



Diário da Justiça

ELETRÔNICO

Curitiba, 7 de Maio de 2012 - Edição nº 858 - 1368 páginas

Sumário

Tribunal de Justiça	2	Direção do Fórum	353
Atos da Presidência	2	Cível	353
Supervisão do Sistema da Infância e Juventude	14	Crime	553
Atos da 2º Vice-Presidência	14	Fazenda Pública	563
Supervisão do Sistema de Juizados Especiais	14	Família	648
Secretaria	15	Delitos de Trânsito	660
Subsecretaria	16	Execuções Penais	661
Departamento da Magistratura	16	Tribunal do Júri	664
Departamento Administrativo	43	Infância e Juventude	664
Departamento Econômico e Financeiro	45	Reg Pub e Acidentes de Trabalho Precatórias Cíveis	664
Departamento do Patrimônio	45	Precatórias Criminais	664
Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação	48	Auditoria da Justiça Militar	664
Departamento Judiciário	48	Central de Inquéritos	664
Divisão de Distribuição	48	Juizados Especiais - Cíveis/Criminais	664
Seção de Preparo	48	Concursos	678
Seção de Mandatos e Cartas	49	Comarcas do Interior	678
Divisão de Processo Cível	49	Direção do Fórum	678
Divisão de Processo Crime	297	Plantão Judiciário	678
Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores	297	Cível	681
Processos do Órgão Especial	340	Crime	1213
Núcleo de Conciliação do 2º Grau	347	Juizados Especiais	1263
Central de Precatórios	350	Concursos	1296
Corregedoria da Justiça	350	Família	1296
Ouvidoria Geral	353	Execuções Penais	1314
Plantão Judiciário Capital	353	Infância e Juventude	1314
Divisão de Concursos da Corregedoria	353	Editais Judiciais	1314
Conselho da Magistratura	353	Conselho da Magistratura	1314
Comissão Int. Conc. Promoções	353	Capital	1314
Sistemas de Juizados Especiais Cíveis e Criminais	353	Interior	1321
Comarca da Capital	353		

Tribunal de Justiça

Atos da Presidência

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 563/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 18726/2006, resolve

D E C L A R A R

a partir de 8 de novembro de 2011, a vacância do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais e do Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas, ambos da Comarca de Alto Paraná, o primeiro em virtude da remoção do Agente Delegado Maurício Tezolin, e o segundo por ser desacomulado da outra serventia por força do artigo 250 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná.

Curitiba, 26 de abril de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 568/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 158739/2012, resolve

N O M E A R

STEFANIE CRISTINA ERCOLI para o cargo de provimento em comissão de Assistente de Desembargador, símbolo 1-C, do Gabinete do Desembargador Francisco Luiz Macedo Junior, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005.

Curitiba, 27 de abril de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 573/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 158737/2012, resolve

N O M E A R

VALDIR DOS SANTOS para o cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete do Doutor Luiz Carlos Boer, Juiz de Direito da Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de Porecatu, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005.

Curitiba, 2 de maio de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 576/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, considerando o contido no protocolado sob nº 95981/2012 e tendo com fonte de custeio o Departamento Econômico e Financeiro - DEF, resolve

N O M E A R

a candidata abaixo relacionada, aprovada em concurso público para exercer o cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de LONDRINA, com lotação inicial na Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios, obedecendo à ordem de classificação do certame:

CANDIDATA	CLASSIFICAÇÃO
MILENE RUFINO ROSA	87

Curitiba, 3 de maio de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 579/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, considerando o contido no protocolado sob nº 62728/2012 e tendo com fonte de custeio o Departamento Econômico e Financeiro - DEF, resolve

N O M E A R

os candidatos abaixo relacionados, aprovados em concurso público para exercerem o cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de BANDEIRANTES, com lotação inicial na Vara Criminal, obedecendo à ordem de classificação do certame:

CANDIDATOS	CLASSIFICAÇÃO
AMANDA MERLINI DUTRA	1
CHRISTIANE VON DER OSTEN	2
GISELLE DE ASSIS VIEIRA	3
CLAYTON RITNEL NOGUEIRA	4

Curitiba, 3 de maio de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 561/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, considerando o contido no protocolado sob nº 143949/2012 e tendo com fonte de custeio o Fundo da Justiça - FUNJUS, resolve

N O M E A R

os candidatos abaixo relacionados, aprovados em concurso público para exercerem o cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de JACAREZINHO - com lotação inicial no Juizado Especial Cível e Criminal, obedecendo à ordem de classificação do certame:

CANDIDATOS	CLASSIFICAÇÃO
MARCELO FRANCO MACIEL	13
GUSTAVO FAVINI MARIZ MAIA	14

Curitiba, 26 de abril de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 572/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 158732/2012, resolve

I - E X O N E R A R

PAULO CESAR SAVEGNAGO do cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete do Doutor Marcio Rigui Prado, à época Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Palotina, com eficácia a partir de 25 de abril do corrente ano;

II - N O M E A R

DANIELE FADEL ROCHA PEREIRA para o cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete do Doutor Marcio Rigui Prado, Juiz de Direito Substituto da Comarca de Londrina, 5ª Seção Judiciária, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir de 25 de abril do corrente ano.

Curitiba, 2 de maio de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 577/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por

lei, considerando o contido no protocolado sob nº 107383/2012 e tendo com fonte de custeio o Departamento Econômico e Financeiro - DEF, resolve

N O M E A R

a candidata abaixo relacionada, aprovada em concurso público para exercer o cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, obedecendo à ordem de classificação do certame:

CANDIDATA	CLASSIFICAÇÃO
KATIA YSHITUKA PEREIRA DE SOUZA	10

Curitiba, 3 de maio de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 570/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 158741/2012, resolve

N O M E A R

GIOVANI FERNANDES BERTINATTI para o cargo de provimento em comissão de Assistente I de Juiz de Direito, símbolo 3-C, para assessoramento junto ao Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005.

Curitiba, 30 de abril de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 560/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, considerando o contido no protocolado sob nº 338377/2011 e tendo com fonte de custeio o Departamento Econômico e Financeiro - DEF, resolve

N O M E A R

os candidatos abaixo relacionados, aprovados em concurso público para exercerem o cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de SANTA IZABEL DO IVAÍ - com lotação inicial na Vara Criminal, obedecendo à ordem de classificação do certame:

CANDIDATOS	CLASSIFICAÇÃO
RAFAEL ZORZI	1
CAROLINE MOURÃO VIUDES	2

Curitiba, 26 de abril de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 567/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 158736/2012, resolve

N O M E A R

FELIPE WOLLERTT DE FRANÇA para o cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, símbolo 1-C, do Gabinete do Desembargador Carlos Mansur Arida, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005.

Curitiba, 27 de abril de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 581/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, considerando o contido no protocolado sob nº 294315/2011 e tendo com fonte de custeio o Departamento Econômico e Financeiro - DEF, resolve

N O M E A R

o candidato abaixo relacionado, aprovado em concurso público para exercer o cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de LONDRINA, com lotação inicial na 4ª Vara Criminal, obedecendo à ordem de classificação do certame:

CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
RODRIGO VALERIO DE PAULA	88

Curitiba, 3 de maio de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 580/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, considerando o contido no protocolado sob nº 92641/2011 e tendo com fonte de custeio o Departamento Econômico e Financeiro - DEF, resolve

N O M E A R

os candidatos abaixo relacionados, aprovados em concurso público para exercerem o cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de RIBEIRÃO CLARO, com lotação inicial na Vara Criminal, obedecendo à ordem de classificação do certame:

CANDIDATOS	CLASSIFICAÇÃO
THÁIS ORLANDINI PEREIRA	1
VINICIUS CESAR CAUS	2

Curitiba, 3 de maio de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 555/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 151729/2012, resolve

N O M E A R

FERNANDO MARTINS CESCONETTO para o cargo de provimento em comissão de Assistente I de Juiz de Direito, símbolo 3-C, do Gabinete do Doutor Plínio Augusto Pentead de Carvalho, Juiz de Direito da Vara Privativa do 1º Tribunal do Júri do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005.

Curitiba, 26 de abril de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 578/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, considerando o contido no protocolado sob nº 344036/2011 e tendo com fonte de custeio o Departamento Econômico e Financeiro - DEF, resolve

N O M E A R

os candidatos abaixo relacionados, aprovados em concurso público para exercerem o cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de RIBEIRÃO DO PINHAL, com lotação inicial na Vara Criminal, obedecendo à ordem de classificação do certame:

CANDIDATOS	CLASSIFICAÇÃO
CAMILA CORRALES MARTINS DE OLIVEIRA	6
CARLA FERNANDA DE SOUZA	7

Curitiba, 3 de maio de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 569/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 134104/2012, resolve

I - E X O N E R A R

a partir de 10 de abril do corrente ano, RENATA FREITAS DE SOUZA, do cargo de provimento em comissão de Assistente I de Juiz de Direito, símbolo 3-C, para assessoramento, à época, do Dr. Juliano Nanuncio;

II - N O M E A R

a servidora supracitada para o cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, para assessoramento junto ao Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia, excepcionalmente, a partir de 10 de abril do corrente ano.

Curitiba, 30 de abril de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 564/2012

Acrescenta o inciso X ao artigo 80 do Decreto Judiciário nº 391, de 19 de maio de 1.995, a fim de atribuir ao Diretor do Departamento de Engenharia e Arquitetura a competência para expedir editais licitatórios.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 137, V, do Regimento Interno,

D E C R E T A :

Art. 1º. O artigo 80 do Decreto Judiciário nº 391, de 19 de maio de 1.995 (Regulamento da Secretaria do Tribunal de Justiça), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

"Art. 80. À Diretoria do Departamento de Engenharia e Arquitetura, além das atribuições gerais compete:

X - expedir editais de procedimentos licitatórios, após as providências legais prévias cabíveis e autorização de instauração do procedimento pela autoridade competente."

Art. 2º. Este Decreto entre em vigor na data da sua publicação.

Curitiba, 27 de abril de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 565/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 141516/2012, resolve

N O M E A R

CLESIANE CLAUDINO DA SILVA FONSECA para o cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete da Doutora Juliana Olandoski Barboza, Juíza de Direito do Juízo Único da Comarca de Corbélia, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005.

Curitiba, 27 de abril de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 566/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 154367/2012, resolve

N O M E A R

THAIS MARINA MOSSON para o cargo de provimento em comissão de Assistente de Desembargador, símbolo 1-C, do Gabinete do Corregedor-Geral da Justiça, Desembargador Noeval de Quadros, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005.

Curitiba, 27 de abril de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 562/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 151721/2012, resolve

I - E X O N E R A R

CAMILA THAIANA ROCHA do cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete do Doutor Leo Henrique Furtado Araújo, Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Rio Branco do Sul, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005;

II - N O M E A R

BÁRBARA HELEN TUREK REHBEIN para o cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete supracitado, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, ficando, em consequência, exonerada do cargo de provimento em comissão de Assistente I de Juiz de Direito, símbolo 3-C, do Gabinete do Doutor Leo Henrique Furtado Araújo, Juiz de Direito das Turmas Recursais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Curitiba, 26 de abril de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 558/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, considerando o contido no protocolado sob nº 143774/2012 e tendo com fonte de custeio o Fundo da Justiça - FUNJUS, resolve

N O M E A R

os candidatos abaixo relacionados, aprovados em concurso público para exercerem os cargos e níveis especificados, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de MAMBORÉ - com lotação inicial na Secretaria do Cível, obedecendo à ordem de classificação do certame:

ANALISTA JUDICIÁRIO, ÁREA JUDICIÁRIA - SUP-1

CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
LEONARDO FERREIRA RIERA	1

TÉCNICO JUDICIÁRIO - INT-1

CANDIDATOS	CLASSIFICAÇÃO
HUGO ISMAEL MOREIRA DA LUZ	2
ROMÊNIA PATRÍCIA GONÇALVES	3
OSMAR DA SILVA BRAIDO	4

Curitiba, 26 de abril de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 559/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, considerando o contido no protocolado sob nº 143782/2012 e tendo com fonte de custeio o Fundo da Justiça - FUNJUS, resolve

N O M E A R

os candidatos abaixo relacionados, aprovados em concurso público para exercerem os cargos e níveis especificados, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de PRUDENTÓPOLIS - com lotação inicial na Secretaria do Cível, obedecendo à ordem de classificação do certame:

ANALISTA JUDICIÁRIO, ÁREA JUDICIÁRIA - SUP-1

CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
JULIANO GARCIA	1

TÉCNICO JUDICIÁRIO - INT-1

CANDIDATOS	CLASSIFICAÇÃO
JULIANA CAMPOLIN SCHMIDT	5
SCHEYLA JOANNE HORST	6
JAILSON REQUIÃO	7
WILLIAN SOARES	8

Curitiba, 26 de abril de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 574/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 160991/2012, resolve

N O M E A R

LUIZ FERNANDO ALTHEIA MOLINARI para o cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete do Doutor Antonio Franco Ferreira da Costa Neto, MM. Juiz de Direito do 1º Juizado Especial Cível (Matéria Bancária) do Foro Central - Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005.

Curitiba, 2 de maio de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 571/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Acórdão do Conselho da Magistratura veiculado no Diário da Justiça Eletrônico nº 672 de 13 de julho de 2011 e no Acórdão do Órgão Especial, veiculado no Diário da Justiça Eletrônico nº 825 de 16 de março de 2012, proferido em recurso contra decisão do Conselho da Magistratura, no protocolado sob nº 214625/2008, resolve

A P L I C A R

a LUIZ ALBERTO NICALOSKI, a penalidade de perda da delegação das funções de Agente Delegado do Serviço Distrital de Itapejara D'Oeste da Comarca de Pato Branco, nos termos do art. 38, IV, e 40, IV, alínea "c", ambos do Acórdão nº 7556 do Conselho da Magistratura, art. 32, IV da Lei nº 8.935/1994 e artigo 196, IV, "c" do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado, por violação do art. 31, I e II da Lei nº 8.935/1994 e art. 193, III do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado .

Curitiba, 30 de abril de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 550/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, considerando o contido no protocolado sob nº 71186/2012 e tendo com fonte de custeio o Departamento Econômico e Financeiro - DEF, resolve

N O M E A R

a candidata abaixo relacionada, aprovada em concurso público para exercer o cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição, do FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - lotação inicial no 4º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública, obedecendo à ordem de classificação do certame:

CANDIDATA	CLASSIFICAÇÃO
MARCELA BEATRIZ LEMES E SOUZA	488

Curitiba, 25 de abril de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 530/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 8784/2012, resolve

R E L O T A R

por permuta, os servidores abaixo relacionados, integrantes do Quadro de 1º Grau de Jurisdição, com eficácia a partir da publicação do ato respectivo:

- a) VERIDIANA PATRZYK - Técnico Judiciário da Comarca de Quedas do Iguaçu, junto à Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Cascavel, revogando-se, em consequência, sua designação procedida pela Portaria 291/2012;
- b) ANSELMO LUIZ REQUIÃO - Técnico de Secretaria da Comarca de Cascavel, junto à Vara Cível e Anexos da Comarca de Quedas do Iguaçu.

Curitiba, 2 de maio de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 526/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 152662/2012, para fins de regularização funcional, resolve

L O T A R

a servidora JULIANA KIRIU SEFRIN, Analista Judiciário, Área Judiciária, do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, na 8ª Secretaria da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Curitiba, 2 de maio de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 501/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 120495/2012, resolve

A U T O R I Z A R

em caráter excepcional, a disposição funcional da servidora ADELICE MARA TOLEDO ROCHA RODRIGUES, Escrivã do Crime da Comarca de Centenário do Sul, junto à Direção do Fórum da Comarca de Londrina, com eficácia da publicação do ato respectivo, designando-a, ainda, para prestar serviços junto à Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Londrina.

Curitiba, 25 de abril de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 525/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 152651/2012, para fins de regularização funcional, resolve

L O T A R

os servidores BELCHIOR SANTOS DA ROSA, BRAULLIO VINICIUS HANKE e DANIEL KERSCHER, todos ocupantes do cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, no Juizado Especial Cível e Criminal do Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Curitiba, 2 de maio de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 523/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 139046/2012 e nos termos da decisão exarada no protocolado nº 73.936/2012, resolve

A U T O R I Z A R

em caráter excepcional e temporário, os servidores abaixo relacionados, a conduzirem veículo oficial à disposição dos gabinetes respectivos, no limite comportado por suas habilitações, com fundamento no parágrafo único do artigo 17 da Resolução nº 12/2009, até a concretização da licitação que tramita no protocolizado sob nº 7605/2012:

PAULINE OESTERLE - Desembargador Shiroshi Yendo;
LUCAS GUIDES LIBARDONI - Desembargador José Augusto Gomes Aniceto;
RENATA DANIELI CROVADOR - Desembargador Guido José Döbeli.

Curitiba, 2 de maio de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 502/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 150888/2012, resolve

D E S I G N A R

VINICIUS ANDRE BUFALO, Subsecretário deste Tribunal, para exercer, em substituição, o cargo em comissão de Secretário do Tribunal de Justiça, símbolo DAS-1, durante o afastamento do titular Acir Bueno de Camargo, no período compreendido entre 25 a 27/04/2012.

Curitiba, 26 de abril de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 521/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 72384/2012, resolve

C O N C E D E R

ao servidor SILVESTRE FERNANDES DA SILVA, ocupante do cargo de Oficial de Justiça do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Maringá, licença para fins de aposentadoria, a partir de 27 de abril de 2012, com fulcro no artigo 2º da Lei Estadual nº. 14.502/2004, até o dia anterior ao da publicação do ato de sua inativação.

Curitiba, 30 de abril de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 517/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 101747/2012, resolve

D E S I G N A R

a servidora MARIANE MAYER CORDEIRO, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para prestação de serviço extraordinário junto ao 7º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com percepção da gratificação correspondente e eficácia a partir da publicação do respectivo ato, nos termos da Resolução nº 2/2009-CSJE's, em substituição permanente a servidora Aline Cristian de Oliveira Teixeira, revogada sua designação procedida pela Portaria nº 1211/2010.

Curitiba, 30 de abril de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 507/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 77484/2012, resolve

D E S I G N A R

o servidor LEANDRO TÚRMINA, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para prestação de serviço extraordinário junto ao Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Francisco Beltrão, com percepção da gratificação correspondente e eficácia a partir da publicação do respectivo ato, nos termos da Resolução nº 2/2009-CSJE's, em substituição permanente a servidora Monique Godke, revogada sua designação procedida pela Portaria nº 451/2010.

Curitiba, 26 de abril de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 508/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 255528/2011, resolve

P R O R R O G A R

a designação do servidor JOÃO LUIS MITSUO OKUYAMA, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição, para exercer as funções de Oficial de Justiça, pelo período de 3 (três) meses, junto à Vara da Infância e Juventude, Família e Anexos, Juizados Especiais e Vara Cível da Comarca de Arapongas, a partir da publicação deste ato, observado o disposto no inciso II do § 2º do artigo 8º da Lei nº 16.023/2008.

Curitiba, 26 de abril de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 522/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 117971/2012, resolve

C O N C E D E R

à servidora CRISTINA AVELAR FERNANDES, ocupante do cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria, licença para fins de aposentadoria, a partir de 26 de abril de 2012, com fulcro no artigo 2º da Lei Estadual nº 14.502/2004, até o dia anterior ao da publicação do ato de sua inativação.

Curitiba, 2 de maio de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 524/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 153966/2012, resolve

D E S I G N A R

ROBERTO HUNDZINSKI CENOVICZ, bacharel em Direito, servidor deste Tribunal, para responder, em substituição, pelas funções de Secretário das Sessões de Julgamento da 6ª Câmara Cível Isolada e em Composição Integral, durante o período de afastamento da titular, Sâmara Ayres Domit, a partir de 12 de abril do corrente ano, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, observado o efetivo exercício.

Curitiba, 2 de maio de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 520/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 461200/2011, para fins de regularização funcional, resolve

I - L O T A R

- a) os servidores MARIA REGINA DA CUNHA MAIA, GESLER LUIS BUDEL e ANDRÉA TREVISAN GUEDES PEREIRA, Técnicos Judiciários, e ARLETE MARIA CAMPESTRINI KUBOTA, Assistente Social, todos do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal de Justiça, junto à Secretaria Administrativa do Conselho de Supervisão dos Juízos da Infância e da Juventude;
- b) as servidoras LOURDES HIRATA YENDO, Técnico Especializado em Infância e Juventude do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, e ALINE PEDROSA FIORAVANTI, Analista Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, junto à 1ª Vara da Infância e da Juventude do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba;

I I - D E S I G N A R

- a) as servidoras LOURDES HIRATA YENDO e ALINE PEDROSA FIORAVANTI, para prestarem serviços, na qualidade de corpo técnico, junto ao Conselho de Supervisão dos Juízos da Infância e Juventude, até ulterior deliberação;
- b) a servidora LIGIA MARIA MAZZO, Assessor Jurídico do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, ora lotada no Gabinete do Desembargador Fernando Wolff Bodziak, para prestar serviços de assessoramento jurídico junto ao Conselho de Supervisão dos Juízos da Infância e da Juventude, sem prejuízo de suas demais atribuições, até ulterior deliberação;

R E V O G A R

- a) a partir de 24 de abril do corrente ano, a gratificação atribuída ao servidor GESLER LUIS BUDEL, correspondente a função de Assessor de Gabinete da Coordenadoria da Infância e Juventude do Gabinete da Presidência, no protocolizado nº 318310/2011;
- b) a partir de 24 de abril do corrente ano, a gratificação atribuída a servidora MARGARETE CHALLELA, correspondente a função de Assessor de Gabinete da Secretaria Administrativa do Conselho de Supervisão dos Juízos da Infância e da Juventude do Gabinete da Presidência, no protocolizado nº 175154/2010.

Curitiba, 30 de abril de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 503/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 152178/2012, resolve

L O T A R

o servidor MARCELO COELHO TAVARNARO, Assessor Jurídico do Quadro de Pessoal da Secretaria, no Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação do Gabinete da Presidência, a partir de 23 de abril de 2012.

Curitiba, 26 de abril de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 513/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 117695/2012, resolve

D E S I G N A R

a servidora MARIA MADALENA BAL, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para prestação de serviço extraordinário junto à Direção do Fórum dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com percepção da gratificação correspondente e eficácia a partir da publicação do respectivo ato, nos termos da Resolução nº 2/2009-CSJE's, em substituição permanente a servidora Carla Horst Vaine, revogada sua designação procedida pela Portaria nº 813/2011.

Curitiba, 27 de abril de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 516/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 123211/2012, resolve

M A N T E R

junto ao Gabinete do Desembargador Abraham Lincoln Calixto, a lotação do servidor GUILHERME CAOÉ CANELLO, Assessor Jurídico do Quadro de Pessoal desta Secretaria, ora no exercício do cargo de provimento em comissão de Secretário de Desembargador, simbologia DAS-4.

Curitiba, 27 de abril de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 518/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 101746/2012, resolve

D E S I G N A R

o servidor FERNANDO MENDES GONÇALVES, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para prestação de serviço extraordinário junto ao 7º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com percepção da gratificação correspondente e eficácia a partir da publicação do respectivo ato, nos termos da Resolução nº 2/2009-CSJE's, em substituição permanente ao servidor Rodrigo Eusébio de Castro Burgos, revogada sua designação procedida pela Portaria nº 393/2009.

Curitiba, 30 de abril de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 528/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 160991/2012, resolve

I - L O T A R

LUIZ FERNANDO ALTHEIA MOLINARI, servidor do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, no Gabinete do Corregedor-Geral da Justiça, revogadas as disposições em contrário, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005;

I I - R E V O G A R

a designação do referido servidor para o exercício da função de chefe da Divisão de Controle Patrimonial do Departamento do Patrimônio, procedida pela Ordem de Serviço nº 614/2010.

Curitiba, 2 de maio de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 506/3012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 101259/2012, resolve

D E S I G N A R

os servidores ALESSANDRO HENRIQUE BILIBIO, Técnico Judiciário, e MARCELO JOSÉ VIANNA TULIO e DAYANE REGINA BEREZA, ambos Técnico de Secretaria, todos do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para prestação de serviço extraordinário junto ao 1º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com percepção da gratificação correspondente e eficácia a partir da publicação do respectivo ato, nos termos da Resolução nº 2/2009-CSJE's, em substituição permanente aos servidores José Augusto Beraldo, Perpétua Machado e Marta Stoeberl, revogadas suas designações procedidas, respectivamente, pelas Portarias nºs 1008/2012, 365/2010 e 451/2009.

Curitiba, 26 de abril de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 519/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 94752/2012, resolve

D E S I G N A R

a servidora VANESSA CITÁ, Técnico de Secretaria do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para prestação de serviço extraordinário junto ao 7º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com percepção da gratificação correspondente e eficácia a partir da publicação do respectivo ato, nos termos da Resolução nº 2/2009-CSJE's, em substituição permanente a servidora Marlisi Cristine Rauth, revogada sua designação procedida pela Portaria nº 941/2010.

Curitiba, 30 de abril de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 527/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 152657/2012, para fins de regularização funcional, resolve

L O T A R

a servidora MONICA RIEKES MAJEWSKI, Analista Judiciário, Área Judiciária, do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, na Secretaria da Infância e da Juventude e Anexos do Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Curitiba, 2 de maio de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 515/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 146713/2012, resolve

R E L O T A R

em caráter excepcional, a servidora ELOÁ MATEUS VOJCIECHOVSKI, Analista Judiciário - área de Psicologia, da Comarca de Rolândia para a Comarca de Marialva, com eficácia da publicação deste ato.

Curitiba, 27 de abril de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 512/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 79128/2012 e para fins de regularização de situação funcional, resolve

P R O R R O G A R

em caráter excepcional, a designação da servidora MARA LÚCIA COUTO, Técnico de Secretaria do Foro Central, para responder pela Escrivania da Vara Criminal de Piraquara, a partir do término final da Portaria nº 917/2011 e até ulterior deliberação.

Curitiba, 26 de abril de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 531/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 62485/2012, resolve

R E L O T A R

em caráter excepcional, a servidora ROBERTA PATRÍCIA FIGUEIREDO ROCHA, Oficial de Justiça do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, da Comarca de Cascavel, para a Comarca de Maringá.

Curitiba, 3 de maio de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 505/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 37615/2012, resolve

R E L O T A R

o servidor ANGEL FRANCISCO GONZALES DUARTE, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, na Direção do Fórum Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, 26 de abril de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 504/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 101744/2012, resolve

D E S I G N A R

o servidor RAFAEL MOURA GONÇALVES, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para prestação de serviço extraordinário junto ao 7º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com percepção da gratificação correspondente e eficácia a partir da publicação do respectivo ato, nos termos da Resolução nº 2/2009-CSJE's, em substituição permanente a servidora Fabiana de Oliveira Giuliani, revogada sua designação procedida pela Portaria nº 941/2010.

Curitiba, 26 de abril de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 514/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 43393/2012, resolve

R E L O T A R

o servidor PEDRO DA ROSA HOLZMANN, Técnico de Secretaria do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição do 5º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, junto ao 1º Juizado Especial Cível do referido Foro, para fins de regularização de situação funcional.

Curitiba, 27 de abril de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 509/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 469954/2011, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 286/2012, na parte em que autorizou LUCIANA MARODIN CORDEIRO, servidora da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu, a prestar auxílio, na qualidade de Juíza Leiga Voluntária na unidade autônoma dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Comarca de Irati.

Curitiba, 26 de abril de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

De spacho autorizando a contratação da empresa ENCLIMAR ENGENHARIA DE CLIMATIZAÇÃO LTDA, para a execução dos serviços de fornecimento, instalação e substituição de aparelhos de ar condicionado para os prédios dos Fóruns das Comarcas de Araçongas, Rolândia e Londrina

Protocolo nº 71.415/2012

I - Tendo em vista o contido no presente protocolado, notadamente no Parecer n.º 311/2012 - DEA, da Divisão de Engenharia, e no Parecer n.º 351/2012 - DEA, da Assessoria Jurídica do Departamento de Engenharia e Arquitetura, em havendo disponibilidade orçamentária, **AUTORIZO** a contratação da empresa **ENCLIMAR ENGENHARIA DE CLIMATIZAÇÃO LTDA.** para a execução dos serviços de fornecimento, instalação e substituição de aparelhos de ar condicionado para os prédios dos Fóruns das Comarcas de Arapongas, Rolândia e Londrina, pelo valor de **R\$ 577.756,54 (quinhentos e setenta e sete mil, setecentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos)**, conforme custos unitários registrados na Ata de Registro de Preços nº 07/2012, formalizada pelo do protocolizado nº 421.903/2010.

II - Ao FUNREJUS, para bloqueio de verba e posterior emissão da nota de empenho;

III - À Assessoria Jurídica do Departamento de Engenharia e Arquitetura para as demais providências;

IV - Publique-se.

Em 30 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

**DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO
DESPACHO DO PRESIDENTE**

RELAÇÃO Nº 42/2012

PROTOCOLO Nº 461200/2011

Atribui aos servidores MARGARETE CHALLELA, LOURDES HIRATA YENDO, MARIA REGINA DA CUNHA MAIA, ALINE PEDROSA FIORAVANTI, ARLETE MARIA CAMPESTRINI KUBOTA, LIGIA MARIA MAZZO, GESLER LUIS BUDEL e ANDREA TREVISAN GUEDES PEREIRA, o pagamento da gratificação pelo exercício de encargos especiais, em caráter excepcional, a partir de 24 de abril de 2012, até o final da atual gestão, com amparo no artigo 2º, inciso, alínea 'd', do Decreto Judiciário nº 744/2011. Em 24 de abril de 2012.

**DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO
DESPACHO DO PRESIDENTE**

RELAÇÃO Nº 43/2012

*Retifica a Relação nº 35/2012, na parte referente ao protocolo nº 101764/2012, a fim de que passe a constar que a revogação da gratificação atribuída à servidora **FRANCIELY BUGNO BURATTI**, de Assessor de Gabinete de Desembargador, do Gabinete do Desembargador Jucimar Novochoado, se deu no protocolado sob nº 28333/2012, e não como figurou. Em 25 de abril de 2012.*

Supervisão do Sistema da Infância e Juventude

Atos da 2ª Vice-Presidência

Supervisão do Sistema de Juizados Especiais

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

TURMA RECURSAL ÚNICA - Número Relação: 026/2012

Advogado	Ordem	Recurso
ANDRÉA BUSCH BOREGAS	001	2009.0005574-6/2
CAROLINA FREIRIA TSUKAMOTO	002	2009.0009235-0/2
DANIELY SOCZEK SAMPAIO	002	2009.0009235-0/2
ELIDA CRISTINA MONDADORI	001	2009.0005574-6/2
ELIONORA HARUMI TAKESHIRO	003	2010.0012093-2/4
ELISANGELA FLORENCIO	002	2009.0009235-0/2
HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI	001	2009.0005574-6/2
JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA	001	2009.0005574-6/2
JULIANA DE CARVALHO CHINEM	003	2010.0012093-2/4
LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES	002	2009.0009235-0/2
MARCELO CARON BAPTISTA	003	2010.0012093-2/4
MIGUEL HILÚ NETO	003	2010.0012093-2/4
PRISCILA ODETE DA SILVA MACHADO	002	2009.0009235-0/2
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES	001	2009.0005574-6/2
REGIANE ANTUNES DEQUECHE	003	2010.0012093-2/4
RENATA MONDADORI COSTA	001	2009.0005574-6/2
RICARDO BERNARDI	003	2010.0012093-2/4
UBIRAJARA COSTODIO FILHO	003	2010.0012093-2/4

001. 2009.0005574-6/2

COMARCA.....: Maringá - 2º JEC

RECORRENTE.....: SANTA RITA SAÚDE LTDA

ADVOGADO.....: ANDRÉA BUSCH BOREGAS

ADVOGADO.....: HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI

ADVOGADO.....: JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA

ADVOGADO.....: RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES

RECORRIDO.....: EDILSON BRAZIL

RECORRIDO.....: ROSIANE LUIZA PEREIRA BRAZIL

ADVOGADO.....: RENATA MONDADORI COSTA

ADVOGADO.....: ELIDA CRISTINA MONDADORI

JUIZ RELATOR.....:

1. Mantenho o sobrestamento dos autos, tendo em vista a remessa de RE ao Supremo Tribunal Federal, nos autos de Reclamação nº 3.887-PR.2. Intimem-se. Curitiba, 25 de abril de 2012. ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES Presidente das Turmas Recursais Reunidas do Paraná, em exercício.

002. 2009.0009235-0/2

COMARCA.....: Londrina - 1º JEC

AGRAVANTE.....: LOTEADORA MONREAL S/C LTDA

ADVOGADO.....: ELISANGELA FLORENCIO

ADVOGADO.....: DANIELY SOCZEK SAMPAIO

ADVOGADO.....: PRISCILA ODETE DA SILVA MACHADO

ADVOGADO.....: CAROLINA FREIRIA TSUKAMOTO

AGRAVADO.....: TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO.....: ION SOUSA QUEIROZ

ADVOGADO.....: LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES

JUIZ RELATOR.....:

1. À Secretaria, para cumprimento da primeira parte do despacho de f. 332.2. Após, baixem os autos ao juízo de origem. Curitiba, 25 de abril de 2012. ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES Presidente das Turmas Recursais Reunidas do Paraná, em exercício.

003. 2010.0012093-2/4

COMARCA.....: Curitiba - 3º JEC

AGRAVANTE.....: UNITED AIRLINES INC

ADVOGADO.....: RICARDO BERNARDI

ADVOGADO.....: ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

ADVOGADO.....: REGIANE ANTUNES DEQUECHE

ADVOGADO.....: JULIANA DE CARVALHO CHINEM

AGRAVADO.....: MARCELO MEROLLI

ADVOGADO.....: MIGUEL HILÚ NETO

ADVOGADO.....: UBIRAJARA COSTODIO FILHO

ADVOGADO.....: MARCELO CARON BAPTISTA

JUIZ RELATOR.....:

Vista ao agravado para apresentar as contra-razões.

Secretaria

PROTOCOLO Nº 71.415/2012
EXTRATO DE TERMO CONTRATUAL Nº 22/2012 - DEA

CONTRATO: nº 46/2012, firmado em 24/04/2012.
EXPEDIENTE: Protocolado na Secretaria do Tribunal de Justiça sob nº 71.415/2012.
FUNDAMENTO LEGAL: Lei Federal nº 8.666/93 e Lei Estadual nº 15.608/2007.
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
CONTRATADA: ENCLIMAR ENGENHARIA DE CLIMATIZAÇÃO LTDA.
OBJETO: Fornecimento e instalação de aparelhos de ar condicionado em prédios do Tribunal de Justiça nas Comarcas da Regional de Londrina.
PREÇO: R\$ 577.756,54 (quinhentos setenta e sete mil, setecentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos)
PRAZO: 90 (noventa) dias consecutivos, contados a partir da assinatura do presente contrato.
DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: Dotação orçamentária do Funrejus, exercício de 2012, devidamente empenhado através do sub-elemento 4.4.90.52.09, conforme Nota de Empenho nº 05600000200471-1, emitida pelo Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário - FUNREJUS em 16/04/2012.
FORO: Foro Central da Comarca da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - PR.

Curitiba, 03 de maio de 2012.

RONALD ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA JUNIOR
Supervisor da Assessoria Jurídica do Departamento de Engenharia e Arquitetura

Subsecretaria

Departamento da Magistratura

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DA MAGISTRATURA

Relação nº 17/2012

EDITAL DE CHAMAMENTO DA CARREIRA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO PARANÁ

Encontram-se abertas no Departamento da Magistratura, pelo prazo de **05 (cinco) dias** contados da publicação desta, as inscrições para **Juizes de Direito de entrância final, intermediária e inicial** do Estado do Paraná, ao preenchimento dos cargos abaixo relacionados, de acordo com os artigos 81 da L.O.M.A.N., 93, inciso II, da Constituição Federal, Resoluções nºs. 02/2008, 07/2011, Portaria nº 802/2005-D.M. e Resolução nº 01/2010-T.P. (novo Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná) e Resolução nº 03/2010-T.P.:

EDITAL Nº	COMARCA entrância	CRITÉRIO	CARGO/VARA
087	FOZ DO IGUAÇU final	REMOÇÃO ANTIGUIDADE ou PROMOÇÃO MERCIMENTO ou PROMOÇÃO ANTIGUIDADE, dependendo do critério efetivado no Edital nº 065/2012	Juiz de Direito Substituto da 3ª Seção Judiciária
088	CÂNDIDO DE ABREU inicial	REMOÇÃO MERCIMENTO	Única
089	PINHÃO inicial	REMOÇÃO ANTIGUIDADE	Única
090	JAGUARIAÍVA inicial	REMOÇÃO ANTIGUIDADE	Única
091	TERRA BOA inicial	REMOÇÃO MERCIMENTO	Única

OBS.:

1) os magistrados requerentes deverão instruir o pedido de remoção, opção ou promoção com os seguintes documentos, sob pena de não conhecimento:

1.a) certidão circunstanciada na qual conste a relação de todos os processos conclusos para sentença ou voto e despacho com prazos excedentes a 90 dias (CN, 1.4.5.1), especificando o nome do juiz que detém os autos, o número destes, a data da conclusão e o último ato praticado;

1.b) em caso de a certidão acima ser positiva, o magistrado deverá justificar, separadamente e por escrito, os motivos que conduziram à situação, independentemente da justificativa feita em eventual procedimento de verificação, autuado em virtude do CN 1.4.5.1 ou mesmo em pedido de providências, representações, inspeções e correições.

1.c) declaração firmada pelo próprio magistrado de que vem fazendo as inspeções a que aludem os itens 1.2.10, 1.2.11, 1.3.1., 1.3.3 e 1.3.3.1 do Código de Normas ou, sendo o caso, declaração de que a incumbência é do juiz titular da Vara ou Comarca, no que couber;

1.d) declaração firmada pelo próprio magistrado de que reside na Comarca, ou menção à excepcional autorização do Conselho da Magistratura.

1.e) em cumprimento às Resoluções nºs 01/2006-O.E., 11/2007-O.E. e ofício circular nº 041/2006-CM-PP., os requerimentos para PROMOÇÃO, REMOÇÃO ou OPÇÃO, PELO CRITÉRIO DE MERCIMENTO, devem também ser instruídos com declaração firmada pelo próprio magistrado retratando: 1.e.1)- observância dos prazos legais; 1.e.2)- o número de processos conclusos com excesso de prazo para prolação de despachos ou sentenças, com respectivas datas de conclusão; 1.e.3)- o número de audiências realizadas nos últimos dois anos; 1.e.4)- o número de decisões interlocutórias e sentenças prolatadas nos últimos dois anos; 1.e.5)- o número de despachos proferidos nos últimos dois anos; 1.e.6)- o número de sentenças sem julgamento de mérito proferidas nos últimos dois anos; 1.e.7)- em relação aos Juizes Substitutos de Segundo Grau, o número de acórdãos e decisões prolatadas nos últimos dois anos, levando-se em conta as designações respectivas do período.

Quanto à certidão circunstanciada, descrita na alínea "1.a", observar que a data da conclusão a ser consignada deverá ser a mais antiga, desconsiderando-se as eventuais devoluções de autos, inclusive aquelas efetivadas por ocasião de férias, de acordo com o item 9 do Ofício Circular nº 062/2001, de 07 de maio de 2001.

2) OS REQUERIMENTOS DEVERÃO SER ENVIADOS, VIA FAX, PELOS NºS (41) - 3252-4301 - 3254-2527 - 3252-6486, ou MENSAGEIRO (wal@tjpr.jus.br,

mtm@tjpr.jus.br ou rvb@tjpr.jus.br) - DIVISÃO DE APOIO ÀS SESSÕES DO TRIBUNAL PLENO, ÓRGÃO ESPECIAL E CONSELHO DA MAGISTRATURA Curitiba, 03 de maio de 2012.

MANUEL JOSÉ PACHECO
Diretor do Departamento da Magistratura

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DA MAGISTRATURA
DIVISÃO DE APOIO AO CONSELHO DA MAGISTRATURA

RELAÇÃO Nº 28/2012

PROCESSOS À SEREM JULGADOS PELO ÓRGÃO ESPECIAL NA SESSÃO DO DIA 11/05/2012, ÀS 13h30min, NA SALA DESEMBARGADOR CLOTÁRIO PORTUGAL:

RECURSO CONTRA DECISÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA - 2006.18710-1/1

Recorrente: Maria Glaci Chiminacio Gurgel
Advogado: José Luiz Gurgel
Advogado: José Luiz Gurgel Junior
Advogado: Neimar Batista
Advogado: Jamil Ibrahim Tawil Filho
Interessado: Gisselau Rogério Fernandes
Requerente - Remoção: Salin Cola
Requerente - Remoção: Ernani Correa Reis
Requerente - Remoção: Joseani Messias Ferreira Santos Cardin
Requerente - Remoção: Eloina Paim Brunkhorst Gongora Villela
Requerente - Remoção: Ubalduino Mario Dangui
Requerente - Remoção: Luiz Carlos de Camargo
Requerente - Remoção: Cecilia Lunardelli da Silva
Relator: Des. João Kopytowski

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - 2011.116938-9/01

Curador: Wilson Roberto Raitani
Interessado: F.M.C.B.
Relator: Des. Telmo Chereim

SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÕES - 2010.86856-7

Requerido: G.L.M.A.F.
Advogado: Egon Bockmann Moreira
Advogado: Bernardo Strobel Guimarães
Advogado: Celio Lucas Milano
Advogado: Fabiane Tessari L. da Silva
Advogado: Heloisa Conrado Caggiano
Interessado: Nicolau Packer Novacoski
Interessado: Amilton Luciano Novacoski
Relator: Des. Noeval de Quadros

PROCESSO ADMINISTRATIVO - 2009.134510-5/03

Requerido: C.G.T.
Advogado: Joao Roberto Santos Regnier
Advogado: Gabriel Medeiros Régnier
Advogado: Leonardo Medeiros Regnier
Advogado: Betânia P. P. Thaumaturgo
Advogado: Alexandre Correa Nasser de Melo
Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná
Relator: Des. Lídio Rotoli de Macedo

PROCESSO ADMINISTRATIVO - 2009.233817-0/03

Requerido: C.G.T.
Advogado: Joao Roberto Santos Regnier
Advogado: Gabriel Medeiros Régnier
Advogado: Leonardo Medeiros Regnier
Interessado: Ministério Público
Interessado: Conselho Nacional de Justiça
Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari

RELATÓRIO RESERVADO - 2008.123667-3

Interessado: M.R.A.F.
Relator: Des. Noeval de Quadros

Curitiba, 04/05/2012.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DA MAGISTRATURA

DIVISÃO DE APOIO AO CONSELHO DA MAGISTRATURA

RELAÇÃO Nº27/2012

Recurso contra Decisão do Conselho da Magistratura nº 2008.189454-9/3**Recorrente:** Alceste Ribas de Macedo Filho**Advogado:** Dr. Irineu Galeski Junior**Advogado:** Dra. Ariana Vieira de Lima**DECISÃO:** "O Órgão Especial do Tribunal de Justiça, por maioria de votos, deu provimento ao recurso para extinguir a punibilidade diante da ocorrência de prescrição."

Curitiba, 04/05/2012.

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 113-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista a decisão do egrégio ÓRGÃO ESPECIAL datada de 13 de abril do ano em curso e o contido no protocolado sob nº 109.369/2012, resolve

P R O M O V E R

pelo critério de ANTIGUIDADE, o Doutor ERICK ANTONIO GOMES, Juiz de Direito da Comarca de entrância inicial de Pirai do Sul, ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de entrância intermediária de Medianeira.

Curitiba, 13/04/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1184865

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 127-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista a decisão do egrégio ÓRGÃO ESPECIAL datada de 27 de abril do ano em curso e o contido no protocolado sob nº 144.582/2012, resolve

R E M O V E R

por OPÇÃO e pelo critério de MERECIMENTO, a Doutora LUCIANA VARELLA CARRASCO, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da Comarca de entrância final da Região Metropolitana de Curitiba, ao cargo de Juiz de Direito da 7ª Vara de Família do Foro Central da mesma comarca.

Curitiba, 27/04/2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 128-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista a decisão do egrégio ÓRGÃO ESPECIAL datada de 27 de abril do ano em curso e o contido no protocolado sob nº 144.584/2012, resolve

R E M O V E R

por OPÇÃO e pelo critério de ANTIGUIDADE, a Doutora SIMONE CHEREM FABRÍCIO DE MELO PORTELLA, Juíza de Direito da 3ª Vara de Família do Foro Central da Comarca de entrância final da Região Metropolitana de Curitiba, ao cargo de Juiz de Direito da 8ª Vara de Família do Foro Central da mesma comarca.

Curitiba, 27/04/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 129-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista a decisão do egrégio ÓRGÃO ESPECIAL datada de 27 de abril do ano em curso e o contido no protocolado sob nº 128.731/2012, resolve

R E M O V E R

pelo critério de MERECIMENTO, o Doutor FERNANDO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO, Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de entrância final de Guarapuava, ao cargo Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca de igual entrância da Região Metropolitana de Curitiba.

Curitiba, 27/04/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 130-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista a decisão do egrégio ÓRGÃO ESPECIAL datada de 27 de abril do ano em curso e o contido no protocolado sob nº 128.743/2012, resolve

R E M O V E R

pelo critério de ANTIGUIDADE, o Doutor NICOLA FRASCATI JUNIOR, Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho da Comarca de entrância

final de Foz do Iguaçu, ao cargo Juiz de Direito Substituto da 6ª Seção Judiciária da Comarca de igual entrância de Maringá.

Curitiba, 27/04/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 131-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista a decisão do egrégio ÓRGÃO ESPECIAL datada de 27 de abril do ano em curso e o contido no protocolado sob nº 128.748/2012, resolve

R E M O V E R

pelos critérios de MERECIMENTO, o Doutor FABIO BERGAMIN CAPELA, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca de entrância final da Região Metropolitana de Curitiba, ao cargo Juiz de Direito Substituto da 6ª Seção Judiciária da Comarca de igual entrância de Maringá.

Curitiba, 27/04/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 132-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista a decisão do egrégio ÓRGÃO ESPECIAL datada de 27 de abril do ano em curso e o contido no protocolado sob nº 149.783/2012, resolve

R E M O V E R

por OPÇÃO e pelo critério de ANTIGUIDADE, o Doutor ANTONIO LOPES DE NORONHA FILHO, Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de entrância final de Foz do Iguaçu, ao cargo de Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho da mesma comarca.

Curitiba, 27/04/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 133-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista a decisão do egrégio ÓRGÃO ESPECIAL datada de 27 de abril do ano em curso e o contido no protocolado sob nº 149.783/2012, resolve

R E M O V E R

por OPÇÃO e pelo critério de MERECIMENTO, a Doutora SUELI FERNANDES DA SILVA MOHR, Juíza de Direito da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de entrância final de Foz do Iguaçu, ao cargo de Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da mesma comarca.

Curitiba, 27/04/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 134-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista a decisão do egrégio ÓRGÃO ESPECIAL datada de 27 de abril do ano em curso e o contido no protocolado sob nº 149.783/2012, resolve

R E M O V E R

por OPÇÃO e pelo critério de ANTIGUIDADE, a Doutora LUCIANA ASSAD LUPPI BALLALAI, Juíza de Direito Substituta da 3ª Seção Judiciária da Comarca de entrância final de Foz do Iguaçu, ao cargo de Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude da mesma comarca.

Curitiba, 27/04/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 135-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista a decisão do egrégio ÓRGÃO ESPECIAL datada de 27 de abril do ano em curso e o contido no protocolado sob nº 109.368/2012, resolve

I - P R O M O V E R

pelos critérios de ANTIGUIDADE, o Doutor MARCUS RENATO NOGUEIRA GARCIA, Juiz de Direito de entrância inicial, atuando na Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família da Comarca de entrância intermediária de Quedas do Iguaçu, ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de entrância intermediária de Matelândia.

I I - C O N C E D E R

a partir da publicação deste, OPÇÃO ao referido magistrado para o cargo de Juiz de Direito da Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família da Comarca de

entrância intermediária de Quedas do Iguaçu, nos termos do § 2º do artigo 265 da Lei nº 14277/2003- Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado.

Curitiba, 27/04/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 136-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista a decisão do egrégio ÓRGÃO ESPECIAL datada de 27 de abril do ano em curso e o contido no protocolado sob nº 128.738/2012, resolve

R E M O V E R

pelo critério de MERECIMENTO, a Doutora HELÊNKA DE SOUZA PINTO SPEROTTO, Juíza de Direito da Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de entrância intermediária de Loanda, ao cargo Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de igual entrância de Cruzeiro do Oeste.

Curitiba, 27/04/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 137-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista a decisão do egrégio ÓRGÃO ESPECIAL datada de 27 de abril do ano em curso e o contido no protocolado sob nº 129.422/2012, resolve

P R O M O V E R

pelo critério de MERECIMENTO, o Doutor DANIEL TEMPSKI FERREIRA DA COSTA, Juiz de Direito da Comarca de entrância inicial de Cândido de Abreu, ao cargo Juiz de Direito da Comarca de entrância intermediária de Santo Antonio do Sudoeste.

Curitiba, 27/04/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 138-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista a decisão do egrégio ÓRGÃO ESPECIAL

datada de 27 de abril do ano em curso e o contido no protocolado sob nº 128.757/2012, resolve

P R O M O V E R

pelo critério de ANTIGUIDADE, a Doutora LIANA DE OLIVEIRA LUEDERS, Juíza de Direito da Comarca de entrância inicial de Pinhão, ao cargo Juiz de Direito da Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família da Comarca de entrância intermediária de Palmas.

Curitiba, 27/04/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 139-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista a decisão do egrégio ÓRGÃO ESPECIAL datada de 27 de abril do ano em curso e o contido no protocolado sob nº 128.759/2012, resolve

P R O M O V E R

pelo critério de ANTIGUIDADE, a Doutora FERNANDA BERNERT MICHIELIN, Juíza de Direito da Comarca de entrância inicial de Jaguariaíva, ao cargo Juiz de Direito da Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de entrância intermediária de Palotina.

Curitiba, 27/04/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 140-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista a decisão do egrégio ÓRGÃO ESPECIAL datada de 27 de abril do ano em curso e o contido no protocolado sob nº 128.762/2012, resolve

P R O M O V E R

pelo critério de ANTIGUIDADE, a Doutora FLÁVIA BRAGA DE CASTRO ALVES, Juíza de Direito da Comarca de entrância inicial de Terra Boa, ao cargo Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de entrância intermediária de Cianorte.

Curitiba, 27/04/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1402-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista a necessidade de realização de trabalho de acompanhamento dos resultados da auditoria realizada sobre os equipamentos de informática recebidos em doação do Conselho Nacional de Justiça,

R E S O L V E

Art. 1º Instaurar as Comissões Internas de Acompanhamento da Auditoria (CIAA) no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Paraná, para prestarem informações necessárias sobre os equipamentos de informática doados pelo Conselho Nacional de Justiça, em cooperação com o Núcleo de Controle Interno deste Tribunal.

Art. 2º As Comissões Internas de Acompanhamento da Auditoria serão compostas por 3 (três) membros, quais sejam, Juiz Diretor do Fórum, Secretário do Fórum e Escrivão Criminal da Vara Única ou 1ª Vara Criminal, ou substitutos correspondentes, sob a presidência do primeiro, nas Comarcas relacionadas a seguir:

- I. Alto Piquiri
- II. Campina Grande do Sul
- III. Capanema
- IV. Cascavel
- V. Cerro Azul
- VI. Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Regional de Campo Largo
- VII. Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Regional de Colombo
- VIII. Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Regional de Pinhais
- IX. Guaratuba
- X. Londrina
- XI. Matinhos
- XII. Rio Branco do Sul
- XIII. Santa Helena
- XIV. Xambê

Art. 3º O Núcleo de Controle Interno deverá orientar os procedimentos a serem adotados pelas Comissões Internas de Auditoria existentes nas Comarcas indicadas no artigo anterior.

Art. 4º Cada Comissão Interna de Acompanhamento da Auditoria será responsável pela veracidade, integralidade e exatidão das informações prestadas, assim como pelo encaminhamento das mesmas para o Núcleo de Controle Interno deste Tribunal até o dia 07 de maio próximo.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 27/04/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1253495

PORTARIA Nº 1450-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 143.457/2012, resolve

A U T O R I Z A R

os magistrados abaixo nominados, a se afastarem de suas atividades jurisdicionais, no período de 20 a 22 de abril de 2012, para participarem do evento organizado pela "AMB", em Florianópolis/SC:

a) "ad referendum" do egrégio Órgão Especial, os seguintes Desembargadores:

1) CARLOS MANSUR ARIDA, membro da 18ª Câmara Cível
2) JOSÉ AUGUSTO GOMES ANICETO, membro da 9ª Câmara Cível
3) LAERTES FERREIRA GOMES, membro da 14ª Câmara Cível
4) RUY FRANCISCO THOMAZ, membro da 3ª Câmara Cível

b) os magistrados infra relacionados:

Magistrado
1) CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau
2) FERNANDO PAULINO DA SILVA WOLFF FILHO, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau
3) GILBERTO FERREIRA, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau
4) WELLINGTON EMANUEL COIMBRA DE MOURA, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau
5) ADEMIR RIBEIRO RICHTER, Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Londrina
6) ANDRÉ LUIZ SCHAFFRANSKI, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa
7) BIANOR BOTTEGA, Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Toledo
8) CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN, Juiz de Direito da Vara Criminal do Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
9) DAVI PINTO DE ALMEIDA, Juiz de Direito da Vara da Auditoria da Justiça Militar do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
10) EDUARDO NOVACKI, Juiz de Direito da Vara Cível do Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
11) ERNANI MENDES SILVA FILHO, Juiz Substituto da 31ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Ibaiti
12) HELIO CESAR ENGELHARDT, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa
13) IVO FACCEUDA, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
14) JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTI ZARPELLON, Juiz de Direito da Comarca de Peabiru
15) LÉO HENRIQUE FURTADO ARAÚJO, Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Rio Branco do Sul
16) LEONARDO RIBAS TAVARES, Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Cascavel
17) LOURIVAL PEDRO CHEMIM, Juiz de Direito da 6ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
18) MAX PASKIN NETO, Juiz de Direito da Comarca de Palmital
19) OSVALDO CANELA JUNIOR, Juiz de Direito da 3ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
20) OSWALDO SOARES NETO, Juiz de Direito da Comarca de Arapoti
21) RICARDO HENRIQUE FERREIRA JENTZSCH, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
22) RODRIGO BRUM LOPES, Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Matinhos
23) RODRIGO MORILLOS, Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Rio Negro
24) RODRIGO OTÁVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL, Juiz de Direito da 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
25) ROSALDO ELIAS PACAGNAN, Juiz de Direito do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Cascavel
26) SÉRGIO LUIZ KREUZ, Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Cascavel

Curitiba, 03/05/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1237014

PORTARIA Nº 1451-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido na Ordem de Serviço sob nº 196/2012, resolve

I - R E T I F I C A R

o item "II" da Portaria nº 2101/2011-D.M., referente a designação do Doutor CARLOS AUGUSTO ALTHEIA DE MELLO, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, para substituir o Desembargador JOSÉ MAURÍCIO PINTO DE ALMEIDA junto à 2ª Câmara Criminal deste Tribunal, a fim de que nele passe a constar a designação da Doutora LILIAN ROMERO, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau, a partir de 20 de abril do ano em curso, durante o referido afastamento, e não como ali figurou.

II - A D I T A R

a Portaria nº 0440/2012-D.M., a designação da Doutora LILIAN ROMERO, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau, para, a partir de 30 de maio do ano em curso, substituir o supracitado Desembargador, durante o seu afastamento.

Curitiba, 03/05/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1236760

PORTARIA Nº 1452-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido na Ordem de Serviço sob nº 154/2012, resolve

I - T O R N A R S E M E F E I T O

a Portaria nº 2202/2011-D.M., que retificou o item "II" da Portaria nº 2095/2011-D.M.

II - R E T I F I C A R

o item "II" da Portaria nº 2095/2011-D.M., que designou o Doutor SÉRGIO LUIZ PATITUCCI, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, para substituir a Desembargadora ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN, junto à 12ª Câmara Cível, a fim de que nele passe a constar as seguintes designações dos Juizes de Direito Substitutos em Segundo Grau, e não como ali figurou:

- a) Doutora ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA, de 30/01 a 28/03/2012;
- b) Doutor BENJAMIM ACÁCIO DE MOURA E COSTA, de 29/03 a 08/04/2012;
- c) Doutora ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA, a partir de 09/04/2012.

Curitiba, 03/05/2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1130283

PORTARIA Nº 1453-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 145.806/2012, resolve

A U T O R I Z A R

a Doutora DENISE ANTUNES, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau, a se afastar de suas funções no dia 20 de abril do ano em curso, para, como integrante do Comitê Executivo Estadual do Fórum Nacional de Saúde, participar do "1º ENCONTRO REGIONAL DO COMITÊ DA SAÚDE DO PARANÁ", em Maringá/PR.

Curitiba, 03/05/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1237117

PORTARIA Nº 1454-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 158.688/2012, o disposto na Lei nº 14.277, publicada no Diário Oficial nº 6636, de 30/12/2003, na Lei nº 17.065, publicada no Diário Oficial nº 8836, de 23/01/2012, e na decisão do egrégio Órgão Especial de 24/02/2012, resolve

D E S I G N A R

o dia vinte e um de maio do ano em curso (21/05/2012), segunda-feira, às dezessete horas (17h) para as solenidades alusivas à instalação da 2ª Vara Cível da Comarca de entrância intermediária de Arapongas, registrando-se em ata, para conhecimento de todos e salvaguarda da vida jurídica do Estado.

Curitiba, 03/05/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1260850

PORTARIA Nº 1455-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e o contido no protocolado sob nº 158.679/2012, resolve

D E S I G N A R

- a) o dia vinte e nove de maio do ano em curso (29/05/2012), terça-feira, às dezessete horas (17h) para as solenidades alusivas à estatização da serventia da 1ª Vara Cível da Comarca de entrância final de Umuarama, registrando-se em ata, para conhecimento de todos e salvaguarda da vida jurídica do Estado.
- b) o Desembargador FERNANDO WOLFF BODZIAK, membro deste Tribunal de Justiça, para presidir a solenidade supra.

Curitiba, 03/05/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1261067

PORTARIA Nº 1456-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 136.561/2012, resolve

T R A N S F E R I R

para o dia 17 de maio do ano em curso, o início das férias alusivas ao 1º período de 2011, do Doutor MARCOS ROGÉRIO CÉSAR ROCHA, Juiz de Direito da Comarca de Reserva, concedidas pelo item "I - 05" da Portaria nº 0264/2012-D.M., com a designação do Doutor JOÃO BATISTA SPANIER NETO, Juiz de Direito da Comarca de Tibagi, para substituí-lo, durante o período de seu afastamento.

Curitiba, 03/05/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1253858

PORTARIA Nº 1457-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista a decisão do egrégio

Órgão Especial do dia 13 de abril do ano em curso e o contido no protocolado sob nº 99.615/2012, resolve

A U T O R I Z A R

o Doutor FELIPE FORTE COBO, Juiz de Direito Substituto da 2ª Seção Judiciária da Comarca de Cascavel, a se afastar de suas funções no período de 23 de julho de 2012 a 02 de junho de 2013, para freqüentar o curso de mestrado na Universidade da Geórgia - UGA, em Athens, Geórgia, Estados Unidos da América.

Curitiba, 03/05/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1255649

PORTARIA Nº 1458-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 87.611/2012, resolve

C O N C E D E R

ao Doutor VALMIR GRACIANO, Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude e Anexos da Comarca de Paranavaí, 120 (cento e vinte) dias de licença para tratamento de saúde, em prorrogação, a partir de 20 de março do ano em curso, de acordo com o artigo 89, inciso I, combinado com o artigo 90, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado.

Curitiba, 03/05/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1253692

PORTARIA Nº 1459-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 134.839/2012, resolve

I - C O N C E D E R

ao Doutor ANDERSON RICARDO FOGAÇA, Juiz de Direito da Vara Criminal e da Infância e Juventude do Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 05 (cinco) dias de licença paternidade, a partir de 08 de abril do ano em curso, tendo em vista o contido no inciso XIX do artigo 7º da Constituição Federal e no artigo 89, inciso IV, combinado com o artigo 96, do Código de Organização Judiciária do Paraná.

I I - T R A N S F E R I R

para o dia 13 de abril do ano em curso, o início das férias alusivas ao 1º período de 2012, do referido magistrado, concedidas pelo o item "I" da Portaria nº 0594/2012-D.M, com a designação do Doutor PETERSON CANTERGIANI SANTOS, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da mesma comarca, para substituí-lo durante o seu afastamento.

Curitiba, 03/05/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1249637

PORTARIA Nº 1460-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 145.578/2012, resolve

D E S I G N A R

a Doutora LUCIANA LUCHTENBERG TORRES DAGOSTIM, Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Laranjeiras do Sul, para, no prazo de 90 (noventa) dias, proferir sentenças nos autos infra citados, em trâmite na Comarca de Teixeira Soares:

- Autos de Reclamação:

- 1) nº 0000269-65.2010.8.16.0164;
 - 2) nº 0000204-07.2009.8.16.0164;
 - 3) nº 0001013-60.2010.8.16.0164;
 - 4) nº 0000873-26.2010.8.16.0164;
 - 5) nº 0001014-45.2010.8.16.0164;
 - 6) nº 0000444-59.2010.8.16.0164;
 - 7) nº 0001017-97.2010.8.16.0164;
 - 8) nº 0000688-85.2010.8.16.0164;
 - 9) nº 0000689-70.2010.8.16.0164;
 - 10) nº 0000634-22.2010.8.16.0164;
 - 11) nº 0000071-91.2010.8.16.0164 (PROJUDI);
 - 12) nº 299-66.2011.8.16.0164 (PROJUDI);
 - 13) nº 1290-76.2010.8.16.0164 (PROJUDI);
 - 14) nº 0001263-93.2010.8.16.0164 (PROJUDI);
 - 15) nº 0000715-34.2011.8.16.0164 (PROJUDI);
 - 16) nº 0000036-34.2011.8.16.0164 (PROJUDI);
 - 17) nº 00001142-31.2011.8.16.0164 (PROJUDI);
 - 18) nº 0000222-57.2011.8.16.0164 (PROJUDI);
 - 19) nº 0000909-34.2011.8.16.0164 (PROJUDI);
 - 20) nº 0001108-56.2011.8.16.0164 (PROJUDI);
- Ação Penal:
- 21) nº 0000156-19.2007.8.16.0164;
 - 22) nº 0000076-26.2005.8.16.0164;
 - 23) nº 000059-24.2004.8.16.0164;
 - 24) nº 0000002-06.2004.8.16.0164;
 - 25) nº 0000850-80.2010.8.16.0164;

- 26) nº 0001128-81.2010.8.16.0164;
- 27) nº 0000085-85.2005.8.16.0164;
- 28) nº 000041-95.2007.8.16.0164;
- 29) nº 0000068-20.2003.8.16.0164;
- 30) nº 0000403-58.2011.8.16.0164;
- 31) nº 0000020-22.2007.8.16.0164;
- 32) nº 0000005-92.2003.8.16.0164;
- 33) nº 0000050-67.2001.8.16.0164;
- 34) nº 0000071-38.2004.8.16.0164;
- 35) nº 0001073-33.2010.8.16.0164;
- 36) nº 0000744-21.2010.8.16.0164;
- 37) nº 0000074-27.2003.8.16.0164;
- 38) nº 0000060-09.2004.8.16.0164;
- 39) nº 0000368-35.2010.8.16.0164;
- 40) nº 0000073-66.2008.8.16.0164;
- 41) nº 0000057-49.2007.8.16.0164;
- 42) nº 0001244-87.2010.8.16.0164;
- 43) nº 0000111-44.2009.8.16.0164;
- 44) nº 0000088-11.2003.8.16.0164;
- 45) nº 0000003-88.2004.8.16.0164;
- 46) nº 223/2007 - Embargos de Terceiro;
- 47) nº 373-28.2008 - Indenização por Danos Morais;
- 48) nº 242-87.2007 - Embargos à Execução;
- 49) nº 385-71.2010 - Cumprimento de Sentença;
- 50) nº 374-13.2008 - Indenização Acidente de Veículo;
- 51) nº 124-82.2005 - Rescisão Contratual;
- 52) nº 384-86.2010 - Cumprimento de Sentença;
- 53) nº 228-06.2007 - Embargos de Terceiro;
- 54) nº 271-06.2008 - Revisão de Contrato;
- 55) nº 225-51.2007 - Ação de Responsabilidade Civil;
- 56) nº 376-80.2008 - Indenização;
- 57) nº 642-96.2010 - Cumprimento de Sentença;
- 58) nº 270-21.2008 - Medida Cautelar Inominada;
- 59) nº 224-66.2007 - Embargos à Execução;
- 60) nº 566-72.2010 - Usucapião;
- 61) nº 352-81.2010 - Divórcio Litigioso;
- 62) nº 585-78.2010 - Cautelar de Exibição de Documentos;
- 63) nº 194-89.2011 - Revisão de Clausulas Contratuais;
- 64) nº 581-41.2010 - Cautelar de Exibição de Documentos;
- 65) nº 577-04.2010 - Cautelar de Exibição de Documentos;
- 66) nº 1305-45.2010 - Indenização por Danos Morais e Materiais;
- 67) nº 211-67.2007 - Retificação de Assento de Nascimento;
- 68) nº 709-61.2010 - Indenização por Danos Morais e Materiais;
- 69) nº 845-24.2011 - Revisão Contratual;
- 70) nº 1005-49.2011 - Mandado de Segurança;
- 71) nº 250-30.2008 - Revisão Contratual;
- 72) nº 477-49.2010 - Separação Judicial;
- 73) nº 67-54.2011 - Revisão de Clausulas Contratuais;
- 74) nº 252-92.2011 - Busca e Apreensão;
- 75) nº 251-10.2011 - Busca e Apreensão;
- 76) nº 793-62.2010 - Arrolamento;
- 77) nº 698-95.2011 - Busca e Apreensão;
- 78) nº 1066-41.2010 - Concessão de Aposentadoria;
- 79) nº 432-79.2009 - Embargos à Execução;
- 80) nº 368-69.2009 - Embargos à Execução;
- 81) nº 447-48.2009 - Embargos à Execução;
- 82) nº 106-27.2006 - Procedimento Ordinário.

Curitiba, 03/05/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1248839

PORTARIA Nº 1461-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 143.665/2012, resolve

D E S I G N A R

o Doutor JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTI ZARPELLON, Juiz de Direito da Comarca de Peabiru, para, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de 25 de abril do ano em curso, proferir sentenças nos autos infra relacionados, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Cianorte:

1-Autos nº 0000507-78.2010.8.16.0069.
Autos de Declaração de Inexigibilidade de Débito.
Requerente: Taynan Antony Topan.
Requerido: A.C.M Grespan-Madeiras-Madeira Falcão e outro.

2-Autos nº 0000057-38.2010.8.16.0069.
Autos de Monitoria .
Requerente: Equagrill Equipamentos Agrícolas Ltda.
Requerido: M.O Rocha e Cia Ltda.

3-Autos nº 752/2008.
Autos de Execução de Título Extrajudicial.
Exequente: Nicoletti Indústria Têxtil S/A.
Executado: Confecções Via Loran Ltda.
Apenso:
Autos nº 1051/2008.
Autos de Embargos a Execução.
Requerente: Confecções Via Loran Ltda.
Requerido: Nicoletti Indústria Têxtil S/A.

4-Autos nº 000703/2004.
Autos de Monitoria.
Requerente: Transmara Transporte- M.A Ferreira-Transportes.
Requerido: M.G Bezerra e Cia Ltda.

5-Autos nº 236/2009.
Autos de Rescisão de Contrato c/c Reintegração de Posse e Perdas e Danos.
Requerente: José de Souza e outro.
Requerido: Willian Alves Ferreira e outros.

6-Autos nº 0003884-23.2011.8.16.0069.
Autos de Adimplemento Contratual.
Requerente: Atirutan Indústria e Comércio Ltda, Antônio Sebastião Castilho e outros.
Requerido: Brasil Telecom S/A- OI.

7-Autos nº 0002205-85.2011.8.16.0069.
Autos de Embargos à Execução.
Requerente: Lúcia de Fátima Figueredo e Tuane Natália Topan.
Requerido: Vicunha Têxtil S/A.

8- Autos nº 635/2009.
Autos de Monitoria.
Requerente: Vicunha Têxtil S/A.
Requerido: Confecções Via Loran Ltda.

9-Autos nº 0005592-45.2010.8.16.0069.
Autos de Cobrança.
Requerente: Danilo Tittato Corrales.
Requerido: Estado do Paraná.

10-Autos nº 614/2008.
Autos de Indenização por Dano Moral.
Requerente: Jeferson Sordi Dias Barbosa.
Requerido: Banco Bradesco S/A.

11-Autos nº0003079-07.2010.8.16.0069.
Autos de Embargos à Execução.
Requerente: Rodrigo Ailon da Silva e Severino Luiz da Silva.
Requerido: Sicredi- Cooperativa de Crédito Rural de Maringá.

12-Autos nº 987/2009.
Autos Sumária de Cobrança.
Requerente: Gilmar Destefani.
Requerido: Companhia Bradesco Seguros S/A.

13-Autos nº 0002405-92.2011.8.16.0069
Autos de Reparação de Danos.
Requerente: Ossovale Transportes Ltda.
Requerido: Luiz Fernando de Abreu Sodré Santoro e Scania Administradora de Consórcios Ltda.

14-Autos nº 0004321-64.2011.8.16.0069
Autos de Embargos à Execução.
Requerente: Francisco Corona Filho.
Requerido: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Maringá.

15-Autos nº 0001358-83.2011.8.16.0069.
Autos de Revisão de Contrato.
Requerente: Jocelino Dias Santos e outros.
Requerido: BV Leasing Arrendamento Mercantil S/A.

16-Autos nº 0004130-19.2011.8.16.0069.
Autos de Embargos à Execução.
Requerente: Indústria e Comércio de Confecções GTT Ltda-EPP
Requerido: Flores e Cunha Ltda.

17-Autos nº 0003826-54.2010.8.16.0069.
Autos de Busca e Apreensão convertido em Ação de Depósito (fls.41).
Requerente: Banco Bradesco S/A.
Requerido: Suellen Fernanda Martins de Lima.

18-Autos nº 0008269-48.2010.8.16.0069.
Autos de Obrigação de Fazer.
Requerente: Terezinha Cagne de Souza.

Requerido: Secretária de Saúde do Estado do Paraná.
19-Autos nº 0003475-81.2010.8.16.0069.
Autos de Indenização por Danos Materiais e Morais.
Requerente: Clodoaldo Machado.
Requerido: Henrique Montóia Códolo e outros.

20-Autos nº 0003176-07.2010.8.16.0069.
Autos de Medida Cautelar Preparatória.
Requerente: Tereza Peres de Souza.
Requerido: Estado do Paraná e Mauro Pereira de Brito.
APENSO:
Autos nº 0003951-22.2010.8.16.0069.
Autos de Anulatória de Arrematação.
Requerente: Tereza Peres de Souza.
Requerido: Estado do Paraná e Mauro Pereira de Brito.
Autos nº 460/1994.
Processo de Execução.
Exequente: Ali Hossen Abucarma.
Executado: José Marinho Souza.
Autos nº494/1998.
Autos de Busca e Apreensão convertida em Execução de Título Judicial.
Requerente: Estado do Paraná.
Requerido: José Marinho de Souza.

21-Autos nº 0005470-32.2010.8.16.0069.
Autos de Consignação em Pagamento.
Requerente: Edgar Brazolotto, Eduardo Brazolotto e outros.
Requerido: Neusa Maria Vasques Bulla e Prentiss Química Ltda.

22-Autos nº 0007703-02.2010.8.16.0069.
Autos de Revisão de Contrato.
Requerente: Ricardo Mortene Pulido.
Requerido: Banco HSBC- Múltiplo S/A (Banco Bamerindus S/A).

23-Autos nº 001021/2007.
Autos de Monitoria.
Requerente: Banco Itaubank S/A.
Requerido: Ivo Bernadinelli Ribeiro.

24-Autos nº 0005348-19.2010.8.16.0069.
Autos de Ordinária de Revisão de Contrato.
Requerente: Izidoro Pereira de Souza.
Requerido: Banco Itaúleasing S/A.

25-Autos nº 0006174-45.2010.8.16.0069.
Autos de Monitoria.
Requerente: HSBC Bank Brasil S/A- Banco Múltiplo.
Requerido: Izidoro Pereira de Souza (Firma individual) e Izidoro Pereira de Souza.

26-Autos nº 1008/2006.
Autos de Execução Fiscal.
Exequente: Fazenda Pública do Município de Cianorte.
Executado: Aurindo Fraga Júnior.
APENSO:
Autos nº 0005964-91.2010.8.16.0069.
Autos de Embargos à Execução Fiscal.
Requerente: Aurindo Fraga Júnior.
Requerido: Fazenda Pública do Município de Cianorte.

27-Autos nº 0007696-10.2010.8.16.0069.
Autos de Revisão de Aluguel.
Requerente: Luiz Yuji Ohi.
Requerido: Sorvetes Yuki Ltda-Me.

28-Autos nº 0003869-54.2011.8.16.0069.
Autos de Revisão de Contrato Bancário.
Requerente: Ademir Ribelo Magri.
Requerido: Banco Finasa S/A.

29-Autos nº 1514/2009.
Autos de Embargos à Execução.
Requerente: Bueno e Mesquita Ltda e outros.
Requerido: Ivo Bernadinelle Ribeiro.

30-Autos nº 000651/2005.
Autos de Execução de Título Extrajudicial.
Exequente:Oscar Luiz Silochi.
Executado: Antônio Laerte Saccoman e Mário Saccoman.
APENSO:
Autos nº 0001626-40.2011.8.16.0069.
Autos de Embargos de Terceiro.
Requerente: Andréia Pelisson Saccoman.
Requerido: Oscar Luiz Saccoman.

31-Autos nº 0006851-75.2010.8.16.0069.
Autos de Declaratória de Inexigibilidade de Débito.
Requerente: Laize Godoy Miqueletti.
Requerido: Claro S/A.

32-Autos nº 97/2008.
Autos de Busca e Apreensão.
Requerente: Banco Finasa S/A.
Requerido: Flávia Pedrosa Gonçalves.

33-Autos nº 996/2008.
Autos de Cominatória.
Requerente: Olinda Capel Marcato.
Requerido: Gerson Volpato e outro.

34-Autos nº 0003782-35.2010.8.16.0069.

Autos de Execução Fiscal.
Exequente: Fazenda Nacional.
Executado: Avenorte- Avícola Cianorte Ltda.
APENSO:
Autos nº 0006231-63.2010.8.16.0069.
Autos de Embargos à Execução Fiscal.
Embargante: Avenorte- Avícola Cianorte Ltda.
Embargado: Fazenda Nacional.
35-Autos nº 0000018-41.2010.8.16.0069.
Autos de Execução de Título Extrajudicial.
Exequente: Michel Barreto da Silva.
Executado: Alonir Nabhan.
APENSO:
Autos nº 0002550-85.2010.8.16.0069.
Autos de Embargos à Execução.
Embargante: Alonir Nabhan.
Embargado: Michel Barreto da Silva.
36-Autos nº 867/2009.
Autos de Execução de Título Extrajudicial.
Exequente: Maria Dantas Zanardi.
Executado: Codolo e Romero Filho Ltda Me.
APENSO:
Autos nº 1480/2009.
Autos de Embargos à Execução.
Embargante: Codolo e Romero Filho Ltda Me.
Embargado: Maria Dantas Zanardi.
37-Autos nº 0003858-25.2011.8.16.0069.
Autos de Revisão de Contrato.
Requerente: Luiz Carlos de Andrade.
Requerido: Safra Leasing S/A- Arrendamento Mercantil.
38-Autos nº 0003839-19.2011.8.16.0069.
Autos de Revisão de Contrato.
Requerente: Fábio José Canaver Barranco.
Requerido: Bradesco Leasing S/A- Arrendamento Mercantil.
39-Autos nº 3871-24.2011.8.16.0069.
Autos de Revisão de Contrato Bancário.
Requerente: José Carlos da Costa.
Requerido: BPF Leasing S/A- Arrendamento Mercantil.
40-Autos nº 0005209-67.2010.8.16.0069.
Autos de Cobrança.
Requerente: Roberto de Lucas Rodrigues Bitencourt.
Requerido: Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros S/A.
41-Autos nº 0001557-42.2010.8.16.0069.
Autos de Restituição de Valores.
Requerente: Neusa Maria Vaques Bulla-EPP.
Requerido: Syngenta Seeds Ltda.
42-Autos nº 0003705-89.2011.8.16.0069.
Autos de Consignação em Pagamento.
Requerente: Carvalho e Andrade Ltda-ME.
Requerido: Banco do Brasil S/A.
43-Autos nº 141/2009.
Autos de Indenização por Danos Morais.
Requerente: Carlos Henrique Pereira da Silva.
Requerido: Estado do Paraná.
44-Autos nº 834/2009.
Autos de Busca e Apreensão.
Requerente: Omni S/A- Crédito, Financiamento e Investimento.
Requerido: Liseu Ventula e Cia Ltda S/A-ME.
45-Autos nº 0007294-26.2010.8.16.0069.
Autos de Resolução de Contrato.
Requerente: Helena Maria de Oliveira Cunha-ME.
Requerido: Marlene Bergamasco Santini e Cia Ltda.
46-Autos nº 0000169-70.2011.8.16.0069.
Autos de Indenização por Danos Materiais e Morais.
Requerente: Carolo Indústria e Comércio de Farinha de Mandioca Ltda.
Requerido: José Luiz do Nascimento e Marilene Penachio.
47-Autos nº 378/2009.
Autos de Busca e Apreensão convertido em Ação de Depósito (conversão fls.62).
Requerente: Banco Finasa S/A.
Requerido: Marlene Aparecida de Carvalho.
APENSO:
Autos nº 0000598-37.2011.8.16.0069.
Autos de Declaratória de Inexistência de Débito.
Requerente: Marlene Aparecida de Carvalho.
Requerido: Banco Finasa S/A.
48-Autos nº 631/2005.
Autos de Cobrança de Honorários.
Requerente: José Airton Gonçalves.
Requerido: Jonas Guimarães e outros.
49-Autos nº 0000548-26.2002.8.16.0069.
Autos de Ação Ordinária Declaratória de Nulidade.
Requerente: Indústria de Sabão do Lar Ltda.
Requerido: Banco Bradesco S/A e outros.
APENSO:
Autos nº 0000549-11.2001.8.16.0069.

Autos de Medida Cautelar de Sustação de Protesto.
Requerente: Indústria de Sabão do Lar Ltda.
Requerido: Banco Bradesco S/A e outros.
50-Autos nº 0002599-05.2005.8.16.0069.
Autos de Indenização por Danos Materiais e Morais.
Requerente: Maria Lúcia Morales Toniolo.
Requerido: Vagner Rogério Cortez e outro.
51-Autos nº 0003690-96.2006.8.16.0069.
Autos de Execução de Título Extrajudicial.
Requerente: EISA- Empresa Interagrícola Ltda.
Requerido: Indústria de Sabão do Lar Ltda.
APENSO:
Autos nº 0003894-09.2007.8.16.0069.
Autos de Embargos à Execução.
Requerente: Indústria de Sabão do Lar Ltda.
Requerido: EISA- Empresa Interagrícola Ltda.

Curitiba, 03/05/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1249145**PORTARIA Nº 1462-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista a Resolução nº 04/2010 do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, a decisão do referido Conselho datada de 25/04/2012 e o contido no protocolado sob nº 144.581/2012, resolve

D E S I G N A R

pele critério de Antiguidade, o Doutor ANTONIO CARLOS SCHIEBEL FILHO, Juiz de Direito da 11ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para compor a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná.

Curitiba, 03/05/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1269001**PORTARIA Nº 1463-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista a Resolução nº 04/2010 do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, a decisão do referido Conselho datada de 25/04/2012 e o contido no protocolado sob nº 123.582/2012, resolve

D E S I G N A R

pelo critério de Antiguidade, a Doutora FABIANA SILVEIRA KARAM, Juíza de Direito do 12º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública (antigo 2º Juizado Especial Criminal) do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para compor a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná.

Curitiba, 03/05/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_atmos/anexo/1269054

PORTARIA Nº 1464-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 116.006/2012, resolve

D E S I G N A R

os magistrados abaixo nominados, para atuarem nos autos infra relacionados:

Magistrado	Discriminação
a) VANYELZA MESQUITA BUENO, Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paranavai	de Ação Civil Pública nº 316/2009, em trâmite na 2ª Vara Cível da mesma comarca, tendo em vista a suspeição manifestada pela titular, Doutora DANIELA FLÁVIA MIRANDA
b) MÂRCIA PUGLIESI YOKOMIZO, Juíza de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Apucarana	de Ação Penal nº 6212-98/2011, em trâmite na Vara da Infância e da Juventude e Anexos da mesma comarca, tendo em vista a suspeição manifestada pela titular, Doutora ORNELA CASTANHO SIQUEIRA
c) MYLENE REY DE ASSIS FOGAGNOLI, Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Marialva	de Ação Declaratória nº 054/2011-NU 0284-56.2011.8.16.0113, em trâmite na Vara Cível e Anexos da mesma comarca, tendo em vista a suspeição manifestada pelo titular, Doutor DEVANIR CESTARI
d) JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão	nº 885-47.2011.8.16.0058, em trâmite na 2ª Vara Cível da mesma comarca, tendo em vista o impedimento manifestado pela titular, Doutora LUZIA TEREZINHA GRASSO FERREIRA
e) BEATRIZ FRUET DE MORAES, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba	nº 0022973-09.2011.8.16.0012, em trâmite no 6º Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública do Foro Central da mesma comarca, tendo em vista a suspeição manifestada pelo titular, Doutor CESAR GHIZONI
f) JULIANE VELLOSO STANKEVECZ, Juíza de Direito da Comarca de Pérola	1) nº 457-82.2011.8.16.0177; 2) nº 2010.44-3; e 3) nº 2010.45-1, todos em trâmite na Comarca de Xambê, tendo em vista o impedimento manifestado pelo titular, Doutor FABIO CALDAS DE ARAUJO
g) DEISI RODENWALD, Juíza de Direito da Comarca de Imbituva	1) nº 2002.0000067-8; e 2) nº 2011.0000990-6, ambos em trâmite na Vara Criminal e Anexos da Comarca de Irati, tendo em vista o impedimento manifestado pela titular, Doutora MITZY DE LIMA SANTOS
h) RUI ANTONIO CRUZ, Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Campo Mourão	nº 942/2007, em trâmite na 1ª Vara Cível da mesma comarca, tendo em vista a suspeição manifestada pelo titular, Doutor JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO
i) AMARILDO CLEMENTINO SOARES, Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Araçongas	1) nº 0007817-76.2011.8.16.0045; 2) nº 554/2009; e 3) nº 1706/2009, todos em trâmite na Vara Cível da mesma comarca, tendo em vista a suspeição manifestada pelo titular, Doutor EVANDRO LUIZ CAMPAROTO
j) MANUELA SIMON PEREIRA RATTMANN, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção	nº0007183-23.2005.8.16.0035 (1196/2005), em trâmite na 2ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da mesma comarca,

Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba	tendo em vista a suspeição manifestada pelo titular, Doutor IVO FACCEMDA
k) GUILHERME FREDERICO HERNANDES DENZ, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba	nº 62.604/1995, em trâmite na 1ª Vara Cível do Foro Central da mesma comarca, tendo em vista o impedimento manifestado pelo titular, Doutor ANTONIO CARLOS RIBEIRO MARTINS
l) MÉRCEIA DO NASCIMENTO FRANCHI, Juíza de Direito da Comarca de Alto Paraná	1) nº 0001835-29.2011.8.16.0127; 2) nº 0000029-56.2011.8.16.0127; e 3) nº 008/2011, todos em trâmite na Comarca de Paraíso do Norte, tendo em vista a suspeição manifestada pelo titular, Doutor GUSTAVO ADOLPHO PERIOTO

Curitiba, 03/05/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_atmos/anexo/1237921

PORTARIA Nº 1465-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido na Ordem de Serviço sob nº 191/2012, resolve

D E S I G N A R

os magistrados abaixo nominados, para:

Magistrado	Discriminação
a) RUY ALVES HENRIQUES FILHO, Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal do Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba	sem prejuízo das demais atribuições, atender os feitos urgentes da Vara Criminal e da Infância e Juventude do mesmo Foro Regional, a partir de 17/04/2012, em razão do afastamento do titular, Doutor ANDERSON RICARDO FOGAÇA
b) ADRIANO VIEIRA DE LIMA, Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Dois Vizinhos	sem prejuízo de outras atribuições, atender os feitos urgentes da Vara Cível e Anexos da mesma comarca, a partir de 18/04/2012, durante a vacância do respectivo cargo de Juiz de Direito titular
c) LEONARDO SOUZA, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de União da Vitória	sem prejuízo de outras atribuições, atender os feitos urgentes da 1ª Vara Criminal da mesma comarca, a partir de 18/04/2012, durante a vacância do respectivo cargo de Juiz de Direito titular
d) EVANDRO LUIZ CAMPAROTO, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Araçongas	atender concomitantemente a Vara Criminal e a Vara da Infância e Juventude e Anexos da mesma comarca, de 18 a 27/04/2012
e) AMARILDO CLEMENTINO SOARES, Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Araçongas	atender concomitantemente a Vara Criminal e a Vara da Infância e Juventude e Anexos da mesma comarca, de 18 a 27/04/2012
f) RENATA MARIA FERNANDES SASSI, Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Apucarana	atender os feitos urgentes da 2ª Vara Cível da mesma comarca, sem prejuízo de outras atribuições, em razão da vacância do cargo de Juiz de Direito titular, de 18 a 20/04/2012
g) ANDRÉ DOI ANTUNES, Juiz Substituto da 37ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Loanda	atender a 1ª e a 2ª Vara Cível da mesma comarca de Apucarana, durante a vacância dos respectivos cargos de Juizes de Direito titular, a partir de 23/04/2012
h) FRANCIELE ESTELA ALBERGONI DE SOUZA, Juíza de Direito da Vara da Infância e da Juventude e Anexos da Comarca de Pato Branco	sem prejuízo de outras atribuições, atender os feitos urgentes da 1ª Vara Cível da mesma comarca, a partir de 18/04/2012, durante a vacância do respectivo cargo de Juiz de Direito titular
i) MARCELO DE RESENDE CASTANHO, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba	sem prejuízo de outras atribuições, atender o 3º Juizado Especial Cível (Telecomunicações) e 11º Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública do Foro Central da mesma comarca, nos dias 17 e 18/04/2012
j) RODRIGO DOMINGOS PELUSO JUNIOR, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária	sem prejuízo de outras eventuais atribuições, atender o 11º Juizado Especial Cível, Criminal

da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba	e Fazenda Pública do Foro Central da mesma comarca, de 20 a 27/04/2012
k) LILIAN RESENDE CASTANHO SCHELBAUER, Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca da Lapa	atender concomitantemente o Juizado Especial Cível e Criminal da mesma comarca, a partir de 18/04/2012, durante a vacância do cargo de Juiz Substituto da correspondente Seção Judiciária
l) PAULO GUILHERME RIBEIRO DA ROSA MAZINI, Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca da Lapa	atender concomitantemente o Juizado Especial Cível e Criminal da mesma comarca, a partir de 18/04/2012, durante a vacância do cargo de Juiz Substituto da correspondente Seção Judiciária
m) GUILHERME FREDERICO HERNANDES DENZ, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba	atender a 1ª Vara Cível do Foro Central da mesma comarca, a partir de 19/04/2012

Curitiba, 03/05/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1233008**PORTARIA Nº 1466-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 132.536/2012, resolve

D E S I G N A R

a Doutora MÉRCIA DO NASCIMENTO FRANCHI, Juíza de Direito da Comarca de Alto Paraná, para atuar nos autos infra relacionados:

I - em trâmite na Comarca de Terra Rica, durante as férias concedidas ao Juiz Substituto ali designado, Doutor ANDRÉ DOI ANTUNES, e tendo em vista a suspeição manifestada pelo titular, Doutor LUIZ HENRIQUE TROMPCZYNSKI:

- a) nº 155/2012;
- b) nº 221/2012; e
- c) nº 017/2012.

II - em trâmite na Comarca de Paraíso do Norte, tendo em vista a suspeição manifestada pelo titular, Doutor GUSTAVO ADOLPHO PERIOTO:

- a) nº 2006.01-2; e
- b) nº 2010.209-8.

Curitiba, 03/05/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1225853**PORTARIA Nº 1467-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 136.629/2012, resolve

R E V O G A R

o item "I-b-40" da Portaria nº 1119/2012-D.M., que autorizou o Doutor JOÃO BATISTA SPANIER NETO, Juiz de Direito da Comarca de Tibagi, para participar do "II Curso de Aperfeiçoamento para Magistrados sobre Administração Judiciária, Gestão de Pessoas", realizado nos dias 09 e 10 de abril do corrente ano.

Curitiba, 03/05/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1236994**PORTARIA Nº 1468-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 217.691/2010, resolve

I - R E V O G A R

a Portaria nº 0797/2010-D.M., que designou o Doutor MAURO HENRIQUE VELTRINI TICIANELLI, Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Anexos da Comarca de Londrina, para presidir o Concurso Público para Provimento de Função Delegada do 1º Registro de Imóveis e Concurso Público para Provimento de Função Delegada do 2º Tabelionato de Notas, (autos nº 02/2001 e nº 03/2001, respectivamente).

I I - D E S I G N A R

para este mister, a Doutora ADRIANA CARRILHO DANNA PERSIANI, Juíza de Direito da Vara da Infância e da Juventude e Anexos da Comarca de Arapongas.

Curitiba, 03/05/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1254183**PORTARIA Nº 1469-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 98.322/2012, resolve

T O R N A R S E M E F E I T O

os itens "I, II e III" da Portaria nº 0683/2012-D.M., referente a licença especial da Doutora SANDRA REGINA BITTENCOURT SIMÕES, Juíza de Direito da 2ª Vara de Família e Anexos da Comarca de Cascavel, e designação da Doutora GABRIELLE BRITTO DE OLIVEIRA, Juíza de Direito Substituta da 2ª Seção Judiciária da Comarca de Cascavel.

Curitiba, 03/05/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_atmos/anexo/1226172

PORTARIA Nº 1470-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, resolve

C O N V O C A R

o Desembargador LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA, membro deste Tribunal de Justiça, para substituir junto ao colendo Órgão Especial, o Desembargador RUY CUNHA SOBRINHO, a partir de 02 de maio do ano em curso, durante o seu afastamento.

Curitiba, 03/05/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_atmos/anexo/1262806

PORTARIA Nº 1471-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 158.683/2012, o disposto na Lei nº 14.277, publicada no Diário Oficial nº 6636, de 30/12/2003, na Lei nº 17.137 de 02/05/2012, e na decisão do egrégio Órgão Especial de 02/03/2012, resolve

D E S I G N A R

o dia vinte e dois de maio do ano em curso (22/05/2012), terça-feira, às dezessete horas (17h) para as solenidades alusivas à instalação da 2ª Vara Cível da Comarca de entrância intermediária de Cambé, registrando-se em ata, para conhecimento de todos e salvaguarda da vida jurídica do Estado.

Curitiba, 03/05/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_atmos/anexo/1261009

PORTARIA Nº 1473-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, resolve

C O N V O C A R

o Desembargador NILSON MIZUTA, membro deste Tribunal de Justiça, para substituir junto ao colendo Órgão Especial, a Desembargadora DULCE MARIA SANT'EUFÊMIA CECCONI, a partir de 07 de maio do ano em curso, durante o seu afastamento.

Curitiba, 03/05/2012

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_atmos/anexo/1274894

PORTARIA Nº 1403-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00003126, resolve

I N T E R R O M P E R

"ad referendum" do egrégio Órgão Especial, por necessidade do serviço, a licença especial do Desembargador Clayton Coutinho de Camargo, membro da 3ª Câmara Criminal, referente ao período ininterrupto de 10/07/1989 a 09/07/1994, autorizada pelo item "I" da Portaria 1259/2012- D.M., a partir de 03 de abril de 2012, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 23 (vinte e tres) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 03 de maio de 2012

Miguel Kfouri Neto
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_atmos/anexo/1225142

PORTARIA Nº 1404-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas

por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00003450, resolve

I - C O N C E D E R

"ad referendum" do egrégio Órgão Especial, à Desembargadora DULCE MARIA SANT EUFEMIA CECCONI, integrante da 1ª Câmara Cível, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 1º período de 2012, a partir do dia 03 de maio de 2012.

I I - D E S I G N A R

o magistrado abaixo para substituí-la durante o período de afastamento, para atender os feitos urgentes sem prejuízo das demais atribuições:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Fabio Andre Santos Muniz	Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau	03/05/2012	01/06/2012	30

Curitiba, 03 de maio de 2012

Miguel Kfouri Neto
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1261812

PORTARIA Nº 1405-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00003284, resolve

I - C O N C E D E R

"ad referendum" do egrégio Órgão Especial, 07 (sete) dias de licença para tratamento de saúde em pessoa da família ao Desembargador MARCUS VINICIUS DE LACERDA COSTA, membro da 5ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, a partir de 18 de abril de 2012, nos termos do art. 89, II, do CODJ.

I I - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-lo durante o período de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Raul Vaz da Silva Portugal	Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau	18/04/2012	24/04/2012	7

Curitiba, 03 de maio de 2012

Miguel Kfouri Neto
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1247980

PORTARIA Nº 1406-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00003414, resolve

I - C O N C E D E R

"ad referendum" do egrégio Órgão Especial, ao Desembargador HELIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA, membro da 10ª Câmara Cível, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 2º período de 2011, a partir do dia 27 de agosto de 2012.

I I - D E S I G N A R

o magistrado abaixo para substituí-lo durante o período de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Albino Jacomel Guerios	Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau	27/08/2012	25/09/2012	30

Curitiba, 03 de maio de 2012

Miguel Kfouri Neto
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1261806

PORTARIA Nº 1407-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00003351, resolve

I N T E R R O M P E R

"ad referendum" do egrégio Órgão Especial, por necessidade do serviço, as férias do Desembargador Luiz Carlos Gabardo, membro da 15ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, alusivas ao 1º período de 2012, concedidas pelo item "I" da Portaria nº 1233/2012-D.M., a partir de 03 de maio de 2012, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 29 (vinte e nove) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 03 de maio de 2012

Miguel Kfouri Neto
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1248387

PORTARIA Nº 1408-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00003324, resolve

I - A U T O R I Z A R

"ad referendum" do egrégio Órgão Especial, a Desembargadora MARIA MERCIS GOMES ANICETO, integrante da 16ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, a usufruir 151 (cento e cinquenta e um) dias restantes de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 08/10/1995 a 07/10/2005, assegurados pela Portaria 1537/2011-D.M., a partir do dia 07 de maio de 2012.

I I - D E S I G N A R

o magistrado abaixo para substituí-la durante o período de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Magnus Venicius Rox	Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau	07/05/2012	04/10/2012	151

Curitiba, 03 de maio de 2012

Miguel Kfouri Neto
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1248239

PORTARIA Nº 1409-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00002868, resolve

I - A U T O R I Z A R

"ad referendum" do egrégio Órgão Especial, o Desembargador STEWALT CAMARGO FILHO, membro da 17ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, a usufruir 209 (duzentos e nove) dias restantes de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 09/07/1986 a 08/07/2006, assegurados pelo item "a" da Portaria nº 0749/2012-D.M., a partir do dia 3 de maio de 2012.

I I - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-lo durante o período de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Francisco Carlos Jorge	Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau	03/05/2012	27/11/2012	209

Curitiba, 03 de maio de 2012

Miguel Kfouri Neto
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1247416

PORTARIA Nº 1410-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00003075, resolve

I - C O N C E D E R

"ad referendum" do egrégio Órgão Especial, ao Desembargador RENATO BRAGA BETTEGA, membro da 9ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, 30 (trinta) dias de férias alusivas ao 1º período de 2012, a partir do dia 07 de maio de 2012.

I I - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-lo durante o período de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Horacio Ribas Teixeira	Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau	07/05/2012	28/05/2012	22

I I I - I N T E R R O M P E R

"ad referendum" do egrégio Órgão Especial, as supracitadas férias, a partir de 29 de maio do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 08 (oito) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 03 de maio de 2012

Miguel Kfouri Neto
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1247500

PORTARIA Nº 1411-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00003306, resolve

I - C O N C E D E R

"ad referendum" do egrégio Órgão Especial, ao Desembargador JOSÉ CARLOS DALACQUA, membro da 17ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 2º período de 2010, a partir do dia 24 de abril de 2012.

II - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-lo durante o período de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Fabian Schweitzer	Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau	24/04/2012	23/05/2012	30

Curitiba, 03 de maio de 2012

Miguel Kfourri Neto
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1248149

PORTARIA Nº 1412-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00003346, resolve

I - A U T O R I Z A R

"ad referendum" do egrégio Órgão Especial, o Desembargador RUY MUGGIATI, membro da 11ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, a usufruir 105 (cento e cinco) dias restantes de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 04/01/1983 a 29/06/1991, assegurados pelo item "II" da Portaria nº 0403/2012-D.M., a partir do dia 26 de abril de 2012.

II - D E S I G N A R

a magistrada abaixo nominada para substituí-lo durante o período de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
------------	-------	-------------------	----------------	---------------

Dilmari Helena Kessler	Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau	26/04/2012	01/05/2012	06
------------------------	---	------------	------------	----

III - I N T E R R O M P E R

"ad referendum" do egrégio Órgão Especial, a supracitada licença especial, a partir de 02 de maio do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 99 (noventa e nove) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 03 de maio de 2012

Miguel Kfourri Neto
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1255572

PORTARIA Nº 1413-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00003357, resolve

I - C O N C E D E R

"ad referendum" do egrégio Órgão Especial, 08 (oito) dias de licença para tratamento de saúde à Desembargadora LIDIA MATIKO MAEJIMA, integrante da 2ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, a partir de 20 de abril de 2012, nos termos do art. 89, I, do CODJ.

II - D E S I G N A R

a magistrada abaixo nominada para substituí-la durante o período de afastamento:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Lilian Romero	Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau	20/04/2012	27/04/2012	08

Curitiba, 03 de maio de 2012

Miguel Kfourri Neto
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1249533

PORTARIA Nº 1414-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00003220, resolve

I - A U T O R I Z A R

o Doutor VICTOR MARTIM BATSCHKE, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, a usufruir 23 (vinte e três) dias restantes de férias alusivas ao 1º período de 2003, asseguradas pelo item "A" da Portaria nº 0167/2005-D.M., a partir do dia 23 de abril de 2012.

II - I N T E R R O M P E R

por necessidade de serviço, as supracitadas férias, a partir de 14 de maio do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 02 (dois) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 03 de maio de 2012

Miguel Kfouri Neto
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1247663

PORTARIA Nº 1415-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00003269, resolve

I - C O N C E D E R

à Doutora DILMARI HELENA KESSLER, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 1º período de 2012, a partir do dia 23 de maio de 2012.

II - I N T E R R O M P E R

por necessidade de serviço, as supracitadas férias, a partir de 24 de maio do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 29 (vinte e nove) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 03 de maio de 2012

Miguel Kfouri Neto
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1247714

PORTARIA Nº 1416-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00003385, resolve

C O N C E D E R

ao Doutor JOÃO ANTONIO DE MARCHI, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 2º período de 2012, a partir do dia 2 de julho de 2012.

Curitiba, 03 de maio de 2012

Miguel Kfouri Neto
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1249564

PORTARIA Nº 1417-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00003401, resolve

C O N C E D E R

ao Doutor MARCO ANTONIO MASSANEIRO, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 1º período de 2012, a partir do dia 01 de junho de 2012.

Curitiba, 03 de maio de 2012

Miguel Kfouri Neto
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1249602

PORTARIA Nº 1418-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00003252, resolve

D E S I G N A R

A magistrada abaixo nominada, para substituir o Desembargador Rafael Augusto Cassetari, membro deste Tribunal de Justiça, junto à 12ª Câmara Cível.

Magistrada	Data Início	Data Final	Total de dias
ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau	11/04/2012	10/05/2012	30

Curitiba, 03 de maio de 2012

Miguel Kfouri Neto
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1206177

PORTARIA Nº 1419-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado de nº 2012.00003270, resolve

I - A U T O R I Z A R

à Doutora DILMARI HELENA KESSLER, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau, a usufruir 151 (cento e cinquenta e um) dias restantes de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 05/10/1982 a 04/10/1992, assegurados pelo item "II" da Portaria nº 1697/2011-D.M., a partir do dia 24 de maio de 2012.

II - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, a supracitada licença especial, a partir de 21 de junho do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 123 (cento e vinte e três) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 03 de maio de 2012

Miguel Kfouri Neto
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1249426

PORTARIA Nº 1420-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00003202, resolve

I - A U T O R I Z A R

a Doutora SILVANE CARDOSO PINTO, Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Umuarama, a usufruir 06 (seis) dias restantes de férias alusivos ao 1º período de 2003, asseguradas pelo item "III" da Portaria nº 0679/2012-D.M., a partir do dia 07 de maio de 2012.

II - D E S I G N A R

o magistrado abaixo para substituí-la durante o período de afastamento, para atender os feitos urgentes sem prejuízo das demais atribuições:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Adriano Cezar Moreira	Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Umuarama	07/05/2012	09/05/2012	03

III - I N T E R R O M P E R

por necessidade de serviço, as supracitadas férias, a partir de 10 de maio do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 03 (três) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 03 de maio de 2012

Miguel Kfouri Neto
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1232803

PORTARIA Nº 1421-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00003207, resolve

I - A U T O R I Z A R

ao Doutor VALMIR ZAIAS COSECHEN, Juiz de Direito do 2º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Cascavel, 90 (noventa) dias de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 01/07/1991 e 30/06/1996, assegurados pela Portaria nº 1753/1996-D.M., a serem usufruídos a partir de 16 de abril de 2012.

II - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-lo durante o período de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Eduardo Villa Coimbra Campos	Juiz de Direito Substituto da 2ª	16/04/2012	23/04/2012	08

Seção Judiciária da mesma comarca			
---	--	--	--

I I I - I N T E R R O M P E R

por necessidade de serviço, a supracitada licença especial, a partir de 24 de abril do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 82 (oitenta e dois) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 03 de maio de 2012

Miguel Kfouri Neto
PresidenteAnexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1232999

PORTARIA Nº 1422-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00003371, resolve

I - A U T O R I Z A R

o Doutor LEONARDO BECHARA STANCIOLI, Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Matelândia, a usufruir 22 (vinte e dois) dias restantes de férias alusivos ao 2º período de 2011, assegurados pelo item "III-7" da Portaria 1855/2011-D.M., a partir do dia 30 de abril de 2012.

I I - D E S I G N A R

o magistrado abaixo para substituí-lo durante o período de afastamento, para atender os feitos urgentes sem prejuízo das demais atribuições:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Christian Palharini Martins	Juiz de Direito da Comarca de Santa Helena	30/04/2012	01/05/2012	02

I I I - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, as supracitadas férias, a partir de 02 de maio do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 20 (vinte) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 03 de maio de 2012

Miguel Kfouri Neto

Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1261783

PORTARIA Nº 1423-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00003369, resolve

I - A U T O R I Z A R

o Doutor ANDRÉ CARIAS DE ARAUJO, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a usufruir 19 (dezenove) dias restantes de férias alusivas ao 2º Semestre de 2010, assegurados pelo item "III-a" da Portaria 0118/2012-D.M., a partir do dia 30 de abril de 2012.

I I - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, as supracitadas férias, a partir de 08 de maio do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 11 (onze) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 03 de maio de 2012

Miguel Kfouri Neto
PresidenteAnexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1261763

PORTARIA Nº 1424-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00003228, resolve

I - A U T O R I Z A R

a Doutora ANGELA REGINA RAMINA DE LUCCA, Juíza de Direito da 9ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a usufruir 12 (doze) dias restantes de férias alusivos ao 1º período de 2010, assegurados pelo item "I-05" da Portaria 212/2011-D.M., a partir do dia 28 de maio de 2012.

I I - D E S I G N A R

o magistrado abaixo para substituí-la durante o período de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias

César Maranhão de Loyola Furtado	Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca de Curitiba	28/05/2012	08/06/2012	12
----------------------------------	--	------------	------------	----

Curitiba, 03 de maio de 2012

Miguel Kfouri Neto
PresidenteAnexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1259726

PORTARIA Nº 1425-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00003212, resolve

I - A U T O R I Z A R

a Doutora PATRICIA DE ALMEIDA GOMES BERGONSE, Juíza de Direito da 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a usufruir 15 (quinze) dias restantes de férias alusivos ao 1º período de 2009, assegurados pelo item "II" da Portaria 1306/2009-D.M., a partir do dia 12 de abril de 2012.

I I - D E S I G N A R

a magistrada abaixo para substituí-la durante o período de afastamento:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Mariana Gluszcynski Fowler Gusso	Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da mesma Comarca	12/04/2012	12/04/2012	01

I I I - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, as supracitadas férias, a partir de 13 de abril do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 14 (catorze) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 03 de maio de 2012

Miguel Kfouri Neto
PresidenteAnexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1236318

PORTARIA Nº 1426-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00003348, resolve

I - C O N C E D E R

à Doutora ELISIANE MINASSE, Juíza de Direito do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública do Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 2º período de 2009, a partir do dia 21 de maio de 2012.

I I - D E S I G N A R

a magistrada abaixo para substituí-la durante o período de afastamento, para atender os feitos urgentes sem prejuízo das demais atribuições:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Inês Marchalek Zarpelon	Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal do Foro Regional de Almirante Tamandaré da mesma Comarca	21/05/2012	21/05/2012	01

I I I - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, as supracitadas férias, a partir de 22 de maio do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 29 (vinte e nove) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 03 de maio de 2012

Miguel Kfouri Neto
PresidenteAnexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1261741

PORTARIA Nº 1427-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00003349, resolve

I - C O N C E D E R

à Doutora ELISIANE MINASSE, Juíza de Direito do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública do Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 1º período de 2010, a partir do dia 22 de maio de 2012.

I I - D E S I G N A R

a magistrada abaixo para substituí-la durante o período de afastamento, para atender os feitos urgentes sem prejuízo das demais atribuições:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Inês Marchalek Zarpelon	Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal do Foro Regional de Almirante Tamandaré da mesma Comarca	22/05/2012	22/05/2012	01

I I I - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, as supracitadas férias, a partir de 23 de maio do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 29 (vinte e nove) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 03 de maio de 2012

Miguel Kfourri Neto
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1261719

PORTARIA Nº 1428-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00003299, resolve

I - C O N C E D E R

à Doutora GIOVANNA DE SA RECHIA, Juíza de Direito da Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de Guaratuba, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 2º período de 2009, a partir do dia 04 de junho de 2012.

I I - D E S I G N A R

a magistrada abaixo para substituí-la durante o período de afastamento, para atender os feitos urgentes sem prejuízo das demais atribuições:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Marisa de Freitas	Juíza de Direito da Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família da mesma Comarca	04/06/2012	03/07/2012	30

Curitiba, 03 de maio de 2012

Miguel Kfourri Neto
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1261672

PORTARIA Nº 1429-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00003307, resolve

I - C O N C E D E R

ao Doutor ADRIANO CEZAR MOREIRA, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Umuarama, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 1º período de 2012, a partir do dia 04 de junho de 2012.

I I - D E S I G N A R

a magistrada abaixo para substituí-lo durante o período de afastamento, para atender os feitos urgentes sem prejuízo das demais atribuições:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Silvane Cardoso Pinto	Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da mesma Comarca	04/06/2012	03/07/2012	30

Curitiba, 03 de maio de 2012

Miguel Kfourri Neto
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1261700

PORTARIA Nº 1430-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00003313, resolve

I - C O N C E D E R

ao Doutor MARCEL LUIS HOFFMANN, Juiz de Direito do 1º Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 2º período de 2011, a partir do dia 25 de abril de 2012.

I I - D E S I G N A R

o magistrado abaixo para substituí-lo durante o período de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Ricardo Henrique Ferreira Jentzsch	Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária	25/04/2012	24/05/2012	30

Curitiba, 03 de maio de 2012

Miguel Kfouri Neto
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1261660

PORTARIA Nº 1431-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00003309, resolve

C O N C E D E R

ao Doutor RICARDO MITSUO ABE, Juiz de Direito da Comarca de Jaguapitã, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 2º período de 2011, a partir do dia 4 de junho de 2012.

Curitiba, 03 de maio de 2012

Miguel Kfouri Neto
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1261732

PORTARIA Nº 1432-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00003320, resolve

I - C O N C E D E R

ao Doutor SÉRGIO JORGE DOMINGOS, Juiz de Direito da 22ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 2º período de 2012, a partir do dia 02 de julho de 2012.

I I - D E S I G N A R

a magistrada abaixo para substituí-lo durante o período de afastamento, para atender os feitos urgentes sem prejuízo das demais atribuições:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Camila Henning Salmoria	Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da Comarca de Curitiba	02/07/2012	31/07/2012	30

Curitiba, 03 de maio de 2012

Miguel Kfouri Neto
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1261712

PORTARIA Nº 1433-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00003233, resolve

I - C O N C E D E R

ao Doutor ANDRÉ OLIVÉRIO PADILHA, Juiz de Direito da Comarca de Guaraniaçu, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 1º período de 2012, a partir do dia 17 de maio de 2012.

I I - D E S I G N A R

a magistrada abaixo para substituí-lo durante o período de afastamento, para atender os feitos urgentes sem prejuízo das demais atribuições:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Raquel Fratantonio Perini	Juíza de Direito da Comarca de Cantagalo	17/05/2012	31/05/2012	15

I I I - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, as supracitadas férias, a partir de 01 de junho do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 15 (quinze) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 03 de maio de 2012

Miguel Kfouri Neto
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1261690

PORTARIA Nº 1434-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00003302, resolve

I - C O N C E D E R

à Doutora VANESSA DE SOUZA CAMARGO, Juíza de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 1º período de 2012, a partir do dia 23 de abril de 2012.

II - D E S I G N A R

a magistrada abaixo para substituí-la durante o período de afastamento:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Mariana Gluszcynski Fowler Gusso	Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária	23/04/2012	03/05/2012	11

III - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, as supracitadas férias, a partir de 04 de maio do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 19 (dezenove) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 03 de maio de 2012

Miguel Kfouri Neto
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1261626

PORTARIA Nº 1435-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00003229, resolve

C O N C E D E R

à Doutora ADRIANA CARRILHO DANNA PERSIANI, Juíza de Direito da Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de Araongas, licença para tratamento de saúde em pessoa da família no dia 12 de abril de 2012, nos termos do art. 89, II, do CODJ.

Curitiba, 03 de maio de 2012

Miguel Kfouri Neto
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1259793

PORTARIA Nº 1436-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00003237, resolve

I - C O N C E D E R

ao Doutor EDERSON ALVES, Juiz de Direito do 2º Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública da Comarca de Foz do Iguaçu, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 1º período de 2012, a partir do dia 23 de abril de 2012.

II - D E S I G N A R

o magistrado abaixo para substituí-lo durante o período de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Wendel Fernando Brunieri	Juiz de Direito Substituto da 3ª Seção Judiciária da Comarca de Foz do Iguaçu	23/04/2012	23/04/2012	1

III - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, as supracitadas férias, a partir de 24 de abril do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 29 (vinte e nove) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 03 de maio de 2012

Miguel Kfouri Neto
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1259904

PORTARIA Nº 1437-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00003438, resolve

I - C O N C E D E R

ao Doutor VALMIR ZAIAS COSECHEN, Juiz de Direito do 2º Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública da Comarca de Cascavel, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 2º período de 2012, a partir do dia 02 de julho de 2012, com sua substituição na forma do Decreto 0094/2012.

II - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, as supracitadas férias, a partir de 06 de julho do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 26 (vinte e seis) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 03 de maio de 2012

Miguel Kfouri Neto
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1261819

PORTARIA Nº 1438-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00003419, resolve

C O N C E D E R

à Doutora TELMA REGINA MAGALHAES CARVALHO, Juíza de Direito do 5º Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública (antigo 1º Jecrim) da Comarca de Londrina, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 1º período de 2012, a partir do dia 02 de julho de 2012, com sua substituição na forma do Decreto nº 0094/2012.

Curitiba, 03 de maio de 2012

Miguel Kfouri Neto
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1261835

PORTARIA Nº 1439-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00003206, resolve

C O N C E D E R

à Doutora JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER, Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Cambé, 90 (noventa) dias de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 05/07/2004 e 04/07/2009, a serem usufruídos em época oportuna.

Curitiba, 03 de maio de 2012

Miguel Kfouri Neto
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1232965

PORTARIA Nº 1440-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00003227, resolve

I - C O N C E D E R

à Doutora MICHELA VECHI SAVIATO, Juíza de Direito da Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família da Comarca de São Mateus do Sul, licença para tratamento de saúde no dia 13 de abril de 2012, nos termos do art. 89, I, do CODJ.

II - D E S I G N A R

o magistrado abaixo para substituí-la durante o período de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Leandro Leite Carvalho Campos	Juiz de Direito da Comarca de Faxinal	13/04/2012	13/04/2012	1

Curitiba, 03 de maio de 2012

Miguel Kfouri Neto
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1238348

PORTARIA Nº 1441-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00003215, resolve

C O N C E D E R

ao Doutor PETERSON CANTERGIANI SANTOS, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 02 (dois) dias de licença para tratamento de saúde em pessoa da família, a partir de 12 de abril de 2012, nos termos do art. 89, II, do CODJ.

Curitiba, 03 de maio de 2012

Miguel Kfouri Neto
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1238215

PORTARIA Nº 1442-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00003214, resolve

I - C O N C E D E R

ao Doutor MARCUS RENATO NOGUEIRA GARCIA, Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Quedas do Iguaçu, licença para tratamento de saúde em pessoa da família, no dia 04 de abril de 2012, nos termos do art. 89, II, do CODJ.

II - D E S I G N A R

a magistrada abaixo para substituí-lo durante o período de afastamento, para atender os feitos urgentes sem prejuízo das demais atribuições:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Renata Ribeiro Bau	Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da mesma Comarca	04/04/2012	04/04/2012	01

Curitiba, 03 de maio de 2012

Miguel Kfouri Neto
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1238180

PORTARIA Nº 1443-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00003386, resolve

C O N C E D E R

ao Doutor DEVANIR MANCHINI, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Maringá, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 2º Semestre de 2012, a partir do dia 02 de julho de 2012, com sua substituição na forma do Decreto nº 0094/2012.

Curitiba, 03 de maio de 2012

Miguel Kfouri Neto
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1261830

PORTARIA Nº 1444-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00003261, resolve

I - C O N C E D E R

à Doutora MARCIA GUIMARÃES MARQUES DA COSTA, Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Londrina, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 2º período de 2007, a partir do dia 16 de abril de 2012, com sua substituição na forma do Decreto nº 0094 de 03/04/2012.

II - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, as supracitadas férias, a partir de 27 de abril do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 19 (dezenove) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 03 de maio de 2012

Miguel Kfouri Neto
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1261662

PORTARIA Nº 1445-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00002772, resolve

I - C O N C E D E R

à Doutora REGIANE TONET, Juíza de Direito da Comarca de Catanduvas, licença maternidade conforme abaixo especificado:

- a) 120 (cento e vinte) dias, a partir do dia 23 de abril de 2012, de acordo com o artigo 89, inciso III, combinado com o artigo 95, do CODJP.
b) 60 (sessenta) dias de prorrogação da supracitada licença maternidade, a partir de 21 de agosto de 2012, nos termos do Decreto-Judiciário nº 0910/2008.

I I - D E S I G N A R

o magistrado abaixo para substituí-la durante o período de afastamento, para atender os feitos urgentes sem prejuízo das demais atribuições:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
André Olivério Padilha	Juiz de Direito da Comarca de Guaraniáçu	23/04/2012	19/10/2012	180

Curitiba, 03 de maio de 2012

Miguel Kfouri Neto
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1169401

PORTARIA Nº 1446-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00003303, resolve

D E S I G N A R

os magistrados abaixo para, sem prejuízo das demais atribuições, atender os feitos urgentes da Vara Cível da Comarca de Cornélio Procópio, em razão do afastamento do Juiz de Direito titular, Doutor ALARICO FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR:

Magistrados	Data Início	Data Final	Total de dias
a) Vanessa Aparecida Pelhe Gimenez, Juíza de Direito da mesma comarca	02/05/2012	08/05/2012	07
b) Renato Cruz de Oliveira Junior, Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial da mesma comarca	18/04/2012	01/05/2012	14

Curitiba, 03 de maio de 2012

Miguel Kfouri Neto
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1261372

PORTARIA Nº 1447-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00003424, resolve

I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, as férias da Doutora KLÉIA BORTOLOTTI, Juíza de Direito da Comarca de Alto Piquiri, alusivas ao 1º período de 2012, concedidas pelo item "I" da Portaria 1370/2012-D.M., a partir de 23 de maio de 2012, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 29 (vinte e nove) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 03 de maio de 2012

Miguel Kfouri Neto
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1259660

PORTARIA Nº 1448-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00003217, resolve

D E S I G N A R

o magistrado abaixo para substituir o Doutor PAULO DAMAS, Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Cascavel, durante o período de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Eduardo Villa Coimbra Campos	Juiz de Direito Substituto da 2ª Seção Judiciária da mesma Comarca	23/04/2012	24/04/2012	02

Curitiba, 03 de maio de 2012

Miguel Kfouri Neto
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1238248

PORTARIA Nº 1449-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas

por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00002831, resolve

R E T I F I C A R

o item "III" da Portaria nº 0945/2012-D.M, que interrompeu as férias da Doutora BRANCA BERNARDI, Juíza de Direito da Comarca de Barracão, alusivas ao 1º período de 2012, a fim de que nele passe a constar o dia 10 de abril de 2012, como a data de interrupção das respectivas férias, ficando-lhe assegurado 29 (vinte e nove) dias, e não como ali figurou.

Curitiba, 03 de maio de 2012

Miguel Kfoury Neto
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1188250

Departamento Administrativo

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 38/2012 PARA PROVIMENTO DE CARGOS DO QUADRO DE PESSOAL DO PODER JUDICIÁRIO DE 1º GRAU DE JURISDIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ

Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Desembargador **MIGUEL KFOURI NETO**, no uso de suas atribuições e nos termos do contido no item 4 do Capítulo I, nos itens 1 e 2.1. do Capítulo XVI, todos do Edital nº 01/2009, considerando não haver candidatos habilitados para o cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária da Comarca de São João, pertencente à 43ª Seção Judiciária, resolve:

TORNAR PÚBLICA

A **convocação** dos candidatos aprovados no cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária do Concurso Público para provimento de cargos do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do 1º Grau de Jurisdição, considerando a ordem de classificação da 43ª Seção Judiciária, observado o item 4 do Capítulo I e os itens 1 e 2.1 do Capítulo XVI, todos do Edital nº 01/2009, para apresentação de **Termo de Opção de Nomeação visando o provimento de 01 (um) cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária para a Comarca de São João**.

1. Os candidatos convocados, relacionados no Anexo I, deverão manifestar seu interesse na nomeação para o cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária, da Comarca de São João, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do primeiro dia útil subsequente ao da publicação deste Edital no Diário da Justiça Eletrônico;

2. Na hipótese do termo final do prazo fixado recair em sábado, domingo ou feriado, fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte;

3. O Termo de Opção de Nomeação, devidamente datado e assinado, **com firma reconhecida**, conforme modelo constante do Anexo II deste Edital, disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça www.tjpr.jus.br, no menu Concursos e Estágios/Servidor/1º Grau de Jurisdição/Concurso de Analista e Técnico Judiciário do 1º Grau de Jurisdição, deverá ser entregue no Centro de Protocolo Judiciário Estadual, Divisão de Protocolo Administrativo, situado no 1º andar do Palácio da Justiça, Praça Nossa Senhora de Salette, s/nº, Centro Cívico, Curitiba - PR, no horário de funcionamento, qual seja, das 12 horas às 18 horas;

4. É de total responsabilidade do convocado a entrega do termo no prazo, local e horários estipulados, não cabendo justificativas posteriores de qualquer espécie, inclusive de caráter pessoal, caso fortuito e força maior;

5. O candidato convocado, que não atender a convocação, bem como, aquele que atender, porém não tiver seu Termo de Opção de Nomeação homologado em virtude da vaga ser provida pelo candidato melhor classificado, permanecerá na ordem de classificação geral do concurso para o cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária da respectiva Comarca, para o qual se inscreveu no Concurso Público;

6. A nomeação é limitada ao número de vagas destinadas ao provimento dos cargos de Analista Judiciário - Área Judiciária deste edital de convocação, observada a classificação do candidato na 43ª Seção Judiciária.

E, para que não se alegue ignorância e chegue ao conhecimento de todos os interessados, dando-se ampla publicidade, expediu-se este edital, a ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico, inserido no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Eu, _____ (Hélcio José Vidotti), Chefe da Divisão de Concursos do Departamento Administrativo, expedi o edital.-----

Eu, _____ (Clovis Mario de Lara), Diretor do Departamento Administrativo, o subscrevi. Curitiba, 03 de maio de 2012.-----

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1278489**EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 36/2012 PARA PROVIMENTO DE CARGOS DO QUADRO DE PESSOAL DO PODER JUDICIÁRIO DE 1º GRAU DE JURISDIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ**

Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Desembargador **MIGUEL KFOURI NETO**, no uso de suas atribuições e nos termos do contido no item 4 do Capítulo I, nos itens 1 e 2.1. do Capítulo XVI, todos do Edital nº 01/2009, considerando não haver mais candidatos habilitados para o cargo de Técnico Judiciário da Comarca de Reserva, pertencente à 48ª Seção Judiciária, resolve:

TORNAR PÚBLICA

A **convocação** dos candidatos aprovados no cargo de Técnico Judiciário do Concurso Público para provimento de cargos do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do 1º Grau de Jurisdição, obedecendo a ordem de classificação da 48ª Seção Judiciária, e na sequência, da Seção Judiciária mais próxima, ou seja, da 33ª Seção Judiciária, observado os itens 4 do Capítulo I e os itens 1 e 2.1 do Capítulo XVI, todos do Edital nº 01/2009, para apresentação de **Termo de Opção de Nomeação visando o provimento de 01 (um) cargo de Técnico Judiciário da Comarca de Reserva**.

1. Os candidatos convocados, relacionados no Anexo I, deverão manifestar seu interesse na nomeação para o cargo de Técnico Judiciário da Comarca de Reserva, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do primeiro dia útil subsequente ao da publicação deste Edital no Diário da Justiça Eletrônico;

2. Na hipótese do termo final do prazo fixado recair em sábado, domingo ou feriado, fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte;

3. O Termo de Opção de Nomeação, devidamente datado e assinado, **com firma reconhecida**, conforme modelo constante do Anexo II deste Edital, disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça www.tjpr.jus.br, no menu Concursos e Estágios/Servidor/1º Grau de Jurisdição/Concurso de Analista e Técnico Judiciário do 1º Grau de Jurisdição, deverá ser entregue no Centro de Protocolo Judiciário Estadual, Divisão de Protocolo Administrativo, situado no 1º andar do Palácio da Justiça, Praça Nossa Senhora de Salette, s/nº, Centro Cívico, Curitiba - PR, no horário de funcionamento, qual seja, das 12 horas às 18 horas;

4. É de total responsabilidade do convocado a entrega do termo no prazo, local e horários estipulados, não cabendo justificativas posteriores de qualquer espécie, inclusive de caráter pessoal, caso fortuito e força maior;

5. O candidato convocado, que não atender a convocação, bem como, aquele que atender, porém não tiver seu Termo de Opção de Nomeação homologado em virtude da vaga ser provida pelo candidato melhor classificado, permanecerá na ordem de classificação geral do concurso para o cargo de Técnico Judiciário da respectiva Comarca para a qual se inscreveu no Concurso Público;

6. A nomeação é limitada ao número de vagas destinadas ao provimento dos cargos de Técnico Judiciário deste edital de convocação, observada a classificação do candidato na 48ª Seção Judiciária, e na sequência, na 33ª Seção Judiciária.

E, para que não se alegue ignorância e chegue ao conhecimento de todos os interessados, dando-se ampla publicidade, expediu-se este edital, a ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico, inserido no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Eu, _____ (Hélcio José Vidotti), Chefe da Divisão de Concursos do Departamento Administrativo, expedi o edital.-----

Eu, _____ (Clovis Mario de Lara), Diretor do Departamento Administrativo, o subscrevi. Curitiba, 30 de abril de 2012.-----

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1278416**EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 39/2012 PARA PROVIMENTO DE CARGOS DO QUADRO DE PESSOAL DO PODER JUDICIÁRIO DE 1º GRAU DE JURISDIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ**

Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Desembargador **MIGUEL KFOURI NETO**, no uso de suas atribuições e nos termos do contido no item 4 do Capítulo I, nos itens 1 e 2.1. do Capítulo XVI, todos do Edital nº 01/2009, considerando não haver candidatos habilitados para o

cargo de Técnico Judiciário da Comarca de São João, pertencente à 43ª Seção Judiciária, resolve:

TORNAR PÚBLICA

A **convocação** dos candidatos aprovados no cargo de Técnico Judiciário do Concurso Público para provimento de cargos do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do 1º Grau de Jurisdição, obedecendo a ordem de classificação da 43ª Seção Judiciária, observado os itens 4 do Capítulo I e os itens 1 e 2.1 do Capítulo XVI, todos do Edital nº 01/2009, para apresentação de **Termo de Opção de Nomeação visando o provimento de 05 (cinco) cargos de Técnico Judiciário da Comarca de São João**.

1. Os candidatos convocados, relacionados no Anexo I, deverão manifestar seu interesse na nomeação para o cargo de Técnico Judiciário da Comarca de São João, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do primeiro dia útil subsequente ao da publicação deste Edital no Diário da Justiça Eletrônico;

2. Na hipótese do termo final do prazo fixado recair em sábado, domingo ou feriado, fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte;

3. O Termo de Opção de Nomeação, devidamente datado e assinado, **com firma reconhecida**, conforme modelo constante do Anexo II deste Edital, disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça www.tjpr.jus.br, no menu Concursos e Estágios/Servidor/1º Grau de Jurisdição/Concurso de Analista e Técnico Judiciário do 1º Grau de Jurisdição, deverá ser entregue no Centro de Protocolo Judiciário Estadual, Divisão de Protocolo Administrativo, situado no 1º andar do Palácio da Justiça, Praça Nossa Senhora de Salete, s/nº, Centro Cívico, Curitiba - PR, no horário de funcionamento, qual seja, das 12 horas às 18 horas;

4. É de total responsabilidade do convocado a entrega do termo no prazo, local e horários estipulados, não cabendo justificativas posteriores de qualquer espécie, inclusive de caráter pessoal, caso fortuito e força maior;

5. O candidato convocado, que não atender a convocação, bem como, aquele que atender, porém não tiver seu Termo de Opção de Nomeação homologado em virtude da vaga ser provida pelo candidato melhor classificado, permanecerá na ordem de classificação geral do concurso para o cargo de Técnico Judiciário da respectiva Comarca para a qual se inscreveu no Concurso Público;

6. A nomeação é limitada ao número de vagas destinadas ao provimento dos cargos de Técnico Judiciário deste edital de convocação, observada a classificação do candidato na 43ª Seção Judiciária.

E, para que não se alegue ignorância e chegue ao conhecimento de todos os interessados, dando-se ampla publicidade, expediu-se este edital, a ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico, inserido no *site* do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Eu, _____ (Hélcio José Vidotti), Chefe da Divisão de Concursos do Departamento Administrativo, expedi o edital.-----

Eu, _____ (Clovis Mario de Lara), Diretor do Departamento Administrativo, o subscrevi. Curitiba, 03 de maio de 2012.-----

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1278510

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 37/2012 PARA PROVIMENTO DE CARGOS DO QUADRO DE PESSOAL DO PODER JUDICIÁRIO DE 1º GRAU DE JURISDIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ

Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Desembargador **MIGUEL KFOURI NETO**, no uso de suas atribuições e nos termos do contido no item 4 do Capítulo I, nos itens 1 e 2.1. do Capítulo XVI, todos do Edital nº 01/2009, considerando não haver mais candidatos habilitados para o cargo de Técnico Judiciário do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, pertencente à 1ª Seção Judiciária, resolve:

TORNAR PÚBLICA

A **convocação** dos candidatos aprovados no cargo de Técnico Judiciário do Concurso Público para provimento de cargos do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do 1º Grau de Jurisdição, obedecendo a ordem de classificação da 1ª Seção Judiciária, observado os itens 4 do Capítulo I e os itens 1 e 2.1 do Capítulo

XVI, todos do Edital nº 01/2009, para apresentação de **Termo de Opção de Nomeação visando o provimento de 02 (dois) cargos de Técnico Judiciário do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba**.

1. Os candidatos convocados, relacionados no Anexo I, deverão manifestar seu interesse na nomeação para o cargo de Técnico Judiciário do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do primeiro dia útil subsequente ao da publicação deste Edital no Diário da Justiça Eletrônico;

2. Na hipótese do termo final do prazo fixado recair em sábado, domingo ou feriado, fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte;

3. O Termo de Opção de Nomeação, devidamente datado e assinado, **com firma reconhecida**, conforme modelo constante do Anexo II deste Edital, disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça www.tjpr.jus.br, no menu Concursos e Estágios/Servidor/1º Grau de Jurisdição/Concurso de Analista e Técnico Judiciário do 1º Grau de Jurisdição, deverá ser entregue no Centro de Protocolo Judiciário Estadual, Divisão de Protocolo Administrativo, situado no 1º andar do Palácio da Justiça, Praça Nossa Senhora de Salete, s/nº, Centro Cívico, Curitiba - PR, no horário de funcionamento, qual seja, das 12 horas às 18 horas;

4. É de total responsabilidade do convocado a entrega do termo no prazo, local e horários estipulados, não cabendo justificativas posteriores de qualquer espécie, inclusive de caráter pessoal, caso fortuito e força maior;

5. O candidato convocado, que não atender a convocação, bem como, aquele que atender, porém não tiver seu Termo de Opção de Nomeação homologado em virtude da vaga ser provida pelo candidato melhor classificado, permanecerá na ordem de classificação geral do concurso para o cargo de Técnico Judiciário do respectivo Foro para a qual se inscreveu no Concurso Público;

6. A nomeação é limitada ao número de vagas destinadas ao provimento dos cargos de Técnico Judiciário deste edital de convocação, observada a classificação do candidato na 1ª Seção Judiciária.

E, para que não se alegue ignorância e chegue ao conhecimento de todos os interessados, dando-se ampla publicidade, expediu-se este edital, a ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico, inserido no *site* do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Eu, _____ (Hélcio José Vidotti), Chefe da Divisão de Concursos do Departamento Administrativo, expedi o edital.-----

Eu, _____ (Clovis Mario de Lara), Diretor do Departamento Administrativo, o subscrevi. Curitiba, 30 de abril de 2012.-----

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1278434

Departamento Econômico e Financeiro

Departamento do Patrimônio

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

INTEGRA DO TERMO DE AJUSTE DE CONTAS**EXPEDIENTE: 9.686/2010****CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**CONTRATADA:** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de abril do ano de dois mil e doze, reuniram-se na sede do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, localizado na Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº, as PARTES abaixo qualificadas, para firmarem o presente **Termo de Ajuste de Contas** nas condições que se seguem:

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA, instituição financeira sob a forma de empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada pelo Decreto-Lei nº. 759, de 12.08.69, regida atualmente pelo Estatuto aprovado pelo Decreto nº. 4.371, de 11.09.2002, inscrita no CNPJ 00360305/0001-04, com sede em Brasília/DF, no SBS, Quadra 04, lotes 3 e 4 neste ato representada por seu Superintendente Regional de Curitiba, Sr. Hermínio Basso e;

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - TRIBUNAL, órgão público estadual, representativo do Poder Judiciário, inscrito no C.N.P.J. sob o nº 77821841/0001-94, neste ato representado por seu Presidente Desembargador Miguel Kfourri Neto.

CLÁUSULA 1ª - DO OBJETO

O presente TERMO DE AJUSTE DE CONTAS tem por objeto o pagamento do valor devido pela CAIXA relativo ao pagamento da contrapartida financeira referente ao mês de Março de 2012, no âmbito do Convênio para administração dos depósitos judiciais do TRIBUNAL celebrado entre as PARTES, conforme contido no protocolo nº 9.686/2010-TJ.

CLÁUSULA 2ª - DO VALOR DE MARÇO.

O valor do presente TERMO DE AJUSTE DE CONTAS em relação ao mês de março é de **R\$ 1.920.091,51** (um milhão, novecentos e vinte mil, noventa e um reais e cinquenta e um centavos) ? conforme memória de cálculo abaixo, decorrente do Convênio acima citado, sendo que nos termos nos termos da Resolução nº 01/2010-O.E. e do Decreto Judiciário nº 124/2010, 75% desse recurso deve ser creditado em favor do Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário - FUNREJUS (c/c nº 4000-2, ag. 3793-1, Banco do Brasil), e 25% ao Fundo da Justiça - FUNJUS (c/c nº 2-6, ag. 3162-3, Caixa Econômica Federal).

a. Referência março/2012 (pagamento até o 5º dia útil de abril/2012, conforme Cláusula 4.2 do citado Convênio) - **R\$ 1.919.830,30** (um milhão, novecentos e dezenove mil, oitocentos e trinta reais e trinta centavos) **corrigido monetariamente pela T.R até 25/04/2012 = R\$ 1.920.091,51** (um milhão, novecentos e vinte mil, noventa e um reais e cinquenta e um centavos).

b. Valor Total (março): **R\$ 1.920.091,51** (um milhão, novecentos e vinte mil, noventa e um reais e cinquenta e um centavos).

CLÁUSULA 3ª - DA QUITAÇÃO PLENA

A quitação total do presente TERMO DE AJUSTE DE CONTAS se dará somente com o pagamento imediato da parcela acima citada e quando do pagamento das parcelas referentes a abril/2012, a qual deverá ser paga até o 5º dia útil de maio/2012, ou seja, dia 08/05/2012 e referente a maio/2012, a qual deverá ser paga até o 5º dia útil de junho/2012, ou seja, dia 08/06/2012, conforme Cláusula 4.2 do mencionado Convênio, e repassada aos Fundos mencionados na Cláusula 2ª.

CLÁUSULA 4ª - DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

O presente TERMO DE AJUSTE DE CONTAS tem seu fundamento baseado nas previsões legais dos artigos 58 a 65 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

CLÁUSULA 5ª - DO FORO

As PARTES elegem neste ato como único competente para a solução de questões ou de interpretações divergentes com base neste instrumento que, amigavelmente, não puderem resolver, o Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária de Curitiba/PR, com expressa renúncia, por si e seus sucessores, de qualquer outro, por mais privilegiado que seja

CLÁUSULA 6ª - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

O TRIBUNAL, observado o prazo legal, compromete-se a publicar o extrato resumido do presente TERMO DE AJUSTE DE CONTAS, nos termos da legislação aplicável. O presente TERMO DE AJUSTE DE CONTAS é elaborado em 03 (três) vias de igual teor e forma, sendo uma para o TRIBUNAL; outra para a CAIXA e uma para constar no protocolo nº 9.686/2010.

Assim sendo, estando as PARTES justas e acordadas, assinam o presente TERMO DE AJUSTE DE CONTAS, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Em 25/04/2012.

VITÓRIO GARCIA MARINI

Diretor do Departamento do Patrimônio

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO
DIVISÃO DE LICITAÇÕES**PREGÃO PRESENCIAL nº 23/2012 - TIPO: Menor preço.**
PREGÃO PRESENCIAL nº 05/2012 - TIPO: Menor preço.

PREGÃO PRESENCIAL nº 23/2012 - TIPO: Menor preço.

Objeto: Registro de Preços para eventual aquisição de materiais de higiene e limpeza. Destino: Divisão de Administração de Materiais

Data da abertura: 21 de maio de 2012, às 13:00 horas. (Sala 01)

PREGÃO PRESENCIAL nº 05/2012 - TIPO: Menor preço.

Objeto: Registro de Preços para eventual aquisição de material de expediente.

Destino: Divisão de Administração de Materiais

Data da abertura: DAR-SE-IA em 15 de março de 2012, às 13:00 horas. (Sala 01)

DAR-SE-Á em 24 de maio de 2012, às 13:00 horas. (Sala 01)

Os editais encontram-se no mural público da Divisão de Licitações para consulta e poderá ser adquiridos no mesmo local pelo valor de R\$ 5,00 (cinco reais), mediante guia de recolhimento ao Funrejus, ou sem ônus, se solicitados via "endereço eletrônico" (licit@tjpr.jus.br), ou ainda, via "Download" através do "site" www.tjpr.jus.br - "Licitações". Informações complementares serão fornecidas na Divisão de Licitações do Departamento do Patrimônio, Rua Lysimaco Ferreira da Costa, nº 101, Centro Cívico, Curitiba PR, fone nº (41) 3254-2002 - r: 7. Curitiba, 03 de maio de 2012.

Curitiba, 03 de maio de 2012.

VITÓRIO GARCIA MARINI
Diretor do Departamento do PatrimônioDEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO
DIVISÃO DE LICITAÇÕES**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 28/2012 - TIPO: Menor preço.**

Objeto: Contratação de serviços de reprografia, impressão e digitalização, incluindo o fornecimento de equipamentos multifuncionais, instalação, manutenção preventiva e corretiva, mão-de-obra e o suprimento do material necessário à sua operação e limpeza.

Destino: Divisão de Administração de Materiais.

Data início acolhimento das propostas: 09 de maio de 2012.

Data limite acolhimento propostas: 22/05/2012 - 14:00h (horário de Brasília - DF)

Data abertura das propostas: 22/05/2012, às 14:00h (horário de Brasília - DF)

Início da fase de lances: 22/05/2012, às 14:30h (horário de Brasília - DF)

O edital e as especificações do Pregão Eletrônico estarão à disposição das empresas interessadas no "site" do Tribunal de Justiça do Paraná: www.tjpr.jus.br - "Licitações", bem como pelo endereço eletrônico: www.licitacoes-e.com.br, nome do cliente "Paraná Tribunal de Justiça", ou por intermédio do portal www.bb.com.br ou, ainda, solicitá-los através do endereço eletrônico: licit@tjpr.jus.br. Informações complementares serão fornecidas na Divisão de Licitações do Departamento do Patrimônio, Rua Lysimaco Ferreira da Costa, nº 101, Centro Cívico, Curitiba PR, fone nº (41) 3254-2002 - r: 7.

Curitiba, 04 de maio de 2012.

VITÓRIO GARCIA MARINI
Diretor do Departamento do Patrimônio

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

DESPACHOS DO PRESIDENTE**PROTOCOLO Nº 167.616/2011
CONCORRÊNCIA Nº 29/2012**

I - HOMOLOGO o julgamento de fls. 286 da 1ª Comissão de Abertura de Propostas, Habilitação Preliminar e Julgamento de Licitações nas Modalidades de Convite, Tomadas de Preços e Concorrência, referente ao procedimento licitatório Concorrência nº 29/2012 (**REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE REPAROS EM UNIDADES DO PODER JUDICIÁRIO INSTALADAS NAS COMARCAS COMPONENTES DA REGIONAL DE UMUARAMA**);

II - Considerando ter restado **DESERTO** o procedimento licitatório acima epigrafado, retorne o presente expediente ao Departamento de Engenharia e Arquitetura, para verificar a acerca da necessidade de repetição do certame para a mesma finalidade.

III - Publique-se.

Em 03 de maio de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

**DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO
DESPACHOS DO PRESIDENTE****PROTOCOLO Nº 221.884/2011
CONVITE Nº 06/2012**

I - HOMOLOGO os julgamentos constantes das Atas de nº 15/2012 e 22/2012 (fls. 156 e 173) da 2ª Comissão de Abertura de Propostas, Habilitação Preliminar e Julgamento de Licitações nas Modalidades de Convite, Tomadas de Preços e Concorrência, referentes às fases de proposta comercial e de habilitação da Convite nº 06/2012.

II - AUTORIZO a adjudicação do objeto do presente procedimento licitatório (execução de adequações na cantina e na Vara da Infância e Juventude do prédio do Fórum da Comarca de Ponta Grossa), observadas as disposições legais, à empresa **MARCUS J. C. FERREIRA - ME (CNPJ Nº 02.407.167/0001-05)**, pelo valor global de **R\$ 31.989,00** (trinta e um mil novecentos e oitenta e nove reais).

III - Ao FUNREJUS para emissão da respectiva nota de empenho.

IV - À Assessoria Jurídica do Departamento do Patrimônio para a formalização do contrato.

V - Publique-se.

Em 30 de abril de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

**DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO
DESPACHOS DO PRESIDENTE****PROTOCOLO Nº 433.495/2011
CONVITE Nº 05/2012**

I - HOMOLOGO os julgamentos de fls. 316 e verso e 346, da 1ª Comissão de Abertura de Propostas, Habilitação Preliminar e Julgamento de Licitações nas Modalidades de Convite, Tomadas de Preços e Concorrência, respectivamente, alusivos às fases de proposta de preços e habilitação do Convite nº 05/2012.

II - AUTORIZO a adjudicação do objeto do presente procedimento licitatório (ELABORAÇÃO DE PROJETOS COMPLEMENTARES E DEMAIS ELEMENTOS TÉCNICOS PARA A OBRA DE CONSTRUÇÃO DO PRÉDIO DO FÓRUM DA COMARCA DE RIBEIRÃO DO PINHAL), observadas as disposições legais,

à empresa **ARCH'3 ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA-ME** (CNPJ nº 08.834.165/0001-70), pelo valor global de R\$ 62.690,00 (sessenta e dois mil, seiscentos e noventa reais).

III - Ao FUNREJUS para emissão da respectiva nota de empenho.

IV - À Assessoria Jurídica do Departamento de Engenharia e Arquitetura para a formalização do contrato.

V - Publique-se.

Em 03 de maio de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

**DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO
DESPACHOS DO PRESIDENTE****PROTOCOLO Nº 437.465/2011
CONVITE Nº 03/2012**

I - HOMOLOGO os julgamentos de fls. 169, 336 e 374, da 1ª Comissão de Abertura de Propostas, Habilitação Preliminar e Julgamento de Licitações nas Modalidades de Convite, Tomadas de Preços e Concorrência, respectivamente, alusivos às fases de proposta de preços e habilitação do Convite nº 03/2012.

II - AUTORIZO a adjudicação do objeto do presente procedimento licitatório (ELABORAÇÃO DE PROJETOS COMPLEMENTARES E DEMAIS ELEMENTOS TÉCNICOS PARA A OBRA DE CONSTRUÇÃO DO PRÉDIO DO FÓRUM DA COMARCA DE TERRA ROXA), observadas as disposições legais, à empresa **ARCH'3 ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA-ME** (CNPJ nº 08.834.165/0001-70), pelo valor global de R\$ 61.960,00 (sessenta e um mil, novecentos e sessenta reais).

III - Ao FUNREJUS para emissão da respectiva nota de empenho.

IV - À Assessoria Jurídica do Departamento de Engenharia e Arquitetura para a formalização do contrato.

V - Publique-se.

Em 03 de maio de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

**DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO
1ª COMISSÃO DE ABERTURA DE PROPOSTAS, HABILITAÇÃO
PRELIMINAR E JULGAMENTO DE LICITAÇÕES NAS MODALIDADES
DE CONVITES, TOMADAS DE PREÇOS E CONCORRÊNCIA****RESENHA Nº 29/2012**

Resenha da sessão de julgamento realizada em 04/05/2012, em sala própria do Departamento do Patrimônio, sito na Rua Lysimaco Ferreira da Costa, 101, Centro Cívico.

**PROTOCOLO Nº 167.620/2011
CONCORRÊNCIA Nº 31/2012**

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE REPAROS EM UNIDADES DO PODER JUDICIÁRIO INSTALADAS NAS COMARCAS COMPONENTES DA REGIONAL DE FRANCISCO BELTRÃO.

A 1ª Comissão de Abertura de Propostas, Habilitação Preliminar e Julgamento de Licitações nas Modalidades de Convite, Tomada de Preços e Concorrência, da análise das propostas de preços, à unanimidade de votos, **RESOLVE: I - DECLARAR DESERTA A LICITAÇÃO; II - ENCAMINHAR** o presente expediente à apreciação do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente para adoção das medidas que entender necessárias. Nada mais havendo a tratar, a sessão foi

encerrada às 13:30 horas. O expediente foi devolvido à Divisão de Licitações para eventuais consultas. Curitiba, 04 de maio de 2012.

Fabio Rui Rodrigues Vaz
Presidente

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

RELAÇÃO Nº 102

PROTOCOLO: 256.185/2007

INTERESSADO: NETINSTALL- TELECOMUNICAÇÕES LTDA

DESPACHO:

I - Tendo em vista o contido no presente expediente, notadamente na informação nº 016/2012 do Departamento Econômico e Financeiro (fls. 350), a reserva orçamentária de fls. 351, bem como no Parecer nº 257/2012 da Assessoria Jurídica do Departamento do Patrimônio (fl. 358), **AUTORIZO** a prorrogação da vigência do contrato nº 16/2009, firmado com a Empresa NETINSTALL- TELECOMUNICAÇÕES LTDA., cujo objeto é a prestação de serviço de manutenção técnica preventiva e corretiva, inclusive remanejamento de ramais do sistema telefônico instalado no Fórum da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, por mais 12 meses, contados a partir do dia 05 de junho de 2012, com fundamento no art. 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e no artigo 103, inciso II, da Lei Estadual nº 15.608/2007.

II - Ao Departamento Econômico e Financeiro para emissão de nota de empenho.

III - Ao Departamento do Patrimônio para a formalização do termo aditivo contratual.

IV- Publique-se.

Em 24/04/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Departamento de Tecnologia
da Informação e Comunicação

Departamento Judiciário

Divisão de Distribuição

Seção de Preparo

Divisão de Preparo e Informações
Seção de Preparo
Rua Mauá, nº 920 - 28º andar
Relação No. 2012.04585

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Andrea Sabbaga de Melo	003	0828441-5
Cleverson Tomazoni Michel	004	0907651-3
Evilásio de Carvalho Junior	001	0826306-3
	002	0826306-3
Flávio Hideyuki Inumaru	004	0907651-3
Luiz Renato Arruda Brasil	004	0907651-3
Manoel Caetano Ferreira Filho	003	0828441-5
Paulo Giovanni Fornazari	001	0826306-3
	002	0826306-3
Thomé Sabbag Neto	003	0828441-5

Preparo de Custas - Prazo : dias

0001 . Processo/Prot: 0826306-3 Carta de Ordem (Nº 0058/2012)
. Protocolo: 2011/325952. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0025827-46.2011.8.16.0021 Mandado de Segurança. Requerente da Carta: Dipel Construções Elétricas e Cíveis Ltda. Advogado: Evilásio de Carvalho Junior. Agravante: Dipel Construções Elétricas e Cíveis Ltda. Advogado: Evilásio de Carvalho Junior, Paulo Giovanni Fornazari. Agravado: Superintendência Regional de Distribuição Oeste da Copel (sdo), Hagap Instalações Elétricas Ltda- Epp. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Complemento: Preparo de Custas. Prazo: dia(s). Valor: R\$56.39. Nº Guia: 2012.15136

Preparo de Custas - Prazo : 5 dias

0002 . Processo/Prot: 0826306-3 Carta de Ordem (Nº 0057/2012)
. Protocolo: 2011/325952. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0025827-46.2011.8.16.0021 Mandado de Segurança. Requerente da Carta: Dipel Construções Elétricas e Cíveis Ltda. Advogado: Evilásio de Carvalho Junior. Agravante: Dipel Construções Elétricas e Cíveis Ltda. Advogado: Evilásio de Carvalho Junior, Paulo Giovanni Fornazari. Agravado: Superintendência Regional de Distribuição Oeste da Copel (sdo), Hagap Instalações Elétricas Ltda- Epp. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Complemento: Preparo de Custas. Prazo: 5 dia(s). Valor: R\$56.39. Nº Guia: 2012.15126

0003 . Processo/Prot: 0828441-5 Carta de Ordem (Nº 0056/2012)

. Protocolo: 2011/295954. Comarca: Bela Vista do Paraíso. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001740-27.2011.8.16.0053 Pensão Alimentícia. Requerente da Carta: Aparecido Francisco de Lima. Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho. Agravante: A. F. L.. Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho, Andrea Sabbaga de Melo, Thomé Sabbag Neto. Agravado: A. K. M. L. (Representado(a)). Interessado: M. J. M.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Complemento: Preparo de Custas. Prazo: 5 dia(s). Valor: R\$55.79. Nº Guia: 2012.15125

0004 . Processo/Prot: 0907651-3 Carta de Ordem (Nº 0061/2012)

. Protocolo: 2012/146316. Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0003265-56.2011.8.16.0049 Ação de Despejo. Requerente da Carta: Comércio de Confecções Renovo Ltda. Advogado: Luiz Renato Arruda Brasil. Requerente: Comércio de Confecções Renovo Ltda. Advogado: Luiz Renato Arruda Brasil. Requerido: Boleslau Novack (maior de 60 anos), Estanislau Novack (maior de 60 anos). Advogado: Flávio Hideyuki Inumaru, Cleverson Tomazoni Michel. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Complemento: Preparo de Custas. Prazo: 5 dia(s). Valor: R\$60.59. Nº Guia: 2012.15138

Seção de Mandatos e Cartas

Divisão de Processo Cível

SEÇÃO DA 3ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 3ª Câmara Cível
Relação No. 2012.04493

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson de Castro Junior	034	0875586-2
Adriana Meneghetti	012	0853062-3
Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy	018	0860697-7
Airton Keiji Ueda	010	0847245-5/01
Alceu Schwegler	039	0882171-2
Alexander Roberto Alves Valadão	012	0853062-3
	014	0857339-5
Alexander Vieira	013	0856163-7
Alexandre Augusto Fier	002	0697604-5
Alexandre Pydd	042	0890457-2/01
Altermo Gomes de Oliveira	012	0853062-3
Altivo Augusto Alves Meyer	029	0872350-0
	030	0872489-6
	031	0872711-3
	032	0874292-1
Amauri Silva Torres	042	0890457-2/01
Ana Cecilia dos Santos Simões	036	0876404-9
Ana Lúcia Costa	005	0826970-3/01
Ana Luiza de Paula Xavier	029	0872350-0
Ana Paula Magalhães	034	0875586-2
Andréa Giosa Manfrim	004	0814739-1
	010	0847245-5/01
Andressa Rosa	018	0860697-7
Antônio Aparecido Bongiorno	003	0785948-3/02
Antônio Augusto Grellert	038	0881062-4
Ari Carlos Cantele	039	0882171-2
Arthur Henrique Kampmann	035	0876152-0
Audrey Silva Kyt	020	0862845-1
Bernardo Benício de Souza	007	0841022-8
Cerino Lorenzetti	006	0839116-4/02
	020	0862845-1
Cirlene Alexandre Cizeski	008	0841536-7
Clarissa Mendes Ribeiro	001	0657844-7
Cláudia de Souza Haus	027	0871427-2
Claudiana Maria Cantú Daleffe	017	0860554-7
Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema	034	0875586-2
Claudio Merten	012	0853062-3
Cristiane Uliana	029	0872350-0
Cynthia Garcez Rabello	017	0860554-7
Daniella Leticia Broering	034	0875586-2
Danielle Ribeiro	012	0853062-3
	014	0857339-5
Edna Maria Ardenghi de Carvalho	008	0841536-7
Edson Elias de Andrade	007	0841022-8
Eduardo Faria de Mello Filho	035	0876152-0
Eduardo Luiz Bussatta	041	0888240-6
Eladio Prados Junior	035	0876152-0
Elizabete de Andrade Yaedu	010	0847245-5/01
Elizeu Luciano de Almeida Furquim	012	0853062-3
Emerson Corazza da Cruz	038	0881062-4
Fabiane Cristina Seniski	031	0872711-3

Fábio Dutra	042	0890457-2/01
Fábio Silveira Rocha	027	0871427-2
	026	0869848-0/01
	028	0871616-9
Fernanda Bastos Kammradt Guerra	015	0859545-1
	021	0863745-0
	022	0863826-0
	023	0864942-3
	029	0872350-0
Fernanda Bernardo Gonçalves		
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	016	0859705-7
	019	0860835-7
Francis Hirsch	042	0890457-2/01
Gabriel Reis de Andrade Meister	019	0860835-7
Gerson Luiz Dechandt	023	0864942-3
Giovana Giocondo	013	0856163-7
Guillermo Felipe Marins Ocampos	042	0890457-2/01
Jaime Pego Siqueira	002	0697604-5
James Marques Machado	012	0853062-3
Jean Colbert Dias	001	0657844-7
João Carlos Daleffe	017	0860554-7
Joaquim Mariano Paes de C. Neto	002	0697604-5
	033	0875533-1
José Fernando Puchta	018	0860697-7
José Senhorinho	033	0875533-1
Josiane Becker	001	0657844-7
Juliano Arlindo Clivatti	035	0876152-0
Júlio César Subtil de Almeida	009	0845826-2/01
Julio Cezar Zem Cardozo	007	0841022-8
	009	0845826-2/01
	015	0859545-1
	021	0863745-0
	022	0863826-0
	023	0864942-3
	026	0869848-0/01
	028	0871616-9
	030	0872489-6
	036	0876404-9
	037	0878394-6
	038	0881062-4
	040	0888238-6
	038	0881062-4
	008	0841536-7
Kunibert Kolb Neto		
Lariane Ardenghi de Carvalho		
Leonardo Ardenghi de Carvalho	008	0841536-7
Leonardo Colognese Garcia	016	0859705-7
Lígia Mayra Voltani Koyama	033	0875533-1
Lires Bisinella Ianoski	019	0860835-7
Luciane Camargo Kujo Monteiro	018	0860697-7
Luciane Leiria Taniguchi	034	0875586-2
Luciane Maria Marcelino de Melo	025	0865915-0
Lucius Marcus Oliveira	039	0882171-2
	041	0888240-6
Ludimar Rafanhim	018	0860697-7
Luis Gustavo Barreto Ferraz	035	0876152-0
Luiz Carlos Manzato	004	0814739-1
	010	0847245-5/01
Luiz Fernando Casagrande Pereira	016	0859705-7
	019	0860835-7
Luiz Paulo Ribeiro da Costa	001	0657844-7
Luiz Renato Kniggendorf	027	0871427-2
Luiz Rogerio Moro	014	0857339-5
Luyza Marks de Almeida	026	0869848-0/01
Marcelo Bitencourt de Campos	019	0860835-7
Marcelo Duarte de Oliveira	011	0849440-8
Márcio Antônio Sasso	005	0826970-3/01
Márcio Luiz Blazius	006	0839116-4/02
	020	0862845-1
Márcio Rodrigo Frizzo	006	0839116-4/02

	020	0862845-1
Marco Antônio B. d. Queiroz	042	0890457-2/01
Marco Antônio Bósio	003	0785948-3/02
	010	0847245-5/01
Marco Antônio Lima Berberi	002	0697604-5
	006	0839116-4/02
Marcos André da Cunha	020	0862845-1
Marcos Leandro Pereira	019	0860835-7
Marcos Wengerkiewicz	035	0876152-0
	040	0888238-6
Maria Aparecida Alves da Silva	003	0785948-3/02
Maria Augusta Corrêa Lobo	017	0860554-7
	032	0874292-1
	040	0888238-6
Maria Misue Murata	006	0839116-4/02
	020	0862845-1
Mariana Grazziotin Carniel	030	0872489-6
	031	0872711-3
	032	0874292-1
Marina Cerqueira Leite de F. Luís	038	0881062-4
Maurício Melo Luíze	006	0839116-4/02
	007	0841022-8
Mauro Alexandre Araújo Kraismann	041	0888240-6
Mirian Alves	014	0857339-5
Mumir Bakkar	036	0876404-9
Murilo Aparecido Corrêa de Souza	024	0865584-5
Nelson Rodrigues de A. Junior	012	0853062-3
Nilson Tadeu Reis Campos Silva	007	0841022-8
Oslí de Souza Machado	012	0853062-3
Paula Rodrigues Peres	024	0865584-5
Paulo Henrique Berehulka	038	0881062-4
Paulo Roberto Ferreira Motta	028	0871616-9
Paulo Roberto Glaser	030	0872489-6
Paulo Roberto Moreira G. Junior	026	0869848-0/01
Rafaela Almeida do Amaral	009	0845826-2/01
Raquel Costa de Souza Magrin	018	0860697-7
Rebecca Isabel Dutra Ribeiro	027	0871427-2
Renato da Costa Andrade	033	0875533-1
Roberto Alexandre Hayami Miranda	002	0697604-5
	006	0839116-4/02
Roberto Jonas	007	0841022-8
Rodrigo Mendes dos Santos	032	0874292-1
Rubens Pereira de Carvalho	008	0841536-7
Salete Teresinha de Souza	005	0826970-3/01
Saymon Franklin Mazzaro	005	0826970-3/01
Silvio Marcos de Aquino Antunes	035	0876152-0
Simone Xander Pereira Pinto	004	0814739-1
Thaís Fernanda da Silva	002	0697604-5
Thelma Hayashi Akamine	037	0878394-6
Valdomiro Albini Burigo	036	0876404-9
Valquiria Bassetti Prochmann	026	0869848-0/01
	028	0871616-9
Wallace Soares Pugliese	017	0860554-7
	027	0871427-2
Wilson Martins Matsunaga Junior	036	0876404-9
	039	0882171-2

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0657844-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/21900. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2008.00000241 Execução Fiscal. Apelante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Luiz Paulo Ribeiro da Costa, Josiane Becker. Apelado: Município de Guaratuba. Advogado: Clarissa Mendes Ribeiro, Jean Colbert Dias. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Espedito Reis do Amaral. Julgado em: 24/04/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em MANTER O ENTENDIMENTO EXTERNADO NO ACÓRDÃO E, POIS, A NEGATIVA DE

PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA SANEPAR. EMENTA: TRIBUTÁRIO EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL IPTU RECURSO EXTRAORDINÁRIO JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 100, RITJPR) COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ SANEPAR IMUNIDADE TRIBUTÁRIA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DO BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO, DIANTE DA PREVISÃO DE DIVISÃO DE LUCROS ENTRE OS ACIONISTAS DA COMPANHIA PRECEDENTE DO STF NESTE EXATO SENTIDO ACÓRDÃO MANTIDO APELO NÃO PROVIDO.

0002 . Processo/Prot: 0697604-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/208519. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1996.00000116 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Roberto Alexandre Hayami Miranda, Marco Antônio Lima Berberi, Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto. Agravado (1): Oliveira & Temporini Ltda, Nivaldo Maria de Oliveira. Advogado: Jaime Pego Siqueira, Alexandre Augusto Fier. Agravado (2): Lucia Maria Temporini. Advogado: Jaime Pego Siqueira, Thaís Fernanda da Silva. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Julgado em: 24/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, em juízo de retratação, manter integralmente o duto Acórdão nº 37939 (fls. 102/114-TJ), complementado pelo Acórdão (fls. 126/133) nos embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA FISCAL DECORRENTE DE INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE REGULA O ICMS (LEI Nº 8.933/89). DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU REDUZINDO A MULTA PARA PERCENTUAL SOBRE O VALOR DO DÉBITO PRINCIPAL. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA PELA EXEQUENTE NO IMPORTE DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS MERCADORIAS INDICADAS EM DOCUMENTO FISCAL, COM BASE NO ART. 66, § 1º, VI, 'B', DA LEI ESTADUAL Nº 8.933/89. PEDIDO NÃO ACOLHIDO PELO TRIBUNAL EM SEDE RECURSAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO PELA FAZENDA PÚBLICA. SUBMISSÃO AO RITO DO ART. 543-B DO CPC. RE 582.461/SP. ACÓRDÃO PARADIGMA, NO ENTANTO, NÃO APLICÁVEL AO CASO POR TRATAR DE HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DA MULTA MORATÓRIA NO PATAMAR DE 20%. MANUTENÇÃO INTEGRAL DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO ACÓRDÃO EM REANÁLISE. ART. 543-C, § 3º, DO CPC. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 0785948-3/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/58818. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 785948-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Município de Maringá. Advogado: Marco Antônio Bósio. Embargado: Bernadete Aparecida de Freitas Fischer, Delfino Rossi, Edson Chaves Teixeira, João Fernando Maciel, Jorge Luiz Dpieri de Souza, Lucia Maria Gomes Onofre, Maria Giuseppina Frascati, Nilton Cezar Pajeu, Paulo Roberto Abrão, Sirlei Maria Maciel. Advogado: Maria Aparecida Alves da Silva, Antônio Aparecido Bongiorno. Interessado: Copel Distribuição Sa. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Relator Convocado: Des. Espedito Reis do Amaral. Julgado em: 17/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO INEXISTÊNCIA REDISCUSSÃO DO MÉRITO EMBARGOS REJEITADOS. Não prosperam os embargos de declaração quando a pretensão integrativa almeja reapreciar o julgado, a fim de que a prestação jurisdicional seja alterada para atender à expectativa da parte.

0004 . Processo/Prot: 0814739-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/170608. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0009325-15.2009.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante: Município de Maringá. Advogado: Andréa Giosa Manfrim, Luiz Carlos Manzato. Apelado: Ataíde Dantas Teixeira, Ademar Fuza (maior de 60 anos), Ademir José Pavesi, João Francisco Xander (maior de 60 anos), Icofíbra Indústria e Comércio de Artefatos de Ferro Ltda, Maria Dolores Machado, Mercado Angioletto Ltda, Orlando Dias Antonio, Paulo Xander (maior de 60 anos), Pedro de Souza Filho (maior de 60 anos), Rubens Dias Antonio (maior de 60 anos). Advogado: Simone Xander Pereira Pinto. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Julgado em: 24/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso de apelação e extinguir este processo de embargos à execução sem resolução de mérito, restando prejudicada a análise das razões recursais, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE 30 DIAS CONCEDIDO PELO JUÍZO "A QUO". ARTIGO 730 DO CPC. INAPLICABILIDADE DO ART. 188 DO CPC. PRECEDENTES. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS CONFIGURADA. ALEGAÇÃO SOMENTE EM GRAU RECURSAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO. CONDENAÇÃO DOS APELADOS AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS A PARTIR DA IMPUGNAÇÃO AOS EMBARGOS. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 22 E 267, § 3º, AMBOS DO CPC. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROCESSO JULGADO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, FICANDO PREJUDICADA A ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS. 1. "(...) a Fazenda Pública, executada por quantia certa, dispunha do prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos, conforme se extrai do art. 730 do CPC (...). A

natureza processual dos embargos à execução, torna inequívoco que a estes não se estendem as prerrogativas processuais contidas no art. 188 do diploma processual civil vigente." (STJ, REsp 718.274/GO, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 12/09/2005, p. 242). 2. "Não tendo a embargada argüido matéria relativa ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo na primeira oportunidade que lhe coube falar nos autos, isto é, na impugnação aos embargos, deve arcar com as custas de retardamento, sem direito, ademais, a honorários advocatícios em relação aos Apelação Cível nº 0814739-1 embargos." (TJPR - 3ª C. Cível - AC 0490186-0 - Rel.: Des. Rabello Filho - J. 27/08/2008). 3. Apelação cível conhecida e processo julgado extinto sem resolução de mérito, ficando prejudicada a análise das razões recursais.

0005 . Processo/Prot: 0826970-3/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/38023. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 826970-3 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Município de Londrina. Advogado: Salete Teresinha de Souza, Ana Lúcia Costa. Embargado: Banco do Brasil SA. Advogado: Saymon Franklin Mazzaro, Márcio Antônio Sasso. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Julgado em: 24/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos presentes embargos de declaração e, de seu exame, acolhê-los com efeitos infringentes, para sanar omissão suscitada, afastar a prescrição reconhecida no Acórdão embargado, para reformar a sentença apelada, a fim de julgar improcedentes os embargos à execução fiscal, com inversão dos ônus de sucumbência, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E PEDIDO DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS RECONHECIDA NA DECISÃO EMBARGADA. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN) DOS EXERCÍCIOS FISCAIS DE 1993 A 1998. INÍCIO DO LAPSO PRESCRICIONAL. DATA DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXISTÊNCIA DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS. ERRO DE PREMISSA FÁTICA A QUE INCORREU O ACÓRDÃO RECORRIDO. CAUSA SUSPENSIVA DA EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 174, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, I, COM REDAÇÃO ORIGINAL, C/C ART. 151, III, AMBOS DO CTN. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRELIMINAR ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES À APELAÇÃO. AFASTAMENTO. JULGAMENTO DA APELAÇÃO CÍVEL, QUE FOI JULGADA PREJUDICADA, QUE SE IMPÕE. MÉRITO. LISTA ANEXA A LEI 56/87. TAXATIVIDADE. INTERPRETAÇÃO AMPLA E EXTENSIVA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SERVIÇOS PRESTADOS PELO BANCO. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE ISS. SÚMULA 424 DO STJ. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA QUANTO AOS SERVIÇOS PASSÍVEIS DE EXAÇÃO DO MENCIONADO TRIBUTO. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO NÃO AFASTADA PELO BANCO APELADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 3º DA LEI Nº 6.830/80. PRELIMINARES DEDUZIDAS EM CONTRARRAZÕES RECHAÇADAS. ACÓRDÃO MODIFICADO E PRESCRIÇÃO AFASTADA. SENTENÇA APELADA REFORMADA. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO Embargos de Declaração nº 0826970-3/01 FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS, COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE.

0006 . Processo/Prot: 0839116-4/02 Agravo
. Protocolo: 2012/50945. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 839116-4 Apelação Cível. Agravante: Ariovaldo Costa Paulo & Cia Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Maria Misue Murata, Roberto Alexandre Hayami Miranda, Maurício Melo Luize, Marco Antônio Lima Berberí. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Relator Convocado: Des. Espedito Reis do Amaral. Julgado em: 17/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTO COM CRÉDITO DE PRECATÓRIO, NOS MOLDES DO § 2º DO ART. 78 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE. EC 62/2009 E DECRETO ESTADUAL 6.335/2010. APLICAÇÃO MESMO NOS CASOS DE PEDIDOS FORMULADOS ANTES DA VIGÊNCIA DA NOVA NORMA CONSTITUCIONAL, POR EXPRESSA PREVISÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A ATO JURÍDICO PERFEITO E A DIREITO ADQUIRIDO. POSICIONAMENTO PACÍFICO DESTA CORTE. PRECEDENTES DO STJ. ART. 6º DA EC 62/2009 QUE CONVALIDOU AS COMPENSAÇÕES REALIZADAS, E NÃO OS PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO RECURSO NÃO PROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0841022-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/252038. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 000908-36.2006.8.16.0128 Indenização. Apelante: Antonio Carlos Lochetti Pericelli. Advogado: Edson Elias de Andrade, Roberto Jonas. Apelado (1): Celso Sawao Konda. Advogado: Nilson Tadeu Reis Campos Silva. Apelado (2): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Maurício Melo Luize. Apelado (3): Santa Casa de Paranaíba. Advogado: Bernardo Benício de Souza. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor: Des. Rabello Filho. Julgado em: 24/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer da apelação cível e, de seu exame, dar-lhe provimento, para revogar a sentença

apelada, em razão das nulidades apontada, com o retorno dos autos ao juízo de origem, para realização da citação do sucessor do réu Celso Sawao Konda, Sr. Cyro Konda e para reabertura da fase instrutória do feito, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO AFASTADA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA DISCUTIDA QUE NECESSITA DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. POSTULAÇÃO ACOLHIDA. SENTENÇA QUE JULGOU ANTECIPADAMENTE O FEITO. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL PARA ANÁLISE DOS PEDIDOS. MORTE DE UM DOS RÉUS. CITAÇÃO DO SUCESSOR PARA HABILITAÇÃO NO FEITO NULO. NECESSIDADE DE RENOVAÇÃO DO ATO. SENTENÇA ANULADA PARA NOVA CITAÇÃO DO SUCESSOR E POSTERIORMENTE REALIZAÇÃO DAS PROVAS NECESSÁRIAS. PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. SENTENÇA REVOGADA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA.

0008 . Processo/Prot: 0841536-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/251574. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0006859-52.2010.8.16.0069 Mandado de Segurança. Apelante: Helena dos Santos Ortega. Advogado: Rubens Pereira de Carvalho, Edna Maria Ardenghi de Carvalho, Leonardo Ardenghi de Carvalho, Lariane Ardenghi de Carvalho. Apelado: Município de Cianorte. Advogado: Cirlene Alexandre Cizeski. Interessado: Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Cianorte - Capesci. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Julgado em: 24/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer da apelação cível e, do seu exame, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterada a jurídica sentença recorrida, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO. NÃO CUMPRIMENTO DE COMANDO JUDICIAL EXARADO EM OUTRO PROCESSO. OMISSÃO NA IMPLEMENTAÇÃO DE ADICIONAL NA REMUNERAÇÃO MENSAL DA IMPETRANTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONTROLE DE ATO IMPUGNADO QUE DEVE SER BUSCADO NA PRÓPRIA AÇÃO DE CONSTITUTIVA DE DIREITO SUBJETIVO. PEDIDO DE OBEDECIÊNCIA À DECISÃO JUDICIAL QUE DEVE SER PLEITEADO NO JUÍZO DE ONDE PROVEIO O PROVIMENTO SUPOSTAMENTE DESRESPEITADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 267, VI, DO CPC. CONTRARRAZÕES. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ALEGAÇÃO DE PRETENSÃO DEDUZIDA CONTRA FATO INCONTROVERSO. ART. 17, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA INCABÍVEL NO CASO CONCRETO. SENTENÇA CORRETA E MANTIDA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

0009 . Processo/Prot: 0845826-2/01 Agravo
. Protocolo: 2012/136934. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 845826-2 Apelação Cível. Agravante: Rivelino Souza Vicente. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Rafaela Almeida do Amaral, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Julgado em: 24/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, e, do seu exame, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a jurídica decisão monocrática agravada, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVANTE: RIVELINO SOUZA VICENTE. AGRAVADO: ESTADO DO PARANÁ. RELATOR: DESEMBARGADOR RUY FRANCISCO THOMAZ. EMENTA: AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR NEGATÓRIA DE SEGUIMENTO DA APELAÇÃO DO AUTOR. HORAS EXTRAS DEVIDAS PELO EXCEDENTE A JORNADA DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA CF/88 E NA LEI ESTADUAL Nº 13.280/2001 DO PAGAMENTO DO ADICIONAL DE 50% SUPERIOR. ART. 7º, INCISO XVI, DA CF/88 INAPLICÁVEL AOS SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES. INTELIGÊNCIA DO ART. 142, § 3º, INCISO VIII, DA CF/88. PREVISÃO DO LEGISLADOR ORDINÁRIO QUANTO AO RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO MENSAL DE ESTÍMULO OPERACIONAL CORRESPONDENTE A HORAS EXTRAS. PRECEDENTES DO TJ/PR. DECISÃO MONOCRÁTICA CONFIRMATÓRIA DA SENTENÇA CORRETAMENTE LANÇADA. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0847245-5/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/131511. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 847245-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Município de Maringá. Advogado: Andréa Giosa Manfrim, Luiz Carlos Manzato, Marco Antônio Bósio. Embargado: Alcides Bovo, Antonio Rosa Perez, Antônio Marcos Maia, Alcides Bovo Filho, Auto Posto Acácia Ltda, Debora Cristina Fazaolo Rainha, Edison Cawahisa, Eduardo Cawahisa, Emilio Myoshi Facimoto, Espólio de Ismael dos Santos, José Vieira Rosa, Maria Amelia Soares Bovo, Marcio Bovo, Mauro Shigueme Ueda, Mitie Fukuro Facimoto, Nasser Abdo Rahmen Cassim, Nelson Katayama, Proec Engenharia Civil Ltda, Ricardo Yoshio Ueda, Rosangela Hiromi Ueda, Sergio Hideo Ueda, Trasacácia Agência de Turismo Ltda Epp. Advogado: Elizabete de Andrade Yaedu, Airtton Keiji Ueda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Julgado em: 24/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos,

em conhecer dos presentes embargos de declaração e, de seu exame, rejeitá-los, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE EXAMINOU TODAS AS QUESTÕES JURÍDICAS SUBMETIDAS AO TRIBUNAL DE FORMA CLARA E PRECISA. PRETENSÃO DO EMBARGANTE DE REDISCUTIR A CAUSA EM EVIDENTE INSATISFAÇÃO COM O JULGADO QUE LHE FOI DESFAVORÁVEL. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. "Não se prestam os embargos de declaração para obtenção de rejuízo, que somente para suprimento de obscuridade, contradição ou omissão no caso inexistentes estão eles voltados." (TJPR - Órgão Especial - EDC 0638779-3/01 - Rel.: Des. Rabello Filho - J. 18/02/2011). 2. Impõe-se a rejeição dos embargos de declaração, diante da inexistência de ofensa aos incisos do art. 535 do CPC.

0011 . Processo/Prot: 0849440-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/280304. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0012905-58.2010.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante: Fundação Richard Hugh Fisk. Advogado: Marcelo Duarte de Oliveira. Apelado: Município de Curitiba. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Julgado em: 24/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer da apelação cível e, de seu exame, dar-lhe provimento, para reformar a sentença apelada, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO DO PATRONO PARA EFETUAR A COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO. NÃO ATENDIMENTO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ART. 257 DO CPC. ATO VICIADO. INTIMAÇÃO REALIZADA EM NOME DE ADVOGADO DIVERSO DO EXPRESSAMENTE INDICADO NA PETIÇÃO INICIAL. NULIDADE DA INTIMAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRECEDENTES DO TJPR. INTIMAÇÃO QUE DEVE SE REPETIR EM NOME DO CAUSÍDICO INDICADO PELA PARTE. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. "A ausência de intimação do advogado expressamente indicado pela parte implica em violação aos princípios do contraditório, do devido processo legal e da ampla defesa, sendo patente o prejuízo daí advindo, implicando na nulidade do ato processual, por não observar a forma prescrita em lei, sendo, consequentemente, nulos os atos processuais subsequentes (art. 236, § 1º, do CPC). Precedentes do STJ." (TJPR - 17ª C. Cível - AI 747737-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Francisco Jorge - Unânime - J. 18.05.2011).

0012 . Processo/Prot: 0853062-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/349946. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.0000021 Execução Fiscal. Agravante: Banco Santander S/a. Advogado: Altemo Gomes de Oliveira, Claudio Merten, James Marques Machado. Agravado: Município de Foz Iguaçu. Advogado: Elizeu Luciano de Almeida Furquim, Alexander Roberto Alves Valadão, Osli de Souza Machado, Nelson Rodrigues de Almeida Junior, Danielle Ribeiro, Adriana Meneghetti. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Julgado em: 24/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo de instrumento e, de seu exame, negar-lhe provimento, para manter as dadas decisões agravadas, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE ISSQN. SUBSTITUIÇÃO DE CDA DETERMINADA NA SENTENÇA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. OCORRÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DESSA SENTENÇA SEM RECURSO DAS PARTES. MATÉRIA ALEGADA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO ENCOBERTA PELA COISA JULGADA. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. DECISÕES AGRAVADAS MANTIDAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. "É vedada nova análise sobre a matéria, seja de ordem pública ou não, em que se operou a coisa julgada, já que a mesma tornou-se imutável e indiscutível em homenagem aos princípios da estabilidade das relações jurídicas, da preclusão, da concentração dos atos e do devido processo legal." (TJPR - 1ª C. Cível - AI 0676678-5 - Rel.: Des. Idevan Lopes - Unânime - J. 29/03/2011). 2. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

0013 . Processo/Prot: 0856163-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/307588. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003210-30.2005.8.16.0045 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Arapongas. Advogado: Giovana Giocondo. Apelado: Maria Aparecida dos Santos. Advogado: Alexander Vieira. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Julgado em: 24/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer da apelação cível e, de seu exame, negar-lhe provimento, para manter totalmente a jurídica sentença apelada, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DA AÇÃO A REQUERIMENTO DA FAZENDA PÚBLICA EM RAZÃO DO CANCELAMENTO DA DÍVIDA ATIVA. CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. MANUTENÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. EXEQUENTE QUE DESISTIU DA AÇÃO NO CURSO DO PROCESSO, QUANDO JÁ HOUVE CITAÇÃO DA EXECUTADA COM ATUAÇÃO DE SEU ADVOGADO. INCIDÊNCIA DO ART. 26, CAPUT, DO CPC. INAPLICABILIDADE DOS ARTIGOS 26 E 39 DA LEI Nº 6.830/80. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

0014 . Processo/Prot: 0857339-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/356082. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0017786-34.2009.8.16.0030 Execução Fiscal. Agravante: Ibema Indústria Brasileira de Madeiras SA. Advogado: Mirian Alves, Luiz Rogério Moro. Agravado: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Danielle Ribeiro, Alexander Roberto Alves Valadão. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Julgado em: 24/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo de instrumento e, de seu exame, negar-lhe provimento, mantendo-se intocável a jurídica decisão recorrida, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU. DECISÃO QUE RECONHECEU A SOLIDARIEDADE SOBRE A CORANÇA DO TRIBUTO. CISÃO. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA. NÃO OCORRÊNCIA. FACULDADE DA FAZENDA PÚBLICA EM ESCOLHER ENTRE O PROPRIETÁRIO E O POSSUIDOR DO BEM IMÓVEL PARA A COBRANÇA DO RESPECTIVO TRIBUTO. DECISÃO AGRAVADA CORRETA E MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O contribuinte do IPTU poderá ser tanto o proprietário quanto o possuidor do imóvel, pois são devedores solidários da obrigação tributária, ficando a critério da Fazenda Pública a escolha do devedor. 2. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

0015 . Processo/Prot: 0859545-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/306785. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0000091-28.1994.8.16.0019 Executivo Fiscal. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Fernanda Bastos Kamradt Guerra. Apelado: Máquinas de Escritório Ltda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Julgado em: 24/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer da apelação cível e, de seu exame, negar-lhe provimento, para manter integralmente a jurídica sentença apelada, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DO CANCELAMENTO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA. CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. MANUTENÇÃO. SERVENTIA NÃO OFICIALIZADA. AUSÊNCIA DE REMUNERAÇÃO PELOS COFRES PÚBLICOS. INAPLICABILIDADE DOS ARTIGOS 26 E 39 DA LEI Nº 6.830/80. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. SENTENÇA CORRETAMENTE LANÇADA E MANTIDA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

0016 . Processo/Prot: 0859705-7 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/398461. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002474-82.2008.8.16.0117 Embargos a Execução. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Bradesco Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Leonardo Colognese Garcia. Apelante (2): Município de Medianeira. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor: Des. Rabello Filho. Julgado em: 24/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do reexame necessário e das apelações cíveis 1 e 2 e, de seus exames, dar parcial provimento a apelação 1 do embargante, para reformar em parte a sentença recorrida e negar provimento a apelação 2 do embargado, mantendo-se a sentença em reexame necessário, ressalvada as modificações decorrentes do provimento parcial do recurso voluntário do embargante, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISS SOBRE LEASING FINANCEIRO. APELAÇÃO CÍVEL 1/EMBARGANTE: LEASING FINANCEIRO. INCIDÊNCIA DE ISSQN. QUESTÃO PACIFICADA NO STF. MERA PRESUNÇÃO DO FATO GERADOR. NÃO OCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO QUE RESTOU INCONTROVERSO NOS AUTOS. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PARA A EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. BASE DE CÁLCULO DO ISS. PRODUTO DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR INVESTIDO NO BEM ARRENDADO E A CONTRAPRESTAÇÃO ADIMPLIDA PELO ARRENDATÁRIO ("SPREAD"). MULTA TRIBUTÁRIA. LEGALIDADE, ANTE A INFRINGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. MULTA DE 30% (TRINTA POR CENTO) PELO RECONHECIMENTO DA SONEGAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA PRETENSÃO INICIAL. REDISTRIBUIÇÃO DAS CUSTAS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. APELAÇÃO CÍVEL 1 CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO CÍVEL 2/EMBARGADO: DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. APLICAÇÃO ISOLADA DO ART. 173, INCISO I, DO CTN. OCORRÊNCIA EM PARTE. SENTENÇA MANTIDA NESSE TÓPICO. APELO 2 CONHECIDO E NÃO PROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO: REMESSA OFICIAL CONHECIDA E SENTENÇA MANTIDA, RESSALVADAS AS MODIFICAÇÕES DECORRENTES PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO 1 DO EMBARGANTE.

0017 . Processo/Prot: 0860554-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/401557. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001490-49.2008.8.16.0004 Execução Fiscal. Agravante: Nunes Calçados e Artigos Esportivos Ltda. Advogado: João Carlos Daleffe, Claudiana Maria Cantú Daleffe. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Maria Augusta Corrêa Lobo, Cynthia Garcez Rabello, Wallace Soares Pugliese. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Julgado em: 24/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo de instrumento e, de seu exame, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente a jurídica decisão agravada, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA EXECUÇÃO, POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA, AFASTADA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS, SEGURANÇA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. INDEFERIMENTO DA NOMEAÇÃO À PENHORA DE CRÉDITO ORIUNDO DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. CRÉDITO QUE PASSOU A SER INEXIGÍVEL E QUE PERDEU O PODER LIBERATÓRIO. NOVO REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO TRAZIDO PELA EC Nº 62/2009. AUSÊNCIA DE ATRATIVO AO FISCO. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECUSA VÁLIDA PELA FAZENDA PÚBLICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 0860697-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/401291. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0045122-23.2011.8.16.0004 Declaratória. Agravante: Sindjus - Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná. Advogado: Andressa Rosa, Raquel Costa de Souza Magrin, Ludimar Rafanhim. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: José Fernando Puchta, Luciane Camargo Kujo Monteiro, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Julgado em: 24/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo de instrumento e, de seu exame, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente a jurídica decisão agravada, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C RESSARCIMENTO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS DO PODER JUDICIÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA INCLUÍDO NA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA. INDEFERIMENTO DA LIMINAR PLEITEADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PLAUSIBILIDADE DO DIREITO ALEGADO E DO RISCO DE DANO GRAVE DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO. ART. 273 DO CPC. DECISÃO AGRAVADA CORRETAMENTE LANÇADA E MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. "Exige o Código a demonstração da plausibilidade do direito do requerente, o que corresponde ao "fumus boni iuris", retratando-se na prova inequívoca, suscetível de convencer o julgador da verossimilhança da alegação. Logicamente, o juízo sobre a prova e a concessão da medida é sempre a título precário; a prova definitiva virá com o desenvolvimento do processo e será retratada na sentença. Da mesma forma requer-se o "periculum in mora", que se caracteriza com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou com o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu..." (Clito Fornaciari Júnior, A Reforma Processual Civil, Ed. Saraiva, p. 38/39) (Theotonio Negrão e José Roberto F.Gouvêa, em Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 39ª edição, ano 2007. pg. 408). 2. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

0019 . Processo/Prot: 0860835-7 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/405899. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008237-31.2008.8.16.0031 Embargos a Execução. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Guarapuava. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Apelado: Banco Volvo Brasil Sa. Advogado: Marcos Leandro Pereira, Lires Bisinella Ianoski, Gabriel Reis de Andrade Meister, Marcelo Bitencourt de Campos. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor: Des. Rabello Filho. Julgado em: 24/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer da segunda apelação cível interposta pela mesma parte, conhecer da primeira apelação cível e do reexame necessário e, do exame destes últimos, dar provimento parcial ao apelo do embargado, alterando-se a sentença em reexame necessário nos limites do provimento do recurso voluntário, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISS SOBRE LEASING FINANCEIRO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. ALEGAÇÃO DE INTEMPESTIVIDADE E OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DUAS APELAÇÕES INTERPOSTAS PELA MESMA PARTE CONTRA A MESMA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO SEGUNDO APELO. ILEGITIMIDADE ATIVA. INAPLICABILIDADE AO PRESENTE CASO DA REGRA DISPOSTA NO ART. 166 DO CTN. MÉRITO. LEASING FINANCEIRO. INCIDÊNCIA DE ISSQN. QUESTÃO PACIFICADA NO STF. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PARA A EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. BASE DE CÁLCULO DO ISS. PRODUTO DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR INVESTIDO NO BEM ARRENDADO E A CONTRAPRESTAÇÃO ADIMPLIDA PELO ARRENDATÁRIO ("SPREAD"). MULTA TRIBUTÁRIA. LEGALIDADE, ANTE A INFRINGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. CUMULAÇÃO DE JUROS MORATÓRIOS COM MULTA TRIBUTÁRIA. POSSIBILIDADE. INSTITUTOS DISTINTOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA PRETENSÃO INICIAL. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. REEXAME NECESSÁRIO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA E SENTENÇA ALTERADA NOS LIMITES DO PROVIMENTO DO APELO DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.

0020 . Processo/Prot: 0862845-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/402980. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000763 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Maria Misue Murata, Marcos André da Cunha, Audrey Silva Kyt. Agravado: M A Falleiro & Cia Ltda, Marcos Aurélio Falleiro. Advogado: Márcio Luiz Blazius, Márcio Rodrigo Frizzo, Cerino Lorenzetti. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Julgado em: 24/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo de instrumento e, de seu exame, dar-lhe provimento, para reformar a decisão agravada, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DEFERIMENTO DE PENHORA DE PRECATÓRIO. NOVO REGIME DE PAGAMENTO TRAZIDO PELA EC Nº 62/2009. CRÉDITO QUE PASSOU A SER INEXIGÍVEL SEM O PODER LIBERATÓRIO. AUSÊNCIA DE ATRATIVO AO FISCO. RECUSA LEGÍTIMA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR. NÃO OCORRÊNCIA. DIREITO DE A PARTE EXEQUENTE INDICAR OUTROS BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 0863745-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/306938. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0003028-35.1999.8.16.0019 Executivo Fiscal. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Fernanda Bastos Kamradt Guerra, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Princemaq Máquinas Agrícolas Ltda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Julgado em: 24/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer da apelação cível e, de seu exame, negar-lhe provimento, para manter integralmente a jurídica sentença apelada, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DO CANCELAMENTO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA. CONDENÇÃO DA EXEQUENTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. MANUTENÇÃO. SERVIENTIA NÃO OFICIALIZADA. AUSÊNCIA DE REMUNERAÇÃO PELOS COFRES PÚBLICOS. INAPLICABILIDADE DOS ARTIGOS 26 E 39 DA LEI Nº 6.830/80. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. SENTENÇA CORRETAMENTE LANÇADA E MANTIDA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

0022 . Processo/Prot: 0863826-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/306808. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0000040-22.1991.8.16.0019 Executivo Fiscal. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Fernanda Bastos Kamradt Guerra, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Eskema Materiais Para Escritório, João Sebastião de Souza, Maria Helena Dolgan Souza. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Julgado em: 24/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer da apelação cível e, de seu exame, negar-lhe provimento, para manter integralmente a jurídica sentença apelada, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DO CANCELAMENTO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA. CONDENÇÃO DA EXEQUENTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. MANUTENÇÃO. SERVIENTIA NÃO OFICIALIZADA. AUSÊNCIA DE REMUNERAÇÃO PELOS COFRES PÚBLICOS. INAPLICABILIDADE DOS ARTIGOS 26 E 39 DA LEI Nº 6.830/80. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. SENTENÇA CORRETAMENTE LANÇADA E MANTIDA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

0023 . Processo/Prot: 0864942-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/306791. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0004038-46.2001.8.16.0019 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Fernanda Bastos Kamradt Guerra, Julio Cezar Zem Cardozo, Gerson Luiz Dechandt. Apelado: Lurdes de Oliveira Ponta Grossa. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Julgado em: 24/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer da apelação cível e, de seu exame, negar-lhe provimento, para manter integralmente a jurídica sentença apelada, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DO CANCELAMENTO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA. CONDENÇÃO DA EXEQUENTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. MANUTENÇÃO. SERVIENTIA NÃO OFICIALIZADA. AUSÊNCIA DE REMUNERAÇÃO PELOS COFRES PÚBLICOS. INAPLICABILIDADE DOS ARTIGOS 26 E 39 DA LEI Nº 6.830/80. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. SENTENÇA CORRETAMENTE LANÇADA E MANTIDA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

0024 . Processo/Prot: 0865584-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/307946. Comarca: Andirá. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001494-10.2010.8.16.0039 Execução Fiscal. Apelante: Município de Andirá. Advogado: Murilo Aparecido Corrêa de Souza, Paula Rodrigues Peres. Apelado: Joaquim Pedro da Silva. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Julgado em: 24/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer da apelação cível e, do seu exame, negar-lhe provimento, para manter integralmente a jurídica sentença recorrida, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO

DO FEITO A PEDIDO DO EXEQUENTE POR ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DEVEDOR. CONDENAÇÃO DO EXEQUENTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. MANUTENÇÃO. SERVENTIA NÃO OFICIALIZADA. AUSÊNCIA DE REMUNERAÇÃO PELOS COFRES PÚBLICOS. INAPLICABILIDADE DOS ARTIGOS 26 E 39 DA LEI Nº 6.830/80. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SENTENÇA CORRETAMENTE LANÇADA E MANTIDA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

0025 . Processo/Prot: 0865915-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/457700. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005479-66.2009.8.16.0024 Execução Fiscal. Agravante: Sidnei Claudio Cardoso. Advogado: Luciane Maria Marcelino de Melo. Agravado: Fazenda Nacional. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Julgado em: 24/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo de instrumento, por incabível e intempestivo, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DESPACHO DETERMINANDO A INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE PARA SE MANIFESTAR SOBRE PETIÇÃO DO EXECUTADO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO E DE LESIVIDADE ÀS PARTES. IRRECORRIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO NESSE TÓPICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 504 DO CPC. AINDA, PRETENSÃO DO AGRAVANTE DE LEVANTAMENTO DE PENHORA INCIDENTE SOBRE VEÍCULO. QUESTÃO PRECLUSA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO COM RELAÇÃO A ESSE TÓPICO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

0026 . Processo/Prot: 0869848-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/131153. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 869848-0 Mandado de Segurança. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Valquíria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo, Luyza Marks de Almeida. Embargado: Luis Gustavo Pimenta, Gilmar Muller Salvador, Alexandre Creplive Zem, Marcos Adolpho Frederick Moro Galeazzi, Davi Daniel Simão, Mauricio Genero, Paulo Henrique de Souza, Vladimir Donati, Ricardo Silva, Murilo Cezar Nascimento, Ezequiel Marcos Ferreira Bueno. Advogado: Fábio Silveira Rocha. Interessado: Secretário de Estado da Administração e Previdência do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Julgado em: 24/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, por unanimidade de votos, em conhecer dos presentes embargos de declaração e, de seu exame, rejeitá-los, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES NO TOCANTE A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL Nº 6.417/2003 E DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA A INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE EXAMINOU TODAS AS QUESTÕES JURÍDICAS SUBMETIDAS A ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE FORMA CLARA E PRECISA. PRETENSÃO DO EMBARGANTE DE REDISCUtir A CAUSA EM EVIDENTE INSATISFAÇÃO COM O JULGADO QUE LHE FOI DESFAVORÁVEL. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. "Não se prestam os embargos de declaração para obtenção de rejuízo, que somente para suprimento de obscuridade, contradição ou omissão no caso inexistentes estão eles voltados." (TJPR - Órgão Especial - EDC 0638779-3/01 - Rel.: Des. Rabello Filho - J. 18/02/2011). 2. Restando o acórdão embargado revestido das exigências processuais, não é de se acolher os declaratórios. 3. Impõe-se a rejeição dos embargos de declaração, diante da inexistência de ofensa aos incisos do art. 535 do CPC.

0027 . Processo/Prot: 0871427-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/456563. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001428-61.2011.8.16.0179 Execução Fiscal. Agravante: Rcb Indústria de Tintas Ltda.. Advogado: Fábio Dutra, Luiz Renato Kniggendorf, Rebecca Isabel Dutra Ribeiro. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Wallace Soares Pugliese, Cláudia de Souza Haus. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Julgado em: 24/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo de instrumento e, de seu exame, dar-lhe provimento, para reformar a decisão atacada, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO RECORRIDA QUE DEFERIU A PENHORA ON LINE DE ATIVOS FINANCEIROS EXISTENTES EM CONTAS BANCÁRIAS DA AGRAVANTE, INDEFERINDO A NOMEAÇÃO À PENHORA FEITA PELA DEVEDORA DE MERCADORIAS DISPONÍVEIS EM SEU ESTOQUE. TITULARIDADE DA EXECUTADA. POSSIBILIDADE. PRAZO DE CINCO DIAS PARA INDICAÇÃO DE BENS A GARANTIA DO JUÍZO, A PARTIR DA CITAÇÃO. ART. 8º, DA LEI 6.830/80. TEMPESTIVIDADE. ANUÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. BENS FUNGÍVEIS CAPAZES DE FAZER FRENTE AO DÉBITO EXEQUENDO. ORDEM PREFERENCIAL DE BENS PASSÍVEIS DE CONSTRUÇÃO. RELATIVIZAÇÃO. SÚMULA 417, DO STJ. MÁXIMA EFETIVADA DA EXECUÇÃO ASSEGURADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO CREDOR. INTELIGÊNCIA DO

ART. 612, DO CPC. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.

0028 . Processo/Prot: 0871616-9 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2012/615. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1973.00006417 Lei. Impetrante: Marcelo Fernandes, Luciano Francis Malanowski, Wilson Cabral Junior, Alfredo Camargo Neto, Marcelo Godoy da Silva, Keyla Karas, Luiz Carlos da Silva Machado, Roberto Enequio de Souza, Antonio Edivaldo da Luz, Geraldo Cezar Camillo. Advogado: Fábio Silveira Rocha. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e Previdência do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Ferreira Motta, Valquíria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Julgado em: 24/04/2012 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, por unanimidade de votos, em conceder a segurança pretendida pelos impetrantes, confirmando-se a liminar concedida às fls. 131/134, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAIS MILITARES ESTADUAIS. IMPUGNAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PARA FUNDO DE ATENDIMENTO À SAÚDE DOS POLICIAIS MILITARES DO PARANÁ FASPM. DESCONTO COMPULSÓRIO DE 2% (DOIS POR CENTO) SOBRE OS VENCIMENTOS DOS MILITARES ESTADUAIS. ART. 63 DA LEI ESTADUAL Nº 6.417/1973 E ART. 1º E 3º, ALÍNEA "d", DA LEI ESTADUAL Nº 14.605/2005. ILEGALIDADE. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DOS ESTADOS PARA INSTITUIR CONTRIBUIÇÃO DIVERSA DAS TAXATIVAMENTE AUTORIZADAS PELO ART. 149, § 1º, DA CF. PRECEDENTE DO STF. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ART. 1º DA LEI Nº 12.016/2005. SEGURANÇA CONCEDIDA. "(...) falece aos Estados-membros e Municípios competência para criar contribuição compulsória destinada ao custeio de serviços médicos, hospitalares, farmacêuticos e odontológicos prestados aos seus servidores" (AI 772702 ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 01/02/2011, DJE-036 DIVULG 22/02/2011 PUBLIC 23/02/2011 EMENT VOL-02469-02 PP-00427).

0029 . Processo/Prot: 0872350-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/458944. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0006433-84.2008.8.16.0174 Execução Fiscal. Agravante: Farmácia e Drograria Nissei Ltda.. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Cristiane Uliana. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fernanda Bernardo Gonçalves, Ana Luiza de Paula Xavier. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Julgado em: 24/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo de instrumento e, de seu exame, negar-lhe provimento, mantendo-se a jurídica decisão recorrida, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIO. CRÉDITO QUE PASSOU A SER INEXIGÍVEL E QUE PERDEU O PODER LIBERATÓRIO. NOVO REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO TRAZIDO PELA EC Nº 62/2009. AUSÊNCIA DE ATRATIVO AO FISCO. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECUSA VÁLIDA PELA FAZENDA PÚBLICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0030 . Processo/Prot: 0872489-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/458942. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0005982-93.2007.8.16.0174 Execução Fiscal. Agravante: Farmácia e Drograria Nissei Ltda. Advogado: Mariana Grazziotin Carniel, Altivo Augusto Alves Meyer. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Glaser, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Julgado em: 24/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo de instrumento e, de seu exame negar-lhe provimento, mantendo-se a jurídica decisão recorrida, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIO. CRÉDITO QUE PASSOU A SER INEXIGÍVEL E QUE PERDEU O PODER LIBERATÓRIO. NOVO REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO TRAZIDO PELA EC Nº 62/2009. AUSÊNCIA DE ATRATIVO AO FISCO. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECUSA VÁLIDA PELA FAZENDA PÚBLICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0031 . Processo/Prot: 0872711-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/460566. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00143514 Execução Fiscal. Agravante: Farmácia e Drograria Nissei Ltda.. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Mariana Grazziotin Carniel. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fabiane Cristina Seniski. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Julgado em: 24/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo de instrumento e, de seu exame, negar-lhe provimento, mantendo-se a jurídica decisão recorrida, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIO. CRÉDITO QUE PASSOU A SER INEXIGÍVEL E QUE PERDEU O PODER LIBERATÓRIO. NOVO REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO TRAZIDO PELA EC Nº 62/2009. AUSÊNCIA DE ATRATIVO AO

FISCO. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECUSA VÁLIDA PELA FAZENDA PÚBLICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0032 . Processo/Prot: 0874292-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/464320. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2008.00000439 Execução Fiscal. Agravante: Farmácia e Drogeria Nissei Ltda.. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Mariana Grazziotin Carniel, Rodrigo Mendes dos Santos. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Maria Augusta Corrêa Lobo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Julgado em: 24/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo de instrumento e, de seu exame, negar-lhe provimento, mantendo-se a jurídica decisão recorrida, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIO. CRÉDITO QUE PASSOU A SER INEXIGÍVEL E QUE PERDEU O PODER LIBERATÓRIO. NOVO REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO TRAZIDO PELA EC Nº 62/2009. AUSÊNCIA DE ATRATIVO AO FISCO. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECUSA VÁLIDA PELA FAZENDA PÚBLICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0033 . Processo/Prot: 0875533-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/465856. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000038 Executivo Fiscal. Agravante: Indel Indústria Eletrônica Ltda. Advogado: Lígia Mayra Volttani Koyama, José Senhorinho, Renato da Costa Andrade. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Julgado em: 24/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo de instrumento e, de seu exame, negar-lhe provimento, mantendo-se intocável a jurídica decisão recorrida, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE PRECATÓRIO. NOVO REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO TRAZIDO PELA EC Nº 62/2009. CRÉDITO DE PRECATÓRIO QUE PASSOU A SER INEXIGÍVEL E QUE PERDEU O PODER LIBERATÓRIO. AUSÊNCIA DE ATRATIVO AO FISCO. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO LEGÍTIMO. PENHORA ON LINE. VIABILIDADE. DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA BUSCA DE BENS DA PARTE DEVEDORA. INTELIGÊNCIA DO ART. 655 DO CPC, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.382/2006. PRECEDENTE DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0034 . Processo/Prot: 0875586-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/471858. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008712-41.2011.8.16.0173 Embargos a Execução. Agravante: Dibens Leasing S.a. - Arrendamento Mercantil. Advogado: Adilson de Castro Junior, Ana Paula Magalhães, Daniella Leticia Broering. Agravado: Município de Umuarama. Advogado: Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema, Luciane Leiria Taniguchi. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Julgado em: 24/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo de instrumento e, do seu exame, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente a jurídica decisão agravada, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 6.830/80. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA QUANTO AOS EFEITOS EM QUE OS EMBARGOS DO DEVEDOR SÃO RECEBIDOS. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC, À LUZ DO ART. 1º DA LEI Nº 6.830/80. DECISÃO DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS SEM O DEFERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DA RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO DOS EMBARGOS, BEM COMO DE DEMONSTRAÇÃO DO PERIGO DE DANO GRAVE DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO. ART. 739-A, § 1º, DO CPC. DECISÃO CORRETAMENTE LANÇADA E MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0035 . Processo/Prot: 0876152-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/470678. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000248-36.2000.8.16.0004 Execução Fiscal. Agravante: Puresa Antunes dos Reis. Advogado: Silvio Marcos de Aquino Antunes, Luis Gustavo Barreto Ferraz, Eduardo Faria de Mello Filho, Arthur Henrique Kampmann. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Eladio Prados Junior. Interessado: Cdm Participações S/a. Advogado: Juliano Arlindo Clivatti, Marcos Wengerkiewicz. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Julgado em: 24/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo de instrumento e, do seu exame, dar-lhe provimento, para revogar a decisão recorrida, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE MANTEVE A ARREMATACÃO DO IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA AGRAVANTE. CONTRAMINUTA DA INTERESSADA ARREMATANTE. PRELIMINAR. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, POR INTEMPESTIVO. NÃO

OCORRÊNCIA. NULIDADE DA ARREMATACÃO QUE PODE SER ARGUIDA POR SIMPLES PETIÇÃO NOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DO PRAZO PARA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS PREVISTO NO ART. 746, DO CPC. PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO JUDICIAL DA ARREMATACÃO E SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DO DÉBITO LEVADO A EFEITO PELAS PARTES. ACORDO FIRMADO ANTES DO BEM IMÓVEL SER ARREMATADO, EMBORA TARDIAMENTE COMPROVADO PELAS PARTES. EQUIVOCO DA ESCRIVANIA DO JUÍZO DEIXANDO DE JUNTAR AOS AUTOS A PETIÇÃO ACUSANDO O PARCELAMENTO DO DÉBITO, TÃO LOGO PROTOCOLADA. CAUSA SUSPENSIVA DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, EX VI DO ART. 151, VI, DO CTN. DESFAZIMENTO DO ATO EXPROPRIATÓRIO QUE SE IMPÕE. INTELIGÊNCIA DO ART. 694, § 1º, I, DO CPC. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.

0036 . Processo/Prot: 0876404-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/470182. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007980-67.2003.8.16.0035 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Wilson Martins Matsunaga Junior, Julio Cezar Zem Cardozo, Ana Cecilia dos Santos Simões. Agravado: Paulo Sérgio de Oliveira dos Santos. Advogado: Valdomiro Albini Burigo, Mumir Bakkar. Interessado: Intermachine Industrial Automotiva Ltda, Adriana Xavier da Silva. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Julgado em: 24/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo de instrumento e, de seu exame, negar-lhe provimento, mantendo na integralidade a jurídica decisão recorrida, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECISÃO QUE EXCLUI SÓCIO DO POLO PASSIVO. EVIDENTE CUNHO DECISÓRIO. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO EM EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE SE DESNECESSÁRIA A DILAÇÃO PROBATÓRIA. CONDIÇÃO DA AÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA CONHECÍVEL DE OFÍCIO EM QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 267, § 3º DO CPC. PRECEDENTE DO STJ EM LEADING CASE JULGADO COM BASE NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. COBRANÇA DE ICMS. ENCERRAMENTO IRREGULAR DA EMPRESA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO QUE SE RETIROU DA SOCIEDADE ANTES DA DISSOLUÇÃO DA EMPRESA. EXCLUSÃO DO SÓCIO DO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCIPIENTE VENCEDOR. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA NA VERBA HONORÁRIA DEVIDA. DECISÃO RECORRIDA CORRETAMENTE LANÇADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0037 . Processo/Prot: 0878394-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/351590. Comarca: Tibagi. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000008-13.1995.8.16.0169 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Thelma Hayashi Akamine, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Beuter & Beuter Ltda, Carlos Ernesto Beuter, Zeni Teresinha Beuter. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Julgado em: 24/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer da apelação e, de seu exame, dar-lhe provimento, para revogar a sentença hostilizada e determinar o prosseguimento da execução fiscal nº 09/1995, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA EM PRIMEIRO GRAU. INEXISTÊNCIA DE PARALISAÇÃO INJUSTIFICADA POR DESÍDIA DO EXEQUENTE. MANIFESTAÇÕES DA FAZENDA DENTRO DO PRAZO QUINQUENAL, CUJA CONTAGEM PARTE-SE DA EFETIVAÇÃO DA CITAÇÃO DA EXECUTADA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CARACTERIZADA. SENTENÇA REVOGADA PARA PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0038 . Processo/Prot: 0881062-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/357367. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0011115-14.2008.8.16.0035 Embargos a Execução. Apelante: Mercearia São João da Cruz Ltda. Advogado: Antônio Augusto Grellert, Paulo Henrique Berenhulka, Emerson Corazza da Cruz. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Kunibert Kolb Neto, Marina Cerqueira Leite de Freitas Luis, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Julgado em: 24/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer da apelação cível e, de seu exame, negar-lhe provimento, mantendo-se incólume a jurídica sentença recorrida, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, ALEGADA PELO APELADO, AFASTADA. PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO DO DÉBITO EXECUTADO COM CRÉDITO DE PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. NOVO REGIME DE PAGAMENTO TRAZIDO PELA EC Nº 62/2009. PERDA DO PODER LIBERATÓRIO. SÚMULA 20 DO TJ/PR. COMPENSAÇÃO REJEITADA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO E DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTES. HONORÁRIOS. RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

0039 . Processo/Prot: 0882171-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/25892. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001990-51.2010.8.16.0035 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Wilson Martins Matsunaga Junior. Agravado: Metalparts Manufaturados de Metais Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Ari Carlos Cantele, Alceu Schwiegler. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Julgado em: 24/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo de instrumento e, de seu exame, dar-lhe provimento, para reformar a decisão agravada, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE PRECATÓRIO. NOVO REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO TRAZIDO PELA EC Nº 62/2009. CRÉDITO QUE PASSOU A SER INEXIGÍVEL E QUE PERDEU O PODER LIBERATÓRIO. AUSÊNCIA DE ATRATIVO AO FISCO. RECUSA LEGÍTIMA. PENHORA ON LINE. VIABILIDADE. DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA BUSCA DE BENS DA PARTE DEVEDORA. INTELIGÊNCIA DO ART. 655 DO CPC, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.382/2006. PRECEDENTE DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.

0040 . Processo/Prot: 0888238-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/458104. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002610-93.2009.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante: Kusma e Cia Ltda. Advogado: Marcos Wengerkiewicz. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Maria Augusta Corrêa Lobo, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Julgado em: 24/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo retido e em parte da apelação cível e, de seus exames, negar-lhes provimento, mantendo-se incólume a jurídica sentença recorrida, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E AGRAVO RETIDO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS DO EXERCÍCIO FISCAL DE 2006. AGRAVO RETIDO. DECISÃO QUE NOTICIA O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA, ANTE O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE APRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATORIO PELO MAGISTRADO, QUE É O DESTINATÁRIO DA PROVA. PROVAS ACOSTADAS AOS AUTOS QUE SÃO SUFICIENTES PARA O JULGAMENTO DA LIDE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 130 E 330, INCISO I, AMBOS DO CPC. AGRAVO RETIDO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS DE REFERÊNCIA DE 2006. PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO DO TRIBUTO COM CRÉDITO ORIUNDO DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO VENCIDO E NÃO PAGO. TÓPICO RELATIVO AO CUMPRIMENTO DOS DITAMES PREVISTOS NA EC Nº 62/2009. MATÉRIA NÃO SUSCITADA E DEBATIDA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. OFENSA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO, EX VI DO ART. 515, § 1º, DO CPC. APELAÇÃO CÍVEL PARCIALMENTE CONHECIDA. CONTRARRAZÕES. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PARA OBTENÇÃO JUDICIAL DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO DE PRECATÓRIO COM DÉBITO TRIBUTÁRIO. MATÉRIA QUE SE CONFUNDE COM O PRÓPRIO MÉRITO. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. NULIDADE DO JULGADO. JULGAMENTO CITRA PETITA. MAGISTRADO A QUO QUE ENTREGOU A PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL, NORTEANDO AS RAZÕES DE SEU CONVENCIMENTO PARA ILIDIR O PEDIDO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. Apelação Cível e Agravo Retido nº 0888238-6 NULIDADE DA SENTENÇA REPELIDA. MÉRITO. PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO COM PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. PRETENSÃO DEDUZIDA POR MEIO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 6.830/80 QUE VEDA A COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. QUESTÃO PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP. Nº 1008343-SP, SOB O RITO DE RECURSO REPETITIVO. NOVO REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO TRAZIDO PELA EC Nº 62/2009. PRECATÓRIO QUE PERDEU O PODER LIBERATÓRIO. COMPENSAÇÃO PELA VIA JUDICIAL. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 20 DO TJ/PR. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS ESTADUAIS NºS 5.154/2001 E 2.301/2003. ANÁLISE PREJUDICADA. MANUTENÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CÍVEL PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA PARTE, NÃO PROVIDA.

0041 . Processo/Prot: 0888240-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/54224. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0024618-42.2011.8.16.0021 Execução Fiscal. Agravante: Barcel Distribuidora Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Mauro Alexandre Araújo Kraismann. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Eduardo Luiz Bussatta. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Julgado em: 24/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo de instrumento e, de seu exame, dar-lhe provimento, para reformar a decisão atacada, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO RECORRIDA QUE DEFERIU A PENHORA ON LINE DE ATIVOS FINANCEIROS EXISTENTES EM CONTAS BANCÁRIAS DA AGRAVANTE, INDEFERINDO A NOMEAÇÃO À PENHORA FEITA PELA DEVEDORA DE MERCADORIAS DISPONÍVEIS EM SEU ESTOQUE. TITULARIDADE DA

EXECUTADA. POSSIBILIDADE. PRAZO DE CINCO DIAS PARA INDICAÇÃO DE BENS A GARANTIA DO JUÍZO, A PARTIR DA CITAÇÃO. ART. 8º, DA LEI 6.830/80. TEMPESTIVIDADE. ANUÊNCIA TÁCITA DA FAZENDA PÚBLICA. BENS FUNGÍVEIS CAPAZES DE FAZER FRENTE AO DÉBITO EXEQUENDO. ORDEM PREFERENCIAL DE BENS PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO. RELATIVIZAÇÃO. SÚMULA 417, DO STJ. MÁXIMA EFETIVADA DA EXECUÇÃO ASSEGURADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO CREDOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 612, DO CPC. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. 0042 . Processo/Prot: 0890457-2/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/105986. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 890457-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Brasil Pratic Comercial Ltda. Advogado: Amauri Silva Torres, Marco Antônio Bernardes de Queiroz, Guillermo Felipe Marins Ocampos, Francis Hirsch. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fabiane Cristina Seniski, Alexandre Pydd. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Julgado em: 24/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo regimental, e, do seu exame, negar-lhe provimento, para manter integralmente a jurídica decisão monocrática atacada, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR NEGATÓRIA DE SEGUIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 332 DO RITJ/PR. NÃO OCORRÊNCIA DA ALEGADA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO COBRADO EM EXECUÇÃO FISCAL. DEMORA NA CITAÇÃO DA EXECUTADA POR MOTIVOS INERENTES AO MECANISMO DA JUSTIÇA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 106 DO STJ. PRECEDENTES DO TJ/PR. DECISÃO MONOCRÁTICA CORRETAMENTE LANÇADA E MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

**I Divisão de Processo Cível
Seção da 3ª Câmara Cível
Relação No. 2012.04579**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alessandro Marcelo Moro Réboli	019	0906762-7
Altivo Augusto Alves Meyer	025	0909681-9
André Gustavo Vallim Sartorelli	006	0790719-5
	007	0807445-3/01
	008	0824389-4
Andréa Giosa Manfrim	021	0908071-9
Antônio Augusto Grellert	015	0897557-5
Arnaldo Conceição Junior	001	0776620-1
Audrey Silva Kyt	004	0700024-4/06
Bernadete Gomes de Souza	016	0897611-4
Bruno Assoni	023	0909205-9
Carlos Antonio Lesskui	019	0906762-7
Carlos Augusto M. V. d. Costa	019	0906762-7
Carlos Eduardo Rangel Xavier	020	0907210-2
	023	0909205-9
Carlos José Dal Piva	009	0867484-8/02
Caroline Teixeira Mendes	024	0909504-7
Cerino Lorenzetti	004	0700024-4/06
	013	0891341-3
Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia	014	0892980-4
Cláudio Nunes do Nascimento	010	0871847-4
Cleversson Marinho Teixeira	024	0909504-7
Denise Rosas Nunes	028	0910466-9
Dulce Esther Kairalla	005	0729897-9
Edgar Lenzi	018	0905497-1
Edson Antônio Lenzi Filho	018	0905497-1
Eduardo Fernando Lachimia	011	0873848-9
Eduardo Luiz Bussatta	009	0867484-8/02
Fabiane Cristina Seniski	018	0905497-1
Fabiola de Almeida Z. d. Brito	016	0897611-4
Fioravante Buch Neto	015	0897557-5
Gastão Schefer Filho	019	0906762-7
Gedeon Pedro Pelissari Silvério	021	0908071-9
Glauca de Paula C. B. Cardoso	012	0875831-2

Graziela Bosso	021	0908071-9
Guilherme Freire de Melo Barros	017	0898113-7
Harry Cristhian E. Czelusniak	002	0408148-5
	003	0431073-4
	010	0871847-4
Hiigo Gonçalves Junior	009	0867484-8/02
Humberto Otto Mahlmann	006	0790719-5
Ivan Lelis Bonilha	027	0910003-2
Jacheline Batista Pereira	020	0907210-2
João Carlos de Oliveira Júnior		
Jose Chamecki	001	0776620-1
José Fernando Puchta	018	0905497-1
José Otávio Andujar de Oliveira	010	0871847-4
Juliane Andréa de Mendes Hey	012	0875831-2
Juliano Ribas Déa	009	0867484-8/02
Julio Cezar Zem Cardozo	010	0871847-4
	015	0897557-5
	016	0897611-4
	017	0898113-7
	018	0905497-1
	024	0909504-7
	025	0909681-9
	027	0910003-2
	028	0910466-9
Laércio Alcântara dos Santos	005	0729897-9
Leonardo Camargo Marangoni	011	0873848-9
Lilian Acras Fanchin	025	0909681-9
Luana Steinkirch de Oliveira	001	0776620-1
Lucio Bagio Zanuto Junior	005	0729897-9
Lucius Marcus Oliveira	016	0897611-4
	020	0907210-2
	011	0873848-9
Luís Henrique Fernandes Hidalgo		
Luiz Carlos Manzato	021	0908071-9
Marcelo Constantino Malaguido	011	0873848-9
Marcelo de Souza Teixeira	024	0909504-7
Márcia Daniela C. Giuliangelli	023	0909205-9
Marcio Ari Vendruscolo	017	0898113-7
Márcio Luiz Blazius	004	0700024-4/06
	013	0891341-3
Márcio Rodrigo Frizzo	004	0700024-4/06
	013	0891341-3
Marco Antônio Bósio	021	0908071-9
Marcos André da Cunha	027	0910003-2
Marcos Massashi Horita	013	0891341-3
Maria Adriana Pereira	022	0908130-3
Maria das Graças S. d. Andrade	017	0898113-7
Mariana Grazziotin Carniel	025	0909681-9
Mauricio Obladen Aguiar	017	0898113-7
Mauriza de Jesus leger Gruba	002	0408148-5
	003	0431073-4
Mauro Alexandre Araújo Kraismann	016	0897611-4
Miguel Gustavo Lopes Kfourri	005	0729897-9
Moisés Moura Saura	007	0807445-3/01
Paulo Augusto do Nascimento Schön	010	0871847-4
Paulo Henrique Berehulka	015	0897557-5
	028	0910466-9
Paulo Vinicio Fortes Filho	019	0906762-7
Rafael Augusto Buch Jacob	028	0910466-9
Rafael Augusto Silva Domingues	009	0867484-8/02
	020	0907210-2
Rafael de Brites Costa Pinto	010	0871847-4
Raymundo do Prado Vermelho	027	0910003-2
Reinaldo Woellner	017	0898113-7
Roger Striker Trigueiros	011	0873848-9
Rolf Cristhian Zornig	022	0908130-3
Tereza Cristina B. Marinoni	020	0907210-2
Thiago Salvatti	026	0909719-8

Valéria Martins Oliveira	020	0907210-2
Vicente de Paula Marques Filho	014	0892980-4
Welton de Farias Fogaça	026	0909719-8
William Moreira Castilho	018	0905497-1

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0776620-1 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2011/40835. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001003-45.2009.8.16.0004 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Jose Chamecki. Apelado: Concorde Administração de Bens Ltda. Advogado: Luana Steinkirch de Oliveira, Arnaldo Conceição Junior. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00153206

O assunto, especificamente quanto ao cumprimento da liminar, está (até aqui) no âmbito competencial do digno juiz da causa, onde os autos se encontram e a quem o peticionário, querendo, deverá dirigir-se. Dê-se ciência e archive-se. Em 2/5/2012. 0002 . Processo/Prot: 0408148-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/48529. Comarca: Teixeira Soares. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.00000103 Declaratória. Apelante: Município de Teixeira Soares. Advogado: Harry Cristhian Emanuel Czelusniak. Apelado: Neyve Bueno de Godoy. Advogado: Mauriza de Jesus leger Gruba. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Revisor: Des. Paulo Habith. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 408.148-5, DE TEIXEIRA SOARES - VARA ÚNICA APELADO : NEYVE BUENO DE GODOY APELANTE : MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES RELATOR : DES. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO I - Vistos,... II - Tendo em vista que foi certificado o trânsito em julgado do presente recurso à fl. 107, determino a sua remessa à comarca de origem após a certificação do trânsito em julgado da decisão proferida na Apelação Cível nº 431.073-4. Curitiba, 25 de abril de 2012. Des. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO Relator

0003 . Processo/Prot: 0431073-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/154088. Comarca: Teixeira Soares. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.00000330 Declaratória. Apelante: Município de Teixeira Soares. Advogado: Harry Cristhian Emanuel Czelusniak. Apelado: Neyve Bueno Godoy. Advogado: Mauriza de Jesus leger Gruba. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Revisor: Des. Paulo Habith. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA LITISPENDÊNCIA CONHECIMENTO DE OFÍCIO DEMANDA QUE CONTÉM AS MESMAS PARTES, A MESMA CAUSA DE PEDIR E O MESMO PEDIDO CONSTANTES EM DEMANDA DIVERSA ANTERIORMENTE AJUIZADA EXTIÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO ART. 267, INCISO V, DO CPC. I Trata-se de Apelação Cível interposta em face da r. sentença de fls. 36/41, proferida nos autos de Ação Declaratória de Inexistência de Obrigação Tributária c/c Repetição de Indébito nº 330/2006, que julgou procedente a ação para o fim de reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança da Taxa de Iluminação Pública, condenando o réu a ressarcir os valores indevidamente pagos pela parte nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação devidamente corrigidos a partir das datas de desembolso, além de juros de 1% a partir do trânsito em julgado da sentença. Condenou o Município ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no valor de R\$ 120.00. Determinou ao requerido que este se abstenha de efetuar a cobrança da taxa de iluminação pública da autora, sob pena de multa. Inconformado, o Município de Teixeira Soares interpôs recurso de apelação (fls. 43/46) alegando, em síntese, que uma vez que a restituição alcança apenas pequeno período, a procedência foi em menor parte, não devendo o Município ser condenado em custas processuais, ou, alternativamente, defenda pela condenação recíproca. Devidamente intimado, Neyve Bueno Godoy apresentou contrarrazões ao recurso às fls. 50/55, pugnando pela manutenção da sentença. A Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pela extinção do presente processo, sem julgamento de mérito, com base no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil (fls. 75/76). Por equívoco, os autos foram baixados para a vara de origem, permanecendo em carga com a procuradora da parte autora pelo período de 1.113 (hum mil, cento e treze) dias. É a breve exposição. II - DECIDO: Primeiramente, cabe destacar que o presente processo deve ser extinto, com base no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, diante da configuração da litispendência. Sobre a litispendência, Cândido Rangel Dinamarco disciplina que: "O estado de pendência do processo chama-se litispendência (do latim litis-pendētia). Como entre os efeitos da existência do processo pendente está o de impedir a instauração válida e eficaz de outro processo para o julgamento de demanda idêntica (mesmas partes, mesma causa de pedir, mesmo pedido: CPC, art. 301, inciso V e § 1º e § 3º), tem-se a ilusão de que litispendência seja esse impedimento i. é, o impedimento de um outro processo válido, com a mesma demanda."1 Sobre o assunto, cabe destacar ainda que o Código de Processo Civil dispõe em seu art. 301 que: Art. 301. Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar: (...) V - litispendência; (...) § 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada § 2º Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. § 3º Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. O Superior

Tribunal de Justiça também já se manifestou quanto ao tema: 1 DINAMARCO, Candido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 49. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TRÍPLICE IDENTIDADE NÃO CONFIGURADA. POLICIAIS MILITARES ESTADUAIS. ALTERAÇÃO DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO PARA A INCORPORAÇÃO AO SUBSÍDIO. DECADÊNCIA PARA A IMPETRAÇÃO DO WRIT OF MANDAMUS. RECONHECIDA. 1. Nos termos do art. 301, § 2.º, do Código de Processo Civil, há litispendência quando verificada a reprodução de ação anteriormente ajuizada, especificamente quando configurada a tríplice identidade entre as ações: mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmos pedidos. Precedentes. (...)3. Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido e parcialmente provido. (RMS 29.502/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 19/12/2011) A Ação Declaratória de Inexistência de Obrigação Tributária c/c Repetição de Indébito nº 330/2006, atualmente Apelação Cível nº 431.073-4, e a Ação Declaratória de Inexistência de Obrigação Tributária c/c Repetição de Indébito nº103/2006, atualmente Apelação Cível nº 408.148-5, possuem as mesmas partes (Neyve Bueno Godoy e Município de Teixeira Soares, Paraná), mesma causa de pedir (ilegalidade e inconstitucionalidade da taxa de iluminação pública) e o mesmo pedido (declaração de inexistência de obrigação tributária relativa à taxa de iluminação pública, com a restituição dos valores indevidamente pagos nos últimos cinco anos). Ademais, cabe destacar ainda que as faturas de energia elétrica apurada pela Copel, juntadas em ambos os processos para embasar o pedido, possuem o mesmo número de identificação, qual seja: 3.995.463-3 (fl. 09 da Apelação Cível nº 431.073-4 e fl. 08 da Apelação Cível nº 408.148-5. Portanto, evidente a litispendência da Ação Declaratória de Inexistência de Obrigação Tributária c/c Repetição de Indébito nº 330/2006, atualmente Apelação Cível nº 431.073-4, com a Ação Declaratória de Inexistência de Obrigação Tributária c/c Repetição de Indébito nº103/2006, atualmente Apelação Cível nº 408.148-5, anteriormente ajuizada e primeiramente despachada. III - Diante do exposto, com base no art. 557, do CPC, reconheço a litispendência da presente demanda com a demanda versada na Apelação Cível nº 408.148-5, julgando o presente processo extinto, sem julgamento de mérito, com base no art. 267, inciso V, do CPC, condenando Neyve Bueno Godoy a arcar com as custas processuais. IV Intimem-se. Curitiba, 25 de abril de 2012. Des. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO Relator 0004 . Processo/Prot: 0700024-4/06 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/150187. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 700024-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Audrey Silva Kyt. Embargado: Arim Transportes Rodoviários Ltda. Advogado: Márcio Luiz Blazius, Márcio Rodrigo Frizzo, Cerino Lorenzetti. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Em se tratando de erro evidente, de natureza material, desnecessário levar os embargos a julgamento pela Câmara, até por que cognoscível de ofício (art. 462, I, do CPC). 2. Assim, acolho os embargos porar fim de fazer constar no recurso que foi a unanimidade dado provimento. 3. Intimem-se. 30/04/2012 0005 . Processo/Prot: 0729897-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/277929. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000412-20.2008.8.16.0004 Mandado de Segurança. Apelante: Arogás Comércio de Combustíveis Ltda. Advogado: Miguel Gustavo Lopes Kfourri, Laércio Alcântara dos Santos, Lucio Bagio Zanuto Junior. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Dulce Esther Kairalla. Interessado: Delegado da Receita Estadual, Coordenador da Receita Estadual. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos etc. Adoto, por brevidade, o relatório do v. acórdão de fls. 705/711. Tal como já afirmado naquele decisum, o Mandado de Segurança impetrado pela ora apelante foi julgado extinto, sem resolução do mérito, por fato superveniente que lhe retirou o necessário interesse de agir. Fez-se consignar, lá, que a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 582228-0 deveria prevalecer, ainda que em face da sentença posteriormente proferida. Por fim, o v. acórdão em referência determinou a suspensão do julgamento desta Apelação Cível no aguardo do trânsito em julgado da decisão proferida no recurso de Agravo de Instrumento (v. fls. 711). E, agora, certificado o trânsito em julgado do acórdão proferido no recurso de Agravo de Instrumento, pouco resta a ser deliberado. Com efeito, este recurso de apelação é manifestamente inadmissível, já que interposto contra ato judicial que, na verdade, é nulo de pleno direito. Explico. Se o Mandado de Segurança foi julgado extinto anteriormente e agora por decisão transitada em julgado, nada justifica a apreciação do mérito da impetração. Como deve prevalecer a decisão proferida pela instância superior, conclui-se pela nulidade da sentença de mérito e, conseqüentemente, pela inadmissibilidade do recurso de apelação interposto. Em suma: o Mandado de Segurança foi julgado extinto sem resolução do mérito por decisão que desafiou todos os recursos adequados sem sofrer modificação. É ela, portanto, que prevalece. Ante o exposto e nos termos do art. 557, caput do CPC, nego seguimento desde logo ao recurso de apelação porque manifestamente inadmissível. Intimem-se. Oportunamente, baixem à origem. Curitiba, 02 de maio de 2012. FERNANDO ANTONIO PRAZERES Juiz Convocado Relator 0006 . Processo/Prot: 0790719-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/85979. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000566-50.2005.8.16.0131 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, André Gustavo Vallim Sartorelli. Apelado:

Mirian Regina de Lima Likes. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - A exequente interpôs recurso de apelação contra a sentença que julgou extinta a execução fiscal, com fulcro no art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, condenando-a ao pagamento das custas processuais. II Todavia, de acordo com o disposto no art. 34 e §§, da Lei nº 6.830/80, contra a sentença proferida em execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 ORTN's caberá, unicamente, embargos infringentes ou embargos de declaração direcionados ao juízo de primeiro grau. Este é, pois, o caso versado nos presentes autos, nos quais o valor da causa e do crédito exequendo é de R\$ 395,53 (trezentos e noventa e cinco reais e cinquenta e três centavos), conforme a inicial de execução fiscal e a certidão de dívida ativa (fls. 02/03). O valor de 50 ORTN's, atualizado até a data da propositura da execução fiscal (junho de 2005 fls. 02-verso) pelo índice IPCA-E, desde janeiro de 2001, nos moldes recentemente decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1168625/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 01/07/2010), resultou no valor de R\$ 483,85 (quatrocentos e oitenta e três reais e oitenta e cinco centavos). Portanto, caberá, unicamente, embargos infringentes ou embargos de declaração direcionados ao juízo de primeiro grau. Logo, o valor da execução (R\$ 395,53) fls. 02, está abaixo do valor de alçada para a interposição de apelação cível. A respeito do tema em comento, é o posicionamento do colendo Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNs. APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não cabe o recurso de apelação nas execuções fiscais de valor inferior a 50 ORTNs, conforme o art. 34 da Lei nº 6.830/80. Precedente: REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe 01.07.2010, sujeito aos termos do art. 543-C do CPC e à Resolução STJ nº 08/2008. 2. Agravo regimental não provido." (STJ. AgRg no 93565/SP. Rel. Min. CASTRO MEIRA. SEGUNDA TURMA. Julgamento 06/03/2012). Ainda: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVERSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0790719-5 CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980. (...) Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. (...) O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em) indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte a quatro centavos) (...)" (REsp 1168625/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 01/07/2010) (sem destaque no original) Não obstante, ainda, as Câmaras de Direito Tributário deste egrégio Tribunal de Justiça, editaram o enunciado nº 16, que assim dispõe: Apelação Cível nº 0790719-5 "A apelação não é recurso adequado contra sentença proferida em execução fiscal cujo valor da causa, à época do ajuizamento, era igual ou inferior a 50 ORTN's, que equivalem a 308,50 UFIR's, nos termos do art. 34 da Lei 6.830/80, que prevê os embargos infringentes, sujeitos à apreciação do próprio juízo de primeiro grau" Cumpre asseverar, por derradeiro, que a interposição de apelação ao invés de embargos infringentes ao juízo de primeiro grau, no caso em exame, não configura erro crasso. Isso porque apenas recentemente o Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto alhures citado, solidificou o entendimento a respeito dos critérios de correção da ORTN, permitindo uma segura correlação de seu valor com a quantia atribuída à causa. Por isso, perfeitamente justificada a interposição de um recurso por outro, sendo possível, assim, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal no caso em comento. Nessa esteira de entendimento, importa transcrever o seguinte trecho constante da obra de Theotonio Negrão: "Se a lei é dúbia, se os doutrinadores se atiram entre si, e a jurisprudência não é uniforme, o erro da parte apresenta-se escusável e relevante, ainda que o recurso dito impróprio tenha sido interposto após findo o prazo assinado para o recurso dito próprio." (RSTJ 30/474) (in "Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor". São Paulo: Saraiva, 2010, p. 593). III - Assim, determino o retorno dos autos ao juízo de origem, em face do contido no enunciado nº 16 do TJ/PR, à luz do art. 34 e §§ da Lei nº 6.830/80, a Apelação Cível nº 0790719-5 fim de que o juízo, observado o princípio da fungibilidade recursal, proceda à análise do presente recurso. Intime-se. Curitiba, 30 de abril de 2012. RUY FRANCISCO THOMAZ DESEMBARGADOR RELATOR Apelação Cível nº 0790719-5

0007 . Processo/Prot: 0807445-3/01 Agravo

. Protocolo: 2011/300844. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 807445-3 Apelação Cível. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Moisés Moura Saura. Agravado (1): Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: André Gustavo Vallim Sartorelli. Agravado (2): Francisco Rodrigues & Filho Ltda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravo interno. 1. Apelação cível Decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso, para o fim de condenar a exequente- apelante tão-somente ao pagamento das despesas processuais, consistentes nas custas processuais, com exclusão do valor devido ao Funrejus Interposição contra essa decisão de agravo interno Superveniência do julgamento do incidente de inconstitucionalidade nº 9

739477-0/01 pelo Órgão Especial desta Corte Necessidade de emissão de juízo de retratação (CPC, art. 557, par. 1.º). 2. Execução fiscal Extinção do processo em virtude de remissão da obrigação tributária Condenação da exequente ao pagamento de custas processuais Impossibilidade, na situação específica dos autos Remissão do crédito tributário concedida pela Lei Estadual n.º 16.017/2008

Expressa previsão legal atribuindo à parte executada a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais Lei Estadual n.º 16.017/2008, art. 7.º, par. ún. Constitucionalidade desse dispositivo reconhecida pelo Órgão Especial desta Corte Custas processuais, então, que devem ser pagas pela parte executada. 3. Recurso de apelação provido, em sede de juízo de retratação. Vistos estes autos de agravo interno n.º 807445-3/01, de Pato Branco, 1.ª Vara Cível, em que é agravante Fazenda Pública do Estado do Paraná e agravado, Francisco Rodrigues & Filho Ltda. Exposição 1. Fazenda Pública do Estado do Paraná interpôs recurso de apelação (fs. 95-105) contra respeitável sentença (fs. 93-94), proferida pela digna juíza de direito 1.ª Vara Cível de Pato Branco, na execução fiscal que move em face de Francisco Rodrigues & Filho Ltda., consistente, dita decisão, em julgar extinta a execução fiscal, ante a ocorrência de remissão, condenando a exequente ao pagamento das custas e despesas processuais. 1.1. Foi dado parcial provimento ao recurso de apelação, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a apelante tão-somente ao pagamento das despesas processuais, com exclusão do valor devido ao Funrejus (fs. 116-130). 1.2. Contra essa decisão a apelante interpõe agravo interno (fs. 135- 144), expondo, resumidamente: i) o entendimento exposto na decisão não está embasado em jurisprudência dominante, sendo inaplicável o artigo 557 do Código de Processo Civil; ii) não é cabível sua condenação ao pagamento das custas processuais, ainda que se trate de demanda em trâmite perante serventia não oficializada; iii) o artigo 26 e o artigo 39 da Lei de Execução Fiscal garantem sua isenção ao pagamento de custas e emolumentos nas execuções fiscais; iv) ao contrário do que constou na decisão impugnada, o enunciado n.º 3 desta Corte, que estabelece que a Fazenda Pública ao requerer a extinção da execução em razão 1 Juíza Flávia Molli de Lima, de remissão do débito tributário faz jus a isenção do pagamento das custas processuais, é aplicável ao caso; v) as decisões do Superior Tribunal de Justiça colacionadas na decisão não levam em conta as peculiaridades dos cartórios do Estado do Paraná, que se submetem a regime próprio de remuneração; vi) conforme prevê o artigo 7.º, parágrafo único, da Lei Estadual n.º 16.017/2008, que concedeu a remissão dos débitos de ICMS, eventuais custas processuais pendentes devem ser arcadas pela parte executada, o que não foi apreciado na decisão impugnada; vii) caso se entenda pela inaplicabilidade da isenção prevista no artigo 26 da Lei de Execução Fiscal, as custas processuais devem ser arcadas pela parte executada; viii) está pendente incidente de inconstitucionalidade, cujo objeto é a constitucionalidade do artigo 7.º, parágrafo único, da Lei Estadual n.º 16.017/2008; viii.i) alternativamente, deve ser suspenso o curso do recurso, enquanto pendente o julgamento do aludido incidente de inconstitucionalidade. 1.3. Foi determinada a suspensão do curso do procedimento recursal até o julgamento do incidente de declaração de inconstitucionalidade n.º 739477-0/01, emito juízo de retratação em relação à decisão monocrática de fs. 116-130 (CPC, art. 557, par. 1.º) com o que passo à (re)análise da controvérsia recursal. 3. A insurgência da exequente, ora agravante, é unicamente contra sua condenação ao pagamento das custas processuais, em relação aos débitos cancelados pela remissão concedida pela Lei Estadual n.º 16.017/2008. 3.1. É preciso, então, responder à seguinte pergunta: ¿a Fazenda Pública deve ser condenada ao pagamento das custas processuais quando a execução fiscal é extinta em virtude de remissão do crédito tributário? É o que responderei em seguida. 3.2. É inegável, até mesmo em razão do que dispõe a súmula 1532 do Superior Tribunal de Justiça, que a Fazenda Pública é isenta do pagamento das custas processuais apenas quando a execução fiscal for extinta antes da citação da parte executada. 3.3. Na situação específica dos autos, a extinção ocorreu após a citação da parte executada, cuja causa foi a remissão do crédito tributário, concedida pela Lei Estadual n.º 16.017/2008. 3.4. E em princípio, quando a remissão é concedida em caráter geral, ainda que posteriormente à citação, a extinção da execução fiscal ocorre sem qualquer ônus para a Fazenda Pública, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/19803, v.g.: 2 Súmula 153 do STJ: "A desistência da execução fiscal, após o oferecimento de embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência". 3 "Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REMISSÃO DO DÉBITO FISCAL. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO-CABIMENTO. 1. Não cabe condenação da Fazenda Pública a honorários advocatícios quando o pedido de cancelamento da execução deu-se em decorrência de edição de lei que concedeu remissão ao crédito executado. 2. Recurso especial provido.4 PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. CANCELAMENTO. CUSTAS. ART. 26 DA LEI 6.830/80. 1. O cancelamento da certidão de dívida ativa por remissão fiscal, concedida em caráter geral em razão da diminuta importância do crédito tributário, acarreta a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para a Fazenda Pública - art. 26 da Lei 6.830/80. 2. Aplica-se o citado dispositivo legal, contido na Lei de Execuções Fiscais, às serventias judiciais não oficializadas. Precedente desta Corte. 3. Recurso especial provido.5 3.4.1. E nesta Corte, tantas foram as decisões que tal questão deu origem ao enunciado n.º 3 das Câmaras de Direito Tributário: Enunciado n.º 3: Ao requerer a extinção da execução fiscal em razão de superveniente cancelamento da dívida ativa por dispensa, anistia ou remissão do crédito tributário, autorizada por lei, a Fazenda Pública faz jus ao beneplácito do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, que a isenta do pagamento de custas processuais. será extinta, sem qualquer ônus para as partes".

4 STJ, 2.ª Turma, REsp 539859-MG, unânime, rel. min. João Otávio de Noronha, j. 5/10/2006, in DJU 7/12/2006, p. 286. 5 STJ, 2.ª Turma, REsp 214707-PR, unânime, rel. min. Castro Meira, j. 16/9/2004, in DJU 13/12/2004, p. 271. 4. Por outro lado, não se pode olvidar que no presente caso estamos diante de escrituração não oficializada, o que significa que os serventuários não são remunerados pelos cofres públicos, mas obtêm seus proventos com o que recebem a título de custas regimentais. 4.1. Daí porque, em princípio, a exequente deve pagar as custas processuais, excluída a verba devida ao Funrejus. Ou seja: os ônus sucumbenciais devem ficar restritos tão-somente ao pagamento das custas referentes à remuneração dos serventuários e auxiliares da justiça. 4.2. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AFRONTA À SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. CONCEITO QUE NÃO SE SUBSUME A LEI FEDERAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SERVENTIAS NÃO OFICIALIZADAS. CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 6 AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DESISTÊNCIA DO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL POR CANCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. REMISSÃO. EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. CUSTAS E EMOLUMENTOS. SERVENTIA NÃO- OFICIALIZADA. ART. 26 E 39 DA LEI 6.830/80. NÃO APLICABILIDADE. FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. SUMULA 83/STJ. 6 STJ, 2.ª Turma, Ag 1386582-PR, decisão monocrática, rel. min. Humberto Martins, j. 28/3/2011, in Dje 30/3/2011. 1. A ratio legis dos artigos 26 e 39 da Lei nº 6.830/80, pressupõe que a própria Fazenda, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção da execução. 2. In casu, a extinção da execução se deu por pedido da Fazenda Pública Estadual, que apontou o cancelamento do débito exequendo, pela remissão disposta na Lei Estadual Paranaense (n. 15.747/07). 3. A Fazenda Pública está sujeita ao pagamento das custas referentes à serventia não-oficializada, onde os serventuários não são remunerados pelos cofres públicos. (Precedentes : REsp 889.558/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, Dje 23/11/2009; REsp 891.763/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJ 16/11/2009). 4. Agravo Regimental desprovido.7 PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SERVENTIAS NÃO OFICIALIZADAS. CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.8 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DESISTÊNCIA DO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL POR CANCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. REMISSÃO. EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. CUSTAS E EMOLUMENTOS. SERVENTIA NÃO OFICIALIZADA. ART. 26 E 39 DA LEI 6.830/80. NÃO APLICABILIDADE. FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PAGAMENTO. OBRIGATORIEDADE. 1. A ratio legis dos artigos 26 e 39 da Lei nº 6.830/80, pressupõe que a própria Fazenda, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção da execução. 2. In casu, a extinção da execução ocorreu após pedido da Fazenda Pública Estadual, que apontou o cancelamento do débito exequendo por remissão, disposta na Lei Estadual Paranaense 14.075/03. 7 STJ, 1.ª Turma, AgRg no REsp 1180324-PR, unânime, rel. min. Luiz Fux, j. 22/6/2010, in Dje 3/8/2010 os destaques em negrito e itálico são do original. 8 STJ, 2.ª Turma, Ag 1334841-PR, decisão monocrática, rel. min. Humberto Martins, j. 13/9/2010, in Dje 15/9/2010. 3. Deveras, tratando-se de serventia não oficializada como no caso sub judice em que os serventuários não são remunerados pelos cofres públicos, mas sim, seus proventos provém do preparo das custas regimentais, a Fazenda Pública deve-se sujeitar ao pagamento das despesas processuais por ela provocadas, restando inaplicáveis os arts. 26 e 39 da Lei nº 6.830/80. Precedentes: REsp. 1.022.456/PR, DJU 24.04.08; REsp. 978.071/PR, DJU 22.04.2008; REsp. 916.617/PR, DJU 07.05.07; AgRg nos EDcl no REsp. 657.888/PR, DJU de 14.03.2005; REsp. 285.747/PR, DJU 29.04.2002. 4. Recurso Especial a que se nega provimento.9 AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. CUSTAS JUDICIAIS. SERVENTIA NÃO OFICIALIZADA. FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO. OBRIGATORIEDADE. 1. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que, mesmo sem se ter pronunciado sobre todos os temas trazidos pelas partes, manifestou-se de forma precisa sobre aqueles relevantes e aptos à formação da convicção do órgão julgador, resolvendo de modo integral o litígio. 2. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 3. "A extinção da execução ou o cancelamento da dívida por iniciativa da Fazenda Pública não a onera com o pagamento de custas e honorários (art. 26 da Lei n. 6.830/80). No entanto, tratando-se de serventia não oficializada, em que os serventuários não são remunerados pelos cofres públicos, a Fazenda Pública deve-se sujeitar ao pagamento das despesas processuais por ela provocadas. Precedentes: REsp n. 285.791/PR, desta relatoria, DJ de 06.03.2001; REsp n. 916.617/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 07.05.2007; AgRg nos EDcl no REsp n. 657.888/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 14.03.2005; REsp n. 285.747/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda 9 STJ, 1.ª Turma, REsp 906273-PR, unânime, rel. min. Luiz Fux, j. 4/12/2008, in Dje 17/12/2008 os destaques em negrito e itálico são do original. Turma, DJ de 29.04.2002." (REsp 1.022.456/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, Dje de 24.4.2008). 4. A divergência jurisprudencial, ensejadora de conhecimento do recurso especial, deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências do parágrafo único do art. 541 do CPC, c/c o art. 255 e seus parágrafos, do RISTJ. 5. Agravo regimental desprovido.10 5. Todavia, na situação específica dos autos, existe uma particularidade que não pode deixar de ser considerada: a remissão foi concedida pela Lei Estadual n.º 16.017/2008, que em seu artigo 7.º, parágrafo único, atribui à parte executada a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais devidas em razão da extinção das execuções dos débitos remitidos: Art. 7.º. Ficam dispensados os honorários advocatícios relacionados com os créditos ajuizados, tributários ou não tributários, de que trata esta Lei. Parágrafo único. As custas judiciais relativas às créditos ajuizados de que trata o "caput" permanecem a cargo do

executado, facultado às escriturarias promover a cobrança às suas próprias expensas.

5.1. A constitucionalidade desse dispositivo legal foi reconhecida pelo Órgão Especial desta Corte (no julgamento do incidente de declaração de inconstitucionalidade n.º 739477-0/01), que afastou a existência de qualquer vício que pudesse impedir sua aplicação: INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - ATO DO PODER PÚBLICO ESTADUAL - LEI Nº 16.017/2008 DO ESTADO DO PARANÁ - PAGAMENTO DE CUSTAS PELO EXECUTADO - INTERPRETAÇÃO 10 STJ, 1.ª Turma, AgRg no REsp 979784-PR, unânime, rel. min. Denise Arruda, j. 6/11/2008, in Dje 4/12/2008 os destaques em negrito e itálico são do original. CONFORME OS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - LÓGICA DO RAZOÁVEL - PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO - INEXISTÊNCIA DE INOVAÇÃO NA ORDEM JURÍDICA - NORMA QUE ATENTE À REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA E PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - IMPROCEDÊNCIA DA ARGUIÇÃO. O parágrafo único do artigo 7º da Lei Estadual nº 16.017/2.008 apenas define a quem compete o pagamento das custas, sob a exegese sistemática e teleológica do artigo 26 da Lei Federal 6.830/1980, em conjunto com o artigo 20 do Código de Processo Civil, o que atende ao contido no artigo 22, I, e artigo 24, IV, e XI, da CF. INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 11 IMPROCEDENTE, POR MAIORIA. 5.2. Por aí, considerando que a mesma legislação estadual que concede a remissão prevê que o pagamento das custas processuais deverá ser arcado pela parte executada, e que à época do ajuizamento da execução fiscal o débito objeto da execução era líquido, certo e exigível, não há como manter a condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais. 5.3. Este Tribunal de Justiça tem decidido do modo como venho resumindo: APELAÇÃO CÍVEL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DO FEITO EM RAZÃO DE REMISSÃO DA DÍVIDA POR MEIO DA LEI 16017/2008 - CONDENAÇÃO DO APELADO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS - INCIDÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 7º DA LEI 16.017/208 DECLARADO CONSTITUCIONAL PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTE TRIBUNAL. RECURSO PROVIDO. 11 TJPR, Órgão Especial, Inc.D.Inc. 739477-0/01, de Maringá, 4.ª Vara Cível, acórdão n.º 12.625, maioria, rel. des. Rosana Amara Em que pese o pedido de extinção da execução tenha sido formulado pelo Estado em razão de remissão do débito, deve o apelado arcar com o pagamento das custas processuais em virtude do disposto no parágrafo único do artigo 7º da Lei 16.017/2008.12 APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - REMISSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - LEI Nº 16.017/2008 - PREVISÃO, NO ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DE QUE AS CUSTAS PERMANECEM A CARGO DO EXECUTADO - IMPROCEDÊNCIA DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE EM QUE SE QUESTIONOU O REFERIDO DISPOSITIVO - MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUÇÃO FISCAL QUE FOI EXTINTA APÓS A CITAÇÃO DO EXECUTADO E A APRESENTAÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE NA QUAL SE ALEGOU A REMISSÃO DO DÉBITO EM QUESTÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA CONDENAR O RECORRIDO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E ARBITRAR A VERBA HONORÁRIA EM VALOR FIXO.13 APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE JULGA EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL - CANCELAMENTO POR DISPENSA DA LEI ESTADUAL 16.017/2008 - CONDENAÇÃO DO EXEQUENTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - NÃO CABIMENTO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 7º DA LEI 16.017/2008 E ART. 26 DA LEF - EXEQUENTE QUE NÃO DEU CAUSA AO CANCELAMENTO DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - REMISSÃO CONCEDIDA PELO PODER PÚBLICO - PRECEDENTES DESSA CÂMARA - RECURSO PROVIDO.14 Girardi Fanchin, j. 16/12/2011 o destaque em negrito é do original. 12 TJPR, 2.ª Câmara Cível, AC 739050-9, de Maringá, 4.ª Vara Cível, acórdão n.º 41.283, unânime, rel. des. Silvio Dias, j. 3/4/2012 os destaques em itálico e sublinhado são do original. 13 TJPR, 2.ª Câmara Cível, AC 772418-5, de Curitiba, 3.ª Vara da Fazenda Pública, acórdão n.º 41.270, unânime, rel. des. Antonio Renato Strapasson, j. 3/4/2012 os destaques em negrito e itálico são do original. 14 TJPR, 1.ª Câmara Cível, AC 823923-2, de São José dos Pinhais, 2.ª Vara Cível, acórdão n.º 40.059, unânime, rel. des. Rubens 5.4. Daí porque a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais, no caso presente, deve recair sobre o executado. Conclusão 6. Passando-se as coisas dessa maneira, em juízo de retratação (CPC, art. 557, par. 1.º), dou provimento ao recurso de apelação, a fim de que seja reformada a sentença, condenando-se o executado ao pagamento das custas e despesas processuais, na forma do artigo 7.º, parágrafo único, da Lei Estadual n.º 16.017/2008. 6.1. Intimem-se. 6.2. Buscando celeridade (CF, art. 5.º, inc. LXXVIII; CPC, art. 125, inc. II), autorizo a Sra. Chefe da Seção a subscrever os atos comunicacionais pertinentes. Curitiba, 25 de abril de 2012. Desembargador Rabello Filho RELATOR Oliveira Fontoura, j. 13/3/2012 o destaque em negrito é do original. 0008 . Processo/Prot: 0824389-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/191594. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000592-48.2005.8.16.0131 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: André Gustavo Vallim Sartorelli. Apelado: Valacir Martins da Silva. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor: Des. Rabello Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. I - A exequente interpôs recurso de apelação contra a sentença que julgou extinta a execução fiscal, com fulcro no art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, condenando-a ao pagamento das custas processuais. II Todavia, de acordo com o disposto no art. 34 e §§, da Lei nº 6.830/80, contra a sentença proferida em execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 ORTN's caberá, unicamente, embargos infringentes ou embargos de declaração direcionados ao juízo de primeiro grau. Este é, pois, o caso versado nos presentes autos, nos quais o valor da causa e do crédito exequendo é de R\$ 90,99 (noventa reais e noventa e nove centavos), conforme

a inicial de execução fiscal e a certidão de dívida ativa (fls. 02/03). O valor de 50 ORTN's, atualizado até a data da propositura da execução fiscal (setembro de 2005 fls. 02-verso) pelo índice IPCA-E, desde janeiro de 2001, nos moldes recentemente decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1168625/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 01/07/2010), resultou no valor de R\$ 485,98 (quatrocentos e oitenta e cinco reais e noventa e oito centavos). Portanto, caberá, unicamente, embargos infringentes ou embargos de declaração direcionados ao juízo de primeiro grau. Logo, o valor da execução (R\$ 90,99) fls. 02, está abaixo do valor de alçada para a interposição de apelação cível. A respeito do tema em comento, é o posicionamento do colendo Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNs. APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não cabe o recurso de apelação nas execuções fiscais de valor inferior a 50 ORTNs, conforme o art. 34 da Lei nº 6.830/80. Precedente: REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe 01.07.2010, sujeito aos termos do art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008. 2. Agravo regimental não provido." (STJ. AgRg no 93565/SP. Rel. Min. CASTRO MEIRA. SEGUNDA TURMA. Julgamento 06/03/2012). Ainda: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA Apelação Cível nº 0824389-4 CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. (...) Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. (...) O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em) indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos) (...)" (REsp 1168625/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 01/07/2010) (sem destaque no original) Não obstante, ainda, as Câmaras de Direito Tributário deste egrégio Tribunal de Justiça, editaram o enunciado nº 16, que assim dispõe: Apelação Cível nº 0824389-4 "A apelação não é recurso adequado contra sentença proferida em execução fiscal cujo valor da causa, à época do ajuizamento, era igual ou inferior a 50 ORTN's, que equivalem a 308,50 UFIR's, nos termos do art. 34 da Lei 6.830/80, que prevê os embargos infringentes, sujeitos à apreciação do próprio juízo de primeiro grau" Cumpre asseverar, por derradeiro, que a interposição de apelação ao invés de embargos infringentes ao juízo de primeiro grau, no caso em exame, não configura erro crasso. Isso porque apenas recentemente o Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto alhures citado, solidificou o entendimento a respeito dos critérios de correção da ORTN, permitindo uma segura correlação de seu valor com a quantia atribuída à causa. Por isso, perfeitamente justificada a interposição de um recurso por outro, sendo possível, assim, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal no caso em comento. Nessa esteira de entendimento, importa transcrever o seguinte trecho constante da obra de Theotonio Negrão: "Se a lei é dúbia, se os doutrinadores se atiram entre si, e a jurisprudência não é uniforme, o erro da parte apresenta-se escusável e relevável, ainda que o recurso dito impróprio tenha sido interposto após findo o prazo assinado para o recurso dito próprio." (RSTJ 30/474) (in "Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor". São Paulo: Saraiva, 2010, p. 593). III - Assim, determino o retorno dos autos ao juízo de origem, em face do contido no enunciado nº 16 do TJ/PR, à luz do art. 34 e §§ da Lei nº 6.830/80, a Apelação Cível nº 0824389-4 fim de que o juízo, observado o princípio da fungibilidade recursal, proceda à análise do presente recurso. Intime-se. Curitiba, 30 de abril de 2012. RUY FRANCISCO THOMAZ DESEMBARGADOR RELATOR Apelação Cível nº 0824389-4

0009 . Processo/Prot: 0867484-8/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/150120. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 867484-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Nei José Pasini. Advogado: Carlos José Dal Piva, Humberto Otto Mahlmann. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Eduardo Luiz Bussatta, Juliano Ribas Déa, Rafael Augusto Silva Domingues. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Em face do alegado nos Embargos de Declaração, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se o procurador da embargada - Fazenda Pública do Estado do Paraná.

0010 . Processo/Prot: 0871847-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/335738. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0044324-62.2011.8.16.0004 Execução por Quântia Certa. Apelante: Alphasonic Centro Hospitalar e Diagnóstico Por Imagem S.c Ltda. Advogado: Cláudio Nunes do Nascimento, Rafael de Brites Costa Pinto, Paulo Augusto do Nascimento Schön, Hilgo Gonçalves Junior, José Otávio Andujar de Oliveira. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cesar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Denise Hammerschmidt. Revisor: Des. Dimas Otência de Melo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I Compulsando os autos verifiquei a existência de uma Apelação Cível e Reexame Necessário autuada sob o nº 474.391- 1, de relatoria do Juiz Convocado Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski, na qual a sentença proferida nos autos de repetição de

indébito nº 47.921/07 foi parcialmente reformada, para "determinar que sobre os valores a serem restituídos incidam apenas os juros de mora, a partir do trânsito em julgado da presente repetição de indébito, pela Taxa Selic, sem qualquer cumulação com qualquer outro índice de correção monetária, bem como sejam majorados os honorários advocatícios para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). E no tocante ao recurso adesivo, deve ser negado provimento, mantendo-se no mais a sentença em reexame necessário." (fls. 64/71-TJ) II A presente Apelação Cível, autuada sob o nº 871847-4, versa sobre os mesmos autos (47.921/07), contudo, estes, ao retornar do Superior Tribunal de Justiça, foi autuada sob o nº 0044324- 63.2011.8.16.0004. O cerne da questão está na execução da sentença proferida nos autos nº 47.921/07. No entanto, nota-se que a mesma foi distribuída livremente ao Des. Paulo Roberto Vasconcelos (fls. 324/325), sem observância da prevenção da 1ª Câmara Cível para julgar o presente recurso. III Desta forma, com fulcro no art. 197, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, remetam-se os autos ao Relator prevento integrante da 1ª Câmara Cível. IV Intimem-se. Curitiba, 02 de Maio de 2012. DENISE HAMMERSCHMIDT Relatora Convocada

0011 . Processo/Prot: 0873848-9 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2011/334813. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0003494-63.2009.8.16.0056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Leonardo Camargo Marangoni. Apelado: Débora Bernardin Rosa. Advogado: Luís Henrique Fernandes Hidalgo, Roger Striker Trigueiros, Marcelo Constantino Malaguido. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Revisor: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc. Trata-se de ação declaratória movida pela apelada, onde pleiteou a declaração do direito de fazer jornada de trabalho máxima de quarenta horas semanais, além do direito a receber as horas excedentes à 40ª semanal, com reflexos no pagamento de adicional de trabalho noturno, insalubridade, décimos terceiros e férias acrescidas de 1/3. Como se vê, existem pedidos formulados pela autora que não são referentes à sua remuneração, em especial aquele que diz respeito à sua limitação de jornada semanal, o que afasta a competência da 1ª, 2ª e 3ª Câmaras Cíveis, porquanto a elas estão afetas as ações e execuções relativas a matéria tributária; responsabilidade civil em que for parte pessoa jurídica de direito público ou respectivas autarquias, fundações de direito público e entidades paraestatais; ações relativas exclusivamente a remuneração de servidores públicos em geral, exceto as concernentes a matéria previdenciária (art. 90, I do RITJPP). Consoante já decidiu a Seção Cível deste TJPR, no julgamento da dúvida de competência nº 786110-3/01: "DÚVIDA DE COMPETÊNCIA ENTRE MAGISTRADO E ÓRGÃO COLEGIADO NÃO CONHECIMENTO APECIAÇÃO DE OFÍCIO AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA PARA TRABALHO SUPERIOR A 40 HORAS SEMANAIS COM CONSEQUENTE PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS SERVIDOR PÚBLICO COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO PEDIDO PRINCIPAL E CAUSA DE PEDIR PEDIDO PRINCIPAL QUE NÃO SE CONFIGURA COMO RELATIVO EXCLUSIVAMENTE À REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO DÚVIDA DE COMPETÊNCIA NÃO CONHECIDA, MAS DECLARADA A COMPETÊNCIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL, DE OFÍCIO." (Acórdão 473, Rel. Des. Luiz Osório Moraes Panza, julg. 11/01/2012) Conclui-se, portanto, pela incompetência desta Terceira Câmara Cível, razão pela qual devolve os autos à seção competente para que re faça a distribuição para as Câmaras de Direito Público (4ª e 5ª Câmaras Cíveis). Intimem-se. Curitiba, 30 de abril de 2012. FERNANDO ANTONIO PRAZERES Juiz Convocado Relator

0012 . Processo/Prot: 0875831-2 Apelação Cível . Protocolo: 2011/344116. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 000931-12.2002.8.16.0034 Execução Fiscal. Apelante: Município de Piraquara. Advogado: Juliane Andréa de Mendes Hey, Gláucia de Paula Carvalho Batista Cardoso. Apelado: Ildebrando Leal Reinert. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL IPTU EXERCÍCIO FISCAL DE 1997, 1998 E 1999 PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA A COBRANÇA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO AÇÃO FISCAL AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005, A QUAL DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I DO CTN AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO EXECUTADO. PRAZO PRESCRICIONAL SEM QUALQUER OUTRO FATO SUSPENSIVO OU INTERRUPTIVO DO LAPSO TEMPORAL. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO CTN, COM REDAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. INÉRCIA DO FISCO MUNICIPAL EM DILIGENCIAR NO FEITO PARA PROMOÇÃO DA CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR SENTENÇA MANTIDA RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E QUE SE NEGA SEGUIMENTO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - ART. 557 DO CPC. Trata-se de Apelação Cível nº 875831-2, interposta contra a sentença prolatada pelo douto Juízo da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nestes autos nº 2680/2002 de Execução Fiscal proposta pelo apelante MUNICÍPIO DE PIRAQUARA em face do apelado ILDEBRANDO LEAL REINERT. A sentença hostilizada pronunciou a prescrição do crédito tributário de IPTU, referentes aos exercícios de 1997, 1998 e 1999 e, por conseguinte, julgou extinto o feito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Inconformado, o exequente interpôs apelação cível. Em suas razões, invoca a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, porquanto a demora na citação da executada se deu por atos inerentes à máquina judiciária. No mais, destaca a nulidade das intimações ao Fisco, as quais foram realizadas via

publicação no Diário de Justiça, quando deveriam ter sido realizadas pessoalmente. O recurso de apelação foi recebido no duplo efeito. Sucintamente exposto, decido. Conhece-se do recurso, por observados os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal. Destaque-se sobre a desnecessidade de intervenção da douta Procuradoria Geral de Justiça no presente feito, ex vi da Súmula nº 189 do Superior Tribunal de Justiça, haja vista tratar a demanda de execução fiscal. A redação dada ao artigo 557 do Código de Processo Civil pela Lei nº 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que os recursos manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante no próprio Tribunal, ou de Tribunais Superiores, sejam julgados pelo Relator, dispensando a manifestação do órgão colegiado. O dispositivo legal referido aplica-se ao caso em exame. O apelante/exequente se insurge contra a sentença, que reconheceu a prescrição da pretensão executiva, referente a débitos fiscais de IPTU, invocando a incidência da Súmula 106 do STJ, ao caso. A ação para a cobrança de crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva, a teor do que disciplina o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional. Já o parágrafo único, do aludido preceptivo legal, que elenca as hipóteses de interrupção da prescrição, trazia a seguinte redação em seu inciso I, senão vejamos: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I pela citação pessoal feita ao devedor;" Ocorre que em 09/02/2005 foi publicada a Lei Complementar nº 118, com vigência a partir de 09/06/2005, a qual alterou a redação do inciso I, parágrafo único, do art. 174 do Código Tributário Nacional, adequando-o ao preceito elencado na Lei nº 6.830/80 (LEF), mais precisamente em seu art. 8º, § 2º, onde se dispôs que "o despacho do juiz que ordenar a citação interrompe a prescrição". Ressalte-se, todavia, que a Lei Complementar nº 118/2005, por regular a prescrição, matéria esta de natureza de direito material, somente pode ser aplicada aos processos posteriores a sua vigência. Logo, considerando que o ajuizamento da ação executiva ocorreu em 20/12/2002 (fls. 02-verso), anteriormente, portanto, à LC nº 118/2005, a causa interruptiva da prescrição se daria somente com a citação pessoal da parte devedora. No caso, o débito executado se refere ao IPTU devido nos exercícios fiscais de 1997, 1998 e 1999, sendo ajuizada a demanda em 20/12/2002 (fls. 02-verso). No entanto, até a data da prolação da sentença (09/06/2010 fls. 17) não houve a citação do devedor/executado. O mandado de citação (fls. 07) foi devolvido sem seu cumprimento, nos termos da certidão de fls. 07-verso. A demora na citação não se deu por culpa exclusiva e preponderante da máquina judiciária, a respaldar a aplicação, ao caso, da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. A execução fiscal foi ajuizada dentro do prazo prescricional. E, não obstante o atendimento do juízo quanto às diligências requeridas pela fazenda municipal, esta não providenciou a citação da parte executada antes do transcurso do prazo prescricional. Sobre a questão, citem-se julgamentos proferidos por esta Terceira Câmara Cível, em casos análogos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL IPTU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 CAUSA INTERRUPTIVA - CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR DENTRO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL INOCORRÊNCIA INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106, DO STJ AUSÊNCIA DE CULPA EXCLUSIVA DA MÁQUINA JUDICIÁRIA." (TJPR - 3ª C. Cível - AI 0708979-6 - Rel.: Des. Dimas Ortêncio de Mello - Unânime - J. 14.12.2010) "Execução fiscal IPTU. Prescrição do crédito tributário (...) Ajuizamento da execução fiscal antes do decurso do prazo de cinco anos Interrupção do prazo prescricional que ocorre com a citação pessoal Artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à Lei Complementar nº 118/2005, aplicável ao caso Ausência de citação pessoal que interrompa o curso do lustru prescricional Demora que não pode ser imputada aos mecanismos do Poder Judiciário Prescrição configurada. Recurso a que se nega seguimento." (TJPR Despacho AC. 0679744-6 3ª CC. Rel. Des. Rabello Filho Julg. 23/06/2010 DJ: 418 de 30/06/2010). No mesmo diapasão é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. (...) PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO-APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. OCORRÊNCIA DO LUSTRO PRESCRICIONAL. (...) 2. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que a regra contida no art. 174 do CTN, com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual incluiu como marco interruptivo da prescrição o despacho que ordenar a citação, pode ser aplicada imediatamente às execuções em curso; todavia, o despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. (...) Assim, deve prevalecer a regra anterior do art. 174 do CTN, em que considerava a citação pessoal como causa interruptiva da prescrição. 4. Recurso especial não provido". (STJ, REsp 1204289/AL, Rel. M. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª TURMA, j. 28/09/2010, DJe 15/10/2010). Em suma, a falta de agir do apelante, melhor dizendo, o desinteresse, fez com que o transcurso de tempo para o exercício da ação de cobrança se operasse por completo, pois a citação pessoal da parte executada não foi promovida em tempo hábil. De modo que, em favor do apelante não incide a súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. Destarte, até a data da prolação da sentença consumou-se a prescrição de todo o crédito tributário, eis que não surgiu nenhum fato novo que interrompesse o lapso prescricional. Assim, a ocorrência da prescrição para a cobrança do crédito tributário, que ensejou a inscrição em dívida ativa do IPTU em apreço, tem como consequência o decreto de extinção do feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. ANTE O EXPOSTO, com base no artigo 557 caput do Código de Processo Civil, conheço do recurso de apelação cível e nego-lhe seguimento, eis que manifestamente improcedente e contrário a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça e neste Tribunal de Justiça, consoante julgados transcritos.

Intimem-se. Oportunamente devolvam-se estes autos ao juízo de origem. Curitiba, 03 de maio de 2012. DENISE HAMMERSCHMIDT Relatora Convocada 0013 . Processo/Prot: 0891341-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/63236. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0003741-30.2010.8.16.0017 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marcos Massashi Horita. Agravado: Proteção Soldas e Ferramentas Ltda. Advogado: Márcio Luiz Blazius, Márcio Rodrigo Frizzo, Cerino Lorenzetti. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Intime-se a agravada para manifestar-se, no prazo de cinco dias (CPC, art. 398, c/c art. 162, § 4.º), sobre os documentos juntados pela agravante às fs. 174-178. Curitiba, 27 de abril de 2012. Desembargador Rabello Filho RELATOR 0014 . Processo/Prot: 0892980-4 Exceção de Suspeição Cível (Gr/Clnt)

. Protocolo: 2012/65118. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0006504-47.2011.8.16.0056 Exceção de Suspeição. Excipiente: Pado Sa Comercial Industrial e Importadora. Advogado: Vicente de Paula Marques Filho. Excepto: Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Cambé. Interessado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO RELATO DE ATOS JUDICIAIS ANTIGOS, PROFERIDOS EM VÁRIOS PROCESSOS NOS QUAIS O EXCIPIENTE É PARTE INTELIGÊNCIA DO ART. 305, DO CPC PRAZO QUINZENA PRECLUSIVO ATUAÇÃO DO JULGADOR NAQUELES FEITOS QUE RESTOU INVÁLIDA DATA DE CONHECIMENTO DO ÚLTIMO ATO ACOIMADO DE PARCIALIDADE QUE É TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO LEGAL IRRELEVÂNCIA DA JUNTADA DO MANDADO DE PENHORA DEVIDAMENTE CUMPRIDO AOS AUTOS EXCIPIENTE QUE TOMOU CIÊNCIA DA CONSTRICÇÃO NA DATA DE SUA REALIZAÇÃO OPOSIÇÃO DA EXCEÇÃO QUANDO EXPIRADO O PRAZO DE QUINZE DIAS PRECLUSÃO TEMPORAL EXCEÇÃO NÃO CONHECIDA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO PRINCIPAL PRECEDENTE DA 3ª CÂMARA CÍVEL QUE NÃO CONHECEU DE SEMELHANTE EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC NEGADO SEGUIMENTO A EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. I A excipiente, nos autos de Execução Fiscal nº 188/2008, opôs o presente incidente alegando em sua exordial que está no mercado há 75 anos, com marca de notoriedade nacional e presença comercial em todas as unidades da federação, sua filial em Cambé se destaca como uma das maiores empregadoras no norte do estado, com 1.400 empregados; não possui restrição de crédito, nem inadimplência de verbas trabalhistas; possui patrimônio líquido de R\$ 28.000.000,00 (vinte e oito milhões reais); litiga com o Estado do Paraná em execuções fiscais para prevalecer seu direito de precatório, em que pese sua recente adesão ao REFISPAR, quando parcelou montante substancial de sua dívida de ICMS, ademais, as execuções estão garantidas por precatórios e imóveis. Explica que o comportamento reiterado de forte animosidade da Magistrada da Vara Única da Comarca de Cambé, Dra. Patrícia de Mello Bronzetti, em todos os processos em que a sociedade é parte deu-lhe a certeza de que a necessária imparcialidade judicial deixou de existir, justificando a presente exceção de suspeição judicial. Pondera que não coloca em dúvida a honestidade ou probidade da magistrada, mas seu comportamento está comprometido pela influência natural da condição humana que escriviza emocional e intelectualmente o julgador tomado pelo ódio, antipatia e inimizade, sendo que esta última pode ter sido fruto de sentimento espontâneo e instintivo, de causa desconhecida pela excipiente ou influenciada por sua assessora, Dra. Maria Julia Scherkowki, que trabalhou como advogada na excipiente, tendo sido dispensada. Destaca que, em 06/06/2011, dita assessora, protocolou pedido de exclusão de seu nome dos processos em que havia atuado em favor da excipiente, ao passo que, no dia 01/06/2001, foi concedida liminar pela excipiente determinando a indisponibilização do patrimônio da excipiente. Segundo a excipiente são exemplos que demonstram a animosidade e preconceito da magistrada em relação à excipiente: A e B) Intimada para impugnar uma contestação, nos autos de ação cautelar sob nº 168/2011, cujo prazo se iniciaria em 29/03/2011, foi-lhe negado acesso aos autos por estarem conclusos para o juiz, sendo devolvidos com sentença de improcedência prolatada em 30/09/2011, fundada em inércia do autor em atender o despacho. A decisão foi anulada. Nos mesmos autos foi determinada a substituição da garantia fidejussória ofertada pelo requerente, por garantia real, sob pena de revogação da liminar, mas cujo ônus deveria ser cumprido mediante a apresentação de certidão de propriedade imobiliária livre de ônus no prazo de 24 horas, quando os registradores de imóveis têm 48 horas para fornecer certidões, de acordo com o Código de Normas do TJPR, o que lhe obrigou a fazer um acordo que lhe foi desfavorável para evitar os efeitos do protesto. C) Nos autos nº 537/2008, de cobrança judicial, no qual a excipiente figura como ré, a sentença de procedência foi prolatada antes da juntada de seus memoriais, oportunamente protocolizados em cartório, com evidente prejuízo ao contraditório. D e E) Nos autos 871/2008, a excipiente foi obrigada a renunciar ao direito de alegar a nulidade para poder produzir prova em audiência, ainda nestes autos, a excipiente desistiu do depoimento pessoal do representante legal da autor, porém a juíza o ouviu na qualidade de testemunha do juízo, tamanha sua predisposição em condenar a excipiente. F) Nos autos 484/2004, outro magistrado concedeu liminar de sustação de protesto em meados de 2005, sendo que o feito ficou suspenso e dormitando em cartório em virtude de conexão com ação declaratória nº 249/2005, ainda em trâmite em primeiro grau. A excipiente chamou o feito à ordem e revogou a liminar sob fundamento de que o excipiente não dera seguimento ao processo, tendo o TJPR revogado a decisão. G, H e I) Em ação declaratória movida pelo Estado do Paraná, distribuída em 01/06/2011, com quase 800 páginas e mais de 24 réus, a magistrada proferiu decisão inálida alter parte no dia da conclusão, determinando imediato bloqueio de ativos via BACEN-JUD e

indisponibilidade de bens de todos os litisconsortes, sendo que, em sede de agravo de instrumento, foram suspensos os efeitos daquela medida, porém o cumprimento da ordem foi postergado ao máximo até o ponto da excipiente pedir esclarecimento ao relator sobre os litisconsortes abrangidos, acrescenta, ainda, que até o momento os litisconsortes não foram citados nesta ação, embora tenham sofrido imediatamente os efeitos da decisão cautelar, sendo clara violação frontal aos arts. 219, II, e 811, II, do CPC. J) Nos autos nº 107/2008, onde a União cobra IPI, PIS e COFINS da excipiente, a magistrada determinou a penhora on line sem requerimento da Fazenda Nacional, tendo sido indisponibilizado todo montante disponível na conta bancária da excipiente. K e L) Na execução fiscal nº 287/2007, a Fazenda do Estado requereu penhora e remoção de mercadorias em estoque da excipiente, foram os autos conclusos e no dia seguinte o pedido foi deferido pela excipiente (18/08/11), em 19/08/11, independentemente de auto de resistência a excipiente requisitou à Polícia Militar do Estado do Paraná reforço policial, tendo sido cumprida a ordem com claro intuito de constranger e humilhar a excipiente, cujo mandado não foi juntado, o que obsta a fluência do prazo para a arguição da presente (art. 241,II, do CPC). M) Nos autos 107/2008, de execução fiscal de iniciativa da Fazenda Nacional, em 14/06/2010, a excipiente requereu desbloqueio de dinheiro em virtude de sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, que acarreta a suspensão ex lege da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do CTN e art. 127, da Lei nº 12.249/10, e, até hoje, não há decisão nos autos em frontal contrariedade à celeridade observada nas situações acima relatadas. Discorre sobre o princípio do juiz natural e do devido processo legal, concluindo que a magistrada excipiente deve ser declarada suspeita para atuar no feito, a teor do disposto no art. 135, I, do GPC. Requer seja recebido o incidente com a suspensão do processo até seu julgamento pelo reconhecimento da suspeição alegada. Recebida a exceção, foi determinada a suspensão do processo principal (fs. 285/286). Às fs. 287/246, a MM. Juíza excipiente juntou sua manifestação onde aduz, preliminarmente, a intempestividade do incidente (art. 305, do CPC). Explica que foram alegadas como geradoras de suspeição decisões tomadas e executadas há mais de 15 (quinze) dias, sendo que a última e determinante foi tomada em 18/08/2011 e cumprida em 19/08/2011, quando o excipiente teve conhecimento da decisão tomada nos autos de execução fiscal 287/2007, sendo desnecessária a juntada do mandado devidamente cumprido aos autos, bastando a ciência do fato pelo excipiente e considerando-se que o protocolo da exceção se deu em 06/08/2011 e o recolhimento das custas iniciais ocorreu em 26/09/2011, concluiu por sua intempestividade. No que tange às situações levantadas pela excipiente, assevera a magistrada que não possui qualquer tipo de animosidade, preconceito ou inimizade que coloque sob suspeita sua isenção no processamento dos feitos em que a excipiente é parte, rechaçando uma a uma as situações descritas na peça exordial deste incidente. Explica que o art. 254, do CPC, prevê as hipóteses de suspeição e que, nos autos, não houve prova nem alegação que se sustente no sentido de que a magistrada teria inimizade capital em relação à empresa excipiente, ou ainda nada se comprovou acerca da existência de qualquer dos motivos previstos no rol taxativo daquele dispositivo legal. Aponta que se verifica, a bem da verdade, é uma tentativa de que, em determinados feitos contra a empresa ou de seu interesse, devidamente escolhidos, fiquem paralisados nos termos do art. 306, do CPC. Ao final, a excipiente pede e espera que sejam julgados improcedentes os pedidos de suspeição arguidos, referentes a este feito e aos apensos, bem como para que tomem as medidas necessárias, inclusive a condenação da excipiente ao pagamento das custas processuais na forma da Lei e em litigância de má-fé, diante da clara evidência de tentativa protelatória e alegações inverídicas, alterando-se a verdade dos fatos. Com o fito de verificar a prevenção no julgamento das diversas exceções opostas em que figuram as mesmas partes foi certificado pelo Chefe da Divisão de Distribuição que a primeira Exceção de Suspeição fora distribuída a minha Relatoria (fl.409). É a breve exposição. II É caso de julgamento monocrático, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil posto que o recurso se apresenta manifestamente inadmissível em razão da sua intempestividade. Ademais, em uma interpretação analógica, destaco que o artigo 344 do Regimento Interno do Tribunal prevê a possibilidade de rejeição liminar da exceção de suspeição de opostas aos Juízes substitutos em 2º Grau e aos Desembargadores, neste sentido: Art. 344. O Presidente do Tribunal poderá rejeitar liminarmente a exceção; caso contrário, declinará os efeitos em que a recebe (art. 265, inciso III, do CPC), seguindo-se dilação probatória, se necessária, com o prazo de dez dias, e julgamento perante o Órgão Especial. Destaco ainda que a adoção do procedimento previsto no artigo 557, caput, do CPC já foi utilizada no precedente da Exceção de Suspeição Cível n.º 820972-3 Rel. Des. Luiz Mateus de Lima. V Ccv, julg.:31/08/2011, D.J.:05/09/2011, p. 709. A questão em análise, embora envolva matéria de fato e de direito, não demanda abertura de fase instrutória, na medida em que os fatos necessários ao seu deslinde encontram-se devidamente provados através dos documentos que formam o caderno processual. A Pado S/A Comercial Industrial e Importadora opôs a presente Exceção de Suspeição, alegando de forma genérica que a titular da Vara Única da Comarca de Cambé/PR (Dra. Patrícia de Mello Bronzetti) deve ser afastada da direção dos diversos feitos em que ela figura como parte, vez que a atuação da magistrada tem ofendido à isonomia entre os litigantes, denotando hostilidade, aversão e inimizade em relação à excipiente. Embora não haja previsão expressa no ordenamento brasileiro no sentido de que é exigível atuação com imparcialidade ao magistrado para realizar a prestação jurisdicional, é inegável a existência dessa garantia, desse direito. Dentre outros princípios e normas aplicáveis à atividade jurisdicional, a menção expressa na Constituição Federal do direito ao "Juiz Natural" (art. 5º, LIII) denota que os jurisdicionados contam com a garantia de terem suas causas apreciadas por juiz competente e que deve ser imparcial. O jurisdicionado pode invocar essa garantia essencial através do manuseio das exceções de suspeição e impedimento, tratando-se de meio de defesa processual indireto, cujo manejo é um direito que pode ser exercido por ambas as partes, em qualquer tempo e grau de jurisdição, desde que se faça no tempo e na forma

prevista em lei. Infere-se, portanto, que a regra é a de que todo magistrado é imparcial, sendo "exceção" a atuação parcial ou suspeita. A exceção de suspeição tem fundamentação legal no artigo 135, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: "Art. 135. Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando: I - amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes; II - alguma das partes for credora ou devedora do juiz, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau; III - herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de alguma das partes; IV - receber dâdivas antes ou depois de iniciado o processo; aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa, ou subministrar meios para atender às despesas do litígio; V - interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes. Parágrafo único. Poderá ainda o juiz declarar-se suspeito por motivo íntimo." A exceção de suspeição, diferentemente da exceção de impedimento, corresponde a hipóteses menos graves nas quais não é direta a relação do fato com a parcialidade do magistrado. As situações que possam importar em suspeição do magistrado devem ser alegadas tempestivamente pela parte, como se denota da lição do professor Antonio Carlos Marcatto: "a suspeição, se não arguida na forma e prazo previstos em lei, deixa de acarretar qualquer consequência no processo, eis que se apresenta apenas como um óbice superável ao exercício da função jurisdicional pelo juiz suspeito." (in A IMPARCIALIDADE DO JUIZ E A VALIDADE DO PROCESSO - Publicado na Revista Direito Mackenzie nº 2/2000, pág. 65). A Lei Processual Civil prevê o prazo de 15 (quinze) dias para sua oposição, nos seguintes termos: Art. 305. Este direito pode ser exercido em qualquer tempo, ou grau de jurisdição, cabendo à parte oferecer exceção, no prazo de quinze (15) dias, contado do fato que ocasionou a incompetência, o impedimento ou a suspeição. Não se olvida que a suspeição pode decorrer de fatos preexistentes ao ajuizamento da causa ou em razão de fatos supervenientes, na medida em que um determinado magistrado pode ser imparcial ao tempo da propositura da demanda e, posteriormente, vir a ser parcial em razão de fatos posteriores. Desta forma, em qualquer fase do processo as partes podem invocar via exceção atinente à imparcialidade do magistrado. Porém, a parte que sente ameaçado seu direito a um julgador imparcial deve se manifestar no prazo previsto na lei processual civil (quinze dias), o qual é contado a partir da ciência do fato ensejador da suspeição. Caso não seja arguida a exceção no prazo legal, entende-se que o vício alegado restou convalidado e o magistrado torna-se imparcial preclusão temporal. Noutras palavras, se a parte, conhecedora do fato, nada alegar acerca da suspeição, aceitou aquele julgador como apto à direção do processo e seu julgamento, entendendo-se que restou convalidada a atuação do magistrado. Sobre o assunto, leciona Cândido Rangel Dinamarco: "As exceções de impedimento ou de suspeição do juiz são instrumentos técnico-processuais destinados a operacionalizar a recusa do juiz pela parte; tem por fundamento as situações, descritas nos arts. 134 e 135 do Código de Processo Civil, em que este se considera exposto a agir sem imparcialidade. Quanto à suspeição, esse é o único caminho de que a parte dispõe para a recusa, sendo ineficaz a alegação em contestação ou por qualquer outro meio, em qualquer tempo: não oposta à exceção de suspeição no tempo e pelo modo adequados, preclui para a parte recusar o juiz" (Instituições de direito processual civil. Vol. III. 4. ed., São Paulo: Malheiros, 2004, p. 489). Ainda sobre o tema, merecem destaque as palavras de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: "Já no que se refere à suspeição, constitui ela defeito mais sutil, de ordem subjetiva do juiz, em que a parcialidade do julgador não é tão evidente. Suas causas estão arroladas no art. 135 do CPC, competindo à parte alegar o vício no prazo fixado em lei para a exceção, sob pena de preclusão. Passado o prazo, não mais poderá a parte oferecer a exceção de suspeição, podendo, porém, mesmo após o limite temporal fixado, o magistrado reconhecer de ofício a suspeição e abster-se de julgar a causa (ocorre preclusão para a parte, mas não para o juiz). Assim, com efeito, deve ser, já que, em se tratando de suspeição, deve a parte diligenciar para que a impugnação seja trazida aos autos prontamente, pena de preclusão (...)" (Curso de processo civil - processo de conhecimento, vol. 2, 9ª ed., Ed. RT, 2011, p. 144). No caso em desate, o excipiente não aponta um fato específico, havido nos autos principais, do qual se possa aquilatar que o magistrado tende à imparcialidade em prejuízo do excipiente. Da narrativa inicial se denota que o excipiente quer fazer crer que a imparcialidade deve ser aferida em razão de vários atos judiciais, realizados ao longo de muitos anos, em diversas demandas nas quais a excepta teria agido de forma tendenciosa em desfavor do excipiente. Aduz o excipiente de forma genérica que a julgadora, em todos os feitos em que litiga a empresa, estaria sendo influenciada por sua assessora, ex-funcionária da excipiente. Ocorre que, a partir do conhecimento de cada um dos atos tidos como suspeitos impunha-se ao litigante, que sentiu ameaçado seu direito a um julgador imparcial, opor, dentro de 15 (quinze) dias, a exceção de suspeição nos autos onde foram praticados aqueles atos judiciais, supostamente tendenciosos. Como o ora excipiente não opôs ditas exceções oportunamente estão albergadas pela preclusão todas as situações de suposta suspeição descritas nestes autos. Cabe ressaltar, ainda, que os últimos atos da magistrada a quo apontados como parciais na exordial foram: a) o deferimento do pedido de penhora sobre bens do estoque do excipiente, e b) a requisição de força policial para assegurar o cumprimento daquele mandado (fls. 248 usque 259). Esta diligência, segundo narra o próprio excipiente na petição inicial, foi cumprida em 19/08/2011, com utilização da força policial reclamada pelo juiz. É inegável que nesta data o excipiente teve conhecimento dos atos judiciais acioimados de parcialidade, portanto, deveria ter oposto a exceção de suspeição em 15 dias. É irrelevante para contagem do prazo quinzenal previsto no art. 305, do CPC, a data da juntada aos autos do executivo fiscal do mandado de penhora devidamente cumprido. O artigo 305 do CPC, determina que a data do ato é o termo a quo da contagem do prazo quinzenal para oposição da exceção. Ocorre que, como nem sempre a parte toma ciência do ato suspeito na mesma data em que ele é realizado, doutrina e jurisprudência sedimentaram a interpretação de que o prazo passa a escoar na data em que o litigante toma conhecimento do ato, evitando-se alegação de cerceamento de defesa. Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte Estadual: "EXCEÇÃO DE

SUSPEIÇÃO DE MAGISTRADO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE QUINZE DIAS, CONTADOS A PARTIR DA CIÊNCIA DO FATO QUE SUPOSTAMENTE TERIA OCACIONADO A SUSPEIÇÃO OU IMPEDIMENTO. EXEGESE DO ART. 305 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECLUSÃO TEMPORAL. Não se conhece da exceção de suspeição promovida em inobservância ao prazo quinzenal fixado no art. 305 do CPC. EXCEÇÃO NÃO CONHECIDA." (Exceção de Suspeição Cível nº 755.406-1, acórdão nº 650, Rel. Des. Jurandy Reis Junior, 6ªCC, DJ 78, publicado em 24/02/2011 - grifei) Corroborando esse entendimento o precedente do STJ: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. DESEMBARGADOR VOGAL. PRAZO. TERMO INICIAL. INTEMPESTIVIDADE DA EXCEÇÃO. (...) 3. A suspeição do julgador deve ser arguida pela parte interessada na primeira oportunidade que lhe couber falar nos autos (CPC, art. 138, § 1º), sob pena de preclusão. Em se tratando de suspeição fundada em motivo preexistente, deve ser suscitada, no prazo para resposta (CPC, art. 297), e, quando fundada em motivo superveniente, no prazo de quinze dias, previsto no art. 305, c/c o art. 304 do Estatuto Processual Civil, contando da ciência do fato causador da suspeição. (...) 6. Agravo interno parcialmente conhecido, mas desprovido". (AgRG no Ag 1086247/RJ - 4ª Turma - Relator Ministro Raul Araújo - Publicação: DJe 02/09/2011 - grifei). No caso sub judice, é inegável que o excipiente tomou ciência do último ato judicial questionado em 19/08/2011 (sexta-feira), data do cumprimento do mandado de penhora e remoção de bens de seu estoque com auxílio de força policial. Consequentemente, o prazo de quinze dias de que disponha para opor a presente exceção de suspeição teve início no dia 22/08/2011 (segunda-feira) e terminou em 05/09/2011 (segunda-feira), de forma que, distribuída a inicial em 06/09/2011, resta evidente sua intempestividade, impondo-se o não conhecimento da exceção e seu arquivamento. Fundamenta nosso entendimento o precedente do Tribunal de Justiça de São Paulo em análise a caso similar: "Processual Civil. Exceção de suspeição oposta em face de Magistrado que estaria, propositadamente, decidindo contra os interesses da executada, ora excipiente. Insurgência apresentada a destempo, mesmo considerando a publicação do último ato tido por parcial (art. 305, CPC). Incidente que não serve como sucedâneo dos recursos processuais próprios Exceção de suspeição não conhecida" (Exceção de suspeição 990.10.537524-3, relator o desembargador Reis Kuntz, julgamento em 2 de fevereiro de 2011 - grifei). O não conhecimento desta Exceção de Suspeição é, portanto, medida que se impõe. Quanto ao pedido da MM. Juíza para que se aplique ao excipiente multa por litigância de má-fé, entendo que não basta a oposição da exceção de suspeição para se concluir que o litigante atua com má-fé, ainda que seus argumentos sejam temerários. A mera alegação de que o excipiente agiu com o intuito de sobrestar o feito, visando postergar a solução da demanda principal prejudicando seu oponente, não é suficiente para se concluir que seu patrono esteja tentando ganhar tempo indevidamente. Sobre a necessidade de prova para caracterização da atuação temerária calha ressaltar o posicionamento da jurisprudência: "Na litigância temerária, a má-fé não se presume, mas exige prova satisfatória, não só de sua existência, mas da caracterização do dano processual a que a condenação cominada na lei visa a compensar." (STJ-1ªT., REsp 76.234-RS, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 24.4.97, deram provimento, v.u., DJU 30.6.97, p. 30.890). "Sem a prova inconcussa e irrefragável do dolo, não há como impor-se ao litigante a condenação de que trata o disposto nos arts. 1.531 e 1.532 do CC, quando promove lide dita temerária." (RSTJ 17/363). Os arts. 1.531 e 1.532 do CC rev. Correspondem ao CC 940 e 941." (glosa ao art. 17, do CPC, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor/Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, com colaboração de Luis Guilherme Aidar Bondioli 41.ed. São Paulo : Saraiva, 2009, p. 143) Por fim, destaco que foi julgado de forma unânime pela 3ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, o precedente sob minha relatoria, em que há igualdade de partes, pedido e fundamentação, restando adotada naquela decisão idêntica solução a ofertada ao presente feito. Neste sentido cito a ementa do referido julgado: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO RELATO DE ATOS JUDICIAIS ANTIGOS, PROFERIDOS EM VÁRIOS PROCESSOS NOS QUAIS O EXCIPIENTE É PARTE INTELIGÊNCIA DO ART. 305, DO CPC PRAZO QUINZenal PRECLUSIVO ATUAÇÃO DO JULGADOR NAQUELES FEITOS QUE RESTOU CONVALIDADA DATA DE CONHECIMENTO DO ÚLTIMO ATO ACOIMADO DE PARCIALIDADE QUE É TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO LEGAL IRRELEVÂNCIA DA JUNTADA DO MANDADO DE PENHORA DEVIDAMENTE CUMPRIDO AOS AUTOS EXCIPIENTE QUE TOMOU CIÊNCIA DA CONSTRICÇÃO NA DATA DE SUA REALIZAÇÃO OPOSIÇÃO DA EXCEÇÃO QUANDO EXPIRADO O PRAZO DE QUINZE DIAS PRECLUSÃO TEMPORAL LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO PRINCIPAL - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO NÃO CONHECIDA. (TJPR, 3º Câmara Cível, Exceção de Suspeição n.º 888138-1, Relator Des. Paulo Roberto Vasconcelos, julgamento unânime em 24 de abril de 2012.) Em suma, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso por ser manifestamente inadmissível, revogando o efeito suspensivo atribuído pelo juízo singular ao feito principal, cujo processamento deve prosseguir regularmente naquela instância. Determinando, ainda, que se remeta cópia desta decisão ao juiz singular e, oportunamente, arquivem-se estes autos nos termos do art. 314, do CPC. III Publique-se e intime-se. Curitiba, 27 de abril de 2012. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Relator 0015 . Processo/Prot: 0897557-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/100709. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000003 Execução Fiscal. Agravante: Enbrbras Transportadora Ltda. Advogado: Antônio Augusto Grellert, Paulo Henrique Berehulka, Fioravante Buch Neto. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.557-5, DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARAPUAVA AGRAVANTE: ENRIBRAS TRANSPORTADORA LTDA. AGRAVADA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO I. Trata-se de Agravo de Instrumento contra a r. decisão proferida nos autos de Execução Fiscal nº 03/2009, que rejeitou a oferta de créditos de precatório à penhora, determinando a penhora pelos sistemas Renajud e Bacen-Jud. Inconformada, recorre Enribras Transportadora Ltda., sustentando a possibilidade de penhora sobre os créditos de precatório em razão da relativização da ordem legal do art. 11 da LEF e modo menos gravoso ao executado; direito adquirido e poder liberatório de pagamento de tributos em relação à parcela de precatório vencida e não paga anteriormente a EC 62/2009; pelo princípio da segurança jurídica, proteção ao direito adquirido e ausência de alteração da natureza jurídica após a EC 62/2009. É o relatório. II. Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, recebo o presente recurso de Agravo de Instrumento, sem atribuição de qualquer efeito. Em cognição sumária, não se vislumbra o perigo de dano iminente. Os créditos de precatórios oferecidos pela executada foram rejeitados e a tentativa de penhora pelos sistemas Renajud e Bacen-Jud foram inexitasas. III. Intime-se a agravada para que no prazo legal responda, observando o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. IV. Comprove a agravada, querendo, o cumprimento pela agravante do disposto no "caput" do artigo 526 do CPC. V - Solicite-se, ao d. Juízo de origem, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste informações. VI - Após, vista a d. Procuradoria Geral da Justiça. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO RELATOR

0016 . Processo/Prot: 0897611-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/408087. Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000983-65.2009.8.16.0162 Embargos a Execução. Apelante: Supermercado Luedgil Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Mauro Alexandre Araújo Kraismann. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Bernadete Gomes de Souza, Julio Cezar Zem Cardozo, Fabíola de Almeida Zanetti de Brito. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc... I - RELATÓRIO Trata-se de apelação cível proposta por Supermercado Luedgil Ltda em face da sentença de fls. 233/240 proferida nos embargos à execução (autos nº 562/2009), relativo à execução fiscal (autos nº 92/2009), no qual foi julgado improcedente o pedido de extinção da execução fiscal por ausência dos requisitos de certeza e exigibilidade do título e o de reconhecimento de pagamento do débito executado mediante compensação tributária, condenando o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor do crédito exequendo. A embargante opôs embargos de declaração apontando suposta omissão na sentença, em razão de não ter sido reconhecida a tese do efeito liberatório da compensação de crédito tributário com precatório, recurso este não conhecido pela decisão de fl. 266. Em suas razões recursais (fls. 269/306), Supermercado Luedgil Ltda. alegou, em síntese, que: - o recurso é cabível e tempestivo; - a inexistência de antinomia entre as EC 30/2000 e 62/2009 e a irretroatividade desta, de forma a prestigiar o princípio da segurança; - o art. 78, §2º do ADCT conferiu aos precatórios poder liberatório sobre os tributos devidos, devendo ser aplicado de forma imediata e irrestrita, não podendo ter sua eficácia restringida por norma infraconstitucional; - possibilidade jurídica da pretensão, podendo as matérias levantadas serem analisadas em sede de embargos à execução, conforme interpretação extensiva do art. 16, §3º, da LEF; - a instrumentalização do art. 78, §2º do ADCT não fere o disposto no art. 100 da CF/88; - necessidade de suspensão da execução em razão da existência de mandado de segurança em face do Fisco, bem como para aguardar o julgamento da incidência de repercussão geral, no processo nº 566349/MG, que ainda está pendente de julgamento no STF; - desnecessidade de homologação judicial das cessões, sob pena de violação às normas legais e constitucionais; - necessidade de redução dos honorários advocatícios fixados na sentença (10% do montante exequendo) por ser valor elevado, fugindo totalmente da realidade fática e jurídica discutida nos autos; - pede atribuição de efeito suspensivo ao recurso. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo (fl. 311) e contrarrazoados (fls. 313/322). É, em síntese, o relatório. II DECIDO O artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, atribuindo importantes poderes ao relator na prolação de decisões monocráticas, possibilidade que negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em contrariedade com matéria sumulada ou jurisprudência dominante da respectiva Corte, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Diante do posicionamento que o Superior Tribunal de Justiça e esse Tribunal de Justiça adotaram em casos análogos aos dos presentes autos, analiso monocraticamente o presente recurso. O recurso é próprio e tempestivo. E, estando presentes os pressupostos à sua admissibilidade e regularidade formal, deve ser conhecido. II - a) Das Emendas Constitucionais nº 30/2000, nº 62/2009, da retroatividade e do art. 78, § 2º do ADCT Quanto à emenda constitucional nº 62/2009, é pacífico, no âmbito desta Câmara, o entendimento a respeito do fato de sua vigência ter retirado dos precatórios vencidos e não pagos, a sua liquidez. Confira-se, a propósito, a decisão proferida pelo eminente Juiz Substituto de 2º Grau Expedito Reis do Amaral que bem reflete a posição do colegiado: "Assim, o crédito proveniente de precatório adquirido pela agravante deve se submeter ao novo regime instituído pela EC 62/2009, e decorre daí que se tornou inexigível com efeito, a supracitada Emenda Constitucional prorrogou por 15 anos o prazo de pagamento dos precatórios e, desse modo, tornaram-se dívidas não vencidas, isso é, inexigíveis. Esse entendimento foi evidenciado no Acórdão do Mandado de Segurança nº 621.781-2, de relatoria do Desembargador Jesus Sarrão: "MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE PRECATÓRIOS COM DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO PARANÁ. INDEFERIMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO DA IMPETRANTE DE EXTINGUIR SEUS DÉBITOS FISCAIS

MEDIANTE COMPENSAÇÃO DESTES COM CRÉDITOS DE PRECATÓRIOS REQUISITÓRIOS, NA FORMA DO ART. 78, § 2º, DO ADCT, ACRESCENTADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/2000. PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009, QUE ALTEROU O ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ACRESCENTOU O ART. 97 AO ADCT, INSTITUINDO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS PELOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS. EDIÇÃO DO DECRETO ESTADUAL Nº 6335/2010 DISPONDO SOBRE A INSTITUIÇÃO DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS A QUE SE REFERE O ART. 97 DO ADCT, ACRESCENTADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. SUPERVENIENTE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - A promulgação da Emenda Constitucional nº 62/2009 e a edição do Decreto Estadual nº 6335/2010 constituem fatos novos que conduzem à extinção do processo por superveniente falta de interesse processual, uma vez que não é mais admitida a compensação de débitos tributários com créditos de precatórios, na forma anteriormente prevista pelo art. 78, § 2º, do ADCT, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 30/2000, em que se fundamenta o presente pedido." Por fim, a Súmula nº 20 da jurisprudência predominante desta Corte: "Em face do regime especial de pagamento introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009 (art. 97, ADCT), adotado pelo Decreto Estadual nº 6335/2010-PR, carece de interesse processual o demandante da compensação de débito tributário com crédito representado por precatório; nas ações em andamento fundamentadas no art. 78 do ADCT, extingue-se o processo sem resolução de mérito (art. 267, VI do CPC)". Logo, tornando-se inexigível o crédito de precatório, é nítido que lhe falta qualquer atrativo para fins de garantia, porquanto não haverá interessados em eventual leilão judicial em que se busque a alienação, ressaltando-se que o Estado do Paraná não está obrigado a sub-rogar-se no direito de crédito, conforme disposto no §1º do art. 673 do CPC. Ademais, ainda que a execução deva observar o princípio da menor onerosidade ao devedor, insculpido no art. 620 do CPC, não se pode olvidar da defesa do interesse do exequente na satisfação de seu crédito. Por tais razões, verifica-se que a recusa manifestada pela Fazenda Pública do Estado do Paraná no tocante ao bem nomeado à penhora pela ora agravante foi motivada e, assim, deve ser acolhida." (AI 715909-5 da 3ª CCivTJPR) A respeito da controvérsia aqui instaurada, valho-me dos inúmeros precedentes do STJ que indicam, a despeito dos dizeres da Súmula 417 daquela mesma Corte, que a Fazenda pode recusar a oferta de precatório à penhora, porque não se equipara a dinheiro, e que a execução se faz no legítimo interesse do credor (art. 612 do CPC). Confira-se: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO FALTA DE PREQUESTIONAMENTO SÚMULA 282/STF EXECUÇÃO FISCAL PENHORA PRECATÓRIO JUDICIAL RECUSA LEGITIMIDADE NÃO OBSERVÂNCIA DA ORDEM ESTABELECIDADA PELO ART. 11 DA LEI 6.830/80 PRECEDENTES STJ. 1. É inadmissível o recurso especial quanto a questão não decidida pelo Tribunal de origem, por falta de prequestionamento. 2. Não tendo a devedora obedecido à ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80 é lícito ao credor a recusa e ao julgador a não-aceitação da nomeação à penhora dos bens, pois a execução é feita no interesse do exequente e não do executado. 3. Não se equiparando o precatório a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, pode o Fazenda Pública recusar a indicação ou substituição do bem por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (REsp 1191360-PR. Rel. Min. Eliana Calmon. DJe de 01/07/2010) "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS. PRECATÓRIO. RECUSA PELA FAZENDA ESTADUAL. POSSIBILIDADE. 1. Não se equiparando o precatório a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, pode a Fazenda Pública recusar a indicação por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF. Precedente: REsp 1090898/SP, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 31/08/2009, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n.º 08/2008. 2. O fundamento da agravante em torno da interpretação da Emenda Constitucional nº 62/2009 constitui verdadeira inovação argumentativa, inviável na seara do regimental, além de pressupor interpretação constitucional, também vedada. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1179310-SP. Rel. Min. Castro Meira. DJe de 14.4.2010) Deixo consignado, por fim, que o Estado do Paraná, pelo decreto Governamental nº 6335 de 23.02.2010, aderiu aos termos do art. 97 do ADCT, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, o que, como visto, legítima sua recusa à oferta feita pela executada. Seguindo este novo posicionamento, temos os precedentes dos acórdãos proferidos por esta Egrégia 3ª Câmara Cível, nos agravos de instrumento nº 762879-5 (julgado em 27/05/2011 rel. Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres), no agravo de instrumento nº 762502-9 (julgado em 20/05/2011 - Rel.: Des. Paulo Roberto Vasconcelos) e agravo de instrumento nº 747526-3 (julgado em 16/05/2011 - Rel.: Des. Espedito Reis do Amaral). Em julgamento do Superior Tribunal de Justiça foi declarada a revogação tácita do art. 78 do ADCT, e ainda foi reconhecido a revogação da legislação anterior no Estado do Paraná, em decorrência da publicação do Decreto Estadual n. 6.335, de 23 de fevereiro de 2010, que regula o Regime Especial de pagamento de precatórios a que se refere o art. 97 do ADCT, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009. "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PODER LIBERATÓRIO DO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. ART. 78, § 2º, DO ADCT. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 62/2009. ART. 97 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA À EDIÇÃO DE ATO NORMATIVO PELO PODER EXECUTIVO. RECONHECIMENTO DA REVOGAÇÃO TÁCITA DO § 2º ART. 78 DO ADCT (PARÁGRAFOS 2º, 6º E 8º DO ART. 97 DO ADCT), CONFORME A LEGISLAÇÃO EDITADA PELO ENTE FEDERADO. REGIME ESPECIAL DO PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS VENCIDOS QUE ESTÁ CONDICIONADO A "ATO DO PODER EXECUTIVO". ESTADO DO PARANÁ. DECRETO ESTADUAL

N. 6.335, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2010. **NORMATIZAÇÃO CONSTITUCIONAL QUE ADQUIRE EFICÁCIA PLENA E REVOGA A ANTERIOR.** 1. (...) 2. Todavia, em 10 de dezembro de 2009, foi publicada a Emenda Constitucional n. 62, que alterou o art. 100 da Constituição Federal e acrescentou o art. 97 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, instituindo o regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. 3. O art. 97 do ADCT dispõe que "até que seja editada a lei complementar de que trata o § 15 do art. 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional, estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo, farão esses pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas, sendo inaplicável o disposto no art. 100 desta Constituição Federal, exceto em seus §§ 2º, 3º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14, e sem prejuízo dos acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data de promulgação desta Emenda Constitucional". 4. Por força do § 15º do novel art. 97 do ADCT, os precatórios parcelados na forma do art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e ainda pendentes de pagamento ingressarão no regime especial com o valor atualizado das parcelas não pagas relativas a cada precatório. E, uma vez no regime especial, o ente federado deverá saldar a dívida representada no precatório por meio de depósitos mensais de "1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre as respectivas receitas correntes líquidas, apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento", conforme dispõe o § 2º do art. 97 do ADCT. 5. Conjugando as disposições do § 2º do art. 97 com as disposições dos §§ 6º e 8º do mesmo artigo, chega-se à conclusão de que o art. 78, § 2º, do ADCT foi revogado pelas novas disposições constitucionais, uma vez que o novo regime de pagamento de precatórios trazido pela Emenda Constitucional n. 62/2009 vincula os precatórios parcelados na forma do art. 78 do ADCT ao "pagamento conforme a ordem cronológica de apresentação" (§ 6º do art. 97) ou, isolada ou simultaneamente, ao pagamento: (i) por meio de leilão; (ii) à vista; ou (iii) por acordo direto com os credores (§ 8º do art. 97). 6. O poder liberatório do pagamento de tributos, nessa nova disciplina constitucional, não mais decorre da não liquidação das parcelas do precatório vencido, conforme dispunha o § 2º do art. 78 do ADCT; agora, está restrito à hipótese do inciso II do § 10º do art. 97 do ADCT, o qual dispõe: § 10. No caso de não liberação tempestiva dos recursos de que tratam o inciso I do § 1º e os §§ 2º e 6º deste artigo: [...] II - constituir-se-á, alternativamente, por ordem do Presidente do Tribunal requerido, em favor dos credores de precatórios, contra Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, direito líquido e certo, autoaplicável e independentemente de regulamentação, à compensação automática com débitos líquidos lançados por esta contra aqueles, e, havendo saldo em favor do credor, o valor terá automaticamente poder liberatório do pagamento de tributos de Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, até onde se compensem; 7. Assim, considerando que o art. 97 do ADCT regula, por inteiro, a matéria antes disciplinada no art. 78, § 2º, do ADCT, forçoso reconhecer que houve revogação tácita desse último dispositivo constitucional. 8. No caso do Estado do Paraná, tem-se a notícia de que foi publicado o Decreto Estadual n. 6.335, de 23 de fevereiro de 2010, que "dispõe sobre a instituição do Regime Especial de pagamento de precatórios a que se refere o art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, introduzindo pela Emenda Constitucional nº 62/2009, e dá outras providências", e manifesta a opção do Estado pelo regime de pagamento previsto no inciso I do § 1º do art. 97. 9. Nesse contexto, deve-se reconhecer que a pretensão perseguida no mandado de segurança encontra-se prejudicada pela superveniente alteração das disposições constitucionais que asseguravam o direito da impetrante, bem como pela superveniência de nova legislação tributária estadual. Precedentes: AgRg no RMS 21.658/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 30/04/2008; RMS 17.360/ES, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 14/06/2004; RMS 16.271/GO, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28/10/2003. 10. Recurso ordinário não provido." IN (STJ - RMS 31912/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 25/11/2010) Logo, tendo sido reconhecida a constitucionalidade da EC 62/2009 e art. 97 do ADCT, e existindo legislação estadual própria para regular a nova forma de pagamento de precatórios, o art. 78 §2º do ADCT foi tacitamente revogado, tornando-se inexistente o crédito de precatório, o que nitidamente afasta qualquer atrativo para fins de garantia de execução, porquanto não haverá interessados em eventual leilão judicial em que se busque a alienação. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DETERMINAÇÃO DE PENHORA POR MANDADO. PEDIDO DE PENHORA DE PRECATÓRIO. INVIABILIDADE. NOVO REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO TRAZIDO PELA EC 62/2009. CRÉDITO DE PRECATÓRIO QUE PASSOU A SER INEXIGÍVEL E QUE PERDEU O PODER LIBERATÓRIO. AUSÊNCIA DE ATRATIVO AO FISCO. POSSIBILIDADE DE RECUSA. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR. DECISÃO DE REJEIÇÃO DE CRÉDITO DE PRECATÓRIO À PENHORA CORRETAMENTE LANÇADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." IN (TJPR - 3ª C.Cível - AI 0677028-9 - Londrina - Rel.: Des. Ruy Francisco Thomaz - Unânime - J. 31.08.2010) Ainda que se admita, por hipótese, que a Emenda Constitucional n. 62/2009 seja inconstitucional, o fato é que a agravante não logrará atingir a pretensão deduzida. De qualquer modo, o pretendido pagamento do crédito tributário com parcelas vencidas e não pagas de precatórios que se encontram na situação prevista pelo art. 78 do ADCT não encontra mais respaldo constitucional, ao menos por ora. O STF, ao julgar a ADI 2356 MC, concedeu liminar para declarar a inconstitucionalidade do art. 2º da Emenda Constitucional nº 30/2000. E assim fazendo, retirou do mundo jurídico a possibilidade de as parcelas não pagas servirem para pagamento de tributos. Confira-se: EMENTA: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30,

DE 13 DE SETEMBRO DE 2000, QUE ACRESCENTOU O ART. 78 AO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. PARCELAMENTO DA LIQUIDAÇÃO DE PRECATÓRIOS PELA FAZENDA PÚBLICA. 1. O precatório de que trata o artigo 100 da Constituição consiste em prerrogativa processual do Poder Público. Possibilidade de pagar os seus débitos não à vista, mas num prazo que se estende até dezoito meses. Prerrogativa compensada, no entanto, pelo rigor dispensado aos responsáveis pelo cumprimento das ordens judiciais, cujo desrespeito constitui, primeiro, pressuposto de intervenção federal (inciso VI do art. 34 e inciso V do art. 35, da CF) e, segundo, crime de responsabilidade (inciso VII do art. 85 da CF). 2. O sistema de precatórios é garantia constitucional do cumprimento de decisão judicial contra a Fazenda Pública, que se define em regras de natureza processual conducentes à efetividade da sentença condenatória trânsita em julgado por quantia certa contra entidades de direito público. Além de homenagear o direito de propriedade (inciso XXII do art. 5º da CF), prestigia o acesso à jurisdição e a coisa julgada (incisos XXXV e XXXVI do art. 5º da CF). 3. A eficácia das regras jurídicas produzidas pelo poder constituinte (redundantemente chamado de "originário") não está sujeita a nenhuma limitação normativa, seja de ordem material, seja formal, porque provém do exercício de um poder de fato ou suprapositivo. Já as normas produzidas pelo poder reformador, essas têm sua validade e eficácia condicionadas à legitimação que recebem da ordem constitucional. Daí a necessária obediência das emendas constitucionais às chamadas cláusulas pétreas. 4. O art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescentado pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 30/2000, ao admitir a liquidação "em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos" dos "precatórios pendentes na data de promulgação" da emenda, violou o direito adquirido do beneficiário do precatório, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Atentou ainda contra a independência do Poder Judiciário, cuja autoridade é insuscetível de ser negada, máxime no concernente ao exercício do poder de julgar os litígios que lhe são submetidos e fazer cumpridas as suas decisões, inclusive contra a Fazenda Pública, na forma prevista na Constituição e na lei. Pelo que a alteração constitucional pretendida encontra óbice nos incisos III e IV do § 4º do art. 60 da Constituição, pois afronta "a separação dos Poderes" e "os direitos e garantias individuais". 5. Quanto aos precatórios "que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999", sua liquidação parcelada não se compatibiliza com o caput do art. 5º da Constituição Federal. Não respeita o princípio da igualdade a admissão de que um certo número de precatórios, oriundos de ações ajuizadas até 31.12.1999, fique sujeito ao regime especial do art. 78 do ADCT, com o pagamento a ser efetuado em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, enquanto os demais créditos sejam beneficiados com o tratamento mais favorável do § 1º do art. 100 da Constituição. 6. Medida cautelar deferida para suspender a eficácia do art. 2º da Emenda Constitucional nº 30/2000, que introduziu o art. 78 no ADCT da Constituição de 1988. (ADI 2356 MC, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 25/11/2010, DJe-094 DIVULG 18-05-2011 PUBLIC 19- 05-2011 EMENT VOL-02525-01 PP-00054) Não há que se falar, assim, em retroatividade da Emenda 62/2009 ou mesmo em não cumprimento, pelo Estado do Paraná, das condições ali impostas para o novo regime de pagamento de precatórios. II - b) Da Compensação Tributária e da homologação judicial das cessões Quanto à possibilidade de compensação de débitos tributários não se admite que, em sede embargos à execução fiscal, pretenda o devedor reconhecer a extinção do crédito tributário pela compensação tributária, em decorrência da vedação legal do art. 16, § 3º da Lei nº 6.830/80. Embora o STJ venha mitigando a proibição inserta no dispositivo legal retro mencionado, assim o faz impondo condições que, data venia, não se fazem presentes nos presentes autos. Confira-se, a propósito, o que decidiu aquela Corte em sede de recurso representativo de controvérsia: "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA PRETÉRITA ALEGADA COMO MATÉRIA DE DEFESA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 16, § 3º, DA LEF, C/C ARTIGOS 66, DA LEI 8.383/91, 73 E 74, DA LEI 9.430/96. 1. A compensação tributária adquire a natureza de direito subjetivo do contribuinte (oponível em sede de embargos à execução fiscal), em havendo a concomitância de três elementos essenciais: (i) a existência de crédito tributário, como produto do ato administrativo do lançamento ou do ato-norma do contribuinte que constitui o crédito tributário; (ii) a existência de débito do fisco, como resultado: (a) de ato administrativo de invalidação do lançamento tributário, (b) de decisão administrativa, (c) de decisão judicial, ou (d) de ato do próprio administrado, quando autorizado em lei, cabendo à Administração Tributária a fiscalização e ulterior homologação do débito do fisco apurado pelo contribuinte; e (iii) a existência de lei específica, editada pelo ente competente, que autorize a compensação, ex vi do artigo 170, do CTN. 2. Deveras, o § 3º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, proscreve, de modo expresso, a alegação do direito de compensação do contribuinte em sede de embargos do executado. 3. O advento da Lei 8.383/91 (que autorizou a compensação entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal) superou o aludido óbice legal, momento a partir do qual passou a ser admissível, no âmbito de embargos à execução fiscal, a alegação de extinção (parcial ou integral) do crédito tributário em razão de compensação já efetuada (encartada em crédito líquido e certo apurado pelo próprio contribuinte, como sói ser o resultante de declaração de inconstitucionalidade da exação), sem prejuízo do exercício, pela Fazenda Pública, do seu poder-dever de apurar a regularidade da operação compensatória (Precedentes do STJ: REsp 438.396/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 09.08.2006, DJ 28.08.2006; REsp 438.396/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 07.11.2002, DJ 09.12.2002; REsp 505.535/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 03.11.2003; REsp 395.448/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 18.12.2003, DJ 16.02.2004; REsp 613.757/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda

Turma, julgado em 10.08.2004, DJ 20.09.2004; REsp 426.663/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 21.09.2004, DJ 25.10.2004; e REsp 970.342/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 01.12.2008). 4. A alegação da extinção da execução fiscal ou da necessidade de dedução de valores pela compensação total ou parcial, respectivamente, impõe que esta já tenha sido efetuada à época do ajuizamento do executivo fiscal, atingindo a liquidez e a certeza do título executivo, o que se deduz da interpretação conjunta dos artigos 170, do CTN, e 16, § 3º, da LEF, sendo certo que, ainda que se trate de execução fundada em título judicial, os embargos do devedor podem versar sobre causa extinta da obrigação (artigo 714, VI, do CPC). 5. (...) 6. Conseqüentemente, a compensação efetuada pelo contribuinte, antes do ajuizamento do feito executivo, pode figurar como fundamento de defesa dos embargos à execução fiscal, a fim de ilidir a presunção de liquidez e certeza da CDA, máxime quando, à época da compensação, restaram atendidos os requisitos da existência de crédito tributário compensável, da configuração do indébito tributário, e da existência de lei específica autorizativa da citada modalidade extintiva do crédito tributário. 7. (...) 8. (...) 9. (...) 10. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008." IN (STJ - REsp 1008343/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) Conforme noticiado nos autos (fl. 131), os pedidos de compensação pretendidos já havia sido indeferido administrativamente antes da propositura da execução fiscal, o que, consoante decisão acima, impede seja ela reconhecida na via processual eleita pela apelante. Não fosse isso, o fato da promulgação da Emenda Constitucional nº 62/2009 impede que o pedido formulado pela embargante/apelante seja reconhecido, na medida em que os precatórios não pagos perderam seu efeito liberatório, como já ventilado. Por fim, impende destacar que as teses de desnecessidade de homologação judicial arguidas pelo apelante são inócuas, já que o caso é de verdadeira inadequação da via eleita pelo apelante para satisfação de sua pretensão (compensação de crédito de precatório com crédito tributário objeto da execução, em sede de embargos). II c) Da suspensão da execução fiscal Quanto à possibilidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário verifica-se que, ainda que o mero pedido administrativo de compensação tributária não conste no rol do art. 151 do CTN, o Superior Tribunal de Justiça, em seus mais recentes pronunciamentos (AgRg no REsp 1119598-RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 22.9.2009; EDcl no REsp 1101004-SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 23.9.2009; REsp. 774.179/SC Ministra Eliana Calmon), tem interpretado de forma abrangente o referido dispositivo legal e autorizando a referida suspensão de exigibilidade enquanto pendente pedido administrativo, de modo a abarcar o pedido administrativo de compensação como causa suspensiva de exigibilidade do crédito tributário. No entanto, no caso em questão, em análise ao documento de fls. 127/134, constata-se que os pedidos administrativos de compensação tributária de nº 9.436.106-0, nº 9.511.777-5 e nº 9.512.775-4 já foram julgados e indeferidos. Assim, ainda que o STJ já tenha entendido que o pedido administrativo de compensação se equipara ao procedimento referido pelo art. 151, III, do CTN, não é mais possível a suspensão da exigibilidade do crédito tributário executado nestes autos, tendo em vista o indeferimento do pedido administrativo formulado pelo agravante. Nesse sentido, posiciona-se nossa jurisprudência: "AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM BASE NA EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA IMPOSSIBILIDADE DIANTE DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIOS À PENHORA APÓS O DECURSO DO PRAZO DE CINCO DIAS DA CITAÇÃO ART. 8º, DA LEI 8.630/80 OPÇÃO DEVOLVIDA AO CREDOR EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009 FATO NOVO INOCORRÊNCIA PENHORA QUE NÃO SE CONFUNDE COM A MODIFICAÇÃO DO REGIME DE PAGAMENTO DOS PRECATÓRIOS CONTINUAM SENDO DIREITO DE CRÉDITO E TOPOGRAFICAMENTE POSTERIORES AO DINHEIRO ROL DO ART. 11, DA LEF EXECUÇÃO QUE CORRE NO INTERESSE DO CREDOR RECUSA POSSÍVEL RECURSO IMPROVIDO. I - "A alegação de compensação é verdadeira causa extintiva do direito do fisco, podendo ser alegada tanto na esfera administrativa, quanto na judicial, como medida impugnativa a cargo do contribuinte. Alegada na esfera administrativa, tem o efeito de suspender a exigibilidade do tributo, na forma do art. 151, III, do CTN." (Voto paradigmático da Ministra Eliana Calmon, no REsp. 774.179/SC, DJU 10.12.2007). II Impossível a suspensão da exigibilidade do crédito tributário se já houve indeferimento do pedido na esfera administrativa. III A teor do art. 8º da Lei nº 8.630/80, a indicação de bens à penhora deve ser feita no prazo de cinco dias a contar da citação do devedor, sob pena de não mais sê-lo possível em momento posterior, devolvendo-se, assim, ao credor a prerrogativa de indicar bens para garantia da execução. IV Não há que se confundir o regime de pagamento dos precatórios com a possibilidade de sua penhora. Assim, o advento da Emenda Constitucional nº 62/2009 não pode ser considerado fato novo nos autos, na medida em que os precatórios continuam sendo direito de crédito, e, portanto, podendo ser recusado pela Fazenda Pública no interesse da execução." (TJPR - 1ª Cível - AI 0669907-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Rubens Oliveira Fontoura - Unânime - J. 14.09.2010) GRIFO NOSSO "TRIBUTÁRIO AGRAVO DE INSTRUMENTO EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO IMPOSSIBILIDADE INCIDÊNCIA DO ART. 739-A DO CPC AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS EM LEI INEXISTÊNCIA DE RELEVANTE FUNDAMENTO PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO JÁ INDEFERIDO PELA FAZENDA PÚBLICA IMPOSSIBILIDADE DE SOBRESTAMENTO DO ANDAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL AUSÊNCIA DE QUALQUER CAUSA PREVISTA PELO ART. 151 DO CTN EMBARGOS QUE SE PRESTAM SOMENTE À DEFESA DO EXECUTADO QUANTO AO TÍTULO EXECUTIVO E À DÍVIDA INDEFERIMENTO DA COMPENSAÇÃO QUE DEVE SER DISCUTIDA MEDIANTE AÇÃO PRÓPRIA. RECURSO PROVIDO. Às execuções fiscais aplica-se o artigo 739-A do CPC que dispõe, como regra geral, a ausência

de efeito suspensivo nos embargos à execução. Já tendo sido indeferido o pedido administrativo de compensação formulado pela agravada, impossível a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, de consequência, do feito executivo. Se a agravada pretende atacar a decisão administrativa que indeferiu o pleito de compensação, deveria tê-lo feito mediante ação própria, não podendo levantar a matéria quando de sua defesa do feito executivo, nos termos do art. 16, §3º da Lei 6830/80. No caso presente houve requerimento da parte e segurança do juízo, no entanto, não está presente o requisito da relevância dos fundamentos, razão pela qual impossível a concessão de efeito suspensivo aos embargos." IN (TJPR - 2ª Cível - AI 0661635-7 - Maringá - Rel.: Des. Silvio Dias - Unânime - J. 08.06.2010) GRIFO NOSSO No mesmo sentido, cito os seguintes precedentes desta Corte: 1ª Cível - 0604333-2/01 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni - Unânime - J. 04.05.2010; 2ª Cível - AI 0659151-5 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Eugenio Achille Grandinetti - Unânime - J. 08.06.2010; 3ª Cível - AI 0632475-6 - Guarapuava - Rel.: Des. Paulo Roberto Vasconcelos - Unânime - J. 01.06.2010; 2ª Cível - AI 0652972-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Silvio Dias - Unânime - J. 25.05.2010. Outrossim, vale dizer que, consoante ressaltado pelo magistrado a quo, o fato de existir Mandado de Segurança em trâmite não importa na suspensão do feito, porquanto o apelante não demonstrou a existência de concessão de liminar ou de decisão definitiva acerca do feito. Portanto, indeferidos os pedidos administrativos de compensação tributária, o crédito tributário é exigível, sendo possível o prosseguimento da execução fiscal em trâmite. II d) Da repercussão geral do RE 566349-MG: Ao contrário do alegado pelo apelante, não é possível a suspensão da ação em razão de repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal de Federal. A declaração de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal é pressuposto de admissibilidade para o recurso extraordinário. Não há qualquer previsão legal no sentido de suspensão de recursos em nível ordinário. Nesse sentido já decidiu esta Corte: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO ECONÔMICO COLLOR I. DESPACHO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO FULCRADO NA DECISÃO PROFERIDA NO EXPEDIENTE Nº 2010.360293-2 DESTE TRIBUNAL. QUESTÃO DE REPERCUSSÃO GERAL. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO ARQUIVO PROVISÓRIO. PRIMEIROS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA RELATIVA À GARANTIA CONSTITUCIONAL. ABRANGÊNCIA DO PLANO ECONÔMICO COLLOR I. RE 591.797-SP E 583.468- SP. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO. CABIMENTO. RECURSO PREJUDICADO. SEGUNDOS DECLARATÓRIOS. SUSPENSÃO DO FEITO. INSURGÊNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. CABIMENTO RESTRITO AOS PROCESSOS EM FASE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 543-B, DO CPC. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DETERMINAÇÃO CONTIDA NO OFÍCIO CIRCULAR Nº 116/2010, DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO REJEITADO." (TJPR - 14ª Cível - EDC 765927-8/02 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Edson Vidal Pinto - Rel. Desig. p/ o Acórdão: Des. Edson Vidal Pinto - Unânime - J. 15.06.2011) "AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE PRECATÓRIO COM DÉBITOS FISCAIS. INADMISSIBILIDADE APÓS O ADVENTO DA EC 62/2009. CONCESSÃO DE MORATÓRIA À FAZENDA PÚBLICA PARA PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS VENCIDOS. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA PELO STF PARA SUSPENDER EFICÁCIA DO ART. 78 DA ADCT. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO EM RAZÃO DA DECLARAÇÃO DA REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NESSE SENTIDO. ART. 543-B DO CPC QUE ESTABELECE A SUSPENSÃO APENAS NO CASO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MERA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DOS TEMAS JÁ VERSADOS NA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (TJPR 1ª Câmara Cível Agravo Interno nº 811.067-8/01, Rel. Fábio André Santos Muniz em substituição ao Desembargador Salvatore Antonio Astuti julgado em 11/10/11, unânime) Desse modo, não há falar em suspensão do processo em razão do reconhecimento da repercussão geral no recurso extraordinário nº 566349-MG, conforme, na forma como postulado pelo apelante. II - e) Dos honorários advocatícios: No tocante aos honorários advocatícios, alega a apelante que houve excesso no arbitramento dos honorários realizado na r. sentença (R\$ 10% sobre o valor do crédito exequendo). Para averiguar se o valor fixado a título de honorários é elevado, deve-se ter em vista os parâmetros delineados nos §3º e §4º do art. 20 do Código de Processo Civil, quais sejam: o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Todos estes parâmetros de fixação de honorários deverão ser avaliados de forma equitativa pelo magistrado quando houver condenação da Fazenda Pública, de acordo com a ressalva expressa do referido §4º. Já com relação à natureza e importância da causa, tendo em vista que a matéria debatida é exclusivamente de direito, a qual encontra inclusive entendimento pacífico nos tribunais superiores, pode esta ser mesmo considerada de baixa complexidade, dispensando maior tempo de dedicação profissional dos patronos da apelada. O valor atribuído aos embargos à execução (R\$ 12.480,90), o qual não se afigura elevado, também deve ser levado em conta para o arbitramento dos honorários advocatícios. Ou seja, nada, absolutamente nada, justifica a fixação da verba honorária na percentagem fixada na sentença (10%). Ademais, importante lembrar que o valor dado à causa não pode servir como parâmetro para a fixação da verba horária quando esta é fixada com base no art. 20, §4º do CPC. Acerca do assunto, confira-se a jurisprudência do STJ: "Esta Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido

de que o julgador, seguindo a regra da equidade na fixação da verba honorária (art. 20, § 4º, do CPC), não está obrigado a pautar-se de acordo com o valor da causa ou com os percentuais mínimo e máximo impostos pelo art. 20, § 3º, do CPC, mas tão-somente deve observar as alíneas de aludido dispositivo legal. A respeito do tema, válido trazer à colação os seguintes precedentes: "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM O CONHECIMENTO DO MÉRITO. APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUÍZ. - Em se tratando de aplicação do art. 20, § 4º, do CPC, o juiz não está adstrito às percentagens mínima e máxima previstas no § 3º. Precedentes do STJ. Recurso especial não conhecido." (REsp nº 493.869/MT, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, DJ de 27.6.2005)." (Decisão monocrática no REsp 719.225-PE, rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 15.02.2006, negando seguimento ao recurso). Considerando que a fixação da verba honorária não está adstrita aos limites mínimo e máximo do art. 20, § 3º do CPC, pode variar consoante o entendimento de cada magistrado, tendo em vista o seu caráter de discricionariedade, desde que não seja ínfima a ponto de se tornar aviltante ou elevada, fugindo dos padrões aceitos. Portanto, a verba fixada em 10% sobre o valor executado, mostra-se realmente excessiva, tendo em vista as circunstâncias acima expostas, razão pela qual merece ser reduzida para R\$ 1.000,00 (um mil reais). Ante o exposto, usando da faculdade e dos poderes conferidos ao relator pelo artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, conheço e dou parcial provimento ao recurso de apelação, reformando a sentença apenas para minorar os honorários advocatícios a que foi condenado o apelante, mantendo a decisão nos demais termos. Intimem-se. Oportunamente, baixem. Curitiba, 30 de abril de 2011. FERNANDO ANTONIO PRAZERES Juiz Convocado Relator

0017 . Processo/Prot: 0898113-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/103544. Comarca: Foro Regional de Bocaiúva do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001103-44.2009.8.16.0054 Execução Fiscal. Agravante: Pinustan Indústria e Comércio de Madeiras Ltda. Advogado: Marcio Ari Vendruscolo, Maurício Obladen Aguiar, Reinaldo Woellner. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Maria das Graças Strapasson de Andrade, Guilherme Freire de Melo Barros. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.113-7, DO FORO REGIONAL DE BOCAIUVA DO SUL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE: PINUSTAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA. AGRAVADA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO I. Trata-se de Agravo de Instrumento contra a r. decisão proferida nos autos de Execução Fiscal nº 0001103-44.2009.8.16.0054, que deferiu a penhora on line. Inconformada, recorre Pinustan Indústria e Comércio de Madrias Ltda. asseverando a nulidade da CDA, porquanto quando a inscrição em dívida ativa ocorreu quando o crédito se encontrava com a exigibilidade suspensa por força da liminar concedida no Mandado de Segurança nº 877/2007, o qual posteriormente foi extinto sem resolução do mérito. Sustenta ainda a nulidade do despacho agravada, eis que não houve a necessária fundamentação. É o relatório. II. Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, recebo o presente recurso de Agravo de Instrumento, com atribuição de efeito suspensivo, até julgamento definitivo. Os créditos de precatório oferecidos pela agravante foram recusados pela Fazenda Pública e a penhora on line obteve êxito em apenas parte do débito. Em cognição sumária, não se constata o perigo de dano iminente a amparar a pretensão de antecipação dos efeitos da tutela recursal para desbloqueio dos valores penhorados, inclusive porque os valores penhorados representam menos de 20% do valor da dívida. O entendimento jurisprudencial desta Corte, após o advento da EC 62/2009, está assentado no sentido de que o pedido de compensação não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito. III. Intime-se a agravada para que no prazo legal responda, observando o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. IV. Comprove a agravada, querendo, o cumprimento pelo agravante do disposto no "caput" do artigo 526 do CPC. V - Solicite-se, ao d. Juízo de origem, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste informações. VI - Após, vista a d. Procuradoria Geral da Justiça. Curitiba, 27 de abril de 2012. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO RELATOR

0018 . Processo/Prot: 0905497-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/138413. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000531-33.2011.8.16.0179 Execução Fiscal. Agravante: Mini Mercado Benato Ltda. Advogado: Edson Antônio Lenzi Filho, Edgar Lenzi, William Moreira Castilho. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: José Fernando Puchta, Fabiane Cristina Seniski, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.497-1, DA 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE CURITIBA AGRAVANTE: MINI MERCADO BENATO LTDA. AGRAVADA: ESTADO DO PARANÁ. RELATOR: DES. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO. I. Trata-se de Agravo de Instrumento contra a r. decisão proferida nos autos de Execução Fiscal nº 000.531-33.2011.8.16.0179, que determinou a remoção dos bens que compõe o estoque da executada. Inconformada, recorre MINI MERCADO BENATO LTDA, sustentando que possui créditos de precatórios vencidos e não pagos em face do agravado que resultam em valores suficientes para o pagamento da dívida. Alega que a determinação judicial de penhora e remoção de todo o estoque da Agravante na forma do despacho agravado a impede de promover suas atividades no sentido de buscar alavancar créditos para o fomento de sua atividade mercantil, além de impedi-la de realizar o regular pagamento de todas as suas obrigações com seus funcionários e credores. Assevera que a remoção e penhora sobre seu estoque de bens mostra-se mais grave do que a penhora sobre o próprio faturamento da

empresa, uma vez que depende única e exclusivamente desses bens para a sua manutenção e continuidade. Ressalta que a decisão agravada merece reforma, uma vez que pode gerar inúmeras lesões graves e de difícil reparação, pois se o estoque for removido, seu rendimento será comprometido. Salieta que a decisão agravada fere o princípio da menor onerosidade ao devedor, previsto no art. 620 do CPC. Sustenta que a penhora e remoção dos bens de seu estoque não encontra amparo na jurisprudência pelo qual deve ser afastada a decisão agravada, adequando-se à jurisprudência deste Tribunal, ou seja, que a penhora recaia sobre o percentual de 5% sobre o faturamento líquido, pois sobre este percentual, não traz grande prejuízos à Agravante. Por fim, requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso, a fim de suspender os efeitos da decisão agravada até julgamento final do recurso e, alternativamente, que a penhora recaia sobre os créditos de precatórios ou, ainda, que seja penhorado 5% do faturamento líquido da empresa executada. É o breve relatório. II. Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, recebo o presente recurso de Agravo de Instrumento, com atribuição do efeito suspensivo, até final julgamento do Recurso. Em cognição sumária, as razões apresentadas pela agravante se mostram como relevantes, de forma que a penhora e remoção dos bens do estoque da Agravante poderá trazer-lhe inúmeros prejuízos. Presente, portanto, em abordagem superficial, a presença do perigo de dano e de difícil reparação com a continuidade dos atos processuais. III. Intime-se a agravada para que no prazo legal responda, observando o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. IV. Comprove a agravada, querendo, o cumprimento pelo agravante do disposto no "caput" do artigo 526 do CPC. V - Solicite-se, ao d. Juízo de origem, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste informações. VI - Após, vista a d. Procuradoria Geral da Justiça. Curitiba, 25 de abril de 2012. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO RELATOR

0019 . Processo/Prot: 0906762-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/138468. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000025620 Repetição de Indébito. Agravante: Moisés Rita Machado. Advogado: Alessandro Marcelo Moro Réboli, Gastão Schefer Filho. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Paulo Vinício Fortes Filho, Carlos Antonio Lesskiu, Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de Agravo de Instrumento nº 0906762-7, interposto contra decisão (fls. 16-TJ e fls. 93 dos autos originais), proferida pelo eminente Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos nº 25620, de Execução de Sentença, ajuizada pelo agravante em face do agravado, originária de Ação Declaratória, movida pelo agravante em face do agravado. A decisão recorrida indeferiu o pedido de fixação de honorários advocatícios na execução de sentença atinente ao pagamento de obrigação de pequeno valor, invocando a Lei nº 9.494/1997. Inconformado, o exequente interpôs o presente agravo de instrumento (fls. 02/06-TJ). Em síntese, sustenta ser cabível a fixação de verba honorária na execução de sentença de dívida definida em lei como de pequeno valor, citando o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Salieta que a sucumbência devida pela parte vencida pode ser fixada pelo juiz de ofício. Nesses termos, requer o julgamento monocrático do recurso, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, ou o seu julgamento pelo colegiado, a fim de dar provimento ao mesmo, reconhecendo o direito do agravante ao pagamento dos honorários advocatícios, bem como o arbitramento pela Câmara do montante devido a título de honorários executórios. Não foi pleiteado o recebimento do agravo com a concessão de qualquer efeito. O recurso foi regularmente processado e os autos distribuídos a esta Terceira Câmara Cível. Sucintamente exposto, decido. Recebo o presente agravo de instrumento, porquanto observados os pressupostos de admissibilidade recursal. Não é o caso de julgamento monocrático do recurso, eis que se torna necessária a participação da parte adversa com o estabelecimento do contraditório. De momento, deixo de antecipar os efeitos da tutela recursal ou conceder efeito suspensivo ao recurso, porque não há pedido expresso do agravante nesse sentido. Impõe-se aguardar o contraditório, com a manifestação da parte adversa. Agravo de Instrumento nº 0906762-7 Intime-se a parte agravada, por seus procuradores, em conformidade com o art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, com redação modificada pela Lei nº 11.187/05, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento, no prazo legal. Oficie-se o Juízo de origem requisitando-lhe informações que entender oportunas, bem como a respeito do cumprimento pelo agravante do artigo 526 do Código de Processo Civil. Autorizo a ilustre Chefe da Seção Cível competente a subscrever o ofício. Intimem-se. Curitiba, 30 de abril de 2012. RUY FRANCISCO THOMAZ DESEMBARGADOR RELATOR Agravo de Instrumento nº 0906762-7

0020 . Processo/Prot: 0907210-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/135045. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0037063-21.2008.8.16.0014 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Rafael Augusto Silva Domingues, Carlos Eduardo Rangel Xavier, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni. Agravado: Casa Viscardi SA Comércio e Importação. Advogado: João Carlos de Oliveira Júnior, Valéria Martins Oliveira, Lucius Marcus Oliveira. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I. Inconformado com a decisão singular que, nos autos de executivo fiscal, deixou de dar cumprimento a Acórdão desta Corte, sob o fundamento de que contra aquela decisão foram opostos Embargos de Declaração, os quais têm efeito suspensivo, recorre o Estado do Paraná. Aduz o agravante, em apertada síntese, que a decisão ora agravada, ao fazer indevida comparação com os efeitos do recurso de apelação, incidiu em erro grave, porquanto retirou do Acórdão os efeitos que lhes são próprios, em nítida violação à regra constitucional de escalonamento dos órgãos do Poder Judiciário. Destaca que os embargos de declaração não têm efeito

suspensivo, apenas interrompem o prazo de outros recursos nos termos do art. 538, do CPC. Acrescenta que a decisão subverteu o sistema recursal brasileiro por conferir, antes mesmo de sua interposição, efeito suspensivo "automático" aos recursos especial e extraordinário, em nítida violação ao art. 542, § 2º, do CPC. Ressalta que é de rigor a concessão de efeito ativo ao presente recurso, para que o Acórdão seja imediatamente cumprido, estando presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Requer seja concedido o efeito ativo ao recurso e, ao final, seu provimento. É a breve exposição. II De acordo com o disposto no artigo 557, § 1º-A, do CPC, o Relator está autorizado a dar provimento ao recurso, por decisão monocrática, quando a decisão recorrida estiver em confronto com a jurisprudência dominante das Cortes Superiores. Volta-se o presente Agravo de Instrumento contra a decisão interlocutória proferida nos autos de Execução Fiscal nº 37063- 21.2008, em trâmite perante a 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Londrina, no ponto em que o MM. Juiz indeferiu o pedido do exequente de imediato cumprimento do Acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 798.331-3. O referido Acórdão, de nº 42456, foi prolatado em 28/02/12, oportunidade em que, por votação unânime, a 3ª Câmara Cível desta Corte decidiu por seu desprovimento, nos termos da seguinte ementa "PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL PENHORA SOBRE BENS DO ESTOQUE DA EXECUTADA E REMOÇÃO AO DEPOSITÁRIO PÚBLICO LEGALIDADE DA MEDIDA AUSÊNCIA DE OUTROS BENS PASSÍVEIS DE CONSTRUÇÃO FALTA DE PROVA DA ALEGAÇÃO DE INVIABILIDADE DA CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES COMERCIAIS DA EXECUTADA EXECUÇÃO QUE SE REALIZA AO INTERESSE DO CREDOR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DO EXEQUENTE NÃO DEMONSTRADA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 566349/MG (REPERCUSSÃO GERAL) QUE NÃO CONFIGURA QUESTÃO PREJUDICIAL EXTERNA AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO." O MM. Juiz fundamenta o indeferimento do pedido do ora agravante em razão da oposição de Embargos de Declaração contra dito Acórdão, consignando na fundamentação da decisão recorrida: "a) em se tratando de sentença sujeita a recurso de apelação, para o qual a previsão legal expressa de ausência de efeito suspensivo em relação a tutela cautelar ou de antecipação de tutela (art. 520, IV e VII, do CPC), mesmo que na sentença não se tenha revogado expressamente a liminar, esta perde efeitos de imediato; b) em se tratando de recurso de Embargos de Declaração, dotado de efeito suspensivo, tanto a revogação expressa da liminar quanto a implícita, ficam suspensas até o julgamento dos Embargos de Declaração." (fls. 72/73-TJPR) Ocorre que, ao contrário do entendimento esposado pelo julgador, o fato do Código de Processo Civil não conter previsão expressa quanto aos efeitos atribuídos aos embargos de declaração não autoriza a conclusão de que devem ser recebidos em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Os Embargos de Declaração são uma espécie recursal sui generis, inclusive os doutrinadores se dividem quanto à natureza jurídica deste instituto, muitos não o considerando como um efetivo recurso, discussão que foi resumida na seguinte citação: "Carlos Henrique Bezerra Leite (2007, p. 792) ressalta que "Há acirrada polêmica sobre a natureza jurídica dos embargos de declaração" e esclarece que "Duas correntes se dividem. Para a primeira, os embargos de declaração não seriam recurso, porque: a) não são julgados por outro órgão judicial, e sim pelo mesmo que proferiu a decisão embargada; b) não há previsão para o contraditório; c) interrompem o prazo para recurso, e exatamente por isso não seriam recurso; d) não objetivam reforma da decisão; etc. Para a segunda corrente, os embargos declaratórios possuem natureza recursal, tendo em vista a sua expressa previsão no elenco dos recursos do CPC (art. 496, IV)". (in Os Embargos de Declaração e breves comentários sobre as alterações propostas pelo Poder Legislativo, por Régis Cardoso Ares, elaborado em janeiro de 2009, disponível em 25/04/12 no site: <http://jusvi.com/artigos/39879>) Não comungo, com todo respeito, do entendimento adotado na decisão agravada no sentido de que, diante da omissão do legislador em prever os efeitos dos embargos de declaração, deve-se entender que têm efeitos devolutivo e suspensivo. Justifico a divergência, primeiramente, porque é sabido que o efeito devolutivo dos declaratórios é limitado à omissão, contradição ou obscuridade dos julgados e, ainda, não há devolução da matéria para ser apreciada por outro órgão julgador, de instância superior, a análise será feita pelo próprio prolator da decisão embargada. Quanto ao efeito suspensivo, discussão sub iudice, entendo necessário esclarecer que o fato do art. 538, do CPC, ter atribuído aos declaratórios o efeito de interromper os prazos para a interposição dos demais recursos nada tem a ver com o impedimento da decisão impugnada de produzir efeitos (efeito suspensivo). Neste ponto, destaco que o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1.161.856-DF, tendo como relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, deixou de reconhecer a atribuição de efeito suspensivo aos Embargos de Declaração: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO À LEI. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 284-STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO. INTERRUPTÃO. PRAZOS RECURSAIS. DESPROVIMENTO. I. A violação à lei, nos termos do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, há de ser demonstrada nas razões do recurso especial, sob pena de indiscutível preclusão, e não no agravo de instrumento contra o juízo negativo de prelibação do apelo nobre. II. Não se confunde a interrupção dos prazos recursais em razão da oposição tempestiva de embargos declaratórios com o efeito suspensivo de que são dotados alguns recursos, ou que a eles possa ser atribuído pelo relator, nos termos da lei. III. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 1161856/DF, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 16/12/2010 - grifei) A mencionada jurisprudência conclui que: "Não procede a tese, porquanto a oposição de embargos de declaração não tem efeito suspensivo, senão o de interromper o prazo para a interposição de quaisquer outros recursos, nos termos do artigo 538, do Código de Processo Civil. (...) Ressalte-se que os institutos da suspensão e da interrupção dos prazos recursais em absoluto se confundem com os efeitos suspensivo e devolutivo dos recursos." Ademais, no dizer de Tereza Arruda Alvim Wambier: "Se

os embargos de declaração tivessem o condão de obstar a eficácia da decisão só pelo fato de serem cabíveis, já que toda decisão é, em tese, embargável de declaração, não haveria decisões imediatamente eficazes. Os efeitos das decisões só se produziram depois de escoado o prazo dentro dos quais os embargos poderiam ter sido interpostos." (in O efeito suspensivo dos embargos de declaração, artigo aprovado em 26/06/08 grifos do original - Disponível na data de 25/04/12, no site: <http://www.fdv.br/publicacoes/periodicos/revistadepoimentos/n13/7.pdf>). Cabe, ainda, considerar que no período compreendido entre a decisão agravada e a presente análise, os Embargos de Declaração em questão, foram julgados nesta Corte de Justiça, o que importaria em perda do objeto do presente recurso. Destaco que na sessão de julgamento havida no dia 18/04/2012, este Relator proferiu seu voto nos autos de Embargos de Declaração número 798.331-3/01, tendo sido unânime a decisão colegiada no sentido de rejeitar os declaratórios. Veja-se a ementa daquele julgamento: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO DECISÃO DATADA DE 28/02/12 PRETENSÃO DE NOVA ANÁLISE DO RECURSO COM APLICAÇÃO DA LEI ESTADUAL Nº 17.082/12, PUBLICADA EM 09/02/12 INADMISSIBILIDADE ATO NORMATIVO QUE ENTRARÁ EM VIGOR 90 (NOVENTA) DIAS APÓS A PUBLICAÇÃO VACATIO LEGIS PREVISTA NO ART. 35 DA LEI EM QUESTÃO OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADAS MERA PREVISÃO DA POSSIBILIDADE DO ESTADO FIRMAR ACORDO PARA QUITAÇÃO DE PRECATÓRIOS QUE NÃO GERA DIREITO AO EMBARGANTE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." De toda sorte, os fundamentos lançados na decisão ora analisada no sentido de que não poderia dar cumprimento ao Acórdão, não subsistem, devendo ser reconhecida a eficácia imediata do provimento judicial, com o cumprimento do v. Acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 798.331-3. Em face do exposto, com espeque no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao Agravo de Instrumento para reformar a decisão recorrida que está em manifesto confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, além de já terem sido apreciados os Embargos de Declaração utilizados como fundamento pelo MM. Juiz a quo. III Publique-se. Intime-se. Curitiba, 27 de abril de 2012. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Relator. 0021 . Processo/Prot: 0908071-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/137478. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.0000963 Liquidação de Sentença. Agravante: Irineu Rodrigues do Amaral, João Maria Medeiro Gomes, Jacir Alves da Silva, Ida Zirr. Advogado: Graziela Bosso, Gedeon Pedro Pellissari Silvério. Agravado: Município de Maringá. Advogado: Luiz Carlos Manzato, Marco Antônio Bósio, Andréa Giosa Manfrim. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Irineu Rodrigues do Amaral, João Maria Medeiro Gomes, Jacir Alves da Silva e Ida Zirr interpõem o presente agravo de instrumento contra respeitáveis decisões interlocutórias (f. 176 e 189-190), proferidas pelo digno juiz de direito 1 da 3ª Vara Cível de Maringá na execução de título judicial que movem em face de Município de Maringá, consistentes, ditas decisões, em deferir a compensação dos créditos exequendos de que os agravantes são titulares com créditos tributários que o Município-agravado possui em face deles. 1.1. Sustentação do agravante, em síntese (fs. 4-20): i) ajuizaram em face do Município de Maringá execução de título judicial para a cobrança de valores referentes a taxas de iluminação pública; ii) o digno juiz da causa determinou a compensação dos créditos exequendos de que são titulares com créditos tributários que o Município-agravado possui em face de si; iii) o sistema de compensação previsto no artigo 100, parágrafo 9.º, da Constituição Federal aplica-se exclusivamente aos créditos sujeitos ao regime de precatórios, e não aos sujeitos ao regime de requisição de pequeno valor (RPV), como é o caso dos autos; iv) a Resolução n.º 122/2010 do Conselho Nacional de Justiça prevê que o procedimento de compensação não se aplica às RPV; v) não há falar em aplicação analógica ou extensiva de dispositivos constitucionais; 1 Juiz William Artur Pussi. vi) acaso seja mantida a decisão, há que se esclarecer a forma de atualização dos créditos exequendos e dos créditos tributários de titularidade do Município-agravado; vii) os créditos exequendos de que são titulares devem ser atualizados pelo índice INPC/IBGE desde a data de cada pagamento, incidindo também juros de mora de 1% ao mês a partir de 2/10/2006, ambos até a data da expedição da RPV; após, deverão ser corrigidos pelos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, aplicando-se também juros simples no mesmo percentual dos juros incidentes sobre a caderneta de poupança, até a data do efetivo pagamento; viii) os créditos tributários que o Município-agravado possui em face de si devem ser atualizados pelo índice INPC/IBGE, incidindo também juros de mora de 1% ao mês, até a data da expedição da RPV, devendo-se excluir as parcelas quitadas até essa data; ix) antes de realizar-se eventual compensação, há que se resguardar os honorários advocatícios de seu patrono, que correspondem a 20% do valor do crédito exequendo; ix.i) os honorários advocatícios contratuais são assegurados ao advogado pelo artigo 22 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil; x) deve ser atribuído efeito suspensivo ao recurso. 2. Verifico existir relevância na fundamentação posta no agravo, em ordem a autorizar a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, porque em princípio, o artigo 100, parágrafos 9.º e 10, da Constituição Federal não se aplica às execuções fiscais sujeitas ao regime de requisição de pequeno valor (RPV). 3. Daí porque, presente como também está o risco de dano, atribuo efeito suspensivo ao recurso (CPC, art. 527, inc. III, c/c art. 558), até decisão definitiva desta Corte. 4. Ao digno juiz da causa, com cópia desta decisão, requisitem-se informações completas, no prazo de até dez dias (CPC, art. 527, inc. IV), que deverão mencionar, inclusive, se houve reforma da respeitável decisão agravada (CPC, art. 529). 5. O agravado, intime-se para apresentar resposta, no prazo de até dez dias (CPC, art. 527, inc. V). 5.1. Se com a resposta for apresentado documento novo, intime-se a parte agravante para manifestar-se, no prazo de cinco dias (CPC, art. 398, c/c art. 162, § 4.º). 6. Buscando celeridade (CF, art. 5.º, inc. LXXVIII; CPC, art. 125, inc. II), autorizo a Sra. Chefe da Seção a

subscrever os atos comunicacionais pertinentes. 7. Intime-se. Curitiba, 30 de abril de 2012. Desembargador Rabello Filho RELATOR
0022. - Processo/Prot: 0908130-3 Mandado de Segurança (Cam-Cv)

. Protocolo: 2012/143229. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2007.00001680 Execução Fiscal. Impetrante: Valdemir Quintaneiro. Advogado: Rolf Crithian Zornig. Impetrado: Juiz de Direito da Comarca de Fazenda Rio Grande - Vara Cível. Interessado: Município de Fazenda Rio Grande. Advogado: Maria Adriana Pereira. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE JUIZ DE DIREITO QUE DEFERIU A PENHORA ON LINE DE ATIVOS FINANCEIROS DO EXECUTADO ATO JUDICIAL RECORRÍVEL POR AGRAVO (ART. 522, DO CPC) RECURSO PASSÍVEL DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO (ARTS. 527, INCISO III E 558, AMBOS DO CPC) ATO CONTRA O QUAL NÃO CABE MANDADO DE SEGURANÇA (ART. 5º, II, DA LEI Nº 12.016/2009) APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 267, DO STF DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NÃO CARACTERIZADA TERATOLOGIA OU ABUSIVIDADE INDEFERIMENTO DA INICIAL COM BASE NO ART. 10, DA LEI 12.016/09 MANDADO DE SEGURANÇA EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, I E VI, DO CPC. I Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por VALDEMIR QUINTANEIRO contra ato do Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Fazenda Rio Grande que, nos autos de Execução Fiscal n.º 1680/2007 proposta pelo Município de Fazenda Rio Grande, deferiu o pedido de penhora on-line sobre os ativos financeiros da parte executada, através do sistema BACEN Jud (fls. 247 TJ). Em suas razões (fls. 02/24) o impetrante aduz, em síntese, que a reunião dos processos contra o mesmo devedor, nos termos do artigo 28 da Lei n.º 6830/80, é admitida nos casos em que há identidade de fase processual e desde que não cause prejuízo na defesa do executado, o que não é caso dos autos, já que as ações executivas estão em fases processuais distintas. Defende a nulidade das certidões de dívida ativa, pois não indicam o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos. Acrescenta que é nulo o lançamento que não especifique o fato gerador do tributo, pois somente a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Ressalta, ainda, que em algumas CDA's acostadas aos autos a qualificação da parte executada foi inserida de forma manuscrita; não apresentam a forma de cálculo dos encargos moratórios; indicam que o débito tem origem na taxa de manutenção de cemitério, quando trata em verdade de crédito tributário de IPTU. Alega que não foi atribuída publicidade a decisão que determinou a penhora on-line e, deste modo, nenhum recurso com possibilidade de suspensão dos efeitos do despacho poderá ser perpetrado, sendo a via mandamental o remédio último para a garantia constitucional dos direitos do impetrante, frente ao ato judicial questionado. Sustenta a impossibilidade de cobrança do débito exequendo, tendo em vista a ocorrência da prescrição dos créditos tributários. Informa que em 08 de maio de 2010, o MM. Juiz determinou a expedição de mandado de penhora do imóvel objeto da Execução Fiscal n.º 2068/2008, decisão esta que surtiu efeitos nos demais feitos apensados. Contudo, determinou-se o bloqueio de ativos financeiros do executado nas execuções n.º 1421/2005, 2068/2008, 1680/2007, 6979/2009 e 4300/2009. Diz que a alegação de que a penhora on-line busca a efetividade da execução e ao interesse do credor afronta o princípio da menor onerosidade do executado. Além disso, a execução deve se operar no interesse do credor, o qual não pode se eximir ao dever de proporcionar impulso ao andamento processual. Outrossim, a gradação legal estabelecida pelo artigo 11 da LEP e pelo artigo 655 do CPC não deve ser interpretada como absoluta e irrestrita, devendo ser relativizada. Requer, pois, seja deferida liminar a fim de determinar o imediato desbloqueio das contas correntes bancárias do impetrante e, ao final seja concedida a segurança. É a breve exposição. II - O pleito deduzido pelo impetrante neste mandamus não merece ser conhecido, tendo em vista o manejo do mandado de segurança como sucedâneo recursal, o qual não é cabível em face de ato judicial passível de recurso. O impetrante ataca decisão interlocutória que deferiu o pedido de penhora on-line sobre os ativos financeiros da parte executada, nos seguintes termos: "Em virtude do pedido contido à fls. 16, entendo que ao considerar que a parte devedora foi regularmente citada não apresentando defesa e, que a exequente apresentou cálculo atualizado da dívida, é de se deferir o pedido de penhora online sobre os ativos financeiros da parte executada, através do sistema BACENJUD. Se houver o bloqueio de ativos, tomem-se por termo de penhora, devendo ser intimada a parte executada para firmar o respectivo termo, tendo esta à possibilidade de opor embargos no prazo legal." (fls. 247 TJ) Ocorre que, a decisão apontada como ilegal ou abusiva neste writ, segundo o artigo 522 do Código de Processo Civil, deveria ser questionada através do recurso de "agravo", ao qual pode ser atribuído efeito suspensivo, desde que preenchidos os requisitos legais (art. 527, III, e art. 558, ambos do CPC). Art. 522 do CPC: Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento. O art. 5º, da Lei de Mandado de Segurança (Lei 12.016/2009), veda expressamente a utilização desta ação constitucional contra ato judicial, como substitutivo de recurso ao qual pode ser atribuído efeito suspensivo: Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar: (...) II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;" A questão é pacificada na doutrina e jurisprudência, tanto que o direito já se encontra sumulado pelo Supremo Tribunal Federal: "Súmula 267. Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso de correição". No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, outro não é o entendimento prevalente: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO

ERIGIDA CONTRA DECISÃO DE JUIZO DE PRIMEIRO GRAU QUE DETERMINA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DA IMPORTÂNCIA PENHORADA. CABIMENTO DE AGRAVO RETIDO OU POR INSTRUMENTO, CONFORME O CASO. 1. "O Pretório Excelso coíbe o uso promíscuo do writ contra ato judicial suscetível de recurso próprio, ante o óbice contido na Súmula 267, segundo a qual 'não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição'" (AgRg no REsp 1.029.293/PA, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 26 de março de 2009). 2. Ademais, a decisão proferida pelo juízo singular, para determinar a expedição de alvará e consequentemente levantar a quantia penhorada, não é absurda nem teratológica, na medida em que conseqüência ao próprio desenrolar da execução por título executivo extrajudicial (Precedentes: RMS 27.594/BA, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJ de 4 de maio de 2009; AgRg no RMS 27.159/SP, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 21 de novembro de 2008; e RMS 25.837/SP, Relator Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ de 5 de novembro de 2008). 3. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido." (RMS 27.542/RO, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02/06/2009, DJe 17/06/2009) "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MEIO AMBIENTE. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO JUDICIAL. CABIMENTO. DECISÃO DO RELATOR QUE CONVERTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL TERATOLÓGICA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Segundo o art. 5º, inc. II, da Lei 1.533/51, vigente à época da impetração, não cabe mandado de segurança "de despacho ou decisão judicial quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correição". 2. Nos termos da Súmula 267/STF, "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso de correição". 3. Atualmente, conforme o disposto no art. 5º, inc. II, da Lei 12.016/09, que revogou a Lei 1.533/51, prevalece a regra de não cabimento do mandado de segurança, exceto se contra a decisão judicial não couber recurso com efeito suspensivo. 4. Excepcionalmente, em situações teratológicas, abusivas, que possam gerar dano irreparável, o recurso previsto não tenha ou não possa obter efeito suspensivo, admite-se que a parte se utilize do mandamus, levando-se em conta, ainda, que a Constituição Federal - art. 5º, LXIX - não faz restrição quanto a seu uso, desde que presentes os seus pressupostos. O caso concreto, todavia, é que revelará, bem ponderados os seus contornos, se deve prevalecer tal regra ou a sua exceção. 5. In casu, não vislumbro, contudo, teratologia na decisão monocrática a autorizar a via mandamental contra o ato judicial. 6. Recurso ordinário não provido." (RMS 29.217/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 28/09/2010, DJe 13/10/2010) Outrossim, a hipótese descrita nestes autos não se caracteriza como excepcional, portanto, não está justificada a impetração. Veja-se que o MM. Juiz singular ao deferir o pedido de penhora on-line, o fez de forma fundamentada, apoiando-se no direito aplicável ao caso e também nos elementos constantes dos autos. O bloqueio de ativos financeiros via sistema Bacen Jud, determinado pela autoridade judicial não constitui nenhuma ilegalidade, porquanto possui respaldo legal nos artigos 655 e 655-A do CPC, não havendo, deste modo, como concluir que tal ato judicial afronta a direito líquido e certo do impetrante, pois este deve estar fundado em fato incontestável, provado de plano. A decisão atacada, portanto, não se configura como teratológica ou de flagrante ilegalidade, não se justificando a impetração deste writ, impondo-se o indeferimento da inicial, com espeque no artigo 10, da Lei do Mandado de Segurança que determina: "a inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração". Sobre o assunto, já tive a oportunidade de me manifestar: MANDADO DE SEGURANÇA - IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE JUIZ DE DIREITO - ATO JUDICIAL RECORRÍVEL POR AGRAVO (ART. 522, DO CPC) - RECURSO PASSÍVEL DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO (ARTS. 527, INCISO III E 558, AMBOS DO CPC) - ATO CONTRA O QUAL NÃO CABE O REMÉDIO HERÓICO (ART. 5º, II, DA LEI Nº 12.016/2009) - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 267, DO STF - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA E CUJA DESCONSTITUIÇÃO DEMANDA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA - NÃO CARACTERIZADA TERATOLOGIA OU ABUSIVIDADE - INDEFERIMENTO DA INICIAL COM BASE NO ART. 10, DA LEI 12.016/09 - MANDADO DE SEGURANÇA EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, I E VI, DO CPC. (TJPR MS n.º 819.659-8 Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos 3ª Câmara Cível DJ 21.03.2012). No mesmo sentido: MS n.º 898.502-4, Rel. Des. Shiroshi Yendo, 16ª Câmara Cível, DJ 20.04.2012; MS n.º 744.087-9, Rel. Des. Marcos Moura, 5ª Câmara Cível, DJ 21.01.2011. Em suma, resta evidente no presente caso que não é cabível o mandado de segurança, nos termos do art. 5º, inciso II, da Lei de regência. Portanto, com espeque no artigo 10 da Lei n.º 12.016/2009, impõe-se o indeferimento da petição inicial, pelo que, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, bem como condeno o impetrante a arcar com custas e despesas processuais. III Publique-se e Intime-se. Curitiba, 27 de abril de 2012. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Relator
0023. - Processo/Prot: 0909205-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/139249. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1998.00000024 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Márcia Daniela Canassa Guliangelli, Bruno Assoni, Carlos Eduardo Rangel Xavier. Agravado: Inconfer Indústria e Comércio de Ferragens Nossa Senhora Aparecida Ltda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
I - DEFIRO o processamento do agravo. II - SUSPENDO os efeitos da decisão agravada, por entender que a referida decisão poderá resultar lesão grave e de difícil reparação, o que faço com fundamento no art. 527, III e 558, "caput" ambos do Código

de Processo Civil, até o pronunciamento definitivo da Câmara. III - Preste o MM. Juiz, no prazo de 10 (dez) dias, as informações que entender pertinentes, inclusive sobre o que prescreve o art. 526 (se pela agravante foi juntada cópia da petição do agravo de instrumento no prazo legal e do comprovante de sua interposição, bem como da relação dos documentos que instruíram o recurso) e art. 529 (se reformou inteiramente/parcialmente ou não a decisão agravada), ambos do CPC. IV - Intime-se a agravada para oferecer resposta, no prazo de dez dias (art. 527, inc. V, do CPC), e, querendo, comprove que a agravante não cumpriu com o disposto no art. 526 do CPC. V - Após, vistas à d. Procuradoria Geral de Justiça. VI - Comunique-se. Intimem-se. Curitiba, 27 de abril de 2012. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Relator

0024 . Processo/Prot: 0909504-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/147485. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000068 Execução Fiscal. Agravante: Lynix Lubrificantes Ltda. Advogado: Cleverton Marinho Teixeira, Marcelo de Souza Teixeira, Caroline Teixeira Mendes. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.504-7, DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL AGRAVANTE: LYNIX LUBRIFICANTES LTDA. AGRAVADA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO I. Trata-se de Agravo de Instrumento contra a r. decisão proferida nos autos de Execução Fiscal nº 68/2008, que deferiu o pedido da Fazenda Pública para penhora, avaliação e remoção do veículo Honda/C100 Biz, placa ALG-4249, ano 2003/2004. Inconformada, recorre Lynix Lubrificantes Ltda., sustentando que ofereceu créditos de precatório à penhora, os quais foram rejeitados. Na sequência houve a tentativa de penhora via sistema Renajud, com requerimento da Fazenda Pública de avaliação e remoção do bem. Assevera que o veículo é usado para trabalho e a sua remoção implicará no prejuízo para as atividades essenciais da empresa. De outro lado, sequer houve a formalização da penhora, com lavratura do termo, sendo precipitada a determinação de remoção do bem ante uma presumida má-fé da executada de danificar ou desaparecer futuramente com o veículo. É o relatório. II. Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, recebo o presente recurso de Agravo de Instrumento, com atribuição de efeito suspensivo, até final julgamento. Em cognição sumária e ante a afirmação de que o veículo é usado como instrumento de trabalho da empresa, havendo notícias ainda de alienação fiduciária, afigura-se mais cautelosa a permanência do bem penhorado em mãos da própria executada/agravante. III. Intime-se a agravada para que no prazo legal responda, observando o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. IV. Comprove a agravada, querendo, o cumprimento pela agravante do disposto no "caput" do artigo 526 do CPC. V - Solicite-se, ao d. Juízo de origem, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste informações. VI - Após, vista à d. Procuradoria Geral da Justiça. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO RELATOR

0025 . Processo/Prot: 0909681-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/147365. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00143759 Execução Fiscal. Agravante: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Mariana Grazziotin Carniel. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Lilian Acras Fanchin. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL GARANTIA DO JUÍZO - DIREITO DE CRÉDITO EXPRESSO EM PRECATÓRIO RECUSA DA EXEQUENTE INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 612 E 620, DO CPC EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009, QUE INSTITUIU NOVO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS PELOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS DECRETO ESTADUAL N.º 6335/2010 PERDA DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO EXPRESSO EM PRECATÓRIO EXECUÇÃO QUE DEVE SER REALIZADA NO INTERESSE DO CREDOR (ART. 612, DO CPC) HIPÓTESE QUE AUTORIZA A PENHORA DE DINHEIRO ON LINE (ARTS. 655, I E 655- A, DO CPC) - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - DECISÃO SINGULAR MANTIDA ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. I Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação de tutela, interposto por FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA. contra decisão proferida nos autos de Execução Fiscal n.º 143.759/2009, em que figura como exequente a Fazenda Pública do Estado do Paraná e executada a ora agravante, que determinou a penhora on line através do sistema BACEN JUD, ante a recusa da parte exequente em relação aos precatórios nomeados à penhora pela executada (fls. 62/63). Em suas razões (fls. 02/13), a agravante aduz, em síntese, que havendo identidade entre credor e devedor, deve ser admitida a penhora dos créditos de precatórios, preferindo até mesmo a penhora sobre dinheiro, como forma de prestigiar os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e da menor onerosidade ao devedor (art. 620 do CPC). Argumenta que não nega o fato de que nos termos do artigo 11 da LEF e do art. 655 do CPC, a penhora em dinheiro está na primeira posição da ordem de preferência. Todavia, a ordem não é rígida e deve observar às circunstâncias do caso concreto, de forma a adequar o procedimento executivo ao artigo 620 do CPC. Prossegue que não há que se falar em caráter absoluto da ordem de nomeação, conforme Súmula n.º 417 do STJ: "Na execução civil, a penhora de dinheiro na ordem de nomeação de bens não tem caráter absoluto". Afirma que a alegada não observância da ordem legal não constitui fundamento bastante para que se rejeitem os créditos de precatórios, quando presentes outros fatores que sugiram que o prosseguimento da execução com a penhora do bem nomeado pelo executado. Destaca que o STJ, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.167.613/PR, aduziu a necessidade de se promover a execução de forma menos gravosa

ao devedor (art. 620 do CPC) e, diante da relatividade do rol dos arts. 655 do CPC e 11 da LEF, admitiu como válida e eficaz a nomeação à penhora de créditos de precatórios. Por fim, alega que é admitida a penhora de créditos de precatório ante a relativização do artigo 11 da Lei 6830/80 e ao fato de que se trata de crédito de precatório oponível ao próprio exequente. Informa que o bloqueio on line acarreta prejuízo injustificado e excessivo, pois em sua conta corrente mantêm o faturamento e movimento os recursos destinados ao pagamento de pessoal, fornecedores e outros credores. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, seja conhecido e provido o agravo de instrumento para declarar eficaz a nomeação à penhora dos créditos de precatórios. É a breve exposição. II O presente agravo de instrumento comporta julgamento pelo Relator, na forma do que dispõe o artigo 557, do Código de Processo Civil, haja vista o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Estadual acerca da matéria em discussão. A executada ofereceu à penhora crédito oriundo de precatório (fls. 25/32 TJ). Por sua vez, a exequente discordou da nomeação e requereu a penhora on line pelo sistema BACEN Jud (fls. 53/60 TJ). O Douto Magistrado singular deferiu a penhora on line requerida pela exequente, conforme a decisão acostada às fls. 62/63 TJ. Com efeito, o direito de crédito havido por cessão de créditos precatórios é título passível de penhora, na medida em que nesta seara não se discute a compensação do crédito oriundo de precatório e as matérias correlatas, mas tão somente a possibilidade de admiti-lo como garantia da execução, na qualidade de "direitos e ações". Todavia, seguindo recente orientação do Superior Tribunal de Justiça, altero minha posição para reconhecer a validade da recusa manifesta pelo credor quando da oferta à constrição de precatórios requisitórios, conforme os seguintes julgados da Primeira e da Segunda Turmas daquela Corte Superior: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA PRECATÓRIO. ANUÊNCIA DO CREDOR. NECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o crédito relativo a precatório judicial é penhorável, mesmo que o órgão devedor do precatório não seja o próprio exequente. 2. Consolidou-se, por outro lado, a jurisprudência em que o precatório judicial equivale à penhora de crédito prevista nos artigos 11, inciso VIII, da Lei de Execução Fiscal e 655, inciso XI, do Código de Processo Civil e, não, à penhora de dinheiro, razão pela qual é imprescindível a anuência do credor com a penhora do precatório judicial, podendo a recusa ser justificada por qualquer das causas previstas no artigo 656 do Código de Processo Civil. 3. É que a Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal inserta no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, uma vez que, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor, como dispõe o artigo 612 do Código de Processo Civil. 4. Agravo regimental improvido." (AgRe no REsp 1172959/PR, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, julg. 20/05/10, DJe 10/06/10 - grifei) "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC EXAME PREJUDICADO EXECUÇÃO FISCAL PRECATÓRIOS JUDICIAIS PENHORA ADMISSIBILIDADE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA CABIMENTO ORDEM DE PENHORA INEXISTÊNCIA DE EQUIVALÊNCIA COM O DINHEIRO PRECEDENTS. 1. Julga-se prejudicado o exame da alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, uma vez que configurado o prequestionamento da matéria, com o explícito pronunciamento do Tribunal a quo a respeito. 2. O STJ entende que créditos decorrentes de precatório judicial são penhoráveis, embora possam ter a nomeação recusada pelo credor pela não observância da ordem legal de preferência. Precedentes. 3. Oferecido bem à penhora sem observância da ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, é lícita a não aceitação da nomeação à penhora desses títulos, sem ofensa ao princípio da menor onerosidade, pois a execução é feita no interesse do exequente e não do executado. 4. Ausente o intuito procrastinatório, deve ser afastada a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC (Súmula 98/STJ). 5. Recurso especial parcialmente provido." (REsp. 1190045/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, julgado em 08/06/10, DJe 18/06/10 grifei). "TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL PRECATÓRIOS JUDICIAIS PENHORA ADMISSIBILIDADE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA ORDEM DE PREFERÊNCIA NÃO OBSERVÂNCIA CABIMENTO PRECEDENTS. 1. O STJ entende que créditos decorrentes de precatório judicial são penhoráveis, embora possa ter a nomeação recusada pelo credor pela não observância da ordem legal de preferência. Precedentes. 2. Oferecido bem à penhora sem observância da ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, é lícita a não aceitação da nomeação à penhora desses títulos, sem ofensa ao princípio da menor onerosidade, pois a execução é feita no interesse do exequente e não do executado. 3. Agravo regimental interposto para atacar o mérito da decisão a que se nega provimento, aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (Questão de ordem apreciada em 25/03/2009 pela Primeira Seção no REsp 1.025.220/RS). 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1172244/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 22/06/2010) Nesse contexto, conforme bem aduzido pelo MM. Juiz na decisão singular, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 62/2009, a penhora sobre os créditos de precatórios deixou de ser atrativa ao fisco, justificando a sua recusa em face da penhora. Isso porque, a Emenda Constitucional n.º 62, editada em 09/12/2009, apresentou alterações ao artigo 100 da Constituição Federal e, ainda, acrescentou o artigo 97 ao Ato das Disposições Constitucionais, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. Diante disso, o Estado do Paraná, através do Decreto n.º 6335, de 23 de fevereiro de 2010, em seu artigo 1º, caput, optou "pelo pagamento de seus precatórios judiciais, da administração direta e indireta, na forma do inciso I do § 1º e do § 2º do aludido artigo 97, ficando incluídos em tal regime os precatórios que ora se encontram pendentes de pagamento, e os que vierem a ser emitidos durante a sua vigência". Assim, com a EC n.º 62/2009, que atribuiu novo regime de pagamento dos precatórios e tendo o Estado do Paraná aderido a esse novo regime, através do Decreto

Estadual n.º 6335/2010, os créditos de precatórios perderam sua exigibilidade, ao passo em que carecem de poder liberatório de pagamento, o que impossibilita a sua aceitação como garantia do Juízo. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. DETERMINAÇÃO DE PENHORA POR MANDADO. PEDIDO DE PENHORA DE PRECATÓRIO. INVIABILIDADE. NOVO REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO TRAZIDO PELA EC 62/2009. CRÉDITO DE PRECATÓRIO QUE PASSOU A SER INEXIGÍVEL E QUE PERDEU O PODER LIBERATÓRIO. AUSÊNCIA DE ATRATIVO AO FISCO. POSSIBILIDADE DE RECUSA. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR. DECISÃO DE REJEIÇÃO DE CRÉDITO DE PRECATÓRIO À PENHORA CORRETAMENTE LANÇADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO" (AI 677.028-9, Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz, 3ª Câmara Cível, julgam. 31/08/2010, DJ 14/09/2010). Não se pode olvidar ainda que "A satisfação do direito de crédito perpassa pela possibilidade de recusa ou substituição do bem dado em penhora; logo, a Súmula 417 do STJ não inviabiliza a possibilidade de recusa do credor, desde que justificada por uma das causas descritas no art. 656 do CPC" (AgRgEDclAg n.º 1.282.484/RJ, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, in DJe 19/11/2010). Ademais, prevalece nesta Corte Estadual o recente entendimento no sentido de que a regra do artigo 612, do CPC, que prevê que a execução deve ser feita no interesse do credor é preponderante ao disposto no artigo 620, do mesmo codex, quando exprime o princípio da menor onerosidade ao devedor, como se infere do seguinte julgado: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIO À PENHORA. RECUSA MANIFESTADA PELA FAZENDA PÚBLICA POR INOBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL ESTABELECIDA NOS ARTIGOS 11 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS E 655 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADMISSIBILIDADE. PENHORA ELETRÔNICA SOBRE DINHEIRO. POSSIBILIDADE. ARTIGOS 655, I E 655-A, DO CPC. REDAÇÃO CONFORME A LEI 11.832/2006. ORIENTAÇÃO DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. SEGUIMENTO NEGADO. ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL." (TJPR Agravo de Instrumento n.º 687.356-1 Rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho 1ª Câmara Cível DJ 09.07.2010) A propósito já me manifestei: "AGRAVO DE INSTRUMENTO GARANTIA DO JUÍZO NA EXECUÇÃO FISCAL OFERECIMENTO DE DIREITO DE CRÉDITO EXPRESSO EM PRECATÓRIO RECUSA DO EXEQUENTE OFENSA À GRADAÇÃO LEGAL DE PENHORA (ART. 11, DA LEF E ART. 655, DO CPC) EXECUÇÃO QUE DEVE SER REALIZADA NO INTERESSE DO CREDOR (ART. 612, DO CPC) HIPÓTESE QUE AUTORIZA A PENHORA DE DINHEIRO ON LINE (ARTS.655, I E 655-A, DO CPC) DECISÃO SINGULAR MANTIDA NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ (ART. 557, DO CPC)." (TJPR Agravo de Instrumento n.º 694.573-3 - Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos 3ª Câmara Cível DJ 03.08.2010) Em face dessas ponderações, entendo que, deve ser respeitada a recusa manifesta pelo credor, na medida em que a execução deve ser realizada em atenção aos seus interesses. Por tais razões, está correta a decisão singular que determinou a penhora sobre ativos financeiros da agravante. Em suma, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento, com espeque no artigo 557, caput, do CPC, por estar em confronto com a jurisprudência dominante desta E. Corte e do Superior Tribunal de Justiça, mantendo a decisão singular que deferiu a penhora on line, em face da não aceitação pelo credor da constrição de crédito de precatório. III Publique-se e Intime-se. Curitiba, 27 de abril de 2012. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Relator 0026 . Processo/Prot: 0909719-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/137532. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00001059 Declaratória. Agravante: Município de Cascavel. Advogado: Welton de Farias Fogaça. Agravado: Adelino Vissoto e Outros. Advogado: Thiago Salvatti. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.718-8, DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL AGRAVADOS: ADELINO VISSOTO E OUTROS RELATOR: DES. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO I. Trata-se de Agravo de Instrumento contra a r. decisão proferida nos autos de Ação Declaratória nº 1.059/2002, que indeferiu o pedido do Município de compensação dos débitos com os créditos a serem pagos ao contribuinte. Inconformado, recorre o Município de Cascavel, sustentando que o art. 100, § 9º enuncia a possibilidade de compensação de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive parcelas vincendas de parcelamentos. Ademais, o Município procedeu a juntada do levantamento do débito onde é possível ver todo e qualquer débito dos credores ora agravados, com suas devidas atualizações, sendo documento público expedido e rubricados pelo agente público. É o relatório. II. Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, recebo o presente recurso de Agravo de Instrumento, com atribuição de efeito suspensivo. As razões trazidas ao recurso são relevantes, comportando melhor análise o pedido de compensação das dívidas municipais do contribuinte com o crédito de tip. Presente, portanto, em abordagem superficial, a presença do perigo de dano grave e de difícil reparação com a expedição de RPV antes que se decida o pedido de compensação. III. Intimem-se os agravados para que no prazo legal responda, observando o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. IV. Comproven os agravados, querendo, o cumprimento pelo agravante do disposto no "caput" do artigo 526 do CPC. V - Solicite-se, ao d. Juízo de origem, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste informações. VI - Após, vista a d. Procuradoria Geral da Justiça. Curitiba, 30 de abril de 2012. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO RELATOR

0027 . Processo/Prot: 0910003-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/144051. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000064 Embargos a Execução. Agravante: Anderson Teixeira do Carmo. Advogado: Raymundo do Prado Vermelho, Jacheline Batista Pereira.

Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Marcos André da Cunha. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DE PRETENSÃO DEDUZIDA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO DO APELO SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO. APLICAÇÃO DO ART. 520, INCISO V, DO CPC. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL CAPAZ DE ENSEJAR A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL EM TRÂMITE. PRECEDENTES DO STJ E DO TJ/PR. DECISÃO AGRAVADA CORRETAMENTE LANÇADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO, NEGANDO-SE O SEU SEGUIMENTO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC. 1. A apelação cível interposta contra sentença de extinção de embargos à execução fiscal, sem resolução de mérito, deve ser recebida somente no efeito devolutivo, a teor do disposto no art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil. 2. Os atos expropriatórios decorrentes da execução fiscal são, por natureza, danosos ao patrimônio do devedor. Dessa forma, somente em casos excepcionais, pode-se cogitar a atribuição do efeito suspensivo ao apelo contra sentença de rejeição de embargos à execução, hipótese diversa da enfrentada nos autos. 3. Agravo de Instrumento a que se nega seguimento em decisão monocrática do Relator. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 0910003-2, interposto contra a decisão (fls. 103-TJ - fls. 238 dos autos originários), proferida pelo douto Juízo da Vara Cível e Anexos da Comarca de Marialva, nos autos nº 64/2009, de Embargos à Execução Fiscal, opostos pelo agravante em face da agravada. A decisão recorrida recebeu, apenas no efeito devolutivo, o recurso de apelação cível interposto contra a sentença, que julgou improcedentes os pedidos deduzidos em embargos à execução fiscal do executado. O embargante, então, intentou o presente agravo de instrumento (fls. 04/07-TJ). Em suma, defendeu estarem presentes os requisitos para a concessão Agravo de Instrumento nº 0910003-2 do efeito suspensivo, notadamente, a relevância dos fundamentos e o dano irreparável ou de difícil reparação. Fundamenta ainda seu pedido no princípio do duplo grau de jurisdição. Assim, pediu pelo recebimento do agravo de instrumento, com o deferimento do efeito suspensivo, conferindo à apelação cível interposta nos autos principais também o efeito suspensivo, sob pena de se compelido à devolução de quantia sub judice. Ao final, pugnou pelo provimento do recurso, com a reforma, em definitivo, da decisão agravada a fim de confirmar o recebimento da apelação em seu duplo efeito. Sucintamente exposto, decido. Recebo o presente recurso, porquanto observados os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. A nova redação dada ao artigo 557 do Código de Processo Civil, pela Lei nº 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que os recursos manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante no próprio Tribunal, ou de Tribunais Superiores, sejam julgados pelo Relator, dispensando a manifestação do órgão colegiado. O invocado preceito legal aplica-se ao caso em comento. O agravante se insurgiu contra a decisão que recebeu recurso de apelação por si interposto, somente em seu efeito devolutivo. Agravo de Instrumento nº 0910003-2 O inciso V do art. 520 do Código de Processo Civil é claro ao explicitar que a apelação será recebida somente no efeito devolutivo, quando interposta contra sentença que rejeitar liminarmente os embargos à execução ou julgá-los improcedentes. Já o art. 558 do Código de Processo Civil, em hipóteses excepcionais, prevê possibilidade de o Relator atribuir efeito suspensivo a recurso quando verificado perigo de lesão grave e de difícil reparação ao recorrente, desde que, também, mostre-se relevante a fundamentação recursal. No caso em comento, porém, impõe-se manter a regra de que o recurso, contra sentença de improcedência da pretensão esposada em sede de embargos à execução fiscal, deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme corretamente consignado na decisão recorrida. A relevância dos fundamentos não está presente, ao contrário do que alega o agravante e, quiçá restou demonstrada nas razões recursais. Por sua vez, o risco de perigo de dano não justifica, por si só, a atribuição de efeito suspensivo ao apelo. Isso porque, os atos expropriatórios decorrentes da execução fiscal são, por natureza, danosos ao patrimônio do devedor. E, somente em casos excepcionais pode-se cogitar a atribuição do efeito suspensivo ao apelo contra sentença de rejeição de embargos à execução, nos termos do art. 558 do Código de Processo Civil. Entretanto, aludida circunstância não se vislumbra no caso em comento. Logo, agiu com acerto o juízo recorrido ao receber o apelo do ora agravante apenas no efeito devolutivo. Agravo de Instrumento nº 0910003-2 A respeito do tema em comento, importa transcrever os seguintes arestos proferidos pelo colendo Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR IMPROVIDOS. APELAÇÃO RECEBIDA NO EFEITO DEVOLUTIVO. NÃO COMPROVADO O REQUISITO DA RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. ART. 558 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. - A Primeira Seção consolidou o entendimento de que a apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fundada em título extrajudicial deve ser recebida tão somente em seu efeito devolutivo. - No caso em debate, deixou-se de demonstrar, no recurso especial inadmitido, a efetiva relevância de cada fundamento invocado na apelação em confronto com as circunstâncias fático-processuais específicas dos autos. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 1345765/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 17/03/2011) "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO. RECEBIMENTO NO EFEITO DEVOLUTIVO. REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO. SÚMULA 7 DO STJ. 1. Entendimento deste Tribunal de que a apelação contra sentença que julga improcedente os embargos à execução será recebida sempre no efeito devolutivo, não impedido o prosseguimento

Agravo de Instrumento nº 0910003-2 da execução em sua forma provisória (CPC. art. 520, V). (AgRg no AgRg no Ag 693.958/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26/10/2006) (...) (AgRg no Ag 1374618/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 08/04/2011). Destarte, o recurso não merece prosperar, vez que a decisão recorrida foi prolatada na esteira de entendimento desta Terceira Câmara Cível, senão vejamos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL APELAÇÃO INTERPOSTA E RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO ARTIGO 520, INCISO V, DO CPC AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 558, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, PARA RECEBIMENTO DO RECURSO TAMBÉM NO EFEITO SUSPENSIVO DECISÃO MANTIDA RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJPR - 3ª C.Cível - AI 0726004-2 - Londrina - Rel.: Des. Paulo Roberto Vasconcelos - Unânime - J. 22.03.2011) "PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DEDUZIDO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. RECEBIMENTO NO EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. AGRAVO INTERNO VOLTADO A OBTER EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. TESE NO RECURSO PRINCIPAL (APELAÇÃO) VERSANDO SOBRE PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. VEDAÇÃO. ART. 16 § 3º DA LEF. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS E DE PERICULUM IN Agravado de Instrumento nº 0910003-2 MORA. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR - 3ª C.Cível - A 0696974-8/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Espedito Reis do Amaral - Unânime - J. 23.11.2010). Diante do exposto, com base no caput do art. 557 do Código de Processo Civil, conheço do recurso de agravo de instrumento e nego-lhe seguimento, porquanto manifestamente improcedente e em confronto com jurisprudência dominante neste egrégio Tribunal de Justiça e no colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante julgados alhures transcritos. Intimem-se. Oportunamente devolvam-se estes autos ao juízo de origem. Curitiba, 30 de abril de 2012. RUY FRANCISCO THOMAZ DESEMBARGADOR RELATOR Agravo de Instrumento nº 0910003-2

0028 . Processo/Prot: 0910466-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/151070. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000131999 Execução Fiscal. Agravante: Skm Supermercado Ltda. Advogado: Rafael Augusto Buch Jacob, Paulo Henrique Berehulka, Denise Rosas Nunes. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.466-9, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL AGRAVANTE: SKM SUPERMERCADO LTDA. AGRAVADA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO I. Trata-se de Agravo de Instrumento contra a r. decisão proferida nos autos de Execução Fiscal nº 131.999/0000, que rejeitou a oferta de precatório à penhora e determinou a penhora on line. Inconformado, recorre SKM Supermercado Ltda., sustentando a possibilidade de penhora sobre créditos de precatório, eis que a execução deve obedecer ao modo menos oneroso para o devedor e a relativização da ordem de preferência, servindo ainda a constrição como supedâneo para o oferecimento de embargos. Requer efeito suspensivo ao recurso, com o imediato levantamento da penhora realizada pelo sistema Bacen-Jud e o deferimento para que a penhora recaia sobre os créditos de precatório. É o relatório. II. Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, recebo o presente recurso de Agravo de Instrumento, sem atribuição de qualquer efeito. Não se verifica, em juízo liminar, o perigo de dano de difícil ou incerta reparação para a concessão do pleiteado efeito suspensivo. A penhora pelo sistema Bacen-Jud, cumprida parcialmente, está amparada na ordem de preferência do art. 11 da LEF, enquanto os créditos de precatórios após a EC 62/2009 são considerados títulos indesejáveis. III. Intime-se a agravada para que no prazo legal responda, observando o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. IV. Comprova a agravada, querendo, o cumprimento pela agravante do disposto no "caput" do artigo 526 do CPC. V - Solicite-se, ao d. Juízo de origem, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste informações. VI - Após, vista a douta Procuradoria Geral da Justiça. Curitiba, 30 de abril de 2012. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO RELATOR

SEÇÃO DA 4ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 4ª Câmara Cível
Relação No. 2012.04624

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriane Nogueira Fauth	017	0897879-6
Alaor Ribeiro dos Reis	011	0871564-0/01
Alessandra Gaspar Berger	003	0177423-4/03
André Luiz Sberze	009	0856434-1

Antônio Roberto M. d. Oliveira	001	0174259-2/05
Braulio Belinati Garcia Perez	016	0893354-8
Cândido Mateus Moreira Boscardin	005	0808181-8/01
Claudine Camargo Bettes	005	0808181-8/01
	012	0872998-0/02
	013	0872998-0/03
Cláudio Manoel Silva Bega	011	0871564-0/01
Claudio Pisconti Machado	008	0854158-8
Daiane Maria Bissani	001	0174259-2/05
	002	0174259-2/06
Daniele Alves	007	0852570-6
David Alves de Araújo Júnior	023	0800703-2/01
Eliane Cristina Rossi Chevalier	005	0808181-8/01
Ernesto Alessandro Tavares	021	0909391-0
Eros Sowinski	008	0854158-8
Estefânia Maria de Q. Barboza	001	0174259-2/05
	002	0174259-2/06
	003	0177423-4/03
Fabiano Jorge Stainzack	001	0174259-2/05
	002	0174259-2/06
	003	0177423-4/03
Fabio Alves das Chagas	019	0904689-5
Felipe Barreto Frias	006	0832879-8/01
	017	0897879-6
Fernando Merini	023	0800703-2/01
Gabriela de Paula Soares	001	0174259-2/05
	003	0177423-4/03
Isabela Cristine Martins Ramos	003	0177423-4/03
Ivan Lelis Bonilha	023	0800703-2/01
Jefferson Kaminski	006	0832879-8/01
Jonas Borges	001	0174259-2/05
	002	0174259-2/06
	003	0177423-4/03
Julio Cezar Zem Cardozo	006	0832879-8/01
	010	0868717-6
	014	0883788-1
	017	0897879-6
	019	0904689-5
	021	0909391-0
	022	0840134-9/01
Karina Locks Passos	002	0174259-2/06
Luciana Sbrissia e Silva	011	0871564-0/01
Lucius Marcus Oliveira	006	0832879-8/01
Ludimar Rafanhim	012	0872998-0/02
	013	0872998-0/03
Luís Fernando da Silva Tambellini	001	0174259-2/05
Luiz Carlos Ricatto	018	0903386-5
Luiz Carlos Trodorfe	021	0909391-0
Luiz Cezar Viana Pereira	015	0887427-9
Maira Artmann Tramontim	012	0872998-0/02
	013	0872998-0/03
Manoel Pedro Hey Pacheco Filho	010	0868717-6
Marcelo Júnior Corrêa	018	0903386-5
Marcelo Ribas Kubrusly Silva	011	0871564-0/01
Márcio Gobbo Costa	009	0856434-1
Márcio Rogério Depolli	016	0893354-8
Mauro Alexandre Araújo Kraismann	006	0832879-8/01
Melvis Muchiuti	020	0904744-1
Michelle Braga Vidal	016	0893354-8
Miguel Gustavo Lopes Kfourir	004	0534404-3/02
Miryam Siqueira Gonçalves	015	0887427-9
Olívio Gamboa Panucci	016	0893354-8
Patrícia Aparecida M. Izidoro	004	0534404-3/02
Paulo Roberto Moreira G. Junior	001	0174259-2/05
	003	0177423-4/03
Rafael Augusto Buch Jacob	010	0868717-6
Rafael Junior Soares	014	0883788-1
Raul Alberto Dantas Junior	022	0840134-9/01
Renê Pelepiu	022	0840134-9/01

Rodrigo José Mendes Antunes	014	0883788-1
Rogério Distefano	014	0883788-1
Rosa Maria Alves Pedroso Xavier	013	0872998-0/03
Salazar Barreiros Júnior	017	0897879-6
Valquiria Bassetti Prochmann	014	0883788-1
Vera Lucia Sigwalt Bittencourt	013	0872998-0/03
Wellington Brasil Felix	007	0852570-6
Wilson Martins Matsunaga Junior	023	0800703-2/01
Yeda Vargas Rivabem Bonilha	001	0174259-2/05

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0174259-2/05 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/48809. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 174259-2 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Fabiano Jorge Stainzack, Estefânia Maria de Queiroz Barboza, Daiane Maria Bissani, Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Embargado (1): Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Yeda Vargas Rivabem Bonilha, Luís Fernando da Silva Tambellini, Gabriela de Paula Soares. Remetente: Juiz de Direito. Embargado (2): Jaime Leal. Advogado: Jonas Borges. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 174.259-2/05 Embargante : Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Embargado : Estado do Paraná Jaime Leal. Considerando-se a possibilidade de ambos os embargos opostos produzirem efeito modificativo ao jugado, intem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Curitiba, 17 de abril de 2012. Juíza Subst. 2º G. ANGELA MARIA MACHADO COSTA Relatora Convocada

0002 . Processo/Prot: 0174259-2/06 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/48658. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 174259-2 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Karina Locks Passos. Embargado (1): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Fabiano Jorge Stainzack, Estefânia Maria de Queiroz Barboza, Daiane Maria Bissani. Remetente: Juiz de Direito. Embargado (2): Jaime Leal. Advogado: Jonas Borges. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 174.259-2/05 Embargante : Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Embargado : Estado do Paraná Jaime Leal. Considerando-se a possibilidade de ambos os embargos opostos produzirem efeito modificativo ao jugado, intem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Curitiba, 17 de abril de 2012. Juíza Subst. 2º G. ANGELA MARIA MACHADO COSTA Relatora Convocada

0003 . Processo/Prot: 0177423-4/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/61079. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 177423-4 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Isabela Cristine Martins Ramos, Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Gabriela de Paula Soares. Embargado (1): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Fabiano Jorge Stainzack, Estefânia Maria de Queiroz Barboza, Alessandra Gaspar Berger. Remetente: Juiz de Direito. Embargado (2): Helena Bilinski Gomes (maior de 60 anos). Advogado: Jonas Borges. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 177.423-4/03 Embargante : Estado do Paraná. Embargado : Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo: Helena Bilinski Gomes. Considerando-se a possibilidade dos embargos opostos produzirem efeito modificativo ao jugado, intem-se a parte adversa para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Curitiba, 17 de abril de 2012. Juíza Subst. 2º G. ANGELA MARIA MACHADO COSTA Relatora Convocada

0004 . Processo/Prot: 0534404-3/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/42617. Comarca: Tomazina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 534404-3/01 Embargos de Declaração, 534404-3 Apelação Cível. Embargante: Esmair Carvalho de Oliveira. Advogado: Patrícia Aparecida Marceli Izidoro, Miguel Gustavo Lopes Kfourir. Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Léia Samardá Giacomet. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 534404-3/02 Embargante : Esmair Carvalho de Oliveira Embargado : Ministério Público do Estado do Paraná Trata-se de Embargos de Declaração Cível nº 534.404-3/02, oriundo da Vara Única da Comarca de Tomazina, em que é embargante - Esmair Carvalho de Oliveira e embargado - Ministério Público do Estado do Paraná. Sucintamente, interpôs o presente recurso a parte embargante (fls. 1154/1174) contra a decisão monocrática proferida às fls.

1086/1091, que rejeitou os embargos de declaração nº 534.404-3/01, pois ausente as hipóteses elencadas no artigo 535 do Código de Processo Civil. Sustenta o embargante, em síntese, que encontram-se presentes ainda os vícios apontados nos primeiros embargos do acórdão, no qual foi arguido que não houve intimação pessoal do embargante para constituir procurador e, ademais, nos termos do disposto no artigo 13, CPC, a falta de instrumento pode ser sanada, o que está sendo cumprido, com a juntada da procuração "ad judicium"; e, doutro giro, não é o caso de se aplicar das disposições do artigo 557 do CPC. É o relatório. Os presentes Embargos de Declaração são tempestivos, logo conhecido do recurso. Antes de tudo, faz-se necessário frisar que a omissão a dar ensejo aos embargos de declaração deve ocorrer no âmbito da própria decisão judicial, quando, por exemplo, deixa-se deliberadamente de analisar determinado pedido ou causa de pedir. Assim, não há que se falar em omissão em relação a outro julgado, máxime quando o voto condutor encerra suficientemente as matérias postas à apreciação, expondo as razões de seu convencimento. A contradição, por sua vez, somente resta caracterizada quando a decisão judicial apresenta proposições inconciliáveis entre si, quando, por exemplo, parte de uma premissa na fundamentação e, em seguida, desdiz a asserção anterior. Não ocorre, portanto, em relação a um preceito legal, a decisões emanadas de outro órgão julgador ou a de outro Tribunal ou mesmo em relação a um entendimento doutrinário. No caso dos autos, o acórdão objurgado expôs expressamente as suas razões de decidir, que não houve, na decisão monocrática, qualquer vício a ser sanado, conforme expôs claramente a decisão (fls. 1089): "Ressalto, por fim, que o cumprimento da intimação em nome de Esmair Carvalho de Oliveira, por meio de carta com aviso de recebimento (entregue em 27/05/2001) atende a determinação de intimação pessoal do apelante para constituir novo advogado". Veja-se que o posicionamento jurídico restou claramente delineado nos autos, de modo que eventual "error in iudicando" deve ser sanado por meio da via própria, e não por meio dos presentes embargos. Portanto, pelo exposto, forçoso concluir que não há qualquer Página 2 de 3 omissão ou contradição ou obscuridade a ser suprida. Face ao exposto, rejeito os presentes embargos de declaração. DECISÃO Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Intimem-se. Curitiba, 02 de maio de 2012. Juíza Subst. 2º G. ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora Página 3 de 3

0005 . Processo/Prot: 0808181-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/109161. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 808181-8 Apelação Cível. Embargante: A Rieping e Cia Ltda. Advogado: Cândido Mateus Moreira Boscardin. Embargado: Município de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettes, Eliane Cristina Rossi Chevalier. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Tendo em vista a possibilidade de atribuição de efeito infringente aos embargos de declaração (fls. 334/344) e, considerando-se a orientação firmada pela Suprema Corte (STF-Pleno, RE 250.396-7-RJ, rel. Min. Marco Aurélio, DJU 12.5.2000) e perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça (3ª Seção, ED no REsp 172.082, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 04.08.2003), intime-se o embargado para, querendo, se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. II. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

0006 . Processo/Prot: 0832879-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/42204. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 832879-8 Apelação Cível. Embargante: Comercial Destro Ltda. Advogado: Mauro Alexandre Araújo Kraismann, Lucius Marcus Oliveira, Jefferson Kaminski. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Felipe Barreto Frias, Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: Wep Consultoria e Participações Ltda - Me, Joselita Maria Caldato Hitsumoto, Kenichi Hitsumoto. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Léia Samardá Giacomet. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 832879-8/01 Embargante : COMERCIAL DESTRO LTDA Embargado : ESTADO DO PARANÁ Interessado : WEP CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA - ME E OUTROS Trata-se de Embargos de Declaração Cível nº 832879-8/01, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, da 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, em que é Embargante - Comercial Destro Ltda., e Embargado - Estado do Paraná. Sucintamente, interpôs o presente recurso a parte embargante, contra o despacho decisório de fls. 168/178-TJ, alegando em suas razões recursais, que a decisão possui obscuridade especificamente sobre qual das partes efetivamente deu causa ao ajuizamento da demanda, e consequentemente o pagamento dos ônus sucumbenciais (fls. 185/193). A parte embargada apresentou sua resposta às fls. 202-frente e verso no sentido da sua rejeição. É o relatório. Os presentes Embargos de Declaração são tempestivos, logo conhecido do recurso. Ressalte-se que para a interposição dos embargos de declaração e necessário implicarem nas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, in verbis: 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciarse o juiz ou tribunal. Não há obscuridade na decisão monocrática de fls. 168/178, a ensejar seu esclarecimento. É sabido que os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer presentes os pressupostos legais inseridos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Admite-se o manejo de embargos de declaração com caráter infringente em hipóteses excepcionabilíssimas, quando o suprimento de omissão, contradição ou obscuridade, presentes na decisão embargada, implique consequentemente, e por decorrência lógica, na modificação natural do julgamento. Segundo a orientação deste Tribunal: "Os embargos de declaração são espécie de recurso de

rigidos contornos processuais, de modo que a ausência de eventual obscuridade, contradição ou omissão, conduz, necessariamente à sua rejeição, ainda que o embargante alegue intuito de pré-questionamento da matéria". 2. "A atribuição do efeito infringente ao julgado só é possível em circunstâncias especialíssimas, quando, do suprimento de omissão, contradição ou, ainda, do esclarecimento de obscuridade, decorrer, como consequência lógica, alteração, ou, então, quando houver erro material ou manifesta nulidade do acórdão". (TJPR - Proc. 0165918-7/01 - (14593) - 6ª C.Civ. - Rel. Des. Airvaldo Stela Alves - DJPR 01.07.2005). Página 2 de 10 Deste modo, ausente qualquer defeito na decisão que indeferiu a concessão da liminar, não sendo caso de seu aperfeiçoamento em sede de embargos de declaração. A propósito destaca de modo proficiente o professor Sandro Marcelo Kozikoski: "Diante da natureza própria dos embargos de declaração, destinados que são ao esclarecimento de uma decisão judicial, sanando omissões ou corrigindo obscuridades ou contradições, em princípio não se prestam a modificar substancialmente a decisão embargada. Tradicionalmente, emprestam-se aos embargos declaratórios meros efeitos de aperfeiçoamento da decisão judicial, sem a possibilidade de alteração do conteúdo substancial desta. Em outras palavras, a finalidade primordial dos embargos de declaração é revestir a decisão das formalidades intrínsecas e extrínsecas dispostas na lei. Costuma-se asseverar, portanto, que os embargos de declaração, ao revelarem o verdadeiro conteúdo da decisão, não podem ocasionar inovação alguma. Vale dizer: como regra, a decisão integradora proferida no julgamento dos embargos de declaração deve manter coesão com a decisão embargada" (Embargos de Declaração. RPC. RT. Pág. 106.). Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIOS REJEITADOS. I- Cabem embargos declaratórios quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535 do CPC). (...) (STF - EDcl no AgRg no Ag 723265 / MS 3ª Turma Relator Ministro Paulo Furtado j. 18/05/2010) (STF - EDcl no AgRg no Ag 723265 / MS 3ª Turma Relator Ministro Paulo Furtado j. 18/05/2010). Colaborando: Página 3 de 10 Embargos de declaração (hipóteses de cabimento). Rediscussão de matéria suficientemente decidida (impossibilidade). 1. Os embargos de declaração destinam-se a aclarar obscuridade, corrigir contradição ou suprir omissão; tão somente quando ocorre alguma dessas hipóteses é que os embargos têm cabimento, evidentemente. 2. O mero inconformismo da União com a decisão judicial não autoriza se postule o re julgamento da causa fora das alternativas recursais previstas em lei. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STF - EDcl no AgRg no REsp 1012849 / RJ 6ª Turma Relator Ministro Nilson Naves j. 01/12/2009). É também o entendimento desta Câmara Cível: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - MERA PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA - INTENÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO - NÃO CABIMENTO EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS - EMBARGOS REJEITADOS. (TJ/PR Embargos de Declaração nº 646710-9/01 4ª Câmara Cível Relatora Desembargadora Lélia Samardá Giacomet j. 20/07/2010). E, ainda: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. RECURSO RESTRITO ÀS HIPÓTESES ELENCADAS NOS INCISOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTUITO DE REDISCUSSÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE, AINDA QUE PARA FIM DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO. (TJ/PR Embargos de Declaração nº 676004-5/03 4ª Câmara Cível Relator Desembargador Abraham Lincoln Calixto j. 20/07/2010). Contudo, para um melhor entendimento para a parte embargante passa-se a aclarar a questão supostamente obscura. Para tanto transcreve-se trecho, no que interessa, do despacho decisório (fls. 174/178). Página 4 de 10 "(...). Melhor sorte não merece a recorrente, no que se refere ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Isso porque, extrai-se dos autos que o Estado do Paraná ofereceu resistência ao deferimento do pedido formulado pelo autor, ora apelante, desde o início do processo, situação esta que perdurou até a fase recursal. Desta forma, havendo pretensão resistida no curso da lide é cabível a condenação do vencido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, sendo eles atribuídos a quem deu causa ao ajuizamento da ação, por força do princípio da causalidade. Nesse sentido, revela-se oportuno trazer à colação o seguinte precedente citado por NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, verbis: "[...] o procedimento de jurisdição voluntária se transmuta em verdadeiro litígio, no caso de algum interessado oferecer resistência à pretensão do requerente, é devida a condenação em honorários de advogado (RT 595/105)." (in: "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 7.ª ed., São Paulo: RT, 2003, p. 391). Com base nessas premissas, a luz deste princípio, cumpre analisar quem deu causa à propositura da demanda. No caso em apreço, infere-se da atenta análise do caderno processual que a ação foi proposta em razão do pedido de habilitação e homologação da cessão dos direitos creditórios, para eventual compensação tributária. Desta forma, é possível perceber que quando a empresa recorrente adquiriu os referidos direitos creditórios com o objetivo de compensá-los com dívidas tributárias ela acabou anuindo com os ônus daí decorrentes, dentre eles, a necessidade de se ingressar com ação judicial visando à homologação da cessão havida com o titular do precatório requisitório. A finalidade da homologação é a de reconhecer e tornar pública a transferência da titularidade do crédito ao cessionário, sem alterar o seu conteúdo jurídico, possibilitando-lhe o exercício de seus direitos, bem como as obrigações que possam decorrer. Vale dizer, com a homologação o cessionário se habilita ao crédito, resguardando a sua preferência e impedindo que possa haver futuras transferências que venham concorrer com o que lhe foi cedido. Página 5 de 10 Assim sendo, forçoso concluir, em respeito ao princípio da causalidade, que é mesmo a apelante quem deve arcar com as verbas de

sucumbência fixadas na presente demanda, pois ao adquirir, por meio de cessão de direitos, créditos oriundos de precatório requisitório, com o intuito de utilizá-los para futura compensação com débitos tributários, consequentemente, ficou obrigada e vinculada ao ônus daí decorrente - homologação -, cuja obrigação, aliás, emanava da própria Lei. A propósito, oportuno citar julgados em casos análogos ao presente, atribuindo ao autor do pedido de homologação judicial o pagamento das verbas de sucumbência, verbis: "APELAÇÃO CÍVEL. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITOS DECORRENTES DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DA CESSÃO DE CRÉDITOS DA CESSIONÁRIA. PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 62/2009. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. PEDIDO DE REFORMA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ATO DE AUTUAÇÃO AFASTADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PELA RECORRENTE DE QUE O PROCEDIMENTO FOI INSTAURADO DE OFÍCIO PELA ESCRIVANIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA EM RAZÃO DA OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL NÃO CONSIDERADA. SENTENÇAS PROFERIDAS EM PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA NÃO IMPORTAM EM COISA JULGADA MATERIAL. ALÉM DISSO, COM A PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 62/2009 TORNOU-SE DESNECESSÁRIO O AJUIZAMENTO DE PROCEDIMENTO DE HOMOLOGAÇÃO PELA VIA JUDICIAL, BASTANDO A MERA COMUNICAÇÃO DA CESSIONÁRIA, POR MEIO DE PETIÇÃO, AO TRIBUNAL DE ORIGEM (ARTIGO 100, §14, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). CONDENAÇÃO DA APELANTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. PRETENSÃO EM REVERTER O ÔNUS SUCUMBENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO DESPROVIDO." (Apelação Cível n.º 768.537-6, 4ª. Câmara Cível, Relatora Desembargadora MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA, DJ 01/07/2011). Corroborando, "APELAÇÃO CÍVEL - HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO - ATO DESNECESSÁRIO - EXEGESE DO ENUNCIADO N.º 13 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA MANTIDOS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - Página 6 de 10 RECURSO DESPROVIDO." (Apelação Cível n.º 767.094-2, 4ª. Câmara Cível, Relatora Juíza Substituta ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES, DJ 15/06/2011). Assim sendo, inarredável que é a apelante quem deve arcar com as custas e honorários em respeito ao aludido princípio da causalidade, pois ao adquirir o crédito através de cessão, consequentemente, ficou obrigado e vinculado ao ônus dele decorrente - homologação -, os quais emanam da Lei. A propósito, trago à colação os seguintes precedentes emanados deste Egrégio Tribunal de Justiça: "APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO ORIUNDO DE PRECATÓRIO. SUPERVENIENTE PERDA DE INTERESSE PROCESSUAL. PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 62/2009 QUE, INSERINDO PARÁGRAFOS AO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ESTABELECEU APENAS DOIS REQUISITOS PARA A CESSÃO DE CRÉDITO SURTIR EFEITOS (COMUNICAÇÃO AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E AO ENTE DEVEDOR). DESNECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DA CESSÃO. PROCESSO JULGADO EXTINTO, DE OFÍCIO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. (...) 4. Em atenção ao princípio da causalidade, os ônus da sucumbência deve ser atribuído a quem deu causa ao movimento da máquina judiciária. (...) CONDENAÇÃO DOS APELANTES AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS." (Apelação Cível n.º 687.472-0, 4ª. Câmara Cível, Relator Juiz Convocado EDUARDO SARRÃO, DJ 16/12/2010). E, mais, "DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO E HABILITAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO. PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. PRETENSÃO RESISTIDA. TRÂNSITO EM JULGADO DO INDEFERIMENTO. CARÁTER LITIGIOSO MANIFESTO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. ART. 20 DO CPC. PRELIMINAR REJEITADA. SEGUIMENTO NEGADO." (Apelação Cível n.º 678.009-8, 5ª. Câmara Cível, Relator Juiz Convocado FÁBIO ANDRÉ SANTOS MUNIZ, DJ 01/07/2010) No mesmo sentido, "AGRAVO. APELAÇÃO CÍVEL. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO. PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. CESSÃO DE CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 62/09 QUE RECONHECEU EXPRESSAMENTE A DESNECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL NA CESSÃO DO CRÉDITO, BASTANDO APENAS PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (ART. 100, § Página 7 de 10 14, CF). IMPOSSIBILIDADE DE ATENDIMENTO DO PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. CONSEQUÊNCIA LÓGICA DA HOMOLOGAÇÃO A QUAL NÃO É MAIS NECESSÁRIA. CONDENAÇÃO DA REQUERENTE AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA CAUSALIDADE E SUCUMBÊNCIA. PRESENÇA DE LITIGIOSIDADE JUSTIFICANTE. RECURSO DE AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. Embora a agravante defenda seus interesses, postulando pelo provimento do agravo para que seja deferida a substituição no pólo ativo pela cessionária, em não havendo mais necessidade de homologação da cessão de crédito em virtude da Emenda Constitucional n.º 62/2009, tam pouco há que se falar em substituição processual (art. 567, II, CPC), vez que esta última é consequência lógica do deferimento do pleito de homologação, o qual não é mais necessário. Matéria cujo entendimento está pacificado pelo enunciado n.º 13 de Jurisprudência D ominante nas 4ª. e 5ª. Câmaras Cíveis deste Tribunal de Justiça. Em respeito aos Princípios da Causalidade e Sucumbência entende-se pela legalidade da decisão que condenou a agravante/requerente ao pagamento de honorários advocatícios, pois embora inicialmente o feito tenha sido tratado como procedimento de jurisdição voluntária, houve resistência à pretensão do requerente, na medida em que o Estado do Paraná apresentou manifestação e o feito foi extinto sem julgamento de mérito." (Agravo n.º 769.930-1/01, 5ª. Câmara Cível, Relator Desembargador LUIZ MATEUS DE LIMA, DJ 26/05/2011).

Assim sendo, também não merece guarida o recurso quanto à pretensão de ver invertido ou excluído o ônus de sucumbência, devendo ser mantida da sentença oburgada. (...)” - grifei. Deste modo, ausente qualquer defeito na decisão, não sendo caso de seu aperfeiçoamento em sede de embargos de declaração. A propósito destaca de modo proficiente o professor Sandro Marcolino Kozikoski: "Diante da natureza própria dos embargos de declaração, destinados que são ao esclarecimento de uma decisão judicial, sanando omissões ou corrigindo obscuridades ou contradições, em princípio não se prestam a modificar substancialmente a decisão embargada. Tradicionalmente, emprestam-se aos embargos declaratórios meros efeitos de aperfeiçoamento da decisão judicial, sem a possibilidade de alteração do Página 8 de 10 conteúdo substancial desta. Em outras palavras, a finalidade primordial dos embargos de declaração é revestir a decisão das formalidades intrínsecas e extrínsecas dispostas na lei. Costuma-se asseverar, portanto, que os embargos de declaração, ao revelarem o verdadeiro conteúdo da decisão, não podem ocasionar inovação alguma. Vale dizer: como regra, a decisão integradora proferida no julgamento dos embargos de declaração deve manter coesão com a decisão embargada". (Embargos de Declaração. RPC. RT. Pág. 106.) Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INVIÁVEL A ANÁLISE DE CONTRARIEDADE A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS (CF, ART. 5º, XXXV E LIV) EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL (CF, ARTS. 102, III, E 105, III). EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535), sendo inadmissível a sua interposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. (...) 4 - Os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento, não podem ser acolhidos quando inexistentes as hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. 5 - Embargos de declaração rejeitados". (STJ - EDcl no AgRg no Ag 1364688 / SC 4ª Turma Relator Ministro Raul Araújo j. 15/03/2011). E, ainda, "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTE. EXTENSÃO AOS NÃO SERVIDORES À ÉPOCA DO FATO GERADOR. INOVAÇÃO. SÚMULA 282/STF. 1. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis para a modificação do julgado que se apresentar omisso, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão, o que não ocorreu no caso dos autos". 2. (...) 3. Embargos de declaração rejeitados". (STF - EDcl no Ag 1268764 / SP 5ª Turma Relator Ministro Adilson Vieira Macabu j. 28/03/2011). Página 9 de 10 Assim, é de se concluir, portanto, que o despacho decisório tratou do tema na exata medida em que restou questionado pelo recurso de apelação cível. Portanto, se o embargante discorda dos fundamentos utilizados, deve escolher a via adequada para manifestar seu inconformismo, visto que os embargos declaratórios não se prestam para o reexame da causa ou modificação do decisum, devendo suas alegações ser invocadas através do recurso próprio. No caso, o intuito do Embargante não é o de sanar qualquer omissão, obscuridade ou contradição, as quais sequer existem. Face ao exposto, rejeito os presentes embargos de declaração. DECISÃO Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Intimem-se. Curitiba, 02 de maio de 2012. Juíza Subst. 2ª G. ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora Página 10 de 10

0007 . Processo/Prot: 0852570-6 Reexame Necessário
 . Protocolo: 2011/288869. Comarca: Barbosa Ferraz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000422-83.2009.8.16.0051 Ação Civil Pública. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Réu: Município de Barbosa Ferraz. Advogado: Wellington Brasil Felix, Daniele Alves. Interessado: Solange Aparecida Seguraço. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Despachos DecisóriosMantenha a sentença em sede de reexame necessário.
 REEXAME NECESSÁRIO Nº 852.570-6 Autor : Ministério Público do Estado do Paraná. Réu : Município de Barbosa Ferraz. Interessado : Solange Aparecida Seguraço. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Reexame Necessário sob n.º 852.570-6 da Vara Única da Comarca de Barbosa Ferraz, em que é Remetente JUIZ DE DIREITO, Autor MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, Réu MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ e Interessada SOLANGE APARECIDA SEGURAÇO. Trata-se de Reexame Necessário da r. sentença de fls. 307/312, proferida nos autos de Ação Civil Pública Anulatória de Ato Administrativo e Remoção de Ilícito (obrigação de Fazer) em pedido liminar sob o n.º 163/2009, aforada pelo Ministério Público para afastar o caso de nepotismo decorrente da manutenção nos quadros do funcionalismo municipal a Senhora. Solange Aparecida Seguraço, companheira do Vereador Senhor Luiz Carlos Angeli, exercendo funções inerentes ao cargo de auxiliar administrativo, em frontal violação aos princípios albergados no artigo 37 da Constituição Federal e da Súmula vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal. A r. sentença extinguiu o processo com resolução do mérito ao fundamento de que houve reconhecimento do pedido por parte do Município de Barbosa Ferraz para efetivar a exoneração da Senhora Solange Aparecida Seguraço, por força do termo de ajuste de conduta firmado entre as partes. Ainda, o pronunciamento singular impôs obrigação ao ônus de sucumbência para que o réu arque com as custas e despesas processuais, assim como os honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser recolhido ao Fundo Especial do Ministério Público do Estado do Paraná. Ao final a D. Magistrada sentenciante submeteu o feito para reexame necessário. Não foi interposto recurso voluntário. Encaminhados os autos à Procuradoria Geral de Justiça, esta se pronunciou pelo conhecimento do reexame necessário com a confirmação da r. sentença. (fls. 333/336) Presentes

os pressupostos do reexame necessário, conheço do recurso, com base no artigo 475 do Código de Processo Civil. O presente recurso é passível de ser decidido monocraticamente, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça. A r. sentença deve ser mantida em sede de reexame necessário. Versam os autos sobre ação civil pública aforada pelo Ministério Público contra o Município de Barbosa Ferraz visando afastar a prática de nepotismo quanto à contratação da Senhora Solange Aparecida Seguraço em cargo em comissão no Gabinete do Vereador Senhor Carlos Angeli, pessoa que mantém união estável, exercendo as funções típicas de auxiliar administrativo, ou seja, cujo preenchimento exige prévia aprovação em concurso público. Contudo, veio aos autos a notícia de que o Município réu firmou termo de ajuste de conduta, com o autor ministerial (fls. 282/288), com integral cumprimento (conforme aduz o Ministério Público na sua r. manifestação fls. 301) que culminou na exoneração da servidora que ocupava cargo de provimento em comissão em desconformidade com as regras estabelecidas pela Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal. Este fato superveniente, levado em consideração na sentença, nos moldes do artigo 462 do Código de Processo Civil, fato constitutivo do direito, conduziu acertadamente pela extinção do processo com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso II do aludido diploma legal, na medida em que o réu reconheceu a procedência do pedido do autor, não sendo o caso de perda do objeto. A Procuradoria Geral de Justiça asseverou neste sentido que: "A presente lide denota a ocorrência do chamado nepotismo cruzado em razão de cargo comissionado, sem conotação política, ocupado por Solange Aparecida Seguraço, em manifesto desacordo com a Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal. A assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta acostado aos autos demonstra aceitação tácita dos argumentos sustentados pelo Ministério Público na petição inicial, não restando outra solução senão a extinção do feito com resolução do mérito pelo reconhecimento jurídico do pedido, consoante, art. 269, inciso II do Código de Processo Civil." (fls. 335) Do exposto, mantenho a r. sentença como prolatada em sede de reexame necessário. Curitiba, 03 de maio de 2012. Juíza Subst. 2ª G. ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora 0008 . Processo/Prot: 0854158-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/291947. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000163-84.1999.8.16.0004 Declaratória. Apelante: Paulo Gehard Tiges. Advogado: Claudio Pisconti Machado. Apelado: Município de Curitiba. Advogado: Eros Sowinski. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 APELAÇÃO CÍVEL Nº 854.158-8 Apelante : Paulo Gehard Tiges. Apelado : Município de Curitiba. VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível sob nº 854.158-8 da 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial em que é Apelante PAULO GEHARD TIGES e Apelado MUNICÍPIO DE CURITIBA. Trata-se de recurso de apelação cível interposto contra a r. sentença proferida nos autos de ação indenizatória, declaratória e anulatória de auto de infração e dívida fiscal sob o nº 57/1999, em que foi julgado improcedente o pedido inicial. A autora, na petição inicial, alegou, em suma, que o ente Municipal agiu em desacordo com os princípios constitucionais da legalidade e impessoalidade quando determinou a construção de muro de seu terreno, sem exigir o mesmo dos seus confrontantes, o que ensejou nos autos de infração e dívida fiscal, causando-lhe danos patrimoniais decorrentes de restrição creditícia; além do dano material, o abalo psicológico e constrangimento gerados ao apelante dão ensejo ao pagamento de indenização por danos morais. Analisando os presentes autos de apelação cível, verifica-se que a questão gira em torno de ação responsabilidade civil contra ente público. Ao nos atermos à especialização das Câmaras Cíveis, vê-se que esta Colenda Quarta Câmara Cível não é competente para processar e julgar estes autos, pois a sua competência se limita ao processamento e julgamento das matérias relativas a direito público. Estes autos foram distribuídos neste Egrégio Tribunal de Justiça em 17 de julho 2010, ou seja, após a publicação da Resolução nº 01 de 2010, a qual ocorreu em 06/07/2010, que apresentou novo Regimento Interno, com nova a reestruturação, composição e a competência dos órgãos julgadores do Tribunal, bem como, determinou que é de competência o processamento e o julgamento do presente recurso a 1ª, 2ª e 3ª Câmaras Cíveis, por se tratar de ação relativa à matéria de responsabilidade civil contra pessoa jurídica de direito público. Assim dispõe o artigo 90 incisos I do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça: I à Primeira, à Segunda e à Terceira Câmara Cível: a) quaisquer ações e execuções relativas a matéria tributária; b) ações relativas a responsabilidade civil em que for parte pessoa jurídica de direito público ou respectivas autarquias, fundações de direito público e entidades paraestatais; c) ações relativas exclusivamente a remuneração de servidores públicos em geral, exceto as concernentes a matéria previdenciária. Assim sendo, entendo não ser o feito em exame, da competência da Quarta Câmara Cível a qual integro como Desembargadora, mas sim de uma das Câmaras enumeradas: 1ª ou 2ª ou 3ª Câmaras Cíveis, por se tratar de ação em se discute responsabilidade civil contra ente público. Ante a incompetência desta Quarta Cível, face à especialização das demais citadas, Resolução 01/2010 determino a redistribuição deste recurso de Apelação Cível nº 854.158-8 a uma das câmaras mencionadas, dando-se baixa nos respectivos registros e autuação. Intimem-se. Curitiba, 03 de maio de 2012. Juíza Subst. 2ª G. ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES 0009 . Processo/Prot: 0856434-1 Reexame Necessário
 . Protocolo: 2011/296153. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002568-26.2010.8.16.0031 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Autor: José Osmar dos Santos. Advogado: André Luiz Sberze. Réu (1): Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN. Advogado: Márcio Gobbo Costa. Réu (2): Guaratran. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Astrid Maranhão

de Carvalho Ruthes. Revisor: Des^a Regina Afonso Portes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

REEXAME NECESSÁRIO Nº 856.434-1 Autor : José Osmar dos Santos. Réu : Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN GUARATRAN. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Reexame Necessário sob nº. 856.434-1, oriundo da 1ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava, em que é autor JOSÉ OSMAR DOS SANTOS e Réus DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ DETRAN e DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DE GUARAPUAVA - GUARATRAN. Trata-se de Reexame Necessário da sentença (fls. 91/93) proferida pela MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava, que, nos autos de "Ação Declaratória de Inexistência de Infração de Trânsito" sob nº. 179/2010, proposta por José Osmar dos Santos em face do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná (DETRAN) e do Departamento de Trânsito de Guarapuava (GUARATRAN), julgou procedente o pedido inicial para determinar que os requeridos retirem da Carteira Nacional de Habilitação do Autor os pontos referentes ao auto de infração nº. 275830-N000042457, por entender, em suma, que restou configurado que não fora ele quem cometeu a infração. Pelo princípio da causalidade, condenou o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R \$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, bem como determinou a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça para reexame necessário da sentença. A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo conhecimento do Reexame Necessário e a confirmação da sentença singular (fls. 111/114). Em que pese o entendimento exarado pela Douta Procuradoria Geral de Justiça, o presente Reexame Necessário não comporta conhecimento. O artigo 475, do Código de Processo Civil, estabelece em quais hipóteses a sentença estará sujeita a confirmação pelo Tribunal de Justiça para que, assim, possa produzir seus efeitos: Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público; II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI). § 1º - Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação; não o fazendo, deverá o presidente do tribunal avocá-los. § 2º - Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. § 3º - Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente. No caso dos autos, vislumbra-se que o direito controvertido não excede 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que a infração de trânsito que busca o requerente desconstituir, referente ao auto de infração nº. 275830- N000042457 (conduzir veículo com vidros totalmente cobertos por película), é de R\$ 127,69 (cento e vinte e sete reais e sessenta e nove centavos). Ou seja, restou configurada a exceção do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual não comporta conhecimento o reexame necessário em questão. Neste sentido: "APELAÇÃO CÍVEL e REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CABIMENTO DE REEXAME NECESSÁRIO, ANTE O CONTIDO NO ARTIGO 475, § 2º., DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. INFRAÇÕES DE TRÂNSITO. AUTUAÇÕES LAVRADAS PELO DIRETRAN. QUESTÕES RELATIVAS À PONTUAÇÃO E À SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR. COMPETÊNCIA DO DETRAN. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM EVIDENCIADA. TRADIÇÃO DO VEÍCULO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 9.503/97. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE PELAS INFRAÇÕES COMETIDAS A POSTERIORI. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, CORRETAMENTE ARBITRADOS. RECURSO DESPROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. I. Sendo a condenação ou o direito controvertido de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, incabível o reexame necessário. [...]" (TJPR, Apelação Cível e Reexame Necessário nº. 0817130-0, 4ª Câmara Cível, Rel. Abraham Lincoln Calixto, DJ. 03/04/2012). Por todo o exposto, voto no sentido de não conhecer do reexame necessário, pois o direito controvertido não excede 60 (sessenta) salários mínimos, aplicando-se, portanto, a regra do artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil. Curitiba, 03 de maio de 2012. Juíza Subst. 2º G. ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora

0010 . Processo/Prot: 0868717-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/320726. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001460-14.2008.8.16.0004 Habilitação. Apelante: Ronconi Indústria e Comércio de Móveis e Colchões Ltda, Activbras Industrial Ltda. Advogado: Rafael Augusto Buch Jacob. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Pedro Hey Pacheco Filho, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des^a Lélia Samarã Giacomet. Revisor: Des^a Regina Afonso Portes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível sob nº. 868.717-6, da 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que são apelantes Ronconi Indústria e Comércio de Móveis e Colchões Ltda. e outra e apelado Estado do Paraná. I Trata-se de recurso de apelação cível interposto por Ronconi Indústria e Comércio de Móveis e Colchões Ltda. e Activbras Industrial Ltda. contra a sentença de fls. 133/137, proferida nos autos de habilitação e homologação de cessão de crédito sob o nº. 33411, em que o d. juiz da 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com fundamento na disposição do art. 267, VI do CPC, extinguiu o processo, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de homologação da cessão de crédito, por ausência de interesse de agir, e, indeferiu de plano o pedido de habilitação das cessionárias. Por fim, condenou as cessionárias ao pagamento das custas

processuais, deixando de condená-las ao pagamento de honorários advocatícios, pois a pretensão não foi resistida nos autos. Inconformadas, as autoras apelaram (fls.139/155), sustentando a reforma da r. decisão, ao argumento de que o pedido de substituição processual/ habilitação da cessionária, para ser incluída no pólo ativo da execução, está previsto no art. 567, inc. II do CPC. Assevera, também, que após a promulgação da Emenda Constitucional nº 62/2009, apesar de não haver mais interesse pelos cessionários quanto aos pedidos de homologação judicial de cessão de créditos, subsiste o direito e o interesse da cessionária de habilitar-se na execução de sentença, inclusive para fins de eventuais recebimentos dos valores de pecúnia da Administração Pública Paranaense. O recurso foi recebido em seu duplo efeito à fl. 159. O apelado apresentou suas contrarrazões às fls. 161/170, alegando, em síntese, que não há interesse de agir, tanto no pedido de homologação da cessão de crédito, quanto no pedido de habilitação, com base nos §§ 13 e 14 do artigo 100 da CF . E requer, que seja fixada a condenação sucumbencial pela extinção do procedimento sem resolução do mérito, ante a resistência oferecida pelo apelado e por não ter ele dado causa a extinção do feito, nem à instauração do processo. Caso haja inversão da sucumbência, em obediência ao princípio da eventualidade, requer a uniformização da jurisprudência destes Câmaras de Direito Público, nos termos do art. 476, II do CPC. A douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer acostado às fls. 179/180, posicionou-se pela inexistência de interesse público a justificar sua intervenção. É, em síntese, o relatório. II - O recurso está prejudicado e deve incidir o art. 557 do CPC. Trata-se de pedido de habilitação das empresas cessionárias no pólo passivo da Ação Ordinária de Indenização nº 10.878/1992 em face do Estado do Paraná, tendo como objeto crédito oriundo de precatório, em processo decorrente do já mencionado. Sabe-se que antes do advento da Emenda Constitucional nº. 62/2.009, a habilitação do cessionário, ou seja, a substituição processual do cedente decorria, logicamente, da aquisição do crédito reconhecido em favor do autor originário. Destinava-se a identificar, nos autos, a quem deveria ser efetuado o pagamento. Daí a necessidade da análise dos pedidos de homologação de cessão de crédito, quanto os aspectos formais do negócio, para, somente então, promover a substituição do pólo ativo ou passivo. Agora, sendo a homologação da cessão de crédito comunicada diretamente à Presidência do Tribunal de Justiça, por meio do procedimento constitucionalmente estabelecido, a nova titularidade do crédito já é, por via de consequência, igualmente comunicada ao ordenador do pagamento. Tal circunstância suprime, por completo, a necessidade de quaisquer procedimentos de homologação, cessão ou de substituição processual nos autos que deram origem ao precatório cedido. Em razão do superveniente regramento constitucional do tema, fica prejudicada a discussão acerca da possibilidade de cessão de crédito alimentar e das demais questões já analisadas por esta Corte. Corroborando com este entendimento, os integrantes das Câmaras de direito público deste Egrégio Tribunal (4ª e 5ª Câmaras Cíveis), conjuntamente, editaram o enunciado 13, publicado junto ao Diário da Justiça Eletrônico n.º 509, em 12 de novembro de 2.010, o qual tem o seguinte teor: "Com o advento da Emenda Constitucional nº 62/2009, na cessão de crédito de precatório requisitório, a habilitação nos autos de execução não cabe mais ser requerida em primeiro grau de jurisdição, pois é mera consequência da aceitação da comunicação desse ato jurídico, pela Presidência do Tribunal, sendo este o Órgão agora competente para avaliar toda a regularidade do procedimento de substituição do credor." No mesmo sentido, vêm-se os seguintes julgados: DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. HABILITAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO. PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. CESSÃO DE CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO EM RAZÃO DA ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/09. ALTERAÇÃO À CONSTITUIÇÃO QUE RECONHECE EXPRESSAMENTE A DESNECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO/HABILITAÇÃO JUDICIAL NA CESSÃO DO CRÉDITO, BASTANDO APENAS PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (ART. 100, § 14, CF). IMPOSSIBILIDADE DE ATENDIMENTO DO PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. CONSEQUÊNCIA LÓGICA DA HOMOLOGAÇÃO A QUAL NÃO É MAIS NECESSÁRIA. ENUNCIADO N ° 13 DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DAS 4ª. E 5ª. CÂMARAS DESTE TRIBUNAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE NO PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CESSÃO DO CRÉDITO. RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO, JULGANDO-A EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. A Emenda Constitucional nº 62/09 alterou o artigo 100 da Constituição Federal e tornou possível a cessão de créditos oriundos de precatórios. Por meio da alteração constitucional, em especial por meio do art. 100, § 14, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/09, restou evidente a desnecessidade de homologação judicial da cessão de crédito de natureza alimentar, bastando apenas o procedimento administrativo para viabilizar a referida cessão, isto é, apenas a protocolização de petição junto ao Tribunal de Justiça e junto à entidade pública devedora, conforme orientação do enunciado nº 13 de jurisprudência dominante nas 4ª. e 5ª. Câmaras Cíveis deste Tribunal. Desse modo, não há que se falar em ofensa à substituição processual, prevista no artigo 567, inciso II do Código de Processo Civil, vez que esta última é consequência lógica do deferimento do pleito de homologação, ora afastada pela legislação atual. Em face do novo regramento constitucional, é de rigor o reconhecimento, de ofício, da perda superveniente de interesse processual na ação originária, julgando-a extinta sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o recurso de apelação. (TJPR Apelação Cível 791.804-3 5ª Câmara Cível Relator Des. Luiz Mateus de Lima julgado 28/06/2011) APELAÇÃO CÍVEL - HOMOLOGAÇÃO E HABILITAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO - ATOS DESNECESSÁRIOS - EXEGESE DO ENUNCIADO N.º 13 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - MANUTENÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - RECURSO PREJUDICADO. (TJPR Apelação Cível 744.154-5 4ª Câmara Cível Relatora Juíza Astrid Maranhão

de Carvalho Ruthes julgado em 15/06/2011) No que diz respeito ao pleito do Estado do Paraná, nas contrarrazões, de condenação das cessionárias aos pagamentos dos honorários advocatícios de sucumbência, tem-se que o apelo não está com a razão. Isto, porque, como é cediço, as contrarrazões de recurso não constituem o meio adequado para esta pretensão do apelado, sob pena de configurar reformatio in pejus ao apelante. Sendo assim, correto é o entendimento do magistrado singular ao registrar que deixou de condenar a cessionária "ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, eis que a pretensão não foi resistida nos autos". Neste sentido, seguem julgados: "APELAÇÃO CÍVEL. HOMOLOGAÇÃO E HABILITAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL EM 1º GRAU, POR CARÊNCIA DE AÇÃO (FALTA DE INTERESSE DE AGIR), À VISTA DAS MODIFICAÇÕES GERADAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/09. APELO DA AUTORA. INSISTÊNCIA NA PRETENSÃO. CONTUDO, PROCEDIMENTO DE SUBSTITUIÇÃO DO CREDOR QUE A PARTIR DA EC 62/09 TEM LUGAR APENAS NA PRESIDÊNCIA DA CORTE, ESTANDO AINDA CONVALIDADAS AS CESSÕES ANTERIORES. ENUNCIADO Nº 13 DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA 4ª E 5ª CÂMARAS CÍVEIS DESTA TRIBUNAL. APLICABILIDADE. SUCUMBÊNCIA REGIDA PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS NÃO FIXADOS EM 1º GRAU, E INCABÍVEIS AGORA NESTA INSTÂNCIA, SOB PENA DE "REFORMATIO IN PEJUS". RECURSO DESPROVIDO". (TJPR 5ª Câmara Cível - Apelação Cível 839.950-6 - Relator: Juiz Substituto em Segundo Grau Rogério Ribas - Julg.: 13/03/2012 - Unânime) "APELAÇÃO CÍVEL. HABILITAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITOS ORIUNDOS DE PRECATÓRIOS EXPEDIDO NO PROCESSO N.º SOB O N.º 10.878/92. SENTENÇA QUE EXTINGUE O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, QUANTO AO PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO E INDEFERE, DE PLANO, O PEDIDO DE HABILITAÇÃO DO CESSIONÁRIO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 100, §§ 6º, 13 E 14 DA CF. DIANTE DO PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA, CONDENA A CESSIONÁRIA AO PAGAMENTO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS, MAS DEIXA DE CONDENÁ-LA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS POR CONSIDERAR QUE A PRETENSÃO NÃO FOI RESISTIDA NOS AUTOS. PEDIDO DE REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. COM A PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 62/09 RECONHECEU COMO OPONÍVEL A CESSÃO DE CRÉDITO AO DEVEDOR INDEPENDENTE DA CONCORDÂNCIA. O ADVENTO DA EMENDA TORNOU DESNECESSÁRIO O AJUZAMENTO DE PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA NA VIA JUDICIAL. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N.º 13 DAS 4ª E 5ª CÂMARA CÍVEIS DESTA CORTE DE JUSTIÇA. A SIMPLES APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES RECURSAIS SEM QUE A PRETENSÃO TENHA SIDO RESISTIDA NO CURSO DO FEITO NÃO INDUZ À LITIGIOSIDADE QUE DARIA ENSEJO À CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE DE FORMULAÇÃO DE PEDIDO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS APENAS EM CONTRARRAZÕES DE RECURSO. EM SEDE RECURSAL, OS PEDIDOS DEVEM SER FORMULADOS EM APELAÇÃO OU RECURSO ADESIVO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO". (TJPR 4ª Câmara Cível - Apelação Cível 828.351-6 - Relatora: Des. Maria Aparecida Blanco de Lima Julgado em: 31/01/2012 - Unânime) Portanto, na hipótese vertente, deve ser mantida integralmente a decisão recorrida. III - "Ex positis", à prova e ao direito invocado, nego seguimento à Apelação Cível n. 868.717-6, com base no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente e estar em confronto com a jurisprudência dominante desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. Oportunamente baixem à origem. Curitiba, 03 de maio de 2012. LÉLIA SAMARDÁ GIACOMET Desembargadora Relatora

0111 - Processo/Prot: 0871564-0/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/36852. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 871564-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Lisegriff Gráfica e Editora Ltda.. Advogado: Cláudio Manoel Silva Bega, Marcelo Ribas Kubrusly Silva, Luciana Sbrissia e Silva. Embargado: Ilma. Sra. Pregoira Pertencente à Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Paranaguá. Advogado: Alaor Ribeiro dos Reis. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 871564-0/01 Embargante : LISEGRAFF GRÁFICA E DITORA LTDA Embargada : SRA. PREGOEIRA PERTENCENTE À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ Trata-se de Embargos de Declaração Cível nº 871564-0/01, da Comarca de Paranaguá 1ª Vara Cível, em que é Embargante LISEGRAFF GRÁFICA E DITORA LTDA e Embargada SRA. PREGOEIRA PERTENCENTE À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DE PARANAGUÁ. Sucintamente, interpôs o presente recurso a parte embargante, contra o despacho de fls. 195/197-TJ, alegando em suas razões recursais, que ao apreciar o pedido de liminar este foi obscuro, pois não esclareceu a razão pela qual os argumentos apresentados pelo agravante/embargante não possuem relevância do ponto de vista jurídico, requerendo maior explicação para a não concessão da antecipação da tutela. A parte embargada deixou transcorrer o prazo recursal sem apresentar resposta ao recurso (fls. 213-TJ). É o relatório. Os presentes Embargos de Declaração são tempestivos, logo conhecido do recurso. Ressalta-se que para a interposição dos embargos de declaração e necessário implicarem nas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, in verbis: 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Não há obscuridade na decisão monocrática de fls. 273/275, pois continuam ausentes os requisitos legais para o deferimento da liminar pleiteada. É sabido que os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais

cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais inseridos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Admite-se o manejo de embargos de declaração com caráter infringente em hipóteses excepcionabilíssimas, quando o suprimento de omissão, contradição ou obscuridade, presentes na decisão embargada, implique consequentemente, e por decorrência lógica, na modificação natural do julgamento. Segundo a orientação deste Tribunal: "Os embargos de declaração são espécie de recurso de rígidos contornos processuais, de modo que a ausência de eventual obscuridade, contradição ou omissão, conduz, necessariamente à sua rejeição, ainda que o embargante alegue intuito de pré-questionamento da matéria". 2. "A atribuição do efeito infringente ao julgado só é possível em circunstâncias especialíssimas, quando, do suprimento de omissão, contradição ou, ainda, do esclarecimento de obscuridade, decorrer, como consequência lógica, alteração, ou, então, quando houver erro material ou manifesta nulidade do acórdão". (TJPR - Proc. 0165918-7/01 - (14593) - 6ª C.Cív. - Rel. Des. Airvaldo Stela Alves - DJPR 01.07.2005). Página 2 de 5 Deste modo, ausente qualquer defeito na decisão que indeferiu a concessão da liminar, não sendo caso de seu aperfeiçoamento em sede de embargos de declaração. A propósito destaca de modo proficiente o professor Sandro Marcelo Kozikoski: "Diante da natureza própria dos embargos de declaração, destinados que são ao esclarecimento de uma decisão judicial, sanando omissões ou corrigindo obscuridades ou contradições, em princípio não se prestam a modificar substancialmente a decisão embargada. Tradicionalmente, emprestam-se aos embargos declaratórios meros efeitos de aperfeiçoamento da decisão judicial, sem a possibilidade de alteração do conteúdo substancial desta. Em outras palavras, a finalidade primordial dos embargos de declaração é revestir a decisão das formalidades intrínsecas e extrínsecas dispostas na lei. Costuma-se asseverar, portanto, que os embargos de declaração, ao revelarem o verdadeiro conteúdo da decisão, não podem ocasionar inovação alguma. Vale dizer: como regra, a decisão integradora proferida no julgamento dos embargos de declaração deve manter coesão com a decisão embargada" (Embargos de Declaração. RPC. RT. Pág. 106.). Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIOS REJEITADOS. I- Cabem embargos declaratórios quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535 do CPC). (...) (STF - EDcl no AgRg no Ag 723265 / MS 3ª Turma Relator Ministro Paulo Furtado j. 18/05/2010) (STF - EDcl no AgRg no Ag 723265 / MS 3ª Turma Relator Ministro Paulo Furtado j. 18/05/2010). Colaborando: Página 3 de 5 Embargos de declaração (hipóteses de cabimento). Rediscussão de matéria suficientemente decidida (impossibilidade). 1. Os embargos de declaração destinam-se a aclarar obscuridade, corrigir contradição ou suprir omissão; tão somente quando ocorre alguma dessas hipóteses é que os embargos têm cabimento, evidentemente. 2. O mero inconformismo da União com a decisão judicial não autoriza se postule o re julgamento da causa fora das alternativas recursais previstas em lei. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STF - EDcl no AgRg no REsp 1012849 / RJ 6ª Turma Relator Ministro Nilson Naves j. 01/12/2009). É também o entendimento desta Câmara Cível: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - MERA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA - INTENÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO - NÃO CABIMENTO EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS - EMBARGOS REJEITADOS. (TJ/PR Embargos de Declaração nº 646710-9/01 4ª Câmara Cível Relatora Desembargadora Lélia Samardá Giacomet j. 20/07/2010). E, ainda: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. RECURSO RESTRITO ÀS HIPÓTESES ELENCADAS NOS INCISOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTUITO DE REDISCUSSÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE, AINDA QUE PARA FIM DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO. (TJ/PR Embargos de Declaração nº 676004-5/03 4ª Câmara Cível Relator Desembargador Abraham Lincoln Calixto j. 20/07/2010). Contudo, para um melhor entendimento para a parte embargante passa-se a aclarar a questão supostamente obscura. Página 4 de 5 Como cediço, o artigo 273, do Código de Processo Civil, prevê a concessão da tutela antecipada, desde que satisfeitos os seguintes requisitos conjuntamente: a) prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança de suas alegações; e b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Da análise sumária dos autos, verificou-se que estão ausentes tais requisitos, motivo pelo qual foi mantida a decisão objurgada, pois, os documentos acostados ao caderno processual não são capazes, a priori, de desconstituir a decisão da Administração Pública, decorrendo daí a inexistência de prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança das alegações de autor, ora recorrente, em ver suspensos os efeitos da referida decisão. Ainda, mais uma vez, salienta-se que no processo civil, a fumaça do bom direito é representada pelo convencimento que se firma no julgador de que a alegação que lhe é submetida à apreciação se revela plausível, ou seja, que a lógica da narrativa leva à conclusão, ao menos inicial e num juízo típico da cognição sumária, o que no caso em apreço, não se configurou. Face ao exposto, rejeito os presentes embargos de declaração. DECISÃO Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Intimem-se. Curitiba, 02 de maio de 2012. Juíza Subst. 2ª G. ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora Página 5 de 5 0012 - Processo/Prot: 0872998-0/02 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/113267. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 872998-0/1 Agravo Regimental, 872998-0 Ação Civil Originária (Gr/Clnt). Embargante: Sismuc - Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Curitiba. Advogado: Ludimar Rafanhim, Maira Artmann Tramontim. Embargado: Município de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettes. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Guido Döbeli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Frente ao conteúdo dos aclaratórios e em observância ao princípio do contraditório, manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, acerca da oposição de embargos, promovida por ambos os litigantes.

0013. Processo/Prot: 0872998-0/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/113757. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 8729980-0/1 Agravo Regimental, 872998-0 Ação Civil Originária (Gr/CInt). Embargante: Município de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettes, Rosa Maria Alves Pedroso Xavier, Vera Lucia Sigwalt Bittencourt. Embargado: Sismuc - Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Curitiba. Advogado: Ludimar Rafanhim, Maira Artmann Tramontim. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Guido Döbeli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Frente ao conteúdo dos aclaratórios e em observância ao princípio do contraditório, manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, acerca da oposição de embargos, promovida por ambos os litigantes.

0014. Processo/Prot: 0883788-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/24971. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Auditoria da Justiça Militar. Ação Originária: 0000481-83.2012.8.16.0013 Reintegração em Cargo Público. Agravante: Anderson Rogério de Siqueira, Ricardo Luiz Gava. Advogado: Rafael Junior Soares, Rodrigo José Mendes Antunes. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Rogério Distefano, Valquíria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, e examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob nº. 883.788-1, oriundo do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Vara da Auditoria da Justiça Militar, em que são agravantes Anderson Rogério Siqueira e Ricardo Luiz Gava; e agravado o Estado do Paraná. I - Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto contra a decisão (35/39) proferida nos autos de "ação anulatória de administrativo e reintegração ao cargo público" sob nº. 0000481- 83.2012.8.16.0013, proposta por Anderson Rogério Siqueira e Ricardo Luiz Gava em face do Estado do Paraná, a qual indeferiu o pedido de liminar formulado, nos seguintes termos: "[...] Anderson Rogério de Siqueira e Ricardo Luiz Gava ajuizaram a presente Ação Anulatória de Ato Administrativo e Reintegração em Cargo Público com Pedido de Liminar, em face de ato administrativo exarado pelo Comandante Geral da Polícia Militar do Paraná, alegando, em síntese, que: (1) foram submetidos a Conselho de Disciplina nº 73/2008, em razão de terem supostamente mantido conduta irregular no Posto Policial de Porto Capim, concernente à exigência de vantagem para liberar veículo que transportava mercadoria sem comprovação de origem; (Agravo de Instrumento nº. 883.788-1 - Curitiba) (2) o Comandante Geral da PMPR, contrariando parecer favorável do órgão colegiado, entendeu por excluir os Autores a bem da disciplina e moralidade da tropa; (3) a decisão impugnada viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e da presunção de inocência, eis que: 3.1) atribuiu a pena máxima mesmo tendo os Autores sido absolvidos, por maioria, na esfera criminal com fundamento no artigo 479, alínea "e" do CPPM; e 3.2) dois dentre os cinco juízes do Conselho Permanente de Justiça, entenderam que sequer os Autores concorrem para a prática da infração; (4) a decisão absolutória exarada no juízo criminal faz coisa julgada na esfera administrativa, pelo que não pode prevalecer a punição disciplinar imposta. Solicitaram a concessão de liminar para o fim de serem reintegrados aos cargos que ocupavam até julgamento final da ação. Juntaram documentos. Vieram-me conclusos. Dispõe o artigo 273 do CPC que o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, quando, concomitantemente, a) haja nos autos prova inequívoca que convença a verossimilhança da alegação; e b) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja finalmente deferida; Ainda que se admita a existência de dano irreparável ou de difícil reparação, em razão de que os Autores foram excluídos e não estão percebendo proventos que asseguram o seu sustento e da respectiva família, tem-se que, por uma análise sumária, não é possível acolher a verossimilhança das alegações. Sustentam os Autores que a decisão absolutória exarada no juízo criminal faz coisa julgada na esfera administrativa, pelo que não pode prevalecer a punição disciplinar imposta. Entretanto, não lhes assistem razão. Resta consagrado no artigo 14, § 2º, do Regulamento Disciplinar do Exército, o princípio da independência das esferas penal e administrativa, permitindo sejam apuradas isoladamente, sem que a solução proferida em uma interfira no julgamento da outra. (Agravo de Instrumento nº. 883.788-1 - Curitiba) RDE. Art. 14. Transgressão disciplinar é toda ação praticada pelo militar contrária aos preceitos estatuídos no ordenamento jurídico pátrio ofensiva à ética, aos deveres e às obrigações militares, mesmo na sua manifestação elementar e simples, ou, ainda, que afete a honra pessoal, o pundonor militar e o decore da classe. § 2º As responsabilidades nas esferas cível, criminal e administrativa são independentes entre si e podem ser apuradas concomitantemente. Além disso, o fundamento pelo qual se instaura o processo administrativo é diverso daquele da seara criminal. Nesta, busca-se apurar e punir o militar que tenha, em tese, praticado delito tipificado na lei penal militar, visando o interesse da sociedade. Na esfera administrativa, em contrapartida, busca-se apurar se a conduta por ele praticada lhe assegura condições de permanecer nas fileiras da corporação, em atenção aos interesses da Administração Militar. Assim, o fato de os Autores terem sido absolvidos na esfera criminal, não obsta eventual punição de caráter disciplinar na esfera administrativa, eis que possuem fundamentos diversos, não estando esta adstrita à decisão prolatada naquela. Nesse sentido, cita-se: [...] Sustentam ainda os Autores que dois, dentre os cinco juízes que compuseram o Conselho Permanente de Justiça e que julgaram a ação penal militar, votaram pela negativa de autoria. Sendo assim, fora desarrazoada e desproporcional a penalidade administrativa imposta,

proferida sem provas concretas da infração. Em que pese a posição de 02 (dois) Juízes Militares no julgamento da ação penal, a absolvição ocorreu com fundamento na ausência de prova (artigo 439, alínea "e", CPPM), fato que, ao menos em uma análise sumária, não vincula a esfera administrativa, que pode decidir de modo diverso. Com efeito, cada uma das referidas esferas possui procedimentos instrutórios próprios objetivando a elucidação dos fatos. Uma vez provada na seara administrativa a prática da infração, em procedimento (Agravo de Instrumento nº. 883.788-1 - Curitiba) que observe os princípios do contraditório e da ampla defesa, presume-se legal a penalidade imposta, independentemente da solução proferida no juízo criminal. Observe-se que o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná é pacífico em entender que a absolvição, na esfera criminal, por ausência de prova, não vinculada a esfera administrativa: [...] Assim, pelo menos numa análise prévia, não vislumbro ilegalidade na aplicação da penalidade aos Autores, eis que a esfera administrativa não está vinculada à decisão absolutória por ausência de prova exarada no juízo criminal. Por fim, os Autores pleiteiam a reforma da decisão do Comandante Geral que determinou a exclusão, ao fundamento de que proferida em contrariedade ao parecer do órgão colegiado (Conselho de Disciplina) que entendeu pela inexistência de provas comprobatórias da infração. Analisando a redação do artigo 14 da Lei Estadual nº 6.961/1977, que, à época dos fatos disciplinava o Conselho de Disciplina, vislumbro que o Comandante Geral detém absoluta discricionariedade na avaliação das provas, não estando adstrito ao relatório elaborado pelo órgão colegiado. L.E. nº 6961/77. Art. 14. Recebidos os autos do processo do Conselho de Disciplina, o Comandante-Geral, justificando os motivos da decisão, determinará: IV - a exclusão a bem da disciplina, se julga culpado o policial militar submetido a Conselho de Disciplina pelos itens I, II e IV, do artigo 3º desta Lei. Assim, pelo menos nesse momento, não vislumbro ilegalidade na decisão Comandante Geral proferida em dissonância às conclusões do órgão colegiado, pois detém discricionariedade para decidir de forma diversa, sendo referida peça meramente opinativa. (Agravo de Instrumento nº. 883.788-1 - Curitiba) Pelo exposto, indefiro o pedido de liminar de reintegração formulado na exordial, vez que não foram apresentados fundamentos relevantes a ilidir a legalidade do procedimento [...] Sustentam os agravantes, em síntese, que (fls. 04/33): (a) na ação penal nº. 2007.25983-2 os agravantes foram absolvidos, sendo que em dois dos votos proferidos houve o reconhecimento da inexistência de autoria, assim, vislumbra-se que a penalidade administrativa aplicada não é razoável e nem proporcional; (b) a penalidade de expulsão da corporação não se mostra adequada, pois inexistem provas robustas que os agravantes tenham praticado condutas ilícitas, sendo que tal decisão não se amolda ao disposto no art. 128 da Lei 8.112/90. Isto porque não se levou em consideração a ficha disciplinar dos agravantes, pareceres administrativos formulados pela própria Administração Pública e jurisprudência sobre o assunto; (c) a esfera administrativa é independente da criminal, porém, no caso dos autos, deve ser levada em conta a absolvição criminal dos agravantes e os pareceres favoráveis, sendo que no caso de fundada dúvida não é possível a aplicação da penalidade máxima; (d) tendo em vista o provimento da ação com a anulação do ato administrativo de expulsão, deve-se determinar o pagamento, a título de indenização ou compensação, dos vencimentos e demais vantagens pecuniárias, nos termos da Lei nº. 1.943/54, bem como da Lei nº. 8.112/90; (Agravo de Instrumento nº. 883.788-1 - Curitiba) (e) encontram-se presentes os requisitos para a antecipação de tutela recursal, sendo que inexistente qualquer vedação legal para que se determine a reintegração dos agravantes às fileiras da Polícia Militar, sendo que tal decisão poderá, caso seja julgada improcedente a ação anulatória, revogada sem maiores consequências; Pugna pela antecipação da tutela recursal para que se determine a imediata reintegração dos agravantes com restabelecimento de vencimentos e, após o processamento do recurso, o seu provimento com a confirmação da tutela antecipada concedida. Com as razões o agravante juntou os documentos constantes às fls. 35/2.432-TJ. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos aos agravantes (fl. 2.435). O efeito ativo foi indeferido (fls. 2.439/2.446). O Estado do Paraná apresentou suas contrarrazões (fls. 2.455/2.460) e a Doutra Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo reconhecimento e desprovimento recurso (fls. 2.468/2.471). Os agravantes apresentaram manifestação informando que a sentença nos autos de origem foi prolatada e pugnano pela retratação da decisão que indeferiu a antecipação de tutela (fls. 2.479/2.480). Em resposta ao pedido de informações o d. juiz singular relatou que a decisão agravada foi mantida, que o agravante deu cumprimento ao (Agravo de Instrumento nº. 883.788-1 - Curitiba) disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, bem como informou que a sentença foi prolatada enviando cópia da mesma (fls. 2.504/2.519). É o sucinto relatório. II - Em que pese à manifestação constante às fls. 2.479/2.480, o presente recurso deve ser extinto, ante a perda do seu objeto. Trata-se de recurso de agravo de instrumento onde buscam os agravantes Anderson Rogério Siqueira e Ricardo Luiz Gava a reforma da r. decisão proferida pelo MM. Juiz Singular que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Todavia, depreende-se dos autos, conforme cópia encaminhada (fls. 2.506/2.519), que o processo principal foi extinto com a prolação de sentença, sendo que, dentre outras questões, restou determinada a reintegração dos agravantes. Desta forma, constata-se a ocorrência de perda do objeto do presente recurso, ante a extinção dos autos de "ação anulatória de administrativo e reintegração ao cargo público" sob nº. 0000481-83.2012.8.16.0013, autos principais em que, através do presente recurso, busca-se a reforma da decisão que indeferiu a tutela antecipada. Neste sentido: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERE PLEITO LIMINAR. PROLAÇÃO DE SENTENÇA. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E (Agravo de Instrumento nº. 883.788-1 - Curitiba) RESPECTIVO PROCEDIMENTO RECURSAL." (TJPR - 4ª C.Cível - EDC 0691694-5/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Eduardo

Sarrão - Unânime - J. 19.04.2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ABSTENÇÃO DA INCLUSÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. SENTENÇA PROLATADA NOS AUTOS PRINCIPAIS. RECURSO PREJUDICADO." (TJPR - 13ª C. Cível - AI 0758121-5 - Medianeira - Rel.: Des. Luiz Taro Oyama - Unânime - J. 13.07.2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO PREJUDICADO. PERDA DO OBJETO. DECISÃO MONOCRÁTICA AMPARADA NO "CAPUT" DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL." (Agravado de Instrumento nº 408.466-8, Rel. Des. José Maurício Pinto de Almeida, p. 15/05/2007). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA - LIMINAR - PERDA DA EFICÁCIA - SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O PROCESSO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO AUTOR - RECURSO PREJUDICADO PELA FALTA DE OBJETO (AI nº 106.175-8, Relatora Des. Regina Afonso Portes, acórdão nº 21.205 da 3ª C. Cv - TJPR). Portanto, a análise do presente agravo de instrumento restou prejudicada, face a perda de seu objeto. (Agravado de Instrumento nº. 883.788-1 - Curitiba) III - Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, julgo extinto o procedimento recursal, diante da perda de seu objeto, decorrente da extinção do processo principal. Atendidas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Curitiba, 02 de Maio de 2012. LÉLIA SAMARDÁ GIACOMET Desembargadora Relatora 0015. Processo/Prot: 0887427-9 Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/371798. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001287-19.2010.8.16.0101 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Wilson Tavares. Advogado: Miryan Siqueira Gonçalves. Réu: Prefeita do Município de São Pedro do Ivaí. Advogado: Luiz Cezar Viana Pereira. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacommet. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Mantenho a sentença em sede de reexame necessário.

REEXAME NECESSÁRIO Nº 887.427-9 Autor : Wilson Tavares. Ré : Prefeita do Município de São Pedro do Ivaí. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Reexame Necessário sob n.º 887.427-9 da Vara Única da Comarca de Jandaia do Sul, em que é Remetente JUIZ DE DIREITO, Autor WILSON TAVARES e Ré PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ. Trata-se de Reexame Necessário da r. sentença de fls. 189/196, aclarada nas fls. 203/204, proferida nos autos de Mandado de Segurança sob o n.º 321/2.010, impetrado por Wilson Tavares, candidato aprovado em concurso público em 1º lugar para a única vaga de Odontólogo do Município de São Pedro do Ivaí, que concedeu a segurança para determinar que o impetrado procedesse sua nomeação, dado que havia sido contratado outra pessoa no cargo, demonstrando o ente municipal tanto a existência de vaga quanto a necessidade dos serviços do profissional, de modo que restou configurada preterição. A r. sentença deixou de fixar condenação em honorários advocatícios, conforme o teor da Súmula nº 105 do STJ. Ao final, o Magistrado sentenciante submeteu ao reexame necessário, nos termos do artigo 12, § único, da Lei n.º 1.533/51. Não foi interposto recurso voluntário. A Representante do Ministério Público atuante junto ao Juízo de Origem se pronunciou pela inexistência de interesse público que justifique a intervenção ministerial (fls. 244/247). Encaminhados os autos à Procuradoria Geral de Justiça, esta se pronunciou pelo conhecimento do reexame necessário com a confirmação da r. sentença (fls. 256/260). Presentes os pressupostos do reexame necessário, conheço do recurso, com base no artigo 14, § 1º da Lei nº 12.016 de 7 de agosto de 2009. O recurso é passível de ser decidido monocraticamente, nos termos da súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça. A r. sentença deve ser mantida em sede de reexame necessário. Versam os autos acerca de mandado de segurança impetrado por candidato aprovado em concurso público aprovado em primeiro lugar para a vaga de Odontólogo do Município de Jandaia do Sul. No curso do prazo de fluência de validade do certame, a municipalidade preencheu o cargo com profissional estranho aos seus quadros, em manifesta preterição do impetrante, consoante entendimento acolhido pela r. sentença. O concurso público em comento disponibilizou 1 (uma) vaga para este cargo e como o impetrante foi aprovado em 1º (primeiro) lugar. Todavia, teve conhecimento de que o Município lançou mão de outro profissional para exercer esta função, que sequer prestou o concurso público. Os fatos restaram incontroversos nos autos, tanto é que a parte ré ao mesmo tempo em que atesta a prestação de serviços de Odontólogo pelo Dr. Emerson Tavares, ainda que com a escusa de que foi contratado pela APMI (Associação de Proteção à Maternidade e à Infância), alegou que em função da superação do teto com gastos com o funcionalismo municipal, ficou impedido de contratar o impetrante. Do contexto, o que se observa é que as assertivas da autoridade impetrada não são idôneas a afastar a pretensão do impetrante, na medida em que a contratação por entidade diversa, porém com prestação de serviços no âmbito do Município, tal como em Posto de Saúde Municipal de São Pedro do Ivaí/PR, importa em manifesta violação ao princípio do concurso público. Neste sentido asseverou a Procuradoria Geral de Justiça, senão vejamos: "A questão versada nos autos é matéria pacificada nos Tribunais superiores, no sentido de que o candidato que é aprovado no concurso público, dentro do número de vagas ofertadas, passa a ter direito subjetivo à nomeação, sob pena de ofensa ao princípio da moralidade. Isso porque se a administração manifesta-se expressamente, por meio de edital de concurso, pela necessidade de determinado número de servidores, deve ela vincular-se aos motivos que determinaram sua conduta e cumprir com o conteúdo de sua declaração." (fls. 258). Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça se pronunciou sobre o tema: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. 1 - O candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no edital tem direito subjetivo a ser nomeado no prazo

de validade do concurso. Precedentes do STJ e do STF. 2 - Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ - AgRg no RMS 29.680/RS 5ª Turma Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze j. 13/03/2012) Por outro lado, oportuno destacar que a terceirização observada nem sempre conduz à disponibilização do serviço de modo menos oneroso ao ente público do que a contratação de servidores aprovados em concurso, como meio de equilibrar as contas públicas, em razão dos elevados encargos que acarreta. Insta ressaltar, outrossim, que a terceirização de vaga não afasta a configuração de preterição de candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas. Confira-se: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. TERCEIRIZAÇÃO DE VAGA. PRETERIÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS. DIREITO À NOMEAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Uma vez comprovada a existência da vaga, sendo esta preenchida, ainda que precariamente, fica caracterizada a preterição do candidato aprovado em concurso. 2. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 777644 AgR / GO, 2ª T., Rel. Min. Eros Grau, DJ 14.05.2010). Do voto, esclarece o Ministro Relator: "Tal e qual demonstrado na decisão que se pretende reformar, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o candidato aprovado em concurso público, uma vez comprovada a existência da vaga, tem direito à nomeação quando esta é preenchida, ainda que precariamente." Do exposto, mantenho a sentença em sede de reexame necessário. Curitiba, 03 de maio de 2012. Juíza Subst. 2º G. ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora 0016. Processo/Prot: 0893354-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/398289. Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000424-18.2011.8.16.0040 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Apelante: Edevar Marinho da Silva. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacommet. Revisor: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. VISTOS, e examinados estes autos de Apelação Cível sob o n.º 893.354-8, oriundo da Comarca Altônia - Vara Única, em que é apelante Edevar Marinho da Silva e apelado o Banco Itaú S/A. I - Trata-se de recurso de Apelação Cível (fls. 27/35) interposto contra a sentença (fls. 20/25) proferida pelo MM. Juiz da Vara Única da Comarca Altônia que, nos autos de "Impugnação à Liquidação e Cumprimento de Sentença" sob n.º 1130/2010, julgou procedente o pedido do executado (Banco Itaú S/A), reconhecendo a prescrição da pretensão do exequente (Edevar Marinho da Silva), consistente em executar valores decorrentes da Ação Civil Pública sob nº. 38.765/1998, proposta pela APADECO contra o BANESTADO S/A. Desta forma, extinguiu o feito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, bem como, em razão do princípio da sucumbência, condenou o pagamento ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, com as ressalvas de que o exequente é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Sustenta o apelante, em suma, que não restou configurada a prescrição, motivo pelo qual deve ser dado provimento ao recurso para que prossiga a execução até o pagamento total do débito. É o sucinto relatório. II - Do conteúdo dos autos, denota-se que a questão da ação principal gira em torno de execução de título judicial fundado em negócio jurídico bancário, cuja competência não está mais adstrita a esta Quarta Câmara Cível. Com a vigência do novo Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a competência para processamento e julgamento de recursos fundados em ação civil pública, levará sempre em consideração a matéria de sua especialização, e, não mais, o simples fato de se estar diante de ação civil pública. Nestes termos, o artigo 90, §1º do Regimento Interno do Tribunal de Justiça (RITJPR) dispõe que: "§ 1º Os recursos relativos às ações civis públicas coletivas e às execuções individuais delas decorrentes serão distribuídos às Câmaras Cíveis de acordo com a matéria de sua especialização." Ao nos atermos à especialização das Câmaras Cíveis, temos que esta Colenda Quarta Câmara Cível não é mais competente para processar e julgar estes autos, pois a sua competência se limita ao processamento e julgamento das matérias relativas a direito público. Desta forma, é da competência da 13ª ou 14ª ou 15ª ou 16ª Câmaras Cíveis o processamento e o julgamento do presente recurso, por se tratar de ação relativa a negócios jurídicos bancários, conforme artigo 90, inciso V, do Regimento Interno do TJPR, senão vejamos: "VI - à Décima Terceira, à Décima Quarta, à Décima Quinta e à Décima Sexta Câmara Cível: a) execuções fundadas em título extrajudicial e as ações a ele relativas, inclusive quando cumuladas com pedido de indenização; b) ações relativas a negócios jurídicos bancários e cartões de crédito, inclusive quando cumuladas com pedido de indenização, excetuada a competência prevista na alínea d do inciso VII deste artigo; Portanto, entendo não ser o recurso em exame da competência desta Augusta Quarta Câmara Cível, mas sim de uma das Câmaras ali enumeradas: 13ª ou 14ª ou 15ª ou 16ª Câmaras Cíveis, por se tratar de ação relativa a negócios jurídicos bancários. III - Ex positis, à prova e ao direito invocado, por entender não ser o processamento e julgamento deste processo afeto a esta Quarta Câmara Cível, face à especialização das demais citadas, - Regimento Interno do Tribunal de Justiça, art. 90, inc. II, § 1º, determino a redistribuição deste recurso de Apelação Cível nº 893.354-8 a uma das câmaras mencionadas, dando-se baixa nos respectivos registros e autuação. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 03 de Maio de 2012. LÉLIA SARMADÁ GIACOMET Desembargadora Relatora 0017. Processo/Prot: 0897879-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/94737. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0003061-21.2009.8.16.0004 Habilitação de Crédito. Apelante: Estrada Distribuidora de Derivados de Petróleo Ltda. Advogado: Salazar Barreiros Júnior, Adriane Nogueira Fauth. Apelado: Estado do Paraná.

Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Felipe Barreto Frias. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Branco de Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Desª Lélia Samardá Giacomel. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Intime-se o apelado para que se manifeste sobre o pedido de desistência do recurso (fls. 179/180).

0018 . Processo/Prot: 0903386-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/127257. Comarca: Formosa do Oeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000434-04.2009.8.16.0082 Ação Civil Pública. Agravante: Antenor Pacífico, Nilton Pickler. Advogado: Luiz Carlos Ricatto, Marcelo Júnior Corrêa. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomel. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.386-5 Agravante : Antenor Pacífico e outro. Agravado : Ministério Público do Estado do Paraná. Vistos e Examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob o nº. 903.386-5 em que é agravante ANTONOR PACÍFICO E OUTRO e agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo agravante, em face da decisão interlocutória nos autos de Ação Civil Pública nº 1009/2009, do MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Formosa do Oeste, o qual reconheceu a prescrição punitiva em relação aos recorrentes, eis que não negaram que quando da propositura da ação eram funcionários municipais e ao mesmo tempo recebeu a petição inicial com relação aos mesmos sob o fundamento de que não poderia afirmar naquele momento a inexistência do ato de improbidade administrativa. Informados, os agravantes interpuseram o presente agravo de instrumento, onde sustentaram em síntese, que na qualidade de servidores municipais não sabem quais seriam as acusações que pesam sobre os mesmos, tendo em vista que no caso em tela deveria ser aplicado as regras da prescrição quinquenal (5 anos) a ser contada a partir da data do conhecimento dos fatos, ou seja, 30/11/2004, onde desta forma o prazo para interposição da ação originária seria 01/12/2009 e não 29/12/2009 como ocorreu, restando prescrita a pretensão punitiva em relação aos recorrentes. Explicitados os fatos e fundamentos jurídicos requereu a reforma da decisão com pedido de liminar concedendo o efeito suspensivo pleiteado, de modo que seja reconhecida a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva em relação aos recorrentes. É o relatório. Analisando o caderno processual verifica-se que a parte recorrente não instruiu corretamente o recurso de agravo de instrumento ao não acostar cópia da decisão agravada. Observa-se que a mesma revela-se obrigatória e necessária para seguimento do recurso, conforme prevê o artigo 525, inciso I do Código de Processo Civil. Nota-se que a legislação processual é peremptória aduzindo que a parte agravante fará instruir a petição de agravo de instrumento com as peças obrigatórias. Neste sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento. EMENTA: TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA - ART. 557, §1º DO CPC - AGRAVO DEFICIENTEMENTE INSTRUIDO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL PARA A ADEQUADA FUNDAMENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO - ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DESTA CORTE E DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. Não basta que o instrumento do agravo traga as peças obrigatórias a que se refere o art. 525 do CPC, mas é necessário que sejam juntadas todas as outras necessárias ao adequado Página 2 de 4 processamento do recurso, conforme entendimento assente na jurisprudência. (TJPR 2ª CC Ac.29367 Rel. Desembargador Silvio Dias, j.10/07/2007) Corroborando, DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO INTERNO - DECISÃO DO RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA, BEM COMO DE PEÇAS NECESSÁRIAS - IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA EXTEMPORÂNEA, EM SEDE DE AGRAVO - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJPR 2ª CC Ac.29277 Rel. Desembargador Antônio Renato Strapasson, 26/06/2007). E ainda, "O agravante tem o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas (necessárias e úteis à compreensão da controvérsia) na formação do instrumento do agravo, sob pena de não conhecimento do recurso." (STJ - 2ª Turma - REsp 591670 / DF - Min. Francisco Peçanha Martins - DJ: 10/10/2005) Deste modo, frisa-se que o documento não acostado se demonstra como peça necessária e útil para o exato conhecimento das questões discutidas, cumpre esclarecer que não cabe ao Relator converter o julgamento em diligência, facultando a parte a complementação do instrumento, pois o dever permanecer no pólo da parte agravante no momento da interposição do recurso. Ressalta-se que o artigo 525 do CPC é claro no sentido de que a petição de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Página 3 de 4 Desta forma, não é admissível que o relator conheça do agravo de instrumento por má formação processual. Portanto, nego seguimento do recurso interposto diante a formação deficitária do instrumento. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 02 de maio de 2012. Juíza Subst. 2º G. ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relator Página 4 de 4

0019 . Processo/Prot: 0904689-5 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2012/130331. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0111907110 Protocolo. Impetrante: Francisco Tavares de Souza. Advogado: Fabio Alves das Chagas. Impetrado: Secretária de Estado de Justiça do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Guido Döbeli. Relator Convocado: Juíza Subst.

2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 904.689-5 Impetrante : Francisco Tavares de Souza. Impetrado : Secretário de Estado de Justiça do Estado do Paraná. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por FRANCISCO TAVARES DE SOUZA em face de ato do SECRETÁRIO DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, visando ter atestada sua capacidade técnica e aptidão psicológica para manuseio de arma de fogo por parte do impetrado, nos exatos termos do Decreto 5.123/04 da Portaria 613 da polícia Federal. Informa o impetrante que exerce a função de agente penitenciário e é proprietário de uma arma de fogo da espécie pistola, marca Taurus, com registro no Sisnarm Sistema Nacional de Armas do Departamento de Polícia Federal, sob o nº 2009/006332905-73. Sustentou que na data de 16/08/2011 requereu diretamente a impetração, mediante processo administrativo nº 11.190.711-0 que fosse atestada a sua capacidade técnica e aptidão física para manuseio de arma de fogo, no intuito de obter o porte legal da mesma. Alegou que passados mais de 07 (sete) meses ainda não obteve resposta, sob o fundamento de que a SEJU ainda não teria porte funcional, tendo em vista que o assunto carcerária de regulamentação eis que a Polícia Federal ainda não teria estabelecido os critérios a serem observados pelas instituições quando da averiguação da capacidade técnica e aptidão psicológica. Irresignado impetrou o presente writ, onde sustentou em síntese, que compete a União a concessão do porte de arma aos agentes penitenciários, mesmo que pertencentes ao sistema penitenciário federal ou estadual. Alegou que nos termos do artigo 6º, inciso VII da Lei 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento) seria totalmente legal o porte de arma de fogo pelos agentes penitenciários desde que comprovada capacidade técnica e aptidão psicológica do agente conforme dispõe o § 2º do referido diploma legal. Sustentou que a aquisição de arma de fogo e seu registro seriam procedimentos anteriores ao porte, não tendo sido estabelecido taxativamente pela Lei quem poderia adquirir uma arma de fogo, exigindo-se apenas o cumprimento dos requisitos mencionados anteriormente, bem como declaração da efetiva necessidade e a comprovação de idoneidade, onde cumpridos tais requisitos não haveria óbice em conceder o pleiteado porte de arma. Aduziu que a comprovação da capacidade técnica e aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo devem ocorrer nos termos do regulamento descrito no Decreto 5.123/04, destacou que a Lei não estabelece diferença entre os requisitos para o registro e para o porte da arma em relação aos agentes penitenciários, dessa forma concluiu que restando cumpridos os procedimentos do artigo 12, inciso IV e VII c/c § 3º do Decreto 5.123/04 estaria o agente autorizado a obter o porte de arma. Sendo assim, narrou que o pedido de registro foi deferido pela Polícia Federal, necessitando apenas que o impetrado ateste sua capacidade técnica e aptidão psicológica para manuseio da mesma. Discorreu também acerca da existência da Lei Estadual 16.793/2011, a qual autoriza o porte de arma para agentes penitenciários. Alegou que o periculum in mora estaria consubstanciado no fato de se evitar o dano grave e de difícil reparação eis que já foi expirada a possibilidade de resolução administrativa sobre a questão tendo em vista que passados mais de 07 (sete) meses ainda não obteve resposta, onde a negativa de análise do requerimento por si só justificaria a concessão de liminar, visto que o seu direito ao porte de arma encontra-se devidamente garantido na legislação. No tocante ao fumus boni iuris sustentou estar evidenciado pelos elementos fáticos eis que devido à função exercida (agente penitenciário) encontra-se sob ameaça de morte por presidiários, frisou ainda que alguns deles encontram-se foragidos e, portanto a sua segurança estaria em risco. Página 2 de 4 Requer então a concessão de liminar em favor do impetrante, para que seja determinado que o impetrado de cumprimento ao contido no artigo 36 do Decreto Federal 5.123/04 c/c as Portarias 315 e 613, ambas da Polícia Federal, atestando a capacidade técnica e a aptidão psicológica do recorrente, para que desta forma possa exercer o manuseio de arma de fogo. Na sequência pleiteia que vencidos tais procedimentos, seja determinado que o impetrado faça constar o porte de arma em sua Carteira de Identidade Funcional, sob pena de multa diária. É o relatório. Trata-se de mandado de segurança visando que seja determinado que impetrante analise o requerimento administrativo para obtenção de porte de arma de fogo e consequentemente conceda a referida autorização imediata, sob o fundamento de que de acordo com o Decreto Federal 5.123/04, bem como com as Portarias 315 e 613 e a Lei Estadual 16.793/2011 seria direito do impetrante em obter o porte legal de arma de fogo, devendo ser levado em consideração que o mesmo encontra-se sob ameaça de morte, tanto pelos presidiários como também pelos detentos foragidos. Em cognição sumária, não se vislumbra a presença dos requisitos elencados no artigo 7º, III da Lei 12.016/2009, para a concessão da liminar almejada pelo ora impetrante. Da leitura das razões apresentadas, verifica-se que o impetrante não logrou êxito em demonstrar os efetivos prejuízos advindos da demora de obter a prestação jurisdicional. Desse modo, em um juízo de cognição sumária, próprio deste momento processual, entendo que o argumento trazido pelo impetrante, de que já estaria expirada a possibilidade de resolução administrativa acerca do requerimento protocolado (visando ser atestada a sua capacidade técnica e aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo), tendo em vista que passados mais de 07 (sete) meses ainda não obteve resposta e que a negativa de análise do citado requerimento por si só justificaria a Página 3 de 4 concessão de liminar, são insuficientes a sustentar a existência do fumus boni iuris e o periculum in mora. Diante do exposto, indefere-se o pedido de liminar, até decisão final de mérito. Notifique-se os impetrados do conteúdo da petição inicial, assim como da não concessão da medida liminar, entregando-lhe segunda via apresentada pela impetrante com as cópias dos documentos a fim de que, no prazo de 10 dias, preste as informações que entender necessárias (art. 7º, inc. I, da Lei 12.016/2009). Após, abra-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 02 de maio de 2012. Juíza Subst. 2º G. ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora Página 4 de 4 0020 . Processo/Prot: 0904744-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/133914. Comarca: Manoel Ribas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000486-05.2012.8.16.0111 Ação Civil Pública. Agravante: Sigfrid Willi Schweigert. Advogado: Melvis Muchiuti. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.744-1 Agravante : Sigfrid Willi Schweigert. Agravado : Ministério Público do Estado do Paraná. Vistos e Examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob o nº. 904.744-1 em que é agravante SIGFRID WILLI SCHWEIGERT e agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo agravante, em face da decisão interlocutória (fls. 762/779-TJ) nos autos de Ação Civil Pública nº 486-05.2012.8.16.0111, da MMª. Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Manoel Ribas, a qual determinou a indisponibilidade dos bens no valor do dano corrigido até a data da citada indisponibilidade nos termos do artigo 16, § 2º da Lei 8.429/92, bem como a imediata adequação da folha de pagamento do recorrente, a fim de que passasse a auferir a remuneração referente a apenas um dos cargos efetivos, limitado ao teto remuneratório municipal. Inconformado, o agravante interpôs o presente agravo de instrumento, onde sustentou em síntese, que a decisão atacada foi proferida em confronto com dispositivos constitucionais, tendo em vista que de acordo com o artigo 5º inciso LIV da carta Magna, ninguém poderia ser privado de seus bens sem o devido processo legal, demonstrando-se assim como medida inadequada e desproporcional para tutelar o erário municipal. Alegou também que não restou devidamente comprovado nos autos a existência de fundado indício de perigo do agente em dispor dos seus bens, infringindo assim o inciso XXII do artigo 5º da CF, o qual garante o direito de propriedade ao cidadão em usufruir e dispor de seus bens. Com relação a determinação de que a folha de pagamento do recorrente fosse adequada a fim de que passasse a auferir a remuneração referente a apenas um dos cargos efetivos, limitado ao teto remuneratório municipal da mesma forma não mereceria prosperar, sob o fundamento de que o agravante presta seus serviços no Hospital Municipal, não possui horário fixo de entrada e nem de saída, sendo normal que sua carga horária ultrapasse 11 (onze) horas diárias. Sustentou ainda que as condições de trabalho (possibilidade de acumulação de cargos e número de horas trabalhadas) seria questão de constatação em instrução processual e não em sede de liminar. Por fim, discorreu que a manutenção da decisão atacada ocasionaria danos irreparáveis ao recorrente e a toda população da Comarca de Manoel Ribas, principalmente a comunidade carente ante a redução de sua carga horária, sob pena de causar mal irreparável a saúde da municipalidade. Explicitados os fatos e fundamentos jurídicos requereu a reforma da decisão com pedido de liminar concedendo o efeito suspensivo pleiteado, de modo que seja suspenso os efeitos da decisão agravada até o julgamento do presente recurso conferindo ao recorrente o direito de propriedade e de gozar e dispor livremente de seus bens, bem como autorizar que continue prestando serviço nos dois cargos de médico que ocupa por concurso público, percebendo os vencimentos até o limite constitucional, no caso de estar perceber valor superior a este, tendo em vista que sendo a mesma mantida acarretaria lesão grave e dano de difícil reparação ao recorrente e a população de Manoel Ribas. É o relatório. Primeiramente, consigno que na espécie é cabível, tão somente o exame acerca da presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da liminar postulada no caso, diante da natureza restrita do recurso de agravo de Página 2 de 4 instrumento. O recurso veio acompanhado das peças obrigatórias e necessárias ao deslinde da causa a que se refere o artigo 525 do Código de Processo Civil, verificando-se, também, a tempestividade do presente recurso. Quanto a sua admissibilidade sob a forma de instrumento, verifica-se que a decisão ora agravada se enquadra entre aquelas suscetíveis de causar à parte lesão grave e de difícil reparação se não for examinada de imediato pelo órgão ad quem, posto que, nenhuma utilidade terá a análise do eventual gravame causado pela decisão se vier a ser apreciado somente por ocasião de eventual recurso de apelação. Portanto, atendidos aos requisitos legais, recebo o agravo sob a forma de instrumento. Da leitura das razões apresentadas, verifica-se que o agravante não logrou êxito em demonstrar os efetivos prejuízos advindos com o inferimento da liminar pleiteada, tendo em vista que os documentos acostados não são suficientes para que em uma cognição sumária seja concedida da medida pleiteada. Sendo assim, da análise dos autos a ponderação da parte agravante não é relevante do ponto de vista jurídico, não sendo plausível em uma análise prefacial da causa de pedir, tendo em vista que ao contrário do alegado pela agravante, não vislumbro a presença do periculum in mora e do fumus boni iuris, requisitos essenciais para o deferimento da medida requerida. Desse modo, indefiro a liminar por não vislumbra as hipóteses do artigo 527, III e 558 ambos do CPC, mantendo a decisão impugnada até final pronunciamento deste juízo acerca do meritum causae, eis que não verificável de plano a fumaça do bom direito e o perigo da demora, ainda mais que a juíza monocrática proferiu sua decisão de acordo com dispositivo legal. Página 3 de 4 Assim, determino pedido de informações a MMª. Juíza do feito prolator da decisão interlocutória no prazo de 10 (dez dias), consoante regra do artigo 527 IV do CPC, informando se foi cumprido pelo agravante o disposto no artigo 526 do CPC. Intime-se nos termos do artigo 527 inciso V do CPC, o agravado para se quiser, responder no prazo de 10 (dez dias). Autorizo expressamente o Chefe da Seção da 4ª Câmara Cível a efetuar os necessários ofícios. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Após remetam os autos para a Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 02 de maio de 2012. Juíza Subst. 2º G. ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora Página 4 de 4

0021 . Processo/Prot: 0909391-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/139280. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001380-46.2011.8.16.0133 Ordinária. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Ernesto Alessandro Tavares, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Nelson Pereira Bicudo. Advogado: Luiz Carlos Trodorfe. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator:

Desª Lélia Samardã Giacomet. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.391-0 Agravante : Estado do Paraná. Agravado : Nelson Pereira Bicudo. Vistos e Examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob o nº. 909.391-0 em que é agravante ESTADO DO PARANÁ e agravado NELSON PEREIRA BICUDO. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo agravante, contra decisão interlocutória (fls. 36/39-TJ) nos autos de Ação Ordinária nº 1380- 46.2011.8.16.0040, do MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Pérola, o qual deferiu a liminar requerida para o fim de determinar que o Estado do Paraná forneça o medicamento SPIRIVA RESPRIMAT (brometo de tiotrópio), no prazo de 15 (quinze) dias, na quantidade prescrita e enquanto perdurar o tratamento sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos mil reais), com fundamento no artigo 12 da Lei 7.347/85 c/c o artigo 461, §§ 3º e 4º do CPC. Inconformado, o agravante interpôs o presente agravo de instrumento, onde sustentou em síntese, que a decisão atacada violou o artigo 1º da Lei 9.494/97 c/c disposto § 3º do artigo 1º da lei 8.437/92, tendo em vista que seria incabível a concessão da medida eis que a mesma esgota no todo o objeto da ação. Alegou incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito sob o fundamento de que União Federal responderia solidariamente e, portanto o Juízo competente seria o da Justiça Federal. Na seqüência que a decisão agravada seria nula nos termos do artigo 2º da Lei 8.437/92, ante a ausência de intimação do Estado do Paraná. Sustentou também ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, eis que o medicamento pleiteado não faz parte da farmácia básica do agravante, tendo em vista que o mesmo é de ordem experimental, não atendendo, por conseguinte os protocolos clínicos exigidos pelo Ministério da Saúde podendo inclusive causar danos à saúde do paciente. Explicitados os fatos e fundamentos jurídicos requereu a reforma da decisão com pedido de liminar concedendo o efeito suspensivo pleiteado, de modo que seja suspensa a tutela antecipada inicialmente concedida e ao final seja a mesma revogada integralmente. É o relatório. Primeiramente, consigno que na espécie é cabível, tão somente o exame acerca da presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da liminar postulada no caso, diante da natureza restrita do recurso de agravo de instrumento. O recurso veio acompanhado das peças obrigatórias e necessárias ao deslinde da causa a que se refere o artigo 525 do Código de Processo Civil, verificando-se, também, a tempestividade do presente recurso, através da certidão de publicação de fls. 41-TJ. Quanto a sua admissibilidade sob a forma de instrumento, verifica-se que a decisão ora agravada se enquadra entre aquelas suscetíveis de causar à parte lesão grave e de difícil reparação se não for examinada de imediato pelo órgão ad quem, posto que, nenhuma utilidade terá a análise do eventual gravame causado pela decisão se vier a ser apreciado somente por ocasião de eventual recurso de apelação. Portanto, atendidos aos requisitos legais, recebo o agravo sob a forma de instrumento. Página 2 de 5 Da leitura das razões apresentadas, verifica-se que o agravante não logrou êxito em demonstrar os efetivos prejuízos advindos com o inferimento da liminar pleiteada, tendo em vista que os documentos acostados não são suficientes para que em uma cognição sumária seja concedida da medida pleiteada. Sendo assim, da análise dos autos a ponderação da parte agravante não é relevante do ponto de vista jurídico, não sendo plausível em uma análise prefacial da causa de pedir, tendo em vista que ao contrário do alegado pela agravante, não vislumbro a presença do periculum in mora e do fumus boni iuris, requisitos essenciais para o deferimento da medida requerida. Desse modo, indefiro a liminar por não vislumbra as hipóteses do artigo 527, III e 558 ambos do CPC, mantendo a decisão impugnada até final pronunciamento deste juízo acerca do meritum causae, eis que não verificável de plano a fumaça do bom direito e o perigo da demora, ainda mais que o juiz monocrático proferiu sua decisão de acordo com dispositivo legal. Por oportuno e tendo em vista as recomendações do Comitê Executivo do Fórum Nacional do Judiciário para Monitoramento e resolução das Demandas de Assistência à Saúde Paraná, criado segundo a orientação da Recomendação nº 31/2010 e Resolução nº 107/2010 do Conselho Nacional de Justiça, determino que a agravada solicite aos médicos, vinculados ou não ao SUS que acompanham o caso da paciente, que apresentem relatório com as seguintes informações e/ou documentos, devendo os mesmos serem acostados aos autos no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de revogação da liminar concedida: a) O esgotamento das alternativas de fármacos previstas na lista RENAME e nos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde, listas suplementares e demais atos que lhes forem complementares, antes de prescreverem tratamento medicamentoso diverso aos pacientes que necessitem de medicamentos do SUS; Página 3 de 5 b) Se ainda for prevalente tecnicamente a indicação de droga não apresentada nas listas oficiais (divulgadas no site da Secretária Estadual de Saúde www.sesa.pr.gov.br), o profissional responsável deverá elaborar fundamentação técnica consistente, indicando quais os motivos da exclusão dos fármacos já eventualmente previstos e, se cabível, menção à sua eventual utilização anterior pelo usuário sem que houvesse resposta adequada; c) devem, também, serem identificados quais os benefícios da nova substância prescrita na hipótese concreta (e os riscos decorrentes da sua não dispensação), com a apresentação de estudos científicos eticamente isentos e comprobatórios dessa eficácia; d) quando pertinente (especialmente quando se tratar de drogas de alto custo), manifestação sobre possíveis vínculos, formais ou informais, do prescritor com o laboratório fabricante do remédio em questão; e) a indicação farmacêutica deverá adotar, obrigatoriamente, a Denominação Comum Brasileira (DCB) ou, na sua falta, a Denominação Comum Internacional (DCI), constando o nome genérico, seguido do nome de referência da substância; f) da mesma forma se procederá quando o fármaco, embora constante dos Protocolos, for receitado em face de situação diversas dali prescrita. Assim, determino pedido de informações ao MM. Juiz do feito prolator da decisão interlocutória no prazo de 10 (dez dias), consoante regra do artigo 527 IV do CPC, informando se foi cumprido pelo agravante o disposto no artigo 526 do CPC. Intime-se nos termos do artigo

527 inciso V do CPC, o agravado para se quiser, responder no prazo de 10 (dez dias). Autorizo expressamente o Chefe da Seção da 4ª Câmara Cível a efetuar os necessários ofícios. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Após remetam os autos para a Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 02 de maio de 2012. Página 4 de 5 Juíza Subst. 2º G. ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora Página 5 de 5 Vista a Procuradoria Geral do Estado - Para que se manifestem acerca dos Embargos opostos por Valeria Cristina Giacometti - Prazo : 10 dias

0022 . Processo/Prot: 0840134-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/93006. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 840134-9 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Valeria Cristina Giacometti. Advogado: Renê Pelepiu. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Raul Alberto Dantas Junior. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet. Motivo: Para que se manifestem acerca dos Embargos opostos por Valeria Cristina Giacometti

Vista ao(s) Embargado(s) - Para que se manifestem acerca dos Embargos opostos pelo Estado do Paraná - Prazo : 10 dias

0023 . Processo/Prot: 0800703-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/99634. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 800703-2 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Wilson Martins Matsunaga Junior, Fernando Merini. Embargado: Hedi Wegener. Advogado: David Alves de Araújo Júnior. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet. Motivo: Para que se manifestem acerca dos Embargos opostos pelo Estado do Paraná. Vista Advogado: David Alves de Araújo Júnior (PR044111)

SEÇÃO DA 5ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível Seção da 5ª Câmara Cível Relação No. 2012.04604

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre do Vale P. d. Oliveira	001	0871813-8
Diogo da Ros Gasparin	002	0876407-0
Emili Cristina de Freitas	001	0871813-8
Gerson Luiz Dechandt	002	0876407-0
Julio Cezar Zem Cardozo	002	0876407-0
Márcio Nunes da Silva	002	0876407-0
Rodrigo Augusto de Arruda	001	0871813-8

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0871813-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/3476. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0045993-53.2011.8.16.0004 Mandado de Segurança. Agravante: Liderança Limpeza e Conservação Ltda. Advogado: Emili Cristina de Freitas, Rodrigo Augusto de Arruda, Alexandre do Vale Pereira de Oliveira. Agravado: Maria Carmen Carneiro de Melo Albanske. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Julgado em: 24/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de agravo de instrumento e lhe negar provimento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL PREGÃO PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. LICITANTE QUE NÃO CONCORDA COM A FIXAÇÃO DO ÍNDICE DE GRAU DE ENDIVIDAMENTO. ÍNDICE DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DISCUSSÃO A RESPEITO DA USUALIDADE DO ÍNDICE NÃO CABÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A utilização do índice de grau de endividamento restou devidamente justificada, quando mencionado que o índice em discussão é usualmente adotado por outros órgãos públicos, bem como que a fixação visa dar segurança à Administração de que a empresa participante possui condições econômico financeiras de arcar com os deveres contratuais. a discussão a respeito da usualidade ou não do índice contábil adotado é matéria que depende de dilação probatória, o que efetivamente não é cabível na via estreita do mandado de segurança.

0002 . Processo/Prot: 0876407-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/341542. Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001065-65.2010.8.16.0161 Execução. Apelante (1): Marcio Nunes da Silva. Advogado: Márcio Nunes da Silva. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Diogo da Ros Gasparin, Gerson Luiz Dechandt, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado(s): o(s)

mesmo(s). Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Relator Designado: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima. Julgado em: 24/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em conhecer do recurso de apelação interposto pelo Estado do Paraná e lhe dar provimento por outro fundamento, restando prejudicado o apelo do exequente, no termos do voto. Vencido o Desembargador Leonel Cunha, que declara voto em separado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE DEFENSORIA DATIVA. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO CONTRA O ENTE ESTATAL. IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO. SENTENÇA REFORMADA INTEGRALMENTE. APELO DO ENTE ESTATAL - CONHECIDO E PROVIDO POR OUTRO FUNDAMENTO. APELO DO EXEQUENTE - PREJUDICADO. (MAIORIA) Ainda que o ente estatal tenha de arcar com as despesas referentes aos honorários advocatícios de defensoria dativa, para que a parte possa ingressar com ação executiva é necessário que exista um título judicial hábil proferido em face do Estado do Paraná, a fim de embasar a execução, o que não ocorreu na hipótese dos autos, tendo em vista que as sentenças proferidas nas ações em que exequente atuou como defensor dativo não foram proferidas em face do ente estatal. Adoto por reportação o relatório de lavra do eminente Desembargador Leonel Cunha.

I Divisão de Processo Cível Seção da 5ª Câmara Cível Relação No. 2012.04598

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre Augusto Zabot de Mello	025	0908087-7
Ali Chaim Filho	026	0909461-7
André Maciel Wandscheer	021	0905270-0
Antônio Dilson Pereira	026	0909461-7
Antônio Moris Cury	020	0905144-5
Arlindo Menezes Molina	007	0832318-0
Braulio Belinati Garcia Perez	025	0908087-7
Bruno Rafael Simioni Silva	002	0868111-4
Carla Margot Machado Seleme	004	0177011-4
Carlos Roberto de Souza	017	0903625-7
Cátia Morgan Civa	001	0847251-3
Claudine Camargo Bettes	016	0897364-0
Cleide Rosecler Kazmierski	004	0177011-4
Daniele Nunes da Cruz Bacelar	021	0905270-0
Dário Almeida Passos de Freitas	003	0893238-9
Debora Fabia do N. Tozatto	002	0868111-4
Débora FRANCO de Godoy	004	0177011-4
DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS	015	0895496-9/02
Edmildo Fernandes	015	0895496-9/02
Elisângela Alves da Cruz Prestes	027	0909944-1
Elisângela de Almeida Kavata	025	0908087-7
Ernesto Alessandro Tavares	024	0907656-8
Estevam Capriotti Filho	020	0905144-5
Evellyn Dal Pozzo Yugue	005	0670798-8
Fabiano Alves de Melo da Silva	012	0857878-7/01
Fernanda Carolina Motta Vieira	002	0868111-4
Fernando Augusto Montai Y Lopes	023	0907006-8
	024	0907656-8
Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro	004	0177011-4
frederico só pereira	003	0893238-9
Hélio Aparecido de Lima	001	0847251-3
Ivan Moizés Ilkiu	006	0797127-5
Jacinto Nelson de M. Coutinho	002	0868111-4
Janaina M. d. N. P. Gonçalves	019	0905143-8
Janaina Zanon	010	0850985-9
Jefferson Isaac João Scheer	002	0868111-4

João Fábio Hilário	009	0847995-0
João Galdino Gomes Gonçalves	004	0177011-4
Jonathas Cesar dos Santos	014	0890094-5
José Antônio Bueno	015	0895496-9/02
José Carlos Gomes de Souza	026	0909461-7
José Gustavo de Oliveira Franco	003	0893238-9
josé luiz fortunato vigil	003	0893238-9
José Maria Martins do Nascimento	002	0868111-4
José Rodrigo de Andrade Machado	025	0908087-7
José Virgílio Castelo B. R. Neto	009	0847995-0
Jucélia do Rocio Baron	005	0670798-8
Júlio Cesar Ribas Boeng	002	0868111-4
Julio Cezar Zem Cardozo	012	0857878-7/01
	017	0903625-7
	019	0905143-8
	023	0907006-8
	027	0909944-1
Léia Fernanda de Souza R. Ricci	006	0797127-5
Luciano Tadau Yamaguti Sato	014	0890094-5
Ludimar Rafanhim	016	0897364-0
Ludovico Albino Savaris	022	0905591-4
Luiz Cláudio Roedel Correia	003	0893238-9
Máira Artmann Tramontim	016	0897364-0
Marçal Cláudio Marques	020	0905144-5
Marcelo Szadkoski	021	0905270-0
Márcio Rogério Depolli	025	0908087-7
Marina Michel de Macedo	007	0832318-0
Melina Breckenfeld Reck	007	0832318-0
Melina Solanho	013	0873837-6
Melvis Muchiuti	009	0847995-0
Moacir de Melo	013	0873837-6
Nahima Peron Coelho Razuk	005	0670798-8
Nataníel Ricci	005	0670798-8
Nelson Cordeiro Justus	009	0847995-0
Orlando Moisés Fisher Pessuti	014	0890094-5
Paulo Andre Alves de Rezende	004	0177011-4
Paulo Roberto Ferreira Pereira	020	0905144-5
Rafael Ferreira Xalão	008	0839442-9
Raphael Ricardo Tissi	001	0847251-3
Renato Cardoso de Almeida Andrade	005	0670798-8
Renato Cordeiro Justus	009	0847995-0
Roberto Nunes de Lima Filho	017	0903625-7
Rodrigo Castor de Mattos	001	0847251-3
Rogério Distefano	012	0857878-7/01
Romeu Denardi	001	0847251-3
Romeu Felipe Bacellar Filho	005	0670798-8
Roni Everson Favero	014	0890094-5
Sérgio Botto de Lacerda	004	0177011-4
Sidinei Roque Cichocki	018	0903830-8
Solange Maria Giese Hofmann	018	0903830-8
Suzana Gaspar	018	0903830-8
Thiago Gabriel Xalão	008	0839442-9
Umberto David	011	0852622-5
Valéria Giessler	014	0890094-5
Valmir Odacir da Silva	022	0905591-4
Valquíria Gonçalves	016	0897364-0
Vanessa Sayuri Massuda	003	0893238-9
Virgílio Cesar de Melo	013	0873837-6
Weslei Vendruscolo	023	0907006-8
	024	0907656-8
Yara de Almeida Leão	011	0852622-5

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001. Processo/Prot: 0847251-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/271594. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos.
Ação Originária: 0002397-10.2007.8.16.0117 Ação de Improbidade. Apelante (1):

Transportes Coletivos Paloma Ltda. Advogado: Cátia Morgan Civa, Romeu Denardi, Rodrigo Castor de Mattos, Raphael Ricardo Tissi. Apelante (2): Luiz Yoshio Suzuki. Advogado: Hélio Aparecido de Lima. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00154022. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Junte-se. Intime-se. CURITIBA, 02 de maio de 2012. Desembargador LEONEL CUNHA Relator

0002. Processo/Prot: 0868111-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/445415. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1365.00001998 Nulidade de Ato Jurídico. Agravante: João Emanuel de Moraes Vieira. Advogado: Bruno Rafael Simioni Silva, Fernanda Carolina Motta Vieira. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, Jefferson Isaac João Scheer, Júlio Cesar Ribas Boeng. Interessado: José Maria Martins Nascimento, Débora Fábria do Nascimento. Advogado: José Maria Martins do Nascimento, Debora Fabia do Nascimento Tozatto. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00151234. Despacho: Junte-se
Junte-se expediente. Cumpra-se. Em 27. abril. 2012

0003. Processo/Prot: 0893238-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/81035. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0036317-90.2011.8.16.0001 Ordinária. Agravante: José Arnaldo Foggatto, Maria Regina Foggatto. Advogado: Dário Almeida Passos de Freitas, José Gustavo de Oliveira Franco, Luiz Cláudio Roedel Correia, Vanessa Sayuri Massuda. Agravado: Interligação Elétrica Sul S.a. - Iesul. Advogado: josé luiz fortunato vigil, frederico só pereira. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00153414

Vistos, 1) Junte-se. 2) Não obstante as razões dos Agravantes, mantenho a decisão tal como lançada. Intimem-se. CURITIBA, 30 de abril de 2012. Desembargador LEONEL CUNHA Relator

0004. Processo/Prot: 0177011-4 Ação Rescisória (Gr/C.Int)
. Protocolo: 2005/75548. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1998.00001089 Declaratória. Autor: Francisco Gonçalves de Barros. Advogado: João Galdino Gomes Gonçalves, Paulo Andre Alves de Rezende. Réu: Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Paraná, Roberto Sesti, Kleber Lacerda, Rinaldo Paz da Rocha, Estado do Paraná. Advogado: Sérgio Botto de Lacerda, Débora Franco de Godoy, Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro, Carla Margot Machado Seleme, Cleide Rosecler Kazmierski. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. Vistos. Defiro o pedido de fl. 621 e determino a intimação da parte sucumbente (FRANCISCO GONÇALVES DE BARROS) para que apresente pedido administrativo de parcelamento à Procuradoria Geral do Estado, informando este relator em 30 dias. Curitiba, 2 de maio de 2012 Juiz ROGÉRIO RIBAS, Subst. de 2º Grau RELATOR DESIG.

0005. Processo/Prot: 0670798-8 Apelação Cível e Reexame Necessário
. Protocolo: 2010/92756. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000032-02.2005.8.16.0004 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Urbs Urbanização de Curitiba Sa. Advogado: Evelylyn Dal Pozzo Yugue. Apelante (2): Município de Curitiba. Advogado: Nataníel Ricci. Apelado: Sindicato das Empresas de Transporte Urbano e Metropolitano de Passageiros de Curitiba e Região Metropolitana. Advogado: Romeu Felipe Bacellar Filho, Renato Cardoso de Almeida Andrade, Nahima Peron Coelho Razuk. Interessado: Comec Coordenacao da Região Metropolitana de Curitiba. Advogado: Jucélia do Rocio Baron. Interessado: Auto Viação Nossa Senhora da Luz Ltda. Advogado: Romeu Felipe Bacellar Filho. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Ag. Retido (1) : MUNICÍPIO DE CURITIBA Ag. Retido (2) : URBS Apelante (1) : URBS Apelante (2) : MUNICÍPIO DE CURITIBA Apelante (3) : MINISTÉRIO PÚBLICO Apelados : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE URBANO E METROPOLITANO DE PASSAGEIROS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA E OUTROS Relator : Des. LEONEL CUNHA Vistos, URBS URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S. A. interpôs Embargos Infringentes (fls. 3632/3643), visando prevalecer o voto vencido, no sentido de que seja julgado improcedente o pedido formulado pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE URBANO E METROPOLITANO DE PASSAGEIROS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA E OUTROS, sob o fundamento de que não restou provada a alegação de que houve quebra do equilíbrio econômico-financeiro em virtude das alterações das planilhas de custos que determinam o valor a ser repassado para as permissionárias de transporte coletivo. O Código de Processo Civil dispõe que: "Art. 530. Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência. Art. 531. Interpostos os embargos, abrir-se-á vista ao recorrido para contra-razões; após, o relator do acórdão embargado apreciará a admissibilidade do recurso. Art. 533. Admitidos os embargos, serão processados e julgados conforme dispuser o regimento do tribunal." No caso, a sentença (fls. 2718/2727) julgou procedente o pedido formulado nos Autos nº 44.686/2005, determinando que os reajustes, a partir de 1º de janeiro de 2005,

sejam efetuados nos termos da Lei nº 7.556/90 e do Decreto nº 210/91, e, conforme estabelecido nos contratos. O Acórdão (fls. 3400/3429), por maioria de votos, anulou o Processo (Autos nº 44.686/2005) a partir da perícia, assegurando a participação do Ministério Público. Portanto, acórdão não unânime reformou sentença de mérito, motivo pelo qual admito os presentes Embargos Infringentes. Cumpra o disposto no artigo 533 do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. CURITIBA, 02 de maio de 2012. Desembargador LEONEL CUNHA Relator

0006 . Processo/Prot: 0797127-5 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2011/231456. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2011.00000475 Mandado de Segurança. Agravante: Maria Ana Vicente Guimarães Pombo. Advogado: Léia Fernanda de Souza Ritti Ricci. Agravado: Presidente da Câmara Municipal de Santo Antônio César de Camargo, Vereadora Presidente da Comissão Processante. Advogado: Ivan Moizés Ilkiu. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. FATO NOVO. SENTENÇA PROFERIDA NO CURSO DA TRAMITAÇÃO RECURSAL, COM A DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. AGRAVO PREJUDICADO. SEGUIMENTO NEGADO. VISTOS, ETC... O presente recurso volta-se contra decisão de 1º grau por meio da qual o juízo "a quo" indeferiu a liminar no mandado de segurança nº 475/2011 (número original). O pedido de efeito suspensivo foi indeferido pelo em. Relator original às fls. 616/618. Prestou informações o douto juízo "a quo" à fl. 629. Apresentou contraminuta a parte agravada às fls. 636/646. A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovisionamento do recurso às fls. 676/678. Autos conclusos, este relator substituiu constatou que o Mandado de Segurança n. 475/2011, cuja decisão liminar deu ensejo a este agravo, já foi julgado por sentença em 26/09/2011, tendo sido denegada a segurança. Por conta disso, o presente agravo de instrumento perdeu o objeto e ficou prejudicado, eis que versava apenas sobre a liminar daquele "writ", a qual foi denegada, decisão agora que resta substituída pela sentença denegatória da segurança. É da jurisprudência desta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA PELO JUÍZO MONOCRÁTICO. JULGAMENTO PREJUDICADO. Havendo prolação de sentença no mandado de segurança de onde se originou este agravo de instrumento, evidente que ela englobou a (tutela) urgente, de modo que a medida judicial eleita para discuti-la, perdeu seu objeto. Agravo de Instrumento extinto sem apreciação de seu núcleo central." (Agravo de Instrumento n.º 470.165-5, Rel. Des. ROSENE ARÃO DE CRISTO PEREIRA, DJ 14/07/2008). Isto posto, com fulcro no art. 557 do CPC, JULGO PREJUDICADO o presente agravo de instrumento, NEGANDO-LHE SEGUIMENTO. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se, com a devida baixa na distribuição. Curitiba, 02 de maio de 2012. ROGÉRIO RIBAS Relator Juiz de Direito Substituto de 2º Grau -- 1 Em substituição ao Desembargador PAULO HAPNER. 0007 . Processo/Prot: 0832318-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/246561. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0025064-08.2011.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Arindo Menezes Molina. Agravado: Vendramini Prestadora de Serviços Ltda - Epp. Advogado: Melina Breckenfeld Reck, Marina Michel de Macedo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. Digam as partes se houve acordo. Int.

0008 . Processo/Prot: 0839442-9 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2011/285681. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0017390-83.2011.8.16.0031 Mandado de Segurança. Agravante: Bruno Combustíveis Ltda. Advogado: Rafael Ferreira Xalão, Thiago Gabriel Xalão. Agravado: Secretário de Administração Municipal de Cândói. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. Vistos. Notícia de autoridade tida como coatora que houve assunção do objeto da licitação (Pregão Presencial 30/2011) por outra empresa, tendo em vista o rescisão do contrato com a agravante e a contratação de outra licitante nas mesmas condições da proposta feita pela primeira. Assim sendo, à vista da possibilidade de perda de objeto do Mandado de Segurança, manifeste-se a parte agravante sobre as alegações e sobre os documentos juntados pelo recorrido às fls. 384 e seguintes. Prazo de 5 dias. Intime-se. Curitiba, 2 de maio de 2012 Juiz ROGÉRIO RIBAS, Subst. de 2º Grau RELATOR DESIG.

0009 . Processo/Prot: 0847995-0 Apelação Cível e Reexame Necessário
 . Protocolo: 2011/278584. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000453-04.2005.8.16.0097 Ação Civil Pública. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Pedro Wilson Papin. Advogado: Renato Cordeiro Justus, Nelson Cordeiro Justus, José Virgílio Castelo Branco Rocha Neto. Apelado: Município de Ivaiporã. Advogado: Melvis Muchiuti, João Fábio Hilário. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Leonel Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 847.995-0, DE IVAIPORÃ - VARA CÍVEL E ANEXOS. Apelante : Pedro Wilson Papin. Apelado : Município de Ivaiporã. Relator : Des. Paulo Hapner. DESPACHO 1. Acolho o parecer ministerial de fls. 443-445. 2. Determino a conversão do presente feito em diligência a fim de que sejam intimados os procuradores constituídos às fls. 144, bem como Dr. Reimar Renato Rodrigues, a fim de que esclareçam que é (são) o detentor (es) do mandado de Pedro Wilson Papin para atuar no presente feito, juntando substabelecimento se for o caso. 3. Intimem as partes e o i. Promotor de Justiça quanto a r. decisão de fls.

427. 4. Corrija-se a autuação e registros a fim de que se acrescente o nome da parte Sandra Maria Rodrigues do Nascimento. 5. Após, dê-se vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça. 6. Após, voltem conclusos. Curitiba, 27 de abril de 2012. Des. Paulo Hapner, relator.

0010 . Processo/Prot: 0850985-9 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2011/336575. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000608-42.2011.8.16.0179 Mandado de Segurança. Agravante: Paulo Cezar Lara. Advogado: Janaína Zanon. Agravado: Departamento Estadual de Transportes do Paraná Detran Pr. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Decisão adiante, em três laudas. Em, 30/04/2012
 AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR. LIMINAR INDEFERIDA. SUSTENTADO NÃO RECEBIMENTO DAS NOTIFICAÇÕES RELATIVAS ÀS INFRAÇÕES DE TRÂNSITO QUE ENSEJARAM A APLICAÇÃO DESSA PENALIDADE. ALEGAÇÕES CONTRADITÓRIAS. AUSÊNCIA, EM COGNIÇÃO SUMÁRIA, DE PLAUSIBILIDADE DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO AFIRMADO EM JUÍZO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. SEGUIMENTO NEGADO. Na clássica lição Hely Lopes Meirelles, "direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança..." ("Mandado de Segurança...", São Paulo, Ed. RT, 13.ª ed., 1989, p. 13). VISTOS e examinados estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 850.985-9, da 6.ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram como agravante PAULO CEZAR LARA e agravado DIRETOR DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO PARANÁ (DETRAN-PR). I RELATÓRIO Paulo Cezar Lara, adiante identificado como "agravante", impetrou mandado de segurança contra ato do Diretor do Departamento Estadual de Trânsito do Paraná (DETRAN-PR), adiante identificado como "agravado", consistente na suspensão do seu direito de dirigir. Postulou a revogação desse ato sustentando não ter sido notificado das respectivas infrações de trânsito que ensejaram a referida penalidade (fls. 22/36). Pela decisão recorrida, de fls. 19/20, foi indeferida a liminar pleiteada porque "Da análise dos documentos que instruem a inicial, não se constata a comprovação da falta de notificação, tendo sido o caso submetido em duas esferas administrativas (Jari e Cetran) com indeferimento". Aduz o agravante, em suas razões recursais, que as autuações foram formalizadas por agentes da URBS; que seus recursos administrativos foram indeferidos sem qualquer fundamentação acerca da alegada ausência de notificação e que não pode produzir prova de fato negativo, ou seja, de que não recebeu as referidas notificações (fls. 04/11). Antecipação da tutela recursal (efeito ativo) indeferida (fls. 141/143). Decisão recorrida mantida, tendo o agravante cumprido a regra do art. 526 do CPC (fls. 151/152). Sem contrarrazões (certidão de fl. 153). É o relatório. II FUNDAMENTAÇÃO São contraditórias as alegações do agravante porque nos recursos administrativos interpostos, à JARI (fls. 79/88) e ao CETRAN (fls. 103/112), afirmou não ter recebido as notificações relativas às infrações de trânsito que ensejaram a suspensão do seu direito de dirigir, mas em seguida apresentou sua sobrinha como condutora do veículo. Isso demonstra, em cognição sumária, típica deste momento processual, não ser plausível o direito líquido e certo afirmado em juízo, haja vista que na clássica lição Hely Lopes Meirelles, "direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança..." ("Mandado de Segurança...", São Paulo, Ed. RT, 13.ª ed., 1989, p. 13). Este recurso, portanto, é manifestamente improcedente. III DISPOSITIVO Nessas condições, com fulcro no "caput" do art. 557 do CPC, nega-se seguimento ao recurso porque manifestamente improcedente. Publique-se e intimem-se. Oportunamente ao arquivo. Curitiba, 30.04.2012 Des. Xisto Pereira, Relator.

0011 . Processo/Prot: 0852622-5 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/289417. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003310-21.2007.8.16.0075 Ação de Cumprimento. Apelante (1): Município de Leopólis. Advogado: Yara de Almeida Leão. Apelante (2): Lauro Fransico Batista. Advogado: Umberto David. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÕES CÍVEIS Nº 852.622-5, DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - VARA CÍVEL E ANEXOS. Apelante (1) : Município de Leopólis. Apelante (2) : Lauro Francisco Batista Apelados : os mesmos. Relator : Des. Paulo Hapner. Vistos. Nos autos nº 305/2007 da Ação de Cumprimento cumulada com Dano Moral ajuizada por Lauro Francisco Batista em desfavor do Município de Leopólis, Câmara Municipal de Leopólis e Orlando Carlos Barbosa, Secretário da Câmara Municipal, a pretensão do autor reside em se inscrever para obter espaço para falar na Tribuna Livre da Câmara Municipal de Leopólis, sobre o Tema Meio Ambiente, e a condenação dos réus por dano moral, em razão de lhe ter sido obtido injustificadamente o direito de falar, nos termos do art. 167 do respectivo Regimento Interno, e ainda ter sido submetido à situação constrangedora em decorrência de ofensa praticada pelo Secretário da Câmara, que proferiu palavra de baixo calão, chamando-o de "vagabundo",

causando-lhe constrangimento perante terceiros. Ante a sentença proferida às fls. 144/155, o MM. Juiz a quo, em síntese, entendeu que: "inexiste comprovação de que o autor foi obstado de se inscrever para se utilizar da Tribuna Livre, por ato arbitrário do Secretário do Presidente da Câmara Municipal de Leopólis. (fls. 149). E quanto à conduta do réu Orlando Carlos Barbosa, o MM. Juiz a quo reconheceu que agiu de modo a acarretar a sua responsabilização, porque do conjunto probatório, infere-se que foi abusiva e caracterizou ofensa à honra objetiva e subjetiva do autor. Condenou os réus Orlando Carlos Barbosa e o Município de Leopólis, solidariamente, a pagarem em favor do autor a importância de R\$10.000,00 (dez mil reais), acrescida de correção monetária pelo (INPC/IBGE) a contar da data da prolação da sentença, acrescidos de juros moratórios, desde a data do evento danoso (24/04/2007) na ordem de 1% (um por cento) ao mês. Outrossim, em razão da sucumbência recíproca condenou ambas as partes a arcarem, na proporção de 50% (cinquenta por cento), com o pagamento das custas e despesas processuais, arbitrando os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ficando suspensa a exigibilidade das verbas sucumbenciais, até o desaparecimento da presunção de pobreza, nos termos da Lei nº 1060/50. Inconformados, apelam: (1) o Município de Leopólis (às fls. 163/171), no sentido de obter a redução do quantum indenizatório para o importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e a incidência dos juros moratórios, a partir da prolação da sentença; e (2) Lauro Francisco Batista (às fls. 176/179), pretende a reforma total da sentença, aduzindo que o seu direito para falar na Tribuna é livre e incondicionado à prévia inscrição, buscando, outrossim a elevação do quantum, para o patamar indicado na petição inicial de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), ou ainda para quantia digna e justa, de forma a indenizá-lo efetivamente pelos prejuízos e transtornos sofridos. Ambos os apelados ofereceram as contrarrazões (ex vi das fls. 182/184 e 186/191). Após o pronunciamento Ministerial, neste grau de jurisdição, o digno Procurador de Justiça, às fls. 199/204-TJ, deixou de intervir no feito, porque ausente o interesse público. É o relatório. Em que pese o presente feito ter sido autuado como (...) demais ações e recursos em que figure como parte pessoa jurídica de direito público ou respectivas autarquias, fundações de direito público e entidades paraestatais, (...) nos termos do artigo 90, II, "k"1 (cf. se verifica do Termo de Autuação, Estudo e Distribuição de fl. 194), é de se verificar a incompetência absoluta desta douta 5ª Câmara Cível para o julgamento do presente recurso, na medida em que a lide instalada diz respeito a matéria alheia à especialização desta Câmara, notadamente àquela prevista na parte final do artigo mencionado, por conter a ressalva, "salvo se previstas nos incisos I, III, IV, VI e VII, este artigo". Como consabido a competência em razão da matéria é definida com vistas ao pedido e a causa de pedir, razão pela qual há de se verificar antes a matéria discutida ou a natureza do direito substantivo que motiva o litígio. Compulsando o caderno processual, verifica-se que a contenda judicial envolvendo as partes, refere-se à ação de cumprimento cumulada com o pedido de indenização por dano moral, sendo que pela sentença, condenou, solidariamente, Orlando Carlos Barbosa, Secretário da Câmara Municipal e o Município de Leopólis a pagarem em favor do autor a importância de R\$10.000,00 (dez mil reais). O Município e o autor apelaram, sendo que ambos os recursos versam sobre o inconformismo sobre o quantum fixado, o réu no sentido de reduzi-lo, enquanto que o autor busca o reconhecimento de seu direito de se inscrever para fazer uso da palavra na Tribuna Livre, bem como a majoração do valor indenizatório fixado. Ainda que figure como parte pessoa jurídica de direito público, entendo que este não deva ser o critério prevalente para a fixação da competência, dado que a causa de pedir remonta ao tema responsabilidade civil. "A rigor, é oportuno que se mencione que o critério para dirimir a competência deve estar atrelado ao pedido e à causa de pedir, achando-se estes, na espécie, umbilicalmente ligados à preferalada indenização por dano moral (responsabilização civil), motivada por conduta ilícita do réu, da qual teria sobrevivido constrangimento ao autor". (In Conflito de Competência nº 434.778-6/01, Rel. Conv.Des. Antonio Carlos Martellozo, Órgão Especial, TJ/PR, DJ nº 410, de 18/06/2010). A competência, envolvendo a matéria aqui enfocada, está afeta às Câmaras Especializadas em Responsabilidade Civil. Com isso, verifica-se que a questão central em debate refere-se à responsabilidade civil, verificada a ressalva da parte inicial da letra K, do inciso II, do art. 90, porque o caso em tela, trata da exceção do inciso I, qual seja, responsabilidade civil, tendo como parte pessoa jurídica de direito público. Assim, a atratividade apenas fixada em decorrência de figurar na lide pessoa jurídica de direito público é secundária, porque o art. 90, no inciso I, letra b, se amolda e incide perfeitamente à questão em debate, não se revelando como a melhor solução determinar a competência para essa douta Quinta Câmara Cível. Athos Gusmão Carneiro, ao discorrer sobre a competência absoluta, afirma "que está caracterizada quando as regras forem motivadas por considerações ligadas ao interesse público, de uma melhor administração da Justiça, que é indisponível às partes, e impõe-se com força cogente ao juiz". (Jurisdição e Competência, São Paulo: Saraiva, 1995, p. 61-62) A incompetência absoluta, por ser indisponível, torna nulos os atos decisórios e não só pode como deve ser conhecida de ofício pelo Órgão Julgador. Imperioso, portanto, seu reconhecimento. Por conseguinte, entendo que a competência para o processamento e julgamento de demandas como a dos autos não se insere dentre as competências expressamente atribuídas às 4ª, e 5ª Câmaras Cíveis desta Corte (RITJPR, art. 90, inc. II), vez que a questão em deslinde se enquadra na prevista contida no art. 90, inciso I, letra b, RITJPR. Por sua vez, não podemos olvidar que as mais recentes decisões proferidas por esta Corte, envolvendo questão como a que hora se discute, foram proferidas pela Primeira, Segunda ou Terceira Câmaras Cíveis, na medida em que foram autuadas como "ações relativas a responsabilidade civil em que for parte pessoa jurídica de direito público ou respectivas autarquias, fundações de direito público e entidades paraestatais", conforme se inferem das ementas a seguir transcritas: "AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS" - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO A TÍTULOS DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. RECURSO -

OMISSÃO, OCORRÊNCIA DO DANO E NEXO CAUSAL ENTRE O EVENTO E O PREJUÍZO - CARACTERIZAÇÃO - CULPA CONCORRENTE NÃO EVIDENCIADA - DANOS MORAIS E MATERIAIS - INCIDÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA. Cabe ao Município fiscalizar e controlar a elaboração de obra de interesse público, ainda que seja executada por particular, bem como, realizar a manutenção e limpeza periódica de galeria pluvial. Para que seja caracterizada a responsabilidade civil do Município, é necessário o preenchimento de alguns requisitos, dentre os quais, ação ou omissão de agente no exercício de serviço público, ocorrência de dano e nexo causal entre o evento e o prejuízo, independente de culpa. Não havendo culpa por parte da Empresa-Autora da ação, força maior, caso fortuito ou fato que possa excluir ou minimizar a responsabilidade do Ente Público e restando caracterizado o nexo causal entre a negligência municipal no dever de conservação e o prejuízo causado a Autora, resta configurada a responsabilidade objetiva do Município em reparar os danos sofridos. Não é possível reconhecer a culpa concorrente da empresa Apelada, pois, o fator de sobrecarga não foi determinante, já que se a estrutura fosse adequada, não haveria danos em virtude da sua utilização como estacionamento. Em que pese a Autora não ter alvará comercial para o exercício de atividade comercial no local da ocorrência, tal fato não tem o condão de afastar o dano moral, vez que esta situação deve ser regularizada administrativamente, não impedindo a ocorrência de lesão a honra subjetiva da mesma. A Recorrida não possui responsabilidade pelo evento danoso, mesmo utilizando a área como estacionamento, sendo, consequentemente, devida a condenação do Município de Curitiba pelos danos materiais referentes ao conserto dos veículos sinistrados. RECURSO DESPROVIDO" (In Ap.Civ. nº 783.751-2, Rel. Des. Idevan Lopes, 1ª C.Civ., DJ nº 760, de 08/11/2011). "ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA C/C REPARAÇÃO DE DANOS - LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO INDEVIDO EM NOME DO APELADO - FALHA DA ADMINISTRAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO - DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR FIXADO NA SENTENÇA A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO - REDUÇÃO COM BASE NOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO". (In Ap.Civ. nº 574.365-3, Rel. Des. Sílvio Dias, 2ª C.Civ., TJ/PR, DJ nº 169, de 30/06/2009). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÕES DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PROPOSTAS POR AMBAS AS PARTES. REUNIÃO DOS PROCESSOS EM FACE DA CONEXÃO. PARTICULARES REQUERENDO INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL CONTA O MUNICÍPIO EM VIRTUDE DA CONDUTA DE GUARDA MUNICIPAL AGINDO NA CONDIÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO PARA FAZER PREVALECER A SUA VONTADE. GUARDA MUNICIPAL REQUERENDO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS POR DESACATO E AMEAÇAS, NA QUALIDADE DE PARTICULAR. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA DEDUZIDA EM CONTRARRAZÕES. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. PEÇA QUE SE DESTINA A IMPUGNAR AS RAZÕES DE RECURSO DA PARTE CONTRÁRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA REVOGADA NA SENTENÇA RECORRIDA. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO EM APENSO. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. ACESSO GRATUITO À JUSTIÇA GARANTIDO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NO ARTIGO 5º, INCISO LXXIV. CF. DECLARAÇÃO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 4º DA LEI Nº 1.060/50. DOCUMENTOS ENCARTADOS AOS AUTOS DE INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO QUE DEMONSTRAM A HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DO APELANTE. SENTENÇA MODIFICADA NESTA PARTE. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO MUNICÍPIO AFASTADA NA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE RECURSO DOS RECORRIDOS, AUTORES DA Apelação Cível nº 0814454-3 e 0814482-7 SEGUNDA AÇÃO, NA PARTE EM QUE A SENTENÇA LHES FOI DESFAVORÁVEL. FORMAÇÃO DA COISA JULGADA MATERIAL. DESENTENDIMENTO ENTRE OS LITIGANTES POR CONTA DE ATENDIMENTO A OCORRÊNCIA NA RESIDÊNCIA DOS APELADOS. POSTERIORES EPISÓDIOS ENVOLVENDO DISCUSSÕES E PROVOCAÇÕES ENTRE AS PARTES, POR SEREM VIZINHOS. AUSÊNCIA DE PROVÁ DE CONSTRANGIMENTO OU ABALO MORAL EM RAZÃO DOS MENCIONADOS ACONTECIMENTOS. MERO ABORRECIMENTO NÃO ALÇADO AO PATAMAR DE ABALO A MORAL SUBJETIVA DO APELANTE. AUSÊNCIA DE OFENSA A HONRA E DIGNIDADE DA PESSOA DO APELANTE. INEXISTÊNCIA DE DANO A SER INDENIZADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. PEDIDO DE EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO AO ÔNUS SUCUMBENCIAL. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ART. 20, CAPUT, DO CPC. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA".(In Ap.Civ. nº 814.482-7, Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz, 3ª C.Civ., TJ/PR, DJ nº 776, de 06/12/2011). Assim sendo, em atenção ao artigo 90, I, "b", do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, devolvo o presente feito à Seção de Distribuição, para que seja redistribuído de acordo com o Regimento Interno desta Corte, nos termos do inciso evitando-se assim a ocorrência de nulidade insanável que decorreria de julgamento proferido por órgão jurisdicional incompetente. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 13 de abril de 2012. Des. Paulo Roberto Hapner, relator. 1 Art. 90 - As Câmaras Cíveis serão distribuídos os feitos atinentes à matéria de sua especialização, assim classificada: (...) II - às Quarta e à Quinta Câmara Cível: (...) k) salvo se previstas nos incisos I, III, IV, V, VI e VII deste artigo, as demais ações e recursos em que figure como parte pessoa jurídica de direito público ou respectivas autarquias, fundações de direito público ou e entidades paraestatais.

0012 . Processo/Prot: 0857878-7/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/117686. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 857878-7 Apelação Cível. Agravante: Ariane Camargo Chimanski. Advogado: Fabiano Alves de Melo da Silva. Agravado: Estado

do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Rogério Distefano. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Despacho: Cumprase o venerando despacho.

Despacho adiante, em uma lauda. Em, 24/04/2012

AGRAVANTE : Ariane Camargo Chimanski. AGRAVADO : Estado do Paraná. RELATOR : Des. Xisto Pereira. Vistos e examinados... Preliminarmente, oficie-se ao Juízo a quo a fim de que se esclareça qual é a data da protocolização válida da apelação cível interposta às fls. 177/187, ou seja, de número 000001853, de 29.06.2011 (fl. 177) ou de número 097323-1/1, de 27.06.2011 (fl. 210). Encaminhem-se, para tanto, fotocópias das peças de fls. 177 em diante. Após, retornem os autos conclusos. Curitiba, 24.04.2012 Des. Xisto Pereira. Relator.

0013 . Processo/Prot: 0873837-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/1079. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0003956-83.2011.8.16.0174 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Adão Alvarino Soares. Advogado: Virgílio Cesar de Melo, Melina Solanho, Moacir de Melo. Agravado: Município de União da Vitória. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. Vistos. A douta magistrada "a quo" às fls. 72/73 informou que, em juízo de retratação, reformou em parte a decisão agravada. Embora a reforma parcial da decisão em verdade não obste o prosseguimento do recurso, faz-se necessário intimar a parte agravante para que diga sobre o seu interesse na tramitação do agravo. Ainda, como não houve a juntada de cópia da decisão da douta juíza "a quo", esta deve ser requisitada. Assim, determino: Requisite-se via mensageiro à douta juíza "a quo" cópia da decisão mencionada à fl. 73. Recebida a cópia, junte-se aos autos. Cumprida a diligência, intime-se a parte agravante para manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento deste agravo, inclusive quanto aos limites do seu pedido recursal, tendo vista a alteração na decisão recorrida. Curitiba, 2 de maio de 2012 Juiz ROGÉRIO RIBAS, Subst. de 2º Grau RELATOR DESIG. -- 1 Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RETRATAÇÃO PARCIAL DA DECISÃO. JULGAMENTO DO RECURSO. PROSSEGUIMENTO. ART. 529 DO CPC. 1. Encontra-se prejudicada a análise de recurso se verificada a ausência de interesse de agir da parte. 2. Havendo retratação parcial de decisão, o recurso de agravo não ficará prejudicado, sendo cabível que se dê prosseguimento ao seu julgamento. Interpretação do art. 529 do CPC. 3. Recurso especial de C A V S C não conhecido. Recurso de S S S C provido". (STJ - REsp 968.432/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 05/09/2011)

0014 . Processo/Prot: 0890094-5 Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/22616. Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0001371-50.2008.8.16.0049 Desapropriação. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Município de Astorga. Advogado: Jonathas Cesar dos Santos, Luciano Tadau Yamaguti Sato, Orlando Moisés Fisher Pessuti, Valéria Giessler. Réu: Cooperativa Agrícola de Astorga Ltda - Cocafé. Advogado: Roni Everson Favero. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

REEXAME NECESSÁRIO Nº 890.094-5, DA COMARCA DE ASTORGA - VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO. Remetente: Juiz de Direito da Vara Cível, Registros Públicos e Acidentes de Trabalho. Autor: Município de Astorga. Réu: Cooperativa Agrícola de Astorga Ltda. - Cocafé. Relator: Des. Paulo Hapner. Vistos, etc... I. Trata-se de reexame necessário da r. sentença que julgou procedente o pedido inicial, fixando o valor de R\$ 147.500,00 (cento e quarenta e sete mil e quinhentos reais), a ser pago a título de justa indenização em dinheiro, do imóvel objeto de desapropriação, condenando o autor ao pagamento de juros compensatórios de 12% ao ano, sobre a diferença entre o valor fixado na sentença e o depósito na época da imissão na posse, valor a ser corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE, retroativos à data de imissão na posse, na forma da Súmula 561, do STF, bem como juros moratórios de 6% ao ano, a contar do trânsito em julgado, conforme Súmula 70 do STJ e art. 15-B, do Decreto-lei 3.365/41. Diante do princípio da sucumbência, condenou o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em 5% da diferença entre o preço do imóvel fixado na sentença e o efetivamente depositado, com fundamento no art. 20, § 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Por fim, determinou a subida dos autos ao Tribunal de Justiça, em caso de ausência de recurso voluntário. O Município de Astorga apresentou embargos de declaração contra a r. sentença, alegando em síntese que ao pugnar pela imissão na posse do imóvel, depositou o valor de R\$ 133.961,30 (cento e trinta e três mil novecentos e sessenta e um reais e trinta centavos), em data de 12/12/2008 e considerando que o valor fixado na sentença foi de R\$ 147.500,00 (cento e quarenta e sete mil e quinhentos reais), havendo uma diferença de R\$ 13.539,00 (treze mil, quinhentos e trinta e nove reais), a r. sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme preceitua o art. 28, § 1º, do Decreto-lei n.º 3.365/41. Às fls. 212, ao analisar os embargos de declaração o MM. Juiz entendeu que não cabe embargos de declaração contra a decisão que determinou a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça, em caso de ausência de recurso voluntário, por se tratar de uma opção do Juiz. A douta Procuradoria Geral de Justiça exarou parecer às fls. 238/240, da lavra do eminente Procurador de Justiça Sérgio Luiz Kukina, o qual opinou pelo não conhecimento de reexame necessário, por incidir no caso o disposto no art. 28, § 1º, do Decreto-lei 3.365/41. Em síntese, é o relatório. II. De plano, há que se reconhecer que o recurso oficial não merece conhecimento. Verifica-se que a r. sentença proferida nos autos n.º 1371-50.2008.8.16.0049, de Desapropriação, foi julgada procedente, fixando-se como valor justo de indenização a quantia de R\$ 147.500,00, dos quais R\$ 133.961,30 já foi objeto de depósito prévio. Desta forma, a diferença entre o valor depositado e o valor fixado como justa indenização é de aproximadamente R\$ 13.538,70, não estando sujeita a Reexame Necessário. O art. 28, § 1º, do Decreto-lei 3.365/41, diz expressamente: "Da sentença que

fixar o preço da indenização caberá apelação com efeito simplesmente devolutivo, quando interposta pelo expropriado, e com ambos os efeitos, quando o for pelo expropriante. § 1º A sentença que condenar a Fazenda Pública em quantia superior ao dobro da oferecida fica sujeita ao duplo grau de jurisdição" A regra geral do art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, não deve ser aplicada no caso em exame, considerando que existe regra específica, conforme exposto (Decreto-lei 3.365/41). Sendo assim, o entendimento jurisprudencial é no sentido de não ser conhecido o reexame necessário, conforme se depreende do seguinte julgado: "(...) A demonstração do alegado dissídio pretoriano escora-se em julgados desta Corte e de outros Tribunais nos quais se decidiu que: (a) em matéria de desapropriação, a regra do art. 28, § 1º, do Decreto-Lei 3365/41 é especial e prevalece sobre a regra geral, de modo que não se sujeita ao reexame necessário a sentença que condena o expropriante em quantia inferior ao dobro da oferta; (...) (STJ - Ag. 97209. Rel. Min. Denise Arruda. DJ. 25-03-2008). Óbice algum há na aplicação do art. 557, do Código de Processo Civil, ao caso de remessa necessária, tanto que o próprio Superior Tribunal de Justiça lançou Súmula nesse sentido, qual seja, a Súmula 253, cujo teor é o seguinte: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário". III. Pelo exposto, deixo de conhecer o presente reexame necessário, o que faço com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. IV. Intimem-se. Curitiba, 30 de abril de 2012. Des. Paulo Hapner, relator.

0015 . Processo/Prot: 0895496-9/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/145781. Comarca: Congonhinhas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 895496-9 Agravo de Instrumento. Embargante: José Cana Benitez Filho. Advogado: Edmildo Fernandes. Embargado (1): Ademar Alves Cardoso. Advogado: José Antônio Bueno. Embargado (2): Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Congonhinhas. Advogado: DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, RELATÓRIO 1) JOSÉ CANA BENITEZ FILHO interpôs Embargos de Declaração (fls. 282/285) em face da decisão de fls. 274/277, que não conheceu o Agravo Regimental, por falta de interesse recursal, alegando, em suas razões recursais, que o julgado é omissivo/obscuro, na medida em que não indicou quais "os motivos que levaram o eminente relator a julgar monocraticamente o agravo regimental" (fl. 283), eis que o artigo 332, do Regimento Interno estabelece que, em não havendo retratação, os autos serão levados em mesa para julgamento. 2) Requereu o acolhimento dos Embargos de Declaração, a fim de que seja suprida "a omissão apontada, com a atribuição, se for o caso, de efeitos infringentes, para revogar a decisão agravada, levando o agravo regimental em mesa para apreciação do recurso pelo colegiado" (fl. 285). É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO O presente recurso não merece acolhimento. O artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. No caso dos autos, o Agravo Regimental era manifestamente inadmissível, pois não estava presente pressuposto de admissibilidade do Recurso, qual seja, interesse recursal. Desse modo, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, apreciei monocraticamente o Agravo Regimental. Ademais, observa-se que o mérito do Agravo Regimental, em verdade, não foi avaliado, porque o Recurso não foi conhecido. Assim, não há falar-se em aplicação do artigo 332, do Regimento Interno desta Corte, que disciplina o julgamento do Agravo Regimental quanto ao mérito. Ou seja, quando houver análise do mérito da decisão e o relator não se retratar, os autos serão levados em mesa para julgamento. Daí a não aplicação do artigo 332, do Regimento Interno desta Corte, no caso dos autos. Portanto, não se vislumbra qualquer omissão e/ou obscuridade que justifique a interposição do presente Recurso. ANTE O EXPOSTO, rejeito os Embargos de Declaração. Publique-se. Intimem-se. CURITIBA, 27 de abril de 2012. Desembargador LEONEL CUNHA Relator

0016 . Processo/Prot: 0897364-0 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/22759. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001611-14.2007.8.16.0004 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Sismuc - Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Curitiba. Advogado: Ludimar Rafanhim, Maira Artmann Tramontim. Apelante (2): Município de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettles, Valquíria Gonçalves. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Decisão adiante, em cinco laudas. Em, 30/04/2012

AÇÃO DECLARATÓRIA PRECEDIDA DE CAUTELAR DE CUNHO PREPARATÓRIO. DIREITO DE GREVE DE SERVIDORES MUNICIPAIS. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DESTE TRIBUNAL (CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO EM COMPOSIÇÃO INTEGRAL). PRECEDENTES. APELAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CURITIBA PROVIDA, RESTANDO PREJUDICADAS AS DEMAIS TESES LEVANTADAS NESSE RECURSO, A APELAÇÃO DO SISMUC SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CURITIBA E O REEXAME NECESSÁRIO. "O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Mandado de Injunção n.º 670/ES, fixou a competência desta Corte para decidir as ações ajuizadas em relação ao direito de greve dos servidores públicos civis, quando a paralisação for de âmbito local ou municipal" (TJPR, 5ª CCv, Acivil originária n.º 831.451-6, Rel. Des. Leonel Cunha, j. em 08.11.2011). VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO N.º 897.364-0, da 3ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram como remetente JUÍZO DE DIREITO, apelantes SISMUC SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CURITIBA e MUNICÍPIO DE CURITIBA e apelados OS MESMOS. I RELATÓRIO O Município

de Curitiba ajuizou ação declaratória, precedida de cautelar de cunho preparatório, em face do SISMUC Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Curitiba, visando, em síntese, impedir o início ou a continuidade da greve dos Educadores e Educadores Sociais. Pela sentença recorrida, de fls. 389/394, também submetida ao reexame necessário deste Tribunal, assim restaram decididas essas demandas: "Diante do exposto, utilizando os argumentos legais explanados, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para fins de declarar a legalidade da greve/paralisação dos servidores públicos, condicionando seu exercício à continuidade da oferta de serviços pertinentes ao cargo de Educador no âmbito da Administração Direta e Indireta, em número suficiente para evitar prejuízo às atividades sociais, pedagógicas e de atendimento aos usuários de todas as unidades de lotação dos titulares dos cargos abrangidos pela Lei Municipal n.º 12.083/06, de molde a garantir o cumprimento do calendário escolar oficial de cada Centro Municipal de Educação Infantil, de forma a não obstar por completo seu exercício. Determino, finalmente, o desconto do salário dos dias eventualmente não trabalhados, e vedo qualquer outra sanção ou desvantagem funcional em decorrência do ora aqui estabelecido. Quanto à medida cautelar e confirmada a presença dos requisitos autorizadores à sua concessão, julgo-a procedente, confirmando a medida liminar concedida, a qual torna definitiva. Ante a sucumbência recíproca, condeno o requerente ao pagamento de metade das despesas processuais de ambos os feitos e honorários advocatícios do procurador do requerido, que fixo em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), considerando ser a natureza da causa e o grau de dificuldade imposto à demanda, não se olvidando do tempo de duração da lide. Condeno o requerido ao pagamento da outra metade das despesas processuais de ambos os feitos e honorários advocatícios do procurador do requerido, que fixo em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), considerando ser a natureza da causa e o grau de dificuldade imposto à demanda, não se olvidando do tempo de duração da lide". Apela as partes (fls. 403/422 e 426/439). Contrarrazões às fls. 440/457 e 460/466. É o relatório. II VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO O Município de Curitiba arguiu, em preliminar, a incompetência absoluta do juízo de origem (fls. 444/445). Tem razão, consoante os seguintes precedentes jurisprudenciais: (a) "RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. GREVE. ÂMBITO LOCAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA DIRIMI-LA. RESOLUÇÃO N.º 188/2004. DESCONTO DE DIAS PARADOS. LEGALIDADE. PRECEDENTES. SEGUIMENTO NEGADO" (STJ, RMS n.º 23.527/SP, Rel.ª Min.ª Maria Thereza de Assis Moura, decisão monocrática prolatada em 19.08.2010). (b) "SERVIDOR PÚBLICO. GREVE. GUARDAS MUNICIPAIS DE CURITIBA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA PROCESSAR E JULGAR AS AÇÕES REFERENTES AO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO DISPOSTO NO ART. 6.º DA LEI N.º 7.701/1988. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO A QUO. NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS DECRETADA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE, NO CASO, ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DEMAIS QUESTÕES DO RECURSO PREJUDICADAS. POSTERIOR ANÁLISE PELO JUÍZO COMPETENTE. RECURSO PROVIDO EM PRELIMINAR" (TJPR, 2.ª CCv, AgInst. n.º 656.477-2, Rel. Des. Eugênio Achille Grandinetti, j. em 19.10.2010). (c) "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. GREVE. GUARDAS MUNICIPAIS DE CURITIBA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA PROCESSAR E JULGAR AS AÇÕES REFERENTES AO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO DISPOSTO NO ART. 6.º DA LEI N.º 7.701/1988. NULIDADE DOS ATOS COM REMESSA DO PROCESSO AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO PREJUDICADO" (TJPR, 4.ª CCv, AgInst. n.º 677.824-1, Rel.ª Juíza Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, j. em 22.02.2011). (d) "AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO ORDINÁRIA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL. GREVE DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS (DENTISTAS). DECISÃO DO RELATOR QUE NÃO CONCEDEU LIMINAR QUANTO AO PEDIDO DE DESCONTO DOS DIAS PARADOS. PERIGO DE DANO 'REVERSO' MAIS RELEVANTE AOS SERVIDORES. ART. 7.º DA LEI 7783/89. ENTENDIMENTO PELA NÃO APLICABILIDADE AOS SERVIDORES PÚBLICOS. DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, em decisão recente, no julgamento do MI 670/ES, MI 708/DF e MI 712/PA, regulamentou o direito de greve dos servidores públicos determinando a aplicação subsidiária da Lei n.º 7.783/89 (informativo 485/STF). 2. O desconto de vencimentos no período que perdurar o movimento paredista não fica autorizado. Precedente do STF" (TRF 4ª R. AMS 2006.72.01.004370-3 3ª T. Relª Des.ª Fed. Maria Lúcia Luz Leiria Dje 19.12.2007) (TJPR, 5.ª CCv, AGR REG. n.º 831.085-2/01, Rel. Juiz Rogério Ribas, j. em 25.10.2011). (e) "Este Tribunal é competente para julgar a presente demanda, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Mandado de Injunção n.º 670/ES, fixou a competência desta Corte para decidir as ações ajuizadas em relação ao direito de greve dos servidores públicos civis, quando a paralisação for de âmbito local ou municipal" (TJPR, 5.ª CCv, AcCivil originária n.º 831.451-6, Rel. Des. Leonel Cunha, j. em 08.11.2011). II DISPOSITIVO Nessas condições, com fulcro no § 1.º-A do art. 557 do CPC, acolhe-se a preliminar levantada na apelação do Município de Curitiba para, provendo-a, ser anulado o processo a partir da sentença recorrida (fls. 389/394), determinando-se a redistribuição do feito a uma das Câmaras de Direito Público, em composição integral, deste Tribunal. Restam, por conseguinte, prejudicadas as demais teses deduzidas nos razões recursais do Município de Curitiba, a apelação do SISMUC Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Curitiba e o reexame necessário. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 30.04.2012 Des. Xisto Pereira, Relator. 0017. Processo/Prot: 0903625-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/85220. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000377-15.2011.8.16.0179 Mandado de Segurança. Apelante: Adésio Serenato, Aparecido Guilhermino da Silva, Claudenise dos Santos, Cláudio Alves de Lima, Gerson da Silva Mayer, Gilberto Bernardes dos Santos, Ivo José da Silva, José Aparecido de Souza, Noldo Cesar Weber, Sandro José Pieunoski Skodoski. Advogado: Carlos Roberto de Souza. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Roberto Nunes de Lima Filho. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, RELATÓRIO 1) Os Policiais Militares ADÉSIO SERENATO, APARECIDO GUILHERMIO DA SILVA, CLAUDENISE DOS SANTOS, CLÁUDIO ALVES LIMA, GERSON DA SILVA MAYER, GILBERTO BERNARDES DOS SANTOS, IVO JOSÉ DA SILVA, JOSÉ APARECIDO DE SOUZA, REYNOLDO CESAR WEBER e SANDRO JOSÉ PIEUNOSKI SKODOSKI, aforam Mandado de Segurança contra ato do Senhor DIRETOR DE ENSINO E PESQUISA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ. Alegaram que: a) o Edital nº 001/CHEOP - 2009, de 17/02/09, deu início ao processo de seleção para o Curso de Habilitação para o Quadro Especial de Oficiais da PMPR- QEOPM; b) os Impetrantes ultrapassaram a pontuação mínima exigida na segunda fase do processo seletivo, qual seja, 50% (cinquenta por cento), consistente em prova objetiva de 100 (cem) questões, contudo, para a 3ª fase do concurso, somente seriam convocados 72 (setenta e dois) candidatos aprovados na 2ª etapa do processo seletivo, classificados em ordem decrescente de notas obtidas; c) em 07/07/11, o Impetrado convocou mais 8 (oito) candidatos para frequentar o Curso de Habilitação ao QEOPM, em razão do cumprimento de liminar deferida nos Agravos de Instrumento nº 617335-1 e 747097-7, oriundos de Mandados de Segurança e Ação Declaratória ajuizados por candidatos que se sentiram prejudicados; d) porém, alguns destes oito convocados obtiveram notas inferiores a dos Autores; e) tal fato caracterizou a preterição dos Impetrantes, porque não foi observada da ordem de classificação; f) ao convocar candidatos com notas inferiores as notas dos Impetrantes desrespeitou o princípio da igualdade e afrontou o Edital regulamentador do Concurso em questão. Requereram concessão de liminar a fim de serem convocados para o Curso de Habilitação ao QEOPM e, ao final, a concessão em definitivo da segurança. 2) A decisão de f. 157 remeteu a análise da liminar para depois do recebimento das informações, que foram prestadas nas fls. 185/192, aduzindo que a situação dos Impetrantes não se assemelha à dos candidatos beneficiados pelas decisões judiciais anteriores, "ou seja, os impetrantes pretendem que a decisão liminar proferida em processo no qual eles não figuram como parte, processo esse que versa sobre direitos individuais de outros indivíduos que se encontram em situação jurídica totalmente diferente (ocupam cargos de maior hierarquia e são militares há muito mais tempo que os impetrantes do presente "writ"), indivíduos estes que contestam a realização do certame (alegando inconstitucionalidade da lei que o fundamenta e da própria participação de Soldados, cabos, 2º e 3º sargentos no mesmo) possa surtir efeitos a eles benéficos" (f. 186). Entendeu, por isso, haver impossibilidade jurídica do pedido e, ainda, ser ilógica a pretensão dos Impetrantes, pois "a precariedade da liminar obtida por outros indivíduos em outro processo diverso seria para os impetrantes o direito líquido e certo de prosseguir definitivamente no certame". 3) A sentença (fls. 341/346) afastou a preliminar e julgou improcedente o pedido, fazendo constar que: "...a concessão de ordem liminar nos autos de agravo de instrumento decorreu do receio de que "futura decisão judicial acerca da suscitada inconstitucionalidade do art. 10 da Lei Estadual 15349/06 em comento que poderá causar dano irreversível aos Agravantes, caso não tenham a permanência garantida no referido concurso". Desse modo, como a autoridade convocou os agravantes em estrito cumprimento a ordem judicial, a qual a administração não tinha a discricionariedade de questionar a pertinência, não há que se cogitar em quebra da ordem de classificação ou que o ato feriu direito líquido e certo de candidato, até porque nenhum dos convocados era Soldado, Cabo, Terceiro e Segundo- Sargento, e não consta que os Impetrantes obtiveram notas superiores a do último dos candidatos classificados dentre as 60 vagas disponíveis, o que afasta a alegação de desrespeito aos princípios da igualdade, impessoalidade e da legalidade e evita a incidência da Súmula 15 do STF". Condenou-os ao pagamento das custas processuais. 4) Apela os Impetrantes (fls. 250/358), reiterando, em suma, que: "O Apelado efetivou as respectivas convocações sem observância da ordem de classificação, deixando de convocar os Apelantes, distinguindo-os, portanto, dos Autores daqueles Mandados, assim, o ato ora subjugado, portanto, implica na inobservância da ordem de classificação constante do edital" (f. 251) e, "o Estado não pode nomear candidatos com nota inferior que as dos impetrantes, mesmo que por força de decisão judicial, pois afronta o Edital regulamentador do concurso em questão" (f. 251, com destaque no original). Requereram o provimento do recurso e concessão da segurança. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Apelantes não têm razão. Não há que se falar em preterição da ordem de classificação, se a nomeação de candidatos em desacordo com ela advém do estrito cumprimento de ordem judicial por parte da Administração. O Superior Tribunal de Justiça já possui entendimento pacificado sobre a questão, que vai de encontro com aquele pretendido pelos Apelantes: "1. Cuida-se de recurso ordinário no qual se postula a convalidação de expectativa de direito em liquidez e certeza por alegada preterição, em violação da Súmula 15/STF. É informado que foram nomeados os aprovados nas 321ª, 325ª, 334ª e 336ª colocações, ao passo em que o impetrante figura na 320ª posição. 2. Da análise dos autos depreende-se que as pretensas preterições decorreram do cumprimento de ordem judicial; a jurisprudência é harmônica ao reconhecer que não há falar em preterição - ou violação da Súmula 15/STF - se o provimento no cargo deu-se diretamente por determinação judicial. Precedentes: REsp 1.232.930/AM, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 28.4.2011; AgRg no RMS 33.995/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 26.9.2011

MS 13.596/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 2.6.2011; AgRg no RMS 27.850/BA, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 26.4.2010; e AgRg no RMS 30.649/PI, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 17.12.2010. Agravo regimental improvido". (AgRg no RMS 35584/GO, 2ª Turma, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 13/02/2012, destaquei) "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE PENITENCIÁRIO. CURSO DE FORMAÇÃO. DECISÃO ADMINISTRATIVA. ORDEM JUDICIAL. CONVOCAÇÃO. VALIDADE DO CERTAME. EXPIRAÇÃO DO PRAZO. PRETERIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO É CERTO. INEXISTÊNCIA. 1. O prazo de validade do concurso público para Agente Penitenciário da Polícia Civil do Distrito Federal, previsto no Edital n.º 90/1998 - IDR, já se expirou há muito, razão pela qual inexistia direito líquido e certo dos recorrentes de prosseguir nas demais etapas do certame. 2. É assente nesta Corte o entendimento de que o ato administrativo, emanado do Chefe do Executivo do Distrito Federal, não poderia surtir quaisquer efeitos, porquanto praticado após a expiração do prazo de validade do concurso. 3. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que não ocorre preterição na ordem classificatória quando a convocação de candidatos se dá por força de cumprimento de ordem judicial, hipótese em que inexistia ato espontâneo da Administração Pública. 4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no RMS 23167/DF, 6ª Turma, Ministro OG FERNANDES, julgado em 02/06/2011, destaquei) "ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ORDEM CLASSIFICATÓRIA. PRETERIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CANDIDATO COM CLASSIFICAÇÃO INFERIOR NOMEADO EM CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. I

Consoante entendimento desta Corte, não há que se falar em preterição da ordem classificatória em concurso público, se o ato administrativo que convocou outros candidatos - com classificação inferior - ocorre por força de decisão judicial. Precedentes" (AgRg no RMS 30649/PI, 5ª Turma, Ministro GILSON DIPP, DJe 17/12/2010, destaquei). "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO AMPARADO POR DECISÃO JUDICIAL PRECÁRIA. TEORIA DO FATO CONSUMADO. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. PRETERIÇÃO NA ORDEM CLASSIFICATÓRIA. NÃO-OCORRÊNCIA. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO-DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. 1. A Teoria do Fato Consumado não se aplica às hipóteses nas quais a participação do candidato no certame ocorre apenas por força de decisão precária. 2. Não viola direito individual de candidato a preterição na nomeação decorrente do cumprimento de ordem judicial, porquanto inexistente ato espontâneo da Administração. 3. Não se conhece da arguidade divergência jurisprudencial, uma vez que, na espécie, o Recorrente, ora Agravante, não demonstrou similitude fática entre o acórdão vergastado e o julgado paradigma. 4. Agravo regimental desprovido" (AgRg no Ag Inst n.º 1.070.142/RJ, 5ª Turma, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe: 09/03/2009). O caso não é, pois, de simples comparação de notas obtidas e lugar na lista de classificação. Isso parece que os Apelantes não se aperceberam, ou não querem fazê-lo. Ademais, mesmo que os Apelantes estivessem abrangidos na mesma situação fática que os candidatos beneficiados pelas liminares e que sequer alegam -, para que pudessem cogitar de preterição, deveriam demonstrar que a liminar atingiu disposição do próprio Edital, e que, em tese, a todos os candidatos aproveitaria. Não, porém, na hipótese dos autos, em que os candidatos beneficiados pleiteiam direito próprio que contraria, em certa medida, os interesses dos Impetrantes-Apelantes. ANTE O EXPOSTO, com base no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao apelo. Desnecessário intimar o Ministério Público desta decisão. Intimem-se. CURITIBA, 27 de abril de 2012. Desembargador LEONEL CUNHA Relator

0018 - Processo/Prot: 0903830-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/128725. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000632-53.2012.8.16.0141 Mandado de Segurança. Agravante: Ampère Texas Bar Ltda Me. Advogado: Suzana Gaspar, Solange Maria Giese Hofmann. Agravado: Prefeito Municipal de Ampere. Advogado: Sidinei Roque Cichocki. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.830-8, DA COMARCA DE REALEZA - VARA ÚNICA. AGRAVANTE: AMPÈRE TEXAS BAR LTDA. - ME. AGRAVADO: PREFEITO MUNICIPAL DE AMPÈRE. RELATOR: DES. MARCOS MOURA. Vistos, etc. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por Ampère Texas Bar Ltda. - ME., impetrante, nos autos de Mandado de Segurança com Pedido de Liminar nº 127/2012, em que contende com o Prefeito Municipal de Ampère, impetrado, em trâmite perante a Vara Única da Comarca de Realeza. Insurge-se a agravante contra a respeitável decisão de fls. 31/36-TJ, que indeferiu a liminar pleiteada, não autorizando a renovação de alvará de funcionamento para a realização de shows, diante da ausência dos requisitos indispensáveis para a sua concessão, quais sejam, relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, sustenta a recorrente que: a) o entendimento do juízo a quo se encontra em desacordo com os dados e documentos acostados aos autos, sendo que jamais operou de forma ilegal; b) cumpriu com todas as exigências legais inerentes à atividade a ser desenvolvida, como o projeto de prevenção de incêndios para concentração de grande público, liberação do Corpo de Bombeiros, licença sanitária, entre outros documentos, encontrando-se em dia com as suas obrigações tributárias; c) inexistia qualquer indício ou prova de que estava operando de forma ilegal, bem como não foi constatada qualquer irregularidade no estabelecimento; d) situa-se fora da região central de Ampère, não possuindo público suficiente para funcionar apenas com a atividade de bar e lanchonete, tendo sido projetada com infraestrutura e isolamento acústico para eventos e shows de música sertaneja, responsável por mais

de 80% (oitenta por cento) do seu faturamento; e) caso não seja fornecido o alvará de funcionamento para a realização de shows e eventos, será certa e iminente a falência e o encerramento de suas atividades; f) a decisão administrativa contraria o direito líquido e certo consistente no livre exercício da atividade econômica; g) inexistia qualquer ocorrência ou reclamação em relação ao seu funcionamento; h) está presente o requisito do fumus boni juris, eis que se encontra devidamente adequada às normas legais, de segurança e sanitárias exigidas para a atividade desenvolvida; i) licença é ato administrativo unilateral, vinculado, mediante o qual o Poder Público faculta ao administrado o exercício de determinada atividade que, sem referida anuência, seria vedada, e, preenchidas as exigências legais, a Administração deve outorgar o benefício pleiteado; e, por fim, j) o periculum in mora está demonstrado pelos prejuízos financeiros diários que vem sofrendo, e, caso concedida a providência somente ao final da demanda, não conseguirá se manter e honrar com o pagamento de suas obrigações financeiras e despesas, como aluguel, encargos fiscais, água, luz e empregados. Pugna, ao final, pelo provimento do presente agravo de instrumento, para que seja concedida a antecipação da tutela recursal, reformando-se a respeitável decisão recorrida, permitindo-se, assim, a renovação do alvará de funcionamento para a realização de shows e eventos. É o relatório. 2. Em sede de análise sumária, em que pesem os argumentos, não estão configurados os pressupostos necessários à concessão da tutela antecipada recursal, pois ausente a relevância da fundamentação. Sustenta a agravante que a não concessão da medida liminar se mostra equivocada, na medida em que pretende a renovação de alvará de funcionamento para a realização de shows e eventos, o qual lhe foi negado pela Administração, sob a justificativa de que o estabelecimento apresentou diversos problemas e diante das inúmeras reclamações da comunidade (fls. 86-TJ). Para tanto, argumenta que jamais operou de maneira ilegal, bem como cumpriu com todas as exigências legais referentes à atividade desenvolvida, como o projeto de prevenção de incêndios para concentração de grande público, liberação do Corpo de Bombeiros, licença sanitária, inclusive quanto ao pagamento das obrigações tributárias. Com efeito, ressalta-se que a análise do ato administrativo pelo Poder Judiciário deve se restringir à sua legalidade, e, nesta fase processual, não é possível aferir se a negativa referente à licença de funcionamento para a realização de shows e eventos contraria ou não a legislação. Ocorre que os documentos juntados pela recorrente não constituem prova inequívoca, e, considerando o parecer exarado pelo Conselho Municipal às fls. 86-TJ, não se pode aferir se a agravante preenche os requisitos necessários para a concessão da renovação do alvará, o que será possível apenas após as informações a serem prestadas pela autoridade coatora em suas contrarrazões. Portanto, inexistindo prova inequívoca, não se pode caracterizar a verossimilhança dos argumentos carreados, já que esta somente se efetiva através da prova robusta, clara e precisa. De sorte que, estando ausente a relevância da argumentação, é de se negar o seu pedido, fazendo-se desnecessário analisar o risco da ineficácia da decisão final, haja vista ser imprescindível a presença de ambos os requisitos para que se conceda a almejada antecipação da tutela recursal. 3. Logo, estando ausentes os requisitos necessários, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, cabendo lembrar que esse posicionamento é tomado, exclusivamente, em sede de análise sumária dos elementos carreados aos autos, não vinculando a decisão final do agravo de instrumento, sendo certo, ademais, que a questão será melhor analisada após a apresentação da resposta do agravado e das informações do Juiz da causa. Expeça-se ofício ao Juízo a quo, requisitando informações (artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil). Intime-se o agravado para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Após realizadas as providências supra, oportunize-se vista dos presentes autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho. Intimem-se. Curitiba, 30 de abril de 2012. DES. MARCOS MOURA RELATOR

0019 - Processo/Prot: 0905143-8 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2012/131278. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1990.00008080 Lei. Impetrante: Paulo Roberto Alvarez Alves. Advogado: Janaina Monteiro do Nascimento Piazzentin Gonçalves. Impetrado: Secretário da Saúde do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. José Marcos de Moura. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 905.143-8, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 5ª CÂMARA CÍVEL EM COMPOSIÇÃO INTEGRAL. IMPETRANTE: PAULO ROBERTO ALVAREZ ALVES. IMPETRADO: SECRETÁRIO ESTADUAL DA SAÚDE DO PARANÁ. RELATOR: DES. MARCOS MOURA. Vistos, etc. 1. Trata-se de Mandado de Segurança, com Pedido de Liminar, impetrado por Paulo Roberto Alvarez Alves contra suposto ato coator do Sr. Secretário Estadual da Saúde do Paraná, visando a obtenção do medicamento denominado Imunoglobina Humana 5,0 g, o qual lhe foi receitado por ser portador de Polineuropatia Inflamatória Crônica. Para tanto, o impetrante alega que: a) é portador de Polineuropatia Inflamatória Crônica, que é uma doença rara, desmielinizante de etiologia auto-imune, cujo diagnóstico foi confirmado por exames neurológicos, e já lhe causou o rompimento de vértebras, dores musculares fortíssimas e diminuiu a sua capacidade de se locomover; b) faz tratamento no Hospital Angélica Caron, sendo que a imunoglobina humana se mostrou eficaz; c) recebeu a 1ª (primeira) etapa do tratamento com imunoglobina humana, consistente em 25 (vinte e cinco) frascos de 5,0 g, em 12 de dezembro de 2011, conforme declaração médica, ficando internado até 22 de dezembro de 2011; d) necessita de outras 02 (duas) etapas de tratamento com o medicamento mencionado, na quantidade de 25 (vinte e cinco) frascos cada uma; e) em 13 de dezembro de 2011 solicitou a 2ª (segunda) etapa do tratamento junto à Secretaria de Estado da Saúde do Paraná, sendo o seu pedido indeferido em 07 de fevereiro de 2012; f) elaborou

esclarecimentos, mas não obteve resposta até a data do ajuizamento da presente demanda; g) o prazo adequado entre uma etapa e outra do tratamento é de 01 (um) mês aproximadamente, sendo que a etapa anterior ocorreu há mais de 03 (três) meses; h) são gravíssimas as suas condições de saúde, tendo passado por 06 (seis) internamentos, e faz uso contínuo de diversos medicamentos; i) a imunoglobina humana pertence à lista de medicamentos de dispensação excepcional; j) o fármaco solicitado possui alto custo, pois cada frasco com 5,0 g custa em média R\$ 925,00 (novecentos e vinte e cinco reais) e cada etapa de 25 (vinte e cinco) frascos de 5,0 g alcança o montante de R\$ 23.125,00 (vinte e três mil, cento e vinte e cinco reais), valor que lhe é inacessível, considerando que agora conta com o benefício de auxílio doença no importe de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais); k) somente a primeira etapa, ou seja, os 25 (vinte e cinco) frascos recebidos não foram suficientes para repor os seus anticorpos, razão pela qual necessita de mais 02 (duas) etapas no tratamento; l) caso não receba o tratamento necessário, sua doença evoluirá para o quadro mais grave, com insuficiência respiratória, dentre outros sintomas graves até o óbito; e, por fim, m) a responsabilidade do impetrado quanto ao fornecimento da medicação está disposta nos artigos 6º, alínea d, e 7º, inciso II, da Lei nº 8.080/1990, editada em atendimento aos artigos 196 e 198 da Constituição Federal. Pugna pela concessão do pedido de liminar, por entender que estão presentes os requisitos necessários para sua concessão, uma vez que: a) a verossimilhança das alegações restou demonstrada, sendo o direito à saúde e seu custeio obrigação constitucional do Poder Público; e b) o juízo plausível quanto à existência de dano jurídico de difícil ou impossível reparação está caracterizado diante do estado de saúde do impetrante e da necessidade vital do uso da medicação mencionada. Assim, requer a concessão da segurança para o fim de que seja fornecido o medicamento denominado Imunoglobina Humana 5,0 g, na quantidade de 25 (vinte e cinco) frascos para a 2ª (segunda) etapa do tratamento, e mais 25 (vinte e cinco) frascos para a 3ª (terceira) etapa, após 30 (trinta) dias, sendo fixada multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) no caso de atraso no fornecimento do medicamento. Por fim, pugna sejam deferidos os benefícios da justiça gratuita, uma vez que não dispõe de recursos financeiros para arcar com o custo dos medicamentos, tampouco com as despesas e custas processuais. É o relatório. 2. O inciso III do artigo 7º da Lei nº. 12.016/2009 estabelece quais são os requisitos necessários para a concessão da liminar em sede de mandado de segurança, nos seguintes termos: "Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica." Como se vê, a concessão de medida liminar em mandado de segurança pressupõe a existência de dois requisitos: relevância do fundamento do pedido e possibilidade da medida vir a se tornar sem efeito prático, caso não seja previamente assegurada. Assim sendo, em cognição não exauriente, entendo que os argumentos deduzidos pelo impetrante são relevantes. Do ponto de vista fático, demonstrou efetivamente ser portador de moléstia de acentuada gravidade (fls. 21/22 e 24/27), bem assim a recusa do Poder Público em fornecer o medicamento receitado por seu médico (fls. 19/20). Já do ponto de vista jurídico, é inequívoco, nos termos da Constituição Federal, o direito à vida (artigo 5º, caput) e à saúde (artigo 6º), bem como ser dever do Estado garantir esta última (artigo 196) aos necessitados, como acontece com o impetrante, que não tem condições financeiras de arcar com o custo de seu tratamento médico. Outrossim, evidente a possibilidade de ineficácia da segurança se concedida somente ao final, porquanto se trata da saúde física do impetrante. 3. Assim, concedo liminarmente a segurança para o efeito de determinar ao impetrado a suspensão do ato tido como coator (fls. 20), fornecendo imediatamente o medicamento solicitado e prescrito ao impetrante, qual seja, Imunoglobina Humana 5,0 g, na quantidade de 25 (vinte e cinco) frascos para a 2ª (segunda) etapa do tratamento, e mais 25 (vinte e cinco) frascos para a 3ª (terceira) etapa, após 30 (trinta) dias, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), o que faço com fundamento no artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil. Notifique-se a autoridade tida por coatora da concessão liminar, bem como para prestar as informações que entender pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o impetrante para que promova a citação do Estado do Paraná, para integrar a lide como litisconsorte passivo necessário, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 24 da Lei nº. 12.016/2009 e parágrafo único do artigo 47 do Código de Processo Civil. Consoante o disposto no artigo 329 do Regimento Interno desta Corte, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para o Estado do Paraná se pronunciar no presente feito. Após as diligências supracitadas, oportunize-se vista dos presentes autos à Douta Procuradoria Geral da Justiça. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho. Intimem-se. Curitiba, 25 de abril de 2012. DES. MARCOS MOURA RELATOR

0020 . Processo/Prot: 0905144-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/130309. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0003167-69.2011.8.16.0179 Desapropriação. Agravante: Benedito Donizete da Costa. Advogado: Marçal Cláudio Marques. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Estevam Capriotti Filho, Antônio Moris Cury, Paulo Roberto Ferreira Pereira. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. O presente agravo de instrumento é tempestivo, foi preparado e preenche os demais requisitos de admissibilidade, de forma que lhe dou seguimento. Benedito Donizete da Costa demonstra irrisignação contra a decisão que rejeitou embargos de declaração interpostos pelo agravado (fls. 74/75 TJPR), mantendo a decisão anteriormente proferida às fls. 72/73 TJPR que lhe negou o levantamento de valor

referente ao seu quinhão decorrente de ação desapropriatória, tendo em vista a necessidade da citação de um último réu. Alega, em suas razões recursais, que: (a) é proprietário de 50% (cinquenta por cento) do imóvel que fora expropriado, tendo demonstrado concordância com o valor a ser pago; (b) não obstante o valor tenha sido depositado em juízo o pagamento ainda não ocorreu; (c) postulou o levantamento de seu quinhão o que lhe foi negado; (d) "O recorrente nada tem a ver com a problemática envolvendo pessoas de José Miguel Tchemola, detentor dos outros 50% do imóvel, o imóvel está devidamente desmembrado, cada qual detém seu IPTU, são unidades autônomas, como se verifica na própria matrícula." (fl. 05 TJPR); (e) já vem negociando a compra de sua nova residência, podendo perder o sinal de negócio; (f) tendo em vista que os valores já estão depositados não se justifica a negativa do juízo na não liberação destes; (g) "Deveria a prefeitura realocar a família em outro imóvel, com o mesmo valor imobiliário, e não simplesmente desapropriar com base em laudo unilateral, induzindo inclusive em erro o agravante, porém a lei favorece o município, neste tocante." (fl. 05 TJPR); (h) "(...) requer liberação no valor de R\$ 96.588,00 (noventa e seis mil quinhentos e oitenta e oito reais), imediatamente para que o requerido possa adquirir a sua nova residência e realizar a retirada de sua família do local." (fl. 06 TJPR). Assim, postula pela concessão de suspensivo à decisão para que seja determinada a imediata expedição de alvará judicial em seu favor no montante de R\$ 96.588,00 (noventa e seis mil quinhentos e oitenta e oito reais). Ao final, requer pelo provimento do agravo. Num juízo provisório, deixo de conceder o efeito suspensivo ao recurso, devendo ser mantida a decisão que rejeitou os embargos declaratórios, a fim de manter a negativa de levantamento de valor referente ao quinhão do agravante decorrente de ação desapropriatória, tendo em vista a necessidade da citação de um último réu. Ao menos em juízo de cognição sumária, entendo ter agido com prudência o juízo a quo ao esperar pela manifestação nos autos do Sr. José Miguel Tchemola para que após seja liberado o montante decorrente da desapropriação. Não obstante o agravante seja proprietário de cinquenta por cento do imóvel objeto de desapropriação, a outra metade, em princípio, continua sendo de propriedade do Sr. José Miguel Tchemola. Isto porque, ainda que se saiba que esta última metade, atualmente, tenha como possuidores outras pessoas, não se verifica da escritura pública qualquer registro de venda do bem em favor desses possuidores, razão pela qual é mais prudente e razoável que se aguarde a manifestação do proprietário, a fim de que esclareça tal questão. A demanda envolve liberação de valores, dessa forma, ainda que os demais réus, inclusive o agravante, possam ter concordado com o montante a título de indenização, é razoável que se espere a manifestação do Sr. José Miguel Tchemola sobre o valor depositado, ainda mais diante da impossibilidade da reversão da medida, como bem mencionado na decisão combatida. Portanto, ainda que os argumentos do agravante sejam relevantes, como forma de precaução, entendo que a decisão deve ser mantida, a fim de que a liberação do montante indenizatório seja precedida da manifestação do réu faltante nos autos, não devendo ser concedido o efeito almejado. Requisito informações ao juízo a quo, no prazo de 10 (dez) dias, bem como determine que se intime o agravado, para os fins e de acordo com o art. 527, incisos IV e V, do Código de Processo Civil. Comprove o agravante, em 3 (três) dias, o cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Após prestadas as informações e a resposta da parte agravada, encaminhem-se os autos a Douta Procuradoria-Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 17 de abril de 2012.

LUIZ MATEUS DE LIMA Desembargador Relator

0021 . Processo/Prot: 0905270-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/137716. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001877-20.2012.8.16.0038 Mandado de Segurança. Agravante: Leichinoski e Leichinoski Ltda Me. Advogado: André Maciel Wandscheer, Marcelo Szadkoski, Daniele Nunes da Cruz Bacelar. Agravado: Prefeito Municipal de Fazenda Rio Grande, Pregoeiro do Município de Fazenda Rio Grande. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Autos nº 1877-20.2012.8.16.0038 Vistos, RELATÓRIO 1) LEICHINOSKI & LEICHINOSKI LTDA ME impetrou MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR, em face de ato do Senhor PREFEITO MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE e do Senhor PREGOEIRO MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, alegando que: a) o Pregão Presencial nº 01/2012, tinha por objeto o registro de preços de pão francês, pão de leite e pão de forma; b) foi a empresa que apresentou a menor proposta do certame; c) a empresa vencedora apresentou preço que superava o limite legal (10% da menor proposta), existindo ilegalidade. Pediu a nulidade da decisão que declarou a empresa vencedora, e, subsidiariamente, a suspensão do procedimento do Pregão. 2) O pedido liminar foi indeferido (fls. 82/83), porque não houve ilegalidade, sendo aplicado o item 17.1.1 do Edital do Pregão Presencial, segundo o qual: "(...) não havendo, pelo menos, 03 propostas em conformidade com a previsão estabelecida no subitem 17.1, o Pregoeiro selecionará a melhor proposta e as duas imediatamente subsequentes, quaisquer que tenham sido os preços oferecidos nas propostas, restando abrangida a exigência de que para continuar no pregão as duas propostas participantes não poderiam ser superiores em até 10% àquela de menor preço" (fl. 83). 3) LEICHINOSKI & LEICHINOSKI LTDA ME interpôs Agravo de Instrumento (fls. 02/13). Afirmou que: a) participou do Pregão Presencial nº 01/2012, que tem por objeto o registro de preços de pão francês, pão de leite e pão de forma; b) em 16 de fevereiro de 2012 compareceram (5) cinco empresas; c) apresentou sua proposta no valor de R\$ 147.650,00 (cento e quarenta e sete mil, seiscentos e cinquenta reais), ou seja, a menor proposta do certame; d) assim, deveriam ser classificadas somente as propostas que apresentassem valores superiores até 10% (dez por cento) da menor proposta; e) Todavia, a empresa Sebastião Joel Caetano apresentou valor superior a 10% (dez por cento) da menor proposta, e, mesmo assim, foi declarada vencedora, caracterizando ilegalidade. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Nota-se dos autos que a Agravante participou

do Pregão Presencial nº 001/2012, que tem por objeto o registro de preço de pão francês, pão de leite e pão de forma, sendo do tipo menor preço global (fl. 52). A Lei nº 10.520/2002, que define a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, preceitua que: "Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: (...) VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório; VIII - no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor; IX - não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos; X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital (...)". O Edital do referido Pregão dispôs que: 17. DEFINIÇÃO DAS PROPONENTES PARA OFERECIMENTO DE LANCES VERBAIS: 17.1. Para efeito de OFERECIMENTO DE LANCES VERBAIS, o PREGOEIRO selecionará, sempre com base na classificação provisória, a proponente que tenha apresentado o menor preço e todas aquelas que hajam oferecido propostas em valores sucessivos e superiores em até 10% (dez por cento) àquela de menor preço. 17.1.1. Não havendo, pelo menos, 03 (três) propostas em conformidade com a previsão estabelecida no subitem 17.1, o PREGOEIRO selecionará, sempre com base na classificação provisória, a melhor proposta e as duas propostas imediatamente subseqüentes, quando houver, para que suas proponentes participem dos lances quaisquer que tenham sido os preços oferecidos nas propostas, observada a previsão estampada no subitem 17.1.2" (fl. 59). Nota-se pela Ata do Pregão Presencial nº 001/2012 (fls. 36) que compareceram para o certame as empresas SEBASTIÃO JOEL CAETANO, OZZI TECNOLOGIA EM ALIMENTOS, JPA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA ME, WO COMÉRCIO E TRANSPORTES DE ALIMENTOS LTDA, COMERCIAL BRANDÃO LTDA e LEICHINOSKI & CIA LTDA ME. Em seguida foi desclassificada a JPA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA ME, restando (5) empresas, que ofertaram lances verbais (fl. 33). Verifica-se, ainda, que as empresas COMERCIAL BRANDÃO LTDA, WO COMÉRCIO E TRANSPORTES DE ALIMENTOS LTDA e OZZI TECNOLOGIA EM ALIMENTOS desistiram no decorrer da apresentação dos lances verbais. Em razão disso, ficaram somente duas empresas (SEBASTIÃO JOEL CAETANO e LEICHINOSKI & CIA LTDA ME) para apresentarem lances verbais, incidindo, no caso, o inciso IX do artigo 4º da Lei nº 10.520/2002, que dispõe: "não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos." Nessas condições, em sede de cognição sumária, entendo que não se aplica a limitação prevista no inciso VIII do artigo 4º da Lei nº 10.520/2002, que estabelece: "(...) oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela(...)". É bem de ver, ainda, que foi declarada vencedora a empresa SEBASTIÃO JOEL CAETANO, que ofertou, nos lances verbais, o menor preço global (R\$ 114.000,00), sendo atingida a finalidade do Pregão Presencial nº 001/2012. Destarte, não se vislumbra, a fumaça do bom direito (aparente ofensa à Lei que regulamenta o Pregão), até porque foi selecionada a proposta com menor preço, conforme pretendia o Poder Público. ANTE O EXPOSTO, indefiro o pedido formulado no presente Agravo de Instrumento. Intimem-se os Agravados para, querendo, apresentarem contraminuta, no prazo legal. Não é caso de intimar o Ministério Público. Autorizo a Chefia da Primeira Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. Intime-se. CURITIBA, 19 de abril de 2012. Desembargador LEONEL CUNHA Relator

0022 . Processo/Prot: 0905591-4 Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/418115. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003810-53.2010.8.16.0117 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Ecad Escritório Central de Arrecadação e Distribuição. Advogado: Ludovico Albino Savaris. Réu: Presidente da Câmara Municipal de Medianeira. Advogado: Valmir Odacir da Silva. Interessado: Prefeito Municipal de Medianeira. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, Considerando que nos autos de Mandado de Segurança nº 0003810-53.2010.8.16.0117 não foi cumprindo o artigo 13, da Lei nº 12.016/2009 e visando a celeridade processual: 1) DETERMINO ao Juízo da Vara Cível de Medianeira que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra o referido dispositivo, intimando o Impetrado (PRESIDENTE DA CÂMARA) e a pessoa jurídica interessada (CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA), na "Avenida Rio Grande do Sul, nº 2.243, Centro, Medianeira-PR, CEP: 85.884-000", bem como o Impetrado (PREFEITO MUNICIPAL DE MEDIANEIRA) e a pessoa jurídica interessada (MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA), na "Rua Argentina, nº 1.546, Medianeira/PR, CEP: 85.884-000" do inteiro teor da sentença prolatada. 2) DETERMINO, ainda, que os presentes autos guardem na Secretaria da Quinta Câmara Cível, onde o Recurso, for caso, poderá ser interposto e deverá ser processado na forma legal. 3) ESCLAREÇO que esta inabitual providência evita o retorno dos autos que, como se tem visto, demora anos para voltar ao Tribunal. 4) Publique-se. Intimem-se. CURITIBA, 27 de abril de 2012. Desembargador LEONEL CUNHA Relator

0023 . Processo/Prot: 0907006-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/131869. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002759-62.2012.8.16.0173 Ação Civil Pública. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Augusto Montai Y Lopes, Wesley Vendruscolo, Julio

Cezar Zem Cardozo. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.006-8, DA COMARCA DE UMUARAMA - 1ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE: ESTADO DO PARANÁ. AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. RELATOR: DES. MARCOS MOURA. Vistos, etc. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Estado do Paraná, réu, nos autos de Ação Civil Pública, com Pedido de Tutela Antecipada, sob nº 2759/2012, ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Paraná, objetivando o fornecimento do medicamento Spirirva Respimat (tiotrópico), ao Sr. Severino Francisco Barboza, por ser portador de doença pulmonar obstrutiva crônica, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Umuarama. Insurge-se o agravante contra a respeitável decisão de fls. 58/60-TJ, que deferiu o pedido de tutela antecipada, com fundamento nos artigos 12 e 21, da Lei nº 7.347/1985, determinando ao Estado do Paraná a disponibilização do medicamento pretendido, na forma da prescrição médica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser revertida ao Fundo Estadual da Saúde. Para tanto, o agravante aduz que: a) não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada; b) a doença pulmonar obstrutiva possui caráter progressivo, sendo causada principalmente pelo hábito de fumar; c) a medicação pleiteada ainda não consta do Protocolo Clínico de Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde, não fazendo parte do RENAME (farmácia básica), da Lista de Medicamentos de Dispensação Excepcional e tampouco da Lista de Medicamentos Estratégicos do Ministério da Saúde; d) o fármaco solicitado se trata de medicamento novo, cujos efeitos ainda não se encontram devidamente comprovados, existindo riscos para a saúde do paciente, referente a problemas cardíacos e acidente vascular cerebral; e) existem regras próprias para o fornecimento de medicamentos, sendo necessário seguir os procedimentos previstos nos protocolos clínicos; f) a liminar concedida comprometerá a eficiência do serviço estadual de saúde e cria direitos sem fonte de custeio, o que causará grave lesão ao interesse público, pois a Administração Pública deve obedecer aos limites impostos pelo regime jurídico de direito público, principalmente quanto aos trâmites procedimentais e aos cuidados específicos que exigem o manejo de verbas públicas, à luz do artigo 165, § 2º, da Constituição Federal; e, por fim, g) o Poder Público deve agir dentro da legalidade, inclusive quanto à saúde pública, de modo que o fornecimento de medicamentos não pode ocorrer de maneira indiscriminada ou sem controle, sob pena de produzir consequências desastrosas para a manutenção do sistema público de saúde. Pugna, assim, pela concessão de efeito suspensivo à decisão agravada e, ao final, pelo conhecimento e provimento do presente agravo de instrumento, reformando-se a respeitável decisão que determinou o imediato fornecimento do medicamento solicitado. É o relatório. 2. O presente agravo de instrumento não merece seguimento, haja vista que está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal de Justiça, consoante dispõe o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Insurge-se o agravante contra a respeitável decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando o fornecimento do medicamento Spirirva Respimat (tiotrópico), ao Sr. Severino Francisco Barboza. Em que pesem os argumentos do agravante, sua pretensão não merece acolhimento, eis que no caso em tela estão presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, necessários para o deferimento do pedido de liminar na referida ação civil pública. Pois bem, quanto ao fumus boni iuris, tem-se que a Constituição Federal garante o direito individual à vida, nos seguintes termos: "Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)". No mesmo sentido, o artigo 6º do mesmo diploma legal, garante o direito à saúde, ao estabelecer que: "Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição." De forma mais específica, o direito à saúde é consagrado no artigo 196, também da Constituição Federal, assim redigido: "Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação". O artigo supramencionado encontra correspondência no artigo 168, da Constituição do Estado do Paraná, nos seguintes termos: "Art. 168. As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita, preferencialmente, através de serviços oficiais e, supletivamente, através de serviços de terceiros, pessoas físicas ou jurídicas de direito privado." O periculum in mora, por sua vez, está evidenciado nos documentos de fls. 52/54-TJ, os quais comprovam que o paciente agravado é portador de doença pulmonar obstrutiva crônica e necessita do medicamento Spirirva Respimat (tiotrópico), como forma de melhorar a sua qualidade de vida e de diminuir os riscos de agravamento de seu quadro clínico. Além disso, a impossibilidade financeira do paciente em adquirir de forma direta o remédio está comprovada pela declaração de fls. 48/49-TJ, acrescido do fato de que está sendo substituído pelo Ministério Público na demanda. O entendimento acima exposto encontra respaldo em diversos julgados desta 5ª Câmara Cível: "APELAÇÃO CÍVEL. PACIENTE PORTADORA DE CANCER DE MAMA. PLEITO DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PRELIMINARES DE LITISPENDÊNCIA E INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO, AFASTADAS. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE CENTRO DE ALTA COMPLEXIDADE EM ONCOLOGIA (CACON). IRELEVÂNCIA. MEDICAÇÃO NÃO CONSTANTE DO ROL DE MEDICAMENTOS EXCEPCIONAIS. DESNECESSIDADE. DEVER DO ESTADO EM FORNECER A MEDICAÇÃO PRETENDIDA. PREVALÊNCIA DO DIREITO À SAÚDE E À VIDA. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL. POSSIBILIDADE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA.

SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. Tendo em vista que a responsabilidade de prestar assistência à saúde é de competência de todos os entes federados, e que qualquer dessas entidades, têm legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, não há falar em chamamento da União para a composição do pólo passivo da lide, nem em incompetência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento do feito. Também não há falar em litispendência, vez que, embora os Mandados de Segurança nºs 025/2008, originário da presente Apelação Cível nº 683856-0 e o 430/2008, originário da Apelação Cível nº 604938-7, a qual teve como relatora a Desª Regina Afonso Portes, tenham às mesmas partes e causa e pedir, o conteúdo formulado, consistente na medicação postulada não se trata da mesma, já que neste último, o qual já foi julgado (DJ. 28.01.2010), pleiteava-se a medicação denominada de Placitaxel (Taxol) e no presente o medicamento Trastuzumabe Herceptin. O art. 196 da Carta Magna consagra o direito à saúde como dever do Estado, que deverá, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados o tratamento mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade, menor sofrimento e melhor qualidade de vida. A circunstância da enfermidade da apelada estar sujeita ao atendimento do Centro de Alta Complexidade em Oncologia CACON, não restringe a obrigação do Estado em fornecer a medicação postulada, vez que o Sistema Único de Saúde (S.U.S.) é financiado por recursos advindos de todos os entes da Federação, os quais possuem responsabilidade solidária, tendo o dever de prestar assistência à saúde, independentemente da divisão administrativa de atribuições existentes entre eles. Não há falar em violação ao Princípio da Reserva do Possível (lesão a ordem econômica), tendo em vista que os direitos à saúde e à vida são indispensáveis e de aplicação imediata, possuindo o Poder Público formas de contornar as restrições orçamentárias havidas. Não há falar em aplicação do disposto no artigo 1º, parágrafo 3º, da Lei nº 8.437/1992 e artigo 1º, da Lei nº 9.494/97, posto que é perfeitamente cabível a antecipação de tutela contra a Fazenda Pública." (Apelação Cível nº 683856-0 - 5ª Câmara Cível - Relator: Des. Luiz Mateus de Lima - Julgado em 27.07.2010 - DJ nº 447, de 10.08.2010) Não é demais transcrever outro precedente: "1) DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDICAMENTOS. INTERFERON PEGULADO ALFA 2A E RIBAVIRINA. HEPATITE C. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS. DEVER DO ESTADO. DIREITOS FUNDAMENTAIS À VIDA E À SAÚDE. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. OBSERVÂNCIA. a) O Ministério Público tem legitimidade para propor demanda como substituto processual para postular o fornecimento de remédio a paciente carente, ainda que fazendo as vezes da Defensoria Pública, de atuação pouca expressiva na região em que reside o doente. b) É de responsabilidade solidária dos entes federativos (União, Estados ou Municípios), conforme artigo 23, inciso II, da Constituição Federal a promoção de serviços à saúde e a entrega de remédios suficientes para tal fim. Assim, o Estado do Paraná é parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda que trata do fornecimento de medicamento, sendo desnecessário, sequer, o chamamento da União. c) A promoção da saúde pública é direito fundamental do cidadão. Assim, cabe ao Poder Judiciário, sempre que provocado, garantir, no caso concreto, a sua eficácia, sem que isso implique em ofensa ao princípio da triplicação dos poderes. d) No caso dos autos, ainda que não integre a rede pública de saúde, a prescrição do médico é suficiente para demonstrar que dado tratamento é hábil a promover a melhora do paciente, 2) APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO; SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO." (Apelação Cível e Reexame Necessário nº 675262-3 - 5ª Câmara Cível - Relator: Des. Leonel Cunha - Julgado em 20.07.2010 - DJ nº 444, de 05.08.2010) Da mesma forma, o colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu que: "MEDIDA CAUTELAR - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PARA TRATAMENTO MOLÉSTIA GRAVE - DIREITO CONSTITUCIONAL À VIDA E À SAÚDE - DEVER DO ESTADO - URGÊNCIA QUE SUPERA A ESPERA DA SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA EM TORNO DA COMPETÊNCIA PARA FORNECER O MEDICAMENTO. 1. Cautela que se faz pertinente para afastar o perigo maior que paira sobre a vida. 2. Recurso especial cuja sede central da controvérsia está pacificada, aguardando-se uniformizar a questão da competência para o fornecimento dos medicamentos aos portadores de moléstias graves, que não tenham disponibilidade financeira para custear o tratamento. 3. Preservação do direito maior, já assegurado por liminar, até o julgamento do recurso especial. 4. Medida cautelar julgada procedente." (MC nº 14.015/RS - 2ª Turma - Relatora: Min. Eliana Calmon - Julgado em 17.02.2009 - DJe de 24.03.2009) No que se refere ao alegado dever de obediência ao princípio da legalidade e aos procedimentos e políticas do Ministério da Saúde, que precisam autorizar o fornecimento do remédio requerido, é de se ressaltar que consiste em situação que não deve preponderar frente ao direito à vida. Ora, normas infraconstitucionais, oriundas do Poder Legislativo ou de órgãos executivos, não podem se sobrepor ao texto constitucional, que garante a todos o direito à saúde. Outro não é o entendimento desta 5ª Câmara Cível: "MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DESTE TRIBUNAL. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DE SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE. PLEITO DE FORNECIMENTO DOS MEDICAMENTOS 'INTERFERON PEGULADO ALFA 2A 180 MCG' E 'RIBAVIRINA 250 MG' À PESSOA CARENTE, PORTADORA DE 'HEPATITE CRÔNICA PELO VÍRUS C'. NEGATIVA DO ESTADO QUE SE MOSTRA ABUSIVA E ILEGAL. RELATÓRIOS MÉDICOS E EXAMES LABORATORIAIS QUE COMPROVAM A NECESSIDADE URGENTE DO MEDICAMENTO. ALEGAÇÃO DE QUE A PRESCRIÇÃO MÉDICA NÃO SE ENQUADRA NAS ORIENTAÇÕES DO PROTOCOLO CLÍNICO PARA O TRATAMENTO DA DOENÇA. IRRELEVÂNCIA. NORMAS DE INFERIOR HIERARQUIA QUE NÃO SE SOBREPÕEM AO PRINCÍPIO DA 'DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA', COM ASSENTO CONSTITUCIONAL. DIREITOS FUNDAMENTAIS GARANTIDOS PELA

CONSTITUIÇÃO QUE NÃO PODEM SER PRETERIDOS EM RAZÃO DE MERAS REGRAS BUROCRÁTICAS. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. TODAVIA, IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE FUTUROS MEDICAMENTOS QUE VENHAM A SER PRESCRITOS (EVENTO FUTURO) OU QUE CONSTEM NA PORTARIA Nº 863/02 (PEDIDO GENÉRICO). SEGURANÇA CONCEDIDA EM PARTE. 'O direito à saúde representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196)' (STF, AgR 393175/RS, Rel. CELSO DE MELLO, DJ 12/12/2006)". (Mandado de Segurança nº 846341-8 - 5ª Câmara Cível em Composição Integral - Relator: Juiz Rogério Ribas, Substituto de 2º Grau - Julgado em 24/01/2012 - DJ nº 794, de 01/02/2012) Ainda: "APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INTERESSADO PORTADOR DE HEPATITE C, GENÓTIPO 3. PLEITO DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. INDICAÇÃO DOS MEDICAMENTOS PARA O TRATAMENTO DE HEPATITE TIPO C, NO ENTANTO NÃO DO GENÓTIPO 3, DE ACORDO COM REGRAS CONSTANTES DE PORTARIAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. IRRELEVÂNCIA. NORMA DE INFERIOR HIERARQUIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL. DEVER DO ESTADO EM FORNECER A MEDICAÇÃO PRETENDIDA. PREVALÊNCIA DO DIREITO À SAÚDE E À VIDA. SENTENÇA MANTIDA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. Tendo em vista que a responsabilidade de prestar assistência à saúde é de competência de todos os entes federados e que quaisquer dessas entidades têm legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda o fato de a medicação ter sido previamente indicada para o tratamento de outro tipo de hepatite, conforme constante de Portarias do Ministério da Saúde, é irrelevante, vez que estas se tratam de norma de inferior hierarquia, não podendo prevalecer em relação ao direito constitucional à saúde e à vida, sendo dever do Estado o fornecimento das medicações postuladas. O direito e a necessidade do recebimento da medicação restaram devidamente comprovados, ao contrário do argüido pelo apelante, não havendo necessidade de dilação probatória. Não há falar em violação ao Princípio da Reserva do Possível, vez que não se deve discutir matéria orçamentária quando a própria Constituição Federal prevê o orçamento de seguridade social, com recursos originários das três fontes que integram o sistema unificado de saúde, sendo que a ausência de previsão orçamentária também não justifica a recusa ao fornecimento do remédio, posto que uma vez que existe o dever do Estado, impõe-se a superação deste obstáculo através dos mecanismos próprios disponíveis em nosso ordenamento jurídico". (Apelação Cível e Reexame Necessário nº 808783-2 - 5ª Câmara Cível - Relator: Des. Luiz Mateus de Lima - Julgado em 27/09/2011 - DJ nº 730, de 07/10/2011) Da mesma forma, vide o entendimento da 4ª Câmara Cível: "APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDICAMENTO QUE NÃO ESTÁ ELENCADO NO PROGRAMA DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PADRONIZADOS PELA PORTARIA Nº 1318/GM/MS DE 24.07.2002. DIREITO CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO QUE NÃO PODE SER RESTRINGIDO POR NORMA HIERARQUICAMENTE INFERIOR. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. PESSOA CARENTE DE RECURSOS FINANCEIROS. REMÉDIOS PRESCRITOS MEDIANTE RECEITA MÉDICA. ÔNUS DO PACIENTE EM RECEBER O MEDICAMENTO NA SEDE DA REGIONAL DE SAÚDE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO E MANTIDA A SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO". (Apelação Cível e Reexame Necessário nº 454674-9 - 4ª Câmara Cível - Relator: Juiz Conv. Fernando Antonio Prazeres - Julgado em 07/07/2009 - DJ nº 202, de 17/08/2009) 3. Logo, por estar manifestamente em confronto com a jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal de Justiça, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento da presente decisão. Intimem-se. Curitiba, 30 de abril de 2012. DES. MARCOS MOURA RELATOR

0024 . Processo/Prot: 0907656-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/131855. Comarca: Iporã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002016-32.2011.8.16.0094 Ação Civil Pública. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Augusto Montai Y Lopes, Weslei Vendruscolo, Ernesto Alessandro Tavares. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Celia Ferraz Perozo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.656-8, DA COMARCA DE IPORÃ - VARA ÚNICA. Agravante : Estado do Paraná. Agravado : Ministério Público do Estado do Paraná. Relator : Des. Paulo Hapner. Vistos, etc. I. Trata-se de Agravo de Instrumento com Pedido de Efeito Suspensivo, interposto pelo Estado do Paraná em desfavor do Ministério Público do Estado do Paraná, nos autos de Ação Civil Pública nº. 0002016-32.2011.8.16.0094, proposta pelo Estado do Paraná, em trâmite junto ao Juízo Único, em face da r. decisão de fls.98/101-TJ, que deferiu a tutela nos seguintes termos: (...) diante da existência de prova inequívoca acerca da necessidade da Substituída em consumir os referidos medicamentos, conforme se depreende dos documentos de fls.33/34, assim como na negativa de disponibilização a ela, fls.39/42. Veja-se que é dever do Estado fornecer aos cidadãos enfermos e carentes de recursos financeiros, os medicamentos de que necessitam para continuarem sobrevivendo. É que a saúde é um direito público subjetivo do cidadão, devendo ser satisfeito de modo integral, resolutivo e gratuito [arts. 196 e 198, II, da CF e arts. 7º, XII, e 43, ambos da Lei nº. 8.080/90]. Inclusive com a adequada assistência farmacêutica [art.6º, I, d, da Lei nº. 8.080/90]. Da mesma forma o requisito do perigo da demora se encontra presente, dada a possibilidade do agravamento da sua doença e a consequente ineficácia da tutela pretendida. Irresignado com a r. decisão, o agravante, em síntese, ratifica os argumentos apresentados pela Secretaria de Estado e da Saúde do Paraná, fls. 40/41, informando que não poderá

disponibilizar o medicamento SPIRIVA 2,5mcg RESPIMAT (Brometo de Tiotrópio), porque ainda não consta no Protocolo de Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde, e poderá causar sérios riscos a saúde do paciente. Sustenta a necessidade da reforma imediata da decisão objurgada, com atribuição do efeito suspensivo, sob pena de violação a legalidade no que toca a saúde pública, infringindo o protocolo da Política Estadual de Saúde acarretando em despesa aleatória das verbas públicas, haja vista o elevado custo do respectivo medicamento. É o relatório. II. Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, defiro o processamento do presente agravo de instrumento. III. A pretensão posta no instrumental é a de que se atribua efeito suspensivo ao presente recurso, de modo a sobrestar os efeitos da r. decisão singular, e ao final dar-lhe provimento, no sentido de determinar à autoridade coatora a revogação do fornecimento do medicamento SPIRIVA 2,5mcg RESPIMAT (Brometo de Tiotrópio). Pois bem, compulsando-se os autos depreende-se que a paciente é idosa e sem condições financeiras para o tratamento (termo de declaração fl.54-TJ), portadora da enfermidade Pulmonar Obstrutiva Crônica associada a Embolia Pulmonar Recidivante (fl.52-TJ), com recusa do Estado para fornecimento (fls.39-TJ). Diante destes fatos, vislumbro perigo de lesão grave ou de difícil na revogação da decisão agravada, inclusive com o risco de morte da paciente. Assim, em fase de cognição sumária, coaduno o entendimento do douto juízo a quo, reputando comprovada a necessidade de conceder medicamento SPIRIVA 2,5mcg RESPIMAT (Brometo de Tiotrópio), diante da negativa do Estado e o não esgotamento do objeto da ação (eis que o fornecimento é periódico e continuado), lastreado na garantia constitucional do direito fundamental à saúde. Hei por bem, indeferir o pedido de concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, mantendo-se a liminar. IV. Tendo em vista o princípio da celeridade processual, autorizo o Chefe da 5ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal a assinar o respectivo ofício. V. Comunique-se ao douto juízo singular oportunizando-lhe eventual juízo de retratação e solicitando as informações de praxe. VI. Intime-se o agravado para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. VII. Após, vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. VIII. Ultimadas as providências necessárias, voltem conclusos. Curitiba, 30 de abril de 2012. Des. Paulo Hapner, relator.

0025 . Processo/Prot: 0908087-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/136676. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003998-04.2010.8.16.0131 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Alberto Stefano Cattani, Alcides José Lovatto, Armando Delazeri, Armino Deon, Clovis Francisco Macagnan, Daniel Pagnoncelli, Danilo Amadori, Ermelinda Dalla Costa, Germano Oscar Bertinatto, Gevaldino Olivo, Hermes Gallina, Izauro Domingos Zancanaro, Jandira Cerchiarri Detoni, Lorita Clarita Chiocca Delazeri, Lurdes Zelides Sutile, Espolio de Maria Antonia Vendrusculo Carnieletto, Pedrinho de Bortoli, Violino Francisco Bedin. Advogado: José Rodrigo de Andrade Machado, Alexandre Augusto Zabot de Mello. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.087-7 DE PATO BRANCO - 2ª. VARA CÍVEL. Agravante : CBanco Itaú S/A. Agravada : Alberto Srefano Cattani e outros/eraldine Cecília Cartário Ribeiro. Relator : Des. Paulo Hapner. Vistos, etc... I. Trata-se de agravo de instrumento extraído dos autos nº 0003998-04.2010.8.16.0131 de Cumprimento de Sentença, proposta por Banco Itaú S/A contra Alberto Stefano Cattani e Outros. Irresignada agrava instrumentalmente a ré à esta Superior Instância, buscando a reforma da r. decisão proferida nos seguintes termos: "(...) I- Nomeados bens a penhora pela Executada, não houve concordância da Exequite. Há de se ver que no embate das alegações da Exequite e da Executada, muito embora o princípio da execução menos gravosa à Devedora, considerando que a execução deve ser feita no interesse daquele, deve-se acatar a recusa, ainda mais quando não observada a ordem prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, que apesar de não ser absoluta, deve nortear o Juiz para que se alcance o resultado prático do processo. II- Assim e em observância do artigo 656 do Código de Processo Civil, declaro ineficaz a nomeação perpetrada. III- Ciência às partes. IV- Igualmente, defiro o requerimento de penhora/bloqueio on line. V- em seguida, baixem os presentes autos ao Sr. Contador Judicial para que este realiza o cálculo geral da dívida exequenda, observando-se o despacho de fls. 166, juntamente com as custas e despesas processuais porventura existentes. VI- Após, voltem conclusos. VII- No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria no. 01/2008 deste Juízo. VIII- Diligências necessárias. Intimem-se. (...)". (fls. 212) Nas razões de seu inconformismo, aduz em síntese o agravante, que a penhora se dará preferencialmente em "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira". Informa ainda que as cotas de fundo de investimento ofertadas são dotadas de liquidez imediata, podendo o investidor resgatá-las a qualquer momento, motivo pelo qual o legislador as equiparou ao dinheiro em espécie. Diante do exposto, requer a imediata suspensão da decisão, com o posterior provimento recursal. É o relatório. II. Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, defiro o processamento do presente agravo de instrumento. III. Com efeito, a pretensão posta no agravo é que se atribua efeito suspensivo ao recurso, de modo a impedir que seja efetivado a penhora através de bloqueio on line nas contas do Agravante. Pois bem, compulsando-se os autos, depreende-se que a pretensão encontra-se revestida dos requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris, pois a determinação de que seja efetuado bloqueio on line das contas do Agravante, poderá importar em prejuízo à parte, sendo prudente, neste momento a concessão do efeito pleiteado. À luz das apontadas considerações, hei por bem atribuir o pretendido efeito suspensivo ao recurso, até decisão final deste agravo de instrumento. IV. Tendo em vista o princípio da celeridade processual, autorizo o Chefe da 5ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal a assinar o respectivo ofício. V. Intimem-se a agravada para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. VI. Após, vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. VII. Ultimadas as providências

necessárias, voltem conclusos. Curitiba, 26 de abril de 2012. Des. Paulo Hapner, relator.

0026 . Processo/Prot: 0909461-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/151351. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2003.0000402 Ação Civil Pública. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná. Agravado: Alvarino Faccin. Advogado: José Carlos Gomes de Souza, Antônio Dilson Pereira, Ali Chaim Filho. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.461-7, DA COMARCA DE NOVA ESPERANÇA - VARA CÍVEL E ANEXOS. AGRAVANTE: ALVARINO FACFIN. AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. RELATOR: DES. MARCOS MOURA. Vistos, etc. Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Alvarino Faccin, réu, nos autos de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa nº 402/2003, em que contende com o Ministério Público do Estado do Paraná, autor, em trâmite perante a Vara Cível e Anexos da Comarca de Nova Esperança. Analisando-se o presente recurso, verifica-se a ausência da petição de agravo de instrumento, contrariando o disposto no artigo 524 do Código de Processo Civil, in verbis: "Art. 524. O agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, através de petição com os seguintes requisitos: I - a exposição do fato e do direito; II - as razões do pedido de reforma da decisão; III - o nome e o endereço completo dos advogados, constantes do processo." (grifo nosso) Por sua vez, o artigo 525, inciso I, do mesmo diploma legal, determina expressamente que a petição de agravo de instrumento deve ser obrigatoriamente instruída com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Desse modo, constata-se que o traslado das peças obrigatórias é atribuição da própria parte. Assim, a ausência da petição de agravo de instrumento inviabiliza o conhecimento do recurso, eis que consiste em documento obrigatório que inaugura o procedimento recursal. Nesse sentido, corroborando o entendimento, eis o seguinte julgado deste Egrégio Tribunal de Justiça: "AGRAVO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE CÓPIA INTEGRAL DA DECISÃO AGRAVADA - PEÇA OBRIGATORIA - ART. 525, INCISO I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE. 1. 'É obrigatória a juntada, com a petição de interposição do agravo, as razões do inconformismo e o pedido de nova decisão (CPC 524), das seguintes peças: a) decisão agravada, para que tribunal saiba o teor do ato judicial impugnado, para poder julgar o recurso; (...)' (NERY JUNIOR, N. e NERY, R. M. A, Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais. 2007. p.886)." (Agravo nº 0732294-3/01 - 8ª Câmara Cível - Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto - Julgado em 17.03.2011 - DJ nº 610, de 13.04.2011) (grifo nosso) Logo, estando deficientemente instruído, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos artigos 524 e 557, caput, do Código de Processo Civil. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento da presente decisão. Intimem-se. Curitiba, 27 de abril de 2012. DES. MARCOS MOURA RELATOR

0027 . Processo/Prot: 0909944-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/144599. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000969-65.2012.8.16.0004 Mandado de Segurança. Agravante: Douglas Paes. Advogado: Elisângela Alves da Cruz Prestes. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cesar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, 1) DOUGLAS PAES ajuizou Mandado de Segurança em face do ESTADO DO PARANÁ e do Presidente do Concurso Público para Soldado da Polícia Militar e Soldado Bombeiro Militar, insurgindo-se contra sua desclassificação do certame, na fase do teste de "Capacidade Física e Habilidades Específicas". Alegou que: a) inscreveu-se para o cargo de Soldado Bombeiro Militar e foi aprovado em todas as provas de capacidade física; b) na prova de Habilidades Específicas, foi submetido às provas de subida de cabo, mergulho, deslocamento em meio líquido (natação) e transposição de trave suspensa; c) obteve aprovação em todas as provas, menos na de subida de cabo; d) o Impetrante foi prejudicado pelas irregularidades ocorridas na realização daquela prova, quais sejam: (i) o edital não indicou, em números, qual o índice mínimo para aquele teste; (ii) no cabo de sisal, a partir dos 2 m de altura, existiam marcas de distância, o que induziu o Impetrante em erro; (iii) após apenas 10 minutos de descanso, o Impetrante foi submetido à nova subida no cabo de sisal, o que não foi suficiente para seu restabelecimento, nem consta no Edital; (iv) o cabo de sisal já estava desgastado, sujo, úmido e ensebado pelo suor e sujeira da mãos de dezenas de outros candidatos, e o Edital é omissão, nada dispondo sobre a substituição do cabo. Aduziu que o Edital de desclassificação é carente de motivação, e que sua exclusão do certame foi desarrazoada. Requereu a concessão de liminar a fim de ser submetido novamente ao teste de subida no cabo de sisal, "com duas tentativas, em intervalo de 30 (trinta) minutos, por ser período razoável para o descanso e recuperação da força, garantindo-lhe, inclusive, a integridade do material utilizado para a subida" (f. 28). 2) O Juízo a quo indeferiu a liminar (fls. 60/61), consignando que: "o edital do concurso não é dúbio ou omissão, contendo toda sua regulamentação do teste de subida de cabo, inclusive o índice mínimo a ser atingido pelo candidato para aprovação, consoante se observa do anexo IV, do Edital nº 061/2009. De outro norte, não verifico qualquer ilegalidade na fixação do prazo de 10 (dez) minutos entre as duas tentativas de realização da prova, sendo certo que todos os candidatos foram submetidos à prova de subida de cabo nas mesmas condições impostas ao impetrante, o que revela a obediência ao princípio da isonomia. Ademais, não há prova nos autos de que o cabo de sisal apresentasse condições inadequadas para a execução da prova" 3) Contra essa decisão o Impetrante interpôs o presente agravo de instrumento (fls. 02/18). Reiterou os argumentos da inicial do Mandado

de Segurança, aduzindo, ainda, que: a) a decisão agravada é insensível e injusta; b) se não for deferida a liminar, o Agravante não conseguirá acompanhar os demais candidatos, no Curso de Formação; c) há muito vinha treinando a subida no cabo de sisal, alcançando com facilidade os três metros a contar do ponto de partida, mas se utilizava de uma corda em boas condições; d) não lhe foi permitido fotografar ou filmar os testes, e os demais candidatos se recusaram a testemunhar, por medo de represálias; e) ao contrário do que asseverou a decisão recorrida, o Edital é omisso e dúbio, o que acabou por prejudicar o candidato. Requer a antecipação da tutela recursal "para suspender a desclassificação do Agravante e afastar o ato coator que o excluiu do certame, bem como determinar a autoridade coatora que submeta o Agravante a novo teste de subida no cabo de sisal e, se aprovado, que prossiga nas demais fases do certame até alcançar, se alcançar aprovação em todas as fases, a investidura e posse no cargo de Soldado Bombeiro Militar e a correspondente matrícula no Curso de Formação de Soldados, assegurando-lhe a progressão na carreira" (fls. 17/18). É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Em que pese as razões do Agravante e o evidente periculum in mora, o fato é que não se vislumbra o fumus boni juris. Em relação ao tempo de descanso necessário entre as duas tentativas do teste de subida no cabo de sisal, o Agravante informa ser razoável e necessário 30 (trinta) minutos de intervalo para "recuperar a força". Porém, trata-se de avaliação de Habilidade Específica para futuros Soldados Bombeiros Militares, que quase sempre são chamados a agir em situações de emergência e risco iminente e, portanto, não dispõe de tempo para se recompor. O tempo de intervalo disponibilizado (dez minutos) parece se inserir no campo da discricionariedade do Examinador e, ao que parece, a mesma regra foi seguida para todos os candidatos, não havendo, a princípio, irregularidade nisso. Por outro lado, o próprio Agravante informa que treinava a subida em cabo de sisal, e que, "em muitas ocasiões, superou a marca dos 3 metros, a contar do ponto de partida, com facilidade, em que pese o acentuado esforço físico necessário. Todavia, durante os treinos, valia-se de um cabo novo, sem umidade, sem suor, sem sujeiras, sem o sebo de mãos alheias, alcançando a marca exigida com facilidade" (f. 11, destaque). Entretanto, o Edital é claro ao dispor que: "A partida será com os pés apoiados e os braços totalmente estendidos acima da cabeça, com as mãos agarradas na marca de início, colocada a 2 (dois) metros do solo. A finalização da prova ocorrerá quando o candidato tocar, ou ultrapassar, com uma das mãos, a marca de 3 (três) metros, esta marca de 3 (três) metros é contado a partir da marca inicial de 2 (dois) metros" (f. 50-verso, destaque). Por fim, cabe considerar que a eventual dificuldade de um ou de alguns candidatos em completar a prova de subida não aponta, por si só, que a corda de sisal, por já ter sido utilizada por diversos candidatos, fosse a causa da redução do desempenho daqueles candidatos. Aliás, não se sabe, sequer, se uma corda nova foi disponibilizada para os testes dos candidatos, ou se foi utilizada a mesma dos treinamentos de rotina dos Soldados. Portanto, ausente o fumus boni juris, o caso era mesmo de indeferimento da liminar, não havendo reparo a ser feito na decisão a quo. ANTE O EXPOSTO, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento (art. 557, caput, CPC). Autorizo a Chefia da Primeira Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. Desnecessário intimar o Ministério Público desta decisão. Intimem-se, CURITIBA, 30 de abril de 2012. Desembargador LEONEL CUNHA Relator

SEÇÃO DA 13ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 13ª Câmara Cível
Relação No. 2012.04618

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriane Hakim Pacheco	021	0903846-6
Adriano Prota Sannino	011	0888119-6
	019	0902613-3
Alexandra Regina de Souza	022	0904226-8
Alexandre de Almeida	022	0904226-8
Alexandre Medeiros Regnier	001	0695781-9/01
Alexandre Nelson Ferraz	012	0890051-0
Alexandre Torres Vedana	016	0897382-8
Anderson Reny Heck	028	0773434-3
Angela Pastre	028	0773434-3
Ângelo Eduardo Ronchi	018	0902108-7
Antonio Saonetti	014	0893233-4/01
Arcides de David	018	0902108-7
Braulio Belinati Garcia Perez	015	0896581-7
Bruna Malinowski Scharf	012	0890051-0
Carlos Murilo Paiva	003	0753322-2/02
Caroline Leal Nogueira	021	0903846-6
Casemiro Framil Filho	022	0904226-8
Celso Hannun Godoy	007	0852119-3
	013	0892082-3

Cerino Lorenzetti	006	0813321-5/01
Crhystianne de F. A. Ferreira	003	0753322-2/02
Cristina Teles da Silva Reis	026	0907758-7
Denio Leite Novaes Junior	009	0875113-9
Diene Katusci Silva	029	0859433-6
Dirceu Edson Wommer	012	0890051-0
Edgar Ferreira Ferraz Neto	001	0695781-9/01
Edmara Silvia Romano	015	0896581-7
Eduardo Dib Leite	008	0864274-0
Elaine Cristina Tavares de Jesus	022	0904226-8
Eriton Augusto Popiu	005	0795379-1
Evaristo Aragão F. d. Santos	008	0864274-0
	027	0908931-0
Fabiana Tiemi Hoshino	029	0859433-6
Fábio Pacheco Guedes	004	0763066-2/01
Fabrizio Zilotti	020	0903752-9
Fernando Buono	019	0902613-3
Fernando Martins Gonçalves	017	0898810-1
Giovanna Price de Melo	020	0903752-9
Giuliana Guimarães Conte Cardoso	023	0904516-7
Guilherme Mussi	004	0763066-2/01
Gustavo Viana Camata	013	0892082-3
Jair Antônio Wiebelling	028	0773434-3
	029	0859433-6
	030	0865468-6
Jean Mauricio de Silva Lobo	004	0763066-2/01
João Paulo Capella Nascimento	018	0902108-7
Jorge Hilton Kubrusly S. Júnior	002	0751482-5/03
José Antônio Broglio Araldi	010	0880813-7
José Aparecido Borges dos Santos	017	0898810-1
José Fernando Marucci	017	0898810-1
José Miguel Garcia Medina	023	0904516-7
Josmar Gomes de Almeida	004	0763066-2/01
Juliana de Oliveira Melo Romano	002	0751482-5/03
Júlio César Dalmolin	028	0773434-3
	029	0859433-6
	030	0865468-6
Kelly Cristina Worm C. Canzan	014	0893233-4/01
Kiara Cristina Dias Pereira	005	0795379-1
Lauro Fernando Zanetti	007	0852119-3
Leila Regina de Vargas	018	0902108-7
Leonardo de Almeida Zanetti	007	0852119-3
Levi Rocha	016	0897382-8
Liz Cristina Chiari	011	0888119-6
Lucas Amaral Dassan	009	0875113-9
Luciana Aparecida Linaris	022	0904226-8
Luis Carlos Antonio	005	0795379-1
Luiz Cesar Alencar Ribeiro	009	0875113-9
Luiz Fernando Brusamolin	010	0880813-7
Luiz Pereira da Silva	024	0905670-0
Luiz Roberto Romano	002	0751482-5/03
Luiz Rodrigues Wambier	008	0864274-0
Marcelo Farinha	019	0902613-3
Márcia Liane Scopel	017	0898810-1
Márcia Loreni Gund	028	0773434-3
	029	0859433-6
	030	0865468-6
Márcio Luiz Blazius	006	0813321-5/01
Márcio Rodrigo Frizzo	006	0813321-5/01
Márcio Rogério Depolli	015	0896581-7
Marcos Antônio Nunes da Silva	009	0875113-9
Marcos Aurélio Jesus dos Santos	004	0763066-2/01
Maria Izabel Carvalho	025	0906552-1
Maria Regina Alves Macena	008	0864274-0
Maristela Inês Rabuske	018	0902108-7
Maurício Kavinski	010	0880813-7
Melissa Fernandes Nishiyama	011	0888119-6
Mieko Ito	003	0753322-2/02
	006	0813321-5/01

Nilda Leide Dourador	028	0773434-3
Noracil Aparecido Silva Junior	026	0907758-7
Patricia Viviane Moreira Giandon	016	0897382-8
Paulo Roberto Gomes	027	0908931-0
Rafael Bucco Rossot	001	0695781-9/01
Rafael de Oliveira Guimarães	023	0904516-7
Renata Caroline Talevi da Costa	030	0865468-6
Renata Cristina Costa	007	0852119-3
Renato Goes de Macedo	013	0892082-3
Reny Angelo Pastre	028	0773434-3
Ricardo Soares Mestre Janeiro	010	0880813-7
Rodrigo Luiz Vanin Alves de Souza	002	0751482-5/03
Rogério Fernando da Silva	016	0897382-8
Rogério Resina Molez	011	0888119-6
Rosana Christine Hasse	021	0903846-6
Simone Marques Szesz	006	0813321-5/01
Tatiana Kalko Turqueti C. Barreto	016	0897382-8
Teresa Celina de A. A. Wambier	008	0864274-0
Thiago Lemos Sanna	011	0888119-6
Tirone Cardoso de Aguiar	015	0896581-7
Valdir Schirlo	005	0795379-1
Valéria Caramuru Cicarelli	012	0890051-0
Vinicius Secafen Mingati	023	0904516-7
Wanderson Moreira Elizário	017	0898810-1

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0695781-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/132321. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 695781-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Importcom - Importação e Comércio de Bebidas Ltda. Advogado: Rafael Bucco Rossot, Edgar Ferreira Ferraz Neto. Embargado: Opportunity Comércio de Bebidas Ltda. Advogado: Alexandre Medeiros Regnier. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório (fls. 1505-TJ) pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, incisos II e III, do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se. 3. Após, voltem. Curitiba, 25 de abril de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0002 . Processo/Prot: 0751482-5/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/88272. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 751482-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Claudio Roberto Kleiner, Marcelo de Araujo Cansini. Advogado: Rodrigo Luiz Vanin Alves de Souza. Embargado: Decorações Jeni Baggio Ltda. Advogado: Luiz Roberto Romano, Juliana de Oliveira Melo Romano, Jorge Hilton Kubrusly Silva Júnior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. 1. Tendo em vista o pedido do embargante de que seja atribuído aos embargos declaratórios efeito modificativo do julgado, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta em 05 (cinco) dias. 2. Após, voltem. 3. Intimem-se. Curitiba, 30 de abril de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0003 . Processo/Prot: 0753322-2/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/82720. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 753322-0/1 Embargos de Declaração, 753322-2 Apelação Cível. Embargante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Chrystianne de Freitas Alves Ferreira, Mieke Ito. Embargado: Distribuidora de Água Santa Paula Ltda, Leliana Fiaresso. Advogado: Carlos Murilo Paiva. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. 1. Tendo em vista o pedido do embargante de que seja atribuído aos embargos declaratórios efeito modificativo do julgado, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta em 05 (cinco) dias. 2. Após, voltem. 3. Intimem-se. Curitiba, 27 de abril de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Relator

0004 . Processo/Prot: 0763066-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/52918. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 763066-2 Apelação Cível. Embargante: Cassiano Vinicius Bronholo. Advogado: Fábio Pacheco Guedes, Guilherme Mussi. Embargado: Breda e Miola Ltda. Advogado: Jean Maurício de Silva Lobo, Marcos Aurélio Jesus dos Santos, Josmar Gomes de Almeida. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Despacho I Ante o contido na petição que segue, homologo o acordo firmado pelas partes (art. 200, inc. XVI, do Novo Regimento Interno deste Tribunal) e, de consequente, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269,

III, do CPC. Prejudicado o pedido de desistência do recurso, já que "proferido voto pelo relator, a causa está julgada, ainda que parcialmente, não mais sendo possível desistir-se do recurso" (NERY JUNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado. 10ª ed. São Paulo: RT, 2007. p. 832). II Oficie-se, como requerido. III Custas processuais conforme acordado pelas partes. remetam-se os autos à origem, mediante as anotações e cauteladas devidas. V Publique-se e intime-se. Curitiba, 29 de março de 2012. Juiz Fernando Wolff Filho Relator

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0005 . Processo/Prot: 0795379-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/135885. Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.0000282 Embargos a Execução. Agravante: Estefano Senchychn. Advogado: Luis Carlos Antonio, Kiara Cristina Dias Pereira. Agravado: Nelson Zubek. Advogado: Eriton Augusto Popiu, Valdir Schirlo. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Vistos! 2. Considerando a certidão de fl. 144 TJ, à Divisão para que reitere, via sistema mensageiro, conforme preconiza o artigo 151 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça - no sentido de que todas as comunicações oficiais deverão ser feitas, preferentemente, por meio eletrônico - o pedido de informações ao Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Prudentópolis, nos termos da determinação contida à fl. 137 TJ, encaminhando resposta para rebm@tjpr.jus.br. 3. Aguarde-se pelo prazo de dez dias. Após certifique-se e, independente de resposta, voltem. Curitiba, 20 de abril de 2012 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA

0006 . Processo/Prot: 0813321-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/359169. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 813321-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Mieke Ito, Simone Marques Szesz. Embargado: Armarinhos Paraná Santa Catarina. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS A DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO, POR CONSIDERÁ-LO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL POR AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO - ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL - CONSTATAÇÃO DO VÍCIO - ALTERAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA - ADMISSIBILIDADE - ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS PARA ALTERAR A DECISÃO, A FIM DE QUE SEJA AFASTADO O ERRO MATERIAL, DETERMINANDO-SE NOVA CONCLUSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Vistos e examinados estes autos de Embargos de Declaração nº 813321-5/01 da 3ª Vara Cível da Comarca de Maringá, em que figura, como embargante HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO e, como embargada Armarinhos Paraná Santa Catarina Ltda. I. RELATÓRIO HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO interpôs embargos de declaração contra a decisão monocrática de fls. 2305/2309, referente ao julgamento do agravo de instrumento nº 813321-5, ao qual foi negado seguimento, ante a ausência de juntada de peça obrigatória, exigida no art. 525, I, do Código de Processo Civil, consistente na certidão da intimação da decisão que acolheu os embargos de declaração. A embargante interpôs recurso pleiteando a ocorrência de omissão e contradição, ao argumento de que a certidão de comprovação da tempestividade do recurso de agravo de instrumento encontra-se juntada às fls. 2335/2340. É o relatório.

II. DECISÃO QUANTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS II.1. Primeiramente, afasta-se o argumento veiculado nos presentes embargos declaratórios, no sentido de que há contradição na decisão. Diferentemente do alegado pelo embargante à fl. 2322, a decisão não relatou que o Juízo de primeiro grau concedeu "a pretendida suspensão da exigibilidade do contrato e o afastamento da mora". Transcreve-se aqui o que constou da decisão, quanto a essa parte do relatório: "Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão interlocutória de fls. 2288/TJ, proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Maringá, nos autos de ação revisional sob nº 4006-95.2011, a qual concedeu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela requerida pelo agravado, indeferindo, contudo, a pretendida suspensão da exigibilidade do contrato e o afastamento da mora." (fls.2305/2306) Tanto assim é que, mais adiante, no parágrafo seguinte, este relator apontou os fundamentos externados pela parte agravante para requerer a reforma da decisão na parte em que determinou ao banco a abstenção de inclusão do nome do autor em cadastros restritivos de crédito. Assim, não há a alegada contradição. II.2. Como exposto, os embargos veiculam também a alegação de existência de erro material na decisão monocrática, na parte em que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo ora embargante, ao entendimento de faltar peça obrigatória. Analisando-se os autos, constata-se que, de fato, o acórdão embargado apresenta o vício apontado. Com efeito, em análise dos requisitos de admissibilidade do recurso interposto, assim se pronunciou este relator (fls. 2307/2308): "Com efeito, da decisão recorrida (fls. 2288/TJ) foram opostos embargos de declaração (fls. 2139-2149/TJ) pela parte agravada, sendo estes acolhidos pela decisão de fl. 2301/TJ. Ocorre que não consta dos autos qualquer certidão da data de publicação e intimação do agravante da referida decisão, não sendo possível auferir se o recurso foi interposto de modo tempestivo ou não. Saliente-se, ainda, que a finalidade da exigência de que a parte agravante apresente cópia da certidão da intimação da decisão agravada é justamente a de se permitir o exame do mencionado pressuposto de admissibilidade recursal." No entanto, essa

decisão mostra-se equivocada, visto que a agravante, ora embargante, já havia, logo de início, juntado às fls. 38-TJ a certidão da serventia informando que não fora juntado aos autos originários o comprovante de aviso de recebimento postal (AR). Sendo assim, verifica-se que era e é possível constatar a tempestividade o recurso de agravo de instrumento, que acabou não sendo acolhido, ao entendimento de que faltava peça obrigatória. Por isso, devem ser acolhidos os embargos declaratórios para, reconhecendo-se o aludido erro material, reformar a decisão monocrática embargada, afastando-se o aludido vício. Cumpre salientar que a jurisprudência tem admitido o acolhimento de embargos de declaração com efeito infringente para o saneamento de equívoco como o presente, permitindo-se com isso afastar a irregularidade para determinar a apreciação de recurso inicialmente não conhecido. Isso se exemplifica com os seguintes precedentes deste Tribunal, em casos análogos: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. APELAÇÕES NÃO CONHECIDAS. INTEMPESTIVIDADE. ERRO MATERIAL NA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. CONTRADIÇÃO VERIFICADA. RECURSOS TEMPESTIVOS. LITISCONSORTES COM DIFERENTES PROCURADORES. PRAZO EM DOBRO. ATRIBUIÇÃO EXCEPCIONAL DE EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE NO CASO. APELOS QUE DEVEM SER CORRETAMENTE RECEBIDOS E PROCESSADOS. EMBARGOS ACOLHIDOS COM CONCESSÃO DE EFEITO INFRINGENTE. (TJPR - 17ª C. Cível - EDC 0548581-4/01 - Mallet - Rel.: Des. Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 04.11.2009) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO NÃO CONHECIDA - INTEMPESTIVIDADE - ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL NA DECISÃO EMBARGADA - RECURSO APRESENTADO EM PROTOCOLO GERAL DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA NO ÚLTIMO DIA DO PRAZO RECURSAL - ENCAMINHAMENTO DA PEÇA RECURSAL À VARA CÍVEL NO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE - TEMPESTIVIDADE - CONHECIMENTO E JULGAMENTO DO MÉRITO DO APELO - EFEITOS INFRINGENTES - POSSIBILIDADE -- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (TJPR - 8ª C. Cível - EDC 0344543-4/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Carvílio da Silveira Filho - Unânime - J. 20.08.2009) Enfim, merecem ser parcialmente acolhidos os embargos declaratórios, para que, afastando-se o mencionado erro material, (a) se proceda à análise dos demais requisitos de admissibilidade do agravo de instrumento nº 813321-5 e, (b) se for o caso, se aprecie o pedido de efeito suspensivo e determine o processamento daquele recurso. III- CONCLUSÃO Pelos motivos expostos, acolho em parte os embargos de declaração interpostos pelo Banco agravante para, reconhecendo e afastando o aludido erro material, tornar sem efeito a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento por infração ao art. 525, I, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Depois, voltem conclusos a este Relator os autos de agravo de instrumento nº 813321-5 para análise dos demais requisitos de admissibilidade e outras deliberações. Curitiba, 24 de abril de 2012. EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator

0007 . Processo/Prot: 0852119-3 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2011/336387. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002124-51.2010.8.16.0044 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Hilda Dias (maior de 60 anos), Sandra Cristina Hannoum. Advogado: Celso Hannun Godoy. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desº Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852.119-3, DA COMARCA DE APUCARANA - 1ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S.A E OUTRO. AGRAVADOS: HILDA DIAS E SANDRA CRISTINA HANNOUM. RELATORA : JUÍZA SUBST. 2º G. ANGELA MARIA MACHADO COSTA, EM SUBSTITUIÇÃO A DES. JOECI MACHADO CAMARGO. AGRAVO DE INSTRUMENTO APADECO BANCO BANESTADO E ITAÚ - NOMEAÇÃO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO À PENHORA IMPOSSIBILIDADE COTAS QUALIFICADAS COMO "FUNDO UNIBANCO DJ TÍTULOS PÚBLICOS" - VALORES MOBILIÁRIOS SEGUNDO A LEI 6.385 DE 1976 - NÃO OBSERVÂNCIA DA ORDEM PREFERENCIAL ESTABELECIDO NO ARTIGO 655 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA EXPRESSA DAS CREDORAS AO BEM INDICADO À PENHORA EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA QUE DEVE SE DESENVOLVER NO INTERESSE DO CREDOR ARTIGO 646 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ENTENDIMENTO PACIFICADO PERANTE ESTA EGRÉGIA CORTE DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 852.119-3, da Comarca de Apucarana, 1ª Vara Cível, em que são Agravantes BANCO ITAÚ S.A E OUTRO e Agravadas HILDA DIAS E SANDRA CRISTINA HANNOUM. A irresignação dos agravantes se direciona contra a decisão de folhas 19-TJ, proferida nos autos de Cumprimento de Sentença n. 2124/2010, que indeferiu a nomeação à penhora realizada pelos agravantes, entendendo o juízo "a quo" que títulos públicos não equivalem a dinheiro, não sendo possível sua nomeação. Os agravantes se insurgem em face da aludida decisão ao argumento de que ao contrário do compreendido pelo juízo monocrático, as cotas de fundo de investimento se equiparam a dinheiro para efeito de nomeação à penhora, porquanto as mesmas são dotadas de liquidez e rentabilidade. Sustentam que conforme dispõe o art. 655, I, do Código de Processo Civil, os bens ofertados à penhora seguem tão somente ordem de indicação, contudo, não possuem ordem de preferência entre si, de modo que tais títulos constituem a melhor opção de garantia, tanto para as agravadas, visto tais cotas possuírem rendimento, quanto aos recorrentes, tendo em vista o princípio da menor onerosidade do devedor, conforme art. 650 do CPC. Diante de tais fundamentos, alegam que a manutenção da decisão recorrida lhes causará dano grave e de difícil reparação. Com base nesses fundamentos, requereram a concessão de efeito suspensivo à decisão recorrida e, no mérito, o provimento do presente recurso de Agravo de Instrumento. O Recurso veio acompanhado de documentos (folhas 08/86-TJ). O pedido liminar foi indeferido na decisão de folhas 90/91-TJ. Devidamente intimada às fls. 94-TJ, a

parte recorrida deixou de apresentar contrarrazões conforme certificado às fls. 97-TJ. Após, vieram-me os autos conclusos para decisão. FUNDAMENTAÇÃO O artigo 557, do Código de Processo Civil, dispõe que "O Relator negará seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior." Compulsando detidamente os autos, verifica-se que a situação posta à análise já foi objeto de julgamento perante esta E. Corte, estando sedimentando o entendimento no sentido da inviabilidade de nomeação de cotas de fundo de investimento para efeito de garantia do juízo. Vale dizer, uma vez apresentada impugnação ao cumprimento de sentença pelo agravante junto juízo de primeiro grau, este cuidou de oferecer à penhora, cotas de fundo de investimento, qualificadas por Fundo Unibanco DJ Títulos Públicos FI referenciado DI, CNPJ 07.586.737/0001-87, código 759, conta n. 4277241114, com quantidade equivalente a 748,5694691, sendo que cada uma delas possui valor nominal de R\$ 1,676825, totalizando o valor de R\$ 1.255,22. Sucede, que a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau vai ao encontro do entendimento desta E. Corte, sobretudo, no que tange ao fato de a penhora de títulos da dívida pública não se equiparar à dinheiro, desrespeitando a ordem preferencial estabelecida pelo artigo 655 do Código de Processo Civil. Sublinhe-se que o artigo 655, inciso I do Código de Processo Civil estabelece que o dinheiro, em espécie, depósito ou em aplicação junto a instituição financeira é bem preferencialmente aceito para efeito de penhora do que os títulos e valores mobiliários com cotação no mercado (art. 655, inciso X do CPC) oferecidos pelo recorrente¹. Vale destacar, nas palavras de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero² "A parte tem direito à indicação de bens à penhora na ordem legal. O direito brasileiro adotou a técnica da execução por graus ou por ordem (art. 655, CPC), haja vista que só se passa a cogitar da penhorabilidade de bens de determinada classe para constrição depois de exaurida a possibilidade de penhora sobre aqueles da classe imediatamente precedente. (...) essa ordem é estabelecida em favor do credor e da maior efetividade da atividade executiva." 1 Lei 6.385 de 1976. Art. 2º São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei: I - as ações, debêntures e bônus de subscrição; II - os cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramento relativos aos valores mobiliários referidos no inciso II; III - os certificados de depósito de valores mobiliários; IV - as cédulas de debêntures; V - as cotas de fundos de investimento em valores mobiliários ou de clubes de investimento em quaisquer ativos; 2MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil Comentado Artigo por Artigo. Editora RT. São Paulo. 2008. Pg. 646. Nessa linha, uma vez não observada a ordem preferencial de bens sujeitos à penhora do artigo 655 do Código de Processo Civil, aliado ao fato de que há elementos nos autos que indicam a negativa expressa das credoras ao bem indicado pelos agravantes, impõe-se a manutenção da decisão em todos os seus termos. O fundamento de tal assertiva se ampara, inclusive, no fato de que a execução por quantia certa almeja satisfazer o direito do credor (art. 591, CPC). E, não sendo interesse das credoras os títulos indicados pelos agravantes, a rejeição destes é medida que se impõe. Como dito, a jurisprudência desta E. Corte é assente nesse sentido, in verbis: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - APADECO - PENHORA EM DINHEIRO - GRADAÇÃO LEGAL PREVISTA NO ARTIGO 665, INCISO I, DO CPC - COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO - VOLATILIDADE. In casu, tendo em vista a ordem prevista na legislação processual civil, que prevê a penhora em dinheiro como prioritária, até mesmo em razão da volatilidade do bem nomeado a penhora, é de ser mantida a decisão de primeiro grau, nos moldes do artigo 655 do Código de Processo Civil. RECURSO NÃO PROVIDO. Agravo de Instrumento nº 741265-1. (TJ.PR. AC. 22004. 13ª CCv. Rel. Gamaliel Seme Scaff. 13.06.2011) "CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. DECISÃO QUE, DENTRE OUTRAS COISAS, DISPÕE QUE A IMPUGNAÇÃO SOMENTE SERÁ RECEBIDA QUANDO GARANTIDO O JUÍZO. EXCESSO DE EXECUÇÃO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO AINDA NÃO RECEBIDA. RECURSO NÃO CONHECIDO NESTA PARTE. PRESCRIÇÃO DECENAL DA PRETENSÃO DE EXECUTAR INDIVIDUALMENTE A SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELA APADECO CONTRA O BANESTADO. PRECEDENTES DA CORTE. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INCIDÊNCIA. PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AJUIZADO DEPOIS DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 11.232/05. NOMEAÇÃO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO À PENHORA. NATUREZA JURÍDICA DE VALORES MOBILIÁRIOS COM COTAÇÃO EM MERCADO (ART. 655, X, DO CPC) E NÃO DE APLICAÇÃO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (ART. 655, I, DO CPC). EXEGESE DO DISPOSTO NO ART. 2º DA LEI Nº 6.385/76. BENS QUE, POR ESTAREM SUJEITOS ÀS VARIAÇÕES DO HUMOR DO MERCADO, NÃO REPRESENTAM A MESMA SEGURANÇA DA PENHORA DE DINHEIRO OU DE APLICAÇÕES EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A RELATIVIZAÇÃO DA ORDEM DE PREFERÊNCIA DO ART. 655 DO CPC. RECURSO EM PARTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO. (TJ.PR. AC 23777. 13ª CCv. Rel. Fernando Wolff Filho. 24.08.2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. BANCO BANESTADO S/A. INDICAÇÃO À PENHORA. COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. INEFICÁCIA. DINHEIRO EM ESPÉCIE. PREFERÊNCIA. 1. A penhora sobre dinheiro em espécie, em regra, prefere àquela realizada sobre cotas de fundo de investimento, uma vez que proporciona maior efetividade à execução e atende de forma mais célere e eficaz ao interesse do credor. 2. Agravo de instrumento conhecido e não provido. Agravo de Instrumento n.º 829.081-3. (TJ.PR. AC 28089. 15ª CCv. Rel. Luiz Carlos Gabardo. 25.10.2011). Por fim, sobreleva destacar que os agravantes alegam, às folhas 07-TJ, segundo parágrafo, que "no caso concreto já foi deferido o levantamento da quantia depositada, inclusive com a expedição de alvará". Ocorre que da análise detida dos documentos que instruíram estes autos de agravo de instrumento não se verifica qualquer decisão nesse sentido, o que leva a crer a intenção dos recorrentes de induzirem este juízo recursal em erro para efeito de se beneficiarem da suspensão do

feito. Não obstante, considerando que a intenção dos recorrentes é manifestamente impropriedade e contrária ao entendimento dominante desta E. Corte, a negativa de provimento do presente recurso é medida que se impõe, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil. DECISÃO Diante disso, com fundamento no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, nego provimento ao agravo de instrumento. Intimem-se e remeta-se cópia da decisão ao digno magistrado. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever os expedientes necessários. Proceda-se a baixa dos registros. Curitiba, 03 de abril de 2012. Ângela Maria Machado Costa. Juiz Substituto de Segundo Grau

0008 . Processo/Prot: 0864274-0 Apelação Cível . Protocolo: 2011/307986. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0016648-46.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Apelado: Reinaldo de Andrade. Advogado: Maria Regina Alves Macena, Eduardo Dib Leite. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Decisão I Nos termos do art. 501 do CPC, homologo o pedido de desistência do recurso formulado na petição que segue; certifique-se, como requerido ao final. II Decorrido o prazo legal, certifique-se sobre o trânsito em julgado desta decisão; a seguir, dê-se baixa na distribuição e, ato contínuo, remetam-se os autos à origem, mediante as anotações e cauteladas devidas. III Publique-se e intime-se. Curitiba, 27 de abril de 2012. Juiz Fernando Wolff Filho Relator 0009 . Processo/Prot: 0875113-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/11508. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0015068-78.2011.8.16.0035 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S/a. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Marcos Antônio Nunes da Silva, Lucas Amaral Dassan. Agravado: Maria das Graças Seabra. Advogado: Luiz Cesar Alencar Ribeiro. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. LIMINAR DETERMINANDO A RETIRADA DO NOME DA AGRAVADA DOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. A liminar inaudita altera parte que determina que o banco retire o nome da agravada dos órgãos de restrição ao crédito, não lhe causa, sem cabal demonstração em contrário, lesão grave ou de difícil reparação, pressuposto necessário para o processamento do agravo como de instrumento. Vistos etc. O agravante objetiva a reforma da decisão proferida nos autos de ação revisional nº 0015068-78.2011.8.16.0035 por meio da qual o MM. Juiz de Direito deferiu o pedido de antecipação de tutela em favor da agravada, para determinar "que a parte ré se abstenha de promover a inscrição de apontamento negativo em nome da parte autora junto aos órgãos de proteção ao crédito, e, caso já ocorrida inscrição, proceda à respectiva exclusão, sob pena de pagamento de multa cominatória diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ex vi do disposto no art. 461, §4º, do Código de Processo Civil" (fl. 20-TJ). Acontece que, para o agravante, não estão presentes os requisitos para abstenção/exclusão da inscrição do nome da agravada nos órgãos de proteção ao crédito, razão pela qual requer o provimento do recurso, a fim de que seja revogada a liminar de primeiro grau. É o relatório. Decido. Voto I Não é caso de agravo de instrumento. É que o recebimento do agravo de instrumento, como é sabido, agora está condicionado a que a parte demonstre desde logo que a decisão hostilizada, se mantida, seria de fato capaz de lhe causar lesão grave e de difícil reparação (art. 522 do CPC), ou seja, aquela concreta (e não hipotética ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave, apta a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte, pena de ser convertido em retido. A propósito, leciona Humberto Theodoro Júnior que "(...) ocorre o perigo de dano grave e de difícil reparação quando a parte prejudicada pela decisão interlocutória não pode aguardar a oportunidade da futura apelação para encontrar a tutela buscada sem sofrer perda ou redução significativa em sua situação jurídica. Para tanto, é preciso que da decisão interlocutória decorram efeitos imediatos a atuar sobre o bem da vida ou interesse jurídico de que a parte se afirma titular" (Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 604)1. 1 ZAVASCKI, Teori Albino. Antecipação da tutela. São Paulo: Saraiva, 1997. Acontece que, no caso, a mitigação do direito do agravante de promover a inscrição do nome da agravada nos cadastros de devedores não constitui dano grave a ponto de exigir imediata intervenção do Tribunal no curso da causa, pois, afinal, o agravante não se encontra obstado de realizar a cobrança da dívida pelas vias cabíveis. Em suma, a liminar deferida, à evidência, não imporá qualquer dano ao agravante, até porque ao final da ação, se impropriedade o pedido, o que for devido a ele não sofrerá nenhuma alteração, além de que a ausência de anotação do suposto débito nos cadastros pertinentes somente ocultará a informação de terceiros. Contudo, no particular, é bom lembrar que a ele não cabe pleitear, em nome próprio, direito alheio, notadamente quando não há lei que o autorize (art. 6º do CPC). E, quanto a ele, na perspectiva posta: informação ocultada com a consequente concessão de novos empréstimos, dano algum sofrerá, na medida em que ele, ao contrário dos demais, dispõe da informação. Sendo assim, só concede novo empréstimo se quiser. Em casos análogos, este Tribunal tem decidido de igual maneira, a saber: Não havendo no caso em análise qualquer demonstração ou fundamentação relativa ao que consistiria o risco de lesão grave e de difícil reparação e não sendo o recurso contra decisão que não admitiu apelação ou quanto aos efeitos em que ela foi recebida, a conversão do presente agravo de instrumento em sua forma retida é medida que se impõe. Isto porque a decisão agravada tem natureza transitória, podendo, inclusive, sofrer modificações no curso do processo. Ademais, entendimento contrário, ou seja, eventual informação negativa do agravado

junto a estes órgãos pode trazer-lhe inúmeros prejuízos em decorrência das restrições ao seu crédito e do seu desempenho social ou negocial. Frise-se que os argumentos exarados pelo recorrente como sendo causa de lesão grave não merecem acolhimento, eis que se limita a defender que a análise somente após a decisão final "lhe causará prejuízo de ordem financeira" (fls. 9). Ora, a alegação não procede, eis que representa uma situação hipotética e incapaz de, por si só, embasar a presença de lesão grave ou de difícil reparação ao agravante. Notável é que o banco não será prejudicado de nenhuma forma pela vedação de inscrição do nome do correntista nos cadastros de restrição ao crédito, a única consequência possível está na demora do recebimento da quantia, que, no entanto, será corrigida. Assim, constatado que o agravado é devedor do agravante, o pagamento do valor pendente ocorrerá, o que não demonstra nenhum risco à instituição. (TJ/PR, Décima Terceira Câmara Cível, relator Airivaldo Stela Alves, agravo 396625-4, DJ: 7302). II Também não é porque a conversão do agravo em retido poderá eventualmente acarretar a perda de seu objeto que o agravo necessariamente deve ser conhecido na modalidade de instrumento, visto que o legislador, embora pudesse, não previu essa situação no art. 522 do CPC como proibitiva da conversão em retido, que, repito, hoje é regra. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. II. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL E OITIVA DE TESTEMUNHA. - III. - DECISÃO AGRAVADA NÃO SUSCETÍVEL DE CAUSAR AO AGRAVANTE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. IV. - CONVERSÃO DO RECURSO EM AGRAVO RETIDO. APLICAÇÃO DO ART. 527, II DO CPC. Poder-se-ia alegar que a conversão deste recurso em agravo de retido pode levá-lo a perda de objeto, porém essa hipótese não foi prevista pelo legislador como impeditiva de conversão (TJPR, AI 600107-6, 8ª C. Cível, rel. Des. Jorge de Oliveira Vargas, j. 11.09.2009). É bom lembrar, por oportuno, que o dano a ser afastado, no agravo de instrumento, não é o inerente ao processo, mas o marginal, aquele que, extrapolando os seus limites, na perspectiva do que é razoável e tolerável pelo sistema, viola o direito material da parte. Portanto, em resumo, nem todo dano é capaz de autorizar a interposição do agravo por instrumento, mas só aquele que for objetivamente demonstrado e que efetivamente seja capaz de tornar-se irreparável ou de difícil reparação. No caso, como dito, nenhuma lesão grave e de difícil reparação foi efetivamente demonstrada e, desse modo, é incabível o agravo na modalidade de instrumento, razão pela qual deve este recurso ficar retido nos autos principais para que, oportunamente, se for o caso, o Tribunal dele o conheça. DISPOSITIVO III - Posto isso, converto em retido o presente agravo de instrumento (art. 527, II, do CPC), para que oportunamente o Tribunal, se for o caso, dele conheça (art. 523, do CPC). IV Objetivando celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, da CF e art. 125, II, do CPC), cópia desta decisão servirá como ofício dando ciência ao Juízo agravado. V Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e, a seguir, remetam-se os autos à origem, a fim de que lá sejam apensados aos autos principais e seja dado regular processamento ao agravo retido. Publique-se, intimem-se e comunique-se2. Curitiba, 18 de abril de 2012. Juiz Fernando Wolff Filho Relator 2 Autorizo a Chefia da Divisão Cível a assinar os expedientes.

0010 . Processo/Prot: 0880813-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/359699. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004068-89.2010.8.16.0173 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: José Antônio Broglio Araldi, Luiz Fernando Brusamolín, Maurício Kavinski. Apelado: Luiz Antonio Rodrigues. Advogado: Ricardo Soares Mestre Janeiro. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumprase o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL N. 880813-7 PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II 1. Considerando as decisões do Excelentíssimo Senhor Ministro DIAS TOFFOLI no RE 626.307/SP (Planos Bresser e Verão) e RE 591.797/SP (Plano Collor I), ambas notificando previamente que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver repercussão geral da matéria constitucional suscitada, referente aos expurgos inflacionários, determinando, na forma do art. 328 do RISTF "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, (...) as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória"; 2. Sopesando, ainda, que a decisão do Excelentíssimo Senhor Ministro GILMAR MENDES no AI 754.745/SP (Plano Collor II) determinou "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução"; 3. Ressalvado o entendimento de que, por ocasião do julgamento do RE-QQ 576.155-0, de 11/06/2008, decidiu-se por maioria que a partir de então, cada Ministro poderia, monocraticamente, impor o sobrestamento de todas as ações relacionadas com o tema da repercussão geral, numa interpretação extensiva do disposto no art. 328 do RISTF, in fine; 4. Ponderando, por fim, os protocolos números 2010.0360293-2 (ofício circular 114/2010-GP) e 2010.0360293-2 (ofício circular 116/2010) do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ordeno, com base no art. 543-B do CPC o sobrestamento dos presentes autos/recurso, com remessa ao arquivo provisório dessa E. Corte, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. 5. Intimem-se. Curitiba, 30 de abril de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

Republicação - Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0011 . Processo/Prot: 0888119-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/46764. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0021622-92.2011.8.16.0014 Cautelar. Agravante: Isaias Rosa. Advogado: Rogério Resina Molez, Adriano Prota Sannino. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Thiago Lemos Sanna, Melissa Fernandes Nishiyama, Liz Cristina Chiari. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos etc. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão1 proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível de Londrina2 que, em sede de Exibição de

Documentos, movida por ISAIAS ROSA contra o BANCO BRADESCO S.A., não recebeu a apelação, diante da ausência de preparo, vez que o apelo foi manejado exclusivamente para a majoração dos honorários advocatícios. A parte agravante requereu a reforma da decisão para o fim de reformar a decisão, recebendo a apelação, posto que "a parte e o procurador têm legitimidade para recorrer dos honorários advocatícios e, portanto, concedido o benefício da justiça gratuita ao agravante, este se estende, de igual forma ao seu procurador; não há que se falar em deserção". 4. Não há pedido de efeito suspensivo ou antecipação dos efeitos da tutela recursal. 3. Oficie-se ao digno Juiz da causa, por AR e sistema mensageiro, com cópia desta decisão, solicitando-se informações tão somente em caso de retratação da decisão agravada ou ocorrência de fato superveniente relevante, a serem encaminhadas no prazo de até dez dias, respondendo o escritório diretamente à Secretaria desta 13ª Câmara Cível (41-3200-2372) ou pelo sistema mensageiro (rebm@tjpr.jus.br) (art. 527, inciso IV, do CPC)5. Consigne-se no expediente que ficam dispensadas informações meramente formais. 4. Intime-se a parte agravada para que, querendo, apresente resposta escrita, no prazo de até dez dias (art. 527, inciso V, do CPC)6. 5. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. 6. Apôs, voltem os autos conclusos. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012. 1 Autos nº 21622/2011. 2 Juiz Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. 3 Decisão (f. 14). 4 Razões de agravo (f. 02/08). 5 Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído incontinenti, o relator: IV poderá requisitar informações ao juiz da causa que as prestará no prazo de 10 dias. 6 Art. 527. V. mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de dez dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, sendo que, nas comarcas sede de tribunal e naquelas em que o expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante publicação no órgão oficial.

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0012 . Processo/Prot: 0890051-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/393228. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0017525-33.2008.8.16.0021 Prestação de Contas. Apelante: Banco Safra SA. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz, Bruna Malinowski Scharf. Apelado: Comércio de Bebidas Cachoiera Ltda. Advogado: Dirceu Edson Wommer. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I Regularize o apelante sua representação processual, uma vez que não há nos autos procuração/substabelecimento outorgando poderes à Dra. Valéria Caramuru Cicarelli (OAB/PR 25.474), subscriptor do apelo de fls. 52/56. II Int. Curitiba, 26 de abril de 2012. Juiz Fernando Wolff Filho Relator

0013 . Processo/Prot: 0892082-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/383911. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004591-03.2010.8.16.0044 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Renato Goes de Macedo, Gustavo Viana Camata. Apelado: Waldete de Oliveira Roca Rivelini (maior de 60 anos). Advogado: Celso Hannun Godoy. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL N. 892082-3 PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II 1. Considerando as decisões do Excelentíssimo Senhor Ministro DIAS TOFFOLI no RE 626.307/SP (Planos Bresser e Verão) e RE 591.797/SP (Plano Collor I), ambas noticiando previamente que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver repercussão geral da matéria constitucional suscitada, referente aos expurgos inflacionários, determinando, na forma do art. 328 do RISTF "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, (...) as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória"; 2. Sopesando, ainda, que a decisão do Excelentíssimo Senhor Ministro GILMAR MENDES no AI 754.745/SP (Plano Collor II) determinou "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução"; 3. Ressalvado o entendimento de que, por ocasião do julgamento do RE-QQ 576.155-0, de 11/06/2008, decidiu-se por maioria que a partir de então, cada Ministro poderia, monocraticamente, impor o sobrestamento de todas as ações relacionadas com o tema da repercussão geral, numa interpretação extensiva do disposto no art. 328 do RISTF, in fine; 4. Ponderando, por fim, os protocolos números 2010.0360293-2 (ofício circular 114/2010-GP) e 2010.0360293-2 (ofício circular 116/2010) do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ordeno, com base no art. 543-B do CPC o sobrestamento dos presentes autos/recurso, com remessa ao arquivo provisório dessa E. Corte, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. 5. Intimem-se. Curitiba, 30 de abril de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0014 . Processo/Prot: 0893233-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/117949. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 893233-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Embargado: Espólio de Antonio Zotti Neto, Gema Matilde Zotti, Espólio de Gabriel Fernandes, Antonia Maria Fernandes, Florinda Burkovski Rossoni, José dos Santos Castro, Maria da Trindade Castro, José Luiz Lorga Coelho, Espólio de Luiz Francisco, Maria de Lurdes Lorga Coelho, Pedro Antonio Roman, Santina Sidneis Granato de Lima. Advogado: Antonio Saonetti. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO DE AGRAVO DE

INSTRUMENTO VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC AUSÊNCIA EXAME DE ADMISSIBILIDADE REALIZADO APROPRIADAMENTE INTEMPESTIVIDADE ATESTADA SEGUNDO OS DOCUMENTOS CONSTANTES DO CADERNO RECURSAL DOCUMENTO NOVO JUNTADO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE NÃO REVELA OMISSÃO DO JULGADOR DEVER DE INSTRUÇÃO (ART. 525, CPC) NÃO ATENDIDO PRECLUSÃO PRECEDENTES DO STJ EMBARGOS REJEITADOS. VISTOS e relatados estes autos de Embargos de Declaração sob nº. 893.233-4/01, em que é embargante HSBC BANK BRASIL S/A. BANCO MÚLTIPLO e embargado ESPÓLIO DE ANTONIO ZOTTI NETO E OUTROS. 1. Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da decisão monocrática de fls. 222/225-TJ, de minha relatoria, que negou seguimento ao recurso do embargante, com a seguinte ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXAME OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE INTEMPESTIVIDADE VERIFICADA RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR ART. 557, CAPUT, CPC. Contra referido decisum, o agravante adentra com embargos de declaração, alegando, em síntese, que a decisão foi omissa em relação aos elementos constantes dos autos. Sustenta que o recurso de agravo de instrumento foi considerado intempestivo pelo relator, todavia, que na análise do referido requisitos de admissibilidade deixou-se de atentar para a devolução do prazo recursal concedida pelo Juiz de primeiro grau, vez que na data da prolação de decisão recorrida os autos se encontram em carga com a parte embargada. Traz em anexo documentos para comprovar o alegado, requerendo seja acolhido o presente embargos de declaração, dando-lhe efeito infringente. É o breve relatório. VOTO. 2. Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos inerentes à espécie, o recurso merece conhecimento. Nos termos do art. 535 do Código Instrumental Civil, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada. Portanto, ao contrário do que nitidamente pretende o embargante, não pode tal meio de impugnação ser utilizado com o real escopo de reformar o decisum oburgado. Neste sentido, oportuno citar lição de ARAKEN DE ASSIS: "O art. 496, IV, insere os embargos de declaração no catálogo recursal. Repetiu a lei em vigor o art. 808, V, do CPC de 1939. Formalmente, portanto, o remédio é um recurso (princípio da taxatividade). No entanto, dentre outras características discrepante, os embargos de declaração não visam à reforma ou à invalidação do provimento impugnado. O remédio presta-se a integrar ou a aclarar o pronunciamento judicial, talvez decorrente do julgamento de outro recurso, escoimando-o dos defeitos considerados relevantes à sua compreensão e alcance, a saber: a omissão, a contradição e a obscuridade. Em caráter excepcional, os embargos de declaração corrigem a dúvida; além disso, há defeitos atípicos que, na falta de outro expediente hábil ou por medida de saudável economia, emendam-se mediante os declaratórios".1 Ainda, é o decisum de lavra do eminente Des. LAURI CAETANO DA SILVA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. QUESTÕES DEBATIDAS SATISFATORIAMENTE NO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DO EMBARGANTE DE REEXAME DE QUESTÃO JÁ DEVIDAMENTE ANALISADA. VIA INADEQUADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. "Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos" (STJ/EDcl no AgRg no RMS 21340/RJ, 5ª Turma, j. 19.10.2006). (TJPR - 17ª C.Cível - EDC 0536521-7/01 - Astorga - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unanime - J. 17.12.2008) (grifei). Ora, como bem se observa das razões expostas na petição de fls. 232/235-TJ e das demais peças constantes do caderno recursal, o embargante, apesar de imputar vício de omissão à decisão monocrática, deixou de atentar que a conclusão a que chegou este relator decorreu menos de sua deficiente análise dos requisitos de admissibilidade recursais do que da diligência do banco em formar o agravo de instrumento. Em outras palavras, verifica-se que o recorrente não atentou, no momento de instruir seu recurso, em comprovar que a protocolização da insurgência com mais de 03 (três) meses de atraso2 estava justificada pela devolução do prazo recursal por parte do Juiz a quo. No momento da análise dos requisitos de admissibilidade o recurso estava sim, a propósito das peças que o instruíam, intempestivo, e não há omissão alguma na decisão que assim o declarou. A omissão, se for levada aos termos em que é proposta no presente recurso, é do próprio embargante, que desatentou quanto ao disposto no art. 525 do Código de Processo Civil e instruiu deficientemente o seu agravo de instrumento, obrigação esta que evidentemente incumbe ao agravante e cuja responsabilidade, mais evidente ainda, não pode ser repassada ao julgador, quando não cumprida pela parte. A teor do que pacificamente entende o Superior Tribunal de Justiça, a tempestividade, assim como os demais requisitos de admissibilidade, deve ser comprovada no momento da interposição do recurso, sob pena de preclusão, como bem observa a Ministra DENISE ARRUDA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. JUNTADA DE NOVAS PEÇAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, com fundamento nos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual. 2. É inviável, neste momento processual, aceitar a demonstração pela agravante da tempestividade do recurso especial, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa. Isso porque cabe à parte apresentar, no ato da interposição do agravo de instrumento, todas as peças obrigatórias previstas no art. 544, § 1º, do CPC, sendo inadmissível a posterior juntada de novos documentos. 3. Agravo regimental desprovido. (EDcl no Ag 723123/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2006, DJ 24/04/2006, p. 367.) Ademais, apenas subsidiariamente, não obstante o defeito da fundamentação do recurso apontada acima, de se considerar que os documentos novos apresentados pelo embargante suscitam, ainda, dúvida quando à sua referência fática, ou seja, se se trata de devolução do prazo recursal da

decisão aqui recorrida ou de outra decisão proferida naqueles autos, porquanto foi juntada apenas cópia do Diário de Justiça Eletrônico onde consta o deferimento, mas do qual não se pode fazer a correspondência sobre qual prazo e de qual decisão foi dada a restituição. Conclui-se assim, diante da inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, que o pedido de efeito infringente, muito embora seja admitido em situações excepcionais, denota apenas o intuito da embargante em ver alterada a decisão embargada, pugnano pelo reexame do conteúdo decidido, sem que haja qualquer razão para tal pretensão. 3. Nestas condições, rejeito o presente recurso de Embargos de Declaração. 4. Publique-se e intime-se. 5. Decorrido o prazo recursal, procedam-se as baixas necessárias. Curitiba, 17 de abril de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator -- 1 ASSIS, Araken de, Manual dos Recursos, 2.ª ed. revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, 2008 -- 2 Visto que a decisão atacada fora publicada em 22/11.2011, Dje nº. 758, com o prazo recursal iniciando-se em 23/11/2011.

0015 . Processo/Prot: 0896581-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/432875. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0028223-51.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Edmara Silvia Romano, Márcio Rogério Depolli. Apelante (2): Maria Fatima Diniz. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Decisão I Nos termos do art. 501 do CPC, homologo o pedido de desistência do recurso formulado na petição que segue; certifique-se, como requerido ao final. II - Em relação ao recurso da autora, nego-lhe seguimento por fato superveniente (acordo firmado com o réu), daí o seu desinteresse (art. 557, caput, do CPC). III Decorrido o prazo legal, certifique-se sobre o trânsito em julgado desta decisão; a seguir, dê-se baixa na distribuição e, ato contínuo, remetam-se os autos à origem, mediante as anotações e cauteladas devidas. IV Publique-se e intime-se. Curitiba, 27 de abril de 2012. Juiz Fernando Wolff Filho Relator

0016 . Processo/Prot: 0897382-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/95013. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00001565 Repetição de Indébito. Agravante: Luiz Gabriel Popplade Cercal. Advogado: Levi Rocha, Patrícia Viviane Moreira Giandon, Rogério Fernando da Silva. Agravado: Banco Itau Sa Crédito Imobiliário. Advogado: Tatiana Kalko Turqueti Cunha Barreto, Alexandre Torres Vedana. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc.. Despacho I Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que, em sede de ação de repetição de indébito, homologou o laudo pericial e reconheceu a existência de saldo devedor (fl. 720-TJ). Só que, segundo o agravante, o cálculo apresentado no laudo pericial encontra-se equivocado. Nesse particular, observa que foram realizados dois laudos e que eles se valerem do mesmo sistema, mas ambos chegaram a resultados diversos, a saber: o elaborado pelo primeiro perito, com a utilização do sistema SAC, encontrou saldo credor em favor do mutuário, ora agravante; já o elaborado pelo segundo, apesar de informar a inaplicabilidade do sistema SAC ao presente caso, realizou cálculo por este sistema, mas concluiu pela existência de saldo devedor do mutuário. Dessa forma, conclui que deve prevalecer o primeiro, até porque lembra que o próprio Banco reconheceu a existência de um saldo credor em seu favor à fl. 677-TJ, postulando pelo pagamento atualizado desse crédito. Sendo assim, pugna sucessivamente pela reabertura da fase de liquidação para esclarecimento do equívoco e realização de novo cálculo. Não formula pedido de liminar. II Intime-se o agravado para a contrariedade recursal (art. 527, V, do CPC). III Requeiram-se as informações as quais o art. 527, IV, do CPC se refere. IV Objetivando celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, da CF e art. 125, II, do CPC), cópia deste despacho servirá como ofício requisitório, devendo ser encaminhado pela Secretaria via sistema mensageiro. V Oport., voltem conclusos para julgamento. Publique-se, intime-se e comuniquem-se. Curitiba, 20 de abril de 2012. Juiz Fernando Wolff Filho Relator

0017 . Processo/Prot: 0898810-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/96290. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2008.00000298 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Copacol - Cooperativa Agroindustrial Consolata. Advogado: José Fernando Marucci, Márcia Liane Scopel. Agravado: João Marques, Maria Gonçalves Marques. Advogado: José Aparecido Borges dos Santos, Wanderson Moreira Eliziário, Fernando Martins Gonçalves. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, em sede de execução de título extrajudicial, reconheceu a impenhorabilidade do bem penhorado e, de consequente, determinou a sua desconstituição. Em suas razões, a agravante sustenta, em apertada síntese, que o bem penhorado não é o único, ou seja, segundo ela, o executado, ora agravado, seria proprietário de outro. Não sendo o único, conclui que a penhora há de ser mantida. Não bastasse, sustenta que o imóvel em questão não tem área inferior ao módulo rural; que o executado não reside nele; que também não o explora e que em outras ocasiões ofereceu esse mesmo imóvel em hipoteca, com o que teria renunciado ao benefício da impenhorabilidade. De todo modo, sustenta que eventual impenhorabilidade deve se restringir à sede de moradia do executado. Posto isso, mais o receio de dano, que resulta da inexistência de outros bens passíveis de penhora, são pressupostos que, de acordo com a agravante, autorizam a suspensão liminar da decisão agravada e a sua oportuna reforma ao final. É o que ela requer. É o relatório. Decido. I Os fundamentos deduzidos no presente recurso, como se verá a seguir, não são relevantes. II O fato

de o bem não ser o único, se procedente, é irrelevante. O que importa é se nele o executado explora ou não atividade rural ou, quando menos, se o utiliza para moradia permanente da entidade familiar (art. 5º da Lei n.º 8.009/90). E, nesse particular, há por ora presunção de que se trata de imóvel onde o executado exerce atividade rural. Afinal, ele é agricultor e a dívida executada, como bem observou a juíza, "é oriunda de vendas de bens de natureza agrícola, cf. duplicatas de fls. ..." (fls. 17/18-TJ). O imóvel, também conhecido por Sítio São João, possui uma área total de 14,4000 ha., área que equivale a 0,7200 do módulo fiscal da região, conforme CCIR de fl. 286-TJ, e é composto pela área do imóvel penhorado, matrícula n.º 1894, anterior 7625, e de outro imóvel, matrícula n.º 4760 (fls. 317-325-TJ), condição que, de acordo com a CCIR citada, o caracteriza como pequena propriedade rural para todos os efeitos legais. Não bastasse, tudo leva a crer, ao menos nesta quadra processual, que o executado realmente reside no imóvel, conforme se depreende da certidão da citação (fl. 93-TJ) e dos comprovantes de luz (fls. 294 e ss. TJ). Passando-se as coisas desse modo, é possível concluir que o imóvel em questão, a princípio, não só é impenhorável, porque se trata de pequena propriedade rural, que, em tese, é explorada pelo executado, como também porque ele é ocupado para sua moradia permanente (art. 4º, § 2º, da Lei n.º 8.009/90). São dois, portanto, os fundamentos para excluí-lo da execução. Já decidi nesse sentido no AI n.º 722638-2, a conferir: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE ACOLHE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, PARA RECONHECER A IMPENHORABILIDADE DA PEQUENA PROPRIEDADE RURAL DO EXECUTADO. DEFINIÇÃO DADA PELO ART. 4º, II, DA LEI Nº 8.629/93 QUE TRATA DA DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. IMÓVEL QUE POSSUI ÁREA ORIGINAL DE POUCO MAIS DE 58 HECTARES E, PORTANTO, INFERIOR AOS 04 MÓDULOS FISCAIS PREVISTOS EM LEI PARA O MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE. IMÓVEL TRABALHADO PELA FAMÍLIA. IMÓVEL QUE DEVE SER CONSIDERADO PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS UMA PEQUENA PROPRIEDADE RURAL E, PORTANTO, PROTEGIDO PELO MANTO DA IMPENHORABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - Não há como conceber a pequena propriedade rural para efeito de impenhorabilidade diferentemente daquela definida pelo constituinte e, posteriormente, pelo legislador infraconstitucional, no tocante à desapropriação para fins de reforma agrária. Em outras palavras, a pequena propriedade rural, ante a unidade da Constituição, deve ser tratada como exatamente a mesma coisa para os dois casos, mesmo porque não ocorre qualquer diferença fática entre elas a justificar tratamento diverso. II - De acordo com a tabela constante da Instrução Especial nº 20, de 28/05/1980, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), o módulo fiscal para o Município de Tuneiras do Oeste é de 22 hectares. Logo, qualquer propriedade localizada nesse Município com área de até 88 hectares (04 módulos fiscais) deve ser considerada como pequena propriedade rural. No caso, o imóvel tem área original de pouco mais de 58 hectares e, portanto, bastante inferior aos 04 (quatro) módulos fiscais previstos na Lei, daí porque há que ser considerado para todos os efeitos como uma pequena propriedade rural. III - Tratando-se de dívida oriunda de crédito concedida por Cooperativa rural e existindo nos autos prova de que o executado é agricultor, reside no imóvel com sua família e firmou cédula rural hipotecária com instituição financeira, não restam dúvidas que o imóvel é trabalhado pela família e que o débito decorre da atividade produtiva. IV - Imóvel que, portanto, encontra-se protegido pelo manto da impenhorabilidade da pequena propriedade rural prevista na Constituição da República. III Quanto ao mais, prepondera na jurisprudência a orientação segundo a qual, ainda que a penhora do bem de família decorra da indicação do executado, há de ser mantida a impenhorabilidade do bem (STJ, AgRg no REsp 813.546/DF, 1ª T.). Nesse particular, a justificativa é a de que a impenhorabilidade do imóvel residencial tem como escopo a segurança da família, não do direito de propriedade (STJ, AgRg no Ag 711.179/SP, 3ª T.). IV Além disso, não há qualquer evidência de risco concreto para a agravante. Afinal, ela mesma se contradiz quando inicialmente afirma que o executado tem outro imóvel, para depois afirmar que ela sofreria dano porque o executado não teria outros bens a serem penhorados. Posto isso, ausentes os pressupostos do art. 558 do CPC, indefiro a liminar. V Objetivando celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, da CF e art. 125, II, do CPC), cópia desta decisão servirá como ofício dando ciência de seus termos ao Juízo agravado, a quem, ainda, requisito as informações a que se refere o art. 527, IV, do CPC; a Chefia da Seção Cível fica desde logo autorizada a firmar expedientes. VI Sem prejuízo, intime-se o agravado para a contrariedade recursal (art. 527, V, do CPC). VII Oportunamente, voltem conclusos para julgamento. Publique-se, intemem-se e comuniquem-se. Curitiba, 17 de abril de 2012. Juiz Fernando Wolff Filho Relator

0018 . Processo/Prot: 0902108-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/122911. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003550-42.2011.8.16.0019 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Patrícia Wustro Badotti, Andre Luiz Wustro, Moacir Bernardino Wustro, Neiva Gehlen Wustro, Victor José Wustro. Advogado: Arcides de David, Maristela Inês Rabuske, Leila Regina de Vargas. Agravado: Luciano Rosa Nascimento, Maria Elizabeth de Rooou Nascimento. Advogado: João Paulo Capella Nascimento, Ângelo Eduardo Ronchi. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902108-7, DE PONTA GROSSA - 1ª VARA CÍVEL. AGRAVANTES : PATRICIA WUSTRO BADOTTI E OUTROS AGRAVADOS : LUCIANO ROSA NASCIMENTO E OUTRO RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, etc. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Patrícia Wustro Badotti, Andre Luiz Wustro, Moacir Bernardino Wustro, Neiva Gehlen Wustro e Victor José Wustro, em face da decisão do ilustre Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, proferida nos autos de ação de execução de título extrajudicial nº 3550/2011 (0003550- 42.2011.8.16.160019), ajuizado por Luciano Rosa Nascimento e Maria Elizabeth de Rooou Nascimento em face dos ora agravantes, que determinou a expedição de carta precatória para a

apreensão e depósito das sacas de soja ainda devidas pelos executados (10.782 sacas de 60 Kg, conforme memória de cálculo de fls. 484 dos autos originários e a imediata remoção e entrega aos exequentes das 33.210 sacas de soja já apreendidas e depositadas junto à Bunge, deprecando-se o cumprimento (fls. 503-TJ). Noticiam que se trata de ação de execução ajuizada pelos agravados em face dos agravantes, fundada em cédula de produto rural, pleiteando a entrega de 33.210 (trinta e três mil, duzentas e dez) sacas de soja comercial à granel, in natura, com até 1% (um por cento) de impurezas, até 14° (quatorze graus) de umidade, de até 8% (oito por cento) de aridos e avariados e até 30% (trinta por cento) de quebrados (padrão Conab), cujo vencimento dar-se-ia da seguinte forma: 1) CPR nº 005, em 15.05.2011 (vencimento antecipado) de 18.287 sacas de soja de 60Kg. 2) CPR nº 006, em 15.05.2012 (vencimento antecipado) de 14.923 sacas de soja de 60 Kg. Os agravantes manifestam seu inconformismo alegando que opuseram embargos do devedor que, julgados improcedentes, encontram-se em fase de apresentação de contrarrazões do recurso de apelação. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo, razão pela qual foi determinado o prosseguimento da execução. Por ocasião do julgamento dos embargos foram fixados honorários advocatícios, juros e multa. Afirmando que foram surpreendidos com o pedido de consolidação da dívida no qual os agravados acrescentaram valores relativos a multa, juros e honorários advocatícios, estes equivalentes à sacas de soja, requerendo busca e apreensão de 10.782 (dez mil, setecentos e oitenta e duas) sacas de 60 Kg de soja, pedido este acatado por meio da decisão recorrida. Argumenta que os títulos judiciais devem ser submetidos ao cumprimento de sentença, nos termos da Lei nº 11.232/2005, logo, a verba honorária não pode ser executada nos autos da execução. Sustentam que a execução para entrega de coisa certa se restringe a execução que recai sobre coisas determinadas pelo gênero e quantidade, o que não se estende à fixação de honorários, multa e juros. Ressaltam que sequer inexistente título judicial a ser executado, já que a decisão, então apelada, determina expressamente que se dê pelo equivalente em dinheiro. Assim, afirmam que o processo de execução é nulo, por ir de encontro com o que dispõe o artigo 580 do Código de Processo Civil. Requerem a concessão de efeito suspensivo ao recurso para suspender o cumprimento da carta precatória e, ao final, o provimento do agravo de instrumento para cassar definitivamente a decisão que determinou a apreensão e depósito de 10.782 sacas de 60 Kg de soja. É o relatório. O presente recurso comporta conhecimento. A decisão agravada está fotocopiada às fls. 503; a certidão da respectiva intimação foi juntada às fls. 12; as procurações outorgadas aos advogados dos agravantes encontram-se às fls. 70/71 e 190/191; as procurações outorgadas aos advogados dos agravados foram apresentadas às fls. 19 e 36. O preparo do recurso foi efetivado em 29.03.2012 (fls. 11). O recurso foi tempestivamente protocolizado no Tribunal de Justiça em 30.03.2012 (fls. 02), já que o prazo recursal teve início em 30.03.2012 (certidão de fls. 12). Em juízo de cognição sumária, entendo encontrarem-se presentes os requisitos necessários à concessão do almejado efeito suspensivo ao recurso, consistentes no "fumus boni iuris" em face da argumentação recursal do agravante, e o "periculum in mora", em razão dos prejuízos decorrentes da manutenção da decisão recorrida. Diante do exposto, com fulcro no artigo 558 do Código de Processo Civil, defiro a liminar requerida para o fim de determinar suspender os efeitos da decisão agravada e, conseqüentemente, suspender o cumprimento da carta precatória, até o pronunciamento em definitivo deste Órgão Colegiado com respeito ao julgamento deste recurso. Expeça-se ofício ao juízo a quem comunicando a concessão do efeito suspensivo buscado, pela maneira mais célere, bem como requisitando informações na forma estabelecida no artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intimem-se os agravados para responderem ao recurso, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil. INTIMEM-SE. Curitiba, 18 de abril de 2012. Des. Luís Carlos Xavier Relator

0019 . Processo/Prot: 0902613-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/114933. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2008.0000755 Embargos a Execução. Agravante: Antonio Brancalhão, Cleide Lene Pinafo Brancalhão, Amelia Manfio Pinafo. Advogado: Fernando Buono, Adriano Protá Sannino. Agravado: Cooperativa de Crédito Rural da Região Norte do Para Sa. Advogado: Marcelo Farinha. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Vistos! 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTONIO BRANCALHÃO E OUTROS em desfavor da decisão proferida pelo MM Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Cornélio Procopio que, nos autos dos embargos à execução nº 755/2008, de uma escritura pública de abertura de crédito fixo com garantia hipotecária, opostos em face da COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DA REGIÃO NORTE DO PARA S/A, indeferiu o pedido de justiça gratuita, sob o fundamento de que "o simples fato de existirem diversas ações judiciais não outorga a ilusão de que o embargante seja pobre na acepção jurídica da palavra". Ainda, determinou o pagamento das custas, no prazo de 10 (dez) dias (fl. 77 T.J.). 3. Em suas razões, os agravantes expõem que sua capacidade econômica foi abalada com a variação climática e a baixa dos preços dos produtos agrícolas, de forma que não possuem condições de arcar com as custas decorrentes da demanda. 4. Apontam que já opuseram embargos à execução, extintos por falta de representação processual, o que demonstra a ausência de condições financeiras. Agravo de Instrumento nº 902.613-3 13ª Câmara Cível 5. Informam que o único bem que possuem é uma caminhonete recentemente penhorada visando resguardar outra dívida e a existência de diversas demandas em que figuram como devedores. 6. Apontando ser o acesso à Justiça e à assistência judiciária gratuita um direito garantido constitucionalmente, afirmam que sua vedação ofende o art. 5º, LXXIV da CF. Também alegam que a Lei nº 1.060/50 exige apenas a solicitação da gratuidade no pedido inicial e a afirmação de impossibilidade de arcar com as custas do processo. 7. Mencionam diversos julgados do STJ, STF e desta Corte a fim de defender sua tese. 8. Aduzem que os danos potenciais são iminentes e

de difícil reparação, pois consoante o art. 9º da Lei supra, o benefício se estende por todo o curso do processo e abrange qualquer ato necessário. 9. Diante disso, pugnam pela concessão do efeito suspensivo ao recurso, com posterior reforma da decisão, a fim de ser deferido o benefício da justiça gratuita (fls. 02/12 - T.J.). Juntam documentos de fls. 13/78 T.J. Este é o relatório. 10. O art. 527, inc. II, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, dispõe, in verbis: "Art. 527 (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". Agravo de Instrumento nº 902.613-3 13ª Câmara Cível 11. Em análise dos autos, verifico que o caso em apreço se enquadra na primeira exceção trazida por este dispositivo legal, tornando-se incabível, portanto, a conversão do presente agravo de instrumento em sua forma retida. 12. Isto porque, entendimento contrário resultaria no prosseguimento do feito sem que a questão sobre a possibilidade de ser deferida a justiça gratuita aos agravantes fosse sanada. Assim, postergar a apreciação da decisão para um futuro, apenas na eventualidade da interposição de recurso de apelação, significaria impor aos autores o recolhimento das custas processuais situação que, caso reconhecida sua incapacidade financeira, resultaria em comprometimento da renda familiar de forma desnecessária. 13. Nesse patamar, recebo o presente recurso como agravo de instrumento, passando, na seqüência, à apreciação do efeito suspensivo. 14. Em primeiro lugar, ressalto a impossibilidade de julgar o presente monocraticamente, como autoriza o art. 557 do CPC, diante das peculiaridades do caso concreto e divergências nesse Tribunal. 15. Passado isso, para que se conceda o efeito pretendido, necessária a conjugação de dois elementos, consistentes na possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação aos direitos dos recorrentes e a relevância da fundamentação, nos termos do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil. 16. Em sede de cognição sumária, vislumbro, prima facie, a presença dos pressupostos autorizadores para conceder o efeito pleiteado ao recurso. 17. Além de a concessão da assistência judiciária gratuita ser um direito fundamental previsto no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, o art. 4º da Lei nº 1.060/50 garante que a mera alegação de insuficiência econômica para o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, em prejuízo próprio ou de sua família, é suficiente para o deferimento do benefício, ante a presunção iuris tantum de veracidade. Presente, portanto, o fumus boni iuris. Agravo de Instrumento nº 902.613-3 13ª Câmara Cível 18. Demais disso, sabido que o MM. Juiz de Direito pode questionar a possibilidade de concessão da assistência judiciária gratuita, diante das peculiaridades do caso concreto, contudo, não pode obstar o acesso à justiça à parte e, em especial, não pode suspender o trâmite dos autos. Uma vez possuindo dúvidas a respeito das condições econômicas e financeiras da parte que pretende beneficiar-se (da assistência judiciária gratuita), deve proceder no sentido de estabelecer incidente em autos apartados, efetuando ampla investigação sobre as condições econômicas e financeiras da parte e garantindo-lhe, dessa forma, a ampla defesa e o contraditório. Mais do que isto, garantindo o regular trâmite do processo, sem apresentar obstáculo ao acesso à justiça. De outro lado, podendo efetivamente punir a parte, na forma da lei, se verificado, ao final, que efetivamente tinha condições econômicas para fazer frente as despesas, sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Trata-se de previsão da própria lei (artigo 4º, parágrafo 2º da lei 1060/50) e do nosso regimento interno, segundo item 2.7.9.1; 2.7.9.2; 2.7.9.3 e 2.7.9.3.1. 19. Saliento que há previsão legal de punição para a parte que postular de forma indevida os benefícios aqui reclamados (artigo 4º, parágrafo 1º da lei 1060/50). 20. O periculum in mora, por sua vez, reside na possibilidade de a decisão resultar em lesão grave ou de difícil reparação aos agravantes, que serão obrigados a recolher as custas iniciais, independente de efetiva averiguação de sua condição econômica ou, de outro lado, sujeitar-se a não distribuição de sua ação. 21. Portanto, presentes os pressupostos autorizadores para conceder o efeito pleiteado ao recurso, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo, até julgamento final por esta Corte. Intimem-se. 22. Oficie-se, via mensageiro, ao Juiz da Vara Cível e Anexos da Comarca de Cornélio Procopio para que, em 10 (dez) dias, preste as informações que considerar necessárias, de forma detalhada, encaminhando resposta para rebm@tjpr.jus.br. Agravo de Instrumento nº 902.613-3 13ª Câmara Cível 23. Intime-se o agravado para responder, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. 24. Autorizo o Sr. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício para integral cumprimento desta decisão. Após voltem para decisão final. Curitiba, 11 de abril de 2012 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA

0020 . Processo/Prot: 0903752-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/120311. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000042711 Execução por Quantia Certa. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Fabrício Zilotti. Agravado: Aldo Coelho, Claudino Demarco, Diomar Gregorio, Floriania Hartmann Hass, Itailino Benetti, Lázaro Jose Bordini, Maria Odete Eduardo de Oliveira, Paulo Sampaio de Araujo Figueira, Raul Teixeira Filho, Vitalino Zin. Advogado: Giovanna Price de Melo. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por BANCO DO BRASIL S.A. contra decisão, de fls. 49-verso/TJPR proferida pelo MM. Juiz de Direito da 13ª Vara Cível do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba-PR, na Ação de Cumprimento de Sentença nº 42.711/0000, a qual rejeitou a arguição de prescrição. No recurso alega o agravante que o prazo prescricional para o ajuizamento de ação civil pública é de 05 (cinco) anos, nos termos do contido no art. 21 da Lei nº 4.728/65, conforme pacífico entendimento do STJ. Assim, como a sentença proferida na ação civil pública transitou em julgado em 23/12/1998 e tendo em vista que a execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação (súmula 150 do STF), resta evidente a ocorrência da prescrição. Requereu, ao final, o recebimento do recurso no efeito suspensivo, para o fim de determinar o

bloqueio dos valores depositados até final decisão e, após regular processamento, o provimento do recurso, reformando-se o decisum hostilizado. Distribuição automática para a Décima Terceira Câmara Cível deste Tribunal. Autos conclusos ao Relator. É o relatório. 2. Recebo o agravo para discussão. 3. Observo que o agravante não requereu nas razões recursais, de modo fundamentado, a suspensão dos efeitos da decisão atacada ou a antecipação da tutela recursal, pelo que dita decisão atacada deve prevalecer até o ulterior julgamento do presente recurso pela Câmara. 4. Comunique-se o juiz da causa, com urgência, bem como se requirir informações no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento pela agravante do artigo 526 do Código de Processo Civil. 5. Intimem-se os agravados, na pessoa de seu advogado, para responder e apresentar peças, querendo, no prazo do inciso V, do art. 527 do CPC. 6. Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar os respectivos ofícios. 7. Intimem-se. 8. Após, voltem. Curitiba, 18 de abril de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0021 . Processo/Prot: 0903846-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/121397. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0024517-45.2010.8.16.0019 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Rosana Christine Hasse, Adriane Hakim Pacheco. Agravado: Dirceu Adolfo Cavina, Dorli Ferreira. Advogado: Caroline Leal Nogueira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Visto s e t c .. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida nos autos de cumprimento de sentença por meio da qual o MM. Juiz de Direito rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença e apresentou o devendor, ora agravante, sob o fundamento de que "... as diferenças entre os valores encontrados pelo devedor se dão na medida em que não foram observados os valores arbitrados a título de honorários advocatícios e custas e despesas processuais, os quais são devidos nesta fase.". (fl.44-TJ). Em suas razões, sustenta o agravante, em breve síntese, "que o valor considerado como devido é excessivo e principalmente ilegal, consoante planilhas anexas elaboradas pelo setor competente do Banco executado", requerendo, dessa forma, o recebimento do recurso no efeito suspensivo e o seu posterior provimento, reformando-se o julgado singular. É o relatório. Fundamentos relevantes. Isso porque o alegado excesso decorre de valores que o agravante, segundo o juiz, não contabilizou (custas e honorários), mas deveria ter contabilizado (fl.95-TJ) sendo assim, ausente um dos pressupostos do art. 558 do CPC, indefiro o pedido de efeito suspensivo. II Diante do exposto e somado ao fato de que se trata de caso em que o agravo deve ser processado por instrumento (§ 3º, do art. 475-M, do CPC), requisito do il. Juiz da causa as informações a que se refere, o art. 527, IV, do CPC. III Objetivando celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, da CF e art. 125, II, do CPC), cópia deste despacho servirá como ofício requisitório e deverá ser encaminhado via sistema mensageiro ao Juízo de primeiro grau. IV Sem prejuízo, intimem os agravados para a contrariedade recursal (art. 527, V, do CPC). Oportunamente, voltem conclusos para julgamento. Publique-se, intimem-se e comunique-se. Curitiba, 20 de abril de 2012. Juiz Fernando Wolff Filho Relator

0022 . Processo/Prot: 0904226-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/121528. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0026581-43.2010.8.16.0014 Execução de Título Judicial. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Regina de Souza, Luciana Aparecida Linaris. Agravado: Marina Mioni (maior de 60 anos). Advogado: Casemiro Framil Filho, Elaine Cristina Tavares de Jesus. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por ITAÚ UNIBANCO S/A em face da decisão de fls. 91TJ, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Londrina, nos autos de cumprimento de sentença sob nº. 26.581/2010, na qual Sua Excelência, em síntese, indefere a penhora das cotas apresentadas pelo banco agravante, dada a inobservância da ordem legal e ante a discordância da parte exequente. Em suas razões recursais de fls. 03 a 09-TJ, alega o agravante que: (a) deve ser concedido o efeito suspensivo ao agravo de instrumento na forma preconizada pelo art. 558 do CPC; (b) não deixou de observar a ordem estabelecida no artigo 655, I do CPC, pois lá está expressamente estabelecido que a penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira e, as cotas oferecidas à penhora são aplicações financeiras; (c) não há prazo de carência para a solicitação de resgate de cotas do Fundo de Investimento, sendo que os cotistas poderão a qualquer tempo solicitar resgate total ou parcial de seus investimentos; (d) alternativamente, caso não se entenda que as cotas não se enquadram na ordem prevista do inciso I do artigo 655 do CPC, destaca que referido dispositivo diz "preferencialmente" e não exclusivamente, o que torna os demais incisos alternativos, e não subsidiários; (e) a aceitação das cotas de fundo de investimento está em harmonia com o princípio da menor onerosidade do devedor previsto pelo artigo 620 do Código de Processo Civil, razão pela qual a sua aceitação não acarretará nenhum prejuízo à parte Exequente; (f) é inaplicável a multa do art. 475-J do CPC ao presente caso; e, (g) é incabível a incidência dos honorários advocatícios. 2. Requer, ao final, o provimento do recurso. 2. Recebo o agravo para discussão. 3. Em cognição sumária, não vislumbro estarem presentes os requisitos necessários ao deferimento do efeito suspensivo ao presente recurso, elencados no art. 558 do CPC, pelo que nego a atribuição do almejado efeito suspensivo, até o final julgamento do presente pela Câmara. Não antevejo a relevância da sua fundamentação, tampouco o perigo de lesão grave e de difícil reparação, requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo pretendido, nos termos do art. 558 do CPC. Sabe-se que a penhora de bens do executado é medida que se impõe ante o não pagamento voluntário da dívida, caso dos autos. O agravante ofereceu à penhora cotas de fundo de investimento, bens os quais não são expressamente elencados no art. 655 do Código de Processo Civil havendo,

portanto, discussão acerca de sua natureza jurídica. Imperioso, portanto, o inteiro processamento do agravo, inexistindo possibilidade de grave dano ou de difícil reparação pelo cumprimento imediato do despacho agravado, eis que a penhora de bens é medida inerente ao procedimento de execução, o qual visa à satisfação dos interesses do credor. Assim, não estão preenchidos os requisitos do artigo 558 do Código de Processo Civil, pelo que indefiro o efeito suspensivo do recurso, mantendo a decisão objurgada, até final julgamento do presente pela Câmara. 4. Comunique-se o juiz da causa, solicitando informações em 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento, pelo agravante, do disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. 5. Intime-se a agravada, na pessoa de seu advogado, para, querendo, responder e apresentar peças no prazo legal. 6. Após, voltem. 7. Intimem-se. 8. Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar os respectivos ofícios. Curitiba, 19 de abril de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0023 . Processo/Prot: 0904516-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/121787. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0031419-83.2011.8.16.0017 Revisão de Contrato. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: José Miguel Garcia Medina, Rafael de Oliveira Guimarães, Vinicius Secafem Mingati. Agravado: New Systems Reparadora de Veículos Ltda, Ademir dos Reis Avanzi. Advogado: Giuliana Guimarães Conte Cardoso. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. LIMINAR DETERMINANDO A RETIRADA DO NOME DOS AGRAVADOS DOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO NÃO CONFIGURADA. CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. A liminar inaudita altera parte que determina que o banco retire o nome das agravadas dos órgãos de restrição ao crédito, não lhe causa, sem cabal demonstração em contrário, lesão grave ou de difícil reparação, pressuposto necessário para o processamento do agravo como de instrumento. Vistos etc. Decisão Monocrática O agravante objetiva a reforma da decisão proferida nos autos de ação revisional nº 0031419-83.2011.8.16.0017 por meio da qual o MM. Juiz de Direito deferiu a antecipação da tutela, para que o agravante, no que aqui interessa, se abstenha de incluir o nome da agravada nos cadastros restritivos de crédito (fls. 217/219-TJ) Acontece que, para o agravante, os agravados não demonstraram na inicial os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada e dessa forma a decisão em questão contraria os preceitos firmados pelos Tribunais, em especial a orientação do STJ. Relata ainda que a caução oferecida pelos agravados não é suficiente para garantir o pagamento da dívida, razão pela qual requer o recebimento do recurso no efeito suspensivo e, ao final, seu provimento, cassando-se a decisão de primeiro grau. É o relatório. Decido. Fundamentação I Não é caso de agravo de instrumento. É que o recebimento do agravo de instrumento, como é sabido, agora está condicionado a que a parte demonstre desde logo que a decisão hostilizada, se mantida, seria de fato capaz de lhe causar lesão grave e de difícil reparação (art. 522 do CPC), ou seja, aquela concreta (e não hipotética ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave, apta a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte I, pena de ser convertido em retido. A propósito, leciona Humberto Theodoro Júnior que "(...) ocorre o perigo de dano grave e de difícil reparação quando a parte prejudicada pela decisão interlocutória não pode aguardar a oportunidade da futura apelação para encontrar a tutela buscada sem sofrer perda ou redução significativa em sua situação jurídica. Para tanto, é preciso que da decisão interlocutória decorram efeitos imediatos a atuar sobre o bem da vida ou interesse jurídico de que a parte se afirma titular" (Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 604). 1 ZAVASCKI, Teori Albino. Antecipação da tutela. São Paulo: Saraiva, 1997. Acontece que, no caso, a mitigação do direito do agravante de promover a inscrição do nome das agravadas nos cadastros de devedores e a suposta idoneidade da caução aceita pelo Juízo a quo não constituem danos graves a ponto de exigir imediata intervenção do Tribunal no curso da causa, pois, afinal, o agravante não se encontra obstado de realizar a cobrança da dívida pelas vias cabíveis, nas quais poderá inclusive buscar outros bens que garantam o seu crédito. Em suma, a liminar deferida, à evidência, não imporá qualquer dano ao agravante, até porque ao final da ação, se improcedente o pedido, o que for devido a ele não sofrerá nenhuma alteração, além de que a ausência de anotação do suposto débito nos cadastros pertinentes somente ocultará a informação de terceiros. Nesse particular, ou seja, a respeito da possibilidade de terceiros sofrerem prejuízos com a não divulgação do débito, é bom lembrar que ao agravante não cabe pleitear, em nome próprio, direito alheio, notadamente quando não há lei que o autorize (art. 6º do CPC). E, quanto a ele, na perspectiva posta: informação ocultada com a consequente concessão de novos empréstimos, dano algum sofrerá, na medida em que ele, ao contrário dos demais, dispõe da informação. Sendo assim, só concede novo empréstimo se quiser. Em casos análogos, este Tribunal tem decidido de igual maneira, a saber: Não havendo no caso em análise qualquer demonstração ou fundamentação relativa ao que consistiria o risco de lesão grave e de difícil reparação e não sendo o recurso contra decisão que não admitiu apelação ou quanto aos efeitos em que ela foi recebida, a conversão do presente agravo de instrumento em sua forma retida é medida que se impõe. Isto porque, além de o recorrente sequer pleitear pelo efeito suspensivo do recurso, a decisão agravada tem natureza transitória, podendo, inclusive, sofrer modificações no curso do processo. Ademais, entendimento contrário, ou seja, eventual informação negativa do agravado junto a estes órgãos pode trazer-lhe inúmeros prejuízos em decorrência das restrições ao seu crédito e do seu desempenho social ou negocial. Frise-se que os argumentos exarados pelo recorrente como sendo causa de lesão grave não merecem acolhimento, eis que se limitam a defender que "a sua manutenção causará prejuízos de grave e difícil reparação ao agravante" (fls. 28). Ora, a alegação não procede, eis que representa uma situação hipotética e incapaz de, por si só, embasar a presença de lesão grave ou de difícil reparação ao agravante. Notável

é que o banco não será prejudicado de nenhuma forma pela vedação de inscrição do nome do correntista nos cadastros de restrição ao crédito, tampouco com o encerramento da conta em discussão, a única consequência possível está na demora do recebimento da quantia, que, no entanto, será corrigida. Assim, constatado que o agravado é devedor do agravante, o pagamento do valor pendente ocorrerá, o que não demonstra nenhum risco à instituição. (TJ/PR, Décima Terceira Câmara Cível, relator Airvaldo Stela Alves, agravo 396625-4, DJ: 7302). É bom lembrar, por oportuno, que o dano a ser afastado, no agravo de instrumento, não é o inerente ao processo, mas o marginal, aquele que, extrapolando os seus limites, na perspectiva do que é razoável e tolerável pelo sistema, viola o direito material da parte. Portanto, em resumo, nem todo dano é capaz de autorizar a interposição do agravo por instrumento, mas só aquele que for objetivamente demonstrado e que efetivamente seja capaz de tornar-se irreparável ou de difícil reparação. No caso, como dito, nenhuma lesão grave e de difícil reparação foi efetivamente demonstrada pelo agravante e, desse modo, é incabível o agravo na modalidade de instrumento, razão pela qual deve este recurso ficar retido nos autos principais para que, oportunamente, se for o caso, o Tribunal dele o conheça. Dispositivo II - Posto isso, converto em retido o presente agravo de instrumento (art. 527, II, do CPC), para que oportunamente o Tribunal, se for o caso, dele conheça (art. 523 do CPC). III Objetivando celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, da CF e art. 125, II, do CPC), cópia desta decisão servirá como ofício dando ciência ao Juízo agravado. IV Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e, a seguir, remetam-se os autos à origem, a fim de que lá sejam apensados aos autos principais e seja dado regular processamento ao agravo retido. Publique-se, intemem-se e comunique-se. Curitiba, 19 de abril de 2012. Juiz Fernando Wolff Filho Relator 2 Autorizo a Chefia da Divisão Cível a assinar os expedientes.

0024 . Processo/Prot: 0905670-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/129911. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0061763-95.2011.8.16.0001 Exibição de Documentos. Agravante: Celson da Silva Joaquim. Advogado: Luiz Pereira da Silva. Agravado: Banco Itaú Unibanco Sa. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO QUANTO À DETERMINAÇÃO PARA A JUNTADA DE COMPROVANTE DE RENDIMENTOS. HIGIDEZ DA DECLARAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS PELO AGRAVANTE DE QUE NÃO TEM CONDIÇÕES DE SUPOSTAR AS CUSTAS DO PROCESSO, A QUAL GOZA DE PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE, SÓ ELIDÍVEL POR PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO AO QUE A LEI LHE ASSEGURA. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO DE PLANO. Vistos etc. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fl. 36-TJ, proferida nos autos de ação cautelar de exibição de documentos, por meio da qual o MM. Juiz Substituto indeferiu o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Em suas razões, o agravante alega, em síntese, que "a lei 1.060/50 não exige outros requisitos ou documentos além da declaração firmada pela parte, nos termos do artigo 4º da referida lei" (fl. 05-TJ). Ainda, segundo ele, "...eventual impugnação do pedido de Assistência Judiciária Gratuita deve ser feita pela parte adversa em autos apartados" (fl. 09-TJ). Por essas razões, pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, pelo seu provimento. É o relatório. Fundamentação I O recurso comporta provimento de plano, uma vez que a decisão hostilizada, como se verá adiante, está em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (art. 557, § 1º-A, do CPC). II Pois bem. Como é sabido de todos, para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, em se tratando de pessoa física, basta que ela afirme não reunir condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família (art. 4º, §1º, da Lei 1.060/50), tal como, aliás, o agravante declarou (fl. 20-TJ). Nesse norte: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - Justiça gratuita - Necessidade de simples afirmação de pobreza da parte para a obtenção do benefício - Inexistência de incompatibilidade entre o art. 4º da Lei 1.060/50 e o art. 5º, LXXIV, da CF. O artigo 4º da Lei 1.060/50 não colide com o artigo 5º, LXXIV da CF, bastando à parte, para que se obtenha o benefício da assistência judiciária, a simples afirmação da sua pobreza, até prova em contrário. (STF, RE 207.382-2-RS, 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 22/04/97). Para se obter o benefício da assistência judiciária gratuita, basta que seu beneficiário a requeira mediante simples afirmação do estado de miserabilidade, sendo desnecessária a sua comprovação. (STJ, 6ª Turma, REsp 121799/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 02/05/2000). APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - REJEIÇÃO - BENEFÍCIO QUE DEVE SER CONCEDIDO ANTE SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE - INTELIGÊNCIA DO INCISO LXXIV, DO ARTIGO 5º. DA CF/88 E DO ARTIGO 4º. DA LEI N 1.060/50 - PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM" - AUSÊNCIA DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO - ÔNUS PERTENCENTE AO IMPUGNANTE (ART. 333, I, DO CPC) - APELO DESPROVIDO. Para a concessão do benefício da justiça gratuita. Basta a simples afirmação da parte interessada de que não tem condições para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família. (TJ/PR, Ap. Cível nº 128.991-6, Rel. Juiz Conv. Cunha Ribas, j. 11/11/2002). III Não obstante ser suficiente a simples declaração feita pela parte, é inegável que, diante do caso concreto, pode e deve o juiz, na condição de presidente do processo (art. 125 do CPC), zelar, na medida do possível, pelo interesse de todos os que dele participem, determinando, se exigir a particularidade do caso, o que for necessário, até mesmo de ofício, para que o processo se transforme realmente em verdadeiro instrumento de justiça e não mero depósito de palavras lançadas ao acaso. Tanto mais se são deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo expor os fatos conforme a verdade e proceder com lealdade e boa-fé (art. 14 do CPC). Por conseguinte, se as circunstâncias do caso concreto revelarem que a declarada pobreza, a princípio, não corresponde à verdade, não só pode como

deve o juiz determinar que a parte a comprove, providência que não consiste em outra coisa senão na exteriorização de um dos poderes inerentes à presidência do processo, pelo que, atendê-la, é de rigor, e está conforme a lei. Afinal, ninguém pode se eximir de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade (art. 339 do CPC). O que sua excelência, o Juiz de primeiro grau, definitivamente não pode e não deve, todavia, é, passando ao largo das especificidades do caso concreto, simplesmente determinar que a parte junte "...aos autos comprovantes de rendimento atualizados, para fins de análise do pedido de assistência judiciária gratuita" (fl. 28-TJ). Desse modo, se as circunstâncias do caso, como se disse, estiverem, a princípio, em desconformidade com a realidade, o juiz, para condicionar o exame da concessão da justiça gratuita à prova da hipossuficiência, antes deve dar as razões concretas pelas quais o faz, ou seja, que o levaram a entender impositiva uma prévia averiguação a respeito da miserabilidade declarada, e, não sendo atendida a determinação, só depois então indeferir o benefício. Do contrário, agindo como agiu o juiz de origem, acaba impondo condição para a concessão da justiça gratuita que a lei não prevê, em evidente maltrato ao princípio da legalidade, o que justifica a reforma da decisão hostilizada. Portanto, até que haja prova bastante em sentido contrário, para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, em se tratando de pessoa física, como já se disse, basta que ela afirme não reunir condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família (art. 4º, §1º, da Lei 1.060/50), tanto mais se, como no caso, a renda percebida pelo agravante é de R\$ 2.221,87 por mês, quantia que, por certo, mal dá para ele fazer frente às despesas mais cruciais, as quais, segundo informações do DIEESE (Disponível em: <http://www.dieese.org.br/rel/rac/salminMenu09-05.xml>. Acesso em 22/03/2012), demandariam, hoje, salário de no mínimo R\$ 2.295,58. Passando-se as coisas desse modo, há que subsistir, ao menos por ora, a afirmação do agravante de que não tem "...condições de pagar custas processuais e ou honorários de sucumbência..." sem prejuízo do próprio sustento e da sua família (fl. 20-TJ), única exigência que a lei faz. Dispositivo IV Posto isso, dou provimento de plano ao agravo de instrumento, (art. 557, § 1º-A, do CPC), para, de consequência, conceder provisoriamente em favor do agravante os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. V Objetivando celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, da CF e art. 125, II, do CPC), cópia desta decisão servirá como ofício dando ciência de seus termos ao Juízo agravado; a Chefia da Seção Cível fica desde logo autorizada a firmar expedientes. VI Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e, a seguir, remetam-se os autos à origem, mediante as anotações e cautelas devidas. Publique-se, intemem-se e comunique-se. Curitiba, 24 de abril de 2012. Juiz Fernando Wolff Filho Relator

0025 . Processo/Prot: 0906552-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/139496. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0017322-92.2012.8.16.0001 Cautelar Inominada. Agravante: Maria Izabel Carvalho. Advogado: Maria Izabel Carvalho. Agravado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906552-1, DA 23ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE: MARIA IZABEL CARVALHO AGRAVADO: BANCO ITAÚ S/A RELATOR: JUIZ EVERTON LUIZ PENTER CORREA, em substituição à Des.ª Lenice Bodstein. Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob nº 906552-1, da 23ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figura como Agravante MARIA IZABEL CARVALHO, e, como agravado BANCO ITAÚ S/A. 1- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de fls. 39/40-TJ proferida nos autos de Medida Cautelar Inominada sob nº 0017322-92.2012.8.16.0001, que indeferiu a liminar requerida para o fim de obrigar o banco/agravado a liberar o acesso aos dados da conta bancária de titularidade da agravante. A decisão agravada está assim fundamentada: "(...) No caso em análise, a parte Requerente não demonstrou, de plano, o periculum in mora, uma vez que sequer comprovou a existência de ativos em sua conta bancária passíveis de movimentação. Além disso, tampouco demonstrou os motivos pelos quais seria urgente a viabilização, em sede de liminar, do acesso à conta bancária. Ante o exposto, indefere-se a liminar pleiteada. (...)". (fls. 39/40-TJ). Em suas razões (fls. 02/10-TJ), a agravante sustenta a necessidade de reforma da decisão, porquanto estão presentes os requisitos necessários para a concessão da liminar. Sustenta que o "fumus boni iuris" está presente, porque de acordo com o Código de Defesa do Consumidor tem o direito à informação aos dados de sua conta bancária. Quanto ao "periculum in mora", afirma que diante da recusa de acesso aos dados de sua conta bancária não tem a possibilidade de efetuar qualquer controle sobre as transações ocorridas na referida conta. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ativo, nos termos do art. 527, inc. III do Código de Processo Civil, e ao final pelo seu provimento para o fim de que seja determinado ao banco que preste as informações sobre a sua conta bancária, sob pena de multa diária. É o relatório. 2 - O deferimento do pretendido efeito suspensivo ao recurso depende da presença dos requisitos previstos no art. 558 do Código de Processo Civil. Entretanto, não estão presentes os elementos que autorizam a concessão desse efeito. Com efeito, nesta análise sumária e não vinculante da questão, não se pode reputar relevante a fundamentação da agravante, porquanto, em princípio, está correta a decisão agravada quando indeferiu a liminar requerida ante a ausência de demonstração, de plano, do "periculum in mora". Como a falta de relevância na fundamentação é suficiente para o indeferimento do pretendido efeito suspensivo, independentemente de qualquer análise quanto à possibilidade de lesão, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso. 3 Intime-se a parte agravada para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda ao presente recurso, querendo. 4 - Intime-se a parte Agravante da presente decisão. 5- Oficie-se ao juízo de origem, encaminhando-se cópia deste pronunciamento e solicitando que sejam prestadas as informações

necessárias. 6. Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar os ofícios. Curitiba, 23 de abril de 2012 EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator
0026 . Processo/Prot: 0907758-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/131545. Comarca: Ibaiti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0004561-90.2011.8.16.0089 Revisão de Contrato. Agravante: Orlando Gonçalves Leite. Advogado: Noracil Aparecido Silva Junior, Cristina Teles da Silva Reis. Agravado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 907.758-7, da Vara Única da Comarca de Ibaiti - PR, em que figuram como Agravante ORLANDO GONÇALVES LEITE; e como Agravado BANCO ITAÚ S/A. I RELATÓRIO: Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de fls. 48 (verso), proferida nos autos de Ação Revisional nº 0004561.90.2011.8.16.0089, que indeferiu o pedido de reconsideração da agravante, quanto ao indeferimento da antecipação de tutela pleiteada na inicial. Em suas razões (fls. 03 -11/TJ), o Agravante, em síntese, relata que teve seu pedido de tutela antecipada para impedimento de incluir seu nome nos bancos de proteção ao crédito indeferido, mesmo tendo demonstrado haver verossimilhança da alegação e a existência de receio de dano irreparável. Requer, assim, a concessão de medida liminar, vez que o tempo necessário para o trâmite do processo pode causar-lhe prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação. É o relatório. (artigo 557, caput CPC) Faz-se necessário tecer algumas considerações fáticas para análise do cumprimento dos requisitos de admissibilidade do presente recurso. O agravante formulou o pedido de antecipação de tutela em sua petição inicial. O pleito fora negado por meio da decisão de fls. 40/41 (51/52-TJ), que entendeu inexistir verossimilhança das alegações. À fl. 43 (fl. 54-TJ) apresentou-se, então, pedido de reconsideração da decisão de fls. 40/41, pleiteando a manifestação do juízo, sob o argumento de que não houve análise da idoneidade da caução oferecida. O pedido foi apreciado, por decisão de fls. 44/45 (55/56), mantendo os termos da decisão antes proferida e reiterando o entendimento no sentido da ausência dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada. Ainda não conformado, o agravante, à fl. 48 (49-TJ) apresenta novo pedido de reconsideração da decisão exarada às fls. 44/45, que é mais uma vez refutado pelo juízo. Ora, por meio do presente recurso a agravante deseja a revisão da decisão que negou a concessão da tutela antecipada. Em outras palavras, guerreia-se contra a decisão de fls. 41 e não de fls. 48 (verso), como pretende fazer crer. Embora não conste dos autos certidão expressa de intimação da decisão de fls. 41, a autora compareceu espontaneamente nos autos, com o pedido de reconsideração de fls. 43 manifestando que nessa data recursal. A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná já se posicionou no sentido de que o comparecimento espontâneo gera a ciência inequívoca da decisão e dá início ao prazo do artigo 522, do Código de Processo Civil, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR DEFERIDA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO AOS AUTOS PEDIDO POSTERIOR À APREENSÃO DO BEM PARA PURGAÇÃO DA MORA. INEQUÍVOCA CIÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO ART. 522 DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INTEMPESTIVIDADE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (AI 814.061-6, Decisão Monocrática, Rel. Ivanise Maria Tratz Martins, DJ 15/03/2012) A petição de fls. 43 foi apresentada pela advogada do agravante no dia 16/02/2012, de forma que o prazo recursal teve início em 17/02/2012 e término em 27/02/2012. Como o recurso foi interposto apenas no dia 04/04/2012 é claramente intempestivo. Resta ressaltar, outrossim, que a apresentação de pedidos de reconsideração, embora autorizadas pela prática forense durante o período do prazo recursal, não tem o condão de suspender e nem de interromper o prazo para propositura do recurso legalmente cabível. Este é o entendimento da jurisprudência, conforme julgados abaixo colacionados: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. A oposição de pedido de reconsideração não interrompe próprios. 2. A sanção processual a que se refere o § 2º do art. 557 do CPC tem raiz nos artigos 14 e 17 do referido diploma legal, que pune a parte que, no processo, deixa de "proceder com lealdade e boa-fé", como aquela que interpõe "recurso manifestamente protelatório". 3. Pedido de reconsideração rejeitado, com determinação de certificação do trânsito em julgado. (STJ, AgRg no Ag 980772/SC, 4ª Turma, Min. Luis Felipe Salomão, DJ 19/08/2011) PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DIRECIONAL CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS - 1. EXPEDIENTE CUJA OPOSIÇÃO NÃO INTERROMPE NEM SUSPENDE O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DOS RECURSOS PRÓPRIOS - IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DA INSURGÊNCIA COMO EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PORQUANTO MANEJADA APÓS TRANSCORRIDO PRAZO HÁBIL PARA O RECLAMO - 2. NÃO CONHECIMENTO. (STJ, Pet no Resp 1133332/PR, 4ª Turma, Min. Marco Buzzi, DJ 24/02/2012) EXECUÇÃO FISCAL EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA E REMOÇÃO DOS BENS CONSTRITOS PEDIDO DE SUSPENSÃO DA MEDIDA PELO EXECUTADO, AO ARGUMENTO DE QUE IRÁ PLEITEAR PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, NOS TERMOS DA LEI ESTADUAL Nº 17.082/2012 INDEFERIMENTO PELO JUIZ A QUO NOVO PEDIDO APRESENTADO EM PRIMEIRO GRAU, INSURGINDO-SE CONTRA O DECISUM ANTERIOR PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUE NÃO SUSPENDE O PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO AGRAVO INTEMPESTIVO AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE PEÇA NECESSÁRIA (DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO) ART. 525, I DO CPC RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC. (TJ/PR, AI 902.151-8, Decisão Monocrática, Rel. Antônio Renato Strapasson, DJ 24/04/2012.) DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUE NÃO SUSPENDE NEM INTERROMPE PRAZO RECURSAL. RECURSO A

QUE SE NEGA SEGUIMENTO, COM FULCRO NO ART. 557, 'CAPUT', DO CPC. É intempestivo o recurso cuja reconsideração se requereu, visto que esta não interrompe nem suspende o prazo recursal. (TJ/PR, AI 858.220-5, Decisão Monocrática, Rel. Luis Espíndola, DJ 24/04/2012) III- CONCLUSÃO Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, vez que manifestamente inadmissível, por ausência do requisito da tempestividade. Intimem-se. Oportunamente baixem. Curitiba, 26 de abril de 2012. EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator

0027 . Processo/Prot: 0908931-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/147786. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0010966-43.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Espolio de Aracy Konhoski Machado. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por ESPÓLIO DE ARACY KONHOSKI MACHADO contra decisão de fls. 54 e 55- TJ, proferida pelo MM Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, nos autos de Cumprimento de Sentença n. 10966/2010 nos quais Sua Excelência determina a suspensão do feito até julgamento de controvérsia sobre prescrição de casos como esse em trâmite no STJ. No recurso o agravante alega que: (a) a decisão está em confronto com disposição expressa do Código de Processo Civil; (b) o art. 475-J do CPC determina a expedição de mandado de penhora e avaliação no caso de não pagamento imediato; e, (c) segundo os arts. 543-B e 543-C do CPC apenas os Tribunais podem determinar o sobrestamento das ações repetitivas. Requer seja conhecido e provido o presente agravo atribuindo o efeito suspensivo ao recurso. 2. Recebo para discussão. 3. Observo que não consta na peça recursal pedido expresso e fundamentado para concessão de antecipação da pretensão recursal (efeito suspensivo ativo), na forma do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil. 4. Comunique-se o juiz da causa, com urgência, bem como se requisitem informações no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil. 5. Intime-se os agravados para responder e apresentar peças, querendo, no prazo do inciso V, do art. 527 do CPC. 6. Após, voltem conclusos. 7. Intimem-se. 8. Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar ofícios. Curitiba, 27 de abril de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

Vista ao(s) Embargado(s) - para, querendo, apresentar manifestação aos embargos infringentes - Prazo : 15 dias

0028 . Processo/Prot: 0773434-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/120002. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005164-56.2007.8.16.0170 Prestação de Contas. Apelante: Jaci Antonio Fachin (maior de 60 anos). Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Remy Angelo Pastre, Anderson Remy Heck, Angela Pastre, Nilda Leide Dourador. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Motivo: para, querendo, apresentar manifestação aos embargos infringentes. Vista Advogado: Júlio César Dalmolin (PR025162), Jair Antônio Wiebelling (PR024151)

Vista ao(s) Embargado(s) - para, querendo, apresentar impugnação aos embargos infringentes - Prazo : 15 dias

0029 . Processo/Prot: 0859433-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/397738. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003809-16.2004.8.16.0170 Prestação de Contas. Apelante: Delmar José Holzbach. Advogado: Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Fabiana Tiemi Hoshino, Diene Katusci Silva. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Carlos Xavier. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Edvino Bochnia). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Motivo: para, querendo, apresentar impugnação aos embargos infringentes. Vista Advogado: Júlio César Dalmolin (PR025162), Jair Antônio Wiebelling (PR024151)

Vista ao(s) Embargado(s) - para, querendo, apresentar impugnação aos Embargos Infringentes - Prazo : 15 dias

0030 . Processo/Prot: 0865468-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/416255. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000082-46.2003.8.16.0150 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Renata Caroline Talevi da Costa. Rec. Adesivo: Ilze Segatto (maior de 60 anos). Advogado: Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin. Apelado (1): Ilze Segatto (maior de 60 anos). Advogado: Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin. Apelado (2): Banco Itaú SA. Advogado: Renata Caroline Talevi da Costa. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Motivo: para, querendo, apresentar impugnação aos Embargos Infringentes. Vista Advogado: Júlio César Dalmolin (PR025162), Jair Antônio Wiebelling (PR024151)

PRIMEIRA DIVISÃO DE PROCESSO CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Relação No. 2012.04622

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Anderson D'Áquila Gonçalves	001	0539162-0
Edilson Avelar Silva	001	0539162-0
Fábio Vilela Euzébio	001	0539162-0

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Presidente

0001 . Processo/Prot: 0539162-0 Pedido de Intervenção Estadual

. Protocolo: 2008/299317. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Requerente: Mara Adelia Ferreira de Oliveira Martinez. Advogado: Edilson Avelar Silva, Fábio Vilela Euzébio. Requerido: Município de Tamboara. Advogado: Anderson D'Áquila Gonçalves. Despacho:

VISTOS Intime-se a requerente para que, no prazo de dez (10) dias, manifeste-se a respeito do cumprimento, ou não, do acordo de fls. 310/312 por parte do Município de Tamboara. Curitiba-PR, 2 de maio de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente

SEÇÃO DA 6ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 6ª Câmara Cível
Relação No. 2012.04611

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademar Nitschke Junior	005	0564568-1/03
	006	0564568-1/04
Aidé Chelski	038	0865647-7
Alexandre Honoré Marie T. Filho	020	0817226-1/01
Alexandre Lagana	032	0858319-7
Ana Cecília de Paula S. Parodi	028	0854635-0
Ana Christina de V. Moreira	028	0854635-0
Ana Lúcia Bohmann	008	0671737-9
Ana Luiza de Paula Xavier	010	0707602-6/02
Ana Tereza Palhares Basílio	025	0840099-5
Anderson de Azevedo	018	0810803-0
Angela Maria Alexandre Bernardi	027	0850073-4
Annete Cristina de Andrade Gaio	005	0564568-1/03
	006	0564568-1/04
	013	0737607-0/01
Antônio Roberto M. d. Oliveira	011	0707602-6/03
	013	0737607-0/01
Ariana Vieira de Lima	007	0618554-0
Aroldo Antonio Glomb	013	0737607-0/01
Bernardo Guedes Ramina	025	0840099-5
Bruno Di Marino	025	0840099-5
Carlos Frederico M. d. S. Filho	006	0564568-1/04
	009	0673987-7
Carlyle Popp	028	0854635-0
Carmen Sílvia Marcon G. d. Borba	043	0888898-2
Carolina Villena Gini	021	0826510-7
Celina Galeb Nitschke	005	0564568-1/03
	006	0564568-1/04
Chirlei Trisotto	010	0707602-6/02
	011	0707602-6/03
Christian Barlera	034	0862303-8
Cintya Buch Melfi	004	0551938-8/01
Claudinei Codonho	027	0850073-4
Claudio Adriano Bomfati	023	0835885-8
Cláudio César Machado Moreno	018	0810803-0
Cristiane de Oliveira A. Nogueira	023	0835885-8
	024	0839367-1

Damien Pablo de Oliveira Theis	004	0551938-8/01
Daniel Barreto Gelbecke	005	0564568-1/03
	006	0564568-1/04
Daniela de Angelis	041	0873716-2
Daniela Galvão da S. R. Abduche	025	0840099-5
Demétrius Luiz Fracaro Baldissera	035	0862945-6
Diego Augusto Valim Dias	007	0618554-0
Edivan José Cunico	023	0835885-8
	024	0839367-1
Eduardo Brüning	039	0868441-7
Eduardo Casillo Jardim	015	0775950-0
Eduardo Oliveira Agostinho	020	0817226-1/01
Eliane Tessari Ribas	001	0097011-8
Estefânia Maria de Q. Barboza	001	0097011-8
Fabiano Campos Zettel	028	0854635-0
Fabiano Jorge Stainzack	001	0097011-8
Fernando Aloysio Maciel Welter	019	0815840-3/04
	020	0817226-1/01
	036	0865087-1
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	031	0856775-7
Fernando Martins Gonçalves	010	0707602-6/02
Flávio Rosendo dos Santos	021	0826510-7
Gabriela de Paula Soares	006	0564568-1/04
	013	0737607-0/01
	004	0551938-8/01
Geonir Edvard Fonseca Vincensi	034	0862303-8
Gerson Luiz Graboski de Lima	025	0840099-5
Gerson Luiz Wenzel	018	0810803-0
Giacomo Rizzo	023	0835885-8
Giovani Marcelo Rios	024	0839367-1
Gisele da Rocha Parente	001	0097011-8
	010	0707602-6/02
	011	0707602-6/03
	014	0754870-7/01
Glaucirian Costa dos Santos	026	0842060-2
Guilherme Régio Pegoraro	030	0856320-2
Helder Carlos Kondratsch	007	0618554-0
Henrique Afonso Pipolo	018	0810803-0
Ilmo Tristão Barbosa	031	0856775-7
Irineu Galeski Junior	007	0618554-0
Isabela Cristine Martins Ramos	009	0673987-7
	013	0737607-0/01
Isaias Junior Tristão Barbosa	031	0856775-7
Iuri Ferrari Cocciov	001	0097011-8
Ivan Lelis Bonilha	014	0754870-7/01
Ivandra Karla Tavares da Cunha	015	0775950-0
Jacson Luiz Pinto	032	0858319-7
Jeferson Almar Borges	009	0673987-7
João Antônio da Cruz	012	0726789-0
João Paulo Bettega de A. Maranhão	019	0815840-3/04
Joel Geraldo Coimbra	001	0097011-8
José Aparecido Borges dos Santos	031	0856775-7
José Lagana	032	0858319-7
José Valter Rodrigues	002	0439867-8/03
Julio Cesar Brotto	019	0815840-3/04
	020	0817226-1/01
	003	0459532-6
Julio César Fecchio	043	0888898-2
Karen Vanessa Bottini	005	0564568-1/03
Karina Locks Passos	037	0865514-3
Katia Naomi Yamada	028	0854635-0
Kelly Christina Fernandes Avelar	036	0865087-1
Leonardo Marques Guedes da Silva	022	0828538-3
Luciano Henrique de Souza Garbim	001	0097011-8
Luís Fernando da Silva Tambellini		

Luiz Bresolin	014	0754870-7/01
Luiz Carlos Sanches	043	0888898-2
Luiz Eduardo Dluhosch	017	0797711-7
Luiz Eduardo Volpato	022	0828538-3
Luiz Fernando Casagrande Pereira	036	0865087-1
Luiz Lopes Barreto	037	0865514-3
Luiz Remy Merlin Muchinski	025	0840099-5
Luzia Aparecida Favetta	017	0797711-7
Maciel Tristao Barbosa	031	0856775-7
Manuela Martini	035	0862945-6
Mara Alice Gonçalves	008	0671737-9
Marcelene Carvalho da Silva Ramos	001	0097011-8
Marcelo Varaschin	035	0862945-6
Márcio Bellocchi	020	0817226-1/01
Marco Antônio Cais	030	0856320-2
Marco Antônio Lima Berberí	012	0726789-0
	021	0826510-7
Marcos Graboski	005	0564568-1/03
	006	0564568-1/04
	002	0439867-8/03
Maria Cândida P. V. d. A. Kroetz		
Maria de Nazaré Guimarães Borges	003	0459532-6
Maria Izabel Batista Alabarces	033	0860166-7
Maria Regina Discini	021	0826510-7
Mariana Silva Marquezani	034	0862303-8
Marisse Costa de Queiroz	033	0860166-7
Marta Dias de França	041	0873716-2
Mauro Ribeiro Borges	001	0097011-8
Mauro Sérgio Guedes Nastari	040	0870881-2
Murici Ferreira Martins	042	0880138-9
Nereu Lorenzatto	042	0880138-9
Paulo Henrique Ribas	005	0564568-1/03
	006	0564568-1/04
	020	0817226-1/01
Paulo Marcos Rodrigues Brancher		
Paulo Roberto João Pedro	003	0459532-6
Paulo Roberto Leonel Felipe	022	0828538-3
Paulo Roberto Moreira G. Junior	001	0097011-8
Paulo Sérgio Winckler	026	0842060-2
	036	0865087-1
Priscila de Souza	016	0794467-2
Rachel Zolet	035	0862945-6
Rafael Marques Gandolfi	026	0842060-2
Rafael Tadeu Machado	029	0855508-2
Regina Alves de Carvalho	023	0835885-8
	024	0839367-1
	001	0097011-8
Renata Cristina Paloan Toesca		
René Ariel Dotti	020	0817226-1/01
Rita de Cassia Ribas Taques	006	0564568-1/04
Roberto Wagner Marquesi	033	0860166-7
Rodnei Alexandro Paraná Pazello	039	0868441-7
Rodrigo Biezus	023	0835885-8
	024	0839367-1
Rodrigo Marco Lopes de Sehl	009	0673987-7
	010	0707602-6/02
	011	0707602-6/03
	014	0754870-7/01
Rogério de Souza	016	0794467-2
Ronaldo Gomes Neves	037	0865514-3
Roseli Gonçalves Teixeira	016	0794467-2
Silvio André Brambila Rodrigues	026	0842060-2
	040	0870881-2
Simone Bueno de Miranda Lagana	032	0858319-7
Tânia Valéria de Oliveira Oliver	037	0865514-3
Valiana Wargha Calliari	021	0826510-7
Vanessa Borges dos Santos	023	0835885-8
	024	0839367-1
Vicente Paula Santos	043	0888898-2

Vitor Leal	042	0880138-9
Wanderson Moreira Eliziário	031	0856775-7
Williams Eidy Yoshizumi	023	0835885-8
	024	0839367-1

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0097011-8 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2000/89107. Comarca: Curitiba. Ação Originária: 98.00000012 Lei. Impetrante: Dalma Vanzuita Stele, Lazara Carmo de Jesus dos Santos, Placida Maria de Abreu, Ramim dos Santos Costa. Advogado: Renata Cristina Paloan Toesca. Impetrado: Secretário de Estado da Administração. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Marcelene Carvalho da Silva Ramos, Gisele da Rocha Parente, Luís Fernando da Silva Tambellini, Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Joel Geraldo Coimbra. Litis Passivo: Paranáprevidência. Advogado: Iuri Ferrari Cocciov, Estefânia Maria de Queiroz Barboza, Eliane Tessari Ribas, Fabiano Jorge Stainzack, Mauro Ribeiro Borges. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 10/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes do I Grupo de Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conceder a segurança com fundamento na ADIN nº.2.158, que declarou a inconstitucionalidade da cobrança de contribuições previdenciárias dos servidores públicos inativos do Estado do Paraná, nos termos do voto do Juiz Relator. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS - SISTEMA DE SEGURIDADE INSTITUÍDO PELA LEI ESTADUAL N. 12.398/98 DESCONTO INDEVIDO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM PROVENTOS DE APOSENTADOS E INATIVOS- ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 12.398/98 COMPETÊNCIA ADIN Nº 2.158 JULGADA PROCEDENTE PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DE DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS SOBRE PROVENTOS DE SERVIDORES INATIVOS - SEGURANÇA CONCEDIDA. 0002 . Processo/Prot: 0439867-8/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/248658. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 439867-8 Apelação Cível. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz. Embargado: Myrtis Terezinha Bindi. Advogado: José Valter Rodrigues. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Betttega. Julgado em: 20/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em, por unanimidade de votos, acolher parcialmente o recurso, nos termos acima expostos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO PREVIDENCIÁRIA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.960/2009 ALTERAÇÃO DO REGIME ATINENTE ÀS CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA INCIDÊNCIA DO NOVEL ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97 JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS CONTRADIÇÃO SANADA DEMAIS TEMAS REJEITADOS RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO.

0003 . Processo/Prot: 0459532-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/280599. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000836 Ordinária. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Maria de Nazaré Guimarães Borges. Agravado: Gilberto Rocha de Oliveira. Advogado: Julio César Fechchio, Paulo Roberto João Pedro. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Julgado em: 17/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em dar PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, cassando-se a decisão que implantou o benefício. EMENTA: AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. IMPLANTAÇÃO PELO JUÍZO "A QUO". PROVA INEQUÍVOCA DO ALEGADO. AUSÊNCIA. DOCUMENTOS UNILATERAIS. DECISÃO CASSADA. RECURSO PROVIDO. Ausentes os requisitos autorizadores e inexistindo prova inequívoca da verossimilhança das alegações, não há como conceder a antecipação da tutela pleiteada.

0004 . Processo/Prot: 0551938-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/2963. Comarca: Manguairinha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 551938-8 Apelação Cível. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Damien Pablo de Oliveira Theis, Cintya Buch Melfi. Embargado: Valdomiro Ribeiro. Advogado: Geonir Edvard Fonseca Vincensi. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 24/04/2012

DECISÃO: ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em acolher os presentes embargos de declaração, com efeitos infringentes, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO PREVIDENCIÁRIA CONVERSÃO DE AUXÍLIO- ACIDENTE EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - JUROS MORATÓRIOS DE 0,5% AO MÊS ART. 1º-F DA LEI 9494/97 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009 REPERCUSSÃO GERAL - RECURSO ACOLHIDO COM EFEITOS INFRINGENTES.

0005 . Processo/Prot: 0564568-1/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/17612. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 564568-1 Mandado de Segurança. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Karina Locks Passos, Annete Cristina de Andrade Gaio. Embargado: Josué de Godoy (maior de 60 anos). Advogado: Daniel Barreto Gelbecke, Celina Galeb Nitschke, Ademar Nitschke Junior, Paulo Henrique

Ribas, Marcos Graboski. Interessado: Secretário de Estado da Fazenda, Diretor Presidente da Paranaprevidência - Serviço Social Autônomo, Diretor de Previdência da Paranaprevidência Serviço Social Autônomo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 24/04/2012
DECISÃO: ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores e os Juízes Convocados integrantes da Sexta Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração 1 e 2, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1. OMISSÃO INEXISTENTE. MENÇÃO EXPRESSA AOS ARTS. 40, § 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 1º DA LEI Nº 10.887/2004 DESNECESSÁRIA. ACLARATÓRIOS REJEITADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2. AVENTADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO CONCRETIZADAS AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. FINALIDADE SEM A VIRTUDE DE PROMOVER A DECLARAÇÃO DO JULGADO DECLARATÓRIOS REJEITADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1 E 2 REJEITADOS

0006 . Processo/Prot: 0564568-1/04 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/12658. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 564568-1 Mandado de Segurança. Embargante: Paranaprevidência Serviço Social Autônomo. Advogado: Rita de Cassia Ribas Taques. Embargado: Josué de Godoy (maior de 60 anos). Advogado: Daniel Barreto Gelbecke, Celina Galeb Nitschke, Ademair Nitschke Junior, Paulo Henrique Ribas, Marcos Graboski. Interessado: Secretário de Estado da Fazenda, Diretor Presidente da Paranaprevidência - Serviço Social Autônomo, Diretor de Previdência da Paranaprevidência Serviço Social Autônomo, Estado do Paraná. Advogado: Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Gabriela de Paula Soares, Anete Cristina de Andrade Gaio. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 24/04/2012

DECISÃO: ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores e os Juízes Convocados integrantes da Sexta Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração 1 e 2, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1. OMISSÃO INEXISTENTE. MENÇÃO EXPRESSA AOS ARTS. 40, § 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 1º DA LEI Nº 10.887/2004 DESNECESSÁRIA. ACLARATÓRIOS REJEITADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2. AVENTADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO CONCRETIZADAS AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. FINALIDADE SEM A VIRTUDE DE PROMOVER A DECLARAÇÃO DO JULGADO DECLARATÓRIOS REJEITADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1 E 2 REJEITADOS

0007 . Processo/Prot: 0618554-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2009/261418. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000544 Declaratória. Agravante: Big Safra Ltda. Advogado: Helder Carlos Kondratsch. Agravado: Agrícola Alvorada Ltda, Moinho Iguazu Agroindustrial Ltda, Costa e Vieira Ltda. Advogado: Diego Augusto Valim Dias, Irineu Galeski Junior, Ariana Vieira de Lima. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 10/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA RECONHECIMENTO DE GRUPO DE EMPRESAS C/ C PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA C/C CONDENÇÃO E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DECISÃO QUE DEFERE EM SEDE DE MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL INDISPONIBILIDADE DE BENS DA AGRAVANTE PRETENSÃO DE SUBSTITUIÇÃO DOS BENS PENHORADOS POSSIBILIDADE PRINCÍPIO DAR MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR - RECUSO PROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0671737-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/98200. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00002027 Revisão de Contrato. Agravante: Município de Londrina, Caixa de Assistência Aposentadoria e Pensões Serv Munic Londrina. Advogado: Ana Lúcia Bohmann. Agravado: Antonio Roberto, Carlo Anzola, Carlos Castanha, Jacó Carlos Moreira, Francis Elizabeth Martins, Laurinda Marques, Madalena Castanha Pereira, Oséas Cesar Júnior, Vivaldo Dias Teixeira, Wilson Marconi, Alcides Miranda, Erzita de Carvalho Abreu, Érica Campasso, Maria Aparecida de Paula Santos, Maura Pedrina Silva Cortez, Orlanda Scalone Salton. Advogado: Mara Alice Gonçalves. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 10/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em conhecer do recurso e dar provimento ao mesmo, nos termos do voto relator. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO AGRAVO DE INSTRUMENTO REAJUSTE DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA LEI DO MUNICÍPIO DE LONDRINA N 10.700/2009 AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DE LIMINAR, FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA REVOGAÇÃO DA LIMINAR RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0673987-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/100282. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000075-02.2006.8.16.0004 Declaratória. Apelante: Azeny de Azevedo Stonoga (maior de 60 anos), Dirce Grox Maranhão (maior de 60 anos), Eduardo Francisco Machado (maior de 60 anos), Elzita de Souza Tavares (maior de 60 anos), Ivone Cavalcanti Francovig (maior de 60 anos), Luzia

Miolo Balbinotti (maior de 60 anos), Maria Ângela das Graças (maior de 60 anos), Maria Sheila Centenaro Santaella (maior de 60 anos), Mauro Andre Sorrentino (maior de 60 anos), Mercis Grossi Martini (maior de 60 anos), Naomi Fudiiki (maior de 60 anos), Neuza Lourdes de Lima Dias (maior de 60 anos), Olga Maria Maurutto Stera (maior de 60 anos), Roseli Cordeiro Persuhn (maior de 60 anos), Toshiko Okamura Vianna (maior de 60 anos), Vera de Oliveira Lopes (maior de 60 anos), Vera Lúcia Brilhante Bernardes (maior de 60 anos). Advogado: Jeferson Almar Borges. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Isabela Cristine Martins Ramos. Apelado (2): Paranaprevidência. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehlí. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Julgado em: 03/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e no mérito negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM COBRANÇA. SERVIDORES ESTADUAIS APOSENTADOS. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 77/96. ALTERAÇÃO NO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO QUE REENQUADROU OS PROFESSORES INATIVOS EM CLASSE INFERIOR. SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO JÁ QUE A DEMANDA FOI AJUIZADA APÓS DECORRIDOS 5 ANOS DO ATO QUE BUSCA INVALIDAR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO CONFIGURADA. DECISÃO MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0707602-6/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/399523. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 707602-6 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Gisele da Rocha Parente, Flávio Rosendo dos Santos, Ana Luiza de Paula Xavier. Embargado: Doraci Clerisi da Costa (maior de 60 anos), Iria Maria da Conceição dos Santos (maior de 60 anos), Valdete Alcantara Gomes (maior de 60 anos). Advogado: Chirlei Trisotto. Interessado: Paranaprevidência Serviço Social Autônomo. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehlí. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 24/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em acolher parcialmente ambos os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA INDENIZAÇÃO OMISSÃO DE INICIATIVA LEGISLATIVA CHEFE DO PODER EXECUTIVO- REAJUSTE GRAL ANUAL DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES. EMBARGADOS DE DECLARAÇÃO1. OMISSÃO QUANTO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE REPARAÇÃO CIVIL. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES CORRESPONDENTES À INDENIZAÇÃO ANTERIOR DOS CINCO ANOS ANTERIORES À PROPOSITURA DA AÇÃO. OMISSÃO DA REGRA DO ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. ESCLARECIMENTOS. PARCIAL ACOLHIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO2. GESTOR DE FUNDO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - ATO ILÍCITO OMISSIVO DO GOVERNADOR DO ESTADO - OMISSÃO A RESPEITO DA RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO ESTADO DO PARANÁ NO PAGAMENTO DA CONDENÇÃO PARCIAL ACOLHIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1. CONHECIDO E PARCIALMENTE ACOLHIDOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2 CONHECIDO E PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

0011 . Processo/Prot: 0707602-6/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/416171. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 707602-6 Apelação Cível. Embargante: Paranaprevidência Serviço Social Autônomo. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehlí, Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Embargado: Doraci Clerisi da Costa (maior de 60 anos), Iria Maria da Conceição dos Santos (maior de 60 anos), Valdete Alcantara Gomes (maior de 60 anos). Advogado: Chirlei Trisotto. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Gisele da Rocha Parente. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 24/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em acolher parcialmente ambos os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA INDENIZAÇÃO OMISSÃO DE INICIATIVA LEGISLATIVA CHEFE DO PODER EXECUTIVO- REAJUSTE GRAL ANUAL DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES. EMBARGADOS DE DECLARAÇÃO1. OMISSÃO QUANTO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE REPARAÇÃO CIVIL. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES CORRESPONDENTES À INDENIZAÇÃO ANTERIOR DOS CINCO ANOS ANTERIORES À PROPOSITURA DA AÇÃO. OMISSÃO DA REGRA DO ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. ESCLARECIMENTOS. PARCIAL ACOLHIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO2. GESTOR DE FUNDO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - ATO ILÍCITO OMISSIVO DO GOVERNADOR DO ESTADO - OMISSÃO A RESPEITO DA RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO ESTADO DO PARANÁ NO PAGAMENTO DA CONDENÇÃO PARCIAL ACOLHIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1. CONHECIDO E PARCIALMENTE ACOLHIDOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2 CONHECIDO E PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

0012 . Processo/Prot: 0726789-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/326214. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e

Recuperação Judicial. Ação Originária: 1991.00027642 Indenização. Agravante: Alcayyr Arilton Bizazetto, Bonifácio L Cancelli, Durval Jorge, João Stonoga, José Stonoga, Espólio de Rogério Correia. Advogado: João Antônio da Cruz. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberí. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 24/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUINQUENIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. CONTA REALIZADA. JUROS DE 0,5%. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. PAGAMENTO JÁ REALIZADO. INSURGÊNCIA QUANTO AOS JUROS. ALEGAÇÃO DE QUE OS JUROS DEVIDOS SÃO DE 1%. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9494/97. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0737607-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/243205. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 737607-0 Apelação Cível. Embargante: Paranaprevidência. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Embargado (1): Maria Bernadete Klems Ribeiro. Advogado: Aroldo Antonio Glomb. Embargado (2): Estado do Paraná. Advogado: Annete Cristina de Andrade Gaio, Isabela Cristine Martins Ramos, Gabriela de Paula Soares. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 24/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INQUINADA OCORRÊNCIA OBSCURIDADE E OMISSÃO NO DECISUM. NÃO CONFIGURADA. MERA INSURGÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. MERA INSURGÊNCIA. - ACÓRDÃO MANTIDO NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS SE NÃO OCORREM OS CASOS DO ART. 535, DO CPC RECURSO REJEITADO.

0014 . Processo/Prot: 0754870-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/330646. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 754870-7 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Paranaprevidência. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehlil. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Gisele da Rocha Parente. Remetente: Juiz de Direito. Embargado: Maria Jodete Miranda (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Bresolin. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 03/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO DE SUPOSTO ERRO DE JULGAMENTO NA VIA ESTREITA DOS ACLARATÓRIOS. PRECEDENTES. NÃO CONSTATAÇÃO DOS VÍCIOS ELENCADOS PELO ART. 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO IMPOSSIBILIDADE- EMBARGOS REJEITADOS.

0015 . Processo/Prot: 0775950-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/33907. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0004890-46.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Isaías Bet. Advogado: Eduardo Casillo Jardim. Rec.Adesivo: Espólio de Antônio Ferreira. Advogado: Ivandra Karla Tavares da Cunha. Apelado (1): Isaías Bet. Advogado: Eduardo Casillo Jardim. Apelado (2): Espólio de Antônio Ferreira. Advogado: Ivandra Karla Tavares da Cunha. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 24/04/2012

DECISÃO: ACORDAM, o Senhor Desembargador e os Juizes Convocados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Adesivo, assim como em conhecer e dar parcial provimento à Apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA E DEMANDA RECONVENCIONAL JULGADAS IMPROCEDENTES. INSURGÊNCIA RECURSAL DO RÉU/RECONVINTE. PRETENSÃO DE CONDENAÇÃO DO AUTOR/RECONVINDO NA SANÇÃO DO ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ, DOLO OU MALÍCIA DO AUTOR AO MANEJAR O PLEITO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO EM FACE DA APRECIÇÃO EQUITATIVA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO. APRESENTAÇÃO APÓS O NÃO CONHECIMENTO DE APELAÇÃO ANTE A OCORRÊNCIA DE DESERÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0016 . Processo/Prot: 0794467-2 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/141358. Comarca: Paranavaí. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0006698-53.2010.8.16.0130 Previdenciária. Agravante: Jose Ferreira de Freitas. Advogado: Rogério de Souza, Priscila de Souza. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Roseli Gonçalves Teixeira. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Julgado em: 24/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao Agravado de Instrumento para, afastando a prévia exigência do requerimento administrativo, determinar o prosseguimento do feito. EMENTA: AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DECISÃO QUE SUSPENDEU O PROCESSO ANTE A AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO DO LIVRE ACESSO À JUSTIÇA. DECISÃO CASSADA. RECURSO PROVIDO. 0017 . Processo/Prot: 0797711-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/97072. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0001494-66.2006.8.16.0001 Acidente do Trabalho. Apelante (1): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch. Apelante (2): Cecília Hickmann Tavares. Advogado: Luzia Aparecida Favetta. Apelado (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (2): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch. Apelado (3): Cecília Hickmann Tavares. Advogado: Luzia Aparecida Favetta. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Julgado em: 10/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NÃO CONHECER do agravo retido e da apelação de Cecília H. Tavares e em dar PARCIAL PROVIMENTO à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social a fim de reduzir a verba honorária para R\$ 1.000,00 (um mil reais), mantendo, no mais, a sentença reexaminada. EMENTA: AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA. LAUDO CONCLUSIVO. AUXÍLIO-ACIDENTE. AGRAVO RETIDO DE DECISÃO QUE FIXOU HONORÁRIOS DE PERITO. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE APRECIÇÃO DO RECURSO EM RAZÕES OU CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. FIXAÇÃO EQUITATIVA. APELAÇÃO 1. PARCIAL- MENTE PROVIDA. APELAÇÃO 2. NÃO CONHECIDA. SENTENÇA MANTIDA, NO MAIS, EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO.

0018 . Processo/Prot: 0810803-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/148835. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0023928-39.2008.8.16.0014 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Novo Horizonte Alumínios Ltda. Advogado: Cláudio César Machado Moreno. Apelado: Shv Gas Brasil Ltda. Advogado: Henrique Afonso Pipolo, Anderson de Azevedo, Giacomo Rizzo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Julgado em: 10/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE GÁS GLP. ROMPIMENTO DO CONTRATO. CLÁUSULAS DE EXCLUSIVIDADE E QUANTIDADE MÍNIMA DE CONSUMO INFRINGIDAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. LIVRE CONVICIMENTO DO JUIZ. PRELIMINAR NÃO ACOLHIDA. MÉRITO. BOA-FÉ OBJETIVA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DANO. MULTA CONDENATÓRIA. REDUÇÃO PELO MAGISTRADO CORRETA. HONORÁRIOS MANTIDOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 0815840-3/04 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/117438. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 815840-3 Agravado de Instrumento. Embargante: Purcom Química Ltda. Advogado: João Paulo Bettega de Albuquerque Maranhão. Embargado: Gelopar Refrigeração Paranaense Ltda. Advogado: Julio Cesar Brotto, Fernando Aloysio Maciel Welter. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 24/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em rejeitar os presentes embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA RECURSO DESPROVIDO AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE ACÓRDÃO MANTIDO REAPRECIÇÃO NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS SE NÃO OCORREM OS CASOS DO ART. 535, DO CPC PREQUESTIONAMENTO - DECISÃO RECORRIDA EM QUE FORAM EXPLICITADOS DE FORMA ESCORREITA E PRECISA AS RAZÕES QUE O MOTIVARAM E A LEGISLAÇÃO PERTINENTE EMBARGOS REJEITADOS.

0020 . Processo/Prot: 0817226-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/117651. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 817226-1 Agravado de Instrumento. Embargante: Foam Supplies. Advogado: Eduardo Oliveira Agostinho, Paulo Marcos Rodrigues Brancher, Márcio Bellocchi. Embargado: Gelopar Refrigeração Paranaense Ltda. Advogado: Julio Cesar Brotto, Fernando Aloysio Maciel Welter, René Ariel Dotti. Interessado: Purcom Química Ltda. Advogado: Alexandre Honoré Marie Thiollier Filho. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 24/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO MEDIDA CAUTELAR

DE ANTECIPAÇÃO DE PROVA RECURSO DESPROVIDO AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE ACÓRDÃO MANTIDO REAPRECIADO NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS SE NÃO OCORREM OS CASOS DO ART. 535, DO CPC PREQUESTIONAMENTO EMBARGOS REJEITADOS.

0021 . Processo/Prot: 0826510-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/275010. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0010960-36.2010.8.16.0004 Execução de Sentença. Apelante: Marilza Cirino dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Maria Regina Discini. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Valiana Wargha Calliari, Flávio Rosendo dos Santos, Carolina Villena Gini, Marco Antônio Lima Berberi. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Julgado em: 24/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores e o Juiz Convocado integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DE EDITAIS PELA IMPRENSA OFICIAL PARA DIVULGAÇÃO DA SENTENÇA DE CONDENAÇÃO. ARTIGO 94, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MOMENTO QUE MARCA O TERMO A QUO PARA A CONTAGEM DO LAPSO PRESCRICIONAL. NOTÍCIA DOS TERMOS DA SENTENÇA EXEQUENDA NOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DE MAIOR ABRANGÊNCIA. ATRIBUIÇÃO QUE INCUMBE AOS ÓRGÃOS DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SENTENÇA MANTIDA, POR FUNDAMENTOS DIVERSOS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0022 . Processo/Prot: 0828538-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/266812. Comarca: Mandaguau. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002069-05.2010.8.16.0108 Impugnação aos Benefícios de Assistência Judiciária. Agravante: Gilmar Cadamuro. Advogado: Luciano Henrique de Souza Garbim. Agravado: Marcela Cantagali, Neide Cantagali. Advogado: Paulo Roberto Leonel Felipe, Luiz Eduardo Volpato. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Julgado em: 24/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento. EMENTA: AÇÃO MONITÓRIA. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. DECISÃO MANTIDA. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 0835885-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/234863. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002541-72.2010.8.16.0086 Indenização. Apelante: Helena Mercedes Bibiana Nascimento. Advogado: Vanessa Borges dos Santos, Regina Alves de Carvalho. Apelado (1): Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizivale. Advogado: Giovanni Marcelo Rios, Rodrigo Biezus, Edivan José Cunico. Apelado (2): Iesde Brasil Sa. Advogado: Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Willians Eidy Yoshizumi, Claudio Adriano Bomfati. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 24/04/2012

DECISÃO: ACORDAM o Senhor Desembargador e os Juizes Convocados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em prover o recurso para, acolhendo a prejudicial da formação do litisconsórcio, anular a r. sentença, restando prejudicado o exame dos demais aspectos debatidos no apelo. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PERDAS E DANOS E LUCROS CESSANTES. PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO PARA A DOCÊNCIA PARA OS ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL E DA EDUCAÇÃO INFANTIL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DO DIPLOMA. CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO PARANÁ QUE SE MANIFESTA COMPETENTE PARA A ORIGEM, O CREDENCIAMENTO, A AUTORIZAÇÃO, O RECONHECIMENTO E A RECONDUÇÃO DO CURSO OFERTADO PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ. OCORRÊNCIA. SENTENÇA CASSADA, A FIM DE QUE SEJA OPORTUNIZADA A PROVIDÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 47 DO CPC. APELAÇÃO PROVIDA, DEMAIS PONTOS DEBATIDOS NO APELO RESTAM PREJUDICADOS.

0024 . Processo/Prot: 0839367-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/234954. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001670-42.2010.8.16.0086 Indenização. Apelante: Clarice Gomes da Silva Crisostomo. Advogado: Vanessa Borges dos Santos, Regina Alves de Carvalho. Apelado (1): Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizivale. Advogado: Rodrigo Biezus, Giovanni Marcelo Rios, Edivan José Cunico. Apelado (2): Iesde Brasil Sa. Advogado: Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Willians Eidy Yoshizumi. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 24/04/2012

DECISÃO: ACORDAM o Senhor Desembargador e os Juizes Convocados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em prover o recurso para, acolhendo a prejudicial da formação do litisconsórcio, anular a r. sentença, restando prejudicado o exame dos demais aspectos debatidos no apelo.. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PERDAS E DANOS E LUCROS CESSANTES. PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO PARA A DOCÊNCIA PARA OS ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL E DA EDUCAÇÃO INFANTIL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DO DIPLOMA. CONSELHO ESTADUAL

DE EDUCAÇÃO DO PARANÁ QUE SE MANIFESTA COMPETENTE PARA A ORIGEM, O CREDENCIAMENTO, A AUTORIZAÇÃO, O RECONHECIMENTO E A RECONDUÇÃO DO CURSO OFERTADO PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. AUTORA QUE EM FACE A MANIFESTAÇÃO DAS RÉS ACEITOU EM PROMOVER A CITAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ PARA INTEGRAR A LIDE COMO LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. AMPLIANDO DESTA FORMA O POLO PASSIVO. QUESTÃO QUE FIGUROU RELEGADA DE APRECIÇÃO PELO MAGISTRADO "A QUO". NULIDADE OCORRENTE. SENTENÇA CASSADA, A FIM DE QUE SEJA OPORTUNIZADA A PROVIDÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 47 DO CPC. APELAÇÃO PROVIDA, DEMAIS PONTOS DEBATIDOS NO APELO RESTAM PREJUDICADOS.

0025 . Processo/Prot: 0840099-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/246380. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011068-40.2008.8.16.0035 Ordinária. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski, Ana Tereza Palhares Basílio, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bernardo Guedes Ramina. Apelado: Josenir de Fátima Moreira. Advogado: Gerson Luiz Wenzel. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 24/04/2012

DECISÃO: ACORDAM o Senhor Desembargador e os Juizes Convocados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. BRASIL TELECOM. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. PROCEDÊNCIA. AVENTADA ILEGITIMIDADE PASSIVA. APELANTE QUE SUCEDU A ANTECESSORA EM TODOS OS SEUS DIREITOS E OBRIGAÇÕES. PRELIMINAR AFASTADA. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA APRECIADA NO STJ EM DECISÃO PROFERIDA COM BASE NA LEI DOS RECURSOS REPETITIVOS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 205 E 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR A CONTRATO FIRMADO ANTES DA SUA ENTRADA EM VIGOR. POSSIBILIDADE. NORMA DE ORDEM PÚBLICA E INTERESSE SOCIAL. LEGALIDADE DOS CRITÉRIOS ADOTADOS PARA A EMISSÃO DE AÇÕES NÃO CONFIGURADA. CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO EM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS QUE DEVE SE DAR, TENDO EM CONTA O RESULTADO DO PRODUTO DA QUANTIDADE DE AÇÕES MULTIPLICADO PELA SUA COTAÇÃO NA BOLSA DE VALORES NA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DEMANDA. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ. GRUPAMENTO DE AÇÕES. MATÉRIA QUE NÃO PODE IMPLICAR EM ÔBICE PARA A INDENIZAÇÃO PRETENDIDA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 0842060-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/255164. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009289-21.2006.8.16.0035 Revisão de Contrato. Apelante: Reinaldo Michaki, Soeli Teresinha Fogaça. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Apelado: Fábio de Souza Neto. Advogado: Sílvio André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi, Glaucirian Costa dos Santos. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 24/04/2012

DECISÃO: ACORDAM o Senhor Desembargador e os Juizes Convocados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DOS AUTORES. OMISSÃO DO PREÇO À VISTA. CIRCUNSTÂNCIA QUE POR SI SÓ NÃO GERA NULIDADE. ESPECIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES DO NEGÓCIO CONSIDERADA A OPÇÃO DOS ADQUIRENTES PELO PAGAMENTO PARCELADO. AVENTADA APLICAÇÃO DE TAXA DE JUROS NAS PARCELAS ENSEJANDO "BIS IN IDEM". IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO PREÇO A PRAZO, NO QUAL SÃO AGREGADOS DIFERENTES FATORES. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA, RECURSO NÃO PROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 0850073-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/280031. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003872-95.2009.8.16.0160 Reintegração de Posse. Apelante: Jane da Cruz. Advogado: Claudinei Codonho. Apelado: Antonio Campioto (maior de 60 anos). Advogado: Angela Maria Alexandre Bernardi. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 24/04/2012

DECISÃO: ACORDAM o Senhor Desembargador e os Juizes Convocados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, com remessa dos autos à Câmara especializada competente. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR RELACIONADOS TÃO SOMENTE À MATÉRIA POSSESSÓRIA. PRECEDENTE DA SEÇÃO CÍVEL. COMPETÊNCIA PREVISTA NO ART. 90, VII, "A" DO REGIMENTO INTERNO TJ/PR. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, COM REMESSA DOS AUTOS, AO ÓRGÃO COMPETENTE.

0028 . Processo/Prot: 0854635-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/375791. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00067267 Indenização. Agravante: João Paulo Minisan Yeh. Advogado: Carlyle Popp, Ana Cecília de Paula Soares Parodi. Agravado: Mrv Engenharia e Participações S/a. Advogado: Fabiano Campos Zettel, Ana Christina de Vasconcellos Moreira, Kelly

Christina Fernandes Avelar. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Julgado em: 17/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em CONHECER o Agravo de Instrumento e, de ofício, anular a decisão que determinou a produção de prova pericial. EMENTA: AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C PERDAS E DANOS. DECISÃO QUE DETERMINA REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL AUSENTE DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE. PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECURSO CONHECIDO. DECISÃO ANULADA DE OFÍCIO. "O princípio da motivação das decisões judiciais, consubstanciado no art. 93, inciso IX, da Carta da República, determina ao Judiciário a fundamentação de suas decisões, porque é apenas por meio da exteriorização dos motivos de seu convencimento, que se confere às partes a possibilidade de emitir valorações sobre os provimentos jurisdicionais (...)" (STJ, AgRg no REsp 723.019/RJ)

0029 . Processo/Prot: 0855508-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/359410. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0021111-36.2011.8.16.0001 Indenização. Agravante: Selmo Herminio, Ivani Aparecida Clemente da Silva. Advogado: Rafael Tadeu Machado. Agravado: Assessoria Carvalho Ltda., Jorge Luiz Lopes. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 24/04/2012

DECISÃO: ACORDAM o Senhor Desembargador e os Juizes Convocados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para conceder o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA, LEI Nº 1.060/50. INDEFERIMENTO FUNDADO NA CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO E ANTE A NÃO-COMPROVAÇÃO DE PLANO DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. A SIMPLES DECLARAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM CUSTAS PROCESSUAIS É SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. BENEFÍCIO A QUE FAZEM JUS OS AGRAVANTES. PRECEDENTES DA CORTE E DO STJ. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

0030 . Processo/Prot: 0856320-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/400419. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001599 Cobrança. Agravante: Paulo Horto Leilões Ltda.. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro. Agravado: Alfeu Crozato Mozaquatro. Advogado: Marco Antônio Cais. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Julgado em: 24/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NÃO CONHECER do Agravo de Instrumento. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO RÉU SEM O PREPARO RECURSAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. ADMISSIBILIDADE DA APELAÇÃO A SER FEITA PELO JUÍZO AD QUEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

0031 . Processo/Prot: 0856775-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/425546. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2008.00000089 Ordinária. Agravante: Osvaldino de Magalhães Moço. Advogado: José Aparecido Borges dos Santos, Wanderson Moreira Eliziário, Fernando Martins Gonçalves. Agravado: Cooperativa Agropecuária de Produção Integrada do Paraná Ltda. Advogado: Ilmo Tristão Barbosa, Maciel Tristão Barbosa, Isaías Junior Tristão Barbosa. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Julgado em: 24/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE SEMOVENTES (VACAS HOLANDESES). DESIGNAÇÃO DE LEILÃO JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE O SUSTENTO DA FAMÍLIA DECORRE DA PRODUÇÃO LEITEIRA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

0032 . Processo/Prot: 0858319-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/366298. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0016965-40.2011.8.16.0004 Ordinária. Agravante: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Jacson Luiz Pinto. Agravado: Amai - Associação de Defesa dos Direitos dos Policiais Militares Ativos, Inativos e Pensionistas. Advogado: José Lagana, Alexandre Lagana, Simone Bueno de Miranda Lagana. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 24/04/2012

DECISÃO: ACORDAM o Senhor Desembargador e os Juizes Convocados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA PELO JUÍZO "A QUO" DETERMINANDO O RESTABELECIMENTO DO ADICIONAL DE INATIVIDADE. CONCESSÃO DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. QUESTÃO NÃO AFETA ÀS VEDAÇÕES LEGAIS. REQUISITOS DO ART. 273, DO CPC, PREENCHIDOS. PRECEDENTES DO COLEGIADO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0033 . Processo/Prot: 0860166-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/298541. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0029449-28.2009.8.16.0014 Locupletamento/enriquecimento ilícito. Apelante: Francisca de Assis Guimarães Barreto (maior de 60 anos). Advogado:

Roberto Wagner Marquesi, Marisse Costa de Queiroz. Apelado: Ower Computadores Ltda Me. Advogado: Maria Izabel Batista Alabarces. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 24/04/2012
DECISÃO: ACORDAM o Senhor Desembargador e os Juizes Convocados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO CUMULADA COM PEDIDO DE DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DA AUTORA. AVENTADO DESBLOQUEAMENTO DA PROMESSA DE QUE O "VIDEO GAME" SERIA DEVOLVIDO INVIABILIZANDO O USO DE JOGOS NÃO ORIGINAIS. VERIFICADA IMPOSSIBILIDADE DO PEDIDO NESTE ASPECTO. ALEGADA RESTITUIÇÃO DO BRINQUEDO À RÉ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DEVOLUÇÃO DO PRODUTO. INAPLICABILIDADE DO ART. 6º, VIII, DO CDC ANTE A INVIABILIDADE DE SE ATRIBUIR À RÉ O ÔNUS DE PRODUIR PROVA IMPOSSÍVEL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0034 . Processo/Prot: 0862303-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/393579. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0038435-39.2011.8.16.0001 Previdenciária. Agravante: Luciane Marques Espanhol. Advogado: Christian Barlera, Mariana Silva Marquezani, Gerson Luiz Graboski de Lima. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Julgado em: 17/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento. EMENTA: AÇÃO ACIDENTÁRIA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E SUA CONVERSÃO EM ACIDENTÁRIO EM TUTELA ANTECIPATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NECESSIDADE DE PERÍCIA MÉDICA. IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA. IRREPETIBILIDADE DA VERBA ALIMENTAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

0035 . Processo/Prot: 0862945-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/426583. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001073-35.2010.8.16.0131 Ação Monitoria. Agravante: Rju Comércio e Beneficiamento de Frutas e Verduras Ltda. Advogado: Demétrius Luiz Fracaro Baldissera, Marcelo Varaschin, Rachel Zolet. Agravado: Luiz Zorzi. Advogado: Manuela Martini. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Julgado em: 24/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, para o fim de fixar os honorários advocatícios em 10 (dez) por cento sobre o valor do débito. EMENTA: AÇÃO MONITÓRIA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CABIMENTO DA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DO ART. 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO PROVIDO.

0036 . Processo/Prot: 0865087-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/383796. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0002203-04.2006.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Ábaco Incorporações Ltda. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Apelado: Ezídio Hammerschmidt Biehl, Flözina Aparecida de Camargo. Advogado: Leonardo Marques Guedes da Silva, Paulo Sérgio Winckler. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 24/04/2012

DECISÃO: ACORDAM o Senhor Desembargador e os Juizes Convocados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. PEDIDO CONTRAPOSTO. APURAÇÃO DO VALOR À VISTA. EXISTÊNCIA DE SALDO DEVEDOR EM FAVOR DA EMPRESA RÉ. CONDENAÇÃO DOS AUTORES AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS. JUROS REMUNERATÓRIOS. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA DAS TAXAS INCIDENTES. FIXAÇÃO EM 6% AO ANO ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.063, DO DIPLOMA CIVIL DE 1916. CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO QUE, A DESPEITO DE RECONHECER A VALIDADE DO ÍNDICE ESTIPULADO, DETERMINOU A ADOÇÃO DE INDEXADOR DIVERSO. IMPOSSIBILIDADE. REAJUSTE QUE DEVE OBSERVAR O INDICADOR CONTRATUALMENTE ESTIPULADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0037 . Processo/Prot: 0865514-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/427101. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000454 Ação Monitoria. Agravante: Tania Eliza Ferreira Duarte. Advogado: Ronaldo Gomes Neves, Katia Naomi Yamada. Agravado: Finidelta Factoring Fomento Com. Ltda.. Advogado: Luiz Lopes Barreto, Tânia Valéria de Oliveira Oliver. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Julgado em: 24/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em dar PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, para o fim de fixar a verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) em favor do patrono da agravante. EMENTA: AÇÃO MONITÓRIA EM FASE DE EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DIRECIONAMENTO DO FEITO EM FAVOR DE PARTE ILEGÍTIMA. EXCEÇÃO DE

PRÉ- EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA EM PROL DO PATRONO DA EXCIPIENTE. DECISÃO REFORMADA. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - "Conforme posicionamento consagrado na jurisprudência do STJ, nas causas em que não houver condenação, como na exceção de pré-executividade, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma equitativa pelo julgador, nos termos do § 4º do art. 20, CPC (...)." (STJ - AgRg no REsp 1192372/BA)

0038 . Processo/Prot: 0865647-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/429329. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0025715-40.2011.8.16.0001 Acidente do Trabalho. Agravante: Sandra Gomes. Advogado: Aidée Chelski. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Julgado em: 24/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento. EMENTA: AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONVERSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM ACIDENTÁRIO E CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PERÍCIA MÉDICA PARA CONSTATAR A REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA. IRREPETIBILIDADE DA VERBA ALIMENTAR. PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

0039 . Processo/Prot: 0868441-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/465870. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000567 Prestação de Contas. Agravante: Marcos Leal Brioschi. Advogado: Rodnei Alexandro Paraná Pazello. Agravado: Mario Cimbalista Junior. Advogado: Eduardo Brüning. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Julgado em: 24/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento. EMENTA: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DETERMINAÇÃO DE PENHORA DOS BENS QUE GUARNECEM A RESIDÊNCIA DO DEVEDOR. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. OBSERVÂNCIA DO ART. 649, II, CPC. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

0040 . Processo/Prot: 0870881-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/454376. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0013830-88.2010.8.16.0025 Resolução de Contrato. Agravante: Maria Rosa de Oliveira Prestes. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Agravado: Marli Salete Zani. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Julgado em: 24/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento nos moldes antes consignado. EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA COM PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE IMÓVEL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA. HABILITAÇÃO DA AGRAVANTE EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE REVISÃO DO CONTRATO E COBRANÇA INDEVIDA. INSURGÊNCIA APRESENTADA APÓS SETE ANOS DA CONSTITUIÇÃO EM MORA. PERIGO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO NÃO EVIDENCIADA. RECURSO PROVIDO.

0041 . Processo/Prot: 0873716-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/463098. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0015318-56.2011.8.16.0021 Retificação E/ou Restab de Proventos. Agravante: I. N. S. S. I.. Advogado: Daniela de Angelis. Agravado: J. M. L. (maior de 60 anos). Advogado: Marta Dias de França. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Julgado em: 24/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em dar PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, para o efeito de cassar a decisão recorrida. EMENTA: AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO- DOENÇA ACIDENTÁRIO E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE EXAMES COMPLEMENTARES REQUERIDOS PELO PERITO. DETERMINAÇÃO DE CUSTEIO PELO INSS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PRECEDÊNCIA DA FONTE DE CUSTEIO E INEXISTÊNCIA DE DEVER LEGAL. DECISÃO CASSADA. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

0042 . Processo/Prot: 0880138-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/17973. Comarca: Guaraniaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2003.00000396 Resolução de Contrato. Agravante: Diomar Lorenzatto. Advogado: Nereu Lorenzatto. Agravado: Cargill Agrícola SA. Advogado: Murici Ferreira Martins, Vítor Leal. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Julgado em: 24/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento. EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. ALEGAÇÃO DE QUEBRA DA ORDEM ELENCADE NO ARTIGO 656 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DE OFENSA DO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR E DE EXCESSO NA EXECUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PLURALIDADE DOS MEIOS DE SATISFAÇÃO DO CREDOR. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO DESPROVIDO.

0043 . Processo/Prot: 0888898-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/68248. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0005609-91.2010.8.16.0001 Execução de Título Judicial. Agravante: Fernando Macedo Guimarães (maior de 60 anos). Advogado: Carmen Silvia Marcon Garmêndia de Borba. Agravado: Carteira de Previdência Complementar dos Escritivães Novatários e Registradores Conprevi. Advogado: Vicente Paula Santos, Luiz Carlos Sanches, Karen Vanessa Bottini. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 24/04/2012

DECISÃO: ACORDAM o Excelentíssimo Senhor Desembargador e os Juízes Convocados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer parcialmente e, na parte conhecida, dar provimento ao recurso para cassar a decisão recorrida ao pormenor da determinação de apresentação de nova impugnação ao cumprimento de sentença. EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INSURGÊNCIA ANTE A ORDEM DE INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE NOVA IMPUGNAÇÃO. FACULDADE QUE SUBVERTE A DINÂMICA PROCESSUAL, ANTE A OCORRÊNCIA DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA. VIABILIDADE, CONTUDO, DE DISCUSSÃO DE VÍCIOS INERENTES À PENHORA OU MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA NÃO ARGUIDAS ANTERIORMENTE EM ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DESPACHO QUE POSTERGOU A ANÁLISE DO PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE VALORES INCONTROVERSOS. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. INVIABILIDADE QUE SE DELIBERE A RESPEITO, PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. POSTULAÇÃO DESCABIDA DE PARTE DO AGRAVADO PARA REUNIÃO DESTA AGRAVO COM AÇÃO RESCISÓRIA EM TRÂMITE EM OUTRA CÂMARA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO.

**II Divisão de Processo Cível
Seção da 6ª Câmara Cível
Relação No. 2012.04519**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Baroni Santi Barstad	041	0898550-0
Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy	041	0898550-0
Adriana Rios Meneghin	031	0884364-5
Ailton Nunes da Silva	036	0893742-8
	054	0907612-6
Alcir Sperandio	030	0879343-3
Aldivino Alves Pereira	057	0907731-6
Alessandra Gaspar Berger	041	0898550-0
Alessandra Ribeiro S. Guarda	029	0878438-3
Alessandro Marcelo Moro Réboli	001	0424461-3
	006	0727115-4
Alexander Roberto Alves Valadão	003	0598936-4
Alexandre Augusto Zabot de Meilo	055	0907635-9
Alfredo Ambrosio Junior	020	0864120-7
Ana Luiza de Paula Xavier	047	0903617-5
Ana Tereza Palhares Basílio	052	0905075-5
Anderson Angelo Vianna da Costa	051	0904810-0
Anderson Daniel Lagoin	021	0864922-1
André Miranda de Carvalho	048	0903907-4
Andréa Cristine Arcego	013	0854123-5
	041	0898550-0
Andréa Giosa Manfrim	045	0900381-8
Anita Caruso Puchta	041	0898550-0
Annete Cristina de Andrade Gaio	023	0870257-6
	047	0903617-5
Antônio Carlos Bonfim	021	0864922-1
Antônio Carlos Contisani Mazzuco	055	0907635-9
Antônio Roberto M. d. Oliveira	002	0399218-1/03
	013	0854123-5
	041	0898550-0
Aroldo Antonio Glomb	030	0879343-3
Aurino Muniz de Souza	050	0904462-4

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Beatriz Adriana de Almeida	047	0903617-5	Elizeu Luciano de Almeida Furquim	003	0598936-4
Bernardo Guedes Ramina	015	0858279-8	Emerson Norihiko Fukushima	031	0884364-5
	016	0859264-1	Eraldo Lacerda Junior	044	0899494-1
	019	0863902-5	Érica Hikishima Fraga	043	0898765-1
	020	0864120-7	Eveli Maria Pedrollo	010	0830920-2
	029	0878438-3	Fabiana Alexandre da S. d. Souza	021	0864922-1
	050	0904462-4	Fabiane Cristina Seniski	041	0898550-0
	054	0907612-6	Fabiano Polizelo Quattrone	030	0879343-3
	058	0908659-3	Fábio Eduardo Salles Murat	060	0910183-5
	060	0910183-5	Fábio Gustavo Biz	029	0878438-3
Bruna Minuzze Fernandes	040	0897294-3	Fernanda Carvalho de Miéres	052	0905075-5
Bruno Di Marino	015	0858279-8		058	0908659-3
	020	0864120-7	Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro	042	0898577-1
	027	0876466-9	Gabriela de Paula Soares	002	0399218-1/03
	029	0878438-3		023	0870257-6
	036	0893742-8	Gabriella Ziccarelli R. Mendes	007	0749739-8
	050	0904462-4	Gastão Schefer Filho	006	0727115-4
	052	0905075-5	Geórgia Bordin Jacob	006	0727115-4
	054	0907612-6	Gilberto Adriane da Silva	035	0893452-9
	060	0910183-5	Gilson José dos Santos	039	0896547-5
Caciana Pinto Marins	042	0898577-1	Giovani Gionédís	008	0767901-2
Carlos Augusto Delpizzo	046	0901856-4	Gisele Hauer Argenton	004	0671921-1
Carlos Augusto Franzo Weinand	041	0898550-0	Glaucio Humberto Bork	058	0908659-3
Carlos Augusto J. D. E. Junior	014	0855779-1	Guilherme Zorato	011	0835497-8
Carlos Eduardo Quadros Domingos	059	0909797-2	Gustavo Antônio Barbosa de Souza	057	0907731-6
Carlos Henrique Dosciatti	014	0855779-1	Gustavo Giovanini Marinho Almeida	031	0884364-5
Carlos Teodoro Soster	039	0896547-5	Helena Jacobi Marchiori	024	0871500-6
Carlos Vanderlei Mühstetd	061	0886770-1	Humberto de Haro Sanches	041	0898550-0
Carmem Lúcia Bassi	021	0864922-1	Irany Goncalves da Costa	059	0909797-2
Carmen Glória Arriagada Andrioli	008	0767901-2	Isabele Tomasi Marés de Souza	049	0904409-7
Caroline Araújo Brunetto	042	0898577-1	Ivan Leis Bonilha	026	0873463-6
Caroline Muniz de Souza	050	0904462-4	Ivete Olivia Strieder	032	0888601-9
Cesar Augusto da Silva Peres	024	0871500-6	Jacson Luiz Pinto	011	0835497-8
César Eduardo Misael de Andrade	025	0872859-8	Jamile Patricia Bonacin	017	0860868-6
Charles Daniel Duvoisin	053	0905128-1	Jefferson Luiz Maestrelli	061	0886770-1
Charles Michel Lima Dias	023	0870257-6	João Carlos Duarte de Toledo	055	0907635-9
Christian Clarke de Ulhôa Canto	041	0898550-0	Joaquim Miró	016	0859264-1
Cintya Buch Melfi	005	0726293-9/01		019	0863902-5
	044	0899494-1		027	0876466-9
Claíton Luis Bork	058	0908659-3		036	0893742-8
Claudia Canzi	003	0598936-4		052	0905075-5
Cláudia Maria Lima Scheidweiler	004	0671921-1		058	0908659-3
Cláudia Regina Lima	011	0835497-8	Jonadabe Rodrigues Laurindo	004	0671921-1
Claudia Regina Morales dos Santos	030	0879343-3	Jonas Borges	013	0854123-5
Cláudia Salles Vilela Vianna	051	0904810-0	José Ari Matos	033	0889831-1
Clesio Mendes da Silva	046	0901856-4	José Cid Campelo Filho	027	0876466-9
Clóvis Suplicy Wiedmer Filho	048	0903907-4	José Roberto Martins	002	0399218-1/03
Cristhian André Triches Duso	032	0888601-9	José Rodrigo Sade	023	0870257-6
Cristóbal Andrés Muñoz Donoso	048	0903907-4	Jozelia Nogueira Broliani	002	0399218-1/03
Daniel Romaniuk Pinheiro Lima	045	0900381-8	Julierme Romero	059	0909797-2
Daniela Galvão da S. R. Abduche	015	0858279-8	Júlio Cezar Engel dos Santos	018	0861749-0
	020	0864120-7	Julio Cezar Zem Cardozo	011	0835497-8
	029	0878438-3		022	0866691-9
	036	0893742-8		023	0870257-6
	050	0904462-4		026	0873463-6
	054	0907612-6		033	0889831-1
	060	0910183-5		037	0895895-2
Daniele Fadél Rocha	045	0900381-8		038	0896112-2
DANIELE REGINE GANHO JUSTICHECHEM	049	0904409-7		056	0907674-6
Diego Balieiro Werneck	043	0898765-1	Julio Jacob Junior	001	0424461-3
Diego Martins Caspary	034	0891520-4	Julmara Luiza Hubner	003	0598936-4
Dilani Maiorani	018	0861749-0	Karem Oliveira	041	0898550-0
Edemir Bringhenti	050	0904462-4	Karen Dala Rosa	014	0855779-1
Eliane Vargas Rocha	003	0598936-4	Kelly Christina Fernandes Avelar	049	0904409-7
Élinton Borges Zansavio da Silva	016	0859264-1	Laura Isabel Nogarolli	042	0898577-1
			Lauro Fernando Zanetti	012	0841511-0
			Leonardo Beneton Thiele	006	0727115-4

Leonardo Pereira Rocha Moreira	059	0909797-2
Lidson José Tomass	001	0424461-3
Lilian Celeste Mendoza Ferreira	049	0904409-7
Lincoln Eduardo A. d. C. Filho	037	0895895-2
	038	0896112-2
Lino Massayuki Ito	053	0905128-1
Lorena Marins Schwartz	018	0861749-0
Louise Rainer Pereira Gionédís	008	0767901-2
Luciane Camargo Kujo Monteiro	041	0898550-0
Luciano Becker de Souza Soares	024	0871500-6
Luigi Boeira Locatelli	014	0855779-1
Luís Fernando da Silva Tambellini	026	0873463-6
	033	0889831-1
Luiz Carlos Manzato	045	0900381-8
Luiz Eduardo Dluhosch	034	0891520-4
Luiz Fernando Guareschi	055	0907635-9
Luiz Remy Merlin Muchinski	016	0859264-1
	019	0863902-5
	027	0876466-9
	052	0905075-5
Marcelo Beltrão da Fonseca	041	0898550-0
Marcio Cardoso Marques	046	0901856-4
Marco Antônio Bócio	045	0900381-8
Marcos Basso do Nascimento	007	0749739-8
Marcos Gonçalves Silva de Uru	059	0909797-2
Marcos Rodrigues da Mata	053	0905128-1
Marcos Vinícius Belasque	012	0841511-0
Maria Augusta Fonseca Paim	041	0898550-0
Maria Francisca de A. D. Mohr	006	0727115-4
Maria Regina Discini	022	0866691-9
	026	0873463-6
	056	0907674-6
Maria Regina Vizioli de Melo	010	0830920-2
Mariélia Bosak	019	0863902-5
Marlene de Castro Mardegam	021	0864922-1
Marlus Jorge Domingos	059	0909797-2
Maureen Daisy Redondo Machado	004	0671921-1
Maurício Beleski de Carvalho	028	0876474-1
Mauro Ribeiro Borges	041	0898550-0
Melissa de Cássia Kanda Dietrich	001	0424461-3
	006	0727115-4
Messias Alves de Assis	008	0767901-2
Mieko Ito	043	0898765-1
Mirela Cristina Barrueco	043	0898765-1
Mônica Daltoé	045	0900381-8
Nacir Sales	030	0879343-3
Neudi Fernandes	024	0871500-6
Omar Yassim	046	0901856-4
Orlando Segundo Colaço Vaz	014	0855779-1
Paula Regina Discini Cortellini	026	0873463-6
	056	0907674-6
Paulo Antonio Costa Andrade	028	0876474-1
Paulo César Hertt Grande	009	0814510-6
Paulo Cesar Tieni	040	0897294-3
Paulo Cortellini	022	0866691-9
Paulo Fabrinny Medeiros	059	0909797-2
Rafael Marques Gandolfi	061	0886770-1
Raul Honorio Felipe	015	0858279-8
Regina Maria Bassi Carvalho	021	0864922-1
Renata Caroline Talevi da Costa	012	0841511-0
Reni de Jesus Braz da Silva	017	0860868-6
Rita de Cássia Bassi Bonfim	021	0864922-1
Roberval Kugler Mendes	007	0749739-8
Robson Zanetti	009	0814510-6

Rodrigo Caxambu de Almeida	017	0860868-6
Roger Oliveira Lopes	013	0854123-5
Rogério Bueno da Silva	009	0814510-6
Rogério Costa	029	0878438-3
Silvio André Brambila Rodrigues	061	0886770-1
Suely Cristina Mühlstedt	061	0886770-1
Tércio Amaral de Camargo	001	0424461-3
	006	0727115-4
Terezinha Magie Popovitz	005	0726293-9/01
Valiana Wargha Calliari	008	0767901-2
	022	0866691-9
	033	0889831-1
	047	0903617-5
Valmir Schreiner Maran	053	0905128-1
Vinicius de Andrade Mendes	007	0749739-8
Vivian Milanezi Felipe	015	0858279-8
Walter Dantas de Melo	010	0830920-2
Zulmira Cristina Leonel	035	0893452-9

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Presidente do Órgão Julgador

0001 . Processo/Prot: 0424461-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/121821. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2006.00046309 Declaratória. Apelante (1): Roseli Maria Venes da Silva. Advogado: Alessandro Marcelo Moro Réboli. Apelante (2): Município de Curitiba. Advogado: Lidson José Tomass. Apelado (1): Roseli Maria Venes da Silva. Advogado: Alessandro Marcelo Moro Réboli. Apelado (2): Município de Curitiba. Advogado: Lidson José Tomass. Apelado (3): Ics - Instituto Curitiba de Saúde. Advogado: Tércio Amaral de Camargo, Julio Jacob Junior, Melissa de Cássia Kanda Dietrich. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos A. Hoffmann. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Idevan Lopes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

"Intime-se o ICS - Instituto Curitiba de Saúde, para que se manifeste sobre a petição de fls. 487. Curitiba, 29 de março de 2012. (a) Des. Prestes Mattar - Relator."

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0002 . Processo/Prot: 0399218-1/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/378585. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 399218-1 Mandado de Segurança. Embargante: Paranaaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Embargado: Juçara Helena Nunes, Priscila Budeiski, Josmar Antônio Gonçalves, Julio Brudnicki, Manoel Mitsuo da Motta Saito, Dalmiro Machado Filho, Valdir Calegari, Laudelino de Andrade, Edson Antônio Brião, Marcos Roberto Figueiredo, Antônio Azevedo da Silva, Emílio Carlos Lovato. Advogado: José Cid Campelo Filho, José Rodrigo Sade. Interessado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência, Estado do Paraná. Advogado: Gabriela de Paula Soares, Jozelia Nogueira Brolliani. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Diante da possibilidade de natureza infringente dos presentes embargos declaratórios, intimem-se os embargados Juçara Helena Nunes e outros, para que, querendo, manifeste-se no prazo de 5 (cinco) dias. Após, vistas a douta Procuradoria de Justiça. Curitiba, 25 de abril de 2012. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada

0003 . Processo/Prot: 0598936-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/175586. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000960 Declaratória. Apelante: Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Claudia Canzi, Alexander Roberto Alves Valadao, Elizeu Luciano de Almeida Furquim. Apelado: Marlene Aparecida Marcondes Nunes. Advogado: Julmara Luiza Hubner, Eliane Vargas Rocha. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Atenda-se a manifestação retro da Douta Procuradoria. Intimem-se as partes para os fins retro propostos. Diligências necessárias. Curitiba, 11 de abril de 2012. Juiz Convocado - Alexandre Barbosa Fabiani.

0004 . Processo/Prot: 0671921-1 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2010/938877. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000039-52.2009.8.16.0004 Pedido de Antecipação de Tutela. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, Município de Curitiba. Advogado: Maureen Daisy Redondo Machado. Apelado: Valentina Nedbajlik. Advogado: Gisele Hauer Argenton, Cláudia Maria Lima Scheidweiler, Jonadabe Rodrigues Laurindo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Intimem-se os apelantes para se manifestarem sobre o pedido de incidente de uniformização de jurisprudência de fls.241/273. Curitiba, 17 de abril de 2012. ANA LÚCIA LOURENÇO. JUIZA RELATORA

0005 . Processo/Prot: 0726293-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/2955. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 726293-9 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch Melfi. Embargado: Pedro Rosa. Advogado: Terezinha Magie Popovitz. Remetente: Juiz de Direito. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandy Reis Junior. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Converto o julgamento em diligência. Considerando a eventual possibilidade da concessão de efeitos infringentes aos presentes embargos declaratórios, intime-se a parte embargada para se manifeste, no prazo de 05 dias. Diligências necessárias. 0006 . Processo/Prot: 0727115-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/272258. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000112-97.2004.8.16.0004 Declaratória. Apelante (1): Ics - Instituto Curitiba de Saúde. Advogado: Leonardo Beneton Thiele, Geórgia Bordin Jacob, Tércio Amaral de Camargo, Melissa de Cássia Kanda Dietrich. Apelante (2): Município de Curitiba. Advogado: Maria Francisca de Almeida Doria Mohr. Apelado: Osvaldo de Souza Cavalli (maior de 60 anos). Advogado: Gastão Schefer Filho, Alessandro Marcelo Moro Réboli. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELANTES: ICS INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE MUNICÍPIO DE CURITIBA APELADO: OSVALDO DE SOUZA CAVALLI Intime-se pessoalmente o advogado do autor, para que informe o nome dos herdeiros e sucessores de Osvaldo de Souza Cavalli. Após, retornem conclusos. Em 28 de março de 2012. ÂNGELA KHURY MUNHOZ DA ROCHA - Relatora

0007 . Processo/Prot: 0749739-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/351673. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0001690-02.2007.8.16.0001 Rescisão de Contrato. Apelante: Rat Incorporaçõe Empreedimentos Ltda. Advogado: Vinicius de Andrade Mendes, Gabriella Ziccarelli Rodrigues Mendes, Roberval Kugler Mendes. Rec.Adesivo: Osmir Adam Elias. Advogado: Marcos Basso do Nascimento. Apelado (1): Osmir Adam Elias. Advogado: Marcos Basso do Nascimento. Apelado (2): Rat Incorporaçõe Empreedimentos Ltda. Advogado: Vinicius de Andrade Mendes, Gabriella Ziccarelli Rodrigues Mendes, Roberval Kugler Mendes. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, 1. A documentação de fls.302/304 evidencia a condição de sucessores da parte autora. 2. Intime-se RAT Incorporações e Empreendimentos Ltda. para se manifestar quanto ao pedido de habilitação, no prazo de 5 dias, nos moldes do disposto nos artigos 355 do RITJ e 1.057 do Código de Processo Civil. 3. Após, voltem. Em 13 de abril de 2012. DESª ÂNGELA KHURY MUNHOZ DA ROCHA Relatora

0008 . Processo/Prot: 0767901-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/72388. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000001-41.1989.8.16.0004 Ordinária. Apelante: Carlos Alberto Pereira. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Giovani Gionédís, Carmen Glória Arriagada Andrioli. Apelado: Estado do Paraná, Parana Previdência Serviço Social Autônomo. Advogado: Valiana Wargha Calliari. Interessado: Dalila Martins de Oliveira. Advogado: Messias Alves de Assis. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Despacho: Apelação Cível nº 767.901-2 I - Corrija-se a autuação fazendo constar como parte apelante Carlos Alberto Pereira. II - Ato contínuo, oportunizo que a parte apelante promova a regularização de sua representação processual, no prazo de dez (10) dias, sob pena de deserção, posto que o substabelecimento de f. 326 se refere aos poderes outorgados pela autora e, com isso, não tem o condão de estender-se à representação processual do procurador originário, e ora apelante, Carlos Alberto Pereira. Curitiba, DES. MARCO ANTONIO DE MORAES LEITE RELATOR

0009 . Processo/Prot: 0814510-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/197779. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00076502 Declaratória. Agravante: Madeireira Zanetti Ltda, Augusto Zanetti. Advogado: Robson Zanetti. Agravado: setel sa serviços técnicos de eletricidade. Advogado: Rogério Bueno da Silva, Paulo César Hertt Grande. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. I - Converto em diligência. II - Retificado o voto em sessão. III - Manifeste-se a parte agravante, em 05 (cinco) dias, quanto aos documentos colacionados pela parte agravada. Após, voltem. Diligências necessárias. Curitiba, 03 de abril de 2012. Juiz Conv. ALEXANDRE BARBOSA FABIANI Relator

0010 . Processo/Prot: 0830920-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/225610. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002488-91.2010.8.16.0086 Adjudicação Compulsória. Apelante: Espólio de Elmano da Costa e Silva Ferrão. Advogado: Maria Regina Vizioli de Melo, Walter Dantas de Melo. Apelado: Arlindo Schmidt. Advogado: Eveli Maria Pedrollo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RELATÓRIO : Trata-se de Apelação Cível interposta em face da r. sentença de fls. 58/60, proferida pelo Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaíra, Doutor Christian Leandro Pires de Camargo Oliveira, nos autos nº 0002488- 91.2010.8.16.0086, de Ação de Adjudicação Compulsória, proposta pelos Apelados em desfavor do Apelante, que julgou procedente o pedido exordial e determinou a adjudicação do imóvel descrito na petição inicial em favor dos Apelados.

Condenou o Apelante, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais e da verba honorária fixada em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), devidamente corrigida, nos termos do artigo 20, § 3º, alíneas "a" a "c", do Código de Processo Civil. Inconformado, o Apelante interpôs o presente recurso requerendo, preliminarmente, os benefícios da Justiça Gratuita, vez que o Espólio não deixou valores aos sucessores e a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir (CP, art. 267, VI), ante a não recusa da outorga da respectiva escritura pública. No mérito, requereu a reforma da sentença, pois a não escrituração do imóvel se deu por culpa exclusiva dos Apelados que não a providenciaram antes do falecimento do Sr. Elmano da Costa e Silva Ferrão. Por fim, requereu a condenação dos Apelados ao pagamento dos ônus da sucumbência, com aplicação do princípio da causalidade (fls. 100/118). As contrarrazões foram apresentadas às fls. 122/128, com pedido preliminar de deserção do recurso interposto e, no mérito, pelo seu desprovemento, com manutenção da sentença recorrida. Apelação Cível nº 830.920-2 Distribuídos os autos do recurso, foi determinada a intimação do Apelante para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar documentação recente capaz de demonstrar a impossibilidade de arcar com as despesas do processo (fl.131), vindo aos autos os documentos de fls. 135/150. Posteriormente, determinou-se nova intimação do Apelante para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar documentos em seu nome como já estabelecido à fl. 131, sob pena de indeferimento do benefício postulado, uma vez que os anexados anteriormente diziam respeito à condição de Inventariante e não alusivos ao Espólio (fl. 154). O Apelante foi intimado à fl. 156 e deixou escoar in albis o prazo concedido à fl. 154 (fl. 157). Assim vieram-me os autos conclusos. FUNDAMENTAÇÃO : Preliminarmente, fica desde logo registrado que o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo Apelante em sede de razões recursais (fls. 100/118), não comporta deferimento, haja vista a não comprovação da alegada hipossuficiência que autorizaria sua concessão, isso a despeito de o mesmo ter sido regularmente intimado para tanto (fls. 131, 154, 156 e 157). E, em decorrência disso, verifício também que se tornou inviável o prosseguimento do presente recurso de apelação, haja vista sua deserção, pois o Apelante deixou de recolher o valor do respectivo preparo no momento de sua interposição. Ora, cabe ressaltar que a parte pode, de forma superveniente, requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita, quando ao longo da marcha processual esta sofrer alteração de sua capacidade econômica, tornando-a incapaz de suportar os ônus econômicos da demanda. Apelação Cível nº 830.920-2 Todavia, diferentemente do que ocorre com o requerimento formulado na petição inicial ou contestação, o pedido ulterior de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita exige a prova da situação de miserabilidade do demandante, o que in casu, não se verificou, a despeito da intimação realizada para tanto. O artigo 4º caput e § 1º, da Lei nº 1.060/50, dispõem da seguinte forma - verbis: "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. § 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o dúplo das custas judiciais". Da leitura desses dispositivos legais, é possível extrair que tal pedido goza de presunção iuris tantum e só pode ser indeferido quando os autos ostentarem prova em sentido contrário à declaração de hipossuficiência. Já em relação ao pedido superveniente, o artigo 6º, da referida Lei prevê - verbis: "O pedido, quando formulado no curso da ação, não a suspenderá, podendo o juiz, em face das provas, conceder ou denegar de plano o benefício da assistência. A petição, neste caso, será autuada em separado, apensando-se os respectivos autos aos da causa principal, depois de resolvido o incidente". Na hipótese dos autos, em razão do pedido ter sido formulado nas razões recursais, advieram as determinações judiciais de fls. 131 e 154 compelindo o Apelação Cível nº 830.920-2 Apelante à comprovação da alegada hipossuficiência, todavia, apesar de regularmente intimado, o mesmo quedou-se inerte (fl. 157). Dessa forma, sem provas da ausência de capacidade econômica superveniente do Apelante, além dos elementos que apontam para a existência de uma situação financeira confortável, impossível mesmo se torna a concessão desses auspícios em grau recursal. De outro lado, o artigo 511, do Código de Processo Civil assim dispõe - verbis: "No ato da interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção." Diante disso e da comprovada ausência de preparo, é de se reconhecer na espécie, a deserção do presente recurso. Com efeito, essa é a melhor orientação jurisprudencial, como se depreende da decisão do colendo Superior Tribunal de Justiça - v.g.: "O pedido de gratuidade formulado tardiamente, concomitantemente com a interposição da apelação, não tem o condão de, acaso indeferido, postergar o momento do preparo, que é cogente e expressamente definido pela regra do art. 511, do CPC". (STJ, 4ª Turma, REsp nº 434.784, Rel. Min. Aldir Passarinho Jr, j. em 18.11.03, unânime, publ. DJU de 16.02.04, p. 259). Aliás, nesse mesmo norte, já se manifestou esta Colenda Corte de Justiça nos autos da Apelação Cível nº 604.415-9, de Londrina, 1ª Vara Cível, j. 15.01.2010, Rel. Des. Ivan Bortoletto. Dessa forma, impõe-se o indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo Apelante e a deserção do recurso interposto, face à Apelação Cível nº 830.920-2 ausência de preparo das respectivas custas, fato que implica em seu não conhecimento. DECISÃO : Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo Apelante e, em consequência, julgo deserta e não conheço da apelação interposta, face à sua manifesta inadmissibilidade, o que faço com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se os interessados e, oportunamente, baixem os autos à origem. Diligências necessárias. Curitiba, 25 de abril de 2012. João Antônio De Marchi Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator Convocado

0011 . Processo/Prot: 0835497-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/291568. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0024313-84.2008.8.16.0014 Repetição de Indébito. Apelante (1): Estado do Paraná.

Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Guilherme Zorato. Apelante (2): Ideval Azarias de Souza. Advogado: Cláudia Regina Lima. Apelado (1): Ideval Azarias de Souza. Advogado: Cláudia Regina Lima. Apelado (2): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Guilherme Zorato. Apelado (3): Parana Previdência Serviço Social Autônomo. Advogado: Jacson Luiz Pinto. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Segue o despacho apartado. Em 19.03.2012

1. Retifique-se a autuação para que passe a constar como Apelante 2 IDEVAL AZARIAS DE SOUZA, conforme documentos de fls. 13. 2. Em 22.11.2011 foram estes autos encaminhados à Procuradoria-Geral de Justiça (fls. 201). Durante o trâmite processual, e sem que fosse feita nova conclusão a este Relator, foi juntado ao processo o Ofício nº 1183/2011, expedido pelo Juiz da 10ª Vara Cível da Comarca de Londrina (fl. 203), que tem como anexos as contrarrazões apresentadas por Ideval Azarias de Souza (fls.204/224) e a Apelação interposta pela Parana Previdência (fls. 225/232). Em conta a apelação de fls. 225/232 não ter sido recebida pelo juízo a quo, necessário se faz que o feito seja convertido em diligência, para que o magistrado de primeiro grau exerça o juízo de admissibilidade relativamente à apelação interposta pela PARANAPREVIDÊNCIA, e determine seu processamento, nos termos do art. 518 do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se. Curitiba, 19 de março de 2012. JUÍZA ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Substituta

0012 - Processo/Prot: 0841511-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/251291. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0028404-86.2009.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Caroline Talevi da Costa. Rec. Adesivo: José de Quadros Prestes (maior de 60 anos). Advogado: Marcos Vinicius Belasque. Apelado (1): José de Quadros Prestes (maior de 60 anos). Advogado: Marcos Vinicius Belasque. Apelado (2): Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Caroline Talevi da Costa. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. I - Diante da petição de f. 116/117, que apresenta o termo de transação celebrada entre as partes, declaro extinto o procedimento recursal, com fundamento nos artigos 501 do Código de Processo Civil e 200, XVI do Regimento Interno deste Tribunal. II Deixo de homologar, de forma parcial, o acordo, na parte em que se pretende a quebra de sigilo fiscal ou a determinação de segredo de justiça, por se tratar de medida inerente a lide, de inviável apreciação ante transação formulada, que não mais permite a intervenção do judiciário na forma contenciosa. Ademais, descabe em sede de transação condicionamento a deliberação judicial, que não, de consequência do próprio acordado. Noutra vertice, inexistente a presença do interessado, de forma que eventual decisão no que se refere a sua esfera jurídica seria nula, ou ineficaz, justamente por sua não participação. III - Por consequente, determino a baixa dos autos ao Juízo de origem, com as anotações e cautelas necessárias, para apreciação e implementação das medidas decorrentes do acordo noticiado. IV - Intimem-se. Dil. Necessárias. Curitiba, 11 de abril de 2012. JUIZ CONV. ALEXANDRE BARBOSA FABIANI Relator

0013 - Processo/Prot: 0854123-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/292537. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001718-87.2009.8.16.0004 Impugnação. Apelante: Maria do Pilar Cecyn Túlio (maior de 60 anos). Advogado: Jonas Borges. Apelado: Parana Previdência. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira, Andréa Cristine Arcego, Roger Oliveira Lopes. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL - RECURSO INTERPOSTO CONTRA A SENTENÇA QUE ACOLHEU PEDIDO FORMULADO NA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DESCABIMENTO - ARTIGO 475-M, § 3º, DO CPC QUE EXPLICITA SER O AGRAVO DE INSTRUMENTO O RECURSO CABÍVEL EM FACE DESSA DECISÃO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNIRECORRIBILIDADE - ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO. Vistos, etc. I. RELATÓRIO. Trata-se de recurso de apelação em face da decisão (fls. 43/44) proferida nos autos de Impugnação ao Cumprimento de Sentença nº. 36846, a qual julgou procedente o pleito exordial para o fim de determinar que a execução prossiga no valor de R\$ 4.917,65 (quatro mil, novecentos e dezessete reais e sessenta e cinco centavos). Condenou o exequente ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Irresignada, Maria do Pilar Cecyn Túlio interpôs a peça apelatória de fls. 54/59 alegando, em síntese, que: a) há a nulidade absoluta da decisão por cerceamento de defesa e/ou ausência de fundamentação; b) os documentos apresentados pela Parana Previdência são inválidos e, conseqüentemente, os cálculos apresentados por ela são equivocados. Ao final, pugnou pelo conhecimento e provimento do apelo. Prequestionou os artigos 5º, XXXVI, 93, IX, da Constituição Federal de 1988, 20, 458, 535 e 538 do CPC. Contrarrazões recursais às fls. 63/67, na qual a Parana Previdência pugnou pelo não provimento do apelo. A D. Procuradoria Geral de Justiça, às fls. 77/80, apresentou parecer favorável ao não conhecimento do recurso de apelação. É o relatório. II. DECIDO. Maria do Pilar Cecyn Túlio interpôs recurso de apelação em face da decisão de fls. 43/44, que julgou procedente a impugnação ao cumprimento da sentença ofertada pela executada Parana Previdência. Com o advento da Lei nº 11.232/05, que modificou o processamento da execução de título judicial, a defesa do devedor passou a se fazer por meio de impugnação ao cumprimento de sentença. O artigo 475-M, § 3º, do Código de Processo Civil, prevê que: "Art. 475-M. A impugnação não terá efeito suspensivo, podendo o juiz atribuir-lhe tal efeito desde que relevantes seus fundamentos e o prosseguimento

da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil reparação. (...) § 3º A decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação". No presente caso, a decisão singular julgou procedente a pretensão deduzida na impugnação ao cumprimento de sentença, nos seguintes termos: "Como cediço, o valor da execução deve corresponder aos parâmetros fixados na sentença e nos acórdãos, no presente caso deve-se observar a prescrição quinquenal. Com a inicial deste incidente, a impugnante produziu prova documental de que o valor utilizado de R\$ 133,80 para o período de junho/1999 não está correto, uma vez que da análise das fichas financeiras de fls. 13/16, o valor correto é 132,35. Assim, como a responsabilidade da Parana Previdência é a partir de 04 de junho de 1999, o valor proporcional a 27 (vinte e sete) dias é 119,12. Ademais, conforme ficha financeira de fls. 17, a contribuição previdenciária somente foi cobrada até junho de 2000, assim, não há que prosperar a alegação da exequente, nem mesmo a planilha de fls. 311 dos autos n. 25.378, sendo correto o valor de R\$ 4.917,65. Isto posto, julgo procedente contido na presente impugnação, fixando, em consequência, o valor da execução em apenso em R\$ 4.917,65 (quatro mil, novecentos e dezessete reais e sessenta e cinco centavos) (...)." Dessa decisão o recorrente interpôs o recurso de apelação cível. Todavia, o recurso cabível era o agravo de instrumento, nos termos do artigo 475-M, §3º, do Código de Processo Civil. Frise-se, que não há que se falar na aplicação do princípio da fungibilidade recursal, já que, não há dúvida objetiva quanto ao cabimento do recurso ou inexistência de erro grosseiro em sua interposição, já que há expressa menção legal em relação ao recurso cabível. Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI N.º 11.232/2005. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. RECURSO CABÍVEL. I - O recurso é regido pela lei do tempo em que proferida a decisão "(STJ Precedente: REsp 649526/MG, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 13/2/2006). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO DO JUÍZO A QUO 1 AgRg no Ag 1099313/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe22/02/2010 QUE NÃO RECEBEU A APELAÇÃO DO AGRAVANTE - APELAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DESCABIMENTO - ARTIGO 475-M, § 3º, DO CPC QUE EXPLICITA SER O AGRAVO DE INSTRUMENTO O RECURSO CABÍVEL EM FACE DESSA DECISÃO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNIRECORRIBILIDADE - FUNGIBILIDADE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA - ERRO GROSSEIRO - ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DESPROVIMENTO MONOCRÁTICO. 2 DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - APADECO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS REFERENTES AOS PLANOS BRESSER E VERÃO - JULGAMENTO IMPROCEDENTE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO - NÃO CABIMENTO - APLICABILIDADE DA LEI Nº 11.232/2005 - PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM - RECURSO NÃO CONHECIDO. Plenamente aplicável, na espécie, a Lei nº 11.232/2005, em razão do princípio do tempus regit actum, que rege a incidência temporal da lei processual civil. Com isso, a partir da data da entrada em vigor da citada lei se emprega o rito processual relativo ao cumprimento de sentença, sendo cabível ao presente caso o recurso de agravo de instrumento, de acordo com o disposto no artigo 475-M, § 3º, da Lei nº 11.232/2005.3 Ainda: (TJPR. Ap. Cível 0642432- 4. 6ª Câmara Cível. Rel. Ivan Bortoleto. DJ. 12/03/2010)" Ademais, o recurso não merece conhecimento, também, por ser intempestivo. Conforme disposição do art. 508 do Código de Processo Civil, o recurso de apelação, dentre outros, deve ser interposto dentro do prazo de 15 (quinze) dias: "Art. 508. Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de 15 (quinze) dias." Da detida análise do caderno processual, observa-se da certidão lavrada à fl.52 (verso), que o procurador da ora recorrente retirou os autos em carga na data de 03/08/2010, conseqüentemente, dando-se por intimado da decisão hostilizada. A peça apelatória, por sua vez, foi interposta somente na data de 09/12/2010, logo, mais de 15 dias de sua intimação pessoal. Assim, conclui-se que da decisão que julgou procedente a impugnação ao cumprimento da sentença é cabível o agravo de instrumento, nos termos do art. 475-M, § 3º, do CPC, não obstante a peça interposta é intempestiva, razão pela qual deixo de conhecer do presente recurso. III. CONCLUSÃO. Isto posto, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente Recurso de Apelação por ser manifestamente inadmissível, eis que se trata de meio inadequado, consoante julgados mencionados nesta decisão. Intimem-se. Curitiba, 11 de abril de 2011. ANA LÚCIA LOURENÇO. JUÍZA RELATORA.

0014 - Processo/Prot: 0855779-1 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2011/412936. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Suscitante: Fertimourão Agrícola Ltda, Campoceres Agrícola Ltda. Advogado: Carlos Augusto Jatayh Duque Estrada Junior, Carlos Henrique Dosciatti. Suscitado: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Paranaguá. Interessado: Posto Aldo Paranaguá I Ltda. Advogado: Luigi Boeira Locatelli, Karen Dala Rosa, Orlando Segundo Colajo Vaz. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Despacho: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL Nº 855.779-1 Suscitantes : Fertimourão Agrícola Ltda. Campoceres Agrícola Ltda. Suscitados : Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Paranaguá Interessado : Posto Aldo Paranaguá I Ltda. Vistos. 1. Na petição inicial, à fl. 03, a Requerente faz a seguinte afirmação: "Apesar de ser de pleno conhecimento da 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA PARANÁ a competência exclusiva é do Juízo da 2ª Vara Cível de Campo Mourão, foram intentadas ações de Ação de COBRANÇA SUMÁRIA pelo POSTO ALDO PARANAGUÁ I LTDA (POSTO

LOCATELLI), contra as recuperandas nos autos (doc. 08), nº 003.123/2009, as quais encontram-se em fase de sentença extrapolando a competência definida no ordenamento pátrio e proferindo decisões conflitante com a acima invocada, determinado para o pagamento do valor do bem" (sic). Sucede que o Juízo da 1ª Vara Cível desta Capital não guarda qualquer elo com o conflito suscitado. 2. Na mesma petição inicial, à fl. 04, a Requerente faz outra afirmação: "O conflito de competência em foco volta-se contra decisões proferidas pela 2ª Vara Cível da Comarca de Paranaguá-Pr, que deram curso à busca e apreensão, em face das recuperandas, impondo à suscitante o cumprimento de decisões antagônicas uma mandando prosseguir com a busca e apreensão e outra suspendendo as execuções". No exame de todos os documentos que instruíram a exordial, não se conseguiu encontrar, contudo, qualquer decisão que ordenasse "busca e apreensão" ou "suspensão de execuções", parecendo fora de qualquer contexto do caso vertente tais asserções. 3. Ainda na vestibular, à fl. 17, alega: "O prosseguimento da busca e apreensão nos autos do processo nº 3.123/2009 da 2ª Vara Cível da Comarca de Paranaguá- PR, concomitantemente ao andamento da Recuperação Judicial no Cível, frustra os objetos desta, conduz ao não cumprimento de plano e leva a que se encaminhe a empresa para uma inaceitável decretação da falência". No exame dos documentos trazidos pela Requerente, não se conseguiu encontrar qualquer decisão determinando busca e apreensão... 4. Em diversas passagens da peça inaugural, a Suscitante faz referência a "recuperandas". No caso, porém, tem-se apenas uma Recuperanda (a própria Suscitante), já que a ação (de cobrança) cuja competência pretende discutir, foi proposta somente em face dela e, ao que parece (é o que os documentos por ela trazidos permitem inferir), estariam em fase de cumprimento de sentença. 5. Enfim, há diversas imprecisões que fazem parecer que a petição inicial poderia ser uma defeituosa adaptação de uma outra pertinente a outros feitos. Ademais, a documentação trazida, por insuficiente, não permite a formação, ainda que em cognição sumária, de um juízo qualquer a respeito do que arguido. É relevante notar: não há prova de que se tenha dado notícia ou levado ao conhecimento do Juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Paranaguá a concessão da Recuperação Judicial à Requerente pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão ou, mesmo, que tenha a suscitante arguido, perante o Juízo de Paranaguá, a universalidade do juízo da Recuperação Judicial. Página 2 de 3 Por outra, não se evidenciou que o Juízo de Paranaguá tenha, em face do Juízo de campo Mourão, afirmado positivamente a sua competência para os atos executórios na ação de cobrança em pauta (autos nº. 3123/2009). Vale dizer, não há prova de que efetivamente tenha se instalado o conflito de competência entre os Juízos suscitados. Sendo assim, faculto à Requerente, em 10 (dez) dias, a emenda da inicial e a prova de que estabeleceu o conflito suscitado. Publique-se. Intime-se. Em 04 de abril de 2012.

0015 . Processo/Prot: 0858279-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/369005. Comarca: Ribeirão Claro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000158-15.2008.8.16.0144 Ação de Cumprimento. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Agravado: Dargeu Muniz (maior de 60 anos). Advogado: Raul Honorio Felipe, Vivian Milanezi Felipe. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho:

Agravo de Instrumento nº 858.279-8 A r. decisão de fls. 304/306, proferida pela E. Juíza Substituta em Segundo Grau Drª ANA LÚCIA LOURENÇO, que concluiu pela retenção do presente recurso, não restou abalada pela argumentação de fls. 313/320, razão pela qual nada há a ser reconsiderado. Int. Em 16/03/2012. DES. MARCO ANTONIO DE MORAES LEITE RELATOR

0016 . Processo/Prot: 0859264-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/389952. Comarca: Ribeirão Claro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000179-88.2008.8.16.0144 Ação de Cumprimento. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Luiz Remy Merlin Muchinski, Bernardo Guedes Ramina. Agravado: Antenor Fais. Advogado: Elinton Borges Zansavio da Silva. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho:

Nada há a ser reconsiderado. Ora, a argumentação de fls. 289/296 não infirmou a conclusão da r. decisão proferida pela E. Juíza Substituta em Segundo Grau Drª ANA LÚCIA LOURENÇO (fls. 281/283). Portanto, exsurge como correto o indeferimento do pleito liminar, que visava a suspensão dos efeitos da decisão agravada, à míngua, efetivamente, do demonstrativo de possível "dano grave ou de difícil reparação". Int. Em 16/03/2012.

0017 . Processo/Prot: 0860868-6 Ação Rescisória (Cam)

. Protocolo: 2011/441929. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005959-21.2003.8.16.0035 Ação Monitória. Autor: Maria das Dores Taborda Ribas. Advogado: Jamile Patricia Bonacin, Reni de Jesus Braz da Silva, Rodrigo Caxambu de Almeida. Réu: M G A - Assessoria e Cobrança Ltda. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Intimem-se a autora MARIA DAS DORES TABORDA RIBAS, para que indique no prazo de 10 (dez) dias o endereço da requerida M.G.A. ASSESSORIA DE COBRANÇA LTDA, diante do contido na Certidão de fls. 332. 2 Em não havendo resposta, intimem-se pessoalmente a autora para sanar tal informação sob pena de extinção do feito, na forma do artigo 267, I do CPC. Curitiba, 27 de agosto de 2010. ANA LÚCIA LOURENÇO. Relatora Substituta.

0018 . Processo/Prot: 0861749-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/318137. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0049847-98.2010.8.16.0001 Medida Cautelar. Apelante: Guilherme Domingos

Gonçalves. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos. Apelado: Logpar Fomento Mercantil Sa. Advogado: Lorena Marins Schwartz, Dilani Maiorani. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos. 1. Guilherme Domingos Gonçalves ajuizou ação cautelar de exibição de documentos em face de Logpar Fomento Mercantil S/A, requerendo a apresentação dos documentos que acompanharam a ordem de negativação e de inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito. A inicial foi julgada extinta, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, condenando-se o autor "às penas de litigância de má-fé, com multa de 1% sobre o valor da causa, com base nos arts. 14, 17 e 18 do Código de Processo Civil" (fls. 81/84). Como consequência do reconhecimento da litigância de má-fé, o Juízo a quo revogou o benefício da assistência judiciária, sob o fundamento de que a concessão de tal benesse "não tem o condão de tornar o assistido infenso às penalidades processuais legais por atos de litigância de má-fé por ele praticados no curso da lide". Assim, impôs-se ao apelante, ainda, a obrigação de arcar com os ônus da sucumbência, fixando-se a verba honorária em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Inconformado, apelou Guilherme Domingos Gonçalves (fls. 87/91-verso), afirmando existir interesse processual, porque, ao buscar extrajudicialmente os documentos que levaram à negativação, recebeu dos procuradores da apelada correspondência desacompanhada de qualquer conteúdo. Considera que a apelada deve comprovar qual o conteúdo da carta enviada ao apelante, devendo ser afastada a litigância de má-fé e declarada a nulidade da sentença, que se baseou em fatos e alegações carentes de provas. Acrescenta que foi ilegal a revogação da assistência judiciária, pois não houve menção a nenhum indício que revelasse alteração em sua situação econômica. Ao fim, requer a inversão dos ônus sucumbências, com a majoração da verba honorária e o afastamento da determinação de expedição de ofício à OAB. As contrarrazões foram apresentadas às fls. 96/110 e, em seguida, subiram os autos a este Tribunal. É o relatório. 2. A despeito dos argumentos lançados pelo recorrente, deve ser negado seguimento à apelação, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, diante da ausência do preparo recursal. Ao proferir a sentença, assim se pronunciou o Juízo a quo: "(...) 2. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se der demanda ajuizada por GUILHERME DOMINGOS GONÇALVES em face de LOGOPAR FOMENTO MERCANTIL S/A, visando à condenação do réu à exibição dos documentos que instruíram a negativação do nome da parte autora junto aos órgãos de proteção ao crédito. O réu apresentou na contestação os documentos solicitados na petição inicial. A parte autora comprovou com a inicial que havia pedido ao réu, previamente à propositura da ação, que lhe fornecesse cópia dos documentos cuja exibição requereu nestes autos, juntando cópia de seu requerimento (fl. 08) e de aviso de recebimento (fl. 07). A ré, por sua vez, provou que respondeu ao requerimento do autor, evidenciando ainda que forneceu os documentos requeridos anteriormente à propositura da presente ação (aviso de recebimento de fl. 37). Assim, recebidos os documentos solicitados extrajudicialmente, ausente o interesse de agir, motivo pelo qual a parte autora deve suportar os ônus da sucumbência, já que deu causa, sem razão, à propositura da ação. A parte autora alega que os documentos solicitados extrajudicialmente não foram apresentados pela requerida (fl. 02), sem mencionar a carta recebida por seu procurador, conforme se verifica do aviso de recebimento de fl. 37, limitando-se a afirmar, após a contestação, que a carta da requerida veio vazia (fl. 73). Não há, porém, como acolher a alegação da autora, uma vez que sequer mencionou tal fato em petição inicial, omitindo-o por completo. Além disto, não é crível que a ré tenha apresentado os documentos com a contestação no presente feito e tenha remetido vazio o envelope que acompanhou o AR de fl. 37: se tinha os documentos e enviou correspondência, não havia qualquer motivo para não enviá-los com aquela correspondência. Além disso, o fato de o recebimento de tal correspondência (fl. 37) haver sido recebida pelos advogados do autor haver sido completamente omitido na inicial só corrobora a convicção de que a omissão era intencional. Desta forma, estando as alegações da parte autora em clara contradição aos fatos ocorridos, vez que os documentos foram recebidos, sendo desnecessário o ajuizamento da presente ação, mostra-se cabível a condenação do autor à penas da litigância de má-fé, em multa de 1% sobre o valor da causa, com base nos arts. 14, 17 e 18 do Código de Processo Civil. (...) Verificada a má-fé da parte autora, resta afastada a má-fé da requerida, razão pela qual afasto os argumentos trazidos em impugnação à contestação. 3. DIPOSITIVO Posto isso, julgo extinto o presente feito cautelar de exibição de documentos proposta por GUILHERME DOMINGOS GONÇALVES em face de LOGPAR FOMENTO MERCANTIL S/A, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora às penas da litigância de má-fé, com multa de 1% sobre o valor da causa, com base nos arts. 14, 17 e 18 do Código de Processo Civil. Ante o princípio da causalidade, arcará a parte autora com as despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$400,00 (quatrocentos reais) (...). Diante da condenação às penas da litigância de má-fé, fica revogado o benefício da Justiça Gratuita. Neste sentido: 'A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita não tem o condão de tornar o assistido infenso às penalidades processuais legais por atos de litigância de má-fé por ele praticados no curso da lide' (STJ, RMS 15.600, j. 20.5.2008, DJU 2.6.2008). Ainda, tendo em vista que o AR de fl. 37 foi recebido pelo mesmo advogado que firmou a inicial (fl. 03), remeta-se cópia da inicial, de fl. 37 e da presente sentença à Ordem dos Advogados do Brasil, a fim de que tome as medidas disciplinares cabíveis. (...) (fls. 81/84 sem destaques no original) Como se vê, a sentença revogou expressamente a assistência judiciária e a apelação foi recebida apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil, já que se trata de ação cautelar de exibição de documentos. Logo, deveria o apelante ter efetuado o preparo recursal, nos termos do artigo 511, do Código de Processo Civil, segundo o qual "no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e retorno, sob pena de deserção".

Assim, diante da expressa revogação do benefício, inexistiu escusa legal para o não recolhimento das custas. A propósito, o julgado: "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REVOGAÇÃO. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. A apelação contra sentença que julga improcedentes os embargos a execução é recebida no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V do CPC. Se o benefício da assistência judiciária foi revogado pelo julgador, cabe ao apelante promover o preparo do recurso, sob pena de deserção, já que o objeto do apelo abarca toda a matéria discutida na sentença e não apenas a revogação." (TJMG AC nº 2.0000.00.389582-3/001(1), Rel. D. Viçoso Rodrigues, julgado em 08.05.2003, DJ de 21.05.2003) Deste modo, nego seguimento ao recurso de apelação, com fulcro no caput do artigo 557, do Código de Processo Civil, em razão da deserção. Publique-se. Intimem-se. Em 30 de abril de 2012. Des.ª. ÂNGELA KHURY MUNHOZ DA ROCHA Relatora

0019 . Processo/Prot: 0863902-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/417678. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000909-39.2011.8.16.0033 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom S.a.. Advogado: Joaquim Miró, Luiz Remy Merlin Muchinski, Bernardo Guedes Ramina. Agravado: Maria Rosana Rodrigues Ribeiro. Advogado: Mariléia Bosak. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho:

Agravo de Instrumento nº 863.902-5 A r. decisão de fls. 138/141, proferida pela E. Juíza Substituta em Segundo Grau Drª ANA LÚCIA LOURENÇO, que concluiu pela retenção do presente recurso, não restou abalada pela argumentação de fls. 145/150, razão pela qual nada há a ser reconsiderado. Int. Em 16/03/2012. DES. MARCO ANTONIO DE MORAES LEITE RELATOR

0020 . Processo/Prot: 0864120-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/417686. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008522-77.2011.8.16.0044 Exibição de Documentos. Agravante: Brasil Telecom S.a.. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bruno Di Marino. Agravado: Eraldo Rafael. Advogado: Alfredo Ambrosio Junior. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho:

Agravo de Instrumento nº 864.120-7 A r. decisão de fls. 76/78, proferida pela E. Juíza Substituta em Segundo Grau Drª ANA LÚCIA LOURENÇO, que concluiu pela retenção do presente recurso, não restou infirmada pela argumentação de fls. 82/85, razão pela qual nada há a ser reconsiderado. Int. Em 16/03/2012. DES. MARCO ANTONIO DE MORAES LEITE RELATOR

0021 . Processo/Prot: 0864922-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/431019. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 2005.00000196 Acidente do Trabalho. Agravante: I. N. S. N. I.. Advogado: Anderson Daniel Lagoin. Agravado: J. A. S.. Advogado: Rita de Cássia Bassi Bonfim, Regina Maria Bassi Carvalho, Antônio Carlos Bonfim, Carmem Lúcia Bassi, Marlene de Castro Mardegam, Fabiana Alexandre da Silveira de Souza. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO ACIDENTÁRIA VALOR DAS CUSTAS IMPUGNAÇÃO DECISÃO DETERMINANDO O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS SOBRE O MONTANTE DA CONDENAÇÃO DECISÃO AFASTADA SÚMULA 667 DO STF. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. VISTOS estes autos de Agravo de Instrumento n.º 864922-1 da 2ª Vara de Família e Acidentes de Trabalho da Comarca de Maringá, em que figura como Agravante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e Agravado JOSÉ APARECIDO SOARES. I RELATÓRIO: Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Instituto Nacional do Seguro Social contra decisão de fls. 47/47verso - TJ, prolatada nos autos de Ação Acidentária sob o n.º. 196/2005 em trâmite perante a 2ª Vara de Família e Acidentes de Trabalho da Comarca de Maringá, onde o MM. Juízo 'a quo' indeferiu a impugnação do valor de custas processuais e determinou a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV). O agravante se insurge contra a decisão do Juízo a quo, defendendo que, afigura-se equivocado o cálculo das custas referentes ao processo de conhecimento tendo por base o valor da condenação, pois o Regimento de Custas do Estado do Paraná, aprovado por lei estadual (6.149/70), determina que as custas devem ter como base o valor da causa. Na sequência, subiram os autos a esta Corte de Justiça e vieram-me conclusos. É, em síntese, o relatório. II VOTO: Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos inerentes à espécie, o recurso merece ser conhecido e, no mérito, provido. Com efeito, do que se extrai dos autos, o agravante se insurge quanto ao valor das custas judiciais sobre o montante da condenação, e não sobre o valor dado à causa. Sobre o tema, dispõe o art. 258, do Código de Processo Civil, que a toda causa será atribuído um valor sobre o qual recairá o valor das custas processuais, in verbis: A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. No mesmo sentido, o Regimento de Custas (Lei nº 6.149/70), na tabela IX, anotação nº 3, dispõe: Nos processos em geral, o cálculo das custas incidirá sobre o valor da ação devidamente corrigido, devendo ser observado, para efeito e atribuição do valor da causa, o contido nos arts. 258 259 e 260 do CPC. Ademais, a matéria é recorrente, inclusive foi transformada na Súmula 667 do STF: Viola a garantia constitucional de acesso à jurisdição a taxa judiciária calculada sem limites sobre o valor da causa. Deste modo, e conforme se depreende do processo, assiste razão ao INSS, visto que se o autor fosse obrigado a pagar as custas iniciais, estas seriam sobre o valor dado à causa. Em assim sendo, entendo que o Agravante deve pagar as custas judiciais despendidas (ou que seriam) pelo autor devidamente corrigidas. Assim, frente ao entendimento de que as custas e taxas judiciárias serão calculadas nos limites do valor da causa, dou provimento ao recurso. III CONCLUSÃO: Diante do exposto, dou provimento ao presente agravo de instrumento, amparado pelo disposto no art. 557 do Código

de Processo Civil. Intime-se e remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa. Arquivem-se, oportunamente. Curitiba, 27 de abril de 2012. ALEXANDRE BARBOSA FABIANI - Relator Substituto

0022 . Processo/Prot: 0866691-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/320427. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0013157-61.2010.8.16.0004 Execução de Sentença. Apelante: Maria Elvira Biscaia (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Cortellini, Maria Regina Discini. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Valiana Wargha Calliari. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue o despacho em apartado. Curitiba, 04.04.2012.

Vistos. 1. Trata-se de recurso interposto em face da sentença de fls. 197/198-v, que acolheu a exceção de pré-executividade oposta pelo Estado do Paraná nos autos de Execução de Sentença nº 13.157/10, para reconhecer a superveniência do decurso do lapso prescricional, extinguindo o procedimento executório, nos termos do artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência, a Autora foi condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes últimos fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor este a ser corrigido pelo INPC, desde a prolação da sentença, e de juros de mora de 1% ao mês, desde o trânsito em julgado, ressalvada a aplicabilidade do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Não conformada, interpôs a Exequente o recurso de apelação de fls. 201/219, acompanhada dos documentos de fls. 220/605, apresentando breve retrospecto sobre a ação civil pública nº 10.045, na qual afirma que a intimação do Ministério Público, na qualidade de autor do feito, se aperfeiçoou somente em 2008, sendo que a divulgação na mídia ocorreu somente em 2010, de forma a facultar a execução do julgado pelos demais legitimados. Assevera que a sentença recorrida considerou, para reforçar os argumentos da superveniência da prescrição, a necessidade de se evitar pagamentos em duplicidade, em razão das inúmeras ações de conhecimento individualmente ajuizadas, penalizando a Recorrente pela ineficiência do próprio Estado quanto ao controle sobre os pagamentos já efetivados. Sustenta que o prazo prescricional somente teve início com a publicidade/divulgação da sentença na mídia, assim considerada a data de 13.4.2010 quando a recorrente teve conhecimento da titularidade de seu direito na forma prevista pelo artigo 94 do Código de Defesa do Consumidor, não cabendo sustentar a inércia da Apelante no ajuizamento oportuno da execução. Afirma que outra possível data para início da contagem da prescrição poderia ser o efetivo trânsito em julgado da ação, que ocorreu em 23.7.2007. O apelo foi recebido nos seus efeitos legais (fls. 607) e o Estado do Paraná apresentou as contrarrazões de fls. 609/637, pugnando pela manutenção do decurso. 2. O recurso não comporta seguimento nos termos do caput do art. 557 do CPC, uma vez que contraria jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça. Verifica-se que a discussão cinge-se à questão atinente ao termo inicial para contagem do lapso prescricional para a execução da decisão proferida nos autos de Ação Civil Pública nº 10.045, na qual houve a condenação do Estado do Paraná a promover a revisão do benefício de seus pensionistas, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988 ou, nos casos em que o falecimento do servidor ocorreu em data posterior, da data do óbito, até janeiro de 1993. No caso, constata-se que o acórdão proferido no recurso de apelação interposto naqueles autos de ação coletiva consta com o trânsito em julgado em 17.10.1996, data considerada pelo magistrado singular para fins de contagem do lapso prescricional. Contudo, o representante do Ministério Público, observando que não havia sido dada a devida publicidade aos atos processuais, pugnou pela publicação de editais para a divulgação da condenação, de forma a viabilizar a habilitação dos interessados no procedimento de execução. O pedido restou deferido, publicando-se os editais na imprensa oficial, cuja divulgação ocorreu em 10.4.2002 e 11.4.2002, respectivamente, por intermédio do Diário da Justiça. Ocorre que, verificando o Parquet o pequeno número de execuções propostas, pleiteou a concessão do prazo de 30 dias para que o teor da decisão fosse publicado em meios de comunicação social com maior abrangência, o que culminou com a difusão da notícia pela mídia televisiva e imprensa escrita em 13.4.2010. Por essas razões, sustenta a Apelante que o prazo prescricional somente passou a correr desta última data 13.4.2010 quando teve efetivo conhecimento da ação coletiva ajuizada e de seu resultado. O raciocínio, entretanto, não cabe ser acolhido. De se observar que a matéria foi recentemente submetida à análise deste colegiado no Recurso de Apelação nº 841.858-8. Na ocasião, restou firmado meu posicionamento no sentido de que, dada a natureza coletiva da ação, o trânsito em julgado certificado na ação principal não poderia ser considerado para fins da necessária publicidade, apta a viabilizar o ajuizamento dos processos individualizados de execução de sentença, devendo ser dado efetivo atendimento ao disposto no artigo 94, do Código de Defesa do Consumidor, consoante se infere da redação abaixo: "Art. 94. Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor." Isso porque, considerando a conotação público-social que se busca tutelar com as ações coletivas, a divulgação tem o escopo de gerar a plena satisfação dos interesses de todos os indivíduos lesados, inclusive para fins de execuções individuais, sem a qual o objetivo da norma não restaria cumprido. De se destacar, por oportuno, que, embora o dispositivo faça menção à publicidade da ação de conhecimento proposta, o mesmo raciocínio deve ser empregado para as hipóteses de execução do título judicial daí decorrente. Confira-se: "(...) A DIVULGAÇÃO DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA E COLETIVA, POR MEIO DE EDITAL, SE FAZ IMPRESCINDÍVEL PARA CONHECIMENTO DAS VÍTIMAS EM GERAL, A FIM DE QUE, EM LIQUIDAÇÃO, PROVADA A LESÃO, POSSAM HABILITAR-SE NO PROCESSO A FIM DE RECEBER O VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVIDA. APELO PROVIDO." (TJRS 14ª CC - Apelação Cível nº 599262870 - Relator Henrique

Oswaldo Poeta Roenick - Julgado em 05/08/1999) Neste ponto, deve ser ressaltado que a publicação dos editais na forma exigida pelo dispositivo legal ocorreu em 10.4.2002, devendo ser esta a data considerada como o termo a quo na contagem do prazo prescricional para a habilitação dos interessados em promover o cumprimento do julgado. Note-se que a exigência do Código do Consumidor se refere à publicação por edital por intermédio de órgão oficial, por ser esta imprensa o veículo próprio para a divulgação dos atos do Poder Judiciário, em especial para o marco dos efeitos processuais daí decorrentes. Aliás, a veiculação das decisões dessa natureza por meio de editais, que segue, por analogia, as normas do Código de Processo Civil, justifica-se na medida em que a comunicação individual tornar-se-ia inviável, dado o grande número de pessoas atingidas com o resultado da demanda coletiva. Sobre o tema, pertinentes as lições abaixo: "O legislador brasileiro, deixando de lado as intimações pessoais não só impraticáveis mas até impossíveis na hipótese da ação coletiva sub examine, dada a indeterminação das vítimas e de seus sucessores no momento do ajuizamento do processo de conhecimento -, escolheu o caminho da intimação por edital, para a qual se aplicará, analogicamente, as regras do art. 232 do Código de Processo Civil, no que couberem." (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: Comentado pelos Autores do Anteprojeto. ADA PELLEGRINI GRINOVER....[et al]. 9ª edição Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007, pag. 901) No caso sub examine, o atendimento à publicidade exigida pelo artigo 94, do CDC, restou devidamente cumprida com a publicação dos editais pela imprensa oficial, cabendo ressaltar que a divulgação por outros meios de comunicação é providência complementar não-necessária/obrigatória, que incumbe aos "órgãos de defesa do consumidor" e não ao Judiciário, de forma que não pode ser considerada para os fins pretendidos, sob pena de se desvirtuar a própria sistemática processual. Nesse sentido, o escólio de JAMES EDUARDO OLIVEIRA: "Em se tratando de ação coletiva que tem por objeto interesses individuais homogêneos, cuja singularização permite e suscita a possibilidade de intervenção direta dos titulares, a lei favorece essa participação ao tornar obrigatória a publicação de edital no órgão oficial noticiando a sua existência e facultando a formação do litisconsórcio, não se exigindo, por outro lado, que a publicação ocorra em jornal local." (in Código de Defesa do Consumidor: anotado e comentado: doutrina e jurisprudência. 4ª Ed., São Paulo: Atlas, 2009, pag. 737) grifos não constam do original. Não destoam do tema os comentários de ADA PELLEGRINI GRINOVER: "O Código do Consumidor dispensa a publicação em jornal local, por ser dispensiosa e pouco acrescentar à notícia do órgão oficial, enquadrando-se ambas na categoria da científica ficta. Em contrapartida, o art. 94 orienta no sentido da ampla divulgação da propositura da ação pelos meios de comunicação social rádio e televisão -, de que encarrega os órgãos de defesa do consumidor, quais sejam, os órgãos federais, estaduais e municipais, bem como as entidades privadas de defesa do consumidor, integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (art. 105 do Código)" (ADA PELLEGRINI GRINOVER.... [et al], op. cit., pag. 902) grifos não constam do original. Importante ressaltar que a Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO requereu o seu ingresso na ação civil pública como litisconsorte ativo, o que restou homologado pela digna magistrada singular. No entanto, não consta dos autos tenha aquela associação ou mesmo o Ministério Público providenciado a oportuna divulgação da decisão, tal como facultado pelo dispositivo, embora já tivessem amplo conhecimento do conteúdo do decurso, de forma que, ante a omissão operada não é possível conceber que o início do prazo prescricional somente passe a correr da publicação na mídia televisiva e impressa, tal como sustentado. A propósito, aceitar que a prescrição restasse condicionada à publicação da decisão pelos órgãos de defesa do consumidor, seria atribuir, de forma inusitada, o controle do prazo ao livre arbítrio de uma das partes do processo, o que não se mostra sequer razoável de admitir. Sob esse prisma, aliás, de observar que nem valeria alegar que o início da contagem do prazo prescricional caberia ampliado para o momento em que houve a intimação do Ministério Público na qualidade de parte, posto que na baixa dos autos ao primeiro grau se constata a inequívoca manifestação do órgão ministerial no feito, por diversas vezes, inclusive para pleitear a publicação dos respectivos editais. Vale ainda salientar que a publicação dos ditos editais através da imprensa oficial atendeu ao comando do artigo 94, na medida em que se verifica dos autos que várias execuções foram ajuizadas, embora não no número esperado pelo representante do Parquet. Nessa razão, fixado o marco para início da contagem do prazo prescricional no dia 10.4.2002 data em que foi publicado o edital de intimação dos interessados para a respectiva execução do julgado e, considerando o ajuizamento da demanda somente no ano de 2010, irrecusável se faz o reconhecimento da ocorrência da prescrição ao caso, já que decorridos mais de cinco anos para o seu ajuizamento, na forma do artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32. De se ressaltar outrossim, que a decisão objurgada está em consonância com a jurisprudência deste Colegiado, que já se pronunciou especificamente sobre a prescrição em outras execuções autônomas relativas à Ação Civil Pública nº 10.045/92, verbis: "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM FACE DO IPE E DO ESTADO DO PARANÁ FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PELO JUÍZO SINGULAR PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA OCORRÊNCIA MARCO INICIAL TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO DECISÃO ACERTADA- RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR - 6ª C.Cível - AC 827131-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Ana Lúcia Lourenço - Unânime - J. 13.12.2011) "APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO FAZENDA PÚBLICA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL TERMO A QUO DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CIÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PRINCÍPIOS DA UNIDADE E INDIVISIBILIDADE SEGURANÇA JURÍDICA - RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. Tendo em vista que a execução da ação possui o mesmo prazo da ação principal e que a Ação Civil Pública, por analogia, possui o mesmo prazo prescricional da Ação Popular, é certo que o prazo prescricional aplicável é o quinquenal, conforme Súmula 150

STF. 2. Conforme dispõe o art. 1º do Dec. nº 20.910/32, o prazo prescricional é de 5 anos a contar do trânsito em julgado da sentença. 3. Importante salientar que o ciente, aposto nos autos, do representante do Ministério Público, é suficiente para o início da contagem do prazo prescricional, e nem se diga que a intimação foi do representante do Ministério Público que atuou como 'custus legis' e não como parte, pois vigente na Instituição os princípios constitucionais da unidade e da indivisibilidade. 4. Também há que se ter em conta o princípio da segurança jurídica nas relações jurídicas, pois caso fosse possível o início da contagem do prazo prescricional da data da divulgação da decisão na mídia, restariam contrariados inúmeros princípios que regem o ordenamento jurídico, a começar pelo devido processo legal e pela segurança das relações jurídicas, tornando a decisão proferida na Ação Civil Pública nº 10.045, imprescritível." (TJPR - 6ª C.Cível - AC 839581-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Prestes Mattar - Unânime - J. 14.02.2012) Mesma orientação segue o Superior Tribunal de Justiça, verbis: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. APADECO. EXPURGOS. PLANOS ECONÔMICOS. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA A DISCUSSÃO ACERCA DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. 1. Nas execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva, revela-se imperiosa a observância do prazo próprio das ações coletivas, que é quinquenal e contado a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva, nos termos do precedente firmado no julgamento dos recursos especiais 1.275.215/RS e 1.276.376/PR. 2. Mantida a decisão que considerou prescrita a pretensão executiva, encontra-se prejudicada a discussão acerca da incidência da reprimenda prevista no art. 475-J do CPC. 3. Agravo regimental não provido." (STJ 4ª Turma - AgRg no REsp 1289463/PR - Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - DJe 08/02/2012) "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 2. 'Prescreve em 5 (cinco) anos a ação civil pública ajuizada contra a Fazenda Pública, e a contagem do prazo prescricional da execução inicia-se com o trânsito em julgado da sentença'. 3. Na espécie, havendo a decisão no processo de conhecimento transitado em julgado em 7/10/2000 e tendo sido iniciada a execução em 7/04/2003, não há falar em prescrição, porquanto a execução foi ajuizada dentro do lapso temporal de cinco anos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ 6ª Turma - AgRg no Ag 1180561/PR - Rel. Ministro Vasco Della Gustina (Des. Convocado do TJ/RS) - DJe 03/11/2011) "Execução de sentença. Impropriedade da alegação de prescrição. 1. Nos termos da Súmula 150/STF, a ação de execução prescreve no mesmo prazo da ação de conhecimento. Precedentes. 2. Prescreve em 5 (cinco) anos a ação civil pública ajuizada contra a Fazenda Pública, e a contagem do prazo prescricional da execução inicia-se com o trânsito em julgado da sentença. 3. Na espécie, havendo a decisão no processo de conhecimento transitado em julgado em 12.4.99 e tendo sido iniciada a execução em 12.12.02, não há falar em prescrição da ação executiva. 4. Agravo regimental improvido." (STJ 6ª Turma - AgRg no REsp 1070595/RS - Rel. Ministro Nilson Naves - DJe 24/11/2008) Dessa forma, com base no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso vez que contraria jurisprudência dominante desta Corte de Justiça e de Tribunal Superior. 3. Intimem-se e, oportunamente, baixem. Curitiba, 04 de abril de 2012. Des. SÉRGIO ARENHART 2
0023 . Processo/Prot: 0870257-6 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)
. Protocolo: 2011/470401. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Claudio Muniz da Silva, Darci da Rocha, Delourdes Orotolani, Dirlei Prodoscimo Danelhuk, Flavio Augusto Escobar, Francisca Parra Miranda, Gerson Starke, Gilberto Justiniano da Rocha, Jerry Marcos Romano da Silva, Joel Tulio Carneiro do Amaral, Jorge Luis dos Santos, José Pedro de Oliveira, Mirian Anad, Narciso Henrique Antunes, Osires Portes, Sebastião Gonçalves Santos, Sérgio Augusto Cochek, Sueli Salles Esmanhoto. Advogado: José Roberto Martins, Charles Michel Lima Dias. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e Previdência. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Gabriela de Paula Soares, Annet Cristina de Andrade Gaió, Julio Cezar Zem Cardozo. Litis Passivo: Paranaprevidência. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Despacho:
Tendo em vista o instrumento de procuração juntado à fl. 40, bem como a cópia de folha de pagamento à fl. 59, intime-se o procurador dos impetrantes para informar se o servidor aposentado Waldemar Starke integra o pólo ativo da presente demanda, ou se os referidos documentos foram juntados por um mero equívoco, uma vez que o seu nome não consta na petição inicial. Após voltem-me conclusos. Curitiba, 09 de abril de 2012. João Antônio De Marchi Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator Convocado
0024 . Processo/Prot: 0871500-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/455079. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00001402 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Moro Construções Cíveis Ltda.. Advogado: Neudi Fernandes. Agravado: Ferramentas Gerais Comércio e Importação S.a.. Advogado: Luciano Becker de Souza Soares, Helena Jacobi Marchiori, Cesar Augusto da Silva Peres. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 871.500-6 Agravante: Moro Construções Cíveis Ltda. Agravada: Ferramentas Gerais Comércio e Importação S.A. Relatora: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Moro Construções Cíveis Ltda. da decisão de fl. 47-TJ, proferida nos autos nº 1402/2003, de "Ação Monitoria, em trâmite perante

a 3ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, ajuizada por Ferramentas Gerais Comércio e Importação S.A. em face da ora agravante, que rejeitou os embargos declaratórios opostos da decisão que deferiu a desconsideração da personalidade jurídica da requerida. Sustenta a agravante que "não houve baixa da empresa", pois o que ocorreu foi sua transformação, eis que, entre 2003 e 2009 participou de um processo de incorporação e, desta fusão resultaria a empresa Átila Imóveis Ltda EPP. Entretanto, a Junta Comercial do Paraná declarou o processo de fusão sem efeito, desconstituindo assim, todo o processo de incorporação. Desse modo, já que não houve extinção, eis que após a decisão denegatória da Junta Comercial retornou ao status quo ante, e, assim, encontra-se a agravante plenamente capacitada para exercer quaisquer atos da vida civil pertinentes à pessoa jurídica. Ressalta que não está caracterizada a fraude à execução e que estão ausentes os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica. Por fim, sustenta que a decisão agravada pode causar-lhe dano irreparável ou de difícil reparação, razão pela qual requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso. É o relatório. 2. Pretende a agravante a suspensão da eficácia da decisão que deferiu a desconsideração de sua personalidade jurídica, assim proferida: "Pretende o Exequente a inclusão dos sócios da empresa executada, Alcir Luiz Moro, Ademir Francisco Foletto Moro, Almir José Moro, Neusa Teresinha Moro, Lindamir Moro e Leiza Maria Moro Moreira Pinto, no pólo passivo da presente demanda, sob o argumento de que a executada não possui bens passíveis de constrição, bem como sofre inúmeras ações judiciais. No tocante a inclusão dos sócios da empresa, como responsáveis pelo cumprimento da obrigação, entendo que a mesma é possível, nos casos em que a empresa executada não disponha de bens suficientes para garantir o crédito, decorrendo a aplicação do disposto no artigo 1023 do Código Civil Brasileiro e artigos 592, II e 596 do Código de Processo Civil, quando os sócios na qualidade de responsáveis solidários, integrarão o polo passivo, arcando com seu patrimônio pessoal. No presente caso, verifica-se pela certidão de fls. 393, que a executada encontra-se baixada, além de ser fato público e notório que não mais atua no mercado, estando respondendo a um número expressivo de ações judiciais, fato este, reconhecido pela própria executada no petitório de fls. 318/320, em que indica que não possui bens passíveis de penhora, tampouco meios para adimplir com o pagamento da condenação. Assim, acolho os argumentos expostos pela Exequente e, nos termos dos artigos 592, II e 596 do Código de Processo Civil e 1023 do Código Civil, admito os sócios Alcir Luiz Moro, Ademir Francisco Foletto Moto, Almir José Moro, Neusa Teresinha Moro, Lindamir Moro e Leiza Maria Moro Moreira Pinto como co-devedores. Procedam-se as anotações necessárias." Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade ou não da desconsideração da personalidade jurídica da agravante, situação complexa que demanda dilação probatória e formação do contraditório. No caso, não se vislumbra o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a que estaria sujeita a agravante, que não possa aguardar o julgamento pelo Colegiado, razão pela qual indefiro o efeito suspensivo ao recurso. 3. Solicitem-se ao Juízo da causa as informações de estilo, a serem prestadas no prazo legal, inclusive quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. 4. Intime-se o agravado para, querendo, responder nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. 5. Por celeridade, autorizo a Divisão Cível a assinar os expedientes necessários para o cumprimento desta decisão. Em 10 de abril de 2012. ÂNGELA KHURY MUNHOZ DA ROCHA - Relatora

0025 . Processo/Prot: 0872859-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/460672. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0027268-74.2011.8.16.0017 Cominatória. Agravante: Companhia Sulamericana de Distribuição. Advogado: César Eduardo Misael de Andrade. Agravado: Walmart Brasil - Supermercado Big (wms Supermercados do Brasil Ltda). Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Consta do agravo de instrumento 898.607-4 referente às mesmas partes e aos mesmos autos originários (0027268-74.2011.8.16.0017) ser advogado da agravada o Dr. Adilson de Castro Junior OAB/PR 18.435. 2. Intime-se a agravada, para, querendo, responder, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. 3. Por celeridade processual, autorizo a Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. Em 16 de abril de 2012. Desª ÂNGELA KHURY MUNHOZ DA ROCHA Relatora

0026 . Processo/Prot: 0873463-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/438468. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0012415-36.2010.8.16.0004 Liquidação de Sentença. Apelante: Elsa Meira dos Santos. Advogado: Maria Regina Discini, Paula Regina Discini Cortellini. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Ivan Leles Bonilha, Luis Fernando da Silva Tambellini. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO DE APELAÇÃO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 557 "CAPUT" DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível nº. 873463-6, em que é apelante Elsa Meira dos Santos e apelado o Estado do Paraná. 1. RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação interposto por Elsa Meira dos Santos em face da decisão proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba, às fls. 87/90, a qual julgou procedente a exceção de pré-executividade apresentada pelo Estado do Paraná ante o reconhecimento da prescrição da pretensão da autora. Em relação as sucumbências condenou a autora/apelante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Dessa decisão recorre a apelante (fls. 92/113) alegando, em síntese: que como não há limitação para a propositura de ação

de relação de trato sucessivo contra a Fazenda Pública, seguindo-se a Súmula 150 do STF, não há que se falar em prescrição na presente execução; a data de início da contagem do prazo prescricional é a da efetiva publicidade da sentença, qual seja 13/04/2010; o prazo prescricional da pretensão executória se deu quando da juntada do mandado cumprido, quando configurou-se a coisa julgada. Assim, requereu a reforma da r. sentença para que seja declarada a inexistência da prescrição. O Estado do Paraná apresentou contrarrazões às fls. 652/672 pleiteando, em síntese, pelo desprovemento do apelo. A Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se às fls. 692/696 pelo conhecimento e desprovemento do recurso. É o relatório. 2. DECIDO Extraí-se que o presente recurso não comporta seguimento, conforme reza o artigo 557, caput, do CPC, uma vez que manifestamente inadmissível, face à intempestividade decorrente da interposição do mesmo fora do prazo estipulado. Vislumbra-se dos autos que a insurgência recursal não preenche o juízo de admissibilidade. A sentença foi veiculada em 14/07/2011 e publicada em 15/07/2011, consoante certidão de fls. 91, tendo-se iniciado o prazo no dia 18 de julho de 2011, e findado no dia primeiro do mês de agosto. Todavia, o recurso foi interposto em 02 de agosto de 2010, portanto, um dia após ter sido o prazo transcorrido. Saliente-se ainda, que a intempestividade do recurso configura a irregularidade formal do mesmo e, via de consequência, impede a análise do mérito. 3. CONCLUSÃO: Do exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso de apelação, conforme fundamentação supra. Intimem-se. Curitiba, 26 de abril de 2012. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada 0027 . Processo/Prot: 0876466-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/465701. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0070930-73.2010.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom S.a.. Advogado: Joaquim Miró, Luiz Remy Merlin Muchinski, Bruno Di Marino. Agravado: Jorge José da Silva. Advogado: José Ari Matos. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho:

Agravo de Instrumento nº 876.466-9 Os fundamentos externados na r. decisão que concluiu por imprimir a retenção do presente recurso (f. 318/322), não restaram infirmados pelos argumentos lançados às f. 326/328, razão porque nada importa em ser reconsiderado. Int. Em 16/03/2012. DES. MARCO ANTONIO DE MORAES LEITE RELATOR

0028 . Processo/Prot: 0876474-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/344379. Comarca: Paranaity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000994-36.2008.8.16.0128 Rescisão de Contrato. Apelante (1): Alvaro Alves, Izabel Cristina Fagundes da Silva Alves. Advogado: Paulo Antonio Costa Andrade. Apelante (2): Cohapar Cia de Habitacao do Paraná. Advogado: Maurício Beleski de Carvalho. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 876.474-1, DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PARANACITY APELANTE(S): 1) ALVARO ALVES E OUTRO 2) COHAPAR CIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ APELADOS: OS MESMOS RELATOR: DES. SERGIO ARENHART Tendo em vista que a publicação de fls. 139 dirigiu-se apenas ao patrono dos Réus, não sendo oportunizada à parte Autora manifestação quanto ao recurso dos Requeridos (fls. 116/129), intime-se a Requerente para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Curitiba, Des. SERGIO ARENHART Relator

0029 . Processo/Prot: 0878438-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/10308. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0055682-33.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Agravado: Jose Carlos Stralhoti. Advogado: Fábio Gustavo Biz, Alessandra Ribeiro Steigleder Guarda, Rogério Costa. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho:

Agravo de Instrumento nº 878.438-3 Os fundamentos externados na r. decisão que concluiu por imprimir a retenção do presente recurso (f. 71/75), não restaram infirmados pelos argumentos lançados às f. 79/82, razão porque nada importa em ser reconsiderado. Int. Em 16/03/2012. DES. MARCO ANTONIO DE MORAES LEITE RELATOR

0030 . Processo/Prot: 0879343-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/450940. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0007837-10.2008.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Cellsite Telecomunicações Sa, Luiz Fernando Gulate Oliveira, Evandro Machado de Souza, João Roberto Sotta Zilio, Luiz Carlos da Silva. Advogado: Alcir Sperandio, Aroldo Antonio Glomb. Apelado (1): José Edison Marques (maior de 60 anos). Advogado: Nacir Sales, Fabiano Polizelo Quattrone. Apelado (2): Márcio Muller. Advogado: Claudia Regina Morales dos Santos. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Compulsando os autos, verifico que seria conveniente às partes, uma tentativa de composição, reduzindo os prejuízos e desgastes já experimentados por todos. Assim, nos termos da Resolução nº 10/2008 e do artigo 5º da Instrução Normativa nº 04/2008, encaminhem-se à Secretaria de Conciliação.

0031 . Processo/Prot: 0884364-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/36545. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0061093-57.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Granpark Empreendimentos Imobiliários Ltda.. Advogado: Adriana Rios Meneghin. Agravado:

Fernanda Coimbra Richter. Advogado: Gustavo Giovanini Marinho Almeida, Emerson Norihiko Fukushima. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, ETC. Defiro o processamento do agravo. O efeito suspensivo requerido é fundamentado na urgência, a fim de suspender eventual quitação do contrato, sem a satisfação dos juros, previstos no contrato, e objeto do deferimento de tutela para exclusão. A própria agravante informa que a data para quitação não foi respeitada. De outra ordem, trata-se de parcela de chaves, e não há pedido complementar de transferência do imóvel, questão eventualmente a ser apreciada pelo monocrático, acaso ocorra a quitação, não havendo, pois, urgência a respeito. Desta forma, não há que se falar em qualquer perigo de dano ou urgência, podendo se aguardar o julgamento pela Câmara, observado regular contraditório. Oficie-se: O MM. Juiz singular requisitando informações no prazo de 10 dias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Autorizo ao Setor firmar, por celeridade, o expediente. Ao agravado, para manifestação, no prazo de lei. Intime(m)-se. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. Juiz Conv. Alexandre B. Fabiani Relator 0032 . Processo/Prot: 0888601-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/383018. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002457-12.2009.8.16.0117 Concessão de Benefício. Apelante: Herta Wurfel da Rosa (maior de 60 anos). Advogado: Ivete Olivia Strieder. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Christian André Triches Duso. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Somada às afirmações supracitadas, apresentou histórico de atividade campesina. Diante do caso em apreço e o cenário fático deduzido dos autos, é possível concluir que o autor/apelante Herta Wurfel da Rosa é segurada especial rural, nos moldes do artigo 195, § 8º da CF, artigo 12, VII da Lei 8.212/91 e artigo 9º, VI, Decreto 3048/99, vejamos: "Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) § 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei" Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) VII como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de: Art. 9º São segurados obrigatórios da previdência social as seguintes pessoas físicas: (...) VI - como trabalhador avulso - aquele que, sindicalizado ou não, presta serviço de natureza urbana ou rural, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, com a intermediação obrigatória do órgão gestor de mão-de-obra, nos termos da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, ou do sindicato da categoria, assim considerados." O E. Superior Tribunal de Justiça já enfrentou o conflito de competência entre a Justiça Estadual e Federal no seguinte julgamento: PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL, NA CONDIÇÃO DE TRABALHADOR RURAL, PARA FINS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é assente quanto à competência residual da Justiça Estadual para processar demanda relativa a acidente de trabalho. Entretanto, a comprovação da qualidade de segurado especial, para fins de concessão de benefício perante a Autarquia Previdenciária, como no caso, é matéria estranha à competência da Justiça Estadual, devendo ser a demanda processada pela Justiça Federal, nos termos do art. 109, I da CF. 2. Somente seria possível o processamento da presente ação no Juízo Estadual, se a Comarca do domicílio do segurado não fosse sede de Vara Federal, o que, entretanto, não configura a hipótese dos autos. 3. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 17a. Vara da Subseção Judiciária de Petrolina da Seção Judiciária de Pernambuco, o suscitante, para processar e julgar a presente demanda, inobstante o parecer do MPF. (CC 86.797/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2007, DJ 03/09/2007, p. 119) Ademais, a ressaltar que a própria magistrada de primeiro grau, em despacho determinou a remessa dos autos o e. Tribunal Regional da 4ª Região (fl. 196) Assim, diante de tais considerações, não sendo o caso de competência deste c. Tribunal de Justiça, impõe-se a distribuição dos autos ao c. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, para os devidos fins. Curitiba, 21 de março de 2012. ANA LÚCIA LOURENÇO Juíza Relatora Convocada

0033 . Processo/Prot: 0889831-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/391280. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0012425-80.2010.8.16.0004 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Rosi Delattre Miranda (maior de 60 anos). Advogado: Jonas Borges. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Valiana Wargha Calliari, Julio Cezar Zem Cardozo, Luis Fernando da Silva Tambellini. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 889.831-1, DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA APELANTE: ROSI DELATTRE MIRANDA APELADO: ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. SERGIO ARENHART Tendo em vista que os documentos de fls. 113/121 não foram

submetidos ao contraditório, intime-se a Autora, facultando manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Curitiba, Des. SERGIO ARENHART Relator 2 0034 . Processo/Prot: 0891520-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/391095. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórios Cíveis. Ação Originária: 0009228-63.2009.8.16.0001 Acidente do Trabalho. Apelante: Vanessa Cristiane de Lima. Advogado: Diego Martins Caspary. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. APELAÇÃO CÍVEL Nº 891.520-4, DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E PRECATÓRIAS CÍVEIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA APELANTE:: VANESSA CRISTIANE DE LIMA APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RELATOR: DES. SERGIO ARENHART 1. Encaminhem-se os autos à Seção competente para que se observe a correta grafia do nome da Autora-apelante. 2. Tendo em vista que os documentos de fls. 193/197 não foram submetidos ao contraditório, intime-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, facultando manifestação no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, dê-se vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba, Des. SERGIO ARENHART Relator 2 0035 . Processo/Prot: 0893452-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/76328. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000386 Declaratória. Agravante: Vassoler Indústria e Comércio de Madeiras Ltda. Advogado: Gilberto Adriane da Silva. Agravado: Florespar Florestal Ltda. Advogado: Zulmira Cristina Leonel. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto da decisão (fl. 323/TJ) que, nos autos de "Ação Declaratória de Rescisão de Contrato com Pedido de Prestação de Contas, Indenização por Perdas e Danos e Tutela Antecipada" nº 386/2008, suspendeu a audiência de instrução e julgamento determinando a conclusão dos autos para sentença, nos seguintes termos: "1- Quanto ao pedido de fls. 318, mantenho a decisão de fls. 315, por suas próprias razões. 2- Decorrido o prazo para o preparo das intimações para depoimentos pessoais preclusa tal oportunidade. 3- O autor apresentou rol de testemunhas mas não efetuou o preparo para intimação, conforme determinado às fl. 316, verso. Acrescento que não apresentou qualquer informação sobre comparecimento independente de intimação. Assim, preclusa tal oportunidade 4- Dessa forma, suspendo a audiência. 5- Contados e preparados, voltem para sentença." (fls. 323) Sustenta o agravante que firmou Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda, com a empresa G.Z. Balarotti & Cia. Ltda. adquirindo desta os direitos em parte do reflorestamento denominado BREJAL VIII DD. Aduz o agravante que a empresa G.Z. Balarotti & Cia. Ltda. comprou em 07 de novembro de 2007 de Trombini Florestal SA 30.000 (trinta mil) árvores de pinus do projeto BREJAL VIII DD e contratou a vendedora para prestar serviços especializados de administração e exploração de floresta pelo período de 16 (dezesesseis) a 20 (vinte) anos, em troca do percentual de 30% (trinta por cento). Alega que em 10 de março de 2000 através de instrumento particular de compromisso de compra e venda, adquiriu da G.Z. Balarotti & Cia. Ltda. os créditos desta sobre o projeto BREJAL VIII DD. Afirma que em janeiro de 2001 foi procurada pela representante da Florespar Florestal Ltda., sucessora da Trombini Florestal S.A, que lhe ofereceu a recompra das árvores. Então, em 19 de março de 2001, Vassoler Indústria e Comércio de Madeiras Ltda./autora, sucessora de G.Z. Balarotti & Cia. Ltda., firmou contrato particular de cessão de participação em projeto florestal no qual cedeu o projeto florestal Brejal VIII DD a Florespar Florestal Ltda., que em pagamento deu a requerente "um total de 10.000 (dez mil) árvores do qual cedeu os direitos do projeto Roseira I-CC, no município de Campo Largo(PR), conforme características definidas no item 2 do contrato, quais sejam: --3.750 árvores com diâmetro superior a 25 cm; --4.736 árvores com diâmetro entre 15 e 25 cm; --1.514 árvores com diâmetro abaixo de 15 cm";(fls. 14/TJ) Fixaram, ainda, que as árvores seriam marcadas conforme as especificações, e em conjunto entre vendedora e compradora até dia 15 de maio de 2001. Sustenta que Florespar Florestal Ltda. fez a marcação das árvores unilateralmente em local de difícil acesso, e mesmo após notificada a requerida não procedeu a marcação de outra área. Que em decorrência de tal situação conseguiu retirar do local apenas 142 (cento e quarenta e duas) árvores, estando caracterizado seu prejuízo. Tendo, em dezembro de 2007, tomado conhecimento que a requerida vendeu para uma Multinacional toda área de florestas do projeto Roseira e que as árvores do projeto BREJAL, onde estavam as árvores do contrato original, já foram totalmente cortadas, ingressou o agravante com a ação de rescisão de contrato com pedido de prestação de contas e indenização, pleiteando, liminarmente, a impossibilidade de o requerido praticar qualquer atividade de corte e exploração da madeira do projeto Roseira e, no mérito, a rescisão do contrato com a condenação da requerida no pagamento das perdas e danos e lucros cessantes acrescidos de juros e correção monetária. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls.51), decisão mantida por esta Corte no julgamento do agravo de instrumento nº500.975-2. Pelo despacho de fls. 318/318v, o r. magistrado afastou as preliminares de ilegitimidade ad causam e prescrição da pretensão de rescisão do contrato. Entendeu ser desnecessária a produção de prova pericial, deferiu a produção de prova documental e fixou prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do rol de testemunhas e preparo de eventual diligência de intimação, indicando a data de 06 de fevereiro de 2012 para audiência de instrução e julgamento. Vassoler Indústria e Comércio de Madeiras Ltda apresentou rol de testemunhas e requereu a produção de prova pericial (320/322). Na decisão de fls.323, o e. juiz indeferiu a produção da prova pericial, mantendo o entendimento de sua desnecessidade face a matéria dos autos ser incontroversa. Ante o não recolhimento do preparo necessário à efetivação da intimação das testemunhas arroladas, entendeu precluso o direito do

requerente. Motivos pelos quais, suspendeu a audiência de instrução e determinou a conclusão dos autos para sentença. Foram rejeitados os embargos de declaração opostos de tal decisão (fls.328/329). Inconformado, o requerente interpôs o presente agravo de instrumento, requerendo, liminarmente, seja deferido efeito suspensivo a decisão eis que a prova que pretende produzir é indispensável para garantia do direito da agravante e, no mérito requer a reforma da decisão para garantir o direito de comparecimento em audiência das testemunhas arroladas independentemente de intimação. É o relatório 2. Pretende a agravante seja concedido efeito suspensivo à decisão que indeferiu a prova testemunhal e determinou a conclusão dos autos para sentença, e que se lhe dê o direito a produzir tal prova. A Lei nº 11.187/05 modificou os artigos 522 e 523 do Código de Processo Civil, alterando as antigas disposições acerca do agravo de instrumento, uma vez que estabeleceu que a regra é sua interposição na modalidade retida. Assim, o agravo de instrumento somente será admissível quando a decisão recorrida for suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação ou nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que ela é recebida. O r. magistrado oportunizou às partes a produção de provas documentais e testemunhais, estabelecendo prazo de 30 (trinta) dias para indicação do rol de testemunhas (318,V do Código de Processo Civil) devidamente intimado, o requerente/agravante deixou o prazo correr in albis. No entanto, alega que tal fato não implica na preclusão do direito, pois poderia levar as testemunhas à audiência independentemente de intimação, conforme art. 412, § 1º do Código de Processo Civil. Ao que parece a declaração da preclusão do direito a prova testemunhal, firmada pelo juiz a quo, se deu em virtude da inércia da parte requerente, que mesmo após intimada, não teria recolhido as custas, e nem se manifestado informando que pretendia levar suas testemunhas sem necessidade de intimação. No presente caso, desnecessária seja a matéria analisada desde logo por esta instância, pois a não produção de prova testemunhal não viria a causar dano irreparável ou de difícil reparação ao agravante, na medida em que não se sabe se a sentença, ao final, lhe seria desfavorável. Nesse sentido: "(...) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DECISÃO INVERTENDO O ÔNUS DA PROVA E DETERMINANDO A JUNTADA DE DOCUMENTOS PELA RÉ. FASE INSTRUTÓRIA. INSURGÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUIZO IMEDIATO À AGRAVANTE. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. Revelando-se que o pronunciamento recorrido não é suscetível de causar à agravante, de pronto, lesão grave e de difícil reparação, impõe-se a conversão do agravo de instrumento em retido para que o tema não preclua e possa ele ser retomado por ocasião da interposição de recurso de apelação. (...)". (TJ/PR, 6ª C. Cível, AI 494013-8, Relator Luiz Cezar Nicolau, 14/05/2008). Assim, ausentes quaisquer das hipóteses excepcionais de cabimento do agravo na forma instrumental, eis que não evidenciado o risco de lesão grave ou de difícil reparação na decisão proferida, o recurso deve ser convertido em retido. 3. Diante do exposto, com fulcro no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil e artigo 200, XIX, do Regimento Interno deste Tribunal, converto o presente Agravo de Instrumento em Retido, remetendo os autos ao Juízo da causa, para que seja apensado aos autos principais, devendo ser observado o disposto no artigo 523, §2º do Código de Processo Civil. Por celeridade processual, autorizo a Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. Diligências necessárias. Intimem-se. Em 23 de abril de 2012. ÂNGELA KHURY MUNHOZ DA ROCHA Relatora

0036 . Processo/Prot: 0893742-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/83088. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0036193-53.2011.8.16.0019 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Agravado: Adolfo Alves Lisboa. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Brasil Telecom S.A. interpôs o presente agravo de instrumento contra a r. decisão proferida nos autos em que a parte agravada postula adimplemento contratual de contrato de participação financeira em ações de empresa de telefonia. A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos: "(...) Cite-se a parte ré nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, para, querendo, em 15 (quinze) dias, responder, constando no mandado que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. No mesmo prazo deverá a parte ré exibir os documentos juntados, na forma do artigo 335 e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se" Em suas razões de inconformismo a Brasil Telecom assevera que a decisão agravada carece de fundamentação nos termos exigidos pelos artigos 5º, LV e 93, IX da Constituição Federal, bem como fere o disposto na Súmula 389 do Superior Tribunal de Justiça. Defende ser nula a decisão porque carente de fundamentação e também porque deixou de observar a falta de interesse de agir da parte agravada. Destaca que o autor diz ter celebrado contrato de participação financeira no passado, todavia, não trouxe aos autos qualquer indício nesse sentido, ou seja, não acostou aos autos qualquer documento capaz de comprovar que ele já foi titular de alguma linha telefônica oriunda do plano de expansão. Ressalta que na ausência da juntada dos contratos de participação financeira e da comprovação do fato constitutivo do suposto direito do demandante, tem-se que o autor não comprovou a relação jurídica deduzida em Juízo. Aduz que deve ser observado o artigo 333 inciso I do Código de Processo Civil e que ainda que se admita a inversão do ônus da prova, ainda assim, a referida inversão não tem o condão de obrigar a agravante a produzir qualquer prova. Pondera não estarem presentes os requisitos para antecipação da tutela pretendida pela parte autora. Em conclusão requer seja concedido efeito suspensivo e provido o recurso. II Cuida-se de analisar a irresignação da parte agravante que discorda da decisão judicial de primeira instância que determinou: "(...) deverá a parte ré exibir os documentos juntados, na forma do artigo 335 e seguintes do Código de Processo Civil". Ao que se vê a decisão agravada se

restringe à determinação de juntada dos documentos mencionados pela parte autora, assim, a análise do presente recurso deve ater-se aos limites em que proferida a decisão agravada. E, sobre isso, impende reconhecer que a decisão carece de fundamentação. É que a determinação antecipatória de tutela para que a parte ré exiba documentos que, a princípio, servem para demonstrar o fato constitutivo do direito alegado pela parte autora efetivamente merece detida fundamentação. Como a decisão apenas determina que a parte requerida assim proceda sem apontar os motivos pelos quais se está a atribuir-lhe tal incumbência, se está diante de decisão carente de fundamentação. Não se olvide ser deficientemente fundamentada a decisão que determina: "deverá a parte ré exibir os documentos juntados, na forma do artigo 335 e seguintes do Código de Processo Civil" e nada mais argumenta a este respeito. Posto isso, o que se tem é que a decisão agravada não se encontra devida e coerentemente fundamentada, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição Federal. Por carecer de fundamentação a decisão trazida a comento há que ser declarada nula oportunizando-se que outra seja proferida em seu lugar. 'Mutatis mutandi' é o que se extrai da jurisprudência das Cortes Superiores. "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. NULIDADE DO ACÓRDÃO. RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O princípio da motivação das decisões judiciais, consubstanciado no artigo 93, inciso IX, da Carta da República, determina ao Judiciário a fundamentação de suas decisões, porque é apenas por meio da exteriorização dos motivos de seu convencimento, que se confere às partes a possibilidade de emitir valorações sobre os provimentos jurisdicionais e, assim, efetuar o controle e o reexame da atividade jurisdicional, evitando e reprimindo erros ocasionais, abusos de poder e desvios de finalidade. 2. (...)" (STJ 4ª Turma - AgRg no REsp 723019/RJ, Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 28/05/2007) "Decisão judicial: ausência de fundamentação e nulidade. Não satisfaz a exigência constitucional de que sejam fundamentadas todas as decisões do Poder Judiciário (CF, art. 93, IX) a afirmação de que a alegação deduzida pela parte é "inviável juridicamente, uma vez que não retrata a verdade dos compêndios legais": não servem à motivação de uma decisão judicial afirmações que, a rigor, se prestariam a justificar qualquer outra." (STF 1ª Turma - RE 217631, Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 24-10-1997) Ante o exposto, com espeque no § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil tem-se que "a decisão recorrida" se encontra "em manifesto confronto com jurisprudência dominante (...) de Tribunal Superior...", posto que carente de fundamentação, motivo pelo qual reconhecida e declarada sua nulidade, oportuniza-se que outra seja proferida em seu lugar. III - Intimem-se. Curitiba, 16 de março de 2012. DES. MARCO ANTONIO DE MORAES LEITE RELATOR

0037 . Processo/Prot: 0895895-2 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2012/88230. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1998.00012398 Lei. Impetrante: Allan Gabriel Campos Pimentel, Caroline Teixeira Marçal, Luiz Ângelo Pasqualin. Advogado: Lincoln Eduardo Albuquerque de Camargo Filho. Impetrado: Secretário da Administração e da Previdência do Estado do Paraná, Diretor Presidente da Paranaprevidência. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Litis Passivo: Paranaprevidência. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Allan Gabriel Campos Pimentel, Caroline Teixeira Marçal e Luiz Ângelo Pasqualin contra ato do Secretário de Estado da Administração e da Previdência e Diretor Presidente do Paranaprevidência consistente nos descontos a título de contribuição para o fundo de previdência social mediante alíquotas progressivas. Sustentam a inconstitucionalidade destas alíquotas progressivas, pugnando, ao final, pela concessão de liminar para determinar aos impetrados que providenciem a aplicação única da alíquota de dez por cento sobre os rendimentos do impetrantes a título de contribuição previdenciária. Vieram os autos conclusos. É o relatório, decido. Para a concessão de liminar em Mandado de Segurança exige-se a presença simultânea de dois requisitos: o fumus boni iuris e o periculum in mora ou, conforme redação do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, ineficácia da medida. Destaco inicialmente, já com a finalidade de evitar embargos declaratórios, que a liminar pleiteada é passível de ser deferida em face da Fazenda Pública, pois, além de se tratar de matéria previdenciária, eventual vedação contida na Lei nº 8.437/92 não tem aplicabilidade ao caso concreto, porque ela trata de "medidas cautelares contra atos do Poder Público", que não guardam qualquer relação com a liminar prevista no procedimento do mandado de segurança. Pois bem. O periculum in mora, ou possibilidade de ineficácia da medida, mostra-se presente em face da existência de desconto a cada mês sobre os proventos dos impetrantes, consistentes em verba de caráter alimentar. fundamentos a seguir. Dispõe o artigo 78 da Lei nº 12.398/98, que trata do custeio do sistema de seguridade funcional: "Art. 78. A contribuição mensal dos segurados e pensionistas, para o FUNDO DE PREVIDÊNCIA, dar-se-á nas seguintes proporções: I - 10% (dez por cento) sobre a parcela da remuneração, subsídio, proventos ou pensão que for menor ou igual a R\$ 1.200,00 (hum mil de duzentos reais); II - 14% (quatorze por cento) sobre a parcela da remuneração, subsídios, proventos ou pensão que for superior a R\$ 1.200,00 (hum mil duzentos reais)." Claramente se constata a existência de alíquotas diferenciadas, de forma progressiva, sobre as contribuições previdenciárias. Tais alíquotas são estabelecidas para servidores sujeitos ao mesmo regime e ao regime geral da Previdência (artigos 40 e 201 da Constituição Federal), em clara afronta ao art. 150, II, da Constituição Federal. O tema já foi amplamente discutido neste Tribunal, nas Câmaras especializadas na matéria e também no Órgão Especial, inclusive no Supremo Tribunal Federal, conforme precedentes: "(...) Discute-se no presente recurso extraordinário a constitucionalidade da progressividade das alíquotas das contribuições previdenciárias, previstas no

artigo 78, II, da Lei n. 12.398/98 do Estado do Paraná. 2. O Tribunal a quo afirmou que "[o] legislador constituinte, quando quis autorizar a progressividade de tributos, o fez expressamente [...]". Desta forma, como a cobrança progressiva ou alíquotas diferenciadas para as contribuições previdenciárias dos servidores públicos não se encontram expressamente previstas na Constituição, o legislador infraconstitucional não está autorizado a adotar esses critérios na legislação ordinária respectiva" [fl. 193]. 3. A recorrente alega Constituição do Brasil. 4. O Supremo, ao julgar caso análogo, decidiu que "a instituição de alíquotas progressivas para a contribuição previdenciária dos servidores públicos ofende o princípio da vedação à utilização de qualquer tributo com efeito de confisco (art. 150, IV, da Constituição)" [RE n. 414.915-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 20.4.06]. Nego seguimento ao recurso com esteio no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 4 de junho de 2007. Ministro Eros Grau Relator" (Decisão Monocrática no RE nº 458.161, pub. 10/08/2007). MANDADO DE SEGURANÇA SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS ILEGITIMIDADE PASSIVA E FALTA DE INTERESSE DE AGIR - INOCORRÊNCIA DECADÊNCIA - NÃO VERIFICADA - CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL ART. 78, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 12.398/98 - COBRANÇA DE ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONSTITUCIONAL INCONSTITUCIONALIDADE. (...) 9. A progressividade das alíquotas em matéria tributária depende de previsão constitucional nos termos do Precedente do STF: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALÍQUOTA PROGRESSIVA: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" RE 365.318-AgR/PR, Rel. Min. Carmen Lúcia. 10. Na estreita via do mandato de segurança serão reembolsados os valores indevidamente descontados a partir do ajuizamento da presente ação. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. (TJPR Acórdão 11745 - 0611968-6 - Mandado de Segurança (OE) Relª Desª Rosana Amara Girardi Fachin Julg. 01/04/2011). AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. FUMUS BONI IURIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROGRESSIVIDADE. ALÍQUOTA DE 14%. IMPOSSIBILIDADE. PACÍFICO. PERICULUM IN MORA. DESCONTO SOBRE VENCIMENTOS. NATUREZA ALIMENTAR. LEGITIMIDADE DO DIRETOR-PRESIDENTE DO PARANAPREVIDÊNCIA. RECONHECIMENTO. ENTE RESPONSÁVEL PELA COBRANÇA DO TRIBUTO. DELEGAÇÃO DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA ATIVA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. (TJPR Acórdão 10180 - 0626568-9/01 - Agravo Regimental Cível Órgão Especial Rel. Desª. Dulce Maria Cecconi Julg. 19/03/2010). MANDADO DE SEGURANÇA. PARANAPREVIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS. INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA TRIBUTÁRIA E EFEITO CONFISCO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA CONCEDIDA. - As contribuições da seguridade social, inclusive aquelas que incidem sobre os rendimentos dos servidores públicos estaduais em atividade, não dependem, para sua instituição, da edição de lei complementar, porque não se qualificam como impostos. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento da ADI - MC 2010/DF, tem se manifestado pela inadmissibilidade de se instituir alíquotas progressivas para a contribuição previdenciária dos servidores públicos, porque ofende o princípio da vedação à utilização de qualquer tributo com efeito de confisco (art. 150, V da Constituição Federal). - Não há, também, previsão constitucional que autorize a progressividade destas alíquotas que acaba por violar o princípio da isonomia tributária, impondo alíquotas diferenciadas para contribuintes que se encontram em idêntica situação. (TJPR Acórdão 7721 - 1.0133380-6 - Mandado de Segurança (OE) Rel. Des. Jesus Sarrão Julg. 18/12/2006). Assim, verificando, prima facie, a existência de progressividade e ofensa ao princípio da isonomia, na forma de cobrança instituída pelo art. 78, inciso II, da Lei 12.398/98, confiro verossimilhança às Posto isso, defiro a liminar pleiteada para limitar o desconto a título de contribuição previdenciária sobre os proventos dos impetrantes em dez por cento. Int. Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras, para que, no prazo de 10 (dez) dias, prestem as informações que entenderem necessárias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009). Citem-se o Estado do Paraná e Paranaprevidência, para, querendo, ingressarem no feito. Cumpra-se o disposto no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009 e dê-se vista dos autos, oportunamente, à Procuradoria Geral de Justiça. Fica a Chefia da Câmara autorizada a subscrever os ofícios necessários. Int. Diligências necessárias. Curitiba, 03 de abril de 2012. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Relator -- 1 Onde se aplica o disposto na Súmula nº 729, do Supremo Tribunal Federal, no sentido que "A decisão na Ação Direta de Constitucionalidade 4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária". Os seguintes precedentes do STJ também elucidam a questão: Recurso especial. Execução provisória contra a Fazenda Pública. Possibilidade. Benefício previdenciário. Aplicação da Súmula 729/STF. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 1038324/ES, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 24/05/2010). AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DE PENSÃO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. 1 - Na mesma linha da jurisprudência do STF, esta Corte vem entendendo que não existe vedação legal à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública nas causas de natureza previdenciária. 2 - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 779.453/PE, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 07/12/2009). AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE.

PRECEDENTES. 1. É possível a execução provisória contra a Fazenda Pública quando a sentença não tiver por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 2. No caso em análise, a tutela antecipada foi concedida para permitir a concessão do benefício previdenciário, ato que não está inserido nas hipóteses impeditivas constantes do artigo 1º da Lei n.º 9.494/97. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 753.879/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 07/12/2009). 0038 . Processo/Prot: 0896112-2 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)) . Protocolo: 2012/89270. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1998.00012398 Lei. Impetrante: Jean Sander Gonçalves, Marcelo Silva. Advogado: Lincoln Eduardo Albuquerque de Camargo Filho. Impetrado: Secretário da Administração e da Previdência do Estado do Paraná, Diretor Presidente da Paranaprevidência. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Litis Passivo: Paranaprevidência. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Jean Sander Gonçalves e Marcelo Silva contra ato do Secretário de Estado da Administração e da Previdência e Diretor Presidente do Paranaprevidência consistente nos descontos a título de contribuição para o fundo de previdência social mediante alíquotas progressivas. . Sustentam a inconstitucionalidade destas alíquotas progressivas, pugnando, ao final, pela concessão de liminar para determinar aos impetrados que providenciem a aplicação única da alíquota de dez por cento sobre os rendimentos do impetrantes a título de contribuição previdenciária. Vieram os autos conclusos. É o relatório, decido. Para a concessão de liminar em Mandado de Segurança exige-se a presença simultânea de dois requisitos: o fumus boni iuris e o periculum in mora ou, conforme redação do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, ineficácia da medida. Destaco inicialmente, já com a finalidade de evitar embargos declaratórios, que a liminar pleiteada é passível de ser deferida em face da Fazenda Pública, pois, além de se tratar de matéria previdenciária, eventual vedação contida na Lei n.º 8.437/92 não tem aplicabilidade ao caso concreto porque ela trata de "medidas cautelares contra atos do Poder Público", que não guardam qualquer relação com a liminar prevista no procedimento do mandato de segurança. Pois bem. O periculum in mora, ou possibilidade de ineficácia da medida, mostra-se presente em face da existência de desconto a cada mês sobre os proventos dos impetrantes, consistentes em verba de caráter alimentar. fundamentos a seguir. Dispõe o artigo 78 da Lei nº 12.398/98, que trata do custeio do sistema de seguridade funcional: "Art. 78. A contribuição mensal dos segurados e pensionistas, para o FUNDO DE PREVIDÊNCIA, dar-se-á nas seguintes proporções: I - 10% (dez por cento) sobre a parcela da remuneração, subsídio, proventos ou pensão que for menor ou igual a R\$ 1.200,00 (hum mil de duzentos reais); II - 14% (quatorze por cento) sobre a parcela da remuneração, subsídios, proventos ou pensão que for superior a R\$ 1.200,00 (hum mil duzentos reais);" Claramente se constata a existência de alíquotas diferenciadas, de forma progressiva, sobre as contribuições previdenciárias. Tais alíquotas são estabelecidas para servidores sujeitos ao mesmo regime e ao regime geral da Previdência (artigos 40 e 201 da Constituição Federal), em clara afronta ao art. 150, II, da Constituição Federal. O tema já foi amplamente discutido neste Tribunal, nas Câmaras especializadas na matéria e também no Órgão Especial, inclusive no Supremo Tribunal Federal, conforme precedentes: "(...) Discute-se no presente recurso extraordinário a constitucionalidade da progressividade das alíquotas das contribuições previdenciárias, previstas no artigo 78, II, da Lei n. 12.398/98 do Estado do Paraná. 2. O Tribunal a quo afirmou que "[o] legislador constituinte, quando quis autorizar a progressividade de tributos, o fez expressamente [...]". Desta forma, como a cobrança progressiva ou alíquotas diferenciadas para as contribuições previdenciárias dos servidores públicos não se encontram expressamente previstas na Constituição, o legislador infraconstitucional não está autorizado a adotar esses critérios na legislação ordinária respectiva" [fl. 193]. 3. A recorrente alega Constituição do Brasil. 4. O Supremo, ao julgar caso análogo, decidiu que "a instituição de alíquotas progressivas para a contribuição previdenciária dos servidores públicos ofende o princípio da vedação à utilização de qualquer tributo com efeito de confisco (art. 150, IV, da Constituição)" [RE n. 414.915-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 20.4.06]. Nego seguimento ao recurso com esteio no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 4 de junho de 2007. Ministro Eros Grau Relator" (Decisão Monocrática no RE nº 458.161, pub. 10/08/2007). MANDADO DE SEGURANÇA SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS ILEGITIMIDADE PASSIVA E FALTA DE INTERESSE DE AGIR - INOCORRÊNCIA DECADÊNCIA - NÃO VERIFICADA - CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL ART. 78, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 12.398/98 - COBRANÇA DE ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONSTITUCIONAL INCONSTITUCIONALIDADE. (...) 9. A progressividade das alíquotas em matéria tributária depende de previsão constitucional nos termos do Precedente do STF: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALÍQUOTA PROGRESSIVA: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" RE 365.318-AgR/PR, Rel. Min. Carmen Lúcia. 10. Na estreita via do mandato de segurança serão reembolsados os valores indevidamente descontados a partir do ajuizamento da presente ação. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. (TJPR Acórdão 11745 - 0611968-6 - Mandado de Segurança (OE) Relª Desª Rosana Amara Girardi Fachin Julg. 01/04/2011). AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. FUMUS BONI IURIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROGRESSIVIDADE.

ALÍQUOTA DE 14%. IMPOSSIBILIDADE. PACÍFICO. PERICULUM IN MORA. DESCONTO SOBRE VENCIMENTOS. NATUREZA ALIMENTAR. LEGITIMIDADE DO DIRETOR-PRESIDENTE DO PARANAPREVIDENCIA. RECONHECIMENTO. ENTE RESPONSÁVEL PELA COBRANÇA DO TRIBUTO. DELEGAÇÃO DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA ATIVA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. (TJPR Acórdão 10180 - 0626568-9/01 - Agravo Regimental Cível Órgão Especial Rel. Des^a. Dulce Maria Cecconi Julg. 19/03/2010). MANDADO DE SEGURANÇA. PARANAPREVIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS. INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA TRIBUTÁRIA E EFEITO CONFISCO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA CONCEDIDA. - As contribuições da seguridade social, inclusive aquelas que incidem sobre os rendimentos dos servidores públicos estaduais em atividade, não dependem, para sua instituição, da edição de lei complementar, porque não se qualificam como impostos. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento da ADI - MC 2010/DF, tem se manifestado pela inadmissibilidade de se instituir alíquotas progressivas para a contribuição previdenciária dos servidores públicos, porque ofende o princípio da vedação à utilização de qualquer tributo com efeito de confisco (art. 150, V da Constituição Federal). - Não há, também, previsão constitucional que autorize a progressividade destas alíquotas que acaba por violar o princípio da isonomia tributária, impondo alíquotas diferenciadas para contribuintes que se encontram em idêntica situação. (TJPR Acórdão 7721 - 1.0133380-6 - Mandado de Segurança (OE) Rel. Des. Jesus Sarrão Julg. 18/12/2006). Assim, verificando, prima facie, a existência de progressividade e ofensa ao princípio da isonomia, na forma de cobrança instituída pelo art. 78, inciso II, da Lei 12.398/98, confiro verossimilhança às Posto isso, defiro a liminar pleiteada para limitar o desconto a título de contribuição previdenciária sobre os proventos dos impetrantes em dez por cento. Int. Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras, para que, no prazo de 10 (dez) dias, prestem as informações que entenderem necessárias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009). Citem-se o Estado do Paraná e Paranaprevidência, para, querendo, ingressarem no feito. Cumpra-se o disposto no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009 e dê-se vista dos autos, oportunamente, à Procuradoria Geral de Justiça. Fica a Chefia da Câmara autorizada a subscrever os ofícios necessários. Int. Diligências necessárias. Curitiba, 03 de abril de 2012. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Relator -- 1 Onde se aplica o disposto na Súmula nº 729, do Supremo Tribunal Federal, no sentido que "A decisão na Ação Direta de Constitucionalidade 4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária". Os seguintes precedentes do STJ também elucidam a questão: Recurso especial. Execução provisória contra a Fazenda Pública. Possibilidade. Benefício previdenciário. Aplicação da Súmula 729/STF. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no Resp 1038324/ES, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 24/05/2010). AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DE PENSÃO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. 1 - Na mesma linha da jurisprudência do STF, esta Corte vem entendendo que não existe vedação legal à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública nas causas de natureza previdenciária. 2 - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Resp 779.453/PE, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 07/12/2009). AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. É possível a execução provisória contra a Fazenda Pública quando a sentença não tiver por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 2. No caso em análise, a tutela antecipada foi concedida para permitir a concessão do benefício previdenciário, ato que não está inserido nas hipóteses impeditivas constantes do artigo 1º da Lei n.º 9.494/97. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Resp 753.879/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 07/12/2009). 0039 . Processo/Prot: 0896547-5 Ação Rescisória (Gr/C.Int) . Protocolo: 2012/94908. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 691343-3 Apelação Cível. Autor: Maria Ondina de Lima Abdallah. Advogado: Gilson José dos Santos, Carlos Teodoro Soster. Réu: Previ - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. 1. Trata-se de ação rescisória proposta por Maria Ondina de Lima Abdallah, em face de PREVI Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, para o fim de destituir o conteúdo da (fls. 216/247) proferidos em Ação de Cobrança para Ressarcimento de Diferenças de Correção Monetária no Pagamento da Devolução das Cotas Pessoais, para determinar a incidência da correção monetária em favor da parte autora sobre os valores devidos pela ré, a título de expurgos inflacionários. 2. É certo que a suspensão do cumprimento da sentença, em tutela antecipatória na ação rescisória, é de caráter excepcionalíssimo, nesse sentido: "Somente em casos excepcionais há jurisprudência desta Corte tem admitido a concessão da medida urgente visando a sustação dos efeitos do julgado rescindendo, porque não é razoável presumir-se a existência da aparência do bom direito contra quem tem a seu favor uma coisa julgada obtida em processo de cognição exauriente." (STJ, 2ª Seção, AR 3154 AgRg, rel. Min. Laurita Vaz, 06.06.05). Assim, vultumbra-se a necessidade de citação prévia da requerida, para que somente após, seja analisado o pedido liminar. 3. Cite-se a requerida, no endereço indicado às fls. 03, para que

responda aos termos da ação, na forma do artigo 491 do CPC. Curitiba, 20 de março de 2011. ANA LÚCIA LOURENÇO. Relatora Substituta. 0040 . Processo/Prot: 0897294-3 Apelação Cível . Protocolo: 2011/426082. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0014705-04.2004.8.16.0014 Ação Monitoria. Apelante: Bordignon Materiais de Construção e Decoração Ltda. Advogado: Bruna Minuzze Fernandes. Apelado: Everson de Lima. Advogado: Paulo Cesar Tieni. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. O despacho apartado. Em 12.4.2012. APELAÇÃO CÍVEL Nº 897.294-3, DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA APELANTE: BORDIGNON MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E DECORAÇÃO LTDA. APELADO: EVERSON DE LIMA RELATOR: DES. SÉRGIO ARENHART Intime-se a Apelante para que, no prazo de dez (10) dias, promova a regularização do pólo ativo, porquanto o feito foi ajuizado por pessoa jurídica diversa daquela que interpôs o recurso de fls. 107/111, não constando dos autos a respectiva alteração do contrato social que modificou o nome empresarial da Autora. Curitiba, 12 de abril de 2012. Des. SERGIO ARENHART Relator 3 0041 . Processo/Prot: 0898550-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/101105. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0024904-08.2010.8.16.0004 Repetição de Indébito. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Fabiane Cristina Seniski, Luciane Camargo Kujo Monteiro, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy, Anita Caruso Puchta, Karen Oliveira. Agravado: Hsbc Bank Brasil S/a - Banco Múltiplo. Advogado: Adriana Baroni Santi Barstad, Humberto de Haro Sanches, Maria Augusta Fonseca Paim, Marcelo Beltrão da Fonseca, Christian Clarke de Uihôa Canto. Interessado: Paranaprevidência. Advogado: Mauro Ribeiro Borges, Alessandra Gaspar Berger, Andréa Cristine Arcego, Antônio Roberto Monteiro de Oliveira, Carlos Augusto Franz Weinand. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AÇÃO QUE ENVOLVE AÇÕES RELATIVAS A NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR A PRESENTE APELAÇÃO DAS 13ª, 14ª, 15ª, 16ª CÂMARA CÍVEIS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 90, VI, 'B' DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL. INCOMPETÊNCIA DESTA COLENDIA CÂMARA. NECESSIDADE DE REDISTRIBUIÇÃO DO RECURSO. RECURSO NÃO CONHECIDO. VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 898550-0, da 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial de Curitiba, em que figura como Agravante o Estado do Paraná, Agravado HSBC Bank Brasil S/A e Interessada a Paranaprevidência. I - RELATÓRIO: Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Estado do Paraná, em face da r. decisão prolatada nos autos de Ação de Repetição de Indébito sob o nº 24904/2010, em trâmite perante a 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial de Curitiba. Por meio desta o MM. Juízo a quo determinou a inclusão da União no polo passivo da demanda e declinou a competência para a Justiça Federal nos seguintes termos: "(...) I O artigo 59 do Decreto 6.036/2007, que regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários IOF, dispõe compeli-la à Secretaria da Receita Federal do Brasil a administração do IOF, incluídas as atividades de arrecadação, tributação e fiscalização. Prevê ainda o artigo 61 do mesmo diploma legal, que nos casos de pagamento indevido ou a maior do imposto, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte ou o responsável tributário, quando este assumir o ônus do imposto ou estiver expressamente autorizado, poderá requerer a restituição desse valor, observadas as instruções expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Sendo assim, necessária inclusão da União no polo passivo da lide, uma vez que, no caso de procedência da ação, competirá a Receita Federal proceder a devolução dos valores repassado à União, na forma de Imposto sobre Operações de Crédito, no que se mostra incompetente este Juízo para julgar e processar o presente feito, restando, deste modo, declinar a competência para a Justiça Federal. (...)". Dessa decisão recorre o Estado do Paraná, pugnano por sua reforma, uma vez que: a lide gira em torno do descumprimento do pactuado entre a Paranaprevidência e o banco agravado; a presente demanda foi equivocadamente denominada como Ação de Repetição de Indébito, tendo em vista que possui caráter de Ação de Reparação de Danos; não importa a lide se os valores retidos à título de IOF foram ou não repassados à União; Cabe ao réu, caso condenado, entrar com ação de regresso em face da União; o HSBC é quem possui legitimidade ativa para propor repetição de indébito em face da União e não a Paranaprevidência; Assim, requer que seja atribuído efeito suspensivo, pois evidente o risco de lesão de difícil reparação, para ao final ser provido o recurso. É, em síntese, o relatório. II VOTO: Extrai-se da ação intentada que o pleito cominatório gira em face de objeto consistente a NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS, pois o que está em discussão é o descumprimento do pactuado entre o HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo e a Paranaprevidência. Conforme observa-se da peça exordial: "Dentre as várias condições estabelecidas para que uma instituição financeira pudesse operar com a Paranaprevidência havia a exigência de que a instituição financeira interessada reconhecesse a chamada imunidade tributária do órgão previdenciário e, para tanto, a instituição financeira deveria assinar um TERMO DE COMPROMISSO. Pois bem, o Réu atendeu ao Convite da Paranaprevidência demonstrando seu interesse em ser destinatária de aplicações a serem efetivadas com recursos previdenciários e, para tanto, emitiu o respectivo TERMO DE COMPROMISSO reconhecendo a imunidade do órgão previdenciário.(...) (...) Como se dessem da resposta encaminhada pelo Réu esta, de modo próprio e sem razão justificável, passou a entender que a Paranaprevidência deixou de ser o órgão gestor do regime

previdenciário do Estado e passou a condição de "empresa de previdência" e, em face disso procedeu, nos investimentos realizados pelo órgão previdenciário, o desconto do IOF Imposto sobre Operações Financeiras, e, o que é pior, o fez, inclusive, de modo retroativo. (...)" Aduz o artigo 90, VI, 'b' do Regimento Interno: Art. 90: Às Câmaras Cíveis serão distribuídos os feitos atinentes à matéria de sua especialização, assim classificada: (...) VI às Décima Terceira, Décima Quarta, Décima Quinta e Décima Sexta Câmaras Cíveis: (...) b) ações relativas a negócios jurídicos bancários (...)" . Aqueles referidas Câmaras deste Egrégio Tribunal assim já julgaram casos análogos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA AO DESCUMPRIMENTO DA ORDEM DE LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS BANCÁRIOS A 30% DO SALÁRIO DO AUTOR. POSSIBILIDADE. ART. 14, V E 461 DO CPC. MEDIDA QUE VISA A EFETIVIDADE DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DAS ASTREINTES À NATUREZA DA OBRIGAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. DESCABIMENTO DE INCIDÊNCIA DA MULTA NA MODALIDADE DIÁRIA. MULTA QUE DEVE INCIDIR A CADA EVENTUAL DESCONTO A MAIOR. REFORMA PARCIAL DA DECISÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Processo: AI 6964349 PR 0696434-9 Relator(a):Rosana Andriquetto de Carvalho Julgamento: 15/12/2010 Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível Publicação: DJ: 552 DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO BANCÁRIO. OPERAÇÃO FINANCEIRA DENOMINADA "SWAP COMPROMISSADA". ALEGAÇÃO DE QUE O BANCO APELADO DEVERIA TER ATENDIDO AO PEDIDO DE RESGATE ANTECIPADO, QUANDO SOLICITADO, PORQUE ESTE TERIA PREVISTO TAL POSSIBILIDADE. RECUSA DO BANCO, COM FUNDAMENTO EM PREVISÃO LEGAL, VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS (1999). CONTROVÉRSIA QUE SE RESUME À AFERIÇÃO DA CIÊNCIA, OU NÃO, DA APELANTE, QUANTO AOS TERMOS DA OPERAÇÃO FINANCEIRA REALIZADA. EXISTÊNCIA DE OUTRAS OPERAÇÕES FINANCEIRAS, DE VALORES ELEVADOS, QUE LEVAM À CONCLUSÃO DE QUE O REPRESENTANTE DA APELANTE NÃO SERIA UM INVESTIDOR LEIGO. IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO Processo: AC 4573835 PR 0457383-5 Relator(a): Francisco Luiz Macedo Junior Julgamento: 23/07/2008 Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível Publicação:DJ: 7679 Assim, diante de tais considerações, não sendo o caso de competência residual, há que se declarar a incompetência desta Colenda Câmara, impondo-se a redistribuição do presente recurso. III CONCLUSÃO: Do exposto, com fulcro no art. 90, inc. VI, alínea 'b' do Regimento Interno desta Corte, mostra-se imperioso declinar da competência para análise e julgamento do presente feito e determinar sua redistribuição à 13ª, 14ª, 15ª ou 16ª Câmaras Cíveis deste Tribunal. Curitiba, 11 de abril de 2012. ANA LÚCIA LOURENÇO Juíza Relatora Convocada 0042 . Processo/Prot: 0898577-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/102236. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0009826-80.2010.8.16.0001 Prestação de Contas. Agravante: Reflor Indústria e Comercio de Madeiras Ltda. Advogado: Caciana Pinto Marins. Agravado: Reflorestadora Monte Carlo Ltda. Advogado: Caroline Araújo Brunetto, Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro, Laura Isabel Nogaroli. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Reflor Indústria e Comércio de Madeiras Ltda. em face da r. decisão prolatada nos autos de Ação de Prestação de Contas sob o nº 9826-8/2010, em trâmite perante a 9ª Vara Cível de Curitiba. Por meio desta o MM. Juízo a quo indeferiu o pedido de produção de prova pericial técnica nos seguintes termos: "(...) Muito embora tenham as partes requerido a produção de prova pericial técnica, observo que precluiu o prazo para o oferecimento de quesitos e indicação de assistente técnico, que deveria ter sido apresentado, oportunamente, com a inicial e contestação, conforme determinam os arts. 276 e 278 do CPC, porquanto se trata de rito sumário. (...)". Dessa decisão recorre a ora Agravante, pugnano por sua reforma, uma vez que: não se trata de rito sumário, mas de procedimento especial próprio de Ação de Prestação de Contas; o valor atribuído à causa é apenas para fins fiscais e de alçada, tendo em vista que o valor real depende de perícia a ser realizada; o processo não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 275, II do CPC; a realização de perícia é imprescindível para a elucidação da tese apresentada. Assim, requer que seja atribuído efeito suspensivo, pois evidente o risco de lesão de difícil reparação, para ao final ser provido o recurso. É, em síntese, o relatório. 2. Primeiramente, ressalta-se que estão presentes os requisitos legais para o processamento do agravo por instrumento, pois conforme o artigo 522 do CPC, a decisão agravada é suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação, caso seja convertido em agravo retido. Em relação ao pedido de efeito suspensivo, o artigo 527, III do CPC prevê sua concessão pelo relator quando a decisão puder resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante os fundamentos apresentados pelo agravante, no sentido de que demonstre que não ocorrendo a suspensão do feito, o eventual provimento do agravo tornar-se-á inútil. É o caso dos autos; senão vejamos. Há que se deferir a liminar requerida, concedendo o almejado efeito suspensivo, pois presentes os requisitos imprescindíveis para tanto, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. O primeiro requisito encontra-se presente, pois, em sede de cognição sumária, verifica-se a relevância dos argumentos apresentados pelo recorrente. Isso porque, a princípio, a presente demanda se submete ao procedimento especial regido pelos artigos 914 e seguintes, do Código de Processo Civil. O segundo requisito, por sua vez, encontra-se presente, tendo em vista que a audiência de instrução e julgamento já foi marcada para a data de 02 de agosto do ano corrente. Diante disso, há que se deferir a liminar pleiteada. 3. Oficie-se ao MM. Juiz, solicitando-lhe informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 527, IV, do CPC. 4. Em igual prazo, intime-se a Agravada para que, querendo, apresente resposta ao agravo de instrumento. 5. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Intimem-se. Curitiba, 26 de março de 2012. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada

0043 . Processo/Prot: 0898765-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/408462. Comarca: Iporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003241-36.2010.8.16.0090 Declaratória. Apelante: Banco Bmg Sa. Advogado: Miekio Ito, Érica Hikishima Fraga, Diego Baileiro Werneck. Apelado: Aparecido José da Silva. Advogado: Mirela Cristina Barrueco. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO E REPARAÇÃO POR DANO MORAL - COMPETÊNCIA DAS 8ª, 9ª OU 10ª CÂMARAS CÍVEIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ARTIGO 90, INCISO IV, LETRA A - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, COM DETERMINAÇÃO DE REDISTRIBUIÇÃO PARA QUE SE ATENDAM ÀS NORMAS REGIMENTAIS. VISTOS e etc. I

RELATÓRIO. Trata-se de recurso interposto nos autos de Ação Declaratória de Inexistência de Relação jurídica c/c Restituição de Indébito em Dobro, Reparação de Dano Moral e Tutela Antecipada, Restituição de Valores Pagos em face da sentença do juízo da Vara Cível de Iporã (fls. 76/82), a qual julgou parcialmente procedente os pedidos iniciais ajuizados por Aparecido José da Silva em face do Banco BMG S/A, declarando a inexistência de relação jurídica entre as partes, e condenando o ora apelante ao pagamento do montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de dano moral, devidamente corrigido e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Em razão de sua sucumbência o Banco BMG S/A foi condenado a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte contrária, esses arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Irresignado, o Banco CMG S/A interpôs recurso de Apelação às fls. 88/102 alegando, em síntese que: a) já procedeu ao ressarcimento do montante descontado; b) é descabida a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, pois inexistente má-fé, culpa ou dolo, elementos capazes de gerar o pleito em revista; c) em hipótese remota de condenação de indenização de danos morais, o valor arbitrado deve ser consideravelmente reduzido, pois se apresenta exorbitante, causando enriquecimento ilícito do apelado; d) ainda, caso não seja o entendimento de exclusão da condenação de danos morais, os juros e a atualização monetária devem ser contados a partir da decisão que fixar o quantum; e) a distribuição das custas processuais e dos honorários advocatícios deve ser reformulada, aplicando-se o comando do parágrafo único do art. 21 do Código de Processo Civil. A apelada, em contrarrazões de fls. 106/122, pugnou pela negativa de provimento ao apelo.. Os autos foram distribuídos à 6ª Câmara Cível deste Tribunal. de Justiça como "ações relativas à previdência pública e privada".(fls. 124). É o relatório. II- DECIDIDO. O recurso foi distribuído a esta Sexta Câmara Cível como "ações relativas à previdência pública e privada".(fls. 124)., entretanto, compulsando os autos, verifica-se que o intuito da ação é discutir a existência ou não de relação jurídica entre as partes, bem como a suposta necessidade de restituição de indébito em dobro e a reparação de danos morais. A matéria discutida não é daquelas de competência especializada desta Câmara (previdenciária e ensino). Assim é de aplicar o que dispõe o regimento interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, mais precisamente em seu artigo 90: "Art. 90. Às Câmaras Cíveis serão distribuídos os feitos atinentes à matéria de sua especialização, assim classificada: (...) IV à Oitava, à Nona e à Décima Câmara Cível: a) ações relativas a responsabilidade civil, inclusive as decorrentes de acidente de veículo e de acidente de trabalho, excetuada a competência prevista na alínea b do inciso I deste artigo;(...)" (sublinhei) A competência para conhecer da matéria é das Câmaras Cíveis que atuam no julgamento dos casos de responsabilidade civil. As 8ª, 9ª 10ª Câmaras Cíveis já julgaram casos nesse sentido como passo a expor. Cumpre observar que a Seção Cível deste Tribunal de Justiça em decisão recente julgou: "DÚVIDA DE COMPETÊNCIA AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/ C REPARAÇÃO DE DANOS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. PEDIDO DECLARATÓRIO. CARÁTER MERAMENTE CIRCUNSTANCIAL. CAUSA DE PEDIR FUNDADA NA SUPOSTA PRÁTICA DE ATO ILÍCITO. MATÉRIA JUNGIDA AOS TEMAS DA RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL. ESPECIALIZAÇÃO DOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA DO ART. 90, INCISO IV, ALÍNEA A, DO RTJ. COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO SUSCITANTE. DÚVIDA IMPROCEDENTE." (TJPR - Seção Cível - DCC 772263-0/01 - Tibagi - Rel.: Guido Döbeli - Unânime - J. 12.03.2012) "DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, CUMULADA COM PERDAS E DANOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CELEBRAÇÃO DE NEGÓCIO BANCÁRIO POR TERCEIRO EM NOME DE PESSOA JURÍDICA. PRETENSÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ANTE A INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CONTRATUAL ENTRE AS PARTES. ALEGAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUJA FINALIDADE É JUSTAMENTE AMPARAR O PLEITO INDENIZATÓRIO. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO DO NEGÓCIO BANCÁRIO EM SI, MAS TÃO SOMENTE DA SUA EXISTÊNCIA OU NÃO A ENSEJAR O DEVER OU NÃO DE INDENIZAR OS EVENTUAIS DANOS CAUSADOS. COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO SUSCITANTE ESPECIALIZADO EM AÇÕES RELATIVAS À RESPONSABILIDADE CIVIL. EXEGESE DO ART. 90, INC. IV, "A", DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL. IMPROCEDÊNCIA. Se a causa de pedir se assenta na inexigibilidade de débito em decorrência da inexistência de negócio jurídico entre as partes, porque formalizado de modo fraudulento por terceiro junto a instituição bancária ou fornecedor de serviço, ensejando a pretensão única de obter a reparação de danos decorrentes, tem-se firmada a competência das Câmaras especializadas em responsabilidade civil." (TJPR - Seção Cível - DCC 773560-8/01 - Dois Vizinhos - Rel.: Antônio Renato Strapasson - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Augusto Lopes Cortes - Por maioria - J. 11.07.2011) Assim, diante de tais considerações, não sendo o caso

de competência residual, há que se declarar a incompetência desta Colenda Câmara, impondo-se a redistribuição do presente recurso para que se atendam as normas regimentais. Curitiba, 12 de abril de 2012. ANA LÚCIA LOURENÇO. Juíza Relatora. 0044. Processo/Prot: 0899494-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/412561. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0003335-23.2011.8.16.0001 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: Agnaldo José Maia. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch Melfi. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Segue o despacho em apartado. Curitiba, 12.4.2012.

VISTOS. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto AGNALDO JOSÉ MAIA, em face da sentença de fls. 27/31, proferida nos autos nº 0003335- 23.2011.8.16.0001, de ação de revisão previdenciária, por meio da qual, o MM magistrado a quo, em face da regra prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, consoante decisão anteriormente proferida nos autos nº 0038329-14.2010.8.16.0001, deixando de condenar a parte Autora ao pagamento das verbas sucumbenciais, ante o disposto no art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. O Requerente opôs embargos de declaração (fls. 33/38) que restaram conhecidos e rejeitados pelo decism de fls. 40/41. Inconformado, apela o Autor (fls. 43/54) aduzindo, em apertada síntese, que: a) o auxílio-acidente é um benefício e, para fins previdenciários, equivale, ou substitui em seus efeitos, o salário-de-contribuição; b) o auxílio-acidente não pode ter valor inferior ao salário mínimo, conforme disposto no art. 33 da Lei nº 8.213/91 e no art. 201, § 2º da Constituição Federal; c) o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a auto-aplicabilidade do § 2º do art. 201 da Carta Magna. Ao final, requer o provimento do recurso. Por meio do despacho de fls. 56, o recurso foi recebido em seus efeitos legais, a decisão foi mantida em sede de juízo de retratação, e foi determinada a citação do INSS para responder ao recurso (art. 285-A, § 2º do CPC). Citado, o INSS apresentou contrarrazões às fls. 58/63 requerendo a manutenção da r. sentença. O Ministério Público em primeiro grau (fls. 64/66) se manifestou pelo não provimento do apelo. 2. O recurso não comporta seguimento nos termos do caput do art. 557 do Código de Processo Civil, uma vez que contraria jurisprudência deste Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça. A insurgência contra a sentença de improcedência proferida nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil não merece prosperar. Descabida a majoração do auxílio-acidente para valor equivalente a um salário mínimo, pois a vinculação imposta pelo artigo 201, § 2º, da Constituição Federal não o atinge, por não se tratar de benefício que efetivamente substitua o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado, mas tão-somente de indenização devida ao trabalhador pela diminuição da capacidade para a função que habitualmente exercia. Com efeito, da redação do art. 86 da Lei nº 8.213/91 extrai-se a natureza indenizatória do auxílio-acidente, verbis: "Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia." Assim, inaplicável o § 2º do art. 201 da Carta Magna, já que o auxílio-acidente, sendo indenização, como bem observou o Magistrado singular, constitui "apenas uma contribuição financeira, com o fito de amenizar a diminuição da capacidade para o labor" (fls. 29). Neste sentido, a jurisprudência das Câmaras Cíveis deste Tribunal especializadas em matéria previdenciária: "APELAÇÃO CÍVEL PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE AUXÍLIO- ACIDENTE. PRETENDIDA MAJORAÇÃO AO EQUIVALENTE AO SALÁRIO MÍNIMO. IMPROCEDÊNCIA RECONHECIDA NOS MOLDES DO ART. 285-A DO CPC. RECURSO DO AUTOR. SENTENÇA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DAS CÂMARAS DESTE TRIBUNAL ESPECIALIZADAS NA MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA DO AUXÍLIO-ACIDENTE. ART. 86 DA LEI Nº 8.213/91, INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ART. 201 DA CF. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR - 6ª C.Cível - AC 0782060-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des Sérgio Arenhart - - Unânime - J. 13.09.2011) "AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO- ACIDENTE. 50% DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. CARÁTER INDENIZATÓRIO. COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO DO SEGURADO QUE TEVE A CAPACIDADE REDUZIDA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. Devido ao caráter indenizatório do auxílio-acidente, que visa à complementação do salário do segurado que teve a capacidade laborativa reduzida, não há óbice para que o valor do auxílio-acidente seja inferior ao salário mínimo, pois sua referência é o salário-de- benefício." (TJPR - 6ª C.Cível - AC 0774200-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha - Unânime - J. 05.07.2011) "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO AUXÍLIO ACIDENTE - PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO NO VALOR EQUIVALENTE AO SALÁRIO MÍNIMO IMPOSSIBILIDADE CARÁTER INDENIZATÓRIO DO BENEFÍCIO - PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS DE LEI - NÃO ACÓVELAMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJPR - 6ª C.Cível - AC 0772076-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani - Unânime - J. 31.05.2011) "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REVISÃO PREVIDENCIÁRIA ALEGAÇÃO DE QUE O AUXÍLIO- ACIDENTE DEVE TER O SEU VALOR, NO MÍNIMO, IGUAL AO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NÃO ACATAMENTO ART. 86 DA LEI 8213/91 AUXÍLIO ACIDENTE É DEVIDO COMO INDENIZAÇÃO AO SEGURADO ART. 201 §2º DA CF IMPOSSIBILITA APENAS QUE OS BENEFÍCIOS DE CARÁTER DE SUBSTITUTIVOS SALARIAL SEJAM MENORES QUE O SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NÃO OFENSA A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA EM NENHUM DE SEUS ARTIGOS PREQUESTIONAMENTO SENTENÇA MANTIDA APELAÇÃO DESPROVIDA." (TJPR - 7ª C.Cível - AC

0788078-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Antenor Demeterco Junior - Unânime - J. 26.07.2011) "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REVISÃO PREVIDENCIÁRIA AUXÍLIO- ACIDENTE CARÁTER INDENIZATÓRIO - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE VALOR INFERIOR AO SALÁRIO-MÍNIMO BENEFÍCIO QUE NÃO SUBSTITUI O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO OU O RENDIMENTO DO TRABALHO INAPLICABILIDADE DO ART. 201, §2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PREQUESTIONAMENTO ANALISADO MANUTENÇÃO INTEGRAL DA R. SENTENÇA RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJPR - 7ª C.Cível - AC 0780859-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 26.07.2011) Do mesmo modo, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 50% SOBRE O SALÁRIO-DE- BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PROIBIÇÃO DA 'REFORMATIO IN PEJUS'. 1. O acórdão recorrido, ao manter a sentença no ponto em que determinou que o auxílio-acidente não poderia ser inferior ao salário mínimo, contrariou a exegese do art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95. O auxílio-acidente incidirá no percentual de 50% sobre o salário-de-benefício, sendo que este último é que não poderá ser inferior a um salário-mínimo, de acordo com a previsão legal. 2. Não houve impugnação pela parte segurada quanto ao termo inicial do benefício a ser fixado na data do requerimento administrativo, razão pela qual se impõe a manutenção do acórdão que o fixou na data da citação, em respeito ao princípio que veda a 'reformatio in pejus'. 3. Recurso especial parcialmente provido." (STJ - 5ª Turma - ResP 633052/ MG - Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima - DJ 15/08/2005, p. 351) Dessa forma, com base no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso por estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte de Justiça e de Tribunal Superior. 3. Intimem-se e, oportunamente, baixem. Curitiba, 12 de abril de 2012. Des. SERGIO ARENHART Relator 4

0045 . Processo/Prot: 0900381-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/108362. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0026571-87.2010.8.16.0017 Embargos a Execução. Agravante: Município de Maringá. Advogado: Luiz Carlos Manzato, Daniel Romaniuk Pinheiro Lima, Marco Antônio Bósio, Andréa Giosa Manfrim. Agravado: Octavio Marchi, Marcio Rigui Prado, Rodnei France Alvarenga (maior de 60 anos), Espólio de Heitor Daltoé Sobrinho, José Gomes da Silva, Shideo Itako (maior de 60 anos). Advogado: Daniele Fadél Rocha, Mônica Daltoé. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1- Recebo o presente agravo na modalidade de instrumento. 2- Tendo em vista a ausência de pedido liminar, oficie-se ao MM. Juiz, solicitando-lhe informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 527, IV, do CPC. 3- Em igual prazo, intimem-se o Agravado para que, querendo, apresente resposta ao agravo de instrumento. 4- A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Curitiba, 02 de abril de 2012. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora

0046 . Processo/Prot: 0901856-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/111579. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2005.00000174 Cobrança. Agravante: Espólio de Iracy Annita Bonetti Cadamuro, José Rubens Cadamuro. Advogado: Clesio Mendes da Silva, Carlos Augusto Delpizzo. Agravado: Vanderley Rodrigues Zurlo. Advogado: Marcio Cardoso Marques, Omar Yassim. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por José Rubens Cadamuro, herdeiro/filho do Espólio de Iracy Annita Bonetti Cadamuro, em face da r. decisão prolatada nos autos de Ação Ordinária sob o nº 174/2005, em trâmite perante a Vara Cível e Anexos de Ivaiporã. Por meio desta o MM. Juízo a quo determinou o prosseguimento do arresto nos termos requeridos pelo ora agravado: "(...) Defiro o pedido de fls. 175/177. Proceda-se o arresto, nos termos requeridos" Dessa decisão recorre a ora Agravante, pugnano por sua reforma, uma vez que o arresto dos bens do Espólio é ilegal, conforme arts. 1.791 e 2.023 do Código Civil, devendo haver o cancelamento das averbações imobiliárias. Assim, requer que seja atribuído efeito suspensivo, pois evidente o risco de lesão de difícil reparação, para ao final ser provido o recurso. É, em síntese, o relatório. 2. Primeiramente, ressalta-se que estão presentes os requisitos legais, para o processamento do agravo por instrumento, pois conforme o artigo 522 do CPC, a decisão agravada é suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação, caso seja convertido em agravo retido. Em relação ao pedido de efeito suspensivo, o artigo 527, III do CPC prevê sua concessão pelo relator, quando a decisão puder resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante os fundamentos apresentados pelo agravante, no sentido de que demonstre que não ocorrendo a suspensão do feito, o eventual provimento do agravo tornar-se-á inútil. Há que se deferir a liminar requerida, concedendo o almejado efeito suspensivo, uma vez que presente os requisitos imprescindíveis para a concessão deste efeito, vislumbando, nesse momento processual o fumus boni iuris e o periculum in mora. Ademais, em sede de cognição sumária, verifica-se que, num primeiro momento, a decisão é capaz de gerar danos de difícil reparação ao agravante, diante da possibilidade da concretização do arresto. Em primeira análise, extrai-se que em tese, a herança deve ser tratada como um bem indivisível, pelo menos até a partilha, conforme disposto no artigo 1.791 do CC, não havendo nos autos prova de que, pelo menos, já houvesse sido realizada a abertura de inventário do espólio da agravante. Assim, concedo a liminar, apenas para o fim de suspender a decisão agravada, até ulterior decisão deste Colegiado. 3. Oficie-se ao MM. Juiz, solicitando-lhe informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 527, IV, do CPC. 4. Em igual prazo, intime-se o Agravado para que, querendo, apresente resposta ao agravo de instrumento, informando inclusive se já houve a abertura de inventário do espólio de Iracy Anita Bonetti Cadamuro 5.

A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Intimem-se. Curitiba, 04 de abril de 2012. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada 0047. - Processo/Prot: 0903617-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/115285. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000335-29.2012.8.16.0179 Revisão de Contrato. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Valiana Wargha Calliari, Annete Cristina de Andrade Gaio, Ana Luiza de Paula Xavier. Agravado: Ilda de Souza Teixeira. Advogado: Beatriz Adriana de Almeida. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Despacho:

Vistos, etc. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão do MM. Juízo de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que deferiu o pedido de antecipação de tutela nos autos de Ação Revisão de Contrato c/c Antecipação de Tutela nº 335-29.2012.8.16.0179 para conceder à autora a integralidade da pensão por morte de seu marido, haja vista ter implementado os requisitos antes da EC nº 41/2003. Sustenta o agravante que é de cabida a concessão de antecipação de tutela no presente caso em face do que dispõe o art. 7º, § 2º e 5º, da Lei nº 12.016, bem como o que pelo fato de o fato gerador da pensão ser o óbito do segurador, aplica-se a legislação vigente nesta data, não havendo que se falar em integralidade do pagamento após o advento da EC 41/2003. Pugna pela concessão de efeito suspensivo para cassar os efeitos da decisão agravada. Viera os autos conclusos. É o relatório. Decido. Prevê o artigo 527, inciso III e artigo 558, ambos do CPC, a possibilidade de o relator conceder efeito suspensivo ao agravo de instrumento, a requerimento do agravante, nos casos em que a concessão possa resultar lesão grave e de difícil reparação, dentre outros casos, desde que e relevância para a fundamentação, suspendendo o cumprimento de uma decisão agravada até o pronunciamento definitivo da Turma ou Câmara. Pois bem. Em sede de cognição sumária não vislumbro a verossimilhança das alegações do agravante, haja vista que a pretensão da agravada, ao menos em juízo de cognição sumária, preenche os requisitos para a antecipação de tutela concedida. De início, quanto à possibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, é de se observar que a questão ora observada refere-se à pensão por morte, sendo, de consequência, matéria previdenciária. Destarte, aplicável ao caso o disposto no Súmula nº 729, do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que "A decisão na Ação Direta de Constitucionabilidade de não se aplica à antecipação de tutela e a causa de natureza para previdenciária". Os seguintes precedentes do STJ também elucidam a questão: Recurso especial. Execução provisória contra a Fazenda Pública. Possibilidade de benefício previdenciário. Aplicação da Súmula 729/STF. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 1038324/ES, Rel. I. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJ 24/05/2010). AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DE PENSÃO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. 1 - Na mesma linha da jurisprudência do STF, esta Corte vem entendendo que não existe vedação legal à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública nas causas de natureza previdenciária. 2 - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 779.453/PE, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 07/12/2009). Quanto à ausência de relevância das alegações do agravante, é certo que, conforme jurisprudência da maioria desta Corte, tendo o servidor público adquirido o direito à aposentadoria integral antes das modificações introduzidas pela EC nº 41/03, tal direito se transfere aos seus beneficiários na forma de pensão por morte e não deve sofrer qualquer alteração: "APELAÇÃO CÍVEL - MANDA DO DESEMPENHO DE SERVIÇO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PENSAO POR MORTE SERVIDOR JÁ APOSENTADO À ÉPOCA DO ÓBITO, OCORRIDO POSTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/03 - DIREITO LÍQUIDO E CERTO AO RECEBIMENTO DA INTEGRALIDADE E DOS VENCIMENTOS DE APOSENTADORIA DO SERVIDOR FALCIDO - DECISÃO REFORMADA - SEGURANÇA CONCEDIDA - PRECEDENTES. Esta Egrégia Câmara, seguindo entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal e na doutrina pátria, e entende que há direito do aquirente dos pensionistas ao recebimento do valor integral da pensão por morte após o falecimento do servidor. Mesmo após o advento da EC nº 41/2003, o direito à integralidade da pensão previdenciária deve ser resguardado, pois o servidor ingressou no serviço público antes da entrada em vigor da referida emenda. Segurança concedida. Recurso provido." (Ac. nº 22.949, 6ª Câmara Cível, Rel. Des. Renato Braga Bettega, pub. 09/03/2009). (TJPR - 6ª C. Cível - AC 0565 921-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Marco Antonio de Moraes Leite - Por maioria - J. 13.07.2010). APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO ÀÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPADO DE TUTELA - PENSAO POR MORTE - FALCIMENTO DO SERVIDOR APÓS A EC 41/03 - PENSAO QUE DEVE SER ESTABELECIDO A COM BASE NA LEI QUE ESTAVA EM VIGOR NA ÉPOCA EM QUE O FALCIDO OBTIVE OS REQUISITOS PARA A SUA APOSENTADORIA, E NÃO COM BASE NA LEI EM VIGOR QUE REDUZ BENEFÍCIOS - INTIMIDADE DO ART. 3º, §2º, DA EC 41/03 - REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO - RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO SENTENÇA MODIFICADA. (TJPR - 7ª C. Cível - AC 0603779-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Antonio Demeterio Junior - Unânime - J. 2.4.11.2009). Tal raciocínio decorre da interpretação das regras de transição trazidas com a EC nº 41/03, assim estabelecendo: Art. 3º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção de benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. (...) § 2º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais

ou proporcional ao tempo de contribuição já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão de benefícios ou nas condições da legislação vigente. (...) Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em função da data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revisados na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. Desta forma, indeferido o pedido de efeito suspensivo buscado. Oficie-se o MM. Juízo da causa requisitando do infirmos no prazo de 10 dias, inclusive o cumprimento do art. 526 do CPC 1. Intimem-se o agravante e o agravado ao recurso. Após, vista a decisão Procu. rdo. ria Geral de Justiça. Intime(m)-se. Dil. Necessárias. Curitiba, 13 de abril de 2012. Juiz Convocado ALEXANDRE B. FABIANI Relator 1 Art. 526. O agravante, no prazo de três dias, requererá juntada, aos autos do processo, de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso.

0048. - Processo/Prot: 0903907-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/121507. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0055044-97.2011.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Usikraft Indústria Mecânica Ltda. Advogado: Cristóbal Andrés Muñoz Donoso. Agravado: José Mink. Advogado: Clóvis Suplicy Wiedmer Filho, André Miranda de Carvalho. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS, ETC. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Usikraft Indústria Mecânica Ltda. contra a decisão de fls.151, prolatada nos autos de Ação de Execução de Título Extrajudicial sob o nº 55044/2011 em trâmite perante a 10ª Vara Cível de Curitiba, onde o MM. Juízo a quo indeferiu o pleito do ora agravante ante o reconhecimento de conexão da Ação de Execução com outra Ação Declaratória em trâmite perante a 4ª Vara Cível de Curitiba: "Indefiro os pedidos formulados às fls. 137/138 tendo em vista que já foi reconhecida a conexão entre esta demanda e a ação declaratória em trâmite perante a 4ª Vara Cível deste Foro Central, conforme despacho de fls. 135 (...)" O recurso foi distribuído a esta Sexta Câmara Cível como alheio às áreas de especialização (fls. 158), contudo, este não se enquadra na competência para julgamento desta 6ª Câmara Cível Extra-se das cópias juntadas aos autos do recurso que resta plenamente evidenciado que o pleito cominatório gira em face de AÇÕES RELATIVAS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, uma vez que a decisão hostilizada fora proferida em ação de execução de título extrajudicial, qual seja escritura pública. Extra-se das fls. 09 do caderno processual em revista: "(...) Em 06 de junho de 2011, as partes firmaram Escritura Pública de Novação (...)" Ainda, observa-se às fls. 15 (doc. 2), que o objeto que se pretende executar é "ESCRITURA PÚBLICA DE NOVAÇÃO EM RELAÇÃO A CONTRATO DE TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA PRODUTIVA E MAQUINÁRIO PARA INDUSTRIALIZAÇÃO DE MÁQUINAS PARA INDÚSTRIA MOVELEIRA". Observa-se, portanto, que a matéria sub iudice é competência da Décima Terceira, Décima Quarta, Décima Quinta e Décima Sexta Câmaras Cíveis, uma vez que a lide reside na discussão sobre ação relativa a títulos extrajudiciais, qual seja escritura pública assinado pelo devedor. Retira-se do art. 585 do Código de Processo Civil: "São títulos executivos extrajudiciais: (...) II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores; (...)"; SUBLINHEI O artigo 90, VI, 'a' do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça assim dispõe: "Art. 90 Às Câmaras Cíveis serão distribuídos os feitos atinentes à matéria de sua especialização, assim classificada: (...) VI - à Décima Terceira, à Décima Quarta, à Décima Quinta e à Décima Sexta Câmara Cível: a- execuções fundadas em título extrajudicial e as ações e ele relativas, inclusive quando cumuladas com pedido de indenização; (...)". SUBLINHEI Aquelas referidas Câmaras deste Egrégio Tribunal assim já julgaram casos análogos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ESCRITURA PÚBLICA DE CONFISSÃO DE DÍVIDA COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. EFEITO SUSPENSIVO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 739-A, § 1º, DO CPC. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU ESCORREITA. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR - 14ª C. Cível - AI 784046-0 - Santo Antônio do Sudoeste - Rel.: Laertes Ferreira Gomes - Unânime - J. 14.03.2012) SUBLINHEI "EMBARGOS À EXECUÇÃO ESCRITURA PÚBLICA DE CONFISSÃO DE DÍVIDA (AGIOTAGEM) AGRADO RETIDO 1 NÃO ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE NULIDADE (E CONSEQUENTE CASSAÇÃO DA SENTENÇA) PARA APLICAÇÃO DA MP Nº 2.089-29/2001 APESAR DO RECONHECIMENTO DA PRÁTICA DE AGIOTAGEM NA SENTENÇA E POR ESTE QUORUM JULGADOR (VENCIDO O RELATOR) APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR EMPRESA QUE CONCEDE EMPRÉSTIMO A PESSOAS FÍSICAS COM HABITUALIDADE E VISANDO REMUNERAÇÃO PELO SERVIÇO . AGRAVO RETIDO 1 PARCIALMENTE PROVIDO (MAIORIA) AGRAVO RETIDO 2 INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA POR OCASIÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO INOPORTUNIDADE PROVIMENTO QUE DEVE SER ANTERIOR A ESSA FASE PARA NÃO CAUSAR

SURPRESA À PARTE . AGRAVO RETIDO 2 NEGADO PROVIMENTO. APELO 1 JULGAMENTO EXTRA PETITA EMBARGANTES QUE PEDIRAM APENAS A REDUÇÃO DA MULTA DE 10% PARA 2%, MAS A SENTENÇA DETERMINOU O SEU AFASTAMENTO AFASTAMENTO PAUTADO EM OUTRO Apelação Cível nº 755.065-0 FUNDAMENTO, A SABER, O DO AFASTAMENTO DA MORA E SEM MORA, SEM MULTA POSSIBILIDADE JUROS ABUSIVOS COM INCONTROVERSA PROVA DA AGIOTAGEM VEÍCULO ENTREGUE POR VALOR CERTO EM DAÇÃO EM PAGAMENTO DE PARCELA DA DÍVIDA A REPRESENTANTE DA EMPRESA INTERMEDIÇÃO INCONTESTE DESSE PREPOSTO ABATIMENTO DEVIDO SENTENÇA CORRETA NESSE PONTO. APELAÇÃO 1 NÃO PROVIDA. APELO 2 AGRAVOS RETIDOS APRECIADOS E ULTRAPASSADOS MÉRITO NULIDADE DA CLÁUSULA HIPOTECÁRIA DE BEM DE FAMÍLIA CONFORME DISPOSIÇÃO DO ART. 2º DA MP Nº 2.089-29/2001 (CONVALIDADA PELA MP Nº 2172- 32/2001) EM FACE DA AGIOTAGEM NÃO ACOLHIMENTO (POR MAIORIA) VENCIDO O RELATOR PEDIDO DE ABATIMENTO DA PARCELA REFERENTE À NOTA PROMISSÓRIA Nº 01/12 NO VALOR DE R\$4.600,00 (F. 81) VALOR QUE JÁ HAVIA SIDO CONSIDERADO TANTO PELA INICIAL QUANTO PELA SENTENÇA IMPOSSIBILIDADE DE NOVO ABATIMENTO SOB PENA DE "BIS IN IDEM" (VENCIDA A REVISORA) PEDIDO DE ABATIMENTO DOS VALORES INDICADOS EM DOCUMENTO SUPOSTAMENTE FIRMADO POR PREPOSTO DO CREDOR O QUAL NÃO RECONHECEU COMO SUA A ASSINATURA APOSTA INÉRCIA DOS DEVEDORES EM EXONERAR-SE DO ÔNUS PROCESSUAL DE DEMONSTRAR QUE SERIA AUTÊNTICA EXEGESE DO ART. 389, INC. II, CPC . I Incidência do CDC. Observa-se que a empresa ora agravada emprestava dinheiro a pessoas físicas de forma regular e no intuito de ser remunerada (juros e garantia hipotecária), exercendo atividade Apelação Cível nº 755.065-0 própria de instituições financeiras. Ainda, os agravantes agiram como destinatários finais do contrato de mútuo firmado entre as partes. Assim, apesar da situação atípica, aplicável o Código de Defesa do Consumidor no caso em comento. II Ônus da prova quando contestada assinatura de documento. Na forma do que estabelece o inciso II do art. 389 do Código de Processo Civil, incumbe o ônus da prova quando se tratar de contestação de assinatura, à parte que produziu o documento. Portanto, no caso, não pode ser aceito o teor do documento de f. 77 (com reconhecimento de pagamentos e firmado supostamente pelo preposto do credor) quando aquele que é apontado como signatário nega veementemente que o tenha firmado e a parte que produziu o documento não se move no sentido de provar-lhe a autenticidade. APELAÇÃO 2 PARCIALMENTE PROVIDA (MAIORIA)." (TJPR - 13ª C.Cível - AC 755065-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Gamaliel Seme Scaff - Por maioria - J. 18.01.2012) SUBLINHEI "Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Escritura pública de compra e venda. Penhora sobre faturamento de 15% da empresa. Insuficiência de penhora anterior e dificuldade de excussão de outros bens oferecidos. Construção que se revela menos gravosa ao devedor. Conjugação dos artigos 655, VII e 620, do CPC. Prejuízos à atividade empresarial não demonstrados. Percentual fixado mantido, mas sujeito à redução caso, no futuro, venha a se revelar como excessivo. Recurso não provido." (TJPR - 15ª C.Cível - AI 837012-3 - Pato Branco - Rel.: Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 14.03.2012) SUBLINHEI "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. GARANTIA HIPOTECÁRIA PRESTADA POR TERCEIRO. ESCRITURA PÚBLICA DE GARANTIA HIPOTECÁRIA DE DÉBITOS E TRANSAÇÕES. DECISÃO QUE DETERMINA EMENDA À INICIAL PARA EXCLUIR TERCEIRO INTERVENIENTE GARANTIDOR HIPOTECÁRIO, POR SER PESSOA ESTRANHA ÀS DUPLICATAS QUE FUNDAMENTAM O PEDIDO. PRINCÍPIO DA LITERALIDADE. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO EXPRESSA ENTRE OS DÉBITOS GARANTIDOS PELA HIPOTECA CONSTITUÍDA E OS DÉBITOS REPRESENTADOS PELAS DUPLICATAS QUE AMPARAM O FEITO EXECUTIVO. DECISÃO CORRETA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO." (TJPR - 16ª C.Cível - AI 763278-2 - Matelândia - Rel.: Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira - Unânime - J. 14.03.2012) SUBLINHEI Assim, diante de tais considerações, não sendo o caso de competência residual, impõe-se a redistribuição do presente recurso. Intimem-se. Curitiba, 11 de abril de 2012. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Substituta

0049 . Processo/Prot: 0904409-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/121650. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0004790-86.2012.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Mrv Engenharia e Participações Sa. Advogado: Kelly Christina Fernandes Avelar, Lilian Celeste Mendoza Ferreira. Agravado: Lisandro do Amaral, Vera Lúcia Yamasita do Amaral. Advogado: DANIELE REGINE GANHÓ JUSTICHECHEM, Isabele Tomasi Marés de Souza. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc. Nego provimento desde logo ao recurso porque a pretensão aqui deduzida é manifestamente improcedente. Em primeiro lugar, os agravados, embora afirmem que receberam o imóvel, descrevem, na petição inicial, os graves defeitos que encontraram ao longo do tempo de ocupação. Em segundo lugar, a entrega do imóvel não significa, por si só, a desoneração da construtora de suas obrigações contratuais. Terceiro, em nenhum momento a agravante impugna o fato de que a obra, como um todo, ainda não está concluída, o que motiva a CEF a cobrar juros pelo fato de o imóvel ainda não estar em condições de habitação. Quarto, as fotografias juntadas prescindem de "negativos", porque materializadas em meio digital, sendo certo que foi delas que o Magistrado também extraiu sua convicção a respeito dos requisitos necessários à antecipação da tutela. Nada foi produzido que possam desfazer a imagem que o Magistrado extraiu das fotografias juntadas. Quinto, a alegada inexistência de atraso na entrega da obra, como um todo, não

vem amplamente demonstrada neste recurso, o que implica, necessariamente, na rejeição da pretensão nele inserta. Não obstante isso, penso que melhor seria a parte interessada levar estes mesmo argumentos ao conhecimento do magistrado a quo, demonstrando, junto a com eventual resposta lá ofertada, a sem- razão da pretensão deduzida pelos autores. Por ora, tal como bem deliberado pelo Dr. Juiz a quo, estão presentes, sim, os requisitos necessários à antecipação da tutela que, diga-se, foi cuidadosamente analisada pela S. Exª. Com efeito, há prova inequívoca de a obra, embora entregue, estar com defeitos graves (o que equivale, na verdade, à não- entrega do imóvel), derivando daí que a verossimilhança dos efeitos deste fato encontra bom respaldo no plexo probatório colacionado pelos autores, ora agravados. Ante o exposto e porque a pretensão recursal é manifestamente improcedente, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC). Intimem-se. Oportunamente, baixem-se à origem com a recomendação de que se cumpra o disposto no item 5.13.4 do CN. Curitiba, 27 de abril de 2012. FERNANDO ANTONIO PRAZERES Juiz Convocado Relator

0050 . Processo/Prot: 0904462-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/120933. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004315-02.2010.8.16.0131 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Agravado: Carmem Maria Bonatto Redivo, Daniel Pagnoncelli Netto, Eli Dezzanetti, Jefferson Barbosa Barão, Leonildo Tartari, Odila Bernardon Zandoná, Ritta Giacomini, Espólio de Alberti Pacheco, Pasetti Corretora e Administradora de Seguros Ltda. Advogado: Aurino Muniz de Souza, Caroline Muniz de Souza, Edemir Bringhentti. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Brasil Telecom S/A contra decisão proferida nos autos 5994315- 02/2010, de ação de adimplemento contratual proposta pela ora agravada. Insurge-se a agravante contra a decisão que determinou a inversão do ônus da prova nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, ao principal argumento de ser a agravada cessionária de contrato de participação financeira, não se enquadrando no conceito de consumidor. Pugna pela concessão de efeito suspensivo e posterior reforma da decisão agravada. É o relatório. O recurso merece ser convertido para a modalidade "retida", na forma prevista no art. 527, inciso II, do CPC1. No caso em tela, em verdade não é aceitável o agravo por instrumento, posto que não se verificam as hipóteses de cabimento dessa modalidade de agravo, previstas no art. 522 do CPC, que diz: Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento. Também, na espécie dos autos, não há urgência, ou ainda risco de grave lesão, a justificar a opção pelo agravo de instrumento. Caso a questão venha a ser examinada somente mais tarde, quando de eventual apelação, a Câmara poderá analisar a existência ou não da pertinência do deferimento da inversão de ônus e suas conseqüências, ainda, sob o enfoque de que cabe ao magistrado a presidência, condução e deferimento de provas que entende necessárias para o julgamento. Por essas razões, descabe a forma de instrumento para o agravo interposto. Destarte, verificado que no caso em comento não há perigo de lesão grave ou de difícil reparação, o agravo deve ficar retido, então, até decisão final de mérito, para daí, se reiterado o recurso, se decidir sobre o acerto ou não da decisão agravada. Por tais razões, com espeque no art. 527, II, do Código de Processo Civil e art. 200, XIX, do Regimento Interno deste Tribunal, converto o presente Agravo de Instrumento em Retido, remetendo os autos ao Juízo da causa para que seja apensado aos autos principais devendo o mesmo observar o disposto no art. 523, §2º, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 25 de abril de 2012. ALEXANDRE BARBOSA FABIANI Juiz de Direito Substituto em 2º Grau -- 1 Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; (...).

0051 . Processo/Prot: 0904810-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/122920. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórios Cíveis. Ação Originária: 0045994-47.2011.8.16.0001 Previdenciária. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Cláudia Salles Vilela Vianna, Anderson Angelo Vianna da Costa. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Suzana Carla Belem. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por HSBC Bank Brasil S/ A Banco Múltiplo da decisão (fls. 107/108), proferida nos autos de "Ação para Descaracterização da Natureza Acidentária Atribuída ao Benefício Previdenciário" nº 717/2011 ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e de Suzana Carla Belém, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, nos seguintes termos: "1. Trata-se de Ação visando a descaracterização da natureza acidentária atribuída ao benefício previdenciário recebido por ex-empregada movida pelo Banco HSBC S/A em face da autarquia federal INSS, tendo como litisconsorte passiva a segurada Suzana Carla Belém. Requereu o Autor a concessão de tutela antecipada, para o fim de compeli-la a autarquia-ré à restauração do benefício auxílio-doença ora acidentário para a modalidade previdenciária comum, em virtude da não participação da empresa no processo administrativo, suposta nulidade do ato administrativo e aparente concessão indevida do benefício por ausência de nexos. Para que se reconheça o direito à antecipação de tutela na forma do art. 273 do CPC, deve estar demonstrado, através de prova inequívoca, a verossimilhança do

direito alegado e o risco de dano irreparável. No caso ora em discussão, vislumbra-se que as alegações do autor não foram devidamente comprovadas a ponto de se deferir a tutela antecipada, sendo necessária a dilação probatória para se averiguar a veracidade dos fatos expostos na peça vestibular. Note-se que os documentos apresentados com a inicial não comprovam, de plano, a nulidade do procedimento administrativo. Ora, como se sabe, os atos administrativos gozam de presunção de legalidade, legitimidade e validade, de modo que somente havendo provas inequívocas da nulidade aventada poder-se-ia, desde que preenchidos também os demais requisitos, conhecer a medida em tela. Além disso, há um sério risco de irreversibilidade da medida, uma vez que a modificação da natureza do benefício poderá prejudicar sobremaneira a segurada litisconsorte, devendo-se considerar inclusive a natureza alimentar dos benefícios acidentários. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, medida excepcional e que somente se faz viável diante de prova inequívoca de verossimilhança ou quase-certeza da assertiva inicial e quando não inviabiliza a reversibilidade da medida. (...). Opostos embargos de declaração (fls. 112/116) foram rejeitados (fl. 119). Relata o agravante que a agravada Suzana Carla Belém foi sua empregada no período de 05 de outubro de 1993 até 13 de maio de 2011, sendo que em 17 de agosto de 2009 se afastou de suas atividades, vindo a receber o benefício auxílio-doença (B31 NB 536.882.143-0) que se encerrou em 15 de fevereiro de 2001. Após 03 (três) meses do retorno ao trabalho, seu contrato foi rescindido. Quando da homologação da rescisão, o Sindicato dos Bancários enviou ao agravante um documento, aparentemente emitido pelo INSS, informando que o benefício da co-afirmada havia sido alterado, passando de B31 para B91, afirmando que atendia a solicitação do agravante. Foi protocolada Contestação Administrativa junto ao INSS, pleiteando o imediato retorno do benefício à sua espécie não acidentária, porém, não houve resposta da autarquia. Afirma que houve ofensa à Constituição Federal e à Lei nº 9.874/99, pela ausência de comunicação à empresa acerca da atribuição do benefício-acidentário, cerceando seu direito de defesa; a atribuição acidentária foi realizada por servidor sem competência para o ato, eis que se trata de atribuição de médico perito do INSS (L. 8.213/91, art. 21-A; DL 3.048/99, art. 337; e IN 31/2008, art. 2º); não foram observados os critérios necessários à atribuição do nexo acidentário, referente à análise do local de trabalho (Resolução 1488/98, do CFM); e, que não é verdadeira a informação de que a decisão do INSS atendeu a pedido da empresa. Afirma que a ex-empregada não postulou administrativamente o benefício acidentário, somente vindo a fazê-lo após sua rescisão de contrato de trabalho. Por esses motivos, ingressou com a demanda, requerendo a descaracterização da natureza acidentária atribuída ao benefício concedido à ex-empregada. Postulou a antecipação de tutela, para que fosse determinada o retorno do benefício à sua espécie original (B31 não acidentária), sob argumento de que implicaria em nulidade da rescisão do contrato de trabalho e consequente reintegração da agravada ao quadro funcional; obrigação de depósito fundiário mensal (FGTS); estabilidade acidentária à empregada; repercussão na alíquota básica do SAT; repercussão no cálculo do FAT; e, risco de eventual ação regressiva por parte do INSS. Todavia, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido, conforme consta da decisão agravada. Afirma restar comprovado inequivocamente o direito pleiteado, bem como a urgência decorrente das consequências que a alteração do benefício pode trazer à empresa. Pede a concessão de efeito ativo ao recurso, alegando que a manutenção do benefício na espécie acidentária poderá causar-lhe graves prejuízos, e, ao final, o seu provimento. Juntou documentos (fls. 18/123). É o relatório. 2. A Lei nº 11.187/05 modificou os artigos 522 e 523 do Código de Processo Civil, alterando as antigas regras do agravo de instrumento. A regra seria a interposição na modalidade retida. Assim, somente será admissível quando a decisão recorrida for suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação ou nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que ela é recebida. No presente caso, verifica-se a desnecessidade de a matéria ser analisada desde logo por esta instância, pois a decisão recorrida não é capaz de acarretar lesão grave ou de difícil reparação ao agravante, uma vez que o benefício já foi convertido em acidentário. Em que pesem os argumentos do agravante, ainda não há prova inequívoca de nulidade do procedimento administrativo, havendo o risco de irreversibilidade da medida à segurada agravada, pois é a favor dela que milita o periculum in mora. Como consignado pelo Juiz a quo, "os atos administrativos gozam de presunção de legalidade, legitimidade e validade", não havendo como reconhecer o dano irreparável alegado pelo agravante em sede de cognição sumária própria do presente recurso. Não comprovado em que consiste o perigo de lesão grave ou de difícil reparação, demonstrando o fato iminente e potencialmente lesivo que a decisão hostilizada poderia acarretar, é de se converter o presente recurso em Agravo Retido. Ademais, o pleito do agravante confunde-se com o mérito do processo originário, sendo incabível sua apreciação nessa via estreita. As questões sobre a conversão do auxílio-doença em auxílio-acidentário devem ser abordadas após cognição exauriente, a ser realizada pelo juízo de primeiro grau, como bem decidido na decisão agravada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil e artigo 200, XIX, do Regimento Interno deste Tribunal, converto o presente Agravo de Instrumento em Retido, remetendo os autos ao Juízo da causa, para que seja apensado aos autos principais, devendo ser observado o disposto no artigo 523, §2º do Código de Processo Civil. Por celeridade processual, autorizo a Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. Diligências necessárias. Intimem-se. Em 20 de abril de 2012. ÂNGELA KHURY MUNHOZ DA ROCHA Relatora

0052 . Processo/Prot: 0905075-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/125684. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0015546-86.2011.8.16.0035 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom S/A. Advogado: Joaquim Miró, Luiz Remy Merlin Muchinski. Agravado: Celso Guido Kachenski. Advogado: Ana Tereza Palhares Basílio, Bruno Di Marino, Fernanda Carvalho de

Miêres. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Brasil Telecom S/A em face da r. decisão de fls. 41, prolatada nos autos de Ação de Adimplemento Contratual sob o nº 15546-86.2011.8.16.0035, em trâmite perante a 3ª Vara Cível de Curitiba. Por meio desta o MM. Juízo a quo determinou apresentação documentação solicitada pela agravada: "(...) Intime-se a parte ré, para, no prazo de cinco dias, apresentar os documentos requeridos na petição inicial, sob pena de aplicação do disposto no art. 359 do Código de Processo Civil (...)". Dessa decisão recorre a ora Agravante, pugnando por sua reforma, uma vez que: a decisão não foi devidamente fundamentada, violando os arts. 165 do Código de Processo Civil e 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal; a decisão afronta entendimento sumulado do STJ; não há como inverter o ônus da prova, em favor do agravado; há manifesta falta de interesse de agir do agravado; a exibição de documentos deve seguir o rito previsto nos art. 355 a 359 do Código de Processo Civil. Assim, requer que seja atribuído efeito suspensivo, pois evidente o risco de lesão de difícil reparação, para o final, ser provido o presente recurso. É, em síntese, o relatório. 2. A nova Lei do Agravo, ou seja, a Lei nº 11.187/05 modificou os artigos 522 e 523 do Código de Processo Civil, alterando as antigas regras do agravo, uma vez que estabeleceu que a regra é sua interposição na modalidade retida. Assim, o agravo de instrumento somente será admissível quando a decisão recorrida for suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação ou nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que ela é recebida. Vislumbra-se, no presente caso, a desnecessidade de a matéria ser analisada desde logo por esta instância, pois a decisão recorrida não é capaz de acarretar lesão grave ou de difícil reparação à Agravante, hipótese em que não restaram devidamente demonstrados o fumus boni iuris e o periculum in mora em razão da decisão agravada. A deliberação do Juízo pela determinação de apresentação de documentos se deu em caráter instrutório, sendo pacificado o entendimento de que em se tratando de matéria consumerista de ordem pública não incide a preclusão consumativa "pro judicato". Ademais, independentemente da decisão recorrida, a demanda pode ser julgada favoravelmente à agravante. Também de qualquer forma o tema poderá ser retomado em sede de apelação. Desta maneira, não comprovado pela agravante em que consiste o perigo de lesão grave ou de difícil reparação, demonstrando o fato iminente e potencialmente lesivo que a decisão hostilizada poderia lhe acarretar, é de se converter o presente recurso em Agravo Retido, pois se entende que a determinação de apresentação dos documentos, não ocasionará nenhum dano àquele. Nesse sentido, os seguintes julgados: "(...) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLETAMENTO CONTRATUAL. DECISÃO INVERTENDO O ÔNUS DA PROVA E DETERMINANDO A JUNTADA DE DOCUMENTOS PELA RÉ. FASE INSTRUTÓRIA. INSURGÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO IMEDIADO À AGRAVANTE. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. Revelando-se que o pronunciamento recorrido não é suscetível de causar à agravante, de pronto, lesão grave e de difícil reparação, impõe-se a conversão do agravo de instrumento em retido para que o tema não preclua e possa ele ser retomado por ocasião da interposição de recurso de apelação. (...)". (TJ/PR, 6ª C. Cível, AI 494013-8, Relator Luiz Cezar Nicolau, 14/05/2008). Por conseguinte, com fulcro no art. 527, II, do Código de Processo Civil e art. 140, XX do Regimento Interno deste Tribunal, converto o presente Agravo de Instrumento em Retido, remetendo os autos ao Juízo da causa, para que seja apensado aos autos principais, possibilitando ainda, o disposto no artigo 523, §2º do Código de Processo Civil. Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 17 de abril de 2012. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada

0053 . Processo/Prot: 0905128-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/417529. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0016908-73.2008.8.16.0021 Ação Monitoria. Apelante: Tânia Mara Abucarma. Advogado: Valmir Schreiner Maran, Charles Daniel Duvoisin. Apelado: Universidade Paranaense Unipar. Advogado: Lino Massayuki Ito, Marcos Rodrigues da Mata. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, ETC. Tratam-se os presentes autos de Ação Monitoria, proposta pela Universidade Paranaense - UNIPAR em face de Tania Mara Abucarma, que pretende receber a constituição de título monitorio na quantia de R\$ 15.736,00 (quinze mil setecentos e trinta e seis reais e quarenta e quatro centavos), representado por contrato de prestação de serviços educacionais que, atualizado, representa o valor acima mencionado. Este recurso foi, então, distribuído a esta Sexta Câmara Cível como ações concernentes ao ensino público e particular. Segundo consta da petição inicial da ação, resta plenamente evidenciado que o pleito cominatório gira em face a formação do título executivo judicial por meio do procedimento especial de cognição sumária. Apesar da demanda possuir em seu polo ativo a Universidade Paranaense - UNIPAR, não há nos presentes autos qualquer discussão acerca do ensino público e privado, mas sim sobre uma dívida comprovada por documento escrito sem eficácia de título executivo. Dessa forma, vislumbra-se que a causa de pedir e o pedido são afetos à competência residual das Sexta, Sétima, Décima Sétima e Décima Oitava Câmaras Cíveis Isoladas e em Composição Integral, como dispõe o artigo 91 do Regimento Interno deste Tribunal. Assim, diante de tais considerações, não sendo o caso de competência especializada desta Colenda Câmara, impõe-se a redistribuição do presente recurso. Curitiba, 26 de abril de 2012. ANA LÚCIA LOURENÇO Juíza Relatora Convocada

0054 . Processo/Prot: 0907612-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/128330. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0036203-97.2011.8.16.0019 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom S.a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bruno Di Marino. Agravado: Maria Clímene Gomes de Macena. Advogado: Ailton Nunes

da Silva. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Despacho: Vistos, etc. Em face da decisão trazida por cópia às fls. 27-TJPR e que determinou que a Brasil Telecom S/A apresentasse o contrato de participação financeira ao qual aderiu a agravada, interpõe-se este recurso de agravo de instrumento onde, em resumo, se sustenta que: - a decisão afronta entendimento já sumulado pelo STJ (Súmula 389) e objeto de recurso julgado sob a disciplina do art. 543- C do CPC (REsp 982.133-RS); - a agravada não tem legítimo interesse na solução da causa, na medida em que desrespeita o disposto no art. 100, § 1º da LSA; - a despeito da alegação de que houve celebração do contrato de participação financeira, não há prova de que ele tenha sido efetivamente quitado; - sem prova da quitação cujo ônus deve ser debitado à agravada -, não há que se falar em emissão de ações. Sem ações, não há indenização a ser paga; - Pele, assim o provimento do recurso para afastar a obrigação que lhe foi imposta pela decisão agravada, seja porque não observa a Súmula 389 do STJ, seja porque fere o disposto no art. 333, I, do CPC. É, em síntese, o relatório. A decisão agravada parece mesmo ofender não só a Súmula 389 do STJ, como também a tese esposada pelo STJ e submetida à disciplina do art. 543-C do CPC e que vem estampada no REsp 982133-STJ. Ademais, determinar que a agravante demonstre que a agravada cumpriu a obrigação derivada do contrato de participação financeira equivale, num primeiro momento, a inverter o ônus da prova, coisa que, ainda que pareça contraditória, não foi querida pelo Magistrado a quo. Com estas considerações, defiro a liminar para suspender os efeitos da decisão agravada, até ulterior deliberação, desonerando a agravante, por ora, de apresentar a documentação ali referida. Comunique-se o Dr. Juiz a quo. Dispense as informações. Intime-se a agravada para responder em 10 dias. Oportunamente, voltem para julgamento. Intimem-se. Curitiba, 25 de abril 2012. FERNANDO ANTONIO PRAZERES Juiz Convocado Relator 0055 . Processo/Prot: 0907635-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/135357. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2011.00002506 Exceção de Incompetência. Agravante: Mabe Brasil Eletrodomésticos Ltda - Filial Campinas. Advogado: Antônio Carlos Contisani Mazzuco, João Carlos Duarte de Toledo. Agravado: Benini e Cia Ltda. Advogado: Alexandre Augusto Zabot de Mello. Interessado: Gonçalves e Souza Transportes de Cargas Ltda.. Advogado: Luiz Fernando Guareschi. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Despacho:

Dispõe o Regimento Interno deste Tribunal, em seu art. 90, V, 'g', o seguinte: "Art. 90. Às Câmaras Cíveis serão distribuídos os feitos atinentes a matéria de sua especialização, assim classificada: (...) V à Décima Primeira e à Décima Segunda Câmara Cível: (...) g) ações relativas a prestação de serviços, exceto quando concernente exclusivamente a responsabilidade civil; Desta forma, tratando-se o presente caso, conforme se verifica da petição inicial, de ação de cobrança relativa a prestação de serviços de transportes, deve o presente feito ser redistribuído à 11ª ou 12ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal, conforme, aliás, vêm as aludidas Câmaras se pronunciando: AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TRANSPORTE MARÍTIMO. SOBREESTADIA DE CONTÊINER (DEMURRAGE). TERMO DE RESPONSABILIDADE FIRMADO PELAS PARTES, ONDE CONSTA O PRAZO DE DEVOLUÇÃO, TARIFA E TIPO DE CONTAINER. SOBREESTADIA COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PROVA DAS ALEGAÇÕES TRAZIDAS AOS AUTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS DE FORMA ADEQUADA. (...) (TJPR Acórdão 21931 - XI Ccv Rel. Des. Vilma Régia Ramos de Rezende Julg. 15/02/2012) APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. MERCADORIAS. ARGUMENTO DE NULIDADE DA SENTENÇA - JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL INTERTEMPORAL - LEI Nº 11.232/2005 - FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ART. 475-J - PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. SENTENÇA MANTIDA. (...) (TJPR Acórdão 10781 - XII Ccv Rel. Des. Rafael Augusto Cassetari Julg. 03/12/2008) Diante do exposto, em conformidade com o artigo 90, inciso V, alínea 'g', do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, determino a redistribuição do presente feito à 11ª ou 12ª Câmara Cível deste Tribunal. Intimem-se. Curitiba, 25 de abril de 2012. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Desembargador

0056 . Processo/Prot: 0907674-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/136192. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000688-69.2012.8.16.0179 Declaratória. Agravante: Francismar do Rocio Santos. Advogado: Maria Regina Discini, Paula Regina Discini Cortellini. Agravado: Parana Previdencia, Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Despacho:

Vistos, etc. Não estão presentes os pressupostos necessários para a concessão da tutela antecipada pleiteada na ação ordinária, porque, conforme bem ponderado pelo juízo de origem, a autora, ora agravante, não conseguiu demonstrar a verossimilhança de suas alegações, mediante prova inequívoca. É que as declarações unilaterais de parentes da agravante, ainda que firmadas perante Tabelião, não são suficientes para afastar a conclusão exarada nos pareceres nº 1889/2011 e 1288/20111 acerca da existência de união estável entre a agravante e o Sr. Jorge Aristides Rodrigues Machado, apurada em procedimento administrativo, do qual a agravante participou, apresentando defesa, interpondo recurso e pedido de reconsideração. Ademais, possível a aplicação analógica do art. 368, parágrafo único, do CPC dispõe que: "Art. 368. As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário. Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar

o fato". Vale dizer, os documentos de fls. 45/46, 48/49 e 53/56 provam as declarações firmadas perante o Tabelião, mas não provam o fato declarado. Não fosse isso, o procedimento administrativo da Paranaprevidência possui declarações de diversos vizinhos da agravante noticiando que ela coabitava com Sr. Jorge Aristides Rodrigues Machado, com quem, inclusive tem uma filha (Larissa). Deste modo, ao menos em juízo de cognição sumária, não vislumbro os requisitos necessários para a antecipação da tutela, razão pela qual a INDEFIRO. Não obstante isso, defiro o processamento do recurso. Intime-se a agravada para, em 20 dias, querendo, responder aos termos da pretensão recursal aqui deduzida. Oficie-se ao Dr. Juiz da causa solicitando informações, em especial se o agravante cumpriu com o disposto no art. 526 do CPC. Curitiba, 24 de abril de 2012. FERNANDO ANTONIO PRAZERES Juiz Conv. Relator

0057 . Processo/Prot: 0907731-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/138094. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0072593-81.2011.8.16.0014 Homologação. Agravante: Royal Loteadora e Incorporadora S/s Ltda. Advogado: Aldivino Alves Pereira, Gustavo Antônio Barbosa de Souza. Agravado: Roselene Aparecida de Carvalho. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Despacho:

Vistos, etc. Não há pedido de liminar. Defiro, outrossim, o processamento do recurso, ante a impossibilidade de sua conversão em retido vez que a natureza da demanda que originou a decisão agravada não comporta final decisão de mérito. Intime-se a agravada para, em 10 dias, responder aos termos da pretensão recursal. Oficie-se ao juiz da causa para prestar as informações que entender pertinentes, inclusive quanto ao cumprimento pelo agravante do disposto no art. 526 do CPC. Intimem-se. Curitiba, 25 de abril de 2012. FERNANDO ANTONIO PRAZERES Juiz Convocado Relator 0058 . Processo/Prot: 0908659-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/137742. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0012274-84.2011.8.16.0035 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Joaquim Miró, Fernanda Carvalho de Miéres. Agravado: Eroltides Silva de Almeida. Advogado: Claiton Luis Bork, Glauco Humberto Bork. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Brasil Telecom S/A em face da decisão de fls. 46, prolatada nos autos de Ação de Adimplemento Contratual sob o nº 12274-84.2011, em trâmite perante a 3ª Vara Cível de São José dos Pinhais. Por meio desta o MM. Juízo a quo determinou que a agravante apresente os documentos solicitados, assim decidindo: "(...) 1. Defiro a liminar pleiteada, determinando que a requerida apresente o contrato firmado entre as partes no prazo da contestação, sob pena das sanções previstas no artigo 359 do Código de Processo Civil. (...)". Dessa decisão recorre a ora Agravante, pugnando por sua reforma, uma vez que: a decisão deve ser considerada nula por falta de fundamentação; há falta de interesse de agir da agravada tendo em vista que não comprovou o esgotamento da via administrativa para a obtenção dos documentos; a agravada não comprovou a data do início da relação jurídica nem as condições em que ocorreu, logo, não comprovou o fato constitutivo; não há como comprovar fato negativo, ou seja, eventual inexistência de ações emitidas à agravada; houve violação do rito legal; o ônus de produzir prova é da agravada. Assim, requer que seja atribuído efeito suspensivo, pois evidente o risco de lesão de difícil reparação, para o final, ser provido o presente recurso. É, em síntese, o relatório. 2. A nova Lei do Agravo, ou seja, a Lei nº. 11.187/05 modificou os artigos 522 e 523 do Código de Processo Civil, alterando as antigas regras do agravo, uma vez que estabeleceu que a regra é sua interposição na modalidade retida. Assim, o agravo de instrumento somente será admissível quando a decisão recorrida for suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação ou nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que ela é recebida. Vislumbra-se, no presente caso, a desnecessidade de a matéria ser analisada desde logo por esta instância, pois a decisão recorrida não é capaz de acarretar lesão grave ou de difícil reparação à Agravante, hipótese em que não restaram devidamente demonstrados o fumus boni iuris e o periculum in mora em razão da decisão agravada. A deliberação do Juízo pela determinação de apresentação de documentos se deu em caráter instrutório, sendo pacificado o entendimento de que, em se tratando de matéria consumerista de ordem pública, não incide a preclusão consumativa "pro judicato". Ademais, independentemente da decisão recorrida, a demanda pode ser julgada favoravelmente à agravante. Também de qualquer forma o tema poderá ser retomado em sede de apelação. Desta maneira, não comprovado pela agravante em que consiste o perigo de lesão grave ou de difícil reparação, demonstrando o fato iminente e potencialmente lesivo que a decisão hostilizada poderia lhe acarretar, é de se converter o presente recurso em Agravo Retido, pois se entende que a determinação de apresentação dos documentos, não ocasionará nenhum dano àquela. Nesse sentido, o seguinte julgado: "(...) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DECISÃO INVERTENDO O ÔNUS DA PROVA E DETERMINANDO A JUNTADA DE DOCUMENTOS PELA RÉ. FASE INSTRUTÓRIA. INSURGÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO IMETIADO À AGRAVANTE. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. Revelando-se que o pronunciamento recorrido não é suscetível de causar à agravante, de pronto, lesão grave e de difícil reparação, impõe-se a conversão do agravo de instrumento em retido para que o tema não preclua e possa ele ser retomado por ocasião da interposição de recurso de apelação. (...)". (TJ/PR, 6ª C. Cível, AI 494013-8, Relator Luiz Cezar Nicolau, 14/05/2008). Por conseguinte, com fulcro no art. 527, II, do Código de Processo Civil e art. 140, XX do Regimento Interno deste Tribunal, converto o presente Agravo de Instrumento em Retido, remetendo os autos ao Juízo da causa, para que seja apensado aos autos principais, possibilitando ainda, o disposto no artigo 523, §2º do Código de Processo Civil. Diligências

necessárias. Intimem-se. Curitiba, 26 de abril de 2012. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada

0059 . Processo/Prot: 0909797-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/150632. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008626-19.2012.8.16.0017 Arresto. Agravante: Atlas Agroindustrial Ltda. Advogado: Julierme Romero, Paulo Fabrinny Medeiros, Carlos Eduardo Quadros Domingos, Marlus Jorge Domingos. Agravado: Nidera Sementes Ltda. Advogado: Irany Gonçalves da Costa, Leonardo Pereira Rocha Moreira, Marcos Gonçalves Silva de Uru. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Despacho: Vistos etc. O recurso é tempestivo, adequado e encontra-se regularmente instruído. Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que concedeu a liminar na cautelar de arresto, ajuizada pela agravada, para determinar o arresto de 2000 (duas mil) toneladas de soja, sob os seguintes fundamentos: já houve colheita e escoado o prazo para entrega, sendo que o pagamento pela agravante somente seria realizado após a entrega. A agravante sustenta a necessidade da concessão de efeito suspensivo à decisão, eis que a agravada não preencheu os requisitos necessários para a concessão da liminar pleiteada previstos no art. 813 do CPC, além da inadequação da medida eleita pela agravante, a qual deveria ter ajuizado obrigação de fazer e não medida cautelar de arresto, como preparatória de ação monitoria. É, em suma, o objeto da controvérsia. Extrai-se dos autos que a agravada ofereceu caução em dinheiro para lhe ser assegurada a liminar de arresto (fls. 122). Desse expressamente dispõe que o juiz concederá o arresto se o credor prestar caução (inciso II), mitigando, assim, a demonstração da presença dos requisitos específicos do art. 813 do CPC. Como assevera a doutrina: "É fundamental ressaltar que o art. 816 não dispensa o requerente da prova literal da dívida líquida e certa (Código de Processo Civil, art. 814, incisos I e parágrafo único), mas somente da alegação pertinente à situação de perigo (Código de Processo Civil, arts. 813 e 814, incisos II)" (Nelson Agnaldo M. dos Santos, Processo Cautelar, Campus Jurídico, pág. 180) Considerando, ainda, que a finalidade da cautelar de arresto é assegurar o resultado útil do processo principal, caso não seja mantida a liminar já deferida, o agravado corre o risco de sofrer a perda da das sementes de soja, objeto do contrato, a qual pode ser facilmente extraviada ou vendida, de modo a impossibilitar o cumprimento da decisão proferida na ação principal. Nesse sentido, o STJ: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. TERMO "A QUO" PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. DATA DA CIÊNCIA AO AUTOR DO CUMPRIMENTO DA MEDIDA. CPC, ART. 806. EXEGESE. ENTENDIMENTO DA TURMA. ARRESTO. REQUISITOS. PRECEDENTES. CPC, ART. 813. RECURSO DESACOLHIDO. I - Nos termos do posicionamento da Turma, "o prazo para a propositura da ação principal conta-se, em princípio, da data em que o autor teve ciência da efetivação da medida". II - Considerando que a medida cautelar de arresto tem a finalidade de assegurar o resultado prático e útil do processo principal, é de concluir-se que as hipóteses contempladas no art. 813, CPC, não são exaustivas, mas exemplificativas, bastando, para a demora." (REsp 123.659/PR, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 09/06/1998, DJ 21/09/1998, p. 175) Em contrapartida, o agravante não sofrerá prejuízo algum com a liminar concedida, eis que o juízo está garantido por caução em dinheiro. Presentes, portanto, o fumus boni iuris e o periculum in mora, a autorizar a concessão da liminar de arresto. Também não há que se falar em não cabimento da cautelar de arresto em ação monitoria. Nesse sentido, a jurisprudência: "AGRAVO DE INSTRUMENTO ARRESTO CAUTELAR INCIDENTAL EM AÇÃO MONITÓRIA PROVA DA DÍVIDA LÍQUIDA E CERTA DIVERSAS DÍVIDAS E DÉBITOS NÃO PAGOS CONTRAÍDOS PELA AGRAVADA EVIDENCIADOS O FUMUS BONI IURIS E O PERICULUM IN MORA PRESENTES OS REQUISITOS DOS ARTIGOS 813 E 814 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL FINALIDADE DO ARRESTO DE ASSEGURAR RESULTADO PRÁTICO E ÚTIL DO PROCESSO PRINCIPAL CONCESSÃO LIMINAR QUE SE IMPÕE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO" (Acórdão 31835, Rel. Des. Marco Antonio de Moraes Leite, julg. 31/05/2011, unânime) Ante o exposto, INDEFIRO a concessão de efeito suspensivo ao recurso, mantendo a liminar de arresto concedida pelo juízo de origem. Oficie-se ao juiz da causa, comunicando a manutenção da liminar concedida. Intime-se a agravada para, no prazo legal, responder ao recurso. Intimem-se. Curitiba, 27 de abril de 2012. FERNANDO ANTONIO PRAZERES Juiz Convocado Relator

0060 . Processo/Prot: 0910183-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/147334. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0021910-79.2011.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Agravado: Abdo Calil Neto, Aparicio Matias dos Santos da Silva, Auristela Mena Barreto Mendes, Josely Mendes, Neura de Paula Xavier, Odete de Cassia Binhara, Rita de Cassia Binhara, Roni Marcelino Adonski, Rosilene Regina Binhara, Stella Maria Mena Barreto. Advogado: Fábio Eduardo Salles Murat. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Brasil Telecom S/A em face da decisão de fls. 41, prolatada nos autos de Ação de Adimplemento Contratual sob o nº 21.910-79/2011, em trâmite perante a 9ª Vara Cível de Curitiba. Por meio desta o MM. Juízo a quo determinou que a agravante apresente os documentos solicitados, assim decidindo: "(...)1. Demonstrado o interesse da parte autora, e considerando que o documento postulado encontra-se inequivocamente em poder da parte ré, sendo ainda comum às partes, defiro o pedido de exibição de todos os documentos na forma pleiteada, os quais deverão ser apresentados juntamente com a resposta, salvo justificativa fundamentada da ré. (...) Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado,

resposta escrita ou oral, os documentos acima referidos (...)". Dessa decisão recorre a ora Agravante, pugnando por sua reforma, uma vez que: a decisão deve ser considerada nula por falta de fundamentação; há falta de interesse de agir da agravada tendo em vista que não comprovou o esgotamento da via administrativa para a obtenção dos documentos; a agravada não comprovou a data do início da relação jurídica nem as condições em que ocorreu, logo, não comprovou o fato constitutivo; não há como comprovar fato negativo, ou seja, eventual inexistência de ações emitidas à agravada; houve violação do rito legal; o ônus de produzir prova é da agravada. Assim, requer que seja atribuído efeito suspensivo, pois evidente o risco de lesão de difícil reparação, para o final, ser provido o presente recurso. É, em síntese, o relatório. 2. A nova Lei do Agravo, ou seja, a Lei nº. 11.187/05 modificou os artigos 522 e 523 do Código de Processo Civil, alterando as antigas regras do agravo, uma vez que estabeleceu que a regra é sua interposição na modalidade retida. Assim, o agravo de instrumento somente será admissível quando a decisão recorrida for suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação ou nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que ela é recebida. Vislumbra-se, no presente caso, a desnecessidade de a matéria ser analisada desde logo por esta instância, pois a decisão recorrida não é capaz de acarretar lesão grave ou de difícil reparação à Agravante, hipótese em que não restaram devidamente demonstrados o fumus boni iuris e o periculum in mora em razão da decisão agravada. A deliberação do Juízo pela determinação de apresentação de documentos se deu em caráter instrutório, sendo pacificado o entendimento de que, em se tratando de matéria consumerista de ordem pública, não incide a preclusão consumativa "pro judicato". Ademais, independentemente da decisão recorrida, a demanda pode ser julgada favoravelmente à agravante. Também de qualquer forma o tema poderá ser retomado em sede de apelação. Desta maneira, não comprovado pela agravante em que consiste o perigo de lesão grave ou de difícil reparação, demonstrando o fato iminente e potencialmente lesivo que a decisão hostilizada poderia lhe acarretar, é de se converter o presente recurso em Agravo Retido, pois se entende que a determinação de apresentação dos documentos, não ocasionará nenhum dano àquela. Nesse sentido, o seguinte julgado: "(...) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DECISÃO INVERTENDO O ÔNUS DA PROVA E DETERMINANDO A JUNTADA DE DOCUMENTOS PELA RÉ. FASE INSTRUTÓRIA. INSURGÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO IMETIADO À AGRAVANTE. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. Revelando-se que o pronunciamento recorrido não é suscetível de causar à agravante, de pronto, lesão grave e de difícil reparação, impõe-se a conversão do agravo de instrumento em retido para que o tema não preclua e possa ele ser retomado por ocasião da interposição de recurso de apelação. (...)". (TJ/PR, 6ª C. Cível, AI 494013-8, Relator Luiz Cezar Nicolau, 14/05/2008). Por conseguinte, com fulcro no art. 527, II, do Código de Processo Civil e art. 140, XX do Regimento Interno deste Tribunal, converto o presente Agravo de Instrumento em Retido, remetendo os autos ao Juízo da causa, para que seja apensado aos autos principais, possibilitando ainda, o disposto no artigo 523, §2º do Código de Processo Civil. Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 27 de abril de 2012. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada

Vista ao(s) Advogado (s) - manifestar-se quanto à existência de procuração em seu nome, por ambas as partes, tanto no pólo ativo como no passivo.

0061 . Processo/Prot: 0886770-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/47137. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003741-88.2001.8.16.0035 Rescisão de Contrato. Agravante: Az Imóveis Ltda. Advogado: Silvío André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi. Agravado: Antônio Quero Lopes. Advogado: Suely Cristina Mühlstedt, Carlos Vanderlei Mühlstedt, Jefferson Luiz Maestrelli. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Motivo: manifestar-se quanto à existência de procuração em seu nome, por ambas as partes, tanto no pólo ativo como no passivo.. Vista Advogado: Ana Paula Carias Muhlstedt (PR028255)

SEÇÃO DA 14ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 14ª Câmara Cível
Relação No. 2012.04414

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adelcio Ceruti	035	0863441-7
Adriana de França	029	0861307-2
Adriane Ravelli	019	0821027-7
Agildo Vinicius da Rocha Dreyer	084	0905872-4
Albaidio Silva Carvalho	054	0866726-7
Alceu Conceição Machado Neto	105	0858974-8
Aldo de Almeida Junior	092	0907647-9

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Alex Francisco Pilatti	013	0811401-0	Claudio Parpinelli	034	0863140-5
Alexandra Regina de Souza	100	0908851-7	Cláudio Roberto Padilha	078	0904576-3
Alexandre Alves Bazanella	080	0904882-6		079	0904599-6
	106	0868676-0	Clayton Ritnel Nogueira	040	0864058-6
Alexandre Augusto Zobot de Mello	023	0841324-7/02	Cléa Mara Luvizotto	054	0866726-7
	024	0841324-7/03	Cleverton Cremonese de Souza	044	0865242-2
Alexandre de Almeida	100	0908851-7	Clóvis Suplicy Wiedmer Filho	081	0904889-5
Ali Feres Messmar Filho	077	0899128-2	Daniel Hachem	020	0826644-8
Allan Amin Propst	095	0907925-8		021	0827172-1
Alvaro Manoel Furlan	106	0868676-0	Daniel Krüger Montoya	099	0908728-3
Amanda de Pontes	087	0906432-4	Daniele Lie Watarai	073	0879046-9
Amarilis Vaz Cortesi	056	0866905-8	Danielle Stadler B. Madureira	050	0866020-0
Anderson Alex Vanoni	015	0811793-3	Danilo Men de Oliveira	076	0894270-1
Anderson Cleber Okumura Yuge	107	0640186-9	Danilo Parpinelli	034	0863140-5
André Abreu de Souza	029	0861307-2	Denise da Silva Guerrart	063	0869033-9
André Luiz Bonat Cordeiro	105	0858974-8	Diogo Bertolini	023	0841324-7/02
Andréa Cristiane Grabovski	077	0899128-2		024	0841324-7/03
Andressa Jarletti G. d. Oliveira	029	0861307-2	Durval Rosa Neto	033	0863047-9
	045	0865259-7	Edison Haeckel Magalhães	019	0821027-7
Andrey Luiz Geller	007	0807104-7	Edison José Lucksch	080	0904882-6
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	093	0907779-6	Edivar Mingoti Júnior	005	0807049-1
Antônio Augusto Cruz Porto	054	0866726-7		008	0807331-4
Antonio Camargo Junior	075	0889170-3/01	Edmar José Chagas	017	0815656-1
Antonio Carlos Batistella	098	0908611-3	Edson Antônio Lenzi Filho	078	0904576-3
Argemiro Garcia Júnior	067	0869310-1		079	0904599-6
Arinaldo Bittencourt	083	0905506-5	Eduardo Neuenschwander Magalhães	019	0821027-7
Arlindo Menezes Molina	083	0905506-5	Elisângela de Almeida Kavata	007	0807104-7
Arnaldo de Oliveira Junior	098	0908611-3		009	0807980-7
Aurélio Ferreira Galvão	083	0905506-5		010	0808525-0
Aurino Muniz de Souza	074	0883607-1		041	0864124-5
Braulio Belinati Garcia Perez	001	0769759-6		067	0869310-1
	002	0770973-3		082	0905500-3
	003	0782318-3	Elói Contini	023	0841324-7/02
	004	0802078-2		024	0841324-7/03
	005	0807049-1	Emília Daniela C. M. d. Oliveira	101	0909361-2
	006	0807095-3			
	008	0807331-4	Ernani José Pera Junior	009	0807980-7
	009	0807980-7	Ernesto Antunes de Carvalho	065	0869147-8
	010	0808525-0	Estevão Ruchinski	043	0864934-1
	014	0811776-2	Evaristo Aragão F. d. Santos	031	0862110-3
	015	0811793-3		032	0862217-7
	016	0815206-1		053	0866639-9
	017	0815656-1		062	0869014-4
	034	0863140-5		063	0869033-9
	037	0863747-4		065	0869147-8
	041	0864124-5		070	0871077-2
	049	0865709-2		071	0873533-3
	067	0869310-1		072	0873948-4
	074	0883607-1		095	0907925-8
	075	0889170-3/01		098	0908611-3
	082	0905500-3		103	0910064-5
	107	0640186-9		104	0910959-9
Camila Brandalise Romel	080	0904882-6		106	0868676-0
Camila Fischer Bittencourt	069	0870075-4	Fabiana Tuma	108	0827747-8
Carla Heliana Vieira M. Tantin	033	0863047-9	Fabiano Buzzetti Milano	031	0862110-3
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	032	0862217-7		078	0904576-3
	065	0869147-8		079	0904599-6
	070	0871077-2	Fábio Bertoglio	028	0860304-7
	071	0873533-3	Fábio dos Reis Ruiz	006	0807095-3
	072	0873948-4	Fábio Júnior de Oliveira Martins	005	0807049-1
	108	0827747-8		008	0807331-4
Carlos Araújo Filho	022	0828308-5	Fábio Massami Suzuki	012	0810819-8/01
	081	0904889-5	Fábio Palaver	051	0866131-8
Carolina Brandalise Romel	080	0904882-6	Fabiula Muller	084	0905872-4
Caroline Rodrigues de Toni	066	0869206-2	Fabrizio Jessé B. d. Oliveira	064	0869091-1
Célio Lucas Milano	078	0904576-3	Fabrizio Kava	104	0910959-9
	079	0904599-6	Fernanda Michel Andreani	007	0807104-7
César Augusto Terra	045	0865259-7		034	0863140-5
Cesar Ricardo Tuponi	045	0865259-7	Fernando Alberto Santin Portela	001	0769759-6
Christian Laufer	099	0908728-3			
Cintia Santos	081	0904889-5	Fernando Henrique Bosqué Ramalho	052	0866630-6
Cláudia Akemi Mito Furtado	018	0819422-1	Flávia Regina Carluccio	010	0808525-0
				014	0811776-2

Flávio Antônio Romani	002	0770973-3	Kelyn Cristina Trento de Moura	097	0908462-0
Flávio Pierro de Paula	036	0863639-7	Kenji Della Pria Hatamoto	001	0769759-6
Francieli Vescovi	094	0907831-1	Lacir Guarengi	043	0864934-1
Gabriel Cambruzzi	059	0868317-6	Laudio Luiz Soder	044	0865242-2
	061	0868811-9	Lauro Fernando Zanetti	025	0848569-4
Gardênia Mascarelo	031	0862110-3		036	0863639-7
Gerson João Zancanaro	066	0869206-2		051	0866131-8
Gilberto Borges da Silva	033	0863047-9		055	0866855-3
Gilberto Stinglin Loth	030	0862087-9		057	0867212-2
	045	0865259-7		058	0867655-7
Giovanna Martinez Ré	098	0908611-3		073	0879046-9
Giovanna Price de Melo	011	0808580-1/01		091	0907544-3
	026	0857391-5	Leandro Isaias Campi de Almeida	055	0866855-3
	060	0868469-5	Leila Mejdalani Pereira	101	0909361-2
	083	0905506-5	Leonardo de Almeida Zanetti	051	0866131-8
	090	0907539-2		057	0867212-2
Giuzeila Machado Watte	094	0907831-1		058	0867655-7
Glaucio Josafat Bordun	029	0861307-2		102	0909516-7
Greicy Kerol Patrizzi	104	0910959-9		062	0869014-4
Guilherme Civiati Brandt	044	0865242-2	Leoni de Oliveira Mota	086	0906364-1
Gustavo Pelegrini Ranucci	040	0864058-6	Lilian Batista de Lima	091	0907544-3
Gustavo Rodrigo Góes Nocoladeli	084	0905872-4	Liliane Christina da Silva Zaponi		
	052	0866630-6	Lilliana Maria Ceruti Lass	035	0863441-7
Gustavo Viana Camata	091	0907544-3	Linco Kczam	025	0848569-4
Heber Gomes da Silva	091	0907544-3	Lindsay Laginestra	099	0908728-3
Heber Marcelo Gomes da Silva			Lino Massayuki Ito	042	0864244-2
Hélio da Silva Campos	069	0870075-4	Lizeu Adair Berto	046	0865276-8
Hélio de Matos Venâncio	012	0810819-8/01		093	0907779-6
Henrique Gineste Schroeder	076	0894270-1		096	0908453-1
Higor Oliveira Fagundes	082	0905500-3	Louise Camargo de Souza	023	0841324-7/02
Índia Mara Moura Torres	097	0908462-0	Louise Rainer Pereira Gionédís	026	0857391-5
Isabela Rosa Brisola de Oliveira	064	0869091-1	Luciana Martins Zucoli	003	0782318-3
Isabella Cristina Gobetti	051	0866131-8		037	0863747-4
	057	0867212-2		049	0865709-2
	102	0909516-7	Luciane Kitanishi	036	0863639-7
Isabella Maria B. L. d. Amaral	027	0859015-8	Luciano Francisco de O. Leandro	022	0828308-5
Jair Subtil de Oliveira	021	0827172-1	Luís Carlos de Sousa	105	0858974-8
Janaina Rovaris	054	0866726-7	Luís Fernando Nesso R. d. Silva	071	0873533-3
Jhonny Rafael Berto	096	0908453-1	Luís Oscar Six Botton	029	0861307-2
Joao Jose Leandro	086	0906364-1	Luiz Alberto de Oliveira Lima	089	0906965-8
João Leonel Antocheski	035	0863441-7	Luiz Assi	087	0906432-4
	099	0908728-3	Luiz Carlos da Rocha	045	0865259-7
João Leonel Gabardo Filho	045	0865259-7	Luiz Fernando Brusamolín	047	0865418-6
	059	0868317-6		077	0899128-2
	061	0868811-9		088	0906656-4
João Paulo Delgado Wolff	018	0819422-1	Luiz Rodrigues Wambier	031	0862110-3
Jorge Luis Zanon	028	0860304-7		050	0866020-0
Jorge Luiz Martins	030	0862087-9		053	0866639-9
José Altevir Mereth B. d. Cunha	089	0906965-8		062	0869014-4
José Augusto Araújo de Noronha	038	0863847-9		063	0869033-9
José Basilio Guerrart	063	0869033-9		089	0906965-8
José Douglas Pinilha Montoya	088	0906656-4		098	0908611-3
José Eli Salamacha	050	0866020-0		106	0868676-0
José Humberto da Silva V. Júnior	068	0869691-1	Manuella Prandini Pereira Salomão	056	0866905-8
José Luiz Fornagieri	010	0808525-0	Mara Regina Macente	065	0869147-8
	014	0811776-2	Marcel Souza de Oliveira	060	0868469-5
José Rodrigo de Andrade Machado	023	0841324-7/02	Marcelo Cavalheiro Schaurich	066	0869206-2
	024	0841324-7/03	Marcelo Eduardo Rodrigues de Toni	066	0869206-2
José Subtil de Oliveira	020	0826644-8	Marcelo Zen Petersen	048	0865448-4
José Vicente Ferreira	055	0866855-3	Márcia dos Santos Barão	027	0859015-8
Josiele Zampieri da Mata	009	0807980-7	Márcio Keiji Sato	067	0869310-1
Juliana Miguel Rebeis	084	0905872-4	Márcio Rogério Depolli	001	0769759-6
Juliette Christine de A. Vilanova	072	0873948-4		002	0770973-3
Júlio César Subtil de Almeida	020	0826644-8		003	0782318-3
	021	0827172-1		004	0802078-2
	058	0867655-7		005	0807049-1
Júlio Cezar Engel dos Santos	086	0906364-1		006	0807095-3
Júnior Carlos Freitas Moreira	016	0815206-1		008	0807331-4
	052	0866630-6		009	0807980-7
Kelsen Christina Zanotti	027	0859015-8		010	0808525-0

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	014	0811776-2	Péricles Landgraf A. d. Oliveira	028	0860304-7
	015	0811793-3	Priscila do Nascimento Sebastião	043	0864934-1
	016	0815206-1	Pryscilla Antunes da Mota Paes	056	0866905-8
	017	0815656-1	Rafael Macedo Rocha Loures	090	0907539-2
	034	0863140-5	Raul Aparecido de Camargo Bueno	003	0782318-3
	037	0863747-4	Raul Barbi	055	0866855-3
	041	0864124-5	Reginaldo Caselato	032	0862217-7
	049	0865709-2	Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	020	0826644-8
	067	0869310-1		021	0827172-1
	074	0883607-1	Reinaldo Mirico Aronis	087	0906432-4
	075	0889170-3/01	Renata Cristina Costa	036	0863639-7
	082	0905500-3		051	0866131-8
	107	0640186-9		057	0867212-2
Marcos Antonio de O. Leandro	022	0828308-5		102	0909516-7
Marcos Daniel Haeflieger	007	0807104-7	Renato Fumagalli de Paiva	016	0815206-1
Marcos Dutra de Almeida	106	0868676-0	Reymi Savaris Júnior	048	0865448-4
Marcos Rodrigues da Mata	042	0864244-2	Richardt André Albrecht	026	0857391-5
Marcus Vinicius de Andrade	040	0864058-6	Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	106	0868676-0
Marcus Vinicius F. d. Santos	091	0907544-3	Roberta Monteiro Pedriali	057	0867212-2
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	026	0857391-5	Roberto Tadeu Furtado	018	0819422-1
	060	0868469-5	Rodrigo Prado de Souza	089	0906965-8
	090	0907539-2	Romulo Roberto A. M. d. P. Lisboa	012	0810819-8/01
Maria Izabel Bruginski	035	0863441-7	Rosemar Angelo Melo	047	0865418-6
Maria Lúcia Lins C. d. Medeiros	032	0862217-7	Rubens de Lima	089	0906965-8
Maria Luiza Galiotto	062	0869014-4	Sergio Antonio Tizziani	073	0879046-9
Mariáh Raquel Petrycovski	048	0865448-4	Sérgio Fabrízio Sanvido	006	0807095-3
Marina Angélica Assis Z. Furlan	106	0868676-0	Sérgio Roberto Giatti Rodrigues	051	0866131-8
Mário Campos de Oliveira Junior	051	0866131-8	Shealtiel Lourenço Pereira Filho	025	0848569-4
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	106	0868676-0		051	0866131-8
Maurício Kavinski	088	0906656-4		055	0866855-3
Mauro Sérgio Guedes Nastari	107	0640186-9		057	0867212-2
Max Hercílio Gonçalves	053	0866639-9		058	0867655-7
Mayra de Miranda Fahur	036	0863639-7		091	0907544-3
Mércio de Macedo Galvão	019	0821027-7	Shinji Gohara	101	0909361-2
Merlyn Grandó Martins	043	0864934-1	Shiroko Numata	102	0909516-7
Michael Felipe Cremonese de Souza	044	0865242-2	Sidnei Gilson Dockhorn	038	0863847-9
Michelle Braga Vidal	001	0769759-6	Sidney Francisco Martins	041	0864124-5
	002	0770973-3	Silvana Aparecida Cezar Ponte	011	0808580-1/01
	015	0811793-3	Simone Daiane Rosa	006	0807095-3
	016	0815206-1	Talita Santos Gatti Siqueira	100	0908851-7
	075	0889170-3/01	Tatiana Vanessa Romano	009	0807980-7
	019	0821027-7	Telma Gutierrez de Moraes	089	0906965-8
Milton Coutinho de Macedo Galvão	019	0821027-7	Teresa Celina de A. A. Wambier	053	0866639-9
Mithiele Tatiana Rodrigues	005	0807049-1		098	0908611-3
	007	0807104-7	Thiago Tetsuo de Moura Nishimura	081	0904889-5
Nathália Kowalski Fontana	026	0857391-5	Thiara Rando Bezerra Siroti	010	0808525-0
	060	0868469-5		017	0815656-1
	090	0907539-2	Tibiriça Messias	033	0863047-9
Neri Luiz Zenzi	046	0865276-8	Tirone Cardoso de Aguiar	039	0863896-2
	096	0908453-1	Ursula Ernlund S. Guimaraes	074	0883607-1
Newton Dorneles Saratt	106	0868676-0		107	0640186-9
Norton Emmel Mühlbeier	069	0870075-4	Valdemar Morás	059	0868317-6
Olíde João de Ganzer	068	0869691-1	Valdir Bittencourt	061	0868811-9
	084	0905872-4		078	0904576-3
Olívia Motta Monteiro	057	0867212-2	Valdir Oliveira	079	0904599-6
Olívio Gamboa Panucci	004	0802078-2	Valmir Schreiner Maran	041	0864124-5
Patrícia Carla de Deus Lima	072	0873948-4	Valmor Antônio Accorsi	089	0906965-8
Patrycia Emília Souza dos Santos	038	0863847-9	Vanessa Alves Cota	048	0865448-4
Paulo Roberto Ferreira Silveira	092	0907647-9	Vanessa Zucchi	055	0866855-3
Paulo Roberto Gomes	032	0862217-7	Vânia Aparecida Viotto Fuga	069	0870075-4
	070	0871077-2	Vânia de Fátima Cesar Luiz Carta	101	0909361-2
	095	0907925-8	Vitor Eduardo Frosi	011	0808580-1/01
	103	0910064-5	Walter Luiz Dal Molin	015	0811793-3
	108	0827747-8	Zaqueu Subtil de Oliveira	002	0770973-3
Paulo Roberto Gusso Filho	071	0873533-3		020	0826644-8
Paulo Sérgio Winckler	085	0906355-2		021	0827172-1
Paulo Virgílio de C. Cantergiani	029	0861307-2			
Pedro Henrique Tomazini Gomes	095	0907925-8			

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0769759-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/41460. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000697 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Michelle Braga Vidal, Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Espólio de Carlos Roberto de Oliveira. Advogado: Kenji Della Pria Hatamoto, Fernando Alberto Santin Portela. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 769.759-6, DA COMARCA DE GOIOERÊ - VARA CÍVEL E ANEXOS. AGRAVANTE: BANCO ITAÚ S.A. AGRAVADO: ESPÓLIO DE CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA. I - Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Banco Itaú S.A., contra a r. decisão monocrática proferida nos autos nº 697/2009, de Execução de Título Judicial, promovida pelo Espólio de Carlos Roberto de Oliveira, que rejeitou exceção de prescrição (fls. 140/142-TJ). II - Analisando-se o presente caderno processual, observa-se que a parte agravante incidiu em erro ao preencher a guia do FUNREJUS (fls. 167-TJ), pois ao invés de recolher as custas relativas aos atos do Tribunal (FUNREJUS - código 8) e ao porte de retorno (FUNREJUS - código 9.1), efetuou o pagamento da quantia de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais), referente aos atos do Secretário do Tribunal (FUNREJUS - código 24), de modo que o preparo não foi feito de forma integral, pois a soma devida deveria abranger a quantia de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), concernente ao processamento do agravo de instrumento, bem como o valor devido a título de porte de retorno, cujo valor irá variar de acordo com a tarifa postal, pois conforme dispõe o item 2.12.3.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, apenas no "Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba não haverá cobrança de porte de remessa e de retorno", o que não é a hipótese dos autos, haja vista se tratar da Comarca de Goioerê. III - Assim, tendo em vista o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.010.082/PR), e, com fulcro no art. 511, § 2º, do CPC, determino a intimação da parte agravante, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à complementação do preparo, efetuando o pagamento da diferença entre a quantia recolhida e o valor realmente devido, sob pena de não conhecimento do recurso por deserção. IV - Retifique-se o termo de registro e autuação, a fim de que conste como agravado unicamente o Espólio de Carlos Roberto de Oliveira, pois os herdeiros apenas o representam em juízo, não figurando como parte da relação jurídica. V - Decorrido o prazo, retornem os autos a este gabinete. Curitiba, 23 de abril de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator LFG/abs

0002 . Processo/Prot: 0770973-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/48263. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000588 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Espólio David Bonetti. Advogado: Walter Luiz Dal Molin, Flávio Antônio Romani. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 770.973-3, DA COMARCA DE DOIS VIZINHOS - VARA CÍVEL E ANEXOS. AGRAVANTES: BANCOS BANESTADO E ITAÚ S.A. AGRAVADO: ESPÓLIO DE DAVID BONETTI. I - Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelos Bancos Banestado e Itaú S.A., contra a r. decisão monocrática proferida nos autos nº 588/2009, de Execução de Título Judicial, promovida pelo Espólio de David Bonetti, que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 152/156-TJ). II - Analisando-se o presente caderno processual, observa-se que a parte agravante incidiu em erro ao preencher a guia do FUNREJUS (fls. 159-TJ), pois ao invés de recolher as custas relativas aos atos do Tribunal (FUNREJUS - código 8) e ao porte de retorno (FUNREJUS - código 9.1), efetuou o pagamento da quantia de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais), referente aos atos do Secretário do Tribunal (FUNREJUS - código 24), de modo que o preparo não foi feito de forma integral, pois a soma devida deveria abranger a quantia de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), concernente ao processamento do agravo de instrumento, bem como o valor devido a título de porte de retorno, cujo valor irá variar de acordo com a tarifa postal, pois conforme dispõe o item 2.12.3.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, apenas no "Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba não haverá cobrança de porte de remessa e de retorno", o que não é a hipótese dos autos, haja vista se tratar da Comarca de Dois Vizinhos. III - Assim, tendo em vista o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.010.082/PR), e, com fulcro no art. 511, § 2º, do CPC, determino a intimação da parte agravante, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à complementação do preparo, efetuando o pagamento da diferença entre a quantia recolhida e o valor realmente devido, sob pena de não conhecimento do recurso por deserção. IV - Retifique-se o termo de registro e autuação, a fim de que conste como agravado unicamente o Espólio de David Bonetti, pois a herdeira apenas o representa em juízo, não figurando como parte da relação jurídica. V - Decorrido o prazo, retornem os autos a este gabinete. Curitiba, 23 de abril de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator LFG/abs

0003 . Processo/Prot: 0782318-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/55092. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0013063-93.2004.8.16.0014 Ação Monitoria. Apelante: Everson Ruotulo. Advogado: Raul Aparecido de Camargo Bueno. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Luciana Martins Zucoli. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho:

I - Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença de fls. 92-100, que julgou improcedentes os embargos opostos na ação monitoria movida por Banco Itaú S/A, bem assim corretos os valores apresentados pelo autor/embargado, ficando constituído o débito em título executivo judicial, e via de consequência, julgou extintos os embargos monitorios. Condenou o embargado no pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$500,00 (quinhentos reais). Inconformado apela Everson Ruotulo. Alega a ocorrência de prescrição e pede justiça gratuita, esta última deferida pelo juiz "a quo" exclusivamente para fins de recebimento do recurso. II - No entanto, é cediço que o deferimento da gratuidade depende do preenchimento de requisitos impostos pela legislação aplicável, o que não se vislumbra nos presentes autos em que, após a prolação da sentença, o ora apelante alega a necessidade de assistência judiciária gratuita, sem carrear aos autos qualquer prova de modificação de sua situação financeira, tampouco a declaração de pobreza firmada pela parte interessada. Portanto, ausentes os pressupostos exigidos pela Lei 1.060/50, indefiro o pedido de justiça gratuita. III - Abra-se o prazo de 05 (cinco) dias para o correspondente preparo, sob pena de deserção e não conhecimento do recurso. IV - Intimem-se. V - Diligências necessárias. VI- Após voltem conclusos. Curitiba, 30 de abril de 2012.

DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator

0004 . Processo/Prot: 0802078-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/81989. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000273-98.2010.8.16.0133 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado Sa. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Valmir Leandrin. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Banco Itaú S/A e Outro, contra a r. decisão proferida nos autos nº 166/2010, de Execução de Sentença, que indeferiu a nomeação de penhora de cotas de investimento, considerando-a intempestiva e, em desatendimento a regra estabelecida no art. 655, inciso I, e 655-A, do CPC e, determinou o bloqueio do valor da dívida pelo sistema BACENJUD (f.153-TJ). II - Ocorre que, em decisão recente quanto ao tema, o Superior Tribunal de Justiça decidiu em 21/09/2011, pela existência de questão relevante diante da multiplicidade de recursos defendendo a tese da prescrição quinzenal daquelas ações de expurgos inflacionários de contas poupança, em sede de Recurso Especial nº 1.273.643/PR (2011/0101460-0), Relator o Ministro SIDNEI BENETI, de agravo de instrumento interposto de execução individual de ação coletiva. Neste toar, determinado o processamento do Recurso Especial na forma prevista no art. 543-C, do CPC, para que a Segunda Seção daquela Corte Superior decida a respeito do prazo prescricional da pretensão executiva, com amparo na sentença proferida em Ação Civil Pública. Neste compasso, para evitar o deslinde de questões idênticas com soluções distintas, para suspender o trâmite de todos os recursos especiais que versem sobre a prescrição nas ações coletivas pertinentes a expurgos inflacionários, determinou o eminente ministro Relator, a comunicação ao Presidente do Tribunal de origem e aos dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, ad cautelam dada a possibilidade de existir situações semelhantes nos respectivos Estados. Confira-se trecho pertinente, da referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais". Desta forma, considerada a eventual possibilidade de reconhecimento da prescrição por aquela Corte de Justiça, é de se vedar, ad cautelam, tanto a movimentação financeira decorrente da realização de penhora on line como a expedição de alvará, para levantamento dos valores depositados. Ademais, registre-se que, este Relator reformulou seu entendimento para aceitar, em caráter excepcional, a penhora de cotas de fundos de investimento, decorrente deste posicionamento do STJ, diante do provável reconhecimento da prescrição da pretensão executória quinzenal. Assim, com fundamento no art. 527, III, do CPC, atribuo efeito suspensivo ao recurso, conforme fundamentação supra. III - Comunique-se ao(à) MM.(a.) Juiz(a) da causa o teor desta decisão, mediante o envio de cópia, por razões de economia e celeridade processual (em substituição ao ofício). IV - Intime-se. V - Intime(em)-se o(s) agravado(s) para responder(em) ao recurso e juntar(em) peças se quiser(em), no prazo legal (art. 527, V, do CPC). Curitiba, 16 de março de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator LFG/cro

0005 . Processo/Prot: 0807049-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/72100. Comarca: Mandaguçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000951-91.2010.8.16.0108 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Mithiele Tatiana Rodrigues. Agravado: Inez Guadagnin. Advogado: Fábio Júnior de Oliveira Martins, Edivar Mingoti Júnior. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 807.049-1 DA COMARCA DE MANDAGUAÇÚ - VARA ÚNICA AGRAVANTE: BANCO BANESTADO S/A AGRAVADOS: INEZ GUADAGNIN RELATOR: DES. LAERTES FERREIRA GOMES I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão proferida nos autos nº 951-91.2010.8.16.0108, de Cumprimento de sentença, ajuizada por INEZ GUADAGNIN em face de BANCO BANESTADO S/A, que rejeitou a exceção de prescrição oposta pelo agravante (f. 159/161). II - Ocorre que, em decisão recente quanto ao tema, o Superior Tribunal de Justiça decidiu em 21/09/2011, pela existência de questão relevante diante da multiplicidade de recursos defendendo a tese da prescrição quinzenal daquelas ações de expurgos inflacionários de contas poupança, em sede de Recurso Especial nº 1.273.643/PR (2011/0101460-0), Relator o Ministro SIDNEI BENETI, de agravo de instrumento interposto de execução individual de ação coletiva. Neste toar, determinado o processamento do Recurso Especial na forma prevista no art. 543-C, do CPC, para que a Segunda Seção daquela Corte Superior decida a respeito do prazo prescricional da pretensão executiva, com amparo na sentença proferida em Ação Civil Pública. Neste compasso, para evitar o deslinde de questões idênticas com soluções distintas, para suspender o trâmite de todos os recursos especiais que versem sobre a prescrição nas ações coletivas pertinentes a expurgos inflacionários, determino o eminente ministro Relator, a comunicação ao Presidente do Tribunal de origem e aos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, ad cautelam dada a possibilidade de existir situações semelhantes nos respectivos Estados. Confira-se trecho pertinente, da referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, viem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais." Desta forma, considerada a eventual possibilidade de reconhecimento da prescrição por aquela Corte de Justiça, é de se vedar, ad cautelam, tanto a movimentação financeira decorrente da realização de penhora on line como a expedição de alvará, para levantamento dos valores depositados. Assim, com fundamento no art. 527, III, do CPC, atribuo efeito suspensivo ao recurso, conforme fundamentação supra. III - Comunique-se ao(a) MM.(a.) Juiz(a) da causa o teor desta decisão, mediante o envio de cópia, por razões de economia e celeridade processual (em substituição ao ofício). IV - Intime-se. V - Intime(m)-se o(s) agravado(s) para responder(em) ao recurso e juntar(em) peças se quiser(em), no prazo legal (art. 527, V, do CPC). Curitiba, 19 de março de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator LGF/cro 0006 . Processo/Prot: 0807095-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/130668. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000874-50.2010.8.16.0151 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado: Vicente Moro, Bernadete Garcia Paes, Dirson Domingos Thomé, Durvalina Vassari Dozzo, Elza Depintor, Geraldo Magela Bragante, Julia Panfietti Maso, Maria Barreto de Carvalho, Marina Mano Fantinelli, Mariza Chirito Miquelato. Advogado: Sérgio Fabrizio Sanvido, Fábio dos Reis Ruiz. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 807.095-3, DA COMARCA DE SANTA IZABEL DO IVAÍ - VARA ÚNICA AGRAVANTE: BANCO BANESTADO S/A AGRAVADOS: VICENTE MORO E OUTROS RELATOR: DES. LAERTES FERREIRA GOMES I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão proferida nos autos nº 874-50.2010.8.16.0151, de Cumprimento de Sentença, que entendeu intempestiva a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo agravante, indeferiu o pedido de nomeação de cotas à penhora, aplicou a multa prevista no art. 475-J do CPC e, condenou em honorários advocatícios (f. 153/154 - TJ). Transcreve-se parte pertinente da decisão impugnada: "Indefiro o pedido de substituição da penhora [...] porque em discrepância à ordem legal expressa no artigo 655 do Código de Processo Civil, e a vista que devidamente intimado, o Banco requerido deixou fluir 'in albis' o prazo para eventual apresentação de impugnação [...]. [...] Assim, conte-se e atualize-se os débitos fazendo-se inserir multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC e os honorários de 10% anteriormente fixados, expedindo-se, a seguir e de imediato, alvará com validade de 30 dias em prol dos autores, prestação de contas em 120 dias sob pena de remessa para promotoria de justiça e delegacia de polícia para fins de investigação de eventual crime de apropriação indébita, já descontado valores pertinentes custas processuais. Se houver remanescente penhora, intime-se a instituição financeira - se a informação não for de conhecimento da Escrivania - para informar conta de sua titularidade para devolução dos valores via TED. Concretize-se a operação, expedindo-se os necessários com posterior juntada dos comprovantes nos autos. Diligências necessárias." II - Ocorre que, em decisão recente quanto ao tema, o Superior Tribunal de Justiça decidiu em 21/09/2011, pela existência de questão relevante diante da multiplicidade de recursos defendendo a tese da prescrição quinzenal daquelas ações de expurgos inflacionários de contas poupança, em sede de Recurso Especial nº 1.273.643/PR (2011/0101460-0), Relator o Ministro SIDNEI BENETI, de

agravo de instrumento interposto de execução individual de ação coletiva. Neste toar, determinado o processamento do Recurso Especial na forma prevista no art. 543-C, do CPC, para que a Segunda Seção daquela Corte Superior decida a respeito do prazo prescricional da pretensão executiva, com amparo na sentença proferida em Ação Civil Pública. Neste compasso, para evitar o deslinde de questões idênticas com soluções distintas, para suspender o trâmite de todos os recursos especiais que versem sobre a prescrição nas ações coletivas pertinentes a expurgos inflacionários, determino o eminente ministro Relator, a comunicação ao Presidente do Tribunal de origem e aos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, ad cautelam dada a possibilidade de existir situações semelhantes nos respectivos Estados. Confira-se trecho pertinente, da referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, viem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais". Desta forma, considerada a eventual possibilidade de reconhecimento da prescrição por aquela Corte de Justiça, é de se vedar, ad cautelam, tanto a movimentação financeira decorrente da realização de penhora on line como a expedição de alvará, para levantamento dos valores depositados. Ademais, registre-se que, este Relator reformulou seu entendimento para aceitar, em caráter excepcional, a penhora de cotas de fundos de investimento, decorrente deste posicionamento do STJ, diante do eventual reconhecimento da prescrição da pretensão executória quinzenal e, inclusive quanto à multa prevista no art. 475-J do CPC. Assim, com fundamento no art. 527, III, do CPC, atribuo efeito suspensivo ao recurso. III - Comunique-se ao (à) MM. (a.) Juiz (a) da causa o teor desta decisão, mediante o envio de cópia, por razões de economia e celeridade processual (em substituição ao ofício). IV - Intime-se. V - Intime-se o agravado para responder ao recurso e juntar peças se quiser, no prazo legal (art. 527, V, do CPC). Curitiba, 16 de março de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator LGF/cro

0007 . Processo/Prot: 0807104-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/72245. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2010.00000321 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itau Sa. Advogado: Mithiele Tatiana Rodrigues, Elisângela de Almeida Kavata, Fernanda Michel Andreani. Agravado: Aldori Machado. Advogado: Andrey Luiz Geller, Marcos Daniel Haefliger. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo em face de decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença nº 321/2010, de expurgos inflacionários (f.135/146). II O recurso não pode ser conhecido. O artigo 511, do Código de Processo Civil estabelece que, no ato da interposição do recurso deverá ser comprovado o respectivo preparo, quando a legislação o exigir. Confira-se: "No ato da interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e retorno, sob pena de deserção". Na hipótese dos autos, os autores foram intimados a complementar o preparo e não se manifestaram (f.161). III - Assim, deserto o presente recurso, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento. IV - Intime-se. V Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem. Curitiba, 16 de março de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator 0008 . Processo/Prot: 0807331-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/84457. Comarca: Mandaguçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2010.00000633 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Margarete Quadrelli Pinheiro, Catarina Doação Roveri. Advogado: Fábio Júnior de Oliveira Martins, Edivar Mingoti Júnior. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 807.331-4 DA COMARCA DE MANDAGUAÇÚ - VARA ÚNICA AGRAVANTE: BANCO BANESTADO S/A AGRAVADOS: MARGARETE QUADRELI PINHEIRO E OUTRO RELATOR: DES. LAERTES FERREIRA GOMES I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão proferida nos autos nº 0000633-11.2010.8.16.0108, de Cumprimento de sentença, ajuizada por MARGARETE QUADRELI PINHEIRO E OUTRO em face de BANCO BANESTADO S/A, que rejeitou a exceção de prescrição oposta pelo agravante e determino ao executado a comprovação do recolhimento das custas da impugnação ao cumprimento de sentença (f. 234/236). II - Ocorre que, em decisão recente quanto ao tema, o Superior Tribunal de Justiça decidiu em 21/09/2011, pela existência de questão relevante diante da multiplicidade de recursos defendendo a tese da prescrição quinzenal daquelas ações de expurgos inflacionários de contas poupança, em sede de Recurso Especial nº 1.273.643/PR (2011/0101460-0), Relator o Ministro SIDNEI BENETI, de agravo de instrumento interposto de execução individual de ação coletiva. Neste toar, determinado o processamento do Recurso Especial na forma prevista no art. 543-C, do CPC, para que a Segunda Seção daquela Corte Superior decida a respeito do prazo prescricional da pretensão executiva, com amparo na sentença proferida em Ação Civil Pública. Neste compasso, para evitar o deslinde de questões idênticas com

soluções distintas, para suspender o trâmite de todos os recursos especiais que versem sobre a prescrição nas ações coletivas pertinentes a expurgos inflacionários, determinou o eminente ministro Relator, a comunicação ao Presidente do Tribunal de origem e aos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, ad cautelam dada a possibilidade de existir situações semelhantes nos respectivos Estados. Confira-se trecho pertinente, da referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais." Desta forma, considerada a eventual possibilidade de reconhecimento da prescrição por aquela Corte de Justiça, é de se vedar, ad cautelam, tanto a movimentação financeira decorrente da realização de penhora on line como a expedição de alvará, para levantamento dos valores depositados. Assim, com fundamento no art. 527, III, do CPC, atribuo efeito suspensivo ao recurso, conforme fundamentação supra. III - Comunique-se ao(à) MM.(a.) Juiz(a) da causa o teor desta decisão, mediante o envio de cópia, por razões de economia e celeridade processual (em substituição ao ofício). IV - Intime-se. V - Intime(m)-se o(s) agravado(s) para responder(em) ao recurso e juntar(em) peças se quiser(em), no prazo legal (art. 527, V, do CPC). Curitiba, 19 de março de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator LGF/cro 0009 . Processo/Prot: 0807980-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/175278. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002475-08.2010.8.16.0017 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Francisca Parra Miranda, Idelmo Malvezzi Junior, Juana Ester Kogan de Souza Dias, Maria do Rosário Ribeiro Lourenço, Walfredo Borges, Valdecir Aparecido Barres. Advogado: Ernani José Pera Junior, Josiele Zampieri da Mata, Tatiana Vanessa Romano. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. I - Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Banco Itaú S/A, contra a r. decisão proferida nos autos nº 2475/2010, de Cumprimento de Sentença, que rejeitou a impugnação apresentada, em especial a tese de prescrição, indeferiu a nomeação à penhora de cotas de investimento, considerando-a em desatendimento a regra estabelecida no art. 655 do CPC, aplicou a multa do art. 475-J do CPC, condenou ao pagamento das custas processuais e honorários e, determinou a expedição de alvarás (f. 88, 89/91 -TJ). II - Ocorre que, em decisão recente quanto ao tema, o Superior Tribunal de Justiça decidiu em 21/09/2011, pela existência de questão relevante diante da multiplicidade de recursos defendendo a tese da prescrição quinquenal daquelas ações de expurgos inflacionários de contas poupança, em sede de Recurso Especial nº 1.273.643/PR (2011/0101460-0), Relator o Ministro SIDNEI BENETI, de agravo de instrumento interposto de execução individual de ação coletiva. Neste toar, determinado o processamento do Recurso Especial na forma prevista no art. 543-C, do CPC, para que a Segunda Seção daquela Corte Superior decida a respeito do prazo prescricional da pretensão executiva, com amparo na sentença proferida em Ação Civil Pública. Neste compasso, para evitar o deslinde de questões idênticas com soluções distintas, para suspender o trâmite de todos os recursos especiais que versem sobre a prescrição nas ações coletivas pertinentes a expurgos inflacionários, determinou o eminente ministro Relator, a comunicação ao Presidente do Tribunal de origem e aos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, ad cautelam dada a possibilidade de existir situações semelhantes nos respectivos Estados. Confira-se trecho pertinente, da referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais". Desta forma, considerada a eventual possibilidade de reconhecimento da prescrição por aquela Corte de Justiça, é de se vedar, ad cautelam, tanto a movimentação financeira decorrente da realização de penhora on line como a expedição de alvará, para levantamento dos valores depositados. Ademais, registre-se que, este Relator reformulou seu entendimento para aceitar, em caráter excepcional, a penhora de cotas de fundos de investimento, decorrente deste posicionamento do STJ, diante do eventual reconhecimento da prescrição da pretensão executória quinquenal e,

inclusive quanto à multa prevista no art. 475-J do CPC. Assim, com fundamento no art. 527, III, do CPC, atribuo efeito suspensivo ao recurso, conforme fundamentação supra. III - Comunique-se ao(à) MM.(a.) Juiz(a) da causa o teor desta decisão, mediante o envio de cópia, por razões de economia e celeridade processual (em substituição ao ofício). IV - Intime-se. V - Intime(m)-se o(s) agravado(s) para responder(em) ao recurso e juntar(em) peças se quiser(em), no prazo legal (art. 527, V, do CPC). Curitiba, 16 de março de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator LGF/cro

0010 . Processo/Prot: 0808525-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/176189. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00001090 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Aparecido Garcia. Advogado: Thiara Rando Bezerra Siroti, José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 808.525-0, DA COMARCA DE NOVA ESPERANÇA - VARA CÍVEL E ANEXOS AGRAVANTE: BANCO BANESTADO S/A AGRAVADO: APARECIDO GARCIA RELATOR: DES. LAERTES FERREIRA GOMES I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão proferida nos autos nº 1090/2009, de Cumprimento de Sentença, que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada pelo agravante (f. 105/108 -TJ). Oportuna a transcrição de parte pertinente da decisão impugnada: (...) "11. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação. Afim de que novo cálculo seja apresentado pelo credor, substituindo o índice de correção utilizado (poupança) pelos índices legais. Ao montante deverá ser acrescida a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, uma vez que não houve cumprimento espontâneo da obrigação por parte do requerido. 12. Tendo em vista que a sucumbência do impugnado é bem maior que a do impugnante, CONDENO as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 6.770,00 (seis mil setecentos e setenta reais), na forma do artigo 20, § 4º, do diploma processual civil, na proporção de 70% a ser pago pelo impugnado e 30% a ser pago pelo impugnante. 13. Transitada em julgado e certificado o decurso do prazo para cumprimento voluntário desta decisão, intime-se o credor para em 10 dias manifestar se tem interesse no seu cumprimento, sob pena de arquivamento dos autos. 14. Intimem-se. II - Ocorre que, em decisão recente quanto ao tema, o Superior Tribunal de Justiça decidiu em 21/09/2011, pela existência de questão relevante diante da multiplicidade de recursos defendendo a tese da prescrição quinquenal daquelas ações de expurgos inflacionários de contas poupança, em sede de Recurso Especial nº 1.273.643/PR (2011/0101460-0), Relator o Ministro SIDNEI BENETI, de agravo de instrumento interposto de execução individual de ação coletiva. Neste toar, determinado o processamento do Recurso Especial na forma prevista no art. 543-C, do CPC, para que a Segunda Seção daquela Corte Superior decida a respeito do prazo prescricional da pretensão executiva, com amparo na sentença proferida em Ação Civil Pública. Neste compasso, para evitar o deslinde de questões idênticas com soluções distintas, para suspender o trâmite de todos os recursos especiais que versem sobre a prescrição nas ações coletivas pertinentes a expurgos inflacionários, determinou o eminente ministro Relator, a comunicação ao Presidente do Tribunal de origem e aos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, ad cautelam dada a possibilidade de existir situações semelhantes nos respectivos Estados. Confira-se trecho pertinente, da referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais". Desta forma, considerada a eventual possibilidade de reconhecimento da prescrição por aquela Corte de Justiça, é de se vedar, ad cautelam, tanto a movimentação financeira decorrente da realização de penhora on line como a expedição de alvará, para levantamento dos valores depositados. Assim, com fundamento no art. 527, III, do CPC, atribuo efeito suspensivo ao recurso, conforme fundamentação supra. III - Comunique-se ao(à) MM.(a.) Juiz(a) da causa o teor desta decisão, mediante o envio de cópia, por razões de economia e celeridade processual (em substituição ao ofício). IV - Intime-se. V - Intime(m)-se o(s) agravado(s) para responder(em) ao recurso e juntar(em) peças se quiser(em), no prazo legal (art. 527, V, do CPC). VI - Retifique-se o termo de registro de autuação, a fim de que conste corretamente que o recurso é oriundo da comarca de Nova Esperança. Curitiba, 16 de março de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator LGF/cro

0011 . Processo/Prot: 0808580-1/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/1201. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 808580-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Antonio Pasqualin, Maria de Lourdes Uzaí Tinelli, Deolindo de Dio, Divino de Souza, Dovanir Furlan, Emilia Frazzão Rodrigues, Eugênio Gabriel, Henrique Bloemer, Jose Euclides Pereira, Valdemir Boa Sorte. Advogado: Giovanna Price de Melo. Embargado: Banco do Brasil Sa. Advogado: Vânia de Fátima Cesar

Luiz Carta, Silvana Aparecida Cezar Ponte. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Trata-se de Embargos de Declaração opostos da decisão proferida em Agravo de Instrumento, da 13ª. Vara Cível desta Comarca, em que são embargantes, os agravantes, ANTÔNIO PASQUALIN, MARIA DE LOURDES UZAI TINELLI, DEOLINDO DE DIO, DIVINO DE SOUZA, DOVANIR FURLAN, EMILIA FRAZZO RODRIGUERO, EUGÊNIO GABRIEL, HENRIQUE BLOEMER, JOSE EUCLIDES PEREIRA e VALDEMIR BOA SORTE e, embargado, BANCO DO BRASIL S/A, ora agravado, que concedeu efeito suspensivo ao recurso (f. 204-206). A decisão objeto do agravo de instrumento é a que determinou ao executado, o pagamento no prazo de quinze dias, do montante da condenação, sob pena de incidir a multa de 10%, na forma do art. 475-J, do CPC e penhora (f. 73-76). Alegam em síntese que, a decisão embargada é contraditória, pois, o recurso versa somente acerca da incidência da multa do art. 475- J, do CPC, não havendo qualquer menção sobre a prescrição; foi reproduzida a determinação do ministro Sidnei Beneti, fiada em único precedente da c. 2ª Seção (REsp 1.070.896/SC), que ainda não transitou em julgado; novamente fiou-se a decisão desta feita da c. 4ª Turma (REsp 1.276.376/PR) que ainda não foi publicado. Por outro lado, no Recurso Especial nº 9.818/PR, quer parecer que houve equívoco, no qual se discute a tese da prescrição, submetido ao regime dos recursos repetitivos, sustentando na Comarca de Pérola, o levantamento de valores em execuções individuais da ação civil pública, ajuizada pela APADECO; destaca que, o Banco do Brasil S/A reiterou o pedido para conceder a suspensão extensiva a todas as execuções individuais da Ação Civil Pública no Paraná, não obtendo êxito. Sustentam que, deve ser conferido efeito infringente aos embargos de declaração, pois contrariamente às hipóteses aventadas, o presente recurso versa tão somente acerca da incidência da multa prevista no art. 475-J, do CPC, não travado nenhum debate acerca do termo prescricional. Registram que o REsp nº 1.273.643-PR, ainda aguarda julgamento junto à 2ª Seção do Col. STJ. Assim, pleiteiam o acolhimento dos declaratórios, para ser sanada a contradição existente e dado provimento ao agravo de instrumento para reformar a decisão que sus1pendeu o feito II - Presentes os requisitos legais de admissibilidade os Embargos de Declaração merecem ser conhecidos. A insurgência dos embargantes está voltada contra a decisão liminar proferida no presente agravo de instrumento unicamente para conferir efeito suspensivo ao recurso, até o pronunciamento da Câmara e, não até o julgamento de recursos em trâmite nos Tribunais Superiores. Não merece amparo o pleito dos embargantes para ser recebido o recurso com o excepcional efeito infringente, a par de que não se trata da ocorrência dos vícios previstos no art. 535 do CPC. Ademais, o agravo de instrumento terá a partir de agora o normal curso até o julgamento pela 14ª Câmara Cível. Assim, inexistente qualquer dos vícios previstos no art. 535, do Código de Processo Civil, impõe-se a rejeição dos Embargos de Declaração. Curitiba, 27 de março de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator

0012 . Processo/Prot: 0810819-8/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/3592. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 810819-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Alexandre Okonoski. Advogado: Hélio de Matos Venâncio, Romulo Roberto Abraão Montesso de Paiva Lisboa, Fábio Massami Suzuki. Embargado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. EXAME POSTERGADO PARA APÓS A APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE IR. AUSÊNCIA DE GRAVAME. MERO INCONFORMISMO. VÍCIOS INEXISTENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA CONFIRMADA. EMBARGOS REJEITADOS. Trata-se de embargos de declaração opostos por Alexandre Okonoski, em face da negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto da decisão que, postergou o exame do benefício da justiça gratuita, para após a apresentação das três últimas declarações de imposto de renda em sede de Exibição de Documentos nº 27.081/2011 (f. 28-30). Alega o embargante que, em primeiro grau foi alijado do seu direito constitucional de ação, com a negativa do benefício da justiça gratuita, mantidos na decisão embargada, a qual contém vícios a serem sanados por meio dos aclaratórios. A obscuridade consiste ao argumento de que, é admitido ao juiz quando houver fundadas razões indeferir o benefício da assistência judiciária gratuita; a Carta Magna e a Lei de Assistência Judiciária Gratuita não dizem isto; a Lei só exige a declaração de que a parte necessita do benefício; elenca jurisprudência. Requer sejam sanados os defeitos apontados para que seja concedido o benefício ou, se assim não se entender, seja fundamentado o presente recurso, na forma do art. 93, IV d CF e, ainda, sejam prequestionadas as matérias constitucional e infraconstitucional para fins de recurso aos tribunais superiores. II Os embargos de declaração não merecem ser acolhidos. O presente recurso objetiva a reforma da decisão embargada que postergou o exame do benefício da justiça gratuita ao autor, ora agravante, para após a apresentação das três últimas declarações de imposto de renda (f. 28-30). Ora, a jurisprudência no STJ e neste Tribunal, é majoritária no sentido da possibilidade de se aferir da capacidade econômica do autor do pleito do benefício da assistência judiciária, quando existentes nos autos indícios desta possibilidade. Confira-se trecho pertinente da decisão embargada (f. 28-29) "Na hipótese dos autos, o autor é funcionário público aposentado e nada obsta a determinação do juízo singular a persecução de elementos que tragam provas da atual situação econômica do agravante, como tem entendido o Superior Tribunal de Justiça, posição seguida por esta Corte, acompanhada por este Relator, em razão dos inúmeros pedidos de justiça gratuita e, diante do fato de os cartórios do Estado não serem estatizados. A propósito: "É admitido ao juiz, quando tiver fundadas razões, indeferir pedido de assistência judiciária gratuita, não obstante declaração da parte de que a situação econômica não lhe possibilita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. (Lei nº 1.060/50). 3. O Página 2 de 4 decisum estadual vergastado, como consequência lógica da cognição

do especial, encontra óbice no verbete n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental improvido". (STJ, AgRg no REsp 785043/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, j. 15/05/2007, data da publicação no DJ 04/06/2007, Página 362) Corroborando tal entendimento, esta Corte de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. COMPROVAÇÃO. RENDA. DETERMINAÇÃO JUDICIAL. O juiz não está obrigado a deferir a gratuidade da justiça em face da simples alegação de falta de recursos para arcar com a custa e despesas processuais, mormente quando havia determinado a comprovação da fonte atual de renda ou declaração de imposto de renda e o interessado não cumpriu a ordem, o que gera presunção contrária a seu interesse. "Agravo de Instrumento desprovido". (TJPR AI 481146-7, j. 13/08/2008, 16ª CC, Rel. Des. Paulo Cezar Bellio) A declaração de pobreza não tem natureza absoluta, a par de que não houve o indeferimento do benefício, e neste toar, inexistindo gravame na decisão agravada que determinou ao autor, a apresentação das declarações do imposto de renda. Ademais, a qualquer momento poderá ser postulado o benefício, demonstrada a sua necessidade". No tocante ao prequestionamento do dispositivo mencionado, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça é uníssona em dispensar a menção explícita, bastando que as matérias tenham sido apreciadas, ainda que, de forma indireta. Neste sentido, o STJ: "O prequestionamento não pressupõe a citação explícita, pelo Tribunal ordinário, do dispositivo de lei dito violado, bastando, para sua verificação, a abordagem pela instância a quo, da matéria dita controvertida". (AGR no REsp nº 230.305/RS, 2ª Turma do STJ, Relª. Minª. Nancy Andrichi, J. 20/06/2000). "O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando presente omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada". (EDcl no REsp nº 810.530/RN, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Herman Benjamin, J. 14/11/2006). III Assim, inexistentes os vício apontados, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem os autos para apensamento à ação principal. Curitiba, 12 de março de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator

0013 . Processo/Prot: 0811401-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/180748. Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001526-64.2010.8.16.0055 Embargos de Terceiro. Agravante: Banco Lar Brasileiro Sa. Agravado: Dante Gazoli Conselvan. Advogado: Alex Francisco Pilatti. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios I Trata-se de agravo de instrumento, em face de decisão proferida nos autos de Embargos de Terceiro nº 1526/2010, que deferiu o pedido liminar para suspender o trâmite da Execução nº 178/1985, na parte relativa aos bens objeto dos embargos supra (f.162-163). II O presente recurso não pode ser conhecido. O art. 525, incs. I e II, do CPC enumeram as peças obrigatórias e facultativas que devem acompanhar o agravo de instrumento. Na hipótese dos autos, noticiado a renúncia dos procuradores do Banco, ora agravante, e demonstrada a devida intimação deste por AR, em 08/08/2011, não houve nenhuma manifestação, determinada então, a intimação pessoal. Intimado o Banco Lar Brasileiro S/A, em 27/10/2011, novamente, quedou-se inerte (f. 215). III - Assim, deficiente a instrução do agravo de instrumento, em que o agravante não tem procurador constituído nos autos, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento. IV - Intime-se. V - Oportunamente, baixem os autos para apensamento à ação principal. Curitiba, 27 de março de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator

0014 . Processo/Prot: 0811776-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/200791. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2011.0000035 Exceção de Incompetência. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado S/a. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Claudia Ignazewski Carminatti, Alexandre Ticianeli, Antonio Bertozzi, Alzimir Costa Lolli, Margarida Fabiani de Oliveira, Espolio de Karl Roes, Silvio Roes, Espolio de Dorival Coletti, Ana Rosa Pisoli Coletti, Vlademir Coletti, Luzia Cristina Coletti, Sonia Regina Coletti Crivelli, Espolio de Adriano Silva Modesto, Terezinha Maria de Jesus Modesto. Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811.776-2, DA COMARCA DE PARAÍSO DO NORTE - VARA ÚNICA. AGRAVANTES: BANCO ITAÚ S/A E OUTRO AGRAVADOS: CLAUDIA IGNAZEWSKI CARMINATTI E OUTROS I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão proferida nos autos nº 035/2011 de Exceção de Incompetência, que julgou improcedente a exceção (f. 90/94). II - Em cognição sumária e, devidamente fundamentada a decisão impugnada que julgou improcedente o incidente para proclamar a competência do juízo para o julgamento do cumprimento de sentença de expurgos inflacionários e, a par da divergente jurisprudência quanto ao tema, não autoriza a conceder a medida pleiteada. Assim, indefiro o pedido de efeito suspensivo. III - Oficie-se à MM. Juíza da causa para prestar as informações que entender pertinentes, no prazo de dez dias, inclusive se foi mantida a decisão agravada.. IV - Intime-se. V - Intimem-se os agravados para responder ao recurso e juntar peças se quiserem, \no prazo legal (art. 527, V, do CPC). VI - Autorizo o Chefe da Seção a subscrever o expediente necessário. Curitiba, 27 de março de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator

0015 . Processo/Prot: 0811793-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/175367. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2010.00003030 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/a. Advogado: Michelle Braga Vidal, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Cristian Loch Leith Rolon. Advogado: Vitor Eduardo Frosi, Anderson Alex Vanoni. Interessado: Banco Banestado S/a. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811.793-3 DA COMARCA DE MEDIANEIRA - VARA CÍVEL E ANEXOS AGRAVANTE: BANCO ITAÚ S/A AGRAVADOS: CRISTIAN LOCH LEITH ROLON RELATOR: DES. LAERTES FERREIRA GOMES I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela recursal, contra a decisão proferida nos autos nº 3030/2010, Execução de Sentença, ajuizado por CRISTIAN LOCH LEITH ROLON em face de BANCO ITAÚ S/A, que acolheu os Embargos de Declaração, sanou a omissão apresentada para aplicar a multa prevista no art. 475-J do CPC; manteve a decisão que afastou a tese de prescrição ventilada (f. 142/145, 150/153 -TJ). II - Ocorre que, em decisão recente quanto ao tema, o Superior Tribunal de Justiça decidiu em 21/09/2011, pela existência de questão relevante diante da multiplicidade de recursos defendendo a tese da prescrição quinquenal daquelas ações de expurgos inflacionários de contas poupança, em sede de Recurso Especial nº 1.273.643/PR (2011/0101460-0), Relator o Ministro SIDNEI BENETTI, de agravo de instrumento interposto de execução individual de ação coletiva. Neste toar, determinado o processamento do Recurso Especial na forma prevista no art. 543-C, do CPC, para que a Segunda Seção daquela Corte Superior decida a respeito do prazo prescricional da pretensão executiva, com amparo na sentença proferida em Ação Civil Pública. Neste compasso, para evitar o deslince de questões idênticas com soluções distintas, para suspender o trâmite de todos os recursos especiais que versem sobre a prescrição nas ações coletivas pertinentes a expurgos inflacionários, determinou o eminente ministro Relator, a comunicação ao Presidente do Tribunal de origem e aos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, ad cautelam dada a possibilidade de existir situações semelhantes nos respectivos Estados. Confira-se trecho pertinente, da referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais." Desta forma, considerada a eventual possibilidade de reconhecimento da prescrição por aquela Corte de Justiça, é de se vedar, ad cautelam, tanto a movimentação financeira decorrente da realização de penhora on line como a expedição de alvará, para levantamento dos valores depositados. Ademais, registre-se que, este Relator reformulou seu entendimento para aceitar, em caráter excepcional, a penhora de cotas de fundos de investimento, decorrente deste posicionamento do STJ, diante do eventual reconhecimento da prescrição da pretensão executória quinquenal e, inclusive quanto à multa prevista no art. 475-J do CPC. Assim, com fundamento no art. 527, III, do CPC, atribuo efeito suspensivo ao recurso, conforme fundamentação supra. III - Comunique-se ao(à) MM.(a.) Juiz(a) da causa o teor desta decisão, mediante o envio de cópia, por razões de economia e celeridade processual (em substituição ao ofício). IV - Intime-se. V - Intime(m)-se o(s) agravado(s) para responder(em) ao recurso e juntar(em) peças se quiser(em), no prazo legal (art. 527, V, do CPC). Curitiba, 19 de março de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator LGF/cro

0016 - Processo/Prot: 0815206-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/197511. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000795-70.2010.8.16.0119 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Emilio Sergio de Oliveira Werneck. Advogado: Júnior Carlos Freitas Moreira, Renato Fumagalli de Paiva. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815.206-1, DA COMARCA DE NOVA ESPERANÇA - VARA CÍVEL E ANEXOS AGRAVANTES: BANCO BANESTADO S/A E OUTRO AGRAVADO: EMILIO SERGIO DE OLIVEIRA WERNECK I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão proferida nos autos nº 795-70.2010.8.16.0119, de Cumprimento de Sentença, que indeferiu o pedido de nomeação de cotas à penhora feita pelo executado (fls. 155 -TJ). II - Ocorre que, em decisão recente quanto ao tema, o Superior Tribunal de Justiça decidiu em 21/09/2011, pela existência de questão relevante diante da multiplicidade de recursos defendendo a tese da prescrição quinquenal daquelas ações de expurgos inflacionários de contas poupança, em sede de Recurso Especial nº 1.273.643/PR (2011/0101460-0), Relator o Ministro SIDNEI BENETTI, de agravo de instrumento interposto de execução individual de ação coletiva. Neste toar, determinado o processamento do Recurso Especial na forma prevista no art. 543-C, do CPC, para que a Segunda Seção daquela Corte Superior decida a respeito do prazo prescricional da pretensão executiva, com amparo na sentença proferida em Ação Civil Pública. Neste compasso, para evitar o deslince de questões idênticas com soluções distintas, para suspender o trâmite de todos os recursos especiais que versem sobre a prescrição nas ações coletivas pertinentes a expurgos inflacionários, determinou o eminente ministro Relator, a comunicação ao Presidente do Tribunal de origem e aos dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, ad cautelam dada a possibilidade de existir situações semelhantes nos respectivos Estados. Confira-se trecho pertinente, da referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos

à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais". Desta forma, considerada a eventual possibilidade de reconhecimento da prescrição por aquela Corte de Justiça, é de se vedar, ad cautelam, tanto a movimentação financeira decorrente da realização de penhora on line como a expedição de alvará, para levantamento dos valores depositados. Ademais, registre-se que, este Relator reformulou seu entendimento para aceitar, em caráter excepcional, a penhora de cotas de fundos de investimento, decorrente deste posicionamento do STJ, diante do provável reconhecimento da prescrição da pretensão executória quinquenal. Assim, com fundamento no art. 527, III, do CPC, atribuo efeito suspensivo ao recurso, conforme fundamentação supra. III - Comunique-se ao(à) MM.(a.) Juiz(a) da causa o teor desta decisão, mediante o envio de cópia, por razões de economia e celeridade processual (em substituição ao ofício). IV - Intime-se. V - Intime-se o agravado para responder ao recurso e juntar peças se quiser, no prazo legal (art. 527, V, do CPC). Curitiba, 16 de março de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator LGF/cro 0017 - Processo/Prot: 0815656-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/200771. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000031-84.2010.8.16.0119 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Espolio de Valdemir Antonio Guizzi, Gláucia Aparecida Guizzi, Cassia de Fátima Guizzi. Advogado: Thiara Rando Bezerra Siroti, Emar José Chagas. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815.656-1, DA COMARCA DE NOVA ESPERANÇA - VARA CÍVEL E ANEXOS AGRAVANTE: BANCO BANESTADO S/A AGRAVADOS: ESPÓLIO DE VALDEMIR ANTONIO GUIZZI E OUTROS RELATOR: DES. LAERTES FERREIRA GOMES I - Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Banco Banestado S/A, contra a r. decisão proferida nos autos nº 31-84.2010.8.16.0119, de Cumprimento de Sentença, que julgou parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelos agravantes (f. 163/166 -TJ). Oportuna a transcrição de parte pertinente da decisão impugnada: (...) "11. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação. Afim de que novo cálculo seja apresentado pelo credor, substituindo o índice de correção utilizado (poupança) pelos índices legais. Ao montante deverá ser acrescida a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, uma vez que não houve cumprimento espontâneo da obrigação por parte do requerido. 12. Tendo em vista que a sucumbência do impugnado é bem maior que a do impugnante, CONDENO as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), na forma do artigo 20, § 4º, do diploma processual civil, na proporção de 70% a ser pago pelo impugnado e 30% a ser pago pelo impugnante. 13. Transitada em julgado e certificado o decurso do prazo para cumprimento voluntário desta decisão, intime-se o credor para em 10 dias manifestar se tem interesse no seu cumprimento, sob pena de arquivamento dos autos. 14. Intimem-se. II - Ocorre que, em decisão recente quanto ao tema, o Superior Tribunal de Justiça decidiu em 21/09/2011, pela existência de questão relevante diante da multiplicidade de recursos defendendo a tese da prescrição quinquenal daquelas ações de expurgos inflacionários de contas poupança, em sede de Recurso Especial nº 1.273.643/PR (2011/0101460-0), Relator o Ministro SIDNEI BENETTI, de agravo de instrumento interposto de execução individual de ação coletiva. Neste toar, determinado o processamento do Recurso Especial na forma prevista no art. 543-C, do CPC, para que a Segunda Seção daquela Corte Superior decida a respeito do prazo prescricional da pretensão executiva, com amparo na sentença proferida em Ação Civil Pública. Neste compasso, para evitar o deslince de questões idênticas com soluções distintas, para suspender o trâmite de todos os recursos especiais que versem sobre a prescrição nas ações coletivas pertinentes a expurgos inflacionários, determinou o eminente ministro Relator, a comunicação ao Presidente do Tribunal de origem e aos dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, ad cautelam dada a possibilidade de existir situações semelhantes nos respectivos Estados. Confira-se trecho pertinente, da referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas

em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais". Desta forma, considerada a eventual possibilidade de reconhecimento da prescrição por aquela Corte de Justiça, é de se vedar, ad cautelam, tanto a movimentação financeira decorrente da realização de penhora on line como a expedição de alvará, para levantamento dos valores depositados. Ademais, registre-se que, este Relator reformulou seu entendimento para aceitar, em caráter excepcional, a penhora de cotas de fundos de investimento, decorrente deste posicionamento do STJ, diante do eventual reconhecimento da prescrição da pretensão executória quinzenal e, inclusive quanto à multa prevista no art. 475-J do CPC. Assim, com fundamento no art. 527, III, do CPC, atribuo efeito suspensivo ao recurso, conforme fundamentação supra. III - Comunique-se ao(à) MM.(a.) Juiz(a) da causa o teor desta decisão, mediante o envio de cópia, por razões de economia e celeridade processual (em substituição ao ofício). IV - Intime-se. V - Intime(em)-se o(s) agravado(s) para responder(em) ao recurso e juntar(em) peças se quiser(em), no prazo legal (art. 527, V, do CPC). Curitiba, 16 de março de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator LGF/cro

0018 . Processo/Prot: 0819422-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/170359. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0009830-78.2010.8.16.0014 Embargos a Execução. Apelante: Claudenir Ferreira da Silva. Advogado: Cláudia Akemi Mito Furtado, Roberto Tadeu Furtado. Apelado: Fábio Rosa. Advogado: João Paulo Delgado Wolff. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Trata-se de apelação cível interposta em face de sentença que julgou improcedentes os Embargos de Devedor n.º 9830/2010, opostos por Claudenir Ferreira da Silva, ora apelante, e condenou em honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (f. 42-44). Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (f. 56) II O MM Juiz da 10ª Vara Cível da Comarca de Londrina através do Of. 1.570/2011, comunica à este Tribunal o acordo realizado entre as partes e homologado pelo juiz, relativo à Execução de Título Extrajudicial movida por Fábio Rosa, exequente e ora embargado, com fundamento no art. 269, III, do CPC. (f. 151-153) Pois bem. O acordo realizado nos autos de Execução de Título Extrajudicial, inclusive deferindo-se o desentranhamento dos títulos que instruíram a inicial, torna sem objeto os Embargos à Execução n.º 9.830/2010, que instruem a apelação cível n.º 819.422-1. III - Assim, prejudicado o presente recurso, com fundamento no art. 557 caput do CPC, nega-lhe seguimento. IV - Intimem-se. V Oportunamente, baixem os autos à Comarca de origem. Curitiba, 16 de março de 2011. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator

0019 . Processo/Prot: 0821027-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/223473. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001011 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Gama S/a. Advogado: Mércio de Macedo Galvão, Milton Coutinho de Macedo Galvão, Adriane Ravelli. Agravado: Banco Mercantil do Brasil SA. Advogado: Edison Haekkel Magalhães, Eduardo Neuenschwander Magalhães. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho:

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão proferida pelo MM. Juiz da 10ª Vara Cível da Comarca de Londrina-PR, nos autos nº 1011/2007 de Ação de Execução de Título Extrajudicial, movida por BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A contra GAMA S/A, que determinou a intimação do executado para que apresente, em cinco dias, bens passíveis de penhora. Em consideração à relevância da fundamentação apresentada pelo agravante, associado à alegação de existência de conexão e de ocorrência de baixa do instrumento nº 471988-2, sem o devido julgamento, foi concedido o almejado efeito suspensivo ao recurso e solicitadas informações ao juiz do primeiro grau (fls. 189/190-TJ). O juiz do primeiro grau prestou os devidos esclarecimentos, inclusive, enviando cópia a esta Corte das decisões proferidas no agravo de instrumento nº 471.922-2 (fls. 210-TJ). Pois bem. Compulsando-se os autos, verifica-se que assiste razão ao agravante quando alega que os autos de agravo de instrumento nº 0471988-2 baixaram à vara de origem sem o devido julgamento (fls. 223/231-TJ). Salienta-se que o julgamento do presente agravo depende do julgamento do Agravo de Instrumento nº 0471988-2, havendo, portanto, a necessidade de que os mesmos sejam julgados simultaneamente. Desta forma, determino que se oficie ao Juiz do primeiro grau, solicitando a remessa a esta Corte, com urgência, dos autos de Agravo de Instrumento nº 0471988-2. Após, os mesmos devem ser apensados aos presentes autos, para julgamento simultâneo. Autorizo o ilustre Chefe da Divisão Cível para subscrever o ofício. Intimem-se. Curitiba, 24 de abril de 2012. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator

0020 . Processo/Prot: 0826644-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/275022. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0028728-76.2009.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Apelado: Alcibedes Anderson Batista. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente a Ação de Exibição de Documentos nº 1808/2009, ajuizada por Alcibedes Anderson Batista, ora apelado, em face do Banco Itaú S/A, que julgou procedente o pleito para determinar a expedição de mandado de busca e apreensão dos documentos solicitados e condenou o Banco réu, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 800,00 (f. 39-42). II Com a petição protocolada sob nº 0351662/2011 o apelante, Banco Itaú S/A, requer a desistência do recurso e a sua homologação com o retorno dos autos à Vara de origem para o cumprimento voluntário do julgado (f. 73) III O art. 501 do CPC possibilita ao recorrente desistir do recurso: "O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso" A desistência do recurso produz efeitos imediatos ou seja, desde logo.

Assim, com fundamento no art. 501 do CPC e art. 200, inc. XVI, do Regimento Interno desta Corte, homologo a desistência do recurso. IV Intime-se. V - Baixem imediatamente os autos à Vara de origem. Curitiba, 16 de março de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator

0021 . Processo/Prot: 0827172-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/275021. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0028729-61.2009.8.16.0014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Apelado: Aparecido dos Santos. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente a Ação de Exibição de Documentos nº 1809/2009, ajuizada por Aparecido dos Santos, ora apelado, em face do Banco Itaú S/A, que determinou a expedição de mandado de busca e apreensão dos documentos solicitados e condenou em honorários advocatícios no valor de R \$ 800,00 (f. 38-42). II Com a petição protocolada sob nº 0351661/2011 o apelante, Banco Itaú S/A, requer a desistência do recurso, a sua homologação e o retorno dos autos à Vara de origem para o cumprimento voluntário do julgado (f. 73). III O art. 501 do CPC possibilita ao recorrente desistir do recurso: "O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso" A desistência do recurso produz efeitos imediatos ou seja, desde logo. Assim, com fundamento no art. 501 do CPC e art. 200, inc. XVI, do Regimento Interno desta Corte, homologo a desistência do recurso. IV Intime-se. V Baixem imediatamente os autos à Vara de origem. Curitiba, 16 de março de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator

0022 . Processo/Prot: 0828308-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/233821. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002462-80.2010.8.16.0058 Execução para Entrega de Coisa Incerta. Agravante: Luiz Marochio, Lenir Rodrigues Marochio. Advogado: Marcos Antonio de Oliveira Leandro, Luciano Francisco de Oliveira Leandro. Agravado: Coopermibra - Cooperativa Mista Agropecuária do Brasil. Advogado: Carlos Arauz Filho. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho:

I - Tendo em vista a petição protocolada sob nº 2011/0428649, intime-se a agravada, para juntar nova procuração. II - Após, defiro o pedido para que as futuras intimações da agravada, sejam feitas exclusivamente em nome do procurador Carlos Arauz Filho.

0023 . Processo/Prot: 0841324-7/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/148558. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 841324-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini, Diogo Bertolini, Louise Camargo de Souza. Embargado: Carlos Roberto Zenatti, Hildo João Lippi. Advogado: José Rodrigo de Andrade Machado, Alexandre Augusto Zobot de Mello. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Inicialmente, considerando-se a existência de pedido de efeitos infringentes a ambos os embargos de declaração, intímem-se as partes (BANCO DO BRASIL S.A. e CARLOS ROBERTO ZENATTI E OUTROS) para se manifestarem sobre os embargos, no prazo comum de 05 (cinco) dias. 2. Após, tornem conclusos para análise. Curitiba, 02 de maio de 2012. Themis de Almeida Furquim Cortes Juíza de Direito Substituta em 2º grau

0024 . Processo/Prot: 0841324-7/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/150597. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 841324-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Carlos Roberto Zenatti, Hildo João Lippi. Advogado: José Rodrigo de Andrade Machado, Alexandre Augusto Zobot de Mello. Embargado: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini, Diogo Bertolini. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Inicialmente, considerando-se a existência de pedido de efeitos infringentes a ambos os embargos de declaração, intímem-se as partes (BANCO DO BRASIL S.A. e CARLOS ROBERTO ZENATTI E OUTROS) para se manifestarem sobre os embargos, no prazo comum de 05 (cinco) dias. 2. Após, tornem conclusos para análise. Curitiba, 02 de maio de 2012. Themis de Almeida Furquim Cortes Juíza de Direito Substituta em 2º grau

0025 . Processo/Prot: 0848569-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/324702. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00082902 Exceção de Incompetência. Agravante: Manoel Inacio da Silva Junior, Rafaela Liberatti, Ivete Liberatti Cestare, Luiz Carlos Liberatti, Marcos Antonio Liberatti. Advogado: Linco Kczam. Agravado: Banco do Estado do Paraná SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 848.569-4, DA COMARCA DE LONDRINA - 4ª VARA CÍVEL. AGRAVANTES: MANOEL INACIO DA SILVA JUNIOR E OUTROS. AGRAVADO: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. RELATOR: DES. LAERTES FERREIRA GOMES. I - Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Manoel Inacio da Silva Junior, Libera Lançoni Liberatti (representada por Rafaela Liberatti), Ivete Liberatti Cestari, Luiz Carlos Liberatti e Marcos Antonio Liberatti (Herdeiros de Marcelino Liberatti) contra a r. decisão monocrática proferida nos autos nº 82.902/2010, de Exceção de Incompetência apresentada pelo Banco do Estado do Paraná S.A., que julgou procedente a referida exceção, declinando da competência para o juízo de Arapongas (fls. 38/39-TJ). II -

Tendo em vista a alegação deduzida nas razões recursais no sentido de que teria havido o desmembramento do processo e considerando o fato de que o nome do primeiro agravante, no caso, Manoel Inácio da Silva Junior, residente na comarca de Londrina, não foi mencionado na decisão agravada, determino que sejam solicitadas informações, através do sistema mensageiro, a fim de que o juízo de primeiro grau esclareça se o Cumprimento de Sentença (autos nº 61.125/2010) terá ou não prosseguimento em relação a alguns dos exequentes. III - Autorizo o Chefe da Seção a assinar o expediente necessário. IV - Com a resposta, retornem os autos a este gabinete. Curitiba, 27 de abril de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator LFG/abs

0026 . Processo/Prot: 0857391-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/375212. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000.00043552 Cumprimento de Sentença. Agravante: Antonio Zbojnowicz, Arnaldo Moraes da Veiga, Darci Lourenço de Araujo, Herbert lark Oberdiek, Ives Antunes, João Zavadski, Jose Carlos Bilenki, Luiz Ferreira dos Santos, Marcir Dalmas, Silvestre Zbojnowicz. Advogado: Giovanna Price de Melo. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Maria Amélia Cassiana Mastrozosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Richard André Albrecht. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.391-5, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 13ª VARA CÍVEL AGRAVANTES: ANTONIO ZBOJNOWICZ E OUTROS AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A RELATOR: DES. LAERTES FERREIRA GOMES I - Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, em face da decisão proferida em Cumprimento de Ação de Cobrança nº 43552/0000, que determinou a expedição de alvará para levantamento do valor pago pelo agravado, nos seguintes termos (f. 196 -TJ). "Expeça-se alvará aos exequentes para levantamento do valor pago espontaneamente pelo banco. A sentença condenou por valor certo, a que admitiu somente o acréscimo de correção monetária e juros moratórios simples por índices especificados a partir de termos certos. Não há respaldo no título executivo, portanto, para a cobrança de juros capitalizados após as datas mencionadas na sentença. Assim, sob pena de remessa dos autos ao contador, procedam os demandantes à correção da conta de liquidação, em 05 dias. Intimem-se." II - Em cognição sumária, relevantes os fundamentos e, a par de evidente o prejuízo da sua manutenção, autoriza a conceder, por ora, a medida pleiteada, até o pronunciamento da Câmara. Assim, com fundamento no art. 527, III, do CPC, atribuo efeito suspensivo ao presente recurso. III - Oficie-se ao(a) MM.(a) Juiz(a) da causa para prestar as informações que entender pertinentes, inclusive quanto a manutenção da decisão agravada, no prazo legal. IV - Intime-se. V - Intime-se o agravado para responder ao presente recurso e juntar peças se quiser, no prazo legal (art. 527, V, do CPC). VI - Autorizo o Chefe de Seção a assinar o expediente necessário. Curitiba, 16 de março de 2012. Des. LAERTES FERREIRA GOMES Relator LFG/cro

0027 . Processo/Prot: 0859015-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/364618. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0057058-88.2010.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Associação de Ensino Versalhes. Advogado: Kelsen Christina Zanotti, Márcia dos Santos Barão, Isabella Maria Bidart Lima do Amaral. Agravado: Janaina Silveira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.015-8 DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 10ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO VERSALHES AGRAVADA: JANAINA SILVEIRA I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão que indeferiu pleito de penhora on-line, em sede de Execução de Título Extrajudicial nº 0057058-8877.2010.8.16.0001, ajuizada pela Exequerente, contra Janaina Silveira, ora agravada (f.87). II - Em cognição sumária, devidamente fundamentada a decisão impugnada, as alegações da Exequerente, não autorizam a conceder, por ora, a medida pleiteada. Assim, indefiro o pedido de efeito suspensivo. III - Intime-se. IV - Oficie-se ao MM. Juiz da causa para prestar as informações que entender pertinentes, inclusive se foi mantida a decisão agravada, no prazo legal. V - Autorizo o Chefe de Seção a assinar o expediente necessário. Curitiba, 27 de março de 2012. Des. LAERTES FERREIRA GOMES Relator

0028 . Processo/Prot: 0860304-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/426563. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000824 Embargos a Execução. Agravante: Banco John Deere S.a.. Advogado: Jorge Luis Zanon. Agravado: Antonio Zancanella, Maria Zancanella, Oldair Zancanella, Nelcir Pereira Gomes Zancanella. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Fábio Bertoglio. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão proferida nos autos nº 824/2009, Embargos à Execução, que facultou aos embargantes à emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para que especificuem o valor que entendem correto, acostando aos autos memória de cálculo, sob pena de rejeição (f. 346-347). II - Em cognição sumária, devidamente fundamentada a decisão impugnada, a par de não demonstrado pelo agravante prejuízo de sua manutenção até o pronunciamento do Colegiado, não autoriza a conceder a medida pleiteada. Assim, indefiro o efeito suspensivo ao presente recurso. III - Intime-se. IV - Oficie-se à MM. Juíza da causa para prestar informações que entender pertinentes, inclusive se foi mantida a decisão agravada, no prazo de dez dias. V - Intimem-se os agravados para responderem ao recurso e juntarem peças, se quiserem, no prazo legal (art. 527,

V, do CPC). VI - Autorizo o Chefe da Seção a subscritar o expediente necessário. Curitiba, 16 de março de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator

0029 . Processo/Prot: 0861307-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/404918. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0026833-51.2011.8.16.0001 Embargos a Execução. Agravante: International Service-me (interservice) Ltda., Moacir Japiassu Filho, Sílvio Cezar Clozowski. Advogado: Addressa Jarletti Gonçalves de Oliveira, Adriana de França, Paulo Virgílio de Carvalho Cantergiani. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, André Abreu de Souza, Glaucio Josafat Bordun. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão proferida nos autos nº 970/2011, de Embargos à Execução, em que são agravantes INTERNATIONAL SERVICES LTDA, SILVIO CESAR CLOSOSKI E MOACIR JAPIASSU FILHO, que indeferiu o pedido de inversão do ônus da prova requerido pelos embargantes (fls.256-258). Não há pedido de efeito suspensivo. II - Oficie-se ao Juiz da causa para prestar informações pertinentes aos Embargos à Execução nº 26833-51/2011, inclusive se foi mantida a de decisão agravada, no prazo legal. III - Intime-se o agravado para responder ao recurso e juntar peças se quiser, no prazo legal (art. 527, V, do CPC). IV - Autorizo o Chefe da Seção a subscritar o expediente necessário. Curitiba, 26 de abril de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator

0030 . Processo/Prot: 0862087-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/407196. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0024044-25.2011.8.16.0019 Ordinária. Agravante: Banco Santander (Brasil) S.a.. Advogado: Gilberto Stinglin Loth. Agravado: Fabiane Daniele Daneliw. Advogado: Jorge Luiz Martins. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão proferida nos autos nº 24044-25.2011.8.16-0019, Tutela Inibitória, ajuizada por FABIANE DANIELE DANIELIW contra BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, que deferiu o pedido de antecipação de tutela de vedação de retenção de 13º salário e salários para pagamento do saldo devedor da conta corrente, sob pena de incidência de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) (fls. 27/28 -TJ). II - Em cognição sumária, não sendo caso dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação e, a par da decisão recorrida acompanhar o entendimento dominante deste Tribunal e também do Superior Tribunal de Justiça, não autoriza a conceder, a medida pleiteada. III - Oficie-se ao(a) MM.(a) Juiz(a) da causa para prestar as informações que entender pertinentes, inclusive se foi mantida a decisão agravada, no prazo legal. IV - Intime-se. V - Intime-se a agravada para responder ao recurso e juntar peças, se quiser, no prazo legal (art. 527, V, do CPC). VI - Autorizo a Chefe da Seção a subscritar o expediente necessário. Curitiba, 16 de março de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator

0031 . Processo/Prot: 0862110-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/405199. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00013121 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Espólio de Raul Tozetto, Waldemar Pedro Tozetto, Laura Eidam Tozetto, Luiz Alberto Tozetto, Elisa Tozetto Tuma. Advogado: Gardênia Mascarello, Fabiana Tuma. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862.110-3, DA COMARCA DE PONTA GROSSA - 1ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A AGRAVADOS: ESPÓLIO DE RAUL TOZETTO E OUTROS RELATOR: DES. LAERTES FERREIRA GOMES I - Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Itaú Unibanco S.A., contra a r. decisão monocrática proferida nos autos nº 0013121-42.2008.8.16.0019, de Execução de Título Judicial, promovida por Espólio de Raul Tozetto e Outros, que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, determinou o prosseguimento do feito e, condenou o executado em custas e honorários (fls. 294/296 -TJ). II - Ocorre que, em decisão recente quanto ao tema, o Superior Tribunal de Justiça decidiu em 21/09/2011, pela existência de questão relevante diante da multiplicidade de recursos defendendo a tese da prescrição quinquenal daquelas ações de expurgos inflacionários de contas poupança, em sede de Recurso Especial nº 1.273.643/PR (2011/0101460-0), Relator o Ministro SIDNEI BENETI, de agravo de instrumento interposto de execução individual de ação coletiva. Neste toar, determinado o processamento do Recurso Especial na forma prevista no art. 543-C, do CPC, para que a Segunda Seção daquela Corte Superior decida a respeito do prazo prescricional da pretensão executiva, com amparo na sentença proferida em Ação Civil Pública. Neste compasso, para evitar o deslinde de questões idênticas com soluções distintas, para suspender o trâmite de todos os recursos especiais que versem sobre a prescrição nas ações coletivas pertinentes a expurgos inflacionários, determino o eminente ministro Relator, a comunicação ao Presidente do Tribunal de origem e aos dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, ad cautelam dada a possibilidade de existir situações semelhantes nos respectivos Estados. Confira-se trecho pertinente, da referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual

de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais". Desta forma, considerada a eventual possibilidade de reconhecimento da prescrição por aquela Corte de Justiça, é de se vedar, ad cautelam, tanto a movimentação financeira decorrente da realização de penhora online como a expedição de alvará, para levantamento dos valores depositados. Assim, com fundamento no art. 527, III, do CPC, atribuo efeito suspensivo ao recurso. III - Comunique-se ao(à) MM.(a.) Juiz(a) da causa o teor desta decisão, mediante o envio de cópia, por razões de economia e celeridade processual (em substituição ao ofício). IV - Intime-se. V - Intime(m)-se o(s) agravado(s) para responder(em) ao recurso e juntar(em) peças se quiser(em), no prazo legal (art. 527, V, do CPC). Curitiba, 19 de março de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator LGF/cro

0032 . Processo/Prot: 0862217-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/405224. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00003274 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros. Agravado: Germano Ghizone. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Reginaldo Caselato. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862.217-7, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL AGRAVANTE: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A AGRAVADO: GERMANO GHIZONE I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão proferida nos autos nº 3274-2009, de Cumprimento de Sentença, que indeferiu a penhora de cotas de fundo de investimento, oferecida pelo agravante, nos seguintes termos: (f. 160/161 - TJ). "1. Frente a discordância da parte exequente, indefiro a penhora das cotas apresentada pelo banco, haja vista a parte executada ter deixado de observar a ordem estabelecida pelo art. 655 do CPC. [...] 2. Assim, intime-se a parte executada para que, em 05 (cinco) dias, ofereça novo bem a penhora, observando a ordem do art. 655 do CPC. 2.1 Havendo depósito, lavre-se o Termo de Penhora e venham os autos conclusos para apreciação da impugnação. 2.2 Não havendo depósito, voltem os autos para efetivação do bloqueio online, via BacenJud. Intimem-se." II - Ocorre que, em decisão recente quanto ao tema, o Superior Tribunal de Justiça decidiu em 21/09/2011, pela existência de questão relevante diante da multiplicidade de recursos defendendo a tese da prescrição quinquenal daquelas ações de expurgos inflacionários de contas poupança, em sede de Recurso Especial nº 1.273.643/PR (2011/0101460-0), Relator o Ministro SIDNEI BENETI, de agravo de instrumento interposto de execução individual de ação coletiva. Neste toar, determinado o processamento do Recurso Especial na forma prevista no art. 543-C, do CPC, para que a Segunda Seção daquela Corte Superior decida a respeito do prazo prescricional da pretensão executiva, com amparo na sentença proferida em Ação Civil Pública. Neste compasso, para evitar o deslinde de questões idênticas com soluções distintas, para suspender o trâmite de todos os recursos especiais que versem sobre a prescrição nas ações coletivas pertinentes a expurgos inflacionários, determinou o eminente ministro Relator, a comunicação ao Presidente do Tribunal de origem e aos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, ad cautelam dada a possibilidade de existir situações semelhantes nos respectivos Estados. Confira-se trecho pertinente, da referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais". Desta forma, considerada a eventual possibilidade de reconhecimento da prescrição por aquela Corte de Justiça, é de se vedar, ad cautelam, tanto a movimentação financeira decorrente da realização de penhora on line como a expedição de alvará, para levantamento dos valores depositados. Ademais, registre-se que, este Relator reformulou seu entendimento para aceitar, em caráter excepcional, a penhora de cotas de fundos de investimento, decorrente deste posicionamento do STJ, diante do provável reconhecimento da prescrição da pretensão executória quinquenal. Assim, com fundamento no art. 527, III, do CPC, atribuo efeito suspensivo ao recurso. III - Comunique-se ao (à) MM. (a.) Juiz (a) da causa o teor desta decisão, mediante o envio de cópia, por razões de economia e celeridade processual (em substituição ao ofício). IV - Intime-se. V - Intime(m)-se o(s) agravado(s) para responder(em) ao recurso e juntar(em) peças se quiser(em), no prazo legal (art. 527, V, do CPC). Curitiba, 17 de fevereiro de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator LGF/cro

0033 . Processo/Prot: 0863047-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/400736. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000603 Liquidação de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Gilberto Borges da Silva. Agravado: Elton José de Almeida Tupich. Advogado: Tibiriça Messias, Durval Rosa Neto. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE CONTRATO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. PREVISÃO NO ART. 525 DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ART. 557, CAPUT DO CPC. I Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão proferida nos autos nº 603/2005, Revisão de Contrato, ajuizada por ELTON JOSÉ DE ALMEIDA TUPICH, contra BANCO ITAÚ S/A, que rejeitou a impugnação apresentada pelo agravante, homologou os cálculos realizados pelo perito judicial no valor de R\$ 71.380,61 (setenta e um mil, trezentos e oitenta reais e sessenta e um centavos), condenou em custas e honorários advocatícios e, após determinou a atualização do valor pelo contador (f. 226/227 -TJ). II

O recurso em tela não merece ser conhecido. Nos termos do art. 557, caput, do CPC, deve ser negado seguimento ao recurso, em razão de sua manifesta inadmissibilidade, a saber, a ausência de peça obrigatória para a formação do instrumento, conforme previsto no art. 525, I, do CPC. Na hipótese dos autos, inexistente procuração e/ou substabelecimento outorgada em nome da subscritora do recurso, Dra. Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Consta tão somente requerimento de juntada de procuração e substabelecimento (f. 224), no entanto, as peças não foram encartadas aos autos. Desta forma, não há como aferir a regularidade da representação processual ao presente recurso, porque falta peça obrigatória, ou seja, procuração ou substabelecimento à advogada subscritora do agravo de instrumento. Sendo assim, a subscritora do recurso, não possui poderes nos autos para representar o agravante. Frise-se que, o agravo deve ser instruído com cópia da procuração outorgada ao(à) advogado(a) da parte agravante, bem como com a cadeia completa dos substabelecimentos. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO DO RECURSO ASSINADA POR ADVOGADOS SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ. 1. Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogados sem procuração nos autos. Aplicação da Súmula 115/STJ. 2. É firme o entendimento, nesta Corte, de que não é possível converter o julgamento em diligência, com vistas à complementação das peças processuais exigidas. 3. Agravo regimental não provido" (STJ - AgRg no Ag 1219867/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, J. 18/03/2010, DJe 30/03/2010). Nesta esteira, esta Corte: "AGRAVO INOMINADO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO E/OU SUBSTABELECIMENTO EM NOME DO SUBSCRITOR DAS RAZÕES RECURSAIS. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. JUNTADA COM AS RAZÕES DE AGRAVO INOMINADO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO" (16ª CC - Alnom 725328-3/01 - Rel. Des. Magnus Venícios Rox - DJE 16/02/2011). Vale lembrar, ainda, que é assente no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o tribunal não pode converter o julgamento em diligência para determinar a correção do vício ou da ausência de peças obrigatórias previstas no inciso I do art. 525 do CPC. A propósito: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO PROCURADOR DO AGRAVANTE - REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE - DOCUMENTO OBRIGATÓRIO - ART. 525, INCISO I, DO CPC - DEVER DO RECORRENTE JUNTADA POSTERIOR - IMPOSSIBILIDADE - ENTENDIMENTO DO STJ E DESTA CORTE - NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO - JULGAMENTO MONOCRÁTICO - ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO" (AI 777.971-7 Rel. Des. Renato Braga Bettega - DJE 17/05/2011). No caso em apreço, cabia ao agravante instruir devidamente o recurso com todas as peças exigidas pela legislação processual civil e, não o fazendo, deve ser negado seguimento ao recurso. III Assim, deficiente a instrução do agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem. Curitiba, 16 de março de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator LFG/cro

0034 . Processo/Prot: 0863140-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/448253. Comarca: São João do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001092-29.2011.8.16.0156 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Fernanda Michel Andreani, Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Donizete José Leite. Advogado: Claudio Parpinelli, Danilo Parpinelli. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863.140-5, DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO IVAÍ - VARA ÚNICA AGRAVANTE: BANCO ITAÚ S/A AGRAVADO: DONIZETE JOSÉ LEITE RELATOR: DES. LAERTES FERREIRA GOMES I - Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, em face da decisão proferida em Cumprimento de Ação de Cobrança nº 1092-29.2011.8.16.0156, que julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo executado, aplicou a multa prevista no art. 475-J do CPC e, condenou em custas e honorários (f. 171/176 -TJ). II - Em cognição sumária, relevantes as alegações e, evidente o prejuízo do agravante com a manutenção da decisão impugnada, na medida em que, o atual entendimento desta Câmara, na esteira do STJ, é pela não aplicação da multa prevista no dispositivo supra e ainda, a par da divergência de cálculos entre o valor cobrado pelo credor, ora agravado, de R\$ 11.102,09 (onze mil, cento e dois reais e nove centavos) e; aquele encontrado pelo agravante, de R \$ 1.444,28 (um mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e vinte e oito centavos), autoriza a conceder, a medida pleiteada. Assim, com fundamento no art. 527, III, do

CPC, atribuo efeito suspensivo ao recurso para o efeito de obstar o prosseguimento do feito, até o pronunciamento do Colegiado. III - Oficie-se ao(à) MM.(a) Juiz(a) da causa para prestar as informações que entender pertinentes, inclusive quanto a manutenção da decisão agravada, no prazo legal. IV - Intime-se. V - Intime(m)-se o(s) agravado(s) para responder(em) ao recurso e juntar(em) peças se quiser(em), no prazo legal (art. 527, V, do CPC). VI - Autorizo o Chefe de Seção a assinar o expediente necessário. Curitiba, 16 de março de 2012. Des. LAERTES FERREIRA GOMES Relator LGF/cro

0035 . Processo/Prot: 0863441-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/422368. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001570 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski. Agravado: Jls Comércio de Laminas, Jose Ademir Schmidt, Loreci Maria Calza Schmidt. Advogado: Lilliana Maria Ceruti Lass, Adelcio Ceruti. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I Trata-se de agravo de instrumento, em face de decisão nos autos de Execução de Título Extrajudicial nº1570/2008, que indeferiu o pedido de fraude à execução (f.179-1802). II O presente recurso não pode ser conhecido. O art. 525, incs. I e II, do CPC enumeram as peças obrigatórias e facultativas que devem acompanhar o agravo de instrumento. Na hipótese dos autos, não foi encartada a procuração outorgada pelo agravados III - Assim, deficiente a instrução do agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento. IV - Intime-se. V - Oportunamente, baixem os autos para apensamento à ação principal. Curitiba, 27 de março de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator

0036 . Processo/Prot: 0863639-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/393519. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0049911-69.2010.8.16.0014 Execução de Sentença. Agravante: Raul Gonçalves Ribeiro, Paulo Junji Yamada, Jose Francisco Ramos (maior de 60 anos), Maria Aparecida Vieira, Maria da Conceição Fogaça (maior de 60 anos), Maurissio Mariussi (maior de 60 anos), Dirceu Ferreira de Aguiar (maior de 60 anos), Paulo Novaes da Silva (maior de 60 anos), Sinesio Siecola Moreira (maior de 60 anos). Advogado: Flávio Pierro de Paula, Mayra de Miranda Fatur. Agravado: Banco Itaú. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Cristina Costa, Luciane Kitanishi. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863.639-7, DA COMARCA DE LONDRINA - 9ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: RAUL GONÇALVES RIBEIRO E OUTROS AGRAVADOS: BANCO ITAÚ RELATOR: DES. LAERTES FERREIRA GOMES I - Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de liminar, interposto por Raul Gonçalves Ribeiro e Outros, contra a r. decisão proferida nos autos nº 49911/2010, de Cumprimento de Sentença, que indeferiu o pleito para levantamento de valores (f. 479/482 -TJ). Oportuna a transcrição de parte pertinente da decisão impugnada: "(...) Já de primeiro, registro que não se há, nos termos do decisório prolatado às fls. 298/307, falar em saldo remanescente em favor da parte exequente. [...] Insatisfeito com o seu teor, cumpria ao exequente demonstrar tal insatisfação lançando mão do adequado remédio processual, qual seja o agravo. [...]" Nos supradelineados termos, entendo carecer razão à parte exequente quando sustenta haver saldo remanescente em seu favor e quanto ao qual ainda não existe garantia. Demais disso, em manutenção e, em certa medida, recrudescimento da orientação que venho adotando neste feito e noutros a ele assemelhados, condiciono qualquer levantamento de valores em prol do credor ao trânsito em julgado da totalidade das decisões nele agravadas. Fica atribuído a qualquer das partes o dever de informar o resultado dos recursos, acompanhado das respectivas certidões de trânsito em julgado, tão logo disponibilizados. Int". II - cognição sumária, devidamente fundamentada a decisão impugnada, não autoriza a conceder, por ora, a medida pleiteada. Ademais, em decisão recente, o Superior Tribunal de Justiça decidiu em 21/09/2011, pela existência de questão relevante diante da multiplicidade de recursos defendendo a tese da prescrição quinquenal daquelas ações de expurgos inflacionários de contas poupança, em sede de Recurso Especial nº 1.273.643/PR (2011/0101460-0), Relator o Ministro SIDNEI BENETI, de agravo de instrumento interposto de execução individual de ação coletiva. Neste toar, determinado o processamento do Recurso Especial na forma prevista no art. 543-C, do CPC, para que a Segunda Seção daquela Corte Superior decida a respeito do prazo prescricional da pretensão executiva, com amparo na sentença proferida em Ação Civil Pública. Neste compasso, para evitar o deslinde de questões idênticas com soluções distintas, para suspender o trâmite de todos os recursos especiais que versem sobre a prescrição nas ações coletivas pertinentes a expurgos inflacionários, determino o eminente ministro Relator, a comunicação ao Presidente do Tribunal de origem e aos dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, ad cautelam dada a possibilidade de existir situações semelhantes nos respectivos Estados. Confira-se trecho pertinente, da referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a

nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais". Desta forma, considerada a eventual possibilidade de reconhecimento da prescrição por aquela Corte de Justiça, é de se vedar, ad cautelam, tanto a movimentação financeira decorrente da realização de penhora on line como a expedição de alvará, para levantamento dos valores depositados. Assim, indefiro a tutela recursal. III - Comunique-se ao(à) MM.(a.) Juiz(a) da causa o teor desta decisão, mediante o envio de cópia, por razões de economia e celeridade processual (em substituição ao ofício). IV - Intime-se. V - Intime(em)-se o(s) agravado(s) para responder(em) ao recurso e juntar(em) peças se quiser(em), no prazo legal (art. 527, V, do CPC). Curitiba, 16 de março de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator LGF/cro

0037 . Processo/Prot: 0863747-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/416514. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0001571-85.2010.8.16.0017 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Luciana Martins Zucoli, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Marant Transportes Rodoviários Ltda, Marcio Antonio Casagrande, Glauco Tellius Doro Pereira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863747-4, DA COMARCA DE MARINGÁ - 6ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE: BANCO ITAÚ S/A AGRAVADOS: MARANT TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA E OUTROS I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão que rejeitou os embargos de declaração da decisão que determinou que o agravante promovia a citação por edital em execução de título extrajudicial nº 116/2010 (f.83 e 90). II - Em cognição sumária, relevantes os fundamentos, e evidente o prejuízo irreparável da manutenção da decisão agravada até o julgamento do recurso, autoriza a conceder a medida pleiteada. Assim, com fundamento no art. 527, III, do CPC, atribuo o efeito suspensivo ao recurso, até o pronunciamento da Câmara. III - Comunique-se imediatamente e oficie-se ao MM. Juiz da causa do teor desta decisão e para prestar informações no prazo de dez dias, inclusive se a decisão impugnada foi mantida. IV - Intime-se. VI - Autorizo a Chefe da Seção a subscrever o expediente necessário. Curitiba, 16 de março de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator

0038 . Processo/Prot: 0863847-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/415958. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000006 Cobrança. Agravante: Itaú Unibanco S.a.. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Patricia Emilia Souza dos Santos. Agravado: Luis Carlos Godoy, Maria Cecilia Zanferrari Godoy. Advogado: Sidnei Gilson Dockhorn. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863.847-9 DA COMARCA DE PONTA GROSSA - 4ª VARA CÍVEL E ANEXOS AGRAVANTE: ITAÚ UNIBANCO S/A AGRAVADOS: LUIZ CARLOS GODDY W OUTROI I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão proferida nos autos de Cobrança nº 6/2005, de expurgos inflacionários que, não acolheu a impugnação apresentada pelo agravante, reiterou provimento anterior para levantamento de valores e determinou a incidência do art. 475-J, §4º, do CPC, sobre o valor remanescente (f. 335). II - Em cognição sumária, relevantes as alegações e, evidente o prejuízo do agravante com a manutenção da decisão impugnada, na medida em que, o atual entendimento desta Câmara, na esteira do STJ, é pela não aplicação da multa prevista no dispositivo supra e ainda, à constatação do excesso de execução, autoriza a conceder a medida pleiteada. Assim, com fundamento no art. 527, III, do CPC, atribuo efeito suspensivo ao recurso. III - Comunique-se do teor desta decisão ao MM. Juiz da causa, mediante o envio de cópia desta decisão, por razões de economia e celeridade processual (em substituição ao ofício) IV - Intime-se. V - Intimem-se os agravados para responderem ao recurso e juntarem peças se quiserem, no prazo legal (art. 527, V, do CPC). Curitiba, 19 de março de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator

0039 . Processo/Prot: 0863896-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/417101. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0025530-51.2011.8.16.0017 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Agravante: Carlos Cordeiro Mariano. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Agravado: Banco Banestado SA. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I Trata-se de agravo de instrumento em face da decisão proferida em sede de Ação Cautelar de Exibição de Documentos nº 0025530-51.2011.8.16.0017, que indeferiu o benefício de justiça gratuita ao agravante e determinou o recolhimento das custas processuais e taxa Funrejus no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (f. 30). Alega o agravante que, o pedido de assistência judiciária gratuita foi acompanhado pela declaração de pobreza e comprovante de rendimento, sobre a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem prejuízo do seu sustento e de sua família; a decisão contraria o entendimento da jurisprudência pátria; a Lei 1060/50 autoriza o benefício mediante simples afirmação, requisito este que foi cumprido. II O recurso merece imediato pronunciamento. A decisão agravada conflita com a orientação do Supremo Tribunal Federal, seguida pelo Superior Tribunal de Justiça, na qual tem se pautado a jurisprudência desta Corte. O objetivo do recurso é o benefício da assistência judiciária ao Autor da Cautelar de Exibição de Documentos. A Lei nº 1.060 de 05/02/50, estabelece no art. 4º, que a parte gozará dos benefícios da justiça gratuita, mediante simples afirmação da hipossuficiência. A propósito, o Superior Tribunal de Justiça: "Para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita basta a afirmação da parte que não tem condições de arcar com as custas e demais despesas processuais". (AgRg no REsp 846478/MS; 4ª Turma; - Min. Aldir Passarinho Júnior; DJ 26/02/2007. Corroborando tal entendimento, esta Corte de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DOS AUTORES QUANTO A IMPOSSIBILIDADE DE EFETUAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - PRESUNÇÃO

DE VERACIDADE, ATÉ PROVA EM CONTRÁRIO ARTº. 4º DA LEI Nº 1060/50 AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO MONOCRATICAMENTE ARTº. 557 § 1º DO CPC RECURSO PROVIMENTO. O deferimento da gratuidade judiciária, não implica em exigir o estado de penúria ou miséria absoluta da requerente, basta o prejuízo do sustento próprio ou da família, sendo que a existência de mínima condição econômica não afasta o direito ao benefício. (AI 479.738-4, 9ª Cam. Civ. Rel. Juiz Conv. Sérgio Luiz Patitucci; j. 24.03.2008) "INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA SÓ COM BASE NA RENDA E NA NATUREZA DA LIDE (EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO) DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO PELO REQUERENTE DE QUE NÃO TEM CONDIÇÕES DE SUPORTAR AS CUSTAS DO PROCESSO RECURSO PROVIDO. O conceito de pobreza resulta da falta de recursos suficientes para se manter. Não basta, pois, que a parte possua renda ou até mesmo bens, para só com base nisso negar-lhe o benefício da assistência gratuita. Logo, não havendo prova em sentido contrário, deve subsistir para todos os efeitos a declaração da parte de que é pobre, na acepção jurídica do termo." (AI 439.479-8, 13ª Cam. Civ. Rel. Juiz Conv. Fernando Wolff Filho; j. 20.12.2007) Na hipótese dos autos, o autor é policial militar, declarou que não tem condições de arcar com as custas judiciais sem prejuízo do seu sustento e de sua família (f. 23), encartou aos autos holerite apontando o recebimento do valor líquido de R\$ 1.489,73, para demonstrar sua insuficiência econômica (f.24). Ademais, o benefício da justiça gratuita é corolário do princípio constitucional do acesso à justiça (art. 5º, inc. XXXV). Segundo Mauro Cappelletti e Bryant Garth, a expressão "acesso à Justiça" serve para delimitar duas finalidades básicas do sistema jurídico o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos. (...) uma premissa básica será a de que a justiça social, tal como desejada por nossa sociedade moderna, pressupõe o acesso efetivo". Vale lembrar, preliminarmente ao estudo do tema, que por muito tempo a máquina judiciária só poderia ser "enfrentada" por aqueles que pudessem arcar com fazer frente aos seus altos custos. (André Ramos Tavares in, Curso de Direito Constitucional, 5ª Ed. Saraiva, 2007, p. 637). Com efeito, ao inverso do que constou da decisão impugnada, o comprovante de rendimentos do agravante (holerite), é documento hábil a comprovar autoriza a conceder o benefício pleiteado. III - Assim, em descompasso a decisão agravada com o entendimento desta Corte, na esteira da jurisprudência do STJ, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para conceder o benefício da justiça gratuita ao agravante. IV - Comunique-se imediatamente, do teor desta decisão ao MM. Juiz da causa mediante o envio de cópia desta decisão, por razões de economia e celeridade processual (em substituição ao ofício). V - Intime-se. VI - Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem. Curitiba, 16 de março de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator LFG/cro

0040 . Processo/Prot: 0864058-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/417033. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003005-10.2010.8.16.0050 Repetição de Indébito. Agravante: Luiz Carlos Rovani. Advogado: Marcus Vinicius de Andrade, Clayton Ritnel Nogueira, Gustavo Pelegrini Ranucci. Agravado: Banco do Brasil Sa. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela recursal, contra decisão que, em sede de Ação de Repetição de Indébito, nº 1285/2010, ajuizada por LUIZ CARLOS ROVANI, contra BANCO DO BRASIL S/A, indeferiu o benefício de justiça gratuita (f. 80 e verso). Oportuna a transcrição de parte pertinente da decisão impugnada: (...) 2. Diante do exposto, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais, bem como Funrejus, sob pena de cancelamento da distribuição, ou, em autos apartados, apresentar as declarações do Imposto de Renda dos últimos 3 anos e demais documentos suficientes a corroborar a alegada incapacidade financeira, nos termos do item 2.7.9.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da justiça. 3. Cumpra-se. Alega o agravante a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem prejuízo do sustento familiar; a decisão contrária o entendimento da jurisprudência pátria; a Lei 1060/50 autoriza o benefício mediante simples declaração firmada pelo próprio interessado que se presume verdadeira; o benefício da gratuidade concedido à medida cautelar, abrange o processo principal. II - O presente recurso merece pronunciamento imediato. O objetivo do agravo de instrumento interposto pelo autor, ora agravante, é obter o benefício da justiça gratuita, em sede de Ação de Repetição de Indébito. A jurisprudência pátria tem admitido que se perquirir da efetiva situação econômica do autor, quando houver dúvidas quanto a sua capacidade financeira, como tem entendido o Superior Tribunal de Justiça, posição seguida em sua grande maioria, por esta Corte. Tal fato se justifica, inclusive porque no Estado do Paraná, a grande maioria dos cartórios cíveis não são estatizados. A propósito: "É admitido ao juiz, quando tiver fundadas razões, indeferir pedido de assistência judiciária gratuita, não obstante declaração da parte de que a situação econômica não lhe possibilita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. (Lei nº 1.060/50). 3. O revolvimento do quadro fático probatório definido no decisum estadual vergastado, como consequência lógica da cognição do especial, encontra óbice no verbete n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental improvido". (STJ, AgRg no REsp 785043/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, j. 15/05/2007, data da publicação no DJ 04/06/2007, Página 362). Corroborando tal entendimento, esta Corte de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. COMPROVAÇÃO. RENDA. DETERMINAÇÃO JUDICIAL. O juiz não está obrigado a deferir a gratuidade da justiça em face da simples alegação de falta de recursos para arcar com as custas e despesas processuais, mormente quando havia determinado a comprovação da fonte atual de renda ou declaração de imposto de renda e o

interessado não cumpriu a ordem, o que gera presunção contrária a seu interesse. Agravo de Instrumento desprovido". (TJPR AI 481146-7, j. 13/08/2008, 16ª CC, Rel. Des. Paulo Cezar Bellio). Na hipótese dos autos, o agravante, qualificado como agricultor, instado mais de uma vez a apresentar as três últimas declarações de imposto de renda, deixou de fazê-lo. Apenas trouxe aos autos extrato retirado do sitenet.serasa.com.br (f. 71 e 74), que não se presta para o fim de demonstrar a sua atual situação econômica, o qual retrata as vultosas somas emprestadas do Banco do Brasil S/A, ora agravado. Registre-se que, reiteradas vezes instado a apresentar as declarações de imposto de renda, quedou-se silente, quanto aos referidos documentos, o que autoriza presumir a condição de arcar com o ônus processual, pois a declaração de pobreza não tem natureza absoluta. Ademais, o benefício poderá ser postulado a qualquer tempo, se demonstrar o autor, a sua necessidade. III - Assim, a irrisignação do autor, ora agravante, não merece amparo e, com fundamento no art. 557 caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. IV - Intime-se. V - Oportunamente, baixem os autos para apensamento à ação principal. Curitiba, 16 de março de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator LFG/cro

0041 . Processo/Prot: 0864124-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/414588. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2011.00000234 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Elisângela de Almeida Kavata, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Alberto Caetano Tochetto. Advogado: Valdir Oliveira, Sidney Francisco Martins. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864.124-5, DA COMARCA DE PÉROLA -VARA ÚNICA AGRAVANTES: BANCO ITAÚ S/A E OUTRO AGRAVADO: ALBERTO CAETANO TOCHETO RELATOR: DES. LAERTES FERREIRA GOMES I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão proferida nos autos nº 234/2011, de Execução de Título Judicial, que julgou parcialmente procedente a impugnação, afastou a tese de prescrição, determinou aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC, condenou os executados nas custas e honorários advocatícios e, determinou ao exequente a apresentação de nova planilha de cálculos. (f. 184/195 - TJ). II - Ocorre que, em decisão recente quanto ao tema, o Superior Tribunal de Justiça decidiu em 21/09/2011, pela existência de questão relevante diante da multiplicidade de recursos defendendo a tese da prescrição quinquenal daquelas ações de expurgos inflacionários de contas poupança, em sede de Recurso Especial nº 1.273.643/PR (2011/0101460-0), Relator o Ministro SIDNEI BENETI, de agravo de instrumento interposto de execução individual de ação coletiva. Neste toar, determinado o processamento do Recurso Especial na forma prevista no art. 543-C, do CPC, para que a Segunda Seção daquela Corte Superior decida a respeito do prazo prescricional da pretensão executiva, com amparo na sentença proferida em Ação Civil Pública. Neste compasso, para evitar o deslinde de questões idênticas com soluções distintas, para suspender o trâmite de todos os recursos especiais que versem sobre a prescrição nas ações coletivas pertinentes a expurgos inflacionários, determinou o eminente ministro Relator, a comunicação ao Presidente do Tribunal de origem e aos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, ad cautelam dada a possibilidade de existir situações semelhantes nos respectivos Estados. Confira-se trecho pertinente, da referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais". Desta forma, considerada a eventual possibilidade de reconhecimento da prescrição por aquela Corte de Justiça, é de se vedar, ad cautelam, tanto a movimentação financeira decorrente da realização de penhora online como a expedição de alvará, para levantamento dos valores depositados. Assim, com fundamento no art. 527, III, do CPC, atribuo efeito suspensivo ao recurso. III - Comunique-se ao(a) MM.(a). Juiz(a) da causa o teor desta decisão, mediante o envio de cópia, por razões de economia e celeridade processual (em substituição ao ofício). IV - Intime-se. V - Intime(m)-se o(s) agravado(s) para responder(em) ao recurso e juntar(em) peças se quiser(em), no prazo legal (art. 527, V, do CPC). Curitiba, 19 de março de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator LFG/cro

0042 . Processo/Prot: 0864244-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/423588. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009003-41.2011.8.16.0173 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Universidade Paranaense - Unipar. Advogado: Lino Massayuki Ito, Marcos Rodrigues da Mata. Agravado: Larissa Ferreira Teixeira Alves. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face da decisão proferida nos autos nº 9003-41/2011 de Execução de Título Extrajudicial, que determinou a aplicação do CDC ao caso e de ofício declinou da competência

para o processamento da demanda, o foro do domicílio da agravada. II - Em cognição sumária e ainda pendente de julgamento o incidente de uniformização de jurisprudência nº 783.891-1, não assente a jurisprudência quanto a competência, se relativa ou absoluta em se tratando de relação de consumo, autoriza a conceder, por ora, a medida pleiteada. Assim, com fundamento no art. 527, III, do CPC, atribuo efeito suspensivo ao recurso, para obstar o prosseguimento da Ação de Execução de Título Extrajudicial, até o pronunciamento definitivo do Colegiado. III - Comunique-se imediatamente e oficie-se ao MM. Juiz da causa para prestar, no prazo de dez dias, as informações pertinentes. IV - Intimem-se. V - Autorizo a Chefe da Seção a subscrever o expediente necessário. Curitiba, 26 de abril de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator

0043 . Processo/Prot: 0864934-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/422415. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000112 Carta Precatória. Agravante: Sperfaco Agroindustrial Ltda., Levino José Sperfaco, Itacir Antônio Sperfaco. Advogado: Merlyn Grande Martins, Estevão Ruchinski, Priscila do Nascimento Sebastião. Agravado: Banorte Banco Nacional do Norte SA. Advogado: Lacir Guarengi. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864.934-1, DA COMARCA DE TOLEDO - VARA CÍVEL AGRAVANTES: SPERFACO AGROINDUSTRIAL LTDA E OUTROS AGRAVADO: BANORTE BANCO NACIONAL DO NORTE S/A I- Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão proferida em sede de Carta Precatória nº 112/2005, que indeferiu o pedido dos agravantes em virtude da existência de recurso cabível para tal desiderato (f. 17). II - Não há pedido de efeito suspensivo. III - Oficie-se à MM. Juíza da causa para prestar as informações que entender pertinentes no prazo legal e, se foi mantida a decisão impugnada. IV - Intime-se o agravado para responder ao presente recurso e juntar peças se quiser, no prazo legal (art. 527.V, do CPC) V - Autorizo o Chefe de Seção a assinar o expediente necessário. VI - Complemente-se a autuação (advogado do agravado, f.28). Curitiba, 16 de março de 2012. Des. LAERTES FERREIRA GOMES Relator

0044 . Processo/Prot: 0865242-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/434154. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003491-24.2011.8.16.0126 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Agriplast - Aloisio Hickmann Peças Agrícolas. Advogado: Guilherme Clivati Brandt, Laudio Luiz Soder, Michael Felipe Cremonese de Souza, Cleverton Cremonese de Souza. Agravado: Vemaq Peças Para Veículos e Máquinas Ltda, Gilson Ribeiro de Brito, Socorro de Maria Barros Ribeiro, Gilnoan Ribeiro de Brito. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865.242-2, DA COMARCA DE PALOTINA - VARA CÍVEL AGRAVANTE: AGRIPLAST - ALOISIO HICKMANN PEÇAS AGRÍCOLAS AGRAVADA: VEMAQ PEÇAS PARA VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA E OUTROS I- Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face da decisão preliminar proferida em sede de Execução de Título Extrajudicial nº 3491-24.2011.8.16.0126 que, ao determinar a citação dos réus, fixou os honorários advocatícios em 5% do valor atribuído à causa, em favor dos procuradores do exequente (f. 22). II - Em cognição sumária, não demonstrado prejuízo da manutenção da decisão impugnada até o pronunciamento da Câmara, não autoriza a conceder, por ora, a medida pleiteada. Assim, com fundamento no art. 527, III, do CPC, indefiro o pleito de suspensivo ao presente recurso. III- Oficie-se ao MM. Juiz da causa, do teor desta decisão e para prestar informações que entender pertinentes no prazo legal, inclusive se foi mantida a decisão agravada e se, a agravada já ingressou aos autos, constituiu advogado. IV - Intime-se. V - Intime-se a agravada para responder ao presente recurso e juntar peças se quiser, no prazo legal, se já integrar a relação processual (art. 527, V, do CPC). VI - Autorizo o Chefe de Seção a assinar o expediente necessário. Curitiba, 27 de março de 2012. Des. LAERTES FERREIRA GOMES Relator

0045 . Processo/Prot: 0865259-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/452861. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0000302-45.1999.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Jacir Cordeiro Bergmann Representações, Irene Rebelo Bergmann. Advogado: Andressa Jarletti Gonçalves de Oliveira, Luiz Carlos da Rocha, Cesar Ricardo Tuponi. Agravado: Banco Santander S/a. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, César Augusto Terra, João Leonel Gabardo Filho. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Não há pedido de efeito suspensivo. II - Intime-se o Banco agravado para responder ao recurso e juntar peças se quiser, no prazo legal (art. 527, V, do CPC). III - Oficie-se ao MM. Juiz da causa para prestar as informações que entender pertinentes, inclusive se foi mantida a decisão impugnada proferida em sede de liquidação de sentença, nos autos de Revisão de Contrato nº 1.351/99 (f. 1246-1250). IV - Autorizo o Chefe da Seção a assinar o expediente necessário. Curitiba, 16 de março de 2.012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator

0046 . Processo/Prot: 0865276-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/431894. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000204 Prestação de Contas. Agravante: Banco do Brasil S/a. Advogado: Neri Luiz Cenzi. Agravado: Indústria e Comércio de Cereais Faust Ltda.. Advogado: Lizeu Adair Berto. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

'AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865.276-8, DA COMARCA DE CORONEL VIVIDA- VARA CÍVEL AGRAVANTES: BANCO DO BRASIL S/A AGRAVADA: INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS FAUST LTDA. I- Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão proferida em sede de Prestação de Contas nº 204/2007, que indeferiu o pleito de desconsideração da pessoa jurídica da Indústria e Comércio de Cereais Faust Ltda, ora agravada

(f. 123-124). II - Em cognição sumária, devidamente fundamentada a decisão impugnada e, a par de encontrar-se em compasso com a legislação e jurisprudência pátrias, não autoriza, por ora, a conceder a medida pleiteada. Assim, indefiro a tutela recursal. III - Intime-se. IV - Oficie-se ao MM. Juiz da causa para prestar as informações que entender pertinentes no prazo legal e, se foi mantida a decisão impugnada. V - Intime-se a agravada para responder ao presente recurso e juntar peças se quiser, no prazo legal (art. 527.V, do CPC) VI - Autorizo o Chefe de Seção a assinar o expediente necessário. Curitiba, 16 de março de 2012. Des. LAERTES FERREIRA GOMES Relator

0047 . Processo/Prot: 0865418-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/429715. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 050472 Cobrança. Agravante: Banco do Brasil S/a. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín. Agravado: Wilson Soares de Brito e Outros, Albino Paulo Valiati, Hugo Yuhudi Nagassawa, Rudy Fridold Ladvig, Espólio de Isidoro Marmentini, Lourdes Santana Varaschin, Sucessora de Germano Justus, Leonilda Hilgenberg Justus, Sucessores de Demétrio Pizon, Comercinta Zancanaro Pinzon, Denarci Pinzon, Delair Pinzon, Sucessores de José Augusto de Oliveira, Domingos Savio Real Limeira, Marcus Augusto Real Limeira, Ana Clara Real Limeira Subtil Santos, José Augusto Real Limeira. Advogado: Rosemar Angelo Melo. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865.418-6 DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 13ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A AGRAVADOS: WILSON SOARES DE BRITO E OUTROS RELATOR: DES. LAERTES FERREIRA GOMES I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão proferida nos autos de Ação de Cobrança nº 50472/0000, que julgou parcialmente procedente a impugnação, afastou a tese de prescrição, determinou a manutenção da incidência dos juros moratórios e a aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC, condenou os executados nas custas e honorários advocatícios e, determinou a expedição de alvará para levantamento do valor depositado (f. 112vº - TJ). II - Em cognição sumária, relevantes as alegações do agravante e, evidente o prejuízo da manutenção da decisão impugnada, autoriza, por ora, a conceder a medida pleiteada, até o pronunciamento da Câmara. Assim, com fundamento no art. 527, III, do CPC, atribuo efeito suspensivo ao recurso. III - Comunique-se do teor desta decisão à MM. Juíza da causa, mediante o envio de cópia desta decisão, por razões de economia e celeridade processual (em substituição ao ofício), e para prestar as informações que entender pertinentes no prazo legal. IV - Intimem-se. V - Intimem-se os agravados para responderem ao recurso e juntarem peças se quiserem, no prazo legal (art. 527, V, do CPC). Curitiba, 16 de março de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator LFG/cro

0048 . Processo/Prot: 0865448-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/429932. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0049813-26.2010.8.16.0001 Execução por Quantia Certa. Agravante: Terex-cifali Equipamentos Ltda.. Advogado: Valmor Antônio Accorsi, Marcelo Zen Petersen. Agravado: Andraus Participações e Empreendimentos Ltda.. Advogado: Mariáh Raquel Petrycovski, Reymy Savaris Júnior. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865.448-4 DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 6ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: TEREX-CIFALI EQUIPAMENTOS LTDA. AGRAVADA: ANDRAUS PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão proferida nos autos nº 49813-26.2010.8.16.0001, de Exceção pré-executividade oposta pela devedora, ora agravada, Andraus Participações e Empreendimentos Ltda, que entendeu pelo redirecionamento da demanda, em face da sucessora da então executada, Pedreira Rio do Meio Ltda e, determinou o bloqueio, via sistema BACENJUD, com fundamento no art. 655-A do CPC, de numerário em depósito ou aplicação financeira mantida, pela nova executada (f. 198 e verso) II- Em cognição sumária, relevantes as alegações da agravante e evidente o seu prejuízo, da manutenção da decisão impugnada que redirecionou a execução da demanda para a empresa Incorporadora, Pedreira Rio do Meio Ltda, até o julgamento pelo Colegiado, autoriza a conceder a medida pleiteada. Assim, com fundamento no art. 527, III, do CPC, atribuo efeito suspensivo ao recurso. Contudo, referida decisão a ser ratificada pelo Relator competente para o julgamento deste agravo de instrumento. III - Comunique-se imediatamente via mensageiro do teor desta decisão. IV - Intime-se. V - Autorizo o Chefe da Seção a subscrever o expediente necessário. VI - Ocorre que, consta dos autos acórdão proferido na Apelação nº 541.755-6, relatado pelo eminente Desembargador José Carlos Dalacqua, integrante da 18ª Câmara Cível deste Tribunal, pertinente a Medida Cautelar de Protesto e Revisional de Cláusula Contratual cumulada com Cancelamento de Título de Crédito, envolvendo partes desta demanda, o que autoriza concluir pela incompetência deste Relator para o julgamento do presente recurso (f. 63-77) VII - Redistribua-se. VIII - Diligências necessárias. Curitiba, 27 de março de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator

0049 . Processo/Prot: 0865709-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/384380. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0020581-18.2010.8.16.0017 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Luciana Martins Zuoli. Agravado: Wuadro Cor - Indústria e Comércio de Cartazes Ltda. - Epp, Jorge Domingos da Silva, Cleisy Ariadne Rodrigues Fermentao. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865.709-2 DA COMARCA DE MARINGÁ - 6ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: BANCO ITAÚ S/A AGRAVADOS: QUADRO COR - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARTAZES LTDA - EPP E OUTROS RELATOR: DES. LAERTES FERREIRA GOMES I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face da decisão proferida na Ação de Execução de Título Extrajudicial sob o nº 1165/2010, que rejeitou os embargos de declaração (fl.361), mantendo a decisão que determinou a citação do agravado via edital (fl.353). II - Em cognição sumária, relevantes as alegações e, evidente o prejuízo do agravante se mantida a decisão impugnada, até o pronunciamento da Câmara, na medida em que, demonstrado nos autos, que não foram esgotadas as vias para efetivar a citação, autoriza a conceder a medida pleiteada. Assim, com fundamento no art. 527, III, do CPC, atribuo efeito suspensivo ao presente recurso. III - Comunique-se do teor desta decisão ao MM. Juiz da causa, mediante o envio de cópia desta decisão, por razões de economia e celeridade processual (em substituição ao ofício), e para prestar as informações que entender pertinentes no prazo legal, inclusive, se mantida a decisão agravada. Curitiba, 16 de março de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator

0050 . Processo/Prot: 0866020-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/439544. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003522-89.2002.8.16.0019 Revisional. Agravante: William Lu. Advogado: Danielle Stadler Biscaia Madureira. Agravado: Banco Abn Amro Real S.a.. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, José Eli Salamacha. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.020-0, DA COMARCA DE PONTA GROSSA - 1ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: WILLIAM LU AGRAVADO: BANCO ABN AMRO REAL S/A I- Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face da decisão proferida em liquidação de sentença de Ação Revisional nº 3.522-89.2002.8.16.0019 (f. 819-820). II - Em cognição sumária, relevantes os fundamentos e, e diante da divergência de valores a serem executados e evidente o prejuízo do agravante com a manutenção da decisão impugnada até o pronunciamento da Câmara, autoriza a conceder, por ora, a medida pleiteada. Assim, com fundamento no art. 527, III, do CPC, atribuo efeito suspensivo ao presente recurso. III- Comunique-se imediatamente e oficie-se ao MM. Juiz da causa, do teor desta decisão e para prestar informações que entender pertinentes no prazo legal, inclusive se foi mantida a decisão impugnada. IV - Intime-se. V - Intime-se o agravado para responder ao presente recurso e juntar peças se quiser, no prazo legal, se já integrar a relação processual (art. 527, V, do CPC). VI - Autorizo o Chefe de Seção a assinar o expediente necessário. Curitiba, 20 de abril de 2012. Des. LAERTES FERREIRA GOMES Relator

0051 . Processo/Prot: 0866131-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/437600. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003310-50.2009.8.16.0075 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/a, Banco Banestado S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Renata Cristina Costa, Isabella Cristina Gobetti. Agravado: Antônio Bento Tasseli, Walter Daniel Ferreira, Paulo Mariano de Macedo, João Nhá, Shiro Ochikubo, Takeshi Minami, Yoshiter Nakamura, Walter Miguel da Silveira, Celso Lopes Geraldo, Leocádia Lopes Geraldo, Zenaide Benedita Estevão. Advogado: Mário Campos de Oliveira Junior, Sérgio Roberto Giatti Rodrigues, Fábio Palaver. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão proferida nos autos nº 0003310-50.2009.8.16.0075, Cumprimento de Sentença ajuizada pelo BANCO BANESTADO S/A e BANCO ITAÚ S/A que, na forma do art. 601, inc.II, do CPC, aplicou a multa de 1% do valor da execução, por reiteração de matéria já decidida e manteve o efeito suspensivo atribuído à impugnação oposta pelos agravantes (f. 25-28). II - Em cognição sumária, tratando-se de caso que pode resultar lesão grave e de difícil reparação, a par de relevante fundamentação e da divergência da jurisprudência quanto ao tema e, ainda para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, autoriza a conceder a medida pleiteada. Assim, com fundamento no art. 527, III, do CPC, atribuo efeito suspensivo ao recurso, até o pronunciamento do Colegiado. III - Comunique-se do teor desta decisão, via mensageiro, ao MM. Juiz da causa, mediante o envio de cópia desta decisão, por razões de economia e celeridade processual, e para prestar as informações que entender pertinentes no prazo legal, inclusive, se mantida a decisão agravada. IV - Intime-se. V - Intimem-se os agravados para responderem ao recurso e juntarem peças, se quiserem, no prazo legal (art. 527, V, do CPC). VI - Autorizo o Chefe da Seção a subscrever o expediente necessário. Curitiba, 27 de março de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator

0052 . Processo/Prot: 0866630-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/439951. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005184-87.2010.8.16.0058 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Viana Camata, Fernando Henrique Bosqué Ramalho. Agravado: Herdeiro de Maria Dias da Mata, Ricardo Dias da Mata, Leonel Paulo Alessi, Herdeira de Victor Alessi, Luiza Catharina Ferri Alessi. Advogado: Júnior Carlos Freitas Moreira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVANTE. PEÇA OBRIGATÓRIA. EXIGÊNCIA DO ART. 525, I, DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ART. 557, CAPUT DO CPC. I Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão proferida nos autos nº 0129/2011, de Cumprimento de Sentença, ajuizada por HERDEIRO DE MARIA DIAS DA MATA E OUTROS, contra BANCO DO BRASIL S/A, que julgou parcialmente procedente a impugnação e, em especial, afastou a tese de prescrição ventilada

(f. 255/265 -TJ). II O recurso não pode ser conhecido. A instrução do presente recurso não permite o exame da questão ventilada nestes autos. Isso porque, o artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, elenca as peças obrigatórias que devem acompanhar o agravo de instrumento. Na hipótese dos autos, não consta dos autos a procuração outorgada pelo Banco do Brasil S.A, aos procuradores do agravante e, em especial, ao subscreitor do presente recurso, Dr. Fernando Henrique Bosque Ramalho, inscrito na OAB/SP sob o nº 47.780, peça essa obrigatória à formação do instrumento, fato que obsta o conhecimento do recurso. A ausência da juntada da cópia da procuração configura irregularidade formal na formação do instrumento e significa que a outorga de poderes não ocorreu e o ato não existiu. Neste sentido, o Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO PROCURADOR DO AGRAVANTE - REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE - DOCUMENTO OBRIGATÓRIO - ART. 525, INCISO I, DO CPC - DEVER DO RECORRENTE JUNTADA POSTERIOR - IMPOSSIBILIDADE - ENTENDIMENTO DO STJ E DESTA CORTE - NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO - JULGAMENTO MONOCRÁTICO - ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO" (AI 777.971- 7 Rel. Des. Renato Braga Bettega - DJE 17/05/2011; AGRAVO INOMINADO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO E/OU SUBSTABELECIMENTO EM NOME DO SUBSCRITOR DAS RAZÕES RECURSAIS. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. JUNTADA COM AS RAZÕES DE AGRAVO INOMINADO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO" (16ª CC Aiom 725328-3/01 - Rel. Des. Magnus Venícios Rox DJE 16/02/2011). Desta feita, evidente a deficiência na instrução do presente agravo de instrumento, porque cabia ao agravante instruir devidamente o recurso com todas as peças exigidas pela legislação processual civil. Vale lembrar, ainda, que é assente no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o tribunal não pode converter o julgamento em diligência para determinar a correção do vício ou da ausência de peças obrigatórias previstas no inciso I do art. 525 do CPC. A propósito: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO DO RECURSO ASSINADA POR ADVOGADOS SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ. 1. Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogados sem procuração nos autos. Aplicação da Súmula 115/STJ. 2. É firme o entendimento, nesta Corte, de que não é possível converter o julgamento em diligência, com vistas à complementação das peças processuais exigidas. 3. Agravo regimental não provido" (STJ - AgRg no Ag 1219867/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, J. 18/03/2010, DJe 30/03/2010). Nesta esteira, esta Corte: "AGRAVO INOMINADO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR FALTA DE JUNTADA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS - ART. 557, CAPUT, DO CPC - INSURGÊNCIA - DESCABIMENTO - PEÇAS PROCESSUAIS JUNTADAS POSTERIORMENTE - INADMISSIBILIDADE - PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO - DESCABIMENTO - APLICAÇÃO DE MULTA POR PROTELAÇÃO E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO" (TJPR - 14ª C.Cível - A 0595639- 8/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Celso Seikiti Saito - Unânime - J. 29.07.2009). III Assim, deficiente a instrução do agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem. Curitiba, 19 de março de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator LGF/cro

0053 . Processo/Prot: 0866639-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/436425. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0006017-73.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Espólio de Jacob Luiz Zakaluka, Maria Inês Foeriz Zakaluka (maior de 60 anos), Leticia Gabriela Zakaluka, Claudio Luis Zakaluka, Raquel Cristina Zakaluka, Marcelo Ricardo Zakaluka, Espólio de Helio Helmut Diefembach, Olga Hubner Diefembach (maior de 60 anos), Neri Diefembach, Marli Diefembach. Advogado: Max Hercilio Gonçalves. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.639-9, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E REPERCUÇÃO JUDICIAL GRAVANTE: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A AGRAVADOS: ESPÓLIO DE JACOB LUIZ ZAKALUKA E OUTROS RELATOR: DES. LAERTES FERREIRA GOMES I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão proferida nos autos nº 601776.2010.8.16.0004, de Cumprimento de Sentença, que indeferiu o pedido de nomeação de cotas à penhora feita pelo executado (fls. 158/159 -TJ). II - Ocorre que, em decisão recente quanto ao tema, o Superior Tribunal de Justiça decidiu em 21/09/2011, pela existência de questão relevante diante da multiplicidade de recursos defendendo a tese da prescrição quinquenal daquelas ações de expurgos inflacionários de contas poupança, em sede de Recurso Especial nº 1.273.643/PR (2011/0101460-0), Relator o Ministro SIDNEI BENETI, de agravo de instrumento interposto de execução individual de ação coletiva. Neste toar, determinado o processamento do Recurso Especial na forma prevista no art. 543-C, do CPC, para que a Segunda Seção daquela Corte Superior decida a respeito do prazo prescricional da pretensão executiva, com amparo na sentença proferida em Ação Civil Pública. Neste compasso, para evitar o deslinde de questões idênticas com soluções distintas, para suspender o trâmite de todos os recursos especiais que versem sobre a prescrição nas ações coletivas pertinentes a expurgos inflacionários, determinou o eminente ministro Relator, a comunicação ao Presidente do Tribunal

de origem e aos dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, ad cautelam dada a possibilidade de existir situações semelhantes nos respectivos Estados. Confira-se trecho pertinente, da referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais". Desta forma, considerada a eventual possibilidade de reconhecimento da prescrição por aquela Corte de Justiça, é de se vedar, ad cautelam, tanto a movimentação financeira decorrente da realização de penhora on line como a expedição de alvará, para levantamento dos valores depositados. Ademais, registre-se que, este Relator reformulou seu entendimento para aceitar, em caráter excepcional, a penhora de cotas de fundos de investimento, decorrente deste posicionamento do STJ, diante do provável reconhecimento da prescrição da pretensão executória quinzenal. Assim, com fundamento no art. 527, III, do CPC, atribuo efeito suspensivo ao recurso, conforme fundamentação supra. III - Comunique-se ao (à) MM. (a.) Juiz (a) da causa o teor desta decisão, mediante o envio de cópia, por razões de economia e celeridade processual (em substituição ao ofício). IV - Intime-se. V - Intime-se o agravado para responder ao recurso e juntar peças se quiser, no prazo legal (art. 527, V, do CPC). Curitiba, 16 de março de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator LGF/cro 0054 . Processo/Prot: 0866726-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/437585. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001913 Cobrança. Agravante: Luiz Carlos Dequeche. Advogado: Cléa Mara Luvizotto. Agravado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Antônio Augusto Cruz Porto, Janaina Rovaris, Albadilo Silva Carvalho. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AÇÃO DE COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO. FASE INSTRUTÓRIA. SUSPENSÃO DO FEITO. SOBRESTAMENTO INDEVIDO. TRÂMITE DO FEITO E JULGAMENTO EM PRIMEIRO GRAU. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AGRAVO PROVIDO (ART. 557, §1º-A). I Trata-se de Agravo de Instrumento, manejado contra decisão proferida nos autos nº 1913/2008, Ação de Cobrança de expurgos inflacionários ajuizada por LUIZ CARLOS DEQUECHE contra UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, que determinou a suspensão do feito, nos seguintes termos (f. 84): "Considerando a decisão dada pelo Ministro Gilmar Mendes na petição 46.209/2010 em Agravo de Instrumento 754745- SP, em que já reconhecida a repercussão geral da matéria constitucional suscitada, determino o sobrestamento de todos os feitos que se refiram aos expurgos inflacionários advindos do Plano Econômico Collor II, determino a suspensão do processo até nova ordem do Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em cartório pelo prazo de seis meses". Alega o agravante que a presente demanda visa ao ressarcimento das diferenças dos rendimentos da poupança, relativa ao Plano Verão e, que a suspensão determinada pelo STF não se aplica ao caso dos autos. Sustenta que, a ação encontra-se em fase instrutória e portanto, não há sentença prolatada nos autos. A manutenção da decisão agravada afronta o comando exarado pela Corte Superior, que determinou o sobrestamento do feito somente em relação aos processos relativos aos expurgos inflacionários em sede recursal. Elenca jurisprudência e requerem o provimento do recurso com o trâmite do feito. II O recurso merece pronunciamento imediato. O objetivo do autor, ora agravante, com o presente recurso é reformar a decisão que determinou o sobrestamento da ação de cobrança de expurgos inflacionários, Plano Verão, ajuizada contra o Unibanco S/A, ora agravado, que se encontra na fase instrutória. Assiste-lhe razão. O sobrestamento determinado pelos eminentes Ministros, Dias Toffoli e Gilmar Mendes do Supremo Tribunal Federal, dizem respeito aos Planos Econômicos Collor I e Collor II, Verão e Bresser para suspender todos os recursos objeto da repercussão geral, com exceção das ações em fase de execução e daquelas que se encontrem na fase instrutória. Diante do reconhecimento pelo STF de repercussão geral da matéria relativa aos expurgos inflacionários, o Presidente desta Corte, mediante decisão veiculada pelo Ofício-Circular nº 114/2010-GP, com o objetivo de dar efetividade ao comando exarado pelo Tribunal Superior, determinou a suspensão dos processos relativos aos expurgos inflacionários em grau de recurso, sobrestando a remessa das apelações para este Tribunal, bem como o juízo de admissibilidade dos recursos interpostos. Na hipótese dos autos, a magistrada determinou a suspensão da Ação de Cobrança na fase instrutória. Contudo, conforme constou do expediente veiculado pelo Ofício Circular supra mencionado, não há impedimento ao regular trâmite do feito com o julgamento em primeiro grau de jurisdição, pois se interposto recurso, a ação deverá ser sobrestada, aguardando as apelações, na Comarca de origem, o deslinde da causa pelo Supremo Tribunal Federal. A propósito, o entendimento desta Corte: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART. 557, CPC. AÇÃO DE COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR I. (...) SOBRESTAMENTO DO FEITO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE. 591.797/

SP. REPERCUSSÃO GERAL. AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE INSTRUTÓRIA. SUSPENSÃO.. IMPOSSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DO FEITO."(AI nº 789911-2, 15º Câm; Civ. Rel. Des. Jurandir Souza Junior, DJe 01/07/2011). Desta Câmara: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETAS DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS DO GOVERNO FEDERAL. INTERLOCUTÓRIO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DA LIDE, EM ATENDIMENTO A LIMINAR ORIUNDA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SUSPENSÃO. IMPROPRIEDADE; INEXISTÊNCIA DE OBSTÁCULO PARA OS PROCESSOS EM FASE DE INSTRUÇÃO E SEU CONSEQUENTE JULGAMENTO. DETERMINAÇÃO ABRANGENTE APENAS PARA EVENTUAL TRÂMITE DO RECURSO. RECURSO PROVIDO. ATO ISOLADO DO RELATOR". (AI nº 791100-0, Rel.Des. Edson Vidal Pinto, DJe 06/07/2011) Neste toar, merece reparo a decisão impugnada para que o feito retome o seu curso regular. III - Assim, com fundamento no art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento para revogar a decisão impugnada que determinou a suspensão da Ação de Cobrança de expurgos inflacionários, objeto do presente recurso, para que seja restabelecido o seu regular trâmite. IV Comunique-se o teor desta decisão ao MM. Juiz da causa, mediante o envio de cópia desta decisão, por razões de economia e celeridade processual. V Intime-se. VI Oportunamente, baixem os autos à Comarca de origem. Curitiba, 26 de abril de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator

0055 . Processo/Prot: 0866855-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/441206. Comarca: Ibioporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2007.00000376 Revisional. Agravante: Roberto c. Ferraz e Cia Ltda. (Representado(a)). Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida, José Vicente Ferreira, Raul Barbi. Agravado: Banco Banestado S/a, Banco Itaú S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Vanessa Alves Cota, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.855-3 DA COMARCA DE IBIPORÃ - VARA CÍVEL AGRAVANTE: ROBERTO C. FEERAZ E CIA LTDA AGRAVADOS: BANCO BANESTADO E BANCO ITAÚ RELATOR: DES. LAERTES FERREIRA GOMES I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face da decisão proferida nos autos de Ação Declaratória de Ilegalidade de Cobrança de Valores, que rejeitou os embargos de declaração, mantendo a decisão que não acolheu a inversão do ônus da prova, ante a inexistência dos requisitos para sua concessão e determinou o pagamento dos honorários periciais pelo agravante. II - Em cognição sumária, relevante a fundamentação expendida e, evidente a lesão grave e de difícil reparação da manutenção da decisão impugnada até o pronunciamento da Câmara, o que autoriza, por ora, a medida pleiteada. Assim, com fundamento no art. 527, III, do CPC, atribuo efeito suspensivo ao recurso. III - Comunique-se imediatamente ao Juiz da causa, acerca do teor desta decisão e para prestar informações que entender pertinentes, no prazo legal. IV - Intime-se o agravado para responder ao recurso e juntar peças se quiser, no prazo legal (art. 527, V, do CPC). Curitiba, 26 de abril de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator

0056 . Processo/Prot: 0866905-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/440114. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0027596-52.2011.8.16.0001 Carta Precatória. Agravante: Cedro Participações e Investimentos Ltda Epp. Advogado: Amarilis Vaz Cortesi, Manuella Prandini Pereira Salomão. Agravado: Petrobras Distribuidora SA. Advogado: Prysilla Antunes da Mota Paes. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.905-8, DA COMARCA DE FOZ DO - 1ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: CEDRO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA AGRAVADA: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face da decisão que deferiu a penhora sobre o imóvel indicado pelo exequente e as diligências pertinentes em sede de Carta Precatória 27596-52.2011.8.16.0001, expedida em Execução de Título Extrajudicial nº 2.337/2009, ajuizada pela Petrobras distribuidora S/A, ora agravada, em face da agravante, Cedro Participações e Investimentos Ltda. e outros, no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (f. 11). II - Em cognição sumária, relevantes os fundamentos e, evidente o prejuízo com a manutenção da decisão impugnada até o pronunciamento da Câmara, e para que não se alegue cerceamento de defesa, em razão de ausência de regular intimação da agravante, autoriza a conceder, por ora, a medida pleiteada. Assim, com fundamento no art. 527, III, do CPC, atribuo efeito suspensivo ao presente recurso. III- Comunique-se imediatamente e oficie-se à MM. Juíza da causa, do teor desta decisão e para prestar informações que entender pertinentes no prazo legal, inclusive se foi mantida a decisão agravada. IV - Intime-se. V - Intime-se o agravado para responder ao presente recurso e juntar peças se quiser, no prazo legal, se já integrar a relação processual (art. 527, V, do CPC). VI - Autorizo o Chefe de Seção a assinar o expediente necessário. Curitiba, 27 de março de 2012. Des. LAERTES FERREIRA GOMES Relator

0057 . Processo/Prot: 0867212-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/443667. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0059855-95.2010.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a, Banco Itaú S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Renata Cristina Costa, Isabella Cristina Gobetti. Agravado: Espólio de Waldyr Gutierrez Forte, Liceia Cianca Fortes, Felipe Cianca Fortes. Advogado: Olívia Motta Monteiro, Roberta Monteiro Pedriali. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867.212-2, DA COMARCA DE LONDRINA - 3ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: BANCO BANESTADO S/A E OUTROS AGRAVADOS: ESPÓLIO DE WALDYR GUTIERREZ FORTE E OUTROS RELATOR: DES.

LAERTES FERREIRA GOMES I - Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Banco Banestado S/A e Outro, contra a r. decisão proferida nos autos nº 59855/2010, de Execução de Sentença, que afastou a tese de prescrição ventilada, indeferiu a nomeação à penhora de cotas de investimento, considerando-a em desatendimento a regra estabelecida no art. 655 do CPC, aplicou a multa do art. 475-J do CPC, condenou ao pagamento das custas processuais e honorários e, determinou a expedição de alvará para levantamento do valor penhorado (f. 29/30 -TJ). II - Ocorre que, em decisão recente quanto ao tema, o Superior Tribunal de Justiça decidiu em 21/09/2011, pela existência de questão relevante diante da multiplicidade de recursos defendendo a tese da prescrição quinzenal daquelas ações de expurgos inflacionários de contas poupança, em sede de Recurso Especial nº 1.273.643/PR (2011/0101460-0), Relator o Ministro SIDNEI BENETI, de agravo de instrumento interposto de execução individual de ação coletiva. Neste toar, determinado o processamento do Recurso Especial na forma prevista no art. 543-C, do CPC, para que a Segunda Seção daquela Corte Superior decida a respeito do prazo prescricional da pretensão executiva, com amparo na sentença proferida em Ação Civil Pública. Neste compasso, para evitar o deslinde de questões idênticas com soluções distintas, para suspender o trâmite de todos os recursos especiais que versem sobre a prescrição nas ações coletivas pertinentes a expurgos inflacionários, determinou o eminente ministro Relator, a comunicação ao Presidente do Tribunal de origem e aos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, ad cautelam dada a possibilidade de existir situações semelhantes nos respectivos Estados. Confira-se trecho pertinente, da referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais". Desta forma, considerada a eventual possibilidade de reconhecimento da prescrição por aquela Corte de Justiça, é de se vedar, ad cautelam, tanto a movimentação financeira decorrente da realização de penhora online como a expedição de alvará, para levantamento dos valores depositados. Ademais, registre-se que, este Relator reformulou seu entendimento para aceitar, em caráter excepcional, a penhora de cotas de fundos de investimento, decorrente deste posicionamento do STJ, diante do eventual reconhecimento da prescrição da pretensão executória quinzenal e, inclusive quanto à multa prevista no art. 475-J do CPC. Assim, com fundamento no art. 527, III, do CPC, atribuo efeito suspensivo ao recurso, conforme fundamentação supra. III - Comunique-se ao(a) MM.(a.) Juiz(a) da causa o teor desta decisão, mediante o envio de cópia, por razões de economia e celeridade processual (em substituição ao ofício). IV - Intime-se. V - Intime(em) o(s) agravado(s) para responder(em) ao recurso e juntar(em) peças se quiser(em), no prazo legal (art. 527, V, do CPC). Curitiba, 16 de março de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator LGF/cro

0058 . Processo/Prot: 0867655-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/447428. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0059984-66.2011.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Rogério Fernandes. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaquie Subtil de Oliveira. Agravado: Banco Banestado S/a. Advogado: Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867.655-7, DA COMARCA DE LONDRINA-9ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: ROGÉRIO FERNANDES AGRAVADA: BANCO BANESTADO S/A I- Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão proferida em sede de Revisão de Contrato nº 0059984-66.2011.8.16.0014 que, embora tenha invertido o ônus da prova, determinou ao agravante o depósito integral dos honorários periciais, se houver concordância com o valor destes, ao pálio de que a referida inversão, não acarreta a violação ao art. 33 do CPC (f. 37-44). II - Em cognição sumária, devidamente fundamentada a decisão impugnada e, a par de encontrar-se na trilha da jurisprudência majoritária desta Corte, não autoriza, por ora, a conceder a medida pleiteada. Assim, indefiro a tutela recursal. III - Intime-se. IV - Oficie-se ao MM. Juiz da causa para prestar as informações que entender pertinentes no prazo legal e, se for mantida a decisão impugnada. V - Intime-se o agravado para responder ao presente recurso e juntar peças se quiser, no prazo legal (art. 527.V, do CPC) VI - Autorizo o Chefe de Seção a assinar o expediente necessário. Curitiba, 16 de março de 2012. Des. LAERTES FERREIRA GOMES Relator

0059 . Processo/Prot: 0868317-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/446974. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001921-71.2011.8.16.0071 Embargos a Execução. Agravante: Severino Santo Griss. Advogado: Valdemar Morás, Gabriel Cambuzzi. Agravado: Banco Cnh Capital S/a. Advogado: João Leonel Gabardo Filho. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868.811-9 E 868.317-6, DA COMARCA DE CLEVELÂNDIA - VARA CÍVEL AGRAVANTES: SEVERINO SANTO GRISS E

BANCO CNH CAPITAL S/A AGRAVADOS: OS MESMOS I - Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por ambas as partes, em face de decisão proferida nos autos de Embargos à Execução nº 1.921-71.2011 opostos por Severino Santo Griss diante da Execução de Título Extrajudicial ajuizada pelo Banco CNH Capital S/A, deferiu provisoriamente o efeito suspensivo aos embargos, contudo, rejeitou liminarmente quanto ao excesso de execução (f. 158-165). II - Em cognição sumária, o recurso de ambas as partes e relevantes suas alegações, autorizam por ora, a conceder a medida pleiteada. Assim, atribuo efeito suspensivo ao presente recurso. III - Comunique-se e oficie-se ao MM. Juiz da causa para prestar informações no prazo legal, inclusive se foi mantida a decisão agravada. IV - Intimem-se as partes para responderem ao recurso e juntarem peças se quiserem, no prazo legal (art. 527, V, do CPC). VI - Autorizo o Chefe da Seção a subscritar o expediente necessário. VII - Os autos devem ser apensados, ou seja o AI nº 868.811-9 deve ser apensado ao AI nº 868.317-6. Curitiba, 27 de março de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator

0060 . Processo/Prot: 0868469-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/445842. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000.00049277 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Nathália Kowalski Fontana, Maria Amélia Cassiana Mastrozosa Vianna, Marcel Souza de Oliveira. Agravado: Admilson Cassarott, Erineo Ivo Gullich, José Marroque, Maria Bacchi Elvira, Naldo Zinai, Osmar Emilio Durrewald, Prazeres Alves da Silva, Sebastião Marroco, Wilson Romão Weiss. Advogado: Giovanna Price de Melo. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868.469-5, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 13ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A AGRAVADOS: ADMILSON CASSAROTT E OUTROS RELATOR: DES. LAERTES FERREIRA GOMES I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão proferida nos autos nº 49277-0000, de Cumprimento de Sentença, que julgou improcedente a impugnação e, autorizou o levantamento do valor penhorado, depois de decorrido o prazo para recurso (f. 223/225 - TJ). II - Ocorre que, em decisão recente quanto ao tema, o Superior Tribunal de Justiça decidiu em 21/09/2011, pela existência de questão relevante diante da multiplicidade de recursos defendendo a tese da prescrição quinzenal daquelas ações de expurgos inflacionários de contas poupança, em sede de Recurso Especial nº 1.273.643/PR (2011/0101460-0), Relator o Ministro SIDNEI BENETI, de agravo de instrumento interposto de execução individual de ação coletiva. Neste toar, determinado o processamento do Recurso Especial na forma prevista no art. 543-C, do CPC, para que a Segunda Seção daquela Corte Superior decida a respeito do prazo prescricional da pretensão executiva, com amparo na sentença proferida em Ação Civil Pública. Neste compasso, para evitar o deslinde de questões idênticas com soluções distintas, para suspender o trâmite de todos os recursos especiais que versem sobre a prescrição nas ações coletivas pertinentes a expurgos inflacionários, determinou o eminente ministro Relator, a comunicação ao Presidente do Tribunal de origem e aos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, ad cautelam dada a possibilidade de existir situações semelhantes nos respectivos Estados. Confira-se trecho pertinente, da referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais". Desta forma, considerada a eventual possibilidade de reconhecimento da prescrição por aquela Corte de Justiça, é de se vedar, ad cautelam, tanto a movimentação financeira decorrente da realização de penhora online como a expedição de alvará, para levantamento dos valores depositados. Assim, com fundamento no art. 527, III, do CPC, atribuo efeito suspensivo ao recurso. III - Comunique-se ao(a) MM.(a.) Juiz(a) da causa o teor desta decisão, mediante o envio de cópia, por razões de economia e celeridade processual (em substituição ao ofício). IV - Intime-se. V - Intime(m)-se o(s) agravado(s) para responder(em) ao recurso e juntar(em) peças se quiser(em), no prazo legal (art. 527, V, do CPC). Curitiba, 16 de março de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator LGF/cro

0061 . Processo/Prot: 0868811-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/448001. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001921-71.2011.8.16.0071 Embargos a Execução. Agravante: Banco Cnh Capital S/a. Advogado: João Leonel Gabardo Filho. Agravado: Severino Santo Griss. Advogado: Valdemar Morás, Gabriel Cambuzzi. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868.811-9 E 868.317-6, DA COMARCA DE CLEVELÂNDIA - VARA CÍVEL AGRAVANTES: SEVERINO SANTO GRISS E BANCO CNH CAPITAL S/A AGRAVADOS: OS MESMOS I - Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por ambas as partes,

em face de decisão proferida nos autos de Embargos à Execução nº 1.921-71.2011 opostos por Severino Santo Griss diante da Execução de Título Extrajudicial ajuizada pelo Banco CNH Capital S/A, deferiu provisoriamente o efeito suspensivo aos embargos, contudo, rejeitou liminarmente quanto ao excesso de execução (f. 158-165). II - Em cognição sumária, o recurso de ambas as partes e relevantes suas alegações, autorizam por ora, a conceder a medida pleiteada. Assim, atribuo efeito suspensivo ao presente recurso. III - Comunique-se e oficie-se ao MM. Juiz da causa para prestar informações no prazo legal, inclusive se foi mantida a decisão agravada. IV - Intimem-se as partes para responderem ao recurso e juntarem peças se quiserem, no prazo legal (art. 527, V, do CPC). VI - Autorizo o Chefe da Seção a subscrever o expediente necessário. VII - Os autos devem se apensados, ou seja o AI nº 868.811-9 deve ser apensado ao AI nº 868.317-6. Curitiba, 27 de março de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator

0062 . Processo/Prot: 0869014-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/450105. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0010981-12.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Leoni de Oliveira Mota, Lauro de Oliveira Mota. Advogado: Leoni de Oliveira Mota, Maria Luiza Galiotto. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869.014-4, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E REPERCUSSÃO JUDICIAL GRAVANTE: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A AGRAVADOS: LEONI DE OLIVEIRA MOTA E OUTROS RELATOR: DES. LAERTES FERREIRA GOMES I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão proferida nos autos nº 0010981-12.2010.8.16.0004, de Cumprimento de Sentença, que indeferiu o pedido de nomeação de cotas à penhora feita pelo executado, com fundamento no artigo 655 do Código de Processo Civil (f. 126/127 -TJ). Transcreve-se parte pertinente da decisão impugnada: [...] "2. Assim, intime-se a parte executada para que, em 05 (cinco) dias, ofereça novo bem a penhora, observando a ordem do art. 655 do CPC. 2.1 Havendo depósito, lavre-se o Termo de Penhora e venham os autos conclusos para apreciação da impugnação. 2.2 Não havendo depósito, voltem os autos para efetivação do bloqueio online, via BacenJud. Intimem-se." II - Ocorre que, em decisão recente quanto ao tema, o Superior Tribunal de Justiça decidiu em 21/09/2011, pela existência de questão relevante diante da multiplicidade de recursos defendendo a tese da prescrição quinquenal daquelas ações de expurgos inflacionários de contas poupança, em sede de Recurso Especial nº 1.273.643/PR (2011/0101460-0), Relator o Ministro SIDNEI BENETI, de agravo de instrumento interposto de execução individual de ação coletiva. Neste toar, determinado o processamento do Recurso Especial na forma prevista no art. 543-C, do CPC, para que a Segunda Seção daquela Corte Superior decida a respeito do prazo prescricional da pretensão executiva, com amparo na sentença proferida em Ação Civil Pública. Neste compasso, para evitar o deslinde de questões idênticas com soluções distintas, para suspender o trâmite de todos os recursos especiais que versem sobre a prescrição nas ações coletivas pertinentes a expurgos inflacionários, determinou o eminente ministro Relator, a comunicação ao Presidente do Tribunal de origem e aos dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, ad cautelam dada a possibilidade de existir situações semelhantes nos respectivos Estados. Confira-se trecho pertinente, da referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais". Desta forma, considerada a eventual possibilidade de reconhecimento da prescrição por aquela Corte de Justiça, é de se vedar, ad cautelam, tanto a movimentação financeira decorrente da realização de penhora on line como a expedição de alvará, para levantamento dos valores depositados. Ademais, registre-se que, este Relator reformulou seu entendimento para aceitar, em caráter excepcional, a penhora de cotas de fundos de investimento, decorrente deste posicionamento do STJ, diante do provável reconhecimento da prescrição da pretensão executória quinquenal. Assim, com fundamento no art. 527, III, do CPC, atribuo efeito suspensivo ao recurso. III - Comunique-se ao (à) MM. (a.) Juiz (a) da causa o teor desta decisão, mediante o envio de cópia, por razões de economia e celeridade processual (em substituição ao ofício). IV - Intime-se. V - Intime-se o agravado para responder ao recurso e juntar peças se quiser, no prazo legal (art. 527, V, do CPC). Curitiba, 16 de março de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator LGF/cro

0063 . Processo/Prot: 0869033-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/450108. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0006568-53.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Luiz Rodrigues

Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Afonso Batista de Almeida, Altair José Jelinski, Edna Maria Jelinski, Glaci Cirlei Pietrowski de Mello, Jose Lorivi Batista. Advogado: José Basilio Guerrart, Denise da Silva Guerrart. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869.033-9, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E REPERCUSSÃO JUDICIAL GRAVANTE: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A AGRAVADOS: AFONSO BATISTA DE ALMEIDA E OUTROS RELATOR: DES. LAERTES FERREIRA GOMES I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão proferida nos autos nº 0006568-53.2010.8.16.0004, de Cumprimento de Sentença, que indeferiu o pedido de nomeação de cotas à penhora feita pelo executado, com fundamento no artigo 655 do Código de Processo Civil (f. 157/158 -TJ). Transcreve-se parte pertinente da decisão impugnada: (...) "1. Frente a discordância da parte exequente, indefiro a penhora das costas apresentada pelo banco, haja vista a parte executada ter deixado de observar a ordem estabelecida pelo art. 655 do CPC. [...] 2. Assim, intime-se a parte executada para que, em 05 (cinco) dias, ofereça novo bem a penhora, observando a ordem do art. 655 do CPC. 2.1 Havendo depósito, lavre-se o Termo de Penhora e venham os autos conclusos para apreciação da impugnação. 2.2 Não havendo depósito, voltem os autos para efetivação do bloqueio online, via BacenJud. Intimem-se." II - Ocorre que, em decisão recente quanto ao tema, o Superior Tribunal de Justiça decidiu em 21/09/2011, pela existência de questão relevante diante da multiplicidade de recursos defendendo a tese da prescrição quinquenal daquelas ações de expurgos inflacionários de contas poupança, em sede de Recurso Especial nº 1.273.643/PR (2011/0101460-0), Relator o Ministro SIDNEI BENETI, de agravo de instrumento interposto de execução individual de ação coletiva. Neste toar, determinado o processamento do Recurso Especial na forma prevista no art. 543-C, do CPC, para que a Segunda Seção daquela Corte Superior decida a respeito do prazo prescricional da pretensão executiva, com amparo na sentença proferida em Ação Civil Pública. Neste compasso, para evitar o deslinde de questões idênticas com soluções distintas, para suspender o trâmite de todos os recursos especiais que versem sobre a prescrição nas ações coletivas pertinentes a expurgos inflacionários, determinou o eminente ministro Relator, a comunicação ao Presidente do Tribunal de origem e aos dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, ad cautelam dada a possibilidade de existir situações semelhantes nos respectivos Estados. Confira-se trecho pertinente, da referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais". Desta forma, considerada a eventual possibilidade de reconhecimento da prescrição por aquela Corte de Justiça, é de se vedar, ad cautelam, tanto a movimentação financeira decorrente da realização de penhora on line como a expedição de alvará, para levantamento dos valores depositados. Ademais, registre-se que, este Relator reformulou seu entendimento para aceitar, em caráter excepcional, a penhora de cotas de fundos de investimento, decorrente deste posicionamento do STJ, diante do provável reconhecimento da prescrição da pretensão executória quinquenal. Assim, com fundamento no art. 527, III, do CPC, atribuo efeito suspensivo ao recurso. III - Comunique-se ao (à) MM. (a.) Juiz (a) da causa o teor desta decisão, mediante o envio de cópia, por razões de economia e celeridade processual (em substituição ao ofício). IV - Intime-se. V - Intime-se o agravado para responder ao recurso e juntar peças se quiser, no prazo legal (art. 527, V, do CPC). Curitiba, 16 de março de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator LGF/cro

0064 . Processo/Prot: 0869091-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/453174. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0041299-50.2011.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Tânia Regina Dias de Andrade. Advogado: Fabrício Jessé Brisola de Oliveira, Isabela Rosa Brisola de Oliveira. Agravado: Banco Bradesco SA. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios I - Trata-se de agravo de instrumento em face da decisão proferida em sede de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Dívida nº 0041299-50.2011.8.16.0001, que indeferiu o pedido de assistência judiciária (f. 50). Alega a agravante que, o pedido de assistência judiciária gratuita foi acompanhado pela declaração de pobreza sobre a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem prejuízo do seu sustento e de sua família; que está desempregada; a decisão contraria o entendimento da jurisprudência pátria; a Lei 1060/50 autoriza o benefício mediante simples afirmação, requisito este que foi cumprido. II - O recurso merece imediato pronunciamento. A decisão agravada conflita com a orientação do Supremo Tribunal Federal, seguida pelo Superior Tribunal de Justiça, na qual tem se pautado a jurisprudência desta Corte. O objetivo do recurso é o deferimento da inicial e o benefício da assistência judiciária à autora da Ação Declaratória. A Lei nº 1.060 de 05/02/50, estabelece no art. 4º, que a parte gozará dos benefícios da justiça

gratuita, mediante simples afirmação da hipossuficiência. A propósito, o Superior Tribunal de Justiça: É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão do benefício da justiça gratuita em favor das pessoas naturais, basta "a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50" (EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). (AgRg no REsp 1208487 / AM, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, T1 - primeira turma, DJ 08/11/2011). Corroborando tal entendimento, esta Corte de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DOS AUTORES QUANTO A IMPOSSIBILIDADE DE EFETUAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE, ATÉ PROVA EM CONTRÁRIO ARTº. 4º DA LEI Nº 1060/50 AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO MONOCRATICAMENTE ARTº. 557 § 1ª DO CPC RECURSO PROVIMENTO. O deferimento da gratuidade judiciária, não implica em exigir o estado de penúria ou miséria absoluta da requerente, basta o prejuízo do sustento próprio ou da família, sendo que a existência de mínima condição econômica não afasta o direito ao benefício. (AI 479.738-4, 9ª Cam. Civ. Rel. Juiz Conv. Sérgio Luiz Patucci; j. 24.03.2008) A propósito, trecho pertinente, da decisão monocrática da Desª. Anny Mary Kuss: "Infelizmente, a realidade sócio-econômica de nosso país tem imposto a pessoas físicas e jurídicas que dantes não cogitariam pleitear a assistência judiciária gratuita, a necessidade dela se valer para que possam ter acesso ao Judiciário e o julgador moderno não pode ignorar essa realidade, principalmente quando a "Lei 1.060/50, não exige, para a concessão da justiça gratuita, a miséria absoluta, nem o requerente ande descalço. O conceito de pobreza estabelecido na referida lei é o do orçamento apertado, de modo que haja prejuízo do sustento do próprio requerente ou de sua família (Dagma Paulino dos Reis, Dicionário Jurisprudencial, 2ª ed. São Paulo; Ed. RT, P. 192-193)" (AI 436796- j. 10/09/2007). Na hipótese dos autos, segundo a autora, ao procurar emprego na empresa IBI, foi constatada a sua inscrição como devedora no SERASA, fato que não ocorreu, razão da presente demanda. Os documentos acostados são hábeis a comprovação da necessidade do deferimento da assistência judiciária gratuita, isso porque, a autora declarou que está desempregada e que não tem condições de arcar com as custas judiciais sem prejuízo do seu sustento e de sua família (f. 28), depende do salário de seu cônjuge para a sobrevivência, o qual aufero o salário mensal aproximado no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais) (f. 12/13). Ressalte-se que, o benefício a qualquer tempo poderá ser revogado, se impugnado pela parte contrária, ou ficar demonstrada a possibilidade da autora arcar com o ônus processual. Ademais, o benefício da justiça gratuita é corolário do princípio constitucional do acesso à justiça (art. 5º, inc. XXXV). Segundo Mauro Cappelletti e Bryant Garth, a expressão "acesso à Justiça" serve para delimitar duas finalidades básicas do sistema jurídico: o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos. (...) uma premissa básica será a de que a justiça social, tal como desejada por nossa sociedade moderna, pressupõe o acesso efetivo". Vale lembrar, preliminarmente ao estudo do tema, que por muito tempo a máquina judiciária só poderia ser "enfrentada" por aqueles que pudesse arcar com fazer frente aos seus altos custos. (André Ramos Tavares in, Curso de Direito Constitucional, 5ª Ed. Saraiva, 2007, p. 637). III - Assim, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para conceder o benefício da justiça gratuita à agravante. IV - Comunique-se do teor desta decisão ao MM. Juiz da causa, mediante o envio de cópia desta decisão, por razões de economia e celeridade processual (em substituição ao ofício). V - Intime-se. VI - Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem. Curitiba, 16 de março de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator

0065 . Processo/Prot: 0869147-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/450099. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0007584-42.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Ernesto Antunes de Carvalho. Agravado: Espólio de Pedro Pan, Idalina Daros Pan (maior de 60 anos), Mariza Pan, Wilson Pan, Vilce Terezinha Pan Mantovani, Waldir Pan. Advogado: Mara Regina Macente. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869.147-8, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E REPERCUÇÃO JUDICIAL GRAVANTE: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A AGRAVADOS: ESPÓLIO DE PEDRO PAN E OUTROS RELATOR: DES. LAERTES FERREIRA GOMES I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão proferida nos autos nº 0007584-42.2010.8.16.0004, de Cumprimento de Sentença, que indeferiu o pedido de nomeação de cotas à penhora feita pelo executado, com fundamento no artigo 655 do Código de Processo Civil (f. 126/127 -TJ). Transcreve-se parte pertinente da decisão impugnada: [...] "2. Assim, intime-se a parte executada para que, em 05 (cinco) dias, ofereça novo bem a penhora, observando a ordem do art. 655 do CPC. 2.1 Havendo depósito, lavre-se o Termo de Penhora e venham os autos conclusos para apreciação da impugnação. 2.2 Não havendo depósito, voltem os autos para efetivação do bloqueio online, via BacenJud. Intimem-se." II - Ocorre que, em decisão recente quanto ao tema, o Superior Tribunal de Justiça decidiu em 21/09/2011, pela existência de questão relevante diante da multiplicidade de recursos defendendo a tese da prescrição quinquenal daquelas ações de expurgos inflacionários de contas poupança, em sede de Recurso Especial nº 1.273.643/PR (2011/0101460-0), Relator o Ministro SIDNEI BENETI, de agravo de instrumento interposto de execução individual de ação coletiva. Neste toar, determinado o

processamento do Recurso Especial na forma prevista no art. 543-C, do CPC, para que a Segunda Seção daquela Corte Superior decida a respeito do prazo prescricional da pretensão executiva, com amparo na sentença proferida em Ação Civil Pública. Neste compasso, para evitar o deslinde de questões idênticas com soluções distintas, para suspender o trâmite de todos os recursos especiais que versem sobre a prescrição nas ações coletivas pertinentes a expurgos inflacionários, determinou o eminente ministro Relator, a comunicação ao Presidente do Tribunal de origem e aos dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, ad cautelam dada a possibilidade de existir situações semelhantes nos respectivos Estados. Confira-se trecho pertinente, da referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais". Desta forma, considerada a eventual possibilidade de reconhecimento da prescrição por aquela Corte de Justiça, é de se vedar, ad cautelam, tanto a movimentação financeira decorrente da realização de penhora on line como a expedição de alvará, para levantamento dos valores depositados. Ademais, registre-se que, este Relator reformulou seu entendimento para aceitar, em caráter excepcional, a penhora de cotas de fundos de investimento, decorrente deste posicionamento do STJ, diante do provável reconhecimento da prescrição da pretensão executória quinquenal. Assim, com fundamento no art. 527, III, do CPC, atribuo efeito suspensivo ao recurso. III - Comunique-se ao (à) MM. (a.) Juiz (a) da causa o teor desta decisão, mediante o envio de cópia, por razões de economia e celeridade processual (em substituição ao ofício). IV - Intime-se. V - Intime-se o agravado para responder ao recurso e juntar peças se quiser, no prazo legal (art. 527, V, do CPC). Curitiba, 16 de março de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator LGF/cro

0066 . Processo/Prot: 0869206-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/447344. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004860-45.2011.8.16.0064 Embargos a Execução. Agravante: Alberto Martin Dijkstra, Granja Econômica Avícola Ltda.. Advogado: Gerson João Zancanaro, Marcelo Eduardo Rodrigues de Toni, Caroline Rodrigues de Toni. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo em face de decisão que, indeferiu o pedido de efeito suspensivo aos embargos opostos pelos agravantes em face de Execução de Título Extrajudicial promovida por Banco do Brasil, ora agravado (fis. 97-100). II - Em cognição sumária relevante a fundamentação e, a par da execução encontrar-se garantida pela penhora do imóvel, autoriza, por ora, a conceder a medida pleiteada. Assim, com fundamento no art. 527, III, do CPC, concedo a tutela recursal para o efeito de atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução opostos pelos agravantes. III - Comunique-se imediatamente e oficie-se à MM. Juíza da causa para prestar informações pertinentes, no prazo de dez dias. IV - Intime-se. V - Intime-se o agravado para responder ao recurso e juntar peças se quiser, no prazo legal (art. 527, V, do CPC). VI - Autorizo a Chefe da Seção a subscrever o expediente necessário. Curitiba, 16 de março de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator

0067 . Processo/Prot: 0869310-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/454123. Comarca: Terra Boa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000612-55.2010.8.16.0166 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado S.a.. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Terezinha de Jesus Zanatta. Advogado: Márcio Keiji Sato, Argemiro Garcia Júnior. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869.310-1 DA COMARCA DE TERRA BOA - VARA ÚNICA AGRAVANTE: BANCO BANESTADO S/A AGRAVADO: TEREZINHA DE JESUS ZANATTA RELATOR: DES. LAERTES FERREIRA GOMES I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão proferida nos autos nº 612-55.2010.8.16.0166, de Execução de sentença, ajuizada por TEREZINHA DE JESUS ZANATTA em face de BANCO BANESTADO S/A, que rejeitou a exceção de prescrição oposta pelo agravante (f. 129/132). II - Ocorre que, em decisão recente quanto ao tema, o Superior Tribunal de Justiça decidiu em 21/09/2011, pela existência de questão relevante diante da multiplicidade de recursos defendendo a tese da prescrição quinquenal daquelas ações de expurgos inflacionários de contas poupança, em sede de Recurso Especial nº 1.273.643/PR (2011/0101460-0), Relator o Ministro SIDNEI BENETI, de agravo de instrumento interposto de execução individual de ação coletiva. Neste toar, determinado o processamento do Recurso Especial na forma prevista no art. 543-C, do CPC, para que a Segunda Seção daquela Corte Superior decida a respeito do prazo prescricional da pretensão executiva, com amparo na sentença proferida em Ação Civil Pública. Neste compasso, para evitar o deslinde de questões idênticas com soluções distintas, para suspender o trâmite de todos os recursos especiais que versem sobre a prescrição nas ações coletivas pertinentes a expurgos inflacionários,

determinou o eminente ministro Relator, a comunicação ao Presidente do Tribunal de origem e aos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, ad cautelam dada a possibilidade de existir situações semelhantes nos respectivos Estados. Confira-se trecho pertinente, da referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais." Desta forma, considerada a eventual possibilidade de reconhecimento da prescrição por aquela Corte de Justiça, é de se vedar, ad cautelam, tanto a movimentação financeira decorrente da realização de penhora on line como a expedição de alvará, para levantamento dos valores depositados. Assim, com fundamento no art. 527, III, do CPC, atribuo efeito suspensivo ao recurso, conforme fundamentação supra. III - Comunique-se ao(à) MM. (a.) Juiz(a) da causa o teor desta decisão, mediante o envio de cópia, por razões de economia e celeridade processual (em substituição ao ofício). IV - Intime-se. V - Intime(m)-se o(s) agravado(s) para responder(em) ao recurso e juntar(em) peças se quiser(em), no prazo legal (art. 527, V, do CPC). Curitiba, 19 de março de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator LGF/cro 0068 . Processo/Prot: 0869691-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/449933. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002306-13.2010.8.16.0052 Revisão de Contrato. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: José Humberto da Silva Vilarins Júnior. Agravado: Ortencio Savanhago. Advogado: Olide João de Ganzer. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão proferida nos autos nº 2306-13.2010.8.16.0052, Revisão de contrato Bancário ajuizada por Ortencio Savanhago, que indeferiu o pleito de nulidade de intimação do agravante impossibilitando a interposição do recurso de apelação pelo réu, ora agravante (f. 19 e 20). II - Em cognição sumária, relevantes as alegações e evidente o prejuízo do agravante com a manutenção da decisão impugnada até o pronunciamento da Câmara e, para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, autoriza a conceder a medida pleiteada. Assim, com fundamento no art. 527, III, do CPC, atribuo efeito suspensivo ao recurso. III - Comunique-se do teor desta decisão ao MM. Juiz da causa, mediante o envio de cópia desta decisão, por razões de economia e celeridade processual (em substituição ao ofício), e para prestar as informações que entender pertinentes no prazo legal, inclusive, se mantida a decisão agravada. IV - Intime-se. V - Intime-se o agravado para responder ao recurso e juntar peças, se quiser, no prazo legal (art. 527, V, do CPC). VI - Autorizo o Chefe da Seção a subscrever o expediente necessário. Curitiba, 27 de março de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator

0069 . Processo/Prot: 0870075-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/449845. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010203-92.2011.8.16.0170 Medida Cautelar. Agravante: Banco da Amazônia SA. Advogado: Camila Fischer Bittencourt, Hélio da Silva Campos. Agravado: Dilso José Colpo, Eidy Aibara Toko, Armando Shuzi Toko, Vanessa Zucchi, Zulmar José Zucchi. Advogado: Norton Emmel Mühlbeier, Vanessa Zucchi. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870.075-4, DA COMARCA DE TOLEDO- 1ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A AGRAVADOS: DILSO JOSÉ COLPO E OUTROS I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela recursal, em face de decisão proferida em sede de Medida Cautelar nº 10203-92.2011.8.16.0170, que deferiu liminar para o efeito de cancelar as anotações desabonadoras dos nomes dos autores, junto ao SERASA, SCPC e CADIN (f. 18-19). II - Em cognição sumária, devidamente fundamentada a decisão impugnada, não autoriza, de imediato, a conceder a medida pleiteada. Assim, indefiro o pedido de efeito suspensivo. III - Intime-se. IV - Intimem-se os agravados para responderem ao presente recurso e juntarem peças se quiserem, no prazo legal (art. 527, V, do CPC) Curitiba, 27 de março de 2012. Des. LAERTES FERREIRA GOMES Relator 0070 . Processo/Prot: 0871077-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/457279. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00003279 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Amelia Marcantonio. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 871.077-2, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E REPERCUÇÃO JUDICIAL GRAVANTE: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A AGRAVADO: AMELIA MARCANTONIO RELATOR: DES. LAERTES FERREIRA GOMES I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão proferida nos autos nº 3279/2009, de Cumprimento de Sentença, que rejeitou a nomeação à penhora de cotas de Fundo de Investimento apresentada pelo

agravante e determinou o oferecimento de novo bem, observado o art. 655 do CPC (f. 129/130 -TJ). Transcreve-se parte pertinente da decisão impugnada: "1. Frente à discordância da parte exequente, indefiro a penhora das cotas apresentada pelo banco, haja vista a parte executada ter deixado de observar a ordem estabelecida pelo art. 655 do CPC. [...] 2. Assim, intime-se a parte executada para que, em 05 (cinco) dias, ofereça novo bem a penhora, observando a ordem do art. 655 do CPC. 2.1 Havendo depósito, livre-se o termo de penhora e venham os autos conclusos para apreciação da impugnação. 2.2 Não havendo depósito, voltem os autos para efetivação do bloqueio online, via BacenJud. Intimem-se". II - Ocorre que, em decisão recente quanto ao tema, o Superior Tribunal de Justiça decidiu em 21/09/2011, pela existência de questão relevante diante da multiplicidade de recursos defendendo a tese da prescrição quinzenal daquelas ações de expurgos inflacionários de contas poupança, em sede de Recurso Especial nº 1.273.643/PR (2011/0101460-0), Relator o Ministro SIDNEI BENETI, de agravo de instrumento interposto de execução individual de ação coletiva. Neste toar, determinado o processamento do Recurso Especial na forma prevista no art. 543-C, do CPC, para que a Segunda Seção daquela Corte Superior decida a respeito do prazo prescricional da pretensão executiva, com amparo na sentença proferida em Ação Civil Pública. Neste compasso, para evitar o deslinde de questões idênticas com soluções distintas, para suspender o trâmite de todos os recursos especiais que versem sobre a prescrição nas ações coletivas pertinentes a expurgos inflacionários, determino o eminente ministro Relator, a comunicação ao Presidente do Tribunal de origem e aos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, ad cautelam dada a possibilidade de existir situações semelhantes nos respectivos Estados. Confira-se trecho pertinente, da referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais". Desta forma, considerada a eventual possibilidade de reconhecimento da prescrição por aquela Corte de Justiça, é de se vedar, ad cautelam, tanto a movimentação financeira decorrente da realização de penhora on line como a expedição de alvará, para levantamento dos valores depositados. Ademais, registre-se que, este Relator reformulou seu entendimento para aceitar, em caráter excepcional, a penhora de cotas de fundos de investimento, decorrente deste posicionamento do STJ, diante do provável reconhecimento da prescrição da pretensão executória quinzenal. Assim, com fundamento no art. 527, III, do CPC, atribuo efeito suspensivo ao recurso. III - Comunique-se ao (à) MM. (a.) Juiz (a) da causa o teor desta decisão, mediante o envio de cópia, por razões de economia e celeridade processual (em substituição ao ofício). IV - Intime-se. V - Intime(m)-se o(s) agravado(s) para responder(em) ao recurso e juntar(em) peças se quiser(em), no prazo legal (art. 527, V, do CPC). Curitiba, 16 de março de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator LGF/cro 0071 . Processo/Prot: 0873533-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/622. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0009122-58.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Maria Paula de Oliveira Costa. Advogado: Paulo Roberto Gusso Filho, Luis Fernando Nesso Ramos da Silva. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873.533-3, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E REPERCUÇÃO JUDICIAL GRAVANTE: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A AGRAVADO: MARIA PAULA DE OLIVEIRA COSTA RELATOR: DES. LAERTES FERREIRA GOMES I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão proferida nos autos nº 0009122-58.2010.8.16.0004, de Cumprimento de Sentença, que rejeitou a nomeação à penhora de cotas de Fundo de Investimento apresentada pelos agravantes e determinou o oferecimento de novo bem, observado o art. 655 do CPC, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 475-J, do mesmo diploma legal (f. 87/88 -TJ). II - Ocorre que, em decisão recente quanto ao tema, o Superior Tribunal de Justiça decidiu em 21/09/2011, pela existência de questão relevante diante da multiplicidade de recursos defendendo a tese da prescrição quinzenal daquelas ações de expurgos inflacionários de contas poupança, em sede de Recurso Especial nº 1.273.643/PR (2011/0101460-0), Relator o Ministro SIDNEI BENETI, de agravo de instrumento interposto de execução individual de ação coletiva. Neste toar, determinado o processamento do Recurso Especial na forma prevista no art. 543-C, do CPC, para que a Segunda Seção daquela Corte Superior decida a respeito do prazo prescricional da pretensão executiva, com amparo na sentença proferida em Ação Civil Pública. Neste compasso, para evitar o deslinde de questões idênticas com soluções distintas, para suspender o trâmite de todos os recursos especiais que versem sobre a prescrição nas ações coletivas pertinentes a expurgos inflacionários, determino o eminente ministro Relator, a comunicação ao Presidente do Tribunal

de origem e aos dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, ad cautelam dada a possibilidade de existir situações semelhantes nos respectivos Estados. Confira-se trecho pertinente, da referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais". Desta forma, considerada a eventual possibilidade de reconhecimento da prescrição por aquela Corte de Justiça, é de se vedar, ad cautelam, tanto a movimentação financeira decorrente da realização de penhora on line como a expedição de alvará, para levantamento dos valores depositados. Ademais, registre-se que, este Relator reformulou seu entendimento para aceitar, em caráter excepcional, a penhora de cotas de fundos de investimento, decorrente deste posicionamento do STJ, diante do provável reconhecimento da prescrição da pretensão executória quinzenal. Assim, com fundamento no art. 527, III, do CPC, atribuo efeito suspensivo ao recurso. III - Comunique-se ao (à) MM. (a.) Juiz (a) da causa o teor desta decisão, mediante o envio de cópia, por razões de economia e celeridade processual (em substituição ao ofício). IV - Intime-se. V - Intime(m)-se o(s) agravado(s) para responder(em) ao recurso e juntar(em) peças se quiser(em), no prazo legal (art. 527, V, do CPC). Curitiba, 16 de março de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator LGF/cro 0072 . Processo/Prot: 0873948-4 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/688. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00002276 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Patricia Carla de Deus Lima. Agravado: Andre Segura Garcia Junior. Advogado: Juliette Christine de Azambuja Vilanova. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873.948-4, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E REPERCUSSÃO JUDICIAL AGRAVANTE: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A AGRAVADO: ANDRÉ SEGURA GARCIA JUNIOR RELATOR: DES. LAERTES FERREIRA GOMES I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão proferida nos autos nº 2276/2009, de Execução de Título Judicial, que rejeitou a nomeação à penhora de cotas de Fundo de Investimento apresentada pelo agravante e determinou o oferecimento de novo bem, observado o art. 655 do CPC (f. 200/201 -TJ). Transcreve-se parte pertinente da decisão impugnada: "1. Frente à discordância da parte exequente, indefiro a penhora das cotas apresentada pelo banco, haja vista a parte executada ter deixado de observar a ordem estabelecida pelo art. 655 do CPC. [...] 2. Assim, intime-se a parte executada para que, em 05 (cinco) dias, ofereça novo bem a penhora, observando a ordem do art. 655 do CPC. 2.1 Havendo depósito, lavre-se o Termo de Penhora e venham os autos conclusos para apreciação da impugnação. 2.2 Não havendo depósito, intime-se o exequente para que apresente, em 5 (cinco), planilha atualizada do valor executado, bem como informe o CNPJ do executado para a efetivação do bloqueio online via BacenJud. Intimem-se". II - Ocorre que, em decisão recente quanto ao tema, o Superior Tribunal de Justiça decidiu em 21/09/2011, pela existência de questão relevante diante da multiplicidade de recursos defendendo a tese da prescrição quinzenal daquelas ações de expurgos inflacionários de contas poupança, em sede de Recurso Especial nº 1.273.643/PR (2011/0101460-0), Relator o Ministro SIDNEI BENETI, de agravo de instrumento interposto de execução individual de ação coletiva. Neste toar, determinado o processamento do Recurso Especial na forma prevista no art. 543-C, do CPC, para que a Segunda Seção daquela Corte Superior decida a respeito do prazo prescricional da pretensão executiva, com amparo na sentença proferida em Ação Civil Pública. Neste compasso, para evitar o deslinde de questões idênticas com soluções distintas, para suspender o trâmite de todos os recursos especiais que versem sobre a prescrição nas ações coletivas pertinentes a expurgos inflacionários, determinou o eminente ministro Relator, a comunicação ao Presidente do Tribunal de origem e aos dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, ad cautelam dada a possibilidade de existir situações semelhantes nos respectivos Estados. Confira-se trecho pertinente, da referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente

receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais". Desta forma, considerada a eventual possibilidade de reconhecimento da prescrição por aquela Corte de Justiça, é de se vedar, ad cautelam, tanto a movimentação financeira decorrente da realização de penhora on line como a expedição de alvará, para levantamento dos valores depositados. Ademais, registre-se que, este Relator reformulou seu entendimento para aceitar, em caráter excepcional, a penhora de cotas de fundos de investimento, decorrente deste posicionamento do STJ, diante do provável reconhecimento da prescrição da pretensão executória quinzenal. Assim, com fundamento no art. 527, III, do CPC, atribuo efeito suspensivo ao recurso. III - Comunique-se ao (à) MM. (a.) Juiz (a) da causa o teor desta decisão, mediante o envio de cópia, por razões de economia e celeridade processual (em substituição ao ofício). IV - Intime-se. V - Intime(m)-se o(s) agravado(s) para responder(em) ao recurso e juntar(em) peças se quiser(em), no prazo legal (art. 527, V, do CPC). Curitiba, 16 de março de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator LGF/cro 0073 . Processo/Prot: 0879046-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/356208. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0024884-55.2008.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Daniele Lie Watarai. Apelado: Djalma José dos Santos Pontes. Advogado: Sergio Antonio Tizziani. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antonias. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos. 1. Inicialmente, revogo o despacho de fl. 123. 2. Recebi na data de hoje petição protocolizada sob nº 2012.0134789, determinando a sua juntada. Nela, as partes dão conta da realização de acordo, razão pela qual extingo o presente recurso, pela perda superveniente do objeto (RITJPR, art. 200, inc. XXIV). 3. Façam-se as anotações necessárias e baixem os autos à Vara de origem para as providências que se fizerem necessárias quanto à homologação do acordo pelo douto Juízo a quo, bem como a consequente extinção do processo. 4. Intimem-se Curitiba, 27 de abril de 2012. Themis de Almeida Furquim Cortes Juíza de Direito Substituta em 2º grau 0074 . Processo/Prot: 0883607-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/353327. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009683-89.2010.8.16.0131 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães. Apelado: Espólio de Inez Uliana. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Trata-se de recurso de apelação cível interposto pelo Banco Itaú S/A em face da sentença de fls. 83/94 que julgou procedente os pedidos argüidos na ação de prestação de contas ajuizada pelo espólio de Inez Uliana. Verifica-se que o Dr. Márcio Rogério Depolli substabeleceu os poderes a ele outorgados (fl. 65-v) à Dra. Úrsula Ernlund Salaverry Guimarães (fl. 66), a qual é subscriptora do recurso de apelação de fls. 101/118. Ocorre que o substabelecimento à fl. 65-v, no qual foram outorgados poderes ao advogado acima referido, não está subscrito. Assim, nos termos do disposto no artigo 13 do CPC, intime-se o recorrente, através de seus advogados, para que no prazo de 5 (cinco) dias, regularizem a representação processual, sob pena de negativa de seguimento ao recurso. Curitiba, 20 de abril de 2012. EDGARD FERNANDO BARBOSA Relator

0075 . Processo/Prot: 0889170-3/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/98332. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 889170-3 Agravado de Instrumento. Embargante: Banco Itaú Sa. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal. Embargado: Fernando Santiago (maior de 60 anos), Ismael Felix, Isoldete Possamai Guasque (maior de 60 anos), Jair Pedro Tobias, João Adolfo Stadler Colombo, João Marim, José Podadeiro Rodrigues (maior de 60 anos), Julia Ayako Tanizawa (maior de 60 anos), Maira Angélica Simões Dornellas de Barros, Sirley de Fátima Antal. Advogado: Antonio Camargo Junior. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I Laborei em grosseiro equívoco. As fls. 35/214/215-TJ constam as peças obrigatórias da procuração e substabelecimento outorgadas pelo Banco aos dignos advogados subscritores da petição recursal. Via de consequência exerce o direito de retratação com fulcro no art. 557, §1º, CPC, e deixo seu efeito a decisão objetada. II - Da decisão (fls. 269/275-v-TJ) que julgou improcedente a impugnação apresentada, proferida na Ação de Execução de Título Judicial (decorrente de sentença prolatada em Ação Cível Pública da APADECO) aforada por FERNANDO SANTIAGO e outros em desfavor do BANCO ITAÚ S/A. e outro, estes interuseram AGRAVO DE INSTRUMENTO pretendendo a reforma do ato judicial objetado porque restou configurada a prescrição executória porque decorrido o prazo do Código Civil (3 anos) cabível à ressarcimento de enriquecimento sem causa, ou daquele prazo (5 anos) aplicável às ações coletivas, ambos decorridos entre o trânsito em julgado da sentença da Ação Civil Pública até a entrada em vigor do novo Código Civil; que é inexistente in casu o título executivo, uma vez que não há conta poupança; que há excesso na execução pela cobrança de juros moratórios em valor superior ao realmente devido; que descabe a incidência da multa (art. 475-J, CPC) por se tratar de espécie de execução de sentença que transitou em julgado antes da vigência da Lei 11.232/05, que são indevidos os honorários advocatícios nessa fase procedimental; pleiteando por tudo isso a reforma do decurso. III Admito o recurso com parcial efeito suspensivo para obstar as consequências do ato judicial agravado apenas com relação a incidência da multa do art. 475-J, CPC, por transporecer neste tópico que a insurgência possa estar envolta na fumaça do bom direito, consoante justificou o STJ nas hipóteses de títulos judiciais emanados de ação civil pública, estando, assim, a possibilidade de prejuízo desnecessário ao agravante. Comunique-

se, com urgência, o teor deste despacho ao MM. Juiz da Causa, para conhecimento e adoção das providências necessárias para seu devido cumprimento; solicitando-se, outrossim, de S. Excia. as informações de praxe. IV Intime-se o agravado para, em dez (10) dias, contraminutar o recurso. V. Intime-se. Curitiba, 24 de abril de 2012. Des. Edson Vidal Pinto Relator

0076 . Processo/Prot: 0894270-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/434904. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0013646-34.2011.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Sirlene Batista dos Reis Trigolo. Advogado: Danilo Men de Oliveira. Apelado: Banco Bmg Sa. Advogado: Henrique Gíneste Schroeder. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. I - Trata-se de apelação cível exclusivamente com o fim de majorar o valor atribuído à condenação ao pagamento de honorários advocatícios. No entanto, ainda que a Autora seja beneficiária da justiça gratuita nos termos da Lei n. 1.060/50, o benefício não pode ser estendido a seu procurador quando se tratar de interesse exclusivo no julgamento de determinado recurso. Como o recurso de apelação interposto contra a sentença visa única e exclusivamente à majoração da verba honorária, este deveria ter sido devidamente preparado nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil. Os benefícios da Lei 1.050/60 possuem caráter pessoal, não extensivos ao causídico da parte que pretende pela via recursal unicamente obter a ampliação dos honorários advocatícios. O art. 10 da citada lei preceitua que "são individuais e concedidos em cada caso ocorrente os benefícios de assistência judiciária (...)". Ao recorrer apenas em relação à fixação da verba honorária, o advogado o faz de forma autônoma na qualidade de terceiro interessado, por ser titular de referido direito (art. 23, da Lei nº 8.906/94). Desta maneira, não comprovado o preparo pelo Apelante quando da interposição do recurso de apelação, o apelo deve ser considerado deserto. A respeito: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRETENSÃO EXCLUSIVA NA MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA CONCEDIDOS À PARTE QUE NÃO SE ESTENDE AO SEU ADVOGADO. RECURSO DE APELAÇÃO DE INTERESSE EXCLUSIVO DO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO RECONHECIDA. RECURSO NÃO CONHECIDO. (Apelação Cível nº 794905-7, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 6ª Vara Cível - Relator Juiz Convocado Marco Antonio Antoniassi). AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECURSO INTERPOSTO PELAS PROCURADORAS DA PARTE AUTORA EXCLUSIVAMENTE PARA DISCUSSÃO A RESPEITO DO LEVANTAMENTO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. AUSÊNCIA DE PREPARO RECURSAL. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, QUER COM BASE NO ART. 4º DA LEI 1.060/50, QUER CONFORME ART. 129, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91, DEFERIDOS EM CARÁTER PESSOAL AO JURISDICIONADO E NÃO AOS PATRONOS DA CAUSA. AUSÊNCIA DE PREPARO RECURSAL. RECURSO DESERTO. AGRADO NÃO CONHECIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, POR MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. ART. 557, DO CPC. 1. A isenção ao pagamento das custas processuais concedida à parte, por ser direito personalíssimo, não se estende aos seus procuradores, para que estes defendam exclusivamente seus interesses. 2. Agravo de Instrumento não conhecido, por ausente o necessário preparo recursal. 3. Recurso que se nega seguimento, em decisão monocrática do Relator, por manifestamente inadmissível, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil. (Agravo de Instrumento nº 0592796-6, Rel. Ruy Francisco Thomaz. 7.ª CCível. DJ. 09/07/2010). IRRESIGNAÇÃO DO CAUSÍDICO NÃO COMPROVAÇÃO DO PREPARO DO RECURSO IMPOSSIBILIDADE DE ESTENDER, AO ADVOGADO, OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA EVENTUALMENTE CONCEDIDOS AO CLIENTE DESERÇÃO DO RECURSO QUE TORNA MANIFESTA A SUA INADMISSIBILIDADE AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO, DE PLANO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. (Agravo de Instrumento nº 737038-5, Rel. Antonio Domingos Ramina Junior. 11.ª CCível. DJ 16/12/2010.) RECURSO ADESIVO: INSURGÊNCIA RECURSAL QUE SE RESTRINGE UNICAMENTE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA SENTENÇA - INTERESSE PATRIMONIAL EXCLUSIVO DO PROCURADOR - JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDA A PARTE QUE NÃO SE ESTENDE AO ADVOGADO - BENEFÍCIO PESSOAL - AUSÊNCIA DE PREPARO - DESERÇÃO - RECURSO QUE SE NEGA CONHECIMENTO. (Acórdão 21894 - 0626028-0. Apelação Cível. 9ª Câmara Cível - Francisco Luiz Macedo Junior. DJ 02/06/2010). Portanto, o procurador não está atuando em nome do autor, mas em nome próprio, defendendo interesse que não diz respeito à parte beneficiária da assistência judiciária concedida, como na hipótese de terceiro interessado, não podendo assim se valer de direito garantido pela Lei 1.060/50, a que faz jus apenas o requerente. II - A redação dada ao artigo 557, do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei n. 9.756/98, objetivou desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, para permitir que o Relator, como órgão do Tribunal, por decisão monocrática, negue seguimento em casos de recurso "manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". A situação dos autos se amolda justamente à hipótese prevista neste dispositivo legal, como já exposto. III - Nessas condições, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. IV - Intime-se, comuniquese esta decisão ao MM. Juiz do processo e, posteriormente, archive-se. Curitiba, 30 de abril de 2012. Desembargador CELSO JAIR MAINARDI Relator

0077 . Processo/Prot: 0899128-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/403220. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0003029-54.2011.8.16.0001 Embargos do Devedor. Apelante: Maurício Pires.

Advogado: Ali Feres Messmar Filho. Apelado: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Andréa Cristiane Grabovski, Luiz Fernando Brusamolin. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de recurso de apelação cível (fls. 204/222) interposto por Maurício Pires da Costa, em face de sentença (fls. 194/200) que julgou improcedentes os embargos à execução que movem em face de Banco Santander S/A. Ocorre que antes do julgamento da aludida apelação sobreveio petição do apelante informando a composição, bem como requerendo a desistência do procedimento recursal (fls. 255/259). 2. Assim sendo, nos termos do artigo 5011 do Código de Processo Civil e do artigo 200, inciso XVI2, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, homologo o pedido de desistência formulado pela parte apelante, dando por extinto o presente procedimento recursal. 3. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Juízo de origem. Curitiba, 25 de abril de 2012. Edgard Fernando Barbosa - Relator 1 Art. 501. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso. 2 Art. 200. Compete ao Relator: XVI. homologar desistências e transações e decidir, nos casos de impugnação, o valor da causa; 0078 . Processo/Prot: 0904576-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/133187. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000035097 Embargos a Execução. Agravante: Transportadora Potência Ltda. Advogado: Valdir Bittencourt, Edson Antônio Lenzi Filho. Agravado: Satco Trading Sa. Advogado: Cláudio Roberto Padilha, Fabiano Buzzetti Milano, Célio Lucas Milano. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos I TRANSPORTADORA POTENCIAL LTDA (embargada) nos autos de ação de EMBARGOS À EXECUÇÃO (fase de cumprimento de sentença) que contende com SATCO TRADING S/A (embargante), à luz do interlocutório (fls. 95-TJ) que lhe indeferiu pleito de compensação da verba advocatícia exequenda por não ter sido a mesma repartida no título judicial, interpôs AGRADO DE INSTRUMENTO aduzindo que ocorreu erro material no julgado porque saiu vitorioso na maioria das teses debatidas; que "a matéria restou compreensivelmente ausente no final do julgamento em Segunda Instância, na entrega da prestação jurisdicional" (sic); que constatado erro material na decisão é indispensável seu ajuste, sem limite temporal, em qualquer grau de jurisdição, porque o mesmo não faz coisa julgada; que "o erro material pode ser corrigido de ofício, a qualquer tempo e não se sujeita a preclusão, a fortiori é passível de ser eliminada mediante embargos de declaração, a fim de otimizar o resultado da atividade jurisdicional e prevenir prejuízos aos interessados" (sic); por tudo, propugnou ou pela modificação do acórdão "para fazer constar no seu comando a inversão dos ônus de sucumbência, bem como para fixar a verba honorária em nome da agravante, na porção da sua vitória na causa" (sic). II Admito o recurso apenas no efeito devolutivo, tudo nos limites da própria insurgência. III Solicite-se do MM. Juiz da Causa as informações de estilo, no prazo de cinco (5) dias. IV Intime-se a Agravada para, em dez (10) dias contraminutar o recurso. V Intime-se. Curitiba, 27 de abril de 2012. Des. Edson Vidal Pinto Relator

0079 . Processo/Prot: 0904599-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/133337. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000035963 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Transportadora Potência. Advogado: Valdir Bittencourt, Edson Antônio Lenzi Filho. Agravado: Satco Trading. Advogado: Cláudio Roberto Padilha, Fabiano Buzzetti Milano, Célio Lucas Milano. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. I Do interlocutório (fl. 29-TJ) que determinou o aumento de 1% para 3% do crédito da credora no que diz respeito aos honorários advocatícios, proferido nos autos de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL aforada por TRANSPORTADORA POTÊNCIA em desfavor de SATCO TRADING, àquela interpôs AGRADO DE INSTRUMENTO aduzindo como razões, em apertada síntese, que ao propor ação de execução por título extrajudicial contra a empresa devedora, pelo despacho inicial, foram arbitrados honorários de 1% sobre o valor do crédito, ou seja, R\$ 115.383,70 à época; que opostos embargos à execução, o juiz singular acatou parcialmente procedente reconhecendo a nulidade da quase totalidade dos títulos, impondo à credora o ônus de pagamento de verba honorária de R\$ 1.300,00, segundo o art. 20, § 4º, do CPC; que após interposto o competente recurso, a sentença foi reformada com o afastamento da nulidade decretada pelo juízo a quo, mas sem decisão acerca da inversão do ônus da sucumbência mencionada no relatório do acórdão da Apelação Cível nº 560334-9, pela Quarta Câmara Cível; que foi por esse motivo que a agravante interpôs um outro agravo em relação à decisão nos embargos à execução, pedindo reforma do acórdão, com vistas à efetivação do ônus da sucumbência, com fundamento em erro material passível de correção, a qualquer tempo; que em razão da vitória praticamente total nos embargos à execução, a agravante reclamou a devida majoração da verba honorária, o que lhe foi atendido pelo aumento de 1% para R\$ 10.000,00, embora o crédito já fosse de R\$ 296.899,03 em 28.10.2011; que na ação de embargos à execução, na execução em cumprimento da sentença ali promovida, o arbitramento dessa verba foi de R\$ 1.000,00, para cobrança do crédito de R\$ 1.300,00, em agosto de 2008; que tendo em vista os fatos acima descritos, os critérios para tal arbitramento não são jurídicos nem justos, daí então, o pedido de reforma do decisum. II Admito o recurso apenas no efeito devolutivo, tudo nos limites da insurgência. III Solicite-se do M. M. Juiz da causa as informações de praxe, no prazo de 5 (cinco) dias. IV Intime-se a agravada para, em 10 (dez) dias, contraminutar o recurso. V Intime-se. Curitiba, 27 de abril de 2012. Des. Edson Vidal Pinto Relator

0080 . Processo/Prot: 0904882-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/130468. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001781-58.2011.8.16.0064 Exceção de Incompetência. Agravante:

Cooperativa Castrolanda. Advogado: Camila Brandalise Romel, Carolina Brandalise Romel, Edison José Iucksch. Agravado: Celso Pedroso, Maria Pedroso. Advogado: Alexandre Alves Bazanella. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravo de Instrumento nº 904882-6, da Comarca de Castro - Vara Cível e Anexos Agravante : Cooperativa Castrolanda Agravados : Celso Pedroso e outros Relator : Desembargador Edgard Fernando Barbosa 1. Cooperativa Castrolanda manifesta agravo de instrumento em face da decisão de fls. 29/33 que, nos autos de ação de execução de título extrajudicial ajuizada em face de Celso Pedroso e outro, acolheu a exceção de incompetência. Em suas razões (fls. 04/12), aduz o agravante que não juntou a procuração dos agravados, pois o instrumento não se encontra nos autos de execução e tampouco nos autos de exceção de incompetência, razão pela qual não juntou o referido documento ao feito. 2. Por se tratar de peça obrigatória para a formação do instrumento (art. 525, do CPC) e porque a exceção de incompetência é processada em apenso aos autos principais (art. 299, do CPC), devendo, pois, ser devidamente instruída com a procuração do excipiente (art. 307, CPC), proceda o agravante à juntada de certidão atestando os fatos alegados nas razões de agravo acerca da inexistência de instrumento de mandato nos autos de execução e de exceção de incompetência, em 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso. Curitiba, 30 de abril de 2012. Edgard Fernando Barbosa Relator 0081 . Processo/Prot: 0904889-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/130752. Comarca: Guairá. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003453-35.2011.8.16.0086 Revisão de Contrato. Agravante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Costa Oeste Sicredi Costa Oeste. Advogado: Cíntia Santos, Carlos Araújo Filho, Clóvis Suplicy Wiedmer Filho. Agravado: Nelson Luiz Felipe Cordeiro. Advogado: Thiago Tetsuo de Moura Nishimura. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Costa Oeste SICREDI Costa Oeste, em face da decisão de fs. 91/92, que antecipou parcialmente os efeitos da tutela na ação revisional c/ tutela antecipada, ajuizada por Nelson Luiz Felipe Cordeiro, para determinar que a ré se abstenha de apontar o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, SERASA e SPC, no que se refere à relação contratual discutida no procedimento revisional. Inconformada, sustenta a agravante que não foram preenchidos os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Afirma que a decisão singular baseou-se em entendimento ultrapassado porquanto a atual jurisprudência do STJ, já sumulada, confirma que a simples discussão acerca do valor devido não inibe a caracterização da mora do autor (Súmula nº 380), nem autoriza o julgador a conhecer de ofício a abusividade das cláusulas (Sumula nº 381). Requer a concessão de efeito suspensivo ao agravo para serem obstados os efeitos da decisão recorrida. 2. Em juízo de cognição sumária, extrai-se que estão presentes os requisitos objetivos de admissibilidade do agravo, na espécie por instrumento. A concessão de efeito suspensivo a agravo de instrumento constitui exceção, e somente deve ser deferida quando presentes, de forma indubitosa, os pressupostos que a autorizam (art. 558, CPC). No presente caso, não se observa a presença dos requisitos necessários para tanto, destacadamente, o risco de lesão grave e de difícil reparação. Isso porque, conforme se observa da análise do presente caso, a agravante não sofrerá qualquer prejuízo com a espera da decisão final no presente recurso, visto que, em caso de seu provimento, poderá inscrever o nome autor nos cadastros do SERASA, do SPC, e demais organismos arquivistas, satisfazendo integralmente sua pretensão. Assim, à vista de uma primeira análise da questão posta em controvérsia, nego o efeito pretendido. 3. Oficie-se ao juiz da causa, a fim de que preste as informações que julgar necessárias no prazo de 10 (dez) dias. Para maior celeridade, autorizo o chefe da divisão a assinar o respectivo ofício e/ou a formalizar os expedientes que se fizerem necessários, especialmente pelo Sistema Mensageiro. 4. Intime-se o agravado para, querendo, responder o recurso no prazo legal. Curitiba, 24 de abril de 2012. Edgard Fernando Barbosa Relator

0082 . Processo/Prot: 0905500-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/128329. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0026355-17.2010.8.16.0021 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Sa. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Ilse Maria Pertile Rosa. Advogado: Higor Oliveira Fagundes. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravo de Instrumento 0905500-3 Origem: 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL Agravante: BANCO ITAÚ S/A Agravado: ILSE MARIA PERTILE ROSA Relator: DES. CELSO SEIKITI SAITO 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO ITAÚ S/A contra a decisão proferida pelo Juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, nos autos de Cumprimento de Sentença (autos nº 26355/2010), requerido por ILSE MARIA PERTILE ROSA, que determinou a suspensão do feito, todavia, possibilitando ao agravado levantar os valores bloqueados, mediante caução. 2. Por ser tempestivo e estar instruído com as peças obrigatórias, o presente recurso de agravo merece conhecimento. 3. Recebo o recurso na modalidade de instrumento, em vista de não comportar conversão em agravo retido e discutir questão que exige apreciação e solução com brevidade. Em consideração à relevância da fundamentação apresentada pelo banco agravante e ante a possibilidade da agravada, de imediato, dar início ao procedimento para a satisfação do crédito, concedo o almejado efeito suspensivo ao recurso, determinando que se aguarde até o seu julgamento definitivo, que conta com rápida tramitação. 4. Oficie-se ao Juízo prolator da decisão agravada, para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento pela agravante do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. 5. Na forma do art. 527, V, do Código de Processo Civil, intime-se parte a agravada para, em 10 (dez) dias, apresentar sua resposta, sendo-lhe facultado juntar cópias das peças que

entender necessárias. 6. Autorizo o ilustre Chefe da Divisão Cível para subscrever o ofício. Intimem-se. Curitiba, 24 de abril de 2012. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator 0083 . Processo/Prot: 0905506-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/125450. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000050419 Cobrança. Agravante: Afonso João Luiz, Angelo Lago, Armando Bartz, Francisco Corso, Oligio Ewerling, Osmar Bender, Raolindo Bif, Teodoro Tiofilo Vobeto, Valdelei Fermino. Advogado: Giovanna Price de Melo. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Arnaldo Bittencourt, Arlindo Menezes Molina, Aurélio Ferreira Galvão. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. I Do interlocutório (fl. 164 - TJ) que determinou o refazimento dos cálculos dos valores remanescentes devidos ao agravante, tendo em vista que os juros remuneratórios não seriam devidos até o efetivo pagamento do débito, e sim, tão somente ao valor reconhecido pela sentença, proferido nos autos de AÇÃO DE COBRANÇA aforada por AFONSO JOÃO LUIZ e outros em desfavor do BANCO DO BRASIL S.A., àquele interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO aduzindo como razões, em apertada síntese, que o pagamento dos juros remuneratórios é insito ao contrato de poupança e, portanto, inafastável, devidos até o efetivo pagamento; que em prestações periódicas, mesmo que pedidas implicitamente, devem ser incluídas na condenação do agravado, já que não foram pagas à época dos fenômenos inflacionários, devendo ser estendidas até o efetivo pagamento, momento em que a obrigação será efetivamente extinta; que sobre a diferença encontrada devem incidir juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a cotados até o efetivo pagamento, e não apenas no mês da supressão indevida dos rendimentos, porquanto, numa situação de regularidade, incidiriam sobre os rendimentos contabilizados enquanto tais valores estivessem depositados na conta-poupança, sem limitação temporal; que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária; que não há razão alguma para que a devolução do capital depositado no banco seja feita sem os juros remuneratórios, uma vez que essa, na verdade, é a única parcela correspondente à remuneração do depósito, porquanto o índice de atualização serve apenas para manter a equivalência do valor da moeda, sendo a remuneração devida desde a data do lançamento a menor na caderneta de poupança até o efetivo pagamento da diferença apurada, daí então, o pedido de reforma do decim. II Admito o recurso apenas no efeito devolutivo, tudo nos limites da própria insurgência. III Solicite-se do M.M Juiz da causa as informações de estilo, no prazo de 5 (cinco) dias. IV Intime-se o agravado para, em 10 (dez) dias, contraminutar o recurso. V Intime-se. Curitiba, 27 de abril de 2012. Des. Edson Vidal Pinto Relator

0084 . Processo/Prot: 0905872-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/124794. Comarca: Matelândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000550-71.2010.8.16.0115 Restituição. Agravante: José dos Ramos Filho. Advogado: Olíde João de Ganzer, Agildo Vinícius da Rocha Dreyer. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Fabiula Muller, Juliana Miguel Rebeis, Gustavo Rodrigo Góes Nocoladeli. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravo de Instrumento 0905872-4 Origem: VARA CIVEL E ANEXOS DA COMARCA DE MATELÂNDIA Agravante: JOSÉ DOS RAMOS FILHO Agravado: BANCO DO BRASIL S/A Relator: DES. CELSO SEIKITI SAITO 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO DO BRASIL S/A contra a decisão proferida pelo Juiz da Vara Cível e Anexos da Comarca de Matelândia, nos autos de Restituição de Indébito (autos nº 550/2010), requerido pelo ora agravante, que determinou a suspensão do feito por 180 dias, em virtude da determinação do STF. 2. Por ser tempestivo e estar instruído com as peças obrigatórias, o presente recurso de agravo merece conhecimento. 3. Recebo o recurso na modalidade de instrumento, em vista de não comportar conversão em agravo retido e discutir questão que exige apreciação e solução com brevidade. Não houve pedido de efeito suspensivo ou de antecipação de tutela. 4. Oficie-se ao Juízo prolator da decisão agravada, para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento pelo agravante do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. 5. Na forma do art. 527, V, do Código de Processo Civil, intime-se o agravado para, em 10 (dez) dias, apresentar sua resposta, sendo-lhe facultado juntar cópias das peças que entender necessárias. 6. Autorizo o ilustre Chefe da Divisão Cível para subscrever o ofício. Intimem-se. Curitiba, 24 de abril de 2012. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator 0085 . Processo/Prot: 0906355-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/136085. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0003179-93.2012.8.16.0035 Revisão de Contrato. Agravante: Sueli Maria do Prado. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Agravado: Paraná Banco SA. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravo de Instrumento 0906355-2 Origem: 3ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA Agravante: SUELI MARIA DO PRADO Agravado: PARANÁ BANCO S/A Relator: DES. CELSO SEIKITI SAITO 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por SUELI MARIA DO PRADO contra a decisão proferida pelo Juiz da 3ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Curitiba, nos autos de Ação Revisional ajuizada em face de PARANÁ BANCO S/A, que deferiu o depósito do valor incontroverso, porém sem a elisão da mora (fls. 55/56-TJ). 2. Por ser tempestivo e estar instruído com as peças obrigatórias, o presente recurso de agravo merece conhecimento. 3. Recebo o recurso na modalidade de instrumento, em vista de discutir questão que inviabiliza a conversão em agravo retido, e necessitar apreciação e solução com brevidade. 3. Por não vislumbrar, em cognição sumária, possibilidade de a decisão agravada causar prejuízo de difícil reparação ao agravante, deixo de conceder o almejado efeito suspensivo ativo ao recurso, determinando que se aguarde até o seu julgamento final.

4. Oficie-se ao Juiz prolator da decisão agravada, para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento pelo agravante do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. 5. Na forma do art. 527, V, do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, em 10 (dez) dias, apresentar sua resposta, sendo-lhe facultado juntar cópias das peças que entender necessárias. 6. Autorizo o ilustre Chefe da Divisão Cível para subscrever o ofício. Intimem-se. Curitiba, 23 de abril de 2012. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator

0086 . Processo/Prot: 0906364-1 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/133304. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0028967-51.2011.8.16.0001 Exibição de Documentos. Agravante: Humberto Batista Milioni. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos, Joao Jose Leandro. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Lilian Batista de Lima. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravado de Instrumento 0906364-1 Origem: 10ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA Agravante: HUMBERTO BATISTA MILIONI Agravado: BANCO BRADESCO S/A Relator: DES. CELSO SEIKITI SAITO 1. Trata-se de Agravado de Instrumento interposto por HUMBERTO BATISTA MILIONI contra decisão do Juízo da 10ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que, em sede de ação de exibição de documentos, designou audiência e determinou o comparecimento da parte (fl. 65-TJ). 2. Por ser tempestivo e instruído com as peças obrigatórias, o presente recurso de agravo de instrumento merece conhecimento. 3. Recebo o recurso na modalidade de instrumento, em vista de discutir questão que impossibilita a conversão em agravo retido, e por necessitar de apreciação e solução com brevidade. Vislumbra-se que a agravante não formulou pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. 4. Oficie-se ao Juízo prolator da decisão agravada, para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento pela agravante do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. 5. Na forma do art. 527, V, do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, em 10 (dez) dias, apresentar sua resposta, sendo-lhe facultado juntar cópias das peças que entender necessárias. 6. Autorizo o ilustre Chefe da Divisão Cível para subscrever o ofício. Intimem-se. Curitiba, 24 de abril de 2012. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator 0087 . Processo/Prot: 0906432-4 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/132146. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0065970-40.2011.8.16.0001 Ação Monitoria. Agravante: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Múltiplo. Advogado: Amanda de Pontes, Luiz Assi, Reinaldo Mirico Aronis. Agravado: Margarete Muraro Luiz. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. PROCURAÇÃO AD JUDICIA. INTERLOCUTÓRIO DETERMINANDO A EXIBIÇÃO ATUALIZADA DA PROCURAÇÃO OU CÓPIA AUTENTICADA. IMPROPRIEDADE. PROCURAÇÃO POR INSTRUMENTO PÚBLICO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. DECISÃO IMOTIVADA. MANDATO. ENCERRAMENTO. HIPÓTESES PREVISTAS EM LE I. DURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ATUALIZAÇÃO DESNECESSÁRIA. ALTERNATIVIDADE. EXIBIÇÃO DE CÓPIA AUTENTICADA. DESCABIMENTO. FORMALIDADE NÃO EXIGIDA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMANDO JUDICIAL COLIDENTE COM JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DE TRIBUNAL SUPERIOR. RECURSO PROVIDO. DECISÃO ISOLADA DA RELATORIA. I RELATÓRIO Do interlocutório (fls. 77 - TJ) que determinou ao autor juntar, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, instrumento de mandato atualizado original ou cópia autenticada, proferido nos autos de AÇÃO MONITÓRIA (contrato de abertura de conta corrente e forma de opção) aforada por HSBC BANK BRASIL S.A. em face de MARGARETE MURADO LUIZ, a autora interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO aduzindo como razões, em apertada síntese, que o ato judicial objurgado está em desconspasso com o que dispõe o art. 682, CC e, ainda, colide com remansosa jurisprudência que afasta a atualização de mandato e a autenticação da sua cópia; por isso, propugnou pela a reforma do decism. É o relatório. II DECISÃO Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, comportando conhecimento. Do interlocutório que impôs ao autor da demanda que exhiba a procuração atualizada do seu constituinte ou fotocópia autenticada da mesma, fez brotar a insurgência recursal em exame. A investida comporta aval. Denota-se que a procuração por instrumento público de fl. 06 (certidão da Serventia Distrital do Boqueirão) está datada de 03 de junho de 2008, sendo que ocorreram os substabelecimentos de fls. 07 e 08, datadas, respectivamente, de 18 de junho de 2008 e março de 2012. Claro que a providência ditada no ato judicial em questão determinando a atualização da procuração pode encontrar justificativa quando devidamente fundamentada, quando ocorrer alguma das hipóteses elencadas no art. 682 do Código Civil, ou quando aparentar alguma rasura ou conteúdo ideologicamente duvidoso, mas nunca pelo longo decurso de tempo que possa ter como marco inicial a data da sua outorga. A lei não fixa prazo de validade do mandato ad judicium, salvo quando expressamente acordado entre os interessados, ou quando ocorrer determinadas circunstâncias previstas na legislação. In casu nada aparenta dos documentos referidos a justificativa da atualização da procuração, e muito menos a decisão colacionou qualquer motivação para dar plausibilidade ao comando judicial. Ademais, não se pode perder de vistas, que "A procuração geral para o foro pode ser outorgada por instrumento público ou particular, devidamente assinada pela parte. Não se exige reconhecimento de sua firma para utilização da procuração dentro do processo" (STJ, 4ª turma, RESP 264.228/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 02.04.01) De outro viés, também, não se escora na mínima razoabilidade alternativa proposta da exibição da cópia autenticada da procuração em comento, tanto, assim, que o art. 38, CPC não exige esta providência, portanto, a ausência deste atendimento não pode ensejar

a extinção da lide. Veja-se o precedente do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO. AUTENTICAÇÃO. DESNECESSIDADE. (...) É desnecessária a autenticação de cópia de procuração e de substabelecimento, porquanto se presumem verdadeiros os documentos juntados aos autos pelo autor, cabendo à parte contrária arguir-lhe a falsidade. (STJ Resp. AgRg no REsp 954853 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0119350-4 Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Julgamento em 24/05/2010). À luz do qual, porque a decisão recorrida afronta jurisprudência remansosa de Tribunal Superior, DOU PROVIMENTO ao recurso do HSBC BANK BRASIL S.A. para reformar o ato judicial objetado a fim de que sejam mantidas a procuração e respectivos substabelecimentos constantes do processo originário porque devidamente válidos para o fim pretendido, salvo se ocorrer oposição motivada da parte adversa sobre seus legítimos conteúdos, tudo com espeque no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Comunique-se o teor desta decisão ao M.M. Juiz da Causa. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 25 de abril de 2012. Des. EDSON VIDAL PINTO Relator 0088 . Processo/Prot: 0906656-4 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/132554. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000.00041306 Execução. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Maurício Kavinski. Agravado: Espolio de Noemio Saturno Tedeschi. Advogado: José Douglas Pinilha Montoya. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PREVISÃO NA LEI DE REGÊNCIA DA AÇÃO POPULAR COM PRETENSÃO DE APLICAÇÃO À AÇÃO CIVIL PÚBLICA. A PRETEXTO DE SEREM DEMANDAS COLETIVAS DE IGUAL NATUREZA E RELEVÂNCIA. DESACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE NATUREZA PESSOAL. PRAZO PRESCRICIONAL DO CÓDIGO CIVIL. LIDE PROPOSTA NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL REVOGADO. PRAZO VINTENÁRIO. TEMPO VÁLIDO PARA A EXECUÇÃO. SÚMULA 150, STF. ADEQUAÇÃO DECORRENTE DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS. TEMPO DEFLUÍDO ENTRE A SENTENÇA E A ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL MENOR DO QUE A METADE DO PRAZO PRESCRICIONAL DA LEI ANTERIOR. PREVALÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM A ASSOCIAÇÃO AUTORA DA AÇÃO COLETIVA. MULTA DO ART. 475-J, CPC. DESCABIMENTO. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO NO QUE SE REFERE À PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E À ILEGITIMIDADE ATIVA E DADO PROVIMENTO NO QUE TANGE À INAPLICABILIDADE DA MULTA DO ARTIGO 475-J. DECISÃO DA RELATORIA. I RELATÓRIO. Do interlocutório (fl. 124-TJ) que rejeitou a impugnação, proferido nos autos de EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA aforada por ESPÓLIO DE NOEMIO SATURNO TEDESCHI em desfavor do BANCO DO BRASIL S.A., este interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO aduzindo como razões, em apertada síntese, que a eficácia da decisão da Ação Civil Pública só pode produzir efeitos em relação ao quadro associativo da Apadeco, não transcendendo para todo e qualquer poupador o direito nela decidido em sentença; que os agravados não fizeram prova de que pertencem àquela Associação; que deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa do agravado sendo o processo extinto com julgamento de mérito; que é necessário o reconhecimento da prescrição, tendo em vista que a aplicação dos índices pleiteados trata-se de correção, representando uma obrigação acessória; que mesmo que se entenda pela inaplicabilidade do antigo Código Civil, o novel diploma estabelece a mesma regra em seu artigo 203, § 3º, III; que foi configurada má-fé do agravado ao apresentar cálculos diversos do valor decidido, tendo incidido multa a qual era descabida naquele momento, daí então, o pedido de reforma do decism. É o relatório. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO. Prescrição quinquenal. No que tange ao prazo prescricional de cinco (5) anos, de acordo com o prazo estabelecido para as Ações Populares, parece forçado o liame a que se faz com a Ação Civil Pública, posto serem ações absolutamente distintas, de natureza e objeto diversos, restando, portanto afastada tal prescrição. Nessa linha a Jurisprudência deste Tribunal: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COM BASE EM DECISÃO PROLATADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. REDUÇÃO DO PRAZO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 205 E 2.028 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. PRESCRIÇÃO DECENAL. AFASTADA APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL REFERENTE A AÇÃO CIVIL PÚBLICA. 1. Considerando-se que o trânsito em julgado da Ação Civil Pública, que deu origem ao presente cumprimento de sentença, ocorreu em 23/12/98 e que, quando da entrada em vigor do novo Código, em 11 de janeiro de 2003 segundo aplicação do art. 2044 do referido Codex não havia transcorrido mais da metade do prazo vintenário do Código de 1916, nos moldes da regra de transição disciplinada pelo art. 2.028 do Código Civil de 2002, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos do art. 205 do Novo Código Civil. 2. " A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor " (art. 205 CC 2002) RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento n. 0694891-6 - 16ª Câmara Cível, Rel. Shiroshi Yendo, publicado em 29/11/2010). Cabe acrescentar que este tribunal de justiça em suas quotas (4) Câmaras que julgam as ações de execuções e contratos bancários têm mantido idêntico entendimento da decisão anteriormente reproduzida, embora não se ignore quanto a tendência de tribunal superior em buscar solução diversa. Ilegitimidade ativa do agravado. Quanto à pretensão de ser reconhecida a ilegitimidade ativa do agravado, a mesma não se configura no caso em tela, isso porque, sendo a sentença executada proveniente de Ação civil Pública, é cediço que, dada a sua natureza, deve produzir efeitos erga omnes ou ultra partes, pois outra não é a finalidade da mesma se não a de beneficiar

todas as pessoas que estiverem na mesma situação, rompendo com o individualismo do processo civil clássico. Nesta esteira, desnecessária a comprovação de vínculo associativo com a APADECO ou de comprovação de manutenção de caderneta de poupança no foro em que foi proferida a decisão, isso porque, a decisão como referido beneficiou todos os consumidores do Estado do Paraná que possuíam conta bancária junto ao Banestado S/A na época dos planos econômicos. Nesse sentido a jurisprudência do STJ: Processual. Agravo no recurso especial. Sentença proferida em ação civil pública contra empresa pública, favoravelmente aos poupadores do Estado. Extensão da coisa julgada. Súmula 83/ STJ. Porquanto a sentença proferida na ação civil pública estendeu os seus efeitos a todos os poupadores do Estado do Paraná que mantiveram contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas até 15/6/87 e 15/1/89, a eles devem ser estendidos os efeitos da coisa julgada, e não somente aos poupadores vinculados à associação proponente da ação. - Para a comprovação da legitimidade ativa de credor-poupador que propõe ação de execução com lastro no título executivo judicial exarado na ação civil pública, despicenda se mostra a comprovação de vínculo com a associação proponente da ação ou a apresentação de relação nominal e de endereço dos associados. Precedentes.- É inviável o recurso especial contra acórdão que segue a linha de precedentes do STJ, quanto ao tema. Agravo no recurso especial não provido. (AgRg no RESP 653510 / PR Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI). Assim, plenamente possível a execução individual proposta pelos consumidores sem vínculo com a APADECO, rejeitando-se a arguição de ilegitimidade ativa do poupador. Multa do artigo 475-J. No que se refere à incidência da multa prevista no art. 475-J, argumenta o Agravante ser a mesma inaplicável, uma vez que de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, sua aplicação é indevida, por se tratar de execução, cuja sentença transitou em julgado antes da vigência da Lei 11.232/2005. Insurgência que comporta guarida. Embora com reservas, adoto agora o novo entendimento do STJ que pacificou a questão acerca da não incidência da multa em epígrafe, para evitar futuro juízo de retratação em decorrência dos denominados recursos repetitivos. O entendimento do STJ baseia-se no fato de que se tratando de ação civil pública ajuizada pela Apadeco, a sentença se faz genérica, logo, não se trata de quantia certa ou líquida, o que impossibilita o cumprimento espontâneo da sentença, bem como a incidência da referida multa. Assim dita o recente entendimento do STJ: DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ALCANCE SUBJETIVO DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J, CPC. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97. 1.2. A sentença genérica prolatada no âmbito da ação civil coletiva, por si, não confere ao vencido o atributo de devedor de "quantia certa ou já fixada em liquidação" (art. 475-J do CPC), porquanto, "em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica", apenas "fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados" (art. 95 do CDC). A condenação, pois, não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, não sendo aplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC. 2. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1247150/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011) No caso em tela, portanto, merece reparos na decisão hostilizada, para determinar o afastamento da multa prevista no art. 475-J, CPC. À luz dos fundamentos expostos, nego seguimento ao recurso de agravo interposto por BANCO DO BRASIL S.A., no que diz respeito à prescrição quinquenal e à ilegitimidade ativa; e dou provimento no que se refere à inaplicabilidade da multa do artigo 475-J, com fulcro no art. 557, caput e § 1º - A do Código de Processo Civil. Comunique-se o teor desta decisão ao MM. Juiz da causa. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 24de abril de 2012. EDSON VIDAL PINTO Relator

0089 . Processo/Prot: 0906965-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/131589. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1996.00000671 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: União Federal. Advogado: Telma Gutierrez de Moraes. Agravado (1): Nerone do Brasil Companhia Securitizadora de Crédito Financeiro. Advogado: Rodrigo Prado de Souza, Rubens de Lima, Luiz Alberto de Oliveira Lima. Agravado (2): Eduardo Minor Okita, Hiroshi Tsuruda. Advogado: José Altevir Mereth Barbosa da Cunha. Litis: Luiza Okida, José Roberto Okida, Clóvis Okida, Sérgio Okida. Advogado: Valmir Schreiner Maran. Interessado: Marina Slota Sacchi. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Cumprase o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906965-8, DE PONTA GROSSA - 2ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL AGRAVADO 1 : NERONE DO BRASIL COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITO FINANCEIRO AGRAVADOS 2: EDUARDO MINOR OKITA E OUTROS AGRAVADOS 3: LUIZA OKIDA E OUTROS INTERESSADA : MARINA SLOTA SACCHI RELATOR : DES. CELSO JAIR MAINARDI Vistos, I - Retifique-se a autuação, para que conste: AGRAVADO 1 : NERONE DO BRASIL COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITO FINANCEIRO AGRAVADOS 2:EDUARDO MINOR OKITA E OUTROS AGRAVADOS 3:LUIZA OKIDA E OUTROS ADVOGADO : DR. VALMIR SCHREINER MARAN (procuração de fl. 29/TJ) INTERESSADA : MARINA SLOTA SACCHI ADVOGADO : DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER (procuração de fl. 196/TJ) II - Oficie-se ao MM. Juiz de Direito, para que preste as informações que entender necessárias ao deslinde da questão no prazo de 10 (dez) dias (artigo 527, IV do

Código de Processo Civil). III - Intimem-se os Agravados e a Interessada, para que respondam no prazo de 10 (dez) dias, para os fins e efeitos do inciso V do art. 527 do Código de Processo Civil. Curitiba, 23 de abril de 2012. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator

. Processo/Prot: 0907539-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/133012. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000.00044100 Cobrança. Agravante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Rafael Macedo Rocha Loures. Agravado: Hiroshi Kussakawa, João Catarino Cadan, João Maria Rodrigues, Marcolino Machado, Mario Luiz Pazinato, Mario Rank, Meron Matchula, Miguel Batista, Romeu Procópio dos Santos, Rubens Aleixo. Advogado: Giovanna Price de Melo. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Banco do Brasil S/A em face da decisão de fl. 94 que, nos autos de ação de cobrança movida em seu desfavor por Hiroshi Kussakawa e outros, rejeitou os embargos de declaração opostos pela instituição financeira alertando, ainda, que "os mesmos interromperam eventual prazo só para outros recursos (...), mas não prazo de pagamento espontâneo, que já expirou, de sorte a ser exigível a multa de 10% do art. 475-J do CPC". Referidos embargos foram propostos com o intuito de esclarecer o despacho de fls. 75-TJ ("Cumpra-se o despacho de fl. 200 com o valor de R\$ 47.946,73"), o qual se referia ao despacho à fl. 52-TJ. Este último, em suma, determinou a intimação do Banco/devedor para pagamento da condenação, em 15 dias, sob pena de incidência de multa do art. 475-J do CPC, no valor de R\$ 45.983,44. Inconformado, o Banco agravante interpõe o presente agravo de instrumento. Esclarece, primeiramente, que foi condenado a efetuar o pagamento da quantia pleiteada pelos ora agravados, bem como de custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Após o trâmite recursal, o ora Agravante, em 27.01.2010, efetivou o depósito judicial no valor de R\$ 57.405,26. Na seqüência, os agravados/exeqüentes requereram a penhora no montante de R\$ 45.983,44 referente a suposto saldo remanescente, cujo pedido foi deferido pelo d. juiz singular mediante o despacho de fl. 200 e 221 (fls. 52-TJ e 75-TJ), o qual determinou a intimação do agravante para o pagamento da condenação, sob pena de incidência da multa do artigo 475-J do CPC. Afirma que, entretanto, o despacho de fl. 200 (fl. 52-J) apontou o valor remanescente de R\$ 45.983,44 e a decisão de fl. 221 (fl. 75-TJ) apontou o valor de R\$ 47.946,73. Ante a intimação, após embargos de declaração, os quais foram rejeitados sendo destacado pelo juiz a quo a imediata incidência da multa de 10% do artigo 475-J do CPC sob a argumentação de que o prazo de pagamento voluntário teria expirado. O Banco/agravante sustenta que (i) após embargos de declaração ante a manifesta existência de erro material no despacho de fl. 221 (fl. 75-TJ), que indicou o valor a ser depositado pelo agravante e, no mesmo sentido, determinou o cumprimento do despacho de fl. 200 (fl. 52-TJ), o qual apontava quantia diversa a ser paga pela instituição financeira; (ii) os embargos de declaração foram opostos com motivo justificado para esclarecer o valor eventualmente devido pelo Banco; (iii) o juiz não poderia ter rejeitado os embargos de declaração e determinado a incidência da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC; (iv) o art. 538 do CPC prevê que os embargos de declaração interrompem prazo para a interposição de outros recursos por qualquer das partes; (v) houve interrupção para o pagamento voluntário, uma vez que o devedor necessitava saber qual o valor correto a ser depositado viabilizando oferecimento de impugnação quanto aos valores. Assim, requer, em suma, a reforma da decisão afirmando que não pode incidir a multa do art. 475-J do CPC e que os embargos de declaração devem ser aceitos esclarecendo o correto valor a ser depositado, bem como para que seja reaberto o prazo de pagamento e oferecimento de impugnação. Por fim, pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso argumentando que se mantida a decisão prolatada pelo juiz, será aplicada a multa prevista no artigo 475-J do CPC e honorários advocatícios em prejuízo do agravante. É a breve exposição. 2. Em juízo de cognição sumária, extrai-se que estão presentes os requisitos objetivos de admissibilidade do agravo, na espécie por instrumento. A concessão de efeito suspensivo a agravo de instrumento constitui exceção, e somente deve ser deferida quando presentes, de forma indubitosa, os pressupostos que a autorizam, previstos no art. 558 do CPC. No presente caso, a fundamentação expendida pelo agravante não se mostra relevante a ponto de ensejar o pretendido efeito suspensivo. Verifica-se que a decisão de fl. 221 (fl. 75-TJ) determinou que se cumprisse "o despacho de fl. 200 com o valor de R\$ 47.946,73", sendo que o único valor que consta no despacho de fl. 200 (fl. 52-TJ) é o de R\$ 45.983,44. Dessa forma, salvo melhor juízo, entende-se que o d. juiz singular alterou os valores determinando o cumprimento da determinação - constante no despacho de fl. 220 (fl. 52-TJ) - de intimação do devedor para efetuar o pagamento no valor de R\$ 47.946,73 em vez de R\$ 45.983,44. Insta salientar que a decisão de fl. 221 (fl. 75-TJ) foi proferida após a petição de fls. 226/237 (fls. 82/93-TJ), a qual requer claramente que o d. juiz a quo retifique o erro material ao indicar R\$ 45.983,44, já que entendiam que o valor correto era de R\$ 47.946,73. Assim, a princípio, observa-se que o juízo singular proferiu o despacho de fl. 220 (fl. 52-TJ) evitado, em tese, de erro material e, após a manifestação dos exeqüentes, retificou o valor para R\$ 47.946,73. Ademais, em juízo de cognição sumária, a clareza da determinação judicial foi explicada na própria decisão agravada: "Os embargos de declaração de fls. 223/224 não se justificam, pois o valor indicado à fl. 221 (R\$ 47.946,73) é o saldo atualizado, extraído da planilha de fl. 220 postulado na peça de fls. 215/218. O despacho, ademais, foi bastante claro quanto à prevalência dos termos do pronunciamento de fl. 200, exceto quanto ao valor, daí a publicação de ambos conforme intimação certificada à fl. 222: primeiro o despacho a que a publicação se referia, depois o teor da manifestação de fl. 200, a que ele se reportava." Assim, à vista de uma primeira análise da questão posta em controvérsia, nego o efeito suspensivo recursal

pretendido. 3. Oficie-se ao juiz da causa, a fim de que preste as informações que julgar necessárias no prazo de 10 (dez) dias. Para maior celeridade, autorizo o chefe da divisão a assinar o respectivo ofício e/ou a formalizar os expedientes que se fizerem necessários, especialmente pelo Serviço Mensageiro. 4. Intime-se a parte agravada para, querendo, responder o recurso no prazo legal. Curitiba, 20 de abril de 2012. Edgard Fernando Barbosa Relator

0091 . Processo/Prot: 0907544-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/136064. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004746-12.2011.8.16.0160 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Itau Unibanco S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Marcus Vinicius Ferreira dos Santos, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Agravado: Opera Z Confeções Ltda, Luiz Antonio da Costa. Advogado: Heber Gomes da Silva, Heber Marcelo Gomes da Silva, Liliane Christina da Silva Zaponi. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907544-3, DE SARANDI - VARA CÍVEL E ANEXOS. AGRAVANTE : ITAÚ UNIBANCO S/A AGRAVADO : OPERA Z CONFECÇÕES LTDA E OUTRO RELATOR : DES. CELSO JAIR MAINARDI Vistos, I - Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida na exceção de pré-executividade com pedido de suspensão de execução, ajuizada por OPERA Z CONFECÇÕES LTDA E OUTRO em face de ITAÚ UNIBANCO S/A, que reconheceu a conexão entre a ação de execução e a ação revisional interposta pelos agravantes e determinou a remessa dos autos à 3ª Vara Cível da Comarca de Maringá. Inconformado, recorre o agravante a sustentar em síntese, a inexistência da conexão entre a ação de execução e a ação de conhecimento e a presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada de forma monocrática. III - A concessão do almejado efeito suspensivo, efeito ativo ou antecipação dos efeitos da tutela recursal - conforme dicção do art. 558 do Código de Processo Civil - exige a constatação sumária de possível lesão grave e de difícil reparação ao recorrente, caso mantidos os efeitos da decisão agravada até o final julgamento do recurso, somados à relevante fundamentação. Em sede de cognição sumária, não vislumbro, por ora, fundamento relevante ou iminente receio de dano a justificar a concessão da antecipação da tutela recursal ou o efeito suspensivo ativo. Em princípio, se depreende dos autos que a causa de pedir é idêntica em ambos os feitos, pois a eventual resolução ou revisão do contrato poderá refletir de forma direta sobre a execução, de modo que a reunião da ação de conhecimento e dos embargos à execução mostra-se mais coerente, evitando assim a possível prolação de decisões contraditórias e inconciliáveis entre si. A respeito se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Propositura de ação revisional. Superior oposição de embargos do devedor à execução movida com lastro no título executivo extrajudicial cuja revisão se requereu. Sentenças ainda não proferidas. Conexão. Existência. Reunião dos processos. Razões de ordem prática. - Proposta ação de conhecimento pelo devedor onde se postula a revisão judicial de cláusulas constantes de título executivo extrajudicial, ou do contrato que o originou, e opostos, posteriormente, embargos do devedor à execução movida pelo credor com lastro no título executivo objeto da ação revisional, a identidade de partes e de pedido autoriza a reunião dos processos em consideração à carga de conexão existente entre eles e por razões de ordem prática, desde que ambos ainda não tenham sido apreciados no primeiro grau de jurisdição. Precedentes. Recurso especial provido". (REsp 514.454/SP, 3ª Turma do STJ, Relª. Ministra Nancy Andrighi, J. 02/09/2003)" AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EVIDENTE VINCULAÇÃO COM AÇÃO REVISIONAL AJUIZADA ANTERIORMENTE. DECISÃO QUE DETERMINA AREUNIÃO DOS FEITOS. CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 105 DO CPC. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. "Consoante precedentes deste Superior Tribunal de Justiça, pode haver conexão entre a execução e a ação de revisão do contrato, sendo que razões de ordem prática recomendam a reunião dos feitos." (STJ - Resp 1148145, Rel. Ministro Massami Uyeda, j. em 19/04/2010)". (Agravo de Instrumento nº 695.379-9, 14ª. Câmara Cível do TJPR, Rel. Des. Guido Döbeli, J. 06/10/2010). Portanto, em princípio, não vislumbro os requisitos necessários previstos no art. 558 do Código de Processo Civil, indeferindo, via de consequência, a concessão do efeito almejado a este recurso. IV - Comunique-se ao Juízo de Direito de origem, requisitando informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o ofício para maior celeridade. V - Intime-se o agravado para responder ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de documentos que entender pertinentes. VI - Ultimadas as providências, voltem conclusos Intimem-se. Curitiba, 25 de abril de 2012. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator

0092 . Processo/Prot: 0907647-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/140630. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000103-09.2002.8.16.0004 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Jair Fioravante Baggio, Vera Lucia Muller Baggio. Advogado: Paulo Roberto Ferreira Silveira. Agravado: Brde Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul. Advogado: Aldo de Almeida Junior. Interessado: Trator Indústria e Comércio de Espumas Ltda. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. I Do interlocutório (fl. 111-TJ) que indeferiu o pedido de reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família e seu respectivo levantamento da penhora proferido nos autos de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (Cédula de Crédito Industrial) aforado por BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL em desfavor de TRANTOR INDÚSTRIA & COMÉRCIO DE ESPUMAS LTDA, JAIR FIORAVANTE BAGGIO e AGOSTINHO SETTI JÚNIOR, estes interpuseram AGRAVO DE INSTRUMENTO aduzindo como razões, em apertada síntese, que não há preclusão, tendo em vista que a impenhorabilidade

do bem de família é matéria de ordem pública e deve ser reconhecida a qualquer tempo; que a impenhorabilidade do bem de família do imóvel penhorado não foi alegada, discutida e nem decidida em sede de embargos do devedor, não havendo impedimento para que a impenhorabilidade seja alegada posteriormente por simples petição; que na matrícula de nº 53098, da 8ª CRI de Curitiba contém não só o registro da hipoteca como a averbação da residência; que o pedido de reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família não foi impugnado pelo Banco; que o Banco, em sua manifestação de fls. 104-110-TJ, não alimentou dúvida na alegação de que no imóvel penhorado reside à família dos agravantes, afastando a fundamentação de necessidade de dilação probatória, daí então, o pedido de reforma do decism. II Admito o recurso apenas no efeito devolutivo por não deparar a princípio que a investida possa estar envolta na fumaça do bom direito, por transparecer que a própria lei de regência da Cédula de Crédito Industrial exige a garantia real para possibilitar o mutuo bancário e conseqüente liberação do dinheiro do FINAME, abrindo-se, assim, ao que parece a exceção elencada na Lei 8.009/90, independentemente que resulte em benefício direto à entidade familiar do sócio, garante da dívida contraída por pessoa jurídica. III Solicite-se do MM. Juiz da causa as informações de praxe, no prazo de cinco (5) dias. IV Intime-se o agravado para, em dez (10) dias, contraminutar o recurso. V Intime-se. Curitiba, 25 de abril de 2012. Des. Edson Vidal Pinto Relator

0093 . Processo/Prot: 0907779-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/138309. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00000136 Prestação de Contas. Agravante: Banco Bradesco Sa. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Agravado: Eliane Terezinha de Almeida Jardim. Advogado: Lizeu Adair Berto. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. I Do interlocutório (fl. 472-TJ) que impôs ao requerido o pagamento de honorários do Perito porque deu causa ao ajuizamento da lide e a necessidade da realização de perícia, proferido nos autos de ação de PRESTAÇÃO DE CONTAS (2ª fase) aforada por ELIANE TEREZINHA DE ALMEIDA JARDIM em desfavor do BANCO BRADESCO S.A., este interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO aduzindo como razões, em síntese, que a inversão do ônus da prova nos termos do artigo 6º do CDC não se opera de maneira automática, devendo ser demonstrada a hipossuficiência e a verossimilhança das alegações, acompanhada de decisão expressa do poder judiciário, o que não se verifica nos autos; que a inversão do ônus de produzir a prova, não implica necessariamente na inversão do ônus financeiro da produção da prova, somente faz suportar as consequências jurídicas dessa inversão; que o ônus do pagamento e antecipação das custas para a produção de prova pericial não pode ser confundido com o ônus da prova, como se vê da decisão agravada, cabendo a parte autora, o custeio da mesma; que o Código de Processo Civil é claro ao dizer no artigo 19 que "salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe as partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda na execução, até plena satisfação do direito declarado pela sentença"; que o artigo 333, I, do CPC enuncia que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, daí então, o pedido de reforma do decism. II Admito o recurso no efeito devolutivo, tudo dentro dos limites da própria insurgência. III Solicite-se da MM. Juiz da causa as informações de estilo, no prazo de cinco (5) dias. IV Intime-se a agravada para em dez (10) dias, contraminutar o recurso. V Intime-se. Curitiba, 25 de abril de 2012. Des. EDSON VIDAL PINTO Relator

0094 . Processo/Prot: 0907831-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/143958. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006237-28.2010.8.16.0083 Execução por Quantia Certa. Agravante: Aniclaír Fabris. Advogado: Francieli Vescovi, Giuzella Machado Watte. Agravado: Alliance One Brasil Exportação de Tabacos Ltda. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Tratam os autos de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Aniclaír Fabris em face da decisão (fl. 25) que, nos autos de execução de título extrajudicial (nota promissória) que lhe move Alliance One Brasil Exportação de Tabacos Ltda, não acolheu os embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 15/19, a qual rejeitou a exceção de pré-executividade e determinou a intimação da parte exequente/agravada para a indicação dos bens à penhora. Veja-se trecho da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade: "(...) No caso, surge-se o executado contra a execução proposta que não foi declinada a causa de emissão da nota promissória e que sua assinatura no título foi obtida mediante vício de consentimento. (...) A nota promissória que acompanha a inicial, por si só, revela o crédito da exequente, servindo como documento idôneo a instrumentalizar a execução, não podendo falar, portanto, em nulidade. (...) Inexistindo prova capaz de afastar a exigibilidade do título executado, ônus que cabia ao executado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, não há que se cogitar em ausência dos requisitos formais para execução do título de crédito que embasa a ação executiva, isto porque a nota promissória preenche todos os requisitos legais, estando revestida de certeza, liquidez e exigibilidade. Também não comprovou o executado o alegado vício de consentimento, sendo certo que é incabível a dilação probatória em sede de exceção de pré-executividade." Sustenta o agravante, em síntese, que: (i) a execução precisa ter prosseguimento suspenso, uma vez que está tramitando ação revisional do contrato de compra e venda de fumo c/c perdas e danos, cujo objeto é idêntico ao da execução; (ii) há verossimilhança nas alegações haja vista que as cláusulas contratuais são abusivas; (iii) o perigo da demora reside no fato de que o nome do agravante permanece negativo junto aos órgãos de restrição de crédito. Requer a concessão de efeito suspensivo e da assistência judiciária gratuita. 2. Em juízo de cognição sumária, extrai-se que estão presentes os requisitos objetivos de admissibilidade do agravo, na espécie por instrumento. A concessão de efeito suspensivo a agravo de instrumento constitui exceção e somente deve ser deferida

quando presentes, de forma indubitada, os pressupostos que a autorizam, quais sejam, a relevância da fundamentação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 558, do CPC). No presente caso, não se observa a presença dos requisitos necessários para tanto, destacadamente, a relevância da fundamentação. Isso porque, não obstante o agravante não ter instruído o instrumento com cópia da petição inicial da execução de título extrajudicial, da decisão do magistrado singular de fls. 15/19 verifica-se, ao menos neste juízo sumário de cognição, que a parte agravante pretendeu trazer pela via estreita da exceção de pré-executividade matérias de defesa que somente poderiam ser discutidas através dos embargos do devedor. Certo é que a doutrina vem entendendo que a utilização da exceção de pré-executividade opera-se com relação às matérias de ordem pública, passíveis de serem conhecidas de ofício pelo juiz, que versem sobre questões relativas à viabilidade da execução, liquidez e exigibilidade do título, condições da ação e pressupostos processuais, dispensando-se, nestes casos, a propositura de embargos. De sua turno, a jurisprudência vem admitindo o elastecimento das matérias suscetíveis através da exceção, admitindo-se a arguição de prescrição¹ e de ilegitimidade passiva do executado, desde que para tanto não seja necessária a dilação probatória. Ocorre, porém, que a pretensão do agravante é ver reconhecida a nulidade do título sob o argumento de que teria sido obtido mediante vício de consentimento, alegação de natureza fático-probatória que não pode ser reconhecida de ofício pelo juiz. Neste sentido, veja-se precedente do STJ: "(...) EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. (...) I - "A exceção de pré-executividade é espécie excepcional de defesa específica do processo de execução, admitida, conforme entendimento da Corte, nas hipóteses em que a nulidade do título possa ser verificada de plano, bem como quanto às questões de ordem pública, pertinentes aos pressupostos processuais e às 1 "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. I. É possível em exceção de pré-executividade a arguição de prescrição do título executivo, desde que desnecessária dilação probatória. Precedentes. II. Recurso conhecido e provido." (REsp 570.238/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 17/05/2010) condições da ação, desde que desnecessária a dilação probatória" (REsp 915.503/PR, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, DJ 26/11/2007). (...) III - Recurso especial improvido." (REsp 1063211/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 11/11/2010) É dizer, a primeira fase, tal matéria não pode ser analisada mediante exceção de pré-executividade. Quanto à alegação de que não foi declinada a causa da emissão da nota promissória, registre-se que o referido título extrajudicial sequer foi juntado aos presentes autos de agravo de instrumento. É cabível assinalar, ainda, que a parte alega que as cláusulas contratuais são abusivas, o que demonstraria a verossimilhança nas alegações, porém sequer instruiu o instrumento com o referido contrato. Desse modo, para a concessão de efeito suspensivo à execução, deveria ter a parte se valido dos embargos à execução e preenchido os requisitos previstos no art. 739-A, do CPC2. Assim, à vista de uma primeira análise da questão posta em controvérsia, nego o efeito suspensivo recursal pretendido. 3. Requistem-se informações ao juiz da causa, no prazo de 10 (dez) dias. Para maior celeridade, autorizo o chefe da divisão a formalizar os expedientes que se fizerem necessários, especialmente pelo Serviço Mensageiro. 2 (i) relevância da fundamentação; (ii) manifesta possibilidade de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente do prosseguimento da execução; (iii) garantia do juízo por penhora, depósito ou caução suficiente. 4. Intime-se o agravado para, querendo, responder o recurso no prazo legal. Curitiba, 26 de abril de 2012. Edgard Fernando Barbosa Relator

0095 . Processo/Prot: 0907925-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/138348. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0009482-90.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Espólio de José Braz da Silva, Ivone Waiss Braz da Silva. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Allan Amin Propst, Pedro Henrique Tomazini Gomes. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907925-8, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL AGRAVANTE : ESPÓLIO DE JOSÉ BRAZ DA SILVA E OUTROS AGRAVADO : BANCO ITAÚ SA RELATOR : DES. CELSO JAIR MAINARDI I - Não há pedido de tutela antecipada ou concessão de efeito suspensivo ao recurso. II - A petição inicial está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - Oficie-se ao Juiz de Direito da Vara de origem, a fim de que preste as informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. IV - Intime-se o agravado para responder ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de documentos que entenderem pertinentes. V - Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o ofício para maior celeridade. VI - Últimas as providências, volteme conclusos. Curitiba, 27 de abril de 2012. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator 0096 . Processo/Prot: 0908453-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/129436. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002882-26.2011.8.16.0131 Prestação de Contas. Agravante: Banco do Brasil S/a. Advogado: Neri Luiz Cenzi. Agravado: Isaias Caramori. Advogado: Lizeu Adair Berto, Jhonny Rafael Berto. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908453-1, DA COMARCA DE PATO BRANCO - 2ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A. AGRAVADO: ISAIAS CARAMORI RELATOR: DES. CELSO JAIR MAINARDI I - Trata-se de agravo de

instrumento interposto por BANCO DO BRASIL S/A contra a decisão interlocutória proferida nos autos de Ação de Prestação de Contas, manejada por ISAIAS CARAMORI, que determinou que o agravante custeie a produção da prova pericial. Inconformado, o banco agravante alega que apesar de sucumbir na primeira fase da ação, não pode ser responsabilizado pelo pagamento dos honorários periciais, pois não deu causa ao ajuizamento do feito, bem como está à disposição para esclarecer todos os lançamentos havidos na conta do agravado. Cita decisões para amparar sua tese. Requer seja atribuído efeito suspensivo, pois evidente o risco de lesão de difícil reparação, para o final, ser provido o presente recurso. II - A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - A concessão do almejado efeito suspensivo, efeito ativo ou antecipação dos efeitos da tutela recursal - conforme dicação do art. 558 do Código de Processo Civil - exige a constatação sumária de possível lesão grave e de difícil reparação ao recorrente, caso mantidos os efeitos da decisão agravada até o final julgamento do recurso, somados à relevante fundamentação. Em sede de cognição sumária, não vislumbro, por ora, fundamento relevante ou iminente receio de dano a justificar a concessão da antecipação da tutela recursal ou o efeito suspensivo ativo. Considerando que o procedimento corresponde a segunda fase de prestação de contas, e tendo sido vencido o Banco na primeira fase, cabe a este, em princípio, arcar com as despesas da prova técnica, quer ela tenha sido gerada por dúvida aventada pelo autor, quer ela corresponda a determinação do juiz para poder prestar a jurisdição. A respeito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. INTERLOCUTÓRIO DETERMINANDO REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL E IMPONDO AO BANCO, EM VIRTUDE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, A RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO, SOB PENA DE SOFRER OS EFEITOS DA OMISSÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. PAGAMENTO. ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE DEU CAUSA À DEMANDA E FOI SUCUMBENTE NA PRIMEIRA FASE. RECURSO DESPROVIDO. (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná TJPR Acórdão 16260 0590674-7 Agravo de Instrumento 14ª Câmara Cível, Relator Edson Vidal Pinto, j. 16/12/2009). Considerando os fundamentos apresentados pelo agravante, mostra-se pertinente, por ora, o indeferimento do efeito suspensivo almejado. Portanto, não vislumbro os requisitos necessários previstos no art. 558 do Código de Processo Civil, indeferindo, via de consequência, a concessão do efeito almejado a este recurso. IV - Comunique-se ao Juízo de Direito de origem, requisitando informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o ofício para maior celeridade. V - Intime-se o agravado para responder ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de documentos que entender pertinentes. VI - Últimas as providências, voltem conclusos Intimem-se. Curitiba, 25 de abril de 2012. Desembargador CELSO JAIR MAINARDI Relator 0097 . Processo/Prot: 0908462-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/130066. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0021459-64.2011.8.16.0030 Declaratória. Agravante: Dalvina Stempniak. Advogado: Kelyn Cristina Trento de Moura, Índia Mara Moura Torres. Agravado: Banco Rural SA. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA COM PRECEITO COMINATÓRIO. TUTELA ANTECIPATÓRIA. CONCESSÃO. DECISÃO QUE LIMITA DESCONTOS DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS EM 30% DO VALOR TOTAL DO SALÁRIO. INSURGÊNCIA. AUTORA QUE PRETENDE A LIMITAÇÃO DO DESCONTO NA PROPORÇÃO DE 30%, MAS SOBRE A REMUNERAÇÃO DISPONÍVEL. INSTRUMENTO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS. ALEGAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. DIFICULDADE DE COMPRENSÃO DA MATÉRIA. PRECEDENTES DO STJ. CORTE ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. ATO ISOLADO DO RELATOR. Vistos. I Do interlocutório (fls. 11/12-TJ) que concedeu tutela antecipatória para determinar que os descontos de empréstimos consignados na folha de pagamento da autora fique limitado em 30% do valor total do salário, proferido nos autos de AÇÃO DECLARATÓRIA COM PRECEITO COMINATÓRIO aforado por DALVINA STEMPIAK em face do BANCO RURAL S.A., àquela interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO objetivando, em apertada síntese, que seja o limite dos descontos na proporção de 30% da sua remuneração disponível, de conformidade com a Lei 10820/03 e respectivo Decreto de nº 4840/03; por isso, pleiteou a reforma do decurso. II Decido. Do interlocutório que limitou os descontos consignados nos contracheques de parcelas de empréstimos ao limite legal de 30% do valor total do salário de DALVINA STEMPIAK, esta materializou insurgência recursal pretendendo que a limitação ditada incida na sua remuneração disponível. Observa-se, contudo, da leitura do instrumento recursal que nenhuma peça necessária foi colacionada, o que dificulta a compreensão da controvérsia. Explica-se. Tem o STJ se alinhado no sentido de impedir que o assalariado possa comprometer parte substancial de seu ganho para o pagamento de dívidas, em detrimento da sua própria subsistência e manutenção da família. Nesse entendimento brotam duas vertentes a serem consideradas: a) a primeira, a de que os empréstimos efetivamente consignados em folha de pagamento não podem exceder a 30% do salário líquido (ou disponível) do empregado; e b) a segunda, quando o banco/credor aproveitando-se do fato do mutuário pertencer a sua carteira de clientes, sem estar devidamente autorizado pelo mesmo, realiza descontos na conta corrente. In casu existe apenas a alegação da agravante de que os descontos em questão estão "consignados em seus contracheques" (sic), nada mais. Em um esforço de leitura mais aguda extrai-se da decisão objetada que o M.M. Juiz determinou que a Prefeitura Municipal cumprisse a ordem judicial, levando a crer que na espécie o desconto possa ocorrer na forma consignada na folha de pagamento. No entanto não existe nenhum documento que demonstre a

existência desse desconto e, muito menos que induza a verossimilhança de que o mesmo extrapole o percentual legal de 30% do valor disponível do salário. A falta de documentos esclarecedores não permitem a inteira compreensão da controvérsia. Tem-se decidido que "não é possível que o relator converta o pagamento em diligência para facultar à parte a complementação do instrumento, pois cabe a ela o dever de fazê-lo no momento a interposição do recurso" (STJ, Corte Especial, EREsp 509.394/RS, rel. Min. Eliana Calmon, p. em 18/08/04). E, mais. Se ausentes peças que não constam do elenco do inc. I do art. 525, mas que sejam necessárias à compreensão da controvérsia, o agravo não será conhecido. (STJ, Corte Especial, EREsp 449.486/PR, rel. Min. Menezes Direito, p. em 02/06/04). Por isso, em decisão isolada, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento de DALVINA STEMPNIAK face a sua inadmissibilidade, tudo com fulcro nos arts. 527, I c/c 557 "caput", ambos do Código de Processo Civil. Comunique-se o teor deste ao M. M. Juiz da Causa. Intime-se. Curitiba, 27 de abril de 2012. Des. EDSON VIDAL PINTO Relator 0098 . Processo/Prot: 0908611-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/140962. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0011644-58.2010.8.16.0004 Execução de Sentença. Agravante: Leonildo Pinto Ferreira (maior de 60 anos), Anselma Poletto Merchiori (maior de 60 anos), Maria Rosa Walter (maior de 60 anos), Antônio Dalton Toffoli (maior de 60 anos), Stefânia Massuda Rufini, Elidia Wainberg Szmargowicz (maior de 60 anos). Advogado: Arnaldo de Oliveira Junior, Giovanna Martinez Rê, Antonio Carlos Batistella. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TÍTULO JUDICIAL. INTERLOCUTÓRIO QUE SUSPENDEU A DEMANDA ATÉ JULGAMENTO FINAL DA CONTROVÉRSIA PELO STF. SOBRESTAMENTO DOS PROCESSOS REFERENTE A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AVENTADA PARA OBSTAR A PRETENSÃO EXECUTÓRIA DOS POUPADORES. INSURGÊNCIA. SUSPENSÃO DA LIDE. ADOÇÃO DO PRINCÍPIO GERAL DE CAUTELA. DEMANDA NA FASE INSTRUTÓRIA. DESCABIMENTO ENQUANTO NÃO EVIDENCIADA A POSSIBILIDADE DE EFETIVO PREJUÍZO A QUALQUER DAS PARTES LITIGANTES. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. ATO DA RELATORIA. Vistos. I LEONILDO PINTO FERREIRA e outros nos autos de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (título oriundo da Ação Civil Pública da Apadeco) pretendendo em desfavor do BANCO BANESTADO S.A, interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO do interlocutório (fls. 162/163-TJ) que determinou a suspensão do feito até final julgamento do STJ acerca da avertida prescrição quinquenal da pretensão executória, impedindo inclusive eventual levantamento de valores ofertando como razões, em apertada síntese, que a suspensão determinada pelo STJ em recurso repetitivo só tem aplicação quando o processo encontra-se na fase do Recurso Especial, não sendo aplicável a suspensão em fase anterior; que aplica-se a suspensão dos Recursos Especiais que versem sobre a mesma controvérsia; que restou assentado na decisão objeto de Recurso Especial, que afigurou-se correta a aplicação da Súmula 150 do STF, a qual dispõe: "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação", propugnando, pela reforma do decisum. II DECIDO Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, comportando recebimento. Da decisão que determinou a suspensão do processo até o julgamento final da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça, por entender que se trata de recurso repetitivo e para atender decisão de Corte Superior, brotou o inconformismo recursal em tela. Como anotado anteriormente a suspensão inserida no ato do Ministro Relator do Resp. 1.273.643-PR, dirige-se, tão somente, a este Tribunal de Justiça. Evidente que o tema relativo a prescrição quinquenal da pretensão executória de título judicial emanado de julgamento oriundo de Ação Civil Pública, quando se busca dar um mesmo tratamento igualitário com a Ação Popular cuja lei de regência prevê expressamente a prescrição de cinco anos, por estar na dependência de julgamentos de tribunais superiores pode, excepcionalmente, dar motivos para o juiz ou mesmo o Relator do recurso no Tribunal de Justiça determinar a suspensão do processo. Em caso bastante similar, assim se pronunciou este Tribunal: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DA POUPANÇA. DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DO FEITO COM BASE NAS DECISÕES DO STF PROFERIDAS NOS CASOS DE REPERCUSSÃO GERAL RELACIONADOS ÀS AÇÕES DE COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DA POUPANÇA. PROCESSO, ENTRETANTO, EM FASE INICIAL. PROSSEGUIMENTO QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO. 1. Na decisão proferida no RE 591.797/SP (Plano Collor I), o Excelentíssimo Senhor Ministro DIAS TOFFOLI, reconhecendo a hipótese de repercussão geral, houve por bem aplicar ao caso o art. 328 do RISTF, "com a finalidade de suspender, em todos os graus de jurisdição, as demais causas com questão idêntica, "qual seja, a discussão sobre critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (...)". Em vista disso, determinou "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral", ressalvando, porém, que "não é obstada a propositura de novas ações e nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória." 2. Diante disso, tratando-se de processo ainda em fase inicial, é de rigor o regular prosseguimento. (TJPR Ag Instr 0786194-9 - 14ª Câmara Cível Des Rel. Guido Döbeli J. 31/08/2011 DJU 16/09/2011) Assim, forçoso admitir no caso em comento, que a suspensão não é cabível por tudo que foi dito, tendo em conta que não houve tramitação no feito, o que possibilita ao credor alcançar a satisfação de seu crédito através da instrução, conseqüente penhora, bem como levantamento dos valores. Nesse momento é que poderia justificar a adoção do

Princípio Geral de Cautela, não antes. Neste sentido, também em caso similar, resta demonstrado posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não deve haver sobrestamento do feito na fase instrutória: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SOBRESTAMENTO QUE AÇÕES QUE VERSAM SOBRE CORREÇÃO MONETÁRIA DE DEPÓSITOS DE CADERNETAS DE POUPANÇA. EXCLUSÃO PROCESSOS QUE SE ENCONTREM NA FASE INSTRUTÓRIA. AGRAVO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º DO GPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. Os processos versando sobre pagamento de correção monetária dos depósitos de cadernetas de poupança em virtude de planos econômicos que se encontrem na fase instrutória estão excluídos do sobrestamento determinado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 626.307/SP, RE 591.797/SP e AI 754.745/SP. É o caso dos presentes autos. 2. Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, a todos os fundamentos da decisão ora agravada, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida. Incide, na espécie, a Súmula nº 182/STJ. 3. Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa. (AgRg no Ag 1370131/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 07/06/2011) Daí porquê não tem plausibilidade suspender o trâmite regular da lide e nem deixar de se efetivar o devido prosseguimento do feito, com a tramitação da execução, permitindo a fluência da fase instrutória. Por tudo, DOU PROVIMENTO ao recurso de LEONILDO PINTO FERREIRA e outros, para reformar a decisão objurgada para permitir o prosseguimento do feito nos termos da fundamentação, tudo com espeque no art. 557, §1ª A do Código de Processo Civil. Dê-se conhecimento do teor desta decisão ao M.M. Juiz da Causa. Intime-se. Curitiba, 26 de abril de 2012. Des. EDSON VIDAL PINTO Relator

0099 . Processo/Prot: 0908728-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/139914. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009648-63.2012.8.16.0001 Nulidade. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Lindsay Laginestra. Agravado: Has Engenharia e Construção Ltda. Advogado: Christian Laufer, Daniel Krüger Montoya. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Cumprase o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 908.278-3, DE CURITIBA - 2ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A. AGRAVADO: HAS ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA. RELATOR: DESEMBARGADOR CELSO JAIR MAINARDI. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO BRADESCO S/A contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Curitiba (fls. 88/89-TJ), nos autos n. 09648/2012, de ação de rito sumário com pedido de antecipação de tutela movida por HAS ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA. Cuidou a decisão de antecipar os efeitos da tutela para sustar o protesto do título em questão e determinar a abstenção do Réu de proceder a novos protestos referentes ao mesmo título. Irresignado, pretende o Agravante a reforma da decisão, alegando que o protesto realizado está de acordo com a legislação vigente e sua possibilidade está alheia à concretização ou não do negócio celebrado entre o cedente/endossante e o sacado. Afirma também que a decisão não determinou prazo para a suspensão do protesto, o que afronta princípios constitucionais. Aduz, finalmente, que a pretensão da parte autora não contém os pressupostos do artigo 273 do Código de Processo Civil e não poderia ensejar a antecipação dos efeitos da tutela. Requer a concessão de efeito suspensivo. II - O petição recursal está devidamente instruído, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - Com relação ao pedido de efeito suspensivo, entendo que não merecem guarida as alegações do Agravante, pois apesar de reputar relevante a fundamentação contida na inicial, não estão configurados, em sede de cognição sumária, os pressupostos necessários à concessão do almejado efeito. O objeto do presente recurso é o título da fl. 63, emitido por HAS ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA para STEEL HOUSE LTDA, repassado a terceiro e finalmente apresentado ao Agravante BANCO BRADESCO S/A. A análise sumária dos autos indica que o título levado a protesto pelo Banco Agravante, no dia 10/02/2012 (fl. 73), foi declarado quitado pelo credor inicial STEEL HOUSE LTDA (fl. 61). Apesar da precariedade da decisão que antecipou os efeitos da tutela e a ausência de notícia acerca de caução nos autos, o fato acima traz dúvida sobre a exigibilidade do cheque encaminhado a protesto pelo Agravante, o Banco Réu. Assim, ausentes os requisitos legais, deixo de atribuir efeito suspensivo ao presente recurso. IV - Comunique-se o Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, requisitando informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o ofício para maior celeridade. V - Intime-se o Agravado para responder ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de documentos que entender pertinente. VI - Ultimadas as providências, voltem-me conclusos. Intimem-se. Curitiba, 30 de abril de 2012. Desembargador CELSO JAIR MAINARDI Relator 0100 . Processo/Prot: 0908851-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/130206. Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000505-37.2011.8.16.0049 Ação de Cumprimento. Agravante: Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Regina de Souza. Agravado: Noirma Gerin. Advogado: Talita Santos Gatti Siqueira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908851-7, DE ASTORGA - VARA ÚNICA AGRAVANTE : ITAÚ UNIBANCO S.A. AGRAVADO : NOIRMA GERIN RELATOR : DESEMBARGADOR CELSO JAIR MAINARDI Vistos. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por ITAÚ UNIBANCO S/A contra a r. decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Astorga/PR, (fl. 78 -TJ),

que, nos autos de Cumprimento de Sentença, movido por NOIRMA GERIN determinou o recolhimento de custas na fase de impugnação ao cumprimento de sentença, sob pena de não conhecimento do incidente. Inconformado, recorre o Agravante, sustentando, em síntese, que, após as modificações introduzidas pela Lei 11.232/2005, o cumprimento de sentença passou a constituir fase processual e não mais processo autônomo, pelo que reputa ser inviável impor ao executado o pagamento de custas para processamento do pedido de cumprimento de sentença. Ressalta que a previsão constante da Tabela IX da Lei Estadual nº 13.611/02 não basta para autorizar a cobrança de custas em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, pois o artigo 108, §1º do Código Tributário Nacional veda o emprego de analogia para fins de exigência de tributo não previsto em lei. Requer a concessão de efeito suspensivo, e, ao final, o provimento do recurso. II - O petição recursal está devidamente instruído, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III- Com relação ao pedido de efeito suspensivo, entendo que não merecem guarida as alegações do Agravante. A concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento é medida excepcional, que exige, para seu deferimento, a presença concomitante dos requisitos da relevante fundamentação e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ocasionado pela decisão, ex vi do art. 558, caput, do CPC. No caso em apreço, contudo, não vislumbro a relevância da fundamentação exposta pelo Agravante, uma vez que, este e. Tribunal adota em sua maioria o entendimento segundo o qual a incidência de custas no incidente de impugnação ao cumprimento de sentença é possível, na medida em que comporta instrução e é passível de atuação em separado, nos termos do art. 475-M, § 2º do Código de Processo Civil. Efetivamente, importa ponderar que as alterações trazidas pela Lei nº 11.232/05 não extinguiram a ação executiva, mormente quando não se verifica o pagamento espontâneo da obrigação. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO - INCIDÊNCIA DE CUSTAS PROCESSUAIS - POSSIBILIDADE - PREVISÃO EXPRESSA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05/2008, DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Em conformidade com a Instrução Normativa nº 05/2008, da Corregedoria Geral deste Tribunal 'São devidas as custas judiciais na fase de cumprimento de sentença, que deverão ser cotadas com fundamento no Item I, processos de execução de sentença, da Tabela IX, da Lei Estadual nº 13.611/2002, a serem pagas ao final pelo vencido, acaso não sejam recolhidas antecipadamente, obedecendo às faixas de valores previstas na referida tabela', não havendo o que se discutir na hipótese presente, em que o incidente teve início ante o não pagamento espontâneo do débito." (14ª CC, AI 700240-8, Relatora Juíza Themis Furquim Cortes, DJ 15.02.2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELA APADECO EM FACE DO BANCO DO BRASIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA. PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. NECESSIDADE. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05/2008 DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DESTES TRIBUNAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CABIMENTO. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (16ª CC, AI 703323-4, Rel. Juiz Magnus V Rox, DJE 14.06.2011); Logo, ao menos mediante análise perfunctória, é de se concluir pela incidência de custas processuais no incidente de impugnação ao cumprimento de sentença. Portanto, sem importar em antecipação da análise do mérito recursal, não vislumbro os requisitos necessários previstos no art. 558 do Código de Processo Civil, indeferindo, via de consequência, a concessão do efeito almejado a este recurso. IV - Comuniquese o Juízo de origem, requisitando informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o ofício para maior celeridade. V - Intimem-se o Agravado para responder ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de documentos que entender pertinentes. VI - Últimas tais providências, voltem-me conclusos Intimem-se. Curitiba, 25 de abril de 2012. Desembargador CELSO JAIR MAINARDI Relator

0101 . Processo/Prot: 0909361-2 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/137581. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0031960-19.2011.8.16.0017 Revisão de Contrato. Agravante: Crefisa Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Emília Daniela Chuery Martins de Oliveira, Leila Mejdalani Pereira. Agravado: Jose Carlos Albertini. Advogado: Shinji Gohara, Vânia Aparecida Viotto Fuga. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909361-2, DE MARINGÁ - 1ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : CREFISA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO AGRAVADO : JOSÉ CARLOS ALBERTINI RELATOR : DES. CELSO JAIR MAINARDI Vistos, I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por CREFISA S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, em face da decisão do Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Maringá, que, nos autos de ação revisional de contrato de empréstimo pessoal c/c repetição de indébito e pedido de antecipação da tutela que lhe move JOSÉ CARLOS ALBERTINI, deferiu pedido a fim de suspender a exigibilidade das parcelas vencidas a partir de 03/01/2012, bem como de abstenção da requerido à proceder qualquer restrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes. Discorre quanto o processado, bem como da necessidade de interposição do presente recurso na forma instrumental. Entende que não houve comprovação de verossimilhança das alegações do Agravado para a concessão da tutela antecipada, bem como da impossibilidade de exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito. Cita jurisprudências em prol de sua tese e pugna pelo efeito suspensivo ao recurso. É o relatório. II - A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento.

III - Vislumbra-se por ora, situação causadora de lesão grave ou de difícil reparação ao Agravante, nos moldes a justificar a concessão de parcial efeito suspensivo ao agravo, caso seja mantida a decisão esgrimada que determinou que ele se abstenha de incluir o nome do Autor em cadastro de inadimplentes, na ação de revisional de empréstimo pessoal c/c repetição de indébito, da qual se extraiu este recurso. O fumus boni iuris, segundo HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, na obra "Processo Cautelar", Ed. EUD, pág. 73: É a provável existência de um direito a ser tutelado no processo principal, se trata de um juízo de probabilidade e verossimilhança do direito cautelar a ser acertado e o provável perigo em face do dano ao possível direito pedido no processo principal. Ensina CALAMANDREI que para a providência cautelar basta que a exigência do direito pareça verossímil, basta que, segundo um cálculo de probabilidades, se possa prever que a providência principal declarará o direito em sentido favorável aquele que solicitara a medida cautelar. O periculum in mora é aquele fundado temor de que, enquanto aguarda-se a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis a própria tutela. E, isto pode ocorrer quando haja o risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do processo principal. Na hipótese dos autos, a manutenção da decisão monocrática poderá causar gravame ao ora Agravante, caso venha a ser provido o recurso quando do julgamento do mérito da questão. III - Presentes pois, os requisitos ensejadores da atribuição de parcial efeito suspensivo ao agravo, quais sejam, o periculum in mora, já que não haverá tempo hábil para seu julgamento, pela Câmara, e o fumus boni iuris, pelos motivos acima expostos, hei por bem, em atribuir efeito suspensivo em parte, ao recurso, para o fim de IV - Comuniquese com urgência ao Juízo de Direito de origem, requisitando informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. V - Intime-se o Agravado, para responder ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de documentos que entender pertinentes. VI - Últimas tais providências, voltem conclusos.

0102 . Processo/Prot: 0909516-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/143446. Comarca: Araçongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0006944-76.2011.8.16.0045 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Isabella Cristina Gobetti, Renata Cristina Costa, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Reginaldo Uemura. Advogado: Shiroko Numata. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Itaú Unibanco S/A, em face da decisão de fl. 23, que determinou o preparo das custas relativas à impugnação ao cumprimento de sentença ajuizada por Reginaldo Uemura. Sustenta o agravante, em síntese, a inexistência de previsão legal para o recolhimento de custas processuais relativas à impugnação ao cumprimento de sentença. Postula pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, pela reforma da decisão recursada. 2. Estão presentes os requisitos objetivos de admissibilidade do agravo, na espécie por instrumento. A concessão de efeito suspensivo ao recurso constitui exceção e somente deve ser deferida quando presentes, de forma indubitosa, os pressupostos que a autorizam. No presente caso, em que pesem as razões expendidas pelo agravante, extrai-se dos autos, em juízo de cognição sumária, que não estão presentes os requisitos do artigo 558 do CPC para a concessão do almejado efeito suspensivo recursal, quais sejam, a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação. Ausente a relevância da fundamentação em face da Instrução Normativa nº 05/2008, de 18 de dezembro de 2008, da Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que dispõe serem devidas custas judiciais em fase de cumprimento de sentença. Ausente, igualmente, a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, haja vista tratar-se de uma instituição financeira, que notoriamente dispõe de recursos para o aludido pagamento. Portanto, à vista de uma primeira análise da questão, nego o efeito suspensivo pretendido. 3. Oficie-se ao juiz da causa, a fim de que preste as informações que julgar necessárias no prazo de 10 (dez) dias. Para maior celeridade, autorizo o chefe da divisão a assinar o respectivo ofício. 4. Intimem-se o agravado para, querendo, responder o recurso no prazo legal. Curitiba, 30 de abril de 2012. Edgard Fernando Barbosa Relator

0103 . Processo/Prot: 0910064-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/147799. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00003624 Cumprimento de Sentença. Agravante: Maria Gobato Balzanello. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TÍTULO JUDICIAL. INTERLOCUTÓRIO QUE SUSPENDEU A DEMANDA ATÉ JULGAMENTO FINAL DA CONTROVÉRSIA PELO STF. SOBRESTAMENTO DOS PROCESSOS REFERENTE A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AVENTADA PARA OBSTAR A PRETENSÃO EXECUTÓRIA DOS POUPADORES. INSURGÊNCIA. SUSPENSÃO DA LIDE. ADOÇÃO DO PRINCÍPIO GERAL DE CAUTELA. DEMANDA NA FASE INSTRUTÓRIA. DESCABIMENTO ENQUANTO NÃO EVIDENCIADA A POSSIBILIDADE DE EFETIVO PREJUÍZO A QUALQUER DAS PARTES LITIGANTES. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. ATO DA RELATORIA. Vistos. I MARIA GOBATO BALZANELLO nos autos de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (título oriundo da Ação Civil Pública da Apadeco) pretendendo em desfavor do BANCO ITAÚ S.A., interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO do interlocutório (fls. 22/23-TJ) que determinou a suspensão do feito até final julgamento do STJ acerca da avertida prescrição quinquenal da pretensão executória, ofertando como razões, em apertada síntese, que a decisão

agravada, em contradição com decisões anteriores, afirma inexistir necessidade de garantia/penhora do bem almejado pela exequente; que o juiz singular fundamentou sua decisão no art. 543-B, § 1º do CPC, porém, este dispositivo legal recomenda o sobrestamento de recursos vinculados a repercussões gerais estabelecidas no âmbito da competência específica do STF e não do STJ; que a regra que estabelece critérios sobre repercussões gerais e sobrestamento no âmbito do STJ está contida no artigo 543-C do CPC; que tanto o art. 543-B quanto o art. 543-C do CPC são claros ao determinar a competência exclusiva dos Tribunais para fins de sobrestamento das ações repetitivas; que em nenhum momento o legislador outorgou aos juízes de primeiro grau o poder para determinar a suspensão de determinada ação, com base nos artigos mencionados, a não ser que haja ordem expressa dos Tribunais Superiores, o que não ocorreu no caso concreto ou não foi devidamente informado nos autos, propugnando, pela reforma do decisum. II DECIDO Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, comportando conhecimento. Da decisão que determinou a suspensão do processo até o julgamento final da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça, por entender que se trata de recurso repetitivo e para atender decisão de Corte Superior, brotou o inconformismo recursal em tela. Como anotado anteriormente a suspensão inserida no ato do Ministro Relator do Resp. 1.273.643-PR, dirige-se, tão somente, a este Tribunal de Justiça. Evidente que o tema relativo a prescrição quinquenal da pretensão executória de título judicial emanado de julgamento oriundo de Ação Civil Pública, quando se busca dar um mesmo tratamento igualitário com a Ação Popular cuja lei de regência prevê expressamente a prescrição de cinco anos, por estar na dependência de julgamentos de tribunais superiores pode, excepcionalmente, dar motivos para o juiz ou mesmo o Relator do recurso no Tribunal de Justiça determinar a suspensão do processo. Em caso bastante similar, assim se pronunciou este Tribunal: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DA POUPANÇA. DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DO FEITO COM BASE NAS DECISÕES DO STF PROFERIDAS NOS CASOS DE REPERCUSSÃO GERAL RELACIONADOS ÀS AÇÕES DE COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DA POUPANÇA. PROCESSO, ENTRETANTO, EM FASE INICIAL. PROSSEGUIMENTO QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO. 1. Na decisão proferida no RE 591.797/SP (Plano Collor I), o Excelentíssimo Senhor Ministro DIAS TOFFOLI, reconhecendo a hipótese de repercussão geral, houve por bem aplicar ao caso o art. 328 do RISTF, "com a finalidade de suspender, em todos os graus de jurisdição, as demais causas com questão idêntica, "qual seja, a discussão sobre critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (...)". Em vista disso, determinou "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral", ressaltando, porém, que "não é obstada a propositura de novas ações e nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória." 2. Diante disso, tratando-se de processo ainda em fase inicial, é de rigor o regular prosseguimento. (TJPR Ag Instr 0786194-9 - 14ª Câmara Cível Des Rel. Guido Döbeli J. 31/08/2011 DJU 16/09/2011) Assim, forçoso admitir no caso em comento, que a suspensão não é cabível por tudo que foi dito, tendo em conta que não houve tramitação no feito, o que possibilita ao credor alcançar a satisfação de seu crédito através da instrução, conseqüente penhora, bem como levantamento dos valores. Nesse momento é que poderia justificar a adoção do Princípio Geral de Cautela, não antes. Neste sentido, também em caso similar, resta demonstrado posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não deve haver sobrestamento do feito na fase instrutória: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SOBRESTAMENTO QUE AÇÕES QUE VERSAM SOBRE CORREÇÃO MONETÁRIA DE DEPÓSITOS DE CADERNETAS DE POUPANÇA. EXCLUSÃO PROCESSOS QUE SE ENCONTREM NA FASE INSTRUTÓRIA. AGRAVO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. Os processos versando sobre pagamento de correção monetária dos depósitos de cadernetas de poupança em virtude de planos econômicos que se encontrem na fase instrutória estão excluídos do sobrestamento determinado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 626.307/SP, RE 591.797/SP e AI 754.745/SP. É o caso dos presentes autos. 2. Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, a todos os fundamentos da decisão ora agravada, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida. Incide, na espécie, a Súmula nº 182/STJ. 3. Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa. (AgRg no Ag 1370131/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2011, Dje 07/06/2011) Daí porquê não tem plausibilidade suspender o trâmite regular da lide e nem deixar de se efetivar o devido prosseguimento do feito, com a tramitação da execução, permitindo a fluência da fase instrutória. Por tudo, DOU PROVIMENTO ao recurso de MARIA GOBATO BALZANELLO, para reformar a decisão objurgada para permitir o prosseguimento do feito nos termos da fundamentação, tudo com espeque no art. 557, §1º A do Código de Processo Civil. Dê-se conhecimento do teor desta decisão ao M.M. Juiz da Causa. Intime-se. Curitiba, 27 de abril de 2012. Des. EDSON VIDAL PINTO Relator

0104 . Processo/Prot: 0910959-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/156218. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0018171-64.2012.8.16.0001 Embargos a Execução. Agravante: Araupack Comércio de Embalagem Ltda, Enni Terezinha Fornea Gusso, Celso Luiz Gusso. Advogado: Greicy Kerol Patrizzi. Agravado: Banco Itaubank Sa. Advogado: Fabricio Kava, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910959-9, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 6ª VARA CÍVEL AGRAVADO: ARAUPACK COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA. E OUTROS. AGRAVADO: BANCO ITAUBANK S/A.. RELATOR: DES. CELSO JAIR MAINARDI I - Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão interlocutória proferida nos autos de embargos opostos por ARAUPACK COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA E OUTROS, contra a execução ajuizada pelo BANCO ITAUBANK S/A., que indeferiu o pedido de levantamento do bloqueio dos valores depositados na conta da empresa agravante, assim fundamentada: "Conforme restou declinado à fl. 56 dos autos em apenso, pela nova sistemática adotada no âmbito do processo civil, a execução se faz no interesse do credor, razão pela qual determinou-e o bloqueio cautelar de numerário que houvesse na conta da Executada. A alegação de que houve nulidade de citação não prospera, porquanto citação não houve (comparecendo agora os devedores, dou-os por citados nos autos de Execução) e justamente porque não se verificou é que se deferiu o bloqueio cautelar do valor. Ou seja, o que se verificou foi um arresto cautelar, todavia, em face da preferência legal, tal arresto foi de valor. Não olvidando que o arresto procedido decorre de preferência legal, é de se ressaltar, ainda, que na indicaram, os Embargantes, qualquer bem apto a garantir de forma eficaz a execução. Quanto à alegação de que o Embargado não tomou precauções necessárias antes de fornecer o endereço, entendo que cabia aos devedores (confessadamente inadimplentes desde o final de 2007, fl. 03) manter o credor informado de seu novo endereço". Irresignado, pretendem os agravantes a reforma da decisão, alegando em síntese: a) que o agravado não foi diligente ao verificar perante a Junta Comercial a alteração do endereço da sede da agravante ocorrida em 09.06.2010, declinando o endereço antigo ao Juízo; b) que a conta bloqueada pertence à pessoa jurídica, sendo que o valor corresponde a totalidade do dinheiro que a empresa possui para continuar a exercer sua atividade; c) que o saldo devedor é de R\$ 56.511,93, e o valor bloqueado é de R\$ 164.612,86, ou seja, muito inferior ao penhorado; d) que ofereceram bem no valor de R\$ 200.000,00, o qual não foi apreciado em primeira instância. Cita jurisprudência em prol de sua tese. Requer seja atribuído efeito ativo, pois evidente o risco de lesão de difícil reparação, para o final, ser provido o presente recurso. II - A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - A concessão do almejado efeito suspensivo, efeito ativo ou antecipação dos efeitos da tutela recursal - conforme dicação do art. 558 do Código de Processo Civil - exige a constatação sumária de possível lesão grave e de difícil reparação ao recorrente, caso mantidos os efeitos da decisão agravada até o final julgamento do recurso, somados à relevante fundamentação. Em sede de cognição sumária, não vislumbro, por ora, fundamento relevante ou iminente receio de dano a justificar a concessão da antecipação da tutela recursal ou o efeito suspensivo ativo. Importa de plano, anotar que a modalidade de constrição denominada penhora on-line, após o advento da Lei 11.382/06 encontra-se efetivamente prevista no ordenamento processual, tendo o legislador assinalado que tal via é o caminho preferencial para a obtenção de informações acerca da existência de ativos em nome do executado, possibilitando ainda que no mesmo ato o juiz possa determinar a indisponibilidade até o valor indicado na execução (art. 655-A do CPC). A respeito: ORDEM DE PENHORA E BLOQUEIO ON LINE DE DINHEIRO. ART. 655-A DO CPC. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. MODALIDADE QUE NÃO SE CONFUNDE COM A CONSTRIÇÃO TRABALHADA PELOS ARTIGOS 677 E 678 (PENHORA SOBRE O ESTABELECIMENTO OU O FATURAMENTO DESTA). AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 620 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. PODER DEVER DO ESTADO JUIZ DE IMPRIMIR EFETIVIDADE À PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL RECLAMADA EM PLENA HARMONIA COM A ORDEM DE PREFERÊNCIA DITADA PELO ART. 655 DO CPC. (AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 0463643-3 - Vara Cível e Anexos de Pinhais - Relator: Des. Guido Döbeli). No presente caso, não existe indício de prova de que haverá comprometimento da empresa com a constrição ordenada, máxime porque, tal modalidade (penhora on line) não se confunde com a constrição prevista nos artigos 677 e 678 (penhora sobre o estabelecimento ou o faturamento deste). Ademais, a alteração do endereço da agravante deveria ter sido informada ao credor, para mantê-lo atualizado, inclusive para tomar medidas concernentes à cobrança de seus créditos. Por fim, a alegação de que ofereceu um bem no valor de R\$ 200.000,00 ao juízo não veio amparada por qualquer documento. Portanto, em princípio, não vislumbro os requisitos necessários previstos no art. 558 do Código de Processo Civil, pois a questão demanda maior instrução, razão pela qual indefiro a concessão do efeito almejado a este recurso. IV - Comunique-se ao Juízo de Direito de origem, requisitando informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o ofício para maior celeridade. V - Intime-se o agravado para responder ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de documentos que entender pertinentes. VI - Últimas das providências, voltem conclusos Intimem-se. Curitiba, 30 de abril de 2012 Desembargador CELSO JAIR MAINARDI Relator

Vista ao(s) Apelante(s) - Prazo : 10 dias

0105 . Processo/Prot: 0858974-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/306160. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0000718-42.2011.8.16.0017 Exibição de Documentos. Apelante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão União (sicredi União Pr). Advogado: André Luiz Bonat Cordeiro, Alceu Conceição Machado Neto. Apelado: Alberto Roque Bonini. Advogado: Luis Carlos de Sousa. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito

Vista ao(s) Apelante(s) - HSBC Bank Brasil SA Banco Multiplo - Prazo : 10 dias

0106 . Processo/Prot: 0868676-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/327726. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007992-62.2008.8.16.0017 Exibição de Documentos. Apelante (1): Hsbc Bank

Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Apelante (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Marina Angélica Assis Zerbeto Furlan, Alvaro Manoel Furlan. Apelante (3): Sirley Berton. Advogado: Alexandre Alves Bazanella. Apelado (1): Sirley Berton. Advogado: Alexandre Alves Bazanella. Apelado (2): Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Dutra de Almeida, Newton Dorneles Saratt. Apelado (3): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Apelado (4): Banco do Brasil SA. Advogado: Marina Angélica Assis Zerbeto Furlan, Alvaro Manoel Furlan. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Motivo: HSBC Bank Brasil SA Banco Multiplo Vista ao(s) Apelado(s) - Prazo : 5 dias

0107 . Processo/Prot: 0640186-9 Apelação Cível
 . Protocolo: 2009/337047. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000544 Prestação de Contas. Apelante: Jurema do Rocio Xavier da Silva. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Apelado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Erlund Salaverri Guimarães. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

Vista ao(s) Agravado(s) - para apresentar resposta ao Agravo de Instrumento - Prazo : 10 dias

0108 . Processo/Prot: 0827747-8 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2011/264092. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00003231 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Airon Ferreira de Melo. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Motivo: para apresentar resposta ao Agravo de Instrumento

SEÇÃO DA 16ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 16ª Câmara Cível
Relação No. 2012.04595

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ana Caroline Dias Libânio Silva	009	0866568-5
Ana Lucia França	005	0847415-7
Ana Paula Conti Bastos	007	0853852-7
Anderson Cleber Okumura Yuge	011	0887916-1
Carlos Eduardo Manfredini Hapner	006	0851573-3
Charline Lara Aires	010	0885459-3/01
Daniel Hachem	005	0847415-7
Daniele Gehrmann	008	0859443-2
Darcy Sell Junior	001	0731436-7
Ederaldo Soares	012	0888708-3
Fábio Loureiro Costa	003	0788328-3
Fabiola Polatti C. Fleischfresser	003	0788328-3
Fernando Augusto Ogura	010	0885459-3/01
Francelise Camargo de Lima	001	0731436-7
Gilmar Amilton Macohin	006	0851573-3
Gustavo Rezende da Costa	011	0887916-1
Hilson Dutra Wimpierre Junior	004	0824449-5
Jair Antônio Wiebelling	012	0888708-3
Jairo Basso	004	0824449-5
Jean Carlos Camozato	013	0893257-4/01
Josafar Augusto da S. Guimarães	002	0772121-7/01
José Rodrigo de Andrade Machado	002	0772121-7/01
Júlio César Dalmolin	004	0824449-5
Lauro Fernando Zanetti	013	0893257-4/01
Luiz Carlos Knuppel	013	0893257-4/01
Luiz Henrique Bona Turra	012	0888708-3
Luiz Negrão Marques	002	0772121-7/01
	003	0788328-3

Márcia Loreni Gund	013	0893257-4/01
Márcio Antônio Sasso	004	0824449-5
Maristela Nascimento R. Gerlinger	010	0885459-3/01
Mauro Sérgio Guedes Nastari	005	0847415-7
	006	0851573-3
Mauro Zarpelão	003	0788328-3
Mirian Rita Sponchiado	009	0866568-5
Newton Dorneles Saratt	001	0731436-7
	006	0851573-3
Rafael Custódio Muchiuti	002	0772121-7/01
Rafael Mosele	002	0772121-7/01
Reinaldo Mirico Aronis	009	0866568-5
	012	0888708-3
Silvia Maria Flores Barbosa	001	0731436-7
Tarcisio Araújo Kroetz	010	0885459-3/01
Thais Pontes de Oliveira	007	0853852-7
Tirone Cardoso de Aguiar	008	0859443-2
Wllian Zendrini Buzingnani	007	0853852-7

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0731436-7 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2010/344120. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0055600-94.2010.8.16.0014 Exceção de Incompetência. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura, Silvia Maria Flores Barbosa. Agravado: Lucia Vera Tameirão, Maria do Carmo Pereira, Espólio de Alvaro Krelling, Espólio de Ana Rosa de Melo Bragaglia, Espólio de Eugênio Klug, Espólio de Orival Piaz, Espólio de Annita Hardt. Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães, Daniele Gehrmann. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto relator. EMENTA: AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A AGRAVADO: LÚCIA VERA TAMEIRÃO e OUTROS RELATORA: DES.ª MARIA MERCIS GOMES ANICETO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. POUPANÇA. LITISCONSÓRCIO ATIVO. AUTORES COM DOMICÍLIO EM FOROS DISTINTOS UMA NO ESTADO DO PARANÁ E OS DEMAIS NOS ESTADOS DE PERNAMBUCO E SANTA CATARINA. IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO ALEATÓRIO EM QUALQUER UM DOS FOROS DE DOMICÍLIO DOS AUTORES. CONSUMIDOR QUE DETÉM DOMICÍLIO NA MESMA COMARCA EM QUE ESTÁ SITUADA A AGÊNCIA EM QUE MANTINHA CONTA POUPANÇA. INAPLICABILIDADE DO ART. 101 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS REGRAS DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL ESTABELECIDAS PELO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E PELO CÓDIGO CIVIL. ART. 100, IV, B DO CPC. ART. 75, §1º DO CÓDIGO CIVIL. DESMEMBRAMENTO DA AÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE ESTADUAL. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0002 . Processo/Prot: 0772121-7/01 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2011/355592. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 772121-7 Apelação Cível. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Jairo Basso. Embargado (1): Auto Elétrica João Gualberto. Advogado: Rafael Custódio Muchiuti. Embargado (2): Ativos S/a Securitizadora de Créditos Financeiros. Advogado: Jean Carlos Camozato, Rafael Mosele, Luiz Henrique Bona Turra. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S.A. EMBARGADA: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS. RELATORA: DESª. MARIA MERCIS GOMES ANICETO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APELAÇÃO CÍVEL AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E/OU OBSCURIDADE MERA IRRESIGNAÇÃO COM A SOLUÇÃO DADA AO CASO IMPOSSIBILIDADE DESNECESSIDADE DE EXPRESSA MENÇÃO A DETERMINADOS DISPOSITIVOS LEGAIS PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO ADMITIDO PELA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO DESNECESSIDADE DE REBATER TODOS OS ARGUMENTOS LANÇADOS PELAS PARTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0003 . Processo/Prot: 0788328-3 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/77618. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0027815-94.2009.8.16.0014 Embargos do Devedor. Apelante: R. R. Aguilã Corretora Ltda, Rodrigo Rodrigues Aguilã. Advogado: Luiz Negrão Marques, Fábio Loureiro Costa. Apelado: Ederaldo Soares. Advogado: Ederaldo Soares, Mauro Zarpelão. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO NOTA PROMISSÓRIA (CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO EM APLICAÇÃO DE CONTAS DE CONSÓRCIO) ALEGAÇÃO DE QUE A SENTENÇA É CITRA PETITA E CARENTE DE FUNDAMENTAÇÃO

NÃO CONSTATAÇÃO ALEGADA IMPENHORABILIDADE DO BEM IMÓVEL POSSIBILIDADE DA PENHORA DOS DIREITOS SOBRE O BEM GARANTIA DE OUTRO CONTRATO TÍTULO EXECUTIVO LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO DESCONSTITUÍDAS SENTENÇA MANTIDA APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.

0004 . Processo/Prot: 0824449-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/243748. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007607-42.2010.8.16.0083 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil S.a.. Advogado: Márcio Antônio Sasso, Hilson Dutra Umpierre Junior. Agravado: Adilson Candiottto, Aldinei Luiz Candiottto, Angelica Zanferari Rigol, Antonio João Rostrolla, Carmen Eurica Lazarotto Sirotenco, Carmen Regina Rockmback, Claudio José Canto Ditzel, Cleci Maria Teló, Edvino Nilo Schuh, Erna Pantie Steinhorst, Fabio de Lorenzo, Fiorindo Vargas de Andrade, João Zauza Moreschi, Lerinelso Capellin, Marilde de Fátima Fedrigo, Michelle Zanferari, Nirlei Maria Baldo Pedrozo, Odilon Antonio Polli, Paulo Cezar Donatti, Sergio Luiz Feiten, Luciano Ricardo Spanhol, Ana Vanir Ghedin, Vania Marcia Ghedin Manfroi, Vanilde Ghedin Fomari, Walmiro Ghedin, Wanda Ghedin, Warlene Ghedin Haliski, Jacinto Ghedin, Darci Zanini Salvalagio, Genoir Zanini, Gercino Zanini, Ivonete Zanini Zulian, Joir Zanini, Lucia Zanini, Maria Zanini Olegini, Roseli Zanini, Sirley Zanini Olegini, Olmiro Zanini, Alvari Luis Pantano, Antonio Sergio Pantano, Sonia Aparecida Pantano, Telvo Jose Pantano, Raymundo Pantano. Advogado: José Rodrigo de Andrade Machado, Gilmar Amilton Macohin. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S.A. AGRAVADOS: ADILSON CANDIOTTTO E OUTROS. RELATORA: DESª. MARIA MERCIS GOMES ANICETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMPETÊNCIA JURISDICCIONAL FORO DO JUÍZO PROLATOR DA DECISÃO COLETIVA OU DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR OFENSA À COISA JULGADA NÃO CARACTERIZADA AUSÊNCIA DE PROVA EXCESSO DE EXECUÇÃO ADEQUAÇÃO DOS ÍNDICES APLICADOS PELO TJPR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA INAPLICABILIDADE DO ART. 940 DO CC INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO DA DÍVIDA DISTRIBUIÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDA AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 0847415-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/281042. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0006882-42.2009.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Nilton Cezar Carvalho. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Ana Lucia França, Charline Lara Aires. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PRIMEIRA FASE CONTRATO DE MÚTUO SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 515, § 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ALEGADA INADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO NÃO ACOLHIMENTO PEDIDO GENÉRICO DESNECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO A LANÇAMENTO ESPECÍFICO DECADÊNCIA ART. 26, II DO CDC INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE DOS AUTOS POR NÃO SE TRATAR DE VÍCIO APARENTE OU DE FÁCIL CONSTATAÇÃO ÔNUS DA PROVA APLICAÇÃO DO ARTIGO 6º, VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA SENTENÇA REFORMADA RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0851573-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/289638. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0022036-66.2010.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Agripina Jorge de Lima. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Fernando Augusto Ogura, Newton Dorneles Saratt. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PRIMEIRA FASE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO INÉPCIA DA INICIAL PEDIDO GENÉRICO IMPUGNAÇÃO A LANÇAMENTO ESPECÍFICO DESNECESSIDADE FALTA INTERESSE DE AGIR FORNECIMENTO DE EXTRATOS NÃO AFASTA O DEVER DO BANCO DE PRESTAR CONTAS SENTENÇA REFORMADA COM INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORAÇÃO PARÂMETROS DA CÂMARA RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0853852-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/291570. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0029099-40.2009.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Maria Rosângela Mendes Camilo. Advogado: Willian Zandrini Buzingnani. Apelante (2): Banco Santander - Brasil - Sa. Advogado: Ana Lucia França, Thais Pontes de Oliveira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso 01, e negar provimento ao recurso 02 (Banco), nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE FALTA DE INTERESSE DE AGIR AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA FORNECIMENTO DE EXTRATOS PERIÓDICOS AFASTADA DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM EXIBIR DOCUMENTOS, RECONHECIDO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PEDIDO DE MAJORAÇÃO POSSIBILIDADE RECURSO DE APELAÇÃO 01 PROVIDO E RECURSO DE APELAÇÃO 02 NÃO PROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0859443-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/303884. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0018652-47.2010.8.16.0017 Exibição de Documentos. Apelante (1): Jose Carlos Del Rossi. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS CONTRATO DE CONTA CORRENTE ALEGAÇÕES DE PEDIDO JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL E APLICAÇÃO DO ARTIGO 355 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL INOVAÇÕES RECURSAIS DEVER DO BANCO EM EXIBIR DOCUMENTOS AO CLIENTE SÚMULA 259 DO STJ A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEVE GUARDAR CONSIGO OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS A RESOLUÇÃO DA LIDE, ENQUANTO NÃO PRESCRITA A PRETENSÃO DO AUTOR EM AJUIZAR A DEMANDA PRESCRIÇÃO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL INOCORRÊNCIA ALEGAÇÃO DE PEDIDO GENÉRICO DESNECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO À LANÇAMENTO ESPECÍFICO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORAÇÃO CRITÉRIOS DO ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC, E PARÂMETROS ADOTADOS POR ESTA CÂMARA CÍVEL SENTENÇA REFORMADA EM PARTE RECURSO DE APELAÇÃO 01 CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO DE APELAÇÃO 02 CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0866568-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/322436. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006191-89.2010.8.16.0131 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Ana Caroline Dias Libânio Silva, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Organizações Massarolo Ltda. Advogado: Mirian Rita Sponchiado. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PRIMEIRA FASE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE ALEGADA INEXISTÊNCIA DO DEVER DE PRESTAR CONTAS FORNECIMENTO DE EXTRATOS NÃO AFASTA O DEVER DO BANCO DE PRESTAR CONTAS RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0885459-3/01 Agravo

. Protocolo: 2012/113839. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 885459-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Renato Gomes Nápoli. Advogado: Maristela Nascimento Ribas Gerlinger. Agravado: Masisa Madeiras Ltda.. Advogado: Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Tarcisio Araújo Kroetz, Fabiôla Polatti Cordeiro Fleischfresser. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO RECURSO MANEJADO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL IRRECORRIBILIDADE INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 527, INCISO II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL RECURSO NÃO CONHECIDO.

0011 . Processo/Prot: 0887916-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/380233. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002539-30.2011.8.16.0131 Exibição de Documentos. Apelante: Joao Alves dos Santos. Advogado: Francelise Camargo de Lima. Apelado: Paraná Banco SA. Advogado: Ana Paula Conti Bastos. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS CONTRATO DE FINANCIAMENTO RECUSA ADMINISTRATIVA EM EXIBIR OS DOCUMENTOS DESNECESSIDADE INEXISTÊNCIA DE TAL REQUISITO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS PRETENDIDOS ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA RECONHECIMENTO DO PEDIDO DO AUTOR (ART. 269, II, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) ÔNUS SUCUMBENCIAIS INVERTIDOS BANCO RESISTIU À PRETENSÃO INICIAL AO APRESENTAR CONTESTAÇÃO VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS SENTENÇA REFORMADA RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0888708-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/378691. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004292-65.2010.8.16.0031 Repetição de Indébito. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multipl. Advogado: Gustavo Rezende da Costa, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Tadao Kawakami (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Carlos Knuppel, Darcy Sell Junior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 25/04/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL REPETIÇÃO DE INDÉBITO CÉDULA RURAL ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO MÊS DE MARÇO DE 1990 PRESCRIÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 205, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002, POR FORÇA DO ARTIGO 2.028 DESTE CODEX NATUREZA PESSOAL INOCORRÊNCIA DO DECURSO PRESCRICIONAL REVISÃO DE CONTRATO JÁ QUITADO POSSIBILIDADE PRECEDENTES ÍNDICE DE CORREÇÃO PELO BTN NO PERCENTUAL DE 41,28% AFASTADO IPC EXPRESSAMENTE PACTUADO COMO INDEXADOR REPETIÇÃO INDEVIDA SENTENÇA REFORMADA RECURSO PROVIDO.
0013 . Processo/Prot: 0893257-4/01 Agravo

. Protocolo: 2012/116061. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 893257-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Dessanti & Jesus Ltda, Clarice Sandra Dessanti de Jesus. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do. EMENTA: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS 2ª FASE INVERSÃO ÔNUS DA PROVA PERÍCIA TÉCNICA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, POR ESTAR EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE E DO STJ, E DE OFÍCIO, DETERMINOU QUE O BANCO AGRAVANTE ARQUE COM OS CUSTOS PARA A REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL, ESSENCIAL PARA O DESLINDE DA SEGUNDA FASE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO MERA IRRESIGNAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

**II Divisão de Processo Cível
Seção da 16ª Câmara Cível
Relação No. 2012.04537**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acácio Corrêa Filho	044	0860390-3
Adriane Hakim Pacheco	040	0854911-5
Adriane Turin dos Santos	037	0853125-5
Adson Gabino de Moraes Junior	010	0826377-2/01
Alceu Conceição Machado Filho	047	0865487-1
Alessandra Dabul Guimarães	011	0827170-7/01
Alessandro Mestriner Felipe	004	0807697-7/01
Alexandre Nelson Ferraz	043	0860115-0
Aline Pereira dos Santos Martins	008	0820511-0
Ana Caroline Dias Libânio Silva	042	0856862-5
Ana Cristina de Melo	033	0852414-3
Ana Paula Parra Leite	058	0877353-1/01
Anderson Cleber Okumura Yuge	001	0679989-5
André Diniz Affonso da Costa	011	0827170-7/01
André Luiz Bonat Cordeiro	047	0865487-1
Andressa Jarletti G. d. Oliveira	062	0883274-2
Angela Anastázia Cazeloto	033	0852414-3
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	023	0844418-6
Antonio Saonetti	021	0843176-9/01
Arnaldo de Oliveira Junior	049	0868295-5/01
Aurino Muniz de Souza	028	0847374-1
Blas Gomm Filho	011	0827170-7/01
Braulio Belinati Garcia Perez	007	0818316-4
	008	0820511-0
	016	0835560-6
	033	0852414-3

Carla Fabiana Hermann Zagotto	057	0876291-2
	025	0845084-4
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	014	0834143-1/01
	017	0837724-8/01
	021	0843176-9/01
	022	0843563-2/01
	052	0871477-2/01
	054	0873859-2/01
César Augusto Terra	037	0853125-5
Cláudio Rodrigues Oliveira	063	0883436-2
Claudir José Schwarz	017	0837724-8/01
Cristiana Lacerda de O. Franco	005	0812838-1
Daniel de Carvalho	010	0826377-2/01
Daniel Hachem	046	0862097-5/01
Daniele Gehrmann	022	0843563-2/01
	032	0851231-0
Danielle H. C. d. Albuquerque	011	0827170-7/01
Denio Leite Novaes Junior	058	0877353-1/01
Denize Heuko	041	0856452-9
Diene Katiuci Silva	056	0875377-3
Digelaine Meyre Santos	048	0867879-7/01
Diogo Teixeira de Moraes	053	0872905-5
Dirceia Moreira Borato	058	0877353-1/01
Eder Boletti Angelo	003	0788862-0/01
Edmara Silvia Romano	016	0835560-6
Eduardo Munaretto	047	0865487-1
Egídio Munaretto	047	0865487-1
Elaine de Fatima Pinto Marconcin	047	0865487-1
Eliane Budyk	012	0828240-8
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	036	0852967-9
	063	0883436-2
Elisângela de Almeida Kavata	057	0876291-2
Eraldo Lacerda Junior	031	0850472-7
	044	0860390-3
Estevão Lourenço Corrêa	044	0860390-3
Eva Aparecida Lemes Aristo	043	0860115-0
Evaristo Aragão F. d. Santos	001	0679989-5
	014	0834143-1/01
	015	0834683-0/01
	017	0837724-8/01
	020	0842723-4
	021	0843176-9/01
	022	0843563-2/01
	045	0861327-4/01
	048	0867879-7/01
	049	0868295-5/01
	051	0870150-2/01
	052	0871477-2/01
	054	0873859-2/01
	055	0875098-7
Ewerton Soler Consalter	025	0845084-4
Fabiana Tiemi Hoshino	056	0875377-3
Fabio Junior Bussolaro	061	0881295-3
Fernanda Lie Kogure	040	0854911-5
Fernando Augusto Ogura	003	0788862-0/01
	038	0853285-6
Fernando Augusto Sperb	047	0865487-1
Fernando Rumiato	034	0852613-6
Flávia Dreher Netto	008	0820511-0
Gilberto Rodrigues Baena	037	0853125-5
Gilberto Stinglin Loth	037	0853125-5
Giovanna Martinez Ré	049	0868295-5/01
Giovanna Price de Melo	055	0875098-7
Guilherme Queiroz	038	0853285-6
Gustavo do Amaral Paludetto	041	0856452-9
Isaias Grasel Rosman	042	0856862-5
Ivo Wendt Junior	018	0837764-2
Jair Antônio Wiebelling	023	0844418-6
	029	0848828-8
	046	0862097-5/01
	056	0875377-3
	061	0881295-3

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Jair Subtil de Oliveira	016	0835560-6			061	0881295-3
Janaina Moscatto Orsini	007	0818316-4		Marcio Augusto Verboski	045	0861327-4/01
Jaqueline Zambon	037	0853125-5		Márcio Rogério Depolli	007	0818316-4
Jhonny Rafael Berto	007	0818316-4			008	0820511-0
	009	0825759-0			016	0835560-6
João Leonel Antocheski	028	0847374-1			033	0852414-3
	041	0856452-9			057	0876291-2
João Leonel Gabardo Filho	037	0853125-5		Marco Denilson Meulam	026	0845403-9
João Thiago Duarte	057	0876291-2			060	0881127-0
Jorge Luiz de Melo	061	0881295-3		Marcos Dutra de Almeida	003	0788862-0/01
Jorge Manuel Lazaro	058	0877353-1/01		Marcus Aurélio Liogi	059	0880964-9
José Antônio Broglio Araldi	031	0850472-7		Maria José Stanzani	058	0877353-1/01
José Basílio Guerrart	052	0871477-2/01		Marisete Zambiazzi	036	0852967-9
José de César Ferreira	035	0852638-3		Marlon José de Oliveira	014	0834143-1/01
	051	0870150-2/01		Mateus Augusto Zanlorensi	003	0788862-0/01
José Ivan Guimarães Pereira	041	0856452-9		Maurício Berto	060	0881127-0
Juliana Scremin de Marco	043	0860115-0		Maurício Gomm Ferreira dos Santos	011	0827170-7/01
Julio Barbosa Lemes Filho	024	0844806-6		Maurício Kavinski	031	0850472-7
Júlio César Dalmolin	020	0842723-4		Mauro Sérgio Guedes Nastari	001	0679989-5
	023	0844418-6			030	0849355-4
	024	0844806-6			036	0852967-9
	029	0848828-8			025	0845084-4
	046	0862097-5/01		Milena Kloster Salonski Alves	004	0807697-7/01
	050	0868635-9/01		Murilo Celso Ferri	019	0841945-6
	056	0875377-3		Nelson Beltzac Junior	003	0788862-0/01
Júlio César Subtil de Almeida	061	0881295-3		Newton Dorneles Saratt	038	0853285-6
Juventino Antônio de M. Santana	016	0835560-6			009	0825759-0
Kenji Della Pria Hatamoto	034	0852613-6		Oldemar Mariano	026	0845403-9
Lauro Fernando Zanetti	006	0815614-3/01		Patrícia Einhardt Meulam	042	0856862-5
	006	0815614-3/01		Paulo Roberto Fadel	015	0834683-0/01
	008	0820511-0		Paulo Roberto Gomes	026	0845403-9
	027	0846297-5/01		Pedro Marcos Mantovanello	011	0827170-7/01
	035	0852638-3		Penelopy Tuller O. F. Almirão	042	0856862-5
	039	0853383-7		Reinaldo Mirico Aronis	039	0853383-7
	056	0875377-3		Renata Caroline Talevi da Costa		
Leandro Guidolin Skroch	063	0883436-2		Renata Cristina Costa	006	0815614-3/01
Leandro Isaías Campi de Almeida	039	0853383-7			035	0852638-3
Leilane Trevisan Moraes	010	0826377-2/01		Renata Rodrigues Salles	020	0842723-4
Leonardo de Almeida Zanetti	006	0815614-3/01		Renato Vargas Guasque	028	0847374-1
	032	0851231-0		Robson Zanetti	013	0830979-5
	035	0852638-3		Rodrigo Tesser	002	0763895-3
Leuremar Anderson Talamini	062	0883274-2		Rosângela Lelis Deliberador	027	0846297-5/01
Linco Kczam	022	0843563-2/01		Roselani de Fátima Donainski	052	0871477-2/01
	032	0851231-0		Sâmeque Guerrart	052	0871477-2/01
Lisimar Valverde Pereira	054	0873859-2/01		Sandro Mattevi Dal Bosco	002	0763895-3
Lizeu Adair Berto	062	0883274-2		Shealtiel Lourenço Pereira Filho	032	0851231-0
	007	0818316-4		Sigisfredo Hoepers	030	0849355-4
	009	0825759-0		Silvanei de Campos	033	0852414-3
Luiz Alfredo da Cunha Bernardo	025	0845084-4		Sílvio Alexandre Marto	033	0852414-3
Luiz Carlos da Rocha	062	0883274-2		Suzane Ramos Pequeno	063	0883436-2
Luiz Claudio Egydio de Carvalho	040	0854911-5		Tadeu Karasek Junior	002	0763895-3
Luiz Fernando Brusamolín	031	0850472-7		Tatiana Messias da Silva	025	0845084-4
Luiz Guilherme Manfré Knaut	003	0788862-0/01		Teresa Celina de A. A. Wambier	001	0679989-5
Luiz Rodrigues Wambier	001	0679989-5			009	0825759-0
	009	0825759-0			015	0834683-0/01
	015	0834683-0/01			054	0873859-2/01
	017	0837724-8/01		Thaís Cristina Cantoni	003	0788862-0/01
	021	0843176-9/01			032	0851231-0
	045	0861327-4/01			064	0888157-6/01
	048	0867879-7/01		Ursula Ernlund S. Guimarães	008	0820511-0
	049	0868295-5/01		Valéria Caramuru Cicarelli	043	0860115-0
	051	0870150-2/01		Vanda Lucia Tavares	024	0844806-6
	052	0871477-2/01		Vanessa das Neves Picouto Zolin	012	0828240-8
	054	0873859-2/01		Veronica Bella F. L. Marabiza	058	0877353-1/01
	055	0875098-7		Volnei Leandro Kottwitz	017	0837724-8/01
Luiz Salvador	019	0841945-6		Wilson Mafra Meiler Filho	005	0812838-1
Luiza Murad Harmuch	013	0830979-5		Zaqueu Subtil de Oliveira	016	0835560-6
Marcelo Cavalheiro Schaurich	040	0854911-5				
Marcelo Palma da Silva	033	0852414-3				
Márcia Loreni Gund	023	0844418-6				
	029	0848828-8				
	046	0862097-5/01				
	056	0875377-3				

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0679989-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/126715. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária:

0000556-66.2009.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Apelado: Noel França de Cristo. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 28/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. INÉPCIA DA INICIAL POR AUSÊNCIA DO DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA AÇÃO. INOCORRÊNCIA. PEDIDO CERTO E DETERMINADO. EXTRATOS BANCÁRIOS FORNECIDOS REGULARMENTE. IRRELEVÂNCIA. PREQUESTIONAMENTO. 01. O pedido inicial é certo e determinado, porquanto visa à condenação da instituição financeira na prestação de contas relativa a contrato específico. 02. A cópia do instrumento contratual não constitui documento indispensável para a propositura da ação de prestação de contas. 03. O envio periódico de extratos ao mutuário não é suficiente para inviabilizar a ação de prestação de contas. 04. O que é necessário para se considerar pré- questionada a matéria, é que o Tribunal tenha se manifestado sobre ela. Apelação cível não provida.

0002 . Processo/Prot: 0763895-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/402623. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0014529-96.2007.8.16.0021 Embargos a Execução. Apelante: Maria Cecília Moretti Maneghel. Advogado: Tadeu Karasek Junior. Apelado: Diplomata Sa Industrial e Comercial. Advogado: Rodrigo Tesser, Sandro Mattevi Dal Bosco. Interessado: Joelma Siqueira Cunha. Advogado: Tadeu Karasek Junior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 28/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CÉDULA DE PRODUTO RURAL. CERCEAMENTO DE DEFESA POR JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INOCORRÊNCIA. DISCUSSÃO ACERCA DA ORIGEM DO DÉBITO E EXCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS, DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTOS. Diante de alegações frágeis, desacompanhadas de qualquer prova documental, correta a decisão proferida em sede de julgamento antecipado da lide. Apelação cível não provida.

0003 . Processo/Prot: 0788862-0/01 Agravo

. Protocolo: 2011/434464. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 788862-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Marcos Dutra de Almeida, Eder Boletti Angelo, Mateus Augusto Zanlorensi, Luiz Guilherme Manfré Knaut, Fernando Augusto Ogura. Agravado: Maria Gonçalves da Silva, Severino Cabral e Silva, Luzia Cicon, Milton Ferreira Lima, Maria Socorro da Conceição, Paulo Focassio, Hanilton Pereira, João Venâncio, Jose de Araujo Barreto, Renzo Anici. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 28/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo interno. EMENTA: AGRAVO INTERNO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. FASE INSTRUTÓRIA. REPERCUSSÃO GERAL DECLARADA PELO STF. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. As ações que abordem o tema de expurgos inflacionários incidentes em contas de poupança, por força de decisão do Supremo Tribunal Federal, devem ser suspensas, até o julgamento final da controvérsia por aquele órgão. Com exceção daquelas que estejam em fase de instrução ou de execução. Agravo Interno desprovido.

0004 . Processo/Prot: 0807697-7/01 Agravo

. Protocolo: 2011/464916. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 807697-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Murilo Celso Ferri. Agravado: N. Assis Comércio de Alimentos Ltda, Noel Gonçalves de Assis. Advogado: Alessandro Mestriner Felipe. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Julgado em: 21/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do presente Agravo Interno. EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR SER MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E ESTAR EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA TRIBUNAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE OU REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVADA. RECURSO (AGRAVO INTERNO) NÃO CONHECIDO.

0005 . Processo/Prot: 0812838-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/166463. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0005443-30.2008.8.16.0001 Embargos a Execução. Apelante: Localite Administradora de Imóveis Ltda. Advogado: Wilson Maíra Meiler Filho. Apelado: Buy Cash Fomento Mercantil Sa. Advogado: Cristiana Lacerda de Oliveira Franco. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 28/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE FOMENTO MERCANTIL. RECOMPRA DOS TÍTULOS NEGOCIADOS. CONFISSÃO DE DÍVIDA GARANTIDA POR NOTAS PROMISSÓRIAS. HIGIDEZ DOS TÍTULOS. VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO CARACTERIZADO. Readquiridos os títulos pela credora originária mediante confissão de dívida, assumiu a obrigação de pagar pelos mesmos. Apelação cível não provida.

0006 . Processo/Prot: 0815614-3/01 Agravo

. Protocolo: 2011/463064. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 815614-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado S/a, Banco Itaú S/ a. Advogado: Renata Cristina Costa, Leonardo de Almeida Zanetti, Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Paulo Masayuki Tsurukawa, Daniela Palma Hangai, José Carlos Rezende, Clarice Hilgert Kuhn, Claudia Universal das Neves Batista, João Batista Filho, Herdeiros de Joaquim José Fernandes, Zilda Izabel Biatto Fernandes, Jussara Fernandes, Fernando José Fernandes. Advogado: Kenji Della Pria Hatamoto. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 28/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo interno. EMENTA: AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUZADA PELA ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APADÉCO. PRESCRIÇÃO. REPRESENTAÇÃO DO ESPÓLIO. IRREGULARIDADE INEXISTENTE. MULTA. ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INEXISTENTE. NOMEAÇÃO INEFICAZ. DIREITO DO CREDOR. REMESSA AO CONTADOR. DESNECESSÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. ALTERAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. O requisito do prequestionamento não pode ser entendido de modo a propiciar que os Tribunais sejam convertidos em órgãos de consultas ou de revisão de suas próprias decisões no que toca ao direito aplicado. Agravo Interno desprovido.

0007 . Processo/Prot: 0818316-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/182127. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005971-75.2009.8.16.0083 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Janaina Moscatto Orsini, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Apelado: Diel Engenharia e Construções Ltda. Advogado: Lizeu Adair Berto, Jhonny Rafael Berto. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 28/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. INEXISTÊNCIA. INTERESSE PROCESSUAL. PRESENTE. DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE PRESTAR CONTAS. ENVIO REGULAR DE EXTRATOS MENSAIS. IRRELEVÂNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS NA 1ª FASE. RECURSO DESPROVIDO. 01. Verifica-se o interesse de agir no ajuizamento de Ação de Prestação de Contas, primeira fase, uma vez que o cliente desconhece a forma como são calculadas as parcelas devidas. 02. É obrigação legal do apelante prestar contas, em razão da administração de bens e interesses do correntista, ainda, que tenha remetido os extratos, em razão de que nestes podem haver dúvidas sob a regularidade das contabilizações de crédito e débito efetuadas na conta corrente. 03. O envio regular de extratos bancários aos correntistas não exime a instituição financeira de prestar contas, na forma da lei. 04. Tendo sido reconhecido o direito à prestação de contas, impõe-se a condenação do réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. 05. É cabível a fixação de honorários advocatícios na primeira fase da ação de prestação de contas. Apelação Cível desprovida.

0008 . Processo/Prot: 0820511-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/172643. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005970-90.2009.8.16.0083 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Ursula Erlund Salaverry Guimarães, Aline Pereira dos Santos Martins. Apelado: Armando Angelo Cantelli. Advogado: Flávia Dreher Netto. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 28/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação. EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. PRIMEIRA FASE. PRELIMINARES CUMULAÇÃO DE AÇÕES, FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEITADAS. ENVIO REGULAR DE EXTRATOS MENSAIS. IRRELEVÂNCIA. DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE PRESTAR CONTAS. PRAZO DE 48 HORAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 915, § 2º, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANTIDOS. - Não há que se falar em incompatibilidade de pedidos, pois pela análise da inicial o apelado pleiteia a prestação de contas para averiguar se a instituição financeira cobrou as taxas e encargos em conformidade com o contrato firmado entre os litigantes, somente formulou pedido de prestação de contas, mas, se para prestá-las o apelante tiver de juntar documentos, isso decorre de previsão legal. - Os extratos servem para simples conferência não prejudicando o interesse processual do correntista em ingressar com a prestação de contas. - O prazo fixado para a apresentação das contas é determinado pelo art. 915, § 2º, do CPC, não sendo admissível, nesta oportunidade, sua dilação. - Devidos

honorários advocatícios na primeira fase da prestação de contas, uma vez que ofereceu resistência à lide. Apelação Cível desprovida.

0009 . Processo/Prot: 0825759-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/288534. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000574-16.2007.8.16.0112 Prestação de Contas. Apelante: José Camilo. Advogado: Lizeu Adair Berto, Jhonny Rafael Berto. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Oldemar Mariano, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 28/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação. EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. SEGUNDA FASE. NULIDADE DA SENTENÇA. FALTA DE PERICIA. NÃO ACOLHIMENTO. CONTAS JULGADAS BOAS EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA PELO AUTOR. EFEITO EQUIVALENTE À REVELIA. SENTENÇA MANTIDA. - Não há que se falar em nulidade da sentença pela ausência de prova pericial, pois a ausência de impugnação às contas prestadas pelo réu assume o mesmo efeito da revelia, não havendo reparo à sentença que as julga boas. Assim, o silêncio do autor ser tomado como anuência, que justifica a aprovação judicial das contas. Apelação Cível desprovida.

0010 . Processo/Prot: 0826377-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/15952. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 826377-2 Apelação Cível. Embargante: Vítor Simão. Advogado: Daniel de Carvalho. Embargado: Cooperativa de Crédito Rural Sudeste Paraná - Secredi Sudeste. Advogado: Adson Gabino de Moraes Junior, Leilane Trevisan Moraes. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: Embargos de declaração. Inconformismo do embargante. Recurso inadequado. Ausência de vício. Embargos rejeitados.

0011 . Processo/Prot: 0827170-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/435. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 827170-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Tania Regina Valentin de Souza Oliveira. Advogado: Penelopy Tuller Oliveira Freitas Almirão. Embargado: Badep - Banco do Desenvolvimento do Paraná S.a.. Advogado: Mauricio Gomm Ferreira dos Santos, André Diniz Afonso da Costa, Danielle Hidalgo Cavalcanti de Albuquerque, Alessandra Dabul Guimaraes, Blas Gomm Filho. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes. EMENTA: Embargos de declaração. Bem de família. Caracterização. Impenhorabilidade. Preclusão. Inocorrência. Matéria de ordem pública. Penhora. Preservação. Impossibilidade. Embargos acolhidos, com efeitos infringentes.

0012 . Processo/Prot: 0828240-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/202445. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0015340-24.2010.8.16.0030 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Honda Sa. Advogado: Eliane Budyk. Apelado: Oswaldo Loureiro de Mello Neto. Advogado: Vanessa das Neves Picouto Zolin. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 28/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS AFASTADA. INAPLICABILIDADE DA MP 2.170-36. INCONSTITUCIONALIDADE. EXPURGO DEVIDO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CABIMENTO. EM RELAÇÃO À COBRANÇA INDEVIDA DE FORMA SIMPLES. TARIFA DE CADASTRO. COBRANÇA IRREGULAR. SENTENÇA MANTIDA. - A capitalização mensal de juros somente é possível quando estiver enquadrada nos termos de autorização legal, o que ocorre no caso em tela. Já a Medida Provisória 2.170-36/2.001, art. 5º, padece de vício de inconstitucionalidade, decidiu o E. Órgão Especial deste Tribunal (Incidente de Inconstitucionalidade 579047-0/01). - Demonstrado que há cobrança à maior, deve ser restituído os valores de forma simples. - A cobrança da tarifa de abertura de crédito mostra-se abusiva porque atende ao exclusivo interesse do banco, e está relacionada ao custo e risco da operação financeira. Desta forma, não guarda relação com a outorga de crédito que, por sua vez, tem sua utilização condicionada ao pagamento de juros remuneratórios. Apelação Cível desprovida.r.

0013 . Processo/Prot: 0830979-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/256673. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000609 Execução. Agravante: Robson Zanetti. Advogado: Robson Zanetti. Agravado: Luiza Murad Harmuch. Advogado: Luiza Murad Harmuch. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: Agravo de Instrumento. Ação de execução de contrato de honorários advocatícios. Petição oferecida pela agravada. Nulidade da execução.

Ausência de citação válida. Matéria de ordem pública. Arguição por meio de Exceção de Pré- executividade. Possibilidade. Decisão mantida. Recurso desprovido.

0014 . Processo/Prot: 0834143-1/01 Agravo

. Protocolo: 2012/20630. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 834143-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Celio Wilson Moreira Andrade, Claudete Pepes Rybinski, Carlos Alberto Augusto da Cunha, Eva Furini, Francisca Sanches de Almeida, Hamilton Luiz Achar, Helio Jose de Oliveira, Igor Lissa, Ivo Rezende Terras, Pedro Tenchina. Advogado: Marlon José de Oliveira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 28/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo interno. EMENTA: AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOMEAÇÃO INEFICAZ. DIREITO DO CREDOR. O artigo 655 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer a ordem legal dos bens que serão penhorados, sendo que a mesma deve recair preferencialmente sobre dinheiro, previsto no inciso I. Agravo Interno desprovido

0015 . Processo/Prot: 0834683-0/01 Agravo

. Protocolo: 2012/20609. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 834683-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/a. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Maria José Ferreira Alves, Paulo de Carvalho. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 28/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo interno. EMENTA: AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOMEAÇÃO INEFICAZ. DIREITO DO CREDOR. O artigo 655 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer a ordem legal dos bens que serão penhorados, sendo que a mesma deve recair preferencialmente sobre dinheiro, previsto no inciso I. Agravo Interno desprovido

0016 . Processo/Prot: 0835560-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/232819. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0028785-94.2009.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Jose Jenoei Lemes Subtil. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Apelante (2): Banco Banestado SA. Advogado: Edmara Silvia Romano, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação cível 01 e negar provimento ao recurso de apelação cível 02. EMENTA: Apelação Cível 01. Ação Cautelar de exibição de documentos. Honorários advocatícios. Majoração dos valores fixados. Inteligência do art. 20, § 4º, do CPC. Recurso provido. Apelação Cível 02. Ação Cautelar de exibição de documentos. Interesse de agir configurado. Utilidade e adequação do provimento. Documentos comuns. Exibição. Possibilidade. Dever de guarda e de informação. Cobrança de tarifa. Inadmissibilidade. Honorários sucumbenciais. Princípio da causalidade. Recurso desprovido.

0017 . Processo/Prot: 0837724-8/01 Agravo

. Protocolo: 2012/20659. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 837724-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaucard S.a., Banco Itauleasing S.a.. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Leonel Clovis Lupatini, Leacir Jose Gambetta, José Carlos Lunelli, Celio Tillmann, Albino Copceski, Antonio Tenfen, Jose Luiz Pierdona, Juares Alba, Paulo Sergio Trevisoli. Advogado: Claudir José Schwarz, Volnei Leandro Kottwitz. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 28/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo interno. EMENTA: AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOMEAÇÃO INEFICAZ. DIREITO DO CREDOR. O artigo 655 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer a ordem legal dos bens que serão penhorados, sendo que a mesma deve recair preferencialmente sobre dinheiro, previsto no inciso I. Agravo Interno desprovido

0018 . Processo/Prot: 0837764-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/275956. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0007701-81.2005.8.16.0174 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Planorte - Plasticos Reforçados do Paraná Ltda.. Advogado: Ivo Wendt Junior. Agravado: Tentudo Materiais de Construção Ltda.. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso. EMENTA: Agravo de Instrumento. Execução de título extrajudicial. Desconsideração da personalidade jurídica. Descabimento. Inexistência de comprovação das hipóteses elencadas no art. 50 do Código Civil. Necessidade de conjugação do requisito objetivo (inexistência de bens em nome da executada) com o subjetivo (fraude, abuso de direito ou confusão patrimonial). Desatendimento. Decisão mantida. Recurso desprovido.

0019 . Processo/Prot: 0841945-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/251456. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0053731-38.2010.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Leonice Ortiz. Advogado: Luiz Salvador. Apelado: Senffnet Ltda. Advogado: Nelson Beltzac Junior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação cível. EMENTA: Apelação Cível. Ação cautelar de exibição de documentos. Honorários advocatícios. Majoração dos valores fixados. Inteligência do art. 20, § 4º, do CPC. Recurso provido.

0020 . Processo/Prot: 0842723-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/255643. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0005833-63.2009.8.16.0001 Embargos a Execução. Apelante: Banco Itaubank Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Renata Rodrigues Salles. Apelado: Engematsu Comércio Importação e Exportação de Peças Para Tratores Ltda, Manoel Antonio Trindade. Advogado: Júlio César Dalmolin. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 28/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, EMENTA: - A incidência da capitalização mensal de juros deve ser afastada, impondo-se o seu expurgo. - Indevida a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos. - Havendo vencedor e vencido haverá sucumbência recíproca, impondo-se a distribuição das custas, despesas processuais e honorários advocatícios na proporção da vitória e derrota de cada parte. Apelação Cível desprovida.

0021 . Processo/Prot: 0843176-9/01 Agravo

. Protocolo: 2012/20620. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 843176-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/a, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Edir Gasparin (maior de 60 anos), Hamilton José Zanon (maior de 60 anos), Hildegard Ewert (maior de 60 anos), Maria Lucia Villela Feijó Ortolani (maior de 60 anos), Natalina Pereira de Souza (maior de 60 anos), Roberta Feijó Ortolani Galon, Roberto de Fino Bentes, Santo Baú (maior de 60 anos). Advogado: Antonio Saonetti. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 28/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo interno. EMENTA: AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOMEAÇÃO INEFICAZ. DIREITO DO CREDOR. O artigo 655 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer a ordem legal dos bens que serão penhorados, sendo que a mesma deve recair preferencialmente sobre dinheiro, previsto no inciso I. Agravo Interno desprovido.

0022 . Processo/Prot: 0843563-2/01 Agravo

. Protocolo: 2012/20617. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 843563-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Rosa do Rosario, Pedro Lazzarotto Polli, Antonio Carlos Borges dos Santos, Nelson Julião Gonçalves, Osmar Faraco, Odacir Vasques do Amaral, Joaquim Ferreira dos Santos, José Gonçalves, Emico Niimoto, Lucia Maria Jurassek. Advogado: Daniele Gehrmann, Linco Kczam. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 28/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo interno. EMENTA: AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOMEAÇÃO INEFICAZ. DIREITO DO CREDOR. O artigo 655 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer a ordem legal dos bens que serão penhorados, sendo que a mesma deve recair preferencialmente sobre dinheiro, previsto no inciso I. Agravo Interno desprovido

0023 . Processo/Prot: 0844418-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/262951. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0014721-24.2010.8.16.0021 Prestação de Contas. Apelante: Banco Brasileiro de Descontos Sa - Bradesco. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Apelado: Lori Gasparini - Me. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de apelação cível. EMENTA: Apelação cível. Ação de prestação de contas. Primeira fase. Procedência do pedido inicial. Apresentação das contas. Ausência do interesse em recorrer. Preclusão lógica. Recurso não conhecido.

0024 . Processo/Prot: 0844806-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/265502. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0005569-80.2008.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Nelson Ney da Rocha Queiroz. Advogado: Júlio César Dalmolin. Apelado: Banco Mercantil do Brasil SA. Advogado: Julio Barbosa Lemes Filho, Vanda Lucia Tavares. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento

ao recurso de apelação. EMENTA: Apelação Cível. Ação de prestação de contas. Segunda fase. Preliminar. Cerceamento de defesa configurado. Julgamento antecipado da lide. Divergência entre as partes sobre o saldo final da relação negocial. Necessidade de prova pericial. Nulidade sentença. Recurso provido.

0025 . Processo/Prot: 0845084-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/266681. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001023-73.2006.8.16.0058 Prestação de Contas. Apelante: Coopermibra - Cooperativa Mista Agropecuária do Brasil. Advogado: Carla Fabiana Hermann Zagotto, Ewerton Soler Consalter, Tatiana Messias da Silva. Apelado: Isidorio da Silva de Moraes. Advogado: Luiz Alfredo da Cunha Bernardo, Milena Kloster Salonski Alves. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação cível. EMENTA: Apelação Cível. Ação de prestação de contas. Segunda fase. Sentença íliquida. Ausência de declaração do saldo credor. Inobservância do art. 918 do CPC. Nulidade da sentença. Recurso provido.

0026 . Processo/Prot: 0845403-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/270768. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012233-38.2006.8.16.0021 Revisão de Contrato. Apelante (1): Devair Bortolato. Advogado: Pedro Marcos Mantovanello. Apelante (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Marco Denilson Meulam, Patrícia Einhardt Meulam. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: Acordado entre as partes os encargos são exigidos mensalmente, e portanto não são acrescidos ao capital; c) é lícita a cobrança de comissão de permanência quando pactuada; d) no caso em comento não há cumulação da comissão de permanência com outros encargos; e) diante da impossibilidade da aplicação do CDC não é cabível a inversão do ônus da prova;. EMENTA: Apelação cível 01. Ação revisional. Honorários advocatícios corretamente fixados. Inteligência do art. 20, § 4º, do CPC. Recurso desprovido. Apelação Cível 02. Ação revisional. Razões recursais que não atacam a sentença. Afronta ao princípio da dialeticidade. Recurso não conhecido.

0027 . Processo/Prot: 0846297-5/01 Agravo

. Protocolo: 2012/18407. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 846297-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado S/a, Banco Itaú S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Antônio Cavatoni e Outros. Advogado: Rosângela Lelis Deliberador. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 28/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo interno. EMENTA: AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOMEAÇÃO INEFICAZ. DIREITO DO CREDOR. O artigo 655 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer a ordem legal dos bens que serão penhorados, sendo que a mesma deve recair preferencialmente sobre dinheiro, previsto no inciso I. 02. Cotas de fundos investimento. Natureza. Títulos e Valores Mobiliários. Enunciado 12 das Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Executivo Extrajudicial do TJPR. Agravo Interno desprovido.

0028 . Processo/Prot: 0847374-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/280044. Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002786-41.2010.8.16.0100 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Renato Vargas Guasque. Apelado: Cavacos & Cavacos Comércio e Transportes Ltda. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: Apelação cível. Ação de Prestação de Contas. Primeira fase. Inadequação da via eleita. Ausência de caráter revisional. Pedido genérico. Desnecessidade de descrição pormenorizada dos lançamentos que pretendem esclarecer. Sentença mantida. Recurso desprovido.

0029 . Processo/Prot: 0848828-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/284579. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0007022-45.2011.8.16.0021 Revisão de Contrato. Apelante: Neila T B Moin Transportes Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Banco Bradesco SA. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação cível. EMENTA: Apelação Cível. Ação revisional. Cédula de crédito bancário. Capitalização diária de juros. Impossibilidade da cobrança. Ausência de previsão legal. Sentença reformada. Recurso provido.

0030 . Processo/Prot: 0849355-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/282762. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0006214-08.2008.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Eloi Kilo. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Banco Cacique Sa. Advogado: Sigisfredo Hoepers. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: Apelação cível. Ação de Prestação de Contas. Primeira fase. Contrato de mútuo. Empréstimo pago em parcelas. Interesse de agir. Aferição da evolução do débito, correção dos valores lançados e eventual

crédito. Precedentes do STJ. Reforma da sentença. Recurso provido. Possibilidade de julgamento do feito. Artigo 515,§3º do CPC. Contratação de encargos. Matéria a ser analisada na segunda fase procedimental. Petição inicial apta. Condenação a prestar contas, na forma mercantil, no prazo legal de 48 horas, sob pena de não ser lícito impugnar as contas apresentadas pelo autor. Pedido inicial parcialmente procedente. Recurso provido.

0031 . Processo/Prot: 0850472-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/393437. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 2000.0044807 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil S/a. Advogado: Maurício Kavinski, José Antônio Broglio Araldi, Luiz Fernando Brusamolin. Agravado: Adercio Serafim Esteves e Outros. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 25/04/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de agravo de instrumento. EMENTA: Agravo de Instrumento. Expurgos inflacionários. Cumprimento de sentença de título judicial decorrente de Ação Civil Pública. Prescrição. Matéria não alegada em primeiro grau. Análise afastada, embora de caráter público, a fim de se evitar supressão de instância. Alegação que pode ser realizada em primeiro grau, por mera petição. Ausência de prejuízo à parte. Precedentes jurisprudenciais. Recurso não conhecido.

0032 . Processo/Prot: 0851231-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/349857. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00078666 Exceção de Incompetência. Agravante: Minori Nishimura, Wanildo Schneider, Horácio Guimarães, Enio Carlos Grassani, Joaquim Viana Braga, Jahmar Amine Filho, Espólio de Zizo Baldão. Advogado: Lino Kczam, Thaisa Cristina Cantoni, Daniele Gehrman. Agravado: Banco do Estado do Paraná SA. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 25/04/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso. EMENTA: Agravo de instrumento. Expurgos inflacionários. Propositura. Competência do juízo de cada agência bancária onde foram abertas as contas de poupança. Decisão mantida. Recurso desprovido.

0033 . Processo/Prot: 0852414-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/294028. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0006800-31.2007.8.16.0017 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Angela Anastázia Cazeloto. Apelado: Diarte Materiais e Serviços Sc Ltda. Advogado: Silvenir de Campos, Sílvio Alexandre Marto, Ana Cristina de Melo, Marcelo Palma da Silva. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 25/04/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar prejudicado o recurso. EMENTA: Apelação Cível. Revisão de contrato. Julgador singular que profere sentença sem atentar para as particularidades do caso concreto. Necessidade de instruir corretamente o processo. Sentença anulada de ofício. Recurso prejudicado.

0034 . Processo/Prot: 0852613-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/331785. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0052921-87.2011.8.16.0014 Embargos a Execução. Agravante: Ad Percino e Cia Ltda - Me, Antônio Donizete Percino, Fernanda Yabe. Advogado: Fernando Rumiatto. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Juvenino Antônio de Moura Santana. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento. EMENTA: Agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Pessoa jurídica. Comprovação da hipossuficiência. Benefício concedido. Recurso provido.

0035 . Processo/Prot: 0852638-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/347007. Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001455-32.2010.8.16.0162 Execução por Quantidade Certa. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Luiz Decio Caberlin. Advogado: José de César Ferreira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: Agravo de instrumento. Expurgos inflacionários. Cumprimento de sentença de título judicial decorrente de Ação Civil Pública. Levantamento dos valores depositados. Impossibilidade até o julgamento do Recurso Especial n.º 1.273.643/PR pela Segunda Seção Cível do Superior Tribunal de Justiça. Recurso provido.

0036 . Processo/Prot: 0852967-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/289390. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0012475-18.2010.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante (1): Banco Ibi Sa - Banco Múltiplo. Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Marisete Zambiazzi. Apelante (2): Valdecir Marques da Luz. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento

ao recurso de apelação cível 01 e dar provimento ao recurso de apelação cível 02. EMENTA: Apelação Cível 01. Ação de prestação de contas. Primeira fase. Preliminares alegadas nas contrarrazões. Afastadas. Pedido genérico. Inocorrência. Envio periódico das faturas do cartão de crédito. Irrelevância. Interesse de agir configurado. Recurso desprovido. Apelação cível 02. Ação de prestação de contas. Primeira fase. Decadência. Art. 26, II do Código de Defesa do Consumidor. Inaplicável. Honorários Advocatícios majorados. Inteligência do art. 20, parágrafo 4º, do CPC. Recurso provido.

0037 . Processo/Prot: 0853125-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/288678. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0003387-58.2007.8.16.0001 Embargos a Execução. Apelante: Enio Alberto Danzmann Junior. Advogado: Adriane Turin dos Santos. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Gilberto Rodrigues Baena, João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra, Jaqueline Zambon, Gilberto Stinglin Loth. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação cível. EMENTA: Apelação Cível. Embargos à execução. Sistema Financeiro de Habitação. TR. Aplicabilidade. Correção pelos mesmos índices das cadernetas de poupança. Juros remuneratórios. Impossibilidade de limitação. Inteligência ao artigo 25 da Lei nº 8.692/93. Manutenção da taxa pactuada. Taxa de seguro. Ausência de abusividade. Legalidade da cobrança. Amortização das prestações posterior ao reajuste do saldo devedor. Legalidade. Súmula 450 do STJ. Tabela Price. Capitalização de juros. Não incidência. Recurso parcialmente provido.

0038 . Processo/Prot: 0853285-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/350427. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000613 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura. Agravado: Espólio de Orlando Vilella da Costa, Sibebe de Paula Costa. Advogado: Guilherme Queiroz. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso. EMENTA: Agravo de instrumento. Ação Civil Pública. Impugnação ao cumprimento de sentença. Prazo. Termo inicial. Data do depósito voluntário. Protocolo postal integrado. Regularidade. Tempestividade. Decisão reformada. Recurso provido.

0039 . Processo/Prot: 0853383-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/290099. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0020549-22.2010.8.16.0014 Prestação de Contas. Apelante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Caroline Talevi da Costa. Apelado: Claudete Ricci Gomes. Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação. EMENTA: Apelação cível. Ação de prestação de contas. Primeira fase. Interesse de agir. Pedido genérico. Inocorrência. Obrigação do Banco de prestar contas ao correntista. Envio periódico de extratos. Irrelevância. Decadência. Inocorrência. Prescrição. Prazo de natureza pessoal. Vinte anos. Parcial provimento. Honorários Advocatícios. Redução. Recurso parcialmente provido.

0040 . Processo/Prot: 0854911-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/405010. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008877-87.2011.8.16.0044 Revisão de Contrato. Agravante: Banco do Brasil. Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich, Adriane Hakim Pacheco. Agravado: Adalto Benedito Batista Fonseca. Advogado: Fernanda Lie Kogure, Luiz Claudio Egidio de Carvalho. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso. EMENTA: Agravo de instrumento. Ação revisional de contratos bancários c/c repetição de indébito e tutela antecipada. Inscrição do nome do devedor em cadastros de serviços de proteção ao crédito. Tutela antecipada. Inteligência do art. 273 do CPC. Requisitos atendidos. Fixação de multa. Possibilidade. Valor adequado. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Inversão do ônus da prova. Verossimilhança das alegações e hipossuficiência dos agravantes. Exibição de documentos. Cabível. Dever de guarda. Decisão mantida. Recurso desprovido.

0041 . Processo/Prot: 0856452-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/360094. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0022507-97.2011.8.16.0017 Embargos a Execução. Agravante: Bilche & Souza Ltda.. Advogado: Gustavo do Amaral Paludetto. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira, Denize Heuko, João Leonel Antocheski. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento. EMENTA: Agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Pessoa jurídica. Comprovação da hipossuficiência. Benefício concedido. Recurso provido.

0042 . Processo/Prot: 0856862-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/372440. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002244-08.2011.8.16.0126 Ordinária. Agravante: Giacomini e Weber Ltda, Odirluz Giacomini, Maria Jacinta Weber Giacomini. Advogado: Isaias Grasel

Rosman. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Ana Caroline Dias Libânio Silva, Paulo Roberto Fadel. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, dar parcial provimento ao agravo de instrumento. EMENTA: Agravo de Instrumento. Ação revisional contratual c/ c consignatória de valores e antecipação de tutela. Abstenção de inscrição em cadastro de inadimplentes. Requisitos não preenchidos. Depósito dos valores incontroversos. Possibilidade. Inversão ônus da prova. Falta de interesse recursal. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, parcialmente provido.

0043 . Processo/Prot: 0860115-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/413254. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002.83424201 Embargos a Execução. Agravante: Oswaldo Sérgio da Silva & Cia Ltda, Oswaldo Sérgio da Silva, Edmilson Cheroni da Silva. Advogado: Eva Aparecida Lemes Aristo, Juliana Scremin de Marco. Agravado: Hsbc Bank Brasil S/a - Banco Multiplo. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso. EMENTA: Agravo de Instrumento. Embargos à execução. Tutela antecipada. Incidência do artigo 356 do CPC. Pressupostos atendidos. Dever da instituição financeira de apresentar os documentos. Recurso provido.

0044 . Processo/Prot: 0860390-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/403760. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0491700000 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Acácio Corrêa Filho, Estevão Lourenço Corrêa. Agravado: Espólio de José Cassimiro, Grinseldi Pinto Cassimiro, Espólio de João Lopes Ferreira, Izalita Hartmann Ferreira, Joslei Hartmann Ferreira, Jonede Hartmann Ferreira, Rosicleia Hartmann Lopes, Espólio de Sinézio Oliveira Garcia, Leonilson de Oliveira Garcia, Maria Tereza Garcia, Odilene Oliveira Garcia da Silva, Ondina Oliveira Tomasin, Rozilda Aparecida Garcia da Cruz, Odila Aparecida Garcia Raizer, Nercy Aparecida Garcia Barbosa, Sergio Oliveira Garcia, Valdenilson de Oliveira Garcia, Luiz Antonio Gayer, Neydecir de Fatima Paris Gayer, Camila Bianca Gayer, Espólio de Osmar Dal Olmo de Barros, Ademar Dal Olmo de Barros, Lindomar Dal Olmo de Barros, Lucimar Dal Olmo de Barros, Gilmar Dal Olmo de Barros. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar prejudicado o recurso de agravo de instrumento. EMENTA: Agravo de instrumento. Expurgos inflacionários. Cumprimento de sentença em Ação Civil Pública. Alegação de inépcia da inicial. Pedido não analisado. Decisão citra petita. Questão que não pode ser enfrentada pelo Tribunal. Observância do duplo grau de jurisdição. Nulidade declarada de ofício. Recurso prejudicado.

0045 . Processo/Prot: 0861327-4/01 Agravo

. Protocolo: 2012/63422. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 861327-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú Unibanco SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado (1): Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado (2): Daniele Regina Ravanello Tonet, Débora Cristina Ravanello Tonet, Elvir Cristovan Primo, Ivone Dujenski Primo, Luiz Augusto Rego Barros, Marco Afonso Alves de Camargo, Maria Lucia Almeida Blitzkow, Nayr Stella Pedroso, Percy Ronald Blitzkow, Zely Bertoli Braga. Advogado: Marcio Augusto Verboski. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 28/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo interno. EMENTA: AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOMEAÇÃO INEFICAZ. DIREITO DO CREDOR. 01. O artigo 655 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer a ordem legal dos bens que serão penhorados, sendo que a mesma deve recair preferencialmente sobre dinheiro, previsto no inciso I. 02. Cotas de fundos investimento. Natureza. Títulos e Valores Mobiliários. Enunciado 12 das Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Executivo Extrajudicial do TJPR. Agravo Interno desprovido.

0046 . Processo/Prot: 0862097-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/50200. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 862097-5 Apelação Cível. Embargante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Daniel Hachem. Embargado: Lori Cecilia Mognol Confeções Me. Advogado: Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: Embargos de declaração. Inconformismo do embargante. Recurso inadequado. Ausência de vício. Embargos rejeitados.

0047 . Processo/Prot: 0865487-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/453722. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000829 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Egídio Munaretto, Eduardo Munaretto, Elaine de Fatima Pinto Marconcini. Agravado: Angelo Camilotti e Cia Ltda, Antonio Rubens Camilotti, Karen Danielle Muller Camilotti, Eitor Gregório Camilotti, Cleomar Jarpovic

Camilotti. Advogado: Fernando Augusto Sperb, André Luiz Bonat Cordeiro, Alceu Conceição Machado Filho. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo de instrumento. EMENTA: Agravo de Instrumento. Execução de título extrajudicial. Reforço da penhora. Impossibilidade. Valor do bem penhorado suficiente para a garantia da execução. Art. 685, II do CPC. Decisão mantida. Recurso desprovido.

0048 . Processo/Prot: 0867879-7/01 Agravo

. Protocolo: 2012/72141. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 867879-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Mario Cebulla, Vanda Nogueira Cebulla, Leticia Pacheco Bueno, Izidoro Borsuk, Nelson Brezowski, Osvaldo Aparecido Freitas, Paulo Henrique Lizarelli, Lazaro Oliveira da Cruz. Advogado: Digelaine Meyre Santos. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 28/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo interno. EMENTA: AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOMEAÇÃO INEFICAZ. DIREITO DO CREDOR. 01. O artigo 655 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer a ordem legal dos bens que serão penhorados, sendo que a mesma deve recair preferencialmente sobre dinheiro, previsto no inciso I. 02. Cotas de fundos investimento. Natureza. Títulos e Valores Mobiliários. Enunciado 12 das Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Executivo Extrajudicial do TJPR. Agravo Interno desprovido.

0049 . Processo/Prot: 0868295-5/01 Agravo

. Protocolo: 2012/63432. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 868295-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Assis Luiz Varnier, Jorge Filipak, Jaime José de Souza, João de Deus Miranda Filho, José Leocádio Chustake, Sérgio Martenetz, Isabel Hisae Tanaka. Advogado: Giovanna Martinez Ré, Arnaldo de Oliveira Junior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 28/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo interno. EMENTA: AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOMEAÇÃO INEFICAZ. DIREITO DO CREDOR. 01. O artigo 655 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer a ordem legal dos bens que serão penhorados, sendo que a mesma deve recair preferencialmente sobre dinheiro, previsto no inciso I. 02. Cotas de fundos investimento. Natureza. Títulos e Valores Mobiliários. Enunciado 12 das Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Executivo Extrajudicial do TJPR. Agravo Interno desprovido.

0050 . Processo/Prot: 0868635-9/01 Agravo

. Protocolo: 2012/80105. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 868635-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Franciele Dias Ascari. Advogado: Júlio César Dalmolin. Agravado: Banco Santander S.a.. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso. EMENTA: Agravo Interno. Decisão que nega provimento monocraticamente ao agravo de instrumento. Ação de prestação de contas. Domicílio do consumidor. Competência absoluta. Reconhecimento de ofício. Possibilidade. Matéria de ordem pública. Art. 113, § 2º, DO CPC. Remessa dos autos ao juízo competente para análise do pedido. Entendimento doutrinário e majoritário jurisprudencial. Decisão mantida. Recurso desprovido.

0051 . Processo/Prot: 0870150-2/01 Agravo

. Protocolo: 2012/81555. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 870150-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Ademir Paes, Ailton Renzi Candido, Dionisio Luiz Pisa Gazziero, Dejar Ribeiro da Silva, Ivo Xicarelli, Jaime Ferreira da Silva, José Antonio Molina, Lucia Marçal Gonçalves, Manoel Avelino dos Santos, Maurilio Marssal. Advogado: José de César Ferreira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 28/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo interno. EMENTA: AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. GARANTIA DO JUÍZO. NOMEAÇÃO INEFICAZ. DIREITO DO CREDOR. O artigo 655 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer a ordem legal dos bens que serão penhorados, sendo que a mesma deve recair preferencialmente sobre dinheiro, previsto no inciso I. Agravo Interno desprovido.

0052 . Processo/Prot: 0871477-2/01 Agravo

. Protocolo: 2012/63424. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 871477-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Lauro Barbosa

Lima (maior de 60 anos), Fortunato Dias de Paiva Neto (maior de 60 anos), Jayme Schweidzon Melamed, Luzia Naomi Fuziyama Nakajima. Advogado: José Basílio Guerrart, Sámeque Guerrart, Roselani de Fátima Donainski. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 28/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo interno. EMENTA: AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOMEAÇÃO INEFICAZ. DIREITO DO CREDOR. 01. O artigo 655 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer a ordem legal dos bens que serão penhorados, sendo que a mesma deve recair preferencialmente sobre dinheiro, previsto no inciso I. 02. Cotas de fundos investimento. Natureza. Títulos e Valores Mobiliários. Enunciado 12 das Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Executivo Extrajudicial do TJPR. Agravo Interno desprovido. 0053 . Processo/Prot: 0872905-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/460085. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0048252-88.2011.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Irineu dos Santos. Advogado: Diogo Teixeira de Moraes. Agravado: Banco Itaucard Sa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso. EMENTA: Agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Benesse que se concede mediante simples afirmação. Presunção juris tantum. Benefício concedido. Recurso provido. 0054 . Processo/Prot: 0873859-2/01 Agravo . Protocolo: 2012/63427. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 873859-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/a. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Teresa Celina de Ardua Alvim Wambier. Agravado: Nelson Martins, Emerson Bortolucci, Rui Bento Ribeiro, Emilia Lembi Pereira, Salvador Ruiz Gimenez, Neusa Belini Milanez, Ligia Pansonatto de Campos, Yolanda Bego, Palmiro Fernandes Liqueiros, Dorival Roberto Borghi. Advogado: Lincó Kozam. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 28/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo interno. EMENTA: AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOMEAÇÃO INEFICAZ. DIREITO DO CREDOR. 01. O artigo 655 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer a ordem legal dos bens que serão penhorados, sendo que a mesma deve recair preferencialmente sobre dinheiro, previsto no inciso I. 02. Cotas de fundos investimento. Natureza. Títulos e Valores Mobiliários. Enunciado 12 das Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Executivo Extrajudicial do TJPR. Agravo Interno desprovido. 0055 . Processo/Prot: 0875098-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/466680. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00003194 Cumprimento de Sentença. Agravante: Amelia Radulski Klenke, Eloi Belmiro Barchik, Filomena Ceccon Lazarotto, Marli Joaquina da Silveira, Inocente Duda, Izidoro Mazur, Leonir Tissiani, Maria Magdal, Terezinha Magdal, Otacilio Eustacio do Amaral, Sadi Horn. Advogado: Giovanna Price de Melo. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: Agravo de instrumento. Expurgos inflacionários. Cumprimento de sentença de título judicial decorrente de Ação Civil Pública. Levantamento ou movimentação dos valores depositados. Impossibilidade até o julgamento do Recurso Especial n.º 1.273.643/PR pela Segunda Seção Cível do Superior Tribunal de Justiça. Recurso desprovido. 0056 . Processo/Prot: 0875377-3 Apelação Cível . Protocolo: 2011/433025. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001088-22.2005.8.16.0117 Prestação de Contas. Apelante: Ivo Myderg. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Fabiana Tiemi Hoshino, Diene Katusci Silva. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo retido e julgar prejudicado o recurso de apelação cível. EMENTA: Agravo retido. Conhecido. Ação de prestação de contas. Segunda fase. Aplicação do CDC. Provas frágeis. Matéria controvertida. Ausência de elementos necessários à resolução da lide. Necessidade de inversão do ônus da prova. Instituição financeira vencida na primeira fase. Ônus de arcar com os honorários periciais. Nulidade da sentença. Recurso provido. Apelação cível prejudicada. 0057 . Processo/Prot: 0876291-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/469276. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005637-07.2010.8.16.0083 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado S.a.. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Alfredo José Kunz, Cheila da Aparecida Canello, Dominga Marchese Pitt, Carmine Ficanha Kalsing, Espolio de Cassio Fernando Canello, Marcelo Almar Kalsing, Ivo Menegotto, Amelia Fachinello Vettorello, Nair Ruaro Scariot, Claudia Pimentel, Luiz Carlos Biazin, Lorzete Artzuo, Ivete Terezinha Padilha, Josephina Pagno Menegotto, Aurora Fachinelo, Espolio de

Arthur Luiz Kupkowski. Advogado: João Thiago Duarte. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento. EMENTA: Agravo de instrumento. Expurgos inflacionários. Cumprimento de sentença de título judicial decorrente de Ação Civil Pública. Ilegitimidade ativa. Inocorrência. Impossibilidade de limitação territorial da decisão à comarca de Curitiba. Desnecessidade de autorização e identificação dos associados. Interesses individuais homogêneos existentes. Excesso de execução. Não verificado. Juros remuneratórios devidos até o efetivo pagamento. Honorários advocatícios. Cabimento. Valor adequado. Prequestionamento afastado. Decisão mantida. Recurso desprovido. 0058 . Processo/Prot: 0877353-1/01 Agravo . Protocolo: 2012/114093. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 877353-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Maria José Stanzani, Veronica Bella Ferreira Louzada Marabiza, Jorge Manuel Lazaro. Agravado: Hp Representações Comerciais Ltda. Advogado: Ana Paula Parra Leite, Dirceia Moreira Borato. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso. EMENTA: Agravo Interno. Decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. Formação deficiente. Ausência de peças essenciais para o correto entendimento da lide. Art. 525, II do Código de Processo Civil. Ônus agravante. Inobservância. Entendimento doutrinário e majoritário jurisprudencial. Decisão mantida. Recurso desprovido. 0059 . Processo/Prot: 0880964-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/20038. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0061977-86.2011.8.16.0001 Exibição de Documentos. Agravante: Wagner Antonio de Oliveira. Advogado: Marcus Aurélio Liogi. Agravado: Banco Banestado SA. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso. EMENTA: Agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Benesse que se concede mediante simples afirmação. Presunção juris tantum. Benefício concedido. Recurso provido. 0060 . Processo/Prot: 0881127-0 Apelação Cível . Protocolo: 2011/408083. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0014914-44.2007.8.16.0021 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Marco Denilson Meulam. Rec. Adesivo: Nilton Antonio Berto (maior de 60 anos). Advogado: Mauricio Berto. Apelado (1): Nilton Antonio Berto (maior de 60 anos). Advogado: Mauricio Berto. Apelado (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Marco Denilson Meulam. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação e dar provimento ao recurso adesivo. EMENTA: Apelação Cível. Ação de prestação de contas. Segunda fase. Preliminar. Ausência de caráter revisional, segundo entendimento majoritário da Câmara. Sentença extra petita. Inocorrência. Princípio "pacta sunt servanda". Parte não trouxe aos autos os contratos celebrados entre as partes. Impossibilidade de análise das cláusulas pactuadas, equiparando-se à falta de estipulação. Capitalização mensal de juros. Ausência de autorização expressa. Afastamento. Manutenção sentença. Recurso desprovido. Recurso Adesivo. Reforma ônus de sucumbência. Parte que decaiu de parte mínima de seus pedidos. Recurso provido. 0061 . Processo/Prot: 0881295-3 Apelação Cível . Protocolo: 2011/401348. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0015478-23.2007.8.16.0021 Prestação de Contas. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Fabio Junior Bussolaro. Rec. Adesivo: Latial - Laticínio Ampère Limitada. Advogado: Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling. Apelado (1): Latial - Laticínio Ampère Limitada. Advogado: Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling. Apelado (2): Banco Banestado SA. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Fabio Junior Bussolaro. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar prejudicados os recursos e, de ofício, declarar a nulidade da sentença. EMENTA: Apelação Cível. Recurso adesivo. Ação de prestação de contas. Segunda fase. Sentença ilíquida. Ausência de declaração do saldo credor. Inobservância do art. 918 do CPC. Cerceamento de defesa configurado. Necessidade de produção de prova pericial. Nulidade da sentença declarada de ofício. Recursos prejudicados. 0062 . Processo/Prot: 0883274-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/32905. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 2001.00023463 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Helvética Composições Gráficas Ltda. Advogado: Lisimar Valverde Pereira, Leuremar Anderson Talamini. Agravado: Jornal de Folha do Boqueirão Ltda. Advogado: Luiz Carlos da Rocha, Andressa Jarletti Gonçalves de Oliveira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso. EMENTA: Agravo de instrumento. Execução de

título extrajudicial. Penhora sobre o faturamento mensal da empresa. Medida Excepcional. Possibilidade de sua adoção, desde que cumpridos os requisitos. Ausência de outros bens passíveis de penhora. Não comprometimento das atividades da empresa. Recurso parcialmente provido.

0063 . Processo/Prot: 0883436-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/33660. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0032855-86.2011.8.16.0014 Indenização. Agravante: Banco Panamericano Sa. Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Leandro Guidolin Skroch, Suzane Ramos Pequeno. Agravado: Luis Carlos Cardozo. Advogado: Cláudio Rodrigues Oliveira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso. EMENTA: Agravo de Instrumento. Ação de Repetição de Indébito. Prazo para a regularização da representação processual concedido ao réu. Ausência de correto atendimento à determinação judicial. Revelia. Decisão Mantida. Recurso desprovido.

0064 . Processo/Prot: 0888157-6/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/93672. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 888157-6 Agravo de Instrumento. Agravante: José da Silva, Afonso Bronemann, Severino Flores, Sindicato dos Trabalhadores Rurais, Elizabeth Menzen Lambert, Loiva Inês Kloekner Beltrame, Francis Rita Beltrame, Jacson Votório Beltrame, Ingrid Thais Beltrame Botelho, Amadeu Jacob Scheidt, Walter Scheidt, Celina Scheidt, Gerson Davi Scheidt, Janice Helena Scheidt, Kelly Alexandra Scheidt, Christiane Andrea Scheidt Ferreira, Giselle Scheidt, Michele Schidt Klauemann da Silva, Matilde Scheidt Wendhausen, Espólio de Elsa Höler Scheidt. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni. Agravado: Banco Santander Brasil Sa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso. EMENTA: Agravo Interno. Decisão que nega provimento monocraticamente ao agravo de instrumento. Ação de cobrança. Domicílio do consumidor. Competência absoluta. Reconhecimento de ofício. Possibilidade. Matéria de ordem pública. Art. 113, § 2º, DO CPC. Remessa dos autos ao juízo competente para análise do pedido. Entendimento doutrinário e jurisprudência majoritária. Decisão mantida. Recurso desprovido.

**II Divisão de Processo Cível
Seção da 16ª Câmara Cível
Relação No. 2012.04298**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Henrique Cavalheiro Ricci	002	0861725-0/01
João Joaquim Martinelli	003	0891175-9
José Miguel Garcia Medina	002	0861725-0/01
Luis Guilherme Pegoraro	002	0861725-0/01
Marcelino Francisco A. Trucillo	002	0861725-0/01
Mario Cezar Tomazoni	001	0838123-5
Rafael de Oliveira Guimarães	002	0861725-0/01
Vinicius Cremasco Amaro da Costa	003	0891175-9
Wagner Rogério de Lima	002	0861725-0/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0838123-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/280171. Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000.00000000 Pedido de Antecipação de Tutela. Agravante: Jandarai Roberto de Assis (maior de 60 anos). Advogado: Mario Cezar Tomazoni. Agravado: Paraná Banco S/A. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.123-5 DESPACHO I - INTIME-SE PESSOALMENTE O AGRAVADO PARANÁ BANCO S/A, POR MEIO DE AR, NO ENDEREÇO DISPOSTO NAS FLS. 10-TJ DOS AUTOS. II - DESDE JÁ AUTORIZO QUE OS RESPECTIVOS EXPEDIENTES SEJAM ASSINADOS PELO CHEFE DE SEÇÃO. III - APÓS, DEVIDAMENTE CUMPRIDO, CONSIDERANDO QUE ESTOU VINCULADO AO PRESENTE FEITO, VOLTEM CONCLUSOS. CURITIBA, 24 DE FEVEREIRO DE 2012. VICTOR MARTIM BATSCHE RELATOR CONVOCADO 0002 . Processo/Prot: 0861725-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/141444. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 861725-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Rafael de Oliveira Guimarães, José Miguel Garcia Medina, Henrique Cavalheiro Ricci. Embargado: Libre Participações e Administração Ltda, Herson Rodrigues Figueiredo Junior, Rita de Cássia Figueiredo. Advogado: Luis Guilherme Pegoraro, Marcelino

Francisco Alonso Trucillo, Wagner Rogério de Lima. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. DESPACHO: Estes Embargos, caso sejam acolhidos, têm efeito infringente. Assim, intime-se a parte adversa (Embargado) para se manifestar, caso queira, em 05 dias. Curitiba, 26 de abril de 2012. SHIROSHI YENDO Relator 0003 . Processo/Prot: 0891175-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/56860. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0012336-81.2011.8.16.0017 Embargos a Execução. Agravante: Amt Brazil Trading Comercial Exportadora Ltda. Advogado: João Joaquim Martinelli. Agravado: Pap Empreendimentos e Participações Ltda. Advogado: Vinicius Cremasco Amaro da Costa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento, com pedido de Antecipação de Tutela Recursal, interposto por Amt Brazil Trading Comercial Exportadora Ltda. contra decisão (fls. 619), proferida nos presentes autos de Embargos à Execução de Título Extrajudicial nº. 12336-81/2011, opostos por Pap Empreendimentos e Participações Ltda. em face da ora agravante, que recebeu os embargos para discussão e, por reputar presentes os requisitos do art. 739-A, do Código de Processo Civil, deferiu a suspensão da ação de execução de título extrajudicial. Da decisão recorre a exequente, alegando, em síntese, que: a) a decisão é nula, pois os embargos sequer deveriam haver sido conhecidos, diante da preclusão consumativa operada pela anterior oferta de contestação à execução, pela parte ora embargante, oportunidade em que já foram veiculados todos os fundamentos de defesa, então repetidos nos embargos; não é possível a aplicação do princípio da fungibilidade, pois os embargos são modalidade de defesa dotada de rito próprio; b) os embargos não poderiam ser conhecidos também pela ausência de instrumento de procuração e cópias do contrato social e última alteração da parte embargante; a ausência do instrumento de mandato implica a inexistência dos atos praticados pelo advogado, nos termos do que dispõe a Súmula 115, do STJ; c) não estão configurados os requisitos legais para a concessão de efeito suspensivo aos embargos (CPC, art. 739-A, §1º); d) a decisão que havia deferido o arresto de bens da ora agravada foi anulada pelo julgamento do recurso de agravo de instrumento nº 781.459-5, pela 16ª Câmara Cível deste Tribunal, em sessão realizada em data de 01/02/2012; assim, por não estar garantida a execução, não é devida a sua suspensão; e) justifica-se a antecipação dos efeitos da tutela recursal, pois a agravante, portadora de título executivo líquido, certo e exigível, está sofrendo prejuízos injustificados por não poder exercer seu direito líquido e certo de prosseguir com a execução; há risco iminente de a agravante não ter como receber o seu crédito e sofrer sério gravame econômico. Por fim, requer a concessão de antecipação de tutela recursal, bem como o conhecimento e o provimento do presente recurso para que seja reformada a decisão recorrida, nos termos da fundamentação. É o relatório. 2. Ensina o mestre Roberto Armelin, sob o título "NOTAS SOBRE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO" que "... a antecipação da tutela veiculada no agravo somente poderá ser concedida se presentes os requisitos e ausentes as vedações estabelecidas pelo art. 273 do CPC." (in Aspectos Polêmicos da Antecipação de Tutela. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997, pág. 450) (destaquei). O ilustre processualista Humberto Theodoro Junior, por sua vez, destaca que "... cabe ao relator, dentro dos poderes de antecipação de tutela, que se exercitam em qualquer fase do processo e em qualquer grau de jurisdição, tomar, provisoriamente, a decisão que for compatível com a solução final do agravo. Desde, é lógico, que este esteja apoiado em relevante fundamentação e ocorra o efetivo perigo de dano grave e de difícil reparação, caso tenha que se aguardar o julgamento do recurso, como exige o art. 273 do CPC." (destaquei) (in O PROCESSO CIVIL BRASILEIRO NO LIMÍAR DO NOVO SÉCULO. Rio de Janeiro: Forense, 1999, pág. 190). Com efeito, a análise detida das razões de recurso evidencia que a agravante não se desincumbiu, efetivamente, do ônus de demonstrar que a manutenção da decisão agravada poderá lhe causar dano grave ou de difícil reparação, não bastando, para tal finalidade, o argumento de que terá cerceado o seu direito ao prosseguimento com a execução de título extrajudicial. Isto porque não há, nos autos, qualquer prova efetiva de que a exequente sofrerá qualquer sorte de óbice à manutenção de suas atividades comerciais pelo não prosseguimento da execução, até que resolvido o mérito do agravo de instrumento, pelo Colegiado. Não é demais ressaltar que a decisão ora agravada não suspendeu a execução principal movida pela ora agravante contra Torlim Alimentos S.A. (fls. 75-83) mas apenas a execução que se instaurou contra a ora agravada em virtude da desconsideração da personalidade jurídica da primeira executada e reconhecimento de grupo econômico entre seus sócios e algumas pessoas jurídicas coligadas (fls. 339- 344). Assim, a decisão agravada não prejudicou, ao que tudo indica, o prosseguimento da execução principal, onde poderá a autora perseguir o crédito reclamado. Ausente, portanto, o periculum in mora, não há como se deferir a antecipação de tutela recursal pretendida pela parte agravante. 3. Em face do exposto, indefiro a antecipação de tutela recursal. Requistem-se informações circunstanciadas ao Juiz da causa, a serem prestadas no prazo máximo de dez dias (CPC, art. 527, IV). Na oportunidade, deverá o douto Magistrado a quo informar se já foi oficiado do resultado do julgamento do agravo de instrumento nº 781.459-5 julgado em 01/02/2012 e publicado na edição de 23/02/2013 do DJe e, em caso positivo, se mantém a decisão ora agravada no que concerne ao efeito suspensivo conferido à execução com base no art. 739-A, §1º, do Código de Processo Civil. Intime-se a agravada, por seu procurador, para responder, querendo, no prazo legal (CPC, art. 527, V). Curitiba, 09 de abril de 2012. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

Relação No. 2012.04400

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriane Hakim Pacheco	006	0885840-4
Alexandre de Almeida	003	0780893-3
Ana Letícia Kastrup Zaccola	006	0885840-4
Augusto Martins de Andrade	003	0780893-3
Carlos Renato Cunha	005	0864654-8
Emanuelle Carolina Baggio	001	0847495-5
Evaristo Aragão F. d. Santos	002	0717139-1
Eveline Zanoni de Andrade	003	0780893-3
Fernando Dorival de Mattos	004	0789231-9
Giovanna Price de Melo	002	0717139-1
Gorgon Nóbrega	006	0885840-4
José Augusto Zanoni de Andrade	003	0780893-3
Kelly Cristina Worm C. Canzan	001	0847495-5
Lauro Fernando Zanetti	004	0789231-9
Leonardo de Almeida Zanetti	004	0789231-9
Lizeu Adair Berto	004	0789231-9
Luiz Antônio Pereira Rodrigues	001	0847495-5
Luiz Rodrigues Wambier	002	0717139-1
Marcus de Oliveira Salles Reis	001	0847495-5
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	002	0717139-1
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	002	0717139-1
Rosana Christine Hasse Cardozo	006	0885840-4
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	004	0789231-9
Thiago de Freitas Marcolini	005	0864654-8

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0847495-5 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/279254. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0008190-16.2009.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante (1): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Apelante (2): Luiz Antônio Pereira Rodrigues, Marilene Meger. Advogado: Luiz Antônio Pereira Rodrigues, Marcus de Oliveira Salles Reis, Emanuelle Carolina Baggio. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00134041. Despacho: Junte-se

Junte-se. Anote-se o substabelecimento. Entregue-se os autos por dez (10) dias.

0002 . Processo/Prot: 0717139-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/245968. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0001685-09.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante (1): Alide Pedra Lourenço (maior de 60 anos), Antonio Aranha (maior de 60 anos), Jarino José Dornelas (maior de 60 anos), José Ferreira Pulter (maior de 60 anos), Miguel Eloi Mussial (maior de 60 anos), Milton Domingos Storti (maior de 60 anos), Rosalina da Silva Lampe (maior de 60 anos), Tania Lucia Cunha Zortea, Therencio de Paula Soares (maior de 60 anos), Valdir Schon (maior de 60 anos). Advogado: Giovanna Price de Melo. Apelante (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Entregue-se os autos como requer às fl. 270/271. Int.

0003 . Processo/Prot: 0780893-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/52164. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0005119-06.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Alexandre de Almeida. Apelado: Espólio de Estanislau André Butwilowicz, Iadewiga Butwilowicz (maior de 60 anos), Leny de Campos Ronchi Salviano (maior de 60 anos). Advogado: Augusto Martins de Andrade, José Augusto Zanoni de Andrade, Eveline Zanoni de Andrade. Interessado: Banco Banestado SA. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Anote-se o substabelecimento de fl. 186/192 e entregue-se os autos pelo prazo de dez dias.

0004 . Processo/Prot: 0789231-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/72214. Comarca: Mangueirinha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000205-28.2007.8.16.0110 Prestação de Contas. Apelante: Ivanês Fátima Ferguts. Advogado: Lizeu Adair Berto, Fernando Dorival de Mattos. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Veniccius Rox. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

APELANTE 1: JOSÉ DE CAMPOS APELANTE 2: BANCO ITAÚ S/A APELADOS: OS MESMOS RELATORA: DESª. MARIA MERCIS GOMES ANICETO Vistos, etc. 1. Admito os embargos infringentes interpostos por Banco Itaú S/A às fls. 635/642Vº em face do acórdão de fls. 618/631, da 16ª Câmara Cível, do qual fui Relatora. 2. Ao recorrido já foi dada oportunidade de contrarrazoar (fls.646/652). 3. Ante o exposto, cumpra-se o disposto no art. 198 do Regimento Interno desta Corte, efetuando a autuação e distribuição dos embargos infringentes, conforme regra ali prevista. 4. Intimem-se. Curitiba, 26 de abril de 2012. DESª MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0005 . Processo/Prot: 0864654-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/308055. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0028994-63.2009.8.16.0014 Embargos a Execução. Apelante: Divino dos Santos. Advogado: Carlos Renato Cunha. Apelado: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Thiago de Freitas Marcolini. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

VISTOS. Cuida-se de apelação interposta em face da r. sentença de fls. 57/62, que julgou improcedente a pretensão inicial. Conforme se depreende da análise do caderno processual, o apelado não juntou aos autos instrumento de procuração conferindo poderes de representação ao procurador que assina as contrarrazões de fls. 95/98. Isso posto, determino a intimação do apelado para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, sob pena de não conhecimento das contrarrazões. Intime-se. Curitiba, 20 de abril de 2012. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0006 . Processo/Prot: 0885840-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/379011. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002133-32.2009.8.16.0146 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Rosana Christine Hasse Cardozo, Gorgon Nóbrega, Adriane Hakim Pacheco. Apelado: José Vanuch Cotrim (maior de 60 anos). Advogado: Ana Letícia Kastrup Zaccola. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Da análise dos autos, verifica-se que o apelante não recolheu o porte de remessa e de retorno, apenas efetuando o pagamento das custas processuais (fls. 119). Com efeito, na hipótese de preparo insuficiente, diverso da inexistência do preparo, incide o § 2º do mesmo artigo citado, que determina a decretação da deserção somente no caso de ausência de complementação, verbis: "Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. (...) §2º. A insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias." Assim, intime-se o apelante para efetuar o recolhimento do porte remessa no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso. Após, voltem imediatamente conclusos para julgamento. Curitiba, 20 de abril de 2012. B JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

SEÇÃO DA 17ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
 Seção da 17ª Câmara Cível
 Relação No. 2012.04430

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alex Stratmann Cordeiro	013	0904061-7
Alexandre Brown Palma	016	0907485-9
Aline Carneiro da C. D. Pianaro	009	0896675-4
	017	0909393-4
André Agostinho Hamera	009	0896675-4
André Ricardo Forcelli	006	0860150-9
Andréa Hertel Malucelli	014	0905183-2
Andréia Marina Latreille	020	0324637-5
Antonio Carlos Taques de Macedo	020	0324637-5
Antonio Justino Forcelli	006	0860150-9
Bruna Greggio	008	0882178-1
Bruna Mischiatti Pagotto	019	0909693-9
Carlos Bayestorff Júnior	020	0324637-5

Carlos Eduardo Quadros Domingos	003	0555893-0
Carlos Pzebeowski	005	0843721-4/02
Claudio Biazetto Prehs	007	0870882-9
Cleverson Marcel Sponchiado	017	0909393-4
Dirceu Galdino Cardin	002	0552382-0
Edgard Katzwinkel Junior	003	0555893-0
Eduardo José Fumis Faria	014	0905183-2
Emanuelle Carolina Baggio	020	0324637-5
Fabiula Muller	013	0904061-7
Fernando de Oliveira Sikorski	020	0324637-5
Gerson Massignan Mansani	005	0843721-4/02
Gilberto Borges da Silva	011	0901427-3
Gimar Palenske	017	0909393-4
Guilherme Augusto B. Corrêa	008	0882178-1
Gustavo Góes Nicoladelli	013	0904061-7
Gustavo Teixeira Villatore	003	0555893-0
Hélio Cardoso Derenne Filho	015	0905773-6
Ingo Hofmann Junior	002	0552382-0
Izidoro Flumignan	008	0882178-1
João Alci Oliveira Padilha	001	0845058-4
Joao Ferreira Dantas	001	0845058-4
João Tavares de Lima	006	0860150-9
João Tavares de Lima Filho	006	0860150-9
Jorge José Domingos Neto	003	0555893-0
José Francisco Pereira	002	0552382-0
Juliano Galancini	016	0907485-9
Laercio Ademir dos Santos	004	0578902-2/01
Liza Bianco Castoldi	012	0902836-6
Luiz Antônio Pereira Rodrigues	020	0324637-5
Luiz Assi	019	0909693-9
Manuela Rosa de Castilho	013	0904061-7
Marcelo Zanon Simão	001	0845058-4
Márcio Ayres de Oliveira	014	0905183-2
Marcos João Rodrigues Salamunes	006	0860150-9
Mariane Cardoso Macarevich	009	0896675-4
	017	0909393-4
Marina Blaskovski	005	0843721-4/02
Mário César Pianaro Ângelo	019	0909693-9
Marlus Jorge Domingos	003	0555893-0
Maurício Barbosa dos Santos	004	0578902-2/01
Mauro Raul Pinheiro Machado	015	0905773-6
Michele Tatiane Souto Costa	020	0324637-5
Moara Rodrigues França	012	0902836-6
Moisés Elias Kubrusly	020	0324637-5
Nêmorea Pellissari Lopes	018	0909526-3
Osnildo Pacheco Júnior	005	0843721-4/02
Patrícia Aparecida M. Izidoro	004	0578902-2/01
Paula Rissi Nogari	020	0324637-5
Paulo Rogério Tsukassa de Maeda	006	0860150-9
Paulo Sérgio Winckler	007	0870882-9
Regina de Melo Silva	010	0901290-6
Reinaldo Mirico Aronis	019	0909693-9
Rodrigo Shirai	001	0845058-4
Rosângela da Rosa Corrêa	009	0896675-4
Sandra Mara Marafon da Silva	013	0904061-7
Sidclei José Godois	009	0896675-4
Sidney Marcos Miranda	001	0845058-4
Tatiana Valesca Vroblewski	005	0843721-4/02
Valéria Del Vigna de Almeida	020	0324637-5
Valéria Silva Galdino	002	0552382-0
Valério Schmidt	015	0905773-6
Valmir Schreiner Maran	001	0845058-4
Vinicius Gonçalves	007	0870882-9
Viviane Karina Teixeira	017	0909393-4

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0845058-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/384860. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1995.00014555 Concordata. Agravante: Marcelo Zanon Simão. Advogado: Sidney Marcos Miranda, Marcelo Zanon Simão.

Agravado: Moinho Graciosa Ltda, Indústria e Comércio de Desidratados Ltda. Advogado: Joao Ferreira Dantas, Valmir Schreiner Maran, João Alci Oliveira Padilha. Interessado: Rodrigo Shirai Sincido da Massa Falida. Advogado: Rodrigo Shirai. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00141247. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Intime-se o agravante, para que promova a devolução dos autos dentro de 24 (vinte e quatro) horas (Código de Normas 2.10.2.1). Curitiba, 02 de maio de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0002 . Processo/Prot: 0552382-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/355794. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00355794 Dissolução de Sociedade. Apelante (1): Itamaraca Construções e Empreendimentos Ltda, Orlando Miranda. Advogado: José Francisco Pereira. Apelante (2): Espólio de Paulo Roberto Camargo, Paulo Roberto Camargo Junior (Representado(a)). Advogado: Dirceu Galdino Cardin, Ingo Hofmann Junior, Valéria Silva Galdino. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Fernando Vidal de Oliveira. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

I. Considerando o "Termo de Intenção" anexado à fl. 1233/1234, que noticia acordo referentemente à dissolução da sociedade, com o imediato pagamento de haveres ao espólio, intemem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias: a) se manifestem sobre o cumprimento ou não do referido termo; b) se ainda têm interesse no prosseguimento do procedimento recursal, sob pena de não conhecimento dos recursos. II. Após, remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça, e voltem conclusos. Curitiba, 02 de maio de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0003 . Processo/Prot: 0555893-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/7400. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0000236-31.2000.8.16.0001 Apuração de Haveres. Apelante: Ana Lucia Fischer de Oliveira Juraszek. Advogado: Edgard Katzwinkel Junior, Gustavo Teixeira Villatore. Apelado: Jorge Domingos Advogados Associados S/c, Marlus Jorge Domingos, Jorge Jose Domingos Neto. Advogado: Marlus Jorge Domingos, Jorge José Domingos Neto, Carlos Eduardo Quadros Domingos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Apelação Cível nº 555.893-0 1. Em vista da informação da Secretaria da 17ª Câmara Cível de fls. 406, intemem-se a parte apelante para que apresente a cópia do referido protocolo extraviado (nº 2011/417332), no prazo de 10 dias. 2. Após apresentação da cópia requerida, proceda-se a diligência necessária, retornando os autos conclusos, com maior brevidade possível. 3. Intemem-se. Curitiba, 27 de abril de 2012 Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0004 . Processo/Prot: 0578902-2/01 Pedido de Providência

. Protocolo: 2011/458452. Comarca: Arapoti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 578902-2 Apelação Cível. Requerente: Walter Luiz do Carmo. Advogado: Patrícia Aparecida Marceli Izidoro, Laercio Ademir dos Santos. Requerido: Platano Comercio e Administração de Bens Imoveis. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Cuida-se de pedido de providências autuado conforme decisão de f. 42/44, para apurar incidente de não julgamento de embargos de declaração opostos em virtude da decisão proferida na apelação cível nº 578.902-2 (f. 34/41), cujo recurso teria sido protocolado no dia 11 de maio de 2009 perante o Cartório Distribuidor da Comarca de Tomazina (f. 07). 2. A petição recursal foi protocolada no Cartório Distribuidor da Comarca de Tomazina e encaminhada ao protocolo do Tribunal de Justiça conforme certidão de f. 06. 3. Assim, encaminhe-se os autos ao Sr. Supervisor do Centro de Protocolo Judiciário Estadual do Tribunal de Justiça, para informar a respeito do recebimento e qual o encaminhamento dado à petição de recurso de embargos de declaração, com as respectivas datas. 4. Após as informações, voltem conclusos. 5. Prazo de 10 dias. 6. Intime-se. Curitiba, 30 de abril de 2012. Des. Lauri Caetano da Silva Presidente da 17ª Câmara Cível

0005 . Processo/Prot: 0843721-4/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/151331. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 843721-4 Apelação Cível. Embargante: Diomar Ferreira Fontana. Advogado: Osnildo Pacheco Júnior, Gerson Massignan Mansani. Embargado (1): Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Marina Blaskovski. Embargado (2): Viena Comércio de Veículos Ltda. Advogado: Carlos Pzebeowski. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Face à possibilidade de efeitos infringentes, intemem-se as partes, oportunizando-se contraditório e ampla defesa nos embargos. 2. Intemem-se. Curitiba, 27 de abril de 2012. VICENTE DEL PRETE MISURELLI - Desembargador Relator

0006 . Processo/Prot: 0860150-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/300879. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0029169-57.2009.8.16.0014 Falência. Apelante: Banco Industrial e Comercial SA. Advogado: Antonio Justino Forcellini, André Ricardo Forcellini. Apelante: Diplavel - Distribuidora Platinense de Veículos Ltda. Advogado: João Tavares de Lima, João Tavares de Lima Filho, Paulo Rogério Tsukassa de Maeda, Marcos João Rodrigues Salamunes. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

I. Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de cinco (05) dias, conforme requerido à fl. 438. II. Após, voltem conclusos. Curitiba 02 de maio de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0007 . Processo/Prot: 0870882-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/325982. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005962-62.2010.8.16.0024 Revisão de Contrato. Apelante (1): Sandra Maria Moreira. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Apelante (2): Banco Itaucard S/a. Advogado: Claudio Biazetto Prehs, Vinicius Gonçalves. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. Segue decisão. Em 03.05.2012.

Vistos etc. I São dois os recursos de apelação e, não, um, como dá a entender a primeira parte do despacho de recebimento (f. 188). Ademais, observa-se que o réu não foi intimado para oferecer contrarrazões ao extenso recurso interposto pela autora (fls. 152/163, FRENTE E VERSO), eis que apenas o procurador desta última figura na intimação (f. 192). A remessa dos autos à origem, para que seja sanada a falha, atenta contra os princípios da celeridade e economia. Assim, sem a baixa dos autos, determino a intimação do réu, via DJ, na pessoa de seu procurador, para, querendo, oferecer contrarrazões ao recurso da autora, no prazo de 15 dias. II Oportunamente, voltem. III Int. Curitiba (PR), 03 de maio de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0008 . Processo/Prot: 0882178-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/371685. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0006935-57.2008.8.16.0001 Nunciação de Obra Nova. Apelante: Bax Planejamento e Consultoria Ltda. Advogado: Guilherme Augusto Bittencourt Corrêa, Bruna Greggio. Rec.Adesivo: Izidoro Flumignan (maior de 60 anos). Advogado: Izidoro Flumignan. Apelado (1): Izidoro Flumignan (maior de 60 anos). Advogado: Izidoro Flumignan. Apelado (2): Bax Planejamento e Consultoria Ltda. Advogado: Guilherme Augusto Bittencourt Corrêa, Bruna Greggio. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 882.178-1 Apelante : Bax Planejamento e Consultoria Ltda. Apelado : Izidoro Flumignan. Rec. Adesivo : Izidoro Flumignan. Vistos e examinados. 1. Trata-se de apelação cível e recurso adesivo nos autos de nunciação de obra nova nº 630/2008, em face de sentença que julgou improcedente a pretensão inicial e condenou o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrando estes no valor de R\$ 1.500,00 (fls. 447/451). 2. Diante da particularidade apresentada no caso, em vista do longo tempo decorrido e, por restar concluída a obra objeto da discussão, mostra-se plenamente viável a tentativa de conciliação, nos termos da resolução nº 10/2008 deste Tribunal de Justiça e da Instrução Normativa nº 04/2008. 3. Desse modo, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria de Conciliação deste Tribunal. 4. Intimem-se. Curitiba, 25 de outubro de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0009 . Processo/Prot: 0896675-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/433464. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007215-55.2010.8.16.0131 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Rosângela da Rosa Corrêa, Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro, Mariane Cardoso Macarevich. Apelado: Carlos Antonio Carniel. Advogado: Sidclei José Godois, André Agostinho Hamera. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. Segue despacho. Em 27.04.2012.

Vistos, etc. I Converto o julgamento em diligência. II Intime-se o apelante para que, no prazo de 10 dias, apresente documento de incorporação do Banco Finasa S/A pelo Banco Bradesco Financiamentos S/A; bem como regularize a representação processual, porque não consta dos autos, procuração/instrumento de mandato outorgado ao subscritor do recurso de apelação. Curitiba (PR), 23 de abril de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0010 . Processo/Prot: 0901290-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/109316. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0004263-37.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Joel dos Santos Gomes. Advogado: Regina de Melo Silva. Agravado: Banco Itaucard Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I. Recebo o presente recurso para ser processado como agravo de instrumento. II. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto por Joel dos Santos Gomes, da decisão que, nos autos de ação de revisão de cláusulas contratuais com pedido incidental de consignação de valores (autos nº 4263-37.2012.8.16.0001), ajuizada em face de Banco Itaucard S/A, indeferiu o pedido de antecipação de tutela pleiteado pelo autor da ação, qual seja, manutenção na posse do bem e exclusão do seu nome dos serviços de restrição ao crédito. Recorre o agravante requerendo, em síntese, a concessão de efeito suspensivo, e a reforma da decisão, para determinar que a entidade financeira credora se abstenha de inscrever seu nome nos cadastros de restrição ao crédito, bem como, para mantê-lo na posse do bem. III. Não obstante as razões que fundamentam o presente recurso, não vislumbro a presença concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora. Veja-se que o agravante pleiteia a reforma da decisão que indeferiu a antecipação de tutela, para mantê-lo na posse do bem, e para que entidade financeira se abstenha de incluir seu nome nos cadastros de restrição ao crédito. Metropolitana de Curitiba 5ª Vara Cível. Ocorre que ofertou, como valor incontroverso, a quantia de R\$ 160,65 (fl. 31-TJ), para as prestações vencidas e vincendas, que representa apenas 42,47% do valor contratado, que é de R\$ 378,28 (instrumento de fl. 38-TJ). Assim sendo, deixo de conceder o efeito suspensivo pleiteado. IV. Determino que se oficie a MMª Juíza da 5ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias, inclusive sobre o cumprimento do disposto no artigo 526, do

Código de Processo Civil; V. Considerando que ainda não se efetivou a citação na Primeira Instância, desnecessária a intimação da parte agravada para apresentar contraminuta. VI. Int. Curitiba, 30 de abril de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0011 . Processo/Prot: 0901427-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/111136. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001207-24.2012.8.16.0024 Reintegração de Posse. Agravante: bv Financeira S/a - C.f.i.. Advogado: Gilberto Borges da Silva. Agravado: Leocadio Fidencio Junior. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I. Recebo o presente recurso para ser processado como agravo de instrumento. II. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto pela BV Financeira C.F.I., da decisão que, nos autos de busca e apreensão deferiu o pedido do agravante, determinando a purgação da mora, mediante o depósito do valor das prestações vencidas, sem considerar o que foi realmente pactuado entre as partes. Recorre o agravante requerendo, em síntese, a concessão de efeito suspensivo, com a reforma integral da decisão, argumentando que a purgação da mora de se dar pelo pagamento da integralidade da dívida, ou seja, pelo depósito das parcelas vencidas e vincendas (art. 3º, § 2º do DL 911/69).

III. Não obstante as razões que fundamentam o presente recurso, não vislumbro a presença concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora, uma vez não se vislumbra a ocorrência de dano algum para a instituição financeira se permanecer a decisão agravada como se encontra, inexistindo razões para que a situação seja alterada na presente quadra processual, razão pela qual deixo de conceder o efeito suspensivo pleiteado. IV. Oficie-se ao MM. Juiz do Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Vara Cível e Anexos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias, inclusive sobre o cumprimento do disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. V. Intime-se a parte agravada para apresentar contraminuta. VI. Int. Curitiba, 27 de abril de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0012 . Processo/Prot: 0902836-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/117426. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001884-33.2012.8.16.0031 Declaratória. Agravante: Sebastiana Alves Munhoz, Sarita de Jesus Munhoz, Inez Terezinha Munhoz, Oracelia Maria da Luz Munhoz. Advogado: Moara Rodrigues França, Liza Bianco Castoldi. Agravado: Arminda Terres de França Marcelino, José Ezaltino Marcelino, Adriana Terres Marcelino. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I. Recebo o recurso para ser processado como agravo de instrumento. II. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, promovido da decisão que, nos autos de ação de ação declaratória de extinção de servidão de passagem cumulada com obrigação de fazer e pedido de antecipação de tutela, e indenização por danos materiais e morais, indeferiu a antecipação de tutela pleiteada pelas agravantes, considerando que "não há que se falar em perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, porquanto não há prejuízo aos autores se os requeridos continuarem passando pela sua propriedade até o julgamento final do processo em cumprimento a sentença proferida pelo Juizado especial Cível desta Comarca." (fl. 04). As agravantes narram serem proprietárias e possuidoras do imóvel objeto da lide, pelo qual, os agravados reivindicam passagem por meio de servidão, para acesso ao seu terreno, embora existam outros meios de chegar ao local. Afirmando que desde 1973, exercem a posse sobre o trecho por onde passa a servidão. Contudo, sentença judicial proferida nos autos 2006.537/4-0, do Juizado Especial Cível, em 2007, decretou a servidão. Ressaltam que a referida sentença teve como fundamento a inexistência da abertura da Rua Coronel Luiz Lustosa, e em 2011, a Prefeitura Municipal de Guarapuava abriu formalmente a rua que passa em frente à residência dos agravados (Rua Coronel Luiz Lustosa) extinguindo o direito à referida servidão. Aduzem não mais existir a servidão perpétua, já que houve a abertura da rua; que através de relatório realizado por engenheiro agrônomo consta que a Prefeitura desapropriou um terreno e abriu a Rua Coronel Luiz Lustosa, sendo que a parte que servia de servidão deve ser novamente incorporada no imóvel das agravantes. Asseveram que se trata de caso de extinção de servidão e que devem ser retirados postes de luz, passagem de água e portão que estavam sendo utilizados através da propriedade das agravantes. Argumentam terem suportado vários gastos materiais; que a requerente Sebastiana tem 77 anos, com problemas de saúde; que a demora na tutela jurisdicional importará na ausência de tutela; que têm sofrido provocações e ameaças pelos agravados, como atestam as declarações realizadas por instrumento público, e pelos Boletins de Ocorrências; que estão impedidas de fazerem pleno uso da propriedade que sequer puderam construir muro e garagem. Requerem a concessão de efeito ativo (tutela antecipada), para que seja extinta a servidão de passagem, ou seja determinada a impossibilidade dos agravados utilizarem da servidão, e que os agravados sejam obrigados a: a) transferir o relógio de luz para o novo portão de entrada de sua residência e da passagem de água; b) fechar com tijolos o local onde se encontra o portão de acesso à extinta servidão de passagem, com a recomposição do muro; c) abster-se de efetuar ameaças, ofensas ou provocações, todos sob pena de multa de 01 salário mínimo por violação. III. No que se refere à antecipação de tutela, ressalte-se estarem presentes princípios de verossimilhança das alegações das agravantes, no que se refere à possível extinção da servidão de passagem, ante o que consta na Declaração do Secretário de Habitação e Urbanismo da Prefeitura de Guarapuava (fl. 39), que noticia o histórico de abertura da Rua Coronel Luiz Lustosa, compreendida entre as ruas Coronel Saldanha e Professor Becker, no Bairro Santa Cruz, Distrito sede, Guarapuava, Paraná. Ressalto o contido no relato, em relação ao terceiro subtrecho: "- O terceiro, teve sua abertura e cascalhamento executados no corrente ano, liberando todo o trecho para o tráfego. Era um segmento de mata nativa existente no prolongamento

da citada rua, objeto de transferência ao Domínio Público, de acordo com o Projeto de Parcelamento aprovado nesta municipalidade, conforme Processo nº 2977/1988, de 11/03/98." Também registro o contido no Ofício 849/2006, da Secretária Municipal de Habitação e Urbanismo (fl. 70), do relatório técnico de fls. 73/74, que atestam a abertura de rua de acesso (Rua Coronel Luiz Lustosa). Ainda, deve-se ter em conta, no que se refere ao poste de luz e ao relógio de água que a sentença de fls. 79/82, fez constar: "A empresa SANEPAR respondeu que efetivamente havia possibilidade de remanejar o relógio de água, porém, as despesas correriam por conta do proprietário do terreno onde fosse reinstalado (fl.57)" Mais adiante: "Por sua vez, a Força e Luz do Oeste, às fl. 66, informou ser viável a mudança do poste e relógio de luz; que o custo seria R\$1.729,86 (20/09/2006) e correria por conta do usuário; que a execução da obra dependeria de solicitação do interessado e participação financeira do projeto/ITS e encaminhamento de cópia da certidão de numeração predial dos imóveis para a Rua Cel. Luiz Lustosa; colocou à disposição o centro de engenharia da CFLO para esclarecimentos." Assim, evidente que, na época em que foi exarada a sentença que indeferiu o pedido das agravantes no Juizado Especial, não se encontrava aberta a referida Rua Coronel Luiz Lustosa. Na verdade, não existe óbice algum aos agravados para usarem da rua aberta que deu total acesso aos seus imóveis, o que demonstra a desconstituição da utilidade da servidão. E, ainda que a servidão tenha sido reconhecida por sentença, denota-se dos elementos fáticos, a mudança geográfica ocorrida no local, com o desmatamento, a desapropriação e a efetividade da rua aberta para tráfego, sem obstáculo ou dificuldade alguma, algum tempo após sua prolação. As fotografias também atestam esta condição. Por outro vértice, a manutenção da servidão traz prejuízos às agravantes que se encontram privadas do uso total do imóvel. Assim, concedo, em parte, a antecipação de tutela pretendida, tão somente para determinar que os agravados não se utilizem da servidão, até final julgamento deste recurso, sob pena de multa diária de 01 (hum) salário mínimo por dia, em caso de descumprimento, até o valor de R\$10.000,00 (dez mil) reais. As demais questões serão analisadas após o recebimento das informações e da contraminuta. IV. Oficie-se ao eminente Juiz de Direito solicitando-lhe as informações que entender necessárias, inclusive sobre o cumprimento do art. 526 do CPC, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias; V. Intime-se a agravada para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal. VI. Int. Curitiba, 25 de abril de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0013 . Processo/Prot: 0904061-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/120261. Comarca: União da Vitória. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001811-20.2012.8.16.0174 Revisional. Agravante: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Fabiula Muller, Gustavo Góes Nicoladelli. Agravado: Luiz Carlos Cordeiro da Silva. Advogado: Sandra Mara Marafon da Silva, Manuela Rosa de Castilho, Alex Stratmann Cordeiro. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

I. Recebo o presente recurso para ser processado como agravo de instrumento. II. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Omni S/A Crédito, Financiamento e Investimento, da decisão que, nos autos de ação revisional, deferiu o pedido do agravado determinando a inversão do ônus da prova, considerando aplicável, ao caso, as normas do Código de defesa do Consumidor. Recorre o agravante requerendo a reforma integral da decisão agravada, argumentando estar ausente o pressuposto da hipossuficiência do autor, e que é dispensável a produção de outras provas além das já produzidas, sendo possível o julgamento antecipado da lide, não sendo possível obrigar o banco a provar irregularidade no contrato, que não há; que somente o que consta no contrato é suficiente para o julgamento da lide; que a produção de prova pericial é dispensável, no caso; que não há que se falar em aplicação do Código de defesa do Consumidor. Requer o final provimento do recurso, devendo ser revogada a liminar de inversão do ônus da prova. III. Oficie-se ao MM. Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de União da Vitória para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias, inclusive sobre o cumprimento do disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. V. Intime-se a parte agravada para apresentar contraminuta. VI. Int. Curitiba, 27 de abril de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0014 . Processo/Prot: 0905183-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/128532. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0004063-30.2012.8.16.0001 Reintegração de Posse. Agravante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Andréa Hertel Malucelli, Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria. Agravado: Aloisio Fernandes de Andrade. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

I. Recebo o presente recurso para ser processado como agravo de instrumento. II. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto pelo Banco Itaucard S/A, da decisão que, nos autos de reintegração de posse, indeferiu o pedido do agravante, revendo a liminar anteriormente concedida, marcou dia para audiência de justificação e determinou que a entidade financeira devolva, de imediato, o bem, devendo informar acerca do paradeiro do mesmo. Recorre o agravante requerendo, em síntese, a concessão de efeito suspensivo, com a reforma integral da decisão e a manutenção da liminar que foi revogada, mantendo o bem em suas mãos, ou, "que o valor restituído seja correspondente ao valor do carro de acordo com o estado que se encontrava no momento de sua apreensão, como descrito às fls. 21." (fl. 11). III. Não obstante as razões que fundamentam o presente recurso, não vislumbro a presença concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora, uma vez não vislumbro haja dano algum para a entidade financeira, se a decisão agravada permanecer como se encontra, razão pela qual deixo de conceder o efeito suspensivo pleiteado. IV. Oficie-se ao MM. Juiz da 7ª vara Cível desta Comarca para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias, inclusive sobre o cumprimento do disposto no artigo

526, do Código de Processo Civil. V. Intime-se a parte agravada para apresentar contraminuta. VI. Int. Curitiba, 27 de abril de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0015 . Processo/Prot: 0905773-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/128493. Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000218-09.2011.8.16.0103 Reintegração de Posse. Agravante: Município da Lapa. Advogado: Mauro Raul Pinheiro Machado, Hélio Cardoso Derenne Filho. Agravado: Vilde Pontarolo Filho, Sandro Luiz Pontarolo. Advogado: Valério Schmidt. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor. Segue decisão. Em 30.04.2012.

Vistos etc. I O autor, MUNICÍPIO DA LAPA, interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão (fls. 100-TJ), proferida nos autos sob nº 218/2011, da Ação de Reintegração de Posse, que decretou a revelia dos réus, determinando, ainda, a expedição de alvará para levantamento do "valor incontroverso", depositado a título de indenização pelas benfeitorias úteis e necessárias existentes no imóvel objeto da reintegração. Em suas razões recursais (fls. 02-13), alegou que "o fato da Fazenda Pública ter caucionado o valor em juízo decorreu exclusivamente da condição imposta pelo juízo para o deferimento do pleito liminar de reintegração de posse" (fl. 08). Argumentou que, em momento algum, reconheceu qualquer direito de retenção ou indenização, a qualquer título, em favor dos agravados. Aduziu que o levantamento do valor depositado acarretará verdadeiro enriquecimento ilícito. Asseverou que a decisão determinou o levantamento dos valores sem qualquer provocação. Registrou que "a simples imposição de prestação de caução para o deferimento do pleito liminar de reintegração de posse para o Município já seria, em tese, discutível cabalmente demonstrado o descabimento da determinação ex officio para o levantamento do valor caucionado" (fl. 10). Disse que o escopo do agravo de instrumento é evitar o perecimento de seu direito, porquanto incontestes o dano que vem sofrendo. Ao final, consignou que, presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, é necessária a antecipação dos efeitos da tutela recursal, bem como a reforma da decisão agravada. Relatei, em síntese. II Prevêm os artigos 527, inciso III, e 558, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator antecipar a tutela recursal, ou atribuir efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, a requerimento do agravante, nas hipóteses em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação, até pronunciamento definitivo da Câmara. Na origem, trata-se de Ação de Reintegração de Posse, sob o nº 218-09.2011.8.16.0103, proposta pelo MUNICÍPIO DA LAPA, em face de VILDE PONTAROLO FILHO e SANDRO LUIZ PONTAROLO, objetivando a reintegração do terreno urbano concedido, de forma precária, ao primeiro reclamado, por intermédio de termo de autorização de uso. O juiz a quo deferiu a liminar reintegratória, condicionando a execução da medida ao depósito do valor relativo às benfeitorias aperfeiçoadas pelos agravados, durante os 15 anos que permaneceram na posse do bem. Neste ponto, eis o teor da decisão: "E para que se encontre equidade na solução do caso, deve ser estipulada, em caráter provisório, montante a título de indenização pelas benfeitorias úteis e necessárias, por avaliação a ser realizada pelo Avaliador Judicial, considerando o seu valor real e atual, avaliação esta a ser realizada no prazo de 48 horas, quantia esta que deverá ser depositada em cinco dias contados da intimação, pela Municipalidade, de modo a resguardar o direito do réu a reparação pelas benfeitorias por si custeadas, decorrendo, ainda, o prazo de dez dias para manifestar-se sobre a avaliação realizada. Determino ainda, que seja realizada, no mesmo prazo de 48 horas, por Oficial de Justiça, auto de constatação, com descrição minuciosa das edificações e benfeitorias existentes na área objeto do litígio. A partir da informação do depósito judicial, fica desde já, deferida a liminar de Reintegração de posse ao Município autor, concedido ao Réu o prazo de cinco dias para a desocupação. Expeça-se mandado de intimação, reintegração de citação, ficando o Réu ciente de que, sem cumprimento, autorizada está a desocupação forçada" (fl. 81 grifei). A municipalidade, em vista da urgência em reintegrar-se na posse da área em debate, sem quaisquer questionamentos, efetuou o depósito do valor apontado pelo avaliador judicial (fl. 89-TJ), "em caráter estritamente provisório" (fl. 90-TJ). Após diversas manifestações das partes, questionando o valor da avaliação (fl. 92-TJ) e, também, reiterando o cumprimento da liminar anteriormente concedida (fls. 96/97-TJ), sobreveio a decisão impugnada, que, além de decretar a revelia dos agravados, deferiu o levantamento dos valores depositados pelo agravante, a despeito de qualquer provocação dos interessados. Daí a interposição do presente Agravo de Instrumento, manifestado pelo município na primeira oportunidade em que teve para falar nos autos, isto é, dentro dos dez dias subsequentes à ciência incontroversa da determinação (fl. 106-TJ), eis que, da decisão agravada, não houve sua necessária intimação, por intermédio do Diário da Justiça, o que evidencia, destarte, a tempestividade do recurso. (Neste sentido: TJPJ - 4ª C. Cível - AI 704380-3 - Ponta Grossa - Rel.: Lélia Samardá Giacomet - Unânime - J. 23.11.2010). Aduz o agravante que a quantia depositada em juízo, no valor de R\$14.850,00, decorreu, exclusivamente, da condição imposta pelo juízo para o deferimento do pleito liminar, de modo que o seu levantamento, de pronto, é suscetível de acarretar enriquecimento ilícito dos réus/gravados. Com efeito, a caução processual tem natureza cautelar, eis que vinculada a uma pretensão deduzida, cujo resultado prático depende da garantia, sendo certo, ademais, que, para que o juiz a exija, é imprescindível a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora. Nestes termos, cabe consignar os ensinamentos de José Miguel Garcia Medina, Fábio Caldas de Araújo e Fernando da Fonseca Gajardoni (in Procedimentos Cautelares e Especiais. São Paulo: editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 149-150): "Terá natureza cautelar (caução processual) quando estiver baseada e se encontrar vinculada a uma pretensão deduzida ou a ser deduzida em processo principal, cujo resultado prático, para sua efetivação, dependa da garantia. É que ocorre, por exemplo, nos casos em que o juiz exige caução do requerente da medida para reparar eventuais danos pela sua efetivação (art. 811 do CPC), ou nas hipóteses

do art. 925 do CPC. Nestes casos, a concessão da caução estará condicionada à existência de fumus boni iuris e periculum in mora e sempre objetivará garantir uma futura indenização, a ser obtida em demanda principal". No caso, sem adentrar no mérito da discussão quanto à presença dos requisitos para o estabelecimento da caução, eis que acobertada pela preclusão (art. 473/CPC), fato é que o juiz de primeiro grau, a revelia de qualquer pedido dos réus, determinou a avaliação das benfeitorias existentes no imóvel, construídas durante a vigência da autorização, e, no mesmo ato, ordenou o imediato depósito do respectivo valor, como condição para o cumprimento da liminar. Neste contexto, extrai-se que (i) houve a revogação da autorização concedida aos agravados (fls. 29-31-TJ), com (ii) prévia notificação da intenção de retomada do bem (fl. 32-TJ), aliada à (iii) prestação de caução, para fins de eventual garantia de indenização por benfeitorias, esta última providência aperfeiçoada em razão da determinação judicial. No entanto, tem-se que a caução, enquanto medida cautelar, inexistindo, além disso, "valores incontroversos", estreme de dúvidas, quanto ao justo quantum da indenização, não poderia ser levantada pelos agravados, posto que seu real escopo, no caso concreto, era garantir uma futura e incerta falta de recursos do Município para fazer frente à indenização, fato, diga-se de passagem, pouco provável. Vale mencionar que o depósito dos valores a título de caução (fls. 90/98-TJ), ao contrário do disposto na decisão agravada, não poderia ser considerado como reconhecimento do direito à indenização ("valor incontroverso"), na medida em que representou, apenas, a satisfação da condição estabelecida pelo juízo para a execução do pleito reintegratório. A controversia, no que tange aos valores depositados, instaurada pelos próprios agravados (fl. 92-TJ), em que pese a inexistência de contestação, confirma a necessidade de que os valores permanecem, até o julgamento final, depositados em juízo, a fim de cumprirem sua real finalidade, qual seja, de garantia futura, e, especialmente, em vista que o levantamento da quantia potencializa os prejuízos aos cofres públicos. Em outros termos, a caução foi fixada para garantir eventual direito à indenização pelas benfeitorias, o que não autoriza a satisfação imediata do pretense direito, especialmente por se tratar de medida de caráter provisório, pendente de confirmação por sentença. Impende lembrar que, na verdade, os valores foram depositados a título de caução e não de pagamento por se tratar de quantia incontroversa, consoante consignou o juiz a quo, na r. decisão agravada. Não há reconhecimento do direito a indenização, mas mero cumprimento de pressuposto estabelecido para a execução do comando liminar, relativo à reintegração de posse. Neste cenário, conclui-se que existem elementos concretos que evidenciam o direito alegado, calçados em prova inequívoca, sendo evidente, neste passo, que o levantamento dos valores depositados é suscetível de acarretar prejuízos aos cofres públicos, razão pelo qual a antecipação dos efeitos da tutela é medida de rigor. III DIANTE DO EXPOSTO, antecipo os efeitos da tutela recursal, a fim de determinar que os réus, no prazo de 48 horas, providenciem a restituição dos valores levantados (R\$14.850,00), sob pena de multa diária no valor de R\$50,00, por dia de descumprimento. IV - O depósito deverá ser realizado em conta bancária vinculada ao juízo da Vara Cível e Anexos da Comarca da Lapa, com imediata comunicação a este Tribunal, a ser efetuada pelo cartório da respectiva Comarca. V Requisite-se ao juízo singular o envio das informações que reputar pertinentes, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526. VI Intimem-se os agravados para, querendo, apresentem contrarrazões, em 10 dias. VII - Intimem-se. Curitiba (PR), 30 de abril de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator 0016. Processo/Prot: 0907485-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/134620. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005963-49.2010.8.16.0088 Interdito Proibitório. Agravante: Djc Construtora e Incorporadora Ltda (Representado(a)), Cauey Carelli. Advogado: Juliano Galancini. Agravado: Espólio de Quielse Crisóstomo da Silva, Claudiane Crisóstomo Pasquali. Advogado: Alexandre Brown Palma. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. Segue decisão. Em 30.04.2012. AGRAVANTE: DJC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. AGRAVADO: ESPÓLIO DE QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA RELATOR: Desembargador MÁRIO HELTON JORGE Vistos, etc. I A ré, DJC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., interpôs o recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO (fls. 02/11-TJ) contra decisão interlocutória (fl. 354-TJ), proferida nos autos nº 174/2010, da Ação de Interdito Proibitório, que atribuiu multa diária de R\$ 500,00, desde o dia em que se apurou o descumprimento da liminar concedida. Inconformada, a agravante alegou que, nos autos n. 305/2011, da Ação Reivindicatória, celebrou acordo judicial, homologado pelo juiz a quo, com Aparecida Lurdes Pereira Barbosa, no qual se estabeleceu que esta, juntamente com seu filho, Gilson Arido Barbosa, poderiam residir na casa de madeira, por 24 meses, ou retirar as madeiras. Disse que o acordo, também, previu que ambos seriam contratados como seus empregados/caseiros, assim que entregassem os documentos (...), o que até o momento se processou tão somente a contratação da Sra. Aparecida Lurdes Pereira Barbosa, inclusive já ter firmado contrato de comodato pelo prazo de 24 meses (fl. 06-TJ). Asseverou que os atos que importariam em descumprimento da liminar não foram praticados por prepostos seus, posto que jamais autorizou ou deu ordens, nesse sentido. Sustentou que foi Gilson Arido Barbosa quem tomou a iniciativa de adentrar na área e contratar pessoas para prestar serviços por dia (fl. 06-TJ), o que teria sido confirmado nos depoimentos prestados por essas pessoas, na Delegacia. Aduziu que foi denunciada de forma caluniosa pela inventariante e representante do espólio Sra. Claudiane Crisóstomo Pasquali (...) que possui interesse sobre a área (fl. 07-TJ) e que teria, equivocadamente, dito que o Sr. Dalmo Carelli é proprietário da DJC Construtora e Incorporadora Ltda., o que não é verdade. Saliou que Gilson Arido Barbosa relata que reside sobre a área desde que nasceu, propriedade esta que seu pai possuía a posse pelo seu falecimento sua mãe mantém até a presente data a referida posse e que a área que existem as duas residências pertencem a referida posse, portanto o Sr. Gilson agiu por livre e espontânea vontade, ao adentrar

na área com pessoas contratadas por ele para o fim de desmanchar as casas de madeira, sem qualquer participação, autorização ou ordem da agravante (...), mesmo porque o Sr. Gilson e sua mãe Sra. Aparecida possuíam advogados constituídos nos autos da ação reivindicatória no qual foi firmado acordo judicial. (fl. 08-TJ). Ao final, pediu a atribuição de efeito suspensivo e o provimento do recurso, para que seja afastada a declaração de imputação e penalidade de descumprimento de ordem judicial (fl. 10-TJ). É o relatório. II - Prevêem os artigos 527, III, e 558 do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator atribuir efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, a requerimento do Agravante, nas hipóteses em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação, suspendendo a decisão agravada, até pronunciamento definitivo da Câmara. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória que ordenou o pagamento de multa diária de R\$ 500,00, por conta do descumprimento da ordem liminar de abstenção da prática de qualquer ato que moleste ou perturbe a posse do autor, o Espólio de Quielse Crisóstomo da Silva. Conforme consta das cópias que instruem o recurso, de fato, foi deferida a liminar de interdito proibitório, sendo que o agravo de instrumento então interposto pela agravante foi desprovido pela 17ª Câmara Cível, por unanimidade de votos (fls. 345/351-TJ), cujo acórdão transitou em julgado em 26 de novembro de 2010. Ou seja, a agravante deveria ter obedecido à determinação judicial, sob pena de multa diária, como já havia constado da decisão liminar. Defende-se a agravante, contudo, alegando que não ordenou, tampouco autorizou a prática de atos de desobediência da liminar, afirmando que a responsabilidade recai, exclusivamente, sobre Gilson Arido Barbosa. Entretanto, não tem razão a recorrente. Ora, o fato de a agravante ter celebrado acordo judicial com a mãe de Gilson, Aparecida Lurdes Pereira Barbosa, homologado pelo mesmo juízo a quo, nos autos da Ação Reivindicatória em que figura como autora (fls. 357/359-TJ), não contribui para fazer crer que nada tem a ver com o descumprimento da liminar de interdito proibitório, consistente na demolição de casas de madeira. Muito pelo contrário, pois no pacto firmado em juízo, a agravante se comprometeu a contratar Gilson Arido Barbosa e sua mãe para laborar como caseiros com carteira assinada e com contrato de comodato a ser firmado para residirem no regime de comodato na casa de madeira pelo período determinado de 24 (vinte e quatro) meses. (fl. 358-TJ). Ainda, instituiu-se que a agravante seria imitada na posse a partir da assinatura do acordo e que a casa de madeira edificada pela requerida, após eventual encerramento de contrato de trabalho, poderá ser retirada do local e transportada para local de propriedade da requerida (fl. 358-TJ). Ou seja, os fatos de, na Ação Reivindicatória, a recorrente ter tomado posse de área por acordo judicial (área essa que, pelos documentos disponíveis, não se sabe ao certo se inclui a mesma região de que cuida o Interdito Proibitório, o que é pouco provável, ou essa demanda possessória estaria "pendendo" para favorecer a ré-agravante) e de Gilson Arido Barbosa e Aparecida Lurdes Pereira serem seus caseiros corroboram a sua exclusiva responsabilidade pela obediência à ordem liminar. Com efeito, ainda que a agravante alegue que Gilson Arido Barbosa teria demolido diversas casas de madeira sem o seu consentimento, mas sim "por livre e espontânea vontade", nada comprovou nesse sentido, lembrando que nem ele, nem sua mãe, compõem o polo passivo da demanda de interdito. Mais relevante, ainda, é o fato de, conforme noticiado pela agravada (fls. 334-TJ), ter sido instaurado Inquérito Policial (fls. 336/345-TJ), no qual: - foram lavrados Boletim de Ocorrência e Termo de Declaração, nos quais a representante da agravada disse que recebeu informações de que as demolições dos imóveis foram efetuadas por pessoas agindo em nome da agravante (fl. 337-TJ); - foram tomadas declarações das pessoas que praticaram os atos demolitórios, as quais foram conduzidas à Delegacia, sendo que, na oportunidade, o próprio preposto da agravante, Max Emiliano Gonçalves de Oliveira, disse que foi solicitado para acompanhar os rapazes quanto a assistência jurídica dos mesmos junto a esta delegacia de Polícia, sendo que para este fato foi contratado advogado da área para o devido acompanhamento. (fl. 340-TJ); - um dos rapazes contratados para demolir as casas declarou que soube através do Gilson que o dono da propriedade pediu a ele para demolir as referidas casas e que seriam doadas para Gilson (fl. 344-TJ); - Gilson Arido Barbosa declarou que, um dia antes, tomou conhecimento de que poderia desmanchar as casas e para isso contratou quatro rapazes (fl. 345-TJ). Logo, até o momento, tudo leva a crer que a agravante autorizou as demolições, ou, no mínimo, não teve o cuidado de informar ao seu próprio preposto/caseiro de que não poderia fazê-lo em seu nome, haja vista a decisão judicial em sentido contrário. III ANTE O EXPOSTO, ausentes os requisitos exigidos no artigo 527, III do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de efeito suspensivo. IV - Oficie-se ao Juiz da causa, requisitando-lhe informações, que deverão ser prestadas em 10 (dez) dias; V Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. VI - Intimem-se. Curitiba (PR), 27 de abril de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator 0017. Processo/Prot: 0909393-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/140192. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0001187-97.2012.8.16.0035 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Mariane Cardoso Macarevich, Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro, Gilmar Palenske. Agravado: Robson da Silva. Advogado: Cleverton Marcel Sponchiado, Viviane Karina Teixeira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. VISTOS... 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., em face da decisão de fls. 40/41-TJ, que deferiu em parte a tutela antecipada pleiteada pelo agravado, para obstar a inscrição do seu nome nos cadastros restritivos de crédito, sob pena de multa diária de R\$ 500,00. Inconformado, recorre o réu, alegando em síntese, que a fixação de multa diária em caso de descumprimento, estará gerando o enriquecimento ilícito da parte contrária, devendo assim, ser reduzida; que anotação do nome do devedor em órgãos protetivos de crédito, consubstancia-se em exercício regular de direito, não

constituindo, portanto, ato ilícito; que não foram cumpridas as exigências traçadas pelo STJ, para obstar a inscrição do nome do agravado nos cadastros de restrição ao crédito. Ao final, requer efeito suspensivo ao presente recurso, aduzindo estarem presentes os requisitos para tanto. É o breve relatório. DECIDO. 2. Os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, motivo pelo qual defiro o regular processamento do agravo interposto, limitando-me, nessa oportunidade, a apreciar o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao mesmo. Neste momento processual, que se caracteriza por um juízo de verossimilhança e não de certeza, o presente recurso merece a concessão do efeito suspensivo almejado, nos termos dos artigos 527 e 558 do Código de Processo Civil. Vejamos. Objetivando a purgação da mora, e consequentemente o deferimento das liminares requeridas, o agravado apresentou planilha de cálculo às fls. 34-TJ, resultando em um valor de R\$ 220,91 para fins de depósito judicial - menos de 40% da parcela global (R\$ 555,31)-. Nestes termos, entendo que a planilha colacionada aos autos não pode ser considerada apta (idônea) a embasar o suposto direito do autor, pois além de estar desprovida de assinatura de profissional técnico-contábil, para chegar aos montantes ali apontados, os valores supostamente pagos a maior foram compensados do restante dívida reconhecidamente em aberto (parcelas vincendas), o que não tem sido admitido pela jurisprudência, resultando, assim, no afastamento da verossimilhança das alegações do autor. 3. ANTE O EXPOSTO, presentes os requisitos exigidos nos arts. 527, III c/c 558 do Código de Processo Civil, atribuo efeito suspensivo ao recurso, para suspender os efeitos da decisão agravada, até o pronunciamento definitivo desta Câmara. 4. Requisite-se ao MM Juiz de primeiro grau, as informações que entenda necessárias, bem como sobre o cumprimento do artigo 526, do CPC, e possível retratação da decisão (art. 529 do CPC), informando, igualmente, se o processo tramita pelo Sistema Projudi, diante da ausência de numeração das folhas dos autos nas cópias juntadas ao agravo, e não identificação do Juiz prolator da decisão de fls. 40/41-TJ. 5. Intime-se a parte agravada, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. Curitiba, 26 de abril de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator

0018 - Processo/Prot: 0909526-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/141414. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000042-90.2012.8.16.0104 Reintegração de Posse. Agravante: Jefferson Pellizzari Lopes, Priscila Maria Pellizzari Lopes, Irri Trento, Maria Bedin Trento, Leocir José Furlan, Luciane Becker Furlan. Advogado: Nêmore Pellissari Lopes. Agravado: João Maria Bandeira, Margarete Ferraz. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Segue decisão. Em 30.04.2012.

Vistos etc. I Os autores, JEFFERSON PELIZZARI LOPES E PRISCILA MARIA PELIZZARI LOPES, interuseram recurso de agravo de instrumento contra a decisão (fls. 26TJ), que determinou que no prazo de dez dias, regularizem o valor atribuído à causa, de acordo com a valoração econômica do imóvel objeto destes autos, recolhendo eventual diferença de custas e Taxa Judiciária, nos autos nº 13/2012, de Ação de Reintegração de Posse, ajuizada em face de JOÃO MARIA BANDEIRA E MARGARETE FERRAZ. Em suas razões recursais (fls. 06/09), alegou que o valor da causa é o quanto representativo precisado em moeda corrente nacional ao tempo da propositura da ação e atribuído pelo autor na petição inicial, considerando as regras ditadas na Lei Adjetiva Civil ou estipulando criteriosamente, quando assim é facultado. Asseverou que prescindido de exatidão e bastando um quantum aproximado, o valor da causa possessória deve corresponder ao seu objeto mediato e imediato, ou seja, adequado aos fatos, fundamentos jurídicos e ao pedido articulado. Pediu o provimento do recurso para que seja reformada a decisão agravada, e com isso determinar o prosseguimento do feito sem a alteração do valor dado à causa. Relatei, em síntese. II - Não há pedido de concessão de efeito suspensivo ou de antecipação da tutela recursal. III - Oficie-se ao Juiz da causa, requisitando-lhe informações, que deverão ser prestadas em 10 (dez) dias; IV - Intime-se. Curitiba (PR), 30 de abril de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0019 - Processo/Prot: 0909693-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/147385. Comarca: Iratí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000392-08.2012.8.16.0095 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto, Reinaldo Mírico Aronis, Luiz Assi. Agravado: Admam Rodrigo Padilha de Mello. Advogado: Mário César Pianaro Ângelo. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Segue decisão. Em 30.04.2012.

Vistos etc. I A ré, BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão (fls. 81/86TJ), que deferiu o pedido de antecipação de tutela, no que se refere ao depósito em juízo dos valores incontroversos, aos cadastros restritivos de crédito e à manutenção de posse, fixando multa diária de R\$ 500,00, para o caso de seu descumprimento, na Ação Revisional de Contrato, ajuizada por ADMAN RODRIGO PADILHA DE MELLO. Em suas razões recursais (fls. 02/20), alegou que os requisitos para a antecipação de tutela não estão presentes, considerando que o agravado "não fez prova inequívoca de suas alegações, ao contrário, restou demonstrado na própria exordial que o mesmo é devedor (...), sendo lícitos o ajuizamento da ação competente, bem ainda a sua negatização". Disse que não restou demonstrada qualquer ilegalidade no contrato e que o depósito do valor incontroverso não tem o condão de afastar a mora, sendo, assim, lícita a inscrição em cadastros restritivos de crédito. Aduziu que, não afastada a mora, devem incidir os encargos moratórios previstos no contrato. Asseverou que, se não excluída, deve ser reduzida a multa fixada, eis que abusiva e desproporcional, implicando no enriquecimento indevido do agravado. afirmou que, não afastada a mora, deve ser assegurado o seu direito de ação, com vistas à retomada do bem dado em garantia, sob pena de ofensa ao princípio constitucional do livre acesso ao Judiciário. Pediu a atribuição de efeito

suspensivo (antecipação da tutela recursal), bem como o provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada. Relatei, em síntese. II Prevêem os artigos 527, inciso III, e 558, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator antecipar a tutela recursal, ou atribuir efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, a requerimento do agravante, nas hipóteses em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação, até pronunciamento definitivo da Câmara. Atualmente, a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a inclusão/manutenção do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, sendo necessário o preenchimento, concomitante, de outros dois requisitos: a) demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; e b) depósito do valor incontroverso ou prestação de caução idônea. Aliás, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.061.530/RS, afeto a seu julgamento, em virtude da multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, na forma do que prevê o art. 543-C do CPC, assim decidiu, acerca dos cadastros de inadimplência: "A proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz". (Relatora Ministra Nancy Andrihgi, j. 22.10.08). Constatou-se que se faz presente o primeiro requisito, porquanto propôs o agravado a Ação de Revisão Contratual, questionando parte do débito, como a capitalização mensal dos juros remuneratórios e a cobrança de encargos administrativos, como a tarifa de cadastro (R\$ 509,00), a taxa de registro de contrato (R\$ 91,42), a taxa por serviços de terceiro (R\$ 585,22) e tarifa de avaliação (R\$ 193,00). Não obstante, não está presente o segundo requisito, relativo à verossimilhança das alegações, na amplitude necessária a respaldar a antecipação de tutela. Quanto à capitalização, evidenciada em função da diferença entre taxa mensal (1,58% x 12 = 18,96%) e a taxa anual (20,41%), constatou-se que foi expressamente prevista no contrato, na cláusula 14 (f. 48-TJ). Ademais, insta frisar que se cuida de Cédula de Crédito Bancário (fls. 47/48-TJ), onde a capitalização, em princípio, não é ilegal, desde que pactuada. Nesse sentido, impõe-se o registro do que estabelece o art. 28, §1º, inciso I, da Lei 10.931/2004, in verbis: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º. § 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; Quer dizer, desde que pactuada, a incidência de juros capitalizados nos valores cobrados é legal. Sobre o tema, assim já decidiu este Tribunal: "AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. LEI ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL PERMITIDA PELO TEOR DO ARTIGO 28, §1º, I DA LEI 10.931/2004. EXIGÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. CONTRATO QUE PREVÊ EXPRESSAMENTE A CAPITALIZAÇÃO MENSAL. SENTENÇA CORRETA. RECURSO DESPROVIDO. Tratando-se de cédula de crédito bancário, há lei especial (Lei 10.931/2004) autorizando a capitalização mensal de juros - a qual deverá ser expressamente pactuada não havendo que se falar em aplicação da Súmula 121 do STF" (Apelação Cível nº 0653.267-4 17ª CC, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, j. em 14.04.2010). "(...) 2. É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos de cédula de crédito bancário, consoante prevê a Lei nº 10931/2004, desde que expressamente pactuada (...)" (Apelação Cível nº 0655.423-0 18ª CC, Rel. Des. Ruy Muggiati, j. em 05.05.2010). A alegação de que o art. 28, §1º, inc. I, do CPC, padece de inconstitucionalidade (f. 33-TJ), não se reveste de verossimilhança à luz da jurisprudência dominante. Assim, sendo admitida a capitalização mensal dos juros remuneratórios e não demonstrada a abusividade desses juros, não se vislumbra qualquer verossimilhança na pretensão de depositar valor consideravelmente inferior (R\$ 439,09) ao da parcela contratada (R\$ 599,79), eis que não corresponde à diferença de R\$ 160,70. Ademais, constatou-se que o agravado, por sua conta, levou a efeito a compensação entre os valores que supostamente pagou a maior (f. 55-TJ), prática que não vem sendo aceita no âmbito da Câmara, conforme os seguintes precedentes: "AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - I. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DO CÁLCULO DO VALOR INCONTROVERSO A SER DEPOSITADO JUDICIALMENTE - EFEITOS DA MORA NÃO DESCARACTERIZADOS - II. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS SUPPOSTOS VALORES PAGOS A MAIOR, COM AS PARCELAS VINCENDAS - III. (...)" (TJPR Agravo de Instrumento nº 0812335-5 17ª CC, Rel. Juiz Fabian Schweitzer, j. em 14.12.2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. TUTELA ANTECIPATÓRIA. VALOR INCONTROVERSO. OFERTA DE DEPÓSITO COM A COMPENSAÇÃO DE VALORES QUE ENTENDE TEREM SIDO PAGOS A MAIOR. INADMISSIBILIDADE. REQUISITOS ESTABELECIDOS PELO STJ PARA A EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DOS SERVIÇOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO NÃO PREENCHIDOS. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE REVISIONAL DE CONTRATO, SOB PENA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE AÇÃO DO CREDOR. CONSIGNAÇÃO DAS PARCELAS EM JUÍZO, NOS VALORES TIDOS COMO INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE. ELISÃO DOS EFEITOS DA MORA SOMENTE EM RELAÇÃO AOS VALORES EFETIVAMENTE DEPOSITADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO" (TJPR Agravo de Instrumento nº 0841332-9 17ª CC, Rel. Des. Stewalt Camargo Filho, j. em 18.01.2012). Em princípio, só assiste razão ao agravado em relação aos encargos administrativos, em consonância com o entendimento deste

Tribunal, como a tarifa de cadastro (R\$ 509,00), a taxa de registro de contrato (R\$ 91,42), a taxa por serviços de terceiro (R\$ 585,22) e tarifa de avaliação (R\$ 193,00). Porém, ainda que somados esses valores, certamente não haveria a redução da parcela contratada para os valores acima apontados (de R\$ 599,79 para R\$ 439,09). Destarte, não ficando demonstrado que a contestação da cobrança da capitalização se funda na aparência do bom direito, mostra-se ausente o segundo requisito, o que impede a concessão da liminar para não inclusão, ou exclusão, do nome em cadastros restritivos de crédito. De qualquer sorte, não há óbice ao deferimento do depósito judicial dos valores incontroversos, em consonância com o entendimento pacificado a respeito, no âmbito do STJ, ao julgar recurso repetitivo, firmando orientação que deve ser seguida em casos semelhantes: "Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido" (parte da Orientação de nº 05, no RESP 1061530, 2ª Seção do STJ Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 22.10.2008). Há que se ressaltar, todavia, que os referidos depósitos não têm o condão de afastar a mora, configurando ato de mera conveniência, servindo, apenas, para indicar a boa intenção em cumprir as obrigações contratualmente assumidas, não gerando, por outro lado, prejuízo ao agravante, já que garante, ao menos, o recebimento de parte do seu eventual crédito, conforme vem decidindo este Tribunal: "(...) Não demonstrando que o valor incontroverso representa a simples diferença entre o valor contratado e os valores cobrados abusivamente, os depósitos judiciais não terão o condão de afastar a mora contratual do devedor, não sendo cabível, por conseguinte, o deferimento da manutenção na posse e abstenção de inscrição do nome nos cadastros de inadimplentes (...)" (AI nº 608.538-3 17ª CC, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, j. em 18.11.2009). No que diz respeito à manutenção de posse, não existe fundamento de plausibilidade, considerando que deveria ser evidenciado em ato concreto de turbação por parte do agravado. No entanto, fundamenta-se na hipótese de a agravante ajuizar ação de busca e apreensão, cujo ato de possível apreensão do bem decorre de decisão judicial, após o exame dos requisitos indispensáveis. Ademais, não se pode, em princípio, falar-se em afastamento da mora, diante do panorama anteriormente retratado. DIANTE DO EXPOSTO, defiro o efeito suspensivo requerido, no que se refere aos cadastros restritivos de crédito (e, consequentemente, à incidência de multa diária), bem como em relação à manutenção de posse, até decisão final, pelo Colegiado. III. Comunique-se ao juízo "a quo", solicitando ainda o envio das informações que reputar pertinentes, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526, do CPC e, em especial, quanto à efetivação dos depósitos dos valores incontroversos. IV. Int. o agravado para, querendo, oferecer contrarrazões, em 10 (dez) dias. V - Intimem-se. Curitiba (PR), 30 de abril de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

Vista ao(s) Interessado(s) - Defiro o pedido de vistas... - Prazo : 10 dias
0020 . Processo/Prot: 0324637-5 Ação Rescisória (Cam)
. Protocolo: 2005/216703. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1999.00000936 Falência. Autor: Rissi Serviços Automotivos Ltda. Advogado: Carlos Bayestorff Júnior, Paula Rissi Nogari, Fernando de Oliveira Sikorski. Réu: Igasa - Indústria e Comércio de Peças Sa. Advogado: Moisés Elias Kubrusly, Antonio Carlos Taques de Macedo. Interessado: Massa Falida de Rissi Serviços Automotivos Ltda. Advogado: Luiz Antônio Pereira Rodrigues, Andréia Marina Latreille, Emanuelle Carolina Baggio, Valéria Del Vigna de Almeida, Michele Tatiane Souto Costa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner. Motivo: Defiro o pedido de vistas...

II Divisão de Processo Cível
Seção da 17ª Câmara Cível
Relação No. 2012.04552

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Pedrosa Lopes	008	0878676-3
Adriane Cristina Stefanichen	005	0867784-3
Adriano Muniz Rebelo	002	0858176-2
	005	0867784-3
Adriano Prota Sannino	012	0896567-7
Airton José Trento	021	0907190-5
	022	0907229-1
Alessandro Alcino da Silva	008	0878676-3
Alessandro Moreira do Sacramento	009	0885401-7
Alexandre Nelson Ferraz	003	0864683-9
	006	0873606-1
Allan Marcel Paisani	004	0867084-8
Ana Luiza Evangelista da Rosa	012	0896567-7
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	024	0910000-1
André Luiz Cordeiro Zanetti	023	0909303-0

Andreia Cristina Stein	008	0878676-3
Angelize Severo Freire	011	0893048-5
Bruno Santos de Lima	013	0899118-6
Bruno Szczepanski Silvestrin	004	0867084-8
Carla Heliana Vieira M. Tantin	017	0903951-2
Cláudia Fabiana Giacomazzi	009	0885401-7
Cristiane Belinati Garcia Lopes	017	0903951-2
	018	0905358-9
Cristiane Stalbaum	027	0910382-8
Débora Maceno	015	0902311-4
Deividh Viane Ramalho de Sá	011	0893048-5
Diego Balieiro Werneck	015	0902311-4
	016	0903022-6
Eduardo de França Ribeiro	009	0885401-7
Érica Hikishima Fraga	015	0902311-4
	016	0903022-6
Evandro Alves dos Santos	018	0905358-9
Evandro Gustavo de Souza	017	0903951-2
Fabiana de Almeida Paschotto	004	0867084-8
Fernando Parolini de Moraes	018	0905358-9
Fernando Valente Costacurta	019	0906411-5
Francelise Camargo de Lima	010	0892883-0
Francielli Tibola	007	0875910-8
Gennaro Cannavacciuolo	001	0858033-2
Guilherme Camilo Krugen	011	0893048-5
Gustavo Reis Marson	014	0901767-2
	024	0910000-1
Igor Roberto Mattos dos Anjos	001	0858033-2
Janaina Baptista Tente	008	0878676-3
Jean Carlo Paisani	004	0867084-8
Juahil Martins de Oliveira	027	0910382-8
Juliana Ribeiro	026	0910117-1
Juliane Toledo dos Santos Rossa	020	0907182-3
Juliano Francisco da Rosa	011	0893048-5
Juliano Martins	003	0864683-9
Julio Cesar de Liz	027	0910382-8
Lidiana Vaz Ribovski	025	0910043-6
Linneu de Souza Lemos	027	0910382-8
Luis Gustavo Barreto Ferraz	027	0910382-8
Luiz Gustavo Leme	003	0864683-9
Maiko Luis Odizio	006	0873606-1
Marcelo Tesheiner Cavassani	009	0885401-7
Marcos Roberto de Souza Pereira	011	0893048-5
Mauro Sérgio Guedes Nastari	016	0903022-6
	023	0909303-0
Michelle Schuster Neumann	019	0906411-5
Mieko Ito	015	0902311-4
	016	0903022-6
Milken Jacqueline C. Jacomini	017	0903951-2
	018	0905358-9
Nelson Paschoalotto	007	0875910-8
Oldemar Mariano	010	0892883-0
Pedro Stefanichen	005	0867784-3
Pio Carlos Freiria Junior	017	0903951-2
Renato Torino	006	0873606-1
Rodrigo Pellissão de Almeida	024	0910000-1
Rogério Resina Molez	012	0896567-7
Rosalina Sacrini Pimentel	002	0858176-2
Sérgio Schulze	024	0910000-1
Sinval Thives Pimentel	002	0858176-2
Tatiana Valesca Vroblewski	024	0910000-1
Valéria Caramuru Cicarelli	003	0864683-9
	006	0873606-1
Wandervall Polachini	004	0867084-8
Wellington Farinhuka da Silva	008	0878676-3

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0858033-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/354815. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária:

0005893-66.2011.8.16.0033 Revisão de Contrato. Agravante: Ademar Marcarini. Advogado: Gennaro Cannavacuolo, Igor Roberto Mattos dos Anjos. Agravado: Banco Itaucard S/A. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858.033-2 Agravante : Ademar Marcarini. Agravado : Banco Itaucard S/A. Vistos e examinados. 1. Primeiramente, à Secretaria para a devida numeração das páginas a partir da fl. 69-TJ. 2. Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão que, nos autos de ação de revisão de contrato nº 1.313/2011, a MMª Juíza de Direito da Vara Cível de Pinhais, indeferiu o pedido de justiça gratuita (fls. 60-TJ). Inconformado o agravante alega que não pode arcar com as custas processuais sem o comprometimento de seu sustento e de sua família. Sustenta que a declaração feita acerca de suas condições é suficiente para a comprovação do estado de pobreza nos termos da Lei nº 1.060/50. Assim, requer a reforma da decisão. Pleiteia o efeito suspensivo. 3. De plano, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, o recurso deve ter seu seguimento negado, visto que em manifesto confronto com a jurisprudência dominante. Não obstante a afirmação de que basta a simples declaração de pobreza para que sejam concedidos os benefícios de justiça gratuita (art. 4º da Lei 1060/50), cada caso deve ser examinado dentro de suas particularidades. É que, a presunção de pobreza não é absoluta, podendo existir elementos que constituam fundadas razões para se concluir que a parte pode arcar com as despesas, conforme autoriza o artigo 5º da mencionada lei. Por isso é lícito ao magistrado, diante de caso concreto, indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita, mesmo que haja declaração de estado de miserabilidade. Neste sentido, confira-se orientação do Superior Tribunal de Justiça: "(...) Por se tratar de presunção juris tantum, pode o Magistrado, em caso de dúvida acerca da veracidade da declaração de pobreza do requerente, ordenar-lhe a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita." (STJ - AgRg no Ag 1138386/PR Rel.: Min. Arnaldo Esteves Lima quinta turma DJU 03/11/2009). Verifica-se nos autos que o autor alega ter celebrado contrato de financiamento em 48 parcelas de R\$ 3.748,31 cada (fls. 15-TJ), o que demonstra certa estabilidade econômica para comprometimento em longo prazo, ou seja, que pode arcar com as referidas custas. Sobre o tema, veja-se: "No caso em tela, considerando que a agravante é proprietária de veículo automotor, bem como pelo fato de haver se comprometido ao pagamento de parcelas em valores altos, há indícios fortes no sentido de que o pagamento das custas processuais não prejudicará seu sustento e de sua família". (TJPR - 9ª CCv - AI 504.518-3 rel.: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima j.: 28.08.2008). Ademais, ressalta-se que mesmo sendo o agravante intimado para apresentar documentos que comprovem o alegado estado de pobreza (fls. 66-TJ), este não apresentou em tempo hábil qualquer documento que comprovasse sua impossibilidade de arcar com as custas. Note-se que, os autos ficaram em carga com o advogado da parte agravante de 09/12/2011 até 23/04 do ano corrente, sendo que, após decorrido este longo prazo, anexou aos autos documentos referentes a cartão de crédito, em nome de sua esposa, os quais não tem o condão de confirmar seu alegado estado de pobreza. Por fim, frisa-se que o autor pediu autorização para depositar, como valor incontroverso, a quantia de R\$ 3.473,85 (fls. 22-TJ), quantia esta bem superior ao valor das custas. 4. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, caput do CPC, vez que em manifesto confronto com jurisprudência dominante. 5. Intime-se, e, diligências necessárias. Curitiba, 27 de abril de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0002 - Processo/Prot: 0858176-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/305573. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001127-78.2009.8.16.0052 Revisão de Contrato. Apelante: Omni Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Apelado: Neury Andreghetto. Advogado: Rosalina Sacrini Pimentel, Sival Thives Pimentel. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. INTEMPESTIVIDADE. INOCORRÊNCIA. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 514, II, DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO NESTE TÓPICO. "PACTA SUNT SERVANDA". RELATIVIZAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. FORMA SIMPLES. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE SUA INCIDÊNCIA, DESDE QUE COMPROVADA A CONTRATAÇÃO E, AINDA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS DE MORA, FICANDO LIMITADA À SOMATÓRIA DOS ENCARGOS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS PREVISTOS NO CONTRATO. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS. IMPOSIÇÃO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É tempestivo o recurso que foi aditado e reiterado após a complementação da decisão recorrida, mediante acolhimento de embargos de declaração. 2. Ofende o princípio da dialeticidade o recurso que não enfrenta especificamente os fundamentos utilizados na sentença, não merecendo ser conhecido o recurso, portanto, em relação aos pontos não enfrentados. 3. Existindo cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ao consumidor, relativiza-se o princípio da "pacta sunt servanda", sendo permitida a revisão contratual. 4. Identificada a cobrança de valores indevidos, impõe-se a restituição/compensação de forma simples ao consumidor, tendo em vista que as cobranças estavam fundamentadas em cláusulas contratuais só agora declaradas nulas. 5. É lícita a incidência da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que comprovada a sua contratação e, ainda, desde que não cumulada com os demais encargos de mora, ficando limitada à somatória dos encargos moratórios e remuneratórios previstos no contrato. 6. Há que se reconhecer a

sucumbência mínima da parte que resta vitoriosa em relação aos pedidos que trazem a maior representatividade econômica do pleito. VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 858.176-2, de Barracão Juízo Único, em que é Apelante OMNI S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e apelado NEURY ANDREGHETTO. I Trata-se de recurso de apelação cível interposto contra a sentença proferida na ação revisional de contrato ajuizada por NEURY ANDREGHETTO em face de OMNI S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, que depois de devidamente complementada em razão do acolhimento dos embargos de declaração opostos, resultou na parcial procedência do pedido, para: a) afastar a incidência da comissão de permanência, uma vez que é vedada sua cumulação com os demais encargos moratórios; b) limitar os juros remuneratórios em 1% ao mês, sob o fundamento de que a instituição financeira foi devidamente intimada para juntar o contrato aos autos e não o fez, não desconstituindo, assim, as alegações da parte requerente; e c) determinar a restituição de forma dobrada dos valores cobrados indevidamente. Por fim reconheceu a sucumbência mínima da parte requerente, condenando a instituição financeira requerida ao pagamento das custas e honorários de sucumbência, estes arbitrados em R\$ 10% sobre o valor da condenação (fls. 98/105 e 124/125). Inconformada, insurge-se a instituição financeira, alegando, em suma, que: a) não há qualquer ilegalidade na cobrança da comissão de permanência de forma cumulada com os demais encargos de mora, pois além de se tratarem de institutos com finalidades diversas, todos os encargos foram livremente pactuados entre as partes; b) é indevida a restituição em dobro de qualquer valor, ante a inexistência de má-fé; c) não aplicada a legislação consumerista ao caso e não havendo demonstração de que a taxa contratada está acima da taxa média de mercado, há que se restabelecer a taxa de juros contratada (fls. 113/120 e 129/136). O recurso foi recebido no duplo efeito (fls. 139). Em sede de contrarrazões, a parte apelada alegou, preliminarmente, que o recurso interposto pela instituição financeira é intempestivo, pois interposto antes da publicação da sentença que acolheu os embargos de declaração. No mais, caso ultrapassada a preliminar, pugnou pela manutenção da sentença (fls. 143/154). É o breve relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá dar provimento a recurso quando a decisão estiver em confronto com a jurisprudência de Tribunal Superior, ou mesmo negar seguimento ao mesmo, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, e § 1º-A do CPC). É o que ocorre nestes autos. - da alegada intempestividade sustentada nas contrarrazões Inicialmente não há que se falar em intempestividade do recurso interposto pela instituição financeira, tendo em vista que após o acolhimento dos embargos de declaração, o recorrente complementou o apelo, reiterando expressamente as alegações contidas no recurso anterior. Confira-se: "Posto isso, o apelante reitera os termos da apelação anteriormente interposta e adita as razões do seu inconformismo com a presente peça recursal para que:" (Fl. 136). Assim, tendo em vista que houve complementação e reiteração acerca do recurso interposto anteriormente ao acolhimento dos embargos de declaração, não há que se falar em intempestividade do presente recurso. Nesse sentido: REEXAME NECESSÁRIO - NÃO CABIMENTO - SENTENÇA ILÍQUIDA - VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS - INTELIGÊNCIA DO ART. 475, PARÁGRAFO 2º, DO CPC - AÇÃO DECLARATÓRIA - PRINCÍPIO DA COMPLEMENTARIEDADE RECURSAL - SENTENÇA QUE FOI COMPLEMENTADA POR DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DEDUÇÃO DE NOVO APELO QUE EXTRAPOLA A MATÉRIA COMPLEMENTADA - RECURSO NESTE PONTO NÃO CONHECIDO - APELAÇÃO CONHECIDA APENAS EM PARTE ". (TJPR - 3ª C.Cível - ACR 612510-4 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Paulo Roberto Vasconcelos - Unânime - J. 04.05.2010). Portanto, não merece acolhida a alegação de intempestividade suscitada nas contrarrazões. - Da limitação dos juros remuneratórios em 1% ao mês ou 12% ao ano Com relação à alegação de que os juros remuneratórios não poderiam ser limitados em 1% ao mês ou 12% ao ano, por outro lado, o recurso efetivamente não merece ser conhecido, entretanto, não pela intempestividade, mas sim em razão da ofensa ao princípio da dialeticidade. Com efeito, em relação a essa alegação o recurso não pode ser conhecido em razão da ausência de um dos requisitos do artigo 514, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: "Art. 514. A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá: I - os nomes e a qualificação das partes; II - os fundamentos de fato e de direito; III - o pedido de nova decisão." Verifica-se, pois, que um dos requisitos, em especial o inserto no inciso II, é o de que o apelante ataque precisamente os fundamentos da decisão recorrida. Ocorre que as razões de apelação não enfrentaram a sentença proferida em primeiro grau, pois enquanto a limitação dos juros foi fundamentada na ausência de juntada do contrato pela instituição financeira recorrente, que foi devidamente intimada para juntá-lo, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, a mesma NADA falou acerca desse fato nas razões recursais. Com efeito, enquanto a limitação dos juros se deu com base na ausência do contrato, a instituição financeira recorrente se limita a sustentar que não foi comprovada a abusividade da taxa em relação à média de mercado, omitindo-se em relação ao ônus que lhe foi imposto, qual seja a apresentação do contrato. Dessa maneira, conclui-se que o recorrente não rebateu o fundamento da magistrada singular ao limitar os juros remuneratórios, pois nada falou acerca da "ausência do contrato", não havendo, em consequência, a devolução da matéria a esta Corte, o que impossibilita o conhecimento do recurso. Sobre o tema, os recentes precedentes desta Corte: 1. Afrontam o princípio da dialeticidade as razões recursais que não enfrentam os termos da sentença combatida, apenas se limitando a reportar aos argumentos realizados em primeiro grau de jurisdição, uma vez que carecem dos fatos e fundamentos do pedido de reforma. (TJPR - 5ª C.Cível - AC 804927-8 - Foz do Iguaçu - Rel.: José Marcos de Moura - Unânime - J. 03.04.2012). "(...) 1. Não tendo a parte atacado especificamente os fundamentos da decisão monocrática agravada,

já que não demonstrou as razões de fato e de direito pelas quais se pudesse constatar equívoco e permitir a revisão da decisão, resta flagrante ofensa ao princípio da dialeticidade, não merecendo ser conhecido o recurso interno, por ausência de pressuposto extrínseco da regularidade formal" (TJPR, Agravo nº 737.741-7/01, Rel. Francisco Jorge, j.: 09/02/2011). "(...) Pelo princípio da dialeticidade, o agravante que pretende ver suas razões devidamente analisadas pelo Tribunal precisa contrapor-se, especificamente, sobre os fundamentos da decisão recorrida, apontando os motivos que o levaram a pleitear novo julgamento." (TJPR, Agravo nº 739.586-4/01, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, publicado em 08/02/2011). "(...) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPÃO JULGADA IMPROCEDENTE. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OBJETIVAMENTE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. MERA REPETIÇÃO INTEGRAL DOS ARGUMENTOS EXPOSTOS NAS RAZÕES FINAIS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. ARTIGO 514, INCISO II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO." (TJPR, Apelação Cível nº 707.095-1/01, Rel. Des. Vecente Del Prete Misurelli, publicado em 04/02/2011). Aliás, outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. ENUNCIADO N. 182/STJ. RECURSO INFUNDADO. MULTA. 1. Em obediência ao princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar o desacerto da decisão agravada, não sendo suficiente a impugnação genérica ao decism combatido. 2. A ausência de efetiva impugnação a todos os fundamentos da decisão agravada obsta o conhecimento do agravo, consoante entendimento consolidado na Súmula 182/STJ. 3. Agravo manifestamente inadmissível ou infundado enseja aplicação de multa do art. 557, § 2º, do CPC. 4. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. (AgRg no Ag 1414927/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 03/04/2012). AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A UM DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA - INCIDÊNCIA DO ART. 544, § 4º, I, DO CPC - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, ENSEJANDO A MANUTENÇÃO DO PROVIMENTO HOSTILIZADO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO NÃO CONHECIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I. Em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar de modo fundamentado o desacerto da decisão agravada. II. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." Súmula 182/STJ. III. Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa. (AgRg no ARESp 88.957/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 16/03/2012). Assim, fazia-se necessária a impugnação específica por parte do apelante acerca do fundamento efetivamente utilizado pela magistrada sentenciante, o que não ocorreu no caso. Desse modo, não tendo o recurso atacado os fundamentos da decisão recorrida, impossível conhecer da apelação no que concerne à limitação dos juros remuneratórios em 1% ao mês ou 12% ao ano. - Da possibilidade de se revisar o contrato No mais, sustenta a instituição financeira apelante, que as cláusulas contratuais foram livremente pactuadas, razão pela qual devem ser integralmente mantidas. Todavia, não lhe assiste razão, pois em que pese a autonomia de vontade das partes, existindo cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais, relativiza-se o princípio da pacta sunt servanda a fim de restabelecer o equilíbrio da relação contratual. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (...) 1. Havendo relação de consumo e em se tratando de consumidor vulnerável (CDC, art. 4º, I), são aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor, inclusive no que se refere à relativização da força obrigatória dos contratos, o "pacta sunt servanda", cabendo a revisão contratual (CDC, art. 6º, V). (TJPR - 18ª C.Cível - AC 822277-1 - Foz do Iguaçu - Rel.: Ivanise Maria Tratz Martins - Unânime - J. 11.04.2012). AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PACIFICADO O ENTENDIMENTO DE QUE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR É APLICÁVEL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ABUSIVIDADE CARACTERIZADA, AINDA QUE PERMITIDA PELO ART. 5º DA MP Nº 2170-36, DE 23/08/2001. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA LÍCITA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. COBRANÇA DE TAC E TEC. ILEGALIDADE ANTE A CUMULAÇÃO COM OS JUROS REMUNERATÓRIOS. DÚPLICE COBRANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PERFEITAMENTE COMPREENSÍVEL A EXISTÊNCIA DE PEQUENAS DIFERENÇAS ENTRE A TAXA DE JUROS APLICADA EM UM DADO FINANCIAMENTO E A MÉDIA APURADA PELO BANCO CENTRAL. READEQUAÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO E DA RÉ DESPROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 862932-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Carlos Mansur Arida - Unânime - J. 04.04.2012). Portanto, existindo cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ao consumidor, relativiza-se, pois o princípio da pacta sunt servanda, sendo permitida a revisão contratual. - Da restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente Em continuidade pretende a instituição financeira seja reformada a sentença na parte em que lhe condenou à restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente. Assiste-lhe razão. Com efeito, não há como se condenar a instituição financeira à penalidade disposta no parágrafo único, do artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor, em razão da ausência de comprovação de má-fé. De fato, trata-se de norma inspirada no então artigo 1.531, do Código Civil de 1916, repetido no artigo 940 do Código Civil em vigor, sobre a qual foi editada a Súmula nº 159 do Supremo Tribunal

Federal: "Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil." A propósito, preconiza Washington de Barros Monteiro: "Há expressiva jurisprudência pela qual a vítima deve provar a malícia ou dolo do autor da ação, sob pena de não serem aplicadas as penas naqueles dispositivos cominadas, tendo sido editada a Súmula n. 159 do Supremo Tribunal Federal, pela qual a cobrança excessiva, se de boa-fé, não dá lugar às sanções previstas no atual art. 940, correspondente ao art. 1531 do Código Civil de 1916." (in Curso de Direito Civil. São Paulo: Saraiva, 2003, v. 5, p. 478). Ademais, é de se ponderar que a instituição financeira efetuou o cálculo das parcelas de acordo com as cláusulas contratuais, as quais, até serem declaradas nulas, eram plenamente válidas e eficazes, tratando-se, portanto, de erro justificável, que autoriza a restituição de forma simples. Nesse sentido: RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS FINANCEIRAS DO CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. (...) 4. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. VALOR A SER RESTITUÍDO CALCULADO DE FORMA SIMPLES. REGRA DO ART. 42 DO CDC AFASTADA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA REDISCIPLINADO. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 855.100-6 - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva publicação: 22/03/2012). DECISÃO MONOCRÁTICA. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EVIDENCIADA. DIFERENÇA ENTRE A TAXA MENSAL E A TAXA ANUAL DE JUROS. INEXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. ILEGALIDADE NA COBRANÇA. RESTITUIÇÃO DEVIDA DE FORMA SIMPLES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SUCUMBÊNCIA READEQUAÇÃO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 864.029-5 - Rel.: Des. Mário Helton Jorge publicação: 21/03/2012). Ante ao exposto, a restituição deverá se dar de forma simples, devendo ser reformada a sentença neste tópico. - Da Comissão de Permanência Como visto, a magistrada singular afastou a incidência da comissão de permanência, consignando que, no período da inadimplência deverão incidir tão somente a multa moratória e a correção monetária. Todavia, a sentença merece um pequeno reparo. Com efeito, de acordo com o entendimento adotado por esta Câmara, que acompanha a orientação do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema, a comissão de permanência, efetivamente poderá incidir sobre as parcelas vencidas e não pagas, entretanto, desde que não cumulada com os demais encargos de mora e, ainda, desde que limitada à somatória dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato. Neste sentido confira-se: APELAÇÕES CÍVEIS. REVISIONAL. ARRENDAMENTO. PRIMEIRO APELO. CAPITALIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO. ENCARGOS MENSAL E ANUAL DIVERGENTES. PACTUAÇÃO EXPRESSA. INOCORRÊNCIA. AFASTAMENTO. TEC. ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO EM DOBRO. INAPLICABILIDADE. CONTROVÉRSIA JUDICIAL. SEGUNDO APELO. FORÇA OBRIGATORIA DOS CONTRATOS. MITIGAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO COMO ENCARGO MORATÓRIO EXCLUSIVO. LIMITAÇÃO. SOMATÓRIA DE JUROS MORATÓRIOS, ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MULTA. TARIFA DE CADASTRO. ABUSIVIDADE. SENTENÇA REFORMADA. AMBOS OS APELOS PARCIALMENTE PROVIDOS. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 862763-4 - Londrina - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 28.03.2012). RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS FINANCEIRAS DO CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES. RECURSO DO AUTOR. 1. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS EXPRESSAMENTE PACTUADA (LEI ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL PERMITIDA PELO TEOR DO ART. 28, §1º, I DA LEI 10.931/2004, DESDE QUE PACTUADA). 2. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MANTIDA A COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, CUJO PERCENTUAL NÃO PODE ULTRAPASSAR A SOMA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS (DECISÃO COM BASE EM JULGAMENTO DO STJ - REsp. 1.058.114-RS). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 848.851-7 - Cascavel - Rel.: Lauri Caetano da Silva Decisão Monocrática - P. 21.03.2012). Desta feita, há que se reformar a decisão neste tópico, devendo, no período de inadimplência, incidir somente a comissão de permanência, entretanto, desde que comprovada a sua contratação e, ainda, desde que não cumulada com qualquer outro encargo de mora e limitada à somatória dos juros remuneratórios e encargos moratórios incidentes no caso. Em caso de não comprovação da contratação da comissão de permanência até a liquidação da sentença, deverá prevalecer o estipulado na sentença: multa de 2% e correção monetária pelo INPC. - Da restituição/compensação de valores Por fim, insurge-se a instituição financeira em relação à determinação de restituição dos valores cobrados indevidamente, sob a alegação de que o contrato está em consonância com a legislação Pátria. Contudo, igualmente não lhe assiste razão. Isso porque a cobrança de encargos indevidos, como as tarifas de abertura de crédito e emissão de boleto sem autorização legal, implica em enriquecimento indevido da instituição financeira, devendo, por essa razão, serem restituídos ao consumidor. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - CONTRATO FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. (...) 6. Havendo pagamento indevido, necessária a restituição ou compensação com eventual saldo devedor remanescente, em homenagem ao princípio de vedação ao enriquecimento ilícito. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 828591-0 - Londrina - Rel.: Ivanise Maria Tratz Martins - Unânime - J. 11.04.2012). AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TARIFAS DE CUSTO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM JUROS REMUNERATÓRIOS. BIS IN IDEM. PREVALÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SOBRE RESOLUÇÕES EXPEDIDAS PELO BACEN. UMA VEZ RECONHECIDA A COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS, A RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DO REFERIDO MONTANTE É CONSEQÜÊNCIA LÓGICA E NECESSÁRIA COM VISTAS A EVITAR O ENRIQUECIMENTO

INDEVIDO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 845018-0 - Paracity - Rel.: Carlos Mansur Arida - Unânime - J. 04.04.2012). Portanto, cabível a restituição ou mesmo a compensação dos valores indevidamente cobrados. - Dos ônus de Sucumbência Por fim, tendo em vista a parcial reforma da sentença, há que se redistribuir os ônus de sucumbência. E tendo em vista que a parte recorrente foi derrotada em relação às pretensões que traduzem a maior representatividade econômica nos autos, quais sejam aquela referente à taxa de juros remuneratórios e à capitalização mensal de juros, cuja prática foi afastada pela sentença e não foi objeto de recurso, há que se manter a sucumbência mínima da parte requerente, nos termos do artigo 21, § único, do CPC. III - Pelo exposto, com fulcro no artigo 557, do CPC, conheço parcialmente do recurso interposto e, na parte conhecida, dou-lhe provimento unicamente para determinar que a restituição dos valores cobrados indevidamente se dê de forma simples e autorizar a incidência da comissão de permanência no período da inadimplência, entretanto, desde que comprovada a sua contratação até a liquidação da sentença e, ainda, desde que não cumulada com os demais encargos de mora, ficando limitada à somatória dos encargos moratórios e remuneratórios previstos no contrato, mantendo a sucumbência mínima da parte requerente. IV - Intimem-se. V - Oportunamente, baixem. Curitiba, 23 de abril de 2012. Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0003 . Processo/Prot: 0864683-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/308348. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003975-10.2010.8.16.0050 Medida Cautelar. Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S A. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado: Francismara de Souza. Advogado: Juliano Martins, Luiz Gustavo Leme. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA - AÇÃO DE EXIBIÇÃO SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA INSURGÊNCIA - RÉU QUE ALEGA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NÃO OCORRÊNCIA - DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA- SENTENÇA MANTIDA - NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 864683-9, de Bandeirantes - Vara Cível e Anexos, em que é Apelante AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA e Apelado FRANCISMARA DE SOUZA. I Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença proferida nos autos de Medida Cautelar de Exibição de Documentos, nº 3975/2010 (fls. 52-56), mediante a qual a magistrada de primeiro grau julgou procedente o pedido inicial, determinando à instituição financeira que apresente, em cartório, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de busca e apreensão do mesmo, e condenou a requerida ao pagamento das custas e honorários, fixados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais). Inconformada, a requerida interpôs recurso de apelação às folhas 59 e seguintes, em cujas razões alega: a) não exaurimento da via administrativa; b) não comprovação da pretensão resistida. Às folhas 69 o recurso foi recebido em ambos os efeitos. Às folhas 70 foram apresentadas as contrarrazões ao recurso. É o relatório. Decido. II- A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá dar provimento a recurso quando a decisão estiver em confronto com a jurisprudência de Tribunal Superior, ou mesmo negar seguimento ao recurso, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, e § 1º-A do CPC). É o que ocorre no presente caso. De uma análise detida dos autos, entendo que as razões apresentadas pela apelante não merecem acolhimento. Em suas razões recursais, o recorrente alega, dentre outros aspectos, a ausência de interesse processual. No entanto, tal argumento não pode ser acolhido. Inicialmente, oportuno esclarecer que é direito do cliente ver exibidos os documentos relativos aos próprios negócios, pois o contratado tem obrigação de informação, que é inerente ao seu serviço e decorre da relação jurídica contratual pactuada entre as partes. Além disso, a título de esclarecimento oportuno frisar, que não se faz necessário exaurir a via administrativa antes da instauração de demanda da natureza da presente, pois conforme prevê o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal: "não se pode excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Por fim, o artigo 358, inciso II, do Código de Processo Civil é muito claro ao dispor que o juiz não admitirá recusa se o documento, por seu conteúdo, for comum entre as partes. E, como o documento pleiteado pela autora é comum, e não há prova de que lhe tenha sido entregue no momento da contratação, está presente o interesse de agir na presente demanda, não havendo que se falar em ausência de necessidade, tampouco utilidade. Corroborando esse entendimento, colaciono os recentes precedentes deste Tribunal: "MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AÇÃO INTENTADA POR CONTRATANTE EM FACE DE INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INEXISTÊNCIA. IRRELEVANTE O PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INSTAURAÇÃO DA DEMANDA PERFEITAMENTE VÁLIDA. DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM EXIBIR OS DOCUMENTOS SOLICITADOS. FORNECIMENTO ANTERIOR DE CONTRATO (NO ATO DA CELEBRAÇÃO DO PACTO) E EXTRATOS QUE NÃO SUPRE A OBRIGAÇÃO DE EXIBIR DOCUMENTOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA PARA O CASO DE EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DA ORDEM PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PREVISÃO LEGAL DO ART. 461 DO CPC. CABIMENTO NAS AÇÕES EXIBITÓRIAS. DILAÇÃO DO PRAZO. CONVENIÊNCIA QUE SE DETERMINA, ANTE A COMPLEXIDADE DO CASUÍSMO. PRESCRIÇÃO DE PARTE DA PRETENSÃO DO AUTOR. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO APENAS NO TOCANTE AO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS." (Apelação Cível nº 418.636-3, Relator Guido Dobelli, publicado em 06/07/2007). "APELAÇÃO

CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO COMPROVAÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. REJEITADA. CARÁTER SATISFATIVO. 2. FORNECIMENTO NA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. PERSISTÊNCIA DO DEVER DE EXIBIÇÃO. 3. DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. DISPENSÁVEL. 4. PENA DE MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. 5. SUCUMBÊNCIA. INALTERADA. 6. HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. 1. A ausência de comprovação da recusa da instituição financeira em atender ao pedido administrativo não elide o interesse de agir da autora na propositura de ação cautelar de exibição de documentos. 2. O fornecimento dos documentos no momento da celebração do contrato não elide o direito à posterior propositura de demanda exibitória, pois decorrente do direito do consumidor à informação. 3. É desnecessária a comprovação do periculum in mora e do fumus boni iuris em cautelar de exibição de documentos, pois se trata de medida que se exaure em si mesma. 4. A fixação de pena de multa diária deve ser admitida na ação cautelar de exibição de documentos, porquanto o provimento almejado tem a natureza de obrigação de fazer e por isso pode ser alcançada pelo ditame do artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil, como forma de coerção processual para garantir o cumprimento da decisão. (...) (Apelação Cível nº 409.462-4, Relator Hayton Lee Swain Filho, publicado em 25/05/2007). Como já esclarecido, os requisitos e pressupostos necessários da cautelar de exibição de documentos estão presentes na demanda, em virtude do documento ser comum às partes. III - Em face do exposto, com fundamento no artigo 557 caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de apelação interposto por Aymoré Crédito e Financiamentos S/A, mantendo a sentença recorrida em sua integralidade. IV- Intimem-se. Curitiba, 23 de abril de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0004 . Processo/Prot: 0867084-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/322616. Comarca: Teixeira Soares. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000261-59.2008.8.16.0164 Revisão de Contrato. Apelante: João Angelo Costa Gomes. Advogado: Wandervall Polachini, Jean Carlo Paisani, Allan Marcel Paisani. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Bruno Szczepanski Silvestrin, Fabiana de Almeida Paschotto. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DESCARACTERIZAÇÃO DOS EFEITOS DA MORA. INOVAÇÃO RECURSAL. QUESTÃO NÃO CONHECIDA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PRÁTICA NÃO EVIDENCIADA MEDIANTE SIMPLES ANÁLISE DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVA A ESSE RESPEITO. CAPITALIZAÇÃO NÃO COMPROVADA. ART. 333, I, DO CPC. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. ABUSIVIDADE. RESTITUIÇÃO DE FORMA SIMPLES QUE SE IMPÕE. SENTENÇA REFORMADA NESTE TÓPICO. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÃO FINANCEIRA. LEGALIDADE DE SUA INCIDÊNCIA, AINDA QUE DE FORMA DILUÍDA. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. ART. 557, DO CPC. VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 867.084-8, de Teixeira Soares - Juízo Único, em que é Apelante JOÃO ANGELO COSTA GOMES e Apelado HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO. I Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto contra a sentença proferida na ação revisional de contrato ajuizada pela parte ora apelante, mediante a qual o MM. Magistrado singular julgou improcedente o pedido inicial, reconhecendo a possibilidade de capitalização de juros no caso em tela, bem como da cobrança das tarifas de abertura de crédito e emissão de boleto e, ainda, da cobrança do IOF de forma diluída. Ante ao princípio da sucumbência condenou a parte requerente ao pagamento das custas e honorários de sucumbência, estes arbitrados em R\$ 1.500,00 (fls. 89/94). Inconformada, a parte requerente interpôs o presente recurso, alegando, em suma, que: a) é ilegal a capitalização mensal de juros no caso dos autos, pois se trata de prática vedada, além de não haver expressa previsão acerca de sua incidência; b) é indevida a cobrança das tarifas de abertura de crédito e de emissão de boleto, pois se tratam de custos da própria atividade da instituição financeira; c) há que descaracterizar os efeitos da mora no caso de reconhecimento de cobrança abusiva no período da normalidade; d) é ilegal a cobrança do IOF de forma diluída (fls. 97/116). Em sede de contrarrazões a parte apelada pugnou pela manutenção da sentença (fls. 122/136). É o relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá dar provimento a recurso quando a decisão estiver em confronto com a jurisprudência de Tribunal Superior, ou mesmo negar seguimento ao mesmo, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, e § 1º-A do CPC). É o que ocorre nestes autos. - Dos efeitos da mora Como relatado, uma das alegações recursais é no sentido de que deve ser descaracterizada a mora no caso dos autos, em razão da cobrança de encargos indevidos no período da normalidade. Contudo, a questão não pode ser conhecida, pois como não foi alegada no primeiro grau, trata-se de inovação recursal. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - ARGUIÇÃO DE OMISSÃO RELATIVA A IMPOSSIBILIDADE DE IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA LEI EM TESE - MATÉRIA NÃO AVENTADA E NEM DEBATIDA EM PRIMEIRO GRAU - INOVAÇÃO RECURSAL - NÃO CONHECIMENTO - ALEGAÇÃO DE OMISSÕES E OBSCURIDADE - NÃO CONSTATAÇÃO - EMBARGOS QUE VISAM REDISCUTIR A MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - UTILIZAÇÃO INADEQUADA - EMBARGOS REJEITADOS. Uma vez que a peça recursal deu enfoque acerca de argumento diverso daquele constante na Apelação, constitui, destarte, em inovação recursal, que impede o conhecimento da matéria. (...) EMBARGOS PARCIALMENTE CONHECIDOS E, NESTA PARTE, DESPROVIDOS. (TJPR - 1ª C.Cível - EDC 848148-5/01 - Londrina - Rel.: Idevan Lopes - Unânime - J. 17.04.2012) Com

efeito, da análise da petição inicial, verifica-se que não houve alegação, tampouco pedido nesse sentido, razão pela qual deixa-se de conhecer da questão. - Da capitalização Neste tópico sustenta a parte recorrente que deve ser afastada a capitalização mensal de juros no contrato em questão, uma vez que não houve expressa pactuação nesse sentido. Contudo, não há como se acolher a pretensão, tendo em vista a ausência de prova acerca da alegada capitalização. Com efeito, analisando-se o contrato firmado entre as partes, verifica-se que, não obstante tenha previsão expressa acerca da taxa mensal de juros remuneratórios (2,602), o mesmo não ocorre em relação à taxa anual, cujo campo está em branco. Portanto, diante da impossibilidade de se analisar a alegada capitalização de juros mediante simples análise do contrato, o que ocorre na grande maioria das ações revisionais de contrato garantido por alienação fiduciária, cabia ao requerente produzir as provas necessárias para demonstrar a alegada capitalização mensal de juros. Ocorre que, não obstante o recorrente tenha sido expressamente intimado para especificar as provas pretendidas (fls. 75/76), deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação a respeito, tendo a instituição financeira requerida pugnado pelo julgamento antecipado (fl. 77). Não fosse isso, ou seja, a omissão da parte recorrente em relação à produção de provas, o MM. Juiz deu uma nova chance para que houvesse insurgência quanto ao julgamento do feito no estado que encontrava, determinando que o feito fosse antes contado e preparado (fl. 81). Entretanto, não obstante o apelante tenha recolhido as custas devidas (fl. 82 e verso), novamente não se insurgiu contra o julgamento do feito no estado em que se encontrava. Logo, não produziu as provas necessárias para comprovação da alegada capitalização de juros, estando preclusa a questão. Nesse sentido: "(...) 1. Ante a não insurgência do autor quanto a produção de prova pericial no momento oportuno, considera-se ter havido sua concordância tácita com a decisão que remeteu o feito ao julgamento antecipado. Tendo em vista a ocorrência do fenômeno da preclusão (lógica e temporal), não se admite a reapreciação da matéria." (TJPR, Apelação Cível nº 807.624-4, Rel. Des. Shiroshi Yendo, publicado em 16/12/2012). "APELAÇÃO CÍVEL. (...) FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - FATO CONSTITUTIVO ALEGADO NA PETIÇÃO INICIAL - ÔNUS DO AUTOR (ART. 333, I, DO CPC) - FASE DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA - INÉRCIA DO AUTOR - PRECLUSÃO - JULGAMENTO ANTECIPADO - REGRA DA DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR, Apelação Cível nº 853.388-2, Rel. Des. Ruy Muggiati, publicado em 10/04/2012). Portanto, diante da ausência de provas acerca da alegada capitalização, bem como da impossibilidade de identificá-la mediante simples análise do contrato, não há como se acolher a pretensão recursal, pois cabia à parte recorrente a comprovação de suas alegações, nos termos do que dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: "(...) 1. Sem a comprovação precisa da existência da capitalização mensal de juros o pedido de sua exclusão não pode ser acolhido, não bastando a acusação genérica e imprecisa, pois ao autor incumbe provar o fato constitutivo do seu direito, conforme art. 333, I, do CPC." (TJPR, Apelação Cível nº 876.370-8, Rel. Des. Hamilton Mussi Correa, publicado em 20/04/2012). "(...) 1. Sendo do autor o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito e dele não se desincumbindo a contento, impõe-se a improcedência do seu pedido. 2. A ausência de prova sobre a ocorrência de danos ou prejuízos torna indevida a indenização." (TJPR, Apelação Cível nº 829.607-7, Rel. Francisco L. Macedo Junior, publicado em 16/04/2012). Portanto, diante da ausência de provas acerca da capitalização mensal de juros, bem como da impossibilidade de se constatar-la mediante simples análise do contrato, não há como se reformar a sentença neste tópico. - Das tarifas administrativas Neste tópico, sustenta a parte recorrente a ilegalidade da cobrança das tarifas de emissão de carnê TEC, de abertura de crédito TAC e dos serviços de terceiros. Assiste-lhe parcial razão neste tópico, pois a cobrança dessas tarifas administrativas, efetivamente é prática vedada, que vem reiteradamente sendo obstada pela jurisprudência desta Corte. Confira-se: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO SUMÁRIA (REVISÃO DE CONTRATO (...)) TAC, TEC E SERVIÇOS DE TERCEIROS - CUSTOS QUE DEVEM SER SUPOSTADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, POIS DECORRENTES DE SUAS PRÓPRIAS ATIVIDADES - HONORÁRIOS EXTRAJUDICIAIS - VEDAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 51, INCISO XII, DO CDC - SUCUMBÊNCIA CORRETAMENTE APLICADA - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E DESPROVIDO." (TJPR, Apelação Cível nº 741.909-8, Relator Des. Roberto de Vicente, publicado em 02/06/2011). "(...) II. COBRANÇA DE TAXAS ADMINISTRATIVAS E POR SERVIÇOS DE TERCEIROS - ABUSIVIDADE MANIFESTA EM FACE DO DISPOSTO NO ART. 51 DO CDC - OS CUSTOS ADMINISTRATIVOS DAS OPERAÇÕES CREDITÍCIAS NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS À PARTE CONTRATANTE - NULIDADE DE SUA COBRANÇA QUE ERA DE RIGOR." (TJPR, Apelação Cível nº 757.907-1, Juiz subst. 2º Grau Fabian Schweitzer, publicado em 27/05/2011). Com efeito, a cobrança das tarifas administrativas é abusiva, pois os custos administrativos não podem ser transferidos à parte hipossuficiente na relação contratual, por serem inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não se relacionarem com a concessão do crédito. No contrato em discussão (fl. 28), contudo, não há previsão de cobrança de tarifa de emissão de carnê TEC, mas apenas da tarifa de abertura de crédito (R\$ 180,00). Logo, o recurso merece parcial provimento neste tópico, a fim de que a instituição financeira restitua o valor cobrado indevidamente a título de tarifa de abertura de crédito TAC, no valor de R\$ 180,00, devidamente corrigido pelo INPC e acrescidos de juros de mora desde a citação. - Do IOF diluído nas parcelas e cobrado juntamente com o financiamento Em continuidade sustenta a parte recorrente que deve ser reformada a sentença no tocante ao desconto do IOF, pois o Banco fez incidir referido imposto sobre as parcelas contratadas, alegando ser ilegal a cobrança fracionada nas parcelas. Contudo, suas razões não merecem prosperar. A jurisprudência deste Tribunal de Justiça já dispôs pela legalidade da cobrança fracionada nas parcelas do IOF, não havendo que se falar em ilegalidade por ocasião desta cobrança. Ainda, não há razão em se requerer

que o imposto incida somente sobre o valor líquido financiado, tendo em conta que o valor disponibilizado já conta com a incidência dos juros, inerentes à esta prática comercial. A jurisprudência deste Tribunal de Justiça assim entende: "Sendo a mutuária a contribuinte do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF, e, portanto, o sujeito passivo da obrigação tributária, admite-se conforme a praxe, que a instituição financeira, como responsável pela exação, que antecipa o recolhimento perante o Fisco, dilua o valor do tributo devido nas parcelas mensais do financiamento, incidindo sobre elas os juros remuneratórios e demais encargos, tal como admitido para o valor do capital (principal) financiado, uma vez que não se verifica qualquer abuso nesta prática. (TJPR, Apelação Cível 0809896-8, Rel. Francisco Jorge, j. em 07/03/2012). "Sendo a mutuária a contribuinte do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF, e, portanto, o sujeito passivo da obrigação tributária, admite-se conforme a praxe, que a instituição financeira, como responsável pela exação, que antecipa o recolhimento perante o Fisco, dilua o valor do tributo devido nas parcelas mensais do financiamento, incidindo sobre elas os juros remuneratórios e demais encargos, tal como admitido para o valor do capital (principal) financiado, uma vez que não se verifica qualquer abuso nesta prática. (TJPR, Apelação Cível 0809896-8, Rel. Francisco Jorge, j. em 07/03/2012). "Tendo em vista que a cobrança de IOF detém amparo legal e não depende de previsão contratual, haja vista que advém de obrigação tributária e não de consenso entre as partes, perfeitamente lícita sua incidência sobre as operações de crédito realizadas. É válida a cláusula que autoriza a cobrança do valor de forma diluída nas prestações. (TJPR, Apelação Cível 0780328-1, Rel. Lauri Caetano da Silva, j. em 20/07/2011) Desta forma, não há que se falar em procedência do pedido neste tópico. - Dos ônus de Sucumbência Por fim, tendo em vista que a reforma da sentença se unicamente para reconhecer a ilegalidade na cobrança da tarifa de abertura de crédito, deverá a parte requerente arcar integralmente com o pagamento das custas e honorários de sucumbência. Com efeito, o artigo 21, § único, do CPC dispõe que "Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários." III - Em face do exposto, com fundamento no § 1º-A, do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso, unicamente para declarar a ilegalidade na cobrança da tarifa de abertura de crédito, cujo valor deverá ser restituído de forma simples à parte requerente, devidamente corrigido pelo INPC desde a data do pagamento e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. No mais, nego-lhe seguimento por estarem as pretensões recursais em confronto com a jurisprudência desta Corte. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 23 de abril de 2012. Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0005 . Processo/Prot: 0867784-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/322249. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0007721-82.2010.8.16.0017 Exibição de Documentos. Apelante: Omni Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Apelado: Marcelo Rodrigues de Andrade. Advogado: Adriane Cristina Stefanichen, Pedro Stefanichen. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
DECISÃO MONOCRÁTICA APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PROCEDÊNCIA SUCUMBÊNCIA ÔNUS QUE DEVE SER SUPOSTADO PELA PARTE DERROTADA, QUE APRESENTOU RESISTÊNCIA AO PEDIDO EM RAZÃO DA CONTESTAÇÃO APRESENTADA SENTENÇA MANTIDA NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 867784-3, de Maringá - 5ª Vara Cível, em que é Apelante OMNI SA CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e Apelado MARCELO RODRIGUES DE ANDRADE. I Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença proferida nos autos de Cautelar de Exibição de documentos, nº 7721/2010 (fls. 36-38), mediante a qual o magistrado de primeiro grau julgou procedente a pretensão formulada na petição inicial, para determinar ao requerido a exibição do documento, providência esta aliás, já cumprida nos presentes autos, e condenou a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Inconformada, a ré interpôs recurso de apelação às folhas 45 e seguintes, em cujas razões alega, em síntese, que os ônus da sucumbência devem recair sobre o requerente, devendo, alternativamente, se minorado. As folhas 52 o recurso foi recebido em ambos os efeitos, intimando-se a parte recorrida. Não foram apresentadas as contrarrazões. É o relatório. Decido. II- A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá dar provimento a recurso quando a decisão estiver em confronto com a jurisprudência de Tribunal Superior, ou mesmo negar seguimento ao recurso, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, e § 1º-A do CPC). É o que se verifica no presente caso. - Da responsabilidade pelo pagamento das verbas de sucumbência; Como visto, pretende o recorrente a condenação da parte requerente ao pagamento das verbas de sucumbência, sob a alegação de que não houve resistência em apresentar o contrato entabulado entre as partes. No entanto não lhe assiste razão, pois a jurisprudência é pacífica no sentido de que cabe à instituição financeira arcar com os ônus de sucumbência quando esta se opõe ao pedido formulado pelo autor, contestando o seu pedido, ao invés de simplesmente exibir os documentos em juízo. Nesse sentido, os precedentes desta Corte: **AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO NAS VERBAS SUCUMBENCIAIS - OFERECIMENTO DE CONTESTAÇÃO E POSTERIOR ATENDIMENTO PELA RÉ DA EXIBIÇÃO DOCUMENTAL PLEITEADA PELO AUTOR - LITIGIOSIDADE CONFIGURADA - REFORMA DA SENTENÇA PARA CONDENAÇÃO DA RÉ NAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. (Apelação Cível nº 849.336-9, Rel. Elizabeth M. F. Rocha, publicado em 16/03/2012). **APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CONTRATOS DE CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DEFINITIVA****

DE DIREITO DE USO DE TERMINAL TELEFÔNICO - SERCOMTEL - A RÉ DEVE ARCAR COM OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA INDEPENDENTEMENTE DE TER APRESENTADO OS DOCUMENTOS JUNTO A CONTESTAÇÃO - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - RECONHECIMENTO IMPLÍCITO DA PROCEDÊNCIA DA AÇÃO PELA RÉ RECURSO PROVIDO (Apelação Cível nº 811.427-4, Rel. José Augusto G. Aniceto, publicado em 15/03/2012). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRETENSÃO DO AUTOR. OPOSIÇÃO. CONTESTAÇÃO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RESPONSABILIDADE. RÉU. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. ART. 20, § 3.º DO CPC. MONTANTE. REDUÇÃO. 1. Se a parte ré oferece contestação, manifestando oposição à legítima pretensão do autor, deve arcar com os encargos da sucumbência. 2. Justifica-se a redução dos honorários advocatícios ante o julgamento antecipado da lide, a falta de complexidade da causa e o pouco tempo despendido para a sua resolução. 3. Apelação conhecida e parcialmente provida. (Apelação Cível nº 731.951-9, Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo, publicado em 24/02/2011). "(...) 3. Diante de sua condenação à exibição de documentos, cabe à instituição financeira arcar com os ônus da sucumbência, tendo em vista que, ao se opor ao pedido formulado pelo poupador, deu ensejo à controvérsia que veio a ser dirimida em Juízo, cuja solução lhe foi desfavorável, não havendo espaço, portanto, para a aplicação do princípio da causalidade. Apelação Cível não provida." (Apelação Cível nº 734.386-4, Rel. Des. Jucimar Novochoad, publicado em 24/02/2011). Com efeito, ao contestar o pedido a instituição financeira se opôs ao pedido formulado pelo autor e, por essa razão, deve suportar integralmente com os ônus de sucumbência. - minoração dos honorários; No que concerne ao valor dos honorários de sucumbência, a sentença também não merece qualquer reparo. O artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil prevê que: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior". (grifei) Examinando o feito, tenho que se mostra adequada a verba honorária fixada em primeiro grau, eis que o magistrado singular observou corretamente os parâmetros inseridos no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Com efeito, embora a causa seja de simples complexidade, há de observar que dos advogados é exigida uma conduta profissional digna e qualificada, e, sendo assim, há que lhes assegurar também uma remuneração digna e compatível com o trabalho desenvolvido. Nesse sentido: "(...) II. PEDIDO DE MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA OMISSÃO VERIFICADA REDUÇÃO, CONTEUDO, DESCABIDA ATUAÇÃO DA DEFESA QUE FOI IMPRESCINDÍVEL À IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL REMUNERAÇÃO ADEQUADA E DIGNA DO TRABALHO EXERCICIO EMBARGOS ACOLHIDOS NESTE PONTO. APENAS PARA SANAR VÍCIO DE OMISSÃO." (TJPR, Embargos de Declaração nº 692.830-5/01, Rel. Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer, publicado em 21/02/2011). "(...) 4. Os honorários devem representar remuneração digna, pois, a presença de advogado é uma garantia constitucional assegurada. Quando incidir a hipótese do parágrafo único do artigo 21, do Código de Processo Civil, a sucumbência deverá ser suprida integralmente pela Requerida." (TJPR, Apelação Cível nº 700.666-2, Rel. Desembargadora Rosana A. G. Fanchin, publicado em 14/12/2010). "(...) 5) Os honorários advocatícios também devem ser majorados de 10% para 15% sobre o valor da condenação, a fim de que seja conferida uma remuneração digna ao patrono do Requerente, tendo-se em conta os requisitos do §3º do artigo 20 do CPC." (Apelação Cível nº 505.925-2, Relator Expedito Reis do Amaral, publicado em 23/03/2009). Dessa forma, estando a verba honorária em consonância com os ditames do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil e, sobretudo, remunerando dignamente o trabalho desenvolvido pelos patronos da parte apelada, não merece provimento o apelo. III Pelo exposto, com fulcro no art. 557, caput do CPC, nego seguimento ao presente recurso, mantendo a sentença de primeiro grau em sua integralidade. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 23 de abril de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0006 . Processo/Prot: 0873606-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/334668. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003895-68.2010.8.16.0075 Exibição de Documentos. Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli, Renato Torino. Apelado: Maria Salete Ferreira de Souza. Advogado: Maiko Luis Odizio. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA - AÇÃO DE EXIBIÇÃO SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA INSURGÊNCIA - RÉU QUE ALEGA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NÃO OCORRÊNCIA - DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA- SENTENÇA MANTIDA - NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 873606-1, de Cornélio Procopio - Vara Cível e Anexos, em que é Apelante AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO e INVESTIMENTO SA e Apelado MARIA SALETE FERREIRA DE SOUZA. I Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença proferida nos autos de Medida Cautelar de Exibição de Documentos, nº 1149/2010 (fls. 41-43), mediante a qual a magistrada de primeiro grau julgou procedente o pedido inicial, determinando à instituição financeira que apresente, em cartório, no prazo de 05(cinco) dias, independentemente de recolhimento de qualquer tarifa, cópia do contrato de financiamento entabulado entre as partes, e condenou a requerida ao pagamento das custas e honorários, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Inconformada, a requerida interps recurso de apelação às folhas 45 e seguintes, em cujas razões alega: a) não exaurimento da via administrativa; b) não comprovação da pretensão resistida. Às folhas 58 o recurso foi recebido em ambos os efeitos. Às folhas 60 foram apresentadas

as contrarrazões ao recurso. É o relatório. Decido. II- A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá dar provimento a recurso quando a decisão estiver em confronto com a jurisprudência de Tribunal Superior, ou mesmo negar seguimento ao recurso, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, e § 1º-A do CPC). É o que ocorre no presente caso. De uma análise detida dos autos, entendo que as razões apresentadas pela apelante não merecem acolhimento. Em suas razões recursais, o recorrente alega, dentre outros aspectos, a ausência de interesse processual. No entanto, tal argumento não pode ser acolhido. Inicialmente, oportuno esclarecer que é direito do cliente ver exibidos os documentos relativos aos próprios negócios, pois o contratado tem obrigação de informação, que é inerente ao seu serviço e decorre da relação jurídica contratual pactuada entre as partes. Além disso, a título de esclarecimento oportuno frisar, que não se faz necessário exaurir a via administrativa antes da instauração de demanda da natureza da presente, pois conforme prevê o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal: "não se pode excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Por fim, o artigo 358, inciso II, do Código de Processo Civil é muito claro ao dispor que o juiz não admitirá recusa se o documento, por seu conteúdo, for comum entre as partes. E, como o documento pleiteado pela autora é comum, e não há prova de que lhe tenha sido entregue no momento da contratação, está presente o interesse de agir na presente demanda, não havendo que se falar em ausência de necessidade, tampouco utilidade. Corroborando esse entendimento, colaciono os recentes precedentes deste Tribunal: "MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AÇÃO INTENTADA POR CONTRATANTE EM FACE DE INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INEXISTÊNCIA. IRRELEVANTE O PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INSTAURAÇÃO DA DEMANDA PERFEITAMENTE VÁLIDA. DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM EXIBIR OS DOCUMENTOS SOLICITADOS. FORNECIMENTO ANTERIOR DE CONTRATO (NO ATO DA CELEBRAÇÃO DO PACTO) E EXTRATOS QUE NÃO SUPRE A OBRIGAÇÃO DE EXIBIR DOCUMENTOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA PARA O CASO DE EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DA ORDEM PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PREVISÃO LEGAL DO ART. 461 DO CPC. CABIMENTO NAS AÇÕES EXIBITÓRIAS. DILAÇÃO DO PRAZO. CONVENIÊNCIA QUE SE DETERMINA, ANTE A COMPLEXIDADE DO CASUÍSMO. PRESCRIÇÃO DE PARTE DA PRETENSÃO DO AUTOR. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO APENAS NO TOCANTE AO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS." (Apelação Cível nº 418.636-3, Relator Guido Dobeli, publicado em 06/07/2007). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO COMPROVAÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. REJEITADA. CARÁTER SATISFATIVO. 2. FORNECIMENTO NA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. PERSISTÊNCIA DO DEVER DE EXIBIÇÃO. 3. DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. DISPENSÁVEL. 4. PENA DE MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. 5. SUCUMBÊNCIA. INALTERADA. 6. HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. 1. A ausência de comprovação da recusa da instituição financeira em atender ao pedido administrativo não elide o interesse de agir da autora na propositura de ação cautelar de exibição de documentos. 2. O fornecimento dos documentos no momento da celebração do contrato não elide o direito à posterior propositura de demanda exibitória, pois decorrente do direito do consumidor à informação. 3. É desnecessária a comprovação do periculum in mora e do fumus boni juris em cautelar de exibição de documentos, pois se trata de medida que se exaure em si mesma. 4. A fixação de pena de multa diária deve ser admitida na ação cautelar de exibição de documentos, porquanto o provimento almejado tem a natureza de obrigação de fazer e por isso pode ser alcançada pelo ditame do artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil, como forma de coerção processual para garantir o cumprimento da decisão. (...) (Apelação Cível nº 409.462-4, Relator Hayton Lee Swain Filho, publicado em 25/05/2007). Como já esclarecido, os requisitos e pressupostos necessários da cautelar de exibição de documentos estão presentes na demanda, em virtude do documento ser comum às partes. III - Em face do exposto, com fundamento no artigo 557 caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de apelação interposto por Aymoré Crédito e Financiamentos S/A, mantendo a sentença recorrida em sua integralidade. IV- Intimem-se. Curitiba, 23 de abril de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0007 . Processo/Prot: 0875910-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/342388. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0025572-51.2011.8.16.0001 Reintegração de Posse. Apelante: Bradesco Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Nelson Paschoalotto, Francieli Tibola. Apelado: Celia Luzzi. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DA PARTE DEVEDORA EM MORA. IRREGULARIDADE. NOTIFICAÇÃO NÃO ENVIADA POR CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. AVISO DE RECEBIMENTO NÃO JUNTADO AOS AUTOS. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL PARA ASSEGURAR A EFETIVA CIÊNCIA DO DÉBITO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 369 DO STJ. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE DE EMENDA. DECISÃO CASSADA. PROVIMENTO DO RECURSO. ARTIGO 557, § 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 875.910-8, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba -19ª Vara Cível, em que é Apelante BRADESCO LEASING S.A ARRENDAMENTO

MERCANTIL e Apelo CELIA LUZZI. I Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto contra a sentença proferida nos Autos de Ação de Reintegração de Posse, ajuizada por Bradesco Leasing S.A Arrendamento Mercantil em face de Célia Luzzi, mediante a qual o MM. Juiz singular extinguiu o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do CPC, por entender ausente pressuposto de validade da relação processual, já que a petição inicial não veio instruída com a notificação válida do devedor (fls. 33/34). Em suas razões, alega a instituição financeira, que a parte apelada foi regularmente constituída em mora, por meio de notificação expedida por Cartório de registro de Títulos e Documentos, bem como que não lhe foi conferida a possibilidade de emendar a inicial para constituir a parte devedora em mora, devendo ser declarada nula a sentença e remetidos os autos à origem, a fim de dar normal prosseguimento ao feito (fls. 38/48). O recurso foi recebido no duplo efeito (fl. 52). É o relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que se a decisão estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal Superior, pode o Relator dar provimento ao recurso, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, § 1º-A, do CPC). É o que ocorre nestes autos. Com efeito, a jurisprudência tem ressalvado a necessidade de expedição de notificação prévia para a constituição do devedor em mora. Esse posicionamento foi adotado em Súmula do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: "Súmula 369. No contrato de arrendamento mercantil (leasing), ainda que haja cláusula resolutiva expressa, é necessária a notificação prévia do arrendatário para constituir-lo em mora". (Publicação: DJe 25/02/2009). Nesse sentido, os precedentes deste Tribunal de Justiça: "AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL EXPEDIDA PELO PRÓPRIO CREDOR ATRAVÉS DO ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. SÚMULA 369 DO STJ. APLICAÇÃO DAS REGRAS DO DECRETO- LEI 911/69. VÍCIO SANÁVEL. NECESSIDADE DE OPORTUNIZAR EMENDA DA INICIAL. ART. 284, DO CPC. RECURSO PROVIDO. 1. A comprovação da constituição em mora é requisito da petição inicial da ação de reintegração de posse. 2. Tratando-se de requisito da petição inicial o vício é sempre sanável conforme a regra do art. 284 do CPC. Para a extinção do processo com fundamento no art. 267, I do CPC (arts. 282 e 283) é obrigatório possibilitar ao autor a emenda da inicial. (REsp 812.323/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 16.09.2008, DJe 02.10.2008)." (TJPR - Apelação Cível nº 846.643-7 - 17ª Câmara Cível - Relator Lauri Caetano da Silva - Publicação: 04/04/2012). AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO, FORMALIDADE INDISPENSÁVEL À PROPOSTURA DA AÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - Agravo Interno nº 826.628-4 - 17ª Câmara Cível- Relator: Mário Helton Jorge - Publicado em 27/01/2012). No caso em tela, consta apenas a notificação encaminhada pelo escritório de advocacia ao endereço do apelado (fl. 20), além de não estar acompanhado de aviso de recebimento. Ocorre que esse documento não pode ser aceito, pois além de a notificação não ter sido encaminhada pelo Cartório de Títulos e Documentos ou Protesto de Títulos ao devedor, inexistente aviso de recebimento. Aliás, outro não é o entendimento desta Corte, senão vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - INADIMPLENTO - NOTIFICAÇÃO POR ESCRITÓRIO DE COBRANÇA - IMPOSSIBILIDADE - ATO PRIVATIVO DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS OU DE PROTESTOS - INOBSERVÂNCIA DA SÚMULA Nº 369 DO STJ E ART. 14, DA LEI 9.492/97 - AUSÊNCIA DE VÁLIDA CONSTITUIÇÃO EM MORA - INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO - IMPOSSIBILIDADE DE EMENDA DA INICIAL - RÉU CITADO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO QUE É DE RIGOR - RECURSO PROVIDO. (Apelação Cível nº 825.251-9, Rel. Fabian Schweitzer, publicado em 16/02/2012). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENVIADA POR ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. IMPOSSIBILIDADE. ATO PRIVATIVO DE CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. COMPROVAÇÃO DA MORA. AUSÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO. (Apelação Cível nº 663.766-5, Rel. Francisco Jorge, publicado em 27/07/2010). Portanto, os documentos colacionados aos autos pelo apelante não são aptos à constituição da parte devedora em mora, pois a notificação deveria ter sido expedida por Cartório de Registro de Títulos e Documentos. Com efeito, como bem concluiu o magistrado tal documento é inábil para demonstrar que a notificação foi de fato levada a efeito. Ou seja, muito embora o devedor possua endereço certo e determinado, não se verifica que o réu teve ciência inequívoca dos termos do processo, posto que o documento colacionado, qual seja certidão dos correios, não tem fé pública a embasar tal convencimento. Daí, porque, a necessidade de se oportunizar ao requerente, ora apelante, a emenda da petição inicial, nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil. O referido artigo prevê que o juiz determinará a emenda para que sejam supridas as falhas ou corrigidos os defeitos e irregularidades da petição inicial, sob pena de indeferimento da ação. Nesse sentido é o entendimento: APELAÇÃO CÍVEL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. COMPROVAÇÃO DA MORA. EMENDA À INICIAL. ART. 284/CPC. SENTENÇA CASSADA. RECURSO ACOLHIDO. 1. De acordo com a regra inserta no art. 284 do CPC, é defeso ao juiz indeferir a inicial extinguindo o processo sem resolução do mérito, sem dar à parte autora a possibilidade de regularizá-la. 2. Apelação provida, cassando-se a sentença, para oportunizar a emenda da inicial. I. Relatório Insurge-se a instituição financeira apelante, contra decisão proferida nos autos de ação de reintegração de posse, sob nº 67/2011, que move perante o d. Juízo da 16ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da RMC, que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, ante a falta de válida constituição

em mora do devedor (fls. 22-25). Sustenta estar equivocada a r. sentença, vez que, a constituição em mora do devedor se deu de forma regular e válida, todavia, afirma que, mesmo se assim não o fosse, deveria o juízo de primeiro grau ter determinado a emenda da inicial antes de extinguir o feito, sem resolução do mérito, conforme as jurisprudências que junta. Assim, pede pelo conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de que seja reformada a r. sentença, com a abertura de prazo para a emenda da inicial (fls. 35-39). Recebido o recurso de apelação em seu duplo efeito (fls. 46), o autor não apresentou contrarrazões, pois sequer foi citado. Eis, em síntese, o relatório.II. Fundamentos (TJPR - 17ª C. Cível - AC 841264-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Francisco Jorge - Unânime - J. 11.04.2012). PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL EXPEDIDA PELO PRÓPRIO CREDOR ATRAVÉS DO ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. SÚMULA 369 DO STJ. APLICAÇÃO DAS REGRAS DO DECRETO- LEI 911/69. VÍCIO SANÁVEL. NECESSIDADE DE OPORTUNIZAR EMENDA DA INICIAL. ART. 284, DO CPC. RECURSO PROVIDO. 1. A comprovação da constituição em mora é requisito da petição inicial da ação de reintegração de posse. 2. Tratando-se de requisito da petição inicial o vício é sempre sanável conforme a regra do art. 284 do CPC. Para a extinção do processo com fundamento no art. 267, I do CPC (arts. 282 e 283) é obrigatório possibilitar ao autor a emenda da inicial. (REsp 812.323/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 16.09.2008, DJe 02.10.2008). (TJPR - 17ª C. Cível - AC 846643-7 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 21.03.2012) Corroborando esse entendimento: "Segundo a jurisprudência desta Corte, 'o indeferimento da petição inicial, quer por força do não preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor e o transcurso in albis do prazo para cumprimento da diligência determinada, ex vi do disposto no artigo 284, do CPC.' (REsp 812.323/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 2.10.08)." (REsp 1018102/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/08/2010, DJe 23/08/2010) Assim, considerando que a relação processual ainda não está formada, eis que o réu ainda não foi citado, há que se oportunizar a emenda à inicial, a fim de que o apelante demonstre a regular constituição do devedor em mora. III Em face do exposto, com fundamento no § 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, considerando que a sentença está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao recurso para anulá-la, a fim de dar ao apelante a oportunidade de emendar a inicial, de modo a providenciar a regular constituição em mora do devedor. IV - Intime-se. Curitiba, 23 de abril de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator 0008 . Processo/Prot: 0878676-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/351981. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0018253-13.2009.8.16.0030 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira, Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Adriana Pedrosa Lopes, Wellington Farinhuka da Silva, Andreia Cristina Stein. Rec. Adesivo: Neide Maria Mota. Advogado: Alessandro Alcino da Silva, Janaina Baptista Tente. Apelado (1): Neide Maria Mota. Advogado: Alessandro Alcino da Silva, Janaina Baptista Tente. Apelado (2): Bv Financeira, Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Adriana Pedrosa Lopes, Wellington Farinhuka da Silva, Andreia Cristina Stein. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. APELAÇÃO CÍVEL Nº. 878.676-3 Apelante : BV Financeira S/A. Apelada : Neide Maria Mota. Vistos e examinados. 1. Trata-se de Apelação Cível interposta contra a sentença proferida nos autos de Ação Revisional de Contrato nº 0018253-13.2009.8.16.0030. O recurso foi remetido a esse Tribunal, sendo distribuído ao presente Relator para julgamento. Antes, contudo, as partes vieram aos autos e informaram a realização de acordo, pleiteando a respectiva homologação (fls. 158/161). É o relatório. Decido. 2. Defiro a desistência do recurso (item b; fls. 160), na forma do art. 501 do CPC. Como se sabe, a notícia de acordo reflete imediatamente na perda do objeto da apelação, que não pode mais ser conhecida pelo tribunal, em decorrência do fato impeditivo do direito do recorrente, que é a aceitação tácita da sentença (art. 503, § único, do CPC). Observe-se: "(...) A transação firmada pelo apelante posteriormente à interposição do recurso envolve aceitação da sentença, acarretando, por aplicação do art. 503, o não conhecimento da apelação (JTA 118/148). Assim, se com a desistência dos apelos prevalece a sentença, que já pôs fim ao processo com ou sem a resolução do mérito, cessa a competência do relator, exceto para homologar a desistência dos recursos, sendo que, se as partes firmaram acordo, modificando os termos da decisão judicial antes recorrida, submetem-se aos efeitos da transação, independentemente de homologação pelo Tribunal" (TJPR - AC 469.160-3 Dec. Monocrática - Rel. Des. Magnus Vinicius Rox - J. 05.02.2009). Desta forma, deverão os autos retornar ao juízo de origem para que as partes submetam o acordo à homologação pelo juiz da causa, inclusive o pedido referente ao Alvará Judicial, vez que cessada a competência do Tribunal para examinar a questão. Confira-se, ainda: "(...) Como acima consignado, as partes compuseram-se amigavelmente para por fim à presente demanda, requerendo a homologação do acordo a que chegaram. Tal fato acarreta na perda de objeto do presente recurso, devendo em consequência ser julgada prejudicada sua apreciação. Todavia, a homologação do acordo a que chegaram as partes somente poderá ser feita no juízo de primeiro grau. Nesse sentido: APELAÇÃO - ACORDO - DESISTÊNCIA - PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SINGULAR - REMESSA DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM - APELO PREJUDICADO. Em segundo grau de jurisdição defere-se a desistência do recurso (art.501, CPC.), devendo a homologação do acordo e extinção do feito ser apreciada no juízo de origem. (Ap. Civ. 063866-8 - TJPR - 3ª Câm. Civ., Rel.Des. Dilmir Kessler, julg.22.04.98). Assim, em razão do acordo celebrado entre

as partes e com 2 a evidente perda de objeto da presente apelação, julgo prejudicado o recurso, de acordo com o artigo 557 do Código de Processo Civil". (TJPR AC 534.326-4 Dec. Monocrática - Rel. Des. Roberto De Vicente - J. 21.11.2008). Diante do exposto, DEFIRO A DESISTÊNCIA do recurso, JULGO PREJUDICADA a presente Apelação Cível e determino o retorno dos autos à origem, com as cautelas e homenagens de estilo. 3. Intime-se. 4. Diligências de estilo. Curitiba, 30 de abril de 2012. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Desembargador Relator 3 0009 . Processo/Prot: 0885401-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/33701. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0057039-09.2011.8.16.0014 Reintegração de Posse. Agravante: Royal Loteadora e Incorporadora Ltda.. Advogado: Eduardo de França Ribeiro. Agravado: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani, Cláudia Fabiana Giacomazzi, Alessandro Moreira do Sacramento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. PURGAÇÃO DA MORA. CÁLCULO ELABORADO DE FORMA EQUIVOCADA PELO CREDOR. ABRANGÊNCIA NÃO APENAS DAS PARCELAS VENCIDAS, MAS TAMBÉM DAS DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELO CONTADOR JUDICIAL. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS PELO JUÍZO A QUO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 885.401-7, de Londrina - 9ª Vara Cível, em que é agravante Royal Loteadora e Incorporadora Ltda. e agravado Banco Volkswagen S/A. I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória proferida nos autos de Ação de Reintegração de Posse movida pelo Banco Volkswagen S/A em face de Royal Loteamento e Incorporadora S/A, por meio da qual o douto magistrado singular, não afastou os efeitos da mora diante dos depósitos realizados pelo devedor, mantendo a liminar de reintegração anteriormente deferida. (fls. 79/82

TJ) Inconformada, a ré interpôs o presente recurso alegando, em suma, que: a) comprovou a efetiva purgação da mora através dos depósitos em conta vinculada ao juízo; b) o juiz monocrático deveria ter remetido os autos ao contador para elaborar cálculos dos valores que entende devidos para purgar a mora, o que não fez. Por fim, pugna pelo provimento do recurso, para o fim de reformar a decisão agravada e revogar a liminar anteriormente concedida (02/07 TJ). É o relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá dar provimento a recurso quando a decisão estiver em confronto com a jurisprudência de Tribunal Superior, ou mesmo negar seguimento ao mesmo, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, e § 1º-A do CPC). É o que ocorre nestes autos. A controversia reside na purgação da mora, pois de um lado a ré alega que purgou a mora com os depósitos nos valores de R\$ 35.916,72 e de R\$ 10.262,00, que somados chegam ao valor total do débito. Das despesas processuais e honorários Pretende o recorrente seja determinado ao agravado que efetue o pagamento das custas e honorários advocatícios. Neste tópico, assiste-lhe razão, pois efetivamente as despesas processuais e os honorários de sucumbência devem ser incluídas no cálculo para fins de purgação da mora, tendo em vista que foi o devedor quem deu causa ao ajuizamento do feito. Nesse sentido: "(...) 1. É consolidada a orientação no sentido de que, segundo o §2º do artigo 3º do decreto-lei 911/69, a purgação da mora compreende o valor das parcelas vencidas acrescidas de encargos contratuais, honorários advocatícios, custas e despesas processuais." (TJPR, Agravo de Instrumento nº 712.395-9, Rel. Desª Lenice Bodstein, publicado em 08/04/2011). AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE RECONHECEU VÁLIDA A PURGA DA MORA COM CONSEQUENTE EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE RESTITUIÇÃO - ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DO DEPÓSITO - AFASTADA - VALOR SUFICIENTE À PURGAÇÃO DA MORA - MONTANTE QUE COMPREENDE SOMENTE AS PARCELAS VENCIDAS ATÉ A DATA DO DEPÓSITO, ACRESCIDO DE ENCARGOS MORATÓRIOS, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS - PRECEDENTES DO STJ E DA CÂMARA JULGADORA - DECISÃO CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR, Agravo de Instrumento nº 694.046-1, Rel. Des. Paulo Roberto Hapner, publicado em 20/01/2011). DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DEFERIDA. PAGAMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS, CONFORME CÁLCULOS DO CONTADOR JUDICIAL. PURGAÇÃO DA MORA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO CONTRATO DE CONSUMO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS. PAGAMENTO CONCOMITANTE COM O DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES ATRASADAS. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (TJPR, Agravo de Instrumento nº 691.296-9, Rel. Des. Mário Helton Jorge, publicado em 22/07/2010). Portanto, o recurso não merece provimento neste tópico, uma vez que a decisão recorrida está correta no sentido de que o depósito realizado é insuficiente, eis que deve englobar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Do depósito das parcelas vencidas Vislumbra-se pela planilha juntada às fls. 70/71 que a ré está inadimplente desde a parcela de nº 3, vencida em 1º de abril de 2011 até 46, vencida em 1º de dezembro de 2011, totalizando 09 parcelas. Ocorre que, se multiplicarmos o valor das parcelas no valor de R\$ 5.130,96 X 9, verificamos que o saldo será de R\$ 46.178,64, ou seja somando os depósitos efetuados pela ré verifica-se que houve o pagamento das parcelas vencidas (fls. 45 e 76 TJ). Não obstante o juízo a quo tenha ressaltado que não houve o pagamento das parcelas 43/44, afirma, ainda, que não foi incluído nas consignações o montante correspondente as custas processuais e honorários

advocatícios, sendo impossível de se reconhecer a purgação da mora. (fl. 81 TJ) Ocorre que, no caso em tela, os autos deveriam ter sido encaminhados ao contador judicial para elaborar cálculo atualizados do restante da dívida, inclusive, com as custas processuais e honorários advocatícios, os quais sequer foram fixados pelo magistrado, portanto, a ré não pode ser prejudicada pela ausência de fixação de tais honorários, pois cabe exclusivamente ao juízo a quo fixá-los. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO AFASTADA - SENTENÇA QUE EXPÕS OS SEUS FUNDAMENTOS DE FORMA CLARA E CONCISA - PEDIDO DE PURGAÇÃO DA MORA PROTOCOLADO DENTRO DO PRAZO LEGAL - PRAZO DE 05 DIAS CONTADOS DA DATA DA JUNTADA DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO AOS AUTOS - CÁLCULO ELABORADO DE FORMA EQUIVOCADA PELO CREDOR - NECESSIDADE DE APURAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELO CONTADOR JUDICIAL - RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (AP. 816.651-0 Relatora Ivanise Maria Tratz Martins, 18ª Ccv.- julgamento em 08.02.2012) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - PURGAÇÃO DA MORA PELAS PARCELAS VENCIDAS - CÁLCULO PARA PURGA DA MORA EFETUADO POR CONTADOR JUDICIAL EVENTUAL COMPLEMENTAÇÃO PODERÁ SER DETERMINADA PELO JUÍZO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - AI 0677350-6 - Corbélia - Rel. Des. Roberto De Vicente - Unânime - J. 18.08.2010). AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO POSSE. LIMINAR SOBRESTADA. DETERMINAÇÃO DE ENVIO DOS AUTOS AO CONTADOR JUDICIAL. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE SE APURAR O ATUAL DÉBITO EM ABERTO. PURGAÇÃO DA MORA SOMENTE DAS PARCELAS VENCIDAS COM ACRÉSCIMOS LEGAIS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0660537-2 - Cascavel - Rel.: Des. Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 14.04.2010) Portanto, deve o magistrado singular arbitrar os honorários devidos, sob pena de supressão de instância e determinar a intimação do agravante, para que complemente o depósito. III - Feitas tais considerações, nego seguimento ao recurso, com fulcro no artigo 557, caput do CPC, no que tange a necessidade de depositar os valores referentes aos honorários advocatícios e custas processuais e, dou provimento ao mesmo para que o douto magistrado singular fixe os honorários advocatícios e encaminhe os autos ao contador judicial para que faça o levantamento do montante efetivamente devido, a fim de que seja possibilitado ao agravante purgar a mora, procedendo à devida intimação para complementar o valor a ser depositado em juízo, ocasião em que poderá ser revogada a liminar de reintegração de posse anteriormente concedida em favor da parte agravada. IV Intimem-se. V - Oportunamente, baixem. Curitiba, 23 de abril de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator 0010 . Processo/Prot: 0892883-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/398366. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010592-34.2010.8.16.0131 Exibição de Documentos. Apelante: Wilson Filipini. Advogado: Francelise Camargo de Lima. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Oldemar Mariano. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewart Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL Nº 892.883-0 Apelante : Wilson Filipini. Apelado : HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo. Vistos e examinados. 1. Nos autos de Exibição de Documentos nº. 0010592- 34.2010.8.16.0131, a MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível de Pato Branco julgou extinta a ação sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, condenando o apelante em custas e honorários, observada a gratuidade deferida (fls. 56/59). Dessa decisão recorre o apelante (fls. 63/71), alegando que a ação é adequada, que não há carência de ação, que não se exige esgotamento da via administrativa e que é o apelado quem deve arcar com o ônus da sucumbência. O apelado apresentou contrarrazões (fls. 76/79). É o relatório. Decido. 2. De plano o recurso deve ter provimento monocrático, nos termos do artigo 557, §1º-A do CPC, uma vez que a decisão está em confronto com entendimento dominante do STJ. De pronto, já se nota que a ação perdeu objeto, visto que o contrato e os documentos respectivos já foram apresentados nos autos (fls. 34/45). Logo, restam prejudicadas todas as razões recursais apresentadas acerca da adequação e carência de ação. Não há mais interesse processual para o apelante em face da apresentação dos documentos que queria ver exibidos. Resta apenas a questão da sucumbência, que passo a tratar. Houve evidente pretensão resistida na lide, eis que a contestação defendeu a falta de interesse (fls. 26/30), embora tenha trazido a documentação. Ora, se trouxe o que era pedido pelo autor, é porque reconheceu o pedido e, dessa forma, incide a norma do art. 26 do CPC, segundo a qual as despesas e honorários devem ser pagos por aquele que reconheceu: "O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que as ações cautelares de exibição de documento, por possuírem natureza de ação, e não de mero incidente processual, nos termos do art. 844 do Código de Processo Civil, ensejam, na hipótese de sua procedência, a condenação da parte vencida ao pagamento dos ônus sucumbenciais, tendo em vista a aplicação do princípio da causalidade." (STJ, AgRg no Ag 1337431/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 02/08/2011) No mesmo sentido: (STJ - AgRg no Ag 1363344/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 28/03/2011). Além disso, está presente também a causalidade, porque o banco confessa que se opôs ao pedido administrativo feito pelo apelante (fls. 27), condicionando-o ao pagamento de taxas. Não pode o banco exigir pagamento de taxa para apresentar o contrato. Tais despesas são encargos administrativos do banco e não podem ser repassados ao correntista (TJPR ApCiv 126010-8 6ª Câmara Cível. Rel. Des. Antônio Lopes de Noronha DJ 16.12.2002). Esse entendimento, diga-se, decorre de precedente do STJ: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CUSTO DE LOCALIZAÇÃO E REPRODUÇÃO DOS DOCUMENTOS. ÔNUS DO PAGAMENTO.

2 O dever de informação e, por conseguinte, o de exibir a documentação que a contenha é obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória. Não pode ser objeto de recusa nem de condicionantes, face ao princípio da boa-fé objetiva. Se pode o cliente a qualquer tempo requerer da instituição financeira prestação de contas, pode postular a exibição dos extratos de suas contas correntes, bem como as contas gráficas dos empréstimos efetuados, sem ter que adiantar para tanto os custos dessa operação. (STJ RESP 330261/SC 3ª T. Relª Minª Nancy Andrighi DJU 08.04.2002) Incontroverso, portanto, que o banco deu causa à propositura da ação ao exigir abusivamente o pagamento de taxa para apresentação do contrato. Assim, tanto pelo reconhecimento do pedido (art. 26 do CPC), como pela causalidade, deve o apelado arcar integralmente com o pagamento das custas e dos honorários advocatícios. "O ajuizamento de medida cautelar de exibição de documento, em razão da recusa do fornecimento de cópia dos documentos solicitados, impõe a condenação da parte vencida ao pagamento dos ônus de sucumbência, tendo em vista a aplicação do princípio da causalidade." (STJ AGREG 1420567/SC 4ª Turma Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira DJ 26/10/2011) E, por fim: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. LITIGIOSIDADE. PROCEDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA DEVIDA. CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS DE QUE A RÉ DEU CAUSA À DEMANDA, POR NÃO HAVER ATENDIDO A PEDIDO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA DE FATO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7-STJ. INCIDÊNCIA. 3 (STJ AGREG 1067284/RS 4ª Turma Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior DJ 16/11/2009) O valor dos honorários deve permanecer o mesmo fixado na sentença (fls. 24), porque não foi objeto de recurso. Diante do exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, condenando o apelado ao pagamento integral das custas e honorários advocatícios. 3. Intime-se 4. Diligências de estilo. Curitiba, 26 de abril de 2012. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Desembargador Relator 4

0011 . Processo/Prot: 0893048-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/390390. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0018023-27.2011.8.16.0021 Revisão de Contrato. Apelante: Saulo de Lima Garcia Sanches. Advogado: Marcos Roberto de Souza Pereira, Deivid Viane Ramalho de Sá. Apelado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Angelize Severo Freire, Juliano Francisco da Rosa, Guilherme Camilo Krugen. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE REQUERENTE. CÓPIA DOS TERMOS DA PETIÇÃO INICIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 514, II, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO. RECURSO INTERPOSTO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. ABUSIVIDADE. DECISÃO MANTIDA. SEGUIMENTO NEGADO. ARTIGO 557, DO CPC. VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 893.048-5, de Cascavel 5ª Vara Cível, em que são Apelantes SAULO DE LIMA GARCIA SANCHES e BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, e Apelados, os mesmos. I Tratam-se de apelações cíveis interpostas contra a sentença proferida na ação revisional de contrato ajuizada por SAULO DE LIMA GARCIA SANCHES em face de BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, mediante a qual a MMª Juíza singular julgou parcialmente procedente os pedidos e extinguiu o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para declarar indevida a cobrança da tarifa de abertura de crédito, condenando o réu a restituir o valor R \$445,00, corrigido monetariamente desde o pagamento da primeira parcela pelo INPC/IBGE, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Por fim, reconheceu a sucumbência mínima do réu, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao procurador da parte ré, arbitrados em R\$600,00 (fls.123/125) Inconformada, a parte requerente interpôs recurso de apelação, alegando, em suma, que: a) deve ser procedida a descapitalização mensal dos juros e aplicada a sistemática de juros simples; b) deve ser declarada nula a cobrança cumulada de comissão de permanência, multa e correção monetária; c) deve ser restituída todas as tarifas abusivas e os juros dela decorrente, bem como a retirada destes encargos da base de cálculo do financiamento; d) deve ser feita a repetição do indébito de forma simples da diferença apresentada em decorrência da revisão de contrato (fls. 131/145). Igualmente inconformada, a instituição financeira interpôs recurso de apelação, alegando, em síntese, que: a) a sentença deve ser desconstituída no tocante as tarifas de abertura de crédito; b) deve ser afastada a compensação das parcelas já pagas, assim como a repetição de indébito c) deve ser atribuído integralmente o ônus da sucumbência à parte autora (fls. 149/155) Os recursos foram recebidos no duplo efeito (fl.161) Em sede de contra-razões, somente a parte autora pugnou pelo não provimento do recurso interposto pela parte adversa (fl. 169/173). É o breve relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá dar provimento a recurso quando a decisão estiver em confronto com a jurisprudência de Tribunal Superior, ou mesmo negar seguimento ao mesmo, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, e § 1º-A do CPC). É o que ocorre nestes autos. II.a) Do recurso interposto pela parte requerente Em que pesem as alegações contidas nas razões recursais, o apelo não merece ser conhecido, em razão da ausência de um dos requisitos do artigo 514, do Código de Processo Civil, que assim dispõe "Art. 514. A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá: I - os nomes e a qualificação das partes; II - os fundamentos de fato e de direito; III - o pedido de nova decisão." Verifica-se, pois, que um dos requisitos, em especial o inserto no inciso II, é o de que o apelante ataque precisamente os fundamentos da decisão recorrida.

Tal requisito está calcado no "princípio da dialeticidade", o qual visa, em primeiro lugar, estabelecer os limites do pedido do recorrente ("tantum devolutum quantum appellatum"), o que permite ao tribunal entender onde está o eventual erro da decisão atacada. Em segundo, viabiliza o devido contraditório. Ocorre que as razões de apelação não enfrentaram a sentença proferida em primeiro grau, em razão de que a apelante se limitou a copiar as alegações trazidas na petição inicial. Portanto, não houve o cumprimento do artigo 514, II, do Código de Processo Civil, por parte do recorrente em relação a esses tópicos. Sobre o tema, confira-se os recentes precedentes desta Corte: APELAÇÃO. CAUTELAR DE SUJTAÇÃO DE PROTESTO E DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO. CHEQUES. 1. CÓPIA LITERAL DA PETIÇÃO INICIAL. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA SENTENÇA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE CARACTERIZADO. (...) (TJPR, Apelação Cível nº 787.172-7, Rel. Luiz Taro Oyama, publicado em 17/10/2011). APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SUPOSTA DEMORA PARA O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO SEGURITÁRIA QUE GEROU DANOS MATERIAIS À AUTORA - INCOGNOSCIBILIDADE DAS ALEGAÇÕES - APELAÇÃO QUE É CÓPIA DA INICIAL - FUNDAMENTOS DA SENTENÇA NÃO IMPUGNADOS - IRREGULARIDADE FORMAL DO RECURSO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE DOS RECURSOS - APELO NÃO CONHECIDO. (TJPR, Apelação Cível nº 580.514-3, Rel. Denise Kruger Pereira, publicado em 15/01/2010). DIREITO PROCESSUAL CIVIL APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO EXECUTIVO FISCAL CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA FUNDAMENTADA NA LEI Nº 8.078/1990 MULTA APLICADA PELA COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DEMORA NA ENTREGA DE CHIP RECURSO QUE, EM PARTE, AFRONTA O PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE MERA REMISSÃO AOS ARGUMENTOS AVANTADOS EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO VERBA HONORÁRIA FIXADA NA SENTENÇA EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ARTIGO 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL QUANTUM ARBITRADO SINGULARMENTE MINORAÇÃO IMPOSSIBILIDADE RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO. 1. Afrontam o princípio da dialeticidade as razões recursais que não enfrentam os termos da sentença combatida, apenas se limitando a reportar aos argumentos realizados em primeiro grau de jurisdição, uma vez que carecem dos fatos e fundamentos do pedido de reforma. (TJPR - 5ª C.Cível - AC 804927-8 - Foz do Iguaçu - Rel.: José Marcos de Moura - Unânime - J. 03.04.2012). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSO PARCIALMENTE NÃO CONHECIDO. RAZÕES RECURSAIS QUE CONSISTEM EM MERA CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS ARGUMENTOS DA SENTENÇA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE NÃO OBSERVADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 514, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (...) RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 11ª C.Cível - AC 625094-0 - Foz do Iguaçu - Rel.: Magnus Venicius Rox - Unânime - J. 28.03.2012). Aliás, outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. ENUNCIADO N. 182/STJ. RECURSO INFUNDADO. MULTA. 1. Em obediência ao princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar o desacerto da decisão agravada, não sendo suficiente a impugnação genérica ao decurso combatido. 2. A ausência de efetiva impugnação a todos os fundamentos da decisão agravada obsta o conhecimento do agravo, consoante entendimento consolidado na Súmula 182/STJ. 3. Agravo manifestamente inadmissível ou infundado enseja aplicação de multa do art. 557, § 2º, do CPC. 4. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. (AgRg no Ag 1414927/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 03/04/2012). AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A UM DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA - INCIDÊNCIA DO ART. 544, § 4º, I, DO CPC - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, ENSEJANDO A MANUTENÇÃO DO PROVIMENTO HOSTILIZADO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO NÃO CONHECIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I. Em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar de modo fundamentado o desacerto da decisão agravada. II. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." Súmula 182/STJ. III. Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa. (AgRg no AREsp 88.957/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 16/03/2012). Assim, fazia-se necessária a impugnação específica por parte do apelante dos fundamentos da decisão, o que não ocorreu no caso, em razão da cópia integral das teses já desenvolvidas na petição inicial. Desse modo, não tendo o recurso atacado os fundamentos da decisão recorrida, impossível conhecer da apelação interposta, já que ausente requisito do artigo 514, do Código de Processo Civil. II.b) Do recurso interposto pela Instituição Financeira Neste tópico, a instituição financeira sustenta que a cobrança da tarifa de abertura de crédito é lícita. Entretanto, não lhe assiste razão, pois, conforme, se observa do contrato entabulado entre as partes, efetivamente houve a cobrança da tarifa de abertura de crédito do consumidor. A cobrança das tarifas e os custos administrativos das operações de crédito não podem ser transferidos à parte hipossuficiente na relação contratual, por serem inerentes à própria atividade da instituição financeira e não se relacionarem com a concessão do crédito. Ao revés, correspondem às despesas administrativas da instituição financeira para a concessão do financiamento, devendo, por essa razão, ficar ao seu encargo. Com efeito, é clara a vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. Nesse sentido, a

jurisprudência: AGRAVO INOMINADO NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). ENCARGOS QUE SE DESTINAM AO CUSTEIO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS PRÓPRIAS DO BANCO. COBRANÇA INDEVIDA (...) (Agravado nº 845.605-3, Rel. Stewalt Camargo Filho, publicado em 30/04/2012). APELAÇÃO CÍVEL - REPETIÇÃO EM DOBRO - FALTA DE INTERESSE RECURSAL - INCONFORMISMO NÃO CONHECIDO NESTE PARTICULAR - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - ANATOCISMO QUE SE VERIFICA POR SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO - TAXA ANUAL DE JUROS QUE ULTRAPASSA O DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL - ABUSIVIDADE DA COBRANÇA - AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA - APELO CONTRÁRIO A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NA CORTE - COBRANÇA DE TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E DE TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) - ILEGALIDADE - OS CUSTOS ADMINISTRATIVOS DAS OPERAÇÕES CREDITÍCIAS NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS À PARTE CONTRATANTE - RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. (Apelação Cível nº 835.838-9, Rel. Fabian Schweitzer, publicado em 26/04/2012). Desse modo, a cobrança das tarifas administrativas é abusiva, pois os custos administrativos não podem ser transferidos à parte hipossuficiente na relação contratual, por serem inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não se relacionarem com a concessão do crédito. Ao revés, correspondem às despesas administrativas da instituição financeira para a concessão do financiamento, devendo desta forma ficar ao seu encargo. - Dos ônus de Sucumbência Por fim, não havendo reforma da sentença, há que se manter a verba de sucumbência arbitrada pelo Juízo singular. III - Pelo exposto, com fulcro no artigo 557 do CPC, nego seguimento a ambos os recursos, em razão da ofensa ao princípio da dialeticidade, bem como por serem as pretensões da Instituição financeira contrárias à jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 23 de abril de 2012. Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator 0012. Processo/Prot: 0896567-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/426649. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0038320-76.2011.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Vagner Evangelista. Advogado: Rogério Resina Molez, Adriano Protá Sannino. Apelado: Banco Daycoval S.A. Advogado: Ana Luiza Evangelista da Rosa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA- PEDIDO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREPARO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA AO AUTOR QUE NÃO SE ESTENDEM AO SEU ADVOGADO. BENESSE DE CARÁTER PERSONALÍSSIMO. RECURSO DESERTO. NEGADO SEGUIMENTO- ARTIGO 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VISTOS E examinados estes autos de Apelação Cível nº 896567-7, de Londrina - 9ª Vara Cível, em que é Apelante VAGNER EVANGELISTA e Apelado BANCO DAYCOVAL SA. I Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença proferida nos autos de Ação Cautelar de Exibição de Documentos, nº 38320/2011 (fls. 39-40) mediante a qual o magistrado de primeiro grau julgou procedente o pedido inicial, esclarecendo que a instituição financeira já apresentou os documentos mencionados na inicial, e condenou a requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 200,00 (duzentos reais). Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação às folhas 42 e seguintes, em cujas razões alega, em síntese, que a sentença proferida merece reforma no tocante à fixação dos honorários advocatícios no montante de R\$ 200,00 (duzentos reais), valor este que se mostra inapropriado ante o zelo e diligência demonstrados pelo causidico no presente. Argumenta ainda, que a remuneração fixada revela-se irrisória. Às folhas 49 o recurso foi recebido no efeito devolutivo, intimando-se a parte contrária. Às folhas 51 foram apresentadas as contrarrazões. É o relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá negar seguimento, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do CPC). É o que ocorre no presente caso. Da leitura dos autos tem-se que a insurgência recursal está adstrita ao pedido de fixação de honorários advocatícios. Com efeito, o autor, ora apelante, é beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 14). Contudo, o presente recurso objetiva tão somente a fixação dos honorários advocatícios, os quais pertencem exclusivamente ao seu procurador, (art. 23 da Lei nº 8.906/04), enquanto o benefício da justiça gratuita, por ser personalíssimo, a esse não se estende, sendo exclusivo da parte. Como bem salientou a Ministra Eliana Calmon Por outro lado, o benefício da assistência judiciária gratuita, na forma do art. 4º da Lei 1.060/50, com a redação dada pela Lei 7.510/86, estabelece que tal direito assiste à parte que não esteja em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Tal direito, de natureza personalíssima e transferível apenas aos herdeiros que continuarem na demanda e necessitarem dos favores legais (art. 10 da Lei 1.060/50), sujeita-se à impugnação e a pedidos de revogação pela parte contrária, cabendo ao juiz da causa resolver sobre a existência ou sobre o desaparecimento dos requisitos para a sua concessão. Nesse contexto, as isenções de taxas judiciárias, selos, emolumentos e custas devidos aos Juízes, órgãos do Ministério Público e serventúrios da justiça, previstos no art. 3º da Lei 1.060/50 são restritas ao beneficiário da assistência judiciária, não sendo possível o seu aproveitamento pelo profissional do direito que o patrocinava. Em conclusão, cabe ao advogado, procurador da parte que goza do benefício da Lei 1.060/50, quando atua ou recorre em nome próprio para defender seu direito autônomo previsto no art. 23 da Lei 8.906/94, recolher as custas processuais relativas aos recursos que interpõe, sob

pena de deserção. Na hipótese dos autos, caberia ao advogado efetuar o preparo do recurso especial, recolhendo tempestivamente o respectivo porte de remessa e retorno, uma vez que não lhe aproveitamos pessoalmente os benefícios da assistência judiciária concedidos ao seu cliente. Com essas considerações, não conheço do recurso especial, em face da sua deserção. (REsp. 903.400 Segunda Turma j. 03.06.08). Neste sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PROCEDENTE. APELO DO AUTOR. RECURSO ALMEJANDO TÃO SOMENTE A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDO À PARTE QUE NÃO SE ESTENDE AO SEU ADVOGADO. RECURSO DE APELAÇÃO DE INTERESSE EXCLUSIVO DO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO RECONHECIDA. REC. ADESIVO DO BANCO. RECURSO PRINCIPAL DECLARADO DESERTO (ART. 500, III, CPC). RECURSO PREJUDICADO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. I - Novel entendimento jurisprudencial vem se firmando no sentido de que, quando a insurgência recursal limita-se, unicamente, ao valor arbitrado na sentença a título de honorários advocatícios, pertencentes exclusivamente ao advogado da parte (art. 23 da Lei nº 8.906/04), o interesse recursal existente passa a ser exclusivo do advogado, que, por meio de seu recurso, devolve matéria afeta, exclusivamente, ao retorno patrimonial advindo pelo trabalho jurídico desenvolvido na representação dos interesses de seu cliente. Destarte, nestes casos, levando em consideração a premissa de que o benefício da assistência judiciária gratuita (art. 2º, parágrafo único, da Lei 1060/50) é concedido em 1 Art. 2º. (...) Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. caráter personalíssimo, ou seja, somente e exclusivamente à parte beneficiária, que demonstrou mediante a declaração pessoal de hipossuficiência e demais elementos adjacentes, seu inequívoco estado de miserabilidade; tem-se que o benefício, por ser pessoal, ao causidico não se estende, sendo de rigor o recolhimento do preparo de recurso manejado com fim exclusivo de benefício patrimonial a pessoa (procurador) que não demonstrou seu estado de miserabilidade. II (...). III - Recursos de apelação não conhecido. Recurso adesivo prejudicado". (TJPR Apelação Cível nº 806.751-4 14ª Câmara Cível Relator Laertes Ferreira Gomes Publicação: 07/03/2012). PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. APELO INTERPOSTO PELA PARTE BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. BENEFÍCIO QUE NÃO SE ESTENDE AO SEU PROCURADOR. NECESSIDADE DE PREPARO. RECURSO DESERTO (ART. 511 DO CPC). Como o apelante, beneficiário da assistência judiciária gratuita, por meio desse recurso objetiva tão somente a majoração dos honorários advocatícios, os quais tocam exclusivamente ao seu procurador, a quem efetivamente pertencem (art. 23 da Lei nº 8.906/04), o benefício, por ser personalíssimo, a este não se estende. (TJPR Apelação Cível nº 782.546-7 13ª Câmara Cível - Relator Fernando Wolf Filho Julgamento: 31/08/2011). APELAÇÃO CÍVEL 1 PROCESSUAL CIVIL IRRESIGNAÇÃO RESTRITA AO ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INTERESSE PATRIMONIAL EXCLUSIVO DO PROCURADOR BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA GRATUITA CONCEDIDO À PARTE QUE NÃO SE ESTENDE AO PROCURADOR BENEFÍCIO PESSOAL AUSÊNCIA DE PREPARO DESERÇÃO RECURSO NÃO CONHECIDO [...]. (TJPR - Apelação Cível nº 663.590-1 - Relator José Augusto Gomes Aniceto Publicação: 17/02/2011). Desta feita, considerando que os benefícios da assistência judiciária gratuita são da parte, não se estendendo, por conseguinte, ao seu advogado, o recurso que, como no caso, discute tão somente os honorários, demanda prévio preparo, o que, no entanto, o requerente não fez. Portanto, diante da ausência de preparo, não conheço do recurso, em razão da deserção. III - Pelo exposto, com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por ser manifestamente inadmissível. IV - Intimem-se. V - Oportunamente, baixem. Curitiba, 23 de abril de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator 0013. Processo/Prot: 0899118-6 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/105249. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0017668-72.2011.8.16.0035 Cumprimento de Sentença. Agravante: Marlimpel Embalagens de Papel Ltda. Advogado: Bruno Santos de Lima. Agravado: Banco Safra S/a. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Segue decisão. Em 26.04.2012.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DETERMINA A COMPENSAÇÃO DE VALORES ILÍQUIDOS, SEQUER MENSURADOS. DISCUSSÃO EXTEMPORÂNEA. NECESSIDADE DE QUE A LIQUIDAÇÃO SE APERFEIÇOE ANTES DE QUALQUER MEDIDA. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 369/CC. PRECEDENTES DA CORTE. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 557, § 1º-A, CPC). RECURSO PROVIDO. Vistos etc. I A excepta, MARLIMPEL EMBALAGENS DE PAPEL LTDA., interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão (fls. 71/72TJ), que julgou "procedente a [...] exceção de pré-executividade, para declarar nulo o título executivo judicial pela ausência de liquidez, e, via de consequência, determinar o prosseguimento do feito com a liquidação de sentença por arbitramento [...]" (f. 72-TJ). Por fim, determinou a compensação futura dos débitos e créditos existentes entre as partes. Em suas razões recursais (fls. 02/09), aduziu que o juiz não pode determinar a compensação dos valores, posto que esta providência não constou em sentença, o que acarretaria, inclusive, violação à coisa julgada material, já consolidada nos autos. afirmou que "a lei processual confere à imutabilidade da coisa julgada material, sendo que não é possível a sua modificação posterior para inclusão de matéria não debatida nos autos, como o caso da eventual compensação de valores devidos pela agravante" (fl. 05). Asseverou que a determinação para compensação não pode ser incluída nesta fase processual. Pleiteou a concessão do efeito suspensivo e, ao final, que seja dado provimento ao recurso, para o

firm de que seja reformada a decisão agravada. Relatei, em síntese. II Prevê o art. 557, § 1-A, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Inicialmente, cabe registrar que, neste momento processual, até mesmo em decorrência do acolhimento da objeção de pré-executividade (fls. 57-66), pondo, neste passo, termo ao cumprimento de sentença (fls. 10/12), inexistem valores líquidos e certos a serem compensados. Em outras palavras, só pode haver compensação entre dívidas recíprocas, ou seja, pendente a necessária liquidação de sentença, não há espaço para o eventual exercício do direito, posto que não se sabe, de fato, quem é credor, quem é devedor, por inexistirem parâmetros valorativos para que a compensação seja levada a efeito. O Art. 369 do Código Civil é claro ao estabelecer que a compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis. Neste sentido, ensinam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (in Código Civil Comentado. 7ª Edição, Revista dos Tribunais. São Paulo, 2009, p. 490): "Líquida é a dívida em que é evidente o quantum debeat. Se a obrigação depende de prévia apuração, liquidação ou verificação pelos meios regulares de direito, deixa de ser líquida e não autoriza compensação". Os pretensos créditos/débitos poderão ser mensurados, após a liquidação de sentença, mas, atualmente, carecem de liquidez, requisito necessário para permitir, inclusive, a discussão quanto a (im)possibilidade de compensação, nos termos do art. 369 do Código Civil. A propósito: **APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS IMPROCEDENTES PRETENSÃO DO BANCO DE SER POSSÍVEL A COMPENSAÇÃO DE SEU DÉBITO EM EXECUÇÃO, COM O CRÉDITO QUE DIZ TER JUNTO AO EXEQUENTE DESCABIMENTO CRÉDITO DO EXEQUENTE ORIUNDO DE ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO, ENQUANTO QUE O PRETENSO CRÉDITO DO BANCO DEPENDERÁ DA RESCISÃO DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA EXISTENTE ENTRE AS PARTES IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO ENTRE DÉBITO LÍQUIDO E VENCIDO, COM CRÉDITO AINDA NÃO APURADO. RECURSO DESPROVIDO (TJPR - 18ª C.Cível - AC 748269-7 - Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Roberto De Vicente - Unânime - J. 18.05.2011)** No mesmo sentido: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. LIMINAR CONCEDIDA. INSURGÊNCIA RECURSAL. APONTADA A AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO SEM A OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 369, DO CÓDIGO CIVIL/2002. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO APONTADO PELA AGRAVADA SUB JUDICE. LIMINAR REVOGADA. RECURSO PROVIDO. I - a almejada compensação, conforme preceitua o artigo 368, do Código Civil/2002, somente se opera entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis. (TJPR - 14ª C.Cível - AI 608723-2 - Campo Mourão - Rel.: Laertes Ferreira Gomes - Unânime - J. 01.12.2010)** Destarte, extemporânea a determinação para que "eventuais valores" sejam compensados, tendo em vista que não é possível, neste momento, aferir a existência, ou não, de créditos/débitos em favor de determinada parte, posto que a sentença é ilíquida, pendente, portanto, de liquidação, sendo certo que pretensa discussão, conforme exposto, deverá ser despandida após a apuração dos respectivos valores. Outrossim, oportuno destacar, ad argumentandum tantum, que a compensação, no caso é ex lege, em decorrência do disposto no art. 368 do Código Civil, o qual estabelece que, se duas pessoas forem, reciprocamente, credoras e devedoras uma da outras, as duas obrigações se extinguem, até onde se compensarem. Portanto, é direito da parte exercer a compensação. Por fim, tem-se que não seria o caso de o juiz a quo decretar a nulidade do título executivo judicial, pela ausência de liquidez, mas, sim, do cumprimento de sentença (fls. 10-12), amparado em valores ilíquidos. Em outros termos, o título executivo judicial carece, neste momento, dos requisitos para sua exigibilidade, o que não se confunde com a arguida nulidade. Enfim, a "nulidade" é do pedido de cumprimento de sentença, amparado em valores que dependem de liquidação, não do título executivo judicial em si, que, a princípio, não se revela nulo. Aliás, nem poderia fazê-lo por ausência de competência. III **DIANTE DO EXPOSTO**, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, a fim de afastar da decisão agravada o comando relativo à compensação, posto que prematuro, nos termos da fundamentação. IV - Intimem-se e, oportunamente, baixem. Curitiba (PR), 26 de abril de 2012. **MÁRIO HELTON JORGE Relator**

0014 . Processo/Prot: 0901767-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/112529. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0032686-90.2011.8.16.0017 Revisão de Contrato. Agravante: Beatriz Siqueira de Souza. Advogado: Gustavo Reis Marson. Agravado: Banco Daycoval Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. TUTELA ANTECIPATÓRIA. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES NOS VALORES CONTRATADOS. ELISÃO DOS EFEITOS DA MORA. EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS DO STJ PREENCHIDOS. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU REFORMADA. RECURSO PROVIDO. I. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Beatriz Siqueira de Souza, da decisão que, nos autos de ação de revisão de contrato bancário cumulada com ação declaratória, consignação em pagamento e pedido de tutela antecipada (autos nº 0032686-90.2011.8.16.0017), ajuizada contra o Banco Daycoval S/A, indeferiu o pedido de antecipação de tutela pleiteado pela autora da ação, para a exclusão do seu nome dos serviços de proteção ao crédito, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos para tal. Recorre a agravante alegando, em síntese, que requereu a consignação das prestações nos valores contratados, restando preenchidos, assim os requisitos para a retirada do seu nome dos cadastros restritivos de crédito. Requer a reforma da decisão, para determinar que a entidade financeira credora se abstenha de incluir seu nome nos

serviços de proteção ao crédito. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Denota-se dos autos que a agravante requereu, às fls. 21/22-TJ, autorização para efetuar o depósito das parcelas nos valores contratados, com o fim de ser mantida na posse do bem, e para não ter seu nome incluso nos cadastros de restrição ao crédito. O MM. Juiz, então, na decisão agravada (fls. 19/20-TJ), assim consignou, verbis: "no despacho inicial (...), nota-se que não restam preenchidos os requisitos necessários para a concessão da retirada do nome do autor dos órgãos de restrição ao crédito. Por outro lado, o depósito do valor integral das parcelas é medida suficiente para garantir que o autor mantenha-se na posse do veículo. (...)" Equivocou-se o Magistrado, na medida em que, se o depósito integral das prestações é suficiente para manter o devedor na posse do bem, da mesma forma é medida capaz de permitir que o nome dele não seja incluído nos serviços de proteção ao crédito. Isto porque o depósito do valor integral da prestação elide os efeitos da mora. Sobre a possibilidade de consignação das prestações em juízo, com fins de afastamento da mora em ação revisional de contrato, posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: "3 - Nos termos da jurisprudência desta Corte, não há óbice para o pagamento da dívida em juízo, a fim de afastar a mora devedor, mediante o deferimento de depósito judicial, ainda que em sede de ação revisional..." (STJ, AgRg no REsp 815.069/RS, Rel. Ministro Jorge Scartezini, DJ 20/11/2006). Assim sendo, com o depósito das prestações nos valores contratados, o devedor elide os efeitos da mora, não devendo, portanto, ter seu nome incluído nos órgãos restritivos de crédito, até mesmo porque, mediante tais depósitos, reconhece-se como preenchidos os requisitos estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça para a concessão das medidas, senão veja-se: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ARRENDAMENTO MERCANTIL - DEPÓSITO INTEGRAL DOS VALORES PACTUADOS - INTENÇÃO QUE REVELA A BOA-FÉ DO DEVEDOR AO MESMO TEMPO EM QUE RESGUARDA O DIREITO DO CREDOR DE RECEBER AS PARCELAS NO VALOR TOTAL - ELISÃO DA MORA VERIFICADA - REQUISITOS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PREENCHIDOS - EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO E MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM - POSSIBILIDADE ENQUANTO HOUVER A CONSIGNAÇÃO - IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO - PERTINÊNCIA - VALOR EXCESSIVO - REDUÇÃO DO QUANTUM QUE SE IMPÕE - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR, AI nº 852.991-5, Rel. Juiz Conv. Fabian Schweitzer, 17ªCC, DJ 851, publicado em 26/04/2012) (grifei) Destarte, a decisão agravada mostra-se contrária ao entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça e também por este Tribunal de Justiça, razão pela qual merece ser reformada. III. Em face do exposto, dou provimento ao recurso, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para reconhecer que, com o depósito das parcelas nos valores integrais, nas datas dos seus respectivos vencimentos, ficam afastados os efeitos da mora, obstando a entidade financeira de inscrever o nome da agravante nos órgãos de restrição ao crédito, enquanto estiverem sendo realizados os depósitos. IV. Int. Curitiba, 30 de abril de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0015 . Processo/Prot: 0902311-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/408513. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002070-29.2011.8.16.0019 Revisional. Apelante: Edson Hauensien. Advogado: Débora Maceno. Apelado: Banco Bmg S A. Advogado: Érica Hikishima Fraga, Diego Balieiro Werneck, Mieke Ito. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PRÁTICA EVIDENCIADA PELA DIVERGÊNCIA DAS TAXAS MENSAL E ANUAL. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO. RECURSO PROVIDO. ART. 557, §1º DO CPC. VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 902.311-4, de Ponta Grossa - 1ª Vara Cível, em que é Apelante EDSON HAUEINSEN e Apelado BANCO BMG S.A. I Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto contra a sentença proferida na ação revisional de contrato ajuizada pela parte ora apelante, mediante a qual o MM. Magistrado singular julgou improcedente o pedido de declaração de nulidade da cláusula permissiva da capitalização de juros e, por conseguinte, o de declarar incidenter tantum de inconstitucionalidade da Medida Provisória nº. 1963-17/2000 e julgou procedente o pedido de nulidade da cláusula permissiva da cobrança de tarifa de abertura de crédito ou cadastro (TAC), determinando ao réu que exclua das prestações vincendas do financiamento a parcela a ela relativa, bem como que devolva para o autor os valores já recebidos a tal título, acrescidos de correção monetária calculada pela média do INPC e do IGP-DI, a contar do desembolso, e de juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação, no caso das prestações pagas até então, e a partir do desembolso, no caso das posteriores. Por fim, ante a sucumbência recíproca, condenou as partes em proporções iguais, fixando 50% das custas processuais, deixando de arbitrar os honorários advocatícios, que se compensam (fls.91/101). Inconformada, a parte requerente interpôs o presente recurso, alegando, em suma, que: a) é ilegal a capitalização mensal de juros no caso dos autos, pois se trata de prática vedada, além de não haver expressa previsão acerca de sua incidência; b) o valor arbitrado a título de honorários de sucumbência deve ser atribuído à parte autora (fls. 104/117). O recurso foi recebido em ambos os efeitos (fl. 122). A parte apelada apresentou contrarrazões (fl. 123/139). É o relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá dar provimento a recurso quando a decisão estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, § 1º-A do CPC). É o que ocorre nestes autos. - Da capitalização Neste tópico sustenta a parte recorrente que deve ser afastada a capitalização mensal de juros no contrato em questão, uma vez que não houve

expressa pactuação nesse sentido. Assiste-lhe razão. Com efeito, para aferição da capitalização de juros basta avaliar a taxa mensal e a anual prevista no contrato, sendo que se a multiplicação da taxa mensal por 12 der resultado inferior à taxa anual contratada, a capitalização estará evidenciada, sendo irrelevante o fato de as parcelas serem pré-fixadas. Nesse sentido: "AÇÃO COM PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS EVIDENCIADA. NÃO EQUIVALÊNCIA ENTRE A TAXA MENSAL E A TAXA ANUAL DE JUROS DO CONTRATO." (TJPR, Apelação Cível nº 736.441-8, Relator Des. Lauri Caetano da Silva). "AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISÃO CONTRATUAL JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE (...) CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS QUE É AFASTADA POR ESSA DOUTA CÂMARA CÍVEL - DISCREPÂNCIA ENTRE AS TAXAS MENSAL E ANUAL (...)" (TJPR, Apelação Cível nº 718.902-8, Relator Des. Paulo Roberto Hapner). No caso em tela basta avaliar a taxa mensal (1,80%) e a taxa anual (23,93%) de juros constantes no contrato (fl. 17/20), para se constatar essa prática, pois a multiplicação da taxa mensal por 12 meses, efetivamente oferece resultado bem inferior à taxa anual contratada. E é certo que o Superior Tribunal de Justiça tem admitido a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados após a edição da MP nº 1.963-17/2000, reeditada sob o n.º 2.170-36/2001. Contudo, deve haver expressa previsão contratual nesse sentido, o que não ocorre no caso em tela. Nesse sentido: "(...) CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS QUE É AFASTADA POR ESSA DOUTA CÂMARA CÍVEL - DISCREPÂNCIA ENTRE AS TAXAS MENSAL E ANUAL, SOMADA À AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA." (TJPR, Apelação Cível nº 718.902-8, Relator Des. Paulo Roberto Hapner). "(...) 3. É inadmissível a capitalização mensal dos juros, independentemente de ser prévia ou posterior ao início da execução do contrato, se não estiver expressa e ostensivamente pactuada, a bem informar o consumidor dos encargos contratuais, não se aplicando automaticamente os termos da Medida Provisória 2170-36/2001." (TJPR, Apelação Cível nº 700.151-6, Relator Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge). Assim, estando evidente a capitalização mensal e inexistindo expressa previsão contratual acerca dessa prática, de forma a bem informar o consumidor, impõe-se a reforma da sentença neste tópico, a fim de que seja afastada a capitalização mensal do caso em questão. - Do ônus de Sucumbência Por fim, tendo em vista que a parte requerente foi vitoriosa no pedido de maior relevância econômica, qual seja a capitalização mensal de juros, há que se reconhecer a sua sucumbência mínima, nos termos do artigo 21, § único do Código de Processo Civil, devendo a instituição financeira requerida, por isso, arcar com o pagamento integral das custas processuais. III - Em face do exposto, com fundamento no § 1º-A, do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso, para afastar a capitalização mensal de juros do contrato em questão e, inverter os ônus de sucumbência, devendo a instituição financeira apelada, portanto, arcar integralmente com os ônus da sucumbência. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 23 de abril de 2012. Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator 0016 . Processo/Prot: 0903022-6 Apelação Cível . Protocolo: 2011/412459. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0008791-16.2010.8.16.0024 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bmg Sa. Advogado: Érica Hikishima Fraga, Miekio Ito, Diego Balieiro Werneck. Apelado: Elizabeth de Souza. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewart Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL Nº 903.022-6 Apelante : Banco BMG S/A. Apelado : Elizabeth de Souza. Vistos e examinados. 1. Trata-se de apelação cível contra sentença que, em ação de prestação de contas (autos nº 8791-16.2010.8.16.0024) da Vara Cível de Almirante Tamandaré, julgou procedente a pretensão inicial, para determinar que o banco preste contas, no prazo de 48 horas. De consequência, condenou a instituição financeira ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrando estes em R\$ 300,00 (fls. 60/62). Inconformado, apela Banco BMG S/A (fls. 66/83), aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, visto que o contrato foi realizado com pessoa jurídica diversa, integrante do mesmo grupo empresarial. No mérito, sustenta que no contrato estão previstas todas as taxas incidentes. Assim, não tem a autora, interesse de agir, devendo o feito, ser extinto. Ainda, se mantida a definição da prestação de contas, alega que é impossível seu cumprimento em 48 horas, sendo que o prazo deve ser dilatado. Por fim, defende a redução da verba honorária, em vista da baixa complexidade da causa. Assim, requer a reforma da sentença. Contrarrazões (fls. 89/105). 2. De plano, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil, é de se negar seguimento ao recurso, visto que suas razões se encontram em manifesto confronto com o entendimento dominante da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Estadual. De início, com relação à alegada ilegitimidade passiva, tem-se que, mesmo o recorrente afirmando que o contrato foi realizado com pessoa jurídica diversa, mas constante do mesmo grupo empresarial, certo é que esta alegação não restou comprovada. Note-se que, a instituição apelante apresentou contestação em tempo hábil (fls. 24/33) e não se insurgiu quanto ao tema. Além disso, não trouxe cópia do contrato pactuado, para demonstrar o defendido. Ademais, em análise a petição inicial, verifica-se que a requerente ajuizou a presente ação contra Banco BMG S/A, pois essa pessoa jurídica consta como cedente do crédito, no boleto enviado para pagamento (fls. 15). Dessa maneira, não há que se falar em ilegitimidade passiva no caso. Ultrapassada tal questão, no mérito, deve-se ressaltar que, mesmo esta 17ª Câmara Cível tendo firmado orientação no sentido da impossibilidade da prestação de contas em contrato de mútuo com garantia fiduciária, pois o pagamento é realizado via boleto bancário e sem débito em conta corrente, razão pela qual inexistiu administração de interesses ou valores, vem se verificando que as decisões de extinção do feito, baseadas nesse fundamento têm sido constantemente objeto de reforma no E. Superior Tribunal de Justiça. Nesse contexto, em respeito à atribuição constitucional de uniformização

da interpretação de Lei Federal conferida ao Superior Tribunal de Justiça e com base no princípio da economia processual, ponderou-se por rever o entendimento, a fim de admitir a prestação de contas em contratos desta espécie. Sobre o assunto, confira-se a seguinte decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça: "Trata-se de recurso especial interposto com base no art. 105, III, "c", da Constituição da República contra acórdão que, em sede de apelação movida nos autos de ação de prestação de contas, extinguiu o feito sem resolução de mérito, reconhecendo-se a carência de ação por falta de interesse processual. [...] No caso concreto, o recorrente ajuizou ação de prestação de contas em face da instituição financeira recorrida, de quem é cliente e com a qual firmou contrato de financiamento para aquisição de 2 veículo. A sentença julgou procedente a pretensão inaugural, vindo o Tribunal Estadual a reformar tal decreto, por entender manifesta a carência de ação pela falta de interesse de agir. O recurso especial merece ser provido. Constitui entendimento sumulado desta Corte a tese de que "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta- corrente bancária", a teor do verbete n. 259. Os fundamentos constantes das razões do recurso especial encontram amparo na jurisprudência das Turmas de Direito Privado do STJ, inclusive quando se cuidar de contrato de financiamento, caso dos autos, independentemente do envio de faturas ou extratos bancários, sob pena de se inviabilizar o exercício do próprio direito à ação. [...] Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que examine as demais questões devolvidas, como entender de direito." (STJ - REsp 1.199.456/PR. Rel.: Min. Aldir Passarinho Junior - quarta turma - DJ 03.03.2011). Desse modo, é de se concluir que a ação de prestação de contas, é via adequada para a pretensão de obter esclarecimentos a respeito do débito originado de mútuo garantido por alienação fiduciária, razão pela qual mantém-se a sentença. Ainda, com relação ao prazo para apresentação das contas (48 horas), embora haja entendimento no sentido da possibilidade da sua dilação, para que isto ocorra, o banco deve demonstrar a efetiva impossibilidade, o que não se observa no caso concreto. Afirma a apelante, que apresentou planilhas onde se constata os encargos incidentes (fls. 80/81). Ocorre que, como mencionado, sequer foi apresentada cópia do contrato. Assim, não se tem como verossímil a alegação de insuficiência de prazo para a prestação de contas. Por fim, no que se refere ao valor definido como verba honorária (R\$300,00), verifica-se que este é condizente com o trabalho realizado, bem como com a complexidade da causa, não se configurando, excessivo, razão pela qual deve ser mantido. 3 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput do CPC, em vista do manifesto confronto com o entendimento dominante da jurisprudência. 3. Publique-se. 4. Diligências de estilo. Curitiba, 30 de abril de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator 4

0017 . Processo/Prot: 0903951-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/416077. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0084501-72.2010.8.16.0014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Aparecido José de Souza. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Apelado: Banco Itaucard S/a. Advogado: Pio Carlos Freiria Junior, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA- PEDIDO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREPARO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA AO AUTOR QUE NÃO SE ESTENDEM AO SEU ADVOGADO. BENESSE DE CARÁTER PERSONALÍSSIMO. RECURSO DESERTO. NEGADO SEGUIMENTO- ARTIGO 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 903951-2, de Londrina - 7ª Vara Cível, em que é Apelante APARECIDO JOSÉ DE SOUZA e Apelado BANCO ITAUCARD S/A. I Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença proferida nos autos de Cautelar de Exibição de Documentos, nº 84501/2010 (fls. 79-84), mediante a qual a magistrada de primeiro grau julgou procedente o pedido inicial, e condenou o requerido ao pagamento das custas e despesas, bem como honorários, fixados em R\$ 100,00 (cem reais). Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação às folhas 87 e seguintes, em cujas razões alega, em síntese, que a sentença proferida merece reforma no tocante à fixação dos honorários advocatícios no montante de R\$ 100,00 (cem reais), valor este que se mostra inapropriado ante o zelo e diligência demonstrados pelo causidico no presente. Argumenta ainda, que a remuneração fixada revela-se irrisória. Às folhas 93 o recurso foi recebido em seu efeito devolutivo. Às folhas 110 foram apresentadas contrarrazões ao recurso. É o relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá negar seguimento, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do CPC). É o que ocorre no presente caso. Da leitura dos autos tem-se que a insurgência recursal está adstrita ao pedido de fixação de honorários advocatícios. Com efeito, o autor, ora apelante, é beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 13). Contudo, o presente recurso objetiva tão somente a fixação dos honorários advocatícios, os quais pertencem exclusivamente ao seu procurador. (art. 23 da Lei n.º 8.906/04), enquanto o benefício da justiça gratuita, por ser personalíssimo, a esse não se estende, sendo exclusivo da parte. Como bem salientou a Ministra Eliana Calmon Por outro lado, o benefício da assistência judiciária gratuita, na forma do art. 4º da Lei 1.060/50, com a redação dada pela Lei 7.510/86, estabelece que tal direito assiste à parte que não esteja em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Tal direito, de natureza personalíssima e transferível apenas aos herdeiros que continuarem na demanda e necessitarem dos favores legais (art. 10 da Lei 1.060/50), sujeita-se à impugnação e a pedidos de revogação pela parte contrária, cabendo

ao juiz da causa resolver sobre a existência ou sobre o desaparecimento dos requisitos para a sua concessão. Nesse contexto, as isenções de taxas judiciárias, selos, emolumentos e custas devidos aos Juizes, órgãos do Ministério Público e serventuários da justiça, previstos no art. 3º da Lei 1.060/50 são restritas ao beneficiário da assistência judiciária, não sendo possível o seu aproveitamento pelo profissional do direito que o patrocina. Em conclusão, cabe ao advogado, procurador da parte que goza do benefício da Lei 1.060/50, quando atua ou recorre em nome próprio para defender seu direito autônomo previsto no art. 23 da Lei 8.906/94, recolher as custas processuais relativas aos recursos que interpõe, sob pena de deserção. Na hipótese dos autos, caberia ao advogado efetuar o preparo do recurso especial, recolhendo tempestivamente o respectivo porte de remessa e retorno, uma vez que não lhe aproveitam pessoalmente os benefícios da assistência judiciária concedidos ao seu cliente. Com essas considerações, não conheço do recurso especial, em face da sua deserção. (REsp. 903.400 Segunda Turma j. 03.06.08). Neste sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PROCEDENTE. APELO DO AUTOR. RECURSO ALMEJANDO TÃO SOMENTE A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDO À PARTE QUE NÃO SE ESTENDE AO SEU ADVOGADO. RECURSO DE APELAÇÃO DE INTERESSE EXCLUSIVO DO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO RECONHECIDA. REC. ADESIVO DO BANCO. RECURSO PRINCIPAL DECLARADO DESERTO (ART. 500, III, CPC). RECURSO PREJUDICADO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. I - Novel entendimento jurisprudencial vem se firmando no sentido de que, quando a insurgência recursal limita-se, unicamente, ao valor arbitrado na sentença a título de honorários advocatícios, pertencentes exclusivamente ao advogado da parte (art. 23 da Lei n.º 8.906/04), o interesse recursal existente passa a ser exclusivo do advogado, que, por meio de seu recurso, devolve matéria afeta, exclusivamente, ao retorno patrimonial advindo pelo trabalho jurídico desenvolvido na representação dos interesses de seu cliente. Destarte, nestes casos, levando em consideração a premissa de que o benefício da assistência judiciária gratuita (art. 2º, parágrafo único, da Lei 1060/50) é concedido em 1 Art. 2º. (...) Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. caráter personalíssimo, ou seja, somente e exclusivamente à parte beneficiária, que demonstrou mediante a declaração pessoal de hipossuficiência e demais elementos adjacentes, seu inequívoco estado de miserabilidade; tem-se que o benefício, por ser pessoal, ao caudalício não se estende, sendo de rigor o recolhimento do preparo de recurso manejado com fim exclusivo de benefício patrimonial a pessoa (procurador) que não demonstrou seu estado de miserabilidade. II (...). III - Recursos de apelação não conhecido. Recurso adesivo prejudicado". (TJPR Apelação Cível nº 806.751-4 14ª Câmara Cível Relator Laertes Ferreira Gomes Publicação: 07/03/2012). PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. APELO INTERPOSTO PELA PARTE BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. BENEFÍCIO QUE NÃO SE ESTENDE AO SEU PROCURADOR. NECESSIDADE DE PREPARO. RECURSO DESERTO (ART. 511 DO CPC). Como o apelante, beneficiário da assistência judiciária gratuita, por meio desse recurso objetiva tão somente a majoração dos honorários advocatícios, os quais tocam exclusivamente ao seu procurador, a quem efetivamente pertencem (art. 23 da Lei n.º 8.906/04), o benefício, por ser pessoalíssimo, a este não se estende. (TJPR Apelação Cível nº 782.546-7 13ª Câmara Cível - Relator Fernando Wolf Filho Julgamento: 31/08/2011). APELAÇÃO CÍVEL 1 PROCESSUAL CIVIL IRRESIGNAÇÃO RESTRITA AO ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INTERESSE PATRIMONIAL EXCLUSIVO DO PROCURADOR BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA GRATUITA CONCEDIDO À PARTE QUE NÃO SE ESTENDE AO PROCURADOR BENEFÍCIO PESSOAL AUSÊNCIA DE PREPARO DESERÇÃO RECURSO NÃO CONHECIDO [...] (TJPR - Apelação Cível nº 663.590-1 - Relator José Augusto Gomes Aniceto Publicação: 17/02/2011). Desta feita, considerando que os benefícios da assistência judiciária gratuita são da parte, não se estendendo, por conseguinte, ao seu advogado, o recurso que, como no caso, discute tão somente os honorários, demanda prévio preparo, o que, no entanto, o requerente não fez. Portanto, diante da ausência de preparo, não conheço do recurso, em razão da deserção. III - Pelo exposto, com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por ser manifestamente inadmissível. IV - Intimem-se. V - Oportunamente, baixem. Curitiba, 23 de abril de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator 0018 . Processo/Prot: 0905358-9 Apelação Cível . Protocolo: 2011/403976. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0005605-69.2011.8.16.0017 Exibição de Documentos. Apelante: Bv Financeira S A Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado: José Miguel Vieira. Advogado: Evandro Alves dos Santos, Fernando Parolini de Moraes. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL Nº 905.358-9 Apelante : BV Financeira S/A. Apelado : José Miguel Vieira. Vistos e examinados. 1. Trata-se de apelo, nos autos de exibição de documento nº 5605- 69/2011, contra sentença que julgou procedente o pedido para determinar a exibição do documento. Por fim, condenou o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrando estes no valor de R\$ 500,00 (fls. 52/55). Apela a instituição financeira (fls. 59/66), defendendo que, em não havendo pretensão resistida, deve ser aplicado o princípio da causalidade, condenando-se, assim, o autor ao pagamento do ônus sucumbencial. Assim, requer a reforma da sentença. Contrarrazões (fls. 72/77). 2. De plano o recurso deve ter seguimento negado, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, vez que em confronto com entendimento dominante da jurisprudência. Embora se

reconheça a divergência existente, no que concerne a condenação em ônus de sucumbência, quando inexistente resistência à pretensão, certo é que, no presente caso, houve pretensão resistida. Veja-se que a instituição apelante, não demonstrou a entrega da cópia do contrato no momento da pactuação do negócio jurídico, sendo que deixou transcorrer, sem manifestação, o prazo para apresentação de defesa em juízo. Logo, por ter havido reconhecimento do pedido, cabe à parte que reconheceu o ônus sucumbencial (art. 26 do CPC). A propósito: "(...) 2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que as ações cautelares de exibição de documento, por possuírem natureza de ação, e não de mero incidente processual, nos termos do art. 844 do Código de Processo Civil, ensejam, na hipótese de sua procedência, a condenação da parte vencida ao pagamento dos ônus sucumbenciais, tendo em vista a aplicação do princípio da causalidade. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1337431/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 02/08/2011). No mesmo sentido: (STJ - AgRg no Ag 1363344/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 28/03/2011). Portanto, vencida a instituição financeira, correta a sentença que determinou o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no artigo 557, caput do CPC, ante a ofensa das alegações à jurisprudência dominante. 4. Intime-se. Curitiba, 30 de abril de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator 0019 . Processo/Prot: 0906411-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/133007. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0048293-94.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Marinalva da Silva de Souza. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Fernando Valente Costacurta. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. TUTELA ANTECIPADA. INSTRUÇÃO DO RECURSO SEM A JUNTADA DE FOTOCÓPIA DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO ALEGADO. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. I. Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Marinalva da Silva de Souza da decisão proferida nos autos de ação revisional de contrato, ajuizada em face da BV Financeira S/A C.F. I que indeferiu os pedidos de antecipação de tutela postulados pela autora da ação. Recorre a agravante requerendo, em síntese, a reforma da decisão, para determinar a sua manutenção na posse do bem e a elisão da mora contratual. Metropolitana de Curitiba 10ª Vara Cível. II. O presente recurso deve ter seu seguimento negado, de plano, com fundamento no disposto pelo caput do artigo 557, do Código de Processo Civil, pois a agravante deixou de instruir adequadamente o recurso, uma vez que ausente a cópia do contrato firmado entre as partes. Para ser deferida a tutela antecipatória é necessária a existência concomitante dos requisitos específicos consubstanciados na prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações, e da demonstração do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No presente caso, os autos vieram desacompanhados da cópia do objeto da demanda, o que torna impossível constatar a verossimilhança das alegações, configurando ausência dos requisitos ensejadores da antecipação de tutela. É evidente que em ação revisional de contrato, somente após a análise do instrumento pactuado entre as partes poder-se-ia dar credibilidade ou não às arguições feitas pela agravante, até mesmo para se comprovar a legitimidade das partes contratantes, pois sem o referido documento não se consegue sequer aferir se a parte é legítima para requerer tais pretensões, assim como se a parte contrária é lícida para respondê-las. Assim sendo, vislumbra-se que ação foi ajuizada com base em argumentações genéricas, não havendo, portanto, qualquer possibilidade de averiguação das alegações da agravante ou da apreciação dos pedidos postulados. Nesse sentido, veja-se posicionamento desta Corte de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - OFERTA DE DEPÓSITO INTEGRAL DA PARCELA CONTRATADA - Metropolitana de Curitiba 10ª Vara Cível. DESNECESSIDADE - INSTRUÇÃO DO RECURSO COM AUSÊNCIA DE FOTOCÓPIA DO CONTRATO FIRMADO - FATO QUE DESAUTORIZA O ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO - AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO ALEGADO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO." (TJPR, AI 708.362-1, acórdão nº 20962, Rel. Des. Paulo Roberto Hapner, 17ªCC, DJ 651, publicado em 13/06/2011) (grifei) "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DO CONTRATO. REQUISITO DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES NÃO PREENCHIDO..." (TJPR, AI 708.362-1, acórdão nº 20962, Rel. Des. Paulo Roberto Hapner, 17ªCC, DJ 651, publicado em 13/06/2011) (grifei) "AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGADO SEGUIMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO CONTRATO. PEÇA ESSENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DAS ABUSIVIDADES ALEGADAS. JUNTADA POSTERIOR. INADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRECEDENTES..." (TJPR, Agravo no AI 719.530-6/01, acórdão nº 18442, Rel. Des. Vicente Del Prete Misurelli, 17ªCC, DJ 518, publicado em 29/11/2010) (grifei) O Código de Processo Civil é claro ao preceituar que o agravo de instrumento deve ser instruído, não só com as peças obrigatórias (inciso I, art. 525), mas, também, com as consideradas essenciais para o deslinde da controvérsia (art. 525, II), como é o caso. Registre-se que a correta formação do recurso deve ser efetivada por ocasião da propositura da peça inicial, pois é inadmissível a juntada de peças eventualmente faltantes, após a sua protocolização, sob pena de restar Metropolitana de Curitiba 10ª Vara Cível. caracterizada a preclusão consumativa, ressalvando-se os casos de provado justo impedimento, o que não ocorreu neste caso. III. Em face do exposto, nego

seguimento ao recurso, com fundamento no caput do artigo 557, do Código de Processo Civil, ante a ausência de peça essencial para a análise dos pedidos. IV. Int. Curitiba, 30 de abril de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0020 . Processo/Prot: 0907182-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/135474. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2012.00005738 Revisão de Contrato. Agravante: Cezar Antonio Bittencourt Junior. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Agravado: Banco Finasa Bmc Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.182-3 Agravante : Cezar Antônio Bittencourt Junior. Agravado : Banco Finasa BMC S/A. Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão que, nos autos de ação de revisão de contrato nº 0005738-28.2012.8.16.0001, em que o MM Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Curitiba, indeferiu o pedido de justiça gratuita (fls. 33/34-TJ). Inconformado o agravante alega que não pode arcar com as custas processuais sem o comprometimento de seu sustento e de sua família. Sustenta que a declaração feita acerca de suas condições é suficiente para a comprovação do estado de pobreza nos termos da Lei nº 1.060/50. Assim, requer a reforma da decisão. Pleiteia o efeito suspensivo. 2. De plano, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, o recurso deve ter seu seguimento negado, visto que em manifesto confronto com a jurisprudência dominante. Não obstante a afirmação de que basta a simples declaração de pobreza para que sejam concedidos os benefícios de justiça gratuita (art. 4º da Lei 1060/50), cada caso deve ser examinado dentro de suas particularidades. É que, a presunção de pobreza não é absoluta, podendo existir elementos que constituam fundadas razões para se concluir que a parte pode arcar com as despesas, conforme autoriza o artigo 5º da mencionada lei. Por isso é lícito ao magistrado, diante de caso concreto, indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita, mesmo que haja declaração de estado de miserabilidade. Neste sentido, confira-se orientação do Superior Tribunal de Justiça: "(...) Por se tratar de presunção juris tantum, pode o Magistrado, em caso de dúvida acerca da veracidade da declaração de pobreza do requerente, ordenar-lhe a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita." (STJ - AgRg no Ag 1138386/PR Rel.: Min. Arnaldo Esteves Lima quinta turma DJU 03/11/2009). Verifica-se nos autos, que o agravante alega ter celebrado contrato de financiamento em 48 parcelas de R\$ 1.296,05 cada (fls. 08-TJ), o que demonstra certa estabilidade econômica para comprometimento em longo prazo, ou seja, que pode arcar com as referidas custas. Sobre o tema, veja-se: "No caso em tela, considerando que a agravante é proprietária de veículo automotor, bem como pelo fato de haver se comprometido ao pagamento de parcelas em valores altos, há indícios fortes no sentido de que o pagamento das custas processuais não prejudicará seu sustento e de sua família". (TJPR - 9ª CCv - AI 504.518-3 rel.: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima j.: 28.08.2008). Ademais, para fins de demonstrar o seu ganho mensal, o autor, que informa ser professor, apresentou um recibo de pagamento (fls. 26-TJ), onde o valor líquido recebido é de R\$ 873,25, o que não se mostra plausível, tendo em vista ser menor do que o valor de uma parcela assumida no contrato. Ainda, note-se que o autor pretende depositar como incontroverso R\$ 949,34, valor este, que é superior às custas processuais (fls. 35-TJ). Além disso, cumpre mencionar que não há comprovação de outras despesas que demonstrem a impossibilidade de arcar com as custas processuais. Confira-se, por fim, a atual jurisprudência desta Câmara Cível sobre o tema: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A concessão de assistência judiciária gratuita decorre de efetiva demonstração de carência econômica, mesmo momentânea, independentemente da condição de pobreza ou miserabilidade da parte. 2. A presunção de pobreza não é absoluta, podendo existir elementos que constituam fundadas razões para se concluir que a parte pode arcar com as despesas. 3. Não comprovada a existência de despesas, não se justifica a concessão da benesse pleiteada." (TJPR AI 673759-3 17ª Câmara Cível. Acórdão 17048 Rel. Des. Francisco Jorge - DJE 20/07/2010) 3. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, com fulcro no artigo 557, caput do CPC, vez que manifestamente improcedente e em confronto com o entendimento jurisprudencial. 4. Intime-se. Curitiba, 26 de abril de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0021 . Processo/Prot: 0907190-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/134590. Comarca: Mallet. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000115-56.2012.8.16.0106 Ordinária. Agravante: Marcos Chmík. Advogado: Ailton José Trento. Agravado: Banco Panamericano Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.190-5 Agravante : Marcos Chmík. Agravado : Banco Panamericano SA. Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão que, nos autos de ação de revisão de contrato nº, 12/2012 em que a MMª Juíza de Direito da Vara Única de Mallet, indeferiu o pedido de justiça gratuita (fls. 24/24v-TJ). Inconformado o agravante alega que não pode arcar com as custas processuais sem o comprometimento de seu sustento e de sua família. Sustenta que a declaração feita acerca de suas condições é suficiente para a comprovação do estado de pobreza nos termos da Lei nº 1.060/50. Assim, requer a reforma da decisão. Pleiteia o efeito suspensivo. 2. De plano, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, o recurso deve ter seu seguimento negado, visto que em manifesto confronto com a jurisprudência dominante. Não obstante a afirmação de que basta a simples declaração de pobreza para que sejam concedidos os benefícios de justiça gratuita (art. 4º da Lei 1060/50), cada caso deve ser examinado dentro de suas particularidades. É que, a presunção de pobreza

não é absoluta, podendo existir elementos que constituam fundadas razões para se concluir que a parte pode arcar com as despesas, conforme autoriza o artigo 5º da mencionada lei. Por isso é lícito ao magistrado, diante de caso concreto, indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita, mesmo que haja declaração de estado de miserabilidade. Neste sentido, confira-se orientação do Superior Tribunal de Justiça: "(...) Por se tratar de presunção juris tantum, pode o Magistrado, em caso de dúvida acerca da veracidade da declaração de pobreza do requerente, ordenar-lhe a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita." (STJ - AgRg no Ag 1138386/PR Rel.: Min. Arnaldo Esteves Lima quinta turma DJU 03/11/2009). Verifica-se nos autos, que o agravante informa ter celebrado contrato de financiamento em 48 parcelas de R\$ 4.281,18 cada (fls. 12-TJ), o que demonstra certa estabilidade econômica para comprometimento em longo prazo, ou seja, que pode arcar com as referidas custas. Sobre o tema, veja-se: "No caso em tela, considerando que a agravante é proprietária de veículo automotor, bem como pelo fato de haver se comprometido ao pagamento de parcelas em valores altos, há indícios fortes no sentido de que o pagamento das custas processuais não prejudicará seu sustento e de sua família". (TJPR - 9ª CCv - AI 504.518-3 rel.: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima j.: 28.08.2008). Ademais, constata-se que o autor ajuizou outra ação revisional de contrato (autos nº 19/2012) onde o veículo objeto do contrato é outro caminhão, somando-se assim, três caminhões em seu nome, conforme declaração acostada aos autos (fls. 28/29-TJ). Além disso, cumpre mencionar que não há comprovação de outras despesas que demonstrem a impossibilidade de arcar com as custas processuais. Confira-se, por fim, a atual jurisprudência desta Câmara Cível sobre o tema: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A concessão de assistência judiciária gratuita decorre de efetiva demonstração de carência econômica, mesmo momentânea, independentemente da condição de pobreza ou miserabilidade da parte. 2. A presunção de pobreza não é absoluta, podendo existir elementos que constituam fundadas razões para se concluir que a parte pode arcar com as despesas. 3. Não comprovada a existência de despesas, não se justifica a concessão da benesse pleiteada." (TJPR AI 673759-3 17ª Câmara Cível. Acórdão 17048 Rel. Des. Francisco Jorge - DJE 20/07/2010) 3. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, com fulcro no artigo 557, caput do CPC, vez que manifestamente improcedente e em confronto com o entendimento jurisprudencial. 4. Intime-se. Curitiba, 26 de abril de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0022 . Processo/Prot: 0907229-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/134574. Comarca: Mallet. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000152-83.2012.8.16.0106 Revisão de Contrato. Agravante: Marcos Chmík. Advogado: Ailton José Trento. Agravado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.229-1 Agravante : Marcos Chmík. Agravado : BV Financeira S/A. Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão que, nos autos de ação de revisão de contrato nº 19/2012, em que a MMª Juíza de Direito da Vara Única de Mallet, indeferiu o pedido de justiça gratuita (fls. 22/22v-TJ). Inconformado o agravante alega que não pode arcar com as custas processuais sem o comprometimento de seu sustento e de sua família. Sustenta que a declaração feita acerca de suas condições é suficiente para a comprovação do estado de pobreza nos termos da Lei nº 1.060/50. Assim, requer a reforma da decisão. Pleiteia o efeito suspensivo. 2. De plano, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, o recurso deve ter seu seguimento negado, visto que em manifesto confronto com a jurisprudência dominante. Não obstante a afirmação de que basta a simples declaração de pobreza para que sejam concedidos os benefícios de justiça gratuita (art. 4º da Lei 1060/50), cada caso deve ser examinado dentro de suas particularidades. É que, a presunção de pobreza não é absoluta, podendo existir elementos que constituam fundadas razões para se concluir que a parte pode arcar com as despesas, conforme autoriza o artigo 5º da mencionada lei. Por isso é lícito ao magistrado, diante de caso concreto, indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita, mesmo que haja declaração de estado de miserabilidade. Neste sentido, confira-se orientação do Superior Tribunal de Justiça: "(...) Por se tratar de presunção juris tantum, pode o Magistrado, em caso de dúvida acerca da veracidade da declaração de pobreza do requerente, ordenar-lhe a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita." (STJ - AgRg no Ag 1138386/PR Rel.: Min. Arnaldo Esteves Lima quinta turma DJU 03/11/2009). Verifica-se nos autos, que o agravante informa ter celebrado contrato de financiamento em 48 parcelas de R\$ 3.452,16 cada (fls. 12-TJ), o que demonstra certa estabilidade econômica para comprometimento em longo prazo, ou seja, que pode arcar com as referidas custas. Sobre o tema, veja-se: "No caso em tela, considerando que a agravante é proprietária de veículo automotor, bem como pelo fato de haver se comprometido ao pagamento de parcelas em valores altos, há indícios fortes no sentido de que o pagamento das custas processuais não prejudicará seu sustento e de sua família". (TJPR - 9ª CCv - AI 504.518-3 rel.: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima j.: 28.08.2008). Ademais, constata-se que o autor ajuizou outra ação revisional de contrato (autos nº 12/2012) onde o veículo objeto do contrato é outro caminhão, somando-se assim, três caminhões em seu nome, conforme declaração acostada aos autos (fls. 28/29-TJ). Além disso, cumpre mencionar que não há comprovação de outras despesas que demonstrem a impossibilidade de arcar com as custas processuais. Confira-se, por fim, a atual jurisprudência desta Câmara Cível sobre o tema: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE

MISERABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A concessão de assistência judiciária gratuita decorre de efetiva demonstração de carência econômica, mesmo momentânea, independentemente da condição de pobreza ou miserabilidade da parte. 2. A presunção de pobreza não é absoluta, podendo existir elementos que constituam fundadas razões para se concluir que a parte pode arcar com as despesas. 3. Não comprovada a existência de despesas, não se justifica a concessão da benesse pleiteada." (TJPR AI 673759-3 17ª Câm.Civ. Acórdão 17048 Rel. Des. Francisco Jorge - DJE 20/07/2010) 3. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, com fulcro no artigo 557, caput do CPC, vez que manifestamente improcedente e em confronto com o entendimento jurisprudencial. 4. Intime-se. Curitiba, 26 de abril de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0023 . Processo/Prot: 0909303-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/425066. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0030793-49.2010.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Maria Nilse Ferreira de Carvalho (maior de 60 anos). Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: André Luiz Cordeiro Zanetti. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 909.303-0 Apelante : Maria Nilse Ferreira de Carvalho. Apelado : BV Financeira S/A. Vistos e examinados. 1. Trata-se de apelação cível contra sentença que, em ação de prestação de contas (autos nº 0030793-49.2010.8.16.0001) da 6ª Vara Cível de Curitiba, julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, em vista da ausência do interesse de agir. De consequência, condenou a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrando estes em R\$ 500,00, devendo, todavia, ser observado o art. 12 da Lei nº 1060/50 (fls. 70/78). Inconformada, apela Maria Nilse Ferreira de Carvalho (fls. 80/86), aduzindo que o interesse de agir é evidente, pois os atos da instituição financeira importaram sim em gestão, visto que realizou o cálculo das parcelas, impondo seu pagamento. Assim, requer a reforma da sentença. Contrarrazões (fls. 90/102). 2. De plano, nos termos do art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil, é de se dar provimento ao recurso, visto que a decisão se encontra em manifesta confronto com o entendimento dominante da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Pela análise dos autos, observa-se que se trata de ação de prestação de contas, tendo por objeto, contrato de empréstimo com cláusula de garantia fiduciária. Mesmo esta 17ª Câmara Cível tendo firmado orientação no sentido da impossibilidade da prestação de contas em contrato de mútuo com garantia fiduciária, pois o pagamento é realizado via boleto bancário e sem débito em conta corrente, razão pela qual inexistente administração de interesses ou valores, vem se verificando que as decisões de extinção do feito, baseadas nesse fundamento têm sido constantemente objeto de reforma no E. Superior Tribunal de Justiça. Nesse contexto, em respeito à atribuição constitucional de uniformização da interpretação de Lei Federal conferida ao Superior Tribunal de Justiça e com base no princípio da economia processual, ponderou-se por rever o entendimento, a fim de admitir a prestação de contas em contratos desta espécie. Sobre o assunto, confira-se a seguinte decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça: "Trata-se de recurso especial interposto com base no art. 105, III, "c", da Constituição da República contra acórdão que, em sede de apelação movida nos autos de ação de prestação de contas, extinguiu o feito sem resolução de mérito, reconhecendo-se a carência de ação por falta de interesse processual. [...] No caso concreto, o recorrente ajuizou ação de prestação de contas em face da instituição financeira recorrida, de quem é cliente e com a qual firmou contrato de financiamento para aquisição de veículo. A sentença julgou procedente a pretensão inaugural, vindo o Tribunal Estadual a reformar tal decreto, por entender manifesta a carência de ação pela falta de interesse de agir. O recurso especial merece ser provido. Constitui entendimento sumulado desta Corte a tese de que "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária", a teor do verbete n. 259. Os fundamentos constantes das razões do recurso especial encontram amparo na jurisprudência das Turmas de Direito Privado do STJ, inclusive quando se cuidar de contrato de financiamento, caso dos autos, independentemente do envio de faturas ou extratos bancários, sob pena de se inviabilizar o exercício do próprio direito à ação. [...] Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que 2 examine as demais questões devolvidas, como entender de direito." (STJ - REsp 1.199.456/PR Rel.: Min. Aldir Passarinho Junior - quarta turma - DJ 03.03.2011). Desse modo, é de se concluir que a ação de prestação de contas, é via adequada para a pretensão de obter esclarecimentos a respeito do débito originado de mútuo garantido por alienação fiduciária, razão pela qual deve ser reformada a sentença. Diante do exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do art. 557, §1º-A do CPC, para reformar a sentença e determinar o conseqüente prosseguimento do feito, visto que presente o interesse de agir. 3. Publique-se. 4. Diligências de estilo. Curitiba, 30 de abril de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator 3

0024 . Processo/Prot: 0910000-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/145096. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0002256-24.2012.8.16.0017 Revisão. Agravante: Banco Fiat Sa. Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, Sérgio Schulze, Tatiana Valesca Vroblewski. Agravado: Valtair Aparecido de Oliveira. Advogado: Gustavo Reis Marson, Rodrigo Pelissão de Almeida. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento, nos autos de revisão contratual nº 2256-24.2012.8.16.0017, em trâmite perante 7ª Vara Cível de Curitiba, contra decisão que deferiu o depósito da parcela pactuada, determinando o afastamento do nome do agravado de cadastros restritivos de crédito, e a manutenção na posse do bem (fls. 70/71/TJ). Agrava a instituição financeira, ré,

defendendo a impossibilidade de depósito de valores diferentes do pactuado, ou sem os acréscimos inerentes. Sustenta impossibilidade de manutenção na posse, por ausência de essencialidade do bem. Defende legalidade da inscrição em cadastros restritivos de crédito. Acrescenta inexistência dos requisitos do artigo 273 do CPC. Argumenta impossibilidade da multa por descumprimento. Pede efeito suspensivo. 2. De plano, o agravo deve ter seguimento negado, nos termos do artigo 557, caput do CPC, uma vez que o agrava é manifestamente inadmissível. O artigo 525, inciso I do CPC é claro na exigência de procuração do agravado para possibilitar a formação do instrumento. Este documento não foi incluído nos autos, na medida em que há apenas cópia da peça inicial do agravado. Por outro lado, a procuração existente, de fls. 73-TJ, embora parcialmente ilegível, claramente não se refere ao caso em análise. Assim, sendo impossível a dilação probatória em agravo de instrumento, tem por incorretamente instruído este recurso, razão pela qual não pode ter seguimento negado (STJ AgRg no Ag 526171 / SP Rel. Min. Jorge Scartezini 4ª Turma DJ 10.10.2005). 3. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, caput, por manifesta inadmissibilidade, ante a falta de peça essencial. 4. Intimem-se. Curitiba, 27 de abril de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator 2

0025 . Processo/Prot: 0910043-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/144718. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0001387-12.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Maria Eusa Domingues. Advogado: Lidiana Vaz Ribovski. Agravado: Banco Finasa Bmc Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 910.043-6 Agravante : Maria Eusa Domingues. Agravado : Banco Finasa S/A. Vistos e examinados. 1. Nos autos de Ação Revisional de Contrato nº. 0001387- 12.2012.8.16.0001, ajuizados pela recorrente, a MMª. Juíza da 5ª Vara Cível de Curitiba indeferiu a manutenção na posse do bem, o depósito dos valores incontroversos, o afastamento da mora e o pedido de abstenção de inscrição de nome em cadastros restritivos de crédito (fls. 79/83-TJ). Dessa decisão recorre o agravante, pleiteando a manutenção na posse do bem, a abstenção da inscrição em cadastros protetivos de crédito e o afastamento da mora pelo depósito do incontroverso. Para tanto, sustenta que o pagamento antecipado de VRG descaracterizou o contrato de arrendamento mercantil e que o depósito do incontroverso afasta a mora do devedor. Alega que há capitalização indevida de juros. E que há juros remuneratórios abusivos. 2. De plano, nos termos do art. 557, do CPC, o recurso deve ter seguimento negado, posto que manifestamente improcedente na parte que pode ser conhecida. Trata-se de pretensão revisional de contrato de arrendamento mercantil (fls. 69/71-TJ). A antecipação dos efeitos da tutela, como se sabe, requer (I) prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações e (II) receio de dano de difícil reparação (art. 273, do CPC). E, conforme assentada jurisprudência do STJ, a verossimilhança das alegações exige a demonstração de que a tese se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça (STJ RESP 613.818/MG 3ª Turma Rel. Min. Nancy Andrighi DJU 23/08/2004). Pois bem. A tese de que o pagamento adiantado de VRG descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil encontra óbice para reconhecimento imediato na súmula 293/STJ. Para superar tal entendimento é evidente a necessidade de cognição exauriente, incompatível com a concessão liminar. A tese de limitação dos juros contratados a 12% ao ano também é matéria afeta ao mérito da pretensão revisional e não pode ser desde já acolhida, porque esbarra na súmula 382/STJ, segundo a qual "a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade". A alegação de capitalização mensal de juros não é provada sumariamente, eis que nada há no contrato que identifique tal prática. E como nem identificação de juros há, o parecer juntado não tem verossimilhança, porque não diz de onde retirou as taxas de juros ali utilizadas (fls. 74/75-TJ). Não há qualquer abusividade contratual que possa ser de pronto reconhecida para o fim de afastar a mora do devedor. ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. (STJ RESP 1061530/RS 2ª Seção Rel. Min. Nancy Andrighi DJE 10/03/2009) Nem o depósito ofertado é verossímil, visto que o parecer usou como juros a taxa Selic do período (fls. 74-TJ), sem qualquer respaldo contratual: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DO CÁLCULO DO VALOR INCONTROVERSO A SER DEPOSITADO JUDICIALMENTE. CONTESTAÇÃO DO DÉBITO NÃO PLAUSÍVEL. (...). (TJPR AgInst 700505-4 17ª Câm.Civ Rel. Fabian Schweitzer DJ 09/12/2010). Tendo em vista, portanto, que não houve a descaracterização da mora, não há fundamento para manter o agravante na posse do bem financiado. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557 do CPC, vez que em manifesto confronto com jurisprudência dominante do STJ. 4. Intime-se, e, diligências necessárias. Curitiba, 27 de abril de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0026 . Processo/Prot: 0910117-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/146525. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004112-66.2012.8.16.0035 Revisão de Contrato. Agravante: Antoani Koloski. Advogado: Juliana Ribeiro. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento, nos autos de revisão contratual nº 4112-66.2012, em trâmite perante a 1ª Vara Cível de São José dos

Pinhais, contra decisão que deferiu o depósito do incontroverso, mas indeferiu o afastamento do nome e a manutenção na posse do bem (fls. 106/107-TJ). Sustenta o agravante que o contrato está sub judice, e que, portanto, não pode ter seu nome inscrito. Sustenta a possibilidade de manutenção na posse do bem. Colaciona julgados sobre o adimplemento substancial. Sustenta a ausência da mora. 2. De plano, o recurso deve ter seguimento negado, nos termos do artigo 557, caput do CPC, uma vez que manifestamente contrário à jurisprudência dominante. Trata-se de revisão de contrato, cuja cópia não veio aos autos, sustentando o agravante tratar-se de 60 parcelas de R\$ 795,47, das quais já pagou 15, e que conteriam abusividade decorrente do anatocismo, razão pela qual pleiteia as liminares, com depósito de parcelas de R\$ 599,00. A súmula 380 do STJ já sedimentou o entendimento de que a simples propositura de ação revisional não é suficiente para inibir a caracterização da mora. É, dizer, a existência da discussão judicial, por si só, é irrelevante, sendo necessário analisar a verossimilhança das alegações. Já é conhecida a orientação do STJ a respeito do afastamento do nome: "(...) ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção (STJ RESP 1061530 / RS 2ª Seção Rel. Min. Nancy Andrihgi DJe 10.03.2009). No caso dos autos, não há contestação verossímil do débito para que se conceda a tutela. Primeiramente, nem sequer há cópia do contrato, razão pela qual não se tem como, em cognição sumária, acreditar-se na alegação de existência de capitalização pela tabela price. Por outro lado, não há como conferir-se o recálculo, pois não há laudo contábil de recálculo da dívida para se dar credibilidade ao valor ofertado em juízo. Ausente a verossimilhança da alegação, não há como afastar-se o nome do agravante dos cadastros restritivos de crédito. Sem reconhecimento de abusividades em cognição sumária também não ocorre descaracterização da mora: "ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual 2 (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual". (STJ Resp 1061530 / RS 2ª Seção Rel. Min. Nancy Andrihgi DJe 10.03.2009). E, sem afastamento da mora, impossível a manutenção do devedor na posse do bem: "8. MANUTENÇÃO NA POSSE: A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Confira-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente." (STJ Resp 1061530 / RS 2ª Seção Rel. Min. Nancy Andrihgi DJe 10.03.2009). Por fim, diga-se que, os julgados colacionados não dizem respeito ao caso, onde a manutenção foi deferida em razão do adimplemento substancial, hipótese aqui inexistente ante o pagamento de 15 de 60 prestações. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, caput do CPC, uma vez que em confronto com entendimento dominante do STJ. 4. Intime-se. Curitiba, 27 de abril de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator 3

0027 . Processo/Prot: 0910382-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/150704. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000.00041830 Habilitação de Crédito. Agravante: Julio Esar de Liz. Advogado: Luis Gustavo Barreto Ferraz, Julio Cesar de Liz, Cristiane Stalbaum. Agravado: Orbram Segurança e Transporte de Valores Ltda Massa Falida. Advogado: Linneu de Souza Lemos, Juahil Martins de Oliveira. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 910.382-8 Agravante : Júlio César de Liz. Agravado : Massa Falida de Orbram Segurança e Transporte de Valores Ltda. Vistos e examinados. 1. Nos autos de Ação de Habilitação de Crédito nº. 41.830/0000, a MMª. Juíza da 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial de Curitiba determinou ao agravante que deposite o valor indicado no prazo de 15 dias (fls. 221/223-TJ). Dessa decisão agrava o recorrente, requerendo a sua reforma para o fim de afastar-se a ordem de entrega da quantia em dinheiro ou, sucessivamente, para declarar inaplicável o art. 461 em obrigação de dar. Para tanto, alega que a ordem de devolução de quantia levantada anteriormente não é obrigação de fazer, mas de dar, portanto, não cabe a aplicação do art. 461 do CPC, mas expropriação patrimonial. Entende inaplicável a imposição de multa nas obrigações de dar. Defende a irrepitibilidade dos valores que deve depositar, porque de caráter alimentício e levantados de boa-fé. Pede efeito suspensivo. 2. De plano, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso, posto que manifestamente em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça e dos Tribunais Superiores. De pronto, afasto o pedido para impossibilitar a ordem de devolução da quantia, em face da irrepitibilidade da obrigação e da boa-fé do agravante. A obrigação de devolução da quantia levantada já foi objeto de julgamento definitivo no Agravo de Instrumento nº 171.893-2 e no Agravo de Instrumento nº 306.836-0

(fls. 146/154-TJ). Essa obrigação de devolução restou fixada, portanto, em decisão judicial transitada em julgado e, de consequência, não cabe reabrir nova discussão sobre tema já julgado e precluso. A alegação de irrepitibilidade da obrigação decorrente de caráter alimentar e a argumentação referente à boa fé no momento do levantamento, portanto, deveriam ter sido agitados no momento oportuno. Como não foram, operou-se a preclusão (art. 474, do CPC), de modo que não podem ser aqui conhecidas em flagrante violação à coisa julgada material. Remanesce apenas a questão referente à natureza da obrigação e à possibilidade de aplicação de multa diária. A obrigação fixada é de restituir quantia indevidamente levantada (Agravo de Instrumento nº 171.893-2 e Agravo de Instrumento nº 306.836-0), logo, inteiramente aplicável ao caso a norma do art. 461-A, § 3º do CPC. O próprio recorrente, aliás, concorda que seja obrigação de dar (fls. 10/11-TJ). E em se tratado de obrigação de dar a aplicação de multa é cabível por inequívoca e expressa disposição de lei (art. 461-A, § 3º e 461, § 5º do CPC), conforme inúmeros precedentes de Tribunais Superiores: "Consoante a jurisprudência do STJ, em se tratando de obrigação de fazer (art. 461, § 4º, do CPC), bem como de entrega de coisa (art. 461-A, § 3º, do CPC), o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, pode fixar multa cominatória (...)" (STJ RESP 371004/RS 2ª Turma Rel. Min. João Otávio de Noronha DJ 06/04/2006) Ainda: "Essa distinção [entre obrigação de fazer e de dar], contudo, não tem mais efeitos práticos para fins de imposição da multa diária. Com efeito, o artigo 461-A, § 3º, do Código de Processo Civil, estendeu a previsão de possibilidade de imposição de multa diária ao réu por atraso na obrigação de fazer (art. 461, § 4º) à obrigação de entrega de coisa." (STJ RESP 704830/RS 2ª Turma Rel. Min. Franciulli Netto DJ 05/09/2005) E também: RECURSO ESPECIAL (...). OBRIGAÇÃO DE DAR. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. CABIMENTO. PRECEDENTES. (...). "O artigo 461-A, § 3º, do CPC, estendeu a previsão de possibilidade de imposição de multa diária ao réu por atraso na obrigação de fazer (art. 461, § 4º) à obrigação de entrega de coisa." (STJ RESP 852084/RS 2ª Turma Rel. Min. Humberto Martins DJ 31/08/2006) Por fim, diga-se que não tem qualquer repercussão para o caso a fixação da natureza da obrigação, se de fazer ou de dar, porque em qualquer dos casos a aplicação de multa é facultade prevista expressamente na lei: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. (...). FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. OBRIGAÇÕES DE DAR E DE FAZER. PREVISÃO LEGAL. "Por força do art. 461-A, § 3º, do CPC, o estabelecimento de multa pecuniária também tem aplicação nos casos de obrigações de dar, não devendo ser acolhido, dessa forma, o pleito formulado pela recorrente, ficando patente que o CPC autoriza a fixação das astreintes como meio coercitivo de cumprimento das prestações de qualquer das espécies de obrigações (fazer, não fazer e dar)." (STJ RESP 759790/RS 1ª Turma Rel. Min. Francisco Falcão DJ 10/04/2006) Para arrematar, frise-se que a obrigação de restituir quantia indevidamente levantada não é obrigação de pagar quantia certa, portanto, sem qualquer pertinência a alegação de que a pretensão deve ser feita por expropriação. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557 do CPC, vez que em manifesto confronto com jurisprudência dominante do STJ. 4. Intime-se, e, diligências necessárias. Curitiba, 30 de abril de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

**II Divisão de Processo Cível
Seção da 17ª Câmara Cível
Relação No. 2012.04572**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademir Trida Alves	010	0903794-7
Admir Iracy Vilela	013	0905223-1
Alessandro Moreira do Sacramento	012	0905205-3
	025	0909581-4
Anderson Cleber Okumura Yuge	001	0642954-5
Andreia Cristina Stein	029	0910966-4
Antelmo João Bernart Filho	014	0905766-1
Ariane Régis Silva	022	0907748-1
Cláudia Fabiana Giacomazzi	012	0905205-3
Claudia Pereira	030	0911611-8
Cristiane Belinati Garcia Lopes	009	0903227-1
Davi Chedlovski Pinheiro	007	0901569-6
Debora Cristina de Souza Maciel	012	0905205-3
Denise Vazquez Pires	010	0903794-7
Diogo Teixeira de Moraes	015	0905782-5
Edson Luiz Dal Bem	027	0910126-0
Eneida Wirgues	024	0909288-8
Fabiana Silveira	006	0895153-9
Fábio Lopes Vilela Berbel	015	0905782-5
Fernando Luz Pereira	024	0909288-8
Fernando Welink Rigobello	024	0909288-8

Flaviano Belinati Garcia Perez	009	0903227-1
Flávio Dionísio Bernartt	014	0905766-1
Gardênia Mascarelo	023	0908770-7
Gennaro Cannavacciuolo	020	0907035-9
	026	0909718-1
Gilberto Borges da Silva	019	0906844-4
Gilberto Pedriali	013	0905223-1
Gilberto Ribas de Campos	004	0890419-2
Giorgia Paula Mesquita	004	0890419-2
Gracieli de G Ribeiro Santucci	016	0906072-8
Helton Costa Artin	008	0901818-4
Humberto Luiz Teixeira	005	0890447-6
Igor Roberto Mattos dos Anjos	020	0907035-9
	026	0909718-1
Izabela C. R. C. Bertoncello	002	0808932-5
Jaime Oliveira Penteado	023	0908770-7
João Leonel Antocheski	028	0910629-6
Jorge Brandalize	003	0873068-1
José Dias de Souza Júnior	018	0906756-9
Juliano Martins	002	0808932-5
Juliano Miqueletti Soncin	016	0906072-8
Lázaro Sotocorno	028	0910629-6
Leandro Negrelli	009	0903227-1
Lincoln Jefferson Ribeiro	028	0910629-6
Lincoln Luiz Pereira	008	0901818-4
Lindsay Laginestra	028	0910629-6
Luciano Anghinoni	023	0908770-7
Luís Augusto Polytowski Domingues	017	0906501-4
Luiz Assi	004	0890419-2
Luiz Gustavo Leme	002	0808932-5
Luiz Henrique Bona Turra	023	0908770-7
Luiz Marcelo Munhoz Pirola	003	0873068-1
Marcelo Augusto de Souza	009	0903227-1
Marcelo Tesheiner Cavassani	012	0905205-3
	025	0909581-4
Marcio Andrei Gomes da Silva	011	0904713-6
	016	0906072-8
Márcio Ayres de Oliveira	016	0906072-8
Marcos C. d. A. Vasconcellos	013	0905223-1
Maria Felícia Chedlovski	007	0901569-6
Maria Letícia Brünsch	002	0808932-5
Mauro Sérgio Guedes Nastari	001	0642954-5
Mauro Soares de Oliveira	027	0910126-0
Maylin Maffini	009	0903227-1
Norberto Targino da Silva	005	0890447-6
Patricia Pontaroli Jansen	017	0906501-4
	029	0910966-4
Pedro da Silva Queiroz	017	0906501-4
Pio Carlos Freiria Junior	017	0906501-4
	029	0910966-4
Rafael Eduardo Bernartt	014	0905766-1
Reinaldo Mirico Aronis	004	0890419-2
Rodrigo Parreira	003	0873068-1
Sebastião da Silva Ferreira	003	0873068-1
Silvana Tormem	005	0890447-6
Silvaney Isabel Gomes de Oliveira	021	0907250-6
Thiago Gabriel Xalão	021	0907250-6
Vanessa Queiroz	017	0906501-4
Wagner de Oliveira Pires	025	0909581-4
Zaqueu Vilela Berbel	015	0905782-5
Zara Hussein	022	0907748-1

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0642954-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/353421. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001233 Prestação de Contas. Apelante: Sebastião Antunes. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Apelado: Banco Mercantil do Brasil SA. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc... 1. Sebastião Antunes ajuizou Ação de Prestação de Contas em face do Banco Mercantil do Brasil S/A, arguindo, em síntese, que: a) celebrou um Contrato de "Financiamento" junto à instituição financeira requerida; b) ante aos notórios abusos cometidos pelas instituições financeiras, resolveu requerer informações detalhadas a fim de se certificar a pertinência legal e contratual dos encargos cobrados pela instituição financeira; c) não possui consciência das fórmulas de cálculo utilizadas pela instituição para auferir o valor devido, haja vista que o boleto emitido pelo requerido não traz qualquer informação; d) notificou, extrajudicialmente, o requerido a fornecer os esclarecimentos acerca dos encargos incidentes sobre o saldo devedor, contudo, não obteve êxito; e) a simples análise do contrato, não é suficiente para esclarecer as dúvidas do requerente; f) ao caso aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual possui o requerente o direito a informação (art. 6º, III, do CDC); g) somente após a prestação de informações poderá averiguar se foram cobrados juros capitalizados, comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios; h) a apresentação dos documentos solicitados é uma obrigação inerente a atividade desempenhada pelo requerido. Assim, requereu a procedência da ação, com conseqüente condenação do réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios (f. 02/07). 2. Ato contínuo, sobreveio sentença de f. 21/24 pela qual o MM. Dr. Juiz a quo, julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Consignou o magistrado que "não estando evidenciado o binômio necessidade/ utilidade do provimento jurisdicional buscado pelo autor, ante a falta de indicação de qualquer lançamento indevido ou irregular, impõe-se o reconhecimento da carência de ação e a extinção da demanda sem julgamento do mérito". Dessa forma, por entender que o meio utilizado pelo autor não é adequado para atingir sua pretensão, extinguiu o processo pela falta de interesse de agir. 3. Irresignado, Sebastião Antunes interpôs recurso de apelação (f. 26), em cujas razões (f. 27/33) pleiteia a reforma do decisum, alegando que: a) não tem como especificar o período sobre o qual se exige a prestação de contas, já que não tem os documentos necessários para averiguar eventuais ilegalidades; b) em nenhum momento postulou a revisão ou nulidade das cláusulas financeiras do contrato; c) possui interesse em obter a devida prestação de contas, uma vez que o requerido se nega a prestá-las; d) faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita. 4. Este Tribunal, negou provimento ao recurso interposto por Sebastião Antunes, porquanto entendeu que, no caso, a instituição financeira não teria o dever de prestar as contas solicitadas, uma vez que não exerce qualquer poder de administração de bens (f. 50/64). 5. Sebastião Antunes interpôs recurso especial (f. 68/76), pleiteando a reforma do Acórdão proferido sob o argumento de que o posicionamento adotado é divergente da de outros Tribunais (Art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal). 6. O Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Recurso Especial (f. 97/99), entendeu que nos contratos de mútuo ou de financiamento, é possível o devedor requisitar contas, para obter esclarecimentos a respeito da evolução do débito. Dessa forma, deu parcial provimento ao recurso especial "para reconhecer o interesse processual do ora recorrente e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que prossiga no julgamento da ação como entender de direito". 7. Não havendo questões remanescentes a serem decididas pelo Tribunal, encaminhe-se os autos ao juízo de origem para o processamento do pedido inicial. Curitiba, 10 de fevereiro de 2012. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator

0002 . Processo/Prot: 0808932-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/125835. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002364-56.2009.8.16.0050 Revisão de Contrato. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello, Maria Letícia Brünsch. Apelado: Alexandre Luiz Leite, Waldemir Medeiros da Silva, Alessandra Silveira Gonçalves Machado, José Carlos Ferreira Quina, Maurino Correia, Andrea Primitiva Rocha da Rosa, Evaldo dos Santos, Reginaldo Ferreira Dantas, Jorge José da Silva. Advogado: Juliano Martins, Luiz Gustavo Leme. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. Segue despacho. Em 02.05.2012.

AGRAVADOS: ALEXANDRE LUIZ LEITE, WALDEMI MEDEIROS DA SILVA, ALESSANDRA SILVEIRA GONÇALVES MACHADO, JOSÉ CARLOS FERREIRA QUINA, MAURINO CORREIA, ANDREA PRIMITIVA ROCHA DA ROSA, EVALDO DOS SANTOS, REGINALDO FERREIRA DANTAS E JORGE JOSÉ DA SILVA RELATOR: Desembargador MÁRIO HELTON JORGE Vistos etc. I Incumbe ao juízo "a quo" a análise do contido na petição (fls. 193 e ss. - TJ). Assim, certifique-se o trânsito em julgado e baixem. II Intimem-se. Curitiba (PR), 02 de maio de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0003 . Processo/Prot: 0873068-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/467980. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000063 Concordata. Agravante: Rogério Casagrande Muniz. Advogado: Rodrigo Parreira, Luiz Marcelo Munhoz Pirola, Jorge Brandalize. Agravado: Comaves Indústria e Comércio de Alimentos Ltda.. Advogado: Sebastião da Silva Ferreira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewart Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I. Diante do contido na informação de fls. 75/76 noticiando que o MM. Juiz revogou a decisão agravada, com base no juízo de retratação, este recurso perdeu o objeto, restando prejudicado. II. Int. e, após, baixem. Curitiba, 26 de abril de 2012. Des. Stewart Camargo Filho Relator

0004 . Processo/Prot: 0890419-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/38669. Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0024406-88.2011.8.16.0031 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi, Giorgia Paula Mesquita. Apelado: Edson Jurgowski Souza. Advogado: Gilberto Ribas de Campos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator:

Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Segue decisão. Em 03.05.2012.

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS. CDC. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. LEGALIDADE. EXPRESSA PACTUAÇÃO. INVERSÃO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO PROVIDO. Vistos, etc. I A ré, BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, interpôs APELAÇÃO CÍVEL (fls. 139/149) contra a sentença (fls. 126/131), prolatada nos autos nº 24406-88.2011.8.16.0031, da Ação Revisional de Cédula de Crédito Bancário c/c Repetição do Indébito, que julgou os pedidos procedentes, para excluir a cobrança de juros capitalizados, determinando a devolução do indébito, de forma simples, além de condená-la ao R\$ 500,00. Inconformada, a apelante alegou que o contrato não pode ser revisado, a despeito da proteção do Código de Defesa do Consumidor, porquanto é indispensável a demonstração de ilegalidade dos encargos, no caso concreto. Aduziu que o apelado celebrou o pacto por livre vontade. Sustentou que a capitalização mensal de juros foi expressamente pactuada, sendo permitida, nos termos da lei. Disse que não é possível a restituição de valores, nem mesmo na forma simples, pois não há provas de que os pagamentos foram efetuados por erro. Ainda, aduziu que devem ser reduzidos os honorários advocatícios. Ao final, pediu o conhecimento e o provimento do apelo, para reformar a sentença, a fim de julgar totalmente improcedentes os pedidos. É o Relatório. II Prevê o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o Relator dar provimento a recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Inicialmente, a insurgência da ré diz respeito à alegada impossibilidade de revisar o contrato, o que não procede, porquanto a pretensão de revisão das cláusulas contratuais decorre da abusividade contemporânea à contratação, e não de fato superveniente, que tenha tornado a prestação excessivamente onerosa. O Código de Defesa do Consumidor estabelece, no seu art. 6º, inciso V, que se trata de um dos direitos básicos do consumidor "a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas", sem falar que o art. 51, da mesma lei especial, prevê a nulidade de pleno direito das cláusulas abusivas. sendo cada vez mais contemplada e privilegiada, o que, por outro lado, provoca a mitigação da pacta sunt servanda inerente às relações negociais. Cumpre destacar que, nas relações consumeristas, a revisão de cláusulas contratuais não se limita, apenas, às hipóteses de fato supervenientes, causadores de desequilíbrio (teoria da imprevisão), mas sempre que a previsão contratual estabeleça prestação desproporcional ou abusiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. ART. 6º, INCISO V, DO CDC. (...) 1. O princípio da intangibilidade dos contratos comporta exceções quando existentes no pacto ilegalidades, ou Apelação Cível nº. 717.703-1 cláusulas que impliquem latente desigualdade entre as partes (art. 6º. V, do Código de Defesa do Consumidor). (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0717703-1 - Ponta Grossa - Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 01.12.2010) APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO AÇÃO REVISIONAL E EMBARGOS DO DEVEDOR CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA - APELAÇÃO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICAÇÃO CAPTAÇÃO DE RECURSOS EXTERNOS - COMPROVAÇÃO - CLÁUSULA DE REAJUSTE VINCLADO À VARIAÇÃO CAMBIAL - ART. 6º DA LEI Nº 8.880/94 (PLANO REAL) - NULIDADE PLENA RECONHECIDA SUBSTITUIÇÃO PELO INPC - OCORRÊNCIA, ADEMAIS, DE ELEVAÇÃO ABRUPTA DO DÓLAR NORTE-AMERICANO - ONEROSIDADE EXCESSIVA SUPERVENIENTE - POSSIBILIDADE DE REVISÃO QUE NÃO SE APELO DESPROVIDO - RECURSO ADESIVO - ILIQUIDEZ DO TÍTULO - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DO BOLETIM DE COTAÇÕES DO DÓLAR - FATO QUE NÃO OBSTOU A IMPUGNAÇÃO - INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO - NULIDADE QUE NÃO ATINGE TODO O CONTRATO - EXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE VALOR REMANESCENTE DA DÍVIDA, JÁ VENCIDA - POSSIBILIDADE DE ADEQUAÇÃO - SUBSISTÊNCIA DA EXECUÇÃO - RECURSO ADESIVO DESPROVIDO. [...] 4. "Em se tratando de relação de consumo a onerosidade excessiva alegada autoriza a revisão de contrato, sendo desnecessária a ocorrência de fato imprevisível ou extraordinário, por não se confundir com a possibilidade da Teoria de Imprevisão' [...]" (TJPR - 11ª C.Cível - AC 0287259- 9 - Campo Mourão - Rel.: Des. Glademir Vidal Antunes Parizzi - Unânime - J. 13.03.2007) Logo, desde que provocado, o Poder Judiciário pode revisar o contrato para afastar as ilegalidades e abusividades porventura existentes. Além disso, embora seja inequívoco que o réu tinha ciência do teor das cláusulas, no momento da assinatura do contrato, importa registrar que "Com a mitigação do princípio da pacta sunt servanda no sistema jurídico atual, verifica-se plenamente possível a revisão das cláusulas do contrato bancário com fundamento na legislação consumerista, aplicável à espécie, permitindo-se, assim, ao Magistrado, ao cumprir a prestação jurisdicional, que decida acerca da existência de eventuais cláusulas abusivas que ofendam a ordem pública de proteção ao consumidor, declarando-as nulas (...) Isso porque se percebeu que a igualdade contratual estava sendo comprometida com a prática sem controle da autonomia da vontade, obstando a efetivação da justiça social, sendo ilusória a concepção de igualdade de condições dos contratantes, notadamente com a profusão de contratos padronizados e de adesão." (TJPR - 16ª C.Cível - AC 0442082-0 - União da Vitória - Rel.: Des. Renato Naves Barcellos - Unânime - J. 23.04.2008). taxa de juros mensal é de 1,69%, a qual, multiplicada por 12 (um ano), deveria corresponder a 20,28%. No entanto, segundo o próprio contrato, a taxa anual é de 22,28% (fl. 56). Sobre o tema, já decidiu este Tribunal: "(...) A diferença entre a taxa anual e o produto da taxa mensal, para o mesmo período caracteriza que os juros mensais foram computados de forma capitalizada (...)" (TJPR Apelação Cível nº 0642950-7 17ª Câmara Cível, Rel. Des. Lauri

Caetano da Silva, j. em 10.03.2010). "(...) CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS EVIDENTE PELA SIMPLES DIFERENÇA ENTRE A TAXA DE JUROS MENSAIS MULTIPLICADA POR DOZE (36%) E A TAXA ANUAL (42,58%) - EXPURGO CORRETAMENTE DETERMINADO - (...)" (TJPR Apelação Cível nº 0599976-2 18ª Câmara Cível, Rel. Des. Roberto De Vicente, j. em 04.11.2009). Frise-se que a consideração aos índices, um (mensal) em cotejo com outro (anual), serve, como registrado, para evidenciar a capitalização, e não para torná-la lícita; isto é, impô-la ao devedor, a quem todas as cláusulas contratuais devem restar claras, sob pena de não obrigá-lo, nos termos do art. 46 do CDC. Para que possa incidir, mister que haja previsão expressa e clara no contrato. Quer dizer, desde que pactuada, a incidência de juros capitalizados nos valores cobrados é legal, sendo que, na hipótese, houve previsão expressa da incidência, sendo legal sua cobrança (v. cláusula 14 fl. 57). Bancário, onde a capitalização, em princípio, é permitida, nos termos do que estabelece o art. 28, §1º, inciso I, da Lei 10.931/2004, in verbis: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º. § 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; Todavia, ainda nessa hipótese, faz-se necessária a previsão expressa no contrato. Quer dizer, desde que pactuada, a incidência de juros capitalizados nos valores cobrados é legal, sendo que, na hipótese, como já registrado, houve previsão expressa da incidência. Sobre o tema, confira-se o posicionamento desta Corte: "AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. LEI ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL PERMITIDA PELO TEOR DO ARTIGO 28, §1º, I DA LEI 10.931/2004. EXIGÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. CONTRATO QUE PREVÊ EXPRESSAMENTE A CAPITALIZAÇÃO MENSAL. SENTENÇA CORRETA. RECURSO DESPROVIDO. Tratando-se de cédula de crédito bancário, há lei especial (Lei 10.931/2004) autorizando a capitalização mensal de juros - a qual deverá ser expressamente pactuada não havendo que se falar em Cível nº 0653267-4 17ª CC, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, j. em 14.04.2010). Portanto, neste tópico, deve ser reformada a decisão que determinou o afastamento da capitalização mensal de juros, posto que é legal a sua cobrança. Logo, resta prejudicada a alegação de que não é possível a restituição do indébito, pois o único pedido formulado pelo autor, de declaração de nulidade da cobrança de juros capitalizados, o qual havia sido julgado procedente na sentença, é ora julgado improcedente, como disposto acima, de forma que não há valor algum a ser devolvido ao apelado. Da mesma forma, também fica prejudicado o pleito de redução do valor dos honorários advocatícios. III ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, considerando que a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido, invertendo-se a condenação aos ônus da sucumbência, ressalvado o teor do art. 12 da Lei 1.060/50. IV - Intime-se. Curitiba (PR), 03 de maio de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator 0005 . Processo/Prot: 0890447-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/22633. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0053161-18.2011.8.16.0001 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa. Advogado: Silvana Tormem, Norberto Targino da Silva, Humberto Luiz Teixeira. Apelado: Rodrigo Vicente Oliveira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Segue decisão. Em 03.05.2012.

DECISÃO. APELAÇÃO CÍVEL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. HOMOLOGAÇÃO PELO JUÍZO "A QUO". RECURSO PREJUDICADO. EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO RECURSAL (RITJ, ART. 200, XXIV). Vistos etc. I A autora, BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, interpôs recurso de apelação contra a sentença (fls. 65/68), que indeferiu a inicial e julgou extinto o processo, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do CPC, diante da não comprovação da constituição do devedor em mora, na Ação de Busca e Apreensão Fiduciária, ajuizada contra RODRIGO VICENTE OLIVEIRA. Em suas razões recursais (fls. 76/86), alegou que a mora é "ex re", isto é, opera-se de pleno direito, e, uma vez configurada, além da rescisão do contrato, dá ensejo à retomada do bem dado em garantia, eis que se torna "injusta a detenção", pelo devedor, independentemente de qualquer "providência do credor". Disse que, em razão disso, a mora se constitui a partir do vencimento do prazo, sem o respectivo pagamento, e não de quando o devedor é notificado, não podendo a interpretação das normas jurídicas estimular a inadimplência. Aduziu que foi tentada, por duas vezes, a notificação pessoal do apelado, no endereço indicado no contrato, e, não havendo alternativa, houve o protesto do título, com a intimação, por edital, que deve, por isso, ser considerada válida. Pediu o provimento do recurso, com a anulação da sentença e o prosseguimento do feito. O juiz "a quo" recebeu o recurso e determinou a remessa dos autos a este Tribunal (f. 89). Não foram apresentadas contrarrazões, diante da não citação do apelado. Após profunda análise, em especial, do recurso, com o dispêndio de precioso tempo, os autos foram, com o respectivo relatório, ao revisor (fls. 96/97). O revisor, igualmente, após análise dos autos, pediu dia para julgamento (f. 98). Não obstante, para surpresa de todos, o juiz "a quo" noticiou que a apelante BV FINANCEIRA desistiu da ação e o seu pedido foi homologado, em 13.03.2012 (f. 162), no primeiro grau (processo digitalizado), ou seja, a apelante, mesmo sabendo do processamento do recurso, não se dignou a comunicar o Tribunal o seu pedido. II Registre-se, inicialmente, que o juiz "a quo" não poderia ter "homologado a desistência", porquanto não possuía competência, considerando que os autos se

encontravam na competência recursal deste Tribunal. Portanto, o pedido deveria ser encaminhado a esta Corte. Contudo, não havendo prejuízo, ratifica-se o ato praticado. III No mais, insta frisar que a desistência foi homologada antes mesmo da conclusão do recurso ao relator, que se deu em 15.03.2012, ou seja, o pedido da apelante certamente é muito anterior. Com isso, consumiu-se tempo para nada, prejudicando a análise de outros feitos, mesmo sendo do conhecimento de todos a pendência de milhares de recursos no âmbito deste Tribunal. O registro é feito para, uma vez mais, demonstrar que a responsabilidade pela "morosidade" da justiça não é exclusiva do Judiciário. IV Diante do exposto, em face da extinção do processo, declaro extinto o procedimento recursal (RITJ, art. 200, inc. XXIV). V Intimem-se e, oportunamente, baixem. Curitiba (PR), 03 de maio de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0006 . Processo/Prot: 0895153-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/403694. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0038513-33.2011.8.16.0001 Reintegração de Posse. Apelante: Bv Leasing Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Fabiana Silveira. Apelado: Luciano Cavalcanti Albuquerque. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 895.153-9 Apelante : BV Leasing S/A. Apelado : Luciano Cavalcanti Albuquerque. Vistos e examinados. 1. Nos autos de Ação de Reintegração de Posse nº. 0038513- 33.2011.8.16.20001, a MMª. Juíza de Direito da 22ª Vara Cível de Curitiba julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, ante o indeferimento da petição inicial após concessão de prazo para a emenda (fls. 40/42). Dessa decisão recorre o apelante (fls. 44/60), alegando que constituiu o apelado em mora pelo envio da notificação ao seu endereço, que a mora decorre do simples inadimplemento (art. 394 e 397 do CCB). Diz que o princípio da territorialidade encontra-se com eficácia suspensa por decisão do STF. O réu não apresentou contrarrazões. É o relatório. Decido. 2. De plano, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento monocrático ao recurso, porque a sentença afronta entendimento dominante da jurisprudência estadual. A atual jurisprudência da 17ª Câmara Cível, considerando que o Supremo Tribunal Federal concedeu efeito suspensivo liminar contra a decisão do CNJ que firmou o princípio da territorialidade para a notificação extrajudicial, admite a notificação feita por Comarca diversa, desde que o AR comprovando a efetiva entrega esteja anexado nos autos: "A jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a entrega da correspondência no endereço do devedor deve ser cabalmente demonstrada, pela apresentação de cópia do respectivo aviso de recebimento, não bastando a certidão do Oficial do Cartório baseada em declaração dos Correios." (TJPR AgInst 0722802-2 17ª CCiv. Rel. Des. Lauri Caetano da Silva DJ 16/03/2011). No caso, para a comprovação da regular constituição em mora do devedor, residente em Curitiba/PR (fls. 19), a instituição financeira promoveu a notificação extrajudicial através de Cartório de Títulos e Documentos da Comarca de Joaquim Gomes/AL (fls. 22/23), trazendo o Aviso de Recebimento que comprova a efetiva entrega da notificação no endereço do devedor (fls. 22 verso), ainda que recebido por outra pessoa (RSTJ 147/280). Resta, portanto, cumprida a exigência de regular notificação. A sentença deve ser reformada para o fim de que o feito tenha prosseguimento na vara de origem, a quem compete a análise da liminar: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO ENCAMINHADA POR OFICIAL DE COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. RECEBIMENTO NO ENDEREÇO INDICADO NO CONTRATO, CONFORME "AR" JUNTADO. DECISÃO DO CNJ A RESPEITO DO PRINCÍPIO DA "TERRITORIALIDADE" SUSPENSÃO VIA MANDADO DE SEGURANÇA (STF). REGULARIDADE DA CONSTITUIÇÃO EM MORA. EMENDA DA INICIAL, ADEMAIS, NÃO OPORTUNIZADA, CASO, EFETIVAMENTE, A NOTIFICAÇÃO ESTIVESSE IRREGULAR. SENTENÇA CASSADA A FIM DE QUE O FEITO TENHA PROSSEGUIMENTO. RECURSO PROVIDO. (TJPR ApCiv 0744674-2 17ª CCiv. Rel. Des. Mário Helton Jorge DJ 05/04/2011). Diante do exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para o fim de determinar o prosseguimento do feito na Vara de origem. 3. Intime-se 4. Diligências de estilo. Curitiba, 27 de abril de 2012. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Desembargador Relator

0007 . Processo/Prot: 0901569-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/110365. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0008894-83.2011.8.16.0025 Revisão de Contrato. Agravante: Adriana Gralak Gober. Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro, Maria Felícia Chedlovski. Agravado: Banco Panamericano S/a. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/ C REVISÃO CONTRATUAL AUSÊNCIA DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO - DOCUMENTO NECESSÁRIO E ESSENCIAL PARA O EXAME DA CONTROVÉRSIA ART. 525, II, DO CPC ANÁLISE DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES PREJUDICADA - IRREGULARIDADE FORMAL PRECEDENTES DA CÂMARA - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, CAPUT CPC). VISTOS... 1. Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por ADRIANA GRALAK GOBER, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo da Vara Cível e Anexos do Foro Central de Araucária, que nos autos nº 0008894- 83.2011.8.16.0025, de Ação de Consignação em Pagamento c/c Revisão Contratual, que indeferiu a manutenção da posse do bem, deferindo a exclusão do nome do agravante dos cadastros restritivos de crédito mediante depósito das parcelas incontroversas em juízo. Inconformado, alega o agravante, em síntese, que ante o deferimento de exclusão do nome do agravante dos cadastros restritivos de

crédito condicionado ao depósito das parcelas no montante que entende devido é prejudicial, uma vez que havendo discussão judicial acerca da dívida é imperativa a não inclusão em cadastros negativos, ante a incerteza do débito discutido; que a manutenção da posse do bem é cabível, visto que a cobrança feita pelo agravado é abusiva. Ao final, requer atribuição de efeito ativo ao presente recurso, aduzindo estarem presentes os requisitos legais autorizadores, bem como a antecipação de tutela, visando a proibição de inscrição e/ou cancelamento de seu nome em cadastros negativos, a manutenção de posse do bem em virtude dos depósitos dos valores incontroversos e, ainda, a autorização de depósito em juízo dos valores incontroversos com exclusão da mora. É, no essencial, o relatório. DECIDO. 2. Inicialmente, antes da análise do mérito recursal, faz-se necessária a realização de juízo de prelição para o fim de se verificar a presença dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto. Do exame acerca da presença dos requisitos de admissibilidade, verifica-se ser o mesmo manifestamente inadmissível, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, razão pela qual, de plano, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento. Vejamos: O Código de Processo Civil é claro ao preceituar que o agravo de instrumento deve ser instruído, não só com as peças obrigatórias (inciso I, art. 525, do CPC), mas, também, com as consideradas essenciais para o deslinde da controvérsia (art. 525, II, CPC), como é o caso. No caso em tela, o agravante deixou de instruir adequadamente o recurso com a fotocópia do contrato firmado entre as partes, descumprindo com o seu ônus esculpido no art. 557, II, do Código de Processo Civil, que diz: Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: (...) II facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis. Alega o agravante, em suma, que a cobrança de encargos abusivos pelo agravado, torna viável a posse do bem em seu favor, além de permitir a exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes. Assim, como o cerne da questão gravita em torno das cláusulas estipuladas no instrumento de contrato como juros capitalizados e Taxa de Abertura de Crédito -, torna-se inviável o processamento e o julgamento do presente recurso sem a cópia deste documento. Dessa forma, não há como verificar se o "fumus boni iuris" resta presente quanto às alegações do agravante. Assim, resta evidente que somente após a análise, ainda que superficial, do referido documento (cópia do contrato), poder-se-ia dar credibilidade ou não às alegações feitas. Consignam os processualistas NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY: II:5. Formação deficiente. Peças facultativas. A juntada de peças facultativas também está a cargo da parte, incumbindo-lhe juntar aquelas que entender importantes para o deslinde da questão objeto do agravo, ainda que seja documento novo, que não conste dos autos (bermudês, Reforma, 89). Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal (Nery, Recursos, n. 3.4.1.5, p. 387/390). Não é mais dado ao tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, como se previa na redação revogada do CPC 557. Alterado este dispositivo sem repetir a possibilidade de conversão em diligência, não é mais se admite esse expediente. (destaquei) A respeito da ausência do contrato nas ações revisionais, é o ensinamento do eminente Des. LAURI CAETANO DA SILVA, presidente desta Câmara especializada, que em caso análogo decidiu, valendo a transcrição de parte do judicioso voto: (...) No primeiro plano, observo que a ação revisional deveria ter sido declarada inepta por falta do contrato revisando. A inépcia da petição inicial revela-se também pela ausência do contrato, cujo documento é indispensável para definir a pretensão de direito material subjetivo(...) 4. Todavia, temos observado que os magistrados de 1º grau, via de regra, têm admitido o processamento de ações revisionais sem o contrato revisando, oportunizando que a sua falta seja suprida em fase posterior. Em alguns casos, para tal desiderato, utilizam a inversão do ônus da prova ou ordenam a juntada com a defesa. Tais iniciativas visam dar efetividade ao processo, de modo a alcançar uma adequada prestação jurisdicional. Por outro lado, se a falta do contrato não tem impedido o processamento da pretensão deduzida, nos parece que impossibilita o exame dos pedidos de tutela antecipada, pois é impossível aferir a verossimilhança das alegações. Com efeito, não é possível verificar, sem a leitura das cláusulas do contrato, se as apontadas ilegalidades ou abusividades estão presentes. Para o exame da tutela de urgência é indispensável delinear a natureza do contrato, o valor das parcelas, os encargos moratórios previstos para a hipótese de inadimplência, bem como aferir a taxa de juros remuneratórios estipulada. Por conta da impossibilidade de confirmar os pedidos lançados na inicial é que temos negado seguimento aos agravos de instrumento quando apresentam tal eficiência de instrução. Isto porque, o recurso de agravo de instrumento deve ser instruído, necessariamente, não só com as peças obrigatórias previstas no inciso I do artigo 525 do Código de Processo Civil, mas também com aquelas essenciais à compreensão da controvérsia (art. 525, II do CPC). A juntada das peças obrigatórias, como também daquelas úteis à exata cognição da matéria, é atribuição da agravante e deve ser cumprida por ocasião da interposição do recurso. Não se admite a juntada das peças eventualmente faltantes após a sua protocolização, ressalvada unicamente a hipótese de justo impedimento. Como corolário, faltando ao instrumento peça obrigatória ou necessária ao exame da controvérsia, o Tribunal não pode mais converter o julgamento em diligência para que a parte recorrente possa suprir aquela deficiência ou melhor instruir o agravo, como antes previa a redação revogada do artigo 557 do Código de Processo Civil, tornando impossível dar-lhe seguimento.(...)2 Essa é a orientação deste Tribunal de Justiça, conforme recente decisão desta Câmara, de lavra do eminente Des. MÁRIO HELTON JORGE, assim ementada: DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. INSTRUMENTO DO RECURSO FORMADO COM CÓPIAS REPROGRÁFICAS DE PROCESSO DISTINTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA ABSOLUTA DAS PEÇAS OBRIGATÓRIAS, ARROLADAS NO ART. 525, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE

NÃO CONFIGURADO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos, etc. I O autor, JULIANO CESAR PICCIONI DOS SANTOS, interpôs AGRADO DE INSTRUMENTO 3 Também, é o julgador de relatoria do eminente Des. STEWALT CAMARGO FILHO: AGRAVANTE: HILDAIR MARCHIORI SOUZA RELATOR: DES. STEWALT CAMARGO FILHO AGRADO INOMINADO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO RECURSO. FALTA DE CÓPIA DO CONTRATO PACTUADO ENTRE AS PARTES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE. ARTS. 525, I E II DO CPC. NEGADO SEGUIMENTO (CAPUT, ART 557 DO CPC). FACULDADE 2 TJPR - 17ª C.Cível - AI 647499-9 - Curitiba-Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva 3 TJPR - 17ª C.Cível - AI 721.824-4 - Curitiba- Rel.: Des. Mário Helton Jorge ATRIBUÍDA AO RELATOR. AGRADO INOMINADO QUE NÃO SE REFERE ESPECIFICAMENTE À INEXISTÊNCIA DO DOCUMENTO. MERO INCONFORMISMO. FALTA DE CONTRAPOSTO AOS ARGUMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRADO NÃO CONHECIDO. Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 19ª Vara Cível (TJPR - 17ª C.Cível - A 0665625-7/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Stewalt Camargo Filho - Unânime - J. 28.04.2010) No mesmo sentido, é o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Destaca-se o aresto de relatoria do Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR: CIVIL E PROCESSUAL. AGRADO REGIMENTAL. BANCÁRIO. REVISÃO DE CONTRATO. ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PRETENSÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DOS AUTORES. NÃO JUNTADA DO CONTRATO FEITO ENTRE AS PARTES. VERIFICAÇÃO DAS TAXAS E LEGALIDADE DOS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA. REEXAME DOS FATOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. MULTA IMPOSTA. PRETENSÃO DE RETIRAR. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DA MULTA. ERRO MATERIAL. 4 AGRADO IMPROVIDO. (destaquei) E ainda, é o julgador do Ministro FERNANDO GONÇALVES: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PEÇAS DE JUNTADA FACULTATIVA, MAS NECESSÁRIAS AO JULGAMENTO DA CAUSA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE COLAÇÃO POSTERIOR (DILAÇÃO PROBATÓRIA). 1 - As peças de juntada facultativa, mas necessárias ao deslinde da controvérsia, devem, a exemplo do que acontece com as de colação obrigatória, acompanhar a inicial do agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso, haja vista a impossibilidade de dilação probatória. 5 2 - Recurso conhecido, mas improvido. (destaquei) De forma conclusiva, a Corte Especial do STJ, já decidiu que além das peças obrigatórias referidas no inciso I, do artigo 525, "a ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não conhecimento (STJ Corte Especial, ED no Resp 449.486, Relator Ministro Menezes Direito). Ênfase que, era ônus do agravante a produção do fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, CPC), e lhe competia ter manejado a medida preparatória de exibição de documentos, nos termos dos artigos 844 e 845, do Código de Processo Civil. 3. Nestas condições, diante da ausência de peça considerada essencial para o exame da questão, caracterizando formação deficiente do agravo de instrumento, nego seguimento ao recurso, com fundamento no caput, do artigo 557 do Código de Processo Civil, diante de sua manifesta inadmissibilidade. 4. Publique-se e Intime-se. 5. Transcorrendo o prazo recursal, in albis, remetam-se os autos a vara de origem. Curitiba, 25 de abril de 2012 FABIAN SCHWEITZER Relator -- 1 Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de processo civil comentado, Ed. RT, São Paulo, 2007, pág. 886. -- 4 STJ. AgRg no Ag 818499/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJ 26.03.2007. -- 5 STJ. REsp 444050 / PR. Rel. Min. Fernando Gonçalves. 6ª Turma. j.04/02/2003.

0008 . Processo/Prot: 0901818-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/114489. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0064095-35.2011.8.16.0001 Usucapião. Agravante: Janete Ferreira Candido, Valdevino Sobrinho Leal, Ana Maria de Souza Leal, Josemar Kukla, Maria Lúcia Leal Kukla, João Simões da Rosa, Gilberto Simões da Rosa, Pedro Silva Andrade, Dinair dos Santos Andrade, Vanderlei Tavares, Suzana Rosilda Silva. Advogado: Helton Costa Artin, Lincoln Luiz Pereira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRADO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE USUCAPÍO PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DEFEITO FORMAL AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA PARA A INSTRUÇÃO DO RECURSO CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA TARDIA AUSÊNCIA DE OUTRO MEIO DE AFERIÇÃO DO PRAZO RESPECTIVO PRECLUSÃO CONSUMATIVA DESCUMPRIMENTO DA REGRA DO ARTIGO 525, I, DO CPC RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR ART. 557, CAPUT, DO CPC. VISTOS... 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por JANETE FERREIRA CANDIDO E OUTROS, em face de decisão interlocutória proferida às fls. 54-TJ, nos autos de Ação de Usucapião, sob nº. 64.095/2011, que indeferiu o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que a pluralidade de autores permite que as despesas processuais sejam rateadas. Inconformado, o agravante apresenta recurso de agravo de instrumento, alegando, em síntese, que a decisão de primeiro grau deve ser reformada uma vez que os autores, ora agravantes não têm condições de arcar com as custas processuais. Ao final, requer o provimento do recurso. É o relatório, em síntese. DECIDO. 2. Inicialmente, antes da análise do mérito recursal, faz-se necessária a realização de juízo de prelibação para o fim de se verificar a presença dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto. Dessa análise, verifico ser o mesmo manifestamente inadmissível, por lhe faltar um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade, razão pela qual, nos termos do art. 557, caput, do CPC, de plano, nego seguimento ao presente recurso.

3. O recurso de agravo de instrumento deve ser instruído, necessariamente, com as peças obrigatórias previstas no inciso I do artigo 525 do Código de Processo Civil, dentre as quais se inclui a certidão de intimação da decisão agravada. Contudo, no caso em tela, a agravante não atendeu ao disposto no aludido dispositivo (525, inciso I, do Código de Processo Civil), que assim preceitua: "Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: I obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado". (grifei) Repise-se. Compulsando os autos, denota-se que a recorrente deixou de instruir o recurso com a cópia da certidão de intimação da decisão agravada, não cumprindo um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso de Agravo de Instrumento, conforme previsto no art. 525, inciso I, do CPC, o que impede a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido, já decidi em outras ocasiões, como no Agravo de Instrumento nº. 596.839-2: AGRADO DE INSTRUMENTO - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO AGRADO - JUNTADA OBRIGATÓRIA - APRESENTAÇÃO POSTERIOR NÃO PERMITIDA - DE ACORDO COM O ARTIGO. 511, DO CPC - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525, I, DO CPC - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - ART. 557, CAPUT DO CPC. Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme arestos dos eminentes Ministros JOSÉ DELGADO e HUMBERTO GOMES DE BARROS: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO AGRADO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL E NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA Nº 288/STF. ARTS. 544, § 1º, C/C O 525, I E II, DO CPC. PRECEDENTES. (...) 4. O art. 544, § 1º, do CPC, estatui que: "O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal." 5. Nos termos da Súmula nº 288/STF, aplicável ao agravo de instrumento para subida do recurso especial, "nega-se provimento a agravo para subida do recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição do recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia". (...) 9. Agravo regimental não provido (STJ/JAGA 469359/SP, Relator Ministro José Delgado, 1ª Turma, j. 10.12.02). E, ainda: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. - O agravante tem o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas (necessárias e úteis à compreensão da controvérsia) na formação do instrumento do agravo, sob pena de não conhecimento do recurso. Precedentes (STJ/RESP nº 447.631/RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, 1ª Turma, j. 26.08.03). Faz-se mister destacar que o Tribunal não pode mais converter o julgamento em diligência para que a parte recorrente possa suprir deficiência na formação do recurso. Destarte, competia à parte agravante ter acostado as peças obrigatórias no momento da protocolização da irrisignação. Nas palavras de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY: 1. 4. Falta de peças obrigatórias. Se do instrumento faltar peça essencial, o tribunal não mais poderá converter o julgamento em diligência para completá-lo. (...) As peças obrigatórias devem ser juntadas com a petição e as razões (minuta) do recurso, ou seja, no momento da interposição do recurso, inclusive se a interposição ocorrer por meio de fax ou da internet. A juntada posterior, ainda que dentro do prazo de interposição (dez dias), não é admissível por haver-se operado a preclusão consumativa. (grifei) 4. Nestas condições, em face da deficiente formação do instrumento, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, por ser manifestamente inadmissível. 4. Publique-se e Intime-se. 5. Oportunamente, efetivadas as anotações necessárias, encaminhe-se para arquivamento. Curitiba, 25 de abril de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator -- 1 Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de processo civil comentado, Ed. RT, São Paulo, 2007, pág. 886.

0009 . Processo/Prot: 0903227-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/114304. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0055341-07.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Flaviano Belinati Garcia Ribeiro, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Marcelo Augusto de Souza. Agravado: ValdirIBEIRO dos Santos. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES NOS VALORES CONTRATADOS. ADMISSIBILIDADE. ELISÃO DOS EFEITOS DA MORA. DETERMINAÇÃO PARA EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DOS SERVIÇOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. INSURGÊNCIA. DIREITO DA ENTIDADE FINANCEIRA CREDORA AJUIZAR AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E DE INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, EM CASO DE INADIMPLEMENTO. FALTA INTERESSE DE AGIR. DIREITOS ASSEGURADOS NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO DOS PEDIDOS. MULTA DIÁRIA PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. POSSIBILIDADE. QUANTUM FIXADO. RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NEGADO SEGUIMENTO. Metropolitana

de Curitiba 21ª Vara Cível. I. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento, da decisão que determinou que, nos autos de ação revisional de cláusulas contratuais cumulada com repetição de indébito e antecipação de tutela (autos nº 0055341-07.2011.8.16.0001), ajuizada por Valdir Ribeiro dos Santos, determinou que a entidade financeira credora se abstenha de incluir o nome do autor nos cadastros restritivos de crédito, sob pena de multa diária de R\$ 300,00, desde que o devedor efetue o depósito das prestações nos valores contratados, indeferindo a manutenção do bem na posse do mesmo e, ainda, indeferiu o pedido de inversão do ônus da prova em desfavor da instituição financeira. Recorre a agravante argumentando, em síntese, acerca do não preenchimento dos requisitos do artigo 273, do CPC, para a concessão da medida pleiteada pelo devedor. Alega que "a inserção dos nomes dos inadimplentes nos serviços de proteção ao crédito é medida acauteladora que os próprios bancos têm o direito de tomar para evitar o descumprimento de obrigações." (fl. 06-TJ). Sustenta que o agravado, em momento algum, "apresentou pedido de cautela (caráter de reversibilidade), para conceder-se a medida de Depósito Judicial, o que por si só cria-se a necessidade de indeferimento da medida" (fl. 13-TJ destaques do original), devendo, assim, ser cumprida a obrigação nos moldes pactuados. Afirma, por fim, que a multa cominada para o caso de descumprimento da ordem judicial mostra-se exacerbada, bem como, que não encontra respaldo no artigo 461, §§ 4º e 5º, do CPC. Requer a concessão de efeito suspensivo, e a reforma da decisão, "a fim de que SEJA MANTIDO O PACTUADO ENTRE AS PARTES determinando o fiel cumprimento do contrato, resguardando-se o direito do Metropolitana de Curitiba 21ª Vara Cível. Agravante de manejar os cadastros de proteção creditícia caso a parte Agravada não cumpra sua obrigação na forma avençada tanto quanto ao valor e a forma de pagamento, outrossim, requer a exclusão da astreinte fixada no valor multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais) e o direito de efetuar busca e apreensão caso sejam inadimplidas as parcelas do presente financiamento em discussão e a impossibilidade de efetuar os depósitos, haja vista que o automóvel objeto do contrato em litígio se trata de garantia de cumprimento do mesmo." (fl. 16-TJ destaques do original). II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço em parte do recurso. Com relação ao pedido para que a agravante possa exercer seu direito de ajuizar ação de busca e apreensão, caso não sejam adimplidas as prestações pelo agravado, não conheço do pleito, ante a ausência de interesse em recorrer, na medida em que o MM. Juiz, na decisão agravada, assim já prescreveu, senão veja-se: "Ressalta-se que, caso a autora deixe de depositar as parcelas vencidas ao longo do processo, estará sujeito a eventual ação de busca e apreensão, na medida em que não seria justo garantir-lhe o direito de posse sobre o veículo, caso seja inadimplente." (fl. 27- TJ) No que diz respeito ao pagamento das prestações na forma como contratado, melhor sorte não assiste a agravante, uma vez que o MM. Juiz consignou que os depósitos deverão ser realizados nos valores pactuados, para que sejam elididos os efeitos da mora e, via de consequência, não tenha o devedor seu nome inscrito nos serviços de proteção ao crédito. Metropolitana de Curitiba 21ª Vara Cível. Assim sendo, não há como se conhecer do pedido para que se reconheça do direito da agravante de incluir o nome do agravado nos cadastros restritivos de crédito, até mesmo porque, "No tocante à possibilidade de depósito dos valores tidos como incontroversos, não há impedimento para que se autorize a sua realização." (STJ, AgRg no Resp 992182/RS, Rel. Ministra Nancy Andrihgi, Terceira Turma, DJe 28/05/2008) e, ainda, porque o depósito no valor integral das parcelas elide os efeitos da mora. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. DEPÓSITO JUDICIAL DAS PARCELAS EM SEU VALOR INTEGRAL. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DA MORA. LIMINARES DE MANUTENÇÃO NA POSSE E ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES DEFERIDAS..." (TJPR, AI nº 736.944-4, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 17ªCC, DJ 597, publicado em 25/03/2011) "AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. LEASING. DEPÓSITO DO VALOR INTEGRAL. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM. ORIENTAÇÕES STJ. AUSÊNCIA DE MORA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Representando o valor ofertado a título de depósito do débito integral contratado, pode-se, então, considerar como descaracterizada a mora, justificando-se o impedimento de inscrição, ou a exclusão do nome do devedor de cadastros restritivos de crédito (Orientação 2, letra 'b'/STJ Resp.1.0161.530-RS/STJ). 2. Afastada a configuração da mora, diante da oferta de depósito integral das parcelas contratadas, é cabível a manutenção do devedor na posse do bem arrendado ou garantidor da dívida no curso da ação revisional (Conclusão 8, Resp. 1.0161.530-RS/STJ) Metropolitana de Curitiba 21ª Vara Cível. (TJPR, Agravo nº 726.509-2/01, Juiz Substituto em 2º Grau Francisco Jorge, 17ªCC, DJ 564, publicado em 04/02/2011) Quanto à multa arbitrada, insta esclarecer que ao magistrado é facultado aplicar multa, para o caso de descumprimento de determinação judicial. Nesse rumo, já decidiu STJ: "2. (...) o Código de Processo Civil autoriza o juiz, de ofício ou a requerimento, a determinar medidas necessárias para assegurar a efetivação da tutela específica pretendida nas ações que tenham objeto o cumprimento de obrigações de fazer ou não fazer (fungíveis ou infungíveis) ou de entregar coisa, bem como para garantir a obtenção do resultado prático equivalente (artigos 461 e 461-A). 3. Nesse segmento, os §§ 4º e 5º, do artigo 461, do CPC, enumeram, exemplificativamente, as medidas que podem ser adotadas pelo juiz..." (REsp 1069441/PE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 17/12/2010) E também este Tribunal de Justiça: "1. As astreintes representam meio de execução indireta das decisões judiciais, se prestando como meio de coerção da vontade da parte, para que cumpra determinada ordem judicial. Em outras palavras, serve como instrumento para dar eficácia aos proventos jurisdicionais, na medida em que desestimula o seu descumprimento. 2. O valor da multa diária deve ser razoável e proporcional, para coagir a parte a cumprir a determinação judicial, sem implicar em

enriquecimento ilícito da outra parte." (AI nº 670.735-1, acórdão nº 17188, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 17ªCC, DJ 438, publicado em 28/07/2010) Assim, vislumbra-se que a decisão agravada, nesta parcela, encontra-se em consonância com o entendimento dos Tribunais. Metropolitana de Curitiba 21ª Vara Cível. Com relação ao quantum fixado, entendo estar em patamar razoável para o caso em comento, até mesmo porque, a multa diária somente incidirá se ocorrer desídia no cumprimento judicial, caso contrário, não será devida. III. Em face do exposto, conheço em parte do recurso e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento, com fundamento no caput do artigo 557, do Código de Processo Civil. IV. Int. Curitiba, 02 de maio de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0010 . Processo/Prot: 0903794-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/120592. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2011.00007344 Exibição de Documentos. Agravante: Rosana de Fatima de Andrade. Advogado: Ademir Trida Alves. Agravado: Omni Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Denise Vazquez Pires. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. JUSTIÇA GRATUITA. APELAÇÃO EXCLUSIVAMENTE SOBRE MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA É DIREITO PERSONALÍSSIMO QUE NÃO SE ESTENDE AO ADVOGADO. DECISÃO AGRAVADA CORRETA. RECURSO IMPROCEDENTE. NEGADO SEGUIMENTO, COM FUNDAMENTO NO CAPUT DO ART. 557 DO CPC. I. Modifique-se a atuação para que conste corretamente o nome da agravante. II. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por ROSANA DE FÁTIMA DO PRADO ANDRADE, nos autos de exibição de documentos ajuizados em face do OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, buscando a reforma da decisão que não recebeu a apelação, em razão da deserção. A agravante sustenta em síntese que, uma vez concedida a gratuidade à autora e reconhecida a legitimidade de seu procurador para discutir o valor de seus honorários, o recurso de apelação é isento de custas. II. O recurso deve ter o seu seguimento obstado nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. A decisão objurgada encontra-se alinhada à jurisprudência dominante desta 17ª Câmara Cível, no sentido de que o patrono não pode se aproveitar da gratuidade concedida à parte, porque o benefício é pessoal (artigo 10, da Lei nº 1.060/1950). Confira-se: "AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PEDIDO DE FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREPARO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA AO AUTOR QUE NÃO SE ESTENDEM AO SEU ADVOGADO. BENESSE DE CARÁTER PERSONALÍSSIMO. RECURSO DESERTO. ARTIGO 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL." (TJPR - AgInst 8522011-6 - 17Câm.Cív. - Monocrática - Rel. Des. José Carlos Dalacqua - DJ 26/03/2012) Ainda: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - APELAÇÃO DO AUTOR PRETENDENDO A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VERBA PRÓPRIA DO PATRONO (ART. 23 DA LEI 8.906/94) - PREPARO RECURSAL - NECESSIDADE - BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA QUE NÃO SE ESTENDE AO PROCURADOR - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DA CORTE - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - ART. 557, 'CAPUT', DO CPC." (TJPR - AgInst 887419-7 - 17Câm.Cív. - Monocrática - Rel. Fabian Schweitzer - DJ 15/03/2012). Por fim: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RECURSO DE APELAÇÃO QUE SE LIMITA A DISCUTIR O VALOR DOS HONORÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. ART. 511, DO CPC. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 'A justiça gratuita é benefício personalíssimo, concedido a quem preenche os requisitos exigidos na Lei 1060/50, não se estendendo ao procurador da parte.'" (TJPR - AgInst 863565-2 - 17Câm.Cív. - Monocrática - Rel. Des. Mário Helton Jorge - DJ 16/01/2012). III. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no caput do art. 557, do Código de Processo Civil. IV. Int. Curitiba, 27 de abril de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0011 . Processo/Prot: 0904713-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/124955. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0001040-76.2012.8.16.0001 Consignação em Pagamento. Agravante: Solange Fontana da Rosa. Advogado: Marcio Andrei Gomes da Silva. Agravado: BV Financeira Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos etc. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Solange Fontana da Rosa em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 19ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, às fls. 114/115 dos autos nº 1040- 76.2012.8.16.0001 de Ação Revisional de Contrato, ajuizada em face de BV Financeira S/A - Crédito Financiamento e Investimento que determinou a remessa dos autos ao Juízo da Comarca de domicílio do devedor. 2. Inconformada, sustenta a agravante, em síntese, que: a) estando o contrato sub judice, não há que se falar em inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes; b) não havendo uma definição do exato quantum debeat de responsabilidade do agravante, a mora estará descaracterizada, sendo cabível a concessão de liminar de manutenção de posse. Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada com a concessão das liminares pleiteadas no sentido de obstar a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes e mantê-la na posse do bem objeto da garantia. 3. No particular, Solange Fontana da Rosa ajuizou ação revisional de contrato em face de BV Financeira S/A - Crédito Financiamento e Investimento pugnando pelo reconhecimento de abusividades no contrato firmado entre as partes. Pleiteou a concessão de liminares incidentais a fim de autorizar a realização de depósito judicial do valor incontroverso, obstar a inscrição de seu nome nos

cadastros de inadimplentes e mantê-la na posse do bem objeto da garantia. A única decisão de 1º grau que consta nos autos diz respeito à competência para julgamento da ação (f. 81-TJ). Na ocasião, o Magistrado a quo, levando em consideração a competência absoluta do foro do domicílio do consumidor, declinou-a, determinando a remessa dos autos à Comarca de domicílio da devedora. Desta decisão foram opostos embargos declaratórios, os quais foram rejeitados (f. 85-TJ). A decisão foi publicada no Diário de Justiça Eletrônico de 26.03.2012 (f. 86-TJ). Pois bem. 4. Conforme narrativa acima realizada, constata-se que as razões recursais apresentadas pela agravante estão completamente divorciadas da decisão agravada, razão pela qual o presente recurso não merece ser conhecido. Ora, analisando o conteúdo da decisão agravada e as razões do recurso, verificamos total impertinência temática, na medida em que o decisor apresenta fundamento sobre a competência para processar e julgar a ação revisional, enquanto o recurso faz referência às liminares incidentais pleiteadas pela autora (depósito judicial dos valores incontroversos, abstenção de inscrição nos cadastros de inadimplentes e manutenção de posse). Neste diapasão, não se deve perder de vista que, em matéria de recursos no Processo Civil, vige o chamado princípio da dialeticidade, segundo o qual o recurso deve ser "discursivo", vale dizer, deve declinar as razões de reforma da decisão, tomando os termos desta como ponto de partida. É somente através da dialeticidade que se confere eficácia às garantias do contraditório e da ampla defesa, pois se resguarda o direito da parte adversa a defender-se de maneira adequada. Nesse sentido são as já consagradas lições do Professor Nelson Nery Junior, contidas em sua obra Teoria Geral dos Recursos: "Vige, no tocante aos recursos, o princípio da dialeticidade. Segundo este, o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão. Só assim a parte contrária poderá contra-arrazá-lo, formando-se o imprescindível contraditório em sede recursal. O procedimento recursal é semelhante ao inaugural de ação civil. A petição inicial, devendo, pois, conter os fundamentos de fato e de direito que embasariam o inconformismo do recorrente, e, finalmente, o pedido de nova decisão. Tanto é assim, que já se afirmou ser causa de inépcia a interposição de recurso sem motivação. (...) São as alegações do recorrente que demarcam a extensão do contraditório perante o juízo ad quem, fixando os limites de aplicação da jurisdição em grau de recurso. As razões do recurso são elemento indispensável a que o tribunal para o qual se dirige, possa julgar o mérito do recurso, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida. A sua falta acarreta o não conhecimento. Tendo em vista que o recurso visa, precipuamente, modificar ou anular a decisão considerada injusta ou ilegal, é necessária a apresentação das razões pelas quais se aponta a ilegalidade ou injustiça da referida decisão." (5ª ed. São Paulo: RT, 2000, p. 149/150). Sobre o tema, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: "Não basta ao recorrente afirmar o desacerto da decisão agravada, mas, pelo princípio da dialeticidade, é indispensável confrontar os argumentos nela desenvolvidos com aqueles que entende corretos." (STJ, 2ª T., AgRg no Ag 1215526/BA, Rel. Min. Castro Meira, DJ. 15.12.2009). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 182/STJ. PRECEDENTE. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. (...) 3. O recurso não guarnece de condições que ensejem o seu conhecimento, pois não foram demonstradas as razões que induzissem à reforma da decisão agravada. A simples reiteração dos mesmos argumentos já deduzidos na instância originária, sem que se explicitem os fundamentos da irrisignação e o desacerto da decisão recorrida, afronta o princípio da dialeticidade e justifica o seu não-provimento. 4. Agravo regimental não-provido." (STJ, 1ª Seção., AgRg nos EDv nos EREsp 507.592/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ. 20.02.2006) O mesmo entendimento é perfilhado por esta Corte de Justiça: "(...) Configura violação ao princípio da dialeticidade o fato das razões recursais apresentadas serem absolutamente dissonantes da sentença recorrida, o que acarreta falta da regularidade formal do recurso e, por consequência, seu não conhecimento. (TJPR, 17ª CC, AC 642.848-2, Rel. Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge, j. 17.03.2010) "(...)A ausência de enfrentamento das razões de decidir impede o conhecimento do recurso, por ofensa ao princípio da dialeticidade, disposto no art. 514, II, do CPC. (...) (TJPR, 14ª CC, AC 498.105-7, Rel. Juiz Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes, j. 03.02.2010) 5. Dessa maneira, resta inviável o conhecimento do presente recurso de agravo de instrumento, razão pela qual nego-lhe seguimento. 6. Dê-se baixa nos registros de pendências do julgamento do presente feito. 7. Intime-se. Curitiba, 27 de abril de 2012. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator
0012. Processo/Prot: 0905205-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/125155. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0004112-49.2011.8.16.0052 Revisional. Agravante: Banco Volkswagen Sa. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani, Alessandro Moreira do Sacramento, Cláudia Fabiana Giacomazzi. Agravado: Alvaro Daniel Ribeiro Taborda. Advogado: Debora Cristina de Souza Maciel. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos e etc. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Banco Volkswagen S/A em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da Vara Única da Comarca Barracão, às f. 125/127-TJ dos autos nº 4112-49.2011.8.16.0052, de Ação Revisional de Contrato, ajuizada por Álvaro Daniel Ribeiro Taborda, que deferiu liminares incidentais para (i) autorizar a realização dos depósitos judiciais dos valores incontroversos; (ii) obstar a inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes; e (iii) mantê-lo na posse do bem arrendado. Consta assim na decisão agravada: "(...) INTIME-SE a parte autora para, em 10 dias, efetuar o depósito dos valores incontroversos. Com o depósito, lavre-se o termo de fiel depositário do veículo, oficie-se ao órgão de proteção ao crédito para a retirada do nome do autor por débito tratado nestes autos. A instituição financeira poderá levantar os valores incontroversos, mediante simples petição, sem que isso importe em renúncia aos valores discutidos nos autos." 2. Inconformada, aduz a agravante, em

síntese, que: a) o autor da ação revisional deixou de demonstrar os requisitos do art. 273 do CPC; b) a decisão agravada inibiu o direito da instituição financeira de promover a cobrança de seus créditos; c) no caso, não é cabível a consignação em pagamento das parcelas vencidas e vincendas; d) conseqüentemente, também não é possível a concessão de liminares incidentais para obstar a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes e mantê-lo na posse do bem. Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada, com a revogação das liminares incidentais. 3. A questão base para delinear a possibilidade da concessão de liminar incidental visando obstar a inscrição do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito ou para assegurar a manutenção na posse do bem impedindo liminar em eventual ação com pedido de reintegração de posse segue as orientações preconizadas pelo Superior Tribunal de Justiça quanto a descaracterização ou não da mora contratual ou de bitoris, definida no julgamento do REsp. 1.061.530-RS, sob a égide de recursos repetitivos na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convenionados até o limite de 1% ao mês. ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou por prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO É vedado aos juizes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. De tal entendimento extrai-se que a única hipótese hábil a afastar a mora contratual do devedor, por meio de depósito judicial das contraprestações no valor incontroverso, estando as contraprestações vencidas quitadas, ocorre se ele demonstrar inequivocamente, à luz do entendimento do STJ ou do STF, que há cobrança de encargos indevidos no período da normalidade contratual, realizando os depósitos das contraprestações em juízo, expurgados exclusivamente os valores pagos em virtude de tais abusividades inequívocas. Isso porque, se o devedor depositar a contraprestação em valor parcial, sem demonstrar a abusividade em relação aos valores não depositados ou sem demonstrar que o valor incontroverso representa a simples diferença entre o valor contratado e os valores cobrados abusivamente, invariavelmente haverá valores devidos em aberto, culminando na existência de mora contratual no tocante aos valores correspondentes a parte da contraprestação não depositada. Neste contexto, anoto que não se pode, fazendo uma leitura da aludida orientação, entender que o simples reconhecimento de encargos abusivos no período da normalidade contratual afasta a mora contratual do devedor. Se assim se fizesse, estaria aberto o caminho para que qualquer pessoa firmasse contrato de financiamento com garantia fiduciária com determinada instituição financeira e, sem adimplir nenhuma contraprestação contratual, viesse a alegar a existência de ilegalidade no contrato (muitas vezes com reflexos econômicos ínfimos, tais como TAC e TEC) para ter reconhecida a descaracterização de sua mora, justificando a utilização do bem mesmo sem o pagamento de qualquer contraprestação, e obstando a retomada do bem arrendado. 4. No caso em liça, acusa o autor, na exordial, a existência de abusividades no contrato de arrendamento mercantil celebrado, tais como capitalização mensal de juros, cobrança de tarifas administrativas e juros remuneratórios abusivos, de modo que pretendeu depositar em juízo as contraprestações vencidas no valor incontroverso de R\$ 489,84. No contrato (f. 25/30-TJ) foi previsto o pagamento de 60 contraprestações mensais no valor de R\$ 899,63. Examinando o contrato de arrendamento mercantil verificamos que: a) o valor de mercado do veículo arrendado na época da contratação era de R\$ 36.800,00; b) o valor do VRG corresponde a R\$ 37.259,95; c) para a liquidação do valor disponibilizado pelo arrendador, foi ajustado o pagamento de 60 contraprestações no valor individual de R\$ 899,63, totalizando R\$ 53.977,80; d) o Custo Efetivo Total ficou discriminado no contrato pela taxa de juros de 24,51% ao ano. Pois bem. O contrato de arrendamento mercantil é instrumento jurídico para negócios que envolvam financiamentos de bens duráveis. Estes contratos também denominados de leasing financeiro tem se desenvolvido com contornos próprios, aproximando-se dos típicos contratos de empréstimo ou mútuo, que genericamente são conhecidos no mercado como contratos de financiamento. Muito embora com destinações comuns, os contratos de leasing e de mútuo com ou sem garantia real, são instrumentos jurídicos totalmente diferentes, tanto na forma de contratação como na resolução dos eventuais conflitos. Por conta dessas diferenças, as sociedades de arrendamento mercantil explicitavam

nos contratos o valor do bem e o valor disponibilizado para a sua aquisição. Sobre o valor disponibilizado aplicavam um coeficiente de custo financeiro e promoviam o cálculo da contraprestação, cujo resultado corresponde ao retorno do capital utilizado na aquisição do bem - VRG - mais o custo financeiro do capital, além do lucro da sociedade empresária arrendante. Através da resolução nº 3.517 do Banco Central, a partir de 03 de março de 2008, as sociedades de arrendamento mercantil também foram obrigadas a discriminar ou informar o Custo Efetivo Total-CET. O Custo Efetivo Total compreende a taxa de juros pactuada no contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento (§ 2º do art. 1º). O art. 3º da mencionada resolução e seu § único sob o signo de "informes publicitários" obrigam as sociedades de arrendamento discriminarem de forma clara e legível, além do CET a taxa anual efetiva de juros. Se em relação aos contratos firmados antes da vigência da resolução nº 3.517, por total ausência de informação adequada a respeito da composição do então chamado coeficiente de custo financeiro, a jurisprudência majoritária direcionou-se para afastar qualquer exame a respeito do percentual de juros remuneratórios e eventual capitalização, nos parece que nos contratos atuais é possível promover a revisão das cláusulas financeiras do contrato, de modo a alcançar o equilíbrio na relação negocial e afastar eventuais abusividades. Outrossim, nos parece que as instituições financeiras foram autorizadas a cobrar tarifas e outras despesas inclusive referente a serviços de terceiros, bem como financiá-las, ou seja, computá-las no valor disponibilizado para fins de cálculo da contraprestação. 5. No tocante a liminar para impedir a inscrição do nome do agravado nos cadastros restritivos de crédito, verificamos que o depósito da parte que o devedor entende como incontestado, não se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ, na medida em que o valor ofertado é insuficiente para a descaracterização da mora contratual. Neste particular anoto que o arrendatário pretende um desconto no valor da contraprestação de R\$ 409,79, por conta das apontadas abusividades do contrato. Ora, é sabido que o desconto de eventuais abusividades, não alcança importância tão significativa de desconto mensal. Ainda, não é demais lembrar que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de possibilitar a cobrança de tarifas bancárias quando efetivamente contratadas, "sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas". Por outro lado, no tocante aos juros remuneratórios, o Superior Tribunal de Justiça já firmou orientação de que a "estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade" (REsp 1.061.530-RS). Dessa forma, infere-se que a taxa de juros pode ser livremente pactuada (inclusive em patamar superior a 12% ao ano), admitindo-se sua revisão somente em situações excepcionais quando ficar demonstrado que são evidentemente abusivas. Assim, a pretensão deduzida não está amparada pela verossimilhança ou pelo bom direito, consoante a orientação nº 4 supracitada. 6. O raciocínio utilizado para verificar se os depósitos teriam o condão de afastar a mora, influencia diretamente na apreciação do pedido de manutenção de posse do bem, nos contratos de arrendamento mercantil e nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é perquirir se está configurada a mora contratual do devedor. Isso porque, uma vez caracterizada a mora contratual, descabe a manutenção na posse do bem. Por outro lado, caso a mora não esteja caracterizada, é possível a concessão da medida de manutenção de posse. Inclusive, tal entendimento foi confirmado também no julgamento do REsp 1.061.530-RS (Sistema de Julgamento de Casos Repetitivos). Confira-se: "8. Manutenção na posse A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Confira-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente." Destarte, tendo em mira que os depósitos judiciais das contraprestações no valor incontestado não terão o condão de afastar a mora contratual, não há plausibilidade de ensejar o deferimento da manutenção do agravado na posse do bem. 7. Com relação aos depósitos judiciais no valor incontestado das prestações, vale dizer que não há óbice para a sua autorização, contudo sem elidir a mora do agravado. Neste sentido: (...) - No tocante à possibilidade de depósito dos valores tidos como incontestados, não há impedimento para que se autorize a sua realização. (AgRg no REsp 992182 / RS STJ - TERCEIRA TURMA Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI j. 06/05/2008) Vale registrar que não é inócua o depósito judicial de valores sem o afastamento da mora, vez que se presta a liberar parcialmente o devedor do saldo devedor contratado. (...) IV. Detém o valor depositado em juízo eficácia liberatória parcial, podendo ser futuramente complementado, tão logo realizados os cálculos e apurado o real montante do débito, na esteira da jurisprudência da 4ª Turma, aplicando o disposto no art. 899, do CPC. (AgRg no REsp 1025842 / RS STJ - QUARTA TURMA Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR j. 15/05/2008) (...) 3. Em ação revisional de contrato de financiamento, cabível o deferimento de tutela antecipada para o fim de ser efetuado o pagamento do valor que se entende devido, enquanto se discute judicialmente cláusulas contratuais, contudo, a mora estará elidida apenas até o limite do valor efetivamente depositado e, quanto a eventual saldo remanescente a mora correrá por conta e risco da devedora, no caso, autora da ação revisional. (...) (TJPR - 16ª C. Cível - Al 0378289-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unanime - J. 17.01.2007) 8. Ante o exposto, aplicando a regra do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao

presente recurso, para cassar as liminares incidentais de abstenção de inscrição nos cadastros de inadimplentes e de manutenção de posse, mantendo a decisão no que tange à autorização para realização dos depósitos judiciais, sem descaracterização da mora. 9. Comunique-se ao Juízo da Vara Única da Comarca de Barracão. 10. Intime-se. Curitiba, 30 de abril de 2012. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator -- 1 Art. 1º - As instituições financeiras e as sociedades de arrendamento mercantil, previamente à contratação de operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro com pessoas físicas, devem informar o custo total da operação, expresso na forma de taxa percentual anual, calculada de acordo com a fórmula constante do anexo a esta resolução. -- 2 Art. 3º - Nos informes publicitários das operações de que trata o art. 1º destinadas à aquisição de bens e de serviços por pessoas físicas, deve ser informado o CET correspondente às condições ofertadas. Parágrafo único Os informes publicitários mencionados no caput devem conter, de forma clara e legível, além do CET e do referencial de remuneração de que trata o art. 1º, § 3, a taxa anual efetiva de juros. -- 3 Art. 1º - § 2º - O CET deve ser calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo taxa de juros a ser pactuada no contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento. -- 4 STJ, REsp nº 1.252.490/RS, Min. Nancy Andrihgi, 22/03/2012.

0013 . Processo/Prot: 0905223-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/128574. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000026-07.2012.8.16.0050 Obrigação de Fazer. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S/a. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcelos, Gilberto Pedriali. Agravado: Alex Junior Jacinto. Advogado: Admir Iracy Vilela. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewart Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. COMPRA DE MOTOCICLETA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IMPEDIMENTO DE EMPLACAMENTO. DADOS CONSTANTES NO REGISTRO DO GRAVAME DIVERGENTES DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA. PRIMEIRO EMPLACAMENTO DO VEÍCULO. OBRIGAÇÃO DA ENTIDADE FINANCEIRA, NO CASO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, DE EFETUAR O REGISTRO DE INSERÇÃO DO GRAVAME E DO REGISTRO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO, JUNTO AO SISTEMA NACIONAL DE GRAVAMES (ART. 4º, § 1º DA PORTARIA Nº 371/2009 DO DETRAN/PR), PARA POSSIBILITAR A EMISSÃO DO CRV (CERTIFICADO DE REGISTRO DO VEÍCULO) E DO CRVL (CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO). COMPROVAÇÃO DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO DO AGRAVADO. BEM RECOLHIDO NO PÁTIO DA DELEGACIA. FUNDADO RECEIO DE VENDA DO BEM. REQUISITOS PRESENTES. CONCESSÃO DA TUTELA CONFIRMADA. PROVIMENTO PARCIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO DO PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. MULTA MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, §1º-A DO CPC. PROVIMENTO PARCIAL DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. I. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, promovido da decisão que, nos autos de obrigação de fazer cumulada com antecipação de tutela para registro e emplacamento junto ao DETRAN local, cumulada ainda com perdas, danos, lucros cessantes e dano moral, deferiu a antecipação de tutela, determinando que a ré, ora agravante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas regularize o contrato de financiamento pactuado entre as partes "sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais)". (fl. 47-TJ). O agravante sustenta que o preenchimento dos dados pessoais, inclusive do CPF, é fornecido pelo contratante; que se houve preenchimento equivocado este ocorreu por culpa do agravado; que transcorrido o prazo, o DETRAN não permite a baixa do gravame para correção de erros cadastrais; que o agravado deveria ter procurado o agravante, dentro de 30 dias para regularizar a documentação; que a ré não tem poderes para alteração sem participação do DETRAN; que a empresa que vendeu o veículo não poderia tê-lo liberado e que, se alguma obrigação há, esta deve ser imposta a Graciano e Cia. Ltda., e que compete a ambos comunicar o DETRAN. Sustenta que o agravado não comprovou o efetivo cumprimento de suas obrigações, quais sejam, a entrega dos documentos e não diligenciou junto ao DETRAN para regularizar a situação. Postula seja revogada a concessão da tutela, ou seja, revogada a multa, a sua diminuição, ou que seja concedido prazo razoável para cumprimento da obrigação. III. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso. Não assiste razão, em parte, ao agravante. Vê-se da documentação acostada aos autos, é plenamente convincente de que houve erro da instituição financeira. Correta, portanto, a decisão agravada ao afirmar que é obrigação do banco, no caso de primeiro emplacamento de veículo alienado fiduciariamente efetuar o registro das informações de inserção do gravame e do registro do financiamento junto ao Sistema Nacional de Gravames, para que possa ser efetuado o registro do bem com a emissão do CRV (Certificado de Registro de Veículo e do CRV (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV). Não se trata da entrega ou não de documentação, no caso, mas sim, de erro de preenchimento do número do CPF que é divergente, o que por si só corrobora a verossimilhança das alegações do agravado. Consta na decisão agravada que: "No caso em tela, do exame do documento de habilitação do autor (fls. 19) e das informações constantes no gravame do veículo (fls. 23) é possível se observar que o número do CPF, neste último documento, é diverso àquele constante no primeiro (...). Em se tratando de primeiro emplacamento de veículo alienado fiduciariamente, como é o caso dos autos, é necessário que a credora/financeira efetue o registro das informações de inserção do gravame e do registro de contrato de financiamento junto ao Sistema Nacional de Gravames, conforme determina o art. 4º, § 1º da Portaria nº 371/2009 do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná DETRAN/PR, a fim de que o proprietário do veículo possa registrá-lo com a respectiva emissão do certificado de Registro de Veículo (CRV) e Certificado de Registro e Licenciamento

de Veículo (CRLV). Assim, por óbvio que o autor não conseguiria realizar o registro do veículo se há incompatibilidade entre as informações na nota fiscal de venda (fls. 2) e aquelas inseridas pela financeira ré no Sistema Nacional de Gravames." Quanto ao fundado receio de dano irreparável "resta presente pelo risco do veículo ser alienado fiduciariamente em leilão judicial, eis que se a motocicleta já se encontra apreendida no pátio da Polícia Militar da Cidade de Abatia-PR." (fl. 47-TJ). Preenchidos, assim, os requisitos concessivos da tutela antecipada, nada há para ser modificado, nesta parte, em relação à decisão agravada. Contudo, em relação ao prazo para cumprimento da medida, considerando a existência de possíveis entraves burocráticos, considero mais adequada a dilação do prazo para cumprimento da medida, modificando, nesta parte a decisão agravada, fixando o prazo de 10 (dez) dias para tanto. Considero, ainda, que deve permanecer a cominação da multa diária, em caso de descumprimento da obrigação no tempo concedido, diante de sua natureza coercitiva, apresentando-se razoável o valor fixado que deverá permanecer em R\$ 100,00 (cem reais), por dia de descumprimento, até o valor de R\$ 21.800,00 (valor dado à causa fl. 31-TJ) III. Do exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A do CPC, dou provimento parcial ao recurso, tão somente para determinar que o cumprimento da obrigação se dê no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), em caso de descumprimento, de acordo com as fundamentações acima exaradas. IV. Int. Curitiba, 27 de abril de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0014 . Processo/Prot: 0905766-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/126073. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0064144-76.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Marellice Silva Graboski. Advogado: Flávio Dionísio Bernartt, Rafael Eduardo Bernartt, Antelmo João Bernartt Filho. Agravado: Bv Leasing Arrendamento Mercantil Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc... 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Marellice Silva Graboski, em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, à f. 42 dos autos nº 64144-76.2011.8.16.0001 de Ação Revisional de Contrato ajuizada em face de BV Leasing Arrendamento Mercantil S/A, que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária, tomando por base o valor da prestação assumida no contrato. 2. Irresignada, aduz a agravante, em síntese, que para o deferimento do benefício da assistência judiciária, basta a declaração de que a parte interessada não possui renda suficiente para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de sustento próprio e de sua família. Acrescenta que conforme comprovante de rendimentos juntado aos autos, percebe uma renda mensal de aproximadamente R\$ 1.000,00. Destarte, requer a reforma da decisão agravada com a concessão do benefício pleiteado. 3. Presentes os requisitos previstos em lei, admito o recurso interposto. 4. Quando se trata de assistência judiciária gratuita, devemos ter em mira que está calcada na premissa de insuficiência de renda para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. O benefício da justiça gratuita constitui garantia constitucional prevista no artigo 5º, inciso LXXIV e compreende a assistência jurídica integral e gratuita a todos aqueles que não possuem recursos financeiros. Portanto, nesse mister, a Constituição Federal não só recepcionou, como ampliou as diretrizes contidas na Lei nº 1060, de 05.02.1950. Dispõe o artigo 4º do referido diploma legal que a parte que atestar e comprovar sua pobreza e, de ilação, a impossibilidade de suportar o pagamento das custas processuais e honorários de advogado, está isenta desse desiderato. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Superior: A garantia da CF 5º LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da L 1060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso a todos à justiça (CF 5º XXXV) - (STF, 2ª Turma, RE 205746-1/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 28.02.1997. De acordo com a redação que o legislador conferiu à Lei 1060/50, fazem jus à assistência judiciária os "necessitados", estando aí compreendidas todas as pessoas desprovidas de recursos financeiros para arcar com as custas da demanda e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (parágrafo único, art. 2º). Portanto, a concessão ou não do benefício está expressamente relacionada à condição financeira do postulante. Assim, a simples declaração de pobreza firmada pelo advogado na inicial ou pelo próprio interessado, não tem natureza absoluta, devendo vir acompanhada de fortes indícios de insuficiência de renda. Nos casos em que esses indícios não sejam evidentes o magistrado pode exigir comprovantes de renda. A jurisprudência é pacífica nesse sentido, senão vejamos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO CONDICIONADA À DEMONSTRAÇÃO DA PROBEZA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. I - Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita pode ser condicionada à prévia demonstração de necessidade do autor. II - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDCI na MEDIDA CAUTELAR Nº5.942- SP 2002/0175841-7, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julg. 24.05.2005). AGRADO DE INSTRUMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DETERMINAÇÃO DO JUÍZO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS INICIATIVA DA PROVA DO JUÍZO ART. 130 DO CPC FACULDADE DE INDEFERIR OU REVOGAR O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE ARTIGOS 5º E 8º DA LEI Nº1.060/50- O juiz tem o direito de requisitar os documentos que entender necessários à análise do cabimento, ou não, do benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Ocorre que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo (CPC, art. 130), pois, além de ter

iniciativa probatória, o magistrado indubitavelmente é o destinatário da prova. Os artigos 5º e 8º da Lei nº 1.060/50 e a jurisprudência dos Tribunais Superiores possibilitam ao juiz o indeferimento ou a revogação da Assistência Judiciária, se tiver fundadas razões para tanto. Em decisão monocrática, negou-se seguimento ao agravo. (TJRS AGI 70006578967 9ª C.Cív. Rel.Des. Adão Sérgio do Nascimento Cassiano J. 18.06.2003 - JCP. 130 JLAJ.5 JLAJ.8) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIIDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu o agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011) AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1286753/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 22/03/2011) 5. No caso em exame, o MM. Dr. Juiz a quo indeferiu o benefício pleiteado tomando por base o valor da prestação assumida no contrato de arrendamento mercantil. Com relação ao tema, não é demais lembrar que o valor da obrigação assumida pelo contratante é um dos elementos informativos da concessão do benefício da gratuidade judiciária. Todavia, isoladamente não pode ser tomado como elemento informativo único a amparar a decisão. Isto porque, a gratuidade judiciária está ancorada na falta de recursos financeiros do requerente para arcar com as despesas do processo. Por outro lado, no particular, a agravante juntou aos autos cópia de comprovante de rendimentos indicando que percebe renda mensal bruta de R\$ 1.000,00 (f. 62- TJ). No mesmo documento consta que a agravante exerce o cargo de sócio administrador da empresa Transgraboski Locação de Máquinas e Caçambas Ltda-ME e que o valor percebido mensalmente corresponde ao seu "pró-labore". Se a requerente é sócia da sociedade empresária, não merece credibilidade a informação de que somente percebe renda de R\$ 1.000,00. Ora, é sabido que a renda mensal declarada não representa a realidade das retiradas efetuadas pelos sócios da empresa. Neste contexto, a agravante não se enquadra dentre os "necessitados" a que se refere a Lei nº 1.060/50, razão pela qual mantenho a decisão agravada. 6. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento. 7. Dê-se baixa nos registros de pendência de julgamento do presente recurso. 8. Intime-se. Curitiba, 30 de abril de 2012. Des. LAURI CAETANO DA SILVA Relator

0015 . Processo/Prot: 0905782-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/128005. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0002119-51.2012.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Odair Alves Moreira. Advogado: Diogo Teixeira de Moraes, Fábio Lopes Vilela Berbel, Zaquie Vilela Berbel. Agravado: Banco Dibens Leasing Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, etc... 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Odair Alves Moreira, em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 7ª Vara Cível da Comarca de Londrina, à f. 25 dos autos nº 2119-51.2012.8.16.0014 de Ação Revisional de Contrato, ajuizada em face de Banco Dibens Leasing S/A, que determinou a intimação do autor para, no prazo de dez dias, juntar aos autos cópia da sua carteira de trabalho. 2. Irresignado, aduz o agravante, em síntese, que o benefício da assistência judiciária gratuita visa assegurar o acesso à justiça de quem não possui recursos para atender as despesas do processo sem acarretar sacrifício ao seu sustento ou ao de sua família, bastando a simples afirmação para a sua concessão. Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada e deferimento do benefício pleiteado. 3. No particular, muito embora o agravante alegue em sua petição de agravo de instrumento que houve o indeferimento do benefício, da análise do conteúdo da decisão agravada, verifica-se que o magistrado a quo não indeferiu o benefício da assistência judiciária, apenas determinou a intimação da parte interessada para que promova a juntada de cópia da sua carteira de trabalho. Sabe-se que o agravo de instrumento é recurso próprio para desafiar decisão interlocutória, pela qual o Magistrado decide ou resolve questão incidente (art. 522,

CPC). No particular, todavia, não estamos diante de uma decisão interlocutória a autorizar o manejo dessa espécie recursal. A decisão pela qual o Magistrado determina a juntada de documento para fins de comprovação da renda da parte interessada, não possui conteúdo decisório, tampouco causa qualquer gravame. Trata-se, portanto, de despacho de mero expediente, previsto no parágrafo 3º do artigo 162 do Código de Processo Civil, o qual não comporta a interposição de agravo de instrumento ou qualquer outro recurso (art. 504, CPC). Oportuna aqui a transcrição dos seguintes escólios do Ministro Gilson Dipp, relator do AgRg no Recurso Especial nº 769.733/SP: "Nos termos do art. 162, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, 'decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente' e 'são despachos todos os demais atos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma'. A diferenciação está na existência, ou não, de conteúdo decisório, bem como de gravame. Enquanto a decisão interlocutória possui conteúdo decisório, podendo trazer prejuízos a uma das partes, os despachos são pronunciamentos meramente ordinatórios, sem solucionar controvérsias, visando a impulsionar o andamento do processo. II. Nos termos do art. 504 do Código de Processo Civil, não é cabível recurso algum dos despachos de mero expediente. In casu, o despacho que indeferiu o pedido de participação no feito como assistente não possui qualquer conteúdo decisório, não causando gravame ao ora agravante, motivo pelo qual não poderia ter sido desafiado pelo presente agravo" (AgRg no RESP 760733/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, j. 11.10.2005). Ainda neste sentido: O despacho que determina a comprovação válida da constituição em mora do devedor não consubstancia decisão interlocutória, pois apenas impulsiona o processo, inexistindo qualquer conteúdo decisório, sendo, portanto, irrecorrível (art. 504, do CPC). (Al 669.346-7, rel. Des. Ruy Muggiati, 18ª Câmara Cível, j. 14/04/2010) AGRAVO - DECISÃO DO RELATOR - NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO - RECURSO SUBJACENTE DIRIGIDO CONTRA DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL - IRRECORRIBILIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO. "1. Tem-se como irrecorrível o despacho que faculta a emenda à inicial, por ausência de lesividade. 2. A recorribilidade é um dos pressupostos objetivos de admissibilidade do recurso, ausente este requisito, incide a regra do art. 557 do Código de Processo Civil. (TJPR - 11ª CC - Agravo Regimental Cível nº 309821-1/01 - Rel. Des. Espedito Reis do Amaral - julgado em 08/03/2006). 4. A recorribilidade ou interesse recursal é um dos pressupostos objetivos de admissibilidade do recurso, sem o qual fica o Relator autorizado a negar-lhe seguimento (art. 557, CPC). Confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DETERMINAÇÃO PARA SE AGUARDAR PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS A PEDIDO DO EXEQUENTE. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. INEXISTE CONTEÚDO DECISÓRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 504, DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. A teor do art. 504, do CPC, não se conhece de recurso de agravo de instrumento interposto de despacho de mero expediente, que não contém qualquer carga de conteúdo decisório. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO QUE DETERMINA A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO PARA A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL DE EMPRESA ANTERIORMENTE DESIGNADA. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. AGRAVO NÃO CONHECIDO. Não tendo cunho decisório o despacho não se caracteriza como interlocutório, sendo, portanto, de mero expediente e como tal não é passível de agravo de instrumento. 5. Ademais, a simples declaração de pobreza firmada pelo advogado na inicial ou pelo próprio interessado, não tem natureza absoluta, devendo vir acompanhada de fortes indícios de insuficiência de renda. Nos casos em que esses indícios não sejam evidentes o magistrado pode exigir comprovantes de renda. A jurisprudência é pacífica nesse sentido, senão vejamos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO CONDICIONADA À DEMONSTRAÇÃO DA PROBEZA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. I - Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita pode ser condicionada à prévia demonstração de necessidade do autor. II - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos Edcl na MEDIDA CAUTELAR Nº5.942- SP 2002/0175841-7, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julg. 24.05.2005). AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DETERMINAÇÃO DO JUÍZO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS INICIATIVA DA PROVA DO JUÍZO ART. 130 DO CPC FACULDADE DE INDEFERIR OU REVOGAR O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE ARTIGOS 5º E 8º DA LEI Nº1.060/50- O juiz tem o direito de requisitar os documentos que entender necessários à análise do cabimento, ou não, do benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Ocorre que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo (CPC, art. 130), pois, além de ter iniciativa probatória, o magistrado indubitavelmente é o destinatário da prova. Os artigos 5º e 8º da Lei nº 1.060/50 e a jurisprudência dos Tribunais Superiores possibilitam ao juiz o indeferimento ou a revogação da Assistência Judiciária, se tiver fundadas razões para tanto. Em decisão monocrática, negou-se seguimento ao agravo. (TJRS AGI 70006578967 9ª C.Cív. Rel.Des. Adão Sérgio do Nascimento Cassiano J. 18.06.2003 - JCPC. 130 JLAJ.5 JLAJ.8) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessidade e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto

no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1286753/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 22/03/2011) Assim, com fundamento no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento. 6. Dê-se baixa nos registros de pendências do julgamento do presente feito. 7. Intime-se. Curitiba, 27 de abril de 2012. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator
0016 . Processo/Prot: 0906072-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/130475. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0053452-18.2011.8.16.0001 Busca e Apreensão. Agravante: Felipe Gonçalves de Souza. Advogado: Marcio Andrei Gomes da Silva. Agravado: Banco Itaucarad Sa. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Juliano Miqueletti Soncin, Gracieli de G Ribeiro Santucci. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue decisão. Em 26.04.2012. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE JUNTADA DO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO CUMPRIDO OU CERTIDÃO DO CARTÓRIO APTA A COMPROVAR A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. PEÇA OBRIGATÓRIA. ART. 525, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAMINAR A CONTROVÉRSIA. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. Vistos etc. I O réu, FELIPE GONÇALVES DE SOUZA, interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão (fl. 48-TJ), proferida nos autos sob o nº 53452-18.2011.8.16.0001, da Ação de Busca e Apreensão, que deferiu a liminar pleiteada, "saliendo que 05 (cinco) dias após executada a liminar consolidar-se-ão a propriedade e a posse do bem ao patrimônio do credor" (f. 48). Em suas razões recursais (fls. 02/10), aduziu que a liminar não poderia ser deferida, posto que não foi regularmente constituído em mora, em razão da falta de notificação. Argumentou que a notificação juntada aos autos foi registrada pelo cartório de títulos e documentos de Joaquim Gomes/AL, o que a torna inválida, por desobediência ao princípio da territorialidade. Asseverou que "não foi sequer encontrado para a entrega da notificação pertinente, uma vez que consta a informação de ausência de notificado, às fls. 17/18, tendo sido o aviso de recebimento assinado por terceira pessoa, violando o princípio do devido processo legal, o que invalida o processo, já que falta pressuposto válido e regular de constituição do direito de ação da agravada" (f. 07). Alegou que a pretensão inicial, de reaver o veículo descrito no contrato, não merece acolhida, em virtude do bem alienado fiduciariamente ser indispensável para a sua atividade laborativa. Pleiteou a concessão do efeito suspensivo e, ao final, que seja dado provimento ao recurso, para o fim de que seja reformada a decisão agravada. Relatei, em síntese. II Prevê o art. 557, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Com efeito, procedendo-se ao necessário juízo de admissibilidade do Agravo de Instrumento, verifica-se a ausência de elementos que comprovem, estreme de dúvidas, a tempestividade do recurso, em manifesta violação ao art. 525, I, do Código de Processo Civil. O prazo para interposição de recurso pelo réu, nos termos do art. 240 c/c art. 241, I, do Código de Processo Civil, inicia-se da data da juntada aos autos do mandado de citação e intimação devidamente cumprido, a qual é desconhecida, na hipótese. Vale dizer, embora o agravante tenha apresentado cópia do processo, em sua "integridade", na sequência, até a folha nº 45-TJ, não se sabe, ao certo, qual o dia da juntada do mandado de busca e apreensão/citação, sem o que é impossível averiguar a tempestividade do recurso. Ora, ainda que os autos originários tenham sido integralmente fotocopiados, nada contendo/dispondo sobre a data da juntada aos autos do mandado cumprido, cabia ao agravante requerer junto ao respectivo Cartório uma certidão, que informasse a data em que foi intimado da decisão, o que, suficientemente, possibilitaria apurar se o agravo foi interposto dentro do prazo legal de dez dias (art. 522 do CPC). Logo, não se pode conhecer do recurso. A propósito, este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "Processo civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Ausência de peça essencial em agravo de instrumento interposto na origem. Inadmissibilidade. - A ausência de juntada de peças essenciais, não incluídas dentre aquelas constantes do artigo 525, I, do CPC, importa em inadmissãõ

do agravo de instrumento, porquanto o agravante deve velar pela instrução do processo com todas as peças necessárias para a compreensão e solução da controvérsia. [...] (AgRg no Ag 1051164/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008) Ademais, não é admissível a conversão em diligência, a fim de determinar a juntada das peças, como ensinam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. Revista dos Tribunais. São Paulo, p. 767): "Se o instrumento faltar peça essencial, o tribunal não mais poderá converter o julgamento em diligência para completá-lo. Na hipótese de não se poder extrair perfeita compreensão do caso concreto, pela falha na documentação constante do instrumento, o tribunal deverá incidir em desfavor do agravante (...)." Nesse mesmo sentido, há decisão do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "PROCESSUAL CIVIL. APONTADA OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. FORMAÇÃO DEFICIENTE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL, MAS NÃO OBRIGATÓRIA, PARA A SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525, I E II, DO CPC. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. DESCABIMENTO. (...)" (REsp 1078436/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 23/10/2008). Registre-se que constitui ônus do recorrente "a formação do instrumento. Estando este incompleto, (...) deverá o relator negar-lhe seguimento (art. 557 do Código de Processo Civil), descabida diligência para anexação de alguma de tais peças" (Theotônio Negrão. In: Código de Processo Civil Comentado, 32ª Ed., Editora Saraiva, p. 582). Por fim, cabe pontuar que a data do protocolo da petição (fl. 62) não pode ser considerada para aferição da tempestividade do agravo de instrumento, sob pena do termo inicial para interposição do recurso ficar a cargo da conveniência da parte interessada. Ademais, observa-se que o recurso de agravo foi destinado contra o Banco Itaúcard S/A (fl. 2), quando o correto é a BV- Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento. Destarte, não se conhece do recurso de agravo de instrumento. III DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por ser manifestamente inadmissível, em razão da ausência de peça obrigatória, a teor do art. 525, I, do Código de Processo Civil. IV - Intimem-se e, oportunamente, baixem. Curitiba (PR), 26 de abril de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator 0017. Processo/Prot: 0906501-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/131550. Comarca: Iratí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005201-75.2011.8.16.0095 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Fiat Sa. Advogado: Pio Carlos Freiria Junior, Patricia Pontaroli Jansen. Agravado: Debora Queiroz. Advogado: Pedro da Silva Queiroz, Vanessa Queiroz, Luis Augusto Polyowski Domingues. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, etc... 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Banco Fiat S/A em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da Vara Cível e Anexos da Comarca de Iratí, às f. 59/64 dos autos nº 5201-75.2011.8.16.0095, de Ação Revisional de Contrato, ajuizada por Débora Queiroz, que deferiu as liminares pleiteadas pela autora para (i) autorizar a realização de depósitos judiciais dos valores incontroversos; (ii) obstar a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes e (iii) mantê-la na posse do bem objeto da garantia. 2. Inconformada, aduz a agravante, em síntese, que: a) a inscrição do nome da devedora nos cadastros de inadimplentes tem respaldo legal; b) não há que se falar em depósito judicial do valor incontroverso; c) também é inviável a concessão de liminar para manter a devedora na posse do bem; d) é incabível a aplicação de multa diária ao presente caso; e) no caso de entendimento diverso, o valor fixado pelo Magistrado a quo é exagerado. Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada, a fim de que sejam cassadas as liminares pleiteadas. 3. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.061.530-RS, representativo da controvérsia relativa aos contratos bancários, o qual serve como parâmetro para o deslinde das causas fundadas em idêntica questão de direito, fixou as seguintes orientações: ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. 8. MANUTENÇÃO NA POSSE A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Confira-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente. A orientação nº 2 supramencionada foi reafirmada no julgamento do REsp 1246622/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, publicado em 16.11.2011, com a seguinte subemenda: "6. A cobrança de acréscimos indevidos a título de juros remuneratórios abusivos e de capitalização dos juros tem o condão de descaracterizar a mora do devedor." Página 2 de 5 Neste contexto, segundo o entendimento do Superior Tribunal de

Justiça somente é possível deferir liminar incidental em ação revisional quando ficar comprovada a descaracterização da mora. Pois bem. 4. No particular, a autora da ação revisional alega abusividade na cobrança de juros mensalmente capitalizados. Entretanto, examinando o contrato de f. 48/51- TJ, verifico que o contrato em questão autoriza a cobrança de tal encargo em seu item 3.10.3 e cláusula 11. Não podemos esquecer que tratando-se de contrato celebrado após 31 de março de 2000 - data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, revigorada pela Medida Provisória nº 2.170-36/2000 a capitalização de juros é permitida, desde que expressamente pactuada1. Assim não é possível afirmar que tal encargo seja abusivo. Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça também já pacificou entendimento no sentido de possibilitar a cobrança de tarifas bancárias quando efetivamente contratadas, "sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas"2. Portanto, não estão presentes os elementos necessários para a descaracterização da mora, razão pela qual, a princípio, o crédito exigido está correto e não é possível deferir liminar incidental para impedir a inscrição do nome da devedora nos cadastros restritivos de crédito ou mantê-la na posse do bem, merecendo reparo a decisão nestes aspectos. 5. Com relação aos depósitos judiciais no valor incontroverso das prestações, vale dizer que não há óbice para a sua autorização, contudo sem elidir a mora do agravado. Neste sentido: (...) - No tocante à possibilidade de depósito dos valores tidos como incontroversos, não há impedimento para que se autorize a sua realização. (AgRg no REsp 992182 / RS STJ - TERCEIRA TURMA Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI j. 06/05/2008) Registro que não é inócuo o depósito judicial de valores sem o afastamento da mora, vez que se presta a liberar parcialmente o devedor do saldo devedor contratado. (...) IV. Detém o valor depositado em juízo eficácia liberatória parcial, podendo ser futuramente complementado, tão logo realizados os cálculos e apurado o real montante do débito, na esteira da jurisprudência da 4ª Turma, aplicando o disposto no art. 899, do CPC. (AgRg no REsp 1025842 / RS STJ - QUARTA TURMA Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR j. 15/05/2008) (...) 3. Em ação revisional de contrato de financiamento, cabível o deferimento de tutela antecipada para o fim de ser efetuado o pagamento do valor que se entende devido, enquanto se discute judicialmente cláusulas contratuais, contudo, a mora estará elidida apenas até o limite do valor efetivamente depositado e, quanto a eventual saldo remanescente a mora correrá por conta e risco da devedora, no caso, autora da ação revisional. (...) (TJPR - 16ª C.Cível - AI 0378289-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unanim - J. 17.01.2007) Página 4 de 5 6. Ante a modificação da decisão, a fim de possibilitar a inscrição do nome da devedora nos cadastros restritivos de crédito, tornou-se sem efeito a aplicação da multa, razão pela qual deixo de analisar tal pedido. 7. Ante o exposto, aplicando a regra do artigo 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso, para cassar as liminares de abstenção de inscrição nos cadastros de inadimplentes e de manutenção de posse, mantendo a decisão agravada no que diz respeito aos depósitos judiciais das prestações incontroversas, com eficácia liberatória parcial, ou seja, sem descaracterização da mora. 8. Comunique-se ao Juízo da Vara Cível e Anexos da Comarca de Iratí. 9. Intime-se. Curitiba, 02 de maio de 2012. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator Página 5 de 5 -- 1 Neste sentido: STJ, EDcl no Ag 1082229/RS, Min. RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe 21/03/2011. -- 2 STJ, REsp nº 1.252.490/RS, Min. Nancy Andrigli, 22/03/2012. 0018 . Processo/Prot: 0906756-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/140116. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0005798-98.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Karin Balzer Winter. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Banco Bv Leasing Arrendamento Mercantil Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos e etc. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Karin Balzer Winter em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, às f. 43/45 dos autos nº 5798-98.2012.8.16.0001, de Ação Revisional de Contrato, interposto em face de BV Leasing Arrendamento Mercantil S/A, que indeferiu pedido liminar para obstar a inscrição do nome da autora nos cadastros de inadimplentes. 2. Inconformada, aduz a agravante, em síntese, que: a) a decisão agravada encontra-se em confronto com o atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso, houve a cobrança de juros capitalizados, o que atesta a verossimilhança das alegações; c) estão presentes todos os requisitos elencados pelo Superior Tribunal de Justiça para concessão de liminar incidental para obstar a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes. Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada, com a concessão das liminares pleiteadas. 3. A questão base para delinear a possibilidade da concessão de liminar incidental visando obstar a inscrição do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito segue as orientações preconizadas pelo Superior Tribunal de Justiça quanto a descaracterização ou não da mora contratual ou debitoris, definida no julgamento do REsp. 1.061.530-RS, sob a égide de recursos repetitivos na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada) art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a

mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convenencionados até o limite de 1% ao mês. ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO É vedado aos juizes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. De tal entendimento extrai-se que a única hipótese hábil a afastar a mora contratual do devedor, por meio de depósito judicial das contraprestações no valor incontroverso, estando as contraprestações vencidas quitadas, ocorre se ele demonstrar inequivocamente, à luz do entendimento do STJ ou do STF, que há cobrança de encargos indevidos no período da normalidade contratual, realizando os depósitos das contraprestações em juízo, expurgados exclusivamente os valores pagos em virtude de tais abusividades inequívocas. Isso porque, se o devedor depositar a contraprestação em valor parcial, sem demonstrar a abusividade em relação aos valores não depositados ou sem demonstrar que o valor incontroverso representa a simples diferença entre o valor contratado e os valores cobrados abusivamente, invariavelmente haverão valores devidos em aberto, culminando na existência de mora contratual no tocante aos valores correspondentes a parte da contraprestação não depositada. Neste contexto, anoto que não se pode, fazendo uma leitura da aludida orientação, entender que o simples reconhecimento de encargos abusivos no período na normalidade contratual afasta a mora contratual do devedor. Se assim se fizesse, estaria aberto o caminho para que qualquer pessoa fizesse contrato de financiamento com determinada instituição financeira e, sem adimplir nenhuma contraprestação contratual, viesse a alegar a existência de ilegalidade no contrato (muitas vezes com reflexos econômicos ínfimos, tais como TAC e TEC) para ter reconhecida a descaracterização de sua mora, justificando a utilização do bem mesmo sem o pagamento de qualquer contraprestação, e obstando a execução da garantia. 3.1. No caso em liça, acusa a autora, na exordial, a existência de abusividades no contrato de arrendamento mercantil celebrado entre as partes, tais como capitalização mensal de juros e a cobrança de tarifas administrativas, de modo que pretendeu depositar em juízo as contraprestações restantes no valor de R\$ 862,53. No contrato (f. 58/62-TJ) foi previsto o pagamento de 60 contraprestações mensais no valor de R\$ 1.039,05. Examinando o contrato de arrendamento mercantil verificamos que: a) o valor de mercado do veículo arrendado na época da contratação era de R\$ 38.775,00; b) o valor do VRG corresponde a R\$ 7.755,00 (60 x R\$ 129,25); c) para a liquidação do valor disponibilizado pelo arrendador, foi ajustado o pagamento de 60 contraprestações no valor individual de R\$ 1.039,05, totalizando R\$ 62.343,00; d) a diferença entre o valor final do negócio e o valor disponibilizado pela instituição financeira, representa o Custo Efetivo Total, discriminado no contrato pela taxa de juros de 1,34% ao mês e 17,29% ao ano. Pois bem. O contrato de arrendamento mercantil é instrumento jurídico para negócios que envolvam financiamentos de bens duráveis. Estes contratos também denominados de leasing financeiro têm se desenvolvido com contornos próprios, aproximando-se dos típicos contratos de empréstimo ou mútuo, que genericamente são conhecidos no mercado como contratos de financiamento. Muito embora com destinações comuns, os contratos de leasing e de mútuo com ou sem garantia real, são instrumentos jurídicos totalmente diferentes, tanto na forma de contratação como na resolução dos eventuais conflitos. Por conta dessas diferenças, as sociedades de arrendamento mercantil explicitavam nos contratos o valor do bem e o valor disponibilizado para a sua aquisição. Sobre o valor disponibilizado aplicavam um coeficiente de custo financeiro e promoviam o cálculo da contraprestação, cujo resultado corresponde ao retorno do capital utilizado na aquisição do bem - VRG - mais o custo financeiro do capital, além do lucro da sociedade empresária arrendante. Através da resolução nº 3.517 do Banco Central, a partir de 03 de março de 2008, as sociedades de arrendamento mercantil 1 também foram obrigadas a discriminar ou informar o Custo Efetivo Total-CET. O Custo Efetivo Total compreende a taxa de juros pactuada no contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento (§ 2º do art. 1º). O art. 3º da mencionada resolução e seu § único 2 sob o signo de "informes publicitários" obrigam as sociedades de arrendamento discriminarem de forma clara e legível, além do CET a taxa anual efetiva de juros. Se em relação aos contratos firmados antes da vigência da resolução nº 3.517, por total ausência de informação adequada a respeito da composição do então chamado coeficiente de custo financeiro, a jurisprudência majoritária direcionou-se para afastar qualquer exame a respeito do percentual de juros remuneratórios e eventual capitalização, nos parece que nos contratos atuais é possível promover a revisão das cláusulas financeiras do contrato, de modo a alcançar o equilíbrio na relação negocial e afastar eventuais abusividades. Outrossim, nos parece que as instituições financeiras foram autorizadas a cobrar tarifas e outras despesas inclusive referente a serviços de terceiros, bem como financiá-las, ou seja, computá-las no valor disponibilizado para fins de cálculo da contraprestação. 3.2. No tocante a liminar para impedir a inscrição do nome da agravante nos cadastros restritivos de crédito, verificamos que o depósito da parte

que a devedor entende como incontroverso, não se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ, na medida em que o valor ofertado é insuficiente para a descaracterização da mora contratual. Neste particular anoto que a arrendatária pretende um desconto no valor da contraprestação de R\$ 176,52, por conta das apontadas abusividades do contrato. Ora, é sabido que o desconto de eventuais abusividades, consistentes principalmente na capitalização mensal de juros, não alcança importância tão significativa de desconto mensal. Assim, a pretensão deduzida não está amparada pela verossimilhança ou pelo bom direito, consoante a orientação nº 4 supracitada, razão pela qual não há que se reformar a decisão agravada. 4. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso, mantendo a decisão que indeferiu a liminar de abstenção de inscrição do nome da autora nos cadastros de inadimplentes. 5. Dê-se baixa nos registros de pendência de julgamento do presente recurso. 6. Intime-se. Curitiba, 30 de abril de 2012. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator -- 1 Art. 1º - As instituições financeiras e as sociedades de arrendamento mercantil, previamente à contratação de operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro com pessoas físicas, devem informar o custo total da operação, expresso na forma de taxa percentual anual, calculada de acordo com a fórmula constante do anexo a esta resolução. -- 2 Art. 3º - Nos informes publicitários das operações de que trata o art. 1º destinadas à aquisição de bens e de serviços por pessoas físicas, deve ser informado o CET correspondente às condições ofertadas. Parágrafo único Os informes publicitários mencionados no caput devem conter, de forma clara e legível, além do CET e do referencial de remuneração de que trata o art. 1º, § 3, a taxa anual efetiva de juros. -- 3 Art. 1º - § 2º - O CET deve ser calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo taxa de juros a ser pactuada no contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento.

0019 . Processo/Prot: 0906844-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/130839. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0011863-12.2012.8.16.0001 Reintegração de Posse. Agravante: bv Financiera S/A - C.f.i.. Advogado: Gilberto Borges da Silva. Agravado: Hilario João Marcal Junior. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e etc. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por BV Financiera S/A - Crédito Financiamento e Investimento em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 20ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, às f. 54 dos autos nº 11863- 12.2012.8.16.0001 de Ação de Busca e Apreensão, fundada no Decreto Lei nº 911/69, ajuizada em face de Hilário João Marcal Junior, que possibilitou ao réu a purgação da mora mediante o depósito das prestações vencidas, com os devidos acréscimos. Consta assim no decisum: "Comprovada a mora (fl. 42), defiro liminarmente a medida. Antecipadas as custas, expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em nome do autor, na pessoa de seu representante legal. Efetivada a busca e apreensão, cite-se o réu, com as advertências usuais, para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, §3º, DL 911/69) apresentar resposta, cientificando-se-o que em 05 (cinco) dias, contados da apreensão, poderá ter os bens restituídos, livre de ônus, desde que pague a integralidade do débito, correspondente às parcelas vencidas, com acréscimos decorrentes da mora, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário. " 2. Informada, aduz a agravante, em síntese, que: a) é cabível o recurso de agravo de instrumento; b) não há que se falar em purgação da mora mediante o depósito das prestações vencidas; c) a posse do bem deverá consolidar-se nas mãos do credor, salvo se o devedor efetuar o pagamento da integralidade do débito no prazo de cinco dias, caso em que o bem será devolvido livre do ônus. Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada neste ponto. 3. Da análise dos documentos trasladados aos autos, tem-se, em síntese, que: (i) Hilario João Marcal Junior firmou contrato - cédula de crédito bancário - com BV Financiera S/A - Crédito Financiamento e Investimento para aquisição de um veículo Chevrolet, modelo Corsa Hatch, ano 1994/1995; (ii) para quitação do valor disponibilizado pela instituição financeira, o devedor comprometeu-se a pagar 36 prestações mensais de R\$ 356,65 (f. 33v/34-TJ); (iii) ante o inadimplemento das prestações vencidas a partir de 25.11.2011 (07/36), a instituição financeira ajuizou ação de busca e apreensão; (iv) para comprovar a regular constituição em mora, juntou aos autos cópia da notificação extrajudicial encaminhada ao endereço do devedor (f. 35-TJ), acompanhada do respectivo aviso de recebimento (f. 35v-TJ); (v) a liminar de busca e apreensão foi deferida pelo magistrado a quo (f. 41v-TJ); (vi) na mesma ocasião, o MM. Dr. Juiz de 1º grau consignou a possibilidade de purgação da mora mediante o pagamento das prestações vencidas, com os devidos acréscimos, sendo desta parte da decisão que se insurge a agravante. Pois bem. 4. Primeiramente, lembro que a sistemática processual civil faculta ao relator dar provimento ao recurso em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, conforme dicção do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil. Página 2 de 5. No particular, sustenta a instituição financeira que para a devolução do veículo à devedora livre de qualquer ônus, a mesma deve efetuar o pagamento da integralidade do débito, aí compreendidas as prestações vencidas e vincendas, devendo a decisão agravada ser reformada neste aspecto. De fato, com relação ao tema, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a partir da edição da Lei nº 10.931/04, não se fala mais em purgação da mora, uma vez que, sob o novo regime, cinco dias após a execução da liminar, a propriedade do bem fica consolidada com o credor fiduciário, devendo o devedor pagar a integralidade do débito remanescente para que o bem lhe seja restituído livre do ônus. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. CONTRATO

GARANTINDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 10.931/04. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. SÚMULA 83 DO STJ. 1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. **2.** Com a nova redação do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, dada pela Lei 10.931/04, não há mais se falar em purgação da mora nas ações de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, devendo o devedor pagar a integralidade da dívida, no prazo de 5 dias após a execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. **3.** A perfeita harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante desta Corte Superior impõe a aplicação, à hipótese dos autos, do enunciado Nº 83 da Súmula do STJ. **4.** Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1183477/DF, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 10/05/2011) Página 3 de 5 RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ART. 3º, § 1º E 2º, DO DL 911/69, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 10.931/2004 - PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS PARA PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA PELO DEVEDOR - TERMO INICIAL - DATA DA EXECUÇÃO DA LIMINAR - CONSTITUCIONALIDADE DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL - PRECEDENTES - QUITAÇÃO DO DÉBITO INTEMPESTIVA - CONSOLIDAÇÃO DA POSSE E DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR - OCORRÊNCIA - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE - RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA DEVEDORA A TÍTULO DE PURGAÇÃO DA MORA, RESSALVADA A EXISTÊNCIA DE EVENTUAL SALDO CREDOR EM FAVOR DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE DEVERÁ SER ABATIDO DO MONTANTE A SER RESTITUÍDO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - O comando expresso do art. 3º do DL 911/69, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo STF e pelo STJ, determina que o prazo para o pagamento integral da dívida pelo devedor, a elidir a consolidação da posse em favor do credor, inicia-se a partir da efetivação da decisão liminar na ação de busca e apreensão; II - In casu, o pedido de purgação integral da mora pela devedora foi feito de forma intempestiva, quando já consolidada a posse e a propriedade do veículo em favor do credor fiduciário, devendo, pois, ser julgada procedente a ação de busca e apreensão, com restituição do montante pago pela devedora a título de purgação da mora, ressalvada a existência de saldo credor em favor da instituição financeira, que deverá ser abatido do montante a ser restituído; III - Recurso especial provido. (REsp 986.517/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 20/05/2010) Ação de busca e apreensão. Decreto-Lei nº 911/69 com a redação dada pela Lei nº 10.931/04. 1. Com a nova redação do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69 pela Lei nº 10.931/04, não há mais falar em purgação da mora, podendo o credor, nos termos do respectivo § 2º, "pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus". 2. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (REsp 767.227/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2005, DJ 13/02/2006, p. 800) 6. Sendo assim, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso para cassar a decisão agravada na parte em que possibilitou ao réu a purgação da mora mediante o pagamento apenas das prestações vencidas. Página 4 de 5 7. Comunique-se ao Juízo da 20ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. 8. Intime-se. Curitiba, 02 de maio de 2012. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator Página 5 de 5

0020 . Processo/Prot: 0907035-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/133111. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0001177-58.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Reinaldo Jose de Oliveira. Advogado: Gennaro Cannavacciuolo, Igor Roberto Mattos dos Anjos. Agravado: Banco Bv Leasing Arrendamento Mercantil Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.035-9 Agravante : Reinaldo Jose de Oliveira. Agravado : Banco BV Leasing Arrendamento Mercantil S/A. Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento, nos autos de revisão contratual nº 1177-58/2012, contra decisão que indeferiu a tutela antecipada requerida, deferindo, apenas, o depósito do incontroverso, sem força, contudo, de afastar a mora (fls. 51/52v-TJ). Defende o agravante que as abusividades contratuais estão evidenciadas. Assim, e por se verificar a presença dos requisitos autorizadores, requer a reforma da decisão para que seja proibida a inscrição do seu nome em cadastros de inadimplentes, bem como seja mantido na posse do bem, a partir do depósito do valor apontado como correto. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo. **2.** De plano o recurso deve ter seguimento negado, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, vez que em manifesto confronto com o entendimento dominante da jurisprudência. Trata-se de arrendamento mercantil, em 60 parcelas de R\$ 684,74, já incluído o VRG, e que, tendo sido pago aproximadamente metade do contrato, o agravante requer a revisão, alegando inúmeras abusividades, pleiteando, ao final, o depósito do valor incontroverso de R\$ 618,25 ou R\$ 533,82. Como se sabe, o egrégio Superior Tribunal de Justiça elenca três requisitos para a concessão da tutela antecipada, incluindo aí o afastamento da inscrição do nome do devedor em cadastros negativos de crédito, a saber: "ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o

prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção". (STJ REsp 1061530 / RS 2ª Seção Rel. Min. Nancy Andrichi DJe 10.03.2009). No caso dos autos, embora haja a ação revisional, com pedido de depósito do incontroverso, o que foi deferido, sem força, contudo, de elidir a mora, não há efetiva demonstração de que a contestação se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada de Tribunais Superiores. Isto ocorre porque, os valores ofertados em juízo, como garantia do incontroverso não foram calculados nos moldes do contrato. Veja-se que, o autor alega a cobrança de juros na forma capitalizada, apresentando o cálculo com taxa de juros mensal de 1,8012654%, para depositar o valor de R\$ 618,25. Por sua vez, em análise ao contrato, tem-se que esta taxa não é evidente, sendo que consta como coeficiente de cálculo a taxa mensal de 1,35%. Ainda, o valor de R\$ 533,82 é encontrado a partir do cálculo da taxa de juros de 1% ao mês, sendo que o entendimento atual, segue no sentido de que a limitação de juros a 1% ao mês não é admitida (fls. 47-TJ). Então, não se mostra plausível qualquer um dos valores informados pelo agravante como correto, não se podendo, portanto, fundamentar seus pedidos. De consequência, deve-se manter o indeferimento do pedido de afastamento do nome dos cadastros restritivos de crédito. **2** Por fim, veda-se a manutenção do devedor na posse do bem, vez que, sem plausibilidade da contestação do débito, não ocorre afastamento da mora. Confira-se: "(...) - A descaracterização da mora em face da exigência de encargos abusivos no contrato, conquanto seja pacificamente admitida pela jurisprudência do STJ (EResp nº 163.884/RS, 2ª Seção, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 24.09.2001), deve ser analisada com base nos encargos contratuais do chamado 'período da normalidade', ou seja, em relação à taxa de juros remuneratórios e à capitalização de juros". (STJ EDcl no AgRg no REsp 842973 / RS - Rel. Min. Nancy Andrichi 3ª Turma DJe 11.09.2008). Além disso, não houve comprovação da essencialidade do bem para a atividade financeira do autor (vigilante), exceção esta que vem sendo admitida em casos específicos. **3.** Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput do CPC. 4. Intime-se. Curitiba, 24 de abril de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator 3

0021 . Processo/Prot: 0907250-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/135980. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004720-76.2012.8.16.0031 Revisão de Contrato. Agravante: Saído Cesó Schirmer (Representado(a)), Cristiele Schirmer. Advogado: Thiago Gabriel Xalão, Silvaney Isabel Gomes de Oliveira. Agravado: Banco Finasa Bmc Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewart Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 557 DO CPC. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 5º, DA LEI Nº 1.060/50 CUMULADO COM ART. 5º, LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECLARAÇÃO DE POBREZA. INEXISTÊNCIA DE PROVA CONTRÁRIA. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES PARA O INDEFERIMENTO. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. I. Trata-se de agravo de instrumento, promovido por Saído Cesó Schirmer, da decisão que, nos autos de ação de anulação e de revisão de cláusulas contratuais cumulada com repetição de indébito, ajuizada contra o Banco Finasa BMC S/A, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, sob o fundamento de que os valores das prestações pactuados pelo autor da ação não condizem com seu alegado estado de pobreza. Recorre o agravante requerendo, em síntese, a reforma da decisão, para que lhe seja concedida a benesse, invocando, para tanto, a Lei nº 1.060/50, e o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. No que concerne à concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, pondera-se a necessidade de análise do caso concreto, pois que cada um possui suas peculiaridades. Em um primeiro momento, mostra-se suficiente a afirmação do estado de impossibilidade de pagamento das custas do processo, conforme requer a Lei nº 1.060/50. Por outro lado, é sabido que tal afirmação não pode ser tida de forma absoluta, cabendo perfeitamente prova em contrário, e impugnação das partes interessadas, quando for possível demonstrar que a requerente do benefício pode, e deve arcar com o pagamento das custas, facultado ao juiz, ainda, indeferir o pedido quando tiver fundadas razões para tal, a teor do artigo 5º, da Lei 1.060/50. Ademais, o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, prevê que será prestada assistência judiciária gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos. Assim, o julgador está apto a indeferir o pleito, quando calado em fatos que o levem, efetivamente, a deduzir que a parte não carece do benefício. Ocorre que, no caso em comento, os argumentos invocados na decisão agravada, não são suficientes para afastar a pretensão formulada pela agravante. A MMª. Juíza indeferiu o pedido, sem que houvesse, para tanto, fundadas razões, pautando-se somente no elevado valor das prestações assumidas pelo postulante, em contrato de financiamento de veículo, quais sejam no montante de R\$ 240,15. Todavia, o valor se mostra baixo, uma vez que o montante total financiado (R\$ 5.087,99) não impossibilita a concessão do benefício pleiteado. Como se observa, o requerente declarou possuir não condições financeiras para arcar com as custas do processo (fl. 36-TJ), e qualifica-se como autônomo. Note-se que a Magistrada sequer oportunizou a parte para que apresentasse documentos hábeis a comprovar as alegações de insuficiência, indeferindo o pleito de plano. Ressalte-se que o artigo 5º da Lei 1.060/50 prevê que o julgador poderá indeferir o pedido de assistência judiciária, desde que tenha fundadas razões para tal, não se mostrando suficientes os fundamentos consignados na decisão agravada. Veja-se entendimento, contrário sensu, do Superior Tribunal de Justiça, sobre o tema: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A despeito de declaração expressa de pobreza, o juiz pode negar o benefício da assistência

judiciária gratuita se, com base nas provas contidas nos autos, houver motivo para o indeferimento. 2. É inviável o conhecimento de recurso especial quando a análise da controvérsia demanda o reexame de elementos fático probatórios, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no Ag 949321/MS, Rel. Min. Vasco Della Justina, Terceira Turma, DJe 1º/04/2009) (grifei) E, ainda, deste Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/ C REVISIONAL DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - INDEFERIMENTO DO PLEITO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - FUNDAMENTOS NÃO JUSTIFICÁVEIS - ELEMENTOS PROCESSUAIS SUFICIENTES A DEMONSTRAR QUE O AGRAVANTE NÃO POSSUI CONDIÇÕES FINANCEIRAS PARA ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS - DEFERIMENTO DO PLEITO. RECURSO PROVIDO - POR UNANIMIDADE." (TJPR, AC nº 564.778-7, 17ª CC, Rel. Des. Fernando Vidal de Oliveira, DJ 23.06.2009) (grifei) Ainda, a concessão do benefício pode ser impugnada pela parte contrária, ou até mesmo revogada pelo magistrado, desde que apresentados nos autos elementos convincentes para tanto. Dessa forma, é de ser deferido o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita ao agravante. Por fim, vale alertar o recorrente que, em havendo prova em contrário à afirmação de hipossuficiência, este arcará com as custas judiciais em seu décuplo, nos termos do artigo 4º, § 1º da Lei nº 1.060/1950. Nesse rumo, o seguinte precedente: "... O próprio ordenamento jurídico prevê a forma de impugnação do benefício eventualmente concedido de forma injusta (Lei 1.060/50, art. 2º, § 2º), bem assim as sanções derivadas do comportamento temerário da parte (apagamento até o décuplo das custas, conforme o caso, nos termos do artigo 4º, § 1º da Lei 1.060/50)". (TJPR, AI nº 414.584-8, 12ª CC, Rel. Des. José Cichocki Neto, DJ 24/05/2007). III. Do exposto, dou provimento ao recurso, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para que seja concedida a assistência judiciária gratuita ao agravante. IV. Int. Curitiba, 30 de abril de 2012. Des. Stewart Camargo Filho Relator

0022 . Processo/Prot: 0907748-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/132261. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0010128-41.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Arquimedei Pinheiro de Assis. Advogado: Zara Hussein, Ariane Régis Silva. Agravado: Banco J Safra S/ a. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Segue decisão. Em 26.04.2012.

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. CONTRATO NÃO JUNTADO. ENCARGOS FINANCEIROS ABUSIVOS. AUSÊNCIA DE PROVA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE, SEM O CONDÃO DE AFASTAR A MORA. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE AMEAÇA À POSSE. MORA, ADEMAIS, NÃO AFASTADA. PEDIDO INEPTO. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. Vistos etc. I O Autor, ARQUIMEDICI PINHEIRO DE ASSIS, interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão (fls. 25/27-TJ), que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, no que se refere aos cadastros restritivos de crédito e à manutenção de posse, autorizando o depósito do valor incontroverso, sem o condão de afastar a mora, na Ação Revisional de Contrato, ajuizada BANCO J. SAFRA S/A (fls. 38/63). Em suas razões (fls. 02/23), afirmou ter demonstrado a existência da cobrança de encargos indevidos, requerendo o depósito do valor incontroverso em juízo, cabendo, assim, a antecipação de tutela, no que se refere aos cadastros restritivos de crédito e à manutenção do bem em sua posse. Disse que é ilegal a capitalização dos juros remuneratórios, sendo inconstitucional a MP 2170-36/2001 (art. 5º). Aduziu que o seu nome não pode ser inscrito em cadastros restritivos de crédito, diante do risco de ser demitido por justa causa, salientando, ainda, que o veículo é utilizado como meio de transporte, sendo "imprescindível para a regularidade da própria vida e de sua família". Asseverou que a discussão acerca das cláusulas contratuais "implica controvérsia judicial relativa à existência ou não do quantum debeatur, e, por isso mesmo, não se mostra prudente e cabível a manutenção da inscrição ... nos bancos de dados públicos de devedores", sendo, também, abusivo e inadequado o protesto de títulos vinculados ao contrato. Pediu a antecipação da tutela recursal, caso não seja desde logo provido o recurso, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC. Relatei, em síntese. II Prevê o art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. É certo que, atualmente, a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a inclusão/manutenção do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, sendo necessário o preenchimento, concomitante, de outros dois requisitos: a) demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; e b) depósito do valor incontroverso ou prestação de caução idônea. Aliás, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.061.530/RS, afeto a seu julgamento, em virtude da multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, na forma do que prevê o art. 543-C do CPC, assim decidiu, acerca dos cadastros de inadimplência: "A proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz". (Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 22.10.08). Constatase que se faz

presente o primeiro requisito, porquanto propôs o agravante a Ação Revisional de Contrato, questionando parte do débito, como a indevida capitalização mensal dos juros remuneratórios e a cobrança de encargos administrativos, como a TAC, a taxa de registro de contrato e a taxa por Serviços de Terceiro, além da indevida cumulação da comissão de permanência com outros encargos. Não obstante, observa-se que o agravante não juntou a cópia do contrato, que pretende revisar, ao menos na instrução do presente agravo; por conseguinte, não há como analisar as alegadas ilegalidades ou abusividades supostamente presentes no negócio, notadamente a alegada capitalização indevida dos juros remuneratórios. Aliás, sequer é possível analisar a natureza do contrato firmado entre as partes, se Arrendamento Mercantil, Cédula de Crédito Bancário ou simples financiamento com garantia fiduciária. Destarte, não ficando demonstrado que a contestação da cobrança de encargos administrativos ou da capitalização mensal dos juros remuneratórios, se funda na aparência do bom direito, mostra-se ausente o segundo requisito, o que impede a concessão da liminar para não inclusão, ou exclusão, do nome em cadastros restritivos de crédito. Diante do panorama, também, o valor incontroverso, ao menos por ora, deve corresponder ao valor da parcela contratada. Qualquer depósito em montante diverso configurará ato de mera conveniência, na medida em que não tem o condão de elidir a mora, servindo, apenas, para indicar a boa intenção em cumprir as obrigações contratualmente assumidas, não gerando, por outro lado, prejuízo à agravada, já que garante, ao menos, o recebimento de parte do seu eventual crédito, conforme vem decidindo este Tribunal: "(...) Não demonstrando que o valor incontroverso representa a simples diferença entre o valor contratado e os valores cobrados abusivamente, os depósitos judiciais não terão o condão de afastar a mora contratual do devedor, não sendo cabível, por conseguinte, o deferimento da manutenção na posse e abstenção de inscrição do nome nos cadastros de inadimplentes (...)" (TJPP - AI nº 608.538-3 17ª CC, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, j. em 18.11.2009). "AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUIMENTO NEGADO. MANIFESTO CONFRONTO COM O ENTENDIMENTO DOMINANTE DA JURISPRUDÊNCIA. REVISIONAL. FINANCIAMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MANUTENÇÃO DA POSSE. PROIBIÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME NOS CADASTROS RESTRITIVOS AO CRÉDITO. INDEFERIMENTO. PARECER TÉCNICO CONTÁBIL. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO. AFASTAMENTO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. VALOR INVEROSSÍMEL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO" (Agravo Inominado nº 0829016-6/01 17ª CC, Rel. Des. Vicente Del Prete Misurelli, j. em 19.10.2011). Desse modo, possível a realização dos depósitos em juízo, mas com afastamento da mora, tão-somente, até o valor efetivamente depositado. Quanto ao pleito de manutenção da posse, não existe fundamento de plausibilidade, considerando que deveria ser evidenciado em ato concreto de turbação por parte do agravado. No entanto, fundamenta-se na hipótese de o agravado ajuizar ação para a retomada do bem (f. 11), cujo ato de possível apreensão/reintegração decorre de decisão judicial, após o exame dos requisitos indispensáveis. Ademais, como registrado, o depósito do valor incontroverso não tem, no caso, o condão de afastar a mora. Portanto, inexistindo fundamento concreto, falta causa para dar sustentação à antecipação de tutela ou ao deferimento de liminar em sede de cautelar, sendo o pedido inepto. III DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por ser manifestamente inadmissível, diante da inépcia do pedido de manutenção do agravante na posse do bem, e, em relação aos cadastros restritivos de crédito, por estar em confronto com jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, sem prejuízo ao depósito judicial dos valores incontroversos, que não terão o condão de afastar a mora. IV - Intimem-se. Curitiba (PR), 26 de abril de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0023 . Processo/Prot: 0908770-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/137814. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0024278-07.2011.8.16.0019 Revisão de Contrato. Agravante: BV Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Luciano Anghinoni. Agravado: João Cardoso, José Paulo Cardoso. Advogado: Gardênia Mascarello. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DEPÓSITO INTEGRAL DOS VALORES PACTUADOS PELO DEVEDOR INTENÇÃO QUE REVELA A BOA-FÉ DO AUTOR AO MESMO TEMPO EM QUE RESGUARDA O DIREITO DO CREDOR DE RECEBER AS PARCELAS NO VALOR TOTAL ELISÃO DA MORA VERIFICADA REQUISITOS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PREENCHIDOS EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO E MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM POSSIBILIDADE ENQUANTO HOUVER A CONSIGNAÇÃO IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO - PERTINÊNCIA VALOR NÃO EXCESSIVO DECISÃO A QUO MANTIDA PRECEDENTE DA CÂMARA - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. VISTOS... 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por BV FINANCEIRA S/A., em face da decisão interlocutória de fls. 70/71- TJ, que condicionou o deferimento da tutela antecipada pleiteada pelo agravado, consistente na proibição da inscrição do seu nome nos cadastros restritivos de crédito e, manutenção do devedor na posse do bem, ao depósito integral das parcelas contratadas. Em relação à exclusão do nome do consumidor dos cadastros de restrição ao crédito, restou consignada multa diária de R\$ 300,00. Inconformado, recorre o réu alegando, em síntese, que não estão presentes os requisitos exigidos pelo STJ, necessários à exclusão do nome do devedor dos cadastros restritivos de crédito; que o agravado não satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 273, do CPC, para a concessão da tutela antecipada, visto que ausente a verossimilhança de suas alegações, devendo assim, ser anulada a decisão por falta de fundamentação; que não restou demonstrado o dano irreparável ou de difícil reparação; que a

perda da posse é consequência direta do inadimplemento do contrato. Requer ainda, a minoração da multa em caso de descumprimento da medida liminar. Ao final, pleiteou a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, aduzindo estarem presentes os requisitos legais autorizadores. É o breve relatório. DECIDO. 2. De plano, passo a julgar o presente recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código Instrumental Civil, vez que em confronto com jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal de Justiça, bem como da Corte Superior. 2.1. Cinge-se da análise dos autos, que o agravante pleiteia a reforma da decisão monocrática, que ante a autorização para o depósito integral dos valores contratados, deferiu a tutela antecipada pleiteada pelo autor, para obstar a inscrição de seu nome nos cadastros restritivos de crédito e, autorizar a sua manutenção na posse do bem - condicionada à efetivação do depósito-, sob pena de multa diária por descumprimento. Razão não lhe assiste, no entanto. Observa-se da leitura do despacho objurgado, que o douto Magistrado "a quo", condicionou o deferimento da tutela antecipada pleiteada pelo agravado, ao depósito integral das parcelas contratadas, restando assim, neste momento, ausente o periculum in mora a amparar o suposto direito do agravante. Dessa forma, entendo que o depósito do valor integral é circunstância favorável ao credor, que obterá o adimplemento total da dívida enquanto tramitar a demanda em primeiro grau, sendo de rigor a consignação nos próprios autos de revisão contratual, sem causar-lhe, em tese, lesão grave ou de difícil reparação. Frise-se ainda, em favor da consignação em juízo dos valores integrais devidos, devo destacar que o acolhimento judicial dos depósitos realizados pelo devedor para fins de purgação de mora e, conseqüentemente, da concessão das liminares assecuratórias, é medida justa e adequada, na medida em que não constituirá apenas a garantia do credor de receber a totalidade da dívida em caso de improcedência da demanda, mas também, por outro lado, um abono para o devedor, pois, sendo procedente o seu pedido, aqueles valores consignados a maior poderão ser imediatamente levantados, ao contrário do que ocorreria em caso de pagamento realizado direto à instituição financeira. Desse entendimento decorre que, afastada a mora pelo depósito integral das parcelas contratadas, não há justificativa que autorize a manutenção do nome do agravado nos órgãos de proteção ao crédito, segundo a jurisprudência deste E. Tribunal, de relatoria do eminente Des. EDGARD FERNANDO BARBOSA: ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO REVISIONAL. 1. DEPÓSITO EM JUÍZO. VALORES APURADOS DE FORMA UNILATERAL. PRETENSÃO DE AFASTAR A MORA E OBSTAR INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EFEITOS ALCANÇÁVEIS SOMENTE COM O DEPÓSITO INTEGRAL DAS PRESTAÇÕES CONTRATADAS. (...) 1 Para que não parem dúvidas, adoto aqui o entendimento esposado pelo eminente Des. LAURI CAETANO DA SILVA, quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº. 612.272-9, votado à unanimidade por esta C. Câmara, tendo fundamentado da seguinte forma, verbis: De tal entendimento extrai-se que a descaracterização da mora contratual, estando as parcelas vencidas quitadas, somente se afigura possível em duas hipóteses, a saber: 1) comprovação inequívoca da cobrança de encargos abusivos e ilegais no período da normalidade contratual (em momento anterior ao inadimplemento), depositando judicialmente as parcelas sem os aludidos encargos inequivocamente abusivos; ou 2) depósito das prestações contratuais pelo valor pactuado. 2 (grifos do original) Assim, estando autorizado o depósito judicial no valor integral da dívida, ou seja, havendo efetivo adimplemento contratual por parte do devedor, não há lógica em negar o fato de que a mora restou descaracterizada, estando mais do que preenchidos os requisitos exigidos pelo Superior Tribunal de Justiça (Orientação nº 04) para a retirada do nome do devedor do rol de inadimplentes, a saber: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado" (REsp nº 527.618/RS, Relator o Ministro Cesar Rocha, Segunda Seção, DJ de 24/11/03) (STJ REsp. 656558/SP, t3, rel. Carlos Alberto Menezes de Direito. j.: 16/03/2006). 2.2. No que tange ao pedido de manutenção do devedor na posse do bem, sua fundamentação são meras conseqüências do que aqui já foi exposto, haja vista a elisão da mora, pelo que a relação contratual retornará à normalidade, permitindo-se a antecipação de tutela também neste ponto. Cito aqui, como fundamento desta conclusão, aresto da Corte Superior, de lavra da Ministra NANCY ANDRIGHI, proferido no julgamento do REsp. 1.061.530-RS, representativo da controvérsia e que bem retrata a matéria posta em discussão: A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Confira-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente." A propósito, destaca-se precedente da Corte, da lavra do eminente Juiz CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL DAS PRESTAÇÕES EM DISCUSSÃO. EFEITOS DA MORA SUSPENSOS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. DECORRÊNCIA LÓGICA DO AFASTAMENTO DOS EFEITOS DA MORA, QUE NÃO IMPEDEM O CREDOR DE PROMOVER AS MEDIDAS JUDICIAIS CABÍVEIS. DEVER DE LEALDADE E BOA-FÉ AO APONTAR A EXISTÊNCIA DE CONEXÃO. PRECEDENTES DO STJ E TJPR. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - AI 0770541-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein - Unânime - J. 29.06.2011) (grifei) Dessa forma,

inexistindo a mora "solvendí" do financiado, por certo que a antecipação de tutela para o fim de manter o agravado na posse do bem pode ser concedida, ao menos enquanto perdurar o adimplemento do devedor, através da consignação periódica e no valor pactuado (integral). 3. Por fim, quanto à aplicação de multa diária pelo descumprimento do decum, revela-se perfeitamente cabível a sua cominação, a fim de garantir a efetividade da decisão agravada, nos termos do art. 461, §5º, do Código de Processo Civil. Sobre o tema, é o julgado do eminente Des. VICENTE DEL PRETE MISSURELLI: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. EXCLUSÃO DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO". (TJPR - AgInst 384.228-4 - Ac. nº. 5677 - Rel. Des. Vicente Del Prete Missurelli, publ. 14.02.2007). (grifei) No que concerne ao valor da astreinte (R\$ 300,00), entendo que o Magistrado pautou-se pelo bom senso ao fixá-lo, pois, em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando-se em conta, especialmente, a capacidade econômica do agravante, não se revelando excessivo ou causador de enriquecimento ilícito do autor, estando de acordo com o entendimento desta Corte. Assim, a decisão agravada não merece reforma. 4. Nestas condições, por estarem as razões recursais em manifesto confronto com entendimento dominante desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso. 5. Publique-se e Intime-se. 6. Oportunamente, efetivadas as anotações necessárias, encaminhe-se para arquivamento. Curitiba, 26 de abril de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator -- 1 TJPR - 17ª C.Cível - A 0499617-6/01 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Edgard Fernando Barbosa - Unânime - J. 02.07.2008 2 TJPR - 17ª C.Cível - AI 0612272-9 - Cascavel - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 02.12.2009

0024 . Processo/Prot: 0909288-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/137734. Comarca: Arapoti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000529-40.2012.8.16.0046 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira Sa C F I. Advogado: Fernando Luz Pereira, Eneida Wirgues. Agravado: Jairo da Silva. Advogado: Fernando Welink Rigobello. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despatches Decisórios Segue decisão. Em 30.04.2012.

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA. PURGAÇÃO DA MORA. DEPÓSITO DAS PARCELAS VENCIDAS. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO À ATUAL ORIENTAÇÃO DOMINANTE DESTA TRIBUNAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. "INTEGRALIDADE DA DÍVIDA PENDENTE" QUE SE REFERE ÀS PARCELAS VENCIDAS E ÀS VINCENDAS. DECRETO-LEI 911/69, ART. 3º, § 2º, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.931/2004. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO (CPC, ART. 557, §1º-A). Vistos etc. I A autora, BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão (fls. 53/55-TJ), que deferiu o pedido de purgação da mora, pelas parcelas vencidas, mais custas e honorários advocatícios, revogando a liminar concedida, na Ação de Busca e Apreensão Fiduciária, ajuizada contra JAIRO DA SILVA. Em suas razões (fls. 02/15), alegou que "a mora só poderá ser purgada nos termos do (...) artigo 3º, §2º do Decreto-Lei 911/69", isto é, somente mediante o pagamento da integralidade do débito, que se refere às parcelas vencidas e vincendas. Disse que deve ser observado o prazo previsto no DL 911/69, não se admitindo pagamento de forma extemporânea. Aduziu que o contrato é um negócio jurídico válido, constituindo um ato jurídico perfeito. Consignou ser descabida a revogação da liminar, bem como a manutenção do bem na posse do agravado, salientando que não foi demonstrada a sua necessidade para o desempenho de atividade laborativa, além de se tratar da garantia dada no contrato. Pediu o deferimento da antecipação da tutela recursal, com vistas ao cumprimento da liminar (f. 09), bem como o provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada. Relatei, em síntese. II De acordo com a agravante, o advogado do agravado não exibiu o respectivo instrumento de procuração. De fato, como, aparentemente, foram juntadas todas as cópias dos autos originários, não se vislumbra a existência do referido instrumento, nem pedido de prazo para a sua juntada, embora o juízo "a quo" tenha silenciado a respeito. Diante desse quadro, não se pode prejudicar a parte, com o não conhecimento do recurso por falta de juntada de peça obrigatória. Ademais, o caso reclama decisão desde logo. A propósito, prevê o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o Relator dar provimento a recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Cinge-se à controvérsia à interpretação do que preconiza o §2º, do art. 3º, do DL 911/69 (o que se deve entender por "integralidade da dívida pendente"), sendo que a liminar deferida foi suspensa pelo juiz "a quo". Registro que, até recentemente, vinha mantendo o entendimento no sentido de ser possível a purgação da mora, em ação de busca e apreensão fiduciária, sendo suficiente o pagamento das parcelas vencidas, mais custas e honorários advocatícios, na linha do entendimento adotado pelo juiz singular. A Câmara, porém, embora, igualmente, perfilhasse esse entendimento, sucumbiu à orientação praticamente pacífica do STJ, a quem incumbe a última palavra em matéria infraconstitucional, no sentido de que, com o advento da Lei nº 10.931/2004, não mais existe a purgação da mora pelos valores vencidos. Referida Lei deu nova redação ao §2º, do art. 3º, do DL 911/69, o qual atualmente preconiza, in verbis: "No prazo do § 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus". A "integralidade da dívida pendente", segundo o entendimento do STJ, compreende as parcelas vencidas mais as parcelas vincendas. Com o inadimplemento, o contrato é considerado antecipadamente vencido e, se não "purgada a mora" pela totalidade do débito, por força de disposição expressa, independentemente de qualquer pronunciamento judicial, a posse e propriedade do bem alienado (e

apreendido) se consolidam nas mãos do credor ("Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária" art. 3º, §1º, do DL 911/69, na redação dada pela Lei nº 10.931/2004). Na linha desse entendimento, podem ser citados os seguintes precedentes deste Tribunal: "AGRAVO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DECISÃO SINGULAR QUE PURGOU A MORA EM RAZÃO DO DEPÓSITO DAS PARCELAS VENCIDAS - EXPRESSÃO "INTEGRALIDADE DA DÍVIDA PENDENTE" - RETRATAÇÃO DO RELATOR, PARA ACOMPANHAR JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - EXPRESSÃO QUE DEVE ABRANGER AS PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS - DECISÃO REFORMADA" (TJPR Agravo Inominado nº 0854405-2/01 Rel. Des. José Carlos Dalacqua, j. em 13.02.2012, decisão monocrática). "AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO EM FACE DA PURGAÇÃO DA MORA. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 703.699-3. DECISÃO PROFERIDA NO RESP Nº 1.275.325 QUE AFASTOU A POSSIBILIDADE DE PURGAÇÃO DA MORA PELO DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS. RECURSO PROVIDO. 1. O STJ no julgamento do REsp nº 1.275.325- PR interposto em face da decisão que admitiu a possibilidade de depósito das prestações vencidas e o reconhecimento da purgação da mora no agravo de instrumento nº703.699-3, decidiu no sentido de que a "purgação da mora" somente pode ser reconhecida se o devedor fiduciante promover o depósito da integralidade da dívida. 2. No presente caso concreto o devedor fiduciante promoveu o depósito das prestações vencidas, razão pela qual não é possível declarar extinto o processo sem exame de mérito" (TJPR Apelação Cível nº 0830300-0 Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, j. em 14.12.2011). No âmbito do STJ, são muitos os precedentes que orientam o entendimento atual da Câmara: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. CONTRATO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 10.931/04. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. SÚMULA 83 DO STJ. 1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 2. Com a nova redação do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, dada pela Lei 10.931/04, não há mais se falar em purgação da mora nas ações de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, devendo o devedor pagar a integralidade da dívida, no prazo de 5 dias após a execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. (...) (AgRg no REsp 1183477/DF, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA, 3ª TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 10/05/2011). (...) O entendimento consolidado nesta Corte Superior é no sentido de que, após o advento da Lei nº 10.931/2004, que deu nova redação ao art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, não há mais que falar em purgação da mora, haja vista que, sob a nova sistemática, decorrido o prazo de cinco dias contados da execução da liminar, a propriedade do bem fica consolidada com o credor fiduciário, devendo o devedor efetuar o pagamento da integralidade do débito remanescente a fim de obter a restituição do bem de ônus (...) (RESP 1262955/MG Rel. Min. Luis Felipe Salomão, decisão monocrática, j. em 01.02.2012). III - EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, considerando que a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência atualmente dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao recurso para cassá-la, consignando que eventual restituição do bem, depois de apreendido, está condicionada ao pagamento da "integralidade da dívida", isto é, ao depósito das parcelas vencidas e vincendas, mais as custas do processo e os honorários advocatícios. IV Int. Curitiba (PR), 30 de abril de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0025 - Processo/Prot: 0909581-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/144464. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001042-56.2012.8.16.0030 Revisional. Agravante: Banco Volkswagen S/a. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani, Alessandro Moreira do Sacramento. Agravado: Helio Gomes do Nascimento. Advogado: Wagner de Oliveira Pires. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA I. INCLUSÃO DO NOME DO AGRAVADO NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO POSSIBILIDADE IN CASU AUTOR QUE NÃO PREENCHE OS REQUISITOS EXIGIDOS PELA CORTE SUPERIOR - ORIENTAÇÃO Nº 04 II. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DO CÁLCULO DO VALOR INCONTROVERSO A SER DEPOSITADO JUDICIALMENTE CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - POSSIBILIDADE - PACTUAÇÃO EXPRESSA EM CONTRATO - APLICAÇÃO DA LEI 10.931/2004 UTILIZAÇÃO DO MÉTODO "GAUSS" COMO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO INADMISSIBILIDADE - III. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM - DESCABIMENTO VEÍCULO DE PASSEIO AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DO BEM PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA (ART. 333, I, CPC) IV. DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS SEM AFASTAMENTO DA MORA POSSIBILIDADE MERA LIBERALIDADE DO DEVEDOR - FATO FAVORÁVEL AO CREDOR - V. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - MATÉRIA NÃO APECIADA EM PRIMEIRO GRAU AUSÊNCIA DE GRAVAME AGRAVO NÃO CONHECIDO NESTE PONTO - VI. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NA PARTE CONHECIDA PARCIALMENTE PROVIDO PRECEDENTES DA CÂMARA DECISÃO MONOCRÁTICA DO

RELATOR. VISTOS estes autos de Agravo de Instrumento nº 909.581-4, de Foz do Iguaçu, 1ª vara Cível, em que é agravante BANCO VOLKSWAGEN S/A., e agravada HELIO GOMES DO NASCIMENTO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO VOLKSWAGEN S/A, em face de decisão interlocutória proferida nos autos de ação de revisão contratual, sob nº 1042/2012, que deferiu o pedido de tutela antecipada do agravado, para a) autorizar o depósito judicial dos valores incontroversos das parcelas, b) impedir o registro do nome do autor nos cadastros restritivos de crédito e, c) autorizar a sua manutenção na posse do bem. Informado, recorre o agravante alegando, em síntese, que o agravado não demonstrou a verossimilhança de suas alegações nem a urgência da medida a ensejar a obtenção da tutela antecipada, nos termos do art. 273, CPC; que não pode ser deferido o depósito judicial dos valores que o agravado entende devido, pois, inferiores ao montante livremente pactuado no contrato; que é lícita a inscrição do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito, uma vez que o contrato em discussão ainda não foi integralmente quitado; que a manutenção do autor na posse do bem, afronta o seu direito de propriedade, previsto no art. 5º, XXII, da Constituição Federal; que é descabida a inversão do ônus da prova "in casu". Ao final, almeja efeito suspensivo ao presente recurso, aduzindo estarem presentes os requisitos legais autorizadores. É o breve relato. DECIDO. 2. De plano, dou parcial provimento ao recurso, na forma do art. 557, §1º-A, do CPC, vez que a decisão recorrida está, em parte, em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal e da Corte Superior. 2.1. Inicialmente, em relação ao questionamento quanto à inversão do ônus da prova, verifica-se que tal pleito não foi apreciado pelo Magistrado singular na decisão ora guerreada. Assim, ante a ausência de gravame ao réu, não conheço do recurso neste ponto pela falta de interesse recursal. 2.2. Quanto ao mérito, extrai-se da análise dos autos que o agravante pleiteia a reforma da decisão proferida pelo Juízo a quo, que deferiu o pedido de tutela antecipada formulado pelo agravado, para autorizar o depósito judicial dos valores incontroversos das parcelas, impedir o registro do seu nome nos cadastros restritivos de crédito, além de autorizar a manutenção na posse do bem. Com razão em parte, vejamos. 2.3. Objetivando orientar a solução dos recursos de natureza repetitiva, na forma do art. 543-C, do Código de Processo Civil, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. nº 1.061.530-RS, de lavra da ilustre Ministra NANCY ANDRIGHI, firmou diversos entendimentos, como orientações daquele pretório, tomados como representativos das questões bancárias. "In casu", não restaram preenchidos os requisitos exigidos pelo Superior Tribunal de Justiça (Orientação nº 04), para a concessão da tutela antecipada com o fim de obstar a inscrição do nome do devedor/agravado em cadastros negativedores de crédito, merecendo reforma o despacho ora guerreado. A Orientação nº 04, disciplina: ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. Em relação à cobrança de encargos abusivos no período de normalidade contratual, em sua inicial, o autor defende a existência de capitalização de juros incidentes na operação, contudo, em um juízo sumário, não lhe assiste razão ante a ausência de verossimilhança de suas alegações. Com efeito. Verifica-se do contrato acostado aos autos (fls. 35/36-TJ), que apesar de revelar possível incidência de juros capitalizados sobre o "quantum debeat", tal capitalização foi expressamente pactuada pelas partes, conforme redação do Quadro nº 03 (Taxa de juros ao mês prefixados e capitalizados), não se constatando, portanto, que haja inequívoca abusividade em virtude do anatocismo, já que previamente ajustada a forma do cômputo dos juros. Especificamente, tratando-se de Cédula de Crédito Bancário, estabelece o art. 28, §1º, inciso I, da Lei 10.931/2004 que: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º. § 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; Ou seja, há necessidade de previsão expressa da incidência de juros capitalizados na cédula, situação que ocorre in casu, consoante se denota do citado Quadro nº 03. Portanto, a capitalização mensal de juros é legal na hipótese, haja vista que foi pactuada expressamente na Cédula de Crédito Bancário. Nesse sentido, recentemente decidiu esta Câmara especializada, em decisão da lavra do insigne Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA: DECISÃO MONOCRÁTICA- REVISÃO CONTRATUAL- SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA- INSURGÊNCIA- MATÉRIAS JÁ PACIFICADAS-CAPITALIZAÇÃO- CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO- LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO EXPRESSA NO CONTRATO- LEGALIDADE- POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIS, DE FORMA SIMPLES - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO MÁ FÉ - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível nº 0801079-5). Ainda, é o julgador de relatoria do eminente Juiz FRANCISCO JORGE: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO C/C NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. 1. (...) 2. JUROS CAPITALIZADOS. COBRANÇA. POSSIBILIDADE, EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, DESDE QUE PACTUADA. ART. 28, §1º, DA LEI Nº 10.931/04. 3. (...) (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0655104-0 - Ponta Grossa - Rel.: Des. Mário Helton Jorge -

- J. 28.04.2010.) (grifei) Dessa maneira, a legalidade da cobrança de juros capitalizados, na hipótese, é suficiente para demonstrar a verossimilhança das alegações do réu/agravante, mantendo-se hígida a mora contratual, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça¹. 2.4. Ressalta-se ainda, que o laudo técnico apresentado às fls. 87/91-TJ, não pode ser considerado apto a embasar o suposto direito do autor, pois aplicou a metodologia "Gauss" método ponderado linear, como sistema de amortização da operação financeira, meio notadamente inidôneo para esse fim, não encontrando sustentação junto aos estudos da matemática financeira e jurisprudência especializada. Corroborando o exposto, é o recente posicionamento desta Câmara, relatoria do eminente Juiz FRANCISCO CARLOS JORGE, quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 876.551-3: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CONSIGNAÇÃO SOMENTE DAS CONTRAPRESTAÇÕES. OFERTA SUBSIDIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO. PRICE. REQUISITOS STJ. DEPÓSITO. MÉTODO "GAUSS". IMPROPRIEDADE. IMEDIATA COMPENSAÇÃO. MORA NÃO AFASTADA. DECISÃO MANTIDA. SEGUIMENTO NEGADO. (...) 5. A metodologia de Gauss não pode ser aplicada como sistema de amortização às operações financeiras, a pretexto de afastar a capitalização, porque promove uma distribuição das médias dos juros ao longo do financiamento, como se eles fossem calculados a partir de dados estatísticos, imprecisos, aplicando ainda um redutor ao valor da prestação, para que os valores médios dos juros e da amortização tenham um comportamento estatístico normal, segundo os estudos da matemática financeira, não se revelando, portanto, como método de amortização. (...) (grifei) Faz-se mister ressaltar elucidativo fragmento do julgado: (...) Na verdade, se calculados os valores das parcelas por método linear de juros (portanto simples), considerado o prazo médio, segundo posicionamento adotado em vários julgados por este relator e inclusive nesta mesma Câmara, o valor da parcela é evidentemente diverso do valor proposto pelo agravante, e então, se verifica que o demonstrativo de débito apresentado, não merece credibilidade a ponto de justificar a pretensão deduzida, ao menos nesta fase de sumária cognição. (grifei) Na mesma senda, decidiu o insigne Desembargador LUIZ TARO OYAMA: REVISIONAL DE CONTRATO SFH CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO APELO DO BANCO APLICABILIDADE DO CDC DE FORMA RETROATIVA Possibilidade, em se tratando de norma de ordem pública e de interesse social, sem infringir os princípios da irretroatividade, da coisa julgada e do direito adquirido. Tabela price - Possibilidade de utilização excluindo-se a capitalização de juros. Imputação do pagamento impossibilidade diante da aplicação do cdc. Método Gauss - Não é sistema de amortização. Restituição - Possibilidade. Inversão da sucumbência. Apelo parcialmente provido. (TJPR AC 0604155-8 13ª C.Civ. Rel. Des. Luiz Taro Oyama DJe 17.12.2009) (grifei). Destarte, a aplicação pelo agravado do método "Gauss" para o cálculo da parcela incontroversa, não está fundado em jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, onde se conclui, em um juízo sumário, típico do recurso de agravo de instrumento, não ser possível verificar a veracidade da suficiência do valor que se pretende consignar, afastando-se assim, a verossimilhança de suas alegações. 2.5. Quanto à manutenção do devedor na posse do bem dado em garantia, só é admitida em casos excepcionais de essencial necessidade para o exercício de atividade profissional. No caso em tela, nesta fase, o recorrido não produziu prova cabal quanto à essencialidade da utilização do automóvel em sua atividade econômica, como era seu dever (art. 333, I, CPC), financiando veículo de passeio VW Parati, que não se destina à atividade profissional do agravado que é pedreiro (fls. 47-TJ). Corroborando o exposto, é o decisum de lavra do eminente Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGADO SEGUIMENTO. MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MANUTENÇÃO DE POSSE. MORA. NÃO AFASTADA. ESSENCIALIDADE DO BEM. NÃO COMPROVADA. PROVA DA HABILITAÇÃO. INEXISTENTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (Agravo 859.794- 4/01 - Relator Vicente Del Prete Misurelli, 17ª Ccv. julgamento em 18.01.2012) (grifei) Também, é o julgado do insigne Des. PAULO ROBERTO APARNER: PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM. RECURSO PROVIDO. Admite-se a manutenção do bem objeto da alienação fiduciária na posse do devedor, quando ficar demonstrada a sua indispensabilidade para o exercício de atividade econômica da qual retira o seu sustento e de sua família, desde que esteja presente a aparência do bom direito. (TJPR - 17ªCC-1. - AI 0518636-5 - Foro Regional de Pinhais da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 08.10.2008). (grifei) Assim, neste ponto, também merece reforma a decisão ora guerreada. 2.6. Por fim, em relação à impossibilidade do depósito dos valores incontroversos pela autor/agravado, não assiste razão ao agravante. É assente na jurisprudência que, apesar de não purgar a mora, não há óbice para o depósito em juízo das parcelas que o devedor entende corretas, circunstância, aliás, que é favorável ao credor, não lhe acarretando prejuízo, já que garante, ao menos, o recebimento de parte do seu eventual crédito, pois se a contestação do débito é parcial, o restante, incontroverso, deve ser adimplido, sendo de medida o depósito nos próprios autos de revisão contratual. Neste sentido o voto da Ministra NANCY ANDRIGHI, do Superior Tribunal de Justiça: (...) - No tocante à possibilidade de depósito dos valores tidos como incontroversos, não há impedimento para que se autorize a sua realização. Agravo no recurso especial não provido. (STJ AgRg no REsp 992.182 / RS Rel. Min. Nancy Andrighi 3ª. Turma DJe 28.05.2008). Ainda, faz-se mister destacar o decisum do eminente Juiz LUIS ESPÍNDOLA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS, AINDA QUE INFERIORES AO CONTRATADO. POSSIBILIDADE. ATO DE MERA LIBERALIDADE DO DEVEDOR, SEM O CONDÃO DE ELIDIR A MORA. (...) 1. Ainda que inferior ao montante contratado, não é de se impedir o depósito de valores pelo devedor, pois constitui direito do contratante de afastar a mora sobre este montante e, ainda, garantia do credor de ver protegida

ao menos a parte que não é objeto de discussão. (...) (TJPR - 18ª C.Cível - AI 0559926-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola - Unânime - J. 09.12.2009) Logo, não merece reforma a decisão ora guerreada, neste aspecto. 3. Por essas razões, conheço do recurso em parte, e na parte conhecida, com arrimo na jurisprudência dominante deste Tribunal e da Corte Superior, nos termos do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso. 4. Publiquem-se e intimem-se. 5. Baixem-se e arquivem-se, oportunamente. Curitiba, 27 de abril de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator -- 1 ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA. a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora. (...)

0026 . Processo/Prot: 0909718-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/137720. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0000811-19.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Osvaldo Alexandre Alves. Advogado: Gennaro Cannavaciullo, Igor Roberto Mattos dos Anjos. Agravado: Banco Itaucard Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 909.718-1 Agravante : Osvaldo Alexandre Alves. Agravado : Banco Itaucard S/A. Vistos e examinados. 1. Nos autos de Ação Revisional de Contrato nº 0000811- 19.2012.8.16.0001, a MMª. Juíza da 5ª Vara Cível de Curitiba indeferiu o pedido de tutela antecipada em razão da ausência do contrato (fls. 54-TJ). Dessa decisão agrava o recorrente, requerendo a abstenção do agravado de inserir o nome nos cadastros de proteção ao crédito, autorização para o depósito do incontroverso com afastamento da mora e manutenção do recorrente na posse do bem. 2. De plano, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso. O agravante deixou de levar ao conhecimento do Juízo em primeiro grau os termos contratuais e, unicamente por isso, teve a tutela requerida indeferida por falta de comprovação da verossimilhança (fls. 54-TJ). Agora, diretamente ao Tribunal de Justiça e em flagrante supressão de grau jurisdicional, o apelante traz o contrato (fls. 58/61-TJ) e reitera os termos da tutela antecipada requerida. Evidente que não pode ser conhecido, sob pena de violação ao duplo grau. Não pode o Tribunal manifestar-se sobre algo que sequer foi apresentado à apreciação em primeiro grau: "O recurso de agravo de instrumento deve ser julgado nos limites da decisão recorrida. Questões não abordadas ou ainda não discutidas em primeiro grau de jurisdição não podem ser apreciadas pelo Tribunal, sob pena de supressão de instância ou ofensa ao duplo grau de jurisdição." (TJPR AI 783598-5/01 17ª Câm.Civ. Rel. Des. Lauri Caetano da Silva - DJE 01/07/2011) O contrato deve ser primeiro levado a conhecimento do Juízo de primeiro grau e lá apreciado para, só então, nascer a pretensão recursal de revisão jurisdicional em instância superior. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557 do CPC. 4. Intime-se, e, diligências necessárias. Curitiba, 16 de abril de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0027 . Processo/Prot: 0910126-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/145634. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2000.00000261 Ação de Depósito. Agravante: Sidney Bravo Junior. Advogado: Edson Luiz Dal Bem. Agravado: Banco Bamerindus do Brasil Sa. Advogado: Mauro Soares de Oliveira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Segue decisão. Em 02.05.2012.

AGRAVANTE: SIDNEY BRAVO JUNIOR AGRAVADO: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A RELATOR: Desembargador MÁRIO HELTON JORGE DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DEPÓSITO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ÚTEIS AO EXAME DA QUESTÃO. ART. 525, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAMINAR A CONTROVÉRSIA POSTA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos, etc. I O réu, SIDNEY BRAVO JUNIOR, interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO (fls. 02/16-TJ) contra decisão interlocutória (fls. 25/26-TJ), proferida nos autos nº 261/2000, da Ação de Depósito, em fase de Cumprimento de Sentença, que determinou a sua intimação para efetuar o pagamento do débito, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor atualizado da dívida, dispondo ainda: sem prejuízo do cumprimento dos itens acima, intime-se o procurador do exequente a se manifestar, em dez dias, sobre a proposta de acordo de fls. 278/279. Irresignado, o agravante alegou que, na hipótese, o cumprimento de sentença deve se dar na forma do art. 475-C I e II e do art. 902, I, ambos do CPC. Asseverou que deve ser intimado para entregar a coisa ou o equivalente em dinheiro, nesta ordem, consoante a sentença, ressaltando que o veículo, na verdade, já foi colocado à disposição do agravado, que o recusou. Sustentou que a satisfação do crédito deve ser permitida pelo modo que menos lhe onere. afirmou que, ante o desinteresse do agravado em relação à coisa, há necessidade de liquidação de sentença para apurar o quantum debeatur. (fl. 07-TJ). Disse que se o bem fosse devolvido, a ação atingiria o seu desiderato, não podendo o credor cobrar, na própria ação, eventual diferença. (fl. 13-TJ). Ao final, pediu a atribuição de efeito suspensivo e o provimento do recurso, nos termos da fundamentação. É o relatório. II - Prevê o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Nos termos do art. 525, do Código de Processo Civil, "A petição de agravo de instrumento será instruída (...) II facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis: (...) " Contudo, em que pese possam, eventualmente, ser dispensadas, há casos em que a juntada de peças facultativas se torna necessária ou essencial ao deslinde da controvérsia, isto é, sua ausência impede a análise do recurso, do acerto ou desacerto da decisão recorrida, como ocorre na hipótese. Com efeito, o agravante deixou de juntar peças relevantes para a exata compreensão da controvérsia, como, por exemplo, as folhas

278 e 279, assim numeradas na origem, que se referem "a proposta de acordo" mencionada na decisão agravada (fl. 26-TJ). Aliás, também, não se preocupou o recorrente em apresentar cópia da petição em que o agravado teria recusado, efetivamente, a proposta de entrega do veículo, sendo que a petição (fl. 24-TJ) não se refere à respectiva recusa, mas, apenas, à concordância com relação à conta geral constante de fls. 265/266, requerendo o prosseguimento do feito (fl. 24-TJ), lembrando que essas folhas 265 e 266, também, não foram juntadas aos autos. Note-se que o agravante não comprovou, ao contrário do que faz crer nas razões recursais, que ofereceu o veículo para entrega ao banco, a título de cumprimento de sentença, tampouco que houve recusa em receber a coisa. De fato, a petição (fls. 22/23-TJ) dispôs, somente, que o veículo se encontra avariado e com o motor comprometido na cidade de Curitiba, no seguinte endereço: Travessa Lange, n. 165, Batel. Assim, tem um valor estimado de R\$ 4.000,00. Ante o exposto, requer: A)-seja intimado o autor sobre eventual proposta de acordo no valor do bem, ou seja, R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). (...) (fl. 23-TJ). Vale lembrar que, na Ação de Depósito, a coisa é que deve ser entregue, sendo possível o recebimento do seu equivalente em dinheiro, apenas, se a coisa não mais existir na esfera de disponibilidade do depositário. Logo, não é possível examinar as teses sustentadas pelo agravante, no sentido de que descabe a intimação para pagamento do débito, em quinze dias, sob pena de multa de 10%. Dessa forma, diante da ausência da regularidade formal, um dos pressupostos de admissibilidade do Agravo de Instrumento, impõe-se negar seguimento ao recurso. Sobre o assunto, este Tribunal tem inúmeros precedentes: "Agravo interposto pela forma do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil. Recurso. Decisão que negou seguimento ao Agravo de Instrumento em razão da não juntada de peças essenciais para a perfeita compreensão da controvérsia posta nos autos. Documentos que, embora não obrigatórios, são necessários, capitais e indispensáveis para o deslinde da causa. Precedentes doutrinário e jurisprudencial que autorizam a negativa de seguimento em casos análogos. (...)" (Agravo Inominado nº 0535285- 2/01

14º C. Cível, Rel. Juiz Rogério Etzel, j. em 21.01.2009). "AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA DE NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE PEÇAS QUE, EMBORA FACULTATIVAS (ART. 524, II DO CPC), SÃO INDISPENSÁVEIS AO CONHECIMENTO DAS RAZÕES RECURSAIS (...)" (Agravo Inominado nº 0524370-9/01 16ª C. Cível, Rel. Juiz Francisco Gonzaga de Oliveira, j. em 03.12.2008). No mesmo sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "Processo civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Ausência de peça essencial em agravo de instrumento interposto na origem. Inadmissibilidade. - A ausência de juntada de peças essenciais, não incluídas dentre aquelas constantes do artigo 525, I, do CPC, importa em inadmissão do agravo de instrumento, porquanto o agravante deve velar pela instrução do processo com todas as peças necessárias para a compreensão e solução da controvérsia. Precedentes. - Inviável o recurso especial se o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacífica e recente do STJ a respeito do tema. Agravo não conhecido" (AgRg no Ag 1051164/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008) "Agravo de instrumento. Traslado de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia. 1. A ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não- conhecimento. 2. Embargos conhecidos e rejeitados" (EREsp 449486/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/06/2004, DJ 06/09/2004 p. 155). Ademais, não é admissível a conversão em diligência, a fim de determinar a juntada das peças, como ensinam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. Revista dos Tribunais. São Paulo, p. 767): "Se o instrumento faltar peça essencial, o tribunal não mais poderá converter o julgamento em diligência para completá-lo. Na hipótese de não se poder extrair perfeita compreensão do caso concreto, pela falha na documentação constante do instrumento, o tribunal deverá incidir em desfavor do agravante (...)" Nesse mesmo sentido, há decisão do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "PROCESSUAL CIVIL. APONTADA OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. FORMAÇÃO DEFICIENTE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL, MAS NÃO OBRIGATÓRIA, PARA A SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525, I E II, DO CPC. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. DESCABIMENTO. (...)" (REsp 1078436/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 23/10/2008). Assim, diante da ausência de peças essenciais à análise do recurso, nos termos do artigo 525, inciso II, do Código de Processo Civil, resta inviabilizado o exame do Agravo de Instrumento, de forma que não deve ser conhecido. III ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por ser manifestamente inadmissível. Curitiba (PR), 02 de maio de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0028 . Processo/Prot: 0910629-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/145347. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0017455-66.2011.8.16.0035 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: João Leonel Antocheski, Lindsay Laginestra, Lázaro Sotocorno. Agravado: Lincoln Jefferson Ribeiro. Advogado: Lincoln Jefferson Ribeiro. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 910.629-6 Agravante : Banco Bradesco Financiamentos S/A. Agravado : Lincoln Jefferson Ribeiro. Vistos e examinados. 1. Nos autos de Ação Revisional de Contrato nº. 0017455- 66.2011.8.16.0035, o MM. Juiz da 3ª Vara Cível de São José dos Pinhais deferiu a proibição de inscrição do nome do consumidor em cadastros de proteção de crédito e indeferiu o depósito do incontroverso com afastamento da mora e a manutenção na posse do bem (fls. 214/216-TJ). Dessa decisão agrava o recorrente, requerendo a sua reforma para o

fim de se afastar a proibição de inscrição. Por tanto afirma que a inscrição é direito do credor e que não estão presentes os requisitos necessários para a concessão dessa tutela. 2. De plano, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso, posto que manifestamente inadmissível em razão de sua inequívoca intempestividade. O agravante foi citado no processo eletrônico dia 27/03/2012 (evento 42; fls. 24-TJ), portanto, com prazo para o presente recurso iniciado em 28/03/2012 e findo em 06/04/2012, tudo em conformidade com o art. 5º, § 1º e 6º da Lei 11.419/06. Como o presente recurso foi protocolado dia 18/04/2012 (fls. 03-TJ), resta manifesta a intempestividade do recurso. Não convence a alegação de que o mandado de citação não contemplou a integralidade da decisão e, por isso, não poderia servir para aferir a tempestividade. O prazo inicia-se com a juntada do AR devidamente cumprido (art. 241, II do CPC) e não com a habilitação do advogado nos autos. Ademais o agravante recebeu cópia da decisão no momento da citação, de modo que não prospera a tentativa de alterar o marco inicial do prazo. Por fim, a consulta ao Projudi é pública e qualquer interessado pode acessar a íntegra do despacho exarado (evento 9), de modo que não há qualquer justificativa jurídica para se aceitar que o prazo recursal inicie-se com a habilitação dos advogados. Aceitar tal tese equivaleria a conferir mais 14 dias de prazo para o apelante já citado e devidamente intimado. A desídia da parte em promover os atos materiais que resguardem seu direito não pode ser oposta para efeito de conseguir dilação de prazo não previsto em lei: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA INAUDITA AUTERA PARS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. TERMO INICIAL. JUNTADA DO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO AOS AUTOS. PRECEDENTES. (STJ AGREG 1419059/RJ 3ª Turma Rel. Min. Massami Uyeda DJ 09/11/2011) Ainda: "De acordo com a jurisprudência desta Corte, em se tratando de decisão que, antes da citação da parte ré, antecipa os efeitos da tutela pretendida na petição inicial, o prazo para a interposição de agravo de instrumento flui a partir da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido ou, se for o caso, a partir da juntada do aviso de recebimento da carta de citação." (STJ RESP 1250160/RS 2ª Turma Rel. Min. Mauro Campbell Marques DJ 03/08/2011) 3. Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC. 4. Intime-se, e, diligências necessárias. Curitiba, 03 de maio de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0029 . Processo/Prot: 0910966-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/124347. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0064859-21.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itauleasing S/a. Advogado: Pio Carlos Freiria Junior, Patricia Pontaroli Jansen. Agravado: Espólio de José Antônio de Araújo Pacheco, Aparecida Áurea do Carmo Pacheco. Advogado: Andreia Cristina Stein. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento, nos autos de revisão contratual nº 64859-21.2011, contra decisão que deferiu o pedido liminar para autorizar a devolução imediata do bem à instituição financeira, com consequente suspensão das parcelas vincendas e partir da entrega do veículo, ordenando à ré que se abstenha de inscrever o nome da agravada nos cadastros restritivos de crédito, sob pena de multa diária de trezentos reais (fls. 28/31-TJ). Agrava a instituição financeira dizendo que não estão presentes os elementos do artigo 273 do CPC. Sustenta que a inscrição é devida porque há inadimplemento. Defende que é impossível a devolução do bem, porque o agravado considerou o negócio vantajoso, e, assim, as cláusulas devem ser cumpridas, já que o banco liberou o crédito para aquisição do veículo. Defende a impossibilidade da multa diária, porque não está de má-fé, e porque a Constituição garante que ninguém será obrigado a fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Sustenta ofensa ao princípio da proporcionalidade na multa diária de trezentos reais. 2. De plano o recurso deve ter seguimento negado, nos termos do artigo 557, caput do CPC, uma vez que em confronto com entendimento dominante. Conforme se verifica dos autos, a viúva e os herdeiros não estão em condições de dar continuidade ao arrendamento após o falecimento do arrendatário, razão pela qual é correta a determinação para devolução do bem, possibilitando-se a imediata venda pela instituição financeira, justamente a fim de se evitar perdas pela desvalorização do veículo. Confira-se: "(...) É cabível a resilição do contrato de arrendamento mercantil, mediante a restituição da posse do veículo à arrendadora por iniciativa do arrendatário diante da impossibilidade de honrar o contrato, evitando-se com isso o desnecessário constrangimento e maiores despesas para ambas as partes, uma vez que, mantendo-se inadimplente e na posse do bem, fatalmente incorrerá em mora, sujeitando-se à recuperação forçada da coisa pela arrendante. 3. Colocado o bem a disposição da arrendante deve ser suspensa a exigibilidade das contraprestações vincendas do leasing a partir da citação (art. 219/CPC), impondo-se compelir a arrendante a não inscrever, ou se for o caso excluir, o nome do arrendatário em cadastros restritivos de crédito por débito decorrente das parcelas vencidas a partir dessa data, sob pena de multa diária". (TJPR AgInst 792.791-5 17ª CCiv Rel. Francisco Jorge DJ 13.09.2011). E mais: "(...) Quando o bem é colocado a disposição do credor arrendante, fica suspensa a exigibilidade das contraprestações vincendas, ficando o arrendante impedido de inscrever o nome do devedor em cadastros restritivos de crédito". (TJPR AgInst 745.280-4 17ª CCiv Rel. Des. Lauri Caetano Silva DJ 29.04.2011). Portanto, ainda que a agravante tenha direito a receber remuneração pelo crédito colocado à disposição, tal questão resolve-se justamente pela existência do valor residual garantido, a ser decidido em sede de cognição exauriente, nada impedindo, por ora, a devolução voluntária do bem, que seria a consequência da continuação do inadimplemento, com a reintegração na posse. Assim, mantém-se a liminar que possibilitou a devolução voluntária do bem. Quanto à liminar de afastamento do nome, não há razão à 2 agravante. Aqui não se trata de depósito do incontroverso, mas de extinção das parcelas vencidas, e, portanto, até que haja liquidação do

contrato incabível a inscrição do nome dos agravados, pois há créditos recíprocos a serem compensados, como consequência da devolução do VRG. Quanto a alegação de impossibilidade da multa diária, sem razão, vez que o artigo 461 do CPC permite a imposição de obrigação de fazer à ré, sendo irrelevante a invocação constitucional. Por fim quanto à suposta ofensa ao princípio da dialeticidade, novamente, não repercute a alegação da agravante. Verifica-se que os trezentos reais de multa são condizentes com o caso, no qual não haverá parcelas sucessivas após a devolução do bem. Assim, nesta hipótese, afigura-se completamente impossível a inscrição, razão pela qual a multa é proporcional ao caso. Confira-se: "(...) 3. A astreinte deve, em consonância com as peculiaridades de cada caso, ser elevada o suficiente a inibir o devedor que intenciona descumprir a obrigação e sensibilizá-lo de que é muito mais vantajoso cumpri-la do que pagar a respectiva pena pecuniária. Por outro lado, não pode o valor da multa implicar enriquecimento injusto do devedor. Precedentes". (STJ REsp 1185260 / GO Rel. Min. Nancy Andrichi 3ª Turma DJe 11.11.2010). E mais: "(...) A indenização deve ter conteúdo didático, de modo a coibir reincidência do causador do dano sem enriquecer injustamente a vítima". (STJ AgRg no Ag 7631329 / RS Rel. Min. Humberto Gomes de Barros 3ª Turma DJ 10.09.2007). Assim, não há razão para reforma da decisão, estando as alegações em confronto com entendimento dominante. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, com fulcro no artigo 557, caput do CPC, uma vez que em confronto com entendimento dominante 3 do STJ. 4. Intime-se. Curitiba, 2 de maio de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator 4

0030 . Processo/Prot: 0911611-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/155280. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0007222-78.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Elza Moro Malherbi dos Santos. Advogado: Claudia Pereira. Agravado: Itaú Unibanco Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911.611-8 Agravante : Elza Moro Malherbi dos Santos. Agravado : Itaú Unibanco S/A. Vistos e examinados. 1. Nos autos de ação de revisão de contrato nº 7222/2012, ajuizados pela recorrente, o MM. Juiz da 4ª Vara Cível de Curitiba indeferiu o pedido de tutela antecipada, por ausência dos requisitos autorizadores (fls. 52/55-TJ). Inconformada, a requerente alega que os requisitos estão presentes, sendo que deve ser deferida a abstenção da inscrição do seu nome nos cadastros de inadimplentes e manutenção de posse do bem, a partir do depósito do incontroverso. Assim, requer a reforma da decisão. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo. 2. De plano, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil, o recurso deve ter seguimento negado, em vista da sua manifesta inadmissibilidade. Em detida análise dos autos, tem-se que a recorrente foi intimada para recolher as custas iniciais (fls. 49-TJ), sendo que, depois do referido ato, o juiz a quo indeferiu a tutela antecipada. Note-se que, na decisão atacada não houve qualquer menção ao deferimento do benefício da justiça gratuita à recorrente (fls. 52/55-TJ). Assim, deveria a parte apresentar juntamente com suas razões, o devido preparo recursal. Por não haver o recolhimento, é de se reconhecer a deserção do recurso. Frisa-se que, nesta fase recursal, não se mostra viável a concessão do benefício, visto que a autora apresenta como comprovante de rendimento, holerite no valor líquido de R \$ 3.268,81 (fls. 35-TJ), o que não coaduna com a alega hipossuficiência econômica. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, caput do CPC, por ausência do preparo recursal. 4. Intime-se, e, diligências necessárias. Curitiba, 03 de maio de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator 2

SEÇÃO DA 18ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 18ª Câmara Cível
Relação No. 2012.04418

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriane Cristina Stefanichen	029	0812671-6/01
	064	0843617-5
	067	0844846-0/01
Adriano Muniz Rebello	026	0803576-7
Alamir dos Santos Winckler Junior	049	0831077-0/01
Alberto Giunta Borges	066	0844573-2
Alexandre Christoph Lobo Pacheco	036	0822550-5/01
Alexandre Nelson Ferraz	021	0785894-0
	040	0828268-6/01
	050	0831351-1
	076	0862147-0
Alexandre Polati	012	0747985-2/01
Aline C.C. Diniz Piaparo	013	0758598-6/02

Aline Carneiro da C. D. Pianaro	011	0745910-7/02
	027	0805276-0/02
	042	0829650-8
	048	0830677-6/01
Allan Marcel Paisani	022	0791016-3/01
Amilcar Douglas Packer	016	0780004-6
Ana Paula Scheller de Moura	081	0885776-9/01
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	060	0840281-3
André Abreu de Souza	032	0815353-5
André Agostinho Hamera	060	0840281-3
André Carneiro de Azevedo	007	0716280-9
André Luiz Ferreira Ribeiro	023	0795179-1/01
Andréa Hertel Malucelli	037	0823325-6/01
	065	0843803-1
Ângelo Eduardo Ronchi	038	0825588-1
Antônio Augusto Castanheira Nêia	063	0842168-3/01
Antônio Augusto Ferreira Porto	032	0815353-5
Braulio Belinati Garcia Perez	003	0673812-5/03
Bruna Mischiatti Pagotto	046	0830398-0/01
Carine Endo Ougo Tavares	018	0783560-1
Carla Heliana Vieira M. Tantin	031	0814574-0/01
	052	0832570-0
	070	0849051-1/01
	078	0865898-4
	082	0891042-5/01
Carlos Alberto Farracha de Castro	008	0717629-0
Carlos Alberto Grolli	030	0813671-0
Carlos Eduardo Cardoso Bandeira	080	0875736-2
Carlos Eduardo Scardua	052	0832570-0
	065	0843803-1
Carlos Ernesto Beuter	079	0868556-3
Carlos Pinto Paixão	051	0831472-5
Caroline Amadori Cavet	034	0821121-0
Cary Cesar Mondini	004	0694982-2/02
Celi Gabriel Ferreira	031	0814574-0/01
Celito Lucas	013	0758598-6/02
César Augusto Terra	002	0669998-1/01
César Linhares Wallbach	003	0673812-5/03
Chrystien Agatha Zani T. Moreira	079	0868556-3
Cláudio Mariani Berti	008	0717629-0
Cleverson Marcel Sponchiado	037	0823325-6/01
	050	0831351-1
Cristiane Belinati Garcia Lopes	006	0711088-5/01
	045	0830183-9
	068	0844849-1
	071	0849649-1
	078	0865898-4
Cristiane Fernandes	001	0419219-6
Cristiano Augusto V. Calixto	017	0781118-9
Crystiane Linhares	010	0729309-4
Daisy Lucy Dezan Silveira	017	0781118-9
Daniel Hachem	025	0802929-4
Daniele de Bona	028	0807297-7/01
	080	0875736-2
Danielle Tedesko	052	0832570-0
	065	0843803-1
Dante Manoel Proença Júnior	046	0830398-0/01
Dario Borges de Liz Neto	003	0673812-5/03
Dauriane Loureiro L. Wallbach	003	0673812-5/03
Davi Chedlovski Pinheiro	056	0837861-6/01
Débora Vallejo	024	0798309-1
Delomar Soares Godoi	013	0758598-6/02
Denise Marici Oltramari Tasca	045	0830183-9
Dicesar Beches Vieira	007	0716280-9
Dicesar Beches Vieira Júnior	007	0716280-9
Digelaine Meyre Santos	053	0832721-7
Djalma Antônio Müller Garcia	001	0419219-6

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Eduardo José Fumis Faria	037	0823325-6/01	Ivone Struck	046	0830398-0/01
Eduardo Ventura Medeiros	030	0813671-0	Jaime Oliveira Penteado	029	0812671-6/01
Egídio Fernando Argüello Júnior	042	0829650-8		053	0832721-7
Eliseu Alves Fortes	051	0831472-5		079	0868556-3
Elizeu Luiz Toporoski	011	0745910-7/02	Jairo Antonio Gonçalves Filho	051	0831472-5
	027	0805276-0/02	Jamil Josepetti Junior	051	0831472-5
	055	0835776-4	Jane Maria Roncato	069	0845421-7/01
Elson Sugigan	066	0844573-2	Janete Wolsky	048	0830677-6/01
Emerson Lautenschlager Santana	051	0831472-5	Jean Elio Aleixo	021	0785894-0
Érica Cristina Caixeta	045	0830183-9	Jéssica Ghelfi	055	0835776-4
Erikson Alexandre Funari	053	0832721-7	João Leonel Antocheski	063	0842168-3/01
Estevan Perseu Moreira de Souza	059	0840063-5	João Leonel Gabardo Filho	002	0669998-1/01
Evandro Alves dos Santos	014	0771988-8/02	João Paulo Capella Nascimento	038	0825588-1
Evanio Carlos Solanho	071	0849649-1	Joelma Aparecida R. d. Santos	031	0814574-0/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	006	0711088-5/01	Jorge Luiz Martins	020	0783860-6
Ezequiel Fernandes	074	0854077-8/01	José Altevir Mereth B. d. Cunha	054	0834719-5
Fabiana Silveira	058	0839464-5	José Bonifácio de B. G. Junior	080	0875736-2
	049	0831077-0/01	Joventini Vieira	018	0783560-1
	075	0856173-3/01	Juliana Mara da Silva	035	0822400-0/01
Fabiano Crause de Freitas	063	0842168-3/01		058	0839464-5
Fábio Henrique Ribeiro	043	0829800-8	Juliano Miqueletti Soncin	064	0843617-5
Fábio Michael Moreira	079	0868556-3	Julio Cesar Farias Poli	048	0830677-6/01
Fábio Ricardo da Silva Bemfica	053	0832721-7	Júlio Ricardo Araújo	012	0747985-2/01
Fátima Denise Fabrin	032	0815353-5	Juraci Maria da Luz Batista	035	0822400-0/01
Fernanda de Oliveira Lima	016	0780004-6	Karine Simone Pofahl Weber	075	0856173-3/01
Fernanda Romagna de Lima	024	0798309-1	Klaus Schnitzler	080	0875736-2
Fernando Fiozzetti de Luiz	021	0785894-0	Larissa Maria de Lara	054	0834719-5
	024	0798309-1	Leandro Negrelli	004	0694982-2/02
Fernando Cesar Rocco	016	0780004-6		026	0803576-7
Fernando José Bonatto	033	0817545-1	Lengiel Maeve Botton	040	0828268-6/01
Fernando José Gaspar	080	0875736-2	Leonardo Haruo Medeiros Hiroki	012	0747985-2/01
	081	0885776-9/01	Leonel Trevisan Júnior	017	0781118-9
Fernando Luz Pereira	028	0807297-7/01	Lindsay Laginestra	032	0815353-5
	080	0875736-2	Lizeu Adair Berto	063	0842168-3/01
Fernando Parolini de Moraes	071	0849649-1	Lizia Cezário de Marchi	025	0802929-4
Fernando Pelloso	078	0865898-4	Lourdes Bernardete B. Rivaroli	080	0875736-2
Fernando Valente Costacurta	069	0845421-7/01	Lucas Reck Vieira	014	0771988-8/02
	081	0885776-9/01	Luciana Esteves Marrafão Barella	065	0843803-1
Flavia Izabel Fukahori	077	0862966-5	Luís Oscar Six Botton	033	0817545-1
Flaviano Belinati Garcia Perez	031	0814574-0/01	Luiz Alfredo da Cunha Bernardo	032	0815353-5
Flavio Bovo	063	0842168-3/01	Luiz Daniel Felipe	017	0781118-9
Flávio Penteado Geromini	035	0822400-0/01	Luiz Fernando Brusamolin	030	0813671-0
	058	0839464-5	Luiz Filipe Furtado Diniz	061	0841106-9
Flávio Santanna Valgas	045	0830183-9	Luiz Henrique Bona Turra	009	0726377-0
	052	0832570-0		029	0812671-6/01
	068	0844849-1		035	0822400-0/01
	071	0849649-1		079	0868556-3
	078	0865898-4		039	0827794-7
Gecy Martins	038	0825588-1	Luiz Lopes Barreto	005	0705545-8/03
Geraldo Doni Júnior	032	0815353-5	Mafuz Antonio Abrão	011	0745910-7/02
Gerson Vanzin Moura da Silva	029	0812671-6/01	Magali Fuerbringer	004	0694982-2/02
	053	0832721-7	Márcia Cristina Vaz	009	0726377-0
	079	0868556-3	Marcilei Gorini Pivato	073	0852438-3/01
Gilberto Borges da Silva	062	0841975-4/01	Marcio Andrei Gomes da Silva	037	0823325-6/01
	070	0849051-1/01	Márcio Ayres de Oliveira	065	0843803-1
	082	0891042-5/01	Márcio Rogério Depolli	003	0673812-5/03
Gilberto Stinglin Loth	002	0669998-1/01	Marcus Nadal Matos	035	0822400-0/01
	023	0795179-1/01	Marco Aurélio Schetino de Lima	007	0716280-9
	066	0844573-2	Marcos C. d. A. Vasconcellos	009	0726377-0
Gilmar Palenske	077	0862966-5	Marcos Henrique Machado Pereira	008	0717629-0
Giovanna Martinez Ré	074	0854077-8/01	Marcos Martinez Carraro	068	0844849-1
Glauce Kossatz de Carvalho	021	0785894-0	Marcy Helen Vidolin	036	0822550-5/01
Graciele Jung	023	0795179-1/01	Maria Aparecida Alves da Silva	051	0831472-5
Guilherme Renan Dreyer	055	0835776-4	Maria Felícia Chedlovski	056	0837861-6/01
Guilherme Vieira Sripes	016	0780004-6	Mariane Cardoso Macarevich	011	0745910-7/02
Helessandro Luís Trintinalio	005	0705545-8/03		013	0758598-6/02
Henrique Richter Caron	037	0823325-6/01			
Ingrid de Mattos	044	0830176-4			
	065	0843803-1			
Ivan César Azevedo Borges de Liz	003	0673812-5/03			
Ivo Bernardino Cardoso	015	0773790-6			

	042	0829650-8
	048	0830677-6/01
Marina Blaskovski	055	0835776-4
	049	0831077-0/01
	075	0856173-3/01
Mário Lopes da Silva Netto	011	0745910-7/02
	027	0805276-0/02
Marlon José de Oliveira	010	0729309-4
Mauro Sérgio Guedes Nastari	047	0830572-6/01
	074	0854077-8/01
Maylin Maffini	004	0694982-2/02
	026	0803576-7
	040	0828268-6/01
Mayra de Oliveira Costa	077	0862966-5
Meiriele Rezende da Silva	070	0849051-1/01
Michelle Schuster Neumann	069	0845421-7/01
	081	0885776-9/01
Milena Kloster Salonski Alves	017	0781118-9
Milken Jacqueline C. Jacomini	031	0814574-0/01
	052	0832570-0
	071	0849649-1
Moacir Mansur Marum	078	0865898-4
Moisés Batista de Souza	028	0807297-7/01
Moriane Portella Garcia	079	0868556-3
Mozer Sepeca	037	0823325-6/01
Nadia Elisa Bueno	023	0795179-1/01
Naradiba Silamara Guerra de Souza	003	0673812-5/03
Newton Amaral Ferreira	015	0773790-6
Newton Dorneles Saratt	041	0829630-6
Oksandro Osdival Gonçalves	032	0815353-5
Oswaldir da Silva	062	0841975-4/01
Oswaldo Espinola Junior	076	0862147-0
Patrícia N. M. d. A. d. T. Piza	028	0807297-7/01
Patricia Pontaroli Jansen	006	0711088-5/01
Paulo Guilherme Pfau	004	0694982-2/02
Paulo Henrique Brasil de Carvalho	021	0785894-0
Paulo Sérgio Winckler	002	0669998-1/01
	041	0829630-6
	057	0839160-2
Pedro Stefanichen	029	0812671-6/01
	064	0843617-5
	067	0844846-0/01
Pio Carlos Freiria Junior	006	0711088-5/01
	070	0849051-1/01
	072	0852168-6/01
Rafael Sbrissia	005	0705545-8/03
Rafaela de Aguiar Rodrigues	056	0837861-6/01
Rafaela Filgueira	052	0832570-0
Regina de Melo Silva	019	0783844-2
Reginaldo Reggiani	042	0829650-8
Reinaldo Mirico Aronis	046	0830398-0/01
	057	0839160-2
Renan Slompo	059	0840063-5
Renata Fernandes Monteiro	058	0839464-5
Renato Luiz Júnior	024	0798309-1
Ricardo Magno Bianchini da Silva	024	0798309-1
Roberto de Oliveira Guimarães	015	0773790-6
Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves	002	0669998-1/01
Rogério Augusto da Silva	042	0829650-8
	061	0841106-9
Rômulo Vinícius Finato	032	0815353-5
Rosângela da Rosa Corrêa	042	0829650-8
Rosangela Uriarte Riera Sureda	032	0815353-5
Rubens Roberti	008	0717629-0
Sadi Bonatto	033	0817545-1
Sebastião Seiji Tokunaga	076	0862147-0
Sérgio Schulze	060	0840281-3
Shaiane Carneiro	007	0716280-9
Sidclei José Godois	060	0840281-3
Silvia Cristina Barbosa Xavier	001	0419219-6
Sinvaldo Moreira de Souza	014	0771988-8/02

Suelena Cristina Moro	012	0747985-2/01
Suzana Bonat	043	0829800-8
Tania Maria Ajuz Issa	054	0834719-5
Tatiana Valesca Vroblewski	075	0856173-3/01
Thiago Faria	020	0783860-6
Toshiharu Hiroki	017	0781118-9
Valderlei Schneider de Lima	038	0825588-1
Valéria Caramuru Cicarelli	021	0785894-0
	076	0862147-0
Valmir Luckmann	006	0711088-5/01
Vanessa Abu-Jamra F. d. Castro	008	0717629-0
Vanessa Paludzyszyn	022	0791016-3/01
Vanusa Aparecida Hoffmann	028	0807297-7/01
Vicente Romano Sobrinho	024	0798309-1
Viviane Karina Teixeira	037	0823325-6/01
	050	0831351-1
Wadson Nicanor Peres Gualda	016	0780004-6
Walter dos Anjos	056	0837861-6/01
Wellington Farinhuka da Silva	057	0839160-2

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0419219-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/99773. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2001.00000343 Reivindicatória. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Djalma Antônio Müller Garcia. Apelado: Sofia Dias Rodrigues. Advogado: Cristiane Fernandes, Sílvia Cristina Barbosa Xavier. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 18ª Câmara Cível, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Relator, SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Revisor e MARCELO GOBBO DALLA DEA Vogal, à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Apelação e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se hígida a r. sentença questionada, nos termos da fundamentação e do Voto do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO COM PRETENSÃO REIVINDICATÓRIA. SENTENÇA QUE EXTINGUE DÁ PARCIAL PROVIMENTO AOS PEDIDOS. REALIZAÇÃO DE BENEFÍCIOS E ACESSÕES. BOA-FÉ QUE SE PRESUME. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ. TÍTULO QUE PERMITE A CRENÇA DA VIABILIDADE DE TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A 25 ANOS SEM OPOSIÇÃO DO ENTE MUNICIPAL. REALIZAÇÃO DE BENEFÍCIOS E ACESSÕES DE BOA-FÉ. INÉRCIA DO MUNICÍPIO EM REVINDICAR ÁREA DE SUA PROPRIEDADE. DIREITO DE INDENIZAÇÃO CARACTERIZADO. ACESSÃO. DIREITO DE RETENÇÃO. INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA FIRMADA JURISPRUDENCIALMENTE. PRECEDENTES. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E, NO MÉRITO, NEGADO PROVIMENTO.

0002 . Processo/Prot: 0669998-1/01 Embargos Infringentes Cível (Gr/Cint.)

. Protocolo: 2010/412438. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 669998-1 Apelação Cível. Embargante: Banco Abn Amro Real SA. Advogado: João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth, Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves. Embargado: Maria do Carmo Wendt. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 11/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 18ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, Desembargadores JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Relator, IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Revisora e Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau CARLOS H. L. KLEIN, por maioria, vencidos o Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau LUIS ESPÍNDOLA, com Declaração de Voto e o Desembargador RENATO LOPES DE PAIVA Vogais, a unanimidade de Votos, em CONHECER PARCIALMENTE o Recurso de Embargos. EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INFRINGENTES REVISIONAL DE CONTRATO. EMBARGANTE QUE ALEGA QUE O JULGADO FOI ULTRA PETITA EM RELAÇÃO A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SUSTENTA SOBRE A NÃO EXISTÊNCIA DE JUROS. VOTO DIVERGENTE APENAS SOBRE A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. EXORDIAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PEÇA QUE DEVE SER INTERPRETADA PELO SILOGISMO. PEDIDO EXTRAÍDO DA INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DA PETIÇÃO INICIAL. DETERMINAÇÃO DO VALOR COBRADO COM DEDUÇÕES PRETENDIDAS. PEDIDO DE PERÍCIA PARA CONSTATAÇÃO DOS JUROS CAPITALIZADOS. INDEFERIMENTO SÓ EM CASO DE VÍCIO QUE IMPOSSIBILITE A DEFESA OU A PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO. A petição inicial é um silogismo composto da premissa maior, premissa menor e da conclusão. Narrando o autor uma situação e concluindo de forma ilógica relativamente à narração, tem-se a inépcia da petição inicial, pois a conclusão deve decorrer logicamente da premissa menor subsumida à maior. Não se pode narrar, por exemplo, um fato que nulificaria o contrato e pedir-se o cumprimento do contrato.1

O pedido deve ser extraído da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, a partir da análise de todo o seu conteúdo. Precedentes. O pedido deve ser interpretado como manifestação de vontade, de forma a tornar efetivo o processo, amplo o acesso à justiça e justa a composição da lide. Precedentes. A decisão que interpreta de forma ampla o pedido formulado pelas partes não viola os arts. 128 e 460 do CPC, pois o pedido é o que se pretende com a instauração da ação. Precedentes. Nesse sentido: STJ RECURSO ESPECIAL Nº 1.049.560 - MG (2008/0085185-3) 1 Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery. in Código de Processo Civil Comentado. 9 ed. São Paulo: RT, 2006, p. 489.

0003 . Processo/Prot: 0673812-5/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/13359. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 6738125-0/2 Agravo, 673812-5 Apelação Cível. Embargante: Pinusbras Industria de Madeiras Ltda. Advogado: César Linhares Wallbach, Ivan César Azevedo Borges de Liz, Dario Borges de Liz Neto, Dauriane Loureiro Linhares Wallbach. Embargado: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Naradiba Silmaria Guerra de Souza, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 11/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA QUE FOI ABORDADA DE FORMA SUFICIENTE NO RECURSO DE AGRAVO. RECURSO DESPROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 0694982-2/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/22695. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 6949822-0/1 Embargos Infringentes, 694982-2 Apelação Cível. Embargante: Sonia Rosado. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Embargado: Aymoré Crédito, financiamento e Investimento Sa. Advogado: Cary Cesar Mondini, Paulo Guilherme Pfau, Márcia Cristina Vaz. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 18ª Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, sem efeitos infringentes. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS INFRINGENTES QUE FORAM PROVIDOS, ALTERANDO A SENTENÇA, A FIM DE EXTINGUIR A AÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO DETERMINADA NESTE JULGADO. OMISSÃO VERIFICADA E SANADA. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITO INFRINGENTE.

0005 . Processo/Prot: 0705545-8/03 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/409326. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 705545-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Milton Teodoro da Silva, Daisly Mary de Souza Nelsen da Silva. Advogado: Mafuz Antonio Abrão, Henrique Richter Caron. Agravado: Francisco Alves de Oliveira, Janete Rocha da Silva, Neide Alves de Oliveira. Advogado: Rafael Sbrissia. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: acordam os Desembargadores da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. EMBARGOS INFRINGENTES. SEGUIMENTO NEGADO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 0006 . Processo/Prot: 0711088-5/01 Agravo

. Protocolo: 2011/212444. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 711088-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Pio Carlos Freiria Junior, Patricia Pontaroli Jansen, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Agravado: Mauricio Antonio Mantovanelli. Advogado: Evanio Carlos Solanho, Valmir Luckmann. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 18ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Relator, MARCELO GOBBO DALLA DEA e RENATO LOPES DE PAIVA Vogais, à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Agravo de Instrumento Civil e, no mérito, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação e do Voto do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CIVIL ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA A MORA DECORRERÁ DO SIMPLES VENCIMENTO, DO PRAZO PARA PAGAMENTO PODE SER COMPROVADA POR CARTA REGISTRADA EXPEDIDA POR INTERMÉDIO DE CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS PRECEDENTES NO SENTIDO DE QUE PODE SER REALIZADO POR CARTÓRIO DE OUTRA CIRCUNSCRIÇÃO TRÊS TENTATIVAS DO CORREIO AVISO DE RECEBIMENTO JUNTADO AOS AUTOS ESCLARECENDO AUSÊNCIA PROTESTO POR EDITAL. VALIDADE. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CIVIL CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0716280-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/309288. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004323-06.2010.8.16.0025 Reparação de Danos. Agravante: Carlos Domingos Pereira. Advogado: Marco Aurélio Schetino de Lima, Shaiane Carneiro. Agravado: Tania Maria Gimenez. Advogado: Dicesar Beches Vieira, Dicesar Beches Vieira Júnior, André Carneiro de Azevedo. Interessado: Percília Maria de Oliveira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 18ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Relator, MARCELO GOBBO DALLA DEA e RENATO LOPES DE PAIVA Vogais, à unanimidade de Votos, em NÃO CONHECER o Recurso de Agravo de Instrumento nos termos da fundamentação e do Voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO CIVIL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO OU DE INTEIRO TEOR DOS AUTOS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. A certidão de intimação da decisão agravada é documento obrigatório nos termos do art. 525, I, do CPC. A ausência da comprovação do termo inicial do prazo recursal enseja a negativa de seguimento do agravo de instrumento. Incumbe ao agravante, em suas razões recursais, desde logo, explanar eventual situação que o impossibilitasse de juntar o documento, e, no caso, comprovar que a citação ainda não havia se realizado. Nesse sentido: TJMG, Ap n.º 2.0000.00.485112-7, 6ª Câmara Cível, Rel.ª Des.ª Heloisa Combat, p. 01/04/2005. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CIVIL NÃO CONHECIDO.

0008 . Processo/Prot: 0717629-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/285299. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2010.00000023 Imissão de Posse. Agravante: Juril de Plácido e Silva Carnasciali, Arnaldo Lobo Miró, Julieta de Plácido e Silva Carnasciali Miró. Advogado: Carlos Alberto Farracha de Castro, Vanessa Abu-Jamra Farracha de Castro, Cláudio Mariani Berti. Agravado: Luiz Carlos Crivellaro. Advogado: Rubens Roberto, Marcos Henrique Machado Pereira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 18ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Relator, MARCELO GOBBO DALLA DEA e RENATO LOPES DE PAIVA Vogais, à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Agravo de Instrumento Civil e, no mérito, em NEGAR PROVIMENTO, nos termos da fundamentação do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: t RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CIVIL PRETENSÃO DE LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PERIGO DE DANO GRAVE E IRREPARÁVEL. CONTROVÉRSIA. NOTIFICAÇÃO E DEDUÇÃO DA PRETENSÃO UM ANO APÓS. SENTENÇA DECLARATÓRIA DE NULIDADE DA CARTA DE DATA PROLATADA EM 25.03.1998, COM TRANSITO EM JULGADO EM 2001. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PLANO DA URGÊNCIA. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CIVIL CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0726377-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/265478. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0001954-72.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Luiz Filipe Furtado Diniz. Apelado: Adilson Salomão. Advogado: Marcieli Gorini Pivato. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 18ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Relator, SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Revisor e MARCELO GOBBO DALLA DEA Vogal, à unanimidade de Votos, em CONHECER e, no mérito, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso de Apelação, nos termos da fundamentação ensablada e do Voto do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL. FINANCIAMENTO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA A OUTROS ENCARGOS. INOCORRÊNCIA. CLÁUSULA INEXISTENTE NO CONTRATO. Nos contratos de financiamento, por força da suspensão da eficácia do art. 5º e § 1º da medida provisória 2.170-36/2001, promovida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede liminar, na ADIN 2.316-DF (situação equivalente à ausência de lei específica) incide a súmula n.º 121 do STF, que veda a capitalização de juros, lida, obviamente, à luz do Código Civil de 2002, por ser mais recente, o qual permite apenas a capitalização anual no seu art. 591, desde que expressamente pactuada, incidindo, em caso contrário, na forma simples. RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL CONHECIDO E, NO MÉRITO, PARCIALMENTE PROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0729309-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/279860. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001050-22.1996.8.16.0021 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Fiat Sa. Advogado: Crystiane Linhares. Rec.Adesivo: Osvaldo Gobetti. Advogado: Marlon José de Oliveira. Apelado (1): Banco Fiat Sa. Advogado: Crystiane Linhares. Apelado (2): Osvaldo Gobetti. Advogado: Marlon José de Oliveira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 18ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Desembargador JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Relator, SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Revisor e MARCELO GOBBO DALLA DEA Vogal, à unanimidade de Votos, em CONHECER PARCIALMENTE e, no mérito, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação Civil interposto por Banco Fiat S. A. e em CONHECER e, no mérito, em DAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação Civil Adesivo interposto por Osvaldo Gobetti, nos termos do Voto e da fundamentação ensablada pelo Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RECURSO DE APELAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARCIALMENTE CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL NO TOCANTE AO

ITEM "DA NÃO LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS". QUESTÃO DEBATIDA EM SEDE DE SENTENÇA SINGULAR, A QUAL FOI JULGADA FAVORÁVEL AO BANCO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICÁVEL NO CONTRATO EM APREÇO. OBJETIVO DE MANTER O EQUILÍBRIO DA AVENÇA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 121 DO STF. SUSPENSÃO DO ARTIGO 5º DA MP 2316-1. JUROS QUE DEVEM INCIDIR EM SUA FORMA SIMPLES. RESTITUIÇÃO DO INDEBITO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 844 DO CC/2002. VEÍCULO APREENDIDO EM AÇÃO COM PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA AFASTADA DIANTE DAS ABUSIVIDADES PRATICADAS PELA FINANCEIRA. BEM QUE DEVE RETORNAR AO CONTRATANTE. LAPSO TEMPORAL QUE INVIABILIZA TAL SITUAÇÃO. VALOR DO BEM À ÉPOCA DA APREENSÃO 1998 QUE DEVERÁ SER DEVOLVIDO AO ALIENANTE, DEVIDAMENTE CORRIGIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DE BANCO FIAT S. A. PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DE OSVALDO GOBETTI CONHECIDO E, NO MÉRITO, PROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0745910-7/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/26772. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 745910-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Bradesco Financiamento SA. Advogado: Mariane Cardoso Macarevich, Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro. Embargado (1): Nilson Alencar Florentino. Advogado: Mário Lopes da Silva Netto, Magali Fuerbringer. Embargado (2): Banco Finasa S/A. Advogado: Elizeu Luiz Toporoski, Mariane Cardoso Macarevich. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 18ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Relator, MARCELO GOBBO DALLA DEA e RENATO LOPES DE PAIVA Vogais, à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Embargos de Declaração Civil e, no mérito, em NEGAR PROVIMENTO, nos termos do Voto do Relator e de acordo com o que consta na Ata de Julgamento. EMENTA: RECURSO DE EMBARGADOS DE DECLARAÇÃO CIVIL AUSÊNCIA DE DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. FINS DE PRESQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CIVIL CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO. As hipóteses viabilizadoras dos embargos de declaração estão taxativamente previstas no art. 535 do CPC, não se prestando eles, salvo na presença da excepcional hipótese de erro evidente, à rediscussão do julgado. Logo, é de se rejeitar os declaratórios com o fim de prequestionamento de dispositivos legais supostamente afrontados pela decisão embargada. Nesse sentido: TJPR 14a C. Civ. Rel. Des. J. S. FAGUNDES CUNHA ED 261.800-6/01.

0012 . Processo/Prot: 0747985-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/247649. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 747985-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Sebaldo Pereira. Advogado: Júlio Ricardo Araújo, Alexandre Polati, Lengiel Maeve Botton. Embargado: João Honorato Moro. Advogado: Suelena Cristina Moro. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 18ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA - Relator, MARCELO GOBBO DALLA DEA e RENATO LOPES DE PAIVA Vogais, à unanimidade de Votos em CONHECER do Recurso de Embargos de Declaração Civil e, no mérito, em NEGAR PROVIMENTO, pelos fundamentos ensablados pelo Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CIVIL AUSÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTROVÉRSIA. DECISÃO QUE FUNDAMENTA DETIDAMENTE AS RAZÕES DE DECIDIR. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DAS RAZÕES DE DECIDIR EM RAZÃO DE DEPOIMENTO ISOLADO. IMPOSSIBILIDADE. POSSESSÓRIA. ÁREA EXTENSA. EXISTÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL. CONTROVÉRSIA. DÚVIDA RAZOÁVEL A RESPEITO DA POSSE DO RECORRENTE. RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CIVIL CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0758598-6/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/829. Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7585986-0/1 Agravo, 758598-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Mariane Cardoso Macarevich, Aline C. C. Diniz Piaparo. Embargado: André Carlos Hartmann. Advogado: Delomar Soares Godoi, Celito Lucas. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 11/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA QUE FOI ABORDADA DE FORMA SUFICIENTE NO RECURSO DE AGRAVO. RECURSO DESPROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0771988-8/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/12032. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 771988-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Mari Teresinha Moreira Alves. Advogado: Sinvaldo Moreira de Souza, Estevan Perseu Moreira de Souza. Embargado: Oscar Tekumi Imai. Advogado: Lourdes Bernardete Beltrami Rivaroli. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso,

nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMISSÃO DE POSSE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REAPRECIÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 0015 . Processo/Prot: 0773790-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/48004. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0002295-45.2007.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Addressa dos Santos. Advogado: Ivo Bernardino Cardoso, Newton Amaral Ferreira. Apelante (2): Servopa Administradora de Consórcios Ltda. Advogado: Roberto de Oliveira Guimarães. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 18ª Câmara Cível, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Relator, SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Revisor e MARCELO GOBBO DALLA DEA Vogal, à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Apelação 2 e, no mérito, DAR PROVIMENTO ao recurso para anular a r. sentença e JULGAR PREJUDICADA a análise do Apelo 1, nos termos da fundamentação e do Voto do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL DA PARTE REQUERIDA AÇÃO COM PRETENSÃO REVISIONAL DE CONTRATO. APELAÇÃO 2. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ART. 5º, LV, DA CF. SENTENÇA ANULADA. RECURSO DE APELAÇÃO DA PARTE REQUERIDA CONHECIDO E, NO MÉRITO, PROVIDO PARA J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Recurso de Apelação Civil nº 773.790-6 CASSAR A SENTENÇA E DETERMINAR A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. RECURSO DA AUTORA PREJUDICADO.

0016 . Processo/Prot: 0780004-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/71464. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001367 Recuperação Judicial. Agravante: Benedito Corimbava, Nelcídia Gomes Corimbava. Advogado: Amilcar Douglas Packer, Fernando Cesar Rocco. Agravado: Nortoil Lubrificantes Ltda. Advogado: Helessandro Luís Trintinialio, Fernanda de Oliveira Lima, Wadson Nicanor Peres Gualda. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e, nesta parte, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Destituição e substituição do sócio administrador. Descabimento. Habilitação de créditos. Matéria parcialmente conhecida. Ausência de documentos para a exata compreensão dos assuntos. Créditos previdenciários. Quitação pela empresa em recuperação judicial. Ausência de comprovação de que o agravante realizou tais pagamentos. Recurso conhecido em parte e com provimento negado na parte conhecida.

0017 . Processo/Prot: 0781118-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/42506. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000094-31.1992.8.16.0058 Reintegração de Posse. Apelante: Delésia Luígia Slomp, Décio Carlos Slomp, Eda Maria Slomp, Anotônio Fernando Slomp, Vilma Slomp Slomp, Dilva Candida Slomp Busarello. Advogado: Cristiano Augusto Vasconcelos Calixto, Daisy Lucy Dezan Silveira. Apelado (1): Renato Rosa de Oliveira, Jonas Rosa de Oliveira, Eloá de Oliveira, Cristina de Oliveira. Advogado: Luiz Alfredo da Cunha Bernardo, Milena Kloster Salonski Alves. Apelado (2): Ervino Rosa de Oliveira, Terezinha dos Santos Oliveira. Advogado: Leonardo Haruo Medeiros Hiroki, Toshiharu Hiroki. Interessado: Espólio de Ibraim Rosa de Oliveira, Espólio de Vitalina Rosa de Oliveira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO PLEITEADO PELOS RÉUS EM CONTESTAÇÃO. ACOLHIMENTO PELO JUÍZO SINGULAR. POSSE MANSA E PACÍFICA, COM ÂNIMO DE DONO E LAPSO TEMPORAL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO

0018 . Processo/Prot: 0783560-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/57564. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001612-48.2005.8.16.0075 Reintegração de Posse. Apelante: Takashi Endoh, Tieko Endoh. Advogado: Carine Endo Ougo Tavares. Apelado: Ate Transmissora de Energia Sa. Advogado: Joventini Vieira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 18ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Relator, SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Revisor e MARCELO GOBBO DALLA DEA Vogal, à unanimidade de Votos, em DECLINAR DA COMPETÊNCIA e determinar a redistribuição dos autos. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. REPARAÇÃO DE DANO. SAFRAS. PROVA PERICIAL. LAUDO ESCLARECENDO O PERÍODO, EXPLICITAÇÃO QUE A CONDENAÇÃO DEVE ALBERGAR A SAFRA DE VERÃO 20042005, SE SOJA; A SAFRA DE INVERNO DE JULHO DE 2005, DE MILHO E A SAFRA DE VERSÃO 2005/2006, DE SOJA; EM VALORES CONFORME CÁLCULOS DO PERITO. MATÉRIA QUE NÃO É DE COMPETÊNCIA DA 18ª CÂMARA CIVIL. DECLINA DA COMPETÊNCIA. DETERMINAR A REDISTRIBUIÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL ENCAMINHADO A REDISTRIBUIÇÃO.

0019 . Processo/Prot: 0783844-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/97778. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0042036-87.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Emanuela Aparecida Carvalho. Advogado: Regina de Melo Silva. Agravado: Bfb Leasing S.a. Arrendamento Mercantil. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 11/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 18ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Relator e Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau CARLOS KLEIN, por maioria de Votos, vencido o Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau LUIS ESPINDOLA, com Declaração de Voto Vogais, em CONHECER o Recurso de Agravo de Instrumento e, no mérito, em DAR PARCIAL PROVIMENTO, nos termos da fundamentação e do Voto do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL ALEGAÇÃO DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E COBRANÇA DE ENCARGOS CONTRATUAIS ABUSIVOS CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS IMPOSSIBILIDADE SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DO ART. 5º E § 1º DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001, PROMOVIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM SEDE LIMINAR, NA ADIN 2.316-DF SITUAÇÃO EQUIVALENTE À AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA, O QUE ATRAI A INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 121 DO STF, QUE VEDA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, LIDA, OBTIVAMENTE À LUZ DO CÓDIGO CIVIL DE 2002, POR SER MAIS RECENTE, O QUAL PERMITE APENAS A CAPITALIZAÇÃO ANUAL NO SEU ART. 591, DESDE QUE HAJA CONTRATAÇÃO NESSE SENTIDO. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAR DA PARCELA OS DEMAIS ENCARGOS QUESTIONADOS, PORQUANTO A ARGUIÇÃO DE ABUSIVIDADE QUE OS VERGASTA, APESAR DE COMUMENTE SER ACOLHIDA POR VÁRIOS TRIBUNAIS DO PAÍS, INCLUSIVE POR ESTE EG. TRIBUNAL, AINDA NÃO ENCONTRA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES MATÉRIA QUE DEVE SER COTEJADA SOMENTE NO FINAL DA DEMANDA, DE FORMA DEFINITIVA. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 0783860-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/59759. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000587-82.2006.8.16.0004 Embargos do Devedor. Apelante (1): Hinderikus Jan Borg. Advogado: Jorge Luiz Martins. Apelante (2): Brde Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - Brde. Advogado: Thiago Faria. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 11/04/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO Nº. 01 E POR MAIORIA DE VOTOS EM DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO Nº. 02, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTES. APELAÇÃO Nº 01 HINDERIKUS JAN BORG - ALEGAÇÃO DE ILIQUÍDEZ DA SENTENÇA DESCABIMENTO VALOR DA CONDENAÇÃO APURÁVEL POR SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO ALEGAÇÃO DE QUE A EXECUÇÃO NA FORMA REQUERIDA IMPLICA EM MAIOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR DESCABIMENTO TENDO DESAPARECIDO A MAIOR PARTE DOS BENS ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE, CABE AO DEVEDOR ARCAR COM O SEU "EQUIVALENTE EM DINHEIRO", CONFORME CONSTA DA SENTENÇA ALEGAÇÃO DE EXECUÇÃO PREMATURA DESCABIDA, POSTO QUE A SENTENÇA TRANSITOU EM JULGADO. RECURSO DESPROVIDO APELAÇÃO Nº 02 BRDE ALEGAÇÃO DE QUE HOUVE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA ACOLHIDA DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA EM 50% PARA CADA PARTE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCORRETAMENTE ARBITRADOS REFORMA DA SENTENÇA NESTE PONTO, PARA ESTABELECEER QUE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SÃO FIXADOS EM R\$ 60.000,00, NOS TERMOS DO ARTIGO 20, § 4º, DO CPC, E DEVERÃO SER PARTILHADOS ENTRE OS ADVOGADOS DAS PARTES, 50% PARA CADA UM, COMPENSADOS, NA FORMA DA SÚMULA 306, DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

0021 . Processo/Prot: 0785894-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/98930. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0007272-33.2010.8.16.0112 Impugnação de Crédito. Agravante: Hope Fomento Mercantil Ltda. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli, Paulo Henrique Brasil de Carvalho. Agravado: Zadimel Indústria e Comércio de Alimentos Ltda., Faville Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. - Grupo Zadville. Advogado: Fernando Fiozezzi de Luiz, Jean Elio Aleixo, Graciele Jung. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DE CRÉDITO. CONTRATOS. DECISÃO DO JUÍZO SINGULAR. NULIDADE INEXISTENTE. DEMONSTRATIVOS. PARCIAL CONCORDÂNCIA DAS PRÓPRIAS RECUPERANDAS COM VALOR APRESENTADO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

0022 . Processo/Prot: 0791016-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/1278. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 791016-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Volvo S/a. Advogado: Vanessa Paludzyszyn. Embargado:

Transquara Transportadora Ltda. Advogado: Allan Marcel Paisani. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espindola. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA A PESSOA JURÍDICA. ALEGADA CONTRADIÇÃO COM O DISPOSTO NO ART. 525, I, CPC, ANTE A AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. DESNECESSIDADE. RÉU QUE NÃO INTEGRAVA A RELAÇÃO ROCESSUAL AO TEMPO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO, PORQUE NÃO CITADO. ALEGADA AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. MATÉRIA QUE EXTRAPOLA OS LIMITES DOS ACLARATÓRIOS, POR DESCABIDA REDISSUPEÇÃO DO JULGADO, COM EFEITOS INFRINGENTES. REJEIÇÃO QUE SE IMPÕE. 1. Ainda que a juntada das procurações outorgadas aos advogados das partes seja documento obrigatório, por força do art. 525, I, CPC, não há que se exigir a juntada de procuração da parte agravada quando a mesma ainda não integra a relação processual, tampouco certidão emitida pelo Cartório quando evidente tal circunstância. 2. Inexistindo nos autos elementos capazes de infirmar a hipossuficiência financeira alegada pelo requerente, que era corroborada por prova documental até então juntada no momento do julgamento do Agravo de Instrumento, impunha-se conceder o benefício da gratuidade judicial, o que não impede sua impugnação por meios próprios pela parte adversa, bem como a aplicação da multa prevista no art. 4º, §1º, Lei nº. 1060/50. 3. Estando devidamente fundamentada a decisão, dando à questão solução que considerou ser a mais correta, não há que se falar em contradição a ensejar acolhimento de recurso de integração, e não de substituição.

0023 . Processo/Prot: 0795179-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/448827. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 795179-1 Apelação Cível. Embargante: José Américo Andrade da Rocha. Advogado: André Luiz Ferreira Ribeiro, Guilherme Renan Dreyer. Embargado: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, Nadia Elisa Bueno. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 18ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Relator, MARCELO GOBBO DALLA DEA e RENATO LOPES DE PAIVA Vogais, à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Embargos de Declaração Civil e, no mérito, em DAR PROVIMENTO, para CONHECER O Recurso de Apelação Civil e, no mérito, em DAR PROVIMENTO para explicitar que o valor mensal do VRG, Valor Residual Garantido, é de R\$ 4,10 (quatro reais e dez centavos) mês a mês, nos termos do Voto do Relator e conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CIVIL ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO A FIXAÇÃO DO VALOR DO VRG. DOCUMENTO ACOSTADO E NÃO IMPUGNADO. OMISSÃO CONSTATADA. FIXAÇÃO DO VALOR DO VRG EM R\$ 4,10 (QUATRO REAIS E DEZ CENTAVOS) MÊS A MÊS. RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CIVIL CONHECIDO E, NO MÉRITO, PROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 0798309-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/142662. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000201-43.2011.8.16.0112 Impugnação de Crédito. Agravante: Zadimel Indústria e Comércio de Alimentos Ltda - Em Recuperação Judicial, Faville Indústria e Comércio de Alimentos Ltda - Em Recuperação Judicial. Advogado: Fernando Fiozezzi de Luiz, Renato Luiz Júnior, Vicente Romano Sobrinho. Agravado: Banco Pine Sa. Advogado: Ricardo Magno Bianchini da Silva, Débora Vallejo, Fernanda Romagna de Lima. Interessado: Luiz Alberto Leschkau. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 18ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Relator, MARCELO GOBBO DALLA DEA e RENATO LOPES DE PAIVA Vogais, à unanimidade de Votos, em CONHECER EM PARTE o Recurso de Agravo de Instrumento Civil e, na parte conhecida, NEGAR PROVIMENTO, nos termos da fundamentação e do Voto do Relator, cassando o efeito suspensivo concedido no recurso, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CIVIL. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PLEITO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA GARANTIA FIDUCIÁRIA OUTORGADA EM FAVOR DA AGRAVADA. MATÉRIA QUE DEVE SER OBJETO DE CONHECIMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA SE CONHECIDO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEI Nº 11.101, DE 2005, CRÉDITOS SUJEITO À RECUPERAÇÃO JUCIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA SOBRE DIREITOS CREDITÓRIOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 49, § 5º. Na dicção do art. 49, § 5º da Lei nº 11.101, de 2005, os direitos creditórios garantidos pela cessão fiduciária não se submetem aos efeitos da recuperação judicial. Precedente no mesmo sentido: TJPR 17ª CC Al 471.823-6 Rel. Des. LAURI CAETANO DA SILVA Julg. Em 27 de maio de 2009 RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CIVIL CONHECIDO EM PARTE, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 0802929-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/122123. Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000170-34.2006.8.16.0068 Revisão de Contrato. Apelante: Alcís Desordi. Advogado: Lizeu Adair Berto. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 18ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Relator, SÉRGIO ROBERTO N ROLANSKI REVISOR, MARCELO GOBBO DALLA DEA VOGAL, à unanimidade de Votos, em determinar a formação do incidente de DÚVIDA DE COMPETÊNCIA com a consequente remessa à Seção Civil. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COM PRETENSÃO DE REVISÃO DE CONTRATO COM CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. PRETENSÃO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. NECESSIDADE DE DECIDIR A RESPEITO DO PEDIDO PRINCIPAL PEDIDO REVISIONAL PARA FINS DE APRECIAR A GARANTIA DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MATÉRIA QUE NÃO É DE COMPETÊNCIA DA 18ª CÂMARA CIVIL. CITA PRECEDENTES. SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA DE COMPETÊNCIA.

0026 . Processo/Prot: 0803576-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/128952. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0000414-28.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Resosvaldo Leite. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Apelante (2): Banco Paulista Sa. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Designado: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em arguir a inconstitucionalidade do §1º, inciso I, do artigo 28 da Lei nº 10.931/2004 com remessa dos autos ao Colendo Órgão Especial, vencido o Relator Originário Sergio Roberto N. Rolanski, com declaração de voto.. EMENTA: INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE ARTIGO 28, §1º, INCISO I, DA LEI 10.931/2004 CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO AUTORIZAÇÃO DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO MEDIANTE LEI ORDINÁRIA REGULAMENTAÇÃO EMITIDA EM FAVOR EXCLUSIVO DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS INTEGRANTES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL QUE DEVE SE DAR POR MEIO DE LEI COMPLEMENTAR PRESSUPOSTO FORMAL INTELIGÊNCIA DO ART 192 CF ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE AO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE.

0027 . Processo/Prot: 0805276-0/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/26777. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 805276-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Elizeu Luiz Toporoski, Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro. Embargado: Lilian Francelino Gonçalves. Advogado: Mário Lopes da Silva Netto. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 18ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado Paraná, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Relator, MARCELO GOBBO DALLA DEA e RENATO LOPES DE PAIVA Vogais, à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Embargos de Declaração Civil e, no mérito, em NEGAR PROVIMENTO, nos termos do Voto do Relator e de acordo com o que consta na Ata de Julgamento. EMENTA: RECURSO DE EMBARGADOS DE DECLARAÇÃO CIVIL AUSÊNCIA DE DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. FINS DE PRESQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CIVIL CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO. As hipóteses viabilizadoras dos embargos de declaração estão taxativamente previstas no art. 535 do CPC, não se prestando eles, salvo na presença da excepcional hipótese de erro evidente, à rediscussão do julgado. Logo, é de se rejeitar os declaratórios com o fim de prequestionamento de dispositivos legais supostamente afrontados pela decisão embargada. Nesse sentido: TJPR 14a C. Civ. Rel. Des. J. S. FAGUNDES CUNHA ED 261.800-6/01.

0028 . Processo/Prot: 0807297-7/01 Agravo

. Protocolo: 2011/451650. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 807297-7 Apelação Cível. Agravante: Bv Financeira Sa. Advogado: Patrícia Nantes Marcondes do Amaral de Toledo Piza, Moisés Batista de Souza, Fernando Luz Pereira, Daniele de Bona. Agravado: Djonis Klenk. Advogado: Vanusa Aparecida Hoffmann (Curador Especial). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO. ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. DECISUM QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, MANTENDO A R. SENTENÇA. ABANDONO DE CAUSA CONFIGURADO. INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO DO PATRONO DA CAUSA E PESSOAL DO AUTOR. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE INDEVIDO. RECURSO DESPROVIDO.

0029 . Processo/Prot: 0812671-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/18538. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 812671-6 Apelação Cível. Embargante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Embargado: Rogério de Moraes. Advogado: Pedro Stefanichen, Adriane Cristina Stefanichen. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em desprover o recurso, Participaram do julgamento do recurso os Excelentíssimos Senhores Desembargadores MARCELO GOBBO DALLA DEA e RENATO LOPES DE PAIVA. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO- OCORRÊNCIA.

EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA QUE FOI ABORDADA DE FORMA SUFICIENTE. RECURSO DESPROVIDO.

0030 . Processo/Prot: 0813671-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/170874. Comarca: Cerro Azul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000077-74.2006.8.16.0067 Interdito Proibitório. Apelante: Espólio de Altenir Alves David. Advogado: Carlos Alberto Grolli. Apelado: Florestal Vale do Ribeiro Ltda, Berneck Aglomerados Sa. Advogado: Luiz Daniel Felipe, Eduardo Ventura Medeiros. Interessado: Licínio França de Moraes, Licínio Moraes Junior, Arlindo Pereira de Araújo Neto. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 18ª Câmara Cível, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Relator, SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Revisor e MARCELO GOBBO DALLA DEA Vogal, à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Apelação e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a r sentença questionada, nos termos da fundamentação e do Voto do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL. INTERDITO PROIBITÓRIO. SENTENÇA QUE RECONHECE A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DAS EMPRESAS AUTORAS. DISCUSSÕES ACERCA DA PROPRIEDADE DO APELANTE. MATÉRIA DISTINTA AO FEITO POSSESSÓRIO. COMPROVAÇÃO SUFICIENTE NOS AUTOS ACERCA DA POSSE. JUSTO RECEIO DE TURBAÇÃO OU ESBULHO. LEGITIMIDADE PASSIVA. COMPROVAÇÃO. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS E EXISTÊNCIA DE AÇÃO ANTERIOR EM QUE A POSSE TERIA SIDO GARANTIDA EM FACE DO MESMO RÉU. COISA JULGADA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO.

0031 . Processo/Prot: 0814574-0/01 Agravo

. Protocolo: 2011/324720. Comarca: Tibagi. Vara: Vara Única. Ação Originária: 814574-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Bv Financeira Sa, Cfi. Advogado: Joelma Aparecida Rodrigues dos Santos, Celi Gabriel Ferreira, Flaviano Belinati Garcia Perez, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini. Agravado: Nery Mainardes. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 07/12/2011

DECISÃO: ACORDAM, os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação e voto. EMENTA: AGRAVO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA. PAGAMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS ACRESCIDAS DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXIGÊNCIA DO PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. CLÁUSULA ABUSIVA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POR UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

0032 . Processo/Prot: 0815353-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/263913. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001537 Execução de Sentença. Agravante: Geraldo Doni Júnior. Advogado: Geraldo Doni Júnior. Agravado: Unibanco Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Antônio Augusto Ferreira Porto, André Abreu de Souza. Interessado: Hmark Assessoria Financeira Ltda. Advogado: Rosângela Uriarte Riera Sureda. Interessado: Planner Empresarial Ltda. Advogado: Oksandro Osdival Gonçalves. Interessado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Leonel Trevisan Júnior, Fátima Denise Fabrin, Rômulo Vinícius Finato. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 18/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVOGAÇÃO DE MANDATO NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ADVOGADO QUE REQUER O INGRESSO NA FASE EXECUTIVA. POSSIBILIDADE. DIREITO AUTÔNOMO AOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS NO TÍTULO JUDICIAL EXEQUENDO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE E CELERIDADE. PEDIDO DE RESERVA DOS HONORÁRIOS FUTURAMENTE ARBITRADOS PELO MAGISTRADO NA FASE EXECUTIVA. IMPROCEDÊNCIA. DISCUSSÃO QUE SE REVELA PRECIPITADA. HONORÁRIOS QUE SEQUER FORAM FIXADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0033 . Processo/Prot: 0817545-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/209792. Comarca: Terra Roxa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000551-57.2011.8.16.0168 Busca e Apreensão. Agravante: Helio Martins da Silva. Advogado: Luciana Esteves Marráfão Barella. Agravado: Banco de Lage Landen Brasil S.a. Advogado: Sadi Bonatto, Fernando José Bonatto. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 11/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DE TRATORES NECESSÁRIOS À ATIVIDADE AGRÍCOLA. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

0034 . Processo/Prot: 0821121-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/224769. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0018395-36.2011.8.16.0001 Busca e Apreensão. Agravante: João Maria Gavião. Advogado: Caroline Amadori Cavet. Agravado: Banco Bv Financeira Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 18ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES

CUNHA Relator, MARCELO GOBBO DELLA DEA e RENATO LOPES DE PAIVA Vogais, à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Agravo de Instrumento Civil e, no mérito, em DAR PARCIAL PROVIMENTO para decretar a nulidade da decisão que determinou a busca e apreensão liminar e determinar a remessa dos autos principais ao Juízo de Direito da 7ª Vara Civil da comarca da Região Metropolitana de Curitiba Foro Central, nos termos da fundamentação ensablada pelo Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CIVIL AÇÃO COM PRETENSÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DEFERIDA. EXISTÊNCIA DE AÇÃO REVISIONAL PRECEDENTE EM OUTRO JUÍZO DE DIREITO. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ENTENDENDO NÃO EXISTENTE CONEXÃO OU PREJUDICIALIDADE. ENTENDIMENTO DA COLENA CÂMARA E DA CORTE NO SENTIDO DA EXISTÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. NULIDADE DA DECISÃO NOS AUTOS PRINCIPAIS. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE DIREITO ONDE SE ENCONTRA EM TRAMITE A AÇÃO COM PRETENSÃO REVISIONAL. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CIVIL CONHECIDO E, NO MÉRITO, PARCIALMENTE PROVIDO.

0035 . Processo/Prot: 0822400-0/01 Agravo

. Protocolo: 2012/18533. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 822400-0 Apelação Cível. Agravante: Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Juraci Maria da Luz Batista, Luiz Henrique Bona Turra, Juliana Mara da Silva, Flávio Pentead Geromini. Agravado: Luiz Carlos de Lima. Advogado: Marcus Nadal Matos. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento. EMENTA: AGRAVO. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA. SEGUIMENTO NEGADO DE PLANO. DECISUM FUNDAMENTADO EM ORIENTAÇÃO EMANADA DO STJ E DESTA T.J.P. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO SINGULAR, NOS TERMOS DO CAPUT DO ARTIGO 557 DO CPC. CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E COBRANÇA DA TAC E DA TEC. VEDAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE AMBAS. RECURSO DESPROVIDO.

0036 . Processo/Prot: 0822550-5/01 Agravo

. Protocolo: 2012/30993. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 822550-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Fernanda Vedor Godoi Ramos, Muriel Erich Ramos. Advogado: Alexandre Christoph Lobo Pacheco. Agravado: Alexandre Cesar de Oliveira. Advogado: Marcy Helen Vidolin. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO SUBSCRITOR DAS RAZÕES RECURSAIS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 37 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MENÇÃO À UTILIZAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVISTO NO REFERIDO ARTIGO NA PETIÇÃO INICIAL DOS AUTOS PRINCIPAIS E NAS RAZÕES RECURSAIS. AGRAVANTE QUE OLVIDOU-SE EM JUNTAR PROCURAÇÃO NO PRAZO DE 15 DIAS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Ao praticar atos reputados urgentes, sem instrumento de mandato, deve o advogado protestar pela juntada da procuração no prazo de 15 dias (JTA 103/98 ed. RT)º

0037 . Processo/Prot: 0823325-6/01 Agravo

. Protocolo: 2011/367304. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 823325-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria, Andréa Hertel Malucelli, Ingrid de Mattos, Mozer Sepeca. Agravado: Leonete de Souza Fortes. Advogado: Cleverton Marcel Sponchiado, Viviane Karina Teixeira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Designado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, considerando válida a formalização da mora. Vencido, com declaração de voto em separado, Excelentíssimo Senhor Desembargador José Sebastião Fagundes Cunha, relator originário, que negou provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE DECISÃO MONOCRÁTICA CÍVEL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NOTIFICAÇÃO ENCAMINHADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SEM AVISO DE RECEBIMENTO. CERTIDÃO EMITIDA PELO CARTÓRIO. FÉ PÚBLICA DA SERVENTIA. VALIDADE. NOTIFICAÇÃO QUE CUMPRIU COM O DISPOSTO NO ART. 2º, § 2º, DO DECRETO-LEI Nº 911/69. RECURSO PROVIDO POR MAIORIA. A Certidão de Cartório Judicial tem fé pública, albergada na Constituição Federal, Art. 19, inciso II, com presunção juris tantum, portanto, sua presunção de veracidade só é elidida se e quando comprovada em face de prova em contrário, o que não se cogitou no caso "sub judice".

0038 . Processo/Prot: 0825588-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/312544. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0019773-70.2011.8.16.0019 Reintegração de Posse. Agravante: Paula Cristina Maggi Reusing. Advogado: Valderlei Schneider de Lima, Gecy Martins. Agravado: Oftalmoclínica dos Campos Gerais Ss Ltda. Advogado: João Paulo Capella Nascimento, Ângelo Eduardo Ronchi. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 18ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Relator, MARCELO GOBBO DELLA DEA e RENATO LOPES DE PAIVA Vogais, à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Agravo de Instrumento Civil e, no mérito, em DAR PROVIMENTO para determinar que o veículo permaneça em mãos da parte recorrente até decisão final, nos termos da fundamentação ensablada e do Voto do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CIVIL. AÇÃO COM PRETENSÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DIVÓRCIO. VEÍCULO DE POSSE DA AGRAVANTE E QUE É SÓCIA MINORITÁRIA DA PESSOA JURÍDICA. ALEGAÇÃO DE AQUISIÇÃO EM NOME DA EMPRESA PARA VANTAGEM FINANCEIRA. DECLARAÇÕES DO EX-MARIDO NO SENTIDO DE A POSSE SER DA AUTORA. UTILIZAÇÃO PELA FAMÍLIA. QUALIDADE DE VIDA. MANUTENÇÃO DA POSSE EM MÃOS DA RECORRENTE. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CIVIL CONHECIDO E, NO MÉRITO, PROVIDO.

0039 . Processo/Prot: 0827794-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/319251. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 1996.0000607 Falência. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná. Agravado: Massa Falida de Teixeira Júnior Comércio de Cereais e Manufaturados Ltda. Advogado: Luiz Lopes Barreto. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 18ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Relator, MARCELO GOBBO DELLA DEA e RENATO LOPES DE PAIVA Vogais, à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Agravo de Instrumento Civil e, no mérito, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação, conforme consta da Ata de Julgamento. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CIVIL. FALÊNCIA. MASSA FALIDA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA IMPUGNAR HONORÁRIOS. CITA PRECEDENTES. REMUNERAÇÃO FIXADA EM 7% (SETE POR CENTO) REDUÇÃO PARA 5% (CINCO POR CENTO) VALOR MÁXIMO. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAR O TRABALHO DO SÍNDICO. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CIVIL CONHECIDO E, NO MÉRITO, PROVIDO.

0040 . Processo/Prot: 0828268-6/01 Agravo

. Protocolo: 2012/16064. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 828268-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Reginaldo Souza Nunes. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Agravado: Aymoré - Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO AGRAVO DE INSTRUMENTO, MANTENDO DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO, EM RAZÃO DO DEVEDOR TER PAGO APENAS UMA (1) DAS SESENTA (60) PARCELAS DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. ALEGADA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MORA. CONSTITUIÇÃO EM MORA EFETUADA ATRAVÉS DE NOTIFICAÇÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO INDICADO PELO DEVEDOR NO ATO DA CONTRATAÇÃO E RECEBIDA POR TERCEIRO. CERTIDÃO DE RECEBIMENTO EXARADA PELO CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. FÉ-PÚBLICA DA SERVENTIA. VALIDADE. NOTIFICAÇÃO QUE CUMPRIU SEU OBJETIVO DE INFORMAR O INADIMPLENTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal e do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser válida a notificação entregue no endereço do devedor, ainda que não recebida pessoalmente. 2. A certificação da entrega da notificação extrajudicial por Cartório de Títulos e Documentos tem fé pública, albergada na Constituição Federal, art. 19, inciso II, com presunção juris tantum, portanto, sua presunção de veracidade só é elidida se e quando comprovada em contrário, o que não se cogitou no caso "sub judice". 3. Se a notificação cumpriu seu desiderato de avisar o Devedor da inadimplência contratual oportunizando-lhe regularizar a situação, para que não haja surpresas na eventual apreensão do bem, não há que se falar em ineficácia da notificação.

0041 . Processo/Prot: 0829630-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/242892. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003255-84.2011.8.16.0025 Revisão de Contrato. Agravante: José Carlos Vieira dos Santos. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Agravado: Banco Bradesco Financiamentos S/a. Advogado: Newton Dorneles Saratt. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DEPÓSITO DE VALORES INFERIORES AO CONTRATADO. POSSIBILIDADE, SEM ELISÃO DA MORA. MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR. REQUISITOS DO ARTIGO 273, §7º, DO CPC NÃO PREENCHIDOS. INVIABILIDADE EM SEDE REVISIONAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Estando o consumidor inadimplente, não tem lugar a concessão da liminar de manutenção de posse porque ausentes os pressupostos do art. 273, § 7º, do Código de Processo Civil. Outro motivo deriva da vedação constitucional, ofensa à garantia do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, o qual

dispõe que "(...) a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"; no sentido de que é vedado, em sede de antecipação de tutela em demanda dessa natureza, ditar empeco, mesmo que de forma obliqua, ao regular o exercício da ação que o Credor tem direito, já que sua efetividade fica obstada, pois, mesmo que presente o esbulho possessório, fica o proprietário impedido a imediata retomada do bem.

0042 . Processo/Prot: 0829650-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/256929. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0000334-67.2011.8.16.0021 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Mariane Cardoso Macarevich, Rosângela da Rosa Corrêa, Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro. Apelado: Osmar Donizete de Souza. Advogado: Rogério Augusto da Silva, Egidio Fernando Argüello Júnior, Reginaldo Reggiani. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva. Julgado em: 04/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por maioria de votos, em dar negar provimento ao recurso, nos termos do voto. Vencido o Desembargador Renato Lopes de Paiva, com declaração de voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA APLICAÇÃO CDC CAPITALIZAÇÃO DE JUROS ILEGALIDADE AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL QUE IMPOSSIBILITA SUA COBRANÇA COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO PREVISTA NO CONTRATO REPETIÇÃO DE INDÉBITO POSSIBILIDADE NA FORMA SIMPLES NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

0043 . Processo/Prot: 0829800-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/203679. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0000735-10.2003.8.16.0001 Ação de Depósito. Apelante: Espólio de João Roberto de Carvalho. Advogado: Fábio Henrique Ribeiro. Apelado: Conseg Consórcio Segurança Sc Ltda. Advogado: Suzana Bonat. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 18ª Câmara Cível, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Relator, MARCELO GOBBO DALLA DEA e RENATO LOPES DE PAIVA Vogais, à unanimidade de votos, em CONHECER o Recurso de Apelação Cível e, no mérito, em DAR PARCIAL PROVIMENTO para reduzir o valor dos honorários advocatícios para R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), corrigido monetariamente a partir do presente julgamento. EMENTA: AÇÃO COM PRETENSÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONVERSÃO EM DEPÓSITO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NA CONTEMPLAÇÃO DO CONSÓRCIO QUE NÃO É DEMONSTRADA. ÔNUS DA PARTE AUTORA. PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM 20% (VINTE POR CENTO) DO VALOR DA CONDENAÇÃO. BUSCA E APREENSÃO, AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVAS COMPLEXAS. SIMPLICIDADE DA CAUSA. HONORÁRIOS ARBITRADOS EM R\$ 1.500 (HUM MIL E QUINHENTOS REAIS). RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E, NO MÉRITO,. PARCIALMENTE PROVIDO.

0044 . Processo/Prot: 0830176-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/212214. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005501-48.2010.8.16.0038 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Bv Financeira S/a. Advogado: Ingrid de Mattos. Apelado: Eva Ferreira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 28/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao presente recurso, vencido o Juiz Convocado Luis Espíndola, com declaração de voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL BUSCA E APREENSÃO EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM FACE DA AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO EM MORA SENTENÇA CORRETA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MORA - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL NÃO RECEBIDA PELA DEVEDORA NO ENDEREÇO INFORMADO NO CONTRATO PROVIMENTO NEGADO.

0045 . Processo/Prot: 0830183-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/202349. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006700-20.2010.8.16.0131 Revisional. Apelante: Bv Financeira Sa. Advogado: Flávio Santana Valgas, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Emerson Lautenschlager Santana. Apelado: Ademir França da Silva, Cleonice Haack, Valdomiro Pimentel Granville, Marialvo Ribeiro, Edio Afonso Godói Malicheskí, Aldair Rodrigues Carneiro, Marco Aurélio Malicheskí, Ivone Derkoski, Aleandro Stival, Fredolino Roque Rodrigues. Advogado: Denise Marici Oltramari Tasca. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva. Julgado em: 28/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao presente recurso, vencido o Desembargador Renato Lopes de Paiva, com declaração de voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA APLICAÇÃO CDC COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS IMPOSSIBILIDADE INCIDÊNCIA ISOLADA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA QUANDO PREVIAMENTE PACTUADA ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.058.114/RS - TARIFAS ADMINISTRATIVAS ILEGALIDADE - REPETIÇÃO DE INDÉBITO POSSIBILIDADE NA FORMA SIMPLES HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PERCENTAGEM FIXADA CORRETAMENTE NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

0046 . Processo/Prot: 0830398-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/111558. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 830398-0 Apelação Cível. Embargante: Aguiar Luiz de Camargo. Advogado: Ivone Struck. Embargado: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Dante Manoel Prouença Júnior, Bruna Mischiatti Pagotto. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 18/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em rejeitar os embargos. EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MERO INCONFORMISMO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO A SER SANADO. MATÉRIAS ANALISADAS E FUNDAMENTADAS. EMBARGOS REJEITADOS.

0047 . Processo/Prot: 0830572-6/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/375189. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 830572-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Mário Sérgio Pereira. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Agravado: Bv Financeira S/a Credito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO BASEADA EM ENTENDIMENTO DOMINANTE DESTE TRIBUNAL AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DA PARTE AGRAVADA OU DE CERTIDÃO DA ESCRIVANIA QUE ATESTE QUE ESTA NÃO TEM PROCURADOR CONSTITUÍDO NOS AUTOS DOCUMENTO ESSENCIAL AO CONHECIMENTO DO AGRAVO VÍCIO FORMAL INSUPERÁVEL RECURSO NÃO PROVIDO

0048 . Processo/Prot: 0830677-6/01 Agravo

. Protocolo: 2012/28656. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 830677-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Dibens Leasing Sa - Arrendamento Mercantil. Advogado: Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro, Mariane Cardoso Macarevich. Agravado: Deborah Aparecida Simonetti Lima. Advogado: Julio Cesar Farias Poli, Janete Wolsky. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO AGRAVO DE INSTRUMENTO, MANTENDO A APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO DA ORDEM DE ENTREGA DO DOCUMENTO ÚNICO DE TRANSFERÊNCIA (DUT). POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. É possível a cominação de multa diária para garantir a eficácia dos provimentos judiciais que impliquem reconhecimento de obrigação de fazer ou não fazer. (AgRg no Ag 1268475/RJ, Rel. Min. Raul Araújo, 4T, jul. 04/08/2011)

0049 . Processo/Prot: 0831077-0/01 Agravo

. Protocolo: 2011/409743. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 831077-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Bv Financeira Sa- Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Marina Blaskovski, Fabiana Silveira, Almir dos Santos Winckler Junior. Agravado: Anderson de Meira Maia. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso e na parte conhecida dar provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO INOMINADO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO À AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO AO SUBSCRITOR DAS RAZÕES RECURSAIS. INSTRUMENTO DE MANDATO PRESENTE NOS AUTOS. DECISÃO RECONSIDERADA. Estando presentes nos autos o instrumento de procuração outorgado ao subscritor das razões, imperiosa a reconsideração da decisão monocrática prolatada por este Relator, para que seja conhecido o Agravo de Instrumento interposto. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RECURSO QUE ABORDA DUAS DECISÕES. DECISÃO 1: REFORMA DO DESPACHO QUE INDEFERIU A LIMINAR DE RETOMADA DO VEÍCULO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO COMPROVANDO A NÃO INTIMAÇÃO DO AGRAVANTE. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. Considerando a data de prolação do despacho agravado de fls. 66-TJ, impossível a ferir a tempestividade recursal sem certidão que comprove a ausência de intimação do requerente, ora agravante, motivo pelo qual não deve ser conhecido o pleito neste ponto. DECISÃO 2: SUSPENSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM FACE DE EXISTÊNCIA DE AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. RECONHECIMENTO DE CONEXÃO. REUNIÃO DOS FEITOS PARA JULGAMENTO SIMULTÂNEO. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, COM FULCRO NO ART. 557, §1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Reconhecida a conexão entre a Ação revisional e a de Reintegração de Posse, indevida a suspensão desta última até o julgamento da primeira, impondo que sejam apensadas, quando conveniente para a instrução, a fim de que sejam decididas em julgamento simultâneo.

0050 . Processo/Prot: 0831351-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/254982. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0027593-97.2011.8.16.0001 Reintegração de Posse. Agravante: Valdeci Oliveira

dos Santos. Advogado: Viviane Karina Teixeira, Cleverson Marcel Sponchiado. Agravado: Banco Santander/real Leasing S/a. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. VEÍCULO. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO. AVISO DE RECEBIMENTO. AUSÊNCIA. PRECEDENTES STJ. EXTINÇÃO DO FEITO. RECURSO PROVIDO.

0051 . Processo/Prot: 0831472-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/323380. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1991.00000520 Falência. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná. Agravado: K Yokoyama Distribuidora de Auto Peças Ltda. Advogado: Maria Aparecida Alves da Silva, Carlos Pinto Paixão Sândico da Massa Falida. Interessado: Adbens Administradora e Participações de Bens Ltda. Advogado: Jairo Antonio Gonçalves Filho, Jamil Josepatti Junior. Interessado: Gmc Administração e Participação Ltda, Império Administradora de Bens Ltda, Planos Administradora de Bens Ltda, Dimarerri Administradora de Bens e Participações Sociais Ltda, Universal Training Consultoria Ltda, Elizabete Isquierdo Maioline, Sonia Maria de Oliveira Volpato, José Francisco Gomes, Luiza Basso Soler. Advogado: Eliseu Alves Fortes, Elson Sugigan. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Agravo de Instrumento. Falência. DL 7.661/45. Bem imóvel. Venda. Propostas escritas e fechadas. Inexistência de nulidade na escolha desta modalidade, prevista na anterior Lei de Quebras art. 118. Lacuna em edital quanto à desistência de empresa proponente vencedora das propostas. Ausência de prejuízo que não leva à anulação da venda. Falta de comprovação de prejuízos aos credores da massa falida. Recurso desprovido.

0052 . Processo/Prot: 0832570-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/216187. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0006149-13.2008.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Flávio Santanna Valgas, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Apelado: Francisco Boller. Advogado: Carlos Eduardo Scardua, Danielle Tedesco, Rafaela Filgueira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 04/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. Vencido o Desembargador Renato Lopes de Paiva, com declaração de voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA APLICAÇÃO CDC CAPITALIZAÇÃO DE JUROS ILEGALIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS IMPOSSIBILIDADE INCIDÊNCIA ISOLADA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA QUANDO PREVIAMENTE PACTUADA ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.058.114/RS - TARIFAS ADMINISTRATIVAS ILEGALIDADE COBRANÇA DE TAC E TEC ILEGALIDADE VERBAS ADMINISTRATIVAS - REPETIÇÃO DE INDÉBITO POSSIBILIDADE NA FORMA SIMPLES HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PERCENTAGEM FIXADA CORRETAMENTE RECURSO DESPROVIDO.

0053 . Processo/Prot: 0832721-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/275202. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0006380-35.2011.8.16.0001 Medida Cautelar Incidental. Agravante: Douglas Ricardo dos Santos. Advogado: Érica Cristina Caixeta, Digelaine Meyre Santos. Agravado: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Fábio Ricardo da Silva Bemfica, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL CONTRATO BANCÁRIO CDC COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MANUTENÇÃO DE POSSE DE VEÍCULO. DEPÓSITOS DE PARTE TIDA COMO INCONTROVERSA EM AÇÃO REVISIONAL. VEÍCULO QUE PODE PERMANECER COM O DEVEDOR DESDE QUE CONTINUE A DEPOSITAR O VALOR INCONTROVERSO, SOB PENA DE REVOGAÇÃO PELO JUÍZO SINGULAR. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

0054 . Processo/Prot: 0834719-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/227139. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0013108-43.2008.8.16.0019 Usucapião. Apelante: Espólio de Haroldo Schwab. Advogado: José Altevir Mereth Barbosa da Cunha, Larissa Maria de Lara. Apelado: Jumahil Martins de Oliveira, Maria Aparecida Giosa Oliveira. Advogado: Tania Maria Ajuz Issa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 18/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação. EMENTA: EMENTA: AÇÃO DE USUCAPIÃO. EXERCÍCIO DA POSSE POR MAIS DE 28 ANOS. REQUISITOS PARA O RECONHECIMENTO DO USUCAPIÃO PREENCHIDOS. PRAZO

PRESCRICIONAL PARA A AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE CONFIGURADO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. RECURSO DESPROVIDO.

0055 . Processo/Prot: 0835776-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/230455. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0064615-87.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Mariane Cardoso Macarevich, Elizeu Luiz Toporoski, Jéssica Ghelfi. Rec.Adesivo: Cintia Rosaria Ilhéu. Advogado: Guilherme Vieira Sripes. Apelado (1): Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Mariane Cardoso Macarevich, Elizeu Luiz Toporoski, Jéssica Ghelfi. Apelado (2): Cintia Rosaria Ilhéu. Advogado: Guilherme Vieira Sripes. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva. Julgado em: 04/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por maioria de votos, em conhecer parcialmente e, na parte conhecida, negar provimento à Apelação, e dar provimento ao Recurso Adesivo, nos termos do voto. Vencido o Desembargador Renato Lopes de Paiva, com declaração de voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA APELAÇÃO PARTE RÉ I CAPITALIZAÇÃO DE JUROS ILEGALIDADE AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL QUE IMPOSSIBILITA SUA COBRANÇA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS SENTENÇA NÃO AFASTOU A POSSIBILIDADE DA COBRANÇA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA FALTA DE INTERESSE RECURSAL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO POSSIBILIDADE - JUROS REMUNERATÓRIOS JUROS MORATÓRIOS MULTA CONTRATUAL AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO RECURSO ADESIVO II SUCUMBÊNCIA DO RÉU RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0056 . Processo/Prot: 0837861-6/01 Agravo

. Protocolo: 2012/52977. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 837861-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Finasa Bmc S.a.. Advogado: Rafaela de Aguiar Rodrigues. Agravado: Jeane de Souza. Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro, Maria Felícia Chedlovski, Walter dos Anjos. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 04/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL AGRAVO INTERNO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA NÃO EFETIVADA AUSÊNCIA DE AVISO DE RECEBIMENTO COMPARECIMENTO DO DEVEDOR NOS AUTOS QUE NÃO SUPRE A NECESSIDADE DE CONSTITUÍ-LO EM MORA RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0057 . Processo/Prot: 0839160-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/235024. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010512-04.2009.8.16.0035 Revisão de Contrato. Apelante: Fabio Junior Aparecido da Cruz. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Apelado: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Wellington Farinhuka da Silva. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 21/03/2012

DECISÃO: Acordam os desembargadores integrantes da 18ª Câmara Cível, por maioria de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação e do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 42, PARÁGRAFO UNICO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SUCUMBÊNCIA REDISTRIBUÍDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO (MAIORIA).

0058 . Processo/Prot: 0839464-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/244317. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005185-47.2010.8.16.0131 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Flávio Penteado Geromini, Juliana Mara da Silva, Renata Fernandes Monteiro. Apelado: Ademir Gregório Biezus. Advogado: Ezequiel Fernandes. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 28/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao presente recurso, vencido o Desembargador Renato Lopes de Paiva, com declaração de voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA APLICAÇÃO CDC CAPITALIZAÇÃO DE JUROS ILEGALIDADE AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL QUE IMPOSSIBILITA SUA COBRANÇA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS IMPOSSIBILIDADE INCIDÊNCIA ISOLADA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA QUANDO PREVIAMENTE PACTUADA ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.058.114/RS - COBRANÇA DE VERBAS ADMINISTRATIVAS ILEGALIDADE REPETIÇÃO DE INDÉBITO POSSIBILIDADE NA FORMA SIMPLES RECURSO IMPROVIDO.

0059 . Processo/Prot: 0840063-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/288498. Comarca: Iretama. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000540-21.2009.8.16.0096 Reivindicatória. Apelante: Irineu José de Souza. Advogado: Renan Slompo. Apelado: Francisco Fernandes Claudino. Advogado:

Erikson Alexandre Funari. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 18/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO REIVINDICATÓRIA. PROVA DOCUMENTAL QUE CORROBORA A TESE DO AUTOR. OCUPAÇÃO INDEVIDA DA ÁREA. POSSE INJUSTA COMPROVADA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA FIRMADO COM TERCEIRO, NÃO PROPRIETÁRIO. CIÊNCIA DO COMPRADOR, QUE ASSUMIU O RISCO DO NEGÓCIO. DIREITO A RETENÇÃO QUE NÃO SE JUSTIFICA. VERBA HONORÁRIA EXCESSIVA. REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0060 . Processo/Prot: 0840281-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/246209. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005366-48.2010.8.16.0131 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira S A Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, Sérgio Schulze. Apelado: Rafael Marin. Advogado: André Agostinho Hamera, Sidclei José Godois. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 28/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao presente recurso, vencido o Desembargador Renato Lopes de Paiva, com declaração de voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA APLICAÇÃO CDC CAPITALIZAÇÃO DE JUROS ILEGALIDADE AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL QUE IMPOSSIBILITA SUA COBRANÇA COBRANÇA DE VERBAS ADMINISTRATIVAS ILEGALIDADE REPETIÇÃO DE INDÉBITO POSSIBILIDADE NA FORMA SIMPLES REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS APELADO QUE DECAIU DE PARTE MÍNIMA DE SEUS PEDIDOS DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA MANTIDA RECURSO IMPROVIDO.

0061 . Processo/Prot: 0841106-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/255053. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0000425-60.2011.8.16.0021 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Santander Brasil S A. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín. Apelado: Tersi Antonio Reichert. Advogado: Rogerio Augusto da Silva. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 18/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONTRATO QUITADO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 286 DO STJ. PRESCRIÇÃO DECENAL (ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL). INOCORRÊNCIA. ADMISSÍVEL A COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, ANTE A NÃO CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ILEGALIDADE, POIS AUSENTE PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0062 . Processo/Prot: 0841975-4/01 Agravo

. Protocolo: 2012/124049. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 841975-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Bv Leasing - Arrendamento Mercantil S.a.. Advogado: Gilberto Borges da Silva. Agravado: Francisco Aparecido Nunez. Advogado: Osvaldir da Silva. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 18/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO DIRETA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. EXPRESSÃO INTEGRALIDADE DA DÍVIDA QUE DEVE SER INTERPRETADA COMO "PARCELAS VENCIDAS" E NÃO VINCENDAS. ALEGAÇÕES RECURSAIS INSUBSISTENTES. RECURSO DESPROVIDO.

0063 . Processo/Prot: 0842168-3/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/47627. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 842168-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S/a. Advogado: João Leonel Antocheski, Lindsay Laginestra. Agravado: Edson Ricardo Cardoso Leonel. Advogado: Flavio Bovo, Antônio Augusto Castanheira Néia, Fabiano Crause de Freitas. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL ACOLHIDO COMO AGRAVO INTERNO (ART. 557, §1º, CPC). DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO, EM PARTE, A AGRAVO DE INSTRUMENTO, MANTENDO A EXCLUSÃO DO NOME DO AUTOR DOS CADASTROS DE INADIMPLENTES, ANTE A COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO, À ÉPOCA DE SEU VENCIMENTO, DA PARCELA QUE ENSEJOU O APONTAMENTO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. Comprovado o pagamento da dívida que deu origem à inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, de rigor sua exclusão, por indevido apontamento.

0064 . Processo/Prot: 0843617-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/240224. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002801-24.2010.8.16.0160 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Juliano Miqueletti Soncin. Apelado: Almiro José Marques. Advogado: Adriane Cristina Stefanichen, Pedro Stefanichen. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 18/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso e, de ofício, extinguir o feito sem julgamento de mérito no tocante ao pedido de exibição de demonstrativo de cálculo. EMENTA: EMENTA: MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES EXIBIDO. INSURGÊNCIA QUANTO À NÃO EXIBIÇÃO DO DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. DEBATE ALHEIO AO PROCEDIMENTO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO. AUSÊNCIA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0065 . Processo/Prot: 0843803-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/262473. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0006395-09.2008.8.16.0001 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Bmg Sa. Advogado: Andréa Hertel Malucelli, Ingrid de Mattos, Márcio Ayres de Oliveira. Apelado: Sonia Maria Ramos da Silva. Advogado: Carlos Eduardo Scardua, Lucas Reck Vieira, Danielle Tedesko. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Julgado em: 18/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. REVISIONAL EM CONTESTAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ABUSIVIDADE CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. VIOLAÇÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. COBRANÇA DE TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ. ABUSIVIDADE. BIS IN IDEM. DESPESAS JÁ RESSARCIDAS PELOS VALORES COBRADOS A TÍTULO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. CONSOLIDAÇÃO DA POSSE E PROPRIEDADE DO BEM NAS MÃOS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PECULIARIDADES DA SITUAÇÃO CONCRETA. CONTRATANTE QUE NÃO REALIZOU O DEPÓSITO JUDICIAL DAS PARCELAS. PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PARCIALMENTE PROVIDO.

0066 . Processo/Prot: 0844573-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/270669. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0055944-75.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamento S.a.. Advogado: Gilmar Palenske, Elizeu Luiz Toporoski. Apelado: Leir de Oliveira Carneiro. Advogado: Alberto Giunta Borges. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Julgado em: 18/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação na concordância dos votos do Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea e do Juiz Substituto em 2º grau, Luis Espíndola. Votou vencido tão somente no que se refere à repetição do indébito em dobro este relator. EMENTA: EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. ABUSIVIDADE NA COBRANÇA DE TARIFFAS CUMULADAS COM A CONTRAPRESTAÇÃO PELO ARRENDAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0067 . Processo/Prot: 0844846-0/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/17371. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 844846-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Cleumar Pereira Pardim. Advogado: Adriane Cristina Stefanichen, Pedro Stefanichen. Agravado: Bv Financeira Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL ACOLHIDO COMO AGRAVO INTERNO (ART. 557, §1º, CPC). DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO AGRAVO DE INSTRUMENTO, FUNDADO NA OCORRÊNCIA DA PRECLUSÃO LÓGICA. PAGAMENTO DAS CUSTAS DO RECURSO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO QUE NEGOU O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 503, CPC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. O pagamento de custas após o indeferimento da justiça gratuita é incompatível com o interesse de agravar dessa decisão, ocorrendo, nesse caso, preclusão lógica do direito de recorrer.

0068 . Processo/Prot: 0844849-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/267936. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001819-09.2010.8.16.0128 Declaratória. Apelante: Bv Financeira Sa. Advogado: Flávio Santana Valgas, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado: Daniel Serafim. Advogado: Marcos Martinez Carraro. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 18/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: EMENTA: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO "PACTA SUNT SERVANDA". ILEGALIDADE NA COBRANÇA DE TAC E TEC. INTELIGÊNCIA

DO ART. 51, INC. IV DO CDC. UMA VEZ RECONHECIDA A COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS, A RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DO REFERIDO MONTANTE É CONSEQUÊNCIA LÓGICA E NECESSÁRIA COM VISTAS A EVITAR O ENRIQUECIMENTO INDEVIDO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SUCUMBÊNCIA CONFORME DETERMINADA NA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

0069 . Processo/Prot: 0845421-7/01 Agravo

. Protocolo: 2012/36794. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 845421-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Adleide Magalhães Ferreira. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Fernando Valente Costacurta, Jane Maria Roncato. Agravado: Banco Itaucard S/a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espindola. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. PAGAMENTO DAS CUSTAS RECURSAIS PELO AGRAVANTE. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO LÓGICA. DESNECESSIDADE DE PREPARO RECURSAL SE REQUERIDA A ANÁLISE DO BENEFÍCIO EM 2º GRAU DE JURISDIÇÃO. MATÉRIA REGULAMENTADA PELO REGIMENTO INTERNO DO TJPR, EM SEU ARTIGO 190. DECISÃO MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0070 . Processo/Prot: 0849051-1/01 Agravo

. Protocolo: 2012/116558. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 849051-1 Apelação Cível. Agravante: Banco Finasa Sa. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Pio Carlos Freiria Junior, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Agravado: Reginaldo Francelin. Advogado: Meiriele Rezende da Silva. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 18/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente agravo. EMENTA: EMENTA: AGRAVO FUNDADO NO PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO SINGULAR QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES RECURSAIS INSUBSISTENTES. PURGAÇÃO DA MORA. POSSIBILIDADE. PAGAMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS. MULTA CABÍVEL E FIXADA EM VALOR RAZOÁVEL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0071 . Processo/Prot: 0849649-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/286748. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 001902-25.2010.8.16.0128 Declaratória. Apelante: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Flávio Santana Valgas, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini. Apelado: Marcelino de Jesus. Advogado: Evandro Alves dos Santos, Fernando Parolini de Moraes. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 18/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo, e de ofício excluir os juros remuneratórios. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. COBRANÇA DA TAC E TEC. ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO A SER RESTITUÍDO AO AUTOR EM SUA FORMA SIMPLES. JUROS REMUNERATÓRIOS CUMULADOS COM CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. BIS IN IDEM. EXCLUSÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. HONORÁRIOS INALTERADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO E DE OFÍCIO EXCLUÍDOS OS JUROS REMUNERATÓRIOS.

0072 . Processo/Prot: 0852168-6/01 Agravo

. Protocolo: 2012/103606. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 852168-6 Apelação Cível. Agravante: Banco Finasa Sa. Advogado: Pio Carlos Freiria Junior. Agravado: Raimundo Renato Pinheiro Cavalcanti. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 18/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao presente agravo. EMENTA: AGRAVO FUNDADO NO PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO SINGULAR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. ALEGAÇÕES RECURSAIS INSUBSISTENTES. CONSTITUIÇÃO EM MORA POR EDITAL SEM QUE ANTES SE ESGOTASSEM OS MEIOS PARA ENCONTRAR O PARADEIRO DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO

0073 . Processo/Prot: 0852438-3/01 Agravo

. Protocolo: 2012/28794. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 852438-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Romildo Santos de Assis. Advogado: Marcio Andrei Gomes da Silva. Agravado: Bv Financeira Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espindola. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO AGRAVO DE INSTRUMENTO, POR FALTAR-LHE PEÇA

OBRIGATÓIA (CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO). QUESTÃO NÃO IMPUGNADA. MERA REPRISÉ DE ARGUMENTOS JÁ DEDUZIDOS ANTERIORMENTE. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR CORRIGIDO DA CAUSA, COM FULCRO NO 557, §2º, CPC. 1. É improcedente o recurso que não impugna as razões de decidir da decisão objurgada, fundada na ausência de peça obrigatória (art. 525, I, CPC), mas apenas reprisa argumentação anteriormente deduzida. 2. Configurada a manifesta inadmissibilidade do Agravo do 557, §1º, CPC, seja pela ausência de impugnação ao fundamento único da decisão combatida, seja pela falta de zelo exposta, de rigor a imposição de multa em 1% sobre o valor atualizado da causa.

0074 . Processo/Prot: 0854077-8/01 Agravo

. Protocolo: 2012/126886. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 854077-8 Apelação Cível. Agravante: Zaqueu Pereira de Souza. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Glaucio Kossatz de Carvalho. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 18/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: EMENTA. AGRAVO INTERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AUTOR QUE PLEITEIA ESCLARECIMENTOS DE TAXAS E ENCARGOS QUE JÁ SE ENCONTRAM EXPRESSAMENTE DESCRITOS NO CONTRATO. INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE. IMPROPRIEDADE E FALTA DE ADEQUAÇÃO DO MEIO PROCESSUAL À SITUAÇÃO JURÍDICA TRAZIDA AOS AUTOS. RECURSO DESPROVIDO.

0075 . Processo/Prot: 0856173-3/01 Agravo

. Protocolo: 2012/112602. Comarca: Paranavai. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 856173-3 Apelação Cível. Agravante: Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Karine Simone Pofahl Weber, Fabiana Silveira, Marina Blaskovski. Agravado: Aparecido Cordeiro dos Santos. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 18/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO FUNDADO NO PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO SINGULAR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. ABANDONO CARACTERIZADO. ALEGAÇÕES RECURSAIS INSUBSISTENTES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0076 . Processo/Prot: 0862147-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/310636. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0027325-38.2010.8.16.0014 Revisional. Apelante: Lourenço dos Santos. Advogado: Osvaldo Espinola Junior, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 18/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ABUSIVIDADE CARACTERIZADA. INEXISTÊNCIA DE AMPARO LEGAL. INCONSTITUCIONALIDADE DA MP Nº 2170-36 de 23/08/2001 DECLARADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE. RECURSO PROVIDO.

0077 . Processo/Prot: 0862966-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/313826. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0048083-77.2010.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Bv Financeira Sa, Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Mayra de Oliveira Costa. Apelado: Homero Peixoto (maior de 60 anos). Advogado: Giovanna Martinez Ré, Flavia Izabel Fukahori. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 18/04/2012

DECISÃO: ACORDAM, os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível, por unanimidade de voto, em dar provimento ao apelo, e reformar a sentença nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO. INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE. CONTRATO QUE NÃO ENVOLVE ADMINISTRAÇÃO OU GESTÃO DE BENS OU INTERESSES ALHEIOS. REFORMA DA SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO PROVIDO.

0078 . Processo/Prot: 0865898-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/307805. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0058958-67.2010.8.16.0014 Anulatória. Apelante: Priscila Alves de Melo. Advogado: Fernando Pelloso, Moacir Mansur Marum. Apelado: Bv Financeira Sa - C F I. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flávio Santana Valgas. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 18/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA PELO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INOCORRÊNCIA. EXEGESE DO ART. 330, INCISO I DO CPC. NULIDADE DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PRESENÇA DE VÍCIOS DE VALIDADE

DO NEGÓCIO JURÍDICO. ART. 166 DO CÓDIGO CIVIL. PRELIMINARES REJEITADAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. 0079 . Processo/Prot: 0868556-3 Apelação Cível . Protocolo: 2011/318820. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0008407-59.2009.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/a. Advogado: Moriane Portella Garcia, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Apelado: Maria de Fátima Alves. Advogado: Fábio Michael Moreira, Carlos Ernesto Beuter, Chrystien Agatha Zani Tomelin Moreira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 11/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso, e, na parte conhecida, negar provimento ao apelo. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. COBRANÇA DE TARIFAS ADMINISTRATIVAS. TAC E TEC. ABUSIVIDADE. CUSTOS QUE DEVEM SER SUPORTADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. POSSIBILIDADE DA COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA INALTERADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE, E, NA PARTE CONHECIDA DESPROVIDO.

0080 . Processo/Prot: 0875736-2 Apelação Cível . Protocolo: 2011/432620. Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0018063-76.2011.8.16.0031 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos A. A. Advogado: Fernando José Gaspar, Daniele de Bona, Carlos Eduardo Cardoso Bandeira, Lizia Cezário de Marchi, Klaus Schnitzler, Fernando Luz Pereira. Apelado: J G M Transporte Escolar Ltda. Advogado: José Bonifácio de Barros Garcia Junior. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 28/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao presente recurso, vencido o Desembargador Renato Lopes de Paiva, com declaração de voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS ILEGALIDADE AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL QUE IMPOSSIBILITA SUA COBRANÇA REPETIÇÃO DE INDÉBITO POSSIBILIDADE SENTENÇA MANTIDA RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

0081 . Processo/Prot: 0885776-9/01 Agravo . Protocolo: 2012/108997. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 885776-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S/a. Advogado: Fernando José Gaspar. Agravado: Fabiano Alves da Silva. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Ana Paula Scheller de Moura, Fernando Valente Costacurta. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 18/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento. EMENTA: EMENTA: AGRAVO FUNDADO NO PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO SINGULAR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, COM AMPARO NAS DECISÕES RECENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXCLUSÃO DO NOME DA CONTRATANTE DOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE DESDE QUE CUMPRIDOS DETERMINADOS REQUISITOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0082 . Processo/Prot: 0891042-5/01 Agravo . Protocolo: 2012/118529. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 891042-5 Agravo de Instrumento. Agravante: bv Financeira S.a. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Gilberto Borges da Silva. Agravado: d. Betoni - Transp de c. e Encomendas. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 18/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO DIRETA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. EXPRESSÃO INTEGRALIDADE DA DÍVIDA QUE DEVE SER INTERPRETADA COMO "PARCELAS VENCIDAS" E NÃO VINCENDAS. ALEGAÇÕES RECURSAIS INSUBSISTENTES. RECURSO DESPROVIDO.

II Divisão de Processo Cível
Seção da 18ª Câmara Cível
Relação No. 2012.04396

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson José de Melo	012	0901696-8
Alexander Luiz Canale	001	0771974-4/01
Andresa Batista de Oliveira	004	0880931-0

Ângela Patrícia Nesi Alberguini	011	0896305-7
Ary Aneo Tedesco	001	0771974-4/01
Carla Heliana Vieira M. Tantin	009	0894489-0
Célia Claudia Loures Glaab	005	0881931-4
Cezar Henrique de Lima	011	0896305-7
Cleuza Keiko Higachi Reginato	003	0826093-1
Cleverson Marcel Sponchiado	029	0784796-5
Danielle Madeira	027	0828550-9
Dirceu Casagrande	006	0883284-8
Eduardo Feliciano dos Reis	024	0904772-5
Eloise Teodoro Figueira	008	0886676-8
Érica Hikishima Fraga	027	0828550-9
Fabiana Silveira	002	0820659-5
Fernando José Gaspar	029	0784796-5
Fernando Saggin	011	0896305-7
Fernando Valente Costacurta	019	0902746-7
Flávia Dreher Netto	011	0896305-7
Flaviano Belinati Garcia Perez	028	0858499-0
Flávio Penteado Geromini	024	0904772-5
Gennaro Cannavaciulo	016	0902109-4
Geovani Ghidolin	020	0903249-7
Gilberto Borges da Silva	009	0894489-0
Heloisa Gonçalves Rocha	011	0896305-7
Henry Andersen Navarette	010	0895444-5
Igor Roberto Mattos dos Anjos	016	0902109-4
Jamil Ibrahim Tawil Filho	003	0826093-1
João Leonel Gabardo Filho	007	0883546-3
José Arlindo Lemos Chemin	006	0883284-8
José Dias de Souza Júnior	013	0901704-5
	025	0904868-6
Julian Henrique Dias Rodrigues	018	0902531-6
Juliana Mara da Silva	024	0904772-5
Karine Simone Pofahl Weber	002	0820659-5
Kelsons Amato	021	0903832-2
Leandro João Lyra	021	0903832-2
Lidiana Vaz Ribovski	002	0820659-5
Ligia Maria da Costa	010	0895444-5
Luiz Fernando Brusamolín	008	0886676-8
	010	0895444-5
	011	0896305-7
Luiz Henrique Bona Turra	024	0904772-5
Mara Santana	003	0826093-1
Marco Aurélio A. d. C. Santana	003	0826093-1
Maria das Dores V. d. Santos	012	0901696-8
Maria Lucília Gomes	026	0907438-0
Marii Daluz Ribeiro Taborda	020	0903249-7
Marlene Jordão da Motta Armillato	001	0771974-4/01
Michelle Aparecida Mendes Zimer	017	0902141-2
Michelle Schuster Neumann	019	0902746-7
Natália Schneider Vázquez	017	0902141-2
Neimar Batista	003	0826093-1
Odair Batista de Oliveira	004	0880931-0
Patricia Pontaroli Jansen	009	0894489-0
Paulo Sérgio Winckler	014	0901729-2
	028	0858499-0
Renata de Souza Araújo	022	0904259-7
Roberta Basso Canale	001	0771974-4/01
Roberta Sandoval França	006	0883284-8
Roberto Gloss Malta	015	0901974-7
Rodrigo Parizotto Bandeira	011	0896305-7
Rosiane Aparecida Martinez	028	0858499-0
Tatiane Parzianello	003	0826093-1
Thallyta Akemi de Barros Amato	021	0903832-2
Victícia Kinaski Gonçalves	008	0886676-8
Viviane Karina Teixeira	029	0784796-5
Wagner de Oliveira Pires	023	0904283-3
Walter José de Fontes	010	0895444-5

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0771974-4/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/123168. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 771974-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Terezinha Aparecida Rigo. Advogado: Marlene Jordão da Motta Armiliato. Agravado: Randon Administradora de Consórcios Ltda. Advogado: Alexander Luiz Canale, Ary Aneó Tedesco, Roberta Basso Canale. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. I Trata-se de Agravo Regimental Cível interposto em face da decisão monocrática desta Relatoria que restou assim ementada: "PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE CONSÓRCIO PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO REVISTA POSTERIORMENTE PELO JUÍZO RECURSO PREJUDICADO SEGUIMENTO NEGADO DECISÃO MONOCRÁTICA." (fl. 148-TJ). Aduz em suas razões que o Juízo a quo, de forma tácita, admitiu ser o competente para julgar a demanda nos autos de origem, o que seria possível se inferir diante da continuidade do processo naquele Juízo, motivo pelo qual o interesse recursal permanece. II Diante do exposto, comunique-se o r. Juízo com cópia da decisão de fls. 148/151-TJ, para que se manifeste acerca da questão, prestando esclarecimentos sobre o noticiado pela ora recorrente no petição de Agravo, no tocante à admissão tácita de sua competência, em oposição ao despacho prolatado às fls. 178/178v dos autos de origem. III Após, devidamente informado, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se. Diligências necessárias. Curitiba, 13 de abril de 2012. Desª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora

0002 . Processo/Prot: 0820659-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/222243. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0003106-88.2011.8.16.0025 Busca e Apreensão. Agravante: Financeira Alfa S.a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Fabiana Silveira, Karine Simone Pofahl Weber. Agravado: Hamilton Jose Nalepa. Advogado: Lidiana Vaz Ribovski. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Despacho em separado. Em 10/4/2012.

VISTOS e etc. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão que, em Ação de Busca e Apreensão (autos nº 3106-88.2011.8.16.0025) proposta por FINANCEIRA ALFA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, em face de HAMILTON JOSE NALEPA, revogou a liminar anteriormente concedida, mantendo o requerido na posse do bem mediante termo de fiel depositário até ulterior decisão (fls. 113-TJ). Às fls. 270/271-TJ o Eminentíssimo Juiz Substituto em Segundo Grau Luis Espíndola indeferiu o efeito suspensivo pleiteado pelo Agravante. Na mesma oportunidade solicitou informações ao Juízo Singular, bem como determinou a intimação do Agravado para, querendo, apresentar resposta. Às fls. 273/274-TJ o Agravante juntou certidão "emitida pela escrituração civil do Juízo a quo em que informa a inexistência de procuração outorgada à advogada do agravado." Após tentativa frustrada de intimação pessoal do Agravado, o Eminentíssimo Juiz Substituto em Segundo Grau Luis Espíndola determinou a intimação da subscritora da contestação juntada às fls. 72/111-TJ para, querendo, oferecer resposta ao recurso. Apesar de devidamente intimada, conforme certificado às fls. 287-TJ, a subscritora da contestação deixou decorrer o prazo sem apresentar resposta (fls. 288-TJ). É, em síntese, o relatório. DECIDO. Observa-se que, no caso em comento, existe erro na autuação do recurso, eis que a decisão agravada foi exarada nos autos de Busca e Apreensão autos nº 3106-88.2011.8.16.0025 em trâmite na Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Em que pese constar às fls. 277-TJ certidão indicando que o despacho que indeferiu o efeito suspensivo foi encaminhado via sistema mensageiro, não há nos autos cópia do documento encaminhado, consequentemente, não há como se verificar o seu destinatário. Isto porque, o mesmo deveria ter sido encaminhado ao Juiz da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Araucária, contudo, sequer há resposta do mesmo nos autos. Ainda, possível verificar nas próprias razões de recurso do Agravante que os autos de Revisão de Contrato que tramitavam na 6ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba restaram encaminhados à Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Araucária. Deste modo, considerando que desde a interposição do presente recurso já decorreram mais de 09 (nove) meses, bem como tendo em vista o exposto nos parágrafos anteriores, entendo por bem, antes do julgamento deste recurso, regularizar a tramitação do mesmo, pelo que determino: I A correção da autuação para que conste Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba; II A renovação do pedido de informações ao Juízo a quo (Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba), para que o mesmo esclareça em especial: - O andamento da Busca e Apreensão em trâmite naquela comarca (autos nº 3106-88.2011.8.16.0025); - O andamento da Revisão de Contrato c/c Consignação em Pagamento (autos nº 33011-50.2010.8.16.0001) que restou remetida ao Foro Regional de Araucária, em especial no que se refere à manutenção do depósito mensal do valor incontroverso que vinha sendo efetivado quando o processo encontrava-se em trâmite perante a 6ª Vara Cível do Foro Central. Diligências necessárias. Intime-se. Curitiba, 09 de abril de 2012. DES. ROBERTO DE VICENTE Relator

0003 . Processo/Prot: 0826093-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/243576. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0029302-70.2011.8.16.0001 Reintegração de Posse. Agravante: Associação da Vila Militar. Advogado: Neimar Batista, Tatiane Parzianello, Jamil Ibrahim Tawil Filho.

Agravado: Arion Roberto Jonson. Advogado: Mara Santana, Marco Aurélio Angelo de Carlos Santana, Cleuza Keiko Higachi Reginato. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Acessando a consulta pública do sistema PROJUDI, foi possível identificar que constam advogados constituídos pela parte agravada nos autos de origem (0029302-70.2011.8.16.001 da 23ª Vara Cível de Curitiba). Assim, intime-se o agravado, através dos advogados lá constituídos (Dra. Mara Santana OAB/PR 8.543; Dr. Marco Aurélio Angelo de Carlos Santana OAB/PR 51.049; Dra. e Cleuza Keiko Higachi Reginato OAB/PR 20.180) para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Curitiba, 19 de abril de 2012. Renato Lopes de Paiva [assinado digitalmente] Relator

0004 . Processo/Prot: 0880931-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/29267. Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001882-59.2010.8.16.0055 Medida Cautelar. Agravante: Edinei Braga. Advogado: Andrea Batista de Oliveira, Odair Batista de Oliveira. Agravado: Adilson Martins Ribeiro. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida em Ação Cautelar de Busca e Apreensão ajuizada por EDINEI BRAGA em face de ADILSON MARTINS RIBEIRO (autos nº 0001882-59.2010.8.16.0055), que indeferiu o pedido de busca e apreensão de veículo ora apreendido perante a Receita Federal, para fins de perdimento em favor da União. Inconformado, o agravante afirmou em suas razões recursais que estão presentes os pressupostos necessários para a concessão de efeito suspensivo ao recurso. Para tanto, alegou, que: I. Vendeu o veículo marca Trator, modelo Volvo N110 340 4X2, ano 1994, modelo 1994, placa ICB 1956, chassi 9BVN2BA0RE64297, que se encontra alienado fiduciariamente à BV Financeira, para Sr. Adilson Martins Ribeiro; II. O requerido vem descumprindo o avençado, deixando de honrar o compromisso de liquidar as prestações e de proceder a transferência do veículo, fatos que ensejaram a propositura da medida cautelar; III. Depois do deferimento da liminar de busca e apreensão, descobriu que o veículo encontra-se apreendido na Delegacia da Receita Federal de Foz do Iguaçu, em decorrência de ter sido utilizado para contrabando; IV. Providenciou a apresentação de defesa junto a aquele órgão, porém, não obteve resposta até o momento; V. A carta Precatória para apreensão do bem restou negativa, sob a alegação de perdimento do bem em favor da União; VI. O Agravante reiterou o pedido de cumprimento da carta precatória independentemente de qualquer providência da Receita Federal, o que foi indeferido, e de outro lado, determinou-se a regularização de pendências perante o Fisco, sob pena de revogação da liminar; VII. O agravante não contribuiu para a apreensão do bem pela Receita Federal, de forma que não pode ser penalizado com o perdimento do bem; VIII. O único responsável pelos danos ocorridos é o agravado que, de má-fé, utilizou o veículo para prática de ilícito penal; IX. Estão presentes os requisitos para a concessão da liminar de busca e apreensão do veículo independentemente da regularização junto ao Fisco. Acompanhando a peça recursal, vieram os documentos de fls. 15/172-TJ. É, em síntese, o relatório. 2. Recebo o recurso para ser processado, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade. 3. A concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento conforme dicção do art. 558 do Código de Processo Civil exige a constatação sumária de possível lesão grave e de difícil reparação à parte recorrente, caso mantidos os efeitos da decisão agravada até o final julgamento do recurso e a relevância da fundamentação. Contudo, não identifiquei tais pressupostos no caso. Não se vislumbra a possibilidade de ocorrência de lesão e de difícil reparação, uma vez que a liminar de busca e apreensão concedida pelo Juízo a quo efetivamente deverá ser revista. De acordo com a cópia da decisão (fl. 67-TJ), a liminar de busca e apreensão foi concedida com fundamento no artigo 3º do Decreto Lei nº 911/69, e segundo consta dos autos, o agravante não é credor fiduciário. De mais a mais, nos autos nº 2669/2010 de Ação de Busca e Apreensão movida pela BV FINANCEIRA também foi deferida liminar de busca e apreensão em favor da Credora Fiduciária (fls.158-TJ), a única autorizada a valer-se do procedimento previsto no Decreto-Lei nº 911/69. Como se vê, independentemente da regularização junto ao Fisco, a decisão que concedeu a liminar de busca e apreensão (autos nº 1882/2010) deverá ser revista pelo Juízo a quo, porquanto como credor particular, não tem direito o autor à liminar na forma concedida. De outro vértice, segundo informado pelo próprio agravante, não existe decisão na esfera administrativa em que pleiteou a liberação do veículo. Por fim, considerando que o veículo encontra-se apreendido junto a Receita Federal, sequer existe risco de desaparecimento do bem. Assim, não vejo possibilidade de lesão grave e de difícil reparação à parte recorrente a ser tutelada de plano. Ressalto, de resto, que o agravante não poderia ter realizado a venda do bem alienado fiduciariamente sem a anuência expressa do Credor Fiduciário, de sorte que a alegação de estar sofrendo prejuízos em vista do ingresso da ação de busca e apreensão tentada pelo BANCO BV FINANCEIRA não procede. Logo, também não se vislumbra a relevância da fundamentação. 5. Posto isso, DEIXO DE ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO ao recurso. 5.1. Comunique-se. Informações deverão ser prestadas somente em caso de revogação da decisão. 6. Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta, através de carta com AR para o endereço indicado pela agravante a fl. 10-verso, uma vez que ainda não possui advogado constituído nos autos. 6.1. Autorizo o(a) Chefe de Seção a subscrever os atos que se fizerem necessários. 7. Intime-se. Curitiba, 09 de abril de 2012. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator

0005 . Processo/Prot: 0881931-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/26963. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0007463-52.2011.8.16.0174 Reivindicatória. Agravante: Massa Fluida Cabana S/a Indústria e Comércio de Casas Pré-fabricadas. Advogado: Célia Claudia Loures Glaab Sincido da Massa Falida. Agravado: Sophia Margarida Ochzenknecht e Marília Ochzenknecht. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto contra a decisão proferida em Ação de Reivindicatória ajuizada pela Agravante em face das Agravadas (Autos nº 0007463-52.2011.8.16.0174), que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para imissão da Agravante na posse do imóvel objeto da matrícula nº 9884, do 2º Ofício de Registro de Imóveis de União da Vitória. A Agravante afirma que estão presentes os pressupostos necessários para a almejada antecipação da tutela recursal verossimilhança das alegações, por ser ela proprietária do imóvel; risco de lesão grave e de difícil reparação, uma vez que o processo falimentar está em fase de realização do ativo, a qual está impedida de prosseguir enquanto não decidida a ação reivindicatória, fato que prejudica ela e todos os credores da massa falida. Alega, para tanto, que: I. É legítima proprietária e possuidora imóvel objeto da matrícula nº 9.884 do 2º Ofício de Registro de Imóveis de União da Vitória; II. O imóvel foi arrematado em 05/06/2007; III. Foi expedido mandado de constatação para verificar se haviam pessoas ocupando irregularmente o imóvel, e, considerando a existência de pessoas no imóvel, ingressou com a ação reivindicatória com pedido de antecipação da tutela que foi indeferido pelo juízo a quo; IV. A informação de que as agravadas estão na posse do imóvel há 08 anos trata-se de transcrição da certidão do Sr. Oficial de Justiça, segundo declarações das ocupantes; V. Não consta do auto de arrecadação (datado de 05/06/2007) a existência de nenhum ocupante de posse legal, o que comprova ser falsa a afirmação de que estão na posse do imóvel há 08 anos; VI. Está comprovada a posse ilegal do imóvel pelas agravadas e sua má-fé; VII. A Síndica não poderá dar prosseguimento à realização do ativo da massa sem decisão da Ação Reivindicatória. Diante do alegado, requer a antecipação da tutela recursal para o fim de ser autorizada a sua imediata imissão na posse do imóvel, e via de consequência, determinar ao agravado que desocupe o imóvel e se abstenha de nova ocupação irregular, sob pena de multa diária. 2. Recebo o recurso para ser processado. 3. A antecipação da tutela recursal conforme dicação do art. 527, III, do Código de Processo Civil exige a constatação sumária de possível lesão grave e de difícil reparação ao recorrente, caso mantidos os efeitos da decisão agravada até o final julgamento do recurso, além da relevância dos argumentos. Por outras palavras, a antecipação da tutela recursal exige a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em análise, os documentos de fls. 41/50-TJ comprovam a titularidade do domínio e a individualização do imóvel reivindicado. Contudo, não existe prova inequívoca de que a posse das agravadas seja injusta. O fato de não haver constado do mandado de arrecadação a existência de ocupantes no imóvel, por si só, não é suficiente para demonstrar que as agravadas não estavam na posse do imóvel anteriormente a esta data. Destarte, não há como admitir, de plano, que a posse exercida pelos ocupantes é de fato injusta, de sorte que não está satisfeito o requisito da verossimilhança. Por outro lado, não se vislumbra a existência do requisito do risco de lesão grave ou de difícil reparação ao recorrente. Como bem salientado na decisão de primeiro grau, desde a determinação para arrecadação dos bens da massa falida até o cumprimento do mandado passaram-se quase (06) anos de inércia da agravante. A par disso, ainda que se admita que a ocupação do imóvel pelas agravadas somente ocorreu depois da arrecadação dos bens (05/06/2007), mesmo assim não se vê urgência na medida postulada, uma vez que daquela data até a propositura da ação reivindicatória (26/09/2011) decorreram 04 (quatro) longos anos sem que houvesse qualquer oposição da agravante quanto a ocupação do agravado. Por fim, não se verifica a alegada prejudicialidade em relação ao processo falimentar, uma vez que a realização do ativo pode prosseguir em relação aos demais bens da massa falida independentemente da decisão da ação reivindicatória. Isso porque, o artigo 140 da Lei Federal nº 11.101/2005 autoriza a alienação dos bens individualizados considerados, in verbis: "Art. 140. A alienação dos bens será realizada de uma das seguintes formas, observada a seguinte ordem de preferência: I alienação da empresa, com a venda de seus estabelecimentos em bloco; II alienação da empresa, com a venda de suas filiais ou unidades produtivas isoladamente; III alienação em bloco dos bens que integram cada um dos estabelecimentos do devedor; IV alienação dos bens individualmente considerados; [...]" Portanto, resta inviabilizado o deferimento do provimento liminar. 4. Posto isso, DEIXO DE ANTECIPAR OS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL. 4.1. Comuniquem-se. Eventuais informações do juízo, somente em caso de revogação da decisão. 4.2. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes e, ainda, informar acerca de eventual inobservância do artigo 526 do Código de Processo Civil. 5. Intimem-se. Curitiba, 24 de fevereiro de 2012. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator 0006 - Processo/Prot: 0883284-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/32715. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0026872-48.2011.8.16.0001 Embargos de Terceiro. Agravante: Dolores Jorge. Advogado: Dirceu Casagrande. Agravado: Maria Marlene Kubaski. Advogado: Roberta Sandoval França, José Arlindo Lemos Chemin. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida em Ação de Imissão de Posse (Autos nº 0026872- 48.2011.8.16.0001) que deferiu a tutela antecipada, para suspender o cumprimento do mandado de imissão na posse expedido depois do trânsito em julgado da decisão na lide principal (fls. 339/342-TJ). Informada, recorreu DOLORES JORGE, alegando, em suma: I. É a legítima proprietária no imóvel situado na Rua José Teixeira de Melo, 146, Fazendinha, Curitiba-PR, conforme consta na matrícula junto ao Registro Imobiliário; II. Propôs ação de imissão na posse, cuja ação foi julgada procedente com sentença confirmada em segundo grau, tendo a sentença e o acórdão já transitado em julgado, após a negativa de seguimento do recurso especial; III. No cumprimento do mandado de imissão na posse já expedido pelo Juízo a quo, foi surpreendida por embargos de terceiros interpostos por MARIA MARLENE KUBASKI, alegando ser meira

do imóvel (ação correndo perante a 1ª Vara de Família), o qual fora alienado à agravante sem a outorga uxória, e residir no imóvel há mais de 03 (três), anos fazendo jus à usucapião especial urbana; IV. Em atenção ao contido no art. 1052 do CC, o magistrado singular suspendeu o curso da ação principal (imissão na posse), até que sejam julgados os embargos de terceiro; V. Essa decisão comporta reforma, uma vez que a agravada é parte ilegítima, em razão da aplicação do art. 42, §3º, do CPC, segundo o qual os efeitos da coisa julgada se estendem aos terceiros, mormente quando, no momento da sua alegada posse ininterrupta, já sabia que litigiosa era a coisa (imóvel); VI. No mérito, não está suficientemente suprido o mandamento previsto no art. 1050 do CC e determinado pelo juiz quando da decisão liminar, por parte da agravada, pois as declarações unilaterais vêm de encontro com o constatado pelo oficial de justiça, de forma a não estar devidamente comprovada a posse ininterrupta por 03 anos; VII. O processo de ação de dissolução de sociedade conjugal cumulada com alimentos e partilha de bens (agravada e ex-proprietário do imóvel) não envolve o bem em discussão nos presentes autos, pois perfeitamente negociado com a agravante, não podendo esta ter seu direito cerceado, até porque o antigo proprietário se trata de pessoa solvente, com vários imóveis em Curitiba, o que garantiria eventual direito da agravada naquela ação; VIII. Por fim, asseverou a legalidade do negócio jurídico realizado, com o devido registro junto ao 5º Registro de Imóveis de Curitiba, sendo a legítima proprietária e, ainda, com sentença de imissão de posse transitada em julgado em seu favor. Por fim, requer, liminarmente, a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, para o fim de revogar a suspensão da ação de imissão de posse e, de consequência, seu prosseguimento regular. Juntou documentos de fls.16/350-TJ. 2. Recebo o recurso para ser processado, eis que presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal. 3. A antecipação da tutela recursal, conforme dicação dos arts. 273, I, combinado com o art. 527, III, do Código de Processo Civil, exige a constatação sumária da verossimilhança das alegações e de possível lesão grave e de difícil reparação à parte recorrente, caso mantidos os efeitos da decisão agravada até o final julgamento do recurso. A agravante pretende a concessão de efeito suspensivo, visando à revogação da decisão liminar proferida nos embargos de terceiro, que suspendeu a ação de imissão de posse com o consequente prosseguimento do feito, para ter a posse do imóvel que é legítima proprietária (fls. 33/36-TJ). Para tanto, sustenta a ilegitimidade de parte, porquanto no momento em que a agravada teria passado a ser possuidora do imóvel este já estava em litígio, perdendo a agravada a qualidade de terceira e devendo sofrer os efeitos da coisa julgada. No mérito, afirma que não há qualquer direito à discussão da totalidade do imóvel para ser suspensa a imissão de posse. 3.1. Preliminarmente, quanto à alegação de ilegitimidade de parte, embora a posse/propriedade do imóvel em questão envolva situação extremamente complexa e com diversas ações em curso, decidi com acerto o magistrado singular na decisão de fls. 339/342 ao suspender a imissão na posse. Isso porque, à primeira vista, estão presentes as exigências do art.1.050 e 1.051, ambos do Código de Processo Civil, daí o convencimento do julgador acerca da verossimilhança das alegações em favor da ora agravada (art. 273, caput, CPC). Com efeito, da análise dos autos verifica-se que a agravante recebeu a propriedade da residência situada à rua José Teixeira de Melo, 146, Fazendinha, Curitiba-PR, por meio de dação em pagamento em 11.09.2006, vindo a ingressar com a ação de imissão da posse somente em junho de 2008, quando se tornou litigiosa a posse do referido imóvel. Prosseguindo na análise dos documentos acostados, constata-se ainda que a agravada juntou documentação (fls. 333/337) demonstrando, em juízo de cognição sumária, ser possuidora há mais de três anos (03 anos e 08 meses, segundo declarações de fls. 335/336), o que traria a data da posse para um marco anterior à propositura da ação de imissão pela proprietária DOLORES JORGE, ora agravante, do que resulta em favor da agravada o fumus boni iuris quanto à qualidade de terceiro, antes mesmo de tornar-se litigiosa a posse do imóvel. Ademais, presente também em favor da agravada, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I, do CPC), uma vez que faz do imóvel em discussão sua residência e de seus familiares, conforme declarações já referidas. Outrossim, o Sr. Juarez (lá encontrado pelo Oficial de Justiça, fls.184/185-TJ) é irmão da agravada e costuma frequentar a referida residência. Diante disso, é de se afastar, neste momento, o contido no art. 42, §3º, do Código de Processo Civil "Art. 42. A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes. (...) § 3o A sentença, proferida entre as partes originárias, estende os seus efeitos ao adquirente ou ao cessionário." -, pois parece que não era litigiosa a coisa no momento da transferência da posse. De consequência, incide a regra dos artigos, 1.050 e 1.051 do CPC, sobre os quais ensina MARINONI1: 1 MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil Comentado Artigo por Artigo, "A qualidade de terceiro do embargante é aferível a partir de simples verificação no processo em que se alega ameaça de agressão ou agressão à posse do terceiro. Parte é quem pede e contra quem se pede tutela jurisdicional. Terceiro é aquele que nada pediu e contra quem nada foi pedido. Se o embargante nada pediu e contra ele nada foi pedido no processo em que pode ocorrer ou ocorreu a constrição injusta, então ostente esse a qualidade de terceiro, legitimando-se a propositura dos embargos. A prova documentação na ação de embargos de terceiro tem de ser oferecida junto com a petição inicial e com a contestação (arts.1.050 e 1.052, CPC). Nada obsta, contudo que se junte aos autos prova documental em momento posterior, desde que anterior à sentença e desde que obedecido o contraditório (art.5º, LV, CRFB)." Afastada a preliminar de ilegitimidade de parte nos embargos de terceiro, e passando à análise ainda sumária do pleito quanto ao mérito, melhor sorte não ocorre à agravante. 3.2. Dispõe o artigo 1.052 do CPC: "Quando os embargos versarem sobre todos os bens, determinará o juiz a suspensão do curso do processo principal; versando sobre alguns deles, prosseguirá o processo principal somente quanto aos bens não embargados." Os embargos de terceiro opostos pela agravada versam sobre o único bem objeto de discussão, uma vez que tenciona comprovar a posse ininterrupta, bem como

ser meeira do imóvel litigioso. Desse modo, aplicando-se literalmente a primeira parte do dispositivo referido, tem-se que a suspensão é obrigatória, ou seja, não tendo havido indeferimento ou rejeição da petição inicial, cumpre ao Juiz examinar se nos embargos se defende a posse de todos os bens, caso em que deverá determinar a suspensão do curso do processo principal. Nesse sentido já decidiu este Tribunal: São Paulo: RT, 2008, p. 915. "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO PROVENIENTE DE AÇÃO DE EXECUÇÃO QUE DETERMINOU A IMISSÃO DE POSSE DO AGRAVADO EM FACE DE ARREMAÇÃO JUDICIAL. REVOGAÇÃO DE ANTERIOR ORDEM QUE DETERMINAVA A SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 1052 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PREJUDICADAS DEMAIS MATÉRIAS. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. Tratando-se de ação embargos de terceiro, nos termos do disposto no art. 1.052 do Código de Processo Civil, não tendo havido rejeição ou indeferimento da petição inicial e versando sobre a totalidade dos bens, é dever do juiz suspender a demanda principal. 2. Revogação da ordem de suspensão em afronta à expressa disposição legal. 3. As demais matérias invocadas restam prejudicadas, por se constituírem mérito dos embargos." 2 "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMISSÃO DE POSSE. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO PRINCIPAL INDEFERIDA. ORDEM DE IMISSÃO DE POSSE. SUSPENSÃO. ART. 1.052/CPC. NORMA COGENTE. RECURSO PROVIDO. 1. É preceito de ordem cogente, sem margem à discricionariedade do julgador, que uma vez opostos embargos de terceiro impõe-se a suspensão do processo principal nos termos do art. 1.052, do Código de Processo Civil, com intuito de se evitar a possibilidade de dano à parte, ante a eventual acolhimento dos embargos." 3 Acerca do citado artigo, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery destacam o caráter de imperatividade da norma, verbis: "A norma é cogente, impondo ao magistrado a obrigatoriedade da suspensão do processo principal (de conhecimento ou de execução), caso sejam recebidos os embargos para discussão e versem sobre a totalidade dos bens objeto da ação principal. Caso dirijam-se contra apenas algum ou alguns dos bens objeto da ação principal, a suspensão desta só ocorrerá quanto aos bens ou direitos objeto dos embargos, prosseguindo-se quanto aos demais." No caso, verifica-se que o Juízo a quo aplicou acertadamente o referido dispositivo quando do recebimento dos embargos, intimando a parte autora (ora agravada) a emendar a inicial e comprovar a 2 TJPR, 7ªCC. AI 640.969-8, Juiz Marco Antonio Antoniassi, 12.07.2010. 3 TJPR, 18ªCC, AI 705.248-4, Des. Carlos Mansur Arida, 11.05.2011. 4 Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, Ed. RT, 2006, p. 1037. posse, o que foi atendido às folhas 333/337-TJ, levando ao convencimento do julgador, para suspender a imissão na posse pretendida pela agravante. De se indeferir, portanto, a antecipação da tutela recursal, e manter a suspensão da ordem de imissão na posse, nos termos do art. 1.052 do CPC. 4. Posto isso, DEIXO DE ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO. 4.1. Comunique-se. Eventuais informações do juízo só em caso de modificação da decisão. 4.2. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes e, ainda, para manifestar-se, sendo o caso, quanto à observância do artigo 526 do Código de Processo Civil pela parte agravante. 5. Autorizo o(a) Chefe de Seção a subscrever os atos que se fizerem necessários. Curitiba, 09 de abril de 2012. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator

0007 . Processo/Prot: 0883546-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/31157. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0036475-85.2011.8.16.0021 Reintegração de Posse. Agravante: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho. Agravado: EneDir José Buf. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto contra decisão proferida em 1 "INTIME(M)-SE o(a,s) autor(a,s), na forma do art. 284 do CPC, para que emende/complete/regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, em relação ao(s) seguinte(s) ponto(s): 1 Demonstrativo atualizado do débito; 2 Comprovação da mora. A mora decorre do vencimento (art. 394, CC); sua comprovação, imprescindível (Súm. 72/STJ) na busca e apreensão (§ 2º, art. 2º, DL 911/69 c/c art. 14 da Lei 9.492/97 Lei de Protesto) e, nestes casos, também na reintegração de posse, é que se traduz pela demonstração de recebimento de carta registrada (no endereço constante do contrato) através de protocolo, aviso de recebimento (AR) ou documento equivalente que não necessariamente precisa ser assinado pelo próprio devedor. A comprovação da mora também se dá com o protesto, cuja intimação pode ser feita, em último caso, por edital, nos termos do art. 15 da Lei 9.492/97. Friso que a certidão emitida por funcionário dos correios não possui força probatória. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING I. MORA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR MEIO DE CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS-AUSÊNCIA DE JUNTADA DO "AR" COMPROBATÓRIO NOTIFICAÇÃO INEXISTENTE ATO NOTARIAL IRREGULAR POR NÃO ATENDER AO DISPOSTO NO ART. 14 DA LEI Nº 9.492/97 INEFICÁCIA DA NOTIFICAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR SÚMULA 369 DO STJ II. AUSÊNCIA DE VÁLIDA CONSTITUIÇÃO EM MORA PRESSUPOSTO PROCESSUAL MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA III. IMPOSSIBILIDADE DE EMENDA DA INICIAL RÉU CITADO IV. A Ação de Reintegração de Posse ajuizada por SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL em face de ENEDIR JOSÉ BUF (autos nº 0036475-85.2011.8.16.0021). A agravante afirma que estão presentes os pressupostos necessários para a almejada antecipação da tutela recursal risco de lesão grave e de difícil reparação. Alega, para tanto, que: I. Em 06 de dezembro de 2011 ajuizou ação de Reintegração de Posse em face da agravada, requerendo a concessão de liminar, em razão de inadimplemento em contrato de arrendamento mercantil; II. Não obstante conste nos autos que a notificação extrajudicial foi enviada

ao endereço do arrendatário e recebida, ainda que por terceira pessoa, a Juízo a quo considerou que a constituição em mora não restou comprovada; III. A instituição financeira permanece provisionando junto ao Banco Central 100% do valor da operação, experimentando evidente prejuízo; IV. O agravado deixou de efetuar o pagamento da 23ª prestação e seguintes, vencidas desde 28.03.2011; V. O risco é de nível H, pois o agravado encontra-se em atraso há mais de 151 dias; VI. É evidente a lesão grave e de difícil reparação, pois o agravante, além de ter concedido ao agravado o valor mutuado, vem provisionando mensalmente junto ao Banco Central a porcentagem do valor da operação relativa ao tempo de atraso, chegando, nesse momento, a 100% sobre o valor da operação; VII. Diferentemente do que ocorre nas ações de busca e apreensão fundadas em contrato de financiamento, nas ações de reintegração de posse não há forma legalmente prevista para a comprovação da mora e, portanto, há que se EXTINÇÃO DO PROCESSO É A MEDIDA QUE SE IMPÕE (ART. 267, IV, DO CPC)- RECURSO PROVIDO. (TJPR - 17ª C. C. - AI 0793937-5 Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer - Unânime - J. 24.08.2011). Cascavel, 19 de janeiro de 2012. Gabrille Britto de Oliveira Juíza de Direito Substituta". reconhecer a validade da notificação extrajudicial como meio apto para comprovar a constituição em mora do devedor; VIII. A notificação extrajudicial foi recebida por uma pessoa identificada como MARISE BUF, certo que a notificação não precisa ser pessoal; IX. É admissível a substituição do aviso de recebimento pela certidão lavrada pelo Oficial do Cartório de Títulos e Documentos. Não obstante a ausência do aviso de recebimento, há nos autos certidão lavrada pelo Oficial do Cartório, dotada de fé pública, que configura prova eficaz para suprir a inexistência do comprovante de recebimento; X. O entendimento exarado na decisão agravada afronta o artigo 3º da Lei 8935/94, bem como o artigo 217 do Código Civil; XI. O acolhimento da notificação extrajudicial como forma de constituir em mora o devedor se coaduna com os princípios da instrumentalidade, efetividade e economia processual; XII. Requer o provimento de plano, com escopo no artigo 557, §1º, do CPC; XIII. Requer a concessão da tutela recursal antecipada, para o fim de reconhecer a comprovação da mora, determinando-se o prosseguimento do feito e ao deferimento da liminar pleiteada; XIV. Ao final, pugna pelo provimento do recurso, confirmando-se os termos da tutela recursal. 2. Recebo o recurso para ser processado. 3. A antecipação da tutela recursal conforme dicção do art. 527, III, do Código de Processo Civil exige a constatação sumária de possível lesão grave e de difícil reparação ao recorrente, caso mantidos os efeitos da decisão agravada até o final julgamento do recurso, além da relevância dos argumentos. Por outras palavras, a antecipação da tutela recursal exige a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Observa-se que a notificação extrajudicial (fl. 28-TJ) foi enviada ao endereço mencionado no contrato; por outro lado, a certidão exarada pelo Oficial Registrador possui fé pública e indica a entrega ao destinatário, nos termos consignados: "Certifico e dou fé que a notificação registrada sob o número acima, expedido ao seu destinatário através da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos sob o número ME 232005968BR foi entregue no endereço retro mencionado, conforme comprovante de entrega que faz parte integrante deste, devolvido pelo Correo". Ademais, consta que a notificação foi entregue às 15h25min do dia 16 de maio de 2011, e o recibo de entrega foi assinado por MARISE BUF. Portanto, a correspondência referente à notificação extrajudicial foi entregue no endereço do devedor, e mesmo que não tenha sido recebida por ele pessoalmente, pode se concluir pela regularidade da constituição do devedor em mora. Aliás, o Colendo Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento no sentido de que a eficácia da notificação para fins de constituição de mora reclama, tão somente, o encaminhamento da notificação ao endereço constante do contrato, não se exigindo o recebimento pessoal pelo devedor. Nesse sentido: "[...] comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele [...]". (STJ, 3ªT, REsp 810.717/RS, Ministra Nancy Andrighi, 04.09.2006). 4. Posto isso, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL para, declarada regular a constituição do devedor em mora, prosseguir o feito com a análise da medida liminar pleiteada. 4.1. Comunique-se. Informações, somente em caso de reforma da decisão. 4.2. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entenda convenientes, e sendo o caso quanto à inobservância do artigo 526 do Código de Processo Civil. 4.3. Autorizo o(a) Chefe de Seção a subscrever os atos necessários ao cumprimento desta decisão. 5. Intimem-se. Curitiba, 09 de abril de 2012. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator

0008 . Processo/Prot: 0886676-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/54153. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000432-94.2012.8.16.0028 Revisão de Contrato. Agravante: Cristina de SA Moreira Castilho. Advogado: Eloise Teodoro Figueira, Victória Kinaski Gonçalves. Agravado: Banco Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/a. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por CRISTINA DE SÁ MOREIRA CASTILHO em face de decisão proferida em Ação Revisional de Contrato de Financiamento (autos nº 0000432-94.2012.8.16.0028) proposta em face de BANCO AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, que indeferiu pedido de antecipação da tutela em que se objetivava fosse determinado o dever de abstenção, pelo banco, de enviar o nome da requerente a quaisquer órgãos de proteção ao crédito e determinada a manutenção da agravante na posse do veículo. Afirma a agravante, em síntese: I. Deve ser deferido o pedido de antecipação de tutela, eis que presentes os requisitos autorizadores, além de ter a intenção de honrar com o compromisso

desde que as parcelas sejam justas, afastando a abusividade do contrato; II. Além da existência de ação discutindo o débito e dos depósitos dos valores incontroversos, os argumentos para contestar a dívida têm fundamento na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores; III. Há excesso de cobrança no contrato de financiamento, uma vez que as parcelas englobam valores relativos à capitalização de juros e outros encargos ilegais, tendo sido aplicada taxa de juros incompatível com a de mercado; IV. A medida liminar é necessária, pois não pode a agravante ficar sob a constante ameaça de vir a perder o veículo ou de ter seu nome inscrito em cadastros de inadimplentes durante a discussão judicial das cláusulas contratuais; V. Não subsiste mora quando a falta de pagamento das parcelas se dá por culpa do agente financeiro, em razão de onerosidade excessiva do contrato; VI. Pugna, primeiramente, pela antecipação da tutela recursal, ao fito de manter o bem em sua posse, impedir a inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes, impedir o protesto de títulos vinculados ao contrato e, também, para elidir a mora. É o relatório. 2. A concessão de efeito suspensivo a recurso e/ou antecipação dos efeitos da tutela recursal conforme dicação dos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil exigem a constatação sumária de possível lesão grave e de difícil reparação ao recorrente, caso mantidos os efeitos da decisão agravada até o final julgamento do recurso, além da relevância dos argumentos. Analisando-se o quadrante fático e as razões expostas pelo recorrente, conclui-se não ser cabível a medida almejada. Não se verifica verossimilhança nas alegações da recorrente, na medida em que, conforme atual posicionamento do STJ sobre a matéria, não se mostra possível, em sede de ação revisional de contrato de financiamento, a manutenção do devedor na posse do bem, porquanto extrapola os limites da ação revisional e afronta o direito constitucional de ação do credor. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL AÇÃO REVISIONAL - JULGAMENTO EXTRA PETITA - CONFIGURAÇÃO CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS CONTRATO FIRMADO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17/2000 - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - MORA DEBENDI - OCORRÊNCIA - MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM FINANCIADO - IMPOSSIBILIDADE - INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - LEGALIDADE - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - POSSIBILIDADE - PROVA DO ERRO - DESNECESSIDADE - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 7. Em relação à manutenção do devedor na posse do bem ela não pode persistir, porque refoge dos limites da ação revisional a discussão possessória. Assim, não há falar-se em manutenção do bem na posse do devedor, sendo facultado que ela seja requerida em ação própria pelo credor, não podendo ser a credora impedida de tomar as medidas judiciais que entender cabíveis. (c.f. AgRg no Resp 831.780/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 14.08.06)." (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 1006105/RS, Juiz Convocado Carlos Fernando Mathias, 29.09.2008). Nesse mesmo sentido é o entendimento desta Câmara, conforme se observa dos julgados do AI nº 772.640-7, de relatoria do Des. Luis Espíndola, e AI nº 797.088-3, Relatora Des. Ivanise Maria Tratz Martins. Também no que se refere à vedação de inscrição do nome da agravante nos cadastros de restrição ao crédito não tem razão a recorrente. Quanto ao tema, o Superior Tribunal de Justiça, com fundamento nas disposições da Orientação nº 04, firmou entendimento dominante no sentido de vedar a inclusão do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito somente quando presentes as seguintes condições: a) existência de ação questionando o débito, b) verossimilhança da alegação de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ e c) for efetuado o depósito dos valores incontroversos. Nesse sentido: "(...) O impedimento à inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes pode ser concedido quando satisfeitos os seguintes requisitos: ação revisional proposta pelo devedor; efetiva demonstração da aparência do bom direito; e o depósito do valor incontroverso, ou a prestação de caução idônea. Agravo não provido." (STJ, AgRg no AgRg no Ag 1039401/GO, Rel. Min. Nancy Andrighi, 04.11.2008). No caso, na ação proposta pelo agravado discute-se, de fato, o valor das parcelas contratuais, e, igualmente, foi autorizado o depósito dos valores entendidos como incontroversos, conforme deferido pela decisão agravada. Falta, contudo, o requisito da verossimilhança da alegação de cobrança indevida fundada na aparência do bom direito e na jurisprudência dos Tribunais Superiores. Da leitura da petição inicial que veio acompanhando a peça recursal (fls. 20/38-TJ), não se verifica a demonstração inequívoca da presença dos abusos indicados pela ora agravante, até porque não foi juntada cópia do contrato aos autos. A verificação da onerosidade não pode se dar com base exclusivamente em laudo unilateral juntado pela agravante, sendo necessária a instrução probatória para tal fim. Ademais, também não se vislumbra que os argumentos da parte estão em sintonia com a jurisprudência dos Tribunais Superiores. Nesses termos, ainda em cognição sumária, não está comprovada a verossimilhança da alegação de cobrança indevida, de sorte que não tem lugar o deferimento do pedido de abstenção de inscrição do nome da devedora fiduciante nos órgãos de proteção ao crédito. Assim, também não há que se falar em afastamento da mora, uma vez que a alegação de onerosidade excessiva do contrato não dispensa o mutuário de pagar as prestações na data acordada. Ademais, o depósito dos valores incontroversos somente serve para demonstrar a boa-fé do devedor, não tendo o condão de elidir a mora, ficando o devedor sujeito aos efeitos do inadimplemento quanto ao valor não depositado. 3. Posto isso, DEIXO DE ANTECIPAR A TUTELA RECURSAL. 3.1. Comunique-se. Informações somente em caso de alteração da decisão. 3.2. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entenda convenientes e, ainda, informar acerca de eventual inobservância do

disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. 3.3. Autorizo o(a) Chefe de Seção a subscrever os atos necessários ao cumprimento desta decisão. 4. Intimem-se. Curitiba, 09 de abril de 2012. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator 0009 . Processo/Prot: 0894489-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/79910. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000574-77.2012.8.16.0035 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira Sa - Cfi. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Patricia Pontaroli Jansen, Gilberto Borges da Silva. Agravado: Daniel de Almeida Ribeiro. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.489-0 Agravante : BV Financeira S/A - CFI. Agravado : Daniel de Almeida Ribeiro. Vistos. 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo autor BV Financeira S/A CFI, em face de decisão prolatada nos autos de Ação de Busca e Apreensão, autuada sob nº 0000574-77.2012.8.16.0035, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de São José dos Pinhais, que indeferiu o pedido liminar de busca e apreensão do veículo dado em garantia fiduciária, por entender o Douto Juiz Singular que o devedor não estava devidamente constituído em mora, uma vez que o Instrumento de Protesto juntado aos autos foi realizado posteriormente à propositura da demanda. (decisão de fls. 44/45-TJ) Em suas razões aduz o Agravante ter cumprido os requisitos legais para o deferimento da busca e apreensão, devendo ser deferida a liminar pleiteada, alegando a validade da constituição do devedor em mora presente nos autos. Afirma que a existência de ação revisional de contrato, discutindo as cláusulas do pacto feito entre os litigantes não tem o condão de descaracterizar a mora do devedor, motivo pelo qual deve ser revogada a decisão agravada. Sustentando ainda não haver conexão entre as demandas, o que em seu entendimento afastaria a necessidade de julgamento simultâneo, pugna pelo provimento do recurso, para que seja reconhecida como válida a constituição do devedor em mora, e deferida a busca e apreensão do veículo. É em síntese o relatório. 2. Defiro o processamento do recurso. 3. Em análise dos autos não vislumbro risco de lesão grave ou de difícil reparação, posto que não há risco de perecimento do direito alegado ante a espera do julgamento do recurso pelo Colegiado. Isto posto, indefiro a liminar pleiteada. 4. Comunique-se ao Douto Juízo Singular o processamento do presente recurso, o indeferimento da liminar pleiteada, solicitando-lhe, na mesma oportunidade, informações que entender necessárias, inclusive no que diz respeito à realização dos depósitos judiciais citados na decisão agravada. 5. Intimem-se os Agravados e Interessada para, querendo, apresentarem resposta nos termos do art. 527, V, CPC. 6. Após, voltem conclusos. Dil. Int. Curitiba, 13 de abril de 2012. LUIS ESPÍNDOLA Juiz Relator Página 2 de 2

0010 . Processo/Prot: 0895444-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/92240. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0052907-79.2010.8.16.0001 Reintegração de Posse. Agravante: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Walter José de Fontes, Lúgia Maria da Costa. Agravado: Giovanna Lucca. Advogado: Henry Andersen Navarete. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 1 de 1 Agravo de Instrumento nº 895.444-5. Agravante: Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil. Agravada: Giovanna Lucca. Relator: Des. Sérgio Roberto N. Rolanski. Vistos. Não houve pleito liminar. Requisite-se informação ao juízo a quo. As informações deverão ser remetidas pelo juízo a quo diretamente para a Secretaria da Câmara respectiva, por ofício ou pelo Sistema Mensageiro. Intime-se a agravada para, querendo, apresentar resposta ao recurso. Cumpridas as diligências, voltem conclusos para julgamento. Fica autorizada a Secretaria da Câmara a assinar/emitir os necessários ofícios e (ou) fazer uso do Sistema Mensageiro para tanto no que for pertinente. Intime-se. Curitiba, 18.04.2012. Des. Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski - Relator

0011 . Processo/Prot: 0896305-7 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/92268. Comarca: Marmeleiro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0007107-73.2010.8.16.0083 Revisão de Contrato. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Marmeleiro. Suscitado: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão. Interessado: Leonir Valandro. Advogado: Flávia Dreher Netto, Fernando Saggin, Rodrigo Parizotto Bandeira, Ângela Patrícia Nesi Alberguini. Interessado: Banco do Brasil SA. Advogado: Heloisa Gonçalves Rocha, Luiz Fernando Brusamolín, Cezar Henrique de Lima. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Solicitem-se as informações necessárias ao MM. Juiz Suscitado (da 2ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão), em 05 (cinco) dias. 2. Designo o MM. Juiz Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do parágrafo único do art. 318, RITJPR. 3. Após, abra-se vistas à Doutra Procuradoria Geral de Justiça para que se manifeste no prazo regimental, e voltem para julgamento. Dil. Int. Curitiba, 23 de março de 2012. Luis Espíndola Juiz Relator. 0012 . Processo/Prot: 0901696-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/113053. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003893-68.2012.8.16.0030 Busca e Apreensão. Agravante: Erika Fernanda Pelloi Pina. Advogado: Adilson José de Melo. Agravado: Floriano Menezes da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Maria das Dores Vilhalva dos Santos. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.696-8 Agravante : Erika Fernanda Peloi Pina. Agravado : Floriano Menezes da Silva. Com base no AgRg no REsp 1191951/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 17/12/2010, intime-se o agravado para que, em querendo, ofereça resposta no prazo de 10 (dez) dias. Últimas das providências, voltem conclusos. Curitiba, 16 de abril de 2012. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator

0013 . Processo/Prot: 0901704-5 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/114130. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000952-24.2012.8.16.0038 Revisão de Contrato. Agravante: Nanci de Oliveira dos Santos. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Banco Itaucard Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS: Analisando a peça recursal em juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão do efeito ativo pleiteado. Requistem-se informações ao digno juiz da causa, a serem prestadas em até dez dias (CPC, art. 527, inc. IV), inclusive sobre a fase do processo e se o agravado já constituiu procurador nos autos. Intime-se o agravado para que, querendo, responda o recurso, e caso ainda não tenha constituído procurador, proceda-se à sua intimação pessoal. Curitiba, 04 de abril de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0014 . Processo/Prot: 0901729-2 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/113334. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002465-41.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: João Carlos da Silva. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Agravado: Bv Financeira Sa - Credito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos: Analisando a peça recursal em juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão do efeito ativo pleiteado. Requistem-se informações ao digno juiz da causa, a serem prestadas em até dez dias (CPC, art. 527, inc. IV), inclusive sobre a fase do processo e se o agravado já constituiu procurador nos autos. Intime-se o agravado para que, querendo, responda o recurso, e caso ainda não tenha constituído procurador nos autos, proceda-se sua intimação pessoal. Curitiba, 04 de abril de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0015 . Processo/Prot: 0901974-7 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/115444. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0036073-04.2011.8.16.0021 Revisão de Contrato. Agravante: Vitorelio dos Santos Prestes. Advogado: Roberto Gloss Malta. Agravado: Banco Finasa Bmc Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Cuida-se de Agravado de Instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto contra decisão liminar proferida em ação de revisão de contrato de arrendamento mercantil, c/c consignação em pagamento e pedido de tutela antecipada ajuizada por Vitorelio dos Santos Prestes em face de BANCO FINASA BMC S/A (Autos nº 0036073-04.2011.8.16.0021), que indeferiu a liminar pretendida para ver autorizado o depósito somente do valor da contraprestação mensal (R\$ 1.584,58) excluído o VRG (R\$ 4.281,58) boleto de fl. 96 e, assim, autorizado o arrendatário a optar quanto à compra do bem objeto do contrato ao final do prazo de 60 meses. Inconformado, o agravante afirmou em suas razões recursais que estão presentes os pressupostos necessários para a almejada antecipação da tutela recursal, objetivando a reforma da decisão (fl. 90), haja vista o pagamento de 48 parcelas das 60 previstas contratualmente o que autoriza a aplicação da teoria do adimplemento substancial do contrato, pois o não cumprimento seria de somenos importância. Nessa direção, requereu a consignação do valor da contraprestação mensal (R\$ 1.584,58), remanescente o VRG para deliberação ao final dos 60 meses, o que purgaria a mora e qualquer possibilidade de retomada do bem por parte da financeira. Alternativamente, se constituído em mora, requereu fosse depositado em juízo pelo agravado o valor do VRG já adiantado (48 parcelas já adimplidas), eis que extinguiu o contrato (retomada do bem pela financeira), tal valor deverá ser restituído ao arrendatário. Alegou, ainda, que o contrato firmado tem cláusulas abusivas e que capitalizam juros, bem como a cobrança de taxas inerentes à atividade de agente financeiro, razão pela qual restam demonstrados os requisitos da Orientação nº 4 do STJ configurando o *fumus boni iuris* e, dada a atividade laboral de transporte de cargas, também o *periculum in mora*. Asseverou, ademais, a necessidade de manutenção na posse dos bens arrendados para a continuidade das suas atividades laborativas, qual seja, transporte de cargas em geral, bem como a vedação de inscrição do nome da agravante nos órgãos de proteção ao crédito. Colacionou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça corroborando com suas razões e ofereceu caução. Por fim, requereu a antecipação da tutela recursal para o fim de: a) ser autorizado o depósito judicial do valor da contraprestação mensal do contrato de "leasing" sem o VRG com a consequente purgação da mora; b) levado em consideração o adimplemento de 80% do contrato, bem como os depósitos judiciais do valor principal, aplicando-se a teoria do adimplemento substancial dos contratos e a boa fé do agravante. 2. RECEBO o recurso, eis que presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos. 3. A antecipação da tutela recursal, conforme dicção dos arts. 273, I, combinado com o art. 527, III do Código de Processo Civil exige a constatação sumária da verossimilhança das alegações e de possível lesão grave e de difícil reparação à parte recorrente, caso mantidos os efeitos da decisão agravada até o final julgamento do recurso. O agravante pretende a purgação da mora em contrato de "leasing" de modo a ser autorizado o depósito judicial do valor da contraprestação mensal excluído o valor residual garantido (VRG), o que foi indeferido na decisão a quo por se entender ausente prova pré-constituída suficiente a demonstrar a veracidade das alegações da parte. Porém, infere-se que as partes celebraram contrato de arrendamento mercantil (leasing) em que pese não estar

acostado aos autos conforme a modalidade de crédito escolhida constante no boleto de pagamento da parcela nº 49 (fl. 96), em que constam: I) VLR PMT = R\$ 1.584,88; II) VRG = R\$ 4.281,58; e III) Tarifa de Administração = R\$ 3,90. Nessa modalidade de avença, como se sabe, há a possibilidade de o arrendatário optar, ao final do prazo contratual pactuado, pela compra do bem objeto do contrato, quitando o valor residual garantido, ou devolver o bem como se locado fosse. Ocorre que, na praxe negocial brasileira, o pagamento do VRG tem sido exigido mês a mês durante o prazo do contrato e, ao final, a propriedade do bem é transferida sem qualquer valor residual. Contudo, essa opção de adiantamento do VRG mês a mês cabe ao arrendatário, hipótese essa manifestada na presente relação contratual depois da 49ª parcela (48 parcelas devidamente adimplidas com acréscimo do VRG), certo que outras três foram ofertadas via depósito judicial no valor de R\$ 1.584,88 cada (fls. 78, 85, 86). Assim, as atitudes do agravante e o fato adimplemento de mais de 80% do contrato firmado, demonstram a sua boa fé, razão pela qual é de se deferir o depósito judicial nos moldes pretendidos, podendo optar, ao final dos 60 meses pactuados, por quitar o valor residual garantido restante e adquirir a propriedade do bem. Nesse sentido, aliás, é a orientação da Súmula 293 do Superior Tribunal de Justiça: "A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil", ou seja, o pagamento adiantado realizado pelo agravante não lhe retira a possibilidade de optar pela compra ou devolução do bem ao final do contrato, não descaracterizando o "leasing". No mesmo sentido da Súmula, a jurisprudência do STJ aponta para a devolução do VRG adiantado pelo arrendatário em caso de retomada do bem pelo arrendante (agentes financeiros). Nesse sentido: CONTRATOS E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CDC. POSSIBILIDADE MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. LEASING. DEVOLUÇÃO DO BEM ARRENDADO. RESTITUIÇÃO DO VRG PAGO ANTECIPADAMENTE. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÕES RECURSAIS DESASSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência do STJ se posiciona firme no sentido que a revisão das cláusulas contratuais pelo Poder Judiciário é permitida, mormente diante dos princípios da boa-fé objetiva, da função social dos contratos e do dirigismo contratual, devendo ser mitigada a força exorbitante que se atribua ao princípio do *pacta sunt servanda*. Precedentes. 2. Com a resolução do contrato de arrendamento mercantil por inadimplemento do arrendatário e a consequente reintegração do bem na posse da arrendadora, faz-se devido o cumprimento das parcelas vencidas e em aberto até a retomada do bem pelo arrendatário, ressalvando seu direito quanto à devolução ou compensação em seu favor dos valores pagos antecipadamente a título de VRG. A diluição do valor residual ao longo do prazo contratual, cuja cobrança é feita juntamente com as parcelas das contraprestações, não impede que o arrendatário, por sua livre opção e interesse, desista da compra do bem objeto do contrato de leasing. Retomada a posse direta do bem pela arrendadora, extingue-se a possibilidade de o arrendatário exercer a opção da compra; por conseguinte, o valor residual, que antecipadamente vinha sendo pago para essa finalidade, deve ser devolvido. Precedentes. 3. A alegação de que o acórdão recorrido procedera à alteração no indexador pactuado no contrato de arrendamento mercantil mostra-se completamente desassociada das questões tratadas e decididas pelo acórdão, caracterizando fundamentação deficiente e, por conseguinte, óbice à exata compreensão da controvérsia, o que atrai, de forma inexorável, a dicção da Súmula 284/STF. 5. É pacífico no STJ o entendimento segundo o qual a verificação do grau de sucumbência de cada parte, para fins de aplicação da norma contida no parágrafo único do art. 21 do CPC, enseja incursão à seara fático-probatória dos autos, vedada pela Súmula 7 desta Corte. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, Quarta Turma, AgRg no Ag 1383974/SC, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 01/02/2012) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PARCELAS PAGAS ANTECIPADAMENTE A TÍTULO DE VALOR RESIDUAL GARANTIDO - VRG. (...) 1. (...)2. O valor residual garantido (VRG) é o adiantamento da quantia que seria devida ao final do contrato, na hipótese de o arrendatário pretender adquirir o bem. Isto é, além do arrendamento já pago durante a vigência do contrato, o arrendatário deveria pagar mais essa importância previamente ajustada se pretendesse ficar com a propriedade do bem arrendado, capitalizando-se de modo a tornar menos onerosa para o arrendatário a opção de adquirir o bem no termo final do contrato. 3. Desfeito o arrendamento mercantil, e não importa a causa, nada justifica a manutenção, com o arrendador, do valor residual garantido e pago por antecipação, devendo ser devolvidos ao arrendatário os valores recebidos a título de VRG. Precedentes. (...). (STJ, Terceira Turma, REsp 1174760/PR, Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 09/12/2011) Posto isso, presente a verossimilhança das alegações do agravante, porquanto lança mão de uma faculdade presente na modalidade contratual analisada, é de autorizar a consignação do valor da contraprestação mensal excluída a VRG nos moldes como vem fazendo o agravante e, assim, purgada a mora. Incabível, por conseguinte, a inscrição do nome do agravante nos órgãos de serviços de proteção ao crédito. Por fim, presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista a utilização do bem como instrumento de trabalho transporte e movimento de cargas em geral (documentos de fls. 54/70) é caso de manutenção da posse em favor do agravante. 4. Posto isso, ANTECIPO A TUTELA RECURSAL (art. 527, III, CPC), para: i) autorizar a consignação judicial do valor da contraprestação mensal (R\$ 1.584,88); ii) vedar a inscrição do nome do autor em cadastros de proteção ao crédito, no que diz respeito ao contrato em discussão na lide; e iii) manter o autor na posse do bem objeto da causa, conquanto realizados mensalmente os depósitos da quantia ofertada. 4.1. Comunique-se. Eventuais informações do juízo só em caso de modificação da decisão. 4.2. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar cópias das peças que entender convenientes, em especial, o(s) contrato(s) firmado(s) com o agravante e, ainda, para manifestar-se, sendo o caso, quanto à observância do artigo 526 do Código de Processo Civil pela parte agravante.

5. Autorizo o Chefe de Seção a subscrever os atos que se fizerem necessários. Curitiba, 16 de abril de 2012. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator

0016 . Processo/Prot: 0902109-4 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/116285. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0062888-98.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Thiago Tobias Pires. Advogado: Gennaro Cannavacciuolo, Igor Roberto Mattos dos Anjos. Agravado: Banco Itaucar Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
 Vistos: Analisando a peça recursal em juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos legais exigidos para a antecipação da tutela recursal na forma pleiteada. Requistem-se informações ao digno juiz da causa, a serem prestadas em até dez dias (CPC, art. 527, inc. IV), inclusive sobre a fase do processo e se o Agravado já constituiu procurador nos autos. Intime-se o agravado para que, querendo, responda ao recurso. Caso ainda não tenha constituído procurador nos autos, proceda-se sua intimação pessoal. Após voltem. Curitiba, 09 de abril de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0017 . Processo/Prot: 0902141-2 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/115589. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001571-90.2012.8.16.0025 Revisão de Contrato. Agravante: M A C Costa & Costa, Mario Almeida Costa. Advogado: Michelle Aparecida Mendes Zimer, Natália Schneider Vázquez. Agravado: Banco Volkswagen Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos: Analisando a peça recursal em juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão do efeito ativo pleiteado. Requistem-se informações ao digno juiz da causa, a serem prestadas em até dez dias (CPC, art. 527, inc. IV), inclusive sobre a fase do processo e se o agravado já constituiu procurador nos autos. Intime-se o agravado para que, querendo, responda o recurso, e caso ainda não tenha constituído procurador nos autos, proceda-se sua intimação pessoal. Curitiba, 04 de abril de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0018 . Processo/Prot: 0902531-6 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/114937. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000499-43.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Placido Sampaio. Advogado: Julian Henrique Dias Rodrigues. Agravado: Banco Itauleasing S.a.. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto contra decisão (fls. 100/101- TJ) proferida em ação revisional de contrato (autos nº 0000499- 43.2012.8.16.0001) ajuizada por PLACIDIO SAMPAIO em face de BANCO ITAULEASING S/A, que indeferiu o pedido de assistência judiciária. Inconformado, o agravante afirma em razões recursais que: I. Estão presentes os pressupostos necessários para a almejada justiça gratuita, haja vista o disposto na Lei 1.060/50, segundo a qual é suficiente a juntada aos autos de mera declaração de pobreza na aceção jurídica do termo; II. O agravante é idoso e aposentado, vive em modesta residência no bairro Cidade Industrial, e sua renda consiste, além dos parcos rendimentos da aposentadoria, na realização de "bicos", além de ser auxiliado pela família; III. Paga parcelas de um longo arrendamento de um veículo usado e popular; IV. Presentes o perigo de dano irreparável e a verossimilhança, o recurso pode ser provido de plano (art. 557 do CPC); V. Por fim, requer a antecipação da tutela recursal para o fim de: a) conceder-lhe os benefícios da justiça gratuita de forma provisória ao agravante; b) o prosseguimento do feito na origem, nos termos do §2º do art. 4º da Lei 1.060/50. É o relatório. 2. Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, recebo o recurso. 3. A antecipação da tutela recursal conforme dicação dos arts. 273, I, e 558 do Código de Processo Civil exige a constatação sumária da verossimilhança das alegações e de possível lesão grave e de difícil reparação à parte recorrente, caso mantidos os efeitos da decisão agravada até o final julgamento do recurso. O agravante pretende a concessão de assistência judiciária gratuita, alegando não ter condições para arcar com as custas do processo sem prejuízo de sua subsistência ou de sua família. O pedido foi indeferido pela decisão a quo, por entender que o elevado valor da prestação contratada pelo agravante é incompatível com a situação de hipossuficiência declarada. Contudo, o instituto da assistência judiciária gratuita possui previsão constitucional (art. 5º, LXXIV, CF/88 "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos"), sendo também disciplinado pela Lei 1.060/50, art. 4º: "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. §1º - Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais." Sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que é necessária a afirmação nos autos da situação de "pobreza", aliada a ausência de impugnação pela parte contrária, bem como da ausência de elementos indicando a possibilidade de pagamento das custas em decisão motivada do magistrado. Nesse sentido, julgados do STJ: "(...) 2.- A assistência judiciária, em consonância com o disposto na Lei n.º 1.060/50, depende da simples afirmação da parte interessada na própria petição inicial de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Contudo, nada impede que, havendo fundadas dúvidas ou impugnação da parte adversa, proceda o magistrado à aferição da real necessidade do requerente, análise intrinsecamente relacionada às peculiaridades de cada caso concreto. Precedentes." (STJ, Terceira Turma, AgRg no REsp 1210229/RJ, Min. SIDNEI BENETI, DJe 01/02/2012) "(...) 1.

Em regra, a justiça gratuita pode ser deferida à pessoa física mediante sua simples declaração de hipossuficiência, cabendo à parte contrária impugnar tal pedido. Não obstante, o Juiz da causa, em face das provas existentes nos autos, ou mesmo das que, por sua iniciativa, forem coletadas, pode indeferir o benefício. (...). (STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 1229798/SP, Min. LAURITA VAZ, DJe 01/02/2012) De fato, o Superior Tribunal de Justiça, por meio dos julgados de suas Turmas, entende que para a concessão da gratuidade da justiça basta a declaração do interessado acerca de sua situação financeira precária, documento esse que se reveste de presunção iuris tantum, suscetível de prova em contrário e/ou passível de ser elidida caso o julgador que entenda haver fundadas razões de que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Assim, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXVI, CF88) não deixou de recepcionar a assistência judiciária gratuita prevista na Lei 1.060/50 aos necessitados, uma vez que, para obtenção desta, basta a declaração do interessado informando que sua situação econômica não permite, sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família, pagar custas judiciais, cabendo ao magistrado, ex officio ou depois da impugnação da parte contrária (art. 7º, 1.060/50), deliberar motivadamente sobre a real necessidade do deferimento da justiça gratuita conforme a documentação já existente nos autos. Pode o Juiz, ainda, exigir do requerente maiores esclarecimentos sobre sua situação financeira, nos termos do art. 5º, Lei 1.060/50. No caso, não existe qualquer indício de que o autor tenha condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo da subsistência familiar; com efeito, trata-se de aposentado, observando-se do comprovante de rendimento mensal que recebe valor líquido de R\$ 681,53 (fl. 60-TJ); por igual, da declaração de imposto de renda do ano de 2010, verifica-se que auferiu rendimento anual de R\$ 10.096,32 (fl. 61-TJ). O contrato (fls. 65/66-TJ), assinado em junho de 2008, estipulou o valor da prestação em R\$ 543,21 por 72 meses. No entanto, pode-se supor que à época da assinatura do contrato, a situação financeira do agravante fosse outra. Mas ainda que assim não fosse, sabe-se (porque é fato notório) que as instituições financeiras concedem empréstimos bancários muitas vezes apenas para alcance de metas e, portanto, sem a devida análise de capacidade de pagamento. A par de tais constatações, tem-se reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, basta a declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50 ou depois da impugnação da parte (art. 7º da referida lei). Os elementos carreados aos autos, assim, não são hábeis para elidir a presunção de necessidade que milita em favor do agravante. Logo, presente a verossimilhança das alegações do agravante, porquanto ausente qualquer elemento hábil a indicar que a declaração prestada pelo requerente do benefício seja falsa, incide a presunção de hipossuficiência, prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50. Presente, também, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que a decisão recorrida determina a intimação para o pagamento das custas, cuja inobservância pode trazer consequências processuais danosas ao agravante. A respeito do tema, já decidiu esta Câmara: "AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA - PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIMENTO PELO JUÍZO SINGULAR REFORMA DECLARAÇÃO DE POBREZA DOCUMENTO SUFICIENTE PARA CONCESSÃO INTELIGÊNCIA DO ART. 4º DA LEI 1060/1950 ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ RECURSO PROVIDO, MONOCRATICAMENTE, COM BASE NO ART .557, § 1º - A DO CPC." (TJPR, 18ª CCiv, AI 864.561-8, Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea, DJe 15/02/2012) Desse modo, é caso de ser deferido ao agravante, provisoriamente, a assistência judiciária gratuita requerida. 4. Posto isso, ANTECIPO A TUTELA RECURSAL, concedendo ao agravante, provisoriamente, os benefícios da justiça gratuita. 5. Comunique-se. Eventuais informações do juízo somente em caso de alteração da decisão. 6. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entenda convenientes, e, sendo o caso, quanto à inobservância do artigo 526 do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a parte agravada ainda não foi citada, a intimação deve ser realizada por carta com A.R., no endereço indicado pela parte agravante à fl. 04. 7. Autorizo o(a) Chefe de Seção a subscrever os atos necessários ao cumprimento desta decisão. Curitiba, 23 de abril de 2012. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator

0019 . Processo/Prot: 0902746-7 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/118621. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000304-47.2012.8.16.0037 Revisão de Contrato. Agravante: Joberson Cardoso de Santana. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Fernando Valente Costacurta. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Com base no AgRg no REsp 1191951/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 17/12/2010, intime-se a agravada para que, em querendo, ofereça resposta no prazo de 10 (dez) dias. Ultimadas as providências, voltem conclusos. Curitiba, 16 de abril de 2012. Des. MARCELO GOBBO DALLA DE A Relator

0020 . Processo/Prot: 0903249-7 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/117264. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0011096-53.2011.8.16.0083 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda. Agravado: Serviços de Administração e Transportes Dd Moraes Ltda, Oscar Paulino de Moraes, Widson Diego de Moraes. Advogado: Geovani Ghidolin. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO VOLKSWAGEN S/A em face de decisão proferida em Ação Revisional de Contrato garantido por Alienação

Fiduciária (autos nº 0011096-53.2011.8.16.0083) proposta por SERVIÇOS DE ADM. E TRANSPORTES MORAES LTDA., que antecipou os efeitos da tutela para: a) autorizar o depósito das parcelas pelo valor incontroverso; b) determinar se abstenha o réu de enviar ou, se já enviado, retirar o nome do autor de quaisquer órgãos de restrição ao crédito. Afirma o agravante, em síntese: I. A antecipação de tutela não é cabível no caso, porquanto ausentes os requisitos do art. 273, I, do CPC; II. No que tange a consignação dos valores em juízo a medida é inadmissível, uma vez que o contrato é dotado de bilateralidade e, sendo assim, o valor deve ser incontroverso para ambas as partes e não somente ao agravado. Portanto, não concordando o agravante com os valores oferecidos em consignação, não há que se falar em valor incontroverso; III. No contrato há previsão de encargos moratórios em caso de inadimplemento, os quais devem ser suportados pelo devedor na hipótese de não pagar a parcela na data apazada; IV. Desse modo, o depósito dos valores que o autor/gravado entende correto afronta os direitos do credor/gravante, uma vez que elide a constituição em mora; V. Ao firmar o contrato o autor estava ciente de todos os termos pactuados com a instituição requerida, cuja cláusulas eram previamente conhecidas, inclusive quanto aos encargos aplicáveis em caso de inadimplemento; VI. Os valores das parcelas são fixos, passíveis de acréscimo apenas em caso de inadimplemento do contratante, com a consequente configuração da mora e propositura de medida judicial; VII. Assim, todas as cobranças foram previamente pactuadas, não havendo, portanto, verossimilhança exigida pelo inciso I do artigo 273 do CPC para que seja possível a antecipação da tutela; VIII. Quanto ao requerimento para abstenção ou retirada do nome do agravado dos cadastros de restrição ao crédito, em nenhum momento atuou de forma ilícita, apenas agindo no exercício regular de seu direito; IX. No caso, ocorreu a constituição em mora, sendo confessada pelo agravado, situação em que o cadastramento do devedor em órgão de proteção ao crédito não caracteriza ato ilícito ou abusivo; X. Inexistem a verossimilhança e risco de dano grave ou de difícil reparação que justifiquem a antecipação da tutela; XI. Pugna, primeiramente, pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, até julgamento final pelo Colegiado e, ao final, pelo provimento. 2. A concessão de efeito suspensivo a recurso e/ou antecipação dos efeitos da tutela recursal conforme dicação dos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil exigem a constatação sumária de possível lesão grave e de difícil reparação ao recorrente, caso mantidos os efeitos da decisão agravada até o final julgamento do recurso, além da relevância dos argumentos. Analisando-se o quadrante fático e as razões expostas pelo recorrente, conclui-se não ser cabível a medida almejada, porquanto o agravante não demonstrou verossimilhança de suas alegações e nem o periculum in mora caso mantida a decisão recorrida. Conquanto o agravante afirme a inexistência dos requisitos autorizadores da antecipação da tutela em favor do agravado, deixou de especificar a real necessidade de concessão de efeito suspensivo ao recurso; aliás, sequer juntou cópia do contrato visando demonstrar a legalidade dos valores cobrados. Com efeito, os argumentos do recorrente não denotam a existência de possível lesão grave de difícil ou impossível reparação se mantidos os efeitos da decisão agravada até o final julgamento do recurso. Ora, o fato de o nome da agravada não poder ser imediatamente inscrito ou dever ser retirado em cadastro de devedores inadimplentes não traduz, sob uma óptica racional, qualquer risco grave à esfera jurídica do agravante. No que se refere à vedação de inscrição do nome do agravado nos cadastros de restrição ao crédito está correto o entendimento exposto na decisão agravada, pois em consonância com o entendimento do STJ. Quanto ao tema, a Corte Superior, com fundamento nas disposições da Orientação nº 04, firmou entendimento dominante no sentido de vedar a inclusão do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito somente quando presentes as seguintes condições: a) existência de ação questionando o débito, b) verossimilhança da alegação de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ e c) for efetuado o depósito dos valores incontroversos. Nesse sentido: "(...) O impedimento à inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes pode ser concedido quando satisfeitos os seguintes requisitos: ação revisional proposta pelo devedor; efetiva demonstração da aparência do bom direito; e o depósito do valor incontroverso, ou a prestação de caução idônea. Agravo não provido". (STJ, AgRg no AgRg no Ag 1039401/GO, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 04/11/08). No caso, a ação proposta pelo agravado de fato discute o valor das parcelas contratuais, questionando parte do débito e, pois, a alegação de cobrança indevida funda-se na aparência do bom direito e, ademais, o autor pugnou pelo depósito integral das parcelas, no valor de R\$ 4.827.73 e, portanto, não subsiste qualquer prejuízo ao requerido, ora agravante. Assim, não se vislumbra nas alegações do agravante o risco de dano grave de difícil ou incerta reparação que justifique a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. 3. Posto isso, DEIXO DE ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. 4. Comunique-se. Eventuais informações do juízo só em caso de alteração da decisão. 5. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes e, ainda, para manifestar-se, sendo o caso, quanto à observância do artigo 526 do Código de Processo Civil pela parte agravante. 6. Autorizo o(a) Chefe de Seção a subscrever os atos necessários ao cumprimento desta decisão. 7. Intimem-se. Curitiba, 18 de abril de 2012. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator 0021 . Processo/Prot: 0903832-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/116920. Comarca: Foro Regional de Bocaiúva do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000781-53.2011.8.16.0054 Ordinária. Agravante: Clinio Leandro Lino Lira. Advogado: Leandro João Lyra. Agravado: Antonio Benatto, Hilda Meyenberg Benatto, Debora Schindler, Paulo Sérgio de Lima. Advogado: Kelsons Amato, Thalyla Akemi de Barros Amato. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos: Analisando a peça recursal em juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão do efeito suspensivo

pleiteado, um vez que não há qualquer perigo de lesão grave ou de difícil reparação. Tendo em vista a proximidade da audiência, comunique-se o MM. Juiz via sistema mensageiro. Intime-se o agravado para que, querendo, responda o recurso. Após voltem. Curitiba, 12 de abril de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator 0022 . Processo/Prot: 0904259-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/121122. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012896-95.2012.8.16.0014 Rescisão de Contrato. Agravante: Fábio Adriano da Silva. Advogado: Renata de Souza Araújo. Agravado: Bv Financeira S/a Crédito, Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão de f. 72-TJ, proferida em Ação Revisional de Contrato Bancário, ao qual deferiu o depósito dos valores tidos como incontroversos, sem elidir os efeitos da mora. Aduz o agravante, em suas razões de recurso, que restam presentes os requisitos para deferimento dos depósitos tidos como incontroversos, elidindo-se os efeitos da mora. Ao final, pediu a concessão de efeito suspensivo, julgando-se procedente o presente recurso. É o relatório. Decido. 1. Recurso que, em princípio, preenche os requisitos para que possa ser conhecido. 2. A decisão agravada indeferiu antecipação do efeito da tutela por entender ausentes os requisitos a tanto necessário, embora tenha admitido o depósito do valor incontroverso sem elisão da mora. O agravante que antecipação da tutela recursal para, desde logo, elidir os efeitos da mora, o que o Dr. Juiz negou. Amplo, o pedido não pode ser acolhido nesse momento porque, em cognição sumária, não esta preenchido, aparentemente, o requisito da verossimilhança da alegação. Não extraio das razões de inconformismo, da petição inicial e planilhas de cálculo que as instruem, a necessária plausibilidade. Simples cálculos fazem ver que o valor que se propõe a depositar o agravante é muito desproporcional ao contratado. Não está muito claro mas, aparentemente, o agravante pagou duas prestações das 48 contratadas e pretende liberar-se integralmente dos efeitos da mora com o depósito de R\$319,87 (f. 50-TJ do instrumento e f. 20 na ação). Multiplicando-se o valor mensal proposto por 48 chega-se a conclusão de que, em princípio, tudo indica, R\$353,76 à guisa de juros pela utilização exclusiva de R\$15.000,00 por quatro anos, o que, com a devida licença, não parece proporcional nem razoável. Indefiro a antecipação liminar da tutela recursal. 3. Solicitem-se informações ao juiz da causa para prestá-las em dez (10) dias. 4. Intime-se a parte agravada, por seu advogado (se já constituído nos autos), para que, querendo, responda em dez (10) dias. 5. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 16 de abril de 2012. (assinado digitalmente) Renato Lopes de Paiva Relator 0023 . Processo/Prot: 0904283-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/121792. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0005756-59.2012.8.16.0030 Revisão de Contrato. Agravante: Evanir Ferreira Domingues. Advogado: Wagner de Oliveira Pires. Agravado: Banco Finasa de Investimento SA. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Com base no AgRg no REsp 1191951/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 17/12/2010, intime-se o agravado para que, em querendo, ofereça resposta no prazo de 10 (dez) dias. Últimas das providências, voltem conclusos. Curitiba, 16 de abril de 2012. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator 0024 . Processo/Prot: 0904772-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/125014. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0006050-09.2009.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Genoefa Augusto Ribeiro. Advogado: Eduardo Feliciano dos Reis. Agravado: Bv Financeira Sa. Advogado: Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini, Juliana Mara da Silva. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fl. 204-TJ que, nos autos da ação revisional de contrato de mútuo nº 2040/2009, deixou de receber o recurso de apelação por considerá-lo intempestivo. De acordo com a agravante, a interlocutória supracitada merece imediata suspensão e futura reforma porque não o apelo respeitou o marco inicial assinalado na certidão de fl. 178-TJ para contagem do lapso temporal, não podendo ser prejudicado por erro da serventia. É o relatório. Decido. 1. Admito o processamento do agravo porque presentes os requisitos de admissibilidade, eis que aparentemente tempestivo e adequado. 2. A atribuição de efeito suspensivo ao agravo está subordinada a verificação do perigo de dano e da relevância da fundamentação. No caso dos autos, o segundo requisito (fundamentação relevante) não se mostra presente. É que considerando o prazo de 15 (quinze) dias assinalado no artigo 508 do Código de Processo Civil para interposição de recurso de apelação e o disposto no §1º da resolução 08/2008 desta Corte de Justiça, segundo a qual "os prazos processuais, para o Tribunal de Justiça e todas as comarcas, terão início no primeiro dia útil que se seguir ao considerado como data da publicação" (§1º do art. 4º - desta quei), tudo leva a crer que realmente o apelo do agravante foi protocolado fora do prazo. Por isso, indefiro o pedido liminar. 3. Requiram-se informações ao juiz da causa para prestá-las em dez (10) dias. 4. Intime-se o agravado, através de seu(s) procurador(es), se já constituído(s) nos autos, ou pessoalmente (por carta com aviso de recebimento), para que, querendo, responda em dez (10) dias. 5. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 19 de abril de 2012. [Assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator 0025 . Processo/Prot: 0904868-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/118933. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0012036-36.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Tereza Lurdes Pinheiro. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Bv Financeira Sa. Órgão

Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos: Analisando a peça recursal em juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos legais exigidos para a antecipação da tutela recursal na forma pleiteada. Requistem-se informações ao digno juiz da causa, a serem prestadas em até dez dias (CPC, art. 527, inc. IV), inclusive sobre a fase do processo e se o Agravado já constituiu procurador nos autos. Intime-se o agravado para que, querendo, responda ao recurso. Caso ainda não tenha constituído procurador nos autos, proceda-se sua intimação pessoal. Após voltem. Curitiba, 18 de abril de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0026 . Processo/Prot: 0907438-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/144136. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0005351-62.2012.8.16.0017 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Toyota do Brasil S/a. Advogado: Maria Lucília Gomes. Agravado: Joaquim Rodrigues de Lima. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Contra a decisão que deferiu liminarmente a busca e apreensão do veículo, porém vedou sua alienação até posterior deliberação do juízo (fl. 46), agrava de instrumento a instituição financeira invocando o art. 3º, §1º do Decreto-Lei 911/69, que prevê a consolidação da posse e propriedade plenas ao credor fiduciário, autorizando, pois, a alienação (fls. 2/7). É o relatório. Fundamento e DECIDO. Presentes as peças processuais obrigatórias e necessárias à perfeita compreensão da controvérsia, nos termos do art. 525 do CPC, sendo tempestivo o recurso e havendo preparo, admito o processamento do agravo, na modalidade instrumental por não ser o caso de conversão em retido. A medida adotada pelo douto juízo a quo não é usual, considerando que a própria lei contempla forma de ressarcimento e, na espécie, o devedor financiou 100% do bem e não pagou nenhuma parcela. Deixo, porém, de conceder o almejado efeito ativo, na medida em que, embora nada conste como fundamento da medida nenhum foi alinhado -, são frequentes as demandas que envolvem eventual abuso do credor, na concessão do crédito, com depósito das quantias em juízo, vindo de que se preserve, de momento e até que venham as informações, a possibilidade de restituir o veículo ao devedor, quando amparado por ordem judicial em outra demanda. Comuniquem-se ao juízo a quo para que forneça as informações que entender pertinentes, no prazo de 48 horas, vindo-me conclusos em seguida. Intimem-se. Publique-se. Curitiba, 24 de abril de 2012. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Juiz Substituto em Segundo Grau - Relator Vista ao(s) Agravado(s) - para apresentar resposta - Prazo : 10 dias

0027 . Processo/Prot: 0828550-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/237232. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1414.16320118 Revisão de Contrato. Agravante: Ronaldo Oliveira de Moraes. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Banco Bmg S/a. Advogado: Érica Hikishima Fraga. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Motivo: para apresentar resposta

Vista ao(s) Agravado(s) - para querendo apresentar resposta ao Agravo de Instrumento, juntado na oportunidade a devida procuração - Prazo : 10 dias

0028 . Processo/Prot: 0858499-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/408756. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002404-79.2010.8.16.0025 Revisão de Contrato. Agravante: Karina Taborda Cordeiro. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Agravado: Banco Itaucard. Advogado: Rosiane Aparecida Martinez, Flaviano Belinati Garcia Perez. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Motivo: para querendo apresentar resposta ao Agravo de Instrumento, juntado na oportunidade a devida procuração Intimação Advogado - para regularizar a representação (despacho de fls. 77)

0029 . Processo/Prot: 0784796-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/63586. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001066-92.2010.8.16.0147 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Fernando José Gaspar. Apelado: Altair de Jesus Nascimento. Advogado: Viviane Karina Teixeira, Cleverson Marcel Sponchiado. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espindola. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Motivo: para regularizar a representação (despacho de fls. 77). Vista Advogado: Viviane Karina Teixeira (PR027649), Cleverson Marcel Sponchiado (PR041810)

**II Divisão de Processo Cível
Seção da 18ª Câmara Cível
Relação No. 2012.04216**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriane Cristina Stefanichen	024	0875964-6
Adriano Prota Sannino	044	0904727-0
Alessandra Michalski Velloso	001	0814102-4
Alessandro Alcino da Silva	020	0871533-5
	021	0871928-4
Alexandre Nelson Ferraz	010	0858883-2

	021	0871928-4
	040	0902851-3
Altair Roberto Ruschel	018	0867136-7
Ana Paula Scheller de Moura	006	0848352-9
Andréa Hertel Malucelli	007	0850910-2
	008	0851716-8
Antônio Carlos Bonet	002	0821440-0
Bruna Mischiatti Pagotto	035	0897500-6
	039	0900391-4
Bruno Santos Rodrigues	003	0841727-8/01
Carla Heliana Vieira M. Tantin	014	0863950-1
	016	0866429-3
	026	0878215-0
	043	0903754-3
	035	0897500-6
Carla Pelissari	012	0862080-0
Carla Roberta Dos Santos Belém		
	017	0866597-6
	018	0867136-7
Cary Cesar Mondini	015	0865226-8
César Augusto Terra	031	0889890-0
Claudia Gevaerd	001	0814102-4
Claudinei Belafronte	033	0893104-8/01
Cristiane Belinati Garcia Lopes	014	0863950-1
	016	0866429-3
	026	0878215-0
	029	0881210-0
Daniele de Bona	023	0873858-5/01
	036	0899286-9
Danielle Madeira	042	0903367-0
Daniely Andressa da Silva	035	0897500-6
Denio Leite Novaes Junior	033	0893104-8/01
Dilani Maiorani	003	0841727-8/01
Eduardo José Fumis Faria	008	0851716-8
	022	0873495-8
Eneida Wirgues	025	0876189-7
Ezequiel Fernandes	029	0881210-0
Fabiana Silveira	009	0852790-8
	013	0862618-4
Fernando José Gaspar	023	0873858-5/01
Fernando Luz Pereira	018	0867136-7
Flávia Dias da Silva	025	0876189-7
Flávio Santanna Valgas	016	0866429-3
	029	0881210-0
Gennaro Cannavacciuolo	037	0899862-9
Gerson Vanzin Moura da Silva	041	0903071-9
Gilberto Borges da Silva	026	0878215-0
	043	0903754-3
Gilberto Stinglin Loth	031	0889890-0
Igor Roberto Mattos dos Anjos	037	0899862-9
Ingrid de Mattos	022	0873495-8
Ismail Hassan Omairi	011	0861498-8/01
Ivan Ariovaldo Pegoraro	027	0879533-7
Jair Antônio Wiebelling	004	0846153-8
Jandir Schmitt	010	0858883-2
Jane Maria Voiski Proner	012	0862080-0
	017	0866597-6
	018	0867136-7
João Carlos Flor Júnior	002	0821440-0
João Leonel Antocheski	030	0883063-9
João Leonel Filho	031	0889890-0
Jonas Adalberto Pereira	018	0867136-7
José Adalberto Almeida da Cunha	027	0879533-7
José Valnir Zambrim	038	0900169-2
Juliana Arnhold Lazzarotto	001	0814102-4
Juliana Ribeiro	009	0852790-8
Juliane Toledo dos Santos Rossa	032	0893003-6
Juliano Miqueletti Soncin	024	0875964-6
Júlio César Dalmolin	004	0846153-8
Júlio Cezar Martins	038	0900169-2
Karine Simone Pofahl Weber	013	0862618-4
Klaus Schnitzler	023	0873858-5/01

Lauro Fernando Zanetti	038	0900169-2
Leandro Negrelli	045	0904836-4
Lia Dias Gregório	032	0893003-6
Lindsay Laginestra	030	0883063-9
Lorena Marins Schwartz	003	0841727-8/01
Lorenice Maria Civiero	039	0900391-4
Lotte Radowitz Campos	031	0889890-0
Luciana Moreira dos Santos	041	0903071-9
Luciane Goulin de Lazzari	033	0893104-8/01
Luiz Fernando Brusamolín	005	0846652-6
Luiz Henrique Bona Turra	041	0903071-9
Marcelo Augusto de Souza	048	0906383-6
Marcelo de Rocamora	015	0865226-8
Marcelo Sotopietra	011	0861498-8/01
Marcelo Tesheiner Cavassani	020	0871533-5
Márcia Loreni Gund	004	0846153-8
Marcio Andrei Gomes da Silva	047	0906361-0
Marcio Ari Vendruscolo	034	0897452-5
Márcio Ayres de Oliveira	008	0851716-8
	022	0873495-8
Marcus Nadal Matos	026	0878215-0
Marcos Leate	027	0879533-7
Marcos Siqueira	038	0900169-2
Marilli Daluz Ribeiro Taborda	004	0846153-8
Marina Blaskovski	009	0852790-8
Marina Nassif Lofrano Pereira	011	0861498-8/01
Mauro Sérgio Guedes Nastari	030	0883063-9
Maylin Maffini	045	0904836-4
Michelle Schuster Neumann	006	0848352-9
Milken Jacqueline C. Jacomini	014	0863950-1
Milton Luiz Cleve Küster	002	0821440-0
Moisés Batista de Souza	048	0906383-6
Mônica Ferreira Mello Biora	002	0821440-0
Moriane Portella Garcia	041	0903071-9
Mozer Sepeca	007	0850910-2
Nataníel Ricci	003	0841727-8/01
Patrícia N. M. d. A. d. T. Piza	048	0906383-6
Patrícia Pazos Vilas B. d. Silva	019	0867336-7/01
Patrícia Pontaroli Jansen	029	0881210-0
Pedro Stefanichen	024	0875964-6
Regina de Melo Silva	046	0905385-6
Reinaldo Mirico Aronis	035	0897500-6
Ricardo Francisco Ruani	034	0897452-5
Roberto Gloss Malta	018	0867136-7
Rodolfo Fernandes de Souza Salema	031	0889890-0
Rogério Resina Molez	044	0904727-0
Romilda Scheres Molotto Firak	048	0906383-6
Ronei Juliano Fogaça Weiss	028	0880302-9
Sérgio Schulze	009	0852790-8
	019	0867336-7/01
	038	0900169-2
Shealtier Lourenço Pereira Filho	038	0900169-2
Silmara Stroparo	023	0873858-5/01
Stela Gonçalves Varandas Guerra	011	0861498-8/01
Tais Guimarães da Silva	019	0867336-7/01
Tânia Eliza Maciel Alves	023	0873858-5/01
Tatiana Valesca Vroblewski	006	0848352-9
	019	0867336-7/01
Thiago Cordova	002	0821440-0
Valéria Caramuru Cicarelli	010	0858883-2
	021	0871928-4
	040	0902851-3
Virginia Neusa Costa Mazzucco	032	0893003-6

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0814102-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/166651. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0011898-40.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Loreci Lopes. Advogado: Claudia Gevaerd. Apelado: Banco Daycoval Sa. Advogado: Juliana

Arnhold Lazzarotto, Alessandra Michalski Velloso. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 814.102-4 Apelante : Loreci Lopes. Apelado : Banco Daycoval S/A. Ante a petição protocolada, verifica-se que após a interposição dos recursos as partes transigiram, dispondo sobre a forma de quitação do contrato, pagamento de honorários e renúncia da parte autora sobre seu direito à revisão do contrato. Ao final do acordo, formularam pedido de extinção do processo. A autocomposição, como forma de resolução do conflito, atinge e prejudica a análise do mérito do recurso interposto, eis que implica na perda superveniente do interesse de agir, por ausência da necessidade e utilidade do processo para a satisfação do direito pleiteado, bem como na perda do objeto da demanda. A homologação do acordo e a extinção do processo, por outro lado, são de competência do Juízo a quo, de modo que os autos devem ser baixados para exame de tais matérias. Neste sentido: APELAÇÃO - ACORDO - DESISTÊNCIA - PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SINGULAR - REMESSA DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM - APELO PREJUDICADO. Em segundo grau de jurisdição defere-se a desistência do recurso (art.501, CPC.), devendo a homologação do acordo e extinção do feito ser apreciada no juízo de origem. (Ap. Civ. 063866-8 TJPR 3ª Câm. Civ., Rel.Des. Dilmar Kessler, julg.22.04.98). VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 574.591-3, de Londrina 3ª Vara Cível, em que é Apelante SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS SA e Apelado MARIA CRISTINA RIGATTO BARRETO. 1. Tratam-se de Recursos de Apelação (fls. 288/312 e 315/321) contra a sentença (fls. 273/284) que nos autos de Ação de Reparação de Danos nº 840/2006, julgou procedentes, em parte, os pedidos. Com a petição protocolizada sob o nº 329549/2011 (fl. 357/360), notificam as partes o acordo efetuado, requerendo a homologação do acordo e a extinção do presente feito. 2. Ainda que necessite de homologação para por fim ao processo, em face de ter sido firmado em data posterior à interposição do recurso, a composição amigável produz efeitos desde sua manifestação, de acordo com o artigo 158 do Código de Processo Civil: "Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais." Desta forma, observa-se que, nos presentes autos, houve composição amigável para por fim à presente demanda, motivo pelo qual requereram a extinção do feito. Prejudicada está à análise recursal, ante a perda de seu objeto, bem como cessada a competência do relator. Entende este Tribunal de Justiça: "DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. ACORDO AMIGÁVEL ENTRE AS PARTES JUNTADO EM DATA POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PERDA DO INTERESSE RECURSAL CONFIGURADO. RECURSO À QUE SE NEGA SEGUIMENTO COM FULCRO NO ARTIGO 557, 'CAPUT' DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL." (Apelação Cível nº 650.722-8. Relator Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Publicado em 25/05/2010) Quanto à homologação do acordo, a competência é do magistrado de primeiro grau, conforme já se posicionou esta Câmara: "O Juízo 'a quo' encaminhou expediente dando conta de que as partes chegaram a acordo para por fim a ação acima mencionada, com cópia da petição de acordo (fls. 120/122). DECIDO. Vê-se que houve composição amigável para por fim à presente demanda, sendo requerida a homologação do acordo (fls.120/122- TJ). Tal fato acarreta na perda de objeto do presente recurso, devendo em consequência ser julgada prejudicada sua apreciação. Todavia, a homologação do acordo a que chegaram as partes somente poderá ser feita no juízo de primeiro grau." (Ap.Civ. 674.097-2/TJPR, 18ª C.Civ., Rel.Des. Roberto De Vicente, publicada em 23/08/2010). 3. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, em face do acordo (prejudicialidade) com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil. 4. Remetam-se os autos à Vara de origem para a homologação do acordo e as providências devidas. 5. Intimem-se. Curitiba, 03 de outubro de 2011. Roberto Portugal Bacellar Relator Designado. (8ª CC, Data Julgamento: 03/10/2011, Data Publicação: 07/10/2011) Assim, determino à remessa dos autos a vara de origem para os devidos fins. Publique-se. Curitiba, 17 de abril de 2012. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator

0002 . Processo/Prot: 0821440-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/272406. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0023054-25.2010.8.16.0001 Anulatória. Agravante: Janayna de Holand Melo. Advogado: João Carlos Flor Júnior, Antônio Carlos Bonet. Agravado (1): Caixa Consorcios S/a. Advogado: Mônica Ferreira Mello Biora, Milton Luiz Cleve Küster, Thiago Cordova. Agravado (2): Mapfre Consórcio Imobiliário. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO ANULATÓRIA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR VALOR PAGO PARA IMEDIATA CONTEMPLAÇÃO DO CRÉDITO DO CONSÓRCIO (LANÇE) DEPÓSITO EM CONTA VINCULADA AO JUÍZO PARA OPORTUNA DESTINAÇÃO INTELIGÊNCIA DO ART. 273, §7º DO CPC FUNGIBILIDADE ENTRE MEDIDA ANTECIPATÓRIA E CAUTELAR AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO DECISÃO MONOCRÁTICA. 1 Tendo o autor formulado pedido de antecipação de tutela, poderá o Juiz recebê-lo como pedido cautelar, pelo princípio da fungibilidade previsto no art. 273, §7º, até mesmo porque os requisitos da tutela antecipatória são mais rígidos do que os da tutela cautelar. 2 O valor pago pela consumidora para imediata contemplação em consórcio, não aperfeiçoado, deverá ser depositado pela administradora em conta judicial para oportuna destinação. I RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JANAYNA DE HOLAND MELO, sendo agravada CAIXA CONSORCIOS S/A. em face da decisão de fls. 150/TJ que, em ação anulatória indeferiu o pedido de tutela antecipada para devolução do valor ofertado em lance em assembleia, por não vislumbrar risco de dano. Inconformada, recorre a Agravante aduzindo risco de dano ante a

impossibilidade de adquirir imóvel em virtude da retenção de valores pela Agravada. Aduz o vício de vontade quando do ingresso no grupo de consórcio, eis que lhe informaram que poderia utilizar o FGTS de seu cônjuge na composição do lance, apesar de já possuir imóvel, o que não ocorreu. Em despacho inicial esta Relatora decidiu que (fls. 160- 162/TJ): "(...) Para concessão de tutela antecipada devem estar conjugados os requisitos do art. 273 do CPC. Em cognição sumária, em que pese as alegações da agravante, não vislumbro presente o risco de dano iminente de difícil ou incerta reparação. Ademais, in casu, determinar de imediato a devolução de dinheiro configura medida de comprometida reversibilidade, não recomendada sem o crivo do contraditório. (...) O Juízo "a quo" prestou informações (fls. 166/TJ). A Agravada apresentou suas contrarrazões (fls. 168- 175/TJ) pugnando pelo não provimento do Agravo de Instrumento, com a manutenção da decisão atacada. É o relatório. II DECIDO. O recurso comporta julgamento de plano, na forma de provimento parcial monocrático, nos termos do art. 557, 1ª-A do Código de Processual. Preliminarmente, observe-se que, no caso em apreço, indiscutível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que presente a relação de consumo (fornecedor consumidor serviço) estabelecida entre o grupo de consórcio como fornecedor de serviços, nos termos do artigo 3º, "caput", sendo a Agravante consumidora, pessoa física destinatária final (artigo 2º, "caput", do Código de Defesa do Consumidor) do serviço (artigo 3º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor). A consumidora interessada em produtos ou serviços aderiu às cláusulas do contrato de adesão imposto pela Mapfre Consórcio Imobiliário, sem poder negociá-lo ou modificá-lo, estando à mercê de possíveis estipulações contratuais abusivas. Assim perpetua-se na sociedade o desequilíbrio negocial e contratual entre fornecedor e consumidor. Em razão da contratação massificada no mercado de consumo o Código de Defesa do Consumidor trouxe institutos protetivos ao consumidor para buscar restabelecer o equilíbrio da relação jurídica de consumo. Dentre os importantes princípios insculpidos no Código de Defesa do Consumidor está o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor (artigo 4º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor), o princípio do equilíbrio (artigo 4º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor) e o princípio da boa-fé objetiva (artigos 4º, inciso III e artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor). Assim, presente a relação de consumo e em se tratando a Agravante de consumidora vulnerável (artigo 4º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor), são inteiramente aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor, inclusive no que se refere à relativização da força obrigatória dos contratos, o "pacta sunt servanda" nas relações contratuais. Destaque-se ainda, a característica de ordem pública das normas do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 1º, portanto, cogentes, ou seja, de observância obrigatória por consumidor e fornecedor. A Agravante pugna pela devolução do valor ofertado em lance em assembleia. Para tanto aduz risco de dano diante da impossibilidade de adquirir imóvel com a retenção de valores pela Agravada. Afirma o vício de vontade quando do ingresso no grupo de consórcio, eis que lhe informaram que poderia utilizar o FGTS de seu cônjuge na composição do lance. Após a análise do Contrato de Adesão (fls. 34-50/TJ), vislumbro nos autos que a Agravante realmente foi induzida a erro no momento de sua assinatura. Isto porque tudo leva a crer que o valor do FGTS seria mesmo utilizado. Quando no formulário para formalização da garantia (fls. 48/TJ) consta "Valor do FGTS, se for o caso: R\$ 53.000,00"; também no termo de pagamento de lance e amortização de prazo ou prestações, consta "Recursos FGTS R\$ 53.000,00" (fls. 49/TJ). Consoante restou consignado no despacho de processamento deste recurso, neste momento processual não se revela oportuna a restituição imediata do valor ofertado a título de lance, eis que implicaria irreversibilidade da medida. Não obstante ausentes requisitos para antecipação de tutela, tal não ocorre para o caso de acolhimento como tutela cautelar, na qual reputo presentes de forma suficiente os requisitos do art. 273. Neste diapasão, com base no poder geral de cautela, cabe o acolhimento parcial do recurso, no sentido de salvaguardar referido valor em Juízo, podendo, a qualquer momento, à conveniência do Juízo a quo, este lhe dar a correta destinação. Para tanto, necessário aplicar o princípio da fungibilidade recursal, insculpido no art. 273, §7º, do CPC, verbis: "Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (...) § 7o Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado." Quanto ao dispositivo supracitado, nos ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: "O §7º do art. 273 alude a uma idéia de fungibilidade (...) deseja apenas ressaltar a possibilidade de se conceder tutela urgente no processo de conhecimento nos casos em que houver dúvida fundada e razoável quanto à sua natureza (antecipatória ou cautelar)." 11 Ainda, ao tecer comentários ao Código de Processo Civil, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, quanto ao mesmo dispositivo: "Quando o autor fizer pedido de antecipação de tutela, mas a providência requerida tiver natureza cautelar, não se pode indeferir o pedido de tutela antecipada por ser inadequado. Nesse caso, o juiz poderá adaptar o requerimento e transformá-lo de pedido de tutela antecipada em pedido de cautelar incidental. Deve, portanto, receber o pedido como se fosse cautelar. Anote-se que os requisitos para obtenção de tutela antecipada são mais rígidos que os necessários para a obtenção de tutela cautelar. Assim, só poderá ser deferida a medida cautelar se estiverem presentes os requisitos exigidos para tanto (fumus boni iuris e periculum in mora)." 2 E, sobre a matéria, da jurisprudência do STJ colhe-se (com destaques): "Processual civil. Recurso especial. Fungibilidade entre as medidas cautelares e as antecipatórias dos efeitos da tutela. Art. 273, § 7.º, do CPC. Interesse processual. - O princípio da fungibilidade entre as medidas cautelares e as antecipatórias dos efeitos da tutela confere interesse processual para se pleitear providência de natureza cautelar, a título de antecipação dos efeitos da tutela. Recurso especial não conhecido." (STJ, Terceira Turma, REsp 653381 / RJ, Rel.

Min. Nancy Andrighi, j. 21/02/2006, DJe 20/03/2006, p. 268). "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA CONCESSÃO POR MEDIDA CAUTELAR (ARTS. 273, § 7º DO CPC E 115, V DO CTN) AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA FUNGIBILIDADE DAS MEDIDAS DE URGÊNCIA. 1. Direciona-se esta Corte no sentido de reconhecer a possibilidade de concessão de medida cautelar em lugar de tutela antecipada, quando não estão presentes os requisitos para concessão desta medida. Aplicação do art. 273, § 7º do CPC. 2. Firmado, também, entendimento quanto à possibilidade de o devedor ajuizar ação cautelar para obter certidão positiva com efeito de negativa, mediante antecipação da garantia do juízo. 3. Recurso especial improvido." (STJ, Segunda Turma, REsp 628388 / MG, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 18/08/2005, DJe, 03/10/2005, p. 181). Destarte, com base na fundamentação adotada, bem como na jurisprudência disposta, vislumbro presentes os requisitos do art. 273 do CPC para o acolhimento do pedido de tutela antecipada como tutela cautelar, nos termos do §7º do referido artigo, determinando o depósito do valor pleiteado em Juízo, provendo-se, conseqüentemente, de maneira parcial o recurso ora interposto. Portanto, indubitável nos autos que a Agravada realizou contrato de consórcio e efetuou pagamento de lance em assembleia, e, havendo o crédito referente ao pagamento do lance no valor de R\$ 11.999,88 (onze mil, novecentos e noventa e nove reais e oitenta e oito centavos) (fl. 50- TJ), deverá ser depositado referido valor pela Agravada em conta vinculada ao Juízo, para oportuna destinação. Isto porque restou consignada a indução em erro da Agravante por parte da administradora de consórcio e/ou seus representantes quando da elaboração do contrato com possibilidade de utilização de recursos do FGTS. Assim, com base no princípio da fungibilidade insculpido no §7º do CPC, deve ser o pedido de tutela antecipada recebido como cautelar, concedendo-se, desta maneira, provimento parcial ao recurso, modificando em parte a decisão impugnada, com a finalidade de resguardar o resultado útil do processo em curso. Desta forma, a Agravada deverá, sob pena de multa, depositar em conta vinculada ao Juízo o valor de R\$ 11.999,88 (onze mil, novecentos e noventa e nove reais e oitenta e oito centavos), com os acréscimos legais, para oportuna destinação pelo Juiz singular, ao tempo que julgar conveniente, no curso da instrução processual, ou mesmo quando de final julgamento. III DISPOSITIVO Diante do exposto, com espeque no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento parcial ao recurso, recebendo o pedido de tutela antecipada como cautelar, para determinar o depósito do valor ofertado em lance, devidamente atualizado, em poupança vinculada, à disposição do Juízo. Publique-se Intimem-se. Curitiba, 13 de abril de 2012. Des.ª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora

0003 . Processo/Prot: 0841727-8/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/13570. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 841727-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Maria José Gonçalves de Lima, Verônica Pedry de Lima, Moacir Donizete de Lima, Gorete Gonçalves de Lima. Advogado: Lorena Marins Schwartz, Bruno Santos Rodrigues, Dilani Maiorani. Embargado: Município de Curitiba. Advogado: Nataniel Ricci. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios PROCESSUAL CIVIL E CIVIL AÇÃO ORDINÁRIA C/C TUTELA ANTECIPADA ACOLHIMENTO DE LIMINAR EM DESPACHO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO OMISSÃO QUANTO À SUSPENSÃO DO FEITO NOS AUTOS DE ORIGEM CONCESSÃO TAMBÉM DO EFEITO SUSPENSIVO EMBARGOS ACOLHIDOS. Vistos. I Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelos agravantes, a fim de suprir omissão no tocante à análise do pedido de efeito suspensivo quando do despacho de processamento do recurso de agravo de instrumento. É o breve relato. Trata-se o processo de origem, de demanda ordinária ajuizada pelos agravantes/embargantes, visando obter autorização do Município para reforma em suas residências, vez que posseiros com ações de usucapião em trâmite e, pela via natural junto à Prefeitura, não obtiveram alvará em virtude de não serem legítimos proprietários da área na qual localizadas as aludidas residências. Esta Relatora, vislumbro risco de dano iminente de difícil ou incerta reparação, concedeu tutela antecipatória, determinando análise desde logo pelo Órgão competente quanto às minutas de reformas, visando salvaguardar a dignidade dos recorrentes, em virtude de que as residências que objetivam reformar encontram-se em comprovado risco de desmoroamento. Contudo, de fato houve omissão porque não apreciado o pedido de suspensão do feito, o que, a seu turno, deve ser acolhido, em coerência ao próprio despacho de processamento deste recurso, visto que a tutela concedida guarda estrita correspondência ao próprio mérito da ação principal. III Diante do exposto, presentes os requisitos do art. 558 do CPC, acolho os presentes Embargos de Declaração, determinando a suspensão do feito nos autos de origem. cópia desta decisão, para efetiva ciência e também requisitar informações, no que for pertinente. V Reabra-se prazo de manifestação à parte contrária, ante o provimento destes Embargos. VI Abra-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça. VII Após, voltem conclusos para julgamento os autos de Agravo de Instrumento. Diligências necessárias. Curitiba, 13 de abril de 2012. DES.ª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora

0004 . Processo/Prot: 0846153-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/322592. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0020572-10.2011.8.16.0021 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Fidis de Investimentos Sa. Advogado: Marilí Daluz Ribeiro Taborda. Agravado: Trans Sartoretto Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. INICIAL QUE NÃO INDICA O VALOR A SER DEPOSITADO

PARA AFASTAR A MORA. AUSÊNCIA DE PLANILHA DE CÁLCULO FIRMADA POR PROFISSIONAL HABILITADO DEMONSTRANDO OS ABUSOS ALEGADOS. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR, COM A NECESSÁRIA VEROSSIMILHANÇA, QUAL SERIA O VALOR DA PRESTAÇÃO SEM OS ENCARGOS REPUTADOS ABUSIVOS. PRECEDENTES DO STJ. DADO PROVIMENTO PELO RELATOR. Vistos etc. I. Relatório. Cuida-se de agravo de instrumento manejado em face da decisão proferida em ação revisional em que o juiz da causa deferiu a tutela antecipada pleiteada pela agravada (depósito de valores incontroversos e exclusão de apontamentos em órgãos de proteção ao crédito). Irresignado, o agravante sustenta, em síntese, que o simples fato de ingressar com ação revisional não tem o condão de manter a posse do veículo, tendo em vista estar em mora. Aduz ainda que, mesmo encontrando-se a agravada em débito perante esta instituição financeira, o magistrado determinou a retirada dos nomes da agravada dos órgãos de proteção ao crédito bem como determinou a manutenção e os depósitos pelos valores incontroversos. Destaca que a orientação do STJ é no sentido de que o mutuário deve preencher todos os requisitos para a exclusão/abstenção da inscrição em cadastros de restrição ao crédito. Lembra que o bem apresentado como caução está alienado a outra instituição financeira e o mesmo objeto não pode ser dado como garantia em duas situações distintas. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso. É, em síntese, o relatório. II. Fundamentação. Não há interesse recursal da agravante quanto à alegação de que está impedida de propor ação visando à apreensão do veículo, uma vez que no despacho atacado não se vislumbra tal determinação. No mais, o recurso merece conhecimento, na medida em que estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. Cabe o provimento por decisão do relator (art. 557, § 1.º-A, do CPC). A jurisprudência do STJ já se consolidou no sentido de autorizar a exclusão de apontamentos em cadastros restritivos, desde que, concomitantemente, haja a demonstração sumária da aparência do bom direito, o depósito do valor incontroverso ou a prestação de caução idônea. A agravada propôs ação revisional pretendendo excluir capitalização de juros e outros encargos que reputa abusivos. Entretanto, os pedidos não estão cercados de verossimilhança, uma vez que não juntou nenhuma planilha de cálculo firmada por profissional habilitado (contador ou economista), que pudesse trazer ao juízo elementos para definir, com razoável segurança, que o valor dos depósitos pretendidos está em harmonia com a aparência do bom direito. É como define o STJ: 2 RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. I.- O simples ajuizamento de ação revisional, com a alegação da abusividade das cláusulas contratadas, não importa no reconhecimento do direito do contratante à antecipação da tutela, sendo necessário o preenchimento dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. II.- Assim, para que seja deferido o pedido de manutenção do devedor na posse do bem, é indispensável que este demonstre a verossimilhança das alegações de abusividade das cláusulas contratuais e dos encargos financeiros, o que não restou comprovado na espécie. III.- A Segunda Seção desta Corte fixou orientação no sentido de que, para o deferimento do cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito, é indispensável a presença concomitante de três elementos: a) que o devedor esteja contestando a existência total ou parcial do débito; b) que demonstre a plausibilidade jurídica da sua ação; c) que, versando a controvérsia sobre parte do débito, seja a parte incontroversa depositada ou garantida por caução idônea (REsp 527.618-RS, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ 24.11.2003). IV.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 923.245/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 08/11/2010). Mais que isso, na inicial sequer foi indicado o valor que pretende depositar. A caução oferecida recai sobre veículo também com ônus de alienação fiduciária a outra instituição financeira, sendo, portanto, garantia inidônea. Por tais fundamentos, não se identificam, à luz da jurisprudência consolidada do STJ, os requisitos válidos para se impedir o credor de mandar anotar o débito em órgãos de proteção ao crédito, que têm sua existência legal reconhecida, inclusive, pelo Código de Defesa do Consumidor. III. Decisão. Por todo o exposto, dou provimento ao recurso, para reformar a decisão atacada e indeferir a tutela antecipada pleiteada na inicial. Comunique-se ao juízo, pelo sistema mensageiro. Oportunamente, encaminhem-se os autos para arquivamento no juízo de origem. Publique-se. Curitiba, 16 de abril de 2012. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator convocado

0005 - Processo/Prot: 0846652-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/276783. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0002996-98.2010.8.16.0001 Busca e Apreensão. Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimentos. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín. Apelado: Maria Lucia Gonçalves de Mesquita. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
RELATÓRIO O apelante ingressou com ação de busca e apreensão que foi autuada na origem sob o n.º 2996-98.2010.8.16.0001, onde pretendeu a reintegração de veículo arrendado ao apelado em contrato de leasing. O MM. Juiz de Direito, às fls. 33, observando que a notificação procedida pelo banco não foi suficiente para constituir em mora o devedor, pois realizada por cartório diverso do domicílio do réu, proferiu sentença extinguindo a ação sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. O banco interps apelação, pugnando pela reforma da decisão (fls. 53/60). Em data posterior à interposição e distribuição do recurso, o apelante apresentou pedido de desistência do recurso, requerendo sua extinção com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil (fls. 69). DECIDO. A notícia do adimplemento do contrato pela ré e o pedido de desistência do presente recurso constitui fato superveniente que fez desaparecer o interesse recursal. Por

isso, com fundamento no artigo 200, inciso XXIV1, do Regimento Interno do Tribunal, julgo extinto o procedimento recursal e determino a baixa dos autos ao juízo a quo. Intime-se. Curitiba, 20 de abril de 2012. [Assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator

0006 . Processo/Prot: 0848352-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/281555. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0005854-39.2009.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Edson Nogueira. Advogado: Ana Paula Scheller de Moura, Michelle Schuster Neumann. Apelado: Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios despacho proferido na petição de protocolo nº 465056/2011

Declaro extinto o procedimento recursal. Encaminhem-se os autos ao Juízo de origem. 28/03/2012

0007 . Processo/Prot: 0850910-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/291498. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0071028-58.2010.8.16.0001 Reintegração de Posse. Apelante: Banco Itauleasing Sa. Advogado: Andréa Hertel Malucelli, Mozer Sepeca. Apelado: Everton Costa da Silva. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos Trata-se de recurso interposto em face da sentença que, nos termos dos arts. 267, IV, do CPC, julgou extinta, sem resolução do mérito, a ação de reintegração de posse movida por Banco Itauleasing S/A em face de Everton Costa da Silva. Informado, o Banco autor interps o presente recurso, sustentando, em síntese, que é válido o protesto do título para constituição em mora do devedor, substituindo a notificação extrajudicial. Afirma, também, que antes da citação da parte ré é possível emendar a inicial, de forma que o protesto apresentado deve ser considerado válido, mesmo tendo sido realizado após o ajuizamento da ação. Assim, pugna pelo provimento do recurso. Vieram os autos para julgamento. É o relatório. Decido 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da apelação. 2. O recurso não merece acolhimento. Da simples análise dos autos, verifica-se que a parte autora não comprovou a regular constituição em mora do réu. Nenhum documento foi juntado no intuito de demonstrar que o devedor foi cientificado da existência do débito e intimado para purgar a mora. A constituição em mora do devedor é premissa obrigatória para o ajuizamento da ação de reintegração de posse, nos termos do entendimento pacificado do STJ, e consolidado através da Súmula 369, verbis: "no contrato de arrendamento mercantil (leasing), ainda que haja cláusula resolutiva expressa, é necessária a notificação prévia do arrendatário para constituí-lo em mora" No presente caso, apesar de ter havido a juntada da carta de notificação (fls. 15/27), não existe nenhuma prova de que tal documento tenha sido entregue no endereço do devedor. Muito pelo contrário, as informações de fls. 16/28 indicam que o endereço apontado é insuficiente para entrega. Portanto, incumbia ao apelante apresentar o recibo de entrega da notificação devidamente assinado, o que, no entanto, não foi feito, muito embora tenha sido intimado a fim de trazer aos autos o aludido documento (fls. 30). Não basta que o credor demonstre que encaminhou a notificação ao devedor. Para os fins de comprovação da mora, é necessário mais: o autor deve demonstrar que a carta foi devidamente recebida no endereço do réu. É certo que não se exige o recebimento pelo próprio devedor, entretanto, no caso em apreço nem sequer é possível aferir se a notificação foi entregue no endereço do devedor, o que a torna insuficiente para comprovar a constituição em mora. Sem a demonstração de que a notificação foi encaminhada ao réu, bem como de que foi recebida no endereço constante no contrato, não há que se falar em constituição em mora. Nesse mesmo sentido, segue o entendimento jurisprudencial: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. COMPROVAÇÃO DA MORA. ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO. ENDEREÇO DO DEVEDOR. É válida, para efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag 1284958/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 27/05/2010) AGRAVO DE INSTRUMENTO. - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. - NÃO COMPROVAÇÃO DA EFETIVA CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. - AVISO DE RECEBIMENTO (AR) NÃO JUNTADO AOS AUTOS. - PRECEDENTES DESTA E DE OUTROS TRIBUNAIS. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 18ª C. Cível - AI 0690163-1 - Cascavel - Rel.: Des. Roberto De Vicente - Unânime - J. 22.09.2010) AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE "A.R." EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO ACOLHIDO. 1. Encaminhada notificação extrajudicial por cartório de títulos e documentos, a comprovação da mora só se perfaz pela demonstração da efetiva entrega no domicílio do devedor, mediante a necessária juntada do respectivo aviso de recebimento assinado, nos termos do art. 14, da Lei 9.492/1997. 2. A não comprovação da regular constituição em mora do devedor arrendatário implica na ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo de reintegração de posse, que deve ser extinto sem resolução do mérito (Sum. 369/STJ) (...) (TJPR - 17ª C. Cível - AI 0696651-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 30.03.2011) Dessa forma, considerando que o recorrente não promoveu a regular constituição em mora do devedor, consoante os termos da lei, agiu com acerto o Magistrado de primeiro grau ao decretar a extinção do feito. 3. Destaque-se que o protesto apresentado às fls. 36 também não se revela apto a constituir o devedor em mora de forma válida, uma vez que, além de realizado em data posterior ao ajuizamento da ação, não foi precedido de todas as diligências necessárias para a notificação pessoal do réu. Nesse sentido: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL.

REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. PROTESTO APÓS O AJUIZAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA E NÃO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 17ª C. Cível - Ap Cível 418.198-8 - Rel.: Des. Vicente Del Prete Misurelli - J. 11/07/07). 4. Por tais fundamentos e com amparo no art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso. Curitiba, 17 de abril de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0008 . Processo/Prot: 0851716-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/291428. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0004341-65.2011.8.16.0001 Reintegração de Posse. Apelante: Banco Itauleasing Sa. Advogado: Andréa Hertel Malucelli, Eduardo José Fumis Faria, Márcio Ayres de Oliveira. Apelado: Renato Nogueira da Silva. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE EXTINTA SEM JULGAMENTO DE MÉRITO (267, IV DO CPC) NO PRIMEIRO GRAU- PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO APRESENTADO APÓS A APELAÇÃO INTERESSE RECURSAL REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE - AUSÊNCIA APELAÇÃO CÍVEL NÃO CONHECIDA NEGADO SEGUIMENTO MONOCRATICAMENTE ARTIGO 557, CAPUT DO CPC. RELATÓRIO O apelante ingressou com ação de reintegração de posse que foi autuada na origem sob o n.º 0004341-65.2011.8.16.0001, onde pretendeu a reintegração de veículo arrendado ao apelado em contrato de leasing. Às f. 28, o MM. Juiz de Direito, observando que a notificação procedida pelo banco não foi suficiente para constituir em mora o devedor, pois não efetivada por Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto de título, proferiu sentença extinguindo a ação sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC. Às f. 34/39 o banco interpôs apelação, pugnando pela reforma da decisão. Em data posterior à interposição e ao recebimento do recurso (f. 42), o apelante apresentou pedido de desistência da ação, requerendo a extinção da mesma, sem julgamento de mérito, com base no artigo 267, inciso VIII do CPC. O pedido foi indeferido pelo Juízo a quo que, considerando já ter sido proferida sentença extinguindo o processo sem julgamento de mérito, entendeu estar prejudicado o pedido de desistência. O magistrado de primeiro grau ainda determinou a remessa dos autos a este Tribunal. É o relatório. DECIDO. A apelação foi interposta antes de o banco apelante ter apresentado petição de desistência da ação (f. 43). Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery1, tratando dos requisitos de admissibilidade dos recursos, comentam que o interesse recursal: "Consustancia-se na necessidade que tem o recorrente de obter a anulação ou a reforma da decisão que lhe for desfavorável". 1 in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante: 9ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p.705 Tendo o apelante pretendido a homologação de desistência da ação após a interposição da apelação, conclui-se que não tem mais necessidade de obter a reforma da decisão a quo, deixando de ter, em consequência, interesse recursal. Por esta razão, não merece ser conhecida a presente apelação, devendo ser negado seguimento ao recurso, monocraticamente, nos termos do artigo 557, caput do CPC e do artigo 200, inciso XXIV do Regimento Interno deste Tribunal, pelo qual compete ao Relator, "extinguir o procedimento recursal, bem como a ação originária, sem resolução do mérito". Ante o exposto, com base no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, monocraticamente, nos termos do voto. Baixem-se os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 19 de abril de 2012. [assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator

0009 . Processo/Prot: 0852790-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/385583. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0011926-66.2011.8.16.0035 Busca e Apreensão. Agravante: bv Financeira S/a - Cfi. Advogado: Marina Blaskovski, Fabiana Silveira, Sérgio Schulze. Agravado: José Lino Martins. Advogado: Juliana Ribeiro. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. R E L A T Ó R I O Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo d. juiz singular às fls. 79/81-TJ dos autos da ação com pedido de busca e apreensão nº 11926-66-2011, por meio da qual o nobre magistrado indeferiu a liminar pleiteada. Insurge-se o agravante vergastando a decisão, sustentando, em síntese, que a interposição de ação com pedido revisional protocolizada anteriormente ao presente feito não tem como efeito o afastamento da mora; não houve determinação pela manutenção da posse do bem na decisão liminar da referida ação. Em razão disso, pugna pelo afastamento da mora e manutenção da posse. Página 1 de 11 Pleiteou o efeito suspensivo e, ao final deste procedimento recursal, a reforma definitiva da decisão interlocutória hostilizada. É o relatório necessário. 2. F U N D A M E N T A Ç Ã O ADMISSIBILIDADE Apesar de, a princípio estarem presentes os requisitos intrínsecos (cabimento, interesse, legitimidade e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) e extrínsecos (regularidade formal, tempestividade e preparo) de admissibilidade recursal, questão prejudicial impede o conhecimento do mérito do presente recurso. A princípio, por ordem lógica e para deixar completa a análise das discussões que corriqueiramente são travadas acerca da notificação extrajudicial para constituição do devedor em mora, necessário destacar a necessidade de tal notificação enquanto pressuposto de regularidade do processo. É neste sentido a súmula nº 369/STJ: "No contrato de arrendamento mercantil (leasing), ainda que haja cláusula resolutiva expressa, é necessária a notificação prévia do arrendatário para constituir-lo em mora". Não só no arrendamento mercantil, como também nos casos de alienação fiduciária. Já me pronunciei nesse sentido em inúmeros julgados. Relativamente ao tema da validade da notificação realizada pelo banco, é certo que há entendimento consolidado no Eg. STJ, no sentido de Página 2 de 11 que não se mostra necessário constarem os valores devidos na notificação. É a súmula nº 245/STJ, nestas palavras: "A notificação destinada a comprovar a mora nas dívidas garantidas por alienação

fiduciária dispensa a indicação do valor do débito". Cediço, também, que o caso em tela trata contrato para financiamento de veículo dado em garantia (alienação fiduciária). Nada obstante, o próprio STJ adota interpretação extensiva dos referidos enunciados (apesar da sua especificidade literal, uma fazendo menção expressa ao arrendamento mercantil, e a outra, que faz referência somente à alienação fiduciária), conforme se denota do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. NOTIFICAÇÃO. ENTREGA NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. VALIDADE. DESNECESSIDADE DE CONSTAREM OS VALORES DEVIDOS. SÚMULA N. 245-STJ. I. Válida a notificação para constituição em mora do devedor efetuada em seu endereço, ainda que não lhe entregue pessoalmente. Precedentes. II. "A notificação destinada a comprovar a mora nas dívidas garantidas por alienação fiduciária dispensa a indicação do valor do débito" - Súmula n. 245-STJ. III. Recurso especial conhecido e provido. Determinado o processamento da ação. (REsp 448.236/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/10/2002, DJ 09/12/2002, p. 353). No caso acima, observa-se a aplicação da súmula nº 245 para um contrato de arrendamento mercantil. Página 3 de 11 A toda evidência que não se mostra lógico, então, fazer qualquer tipo de distinção entre alienação fiduciária e arrendamento mercantil, no que diz respeito especificamente à exigibilidade da notificação, suas peculiaridades e requisitos necessários para sua validade, mormente considerando a leitura abrangente que vem fazendo o Eg. STJ acerca de temas correlatos, relativos aos contornos que devem ter as notificações, nesses procedimentos, seja nos casos de alienação fiduciária, seja quando se trata de arrendamento mercantil. Em resumo, a súmula nº 369, que fala em "arrendamento mercantil", pode ser aplicada nas alienações fiduciárias. A súmula nº 245, cujos termos se destinam às alienações, também é perfeitamente aplicável nos arrendamentos mercantis. Outro detalhe importante a ressaltar é que a notificação não pode realizada pela via particular, devendo ser promovida por intermédio de Cartório de Registro de Títulos e Documentos, nos exatos termos do Decreto-Lei 911/69. E a necessidade de tal interferência é clara, pois se o procedimento de notificação extrajudicial é realizado pelo Cartório, garante-se com mais confiabilidade o conteúdo do documento enviado, bem como o endereço para o qual foi destinado, já que a informação relativa ao resultado desse ato goza de fé-pública. Tal intermediação do Cartório, apesar de conferir ao menos uma presunção (relativa, é claro) de que o exato conteúdo da notificação realmente guarda relação com o respectivo AR, deveras importante ressaltar, que tal presunção, como dito derivada da fé pública, que praticamente preenche a lacuna da veracidade do conteúdo da encomenda, não significa que seja Página 4 de 11 prescindível a necessidade do AR juntado nos autos, comprovando que a diligência realmente foi feita e que o documento efetivamente foi entregue, no mínimo, no endereço correto. E de tanto manifestarmos entendimento nesse sentido, parece que os Cartórios têm adequado seus procedimentos, digitalizando o AR e colacionando no corpo da notificação o resultado da diligência, o que é realmente animador e significa que estão dispostos a colaborar com a transparência dos seus atos. Outra questão importante é que, conforme entendimento pacífico no âmbito do Eg. Superior Tribunal de Justiça, desnecessária se mostra a assinatura do próprio devedor no AR referente à notificação, bastando que a correspondência seja devidamente encaminhada ao endereço correto do devedor. Nesses termos, os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA. COMPROVAÇÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROVA DO RECEBIMENTO. NECESSIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, em caso de alienação fiduciária, a mora deve ser comprovada por meio de notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal. 2. Na hipótese, o Eg. Tribunal de origem consigna que não há comprovação de que a notificação, embora remetida para o endereço constante do instrumento contratual, foi efetivamente recebida no endereço do domicílio do devedor, não restando, portanto, comprovado o atendimento do requisito da constituição deste em mora para prosseguimento da ação de busca e apreensão. 3. Embora desnecessário o recebimento da notificação pelo próprio devedor, exige-se, pelo menos, a comprovação de que efetivamente houve o recebimento no endereço do seu domicílio. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. Página 5 de 11 (AgRg no Ag 1315109/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 21/03/2011). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO EM MORA. INOCORRÊNCIA. NOTIFICAÇÃO ENTREGUE EM LOCAL DIVERSO DO ENDEREÇO DO DEVEDOR. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM PERFEITA CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ. 1. Na alienação fiduciária, para a comprovação da mora do devedor, faz-se necessária a notificação extrajudicial promovida por meio de Cartório de Títulos e Documentos, entregue no endereço do devedor, dispensada a sua notificação pessoal. A notificação entregue em local diverso do endereço contratual do devedor não é hábil para comprovar sua constituição em mora. Precedentes. 2. A perfeita harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante desta Corte Superior impõe a aplicação, à hipótese dos autos, do enunciado Nº 83 da Súmula do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1323805/MG, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 23/02/2011). No presente caso, nota-se que a notificação não fora realizada em plena conformidade com a lei e com as diretrizes estabelecidas pela jurisprudência do Eg. STJ, já que em conclusão sintética, tanto para a alienação fiduciária, como para o arrendamento mercantil: a) A notificação extrajudicial é pressuposto de regularidade do processo (súmula nº 369/STJ); b) Deve ser realizada por intermédio de Cartório de Registro de Títulos e Documentos; Página 6 de 11 c) Basta que a entrega seja feita no

endereço correto do destinatário, não sendo exigível a assinatura de próprio punho do devedor (entendimento também consolidado do Eg. STJ); d) Desnecessário que a notificação contemple o valor do débito corrigido (súmula nº 245/STJ); A comprovação e validade da mora é imprescindível para poder o proprietário fiduciário dar curso à resolução do contrato e requerer à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, sendo que a sua demonstração se faz, em princípio, por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Título e Documentos ou pelo protesto do título, conforme exigência do Decreto-Lei 911/69, artigo 2º, parágrafo 2º. Ademais, é nesse sentido que foi editada a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça: "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Outrora, em que pese tenha o apelante encaminhado notificação, observando os ditames do Decreto-Lei 911/69, tal documento não chegou a ser recebido pelo devedor (requerido), haja vista que, segundo consta na Certidão de fls. 19, a notificação não restou frutífera, ante a ausência do devedor no endereço indicado no instrumento notificatório. Logo, o objetivo da notificação não foi alcançado, qual seja: levar a conhecimento do devedor que ele está em mora com suas obrigações contratuais (constituição em mora do devedor), situação que levou o magistrado singular a extinguir o feito, por ausência do requisito essencial. Outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Página 7 de 11 RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO VÁLIDA. - Na alienação fiduciária, a mora do devedor deve ser comprovada pelo protesto do título ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, entregue no endereço do domicílio do devedor. (STJ, AgRg no REsp 1182004/RS, 3ª Turma, Rel.: Sidnei Beneti, DJ: 07/05/2010). FIDUCIÁRIA. COMPROVAÇÃO DA MORA. ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO. ENDEREÇO DO DEVEDOR. É válida, para efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. Agravo improvido. (STJ, AgRg no REsp 659582/RS, 3ª Turma, Rel.: Ministro Sidnei Beneti, DJ: 26/11/2008). Assim, não basta a expedição da notificação com aviso de recebimento, mas a necessidade de evidenciar-se ter ela chegado ao seu destino o que não ocorreu no caso em apreço. Insta mencionar que o apelante deixou de esgotar todos os meios de tentativa de localização do devedor, para que então viesse a notificá-lo por edital. De fato, a constituição em mora do devedor via edital, embora seja válida, não pode ser feita sem que, antes, o credor tenha esgotado todas as possibilidades de localização do devedor para intimá-lo, pessoalmente. Nítido, portanto, o caráter secundário e excepcional da via editalícia. Oportunamente, é preciso que exista efetiva demonstração de que não foi viável a intimação do devedor por carta, com aviso de recebimento, no endereço indicado no contrato, situação que não restou comprovada pelo recorrente. Não obstante o exposto logo acima, às fls. 57 consta o AR digitalizado com o resultado da tentativa de entrega da notificação extrajudicial no "endereço" do agravado: "não existe o nº indicado". Apesar de que, a princípio, seria possível entender que tal diligência seria o suficiente para Página 8 de 11 autorizar o uso da via editalícia para constituição da mora, as peculiaridades do caso concreto fazem com que a avaliação da situação seja um pouco distinta. Verifica-se, primeiramente, que foi interposta ação com pleito revisional, na qual foi deferida a liminar autorizando o pagamento em juízo dos valores incontroversos e determinada a abstenção de inscrição do nome do agravado em cadastros restritivos de crédito. Tal decisão é datada de 06/06/2011, no entanto, a interposição da presente ação com pedido de busca e apreensão foi feita em 26/07/2011 portanto, cerca de cinquenta dias após o primeiro despacho citado. Na referida ação (autos nº 7358/2011), o endereço constante para a parte é (conforme qualificação na petição inicial de fls. 84-TJ e procuração de fls. 140-TJ): Rua Maria Vaccari Bortolan, nº 210, Bairro Ouro Fino, CEP 83.015-068. Possivelmente nenhuma dificuldade será encontrada para efetivação de citação e posteriores intimações nesse endereço. No entanto, verifica-se que no contrato (fls. 54-TJ) há um erro de digitação na referida rua, contando o nome "Maria Vaccari Bortola". Tal elemento pode ter sido a justificativa para que o endereço constante no AR (fls. 57-TJ) não tenha sido encontrado, por ser o mesmo constante no instrumento contratual. Um simples contato telefônico poderia se mostrar suficiente para solucionar o equívoco, o que, por si só, afasta a viabilidade de utilização da última alternativa legal à constituição da mora (via editalícia). Além disso, considerando que os dados do contrato não foram preenchidos manualmente, a única conclusão que resta é a de que o equívoco seria da própria agravante, razão pela qual não pode ser imputado ao consumidor o prejuízo por tal erro. Corroborando com tal posicionamento, destaco o Página 9 de 11 entendimento exarado por este Colendo Tribunal de Justiça: DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. DECRETO-LEI N. 911/69. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE RECEBIMENTO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. PROTESTO POR EDITAL. CREDOR QUE NÃO ESGOTA TODOS OS DEMAIS MEIOS NECESSÁRIOS PARA INTIMÁ-LO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. A mora, em ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária, deve ser comprovada, por carta registrada expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, sendo sempre necessária a efetiva comprovação de que o documento foi entregue no endereço do devedor, devendo-se esgotar todos os meios necessários antes de se recorrer ao protesto por edital. (TJ/PR, AP 783.099-7, 17ª CC, Rel.: Mário Helton Jorge, Julg.: 20/06/2011). Ante o exposto, seja pela contradição lógica em permitir o cumprimento do contrato em juízo na proporção incontroversa e posteriormente autorizar a busca e apreensão por entender constituída a mora; seja pelo não esgotamento das diligências necessárias antes de recorrer ao protesto do débito, verifica-se a ausência de pressuposto essencial à ação de busca e apreensão: devida constituição da mora. Impõe-se, em sede de decisão monocrática, a extinção, de ofício, do processo principal, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC, restando

prejudicada a análise do mérito do recurso. Do ônus da sucumbência: Considerando a extinção do processo sem resolução de mérito e tendo por base a inexistência de integralização da relação processual, Página 10 de 11 deixa-se de condenar o agravante ao pagamento de honorários advocatícios. DECISÃO Diante do exposto julgo extinto, de ofício, o processo principal, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC, restando prejudicada a análise do mérito do recurso. Curitiba, 10 de abril de 2012. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator Página 11 de 11

0010 . Processo/Prot: 0858883-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/298323. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0019482-98.2010.8.16.0021 Revisão de Contrato. Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Magno Jean Lucas. Advogado: Jandir Schmitt. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, DECISÃO MONOCRÁTICA. REVISIONAL DE CONTRATO GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ABUSIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DEVIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A se insurge contra a sentença proferida em ação revisional de contrato, pela qual o Magistrado de 1º grau julgou procedentes os pedidos iniciais, declarando a impossibilidade da cobrança de juros capitalizados, bem como a restituição na forma simples dos valores pagos indevidamente, condenando-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00. A apelante sustenta, em síntese, que: (i) não existem cláusulas abusivas ou ilegais que justifiquem a revisão do contrato, uma vez que livremente pactuadas; (ii) não há capitalização de juros no caso em apreço, pois as parcelas não fixas e, caso existisse, seria permitida pela Medida Provisória nº 2.170-36; (iii) não é possível a restituição dos valores, pois não existem cobranças abusivas. Pugnou pelo provimento do recurso com, a redistribuição dos ônus de sucumbência. Sem resposta, vieram os autos para julgamento. É o relatório. Decido 2. Admissibilidade. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a analisá-lo. 3. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. A relação existente entre as partes está sujeita às normas de proteção do Código de Defesa do Consumidor. Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento, na Súmula 297, de que: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Sendo de ordem pública, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor é imediata. Assim, todo o sistema consumerista deve ser aplicado à relação estabelecida entre as partes, inclusive o art. 6º, V do CDC, que permite a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais, devendo o Judiciário intervir nas relações em busca do equilíbrio contratual e satisfação dos interesses das partes contratantes, relativizando, assim, o princípio do pacta sunt servanda. 4. Capitalização de juros. Quanto à capitalização de juros, há que se analisar se houve a incidência dessa cobrança e, a seguir, se a mesma é lícita. 4.1 Constatam-se nos autos elementos suficientemente aptos a demonstrar a sua incidência. O próprio cálculo do financiamento foi realizado mediante fórmula que compreendia juros capitalizados. A fórmula utilizada para se estabelecer o valor das prestações fixas foi a Tabela Price, que comporta o sistema de contagem de juros decrescentes e amortização crescente em função do tempo. Nesse sentido: "A Tabela Price, conforme assentado no âmbito desta 15ª Câmara Cível, provoca a capitalização dos juros, devendo ser, portanto, excluída como sistema de amortização no caso concreto." (TJPR - 15ª C. Cível - AC 0439363-5 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 10.10.2007). "É de entendimento pacificado na jurisprudência que a utilização da Tabela Price, ou sistema francês de amortização, implica em capitalização de juros, sendo por isso vedada a sua utilização." (TJPR - 14ª C. Cível - AC 0367811-5 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Celso Seikiti Saito - Unânime - J. 04.07.2007). Ademais, deve-se ressaltar que a instituição financeira não conseguiu desconstituir um indício veemente da capitalização, qual seja, a diferença encontrada com a multiplicação da taxa mensal efetiva por 12, em relação à taxa efetiva anual indicada no contrato. Quanto ao tema, mostra-se oportuno citar a lição de André Zanetti Baptista: "Aproveitando a complexidade da matéria para multiplicar seu lucro em detrimento daqueles que vão em busca de empréstimo, as instituições financeiras utilizam ilegalmente, em inúmeros contratos de crédito aperfeiçoados com seus clientes, a denominada "Tabela Price". A escolha desse nome seria uma homenagem prestada ao matemático inglês Richard Price, que inseriu nos sistemas de amortizações a teoria dos juros compostos. (...) Conhecida internacionalmente como "sistema de amortização francês", já que se desenvolveu efetivamente na França (séc. XIX), a Tabela de Richard Price consiste na elaboração de um plano de amortização da dívida em parcelas periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação é formado por duas partes distintas, a saber: a de juros e a de capital, denominada "amortização". O objetivo de Richard Price foi elaborar um sistema de amortização em que os juros sejam aplicados de forma composta, capitalizando-os mensalmente (período/período), como forma de remuneração do capital, pois sua finalidade era estabelecer um método de pagamento para seguro de vida e aposentadorias. Em outras palavras, a Tabela Price foi criada exatamente para inserir os juros compostos nos sistemas de amortização". (Juros: Taxas e Capitalização. Uma visão Jurídica. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 57-59) Assim, constatada a presença da capitalização de juros, passemos à análise de sua legalidade. 4.1.2 Não assiste razão à instituição financeira ao alegar que é lícita a cobrança da capitalização de juros. Ainda que o contrato tenha sido firmado após 31/03/2000 e a legislação aplicável à espécie seja a MP nº 2.170-36, cujos termos autorizam essa prática, não se vislumbra no contrato em apreço cláusula clara e transparente que tenha a aptidão de cientificar o consumidor sobre a cobrança. Deve-

se observar que estamos diante de contrato de adesão e que nos termos do parágrafo 3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor: "Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor". Assim, o consumidor possui o direito de ser previamente informado das cláusulas contratuais e, ainda, estas devem ter uma redação clara e compreensível. O artigo 46 do Código de Defesa do Consumidor aponta no mesmo sentido: Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance. Mostra-se relevante ressaltar ainda que o artigo 52 do CDC estabelece exigência específica direcionada às instituições fornecedoras de crédito, então vejamos: Artigo 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre: I o preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional; II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros; III - acréscimos legalmente previstos; IV - número e periodicidade das prestações; V soma total a pagar, com e sem financiamento. Os dispositivos objetivam assegurar que o contratante seja cientificado de todos os elementos do contrato e especialmente de tudo o que está sendo cobrado pelo produto ou serviço. Isso em razão do próprio princípio da força obrigatória dos contratos, segundo o qual, obriga-se a parte contratante a cumprir somente o que efetivamente tomou ciência e anuiu. Destarte, não restam dúvidas de que a previsão contratual que autoriza a cobrança capitalizada de juros é aquela em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis de modo a facilitar a compreensão pelo consumidor aderente. Corroborando esse entendimento, vale citar os seguintes julgados: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. (...) 2. A previsão contratual de taxa mensal diferenciada da taxa anual embora seja considerada pela jurisprudência como indicativo de capitalização mensal de juros, não equivale a dizer que houve pacto expresso para permitir, como admite o STJ (AgRg no REsp 895.424/RS, Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, 4ª T. DJ 20.08.2007 p. 293) nos moldes da MP 2170-36/2000, a cobrança de juro sobre juro. (...) APELAÇÃO 1 NÃO PROVIDA. APELAÇÃO 2 CONHECIDA EM PARTE E NÃO PROVIDA. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0513808-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho - Unanime - J. 27.08.2008) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS. CAPITALIZAÇÃO EM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. IMPOSSIBILIDADE AINDA QUE O CONTRATO REVISANDO TENHA SIDO CELEBRADO APÓS A EDIÇÃO DA MP 2170-36. INEXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consoante a orientação do excelso Superior Tribunal de Justiça, "nos contratos firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, revigorada pela Medida Provisória nº 2.170-36, publicada no DOU de 24/8/01, em vigência devido ao artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/01, publicada no DOU de 12/9/01, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano, desde que pactuada". 2. Hipótese em que não se admite tal prática, pois, conquanto o contrato de financiamento revisando tenha sido firmado após a edição da MP 2170-36, não contém qualquer pactuação ou previsão contratual autorizando a capitalização mensal dos juros. 3. De salientar, a propósito, que sendo o pacto tipicamente de adesão, impunha-se que eventual disposição nesse sentido fosse redigida em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis de modo a facilitar a compreensão pelo consumidor aderente (art. 54, § 3º, CDC), não bastando a simples precisão no pacto de taxa nominal e efetiva diversa de juros. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0354288-1 - Foro Central Da Região Metropolitana De Curitiba - Rel.: Des. Lauri Caetano Da Silva - Maioria - J. 30.08.2006) Somente diante de uma cláusula contratual com as características acima mencionadas que se estaria atendendo de maneira concreta o direito de informação garantido ao consumidor aderente. Vale observar que embora a menção da taxa mensal e anual de juros constitua um forte indício da cobrança na forma capitalizada, não se revela suficientemente apta a identificar o consumidor de forma clara e transparente acerca desta cobrança. Como no caso em comento não há cláusula nos termos assinalados, releva-se abusiva a cobrança de juros capitalizados. Logo, a sentença não merece reforma neste ponto. 5. Restituição/Compensação dos valores. A Instituição Financeira aduz, outrossim, que a restituição dos valores não deve ser admitida, haja vista a inexistência de irregularidades nos valores cobrados do autor. Sem razão. Isso porque, conforme se infere do presente caso, as cobranças apontadas na inicial restaram reconhecidas como excessivas pelo juízo singular. Assim sendo, é necessário que seja evitado o enriquecimento ilícito por parte da instituição financeira ante a abusividade dos encargos já devidamente suportados pela recorrida. Desse modo, não há motivos que justifiquem a reforma da sentença prolatada nesse aspecto. 6. Da sucumbência: Diante do desprovimento do presente recurso, não há que se falar na redistribuição dos ônus de sucumbência. 7. Por tais fundamentos, com fulcro no art. 557 do CPC e no entendimento jurisprudencial consolidado, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença por seus termos. Curitiba, 20 de abril de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator 0011 . Processo/Prot: 0861498-8/01 Agravo . Protocolo: 2012/117057. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 861498-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Marcelo do Rocio Ristow Faria. Advogado: Ismail Hassan Omairi. Agravado: Bmw Financeira Ltda. Advogado: Marina Nassif Lofrano Pereira, Marcelo Sotopietra, Stela Gonçalves Varandas Guerra. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos Marcelo do Rocio Ristow Faria interpôs agravo de instrumento contra decisão proferida pelo MM. Juiz de primeiro grau em busca e apreensão, na qual determinou que a recorrente entregue o veículo alienado fiduciariamente em garantia, dentro do prazo de 48 horas, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Em decisão monocrática, este Relator negou seguimento ao agravo de instrumento, ao argumento de que a recorrente deixou de instruir o instrumento recursal com peças necessárias à compreensão da controvérsia. Inconformada, a recorrente interpôs o presente agravo interno, sustentando, em suma, que: (i) os documentos juntados tomam outros dispensáveis quando demonstram serem evidentes as razões do recurso; (ii) a compreensão dos fatos é possível com as peças juntadas; (iii) busca com o recurso, a inaplicabilidade da pena de crime de desobediência àquilo que envolve obrigação civil, porquanto existe penalidade diversa que pode ser aplicada à espécie; (iv) impor que o descumprimento da obrigação civil de entregar o veículo alienado fiduciariamente gere sanção penal é o mesmo que dizer o descumprimento da dívida ou de obrigação civil pode gerar uma futura prisão, o que atualmente é vedado pelo ordenamento jurídico. Pugnou que, em juízo de retratação, seja dado provimento ao agravo de instrumento. Não sendo este o entendimento, requer seja a decisão reformada pela Câmara, conhecendo-se o recurso e dando provimento para o fim de excluir a possibilidade de imputar crime de desobediência à autora/ agravante em caso da não entrega do veículo em análise. É o relatório. DECIDO: 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. Compulsando detidamente os autos, constato que as razões recursais merecem guarida. Desse modo, reconsidero a decisão de fls. 37/41 e, dando prosseguimento ao Agravo de Instrumento nº 861.498-8, conheço-o e passo à sua análise. O objetivo do recurso é excluir a possibilidade de imputar crime de desobediência à autora/gravante em caso da não entrega do veículo em análise. A petição inicial e a decisão agravada, juntadas às fls. 24/26 e 11-TJ, são suficientes para a compreensão da controvérsia, pois é possível constatar que, em ação de busca e apreensão, foi determinada a intimação da ré para entregar o veículo, objeto da lide, sob pena de responder pelo crime de desobediência. Essa decisão de aplicar sanção penal ao caso ofende o Princípio da Intervenção Mínima do Direito Penal, também conhecido como ultima ratio, o qual orienta e limita o poder incriminador estatal, considerando como crime somente se constituir meio necessário para a tutela de determinado bem jurídico. Ou seja, o Direito Penal somente pode ser utilizado quando todos os meios de controle estatal ou jurídicos forem insuficientes. Nesse sentido é a lição do doutrinador Cezar Roberto Bitencourt: "(...) o Direito Penal deve ser a última ratio, isto é, deve atuar somente quando os demais ramos do Direito revelarem-se incapazes de dar a tutela devida a bens relevantes na vida do indivíduo e na própria sociedade". (in Manual de Direito Penal, parte geral. 4ª ed. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1997, p. 37). No presente caso, não é necessário recorrer ao Direito Penal, pois há previsão específica na legislação civil do procedimento a ser adotado em situações como essa. Em se tratando de busca e apreensão fundada no Decreto-Lei 911/1969, a conversão do feito em depósito é a medida cabível quando o cumprimento da liminar é frustrado. O caso em tela se subsume perfeitamente ao previsto no artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/69, que assim dispõe: "Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil." Muito embora esteja pacificado nos Tribunais Superiores o entendimento de que não é possível a prisão do depositário infiel (Súmula Vinculante nº 25), certo é que, independente da cominação ou não da prisão civil, constitui direito do credor fiduciário a conversão da ação de busca e apreensão em depósito em face do que expressamente prevê o dispositivo legal supracitado. O prosseguimento do feito, com a conversão da busca e apreensão em ação de depósito, busca a formação de um título judicial que permita ao agravante receber o equivalente em dinheiro". Assim, quando o bem não é encontrado, frustrando a sua entrega ao credor, é lícito que este prossiga nos próprios autos para a cobrança do equivalente em dinheiro ao bem alienado fiduciariamente em garantia. Nesse sentido o entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: "Alienação fiduciária em garantia. Ação de busca e apreensão. Ação de depósito. Conversão. Possibilidade. - Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, ao credor é permitido requerer a conversão do pedido de busca e apreensão em ação de depósito (art. 4º do Decreto-Lei n. 911, de 1º.10.1969). Recurso especial conhecido e provido parcialmente." (STJ. REsp. nº 303544/MS. Rel. Min. Barros Monteiro, 4ª Turma, unanimidade, DJ: 13/12/2004, p.363) "A jurisprudência da 2ª Seção do STJ, prestigiando o princípio da economia e celeridade processual, consolidou-se no sentido de que em caso de não-localização do bem fiduciariamente alienado, é lícito ao credor, convertida a ação de busca e apreensão em depósito, prosseguir na cobrança da dívida nos próprios autos, sendo desnecessário o ajuizamento de execução." (STJ. AgRg no REsp. nº 760415/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Unanimidade, DJ: 17/10/2005, p. 313) "Civil e processual. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Alienação fiduciária em garantia. Busca e Apreensão. Conversão. Depósito. Possibilidade. Perseguição do bem. Omissão. Inexistente. Tese de fundo. Revisional. Limitação de juros. Requisitos da cautelar afastados. Improvimento." (AGRMC nº 9560/SP. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Unanimidade, DJ: 19/06/2006, p.141) Portanto, não tendo o bem financiado sido localizado, é possível ao Banco credor pleitear a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, não sendo o caso de aplicar sanção penal. Por tais fundamentos e com fulcro no § 1º-A, do art. 557 do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento, para o fim de excluir a possibilidade de imputar crime de desobediência à autora/gravante em caso da não entrega do veículo objeto da lide. Curitiba, 19 de abril de 2012. Des. CARLOS MANSUR ARIDA Relator 0012 . Processo/Prot: 0862080-0 Apelação Cível . Protocolo: 2011/316912. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001782-48.2011.8.16.0030 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira

Sa. Advogado: Jane Maria Voiski Proner, Carla Roberta Dos Santos Belém. Apelado: Marcos Bispo dos Santos. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE MÚTUO. INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO NA FORMA DO ARTIGO 267, INCISO IV DO CPC. AUSÊNCIA DA PROVA DA CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO NÃO ENTREGUE. ENDEREÇO DESCONHECIDO. APELAÇÃO A QUE SE CONHECE E NEGA SEGUIMENTO EM JULGAMENTO MONOCRÁTICO (CPC, ART. 557) VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 862.080-0, da 1ª Vara Cível da Comarca da Foz do Iguaçu, em que é apelante BV FINANCEIRA S/A e apelado Marcos Bispo dos Santos. Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto contra a Sentença de fls. 25/28-TJ, proposta por BV Financeira S/A Crédito, em face de Marcos Bispo dos Santos, que declarou extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso IV do CPC. Condenou o autor pelo princípio da causalidade as custas processuais (fls.28-TJ). Em suas razões (fls.33), o apelante aduz que estão presentes todos os pressupostos processuais e as condições da ação, visando o deferimento da liminar postulada, afirma que foi devidamente comprovada a relação jurídica existente entre as partes, a mora do devedor, e a garantia contratual estabelecida. É o relatório. II. Decido 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo ou extintivo) e extrínsecos (tempetividade e regularidade formal), dele conheço. 2. O mérito, a insurgência do Apelante não merece acolhida. Como se observa a correspondência contendo a notificação extrajudicial não foi devidamente entregue. O ato não se perfez. No caso em exame a instituição financeira efetuou a notificação extrajudicial por A.R., que restou infrutífera, constando como motivo da negativa a informação de rua "desconhecida" (f. 15-TJ), não efetuando mais tentativas e nem provando de fato que as efetuou. A notificação, assim, não chegou ao conhecimento do requerido. Não há lugar, conluo, para dar crédito e as consequências esperadas pelo apelante, uma vez que a única tentativa levada a termo não obteve, como visto, nenhum êxito a Rua era desconhecida, e possível nova tentativa nada fez, observada a forma de notificação prescrita no artigo 2º, §2º, do Decreto-Lei nº 911/691. A instituição financeira tinha conhecimento, como consta da inicial, (f. 03-TJ), a informação de dois endereços em que o devedor poderia ser localizado; (i) o indicado na notificação extrajudicial (f.11-TJ) (ii) e o outro - (...) podendo ser localizado na Av. Jose Maria de Brito 1645 Comércio JD Central Foz do Iguaçu/PR- CEP 85850-00 (...) (f.03-TJ) Não o fez, e, ainda, a única tentativa, que restou infrutífera, conforme f. 11-TJ, foi erroneamente efetuada, podendo ser observado que o CEP apostado na notificação extrajudicial (f. 15-TJ) é diferente do que do contrato firmado entre as partes (f. 11-TJ). 3. Por isso, na forma do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, materializada afronta à Súmula 369 do STJ, conheço e nego provimento ao recurso. Curitiba, 20 de abril de 2012. [Assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator 0013. Processo/Prot: 0862618-4 Apelação Cível

Protocolo: 2011/312255. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0073867-56.2010.8.16.0001 Reintegração de Posse. Apelante: Bv Leasing Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Karine Simone Pofahl Weber, Fabiana Silveira. Apelado: José Aparecido de Souza. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos Trata-se de recurso interposto em face da sentença que, nos termos do art. 267, IV, do CPC, julgou extinta, sem resolução do mérito, a ação de reintegração de posse movida por BV Leasing S/A em face de José Aparecido de Souza, por entender ser irregular a constituição em mora do devedor. Inconformado, o Banco autor interpôs o presente recurso, sustentando, em síntese, que a decisão ofende aos princípios da instrumentalidade e da economia processual. Afirma, também, que por força da existência da cláusula resolutória expressa, a mora se constitui pelo simples inadimplemento. Não obstante, aduz a validade da notificação expedida, uma vez que recebida no endereço informado pelo contrato, entendendo ser desnecessário o envio por cartório localizado na mesma comarca do domicílio do devedor. Por fim, pugna pelo provimento do recurso. Vieram os autos para julgamento. É o relatório. Decido 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. Analisando o documento juntado às fls. 22/22-v verifica-se que a notificação para a constituição em mora do apelado se deu de forma válida. Isso porque o AR juntado comprova o recebimento da notificação extrajudicial no endereço indicado no contrato (fls.19). Assim, restou comprovada a observância dos requisitos para a regular constituição em mora do apelado, quais sejam a constituição em mora do devedor, e a juntada do respectivo aviso de recebimento, conforme entendimento jurisprudencial: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. COMPROVAÇÃO DA MORA. ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO. ENDEREÇO DO DEVEDOR. É válida, para efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag 1284958/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 27/05/2010) 3. No que tange à territorialidade para os atos de notificação praticados pelos Registros de Títulos e Documentos, a 18ª Câmara Cível deste Tribunal consolidou o entendimento de que o fato de a notificação ter sido expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos localizado em comarca diversa do domicílio do devedor não retira a validade do ato, desde que a notificação seja entregue no endereço indicado no contrato. Senão vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO ENVIADA POR CARTÓRIO DE COMARCA DIVERSA DA QUAL RESIDE O DEVEDOR. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ATO QUE CUMPRIU SUA FINALIDADE. DECISÃO DO CNJ ACERCA DO TEMA SUSPENSA EM SEDE

DE MANDAMENTAL JUNTO AO STF. DECISÃO MONOCRÁTICA. 1 - Nos termos do art. 2º, §2º, do Decreto-lei 911/69, a comprovação da mora, na alienação fiduciária, pode ser efetivada mediante notificação extrajudicial promovida por meio de Cartório de Títulos e Documentos e entregue no domicílio do devedor, não se exigindo o recebimento pessoal pelo devedor. 2 - Tampouco se considera irregular a notificação Cartorária de Comarca diversa da do domicílio do devedor, independente de estar suspensa a decisão do CNJ a respeito do cumprimento do princípio da territorialidade destes Ofícios já que quando da suspensão foram ressalvados os atos até então praticados. 3 - Recurso de Agravo de instrumento a que se nega seguimento em decisão monocrática. (TJ/PR, 18ª C. Cível, Ai nº 0744855-7, Rel. Convocado Victor Martim Batschke, J. 14/01/2011) APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENVIADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS NÃO SITUADO NO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO AVISO DE RECEBIMENTO. NECESSIDADE. CERTIDÃO CARTORÁRIA INSUFICIENTE. MORA NÃO COMPROVADA. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSTURA DA DEMANDA. EMENDA À INICIAL OPORTUNIZADA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. (TJ/PR, 18ª C. Civ., Ai nº 0734643-4, Rel. Des. José Carlos Dalacqua, J. 06/12/2010) AGRAVO DE INSTRUMENTO – BUSCA E APREENSÃO – LIMINAR DEFERIDA. SUSPENSÃO DA AÇÃO EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE AÇÃO REVISIONAL E DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA PELA COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS. PEDIDOS AINDA NÃO APRECIADOS EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO NESTA PARTE. COMPROVAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO ENVIADA POR CARTÓRIO LOCALIZADO EM COMARCA DIVERSA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. IRRELEVÂNCIA. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJ/PR, 18ª C. Civ., Ai nº 0726449-1, Rel. Convocada Lenice Bodstein, J. 24/11/2010) O Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão, também consagrou o mesmo entendimento, conforme indica a notícia veiculada no site daquele eminente Sodalício no dia 24/03/2011: "É válida notificação extrajudicial de mora expedida por cartório de comarca diferente da do devedor Notificação extrajudicial para constituição de mora pode ser emitida por Cartório de Títulos e Documentos de comarca que não seja a de domicílio do devedor e entregue a ele por via postal com aviso de recebimento. Para a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), essa notificação cumpre os requisitos necessários para possibilitar a propositura de ação de busca e apreensão. A decisão atende pedido do Banco Panamericano, que ajuizou ação de busca e apreensão contra um cliente que não pagou nenhuma parcela do empréstimo de R\$ 10,4 mil. A primeira venceu em agosto de 2009. O juízo de primeira instância negou o pedido e extinguiu o processo por não aceitar notificação expedida por cartório de comarca distinta da de residência do devedor. Essa decisão foi confirmada pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina. O ministro Luis Felipe Salomão, relator do recurso do banco, afirmou que está consolidado no STJ o entendimento de que a mora decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento. Por isso, não cabe qualquer inquirição sobre o montante ou origem da dívida para comprovar a configuração da mora. Também está pacificado na Corte que, para a constituição em mora, basta que a notificação extrajudicial seja entregue no endereço do devedor, mesmo que não seja pessoalmente. Quanto à distinção entre as comarcas do devedor e do cartório que expediu a notificação, Salomão ressaltou que a Terceira Turma do STJ já decidiu que o tabelião não pode praticar atos fora do município para o qual recebeu delegação, com base nos artigos 8º e 9º da Lei n. 8.935/1994 (Lei dos Cartórios). Contudo, ele ponderou que essa tese não deve ser aplicada ao caso em análise. O relator verificou que os dispositivos referem-se aos tabelionatos de notas e aos registros de imóveis e civis das pessoas naturais, que só podem atuar dentro das circunscrições geográficas para as quais receberam delegação. Contudo, a norma não restringiu a atuação dos cartórios de títulos e documentos. "Não cabe a esta Corte interpretar a norma de forma mais ampla, limitando a atuação destes cartórios", afirmou Salomão. Além disso, ele destacou que não há qualquer deslocamento do oficial do cartório à outra comarca. Trecho do voto do relator ressalta que, de fato, não existe norma no âmbito federal relativa ao limite territorial para prática de atos registraes, especialmente no tocante aos Ofícios de Títulos e Documentos. Por essa razão, é possível a notificação mediante o requerimento de quem apresenta o título, já que ele tem liberdade de escolha nesses casos. Há, ainda, o fato de que o princípio da territorialidade previsto no artigo 130 da Lei n. 6.015/1973 não alcança os atos de notificação extrajudicial. Todos os ministros da Quarta Turma seguiram o voto do relator para conhecer em parte do recurso e lhe dar provimento nessa parte. A decisão cassa o acórdão e a sentença e determina o retorno dos autos à primeira instância para novo julgamento." 4. Ademais, cumpre destacar que a decisão proferida no âmbito administrativo pelo CNJ (que entendeu que "o princípio da territorialidade é vetor axiológico subjacente à sistemática adotada pela Lei 6.015/73, a ser observado por todas as serventias, e não apenas pela de registro de imóveis e de pessoas") foi suspensa por força de medida liminar concedida pelo STF no mandado de segurança nº 28772-DF. O próprio relator do Pedido de Providências instaurado no CNJ (0001261-78.2010.2.00.0000) já registrou a suspensão dos efeitos de sua decisão, nos seguintes termos: "Segundo orientação anterior formulada em dois procedimentos administrativos pelo Plenário deste Órgão, proferi decisão monocrática neste autos (Pedido de Providências n. 0001261-78.2010.2.00.0000) entendendo que os agentes delegados dos serviços de registro de títulos e documentos somente devem realizar notificações dentro dos limites territoriais das respectivas circunscrições, ou seja, deveria ser observado o princípio da territorialidade (DEC44 do E - Conselho Nacional de Justiça do mencionado Pedido de Providências). Ocorre que em face da decisão proferida neste Pedido de Providências foi impetrado Mandado de Segurança (Processo n. 28772) no STF, onde foi deferida liminar para suspender os efeitos da referida decisão monocrática por mim proferida. Assim, em respeito à decisão liminar proferida pelo Ministro Dias Toffoli, integrante do STF, determinei que o procedimento deverá

ficar suspenso até o julgamento final do referido mandado de segurança. (...) Não poderia eu determinar a suspensão dos efeitos da decisão por mim proferida neste procedimento, uma vez isso já foi feito pelo STF. Assim, deve o procedimento continuar suspenso até o julgamento do aludido mandamus. (...). Brasília (DF), 08 de julho de 2010" (www.cnj.jus.br). Nesse sentido: AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. DECISÃO DO CNJ SUSPENSÃO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIA ACERCA DO TEMA EM MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO JUNTO AO STF. RECURSO PROVIDO. (TJPR - Agr. Instr. 691.519-7, 18ª c. cível - DJ. 21/07/2010) 5. Desta forma, considerando que a notificação foi entregue no endereço apontado no contrato e fora juntado o respectivo aviso de recebimento, não há que se falar em irregularidade na comprovação da constituição em mora. 6. Por tais fundamentos, dou provimento ao recurso, para o fim de reconhecer a regularidade da comprovação da constituição em mora, determinando o retorno dos autos à primeira instância para que o feito tenha regular prosseguimento. Curitiba, 17 de abril de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0014. Processo/Prot: 0863950-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/307632. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0032230-71.2010.8.16.0019 Reintegração de Posse. Apelante: Bfb Leasing de Arrendamento Mercantil S/a. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado: Sheila Luisa Welbergen. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos BFB Leasing S/A insurge-se contra a sentença proferida nos autos de reintegração de posse, por intermédio da qual o MM. Juiz extinguiu o feito sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267 inciso III do CPC. O recorrente sustenta, em síntese, que não foi intimado pessoalmente para dar andamento ao processo. Por fim, pugnou pelo provimento do recurso. É o relatório. Decido 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso. 2. No mérito, a extinção do feito sem resolução do mérito deve ser mantida, mas sob outro fundamento. O MM. Juiz julgou o feito extinto em razão do abandono da causa pela parte autora. Contudo, o feito deveria ter sido extinto com fundamento na ausência de comprovação da regular constituição em mora do devedor. Isso porque nenhum documento foi juntado no intuito de demonstrar que a devedora foi cientificada da existência do débito e intimada para purgar a mora. A constituição em mora do devedor é premissa obrigatória para o ajuizamento da ação de reintegração de posse, nos termos do entendimento pacificado do STJ, e consolidado através da Súmula 369, verbis: "no contrato de arrendamento mercantil (leasing), ainda que haja cláusula resolutiva expressa, é necessária a notificação prévia do arrendatário para constituí-lo em mora" No presente caso, apesar de ter havido a juntada da carta de notificação (fls. 10), não existe nenhuma prova de que tal documento tenha sido entregue no endereço da devedora. Portanto, incumbia ao apelante apresentar o recibo de entrega da notificação devidamente assinado, o que, no entanto, não foi feito, muito embora tenha sido intimado para cumprir tal exigência, inclusive sob pena de indeferimento da petição inicial (fls. 26). Não basta que o credor demonstre que encaminhou a notificação ao devedor. Para os fins de comprovação da mora, é necessário mais: o autor deve demonstrar que a carta foi devidamente recebida no endereço do réu. É certo que não se exige o recebimento pelo próprio devedor, entretanto, no caso em apreço, nem sequer é possível aferir se a notificação foi entregue em seu endereço, o que a torna insuficiente para comprovar a constituição em mora. Sem a demonstração de que a notificação foi encaminhada à ré, bem como de que foi recebida no endereço constante no contrato, não há que se falar em constituição em mora. Nesse mesmo sentido, segue o entendimento jurisprudencial: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. COMPROVAÇÃO DA MORA. ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO. ENDEREÇO DO DEVEDOR. É válida, para efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag 1284958/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 27/05/2010) AGRAVO DE INSTRUMENTO. - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. - NÃO COMPROVAÇÃO DA EFETIVA CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. - AVISO DE RECEBIMENTO (AR) NÃO JUNTADO AOS AUTOS.- PRECEDENTES DESTA E DE OUTROS TRIBUNAIS. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 18ª C. Cível - Al 0690163-1 - Cascavel - Rel.: Des. Roberto De Vicente - Unânime - J. 22.09.2010) AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE "A.R." EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO ACOLHIDO. 1. Encaminhada notificação extrajudicial por cartório de títulos e documentos, a comprovação da mora só se perfaz pela demonstração da efetiva entrega no domicílio do devedor, mediante a necessária juntada do respectivo aviso de recebimento assinado, nos termos do art. 14, da Lei 9.492/1997. 2. A não comprovação da regular constituição em mora do devedor arrendatário implica na ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo de reintegração de posse, que deve ser extinto sem resolução do mérito (Sum. 369/STJ) (...) (TJPR - 17ª C. Cível - Al 0696651-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 30.03.2011) Dessa forma, considerando que o recorrente não promoveu a regular constituição em mora da devedora, consoante os termos da lei, impõe-se a extinção do feito. 4. Por tais fundamentos e com amparo no art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso, mantendo a extinção do feito, sem resolução do mérito, por outros fundamentos. Curitiba, 20 de abril de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator 0015. Processo/Prot: 0865226-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/312808. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária:

0009295-57.2011.8.16.0001 Busca e Apreensão. Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Marcelo de Rocamora, Cary Cesar Mondini. Apelado: Sheila Buhner. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS LOCALIZADO EM COMARCA DIVERSA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE. CONDIÇÃO DA AÇÃO VERIFICADA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO EM DECISÃO MONOCRÁTICA (ARTIGO 557, §1º-A, CPC). Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 37/38-TJ que, nos autos da ação de busca e apreensão nº 0009295-57.2011.8.16.0001, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência da comprovação da mora do apelado, já que notificação realizada por cartório de domicílio diverso do apelado. Em suas razões, alegou o apelante: a) o artigo 8º da Lei nº 8935/94 não exige que o cartório emissor da notificação judicial seja o mesmo do domicílio do devedor; b) deveria ter sido oportunizada a emenda à inicial diante da suposta irregularidade na comprovação da mora do apelado. Ao final, requereu a procedência dos pedidos, anulando-se a r. sentença, com a comprovada mora do apelado, e o deferimento de liminar para expedição do mandado de busca e apreensão do bem, ou, alternativamente, a possibilidade de emenda da petição inicial (fls. 41/47). A apelação foi recebida em ambos os efeitos (fls. 52). É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo ou extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conhecimento do recurso e passo à análise do mérito. De acordo com o art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69: "Art. 2º (...) § 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor." Uma vez não paga a prestação no vencimento, já se configura a mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Por sua vez, a Lei 9.492, de 10 de setembro de 1997, que define competência e regulamentação os serviços relativos ao protesto de títulos e outros documentos de dívida, dispõe em seu artigo 14: "Art. 14. Protocolizado o título ou documento de dívida, o Tabelião de Protesto expedirá a intimação do devedor, no endereço fornecido pelo representante do título ou documento, considerando-se cumprida quando comprovada a sua entrega no mesmo endereço". (grifei) No presente caso, a notificação extrajudicial sobre os débitos relativos ao negócio jurídico firmado com a apelante foi devidamente recebida no endereço declinado no contrato (fls. 21). Portanto, a ciência da mora pelo apelado é inequívoca. No que tange à territorialidade do cartório emissor, esclarecedora orientação do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS LOCALIZADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. 1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor. 2. De fato, inexistente norma no âmbito federal relativa ao limite territorial para a prática de atos registraes, especialmente no tocante aos Ofícios de Títulos e documentos, razão pela qual é possível a realização de notificações, como a efetivada no caso em apreço, mediante o requerimento do apresentante do título, a quem é dada liberdade de escolha nesses casos. 3. A notificação extrajudicial, seja porque não está incluída nos atos enumerados no art. 129, seja porque não se trata de ato tendente a dar conhecimento a terceiros acerca de sua existência, não está submetido ao disposto no art. 130 da Lei 6.015/73. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido. (REsp 1237699/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 18/05/2011) Dessa forma, conclui-se que o artigo 160 da Lei nº 6.015/73 apenas norteia a atuação do oficial para cumprimento de notificação ou averbação de documentos e a Lei nº 8.935/94 atribui liberdade ao credor na escolha do tabelião, o que, por si só, flexibiliza a aplicação do princípio da territorialidade. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE. 1. "A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor" 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido. (REsp n. 1237699/SC, Rel. Ministro Luiz Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/03/2011, DJe 18/05/2011). Portanto, não há qualquer ofensa ao princípio da territorialidade os presentes autos. É também o entendimento desta Corte julgadora: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COM PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENCAMINHADA ATRAVÉS DO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE MACEIÓ ALAGOAS. PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE. FLEXIBILIZAÇÃO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. ENTENDIMENTO DO STJ. NOTIFICAÇÃO QUE FOI ENCAMINHADA COM AVISO DE RECEBIMENTO, NO ENDEREÇO INDICADO NO PREÂMBULO DO CONTRATO BANCÁRIO. VALIDADE. MORA CONFIGURADA. REQUISITOS DO DECRETO-LEI 911/69 DEVIDAMENTE COMPROVADOS. SENTENÇA SINGULAR QUE COMPORTA ANULAÇÃO. PROCESSO QUE DEVE TER SEU NORMAL PROSSEGUIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. DADO PROVIMENTO POR DECISÃO DO RELATOR.

(TJPR, 18ª C. Cível, Apelação 838793-7, Rel. Osvaldo Nallim Duarte, DJ: 16/03/2012) Válida, por conseguinte, a notificação extrajudicial por via postal, efetivamente realizada no endereço do devedor, ainda que o título tenha sido apresentado em Cartório de Títulos e Documentos situado em comarca diversa do domicílio daquele. Logo, não há que se falar em emenda da petição inicial e, tampouco, extinção do processo sem julgamento do mérito. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, mostrandose o recurso desde logo evidentemente procedente, dou-lhe provimento para o fim de cassar a r. sentença, prosseguindo-se o feito. Curitiba, 23 de abril de 2012. (assinatura digital) Renato Lopes de Paiva Relator 0016. Processo/Prot: 0866429-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/322197. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002126-40.2009.8.16.0146 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Itaúcard Sa. Advogado: Flávio Santanna Valgas, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Apelado: Josemar de Oliveira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos Banco Itaúcard S/A insurge-se contra a sentença proferida nos autos de busca e apreensão, por intermédio da qual o MM. Juiz extinguiu o feito sem julgamento de mérito com fulcro no artigo 267, inciso III do CPC. O recorrente sustenta, em síntese, que, não realizou ou deixou de realizar qualquer ato que caracterize o abandono da causa. Além disso, afirma que, verificada a inércia, o magistrado a quo só pode extinguir o feito por esse fundamento mediante requerimento do réu. Por fim, pugnou pelo provimento do recurso. É o relatório. Decido 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso. 2. No mérito, a extinção do feito sem resolução do mérito deve ser mantida, mas sob outro fundamento. O MM. Juiz julgou o feito extinto em razão do abandono da causa pela parte autora. Contudo, o feito deveria ter sido extinto com fundamento na ausência de comprovação da regular constituição em mora do devedor. A notificação apresentada pela parte autora não é suficiente para comprovar a constituição em mora. O art. 2º, §2º do Decreto Lei 911/69 estabelece expressamente que a constituição em mora do devedor pode ser realizada por dois meios: (i) carta registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou (ii) protesto do título. §2º. A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. No presente caso, apesar de ter havido a juntada da carta de notificação (fls. 14), não existe nenhuma prova de que tal documento tenha sido entregue no endereço do devedor. Incumbia ao apelante apresentar o recibo de entrega da notificação devidamente assinado, o que, no entanto, não foi feito, muito embora tenha sido intimado para tanto. Deve-se frisar que o documento de fls. 15, informando que a notificação foi entregue no endereço do réu, está fundada em informação dos Correios, a qual não é revestida de fé pública. Não basta que o credor demonstre que encaminhou a notificação ao devedor. Para os fins de comprovação da mora, é necessário mais: o autor deve demonstrar que a carta foi devidamente recebida no endereço do réu. É certo que não se exige o recebimento pelo próprio devedor, entretanto, no caso em apreço nem sequer é possível aferir se a notificação foi entregue em seu endereço. Sem a demonstração de que a notificação foi encaminhada ao réu, bem como de que foi recebida no endereço constante no contrato, não há que se falar em constituição em mora. É o entendimento que se vê na obra "Garantia fiduciária", Ed. RT, 3ª edição, pág. 673, dos doutrinadores PAULO RESTIFFE NETO e PAULO SÉRGIO RESTIFFE: "Efetivase a comunicação através do recebimento, pelo devedor fiduciante, da carta. O recebimento pode ser real ou ficto. Será real se o próprio devedor a receber, ou se seu representante legal, com poderes para tanto, ou com aparência de tê-los (aplicação da teoria da aparência), a receber. Neste ponto, cumpre salientar a necessidade da vinda para os autos do comprovante da entrega ao destinatário da notificação enviada pelo sistema de aviso de recebimento (AR), como imposição que decorre dos princípios que emanam da Ordenação Processual Civil, se utilizadas nas vias judiciais de busca e apreensão." Nesse mesmo sentido, segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO. AVISO DE RECEBIMENTO. MEIO HÁBIL. PRECEDENTES. 1 - A notificação de constituição do devedor em mora, feita com aviso de recebimento pelos Correios, desde que entregue no endereço do devedor, é meio hábil a subsidiar a ação de busca e apreensão. Precedentes. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 771268/PB, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 12.12.2005, DJ 01.02.2006 p. 570) "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO POR CARTA EXPEDIDA PELO CARTÓRIO COM AVISO DE RECEBIMENTO. VALIDADE. I - Para comprovação da mora é suficiente a notificação por carta com AR entregue no endereço do devedor, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. Precedentes do STJ. II Inviável o Especial que pretende o reexame de matéria fática (Súmula 7/STJ). III Restou inatado o fundamento do aresto no sentido de que a citação posterior teria convalidado a notificação (art. 219 do CPC), incidindo, à espécie, a Súmula 283/STF. IV Recurso não conhecido." (REsp 215489/SP, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/02/2001, DJ 07/05/2001, pg. 280) "CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DECRETO-LEI Nº 911/69, ARTS. 2º, §2º E 3º. MORA. NOTIFICAÇÃO. EXPEDIÇÃO DA INTIMAÇÃO PELO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. INDISPENSABILIDADE DA DEMONSTRAÇÃO DE RECEBIMENTO POR PARTE DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO DO PROCESSO. PRECEDENTES DO TRIBUNAL E DA SUPREMA CORTE. RECURSO PROVIDO. I Nos termos do enunciado n. 72 da súmula/STJ, a comprovação da mora é requisito indispensável para a ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente. Tem-se por

imprescindível, por outro lado, a prova de que a notificação expedida pelo cartório de Títulos e Documentos tenha sido entregue ao devedor. II O escopo da lei, ao exigir a comprovação documental da mora para o aforamento da ação de busca e apreensão, é essencialmente prevenir que o alienante venha a ser surpreendido com a subtração repentina dos bens dados em garantia, sem, antes, inequivocamente cientificado, ter oportunidade de, desejando, saldar a dívida." (REsp. 109.278/RS., Rel Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 04/06/1998, DJ: 21/09/1998) Sendo assim, a notificação e a informação de que esta teria sido entregue no endereço indicado, como elementos constantes nos autos para comprovar a mora do devedor, mostram-se frágeis e não evidenciam que o réu foi devidamente constituído em mora. 4. Por tais fundamentos e com amparo no art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso, mantendo a extinção do feito por outros fundamentos. Curitiba, 17 de abril de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0017. Processo/Prot: 0866597-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/308541. Comarca: Coronel Vidua. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001301-78.2010.8.16.0076 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Jane Maria Voiski Proner, Carla Roberta Dos Santos Belém. Apelado: Marcos Alexandre Guancino. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos Trata-se de recurso interposto em face da sentença que, nos termos do art. 267, IV, do CPC, julgou extinto o feito sem resolução do mérito. Inconformado, o Banco autor interpôs o presente recurso, sustentando, em síntese, que a ação ajuizada preenche todos os requisitos legais para sua propositura, sobretudo no que tange à comprovação da mora do devedor. Vieram os autos para julgamento. É o relatório. Decido 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento da apelação. 2. Contudo, o recurso não merece acolhimento. Da simples análise dos autos, verifica-se que a parte autora não comprovou a regular constituição em mora do devedor. O art. 2º, §2º do Decreto Lei 911/69 prevê expressamente como deve ser comprovada a constituição em mora do devedor, oportunizando ao credor dois meios, quais sejam: (i) carta registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou (ii) protesto do título. A escolha fica a critério do credor. §2º. A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Todavia, o apelante não comprovou ter efetivado a constituição em mora do réu nem por meio da notificação extrajudicial, nem pelo protesto do título. No presente caso, verifica-se que foi enviada a carta de notificação ao endereço indicado, que, no entanto, retornou com a indicação de "não procurado" (fls. 14). Não consta dos autos que a parte interessada tenha realizado outra diligência a fim de tentar localizar o paradeiro do réu antes de promover o ajuizamento da ação de busca e apreensão. Não basta que o credor demonstre que encaminhou a notificação ao devedor. Para os fins de comprovação da mora, é necessário mais: o autor deve demonstrar que a carta foi devidamente recebida no endereço do réu. É certo que não se exige o recebimento pelo próprio devedor, entretanto, no caso em apreço nem sequer é possível aferir se a notificação foi entregue no endereço do devedor, o que a torna insuficiente para comprovar a constituição em mora. Sem a demonstração de que a notificação foi encaminhada ao réu, bem como de que foi recebida no endereço constante no contrato, não há que se falar em constituição em mora. Dessa forma, considerando que o recorrente não promoveu a regular constituição em mora do devedor, consoante os termos da lei, agiu com acerto o Magistrado de primeiro grau ao decretar a extinção do feito. 3. Destaque-se que o protesto apresentado às fls. 50-52 também não se revela apto a constituir o devedor em mora de forma válida, uma vez que realizado em data posterior ao ajuizamento da ação. 4. Destarte, não tendo o autor, ora recorrente, provado que percorreu os meios legais para promover a constituição em mora, agiu com acerto o Magistrado a quo ao julgar extinto o feito sem julgamento de mérito. 5. Por tais fundamentos e com amparo no art. 557 do CPC nego seguimento ao presente recurso. Curitiba, 18 de maio de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0018. Processo/Prot: 0867136-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/452816. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0023929-95.2011.8.16.0021 Busca e Apreensão. Agravante: Moacir de Cristo. Advogado: Jonas Adalberto Pereira, Roberto Gloss Malta, Altair Roberto Ruschel. Agravado: Bv Financeira S A. Advogado: Carla Roberta Dos Santos Belém, Jane Maria Voiski Proner, Fernando Luz Pereira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. BUSCA E APREENSÃO. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. REQUISITOS ESTABELECIDOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DEVIDAMENTE PREENCHIDOS. INDISPENSABILIDADE DO BEM DEMONSTRADA. MORA INTERCORRENTE. VERIFICAÇÃO NO JUÍZO DE ORIGEM. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. RELATÓRIO Adoto o relatório elaborado pelo eminente Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea (fl. 214): "Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão monocrática proferida pelo juízo singular da 2ª vara Cível da Comarca de Cascavel (f.51-TJ) que deferiu a liminar de busca e apreensão do veículo, devendo o bem ser entregue em mãos ao credor. Insatisfeito, o requerido interpôs o presente recurso, oportunidade em que alegou: a) Que é motorista profissional autônomo, e precisa do bem para trabalhar e anteriormente ajuizou ação revisional na qual está depositando os valores incontroversos. b) Que deve permanecer na posse do bem uma vez que precisa do mesmo para cumprir com os seus fretes já assumidos. c) Que a notificação para constituir em mora o agravante foi expedida pelo Serviço Notarial e Registral da Comarca de Joaquim Gomes Alagoas, diversa do domicílio do devedor, sendo portanto inválida para comprovação da mora; d) Pugnou ao final pela manutenção da posse do bem como fiel depositário

até julgamento da ação revisional e ao final pelo provimento do presente recurso." O ilustre relator, naquela oportunidade, deferiu o pleito de efeito suspensivo, bem como a tutela antecipada pleiteada, com o fim de manter o agravante na posse do veículo como depositário fiel até o julgamento final deste recurso. Após intimada, a parte agravada, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil, às fls. 228/239, apresentou resposta ao recurso, no prazo legal. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Insta observar, de início, que estão presentes as peças obrigatórias contempladas no art. 525, I do CPC (procuração outorgada, decisão agravada, preparo e certidão da respectiva intimação fls. 33, 51,25 e 23-TJ), certo que a petição de fls. 02/21-TJ atende ao contido no art. 524 e incisos, do mesmo diploma legal. O recurso, ademais, é tempestivo. O agravante sustenta sua pretensão no entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o devedor deverá preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos para se manter na posse do bem: a) a ação deve ser fundada em questionamento integral ou parcial do débito; b) deve haver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) depósito da parcela incontroversa ou caução fixada conforme prudente arbítrio do juiz. (REsp 1.061.530, orientação nº 4). Anoto que, na espécie, além dos requisitos acima, importa observar, o agravante pagou parcela substancial do veículo, no momento da aquisição (R\$ 108.000,00 de um total de R\$ 190.000,00), o caminhão é utilizado para o exercício de sua profissão, manutenção da família e pagamento das parcelas vindicadas, circunstâncias que tornam menos significativa a demonstração da verossimilhança de suas alegações, relativas ao valor de débito. Pois bem, é fato que o agravante demanda, em extensa e confusa inicial, para afastar cobrança supostamente ilegal, estando autorizado pelo juízo a efetuar o depósito da parcela incontroversa, tanto que deferida a tutela para vedar a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito (203/TJPR). Em tese, portanto, atendidos todos os requisitos contemplados na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça para o deferimento de liminar, convido registrar que, uma vez que assim transcorra, as partes estão, ambas, razoavelmente amparadas, pois o depósito da quantia incontroversa permite a liquidação parcial do débito no transcurso da demanda, enquanto o valor do bem poderá ao final admitir a hipótese de que o valor depositado não seja suficiente para liquidar o débito completar o pagamento. Há, ainda, a hipótese de complementação do depósito. Logo, presentes os requisitos legais, é caso de confirmação da liminar, autorizando que o agravante permaneça na posse do veículo até solução final do litígio. Não se pode olvidar, no entanto, que em cumprimento ao despacho de fls. 243, foi juntado aos autos extrato fornecido pelo Banco do Brasil dos depósitos efetuados nos autos de ação revisional pelo agravante, os quais somente ocorreram em 30.08.2011, 22.11.2011 e 01.12.2011. Imperioso, portanto, que o juízo "a quo" inste o agravante para complementar o depósito, mantendo em dia o pagamento das parcelas (vencidas e vincendas) ou preste caução suficiente, sob pena de revogação, com imediata busca e apreensão do veículo. É que, dessa forma, o agravante ainda está em mora, de sorte que não preenche os requisitos estabelecidos na orientação acima mencionada, fato que inviabilizaria a manutenção do bem na sua posse. Diante exposto, na forma do art. 557, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, considerando que a decisão se apresenta em manifesto confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao recurso para manter a suspensão da liminar de busca e apreensão e deferir a manutenção da posse do bem em mãos do agravante, condicionando a continuidade desta suspensão à regularidade dos depósitos na revisional ou prestação de caução idônea, a ser implementada no juízo "a quo", no prazo de 05 dias, sem prejuízo da condição de fiel depositário judicial do bem, até solução final da lide. Intimem-se. Curitiba, 19 de abril de 2012. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Juiz Substituto em segundo grau - Relator (gn)

0019. Processo/Prot: 0867336-7/01 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2012/117622. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 867336-7 Agravado de Instrumento. Embargante: Bv Financeira S/a. - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva, Sérgio Schulze. Embargado: Giovanni Rimoldi. Advogado: Tais Guimarães da Silva. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Vistos, Insurge-se a instituição financeira embargante contra a decisão monocrática proferida por este relator em sede de agravo de instrumento por ela interposto, pela qual foi dado parcial provimento ao recurso para o fim de manter a liminar concedida em sede de ação revisional, mediante a apresentação de novo cálculo e efetivo depósito pelo agravado. Sustenta a instituição financeira que o decism é omissão, pois não foi analisado o pedido de revogação da liminar também no que tange ao deferimento da manutenção do recorrido na posse do bem. Pugnou pelo acolhimento e provimento dos embargos, pleiteando a revogação da medida concedida nos autos de origem. É o relatório. Decido: 1. Conheço dos embargos opostos, porque presentes os pressupostos de admissibilidade. 2. Do cotejo analítico entre as razões de agravo e a decisão monocrática ora embargada, afere-se que esta foi omissa quanto à análise do pedido de revogação da liminar no tocante à manutenção de posse. Contudo, em que pese a omissão, a matéria arguida pela instituição financeira não merecia ser conhecida, o que inviabilizaria a apreciação do referido pleito. É que não há na inicial pedido formulado pelo embargado quanto à manutenção do bem em sua posse. É o que se depreende da leitura dos requerimentos referentes à antecipação de tutela (fls. 42-TJ), os quais dizem respeito (i) à retirada dos registros negativos feitos em órgãos de proteção ao crédito e (ii) ao depósito do valor incontroverso. O MM. Juiz "a quo" também foi claro em sua decisão ao consignar que: "17. Diante do exposto, defiro os requerimentos liminares, para o fim de: a) autorizar que o(a) autor(a) proceda ao depósito judicial do valor das contraprestações, na forma pleiteada na inicial; b) determinar que a parte requerida se abstenha de inscrever o nome do(a) autor(a) e dos cobrigados nos órgãos de proteção ao crédito, posto que em discussão o contrato firmado." Restou claro que a medida liminar

concedida não gerou prejuízos ao réu no que tange à manutenção do bem na posse do agravado, pois tal matéria sequer foi objeto da decisão agravada. Logo, faltou ao embargante interesse recursal. No mais, a fim de se evitar contradições entre o julgado e os documentos carreados nos autos, é necessário esclarecer que a certidão de fls. 120 não está em conformidade com a decisão agravada (fls. 147-150), pois naquela é equivocadamente mencionado o deferimento da manutenção de posse ao devedor. 2. Por tais fundamentos, conheço dos presentes embargos e os acolho para o fim de esclarecer a omissão apontada, contudo sem lhes atribuir efeitos infringentes. Curitiba, 19 de abril de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator 0020 . Processo/Prot: 0871533-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/333410. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0014404-96.2010.8.16.0030 Revisão de Contrato. Apelante: Ramos Turismo Ltda - Me. Advogado: Alessandro Alcino da Silva. Apelado: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Vistos REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS INDEVIDA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA. ILEGALIDADE NA COBRANÇA DE TARIFAS ADMINISTRATIVAS. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO PROVIDO. Cuida-se de recurso interposto por Ramos Turismo Ltda ME em face da sentença proferida nos autos de Ação Revisional de Contrato de financiamento garantido com alienação fiduciária, que julgou improcedentes os honorários advocatícios, arbitrados em R \$3000,00. Informado, sustenta o recorrente, em síntese, que: (i) diante da revelia do apelado, os pedidos deveriam ter sido julgados procedentes; (ii) houve cerceamento de defesa diante da ausência da produção de prova; (iii) a capitalização de juros é vedada pelo ordenamento jurídico nacional; (iv) é ilícita também a cobrança das tarifas TAC e TEC; (v) diante da aplicação do Código de Defesa do Consumidor, deve ser invertido o ônus da prova. Pugnou pelo provimento do recurso com a consequente reforma dos ônus sucumbências. Após respondido o recurso (fls. 273), vieram os autos a este Tribunal. É o relatório. Decido: 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. Inicialmente é necessário destacar que, como bem entendeu a sentença, a revelia da instituição financeira não implica necessariamente no reconhecimento dos pedidos iniciais. 2 revelia, não implica necessariamente no reconhecimento de cobrança de encargos indevidos, eis que tal questão constitui matéria de direito, cabendo ao magistrado verificar o caso concreto. Da Aplicação do Código de Defesa do Consumidor 3. A relação existente entre as partes indubitavelmente é de prestação de serviço, estando sujeita às normas de proteção do Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento já sumulado pelo c. STJ: "Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Sendo de ordem pública, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor é imediata, devendo todo o sistema consumerista ser aplicado à relação estabelecida entre as partes, inclusive o art. 6º, V do CDC, que permite a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais, devendo o Judiciário intervir nas relações em busca do equilíbrio contratual e satisfação dos interesses das partes contratantes, relativizando, assim, o princípio do pacta sunt servanda. Do alegado cerceamento de Defesa 4. Preliminarmente, cumpre adentrar na análise do alegado cerceamento de defesa defendido pelo autor, sob o fundamento de que a prova pericial não foi produzida, a qual seria essencial para comprovar as abusividades perpetradas pela Instituição Financeira. 3 que não há a necessidade de perícia para se averiguar a incidência dos encargos tidos por abusivos, como será demonstrado adiante. Dessa forma, sem razão a recorrente neste ponto. 4.1. Sem razão tampouco ao recorrido quando sustenta a falta de interesse processual para revisar o contrato, tendo em vista que este já se encontra quitado, tendo em vista o disposto na Súmula 286 do STJ. Da inversão do ônus da prova 5. Vale ressaltar que, uma vez reconhecida a incidência do CDC, deve ser aplicada também, nos termos do art. 6º de referido diploma, a inversão do ônus da prova. Portanto, incumbia à instituição financeira comprovar que não efetuou a cobrança dos encargos abusivos. Da capitalização de juros: 6. Merece acolhimento a insurgência do consumidor/recorrente no que se refere à cobrança capitalizada de juros. 4 se observar que não consta do contrato cláusula expressa a prevendo. Ocorre que estamos diante de contrato de adesão que, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 54, do Código de Defesa do Consumidor, deve ser redigido em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. Ou seja, o consumidor aderente tem o direito de ser prévia e expressamente informado a respeito das cláusulas contratuais, o que, contudo, não ocorreu no caso dos autos. Relevante ressaltar ainda que o artigo 52 do CDC estabelece exigência específica direcionada às instituições fornecedoras de crédito, senão vejamos: Artigo 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre: I o preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional; II- montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros; III acréscimos legalmente previstos; IV número e periodicidade das prestações; V soma total a pagar, com e sem financiamento. 5 seja cientificado de todos os elementos do contrato e especialmente de tudo o que está sendo cobrado pelo produto ou serviço. Isso em razão do próprio princípio da força obrigatória dos contratos, segundo o qual, obriga-se a parte contratante a cumprir somente o que efetivamente tomou ciência e anuiu. Corroborando esse entendimento, vale citar os seguintes julgados: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. (...) 2. A previsão contratual de taxa mensal diferenciada da taxa anual embora seja considerada pela jurisprudência como indicativo de capitalização mensal de juros, não equivale a dizer que houve pacto expresso para permitir, como

admite o STJ (AgRg no REsp 895.424/RS, Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, 4ªT. DJ 20.08.2007 p. 293) nos moldes da MP 2170-36/2000, a cobrança de juro sobre juro. (...). APELAÇÃO 1 NÃO PROVIDA. APELAÇÃO 2 CONHECIDA EM PARTE E NÃO PROVIDA. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0513808-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho - Unanime - J. 27.08.2008) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS. CAPITALIZAÇÃO EM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. IMPOSSIBILIDADE AINDA QUE O CONTRATO REVISANDO TENHA SIDO CELEBRADO APÓS A EDIÇÃO DA MP 2170- 36. INEXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consoante a orientação 6 firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, revigorada pela Medida Provisória nº 2.170-36, publicada no DOU de 24/8/01, em vigência devido ao artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/01, publicada no DOU de 12/9/01, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano, desde que pactuada". 2. Hipótese em que não se admite tal prática, pois, conquanto o contrato de financiamento revisando tenha sido firmado após a edição da MP 2170-36, não contém qualquer pactuação ou previsão contratual autorizando a capitalização mensal dos juros. 3. De salientar, a propósito, que sendo o pacto tipicamente de adesão, impunha-se que eventual disposição nesse sentido fosse redigida em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis de modo a facilitar a compreensão pelo consumidor aderente (art. 54, § 3º, CDC), não bastando a simples precisão no pacto de taxa nominal e efetiva diversa de juros.(TJPR - 17ª C.Cível - AC 0354288-1 - Foro Central Da Região Metropolitana De Curitiba - Rel.: Des. Lauri Caetano Da Silva - Maioria - J. 30.08.2006) Somente diante de uma cláusula contratual com as características acima mencionadas que se estaria atendendo de maneira concreta o direito de informação garantido ao consumidor aderente. Destarte, como no caso em comento não há cláusula nos termos assinalados, revela-se abusiva a cobrança de juros capitalizados. Logo, a sentença merece reforma neste ponto, para o fim de afastar a cobrança de juros capitalizados no caso em apreço. 7.7. Pertinente é também a alegação do consumidor quanto à abusividade das cláusulas que autorizam a cobrança das taxas administrativas (taxas de abertura de crédito - TAC, e de emissão de carnê - TEC). Embora não se vislumbre ilegalidade no fato abstratamente considerado de transferir ao adquirente final as despesas derivadas das atividades do fornecedor, verifica-se que no caso em apreço existe nítida duplicidade de cobranças. No momento em que a instituição financeira estipula uma taxa de juros remuneratórios pelo financiamento concedido ao contratante, presume-se que toda e qualquer despesa derivada da atividade do fornecedor de crédito está sendo ressarcida por tal encargo. Seguindo a linha de raciocínio e visando demonstrar a ocorrência de abusividade nessa cobrança perpetrada pela instituição financeira, é importante tecer alguns comentários a respeito do entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça: "(...) 2. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário e a vedação à cobrança das taxas denominadas TAC e TEC dependem da demonstração cabal e sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual. (...)" (grifo nosso) 8 de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/06/2010, DJ e 01/07/2010) De acordo com o posicionamento exposto, para que haja o afastamento desses encargos administrativos, é necessário que seja provada a ocorrência de abusividade, bem como o desequilíbrio contratual produzido por tais cobranças. Ora, a cumulação das taxas administrativas com os juros remuneratórios coloca o consumidor em desvantagem exagerada, razão pela qual é nula a cobrança, na forma prevista no artigo 51 inciso IV do CDC. Nesse sentido, verifica-se o atendimento ao posicionamento acima citado, pois a abusividade mencionada ocorreu no caso dos autos e não foi afastada pela instituição financeira por nenhum meio de prova. Assim, merece reparo a sentença também nesse ponto. Repetição dos valores 8. Tendo em vista que as cobranças apontadas na inicial restaram reconhecidas como excessivas, impõe-se a repetição dos valores cobrados indevidamente, até para que se evite o enriquecimento ilícito por parte da instituição financeira, ante a abusividade dos encargos já devidamente suportados pelo autor. 9 o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: "(...) IV Admite-se a compensação/repetição do indébito de valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado do credor. (AgRg no Resp 980038/RS, T4, DJ. 09.10.2007) Ônus Sucumbenciais 9. Tendo em vista a procedência do recurso interposto pelo autor, cumpre proceder à inversão do ônus da prova. Tendo em vista que houve decaimento mínimo dos pedidos, incide a regra do art. 21 do CPC, ficando a instituição financeira condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor da condenação Conclusão: 10. Por tais fundamentos e com amparo no art. 557, §1º do CPC, e no entendimento jurisprudencial consolidado tanto neste Tribunal como no Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao presente recurso, para julgar procedentes os pedidos iniciais, nos termos do voto. Curitiba, 16 de abril de 2012. Des. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0021 . Processo/Prot: 0871928-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/333533. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0022039-31.2010.8.16.0030 Exibição de Documentos. Apelante: Cleci Maria da Rosa (maior de 60 anos). Advogado: Alessandro Alcino da Silva. Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, Cleci Maria da Rosa insurge-se contra a sentença proferida pelo MM. Juiz "a quo", o qual julgou extinta a lide de exibição de documentos, nos termos do art. 269, inc. II do CPC. Ainda, condenou a autora ao pagamento das custas processuais, por ter ela dado causa à ação, e deixou de fixar honorários advocatícios, por entender não ter havido conflito de interesses. A apelante sustenta, em suma, que: (i) é comum o não fornecimento do contrato pelas instituições financeiras; (ii) em que

pese ser desnecessária a provocação da instituição financeira na via administrativa, notificou-a para exibir o contrato, não tendo, contudo, sido atendida; (iii) o contrato somente foi exibido com a contestação, de modo que foi a ré quem deu causa à ação; (iv) é cabível no presente caso a inversão do ônus da prova em seu favor. Pugnou pelo provimento do recurso, com a inversão do ônus sucumbencial e a fixação de honorários advocatícios em favor do seu patrono. A apelada apresentou suas contrarrazões às fls. 61/68. Após, vieram os autos para este E. Tribunal de Justiça. É o relatório. DECIDO 1. Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a analisá-lo. 2. A apelante se insurge contra a sentença proferida em autos de ação de exibição de documentos, pela qual o MM. Juiz a quo a condenou ao pagamento das custas processuais, deixando de fixar honorários advocatícios. O apelo merece provimento. 2.1. Extrai-se do regramento contido no art. 844, inc. II, do Código de Processo Civil, que a exibição de documento subordina-se ao fato de este ser próprio ou comum e estar em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor, que o tenha em sua guarda. Cabe frisar que comum é o documento sobre o qual ambas as partes possuem interesse, tendo em vista uma situação jurídica material que as abrange. No caso, o contrato objeto da pretensão exhibitória é comum aos litigantes. Ademais, deve-se observar que por regra de experiência, observando-se o que ordinariamente acontece nesse tipo de operação, diferente do entendimento do juízo "a quo", sabe-se que a instituição financeira costumeiramente não fornece o contrato ao consumidor. 2.2. A ação de exibição de documentos não se vincula à necessidade de pedido administrativo, sendo suficiente a existência de relação jurídica entre as partes e o interesse em ver examinado o documento. Nesse sentido, é tranquila a jurisprudência desta Corte, vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. INTERESSE DE AGIR. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. 2. JULGAMENTO DA CAUSA CONFORME O ART. 515, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 3. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PEDIDO ADMINISTRATIVO. IRRELEVÂNCIA. 4. DISPONIBILIZAÇÃO PRÉVIA DOS DOCUMENTOS. IRRELEVÂNCIA. DEVER DE EXIBIR. 5. FUMAÇA DO BOM DIREITO E PERIGO NA DEMORA. REQUISITOS VERIFICADOS. 6. DESPESAS COM AS CÓPIAS DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS. ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 7. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. (...) 3. É irrelevante a comprovação da recusa da instituição financeira em atender ao pedido administrativo, uma vez que sua ausência não elide o interesse de agir da parte autora na propositura de ação cautelar de exibição de documentos. 4. Na ação de exibição de documentos, a instituição financeira tem o dever de apresentar os documentos solicitados pelo usuário, por ser uma obrigação inerente à atividade desempenhada por ela. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. AÇÃO CAUTELAR JULGADA PROCEDENTE, COM FUNDAMENTO NO ART. 515, § 3º, DO CPC. (Apelação Cível 495280-3, Rel. Subst. Jurandyr Reis Junior, 15ª CC/TJPR, Julg. 16.07.2008, DJ 7669) Ainda que assim não fosse, da análise dos autos, verifica-se que a apelante enviou notificação extrajudicial à apelada, que, contudo, recusou o seu recebimento, dando causa, pois, à propositura da presente demanda. Assim, aplica-se ao caso o princípio da causalidade, já que, não fosse a resistência da apelada em exibir o contrato, não haveria necessidade da propositura da ação. Ademais, não há dúvida de que se estabeleceu um litígio entre as partes, já que a apelada apenas exibiu o contrato de financiamento celebrado com a apelante, após ter sido provocada nesta esfera judicial. 2.3. Desta feita, a sentença merece reforma, pois as custas processuais devem ser suportadas pela instituição financeira. 2.4. Outrossim, quanto aos honorários advocatícios, são devidos ao patrono da apelante, pois o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que na Ação de Exibição de Documentos, por sua natureza de ação, são devidos honorários advocatícios à parte vencedora, senão vejamos: "AGRAVO REGIMENTAL - CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - (...) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAUSALIDADE - REEXAME DA VERBA HONORÁRIA ARBITRADA - INVIÁVEL NO ÂMBITO DO RECURSO ESPECIAL - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. (...) 2.- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "as ações cautelares de exibição de documento, por possuírem natureza de ação, e não de mero incidente processual, nos termos do art. 844 do Código de Processo Civil, ensejam, na hipótese de sua procedência, a condenação da parte vencida ao pagamento dos ônus sucumbenciais, tendo em vista a aplicação do princípio da causalidade" (REsp nº 889.422, RS, relatora a Ministra Denise Arruda, DJe de 06/11/2008).(...)" (STJ, Terceira Turma, AgRg no Ag 1422808 / SC, Rel.Ministro Sidnei Benetti, j. 13.12.11, DJe 01.02.2012). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS.LITIGIOSIDADE. PROCEDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA DEVIDA.CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS DE QUE A RÉ DEU CAUSA À DEMANDA, POR NÃO HAVER ATENDIDO AO PEDIDO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA DE FATO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7-STJ. INCIDÊNCIA. I. Possuindo natureza contenciosa a ação cautelar de exibição de documentos, julgada ela procedente dá ensejo à condenação da parte vencida na verba honorária sucumbencial, pela aplicação do princípio da causalidade. Precedentes do STJ. II. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" - Súmula n. 7-STJ. III. Agravo desprovido." (STJ, AgRg no REsp 1067284-RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, De 16/11/2009). No que se refere ao valor dos honorários, com fundamento no artigo 20 § 4º do CPC, fixo-o em R\$ 300,00, tendo em conta que, da análise dos autos, constata-se que se trata de demanda de reduzida simplicidade, versando sobre matéria exclusivamente de direito, não exigindo assim dilação probatória. 3. Por tais fundamentos, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, dou provimento ao recurso para o fim de condenar a instituição financeira ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, os quais fixo em R\$ 300,00. Curitiba, 20 de abril de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0022 . Processo/Prot: 0873495-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/336296. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0006832-50.2008.8.16.0001 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Bmg Sa. Advogado: Ingrid de Mattos, Eduardo José Fumis Faria, Márcio Ayres de Oliveira. Apelado: Oziel Ferreira de Lima. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos Banco BMG S/A Insurge-se contra a sentença proferida nos autos de busca e apreensão, por intermédio da qual o MM. Juiz extinguiu o feito sem julgamento de mérito com fulcro no artigo 267, inciso III do CPC. O recorrente sustenta, em síntese, que não foi intimado pessoalmente para dar andamento ao processo, sob pena de extinção. Por fim, pugnou pelo provimento do recurso. É o relatório. Decido 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. No mérito, a extinção do feito sem resolução do mérito deve ser mantida, mas sob outro fundamento. O MM. Juiz julgou o feito extinto em razão do abandono da causa pela parte autora. Contudo, o feito deveria ter sido extinto com fundamento na ausência de comprovação da regular constituição em mora do devedor. A notificação apresentada pela parte autora não é suficiente para comprovar a constituição em mora. O art. 2º, §2º do Decreto Lei 911/69 estabelece expressamente que a constituição em mora do devedor pode ser realizada por dois meios: (i) carta registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou (ii) protesto do título. §2º. A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. No presente caso, apesar de ter havido a juntada da carta de notificação, não existe nenhuma prova de que tal documento tenha sido entregue no endereço do devedor. Pelo contrário, conforme se extrai do documento de fls. 34-v, constou expressamente certificado que o documento não foi entregue em razão da informação de que o notificado "mudou-se". Assim, fica nítido que não foram adotadas todas as diligências necessárias para obtenção do paradeiro do réu, razão pela qual não se pode considerar válida a constituição em mora do devedor. Não basta que o credor demonstre que encaminhou a notificação ao devedor. Para os fins de comprovação da mora, é necessário mais: o autor deve demonstrar que a carta foi devidamente recebida no endereço do réu. Sem a demonstração de que a notificação foi encaminhada ao réu, bem como de que foi recebida no endereço constante no contrato, não há que se falar em constituição em mora. É o entendimento que se vê na obra "Garantia fiduciária", Ed. RT, 3ª edição, pág. 673, dos doutrinadores PAULO RESTIFFE NETO e PAULO SÉRGIO RESTIFFE: "Efetiva-se a comunicação através do recebimento, pelo devedor fiduciante, da carta. O recebimento pode ser real ou ficto. Será real se o próprio devedor a receber, ou se seu representante legal, com poderes para tanto, ou com aparência de tê-los (aplicação da teoria da aparência), a receber. Neste ponto, cumpre salientar a necessidade da vinda para os autos do comprovante da entrega ao destinatário da notificação enviada pelo sistema de aviso de recebimento (AR), como imposição que decorre dos princípios que emanam da Ordenação Processual Civil, se utilizadas as vias judiciais de busca e apreensão." Nesse mesmo sentido, segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO. AVISO DE RECEBIMENTO. MEIO HÁBIL. PRECEDENTES. 1 - A notificação de constituição do devedor em mora, feita com aviso de recebimento pelos Correios, desde que entregue no endereço do devedor, é meio hábil a subsidiar a ação de busca e apreensão. Precedentes. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 771268/PB, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 12.12.2005, DJ 01.02.2006 p. 570) "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO POR CARTA EXPEDIDA PELO CARTÓRIO COM AVISO DE RECEBIMENTO. VALIDADE. I - Para comprovação da mora é suficiente a notificação por carta com AR entregue no endereço do devedor, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. Precedentes do STJ. II Inviável o Especial que pretende o reexame de matéria fática (Súmula 7/STJ). III Restou inatado o fundamento do aresto no sentido de que a citação posterior teria convalidado a notificação (art. 219 do CPC), incidindo, à espécie, a Súmula 283/STF. IV Recurso não conhecido." (REsp 215489/SP, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/02/2001, DJ 07/05/2001, pg. 280) "CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DECRETO-LEI Nº 911/69, ARTS. 2º, §2º E 3º. MORA. NOTIFICAÇÃO. EXPEDIÇÃO DA INTIMAÇÃO PELO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. INDISPENSIBILIDADE DA DEMONSTRAÇÃO DE RECEBIMENTO POR PARTE DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO DO PROCESSO. PRECEDENTES DO TRIBUNAL E DA SUPREMA CORTE. RECURSO PROVIDO. I Nos termos do enunciado n. 72 da súmula/STJ, a comprovação da mora é requisito indispensável para a ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente. Tem-se por imprescindível, por outro lado, a prova de que a notificação expedida pelo cartório de Títulos e Documentos tenha sido entregue ao devedor. II O escopo da lei, ao exigir a comprovação documental da mora para o aforamento da ação de busca e apreensão, é essencialmente prevenir que o alienante venha a ser surpreendido com a subtração repentina dos bens dados em garantia, sem, antes, inequivocamente identificado, ter oportunidade de, desejando, saldar a dívida." (REsp. 109.278/RS., Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 04/06/1998, DJ: 21/09/1998) Destarte, não tendo o autor, ora recorrente, provado que percorreu os meios legais para promover a constituição em mora, agiu com acerto o Magistrado a quo ao julgar extinto o feito sem julgamento de mérito. 4. Destaque-se que o protesto apresentado às fls.43 também não se revela apto a constituir o devedor em mora de forma válida, uma vez que realizado em data posterior ao ajuizamento da ação. Sendo assim, tal ato está em

discordância com o entendimento jurisprudencial, uma vez que é imperativo que a notificação do devedor seja feita previamente ao ajuizamento da ação, justamente para prover maior segurança jurídica e fazer com que este não seja surpreendido com posteriores atos do credor. Nesse sentido corrobora o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMPROVAÇÃO DA MORA. PROTESTO POR EDITAL POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EMENDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO (TJPR, 17ª Câmara Cível, Rel. Des. Vicente Del Prete Misurelli, AC 784.703-0, J. 29/06/2011) Além do mais, é certo que a constituição em mora por edital de protesto só pode ser admitida nos casos em que restaram esgotadas todas as vias para notificação pessoal do devedor: EMENTA: AGRAVO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - CONSTITUIÇÃO DA PARTE DEVEDORA EM MORA - IRREGULARIDADE - PROTESTO DO TÍTULO COM INTIMAÇÃO MEDIANTE PUBLICAÇÃO DE EDITAL - ESGOTAMENTO DAS VIAS PARA INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR - INOCORRÊNCIA - EMENDA OPORTUNIZADA - IRREGULARIDADE NÃO SANADA - AGRAVO CONHECIDO - PROVIMENTO NEGADO. (TJPR, 17ª Câmara Cível, Rel. Des. José Carlos Dalacqua, Agravo 841.512-7/01, J. 07/03/2012) 5. Por tais fundamentos e com amparo no art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso, mantendo a extinção do feito por outros fundamentos. Curitiba, 20 de abril de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator 0023 . Processo/Prot: 0873858-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/61307. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 873858-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Bradesco Financiamentos S/a. Advogado: Fernando José Gaspar, Daniele de Bona, Klaus Schnitzler. Embargado: Maria Ines Villas Boas. Advogado: Silmara Stroparo, Tânia Eliza Maciel Alves. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. MUTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEPÓSITO DE VALOR TIDO COMO INCONTROVERSO. EXCLUSÃO DE CADASTROS NEGATIVOS. MANUTENÇÃO DE POSSE. INDEFERIMENTO DA TUTELA PLEITEADA PELO AUTOR. OMISSÃO NÃO VERIFICA. REJEIÇÃO. 1. Se por decisão monocrática do relator foi provido o agravo de instrumento, justamente por reconhecer a insuficiência dos depósitos valores incontroversos ofertados para efeito de afastar a mora do devedor, autor da revisional, e assim revogada a determinação de exclusão do nome do agravado de cadastros restritivos de crédito, restando "indeferida" a antecipação de tutela concedida em primeiro grau, por evidente, todas as medidas ali deferidas restaram também revogadas, não havendo omissão no julgado que mereça ser aclarada. 2. Embargos de declaração rejeitados. I. Relatório Insurge-se a embargante, agravante, com presentes embargos de declaração contra decisão monocrática deste relator, pela qual deu provimento ao agravo de instrumento extraído dos autos da ação revisional de contrato, sob nº 20292-51.2011, da 3ª Vara Cível da Comarca de Maringá, que revogou decisão que deferiu a antecipação de tutela em favor da agravada, ante a não descaracterização da mora (fls. 83-91/TJ). Sustenta que a decisão atacada seria omissa, pois embora tenha concluindo não ser possível a antecipação de tutela pleiteada na inicial, justamente por não restar afastada a configuração da mora, deixou de revogar expressamente a manutenção de posse e a possibilidade de depósito judicial dos valores incontroversos, o que poderia prejudicar o exercício de seu direito, pedindo o conhecimento e provimento do recurso, afim de que seja sanada a omissão apresentada (fls. 97-98/TJ). Eis, em síntese, o relatório. II. Voto Trata-se de embargos de declaração apontando omissão em decisão monocrática deste relator, pela qual dando provimento a agravo de instrumento, revogou a antecipação de tutela concedida em sede de ação revisional de contrato. O recurso é tempestivo, preenche os requisitos legais e merece ser conhecido. O agravo de instrumento impugnou a decisão liminar concedida em primeiro grau de jurisdição, determinando a abstenção da inclusão do nome do autor (agravado) em cadastros restritivos de crédito e autorizando o depósito das parcelas vincendas, mantendo o mutuário na posse do bem dado em garantia fiduciária em favor do agravante, ora embargante (fls. 64-66). A decisão embargada, tomada monocraticamente, considerou não estar descaracterizada a mora do devedor, na medida em os valores ofertados como "incontroversos", para efeitos de consignação não seriam suficientes, e não afastada a mora não seria possível a manutenção de posse nem a exclusão de dados de cadastros restritivos, conforme ORIENTAÇÃO N. 4 e 8, adotadas pelo STJ no REsp.1.061.530-RS, julgado na forma do art. 543- C/CPC, em razão do que deu provimento ao recurso revogando a decisão que determinou a exclusão do nome do agravo dos bancos de dados de consumo, indeferindo desde logo a antecipação de tutela pretendida (fls. 83-91). Então quando a decisão monocrática deu provimento ao agravo de instrumento, em que pese tenha referido, de forma expressa apenas a revogação da decisão que determinou à instituição financeira agravante que se abstinisse de inscrever os dados do agravado nos cadastros restritivos de crédito, não há a mínima dúvida, que também se posicionou ... indeferindo desde logo a antecipação de tutela pretendida, como restou expressamente consignado. Ora, não tem a mínima lógica raciocinar-se de forma contrária, entendendo-se que não teria sido revogada a manutenção de posse e a autorização para consignação dos valores indicados na inicial da revisional, concedida pela decisão agravada, justamente porque toda a fundamentação da decisão o é em sentido contrário a esse entendimento, segundo, porque constou expressamente o indeferimento da antecipação da tutela. Ora, nessas circunstâncias é evidente que indeferimento é da antecipação de tutela, com todos os pormenores do pleito ali deduzido que fora contemplado na decisão impugnada no agravo de instrumento. Daí que não se verifica nenhuma omissão a ser considerada, a não

ser por excesso de zelo do agravante. III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, rejeito os embargos de declaração opostos pelo agravante, requerido. Intimem-se. Curitiba, 19 de abril de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator Convocado FCJ/jzf -- 1 Subst. Des. José Sebastião Fagundes Cunha

0024 . Processo/Prot: 0875964-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/347965. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0015388-22.2010.8.16.0017 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Ilda Alves Pereira. Advogado: Adriane Cristina Stefanichen, Pedro Stefanichen. Apelado: Banco Itauleasing S/a. Advogado: Juliano Miquelotti Sincin. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, Ilda Alves Pereira ajuizou demanda cautelar de exibição de documentos pleiteando a apresentação do contrato firmado com a instituição financeira, bem como a resposta de crédito e o extrato detalhado de pagamento. Às fls. 22 a ré apresentou o instrumento contratual. Às fls. 30 e ss, a parte autora impugnou a manifestação da instituição financeira arguindo que não foram juntados os demais documentos apontados na inicial. O Magistrado "a quo" julgou procedente a demanda e condenou a ré a apresentar os documentos mencionados na exordial, sob pena de busca e apreensão. Na r.sentença o julgador ainda consignou que a obrigação foi parcialmente cumprida, tendo em vista que a instituição financeira, às fls. 22, acostou somente o contrato firmado com a autora. No tocante à sucumbência, a parte ré foi condenada integralmente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 300,00. Inconformada, a autora sustenta que: (i) não foi possível a oposição de embargos declaratórios para sanar contradição presente no julgado, devido a tratamentos junto à Escrituraria; (ii) devem ser exibidos o extrato detalhado de pagamento e a resposta de crédito, porque não foram acostados nos autos; (iii) a verba honorária merece ser majorada, considerando que o valor fixado pelo MM. Juiz "a quo" não é condizente com as peculiaridades da demanda. Pugnou pelo provimento do apelo. O réu não apresentou resposta. Após, vieram os autos para este E. Tribunal de Justiça. É o relatório. Decido: 1. Não conheço do recurso quanto ao pedido de exibição dos documentos não apresentados pelo réu (resposta de crédito e extrato detalhado de pagamento), por inexistir interesse recursal nesse ponto. É que dos termos claros da r.sentença afere-se que o Magistrado de primeiro grau consignou que a obrigação de exibição de documentos foi cumprida parcialmente, considerando que apenas o contrato foi apresentado pela instituição financeira. Logo, no dispositivo consta a ordem de apresentação dos documentos faltantes, como se vê, in verbis: "Isso posto, julgo procedente o pedido, e condeno a requerida a exibir nos autos, em trinta dias, sob pena de busca e apreensão, a cópia dos documentos mencionados na inicial. Anoto, para que não haja dúvida ou reclamação posterior, que um dos documentos já foi, de fato, exibido pelo requerido. [...] A solução cabível é a que consta acima, julgar procedente o pedido, apenas fazendo a ressalva de que a obrigação de fazer constituída nesta sentença foi parcialmente cumprida." Assim, vislumbra-se que a r.sentença nesse ponto não gerou prejuízo à apelante, pois nela foi consignada a ordem de exibição dos demais documentos pleiteados na exordial. No mais, conheço do apelo, porque presentes os pressupostos de admissibilidade. 2. Em suas razões recursais, a apelante ainda se insurge contra o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em primeira instância, pleiteando a majoração. Razão não lhe assiste. Ao sopesar os critérios legais para fixação dos honorários advocatícios, conclui-se que o valor estabelecido pelo Juízo a quo não se revela elevado. É que o quantum arbitrado encontra-se em consonância com as alíneas do §3º do art. 20 do CPC, as quais são um instrumento para aplicação do §4º do mesmo dispositivo. Verifica-se que o causídico da autora atuou com zelo na demanda, atendendo aos prazos processuais e sendo prestativo ao bom deslinde do feito. Ademais, o trâmite processual não se estendeu e a natureza da causa não representou dificuldades a este ou ao trabalho desenvolvido pelos profissionais. Destarte, pode-se concluir que a verba fixada está em paridade com as peculiaridades da demanda. Assim, em vista de todas as circunstâncias supramencionadas, mantenho o importe de R\$ 300,00 fixado pelo MM. Juiz. 3. Por tais fundamentos, nego seguimento ao recurso. Curitiba, 19 de abril de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0025 . Processo/Prot: 0876189-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/1608. Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0023155-35.2011.8.16.0031 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Eneida Wirgues, Flávia Dias da Silva. Agravado: Paulo Cesar Vidal. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DEVEDOR CONSTITUÍDO EM MORA NOTIFICAÇÃO ENVIADA AO ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO PROTESTO POR EDITAL - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE ATO QUE CUMPRIU SUA FINALIDADE PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO VÁLIDA RECURSO CONHECIDO INTELIGÊNCIA DO ART. 557, §1º DO CPC. VISTOS, relatados e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 876.189-7, de Guarapuava 3º Vara Cível, em que é Agravante BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e Agravado PAULO CESAR VIDAL. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face de decisão monocrática proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava (f.81 TJ) que indeferiu a liminar na Busca e Apreensão em face da inexistência dos requisitos autorizadores. CFL Insatisfeito, a parte requerida recorreu alegando: (a) Que ajuizou ação de busca e apreensão em face do devedor e pleiteou, dentre outra, que a posse do veículo dado como garantia no contrato pactuado entre as partes retornasse para ele credor; (b) Que o juízo singular proferiu decisão negando a busca e apreensão, sob o fundamento de que a notificação não foi válida; (c) Que a notificação foi válida e assim sendo, houve mora, sendo este requisito indispensável para a presente demanda; (d) Ao final pugnou pelo conhecimento e provimento do presente

recurso. Vieram os autos para apreciação. É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser parcialmente conhecido. Conforme disposto no artigo 557, §1º A do CPC, o Relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. A prévia constituição do devedor em mora é pressuposto para a ação de busca e apreensão vinculada a inadimplemento de contrato de mútuo com garantia fiduciária e tem como intuito noticiar ao devedor que há um montante em aberto e que se dentro do prazo estabelecido pelo credor este não for quitado, ou não houver negociação entre as partes, o credor tomará as providências necessárias a fim de recuperar o bem dado em garantia, por isso a necessidade de se comprovar a ciência do devedor. Destaca-se que o inadimplemento das prestações não constitui em mora o devedor, pois para caracterizar tal situação é indispensável o ajuizamento da ação de busca e apreensão conforme preconiza a Súmula 72 do STJ: "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Tratando-se de comprovação de mora, nas ações de busca e apreensão, não é necessário que a notificação extrajudicial seja realizada pela intimação pessoal do devedor. Todavia, tem de ser entregue no endereço do domicílio do devedor, geralmente descrito no contrato, conforme consolidou o Superior Tribunal de Justiça: "Para a comprovação da mora, é suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor, não se exigindo, por conseguinte, que ela seja feita pessoalmente". (Resp nº 1.051.406/RS, Relator Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, j. 10.06.08)." No caso dos autos está devidamente comprovada a mora uma vez que o devedor foi notificado pelo Serviço Notarial e Registral, conforme dispõe o art. 2º, § 2º, do Dec-Lei nº 911/69 que prevê que deve ser intimado o devedor por meio de carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, segundo o documento de fls. 51 - TJPR. É de se ver que a notificação extrajudicial foi enviada para o endereço informado no contrato, sendo que, do documento de fls. 53-TJPR, observa-se que antes do protesto por edital foi tentada a entrega pessoal para o devedor por diversas vezes, segundo declaração do funcionário Osvaldo, estando dessa forma atendidos os requisitos dos arts. 14 e 15 da Lei nº 9.492/97. Além disso, ao contrário do que sustenta o agravante há discriminação do valor do débito, requisito necessário para a constituição em mora (§ 2º, do art. 14 da Lei nº 9.294/97), em ambos os documentos de fls. 51- TJPR, na importância de R\$ 2.649,95 (dois mil, seiscentos e quarenta e nove reais e nove e cinco centavos). Neste sentido, vale conferir os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. COMPROVAÇÃO DA MORA. ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO. ENDEREÇO DO DEVEDOR. É válida, para efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag 1284958/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 27/05/2010) Portanto, no caso em comento, provada a mora através da notificação juntada às fls. 30 -TJ, tem-se por atendido o requisito para a concessão de busca e apreensão. III DECISÃO: Diante do exposto, com base no art. 557, "§ 1.º-A, do CPC, dou provimento ao presente Agravo de Instrumento, nos termos acima. Intimem-se. Publique-se. Curitiba, 16 de abril de 2012. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator

0026 . Processo/Prot: 0878215-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/11719. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0004871-20.2008.8.16.0019 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itauleasing Sa. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Agravado: José Kolineski. Advogado: Marcius Nadal Matos. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, Insurge-se o agravante contra a decisão do MM. Juiz a quo proferida em fase de cumprimento de sentença em ação declaratória, por meio da qual determinou a intimação pessoal da parte executada para apresentar, no prazo de 10 dias, cópia do contrato, sob pena de multa diária de R\$25,00. Sustenta, em síntese, que: (i) é descabida a fixação de multa diária para o caso, pois inaplicável à espécie o art. 461 do CPC; (ii) há entendimento do STJ no sentido de não ser possível a incidência de multa cominatória nas ações de exibição de documentos, consoante disposição da Súmula 372; (iii) ainda que se considere a incidência da multa, o valor fixado pelo MM. Juiz é elevado e não é compatível com a obrigação incumbida à instituição financeira; (iv) o prazo de 10 dias fixado deve ser aumentado para 30. Pugnou pela concessão de efeito suspensivo e pelo provimento do recurso. O almejado efeito foi concedido à fl. 82 para sobrestar a aplicação da referida multa. Os agravados, mesmo intimados, permaneceram inertes (fl. 86). É o relatório. DECIDO: 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. Analisando as insurgências recursais, verifico que assiste razão ao apelante. Isso porque, a multa cominatória é medida cabível para garantir a execução de uma obrigação de fazer ou não fazer, o que não é o caso dos autos. Quando há descumprimento da obrigação de apresentar documento, seja por meio de medida cautelar de exibição de documentos, seja por meio incidental em outro procedimento, a consequência jurídica é a condenação à apreensão de tais documentos e não a aplicação de multa. Tal entendimento já foi, inclusive, sumulado senão vejamos: "Súmula 372. Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória." Sendo assim, tal como sustenta o recorrente, a aplicação da multa pelo magistrado de primeiro grau foi equivocada. Neste sentido é a orientação jurisprudencial: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO AJUIZADA CONTRA BANCO, COM VISTAS À EXIBIÇÃO DE CONTRATOS E EXTRATOS BANCÁRIOS. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO, DETERMINANDO PRAZO DE 5 DIAS PARA EXIBIÇÃO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. PRESENÇA DO INTERESSE PROCESSUAL INAPLICABILIDADE DO ART. 806 DO CPC, ANTE A NATUREZA

SATISFATIVA DA AÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ARTIGO 26 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AFASTAMENTO DA MULTA COMINATÓRIA, NOS TERMOS DA SÚMULA 372 DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR AC 581488- 2. 13ª CC. DJ 16.06.2010) APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. ASTREINTES. APLICAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 372 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. PERÍDO DE INCIDÊNCIA DA MULTA. REDUÇÃO. ART. 461, § 6º, DO CPC. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS SOBRE O DÉBITO NA FORMA PROPOSTA NA SENTENÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 01. A súmula 372, editada pelo Superior Tribunal de Justiça, não pode alterar a sentença que a tempo transitou em julgado. 02. No caso, com a juntada dos documentos pela instituição financeira e desistência do recurso de apelação, a multa diária perdeu sua razão. 03. A atualização do valor da multa constitui apenas reposição das perdas inflacionárias, enquanto a multa se aplica em razão da mora da requerida. Apelação cível parcialmente provida. (TJPR. AC 643133-0. 16ª CC. DJ 19.05.2010) Igual sentido, o julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, vitado por Theotonio Negrão, em comentários ao art. 359, I, do CPC: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MULTA COMINATÓRIA. 1. A multa cominatória é pertinente quando se trate de obrigação de fazer ou não fazer, não cabendo na cautelar de exibição de documentos, em que, se não cumprida a ordem, segundo precedente desta Terceira Turma, é possível a busca e apreensão. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ. REsp 433.711. Min Menezes Direito. DJU 22.04.2003) 2.1. Ainda, interessante destacar que a inaplicabilidade dessa cominação consiste em não penalizar duplamente a parte que assumiu a obrigação de apresentar o documento, uma vez que esta já sofreu a sanção legal relativa à presunção de veracidade dos fatos no processo de conhecimento, nos termos do art. 359, I do CPC. Até porque, a parte contrária não teve prejuízos, na medida em que teve o seu direito acolhido em primeiro grau, em razão da não apresentação do referido documento. 2.2. Por derradeiro, e não bastasse isso, impende destacar que é possível e razoável a revisão da multa em qualquer momento processual e de ofício, o que encontra embasamento no §6º do art. 461 do CPC. Neste sentido, são os ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, os quais tratam do assunto, in "Código de processo civil comentado artigo por artigo.", Ed. RT, p. 430, senão vejamos: "22. Possibilidade de Revisão do Valor da Multa. O art. 461, §6º, CPC, é expresso em outorgar poder ao juiz para modificar, de ofício ou a requerimento da parte, o valor ou a periodicidade da multa que se tornou insuficiente ou excessiva. (...) A jurisprudência é pacífica em admitir essa redução, apontando a necessidade de observância da proporcionalidade entre o valor fixado a título de astreintes e o bem jurídico tutelado pela decisão (STJ, 1ª Turma, REsp 914.389/RJ, rel. Min. José Delgado, j. em 10.04.2007, DJ 10.05.2007, p. 361). Busca-se evitar, com isso, o enriquecimento sem causa do demandante. A redução da multa com valor excessivo pode ocorrer a qualquer tempo, inclusive na fase de cumprimento da decisão a coisa julgada não protege a parte da decisão que fixa multa coercitiva (STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag 745.631/PR, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. em 08.05.2007, DJ 18.06.2007, p. 267)" 3. Por tais fundamentos e com amparo no art. 557 do CPC e entendimento consolidado do STJ, dou provimento ao presente recurso, para o fim de afastar a incidência de multa diária e fixar o prazo de 30 (trinta) dias para que o agravante apresente o contrato havido entre as partes, sob pena de busca e apreensão do referido documento. Curitiba, 17 de abril de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0027. Processo/Prot: 0879533-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/356211. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0030797-81.2009.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Finasa Sa. Advogado: Ivan Arivaldo Pegoraro, Marcos Leate. Apelado: Josimeire Matias dos Santos. Advogado: José Adalberto Almeida da Cunha. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, Vistos, 1. Cuida-se de recurso de apelação interposto pelo Banco Finasa S/A, em face da sentença proferida nos autos de ação revisional de contrato, por meio da qual o MM. Magistrado "a quo" homologou o acordo havido entre as partes e extinguiu o feito com resolução do mérito, além de atribuir ao apelante o pagamento das custas processuais remanescentes. 2. Compulsando os autos, verifico que o conhecimento do presente recurso resta obstado pela ausência de um de seus pressupostos de admissibilidade, qual seja, a tempestividade. A sentença objurgada transitou em julgado em data de 04.08.2010, consoante se observa da certidão de fl. 104-v, razão pela qual não se faz mais possível revisar seu conteúdo, sob pena de violação da coisa julgada. CPC, nego seguimento ao recurso, diante da sua manifesta inadmissibilidade. Curitiba, 16 de abril de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0028. Processo/Prot: 0880302-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/22105. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004842-24.2011.8.16.0064 Revisão de Contrato. Agravante: Maria de Jesus da Luz. Advogado: Ronel Juliano Fogaça Weiss. Agravado: Bv Financeira Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, Maria de Jesus da Luz ajuizou ação de revisão contratual em face da ora agravada, pleiteando o deferimento liminar de seus pedidos, quais sejam: o depósito do montante incontroverso, a proibição de inclusão do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito e a manutenção do veículo em sua posse. O Magistrado de primeiro grau indeferiu os pedidos, sob o fundamento de que não se fazem presentes os pressupostos necessários a tanto. Contra essa decisão foi interposto o presente recurso, no qual sustenta a recorrente, em síntese, que: (i) a instituição financeira está efetuando a cobrança de juros capitalizados, o que, além de ilegal, não se pode admitir no caso em apreço, vez que não possui previsão contratual expressa; (ii) pretende depositar em juízo o valor incontroverso das parcelas (sem

a incidência de capitalização de juros) ou então, alternativamente, o seu valor integral; (iii) faz jus a permanecer na posse do veículo, bem como a não ter o seu nome incluído nos órgãos de proteção ao crédito. Pugnou pela concessão de antecipação de tutela recursal e pelo provimento final do recurso. Não houve a concessão da antecipação de tutela recursal. A agravada não apresentou reposta ao recurso (fls. 120). É o relatório. DECISÃO 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. Assiste parcial razão ao recorrente. 2.1 O depósito em Juízo dos valores incontroversos constitui direito do contratante de afastar a mora sobre este montante e, ainda, garantia do credor de ver protegida ao menos a parte que não é objeto de discussão. O indeferimento do pedido da agravante inevitavelmente acarretaria o aumento de seu débito em consequência dos encargos derivados da mora. Contudo, não me parece razoável ela arcar com tal acréscimo se manifesta a intenção de depositar os valores incontroversos e aponta possíveis ilegalidades no instrumento celebrado. Logo, mostra-se presente a verossimilhança da alegação, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Deste modo, não vejo qualquer óbice à concessão da antecipação de tutela quanto a este ponto. Justiça já firmou entendimento de que a exclusão do nome do devedor dos órgãos restritivos de crédito e a manutenção do bem na sua posse somente são permitidas se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: 1) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; 3) que, sendo a contestação de apenas parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Neste sentido: (AgRg no REsp 957.135/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 07/10/2009) 2.3. No presente caso, verifica-se que o recorrente ajuizou ação revisional, na qual pugna pelo depósito em Juízo do valor incontroverso consoante o cálculo demonstrativo juntado, argumentando que o contrato celebrado contém cláusulas abusivas. Contudo, não se verifica a plausibilidade do direito invocado pela recorrente. 2.4. Deve-se observar que o contrato celebrado entre as parcelas consiste em cédula de crédito bancário, sendo, pois, regulado pela Lei nº 10.931/04, a qual reconhece a possibilidade da capitalização desde que devidamente pactuada. Assim, neste exame de cognição sumária, vislumbra-se que tais requisitos autorizadores da capitalização de juros aparentemente foram observados, conforme se vê da cláusula 13 do contrato (fls. 56/58- TJ). 2.5. Considerando que o cálculo do montante incontroverso foi realizado mediante a exclusão da capitalização de juros, conclui- contratante. Mostra-se oportuno destacar que a implementação do terceiro requisito somente se materializa quando o depósito é efetuado em valor equivalente ao estipulado no contrato, excluídos unicamente os encargos que sejam reconhecidos como abusivos pelos Tribunais Superiores. Tal entendimento constitui corolário lógico das premissas que motivaram a referida decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por um lado, pretende-se obstar medidas de cunho protelatório e, por outro, almeja-se proteger o contratante que demonstra a efetiva intenção de adimplir o contrato e mais, que apresenta indícios subsistentes, dotados de um mínimo de plausibilidade, da existência de encargos indevidos no instrumento celebrado. Destarte, mediante o depósito do valor incontroverso postulado pela agravante, não se mostra possível o deferimento dos pedidos. 2.6. Não obstante isso, a agravante postulou, alternativamente, pelo depósito judicial do valor integral das parcelas. Nesse caso, não restam dúvidas quanto ao preenchimento dos requisitos mencionados, não havendo razão para a inclusão/manutenção do nome da agravante os cadastros de restrição ao crédito. De igual forma, enquanto estiverem sendo realizados os depósitos integrais, o bem poderá ficar na posse da agravante, desde que esta assumia a condição de depositária judicial daquele. Corroborando este entendimento, vale citar: liminar ou antecipação de tutela em ação revisional para que o autor (devedor) seja mantido na posse do bem dado em garantia do contrato em revisão judicial. Neste sentido: REsp 166.649/SÁLVIO, REsp 140.144/DIREITO, AgRg no REsp 888.354/HUMBERTO, AgRg no REsp 815.069/SCARTEZZINI, AgRg no REsp 807.994/NANCY e AgRg no REsp 817.530/SCARTEZZINI. É certo que o simples ajuizamento da ação revisional não impede automaticamente a retomada pelo credor do bem dado em garantia fiduciária. É necessário que o devedor comprove, ainda que superficialmente, a existência de encargo ilegal no pacto, o que descaracterizaria a sua mora (REsp 713.329/DIREITO), ou deposite em juízo o valor incontroverso da dívida (REsp 564.880/PASSARINHO, REsp 166.649/SÁLVIO e REsp 140.144/DIREITO). No caso, o aresto estadual recorrido (fls. 61 a 63), em provimento liminar, condicionou a manutenção do devedor na posse do bem dado em garantia ao depósito do valor incontroverso da dívida. Incide a Súmula 83. Assim, enquanto existirem dúvidas sobre a legalidade de determinadas cláusulas contratuais, prudente e adequada a manutenção do devedor na posse do bem alienado fiduciariamente até a solução final do litígio, desde que o agravado consigne em juízo o montante incontroverso do débito. O agravante não trouxe argumentos capazes de desconstruir a decisão agravada." (AgRg no Ag 847.226/RS, Rel. Ministro julgado em 04.09.2007, DJ 24.09.2007 p. 291) "Os elementos existentes nos autos dão conta de que o Tribunal de origem entendeu que o simples ajuizamento de ação revisional de contrato bancário acompanhado do depósito do valor tido por incontroverso, consiste em fundamento bastante para a manutenção do bem na posse do arrendatário. Quanto à manutenção do arrendatário na posse do bem, esta Corte Superior entende ser necessária a presença simultânea destes requisitos: a) propositura de ação pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração clara de que a cobrança contraria jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito da parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea (ut REsp 1.061.530/RS, Rel. Ministra Nancy Andrihgi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJ de 10/3/2009; AgRg no REsp 957.135/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 22/9/2009, DJ de 7/10/2009).

(REsp 1177644, Rel. Min. Ministro MASSAMI UYEDA, 24/02/2010) Entretanto, a presente decisão não obsta o direito do credor de pleitear ação visando à obtenção da posse do bem, caso em que, caberá provisoriamente. Nessa hipótese, surge então a necessidade de a busca e apreensão e a ação revisional tramitarem conjuntamente, o que propiciará um juízo de convencimento único acerca da questão discutida, ficando, contudo, preservado o direito de acesso ao Judiciário. Mostra-se relevante ponderar que a necessidade da concessão da manutenção de posse em sede de revisional de contrato nasce do próprio regramento legal da ação de busca e apreensão, que estabelece a apreensão do bem antes da oitiva da parte contrária, com a consolidação da posse e propriedade do veículo nas mãos da instituição financeira 5 dias após o seu cumprimento (artigo 3º, parágrafo 1º do Decreto-lei 911/1969). Ademais, não se pode esquecer que a manutenção de posse aqui referida constitui medida essencialmente revogável, o que abre espaço para o Magistrado de primeiro grau sopesar eventuais mudanças no contexto fático-jurídico ocorridas no curso da demanda. 3. Por tais fundamentos e com amparo no art. 557 do CPC e no entendimento jurisprudencial consolidado, dou parcial provimento ao recurso, a fim de, mediante o efetivo depósito da integralidade das parcelas contratadas (conforme postulado pela agravante), deferir liminar, com a provisoriedade que lhe é própria, para os seguintes pedidos formulados: a) que a instituição agravada seja impedida de incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, ou proceda a exclusão dele se já o tiver incluído e, de termo de depositária judicial, estando tal liminar sujeita à reapreciação pelo MM. Juiz se ocorrerem fatos supervenientes que nela influam, seja neste processo ou quando da reapreciação de liminar na ação de busca e apreensão, caso esta venha a ser ajuizada. Curitiba, 17 de abril de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0029 . Processo/Prot: 0881210-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/365440. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008296-39.2010.8.16.0131 Revisão de Contrato. Apelante: Sayonara Favretto. Advogado: Ezequiel Fernandes. Apelado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Flávio Santanna Valgas, Patricia Pontaroli Jansen, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDO COMALIEAÇÃO FIDUCIÁRIA. PEDIDOS PARCIALMENTE PROVIDOS. FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA COM FULCRO NA REGRA DO ART. 20, §3º DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. Cuida-se de recurso interposto por Sayonara Favretto em face da sentença proferida na ação revisional de contrato, por meio da qual o MM. Juiz julgou parcialmente procedente os pedidos iniciais para declarar a possibilidade de serem revisadas as cláusulas contratuais, afastando a cobrança das Tarifas TAC e TEC; a comissão de permanência e a capitalização de juros. Por fim condenou a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais foram fixados em 12% sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 20, §3º do CPC. Inconformada, insurge-se a recorrente tão somente no que se refere à verba honorária fixada. Sustenta, em síntese, que os honorários foram fixados em valor irrisório, contra a dignidade da classe profissional. Afirma que a regra a ser aplicada é a do § 4º do art 20 do CPC, tendo em vista que o proveito da presente ação é de aproximadamente R\$3529,55, sendo que os honorários a serem percebidos se mantida a sentença é de pouco mais de R\$420,00, o que não atende às peculiaridades do caso concreto. Aduz que a jurisprudência tem adotado a regra do artigo 20, §4º do CPC e que a verba honorária digna corresponde a cerca de R\$1500,00. Pugnou pelo provimento do recurso É o relatório. Decido 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. No mérito, razão não socorre à recorrente. O pedido feito em ações envolvendo a revisão de contratos é sempre declaratório de reconhecimento de abusividades, cumulado com revisão e condenação ao pagamento dos valores cobrado a maior (diferenças) a ser apurado. Assim, a sentença tem natureza declaratória, constitutiva e condenatória. Nesse sentido, a lição do culto Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, JOÃO PESTANA DE AGUIAR, autor renomado dos excelentes comentários a Nova Lei de Locações, Ed. Lúmen Júris, 1992, p. 147: "A execução de tais diferenças será promovida nos próprios autos de revisão, caracterizando um pedido cumulado de revisão e condenação ao pagamento de diferenças, assim com simultaneidade constitutiva e condenatória." Como, no início da ação nem sempre é possível conhecer o valor devido, convém seguir o critério predominante neste tipo de ações, qual seja, fixar como valor da causa o valor correspondente ao montante do benefício patrimonial pleiteado e a ser apurado pelo autor. No caso, o benefício patrimonial pretendido é a diferença entre o que o réu cobrou indevidamente e aquele que deveria cobrar. Isto é, valor efetivamente devido, excluídas as abusividades. Considerando que o valor apurado será objeto de condenação (valor a ser restituído), aplica-se o disposto no art. 20, § 3º do CPC, com a fixação de honorários em percentual entre 10% a 20% (e não menos), sobre o valor da condenação. Assim, sendo devidos os honorários na ação revisional julgada procedente, deverão incidir os critérios do § 3º do art. 20 do CPC (e não o art. 20, §4º, como pretende o recorrente), com a condenação de quem deu causa à propositura da ação a pagá-los, no percentual entre 10% e 20% sobre o valor da condenação, a ser apurado em liquidação. À míngua de indicação do valor preciso das verbas indevidas, o juiz fica sem condições de fixar os honorários de modo a ter de proferir uma sentença ilíquida também na parte acessória, referente aos honorários advocatícios. Contudo, a apresentação de memória de cálculo ou perícia, após a sentença, demonstrará o valor das diferenças devidas pela revisão, sendo possível apurar-se também o valor devido a título de honorários advocatícios. Por fim, tenho que o percentual de 12% arbitrados pelo juízo "a quo" revela-se compatível com as peculiaridades do caso concreto. Por tais fundamentos, com fulcro no artigo 557 do CPC e no art. 20, §3º do CPC, nego provimento ao recurso. Curitiba, 16 de abril de 2012. Des. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0030 . Processo/Prot: 0883063-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/361909. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0017958-29.2010.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: João Caetano Neto. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Banco Finasa de Investimento SA. Advogado: Lindsay Laginestra, João Leonel Antocheski. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. ESCLARECIMENTOS DE TAXAS E ENCARGOS QUE JÁ SE ENCONTRAM EXPRESSAMENTE DESCRITOS NO CONTRATO. INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. 1. João Caetano Neto ajuizou a presente ação de prestação de contas em face de Banco Finasa de Investimento S/A, para o fim de que este lhe preste esclarecimentos acerca do contrato de financiamento que celebraram. O MM Juiz extinguiu o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267 VI do CPC, por entender o autor carecedor da ação, por falta de interesse de agir, condenando-o ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 400,00. Sustenta o apelante, em síntese, que: (i) possui interesse de agir, pois ao contrário do entendimento do Juízo a quo, a atividade exercida pela instituição financeira importa em atos de administração, consistentes no cálculo das parcelas e na imposição de seus pagamentos; (ii) desconhece a fórmula de cálculo das parcelas; (iii) possui direito à informação ampla; (iv) não formulou pleito de revisão do contrato; (v) o entendimento assente deste Tribunal é no sentido de que é dever da instituição financeira prestar contas ao consumidor; (v) faz jus à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Pugnou pelo provimento do recurso, inclusive com a majoração dos honorários advocatícios. Com resposta ao recurso (fls.121/134), vieram os autos para julgamento. Decido: 2. Não conheço do recurso, no tocante ao pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista que tal benefício já foi concedido ao autor às fls. 20, estando ausente, pois, o interesse recursal neste ponto. No mais, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 3. A presente ação de prestação de contas foi ajuizada com o intuito de se obter informações acerca do contrato de financiamento firmado entre as partes, principalmente no que tange às taxas e índices utilizados pelo réu no cômputo das parcelas. Da análise do pedido do autor, bem como da relação jurídica estabelecida entre as partes, afere-se que há carência de interesse de agir. Isso porque, pelas regras de experiência, sabe-se que nessa espécie de contrato, é possível se ter conhecimento das taxas praticadas pela instituição financeira, bem como dos critérios para o seu cálculo, uma vez que vêm expressamente previstos no instrumento. No caso concreto, há uma relação de iguais direitos e deveres entre as partes, pois houve um financiamento com aplicação de taxas e encargos previamente acordados e conhecidos pelo autor conforme o contrato juntado as fls. 66/68, no qual facilmente se constata as taxas e encargos cobrados pela instituição financeira. Desta feita, resta evidente a inexistência de interesse processual para o ajuizamento da presente demanda. Até porque, a via eleita não é adequada para dar a solução correta à situação jurídica trazida. Nesse sentido, NELSON NERY JÚNIOR, em sua obra "Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", 5ª Ed., São Paulo: RT, p. 711, ensina que: "Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual." Neste sentido alguns precedentes deste Tribunal: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. R. SENTENÇA QUE A JULGOU PROCEDENTE. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COM RITO ESPECIAL. ARTS. 914 À 919, CPC. PRESSUPÕE A EXISTÊNCIA DE UMA RELAÇÃO JURÍDICA DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS/PATRIMÔNIO OU INTERESSES ALHEIOS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE DO BEM MÓVEL AO FIDUCIÁRIO ATÉ O PAGAMENTO COMPLETO DA DÍVIDA. CONDIÇÃO RESOLUTIVA DO CONTRATO. POSSE DIRETA DO BEM AO FIDUCIANTE, QUE AO FINAL SERÁ PROPRIETÁRIO DO BEM. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO PROVIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, INC. VI, CPC. RECURSO ADESIVO. MAJORAÇÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PROVIDO. (TJPR. 18ª CC. AC 801218-2. Rel. Sérgio Rolanski. DJ. 29.09.2011) PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DIANTE DA FALTA DE ADMINISTRAÇÃO DOS BENS POR PARTE DO BANCO. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR. 13ªCC. AC 777321-7. Rel. Luiz Taro Oyama. DJ 08/07/2011) Em sendo assim, a sentença não merece ser reformada. 4. Diante da manutenção da sentença de extinção do feito, resta prejudicada a análise quanto ao pleito de majoração dos honorários advocatícios, sendo evidente a falta de interesse recursal neste ponto. 5. Por tais fundamentos, com fulcro no art. 557 do CPC, conheço parcialmente o recurso e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento, para manter a sentença que julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI do Código de Processo Civil. Curitiba, 20 de abril de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0031 . Processo/Prot: 0889890-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/449719. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0016588-25.2010.8.16.0030 Revisão de Contrato. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/a. Advogado: João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth, Rodolfo Fernandes de Souza Salema. Apelado: Maria Helena Lopes de Souza, Fabiano Marcelo Lopes de Souza. Advogado: Lotte Radowitz Campos. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator:

Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Junte-se aos autos a petição protocolizada sob o número 125690/2012. 2. A notícia de acordo entre a instituição financeira e a autora- apelada constitui fato superveniente que fez desaparecer o interesse recursal. Por isso, com fundamento no artigo 200, inciso XXIV1, do Regimento Interno do Tribunal, julgo extinto o procedimento recursal e determino a baixa dos autos ao juízo a quo para exame do que postula a petição de acordo. Curitiba, 20 de abril de 2012. [assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator

0032 . Processo/Prot: 0893003-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/398048. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0060783-85.2010.8.16.0001 Anulatória. Apelante: Edson Ricardo. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Apelado: Banco Itaucard Sa. Advogado: Lia Dias Gregório, Virginia Neusa Costa Mazzucco. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INCONSTITUCIONALIDADE DA MP Nº 2170-36 DE 23/08/2001 DECLARADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA A CARGO EXCLUSIVO DO RÉU. RECURSO PROVIDO. 1. Edson Ricardo se insurge contra a sentença proferida nos autos de ação revisional de contrato, pela qual o Magistrado de 1º grau julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, para o fim de declarar a nulidade da cláusula que prevê a cobrança de juros moratórios, limitando-os ao patamar de 1% ao mês, bem como de afastar a cobrança das taxas administrativas, com a consequente restituição na forma simples dos valores cobrados indevidamente. Pela sucumbência recíproca, condenou as partes ao pagamento pro rata das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.500,00, admitindo a sua compensação. Em suas razões recursais, alega o apelante, em síntese, que é indevida a cobrança de juros capitalizados, pois não há cláusula contratual a prevendo e a MP 2.170-36/01 foi declarada inconstitucional. Pugnou pelo provimento do recurso, com a inversão dos ônus de sucumbência, sustentando, ainda, a impossibilidade de compensação dos honorários advocatícios. Sem resposta ao recurso, vieram os autos para este tribunal. É o relatório. Decido 2. Presentes os requisitos de admissibilidade, conhecimento do recurso. 3. Da capitalização de juros: Merece acolhimento a insurgência do apelante, no tocante à abusividade na cobrança de juros capitalizados. Isso porque não há autorização legal para a sua exigência no contrato em apreço, uma vez que o artigo 5º, da Medida Provisória nº 2.170-36, de 23/08/2001 (reedição da Medida Provisória nº 2087-30, de 22 de março de 2001) que autorizaria tal cobrança não se revela compatível com a Constituição Federal. É certo que a medida liminar pleiteada na Ação Direta de Inconstitucionalidade, cujo objeto é o referido dispositivo (ADIn 2.316-1/DF), ainda está pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal. Contudo, o egrégio Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, no incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 573230-1/01, julgado em 18 de junho de 2010, em que foi relator o eminente Desembargador Ivan Bortoleto, declarou a inconstitucionalidade do artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/01, exatamente por não restarem preenchidos os requisitos de urgência e relevância autorizadores da edição de Medidas Provisórias (art. 62, CF). Confira-se a ementa: INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE ARTIGO 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/01, QUE AUTORIZA A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NOS CONTRATOS BANCÁRIOS EM GERAL COM PERIODICIDADE INFERIOR A 01 (UM) ANO. ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA IMPOSTOS PELO ARTIGO 62 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PARA A ADOÇÃO DE MEDIDAS PROVISÓRIAS MATÉRIA RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR, SEGUNDO PRECEDENTE DESTE COLEGIADO. Pedido não conhecido. Segundo decisão majoritária dos membros do Órgão Especial deste Tribunal no Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº 579.047-0/01, o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/01, que autoriza a capitalização mensal nos contratos bancários em geral é inconstitucional, por ausência dos pressupostos formais de urgência e a relevância da matéria, próprios das Medidas Provisórias. Segundo assentado verbis: "...Há de estar configurada a situação que legitime a edição da medida provisória, em que a demora na produção da norma possa acarretar dano de díficil ou impossível reparação para o interesse público, notadamente o periculum in mora decorrente no atraso na cogitação da prestação legislativa. 2. Os vícios materiais referem-se ao próprio conteúdo do ato, originando-se de um conflito com regras estabelecidas na Constituição, inclusive com a aferição do desvio do poder. 3. É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria reservada a lei complementar. 4. A Súmula Vinculante sob nº 07 da Corte Suprema, reproduzindo o teor da Súmula nº 648, proclama que 'a norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar'. ..." (TJPR, Órgão Especial, IDI nº 579.047-0/01, Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, Rel. Des. Lauro Augusto Falcão de Melo, por maioria, j. em 05.02.10) (TJPR - Órgão Especial - IDI 0573230-1/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ivan Bortoleto - Unânime - J. 18.06.2010) Assim, fundado no precedente do Órgão Especial e consoante os termos do parágrafo único do artigo 481 do CPC e artigo 272 do Regimento Interno deste Tribunal, conclui-se pela inconstitucionalidade do artigo 5º da referida medida provisória, pela absoluta ausência de relevância e urgência (art. 62, caput, da Constituição Federal) que autorizariam o Presidente da República a disciplinar a matéria. Logo, a sentença merece reforma neste ponto, para o fim de afastar a cobrança de juros capitalizados no caso em apreço. 3. Dos ônus de sucumbência: A decisão de primeiro grau condenou cada uma das partes ao pagamento de 50% das custas processuais, bem como de honorários advocatícios, estes fixados em R

\$ 1.500,00, admitindo a compensação. No entanto, com o provimento do presente recurso, verifica-se que o autor teve acolhidos todos os seus pedidos, cabendo, portanto, à instituição financeira arcar com a integralidade dos ônus de sucumbência (art. 20 do CPC). Sendo assim, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Porém, antes de fixar estes, são necessárias algumas considerações acerca da natureza da sentença proferida na ação revisional. 3.1. O pedido feito em ações envolvendo contrato de alienação fiduciária ou de arrendamento (leasing) é sempre declaratório de reconhecimento de abusividades, cumulado com revisão e condenação ao pagamento dos valores cobrado a maior (diferenças) a ser apurado. Assim, a sentença tem natureza declaratória, constitutiva e condenatória. Nesse sentido, a lição do culto Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, JOÃO PESTANA DE AGUIAR, autor renomado dos excelentes comentários a Nova Lei de Locações, Ed. Lúmen Júris, 1992, p. 147: "A execução de tais diferenças será promovida nos próprios autos de revisão, caracterizando um pedido cumulado de revisão e condenação ao pagamento de diferenças, assim com simultaneidade constitutiva e condenatória." Como, no início da ação nem sempre é possível conhecer o valor devido, convém seguir o critério predominante neste tipo de ações, qual seja, fixar como valor da causa o valor correspondente ao montante do benefício patrimonial pleiteado e a ser apurado pelo autor. No caso, o benefício patrimonial pretendido é a diferença entre o que o réu cobrou indevidamente e aquele que deveria cobrar, durante o contrato, excluídas as abusividades, ou seja, o valor arbitrado. Considerando que o valor apurado será objeto de condenação (valor a ser restituído), aplica-se o disposto no art. 20, § 3º do CPC, com a fixação de honorários em percentual entre 10% a 20% (e não menos), sobre o valor da condenação. Assim, sendo devidos os honorários na ação revisional julgada procedente, deverão incidir os critérios do § 3º do art. 20 do CPC, e ser condenado aquele que deu causa a pagá-los, no percentual fixado pelo juiz sobre o valor reconhecido do benefício patrimonial pela sentença. Em ações revisionais julgadas procedentes ou parcialmente, este relator vem adotando reiteradamente o mesmo entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devidos pelo réu ao advogado do autor devem ser fixados entre o percentual de 10% e 20% sobre o valor da condenação, a ser apurado em liquidação. É que, à míngua de indicação do valor preciso das verbas indevidas, o juiz fica sem condições de fixar os honorários de modo a ter de proferir uma sentença ilíquida também na parte acessória, referente aos honorários advocatícios. A apresentação de memória de cálculo ou perícia, após a sentença, demonstrará o valor das diferenças devidas pela revisão, o qual será exigível através de execução nos próprios autos de revisão, caracterizando um pedido cumulado de revisão e condenação ao pagamento do "quantum" a ser apurado, assim com simultaneidade constitutiva e condenatória. 3.2. No presente caso, como o valor da condenação dependia de apuração, o MM. Juiz houve por bem em aplicar a regra do § 4º do art. 20 do CPC, condenando o réu ao pagamento de honorários ao advogado do autor no valor de R\$ 1.500,00. 3.3. Considerando o acima exposto, reforma-se a sentença para condenar apenas o réu ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado do autor, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, assegurando-se, porém, o quantum mínimo fixado na sentença (R\$ 1.500,00) para evitar o reformatio in pejus. Se apurado valor superior ao fixado, é o que deverá prevalecer. 4. Da compensação dos honorários advocatícios: Diante do acima exposto, resta prejudicado o recurso no que tange à alegada impossibilidade de compensação dos honorários advocatícios, eis que não são devidos honorários advocatícios ao patrono do réu. 5. Com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao apelo, nos termos da fundamentação. Curitiba, 20 de abril de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0033 . Processo/Prot: 0893104-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/125850. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 893104-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Stochero & Lara Ltda - Me. Advogado: Claudinei Belafronte. Embargado: Banco Bradesco SA. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Luciane Goulin de Lazzari. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos: Insurge-se Stochero & Lara Ltda Me contra a decisão monocrática proferida por esse relator, na qual foi negado seguimento ao recurso de agravo de instrumento. Sustenta a recorrente que há omissão/obscuridade no decurso, pois quando da análise do pedido de declaração de nulidade da notificação na pessoa da Sra. Terezinha Stochero de Lara, não foi considerado que a mesma se retirou da sociedade em 22/12/2008 e que, portanto, não detinha poderes para receber a documentação. Pugnou pelo acolhimento e provimento dos embargos. É o relatório. Decido: 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento dos embargos. 2. Analisando os autos e as razões dos embargos, verifica-se que é o caso de rejeitá-los, porquanto inexistiu omissão ou obscuridade na decisão embargada, tendo todas as matérias sido devidamente analisadas e fundamentadas. Os termos da decisão são claros no sentido de que a notificação, para fins de constituição em mora, deve ser encaminhada ao endereço informado no contrato, não havendo necessidade de que seja recebida de próprio punho. No caso em tela e para análise do tema em discussão, não se mostra imprescindível que a pessoa que recebeu a notificação faça parte do quadro societário A documentação poderia ter sido recepcionada por outra pessoa, inclusive. Assim, como se vê, o decurso se encontra devidamente fundamentado, inexistindo qualquer vício a ser suprido. O que se verifica é o mero inconformismo da embargante, que não teve a sua pretensão atendida. Destarte, não há nenhum motivo que justifique o acolhimento dos embargos e eventual inconformismo deve ser veiculado por intermédio de recurso próprio. 3. Por tais fundamentos, rejeito os presentes embargos. Curitiba, 19 de abril de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0034 . Processo/Prot: 0897452-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/93534. Comarca: Foro Regional de Bocaiúva do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000134-58.2011.8.16.0054 Reintegração de Posse. Agravante: Wilson José

Toniolo. Advogado: Ricardo Francisco Ruani. Agravado: Comércio Indústria de Cal Tancal Ltda. Advogado: Marcio Ari Vendruscolo. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS: Wilson José Toniolo ajuizou ação de reintegração de posse c/c indenização por danos materiais e lucros cessantes com arbitramento de participação em lavra em face de Comércio e Indústria de Cal Tancal Ltda, alegando, em síntese, que: (i) a ré invadiu área de sua propriedade e nela desenvolveu atividades de mineração sem o seu consentimento e sem a autorização dos órgãos estatais competentes; (ii) os atos praticados causaram uma grande cratera no solo, que, por conta disso, se tornou infértil, inviabilizando qualquer cultura; (iii) realiza atividades de silvicultura (reflorestamento) na área, sendo que inúmeras árvores foram perdidas; (iv) deve ser indenizado pelos prejuízos sofridos; (v) tem direito à participação sobre os resultados da lavra, no importe previsto pelo Código de Mineração. Postulou pela procedência dos seus pedidos (fls. 17/33-TJ). Foi deferida liminar, determinando-se a paralisação de qualquer atividade extrativa de mineração no local em litígio (fls. 222/223-TJ). Citada, a ré apresentou contestação, sustentando, em suma, que: (i) os fatos narrados pelo autor não correspondem à realidade; (ii) o autor não tem a posse do imóvel em litígio, cuja posse é por si exercida desde 1991; (iii) tem permissão para realizar atividades de mineração; (iv) o que o autor chama de cratera é, em verdade, frente de lavra; (v) o autor pretende estender seus limites sobre propriedade alheia; (vi) o autor adquiriu a propriedade do imóvel por meio de ação de usucapião, cujo processo é nulo, vez que não houve a citação dos confrontantes; (vii) não possui qualquer dever de indenizar o autor; (viii) o autor não possui direito à participação nos resultados da lavra. Requereu a improcedência dos pedidos iniciais (fls. 258/287-TJ). Intimadas as partes a especificarem as provas que desejam produzir, a ré pugnou pela produção das seguintes provas: (i) depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas; (ii) perícia técnica, a fim de que seja elaborado mapeamento e laudo da área objeto do litígio; (iii) perícia contábil para demonstrar os danos que lhe foram causados pela paralisação de suas atividades (fls. 372/373-TJ). A seu turno, o autor requereu a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal da ré e na oitiva de testemunhas, de prova documental, consistente na expedição de ofícios ao Departamento Nacional de Produção Mineral e ao IAP, além de prova pericial das seguintes naturezas: (i) a primeira para identificação da área imobiliária de cada uma das partes, apontando-se os marcos e confirmando os limites invadidos pela ré, bem como a avaliação do imóvel, calculando-se o valor da fração ideal correspondente ao solo destruído; (ii) a segunda, de engenharia florestal ou agrônoma, para averiguar o potencial agrícola perdido com a aniquilação do solo, particularmente no que se refere à silvicultura; (iii) a terceira, de engenharia de minas e geologia, para fins de levantamento do material calcário retirado do subsolo com o respectivo valor a título de participação no resultado da lavra (fls. 375/376-TJ). Saneado o feito, o MM. Juiz a quo houve por bem em indeferir a produção de prova pericial contábil requerida pelo réu, bem como a prova pericial de engenharia de minas ou geologia requerida pelo autor. Por outro lado, deferiu a produção de prova pericial de engenharia civil, requerida por ambas as partes, para o fim de elaboração de mapeamento e laudo da área objeto do litígio e de identificação da área imobiliária de cada uma das partes, cujo ônus financeiro atribuiu ao autor. Em face dessa decisão, o autor opôs embargos de declaração (fls. 394/397-TJ), que foram acolhidos em parte para o fim de determinar a expedição de ofício ao IAP. Inconformado, o autor interpôs o presente agravo de instrumento, reproduzindo o teor da petição inicial, aduzindo ainda que: (i) é a ré quem deve arcar com os honorários periciais, ante o disposto no artigo 27, X, do Código de Mineração (DecretoLei 227/67), aplicável ao caso em apreço; (ii) as perícias de engenharia florestal ou agronomia e de minas ou geologia devem ser deferidas; (iii) com a primeira pretende comprovar a redução do potencial agrícola causado em seu imóvel em decorrência da extração mineral executada pela ré; (iv) a segunda visa a demonstrar o seu direito de participação nos resultados da lavra, conforme previsto no Código de Mineração e na Constituição Federal; (v) diferentemente do que restou consignado na decisão recorrida, referidas provas não extrapolam os limites objetivos da lide, vez que com o pedido possessório cumulum pedidos de indenização por danos materiais e lucros cessantes com arbitramento de participação em lavra; (vi) tal cumulação é permitida pelo artigo 932 do CPC; (vii) foi empregado ao processo o rito ordinário, o que possibilita a comprovação e apreciação de todos os pedidos formulados; (viii) ao indeferir a produção das provas mencionadas, o Juiz de primeiro grau, indiretamente, julgou improcedentes os pedidos de perdas e danos cumulados ao de reintegração de posse. Postulou pela concessão da antecipação de tutela recursal e pelo provimento final do recurso. É o relatório. DECIDO: 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. Tal como constou do relatório, o recurso em exame volta-se contra decisão proferida nos autos de reintegração de posse cumulado com indenização por danos materiais e lucros cessantes com arbitramento de participação em lavra, por meio da qual o Magistrado a quo decidiu acerca das provas a serem produzidas nos autos, inclusive com atribuição dos respectivos ônus financeiros. 2.1. Insurge-se o agravante, primeiramente, contra a parte da decisão que lhe atribuiu a responsabilidade pelo pagamento dos encargos financeiros referentes à produção da prova pericial de engenharia civil, destinada à elaboração de mapeamento e laudo da área objeto do litígio e de identificação da área imobiliária de cada uma das partes. Assevera que os honorários periciais devem ser integralmente pagos pelo réu, ante o que dispõe o artigo 27, X, do Código de Mineração (DecretoLei 227/67). Contudo, razão não lhe assiste. Da detida análise dos autos, evidencia-se que referida prova pericial foi requerida por ambas as partes, consoante fls. 372/373-TJ e 375/376-TJ. Assim, conforme acertadamente decidido pelo Magistrado a quo, referida prova deve ser custeada pelo autor, porquanto incide no presente caso o regramento contido no artigo 33 do CPC, segundo o qual: "Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz." Diferentemente do alegado pelo

recorrente, não há que se aplicar ao presente caso o artigo 27, X, do Código de Mineração (Decreto-Lei n. 227/67), que assim dispõe: Art. 27. O titular de autorização de pesquisa poderá realizar os trabalhos respectivos, e também as obras e serviços auxiliares necessários, em terrenos de domínio público ou particular, abrangidos pelas áreas a pesquisar, desde que pague aos respectivos proprietários ou posseiros uma renda pela ocupação dos terrenos e uma indenização pelos danos e prejuízos que possam ser causados pelos trabalhos de pesquisa, observadas as seguintes regras: [...] X - As despesas judiciais com o processo de avaliação serão pagas pelo titular da autorização de pesquisa; É que, conforme dito acima, a prova pericial de engenharia civil foi deferida unicamente com o intuito de se identificar a área imobiliária pertencente a cada uma das partes, destinando-se, pois, à comprovação ou não do direito afeto ao pedido principal da demanda, qual seja, o de reintegração de posse. Em sendo assim, tem-se que referida prova em nada tem a ver com o pedido de participação nos resultados da lavra deduzido pelo autor, muito menos com o processo de avaliação mencionado no inciso X acima, inexistindo razão para se aplicar o disposto no Código de Mineração. Destarte, a decisão agravada revela-se escoreita nesse ponto, devendo o autor custear as despesas decorrentes da prova pericial de engenharia civil deferida. 2.2. Quanto às demais insurgências do agravante, entendo que não devem ser suscitadas em sede agravo de instrumento. Isso porque, referem-se ao indeferimento pelo Juízo a quo das provas periciais de engenharia florestal ou agronomia, bem como de engenharia de minas ou geologia, o que não possui o condão de causar ao agravante lesão grave e de difícil reparação, o que justificaria a interposição do presente agravo na forma de instrumento. Ora, eventual prejuízo causado ao agravante pelo indeferimento de tais provas somente será aferível futuramente, por ocasião da prolação de sentença. Ademais, consoante se depreende das razões recursais do agravante, tais provas seriam necessárias para comprovar o potencial agrícola perdido com a aniquilação do solo, bem assim para fins de levantamento do material calcário retirado do subsolo com o respectivo valor a título de participação no resultado da lavra. Ocorre que tais pedidos restarão prejudicados, caso o pedido principal de reintegração de posse venha a ser repellido. Portanto, a fim de se evitar a produção de provas inúteis, revela-se interessante que primeiramente se produzam provas no sentido de comprovar o direito possessório do autor. Não bastasse isso, a apuração dos prejuízos sofridos poderá se dar em eventual liquidação de sentença, sem qualquer prejuízo ao autor. Sopesado isso, é de se ressaltar que, pela nova sistemática do Código de Processo Civil, a interposição de agravo na forma de instrumento tornou-se a exceção, sendo que a regra é sua interposição na forma retida, nos termos do artigo 522, ressalvada a hipótese de a decisão ser capaz de causar lesão grave e de difícil reparação, o que, como dito, não é o caso dos autos. Assim, o presente recurso deve ser convertido em agravo retido. Nesse sentido, veja-se os seguintes julgados: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em converter o recurso em agravo retido, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO, CONTRA O PRONUNCIAMENTO PELO QUAL O JUÍZO INDEFERIU A PRODUÇÃO DE PROVA ORAL REQUERIDA PELA AGRAVANTE INEXISTÊNCIA DE IMEDIATA LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO, A ENSEJAR A ADEQUAÇÃO DO RECURSO NA FORMA DE INSTRUMENTO CONVERSÃO DO RECURSO EM AGRAVO RETIDO. A decisão que indefere a produção de prova oral não acarreta imediata lesão grave ou de difícil reparação, a ensejar a adequação do recurso na forma de instrumento. Eventual cerceamento de defesa, por não ter sido deferida a produção de alguma prova, poderá ser alegado e apreciado no julgamento de apelação, quando e se esta for interposta. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná TJPR. Acórdão 215190714056-5. Agravo de Instrumento, 13ª Câmara Cível. Everton Luiz Penter Correa. 11/05/2011. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INSOLVÊNCIA CIVIL. DECISÃO QUE REJEITOU INCIDENTE DE ARGUICÃO DE FALSIDADE E PEDIDO DE OITIVA TESTEMUNHAL. 1) AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE E INTERESSE DO AGRAVANTE NA ARGUICÃO DE FALSIDADE POSTULADA JÁ QUE O RESULTADO PRÁTICO DO INCIDENTE NÃO TEM QUALQUER RELEVÂNCIA OU INFLUÊNCIA NA DECISÃO DA CAUSA. RECURSO DESPROVIDO RELATIVAMENTE A ESSA PARTE DA DECISÃO. 2) DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE OITIVA DE TESTEMUNHA: IMPOSSIBILIDADE DE CAUSAR AO AGRAVANTE PERIGO IMINENTE DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM AGRAVO RETIDO RELATIVAMENTE À MESMA. [...] 4. A necessidade ou desnecessidade da produção de provas, somente é aferível em segundo grau de jurisdição à luz da fundamentação da sentença futura, quando então poderá o agravante, se vencido na demanda, interpor o recurso adequado. 5. Nesses termos, a decisão de primeira instância que rejeita pedido de oitiva de testemunha não se revela capaz de causar à parte agravante perigo iminente de lesão grave ou de difícil ou incerta reparação, de sorte a autorizar o manejo de recurso de agravo de instrumento. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 848155-0 - Cornélio Procópio - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 29.02.2012) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU O PEDIDO DOS AGRAVADOS PARA A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE RISCO DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO (ARTIGO 522 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO (ARTIGO 527, INCISO II, DO MESMO CÓDIGO). (TJPR - 13ª C.Cível - AI 765948-7 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Everton Luiz Penter Correa - Unânime - J. 19.10.2011) Ante o exposto: a) nos termos do artigo 557 do CPC, nego provimento ao recurso na parte referente aos encargos financeiros da perícia; b) no mais, não havendo possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, converto o presente recurso em Agravo Retido, nos termos do artigo 527, II, do CPC, determinando a remessa dos autos ao juízo "a quo". Curitiba, 03 de abril de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0035 - Processo/Prot: 0897500-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/77180. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0005946-80.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirco Aronis, Bruna Mischiatti Pagotto. Apelado: David Campos da Silva. Advogado: Daniely Andressa da Silva, Carla Pelissari. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEI 10.931/2004. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA. ABUSIVIDADE DA COBRANÇA DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS CUMULADOS COM JUROS REMUNERATÓRIOS. READEQUAÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Bv Financeira Crédito, Financiamento e Investimento insurge-se contra a sentença pela qual o MM. Juiz julgou procedente o pleito inicial da ação revisional, para o fim de afastar a cobrança dos juros capitalizados, da taxa de abertura de crédito e de emissão de carnê, com a restituição na forma simples dos valores cobrados indevidamente. Condenou o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 480,00. Alega o apelante, em síntese, que: (i) o contrato foi livremente pactuado, sendo inviável a sua modificação; (ii) a capitalização de juros encontra amparo na Lei 10.931/2004 e na Medida Provisória nº 2.170-36/2001; (iii) é lícita a cobrança das taxas de abertura de crédito e de emissão de boleto, pois autorizadas pela Resolução do BACEN. Pugnou pelo provimento do recurso com a inversão do ônus de sucumbência. Sem resposta, vieram os autos para este tribunal. É o relatório. DECIDO: 2. Admissibilidade. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso. 3. Código de Defesa do Consumidor. Inicialmente, é preciso destacar que a relação existente entre as partes indubitavelmente está sujeita às normas de proteção do Código de Defesa do Consumidor. A matéria já se encontra inclusive sumulada: Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. De acordo com o que dispõe o art. 6º, V, do CDC, é permitida a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais, devendo o Poder Judiciário intervir nas relações em busca do equilíbrio contratual e satisfação dos interesses das partes contratantes, relativizando o princípio do pacta sunt servanda. Portanto, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, tornando-se possível a revisão do contrato de financiamento havido entre as partes. 4. Capitalização de juros. Não merece acolhimento a insurgência da instituição financeira contra a declaração de nulidade da cobrança capitalizada de juros. Conforme se infere dos autos, o contrato entabulado entre as partes constitui cédula de crédito bancário, a qual é regulamentada pela Lei 10.931/04. Embora o referido diploma legal reconheça a possibilidade da cobrança de juros capitalizados nesse tipo de operação, (artigo 28, parágrafo 1º, inciso I), também ressalta a necessidade de haver ajuste entre as partes sobre tal cobrança, evitando assim que o consumidor seja surpreendido com exigência sem amparo contratual. Deve-se observar que estamos diante de contrato de adesão e que nos termos do parágrafo 3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor "Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor". Assim, o consumidor possui o direito de ser previamente informado das cláusulas contratuais e, ainda, estas devem ter uma redação clara e compreensível. O artigo 46 do Código de Defesa do Consumidor aponta no mesmo sentido. Também o artigo 52 do CDC estabelece exigência específica direcionada às instituições fornecedoras de crédito, senão vejamos: Artigo 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre: I o preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional; II montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros; III acréscimos legalmente previstos; IV número e periodicidade das prestações; V soma total a pagar, com e sem financiamento. O dispositivo objetiva assegurar que o contratante seja cientificado de todos os elementos do contrato e especialmente de tudo o que está sendo cobrado pelo produto ou serviço. Isso em razão da própria sistemática do princípio da força obrigatória dos contratos, ou seja, a parte contratante só fica vinculada ao que efetivamente tomou ciência e anuiu. Destarte, não restam dúvidas de que a previsão contratual que autoriza a cobrança capitalizada de juros é aquela em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis de modo a facilitar a compreensão pelo consumidor aderente. Corroborando esse entendimento, vale citar o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 05 E 07 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (...) 2. Não é suficiente que a capitalização mensal de juros tenha sido pactuada, sendo imprescindível que tenha sido de forma expressa, clara, de modo a garantir que o contratante tenha a plena ciência dos encargos acordados; no caso, apenas as taxas de juros mensal simples e anual estão, em tese, expressas no contrato, mas não a capitalizada. (...) 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no Resp 895.424/RS, Min. Helio Quaglia Barbosa, 4ª T. DJ 28.08.2007 p. 293) Somente diante de uma cláusula contratual com as características mencionadas que se estaria atendendo de maneira concreta o direito de informação garantido ao consumidor aderente. Portanto, embora a menção da taxa mensal e anual de juros constitua um forte indício da cobrança na forma capitalizada, não se revela suficientemente apta a cientificar o consumidor de forma clara e transparente acerca desta cobrança. Como no caso em comento não há cláusula nos termos assinalados, releva-se abusiva a cobrança de juros capitalizados. Logo, a sentença merece ser mantida nesse ponto. 5. Da cobrança da TAC e TEC: Não prospera o inconformismo do banco recorrente contra o afastamento da cobrança das

taxas administrativas. Embora não se vislumbre ilegalidade no fato abstratamente considerado de transferir ao adquirente final as despesas derivadas das atividades do fornecedor, verifica-se que no caso em apreço existe nítida duplicidade de cobranças. No momento em que a instituição financeira estipula uma taxa de juros remuneratórios pelo financiamento concedido ao contratante, presume-se que toda e qualquer despesa derivada da atividade do fornecimento de crédito está sendo ressarcida por tal encargo. Seguindo a linha de raciocínio e visando demonstrar a ocorrência de abusividade nessa cobrança perpetrada pela instituição financeira, é importante tecer alguns comentários a respeito do entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça: "(...) 2. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário e a vedação à cobrança das taxas denominadas TAC e TEC dependem da demonstração cabal e sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual. (...)". (grifo nosso) (AgRg no REsp 1061477/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/06/2010, DJ e 01/07/2010) De acordo com o posicionamento exposto, para que haja o afastamento desses encargos administrativos, é necessária que seja provada a ocorrência de abusividade, bem como o desequilíbrio contratual produzido por tais cobranças. Ora, a cumulação das taxas administrativas com os juros remuneratórios coloca o consumidor em desvantagem exagerada, razão pela qual é nula a cobrança, na forma prevista no artigo 51 inciso IV do CDC. Nesse sentido, verifica-se o atendimento ao posicionamento acima citado, pois a abusividade mencionada ocorreu no caso dos autos e não foi afastada pela instituição financeira por nenhum meio de prova. Assim, nenhum reparo merece a sentença nesse ponto. 6. Sucumbência: A instituição financeira se insurge contra a sentença do juízo "a quo", pela qual foi condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 480,00. Embora o recurso da ré tenha sido improcedente, faz-se necessário a adequação do ônus de sucumbência. Sendo assim, condeno a apelante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, que será apurada em sede de liquidação de sentença. Para evitar o reformatio in pejus, limito esse valor ao quantum máximo já fixado pela sentença (R\$ 480,00) já que a parte autora não recorreu. Se apurado valor inferior ao fixado, é o que deverá prevalecer. 7. Por tais fundamentos e com fulcro no artigo 557 do CPC, dou parcial provimento ao recurso, para o fim de fixar o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, limitando esse valor ao quantum máximo já fixado na sentença (R\$ 480,00), nos termos da fundamentação. Curitiba, 12 de abril de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0036 - Processo/Prot: 0899286-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/40182. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0008395-79.2008.8.16.0001 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Bmc SA. Advogado: Daniele de Bona. Apelado: Roberto Neves Dezordi. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos Banco BMC S/A insurge-se contra a sentença proferida nos autos de busca e apreensão, por intermédio da qual o MM. Juiz extinguiu o feito sem julgamento de mérito com fulcro no artigo 267, inciso III do CPC. O recorrente sustenta, em síntese, que não houve intimação dos seus procuradores para dar andamento ao feito antes de sua extinção. Além disso, afirma que a intimação pessoal procedida não é válida, uma vez que retornou negativa. Por fim, pugnou pelo provimento do recurso. É o relatório. Decido 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso. 2. No mérito, a extinção do feito sem resolução do mérito deve ser mantida, mas sob outro fundamento. O MM. Juiz julgou o feito extinto em razão do abandono da causa pela parte autora. Contudo, o feito deveria ter sido extinto com fundamento na ausência de comprovação da regular constituição em mora do devedor. A notificação apresentada pela parte autora não é suficiente para comprovar a constituição em mora. O art. 2º, §2º do Decreto Lei 911/69 estabelece expressamente que a constituição em mora do devedor pode ser realizada por dois meios: (i) carta registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou (ii) protesto do título. §2º. A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. No presente caso, apesar de ter havido a juntada da carta de notificação, não existe nenhuma prova de que tal documento tenha sido entregue no endereço do devedor. Pelo contrário, conforme se extrai do documento de fls. 12-v, constou expressamente certificado que o documento não foi entregue em razão de o notificado ser desconhecido no endereço indicado. Assim, fica nítido que não foram adotadas todas as diligências necessárias para obtenção do paradeiro do réu, razão pela qual não se pode considerar válida a constituição em mora do devedor. Não basta que o credor demonstre que encaminhou a notificação ao devedor. Para os fins de comprovação da mora, é necessário mais: o autor deve demonstrar que a carta foi devidamente recebida no endereço do réu. Sem a demonstração de que a notificação foi encaminhada ao réu, bem como de que foi recebida no endereço constante no contrato, não há que se falar em constituição em mora. É o entendimento que se vê na obra "Garantia fiduciária", Ed. RT, 3ª edição, pág. 673, dos doutrinadores PAULO RESTIFFE NETO e PAULO SÉRGIO RESTIFFE: "Efetiva-se a comunicação através do recebimento, pelo devedor fiduciante, da carta. O recebimento pode ser real ou ficto. Será real se o próprio devedor a receber, ou se seu representante legal, com poderes para tanto, ou com aparência de tê-los (aplicação da teoria da aparência), a receber. Neste ponto, cumpre salientar a necessidade da vinda para os autos do comprovante da entrega ao destinatário da notificação enviada pelo sistema de aviso de recebimento (AR), como imposição que decorre dos princípios que emanam da Ordenação Processual Civil, se utilizadas as vias judiciais de busca e apreensão." Nesse mesmo sentido, segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE

BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO. AVISO DE RECEBIMENTO. MEIO HÁBIL. PRECEDENTES. 1 - A notificação de constituição do devedor em mora, feita com aviso de recebimento pelos Correios, desde que entregue no endereço do devedor, é meio hábil a subsidiar a ação de busca e apreensão. Precedentes. 2 - Recurso especial conhecido e provido. (REsp 771268/PB, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 12.12.2005, DJ 01.02.2006 p. 570) "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO POR CARTA EXPEDIDA PELO CARTÓRIO COM AVISO DE RECEBIMENTO. VALIDADE. I - Para comprovação da mora é suficiente a notificação por carta com AR entregue no endereço do devedor, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. Precedentes do STJ. II Inviável o Especial que pretende o reexame de matéria fática (Súmula 7/STJ). III Restou inatado o fundamento do aresto no sentido de que a citação posterior teria convalidado a notificação (art. 219 do CPC), incidindo, à espécie, a Súmula 283/STF. IV Recurso não conhecido." (REsp 215489/SP, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/02/2001, DJ 07/05/2001, pg. 280) "CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DECRETO-LEI Nº 911/69. ARTS. 2º, §2º E 3º. MORA. NOTIFICAÇÃO. EXPEDIÇÃO DA INTIMAÇÃO PELO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. INDISPENSABILIDADE DA DEMONSTRAÇÃO DE RECEBIMENTO POR PARTE DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO DO PROCESSO. PRECEDENTES DO TRIBUNAL E DA SUPREMA CORTE. RECURSO PROVIDO. I Nos termos do enunciado n. 72 da súmula/STJ, a comprovação da mora é requisito indispensável para a ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente. Tem-se por imprescindível, por outro lado, a prova de que a notificação expedida pelo cartório de Títulos e Documentos tenha sido entregue ao devedor. II O escopo da lei, ao exigir a comprovação documental da mora para o aforamento da ação de busca e apreensão, é essencialmente prevenir que o alienante venha a ser surpreendido com a subtração repentina dos bens dados em garantia, sem, antes, inequivocamente cientificado, ter oportunidade de, desejando, saldar a dívida." (REsp. 109.278/RS., Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 04/06/1998, DJ: 21/09/1998) Destarte, não tendo o autor, ora recorrente, provado que percorreu os meios legais para promover a constituição em mora, agiu com acerto o Magistrado a quo ao julgar extinto o feito sem julgamento de mérito. 4. Por tais fundamentos e com amparo no art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso, mantendo a extinção do feito por outros fundamentos. Curitiba, 17 de abril de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0037. Processo/Prot: 0899862-9 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/107265. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0065283-97.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Vilmar Adriano Carraro. Advogado: Gennaro Cannavaciulo, Igor Roberto Mattos dos Anjos. Agravado: Banco Bv Leasing Arrendamento Mercantil Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DEPÓSITO DE VALORES INFERIORES AO CONTRATADO. POSSIBILIDADE, SEM ELISÃO DA MORA. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. MEDIDA QUE NÃO SE REVELA ABUSIVA, CASO INADIMPLENTE O AGRAVANTE E AUSENTES OS REQUISITOS EXIGIDOS PELA ORIENTAÇÃO Nº. 4, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DE POSSE. AUSÊNCIA DE REQUISITO DO ART. 273 § 7º DO CPC. INVIABILIDADE EM SEDE REVISIONAL. IMPOSSIBILIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA FRENTE À AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO AGRAVANTE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, COM FULCRO NO ART. 557, CAPUT, DO CPC.
 1. O depósito em valor inferior ao contratado constitui direito do Devedor e, ainda, garantia do Credor de ver protegida ao menos a parte que não é objeto de discussão. Contudo, não tem o condão de afastar a mora para fins de proibição de inscrição do nome do Devedor em cadastros restritivos de crédito. 2. Estando o consumidor inadimplente, e não refletida a verossimilhança do direito, inaplicável a cautelar do artigo 273, §7º do CPC, para manutenção de posse do bem, diante da ausência do fumus boni juris. Além de que, a ação revisional de contrato bancário tem por finalidade a análise das cláusulas contratuais, e não a discussão possessória. 4. A concessão da Justiça Gratuita pode e deve ser submetida ao controle jurisdicional, podendo a presunção de insuficiência econômica ser elidida pelo Juízo, desde que presentes fundadas razões que afastem a condição de miserabilidade do Requerente. Vistos. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Vilmar Adriano Carraro, em face da r. decisão, prolatada nos autos de Ação Revisional de Contrato, nº 2136/2010, em trâmite perante a 16ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que indeferiu os pedidos de depósito dos valores incontroversos, manutenção da posse do bem, exclusão/proibição de inscrição do nome nos cadastros de restrição ao crédito, e concessão de Justiça Gratuita. Entendeu a Douta Juíza Singular que para o afastamento da mora é necessária a consignação do valor integral da parcela. Também que a simples propositura de ação revisional não elide os efeitos da mora, visto que os cálculos foram realizados unilateralmente, não demonstrando as abusividades contratuais. Desta forma, não há, neste momento processual, prova inequívoca da verossimilhança das alegações para a concessão da antecipação da tutela. Quanto à Justiça Gratuita, indeferiu-a, pois, em momento anterior, foi oportunizado ao Agravante que juntasse ao processo comprovante de sua situação financeira, contudo, manteve-se inerte (decisão agravada de fls. 104-TJ). Em suas razões, aduz o Agravante que é possível a concessão da manutenção de posse, pois, conforme o entendimento do STJ, tal medida não impede a instituição financeira de

promover ação de reintegração de posse. Argumenta pela exclusão de seu nome do cadastro de restrição ao crédito, em face Página 2 de 6 das ilegalidades existentes no contrato. Defende o deferimento do depósito dos valores incontroversos, com vistas a permitir a concessão das demais liminares, vez que através das planilhas anexas ao processo é possível se verificar a verossimilhança das alegações. Por fim, pede pelo deferimento do benefício da Justiça Gratuita, afirmando ter perdido o emprego logo após a compra do veículo, permanecendo neste estado até o momento, principalmente porque é deficiente auditivo, o que dificulta a obtenção de nova colocação profissional, além disso, assevera que somente conseguiu financiamento em valor tão elevado e incompatível com sua renda na época, R \$1200,00, porque é prática costumeira as lojas de veículos colocarem rendas acima do real para não perderem a venda. É, em síntese, o relatório. 2. O feito comporta julgamento unipessoal pelo relator, nos termos do artigo 557, caput do CPC. Inicialmente, entendo que não se deve impedir o depósito do valor que o Devedor entende como correto, ainda que inferior ao pactuado, pois tal depósito não implica em prejuízo a qualquer das partes. Contudo, tais depósitos não têm quaisquer efeitos sobre a mora debendi para fins de abstenção de inscrição do nome do Devedor nos cadastros de proteção ao crédito, haja vista que somente o depósito integral das parcelas ou o depósito em valor verossímil tem o condão de afastar a mora. Vale lembrar que valores verossímeis são aqueles apurados com a exclusão apenas dos encargos reconhecidamente abusivos pela jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, não se confundindo com valor incontroverso, que é a parte do montante sobre a qual não há discussão. Portanto, se o Agravante se propuser a depositar R\$ 1,00 (um real), estará depositando um valor incontroverso, ou seja, não haverá divergência quanto a essa quantia, contudo não quer dizer que será considerado verossímil com a tese apresentada na demanda. Página 3 de 6 Esse é o entendimento da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça que, observando o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), no julgamento do REsp 1061530/RS, firmou entre outras, a Orientação nº. 4, a respeito da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, no sentido de que: "a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz"; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção". No caso em análise, não é possível verificar a verossimilhança do direito alegado, pois, em se tratando de contrato de Arrendamento Mercantil, a princípio, não há a incidência de juros remuneratórios porque não seria próprio da natureza desse contrato, impossibilitando a discussão quanto à capitalização. Nesse sentido: "Diversamente do que ocorre nos financiamentos em geral, no arrendamento mercantil, o custo do dinheiro não é identificado por institutos jurídicos, v.g., juros remuneratórios ou capitalização de juros. No empréstimo de dinheiro, pode-se discutir a taxa de juros (se limitada ou não) e a sua capitalização (se permitida, ou não). No arrendamento mercantil, o custo do dinheiro, aí não incluída a correção monetária, está embutido nas contraprestações, sendo impossível, por exemplo, discutir juros e capitalização de juros - estranho ao contrato, que só prevê o montante das prestações, o respectivo número, o valor residual garantido, a correção monetária e, no caso de inadimplemento, comissão de permanência, multa e Página 4 de 6 juros moratórios. De fato, como distinguir o que, no custo do dinheiro, representa juros e o que corresponde à sua capitalização? À vista disso, não há juros nem sua respectiva capitalização". Além disso, o Agravante encontra-se inadimplente desde outubro de 2010, de modo que mesmo realizando o depósito do valor incontroverso (R\$770,40), que é cerca de 80% do valor contratado (R\$951,32), estará ausente a verossimilhança do direito alegado. No que se refere à manutenção do Agravante na posse do bem, não é possível a aplicação do disposto no § 7º, do art. 273 do CPC, diante da inadimplência do Agravante e da ausência do fumus boni juris, que é o indício de que o direito alegado seja reconhecido como verdadeiro, e, ainda, cabe destacar que a revisional é imprópria para se pretender um efeito possessório, vez que o objetivo da ação não é a análise da posse, mas tão-somente, a verificação quanto à legalidade das cláusulas contratuais. Dessa forma, a manutenção na posse do bem poderá ser eventualmente concedida quando, e se proposta pelo Credor-Agravado, ação visando à retomada do bem, momento oportuno para a defesa da posse. Corroborando o exposto: "Agravo Regimental em Recurso Especial - Ação Revisional (...). Manutenção do devedor na posse do bem financiado - Impossibilidade (...) Agravo Regimental não Provido. (...)". 7. Em relação à manutenção do devedor na posse do bem ela não pode persistir, porque refoge dos limites da ação revisional a discussão possessória. Assim, não há falar-se em manutenção do bem na posse do devedor, sendo facultado que ela seja requerida em ação própria pelo credor, não podendo ser a credora impedida de tomar as medidas judiciais que entender cabíveis. (c.f. AgRg no Resp 831.780/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 14.08.06)." (AgRg no REsp 1006105/RS, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Página 5 de 6 Federal Convocado do TRF 1ª Região), Quarta Turma, julgado em 12/08/2008, DJE 29/09/2008) Assim, não pode o Juízo, em sede de antecipação de tutela ou medida cautelar, ditar empecoço, mesmo que de forma oblíqua, ao regular o exercício das ações que ao Credor competem, sob pena de ofensa à garantia constitucional do art. 5º, XXXV, o qual dispõe que "(...) a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". E aqui, quando se diz que a concessão da liminar obsta o direito de ação do credor, insta frisar que não se trata de impedi-lo de simplesmente ajuizar a Reintegração de Posse - ou seja, de protocolar o pedido. O empecilho que se cria é no sentido de que a concessão da liminar nesta seara revisional obsta a efetividade da ação possessória, pois, mesmo que presente o esbulho possessório, fica o proprietário impedido à imediata

retomada do bem. Quanto ao pedido de Justiça Gratuita, primeiro entendo que, instado a comprovar sua insuficiência financeira, não pode o Agravante se manter inerte, o que por si só já afastaria a presunção que milita em seu favor. E segundo que, em que pese os argumentos apresentados, em nenhum momento foi juntado aos autos provas de que estaria desempregado ou em estado de miserabilidade, inclusive se propondo a depositar R\$770,40, o que não demonstra que esteja em situação de carência financeira. Isto posto, nego seguimento ao recurso, aceitando o depósito dos valores propostos, contudo sem efeito de elisão da mora, indeferindo a manutenção de posse, a exclusão/abstenção da inscrição de seu nome nos cadastros restritivos de crédito, e a Justiça Gratuita, o que faço com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Dil.Int. Curitiba, 17 de abril de 2012. LUIS ESPÍNDOLA Juiz Relator Página 6 de 6

0038 . Processo/Prot: 0900169-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/100627. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 1997.00000346 Busca e Apreensão. Agravante: Maria Aparecida Wrobel. Advogado: Marcos Siqueira, Júlio Cezar Martins. Agravado: Banco Fiat Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, José Valmir Zambrim, Shealtier Lourenço Pereira Filho. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA RECURSO QUE INDEFERIU O PEDIDO FORMULADO PELA PARTE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 900.169-2, de Londrina - 8ª Vara Cível, em que é Agravante MARIA APARECIDA WROBEL e Agravado BANCO FIAT S/A. I. RELATÓRIO Trata-se de recurso de agravo interposto em face decisão proferida pelo juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Londrina (fls. 78TJPR) que indeferiu o pedido de extinção do processo ante a ocorrência de prescrição intercorrente por entender que a alegação de prescrição já foi analisada pelo juízo de primeiro grau e de segundo grau, ambos manifestando-se no sentido de que já havia iniciado a fase executiva. Inconformado, recorreu o réu, aduzindo em suas razões que: (a) Em 28 de outubro de 1997 foi prolatada sentença nos autos de busca e apreensão sob nº 346/97 que condenou a agravante ao pagamento de honorários aos patronos do agravado, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 19 de janeiro de 2000; (b) Após intimado para manifestar o interesse na execução, o agravado requereu a remessa dos autos ao arquivo provisório uma vez que pretendia executar a verba de sucumbência após constatar a existência de bens passíveis de penhora, sendo que o juízo determinou o arquivamento dos autos "sem prejuízo de eventual e futura reativação do processo pela parte interessada" (fls. 17-TJPR); (c) Em 23 de fevereiro de 2011 a agravante requereu a extinção do processo em virtude da ocorrência da prescrição intercorrente, sendo que, após manifestação do agravado (fls. 24/25-TJPR), o pedido foi indeferido pelo juiz a quo sob o fundamento de que na remessa ao arquivo por ausência de bens do devedor não há desídia da parte credora (fls. 27-TJPR); (d) Desta decisão a devedora interpôs agravo de instrumento ao qual foi negado seguimento, na forma do art. 557, caput, do CPC ante o não reconhecimento da prescrição intercorrente (fls. 64/65-TJPR); (e) O agravado apresentou cálculo atualizado e requereu a penhora on-line. Foi determinada a intimação do agravante para realizar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa. Como não houve o pagamento voluntário do débito, foi determinada a incidência da multa de 10% (dez por cento) bem como a realização de penhora on-line. (f) Após efetiva a penhora on-line, a agravante postulou novamente pela extinção do processo ante a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 56/58-TJPR). O agravado manifestou-se pelo não conhecimento do pedido em função da matéria estar preclusa e pugnou pela condenação da agravante em litigância de má-fé (fls. 61/62-TJPR). Pugnou, ao final, pelo conhecimento e provimento do recurso. É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: O art. 557, "caput", do CPC, permite que o relator unipessoalmente negue seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. O recurso foi tempestivamente ofertado, porém não preenche o requisito da presença de interesse recursal, pelo que não deve ser conhecido, como se verá a seguir. Como é cediço, para que o recurso possa ser admitido, é indispensável que o recorrente demonstre interesse no provimento da tutela recursal. Nas palavras de Fredie Didier Jr e Leonardo José Carneiro da Cunha¹: Para que o recurso seja admissível, é preciso que haja utilidade o recorrente deve esperar, em tese, do julgamento do recurso, situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que aquela em que o haja posto a decisão impugnada e necessidade que lhe seja preciso usar as vias recursais para alcançar este objetivo. Com efeito, o agravante se insurge contra o indeferimento pelo juiz a quo do pedido de prescrição intercorrente em virtude de que tal requerimento já havia sido analisado pelo juízo de primeiro e pelo de segundo grau, sendo que ambos entenderam que houve o início da fase executiva não havendo que se falar em prescrição (fls. 78-TJPR). Note-se que o agravante já interpôs o agravo de instrumento sob nº 816.098-3, distribuído para a 18ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça no qual verifica-se que o objeto daquele recurso é exatamente o mesmo do presente, como se denota: DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO PROVISÓRIO, ATÉ QUE SE LOCALIZEM BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO RECONHECIDA. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, COM FULCRO NO ART. 557, "CAPUT", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Tendo início a pretensão executiva, suspensão pelo pedido de remessa dos autos ao arquivo provisório para fins de localização de bens penhoráveis, autorizado judicialmente, há fato impeditivo à fluência da prescrição intercorrente, que pressupõe inércia da parte, o que não ocorre se o andamento do feito não está tendo curso sob respaldo judicial.

Vistos. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto pela executada, Maria Aparecida Wrobel, em face da r. decisão prolatada nos autos da Ação de Busca e Apreensão, nº. 346/1997, em fase de execução dos honorários de sucumbência, da 8ª Vara Cível de Londrina, que determinou o pagamento do débito, no prazo de quinze dias (15), sob pena e multa de 10%, nos termos do art. 475- J, CPC. (decisão agravada de fls. 34-TJ). Em suas razões, a Agravante alega que equivocada a decisão objurgada, ao determinar o pagamento dos honorários, afastando assim o pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente. Esclarece que a sentença que julgou procedente o pedido inicial de busca e apreensão, condenando a ora Agravante ao pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, transitou em julgado em 12/11/1999, tendo a parte autora requerido o envio dos autos ao arquivo provisório a fim de executá-lo, oportunamente, em 25/02/2000. Assevera que em fevereiro/2011 requereu certidão ao 1º Ofício Distribuidor, obtendo-a positiva em razão da citada Busca e Apreensão. E, dizendo abusiva e contrária à legislação, requereu o reconhecimento da prescrição com a consequente extinção do processo e arquivamento definitivo dos autos, retirando seu nome do rol dos devedores, ressaltando outrossim, caracterizada a desídia do credor que deixou transcorrer todo o período sem qualquer providência no sentido de buscar a execução da dívida. E afirmando estar prescrita a pretensão, nos termos dos art. 206, §5º, CPC, e 25, II, do Estatuto da OAB, citando precedentes que entende abonar sua tese, pugna pelo provimento do recurso, reformando-se integralmente a decisão agravada, sob pena de violação dos dispositivos legais invocados. É, em síntese, o relatório. 2. O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, do CPC. Cinge-se a irresignação à r. decisão que determinou o pagamento do débito apresentado pelo exequente-Agravado, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J, CPC, rejeitando, ainda que implicitamente, o pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente da dívida. Com efeito, com o devido respeito aos argumentos despendidos pela Agravante, não se opera a prescrição intercorrente quando o processo executivo se encontra suspenso em virtude da não localização de bens suscetíveis de penhora, como autoriza a norma inscrita no artigo 791, III, do diploma processual civil. No mesmo sentido, é a linha de entendimento do STJ: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DEFERIDA NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PELO JULGADOR. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARTS. 791 E 793 DO CPC. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1- "A suspensão da execução a pedido do exequente e autorizada judicialmente, constitui fator impeditivo à fluência da prescrição intercorrente, que pressupõe inércia da parte, o que não ocorre se o andamento do feito não está tendo curso sob respaldo judicial" (REsp 63.474/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ 15.8.2005). 2- Agravo regimental não provido". (STJ-4ª Turma, AgRg no Ag 1155687/MG, rel. Min. Raul Araújo, DJe 10/05/2011) "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - SUSPENSÃO DO FEITO ANTE A FALTA DE BENS PENHORÁVEIS - PARALISAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - AGRAVO IMPROVIDO". (STJ-3ª Turma, AgRg no Ag 1292608/PR, rel. Min. Massami Uyeda, DJe 04/04/2011) Assim, tendo início a pretensão executiva, suspensão pelo pedido de remessa dos autos ao arquivo provisório para fins de localização de bens penhoráveis, autorizado judicialmente, há fato impeditivo à fluência da prescrição intercorrente, que pressupõe inércia da parte, o que, nos termos do precedente supracitado, não ocorre se o andamento do feito não está tendo curso sob respaldo judicial. 3. Face ao exposto, nego seguimento ao recurso, por estar em manifesto confronto com jurisprudência dominante do STJ, o que faço com fundamento no art. 557, caput, do CPC. Dil. Int. Curitiba, 22 de agosto de 2011. LUIS ESPÍNDOLA Juiz Relator (Processo: 816098-3 (Decisão Monocrática); Relator(a): Luis Espíndola; Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível; Comarca: Londrina; Data do Julgamento: 25/08/2011 12:52:00; Fonte/Data da Publicação: DJ: 705 30/08/2011) Disso decorre a ausência de interesse recursal do agravante, e, portanto, o recurso não merece ser conhecido. Ressalto que o manejo de outro recurso para o mesmo fim aqui pretendido configurará litigância de má-fé da parte, passível de aplicação da multa prevista no art. 18, do Código de Processo Civil. III - DECISÃO: Diante do exposto, com base no art. 557, "caput", do CPC, não conheço do recurso, nos termos acima expostos. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 17 de abril de 2012. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator

0039 . Processo/Prot: 0900391-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/403657. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009939-41.2010.8.16.0031 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Finança S A Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto. Apelado: Ilda Chikliski. Advogado: Lorenice Maria Civiero. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEI 10.931/2004. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE DA COBRANÇA DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS CUMULADOS COM JUROS REMUNERATÓRIOS. COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DEVIDA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA MANTIDO CONFORME DETERMINADO NA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. 1. BV Finança S/A se insurge contra a sentença proferida em ação revisional de contrato, na qual o MM. Juiz julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, para o fim de revisar o contrato e determinar que o cálculo do débito se pautasse pelos seguintes termos: não incidência do percentual de 36,86% de custo efetivo total, da multa de mora de 2% e das taxas de abertura de crédito e de serviços de terceiros, com a consequente restituição na forma simples dos valores cobrados de forma indevida, corrigidos monetariamente

pelo INPC a contar do reembolso, acrescido de juros de mora de 12% ao ano a contar da citação. O Magistrado a quo condenou a ré ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 700,00. Alega a instituição financeira, em síntese, que: (i) o contrato foi livremente pactuado, sendo inválida a sua modificação; (ii) há legalidade na cobrança das taxas administrativas; (iii) não existem valores a serem restituídos, pois a autora não foi induzida a erro ao efetuar o pagamento à instituição financeira. Pugnou pelo provimento do recurso com a condenação integral da apelada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ou, então, pela minoração dos mesmos. Respondido o recurso, vieram os autos para este tribunal. É o relatório. DECIDO.

2. Admissibilidade. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso. 3. Da incidência do Código de Defesa do Consumidor. Inicialmente, é preciso destacar que a relação existente entre as partes indubitavelmente está sujeita às normas de proteção do Código de Defesa do Consumidor. A matéria já se encontra inclusive sumulada: Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. De acordo com o que dispõe o art. 6º, V, do CDC, é permitida a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais, devendo o Poder Judiciário intervir nas relações em busca do equilíbrio contratual e satisfação dos interesses das partes contratantes, relativizando o princípio do pacta sunt servanda. Portanto, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, tornando-se possível a revisão do contrato de financiamento havido entre as partes. 4. Da cobrança de Encargos Administrativos: (Tarifa de Cadastro e Prestação de Serviços de Terceiros) Não prospera o inconformismo do banco recorrente contra o afastamento da cobrança das taxas administrativas. Ainda que o Banco alegue que não faz a cobrança da TAC (Taxa de Abertura de Crédito), verifica-se no contrato de fls.22 que há a previsão de tal encargo no valor de R\$ 400,00. No que tange a alegada TC (Tarifa de Cadastro), esta sequer foi argüida pela parte autora, pelo que não cabe a sua análise. Embora não se vislumbre ilegalidade no fato abstratamente considerado de transferir ao adquirente final as despesas derivadas das atividades do fornecedor, verifica-se que no caso em apreço existe nítida duplicidade de cobranças. No momento em que a instituição financeira estipula uma taxa de juros remuneratórios pelo financiamento concedido ao contratante, presume-se que toda e qualquer despesa derivada da atividade do fornecimento de crédito está sendo ressarcida por tal encargo. Seguindo a linha de raciocínio e visando demonstrar a ocorrência de abusividade nessa cobrança perpetrada pela instituição financeira, é importante tecer alguns comentários a respeito do entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça: "(...) 2. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário e a vedação à cobrança das taxas denominadas TAC e TEC dependem da demonstração cabal e sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual. (...)" (grifo nosso) (AgRg no REsp 1061477/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/06/2010, DJ e 01/07/2010) De acordo com o posicionamento exposto, para que haja o afastamento desses encargos administrativos, é necessária que seja provada a ocorrência de abusividade, bem como o desequilíbrio contratual produzido por tais cobranças. Ora, a cumulação das taxas administrativas com os juros remuneratórios coloca o consumidor em desvantagem exagerada, razão pela qual é nula a cobrança, na forma prevista no artigo 51 inciso IV do CDC. Nesse sentido, verifica-se o atendimento ao posicionamento acima citado, pois a abusividade mencionada ocorreu no caso dos autos e não foi afastada pela instituição financeira por nenhum meio de prova. Assim, nenhum reparo merece a sentença nesse ponto. 5. Da restituição dos valores. A instituição financeira aduz, outrossim, que a restituição dos valores não deve ser admitida, haja vista a inexistência de irregularidades nos valores cobrados da autora. Sem razão. Isso porque, conforme se infere do presente caso, as cobranças apontadas na inicial restaram reconhecidas como excessivas pelo juízo singular. Assim sendo, é necessário que seja evitado o enriquecimento ilícito por parte da ré ante a abusividade dos encargos já devidamente suportados pela recorrida. Neste sentido, no que diz respeito ao tema em discussão, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: "(...) IV Admite-se a compensação/repetição do indébito de valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado do credor. (AgRg no Resp 980038/RS, T4, DJ. 09.10.2007) Desse modo, não há motivos que justifiquem a reforma da sentença prolatada nesse aspecto. 6. Considerando que não houve alteração da decisão proferida pelo Juízo singular, mantenho a distribuição do ônus sucumbencial na forma como fixada na sentença. No tocante ao pedido de minoração da verba honorária, vislumbra-se que o montante fixado a título de honorários atende aos parâmetros legais e remunera de forma condigna o profissional da advocacia, pelo que não cabe a sua minoração. 7. Por tais fundamentos e com fulcro no artigo 557 do CPC, nego provimento ao recurso, nos termos do voto. Curitiba, 19 de abril de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0040 . Processo/Prot: 0902851-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/117555. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001389-74.2012.8.16.0035 Busca e Apreensão. Agravante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Agravado: Jacson Teixeira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO RECORRIDA PEÇA OBRIGATÓRIA PARA O CONHECIMENTO DO AGRAVO INTELIGÊNCIA ART. 525, I, DO CPC RECURSO NÃO CONHECIDO MONOCRATICAMENTE COM BASE NO ART. 557 DO CPC VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 902851-3, de Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 2ª Vara Cível, em que é Agravante AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E

INVESTIMENTO S/A e Agravado JACSON TEIXEIRA. I Relatório Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão monocrática proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível do Foro TAPS Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que suspendeu o processo de busca e apreensão, para julgamento conjunto com a ação revisional proposta pelo Agravado. Inconformado, o recorrente afirma que a simples proposição de ação revisional não enseja a suspensão do processo de busca e apreensão, já que inexiste conexão entre as demandas. Aduz que o inadimplemento do contrato dá direito de busca e apreensão à credora, e que não houve purgação da mora, uma vez que o recorrido não efetuou o depósito da integralidade da dívida no prazo legal. Pugna, ao final, pela antecipação dos efeitos da tutela recursal, e, no mérito, o provimento do recurso. É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: Conforme disposto no artigo 557, do CPC, o Relator negará seguimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Dispõe o art. 525 do CPC: "A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; II (...) § 1º (...) § 2º (...)" (grifo nosso) Compulsando os autos, vê-se que não foi juntada cópia da decisão agravada, já que inexiste no instrumento qualquer decisão no sentido de sobrestamento do feito de busca e apreensão, justamente o que quer combater a recorrente. Desta forma, através do diploma legal citado vemos que a decisão é peça obrigatória para conhecimento do presente recurso e a ausência de qualquer peça essencial ao conhecimento de referido recurso impede seu conhecimento nos termos do artigo 557, caput do CPC. O conhecimento do agravo de instrumento pressupõe a juntada das peças de caráter obrigatório, além das essenciais à compreensão da controvérsia, no momento da interposição do recurso. III DECISÃO: Com isso, sendo ônus da agravante a formação do instrumento e estando este incompleto, por ausência de uma das peças obrigatórias, deverá o Relator negar-lhe o seguimento, nos termos do art. 557 do CPC. Isto posto, nego seguimento ao presente recurso. Curitiba, 13 de abril de 2012. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator

0041 . Processo/Prot: 0903071-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/117890. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0012211-59.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira Sa. Advogado: Luiz Henrique Bona Turra, Gerson Vanzin Moura da Silva, Moriane Portella Garcia. Agravado: Elizabeti Alves Pereira. Advogado: Luciana Moreira dos Santos. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DESPACHO DE PRIMEIRO GRAU QUE REAPRECIOU A TUTELA ANTECIPADA PARA RETIRADA DE NOME DA DEVEDORA DO CADASTRO DE ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO DECISÃO ANTERIOR EM QUE A PROVIDÊNCIA HAVIA SIDO DETERMINADA AUSÊNCIA DE GRAVAME À AGRAVANTE- DISCUSSÃO POSTERIOR DAS QUESTÕES JÁ DECIDIDAS IMPOSSIBILIDADE MATÉRIA PRECLUSA, POIS OBJETO DE AGRAVO DE RETIDO INTERPOSTO ANTERIORMENTE PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto contra a decisão proferida em Ação Revisional de Contrato promovida por ELIZABETH ALVES PEREIRA em face de BV FINANCEIRA S/A (Autos nº 0012211-59.2010.8.16.00140), que deferiu o pedido de antecipação de tutela para o fim vedar a inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito e/ou promover a exclusão acaso já efetivada, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00. Inconformada, a agravante afirmou em suas razões recursais que não estão presentes os requisitos para vedar a inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, uma vez que inexiste demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do STF e STJ, tampouco há pedido do autor para depositar o valor incontroverso. Sustenta, ainda, que a decisão é nula por falta de fundamentação, além de contrariar e negar vigência ao artigo 43 do CDC. Por fim, afirma que não existe demonstração de dano irreparável ou de difícil reparação e não existe possibilidade de fixação de multa para o caso de descumprimento da decisão liminar. Requeru a concessão de efeito suspensivo ao recurso. No mérito, o provimento no tocante à vedação da inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, a consignação dos valores que a mutuária entende como devido e a manutenção dela na posse do veículo. É, em síntese, o relatório. 2. Deve ser negado seguimento ao recurso, porquanto é manifestamente inadmissível. Da leitura dos autos, observa-se que a liminar de antecipação da tutela para vedar a inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito foi deferida no despacho inicial de fls. 67/69-TJ, nos seguintes termos: "(...) defiro parcialmente a tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC, presentes os requisitos, para o fim de: I) intimar a ré para que se abstenha de inserir o nome do requerente em cadastros de restrição ao crédito e/ou promover protestos e execuções, excluindo os apontamentos já efetuados junto aos órgãos de proteção ao crédito, em relação aos contratos, sub judice, até que sobrevenha decisão final do feito, pena de astreintes que fixo, ex officio, em R\$ 1.000,00, por dia de descumprimento.(...)" Em face dessa decisão a instituição financeira agravante manejou recurso de agravo retido, que está encartado às fls. 73/82-TJ. Com efeito, no que diz respeito à irrisignação da agravante quanto ao deferimento da antecipação de tutela para vedar a inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito e/ou promover a sua retirada, caso já inscrito, a questão está preclusa, pois é objeto de recurso pendente de análise. Portanto, inadmissível a apreciação de tal questão no presente momento e através do recurso de agravo de instrumento. Nessa linha, a decisão que causou gravame à parte agravante, vedando a possibilidade de inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, foi a de fls. 67/69-TJ. Vale dizer, a decisão de fl. 236-TJ não alterou a situação da agravante, também não lhe causou um novo gravame, porquanto já existia decisão idêntica

anterior vedando a inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito. De mais a mais, se a agravante, mesmo tendo ciência da decisão anterior que havia vedado a inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, assim o procedeu, automaticamente está incidindo na multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) por descumprimento do preceito, até a exclusão do apontamento. Assim, embora o equivocadamente comando judicial ao proferir "nova decisão" de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 236-TJ), em razão da petição de fls. 230/234-TJ, a reforma desta última decisão será de nenhum efeito, porquanto permanecerá a vedação decorrente de decisão anterior, e repita-se, matéria já preclusa. Do mesmo modo, inadmissível a apreciação, através do presente agravo, da pretensão da agravante para ver reformada a decisão no tocante à consignação dos valores que a mutuária entende como devidos e a manutenção de posse do veículo em favor da agravada. Primeiro, porque tais questões são matérias preclusas e são objeto do recurso de agravo retido manejado pela instituição financeira (fls. 73/82-TJ). Segundo, porque a pretensão da agravada de ser mantida liminarmente na posse do veículo restou indeferida na decisão de fls. 67/69-TJ, de sorte que não existe interesse recursal da instituição financeira em ver reformada a decisão nesse ponto. Por fim, porque a decisão de fl. 236-TJ nada mencionou a respeito da consignação e da manutenção de posse do veículo em favor da mutuária, não pode ela ser objeto de insurgência neste recurso. 3. Posto isso, usando da faculdade e dos poderes conferidos ao relator pelo artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. 4. Intimem-se. Curitiba, 18 de abril de 2012. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator 0042 . Processo/Prot: 0903367-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/117630. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000948-44.2012.8.16.0019 Revisão de Contrato. Agravante: Manoel Nadir de Oliveira. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Credifibra Sa Cfi. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, Manoel Nadir de Oliveira se insurge contra a decisão proferida nos autos de ação revisional de contrato, pela qual o Magistrado indeferiu seus pedidos liminares, quais sejam: (i) o depósito das parcelas no montante incontroverso; (ii) que a instituição ora agravada se abstenha de incluir seu nome no rol dos inadimplentes; (iii) manutenção do veículo na sua posse. Sustenta o recorrente, em síntese, que: (i) acordou verbalmente com o Banco que a parcela do financiamento seria de R\$ 210,20 e os juros de 0,99% ao mês, contudo, foi surpreendido com a cobrança do valor de R\$ 419,90; (ii) está disposto a depositar em juízo o valor incontroverso em demonstração de boa fé; (iii) houve cobrança de encargos abusivos no contrato; (iv) a jurisprudência pátria admite a manutenção do bem na posse do devedor até o julgamento da ação que visa discutir a dívida; (v) estando o débito em discussão, não se pode admitir a inclusão de seu nome nos órgãos restritivos de crédito; (vi) faz jus ao deferimento da assistência judiciária gratuita. Pugnou pela concessão de efeito ativo e pelo provimento final do recurso. É o relatório. Decisão: 1. Não conheço do recurso no tocante ao pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista que este foi deferido pelo MM. Juiz "a quo" às fls. 25-TJ. Logo, inexistente o interesse recursal nesse ponto. No mais, conheço do agravo. 2. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que a exclusão do nome da contratante dos cadastros de proteção ao crédito e manutenção do bem na sua posse somente podem ser acolhidas se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: 1) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; 3) que, sendo a contestação de apenas parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Nesse sentido: (REsp 551.682/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 11.11.2003, DJ 19.04.2004 p. 205) 3. No presente caso verifica-se que o agravante ajuizou ação revisional, argumentando que o contrato celebrado contém cláusulas abusivas e que a instituição financeira está efetuando a cobrança da parcela em valor superior ao que fora entabulado no momento da contratação. Relata que haviam convenicionado uma parcela no valor de R\$ 210,20, entretanto, a instituição financeira enviou-lhe boleto bancário no valor de R\$ 419,90. Assim, pugnou na peça inicial pelo depósito judicial do montante que teria sido contratado. 4. Contudo, nessa análise fundada em juízo de cognição sumária, não se verifica a plausibilidade da tese invocada pelo demandante. A suposta divergência entre o montante efetivamente convenicionado entre as partes e aquele cobrado pela instituição financeira não apresenta a aparência do bom direito nesse momento. É certo que a experiência demonstra não ser raro o fato de o contratante subscrever contrato em branco, o qual é preenchido posteriormente pela instituição financeira. Entretanto, as alegações suscitadas pelo autor são flagrantemente insubsistentes. Pretende o recorrente demonstrar que existem diversas instituições financeiras que utilizam taxas de juros inferiores a 1% ao mês. Ora, não há dúvida de que existem operações de financiamento para aquisição de veículo inclusive sem a cobrança de juros. Porém, sob condições excepcionabilíssimas, abrangendo veículos de alto valor e desde que o adquirente efetue o pagamento antecipado de montante substancial, financiando o remanescente em número reduzido de meses, conforme é notório. A operação em apreço não apresenta as características supramencionadas. Assim, diante das circunstâncias referidas, conclui-se estar ausente o *fumus boni iuris* nessa primeira análise, razão pela qual o recurso não comporta provimento nesse ponto. Nada impede, porém, que o agravante apresente em primeira instância nova proposta de depósito pautada em outros elementos que estejam revestidos da verossimilhança necessária ao acolhimento dos seus pedidos. 5. Por tais fundamentos e com amparo no art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso. Curitiba, 12 de abril de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator 0043 . Processo/Prot: 0903754-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/118559. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0008271-57.2012.8.16.0001 Reintegração de Posse. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Agravado: Marisa Martins Barbosa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS. Decisão em Ação de Busca e Apreensão determinou para o caso de purga da mora o pagamento de parcelas vencidas, e não a totalidade do contrato, gerando o presente Agravo de Instrumento. Pede a parte agravante, após comentários sobre o tema, o efeito suspensivo e final provimento do recurso, para que a purgação seja sobre o valor total do contrato. É a breve exposição. Decido. Rasgos de inconstitucionalidade existem na legislação aplicável ao caso (alteração havida), pelo que deve prevalecer a decisão agravada, quanto à eventual purga da mora de parcelas vencidas apenas. Nesta trilha: Autos de Incidente de Inconstitucionalidade nº 150.402.0/5, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo (sessão de 06/12/2007) onde reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da expressão "integralidade da dívida pendente" prevista no § 2º do art. 3º do DL 911/69. Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso. Intime-se. Curitiba, 13.4.2012. Des. SÉRGIO ROBERTO N ROLANSKI Relator 0044 . Processo/Prot: 0904727-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/122954. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0054915-53.2011.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Givaldo Alexandre Caetano. Advogado: Rogério Resina Molez, Adriano Prota Sannino. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECURSO DESERTO. AUSÊNCIA DE PREPARO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. BENESSE INDIVIDUAL CONCEDIDA EM CADA CASO, QUE NÃO SE ESTENDE AO ADVOGADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. Pertencem os honorários advocatícios ao advogado. O direito à justiça gratuita concedido à parte não se estende ao profissional, caso este não preencha os pressupostos exigidos pela Lei 1060/50. O presente recurso foi interposto pelos advogados do autor em face da decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, por meio da qual o recurso de apelação apresentado pelo agravante foi rejeitado, tendo sido considerado deserto, em razão da ausência de preparo, nos termos do art. 511. gratuita se estendem aos advogados, razão pela qual estão isentos de preparo recursal, bem como de que tanto a parte quanto o seu patrono possuem legitimidade para recorrer da decisão relativa aos honorários advocatícios. Vieram os autos para julgamento. É o relatório. DECIDO: O art. 511, do Código de Processo Civil, dispõe, expressamente: "No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção". Em igual sentido o Enunciado nº 1 do extinto Tribunal de Alçada: "O preparo deve ser realizado de modo concomitante à interposição do recurso, declarando-se a deserção se feito em data posterior, ainda que dentro do prazo legal de interposição do recurso". O fato é que a norma processual é clara, o preparo é um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso. recorrendo de maneira autônoma, uma vez que são titulares do direito aos honorários, conforme disposto no art. 23, da Lei nº 8.906/94: "Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor." A assistência judiciária gratuita foi concedida somente à autora e, por trata-se de benesse individual e concedida em cada caso, não pode ser estendida a outrem, conforme disposto no artigo 10, da Lei nº 1060/50: "São individuais e concedidos em cada caso ocorrente os benefícios de assistência judiciária que se não transmitem ao cessionário de direito e se extinguem pela morte do beneficiário, podendo, entretanto, ser concedidos aos herdeiros que continuarem a demanda e que necessitarem de tais favores, na forma estabelecida nesta Lei". Desse modo, deixo de conhecer do presente recurso ante a ausência de preparo, com fulcro no artigo 511 do CPC. Curitiba, 17 de abril de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator 0045 . Processo/Prot: 0904836-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/130444. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0067095-43.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Dainy Regina Tomazinho. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Agravado: Banco Santander Brasil Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão (fl. 78-TJ) proferida em Ação de Revisão de Contrato (autos nº 0067095-43.2011.8.16.0001), movida por DAINY REGINA TOMAZINHO em face do BANCO SANTANDER S/A, que indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pela agravante. Inconformada, a agravante afirmou em suas razões recursais que estão presentes os pressupostos necessários para a almejada justiça gratuita, haja vista o disposto na Lei 1.060/50, no sentido de que é suficiente a mera declaração de hipossuficiência na acepção jurídica do termo, asseverando que milita em seu favor a presunção *iuris tantum*. Ressalta que na época em que o contrato foi firmado possuía condições de pagar a parcela, mas atualmente não detém as mesmas condições. Outrossim, o fato de ter constituído advogado particular não configura, por si só, óbice para o deferimento da gratuidade, em especial quando não há Defensoria Pública regularmente constituída como é o caso do Estado do Paraná. Colacionou entendimento jurisprudencial corroborando com as razões recursais. Requer, assim, a antecipação da tutela recursal, para o fim de conceder liminarmente os benefícios da assistência judiciária, determinando o prosseguimento do feito e, ao final, o provimento do recurso. É o relatório.

2. Porque tempestivo e devidamente instruído, recebo o recurso. 3. Da análise da matéria debatida tem-se que o recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Trata-se de agravo de instrumento em que se pretende a concessão de justiça gratuita. Não obstante a declaração de pobreza firmada pelo agravante, a decisão agravada determinou o pagamento das custas processuais no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição. É cediço que o artigo 4º da Lei nº 1.060/50 prevê a outorga da assistência judiciária gratuita mediante a simples afirmação da parte quanto à insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais, de modo que, em princípio, tem-se como suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. Ainda, não se desconhece que a declaração prestada pela postulante enseja a presunção *juris tantum*, ou relativa, a qual poderá ser elidida mediante prova em contrário, como a propósito, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao afirmar: que "... pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso..." (STJ, AgRg no Ag 714359 / SP, 3ª Turma, Min. Aldir Passarinho Junior, j. 06/06/2006, DJ 07.08.2006 p. 231). No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. 2. Rever as conclusões do acórdão acerca do indeferimento de assistência judiciária demandaria incursão indevida no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. 3. Recurso improvido. (EDcl no Ag 1065229/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 02/02/2009). AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. I - Não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pela agravante. II - Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. III - Rever as conclusões do acórdão acerca do indeferimento do benefício demandaria incursão indevida no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 708.995/GO, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009). Todavia, no caso em tela não há elementos fortes o bastante para afastar a presunção que milita em favor da autora/gravante. Ao contrário, há elementos que corroboram o pedido de assistência judiciária, uma vez que a autora juntou holerite demonstrando o rendimento mensal de R\$ 828,04 (fl. 53) e, por conseguinte, comprovantes de isenção de Imposto de Renda (fls. 56/61-TJ). Por outro lado, a contratação de advogado particular e/ou o exercício de atividade remunerada não ilidem a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, eis que o estado de miserabilidade que autoriza a concessão do benefício não é absoluta. Em outra oportunidade, ao relatar o Agravo de Instrumento nº 488.295-3, expus o seguinte entendimento: "Acrescente-se, ainda, que o estado de miserabilidade não necessita ser absoluto, sendo somente a condição que impede o pagamento das despesas processuais, sem com que haja diminuição do montante apto ao seu sustento e a manutenção de sua dignidade. (...) O fato de a parte constituir procurador particular não conduz à conclusão de que pode arcar com as despesas de um processo, até porque, como bem ressaltou o magistrado de primeiro grau, não há sequer órgão de Defensoria Pública na comarca de Cascavel" Da mesma forma, o valor da parcela não evidencia, por si só, a possibilidade da autora arcar com as custas processuais, porquanto pode ter ocorrido alteração da situação econômica. Assim, não há prova nos autos, ainda, suficientes para afastar a presunção *juris tantum* em favor da agravante. 4. Posto isso, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, concedendo em prol da agravante os benefícios da justiça gratuita. 5.1. Comunique-se. 5.2. Autorizo o(a) Chefe de Seção a subscrever os atos que se fizerem necessários. 6. Intimem-se. Curitiba, 18 de abril de 2012. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator

0046 . Processo/Prot: 0905385-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/129885. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002103-55.2012.8.16.0028 Revisão de Contrato. Agravante: Angelita de Almeida Filus. Advogado: Regina de Melo Silva. Agravado: Banco Itaucard S/a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, Angelita de Almeida Filus ajuizou ação de revisão contratual em face do ora agravado, pleiteando, a título de antecipação de tutela, pelo depósito do montante incontroverso, proibição de inclusão do seu nome no rol dos inadimplentes e manutenção do veículo na sua posse. O Magistrado de primeiro grau deferiu apenas o depósito, indeferindo os demais pedidos, sob o fundamento de que o Poder Judiciário não acolhe a tese sustentada pela agravante, de limitação da taxa de juros remuneratórios ao patamar de 1%. Contra essa decisão foi interposto o

presente recurso, no qual sustenta a recorrente, em síntese, que: (i) a instituição financeira está efetuando a cobrança de juros capitalizados, o que não se pode admitir no caso em apreço; (ii) deve permanecer na posse do veículo e o seu nome não pode ser inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, eis que a cobrança de encargos abusivos descaracteriza a mora. Pugna pela concessão de antecipação de tutela recursal e pelo provimento final do recurso. É o relatório. 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que a exclusão do nome do devedor dos órgãos restritivos de crédito e a manutenção do bem na sua posse somente são permitidas se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: 1) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; 3) que, sendo a contestação de apenas parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Neste sentido: (AgRg no REsp 957.135/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 07/10/2009) 3. No presente caso, verifica-se que a recorrente ajuizou ação revisional, na qual pugna pelo depósito em Juízo do valor incontroverso consoante o cálculo demonstrativo juntado, argumentando que o contrato celebrado contém cláusulas abusivas. Contudo, não se verifica a plausibilidade do direito invocado pela recorrente. 4. Deve-se observar que a cédula de crédito bancário é regulada pela Lei nº 10.931/04, a qual reconhece a possibilidade da capitalização desde que devidamente pactuada, que tais requisitos autorizadores da capitalização de juros aparentemente foram observados, conforme se vê da cláusula 3.10.3 do contrato (fls. 39). 5. Da análise da petição inicial e do cálculo apresentado pela recorrente, denota-se ainda que a recorrente pretende limitar a taxa mensal de juros remuneratórios ao patamar de 1%. No entanto, tal limitação não encontra amparo em jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores. 6. Considerando que o cálculo do montante incontroverso foi realizado mediante a exclusão da capitalização de juros e redução dos juros contratados, conclui-se que os depósitos não se revelam aptos a permitir o acolhimento dos pedidos da contratante. Mostra-se oportuno destacar que a implementação do terceiro requisito somente se materializa quando o depósito é efetuado em valor equivalente ao estipulado no contrato, excluídos unicamente os encargos que sejam reconhecidos como abusivos pelos Tribunais Superiores. Tal entendimento constitui corolário lógico das premissas que motivaram a referida decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por um lado, pretende-se obstar medidas de cunho protelatório e, por outro, almeja-se proteger o contratante que demonstra a efetiva intenção de adimplir o contrato e mais, que apresenta indícios subsistentes, dotados de um mínimo de plausibilidade, da existência de encargos indevidos no instrumento celebrado. Destarte, agiu com acerto o Magistrado de primeiro grau ao indeferir os pedidos liminares deduzidos pelo ora agravante. e no entendimento jurisprudencial consolidado, nego seguimento ao presente recurso. Curitiba, 20 de abril de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0047 . Processo/Prot: 0906361-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/137002. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0056465-25.2011.8.16.0001 Consignação em Pagamento. Agravante: Ida Cristina Baade. Advogado: Marcio Andrei Gomes da Silva. Agravado: Real Leasing S/a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão agravada de f. 57/61-TJ que indeferiu os pedidos liminares de manutenção da autora-agravante na posse do veículo arrendado, inscrição de seu nome em cadastros de devedores em mora e consignação de valores. Fê-lo sob o fundamento de que não havendo prova inequívoca da alegação da autora, tampouco verossimilhança, não estariam presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada. A agravante, em suas razões de recurso, f. 02/18-TJ, pretende a interpretação do contrato de leasing como contrato de mútuo de dinheiro, alegando a existência de encargos excessivos, capitalização composta de juros e outras ilegalidades e que, diante disso, estão presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso e o provimento final do mesmo para, com a reforma da decisão agravada, ser mantido na posse do bem e não ter seu nome inscrito em cadastros de devedores em mora. É relatório. Decido 1. Admito o processamento do agravo porque presentes os requisitos de admissibilidade, eis que tempestivo e adequado, sendo a agravante beneficiária dos benefícios da assistência judiciária gratuita (f. 45-TJ). 2. O recurso comporta imediato provimento nos termos do artigo 557, §1º-A do CPC1. A agravante quer, em um só processo, afastar os efeitos da mora mediante a consignação de valor incontroverso e, também, cumulativamente, controverter acerca de cláusulas do contrato de mútuo. O MM. Juiz, às f. 57/61-TJ, indeferiu todas as pretensões liminares, inclusive a pretensão do referido depósito. Quer parecer, em que pese a argumentação expendida no r. despacho, ser um direito do mutuário-agravante ofertar valor que ele entende incontroverso e suficiente para o cumprimento da obrigação. A providência interessa, também, à própria instituição financeira agravada, que terá, ao menos em parte, assegurado o recebimento de seu crédito. A par disso o pedido encontra expressa autorização no inciso I do artigo 893 do Código de Processo Civil, verbis: "Art. 893. O autor, na petição inicial, requererá: I - o depósito da quantia ou da coisa devida, a ser efetivado no prazo de 5 (cinco) dias contados do deferimento, ressalvada a hipótese do § 3o do art. 890". A esse propósito: "A falta de depósito, sem motivo relevante, já é bastante para inviabilizar a pretensão consignatória" (STJ, T3, REsp 189.171, Min. Menezes Direito, j. em 4.11.1999, DJU 17.12.1999). "Deferida a inicial, o autor tem cinco dias de prazo para efetuar o depósito, sob pena de ficar constituído em mora" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 2006,

pág. 972). "Afora isso, o depósito dos valores pretendidos pela agravante é, à evidência, indispensável (art. 893, I, do CPC), por dizer respeito a ação a um pleito que envolve basicamente a consignação em juízo de valores derivados de um contrato, como forma de mostrar que o propósito daquela litigante é o cumprimento da obrigação assumida, extirpando-se das quantias devidas, como é natural, os excessos porventura indevidos, segundo discorrido na petição inicial da lide" (TJPR, Agr. Instr. nº 482.252-4, Rel. Des. Duarte Medeiros, j. em 27/3/2008). Incontestemente, pois, o direito ao depósito, bem assim, também o direito do credor-agravado (ainda que em parte), e a segurança do juízo, revela-se procedente o pedido de depósito dos valores das prestações. Somente depois de escoado o prazo de cinco dias referido para a realização do depósito, que deverá conter especificação, parcela a parcela, das datas de vencimento, valor principal e o que a ele se acresceu por decorrência de eventual mora ou mesmo correção monetária, tudo separadamente, possibilitando, assim, decisão não subordinada a evento futuro, como se pretende, bem como fazer prova das parcelas já pagas, é que será possível o exame do que, na verdade, é tarefa posterior, que se segue à realização do depósito. Fazer diferente importa em (a) negar vigência ao inciso I do artigo 893 do Código de Processo Civil, (b) atribuir consequência jurídica (afastar a mora) sem que se verifique o pressuposto lógico necessário dela (o depósito do valor incontroverso), (c) fazer do processo veículo de consulta, deixando ao nuto do autor fazer ou deixar de fazer o depósito a depender do entendimento antecipado pelo juiz e (d) outorgar provimento jurisdicional deferindo pretensões satisfativas, mas subordinando a eficácia desse mesmo provimento a evento futuro, ainda não verificado, ou seja, o depósito do valor incontroverso. Assim, tenho que o exame feito pelo digno juízo a quo, indeferindo desde logo o pedido de manutenção na posse e de não inscrição do nome da devedora nos cadastros de inadimplentes, foi inoportuno. Como dito, não há lugar, no processo, para tratar da consequência (afastar qualquer um dos efeitos da mora) sem antes debruçar-se sobre o que é um seu pressuposto inarredável (o depósito do incontroverso). Por isso é que, feitos os depósitos, caberá ao Juízo da causa, analisar, à luz dos artigos 273 e 798 do Código de Processo Civil, os requerimentos de antecipação de tutela ou de natureza cautelar, evitando-se os inconvenientes acima referidos e a supressão de instância. 3. Com esses fundamentos, provejo desde logo o recurso com fundamento no artigo 557, §1º-A, do CPC para, reformando a decisão agravada, admitir o depósito dos valores incontroversos (observadas as orientações acima) e possibilitar, depois, o exame pelo magistrado dos requisitos próprios do provimento de urgência a ele endereçado. 4. Publique-se e intím-se. 5. Comuniquei ao juízo de origem, via mensageiro, o teor desta decisão. 6. Após o decurso do prazo recursal, dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Curitiba, 20 de abril de 2012. [assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator - 0048 . Processo/Prot: 0906383-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/132761. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0013201-69.2009.8.16.0019 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Marcelo Augusto de Souza, Patrícia Nantes Marcondes do Amaral de Toledo Piza, Moisés Batista de Souza. Agravado: Marlene Hartleib (maior de 60 anos). Advogado: Romilda Scheres Molotto Firak. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida nos autos de busca e apreensão que, considerando o acórdão proferido por este E. Tribunal de Justiça, determinou a intimação da instituição financeira para apresentar planilha de cálculo atualizada do valor do débito, excluindo-se a capitalização de juros e as taxas de abertura de crédito e de emissão de carnê. É o breve relato. DECISÃO Analisando os pressupostos de admissibilidade e confrontando as razões recursais com o teor do acórdão proferido na apelação nº 738.349-7 (fls. 174/191-TJ), tenho que o presente recurso não pode ser conhecido, pelo fato de voltar-se, por via oblíqua, contra decisão desta própria Corte. O despacho agravado se deu em cumprimento ao acórdão proferido na apelação nº 738.349-7 que, acolhendo parcialmente o pleito revisional deduzido em contestação, reconheceu a abusividade da cobrança de juros capitalizados e das taxas de abertura de crédito e emissão de carnê; bem como, anulou a parte da sentença que julgou a busca e apreensão, determinando o retorno dos autos ao Juízo a quo para elaboração de memória de cálculo, quando então as matérias suscitadas estariam melhor definidas e aptas a um julgamento mais completo do pedido de busca e apreensão. Como se pode observar, a ordem de elaboração de planilha de cálculo atualizada do valor do débito, excluindo-se as abusividades reconhecidas se deu na apelação e não no despacho do Juízo a quo. Ou seja, este não teve nenhuma carga decisória, mas apenas determinou o cumprimento do acórdão. É sabido que não cabe agravo de instrumento contra despacho meramente ordinatório, desprovido de qualquer conteúdo decisório. Embora haja expressa disposição legal nesse sentido (art. 504 do CPC), corroborando com este entendimento vale citar o seguinte julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESPACHO QUE SE LIMITA A DETERMINAR A COMPROVAÇÃO DE DEPÓSITO ORDENADO EM DECISÃO ANTERIOR. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. I. Não é atacável por agravo de instrumento despacho que se limita a impulsionar o processo, cingindo-se a determinar a intimação do executado para que informe sobre o cumprimento de decisão anterior, que ordenara a penhora sobre numerário a ser depositado em conta de poupança à disposição do Juízo onde se processa a execução. II. Agravo regimental desprovido". (AgRg no Ag 202.919/BA, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 05/10/1999, DJ 22/11/1999 p. 161) No presente caso, o despacho agravado não contém nenhuma carga decisória, motivo pelo qual é irrecurável, ficando nítido que a real intenção da Agravante é, de forma transversa, rediscutir o que já foi decidido por esta corte no anterior julgamento. Pelas razões expostas, não há dúvidas de que o presente recurso não pode ser conhecido, por ser manifestamente inadmissível, nos termos do artigo 527, inciso I, c/c a primeira parte do "Caput" do art. 557, ambos

do Código de Processo Civil. Desta forma, nego seguimento ao presente recurso. Curitiba, 23 de abril de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

SEÇÃO DA 8ª CÂMARA CÍVEL

III Divisão de Processo Cível
Seção da 8ª Câmara Cível
Relação No. 2012.04608

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adauto de Almeida Tomaszewski	009	0777298-3/01
	010	0777345-7/01
	011	0777345-7/02
	030	0838625-4
Adilson de Castro Junior	014	0785959-6
Adriana Pereira dos Santos	034	0843326-9
Adriano Andres Rossato	056	0855441-2
Alcione Luiz Parzianello	015	0788598-5
Aldamira Geralda de Almeida	034	0843326-9
Alessandra Carla Rossato	038	0846989-8
Alex Adamczik	051	0853778-6
Alexandre da Silva Moraes	080	0880632-2
Alexandre Millen Zappa	008	0769885-1
Alexandre Nelson Ferraz	014	0785959-6
	032	0840859-1
Alexandre Rouco Fraga	006	0753035-4/01
Amélia Fernanda Avelino Machado		
Ananias César Teixeira	017	0819906-2
	018	0820507-6
	019	0821269-5/01
	020	0821291-7
	021	0821589-2/01
	022	0821660-2/01
	023	0821868-8/01
	024	0822015-1/01
	025	0822053-1/01
	026	0822355-0/01
	031	0840043-3
	042	0848552-9
	063	0866309-6
	068	0872794-2
	069	0872897-8
	081	0881365-0
	082	0881513-6
	083	0881549-6
	084	0881567-4
	085	0881593-4
	086	0881645-3
	087	0881659-7
	088	0881901-6
	089	0881925-6
	090	0881954-7
	091	0881966-7
	092	0882080-6
	095	0892738-0/01
	097	0892828-9/01
	099	0894321-3/01
	101	0895697-6
Anassílvia Santos Antunes	080	0880632-2
André Luiz Rossi	062	0863608-2
Andressa Dal Bello	031	0840043-3
	063	0866309-6
Angélica Duarte Martinski	007	0763343-4
Antonio Cláudio Maximiano	045	0849936-9
Ariovaldo de Paula Campos Neto	027	0826738-5
Armando Garcia Garcia	009	0777298-3/01
	010	0777345-7/01
	011	0777345-7/02
	039	0847256-8

Arno Apolinário Junior	082	0881513-6		090	0881954-7
	085	0881593-4		092	0882080-6
Arthur Sabino Damasceno	032	0840859-1		094	0891662-7
Augusto José Bittencourt	002	0662896-4		098	0893016-3
Bárbara Ribeiro Vicente	005	0744222-8/02	Fábio Augusto Simonetti	027	0826738-5
Berenice da Aparecida G. Ribeiro	044	0849923-2	Fábio Dias Vieira	089	0881925-6
				091	0881966-7
Carla Angélica Heroso Gomes	089	0881925-6	Fábio João da Silva Soito	016	0796835-8
			Fábio Szesz	035	0845374-3
Carla Simone Silva	091	0881966-7	Fabiola Pavoni José Pedro	040	0847957-0
Carlos da Silva Fontes Filho	036	0845571-2	Fagner Schneider	050	0851677-6
Carlos Eduardo Cardoso Bandeira	018	0820507-6	Felipe Reddin Werka	005	0744222-8/02
Carlos Eduardo Cardoso Bandeira	004	0741383-4	Fernando Alberto Santin Portela	046	0850025-8
Carmen Glória Arriagada Andrioli	072	0874434-9	Fernando André Silva	029	0835876-9
Cezar Eduardo Ziliotto	079	0880533-4	Fernando Murilo Costa Garcia	078	0879805-8
Cicero João Ricardo Porcelani	062	0863608-2		094	0891662-7
Ciro Brüning	036	0845571-2		098	0893016-3
Cláudia Halle de Abreu	054	0855014-5	Fernando Ribas	062	0863608-2
Cláudia Regina Lima	041	0848364-9	Flávia Balduino da Silva	016	0796835-8
Cleber Eduardo Albanex	014	0785959-6		047	0850439-2
Cristiana Helena Silveira Reis	007	0763343-4	Flávio Penteado Geromini	032	0840859-1
Cristiane Uliana	017	0819906-2		045	0849936-9
	018	0820507-6	Fleur Fernanda Lenzi	066	0872294-7
	019	0821269-5/01	Francelise Camargo de Lima	098	0893016-3
	026	0822355-0/01	Francisco Antônio Fragata Junior	015	0788598-5
	031	0840043-3			
	063	0866309-6	Gabriella Murara Vieira	004	0741383-4
	095	0892738-0/01		049	0850809-4
	097	0892828-9/01		071	0874183-7
	099	0894321-3/01	Geni Romero Jandre Pozzobom	093	0890592-6
	101	0895697-6	Geogea Vanessa Gaioski	066	0872294-7
Daniel Toledo de Sousa	093	0890592-6	Geronimo Antonio Defaveri	056	0855441-2
	096	0892775-3	Gerson Requião	054	0855014-5
Daniele Cristina dos Santos	034	0843326-9		064	0868815-7
Daniele Lie Watarai	038	0846989-8		078	0879805-8
Daniella Leticia Broering	030	0838625-4		079	0880533-4
Danillo Chimera Piotto	010	0777345-7/01	Gerson Vanzin Moura da Silva	045	0849936-9
	011	0777345-7/02	Giovani de Oliveira Serafini	053	0854951-9
Diego Fernandes Alfieri	029	0835876-9	Gissely Carla Bihna	052	0854539-3
Edgar Lenzi	035	0845374-3	Guaraci Fiorini Fischer Neto	014	0785959-6
Edison Soares de Arruda	006	0753035-4/01	Guilherme Régio Pegoraro	004	0741383-4
Eduardo Garcia Branco	005	0744222-8/02	Gustavo Henrique dos Santos Viseu	040	0847957-0
Eduardo Kutianski Franco	055	0855366-4	Gustavo Mussi Milani	100	0894378-2
Edvaldo Luiz da Rocha	047	0850439-2	Hamilton Maia da Silva Filho	035	0845374-3
Élcio Marcelo Bom	002	0662896-4	Hélio Manoel Ferreira	008	0769885-1
Eliane Marcks Mousquer	037	0846478-0	Henrique Alberto Faria Motta	016	0796835-8
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	015	0788598-5	Herick Pavin	052	0854539-3
Elisângela Alves da Cruz Prestes	080	0880632-2	Herli Cristina Fernandes Toigo	012	0783400-0
Ellen Karina Borges Santos	046	0850025-8	Heroldes Bahr Neto	020	0821291-7
Elvis Bittencourt	002	0662896-4		021	0821589-2/01
Elza Ribeiro Valim	071	0874183-7		022	0821660-2/01
Emília Portero Fernandes	052	0854539-3		023	0821868-8/01
Ennio Santos Filho	008	0769885-1		024	0822015-1/01
Ermínio Ebner Filho	028	0835067-0		025	0822053-1/01
Fabiano José Moreira	073	0874954-6		042	0848552-9
Fabiano Neves Macieyewski	020	0821291-7		081	0881365-0
	021	0821589-2/01		082	0881513-6
	022	0821660-2/01		085	0881593-4
	023	0821868-8/01		086	0881645-3
	024	0822015-1/01		087	0881659-7
	025	0822053-1/01		088	0881901-6
	042	0848552-9		090	0881954-7
	068	0872794-2	Ingrid Kuntze	001	0629912-9
	069	0872897-8	Irineu Galeski Junior	039	0847256-8
	078	0879805-8	Isaias Morelli	056	0855441-2
	081	0881365-0	Ivone Eiko Kurahara	033	0841499-9
	082	0881513-6	Jaime Oliveira Penteado	032	0840859-1
	083	0881549-6		045	0849936-9
	084	0881567-4		001	0629912-9
	085	0881593-4	Jeferson Luiz Lucaski	016	0796835-8
	086	0881645-3	João Alves Barbosa Filho	047	0850439-2
	087	0881659-7		032	0840859-1
	088	0881901-6	João Leonel Antocheski		

Sebastião Seiji Tokunaga	090 0881954-7
	020 0821291-7
	042 0848552-9
	063 0866309-6
	081 0881365-0
Sergio Lopes Massedo	093 0890592-6
Silvio Felipe Guidi	009 0777298-3/01
	010 0777345-7/01
Simone Radons	051 0853778-6
Tatiane Muncinelli	032 0840859-1
Thais Malachini	037 0846478-0
	053 0854951-9
	054 0855014-5
	064 0868815-7
Thiago Augusto Gonçalves Bozelli	013 0784597-2/01
Thiago Teixeira da Silva	030 0838625-4
Trajano Bastos de O. N. Friedrich	037 0846478-0
	053 0854951-9
	054 0855014-5
	066 0872294-7
	070 0873280-7
Ubirajara Costódio Filho	030 0838625-4
Valdemar Bernardo Jorge	035 0845374-3
Valéria Caramuru Cicarelli	008 0769885-1
	014 0785959-6
Valmir Brito de Moraes	051 0853778-6
Vanderlei Diniz da Luz	034 0843326-9
Vivian Regina Zambrim	004 0741383-4
Viviane Pomini Ramos	040 0847957-0
Walter Bruno Cunha da Rocha	054 0855014-5
	064 0868815-7
	078 0879805-8
	079 0880533-4
Wandenir de Souza	003 0724254-4
Washington Yamane	043 0849702-3

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0629912-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2009/298098. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2005.00001983 Cobrança. Apelante: moradias eucaliptos XIII arará. Advogado: Ingrid Kuntze. Apelado (1): Companhia de Habitação Popular de Curitiba - Cohab-ct. Advogado: Luiz Antonio Pinto Santiago, Jefferson Luiz Lucaski, Josemar Vidal de Oliveira. Apelado (2): Marcelo Olinek de Lima. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Julgado em: 12/04/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, dar parcial provimento ao Recurso de Apelação interposto, nos termos do voto do Relator. EMENTA: CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO EM RELAÇÃO À COHAB-CT EM CUJO NOME O IMÓVEL ENCONTRAVA-SE REGISTRADO. DE FATO O IMÓVEL FOI TRANSMITIDO AO PROMITENTE COMPRADOR QUE MANTÉM SOBRE ELE POSSE COM ANIMUS DOMINI ILEGITIMIDADE DA COHAB-CT MANTIDA. OBRIGAÇÃO PROPTER REM PROMITENTE COMPRADOR QUE É O EFETIVO PROPRIETÁRIO COM POSSE QUALIFICADA PELO ANIMUS DOMINI DEVE RESPONDER PELO INADIMPLEMENTO DAS COTAS CONDOMINIAIS EM ATRASO. PARCELAS PERIÓDICAS VENCIDAS NO CURSO DO PROCESSO POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NA CONDENAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0002 . Processo/Prot: 0662896-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/33764. Comarca: Cantagalo. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000816-39.2004.8.16.0060 Indenização. Apelante: Evelina Gottardi Pavesi, Alice Pavesi (Representado(a)). Advogado: Elcio Marcelo Bom. Apelado: Rodovia das Cataratas Sa. Advogado: Patrícia Francisco de Souza, Elvis Bittencourt, Augusto José Bittencourt. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 19/04/2012

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. UTILIZAÇÃO DE SANITÁRIO. PROIBIÇÃO CONTRATUAL DE PERMANÊNCIA DE PESSOAS ESTRANHAS AO SERVIÇO NAS PRAÇAS DE PEDÁGIO. PRÉDIO ADMINISTRATIVO ONDE SE LOCALIZA O COFRE DA EMPRESA. RAZÕES DE SEGURANÇA. RISCO DE ASSALTOS. CONCESSIONÁRIA QUE DISPONIBILIZA AO LONGO DA RODOVIA SANITÁRIOS EM LOCAIS DENOMINADOS "SAU". EXISTÊNCIA TAMBÉM DE POSTOS DE

GASOLINA E RESTAURANTES. AUTORA PORTADORA DE DOENÇA DOS RINS. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DO FATO À ATENDENTE DO PEDÁGIO. FALTA DE SERVIÇO, DESRESPEITO E HUMILHAÇÃO NÃO CONFIGURADOS. PLEITO IMPROCEDENTE. CONFIRMAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO

0003 . Processo/Prot: 0724254-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/258743. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001554-28.2007.8.16.0058 Indenização. Apelante: Helena Weber de Almeida, Everaldo Weber de Almeida, Elaine Weber de Almeida, Keila Weber de Almeida, Elenita Weber de Almeida. Advogado: Mariângela Cunha. Apelado (1): Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Mônica Ferreira Mello Biora, Ricardo Miara Schuarts. Apelado (2): Coamo Industrial Cooperativa. Advogado: Wandenir de Souza, Rosney Massarotto de Oliveira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 19/04/2012

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: I APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. II SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL E RECONHECE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. CONDENAÇÃO AINDA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM R\$ 20.000,00. III ALEGAÇÃO DE CULPA CONCORRENTE E DE REDUÇÃO DO QUANTUM FIXADO. IV VALOR EXAGERADO. REDUÇÃO PARA R\$ 5.000,00. V CONJUNTO PROBATÓRIO ANALISADO MINUCIOSAMENTE NA SENTENÇA RECORRIDA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ CONSAGRADO NO ART. 131 DO CPC. PRECEDENTE. VI RAZÕES DO RECURSO INSUFICIENTES PARA ABALAR A FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. VII RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 0741383-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/313589. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0026637-13.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Sílvio José Gomes. Advogado: Vivian Regina Zambrim, Guilherme Régio Pegoraro. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a.. Advogado: Gabriella Murara Vieira, Carlos Eduardo Cardoso Bandeira, Márcia Satil Parreira, Rafael Santos Carneiro. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 19/04/2012

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: I. - AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT. II. - PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUTOR QUE PERMANECEU EM TRATAMENTO MÉDICO ENTRE O PERÍODO DO ACIDENTE E A REALIZAÇÃO DO LAUDO DO IML. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. SÚMULA 278 DO STJ. III. - AFASTADA A PRESCRIÇÃO, IMPORTA DESDE LOGO, NA ANÁLISE DO MÉRITO. APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º DO CPC. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IV. - INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. GRAU: 50%. AUTORA QUE FAZ JUS A RECEBER APENAS O VALOR CORRESPONDENTE A 50% DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. APLICAÇÃO DO ART. 3º, B DA LEI Nº 6.194/74. V. - QUANTO À ALEGAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO CNSP PARA REGULAMENTAR O SEGURO DPVAT "IMPORTA NOTAR QUE O QUE SE DISCUTE NA PRESENTE LIDE NÃO É A LEGITIMIDADE DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, MAS SIM SE A RESOLUÇÃO DEVE SE SOBREPOR À LEI QUE ESTABELECE E REGULA O SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE, BEM COMO A SUA INDENIZAÇÃO. A LEI 6.194/74 NÃO FOI REVOGADA, E PORTANTO, NÃO PODE SER ALTERADA POR RESOLUÇÕES, PORTARIAS DO CNSP, UMA VEZ QUE É TOTALMENTE INVÁLIDAMENTE APLICAR UMA RESOLUÇÃO QUE CONTRARIE A LEI QUE REGULA A MATÉRIA" (EXTINTO TAPR, AC 18410, AP 252653-8, EUGÊNIO ACHILLE GRANDINETTI, J: 17.03.04). VI. - O SALÁRIO MÍNIMO, NO CASO, É UTILIZADO COMO BASE DE INDENIZAÇÃO LEGAL E NÃO COMO INDEXADOR. VII. SUCUMBÊNCIA REDISTRIBUIDA. VIII. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 0744222-8/02 Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)
. Protocolo: 2011/377244. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 744222-8 Apelação Cível. Embargante: Condomínio Conjunto Residencial Eucaliptos. Advogado: Felipe Reddin Werka. Embargado: Companhia de Habitação Popular de Curitiba Cohab Ct. Advogado: Bárbara Ribeiro Vicente, Eduardo Garcia Branco, Loraine Costacurta. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 19/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Relator, GUIMARÃES DA COSTA Revisor, JORGE DE OLIVEIRA VARGAS, JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO e OSVALDO NALLIM DUARTE Vogais, à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Embargos Infringentes e, no mérito, em DAR PROVIMENTO, para reconhecer a legitimidade de parte e determinar o encaminhamento dos autos à Câmara Cível de origem, para decisão do mérito, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES CÍVEL Nº 744.222-8/02 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO DE ORIGEM : 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL EMBARGANTE : CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL EUCALIPTOS EMBARGADA : COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA COHAB CT RELATOR : DESEMBARGADOR JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA REVISOR : DESEMBARGADOR GUIMARÃES DA COSTA EMENTA RECURSO DE EMBARGOS INFRINGENTES AÇÃO COM PRETENSÃO DE COBRANÇA. TAXA CONDOMONIAL. DESPESAS MENSAS. TERCEIRIZAÇÃO. CESSÃO DE

CRÉDITO E DE SUB-ROGAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MERA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO PARA A COBRANÇA. VOTO DO RELATOR NO SENTIDO DE JULGAMENTO DE MÉRITO DE PLANO. DISSIDÊNCIA DE VOGAL. ALTERAÇÃO PARA REMESSA DOS AUTOS À CÂMARA ORIGINÁRIA. RECURSO DE EMBARGOS INFRINGENTES CONHECIDO E, NO MÉRITO, PROVIDO PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS À CÂMARA CIVIL ORIGINÁRIA PARA JULGAMENTO DO MÉRITO.

0006 . Processo/Prot: 0753035-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/341739. Comarca: Joaquim Távora. Vara: Vara Única. Ação Originária: 753035-4 Apelação Cível. Embargante: Paulo Takayuki Tamura. Advogado: Edison Soares de Arruda. Embargado: Valdira Aparecida Mendes. Advogado: Maria Aparecida Avelino, Amélia Fernanda Avelino Machado. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 12/04/2012

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA. I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PRETENSÃO MODIFICATIVA POR VIA DIRETA, QUE DEVE SER OBJETO DE RECURSO PRÓPRIO, QUE NÃO É O DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. II PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO BASTA QUE A MATÉRIA TENHA SIDO ENFRENTADA, COMO FOI. III RECURSO DESPROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0763343-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/69228. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002505-96.2007.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Rahman Schmidt da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Rafael Mosele. Rec.Adesivo: Condomínio Residencial Cabral. Advogado: Cristiana Helena Silveira Reis, Angélica Duarte Martinski. Apelado (1): Condomínio Residencial Cabral. Advogado: Cristiana Helena Silveira Reis, Angélica Duarte Martinski. Apelado (2): Rahman Schmidt da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Rafael Mosele. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 12/04/2012

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação; e conhecer parcialmente do recurso adesivo e, na parte conhecida negar provimento, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ASSEMBLEIA CONDOMINIAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELAÇÃO CÍVEL: I PEDIDO DE REEMBOLSO DE DESPESAS RELATIVAMENTE A AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PLEITO QUE DEVERIA SER FORMULADO NAQUELA. II ANÁLISE SOBRE DANO MORAL EQUIVOCADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. III LAUDO PERICIAL QUE CONCLUI POR AUSÊNCIA DE CRÉDITO DO AUTOR. RECURSO DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO: I NINGUÉM PODERÁ PLEITEAR, EM NOME PRÓPRIO, DIREITO ALHEIO. APLICAÇÃO DO ART. 6º DO CPC. II CERCEAMENTO DE DEFESA DO AUTOR EM ASSEMBLEIA EXTRAORDINÁRIA. CARACTERIZAÇÃO. III - LAUDO PERICIAL NO SENTIDO DE QUE O AUTOR JÁ RECEBEU O CAIXA DO CONDOMÍNIO NEGATIVO, NÃO HAVENDO PROVAS DOS ALEGADOS DESVIOS FINANCEIROS. INEXIGIBILIDADE MANTIDA. IV SUCUMBÊNCIA CORRETAMENTE DISTRIBUÍDA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO CONHECIDO EM PARTE E NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0769885-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/423119. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0002136-05.2007.8.16.0001 Indenização. Apelante (1): Banco Santander Brasil S A. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Apelante (2): Atrium Pisos e Colchões Ltda. Advogado: Hélio Manoel Ferreira. Apelado: Fernando Habert de Medeiros Rodrigues de Souza, Rejane Duarte Rodrigues de Souza. Advogado: Ennio Santos Filho. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 12/04/2012

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer a apelação (1); e negar provimento à apelação (2), nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL E MATERIAL - FORNECIMENTO E COLOCAÇÃO DEFEITUOSA DE PISO DE MADEIRA NA RESIDÊNCIA DOS AUTORES - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PELO BANCO - DESCONHECIMENTO DOS AUTORES NOTIFICAÇÃO DO SERASA E PROTESTO DE TÍTULO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPRESA FORNECEDORA E DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DEVER DE INDENIZAR - RECURSO DO APELANTE 1 NÃO CONHECIDO POR NÃO MAIS FIGURAR NO PROCESSO COMO PARTE, DIANTE DE SUA SUBSTITUIÇÃO - LAUDO DE VISTORIA NÃO IMPUGNADO SATISFATORIAMENTE - ALEGAÇÃO DE INFILTRAÇÃO ANTERIOR À COLOCAÇÃO DO PISO - OBRIGAÇÃO DA EMPRESA DE ADVERTIR E INFORMAR O CONSUMIDOR - COMPROVAÇÃO DOS PREJUÍZOS - SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO. CONFIRMAÇÃO. APELAÇÃO 1 NÃO CONHECIDA E 2 DESPROVIDA.

0009 . Processo/Prot: 077298-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/63443. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 777298-3 Apelação Cível. Embargante: Unimed de Londrina Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Armando Garcia Garcia, Renata Antunes Garcia, Luiz

Fernando Casagrande Pereira, Silvio Felipe Guidi. Embargado: Manoel Garcia Filho. Advogado: Adauto de Almeida Tomaszewski. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Julgado em: 12/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO INOCORRÊNCIA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO PELA ESTREITA VIA DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - IMPOSSIBILIDADE JUIZ QUE NÃO FICA VINCULADO AOS ARGUMENTOS JURÍDICOS DAS PARTES, MAS APENAS À CAUSA DE PEDIR COMO POSTA NO PROCESSO MATÉRIA DEVIDAMENTE ANALISADA - EMBARGOS REJEITADOS.

0010 . Processo/Prot: 0777345-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/49542. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 777345-7 Apelação Cível. Embargante: Unimed de Londrina Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Armando Garcia Garcia, Renata Antunes Garcia, Luiz Fernando Casagrande Pereira, Silvio Felipe Guidi. Embargado: Manoel Garcia Filho. Advogado: Adauto de Almeida Tomaszewski, Danillo Chimera Piotto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Julgado em: 12/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração 1 e 2, com aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa ao embargante 2, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA REQUERIDA CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INOCORRÊNCIA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO PELA ESTREITA VIA DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - IMPOSSIBILIDADE JUIZ QUE NÃO FICA VINCULADO AOS ARGUMENTOS JURÍDICOS DAS PARTES, MAS APENAS À CAUSA DE PEDIR COMO POSTA NO PROCESSO MATÉRIA DEVIDAMENTE ANALISADA ERRO MATERIAL RETIFICADO DE OFÍCIO - EMBARGOS REJEITADOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO REQUERENTE RECURSO DE APELAÇÃO ADESIVO NÃO CONHECIDO ANTE O ESCOPO DE SANAR OBSCURIDADE EXISTENTE EM SENTENÇA, QUE NÃO RESTOU SUSTENTADA ANTERIORMENTE EM RECURSO PRÓPRIO (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) ALEGAÇÃO DE QUE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA PARTE CONTRÁRIA ABARCAVAM TAL VÍCIO INOCORRÊNCIA AUTOR QUE LITIGA DE MÁ-FÉ, TENTANDO LUDIBRIAR O JUIZ ART. 17 E 18 DO CPC CONDENAÇÃO EM 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA EMBARGOS REJEITADOS, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

0011 . Processo/Prot: 0777345-7/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/50015. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 777345-7 Apelação Cível. Embargante: Manoel Garcia Filho. Advogado: Adauto de Almeida Tomaszewski, Danillo Chimera Piotto. Embargado: Unimed de Londrina Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Armando Garcia Garcia, Renata Antunes Garcia, Luiz Fernando Casagrande Pereira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Julgado em: 12/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração 1 e 2, com aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa ao embargante 2, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA REQUERIDA CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INOCORRÊNCIA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO PELA ESTREITA VIA DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - IMPOSSIBILIDADE JUIZ QUE NÃO FICA VINCULADO AOS ARGUMENTOS JURÍDICOS DAS PARTES, MAS APENAS À CAUSA DE PEDIR COMO POSTA NO PROCESSO MATÉRIA DEVIDAMENTE ANALISADA ERRO MATERIAL RETIFICADO DE OFÍCIO - EMBARGOS REJEITADOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO REQUERENTE RECURSO DE APELAÇÃO ADESIVO NÃO CONHECIDO ANTE O ESCOPO DE SANAR OBSCURIDADE EXISTENTE EM SENTENÇA, QUE NÃO RESTOU SUSTENTADA ANTERIORMENTE EM RECURSO PRÓPRIO (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) ALEGAÇÃO DE QUE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA PARTE CONTRÁRIA ABARCAVAM TAL VÍCIO INOCORRÊNCIA AUTOR QUE LITIGA DE MÁ-FÉ, TENTANDO LUDIBRIAR O JUIZ ART. 17 E 18 DO CPC CONDENAÇÃO EM 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA EMBARGOS REJEITADOS, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

0012 . Processo/Prot: 0783400-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/54982. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004706-88.2009.8.16.0131 Indenização. Apelante: Suzana Peff. Advogado: Herlli Cristina Fernandes Toigo. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Nilto Sales Vieira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 12/04/2012

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: I. - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATO ILÍCITO. INSERÇÃO INDEVIDA DE NOME EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. II. - QUANTUM INDENIZATÓRIO MAJORADO PARA R\$10.000,00 PARA ATENDER AO CARÁTER INIBITÓRIO DA INDENIZAÇÃO. III. RECURSO PROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0784597-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/125856. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 784597-2 Apelação Cível. Embargante: Vivo Sa. Advogado: Thiago Augusto Gonçalves Bozelli. Embargado: Terezinha Pereira dos Santos. Advogado: Rubert Antônio Reccanello

Lisboa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 26/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração interpostos, porém, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OBSCURIDADE - CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO INEXISTENTES - PREQUESTIONAMENTO - INEXISTINDO NO ACÓRDÃO CONTRADIÇÕES, OBSCURIDADES, OMISSÕES E DÚVIDAS, INVIÁVEL SE TORNA O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, AINDA MAIS QUANDO SE MOSTRA VISÍVEL QUE A INTENÇÃO DA EMBARGANTE É O MERO PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA COM INTENÇÃO DE CITAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS, OS QUAIS, TODAVIA, NÃO PRECISAM SER EXPRESSAMENTE MENCIONADOS PELO JULGADOR, DESDE QUE PRESTE A TUTELA JURISDICIONAL DE FORMA FUNDAMENTADA, DISCORRENDO QUANTO AO TEMA VERSADO NA LEI EMBARGOS REJEITADOS.

0014 . Processo/Prot: 0785959-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/67139. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002744-53.2006.8.16.0028 Indenização. Apelante: Banco Safra SA. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado: Casa de Doces e Bebidas Dois Irmãos Ltda. Advogado: Cleber Eduardo Albanez, Adriana Pereira dos Santos. Interessado: Florestal Alimentos Sa. Advogado: Guaraci Fiorini Fischer Neto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 19/04/2012

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. I. - ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. IMPOSSIBILIDADE. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO. RESPONSABILIDADE DO MANDATÁRIO QUE ENCAMINHOU TÍTULO A PROTESTO QUANDO JÁ HAVIA INSTRUÇÃO DO MANDANTE NO SENTIDO CONTRÁRIO, OU SEJA, PELO NÃO ENCAMINHAMENTO. II. - DANO MORAL QUE SE PRESUME. VALOR DA INDENIZAÇÃO (R\$5.000,00) QUE NÃO É EXCESSIVO, ALIÁS, ESTÁ ABAIXO DO VALOR NORMALMENTE ARBITRADO EM CASOS ANÁLOGOS. III. RECURSO DESPROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0788598-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/111707. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2001.00000126 Ação Rescisória. Agravante: Banco Citicard S/a (atual Denominação Social de Credicard S/a Administradora de Cartões de Crédito). Advogado: Karin Bonoto Marcos, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Francisco Antônio Fragata Junior, Mário Gregório Barz Junior. Agravado: Antonio Marcos Perdoncini. Advogado: Marcos Vinicius Affornalli, Aldamira Geralda de Almeida. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 12/04/2012

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE JULGOU IMPROCEDENTE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE QUE OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA SOMENTE PODERIAM INCIDIR A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. CONSECUTÓRIOS LEGAIS QUE COMEÇAM A CONTAR A PARTIR DO TERMO FIXADO NA SENTENÇA. TRÂNSITO EM JULGADO QUE APENAS TORNA DEFINITIVO O TÍTULO JUDICIAL. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA NESTA FASE PROCESSUAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. COMINAÇÃO DE MULTA COM BASE NO ART. 600, II DO CPC. APLICABILIDADE SUBSIDIÁRIA AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 475-R DO CPC. IMPUGNAÇÃO FUNDAMENTADA EM MATÉRIA PRECLUSA. INTUITO PROTETATÓRIO DEMONSTRADO. MULTA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 0796835-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/98738. Comarca: Alto Paraná. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000475-31.2008.8.16.0041 Cobrança. Apelante: Centauro Vida e Previdência Sa. Advogado: Flávia Balduino da Silva, João Alves Barbosa Filho, Henrique Alberto Faria Motta, Fábio João da Silva Soito. Apelado: Santa Expedita de Andrade. Advogado: José Edervandes Vidal Chagas. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 19/04/2012

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: I. - AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT. II. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA. COMPANHEIRA DO DE CUJUS QUE SE EQUIPARA A CÔNJUGE SOBREVIVENTE. III. ACIDENTE COM VEÍCULO. COMPROVAÇÃO. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A MORTE E O ACIDENTE. INDENIZAÇÃO DEVIDA. IV. - RECURSO DESPROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0819906-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/179682. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006456-10.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Apelado: Ezequias de Moraes Dias. Advogado: Cristiane Uliana, Leonardo da Costa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 12/04/2012

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao

recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DANO AMBIENTAL. COLISÃO DO NAVIO N/T NORMA COM A ALCUNHADA "PEDRA PALANGANA". INTERDIÇÃO DA PESCA POR APROXIMADAMENTE UM MÊS. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. LUCROS CESSANTES. UM SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NA ÉPOCA. DANO MORAL CARACTERIZADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 14 § 1º DA LEI 6.938. DEVER DE INDENIZAR QUE DECORRE DOS ARTS. 159 E 1059 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL MANTIDA EM R\$ 3.000,00. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA SENTENÇA E JUROS DE MORA A PARTIR DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 362 DO STJ E PRECEDENTE DO MESMO AREÓPAGO). VERBA HONORÁRIA E DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 0820507-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/179678. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006516-80.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Carlos da Silva Fontes Filho, Nilton Antônio de Almeida Maia. Apelado: Olivia Araújo Gonçalves. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 12/04/2012

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DANO AMBIENTAL. COLISÃO DO NAVIO N/T NORMA COM A ALCUNHADA "PEDRA PALANGANA". INTERDIÇÃO DA PESCA POR APROXIMADAMENTE UM MÊS. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. LUCROS CESSANTES. UM SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NA ÉPOCA. DANO MORAL CARACTERIZADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 14 § 1º DA LEI 6.938. DEVER DE INDENIZAR QUE DECORRE DOS ARTS. 159 E 1059 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL MANTIDA EM R\$ 3.000,00. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA SENTENÇA E JUROS DE MORA A PARTIR DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 362 DO STJ E PRECEDENTE DO MESMO AREÓPAGO). VERBA HONORÁRIA E DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 0821269-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/61265. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821269-5 Apelação Cível. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Embargado: José Lourenço da Silva Filho. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 26/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos termos do voto do Excelentíssimo Juiz Relator, por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração interpostos, acolhendo-os para suprir a omissão apontada, sem efeitos modificativos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE OMISSÃO AUSÊNCIA DE ABORDAGEM DE ASSERTIVA RELATIVA À NECESSIDADE DE AFASTAMENTO OU REDUÇÃO DO DANO MORAL, EM VIRTUDE DA EXISTÊNCIA DE ATIVIDADE PARALELA DO AUTOR ACÓRDÃO QUE DE FATO DEIXOU DE ANALISAR EM SEUS FUNDAMENTOS TAL ASSERTIVA CONDIÇÃO PROFISSIONAL DE PESCADOR DO AUTOR DEVIDAMENTE COMPROVADA NOS AUTOS COMO SENDO SUA PRINCIPAL ATIVIDADE CIRUCNSTÂNCIA DE EXERCER OUTRA ATIVIDADE QUANDO IMPEDIDO DE PESCAR QUE NÃO IMPEDE O RECONHECIMENTO DO DANO MORAL NO CASO CONCRETO AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE A ATIVIDADE ALTERNATIVA PROPORCIONASSE RENDIMENTO ADEQUADO INCUMBÊNCIA DA RÉ - EMBARGOS CONHECIDOS PARA INTEGRAÇÃO DO JULGADO, CONTUDO SEM EFEITO MODIFICATIVO.

0020 . Processo/Prot: 0821291-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/281945. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005922-32.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Amauri Teixeira Lameu. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 12/04/2012

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: I AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DESLIZAMENTO DE TERRA E ROMPIMENTO DE POLIDUTO. DANO AO MEIO AMBIENTE. PROIBIÇÃO DA PESCA. A) RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA RÉ. DESLOCAMENTO DE TERRA QUE NÃO PODE SER TIDO COMO FATO IMPREVISÍVEL. APLICAÇÃO DOS ART. 14, § 1º DA LEI Nº 6938/81. B) QUANTUM ARBITRADO MANTIDO. EM ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E À POSIÇÃO DESTA CÂMARA. C) SUCUMBÊNCIA MANTIDA. II RECURSO DESPROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 0821589-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/61267. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821589-2 Apelação Cível. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Embargado: Moacir Martins da Fonseca. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Fabiano Neves Macieyewski. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 12/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos termos do voto do Excelentíssimo Juiz Relator, por unanimidade, em conhecer

dos embargos de declaração interpostos, acolhendo-os para suprir a omissão apontada, sem efeitos modificativos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE OMISSÃO AUSÊNCIA DE ABORDAGEM DA QUESTÃO PRELIMINAR RELATIVA À LEGITIMIDADE DO APELADO CONDIÇÃO DE PESCADOR ACÓRDÃOQUE DE FATO DEIXOU DE ANALISAR EM SEUS FUNDAMENTOS TAL ASSERTIVA CONDIÇÃO PROFISSIONAL DO AUTOR DEVIDAMENTE RECONHECIDA NO DECORRER DA DEMANDA PELA PRÓPRIA EMBARGANTE PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE REJEITADA EMBARGOS CONHECIDOS PARA INTEGRAÇÃO DO JULGADO, CONTUDO SEM EFEITO MODIFICATIVO.

0022 . Processo/Prot: 0821660-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/467144. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821660-2 Apelação Cível. Embargante: Adilson Pereira. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Fabiano Neves Macieyewski. Embargado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 12/04/2012
DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos com efeitos infringentes. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PETROBRÁS AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DO ROMPIMENTO DO POLIDUTO OLAPA APELAÇÃO PROVIDA PARA MAJORAR O VALOR DO DANO MORAL ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL DOS JUROS DA DATA DO EVENTO DANOSO PARA A DATA DO ARBITRAMENTO FEITO EM GRAU RECURSAL ADOÇÃO MOMENTÂNEA DE POSICIONAMENTO ISOLADO DO STJ MODIFICAÇÃO SUPERVENIENTE DO ENTENDIMENTO APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 54 DO STJ ALTERAÇÃO DO JULGADO PARA QUE OS JUROS MORATÓRIOS SEJAM CONTADOS A PARTIR DO EVENTO DANOSO EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES POR UNANIMIDADE.

0023 . Processo/Prot: 0821868-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/50574. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821868-8 Apelação Cível. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Embargado: Alceibades José Ferreira (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 12/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos termos do voto do Excelentíssimo Juiz Relator, por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração interpostos, acolhendo-os para suprir a omissão apontada, sem efeitos modificativos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE OMISSÃO AUSÊNCIA DE ABORDAGEM DA QUESTÃO PRELIMINAR RELATIVA À LEGITIMIDADE DO APELADO CONDIÇÃO DE PESCADOR ACÓRDÃOQUE DE FATO DEIXOU DE ANALISAR EM SEUS FUNDAMENTOS TAL ASSERTIVA CONDIÇÃO PROFISSIONAL DO AUTOR DEVIDAMENTE RECONHECIDA EM RECURSO ANTERIORMENTE JULGADO NESTA CORTE PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE REJEITADA EMBARGOS CONHECIDOS PARA INTEGRAÇÃO DO JULGADO, CONTUDO SEM EFEITO MODIFICATIVO.

0024 . Processo/Prot: 0822015-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/467142. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 822015-1 Apelação Cível. Embargante: Gerson do Carmo dos Santos. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Fabiano Neves Macieyewski. Embargado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 19/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos com efeitos infringentes. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PETROBRÁS AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DO ROMPIMENTO DO POLIDUTO OLAPA APELAÇÃO PROVIDA PARA MAJORAR O VALOR DO DANO MORAL ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL DOS JUROS DA DATA DO EVENTO DANOSO PARA A DATA DO ARBITRAMENTO FEITO EM GRAU RECURSAL ADOÇÃO MOMENTÂNEA DE POSICIONAMENTO ISOLADO DO STJ MODIFICAÇÃO SUPERVENIENTE DO ENTENDIMENTO APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 54 DO STJ ALTERAÇÃO DO JULGADO PARA QUE OS JUROS MORATÓRIOS SEJAM CONTADOS A PARTIR DO EVENTO DANOSO. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES POR UNANIMIDADE.

0025 . Processo/Prot: 0822053-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/467139. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 822053-1 Apelação Cível. Embargante: Roberto Martins Cardoso. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira, Heroldes Bahr Neto. Embargado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 12/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos com efeitos infringentes. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PETROBRÁS AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DO ROMPIMENTO DO POLIDUTO OLAPA APELAÇÃO PROVIDA PARA MAJORAR O VALOR DO DANO MORAL ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL DOS JUROS DA DATA DO EVENTO DANOSO PARA A DATA DO ARBITRAMENTO FEITO EM GRAU RECURSAL ADOÇÃO MOMENTÂNEA DE POSICIONAMENTO ISOLADO DO STJ MODIFICAÇÃO SUPERVENIENTE DO ENTENDIMENTO APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 54 DO STJ ALTERAÇÃO DO JULGADO PARA QUE OS JUROS MORATÓRIOS SEJAM

CONTADOS A PARTIR DO EVENTO DANOSO EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES POR UNANIMIDADE.

0026 . Processo/Prot: 0822355-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/83460. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 822355-0 Apelação Cível. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Embargado: Eliane do Rocio Silva dos Santos. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 12/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar prejudicado os embargos alterando de ofício. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO EXISTENCIA VOTO QUE DEIXOU DE ANALISAR A LEGITIMIDADE ATIVA DO AUTOR PREJUDICADO - ERRO MATERIAL ACÓRDÃO EQUIVOCADAMENTE JUNTADO AOS AUTOS, REFENTE A OUTRO PROCESSO ERRO SANADO DE OFÍCIO EMENTA QUE PASSA A CONSTAR DA SEGUINTE FORMA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE AMBIENTAL. MANOBRA DE DESATRAÇÃO DO PIER. COLISÃO COM "PEDRA DA PALANGANA". VAZAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA. CONTAMINAÇÃO DE ÁGUAS DA BAÍA DE PARANAGUÁ E ANTONINA. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. CONDIÇÃO DE PESCADOR DO RECORRIDO COMPROVADA. DANO MATERIAL FIXADO SEGUNDO O SALÁRIO MÍNIMO E DURANTE O PERÍODO DE INTERDIÇÃO DA BAÍA. MANUTENÇÃO. DANO MORAL FIXADO DE FORMA ESCORREITA E EM PROPORCIONALIDADE COM O PERÍODO EM QUE DUROU A INTERDIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. FACULDADE DO MAGISTRADO. INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO ARBITRAMENTO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 362/STJ. JUROS DE MORA. MODIFICAÇÃO DO TERMO INICIAL PARA A DATA DO ARBITRAMENTO. PROCEDÊNCIA. RECENTE DECISÃO DO STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 0826738-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/193052. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0010391-83.2002.8.16.0014 Indenização. Apelante (1): Lokan Andaimes e Equipamentos Ltda. Advogado: Fábio Augusto Simonetti. Apelante (2): Leopoldino Capelozza Filho. Advogado: Ariovaldo de Paula Campos Neto, Melquiades Arcoverde Cavalcanti. Apelado: Jairo Eduardo Nazareno. Advogado: Otávio Oliveira Ribeiro. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Julgado em: 12/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em declarar a incompetência da Justiça Estadual para apreciar a causa, determinando a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DE PEDREIRO EM OBRA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA APRECIAR A CAUSA. INEXISTÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO EM PRIMEIRO GRAU QUANDO DA PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. SÚMULA VINCULANTE Nº 22 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO. RECURSOS PREJUDICADOS. 1. "A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho propostas por empregado contra empregador, inclusive aquelas que ainda não possuam sentença de mérito em primeiro grau quando da promulgação da Emenda Constitucional n. 45/04" (STF - Súmula Vinculante nº 22). 2. "A competência em razão da matéria, por ser absoluta e inderrogável, é matéria de ordem pública, não sujeita aos efeitos da preclusão pro judicato. Precedentes. 3. Há grande incoerência em admitir o julgamento de mérito de ação de indenização pelo Juízo Comum Estadual quando se sabe que os Tribunais Superiores desenvolveram entendimento completamente destoante daquele que conduziu ao resultado do julgamento de conflito de competência anterior, ainda que na mesma lide". (CC 102531/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 06/09/2010) (grifo nosso)

0028 . Processo/Prot: 0835067-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/222570. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007252-33.2006.8.16.0031 Cobrança. Apelante: Knesowitsch & Knesowitsch Ltda. Advogado: João Roberto Chociai. Apelado: Hsbc Seguros Brasil Sa. Advogado: Erminio Ebiner Filho. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 12/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA CONTRATO DE SEGURO ENTABULADO ENTRE AS PARTES SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO APÓLICE ABERTA OU POR AVERBAÇÃO CONSTATAÇÃO DE FRAUDE VALOR CONSTANTE NO CONHECIMENTO DE EMBARQUE, QUE EMBASA O VALOR DO PRÊMIO A SER PAGO, MENOR DO QUE AQUELE EXISTENTE NAS NOTAS FISCAIS DAS MERCADORIAS EXCLUSÃO DE VALOR COBRADO REFERENTE A PERÍODO EM QUE NÃO HÁ DOCUMENTAÇÃO IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO E DE CÁLCULO COM BASE NA MÉDIA DOS OUTROS MESES CUSTO DO LAUDO INVESTIGATIVO QUE DEVE SER ARCADADO PELA APELANTE PREVISÃO DO ARTIGO 43 DA RESOLUÇÃO Nº 113/2004 DA SUSEP DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL MANTIDA. RECURSO

PARCIALMENTE PROVIDO POR UNANIMIDADE. 1. Averbação é um instrumento no qual o segurado comunica à seguradora a realização dos seus embarques, pela apresentação dos respectivos conhecimentos de embarque. Com base nos valores das mercadorias, local de início e destino das viagens, a seguradora apresenta uma Fatura ou Conta Mensal que consiste no documento para cobrança do prêmio do seguro nas apólices por averbação. 2. Havendo divergência entre o valor da nota fiscal e o valor lançado no conhecimento de embarque, evidencia-se a fraude quanto à pretensão de pagamento a menor do prêmio do seguro. 3. O artigo 43 da Resolução nº 113/2004 da Susep, vigente na época da contratação, prevê não só a possibilidade de investigação em caso de suspeita de fraude, como também de pagamento pela empresa fraudadora do laudo produzido por empresa especializada.

0029 . Processo/Prot: 0835876-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/227192. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0022585-08.2008.8.16.0014 Indenização. Apelante (1): Wilson José Gobato. Advogado: Maria Augusta Dias de Souza Manfrin. Apelante (2): Net Londrina Ltda. Advogado: José Antonio Cordeiro Calvo, Diego Fernandes Alfieri, Fernando André Silva. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 12/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo interposto pelo autor e negar provimento ao apelo interposto pela empresa ré. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS INSCRIÇÃO INDEVIDA FEITA POR EMPRESA DE TV A CABO CARACTERIZAÇÃO. APELO INTERPOSTO PELO AUTOR PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO DANO MORAL DESCABIMENTO VALOR SATISFATÓRIO PELO ABALO SOFRIDO PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE DANO MATERIAL CABIMENTO EVIDÊNCIA DE NEGÓCIO FRUSTRADO E PREJUÍZO EM VALOR CERTO E DETERMINADO VALOR FIXADO EM R\$15.000,00, COM JUROS DE MORA A PARTIR DO EVENTO DANOSO (SÚMULA N 54 DO STJ) E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO EFETIVO PREJUÍZO (SÚMULA Nº 43). PRIMEIRO APELO PARCIALMENTE PROVIDO POR UNANIMIDADE. APELO INTERPOSTO PELO RÉU CONFIRMAÇÃO DA PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ATO ILÍCITO, NEXO DE CAUSALIDADE E DANO, A FIM DE JUSTIFICAR O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL VALOR DO DANO MORAL FIXADO DENTRO DA NORMALIDADE VALOR MENOR QUE O REQUERIDO NA PETIÇÃO INICIAL NÃO IMPLICA EM SUCUMBÊNCIA PARCIAL. SEGUNDO APELO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE.

0030 . Processo/Prot: 0838625-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/363768. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0008823-27.2009.8.16.0001 Ordinária. Apelante (1): Ronan Murilo de Resende. Advogado: Thiago Teixeira da Silva. Apelante (2): Peugeot Citroen do Brasil Automóveis Ltda. Advogado: Ubirajara Costódio Filho, Mayra Turra. Apelante (3): Etoile Distribuidora de Veículos Ltda. Advogado: Adilson de Castro Junior, Daniella Leticia Broering. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 19/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer o agravo retido de fls. 187/193, negar provimento ao agravo retido de fls 195/205 e negra provimento aos recursos de apelação interpostos. EMENTA: AGRAVO RETIDO DA PEUGEOT CITROEN. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR UNANIMIDADE. AGRAVO RETIDO DE ETOILE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS SUSTENTANDO DECADÊNCIA, INÉPCIA DA INICIAL E ILEGITIMIDADE DE PARTE. PRELIMINARES AFASTADAS. RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO ZERO QUILOMETRO. APRESENTAÇÃO DE DIVERSOS DEFEITOS EM CURTO ESPAÇO DE TEMPO. IDAS E VINDAS À CONCESSIONÁRIA PARA SOLUÇÃO DOS PROBLEMAS. CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. RECURSOS QUE DEVEM SER ANALISADOS NA ORDEM INVERSA DE SUA INTERPOSIÇÃO. APELAÇÕES CÍVEIS (2) E (3). ALEGAÇÃO DE INOCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS NA ESPÉCIE, POR SE TRATAR DE MERO DISSABOR. IMPROCEDÊNCIA. DANO MORAL CONFIGURADO. INCÔMODO QUE ULTRAPASSA O LIMITE DOS OBSTÁCULOS COTIDIANOS. ABALO DEVIDAMENTE COMPROVADO, GERANDO DEVER DE INDENIZAR. PLEITO DE REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO. INVIABILIDADE. QUANTIA CORRETAMENTE FIXADA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSOS DESPROVIDOS POR UNANIMIDADE. APELAÇÃO CÍVEL (1). PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DO VEÍCULO. NÃO CABIMENTO. MAJORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INVIABILIDADE. QUANTIA FIXADA COM RAZOABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE.

0031 . Processo/Prot: 0840043-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/351881. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007418-33.2004.8.16.0129 Recurso Ordinário. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Andressa Dal Bello, Ananias César Teixeira. Apelado: Manoel Ildebrando Januário. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Juiz Subst. 2º G. Cargo Vago (Des. Costa Barros). Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Julgado em: 12/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial

provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE AMBIENTAL. MANOBRA DE DESATRACAÇÃO DO PIER. COLISÃO COM "PEDRA DA PALANGANA". VAZAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA. CONTAMINAÇÃO DE ÁGUAS DA BAÍA DE PARANAGUÁ E ANTONINA. EXCLUTENTE DE RESPONSABILIDADE. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. CONDIÇÃO DE PESCADOR DO RECORRIDO COMPROVADA. DANO MATERIAL FIXADO SEGUNDO O SALÁRIO MÍNIMO E DURANTE O PERÍODO DE INTERDIÇÃO DA BAÍA. MANUTENÇÃO. DANO MORAL FIXADO DE FORMA ESCORREITA E EM PROPORCIONALIDADE COM O PERÍODO EM QUE DUROU A INTERDIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. FACULDADE DO MAGISTRADO. INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO ARBITRAMENTO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 362/STJ. JUROS DE MORA. MODIFICAÇÃO DO TERMO INICIAL PARA A DATA DO ARBITRAMENTO. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DESDE A DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54 DO STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR UNANIMIDADE.

0032 . Processo/Prot: 0840859-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/249644. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002374-03.2009.8.16.0050 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Maria Izabel Bruginski, João Leonel Antocheski, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini, Tatiane Muncinelli, Arthur Sabino Damasceno. Apelado: Daniela Fernanda Altes Corsini. Advogado: Alexandre Rouco Fraga. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 12/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente o recurso e, na parte conhecida, negar provimento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT REEMBOLSO DE DESPESAS COM ASSISTÊNCIA MÉDICA (DAMS) PEDIDO DE INAPLICABILIDADE DE MULTA NÃO CONHECIMENTO MULTA QUE SEQUER FOI FIXADA NOS AUTOS - FALTA DE INTERESSE DE AGIR NECESSIDADE DE INCLUSÃO DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT NO POLO PASSIVO DA DEMANDA AFASTAMENTO QUALQUER SEGURADORA CONSTANTE NO ROL DA FENASEG É PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA AFIRMAÇÃO DE QUE HOUVE UM ERRO NO CÁLCULO QUE FIXOU O VALOR A SER REEMBOLSADO INOCORRÊNCIA A SOMA DOS RECIBOS DE TRATAMENTO MÉDICO JUNTADOS PELA APELADA CORRESPONDE AO DA CONDENAÇÃO, NÃO MERECENDO QUALQUER REFORMA RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E NA PARTE CONHECIDA DESPROVIDO POR UNANIMIDADE.

0033 . Processo/Prot: 0841499-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/251454. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0049899-94.2010.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Augusto Marcio da Silva. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar. Apelado: Serasa Sa. Advogado: Ivone Eiko Kurahara. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 12/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PRETENSÃO DE EXIBIÇÃO DOS COMPROVANTES DAS NOTIFICAÇÕES QUE ANTECEDERAM AS INSCRIÇÕES DO NOME DO CONSUMIDOR EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (SERASA) ARTIGO 43, §2º, DO CDC DOCUMENTOS DEVIDAMENTE ENCAMINHADOS AO ENDEREÇO DO AUTOR AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA POR PARTE DO AUTOR, PARA O FORNECIMENTO ADMINISTRATIVAMENTE DOS COMPROVANTES AÇÃO IMPROCEDENTE RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE. 1. "Comprovada pelo apelado a remessa de notificação prévia da abertura de todas as notificações requeridas nos autos, ao endereço do consumidor, não pode prosperar a pretensão de exibição dos referidos documentos, uma vez que o autor deles já tinha total conhecimento".

0034 . Processo/Prot: 0843326-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/258678. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000261-42.2010.8.16.0050 Indenização. Apelante: Osmir Barbosa, Severino Kamiroski. Advogado: Adriano Andres Rossato, Alessandra Carla Rossato, Daniele Cristina dos Santos. Apelado: Elis Baptistone Wada, Wlami Wagner Wada. Advogado: Vanderlei Diniz da Luz. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 12/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, negar provimento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS MATÉRIA VEICULADA NO JORNAL CADERNO DE NOTÍCIAS DE SANTA AMÉLIA "DESTAQUE PARA A MANCHETE "MORTE POR ENCOMENDA EM SANTA AMÉLIA", REFERINDO-SE AOS APELANTES, SENDO UM O MANDANTE E O OUTRO EXECUTOR DO CRIME NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CONTEXTO EM QUE A MATÉRIA ESTÁ INSERIDA AUSÊNCIA DE EXCESSO NO DIREITO DE INFORMAÇÃO E LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE IMPRENSA CONTEÚDO SEM APTIDÃO PARA CAUSAR DANO MORAL AOS APELANTES FATOS VERDADEIROS E DE INTERESSE SOCIAL INFORMAÇÕES OBTIDAS ATRAVÉS DOS DEPOIMENTOS EXTRAJUDICIAIS DOS AUTORES, ONDE CONFESSAM

O DELITO INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO E DANO MORAL A FIM DE CARACTERIZAR A PRETENDIDA INDENIZAÇÃO PRETENSÃO DA REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA AOS RÉUS NÃO CONHECIMENTO VIA INADEQUADA NECESSIDADE DE INSTAURAR-SE A IMPUGNAÇÃO EM AUTOS APARTADOS INTELIGÊNCIA DO §2º DO ART. 4º E 6º DA LEI 1060/50 RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E NA PARTE CONHECIDA DESPROVIDO POR UNANIMIDADE. 1. Nos termos do art. 4º, § 2º e 6º da Lei 1.060/50, o pedido de revogação de concessão de assistência judiciária é feita em autos apartados, nos quais serão provados os fatos constitutivos do direito àquele benefício. Não sendo observado tal preceito na espécie, não merece reparos o aresto recorrido". [...]". (REsp 1258289 / RS RECURSO ESPECIAL 2011/0133001-7 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 18/08/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 25/08/2011). 2. A Constituição Federal assegura todas as formas de liberdade de expressão, pensamento, opinião, informação e de informação jornalística (artigo 5º, IV, IX, XIV e XXXIII). 3. No Estado Democrático a liberdade de informação jornalística é necessária aos membros da sociedade, exigindo-se uma imprensa atuante, reconhecida a limitação de respeito à honra. 4. No caso dos autos, a informação do crime em questão não cometeu excesso nem extrapolou a liberdade de imprensa, deixando de cometer ato ilícito. 5. O interesse social e a verdade são os limites naturais da imprensa que propiciam consciente e propositalmente a formação de opinião pública através do pensamento crítico, visando garantir o pluralismo de tendências, com redução da unificação dos enfoques jornalísticos. O valor social da notícia vem aferido pela potencialidade de oportunizar reflexões construtivas para que os indivíduos possam decidir e optar pelas escolhas que a sociedade lhes exige.

0035 . Processo/Prot: 0845374-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/270581. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003285-36.2007.8.16.0001 Indenização. Apelante (1): Valdemar Bernardo Jorge. Advogado: Valdemar Bernardo Jorge, Fábio Szesz. Apelante (2): Valdemar Bernardo Jorge. Advogado: Edgar Lenzi, Hamilton Maia da Silva Filho. Apelado (1): Valdemar Bernardo Jorge. Advogado: Edgar Lenzi, Hamilton Maia da Silva Filho. Apelado (2): Valdemar Bernardo Jorge. Advogado: Edgar Lenzi, Hamilton Maia da Silva Filho. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 12/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo retido e aos recursos de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 1 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CANCELAMENTO DE VÔO - AGRAVO RETIDO - DESPROVIDO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA - DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS - RELAÇÃO DE CONSUMO - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - ABALO MORAL PRESUMIDO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL CORRETAMENTE FIXADA RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE. APELAÇÃO 2 MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS IMPOSSIBILIDADE - VALOR ARBITRADO DENTRO DOS PARÂMETROS FIXADOS POR ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE. 1. É o Juiz o destinatário das provas, que delas precisa para formar um convencimento seguro sobre a matéria. Impõe-se, então, o julgamento antecipado da lide quando desnecessárias a produção de prova oral e pericial e suficiente a prova documental apresentada nos autos.

0036 . Processo/Prot: 0845571-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/383038. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0007024-80.2008.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Apelante: Deoclecio Schultz Szwesm. Advogado: Karen Dala Rosa, Luigi Boeira Locatelli. Apelado: Azul Companhia de Seguros Gerais. Advogado: Ciro Brüning, Carla Simone Silva. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 19/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 8ª Câmara Civil, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Relator, GUIMARÃES DA COSTA e JORGE DE OLIVEIRA VARGAS Vogais, à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Apelação Civil e, no mérito, em DAR PARCIAL PROVIMENTO, de acordo com a fundamentação e o Voto do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL nº 845.571-2 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO DE ORIGEM : 13ª VARA CIVIL CURITIBA FORO CENTRAL APELANTE : DEOCLECIO SCHULTZ SZWESM APELADO : AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS RELATOR : DESEMBARGADOR JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA EMENTA RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL AÇÃO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. COBRANÇA DE SEGURO AUTOMOTIVO. VEÍCULO FURTADO EM LOCAL NÃO ELENÇADO NA APÓLICE COMO DE USO HABITUAL. SEGURADORA QUE ALEGA PERDA DO DIREITO À INDENIZAÇÃO, EXIMINDO-SE DE SUA RESPONSABILIDADE. SEGURADO QUE NÃO RECEBE O VALOR DO SEGURO. CLÁUSULA ABUSIVA. INDENIZAÇÃO DA APÓLICE DEVIDA. VALOR DEVIDO E CALCULADO COM BASE NA TABELA FIPE À ÉPOCA DO SINISTRO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. PLEITO INDENIZATÓRIO FIXADO EM 50% SOBRE O VALOR DA APÓLICE. PRECEDENTES DANOS MATERIAIS. INOCORRÊNCIA. FALTA DE PROVA HÁBIL A COMPROVAR O ALEGADO. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E, NO MÉRITO, PARCIALMENTE PROVIDO.

0037 . Processo/Prot: 0846478-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/272275. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária:

0007906-08.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Rubia Maria Ribeiro dos Santos. Advogado: Eliane Marcks Mousquer, Raphael Giuliano Larsen Santos da Silva. Apelado: Dpvat - Centauro Vida e Previdência S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Thais Malachini. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 19/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 8ª Câmara Civil, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Relator, GUIMARÃES DA COSTA e JORGE DE OLIVEIRA VARGAS Vogais, à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Apelação Cível e, no mérito, em DAR PROVIMENTO, de acordo com a fundamentação e o Voto do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 846478-0 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO DE ORIGEM : 19ª VARA CIVIL CURITIBA FORO CENTRAL APELANTE : RUBIA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS APELADO : DPVAT CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A RELATOR : DESEMBARGADOR JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA EMENTA RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. VALORES PAGOS À MENOR QUANDO DO SINISTRO. INVALIDEZ PERMANENTE CONFIGURADA. SEGURO QUE DEVE SER PAGO EM SUA INTEGRALIDADE. ACIDENTE OCORRIDO SOB A VIGÊNCIA DA LEI 6.194/74. NORMATIVO LEGAL QUE, NA ÉPOCA, NÃO PREVIA O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DE ACORDO COM O PERCENTUAL DA INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA LESÃO PERMANENTE. TESE RECHAÇADA. SEGURADA QUE TRAZ TODOS OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA A COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO QUE IMPLICA EM RECONHECIMENTO DO DIREITO DA AUTORA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O PAGAMENTO PARCIAL. JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES A PARTIR DO PAGAMENTO A MENOR. MORA SOLVENDI. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO PARA 15% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL CONHECIDO E, NO MÉRITO, PROVIDO. 18ª CÂMARA CÍVEL J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR

0038 . Processo/Prot: 0846989-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/273275. Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001680-19.2009.8.16.0055 Declaratória. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Daniele Lie Watarai, Lauro Fernando Zanetti. Apelado: Aginaldo Soares de Oliveira. Advogado: Alex Adamczik. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 19/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Relator, GUIMARÃES DA COSTA Revisor e JORGE DE OLIVEIRA VARGAS Vogal, à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Apelação e, no mérito, em NEGAR PROVIMENTO, nos termos da fundamentação e do Voto do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: RECURSO APELAÇÃO CÍVEL Nº 846.989 8 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL JUIZO DE ORIGEM : VARA ÚNICA - CAMBARÁ APELANTE : BANCO ITAÚ S. A. APELADO : AGINALDO SOARES DE OLIVEIRA RELATOR : DES. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA REVISOR : DES. GUIMARÃES DA COSTA EMENTA RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL AÇÃO COM PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NÃO EXIGIBILIDADE DE DÉBITO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ZELO E CAUTELA DO APELANTE. EXEGESE DO ARTIGO 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DO APELADO OU DE TERCEIRO. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO CONSOANTE A JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. REDISTRIBUIÇÃO DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DO APELADO EM SEDE DE CONTRARRAZÕES. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO. 8ª CÂMARA CÍVEL J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR

0039 . Processo/Prot: 0847256-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/275025. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0010228-69.2003.8.16.0014 Indenização. Apelante: Unimed de Londrina Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Armando Garcia Garcia, Renata Antunes Garcia. Apelado: Sarquis José Samara. Advogado: Rosana Camarani da Silva, Irineu Galeski Junior. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 19/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA PLANO DE SAÚDE PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DOS STENT'S IMPLANTADOS SENTENÇA SINGULAR QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO. PLEITO DE NULIDADE DA SENTENÇA PELA NEGATIVA DA JURISDIÇÃO, CERCEAMENTO DE DEFESA E PELO PRINCÍPIO DA ISONOMIA PRELIMINARES AFASTADAS MÉRITO 'STENT CYPHER' PRESCRITO DEVIDO A RAPAMICINA (DROGA) PRESENTE NO ANEL DILATADOR, VEZ QUE NÃO É CONSIDERADO PRÓTESE SOLICITAÇÃO DO MÉDICO PARTICULAR DO AUTOR RECUSA DE COBERTURA POR SE TRATAR DE STENT IMPORTADO E NÃO NACIONALIZADO IMPOSSIBILIDADE APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 46 e 54, §4º, DO CDC. INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE. 1. "Em matéria de julgamento antecipado da lide, predomina a prudente discricão do magistrado no exame da necessidade ou não da realização de

prova em audiência, ante a circunstâncias de cada caso concreto e a necessidade de não ofender o princípio basilar do pleno contraditório." (STJ, REsp n. 3.047/ES, rel. Min. Athos Carneiro, j. em 21-8-1990, não conheceram, v. u., DJU 17-9-1990, p. 9.514)". 2. "Comprovada a necessidade do uso do aparelho 'stent cypher' para desobstrução de artérias, em razão do quadro clínico da paciente e, prevendo o plano contratado a cobertura de cirurgias cardíacas, não tem como a operadora se furtar de sua cobertura sob o argumento de desequilíbrio contratual ou onerosidade excessiva. 2 A alegação de ausência de cobertura, invocando cláusulas que excluem medicamentos e materiais importados e não nacionalizados, não encontra respaldo na prova documental produzida, que atestam a regulamentação do uso e comercialização do 'stent cypher'" (TJPR, 10ª CC, Ap. 374.533-7, Rel. Des. Luiz Lopes, julgado em 23/11/2006)". 3. "O stent não pode ser considerado prótese cardíaca (não obstante amíude chamado de endoprótese), na medida em que com sua colocação não há substituição da artéria coronariana. (TJPR Ac. 982, 18ª Câmara Cível, Rel. Des. Rabello Filho, DJ 17/06/2005)".

0040 . Processo/Prot: 0847957-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/279027. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0028849-07.2009.8.16.0014 Reparação de Danos. Apelante: Fábio Teódulo Cardoso Fernandes. Advogado: Rafael Rossi Ramos, Viviane Pomini Ramos. Apelado: Del Computadores do Brasil. Advogado: Fabioli Pavoni José Pedro, Gustavo Henrique dos Santos Viseu. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 19/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Relator, GUIMARÃES DA COSTA e JORGE DE OLIVEIRA VARGAS Vogais, à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Apelação Cível e, no mérito, em NEGAR PROVIMENTO, nos termos da fundamentação e do Voto do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL Nº 847.957 0 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO DE ORIGEM : 7ª VARA CIVIL LONDRINA APELANTE : FÁBIO TEÓDULO CARDOSO FERNANDES APELADA : DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA. RELATOR : DES. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA EMENTA RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL AÇÃO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPRA DE COMPUTADOR COM SISTEMA OPERACIONAL DISTINTO DO DESEJADO. ARTIGO 14, PARÁGRAFO 3º, INCISO II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE DEVER DE INDENIZAR. RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO.

0041 . Processo/Prot: 0848364-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/284630. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0029106-32.2009.8.16.0014 Indenização. Apelante (1): Edson Alves Rodrigues. Advogado: Cláudia Regina Lima. Apelante (2): Arthur Lundgren Tecidos Sa - Casas Pernambucanas. Advogado: Kamila Oliveira Parente. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 26/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Relator, GUIMARÃES DA COSTA Revisor e JORGE DE OLIVEIRA VARGAS Vogal, à unanimidade de Votos, em CONHECER PARCIALMENTE o Recurso de Apelação Cível apresentado por Edson Alves Rodrigues e, no mérito, em DAR PARCIAL PROVIMENTO e em conhecer o Recurso de Apelação Cível de Arthur Lundgren Tecidos S. A. Casas Pernambucanas e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, nos termos do Voto e da fundamentação do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA RECURSOS DE APELAÇÃO CIVIL AÇÃO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE CONHECIDO. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDAMENTE ACOLHIDO PELO MAGISTRADO SINGULAR. AUSÊNCIA DE PEDIDO MODIFICATIVO DO JULGADO. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA. UTILIZAÇÃO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS DO AUTOR PARA ABERTURA DE CADASTRO EM LOJA DE DEPARTAMENTO. PRECARIÉDADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DA REQUERIDA FORNECEDORA DE SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE CAUTELA NO MOMENTO DA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELO FRAUDADOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ARTIGO 14 DO CDC. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO QUE NÃO COMPORTA ACOLHIMENTO E NÃO EXIME A FORNECEDORA DE SUAS OBRIGAÇÕES. PRECEDENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO PARA R\$ 10.000,00. VALOR QUE MELHOR ATENDE AO OBJETIVO DA DEMANDA. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 362 DO STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL: EVENTO DANOSO. SÚMULA 54 DO STJ. PRECEDENTES. RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL DE EDSON ALVES RODRIGUES PARCIALMENTE CONHECIDO E, NO MÉRITO, PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL DE ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S. A. CASAS PERNAMBUCANAS CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO.

0042 . Processo/Prot: 0848552-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/281297. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005984-72.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobras. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Altamiro do Rosário Alves. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 26/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto acima. EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO. ABALROAMENTO ENTRE NAVIO TANQUE (NT-NORMA) E PEDRA DA PALANGANA. MANOBRA DE DESATRAÇÃO MAL SUCEDIDA. DERRAMAMENTO DE NAFTA NAS BAÍAS DE PARANAGUÁ E ANTONINA. DANO AMBIENTAL. PRELIMINAR ILEGITIMIDADE ATIVA CERCEAMENTO DE DEFESA JULGAMENTO ANTECIDADO MÉRITO RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. DEVER DE INDENIZAR PRESENTE. EFETIVA INTERDIÇÃO DA PESCA E PROIBIÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS MARINHOS. ATOS DO IBAMA E DOS MUNICÍPIOS DE PARANAGUÁ E MORRETES, TENDO COMO CAUSA O ACIDENTE EM QUESTÃO. DANO MATERIAL. OCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBEDEIÊNCIA DOS PARÂMETROS DO § 3º DO ART. 20 DO CPC. DESCABIMENTO DE CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO PROFERIDA PELO STJ NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CPC (REsp nº 1.114.398-PR). DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE ENCONTRA DE ACORDO COM TAL JULGADO. MANUTENÇÃO QUE SE IMPÕE. APELAÇÃO CIVIL CONHECIDA E DESPROVIDA 0043 . Processo/Prot: 0849702-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/280004. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000559-19.2006.8.16.0165 Indenização. Apelante: Cassandra Lopes Proença. Advogado: Sandra Regina de Medeiros Lacerda. Apelado (1): Clínica Estética Sculpture. Advogado: Marcos Bahena. Apelado (2): Marcelo de Souza Machado. Advogado: Washington Yamane. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 26/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo retido e em conhecer parcialmente do recurso de apelação e na parte conhecida negar provimento, nos termos do voto acima. EMENTA: APELAÇÃO CIVIL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTE PEDIDO INICIAL AUSÊNCIA DE CULPA DOS RÉUS INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA APECIAÇÃO DO AGRAVO RETIDO PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONSISTENTE EM EXAME PSICOLÓGICO RECURSO DESPROVIDO DIREITO DE REQUERER PRODUÇÃO DE NOVA PROVA PERICIAL PRECLUSO NÃO MANIFESTAÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO MÉRITO RESPONSABILIDADE OBJETIVA DOS RÉUS NÃO CONHECIDO INOVAÇÃO RECURSAL SENTENÇA FUNDAMENTADA APENAS NA PROVA PERICIAL PRODUZIDA POSSIBILIDADE PARTES QUE DISPENSAM PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS AUSÊNCIA DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUESTÃO JÁ DEFINIDA NESTA CORTE - CABE À AUTORA PROVAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

0044 . Processo/Prot: 0849923-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/287130. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0002058-45.2006.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Condomínio Edifício Galeria Heisler. Advogado: Berenice da Aparecida Gomes Ribeiro. Apelado: Mawa Administradora e Participações Ltda. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 26/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Relator, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau MARCO A. MASSANEIRO Revisor e JORGE DE OLIVEIRA VARGAS Vogal, à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Apelação Cível e, no mérito, em DAR PROVIMENTO, nos termos do Voto e da fundamentação do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: EMENTA RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL AÇÃO COM PEDIDO DE COBRANÇA DE ENCARGOS CONDOMINIAIS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DESDE O VENCIMENTO DE CADA PARCELA. APLICAÇÃO DO § 3º , ART. 12 DA LEI 4.591/64. ARTIGO 397 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. PLANILHA DE CÁLCULO APRESENTADA PELO CONDOMÍNIO, CUJO DÉBITO JÁ FOI ATUALIZADO ATÉ O MÊS DE JULHO/2006. INCIDENCIA DOS ENCARGOS MORATÓRIOS A PARTIR DESTA ATUALIZAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL CONHECIDO E, NO MÉRITO, PROVIDO.

0045 . Processo/Prot: 0849936-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/283661. Comarca: Xambê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000496-16.2010.8.16.0177 Cobrança. Apelante: Bradesco Seguros SA. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Flávio Penteado Geromini, Luiz Henrique Bona Turra, Gerson Vanzin Moura da Silva. Apelado: Jucimar Renato Martins. Advogado: Antonio Cláudio Maximiano. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 26/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CIVIL SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT)- AÇÃO DE COBRANÇA - SENTENÇA QUE JULGA PROCEDENTE PEDIDO INICIAL CONDENANDO SEGURADORA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO NO VALOR MÁXIMO INCONFORMISMO DA RÉ NECESSIDADE DE MODIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO AFASTAMENTO REDUÇÃO DO VALOR FIXADO À TÍTULO DE INDENIZAÇÃO - INVALIDEZ PERMANENTE AFERIDA EM

18,75% - POSSIBILIDADE - INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DE INCAPACIDADE AFERI- DO EM LAUDO PERICIAL PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ALTERAÇÃO TERMO INICIAL JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0046 . Processo/Prot: 0850025-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/285311. Comarca: Peabiru. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000491-66.2009.8.16.0132 Condenatória. Apelante: Dayane Faquini Batista de Lima. Advogado: Fernando Alberto Santin Portela. Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster, Ellen Karina Borges Santos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 19/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT POR INVALIDEZ PRELIMINAR DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO CABIMENTO PRAZO TRIENAL DO ART. 206, §3º, CPC SÚMULA 405 DO STJ - PROPOSITURA EXTEMPORÂNEA DA AÇÃO PAGAMENTO DA SEGURADORA REALIZADO A DESTEMPO NÃO TEVE O CONDÃO DE INTERROMPER O PRAZO PRESCRICIONAL INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE. 1. A prescrição nos casos de DPVAT se opera com o transcurso do prazo trienal do art. 206, §3º, IX, do Código de Processo Civil, com termo inicial na data do sinistro.

0047 . Processo/Prot: 0850439-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/286201. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0007786-48.2008.8.16.0017 Cobrança. Apelante: Liberty Seguros Sa. Advogado: Flávia Balduino da Silva, João Alves Barbosa Filho. Apelado: Maria das Graças Laranjeiras, Cleacy Laranjeira. Advogado: Edvaldo Luiz da Rocha. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 26/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto acima. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATORIO DPVAT ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO PLEITO DE DESVINCULAÇÃO DO POLO PASSIVO PELA SEGURADORA LÍDER INVIABILIDADE SEGURADORA QUE TAMBÉM RESPONDE PELO PAGAMENTO DAS INDENIZAÇÕES FALTA DE INTERESSE DE AGIR - AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - ART. 5º, XXXV DA CF - REQUERIMENTO DE APLICAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA DA PROPOSITURA DA AÇÃO INVIABILIDADE INCIDÊNCIA DESDE A DATA DO SINISTRO ENSEJADOR DA COBERTURA RECLAMADA RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0048 . Processo/Prot: 0850787-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/287023. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0007995-46.2010.8.16.0017 Indenização. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster. Apelado: Cássio Fernando Diana. Advogado: Rachel Ordonio Domingos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 26/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo para anular a sentença, nos termos do voto acima. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA COBERTURA SECURITÁRIA DPVAT SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA APELAÇÃO DA RÉ - ENTENDIMENTO DE QUE A INDENIZAÇÃO DEVE OBSERVAR A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ ACOLHIMENTO FEITO QUE SE RESSENTE DA FALTA DE LAUDO INDICATIVO DO GRAU DE INVALIDEZ OU DOCUMENTO EQUIVALENTE NECESSIDADE DE TAL ELEMENTO PARA AFERIÇÃO DA PRETENSÃO DO AUTOR CERCEAMENTO DE DEFESA CONSTATADO RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA.

0049 . Processo/Prot: 0850809-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/284637. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0024063-51.2008.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Gabriella Murara Vieira. Apelado: Silvar Aloisio de Carvalho. Advogado: Rafael Lucas Garcia. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 19/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT POR INVALIDEZ VALOR FIXADO PELA SENTENÇA NO MÁXIMO LEGAL PLEITO DE DIMINUIÇÃO DA QUANTIA INDENIZATÓRIA ALEGAÇÃO DE QUE O QUANTUM DEVE SER MENSURADO DE ACORDO COM A GRAVIDADE DA LESÃO ACOLHIMENTO PAGAMENTO PROPORCIONAL À LESÃO CRITÉRIO APLICÁVEL - PLEITO DE APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 175 DA CNSP PARA A QUANTIFICAÇÃO DA LESÃO DESCABIMENTO RESOLUÇÃO NÃO SE SOBREPÕE À LEI QUE REGULA O SEGURO DPVAT LAUDO MÉDICO DO IML IDÔNEO À QUANTIFICAÇÃO DA LESÃO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR UNANIMIDADE. 1. "Nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei nº 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame

realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo".

0050 . Processo/Prot: 0851677-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/291425. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0008109-67.2009.8.16.0001 Indenização. Apelante: Jaqueline Anzolim. Advogado: Fagner Schneider, Jonas Borges. Apelado: Saborisaude Maquinas Express Ltda. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 12/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL INDENIZAÇÃO PRELIMINARES NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL REVELIA REJEIÇÃO AQUISIÇÃO DE MÁQUINA DE FABRICAR SORVETES ENTREGA FORA DO PRAZO CONTRATADO DESCONTOS DE CHEQUE PÓS-DATADO ANTES DA DATA AJUSTADA DANO MATERIAL E DANO MORAL QUANTUM MAJORAÇÃO PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA CORRETA FIXAÇÃO COMPENSAÇÃO POSSIBILIDADE SÚMULA 306 DO STJ RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE. 1. O Juiz não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos legais quando já tenha fundamentos suficientes a embasar sua decisão, não configurando negativa de prestação jurisdiccional. 2. A presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em face à revelia do réu é relativa, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do Juiz. Assim o dano material pode ser limitado, considerando a peculiaridades do caso concreto. 3. O valor fixado a título de indenização por dano moral que atendeu os princípios da proporcionalidade e razoabilidade há que ser mantido, mesmo porque suficiente e atingiu seu objetivo. 4. Havendo sucumbência recíproca, a distribuição do ônus entre as partes é medida que se impõe. 5. Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte. ! Inteligência da Súmula 306 do STJ. 6. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.

0051 . Processo/Prot: 0853778-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/355817. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1998.00000277 Indenização. Agravante: Bradesco Seguros SA. Advogado: Alexandre da Silva Moraes, Valmir Brito de Moraes. Agravado: Maria Iracema Veiss de Oliveira, Elisei Samara Veiss de Oliveira. Advogado: Sandro Roberto de Campos, Simone Radons. Interessado: Espolio de Robson Reis, Maris Stela Sencio Paes Reis. Advogado: Leonidas Gioppo Nascimento. Interessado: Marlene Aparecida Bolonhezi Moraes. Advogado: Luiz Claudio Nunes Lourenço, José Daniel Barbosa Basto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Julgado em: 12/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso de Agravo de Instrumento interposto, para que haja a anulação da decisão agravada e os autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial, a fim se que seja elaborada memória de cálculo para certificação dos valores apresentados pelas partes. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECISÃO DE IMPROCEDÊNCIA APONTAMENTO DE DECISÃO ULTRA PETITA, JÁ QUE TERIA MODIFICADO DE OFÍCIO A TAXA DE JUROS DO TÍTULO EXECUTIVO INOCORRÊNCIA QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA QUE PODE SER ALTERADA DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO SEM OFENDER A COISA JULGADA ADEQUAÇÃO DA SENTENÇA À NORMA LEGAL SUPERVENIENTE PRECEDENTES DO STJ SEGURADORA QUE PODE SER CONDENADA DIRETAMENTE À INDENIZAÇÃO CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA QUE PERMITE A SATISFAÇÃO DE TODO O CRÉDITO POR UM ÚNICO DEVEDOR, RESPEITANDO-SE OS LIMITES DA APÓLICE NO CASO DA SEGURADORA ESPÉCIES DA CONDENAÇÃO QUE, TODAVIA, NÃO PODEM SER CONFUNDIDAS OU SOMADAS SOBRA EM EVENTUAL RESPONSABILIDADE POR DANOS MORAIS QUE NÃO PODE SER UTILIZADA PELOS PREJUÍZOS MATERIAIS SUPORTADOS EXCESSO DE EXECUÇÃO NESSE PONTO, JÁ QUE O DEMONSTRATIVO DE DÉBITO HOMOLOGADO FAZ REFERIDA SOMA MULTA DO ART. 475- J E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS DECORRENTES DO CUMPRIMENTO DE SENTEÇA QUE NÃO SE INCLUEM DENTRO DOS LIMITES DA APÓLICE DESPESAS QUE DECORREM DE SANÇÕES E ATOS PROCESSUAIS POSTERIORES À SENTENÇA E QUE NÃO DECORREM DA RELAÇÃO MATERIAL QUE JUSTIFICOU SEU INGRESSO NA LIDE HONORÁRIOS E CUSTAS PROCESSUAIS DA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE DEVEM SER COMPARTILHADOS ENTRE AS PARTES, ANTE A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO, ENCAMINHANDO- SE OS AUTOS À CONTADORIA JUDICIAL PARA QUE PROMOVA OS CÁLCULOS NECESSÁRIOS

0052 . Processo/Prot: 0854539-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/294398. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0015157-85.2007.8.16.0021 Indenização. Apelante: José Reginaldo Menon. Advogado: Emilia Portero Fernandes. Apelado (1): Blokton Empreendimentos Comerciais Sa. Advogado: Leonilda Zanardin Dezevecki, Paulo César de Lara, Gissely Carla Buihna. Apelado (2): Banco Abn Amro Real Sa. Advogado: Luiz Fernando Dietrich, Herick Pavin, Marcos dos Santos Marinho. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 12/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL INDENIZAÇÃO POR

DANOS MORAIS INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SPC MANUTENÇÃO INDEVIDA APÓS QUITAÇÃO DA OBRIGAÇÃO SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTA A AÇÃO PELA PRESCRIÇÃO PLEITO DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 205 DO CC IMPOSSIBILIDADE PRETENSÃO INDENIZATÓRIA PRESCRIÇÃO TRIENAL ART. 206, § 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL PRAZO QUE COMEÇA A FLUIR DA CIÊNCIA DA INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO E DA RESTRIÇÃO CADASTRAL DO NOME DO AUTOR QUE SE MANTÉM ART. 43, § 1º, DO CDC SÚMULA 323, DO STJ INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE. "Quando o pedido de reparação civil está embasado em inscrição indevida, o prazo prescricional trienal começa a fluir a partir do momento em que o autor teve ciência da restrição de seu nome, nos órgãos de proteção ao crédito".

0053 . Processo/Prot: 0854951-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/296104. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0008302-82.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPvat Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Thais Malachini, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Rec.Adesivo: Ezequiel Tacilli, Marceli Terezinha Golon. Advogado: Giovanni de Oliveira Serafini. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Rec.Adesivo: Ezequiel Tacilli, Marceli Terezinha Golon. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 19/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Relator, GUIMARÃES DA COSTA e JORGE DE OLIVEIRA VARGAS Vogais, à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Apelação Civil e, no mérito, em NEGAR PROVIMENTO (interposto por Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A) e em CONHECER o Recurso de Apelação Civil Adesivo e, no mérito, em DAR PARCIAL PROVIMENTO (interposto por Ezequiel Tacilli e Marceli Terezinha Golon), nos termos da fundamentação e do Voto do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL nº 854.951-9 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO DE ORIGEM : 17ª VARA CIVIL CURITIBA FORO CENTRAL APELANTE : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT APELANTES ADESIVO : EZEQUIEL TACILLI E OUTROS APELADOS : OS MESMOS RLATOR : DESEMBARGADOR JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA EMENTA RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL AÇÃO COM PEDIDO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. FALTA DE INTERESSE DE AGIR POR AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÃO QUE VIOLA A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 5º INCISO XXXV. AUSÊNCIA DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA. DOCUMENTO ESSENCIAL QUE IMPEDE O DEFERIMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO. TESE NÃO ACOLHIDA. OUTROS ELEMENTOS TRAZIDOS NO CADERNO PROCESSUAL QUE DEMONSTRAM QUE A VÍTIMA SOFREU ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO, VINDO A FALECER. VEÍCULO SEM IDENTIFICAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI 6.194/74, ARTIGO 7º, §1º. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO EM 50%. PLEITO QUE NÃO MERECE GUARIDA. 8ª CÂMARA CÍVEL J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR PRINCÍPIO DA ISONOMIA E PROPORCIONALIDADE. RETROATIVIDADE E APLICABILIDADE DA LEI 8.441/92. CITA PRECEDENTES. APLICAÇÃO DO ART. 5º DA LICC. INTERPRETAÇÃO DA LEI PARA ATENDER AOS FINS SOCIAIS A QUE ELA SE DIRIGE E ÀS EXIGÊNCIAS DO BEM COMUM. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA N.º 532.396-8/02. INDENIZAÇÃO FIXADA COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. VEDAÇÃO APENAS QUANTO A SUA UTILIZAÇÃO COMO FORMA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. RESOLUÇÃO DA CNSP QUE NÃO PODE SE SOBREPOR A LEI. HIERARQUIA DAS NORMAS. INDENIZAÇÃO QUE DEVER SER PAGA COM BASE NO VALOR VIGENTE NA ÉPOCA DA OCORRÊNCIA DO SINISTRO. ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA COM INCIDÊNCIA DESDE A DATA DO SINISTRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS PARA 15% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 20, PARÁGRAFO 3º, DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO DE APELAÇÃO DE SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO ADESIVO DE EZEQUIEL TACILLI E OUTRA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0054 . Processo/Prot: 0855014-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/292250. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0003435-17.2007.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Valdevino Chaves. Advogado: Walter Bruno Cunha da Rocha, Gerson Requião, Cláudia Halle de Abreu. Apelado: Dpvat - Generali do Brasil Cia Nacional de Seguros. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Thais Malachini. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 26/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto acima. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO OCORRIDO EM 14/04/2003 - PAGAMENTO ADMINISTRATIVO EM 26/05/2004 INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL SUMULA 405 STJ PRAZO TRIENAL - PRESCRIÇÃO CONFIGURADA RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0055 . Processo/Prot: 0855366-4 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/406370. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0080542-93.2010.8.16.0014 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Benedita Aparecida de Assis, Ana Paula Aparecida Lopes, Edson Luciano Lopes.

Advogado: Eduardo Kutianski Franco. Agravado: Décio Bueno de Camargo. Advogado: Rosângela Lie Miya. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 12/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BLOQUEIO ON LINE EFETUADO EM CONTA CORRENTE EM QUE O EXECUTADO RECEBE SEU SALÁRIO. PENHORA DE VALORES DECORRENTES DE APLICAÇÃO FINANCEIRA. PERDA DO CARÁTER ALIMENTAR. VIABILIDADE DA CONSTRUÇÃO EFETIVADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DEDUZIDO EM IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE. "O salário somente perde seu caráter alimentício se vier a ser empregado com feições patrimoniais (como, por exemplo, uma aplicação financeira ou na aquisição de bens móveis ou imóveis), quando então passará a ser penhorável, nos termos do art. 655 do CPC, salvo se destinado à aquisição de bens de família". (STJ. AgRg no ResP nº 1.027.653, voto-vista Ministra Nancy Andrigui).

0056 . Processo/Prot: 0855441-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/298530. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003140-70.2010.8.16.0131 Indenização. Apelante: Rosalino Ferreira da Silva. Advogado: Alcione Luiz Parzianello. Apelado: Cleber Roberto Caldato, Cacília Maria Caldato. Advogado: Geronimo Antonio Defaveri, Isaias Morelli. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 12/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO ACIDENTE DE TRÂNSITO ATROPELAMENTO ARGUIÇÃO DE CULPA DO REQUERIDO IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO CONJUNTO PROBATÓRIO DEFICIENTE ÔNUS PROBATÓRIO DO AUTOR INTELIGÊNCIA DO ART. 333, INC I DO CPC SENTENÇA MANTIDA. 1. "(...) Não produzindo o autor a necessária prova para demonstrar os fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, do CPC), a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe." (TJPR 14ª Câmara Cível Apelação Cível nº 372058-1 Rel. Des. Celso Seikiti Saito - DJ 25.05.2007). 2. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA POR UNANIMIDADE.

0057 . Processo/Prot: 0859621-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/304177. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0081063-38.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Janaina Mikei Hiruo. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 26/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Relator, SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA RORLANSKI e GUIMARÃES DA COSTA Vogais, à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Apelação Civil e, no mérito, em DAR PROVIMENTO, nos termos do Voto e da fundamentação do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. ARTIGO 295, INCISO III, DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISO I, DO CPC. PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. GARANTIA CONSTITUCIONAL DE ACESSO AO JUDICIÁRIO. ARTIGO 5º, INCISO XXXV, DA CARTA MAGNA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E, NO MÉRITO, PROVIDO.

0058 . Processo/Prot: 0859788-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/301294. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0073670-62.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Ederval da Costa Carvalho. Advogado: Rafael Lucas Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 26/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Relator, SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI e GUIMARÃES DA COSTA Vogal, à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Apelação Civil e, no mérito, em DAR PROVIMENTO, nos termos do Voto e da fundamentação do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL Nº 859.788-6 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO DE ORIGEM : 3ª VARA CIVIL LONDRINA APELANTE : EDERVAL DA COSTA CARVALHO APELADO : MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S. A. RELATOR : DESEMBARGADOR JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA EMENTA RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. ARTIGO 295, INCISO III, DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISO I, DO CPC. PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. GARANTIA CONSTITUCIONAL DE ACESSO AO JUDICIÁRIO. ARTIGO 5º, INCISO XXXV, DA CARTA MAGNA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL CONHECIDO E, NO MÉRITO, PROVIDO.

0059 . Processo/Prot: 0859857-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/304846. Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002826-22.2009.8.16.0047 Cobrança. Apelante: Centauro Vida e Previdência S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster. Rec.Adesivo: Giselle Fujita Hirata dos Santos Francelino. Advogado: José Henrique de Oliveira Bortolossi. Apelado (1): Giselle Fujita Hirata dos Santos Francelino. Advogado: José Henrique de Oliveira Bortolossi. Apelado (2): Centauro Vida e Previdência S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster.

Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 26/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Relator, SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI e GUIMARÃES DA COSTA Vogais, à unanimidade de Votos, em CONHECER e, no mérito, em DAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação Civil interposto por CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S. A., acolhendo a prescrição, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC e em julgar PREJUDICADO o Recurso de Apelação Civil Adesivo, nos termos do Voto e da fundamentação do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL Nº 859.857-6 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO DE ORIGEM : VARA ÚNICA - ASSAI APELANTE (1) : CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S. A. APELANTE ADESIVO : GISELLE FUJITA HIRATA DOS SANTOS FRANCELINO APELADOS : OS MESMOS RELATOR : DESEMBARGADOR JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA EMENTA RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL AÇÃO COM PEDIDO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. ALEGAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE. CIÊNCIA APÓS QUATRO ANOS DO ACIDENTE. TESE NÃO ACOLHIDA. AUSÊNCIA DE PROVAS CAPAZES DE JUSTIFICAR A DEMORA PARA O MANEJO DA AÇÃO. TRATAMENTO MÉDICO DURANTE ESSE LAPSO TEMPORAL NÃO IDENTIFICADO. ACIDENTE OCORRIDO EM 2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 2028 CC/2002 ANALISADA. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL. ARTIGO 206 CC/2002. DEMANDA FULMINADA PELA PRESCRIÇÃO. TERMO PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO QUE SE ENCONTROU EM 2008. COBRANÇA PROPOSTA EM 2009. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 269, INCISO IV DO CPC. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL Nº 859.857-6 RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL DE CENTAURO VIDA CONHECIDO E, NO MÉRITO, PROVIDO, PARA ACOLHER A PRESCRIÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL ADESIVO DE GISELE FUJITA HIRATA PREJUDICADO, FACE O ACOLHIMENTO DA PRESCRIÇÃO.

0060 . Processo/Prot: 0859943-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/300931. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0073338-95.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Antônio Batista Neto. Advogado: Rafael Lucas Garcia, Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 26/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Relator, SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI e GUIMARÃES DA COSTA Vogais, à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Apelação Civil e, no mérito, em DAR PROVIMENTO, nos termos do Voto e da fundamentação do Relator, conforme consta da Ata de Julgamento. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. ARTIGO 295, INCISO III, DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISO I, DO CPC. PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. GARANTIA CONSTITUCIONAL DE ACESSO AO JUDICIÁRIO. ARTIGO 5º, INCISO XXXV, DA CARTA MAGNA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL CONHECIDO E, NO MÉRITO, PROVIDO.

0061 . Processo/Prot: 0862934-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/310761. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012216-88.2010.8.16.0044 Cobrança. Apelante: Maycon Rafael Marcolino dos Santos. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 26/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Relator, SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI e GUIMARÃES DA COSTA - Vogais, à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Apelação Civil e, no mérito, em DAR PROVIMENTO, nos termos do Voto e da fundamentação do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. ARTIGO 295, INCISO III, DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISO I, DO CPC. PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. GARANTIA CONSTITUCIONAL DE ACESSO AO JUDICIÁRIO. ARTIGO 5º, INCISO XXXV, DA CARTA MAGNA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL CONHECIDO E, NO MÉRITO, PROVIDO.

0062 . Processo/Prot: 0863608-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/312816. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0004954-81.2004.8.16.0017 Reparação de Danos. Apelante: Prever Serviços Póstumos Ltda, Jorge Ronei Cessel. Advogado: Fernando Ribas. Apelado: Rosimara de Oliveira. Advogado: Cicero João Ricardo Porcelani, André Luiz Rossi. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 12/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL INDENIZAÇÃO ERRO EM TRATAMENTO ODONTOLÓGICO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE CARTÃO FORNECIDO PELO SISTEMA PREVER ASSISTENCIAL EMPRESAS PERTENCENTES AO MESMO GRUPO ECONÔMICO PROFISSIONAIS CONVENIADOS APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA SENTENÇA MANTIDA. 1. A empresa integrante do mesmo grupo econômico que presta serviços mediante fornecimento

ao consumidor de cartão denominado SISTEMA PREVER ASSISTENCIAL, possui legitimidade passiva para responder ação indenizatória promovida por filiada em face do erro originário de tratamento odontológico realizado com dentista por ela credenciado ou conveniado, ressalvado o direito de regresso contra o profissional responsável pelo dano causado. 2. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA POR UNANIMIDADE.

0063 . Processo/Prot: 0866309-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/403121. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007401-94.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobras. Advogado: Andressa Dal Bello, Ananias César Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Antônio Siqueira Vidal. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 12/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL RESPONSABILIDADE CIVIL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS ACIDENTE AMBIENTAL MANOBRA DE DESATRAÇÃO DO PIER COLISÃO COM "PEDRA DA PALANGANA" VAZAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA CONTAMINAÇÃO DE ÁGUAS DA BAÍA DE PARANAGUÁ E ANTONINA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE INOCORRÊNCIA RESPONSABILIDADE OBJETIVA TEORIA DO RISCO INTEGRAL CONDIÇÃO DE PESCADORA DA RECORRIDA COMPROVADA DANO MATERIAL FIXADO SEGUNDO O SALÁRIO MÍNIMO E DURANTE O PERÍODO DE INTERDIÇÃO DA BAÍA MANUTENÇÃO DANO MORAL FIXADO DE FORMA ESCORREITA E EM PROPORCIONALIDADE COM O PERÍODO EM QUE DUROU A INTERDIÇÃO JUROS DE MORA PLEITO DE MODIFICAÇÃO DO TERMO INICIAL PARA A DATA DO ARBITRAMENTO DESCABIMENTO INCIDÊNCIA DESDE A DATA DO EVENTO DANOSO SÚMULA 54 DO STJ CORREÇÃO MONETÁRIA ALTERADA PARA A DATA DO ARBITRAMENTO INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 362 DO STJ SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO OCORRÊNCIA AUSÊNCIA DE LITIGÂNCIA POR MÃ-FÉ RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR UNANIMIDADE.

0064 . Processo/Prot: 0868815-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/324842. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0041354-35.2010.8.16.0001 Ordinária de Cobrança. Apelante: Marly da Silveira Pinheiro. Advogado: Walter Bruno Cunha da Rocha, Gerson Requião. Apelado: Dpvat - Generali Dp Brasil Cia Nacional de Seguros. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Thais Malachini. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 26/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Desembargador JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA - Relator, SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI e GUIMARÃES DA COSTA Vogais, à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Apelação Cível e, no mérito, em NEGAR PROVIMENTO, nos termos do Voto e da fundamentação do Relator. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. ALEGAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE. CIÊNCIA APÓS OITO ANOS DO ACIDENTE. TESE NÃO ACOLHIDA. AUSÊNCIA DE PROVAS CAPAZES DE JUSTIFICAR A DEMORA PARA O MANEJO DA AÇÃO. TRATAMENTO MÉDICO DURANTE ESSE LAPSO TEMPORAL NÃO IDENTIFICADO. ACIDENTE OCORRIDO EM 2001. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 2028 CC/2002 ANALISADA. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL. ARTIGO 206 CC/2002. DEMANDA FULMINADA PELA PRESCRIÇÃO. TERMO PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO QUE SE ENCONTROU EM 2006. COBRANÇA PROPOSTA EM 2010. SENTENÇA SINGULAR MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO.

0065 . Processo/Prot: 0871858-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/343256. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0013386-95.2010.8.16.0044 Cobrança. Apelante: Elias Correia Teixeira. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 26/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Relator, GUIMARÃES DA COSTA e SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Vogais, à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Apelação Cível e, no mérito, em NEGAR PROVIMENTO, nos termos do Voto e da fundamentação do Relator. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. ALEGAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE. CIÊNCIA APÓS DOZE ANOS DO ACIDENTE. TESE NÃO ACOLHIDA. AUSÊNCIA DE PROVAS CAPAZES DE JUSTIFICAR A DEMORA PARA O MANEJO DA AÇÃO. TRATAMENTO MÉDICO DURANTE ESSE LAPSO TEMPORAL NÃO IDENTIFICADO. LAUDO EMITIDO POR FISIOTERAPEUTA. PROVA INVIÁVEL. AUSÊNCIA DE DIAGNÓSTICO MÉDICO. ACIDENTE OCORRIDO EM 1998. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 2028 CC/2002 ANALISADA. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL. ARTIGO 206 CC/2002. DEMANDA FULMINADA PELA PRESCRIÇÃO. TERMO PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO QUE SE ENCONTROU EM 2006. COBRANÇA PROPOSTA EM 2010. SENTENÇA SINGULAR MANTIDA. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL Nº 871858-7 RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO.

0066 . Processo/Prot: 0872294-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/334167. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária:

0025657-71.2010.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Elizabete Maria Kusma. Advogado: Marta Ribeiro Dalca Costa, Fleur Fernanda Lenzi. Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Geogea Vanessa Gaioski. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 26/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Relator, SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI e GUIMARÃES DA COSTA Vogais, à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Apelação Civil e, no mérito, em DAR PROVIMENTO, nos termos do Voto e da fundamentação do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PRESCRIÇÃO. AUTORA BENEFICIÁRIA DA ASSISTENCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SENTENÇA QUE CONDENOU A AUTORA/PARTE VENCIDA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, DEIXANDO DE OBSERVAR OS TERMOS DO ARTIGO 12 DA LEI 1.060/50. SENTENÇA REFORMADA PARA INCLUIR A RESSALVA DE ISENÇÃO DE PAGAMENTO. CONFORME REGRA LEGAL. SENTENÇA REFORMADA NESTE TÓPICO. RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL CONHECIDO E, NO MÉRITO, PROVIDO

0067 . Processo/Prot: 0872506-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/333511. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0015203-74.2007.8.16.0021 Declaratória. Apelante: Vilso Rostirolla. Advogado: Patrícia Regina Pereira. Apelado: Eletroluz. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 12/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CIVIL INDENIZAÇÃO INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR JUNTO AO SPC - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES CONDUTA INDEVIDA REVELA DA EMPRESA RÊ PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO CABIMENTO ALTERAÇÃO DE R \$ 3.000,00 PARA R\$ 8.000,00 CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA TERMO INICIAL SENTENÇA PARCIALMENTE MANTIDA. 1. O valor fixado a título de indenização por dano moral que não atendeu os princípios da proporcionalidade e razoabilidade há que ser alterado, mesmo porque insuficiente e não atingiu seu objetivo de coibir atos da mesma espécie. 2. A correção monetária deve incidir a partir da fixação de valor definitivo para a indenização do dano moral. Súmula 362 do STJ. 3. Os juros de mora contam-se do evento danoso, dada a responsabilidade extracontratual, a teor da Súmula 54 do STJ. 4. APELAÇÃO CIVIL CONHECIDA E PROVIDA POR UNANIMIDADE.

0068 . Processo/Prot: 0872794-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/459783. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011767-35.2011.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petróbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Amauri Teixeira Lameu. Advogado: Fabiano Neves Macieywski. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 26/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso ao agravo de instrumento, nos termos do voto acima. EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM SEDE PROVISÓRIA - DESPACHO INICIAL QUE ARBITRA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO PATAMAR DE 10% - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA EXECUTADA CABIMENTO - HONORÁRIOS QUE REMUNERAM A ATIVIDADE PROFISSIONAL NESTA FASE PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL - PRECEDENTES DO STJ - REDUÇÃO DO PERCENTUAL DESNECESSIDADE - PERCENTUAL QUE OBEDECE OS PARÂMETROS DO CASO CONCRETO - INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ANTE AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO NÃO CONFIGURADO - APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DO DIÁRIO DA JUSTIÇA CÓPIA DO DIÁRIO DA JUSTIÇA COM PUBLICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0069 . Processo/Prot: 0872897-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/459713. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011780-34.2011.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Valdez Cardoso Cassilha. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 26/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso ao agravo de instrumento, nos termos do voto acima. EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM SEDE PROVISÓRIA - DESPACHO INICIAL QUE ARBITRA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO PATAMAR DE 10% - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA EXECUTADA CABIMENTO - HONORÁRIOS QUE REMUNERAM A ATIVIDADE PROFISSIONAL NESTA FASE PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL - PRECEDENTES DO STJ - REDUÇÃO DO PERCENTUAL DESNECESSIDADE - PERCENTUAL QUE OBEDECE OS PARÂMETROS DO CASO CONCRETO - INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ANTE AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO NÃO CONFIGURADO - APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DO DIÁRIO DA JUSTIÇA CÓPIA DO DIÁRIO

DA JUSTIÇA COM PUBLICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0070 . Processo/Prot: 0873280-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/335779. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000876-27.2010.8.16.0084 Cobrança. Apelante: Ricardo Romano Sigoli. Advogado: Natalia Rotta de Figueiredo, Osmar Hélcias Schwartz Júnior. Apelado: Dpvat Real Previdência e Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 19/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Civil, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Relator, GUIMARÃES DA COSTA e JORGE DE OLIVEIRA VARGAS - Vogais, à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Apelação Cível e, no mérito, em NEGAR PROVIMENTO, nos termos da fundamentação e do Voto do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL Nº 873.280-7 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO DE ORIGEM : VARA CIVIL - GOIOERÊ APELANTE : RICARDO ROMANO SIGOLI APELADA : DPVAT REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A RELATOR : DESEMBARGADOR JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA EMENTA RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL AÇÃO COM PEDIDO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. ALEGAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE. CIÊNCIA APÓS QUATRO ANOS DO ACIDENTE. TESE NÃO ACOLHIDA. AUSÊNCIA DE PROVAS CAPAZES DE JUSTIFICAR A DEMORA PARA O MANEJO DA AÇÃO. TRATAMENTO MÉDICO DURANTE ESSE LAPSO TEMPORAL NÃO IDENTIFICADO. ACIDENTE OCORRIDO EM 2004. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL. ARTIGO 206 CC/2002. DEMANDA FULMINADA PELA PRESCRIÇÃO. TERMO PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO QUE SE FICOU EM 2007. DEMANDA AJUIZADA EM 2010. SENTENÇA SINGULAR MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO.

0071 . Processo/Prot: 0874183-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/337882. Comarca: Marilândia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000517-21.2009.8.16.0114 Cobrança. Apelante: Moacir Cadaval. Advogado: Elza Ribeiro Valim. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S A. Advogado: Gabriella Murara Vieira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 26/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Relator, SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI e GUIMARÃES DA COSTA Vogais, à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Apelação Civil e, no mérito, em DAR PROVIMENTO, nos termos do Voto e da fundamentação do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO COM PEDIDO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. ACIDENTE OCORRIDO COM TRATOR NO ANO DE 1989. AMPUTAÇÃO DA PERNA DIREITA. CIÊNCIA DA LESÃO EM 1990, QUANDO DO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 2028 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. DECORRÊNCIA DE MAIS DA METADE DO PRAZO PREVISTO NO CC/1916. INAPLICABILIDADE DO PRAZO TRIENAL. AÇÃO PROPOSTA DENTRO DO PERÍODO LEGAL. PLEITO INICIAL EXTINTO SOB O ARGUMENTO DE QUE O VEÍCULO SINISTRADO (TRATOR PLANTADEIRA DE MILHO) NÃO PODE SER COMPREENDIDO COMO AUTOMOTOR E DE VIA TERRESTRE. ENTENDIMENTO SINGULAR QUE SE CONTRADIZ COM O RECENTE ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL N.º 874183-7 JUSTIÇA. CITA PRECENTES. OBSERVÂNCIA AS TERMOS DA LEI SECURITÁRIA QUE ESTABELECE APENAS QUE O ACIDENTE ENVOLVA VEÍCULO QUE ESTEJA EM MOVIMENTO E SEJA A CAUSA DETERMINANTE DOS DANOS PERMANENTES SOFRIDOS PELA VÍTIMA. RESP 1.245.817/MG. MINISTRA NANCY ANDRIGHI. INDENIZAÇÃO DEVIDA. 40 SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTES À ÉPOCA DO SINISTRO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL: DATA DO ACIDENTE. JUROS DE MORA. 1% AO MÊS, CONTADOS DESDE A CITAÇÃO. SÚMULA 426 STJ. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL CONHECIDO E, NO MÉRITO, PROVIDO.

0072 . Processo/Prot: 0874434-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/340877. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0021273-11.2010.8.16.0019 Declaratória. Apelante: Vivo Sa. Advogado: Carmen Glória Arriagada Andrioli, Priscila Camargo Pereira da Cunha. Apelado: Sirlei Maria Cordeiro Pinto. Advogado: Rubens Cesar Teles Florenzano, Karina Mara Bueno Gurski Florenzano. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 12/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CIVIL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR INSCRIÇÃO INDEVIDA INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE AS PARTES CONTRATAÇÃO DE LINHAS TELEFÔNICAS MÓVEIS JUNTO À LOJA FRAUDE DE TERCEIRO NÃO PAGAMENTO DA DÍVIDA CONTRAÍDA INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA NO CADASTRO DE INADIMPLÊNCIA CONDUTA INDEVIDA DEVER DE INDENIZAR EXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 14 DO CDC ALEGAÇÃO DE FATO DE TERCEIRO INAPLICABILIDADE DA EXCLUDENTE INVOCADA RISCO DO NEGÓCIO DEVER DE DILIGÊNCIA NA CONFERÊNCIA DOS DOCUMENTOS CONTRATOS NÃO TRAZIDO AOS AUTOS AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA DOCUMENTAÇÃO QUANDO DA CONTRATAÇÃO DAS LINHAS INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 385

DO STJ - NECESSIDADE DA APELANTE COMPROVAR QUE AS INSCRIÇÕES ANTERIORES ERAM LEGÍTIMAS PRETENSÃO DE MINORAÇÃO DO QUANTUM FIXADO POSSIBILIDADE EXISTÊNCIA DE OUTRAS ANOTAÇÕES JUNTO AO SERASA REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO DE R\$ 8.000,00 PARA R\$ 5.000,00 RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR UNANIMIDADE. 1. Ainda que presente fato de terceiro, não é possível a loja que concede linha telefônica invocar a excludente de responsabilidade prevista no §3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. 2. Embora a empresa apelante seja tão vítima de fraude quanto à autora, ela está apta a suportar financeiramente tais riscos, bem como detém de estrutura física, jurídica e contábil suficiente para investigar a pessoa que abre crediário junto aos seus estabelecimentos. Assim, a ela cabia tomar todas as precauções a fim de se evitar possíveis fraudes, crimes e até mesmo prejuízo a terceiros, providências estas que não foram demonstradas no caso dos autos. 3. Inscrições anteriores não afastam o direito de indenização, mas podem ser utilizadas como fator para a fixação do dano moral, autorizando a redução do valor estipulado pela sentença. 4. A súmula 385 do STJ exige a preexistência legítima de cadastro em nome do devedor, a qual deve ser cabalmente demonstrada pela ré, dada a inversão do ônus da prova e a evidente hipossuficiência técnica, jurídica e econômica da autora.

0073 . Processo/Prot: 0874954-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/438417. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000804-74.2004.8.16.0173 Indenização. Apelante (1): Expresso Maringá Ltda. Advogado: Leonardo César de Agostini, Paulo Radamez Neves, Moacyr Corrêa Neto, Fabiano José Moreira. Apelante (2): Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Márcio Alexandre Cavenaque. Apelante (3): Jeverson Jesulino de Mendonça Dias (Representado(a)). Advogado: Luiz Guilherme de Souza Lima. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 12/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do segundo apelo interposto pelo requerido às fls. 552/582, conhecer e negar provimento ao recurso de apelação 1, conhecer e dar parcial provimento ao apelo 2; e por maioria de votos, em não conhecer do recurso de apelação 3 do autor. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL (1) E (2). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO. ACIDENTE DE TRÂNSITO ENVOLVENDO UM ÔNIBUS E UMA MOTOCICLETA. MORTE DO PAI DO AUTOR. VÍTIMA QUE TRAFEGAVA À FRENTE E NA MESMA MÃO DE DIREÇÃO DO COLETIVO. ALBAROAMENTO LONGITUDINAL DO VEÍCULO MENOR. MOTORISTA DO ÔNIBUS QUE AO TENTAR ULTRAPASSAR O MOTOCICLISTA NÃO TOMOU AS DEVIDAS CAUTELAS "JOGANDO" O COLETIVO CONTRA A MOTO QUANDO RETORNOU ABRUPTAMENTE A SUA PISTA DE ROLAMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO COERENTE E HARMONICO NO SENTIDO DE INDICAR A CULPA DO PREPOSTO DA EMPRESA REQUERIDA. PARTE RÉ QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, INCISO II, DO CPC. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. VALOR ADEQUADAMENTE FIXADO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PENSÃO MENSAL. EMANCIPAÇÃO DO AUTOR. IRRELEVÂNCIA. PENSIONAMENTO DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. TERMO AD QUEM. IDADE DE 25 ANOS DO AUTOR. ENTENDIMENTO PACIFICADO PERANTE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DEDUÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. IMPOSSIBILIDADE, ANTE A AUSÊNCIA DE PROVA DE SEU RECEBIMENTO. APÓLICE QUE PREVÊ A COBERTURA DOS DANOS CORPORAIS. DANOS MORAIS ABRANGIDOS. RESSARCIMENTO DEVIDO. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE O VALOR NOMINAL DA APÓLICE. SEGURADORA LITISDENUNCIADA. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA NO PAGAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA LIDE PRINCIPAL. POSSIBILIDADE. COBERTURA PREVISTA NO CONTRATO DE SEGURO. RECURSO DE APELAÇÃO DO REQUERIDO DESPROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DA SEGURADORA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. "Considerando o conjunto probatório dos autos, tenho que a sentença atacada merece ser mantida, ainda que por fundamentos um tanto diversos, pois a parte ré efetivamente não se desincumbiu do ônus que lhe competia, nos termos do artigo 333, II, do CPC, ao passo que a parte autora produziu prova suficiente a demonstrar a culpa do motorista do ônibus que, ao tentar ultrapassar a motocicleta conduzida pela vítima Jesulino José Dias, não teria tomado as devidas cautelas, vindo a abalroar a moto longitudinalmente, em seu lado esquerdo frontal, bem na margem direita da pista de rolamento, por onde o veículo menor trafegava, provocando a queda de seu condutor, e sua morte, dez dias após o acidente, por traumatismo crânio encefálico (atestado de óbito de fl. 28)". 2. "Neste propósito, impõe-se que o magistrado atente às condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, assim como à intensidade e duração do sofrimento, e à reprovação da conduta do agressor, não se olvidando, contudo, que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima". 3. "Pontes de Miranda, por sua vez, obtempera que a expressão "alimentos", no art. 1.537, II, do Código Civil (de 1916, correspondente ao art. 948, II, do atual) de modo nenhum se refere às dívidas de alimentos conforme o direito de família. "Alimentos são, aí, apenas, o elemento que se há de ter em conta para o cálculo da indenização. Onde a morte do filho menor dar direito à indenização aos pais... Alimentos (no sentido de indenização) são devidos mesmo se o legitimado ativo não poderia, então, mover ação de alimentos por ter meios para a própria manutenção." (Tratado, cit., v. 54, p. 285- 6, § 5.573, n. 1). 4. "É firme o entendimento de que o termo final da pensão devida ao filho menor em decorrência da morte do pai seja a idade em que o beneficiário complete vinte e cinco anos de idade, quando se presume ter concluído sua formação, incluindo-se a universidade.

(Resp 1159409/AC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 21/05/2010)". 5. "Impossível se falar em dedução do suposto valor do seguro obrigatório, à míngua de prova do recebimento do valor por parte autora, ora apelado". 6. "Como a cobertura por dano corporal, no caso, não foi discriminada, tem-se por nela incluída também o dano moral. Logo, não há falar em isenção de responsabilidade da seguradora pela indenização reclamada, por certo, nos limites da apólice, como constou da sentença". 7. "Compulsando os autos, divisa-se que a sentença recorrida, ao julgar parcialmente procedente os pedidos iniciais e condenar a litisdenunciada, solidariamente, ao pagamento dos danos morais, ressaltou que a responsabilidade da seguradora estava limitada aos valores contratados na apólice de seguro, o que significa dizer que os valores nominais dela constantes em relação aos danos morais, devem sofrer apenas atualização monetária pelos índices oficiais, sem a inclusão de juros de mora". APELAÇÃO CÍVEL (3). SEGUNDOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS CONTRA SENTENÇA INTEMPESTIVOS. AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. APELAÇÃO DO AUTOR. NÃO PREENCHIMENTO DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. "Uma vez reconhecida a intempestividade dos embargos declaratórios opostos contra sentença, não há a interrupção do prazo recursal, prevista no caput do art. 538 do Código de Processo Civil, para a interposição de apelação, operando-se o trânsito em julgado daquela decisão. (REsp 997.337/RN, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 01/02/2012)". 2. "Embargos de Declaração, quando intempestivos, não interrompem o prazo para a interposição de recursos. A tempestividade é pressuposto de admissibilidade recursal, matéria de ordem pública, não admitindo convalidação. Precedentes do STJ. (REsp 1188471/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 01/07/2010)". RECURSO DE APELAÇÃO 1 DO REQUERIDO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO 2 DA SEGURADORA PARCIALMENTE PROVIDO POR UNANIMIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO 3 DO AUTOR NÃO CONHECIDO POR MAIORIA.

0074 . Processo/Prot: 0876004-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/344124. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000258-71.2011.8.16.0044 Cobrança. Apelante: Carlos Alexandre Rita. Advogado: Rafael Lucas Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 26/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Relator, SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ORLANSKI e GUIMARÃES DA COSTA Vogais, à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Apelação Civil e, no mérito, em NEGAR PROVIMENTO, nos termos do Voto e da fundamentação do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. ALEGAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE. CIÊNCIA APÓS SETE ANOS DO ACIDENTE. TESE NÃO ACOLHIDA. AUSÊNCIA DE PROVAS CAPAZES DE JUSTIFICAR A DEMORA PARA O MANEJO DA AÇÃO. TRATAMENTO MÉDICO DURANTE ESSE LAPSO TEMPORAL NÃO IDENTIFICADO. LAUDO EMITIDO POR FISIOTERAPEUTA. PROVA INVIÁVEL. AUSÊNCIA DE DIAGNÓSTICO MÉDICO. ACIDENTE OCORRIDO EM 2003. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 2028 CC/2002 ANALISADA. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL. ARTIGO 206 CC/2002. DEMANDA FULMINADA PELA PRESCRIÇÃO. TERMO PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO QUE SE FICOU EM 2006. COBRANÇA PROPOSTA EM 2011. SENTENÇA SINGULAR MANTIDA. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO.

0075 . Processo/Prot: 0876502-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/343241. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002547-74.2011.8.16.0044 Cobrança. Apelante: Leandro Pedro da Silva. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 26/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Desembargador JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Relator, SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI e GUIMARÃES DA COSTA - Vogais, à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Apelação Civil e, no mérito, em NEGAR PROVIMENTO, nos termos do Voto e da fundamentação do Relator. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. ALEGAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE. CIÊNCIA APÓS SETE ANOS DO ACIDENTE. TESE NÃO ACOLHIDA. AUSÊNCIA DE PROVAS CAPAZES DE JUSTIFICAR A DEMORA PARA O MANEJO DA AÇÃO. TRATAMENTO MÉDICO DURANTE ESSE LAPSO TEMPORAL NÃO IDENTIFICADO. LAUDO EMITIDO POR FISIOTERAPEUTA. PROVA INVIÁVEL. AUSÊNCIA DE DIAGNÓSTICO MÉDICO. ACIDENTE OCORRIDO EM 1997. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 2028 CC/2002 ANALISADA. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL. ARTIGO 206 CC/2002. DEMANDA FULMINADA PELA PRESCRIÇÃO. TERMO PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO QUE SE FICOU EM 2006. COBRANÇA PROPOSTA EM 2011. SENTENÇA SINGULAR MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO.

0076 . Processo/Prot: 0876866-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/348113. Comarca: Paranavai. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003116-11.2011.8.16.0130 Cobrança. Apelante: Sandra Maria Gargantini Xavier. Advogado: Rafael Lucas Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Órgão

Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 26/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Relator, SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI e GUIMARÃES DA COSTA Vogais, à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Apelação Civil e, no mérito, em NEGAR PROVIMENTO, nos termos do Voto e da fundamentação do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. ALEGAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE. CIÊNCIA APÓS QUATORZE ANOS DO ACIDENTE. TESE NÃO ACOLHIDA. AUSÊNCIA DE PROVAS CAPAZES DE JUSTIFICAR A DEMORA PARA O MANEJO DA AÇÃO. TRATAMENTO MÉDICO DURANTE ESSE LAPSO TEMPORAL NÃO IDENTIFICADO. LAUDO EMITIDO POR FISIOTERAPEUTA. PROVA INVIÁVEL. AUSÊNCIA DE DIAGNÓSTICO MÉDICO. ACIDENTE OCORRIDO EM 1997. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 2028 CC/2002 ANALISADA. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL. ARTIGO 206 CC/2002. DEMANDA FULMINADA PELA PRESCRIÇÃO. TERMO PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO QUE SE FICOU EM 2006. COBRANÇA PROPOSTA EM 2011. SENTENÇA SINGULAR MANTIDA. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO.

0077 . Processo/Prot: 0877207-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/343543. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002559-88.2011.8.16.0044 Cobrança. Apelante: Marciano da Costa Valle Souza. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S A. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 26/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Relator, SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI e GUIMARÃES DA COSTA Vogais, à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Apelação Civil e, no mérito, em DAR PROVIMENTO, nos termos do Voto e da fundamentação do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. ARTIGO 295, INCISO III, DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISO I, DO CPC. PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. GARANTIA CONSTITUCIONAL DE ACESSO AO JUDICIÁRIO. ARTIGO 5º, INCISO XXXV, DA CARTA MAGNA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL CONHECIDO E, NO MÉRITO, PROVIDO.

0078 . Processo/Prot: 0879805-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/16638. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0029199-63.2011.8.16.0001 Ordinária de Cobrança. Agravante: João Carlos Pereira. Advogado: Walter Bruno Cunha da Rocha, Gerson Requião. Agravado: Generali do Brasil Companhia de Seguros. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 12/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ACOLHIMENTO REMESSA DOS AUTOS PARA O FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR PRETENSÃO DE PERMANÊNCIA DO FEITO NA COMARCA DE CURITIBA, LOCAL DA FILIAL DA SEGURADORA IMPOSSIBILIDADE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUALQUER ATO NEGOCIAL PERANTE A FILIAL DA SEGURADORA EM CURITIBA PAGAMENTO ADMINISTRATIVO FEITO POR SEGURADORA DIVERSA MATÉRIA SUMULADA PELA SEÇÃO CÍVEL DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUANDO DO PROVIMENTO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA INVIABILIDADE DA REMESSA DOS AUTOS À COMARCA DO RIO DE JANEIRO, LOCAL DA SEDE PRINCIPAL AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO NESSE SENTIDO, QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DA EXCEÇÃO FINALIDADE DE FACILITAR O DIREITO DE DEFESA DO AUTOR MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE TELÊMACO BORBA, LOCAL DE DOMICÍLIO DO AUTOR. DESPROVIMENTO DO RECURSO POR UNANIMIDADE. "Em perfeita reverência ao princípio constitucional do acesso a justiça e às peculiaridades do seguro obrigatório DPVAT, faculta-se ao autor o ajuizamento da ação em seu domicílio, no local do acidente ou no domicílio do réu, sendo este a sede principal ou onde foi realizado o pagamento do seguro obrigatório". (TJPR, Seção Cível, Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 0665903-6/01, Rel. Des. GUIMARÃES DA COSTA).

0079 . Processo/Prot: 0880533-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/354403. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0008724-57.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Palmira de Lara da Rosa. Advogado: Walter Bruno Cunha da Rocha, Gerson Requião. Apelado: Generali Brasil Seguros Sa. Advogado: Cezar Eduardo Ziliotto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 26/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Relator, SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI e GUIMARÃES DA COSTA Vogais, à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Apelação 7 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR CIVIL e, no mérito, em NEGAR PROVIMENTO, nos termos do Voto e da fundamentação do Relator, conforme consta na fundamentação. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. ALEGAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE. CIÊNCIA APÓS TREZE ANOS DO ACIDENTE. TESE NÃO ACOLHIDA. AUSÊNCIA DE PROVAS CAPAZES DE JUSTIFICAR A DEMORA PARA O MANEJO DA AÇÃO. TRATAMENTO MÉDICO DURANTE ESSE LAPSO TEMPORAL NÃO IDENTIFICADO. ACIDENTE OCORRIDO EM 1996. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 2028 CC/2002 ANALISADA. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL. ARTIGO 206 CC/2002. DEMANDA FULMINADA PELA PRESCRIÇÃO. TERMO PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO QUE SE FICOU EM 2006. COBRANÇA PROPOSTA EM 2009. SENTENÇA SINGULAR MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO 0080 . Processo/Prot: 0880632-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/363695. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0067825-88.2010.8.16.0001 Indenização. Apelante: Jean Cristian de Almeida. Advogado: Anassilva Santos Antunes, Elisângela Alves da Cruz Prestes. Apelado: Ofício Distrital do Pinheirinho. Advogado: Alexandre Millen Zappa, Rafaela Kirilos Beckert. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 12/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CIVIL INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL QUE NÃO INCLUIU NA CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO AUTOR O NOME DE SUA GENITORA CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM CONFIGURADA O CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL NÃO DETÉM PERSONALIDADE JURÍDICA OU JUDICIÁRIA, SENDO A RESPONSABILIDADE PESSOAL DO TITULAR DA SERVENTIA PARA ESTAR EM JUÍZO DECISÃO QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE. 1. "1. O art. 22 da Lei n. 8.935/94 não prevê que os tabelionatos, comumente denominados "Cartórios", responderão por eventuais danos que os titulares e seus prepostos causarem a terceiros. 2. O cartório extrajudicial não detém personalidade jurídica e, portanto, deverá ser representado em juízo pelo respectivo titular. 3. A possibilidade do próprio tabelionato ser demandado em juízo, implica admitir que, em caso de sucessão, o titular sucessor deveria responder pelos danos que o titular sucedido ou seus prepostos causarem a terceiros, nos termos do art. 22 do Lei dos Cartórios, o que contrasta com o entendimento de que apenas o titular do cartório à época do dano responde pela falha no serviço notarial. 4. Recurso especial improvido." (REsp 911151/DF, da 3ª T., do STJ, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, in DJU de 06/08/2010)". 2. "1. O Tabelionato não pode figurar como parte, uma vez que não possui personalidade jurídica, nem mesmo universalização de bens para se apresentar como pessoa formal, tal qual aquelas elencadas no art. 12 do Código de Processo Civil. 2. Embora a tabeliã seja legítima para ocupar o pólo passivo da ação, sua inclusão apenas quando da sentença, ex officio, não se atentando aos princípios da ampla defesa e do contraditório, implica em cerceamento de defesa e consequente nulidade do processo. RECURSO PROVIDO. (TJPR, 11ª CC, Ap. 721.965- 0, Rel. Des. Vilma Régia Ramos de Rezende, julgado em 06/04/2011)".

0081 . Processo/Prot: 0881365-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/23107. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012819-66.2011.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Armanda Pereira da Silva. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 26/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso ao agravo de instrumento, nos termos do voto acima. EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM SEDE PROVISÓRIA - DESPACHO INICIAL QUE ARBITRA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO PATAMAR DE 10% - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA EXECUTADA CABIMENTO - HONORÁRIOS QUE REMUNERAM A ATIVIDADE PROFISSIONAL NESTA FASE PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL - PRECEDENTES DO STJ - REDUÇÃO DO PERCENTUAL DESNECESSIDADE - PERCENTUAL QUE OBEDECE OS PARÂMETROS DO CASO CONCRETO - INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ANTE AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO NÃO CONFIGURADO - APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DO DIÁRIO DA JUSTIÇA CÓPIA DO DIÁRIO DA JUSTIÇA COM PUBLICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0082 . Processo/Prot: 0881513-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/23020. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012791-98.2011.8.16.0129 Execução de Sentença. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Julio Cesar Abreu das Neves, Arno Apolinário Junior. Agravado: Leonor Rodrigues Alves (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 26/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso ao agravo de instrumento, nos termos do voto acima. EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM SEDE PROVISÓRIA - DESPACHO INICIAL QUE ARBITRA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO PATAMAR DE 10% - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA EXECUTADA CABIMENTO - HONORÁRIOS QUE REMUNERAM A ATIVIDADE

PROFISSIONAL NESTA FASE PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL - PRECEDENTES DO STJ - REDUÇÃO DO PERCENTUAL DESNECESSIDADE - PERCENTUAL QUE OBEDECE OS PARÂMETROS DO CASO CONCRETO - INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ANTE AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO NÃO CONFIGURADO - APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DO DIÁRIO DA JUSTIÇA CÓPIA DO DIÁRIO DA JUSTIÇA COM PUBLICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0083 . Processo/Prot: 0881549-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/23206. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012849-04.2011.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Rosângela Athanasio Pires. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 26/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso ao agravo de instrumento, nos termos do voto acima. EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM SEDE PROVISÓRIA - DESPACHO INICIAL QUE ARBITRA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO PATAMAR DE 10% - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA EXECUTADA CABIMENTO - HONORÁRIOS QUE REMUNERAM A ATIVIDADE PROFISSIONAL NESTA FASE PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL - PRECEDENTES DO STJ - REDUÇÃO DO PERCENTUAL DESNECESSIDADE - PERCENTUAL QUE OBEDECE OS PARÂMETROS DO CASO CONCRETO - INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ANTE AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO NÃO CONFIGURADO - APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DO DIÁRIO DA JUSTIÇA CÓPIA DO DIÁRIO DA JUSTIÇA COM PUBLICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0084 . Processo/Prot: 0881567-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/23202. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012864-70.2011.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Osiel Garcia Batasar. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 26/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso ao agravo de instrumento, nos termos do voto acima. EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM SEDE PROVISÓRIA - DESPACHO INICIAL QUE ARBITRA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO PATAMAR DE 10% - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA EXECUTADA CABIMENTO - HONORÁRIOS QUE REMUNERAM A ATIVIDADE PROFISSIONAL NESTA FASE PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL - PRECEDENTES DO STJ - REDUÇÃO DO PERCENTUAL DESNECESSIDADE - PERCENTUAL QUE OBEDECE OS PARÂMETROS DO CASO CONCRETO - INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ANTE AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO NÃO CONFIGURADO - APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DO DIÁRIO DA JUSTIÇA CÓPIA DO DIÁRIO DA JUSTIÇA COM PUBLICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0085 . Processo/Prot: 0881593-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/23061. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012804-97.2011.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia, Arno Apolinário Junior. Agravado: Vanderlei da Silva Medeiros. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 26/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso ao agravo de instrumento, nos termos do voto acima. EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM SEDE PROVISÓRIA - DESPACHO INICIAL QUE ARBITRA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO PATAMAR DE 10% - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA EXECUTADA CABIMENTO - HONORÁRIOS QUE REMUNERAM A ATIVIDADE PROFISSIONAL NESTA FASE PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL - PRECEDENTES DO STJ - REDUÇÃO DO PERCENTUAL DESNECESSIDADE - PERCENTUAL QUE OBEDECE OS PARÂMETROS DO CASO CONCRETO - INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ANTE AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO NÃO CONFIGURADO - APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DO DIÁRIO DA JUSTIÇA CÓPIA DO DIÁRIO DA JUSTIÇA COM PUBLICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0086 . Processo/Prot: 0881645-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/23091. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012795-38.2011.8.16.0129 Execução de Sentença. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Julio Cesar Abreu das Neves. Agravado: Ado Mendes Casburgo. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 26/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento

ao recurso ao agravo de instrumento, nos termos do voto acima. EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM SEDE PROVISÓRIA - DESPACHO INICIAL QUE ARBITRA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO PATAMAR DE 10% - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA EXECUTADA CABIMENTO - HONORÁRIOS QUE REMUNERAM A ATIVIDADE PROFISSIONAL NESTA FASE PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL - PRECEDENTES DO STJ - REDUÇÃO DO PERCENTUAL DESNECESSIDADE - PERCENTUAL QUE OBEDECE OS PARÂMETROS DO CASO CONCRETO - INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ANTE AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO NÃO CONFIGURADO - APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DO DIÁRIO DA JUSTIÇA CÓPIA DO DIÁRIO DA JUSTIÇA COM PUBLICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0087 . Processo/Prot: 0881659-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/23031. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012788-46.2011.8.16.0129 Execução de Sentença. Agravante: Petrobras Distribuidora SA. Advogado: Murillo Espinola de Oliveira Lima, Julio Cesar Abreu das Neves, Ananias César Teixeira. Agravado: Marcelo da Cruz Pereira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 26/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso ao agravo de instrumento, nos termos do voto acima. EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM SEDE PROVISÓRIA - DESPACHO INICIAL QUE ARBITRA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO PATAMAR DE 10%. - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA EXECUTADA. - CABIMENTO. HONORÁRIOS QUE REMUNERAM A ATIVIDADE PROFISSIONAL NESTA FASE PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL - PRECEDENTES DO STJ - REDUÇÃO DO PERCENTUAL DESNECESSIDADE - PERCENTUAL QUE OBEDECE OS PARÂMETROS DO CASO CONCRETO - INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ANTE AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO NÃO CONFIGURADO - APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DO DIÁRIO DA JUSTIÇA CÓPIA DO DIÁRIO DA JUSTIÇA COM PUBLICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0088 . Processo/Prot: 0881901-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/23025. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012779-84.2011.8.16.0129 Execução de Sentença. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Julio Cesar Abreu das Neves. Agravado: Amarildo de Oliveira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 26/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso ao agravo de instrumento, nos termos do voto acima. EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM SEDE PROVISÓRIA - DESPACHO INICIAL QUE ARBITRA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO PATAMAR DE 10% - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA EXECUTADA CABIMENTO - HONORÁRIOS QUE REMUNERAM A ATIVIDADE PROFISSIONAL NESTA FASE PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL - PRECEDENTES DO STJ - REDUÇÃO DO PERCENTUAL DESNECESSIDADE - PERCENTUAL QUE OBEDECE OS PARÂMETROS DO CASO CONCRETO - INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ANTE AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO NÃO CONFIGURADO - APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DO DIÁRIO DA JUSTIÇA CÓPIA DO DIÁRIO DA JUSTIÇA COM PUBLICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0089 . Processo/Prot: 0881925-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/23026. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012709-67.2011.8.16.0129 Execução de Sentença. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Julio Cesar Abreu das Neves. Agravado: Jair Medeiros de Paula. Advogado: Fábio Dias Vieira, Carla Angélica Heroso Gomes, Maximilian Zerek. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 26/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso ao agravo de instrumento, nos termos do voto acima. EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM SEDE PROVISÓRIA - DESPACHO INICIAL QUE ARBITRA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO PATAMAR DE 10% - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA EXECUTADA CABIMENTO - HONORÁRIOS QUE REMUNERAM A ATIVIDADE PROFISSIONAL NESTA FASE PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL - PRECEDENTES DO STJ - REDUÇÃO DO PERCENTUAL DESNECESSIDADE - PERCENTUAL QUE OBEDECE OS PARÂMETROS DO CASO CONCRETO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0090 . Processo/Prot: 0881954-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/23027. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012774-62.2011.8.16.0129 Execução de Sentença. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Julio Cesar Abreu das Neves. Agravado: Jodato Ribeiro de Souza. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão

Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 26/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso ao agravo de instrumento, nos termos do voto acima. EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM SEDE PROVISÓRIA - DESPACHO INICIAL QUE ARBITRA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO PATAMAR DE 10% - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA EXECUTADA CABIMENTO - HONORÁRIOS QUE REMUNERAM A ATIVIDADE PROFISSIONAL NESTA FASE PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL - PRECEDENTES DO STJ - REDUÇÃO DO PERCENTUAL DESNECESSIDADE - PERCENTUAL QUE OBEDECE OS PARÂMETROS DO CASO CONCRETO - INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ANTE AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO NÃO CONFIGURADO - APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DO DIÁRIO DA JUSTIÇA CÓPIA DO DIÁRIO DA JUSTIÇA COM PUBLICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0091 . Processo/Prot: 0881966-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/23022. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012710-52.2011.8.16.0129 Execução de Sentença. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Julio Cesar Abreu das Neves. Agravado: Dacir Matias (maior de 60 anos). Advogado: Fábio Dias Vieira, Carla Angélica Heroso Gomes, Maximilian Zerek. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 26/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso ao agravo de instrumento, nos termos do voto acima. EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM SEDE PROVISÓRIA. - DESPACHO INICIAL QUE ARBITRA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO PATAMAR DE 10%. - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA EXECUTADA. - CABIMENTO. HONORÁRIOS QUE REMUNERAM A ATIVIDADE PROFISSIONAL NESTA FASE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. PRECEDENTES DO STJ. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. DESNECESSIDADE. PERCENTUAL QUE OBEDECE OS PARÂMETROS DO CASO CONCRETO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0092 . Processo/Prot: 0882080-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/23196. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012832-65.2011.8.16.0129 Cumprimento de Sentença. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Rosane Barbosa Paes. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 26/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso ao agravo de instrumento, nos termos do voto acima. EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM SEDE PROVISÓRIA - DESPACHO INICIAL QUE ARBITRA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO PATAMAR DE 10% - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA EXECUTADA CABIMENTO - HONORÁRIOS QUE REMUNERAM A ATIVIDADE PROFISSIONAL NESTA FASE PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL - PRECEDENTES DO STJ - REDUÇÃO DO PERCENTUAL DESNECESSIDADE - PERCENTUAL QUE OBEDECE OS PARÂMETROS DO CASO CONCRETO - INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ANTE AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO NÃO CONFIGURADO - APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DO DIÁRIO DA JUSTIÇA CÓPIA DO DIÁRIO DA JUSTIÇA COM PUBLICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0093 . Processo/Prot: 0890592-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/38690. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0053130-56.2011.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Yoshie Kyosen Shimizu. Advogado: Daniel Toledo de Sousa, Ricardo Furlan. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Sergio Lopes Masedo, Geni Romero Jandre Pozzobom. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 12/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO OU SUCESSIVAMENTE COM RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA COM FUNDAMENTO NO ART. 285-A DO CPC FEITO PRONTO PARA JULGAMENTO POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA MATÉRIA PELO TRIBUNAL CONTRARRAZÕES OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE INOCORRÊNCIA PRESCRIÇÃO DIREITO PESSOAL APLICAÇÃO DOS ARTS. 205 E 2.028, DO CC/02 PRAZO DECENAL PREJUDICIAL AFASTADA DIREITO DE CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DOS TERMINAIS TELEFÔNICOS EM AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE ""A" AOS USUÁRIOS QUE ASSIM OPTARAM RESPALDO NAS LEIS MUNICIPAIS N.º 6.419/95 E 6.666/96 OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DAS AÇÕES PREFERENCIAIS QUANTIDADE A SER APURADA EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO INVERSÃO SUCUMBENCIAL SENTENÇA REFORMADA. 1. A pretensão em tela refere-se a direito pessoal da parte autora, razão pela qual incide a regra geral de prescrição insculpida no artigo 205 do Código Civil, o qual dispõe ser de dez anos o prazo prescricional, contado da data da entrada em vigor do novo diploma civil, à luz da regra de transição do artigo 2.028 do Código Civil. 2. É assegurada a

conversão em direito acionário, pela legislação municipal de Londrina, ao titular do direito de uso dos terminais telefônicos, em virtude da transformação da Sercomtel de autarquia em sociedade de economia mista, como forma de recomposição do patrimônio perdido, especialmente após a mudança no sistema de telefonia nacional. 3. Compete à Sercomtel a observância dos dispositivos da legislação municipal, plenamente vigentes, mediante a entrega de ações preferenciais classe "A" ao usuário que efetuou a opção pela conversão de seu direito de uso em ações da empresa. 4. A apuração da quantidade de ações a ser entregue ao usuário depende de liquidação de sentença, para indicar qual a época a ser considerada, de modo a estabelecer-se o valor de recompra dos terminais telefônicos. 5. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA POR UNANIMIDADE.

0094 . Processo/Prot: 0891662-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/392624. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0031201-35.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Roberto Dalpicola. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/a. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 26/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Relator, SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI e GUIMARÃES DA COSTA Vogais, à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Apelação Civil e, no mérito, em NEGAR PROVIMENTO, nos termos do Voto e da fundamentação do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: EMENTA RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. ALEGAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE. CIÊNCIA APÓS QUINZE ANOS DO ACIDENTE. TESE NÃO ACOLHIDA. AUSÊNCIA DE PROVAS CAPAZES DE JUSTIFICAR A DEMORA PARA O MANEJO DA AÇÃO. TRATAMENTO MÉDICO DURANTE ESSE LAPSO TEMPORAL NÃO IDENTIFICADO. LAUDO EMITIDO POR FISIOTERAPEUTA. PROVA INVIÁVEL. AUSÊNCIA DE DIAGNÓSTICO MÉDICO. ACIDENTE OCORRIDO EM 1994. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 2028 CC/2002 ANALISADA. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL. ARTIGO 206 CC/2002. DEMANDA FULMINADA PELA PRESCRIÇÃO. TERMO PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO QUE SE FIMDO EM 2006. COBRANÇA PROPOSTA EM 2009. SENTENÇA SINGULAR MANTIDA. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO.

0095 . Processo/Prot: 0892738-0/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/116998. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 892738-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Dalzira da Silva Mendes. Advogado: Cristiane Uliana, Leonardo da Costa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 12/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE. 1. "O entendimento a respeito do cabimento dos honorários advocatícios em execução provisória é dominante nesta Corte julgadora, e, ao contrário do sustentado no presente recurso, a decisão monocrática atacada embasou-se em decisões colegiadas desta Corte, proferidas pela 8ª, 9ª e 10ª Câmaras Cíveis, em julgamento de casos análogos aos dos autos".

0096 . Processo/Prot: 0892775-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/391972. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0053123-64.2011.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Tiobaldo Ramos de Almeida (maior de 60 anos). Advogado: Daniel Toledo de Sousa, Ricardo Furlan. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Rodrigo Rodrigues da Costa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 12/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO OU SUCESSIVAMENTE COM RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA COM FUNDAMENTO NO ART. 285-A DO CPC FEITO PRONTO PARA JULGAMENTO POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA MATÉRIA PELO TRIBUNAL CONTRARRAZÕES PRESCRIÇÃO DIREITO PESSOAL APLICAÇÃO DOS ARTS. 205 E 2.028, DO CC/02 PRAZO DECENAL PREJUDICIAL AFASTADA DIREITO DE CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DOS TERMINAIS TELEFÔNICOS EM AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE ""A" AOS USUÁRIOS QUE ASSIM OPTARAM RESPALDO NAS LEIS MUNICIPAIS N.º 6.419/95 E 6.666/96 OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DAS AÇÕES PREFERENCIAIS QUANTIDADE A SER APURADA EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO INVERSÃO SUCUMBENCIAL SENTENÇA REFORMADA. 1. A pretensão em tela refere-se a direito pessoal da parte autora, razão pela qual incide a regra geral de prescrição insculpida no artigo 205 do Código Civil, o qual dispõe ser de dez anos o prazo prescricional, contado da data da entrada em vigor do novo diploma civil, à luz da regra de transição do artigo 2.028 do Código Civil. 2. É assegurada a conversão em direito acionário, pela legislação municipal de Londrina, ao titular do direito de uso dos terminais telefônicos, em virtude da transformação da Sercomtel de autarquia em sociedade de economia mista, como forma de recomposição do

patrimônio perdido, especialmente após a mudança no sistema de telefonia nacional. 3. Compete à Sercomtel a observância dos dispositivos da legislação municipal, planejamento vigentes, mediante a entrega de ações preferenciais classe "A" ao usuário que efetuou a opção pela conversão de seu direito de uso em ações da empresa. 4. A apuração da quantidade de ações a ser entregue ao usuário depende de liquidação de sentença, para indicar qual a época a ser considerada, de modo a estabelecer-se o valor de recompra dos terminais telefônicos. 5. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA POR UNANIMIDADE.

0097 . Processo/Prot: 0892828-9/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/108202. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 892828-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Petroleo Brasil S/a - Petrobras. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Arlinda Barcelos Peniche. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 12/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, PORQUE IMPROCEDENTE ART. 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DEMONSTRAÇÃO DE DECISÕES COLEGIADAS. RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE. 1. O entendimento a respeito do cabimento dos honorários advocatícios em execução provisória é dominante nesta Corte julgadora, e, ao contrário do sustentado no presente recurso, a decisão monocrática atacada embasou-se em decisões colegiadas desta Corte, proferidas pela 8ª, 9ª e 10ª Câmaras Cíveis, em julgamento de casos análogos ao dos autos.

0098 . Processo/Prot: 0893016-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/398357. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007943-96.2010.8.16.0131 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Celso Luiz da Silva. Advogado: Francilise Camargo de Lima. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 26/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Desembargador JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Relator, SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI e GUIMARÃES DA COSTA - Vogais, à unanimidade de Votos, em reconhecer de ofício a prescrição do direito de ação do autor, restando prejudicada a análise do Recurso de Apelação interposto por MAPFRE Vera Cruz Seguradora S/A, nos termos do Voto e da fundamentação do Relator. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO COM PEDIDO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. ALEGAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE. CIÊNCIA APÓS OITO ANOS DO ACIDENTE. TESE NÃO ACOlhIDA. AUSÊNCIA DE PROVAS CAPAZES DE JUSTIFICAR A DEMORA PARA O MANEJO DA AÇÃO. TRATAMENTO MÉDICO DURANTE ESSE LAPSO TEMPORAL NÃO IDENTIFICADO. ACIDENTE OCORRIDO EM 2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 2028 CC/2002 ANALISADA. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL. ARTIGO 206 CC/2002. DEMANDA FULMINADA PELA PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. TERMO PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO QUE SE FICOU EM 2006. COBRANÇA PROPOSTA EM 2010. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 269, INCISO IV DO CPC. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO COM RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PREJUDICIAL DA PRESCRIÇÃO.

0099 . Processo/Prot: 0894321-3/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/116986. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 894321-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Airton Serafim (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 12/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE. 1. "O entendimento a respeito do cabimento dos honorários advocatícios em execução provisória é dominante nesta Corte julgadora, e, ao contrário do sustentado no presente recurso, a decisão monocrática atacada embasou-se em decisões colegiadas desta Corte, proferidas pela 8ª, 9ª e 10ª Câmaras Cíveis, em julgamento de casos análogos ao dos autos".

0100 . Processo/Prot: 0894378-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/398556. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0008865-76.2009.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Apelante: Unimed do Estado do Paraná - Federação Estadual das Cooperativas Médicas. Advogado: Robinson Leon de Aguiro, Mauro Cezar Abati. Rec. Adesivo: Priscila Carias de Araújo Sarrão, Juliano Carias de Araújo, André Carias de Araújo. Advogado: Gustavo Mussi Milani. Apelado (1): Priscila Carias de Araújo Sarrão, Juliano Carias de Araújo, André Carias de Araújo. Advogado: Gustavo Mussi Milani. Apelado (2): Unimed do Estado do Paraná - Federação Estadual das Cooperativas Médicas. Advogado: Robinson Leon

de Aguiro, Mauro Cezar Abati. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 12/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL INDENIZAÇÃO PLANO DE SAÚDE NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO (OXALIPLATINA), SOB ALEGAÇÃO DE QUE O PROCEDIMENTO SERIA EXPERIMENTAL E, POR ISTO, EXCLUÍDO DA COBERTURA RELAÇÃO DE CONSUMO APLICAÇÃO DO CDC ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA COBERTURA DO PLANO PARA TRATAMENTO DE CÂNCER SEM ESPECIFICAÇÃO DE MEDICAÇÃO MEDICAMENTO INDICADO POR MÉDICO RESPONSÁVEL DEVER DA SEGURADORA DE ARCAR COM OS CUSTOS DO TRATAMENTO QUIMIOTERÁPICO EXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL DANO MORAL DEVIDO QUANTUM PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE JUROS DE MORA TERMO INICIAL HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CORRETA FIXAÇÃO SENTENÇA MANTIDA.

1. A relação das partes é de consumo, porque se enquadra nos conceitos de consumidor/fornecedor de serviços, nos termos do art. 3º e parágrafos do CDC, portanto, a interpretação das cláusulas contratuais deve ser feita de maneira mais favorável ao consumidor. 2. As despesas com o tratamento de saúde, dispensados a então requerente, devem ser suportadas integralmente pelo plano de saúde, porque a cláusula de exclusão de cobertura de procedimento apresenta-se abusiva, colocando o consumidor em desvantagem exagerada. 3. O valor fixado a título de indenização por dano moral que atendeu os princípios da proporcionalidade e razoabilidade há que ser mantido, mesmo porque suficiente e atingiu seu objetivo. 4. Os juros de mora contam-se do evento danoso, dada a responsabilidade extracontratual, a teor da Súmula 54 do STJ. 5. Os honorários advocatícios devem corresponder à justa fixação, e sendo fixados nos termos do art. 20 §3º, alíneas "a", "b" e "c" e §4º, do CPC, não merecem reparo. 6. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA POR UNANIMIDADE. 7. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E DESPROVIDO POR UNANIMIDADE.

0101 . Processo/Prot: 0895697-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/408393. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007507-56.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro S A Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Rec. Adesivo: Josino Pereira (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Petróleo Brasileiro S A Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado (2): Josino Pereira (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 26/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Relator, GUIMARÃES DA COSTA Revisor e JORGE DE OLIVEIRA J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR VARGAS Vogal, à unanimidade de Votos, em dar PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso de Apelação Civil interposto por Petróleo Brasileiro S/A Petrobrás e em DAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação Civil Adesivo interposto por Josino Pereira, nos termos da fundamentação e do Voto do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL E RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL ADESIVO. AÇÃO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE AMBIENTAL. ROMPIMENTO DO POLÍDUTO "OLAPA" E O CONSEQUENTE VAZAMENTO DE ÓLEO COMBUSTÍVEL NAS BAÍAS DE ANTONINA E PARANAGUÁ. INTERRUÇÃO DA ATIVIDADE PESQUEIRA DECORRENTE DE PROIBIÇÃO POR AUTORIDADES AMBIENTAIS (IAP E IBAMA). APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS. NULIDADE DO PROCESSO. NÃO CONFIGURADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. LEGITIMIDADE ATIVA DEVIDAMENTE CORROBORADA. PRELIMINARES AFASTADAS. OBSERVÂNCIA DA TEORIA DO RISCO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE DE QUALQUER EXCLUDENTE. RESPONSABILIDADE DA APELANTE (1) PELOS DANOS CAUSADOS AO RECORRENTE ADESIVO. LUCROS CESSANTES. RECONHECIMENTO DE SUA EXTENSÃO POR DOIS ANOS APÓS A J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR OCORRÊNCIA DO ACIDENTE. CONDENAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS (LUCROS CESSANTES) NO MONTANTE DE R\$ 3.624,00 (TRÊS MIL, SEISCENTOS E VINTE E QUATRO REAIS). PLEITO INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA SOBRE OS DANOS MORAIS DESDE A DATA DO ARBITRAMENTO. CABIMENTO TÃO SOMENTE QUANTO O TERMO A QUO PARA INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. PARA OS JUROS MORATÓRIOS O TERMO A QUO SERÁ A DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. IMPERTINÊNCIA. RECURSO ADESIVO INTERPOSTO POR JOSINO PEREIRA. MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADA PELO MAGISTRADO A QUO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. INDENIZAÇÃO MAJORADA PARA R\$ 16.000,00 (DEZESSEIS MIL REAIS). PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL CONHECIDO E, NO MÉRITO, PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E, NO MÉRITO, PROVIDO.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
César Augusto de França	001	0820522-3
Christine Zardo Coelho	002	0848780-3
Hugo Francisco Gomes	001	0820522-3
Jean Carlos Martins Francisco	001	0820522-3
Rosângela Dias Guerreiro	001	0820522-3
Tufi Maron Neto	002	0848780-3
Wanderlei de Paula Barreto	002	0848780-3

Publicação para devolução de autos

0001 . Processo/Prot: 0820522-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/184501. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009374-56.2009.8.16.0017 Ordinária. Apelante: Cassilha Franzina Munhoz (maior de 60 anos), Diomara de Jesus Miranda Pirolo, Diva de Moraes Rezende, Jaime Ferreira de Alencar (maior de 60 anos), José da Costa Nunes, Maria Aparecida Freire (maior de 60 anos), Maria da Conceição Barbosa Coelho (maior de 60 anos), Miguel Nunes da Fonseca (maior de 60 anos). Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Hugo Francisco Gomes. Apelado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Rosângela Dias Guerreiro, César Augusto de França. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Observação: PRAZO DE 24 HORAS - ADVOGADA EVERLY DOMBECK FLORIANI - OAB-PR 25.638

0002 . Processo/Prot: 0848780-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/273126. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003788-52.2010.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Itaú Seguros Sa. Advogado: Wanderlei de Paula Barreto. Apelado: Espólio de Najib Chuchene. Advogado: Tufi Maron Neto, Christine Zardo Coelho. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Costa Barros). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Observação: PRAZO DE 24 HORAS: ADVOGADA GRAZZIELA PICANÇO DE SEIXAS BORBA - OAB/PR 27.699

SEÇÃO DA 9ª CÂMARA CÍVEL

III Divisão de Processo Cível
Seção da 9ª Câmara Cível
Relação No. 2012.04587

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Beatriz Santi	002	0897380-4
João Batista dos Anjos	002	0897380-4
João Leonel Antocheski	001	0866387-0
Márcia Cristina Gunha	001	0866387-0
Odair Lourenço	001	0866387-0
Osni de Jesus Tabor da Ribas	001	0866387-0

Publicação para devolução de autos

0001 . Processo/Prot: 0866387-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/318494. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010965-67.2007.8.16.0035 Reparação de Danos. Apelante: Bradesco Auto/re Companhia de Seguros. Advogado: João Leonel Antocheski. Apelado (1): Seyconel Automação Industrial Ltda. Advogado: Osni de Jesus Tabor da Ribas, Márcia Cristina Gunha. Apelado (2): Irene Rodrigues (Representado(a) por sua mãe), Andrieli Rodrigues Lissa (Representado(a) por sua mãe), Irionei Rodrigues Lissa (Representado(a) por sua mãe), Francieli Rodrigues Lissa (Representado(a) por sua mãe), Andressa Rodrigues Lissa (Representado(a) por sua mãe), Evelin Dielsen Rodrigues Lissa (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Odair Lourenço. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfeito. Observação: PRAZO DE 24 HORAS: ADVOGADO JOÃO LEONEL ANTOCHESKI - OAB/PR 25730

0002 . Processo/Prot: 0897380-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/99560. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000054 Cobrança. Agravante: Nova Metropolitana Participações Ltda. Advogado: João

Batista dos Anjos. Agravado: Condomínio Edifício Capital Torre Centro. Advogado: Beatriz Santi. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Observação: PRAZO DE 24 HORAS: ADVOGADO JOÃO LEONEL ANTOCHESKI - OAB/PR 7917

SEÇÃO DA 10ª CÂMARA CÍVEL

III Divisão de Processo Cível
Seção da 10ª Câmara Cível
Relação No. 2012.04588

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
César Augusto de França	002	0799728-0
Denis Okamura	003	0802415-5
Fernanda Silva da Silveira	002	0799728-0
Gilberto Baumann de Lima	003	0802415-5
Hugo Francisco Gomes	001	0798933-7
Jacques Nunes Attié	001	0798933-7
Jean Carlos Martins Francisco	001	0798933-7
	002	0799728-0
Karina Hashimoto	001	0798933-7
	002	0799728-0
Mário Marcondes Nascimento	001	0798933-7
	002	0799728-0
Nelson Luiz Nouvel Alessio	001	0798933-7
	002	0799728-0
Rômulo Henrique Perim Alvarenga	003	0802415-5
Telma de Carvalho Fleury	003	0802415-5

Publicação para devolução de autos

0001 . Processo/Prot: 0798933-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/146475. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0042506-79.2010.8.16.0014 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Jacques Nunes Attié. Agravado: Alberto Manrique, Angelina Pereira Nogueira, Elizeu de Abreu, Geralda Augusto dos Anjos, Ivan Marcio Airlho, Jussara Amancio Santos, Luzia Messias de Carvalho, Marilisa Vieira, Marlene de Aszis Goulart, Sandro Avanir de Souza. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Jean Carlos Martins Francisco, Mário Marcondes Nascimento. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Observação: PRAZO DE 24 HORAS: ADVOGADA EVERLY DOMBECK FLORIANI - OAB/PR 25.638

0002 . Processo/Prot: 0799728-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/152130. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00014740 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Sul America Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Nelson Luiz Nouvel Alessio, César Augusto de França, Karina Hashimoto. Agravado: Carlos Zanon, Edmilson da Silva, Francisco Ferreira do Bonfim, Ismael Marcelino, Jaime de Souza Campos, Josefa Jovelina de Melo, Luzia Benedita da Silva, Maria Conceição Fernandes Ponce Canesin, Ozeti Vicentini, Ronaldo Alves. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco, Fernanda Silva da Silveira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Observação: PRAZO DE 24 HORAS: ADVOGADA EVERLY DOMBECK FLORIANI - OAB/PR 25.638

0003 . Processo/Prot: 0802415-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/163761. Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001628-53.2010.8.16.0066 Declaratória. Agravante: Companhia de Habitação de Londrina - Cohab Ld. Advogado: Rômulo Henrique Perim Alvarenga. Agravado: Isaias da Silveira. Advogado: Gilberto Baumann de Lima, Telma de Carvalho Fleury, Denis Okamura. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Observação: PRAZO DE 24 HORAS: ADVOGADA EVERLY DOMBECK FLORIANI - OAB/PR 25.638

SEÇÃO DA 15ª CÂMARA CÍVEL

III Divisão de Processo Cível
Seção da 15ª Câmara Cível
Relação No. 2012.04589

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Wilson Roberto de Lima	001	0852256-1/01

Publicação para devolução de autos

0001 . Processo/Prot: 0852256-1/01 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2011/441463. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 852256-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Emerson Eros Ferreira da Silva. Advogado: Wilson Roberto de Lima. Embargado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Observação: PRAZO DE 24 HORAS: ADVOGADO WILSON ROBERTO DE LIMA - OAB/PR 12.930

SEÇÃO DA 1ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 1ª Câmara Cível
Relação No. 2012.04600

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Edeval Bueno	001	0876907-5
Gustavo Mussi Milani	001	0876907-5
Julio Cezar Zem Cardozo	001	0876907-5
Marcelo Cesar Maciel	001	0876907-5
Sérgio Simão Dias	001	0876907-5

Vista ao(s) Advogado (s) - Prazo : 5 dias

0001 . Processo/Prot: 0876907-5 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/18857. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001566-18.2011.8.16.0150 Anulatória. Agravante: Romeu Wagner, Hedi Irma Wagner. Advogado: Gustavo Mussi Milani, Edeval Bueno. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Marcelo Cesar Maciel, Sérgio Simão Dias. Interessado: W Ferrari Comércio de Suínos Ltda, Município de Santa Helena. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Vista Advogado: Gustavo Mussi Milani (PR032622)

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 1ª Câmara Cível
Relação No. 2012.04544

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adauto de Almeida Tomaszewski	009	0903450-0
Adauto Pinto da Silva	002	0858272-9/01
Ademar Nitschke Junior	013	0910794-8
Andréa Giosa Manfrim	006	0896322-8
Andréia Stall	004	0886243-9
Ariele Steffen Fuggi	002	0858272-9/01
Carolina Sena Vieira	014	0910930-4
Caroline Cavagnari Tramuja	003	0880355-0
Celina Galeb Nitschke	013	0910794-8
Christianne Regina L. Postaldo	003	0880355-0
Cláudia de Souza Haus	014	0910930-4
Cleide Rosecler Kazmierski	003	0880355-0
Cristine Regina de Pinho Antunes	014	0910930-4
Daniel Romaniuk Pinheiro Lima	006	0896322-8
Eduardo Lincoln Domingues Caldi	009	0903450-0
Elisangela Pereira	013	0910794-8
Emmanuel Aschidamini David	004	0886243-9

Evanio Carlos Solanho	007	0903033-9
Ewerton Lineu Barreto Ramos	011	0904876-8
Fernando Borges Mânica	004	0886243-9
Fernando Luiz Chiapetti	011	0904876-8
Flávio Rosendo dos Santos	013	0910794-8
Gelsi Francisco Accadrolli	005	0895342-6
Gustavo Reis Marson	006	0896322-8
Inajá Maria C. Vianna Silvestre	009	0903450-0
Júlio César Subtil de Almeida	001	0840541-4
Julio Cezar Zem Cardozo	001	0840541-4
	004	0886243-9
	005	0895342-6
	010	0904543-4
	014	0910930-4
Keity Angelline Accadrolli	005	0895342-6
Laisla Fernanda Zeni Augusto	010	0904543-4
Luciane Camargo Kujo Monteiro	014	0910930-4
Luiz Antônio Pereira Rodrigues	003	0880355-0
Luiz Carlos Manzato	006	0896322-8
Márcia Nakagawa Rampazzo	009	0903450-0
Marco Aurélio Barato	010	0904543-4
Marcos Graboski	013	0910794-8
Marcus de Oliveira Salles Reis	003	0880355-0
Paulo Nobuo Tsuchiya	012	0909850-4
Rafael Soares Leite	002	0858272-9/01
Rafaela Almeida do Amaral	001	0840541-4
Roberto Bertholdo	010	0904543-4
Rodrinei Cristian Braun	011	0904876-8
Rogério Calazans da Silva	002	0858272-9/01
Rosângela do Socorro Alves	003	0880355-0
Rycharde Farah	014	0910930-4
Wesley Tomaszewski	009	0903450-0
Willian Modesto de Oliveira	010	0904543-4
Wilma do Rocio da S. M. d. Cruz	007	0903033-9
	008	0903040-4
Zaqueu Subtil de Oliveira	001	0840541-4

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0840541-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/246588. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001909-35.2009.8.16.0004 Cobrança. Apelante: Heveraldo Teodoro Alves. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Rafaela Almeida do Amaral. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor: Des. Idevan Lopes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Apelação Cível em face da r. sentença de fls. 103/106 que, nos autos de Ação Ordinária de Cobrança de Horas Extras nº 55.054, julgou improcedente o pedido inicial. Em razão da sucumbência, condenou o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, acrescidos dos honorários advocatícios ao patrono do réu, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, observando-se, contudo, o disposto nos artigos, 11, § 2º e 12 da Lei nº 1.060/50. Em suas razões (fls. 110/121), sustenta, preliminarmente, a nulidade da sentença prolatada, ao argumento da ocorrência de cerceamento de defesa, ante a não apreciação do requerimento de expedição de ofício ao Batalhão do qual faz parte, a fim de que trouxesse aos autos todas as escalas de serviço dos últimos cinco anos para verificação do número de horas trabalhadas pelo requerente. Relativamente ao mérito, registra que as Leis Estaduais nº 13.280/2001 e 10.296/1993, no artigo 2º, §§ 1º e 2º, estabelecem, respectivamente, quais os trabalhos extraordinários exercidos pelos policiais e bombeiros militares e o reajuste dos níveis de vencimentos dos servidores civis e militares do Poder Executivo. Afirma que o princípio da legalidade estrita não está sendo observado ante a ausência de pagamento das horas extras, pois a lei autoriza o pagamento. Aduz que a decisão guerreada violou a Lei nº 8.112/1990, além dos dispositivos constitucionais que trata dos direitos sociais do trabalhador, sobretudo o seu artigo 7º. Colaciona legislação, jurisprudência e doutrina pertinentes ao caso. Pugna pelo conhecimento e provimento da apelação interposta, a fim de declarar a nulidade da decisão recorrida ante o cerceamento de defesa, com a determinação de reabertura da produção de provas, bem como seja proferida nova decisão de mérito, com a expedição de ofício ao Batalhão do qual o apelante faz parte, e, acaso não seja esse o entendimento, seja provido o apelo. Contrarrazões pelo Estado do Paraná às fls. 124/149. A douta Procuradoria Geral de Justiça deixou de se manifestar acerca do mérito recursal (fl. 166/170). 2. Como o presente caso trata de tema recorrente, amplamente debatido e mais do que sedimentado

neste egrégio Tribunal, bem como no colendo Superior Tribunal de Justiça, decido monocraticamente com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Inicialmente, cumpre analisar a preliminar de cerceamento de defesa arguida pelo apelante. Pois bem. O Código de Processo Civil, no artigo 330, permite que se julgue antecipadamente a lide quando a questão proposta for unicamente de direito ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produção de prova em audiência. 2 Ao contrário do que alega o apelante, no caso em apreço, o julgamento da lide no estado em que se encontrava não culminou no cerceamento de sua defesa, em que pese não tenha permitido a produção da prova documental necessária à comprovação da matéria de fato alegada, tal como requerido, a fim de demonstrar as horas extras laboradas. Ora, é cediço que a prova é destinada ao Magistrado e somente a ele é facultado avaliar a necessidade e conveniência da sua realização, e no caso em apreciação, a produção de prova para a comprovação do alegado não era de fundamental importância para se chegar a um juízo de convicção sólido, porquanto dispensável. E tendo concluído a sentença pela inexistência de direito ao recebimento de horas extras, não haveria motivo para o Julgador possibilitar a dilação probatória, sob pena de afronta à celeridade e economia processuais. Conclui-se, portanto, que o encerramento da fase instrutória sem a realização das provas postuladas não implicou no alegado cerceamento de defesa, restando, assim, afastada tal argumentação. No que pertine ao mérito, melhor sorte não assiste ao apelante. Com efeito. Cinge-se a controvérsia recursal acerca do direito do autor, policial militar, à percepção de remuneração por horas extras laboradas, excedentes da 40ª (quadragésima) hora semanal, nos mesmos moldes dos servidores públicos civis. Extrai-se da Constituição Federal, que os servidores públicos civis tem direito à percepção de horas extras realizadas, conforme o art. 39, § 3º e 7º, XVI, acaso trabalhado em regime extraordinário. Todavia, da leitura do dispositivo percebe-se a menção expressa somente aos servidores civis, não se estendendo aos militares, que são regidos por capítulo específico da Carta Magna. 3 E tal capítulo específica, em seu art. 42, § 1º, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que se aplicará aos militares o disposto no art. 142 da Constituição Federal. Este, por sua vez, em seu parágrafo 3º, inciso VIII, traz a seguinte redação: "Aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV". Resta assegurado, pois, aos militares, o direito ao 13º salário, ao salário família, às férias anuais remuneradas, além do terço constitucional, à licença à gestante, à licença paternidade e à assistência gratuita aos filhos e dependentes até cinco anos de idade. Por sua vez, os direitos à duração do trabalho normal não superior a 08 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais e à remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em 50% (cinquenta por cento) à do normal, estão previstos, respectivamente, nos incisos XIII e XVI do art. 7º, da CF, não se aplicando, pois, aos militares. Ademais, é de se ponderar que a segurança é atividade essencial para a garantia do Estado de Direito, não se podendo equiparar a atividade de polícia às demais atividades exercidas por outros servidores civis estaduais. A própria Constituição Federal, justamente pela natureza diferenciada da função, deu plena autonomia à administração estadual para gerenciá-la, adequando-a aos critérios de necessidade e interesse público locais. Ou seja, não há previsão acerca da limitação da jornada de trabalho para o serviço prestado pelos policiais militares, pois não se submetem ao mesmo regime aplicável aos servidores civis, haja vista que exercem munus público relacionado à defesa da soberania da Pátria e, possuem, portanto, direitos, 4 garantias, prerrogativas e impedimentos próprios (STF, RE 570.177, Rel. Min. Ricardo Lewandowski). No artigo 42 do texto constitucional, ao tratar dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, permite-se que lei estadual regule a matéria afeta à remuneração dos militares. Tanto que existe regramento diferenciado para esta categoria de profissionais, em leis e decretos estaduais específicos. Dessa forma, caberia ao legislador estadual dispor acerca de outros direitos dos militares, além daqueles previstos constitucionalmente, o que foi feito no Estado do Paraná, por meio da edição da Lei nº 13280/2001, que em seu artigo 1º definiu a maneira de remuneração das horas extras trabalhadas, verbis: "Art. 1º. Fica alterado o parágrafo único, do art. 26, da Lei nº 6.417, de 03 de julho de 1973, que trata das hipóteses de indenização ao policial militar, para incluir os serviços extraordinários, no valor máximo mensal de R\$ 100,00 (cem reais), para cada militar, sendo corrigida sempre que houver reajuste para o funcionalismo estadual." Cabe lembrar que a Administração Pública submete-se ao princípio da legalidade, tendo seu campo de atuação restrito aos limites impostos pela lei, sendo-lhe vedada a criação de direitos aos seus servidores diversos daqueles expressamente previstos. De outro lado, a organização básica da Polícia Militar do Estado do Paraná é disciplinada pela Lei nº 6.774/76, a qual estabelece que a administração e o comando da Corporação são da competência do Comandante-Geral, assessorado e auxiliado pelos órgãos de direção. 5 Portanto, nos termos do disposto nos artigos 178 a 180 do Decreto nº 9.060/49, alterado pelo Decreto nº 5.910/05, ao Comandante-Geral incumbe estabelecer as escalas de serviço, as quais devem observar a folga de 48 (quarenta e oito) horas, sempre que possível, a fim de adequar a jornada de trabalho dos policiais militares à segurança da coletividade. Ainda, aos Comandos intermediários incumbe definir as jornadas, turnos, períodos de folga e descanso, na medida do possível, sem exceder a 44 (quarenta e quatro) horas semanais, a teor da Diretriz nº 04/2000. A própria legislação, ao incluir a expressão "na medida do possível", reconheceu a necessidade de adaptar a jornada às exigências do serviço e do interesse público, tornando-a ainda mais diferenciada. As condições de trabalho dos policiais militares devem estar em absoluta conformidade com a Lei Estadual nº 6.417/73, Decreto nº 9.060/49, bem como às Diretrizes da PMPR, com as devidas adaptações desses primeiros diplomas legais, por terem sido editados anteriormente à Constituição Federal de 1988, quando o regime dos servidores públicos era diferenciado. O que somente se afasta é a aplicação do regime celetista ou tentativa de equiparação aos servidores civis. Cumpre ao Poder Judiciário, tão-somente, a aplicação e interpretação das leis, sem que se

possam criar direitos expressamente excluídos pelo Poder Legislativo. Saliente-se, por fim, que os militares são regidos pelo Estatuto da Polícia Militar, Lei Estadual nº 1.943/54, diploma específico bem diverso daquele a que estão submetidos os servidores público civis, o que ratifica, ainda mais, a opção de diferenciação de tratamento pelo legislador estadual. Logo, não é possível a remuneração das horas extraordinárias da forma pretendida pelo apelante. Esta Corte já teve a oportunidade de analisar casos semelhantes, consoante se denota dos seguintes julgados: 6 "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE HORAS EXTRAS JULGADA IMPROCEDENTE - POLICIAL MILITAR. RECURSO - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEIÇÃO - PEDIDO DE PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE LEI QUE DETERMINE O PAGAMENTO DO ADICIONAL DE 50% - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - REGIME DOS SERVIDORES CIVIS DIFERENCIADO DO REGIME DOS MILITARES - INTELIGÊNCIA DOS ART. 7º, INC. XIII E 142, § 3º, INC. VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SENTENÇA MANTIDA. A questão principal versa sobre matéria de direito e, por haver nos autos elementos suficientes para o julgamento, a produção de provas torna-se desnecessária, razão pela qual, a rejeição da preliminar de nulidade por cerceamento de defesa é medida que se impõe. Não havendo expressa determinação legal, não é permitido ao ente público conceder o benefício, em obediência ao princípio da legalidade, assim como não cabe ao Poder Judiciário fazê-lo, sob pena de afronta ao princípio da independência entre os poderes. Tendo em vista que o regime a que se submetem os servidores públicos civis é diferente daquele aplicável aos militares e, já que a situação é de tratamento igual para os casos iguais e desigual para os desiguais, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia. RECURSO DESPROVIDO." (Apelação Cível nº 7 669979-6, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Idevan Lopes, j. 13/07/2010) "DIREITO ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PROVA NÃO RELEVANTE - JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO - PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO - POLICIAL MILITAR - HORA EXTRA - DIREITO CONSTITUCIONAL NÃO ESTENDIDO À CATEGORIA - LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE ASSEGURA PAGAMENTO DE VALOR - POSSIBILIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO. Sendo o juiz o destinatário das provas, cumpre-lhe dispensar a dilação probatória meramente protelatória, que não irá contribuir para a solução da lide. Em face das peculiaridades marcantes da carreira militar, a Constituição prevê um regime jurídico diferenciado. Embora estenda algumas garantias a essa categoria, não garantiu o direito à limitação de jornada e, por conseguinte, o de horas extras" (Apelação Cível nº 683034-4, 3ª Câmara Cível, Rel. Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Espedito Reis do Amaral, j. 06/07/2010). Portanto, conforme disposto na Constituição Federal, os militares não possuem direito à percepção de valores referentes às horas laboradas em regime extraordinário, justamente pela natureza diferenciada da profissão e pela importância que se dá à autonomia da administração para gerenciá-la, adequando-a aos critérios de necessidade e do interesse público. Deve a r. sentença recorrida ser mantida integralmente. 8 3. Em vista do exposto, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. 4. Intimem-se. Curitiba, 03 de maio de 2012. Des. Salvatore Antonio Astuti Relator 9

0002 . Processo/Prot: 0858272-9/01 Agravo

. Protocolo: 2012/134397. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 858272-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Rafael Soares Leite. Agravado: Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado do Paraná - Sindarspen. Advogado: Rogério Calazans da Silva, Adauto Pinto da Silva, Ariele Steffen Fuggi. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Agravante: Estado do Paraná Relator: Juiz Subst. 2º grau Fernando César Zeni AGRAVO INTERNO. AÇÃO COLETIVA. LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. IMPOSSIBILIDADE DE FRACIONAMENTO DO CRÉDITO QUANDO ORIGINÁRIO DE AÇÃO COLETIVA INTENTADA POR LEGITIMADO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DO ART. 100, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ENTENDIMENTO PACÍFICO NO STF. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO, NOS TERMOS DO ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Trata-se de agravo interno interposto contra a decisão de f. 324/327 que negou seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC. Nas suas razões, defende que a exceção de pré-executividade foi interposta como incidente processual na fase de liquidação e execução, a fim de vincular a execução da sentença proferida na ação coletiva nos mesmos autos e impedir o ajuizamento de qualquer execução individual, diante do entendimento consolidado e pacífico do STF quanto à impossibilidade de fracionamento de crédito dessa natureza. Defende a inexistência de outro instrumento processual que alcance o objetivo pretendido na citada peça processual e que a tutela judicial cautelar é necessária para se determinar a suspensão de todas as execuções individuais propostas. Reafirma a tese de lesão aos cofres públicos, caso mantida a decisão e pugna pela aplicação do princípio da execução menos onerosa ao devedor (CPC, art. 620). Ao final, pede o provimento do recurso. 2. A decisão monocrática comporta juízo de retratação nos termos do artigo 557, § 1º, do CPC. Como bem destacado na decisão recorrida, o Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que não é possível o fracionamento de crédito oriundo de sentença proferida em ação coletiva intentada por legitimado extraordinário, sendo viável a medida apenas quando se tratar de legitimado ativo facultativo. Naquela ocasião, foram citados julgamentos proferidos por aquele Pretório Excelso, que passo a transcrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO. PEQUENO

VALOR. FRACIONAMENTO. PRECEDENTES. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Este Tribunal firmou entendimento no sentido de que é possível o fracionamento de execução de sentença para expedição de requisição de pequeno valor, apenas quando tratar-se de litisconsórcio facultativo ativo e não de ação coletiva intentada por legitimado extraordinário ou substituto processual. Precedentes. 2. Não se encontram configuradas no acórdão embargado a obscuridade, a contradição ou a omissão que autorizariam a integração do julgado com fundamento nos incisos I e II do artigo 535 do Código de Processo Civil. 3. Embargos de declaração rejeitados. (RE 511179 ED/RS, 2ª Turma, rel. Min. Eros Grau, j. 09.10.2007). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FRACIONAMENTO. EXECUÇÃO. PEQUENO VALOR. 1. Este Tribunal firmou entendimento no sentido de que é possível o fracionamento de execução de sentença para expedição de requisição de pequeno valor, apenas quando tratar-se de litisconsórcio facultativo ativo e não de ação coletiva intentada por legitimado extraordinário ou substituto processual. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 506119 AgR/PR, 2ª Turma, rel. Min. Eros Grau, j. 12.06.2007). Cito, também, outra decisão de lavra do mesmo Tribunal Supremo: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 1º-D DA LEI 9.494/97. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: DISPENSA. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA PELA FAZENDA PÚBLICA EM AÇÃO COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE DE FRACIONAMENTO DA EXECUÇÃO. NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA STF 283. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 420.816, relator para o acórdão o Min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.11.2006, declarou a constitucionalidade do art. 1º-D da Lei 9.494/97, que dispensa o pagamento de honorários advocatícios nas execuções não embargadas pela Fazenda Pública. 2. Impossibilidade de fracionamento da execução, para requerer requisição de pequeno valor, quando for o caso de ação coletiva. 3. Não-incidência da Súmula STF 283. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (AI 685199 AgR/RS, 2ª Turma, rel. Min. Ellen Gracie, j. 02.02.2010). No caso, a ação originária foi intentada pelo sindicato (legitimado extraordinário) e, seguindo-se o entendimento acima perfilhado, não é possível o fracionamento do crédito eventualmente existente, especialmente para a expedição de requisição de pequeno valor (RPV). Ao que tudo indica - levando-se em consideração a prestação jurisdicional concedida na sentença proferida na ação coletiva, o crédito individualizado de cada interessado não deve ultrapassar o limite atribuído para a requisição de pequeno valor. Assim, o prosseguimento dos vários procedimentos executivos individuais, nestes termos, acarretaria um sério prejuízo ao erário público, na medida em que se requisitariam vários pagamentos em total afronta à tese de impossibilidade de fracionamento do crédito originário de ação coletiva interposta por legitimado extraordinário. 3. Por conta disso, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, é de se exercer o juízo de retratação sobre a decisão anteriormente proferida e, no mérito do agravo de instrumento, dar provimento ao recurso, a fim de declarar a impossibilidade de fracionamento de crédito ainda não liquidado por violação ao art. 100, § 4º, da Constituição Federal. 4. Intimem-se. Curitiba, 02 de maio de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau

0003. Processo/Prot: 0880355-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/18991. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1998.00042066 Execução Fiscal. Agravante: Massa Falida Indimpex - Indústria, Comércio, Importação e Exportação de Óleos Ltda.. Advogado: Luiz Antônio Pereira Rodrigues, Caroline Cavagnari Tramujas, Marcus de Oliveira Salles Reis. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Cleide Rosecler Kazmierski, Christianne Regina Leandro Posfaldo, Rosângela do Socorro Alves. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, etc. Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por Massa Falida Indimpex Indústria, Comércio, Importação e Exportação de Óleos Ltda. informada com a decisão (fls. 181/185-TJ) que, nos autos de "Execução Fiscal" nº 42.066/1998 em que figura como Exequente a Fazenda Pública do Estado do Paraná, acolheu parcialmente a Exceção de Pré-executividade "(...)" para reconhecer que os juros de mora, após a decretação de falência, ficam sujeitos à disponibilidade do ativo, pelo que determino o recálculo do débito devido. Condono o exequente no pagamento das despesas processuais e honorários de sucumbência ao procurador da excipiente, os quais fixo por equidade em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Por fim, indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista, que o executado não teria condições de arcar com os ônus do feito." (fls. 185) Nas razões recursais (fls. 02/50), a Massa Falida Indimpex Indústria, Comércio, Importação e Exportação de Óleos Ltda., aduz, preliminarmente, a nulidade dos atos processuais ante a ausência de intervenção do Ministério Público, conforme disposto nos artigos 82, inciso III, 83, inciso I e II e 84, todos do Código de Processo Civil, e artigo 210 da Lei de Falências. Alega que "(...) estando comprovado no presente processo a AGRAVANTE não ter condições para arcar com os ônus da Sucumbência através da certidão expedida pelo Juízo Falimentar a inexistência de ATIVO, fls. 61 e fls. 141 ANEXO 02, e tendo neste ponto a r. sentença sido proferida com erro de fato e "CONTRADITÓRIA" com relação a concessão da Assistência Beneficiária, REQUER que seja revista a r. sentença e neste ponto reformada no sentido de que haja concessão da Lei n. 1060/1950 tendo em vista que no caderno processual comprova a inexistência de ATIVO fls. 61 e fls. 141 ANEXO 02." (fls. 19-TJ). Afirma que, para fins de prescrição do crédito tributário, a citação realizada em 23/02/1999 é inválida e nula, sob o argumento de que a decisão que decretou a falência foi prolatada em 22/01/1999 e que, dessa forma, o falido já havia perdido poderes para praticar qualquer ato processual em nome da Agravante, nos termos do artigo 40 do Decreto-Lei nº 7.661/1945. Diz que o ato citatório válido somente ocorreu em 09/03/2011, na pessoa do Síndico da Massa Falida, ora Executada, sendo que, por tal motivo, o crédito fiscal

encontra-se prescrito. Assevera que "(...) a incidência da taxa SELIC somente pode ser considerada como juros remuneratórios a partir de 01.01.1996, não podendo a SELIC ser aplicada anterior a sua vigência, ou seja, no período de MARÇO/1995 a DEZEMBRO/1995, sendo aplicado neste período o disposto no art. 161, CTN." (fls. 40-TJ) Aduz que o montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais) fixado a título de honorários de sucumbência, não reflete o contido no art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c" do Código de Processo Civil, ao argumento de que a quantia determinada corresponde a menos de 1% (um por cento) do valor da Certidão de Dívida Ativa de fls. 81/82-TJ. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, pugna pelo provimento do recurso, reformando-se o despacho recorrido. A Fazenda Pública do Estado do Paraná ofereceu resposta ao recurso (fls. 252/263-TJ), pugnando pela manutenção do despacho hostilizado. A Drª Juíza de Direito prestou informações (fls. 271-TJ), noticiando a manutenção do despacho agravado e o atendimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Isto posto: Consoante prerrogativa inserta no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e, com base no princípio da celeridade processual, entendo que o presente recurso pode ter análise imediata por parte deste Relator, tornando-se dispensável o julgamento pelo Colegiado. Infere-se do recurso, que a questão diz respeito a necessidade ou não de intervenção do Ministério Público na demanda, a concessão ou não do benefício da assistência judiciária gratuita, a ocorrência da prescrição do crédito tributário executado, a aplicação do art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional para fins de atualização monetária dos débitos fiscais anteriores a janeiro de 1996, bem como, sobre a possibilidade de majoração dos honorários de sucumbência. Preliminarmente, quanto a arguição de que os atos processuais são nulos em razão da ausência de intervenção do Ministério Público na demanda, a pretensão recursal não oferece condições de êxito. Em que pese a Lei nº 11.101/2005 disponha expressamente que, nos processos de recuperação judicial e de falência, a oitiva do agente ministerial é medida obrigatória, o mesmo não se aplica à execução fiscal, pois se trata de demanda autônoma, que não se submete ao Juízo universal da falência, consoante dispõe o artigo 76 da mencionada lei: "Art. 76. O juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo." (grifei). Desta forma, incide no presente caso o previsto na Lei de Execuções Fiscais, e não na Lei de Falências, pois não se trata de Ação de Falência, mas sim de processo executivo fiscal. Além disso, é desnecessária a intervenção do parquet em sede de Execução Fiscal, sendo que tal questão encontra-se sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça através do enunciado da Súmula nº 189: "É desnecessária a intervenção do Ministério Público nas execuções fiscais." Nesse sentido é o entendimento deste Tribunal de Justiça: "APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DESNECESSIDADE SUMULA 189 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA MANIFESTAÇÃO EM SEDE DE APELAÇÃO AUSÊNCIA DE PREJUÍZO NULIDADE INEXISTÊNCIA. IPTU CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO ENERGIA ELÉTRICA ISENTAÇÃO IMÓVEL DECLARADO DE UTILIDADE PÚBLICA E OBJETO DE DESAPROPRIAÇÃO ARTIGOS 26, "e", DA LC 24/76 E 27, V, DA LC 01/2003 NORMA ISENTIVA APLICÁVEL AO CASO MANUTENÇÃO DA SENTENÇA, NESSE PONTO. IMUNIDADE RECÍPROCA IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO À SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA NATUREZA DA CONTRAPRESTAÇÃO PAGA PELOS USUÁRIOS DE TARIFA, NÃO DE TAXA IMPEDIMENTO EXPRESSO DO § 3º DO ARTIGO 150 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL REFORMA DA SENTENÇA, QUE NÃO ALTERA O RESULTADO PRÁTICO DA DEMANDA. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS." (TJ/PR, Apelação Cível nº 698.669-0, Rel. Des. Antonio Renato Strapasson, 2ª Câmara Cível, unânime, DJ 14/01/2011). (grifei). "MINISTÉRIO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA, POR AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO PARQUET NO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL NÃO ATRAÍDA AO JUÍZO FALIMENTAR. ART. 76 DA LEI Nº 11.101/2005. INTERVENÇÃO MINISTERIAL DESNECESSÁRIA, AINDA QUE SE TRATE DE EXECUTADA MASSA FALIDA. APLICAÇÃO AO CASO DA SÚMULA 189 DO STJ. APELAÇÃO CÍVEL 2 CONHECIDA E NÃO PROVIDA. Conquanto a Lei nº 11.101/2005 estabeleça expressamente a participação do Ministério Público nos processos de recuperação judicial e falência, o mesmo não ocorre em relação à execução fiscal, demanda autônoma não atraída ao juízo universal da falência, nos termos do art. 76 da aludida lei. Para as execuções fiscais tem inteira aplicação a Súmula 189 do STJ." (TJ/PR, Apelação Cível nº 744.866-0, Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz, 3ª Câmara Cível, unânime, DJ 22/07/2011). (grifei). Assim, no caso em tela, não se configura como necessária a intervenção do Ministério Público por se tratar de demanda executiva fiscal. No que tange ao pleito de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, tem-se que merece acolhimento. Cumpre ressaltar que, para que sejam concedidas as benesses da Justiça Gratuita à Recorrente é necessária a comprovação da sua impossibilidade de arcar com as eventuais custas judiciais, pois, conforme já decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, o simples fato de se tratar de Massa Falida não torna presumida a sua condição de hipossuficiência, in verbis: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA (LEI N.º 1.060/50) HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas, sendo mister, contudo, distinguir duas situações: (i) em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de assistência social, sindicatos, etc.), basta o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo ex adverso; (ii) no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe o ônus probandi da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo (EREsp 388.045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp,

Corte Especial, julgado em 01.08.2003, DJ 22.09.2003). 2 Tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, tanto mais que os beneficiados de que pode gozar a "massa falida" já estão legal e expressamente previstos, dado que a massa falida é decorrência exatamente não da "precária" saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria "falta" ou "perda" dessa saúde financeira. 3. Destarte, não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvabilidade pela decretação da falência para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita. 4 A massa falida, quando demandante ou demandada, sujeita-se ao princípio da sucumbência (Precedentes: REsp 148.296/SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, Segunda Turma, DJ 07.12.1998; REsp 8.353/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 17.05.1993; STF - RE 95.146/RS, Rel. Min. Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ 03-05-1985) 5 Agravo regimental desprovido." (STJ AgRg no Ag 1.292.537/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, unânime, DJe 18/08/2010). (grifei). Portanto, é necessária para a concessão do mencionado benefício, a prova de que não possui condições de arcar com as custas do processo. Esse é o posicionamento adotado nesta Egrégia Corte: "(...) Como visto, a parte requerente do benefício da assistência judiciária gratuita não fundamentou seu pedido tão somente em mera alegação, podendo-se comprovar o alegado pelo documento juntado a que já se fez referência. A alegação de que não cabe a concessão do benefício às pessoas jurídicas de direito privado com fins lucrativos não merece prosperar. Predomina neste Tribunal o entendimento de que é possível a concessão do benefício às pessoas jurídicas, principalmente quando estas se encontram em insolvência e em liquidação judicial. Como se pode verificar, há cerca de cinco anos, pelo menos, tem-se deferido a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita em casos semelhantes ao caso dos autos por este Tribunal, o que demonstra posicionamento já consolidado nesta Corte. Ainda que o tema tenha gerado controvérsia no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, pelo julgamento do REsp 653.287/RS, de relatoria do Ministro Ari Pargendler, em 17/8/2005, pela Corte Especial, concluiu-se que cabe a concessão do benefício da justiça gratuita em duas situações distintas: a) para pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que apenas alegam o estado de pobreza; e b) para pessoas jurídicas de direito privado com fins lucrativos que comprovam o estado de pobreza alegado. Reconheço a possibilidade da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à Apelante 1, e, como consequência, não há que se falar em recurso deserto por falta de preparo." (TJ/PR Apelação Cível nº 412.073-2, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Substituto em 2º Grau Fernando Cesar Zeni, despacho decisório, DJ 31/05/2007). (grifei) "TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. 1. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA QUE NÃO SE PRESUME QUANDO A REQUERENTE É MASSA FALIDA. NECESSÁRIA DEMONSTRAÇÃO DAS CONDIÇÕES LEGAIS, O QUE RESTOU DEMONSTRADO. BENEFÍCIO CONCEDIDO. 2. PRESCRIÇÃO. IPTU. DEMORA NA CITAÇÃO. CULPA PREPONDERANTE DA FAZENDA PÚBLICA QUE NÃO DILIGENCIOU DE FORMA ADEQUADA PARA PROMOVER A CITAÇÃO ANTES DO DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 106 DO STJ. EMBARGOS PROCEDENTES. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. 3. RECURSO PROVIDO. Não se pode olvidar que o processo se origina por iniciativa da parte (princípios da inércia e dispositivo), mas se desenvolve por impulso oficial que incumbe ao juiz, nos termos dos arts. 2º e 262 do Código de Processo Civil. Entretanto, incumbe à parte coadjuvar no andamento do processo. Tanto é verdade que o art. 133 da Constituição Federal diz que o advogado é indispensável à administração da justiça. O procurador judicial da parte tem o dever de zelar e fiscalizar o andamento do processo. Não fazendo contribui para a caracterização da prescrição. (TJ/PR Apelação Cível nº 807.068-6, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Lauro Laertes de Oliveira, unânime, DJ 12/09/2011). (grifei) Da análise dos autos, infere-se que a Massa Falida, ora Agravante, anexou aos autos a Certidão de fls. 114-TJ que dispõe que "(...) até a presente data a Massa Falida em questão não dispõe de numerário suficiente para arcar com eventuais custas em ações judiciais de seu interesse." Dessa forma, uma vez evidenciada e comprovada a impossibilidade de pagamento das custas processuais por parte da Executada, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é medida que se impõe. Quanto ao pleito de reconhecimento da prescrição tributária dos créditos de Imposto sobre as Operações Relativas a Circulação de Mercadorias ICMS, referentes ao ano de 1995, não merece prosperar a pretensão da Agravante. Na hipótese, cumpre ressaltar que o Ente Público, ora Recorrente, ajuizou Execução Fiscal contra Indimpex Indústria, Comércio, Importação e Exportação de Óleo Ltda. em 21 de maio de 1998 e a citação da Executada ocorreu em 23 de fevereiro de 1999, conforme Certidão de fls. 66-TJ. Em seguida, através do Ofício nº 635/99, de 15 de março de 1999 (fls. 69-TJ), o Dr. Juiz da 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas da Comarca de Curitiba, informou que foi decretada a falência da Agravante em 22/01/1999. Em petição datada de 01 de setembro de 1999 (fls. 70-TJ), a Fazenda Pública do Estado do Paraná requereu a "(...) expedição do mandado de citação ao Sr. Síndico da massa falida, Sr. Luiz Roberto Werner Rocha (...)", o que foi deferido pelo despacho de fls. 16, uma vez que a citação anterior da Recorrente ocorreu após a decretação da falência, sendo, portanto, inválida. Após, em 16 de outubro de 2003, foi certificado às fls. 77-TJ que "(...) o mandado foi devolvido sem cumprimento e por ordem verbal do MM. Juiz foram redistribuídos nesta data ao Sr. Oficial de Justiça (...)" e, em 18 de julho de 2006 a Oficial de Justiça anexou certidão aos autos informando que deixou de dar cumprimento ao mandado "(...) tendo em vista o contido no Ofício nº 1084/2006 da D. Procuradoria Geral do Estado." (fls. 79-TJ). Na sequência, o Ente Público, ora Agravado, se manifestou através de petição datada de 18 de junho de 2007 (fls. 80-TJ), requerendo novamente a citação do síndico da Massa Falida Executada, o que foi deferido em 26 de junho de 2007 (fls. 83). Por fim, em 19 de março de 2010 foi expedido mandado de citação (fls. 83-V-TJ), sendo o representante legal da Executada citado em 10/03/2011, conforme Certidão de fls. 83, verso. Com base nos elementos e fundamentos apresentados, deve ser

aplicada no caso em tela o teor da Súmula nº 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a demora no andamento da Execução Fiscal por motivos inerentes ao mecanismo do Poder Judiciário não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Do exame dos autos, denota-se que a postergação na citação da Agravante se deu por conta exclusiva do Poder Judiciário. Observe-se que a Execução Fiscal foi ajuizada no dia 28/05/1998 (fls. 55-TJ) para cobrar valores de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e a citação da Empresa Executada/Apelada ocorreu apenas na data de 10/03/2011 (fls. 83-Vº-TJ). No entanto, a Execução Fiscal ficou paralisada no período de 18 de outubro de 1999 a 18 de junho de 2007, e de 26 de junho de 2007 a 10 de março de 2011, conforme exposto, por culpa exclusiva do Poder Judiciário, o que não configura desídia da Fazenda Pública para fins de reconhecimento da prescrição. Do exame dos autos, denota-se que em momento algum o Ente Público quedou-se inerte na Execução Fiscal, já que, quando regularmente intimado, impulsionou o processo no intuito de citar o síndico da Massa Falida Executada. Insta salientar que, no caso em espécie, a demora na citação do representante legal da Empresa decorreu de falha no mecanismo do Poder Judiciário, o que enseja indubitavelmente a aplicação da Súmula nº 106 da egrégia Corte Superior, afastando, assim, o reconhecimento da prescrição dos créditos tributários. A respeito da aplicação da Súmula nº 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, destacam-se os seguintes julgados: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DEMORA NA CITAÇÃO. MECANISMO JUDICIÁRIO. PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 106 DO STJ. TEMA SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 25 DA LEI 6.830/80. OBRIGATORIEDADE. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Incide o enunciado 106 da Súmula do STJ, uma vez que não foi o Município intimado pessoalmente para manifestar-se acerca da diligência frustrada, e por isso a demora no andamento do processo ocorreu em parte por causa dos próprios mecanismos da justiça. 2. O representante judicial da Fazenda Pública deve ser intimado pessoalmente na execução fiscal, nos termos do art. 25 da Lei n. 6.830/80. Agravo regimental improvido." (AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.394.484/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, DJ 23/09/2011). (grifei) "APELAÇÃO CÍVEL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO PELO MAGISTRADO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM VIRTUDE DO NÃO PAGAMENTO DE IPTU. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL COM A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO TRIBUTO. QUE NO CASO DO IPTU É O DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO OU NÃO SENDO POSSÍVEL AFERIR O VENCIMENTO EM 1º DE FEVEREIRO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO COM A CITAÇÃO VÁLIDA. DEMORA NA CITAÇÃO QUE OCORREU EM VIRTUDE DA DEMORA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MECANISMOS DA JUSTIÇA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. PRESCRIÇÃO MANTIDA APENAS EM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO DE 1990. POIS PRESCRITO O CRÉDITO ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA QUE SE DÁ COM O ENVIO DE CARNÊ. PRECEDENTES DO STJ E DO TJPR. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO." (AC nº 870.797-5, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Substituto em 2º Grau Dr. Fabio Andre Santos Muniz, despacho decisório, DJ 20/04/2012). (grifei) Ainda, esta relatoria em casos análogos, já se manifestou no mesmo sentido através dos seguintes despachos decisórios: Apelações Cíveis nº 738.282-7, 1ª Câmara Cível, DJ 14/04/2011, nº 750.700-4, 1ª Câmara Cível, DJ 14/04/2011, nº 754.347-3, 1ª Câmara Cível, DJ 14/04/2011, nº 754.748-0, 1ª Câmara Cível, DJ 14/04/2011 e nº 750.551-1, 1ª Câmara Cível, DJ 14/04/2011. Portanto, inexistindo desídia da Fazenda Pública, ora Agravada e configurada a demora na citação do síndico por motivos inerentes ao mecanismo judicial, consoante enuncia a Súmula nº 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não há que se falar em prescrição tributária no caso em tela. No que diz respeito ao pedido de aplicação do art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional no período anterior a janeiro de 1996, para fins de cálculos dos juros de mora, tem-se que oferece condições de êxito. Inicialmente, cumpre ressaltar que a taxa SELIC é o índice utilizado para o cálculo dos juros de mora a incidirem sobre os débitos tributários não adimplidos no prazo legal, que reflete as condições de liquidez no mercado monetário, composto de juros reais e taxa de inflação do período, além dos valores relativos a correção monetária. O § 4º do artigo 39 da Lei Federal nº 9.250/1995 dispõe que: "Art. 39. (...) § 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada." (grifei). Além disso, o artigo 38 da Lei Estadual do ICMS (Lei Estadual nº 11.580/96), prescreve que: "Art. 38. O crédito tributário, inclusive o decorrente de multas, atualizado monetariamente, será acrescido de juros de mora, equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic, para títulos federais, acumuladas mensalmente, ao mês da infração." No entanto, em que pese a possibilidade de utilização da taxa SELIC, amparada em expressa previsão legal, tem-se que a Lei nº 9.250/95 determina que tal indexador começa a incidir somente a partir de 1º de janeiro de 1996. No presente caso, estão sendo executados os créditos de ICMS relativos aos meses de março, julho e setembro de 1995, quando a mencionada lei ainda não havia entrado em vigência. Acerca da questão, importante ressaltar o princípio da irretroatividade das leis, com previsão no art. 144 do Código Tributário Nacional: "Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada." Portanto, conclui-se pela impossibilidade de utilização da taxa SELIC para efeito de juros moratórios no período anterior a 1º de janeiro de 1996. Assim sendo, no presente caso, devem incidir os juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês no mencionado período, conforme prescreve o art. 161, § 1º

do Código Tributário Nacional, uma vez que não havia legislação que dispusesse de maneira diversa: "Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. § 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês." Nesse sentido é o entendimento deste Tribunal de Justiça: "APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE IPTU. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO, APENAS PARA O AFASTAMENTO DA TAXA SELIC. APELO (1) DA EMBARGANTE. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. NÃO REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE, PARA A FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO DO JUIZ, QUE É O DESTINATÁRIO DA PROVA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. FATOS QUE INDEPENDEM DE PERÍCIA. PRELIMINAR AFASTADA. DEMAIS PRELIMINARES QUE SE CONFUNDEM COM O MÉRITO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE REQUISITOS FORMAIS NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS (LEI N.º 6.830/80), ART. 2º, §5º, E CTN, ART. 202. PRESENÇA DE TODOS OS REQUISITOS. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. TRIBUTO LANÇADO DE OFÍCIO, MEDIANTE NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA INSCRIÇÃO DE DÍVIDA ATIVA. RECURSO DESPROVIDO. APELO (2) DO EMBARGADO E REEXAME NECESSÁRIO. CÁLCULO DE JUROS PELA TAXA SELIC. AUTORIZAÇÃO PELA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 12/95 E LEI FEDERAL N.º 9.250/95. VIGÊNCIA A PARTIR DO EXERCÍCIO DE 1996. EXECUÇÃO RELATIVA A TRIBUTOS DE 1991 A 1995. IRRETROATIVIDADE. APLICABILIDADE DA REGRA GERAL DO CTN, ART. 161, §1º. 1% (UM POR CENTO) AO MÊS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR FUNDAMENTO DIVERSO. RECURSOS DE APELAÇÃO DESPROVIDOS E SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO." (Ap. Cív. e Reex. Neces. nº 275.711-3, 17ª Câmara Cível, Rel. Juíza Substituta em 2º Grau Drª. Dilmari Helena Kessler, unânime, DJ 23/06/2009) (grifei) Dessa forma, devem ser aplicados os juros da mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do § 1º do art. 161 do CTN a contar de março de 1995 quanto a CDA nº 02198353-5 (fls. 56-TJ), de setembro de 1995 em relação a CDA nº 02198354-3 (fls. 57-TJ) e de julho de 1995 no tocante a CDA nº 02205776-6 (fls. 58-TJ), até a entrada em vigor da Lei Federal nº 9.250/95, que ocorreu em 1º de janeiro de 1996, a partir da qual incide a taxa SELIC. No que tange ao pleito de majoração dos honorários advocatícios, a pretensão da Agravante não merece guarida. Com efeito, a questão do arbitramento das verbas da sucumbência, está intrinsecamente relacionada com o exame da causa e dos incidentes pelo Juiz. Assim, salvo quando evidente erro ou injustiça, não deve o Juízo ad quem alterar o quantum estabelecido. Sobre o tema, este Tribunal de Justiça se manifestou: "MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS IMPOSSIBILIDADE FIXAÇÃO DE ACORDO COM A APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ MONOCRÁTICO RECURSO IMPROVIDO Conforme preceituado no § 4º, do art. 20, do CPC, sendo nas causas onde não há condenação, como na situação específica, os honorários do patrono devem ser fixados consoantes a apreciação equitativa do juiz, e de acordo com os parâmetros do § 3º, do mesmo artigo 20, do CPC, não sendo obrigado a atender aos limites de 10% e 20% sobre o valor da causa." (TJPR, 1ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 0733492-3, Rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, unânime, j. 14/06/2011). Na hipótese, infere-se que a r. decisão fixou os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais) de acordo com o disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil (fls. 173). A verdade é que a Dra. Juíza de Direito arbitrou os honorários advocatícios com razoabilidade e moderação, haja vista estarem dentro de critérios legais e do poder de livre convencimento, motivo pelo qual deve ser mantida o despacho agravado em relação a esta matéria. Do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso para, tão somente, deferir o benefício da assistência judiciária gratuita e determinar a aplicação dos juros da mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do § 1º do art. 161 do CTN a contar de março de 1995 quanto a CDA nº 02198353-5 (fls. 56-TJ), de setembro de 1995 em relação a CDA nº 02198354-3 (fls. 57-TJ) e de julho de 1995 no tocante a CDA nº 02205776-6 (fls. 58-TJ), até a entrada em vigor da Lei Federal nº 9.250/95, que ocorreu em 1º de janeiro de 1996, a partir da qual incide a taxa SELIC. Intimesse. Curitiba, 25 de abril de 2012. IDEVAN LOPES Relator

0004 - Processo/Prot: 0886243-9 Apelação Cível e Reexame Necessário
 . Protocolo: 2011/365462. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0010822-69.2010.8.16.0004 Cobrança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Fernando Borges Mânica. Apelado: Narciso Cesar Caceres. Advogado: Emmanoel Aschidamini David, Andréia Stall. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 886.243-9, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO APELANTE: ESTADO DO PARANÁ APELADO: NARCISO CESAR CACERES APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL POLICIAL CIVIL. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. VENCIMENTO BASE SOMADO A TIDE - GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. VANTAGEM PECUNIÁRIA FIXA, ESTENDIDA PELA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 92/2002 A TODOS OS SERVIDORES POLICIAIS CIVIS, SEM A IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES OU REQUISITOS. GRATIFICAÇÃO QUE COMPÕE O VENCIMENTO BASE DOS INTEGRANTES

DAS CARREIRAS POLICIAIS CIVIS. SITUAÇÃO QUE NÃO CONFIGURA OFENSA AO ARTIGO 37, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AFASTADA ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. Em razão de haver sido estendida a todos os integrantes das carreiras policiais civis e servidores dos quadros da Polícia Civil pela LC nº 92/2002, a TIDE constitui vantagem pecuniária de caráter geral e específica das funções policiais civis, integrante do vencimento base desses servidores. Daí, sua inclusão na base de cálculo do Adicional de Tempo de Serviço ATS não malferir a regra do artigo 37, XIV da Constituição Federal, que veda cumulação de gratificações pessoais e as de idêntico fundamento. Recurso voluntário não provido; sentença mantida em grau de Reexame Necessário. Vistos. Na presente ação de cobrança (autos nº 10822/2010) movida por Narciso Cesar Caceres em face do Estado do Paraná o autor sustentou seu direito a que a vantagem pecuniária TIDE integre sua remuneração em caráter permanente e, nessa conformidade, fosse incluída na base de cálculo do pagamento do Adicional por Tempo de Serviço por que: (i) o Estatuto da Polícia Civil - Lei Complementar nº 14/82, estabeleceu no art. 83, inciso I que na base de cálculo dos adicionais por tempo de serviço do policial civil deve ser incluída a referida gratificação; (ii) destacam precedentes desta Corte no sentido de que a gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva integra o vencimento base dos servidores públicos da categoria dos policiais civis, para servir de base de cálculo dos adicionais. À vista dessa argumentação postula a condenação do réu na implantação do cálculo dos adicionais na forma requerida e o pagamento das diferenças devidas pelos valores atrasados, devidamente corrigidos desde o requerimento. Citado dos termos da inicial, o Estado do Paraná ofertou contestação (fls. 31/40) alinhando (i) em preliminar, a prescrição do fundo de direito e, pela eventualidade, a prescrição quinquenal; (ii) a TIDE não poderia ser incluída na base de cálculo dos adicionais porque a Lei Complementar nº 96/2002 (art. 1º, par. único) conferiu a essa vantagem pecuniária natureza diversa do vencimento; (iii) de acordo com a Carta Federal (art. 37, X) e Súmula 339/STF, a base de cálculo dos adicionais seria reservada à disciplina de lei específica; a legislação de regência, o Estatuto da Polícia Civil, no artigo 83, parágrafo 2º, circunscreveu a base de cálculo dos adicionais ao somatório dos vencimentos e da Gratificação de Representação; o artigo 37, XIV da Carta Federal veda o cálculo de gratificações sobre outros acréscimos pecuniários, de molde a impedir o efeito cascata (iv) transcreve precedentes em favor de sua tese. Seguiu-se impugnação à contestação (fls. 44/48) repelindo a prescrição apontada e reafirmando a tese deduzida na inicial. O Ministério Público não interveio no feito (fls. 50/51). A sentença (fls. 56/60) afastou a prejudicial de prescrição reconhecendo prescritas apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No mérito, assentou a natureza geral e não pessoal da gratificação (TIDE) por ser paga indistintamente a todos os policiais civis e também por ser a base de cálculo do quinquênio composta pelos vencimentos (no plural) do policial civil (artigo 83 da LCE 14/82), reconhecendo o direito do autor ao cálculo do aludido adicional sobre a integralidade de seus vencimentos (vencimento base somado ao TIDE) determinando o pagamento dos valores relativos à diferença não paga nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, corrigidos. De consecutório, condenou o réu no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios em favor do patrono dos autores, fixando-os em R\$ 600,00. Irresignado, o Estado do Paraná apela ao Tribunal (fls. 62/75) combatendo o decidido ao argumento de que deve ser reconhecida a prescrição de fundo do direito pleiteado; a natureza jurídica da TIDE seria diversa daquela dos vencimentos; a legislação de regência, o Estatuto da Polícia Civil, no artigo 83, parágrafo 2º, circunscreveu a base de cálculo dos adicionais ao somatório dos vencimentos e da Gratificação de Representação; o artigo 37, XIV da Carta Federal veda o cálculo de gratificações sobre outros acréscimos pecuniários, de molde a impedir o efeito cascata. Com das contrarrazões (fls. 78/85), os autos vieram ao Tribunal. É o relatório. Decido. Na forma do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, tendo em vista que as questões discutidas no presente recurso possuem entendimento remansoso tanto nesta Corte, bem como no Superior Tribunal de Justiça. I. Vem à apreciação do Tribunal, por força de apelo voluntário e Reexame Necessário, demanda de servidor público estaduais versando tema da base de cálculo para pagamento do Adicional de Tempo de Serviço ATS devido a policial civil. Restou acolhida pela sentença postulação do autor no sentido de computar para esse fim, não apenas seu vencimento básico, mas também sua gratificação por tempo integral de dedicação exclusiva TIDE, vantagem pecuniária que integraria os seus vencimentos de forma permanente. Daí, o inconformismo do Estado do Paraná apontando preliminar de prescrição e, no mérito, reiterando a tese de que a inclusão da TIDE na base de cálculo do Adicional por Tempo de Serviço, além de não contar com previsão legal, malferiria disposições constitucionais sobre a isonomia, a vedação à cumulação indevida e a reserva legal exigida para o trato da matéria. A causa também será reapreciada em grau de Reexame Necessário, indispensável na hipótese dos autos, diante da sentença ilíquida proferida contra a Fazenda Pública, consoante entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça em relação a regra do artigo 475, parágrafo 2º, do CPC, tirado do julgamento pela Corte Especial do REsp 1.101.727-Pr1, realizado nos moldes do art. 543-C. Confira-se a didática ementa: "RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. CANCELAMENTO. 1. É obrigatório o reexame da sentença ilíquida proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público (Código de Processo Civil, artigo 475, parágrafo 2º). 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil." Passo ao exame da lide recursal. II. Prejudicial. Prescrição do fundo de direito. Irrepreensível a sentença nesta parte, haja vista inegável que, na hipótese concreta, há renovação Como cediço, à míngua de legislação específica que estabeleça o prazo prescricional para ajuizamento de ações contra a Fazenda Pública, incide à espécie a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32: "As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer

direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, prescrevem em cinco anos contados da data ou do fato do qual se originarem. E, na forma do art. 3º do citado Decreto "Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações, à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente Decreto". Prosseguindo, necessário estabelecer distinção entre a prescrição do fundo de direito (art. 1º, Decreto 20.910/32) e a prescrição das prestações vincendas (art. 3º do citado Decreto), o que faço invocando o escólio de Elody Nassar: "Para efeito da compreensão da expressão fundo de direito deve ser observado o marco inicial, ou seja, o momento a partir do qual inicia-se o prazo prescricional. Esse marco inicial é contado a partir da consolidação de uma situação jurídica fundamental que estabelece um ponto certo e delimitado para a eventual impugnação de um ato lesivo de direito. Essa situação jurídica fundamental, no dizer da mais renomada doutrina, importa em ato único do qual derivam os subseqüentes e que, portanto, se torna definitivo se não impugnado em tempo hábil, juntamente com todos os seus efeitos. (...)". Observa-se que no caso do reenquadramento (apenas para enumerar uma das diversas situações jurídicas fundamentais) foi alterada a própria situação funcional do servidor, como também é o que ocorre com a demissão, o licenciamento ou a reforma ex officio, a reclassificação, concessão de adicional por tempo de serviço, gratificação, etc". (grifo não constante do original) Portanto, a noção de "fundo de direito" pressupõe a existência, num dado momento da relação entre a Administração e o servidor público, de um ato emanado - de forma definitiva -, do qual resulte determinação ou alteração de uma situação jurídica fundamental. Desse modo, a emanção desse ato (determinando ou alterando a situação jurídica fundamental do servidor) se torna o marco para contagem do prazo prescricional do qual o servidor dispõe para deduzir em Juízo a pretensão relativa a esta condição funcional. À vista dessa definição, evidencia-se não ser esse o caso dos autos, haja vista que os vencimentos dos servidores públicos constituem obrigação de trato sucessivo, em relação à qual a prescrição se renova a cada prestação individualmente atingida pelo decurso do prazo, exatamente na forma prevista pelo artigo 3º, do Decreto n.º 20.910/1932 supra transcrito. "Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações, à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto". A exegese desse dispositivo do Decreto 20910/32 produziu entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça pela Súmula 85, assim enunciada: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Também não dissente nossa Corte, consoante já decidiu a 1ª CCi no MS 690.999-1, Rel. Des. Salvatore Astuti; e a 2ª CCi., na Ap RN 670.527-9, rel. Des. Eugênio Grandinetti. Forte nesse entendimento, escorreita a rejeição, pela sentença, da prejudicial de prescrição do fundo de direito, impondo-se nessa parte, a confirmação do édito guerreado e a rejeição do apelo voluntário, haja vista que a prescrição na espécie é quinquenal, a abranger somente o quinquênio antecedente à data da propositura da ação. III. Mérito. Da base de cálculo do adicional de tempo de serviço. Cuidando-se de determinar a base de cálculo para pagamento do Adicional de Tempo de Serviço (ATS) devido aos servidores policiais civis, a questão deve ser apreciada segundo a legislação e dos preceitos constitucionais de regência da espécie. Inicialmente, para que não se cogite na espécie, de qualquer ofensa à vedação do artigo 37, XIV, da Constituição Federal que veda o efeito repicão, cumpre determinar a natureza jurídica dessa vantagem pecuniária TIDE, a qual os requerentes pretendem ver integrar a base de cálculo do aludido adicional, juntamente com o vencimento básico. Segundo Hely Lopes Meirelles os servidores públicos da ativa, integrantes da Administração direta (situação dos requerentes), percebem estipêndio remuneratório composto pelos vencimentos, correspondentes ao vencimento (no singular, como está claro no art. 39, § 1º, da CF, quando fala em 'fixação dos padrões de vencimento') e pelas vantagens pessoais (que, como diz o mesmo art. 39, § 1º, são os demais componentes do sistema remuneratório do servidor público titular de cargo público na Administração direta, autárquica e fundacional). Essa categoria funcional, regulamentada pela Lei Complementar nº 14/82 Estatuto da Polícia Civil do Paraná -, tem o direito ao adicional por tempo de serviço, assegurado pelo artigo 83, inciso I, que estabelece o cálculo dessa vantagem pecuniária como "acréscimo aos vencimentos", no percentual de 5% a cada cinco anos trabalhados. Prosseguindo no exame do pedido recursal cumpre determinar se a vantagem pecuniária TIDE pode ser englobada na acepção de vencimentos. Ainda conforme a doutrina referida, os servidores públicos podem ser estipendiados por meio de vencimento estipulado para cada cargo e nível de carreira, sendo que além dessa retribuição estipendiária os servidores podem, ainda, receber outras parcelas em dinheiro que integram seus vencimentos, constituídas pelas vantagens pecuniárias a que fazem jus, na conformidade das leis que as estabelecem. O insigne jurista também assinala que as vantagens pecuniárias são acréscimos ao vencimento do servidor, concedidas a título definitivo ou transitório, pela decorrência do tempo de serviço (ex facto temporis), ou pelo desempenho de funções especiais (ex facto officii), ou em razão das condições anormais em que se realiza o serviço (propter laborem) ou, finalmente, em razão de condições pessoais do servidor (propter personam). As duas primeiras espécies constituem os adicionais (adicionais de vencimento e adicionais de função), as duas últimas formam a categoria das gratificações (gratificações de serviço e gratificações pessoais). Todas elas são espécies do gênero retribuição pecuniária, mas se apresentam com características próprias e efeitos peculiares em relação ao beneficiário e à Administração, constituindo os `demais componentes do sistema remuneratório' referidos pelo art. 39, § 1º, da CF. Somadas ao vencimento (padrão do cargo), resultam nos vencimentos, modalidade de remuneração. Nesse diapasão, o exame do pedido recursal impõe examinar a natureza da vantagem pecuniária - TIDE, a fim de verificar se esta integra os vencimentos dos servidores requerentes e ainda, se à espécie incide, ou não, a vedação constitucional do artigo 37, XIV,

da CF, de cumulação de vantagens. Conforme já decidiu a Terceira Câmara Cível desta Corte, no julgamento da AP 579.330-0, relatada pelo Des. Francisco Rabello "o termo vencimentos no plural engloba a retribuição pecuniária básica (vencimento), acrescida das vantagens pecuniárias fixas". III.a. A matéria atinente aos vencimentos dos servidores policiais civis é regida pela Lei Complementar Estadual nº 14/82 Estatuto da Polícia Civil, segundo o qual o cargo dos requerentes integrava as carreiras policiais típicas descritas no artigo 9º, inc. II e III e artigo 10º, inc. II. O Estatuto da Polícia Civil (LC nº 14/82) instituiu em seus artigos 84, II e 86, § 1º, III o pagamento da verba de representação a esses servidores, na proporção de 35% (inciso III, par. 1º, art. 86). Essa vantagem pecuniária foi ao mesmo tempo extinta e incorporada aos vencimentos dos servidores policiais civis pela LC nº 96/2002 (art. 5º), juntamente com outras vantagens como a Verba de Representação e de RETIP regime especial de trabalho policial (art. 1º, parágrafo único); criando no seu artigo 2º. A nova lei também atribuiu a essa categoria de servidores uma nova vantagem pecuniária por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva TIDE. Confira-se: "Art. 1º. O vencimento básico dos cargos integrantes das carreiras policiais civis, do Quadro de Pessoal da Polícia Civil, excluídos os cargos da carreira de Delegado de Polícia, passam a ser os fixados na tabela constante do Anexo I, da presente Lei, na forma do que dispõe o parágrafo único do artigo 1º. da Lei Complementar nº. 47, de 20 de dezembro de 1989. Parágrafo único. A composição do vencimento básico estabelecido neste artigo, com relação aos beneficiários desta Lei, absorve, incorpora e extingue as gratificações de função (código 02P), concedida através do Decreto nº. 5339, de 07 de fevereiro de 2002, e de representação (código 014), pela execução de trabalho de natureza especial com risco de vida ou saúde (código 047), de regime especial de trabalho policial (código 015), previstas nos incisos II, V e VIII, do artigo 84 da Lei Complementar nº. 14/82 e alterações posteriores, e quaisquer outras vantagens pecuniárias percebidas a qualquer título, ressalvadas a gratificação de tempo integral e dedicação exclusiva, adicionais por tempo de serviço, e outras vantagens de caráter compensatório de despesas efetivamente realizadas. Art. 2º. Fica atribuída aos servidores policiais civis referidos no artigo anterior, e que se encontrem no efetivo exercício das suas funções, a gratificação pelo regime de tempo integral e dedicação exclusiva, conforme valores constantes do Anexo II desta Lei, correspondente a 120% (cento e vinte por cento), a ser calculada sobre o vencimento básico das respectivas classes e carreiras, sendo-lhes vedado o exercício de quaisquer outras atividades remuneradas, ressalvada a atividade de instrução junto à Escola Superior de Polícia Civil, ou as que se revelem compatíveis ao exercício. Art. 3º. Os proventos e pensões que têm por base de cálculo os vencimentos de que tratam o artigo 1º desta Lei, atenderão aos mesmos critérios adotados para a remuneração dos servidores policiais civis em atividade, observado o disposto no artigo 35, § 8º, da Constituição Estadual." (grifo não constante do original) Portanto, em virtude de expressa disposição do art. 2º da LC nº 96/2002, a gratificação pelo regime de tempo integral e dedicação exclusiva foi estendida a todos os integrantes das carreiras policiais civis e do quadro de pessoal da polícia civil, excluídos os Delegados de Polícia. Essa vantagem pecuniária TIDE tem sua natureza relacionada ao exercício da função por todo e qualquer integrante das carreiras policiais civis e do quadro de pessoal da polícia civil. Daí, possuir natureza remuneratória fixa, relacionada ao exercício das funções próprias das carreiras policiais civis, não exigindo qualquer condição específica para sua concessão, posto que estendida a toda a categoria dos policiais civis, passando a integrar seus vencimentos básicos, na forma da LC nº 96/2002, em seu artigo 1º, parágrafo único, c/c artigo 83 da LC 14/82 - Estatuto da Polícia Civil, de forma permanente. Nestes termos, a vantagem pecuniária TIDE integra o conceito de vencimentos e, de consequente, a base de cálculo do adicional por tempo de serviço, em caráter permanente. III.b. Desse entendimento não resulta qualquer conflito com a regra do artigo 37, XIV da Constituição Federal, porque tal vedação somente incide sobre as gratificações pessoais e as de idêntico fundamento, não incidindo sobre as gratificações de caráter geral e específicas do cargo, como a TIDE concedida aos policiais civis. No sentido da vedação do efeito "repicão", para fins de adicional por tempo de serviço, confira-se do Supremo Tribunal Federal o julgamento do RMS nº 771/BA, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro. Ainda, as decisões da Suprema Corte proibindo a cumulação de adicionais de idênticos fundamentos: RMS Agr 23320/DF, Rel. Min. Cezar Peluso e no RMS AgRg 23319/DF, Rel. Min. Nelson Jobim. III.c. Nossa Corte local registra inúmeros precedentes que reconhecem a característica de generalidade da verba remuneratória TIDE e sua similitude com a natureza jurídica da gratificação de representação, antes da LCE 96/2002. O precursor da matéria, o acórdão da lavra do Des. Ulysses Lopes (MS 42.691-1) julgado pelo 3º Grupo de Câmaras Cíveis, j. em 7.12.95, assim ementado na parte que interessa ao exame: "MANDADO DE SEGURANÇA - DELEGADOS DE POLÍCIA - PRETENSÃO A EXCLUSÃO DO LIMITADOR SALARIAL, DA GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO POLICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 39, PARÁGRAFO 10., DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Trata-se a gratificação de representação policial civil de vantagem que não tem natureza individual ('propter personam'), nem e relativa a natureza ou ao local de trabalho ('propter laborem'), tal como previsto na Carta Magna. Ao contrário, possui caráter geral, sendo atribuída a todos os integrantes da Polícia Civil do Estado do Paraná, inclusive inativos. (...)". Da 2ª Câmara Cível mencione-se a APRN 843.374-5, rel. Des. Antônio Renato Strapasson, em acórdão assim ementado: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - SERVIDOR PÚBLICO, INTEGRANTE DA CARREIRA POLICIAL CIVIL DO ESTADO DO PARANÁ - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - INOCORRÊNCIA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ATS) PAGO AOS SERVIDORES INTEGRANTES DO QUADRO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARANÁ - BASE DE CÁLCULO COMPOSTA PELO VENCIMENTO BÁSICO ACRESCIDO DA GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA (TIDE) - PRECEDENTES DESTA TRIBUNAL - INCIDÊNCIA DO INPC, DESDE QUANDO CADA PARCELA ERA DEVIDA, ATÉ A CITAÇÃO,

A PARTIR DE QUANDO DEVERÁ SER OBSERVADO O ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº. 11.960/09 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MINORADOS - DESPROVIMENTO DO APELO DO ESTADO - SENTENÇA PARCIALMENTE 4 ALTERADA EM REEXAME. Ainda da 2ª Câmara Cível, destaca-se o julgado da lavra do Des. Silvio Dias, na APRN 830.870-7, assim ementada: APELAÇÃO CÍVEL: ADMINISTRATIVO - AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - INOCORRÊNCIA - PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. POLICIAL CIVIL - INCLUSÃO DA TIDE NA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - ARTIGO 83 DO ESTATUTO DA POLÍCIA CIVIL - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 37, XIV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INSURGÊNCIA QUE NÃO ENCONTRA GUARIDA NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. RECURSO DESPROVIDO. Não há que se falar em prescrição do fundo de direito da apelada por se tratar de prestação de trato sucessivo que se renova a cada inadimplemento por parte do ente público. A gratificação por tempo de serviço e dedicação exclusiva (TIDE) integra a base de cálculo do adicional por tempo de serviço (ATS), pois possui a mesma natureza da antiga gratificação de representação, prevista no artigo 83 da LC 14/82. A pretensão da apelada não pode ser obtida com base na Lei de Responsabilidade Fiscal, vez que não há comprovação de qualquer ofensa às suas disposições. REEXAME NECESSÁRIO: ADMINISTRATIVO - AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA - INCLUSÃO DA TIDE NA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DA VERBA - CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DO INPC/IBGE - ÍNDICE QUE MELHOR REFLETE A INFLAÇÃO DO PERÍODO. SENTENÇA REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. O índice que melhor reflete a inflação do período é somente o INPC/IBGE, e não a média com o IGP-DI, no que merece reforma a sentença de primeiro grau em sede de reexame 5 necessário. Da 3ª Câmara Cível, destaco o acórdão relatado pelo Des. Ruy Francisco Thomaz no julgamento da APRN 840.313-0, contendo cuidadoso estudo dos institutos jurídicos em liça, assim ementado: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL INTEGRANTE DO QUADRO DE CARREIRA DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARANÁ. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ADTS). REPETIÇÃO DE ARGUMENTOS DEDUZIDOS NA CONTESTAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 514, INCISOS I E II DO CPC. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DO AUTOR QUE SE REFERE AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO, AS QUAIS SE RENOVAM MÊS A MÊS, E NÃO DE MODIFICAÇÃO DE SUA SITUAÇÃO JURÍDICA. PRECEDENTES DO STJ. PRAZO QUINQUENAL RETROATIVO AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SÚMULA Nº 85 DO STJ. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ADTS). GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA (TIDE). NATUREZA JURÍDICA DE VERBA DE REPRESENTAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 83, INCISO I, § 2º DA LC Nº 14/82 E ARTIGOS 1º E 2º DA LC Nº 92/02. GRATIFICAÇÃO QUE INTEGRA OS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 37, INCISO XIV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SENTENÇA CORRETAMENTE LANÇADA E MANTIDA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA. REEXAME 6 NECESSÁRIO CONHECIDO E SENTENÇA MANTIDA. Da 6ª Câmara Cível destaco o julgamento da AP 818.775-3, relatado pelo Des. Sérgio Arenhart, assim ementado: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. SENTENÇA ILÍQUIDA. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO. POLICIAL CIVIL. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. MÉRITO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 83 DA LEI COMPLEMENTAR 14/82 QUE ESTABELECE A SOMA DOS "VENCIMENTOS" COMO BASE DE CÁLCULO. GRATIFICAÇÃO PELO REGIME DE TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA (TIDE) QUE INTEGRA A NOÇÃO DE VENCIMENTOS, UMA VEZ QUE ESTABELECIDADA PELA LEI COMPLEMENTAR 96/02 EM CARÁTER GERAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA NORMA INSCULPIDA NO INCISO XIV, DO ART. 37, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSOS VOLUNTÁRIOS NÃO PROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE 7 OFÍCIO. Nossa Primeira Câmara já sufragou esse entendimento, por ocasião do julgamento do AP 795.276-5, relatado pelo Des. Dulce Maria Cecconi e no recente julgamento da AP 876.759-9 relatada pelo Juiz Substituto de 2º Grau Fernando César Zeni, assim ementado o acórdão: "TRIBUTÁRIO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. TIDE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTADA A TESE DE PRESCRIÇÃO TRIENAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85 DO STJ. ADICIONAL CALCULADO COM BASE NO SALÁRIO BASE ACRESCIDO DA TIDE. VANTAGEM FIXA E PERMANENTE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA LC Nº 96/2002 E DO ART. 37, INC. XIV, DA CF. HONORÁRIOS 8 MANTIDOS. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." E mais: APRN 781.299-9, 1ª CCí, Rel. Des. Idevan Lopez, j. 13.09.11; AP 817.030-5, Rel. Des.ª Dulce Maria Cecconi, j. 31.01.12; MS 726.598-9, 1ª CCí, Rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, j. 08.02.2011; AP 780.637-5, 1ª CCí, Rel. Des. Salvatore Antonio Astuti, j. 01.11.11; APRN 819.647-8. 1ª CCí, Rel. Juiz Subst. Fábio André Muniz, j. 01.11.2011; AP 833.562-2, 1ª CCí, Rel. Juiz Subst. Fernando César Zeni, j. 29.11.11; e de minha relatoria APRN 818.909-9 e APRN 839.841-2. Além disso, essa questão vem sendo decidida pelo Superior Tribunal de Justiça da seguinte forma: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL CIVIL. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO CALCULADO SOBRE A TIDE. EXAME DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INTERPRETAÇÃO DE NORMA LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. 1. O recorrente alega que o aresto deve ser reformado, uma vez que entre o Decreto

Estadual 5.045/98 e a data da propositura dessa ação se passaram mais de 5 anos. O Estado defende que o transcurso desse prazo evidencia a prescrição da pretensão dos recorridos, uma vez que esse Decreto negou o próprio direito de recebimento de adicional por tempo de serviço sobre a TIDE. 2. Dessa forma, quanto à alegação de prescrição do fundo de direito, verifica-se que para se constatar eventual violação dos artigos 1º, e 3º, ambos do Decreto 20.910/32, necessário seria analisar as normas presentes no Decreto Estadual 5.045/98 (a fim de se aferir o direito dos recorridos foram efetivamente negados pela norma estadual), o que é inviável na via especial, a teor da Súmula 280/STF, na medida em que o recurso especial não se presta para uniformizar a interpretação de normas contidas em leis locais. 9 3. Agravo regimental não provido. À vista desses fundamentos deve ser confirmada a sentença em grau de apelação e de Reexame Necessário no tocante ao mérito da causa porque a vantagem pecuniária TIDE é percebida pela integralidade dos Quadros de Pessoal da Polícia Civil, em caráter permanente e independentemente de qualquer condição ou situação especial, nos termos da Lei Complementar nº 96/2002. Assim, cuidando-se de vantagem pecuniária integrante do vencimento básico dos servidores policiais civis, esta deve compor a base de cálculo do Adicional por Tempo de Serviço, sem que isso importe qualquer ofensa à regra do artigo 37, inciso XIV, da Constituição Federal, haja vista não se cuidar de acréscimo percebido pelos servidores. IV. Registre-se que também no concernente aos honorários arbitrados ao patrono dos apelados, deve ser mantida a sentença que nesse aspecto não foi impugnada pela Fazenda Pública, mostrando-se adequada ao fixar os honorários de sucumbência em R\$ 600,00, observando a equanimidade, consentânea ao trabalho desempenhado, posto versar a controvérsia tema estritamente jurídico e pacificado na Corte. Nesse diapasão, convém mencionar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, firmado no julgamento pela Corte Especial dos Embargos de Divergência no REsp nº 491.055/SC (em 20.10.2004), onde foi consagrado entendimento de que, na sucumbência da Fazenda Pública, o critério da equidade rege a fixação dos honorários devidos ao vencedor: "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. FAZENDA PÚBLICA. INTERPRETAÇÃO DO § 4º DO ART. 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Vencida a Fazenda Pública, aplica-se o § 4º do art. 20 do Código de Processo civil, fixando-se os honorários de acordo com o critério de equidade, não sendo obrigatória a observância, seja dos limites máximo e mínimo, seja da imposição sobre o valor da condenação constantes do parágrafo anterior. 2. Embargos de divergência conhecidos e rejeitados." Portanto, em grau de Reexame Necessário também é de confirmar-se a sentença no concernente aos honorários do patrono dos autores, face à condenação do Estado do Paraná e também pela ausência de qualquer incorreção na sua fixação no valor de R\$ 2.000,00, com esteio no § 4º do art. 20 do CPC. V. Em conclusão, forte nos fundamentos alinhados, decido no sentido de negar provimento ao recurso voluntário e manter integralmente a sentença, para afastar a alegação de prescrição do fundo de direito; reconhecer o direito dos autores ao recebimento do Adicional de Tempo de Serviço ATS calculado sobre a soma de seus vencimentos aí incluídos o vencimento base e a vantagem pecuniária TIDE; mantendo ainda, os honorários arbitrados ao patrono dos autores. DECISÃO. Considerando que se trata de matéria pacífica nesta Câmara e nas demais que enfrentam este tema, com fulcro no artigo 557 do CPC, nego provimento ao recurso. Intimem-se e, transcorridos os prazos recursais, baixem. Curitiba, 24 de abril de 2012. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator -- 1 REsp 1101727/PR, j. Corte Especial, 04.11.2009, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 03.12.2009. -- 2 Prescrição na Administração Pública, de autoria de editora Saraiva, 2ª. edição, 2009. -- 3 Direito Administrativo Brasileiro, 36ª Ed., Malheiros, p. 516. -- 4 J. 20.03.2012. -- 5 J. 29.11.2011. -- 6 J. 20.03.2012. -- 7 J. 31.01.2012. -- 8 J. 30.03.2012. -- 9 AgRg no AREsp 80475 / PR, 2ªT., Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJU 28.02.2012. --

0005 . Processo/Prot: 0895342-6 Mandado de Segurança (Gr/C. Int-Cv))

. Protocolo: 2012/83183. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1973.0006417 Lei. Impetrante: Silvio Pereira da Silva, Jonathan Luis da Silva. Advogado: Keity Angelline Accardrolli, Gelsi Francisco Accardrolli. Impetrado: Secretário da Administração e da Previdência do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julia Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. Notifique-se a Paranaprevidência, autoridade equiparada à coatora (fl. 26), para prestar informações no prazo concedido no item III (fls. 31). 2. Após, vista à Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 24 de abril de 2012. Des. Salvatore Antonio Astuti - Relator

0006 . Processo/Prot: 0896322-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/414901. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0003632-16.2010.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante: Município de Maringá. Advogado: Andréa Giosa Manfrim, Luiz Carlos Manzato, Daniel Romaniuk Pinheiro Lima. Apelado: Celso Alves Ferreira, Conceição Baltazar Alves, Lucinei Mendes Gonçalves, Juceir Gonçalves. Advogado: Gustavo Reis Marson. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO ACOLHIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O VALOR EXECUTADO E O RECONHECIDO COMO CORRETO QUE REPRESENTA A QUANTIA DE R\$ 8,02. MAJORAÇÃO PARA R\$ 150,00. LIMITES DO ART. 20, § 3º, DO CPC QUE PODEM SER RELATIVIZADOS QUANTO REPRESENTAM QUANTIA IRRISÓRIA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 896322-6, em que é apelante Município de Maringá e apelados Celso Alves Ferreira e outros. I. Trata-se de apelação cível contra decisão que julgou procedente

os embargos a execução, para reconhecer o excesso de execução. Condenou os embargados ao pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do excesso de execução apurado. Município de Maringá alega, em síntese, que: a) 10% sobre o valor do excesso de execução representa R\$ 8,02, sendo este um valor irrisório que deve ser majorado. Contrarrazões de Celso Alves Ferreira e outros pela manutenção da decisão: É o relatório I. Trata-se de embargos à execução fiscal acolhidos para reconhecer o excesso da execução. Em liquidação de sentença foi apurado o montante de R\$ 3.755,38. O Município de Maringá ofereceu embargos à execução em face deste valor. Estes foram acolhidos fixando como valor da execução o montante de R\$ 2.675,13. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre a diferença entre o valor cobrado na execução e o valor julgado correto na sentença de embargos à execução. A diferença representa R\$ 80,25. Os honorários seriam, portanto, de R\$ 8,02. De acordo com o artigo 20, § 3º, CPC, os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos os seguintes requisitos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Entretanto, se o disposto no artigo 20, § 3º, do CPC for respeitado, limitando-se a fixação dos honorários no patamar de 20%, o profissional não será remunerado adequadamente, seus honorários alcançaram apenas R\$ 16,04. Valor que não remunera com dignidade o patrono. Sobre a possibilidade de não observância dos patamares fixados no referido dispositivo quando o valor é irrisório já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Este Superior Tribunal de Justiça tem admitido a elevação ou redução da quantia arbitrada com fulcro no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, quando esta se mostrar irrisória ou exorbitante. 2. Na hipótese em exame, em que pese o conteúdo econômico da demanda ser bastante modesto (R\$500,00), o arbitramento dos honorários em R\$ 25,00 é realmente irrisório. 3. Verba honorária majorada para 20% (vinte por cento) do valor da condenação. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1192470/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 08/02/2012) A matéria oposta em embargos à execução é singela, apesar de envolver questões de fato e de direito. O trabalho do patrono, ainda que tenha agido com o grau de zelo que se espera nesse tipo de incidente, foi relativamente simples, restringiu-se a elaboração de poucas peças. O lugar da prestação de serviço é o mesmo onde atua o patrono. A demanda teve duração de pouco menos de 2 (dois) anos. Tendo em vista essas circunstâncias os honorários devem majorados para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). III. Como a decisão está em confronto com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça dou provimento ao recurso para majorar os honorários advocatícios, nos termos do artigo 557, §1º, do CPC. Intimem-se. Curitiba, 30 de abril de 2012. Fábio André Santos Muniz, Relator

0007 . Processo/Prot: 0903033-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/125384. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008073-32.2011.8.16.0170 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Município de Toledo. Advogado: Wilma do Rocio da Silva Moreira da Cruz. Agravado: Eliane Regina Alles Bruisma. Advogado: Evanio Carlos Solanho. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Despacho: Processse-se.

Vistos, 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE TOLEDO nos autos sob no 8073/2011, de Execução Fiscal que move em face de ELIANE REGINA ALLES BRUISMA., contra a r. decisão que nomeou curador especial para defender os interesses da executada citada por edital e, ainda, fixou honorários advocatícios pelo serviço que prestar, os quais deverão ser pagos pelo agravante, no prazo de 5 (cinco) dias (fl. 41). Aduz, em síntese, que: a decisão recorrida não pode ser aplicada à Fazenda Pública, pois conforme disposto no art. 39 da LEF somente quando vencida a Fazenda Pública arcará com as despesas relativas à Execução Fiscal; referida decisão também contraria o caput do art. 20 do CPC, o qual determina que os honorários sejam pagos depois de proferida a sentença final; é no mínimo ilógico obrigar o agravante pagar a outrem para que apresente defesa contra si; conforme art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Município é obrigado a cobrar seus créditos fiscais de qualquer valor, mas não pode, para tanto, sofrer prejuízos; até o presente momento ninguém recebeu qualquer numerário no presente feito, não sendo justo que o curador receba antecipadamente, em detrimento dos demais; o serviço a ser realizado pelo curador não apresenta complexidade; a jurisprudência desta Corte é no sentido de que os honorários do curador devem ser pagos ao final do processo. Agravo de Instrumento n 903.033-9 fl. 2 de 2 Pugna pela concessão do efeito suspensivo e o posterior provimento do recurso para que a atuação do curador seja exercida independentemente do pagamento de qualquer remuneração. 2. Encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, razão pela qual determino o seu processamento, atribuindo-lhe o efeito pleiteado, consistente na suspensão da ordem judicial impugnada. 3. Comunique-se ao MM. Juiz da causa o teor desta decisão, pedindo-lhe que preste as informações que reputar necessárias, no prazo de dez (10) dias. 4. Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso. 5. Após, encaminhem-se os autos à D. Procuradoria Geral de Justiça. 6. Intimem-se. Curitiba, 26 de abril de 2012. DULCE MARIA CECCONI Relatora.

0008 . Processo/Prot: 0903040-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/125456. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007998-90.2011.8.16.0170 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Município de Toledo. Advogado: Wilma do Rocio da Silva Moreira da Cruz. Agravado: Eliane Regina Alles Bruisma. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, em face da

decisão proferida à fl. 18 (42-TJ) dos autos de execução fiscal sob nº 7998/2011, que determinou ao ora agravante o pagamento antecipado dos honorários advocatícios ao curador especial nomeado em favor do executado, no importe de R\$545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais). Em suas razões, sustenta o agravante que o artigo 19, § 2º, do CPC, não se aplica às fazendas públicas, em face do disposto no artigo 39 da lei n.º 6830/80. Alega que a Lei de Responsabilidade Fiscal, no seu artigo 11, determina que as Fazendas Públicas utilizem de todos os meios para cobrarem suas dívidas fiscais, quaisquer que sejam os valores, sob pena de responsabilização de seus agentes. Defende que os honorários advocatícios devem ser pagos ao final pela parte vencida, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil. Alega que não existe amparo legal para a cobrança, não sendo razoável desembolsar R\$ 545,00 para executar uma dívida de R\$ 2.581,61. Cita precedentes jurisprudenciais desta Corte. Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do agravo, com a concessão a priori do efeito suspensivo ao recurso. É o relatório. II. Da análise dos autos, em juízo de cognição sumária, depreende-se estarem presentes os requisitos para que se atribua efeito suspensivo ao recurso. A Fazenda Pública não está obrigada a adiantar os honorários advocatícios devidos ao curador especial, porquanto referida verba deverá ser paga ao final, pela parte vencida. Isto porque os honorários do curador especial consistem em verbas de sucumbência, estando sujeitos ao disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil, e não ao artigo 19 do mesmo Diploma, o qual trata das despesas processuais, ao contrário do que entendeu o julgador de primeiro grau. Demais disso, estabelece o artigo 27 do Código de Processo Civil que "as despesas dos atos processuais, efetuados a requerimento do Ministério Público ou da Fazenda Pública, serão pagas ao final pelo vencido". No mesmo sentido é o disposto no artigo 39 da Lei nº 6.830/80, verbis: "Art. 39. A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito. Parágrafo Único. Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte." Em vista do exposto, tendo-se em conta a relevância da fundamentação, bem assim, os possíveis e prováveis prejuízos a serem causados aos cofres públicos caso ocorra a manutenção da decisão guerreada, impõe-se atribuir efeito suspensivo ao presente recurso, ao efeito de sustar os efeitos do decisum agravado até o julgamento final do Agravo de Instrumento. III. Requisite-se ao MM. Juiz da causa, para que, no prazo de 10 (dez dias), preste as informações que reputar pertinentes, comunicando-lhe o teor desta decisão. IV. Intime-se a parte Agravada, representada pelo Curador Especial Dr. Everton Bogoni, OAB-PR 33784 (fl. 42-TJ), para, querendo, oferecer resposta no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil. V. Após, vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça. VI. Fica autorizado o Chefe da Seção a assinar os respectivos ofícios. Curitiba, 30 de abril de 2012. Des. Salvatore Antonio Astuti Relator

0009 . Processo/Prot: 0903450-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/119937. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0031211-79.2009.8.16.0014 Indenização. Agravante: Urbanizadora Nacional S/C Ltda, Construtora Abussafe Ltda, João Dib Abussafe, Braulia Lopes Abussafe. Advogado: Inajá Maria C. Vianna Silvestre. Agravado (1): Paulo Vieira da Costa, Helena Gevezier da Costa. Advogado: Adauto de Almeida Tomaszewski, Wesley Tomaszewski, Eduardo Lincoln Domingues Caldi. Agravado (2): Município de Londrina. Advogado: Márcia Nakagawa Rampazzo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.450-0, DA COMARCA DE LONDRINA 11ª VARA CÍVEL (FAZENDA PÚBLICA). RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO AGRAVANTE: URBANIZADORA NACIONAL S/C LTDA E OUTROS AGRAVADO: PAULO VIEIRA DA COSTA E OUTRA. Vistos. 1. Urbanizadora Nacional S/C Ltda e outros interpôs o presente recurso de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 16/20-tj, proferida nos autos de ação de indenização por danos materiais e morais (autos n.º 557/2009), a qual determinou a indisponibilidade dos bens da agravante em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais); deixou de designar audiência de conciliação; indeferiu o pedido de prova oral; deferiu a realização de perícia técnica com aplicação do CDC e consequente inversão do ônus da prova, com pagamento atribuído apenas à primeira ré, ora agravante. Sustenta a agravante que houve cerceamento de defesa no indeferimento da prova oral e indeferimento de prova oral, na medida em que há estudo hidrogeológico em curso e que, caso fique comprovado estar o lote em área de preservação ambiental, haverá a possibilidade de acordo. Ainda, que o parecer do SEMA não pode vincular a decisão, já que a vitória pela defesa civil ainda não foi realizada. Menciona que o r. despacho, ao não acatar a ocorrência de prescrição e decadência restou equivocado, pois a aprovação do loteamento pelo Município de Londrina se deu em 06/03/1978, estando prescrita a reclamação por vícios preexistentes, pois passados mais de vinte anos. Ainda, que o prazo decadencial teve início em abril de 2003, não em janeiro de 2007 como sustentam os agravados, conforme o parecer n.º 16/2003 do Ministério Público do Meio Ambiente. Alega também que, depois de 2010, verificou-se que muitos lotes foram embargados por engano, pelo que o Município de Londrina deve ser responsabilizado. Sustenta também que o CDC é inaplicável ao caso, já que os lotes foram aprovados e comercializados antes de sua vigência. Assim, aplicar-se-ia tão somente a legislação civil, que determina que o ônus da prova cabe a quem alega. Saliencia que, se possível a aplicação do CDC e a consequente inversão do ônus da prova, o encargo com o perito não deveria recair apenas sobre a agravante, mas também, sobre o Município de Londrina, que é igualmente réu no processo. Por fim, pugna pela reforma da decisão quanto à indisponibilidade de seus bens, fixada em R\$ 40.000,00. Menciona que tal medida afronta o princípio do devido processo legal, pois contraria a razoabilidade. Alega que, apesar de inativa, a empresa agravante possui credibilidade na região e patrimônio avaliado em quinze milhões de reais. Requer, portanto, a reforma da decisão e a concessão de efeito suspensivo ao

recurso, oferecendo bem em caução e requerendo a concessão de tutela recursal para suspender a indisponibilidade dos bens da agravante, já que tal medida poderá culminar com a não aprovação de financiamentos junto aos bancos, bem como a impossibilidade de outorga das escrituras, pois compra e venda faz parte de sua atividade 2. Recebo o recurso e determino seu processamento no efeito devolutivo, já que o recorrente não demonstrou, de forma concreta, em que se consistiria a lesão de difícil ou impossível reparação a que estaria submetido com a manutenção da decisão, já que, em princípio, o fato de ter parte de seus bens indisponibilizados não configura lesão ou perigo de dano, até porque, nas razões do agravo, a agravante menciona que, apesar de inativa, possui ativo de R\$ 15.000.000,00. 5. Intimem-se, especialmente o agravado, para os fins do artigo 527, V do CPC. Curitiba, 26 de abril de 2012. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator

0010 . Processo/Prot: 0904543-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/123390. Comarca: Araçongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0007104-38.2010.8.16.0045 Execução Fiscal. Agravante: Simbal Sociedade Industrial de Moveis Banron Ltda. Advogado: Willian Modesto de Oliveira, Roberto Bertholdo, Laisla Fernanda Zeni Augusto. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Marco Aurélio Barato. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por SIMBAL SOCIEDADE INDUSTRIAL DE MÓVEIS BANRON LTDA, em face da r. decisão proferida às fls. 92/97-TJ dos autos de execução fiscal nº 7104-38.2010.8.16.0045, que indeferiu o pedido de nomeação de precatório à penhora e deferiu o pedido do penhora on-line. Em suas razões, sustenta o agravante ser possível que o precatório oferecido à penhora sirva como garantia da execução fiscal. Pondera que "em se tratando de créditos oponíveis ao próprio ente estatal, o Estado deveria ser o primeiro a receber de bom grado tal crédito, assegurando sua efetividade, valor e credibilidade" (fl. 06). Defende que o deferimento da penhora on-line ofende o disposto no artigo 620 do CPC e atinge a receita decorrente do exercício das atividades da empresa, causando sérias dificuldades à sua manutenção. Registra que a Fazenda Pública deveria demonstrar a inconveniência da nomeação dos créditos de precatórios à penhora. Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do agravo, com a concessão a priori do efeito suspensivo ao recurso. É o relatório. II. Da análise dos autos, em juízo de cognição sumária, depreende-se não estarem presentes os requisitos para que se atribua efeito suspensivo ao recurso. Com efeito. A edição da Emenda Constitucional nº 62/2009, cuja aplicabilidade é imediata, alterou o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem assim, acrescentou o artigo 97 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a fim de instituir regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, nos seguintes termos: "Artigo 100: Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. § 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo. § 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. § 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. § 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. § 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. § 6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva. § 7º O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatórios incorrerá em crime de responsabilidade e responderá, também, perante o Conselho Nacional de Justiça. § 8º É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º deste artigo. § 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. § 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública

devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no § 9º, para os fins nele previstos. § 11. É facultada ao credor, conforme estabelecido em lei da entidade federativa devedora, a entrega de créditos em precatórios para compra de imóveis públicos do respectivo ente federado. § 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitos, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. § 13. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º. § 14. A cessão de precatórios somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao tribunal de origem e à entidade devedora. § 15. Sem prejuízo do disposto neste artigo, lei complementar a esta Constituição Federal poderá estabelecer regime especial para pagamento de crédito de precatórios de Estados, Distrito Federal e Municípios, dispondo sobre vinculações à receita corrente líquida e forma e prazo de liquidação. § 16. A seu critério exclusivo e na forma de lei, a União poderá assumir débitos, oriundos de precatórios, de Estados, Distrito Federal e Municípios, refinanciando-os diretamente." Artigo 97. Até que seja editada a lei complementar de que trata o § 15 do art. 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional, estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo, farão esses pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas, sendo inaplicável o disposto no art. 100 desta Constituição Federal, exceto em seus §§ 2º, 3º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14, e sem prejuízo dos acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data de promulgação desta Emenda Constitucional. § 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios sujeitos ao regime especial de que trata este artigo optarão, por meio de ato do Poder Executivo: I - pelo depósito em conta especial do valor referido pelo § 2º deste artigo; ou II - pela adoção do regime especial pelo prazo de até 15 (quinze) anos, caso em que o percentual a ser depositado na conta especial a que se refere o § 2º deste artigo corresponderá, anualmente, ao saldo total dos precatórios devidos, acrescido do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e de juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança para fins de compensação da mora, excluída a incidência de juros compensatórios, diminuído das amortizações e dividido pelo número de anos restantes no regime especial de pagamento. § 2º Para saldar os precatórios, vencidos e a vencer, pelo regime especial, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devedores depositarão mensalmente, em conta especial criada para tal fim, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre as respectivas receitas correntes líquidas, apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, sendo que esse percentual, calculado no momento de opção pelo regime e mantido fixo até o final do prazo a que se refere o § 14 deste artigo, será: I - para os Estados e para o Distrito Federal: a) de, no mínimo, 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), para os Estados das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, além do Distrito Federal, ou cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a até 35% (trinta e cinco por cento) do total da receita corrente líquida; b) de, no mínimo, 2% (dois por cento), para os Estados das regiões Sul e Sudeste, cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a mais de 35% (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida; II - para Municípios: a) de, no mínimo, 1% (um por cento), para Municípios das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, ou cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a até 35% (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida; b) de, no mínimo, 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), para Municípios das regiões Sul e Sudeste, cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a mais de 35% (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida. (...) Observa-se, outrossim, que o Estado do Paraná, por meio da edição do Decreto nº 6.335, de 23 de fevereiro de 2010, optou pelo pagamento de seus precatórios na forma dos parágrafos 1º, inciso I, e 2º do artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, "ficando incluídas em tal regime os precatórios que ora se encontram pendentes de pagamento, e os que vierem a ser emitidos durante sua vigência", nos termos do caput de seu artigo 1º. Tem-se, portanto, que a partir do advento da Emenda Constitucional nº 62/2009 e do Decreto Estadual nº 6.335/2010, não mais se admite a compensação de débitos tributários com créditos de precatórios na forma prevista pelo artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 30/2000. Ademais, os créditos de precatórios tornaram-se dívidas não vencidas e, assim, inexigíveis, não sendo mais aptos a garantir a execução fiscal, da forma como pretende a parte agravante. Por outro lado, observa-se a tendência jurisprudencial de admitir a penhora on line como penhora em dinheiro, não se atendo mais ao conceito de medida excepcional, conforme se observa na seguinte decisão: "Não se pode, em observância à regra insculpada pelo artigo supramencionado, desatender ao princípio-fim maior do processo executivo que é o pagamento ao credor do modo mais fácil e célere. (...) A localização do réu e de seus bens é de interesse público, pois o Estado deve zelar pela efetiva prestação jurisdicional e pela célere concretização da justiça. Recomendável a utilização do sistema BACEN JUD, que permite a penhora on line de valores disponíveis em contas do devedor, sem qualquer discussão acerca de quebra de sigilo" (TJRS - Agravo de Instrumento nº 70016545683, 9ª CC, rel. Des. Marilene Bonzanini Bernardi, j. em 23.08.2006). Ora, o art. 655, inc. I e 655-A do CPC, combinado com o art. 11 da Lei nº 6.870/80, estabelecem prioridade da penhora sobre dinheiro, em espécie ou em

depósito; e a penhora on line situa-se como atividade-meio que permite a penhora de dinheiro depositado ou aplicado. Sua preferência decorre de lei e não de processo hermenêutico de interpretação - até porque os dispositivos acima não permitem elasticidade alguma. Vale também esclarecer acerca da necessidade de se encontrar o equilíbrio entre o princípio da menor onerosidade ao devedor, normatizado no artigo 620, do Código de Processo Civil, e a necessidade de efetividade da execução, que se realiza "no interesse do credor" (artigo 612, do CPC). Em atenção ao princípio da menor onerosidade, a jurisprudência se firmou no sentido da relativização do rol dos artigos 655, do Código de Processo Civil, e 11, da Lei de Execuções Fiscais; no entanto, não quer significar que seja desnecessária sua observância. Entendimento contrário seria fazer letra morta à gradação estabelecida pelo legislador. É certo que a penhora de numerário em conta bancária é sempre mais contundente do que aquela que se realiza sobre os demais bens elencados no artigo 11, da LEF, mas é exatamente por esse motivo que esse tipo de constrição figura no primeiro lugar do rol preferencial. Conclui-se, portanto, em cognição sumária e provisória, não assistir razão à parte agravante em sua súplica liminar, razão pela qual indefiro a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. III. Requisite-se ao MM. Juiz da causa, para que, no prazo de 10 (dez dias), preste as informações que reputar pertinentes, comunicando-lhe o teor desta decisão. IV. Intime-se a parte Agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil. V. Após, vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça. VI. Fica autorizado o Chefe da Seção a assinar os respectivos ofícios. Curitiba, 30 de abril de 2012. Des. Salvatore Antonio Astuti Relator

0011 . Processo/Prot: 0904876-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/134912. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000217 Execução Fiscal. Agravante: Município de Francisco Beltrão. Advogado: Rodinei Cristian Braun, Fernando Luiz Chiapetti, Ewerton Lineu Barreto Ramos. Agravado: Cleumar Godinho. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I. Da análise dos autos, não se vislumbra a existência de pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso. II. Requisite-se ao MM. Juiz da causa, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias. III. Intime-se a parte Agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil. IV. Após, com ou sem as respostas, vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça. V. Fica autorizado o Chefe da Seção a assinar os respectivos ofícios. Curitiba, 25 de abril de 2012. Des. Salvatore Antonio Astuti, relator

0012 . Processo/Prot: 0909850-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/142190. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0005197-53.2012.8.16.0014 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Paulo Nobuo Tsuchiya. Agravado: Antonio Carlos de Souza Camilo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Despacho: Processe-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO NO 909.850-4, DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE LONDRINA. AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE LONDRINA. AGRAVADO: ANTONIO CARLOS DE SOUZA CAMILO. RELATORA: DES.ª DULCE MARIA CECCONI. Vistos, 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA nos autos de Execução Fiscal sob o nº 5197-53.2012.8.16.0014 que move em face de ANTONIO CARLOS DE SOUZA CAMILO, contra a r. decisão que, de ofício, declarou a prescrição de parte do crédito exequendo, condenando o agravante ao pagamento de custas proporcionais (fls. 25/27-TJ). Aduz, em síntese, que: o magistrado tem dois dias para proferir despacho de mero expediente, nos termos do disposto no art. 189, inc. I, do Código de Processo Civil; o exequente não pode ser penalizado se houve descumprimento do referido prazo; o decurso do lapso prescricional deve ser imputado à falha do mecanismo judiciário, aplicando-se ao caso a Súmula 106/STJ. Postula pelo provimento do recurso, para que seja afastada a prescrição. Juntou os documentos de fls. 10/28. 2. Encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, razão pela qual determino o seu processamento, sem atribuição do efeito pleiteado, por não vislumbrar a ocorrência de dano no curto período de sua tramitação. 3. Tendo em vista que o agravado sequer foi citado, mostra-se desnecessária a concessão de prazo para responder ao recurso, 4. Comunique-se ao MM. Juiz da causa o teor desta decisão, pedindo-lhe que preste as informações que reputar necessárias, no prazo de dez (10) dias. 5. Após, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 30 de maio de 2012. DULCE MARIA CECCONI - Relatora.

0013 . Processo/Prot: 0910794-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/148367. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2000.00025252 Ação Civil. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Flávio Rosendo dos Santos. Agravado: Direcu Rocha, Dercio Elias Stresser, Demerval Eugenio Buba, Dilkéa Zattar, Dimas Soares, Diogenes Caetano dos Santos, Dionísio Dronk, Dirceu Lavoratto, Dirceu Lopes de Araújo Junior, Dirceu Rosa. Advogado: Ademar Nitschke Junior, Celina Galeb Nitschke, Elisângela Pereira, Marcos Graboski. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Agravante: Estado do Paraná Agravado: Dirceu Rocha 1. Defiro o efeito ativo, visto que a interpretação do art. 940 do Código Civil depende da prova da má-fé, a qual não se presume, ou seja, nos casos de cobrança indevida sem comprovação de que se trata de dolo ou má-fé do credor, não tem cabimento as sanções previstas no dispositivo em comento. No caso, a alegação do Estado tem como objetivo demonstrar que o pagamento feito de forma diversa do usual (por guia autônoma), gerou erro no sistema, o qual não teria acusado o recebimento do valor correspondente, o que teria gerado a cobrança total do valor devido, sem desconto

do valor já pago. A matéria depende, como frisado de análise de provas, no caso as documentais, o que não é recomendável por meio de decisão monocrática, haja vista a necessidade de apreciação fática pela Câmara. 2. Comunique-se ao Juiz da causa o teor desta decisão, via fac-símile. 3. Oficie-se ao juiz solicitando informações, no prazo de dez dias. 4. Intime-se a parte contrária para responder em dez dias. 5. Int. Curitiba, 02 de maio de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau 0014 . Processo/Prot: 0910930-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/151375. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000395-02.2012.8.16.0179 Embargos a Execução. Agravante: Real Transporte e Turismo Sa. Advogado: Rycharde Farah, Carolina Sena Vieira, Cristine Regina de Pinho Antunes. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Cláudia de Souza Haus, Julio Cezar Zem Cardozo, Luciane Camargo Kujo Monteiro. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Agravante: Real Transportes e Turismo S/A| Agravada: Estado do Paraná Relator: Juiz Subst. em 2º Grau Fernando César Zeni 1. Em linhas gerais, o que tem entendido esta Câmara e o STJ, de forma predominante, é que anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, o art. 739, § 1º, do CPC, que previa o efeito suspensivo obrigatório da execução em decorrência do recebimento dos embargos, era o fundamento para que, também na Execução Fiscal, o prosseguimento da execução fosse obstado uma vez recebidos os embargos. Nenhuma controvérsia pairava, uma vez que nos dois diplomas legais (Leis 5.869/73 e 6.830/80), a penhora, que era condição sine qua non para o recebimento dos embargos, justificava a suspensão do processo executivo. Entretanto, o cenário mudou radicalmente com o advento da Lei nº 11.382/2006 e os reflexos desta mudança repercutem de forma pacífica no âmbito das execuções fiscais e tem a benéfica consequência de acelerar o procedimento. Pontífico, inicialmente, ao contrário do que foi sustentado pela parte recorrente, que para a doutrina a relevância da fundamentação pode ser assim definida: "A relevância da fundamentação assemelha-se aos requisitos estabelecidos em outros dispositivos processuais para a concessão de liminares (p. ex., CPC, arts. 273; 461, § 3º; 558, caput, etc.), bem como para a concessão de efeito suspensivo à impugnação à execução (art. 475-M, na redação da lei 11.232/2005). No caso, não se está diante de mero fumus boni iuris. Mais que isso, exige-se que os fundamentos apresentados pelo executado convençam o juiz da efetiva possibilidade de êxito dos embargos". (WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. Breves Comentários à Nova Sistemática Processual Civil. V. 3. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 213). "(...) a relevância da fundamentação revela-se pela razoabilidade e ponderabilidade das defesas apresentadas, pela sustentabilidade dos argumentos fáticos e jurídicos deduzidos, tudo a apontar para o provável sucesso do executado quando do julgamento final dos embargos (em outros termos, o embargante precisa conseguir demonstrar ao juiz da causa que preenche o requisito do fumus boni iuris, tão conhecido na seara cautelar)". (MACHADO, Antonio Cláudio da Costa. Reforma da Execução Extrajudicial: (lei n. 11.382 de 06.12.2006) interpretada artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. Barueri: Manole, 2007, p. 105). Página 2 de 6 Para Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhardt, a relevância dos fundamentos dos embargos é: "a aparência de procedência dos argumentos nele apresentados". (MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHARDT, Sérgio Cruz. Curso de Processo Civil: Execução. V. 3. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 450) Segundo Araken de Assis: "Relevantes são os fundamentos que, mediante juízo sumário, tornam provável o êxito da impugnação ou dos embargos. Para deliberar a respeito, o órgão judiciário deve se despir da visão retrospectiva, abdicar de uma visão introspectiva e adotar largueza prospectiva: importará menos o desfecho que tem desde já em mente para a impugnação em sua mesa de trabalho, utilizando o manancial de sua experiência, do que o possível resultado final da causa após percorrer todo o generoso itinerário recursal. (ASSIS, Araken. Manual da Execução. 11ª Ed. rev. amp. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 455)". Por sua vez, Humberto Teodoro Junior entende que: "Os fundamentos dos embargos deverão ser relevantes, ou seja, a defesa oposta à execução deve se apoiar em fatos verossímeis e em tese de direito plausível; em outros termos, a possibilidade de êxito dos embargos deve insinuar-se como razoável; é algo equiparável ao fumus boni iuris exigível para as medidas cautelares..." (TEODORO JR., Humberto. Curso de Direito Processual Civil. V. II. 41ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 445)". Página 3 de 6 Outro ponto relevante é o de que para a suspensão da execução com base no art. 739-A, § 1º, do CPC, não basta a penhora ou mesmo a simples existência dos embargos. É necessário que os argumentos nele contidos, cumulativamente com a penhora, sejam plausíveis, ou seja, que exista ao menos - repita-se, probabilidade de êxito no julgamento dos embargos de forma favorável à parte embargante. O CPC aplica-se subsidiariamente à LEF e esta Câmara assim tem entendido: "O dispositivo aplica-se às execuções fiscais, uma vez omissa a LEF a este respeito (art. 1º). (TJPR 0- Acórdão n. 31092, rel. Des. Dulce Cecconi, j. em 03.02.09)". Nesse sentido cito diversos precedentes do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DO ART. 739-A DO CPC EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE ORIENTA NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AFERIÇÃO DOS REQUISITOS DO § 1º DO ART. 739-A DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. No que tange à incidência do art. 739-A do CPC em executivo fiscal, o acórdão recorrido se pronunciou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte Superior (pela possibilidade do diálogo de fontes). Precedentes. 2. Aferir a existência dos requisitos do § 1º do art. 739-A do CPC, para fins de atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, é providência que demanda o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial pelo óbice da Súmula n. 7 desta Corte. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 39.961/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado

em 11/10/2011, DJe 18/10/2011) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. INCIDÊNCIA DO ART. 739-A DO CPC. Página 4 de 6 RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO. GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO. GARANTIA INTEGRAL DO JUÍZO. SÚMULA 83/STJ. INEXISTÊNCIA DE REQUISITO PARA A SUSPENSÃO. MODIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de que a regra contida no art. 739-A do CPC (introduzido pela Lei n. 11.382/2006) é aplicável em sede de execução fiscal. 2. "Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo" (REsp 1.024.128/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 19.12.2008, RDDT, vol. 162, p. 156, REVPRO, vol. 168, p. 234). Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Concluindo a Corte de origem de que não foi constatado o perigo de dano de difícil ou incerta reparação capaz de justificar a concessão da suspensão postulada, a modificação do referido entendimento demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7/STJ. 4. Embora o STF tenha reconhecido a repercussão geral do tema referente à possibilidade de se compensarem precatórios de natureza alimentar com débitos tributários, nos termos do art. 78, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o certo é que a Suprema Corte não determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no Ag 1389866/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 21/09/2011) Página 5 de 6 TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 739-A DO CPC. DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as disposições do art. 739-A do CPC aplicam-se, efetivamente, às execuções fiscais. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1212281/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 24/08/2011) Assim, não antevejo os requisitos que autorizam a concessão da liminar. 3. Assim, indefiro a liminar pretendida, nos termos da fundamentação supra. 4. Intime-se a parte agravada para responder, em dez dias. 5. Dispensar as informações ao juízo de origem. 6. Int. Curitiba, 02 de maio de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau Página 6 de 6

SEÇÃO DA 2ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível Seção da 2ª Câmara Cível Relação No. 2012.04592

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana de Paula Baratto	039	0889663-3
Adriane Piechnik Barros	039	0889663-3
Adriano Mattos da Costa Ranciaro	039	0889663-3
Alexander Roberto Alves Valadão	023	0876869-0
Alexandre Jankovski B. d. Barros	001	0777927-9
Ana Cecília dos Santos Simões	032	0882275-5/01
Ana Elisa Perez Souza	032	0882275-5/01
Anderson Mangini Armani	028	0880554-3
Andréa Giosa Manfrim	040	0889941-2
Anna Karina Moreira Braguinha	024	0878211-2
	025	0878310-0
	026	0878357-3
Arlí Pinto da Silva	043	0898146-6/01
Arnaldo Conceição Junior	041	0893393-5/01
Arthur Daniel Calasans Kesikowski	030	0881834-0/01
	032	0882275-5/01
Carlos Alexandre Lima de Souza	039	0889663-3
Carlos Eduardo Carvalho da Silva	040	0889941-2
Caroline Dias dos Santos	004	0851501-7
Cerino Lorenzetti	022	0873206-1/01
Cláudio Soccolosi	025	0878310-0
Cleuza de Oliveira Marques	042	0896814-1

Daniel Romaniuk Pinheiro Lima	040	0889941-2
Dione Isabel Rocha Stephanes	006	0862189-8
Douglas Galvão Vilardo	039	0889663-3
Edison Santiago Filho	009	0869655-5/01
	010	0869666-8/01
	011	0869716-3/01
	012	0869751-2/01
	013	0869889-1/01
	014	0869946-1/01
	015	0870745-1/01
	016	0870809-0/01
	017	0870821-6/01
	018	0870845-6/01
	019	0871105-1/01
	020	0871240-5/01
	021	0873107-3/01
	035	0888747-0/01
	036	0888829-7/01
	038	0889596-7/01
	023	0876869-0
Elizeu Luciano de Almeida Furquim		
Elpidio Rodrigues Garcia Júnior	003	0850862-1/01
Fábio Ricardo Moreli	039	0889663-3
Fernanda Bastos Kammradt Guerra	005	0856189-1
Fernando Previdi Motta	022	0873206-1/01
Guilherme Henn	034	0885197-8
Helena Dias Barbar	006	0862189-8
Helinton Andreatta Dalprá	004	0851501-7
Isabela C. D. B. L. Aguirra	023	0876869-0
Izabella Maria M. e. A. Pinto	032	0882275-5/01
Joanne Annine Venezia Mathias	003	0850862-1/01
João Rodrigo Stingenhen Alvarenga	001	0777927-9
Joaquim Mariano Paes de C. Neto	034	0885197-8
Jorge Wadih Tahech	043	0898146-6/01
José Roberto Martins	002	0840984-9
José Subtil de Oliveira	027	0879950-8/01
Juliana Godoi	024	0878211-2
	026	0878357-3
Juliane Andréa de Mendes Hey	031	0882272-4
Juliano Kerne Pedroso	008	0867974-7
Júlio César Subtil de Almeida	027	0879950-8/01
Julio Cezar Zem Cardozo	002	0840984-9
	005	0856189-1
	008	0867974-7
	027	0879950-8/01
	043	0898146-6/01
Karem Oliveira	041	0893393-5/01
kelly cristina trajano	040	0889941-2
Kennedy Machado	022	0873206-1/01
Kunibert Kolb Neto	003	0850862-1/01
Leandro Isaías Campi de Almeida	037	0888972-3
Luciano de Quadros Barradas	008	0867974-7
Luiz Carlos Manzato	040	0889941-2
Luiz Guilherme B. Marinoni	002	0840984-9
Luiza de Araújo Furiatti	001	0777927-9
Manoel Krahn	001	0777927-9
Márcia Nakagawa Rampazzo	037	0888972-3
Márcio Luiz Blazius	022	0873206-1/01
Márcio Rodrigo Frizzo	022	0873206-1/01
Marcos André da Cunha	034	0885197-8
Marcos Wengerkiewicz	007	0864220-2/01
Maria Carolina Brassanini Centa	034	0885197-8
Maria Celina Canto Álvares Corrêa	009	0869655-5/01
	010	0869666-8/01
	011	0869716-3/01
	012	0869751-2/01
	013	0869889-1/01

	014	0869946-1/01
	015	0870745-1/01
	016	0870809-0/01
	017	0870821-6/01
	018	0870845-6/01
	019	0871105-1/01
	020	0871240-5/01
	021	0873107-3/01
	035	0888747-0/01
	036	0888829-7/01
	038	0889596-7/01
Maria Misue Murata	034	0885197-8
Marisol Bento Merino	029	0881822-0/01
Milton Alves Cardoso Junior	022	0873206-1/01
Monique de Souza Pereira	004	0851501-7
Noeme Francisco Siqueira	039	0889663-3
Omires Pedroso do Nascimento	032	0882275-5/01
Oslí de Souza Machado	023	0876869-0
Rafael de Souza Silva	042	0896814-1
Rafael Soares Leite	033	0882423-1/01
Ralph Durval Moreira de Souza	024	0878211-2
	025	0878310-0
	026	0878357-3
Roberto Marcelino Duarte	042	0896814-1
Rodrigo Gaião	041	0893393-5/01
Samanta Maria Pineda Stanischesk	001	0777927-9
Silvio Henrique Marques Júnior	039	0889663-3
Valdir Julio Ulbrich	029	0881822-0/01
Valéria dos Santos Tondato	034	0885197-8
Wilson Martins Matsunaga Junior	007	0864220-2/01
	030	0881834-0/01
	032	0882275-5/01
Yeda Vargas Rivabem Bonilha	027	0879950-8/01
Zaqueu Subtil de Oliveira	027	0879950-8/01

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0777927-9 Apelação Cível e Reexame Necessário
. Protocolo: 2011/44923. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002492-49.2008.8.16.0038 Indenização. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Fazenda Rio Grande. Advogado: Alexandre Jankovski Botto de Barros, João Rodrigo Stingham Alvarenga. Rec.Adesivo: Laura Stenzel, Flávio Constantino da Silva. Advogado: Manoel Krahn, Luiza de Araújo Furiatti, Samanta Maria Pineda Stanischesk. Apelado (1): Município de Fazenda Rio Grande. Advogado: Alexandre Jankovski Botto de Barros, João Rodrigo Stingham Alvarenga. Apelado (2): Laura Stenzel, Flávio Constantino da Silva. Advogado: Manoel Krahn, Luiza de Araújo Furiatti, Samanta Maria Pineda Stanischesk. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Julgado em: 24/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Srs. Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento aos recursos voluntários, nos termos postos, mantendo a sentença, quanto ao mais, em reexame. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL, RECURSO ADESIVO E REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO INDENIZATÓRIA PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA, ANTE O INDEFERIMENTO DA OITAVA TESTEMUNHAL - NÃO ACOLHIMENTO, EIS QUE NÃO INTERPOSTO RECURSO DAQUELA DECISÃO, OPERANDO-SE A PRECLUSÃO - ATROPELAMENTO DE INFANTE, À ÉPOCA DOS FATOS COM OITO ANOS DE IDADE MORTE DA VÍTIMA - ÔNIBUS ESCOLAR QUE, APÓS DECLIVE ACENTUADO, TRAFEGANDO EM ALTA VELOCIDADE, DEPAROU-SE COM CAMINHÃO PARADO NA PISTA, TENDO QUE FREAR BRUSCAMENTE PARA EVITAR A COLISÃO FRENAGEM, TODAVIA, INSUFICIENTE PARA IMPEDIR O ABALROAMENTO, OBRIGANDO O MOTORISTA A ADENTRAR A PISTA DE MÁO CONTRÁRIA, COM OS FREIOS AINDA ACIONADOS, MOMENTO EM QUE COLHEU A VÍTIMA, QUE CRUZAVA A VIA, ARRASTANDO-A PELO ASFALTO POR OITO METROS, ATÉ A PARADA DO VEÍCULO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO MUNICÍPIO CONFIGURADA CULPA DA VÍTIMA OU DE TERCEIRO NÃO DEMONSTRADAS AUTORES COM LIMITADOS RECURSOS FINANCEIROS PENSÃO DEVIDA, EM CASOS TAIS, TENDO POR TERMO INICIAL DO PAGAMENTO A DATA EM QUE O "DE CUJUS" COMPLETARIA 14 ANOS DE IDADE (QUANDO PODERIA INICIAR ATIVIDADE LABORAL REMUNERADA, NA CONDIÇÃO DE APRENDIZ) - PRECEDENTES DO STJ MAJORAÇÃO DO "QUANTUM" FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS - JUROS DE MORA SOBRE À INDENIZAÇÃO MORAL, DE 1% AO MÊS (ÍNDICE FIXADO NA SENTENÇA, EM RELAÇÃO AO QUAL NÃO HOUVE RECURSO),

INCIDENTES DESDE O EVENTO DANOSO, TENDO APLICAÇÃO, A PARTIR DO JULGAMENTO RECURSAL, O ART. 1º-F DA LEI Nº. 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº. 11.960/09) APLICAÇÃO DA SELIC EM RELAÇÃO AOS DANOS MATERIAIS, INCIDENTES DESDE QUANDO CADA PARCELA DA PENSÃO PASSOU A SER DEVIDA, TENDO APLICAÇÃO, A PARTIR DO ADVENTO DA LEI Nº. 11.960/09, O ART. 1º-F DA LEI Nº. 9.494/97 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA FORMA DO § 4º. DO ART. 20 DO CPC RECURSOS VOLUNTÁRIOS PARCIALMENTE PROVIDOS SENTENÇA MANTIDA, NO MAIS, EM REEXAME.

0002 . Processo/Prot: 0840984-9 Apelação Cível e Reexame Necessário
. Protocolo: 2011/249625. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0017607-47.2010.8.16.0004 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni. Apelado: Nelson Gomes de Oliveira Filho. Advogado: José Roberto Martins. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Julgado em: 24/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Srs. Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, alterando parcialmente a sentença, nos termos postos. EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO, INTEGRANTE DA CARREIRA POLICIAL CIVIL DO ESTADO DO PARANÁ - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO INOCORRÊNCIA ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ATS) PAGO AOS SERVIDORES INTEGRANTES DO QUADRO DA POLÍCIA CIVIL BASE DE CÁLCULO COMPOSTA PELO VENCIMENTO BÁSICO ACRESCIDO DA GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA (TIDE) PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL APLICAÇÃO DO ART. 1º. -F DA LEI 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº. 11.960/09, A PARTIR DA CITAÇÃO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MINORADOS - DESPROVIMENTO DO APELO DO ESTADO SENTENÇA PARCIALMENTE ALTERADA EM REEXAME.

0003 . Processo/Prot: 0850862-1/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/139849. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 850862-1 Agravado de Instrumento. Embargante: Indústria de Alimentos Neon Ltda. Advogado: Joanne Annine Venezia Mathias. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Elpidio Rodrigues Garcia Júnior, Kunibert Kolb Neto. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Julgado em: 24/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUSÊNCIA DA ALEGADA CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO INCONFORMISMO DA PARTE TENTATIVA DE REDISCUSSÃO A MATÉRIA DECIDIDA IMPOSSIBILIDADE PELA VIA ESTREITA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA DOS CASOS DO ART. 535. DO CPC RECURSO CONHECIDO E REJEITADO.

0004 . Processo/Prot: 0851501-7 Apelação Cível e Reexame Necessário
. Protocolo: 2011/292472. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002880-45.2009.8.16.0028 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Instalbombas Equipamentos Ltda. Advogado: Caroline Dias dos Santos, Monique de Souza Pereira. Apelante (2): Município de Colombo. Advogado: Helinton Andreatta Dalprá. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Julgado em: 24/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso da impetrante e negar provimento ao recurso do Município. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA IMPOSTO SOBRE SERVIÇO EMPRESA QUE TEM POR OBJETO SOCIAL A INSTALAÇÃO DE BOMBAS DE COMBUSTÍVEIS MUNICÍPIO QUE ADMITE, QUANDO ASSIM ATUAR, O ENQUADRAMENTO NO ÍTEM 7.02 DA RESPECTIVA LISTA PRETENSÃO DO IMPETRANTE DE QUE SEJA ISTO DECLARADO POSSIBILIDADE, MORMENTE QUANDO A PROVA DOCUMENTAL NÃO DEIXA DÚVIDA A RESPEITO IMPOSTO A SER RECOLHIDO NO LOCAL DA EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO EXCEÇÕES, RELATIVAMENTE A OUTROS SERVIÇOS, DE QUE AS PARTES ESTÃO ACORDES (MANUTENÇÃO DAS BOMBAS) EXCLUSÃO DOS MATERIAIS UTILIZADOS PELO SUJEITO PASSIVO SENTENÇA QUE NÃO DEIXOU DE FAZÊ-LO COMPENSAÇÃO DO INDEBITO COM POSSÍVEIS CRÉDITOS DA FAZENDA POSSIBILIDADE, MEDIANTE AÇÃO PRÓPRIA E COM OBSERVÂNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL APELO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDO RECURSO DO MUNICÍPIO DESPROVIDO MANUTENÇÃO DA SENTENÇA, NO MAIS, EM REEXAME NECESSÁRIO.

0005 . Processo/Prot: 0856189-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/306971. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0000096-84.1993.8.16.0019 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Fernanda Bastos Kamradt Guerra. Apelado: Manoel Sadi Ferreira. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Julgado em: 24/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer o presente recurso de apelação e determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que o recurso seja recebido e processado como embargos infringentes, com seu julgamento na Vara de Origem. EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR A 50 ORTN. ART. 34 DA LEF. NÃO CABIMENTO DO RECURSO DE

APELAÇÃO, APENAS EMBARGOS INFRINGENTES E DECLARAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM

0006 . Processo/Prot: 0862189-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/314145. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0014719-94.2009.8.16.0019 Embargos a Execução. Apelante: Município de Ponta Grossa. Advogado: Dione Isabel Rocha Stephanes. Apelado: Maria de Lourdes Gomes. Advogado: Helena Dias Barbar. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Julgado em: 24/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em extinguir os autos de Execução Fiscal e Embargos à Execução e julgar prejudicado o recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EXECUTADA CONDIÇÃO DA AÇÃO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - RECONHECIMENTO EX OFFICIO EM QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL E DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO RECURSO PREJUDICADO.

0007 . Processo/Prot: 0864220-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/139790. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 864220-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Merccearia São João da Cruz. Advogado: Marcos Wengerkiewicz. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Wilson Martins Matsunaga Junior. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Julgado em: 24/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À INCONSTITUCIONALIDADE DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº: 62/2009 INOCORRÊNCIA - TESE NÃO ARGUIDA NOS AUTOS PELA EMBARGANTE HIPÓTESES LEGAIS DE CABIMENTO QUE NÃO SE VISLUMBRAM PRESENTES NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS SE NÃO OCORREM OS CASOS DO ART. 535, DO CPC RECURSO CONHECIDO E REJEITADO.

0008 . Processo/Prot: 0867974-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/319896. Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001477-47.2009.8.16.0123 Embargos a Execução. Apelante: Fazendo Pública do Estado do Paraná. Advogado: Luciano de Quadros Barradas, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Palmali Industrial de Alimentos Ltda. Advogado: Juliano Kerne Pedroso. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Julgado em: 24/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de apelação interposto pelo Estado do Paraná. EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA PAUTADA EM MULTA APLICADA PELA EMISSÃO DE NOTA FISCAL SEM A EFETIVA SAÍDA DA MERCADORIA DO ESTABELECIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPORTAÇÃO DA MERCADORIA. NECESSIDADE DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL SEMPRE QUE HOUVER A SAÍDA DE BEM OU MERCADORIA DO ESTABELECIMENTO. ART. 137 RICMS. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DO FISCO QUANTO AO EXATO MOMENTO PARA EMISSÃO DA NOTA. DÚVIDA. APLICAÇÃO DO ART. 112 CTN. HONORÁRIOS MANTIDOS. RECURSO DESPROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0869655-5/01 Agravo

. Protocolo: 2012/133531. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 869655-5 Apelação Cível. Agravante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Agravado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Julgado em: 24/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo. EMENTA: AGRAVO - APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OCORRÊNCIA CITAÇÃO NÃO EFETIVADA DENTRO DO PRAZO DE CINCO ANOS DA DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO DESÍDIA DA FAZENDA CULPA CONCORRENTE INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO (ART. 557 DO CPC) MANUTENÇÃO AGRAVO DESPROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0869666-8/01 Agravo

. Protocolo: 2012/133473. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 869666-8 Apelação Cível. Agravante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Agravado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Julgado em: 24/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo. EMENTA: AGRAVO - APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OCORRÊNCIA CITAÇÃO NÃO EFETIVADA DENTRO DO PRAZO DE CINCO ANOS DA DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO DESÍDIA DA FAZENDA CULPA CONCORRENTE INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO (ART. 557 DO CPC) MANUTENÇÃO AGRAVO DESPROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0869716-3/01 Agravo

. Protocolo: 2012/133581. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 869716-3 Apelação Cível. Agravante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Agravado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria

Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Julgado em: 24/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, mantendo a decisão monocrática de fls. 57/64. EMENTA: AGRAVO

DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CPC, ART. 557, CAPUT DESPACHO CITATÓRIO ANTERIOR A PROMULGAÇÃO DA LC Nº 118/2005 - ART. 174, I, CTN (REDAÇÃO ORIGINAL) - CITAÇÃO EFETUADA APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL PRESCRIÇÃO CONFIGURADA - CULPA CONCORRENTE NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 106 DO STJ PREJUDICADAS AS DEMAIS MATÉRIAS MANUTENÇÃO DO DESPROVIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0869751-2/01 Agravo

. Protocolo: 2012/133465. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 869751-2 Apelação Cível. Agravante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Agravado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Julgado em: 24/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo. EMENTA: AGRAVO - APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OCORRÊNCIA CITAÇÃO NÃO EFETIVADA DENTRO DO PRAZO DE CINCO ANOS DA DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO DESÍDIA DA FAZENDA CULPA CONCORRENTE INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO (ART. 557 DO CPC) MANUTENÇÃO AGRAVO DESPROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0869889-1/01 Agravo

. Protocolo: 2012/133460. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 869889-1 Apelação Cível. Agravante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Agravado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Julgado em: 24/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo. EMENTA: AGRAVO - APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OCORRÊNCIA CITAÇÃO NÃO EFETIVADA DENTRO DO PRAZO DE CINCO ANOS DA DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO DESÍDIA DA FAZENDA CULPA CONCORRENTE INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO (ART. 557 DO CPC) MANUTENÇÃO AGRAVO DESPROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0869946-1/01 Agravo

. Protocolo: 2012/133454. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 869946-1 Apelação Cível. Agravante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Agravado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Julgado em: 24/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo. EMENTA: AGRAVO - APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OCORRÊNCIA CITAÇÃO NÃO EFETIVADA DENTRO DO PRAZO DE CINCO ANOS DA DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO DESÍDIA DA FAZENDA CULPA CONCORRENTE INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO (ART. 557 DO CPC) MANUTENÇÃO AGRAVO DESPROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0870745-1/01 Agravo

. Protocolo: 2012/133527. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 870745-1 Apelação Cível. Agravante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Agravado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Julgado em: 24/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, mantendo a decisão monocrática de fls. 57/64. EMENTA: AGRAVO DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CPC, ART. 557, CAPUT DESPACHO CITATÓRIO ANTERIOR A PROMULGAÇÃO DA LC Nº 118/2005 - ART. 174, I, CTN (REDAÇÃO ORIGINAL) - CITAÇÃO EFETUADA APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL PRESCRIÇÃO CONFIGURADA - CULPA CONCORRENTE NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 106 DO STJ PREJUDICADAS AS DEMAIS MATÉRIAS MANUTENÇÃO DO DESPROVIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 0870809-0/01 Agravo

. Protocolo: 2012/133510. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 870809-0 Apelação Cível. Agravante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Agravado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Julgado em: 24/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo. EMENTA: AGRAVO - APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OCORRÊNCIA CITAÇÃO NÃO EFETIVADA DENTRO DO PRAZO DE CINCO ANOS DA DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO DESÍDIA DA FAZENDA CULPA CONCORRENTE

INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO (ART. 557 DO CPC) MANUTENÇÃO AGRAVO DESPROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0870821-6/01 Agravo

. Protocolo: 2012/133511. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 870821-6 Apelação Cível. Agravante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Agravado: Empresa Balneária Pontal do Sul S/a. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Julgado em: 24/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo. EMENTA: AGRAVO - APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OCORRÊNCIA CITAÇÃO NÃO EFETIVADA DENTRO DO PRAZO DE CINCO ANOS DA DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO DESIDIA DA FAZENDA CULPA CONCORRENTE INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO (ART. 557 DO CPC) MANUTENÇÃO AGRAVO DESPROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 0870845-6/01 Agravo

. Protocolo: 2012/133598. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 870845-6 Apelação Cível. Agravante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Agravado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Julgado em: 24/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, mantendo a decisão monocrática de fls. 57/64. EMENTA: AGRAVO DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CPC, ART. 557, CAPUT DESPACHO CITATÓRIO ANTERIOR A PROMULGAÇÃO DA LC Nº 118/2005 - ART. 174, I, CTN (REDAÇÃO ORIGINAL) - CITAÇÃO EFETUADA APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL PRESCRIÇÃO CONFIGURADA - CULPA CONCORRENTE NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 106 DO STJ PREJUDICADAS AS DEMAIS MATÉRIAS MANUTENÇÃO DO DESPROVIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 0871105-1/01 Agravo

. Protocolo: 2012/133512. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 871105-1 Apelação Cível. Agravante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Agravado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Julgado em: 24/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo. EMENTA: AGRAVO - APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OCORRÊNCIA CITAÇÃO NÃO EFETIVADA DENTRO DO PRAZO DE CINCO ANOS DA DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO DESIDIA DA FAZENDA CULPA CONCORRENTE INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO (ART. 557 DO CPC) MANUTENÇÃO AGRAVO DESPROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 0871240-5/01 Agravo

. Protocolo: 2012/133513. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 871240-5 Apelação Cível. Agravante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Agravado: Empresa Balneária Pontal do Sul S/a - Ebps. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Julgado em: 24/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo. EMENTA: AGRAVO - APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OCORRÊNCIA CITAÇÃO NÃO EFETIVADA DENTRO DO PRAZO DE CINCO ANOS DA DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO DESIDIA DA FAZENDA CULPA CONCORRENTE INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO (ART. 557 DO CPC) MANUTENÇÃO AGRAVO DESPROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 0873107-3/01 Agravo

. Protocolo: 2012/133604. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 873107-3 Apelação Cível. Agravante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Agravado: Empresa Balneária Pontal do Sul S/a - Ebps. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Julgado em: 24/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, mantendo a decisão monocrática de fls. 57/64. EMENTA: AGRAVO DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CPC, ART. 557, CAPUT DESPACHO CITATÓRIO ANTERIOR A PROMULGAÇÃO DA LC Nº 118/2005 - ART. 174, I, CTN (REDAÇÃO ORIGINAL) - CITAÇÃO EFETUADA APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL PRESCRIÇÃO CONFIGURADA - CULPA CONCORRENTE NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 106 DO STJ PREJUDICADAS AS DEMAIS MATÉRIAS MANUTENÇÃO DO DESPROVIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 0873206-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/135955. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 873206-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Giordani Implementos Rodoviários Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Cerino Lorenzetti, Márcio Luiz Blazius. Embargado: Fazenda Pública do Município de Cascavel. Advogado: Kennedy

Machado, Fernando Previdi Motta, Milton Alves Cardoso Junior. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Julgado em: 24/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Srs. Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO QUE OBSTA APENAS AS MEDIDAS DE EFETIVA COBRANÇA, NÃO IMPEDINDO ATOS CONSTITUTIVOS - APONTADA CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA DESPROVIMENTO DO RECURSO.

0023 . Processo/Prot: 0876869-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/344979. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0010385-91.2003.8.16.0030 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Alexander Roberto Alves Valadão, Elizeu Luciano de Almeida Furquim, Isabela Christine Dai Bó Lima Aguirra, Osli de Souza Machado. Apelado: Izabel Thome Sakhr. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Julgado em: 24/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso. EMENTA: TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA VÍCIOS EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO IMPOSSIBILIDADE, SEM ANTES OPORTUNIZAR A EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DAS CDA'S ART. 2º, § 8º, DA LEI 6830/80 SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 0878211-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/352681. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010884-21.2007.8.16.0035 Embargos a Execução. Apelante: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Juliana Godoi. Apelado: Sandra Aparecida Repunka. Advogado: Anna Karina Moreira Braguínia, Ralph Durval Moreira de Souza. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Julgado em: 24/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso de apelação, dando continuidade a presente execução fiscal e condenar o Estado do Paraná ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em favor do curador especial. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE. PRESUNÇÃO DE RECEBIMENTO. CONDENAÇÃO DO EMBARGADO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM FAVOR DO CURADOR ESPECIAL. ÔNUS QUE DEVE SER ARCADO PELO ESTADO, ANTE A AUSÊNCIA DE INSTITUIÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 0878310-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/352007. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009144-62.2006.8.16.0035 Embargos do Devedor. Apelante: Município de Sao Jose dos Pinhais. Advogado: Cláudio Soccoloski. Apelado: Olavo Borio. Advogado: Ralph Durval Moreira de Souza (Curador Especial), Anna Karina Moreira Braguínia. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Julgado em: 24/04/2012

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso e reconhecer a prescrição, com fulcro no art. 515, § 1º e 3º do CPC. EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL IPTU - NULIDADE DA EXECUÇÃO POR AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO NÃO OCORRÊNCIA SUFICIÊNCIA DO ENVIO DO CARNÊ AO ENDEREÇO CONSTANTE DO CADASTRO DO CONTRIBUINTE SÚMULA N.º 397 DO STJ E ENUNCIADO N.º 9 DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM DIREITO TRIBUTÁRIO DESTA CORTE RECURSO DE APELAÇÃO DEVOLUÇÃO AO TRIBUNAL DA MATÉRIA IMPUGNADA APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º DO CPC PRESCRIÇÃO DÉBITOS DE IPTU'S DE 1993, 1994 E 1994 AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LC 118/2005 INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO - CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR - DÉBITOS PRESCRITOS DESIDIA DO MUNICÍPIO EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO DO MUNICÍPIO PROVIDO, SOMENTE PARA AFASTAR A CARÊNCIA DE AÇÃO, PELA AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE.

0026 . Processo/Prot: 0878357-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/352697. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010971-74.2007.8.16.0035 Embargos a Execução. Apelante: Município de São Jose dos Pinhais. Advogado: Juliana Godoi. Apelado: Imobiliária Paranaense Sa, Hercílio Maes, Mário Romani, Armando Romani, Carlo Fineschi, Frederico Humfrehys, Aloysio Nunes Pimentel, Diana Romani Fineschi. Advogado: Anna Karina Moreira Braguínia, Ralph Durval Moreira de Souza. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Julgado em: 24/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso de apelação, dando continuidade a presente execução fiscal e condenar o Estado do Paraná ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em favor do curador especial. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE. PRESUNÇÃO DE RECEBIMENTO. CONDENAÇÃO DO EMBARGADO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM FAVOR DO CURADOR ESPECIAL. ÔNUS QUE DEVE SER ARCADO PELO ESTADO, ANTE A AUSÊNCIA DE INSTITUIÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 0879950-8/01 Agravo

. Protocolo: 2012/136925. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 879950-8 Apelação Cível. Agravante: Romildo Luiz Silvestrim Junior. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, José Subtil de Oliveira, Zaquê Subtil de Oliveira. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Yeda Vargas Rivabem Bonilha. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Julgado em: 24/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo. EMENTA: AGRAVO APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS DE POLICIAL MILITAR JORNADA DE TRABALHO DIFERENCIADA ARTIGO 142, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PREVÊ OS DIREITOS SOCIAIS APLICÁVEIS AO MILITAR INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO QUANTO ÀS HORAS EXTRAS LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE DETERMINA A FORMA DE REMUNERAÇÃO POR VALOR FIXO DE R\$ 100,00 (CEM REAIS) ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ADSTRITA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO PRECEDENTES DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO (ART. 557 DO CPC) MANUTENÇÃO AGRAVO DESPROVIDO.

0028 . Processo/Prot: 0880554-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/359595. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001410-04.2009.8.16.0052 Execução Fiscal. Apelante: Município de Barracão. Advogado: Anderson Mangini Armani. Apelado: orozimbo wolnei santos de Brito. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Julgado em: 24/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos supra. EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL MUNICÍPIO DE BARRACÃO - PARCELAMENTO DO DÉBITO PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL NÃO APRECIADO EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO DE OFÍCIO IMPOSSIBILIDADE SENTENÇA EXTRA PETITA NULIDADE RETORNO DOS AUTOS PARA QUE SEJA PROLATADA NOVA DECISÃO. RECURSO PROVIDO.

0029 . Processo/Prot: 0881822-0/01 Agravo

. Protocolo: 2012/141540. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 881822-0 Apelação Cível. Agravante: Creare Móveis e Decorações Ltda. Advogado: Marisol Bento Merino. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Valdir Julio Ulbrich. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Julgado em: 24/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo. EMENTA: AGRAVO - APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - NULIDADE DA CDA - INEXISTÊNCIA - INDICAÇÃO DA ORIGEM DO CRÉDITO E DOS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE O FUNDAMENTAM - LEGALIDADE DA TAXA DE COLETA DE LIXO - ESPECIFICIDADE E DIVISIBILIDADE MULTA MORATÓRIA COM BASE NA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº: 40/2001 PERCENTUAL DE 10% (DEZ POR CENTO) MINORAÇÃO INDEVIDA UTILIZAÇÃO DO IPCA PELO MUNICÍPIO PARA A ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA LEI COMPLEMENTAR Nº: 31/2000 - CONDENAÇÃO DA EMBARGANTE À TOTALIDADE DAS CUSTAS PROCESSUAIS VALORES ARBITRADOS A TÍTULO DE HONORÁRIOS MANTIDOS DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO (ART. 557 DO CPC) MANUTENÇÃO AGRAVO DESPROVIDO.

0030 . Processo/Prot: 0881834-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/139536. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 881834-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Hidraufor Componentes Hidráulicos Ltda. Advogado: Arthur Daniel Calasans Kesikowski. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Wilson Martins Matsunaga Junior. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Julgado em: 24/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE PELA VIA ESTREITA DOS EMBARGOS MESMO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO NÃO CABEM OS EMBARGOS SE NÃO OCORREM OS CASOS DO ART. 535, DO CPC RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0031 . Processo/Prot: 0882272-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/365671. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000830-72.2002.8.16.0034 Execução Fiscal. Apelante: Município de Piraquara. Advogado: Juliane Andréa de Mendes Hey. Apelado: José Feniano. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Julgado em: 24/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em, por unanimidade, negar provimento ao presente recurso de apelação. EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANTES ENTRE A DATA DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA E A SENTENÇA, SEM QUE HOUVESSE QUALQUER FATO INTERRUPTIVO - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 106, DO STJ INÉRCIA CONCORRENTE DO EXEQUENTE. RECURSO DESPROVIDO.

0032 . Processo/Prot: 0882275-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/139538. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 882275-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Hidraufor Componentes Hidráulicos Ltda. Advogado: Omires Pedroso do Nascimento, Arthur Daniel Calasans Kesikowski. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Wilson Martins Matsunaga Junior, Izabella Maria Medeiros e Araújo Pinto, Ana Cecília dos Santos Simões, Ana Elisa Perez Souza. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Julgado em: 24/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE PELA VIA ESTREITA DOS EMBARGOS MESMO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO NÃO CABEM OS EMBARGOS SE NÃO OCORREM OS CASOS DO ART. 535, DO CPC RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0033 . Processo/Prot: 0882423-1/01 Agravo

. Protocolo: 2012/140728. Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 882423-1 Apelação Cível. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Rafael Soares Leite. Agravado: Valdecir Ronchi. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Julgado em: 24/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo. EMENTA: AGRAVO - APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - IPVA - CANCELAMENTO DA DÍVIDA ATIVA - REMISSÃO DO DÉBITO EM QUESTÃO PELA LEI ESTADUAL N.º 14.075/03 - CONDENAÇÃO DA FAZENDA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - POSSIBILIDADE, NO CASO DE SERVENTIA NÃO OFICIALIZADA - PRECEDENTES DO STJ ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO INOCORRÊNCIA DECISUM QUE NÃO DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º DA LEI ESTADUAL Nº: 14.075/2003, MAS APENAS ADOTOU A INTERPRETAÇÃO FEITA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ACERCA DA MESMA LEI DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO (ART. 557 DO CPC) MANUTENÇÃO AGRAVO DESPROVIDO.

0034 . Processo/Prot: 0885197-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/30665. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000643 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marcos André da Cunha, Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto, Maria Misue Murata. Agravado: Skanparts do Brasil Ltda. Advogado: Guilherme Henn, Maria Carolina Brassanini Centa, Valéria dos Santos Tondato. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Julgado em: 24/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL PENHORA SOBRE CRÉDITOS DE PRECATÓRIO POSTERIOR PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO POR PENHORA ON LINE POSSIBILIDADE EXEGESE DO ARTIGO 15 DA LEI N.º 6.830/80 RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

0035 . Processo/Prot: 0888747-0/01 Agravo

. Protocolo: 2012/133607. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 888747-0 Apelação Cível. Agravante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Agravado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Julgado em: 24/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo. EMENTA: AGRAVO - APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OCORRÊNCIA CITAÇÃO NÃO EFETIVADA DENTRO DO PRAZO DE CINCO ANOS DA DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO DESÍDIA DA FAZENDA CULPA CONCORRENTE INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO (ART. 557 DO CPC) MANUTENÇÃO AGRAVO DESPROVIDO.

0036 . Processo/Prot: 0888829-7/01 Agravo

. Protocolo: 2012/133608. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 888829-7 Apelação Cível. Agravante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Agravado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Julgado em: 24/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo. EMENTA: AGRAVO - APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OCORRÊNCIA CITAÇÃO NÃO EFETIVADA DENTRO DO PRAZO DE CINCO ANOS DA DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO DESÍDIA DA FAZENDA CULPA CONCORRENTE INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO (ART. 557 DO CPC) MANUTENÇÃO AGRAVO DESPROVIDO.

0037 . Processo/Prot: 0888972-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/380303. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0018875-82.2005.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Vane Stanley. Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida. Rec. Adesivo: Município de Londrina. Advogado: Márcia Nakagawa Rampazzo. Apelado (1): Município de Londrina. Advogado: Márcia Nakagawa Rampazzo. Apelado (2): Vane Stanley. Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Julgado em: 24/04/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso interposto por Vane Stanley, para julgar parcialmente procedente a exceção de pré-executividade (apenas com relação à redução das custas), e determinar a expedição da requisição de pequeno valor no prazo de 60 dias, ante a concordância do Município quanto ao valor principal executado, e em observância à Resolução nº 06/2007 do Órgão Especial deste Tribunal. Como consequência, condena-se o Município ao pagamento de honorários advocatícios, conforme arbitrado, restando prejudicado o recurso adesivo. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR EXISTÊNCIA DE LEI MUNICIPAL PREVENDO PROCEDIMENTO PARA PAGAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA OPÇÃO DO CREDOR EM PLEITEAR O VALOR DEVIDO JUDICIALMENTE POSSIBILIDADE INTERESSE DE AGIR PRESENTE CONCORDÂNCIA DO MUNICÍPIO QUANTO AO VALOR EXECUTADO PRAZO PARA PAGAMENTO DE 60 DIAS, CONFORME RESOLUÇÃO Nº 06/2007 DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA INAPLICABILIDADE DO PRAZO DE 1 ANO PREVISTO NA LEI 8.575/2001, TENDO EM VISTA NÃO SE TRATAR DE PAGAMENTO PLEITEADO ADMINISTRATIVAMENTE CUSTAS QUE SÃO DEVIDAS PELO MUNICÍPIO, NESSES CASOS REDUÇÃO DOS VALORES NECESSIDADE EXCLUSÃO DAS CUSTAS REFERENTES AO "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA" QUE, EM SE TRATANDO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, DEVE SER DE R\$ 7,00 APLICABILIDADE DO ARTIGO 23 DA LEI 6.149/70 REDUÇÃO PELA METADE DAS CUSTAS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXECUÇÃO DE SENTENÇA CABIMENTO, POR SE TRATAR DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR ARBITRAMENTO QUE INDEPENDE DE IMPUGNAÇÃO DO EXECUTADO PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA HONORÁRIOS FIXADOS EM CINQUENTA REAIS EM FAVOR DO EXEQUENTE APELAÇÃO PROVIDA RECURSO ADESIVO PREJUDICADO.

0038 . Processo/Prot: 0889596-7/01 Agravo

. Protocolo: 2012/133614. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 889596-7 Apelação Cível. Agravante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Agravado: Empresa Balneária Pontal do Sul S A. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Julgado em: 24/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo. EMENTA: AGRAVO - APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OCORRÊNCIA CITAÇÃO NÃO EFETIVADA DENTRO DO PRAZO DE CINCO ANOS DA DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO DESIDIA DA FAZENDA CULPA CONCORRENTE INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO (ART. 557 DO CPC) MANUTENÇÃO AGRAVO DESPROVIDO.

0039 . Processo/Prot: 0889663-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/50534. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.0000064 Embargos a Execução. Agravante: Companhia Paranaense de Energia - Copel, Hamilton José Oliveira, Luiz Carlos Proenca. Advogado: Adriana de Paula Baratto, Adriane Piechnik Barros, Adriano Mattos da Costa Ranciero. Agravado: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Noeme Francisco Siqueira, Douglas Galvão Vilarde, Sílvia Henrique Marques Júnior, Fábio Ricardo Moreli, Carlos Alexandre Lima de Souza. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Julgado em: 24/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos postos. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (DEVIDOS AOS PROCURADORES DA ORA EXEQUENTE) COM OS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS (DEVIDOS PELA PARTE AUTORA À FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL) IMPOSSIBILIDADE RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

0040 . Processo/Prot: 0889941-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/51780. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001684 Liquidação de Sentença. Agravante: Município de Maringá. Advogado: Luiz Carlos Manzato, Daniel Romaniuk Pinheiro Lima, Andréa Giosa Manfrim. Agravado: Luiz Antônio Trajano, José Odilon Cardoso, Casemiro Kowalski, Ednilson Pascutti, Sélvio Celso Cardoso, Demétrio Borssuk, Jaime Ramos. Advogado: Carlos Eduardo Carvalho da Silva, Kelly Cristina Trajano. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Julgado em: 24/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento, para o fim de reduzir o valor dos honorários fixados para o caso de pronto pagamento, nos termos postos. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA HONORÁRIOS PROVISÓRIOS RECORRENTE QUE CONCORDA COM O VALOR EXEQUENDO, EXCETO COM O "QUANTUM" DA VERBA HONORÁRIA DEMONSTRAÇÃO DE INTERESSE NO PRONTO PAGAMENTO DA DÍVIDA VERBA HONORÁRIA EXCESSIVA REDUÇÃO CONFORME O DISPOSTO NO ENUNCIADO N.º 02 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO DESTA TRIBUNAL POSSIBILIDADE RECURSO PROVIDO.

0041 . Processo/Prot: 0893393-5/01 Agravo

. Protocolo: 2012/118050. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 893393-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Empresa de Águas Ouro Fino Ltda.. Advogado: Arnaldo Conceição Junior, Rodrigo

Gaião. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Karem Oliveira. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Julgado em: 24/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do Agravo. EMENTA: AGRAVO AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR NEGANDO SEGUIMENTO POR ENTENDER AUSENTES OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL RAZÕES QUE NÃO FAZEM REFERÊNCIA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE NÃO OBSERVÂNCIA RECURSO NÃO CONHECIDO.

0042 . Processo/Prot: 0896814-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/428974. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0010297-09.2000.8.16.0014 Execução Fiscal. Apelante: André Luiz Scaff. Advogado: Rafael de Souza Silva, Roberto Marcelino Duarte. Apelado: Município de Londrina. Advogado: Cleusa de Oliveira Marques. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Julgado em: 24/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Srs. Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL (IPTU) EXTINÇÃO DO FEITO EM RAZÃO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA, ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS DE FORMA EQUÂNIME PELA SENTENÇA DESPROVIMENTO DO RECURSO.

0043 . Processo/Prot: 0898146-6/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/141343. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 898146-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Boese e Cia Ltda. Advogado: Jorge Wadih Tahech, Arli Pinto da Silva. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Julgado em: 24/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo. EMENTA: AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL - PRECATÓRIO NOMEADO À PENHORA RECUSA DO CREDOR DETERMINAÇÃO DE PENHORA ON LINE SOBRE OS VEÍCULOS DA EXECUTADA POSSIBILIDADE DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO (ART. 557 DO CPC) MANUTENÇÃO AGRAVO DESPROVIDO.

IV Divisão de Processo Cível Seção da 2ª Câmara Cível Relação No. 2012.04593

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Jonas Soistak	001	0853422-9
Rene José Stupak	001	0853422-9

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0853422-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/348061. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2000.00000099 Execução Fiscal. Agravante: Cooperativa Mista Agropecuária Witmarsum Ltda. Advogado: Rene José Stupak. Agravado: Município de Ponta Grossa. Advogado: Jonas Soistak. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00108324

J. aos autos. Indefiro, pois não veio justificativa sobre os motivos de não terem sido, antes, entregues os memoriais. Int. Em 13/03/12.

IV Divisão de Processo Cível Seção da 2ª Câmara Cível Relação No. 2012.04462

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Dirceu Galdino Cardin	001	0854349-9
Kunibert Kolb Neto	001	0854349-9
Marcos André da Cunha	001	0854349-9
Maria Augusta Corrêa Lobo	001	0854349-9
Sérgio Botto de Lacerda	001	0854349-9
Sidney Samuel Meneguetti	001	0854349-9
Valéria Silva Galdino	001	0854349-9

Vista ao(s) Agravado(s) - Para impugnação aos Embargos Infringentes opostos pelo Cento de Oncologia e Radioterapia Sant' Ana LTDA
0001 . Processo/Prot: 0854349-9 Agravado de Instrumento
. Protocolo: 2011/351192. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000312 Mandado de Segurança. Agravante: Centro de Oncologia e Radioterapia Sant'ana Ltda. Advogado: Dirceu Galdino Cardin, Sidney Samuel Meneguetti, Valéria Silva Galdino. Agravado: Delegacia da Receita Estadual de Maringá, Estado do Paraná. Advogado: Marcos André da Cunha, Maria Augusta Corrêa Lobo, Sérgio Botto de Lacerda, Kunibert Kolb Neto. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Motivo: Para impugnação aos Embargos Infringentes opostos pelo Cento de Oncologia e Radioterapia Sant' Ana LTDA

Silas Rodrigues da Silva 006 0871214-5/01
Thaila Andressa Nakadomari 013 0899470-1
Thiago Caversan Antunes 011 0895764-2

SEÇÃO DA 11ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível Seção da 11ª Câmara Cível Relação No. 2012.04614

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Aldebaran Rocha Faria Neto	008	0887568-5/01
	010	0889943-6/01
Alessandro Edison M. Migliozzi	001	0756182-0/02
Algacir Ferreira de Sá Ribeiro	007	0880364-9
Aline Braga	001	0756182-0/02
Altair Roberto Ruschel	013	0899470-1
Andressa Canello Isidoro	012	0897832-3
Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro	013	0899470-1
Braulio Belinati Garcia Perez	002	0856082-7/01
	009	0887628-6
Carlos Henrique Schiefer	011	0895764-2
Carolina M. G. d. S. R. Refatti	007	0880364-9
Cícero Andrade Barreto Luvizotto	005	0867022-8/02
Consuelo Guimarães Ribeiro	007	0880364-9
Crisaine Miranda Grespan	008	0887568-5/01
	010	0889943-6/01
Cristiane Rafaela Dallastra	009	0887628-6
Dario Becker Paiva	006	0871214-5/01
Eduardo Munaretto	009	0887628-6
Elizabeth Haisi	007	0880364-9
Everson Manjinski	003	0858585-1
Fabiano André Ferreira	005	0867022-8/02
Fabício Cássio de Carvalho Alves	001	0756182-0/02
Geraldo Manjinski Junior	003	0858585-1
Gilmar Kuhn	003	0858585-1
Gustavo Lessa Neto	012	0897832-3
Isis Emmanuelle Semiguen M. Lima	013	0899470-1
João Carlos Rodrigues Gomes	004	0866732-5
Joaquim Roberto Tomaz	001	0756182-0/02
José Alberto Ferreira Trindade	007	0880364-9
Juliana Fagundes Krinski	012	0897832-3
Julio Cesar Brotto	005	0867022-8/02
Kleber Veltrini Tozzi	002	0856082-7/01
Luciano Soares Pereira	002	0856082-7/01
Luiz Carlos Alves de Oliveira	004	0866732-5
Luiz Eduardo Martins Berger	003	0858585-1
Márcio Rogério Depolli	002	0856082-7/01
	009	0887628-6
Otto Feucht	004	0866732-5
Paulo Cesar Gonçalves Valle	011	0895764-2
Paulo Madeira	005	0867022-8/02
Paulo Sérgio Nied	001	0756182-0/02
Ramon de Medeiros Nogueira	002	0856082-7/01
Raul Infante Lessa	012	0897832-3
Ronaldo França de Andrade	013	0899470-1

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0756182-0/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/142071. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 756182-0 Apelação Cível. Embargante: Empreendimentos Imobiliários Ingá Ltda. Advogado: Joaquim Roberto Tomaz, Aline Braga. Embargado: Pedro Ricci. Advogado: Paulo Sérgio Nied, Alessandro Edison Martins Migliozzi, Fabrício Cássio de Carvalho Alves, Paulo Sérgio Nied. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 02/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em rejeitar ambos os embargos de declaração, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA/ EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS (1): CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS (2): OMISSÃO QUANTO AS QUESTÕES LEVANTADAS EM CONTRARRAZÕES E AS PROVAS COLIGIDAS AOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO ENTRE O TERMO INICIAL CONSIDERADO PARA A DATA DE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO E O ART. 202, VI, DO CÓDIGO CIVIL. INOCORRÊNCIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENCAMINHADA PELO CREDOR. NÃO RECONHECIMENTO DA DÚVIDA PELO DEVEDOR. NÃO INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. MANIFESTA PRETENSÃO DE REEXAME DE QUESTÕES JÁ DECIDIDAS NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS (1) E (2) REJEITADOS.

0002 . Processo/Prot: 0856082-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/107228. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 856082-7 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Embargado: Egídio Munaretto (maior de 60 anos). Advogado: Luciano Soares Pereira, Ramon de Medeiros Nogueira, Kleber Veltrini Tozzi. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 02/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em acolher parcialmente os embargos declaratórios, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. OBSCURIDADE. JUROS MORATÓRIOS INCLuíDOS PELO AUTOR EM SEU CÁLCULO. MATÉRIA NÃO QUESTIONADA NO RECURSO INTERPOSTO. OMISSÃO QUANTO A DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. OCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS, POSTO QUE SÓ FOI ALTERADO O TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA. OMISSÃO QUANTO A COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. SÚMULA 306. STJ. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

0003 . Processo/Prot: 0858585-1 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/389634. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0024182-89.2011.8.16.0019 Alimentos. Agravante: R. B. S.. Advogado: Luiz Eduardo Martins Berger, Gilmar Kuhn. Agravado: M. P. S. (Representado(a)). Advogado: Geraldo Manjinski Junior, Everson Manjinski. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 02/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade, pelo desprovimento do presente recurso de agravo de instrumento.

0004 . Processo/Prot: 0866732-5 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/437747. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0005970-21.2011.8.16.0148 Nulidade de Ato Jurídico. Agravante: W. H.. Advogado: Luiz Carlos Alves de Oliveira. Agravado: E. E. M. H.. Advogado: Otto Feucht, João Carlos Rodrigues Gomes. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 02/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade pelo conhecimento parcial e provimento do presente recurso.

0005 . Processo/Prot: 0867022-8/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/141198. Comarca: Arapoti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 867022-8 Agravado de Instrumento. Embargante: Paulo Madeira. Advogado: Paulo Madeira, Fabiano André Ferreira. Embargado: Hsbc Bank Brasil S/a - Banco Múltiplo. Advogado: Julio Cesar Brotto, Cícero Andrade Barreto Luvizotto. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 02/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em rejeitar, por unanimidade, os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. MANIFESTA PRETENSÃO DE REEXAME DE QUESTÃO JÁ DECIDIDA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. DESCABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

0006 . Processo/Prot: 0871214-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/141802. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 871214-5 Apelação Cível. Embargante: Osvaldo Zacarias & Cia Ltda. Advogado: Dario Becker Paiva. Embargado: Cezarina Nascimento Rahal (maior de 60 anos). Advogado: Silas Rodrigues da Silva. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 02/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. OMISSÃO QUANTO A VALIDADE DO CONTRATO EM RELAÇÃO AO CONJUGE DA PARTE AUTORA E SUA CONSEQUENTE RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA DÍVIDA EM EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO QUE RESTOU ESCLARECIDA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

0007 . Processo/Prot: 0880364-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/20586. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 2008.00000765 Embargos a Execução. Agravante: G. S. F. D.. Advogado: José Alberto Ferreira Trindade, Elizabeth Haisi. Agravado: A. M. R. D.. Advogado: Algacir Ferreira de Sá Ribeiro, Consuelo Guimarães Ribeiro, Carolina Maria Guimarães de Sá Ribeiro Refatti. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 02/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade, pelo desprovisionamento do presente recurso de agravo de instrumento.

0008 . Processo/Prot: 0887568-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/149391. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 887568-5 Apelação Cível. Embargante: Altair Trindade, Aparecido Rodrigues Pinto, Claudemir Guerino Meschial, Claudio Pitichowski, Claut Aita, Cleusa dos Santos, Jaime Miranda da Silva (maior de 60 anos), João Angelo Rodrigues, Jorge Rocha da Silva, Luiz Antonio Amaral Scherzer, Maria Ozana da Silva Teixeira. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Embargado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 02/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM REPETIÇÃO DE INDEBITO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO QUE RECONHECEU LEGÍTIMO O REPASSE DA COBRANÇA DE PIS E COFINS NAS FATURAS DOS CONSUMIDORES. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO PELO PRESIDENTE DESTA TRIBUNAL OU DO RELATOR DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA QUE SEJAM SOBRESTADOS OS PROCESSOS QUE SE REFEREM AO OBJETO DA REPERCUSSÃO GERAL. EXEGESE DO ART. 543-C, DO CPC. MANIFESTA PRETENSÃO DE REEXAME DA QUESTÃO DECIDIDA NO ACÓRDÃO. FIM ÚNICO DE PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

0009 . Processo/Prot: 0887628-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/371760. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001897-62.2010.8.16.0076 Cobrança. Apelante: Egídio Munaretto (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Rafaela Dallastra, Eduardo Munaretto. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 02/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade, desprovido o recurso, nos termos do voto.. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO E COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRARRAZÕES. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO POR DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 514, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO QUE ATENDE À DIALETICIDADE. PRELIMINAR AFASTADA. MÉRITO. PRETENSÃO DE NULIDADE DA CLÁUSULA QUE PREVÊ A REMUNERAÇÃO DO ADVOGADO APENAS COM OS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CONTRATO TOTALMENTE DE RISCO. CONTRATO QUE PREVÊ A REMUNERAÇÃO DO ADVOGADO EM AÇÕES EM QUE NÃO HOUVER FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ADEMAIS, PARTE QUE PACTUOU LIVREMENTE O CONTRATO DE HONORÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO A ENSEJAR A NULIDADE DO PACTO FIRMADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0889943-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/149389. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 889943-6 Apelação Cível. Embargante: Aldo Domingos Moro (maior de 60 anos), Antonio Grespan Filho, Antonio Rodrigues Peres (maior de 60 anos), Carmem Ferreira da Silva Crivelli, Kimiko Kashivagui (maior de 60 anos), Keniti Kashivagui (maior de 60 anos), Paulo Sérgio Goulart Lima (maior de 60 anos), Rogério Barranco Casagrande, Valdir Salvador, Waldirene Paulino - Firma Individual, Zelinda de Oliveira Garcia (maior de 60 anos), Zirbo Leite (maior de 60 anos). Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Embargado: Copel Distribuição S/a.. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 02/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM REPETIÇÃO DE INDEBITO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO QUE RECONHECEU LEGÍTIMO O REPASSE DA COBRANÇA DE PIS E COFINS NAS FATURAS DOS CONSUMIDORES. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO PELO PRESIDENTE DESTA TRIBUNAL OU DO RELATOR

DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA QUE SEJAM SOBRESTADOS OS PROCESSOS QUE SE REFEREM AO OBJETO DA REPERCUSSÃO GERAL. EXEGESE DO ART. 543-C, DO CPC. MANIFESTA PRETENSÃO DE REEXAME DA QUESTÃO DECIDIDA NO ACÓRDÃO. FIM ÚNICO DE PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

0011 . Processo/Prot: 0895764-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/403909. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0032572-34.2009.8.16.0014 Ação de Despejo. Apelante: Ivonice Júlio de Moraes, César Augusto Pinheiro, Ivonete Martins Moraes. Advogado: Thiago Cavensan Antunes. Apelado: Adercinda Pinheiro de Carvalho. Advogado: Paulo Cesar Gonçalves Valle. Interessado: Sandra Aparecida de Souza. Advogado: Carlos Henrique Schiefer. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 02/05/2012

DECISÃO: Diante do exposto, acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade, pelo provimento parcial do recurso de apelação, nos termos do voto.. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO, CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUERES E ACESSÓRIOS DA LOCAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50. DESERÇÃO. PREJUDICADA. PRESCRIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA JÁ FOI APRECIADA PELO JUÍZO SINGULAR, QUE APLICOU O PRAZO PRESCRICIONAL DE TRÊS ANOS COMO DEFENDEM OS RECORRENTES E DETERMINOU A EXCLUSÃO DAS COBRANÇAS ANTERIORES A JULHO DE 2006. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL NESSE PONTO. ILEGITIMIDADE DA PRIMEIRA RECORRENTE AFASTADA. PARTE FIGUROU COMO LOCATÁRIA NO CONTRATO DE LOCAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SE EXIMIR DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. PRETENSÃO DE EXONERAÇÃO DA FIANÇA, EM RAZÃO DE O CONTRATO TER SIDO PRORROGADO POR PRAZO INDETERMINADO. DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE DOS FIADORES PELO PAGAMENTO DOS LOCATIVOS E ENCARGOS PERMANECE ATÉ A EFETIVA DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL COM A ENTREGA DAS CHAVES PELO LOCATÁRIO. PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA NESSE SENTIDO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 214 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VALOR DO ALUGUEL. UTILIZAÇÃO DA IMPORTÂNCIA INICIALMENTE CONTRATADA, ACRESCIDA DE REAJUSTE ANUAL A PARTIR DO 13º MÊS DE VIGÊNCIA DO CONTRATO PELO IGP. EXCLUSÃO DA MULTA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO. APELO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0897832-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/104759. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0080188-34.2011.8.16.0014 Renovatória de Locação. Agravante: Alvear Participações Sa. Advogado: Juliana Fagundes Krinski. Agravado: G4 Comércio de Alimentos Ltda. Advogado: Andressa Canello Isidoro, Gustavo Lessa Neto, Raul Infante Lessa. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 02/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade, pelo desprovisionamento do presente recurso de agravo de instrumento.. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO. FIXAÇÃO DE ALUGUEL PROVISÓRIO. POSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DA QUANTIA FIXADA. DESCABIMENTO. INSUFICIÊNCIA DO VALOR. NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0899470-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/21355. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0057806-23.2010.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Zanoni de Quadros Gonçalves, Cleosny Slompo. Advogado: Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro, Thaila Andressa Nakadomari. Rec.Adesivo: Izabelle Semiguen Moreira Lima. Advogado: Ronaldo França de Andrade, Isis Emmanuelle Semiguen M. Lima, Altair Roberto Ruschel. Apelado (1): Zanoni de Quadros Gonçalves, Cleosny Slompo. Advogado: Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro, Thaila Andressa Nakadomari. Apelado (2): Izabelle Semiguen Moreira Lima. Advogado: Ronaldo França de Andrade, Isis Emmanuelle Semiguen M. Lima, Altair Roberto Ruschel. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 02/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade, desprovido o recurso de apelação e o recurso adesivo, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA DE PODERES. APELO: ALEGAÇÃO DE QUE DEVE SER RECONHECIDO O DIREITO DOS AUTORES AO RECEBIMENTO DO RESTANTE DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA A SER PAGO PELA UNIÃO, EM PROCESSO DE INDENIZAÇÃO, EM TRÂMITE NA JUSTIÇA FEDERAL. DESCABIMENTO. AUTORES QUE AO SUBSTABELECEM, SEM RESERVA, OS PODERES À REQUERIDA PACTUARAM COM OS CONSTITUINTES QUE OS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS ESTARIA RESTRITO A 10% SOBRE O VALOR JÁ DEPOSITADO NOS AUTOS DE INDENIZAÇÃO E NÃO SOBRE OS VALORES OBJETO DE COBRANÇAS OU DEPÓSITOS FUTUROS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO ADESIVO: INSURGÊNCIA QUANTO AO VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 20, §§ 3º E 4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VALOR SUFICIENTE PARA ESTA CAUSA. APELO E RECURSO ADESIVO CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 11ª Câmara Cível
Relação No. 2012.04566

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Salgado Migliozi	009	0909545-8
Aldebaran Rocha Faria Neto	003	0892728-4
Amarilis Vaz Cortesi	014	0750503-5/03
	015	0750510-0/03
Ana Cristina Bortolotto Soares	001	0848076-4
Ana Lúcia Pereira	002	0851430-3
Angela Maria Sanchez	014	0750503-5/03
	015	0750510-0/03
Antônio Augusto Castanheira Néia	010	0909888-8
Benedito de Asis Masquetti	004	0892745-5
Bruno Cesar da Silva	001	0848076-4
Carla Afonso de Oliveira Pedroza	012	0910754-4
Carlos Alberto Frank	010	0909888-8
Claire Lottici	010	0909888-8
Claudionor Siqueira Benite	009	0909545-8
Cristiana Lacerda de O. Franco	011	0910088-5
Daniely Aparecida Fernandes	001	0848076-4
Danilo Tittato Corrales	004	0892745-5
Eduardo Pereira de Oliveira Mello	011	0910088-5
Emir Calluf Filho	011	0910088-5
Fábio Augusto Orlandi de Oliveira	009	0909545-8
Fernanda Maria Ferreira Mendes	008	0909182-1
Fernando Otavio Bortolotto Soares	001	0848076-4
Gilberto José Almeida Pens	008	0909182-1
Hélio Pereira Cury Filho	011	0910088-5
Ismael José Dezanoski	004	0892745-5
Jaziel Godinho de Moraes	009	0909545-8
Júnior de Faveri	014	0750503-5/03
	015	0750510-0/03
Luciana Vidali Balieiro	001	0848076-4
Magali Ribeiro	001	0848076-4
Manuella Prandini Pereira Salomão	014	0750503-5/03
	015	0750510-0/03
Marcelo Oscar Kusmirski	002	0851430-3
Marco Aurélio Schetino de Lima	006	0904902-3
Marcos Cesar Novais de Castro	001	0848076-4
Margareth Zanardini	010	0909888-8
Murilo Ubirajara Guse	013	0912014-3
Nelson Antônio Gomes Junior	005	0900171-2
Oswaldo Calizario	013	0912014-3
Paulo Roberto dos Santos	003	0892728-4
Peregrino Dias Rosa Neto	011	0910088-5
Raphael Dias Sampaio	007	0907659-9
Rodrigo Otávio de B. Druszcz	006	0904902-3
Rodrigo Otávio Vicentini	009	0909545-8
Stael Jamille da Silveira Araújo	005	0900171-2
Wilson Antônio Gonçalves Mendes	008	0909182-1

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0848076-4 Ação Rescisória (Cam)

. Protocolo: 2011/395175. Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 2009.00000231 Adoção. Autor: E. A. P. A., C. A. P. A.. Advogado: Magali Ribeiro, Marcos Cesar Novais de Castro, Ana Cristina Bortolotto Soares, Daniely Aparecida Fernandes, Luciana Vidali Balieiro, Fernando Otavio Bortolotto Soares. Interessado: M. A. P. A., L. J. P. A.. Advogado: Bruno Cesar da Silva (Defensor Público). Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des.

Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

ACÃO RESCISÓRIA N.º 848.076-4, DE CASCAVEL - VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. AUTORES : E. D. P. R A E C. A. P. A REQUERIDOS : M. A. P. A E L. J. P. A RELATOR : DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK Vistos, 1. Aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação da contestação, observada a data de juntada da carta precatória de citação (fls. 373). 2. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Curitiba, 02 de maio de 2012. Fernando Wolff Bodziak, Desembargador Relator

0002 . Processo/Prot: 0851430-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/343778. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 2008.00001749 Execução de Prestação Alimentícia. Agravante: A. L. A.. Advogado: Marcelo Oscar Kusmirski. Agravado: R. H. P. A. (assistido(a)). Advogado: Ana Lúcia Pereira. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 851.430-3, DE CASCAVEL -VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS. AGRAVANTE: A. L. A. AGRAVADO: R. H. P. A. RELATOR: DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK VISTOS e examinados estes autos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de execução de alimentos que deferiu o requerimento do exequente para que fosse intimado o advogado do terceiro devedor para não pagar ao seu credor (ora agravante/ executado) mediante depósito na conta corrente do advogado deste, em razão de existir penhora do crédito no rosto dos autos da reclamatória trabalhista e, por isso, para que efetuassem o depósito em conta do Juízo. 2. Por meio da petição nº 2012.155616 o agravante noticiou que transigiu com a parte contrária nos autos de origem, de modo que nao há mais utilidade no julgamento deste recurso. 3. Por essa razão, julgo extinto o presente recurso sem resolução de mérito, nos termos do artigo 200, XXIV do Regimento Interno deste Tribunal. Curitiba, 03 de maio de 2012. Fernando Wolff Bodziak Desembargador Relator

0003 . Processo/Prot: 0892728-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/398301. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001484-90.2010.8.16.0127 Declaratória. Apelante: Valdirene Prado Nascimento, Hassahida e Guimarães Ltda, Rosalina Augusta de Souza Carvechi, Manoel Messias de Souza (maior de 60 anos), Mario Eugenio Mardegan, Wanderley Zambom, Luzia Pedra Gonçalves Torres, Rubens Garcia (maior de 60 anos), Sergio Trevo, Carlos Alcaide Pavan. Advogado: Paulo Roberto dos Santos. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor. APELAÇÃO CÍVEL Nº 892.728-4 Apelantes : Valdirene Prado Nascimento e outros Apelado : Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Vistos etc. I Os apelantes requerem às fls. 214 a aplicação do disposto no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, que dispõe: "§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte". Ainda que tenha sido reconhecida a repercussão geral da matéria em debate pelo Supremo Tribunal Federal, o sobrestamento de que trata o art. 543- B, §1º, do Código de Processo Civil aplica-se tão somente aos recursos extraordinários que tenham sido submetidos à apreciação da repercussão geral, não se justificando, assim, a suspensão do trâmite do recurso de apelação. O fato de a matéria ter sido submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal não configura, também, a meu ver, questão prejudicial externa a ponto de autorizar a suspensão do processo, com fulcro no art. 265 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 360 do Regimento Interno desta Corte. Assim sendo, indefiro o pedido dos apelantes. II Intimem-se. Após, voltem-me conclusos para julgamento. Curitiba, 02 de maio de 2012. Des. AUGUSTO LOPES CORTES Relator Página 2 de 2

0004 . Processo/Prot: 0892745-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/398404. Comarca: Cianorte. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 0004328-27.2009.8.16.0069 Alimentos. Apelante: N. R.. Advogado: Benedito de Asis Masquetti, Danilo Tittato Corrales. Apelado: A. R. R., M. R., S. A. R. O.. Advogado: Ismael José Dezanoski. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 892745-5, DE CIANORTE - VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ANEXOS APELANTE : N.F. APELADOS : A.F.R. E OUTROS RELATOR : DES. RUY MUGGIATI VISTOS 1. Trata-se de recurso de apelação interposto por N.F. contra sentença que extinguiu os autos de execução de alimentos nº 84/2009, tendo em vista o falecimento do autor e deferiu a justiça gratuita aos litigantes e fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor em execução. Aduz, em resumo, que deve ser reformada a decisão, tendo em vista que os apelados não fizeram qualquer requerimento de gratuidade judiciária. Contrarrazões, às fls. 70/76, pelo reconhecimento preliminar da ilegitimidade ativa, tendo em vista o falecimento do autor e, no mérito, pela manutenção da sentença. Nesta instância, a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela desnecessidade de intervenção no feito. 2. O presente recurso não pode ter seguimento, tendo em vista o não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. O recurso foi interposto sem que se fizesse acompanhar do comprovante do recolhimento das custas recursais. Cumpre esclarecer que, diante do falecimento do exequente, interuseram o presente recurso os advogados Benedito de Assis Masquetti e Danilo Tittato Corrales, visando exclusivamente ao afastamento da gratuidade judiciária deferida aos apelados, haja vista o interesse econômico resultante da fixação na sentença dos honorários advocatícios. Ocorre, no entanto, que a Gratuidade Judiciária somente foi deferida aos litigantes (fl. 23 e 40), não alcançando os seus advogados, que deveriam ter feito o recolhimento das custas. Confirmem-se os seguintes julgados: "AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO CAUTELAR DE

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DIANTE DA MANIFESTA INADMISSIBILIDADE - INSURGÊNCIA - DESACOLHIMENTO - APELAÇÃO INTERPOSTA, EXCLUSIVAMENTE, PARA MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA DE SUCUMBÊNCIA, PORÉM, SEM O REGULAR PREPARO - BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDO À PARTE E NÃO AO SEU ADVOGADO - REFORMA PRETENDIDA DA DECISÃO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO" (TJPR, Ac 30950, Celso Seikiti Saito, 23/04/2012). "APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO AUTOR. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARTE AUTORA BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RECURSO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA PELO PROCURADOR, EXCLUSIVAMENTE PARA MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. BENEFÍCIO PESSOAL NÃO EXTENSIVO AO ADVOGADO. NECESSIDADE DE PREPARO. RECURSO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO BANCO. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DEVER DE GUARDA DA DOCUMENTAÇÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PRINCIPAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO PRAZO DAS AÇÕES DE DIREITO PESSOAL. INTERESSE DE AGIR. CONFIGURAÇÃO. PEDIDO GENÉRICO. PENALIDADE DO ART. 359, DO CPC. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO" (TJPR, Ac 30133, Celso Jair Mainardi, 12/03/2012). "TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA RECURSO ADESIVO - NÃO EXTENSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA AO ADVOGADO DA PARTE - AUSÊNCIA DE PREPARO - RECURSO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS/ CARÊNCIA DE AÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - JUROS DE MORA - FALTA DE INTERESSE RECURSAL - RECURSO NÃO CONHECIDO EM RELAÇÃO A ESTA MATÉRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - INTERRUÇÃO DO PRAZO QUE RETROAGE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO - PROVA DO TEOR E VIGÊNCIA DA LEI MUNICIPAL ALEGADA - DESNECESSIDADE FRENTE À FALTA DE DETERMINAÇÃO POR PARTE DO MAGISTRADO - JURIA NOVIT CURIA - JUNTADA DOS COMPROVANTES DE RECOLHIMENTO DO TRIBUTO - DESNECESSIDADE - JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NESTE TRIBUNAL - SUFICIÊNCIA DA DECLARAÇÃO INCIDENTER TANTUM DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO EM COMENTO PARA QUE A NORMA NÃO SEJA APLICADA NO CASO CONCRETO - DIMINUIÇÃO DO PATRIMÔNIO DOS AUTORES COMPROVADA PELAS CONTAS DE LUZ ACOSTADAS À EXORDIAL - APELO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO. I - O benefício da Assistência Judiciária concedida à parte por ser pessoa pobre nos termos da Lei 1.060/50, direito personalíssimo, não se estende ao seu advogado, para que este defenda exclusivamente seus interesses. Deste modo, deserto o recurso por ausência de preparo. (...) (TJPR, Ac 32752, Josely Ditttrich Ribas, 05/05/2009, sem grifo no original). A comprovação do recolhimento das custas recursais deve ocorrer no ato da interposição do recurso, nos termos dos artigos 511 e 525, § 1º, ambos do Código de Processo Civil. Estabelecem os mencionados artigos: "Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção". "Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis. § 1º Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais § 2º No prazo do recurso, a petição será protocolada no tribunal, ou postada no correio sob registro com aviso de recebimento, ou, ainda, interposta por outra forma prevista na lei local." O preparo deve ser comprovado pela parte no momento da interposição do recurso, mostrando-se impossível a concessão de prazo para a regularização do preparo, até porque não é o caso de recolhimento insuficiente, mas de ausência de recolhimento. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PORTE DE REMESSA E RETORNO. COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO APELO. ART. 511 DO CPC. INOBSERVÂNCIA. DESERÇÃO. EXTRAVIO NÃO COMPROVADO. 1. Nos termos da Súmula 187/STJ, é deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos. 2. A comprovação do preparo, inclusive do porte de remessa e de retorno dos autos, deve ser feita no ato de interposição do recurso, conforme determina o art. 511 do Código de Processo Civil - CPC, sob pena de preclusão, não se afigurando possível a comprovação posterior. 3. Não há como se discutir em agravo de instrumento o eventual extravio do comprovante de pagamento das custas, seja por resvalar no exame dos elementos fáticos do processo, seja por ser matéria que não foi solucionada na origem. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 11.227/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 13/09/2011 - sem grifos no original). Não bastasse, como o autor/exequente N. R. faleceu no curso da ação, ele não mais pode ser o titular de interesse recursal, uma vez que os instrumentos de procuração perderam sua eficácia. Somente o Espólio ou os herdeiros (após habilitação) teriam interesse recursal. Todavia, como a presente execução tinha como polo passivo os próprios herdeiros do falecido, haveria confusão entre as partes, uma vez que seriam credores e devedores de si mesmos, extinguindo-se a obrigação. Com base no exposto, não comporta conhecimento ao recurso, uma vez que o mesmo é deserto. III. Por tais razões, com espeque no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso. Curitiba, 03 de maio de 2012. RUY MUGGIATI Relator

0005 . Processo/Prot: 0900171-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/104758. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000685 Ação de Despejo. Agravante: Nadia Nastas Kanawate. Advogado: Nelson Antônio Gomes Junior, Staell Jamille da Silveira Araújo. Agravado: Ezilda Mara Machado Simões. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

9007172AGRAVANTE: NADIA NASTAS KANAWATE. AGRAVADO: EZILDA MARA MACHADO SIMÕES. RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER. 1. Insurge-se, a agravante, contra a decisão interlocutória de fls. 224-TJ, proferida nos autos de "Ação de Despejo por Falta de Pagamento c/c Cobrança de Aluguéis e Encargos", sob n.º 685/2007, pela ilustre Juíza de Direito da 7ª Vara Cível desta Comarca, que determinou, em fase de cumprimento de sentença, a intimação da parte autora, para que efetuasse o pagamento das custas remanescentes, haja vista o pedido da exequente, para que os autos fossem remetidos ao arquivo provisório daquele juízo. Alega, em suma, que equivocada a decisão, pois cabe à parte vencida o pagamento das referidas custas, conforme reza a Instrução Normativa n.º 5/2008 deste egrégio Tribunal. Destaca, ademais, que, a partir das alterações introduzidas no Código de Processo Civil, pela Lei n.º 11.232/2005, deixou de existir processo autônomo de execução, passando, o cumprimento de sentença, a se dar no mesmo processo, sem necessidade de distribuir nova demanda, sendo que, segundo alega, já efetuou o pagamento das custas iniciais, conforme documento de fls. 17. Pugna pelo provimento monocrático do recurso. É, em síntese, o relatório 2. Devidamente preenchidos os requisitos de admissibilidade, o agravo de instrumento deve ser conhecido. Quanto ao mérito, comporta provimento imediato, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, por estar, a decisão hostilizada, em manifesto confronto com o entendimento deste E. Tribunal de Justiça. Nadia Nastas Kanawate, ora agravante, recorre com a finalidade de ser afastado o pagamento das custas processuais da fase de cumprimento de sentença, conforme decisão de fls. 224-TJ, que dispôs: I. De acordo com o contido no artigo 19 do Código de Processo Civil, as custas devem ser pagas antecipadamente, sendo certo que as custas antecipadas poderão ser reavidas, através da sua inclusão na conta geral pelo exequente. Assim, correto o posicionamento da Escrivania em cobrá-las antecipadamente do exequente. II. Isto Posto, intime-se o exequente para que promova o recolhimento das custas, no prazo de 10 dias, sob pena de execução forçada. III. Int. Assiste razão à recorrente. O procedimento de Cumprimento de Sentença foi introduzido no Código de Processo Civil, com as alterações provenientes da Lei n.º 11.232/2005, nos artigos 475-I e seguintes. Com tais alterações, o cumprimento de sentença tornou-se apenas uma nova etapa do processo de conhecimento, deixando de ser execução. Logo, tratando-se de mero prosseguimento do processo de conhecimento, não há que 1 Conforme cálculo de fls. 201, o total das custas, em 03/11/2010, era de R\$ 786,90 (setecentos e oitenta e seis reais e noventa centavos), incluídas custas com: 14 Avisos de Publicação (R\$29,40); Custas cont/prep. Fls. 58 (R\$0,00); Tabela IX, Item I (Cumprimento de Sentença) (R\$ 609,00) e; Tabela XVIII Oficial de Justiça Instrução Normativa 02/2007 (Entrância Final) fls. 157/158 (R\$148,50). se falar em pagamento antecipado de custas processuais, uma vez que a execução, como procedimento autônomo, não mais subsiste. Em decorrência, por não ser considerado um novo procedimento, a hipótese de incidência de nova obrigação tributária não é válida. Ressalte-se que as custas judiciais ostentam natureza tributária, portanto, sujeitam-se aos princípios da legalidade e da anterioridade, restando vedado o emprego da analogia na exigência de tributo. Assim, tratando-se, o cumprimento de sentença, de mera fase do processo de conhecimento, e sendo as custas judiciais espécie tributária (taxa), sujeita aos princípios da legalidade e da vedação do emprego da analogia para instituição de tributos, inexistindo previsão expressa no Regimento de Custas, é incabível falar em nova cobrança de custas processuais. Para cobrança de tal taxa é necessária alteração na legislação Estadual e no Regimento de Custas, prevendo expressamente em seu texto legal, o cumprimento de sentença como hipótese de incidência das custas. Por essa razão, e porque a Lei Estadual nº 13.611/2002, Tabela IX, inciso I, prevê o adiantamento de custas à execução, e não ao cumprimento de sentença, remetendo-se, pois, ao regimento processual revogado, não há que se falar na criação de tributo por analogia, tornando-se incabível a cobrança, seja do exequente, seja do executado, do valor referente à "Tabela IX, Item I (Cumprimento de Sentença)" constante nos cálculos de fls. 201 e 209). Neste sentido, verifica-se jurisprudência deste Tribunal: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO PRÉVIO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE. PROCEDIMENTO ALTERADO. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE NOVA DEMANDA. Diante das alterações ocorridas na lei processual civil, o procedimento para a satisfação do direito já reconhecido tornou-se mais célere, deixando de existir um processo autônomo, passando a figurar o cumprimento de sentença, em que não há a necessidade de ajuizamento de nova demanda, razão porque se revela despropositada a exigência de recolhimento prévio das custas processuais. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 11ª C.Cível - AI 715516-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Vilma Régia Ramos de Rezende - Unânime - J. 24.11.2010) grifei. AÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUERES EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ACORDO HOMOLOGADO IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA LEI Nº 11.232/2005 DETERMINAÇÃO PARA ADIANTAMENTO DO PAGAMENTO DE CUSTAS INVIABILIDADE MERA CONTINUAÇÃO DO PROCESSO INEXISTÊNCIA DE PROCESSO AUTÔNOMO DESPESA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA DE TAXA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE ANALOGIA PARA JUSTIFICAR A EXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO (ARTIGO 108, § 1º, DO

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL) AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DECISÃO REFORMADA RECURSO PROVIDO. 1. Com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.232/2005, na fase de cumprimento da sentença, foi eliminado tanto o ato citatório quanto a distribuição de novo processo, não havendo que se falar, portanto, em cobrança de custas da execução, pois nada mais é que a continuidade da ação de conhecimento, onde se busca o cumprimento da decisão proferida. 2. Inexistindo previsão legal estabelecendo que a impugnação ao cumprimento da sentença constitui hipótese a ensejar a cobrança de tributo, não basta a referência genérica de incidentes procedimentais, conforme dados constantes da Tabela IX, integrante da Lei Estadual nº 13.611/02 Regimento de Custas dos Atos Judiciais -, já que tal cobrança é vedada pelo disposto no artigo 108, § 1º, do Código Tributário Nacional, ao estabelecer que "o emprego de analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei". 3. "Considerando que as custas judiciais representam matéria de natureza tributária, há de se ter em vista que o mesmo princípio da legalidade veda a criação de tributo que não decorra de lei em sentido estrito. Por esta razão, não se demonstra aplicável à impugnação o regramento a ela reservado na Instrução Normativa nº 05/2008 da Corregedoria-Geral de Justiça deste E. Tribunal (de 18 de dezembro de 2008)." (TJPR - Agravo de Instrumento nº 579458-3) (TJPR - 11ª C.Cível - AI 602084-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Luís Carlos Xavier - Unânime - J. 16.12.2009) grifei. AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE DEPÓSITO NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CUSTAS PROCESSUAIS DE TAXA NECESSIDADE DE LEI QUE AUTORIZA A SUA COBRANÇA INEXISTÊNCIA DE LEI QUE PREVEJA O SEU RECOLHIMENTO NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PRECEDENTES DESTA CORTE RECURSO PROVIDO DECISÃO MONOCRÁTICA. (AI nº 762.398-5. Rel. Desª. Ivanise Maria Tratz Martins. DJ 14.12.2011) grifei. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO DE CUSTAS. DESNECESSIDADE. ADVENTO DA LEI 11.232/05. EXTINÇÃO DO PROCESSO AUTÔNOMO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CONTINUAÇÃO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CUSTAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO PROVIDO. 1) Como a lei 11.232/05 substituiu o antigo processo de execução pela fase de cumprimento da sentença, complementar ao processo de conhecimento, fluindo àquela nos próprios autos em que foi proferida a sentença, não mais sendo um processo autônomo, não há de se cogitar o pagamento de novas custas processuais. (AI nº 480.902-1, Rel. então Juíza Conv. Denise Kruger Pereira, DJ 02.02.2009) grifei. Porém, isso não significa que nenhuma taxa poderá ser cobrada na fase de cumprimento da sentença. No caso dos autos, verifica-se que o agravante, buscando o cumprimento da sentença, requisitou diversas vezes o envio de ofícios e mandados a serem cumpridos por oficial de justiça, cujas custas foram recolhidas antecipadamente, conforme se infere dos documentos de fls. 110/111, 121, 156/157, 177/178, 187/188 e 196/198. Tais custas foram devidamente cobradas, a teor do artigo 19, do CPC, que dispõe sobre a antecipação de custas para cumprimento dos atos processuais específicos. Estas não devem ser confundidas com o pagamento de custas processuais feitas no início do processo, posto que as últimas envolvem as despesas incidentes com a distribuição de novos autos em juízo justificando, por exemplo, a incidência de custas processuais antecipadas em execução individual de sentença proferida em ação civil pública, por ser necessária a formação de um novo processo. Nesse sentido, a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ADIMPLENTO CONTRATUAL. MODIFICAÇÃO NA SISTEMÁTICA DO CPC INTRODUZIDA PELA LEI 11.232/2005. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA/EXECUÇÃO DE SENTENÇA PASSA A SER MERA FASE DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. PROCESSO SINCRÉTICO. CUSTAS JUDICIAIS. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA DE TAXA. VEDAÇÃO DE APLICAÇÃO DA ANALOGIA. INEXIGIBILIDADE DE NOVO RECOLHIMENTO ANTECIPADO DE CUSTAS, COM RESSALVA DE ANTECIPAÇÃO DE CUSTAS PARA CUMPRIMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS ESPECÍFICOS. Considerando a modificação introduzida pela Lei 11.232/2005, no Art. 475 - J do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença passa a ser mera fase do processo de conhecimento. PROVIMENTO IMEDIATO DO RECURSO. (Decisão monocrática no AI 868.099-3, Rel. Juiz Conv. Alexandre Barbosa Fabiani, DJ 03.02.2012) - grifei. Na decisão monocrática nº 888.136-7, lê-se: Não é o que se dá na casuística, pois aqui o pedido de cumprimento de sentença decorre de um requerimento individual de execução da sentença prolatada na ação civil pública nº 884/1995, o que faz o caso sob exame enquadrar-se na segunda situação acima descrita, em virtude de ter se formado um processo autônomo a fim de exigir a devolução dos valores indevidamente cobrados. E é justamente por ter havido a formação de um novo processo que as custas judiciais são devidas, pela incidência do art. 19 do CPC, o qual disciplina o pagamento das custas processuais, bem como da Instrução Normativa nº 05/2008, da d. Corregedoria-Geral de Justiça deste Tribunal, a qual dispõe em seu art. 1º que "São devidas custas judiciais na fase de cumprimento de sentença". (Decisão monocrática no AI nº 888.136-7, Rel. Antonio Domingos Ramina Junior, J. 28/02/2012) Entretanto, a teor da instrução normativa nº 5/20082, caso hajam custas que não tenham sido recolhidas antecipadamente, estas devem ser pagas, ao final, pelo vencido. Ocorre que, no caso dos autos, o juiz singular determinou ao exequente que efetuasse o pagamento das custas remanescentes3, sem observar que 2) São devidas custas judiciais na "fase de cumprimento de sentença", que deverão ser cotadas com fundamento no Item I, "processos de execução de sentença", da Tabela IX, da Lei Estadual n.º 13.611/2002, a serem pagas ao final pelo vencido, acaso não sejam recolhidas antecipadamente, obedecendo às faixas de valores previstas na referida tabela. Parágrafo único: Não incidirão custas de execução na hipótese de cumprimento voluntário da sentença. II) São também devidas custas judiciais nos incidentes de liquidação de sentença e impugnação ao cumprimento de sentença, que deverão ser cotadas com fundamento no Item I, "incidentes procedimentais", da Tabela IX, da Lei Estadual n.º 13.611/2002, a serem pagas ao final pelo vencido, acaso não forem recolhidas antecipadamente,

obedecendo às respectivas faixas de valores. III) Na hipótese de a impugnação ao cumprimento de sentença ser autuada em apartado, incidirão, ainda, as custas de autuação, conforme item II da Tabela IX. o processo não chegou ao seu término, sendo tão somente requerida a sua suspensão nos termos do artigo 791, III, do CPC, perfeitamente aplicável no caso. Observe-se que o Código de Normas da Corregedoria-Geral 4 de Justiça prevê a suspensão nos termos do artigo 791, III, do CPC, dispondo sobre o pagamento das custas finais quando da extinção do processo, conforme se vê: 5.8.1.4 - Aplicam-se subsidiariamente ao cumprimento da sentença, no que couber, as normas deste CN relativas ao processo de execução de título extrajudicial. 5.8.20 - Os autos de execuções suspensas pela não-localização de bens penhoráveis ou do próprio devedor, poderão aguardar a iniciativa da parte no arquivo. Nesse caso, o feito será lançado na coluna "Processos Suspensos ou Arquivados sem Baixa" do Boletim Mensal de Movimento Forense. 5.13.1 - Decretada a extinção do processo, com ou sem julgamento do mérito, e ordenado o arquivamento dos autos, a escrituração comunicará o fato ao distribuidor para ser baixada a distribuição. Esta providência não depende de determinação judicial, salvo nos processos de insolvência civil, falência, recuperação judicial e extrajudicial do empresário e da sociedade empresária. 5.13.3 - Não se efetivando desde logo a baixa por falta de pagamento de custas correspondentes, o fato, certificado nos autos, não impedirá o arquivamento. 5.13.5 - O juiz não determinará o arquivamento dos autos sem a comprovação do recolhimento das receitas devidas ao FUNREJUS referentes a atos de constrição. Ademais, verifica-se que a jurisprudência deste Tribunal de Justiça já há muito tempo se posicionou nesse sentido: 3 É equivocado referir-se às custas controvertidamente exigidas (fls. 201, 209) como "custas antecipadas", posto que apenas exigiu-se o seu pagamento quando do pedido, pelo exequente, de envio dos autos ao arquivo provisório, por não terem sido encontrados bens do executado passíveis de penhora (art. 791, III, do CPC). Portanto, somente após diversas diligências no sentido de dar cumprimento à sentença prolatada, cujas custas foram, em sua maioria, recolhidas antecipadamente, nos termos do artigo 19, do CPC, exigiu-se o pagamento dos atos processuais realizados sem o prévio recolhimento de custas que integram o objeto da presente demanda. 4 Diploma atualizado, com acesso pelo site: < www.tjpr.jus.br >. PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO QUE AFASTA ALEGAÇÃO DE ABANDONO PROCESSUAL E INDEFERE A EXTINÇÃO DO PROCESSO - REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FORMULADO PELA EXEQUENTE, ANTE A NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS - EXIGÊNCIA DE SATISFAÇÃO DAS CUSTAS REMANESCENTES COMO CONDICIONANTE DE ANÁLISE DO PEDIDO - IMPOSSIBILIDADE - FACULDADE CONCEDIDA AO CREDOR PARA PLEITEAR A SUSPENSÃO DO PROCESSO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 791, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E ITEM 5.8.12 DO CÓDIGO DE NORMAS DA EGRÉGIA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA, CELERIDADE E INSTRUMENTALIDADE PROCESSUAIS - POSTERIORES MANIFESTAÇÕES DA EXEQUENTE QUE AFASTAM O ÂNIMO DE ABANDONAR O PROCESSO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 16ª C.Cível - AI 425371-8 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Maria Mercis Gomes Aniceto - Unânime - J. 21.11.2007) Nestes termos, não há que se falar em cobrança de custas remanescentes, na atual fase processual, posto que inexigível tal cobrança até que se finde o processo, nos termos da instrução normativa nº 5/2008 e Código de Normas da Corregedoria-Geral, deste E. Tribunal de Justiça. Por tais motivos é de se dar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, para o fim de reformar a decisão recorrida, que determinou o prévio recolhimento de custas remanescentes como condicionante à análise de pedido de remessa ao arquivo provisório, determinando desde já a suspensão dos autos nos termos do artigo 791, III, do CPC, inclusive no que concerne ao recolhimento de custas, consoante exposição supra. 3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput e §1º - A, do Código de Processo Civil, dou provimento, de plano, ao agravo de instrumento, por estar a decisão recorrida em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal, conforme fundamentação supra. Intimem-se. Curitiba, 02 de maio de 2012. DILMARI HELENA KESSLER Juíza Convocada Relatora 0006 . Processo/Prot: 0904902-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/121745. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00033032 Cobrança. Agravante: Taritur - Agência de Viagem e Turismo Ltda. Advogado: Marco Aurélio Schetino de Lima. Agravado: Luciane Milczsevsky, Rogério da Silveira. Advogado: Rodrigo Otávio de Bittencourt Druszcz. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.902-3 Agravante : Taritur - Agência de Viagem e Turismo Ltda. Agravados : Luciane Milczsevsky Rogério da Silveira. Vistos etc. I- Trata-se de agravo de instrumento interposto por Taritur - Agência de Viagem e Turismo Ltda em face da decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 12ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, em autos de ação de cobrança, ajuizada em face de Luciane Milczsevsky e Rogério da Silveira, negou seguimento ao recurso de apelação, diante a sua manifesta intempestividade (fls. 125/128). Manifesta seu inconformismo alegando, em síntese, que houve cerceamento de defesa, já que não foi considerado que os autos estavam inacessíveis ao apelante, ora agravante, em razão do procedimento de registro de sentença, devendo, por isso, ser restituído o prazo de cinco dias, sendo recebido o recurso de apelação. Por essas razões, propugna pela atribuição de efeito suspensivo e, ao final, pelo provimento do presente recurso de agravo de instrumento, a fim de ser recebido o recurso de apelação. II- O recurso veio acompanhado das peças obrigatórias e necessárias ao deslinde da causa a que se refere o art. 512 do Código de Processo Civil, verificando-se, também, a

tempestividade do presente recurso, através da certidão de fls. 129-TJ. Quanto a sua admissibilidade sob a forma de instrumento, em se tratando de recurso no qual se insurge acerca da decisão de inadmissão do recurso de apelação, hipótese que, por si só, autoriza a recepção do agravo sob a forma de instrumento, assim o recebo. III- A agravante pleiteia atribuição de efeito suspensivo, nos termos do art. 527, inc. III, combinando com o art. 558, ambos do Código de Processo Civil, a fim de suspender a eficácia da decisão agravada até o julgamento do presente recurso. Com efeito, para que seja atribuído o efeito suspensivo ao recurso mostra-se necessário restar demonstrada a prova inequívoca de verossimilhança das alegações, bem como, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No presente caso, restaram demonstrados tais requisitos, já que, apesar do prazo para a interposição da apelação ter iniciado em 13 de janeiro de 2012, observa-se que conforme a certidão de fl. 113-TJ a sentença foi registrada, somente, no dia 17 de janeiro de 2012, havendo indícios de que o recorrente não tinha acesso aos autos antes desta data. Verifica-se, também, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que sem a atribuição do efeito pretendido a sentença proferida prosseguiria com seus efeitos, o que causará prejuízos ao recorrente. Desta forma, estando presentes os requisitos necessários, razão pela qual, DEFIRO o efeito pretendido, pelo menos, até o julgamento do presente recurso. Página 2 de 3 IV- Comunique-se ao MM. Juiz da causa, com cópia desta decisão, oportunizando a prestação de informações somente se assim entender necessário. V- Na forma do art. 527, inc. V do Código de Processo Civil, intimem-se a parte agravada para, em dez (10) dias, apresentarem sua resposta. VI- Intimem-se. Curitiba, 02 de maio de 2012. DES. AUGUSTO LOPES CÔRTEZ Relator Página 3 de 3

0007 . Processo/Prot: 0907659-9 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/131522. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0000333-80.2012.8.16.0075 Alimentos. Agravante: A. P.. Advogado: Raphael Dias Sampaio. Agravado: K. G. P. (Representado(a)). Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.
 Diante do exposto, atribuo ao recurso o efeito perseguido, antecipando, em parte, os efeitos da tutela recursal, para o fim de reduzir os alimentos devidos para 25% dos rendimentos líquidos do agravante. Vale frisar que os alimentos fixados são provisórios, ou seja, podem ser rediscutidos a qualquer tempo.

0008 . Processo/Prot: 0909182-1 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/139303. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara de Família. Ação Originária: 0002184-82.2012.8.16.0002 Alimentos. Agravante: T. G. D.. Advogado: Fernanda Maria Ferreira Mendes, Wilson Antônio Gonçalves Mendes, Gilberto José Almeida Pens. Agravado: A. J. D.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ASSESSORIA DE RECURSOS ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 909.182-1 Agravante : T. G. D.. Agravado : A. J. D.. Visto etc. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por T. G. D. em face da decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 5ª Vara de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, em autos de ação alimentos, ajuizada em face de A. J. D., indeferiu o pedido de antecipação de tutela, por ausência de elementos suficientes para a concessão da medida. (fl.129) Manifesta seu inconformismo alegando, em síntese, que demonstrou suas necessidades por meio dos documentos anexados a inicial, como comprovante de matrícula, de compra de material para escola, receituário médico. Aduz que necessita da antecipação da tutela, não podendo aguardar até a decisão final, sob pena de ter que suspender a faculdade por falta de recursos financeiros. Sustenta que mora com sua irmã há aproximadamente dois anos desde que seu pai a deixou morando sozinha na casa em que moravam quando sua mãe ainda era viva, pois não tinha condições de manter-se sozinha naquela casa, entretanto sua irmã não tem mais como continuar sustentado a agravante, vez que também está passando por dificuldades financeiras. Afirma ainda, que o agravado é sócio da empresa Ar Dutos Comércio e Instalação de Ar Condicionado Ltda., possuindo condições para arcar com o valor de alimento requerido pela agravante, devendo ser observados os documentos juntados às fls.32/37 e 40/99. Por essas razões, propugna pela antecipação de tutela recursal e, ao final, pelo provimento do presente recurso de agravo de instrumento, para o fim de conceder alimentos provisórios, no importe de R\$ 7.000,00 (sete mil reais). II O recurso veio acompanhado das peças obrigatórias e necessárias ao deslinde da causa a que se refere o art. 525 do Código de Processo Civil, verificando-se, também, a tempestividade do presente recurso, através da cópia do extrato de movimentação do processo por meio do sistema Projud. (fl.140) Quanto a sua admissibilidade sob a forma de instrumento, vislumbra-se que, em se tratando de antecipação dos efeitos da tutela, a decisão é suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação à parte se não for examinada de imediato pelo órgão ad quem, pois, em não sendo apreciada de imediato, nenhuma utilidade terá a análise do eventual gravame causado pela decisão se vier a ser apreciado somente por ocasião de eventual recurso de apelação. Portanto, atendidos aos requisitos legais, recebo o agravo sob a forma de instrumento. III O pedido de antecipação da tutela recursal, nos moldes do artigo 527, inc. III, combinado com o art. 273, ambos do Código de Processo Civil, consiste na fixação de alimentos provisórios em favor da agravante, filha do agravado, em R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Com efeito, para que seja fixado liminarmente o valor dos alimentos, é necessário, em um juízo de cognição sumária, prova inequívoca de verossimilhança acerca das necessidades da alimentanda e da capacidade contributiva do alimentante, bem como o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação. Começando a análise pelas necessidades da alimentanda, o fato desta ser maior de idade (23 anos), por si só, não extingue o dever de prestar alimentos, haja vista que, uma vez cessada a maioridade e, com isto, o poder familiar, surge a obrigação alimentar decorrente do dever de assistência mútua, sujeita, entretanto, aos pressupostos

da necessidade do alimentando e das possibilidades do alimentante. Vislumbra-se dos autos que a agravante está cursando ensino superior (fl.120), inexistindo qualquer documento comprobatório ou indicio de que a mesma esteja trabalhando ou fazendo estágio, justificando-se assim, o dever de amparo do pai, neste momento, a fim de que possa dedicar-se aos estudos. Não obstante, passando à análise das possibilidades do alimentante, observa-se que realmente é sócio administrador da empresa referida pela agravante, possuindo 55.500 em quotas no valor de R \$ 55.500 (cinquenta e cinco mil e quinhentos reais), de acordo com a décima primeira alteração contratual (fls.78/79). Ademais, da análise da declaração de imposto de renda juntado na exordial, nota-se que o agravado possui bens móveis e imóveis além de saldo positivo em instituições financeiras e disponibilidade em espécie. Deste modo, restando demonstrado, em um Juízo de cognição sumária, as possibilidades do agravado em arcar com alimentos provisórios à alimentada, ora agravante. Com relação ao valor a ser fixado como alimentos provisórios, entende-se que a quantia de dois salários mínimos é adequado neste momento, para suprir as necessidades básicas da agravante, até que reste comprovada as reais possibilidades do alimentante, devendo serem pagos até o dia 02 de cada mês, mediante depósito judicial. Diante do exposto, estando presentes os requisitos necessários, razão pela qual DEFIRO o efeito pretendido. IV Comunique-se ao MM. Juiz da causa, com cópia desta decisão, oportunizando a prestação de informações somente se assim entender necessário. V Intimem-se. Curitiba, 03 de maio de 2012.

Des. AUGUSTO LOPES CÔRTEZ Relator
 0009 . Processo/Prot: 0909545-8 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/150094. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara de Família. Ação Originária: 0009496-46.2011.8.16.0002 Alimentos. Agravante: G. L. F. D., A. C. F.. Advogado: Rodrigo Otávio Vicentini, Adriano Salgado Migliozzi. Agravado: A. L. D.. Advogado: Claudionor Siqueira Benite, Jaziel Godinho de Moraes, Fábio Augusto Orlandi de Oliveira. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVANTES: G. L. F. D. E OUTRO AGRAVADO: A. L. D. RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER. 1. Insurgem-se, os agravantes, contra a decisão interlocutória de fls. 219/222-TJ, proferida nos autos de Ação de Guarda c/ c Alimentos n.º 9496- 46/2011, pela ilustre Juíza de Direito da 6ª Vara de Família desta Comarca, nos seguintes termos: "Requer o requerido a minoração da verba alimentar fixada inicialmente no importe de 25% dos rendimentos líquidos percebidos pelo requerido para o importe de R\$ 250,00 mensais ou então, alternativamente, para o importe de 15% dos vencimentos líquidos do requerido, sob o fundamento de que não possui condições de auxiliar com o valor fixado, pois possui despesas de aproximadamente R\$ 800,00, bem como pelo fato de que mencionado desconto está comprometendo a aquisição de um imóvel pelo requerido. Vejamos, à sequência 33.1 o empregador do requerido forneceu a este juízo cópias dos holerites do mesmo, pelos quais é possível verificar que o réu percebe mensalmente a quantia média e aproximada de R\$ 1.670,00, isso considerando toda a sua remuneração e não tao somente o salário do mesmo. Ora, quando se fala em rendimentos líquidos, os mesmos consistem no ganho bruto, desconsiderados apenas os descontos obrigatórios, quais sejam, imposto de renda, INSS e contribuição sindical. Pensão alimentícia mensal deve incidir sobre todas as gratificações permanentes, integrantes do salário do alimentante, entre elas o 13º salário ou gratificação natalina. Excluem-se, contudo, da base de incidência da pensão alimentícia as horas extras e comissão, em razão de que tais verbas são eventuais e aleatórias, consideradas prêmio pelo esforço pessoal e não proveito para quem já encontra-se seguro com uma prestação alimentar, bem como excluem-se o abono de férias e indenização por férias não gozadas, porquanto de caráter indenizatório. Dessa forma, mantenho os alimentos provisórios nos moldes como fixados liminarmente e determino que se expeça novo ofício ao empregador do requerido determinando que efetue o desconto da pensão alimentícia fixada de forma correta, qual seja, devendo a mesma incidir sobre todas as gratificações permanentes, integrantes do salário do alimentante, entre elas o 13º salário ou gratificação natalina, observando as verbas que devem permanecer excluídas do mencionado cálculo." Aduzem, em síntese, que: a) as horas extras são consideradas remuneração pelos serviços extraordinários prestados, ou seja, são consideradas salário, devendo, portanto, incidir na base de cálculo para o pagamento da pensão alimentícia; b) seria controverso admitir que possa incidir imposto de renda sobre as horas extras, considerando-as salário, na restituição do imposto também possível incidir os alimentos, mas não aceitar a inclusão das horas extras na base de cálculo, por considerar que estas verbas têm caráter meramente eventual; c) equivocou-se a magistrada a quo, ao determinar a retirada das horas extras da base de cálculo da pensão provisória, por entender que são prestadas pelo agravado em caráter eventual, eis que em duas oportunidades, na contestação, confessava que as presta em caráter não eventual, pois duram todo o período de safra e que não são raras as vezes em que faz horas extras e trabalhos noturnos, tendo em vista sua ocupação de motorista de empresa de transporte de trabalhadores; d) não podem ser considerados eventuais horas extras prestadas pelo período mínimo de 8 meses durante o ano. Requerem a concessão de tutela antecipada recursal, para o fim de determinar que se incluam, na base de cálculo dos alimentos, as horas extras prestadas pelo agravado, com a consequente reforma da decisão do juízo a quo. É o relatório. 2. O Código de Processo Civil, no artigo 557, caput, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. É o caso dos autos. Sustentam, os agravantes, que as verbas recebidas pelo alimentante, a título de horas extras, devem compor a base de cálculo dos alimentos, porquanto tais valores integram a remuneração do agravado. Contudo, sem razão os agravantes, porquanto as verbas excluídas, na decisão objurgada, são extraordinárias, de caráter transitório,

não integrando o salário do alimentante. Ademais, analisando os comprovantes de pagamento juntados (fls. 161/164-TJ), verifica-se que nenhum deles registra número semelhante de horas extras, comprovando sua eventualidade. A respeito do tema Yussef Said Cahali ensina: Excluem-se da base sobre a qual deverá incidir o percentual da pensão as horas extraordinárias de serviço prestado pelo alimentante, porque se trata de elemento eventual ou aleatório (Dos Alimentos. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 737). No mesmo sentido, leciona Arnaldo Rizzardo: Sempre com base no princípio da fixação de acordo com a necessidade, a menos por causa de situações especiais, como a insuficiência, não integra a pensão o correspondente a horas extras, abonos e gratificações. Vale dizer que, da base de cálculo da pensão alimentícia devem ser excluídos os pagamentos pertinentes a situações especiais e provisórias, como os de caráter indenizatório e os que se destinam a premiar o esforço pessoal do trabalhador. Nesses casos estão, sem dúvida, as importâncias pagas a título de horas extras, abonos concedidos espontaneamente pelo empregador, indenização por férias não gozadas e eventuais gratificações (Direito de Família. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 741-742). Assim, as horas extras não integram o salário, uma vez que possuem natureza provisória e aleatória, tendo por lastro estimular o trabalhador a se dedicar por mais tempo à sua atividade profissional, não devendo, o desconto dos alimentos, incidir sobre os valores auferidos a este título, por não fazerem parte da remuneração ordinária do alimentante, possuindo, pois, destinação pessoal e específica. Colhe-se da jurisprudência deste Tribunal: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA - ALIMENTOS FIXADOS EM SALÁRIO MÍNIMO - ALTERAÇÃO PARA PERCENTUAL DOS RENDIMENTOS DO ALIMENTANTE - REDUÇÃO DO VALOR DA PENSÃO ALIMENTÍCIA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DO ALIMENTANTE - INCIDÊNCIA SOBRE 13º SALÁRIO, 1/3 FÉRIAS E GRATIFICAÇÕES DE NATUREZA PERMANENTE - POSSIBILIDADE - VERBA SALARIAL - HORAS EXTRAS - NÃO INCIDÊNCIA - CARÁTER ALEATÓRIO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Correta sentença proferida pela MM. Juíza a quo que readequou os alimentos devidos ao apelado ao percentual de 33% (trinta e três por cento) dos rendimentos líquidos do apelante. Em que pese a redução dos alimentos não tenha sido no percentual requerido pelo apelante, verifica-se que este não logrou êxito em demonstrar a sua impossibilidade de arcar com o valor estipulado pela magistrada a quo.. 2. É pacífico o entendimento deste Tribunal no sentido de que os alimentos incidem sobre o 13º salário e 1/3 das férias. 3. As gratificações, quando permanentes, incorporadas ao salário devem incidir os alimentos. 4. As horas extras são ganhos adicionais e de natureza não habitual, que não se incorporam ao salário, de modo que sobre tais verbas, não é possível a incidência dos alimentos. (12ª CC, Ap 439.731-3, Rel. Des. D'Artagnan Serpa Sá, DJ 15/8/08). AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS. BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NECESSIDADES ESPECIAIS. ALIMENTANTE COM RENDIMENTOS FIXOS. FIXAÇÃO SOBRE O SALÁRIO LÍQUIDO. DEMAIS VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA - TRABALHISTA. DESCABIMENTO. 1. A fixação da prestação alimentícia deve observar o binômio possibilidade/necessidade, nos termos do artigo 1.694 §1º do Código Civil. 2. Na hipótese de inexistirem necessidades especiais do alimentando, bem como, o alimentante perceber rendimentos fixos, cumpre calcular o valor da verba alimentícia com base em seu salário líquido, sendo razoável, in casu, a quantia de 30% sobre este. 3. Os alimentos devem ser fixados com base no salário líquido do alimentante, afastando-se, para tanto, demais rendimentos de natureza indenizatória - trabalhista por ele percebidos, tais como horas-extras, FGTS, adicionais de assiduidade e demais gratificações. 4. Recurso conhecido e provido. (TJPR, Agravo de Instrumento n.º 391.249-4, 11.ª Câmara Cível, Rel. Des. Fernando Wolff Bodziak). Desse panorama, exsurge o fundamento para a negativa de seguimento do recurso, por estar em confronto com jurisprudência dominante desta Corte. 3. Diante do exposto e fazendo uso da faculdade outorgada pelo art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento. Intimem-se. Curitiba, 02 de maio de 2012. DILMARI HELENA KESSLER Juíza Relatora Convocada 0010. Processo/Prot: 0909888-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/147455. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara de Família. Ação Originária: 000464-80.2012.8.16.0002 Alimentos. Agravante: P. M.. Advogado: Margaret Zanardini. Agravado: K. S. M.. Advogado: Antônio Augusto Castanheira Néia, Carlos Alberto Frank, Claire Lottici. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.888-8 Agravante : P. M.. Agravado : K. S. M.. Vistos e etc. I- Trata-se de agravo de instrumento interposto por P. M. em face da decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 6ª Vara de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, em autos de ação de alimentos, ajuizada contra si por K. S. M., fixou alimentos provisórios em favor da autora, genitora do agravante, em um salário mínimo (fls. 82/83-TJ). Manifesta seu inconformismo alegando, em síntese, que não possui condições para arcar com o valor fixado, pois auferir cerca de R\$ 2.518,23, sendo que paga pensão alimentícia para sua filha no valor de R\$ 750,00. Sustenta que sua genitora não necessita dos alimentos, já que é casada e possui emprego, sendo que, possui outros filhos, os quais também têm o dever de auxiliá-la. Por essas razões, propugna pela antecipação de tutela e, ao final, pelo provimento do presente recurso de agravo de instrumento, a fim de reduzir o valor dos alimentos para R\$ 250,00, quantia essa correspondente a 10% dos seus rendimentos recebidos a título de locação de imóveis. II- O recurso veio acompanhado das peças obrigatórias e necessárias ao deslinde da causa a que se refere o art. 525 do Código de Processo Civil, verificando-se, também, a tempestividade do presente recurso, através da certidão de fls. 192-TJ. Quanto a sua admissibilidade sob a forma de instrumento, vislumbra-se que, em se tratando de antecipação dos efeitos da tutela, a decisão é suscetível

de causar lesão grave e de difícil reparação à parte se não for examinada de imediato pelo órgão ad quem, posto que, em não sendo apreciada de imediato, nenhuma utilidade terá a análise do eventual gravame causado pela decisão se vier a ser apreciado somente por ocasião de eventual recurso de apelação. Portanto, atendidos aos requisitos legais, recebo o agravo sob a forma de instrumento. III - O agravante pleiteou pela antecipação da tutela recursal, nos termos do art. 527, combinado com o art. 273, ambos do Código de Processo Civil, a fim de que seja reduzido o valor fixado a título de alimentos provisórios em favor de sua genitora, ora agravada, no valor de um salário mínimo para R\$ 250,00. A obrigação alimentar deve atender ao binômio necessidade/possibilidade, de modo a suprir as necessidades do alimentando e fixada em valor razoável, que não onere o alimentante a ponto de prejudicar a sua vida financeira, nos termos do art. 1.694, § 1º do Código Civil. Com efeito, começando a análise pelas necessidades da alimentada, genitora do agravante, restou demonstrado nos autos que esta possui aproximadamente 82 anos de idade, sendo que recebe aposentadoria no valor de aproximadamente R\$ 545,00 (fl. 123). Além disso, a agravada sustentou estar residindo em uma casa de repouso, a qual era custeada por seu irmão no valor de R\$ 1.500,00, entretanto, conforme consignado pelo Juízo singular, essa alegação não restou demonstrada documentalmente. Página 2 de 4 Em relação as possibilidades do alimentante, restou demonstrado nos autos que este recebe a título de alugueis de imóveis aproximadamente R\$ 2.518,23 (fls. 16/49-TJ), sendo que paga pensão alimentícia para sua filha no valor de R\$ 750,00 (fl. 55-TJ). Assim, sendo descontado o valor da pensão alimentícia paga a filha (R\$ 750,00), mais o valor da pensão alimentícia fixada em favor de sua genitora (um salário mínimo), lhe sobrarão aproximadamente R\$ 1.146,23 para prover o seu sustento. Observa-se que apesar de não restar demonstrado nos autos que a agravada é casada, a mesma afirma que possui outros filhos, sendo que um estaria em lugar incerto e outro estaria residindo no Japão. Com isso, verifica-se que, em um Juízo de cognição sumária, os demais filhos, também, possuem o dever de auxiliar a agravada, considerando, ainda, que não restou demonstrado nos autos que a agravada realmente paga R\$ 1500,00 para residir na casa de repouso, razão pela qual, neste momento, se justifica a redução dos alimentos. Diante do exposto, estando presentes os requisitos necessários, razão pela qual DEFIRO o efeito pretendido, a fim de reduzir o valor dos alimentos para R\$ 250,00. IV- Comunique-se ao MM. Juiz da causa, com cópia desta decisão, oportunizando a prestação de informações somente se assim entender necessário. V- Na forma do art. 527, inc. V do Código de Processo Civil, intimem-se a parte agravada para, em dez (10) dias, apresentarem sua resposta. VI- Após, vistas à d. Procuradoria Geral de Justiça. Página 3 de 4 VII- Intimem-se. Curitiba, 02 de maio de 2012. DES. AUGUSTO LOPES CÔRTEZ Relator Página 4 de 4 0011. Processo/Prot: 0910088-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/145279. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0071754-32.2010.8.16.0001 Remoção de Inventariante. Agravante: Lelia Maria Gentil, Maristela Salomão Winter, Moyses Salomão Winter. Advogado: Emir Calluf Filho, Hélio Pereira Cury Filho. Agravado: Munira Calluf Salomão. Advogado: Eduardo Pereira de Oliveira Mello, Cristiana Lacerda de Oliveira Franco, Peregrino Dias Rosa Neto. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.088-5 Agravantes : Lelia Maria Gentil Maristela Salomão Winter Moyses Salomão Winter. Agravado : Munira Calluf Salomão. Vistos etc. I- Trata-se de agravo de instrumento interposto por Lelia Maria Gentil e Outros em face da decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que em autos de ação incidental de remoção de inventariante, ajuizada em face de Munira Calluf Salomão, julgou improcedente o pedido de remoção de inventariante (fls. 28/29-TJ). Manifesta seu inconformismo alegando, em síntese, que houve cerceamento de defesa, pois, o Juízo singular ao julgar antecipadamente o feito, não permitiu aos agravantes a produção de provas, as quais eram essenciais para comprovar suas alegações, devendo a decisão, por isso, ser declarada nula. Sustenta que o inventário está em trâmite por mais de dez anos, sendo que os bens do de cujus sequer foram avaliados, o que demonstra a negligência e o desinteresse da inventariante, ora agravada. Aduz que durante os oito anos do inventário a agravada jamais prestou contas da administração dos bens, sendo que, por diversas vezes foi requerido a prestação de contas, entretanto a inventariante sempre se negava a fazê-lo. Assevera que existem pendências fiscais decorrentes dos bens deixados pelo de cujus, sendo que, a inventariante indevidamente equivocou-se da intimação do Oficial de Justiça, o qual certificou que esta estaria residindo em Guarapuava, contudo, a agravada sempre residiu na cidade de Curitiba. Afirma que a agravada esta deixando de dar a devida utilização aos bens, sendo que um dos imóveis esta desocupado a vários meses, e os outros estão locados para as netas da inventariante por um preço muito abaixo do mercado. Alega, por fim, que a inventariante tem deixado que terceiros administrem os bens. Por essas razões, propugna pela atribuição de efeito suspensivo e, ao final, pelo provimento do presente recurso, a fim de remover a inventariante, substituindo-a por um dos herdeiros, ora agravantes. II- O recurso veio acompanhado das peças obrigatórias e necessárias ao deslinde da causa a que se refere o art. 525 do Código de Processo Civil, verificando-se, também, a tempestividade do presente recurso, através da certidão de fls. 30. Quanto a sua admissibilidade sob a forma de instrumento, vislumbra-se que a decisão que julga o incidente de remoção de inventariante é de natureza interlocutória e suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação à parte se não for examinada de imediato pelo órgão ad quem, eis que nenhuma utilidade terá a análise do eventual gravame causado pela decisão se vier a ser apreciado somente por ocasião de eventual recurso de apelação interposto em face da sentença que homologa a partilha. Portanto, atendidos aos requisitos legais, recebo o agravo sob a forma de instrumento Página 2 de 4 III- Apesar dos agravantes terem requerido a atribuição de efeito suspensivo, observa-se que se

pretende, em verdade, a antecipação da tutela recursal, nos termos do art. 527, combinado com o art. 273, ambos do Código de Processo Civil, a fim de que seja removida a inventariante, substituindo esta por um dos agravantes, herdeiros do do cujus. Com efeito, para que seja concedida a antecipação de tutela recursal deve restar demonstrado a prova inequívoca de verossimilhança das alegações, bem como, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No presente caso, não se verifica a presença de tais requisitos, isso porque, em relação ao alegado cerceamento de defesa, esse não restou demonstrado, já que, em um Juízo de cognição sumária, a produção de prova, inclusive a testemunhal requerida pelos agravantes, não se mostra necessária. No que tange a alegação de que a inventariante não está administrando devidamente os bens, não há indícios nos autos capazes de comprovar que a agravada esta sendo negligente, não estando presentes, em um Juízo de cognição sumária, nenhuma das circunstâncias previstas no art. 995 do Código de Processo Civil. Além disso, não se verifica o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação no caso de se esperar até o julgamento do presente recurso, já que a agravada esta atuando como inventariante a mais de dez anos, como alegado pelos próprios recorridos, os quais somente no ano de 2010 é que requereram a remoção da inventariante. Desta forma, não estando presentes os requisitos necessários, razão pela qual INDEFIRO o efeito pretendido. IV- Comunique-se ao MM. Juiz da causa, com cópia desta decisão, oportunizando a prestação de informações somente se assim entender necessário. Página 3 de 4 V- Na forma do art. 527, inc. V do Código de Processo Civil, intime-se o agravado para, em dez (10) dias, apresentar sua resposta. VI- Após, vistas a douta Procuradoria Geral de Justiça. VII- Intimem-se. Curitiba, 27 de abril de 2012. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTEZ Relator Página 4 de 4

0012 . Processo/Prot: 0910754-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/148348. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0042820-64.2010.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Teoria Soluções Acústicas Ltda - Epp. Advogado: Carla Afonso de Oliveira Pedroza. Agravado: Quick Buildin Construtora Ltda. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.754-4 Agravante : Teoria Soluções Acústicas Ltda - Epp. Agravado : Quick Buildin Construtora Ltda. Vistos e etc. I- Trata-se de agravo de instrumento interposto por Teoria Soluções Acústicas Ltda Epp em face da decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 22ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, em autos de ação de cobrança, já em fase de cumprimento de sentença, ajuizada em face de Quick Buildin Construtora Ltda, indeferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica (fl. 19-TJ). Manifesta seu inconformismo alegando, em síntese, que não foi encontrado nenhum bem para ser penhorado em nome da agravada, sendo que, conforme o contrato social da executada, ora agravada, o Juízo da 12ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba determinou a penhora de quota da empresa agravada, esta do demonstrado o abuso da personalidade jurídica e fraude, o que autoriza a desconsideração da personalidade jurídica. Sustenta que deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor, já que restou demonstrado a relação de consumo existente entre as partes. Por essas razões, propugna pelo conhecimento e provimento do presente recurso de agravo de instrumento, a fim de reformar a decisão agravada, sendo desconsiderada a personalidade jurídica da empresa agravada. II- O recurso veio acompanhado das peças obrigatórias a que se refere o art. 525 do CPC, assim como as necessárias ao deslinde de causa, verificando-se da certidão de fls. 16-TJ a tempestividade do presente recurso. Quanto a sua admissibilidade sob a forma de instrumento entendo que a decisão se enquadra entre aquelas suscetíveis de causar à parte lesão grave e de difícil reparação se não for examinada de imediato pelo órgão ad quem, posto que, tratando-se de decisão proferida em sede de cumprimento de sentença, em não sendo apreciada de imediato, sob a forma retida, que é a regra, nenhuma utilidade terá a análise do eventual gravame causado pela decisão se vier a ser apreciado somente por ocasião de eventual recurso de apelação. Portanto, atendidos aos requisitos legais, recebo o agravo sob a forma de instrumento. III- Sem pedido de efeito suspensivo ou ativo, comunique-se ao MM. Juiz da causa, fazendo acompanhar cópia desta decisão, solicitando-se, ainda, as informações de praxe. IV- Na forma do art. 527, inc. V do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, em dez (10) dias, apresentarem sua resposta. V- Intimem-se. Curitiba, 02 de maio de 2012. DES. AUGUSTO LOPES CÔRTEZ Relator Página 2 de 2

0013 . Processo/Prot: 0912014-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/155624. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara de Família. Ação Originária: 0010104-44.2011.8.16.0002 Dissolução. Agravante: R. C. S. V. B.. Advogado: Osvaldo Calizario. Agravado: A. M.. Advogado: Murilo Ubirajara Guse. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.014-3 Agravante : R. C. S. V. B.. Agravado : A. M.. Vistos etc. I- Trata-se de agravo de instrumento interposto por R. C. S. V. B. em face da decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 6ª Vara de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, em autos de ação de dissolução de união estável cumulada com separação de fato, ajuizada contra si por A. M., deferiu a antecipação de tutela, a fim de conceder a guarda provisória da menor ao genitor, ora agravado (fls. 17/20). Manifesta seu inconformismo alegando, em síntese, que ao contrário do que defendeu o agravado, sempre esteve com a guarda de fato da menor, sendo que, das poucas vezes em que a criança esteve com o agravado, esta retornou aos prantos para a casa, devido ao descuidado do recorrido. Sustenta que, após ser concedida a guarda da menor ao agravado este não está levando à criança a escola, o prejudica o seu desenvolvimento. Aduz que não há motivos que justifiquem a alteração da guarda, já que não há nenhuma

prova de que a criança estava em situação de risco com a genitora. Assevera que necessita da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, já que não possui condições para arcar com as custas do processo. Por essas razões, propugna pela atribuição de efeito suspensivo e, ao final, pelo provimento do presente recurso de agravo de instrumento, a fim de revogar a liminar que concedeu a guarda da menor ao agravado, determinando o retorno da criança à genitora. Caso contrário, requer que sejam fixadas visitas a menor. III- Defiro o pedido da assistência judiciária gratuita, tendo em vista a declaração de insuficiência econômica juntada às fls. 10. IV- O presente recurso comporta julgamento de plano, com fulcro no art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil, vez que a decisão agravada contraria a jurisprudência dominante deste Tribunal. Da análise dos autos verifica-se que o agravado ajuizou a presente ação requerendo o reconhecimento e a dissolução da união estável, bem como, que fosse fixado o direito de visitas à menor. O Juízo singular determinou a emenda da inicial, a fim de que o autor informasse a data de início e de término da união estável, bem como, de que forma pretendia que fossem fixadas as visitas (fl. 36-TJ). O autor, ora agravado, emendou a inicial informando a data de início e término da união estável. Entretanto, requereu que fosse deferida a guarda provisória da menor, sustentando que esta estaria, agora, sob os seus cuidados (fl. 39-TJ). O Juízo singular deferiu a antecipação de tutela, a fim de conceder a guarda provisória da criança ao genitor. É justamente contra esta decisão que se volta o presente recurso. Com efeito, primeiramente verifica-se que a decisão agravada carece de fundamentação, estando, inclusive, contraditória, posto que faz referência Página 2 de 3 aos danos emocionais causado aos filhos no caso de afastamento do convívio diário com sua genitora e, entretanto, é exatamente o que acaba por fazer. Além disso, não se mostra viável a concessão da guarda provisória da menor ao genitor, já que não houve pedido de guarda definitiva quando do ajuizamento da ação e a emenda da inicial não altera a pretensão inicial neste aspecto, continuando a pretensão a ser de fixação do direito de visitas. Neste sentido já se manifestou este Tribunal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PRELIMINAR ACOLHIDA DEMAIS MATÉRIAS RECURSAIS PREJUDICADAS RECURSO PROVIDO" (TJ/PR, Agravo de Instrumento nº. 805619-5, 13ª Câmara Cível, Rel. Cláudio de Andrade, Jul. 04/04/2012). Com isso, considerando a ausência de fundamentação da decisão agravada, mostra-se necessário, de ofício, a anulação da decisão recorrida. Diante do exposto, anulo de ofício a decisão agravada, diante da ausência de fundamentação, com fulcro no art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil, determinando o retorno das partes ao status quo ante. V- Intimem-se e comunique-se ao Juízo. Curitiba, 03 de maio de 2012. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTEZ Relator Página 3 de 3

Vista ao(s) Embargado(s) - Prazo : 5 dias

0014 . Processo/Prot: 0750503-5/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/26287. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 750503-5 Apelação Cível. Embargante: Muraro e Filhos Ltda, Claudino Antonio Muraro, Alzira de Oliveira Muraro, Justina Inês Muraro, Elena Muraro. Advogado: Amarilis Vaz Cortesi, Manuella Prandini Pereira Salomão. Embargado: Ipiranga Produtos de Petróleo Sa. Advogado: Angela Maria Sanchez, Júnior de Faveri. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Observação: (Para apresentar contrarrazões). Vista Advogado: Angela Maria Sanchez (PR013907)

Vista ao(s) Embargado(s) - (Para apresentar contrarrazões) - Prazo : 5 dias

0015 . Processo/Prot: 0750510-0/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/26284. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 750510-0 Apelação Cível. Embargante: Muraro e Filhos Ltda, Claudino Antonio Muraro, Alzira de Oliveira Muraro, Justina Inês Muraro, Elena Muraro. Advogado: Amarilis Vaz Cortesi, Manuella Prandini Pereira Salomão. Embargado: Ipiranga Produtos de Petróleo Sa. Advogado: Angela Maria Sanchez, Júnior de Faveri. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Motivo: (Para apresentar contrarrazões). Vista Advogado: Angela Maria Sanchez (PR013907)

Divisão de Processo Crime

Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.04466

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre Pigozzi Bravo	013	0816371-7/02
Ananias César Teixeira	005	0775527-1/01
	006	0779020-3/02
	007	0779551-3/01
	009	0782921-0/02
	010	0792443-4/01
	011	0799324-2/02
	014	0821377-2/01
	015	0821472-2/01
	016	0821615-7/01
	017	0821654-4/01
	018	0822170-7/01
	019	0823200-4/01
	020	0830485-8/02
André Luiz Cordeiro Zanetti	012	0808750-3/02
Antonio Eduardo G. d. Rueda	013	0816371-7/02
Benila Corrêa Lima Sigwalt	002	0685782-3/01
Carla Angélica Heroso Gomes	020	0830485-8/02
Carmen Sílvia Arrata	002	0685782-3/01
Cintya Buch Melfi	003	0764544-5/02
Crisaine Miranda Grespan	004	0768903-0/03
Cristiane Uliana	010	0792443-4/01
	020	0830485-8/02
Cristina Mara Gudin d. S. Tassini	002	0685782-3/01
Denise Teixeira Rebello Maia	001	0488044-6/01
Edmilson Petroski dos Santos	005	0775527-1/01
Fabiano Neves Macieyewski	005	0775527-1/01
	006	0779020-3/02
	007	0779551-3/01
	009	0782921-0/02
	011	0799324-2/02
	014	0821377-2/01
	015	0821472-2/01
	016	0821615-7/01
	017	0821654-4/01
	018	0822170-7/01
	019	0823200-4/01
	020	0830485-8/02
Fábio Dias Vieira	003	0764544-5/02
Geonir Edvard Fonseca Vincensi		
Gilberto Munhoz Schwartz	008	0780091-9/02
Gustavo Freitas Macedo	008	0780091-9/02
Heroldes Bahr Neto	006	0779020-3/02
	007	0779551-3/01
	014	0821377-2/01
	016	0821615-7/01
	017	0821654-4/01
	018	0822170-7/01
	019	0823200-4/01
Kleber Augusto Vieira	007	0779551-3/01
	015	0821472-2/01
	016	0821615-7/01
	004	0768903-0/03
Luis Fernando de Camargo Hasegawa		
Luiz Eduardo Dluhosch	002	0685782-3/01
Luiz Fernando Brusamolín	008	0780091-9/02
Luiza Helena Gonçalves	014	0821377-2/01
	015	0821472-2/01
Manoel Caetano Ferreira Filho	007	0779551-3/01
Manoel Ferreira Capelin	001	0488044-6/01

Maria Elizabeth Jacob	013	0816371-7/02
Murillo Espinola de Oliveira Lima	005	0775527-1/01
	006	0779020-3/02
	007	0779551-3/01
	015	0821472-2/01
Paulo Roberto Gomes	002	0685782-3/01
Rodrigo Matos Roriz	003	0764544-5/02
Rui Berford Dias	005	0775527-1/01
	007	0779551-3/01
Saulo Bonat de Mello	005	0775527-1/01
	006	0779020-3/02
	007	0779551-3/01
	014	0821377-2/01
	015	0821472-2/01
	016	0821615-7/01
	017	0821654-4/01
	018	0822170-7/01
	019	0823200-4/01
Sebastião Seiji Tokunaga	006	0779020-3/02
Tatiana Tavares de Campos	013	0816371-7/02
Tatiana Valesca Vroblewski	012	0808750-3/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0488044-6/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2008/286739. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 488044-6 Apelação Cível. Recorrente: Companhia de Habitação de Londrina - Cohab-Id. Advogado: Denise Teixeira Rebello Maia. Recorrido: Joaquim da Cunha Pereira, Leonor Picolo Pereira. Advogado: Manoel Ferreira Capelin. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 488.044-6/01 RECORRENTE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - COHAB-LD RECORRIDOS: JOAQUIM DA CUNHA PEREIRA LEONOR PICOLO PEREIRA 1. A procuração de fls. 413 foi anotada (fls. 414), conforme requerido pelos Recorridos na petição de fls. 412. 2. Considerando o contido no despacho de fls. 406, mantenha-se sobrestado o presente recurso especial. 3. Publique-se. Curitiba, 23 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 4624/09

0002 . Processo/Prot: 0685782-3/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/345357. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 685782-3 Apelação Cível. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch, Carmen Sílvia Arrata, Benila Corrêa Lima Sigwalt, Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Recorrido: César Lucio de Lara. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 685.782-3/01 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RECORRIDO: CÉSAR LUCIO DE LARA 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.205.946/SP, por meio da qual o Relator, Ministro Benedito Gonçalves, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre "a possibilidade de aplicação imediata da Lei 11.960/09, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública previsto no artigo 1º. F da Lei 9.494/97, às ações ajuizadas antes de sua vigência." (DJe 06.06.11) 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 20 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 7.167/12

0003 . Processo/Prot: 0764544-5/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/416673. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 764544-5 Apelação Cível. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Rodrigo Matos Roriz, Cintya Buch Melfi. Recorrido: Elza Festinalli. Advogado: Geonir Edvard Fonseca Vincensi. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 764.544-5/02 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RECORRIDA: ELZA FESTINALLI 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e

para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.205.946/SP, por meio da qual o Relator, Ministro Benedito Gonçalves, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre "a possibilidade de aplicação imediata da Lei 11.960/09, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública previsto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, às ações ajuizadas antes de sua vigência." (DJe 06.06.11) 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 20 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 7.864/12

0004 . Processo/Prot: 0768903-0/03 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2011/342370. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 768903-0 Apelação Cível. Recorrente: Alzira de Carvalho Moraes (maior de 60 anos), Benedito Ribeiro de Campos Junior, Devanir Batista Sirico, Francisco Aparecido de Moura, João Della Flora (maior de 60 anos), Josoel Gama da Silva, Liberina Regozoni Zavatine (maior de 60 anos), Olinto Cardoso de Lucena (maior de 60 anos), Pedro Batista de Freitas (maior de 60 anos), Primo Zampieri Neto (maior de 60 anos), Suziley Aparecida Souza Cardozo. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Recorrido: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luís Fernando de Camargo Hasegawa. Despacho: Processo Suspenso RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 768.903-0/03 RECORRENTES: ALZIRA DE CARVALHO MORAIS BENEDITO RIBEIRO DE CAMPOS JUNIOR DEVANIR BATISTA SIRICO FRANCISCO APARECIDO DE MOURA JOÃO DELLA FLORA JOSOEL GAMA DA SILVA LIBERINA REGOZONI ZAVATINE OLINTO CARDOSO DE LUCENA PRIMO ZAMPIERI NETO PEDRO BATISTA DE FREITAS SUZILEY APARECIDA SOUZA CARDOZO RECORRIDA: BRASIL TELECOM S.A. 1. Determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal, nos termos dos artigos 543-B, caput e § 1º, do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno daquele Tribunal, considerando o decidido no ARE 638.484/RS (substituído pelo ARE 638.550/RS), no qual foi reconhecida a repercussão geral da questão constitucional ora suscitada, relativa à legalidade do repasse do PIS e da COFINS para o consumidor nas faturas de energia elétrica e de telefone. 2. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 18 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 3189/12

0005 . Processo/Prot: 0775527-1/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/373336, 2011/383760. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 775527-1 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrente (2): Reinaldo Jose de Carvalho. Advogado: Saulo Bonat de Mello. Recorrido (1): Reinaldo Jose de Carvalho. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Rui Berford Dias, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 775.527-1/01 RECORRENTES: 1.PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2.REINALDO JOSE DE CARVALHO RECORRIDOS: 1.PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2.REINALDO JOSE DE CARVALHO 1. Determino o sobrestamento dos presentes recursos especiais, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema neles tratados, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 18 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 7753/12

0006 . Processo/Prot: 0779020-3/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/270055, 2011/404517. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 779020-3 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Eliel Mendes. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido (2): Eliel

Mendes. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 779.020-3/02 RECORRENTES:1.PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2.ELIEL MENDES RECORRIDOS: 1.PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2.ELIEL MENDES 1. Determino o sobrestamento dos presentes recursos especiais, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema neles tratados, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 18 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 7799/12

0007 . Processo/Prot: 0779551-3/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/406984, 2011/430779. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 779551-3 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Jamil dos Santos Silva. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Manoel Caetano Ferreira Filho, Kleber Augusto Vieira. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Rui Berford Dias, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Recorrido (2): Jamil dos Santos Silva. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 779.551-3/01 RECORRENTES: 1.PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2.JAMIL DOS SANTOS SILVA RECORRIDOS: 1.PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2.JAMIL DOS SANTOS SILVA 1. Determino o sobrestamento dos presentes recursos especiais, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema neles tratados, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 18 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 7752/12

0008 . Processo/Prot: 0780091-9/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/406039. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 780091-9 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Freitas Macedo, Luiz Fernando Brusamolim. Recorrido: Maria do Rocio Paulo Cardoso, Carlos Eduardo de Paulo Cardoso. Advogado: Gilberto Munhoz Schwartz. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 780.091-9/02 RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S.A. RECORRIDOS: 1.MARIA DO ROCIO PAULO CARDOSO 2.CARLOS EDUARDO DE PAULO CARDOSO 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS nº 1.107.201 - DF e nº 1.147.595 - RS, por meio das quais o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos referentes à "cobrança de diferenças de correção monetária de valores depositados em Caderneta de Poupança, decorrente de Planos Econômicos" (DJ 03.11.2009). Ressalte-se que, apesar de os referidos recursos já terem sido julgados, ainda não ocorreu seu trânsito em julgado. Ademais, convém salientar, que o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente determinado a devolução aos Tribunais de origem, de recursos que tratam do tema em questão, de acordo com as diretrizes previstas no artigo 543-C, §§ 7º e 8º, do Código de Processo Civil, observando que o julgamento a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal dos Recursos Extraordinários nº 591.797/SP e nº 626.307/SP e do Agravo de Instrumento nº 754.745/SP

(convertido no Recurso Extraordinário nº 632.212/SP), poderá levar à reapreciação da matéria pelos Tribunais, nos termos do referido artigo. É o que se infere, por exemplo, da decisão proferida pelo Ministro Raul Araújo, no Agravo de Instrumento nº 1.332.210/PR (DJe 09.12.10), por meio da qual esclareceu que "a eventual análise de outras questões envolvidas dependeria do sucesso dos poupadores quanto aos temas constantes dos recursos suspensos, de modo que, por consequência, não podem ser examinadas autonomamente, sem o deslinde final dos temas antecedentes". 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 17 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 4392/12

0009 . Processo/Prot: 0782921-0/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/455917. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 782921-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Ezequiel Dutra. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 782.921-0/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: EZEQUIEL DUTRA 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca dos temas nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas, no Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR por meio das quais o Relator Ministro Luis Felipe Salomão, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que tratem sobre "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)" e no Recurso Especial nº 1.198.108/RJ, na qual o Relator Ministro Mauro Campbell Marques, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre a "legitimidade da aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, ao fundamento da necessidade de esgotamento de instância para fins de acesso às Cortes Superiores". 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 16 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 7344/12

0010 . Processo/Prot: 0792443-4/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/302430. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 792443-4 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Ivan Gonçalves Cordeiro. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Ivan Gonçalves Cordeiro. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 792.443-4/01 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. REC.ADESIVO: IVAN GONÇALVES CORDEIRO. RECORRIDOS: 1.PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2.IVAN GONÇALVES CORDEIRO 1. Do Recurso Especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Tendo em vista a decisão exarada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Cível nº 1.114.398/PR (relator Min. Sidnei Beneti, DJe de 18.10.2010), o qual veio a ser admitido como recurso representativo da controvérsia, e onde se determinou a suspensão dos feitos em que se discuta, entre outras, questão relativa ao termo inicial da incidência dos juros moratórios para a reparação a título de danos morais, e considerando a multiplicidade de recursos especiais com fundamento em questão de direito idêntica à contida no presente recurso especial, determino o seu sobrestamento, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, do Superior Tribunal, e para os efeitos do artigo 543- C do Código de Processo Civil, até pronunciamento definitivo daquela Corte. 2. Do Recurso Especial Adesivo interposto por IVAN GONÇALVES CORDEIRO De acordo com o artigo 500, "caput", do Código de Processo Civil o recurso adesivo fica subordinado ao recurso principal, portanto, o recurso especial adesivo também deve ser sobrestado. 3. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 16 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 7348/12

0011 . Processo/Prot: 0799324-2/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/456078. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 799324-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Eduardo Mendes. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 799.324-2/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO:

EDUARDO MENDES 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca dos temas nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas, no Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR por meio das quais o Relator Ministro Luis Felipe Salomão, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que tratem sobre "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)" e no Recurso Especial nº 1.198.108/RJ, na qual o Relator Ministro Mauro Campbell Marques, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre a "legitimidade da aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, ao fundamento da necessidade de esgotamento de instância para fins de acesso às Cortes Superiores". 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 16 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 7303/12

0012 . Processo/Prot: 0808750-3/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/378932. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 808750-3 Apelação Cível. Recorrente: Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: André Luiz Cordeiro Zanetti. Recorrido: Nicoli Cristina Salomão de Paula. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 808.750-3/02 RECORRENTE: BANCO FINASA BMC S.A. RECORRIDA: NICOLI CRISTINA SALOMÃO DE PAULA 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo à legitimidade da aplicação da multa prevista no artigo 557, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, ao fundamento da necessidade de esgotamento de instância para fins de acesso às Cortes Superiores, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.198.108/RJ, por meio da qual o Relator Ministro Mauro Campbell Marques determinou aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe de 04.10.2010). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, parágrafo 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 17 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 2256/12

0013 . Processo/Prot: 0816371-7/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/457307. Comarca: Iporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 816371-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Alexandre Pigozzi Bravo. Recorrido: Maura Furrier Rosa, Kleber Adilson Liuti, Nair da Silva, Magda Furrier Rosa Eduardo, Valdemir Pelisson. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 816.371-7/02 RECORRENTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS RECORRIDOS: MAURA FURRIER ROSA KLEBER ADILSON LIUTI NAIR DA SILVA MAGDA FURRIER ROSA EDUARDO VALDEMIR PELISSON 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo à legitimidade da aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, ao fundamento da necessidade de esgotamento de instância para fins de acesso às Cortes Superiores, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.198.108/RJ, por meio da qual o Relator Ministro Mauro Campbell Marques, determinou que suspendam-se o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia. 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 16 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 7236/12

0014 . Processo/Prot: 0821377-2/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/413614. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821377-2 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Luíza Helena Gonçalves. Recorrido: Joaquina Luiz João. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 821.377-2/01 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDA: JOAQUINA LUIZ JOÃO 1. Tendo em vista a decisão exarada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Cível

nº 1.114.398/PR (relator Min. Sidnei Beneti, DJe de 18.10.2010), o qual veio a ser admitido como recurso representativo da controvérsia, e onde se determinou a suspensão dos feitos em que se discuta, entre outras, questão relativa ao termo inicial da incidência dos juros moratórios para a reparação a título de danos morais, e considerando a multiplicidade de recursos especiais com fundamento em questão de direito idêntica à contida no presente recurso especial, determino o seu sobrestamento, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, do Superior Tribunal, e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, até pronunciamento definitivo daquela Corte. 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 08/2008) e publique-se. Curitiba, 17 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 7436/12

0015 . Processo/Prot: 0821472-2/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/469167. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821472-2 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Luíza Helena Gonçalves. Recorrido: Maria Angelo Alves. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira. Despacho: Processo Suspenso
 RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 821.472-2/01 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDA: MARIA ANGELO ALVES 1. Tendo em vista a decisão exarada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Cível nº 1.114.398/PR (relator Min. Sidnei Beneti, DJe de 18.10.2010), o qual veio a ser admitido como recurso representativo da controvérsia, e onde se determinou a suspensão dos feitos em que se discuta, entre outras, questão relativa ao termo inicial da incidência dos juros moratórios para a reparação a título de danos morais, e considerando a multiplicidade de recursos especiais com fundamento em questão de direito idêntica à contida no presente recurso especial, determino o seu sobrestamento, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, do Superior Tribunal, e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, até pronunciamento definitivo daquela Corte. 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 08/2008) e publique-se. Curitiba, 19 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8064/12

0016 . Processo/Prot: 0821615-7/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/413608. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821615-7 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Marciano Cruz da Costa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Kleber Augusto Vieira. Despacho: Processo Suspenso
 RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 821.615-7/01 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDA: MARCIANO CRUZ DA COSTA 1. Tendo em vista a decisão exarada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Cível nº 1.114.398/PR (relator Min. Sidnei Beneti, DJe de 18.10.2010), o qual veio a ser admitido como recurso representativo da controvérsia, e onde se determinou a suspensão dos feitos em que se discuta, entre outras, questão relativa ao termo inicial da incidência dos juros moratórios para a reparação a título de danos morais, e considerando a multiplicidade de recursos especiais com fundamento em questão de direito idêntica à contida no presente recurso especial, determino o seu sobrestamento, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, do Superior Tribunal, e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, até pronunciamento definitivo daquela Corte. 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 08/2008) e publique-se. Curitiba, 17 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 7424/12

0017 . Processo/Prot: 0821654-4/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/430705. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821654-4 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Maria de Lourdes Lopes. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Processo Suspenso
 RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 821.654-4/01 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDA: MARIA DE LOURDES LOPES 1. Tendo em vista a decisão exarada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Cível nº 1.114.398/PR (relator Min. Sidnei Beneti, DJe de 18.10.2010), o qual veio a ser admitido como recurso representativo da controvérsia, e onde se determinou a suspensão dos feitos em que se discuta, entre outras, questão relativa ao termo inicial da incidência dos juros moratórios para a reparação a título de danos morais, e considerando a multiplicidade de recursos especiais com fundamento em questão de direito idêntica à contida no presente recurso especial, determino o seu sobrestamento, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de

2008, do Superior Tribunal, e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, até pronunciamento definitivo daquela Corte. 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 08/2008) e publique-se. Curitiba, 16 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 7337/12

0018 . Processo/Prot: 0822170-7/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/436126. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 822170-7 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Sandra Maqria Squenine. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Despacho: Processo Suspenso
 RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 822.170-7/01 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDA: SANDRA MAQRIA SQUENINE 1. Tendo em vista a decisão exarada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Cível nº 1.114.398/PR (relator Min. Sidnei Beneti, DJe de 18.10.2010), o qual veio a ser admitido como recurso representativo da controvérsia, e onde se determinou a suspensão dos feitos em que se discuta, entre outras, questão relativa ao termo inicial da incidência dos juros moratórios para a reparação a título de danos morais, e considerando a multiplicidade de recursos especiais com fundamento em questão de direito idêntica à contida no presente recurso especial, determino o seu sobrestamento, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, do Superior Tribunal, e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, até pronunciamento definitivo daquela Corte. 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 08/2008) e publique-se. Curitiba, 17 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 7504/12

0019 . Processo/Prot: 0823200-4/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/462447. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 823200-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Luiz Cezario Alves. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Processo Suspenso
 RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 823.200-4/01 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDA: LUIZ CEZARIO ALVES 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 16 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 7483/12

0020 . Processo/Prot: 0830485-8/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/459901. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 830485-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Valdir Mendes dos Santos. Advogado: Cristiane Uliana, Fábio Dias Vieira, Carla Angélica Heroso Gomes. Despacho: Processo Suspenso
 RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 830.485-8/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDA: VALDIR MENDES DOS SANTOS 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 20 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8113/12

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Aldebaran Rocha Faria Neto	004	0753015-2/03
Alessandro Marcelo Moro Réboli	003	0742421-3/01
Ananias César Teixeira	002	0694152-4/03
	007	0780246-4/02
	008	0782850-6/02
	009	0784769-8/02
	012	0797785-7/01
	013	0799260-3/01
	014	0802083-3/02
	016	0825436-2/01
	017	0830901-7/02
	018	0831081-4/02
	019	0831424-9/01
	020	0833359-5/02
Andréa Cristine Arcego	001	0624161-2/01
Braulio Belinati Garcia Perez	015	0802227-5/02
Charles Michel Lima Dias	011	0793993-3/01
Clarice Maria Dal Comune	005	0759784-6/01
Cláudia Salles Vilela Vianna	011	0793993-3/01
Crisaine Miranda Grespan	004	0753015-2/03
Cristiane Uliana	007	0780246-4/02
	017	0830901-7/02
	018	0831081-4/02
	020	0833359-5/02
Cristina Mara Gudim d. S. Tassini	011	0793993-3/01
Edmilson Petroski dos Santos	009	0784769-8/02
Edson Luiz Martins	011	0793993-3/01
Eduardo Chamecki	001	0624161-2/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	010	0791936-0/02
Fabiano Neves Macieyewski	002	0694152-4/03
	008	0782850-6/02
	009	0784769-8/02
	012	0797785-7/01
	013	0799260-3/01
	014	0802083-3/02
	016	0825436-2/01
	019	0831424-9/01
Fernando Foganhole da Silva	011	0793993-3/01
Gabriel Fabian Corrêa	011	0793993-3/01
Heroldes Bahr Neto	013	0799260-3/01
Jordani Cavalli Soares Dos Reis	006	0760295-1/01
Luiz Eduardo Dluhosch	006	0760295-1/01
Luiz Rodrigues Wambier	010	0791936-0/02
Márcio Rogério Depolli	015	0802227-5/02
Marcus Ely Soares dos Reis	006	0760295-1/01
Maria Cândida P. V. d. A. Kroetz	005	0759784-6/01
	006	0760295-1/01
	011	0793993-3/01
Marina Cerqueira Leite de F. Luís	001	0624161-2/01
	003	0742421-3/01
Maximilian Zerek	018	0831081-4/02
Miriam Renata Silveira	003	0742421-3/01
Murillo Espinola de Oliveira Lima	007	0780246-4/02
Paulo Roberto Gomes	010	0791936-0/02
	015	0802227-5/02
Paulo Roberto Moreira G. Junior	001	0624161-2/01
Saulo Bonat de Mello	002	0694152-4/03
	009	0784769-8/02
	013	0799260-3/01
	016	0825436-2/01
	019	0831424-9/01
Sebastião Seiji Tokunaga	007	0780246-4/02
Sidnei Machado	001	0624161-2/01
Teresa Celina de A. A. Wambier	010	0791936-0/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0624161-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/361743. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 624161-2 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Marina Cerqueira Leite de Freitas Luís. Interessado: Paranaprevidência. Advogado: Andréa Cristine Arcego. Remetente: Juiz de Direito. Recorrido: Sindisaúde - Sindicato dos Trabalhadores e Servidores Em Serviços de Saúde Públicos, Conveniados, Contratados E/ou Consorciados Ao Sus e Previdência do Estado do Paraná. Advogado: Eduardo Chamecki, Sidnei Machado. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 624.161-2/01 RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ RECORRIDO: SINDISAÚDE - SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES EM SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICOS, CONVENIADOS, CONTRATADOS E/OU CONSORCIADOS AO SUS E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ INTERESSADA: PARANAPREVIDÊNCIA 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.205.946/SP, por meio da qual o Relator, Ministro Benedito Gonçalves, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre "a possibilidade de aplicação imediata da Lei 11.960/09, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública previsto no artigo 1º - F da Lei 9.494/97, às ações ajuizadas antes de sua vigência." (DJe 06.06.11) 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 20 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 6.070/12

0002 . Processo/Prot: 0694152-4/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/25245. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 694152-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Admilson Januario Martins. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 694.152-4/03 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: ADMILSON JANUARIO MARTINS 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca dos temas nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas, no Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR por meio das quais o Relator Ministro Luis Felipe Salomão, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que tratem sobre "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)" e no Recurso Especial nº 1.198.108/RJ, na qual o Relator Ministro Mauro Campbell Marques, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre a "legitimidade da aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, ao fundamento da necessidade de esgotamento de instância para fins de acesso às Cortes Superiores". 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 18 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 7548/12

0003 . Processo/Prot: 0742421-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/328995. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 742421-3 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Marina Cerqueira Leite de Freitas Luís. Interessado: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Miriam Renata Silveira. Recorrido: Ivanir Júlio Lucindo. Advogado: Alessandro Marcelo Moro Réboli. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 742.421-3/01 RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ RECORRIDO: IVANIR JÚLIO LUCINDO INTERESSADO: PARANAPREVIDENCIA SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema neles tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo

543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.205.946/SP, por meio da qual o Relator, Ministro Benedito Gonçalves, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre "a possibilidade de aplicação imediata da Lei 11.960/09, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública previsto no artigo 1º. F da Lei 9.494/97, às ações ajuizadas antes de sua vigência." (DJe 06.06.11) 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 20 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 5.252/12

0004 . Processo/Prot: 0753015-2/03 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2011/471864. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 753015-2 Apelação Cível. Recorrente: Antonio Melluzi (maior de 60 anos), Benedito Rodrigues de Souza (maior de 60 anos), Ivando Bernardelli, Jaime Alfonso (maior de 60 anos), Lourival de Paula, Marcio Jose Roco, Sandra Ananilha da Silva, Tânia Luiza Leite Xavier Duarte dos Santos. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Recorrido: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 753.015-2/03 RECORRENTES: ANTONIO MELLUZI BENEDITO RODRIGUES DE SOUZA IVANDO BERNARDELLI JAIME ALFONSO LOURIVAL DE PAULA MARCIO JOSE ROCO SANDRA ANANILHA DA SILVA TÂNIA LUIZA LEITE XAVIER DUARTE DOS SANTOS RECORRIDA: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL 1. Determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal, nos termos dos artigos 543-B, caput e § 1º, do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno daquele Tribunal, considerando o decidido no ARE 638.484/RS (substituído pelo ARE 638.550/RS), no qual foi reconhecida a repercussão geral da questão constitucional ora suscitada, relativa à legalidade do repasse do PIS e da COFINS para o consumidor nas faturas de energia elétrica e de telefone. 2. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 17 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 6758/12 0005 . Processo/Prot: 0759784-6/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/381598. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 759784-6 Apelação Cível. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz. Recorrido: Osvaldo Rude. Advogado: Clarice Maria Dal Comune. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 759.784-6/01 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RECORRIDO: OSVALDO RUDE 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.205.946/SP, por meio da qual o Relator, Ministro Benedito Gonçalves, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre "a possibilidade de aplicação imediata da Lei 11.960/09, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública previsto no artigo 1º. F da Lei 9.494/97, às ações ajuizadas antes de sua vigência." (DJe 06.06.11) 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 20 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 7.075/12

0006 . Processo/Prot: 0760295-1/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/320794. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 760295-1 Apelação Cível. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch, Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz. Recorrido: Paulo Henrique de Melo. Advogado: Marcus Ely Soares dos Reis, Jordani Cavalli Soares Dos Reis. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 760.295-1/01 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RECORRIDO: PAULO HENRIQUE DE MELO 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.205.946/SP, por meio da qual o Relator, Ministro Benedito Gonçalves, determinou aos Tribunais

de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre "a possibilidade de aplicação imediata da Lei 11.960/09, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública previsto no artigo 1º. F da Lei 9.494/97, às ações ajuizadas antes de sua vigência." (DJe 06.06.11) 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 20 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 6.472/12

0007 . Processo/Prot: 0780246-4/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/471666. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 780246-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Recorrido: Erasmo Ventura Pereira. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 780.246-4/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: ERASMO VENTURA PEREIRA 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca dos temas nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas, no Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR por meio das quais o Relator Ministro Luis Felipe Salomão, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que tratem sobre "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)" e no Recurso Especial nº 1.198.108/RJ, na qual o Relator Ministro Mauro Campbell Marques, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre a "legitimidade da aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, ao fundamento da necessidade de esgotamento de instância para fins de acesso às Cortes Superiores". 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 20 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8216/12 0008 . Processo/Prot: 0782850-6/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/455883. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 782850-6/01 Agravo Regimental. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Edison Rodrigues Ferreira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 782.850-6/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: EDISON RODRIGUES FERREIRA 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca dos temas nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas, no Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR por meio das quais o Relator Ministro Luis Felipe Salomão, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que tratem sobre "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)" e no Recurso Especial nº 1.198.108/RJ, na qual o Relator Ministro Mauro Campbell Marques, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre a "legitimidade da aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, ao fundamento da necessidade de esgotamento de instância para fins de acesso às Cortes Superiores". 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 16 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 7399/12

0009 . Processo/Prot: 0784769-8/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/456146. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 784769-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Leonete Ambrósio Corrêa dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 784.769-8/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDA: LEONETE AMBRÓSIO CORRÊA DOS SANTOS 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca dos temas nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas, no Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR por meio das quais o Relator Ministro Luis Felipe Salomão, determinou aos

Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que tratem sobre "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)" e no Recurso Especial nº 1.198.108/RJ, na qual o Relator Ministro Mauro Campbell Marques, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre a "legitimidade da aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, ao fundamento da necessidade de esgotamento de instância para fins de acesso às Cortes Superiores". 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 19 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 7961/12

0010 . Processo/Prot: 0791936-0/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/422814. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 791936-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaúcard Sa, Banco Itauleasing Sa. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Sebastião Rodrigues da Silva. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 791.936-0/02 RECORRENTES: BANCO ITAUCARD S.A. E BANCO ITAULEASING S.A. RECORRIDO: SEBASTIÃO RODRIGUES DA SILVA 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 19 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 7928/12

0011 . Processo/Prot: 0793993-3/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/416661. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 793993-3 Apelação Cível. Recorrente: I. N. S. S. I.. Advogado: Edson Luiz Martins, Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz, Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Recorrido: R. V. L.. Advogado: Cláudia Salles Vilela Vianna, Charles Michel Lima Dias, Fernando Foganhole da Silva, Gabriel Fabian Corrêa. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 793.993-3/01 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RECORRIDO: R. V. L. 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.205.946/SP, por meio da qual o Relator, Ministro Benedito Gonçalves, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre "a possibilidade de aplicação imediata da Lei 11.960/09, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública previsto no artigo 1º- F da Lei 9.494/97, às ações ajuizadas antes de sua vigência." (DJe 06.06.11) 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 20 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 5.515/12

0012 . Processo/Prot: 0797785-7/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/464207. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 797785-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Adriana Cristina Calado da Costa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski. Interessado: Cartório da Vara Única da Comarca de Antonina, Cartório do Distribuidor da Comarca de Antonina. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 797.785-7/01 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDA: ADRIANA CRISTINA CALADO DA COSTA INTERESSADOS: CARTÓRIO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ANTONINA E OUTRO 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo ao levantamento do depósito judicial no valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, sem a necessidade de prestação de caução (artigo 475-O, § 2º, I, do Código de Processo Civil), nos casos de vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele

Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.145.353/PR e nº 1.145.358/PR, por meio das quais foi afetado o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 18.10.10 e DJe 02.08.11, respectivamente). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 20 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8217/12

0013 . Processo/Prot: 0799260-3/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/413562. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 799260-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Vanessa Cristina Cruz Ramos. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 799.260-3/01 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDA: VANESSA CRISTINA CRUZ RAMOS 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo ao levantamento do depósito judicial no valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, sem a necessidade de prestação de caução (artigo 475-O, § 2º, I, do Código de Processo Civil), nos casos de vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.145.353/PR e nº 1.145.358/PR, por meio das quais foi afetado o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 18.10.10 e DJe 02.08.11, respectivamente). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 19 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 7877/12

0014 . Processo/Prot: 0802083-3/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/456309. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 802083-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Manoel Cordeiro. Advogado: Fabiano Neves Macieywski. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 802.083-3/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: MANOEL CORDEIRO 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca dos temas nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas, no Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR por meio das quais o Relator Ministro Luis Felipe Salomão, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que tratem sobre "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)" e no Recurso Especial nº 1.198.108/RJ, na qual o Relator Ministro Mauro Campbell Marques, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre a "legitimidade da aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, ao fundamento da necessidade de esgotamento de instância para fins de acesso às Cortes Superiores". 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 16 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 7482/12

0015 . Processo/Prot: 0802227-5/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/369203, 2011/377535. Comarca: Ubitatã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 802227-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Lidia Pysklyvicz Muller. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 802.227-5/02 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDA: LIDIA PYSKLYVICZ MULLER 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que

tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 19 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 7995/12 0016 . Processo/Prot: 0825436-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/436179. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 825436-2 Agravado de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Joubert Pinheiro. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 825.436-2/01 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: JOUBERT PINHEIRO 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 19 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 7854/12

0017 . Processo/Prot: 0830901-7/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/443311. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 830901-7 Agravado de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Pedro Gadonski. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 830.901-7/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: PEDRO GADONSKI 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 20 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8020/12

0018 . Processo/Prot: 0831081-4/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/443322. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 831081-4 Agravado de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira e Seu Marido. Recorrido: Manoel Antonio Pires. Advogado: Cristiane Uliana, Maximilian Zerek. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 831.081-4/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: MANOEL ANTONIO PIRES 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 20 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8007/12

0019 . Processo/Prot: 0831424-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/444135, 2011/459948. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 831424-9 Agravado de Instrumento. Recorrente (1): Nabor Veiga. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (2): Nabor Veiga. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 831.424-9/01 RECORRENTES: 1.PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2.NABOR VEIGA RECORRIDOS: 1.PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2.NABOR VEIGA 1. Determino o sobrestamento dos presentes recursos especiais, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 20 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8023/12

0020 . Processo/Prot: 0833359-5/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/471637. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 833359-5 Agravado de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Eliseu Alves do Prado. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 833.359-5/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: ELISEU ALVES DO PRADO 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 20 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8185/12

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.04503

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ana Luiza de Paula Xavier	001	0334675-8/02
Ananias César Teixeira	003	0688646-4/02
	007	0734931-9/04
	008	0736377-3/04
	009	0739687-6/04
	016	0822255-5/01
	017	0823976-3/01
	018	0824770-5/01
Anderson Manique Barreto	006	0732022-7/01
Antonio Camargo Junior	015	0820528-5/02
Antônio Roberto M. d. Oliveira	010	0740546-7/02
Braulio Belinati Garcia Perez	015	0820528-5/02
Carla Angélica Heroso Gomes	019	0828531-4/01
Christiaan A. L. d. Oliveira	006	0732022-7/01
Cristiane Uliana	003	0688646-4/02
	008	0736377-3/04
	009	0739687-6/04

Cristina Mara Gudín d. S. Tassini	019	0828531-4/01
Daniele Cristina Brauco	012	0760084-8/01
Edgar Ingrácio da Silva	013	0804639-3/02
Edivaldo Vidotti Viotto	002	0422279-7/04
Edmilson Petroski dos Santos	013	0804639-3/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	007	0734931-9/04
Fabiano Neves Macieyewski	011	0758306-8/03
Fábio Dias Vieira	007	0734931-9/04
Fernando Previdi Motta	016	0822255-5/01
Florian Terra Filho	017	0823976-3/01
Gilberto Veraldo Schiavini	018	0824770-5/01
Guilherme Soares	019	0828531-4/01
Gustavo Henrique Bastista Quintão	004	0711804-9/02
Heroldes Bahr Neto	011	0758306-8/03
José Humberto da Silva V. Junior	006	0732022-7/01
Kleber Augusto Vieira	010	0740546-7/02
Lauro Fernando Zanetti	012	0760084-8/01
Leonardo de Almeida Zanetti	018	0824770-5/01
Luiz Eduardo Dluhosch	005	0713337-1/02
Luiz Rodrigues Wambier	016	0822255-5/01
Marcela Virginia Thomaz	013	0804639-3/02
Márcio Antônio Sasso	014	0806103-6/02
Márcio Rogério Depolli	020	0835047-8/01
Marco Antonio de Souza	013	0804639-3/02
Maria Cândida P. V. d. A. Kroetz	006	0732022-7/01
Maximilian Zerek	011	0758306-8/03
Milton Alves Cardoso Junior	001	0334675-8/02
Murillo Espinola de Oliveira Lima	005	0713337-1/02
Nilton Antônio de Almeida Maia	015	0820528-5/02
Olinto Roberto Terra	010	0740546-7/02
Patricia Carla de Deus Lima	002	0422279-7/04
Paulo Vinicius Alves Pereira	018	0824770-5/01
Pedro Henrique Machado Martins	014	0806103-6/02
Robson Carlos Biscoli	005	0713337-1/02
Rodrigo Marco Lopes de Sehl	001	0334675-8/02
Ronisa Biscoli	005	0713337-1/02
Rosângela Lelis Deliberador	020	0835047-8/01
Saulo Bonat de Mello	007	0734931-9/04
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	016	0822255-5/01
Simone Daiane Rosa	018	0824770-5/01
Solange da Silva Machado	013	0804639-3/02
Thiago Brunetti Rodrigues	015	0820528-5/02
	004	0711804-9/02
	014	0806103-6/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0334675-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/309898. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 334675-8 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Ana Luiza de Paula Xavier. Interessado: Parana Previdência Serviço Social Autônomo. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehl. Recorrido: Dalti Ferreira Tortato, Inalda Margarida Vignoli Arnal, Mary Fraia Suiden Abraham, Suely Fragnan Volpe, Tânia de Freitas Silva. Advogado: Marcela Virginia Thomaz. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 334.675-8/02 RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ RECORRIDOS: DALTI FERREIRA TORTATO INALDA MARGARIDA VIGNOLI ARNAL MARY FRAIA SUIDEN ABRAHIM SUELY FRAGNAN VOLPE TÂNIA DE FREITAS SILVA INTERESSADO: PARANAPREVIDENCIA

SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema neles tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.205.946/SP, por meio da qual o Relator, Ministro Benedito Gonçalves, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre "a possibilidade de aplicação imediata da Lei 11.960/09, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública previsto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, às ações ajuizadas antes de sua vigência." (DJe 06.06.11) 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 20 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 5.019/12

0002 . Processo/Prot: 0422279-7/04 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/377171. Comarca: Mamborê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 422279-7 Reexame Necessário. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss. Advogado: Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz. Recorrido: Eloisio Antonio Colombo. Advogado: Paulo Vinicius Alves Pereira, Edgar Ingrácio da Silva. Remetente: Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Mamborê. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 422.279-7/04 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RECORRIDO: ELOISIO ANTONIO COLOMBO 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema neles tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.205.946/SP, por meio da qual o Relator, Ministro Benedito Gonçalves, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre "a possibilidade de aplicação imediata da Lei 11.960/09, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública previsto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, às ações ajuizadas antes de sua vigência." (DJe 06.06.11) 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 20 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 7.918/12

0003 . Processo/Prot: 0688646-4/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/413531. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 688646-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Maria da Luz dos Santos Valentin. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 688.646-4/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDA: MARIA DA LUZ DOS SANTOS VALENTIN 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 19 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 7923/12

0004 . Processo/Prot: 0711804-9/02 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2011/223398. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 711804-9 Reexame Necessário. Recorrente: Prefeito Municipal de Cascavel. Advogado: Fernando Previdi Motta, Milton Alves Cardoso Junior. Recorrido: Nelson Brandt. Advogado: Solange da Silva Machado. Remetente: Juiz de Direito. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 711.804-9/02 RECORRENTE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL RECORRIDO: NELSON BRANDT 1. Determino o sobrestamento do recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo pelo Supremo Tribunal, nos termos dos artigos 543-B e § 1º, do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 598099/MS, contendo a seguinte ementa: "DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. 2. Direito líquido e certo à nomeação do candidato aprovado entre as

vagas previstas no edital de concurso público. 3. Oposição ao poder discricionário da Administração Pública. 4. Alegação de violação dos arts. 5º, inciso LXIX e 37, caput e inciso IV, da Constituição Federal. 5. Repercussão Geral reconhecida" (RE 598099 RG, Relator Min. MENEZES DIREITO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, julgado em 23.04.2009, DJe-040 DIVULG 04.03.2010 PUBLIC 05.03.2010 REPUBLICAÇÃO: DJe-045 DIVULG 11.03.2010 PUBLIC 12.03.2010 EMENT VOL-02393-05 PP-01004). 2. Certifique-se o sobrestamento nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008) e publique-se. Curitiba, 17 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 1392/12

0005 . Processo/Prot: 0713337-1/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/340841. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 713337-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco do Brasil Sa. Advogado: Márcio Antônio Sasso, José Humberto da Silva Vilarins Junior. Recorrido: Angelo Mezzomo, João Hermann. Advogado: Robson Carlos Biscoli, Ronisa Biscoli. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 713.337-1/02 RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S.A. RECORRIDOS: 1.ANGELO MEZZOMO 2.JOÃO HERMANN 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS nº 1.107.201 - DF e nº 1.147.595 - RS, por meio das quais o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos referentes à "cobrança de diferenças de correção monetária de valores depositados em Caderneta de Poupança, decorrente de Planos Econômicos" (DJ 03.11.2009). Ressalte-se que, apesar de os referidos recursos já terem sido julgados, ainda não ocorreu seu trânsito em julgado. Ademais, convém salientar, que o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente determinado a devolução aos Tribunais de origem, de recursos que tratam do tema em questão, de acordo com as diretrizes previstas no artigo 543-C, §§ 7º e 8º, do Código de Processo Civil, observando que o julgamento a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal dos Recursos Extraordinários nº 591.797/SP e nº 626.307/SP e do Agravo de Instrumento nº 754.745/SP (convertido no Recurso Extraordinário nº 632.212/SP), poderá levar à reapreciação da matéria pelos Tribunais, nos termos do referido artigo. É o que se infere, por exemplo, da decisão proferida pelo Ministro Raul Araújo, no Agravo de Instrumento nº 1.332.210/PR (DJe 09.12.10), por meio da qual esclareceu que "a eventual análise de outras questões envolvidas dependeria do sucesso dos poupadores quanto aos temas constantes dos recursos suspensos, de modo que, por consequência, não podem ser examinadas autonomamente, sem o deslinde final dos temas antecedentes". 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 17 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 3718/12

0006 . Processo/Prot: 0732022-7/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/322709. Comarca: Manguierinha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 732022-7 Apelação Cível. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Christiana Allessandro Lopes de Oliveira, Luiz Eduardo Dluhosch. Recorrido: José Alves Barcelos. Advogado: Anderson Manique Barreto, Gilberto Veraldo Schiavini. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 732.022-7/01 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RECORRIDO: JOSÉ ALVES BARCELOS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.205.946/SP, por meio da qual o Relator, Ministro Benedito Gonçalves, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre "a possibilidade de aplicação imediata da Lei 11.960/09, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública previsto no artigo 1º- F da Lei 9.494/97, às ações ajuizadas antes de sua vigência." (DJe 06.06.11) 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 20 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 5.874/12

0007 . Processo/Prot: 0734931-9/04 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/455925. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 734931-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Roseli Serafim do Nascimento.

Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 734.931-9/04 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDA: ROSELI SERAFIM DO NASCIMENTO 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca dos temas nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas, no Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR por meio das quais o Relator Ministro Luis Felipe Salomão, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que tratem sobre "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)" e no Recurso Especial nº 1.198.108/RJ, na qual o Relator Ministro Mauro Campbell Marques, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre a "legitimidade da aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, ao fundamento da necessidade de esgotamento de instância para fins de acesso às Cortes Superiores". 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 20 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8029/12

0008 . Processo/Prot: 0736377-3/04 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/455999. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 736377-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrido: Carlos Velozo. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 736.377-3/04 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: CARLOS VELOZO 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca dos temas nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas, no Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR por meio das quais o Relator Ministro Luis Felipe Salomão, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que tratem sobre "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)" e no Recurso Especial nº 1.198.108/RJ, na qual o Relator Ministro Mauro Campbell Marques, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre a "legitimidade da aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, ao fundamento da necessidade de esgotamento de instância para fins de acesso às Cortes Superiores". 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 16 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 7401/12

0009 . Processo/Prot: 0739687-6/04 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/456141. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 739687-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Marcos Roberto dos Santos Pereira. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 739.687-6/04 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: MARCOS ROBERTO DOS SANTOS PEREIRA 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca dos temas nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas, no Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR por meio das quais o Relator Ministro Luis Felipe Salomão, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que tratem sobre "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)" e no Recurso Especial nº 1.198.108/RJ, na qual o Relator Ministro Mauro Campbell Marques, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre a "legitimidade da aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, ao fundamento da necessidade de esgotamento de instância para fins de acesso às Cortes Superiores". 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 19 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 7911/12

0010 . Processo/Prot: 0740546-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/374465. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 740546-7 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Guilherme Soares. Interessado: Parana Previdência. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Recorrido: Maria de Lourdes Inacio, Ivanete Chagas. Advogado: Marco Antonio de Souza. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 740.546-7/02 RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ RECORRIDOS: MARIA DE LOURDES INACIO IVANETE CHAGAS INTERESSADA: PARANAPREVIDÊNCIA 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.205.946/SP, por meio da qual o Relator, Ministro Benedito Gonçalves, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre "a possibilidade de aplicação imediata da Lei 11.960/09, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública previsto no artigo 1º- F da Lei 9.494/97, às ações ajuizadas antes de sua vigência." (DJe 06.06.11) 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 20 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 7.450/12

0011 . Processo/Prot: 0758306-8/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/1680. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 758306-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patrícia Carla de Deus Lima. Recorrido: Maria Conceição de Souza César (maior de 60 anos), Júlia Trevisam (maior de 60 anos), Olívia Henrique Eler (maior de 60 anos), Américo Gonçalves da Cruz (maior de 60 anos), Alice Tacasse Leite (maior de 60 anos), Júlia Maria Cedron (maior de 60 anos), João Wonsovitz, Antônio Machado de Jesus (maior de 60 anos), Amélia Barboza Pereira (maior de 60 anos), Maria Regina Machado, Maria Kupinski Bocolovski Vieira, Joaquim José da Costa (maior de 60 anos), Marta Leal do Prado Alves, Maria Luzena Braun da Silva (maior de 60 anos), Waldomiro Garagnani (maior de 60 anos), Fernando Nunes Militao, Divanir Tozo, Amarildo Alves de Moura, Irene de França, Adimir Antônio Costacurta. Advogado: Olinto Roberto Terra, Floriano Terra Filho. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 758.306-8/03 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: MARIA CONCEIÇÃO DE SOUZA CÉSAR, JÚLIA TREVISAM, OLÍVIA HENRIQUE ELER, AMÉRICO GONÇALVES DA CRUZ, ALICE TACASSE LEITE, JÚLIA MARIA CEDRON, JOÃO WONSOVITZ, ANTÔNIO MACHADO DE JESUS, AMÉLIA BARBOZA PEREIRA, MARIA REGINA MACHADO, MARIA KUPINSKI BOCOLOVSKI VIEIRA, JOAQUIM JOSÉ DA COSTA, MARTA LEAL DO PRADO ALVES, MARIA LUZENA BRAUN DA SILVA, WALDOMIRO GARAGNANI, FERNANDO NUNES MILITAO, DIVANIR TOZO, AMARILDO ALVES DE MOURA, IRENE DE FRANÇA E ADMIR ANTONIO COSTACURTA 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 19 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8002/12

0012 . Processo/Prot: 0760084-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/373231. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 760084-8 Apelação Cível. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Recorrido: José Orlando Cercal. Advogado: Gustavo Henrique Bastista Quintão. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 760.084-8/01 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RECORRIDO: JOSÉ ORLANDO CERCAL 1. Determino o

sobrestamento do recurso especial, até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.205.946/SP, por meio da qual o Relator, Ministro Benedito Gonçalves, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre "a possibilidade de aplicação imediata da Lei 11.960/09, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública previsto no artigo 1º- F da Lei 9.494/97, às ações ajuizadas antes de sua vigência." (DJe 06.06.11) 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 20 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 6.150/12

0013 . Processo/Prot: 0804639-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/455877. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 804639-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa, Banco Itau Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Daniele Cristina Brauco, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Recorrido: Altieres José Schincariol. Advogado: Eivaldo Vidotti Viotto. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 804.639-3/02 RECORRENTES: BANCO BANESTADO S.A. E BANCO ITAU S.A. RECORRIDO: ALTIERES JOSÉ SCHINCARIOL 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 19 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 7989/12

0014 . Processo/Prot: 0806103-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/381806. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 806103-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itau SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Sirlei Pereira Rapsilva. Advogado: Thiago Brunetti Rodrigues, Pedro Henrique Machado Martins. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 806.103-6/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDA: SIRLEI PEREIRA RAPSILVA 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 27 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 6107/12

0015 . Processo/Prot: 0820528-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/404762. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 820528-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Recorrido: Alice de Fatima das Neves, Alberto Davanço, Edio Antonio Braz, Evaldo Janeiro, Evandi Martins Zucoli, Israel Afonso Bello, Marcos Rogerio Bonifacio, Maria do Carmo Ramos de Vecchi, Pedro Roberto Toloy, Tome Silveira Ferreira. Advogado: Antonio Camargo Junior. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 820.528-5/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: ALICE DE FATIMA DAS NEVES, ALBERTO DAVANÇO, EDIO ANTONIO BRAZ, EVALDO JANEIRO, EVANDI MARTINS ZUCOLI, ISRAEL AFONSO BELLO, MARCOS ROGERIO BONIFACIO, MARIA DO CARMO RAMOS DE VECHI, PEDRO ROBERTO TOLOY E TOME SILVEIRA FERREIRA 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal

e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 27 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 6090/12

0016 . Processo/Prot: 0822255-5/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/469156. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 822255-5 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Azonildo dos Santos Cardoso. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieyewski, Kleber Augusto Vieira. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 822.255-5/01 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: AZONILDO DOS SANTOS CARDOSO 1. Tendo em vista a decisão exarada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Cível nº 1.114.398/PR (relator Min. Sidnei Beneti, DJe de 18.10.2010), o qual veio a ser admitido como recurso representativo da controvérsia, e onde se determinou a suspensão dos feitos em que se discuta, entre outras, questão relativa ao termo inicial da incidência dos juros moratórios para a reparação a título de danos morais, e considerando a multiplicidade de recursos especiais com fundamento em questão de direito idêntica à contida no presente recurso especial, determino o seu sobrestamento, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, do Superior Tribunal, e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, até pronunciamento definitivo daquela Corte. 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 08/2008) e publique-se. Curitiba, 19 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8008/12

0017 . Processo/Prot: 0823976-3/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/394883, 2011/413547. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 823976-3 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Nilson do Rosario Lara. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Recorrente (2): Petróleo Brasileiro S/A - Petróbrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 823.976-3/01 RECORRENTE: 1.NILSON DO ROSARIO LARA 2.PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDOS: 1.PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2.NILSON DO ROSARIO LARA 1. Determino o sobrestamento dos presentes recursos especiais, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema neles tratados, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 19 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 7772/12

0018 . Processo/Prot: 0824770-5/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/471606. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 824770-5 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Recorrido: João Domingues dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 824.770-5/01 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: JOÃO DOMINGUES DOS SANTOS 1. Tendo em vista a decisão exarada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Cível nº 1.114.398/PR (relator Min. Sidnei Beneti, DJe de 18.10.2010), o qual veio a ser admitido como recurso representativo da controvérsia, e onde se determinou a suspensão dos feitos em que se discuta, entre outras, questão relativa ao termo inicial da incidência dos juros moratórios para a reparação a título de danos morais, e considerando a multiplicidade de recursos especiais com fundamento em questão de direito idêntica à contida no presente recurso especial, determino o seu sobrestamento, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de

2008, do Superior Tribunal, e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, até pronunciamento definitivo daquela Corte. 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 08/2008) e publique-se. Curitiba, 19 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8089/12 0019 . Processo/Prot: 0828531-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/436153. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 828531-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido: Irineu Teofanes dos Santos. Advogado: Fábio Dias Vieira, Carla Angélica Heroso Gomes, Maximilian Zerek. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 828.531-4/01 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: IRINEU TEOFANES DOS SANTOS 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 19 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 7773/12

0020 . Processo/Prot: 0835047-8/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/452285. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 835047-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Lucio Borges Uilli (maior de 60 anos). Advogado: Rosangela Lelis Deliberador. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 835.047-8/01 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: LUCIO BORGES UILLI 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 19 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 7830/12

Div. Rec. Tribunais Superiores Relação No. 2012.04290

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademar Martins Vieira	003	0505577-6/03
Alaides Teixeira Trindade	029	0739519-3/02
Alceu Rodrigues Chaves	025	0726373-2/03
Alexandre José Garcia de Souza	014	0669194-3/03
Altamiro José dos Santos	036	0757603-8/03
Altivo Augusto Alves Meyer	028	0728669-1/03
Angela Mussiau Yamasaki de Rossi	018	0691734-4/03
Angelo Ovidio Zanuzo Denardin	016	0679607-8/03
Antônio Augusto Grellert	006	0602034-6/03
Antônio Carlos Bonet	011	0662745-2/03
Antonio Carlos da Veiga	015	0669459-9/03
Antônio Carlos de Andrade Vianna	003	0505577-6/03
Antônio Carlos Guimarães Taques	031	0749070-4/02

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Ariana Vieira de Lima	028	0728669-1/03
Audrey Silva Kyt	011	0662745-2/03
Augusto José Bittencourt	036	0757603-8/03
Aurino Muniz de Souza	012	0665789-6/03
Bernardo Guedes Ramina	012	0665789-6/03
Bruno Falleiros E. d. Rocha	008	0642342-5/04
Camila Vidotti de Rezende	005	0601510-7/03
Carla Afonso de Oliveira Pedroza	010	0653531-9/03
Carla Margot Machado Seleme	028	0728669-1/03
Carlos Augusto M. V. d. Costa	026	0726601-1/02
Carlos Eduardo Quadros Domingos	031	0749070-4/02
Carlos Frederico M. d. S. Filho	009	0650223-0/03
Caroline Muniz de Souza	012	0665789-6/03
Caroline Teixeira Mendes	026	0726601-1/02
Cascia Lane Antunes Bilhao	021	0709662-0/04
Cintya Buch Melfi	005	0601510-7/03
Claudete de Fátima Albino	035	0756742-6/04
Claudia Denardin	016	0679607-8/03
Clemerson Merlin Clève	034	0755460-5/03
Clovis dos Santos Rosario	007	0635203-2/04
Daniel Hachem	007	0635203-2/04
Dulce Esther Kairalla	009	0650223-0/03
Edmildo Fernandes	003	0505577-6/03
Eduardo Arlindo Ziliotto	031	0749070-4/02
Elison Luiz Calegari	017	0687501-6/05
Eraldo Lacerda Junior	032	0750380-2/02
	033	0754178-8/03
Evaristo Aragão F. d. Santos	030	0744515-8/04
	032	0750380-2/02
	035	0756742-6/04
Fabio José Possamai	002	0444664-0/03
Fagner Francisco Castilho	023	0712424-5/04
Fernando Martins da Silva	022	0711535-9/03
Fernando Merini	018	0691734-4/03
	027	0726957-8/02
	027	0726957-8/02
Flávia de Araújo Bizerra Bispo		
Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro	008	0642342-5/04
Gladimir Adriani Poletto	002	0444664-0/03
Guilherme Frazão Nadalin	025	0726373-2/03
Guilherme Henn	013	0666910-5/03
Gustavo de Camargo Hermann	019	0695750-4/02
Gustavo Frazão Nadalin	025	0726373-2/03
Gustavo Freitas Macedo	033	0754178-8/03
Inocer Vicente Azevedo	019	0695750-4/02
Isabella Santiago de Jesus	031	0749070-4/02
Jaime Airton Hanauer	030	0744515-8/04
Jair Antônio Wiebelling	024	0724817-1/04
Jair Rufino da Silva	021	0709662-0/04
Jeferson Alessandro T. Trindade	029	0739519-3/02
Jefferson Kaminski	004	0601220-8/03
João Carlos Flor Júnior	011	0662745-2/03
João Luiz Martins Esteves	021	0709662-0/04
Joe Tennyson Velo	015	0669459-9/03
Johnson Sade	007	0635203-2/04
José Ari Matos	014	0669194-3/03
José Edgard da Cunha Bueno Filho	002	0444664-0/03
José Roberto Sperandio	023	0712424-5/04
Jozelia Nogueira Broliani	022	0711535-9/03
Juliane Isabel Pieniak Bassi	030	0744515-8/04
Júlio César Dalmolin	024	0724817-1/04
Julio Cezar Zem Cardozo	004	0601220-8/03
	006	0602034-6/03
	008	0642342-5/04
	011	0662745-2/03
	013	0666910-5/03
	015	0669459-9/03
	018	0691734-4/03
	022	0711535-9/03
	027	0726957-8/02

	028	0728669-1/03
	034	0755460-5/03
Karla Barbosa	016	0679607-8/03
Lauro Fernando Zanetti	020	0698404-9/03
Leandro Isaias Campi de Almeida	020	0698404-9/03
Leonardo Alves da Silva	001	0418496-9/04
	005	0601510-7/03
Leonardo Guilherme dos S. Lima	029	0739519-3/02
Liane Slobodian Motta Vieira	029	0739519-3/02
Luciano Hinz Maran	025	0726373-2/03
Lucius Marcus Oliveira	004	0601220-8/03
Luiz Fernando Brusamolin	033	0754178-8/03
Luiz Remy Merlin Muchinski	012	0665789-6/03
Luiz Roberto Romano	029	0739519-3/02
Luiz Rodrigues Wambier	030	0744515-8/04
	032	0750380-2/02
	035	0756742-6/04
Maeva Aracheski	013	0666910-5/03
Marcelo de Souza Teixeira	026	0726601-1/02
Márcia Loreni Gund	024	0724817-1/04
Márcia Regina Oliveira Ambrosio	024	0724817-1/04
Márcio Alexandre Cavenague	019	0695750-4/02
Marco Antonio Andraus	035	0756742-6/04
Maria Helena Antunes Bilhão	021	0709662-0/04
Maria Isabel Watanabe	001	0418496-9/04
Mario José Pallu	019	0695750-4/02
Marisa Zandonai	013	0666910-5/03
Marlos Gaio	011	0662745-2/03
Mathieu Bertrand Struck	023	0712424-5/04
Maurício Kavinski	033	0754178-8/03
Mauro Alexandre Araújo Kraismann	004	0601220-8/03
Melina Breckenfeld Reck	034	0755460-5/03
Milton Luiz Cleve Küster	019	0695750-4/02
Moisés Moura Saura	006	0602034-6/03
Narciso Zanin	019	0695750-4/02
Nemo Eloy Vidal Neto	023	0712424-5/04
Neudi Fernandes	010	0653531-9/03
Omires Pedroso do Nascimento	018	0691734-4/03
Orivaldo Ferrari de O. Junior	018	0691734-4/03
Patrícia de Andrade Atherino	026	0726601-1/02
Paulo Henrique Berehulka	006	0602034-6/03
Paulo Roberto Pegoraro Junior	016	0679607-8/03
Pedro Fauth Manhães Miranda	021	0709662-0/04
Rafael Soares Leite	034	0755460-5/03
Reginaldo Baitler	017	0687501-6/05
Ricardo Baitler	017	0687501-6/05
Rodrigo Mendes dos Santos	028	0728669-1/03
Silvio Luiz de Costa	009	0650223-0/03
Teresa Celina de A. A. Wambier	030	0744515-8/04
	032	0750380-2/02
	035	0756742-6/04
Tereza Cristina B. Marinoni	004	0601220-8/03
Thais Braga Bertassoni	010	0653531-9/03
Thaísa Fabrícia da Silva Wagner	010	0653531-9/03
Thiago Cantarin Moretti Pacheco	023	0712424-5/04
Valéria dos Santos Tondato	013	0666910-5/03
Washington Mansur Sperandio	023	0712424-5/04
Wilson Luiz Darienzo Quinteiro	008	0642342-5/04

Vista ao(s) Agravados Para Resposta, Facultando-se-lhe(s) Juntar Cópias das Peças Que Entender(em) Convenientes - PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 067) 0001 . Processo/Prot: 0418496-9/04 Agravo Cível ao STJ . Protocolo: 2012/131510. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 4184969-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss. Advogado: Leonardo Alves da Silva. Agravado: Ariovaldo Amorim. Advogado: Maria Isabel Watanabe. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 067)

0002 . Processo/Prot: 0444664-0/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/123371. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 4446640-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Citibank S/a. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho. Agravado: Siri Importação e Exportação de Materiais Fotográficos Ltda.. Advogado: Fabio José Possamai, Gladimir Adriani Poletto. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 067)

0003 . Processo/Prot: 0505577-6/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/120765. Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 5055776-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Adeilson Lourenço de Gouveia. Advogado: Antônio Carlos de Andrade Vianna. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Município de São Sebastião da Amoreira. Advogado: Edmildo Fernandes, Ademar Martins Vieira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 067)

0004 . Processo/Prot: 0601220-8/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/110239. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 6012208-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Comercial Destro Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Jefferson Kaminski, Mauro Alexandre Araújo Kraismann. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Tereza Cristina Bittencourt Marinoni, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 067)

0005 . Processo/Prot: 0601510-7/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/117101. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 6015107-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch Melfi, Leonardo Alves da Silva. Agravado: Mauri Adriano Pereira. Advogado: Camila Vidotti de Rezende. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 067)

0006 . Processo/Prot: 0602034-6/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/115161. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 6020346-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Ronconi Industria e Comércio de Móveis e Colchões Ltda. Advogado: Paulo Henrique Berehulka, Antônio Augusto Grellert. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Moisés Moura Saura, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 067)

0007 . Processo/Prot: 0635203-2/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/120299. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 6352032-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: João Nino Lacerdy (maior de 60 anos). Advogado: Clovis dos Santos Rosario. Agravado: Indústria Gráfica e Editora Serena Ltda. Advogado: Johnson Sade. Interessado: Banestado Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Daniel Hachem. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 067)

0008 . Processo/Prot: 0642342-5/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/116291. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 6423425-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Eloá de Mello Kanievski (maior de 60 anos). Advogado: Wilson Luiz Darienzo Quinteiro, Bruno Falleiros Evangelista da Rocha. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 067)

0009 . Processo/Prot: 0650223-0/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/49242. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 6502230-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Moinho Carlos Guth Sa. Advogado: Silvio Luiz de Costa. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Dulce Esther Kairalla. Remetente: Juiz de Direito. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 067)

0010 . Processo/Prot: 0653531-9/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/122685. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 6535319-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Francisco de Oliveira Castro Junior, Ronaldo Bascheko. Advogado: Carla Afonso de Oliveira Pedroza. Agravado: Espaço Automóveis Ltda. Advogado: Thaís Braga Bertassoni, Thaísa Fabrícia da Silva Wagner, Neudi Fernandes. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 067)

0011 . Processo/Prot: 0662745-2/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/109023. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 6627452-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Márcio Ricardo Ferreira. Advogado: Marlos Gaio, Antônio Carlos Bonet, João Carlos Flor Júnior. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Audrey Silva Kyt, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 067)

0012 . Processo/Prot: 0665789-6/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/124586. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 6657896-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Luiz Remy Merlin Muchinski. Agravado: Deocir Antonio Filipini, Sibebe Maria Piazza Inocêncio, Hayrlon Caramuru Marques (maior de 60 anos), Ivone Pereira Godinho, Otomar Caleffi de Almeida, Lordes Miranda Gonzatto, Maria de Lourdes Rucinski, Pedro Marcon, Giacobbo Giacobbo Ltda, Comagil Giacobbo e Cia Ltda. Advogado: Aurino Muniz de Souza, Caroline Muniz de Souza. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 067)

0013 . Processo/Prot: 0666910-5/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/99448. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 6669105-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: T. N. - Indústria e Comércio de Móveis e Instalações Ltda. Advogado: Valéria dos Santos Tondato, Maeva Aracheski, Guilherme Henn. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Marisa Zandonai, Julio Cezar Zem Cardozo. Aut.Coatora: Inspetor Geral de Arrecadação do Estado do Parana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 067)

0014 . Processo/Prot: 0669194-3/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/124661. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 6691943-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza. Agravado: Luiz Carlos Taborda de Paula. Advogado: José Ari Matos. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 067)

0015 . Processo/Prot: 0669459-9/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/124378. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 6694599-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Fênix Empreendimentos Imobiliários Sc Ltda. Advogado: Antonio Carlos da Veiga. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Joe Tennyson Velo, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 067)

0016 . Processo/Prot: 0679607-8/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/124758. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 6796078-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Arceu Lorenzo, Luiz Henrique Lorenzo. Advogado: Paulo Roberto Pegoraro Junior, Karla Barbosa. Agravado: José Gilmar dos Santos, Gilnei Luis dos Santos. Advogado: Angelo Ovidio Zanuzo Denardin, Claudia Denardin. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 067)

0017 . Processo/Prot: 0687501-6/05 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/125968. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 6875016-0/4 Recurso Especial Cível. Agravante: Zilda Santos Ferreira. Advogado: Elison Luiz Calegari. Agravado: Zilda Linhares, Ilda Linhares da Ressurreição, Abel Armando da Ressurreição, Leonilda Linhares de Oliveira. Advogado: Reginaldo Baitler, Ricardo Baitler. Interessado: Geraldo Borcat. Advogado: Elison Luiz Calegari. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 067)

0018 . Processo/Prot: 0691734-4/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/136001. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 6917344-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Carrefour Comércio e Indústria Ltda. Advogado: Angela Mussiau Yamasaki de Rossi, Omires Pedroso do Nascimento, Orivaldo Ferrari de Oliveira Junior. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fernando Merini, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 067)

0019 . Processo/Prot: 0695750-4/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/120948. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 6957504-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Brasil Veículos Companhia de Seguros. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Márcio Alexandre Cavenague, Gustavo de Camargo Hermann. Agravado: Maria Iolanda Cordeiro, Ana Márcia de Oliveira, Antônio Marcos de Oliveira, Silmara Aparecida de Oliveira, Márcio José de Oliveira, Ana Paula das Graças de Oliveira (Representado(a)), Fábio Junior de Oliveira (Representado(a)), Flávio de Oliveira (Representado(a)), Michael de Oliveira (Representado(a)), Michele de Oliveira (Representado(a)). Advogado: Mario José Pallu, Narciso Zanin. Interessado: Incoasul - Indústria e Comércio de Alimentos do Sul Ltda. Advogado: Inocer Vicente Azevedo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 067)

0020 . Processo/Prot: 0698404-9/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/125342. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 6984049-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Laura Kímye Orikassa. Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 067)

0021 . Processo/Prot: 0709662-0/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/123687. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 7096620-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Município de Londrina. Advogado: João Luiz Martins Esteves. Agravado: Geraldo Silvestre da Silva. Advogado: Pedro Fauth Manhães Miranda, Cascia Lane Antunes Bilhao, Maria Helena Antunes Bilhão, Jair Rufino da Silva. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 067)

0022 . Processo/Prot: 0711535-9/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/94113. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7115359-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Auto Posto Stylo Ltda. Advogado: Fernando Martins da Silva. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Jozélia Nogueira Broliani, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 067)

0023 . Processo/Prot: 0712424-5/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/121826. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 7124245-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Odegenir Ehлке de Freitas. Advogado: Washington Mansur Sperandio, José Roberto Sperandio. Agravado: Elizabeth Ehлке Freitas. Advogado: Nemo Eloy Vidal Neto, Mathieu Bertrand Struck, Thiago Cantarin Moretti Pacheco, Fagner Francisco Castilho. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 067)

0024 . Processo/Prot: 0724817-1/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/128678. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7248171-0/1 Embargos de Declaração. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Márcia Regina Oliveira Ambrosio. Agravado: Eldon Kurtz (maior de 60 anos). Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 067)
0025 . Processo/Prot: 0726373-2/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/125588. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7263732-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Oikos Construções Ltda. Advogado: Luciano Hinz Maran, Alceu Rodrigues Chaves. Agravado: Gme Aerospace Indústria e Materiais Compostos Ltda. Advogado: Gustavo Frazão Nadalin, Guilherme Frazão Nadalin. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 067)
0026 . Processo/Prot: 0726601-1/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/90149. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7266011-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Município de Curitiba. Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa. Agravado: Montana Turismo Ltda. Advogado: Marcelo de Souza Teixeira, Caroline Teixeira Mendes, Patrícia de Andrade Atherino. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 067)
0027 . Processo/Prot: 0726957-8/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/112931. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7269578-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Merini, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Mário Merigue, Massa Falida de Distribuidora de Tecidos e Confeções Merigue Ltda. Advogado: Flávia de Araújo Bizerra Bispo. Interessado: Ivo José Coelho Sândico da Massa Falida. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 067)
0028 . Processo/Prot: 0728669-1/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/98172. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7286691-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Farmácia e Drogeria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos, Ariana Vieira de Lima. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Carla Margot Machado Seleme, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 067)
0029 . Processo/Prot: 0739519-3/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/125927. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 7395193-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Nicole de Fátima Senegaglia. Advogado: Luiz Roberto Romano, Liane Slobodian Motta Vieira, Leonardo Guilherme dos Santos Lima. Agravado: Eronides Schuert. Advogado: Jeferson Alessandro Teixeira Trindade, Alaiades Teixeira Trindade. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 067)
0030 . Processo/Prot: 0744515-8/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/68366. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7445158-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Serafim Benedito Giansante, Mitiko Nakano, Sigueyuqui Nakano, Maria Victoria de Paula. Advogado: Juliane Isabel Pieniak Bassi, Jaime Airon Hanauer. Agravado: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 067)
0031 . Processo/Prot: 0749070-4/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/127408. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 7490704-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Cleusa Scatolin. Advogado: Carlos Eduardo Quadros Domingos, Isabella Santiago de Jesus. Agravado: Hisahi Kadamoto, Chie Kadamoto. Advogado: Antônio Carlos Guimarães Taques, Eduardo Arlindo Ziliotto. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 067)
0032 . Processo/Prot: 0750380-2/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/22434. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7503802-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Alesandra Crozeta do Paraizo, Francisco Souto Neto (maior de 60 anos), Orivaldo Wolter (maior de 60 anos), Scheila Mara Singer, Catarina Fernandes Singer (maior de 60 anos), Valeria Woitowicz, Vinicius Nicolau Woitowicz. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Agravado: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 067)
0033 . Processo/Prot: 0754178-8/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/55290. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 7541788-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Elizandro do Nascimento (maior de 60 anos), Eunice Leal do Nascimento, Gil Ferreira Goulart (maior de 60 anos), Gilberto Santana Mansani (maior de 60 anos), Helio Ulbrich (maior de 60 anos), Hellmuth Hinz, Herminia Mansani (maior de 60 anos), João Batista Moretti, João Carlos Ross Ortz, João Meski (maior de 60 anos). Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Gustavo Freitas Macedo, Maurício Kavinski. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 067)
0034 . Processo/Prot: 0755460-5/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/65308. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7554605-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Mônica Maria Guimarães de Macedo Dalla Vecchia. Advogado: Clèmerson Merlin Clève, Melina Breckenfeld Reck. Agravado: Estado do

Paraná. Advogado: Rafael Soares Leite, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 067)
0035 . Processo/Prot: 0756742-6/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/124360. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 7567426-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Funbep-fundo de Pensão Multipatrocinado. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Ademir Soares de Lara, Antonio Carlos Kachinski, Murílio Gilmar Batista Ramos, Artur Luiz Mendes, Angélica Kremer Koch, Carlos Roberto Steffen, Celso José de Oliveira, Eleonore Breiter, Nelcir Soster, Roberto Martins, Márcia Aparecida H. de Oliveira, Denise Eliete dos Santos, Maristela Couto, Márcio Teixeira. Advogado: Claudete de Fátima Albino, Marco Antonio Andraus. Interessado: Banco Banestado SA. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 067)
0036 . Processo/Prot: 0757603-8/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/122031. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7576038-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Carlos Sbaraini Neto, Eduardo Sbaraini. Advogado: Altamiro José dos Santos. Agravado: Francisco Rotta Neto, Maria Varago Rotta. Advogado: Augusto José Bittencourt. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 067)

**Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.03330**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adalberto Fonsatti	008	0760012-2/02
Adriane Hakim Pacheco	011	0778796-8/01
Alexander Vieira	002	0722686-8/02
Alexandre de Almeida	030	0862576-1/01
Alexandre Nelson Ferraz	012	0783623-3/01
Alexandre Pigozzi Bravo	024	0817424-7/04
Ali Chaim Filho	013	0789262-4/02
Allan Amin Propst	010	0765398-7/02
Antônio Dilson Pereira	013	0789262-4/02
Astrogildo Ribeiro da Silva	003	0734107-3/04
Aurélio Cândia Peluso	023	0814882-7/02
Braulio Belinati Garcia Perez	001	0595059-0/02
	018	0806352-9/01
	019	0807092-2/01
	025	0829405-3/02
	026	0834518-8/01
	027	0843365-6/02
	028	0857049-6/02
	029	0857406-1/02
	015	0797410-5/02
Bruna Mischiatti Pagotto	008	0760012-2/02
Carlos Araúz Filho	004	0738723-3/02
Carlos Pinto Paixão	013	0789262-4/02
Cláudia Tosin Kubrusly	025	0829405-3/02
Cláudio Fortunato dos Reis	008	0760012-2/02
Cláudio José Fonsatti	014	0790184-2/02
Crisaine Miranda Grespan	017	0806333-4/02
Daniele Gehrmann	005	0751306-0/02
Djonathan Debus	008	0760012-2/02
Edgar Kindermann Speck	009	0765108-3/03
Edivar Mingoti Júnior	018	0806352-9/01
	019	0807092-2/01
	026	0834518-8/01
Eduardo Vanzella	029	0857406-1/02
Elizabeth Massumi Toi	028	0857049-6/02
Emir Benedete	007	0757668-9/03
Ermani José Pera Junior	027	0843365-6/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	003	0734107-3/04
	007	0757668-9/03
	009	0765108-3/03
	010	0765398-7/02
	018	0806352-9/01
Fábio Júnior de Oliveira Martins	019	0807092-2/01
	006	0754360-6/01
Fátima Denise Fabrin	028	0857049-6/02
Fernanda Michel Andreani	005	0751306-0/02
Genezi Gonçalves Neher	024	0817424-7/04
Giorgia Enrietti Bin		

Guilherme Tolentino R. d. Silva	011	0778796-8/01
Gustavo Pelegrini Ranucci	011	0778796-8/01
Ingrid Cristine Costa Rosa	001	0595059-0/02
Ivone Struck	012	0783623-3/01
Jair Antônio Wiebelling	001	0595059-0/02
Jair Aparecido Avansi	022	0812789-3/02
João Leonel Antocheski	004	0738723-3/02
João Luís Scolari de Araújo	008	0760012-2/02
José Carlos dos Santos Filho	022	0812789-3/02
José Ivan Guimarães Pereira	004	0738723-3/02
Júlio César Dalmolin	001	0595059-0/02
Lauro Fernando Zanetti	016	0806051-7/02
	017	0806333-4/02
Leandro Luiz Zangari	022	0812789-3/02
Leomar Antônio Johann	030	0862576-1/01
Leonardo Cosme Formaio	014	0790184-2/02
Leonel Trevisan Júnior	006	0754360-6/01
Linco Kczam	017	0806333-4/02
Lincoln Taylor Ferreira	020	0812718-4/03
	021	0812731-7/03
Luciano Dell Agnolo Kuhn	013	0789262-4/02
Luis Fernando de Camargo Hasegawa	014	0790184-2/02
Luiz Daniel Rodrigues Haj Mussi	013	0789262-4/02
Luiz Rodrigues Wambier	003	0734107-3/04
	007	0757668-9/03
	009	0765108-3/03
	010	0765398-7/02
Luiz Salvador	023	0814882-7/02
Mainar Rafael Viganó	022	0812789-3/02
Mara Cristina Brunetti	024	0817424-7/04
Marcelo Keiiti Matsuguma	028	0857049-6/02
Márcia Loreni Gund	001	0595059-0/02
Márcio Rogério Depolli	001	0595059-0/02
	018	0806352-9/01
	019	0807092-2/01
	025	0829405-3/02
	026	0834518-8/01
	027	0843365-6/02
	028	0857049-6/02
	029	0857406-1/02
Marcos Roberto Hasse	011	0778796-8/01
Maria Izabel Bruginiski	004	0738723-3/02
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	010	0765398-7/02
Maurício Vitor Leone de Souza	006	0754360-6/01
Mauro Sérgio Guedes Nastari	015	0797410-5/02
Michelle Braga Vidal	026	0834518-8/01
	027	0843365-6/02
Oscar Ivan Prux	002	0722686-8/02
Oswaldo Damião Veiga Filho	002	0722686-8/02
Pablo José de Barros Lopes	002	0722686-8/02
Paulo Armando Caetano de Oliveira	022	0812789-3/02
Paulo Roberto Gomes	003	0734107-3/04
	010	0765398-7/02
Rafael Comar Alencar	008	0760012-2/02
Reinaldo Mirico Aronis	011	0778796-8/01
Roberto César Cabral	002	0722686-8/02
Shiroko Numata	016	0806051-7/02
Sidney Francisco Martins	029	0857406-1/02
Simone Daiane Rosa	025	0829405-3/02
	026	0834518-8/01
	027	0843365-6/02
	028	0857049-6/02
Simone Martins Cunha	024	0817424-7/04
Tales André Franzin	008	0760012-2/02
Teresa Celina de A. A. Wambier	003	0734107-3/04
Thais Regina Mylius Monteiro	022	0812789-3/02
Thaís Cristina Cantoni	017	0806333-4/02
Ursula Erlund S. Guimarães	001	0595059-0/02
Valdir Oliveira	029	0857406-1/02
Valéria Caramuru Cicarelli	012	0783623-3/01

Valeria Olszlewski Lautenschlager	020	0812718-4/03
	021	0812731-7/03
Vanessa Paludzyszyn	022	0812789-3/02
Wesley Toledo Ribeiro	016	0806051-7/02

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAÇÕES (Lote 157)

0001 . Processo/Prot: 0595059-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/109118. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 595059-0 Apelação Cível. Recorrente: Antonio Farinha (maior de 60 anos). Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin, Ingrid Cristine Costa Rosa. Recorrido: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Erlund Salaverry Guimarães. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES (Lote 157)

0002 . Processo/Prot: 0722686-8/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/86368, 2012/86373. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 722686-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: José Carlos Ciuffa. Advogado: Oscar Ivan Prux, Roberto César Cabral, Pablo José de Barros Lopes. Recorrido: Cooperativa de Crédito Rural Centro Norte do Paraná - Sicredi Centro Norte. Advogado: Oswaldo Damião Veiga Filho, Alexander Vieira. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES (Lote 157)

0003 . Processo/Prot: 0734107-3/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/106163. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 734107-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Recorrido: Eduardo Teruo Itimura, João Tetsuro Itimura. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Astrogildo Ribeiro da Silva. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES (Lote 157)

0004 . Processo/Prot: 0738723-3/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/98289, 2012/98293. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 738723-3 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira, João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginiski. Recorrido: Lincoln Marcelo Zolin, Nilza Terezinha Gomes Luiz Zolin. Advogado: Carlos Pinto Paixão. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES (Lote 157)

0005 . Processo/Prot: 0751306-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/99297. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 751306-0 Apelação Cível. Recorrente: S T Factoring Ltda. Advogado: Djonathan Debus. Recorrido: Telma Terezinha Soares. Advogado: Genezi Gonçalves Neher. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES (Lote 157)

0006 . Processo/Prot: 0754360-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/102301. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 754360-6 Apelação Cível. Recorrente: Carlos Jesus Rolon Benitez. Advogado: Maurício Vitor Leone de Souza. Recorrido: Banco Itaú SA. Advogado: Fátima Denise Fabrin, Leonel Trevisan Júnior. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES (Lote 157)

0007 . Processo/Prot: 0757668-9/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/106169. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 757668-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Sylvio Fernandes Dias. Advogado: Emir Benedete. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES (Lote 157)

0008 . Processo/Prot: 0760012-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/97048. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 760012-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Auto União Peças e Serviços Ltda. Advogado: Cláudio José Fonsatti, Tales André Franzin, Adalberto Fonsatti, João Luís Scolari de Araújo. Recorrido: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Agroempresarial - Socredo Agroempresarial Pr. Advogado: Rafael Comar Alencar, Edgar Kindermann Speck, Carlos Araújo Filho. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES (Lote 157)

0009 . Processo/Prot: 0765108-3/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/106223. Comarca: Mandaguáçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 765108-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Antonio da Silva. Advogado: Edivar Mingoti Júnior. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES (Lote 157)

0010 . Processo/Prot: 0765398-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/100203. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 765398-7 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Massatoshi Hamada (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes, Allan Amin Propst. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES (Lote 157)

0011 . Processo/Prot: 0778796-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/98074. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 778796-8 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Guilherme Tolentino Ribeiro da Silva, Reinaldo Mirico Aronis, Marcos Roberto Hasse, Adriane Hakim Pacheco. Recorrido: Marcos Daniel Lupion Queiroz. Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES (Lote 157)

0012 . Processo/Prot: 0783623-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/56626, 2012/95343. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 783623-3 Apelação

Cível. Recorrente: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa, Santander Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Recorrido: Aparecida da Silva Ferreira. Advogado: Ivone Struck. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 157)

0013 . Processo/Prot: 0789262-4/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/27198. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara de Família. Ação Originária: 789262-4 Agravado de Instrumento. Recorrente: G. J. S. O.. Advogado: Ali Chaim Filho, Antônio Dilson Pereira. Recorrido: R. M. Z., F. Z. O. (Representado(a)). Advogado: Luciano Dell Agnolo Kuhn, Luiz Daniel Rodrigues Haj Mussi, Cláudia Tosin Kubrusly. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 157)

0014 . Processo/Prot: 0790184-2/02 Recurso Extraordinário Cível
 . Protocolo: 2012/88812. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 790184-2 Apelação Cível. Recorrente: Alcino Costa, Claudete Mateus, Dorival Craveiro, Jose Aparecido Sperandim, Jose Sidiney de Paula (maior de 60 anos), Lourival de Paula, Maria Antonia dos Santos Macedo (maior de 60 anos), Marcio Donizete Peruci, Paulo Cesar Capel Camacho, Romildo de Oliveira. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Recorrido: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luis Fernando de Camargo Hasegawa, Leonardo Cosme Formaio, Luis Fernando de Camargo Hasegawa. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 157)

0015 . Processo/Prot: 0797410-5/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/106906. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 797410-5 Apelação Cível. Recorrente: Odil Farias. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Recorrido: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 157)

0016 . Processo/Prot: 0806051-7/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/103092. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 806051-7 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Antonio Santino da Silva. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 157)

0017 . Processo/Prot: 0806333-4/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/417883. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 806333-4 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Adeline Francisca de Souza, Maria de Lourdes Grawe, Mila Aguiar, Jurandi Cadore, Espólio de Bráulio Martins. Advogado: Linco Kczam, Thaisa Cristina Cantoni, Daniele Gehrmann. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 157)

0018 . Processo/Prot: 0806352-9/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/30916. Comarca: Mandaguáçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 806352-9 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Amarildo Volpato. Advogado: Fábio Júnior de Oliveira Martins, Edivar Mingoti Júnior. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 157)

0019 . Processo/Prot: 0807092-2/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/30913. Comarca: Mandaguáçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 807092-2 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: João Sanches Cara. Advogado: Fábio Júnior de Oliveira Martins, Edivar Mingoti Júnior. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 157)

0020 . Processo/Prot: 0812718-4/03 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/88897. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 812718-4 Apelação Cível. Recorrente: A D I Assessoria Em Documentação Ltda. Advogado: Lincoln Taylor Ferreira. Recorrido: Concorde Administradora de Bens Ltda. Advogado: Valeria Olszlewski Lautenschlager. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 157)

0021 . Processo/Prot: 0812731-7/03 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/88894. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 812731-7 Apelação Cível. Recorrente: A. D. I. Assessoria Em Documentação Ltda. Advogado: Lincoln Taylor Ferreira. Recorrido: Concorde Administradora de Bens Ltda. Advogado: Valeria Olszlewski Lautenschlager. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 157)

0022 . Processo/Prot: 0812789-3/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
 . Protocolo: 2012/28629, 2012/28632. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 812789-3 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Volvo Brasil S/a. Advogado: Thais Regina Mylius Monteiro, Paulo Armando Caetano de Oliveira, Vanessa Paludzyszyn. Recorrido: Agroindustrial Madeireira Azevedo Machado Ltda. Advogado: Jair Aparecido Avansi, Mainar Rafael Viganó, Leandro Luiz Zangari, José Carlos dos Santos Filho. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 157)

0023 . Processo/Prot: 0814882-7/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/95258. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 814882-7 Apelação Cível. Recorrente: Ivanir Pereira da Silva. Advogado: Luiz Salvador. Recorrido: Banco Bonsucesso Sa. Advogado: Aurélio Cândia Peluso. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 157)

0024 . Processo/Prot: 0817424-7/04 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/74520. Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 817424-7 Agravado de Instrumento. Recorrente: Cia Excelsior de Seguros SA. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo. Recorrido: Darcy Teodoro Batista, Eunice Moreira Mendes, Eurides Ferreira, Izaqueu Camilo Galieta, José Lourenço da Silva, José de Amorin, José Eduardo Bueno, José Salviano da Silva, Lidia da Rocha, Lauvalerio da Silva Filho, Ordalia Dias

Coutinho. Advogado: Giorgia Enrietti Bin, Simone Martins Cunha, Mara Cristina Brunetti. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 157)

0025 . Processo/Prot: 0829405-3/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/100508. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 829405-3 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Simone Daiane Rosa, Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Rogerio Vicente Calixto. Advogado: Cláudio Fortunato dos Reis. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 157)

0026 . Processo/Prot: 0834518-8/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/102104. Comarca: Mandaguáçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 834518-8 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal, Simone Daiane Rosa. Recorrido: Espólio de Euclides Teixeira Teixeira. Advogado: Edivar Mingoti Júnior. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 157)

0027 . Processo/Prot: 0843365-6/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/100504. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 843365-6 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal, Simone Daiane Rosa. Recorrido: Marlene Sartor, Aparecida Boer Antonio, Francisco de Mello Mainardes, João Carlos de Alvarenga, João Favotto, Espólio de Salvador Laguanette, Cleuza Laguanette, Ana de Lourdes Laguanette, Maria Aparecida Laguanette, Vera Sirlene Leonardo. Advogado: Ernani José Pera Junior. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 157)

0028 . Processo/Prot: 0857049-6/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/100495. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 857049-6 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado S/a, Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Fernanda Michel Andreani, Simone Daiane Rosa. Recorrido: Luciana Aparecida Dossa Wolff. Advogado: Elizabeth Massumi Toi, Marcelo Keiiti Matsuguma. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 157)

0029 . Processo/Prot: 0857406-1/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/98347. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 857406-1 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado S.a., Banco Itaú S.a.. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: Milton Schmitt. Advogado: Eduardo Vanzella, Valdir Oliveira, Sidney Francisco Martins. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 157)

0030 . Processo/Prot: 0862576-1/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/100686. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 862576-1 Agravado de Instrumento. Recorrente: Itau Unibanco Sa. Advogado: Alexandre de Almeida. Recorrido: Anatalina Capelina Prigol, Sandra Regina Lavoratti, Raul Filippi, Osvaldo Vieira, Nivaldo Schlickmann, Atanazio Schlickmann, Luiz Carlos Schlickmann, Espólio de Angelo Covatti. Advogado: Leomar Antônio Johann. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 157)

**Div. Rec. Tribunais Superiores
 Relação No. 2012.03332**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abner Pereira da Silva	002	0604192-1/02
Alberto Rodrigues Alves	022	0804924-7/02
Alceu Marczyński	007	0725119-4/02
Aldo Galicioli Júnior	019	0776804-7/02
Altivo Augusto Alves Meyer	003	0642531-2/03
Amanda Coutinho Rabello	010	0734355-9/02
Amanda Ferreira Silveira	022	0804924-7/02
Ana Lucia Rodrigues Lima	022	0804924-7/02
Ananias César Teixeira	023	0821342-9/01
	024	0821462-6/01
	029	0859165-3/01
Anderson Hataqueiama	014	0759010-1/02
Andre Augusto Corleto	014	0759010-1/02
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	014	0759010-1/02
Antônio Cardin	005	0710505-7/02
Aurino Muniz de Souza	009	0732776-0/02
Bernardo Guedes Ramina	009	0732776-0/02
Carla Heliana Vieira M. Tantin	028	0842076-0/02
Caroline Muniz de Souza	009	0732776-0/02
Caroline Thon	018	0776574-4/02
César Augusto de França	016	0762164-9/01
	027	0839948-6/01
	018	0776574-4/02
Clóvis Pinheiro de Souza Junior		
Cristiane Belinati Garcia Lopes	028	0842076-0/02

Cristiane Uliana	023	0821342-9/01
	024	0821462-6/01
	029	0859165-3/01
Cristina Abgail Ivankiw	002	0604192-1/02
Daniel Andrade do Vale	009	0732776-0/02
Daniela Luiz	002	0604192-1/02
Danielle Madeira	028	0842076-0/02
Dirceu Edson Wommer	027	0839948-6/01
Elaine Mônica Molin	016	0762164-9/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	008	0726670-6/04
	011	0749013-9/04
Fabiane Cristina Seniski	003	0642531-2/03
Fábio Michael Moreira	025	0821981-6/03
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	001	0458766-8/03
Fernando José Gaspar	026	0835297-8/02
Flávio Santanna Valgas	028	0842076-0/02
Igor Pereira Barabach	004	0666581-4/02
Ilza Regina Defilippi Dias	016	0762164-9/01
Jaime Comar	006	0717889-6/02
Jair Antônio Wiebelling	012	0755339-5/02
	015	0759541-1/02
	020	0782761-4/02
Jairo Basso	005	0710505-7/02
Jean Carlos Martins Francisco	016	0762164-9/01
	027	0839948-6/01
Jean César Xavier	014	0759010-1/02
Jeferson José Muracami	005	0710505-7/02
João Alberto Nieckars da Silva	022	0804924-7/02
João Leonel Antocheski	012	0755339-5/02
	015	0759541-1/02
	020	0782761-4/02
	025	0821981-6/03
José Altevir Mereth B. d. Cunha	004	0666581-4/02
José Ivan Guimarães Pereira	012	0755339-5/02
	015	0759541-1/02
José Marcelino Correa	019	0776804-7/02
José Ricardo Pereira Ferreira	022	0804924-7/02
Júlio César Dalmolin	012	0755339-5/02
	015	0759541-1/02
	020	0782761-4/02
Júlio César Sampaio Teixeira	014	0759010-1/02
Jussara Rosa Flores	007	0725119-4/02
Karina Hashimoto	016	0762164-9/01
	027	0839948-6/01
Karine Simone Pofahl Weber	019	0776804-7/02
Kristian Rodrigo Pscheidt	002	0604192-1/02
Lauro Fernando Zanetti	006	0717889-6/02
	013	0757289-8/02
	017	0772347-1/03
Lenice Arbonelli Mendes Troya	021	0784748-9/02
Luiz Alfredo Boareto	001	0458766-8/03
Luiz Fernando Casagrande Pereira	001	0458766-8/03
Luiz Rodrigues Wambier	008	0726670-6/04
	011	0749013-9/04
Marcelo Farinha	021	0784748-9/02
Marcelo Hirt dos Santos	022	0804924-7/02
Márcia Loreni Gund	012	0755339-5/02
	015	0759541-1/02
	020	0782761-4/02
Márcia Regina Oliveira Ambrosio	007	0725119-4/02
Márcio Aurélio do Carmo	013	0757289-8/02
Marcus Rodrigo do Nascimento	004	0666581-4/02
Maria Carolina Brassanini Centa	002	0604192-1/02
Maria Izabel Bruginski	015	0759541-1/02
	020	0782761-4/02
	025	0821981-6/03
Mário Campos de Oliveira Junior	008	0726670-6/04
Mário Marcondes Nascimento	016	0762164-9/01

Meiriele Rezende da Silva	026	0835297-8/02
Moisés Zanardi	015	0759541-1/02
Nelson Luiz Nouvel Alessio	016	0762164-9/01
	027	0839948-6/01
Nelson Souza Neto	001	0458766-8/03
Newton Dorneles Saratt	010	0734355-9/02
Paulo Roberto Gomes	011	0749013-9/04
Pedro de Noronha da Costa Bispo	003	0642531-2/03
Reginaldo Caselato	011	0749013-9/04
	017	0772347-1/03
Reginaldo Mazzetto Moron	005	0710505-7/02
Roberto Murawski Rabello	010	0734355-9/02
Roberto Murawski Rabello Junior	010	0734355-9/02
Rodrigo Mendes dos Santos	003	0642531-2/03
Rubia Andrade Fagundes	016	0762164-9/01
Sandra Maria Kairuz Yoshiy	021	0784748-9/02
Sandra Regina Rodrigues	022	0804924-7/02
Sérgio Botto de Lacerda	003	0642531-2/03
Sérgio Roberto Giatti Rodrigues	008	0726670-6/04
Tatiana Valesca Vroblewski	019	0776804-7/02
Teresa Celina de A. A. Wambier	011	0749013-9/04
Valéria dos Santos Tondato	002	0604192-1/02

Vista ao(s) Recorrido(s) - Para Contrarrazões (lote 158)

0001 . Processo/Prot: 0458766-8/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2008/256705, 2008/256710. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 458766-8 Apelação Cível e Reexame Necessario. Recorrente: Município de Cianorte. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Recorrido: Safra Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Nelson Souza Neto, Luiz Alfredo Boareto. Motivo: Para Contrarrazões (lote 158)

0002 . Processo/Prot: 0604192-1/02 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2010/154806. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 604192-1 Apelação Cível. Recorrente: Jadon - Export Comércio Importação e Exportação Ltda, Évora Comercial de Gêneros Alimentícios Ltda. Advogado: Maria Carolina Brassanini Centa, Cristina Abgail Ivankiw, Kristian Rodrigo Pscheidt, Valéria dos Santos Tondato. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Daniela Luiz. Interessado: Sindijus Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário. Advogado: Abner Pereira da Silva. Interessado: Maurício Appel. Motivo: Para Contrarrazões (lote 158)

0003 . Processo/Prot: 0642531-2/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/451553. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 642531-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Sérgio Botto de Lacerda. Recorrido: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos, Altivo Augusto Alves Meyer. Interessado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Pedro de Noronha da Costa Bispo, Fabiane Cristina Seniski. Motivo: Para Contrarrazões (lote 158)

0004 . Processo/Prot: 0666581-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/92299. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 666581-4 Apelação Cível. Recorrente: Bunge Fertilizantes S/a. Advogado: José Altevir Mereth Barbosa da Cunha, Igor Pereira Barabach. Recorrido: Jorge Augusto do Nascimento. Advogado: Marcus Rodrigo do Nascimento. Motivo: Para Contrarrazões (lote 158)

0005 . Processo/Prot: 0710505-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/90785. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 710505-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Jairo Basso, Antônio Cardin. Recorrido: Mauro Moron, Manoel Rodrigues Salomão, Ana Oliveira Salomão. Advogado: Reginaldo Mazzetto Moron, Jeferson José Muracami. Motivo: Para Contrarrazões (lote 158)

0006 . Processo/Prot: 0717889-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/103090. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 7178896-0/1 Embargos de Declaração. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itau SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: aristides shiochet. Advogado: Jaime Comar. Motivo: Para Contrarrazões (lote 158)

0007 . Processo/Prot: 0725119-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/101387. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 725119-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco do Brasil Sa. Advogado: Márcia Regina Oliveira Ambrosio. Recorrido: Regina Amalia Kotevski. Advogado: Alceu Marczynski, Jussara Rosa Flores. Motivo: Para Contrarrazões (lote 158)

0008 . Processo/Prot: 0726670-6/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/106250. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 726670-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa, Banco Itau Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Sebastião Cristovao da Silva. Advogado: Mário Campos de

Oliveira Junior, Sérgio Roberto Giatti Rodrigues. Motivo: Para Contrarrazões (lote 158)
 0009 . Processo/Prot: 0732776-0/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/109613. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 732776-0 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Daniel Andrade do Vale, Bernardo Guedes Ramina. Recorrido: Julio Maria da Silva (maior de 60 anos), Moacir Fernandes Olivo, Olivio Pavewikiwicz, Romano Clavio Ghizzi, Sidnei Ziger, Zulmir Chicoski, Trator Peças Tupy Ltda, Valcir Chicoski Me, Zeliene Carmo Varejista Ltda, Judite Martinazzo e Cia Ltda. Advogado: Aurino Muniz de Souza, Caroline Muniz de Souza. Motivo: Para Contrarrazões (lote 158)
 0010 . Processo/Prot: 0734355-9/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/38073. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 734355-9 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco Financiamento SA, Banco Finasa Sa. Advogado: Newton Dorneles Saratt. Recorrido: Carlos Antônio Divino. Advogado: Roberto Murawski Rabello, Roberto Murawski Rabello Junior, Amanda Coutinho Rabello. Motivo: Para Contrarrazões (lote 158)
 0011 . Processo/Prot: 0749013-9/04 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/106200. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 749013-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Recorrido: Claudio Martelozzo, Maria de Lourdes Pocas Leote, Olímpio Sandi (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes, Reginaldo Caselato. Motivo: Para Contrarrazões (lote 158)
 0012 . Processo/Prot: 0755339-5/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/102030. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 755339-5 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, José Ivan Guimarães Pereira. Recorrido: Marcos Augusto Berteguini. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Motivo: Para Contrarrazões (lote 158)
 0013 . Processo/Prot: 0757289-8/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/103077. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 757289-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Espolio de Luiz Mitter. Advogado: Márcio Aurélio do Carmo. Motivo: Para Contrarrazões (lote 158)
 0014 . Processo/Prot: 0759010-1/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/90865. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 759010-1 Apelação Cível. Recorrente: Bradesco Seguros SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Anderson Hataqueiama, Andre Augusto Corleto. Recorrido: Ana Roza Amaral Pinheiro, Haci Vieira Garcia, Maria de Lourdes Cardoso Mendes, Maria Ferreira Lima, Carmem Sueli Gbur da Silveira, Elisa Ito Venancio de Carvalho, Eva Farias Graniel, Hilda Tomen, Neusa Rosella Rodrigues, Genuino João Colombo, Irinete Vieira Garcia, Tereza de Fatima Morgado, Nirce Santos Missel Santos Biscaia, Dora Pinto Diniz, Margaret Regina Ribeiro, Neusa Ferreira da Silva Miquelão, Aracy Lima Santana, Aparecida Bueno da Silva, Ademir Silva de Campos, Raquel da Silva Lohmann, Ronaldo Tomaz da Silva, Roseli da Silva Moraes Lavandoski, Maria de Lourdes Moraes, José Batista, Roseli Maria Kuten, Maria Bernadete Stival Krzesinski, Juraci Klein Bachmann, Andréia Saddock de Sá da Silva, Maria da Luz Pereira de Faria, Daniel da Cruz, Olivia Dias Felix, Adenauer Luiz de Souza, Nahilde da Silva Baumel, Osvaldino Luiz de Oliveira, Francisca Gonçalves de Souza, Edneia Rocha de Espindola, Durvalino Garcia Gonçalves, Ivalci Silva Barbosa, Marlene Aparecida dos Santos, Luiz Antonio Ricardo, Vilmar Fontanella, Alice Calado Ziembeck, Dirceu da Cunha, Alexandre Vitor Miczevski, Esther Soares de Oliveira, Marina Borges. Advogado: Jean César Xavier, Júlio César Sampaio Teixeira. Motivo: Para Contrarrazões (lote 158)
 0015 . Processo/Prot: 0759541-1/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/28744. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 759541-1 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, José Ivan Guimarães Pereira, Moisés Zanardi, Maria Izabel Bruginiski. Recorrido: D M Borges. Advogado: Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Motivo: Para Contrarrazões (lote 158)
 0016 . Processo/Prot: 0762164-9/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/108247. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 762164-9 Apelação Cível. Recorrente: Sul América Companhia Nacional de Seguros S/a. Advogado: César Augusto de França, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Rubia Andrade Fagundes, Karina Hashimoto, Ilza Regina Defilippi Dias. Recorrido: Adão Ferreira, Cristiana Perugini da Silva, Marino Carlos Vieira, Nelson Ribeiro (maior de 60 anos), Osvaldo Alves Barbosa, Sebastião Pereira da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Elaine Mônica Molin, Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco. Motivo: Para Contrarrazões (lote 158)
 0017 . Processo/Prot: 0772347-1/03 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/103086. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 772347-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Vitória Hemkemaier Kauling (maior de 60 anos). Advogado: Reginaldo Caselato. Motivo: Para Contrarrazões (lote 158)
 0018 . Processo/Prot: 0776574-4/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/102745. Comarca: Araopongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 776574-4 Apelação Cível. Recorrente: Manhani Transformadores e Eletricidade Industrial Ltda, Antônio Manhani, Estevam Manhani Neto. Advogado: Clóvis Pinheiro de Souza Junior. Recorrido: Banco Itaú SA. Advogado: Caroline Thon. Motivo: Para Contrarrazões (lote 158)
 0019 . Processo/Prot: 0776804-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/101641. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 776804-7 Apelação Cível. Recorrente: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Karine Simone Pofahl Weber. Recorrido: Diego Lewzuck Romero. Advogado: José Marcelino Correa, Aldo Galicioli Júnior. Motivo: Para Contrarrazões (lote 158)
 0020 . Processo/Prot: 0782761-4/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
 . Protocolo: 2012/100388, 2012/100397. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 782761-4 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginiski. Recorrido: Elaine Pereira de Andrade. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Motivo: Para Contrarrazões (lote 158)
 0021 . Processo/Prot: 0784748-9/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/97440. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 784748-9 Apelação Cível. Recorrente: Comercial Agrícola Norte Procopense Ltda. Advogado: Marcelo Farinha. Recorrido: Claudemir Marchi. Advogado: Lenice Arbonelli Mendes Troya, Sandra Maria Kairuz Yoshii. Motivo: Para Contrarrazões (lote 158)
 0022 . Processo/Prot: 0804924-7/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/88837. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 804924-7 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Alberto Rodrigues Alves, Sandra Regina Rodrigues, Amanda Ferreira Silveira, Ana Lucia Rodrigues Lima, João Alberto Nieckars da Silva, Marcelo Hirt dos Santos. Recorrido: Gerson Fernandes Dultra. Advogado: José Ricardo Pereira Ferreira. Motivo: Para Contrarrazões (lote 158)
 0023 . Processo/Prot: 0821342-9/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/93968. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821342-9 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Divair Francisco dos Santos. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: Para Contrarrazões (lote 158)
 0024 . Processo/Prot: 0821462-6/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/93983. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821462-6 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Edson de Oliveira Costa. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: Para Contrarrazões (lote 158)
 0025 . Processo/Prot: 0821981-6/03 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/100375. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 821981-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginiski. Recorrido: Comércio de Sensores do Paraná Ltda. Advogado: Fábio Michael Moreira. Motivo: Para Contrarrazões (lote 158)
 0026 . Processo/Prot: 0835297-8/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/75141. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 835297-8 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos SA, Banco Finasa Sa. Advogado: Fernando José Gaspar. Recorrido: Fabiana Vizinho Mori. Advogado: Meiriele Rezende da Silva. Motivo: Para Contrarrazões (lote 158)
 0027 . Processo/Prot: 0839948-6/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/86922. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 839948-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Sul América Companhia Nacional de Seguros S/a. Advogado: Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio, César Augusto de França. Recorrido: Maria Angela Briere, Maria Aparecida do Bonfim, Maria de Lourdes Barbosa da Cunha, Marli de Mattos, Mercedes Ribeiro Cardoso, Odinete Michalczechen, Orides Lemos, Vera Lucia Araujo Nascimento. Advogado: Dirceu Edson Wommer, Jean Carlos Martins Francisco. Motivo: Para Contrarrazões (lote 158)
 0028 . Processo/Prot: 0842076-0/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/96570. Comarca: Irati. Vara: Vara Única. Ação Originária: 842076-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Bv Financeira Sa. Advogado: Flávio Santanna Valgas, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Recorrido: Livar Antonio de Souza. Advogado: Danielle Madeira. Motivo: Para Contrarrazões (lote 158)
 0029 . Processo/Prot: 0859165-3/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/87918. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 859165-3 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Manoel Freire Alves. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: Para Contrarrazões (lote 158)

**Div. Rec. Tribunais Superiores
 Relação No. 2012.04580**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abel Antônio Rebello	028	0808099-5/01
Adriano Muniz Rebello	028	0808099-5/01
Aldebaran Rocha Faria Neto	012	0770851-2/03
	013	0771492-7/03
	021	0788716-3/04
	033	0824965-4/03

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Alessandro Marcelo Moro Réboli	034	0827327-6/03	Julio Cezar Zem Cardozo	025	0803115-4/03
Alfredo Ambrosio Junior	019	0784931-4/02	Kellen Cristina B. S. d. Araújo	030	0813462-1/02
Ana Louise Ramos dos Santos	017	0784231-9/01	Laura Rosa da Fonseca Furquim	029	0810186-4/01
Ananias César Teixeira	028	0808099-5/01	Leonardo Cosme Formaio	017	0784231-9/01
André Pompermayer Olivo	011	0733738-4/01	Lilian Batista de Lima	009	0720052-4/01
Anilson Geraldo Sguarezi	014	0772984-4/01	Livia Cabral Guimarães	029	0810186-4/01
Antonio Homero Madruga Chaves	023	0793990-2/02	Luana do Bonfim e Araujo	015	0777813-0/02
Antonio Marcos Solera	036	0831408-5/01	Lucia Helena Cachoeira	019	0784931-4/02
Ariane Bini de Oliveira	037	0840074-8/02	Luciane Camargo Kujo Monteiro	037	0840074-8/02
Bárbara Letícia de Souza Spagnolo	006	0691322-4/02	Luís Fernando de Camargo Hasegawa	017	0784231-9/01
Betina Treiger Grupenmacher	008	0718518-6/02	Luís Oscar Six Botton	030	0813462-1/02
Bianca Meres Silva	003	0671774-2/01	Luiz Alberto Barboza	038	0849002-8/02
Bruno Assoni	004	0671774-2/02	Luiz Carlos Trodorfe	006	0691322-4/02
Bruno Minioli	037	0840074-8/02	Luiz Eduardo Dluhosch	005	0689673-5/02
Carlos Augusto Antunes	007	0700492-2/02	Luiz Fernando Cortes F. Potier	027	0807392-7/03
Carlos Eduardo Quadros Domingos	037	0840074-8/02	Luiz Rodrigues Wambier	020	0785188-7/01
Claudia Macuch	015	0777813-0/02	Madeleine Sérgio Souza	027	0807392-7/03
Cláudio Luiz Furtado C. Francisco	031	0818651-8/02	Maitê Carolina Moreira Espínola	020	0785188-7/01
Crisaine Miranda Grespan	006	0691322-4/02	Márcia Daniela C. Giuliangelli	018	0784736-9/02
Cristiane Uliana	029	0810186-4/01	Márcio Alexandre Cavenague	016	0782787-8/03
Cynthia Garcez Rabello	029	0810186-4/01	Marco Antônio Lima Berberi	025	0803115-4/03
Dalva Marvulle de Castilho	029	0810186-4/01	Marcos André da Cunha	001	0601326-5/06
Davi Deutscher	013	0771492-7/03	Marcos Antônio Lucas de Lima	010	0730351-5/02
Diego Buligon	021	0788716-3/04	Marcus Bueno Gomes	038	0849002-8/02
Eduardo Schmitt Junior	033	0824965-4/03	Marcus Vinicius Tadeu Pereira	003	0671774-2/01
Elen Fábila Rak Mamus	034	0827327-6/03	Maria Carolina Brassanini Centa	004	0671774-2/02
Euclides Alves da Rocha L. Neto	011	0733738-4/01	Maria Misue Murata	024	0794207-6/03
Evaristo Aragão F. d. Santos	014	0772984-4/01	Mário Marcondes Nascimento	018	0784736-9/02
Fabiane Cristina Seniski	029	0810186-4/01	Marli Regina Renoste Vieli	010	0730351-5/02
Fabiano Neves Macieyewski	016	0782787-8/03	Marli Terezinha Ferreira D'Avila	031	0818651-8/02
Gabriela Cortes Leão de Oliveira	025	0803115-4/03	Marlúcio Ledo Vieira	010	0730351-5/02
Gilson José dos Santos	015	0777813-0/02	Marlus Jorge Domingos	026	0803524-3/01
Gleiton Gonçalves de Souza	001	0601326-5/06	Martim Francisco Ribas	012	0770851-2/03
Guilherme Henn	008	0718518-6/02	Mauri Marcelo Bevervanço Junior	009	0720052-4/01
Hamilton José Oliveira	038	0849002-8/02	Mauro Sérgio Guedes Nastari	002	0662116-1/02
Helena de Toledo Coelho Gonçalves	027	0807392-7/03	Mayra de Oliveira Costa	035	0827492-8/01
Henrique Jambiski Pinto d. Santos	032	0822790-9/02	Melissa de Cássia Kanda Dietrich	019	0784931-4/02
Heraldo Luiz Panhoca	023	0793990-2/02	milena pereira penhavel	015	0777813-0/02
Heroldes Bahr Neto	036	0831408-5/01	Milton Albuquerque	024	0794207-6/03
Ivan Lelis Bonilha	028	0808099-5/01	Milton Luiz Cleve Küster	001	0601326-5/06
Janaina Rovaris	010	0730351-5/02	Mônica Ferreira Mello Biora	026	0803524-3/01
João Joaquim de Medeiros Junior	031	0818651-8/02	Murillo Espinola de Oliveira Lima	001	0601326-5/06
Joaquim Mariano Paes de C. Neto	012	0770851-2/03	Nelson Souza Neto	011	0733738-4/01
Jorge José Domingos Neto	013	0771492-7/03	Nilton Antônio de Almeida Maia	032	0822790-9/02
José Antonio de Andrade Alcântara	021	0788716-3/04	Oksandro Osdival Gonçalves	011	0733738-4/01
Jose Luiz Favero	033	0824965-4/03	Olide João de Ganzer	015	0777813-0/02
Juliana Bley Galli	034	0827327-6/03	Patrick Roberto Gasparetto	018	0784736-9/02
Juliana Gemin Loeper	036	0831408-5/01	Pedro de Noronha da Costa Bispo	001	0601326-5/06
Julio Cesar Coelho Pallone	028	0808099-5/01	Pérciles Landgraf A. d. Oliveira	032	0822790-9/02
	030	0813462-1/02	Rafael Barreto Bornhausen	022	0790151-3/03
	006	0691322-4/02	Rafael Marques Gandolfi	030	0813462-1/02
	036	0831408-5/01	Rafael Nienow	008	0718518-6/02
	016	0782787-8/03	Rafael Tramontini Marcatto	002	0662116-1/02
	030	0813462-1/02	Raphael de Souza Vieira	018	0784736-9/02
	030	0813462-1/02	Regina de Melo Silva	017	0784231-9/01
	007	0700492-2/02	Reinaldo Mirico Aronis	016	0782787-8/03
	007	0700492-2/02		025	0803115-4/03
	018	0784736-9/02		028	0808099-5/01
	019	0784931-4/02		007	0700492-2/02

Ronaldo Guedes Pereira	006	0691322-4/02
Saulo Bonat de Mello	036	0831408-5/01
Sérgio Schulze	035	0827492-8/01
Silvio André Brambila Rodrigues	002	0662116-1/02
Tatiana Valesca Vroblewski	035	0827492-8/01
Tayssa Hermont Ozon	005	0689673-5/02
Tércio Amaral de Camargo	019	0784931-4/02
Teresa Celina de A. A. Wambier	027	0807392-7/03
Thiago Pimentel Zepponi	028	0808099-5/01
Valéria Bononi	026	0803524-3/01
Valéria dos Santos Tondato	031	0818651-8/02
Verônica Dias	035	0827492-8/01
Wallace Soares Pugliese	032	0822790-9/02
Wellington Farinhuka da Silva	007	0700492-2/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0601326-5/06 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/266305, 2011/328870. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 601326-5 Apelação Cível. Recorrente (1): Brasil Veículos Companhia de Seguros. Advogado: Márcio Alexandre Cavenague, Milton Luiz Cleve Küster. Recorrente (2): Guilherme Dias. Advogado: Patrick Roberto Gasparetto. Recorrente (3): Portal Sul Materiais de Construção Ltda. Advogado: Diego Buligon. Recorrido (1): Eli Panaggio. Advogado: Cláudio Luiz Furtado Correa Francisco. Recorrido (2): Portal Sul Materiais de Construção Ltda. Advogado: Diego Buligon. Recorrido (3): Guilherme Dias. Advogado: Patrick Roberto Gasparetto. Recorrido (4): Brasil Veículos Companhia de Seguros. Advogado: Mônica Ferreira Mello Biora, Milton Luiz Cleve Küster. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 601.326-5/06 RECORRENTES: 1. BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS 2. GUILHERME DIAS E PORTAL SUL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. RECORRIDOS: 1. ELI PANAGGIO 2. PORTAL SUL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. E GUILHERME DIAS 3. BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intemem-se os recorrentes abaixo indicados para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção dos recursos interpostos, com os seguintes recolhimentos: 1. BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS: a) R\$ 13,80 (treze reais e oitenta centavos) a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça; 2. PORTAL SUL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. E GUILHERME DIAS: a) R\$ 13,80 (treze reais e oitenta centavos) a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça; Publique-se. Curitiba, 27 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 7966/12

0002 . Processo/Prot: 0662116-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/434534. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 662116-1 Apelação Cível. Recorrente: Mm Incorporações Ltda, Lgsr - Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Rafael Marques Gandolfi, Silvio André Brambila Rodrigues. Recorrido: Odaír Antonio Vicente, Maria Aparecida Ribeiro de Souza Vicente. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 662.116-1/02 RECORRENTES: MM INCORPORAÇÕES LTDA. E LGSR - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. RECORRIDOS: ODAIR ANTONIO VICENTE E MARIA APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA VICENTE Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intemem-se as recorrentes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com os seguintes recolhimentos: 1. R\$ 101,40 (cento e um reais e quarenta centavos) a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça; 2. R\$ 124,59 (cento e vinte e quatro reais e cinquenta e nove centavos), em complemento ao valor recolhido a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 27 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8354/12

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. 1º Vice-Presidente

0003 . Processo/Prot: 0671774-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/191845. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 671774-2 Apelação Cível. Recorrente: Antônio Carlos Diniz Pereira. Advogado: Marcos Antônio Lucas de Lima. Recorrido: José Joaquim dos Santos. Advogado: Antonio Marcos Solera. Despacho: Devolvido sem despacho.

0004 . Processo/Prot: 0671774-2/02 Pedido de Assistência

. Protocolo: 2011/202492. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0671774-2/01 Recurso Extraordinário Cível. Requerente: Antônio Carlos Diniz Pereira. Advogado: Marcos Antônio Lucas de Lima. Interessado: José Joaquim dos Santos. Advogado: Antonio Marcos Solera. Despacho: Descrição: Despachos do Vice-presidente.

PEDIDO DE ASSISTÊNCIA Nº 671.774-2/02 REQUERENTE: ANTÔNIO CARLOS DINIZ PEREIRA. INTERESSADO: JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS. 1. ANTÔNIO CARLOS DINIZ PEREIRA aforou Pedido de Assistência Judiciária Gratuita, pretendendo a dispensa do preparo das custas e despesas processuais referentes à interposição de Recurso Especial (fls. 240/241 dos autos principais). Determinada a autuação em apartado e a intimação da parte recorrida (fls. 04), JOSÉ JOAQUIM

DOS SANTOS impugnou o pedido alegando, basicamente, que "o Requerente é sócio proprietário da empresa CAMPUS-TUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA., (...) documentos em anexo." (fls. 10). 2. É certo que em relação à pessoa física o deferimento da Justiça Gratuita, conforme dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50, se satisfaz com "a simples afirmação, na própria petição inicial", de que não está o interessado em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já assentou jurisprudência no sentido de que, para que a parte obtenha o benefício da assistência, basta a simples afirmação de sua pobreza, até prova em contrário, em qualquer fase do processo. Eis apropriados precedentes: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA INDEFERIMENTO. MATÉRIA PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em face do nítido caráter infringente das razões recursais. Aplicação dos princípios da fungibilidade e da economia processual. 2. Em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes. Disciplinando a matéria, a Lei 1.060/50, recepcionada pela nova ordem constitucional, em seu art. 1º, caput e § 1º, prevê que o referido benefício pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as despesas do processo. 3. O dispositivo legal em apreço traz a presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem nenhuma comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Contudo, tal presunção é relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. 4. No caso dos autos, o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório constante dos autos, concluiu por manter o indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita do ora recorrente, circunstância que inviabiliza o exame da controvérsia em sede de recurso especial, conforme preconizado no enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA regimental a que se nega provimento. (STJ-4ª Turma, EDcl no AREsp 12307 / MS, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 22.11.2011, grifou-se). AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. COMPROVAÇÃO DE MISERABILIDADE. DESNECESSIDADE. ÔNUS DA PARTE EX ADVERSA PROVAR O CONTRÁRIO. 1. No que toca à concessão de gratuidade de justiça, "para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica." (STJ-4ª Turma, AgRg no Ag 945153 / SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJe 17.11.2011, grifou-se). Entretanto, com a apresentação de impugnação ao pedido feita por JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS, a presunção de hipossuficiência que milita em favor do requerente (Lei 1.060/50, art. 4º, § 1º) restou contestada. Ocorre que, no caso dos autos, o argumento invocado na impugnação, não é suficiente para afastar a pretensão, isto porque inexistem informações que indiquem a real possibilidade econômico-financeira do requerente em arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e familiar. Desta forma, não havendo nos autos elementos probatórios suficientes e incontroversos que invalidem a presunção de hipossuficiência que favoreça o requerente, é de ser deferido o Pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Acentue-se que o deferimento do benefício não implica isenção absoluta e definitiva das despesas processuais, porque "a parte TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família" e "se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita" (Lei 1.060/50, art.12). 3. Publique-se. Intemem-se. 4. Após, encaminhem-se os autos à Assessoria de Recursos. Curitiba, 02 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0005 . Processo/Prot: 0689673-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/233434. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 689673-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch. Recorrido: Maria Aparecida Ferreira. Advogado: Tayssa Hermont Ozon, Claudia Macuch. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 689.673-5/02 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RECORRIDA: MARIA APARECIDA FERREIRA Intime-se a Recorrida para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso especial. Publique-se. Curitiba, 25 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 20901/11

0006 . Processo/Prot: 0691322-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/448462. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 691322-4 Apelação Cível. Recorrente: Textil Matisse Ltda. Advogado: Anilson Geraldo Sguarezi, Julio Cesar Coelho Pallone, Heraldo Luiz Panhoca, Bruno Minioli. Recorrido (1): Indiana Seguros Sa. Advogado: Juliana Gemin Loeper. Recorrido (2): Luiz Carlos Trodorfe. Advogado: Luiz Carlos Trodorfe, Ronaldo Guedes Pereira. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 691.322-4/02 RECORRENTE: TEXTIL MATISSE LTDA. RECORRIDO: LUIZ CARLOS TRODORFE Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco)

dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 13,80 (treze reais e oitenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 26 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8694/12 0007 . Processo/Prot: 0700492-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/189409. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 700492-2 Apelação Cível. Recorrente: Maria Vanir de Souza. Advogado: José Antonio de Andrade Alcântara, Bárbara Leticia de Souza Spagnolo. Recorrido: Hsbc Seguros Brasil Sa. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Wellington Farinhuka da Silva. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 700.492-2/02 RECORRENTE: MARIA VANIR DE SOUZA RECORRIDO: HSBC SEGUROS BRASIL S.A. Considerando o contido na petição de fls. 247, em que a recorrente manifesta seu interesse no prosseguimento do recurso, intime-se o recorrido para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso especial. Publique-se. Curitiba, 27 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 12632/11

0008 . Processo/Prot: 0718518-6/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2011/439816, 2011/439821. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 718518-6 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Eduardo Schmitt Junior, Rafael Barreto Bornhausen. Recorrido: Fazenda Pública do Município de Paranavaí. Advogado: Antonio Homero Madruga Chaves, Gilson José dos Santos. Despacho:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 718.518-6/02 RECORRENTE: BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção dos recursos interpostos, com os seguintes recolhimentos: 1. Recurso especial: a) R\$ 51,80 (cinquenta e um reais e oitenta centavos) a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça; b) R\$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010; 2. Recurso extraordinário: a) R\$ 98,50 (noventa e oito reais e cinquenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e porte de remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal; Publique-se. Curitiba, 27 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 5835/12

0009 . Processo/Prot: 0720052-4/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/88830. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 720052-4 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Marlúcio Ledo Vieira, Lillian Batista de Lima. Recorrido: Município de Curitiba. Advogado: Marli Terezinha Ferreira D'Ávila. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 720.052-4/01 RECORRENTE: BANCO BRADESCO S.A. RECORRIDO: MUNICÍPIO DE CURITIBA Diante do contido na informação de fls. 440, intime-se o Recorrente BANCO BRADESCO S.A. para, se possível, apresentar cópia da petição de juntada de guia de recolhimento, protocolada sob nº 373762/2011, em 10.11.2011. Publique-se. Curitiba, 23 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 16727/11

0010 . Processo/Prot: 0730351-5/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2011/229177, 2011/229190. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 730351-5/01 Embargos de Declaração. Recorrente: Eletro Maringá Comércio de Materiais Elétricos Ltda. Advogado: Maria Carolina Brassanini Centa, Guilherme Henn. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marcos André da Cunha, Marco Antônio Lima Berberli, Maria Misue Murata. Despacho:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 730.351-5/02 RECORRENTE: ELETRO MARINGÁ COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA. RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção dos recursos interpostos, com os seguintes recolhimentos: 1. Recurso especial: a) R\$ 44,60 (quarenta e quatro reais e sessenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça; 2. Recurso extraordinário: a) R\$ 3,20 (três reais e vinte centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e porte de remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal; Publique-se. Curitiba, 27 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 6038/12

0011 . Processo/Prot: 0733738-4/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/10676. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 733738-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrido: Marcelo da Silva Belo. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 733.738-4/01 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: MARCELO DA SILVA BELO Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 8,50 (oito reais e cinquenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 27 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 1501/11

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. 1º Vice-Presidente

0012 . Processo/Prot: 0770851-2/03 Pedido de Assistência . Protocolo: 2012/75917. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0770851-2/02 Recurso Extraordinário Cível. Requerente: Valdinei de Araújo Peres, Natal Fanhani (maior de 60 anos), José Luiz Manrique, José Manrique (maior de 60 anos), Nilson Gotardo. Advogado: Marli Regina Renoste Vieli. Interessado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Hamilton José Oliveira, Aldebaran Rocha Faria Neto. Despacho:

PEDIDO DE ASSISTÊNCIA Nº 770.851-2/03. REQUERENTES: VALDINEI DE ARAUJO PERES, NATAL FANHANI, JOSÉ LUIZ MANRIQUE, JOSÉ MANRIQUE e NILSON GOTARDO. INTERESSADO: COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. 1. VALDINEI DE ARAUJO PERES, NATAL FANHANI, JOSÉ LUIZ MANRIQUE, JOSÉ MANRIQUE e NILSON GOTARDO aforaram Pedido de Assistência Judiciária Gratuita, pretendendo a dispensa do preparo das custas e despesas processuais referentes à interposição de Recurso Extraordinário (fls. 268/288 dos autos principais). Determinada a autuação em apartado e a intimação da parte recorrida (fls. 06), COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. impugnou o pedido alegando, basicamente, que "os autores/recorrentes possuem valores de fatura de energia elétrica, incompatíveis com o conceito de necessitados, para os fins da Lei 1060/50" (fls. 10). 2. É certo que em relação à pessoa física o deferimento da Justiça Gratuita, conforme dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50, se satisfaz com "a simples afirmação, na própria petição inicial", de que não está o interessado em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já assentou jurisprudência no sentido de que, para que a parte obtenha o benefício da assistência, basta a simples afirmação de sua pobreza, até prova em contrário, em qualquer fase do processo. Pedido de Assistência nº 770.851-2/03 Eis apropriados precedentes: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. MATÉRIA PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em face do nítido caráter infringente das razões recursais. Aplicação dos princípios da fungibilidade e da economia processual. 2. Em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes. Disciplinando a matéria, a Lei 1.060/50, recepcionada pela nova ordem constitucional, em seu art. 1º, caput e § 1º, prevê que o referido benefício pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as despesas do processo. 3. O dispositivo legal em apreço traz a presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem nenhuma comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Contudo, tal presunção é relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. 4. No caso dos autos, o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório constante dos autos, concluiu por manter o indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita do ora recorrente, circunstância que inviabiliza o exame da controvérsia em sede de recurso especial, conforme preconizado no Pedido de Assistência nº 770.851-2/03 enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ-4ª Turma, Edcl no AREsp 12307 / MS, Rel. Ministro Raul Araújo, Dje 22.11.2011, grifou-se). AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. COMPROVAÇÃO DE MISERABILIDADE. DESNECESSIDADE. ÔNUS DA PARTE EX ADVERSA PROVAR O CONTRÁRIO. 1. No que toca à concessão de gratuidade de justiça, "para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não correspondente à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica." (STJ-4ª Turma, AgRg no Ag 945153 / SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Dje 17.11.2011, grifou-se). Entretanto, com a apresentação de impugnação ao pedido feita por COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A, a presunção de hipossuficiência que milita em favor dos requerentes (Lei 1.060/50, art. 4º, § 1º) restou contestada. Ocorre que, no caso dos autos, os argumentos invocados na impugnação, não são suficientes para afastar a pretensão, isto porque inexistem informações que indiquem a real possibilidade econômico-financeira dos requerentes em arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e familiar. Desta forma, não havendo nos autos elementos probatórios suficientes e incontroversos que invalidem a presunção de hipossuficiência que favorece os requerentes, é de ser deferido o Pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Acentue-se que o deferimento do benefício não implica isenção absoluta e definitiva das despesas processuais, porque "a parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde Pedido de Assistência nº 770.851-2/03 que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família" e "se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita" (Lei 1.060/50, art.12). 3. Publique-se. Intimem-se. 4. Após, encaminhem-se os autos à Assessoria de Recursos. Curitiba, 02 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0013 . Processo/Prot: 0771492-7/03 Pedido de Assistência . Protocolo: 2011/293468. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0771492-7/02 Recurso Extraordinário Cível. Requerente: Amarildo Marques da Silva, Edson Aparecido Leal, Euvand Bernardo Ferreira (maior de 60 anos), Ivone Kenner, Jose Roberto Bernardino, Juscenir Suna da Silva, Roberto Cesar Araujo de Oliveira, Rosângela de Fatima Ferreira, Rozana Battaglini Rodrigues, Wagner

Ferreira. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Interessado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Hamilton José Oliveira, Aldebaran Rocha Faria Neto. Despacho: PEDIDO DE ASSISTÊNCIA Nº 771.492-7/03. REQUERENTES: AMARILDO MARQUES DA SILVA, EDSON APARECIDO LEAL, EUVAND BERNARDO FERREIRA, IVONE KENNER, JOSE ROBERTO BERNARDINO, JUSCENIR SUNA DA SILVA, ROBERTO CESAR ARAUJO DE OLIVEIRA, ROSANGELA DE FATIMA FERREIRA, ROZANA BATTAGLINI RODRIGUES e WAGNER FERREIRA. INTERESSADO: COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. 1. AMARILDO MARQUES DA SILVA, EDSON APARECIDO LEAL, EUVAND BERNARDO FERREIRA, IVONE KENNER, JOSE ROBERTO BERNARDINO, JUSCENIR SUNA DA SILVA, ROBERTO CESAR ARAUJO DE OLIVEIRA, ROSANGELA DE FATIMA FERREIRA, ROZANA BATTAGLINI RODRIGUES e WAGNER FERREIRA aforaram Pedido de Assistência Judiciária Gratuita, pretendendo a dispensa do preparo das custas e despesas processuais referentes à interposição de Recurso Extraordinário (fls. 304/322 dos autos principais). Determinada a autuação em apartado e a intimação da parte recorrida (fls. 06), COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. impugnou o pedido alegando, basicamente, que: (a) "os valores envolvidos na demanda são relativamente baixos, pois mantêm consonância com o valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00)" (fls. 08); (b) todas as custas processuais referentes as instâncias ordinárias já foram pagas sem a necessidade dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita; (c) o polo ativo é integrado por diversos autores que podem ratear os custos da demanda; (d) a título de analogia, o Estado do Paraná só considera um cidadão como necessitado, para fins de enquadramento no programa Luz Pedido de Assistência nº 771.492-7/03 Fraterna, aquele cujo consumo se limite a 100KWh por mês, além de outros requisitos, e que no caso dos autos, nenhum dos autores se enquadraria nesse requisito mínimo; (e) alguns autores apresentam consumo de energia elétrica em valor superior a R\$ 150,00 (cem reais) por mês; (f) "considerando que as custas iniciais foram pagas em valor inferior a R\$ 200,00 no total, supõe-se (com bastante plausibilidade, como exposto) que todas as custas do processo já tenham sido adiantadas pelos clientes Autores até o termo final do processo" (fls. 10). 2. É certo que em relação à pessoa física o deferimento da Justiça Gratuita, conforme dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50, se satisfaz com "a simples afirmação, na própria petição inicial", de que não está o interessado em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já assentou jurisprudência no sentido de que, para que a parte obtenha o benefício da assistência, basta a simples afirmação de sua pobreza, até prova em contrário, em qualquer fase do processo. Eis apropriados precedentes: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. MATÉRIA PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em face do nítido caráter infringente das razões recursais. Aplicação dos princípios da fungibilidade e da economia processual. 2. Em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da Pedido de Assistência nº 771.492-7/03 CF/88, é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes. Disciplinando a matéria, a Lei 1.060/50, recepcionada pela nova ordem constitucional, em seu art. 1º, caput e § 1º, prevê que o referido benefício pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as despesas do processo. 3. O dispositivo legal em apreço traz a presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem nenhuma comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Contudo, tal presunção é relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. 4. No caso dos autos, o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório constante dos autos, concluiu por manter o indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita do ora recorrente, circunstância que inviabiliza o exame da controvérsia em sede de recurso especial, conforme preconizado no enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ-4ª Turma, EDcl no AREsp 12307 / MS, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 22.11.2011, grifou-se). AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. COMPROVAÇÃO DE MISERABILIDADE. DESNECESSIDADE. ÔNUS DA PARTE EX ADVERSA PROVAR O CONTRÁRIO. 1. No que toca à concessão de gratuidade de justiça, "para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva Pedido de Assistência nº 771.492-7/03 não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica." (STJ-4ª Turma, AgRg no Ag 945153 / SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJe 17.11.2011, grifou-se). Entretanto, com a apresentação de impugnação ao pedido feita por COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A, a presunção de hipossuficiência que milita em favor dos requerentes (Lei 1.060/50, art. 4º, § 1º) restou contestada. Ocorre que, no caso dos autos, os argumentos invocados na impugnação, não são suficientes para afastar a pretensão, isto porque inexistem informações que indiquem a real possibilidade econômico-financeira dos requerentes em arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e familiar. Ademais, a formação de um litisconsórcio ativo facultativo, por si só, não constitui óbice à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, pois além de inexistir previsão legal discriminante nesse sentido, o roteio de todas as despesas processuais não significa, necessariamente, que o valor que caberá a cada litisconsorte poderá ser por ele suportado. Desta forma, não havendo nos autos elementos probatórios suficientes e incontroversos que invalidem a presunção de hipossuficiência que favorece os requerentes, é de ser

deferido o Pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Acentue-se que o deferimento do benefício não implica isenção absoluta e definitiva das despesas processuais, porque "a parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família" e "se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita" (Lei 1.060/50, art. 12). Pedido de Assistência nº 771.492-7/03 3. Publique-se. Intimem-se. 4. Após, encaminhem-se os autos à Assessoria de Recursos. Curitiba, 02 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0014 . Processo/Prot: 0772984-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/267004. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 772984-4 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Cristiane Uliana. Recorrido: Jaqueline Castanho Moreira Malaquias, Genivaldo Castanho Moreira. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 772.984-4/01 RECORRENTE: PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDOS: JAQUELINE CASTANHO MOREIRA MALAQUIAS GENIVALDO CASTANHO MOREIRA Intimem-se os recorridos para apresentarem, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso especial. Publique-se. Curitiba, 27 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 18910/11
0015 . Processo/Prot: 0777813-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/470316. Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 777813-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Arauco Forest Brasil S/a. Advogado: milena pereira penhavel, Luana do Bonfim e Araujo, Bianca Meres Silva. Recorrido: Royalmining Mineração Ltda. Advogado: Davi Deutscher, Oksandro Osdival Gonçalves, Helena de Toledo Coelho Gonçalves. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 777.813-0/02 RECORRENTE: ARAUCO FOREST BRASIL S.A. RECORRIDO: ROYALMINING MINERAÇÃO LTDA. Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 29,80 (vinte e nove reais e oitenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 26 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8486/12
0016 . Processo/Prot: 0782787-8/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/338448, 2011/338450. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 782787-8 Apelação Cível. Recorrente: Agroindustrial Dois Rios Ltda. Advogado: Raphael de Souza Vieira, Dalva Marville de Castilho. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Márcia Daniela Canassa Giuliangelli, Ivan Leles Bonilha. Despacho: RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 782.787-8/03 RECORRENTE: AGROINDUSTRIAL DOIS RIOS LTDA. RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso extraordinário, com o recolhimento de R\$ 30,17 (trinta reais e dezesseite centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e porte de remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Curitiba, 26 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8537/12
0017 . Processo/Prot: 0784231-9/01 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2012/2307. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 784231-9 Apelação Cível. Recorrente: Luiz Carlos Figueiredo, João Perez Maia. Advogado: Alfredo Ambrosio Junior. Recorrido: Brasil Telecom S/a. Advogado: Luís Fernando de Camargo Hasegawa, Rafael Tramontini Marcatto, Leonardo Cosme Formaino. Despacho: RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 784.231-9/01 RECORRENTES: LUIZ CARLOS FIGUEIREDO E JOÃO PEREZ MAIA RECORRIDO: BRASIL TELECOM S.A. Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intimem-se os recorrentes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso extraordinário, com o recolhimento de R\$ 93,40 (noventa e três reais e quarenta centavos) a título de GRU, referente ao porte de retorno dos autos do Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Curitiba, 27 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8748/12
0018 . Processo/Prot: 0784736-9/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/11825, 2012/11828. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 784736-9 Apelação Cível. Recorrente: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados de São Miguel do Oeste - Sicoob São Miguel/sc. Advogado: Marcus Vinicius Tadeu Pereira, Rafael Nienow, Maitê Carolina Moreira Espinola, Jose Luiz Favero. Recorrido: Tiago Cleiton Lodi. Advogado: Olíde João de Ganzer. Despacho: RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 784.736-9/02 RECORRENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DE SÃO MIGUEL DO OESTE - SICOOB SÃO MIGUEL/SC RECORRIDO: TIAGO CLEITON LODI Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com os seguintes recolhimentos: 1. R\$ 7,00 (sete reais) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça; 2. R\$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos), em complemento ao valor recolhido a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012,

que majorou o valor das custas judiciais para R\$ 124,59 (cento e vinte e quatro reais e cinquenta e nove centavos) a partir de 13 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 26 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8009/12

0019 . Processo/Prot: 0784931-4/02 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2011/424453. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 784931-4 Apelação Cível. Recorrente: Ics Instituto Curitiba de Saúde. Advogado: Melissa Kanda Dietrich, Juliana Bley Galli, Tércio Amaral de Camargo. Interessado: Município de Curitiba. Advogado: Lucia Helena Cacheoira. Recorrido: Arthur Millarch (maior de 60 anos). Advogado: Alessandro Marcelo Moro Réboli. Despacho: RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 784.931-4/02 RECORRENTE: ICS INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE RECORRIDO: ARTHUR MILLARCH INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso extraordinário, com os seguintes recolhimentos: a) R\$ 4,20 (quatro reais e vinte centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e porte de remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal; b) R\$ 4,00 (quatro reais), referente ao porte de retorno dos autos do Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Curitiba, 27 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 6480/12

0020 . Processo/Prot: 0785188-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/411480. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 785188-7 Apelação Cível. Recorrente: Antonio Oscar Nhoatto. Advogado: Madeleine Sérgio Souza, Martim Francisco Ribas. Recorrido: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 785.188-7/01 RECORRENTE: ANTONIO OSCAR NHOATTO RECORRIDO: BANCO ITAÚ S.A. Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento do valor de R\$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 26 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8041/12

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. 1º Vice-Presidente

0021 . Processo/Prot: 0788716-3/04 Pedido de Assistência

. Protocolo: 2011/343899. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0788716-3/03 Recurso Extraordinário Cível. Requerente: Francisco de Souza, Juvenal dos Santos (maior de 60 anos), José Alex Sandro Pasian, Luiz Monteiro, Luzia Mota da Silva, Paulo Sergio dos Santos Silva, Prícila Figueiredo Matano, Sidnei de Godoi, Terezinha Ana Damasceno Lima, Vagner Alexandre Doneda. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Interessado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Hamilton José Oliveira, Aldebaran Rocha Faria Neto. Despacho: PEDIDO DE ASSISTÊNCIA Nº 788.716-3/04. REQUERENTES: FRANCISCO DE SOUZA, JUVENAL DOS SANTOS, JOSÉ ALEX SANDRO PASIAN, LUIZ MONTEIRO, LUZIA MOTA DA SILVA, PAULO SERGIO DOS SANTOS SILVA, PRISCILA FIGUEIREDO MATANO, SIDNEI DE GODOI, TEREZINHA ANA DAMASCENO LIMA E VAGNER ALEXANDRE DONEDA. INTERESSADO: COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. 1. FRANCISCO DE SOUZA, JUVENAL DOS SANTOS, JOSÉ ALEX SANDRO PASIAN, LUIZ MONTEIRO, LUZIA MOTA DA SILVA, PAULO SERGIO DOS SANTOS SILVA, PRISCILA FIGUEIREDO MATANO, SIDNEI DE GODOI, TEREZINHA ANA DAMASCENO LIMA E VAGNER ALEXANDRE DONEDA aforaram Pedido de Assistência Judiciária Gratuita, pretendendo a dispensa do preparo das custas e despesas processuais referentes à interposição de Recurso Extraordinário (fls. 296/314 dos autos principais). Determinada a atuação em apartado e a intimação da parte recorrida (fls. 07), COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. impugnou o pedido alegando, basicamente, que: (a) "os valores envolvidos na demanda são relativamente baixos, pois mantêm consonância com o valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00)" (fls. 10); (b) todas as custas processuais referentes as instâncias ordinárias já foram pagas sem a necessidade dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita; (c) o polo ativo é integrado por diversos autores que podem ratear os custos da demanda; Pedido de Assistência nº 788.716-3/04 (d) "dos 10 (dez) autores, oito são comerciantes, o que faz supor terem condições econômico-financeiras de custear suas próprias demandas judiciais" (fls. 11); (e) a título de analogia, o Estado do Paraná só considera um cidadão como necessitado, para fins de enquadramento no programa Luz Fraterna, aquele cujo consumo se limite a 100KWh por mês, além de outros requisitos, e que no caso dos autos, nenhum dos autores se enquadraria nesse requisito mínimo; (f) alguns autores apresentam consumo de energia elétrica em valor superior a R\$ 150,00 (cem reais) por mês; (g) "considerando que as custas iniciais foram pagas em valor inferior a R\$ 200,00 no total, supõe-se (com bastante plausibilidade, como exposto) que todas as custas do processo já tenham sido adiantadas pelos clientes. Autores até o termo final do processo" (fls. 12). 2. É certo que em relação à pessoa física o deferimento da Justiça Gratuita, conforme dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50, se satisfaz com "a simples afirmação, na própria petição inicial", de que não está o interessado em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já assentou jurisprudência no sentido de que, para que a parte obtenha o benefício da assistência, basta a simples afirmação de sua pobreza, até prova em contrário, em qualquer fase do processo. Eis apropriados precedentes: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

INDEFERIMENTO. MATÉRIA PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Pedido de Assistência nº 788.716-3/04 7/STJ. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em face do nitido caráter infringente das razões recursais. Aplicação dos princípios da fungibilidade e da economia processual. 2. Em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes. Disciplinando a matéria, a Lei 1.060/50, recepcionada pela nova ordem constitucional, em seu art. 1º, caput e § 1º, prevê que o referido benefício pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as despesas do processo. 3. O dispositivo legal em apreço traz a presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem nenhuma comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Contudo, tal presunção é relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. 4. No caso dos autos, o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório constante dos autos, concluiu por manter o indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita do ora recorrente, circunstância que inviabiliza o exame da controvérsia em sede de recurso especial, conforme preconizado no enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ-4ª Turma, EDcl no AREsp 12307 / MS, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 22.11.2011, grifou-se). Pedido de Assistência nº 788.716-3/04 AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. COMPROVAÇÃO DE MISERABILIDADE. DESNECESSIDADE. ÔNUS DA PARTE EX ADVERSA PROVAR O CONTRÁRIO. 1. No que toca à concessão de gratuidade de justiça, "para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica." (STJ-4ª Turma, AgRg no Ag 945153 / SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJe 17.11.2011, grifou-se). Entretanto, com a apresentação de impugnação ao pedido feita por COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A., a presunção de hipossuficiência que milita em favor dos requerentes (Lei 1.060/50, art. 4º, § 1º) restou contestada. Ocorre que, no caso dos autos, os argumentos invocados na impugnação, não são suficientes para afastar a pretensão, isto porque inexistem informações que indiquem a real possibilidade econômico-financeira dos requerentes em arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e familiar. Ademais, a formação de um litisconsórcio ativo facultativo, por si só, não constitui óbice à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, pois além de inexistir previsão legal discriminante nesse sentido, o rateio de todas as despesas processuais não significa, necessariamente, que o valor que caberá a cada litisconsorte poderá ser por ele suportado. Desta forma, não havendo nos autos elementos probatórios suficientes e incontroversos que invalidem a presunção de hipossuficiência que favorece os requerentes, é de ser deferido o Pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Acentue-se que o deferimento do benefício não implica isenção absoluta e definitiva das despesas processuais, porque "a parte Pedido de Assistência nº 788.716-3/04 beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família" e "se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita" (Lei 1.060/50, art.12). 3. Publique-se. Intimem-se. 4. Após, encaminhem-se os autos à Assessoria de Recursos. Curitiba, 02 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0022 . Processo/Prot: 0790151-3/03 Pedido de Assistência

. Protocolo: 2011/390090. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0790151-3/02 Recurso Especial Cível. Requerente: Luiz Eucir Peloso. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Interessado: Banco do Brasil SA. Advogado: Euclides Alves da Rocha Loures Neto. Despacho: PEDIDO DE ASSISTÊNCIA Nº 790.151-3/03. REQUERENTE: LUIZ EUCIR PELOSO. INTERESSADO: BANCO BRASIL S.A. 1. LUIZ EUCIR PELOSO aforou Pedido de Assistência Judiciária Gratuita, pretendendo a dispensa do preparo das custas e despesas processuais referentes à interposição de Recurso Especial (fls. 263/282 dos autos principais). Determinada a atuação em apartado e a intimação da parte recorrida (fls. 08), BANCO BRASIL S.A impugnou o pedido alegando, basicamente, que "se a parte até então tinha condições de arcar com os custos da ação, e agora mudou de situação, cabe provar tal alteração" (fls. 12). 2. É certo que em relação à pessoa física o deferimento da Justiça Gratuita, conforme dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50, se satisfaz com "a simples afirmação, na própria petição inicial", de que não está o interessado em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já assentou jurisprudência no sentido de que, para que a parte obtenha o benefício da assistência, basta a simples afirmação de sua pobreza, até prova em contrário, em qualquer fase do processo. Eis apropriados precedentes: Pedido de Assistência nº 790.151-3/03 PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. MATÉRIA PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em face do nitido caráter infringente das razões recursais. Aplicação dos princípios da fungibilidade e da economia processual. 2. Em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes. Disciplinando a matéria, a Lei 1.060/50, recepcionada pela nova ordem

constitucional, em seu art. 1º, caput e § 1º, prevê que o referido benefício pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as despesas do processo. 3. O dispositivo legal em apreço traz a presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem nenhuma comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Contudo, tal presunção é relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. 4. No caso dos autos, o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório constante dos autos, concluiu por manter o indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita do ora recorrente, circunstância que inviabiliza o exame da controvérsia em sede de recurso especial, conforme preconizado no enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo Pedido de Assistência nº 790.151-3/03 regimental a que se nega provimento. (STJ-4ª Turma, EDcl no AREsp 12307 / MS, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 22.11.2011, grifou-se). AGRADO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. COMPROVAÇÃO DE MISERABILIDADE. DESNECESSIDADE. ÔNUS DA PARTE EX ADVERSA PROVAR O CONTRÁRIO. 1. No que toca à concessão de gratuidade de justiça, "para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica." (STJ-4ª Turma, AgRg no Ag 945153 / SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJe 17.11.2011, grifou-se). Entretanto, com a apresentação de impugnação ao pedido feita por BANCO BRASIL S.A, a presunção de hipossuficiência que milita em favor do requerente (Lei 1.060/50, art. 4º, § 1º) restou contestada. Ocorre que, no caso dos autos, os argumentos invocados na impugnação não são suficientes para afastar a pretensão, isto porque inexistem informações que indiquem a real possibilidade econômico-financeira do requerente em arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e familiar. Desta forma, não havendo nos autos elementos probatórios suficientes e incontroversos que invalidem a presunção de hipossuficiência que favorece o requerente, é de ser deferido o Pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Acentue-se que o deferimento do benefício não implica isenção absoluta e definitiva das despesas processuais, porque "a parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família" e "se dentro de Pedido de Assistência nº 790.151-3/03 cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita" (Lei 1.060/50, art.12). 3. Publique-se. Intimem-se. 4. Após, encaminhem-se os autos à Assessoria de Recursos. Curitiba, 02 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0023 . Processo/Prot: 0793990-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/11444. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 793990-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Aguinaldo Cardoso. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 793.990-2/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: AGUINALDO CARDOSO Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso ordinário, com o recolhimento, por meio de guia GRU, do valor de R\$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos), em complemento ao valor recolhido, referente às "custas devidas à União que tenham como fato gerador a prestação de serviços públicos de natureza forense, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça", em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012, que majorou o valor das custas judiciais para R\$ 124,59 (cento e vinte e quatro reais e cinquenta e nove centavos) a partir de 13 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 26 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8589/12

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. 1º Vice-Presidente

0024 . Processo/Prot: 0794207-6/03 Pedido de Assistência

. Protocolo: 2011/358778. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0794207-6/02 Recurso Extraordinário/Ordinário Cível. Requerente: Hilda Victória Deryns Carrasco Chiaretto. Advogado: Milton Albuquerque. Interessado: Onda Provedor de Serviços Sa. Advogado: Marcos Bueno Gomes. Interessado: Quantum Serviços Ltda. Despacho:

PEDIDO DE ASSISTÊNCIA Nº 794.207-6/03. REQUERENTE: HILDA VICTÓRIA DERNYS CARRASCO CHIARETTO. INTERESSADO: ONDA PROVEDOR DE SERVIÇOS S.A. 1. HILDA VICTÓRIA DERNYS CARRASCO CHIARETTO aforou Pedido de Assistência Judiciária Gratuita, pretendendo a dispensa do preparo das custas e despesas processuais referentes à interposição de Recurso Extraordinário e Especial (fls. 98/106 e 124/132 dos autos principais). Determinada a autuação em apartado e a intimação da parte recorrida (fls. 14), ONDA PROVEDOR DE SERVIÇOS SA impugnou o pedido alegando, basicamente, que "a peticionante não se enquadra no termo jurídico 'necessitado', tampouco fez prova do seu estado de miserabilidade" (fls. 18). 2. É certo que em relação à pessoa física o deferimento da Justiça Gratuita, conforme dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50, se satisfaz com "a simples afirmação, na própria petição inicial", de que não está o interessado em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já assentou jurisprudência no sentido de que, para que a parte obtenha o

benefício da assistência, basta a simples afirmação de sua pobreza, até prova em contrário, em qualquer fase do processo. Eis apropriados precedentes: Pedido de Assistência nº 794.207-6/03 PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. MATÉRIA PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em face do nítido caráter infringente das razões recursais. Aplicação dos princípios da fungibilidade e da economia processual. 2. Em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes. Disciplinando a matéria, a Lei 1.060/50, recepcionada pela nova ordem constitucional, em seu art. 1º, caput e § 1º, prevê que o referido benefício pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as despesas do processo. 3. O dispositivo legal em apreço traz a presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem nenhuma comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Contudo, tal presunção é relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. 4. No caso dos autos, o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório constante dos autos, concluiu por manter o indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita do ora recorrente, circunstância que inviabiliza o exame da controvérsia em sede de recurso especial, conforme preconizado no enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo Pedido de Assistência nº 794.207-6/03 regimental a que se nega provimento. (STJ-4ª Turma, EDcl no AREsp 12307 / MS, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 22.11.2011, grifou-se). AGRADO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. COMPROVAÇÃO DE MISERABILIDADE. DESNECESSIDADE. ÔNUS DA PARTE EX ADVERSA PROVAR O CONTRÁRIO. 1. No que toca à concessão de gratuidade de justiça, "para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica." (STJ-4ª Turma, AgRg no Ag 945153 / SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJe 17.11.2011, grifou-se). Entretanto, com a apresentação de impugnação ao pedido feita por ONDA PROVEDOR DE SERVIÇOS S.A, a presunção de hipossuficiência que milita em favor da requerente (Lei 1.060/50, art. 4º, § 1º) restou contestada. Ocorre que, no caso dos autos, os argumentos invocados na impugnação, não são suficientes para afastar a pretensão, isto porque inexistem informações que indiquem a real possibilidade econômico-financeira da requerente em arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e familiar. Desta forma, não havendo nos autos elementos probatórios suficientes e incontroversos que invalidem a presunção de hipossuficiência que favorece à requerente, é de ser deferido o Pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Acentue-se que o deferimento do benefício não implica isenção absoluta e definitiva das despesas processuais, porque "a parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família" e "se dentro de Pedido de Assistência nº 794.207-6/03 cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita" (Lei 1.060/50, art.12). 3. Publique-se. Intimem-se. 4. Após, encaminhem-se os autos à Assessoria de Recursos. Curitiba, 02 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0025 . Processo/Prot: 0803115-4/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/448916, 2011/448921. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 803115-4 Apelação Cível. Recorrente: Agroindustrial Dois Rios Ltda. Advogado: Raphael de Souza Vieira, Dalva Marvulle de Castilho. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Márcia Daniela Canassa Giuliangelli. Despacho:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 803.115-4/03 RECORRENTE: AGROINDUSTRIAL DOIS RIOS LTDA. RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso extraordinário, com o recolhimento de R\$ 17,90 (dezesete reais e noventa centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e porte de remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Curitiba, 26 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 7658/12

0026 . Processo/Prot: 0803524-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/459026. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 803524-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Sul América Cia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster. Recorrido: Almeri Moraes de Souza Campiolo, Ana Maria dos Santos Prado, Cleuza Marques Leite, Elisa de Oliveira Jardim Marcelino, Ircio Alves Correa, Joao Batista Pereira dos Santos, Juvenil Côco, Maria do Carmo de Moura Correia, Marlene de Jesus da Costa, Vilma Gumerindo de Abreu Vaz. Advogado: Gleiton Gonçalves de Souza, Mário Marcondes Nascimento, Valéria Bononi. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 803.524-3/01 RECORRENTE: SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S.A. RECORRIDOS: ALMERI MORAIS DE SOUZA CAMPIOLO, ANA MARIA DOS SANTOS PRADO, CLEUZA MARQUES LEITE, ELISA DE OLIVEIRA JARDINI MARCELINO, IRCIO ALVES CORREA, JOAO BATISTA PEREIRA DOS SANTOS, JUVENIL CÔCO, MARIA DO CARMO DE

MOURA CORREIA, MARLENE DE JESUS DA COSTA E VILMA GUMERCINDO DE ABREU VAZ Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 27 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8576/12

0207 . Processo/Prot: 0807392-7/03 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/469114. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 807392-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Rossana Cortes Ferrarezi Potier, Alessandro Cortes Ferrarezi Potier, Francelino Inácio Cirino, Luiz Fernando Cortes Ferrarezi Potier. Advogado: Luiz Fernando Cortes Ferrarezi Potier. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 807.392-7/03 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: ROSSANA CORTES FERRAREZI POTIER, ALESSANDRO CORTES FERRAREZI POTIER, FRANCELINO INÁCIO CIRINO E LUIZ FERNANDO CORTES FERRAREZI POTIER Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intemem-se os Recorrentes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 15,00 (quinze reais) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 26 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8355/12

0028 . Processo/Prot: 0808099-5/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/12082. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 808099-5 Apelação Cível. Recorrente: Omni Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebelo, Abel Antônio Rebelo, Ana Louise Ramos dos Santos. Recorrido: Lillian Maria Faustino. Advogado: Regina de Melo Silva, Gabriela Cortes Leão de Oliveira, Thiago Pimentel Zeponi. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 808.099-5/01 RECORRENTE: OMNI S.A. - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RECORRIDA: LILIAN MARIA FAUSTINO Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com os seguintes recolhimentos: 1. R\$ 7,00 (sete reais) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça; 2. R\$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos), em complemento ao valor recolhido a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012, que majorou o valor das custas judiciais para R\$ 124,59 (cento e vinte e quatro reais e cinquenta e nove centavos) a partir de 13 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 26 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8043/12

0029 . Processo/Prot: 0810186-4/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
 . Protocolo: 2011/399324, 2011/399328. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 810186-4 Apelação Cível. Recorrente (1): Indústrias Todeschini S/a.. Advogado: Carlos Eduardo Quadros Domingos, Lívia Cabral Guimarães. Recorrente (2): Itsa Indústrias SA. Advogado: Lívia Cabral Guimarães, Carlos Eduardo Quadros Domingos. Recorrido (1): Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Cynthia Garcez Rabello, Carlos Augusto Antunes, Laura Rosa da Fonseca Furquim. Recorrido (2): Indústrias Todeschini S/ a.. Advogado: Carlos Eduardo Quadros Domingos, Lívia Cabral Guimarães, Jorge José Domingos Neto, Marlus Jorge Domingos. Recorrido (3): Itsa Indústrias SA. Advogado: Lívia Cabral Guimarães, Carlos Eduardo Quadros Domingos. Despacho: RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 810.186-4/01 RECORRENTES: 1. INDÚSTRIAS TODESCHINI S.A. 2. ITSA INDUSTRIAS S.A. RECORRIDOS: 1. INDÚSTRIAS TODESCHINI S.A. 2. ITSA INDUSTRIAS S.A. 3. FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a recorrente ITSA INDUSTRIAS S.A. para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso extraordinário, com os seguintes recolhimentos: a) R\$ 4,00 (quatro reais) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e porte de remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal; b) R\$ 4,00 (quatro reais), referente ao porte de retorno dos autos do Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Curitiba, 27 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 5906/12

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. 1º Vice-Presidente
 0030 . Processo/Prot: 0813462-1/02 Pedido de Assistência
 . Protocolo: 2011/395801. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 813462-1 Apelação Cível. Requerente: Faville Indústria e Comércio de Alimentos Ltda., Dalí Umberto Zadinello. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Kellen Cristina Bombonato Santos de Araújo, Henrique Jambiski Pinto dos Santos. Requerido: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luis Oscar Six Botton, João Joaquim de Medeiros Junior, Janaina Rovaris. Despacho: PEDIDO DE ASSISTÊNCIA Nº 813.462-1/02. REQUERENTES: FAVILLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. e DALI UMBERTO ZADINELLO. INTERESSADO: UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. 1. FAVILLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. e DALI UMBERTO ZADINELLO aforaram Pedido de Assistência Judiciária Gratuita, pretendendo a dispensa do preparo das custas e despesas processuais referentes à interposição de Recurso

Especial (fls. 498/519 dos autos principais). Determinada a autuação em apartado e a intimação da parte recorrida (fls. 08), UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. impugnou o pedido alegando, basicamente, que "os autores não demonstram nos autos, cabalmente, a impossibilidade de atender às despesas antecipadas do processo; logo, a presunção é de não são necessitados" (fls. 16). 2. Da análise dos autos, verifica-se a presença de uma pessoa física e uma pessoa jurídica no polo ativo da demanda. Quanto a esta, é certo que a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita está condicionada a comprovação de seu estado de miserabilidade, não podendo se limitar a simples declaração de hipossuficiência econômico-financeira. Eis apropriados precedentes dos Tribunais Superiores: Pedido de Assistência nº 813.462-1/02 "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. PRESUNÇÃO RELATIVA DO ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO OBJETIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte. 2. Quando se trata de pessoa jurídica, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que, para a concessão do benefício, mister é a comprovação, objetiva, da impossibilidade de arcar com as custas processuais. 3. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n. 1.060/50, poderá indeferir-las, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal. 4. Agravo regimental não provido" (AgRg no Ag 1378114 / SP, Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, Data do Julgamento 28/06/2011, grifou-se.) "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZAÇÃO DADA PELO ART. 557 DO CPC. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NESTA CORTE. SINDICATO. AJG. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS NÃO HÁBEIS A DEMONSTRAR A NECESSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DO REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA AO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. DETERMINAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. - (...) - Na linha da jurisprudência da Corte Especial, as pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, para obter os benefícios da justiça gratuita, devem comprovar o estado de miserabilidade, não bastando simples declaração de pobreza. - O Tribunal de origem pronunciou-se no sentido de que os documentos Pedido de Assistência nº 813.462-1/02 carreados aos autos não eram hábeis a demonstrar a necessidade do amparo gratuito de justiça, inviável, portanto, o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. - (...) (AgRg no REsp 1227972/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 06/09/2011, grifou-se.) "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SINDICATO. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE PROVA DA MISERABILIDADE. INSUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE POBREZA. - Na linha da jurisprudência da Corte Especial, as pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, para obter os benefícios da justiça gratuita, devem comprovar o estado de miserabilidade, não bastando simples declaração de pobreza" (EResp 1185828 / RS, Relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Corte Especial, Data do Julgamento 09/06/2011, grifou-se). Todavia, inexistem nos autos qualquer circunstância que comprove efetivamente a impossibilidade de arcar a pessoa jurídica em questão com as despesas oriundas do processo, para que se possa entender pelo deferimento da benesse. Diante disso, em havendo a presença de pessoa jurídica dentre os requerentes, indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. 3. Intimem-se os requerentes para efetuar o respectivo preparo no prazo de cinco (05) dias - sob pena de deserção - nos termos do artigo 186 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Pedido de Assistência nº 813.462-1/02 4. Com o preparo, encaminhem-se os autos à Assessoria de Recursos. Curitiba, 03 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
 0031 . Processo/Prot: 0818651-8/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
 . Protocolo: 2011/467273, 2011/467282. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 818651-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Farmaprev Ltda. Advogado: Maria Carolina Brassanini Centa, Valéria dos Santos Tondato, Guilherme Henn. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Bruno Assoni. Despacho: RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 818.651-8/02 RECORRENTE: FARMAPREV LTDA. RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 15,00 (quinze reais) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 26 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8452/12

0032 . Processo/Prot: 0822790-9/02 Recurso Extraordinário Cível
 . Protocolo: 2011/433386. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 822790-9 Apelação Cível. Recorrente: Trombini Industrial Sa. Advogado: Nelson Souza Neto. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fabiane Cristina Seniski, Wallace Soares Pugliese, Pedro de Noronha da Costa Bispo. Despacho: RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 822.790-9/02 RECORRENTE: TROMBINI INDUSTRIAL S.A. RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-

se a recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso extraordinário, com o recolhimento de R\$ 78,00 (setenta e oito reais) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de retorno dos autos do Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Curitiba, 27 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8743/12

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. 1º Vice-Presidente
0033 . Processo/Prot: 0824965-4/03 Pedido de Assistência

. Protocolo: 2011/404993. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0824965-4/02 Recurso Extraordinário Cível. Requerente: Ademir Moraes, Alcides Gomes Luz e Cia Ltda, Alexandre Felix, Anizia Francisca Brusiguello, Antonio Bento dos Santos (maior de 60 anos), Antonio Leonel Rissão, Arrozeira Risson Ltda - Me, Darci Piron Coelho, Delvo Jacomini (maior de 60 anos). Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Interessado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto, Hamilton José Oliveira. Despacho:

PEDIDO DE ASSISTÊNCIA Nº 824.965-4/03. REQUERENTES: ADEMIR MORALES, ALCIDES GOMES LUZ E CIA LTDA, ALEXANDRE FELIX, ANIZIA FRANCISCA BRUSIGUELLO, ANTONIO BENTO DOS SANTOS, ANTONIO LEONEL RISSÃO, ARROZOEIRA RISSON LTDA ME, DARCI PIRON COELHO e DELVO JACOMINI. INTERESSADO: COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. 1. ADEMIR MORALES, ALCIDES GOMES LUZ E CIA LTDA, ALEXANDRE FELIX, ANIZIA FRANCISCA BRUSIGUELLO, ANTONIO BENTO DOS SANTOS, ANTONIO LEONEL RISSÃO, ARROZOEIRA RISSON LTDA ME, DARCI PIRON COELHO e DELVO JACOMINI aforaram Pedido de Assistência Judiciária Gratuita, pretendendo a dispensa do preparo das custas e despesas processuais referentes à interposição de Recurso Extraordinário (fls. 347/365 dos autos principais). Determinada a autuação em apartado e a intimação da parte recorrida (fls. 06), COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. impugnou o pedido alegando, basicamente, que: (a) "os valores envolvidos na demanda são relativamente baixos, pois mantêm consonância com o valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00)" (fls. 09); (b) todas as custas processuais referentes as instâncias ordinárias já foram pagas sem a necessidade dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita; (c) o polo ativo é integrado por diversos autores que podem ratear os custos da demanda; (d) "dos 09 (nove) autores, dois são empresários, dois são comerciantes, outro é oficial de justiça, outro pastor, que faz supor terem condições econômico-financeiras de custearem suas próprias demandas judiciais" (fls. 10); Pedido de Assistência nº 824.965-4/03 (e) a título de analogia, o Estado do Paraná só considera um cidadão como necessitado, para fins de enquadramento no programa Luz Fraterna, aquele cujo consumo se limite a 100KvH por mês, além de outros requisitos, e que no caso dos autos, apenas dois dos autores se enquadrariam nesse requisito mínimo; (f) alguns autores apresentam consumo de energia elétrica em valor superior a R\$ 100,00 (cem reais) por mês; (g) "considerando que as custas iniciais foram pagas em valor inferior a R\$ 200,00 no total, supõe-se (com bastante plausibilidade, como exposto) que todas as custas do processo já tenham sido adiantadas pelos clientes

Autores até o termo final do processo" (fls. 11). 2. Da análise dos autos, verifica-se a presença de pessoas físicas e jurídicas no polo ativo da demanda. Quanto a estas, é certo que a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita está condicionada a comprovação de seu estado de miserabilidade, não podendo se limitar a simples declaração de hipossuficiência econômico-financeira. Eis apropriados precedentes dos Tribunais Superiores: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. PRESUNÇÃO RELATIVA DO ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO OBJETIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte. 2. Quando se trata de pessoa jurídica, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que, para a concessão do benefício, mister é a comprovação, objetiva, da impossibilidade de arcar com as custas Pedido de Assistência nº 824.965-4/03 processuais. 3. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n. 1.060/50, poderá indeferir, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal. 4. Agravo regimental não provido" (AgRg no Ag 1378114 / SP, Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, Data do Julgamento 28/06/2011, grifou-se.) "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZAÇÃO DADA PELO ART. 557 DO CPC. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NESTA CORTE. SINDICATO. AJG. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS NÃO HÁBEIS A DEMONSTRAR A NECESSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DO REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA AO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. DETERMINAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. - (...) - Na linha da jurisprudência da Corte Especial, as pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, para obter os benefícios da justiça gratuita, devem comprovar o estado de miserabilidade, não bastando simples declaração de pobreza. - O Tribunal de origem pronunciou-se no sentido de que os documentos carreados aos autos não eram hábeis a demonstrar a necessidade do amparo gratuito de justiça, inviável, portanto, o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. - (...) (AgRg no REsp 1227972/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 06/09/2011, grifou-se.) "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SINDICATO. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE PROVA DA Pedido de Assistência nº 824.965-4/03 MISERABILIDADE. INSUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE POBREZA. - Na linha da jurisprudência da Corte Especial, as pessoas jurídicas de direito privado,

com ou sem fins lucrativos, para obter os benefícios da justiça gratuita, devem comprovar o estado de miserabilidade, não bastando simples declaração de pobreza" (EREsp 1185828 / RS, Relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Corte Especial, Data do Julgamento 09/06/2011, grifou-se). Todavia, inexistente nos autos qualquer circunstância que comprove efetivamente a impossibilidade de arcar as pessoas jurídicas em questão com as despesas oriundas do processo, para que se possa entender pelo deferimento da benesse. Diante disso, em havendo 02 (duas) pessoas jurídicas dentre os requerentes, indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. 3. Intimem-se os requerentes para efetuar o respectivo preparo no prazo de cinco (05) dias - sob pena de deserção - nos termos do artigo 186 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. 4. Com o preparo, encaminhem-se os autos à Assessoria de Recursos. Curitiba, 03 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0034 . Processo/Prot: 0827327-6/03 Pedido de Assistência

. Protocolo: 2011/404987. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0827327-6/02 Recurso Extraordinário Cível. Requerente: João Dirceu de Oliveira (maior de 60 anos), João Lopes Lima (maior de 60 anos), João Martins da Silva Neto (maior de 60 anos), Josefa Cirilo da Silva (maior de 60 anos), José Leandro Volpato, José Ruiz Borbas Filho, Joyce Velha, José Takashi Kubota (maior de 60 anos), José Redondo Garcia, Juliana Garcia Y Cajete. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Interessado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Hamilton José Oliveira, Aldebaran Rocha Faria Neto. Despacho:

PEDIDO DE ASSISTÊNCIA Nº 827.327-6/03. REQUERENTES: JOÃO DIRCEU DE OLIVEIRA, JOÃO LOPES LIMA, JOÃO MARTINS DA SILVA NETO, JOSEFA CIRILO DA SILVA, JOSÉ LEANDRO VOLPATO, JOSÉ RUIZ BORBAS FILHO, JOYCE VILHA, JOSE TAKASHI KUBOTA, JOSE REDONDO GARCIA e JULIANA GARCIA Y. CAJETE. INTERESSADO: COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. 1. JOÃO DIRCEU DE OLIVEIRA, JOÃO LOPES LIMA, JOÃO MARTINS DA SILVA NETO, JOSEFA CIRILO DA SILVA, JOSÉ LEANDRO VOLPATO, JOSÉ RUIZ BORBAS FILHO, JOYCE VILHA, JOSE TAKASHI KUBOTA, JOSE REDONDO GARCIA e JULIANA GARCIA Y. CAJETE aforaram Pedido de Assistência Judiciária Gratuita, pretendendo a dispensa do preparo das custas e despesas processuais referentes à interposição de Recurso Extraordinário (fls. 238/256 dos autos principais). Determinada a autuação em apartado e a intimação da parte recorrida (fls. 06), COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. impugnou o pedido alegando, basicamente, que: (a) "os valores envolvidos na demanda são relativamente baixos, pois mantêm consonância com o valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00)" (fls. 09); (b) todas as custas processuais referentes as instâncias ordinárias já foram pagas sem a necessidade dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita; (c) o polo ativo é integrado por diversos autores que podem ratear os custos da demanda; (d) "dos 10 (dez) autores, um comerciante, outro empresário, outra da área técnica, que faz supor terem condições econômico-financeiras de custearem suas próprias demandas judiciais" (fls. 10); Pedido de Assistência nº 827.327-6/03 (e) a título de analogia, o Estado do Paraná só considera um cidadão como necessitado, para fins de enquadramento no programa Luz Fraterna, aquele cujo consumo se limite a 100KvH por mês, além de outros requisitos, e que no caso dos autos, apenas dois dos autores se enquadrariam nesse requisito mínimo; (f) alguns autores apresentam consumo de energia elétrica em valor superior a R\$ 150,00 (cem reais) por mês; (g) "considerando que as custas iniciais foram pagas em valor inferior a R\$ 200,00 no total, supõe-se (com bastante plausibilidade, como exposto) que todas as custas do processo já tenham sido adiantadas pelos clientes Autores até o termo final do processo" (fls. 11/12). 2. É certo que em relação à pessoa física o deferimento da Justiça Gratuita, conforme dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50, se satisfaz com "a simples afirmação, na própria petição inicial", de que não está o interessado em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já assentou jurisprudência no sentido de que, para que a parte obtenha o benefício da assistência, basta a simples afirmação de sua pobreza, até prova em contrário, em qualquer fase do processo. Eis apropriados precedentes: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. MATÉRIA PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em face do nítido caráter infringente das razões recursais. Aplicação dos princípios da fungibilidade e da economia Pedido de Assistência nº 827.327-6/03 processual. 2. Em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes. Disciplinando a matéria, a Lei 1.060/50, recepcionada pela nova ordem constitucional, em seu art. 1º, caput e § 1º, prevê que o referido benefício pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as despesas do processo. 3. O dispositivo legal em apreço traz a presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem nenhuma comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Contudo, tal presunção é relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. 4. No caso dos autos, o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório constante dos autos, concluiu por manter o indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita do ora recorrente, circunstância que inviabiliza o exame da controvérsia em sede de recurso especial, conforme preconizado no enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ-4ª Turma, EDcl no AREsp 12307 / MS, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 22.11.2011, grifou-se). AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA

FÍSICA. COMPROVAÇÃO DE MISERABILIDADE. DESNECESSIDADE. ÔNUS DA PARTE EX ADVERSA PROVAR O CONTRÁRIO. 1. No que toca à concessão de gratuidade de justiça, "para a pessoa física, basta o Pedido de Assistência nº 827.327-6/03 requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica." (STJ-4ª Turma, AgRg no Ag 945153/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJe 17.11.2011, grifou-se). Entretanto, com a apresentação de impugnação ao pedido feita por COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A., a presunção de hipossuficiência que milita em favor dos requerentes (Lei 1.060/50, art. 4º, § 1º) restou contestada. Ocorre que, no caso dos autos, os argumentos invocados na impugnação, não são suficientes para afastar a pretensão, isto porque inexistem informações que indiquem a real possibilidade econômico-financeira dos requerentes em arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e familiar. Ademais, a formação de um litisconsórcio ativo facultativo, por si só, não constitui óbice à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, pois além de inexistir previsão legal discriminante nesse sentido, o rateio de todas as despesas processuais não significa, necessariamente, que o valor que caberá a cada litisconsorte poderá ser por ele suportado. Desta forma, não havendo nos autos elementos probatórios suficientes e incontroversos que invalidem a presunção de hipossuficiência que favorece os requerentes, é de ser deferido o Pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Acentue-se que o deferimento do benefício não implica isenção absoluta e definitiva das despesas processuais, porque "a parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família" e "se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita" (Lei 1.060/50, art.12). Pedido de Assistência nº 827.327-6/03 3. Publique-se. Intimem-se. 4. Após, encaminhem-se os autos à Assessoria de Recursos. Curitiba, 02 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0035 . Processo/Prot: 0827492-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/15178. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 827492-8 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Mayra de Oliveira Costa, Sérgio Schultze. Recorrido: Cláudio Tenório de Camargo. Advogado: Verônica Dias. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 827.492-8/01 RECORRENTE: BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RECORRIDO: CLÁUDIO TENÓRIO DE CAMARGO Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com os seguintes recolhimentos: 1. R\$ 7,00 (sete reais) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça; 2. R\$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos), em complemento ao valor recolhido a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012, que majorou o valor das custas judiciais para R\$ 124,59 (cento e vinte e quatro reais e cinquenta e nove centavos) a partir de 13 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 27 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8797/12

0036 . Processo/Prot: 0831408-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/11466. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 831408-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Albertino Calado da Silva. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 831.408-5/01 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: ALBERTINO CALADO DA SILVA Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso ordinário, com o recolhimento, por meio de guia GRU, do valor de R\$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos), em complemento ao valor recolhido, referente às "custas devidas à União que tenham como fato gerador a prestação de serviços públicos de natureza forense, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça", em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012, que majorou o valor das custas judiciais para R\$ 124,59 (cento e vinte e quatro reais e cinquenta e nove centavos) a partir de 13 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 26 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8517/12

0037 . Processo/Prot: 0840074-8/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/466798, 2011/466801. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 840074-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Magazine Luiza S/a. Advogado: Betina Treiger Gruppenmacher, Ariane Bini de Oliveira, André Pompermayer Olivo. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Luciane Camargo Kujjo Monteiro. Despacho: RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 840.074-8/02 RECORRENTE: MAGAZINE LUIZA S.A. RECORRIDO: ESTADO DO PARANÁ Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso extraordinário, com o recolhimento de R\$ 4,20 (quatro reais e vinte centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e porte de remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Curitiba, 26 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8035/12

0038 . Processo/Prot: 0849002-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/18254. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 849002-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Maxbelt Indústria e Comércio Ltda.. Advogado: Elen Fábria Rak Mamus. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marcos André da Cunha, Luiz Alberto Barboza, Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 849.002-8/02 RECORRENTE: MAXBELT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com os seguintes recolhimentos: 1. R\$ 6,40 (seis reais e quarenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça; 2. R\$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos), em complemento ao valor recolhido a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012, que majorou o valor das custas judiciais para R\$ 124,59 (cento e vinte e quatro reais e cinquenta e nove centavos) a partir de 13 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 27 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8829/12

**Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.03109**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ananias César Teixeira	001	0518077-6/01
	003	0772346-4/01
	004	0772351-5/01
	005	0772816-1/01
	006	0772916-6/01
	008	0793233-2/01
	009	0797916-2/01
	010	0798227-4/01
	011	0798332-0/01
	012	0799228-5/01
	013	0799320-4/01
	014	0800451-3/01
	015	0800519-0/01
	016	0800600-6/01
	017	0804387-4/01
	018	0814041-6/01
	019	0815769-3/01
	020	0815819-8/01
	021	0816308-4/01
	022	0816626-7/01
	023	0816732-0/01
	024	0822167-0/01
	025	0822624-0/01
Andressa Dal Bello	005	0772816-1/01
Cristiane Uliana	001	0518077-6/01
	003	0772346-4/01
	004	0772351-5/01
	005	0772816-1/01
	006	0772916-6/01
	008	0793233-2/01
	009	0797916-2/01
	010	0798227-4/01
	011	0798332-0/01
	012	0799228-5/01
	013	0799320-4/01
	014	0800451-3/01
	015	0800519-0/01
	016	0800600-6/01
	017	0804387-4/01
	018	0814041-6/01
	019	0815769-3/01
	020	0815819-8/01
	021	0816308-4/01
	022	0816626-7/01
	023	0816732-0/01
	024	0822167-0/01
	025	0822624-0/01
Daniel Hachem	007	0782825-3/02

Diogo Salomão Hecke	002	0622592-9/02
Luíza Helena Gonçalves	001	0518077-6/01
	017	0804387-4/01
Marco Antônio Barzotto	007	0782825-3/02
Murillo Espinola de Oliveira Lima	016	0800600-6/01
	017	0804387-4/01
	021	0816308-4/01
Pedro Henrique Xavier	002	0622592-9/02
Renata Cesário Pereira Gorga	002	0622592-9/02
Sebastião Seiji Tokunaga	016	0800600-6/01
	017	0804387-4/01
	021	0816308-4/01

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (Lote REC A4)

0001 . Processo/Prot: 0518077-6/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/413594. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 518077-6 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Luíza Helena Gonçalves. Recorrido (1): Leandro dos Santos Pereira. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Leandro dos Santos Pereira. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Luíza Helena Gonçalves. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (Lote REC A4)

0002 . Processo/Prot: 0622592-9/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/423513. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 6225929-0/1 Embargos Infringentes. Recorrente: Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos de Curitiba e Região Metropolitana - Unimed Curitiba. Advogado: Pedro Henrique Xavier, Diogo Salomão Hecke. Recorrido (1): Vilda Andrea Zabala. Advogado: Renata Cesário Pereira Gorga. Rec.Adesivo: Vilda Andrea Zabala. Advogado: Renata Cesário Pereira Gorga. Recorrido (2): Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos de Curitiba e Região Metropolitana - Unimed Curitiba. Advogado: Pedro Henrique Xavier, Diogo Salomão Hecke. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (Lote REC A4)

0003 . Processo/Prot: 0772346-4/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/418314. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 772346-4 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Mauro Moreira de Oliveira. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Mauro Moreira de Oliveira. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (Lote REC A4)

0004 . Processo/Prot: 0772351-5/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/418317. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 772351-5 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Alcione Ramos. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Alcione Ramos. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (Lote REC A4)

0005 . Processo/Prot: 0772816-1/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/331118. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 772816-1 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Andressa Dal Bello. Recorrido (1): Izaías de Paula Xavier. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Izaías de Paula Xavier. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Andressa Dal Bello. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (Lote REC A4)

0006 . Processo/Prot: 0772916-6/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/331232. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 772916-6 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Adelson Silva. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Adelson Silva. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (Lote REC A4)

0007 . Processo/Prot: 0782825-3/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/412316. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 782825-3 Apelação Cível. Recorrente: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Daniel Hachem. Recorrido (1): Geromildo José Armiliato, Geovani José Armiliato, G J Armiliato & Cia Ltda. Advogado: Marco Antônio Barzotto. Rec.Adesivo: Geromildo José Armiliato, Geovani José Armiliato, G J Armiliato & Cia Ltda. Advogado: Marco Antônio Barzotto. Recorrido (2): Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Daniel Hachem. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (Lote REC A4)

0008 . Processo/Prot: 0793233-2/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/356405. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 793233-2 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Sadi Mendes. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Sadi Mendes. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (Lote REC A4)

0009 . Processo/Prot: 0797916-2/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/362633. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 797916-2 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Fabio Luiz Santana. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Fabio Luiz Santana. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (Lote REC A4)

0010 . Processo/Prot: 0798227-4/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/413638. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 798227-4 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Maria Marta Ribeiro Barcelos. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Maria Marta Ribeiro Barcelos. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (Lote REC A4)

0011 . Processo/Prot: 0798332-0/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/413519. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 798332-0 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Nilson Agostinho. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Nilson Agostinho. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (Lote REC A4)

0012 . Processo/Prot: 0799228-5/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/413572. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 799228-5 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Marcos Loregian. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Marcos Loregian. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (Lote REC A4)

0013 . Processo/Prot: 0799320-4/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/413580. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 799320-4 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Moisés Luiz Pereira. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Moisés Luiz Pereira. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (Lote REC A4)

0014 . Processo/Prot: 0800451-3/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/331093. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 800451-3 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Ester de Veiga Campos. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Ester de Veiga Campos. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (Lote REC A4)

0015 . Processo/Prot: 0800519-0/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/328425. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 800519-0 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Andréa do Rosário Oliveira. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Andréa do Rosário Oliveira. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (Lote REC A4)

0016 . Processo/Prot: 0800600-6/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/399163. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 800600-6 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido (1): Arivaldo Pereira Martins. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Arivaldo Pereira Martins. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (Lote REC A4)

0017 . Processo/Prot: 0804387-4/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/413474. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 804387-4 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga, Luíza Helena Gonçalves. Recorrido (1): Florismar Santana da Silva. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Florismar Santana da Silva. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga, Luíza Helena Gonçalves. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (Lote REC A4)

0018 . Processo/Prot: 0814041-6/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/413510. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 814041-6 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Vitorino Veiga. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Vitorino Veiga. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (Lote REC A4)

0019 . Processo/Prot: 0815769-3/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/413479. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 815769-3 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Otair Cordeiro Barbosa Filho. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Otair Cordeiro Barbosa Filho. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (Lote REC A4)

0020 . Processo/Prot: 0815819-8/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/400575. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 815819-8 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Janete Mendes Pereira. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Janete Mendes Pereira. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (Lote REC A4)
 0021 . Processo/Prot: 0816308-4/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/430729. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 816308-4 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido (1): Valdir Renato Santos. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Valdir Renato Santos. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (Lote REC A4)
 0022 . Processo/Prot: 0816626-7/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/387558. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 816626-7 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Cesar Cordeiro. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Cesar Cordeiro. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (Lote REC A4)
 0023 . Processo/Prot: 0816732-0/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/400573. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 816732-0 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Mário Sérgio Lemos. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Mário Sérgio Lemos. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (Lote REC A4)
 0024 . Processo/Prot: 0822167-0/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/418270. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 822167-0 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): José Velloso Freire. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: José Velloso Freire. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (Lote REC A4)
 0025 . Processo/Prot: 0822624-0/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/418249. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 822624-0 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Natanael Pereira da Silva. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Natanael Pereira da Silva. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (Lote REC A4)

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.03131

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriane Hakim Pacheco	026	0837125-5/01
Adriano Sérgio Nunes Bretas	003	0743453-9/02
Alessandra Michalski Velloso	004	0779370-8/01
Alessandro Otavio Yokohama	003	0743453-9/02
Alexandre Barbosa da Silva	019	0819378-8/02
Alexandre José Garcia de Souza	016	0812180-0/02
Alfredo Antônio Canever	003	0743453-9/02
Alfredo Domingues B. Migliore	022	0827988-9/02
Álvaro Pedro Junior	014	0807374-9/02
Ananias César Teixeira	001	0476015-4/01
	020	0821885-9/01
	021	0822065-1/01
	027	0839219-0/01
	028	0841510-3/01
	030	0852730-2/01
André Luis Pontarolli	003	0743453-9/02
Ângela Sampaio Chicolet Moreira	018	0816004-1/02
Antônio Carlos Bernardino Narente	005	0784287-1/02
Arlindo Menezes Molina	018	0816004-1/02
Braulio Belinati Garcia Perez	015	0808950-3/02
	032	0881476-8/01
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	010	0792705-9/04

Carlos Alberto Zanchet Viana	017	0813785-9/03
Carlos Alves	008	0792680-7/02
Carolina Heinz Haack	004	0779370-8/01
Caroline Amadori Cavet	004	0779370-8/01
César Augusto de França	008	0792680-7/02
Claiton Ferreira Borcath	014	0807374-9/02
Cláudia Regina Figueira	022	0827988-9/02
Cristiane Uliana	001	0476015-4/01
	021	0822065-1/01
	028	0841510-3/01
	030	0852730-2/01
Dely Dias das Neves	011	0797928-2/02
Éderson Lanzarini Maran	026	0837125-5/01
Edivaldo Vidotti Viotto	013	0803107-2/02
Eduardo Alberto Marques Virmond	022	0827988-9/02
Eduardo Luiz Bussatta	019	0819378-8/02
Ernani José Pera Junior	032	0881476-8/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	007	0792488-3/04
	009	0792699-6/04
	010	0792705-9/04
	017	0813785-9/03
Ewerton Lineu Barreto Ramos		
Fabiano Neves Macieyewski	020	0821885-9/01
	027	0839219-0/01
Fábio Henrique Garcia de Souza	016	0812180-0/02
Fabio Henrique Xavier	003	0743453-9/02
Fabio José Possamai	022	0827988-9/02
Fellipe Cianca Fortes	019	0819378-8/02
Fernando Luiz Chiapetti	017	0813785-9/03
Gerson Massignan Mansani	006	0787724-1/02
Giselle Bilhão Albertoni Tristão	011	0797928-2/02
Gladimir Adriani Poletto	022	0827988-9/02
Grasiele Barcelos Amaral	018	0816004-1/02
Helio Bueno de Camargo	018	0816004-1/02
Heroldes Bahr Neto	020	0821885-9/01
	027	0839219-0/01
	029	0847615-7/02
Jair Antônio Wiebelling	008	0792680-7/02
Jorge Luiz Varejao Pinto	016	0812180-0/02
José Ari Matos	012	0798717-3/02
José Dorival Perez	032	0881476-8/01
Josiele Zampieri da Mata	023	0830088-9/03
Juliano Franco Dias dos Reis	012	0798717-3/02
Júlio César Dalmolin	029	0847615-7/02
	019	0819378-8/02
Julio Cezar Zem Cardozo	025	0836856-1/01
Karina de Almeida Batistuci	013	0803107-2/02
Lauro Fernando Zanetti	023	0830088-9/03
	013	0803107-2/02
	023	0830088-9/03
Leonardo de Almeida Zanetti	012	0798717-3/02
Luciana Perez Guimarães da Costa		
Luis Guilherme Kley Vazzi	024	0831200-9/01
Luiz Francisco Azzolini Canonico	022	0827988-9/02
Luiz Rodrigues Wambier	007	0792488-3/04
	009	0792699-6/04
	010	0792705-9/04
Márcia Loreni Gund	029	0847615-7/02
Márcio Antônio Sasso	018	0816004-1/02
Márcio Francischini	003	0743453-9/02
Márcio Rogério Depolli	015	0808950-3/02
	032	0881476-8/01
Marcos Roberto Hasse	026	0837125-5/01
Maria Cândida P. V. d. A. Kroetz	002	0731023-0/02
Mariana Carvalho Waihrich	019	0819378-8/02
Márcio Daluz Ribeiro Taborda	029	0847615-7/02
Mauro Sérgio Guedes Nastari	025	0836856-1/01
Michelle Braga Vidal	032	0881476-8/01
Miriam Cristina Artur	014	0807374-9/02
Odonico Tomasoni	006	0787724-1/02
Osnildo Pacheco Júnior	006	0787724-1/02
Pablo Rodrigues Alves	019	0819378-8/02
Patrícia Pontaroli Jansen	024	0831200-9/01

Paulo Roberto Gomes	007	0792488-3/04
	009	0792699-6/04
	010	0792705-9/04
	015	0808950-3/02
Pio Carlos Freiria Junior	024	0831200-9/01
Rafael Antonio Seben	026	0837125-5/01
Raquel Lauriano Rodrigues	012	0798717-3/02
Reginaldo Caselato	015	0808950-3/02
Renata Cristina Costa	013	0803107-2/02
	023	0830088-9/03
Roberta Carvalho de Rosis	016	0812180-0/02
Rodrinei Cristian Braun	017	0813785-9/03
Romulo Roberto A. M. d. P. Lisboa	024	0831200-9/01
	008	0792680-7/02
Rosângela Dias Guerreiro	020	0821885-9/01
Saulo Bonat de Mello	027	0839219-0/01
	012	0798717-3/02
Simone Chapieski	015	0808950-3/02
Simone Daiane Rosa	002	0731023-0/02
Soeli Ingrácio Simões	005	0784287-1/02
Solange Tissot	011	0797928-2/02
Sylvio Ramos Junior	010	0792705-9/04
Teresa Celina de A. A. Wambier		
Thais Takahashi	005	0784287-1/02
Vicente de Paulo Russo	003	0743453-9/02
Wanderley Pavan	011	0797928-2/02
William Ribeiro Silveira	006	0787724-1/02
Wilson Edgar Krause Filho	031	0875010-3/02

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (Lote 156)

0001 . Processo/Prot: 0476015-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/72808. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 476015-4 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Ariane da Luz de Carvalho. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 156)

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE :156)

0002 . Processo/Prot: 0731023-0/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/3005. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 731023-0 Apelação Cível. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz. Recorrido (1): Adolfo de Abreu Silva Neto (maior de 60 anos). Advogado: Soeli Ingrácio Simões. Recorrido (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE :156)

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (lote:156)

0003 . Processo/Prot: 0743453-9/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/2559, 2012/2567. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 743453-9 Apelação Cível. Recorrente: Kazuhiro Tominaga. Advogado: Alessandro Otavio Yokohama, Alfredo Antônio Canever, Adriano Sérgio Nunes Bretas, André Luis Pontaroli. Recorrido (1): J G V Consultoria e Assessoria Ltda. Advogado: Vicente de Paulo Russo, Fabio Henrique Xavier. Recorrido (2): Município de Tapejara. Advogado: Márcio Francischini. Recorrido (3): Ministério Público do Estado do Paraná. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote:156)

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (Lote 156)

0004 . Processo/Prot: 0779370-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/36184. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 779370-8 Apelação Cível. Recorrente: Banco Daycoval Sa. Advogado: Alessandra Michalski Velloso, Carolina Heinz Haack. Recorrido: Silvio da Silva Troguilho. Advogado: Caroline Amadori Cavet. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 156)

0005 . Processo/Prot: 0784287-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/53903. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 784287-1 Apelação Cível. Recorrente: Vagner Luiz da Silva. Advogado: Antônio Carlos Bernardino Narente, Thais Takahashi. Recorrido: Abiio Modos (maior de 60 anos), Maria do Rosario Ferreira Modos. Advogado: Solange Tissot. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 156)

0006 . Processo/Prot: 0787724-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/96049. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 787724-1 Apelação Cível. Recorrente: Claudio Gilmar Dumke, Arlete Amorim. Advogado: Osnildo Pacheco Júnior, William Ribeiro Silveira, Gerson Massignan Mansani. Recorrido: Odorico Tomasoni. Advogado: Odorico Tomasoni. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 156)

0007 . Processo/Prot: 0792488-3/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/90868. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 792488-3 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaucard Sa, Banco Itauleasing Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Waldomiro Warszawski (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 156)

0008 . Processo/Prot: 0792680-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/95047. Comarca: Iretama. Vara: Vara Única. Ação Originária: 792680-7 Apelação Cível. Recorrente: Federal de Seguros Sa. Advogado: César Augusto de França, Rosângela Dias Guerreiro, Jorge Luiz Varejao Pinto. Recorrido: Marilva Ferreira dos Santos. Advogado: Carlos Alves. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 156)

0009 . Processo/Prot: 0792699-6/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/90880. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 792699-6 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaucard Sa, Banco Itauleasing. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Zelia Goedert Brand (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 156)

0010 . Processo/Prot: 0792705-9/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/90874. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 792705-9 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaucard Sa, Banco Itauleasing Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Recorrido: Sueli Maria Mazurok, Olimpio Grozetta. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 156)

0011 . Processo/Prot: 0797928-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/44417. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 797928-2 Apelação Cível. Recorrente: Liberty Seguros Sa. Advogado: Wanderley Pavan. Recorrido (1): Felipe Maresca Aiello (Representado(a)), Alexandre Aparecido Aiello. Advogado: Sylvio Ramos Junior, Giselle Bihão Albertoni Tristão. Recorrido (2): Carlos Eduardo Fier Brito. Advogado: Dely Dias das Neves. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 156)

0012 . Processo/Prot: 0798717-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/94088. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 798717-3 Apelação Cível. Recorrente: Serrasil Laminados e Serrados de Madeira Ltda, Mario Aniceto Carlotto Paganini, Angélica Terezinha Carlotto Paganini. Advogado: Júlio César Dalmolin. Recorrido: Rio Paraná Companhia SUCURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS. Advogado: Simone Chapieski, Raquel Lauriano Rodrigues, José Dorival Perez, Luciana Perez Guimaraes da Costa. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 156)

0013 . Processo/Prot: 0803107-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/89542. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 803107-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa, Banco Itaú Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Recorrido: Shigueo Iwasse. Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 156)

0014 . Processo/Prot: 0807374-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/99133. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 807374-9 Apelação Cível. Recorrente: Silvio dos Santos, Sonia Regina Gritten Santos. Advogado: Álvaro Pedro Junior. Recorrido: Adriano Oliveira Rodrigues, Mirian Paula Rodrigues. Advogado: Claiton Ferreira Borcath, Miriam Cristina Artur. Interessado: Manoel Benassi, Luiz Claudio Alves. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 156)

0015 . Processo/Prot: 0808950-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/84377. Comarca: Ubatuba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 808950-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Simone Daiane Rosa, Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Angelo de Souza, Benedito Salvador Camargo, Clovis Duarte Teixeira, Diocledes Rodrigues Pomde, Ernesto Pigurim, Farid Mansur Belasque, Gerson da Paixão, Gilberto Gutierrez Dias, João Pontes, Miguel Lepechuka Filho. Advogado: Reginaldo Caselato, Paulo Roberto Gomes. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 156)

0016 . Processo/Prot: 0812180-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/94567. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 812180-0 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom S/a. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza, Fábio Henrique Garcia de Souza, Roberta Carvalho de Rosis. Recorrido: Dirce Souza de Carvalho. Advogado: José Ari Matos. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 156)

0017 . Processo/Prot: 0813785-9/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/63569. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 813785-9 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Município de Francisco Beltrão. Advogado: Rodrinei Cristian Braun, Ewerton Lineu Barreto Ramos, Fernando Luiz Chiapetti. Recorrido: Luiz Félix Zanchet. Advogado: Carlos Alberto Zanchet Viana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 156)

0018 . Processo/Prot: 0816004-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/95014. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 816004-1 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Ângela Sampaio Chicolet Moreira, Márcio Antônio Sasso, Arlindo Menezes Molina. Recorrido: Bento Trindade Junior. Advogado: Helio Bueno de Camargo, Grasielle Barcelos Amaral. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 156)

0019 . Processo/Prot: 0819378-8/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/94200, 2012/94203. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 819378-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Cesar Augusto Manica & Cia Ltda. Advogado: Fellipe Cianca Fortes. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Mariana Carvalho Waihrich, Eduardo Luiz Bussatta, Pablo Rodrigues Alves, Alexandre Barbosa da Silva, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 156)

0020 . Processo/Prot: 0821885-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/72855. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821885-9 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Marcos Nascimento. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 156)

0021 . Processo/Prot: 0822065-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/72800. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 822065-1 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Fabio Mendes Ambrosio. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 156)

0022 . Processo/Prot: 0827988-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/100483. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 827988-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Ansett Tecnologia e Engenharia S.a.. Advogado: Alfredo Domingues Barbosa Migliore, Cláudia Regina Figueira, Eduardo Alberto Marques Virmond. Recorrido: J. Malucelli Seguradora S.a.. Advogado: Fabio José Possamai, Gladimir Adriani Poletto, Luiz Francisco Azzolini Canonico. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 156)

0023 . Processo/Prot: 0830088-9/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/96943. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 830088-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Recorrido: Adriano Dias de Oliveria Reis. Advogado: Juliano Franco Dias dos Reis. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 156)

0024 . Processo/Prot: 0831200-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/63615. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 831200-9 Apelação Cível. Recorrente: Rodrigo Camargo da Cruz. Advogado: Luis Guilherme Kley Vazzi, Romulo Roberto Abraão Montez de Paiva Lisboa. Recorrido: Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Pio Carlos Freiria Junior, Patricia Pontaroli Jansen. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 156)

0025 . Processo/Prot: 0836856-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/93420. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 836856-1 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Karina de Almeida Batistuci. Recorrido: Edmilson de Andrade. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 156)

0026 . Processo/Prot: 0837125-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/83271. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 837125-5 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcos Roberto Hasse, Adriane Hakim Pacheco. Recorrido: Zauri Antonio Picoletto, Maria Inês Picoletto. Advogado: Rafael Antonio Seben, Éderson Lanzarini Maranhão. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 156)

0027 . Processo/Prot: 0839219-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/95191. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 839219-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Adir dos Santos Pereira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 156)

0028 . Processo/Prot: 0841510-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/72748. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 841510-3 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Mauro Pinto Velloso. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 156)

0029 . Processo/Prot: 0847615-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/85466. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 847615-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Fidis de Investimento S/ a. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Tabora. Recorrido: Trans Sartoretto Ltda.. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 156)

0030 . Processo/Prot: 0852730-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/72813. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 852730-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Aduato dos Santos. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 156)

0031 . Processo/Prot: 0875010-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/100036. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 875010-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Carla Alexandra Pereira de Araujo. Advogado: Wilson Edgar Krause Filho. Recorrido: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 156)

0032 . Processo/Prot: 0881476-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/90889. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 881476-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal. Recorrido: Alinda Silvestre, Clarice Sanches Cruz, Geltrudes Buzzo dos Santos, Joel Vilhena Coelho, Sebastião Maziero, Espolio de Nilson Maziero. Advogado: Ernani José Pera Junior, Josiele Zampieri da Mata. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 156)

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademir Simões	012	0807187-6/01
Alicione Luiz Parzianello	011	0805142-9/02
Alexandre de Almeida	010	0805064-0/02
Alexandre Pigozzi Bravo	009	0804570-9/01
Ali Mustapha Ataya	006	0774268-3/01
Aline Amaral Uchoa	004	0758184-2/01
Altivo Augusto Alves Meyer	013	0815041-0/02
Amanda Goda Gimenes	012	0807187-6/01
Ana Camila Lima dos Anjos	016	0817247-0/01
Ananias César Teixeira	019	0829867-3/01
Antônio Cardin	005	0768301-6/01
Antonio Eduardo G. d. Rueda	009	0804570-9/01
Carla Heliana Vieira M. Tantin	014	0816200-3/01
Carlos Eduardo Manfredini Hapner	004	0758184-2/01
Carolina Martins Pedrol	008	0785882-0/02
Clarice Amélia M. C. Teixeira	011	0805142-9/02
Claudia Eli Martins Anselmo	004	0758184-2/01
Claudine Camargo Bettes	015	0816876-7/01
Cristiane Belinati Garcia Lopes	014	0816200-3/01
Cristóbal Andrés Muñoz Donoso	008	0785882-0/02
Denise Canova	002	0744598-7/02
Emanuelle S. d. S. Boscardin	003	0756678-1/02
Fabiano Neves Macieyewski	019	0829867-3/01
Fábio Bertoglio	020	0860831-9/02
Fabio Donisete Pereira	007	0783510-1/02
Fabiola Polatti C. Fleischfresser	004	0758184-2/01
Flávio Penteado Geromini	018	0825516-5/02
Francisco Leite da Silva	009	0804570-9/01
Gerson Vanzin Moura da Silva	018	0825516-5/02
Giovana Cezalli Martins	001	0577891-0/03
Guilherme Régio Pegoraro	007	0783510-1/02
Gustavo Leonel Celli	008	0785882-0/02
Israel Liutti	008	0785882-0/02
Ivan Leis Bonilha	003	0756678-1/02
Jaime Oliveira Penteado	018	0825516-5/02
Jeferson Luiz de Lima	017	0823894-6/01
Jhonny Rafael Berto	001	0577891-0/03
João Leonel Antocheski	005	0768301-6/01
Karina Locks Passos	003	0756678-1/02
Leonardo Meceni	015	0816876-7/01
Lilian Batista de Lima	015	0816876-7/01
LINO JOSE RODRIGUES ALVES	016	0817247-0/01
Lizeu Adair Berto	001	0577891-0/03
Luciane Camargo Kujo Monteiro	013	0815041-0/02
Luciano Ricardo Hladczuk	002	0744598-7/02
Luis Renato Martins de Almeida	002	0744598-7/02
Luiz Henrique Bona Turra	018	0825516-5/02
Maçazumi Furtado Niwa	008	0785882-0/02
Marco Aurélio Hladczuk	002	0744598-7/02
Maria Izabel Bruginski	005	0768301-6/01
Mariana Grazziotin Carniel	013	0815041-0/02
Mariano Antônio Cabello Cipolla	014	0816200-3/01
Mauro Ribeiro Borges	003	0756678-1/02
Oswaldo Eugênio S. O. Neto	020	0860831-9/02
Patrícia Ferreira Pomoceno	015	0816876-7/01
Paulo Giovani Fornazari	001	0577891-0/03
Ranieri Ceconi Neto	016	0817247-0/01
Ricardo Alves Pereira	007	0783510-1/02
Rodrigo Mendes dos Santos	013	0815041-0/02
Rogério Antônio Pereira	007	0783510-1/02
Ruben Madini	018	0825516-5/02
Saulo Bonat de Mello	019	0829867-3/01
Sidney Francisco Martins	010	0805064-0/02
Tarcisio Araújo Kroetz	004	0758184-2/01
Tatiana Tavares de Campos	009	0804570-9/01

Thiago Brunetti Rodrigues	012	0807187-6/01
Ticiane Dalla Vecchia Cecon	017	0823894-6/01
Valdir Oliveira	010	0805064-0/02
Venina Sabino da S. e. Damasceno	003	0756678-1/02
Vicente de Paula	004	0758184-2/01
Vicente de Paula Marques Filho	012	0807187-6/01
Vitor Hugo Palinkas Neves	016	0817247-0/01
Vivian Regina Zambrim	007	0783510-1/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0577891-0/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/468903. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 577891-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Mercantil do Brasil SA. Advogado: Paulo Giovanni Fornazari, Giovana Cezalli Martins. Recorrido: Paganini Distribuidora de Alimentos Sa. Advogado: Jhonny Rafael Berto, Lizeu Adair Berto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 30 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0002 . Processo/Prot: 0744598-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/151073, 2011/227300. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 744598-7 Apelação Cível. Recorrente (1): Copel Distribuição Sa. Advogado: Denise Canova, Luis Renato Martins de Almeida. Recorrente (2): Alfredo Szpunar, André Krawczyk, Alfredo Oto Kutzner, Ambrosio Kernitskei, André Szwed Sobrinho, Marinho Tadeu Colli. Advogado: Luciano Ricardo Hladczuk, Marco Aurélio Hladczuk. Recorrido (1): Alfredo Szpunar, André Krawczyk, Alfredo Oto Kutzner, Ambrosio Kernitskei, André Szwed Sobrinho, Marinho Tadeu Colli. Advogado: Luciano Ricardo Hladczuk, Marco Aurélio Hladczuk. Recorrido (2): Copel Distribuição Sa. Advogado: Denise Canova. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de ALFREDO SZPUNAR, ANDRÉ KRAWCZYK, ALFREDO OTO KUTZNER, AMBROSIO KERNITSKEI, ANDRÉ SZWED SOBRINHO E MARINHO TADEU COLLI e admito o recurso especial de COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remeta-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 26 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0003 . Processo/Prot: 0756678-1/02 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2011/370281. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 756678-1 Apelação Cível. Recorrente: Renato Tavares da Maia (maior de 60 anos). Advogado: Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin. Recorrido (1): Estado do Paraná. Advogado: Karina Locks Passos, Ivan Leles Bonilha. Recorrido (2): Parana Previdência Serviço Social Autônomo. Advogado: Venina Sabino da Silva e Damasceno, Mauro Ribeiro Borges. Interessado: Miguel Silva Pinto. Advogado: Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário de RENATO TAVARES DA MAIA. Publique-se. Curitiba, 26 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0004 . Processo/Prot: 0758184-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/358260. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 758184-2 Apelação Cível. Recorrente: Banco Carrefour Sa. Advogado: Aline Amaral Uchoa, Tarcisio Araújo Kroetz, Fabiola Polatti Cordeiro Fleischfresser, Carlos Eduardo Manfredini Hapner. Recorrido: Valci Rodrigues Dolberthi. Advogado: Claudia Eli Martins Anselmo, Vicente de Paula. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BANCO CARREFOUR S.A. Publique-se. Curitiba, 25 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0005 . Processo/Prot: 0768301-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/419038. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 768301-6 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski. Recorrido: Sociedade Industrial Moveleira Jangada Ltda, José Paulo Valério. Advogado: Antônio Cardin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do BANCO BRADESCO S/A. Publique-se. Curitiba, 25 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0006 . Processo/Prot: 0774268-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/25026. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 774268-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Jean Daniel Cordeiro. Advogado: Ali Mustapha Ataya. Recorrido: B.v. Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de JEAN DANIEL CORDEIRO. Publique-se. Curitiba, 27 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0007 . Processo/Prot: 0783510-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/412627. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 783510-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Marco Aurélio Aliberti Mammana. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Vivian Regina Zambrim. Recorrido: José Milton de Souza. Advogado: Fabio Donisete Pereira, Rogério Antônio Pereira, Ricardo Alves Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de MARCO AURÉLIO ALIBERTI MAMMANA. Publique-se. Curitiba, 26 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0008 . Processo/Prot: 0785882-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/428621. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 785882-0 Apelação Cível. Recorrente: Eliseu Gomes Batista. Advogado: Cristóbal Andrés Muñoz Donoso, Gustavo Leonel Celli. Recorrido: Hospital Nossa Senhora das Graças. Advogado: Maçazumi Furtado Niwa, Carolina Martins Pedrol, Israel Liutti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ELISEU GOMES BATISTA. Publique-se. Curitiba, 25 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 5757/12
0009 . Processo/Prot: 0804570-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/6672. Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 804570-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Recorrido: Antonio dos Santos, Francisco João de Farias, Manoel Messias de Oliveira, Vanderlei Aparecido Ribeiro. Advogado: Francisco Leite da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Publique-se. Curitiba, 30 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0010 . Processo/Prot: 0805064-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/363260. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 805064-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Alexandre de Almeida. Recorrido: Elza Gonçalves Serra, Alexandra de Oliveira Abdala, Natalino Henrique Medeiros, Marly Lamb, Fumiko Kawamoto Kashiwaqui, Elizabete Suga, Guilherme Danilo Perotto, Elizete Maria Weber, Espólio de Joaquim Borges dos Reis, Antonio Carlos Lugnani. Advogado: Valdir Oliveira, Sidney Francisco Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ITAÚ UNIBANCO S.A.. Publique-se. Curitiba, 25 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0011 . Processo/Prot: 0805142-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/446558. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 805142-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Clarice Amélia Martins Cotrim Teixeira. Recorrido: Aldérico José Zandona Cavazzola. Advogado: Alcione Luiz Parzianello. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S.A.. Publique-se. Curitiba, 25 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0012 . Processo/Prot: 0807187-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/10978. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 807187-6 Apelação Cível. Recorrente: Claudete Maria Palhão. Advogado: Thiago Brunetti Rodrigues, Amanda Goda Gimenes, Vicente de Paula Marques Filho. Recorrido: Alexandre Pinto Guedes Dutra. Advogado: Ademir Simões. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por CLAUDETE MARIA PALHÃO. Publique-se. Curitiba, 30 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0013 . Processo/Prot: 0815041-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/377504. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 815041-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Comercio de Medicamentos Maeoka Ltda.. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos, Mariana Grazziotin Carniel. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Luciane Camargo Kujo Monteiro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso interposto por COMERCIO DE MEDICAMENTOS MAEOKA LTDA. Publique-se. Curitiba, 26 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 5280/12
0014 . Processo/Prot: 0816200-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/420265. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 816200-3 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Recorrido: Marcos Aloizio dos Santos. Advogado: Mariano Antônio Cabello Cipolla. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BV FINANCEIRA S.A.. Publique-se. Curitiba, 26 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0015 . Processo/Prot: 0816876-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/412550. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 816876-7 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Lilian Batista de Lima, Leonardo Mecen. Recorrido: Município de Curitiba. Advogado: Patrícia Ferreira Pomoceno, Claudine Camargo Bettes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BANCO BRADESCO S.A. Publique-se. Curitiba, 26 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0016 . Processo/Prot: 0817247-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/337955. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 817247-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Marcus Vinícius Gonçalves Domingos. Advogado: Ranieri Cecconi Neto. Recorrido: Fundação Antonio Prudente. Advogado: LINO JOSE RODRIGUES ALVES, Ana Camila Lima dos Anjos, Vitor Hugo Palinkas Neves. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de MARCUS VINÍCIUS GONÇALVES DOMINGOS. Publique-se. Curitiba, 30 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8293/12
0017. Processo/Prot: 0823894-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/427971. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 823894-6 Apelação Cível. Recorrente: Idoir Lintovitch, Nivaldo Fonseca de Paula (maior de 60 anos), Leo Sieklickli, Zinaldo Iarenski, José Uchak (maior de 60 anos). Advogado: Ticiane Dalla Vecchia Cecon. Recorrido: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Jeferson Luiz de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de IDOIR LINTOVITICH, NIVALDO FONSECA DE PAULA, LEO SIEKICKLI, ZINALDO IARENSKI E JOSÉ UCHAK. Publique-se. Curitiba, 25 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0018. Processo/Prot: 0825516-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/416786. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 825516-5 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Flávio Penteado Geromini, Luiz Henrique Bona Turra, Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva. Recorrido: Dirsonete Felisbino de Oliveira. Advogado: Ruben Madini. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Publique-se. Curitiba, 25 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0019. Processo/Prot: 0829867-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/15083. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 829867-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Luiza Mendes do Nascimento. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.. Publique-se. Curitiba, 30 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0020. Processo/Prot: 0860831-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/54455. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 860831-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Jonny de Souza Ribeiro. Advogado: Osvaldo Eugênio Senhorinho Olivo Neto, Fábio Bertoglio. Recorrido: Banco Finasa S.a. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por JONNY DE SOUZA RIBEIRO. Publique-se. Curitiba, 26 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

**Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.04575**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson de Castro Junior	016	0801152-9/01
Airton Keiji Ueda	007	0746567-0/02
Alceu Conceição Machado Filho	005	0697218-9/02
Alceu Conceição Machado Neto	005	0697218-9/02
Anderson Reny Heck	002	0494322-2/01
André Guskow Cardoso	006	0709291-1/02
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	005	0697218-9/02
Antônio Roberto Tavarnaro	014	0798136-8/02
Arlindo Menezes Molina	002	0494322-2/01
Bárbara Letícia de Souza Spagnolo	016	0801152-9/01
Braulio Belinati Garcia Perez	003	0512226-5/02
Bruna Angélica Ferreira Salvático	004	0661678-2/02
Cerino Lorenzetti	010	0777162-8/02
César Augusto de França	017	0806827-1/01
César Augusto Guimarães Pereira	006	0709291-1/02
Cleverson Marcel Sponchiado	020	0836031-4/01
Daniele Beatriz Marconato	010	0777162-8/02

Denise Regina Ferrarini	012	0794320-4/02
Dirceia Moreira Borato	018	0808354-1/01
Douglas Vinicius dos Santos	007	0746567-0/02
Elian Prado Caetano	001	0448564-1/01
Eraldo Lacerda Junior	019	0809856-4/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	013	0797050-9/01
Fabiana Silveira	015	0798893-8/02
Fabiana Simões Martins	004	0661678-2/02
Fábio Aparecido Franz	013	0797050-9/01
Fabio Junior Bussolaro	009	0775127-1/02
Fábio Michael Moreira	008	0769788-7/02
Fernando Dorival de Mattos	009	0775127-1/02
Fernando José Gaspar	020	0836031-4/01
Giovana Harue Jojima Tavarnaro	014	0798136-8/02
Giovani Pires de Macedo	013	0797050-9/01
Helena Dias Barbar	018	0808354-1/01
Iwerson Luiz Wronski	001	0448564-1/01
Jair Antônio Wiebelling	002	0494322-2/01
Jairo Basso	003	0512226-5/02
Jhonny Rafael Berto	002	0494322-2/01
João Leonel Antocheski	009	0775127-1/02
João Paulo de Souza Cavalcante	008	0769788-7/02
Jorge Luiz de Melo	011	0784768-1/02
José Antonio de Andrade Alcântara	009	0775127-1/02
José Silvío Gori Filho	016	0801152-9/01
José Valdeci da Rosa	001	0448564-1/01
Juliana Sandoval Leal de Souza	018	0808354-1/01
Julio Antonio Simão Ferreira	006	0709291-1/02
Júlio César Dalmolin	004	0661678-2/02
	002	0494322-2/01
	003	0512226-5/02
Karina Hashimoto	017	0806827-1/01
Karine Simone Pofahl Weber	015	0798893-8/02
Kelly Cristina Bombonato	011	0784768-1/02
Lauro Fernando Zanetti	003	0512226-5/02
Leandro Marins de Souza	006	0709291-1/02
Leonardo de Almeida Zanetti	003	0512226-5/02
Lizeu Adair Berto	009	0775127-1/02
Luciana de Mello Rodrigues	004	0661678-2/02
Luiz de Oliveira Neto	007	0746567-0/02
Luiz Eduardo Dluhosch	019	0809856-4/01
Luiz Fernando Zornig Filho	014	0798136-8/02
Luiz Gustavo de Andrade	014	0798136-8/02
Luiz Roberto Leven Siano	004	0661678-2/02
Luiz Rodrigues Wambier	013	0797050-9/01
Magali Fuerbringer	020	0836031-4/01
Marçal Justen Filho	006	0709291-1/02
Márcia Loreni Gund	002	0494322-2/01
	003	0512226-5/02
Márcio Luiz Blazius	010	0777162-8/02
Márcio Rodrigo Frizzo	010	0777162-8/02
Márcio Rogério Depolli	003	0512226-5/02
Maria Izabel Bruginski	008	0769788-7/02
Marilí Daluz Ribeiro Taborda	012	0794320-4/02
Mário Marcondes Nascimento	017	0806827-1/01
Marlize Izuta de Lima	012	0794320-4/02
Milton Luiz Cleve Küster	016	0801152-9/01
Moisés Batista de Souza	020	0836031-4/01
Nelson Luiz Nouvel Alessio	017	0806827-1/01
Reny Angelo Pastre	002	0494322-2/01
Ricardo Belizário Carniel	007	0746567-0/02
Sebastião da Silva Ferreira	011	0784768-1/02
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	003	0512226-5/02
Silvia Zeigler	006	0709291-1/02
Tatiana Valesca Vroblewski	015	0798893-8/02
Teresa Celina de A. A. Wambier	013	0797050-9/01
Thais Malachini	016	0801152-9/01
Ursula Ernlund S. Guimarães	003	0512226-5/02
Valmor Antonio Padilha Filho	014	0798136-8/02
Vanessa Maria Ribeiro Batalha	020	0836031-4/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0448564-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/284573, 2008/287583. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 448564-1 Apelação Cível. Recorrente (1): Manoel Miranda das Neves. Advogado: José Silvío Gori Filho. Recorrente (2): Cattalini Terminais Marítimos Ltda.. Advogado: Elian Prado Caetano, Iwerson Luiz Wronski. Recorrido (1): Cattalini Terminais Marítimos Ltda.. Advogado: Elian Prado Caetano. Recorrido (2): Manoel Miranda das Neves. Advogado: José Silvío Gori Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por MANOEL MIRANDA DAS NEVES, com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, remetendo os demais aspectos abordados ao exame do Superior Tribunal de Justiça (Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal), e nego seguimento ao recurso especial interposto por CATTALINI TERMINAIS MARÍTIMOS LTDA. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 26 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0002 . Processo/Prot: 0494322-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2009/23965. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 494322-2 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil S/a. Advogado: Arlindo Menezes Molina, Reny Angelo Pastre, Anderson Reny Heck, Jairo Basso. Recorrido: Antonio Pereira Neto. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO DO BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 26 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0003 . Processo/Prot: 0512226-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/334830. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 512226-5 Apelação Cível. Recorrente: Ivo Muraro. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Recorrido: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Emlund Salaverry Guimarães, Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por IVO MURARO. Publique-se. Curitiba, 27 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0004 . Processo/Prot: 0661678-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/287356. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 661678-2 Apelação Cível. Recorrente: Andréia Dério Vieira, Franciele Correia Dério, Marilda Ferreira Dério, Marília Ferreira Dério. Advogado: Bruna Angélica Ferreira Salvático, Julio Antonio Simão Ferreira. Recorrido: Sociedad Naviera Ultraugas Ltda. Advogado: Luciana de Mello Rodrigues, Luiz Roberto Leven Siano, Fabiana Simões Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ANDRÉIA DÉRIO VIEIRA, FRANCIELE CORREIA DÉRIO, MARILDA FERREIRA DÉRIO E MARILIA FERREIRA DÉRIO. Publique-se. Curitiba, 27 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0005 . Processo/Prot: 0697218-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/336165. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 697218-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Max de Souza Mendes. Advogado: Alceu Conceição Machado Filho, Alceu Conceição Machado Neto. Recorrido: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de MAX DE SOUZA MENDES. Publique-se. Curitiba, 27 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0006 . Processo/Prot: 0709291-1/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/198589, 2011/198595. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 709291-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Cma Cgm do Brasil Agência Marítima Ltda, Cma Cgm. Advogado: Leandro Marins de Souza, Juliana Sandoval Leal de Souza, Sílvia Zeigler. Recorrido: Federação das Indústrias do Estado do Paraná - Fiep. Advogado: Marçal Justen Filho, César Augusto Guimarães Pereira, André Guskow Cardoso. Interessado: Hamburg Südamerikanische Dampshiffahrts-gessellschaft, Rocha Top Terminais e Operadores Portuários Ltda, Hamburg Süd do Brasil Ltda, Aliança Navegação e Logística Ltda, Maersk Line, Maersk do Brasil Ltda, Msc Mediterranean Shipping Company Sa, Msc - Mediterranean Shipping Company do Brazil, Pll - Pacific International Lines, Uniocean Agência Marítima Ltda. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de CMA CGM DO BRASIL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA. E CMA CGM e nego seguimento recurso extraordinário de CMA CGM DO BRASIL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA. E CMA CGM. Publique-se. Curitiba, 25 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0007 . Processo/Prot: 0746567-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/399284. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 746567-0 Apelação Cível. Recorrente: Maria Guisso da Silva. Advogado: Douglas Vinicius dos Santos, Luiz de Oliveira Neto, Ricardo Belizário Carniel. Recorrido: Nelson Lemes da Costa. Advogado: Airton Keiji Ueda. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 26 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0008 . Processo/Prot: 0769788-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/439413. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 769788-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Maria Izabel Bruginiski, João Leonel Antocheski. Recorrido: Comércio de Sensores Paraná Ltda. Advogado: Fábio Michael Moreira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO BRADESCO S.A. Publique-se. Curitiba, 27 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0009 . Processo/Prot: 0775127-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/440758. Comarca: Manguieirinha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 775127-1 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Fabio Junior Bussolaro. Recorrido: Ademiro Casagrande (maior de 60 anos). Advogado: Lizeu Adair Berto, Fernando Dorival de Mattos, Jhonny Rafael Berto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO ITAÚ S.A. Publique-se. Curitiba, 27 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0010 . Processo/Prot: 0777162-8/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/334304, 2011/334308. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 777162-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Aluforte Comércio de Alumínio Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Daniele Beatriz Marconato. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ALUFORTE COMÉRCIO DE ALUMÍNIO LTDA., e nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por ALUFORTE COMÉRCIO DE ALUMÍNIO LTDA. Publique-se. Curitiba, 27 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0011 . Processo/Prot: 0784768-1/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/433948, 2011/433951. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 784768-1 Apelação Cível. Recorrente: Carteira de Previdência Complementar dos Escrivães Notários e Registradores - Conprevi. Advogado: João Paulo de Souza Cavalcante. Recorrido: Edson José Brognoli. Advogado: Sebastião da Silva Ferreira, Kelly Cristina Bombonato. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de CARTEIRA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DOS ESCRIVÃES, NOTÁRIOS E REGISTRADORES CONPREVI, e nego seguimento ao recurso extraordinário de CARTEIRA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DOS ESCRIVÃES, NOTÁRIOS E REGISTRADORES - CONPREVI. Publique-se. Curitiba, 26 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0012 . Processo/Prot: 0794320-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/457286. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 794320-4 Apelação Cível. Recorrente: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marilze Izuta de Lima, Denise Regina Ferrarini, Marli Daluz Ribeiro Taborada. Recorrido: Xando Whelltire Acessórios Para Veículos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BANCO VOLKSWAGEN S.A. Publique-se. Curitiba, 27 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0013 . Processo/Prot: 0797050-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/409637. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 797050-9 Apelação Cível. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multipl. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Recorrido: Rm Tofano de Carvalho - Me. Advogado: Fábio Aparecido Franz, Giovanni Pires de Macedo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO. Publique-se. Curitiba, 27 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0014 . Processo/Prot: 0798136-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/13890. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 798136-8 Apelação Cível. Recorrente: R. L. K., J. K. S., A. S. N.. Advogado: Luiz Gustavo de Andrade, Valmor Antonio Padilha Filho, Luiz Fernando Zornig Filho. Recorrido: A. S. F.. Advogado: Antônio Roberto Tavarnaro, Giovana Harue Jojima Tavarnaro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de REGINA LUCIA KRAUSE, JULIANA KRAUSE SENFF E ARNOLDO SENFF NETTO. Publique-se. Curitiba, 30 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0015 . Processo/Prot: 0798893-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/416634. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 798893-8 Apelação Cível. Recorrente: Financeira Alfa Sa - Cfi. Advogado: Karine Simone Pofahl Weber, Fabiana Silveira, Tatiana Valesca Vroblewski. Recorrido: Eliezer Querino. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de FINANCEIRA ALFA S.A. - CFI. Publique-se. Curitiba, 27 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0016 . Processo/Prot: 0801152-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/374425. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 801152-9 Apelação Cível. Recorrente: Janete Ferreira Back. Advogado: José Antonio de Andrade

Alcântara, Bárbara Letícia de Souza Spagnolo. Recorrido: Hsbc Seguros Brasil Sa. Advogado: Adilson de Castro Junior, Milton Luiz Cleve Küster, Thais Malachini. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de JANETE FERREIRA BACK Publique-se. Curitiba, 27 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0017 . Processo/Prot: 0806827-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/1485. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 806827-1 Apelação Cível. Recorrente: Sul America Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Nelson Luiz Nouvel Alessio, Karina Hashimoto, César Augusto de França. Recorrido: Antonio Alfredo Carvalho de Lima (maior de 60 anos), Antonio Marcos Maiorca de Amorim, Antonio Pimentel Rodrigues (maior de 60 anos), Benedicta Pimentel Rodrigues (maior de 60 anos), Euzebio Nizer (maior de 60 anos), Ilda Krause, Maria Renata Soares (maior de 60 anos), Patricia Brant, Romeu Getulio de Sá, Sebastião Alves de Miranda. Advogado: Mário Marcondes Nascimento. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S.A. Publique-se. Curitiba, 25 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0018 . Processo/Prot: 0808354-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/459491. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 808354-1 Apelação Cível. Recorrente: M. R. S. N.. Advogado: Helena Dias Barbar. Recorrido: M. A. C.. Advogado: Dirceia Moreira Borato, José Valdeci da Rosa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de M. R. S. N. Publique-se. Curitiba, 25 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0019 . Processo/Prot: 0809856-4/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/461264, 2011/461299. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 809856-4 Apelação Cível. Recorrente: Benedito Tiago de Almeida. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário de BENEDITO TIAGO DE ALMEIDA, e nego seguimento ao recurso especial de BENEDITO TIAGO DE ALMEIDA. Publique-se. Curitiba, 26 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0020 . Processo/Prot: 0836031-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/27565. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 836031-4 Apelação Cível. Recorrente: Banco Finasa Sa. Advogado: Vanessa Maria Ribeiro Batalha, Moisés Batista de Souza, Fernando José Gaspar. Recorrido: Fernando Jose Peroza. Advogado: Cleverson Marcel Sponchiado, Magali Fuerbringer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BANCO FINASA S.A.. Publique-se. Curitiba, 30 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

**Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.04577**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexander Roberto Alves Valadão	007	0778711-5/01
Ana Beatriz Balan Villela	006	0761142-9/01
Augusto Stahlschmidt Ribas	002	0597418-7/02
Carlos Antonio Lesskiu	006	0761142-9/01
Carlos Frederico M. d. S. Filho	003	0674167-9/02
Clayton Alves de Carvalho	005	0718607-8/02
Dulce Esther Kairalla	003	0674167-9/02
Emanuel de Andrade Barbosa	015	0799047-0/02
Eraldo Lacerda Junior	008	0780204-6/02
Eroulthos Cortiano Junior	019	0801823-3/02
Eunice Fumagalli Martins e Scheer	020	0810708-0/02
Fábio Bertoli Esmanhotto	017	0801701-2/02
Fabrice Zir Bothomé	012	0796348-0/02
Guilherme Henn	014	0798940-2/02
Ivan Lelis Bonilha	001	0468760-9/01
	003	0674167-9/02
	004	0705835-7/03
	009	0787767-6/02
	010	0789480-2/02

Jacinto Nelson de M. Coutinho	011	0795420-3/02
	012	0796348-0/02
	013	0798488-7/02
	014	0798940-2/02
	015	0799047-0/02
	010	0789480-2/02
Jair Subtil de Oliveira	011	0795420-3/02
	010	0789480-2/02
	013	0798488-7/02
Jeanderson Eckert Martins	007	0778711-5/01
João Luiz Spancerski	002	0597418-7/02
Jorge Francisco Fagundes D'Avila	001	0468760-9/01
José Subtil de Oliveira	011	0795420-3/02
	013	0798488-7/02
	017	0801701-2/02
	018	0801755-0/02
Jozelia Nogueira Broliani	004	0705835-7/03
Júlio César Subtil de Almeida	009	0787767-6/02
	010	0789480-2/02
	011	0795420-3/02
	012	0796348-0/02
	013	0798488-7/02
	014	0798940-2/02
	015	0799047-0/02
	016	0801505-0/02
	017	0801701-2/02
	018	0801755-0/02
	019	0801823-3/02
	020	0810708-0/02
Julio Cezar Zem Cardozo	016	0801505-0/02
	017	0801701-2/02
	018	0801755-0/02
	019	0801823-3/02
	020	0810708-0/02
Leila Cuéllar	009	0787767-6/02
Luiz Eduardo S. d. Albuquerque	018	0801755-0/02
Manoel Henrique Maingué	004	0705835-7/03
Márcia Rejane Tomiazzi	004	0705835-7/03
Maria Carolina Brassanini Centa	003	0674167-9/02
Marli Terezinha Ferreira D'Avila	006	0761142-9/01
Natália da Rocha G. d. Jesus	006	0761142-9/01
Oswaldo Fracisco Júnior	005	0718607-8/02
Rafael da Rocha Guazelli de Jesus	006	0761142-9/01
Rafaela Almeida do Amaral	016	0801505-0/02
Raquel Maria Trein de Almeida	013	0798488-7/02
Ricardo Jamal Khouri	005	0718607-8/02
Roberto Balbela	001	0468760-9/01
Valéria dos Santos Tondato	003	0674167-9/02
Valquíria Bassetti Prochmann	011	0795420-3/02
Zaqueu Subtil de Oliveira	010	0789480-2/02
	011	0795420-3/02
	013	0798488-7/02
	014	0798940-2/02
	016	0801505-0/02
	017	0801701-2/02
	018	0801755-0/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0468760-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2008/148184. Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 468760-9 Apelação Cível. Recorrente: Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - Refer. Advogado: Fabrício Zir Bothomé, Jorge Francisco Fagundes D'Avila. Recorrido: Nelson Prestes. Advogado: Roberto Balbela. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao Recurso Especial de FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER. Publique-se e, oportunamente, retornem os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 26 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0002 . Processo/Prot: 0597418-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/346194. Comarca: Umuarama. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 597418-7 Apelação Cível. Recorrente: Ivone

Stabile do Canto. Advogado: João Luiz Spancerski. Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Augusto Stahlschmidt Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de IVONE STABILE DO CANTO. Publique-se. Curitiba, 26 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0003 . Processo/Prot: 0674167-9/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/158292, 2011/158296. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 674167-9 Apelação Cível. Recorrente: Volffer Manufatura e Distribuição de Peças Ltda. Advogado: Valéria dos Santos Tondato, Maria Carolina Brassanini Centa, Guilherme Henn. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Dulce Esther Kairalla, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por VOLFFER MANUFATURA E DISTRIBUIÇÃO DE PEÇAS LTDA., e nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por VOLFFER MANUFATURA E DISTRIBUIÇÃO DE PEÇAS LTDA. Publique-se. Curitiba, 25 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 3.962/12

0004 . Processo/Prot: 0705835-7/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/258806, 2011/258809. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 705835-7 Mandado de Segurança. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Henrique Maingué, Ivan Lelis Bonilha, Jozelia Nogueira Broliani. Recorrido: Milane Aparecida Fadel Barbur. Advogado: Márcia Rejane Tomiazzi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ESTADO DO PARANÁ, e determino o sobrestamento do recurso extraordinário interposto por ESTADO DO PARANÁ, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal. 5. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008). Publique-se. Curitiba, 27 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0005 . Processo/Prot: 0718607-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/353681. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 718607-8 Apelação Cível. Recorrente: Construtora Villarc Ltda. Advogado: Ricardo Jamal Khouri. Recorrido: Tigre S/a - Tubos e Conexões. Advogado: Osvaldo Fracisco Júnior, Clayton Alves de Carvalho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial da CONSTRUTORA VILLARC LTDA. Publique-se. Curitiba, 25 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0006 . Processo/Prot: 0761142-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/225791. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 761142-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Município de Curitiba. Advogado: Ana Beatriz Balan Villela, Carlos Antonio Lesskiu, Marli Terezinha Ferreira D'Ávila. Recorrido: Elvis Omar Biernaski Rissetto. Advogado: Rafael da Rocha Guazelli de Jesus, Natália da Rocha Guazelli de Jesus. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA. Publique-se. Curitiba, 30 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 1.527/12

0007 . Processo/Prot: 0778711-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/301797. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 778711-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Alexander Roberto Alves Valadão. Recorrido: Maurílio Alves. Advogado: Jeanderson Eckert Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU. Publique-se. Curitiba, 27 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0008 . Processo/Prot: 0780204-6/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/410587, 2011/410588. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórios Cíveis. Ação Originária: 780204-6 Apelação Cível. Recorrente (1): Geraldo Oliveira Nunes (maior de 60 anos). Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Recorrente (2): Geraldo Oliveira Nunes (maior de 60 anos). Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário de GERALDO OLIVEIRA NUNES, e nego seguimento ao recurso especial de GERALDO OLIVEIRA NUNES. Publique-se. Curitiba, 26 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0009 . Processo/Prot: 0787767-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/281413. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 787767-6 Apelação Cível. Recorrente: Roger Andrade Torres. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Leila Cuéllar, Ivan Lelis Bonilha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de ROGER ANDRADE TORRES. Publique-se. Curitiba, 30 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0010 . Processo/Prot: 0789480-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/344911. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 789480-2 Apelação Cível. Recorrente: Paulo

Francisco Anselmo. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, Ivan Lelis Bonilha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de PAULO FRANCISCO ANSELMO. Curitiba, 30 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 2356/2012

0011 . Processo/Prot: 0795420-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/293041. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 795420-3 Apelação Cível. Recorrente: Ronaldo Arruda de Oliveira. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, Valquiria Bassetti Prochmann. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de RONALDO ARRUDA DE OLIVEIRA. Publique-se. Curitiba, 30 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0012 . Processo/Prot: 0796348-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/310318. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 796348-0 Apelação Cível. Recorrente: Odair Guimaraes de Souza. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Fábio Bertoli Esmanhotto, Ivan Lelis Bonilha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de ODAIR GUIMARÃES DE SOUZA. Publique-se. Curitiba, 30 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0013 . Processo/Prot: 0798488-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/310296. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 798488-7 Apelação Cível. Recorrente: Mauro Svidnichi. Advogado: Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira, Júlio César Subtil de Almeida. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Raquel Maria Trein de Almeida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de MAURO SVIDNICHI. Publique-se. Curitiba, 30 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 2855/2012

0014 . Processo/Prot: 0798940-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/310299. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 798940-2 Apelação Cível. Recorrente: Helio Guerreiro Faxina. Advogado: Zaqueu Subtil de Oliveira, Júlio César Subtil de Almeida. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Fábio Bertoli Esmanhotto, Ivan Lelis Bonilha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de HÉLIO GUERREIRO FAXINA. Publique-se. Curitiba, 30 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0015 . Processo/Prot: 0799047-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/345953. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 799047-0 Apelação Cível. Recorrente: Leonir Pereira da Silva. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Emanuel de Andrade Barbosa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de LEONIR PEREIRA DA SILVA. Publique-se. Curitiba, 30 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0016 . Processo/Prot: 0801505-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/322649. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 801505-0 Apelação Cível. Recorrente: Marcos Antonio Pfutz. Advogado: Zaqueu Subtil de Oliveira, Júlio César Subtil de Almeida. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Rafaela Almeida do Amaral, Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de MARCOS ANTÔNIO PFUTZ. Curitiba, 30 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 2206/2012

0017 . Processo/Prot: 0801701-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/310330. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 801701-2 Apelação Cível. Recorrente: Antonio Rodrigues. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Eunice Fumagalini Martins e Scheer, Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de ANTONIO RODRIGUES. Publique-se. Curitiba, 30 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0018 . Processo/Prot: 0801755-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/317980. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 801755-0 Apelação Cível. Recorrente: José Natalino Ferreira. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de

Oliveira, José Subtil de Oliveira. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Eduardo Silveira de Albuquerque, Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de JOSÉ NATALINO FERREIRA. Curitiba, 30 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0019 . Processo/Prot: 0801823-3/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/345966. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 801823-3 Apelação Cível. Recorrente: Marcos Amarilso Ribeiro de Jesus. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Eroulths Cortiano Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de MARCOS AMARILSO RIBEIRO DE JESUS. Publique-se. Curitiba, 30 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0020 . Processo/Prot: 0810708-0/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/344904. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 810708-0 Apelação Cível. Recorrente: Reginaldo Correa. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Eroulths Cortiano Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de REGINALDO CORREA. Publique-se. Curitiba, 30 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

**Div. Rec. Tribunais Superiores
 Relação No. 2012.04520**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adair José Altissimo	012	0792017-4/01
Adriano Marroni	001	0728938-1/02
Adriano Muniz Rebelo	016	0800317-6/01
Alexandre Nelson Ferraz	011	0790716-4/02
Alfredo Ambrosio Junior	007	0780652-2/01
Andréa Margarethe Rogoski Andrade	009	0783584-1/02
Antonio Henrique Marsaro Júnior	012	0792017-4/01
Bruno Fabrício Lobo Pacheco	002	0735758-4/01
Caprice Andretta Chechelaky	003	0745882-8/01
Carolina Kummer Trevisan	009	0783584-1/02
Cristina Mara Gudín d. S. Tassini	008	0782131-6/02
Daniela Vaz Gimenez	010	0786871-1/02
Denio Leite Novaes Junior	004	0745996-7/01
Eduardo Hoffmann	013	0796966-8/02
Eraldo Lacerda Junior	008	0782131-6/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	010	0786871-1/02
Gazzi Youssef Charrouf	009	0783584-1/02
Giovani de Oliveira Serafini	017	0801207-9/01
Gisela Dias Chede	009	0783584-1/02
Gustavo Viana Camata	018	0802099-1/01
Ignis Cardoso dos Santos	012	0792017-4/01
Ivan Leis Bonilha	014	0799007-6/02
Ivete Maria Caribé da Rocha	003	0745882-8/01
Izaías Lino de Almeida	006	0776155-9/01
Jair Antônio Wiebelling	004	0745996-7/01
	019	0828782-1/01
José Antonio N. d. S. P. Filho	009	0783584-1/02
José Ivan Guimarães Pereira	006	0776155-9/01
José Valnir Zambrim	001	0728938-1/02
Júlio César Dalmolin	004	0745996-7/01
	019	0828782-1/01
Lauro Fernando Zanetti	001	0728938-1/02
	007	0780652-2/01
	015	0799492-5/01
Leandro Negrelli	002	0735758-4/01
Liliane Kruetzmann Abdo	009	0783584-1/02
Lincoln Eduardo A. d. C. Filho	014	0799007-6/02
Luciano Dalmolin	011	0790716-4/02
Luiz Antonio Gusso	009	0783584-1/02
Luiz Rodrigues Wambier	010	0786871-1/02

Marcelo Almeida Tamaoki	009	0783584-1/02
Márcia Loreni Gund	004	0745996-7/01
	019	0828782-1/01
Márcia Satil Parreira	017	0801207-9/01
Márcio Antônio Sasso	006	0776155-9/01
Marcos Antônio Nunes da Silva	004	0745996-7/01
Marcos José Chechelaky	003	0745882-8/01
Maria Lucia Balcewicz Paiva	013	0796966-8/02
Mariane Cardoso Macarevich	005	0769331-8/01
Mariano Antônio Cabello Cipolla	016	0800317-6/01
Marina Cerqueira Leite de F. Luís	014	0799007-6/02
Maylin Maffini	002	0735758-4/01
Nelson Paschoalotto	019	0828782-1/01
Nilda Leide Dourador	006	0776155-9/01
Olívio Gamboa Panucci	018	0802099-1/01
Patrícia Aparecida M. Izidoro	020	0865590-3/01
Rafael Santos Carneiro	017	0801207-9/01
Raggi Feguri Filho	015	0799492-5/01
Reginaldo André Nery	018	0802099-1/01
Reinaldo Mirico Aronis	002	0735758-4/01
	020	0865590-3/01
Renata Caroline Talevi da Costa	015	0799492-5/01
Renata Cristina Costa	015	0799492-5/01
Renato Goes de Macedo	018	0802099-1/01
Roberto Feguri	015	0799492-5/01
Rosângela da Rosa Corrêa	005	0769331-8/01
Rui Carlos Aparecido Píccolo	010	0786871-1/02
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	001	0728938-1/02
Tânia Grazielle Maschietto Boneti	006	0776155-9/01
Valéria Caramuru Cicarelli	011	0790716-4/02
Werner Aumann	006	0776155-9/01
Wiliam Lucini Malacarne	011	0790716-4/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0728938-1/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/329642. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7289381-0/1 Embargos de Declaração. Recorrente: Emerson Batistão. Advogado: Adriano Marroni. Recorrido: Banco Sudameris do Brasil SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, José Valnir Zambrim, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por EMERSON BATISTÃO. Publique-se. Curitiba, 25 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0002 . Processo/Prot: 0735758-4/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/465539. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 735758-4 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Bruno Fabrício Lobo Pacheco, Reinaldo Mirico Aronis. Recorrido: Maria Diralice Mendes Rodrigues (maior de 60 anos). Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Publique-se. Curitiba, 25 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8101/12

0003 . Processo/Prot: 0745882-8/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/278468. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 745882-8 Apelação Cível. Recorrente: Golden Cross Assistência Internacional de Saúde Ltda. Advogado: Marcos José Chechelaky, Caprice Andretta Chechelaky. Recorrido: José Maçaneiro. Advogado: Ivete Maria Caribé da Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA. Publique-se. Curitiba, 25 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0004 . Processo/Prot: 0745996-7/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/247802. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 745996-7 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Marcos Antônio Nunes da Silva. Recorrido: Simonatto Locatelli e Cia Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BRADESCO S.A. Publique-se. Curitiba, 25 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0005 . Processo/Prot: 0769331-8/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/219848. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 769331-8 Apelação Cível. Recorrente: Banco Finasa Sa. Advogado:

Mariane Cardoso Macarevich, Rosângela da Rosa Corrêa. Recorrido: Hector Luis Kinap. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO FINASA S.A. Publique-se. Curitiba, 27 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0006 . Processo/Prot: 0776155-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/400750. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 776155-9 Apelação Cível. Recorrente: Luiz Carlos Mangialardo. Advogado: Izaías Lino de Almeida, Tânia Grazielle Maschietto Bonetti. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Nilda Leide Dourador, Márcio Antônio Sasso, Werner Aumann, José Ivan Guimarães Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de LUIZ CARLOS MANGIALARDO. Publique-se. Curitiba, 26 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0007 . Processo/Prot: 0780652-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/381813. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 780652-2 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Auto Posto Brasil de Mandaguari Ltda. Advogado: Alfredo Ambrosio Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ S.A. Publique-se. Curitiba, 25 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0008 . Processo/Prot: 0782131-6/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/402994, 2011/402995. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 782131-6 Apelação Cível. Recorrente: Nicolau Paulena. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário de NICOLAU PAULENA, e nego seguimento ao recurso especial de NICOLAU PAULENA. Publique-se. Curitiba, 26 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0009 . Processo/Prot: 0783584-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/365719. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 783584-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Andréa Margarethe Rogoski Andrade, Gazzí Youssef Charrouf, Gisela Dias Chede, Liliane Krutzmann Abdo, Carolina Kummer Trevisan. Recorrido: Metalgráfica Iguacu Sa, Merisa Sa Engenharia e Planejamento. Advogado: Marcelo Almeida Tamaoki, José Antonio Nascimento da Silva Pupo Filho, Luiz Antonio Gusso. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 26 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0010 . Processo/Prot: 0786871-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/362101. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 786871-1 Apelação Cível. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Cícero Lino. Advogado: Rui Carlos Aparecido Piccolo, Daniela Vaz Gimenez. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO. Publique-se. Curitiba, 26 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0011 . Processo/Prot: 0790716-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/284440, 2011/365322. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 790716-4 Apelação Cível. Recorrente (1): Banco Simples Sa. Advogado: Valéria Caramuru Ciccarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Recorrente (2): Soneide Rosa de Oliveira. Advogado: Luciano Dalmolin, Wiliam Lucini Malacarne. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BANCO SIMPLES S.A e admito o recurso especial de SONEIRE ROSA DE OLIVEIRA. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 25 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0012 . Processo/Prot: 0792017-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/434250. Comarca: Matelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 792017-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Edson Vander Largo - Me, Edson Vander Largo, Jorge Vendelino Marodin, Cirlei Teresinha Marodin. Advogado: Adair José Altíssimo. Recorrido: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Cataratas do Iguacu. Advogado: Ignis Cardoso dos Santos, Antonio Henrique Marsaro Júnior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por EDSON VANDER LARGO ME., EDSON VANDER LARGO, JORGE VENDELINO MARDIN E CIRLEI TERESINHA MARODIN. Publique-se. Curitiba, 26 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0013 . Processo/Prot: 0796966-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/10386. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 796966-8 Apelação Cível. Recorrente: J. C. B. E. E.. Advogado: Maria Lucia Balcewicz Paiva. Recorrido: 1. O. C., C. D. C. A., E. C.. Advogado: Eduardo Hoffmann. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso interposto por JOSÉ CARLOS DAL BOSCO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS. Publique-se. Curitiba, 27 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0014 . Processo/Prot: 0799007-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/368021. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 799007-6 Mandado de Segurança. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Marina Cerqueira Leite de Freitas Luís. Recorrido: Humberto Malucelli Neto. Advogado: Lincoln Eduardo Albuquerque de Camargo Filho. Interessado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência. Advogado: Ivan Leles Bonilha. Interessado: Diretor Presidente da Paranaprevidência - Serviço Social Autônomo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 26 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0015 . Processo/Prot: 0799492-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/387434. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 799492-5 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Renata Caroline Talevi da Costa, Renata Cristina Costa, Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Libéria Alimentos Ltda - Me. Advogado: Raggi Feguri Filho, Roberto Feguri. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do BANCO ITAÚ S/A. Publique-se. Curitiba, 25 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0016 . Processo/Prot: 0800317-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/418955. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 800317-6 Apelação Cível. Recorrente: Omni Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Recorrido: Jaci Carvalho. Advogado: Mariano Antônio Cabello Cipolla. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por OMNI S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Publique-se. Curitiba, 25 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0017 . Processo/Prot: 0801207-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/342746. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 801207-9 Apelação Cível. Recorrente: Maria do Rocio Mariano, Wilson de Oliveira Cardoso, Maria das Graças Cordeiro Cardoso. Advogado: Giovani de Oliveira Serafini. Recorrido: Centauro Seguradora Sa. Advogado: Márcia Satil Parreira, Rafael Santos Carneiro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de MARIA DO ROCIO MARIANO, WILSON DE OLIVEIRA CARDOSO E MARIA DAS GRAÇAS CORDEIRO CARDOSO. Publique-se. Curitiba, 25 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0018 . Processo/Prot: 0802099-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/363102. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 802099-1 Apelação Cível. Recorrente: David Miotto, Dejar Guelfi, Dirce Favaro Jundi, Dirceu Giroto, Dirceu Sanches, Donizeth Aparecido Marostica, Elaine Aparecida Bonetti, Elio Zinhani, Ely de Oliveira, Emilio Negrini. Advogado: Reginaldo André Nery, Olivio Gamboa Panucci. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Viana Camata, Renato Goes de Macedo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por DAVID MIOTTO, DEJAIR GUELFI, DIRCE FAVARO JUNDI, DIRCEU GIROTO, DIRCEU SANCHES, DONIZETH APARECIDO MAROSTICA, ELAINE APARECIDA BONETTI, ELIO ZINHANI, ELY DE OLIVEIRA E EMILIO NEGRINI. Publique-se. Curitiba, 26 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0019 . Processo/Prot: 0828782-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/457517. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 828782-1 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Nelson Paschoalotto. Recorrido: Adeliir Leopoldo Perini (maior de 60 anos). Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BANCO BRADESCO S.A.. Publique-se. Curitiba, 27 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0020 . Processo/Prot: 0865590-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/27109. Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 865590-3 Apelação Cível. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Recorrido: João de Maria Souza (maior de 60 anos). Advogado: Patrícia Aparecida Marceli Izidorio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO. Publique-se. Curitiba, 26 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.04521

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado

Ordem Processo/Prot

Adriana Zilio Maximiano	001	0606865-7/04
Alexandre Nelson Ferraz	002	0662423-1/02
Anderson Daniel Moser	005	0766913-8/03
Anne Marie Kutne	005	0766913-8/03
Carlos Frederico M. d. S. Filho	001	0606865-7/04
Cerino Lorenzetti	001	0606865-7/04
Eduardo de França Ribeiro	007	0779070-3/01
Emerson Marchetti	004	0755872-5/02
Fabiana Tiemi Hoshino	003	0752753-3/01
Fabiano Tramuja Bassaneze	006	0773314-6/01
Geraldo Doni Júnior	002	0662423-1/02
Isabella Maria B. L. d. Amaral	005	0766913-8/03
José Campos de Andrade Filho	005	0766913-8/03
José Edgard da Cunha Bueno Filho	006	0773314-6/01
José Francisco M. d. Oliveira	004	0755872-5/02
Lauro Fernando Zanetti	003	0752753-3/01
	007	0779070-3/01
Leandro Gonzales	003	0752753-3/01
Leonardo de Almeida Zanetti	003	0752753-3/01
Marcelo Afonso Name	003	0752753-3/01
Márcio Luiz Blazius	001	0606865-7/04
Márcio Rodrigo Frizzo	001	0606865-7/04
Marco Aurélio Nunes da Silveira	005	0766913-8/03
Rodrigo Melo dos Santos	005	0766913-8/03
Valéria Caramuru Cicarelli	002	0662423-1/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0606865-7/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/285286. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos.

Ação Originária: 606865-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Contrafo Indústria de Transformadores Elétricos S/A. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Adriana Zilio Maximiano. Despacho:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 606.865-7/04 RECORRENTE: COMTRAFO INDÚSTRIA DE TRANSFORMADORES ELÉTRICOS S.A. RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ 1. COMTRAFO INDÚSTRIA DE TRANSFORMADORES ELÉTRICOS S.A. opôs tempestivos embargos de declaração à decisão de fls. 735, por meio da qual a 1ª Vice-Presidência deste Tribunal de Justiça admitiu o recurso especial por ela interposto. Disse que "ocorre erro material na decisão, uma vez que o recurso foi interposto pela embargante, empresa Contrafo Indústria de Transformadores Elétricos e não pelo Estado do Paraná" (fl. 739). 2. Efetivamente, por equívoco, assim constou na parte dispositiva do despacho de admissibilidade: "2. Diante do exposto, admito o recurso especial do Estado do Paraná" (fls. 735). 3. Dessa forma, acolho os embargos declaratórios para corrigir o erro material, passando o item 2 do despacho de fls. 735 a conter o seguinte teor: "2. Diante do exposto, admito o recurso especial de COMTRAFO INDÚSTRIA DE TRANSFORMADORES ELÉTRICOS S.A. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça". Curitiba, 18 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0002 . Processo/Prot: 0662423-1/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2010/334110, 2011/122937, 2011/122944. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 662423-1 Apelação Cível. Recorrente (1): Banco Abn Amro Real SA. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Recorrente (2): Ruy Orlando Mereniuk. Advogado: Geraldo Doni Júnior. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Despacho: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 662.423-1/02 EMBARGANTE: RUY ORLANDO MERENIUK Trata-se de embargos de declaração opostos por contra o despacho que negou seguimento aos recursos especial e extraordinários interpostos por RUY ORLANDO MERENIUK, por falta de exaurimento da instância ordinária. Apontou a embargante que "verifica-se erro material na decisão que negou seguimento aos Recursos Especial e Extraordinário - isso porque conforme se depreende dos volumes processuais as peças recursais foram protocoladas em 11.04.2011, e não como consignado na decisão" (fls. 913). De início, cumpre asseverar que assiste razão ao embargante com relação ao fato de que os recursos por ele interpostos foram protocolizados na Secretaria deste Tribunal em 11.04.2011 e não em 11.04.2010, como erroneamente constou no despacho embargado. No entanto, a aparente contradição é decorrência de erro material cometido por ocasião da confecção do texto, devendo-se proceder à correção na via declaratória, sem, contudo, conferir aos presentes embargos efeitos infringentes. Nesse sentido: "EXECUÇÃO FISCAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO ERRO MATERIAL PRESENTE EMENTA CONTÉM INDICAÇÃO ERRADA DO ARTIGO NÃO PREQUESTIONADO. 1. Depreende-se da leitura da ementa do acórdão ora vergastado que há erro material passível de ser corrigido. Afirma o

cabeçalho do voto que não houve o prequestionamento do artigo 620 do CTN; e, no corpo da ementa refere-se ao não-prequestionamento do artigo 166 do CTN. 2. Presente o erro material é passível de correção, sem, no entanto, emprestar efeitos infringentes. 3. Realmente não houve prequestionamento do artigo 620 do Código de Processo Civil, pois o Tribunal local não se manifestou, em momento algum, implícita ou explicitamente, acerca do dispositivo que baseia o recurso. Ocorre então a falta de prequestionamento do artigo, o que impede a apreciação dos embargos. Embargos de declaração acolhidos, para corrigir erro material, sem efeitos infringentes" (EDcl no AgRg no Ag 690.740/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 21.02.2008, p. 1. Os destaques não constam do original). Outrossim, mesmo diante da constatação de que os recursos foram interpostos em 11.04.2011, persiste a ausência de exaurimento das instâncias ordinárias, uma vez que o protocolo dos recursos na Secretaria deste Tribunal de Justiça ocorreu antes da publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração, que se deu em 06.05.2011, e não houve posterior ratificação das razões recursais, sendo, portanto, extemporâneo, incidindo, na hipótese, a Súmula 418 do Superior Tribunal de Justiça. Diante do exposto, acolho os embargos declaratórios, sem efeitos infringentes, apenas para corrigir erro material, conforme acima especificado, mantendo, quanto ao mais, o despacho de fls. 908/909 por seus próprios fundamentos. Publique-se. Curitiba, 17 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 20678/11 0003 . Processo/Prot: 0752753-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/217264. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 752753-3 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Leandro Gonzales, Fabiana Tiemi Hoshino. Recorrido: Antonio Marcos Carvalho. Advogado: Marcelo Afonso Name. Despacho:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 752.753-3/01 EMBARGANTE: BANCO ITAÚ S.A. 1. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 125/128, que negou seguimento ao recurso especial do Banco Itaú S.A. Sustenta o Embargante a existência de contradição, eis que houve o prequestionamento em relação ao artigo 283 do Código de Processo Civil e 206 do Código Civil. 2. Os embargos de declaração merecem acolhimento. Com relação ao artigo 283 do Código de Processo Civil, observa-se que as questões alusivas à falta de interesse de agir ou à impossibilidade jurídica do pedido não foram decididas à luz do mencionado dispositivo, motivo pelo qual se afastou a pretensão recursal por falta de prequestionamento. Ademais, ainda que assim não fosse, não seria possível, em sede de recurso especial, analisar a invocada violação ao artigo 283 do Código de Processo Civil, sob a alegação do Recorrente de que não há prova nos autos de que a Recorrida possuía conta corrente com a instituição financeira em todos os períodos solicitados, pois demandaria a análise do conjunto fático-probatório dos autos, cuja providência que é vedada pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, com relação à prescrição (matéria prevista no artigo 206 do Código Civil), verifica-se que, de fato, houve manifestação pela Câmara Julgadora. Assim, acolho os embargos de declaração neste aspecto e passo ao exame de admissibilidade do recurso especial interposto pela Recorrente em relação ao artigo 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil. 3. Não está caracterizada a apontada negativa de vigência ao artigo 206, § 3º, inciso III, do Código Civil, sob o pressuposto de que ocorreu a prescrição do direito de ação. Ressalte-se que o acórdão impugnado, ao afastar a aplicação do referido dispositivo legal, bem como do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor, conferiu adequada solução jurídica ao caso, uma vez que por ter a ação de prestação de contas caráter pessoal, sujeita-se ao prazo prescricional vintenário previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916 (observada a regra do artigo 205 do Código Civil vigente). Nesse sentido: "CIVIL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. OBRIGAÇÃO PESSOAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO. 1. A ação de prestação de contas tem por base obrigação de natureza pessoal, a ela se aplicando, na vigência do artigo Código Civil, a prescrição vintenária prevista no art. 177. 2. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 1125130/PR, Terceira Turma, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Dje 01/03/2012) Logo, decidindo o acórdão em conformidade com a orientação dada ao tema pelo Superior Tribunal de Justiça, aplica-se o disposto na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, a qual também se aplica, por analogia, aos recursos fundamentados na alínea "a" do permissivo constitucional. 4. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração e nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO ITAÚ S.A. Publique-se. Curitiba, 19 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 21410/11

0004 . Processo/Prot: 0755872-5/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/235835. Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 755872-5 Apelação Cível. Recorrente: Unimed Noroeste do Parana - Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: José Francisco Machado de Oliveira. Recorrido: Esther Muzachi (maior de 60 anos), Claudio Capioto. Advogado: Emerson Marchetti. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 755.872-5/02 RECORRENTE: UNIMED NOROESTE DO PARANÁ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO RECORRIDOS: ESTHER MUZACHI e CLAUDIO CAPIOTO PROTOCOLADO Nº 2.666/2012 1. Sustenta a UNIMED NOROESTE DO PARANA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, no protocolado sob nº 2.666/2012, que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral na questão de fornecimento pelo Estado de medicamento não registrado pela ANVISA, no recurso extraordinário nº 657.718, da relatoria do eminente Ministro Marco Aurélio. 2. Sugere, neste ponto, que o Agravo ao STJ por ela interposto às fls. 362-364, deva ficar sobrestado até a decisão de mérito pela Corte Suprema no leading case RE nº 657.718. 3. Importa ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento, a se ver da seguinte passagem extraída do acórdão da Corte Especial, in verbis: "O STF reconhecer a repercussão geral com fulcro no art. 543-B do CPC, como cediço, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. É que os arts. 543-A e 543-B do CPC asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário

interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais que verse sobre controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso" (REsp nº 1.143.677/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 4.2.2010). 4. Sendo assim, indefiro o sobrestamento pretendido no protocolado às fls. 366-367, nos termos da fundamentação da Corte Superior. 5. Processe-se o Agravo ao STJ de fls. 362-364. 6. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 19 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 22.841/11

0005 . Processo/Prot: 0766913-8/03 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/327460. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 766913-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Associação de Ensino Antônio Luis. Advogado: Isabella Maria Bidart Lima do Amaral, Rodrigo Melo dos Santos, José Campos de Andrade Filho, Anne Marie Kutne. Recorrido: Sigmafone Telecomunicações Ltda. Advogado: Anderson Daniel Moser, Marco Aurélio Nunes da Silveira. Despacho: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 766.913-8/03 EMBARGANTE: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO ANTÔNIO LUIS 1. ASSOCIAÇÃO DE ENSINO ANTÔNIO LUIS opôs embargos declaratórios (fls. 506/522) em face do despacho exarado por esta 1ª Vice- Presidência (fls. 500/502), o qual negou seguimento ao recurso especial por ela interposto. A embargante asseverou que a matéria foi devidamente prequestionada. 2. Os embargos declaratórios não podem ser acolhidos. Cumpre registrar, inicialmente, que a possibilidade de se acolher os embargos de declaração ocorre quando está presente pelo menos um dos pressupostos legais insertos no artigo 535 do Código de Processo Civil. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, destinam-se os Embargos de Declaração a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria ao rejuízo da causa" (AgRg no REsp nº 1.204.450/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 30.03.2011). Portanto, são incabíveis os embargos opostos considerando que a pretensão da embargante não é sanar defeito do despacho embargado, mas sim rediscutir a decisão que inadmitiu o recurso especial. Com efeito, em referido decisum concluiu-se pela falta de prequestionamento, uma vez que a câmara julgadora não se manifestou sobre a existência ou não de julgamento ultra ou extra petita (artigo 460 do Código de Processo Civil). Assim, se na decisão recorrida não há nenhum dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, por certo se evidencia "a pretensão de obter rejuízo com efeitos infringentes" (EDcl nos EDcl no REsp nº 819.766/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 26.04.2010), o que não tem cabimento na espécie. Além disso, nas razões dos embargos de declaração, a Recorrente fez menção a diversos dispositivos legais, que sequer foram mencionados no recurso especial anteriormente interposto, não guardando pertinência com o despacho ora embargado (Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal). 3. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pela ASSOCIAÇÃO DE ENSINO ANTÔNIO LUIS. Publique-se. Curitiba, 20 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 2784/12

0006 . Processo/Prot: 0773314-6/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
 . Protocolo: 2011/338395, 2011/338397. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 773314-6 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho. Recorrido: Arquimedes Anastácio. Advogado: Fabiano Tramujas Bassaneze. Despacho: RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 773.314-6/01 RECORRENTE: BANCO BRADESCO S.A. RECORRIDO: ARQUIMEDES ANASTÁCIO 1. O Recorrido apresentou pedido de reconsideração do despacho que determinou o sobrestamento do recurso extraordinário, requerendo que seja ele imediatamente submetido a exame de admissibilidade. Entretanto, considerando a necessidade de se aguardar o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal referente à matéria sob exame, relativa à constitucionalidade da Medida Provisória nº 2170-36/2001, nos termos do despacho de fls. 434/437, deve ser mantido o sobrestamento. 2. Diante do exposto, indefiro o pedido de reconsideração e mantenho o sobrestamento determinado no referido despacho. Curitiba, 17 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 4065/12

0007 . Processo/Prot: 0779070-3/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/263265. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 779070-3 Apelação Cível. Recorrente: Itaú Unibanco SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Irma Aparecida dos Santos. Advogado: Eduardo de França Ribeiro. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 779.070-3/01 RECORRENTES: BANCO BANESTADO S.A. ITAÚ UNIBANCO S.A. RECORRIDA: IRMA APARECIDA DOS SANTOS Não conheço da petição de fls. 286, pois o exame de admissibilidade do recurso especial foi proferido em data de 16 de fevereiro de 2012, pelo que o ofício jurisdicional deste Tribunal está cumprido e acabado (art. 463 do CPC). Cumpridas as formalidades legais, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem. Publique-se. Curitiba, 27 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 24443/11

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Aparecida Martinez	014	0781967-2/02
Ananias César Teixeira	015	0782731-6/03
Antonio Carlos Marteli	002	0710466-5/02
Aurélio Cândia Peluso	008	0758666-9/02
Braulio Belinati Garcia Perez	018	0790520-8/01
Carina Marini	014	0781967-2/02
Carlos Augusto Marinoni	005	0753490-5/04
Carlos Eduardo da Silva Ferreira	009	0763327-0/01
Carlos Lomir Janes de Souza	014	0781967-2/02
Chaiany Batista	002	0710466-5/02
Cibebe dos Santos F. Maciel	016	0783394-7/02
Claro Américo Guimarães Sobrinho	003	0738630-3/02
Clazancia Lucia Esteves	002	0710466-5/02
Clovis dos Santos Júnior	019	0790986-6/02
Crestiane Andréia Zanrosso	002	0710466-5/02
Daniel Andrade do Vale	009	0763327-0/01
Débora Segala	005	0753490-5/04
Dennyson Ferlin	017	0783434-6/02
Edmara Silvia Romano	018	0790520-8/01
Eduardo Henrique Veiga	014	0781967-2/02
Egídio Fernando Argüello Júnior	010	0764296-4/01
Emanuel Fernando Castelli Ribas	012	0769002-2/03
Evaristo Aragão F. d. Santos	011	0768321-8/02
Fabiane da Conceição Ferraz	001	0640002-8/03
Fabiano Neves Macieyewski	015	0782731-6/03
Fabiula Schmidt	014	0781967-2/02
Gilberto Flavio Monarin	020	0801209-3/01
Gustavo Freitas Macedo	019	0790986-6/02
Gustavo Henrique Caldeira	001	0640002-8/03
Gustavo Rezende da Costa	017	0783434-6/02
Hugo José Rodrigues de Souza	016	0783394-7/02
Ivan de Oliveira Costa	004	0745974-1/01
Izabel Cristina Kravetz	014	0781967-2/02
Jairo Basso	003	0738630-3/02
Jean Carlos Storer	019	0790986-6/02
Jeferson Luiz de Lima	006	0755449-6/03
José Eli Salamacha	003	0738630-3/02
José Fernando Marucci	016	0783394-7/02
Lauro Fernando Zanetti	013	0778259-0/01
Leandro de Castro	006	0755449-6/03
Luciana Cristiane Novakoski	002	0710466-5/02
Lucinda Aparecida P. Baveloni	014	0781967-2/02
Luis Fernando Biaggi Júnior	019	0790986-6/02
Luiz Carlos Freitas	013	0778259-0/01
Luiz Fernando Brusamolín	019	0790986-6/02
Luiz Henrique da Freiria Freitas	013	0778259-0/01
Luiz Rodrigues Wambier	011	0768321-8/02
Márcio Rogério Depolli	018	0790520-8/01
Maurício Andrade do Vale	009	0763327-0/01
Maurício Kavinski	019	0790986-6/02
Maurício Rosanova	008	0758666-9/02
Mauro Sérgio Guedes Nastari	011	0768321-8/02
Milena Martins Castelli Ribas	012	0769002-2/03
Olívio Gamboa Panucci	018	0790520-8/01
Oscar Ivan Prux	004	0745974-1/01
Patrícia Ferreira Pomoceno	012	0769002-2/03
Paulo César Siqueira da Silva	020	0801209-3/01
Pedro Rodrigo Khater Fontes	008	0758666-9/02
Pierre Gazarini Silva	007	0758447-4/02
Rafael Marques Gandolfi	001	0640002-8/03
Reginaldo André Nery	018	0790520-8/01
Reinaldo Mirico Aronis	017	0783434-6/02
Roberto César Cabral	004	0745974-1/01
Rosângela Khater	008	0758666-9/02
Rozana Maria da Silva	007	0758447-4/02
Sandra Aparecida P. J. d. Souza	014	0781967-2/02

Sandra Evelizi Mendonça	009	0763327-0/01
Santino Ruchinski	002	0710466-5/02
Saulo Bonat de Mello	015	0782731-6/03
Sidnei Garcia Diaz	005	0753490-5/04
Silvio André Brambila Rodrigues	001	0640002-8/03
Suzel Cristiane K. Hamamoto	005	0753490-5/04
Suzinaira de Oliveira	003	0738630-3/02
Teresa Celina de A. A. Wambier	011	0768321-8/02
Thiago Mourão de Araujo	005	0753490-5/04
Waldemar Ernesto Feiertag Junior	016	0783394-7/02
Walter Espiga	004	0745974-1/01
Wellington Farinhuka da Silva	010	0764296-4/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0640002-8/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/459923. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 640002-8 Apelação Cível. Recorrente: A Z Imóveis Ltda.. Advogado: Gustavo Henrique Caldeira, Silvio André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi. Recorrido: Elizete Ruchinski. Advogado: Fabiane da Conceição Ferraz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso interposto por A Z IMÓVEIS LTDA. Publique-se. Curitiba, 27 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIÇÃO 1º Vice-Presidente 8027/12

0002 . Processo/Prot: 0710466-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/237420. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 710466-5 Apelação Cível. Recorrente: Sérgio Antônio Terres, Eva Cleireci Meassi Terres, Sérgio Antônio Terres Júnior, Paola Crystyna Terres, Nava Plastic Indústria e Comércio de Embalagens Ltda. Advogado: Santino Ruchinski, Crestiane Andréia Zanrosso, Chaiany Batista, Luciana Cristiane Novakoski. Recorrido: Newton Martins Diniz, Sílvia Aparecida Lonetta Diniz. Advogado: Clazancia Lucia Esteves, Antonio Carlos Marteli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por SÉRGIO ANTÔNIO TERRES, EVA CLEIRECI MEASSI TERRES, SÉRGIO ANTÔNIO TERRES JÚNIOR, PAOLA CRYSTYNA TERRES E NAVA PLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA. Publique-se. Curitiba, 27 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIÇÃO 1º Vice-Presidente

0003 . Processo/Prot: 0738630-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/271161. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 738630-3 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Suzinaira de Oliveira, José Eli Salamacha, Jairo Basso. Recorrido: Sandro Gargia de Napoli, Espólio de Antonio Fioravante Napoli. Advogado: Claro Américo Guimarães Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BANCO DO BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 25 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIÇÃO 1º Vice-Presidente 4.127/12

0004 . Processo/Prot: 0745974-1/01 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2011/444505. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 745974-1 Apelação Cível. Recorrente: Claudio Lucio Ciuffa, José Carlos Ciuffa. Advogado: Oscar Ivan Prux, Roberto César Cabral. Recorrido: Banco Abn Amro Real SA. Advogado: Walter Espiga, Ivan de Oliveira Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por CLAUDIO LUCIO CIUFFA e JOSÉ CARLOS CIUFFA. Publique-se. Curitiba, 25 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIÇÃO 1º Vice-Presidente 8278/12

0005 . Processo/Prot: 0753490-5/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/377333. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 753490-5 Apelação Cível. Recorrente: Nicéia Pereira Corrêa, Fernando Pereira Corrêa, Henrique Pereira Corrêa. Advogado: Carlos Augusto Marinoni, Thiago Mourão de Araujo. Recorrido (1): Tomé Engenharia e Transportes Ltda. Advogado: Suzel Cristiane Koialanskas Hamamoto, Sidnei Garcia Diaz. Recorrido (2): Bradesco Auto/re Companhia de Seguros. Advogado: Débora Segala. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 27 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIÇÃO 1º Vice-Presidente 6814/12

0006 . Processo/Prot: 0755449-6/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/335812. Comarca: Reserva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 755449-6 Apelação Cível. Recorrente: Olinto de Oliveira, Sebastião Rodrigues Carvalho (maior de 60 anos), Tadeu Kiçana, Jorge Maria Rodrigues, Luiz Gunha Netto, Micleslau Mika (maior de 60 anos), Geraldo Mika Gunha, Waldomiro Czalagane, Casturina Fernandes Ribeiro, Doir Rosa, Celso Luiz da Silva, Miguel Baranhuka, José Kchevi, José Chalagan (maior de 60 anos). Advogado: Leandro de Castro. Recorrido: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Jefferson Luiz de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por OLINTO DE OLIVEIRA, SEBASTIÃO RODRIGUES CARVALHO, TADEU KIÇANA, JORGE MARIA RODRIGUES, LUIZ GUNHA NETTO, MICESLAU MIKA, GERALDO MIKA GUNHA, WALDOMIRO CZALAGANE, CASTURINA FERNANDES RIBEIRO, DOIR ROSA, CELSO LUIZ DA SILVA, MIGUEL BARANHUKE, JOSÉ KCHEVI, E JOSÉ

CHALAGAN. Publique-se. Curitiba, 27 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIÇÃO 1º Vice-Presidente 8443/12

0007 . Processo/Prot: 0758447-4/02 Recurso Ordinário Cível

. Protocolo: 2012/18771. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 758447-4 Mandado de Segurança. Recorrente: Roberto Narimatsu. Advogado: Pierre Gazarini Silva, Rozana Maria da Silva. Recorrido: Juiz de Direito da Comarca de Maringá. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso ordinário de ROBERTO NARIMATSU. Publique-se. Curitiba, 27 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIÇÃO 1º Vice-Presidente

0008 . Processo/Prot: 0758666-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/284849. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 758666-9 Apelação Cível. Recorrente: Companhia de Seguros Aliança do Brasil S/a. Advogado: Aurélio Cância Peluso. Recorrido: Fernando Roberto Pereira. Advogado: Rosângela Khater, Pedro Rodrigo Khater Fontes, Maurício Rosanova. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 26 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIÇÃO 1º Vice-Presidente

0009 . Processo/Prot: 0763327-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/304650. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 763327-0 Apelação Cível. Recorrente: Tania Mara Beltrão Barbosa. Interessado: Charles Roberto da Costa Barbosa. Advogado: Carlos Eduardo da Silva Ferreira, Sandra Evelizi Mendonça. Recorrido: Brasil Telecom S/a. Advogado: Daniel Andrade do Vale, Maurício Andrade do Vale. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por TANIA MARA BELTRÃO BARBOSA. Publique-se. Curitiba, 26 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIÇÃO 1º Vice-Presidente

0010 . Processo/Prot: 0764296-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/407363. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 764296-4 Apelação Cível. Recorrente: Banco Panamericano Sa. Advogado: Wellington Farinhuka da Silva. Recorrido: Guilhermilson Soares da Silva. Advogado: Egídio Fernando Argüello Júnior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BANCO PANAMERICANO S.A. Publique-se. Curitiba, 25 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIÇÃO 1º Vice-Presidente

0011 . Processo/Prot: 0768321-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/296591. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 768321-8 Apelação Cível. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Gilmar Cardoso. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO. Publique-se. Curitiba, 26 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIÇÃO 1º Vice-Presidente

0012 . Processo/Prot: 0769002-2/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/385134. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 769002-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: J Paulin Representações Comerciais Ltda. Advogado: Emanuel Fernando Castelli Ribas, Milena Martins Castelli Ribas. Recorrido: Prefeitura Municipal de Curitiba. Advogado: Patrícia Ferreira Pomoceno. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por J. PAULIN REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. Publique-se. Curitiba, 26 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIÇÃO 1º Vice-Presidente 3.386/12

0013 . Processo/Prot: 0778259-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/401083. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 778259-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Augusto Simão da Silva. Advogado: Luiz Carlos Freitas, Luiz Henrique da Freiria Freitas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ S.A. Publique-se. Curitiba, 26 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIÇÃO 1º Vice-Presidente

0014 . Processo/Prot: 0781967-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/399682. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 781967-2/01 Embargos de Declaração. Recorrente: Associação dos Proprietários de Caminhões de Transporte de Colorado. Advogado: Adriana Aparecida Martinez, Carina Marini, Lucinda Aparecida Polotto Baveloni. Recorrido (1): Tim Sul Sa. Advogado: Eduardo Henrique Veiga, Fabiula Schmidt, Izabel Cristina Kravetz. Recorrido (2): Gsn Comércio e Representações Ltda. Advogado: Carlos Lomir Janes de Souza, Sandra Aparecida Paiva Janes de Souza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso interposto pela ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DE CAMINHÕES DE TRANSPORTE DE COLORADO. Publique-se. Curitiba, 25 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIÇÃO 1º Vice-Presidente 8209/12

0015 . Processo/Prot: 0782731-6/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/270032. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 782731-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Telma Ferreira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello. Recorrido: Petrobras Petróleo

Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por TELMA FERREIRA. Publique-se. Curitiba, 27 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8325/12

0016 . Processo/Prot: 0783394-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/383933. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 783394-7 Apelação Cível. Recorrente: Slaviero de Cascavel Ltda. Advogado: José Fernando Marucci, Cibele dos Santos Figueiredo Maciel. Recorrido: Jaime Leão de Macedo. Advogado: Waldemar Ernesto Feiertag Junior, Hugo José Rodrigues de Souza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por SLAVIERO DE CASCAVEL LTDA. Publique-se. Curitiba, 25 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 5665/12

0017 . Processo/Prot: 0783434-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/358552. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 783434-6 Apelação Cível. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Gustavo Rezende da Costa. Recorrido: GI Arcari e Cia Ltda, Arcari e Arcari Ltda - Me, Gilmar Luiz Arcari. Advogado: Dennyson Ferlin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO. Publique-se. Curitiba, 27 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 5520/12

0018 . Processo/Prot: 0790520-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/322844. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 790520-8 Apelação Cível. Recorrente: Pedro Paulo Sartori, Primo Zampieri Neto, Reginaldo Epifanio de Souza, Sebastião Pereira de Lima, Sérgio Aparecido Giraldeello, Silverio Candido da Silva, Tereza Cristina Ribeiro Magron, Tereza Miguel Castilho, Terezinha Gonçalves Gondo, Terezinha Dilce Fabricio Dias. Advogado: Reginaldo André Nery, Olivio Gamboa Panucci. Recorrido: Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Edmara Silvia Romano. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PEDRO PAULO SARTORI, PRIMO ZAMPIERI NETO, REGINALDO EPIFANIO DE SOUZA, SEBASTIÃO PEREIRA DE LIMA, SÉRGIO APARECIDO GIRALDELLO, SILVERIO CANDIDO DA SILVA, TEREZA CRISTINA RIBEIRO MAGRON, TEREZA MIGUEL CASTILHO, TEREZINHA GONÇALVES GONDO E TEREZINHA DILCE FABRICIO DIAS. Publique-se. Curitiba, 26 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0019 . Processo/Prot: 0790986-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/426518. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 790986-6 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Gustavo Freitas Macedo, Maurício Kavinski. Recorrido: Celso Gangi (maior de 60 anos), Clodoaldo Marcos Caproni (maior de 60 anos), Elias de Mello, João Batista dos Santos (maior de 60 anos), José Carlos Coutinho, Pedro Martins de Oliveira, Roque da Silva, Espólio de Hirina Chirnev. Advogado: Luís Fernando Biaggi Júnior, Jean Carlos Storer, Clovis dos Santos Júnior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BANCO DO BRASIL S.A.. Publique-se. Curitiba, 26 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0020 . Processo/Prot: 0801209-3/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/449018, 2011/449026. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 801209-3 Apelação Cível. Recorrente: Sicoob Metropolitano de Maringá. Advogado: Paulo César Siqueira da Silva. Recorrido: Ebex Indústria e Comércio Ltda, Edgar Eber Coutinho, Valéria Vanali Coutinho. Advogado: Gilberto Flavio Monarin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial e ao recurso extraordinário, interpostos por SICOOB METROPOLITANO DE MARINGÁ. Publique-se. Curitiba, 25 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

Processos do Órgão Especial

**Divisão do Órgão Especial
Seção de Registro e Publicação
Relação No. 2012.04602**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alex Fernando Dal Pizzol	001	0647667-7
Ana Elisa Perez Souza	004	0882667-3
Ana Paula Zanatta	002	0858679-8/01
Diogo Henrique Soares	003	0863274-6
Emerson Ernani Woyceichoski	001	0647667-7
Gustavo José Lisboa dos Santos	004	0882667-3
Izabella Maria M. e. A. Pinto	004	0882667-3
Julio Cezar Zem Cardozo	002	0858679-8/01
	004	0882667-3
Leônidas Ferreira Chaves Filho	002	0858679-8/01
Luiz Antônio de Souza	003	0863274-6
Luiz Francisco Barcellos Bond	004	0882667-3
Renata Venancio Froening	002	0858679-8/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0647667-7 Denúncia Crime (OE)

. Protocolo: 2009/381877. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2012.00126426 Protocolo. Denunciante: Ministério Público do Estado do Paraná. Denunciado: João Conrado Blum Júnior - Promotor de Justiça. Advogado: Emerson Ernani Woyceichoski, Alex Fernando Dal Pizzol. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Rabello Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Autue-se a denúncia crime oferecida pelo Ministério Público às fs. 462- 464.

2. Notifique-se o denunciado, João Conrado Blum Júnior, para, querendo, apresentar resposta, no prazo de quinze dias (Lei n.º 8.038/1990, art. 4.º, e RITJPR, art. 298, par. 5.º). 2.1. A notificação deverá ser instruída com cópia deste despacho, da denúncia e dos documentos de fs. 2-455 (Lei n.º 8.038/1990, art. 4.º, par. 1.º e RITJPR, art. 298, par. 6.º). 3. Defiro o requerimento formulado no item 2 da f. 459, pelo Ministério Público. Diligencie a Seção. 4. Intimem-se. Curitiba, 12 de abril de 2012. Desembargador Rabello Filho RELATOR

0002 . Processo/Prot: 0858679-8/01 Reclamação (OE)

. Protocolo: 2012/54165. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 858679-8 Ação Direta de Inconstitucionalidade. Reclamante: PGE Procuradoria Geral do Estado. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Reclamado: Desembargador Relator Antônio Martello. Interessado: Enio José Verri, Elton Carlos Welter, José Rodrigues Lemos, Pérciles de Holleben Mello, Antônio Tadeu Veneri, Luciana Guzella Rafagnin, Antonio Wandscheer, Antonio Annibelli Neto. Advogado: Renata Venancio Froening, Ana Paula Zanatta, Leônidas Ferreira Chaves Filho. Interessado: Assembléia Legislativa do Estado do Paraná. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Miguel Kfourri Neto. Despacho: Descrição: Despachos do Presidente.

"I- Aguarde-se na Divisão Administrativa desta Presidência o julgamento do pedido liminar nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 858.679-8. Curitiba, 27 de abril de 2012. (a) Miguel Kfourri Neto - Presidente."

0003 . Processo/Prot: 0863274-6 Sequestro

. Protocolo: 2011/236191. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1998.00100727 Precatório Requisitório. Requerente: Gilson Luiz Trento, Eronides Trento, Osmar Antonio Trento, Sidinei José Trento, Luiz Antonio de Souza. Advogado: Luiz Antônio de Souza, Diogo Henrique Soares. Requerido: Município de Laranjeiras do Sul. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Miguel Kfourri Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

SEQUESTRO Nº 863.274-6 - ÓRGÃO ESPECIAL REQUERENTES : GILSON LUIZ TRENTO E OUTROS. REQUERIDO : MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL. VISTOS 1. Gilson Luiz Trento e outros requerem seja ordenado o sequestro da quantia de dezenove mil duzentos e oitenta e oito reais e setenta e um centavos (R\$ 19.288,71) das contas do Município de Laranjeiras do Sul, devidamente atualizada e acrescida de juros. Afirmando, em seu requerimento, que nos autos 183/1990, que originou o precatório registrado sob o protocolo nº 100.727/1998, requereram perante o Juiz de Direito da Comarca de Laranjeiras do Sul que fosse oficiado ao Município de Laranjeiras do Sul, com o escopo de informar se estavam sendo efetuados os pagamentos de precatórios requisitórios. Observam que, em resposta, o procurador do Município de Laranjeiras do Sul informou nos autos que não fora pago por aquele município nem o primeiro precatório da listagem, que data do

ano de 1978. Ressaltam que o precatório em questão foi devidamente protocolado perante este Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em 1998, tendo sido deferido em 28 de dezembro de 1998 e requisitado para pagamento em 1999, por meio do Ofício nº 63/1999, pendente, portanto, de pagamento há mais de doze (12) anos. Destacam que, em razão da demora do pagamento, houve descumprimento do art. 100 da Constituição Federal (CF) e do art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Por fim, requerem o imediato sequestro da quantia total do referido crédito. O Município de Laranjeiras do Sul, após a Central de Precatórios da Presidência deste Tribunal de Justiça ter prestado as informações de fs. 84/92, manifestou-se às fs. 101/106, oportunidade em que requereu o indeferimento do pedido de sequestro. Saliencia, para tanto, que, por meio do Decreto nº 011/2010 (fs. 108), optou, em razão do advento da Emenda Constitucional nº 62/2009, pelo regime especial de pagamento de precatórios, previsto no art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Assevera que vem cumprindo as exigências do regime especial, tanto que em 2011 repassou o montante de trezentos e três mil setecentos e vinte reais e dezessete centavos (R\$ 303.720,17) para a conta especial deste Tribunal de Justiça, o que demonstra o cumprimento da opção feita pelo parcelamento do estoque de precatórios em quinze (15) anos. Frisa que não houve qualquer preterição da ordem cronológica de precatórios pela municipalidade, conforme se depreende da informação de fs. 84/86 elaborada pela Central de Precatórios deste Tribunal de Justiça. Lembra que em caso análogo, tratado nos autos de Pedido de Sequestro nº 720.931-0, cujo requerido era o Município de Altônia, este Tribunal decidiu pelo indeferimento do pedido de sequestro. Realça que o precatório dos requerentes é de natureza comum - podem ser preteridos por precatórios de natureza trabalhista, fiscal e alimentar -, e que há onze (11) precatórios de natureza comum que são cronologicamente preferenciais aos dos requerentes, conforme listagem fornecida pela Central de Precatórios. Enfatiza que o deferimento do pedido de sequestro poderá ocasionar a inversão da ordem cronológica de pagamento. Sustenta, por fim, que o pedido de sequestro não pode ser deferido, já que a regra do art. 97, §13º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, somente prevê tal medida para a hipótese de não liberação tempestiva dos recursos por parte dos municípios que optaram pelo regime especial. A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo indeferimento do pleito - parecer de fs. 112/118.

2. O presente pedido não pode ser deferido. Da leitura dos autos, constata-se que o Município de Laranjeiras do Sul, em razão do advento da Emenda Constitucional nº 62/2009, editou o Decreto Municipal nº 011/2010 (fs. 108), optando pelo regime especial de pagamento de precatórios, previsto no art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação que lhe foi dada pela mencionada emenda constitucional. E fez essa opção por determinação da própria regra do art. 97 do ADCT, segundo a qual, até que seja editada lei complementar estabelecendo o regime especial para pagamento de créditos de precatórios, a qual ainda não foi editada, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data da publicação da Emenda Constitucional 62, se encontrarem em mora na quitação de precatórios vencidos - situação em que o Município de Laranjeiras do Sul se encontrava -, farão os pagamentos de acordo com as regras nele estabelecidas, dentre as quais está a que prevê o regime especial de pagamento adotado pelo Município de Laranjeiras do Sul. E o município nem poderia deixar de fazer a opção, haja vista o fato de a regra do art. 97 ser categórica em determinar que os municípios "farão esses pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas". Tendo optado por tal regime de pagamento de precatórios e, ao lado disso, encontrando-se em dia com os depósitos que lhe compete - conforme informações de fs. 84/92 da Central de Precatórios deste Tribunal de Justiça -, inviável é o deferimento do pedido de sequestro, haja vista a regra do art. 97, § 13, do ADCT, que tem o seguinte teor: "Art. 97. (...) (...) § 13º Enquanto Estados, Distrito Federal e Municípios devedores estiverem realizando pagamentos de precatórios pelo regime especial, não poderão sofrer sequestro de valores, exceto no caso de não liberação tempestiva dos recursos de que tratam o inciso II do § 1º e o § 2º deste artigo." Essa, inclusive, foi a conclusão da douta Procuradoria Geral de Justiça, conforme se observa da seguinte passagem do bem lançado parecer de lavra da eminente Subprocuradora-Geral de Justiça Dr.ª Samia Saad Gallotti Bonavides, verbis: "Portanto, a norma constitucional impede o sequestro e também a intervenção estatal para quitação de precatórios das entidades pertencentes à Fazenda Pública submetidas ao regime especial e enquanto estiverem realizando pagamentos de precatórios, incluídos, como já apontados, os parcelados na forma dos arts. 33 e 78 do ADCT, excepcionando-se os casos de não liberação tempestiva dos recursos referidos no inciso II do § 1º e § 2º. Apesar das discussões acerca da inconstitucionalidade do regime especial instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, cujo objetivo foi o de viabilizar o pagamento de precatórios vencidos há anos e que não foram ainda pagos por Estados, Distrito Federal e Municípios, há de deixar consignada a prevalência do princípio da presunção de constitucionalidade, até o julgamento final do mérito da referida ação. Ademais, ressalte-se, no mesmo diapasão, que a fundamentação adotada em diversos julgados preferidos pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná é no sentido de reconhecer a vigência e a aplicabilidade da Emenda Constitucional nº 62/2009: "Efetivamente, a promulgação da Emenda Constitucional nº 62/2009 e a edição do Decreto Estadual nº 6235/2010, constituem fatos novos que levam à extinção do processo por superveniente falta de interesse (...)" (TJPR - Órgão Especial, Mandado de Segurança, nº 621.781-2, Rel. Des. Jesus Sarrão, j. 21.05.2010, DJ:-3.08.2010). Nessa linha de entendimento, denota-se que o Município de Laranjeiras do Sul, com o objetivo de explicitar o tipo de regime a ser adotado em seu território, preceituou a opção, por intermédio do Decreto nº 11, de 12 de março de 2010, pelo pagamento do débito na forma do inciso II do § 1º do art. 97 do ADCT, ou seja, "pela adoção do regime especial pelo prazo de 15 anos, cujo percentual a ser depositado na conta especial criada para tal fim, corresponderá, anualmente, ao saldo total dos precatórios devidos, acrescido do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e de juros simples

no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança para fins de compensação da mora, excluída a incidência de juros compensatórios, diminuído das amortizações e dividido pelos números de anos restantes no regime especial de pagamento" (fls. 68). Destarte, tratando-se ente da Fazenda Pública submetida às regras do regime especial de pagamento previsto no art. 97 do ADCT, não se pode deixar de reconhecer a incidência do impeditivo constitucional ao atendimento do pleito contido na exordial. Do que precede, o pronunciamento converge pelo indeferimento da súplica." (fls. 112/118) Dúvida não há, portanto, que o pleito inicial deve ser indeferido. Isso posto, indefiro o pedido inicial. Intimem-se. Curitiba, 2 de maio de 2011. MIGUEL KFOURI NETO Presidente

0004 . Processo/Prot: 0882667-3 Suspensão de Liminar

. Protocolo: 2012/37647. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0008298-02.2011.8.16.0025 Declaratória. Requerente: Estado do Paraná. Advogado: Ana Elisa Perez Souza, Julio Cezar Zem Cardozo, Izabella Maria Medeiros e Araújo Pinto. Requerido: Ouro Negro Distribuidora de Combustíveis Ltda. Advogado: Luiz Francisco Barcellos Bond, Gustavo José Lisboa dos Santos. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Miguel Kfourir Neto. Despacho: Descrição: Despachos do Presidente.

"I- Acolho a manifestação do Estado do Paraná de fls. 106 para INDEFERIR o pedido de extinção da Suspensão de Liminar nº 882667-3 devendo prevalecer a decisão de fls. 77-82. Curitiba, 30 de abril de 2012. (a) Miguel Kfourir Neto- Presidente."

Divisão do Órgão Especial
Pauta de Julgamento do dia 14/05/2012 13:30
Sessão Ordinária - Seção Cível
Relação No. 2012.04223 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do Seção Cível a realizar-se em 14/05/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adalgisa Marques	035	0837130-6/01
Adriano Muniz Rebello	027	0785148-3/01
Alberoni Fernandes Baliero	002	0779452-5/01
Alberto Rodrigues Alves	041	0847093-1/01
Alessandro Mestriner Felipe	043	0851988-4/01
Alexandre Marcondes Junqueira	019	0757714-6/01
Alice Danielle Silveira	042	0851524-0/01
Amanda Cristhina Almeida	020	0769374-3/01
Amanda Vaz Cortesi	014	0724788-5/01
Amarilis Vaz Cortesi	014	0724788-5/01
Ana Maria Remowicz de Oliveira	014	0724788-5/01
Ana Priscila Furst	037	0839388-0/01
Anderson Cleber Okumura Yuge	005	0778441-8/01
André Luiz Polimeni Massi	037	0839388-0/01
Andréa Giosa Manfrim	049	0863537-8/01
Anelise Chaiben	032	0830977-1/01
Angelize Severo Freire	040	0845524-3/01
Ângelo Eduardo Ronchi	003	0834618-3/01
Antônio Augusto Grellert	029	0821010-2/01
Antonio Ferreira Martins	048	0862560-3/01
Antônio Ivanir G. d. Azevedo	019	0757714-6/01
Ariele Steffen Fuggi	007	0790194-8/01
Arnaldo Jose Pacifico	039	0842769-0/01
Augusto Pastuch de Almeida	048	0862560-3/01
Aurino Muniz de Souza	001	0792450-9/01
Barbara Gonzales Lucas	044	0853265-4/01
Brasil Paraná de Cristo II	033	0832336-8/01
Braulio Belinati Garcia Perez	032	0830977-1/01
Bruno Fabrício Lobo Pacheco	001	0792450-9/01
Bruno Friedrich Saucedo	011	0596371-5/01
Cácia de Dordi Tres	035	0837130-6/01
Camila Fernanda Moreira Antunes	040	0845524-3/01
Carlos Alberto Grolli	047	0860847-7/01
Carlos da Costa Florêncio	017	0747629-9/01
	018	0747636-4/01
Carlos Henrique Schiefer	051	0897823-4/01
Carlos Joaquim de Oliveira Franco	029	0821010-2/01
Carlos Schwambach Fazzioni	031	0827960-1/01
César Augusto Terra	050	0874112-8/01

César Franceschi	013	0683894-0/01
Christiane Pacholok	016	0744043-7/01
Cláudia Maria Lima Scheidweiler	026	0782859-9/01
Claudine Camargo Bettes	026	0782859-9/01
Cleiton Camilo dos Santos	017	0747629-9/01
	018	0747636-4/01
Cristiane Belinati Garcia Lopes	046	0859954-0/01
Damasceno Maurício da R. Junior	007	0790194-8/01
Denis Dynkowski	025	0781707-6/01
Diogo Salomão Hecke	031	0827960-1/01
Eduardo dos Santos	051	0897823-4/01
Eduardo Fernando Lachimia	009	0764953-4/01
Eduardo Victor Abraham	015	0741360-1/01
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	028	0795954-4/01
Elvys Pascoal Barankiewicz	011	0596371-5/01
Emerson Ermani Woyceichoski	003	0834618-3/01
Enio Expedito Franzoni	011	0596371-5/01
Eroulths Cortiano Junior	052	0784551-6/01
Fabiana Araújo Tomadon da Silva	002	0779452-5/01
Fabiano de Oliveira Diogo	039	0842769-0/01
Fábio Forti	033	0832336-8/01
Fabrício Massi Salla	024	0781360-3/01
Fajardo José Pereira Faria	013	0683894-0/01
Fausto Luis Morais da Silva	027	0785148-3/01
Felipe Navega Medeiros	039	0842769-0/01
Fernando Augusto Ogura	005	0778441-8/01
Fernando Denis Martins	039	0842769-0/01
Fernando Fonseca	046	0859954-0/01
Fernando Grecco Beffa	012	0602167-0/03
	046	0859954-0/01
Fernando José Bonatto	014	0724788-5/01
Fernando Martins Gonçalves	050	0874112-8/01
Francielli Seara Medeiro	021	0771163-1/01
Flávia Lucia Moscal de B. Mazur	015	0741360-1/01
Flávio Santana Valgas	046	0859954-0/01
Francisco Antônio Fragata Junior	028	0795954-4/01
Francisco Cascardo Neto	012	0602167-0/03
Frederico Guilherme Lobe Moritz	025	0781707-6/01
Geison José Simões Santos	021	0771163-1/01
Germano de Sordi Batista	052	0784551-6/01
Gilberto Stinglin Loth	047	0860847-7/01
	050	0874112-8/01
	027	0785148-3/01
Giovanna Benvenuti	027	0785148-3/01
Gisele Hauer Argenton	026	0782859-9/01
Graciela Iurk Marins	042	0851524-0/01
Guilherme Camilo Krugen	040	0845524-3/01
Guilherme Paranaguá e Cunha	052	0784551-6/01
Gustavo de Almeida Flessak	048	0862560-3/01
Gustavo Lessa Neto	023	0778178-0/01
	051	0897823-4/01
Hélio Luiz Vitorino Barcelos	030	0825945-6/01
Hélio Lulu	045	0853830-1/01
Henrique Jambiski Pinto d. Santos	027	0785148-3/01
Hugo Jesus Soares	038	0840846-4/01
Iglene Guimarães Kalinoski	003	0834618-3/01
Ingrid Kuntze	008	0648590-5/01
Isabella Cristina Gobetti	004	0774094-3/01
Ivan Sergio Tasca	033	0832336-8/01
Jair Lima Gevaerd Filho	019	0757714-6/01
Janaina Rovaris	006	0783891-1/01
Jefferson do Carmo Assis	023	0778178-0/01
João Leonel Antocheski	043	0851988-4/01
João Leonel Filho	047	0860847-7/01
	050	0874112-8/01
João Paulo Capella Nascimento	003	0834618-3/01
João Paulo Straub	002	0779452-5/01

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Jonadabe Rodrigues Laurindo	026	0782859-9/01	Michella Roberta Mendes Souza	051	0897823-4/01
Jonnathas Rodrigo de M. Tofaneto	011	0596371-5/01	Mikaeli Freitas	028	0795954-4/01
Josafar Augusto da S. Guimarães	004	0774094-3/01	Milken Jacqueline C. Jacomini	046	0859954-0/01
José Antônio Gomes de Araújo	036	0837878-1/01	Moacir de Melo	010	0877448-5/01
José Francisco Pereira	048	0862560-3/01	Mônica Carraro Bremer	043	0851988-4/01
José Luiz Nunes da Silva	051	0897823-4/01	Nadia Elisa Bueno	037	0839388-0/01
Josemar Vidal de Oliveira	008	0648590-5/01	Naradiba Silamara Guerra de Souza	032	0830977-1/01
Juliana Aparecida Lima Petri	022	0775247-8/01	Narciso Ferreira	023	0778178-0/01
Juliana Lahude Morey	035	0837130-6/01	Nestor Hartmann	029	0821010-2/01
Juliano Francisco da Rosa	040	0845524-3/01	Newton Dorneles Saratt	005	0778441-8/01
Julio Cesar Brotto	020	0769374-3/01	Olivaldo Batista da Silva	002	0779452-5/01
Júlio César Subtil de Almeida	006	0783891-1/01	Patrícia Fretta Nogueira de Lima	029	0821010-2/01
Júlio Cezar Engel dos Santos	028	0795954-4/01	Paulo Fernando Paz Alarcón	037	0839388-0/01
Julio Cezar Zem Cardozo	019	0757714-6/01	Paulo Henrique Berehulka	029	0821010-2/01
Júnior Carlos Freitas Moreira	034	0832966-6/01	Paulo Vinícius Accioly C. d. Rosa	042	0851524-0/01
	017	0747629-9/01	Paulo Wagner Castanho	037	0839388-0/01
	018	0747636-4/01	Pedro Henrique Xavier	031	0827960-1/01
Karla Maria Martini	007	0790194-8/01	Péricles Landgraf A. d. Oliveira	027	0785148-3/01
Kunibert Kolb Neto	034	0832966-6/01	Priscila Perelles	041	0847093-1/01
Ladismara Teixeira	008	0648590-5/01	Rafael de Lima Felcar	028	0795954-4/01
Laura Agrifóglia Vianna	031	0827960-1/01	Rafael Furtado Madi	052	0784551-6/01
Lauro Fernando Zanetti	004	0774094-3/01	Rafael Rodrigues de Castro	035	0837130-6/01
Leandro Ambrósio Alfieri	024	0781360-3/01	Raphael Camarão Trevizan	007	0790194-8/01
Leandro Fernandes Nascentes	041	0847093-1/01	Raul Infante Lessa	051	0897823-4/01
Leandro Mendes	029	0821010-2/01	Reinaldo Mirico Aronis	001	0792450-9/01
Leonardo de Almeida Zanetti	004	0774094-3/01	René Ariel Dotti	020	0769374-3/01
Leonardo Ruiz de Alemar	012	0602167-0/03	Ricardo Alexandre da Silva	036	0837878-1/01
Lia Elizabeth Faria Franceschi	013	0683894-0/01	Ricardo Bazzaneze	038	0840846-4/01
Lindsay Laginestra	043	0851988-4/01	Rogéria Dotti Dória	020	0769374-3/01
Lucas Moreira Jorge	033	0832336-8/01	Rogério Calazans da Silva	007	0790194-8/01
Luciana Sezanowski Machado	027	0785148-3/01	Rosaldo Jorge de Andrade	015	0741360-1/01
Luciane A. d. A. M. Totsugui	041	0847093-1/01	Rosicler Regina Müller M. Antunes	040	0845524-3/01
Luciane de Castro	002	0779452-5/01	Sadi Bonatto	014	0724788-5/01
Luciano Dalmolin	035	0837130-6/01	Salette Teresinha de Souza	037	0839388-0/01
Lúcio Roca Bragança	031	0827960-1/01	Sandro Rogério Passos	021	0771163-1/01
Luis Miguel Justo da Silva	026	0782859-9/01	Sergio Antonio Cavet	036	0837878-1/01
Luís Oscar Six Botton	006	0783891-1/01	Sérgio Ricardo Meller	048	0862560-3/01
Luiz Antonio Pinto Santiago	008	0648590-5/01	Simone Rosa Ragazzi	044	0853265-4/01
Luiz Carlos Biaggi	012	0602167-0/03	Sócrates José Niclevisk	030	0825945-6/01
	046	0859954-0/01	Solon Brasil Junior	020	0769374-3/01
Luiz Carlos Manzato	049	0863537-8/01	Tatiana Valques Lorencete Del Col	027	0785148-3/01
Luiz Gonzaga Milani de Moura	024	0781360-3/01	Toramatu Tanaka	024	0781360-3/01
Luiz Guilherme Muller Prado	031	0827960-1/01	Vania Fátima Vian	045	0853830-1/01
Luiz Gustavo Fragoso da Silva	017	0747629-9/01	Veríssimo Moraes Simões	051	0897823-4/01
	018	0747636-4/01	Verônica Matulaitis Ratchenei	002	0779452-5/01
Luiz Otavio B Pacifico	039	0842769-0/01	Victor Alberto Azi Bomfim Marins	042	0851524-0/01
Luiz Paulo Ribeiro da Costa	015	0741360-1/01	Victor Alexandre Bomfim Marins	042	0851524-0/01
Marcela Berlinck Pereira	051	0897823-4/01	Vilma Thomal	049	0863537-8/01
Marcelo Baldassarre Cortez	012	0602167-0/03	Virgílio Cesar de Melo	010	0877448-5/01
Marcelo Constantino Malaguido	009	0764953-4/01	Vivian Cristina Lima López Valle	042	0851524-0/01
Marcelo Zanon Simão	025	0781707-6/01	Walter Dantas de Melo	030	0825945-6/01
Márcio Rogério Depolli	032	0830977-1/01	Wesley Macedo de Souza	011	0596371-5/01
Marco Antônio Lima Berberi	013	0683894-0/01	William Carmona Maya	039	0842769-0/01
	019	0757714-6/01	Wilson Martins Matsunaga Junior	034	0832966-6/01
Marcos João Rodrigues Salamunes	011	0596371-5/01	Zaqueu Subtil de Oliveira	006	0783891-1/01
Maria Fernanda A. F. Sabóia	013	0683894-0/01			
Maria Regina Vizioli de Melo	030	0825945-6/01			
Mariana Siloto Bueno	046	0859954-0/01			
Marilena Indira Winter	020	0769374-3/01			
	031	0827960-1/01			
Marjorie Ruela de Azevedo	033	0832336-8/01			
Mauro Ribeiro Borges	013	0683894-0/01			
Mauro Sérgio Guedes Nastari	005	0778441-8/01			
Maykon Jonatha Richter	044	0853265-4/01			
Melina Solanho	010	0877448-5/01			
Mércia Cristina Macedo de Souza	011	0596371-5/01			
Michele Barth Rocha	007	0790194-8/01			

Dúvida de Competência (Seção Cível)

0001 . Processo: 0792450-9/01

Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7924509 Apelação Cível. Suscitante: Juiz Substituto Em 2º Grau Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira - 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: Desembargador Lauri Caetano da Silva - 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Reinaldo Mirico Aronis , Bruno Fabrício Lobo Pacheco. Interessado: Jose Miguel Del Carpio Peres . Advogado: Aurino Muniz de Souza . Relator: Des. Silvio Dias (Des. Eugenio Achille Grandinetti)

Dúvida de Competência (Seção Cível)
0002 . Processo: 0779452-5/01
Comarca: Assis Chateaubriand.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7794525
Apelação Cível. Suscitante: Desembargador Celso Jair Mainardi - 7ª Câmara Cível
do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: Desembargador Paulo
Roberto Hapner - 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná .
Interessado: Algolim - Algodoeira Limeirense Sa . Advogado: João Paulo Straub ,
Olivaldo Batista da Silva, Fabiana Araújo Tomadon da Silva. Interessado: Município
de Assis Chateaubriand . Advogado: Verônica Matulaitis Ratuchenei , Luciane de
Castro, Alberoni Fernandes Baliero. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa
Dúvida de Competência (Seção Cível)
0003 . Processo: 0834618-3/01
Comarca: Tibagi.Vara: Vara Única. Ação Originária: 8346183 Agravo de Instrumento.
Suscitante: Desembargador Luiz Osorio Moraes Panza - 6ª Câmara Cível do Tribunal
de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: Desembargador Carlos Mansur Arida
- 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado:
João Ferreira Canavarro . Advogado: Iglene Guimarães Kalinoski , Emerson Ernani
Woyceichoski. Interessado: Ana Maria Oliveira de Barros , Reginaldo do Valle, Lúcia
Helena Barros do Valle. Advogado: João Paulo Capella Nascimento , Ângelo Eduardo
Ronchi. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo (Des. Jurandyr Souza Junior)
Incidente de Uniformização de Jurisprudência
0004 . Processo: 0774094-3/01
Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 7740943 Agravo de
Instrumento. Suscitante: 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do
Paraná . Interessado: Jose Astolphi , Jair Aparecido Delacoleta, Jacoba Alida
Cornelia Hagen Van Sevenhoven (maior de 60 anos), Celso de Goes Soares, Ester
da Silva Soares, José Luiz Stella (maior de 60 anos), Geronimo Waldemar Ferrarini
(maior de 60 anos), Gilson Prouença, Marcela Alvarez, Irene Rampazzo Klen (maior
de 60 anos), Antonio Gomes Barroso (maior de 60 anos). Advogado: Josafar Augusto
da Silva Guimarães . Interessado: Banco Itaú SA . Advogado: Lauro Fernando
Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Isabella Cristina Gobetti. Interessado: Banco
Banestado SA . Relator: Des. Luiz Taro Oyama
Incidente de Uniformização de Jurisprudência
0005 . Processo: 0778441-8/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª
Vara Cível. Ação Originária: 7784418 Agravo de Instrumento. Suscitante: 13ª Câmara
Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Banco Bradesco
SA . Advogado: Fernando Augusto Ogura , Newton Dorneles Saratt. Interessado:
Francisco Jorge dos Santos . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari , Anderson
Cleber Okumura Yuge. Relator: Des. Luiz Taro Oyama
Incidente de Uniformização de Jurisprudência
0006 . Processo: 0783891-1/01
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 7838911 Apelação Cível.
Suscitante: 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná .
Interessado: Valmir Pícolo Luziveto . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida ,
Zaqueu Subtil de Oliveira. Interessado: Itaú Unibanco Sa . Advogado: Luís Oscar Six
Botton , Janaina Rovaris. Relator: Des. Luiz Taro Oyama
Dúvida de Competência (Seção Cível)
0007 . Processo: 0790194-8/01
Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 9079019480 Apelação Cível.
Suscitante: Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima - 4ª Câmara Cível
do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: Desembargador Sérgio
Arenhart - 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado:
Elétrica Real Ltda Me , Real Serviços Técnicos Ltda Epp. Advogado: Rogério
Calazans da Silva , Ariele Steffen Fuggi, Raphael Camarão Trevizan. Interessado:
Copel Distribuição Sa . Advogado: Michele Barth Rocha , Damasceno Maurício da
Rocha Junior, Karlla Maria Martini. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa
Dúvida de Competência (Seção Cível)
0008 . Processo: 0648590-5/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:
3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária:
6485905 Apelação Cível. Suscitante: Desembargador Luiz Lopes - 10ª Câmara Cível
do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: Desembargador José
Sebastião Fagundes Cunha - 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do
Paraná . Interessado: Condomínio Moradias Caiua I - Xi . Advogado: Ingrid Kuntze .
Interessado: Companhia de Habitação Popular de Curitiba - Cohab . Advogado: Luiz
Antonio Pinto Santiago , Ladismara Teixeira, Josemar Vidal de Oliveira. Relator: Des.
Luiz Carlos Gabardo (Des. Jurandyr Souza Junior)
Dúvida de Competência (Seção Cível)
0009 . Processo: 0764953-4/01
Comarca: Cambé.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 7649534 Apelação Cível.
Suscitante: Juíza Substituta Em 2º Grau Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes
- 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado:
Desembargador Sílvio Vericundo Fernandes Dias - 2ª Câmara Cível do Tribunal
de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Claudiney Lopes dos Santos ,
Elio Aparecido Marcola, José Carlos dos Santos, Mário Antunes Ribeiro, Maurício
Belchior Viana. Advogado: Marcelo Constantino Malaguido . Interessado: Município
Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia . Relator: Des. Fernando Wolff
Bodziak (Des. Ruy Muggiati)
Dúvida de Competência (Seção Cível)
0010 . Processo: 0877448-5/01
Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 8774485 Agravo de
Instrumento. Suscitante: Desembargador Paulo Cesar Bellio - 16ª Câmara Cível
do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: Desembargador Dimas
Ortêncio de Melo - 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná .

Interessado: Adão Alvarino Soares . Advogado: Melina Solanho , Moacir de Melo,
Virgílio Cesar de Melo. Interessado: Município de União da Vitória . Relator: Des.
Jucimar Novochadlo (Des. Jurandyr Souza Junior)
Dúvida de Competência (Seção Cível)
0011 . Processo: 0596371-5/01
Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 5963715 Apelação Cível.
Suscitante: 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná .
Suscitado: 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná .
Interessado: Auto Posto J. Rafah Ltda . Advogado: Wesley Macedo de Souza , Elvys
Pascoal Barankiewicz, Mércia Cristina Macedo de Souza, Bruno Friedrich Saucedo,
Jonnathas Rodrigo de Medeiros Tofaneto. Interessado: Repsol Ypf Distribuidora Sa .
Advogado: Marcos João Rodrigues Salamunes , Enio Expedito Franzoni. Relator:
Des. Renato Lopes de Paiva (Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea)
Dúvida de Competência (Seção Cível)
0012 . Processo: 0602167-0/03
Comarca: Cianorte.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 6021670 Apelação Cível.
Suscitante: Desembargador Luiz Lopes - 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do
Estado do Paraná . Suscitado: Desembargador José Sebastião Fagundes Cunha -
8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Bradesco
Seguros SA . Advogado: Marcelo Baldassarre Cortez , Francisco Cascardo Neto.
Interessado: Marcelo da Cruz Sant'anna . Advogado: Luiz Carlos Biaggi , Fernando
Grecco Beffa, Leonardo Ruiz de Alemar. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da
Rocha
Dúvida de Competência (Seção Cível)
0013 . Processo: 0683894-0/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:
4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária:
6838940 Ação Rescisória. Suscitante: Juíza Substituta 2º Grau Astrid Maranhão
de Carvalho Ruthes - 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do
Paraná . Suscitado: Juiz Substituto 2º Grau Fernando Antonio Prazeres - 3ª
Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Edson
Góis Militão da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Fajardo José Pereira Faria ,
César Franceschi, Lia Elizabeth Faria Franceschi, Maria Fernanda Anastácio Faria
Sabóia. Interessado: Estado do Paraná . Advogado: Marco Antônio Lima Berberi .
Interessado: ParanaPrevidencia Serviço Social Autônomo . Advogado: Mauro Ribeiro
Borges . Relator: Desª Joeci Machado Camargo
Dúvida de Competência (Seção Cível)
0014 . Processo: 0724788-5/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª
Vara Cível. Ação Originária: 7247885 Apelação Cível. Suscitante: 16ª Câmara Cível
do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: 7ª Câmara Cível do
Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Cooperativa de Economia e
Crédito Mútuo dos Pequenos Empresários Microempresas e Microempreendedores
de Curitiba Sicoob . Advogado: Ana Maria Remowicz de Oliveira , Fernando José
Bonatto, Sadi Bonatto. Interessado: Roberto Fregonese . Advogado: Amarilis Vaz
Cortesi , Amanda Vaz Cortesi. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura
Dúvida de Competência (Seção Cível)
0015 . Processo: 0741360-1/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:
1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária:
7413601 Apelação Cível. Suscitante: 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça
do Estado do Paraná . Suscitado: Desembargador Luiz Mateus de Lima - 5ª
Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Paraná
Engenharia Ltda . Advogado: Eduardo Victor Abraham . Interessado: Sanepar Cia de
Saneamento do Paraná . Advogado: Luiz Paulo Ribeiro da Costa , Rosaldo Jorge de
Andrade, Flávia Lucia Moscal de Brito Mazur. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes
Fernandes Lima
Dúvida de Competência (Seção Cível)
0016 . Processo: 0744043-7/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª
Vara Cível. Ação Originária: 7440437 Obrigação de Fazer. Suscitante: Juiz Substituto
Em 2º Grau Fabian Schweitzer - 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado
do Paraná . Suscitado: Desembargador Guilherme Luiz Gomes - 7ª Câmara Cível
do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Raquel Lilian Lopes .
Advogado: Christiane Pacholok . Interessado: Carlos Roberto Cordova . Relator: Des.
Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
Dúvida de Competência (Seção Cível)
0017 . Processo: 0747629-9/01
Comarca: Paranavaí.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7476299 Apelação Cível.
Suscitante: Desembargador Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira - 7ª Câmara Cível
do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: Desembargador Laertes
Ferreira Gomes - 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná .
Interessado: Fahd Ismail Ismail . Advogado: Carlos da Costa Florêncio , Cleiton
Camilo dos Santos. Interessado: Maria Luiza Bicheri . Advogado: Luiz Gustavo
Fragoso da Silva , Júnior Carlos Freitas Moreira. Relator: Des. Eugenio Achille
Grandinetti
Dúvida de Competência (Seção Cível)
0018 . Processo: 0747636-4/01
Comarca: Paranavaí.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7476364 Apelação Cível.
Suscitante: Desembargador Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira - 7ª Câmara Cível
do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: Desembargador Laertes
Ferreira Gomes - 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná .
Interessado: Fahd Ismail Ismail . Advogado: Carlos da Costa Florêncio , Cleiton
Camilo dos Santos. Interessado: Maria Luiza Bicheri . Advogado: Luiz Gustavo

Fragoso da Silva , Júnior Carlos Freitas Moreira. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti
 Dúvida de Competência (Seção Cível)
 0019 . Processo: 0757714-6/01
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7577146 Apelação Cível. Suscitante: Desembargador Idevan Lopes - 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: Desembargadora Lélia Samardá Giacomet - 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: José Antonio Ferreira . Advogado: Alexandre Marcondes Junqueira , Antônio Ivanir Gonçalves de Azevedo. Interessado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Jair Lima Gevaerd Filho, Marco Antônio Lima Berberi. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
 Dúvida de Competência (Seção Cível)
 0020 . Processo: 0769374-3/01
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7693743 Agravo de Instrumento. Suscitante: 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: Juiz Substituto Em 2º Grau Albino Jacomel Guérios - 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Editora Jornalística Paraná Em Páginas Ltda , Cândido Gomes Chagas. Advogado: René Ariel Dotti , Rogéria Dotti Dória, Julio Cesar Brotto. Interessado: Urbs Cia de Urbanizacao de Curitiba . Advogado: Marilena Indira Winter , Solon Brasil Junior, Amanda Cristhina Almeida. Relator: Desª Joeci Machado Camargo
 Dúvida de Competência (Seção Cível)
 0021 . Processo: 0771163-1/01
 Comarca: Apucarana.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7711631 Apelação Cível. Suscitante: Juiz de Direito Substituto Em 2º Grau Alexandre Barbosa Fabiani - 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: Desembargador Laertes Ferreira Gomes - 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Nossa Tinta Indústria e Comércio Ltda . Advogado: Geison José Simões Santos . Interessado: Alexandre Marqui - Me . Advogado: Sandro Rogério Passos , Fhrancielli Seara Medeiro. Relator: Des. Silvio Dias (Des. Eugenio Achille Grandinetti)
 Dúvida de Competência (Seção Cível)
 0022 . Processo: 0775247-8/01
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 9077524780 Apelação Cível. Suscitante: Juiz Substituto Em 2º Grau Antonio Domingos Ramina Junior - 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: Desembargador Domingos José Perfetto - 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Mario Cezino de Medeiros . Advogado: Juliana Aparecida Lima Petri . Interessado: Nextel Telecomunicações Ltda . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes (Des. Celso Seikiti Saito)
 Dúvida de Competência (Seção Cível)
 0023 . Processo: 0778178-0/01
 Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 7781780 Apelação Cível. Suscitante: 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: Desembargador Jurandyr Souza Junior - 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Lauriston Frank Ferreira . Advogado: Narciso Ferreira , Gustavo Lessa Neto. Interessado: Escola Fundamental Pequeno Polegar S.c.ltda . Advogado: Jefferson do Carmo Assis . Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz
 Dúvida de Competência (Seção Cível)
 0024 . Processo: 0781360-3/01
 Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 7813603 Apelação Cível. Suscitante: 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: Juíza Substituta Em 2º Grau Ana Lúcia Lourenço - 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Multicred Prestadora de Serviços S/s Ltda . Advogado: Toramatu Tanaka . Interessado: Starcred - C. R. Batista Ltda . Advogado: Fabrício Massi Salla , Luiz Gonzaga Milani de Moura. Interessado: Suzana Cristina Brunasso Batista . Advogado: Leandro Ambrósio Alfieri . Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura
 Dúvida de Competência (Seção Cível)
 0025 . Processo: 0781707-6/01
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9078170760 Apelação Cível. Suscitante: Desembargador Antonio Loyola Vieira - 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: Desembargador Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski - 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Massa Falida de Sociedade Construtora Taji Marral Ltda . Advogado: Marcelo Zanon Simão . Interessado: União Federal . Advogado: Denis Dynkowski , Frederico Guilherme Lobe Moritz. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
 Dúvida de Competência (Seção Cível)
 0026 . Processo: 0782859-9/01
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7828599 Apelação Cível. Suscitante: 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: Desembargador Paulo Roberto Hapner - 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Sismmac - Sindicato dos Servidores do Magistério Municipal de Curitiba . Advogado: Gisele Hauer Argenton , Cláudia Maria Lima Scheidweiler, Jonadabe Rodrigues Laurindo. Interessado: Município de Curitiba . Advogado: Claudine Camargo Bettles , Luis Miguel Justo da Silva. Relator: Desª Joeci Machado Camargo (Des. Luiz Taro Oyama)

Dúvida de Competência (Seção Cível)
 0027 . Processo: 0785148-3/01
 Comarca: Clevelândia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 7851483 Agravo de Instrumento. Suscitante: 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Juarez Martins , Manoel Lustosa Martins Neto, Julianna Rocha Podolan Martins. Advogado: Pérciles Landgraf Araújo de Oliveira , Tatiana Valques Lorencete Del Col, Henrique Jambiski Pinto dos Santos, Fausto Luis Morais da Silva. Interessado: Banco Cnh Capital Sa . Advogado: Adriano Muniz Rebello , Luciana Sezanowski Machado, Giovanna Benvenuto. Relator: Desª Joeci Machado Camargo
 Dúvida de Competência (Seção Cível)
 0028 . Processo: 0795954-4/01
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 7959544 Apelação Cível. Suscitante: Desembargador Guilherme Luiz Gomes - 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: Desembargador Luiz Lopes - 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Fátima Regina Kotowski . Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos , Rafael de Lima Felcar. Interessado: Banco Ibi Sa - Banco Múltiplo . Advogado: Francisco Antônio Fragata Junior , Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Mikaeli Freitas. Relator: Desª Joeci Machado Camargo (Des. Luiz Taro Oyama)
 Dúvida de Competência (Seção Cível)
 0029 . Processo: 0821010-2/01
 Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8210102 Apelação Cível. Suscitante: Desembargador Carlos Mansur Arida - 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: Desembargador Hamilton Mussi Corrêa - 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Elirio Biz . Advogado: Nestor Hartmann . Interessado: Cometa Veículos e Peças Ltda . Advogado: Leandro Mendes , Antônio Augusto Grellett, Paulo Henrique Berehulka. Interessado: Conseg Administradora de Consórcios Ltda . Advogado: Carlos Joaquim de Oliveira Franco , Patrícia Fretta Nogueira de Lima. Relator: Desª Joeci Machado Camargo
 Dúvida de Competência (Seção Cível)
 0030 . Processo: 0825945-6/01
 Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 9082594560 Agravo de Instrumento. Suscitante: Desembargador Mario Helton Jorge - 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: Desembargador Renato Braga Bettgea - 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Irmãos Capuci Ltda . Advogado: Maria Regina Vizioli de Melo , Walter Dantas de Melo. Interessado: Banco Daimlerchrysler Sa . Advogado: Hélio Luiz Vltorino Barcelos , Sócrates José Niclevisk. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
 Dúvida de Competência (Seção Cível)
 0031 . Processo: 0827960-1/01
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9082796010 Agravo de Instrumento. Suscitante: Desembargador Antenor Demeterco Junior - 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: Desembargadora Regina Afonso Portes - 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Plena Corretora de Seguros Ltda . Advogado: Pedro Henrique Xavier , Diogo Salomão Hecke. Interessado: Instituto Municipal de Administração Pública . Advogado: Marilena Indira Winter , Luiz Guilherme Muller Prado. Interessado: Companhia de Seguros Previdência do Sul - Previsul . Advogado: Laura Agrifóglia Vianna , Lúcio Roca Bragança, Carlos Schwambach Fazzioni. Relator: Desª Joeci Machado Camargo
 Dúvida de Competência (Seção Cível)
 0032 . Processo: 0830977-1/01
 Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8309771 Apelação Cível. Suscitante: Desembargador Laertes Ferreira Gomes - 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: Desembargador Francisco Luiz Macedo Junior - 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Geomar Baldino Alves . Advogado: Anelise Chaiben . Interessado: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Naradiba Silamara Guerra de Souza. Relator: Des. Leonel Cunha
 Dúvida de Competência (Seção Cível)
 0033 . Processo: 0832336-8/01
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0832336800 Execução de Título Extrajudicial. Suscitante: Desembargador Mário Helton Jorge - 17ª Câmara Cível . Suscitado: Desembargadora Rosana Andriguetto de Carvalho 13ª Câmara Cível . Interessado: Organização Educacional Exponente . Advogado: Marjorie Ruela de Azevedo , Fábio Forti, Lucas Moreira Jorge. Interessado: Hotsul Hotéis do Sul . Advogado: Ivan Sergio Tasca , Brasil Paraná de Cristo II. Relator: Desª Joeci Machado Camargo
 Dúvida de Competência (Seção Cível)
 0034 . Processo: 0832966-6/01
 Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 8329666 Agravo de Instrumento. Suscitante: Desembargador Guilherme Luiz Gomes - 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: Desembargador Mário Helton Jorge - 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Wilson Martins Matsunaga Junior, Kunibert Kolb Neto. Interessado: Madereira Tingui , Helga Janzen, Lirio Valdir Serfas, José Altamir Raimundo. Relator: Des. Domingos José Perfetto (Des. D?artagnan Serpa Sa)
 Dúvida de Competência (Seção Cível)
 0035 . Processo: 0837130-6/01

Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8371306 Agravo de Instrumento. Suscitante: Desembargadora Maria Mercis Gomes Aniceto - 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: Desembargador Stewalt Camargo Filho - 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Edson de Oliveira , Nilson de Oliveira, Ederaldo de Oliveira, Luciane Cristina de Oliveira, Ronise Jane Ravanelli de Oliveira. Advogado: Luciano Dalmolin , Cácia de Dordi Tres. Interessado: Banco John Deere S A . Advogado: Adalgisa Marques , Juliana Lahude Morey, Rafael Rodrigues de Castro. Relator: Des. José Marcos de Moura (Des. Leonel Cunha)
Dúvida de Competência (Seção Cível)
0036 . Processo: 0837878-1/01

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8378781 Embargos de Terceiro. Suscitante: Desembargador Stewalt Camargo Filho - 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: Desembargador D'artagnan Serpa Sá - 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Marlos Luis Schlichting . Advogado: Sergio Antonio Cavet . Interessado: Hellena Kloss Fressato (maior de 60 anos). Advogado: José Antônio Gomes de Araújo , Ricardo Alexandre da Silva. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura
Dúvida de Competência (Seção Cível)
0037 . Processo: 0839388-0/01

Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 8393880 Cobrança. Suscitante: 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: Desembargador João Domingos Kuster Puppi - 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Município de Londrina . Advogado: Salete Teresinha de Souza . Interessado: Condomínio Edifício Nicola Dinardi . Advogado: Paulo Wagner Castanho . Interessado: Mauro Viecili . Advogado: André Luiz Polimeni Massi . Interessado: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil . Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcón , Ana Priscila Furst, Nadia Elisa Bueno. Relator: Des. Ruy Muggiati
Dúvida de Competência (Seção Cível)
0038 . Processo: 0840846-4/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 8408464 Agravo de Instrumento. Suscitante: Desembargador Renato Braga Bettge - 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: Desembargador Luiz Osório Moraes Panza - 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Luiz Adriano Soares . Advogado: Hugo Jesus Soares , Ricardo Bazzaneze. Interessado: Auto Minas Multimarcas , Antonio José Gomes Martins, Credifibra Sa. Relator: Desª Joeci Machado Camargo
Dúvida de Competência (Seção Cível)
0039 . Processo: 0842769-0/01

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8427690 Agravo de Instrumento. Suscitante: Desembargador Augusto Lopes Cortes - 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: Desembargador Luiz Carlos Gabardo - 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Osg Sulamericana de Ferramentas Ltda. . Advogado: Fernando Denis Martins , Felipe Navega Medeiros, William Carmona Maya. Interessado: A. Telecom S.a. , Telefônica S.a. - Telecomunicações de São Paulo S.a. - Telesp. Advogado: Fabiano de Oliveira Diogo , Arnaldo Jose Pacifico, Luiz Otavio B Pacifico. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa
Dúvida de Competência (Seção Cível)
0040 . Processo: 0845524-3/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 9084552430 Agravo de Instrumento. Suscitante: Desembargador José Aniceto - 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: Desembargador Carlos Mansur Arida - 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Bv Leasing Arrendamento Mercantil S/a . Advogado: Juliano Francisco da Rosa , Angelize Severo Freire, Guilherme Camilo Krugen. Interessado: Nilson Bento da Silva , Keli Fatima Ribeiro da Silva. Advogado: Rosicler Regina Müller Moreira Antunes , Camila Fernanda Moreira Antunes. Relator: Des. Luiz Taro Oyama
Dúvida de Competência (Seção Cível)
0041 . Processo: 0847093-1/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 8470931 Apelação Cível. Suscitante: Desembargador Domingos José Perfetto - 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: Desembargador Augusto Lopes Côrtes - 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Guinchos Santa Felicidade Me . Advogado: Luciane Aparecida de Abreu Manfron Totsugui . Interessado: Brasil Telecom Sa . Advogado: Priscila Perelles , Leandro Fernandes Nascentes, Alberto Rodrigues Alves. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz
Dúvida de Competência (Seção Cível)
0042 . Processo: 0851524-0/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 8515240 Apelação Cível. Suscitante: Desembargador Francisco Luiz Macedo Junior - 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: Desembargador Prestes Mattar - 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Associação dos Magistrados do Estado do Paraná . Advogado: Graciela Iurk Marins , Paulo Vinicius Accioly Calderari da Rosa, Victor Alberto Azi Bomfim Marins, Victor Alexandre Bomfim Marins. Interessado: Maria Bernadete Araújo Mello . Advogado: Vivian Cristina Lima López Valle , Alice Danielle Silveira. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha
Dúvida de Competência (Seção Cível)

0043 . Processo: 0851988-4/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 8519884 Declaratória. Suscitante: Desembargador Luiz Taro Oyama - 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: Desembargador Jurandyr Reis Junior - 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Banco Bradesco Sa . Advogado: João Leonel Antocheski , Lindsay Laginestra, Mônica Carraro Bremer. Interessado: Ozias de Souza Vieira . Advogado: Alessandro Mestriner Felipe . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas
Dúvida de Competência (Seção Cível)
0044 . Processo: 0853265-4/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 8532654 Mandado de Segurança. Suscitante: 7ª Câmara Cível Em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: Juiz Substituto Em 2º Grau Fernando César Zeni - 1ª Câmara Cível Em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Helder de Lima Dantas Junior , Henrique de Souza Rocha, Paulo Lourenço Ferreira, Carlos Roberto Antunes, Juciano Aparecido Segantini, Reinaldo dos Santos Melo, Claudemir Graciano, Dinoberto Cason, Onivaldo Sonsi, João Batista Peres, Paulo Cesar Barbieri, Valdinei Fernandes Feliciano, Valdeir da Silva Leite, Nelson Ferreira da Silva, Robson José de Abreu Paulino, Givanildo José Bocato, Marcio Rogerio de Oliveira, Alaerce Aparecido Pereira, Antonio Vieira Ribeiro Filho, Lauro Roberto Oliveira dos Santos, Marcio Felipe do Carmo, João Luiz Zechim Luziano, Raliman Shoi Maeno, Domingos Henrique Assunção, Marcio Delsasso, Diego Fernando de Almeida, Antonio Aparecido Correa Maria, Claudinei Cassiano de Farias, Consulin Ribeiro da Silva, Sandro de Lima, Disnei Cesar Cordeiro, Vicente Farias, Jorge Nunes da Mata, Agostinho da Rosa Santos. Advogado: Barbara Gonzales Lucas , Maykon Jonatha Richter, Simone Rosa Ragazzi. Interessado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência do Estado do Paraná . Relator: Desª Joeci Machado Camargo
Dúvida de Competência (Seção Cível)
0045 . Processo: 0853830-1/01

Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8538301 Agravo de Instrumento. Suscitante: Desembargador Idevan Lopes - 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: Juíza Substituta Em 2º Grau Ângela Maria Machado Costa - 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Maria Aparecida Lopes . Advogado: Hélio Lulu , Vania Fátima Vian. Interessado: 1º Cri da Comarca de Toledo . Relator: Desª Joeci Machado Camargo
Dúvida de Competência (Seção Cível)
0046 . Processo: 0859954-0/01

Comarca: Cianorte.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 8599540 Apelação Cível. Suscitante: Desembargador Jurandyr Reis Junior - 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: Desembargador Marcelo Gobbo Dalla Dea - 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Maria Inês Beffa . Advogado: Luiz Carlos Biaggi , Fernando Fonseca, Fernando Grecco Beffa, Mariana Siloto Bueno. Interessado: Banco Itaucard Sa . Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini , Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flávio Santanna Valgas. Relator: Des. Ruy Muggiati
Dúvida de Competência (Seção Cível)
0047 . Processo: 0860847-7/01

Comarca: Cerro Azul.Vara: Vara Única. Ação Originária: 8608477 Agravo de Instrumento. Suscitante: Desembargador José Carlos Dalacqua - 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: Desembargador D'artagnan Serpa Sá - 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/a . Advogado: Gilberto Stinglin Loth , João Leonel Gabardo Filho. Interessado: Antonio de Andrade . Advogado: Carlos Alberto Grolli . Relator: Des. Luiz Taro Oyama
Dúvida de Competência (Seção Cível)
0048 . Processo: 0862560-3/01

Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 8625603 Agravo de Instrumento. Suscitante: Desembargador Guilherme Luiz Gomes - 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: Desembargador Luiz Carlos Gabardo - 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Raízen Combustíveis Sa . Advogado: Augusto Pastuch de Almeida , Gustavo de Almeida Flessak, Antonio Ferreira Martins. Interessado: Comércio de Combustíveis Belo Horizonte Ltda . Advogado: José Francisco Pereira , Sérgio Ricardo Meller. Relator: Des. Leonel Cunha
Dúvida de Competência (Seção Cível)
0049 . Processo: 0863537-8/01

Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 8635378 Apelação Cível. Suscitante: Desembargador José Marcos de Moura - 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Município de Maringá . Advogado: André Giosa Manfrim , Luiz Carlos Manzato. Interessado: Carmo Henrique de Lima , Clárcio Francisco de Souza, Cleide Regina dos Santos, Clóvis Batista Cherba, Dileusa Xavier. Advogado: Vilma Thomal . Relator: Des. Jucimar Novochadlo (Des. Jurandyr Souza Junior)
Dúvida de Competência (Seção Cível)
0050 . Processo: 0874112-8/01

Comarca: Goioerê.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8741128 Agravo de Instrumento. Suscitante: Desembargador Hayton Lee Swain Filho - 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: Desembargador Lauri Caetano da Silva - 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Marcio Osvaldo da Silva . Advogado: Fernando Martins Gonçalves . Interessado: Banco Cnh Capital S/a . Advogado: João Leonel Gabardo Filho ,

César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

Dúvida de Competência (Seção Cível)

0051 . Processo: 0897823-4/01

Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 8978234 Agravo de Instrumento. Suscitante: Desembargador Guilherme Luiz Gomes - 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: Desembargador Mário Helton Jorge - 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Soundview Holdings Llc , Bulldog Sistemas Em Edificação Em Aço Ltda. Advogado: Verissimo Moraes Simões , Gustavo Lessa Neto, Raul Infante Lessa. Interessado: Cia Multi Industrial , Unipad União Participação e Administração Sc Ltda. Advogado: José Luiz Nunes da Silva , Marcela Berlinck Pereira, Michella Roberta Mendes Souza. Interessado: Luiz Alberto Prandini , Tekstahl Multiprocessamento de Aço Ltda. Advogado: Eduardo dos Santos , Carlos Henrique Schiefer. Relator: Des. Leonel Cunha.

*** SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESENÇA ***

Dúvida de Competência (Seção Cível)

0052 . Processo: 0784551-6/01

Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7845516 Anulatória. Suscitante: D. V. R. R. R. 1. C. C. C. I. T. J. E. P. . Suscitado: D. J. C. N. 1. C. C. C. I. T. J. E. P. . Interessado: M. P. F. L. . Advogado: Eroulths Cortiano Junior , Rafael Furtado Madi, Guilherme Paranaguá e Cunha, Germano de Sordi Batista. Interessado: S. C. , T. A. C.. Relator: Des. Sílvio Dias (Des. Eugenio Achille Grandinetti)

Núcleo de Conciliação do 2º Grau

Setor de Pautas
Seção de Conciliação
Relação No. 2012.04583

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre Arseno	018	0881202-8
Alexandre Nelson Ferraz	011	0857646-5
Amazonas Francisco do Amaral	007	0844305-4
Ana Paula Conti Bastos	020	0883146-3
André Felipe Bagatin	010	0853768-0
André Luiz Bauml Tesser	011	0857646-5
Andrea Sabbaga de Melo	025	0890656-5
Antônio Albino Ramos de Oliveira	004	0800628-4
Antônio Carlos Bonet	012	0862172-3
Antonio Vanderli Moreira	013	0869182-7
Carla Heliana Vieira M. Tantin	027	0902967-6
Carlos Augusto Bohmann	007	0844305-4
Carlos Joaquim de Oliveira Franco	002	0756037-0
	003	0756049-0
Carlos Pzebeowski	017	0879886-3
Cleide de Oliveira	016	0874827-4
Dani Leonardo Giacomini	015	0871410-7
Danielle Rosa e Souza	023	0889151-8
Denio Leite Novaes Junior	017	0879886-3
Denise de Jesus F. d. Santos	021	0886863-1
Denise Oliveira Alves Biscaia	023	0889151-8
Eduardo Gustavo Pacheco	026	0900410-4
Eduardo Victor Abraham	004	0800628-4
Emanuelle Cristinne Custódio	020	0883146-3
Érlon de Faria Pilati	025	0890656-5
Fabiano Gonzaga da Silva	015	0871410-7
Fabiano Neves Macieyewski	012	0862172-3
Fábio Leandro dos Santos	001	0707973-0/01
Fábio Pacheco Guedes	004	0800628-4
Fabrício Fabiani Pereira	006	0841852-6
Fabrício Verdolin de Carvalho	023	0889151-8
Felipe de Poli de Siqueira	028	0903380-3
Fernando José Gaspar	021	0886863-1
Fernando Murilo Costa Garcia	012	0862172-3
Flávio Penteado Geromini	014	0871101-3
Fortunato José Guedes	004	0800628-4
Geandro Luiz Scopel	015	0871410-7
Gerson Vanzin Moura da Silva	014	0871101-3
Giane Wantowsky	005	0820155-2
Gilberto Adriane da Silva	003	0756049-0
Irineu Galeski Junior	026	0900410-4
Izabella Crispilio	025	0890656-5
Jaime Oliveira Penteado	014	0871101-3
Jair Lima Gevaerd Filho	004	0800628-4
Jean Carlo Leeck	005	0820155-2
João Batista de Arruda Junior	024	0889241-7
João Carlos Flor Júnior	012	0862172-3
Kirila Koslosk	008	0847992-9
Leandro Carazzai Saboia	001	0707973-0/01
Leandro Negrelli	027	0902967-6
Leonel Stevam Filho	005	0820155-2
Lia Dias Gregório	009	0848165-6
Lucas Amaral Dassan	017	0879886-3
Luiz Alfredo Rodrigues F. Junior	018	0881202-8
Luiz Carlos Javoschy	016	0874827-4
Luiz Henrique Bona Turra	014	0871101-3
Magda Rejane Cruz R. d. Santos	014	0871101-3

Manoel Caetano Ferreira Filho	019	0882638-2
	025	0890656-5
Manoel Giovanni Abelha	022	0887411-1
Marcelo Mazur	023	0889151-8
Marcelo Szadkoski	013	0869182-7
Márcia Eneida Bueno	022	0887411-1
Márcio Gabrielli Godoy	015	0871410-7
Márcio Nicolau Dumas	015	0871410-7
Mariana Gonçalves Altomani	005	0820155-2
Mariano Antônio Cabello Cipolla	003	0756049-0
Mauro Cury Filho	016	0874827-4
Mauro Sérgio Guedes Nastari	010	0853768-0
	016	0874827-4
	028	0903380-3
Maylin Maffini	027	0902967-6
Michele Aparecida Ganho	002	0756037-0
	003	0756049-0
Moisés Batista de Souza	021	0886863-1
Odacyr Carlos Prigol	010	0853768-0
Oribes Mussi Correa	022	0887411-1
Oscar Silvério de Souza	023	0889151-8
Patricia Domingues Nymberg	001	0707973-0/01
Patrícia Fretta Nogueira de Lima	003	0756049-0
Patrícia Marcos de Oliveira	005	0820155-2
Patrícia N. M. d. A. d. T. Piza	021	0886863-1
Paulo Celso Nogueira da Silva	019	0882638-2
Paulo Sérgio Winckler	009	0848165-6
Rafael Jazar Alberge	024	0889241-7
Reinaldo Mirico Aronis	004	0800628-4
Rodrigo Nicoletti Alves	020	0883146-3
Rodrigo Pereira Cortez	003	0756049-0
Rodrigo Rockenbach	017	0879886-3
Rodrigo Shirai	005	0820155-2
Rodrigo Tagliari Helbling	013	0869182-7
Rodrigo Xavier Leonardo	004	0800628-4
Ronald Roesner Junior	002	0756037-0
Rosangela Uriarte Riera Sureda	008	0847992-9
Sarah Abdul Baki	025	0890656-5
Sérgio Leal Martinez	015	0871410-7
Tatiane Muncinelli	014	0871101-3
Thomé Sabbag Neto	025	0890656-5
Tiago Fedalto	020	0883146-3
Valéria Caramuru Cicarelli	011	0857646-5
Virginia Neusa Costa Mazzucco	009	0848165-6
Waléria Chibior	006	0841852-6

INTIMAÇÃO para Audiência de Conciliação a ser realizada no 2º andar do Palácio da Justiça, localizado na Praça Nossa Senhora da Salete, sem número, Centro Cívico - Curitiba/PR, em data e hora abaixo especificadas. Fica o advogado incumbido de trazer o seu cliente e, para viabilizar a efetivação de eventual acordo, solicitamos que seja apresentado, no dia da audiência, o cálculo dos valores entendidos como devidos ou em conformidade com a sentença.

0001 . Processo/Prot: 0707973-0/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/259751. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 707973-0 Apelação Cível. Embargante: Editora O Estado do Paraná Sa, Rádio e Televisão Iguacu S/a Canal 4. Advogado: Patricia Domingues Nymberg, Leandro Carazzai Saboia. Embargado: Robson Luis dos Anjos Nascimento. Advogado: Fábio Leandro dos Santos. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Observação: Dia 14.05.2012 às 14:30 horas.

0002 . Processo/Prot: 0756037-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/34947. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007192-82.2005.8.16.0035 Ordinária. Apelante: Oca Engenharia Empreendimentos Ltda. Advogado: Carlos Joaquim de Oliveira Franco, Michele Aparecida Ganho. Apelado: Elias Cesar Graciano Soares, Lucilene Rodrigues Sa Silva. Advogado: Carlos Joaquim de Oliveira Franco, Michele Aparecida Ganho, Ronald Roesner Junior. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovanni Ce. Revisor: Des. Prestes Mattar. Observação: Dia 14.05.2012 às 14:00 horas.

0003 . Processo/Prot: 0756049-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/34948. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação

Originária: 0009199-76.2007.8.16.0035 Declaratória. Apelante: Elias Cesar Graciano Soares, Lucilene Rodrigues da Silva. Advogado: Mariano Antônio Cabello Cipolla, Gilberto Adriane da Silva, Rodrigo Pereira Cortez. Apelado: Oca Engenharia e Empreendimentos Ltda. Advogado: Carlos Joaquim de Oliveira Franco, Michele Aparecida Ganho, Patrícia Fretta Nogueira de Lima. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor: Des. Prestes Mattar. Observação: Dia 14.05.2012 às 14:00 horas.

0004 . Processo/Prot: 0800628-4 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/229611. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0026197-85.2011.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Paulo Bernardo Camargo da Veiga. Advogado: Antônio Albino Ramos de Oliveira, Fortunato José Guedes, Fábio Pacheco Guedes. Agravado (1): Cristina Maria Cunha Pereira. Advogado: Jair Lima Gevaerd Filho, Eduardo Victor Abraham. Agravado (2): Paulo Bernardo Cunha Pereira da Veiga. Advogado: Rodrigo Xavier Leonardo. Agravado (3): Elizabeth Lemanski. Advogado: Rodrigo Xavier Leonardo. Agravado (4): Luiza Mesquita Marinho. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Agravado (5): Tv Oeste do Paraná Ltda. Advogado: Rodrigo Xavier Leonardo. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Observação: Dia 15.05.2012 às 15:30 horas.

0005 . Processo/Prot: 0820155-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/293107. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000888-15.2001.8.16.0033 Ordinária. Apelante: Antônio Carlos Driussi. Advogado: Rodrigo Shirai, Mariana Gonçalves Altomani, Patrícia Marcos de Oliveira. Apelado: Francisco Calfarani (maior de 60 anos). Advogado: Jean Carlo Leeck. Interessado: Claudia Valéria Driussi. Advogado: Giane Wantowsky. Interessado: L. P. P. Laminados Plásticos Paranaense Ltda. Advogado: Leonel Stevam Filho. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Revisor: Desª Lenice Bodstein. Observação: Dia 17.05.2012 às 14:00 horas.

0006 . Processo/Prot: 0841852-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/253165. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000870-08.2006.8.16.0004 Declaratória. Apelante: Clotilde Meira dos Santos Barbosa. Advogado: Waléria Chibior. Rec.Adesivo: Copel Distribuição S/a. Advogado: Fabrício Fabiani Pereira. Apelado (1): Copel Distribuição S/a. Advogado: Fabrício Fabiani Pereira. Apelado (2): Clotilde Meira dos Santos Barbosa. Advogado: Waléria Chibior. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Observação: Dia 15.05.2012 às 14:30 horas.

0007 . Processo/Prot: 0844305-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/264411. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0001961-45.2006.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Carlos Augusto Bohmann. Advogado: Carlos Augusto Bohmann. Rec.Adesivo: Irton Colombo. Advogado: Amazonas Francisco do Amaral. Apelado (1): Irton Colombo. Advogado: Amazonas Francisco do Amaral. Apelado (2): Carlos Augusto Bohmann. Advogado: Carlos Augusto Bohmann. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Observação: Dia 14.05.2012 às 16:00 horas.

0008 . Processo/Prot: 0847992-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/276169. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0065314-20.2010.8.16.0001 Embargos a Execução. Apelante: Andréa Figueiredo Mariano. Advogado: Rosangela Uriarte Riera Sureda. Apelado: Condomínio Residencial Barigui. Advogado: Kirila Koslosk. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Observação: Dia 17.05.2012 às 16:00 horas.

0009 . Processo/Prot: 0848165-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/335273. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0015738-58.2010.8.16.0001 Revisão. Apelante (1): Adilton de Andrade. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Apelante (2): Banco Itaucard Sa. Advogado: Virgínia Neusa Costa Mazzucco, Lia Dias Gregório. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Observação: Dia 14.05.2012 às 17:00 horas.

0010 . Processo/Prot: 0853768-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/287531. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0001567-72.2005.8.16.0001 Indenização. Apelante (1): Valdomiro Michalski. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelante (2): Agenor Maccari (maior de 60 anos), Valdira Cruz Maccari. Advogado: André Felipe Bagatin. Apelado (1): Valdomiro Michalski. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado (2): Agenor Maccari (maior de 60 anos), Valdira Cruz Maccari. Advogado: André Felipe Bagatin. Interessado: Alô Imóveis Ltda. Advogado: Odacyr Carlos Prigol. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Observação: Dia 14.05.2012 às 13:30 horas.

0011 . Processo/Prot: 0857646-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/298883. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0008280-24.2009.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Alpes Alinhamento de Veículos Pesados Ltda. Advogado: André Luiz Bauml

Tesser. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein. Observação: Dia 17.05.2012 às 15:00 horas.

0012 . Processo/Prot: 0862172-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/312710. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0022473-10.2010.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Mbm Seguradora S/a. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Samuel Spinardi Marcondes. Advogado: Antônio Carlos Bonet, João Carlos Flor Júnior. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Observação: Dia 14.05.2012 às 15:30 horas.

0013 . Processo/Prot: 0869182-7 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/451646. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1978.00000044 Anulatória. Agravante: Antônio Vanderli Moreira. Advogado: Antonio Vanderli Moreira. Agravado: Erna Sandra Pontes, Sandra Mara Pontes Mazzochi. Advogado: Rodrigo Tagliari Helbling, Marcelo Szadkoski. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Observação: Dia 18.05.2012 às 15:00 horas.

0014 . Processo/Prot: 0871101-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/330257. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0025111-16.2010.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiple. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini, Tatiane Muncinelli. Apelado: Sidnei Bene Martin. Advogado: Magda Rejane Cruz Ribeiro dos Santos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Des. Guimaraes da Costa. Observação: Dia 17.05.2012 às 14:30 horas.

0015 . Processo/Prot: 0871410-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/319732. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0008405-89.2009.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Tim Celular Sa. Advogado: Sérgio Leal Martínez, Geandro Luiz Scopel, Dani Leonardo Giacomini. Rec.Adesivo: Veper Serviços Especializados Ltda. Advogado: Márcio Gabrielli Godoy. Apelado (1): Tim Celular Sa. Advogado: Sérgio Leal Martínez, Geandro Luiz Scopel, Dani Leonardo Giacomini. Apelado (2): Veper Serviços Especializados Ltda. Advogado: Márcio Gabrielli Godoy. Apelado (3): Telmax Serviços de Telefonia e Representações Ltda. Advogado: Fabiano Gonzaga da Silva, Márcio Nicolau Dumas. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Observação: Dia 15.05.2012 às 16:30 horas.

0016 . Processo/Prot: 0874827-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/338973. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002485-67.2006.8.16.0025 Rescisão de Contrato. Apelante: Carlos Alexandre Baptista. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Mauro Cury Filho. Apelado: O. C. Bitencourt Empreendimentos Imobiliários Ltda.. Advogado: Cleide de Oliveira, Luiz Carlos Javoschy. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Observação: Dia 14.05.2012 às 14:30 horas.

0017 . Processo/Prot: 0879886-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/354425. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003551-23.2007.8.16.0001 Reparação de Danos. Apelante (1): Nésia Maria Boryca, Sandro Luiz Boryca. Advogado: Rodrigo Rockenbach. Apelante (2): J K Automóveis e Locações. Advogado: Carlos Pzebeowski. Apelado (1): Nésia Maria Boryca, Sandro Luiz Boryca. Advogado: Rodrigo Rockenbach. Apelado (2): J K Automóveis e Locações. Advogado: Carlos Pzebeowski. Apelado (3): Banco Finasa de Investimento SA. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Lucas Amaral Dassan. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Prestes Mattar. Observação: Dia 18.05.2012 às 14:30 horas.

0018 . Processo/Prot: 0881202-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/361855. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0001965-82.2006.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Empoel Engenharia Ltda. Advogado: Alexandre Arseno. Apelado: Caliar Empreendimentos Imobiliários. Advogado: Luiz Alfredo Rodrigues Farias Junior. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Observação: Dia 16.05.2012 às 13:30 horas.

0019 . Processo/Prot: 0882638-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/362366. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007016-06.2008.8.16.0001 Ordinária de Cobrança. Apelante: Magda Rejane Cruz, Celso Luiz Ribeiro dos Santos. Advogado: Magda Rejane Cruz Ribeiro dos Santos. Apelado: Jamag Imóveis Ltda. Advogado: Paulo Celso Nogueira da Silva. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Observação: Dia 17.05.2012 às 15:30 horas.

0020 . Processo/Prot: 0883146-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/359647. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0002285-93.2010.8.16.0001 Ação Monitoria. Apelante: Porto de Cima Administração Participação e Serviços Sa. Advogado: Ana Paula Conti Bastos, Emanuelle Cristinne Custódio, Rodrigo Nicoletti Alves. Apelado: Fidare Ltda, Rtf Serviços de Computação Ltda. Advogado: Tiago Fedalto. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Observação: Dia 15.05.2012 às 14:00 horas.

0021 . Processo/Prot: 0886863-1 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/50768. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0014299-70.2011.8.16.0035 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itauleasing S/a. Advogado: Fernando José Gaspar, Patrícia Nantes Marcondes do Amaral de Toledo Piza, Moisés Batista de Souza. Agravado: Sérgio Turczin. Advogado: Denise de Jesus Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Observação: Dia 16.05.2012 às 14:00 horas.

0022 . Processo/Prot: 0887411-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/369439. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0003603-19.2007.8.16.0001 Reparação de Danos. Apelante (1): Atlântica Comércio de Veículos Ltda.. Advogado: Oribes Mussi Correa, Manoel Giovanni Abelha. Apelante (2): Perla Raimundo da Silva. Advogado: Márcia Eneida Bueno. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Observação: Dia 17.05.2012 às 17:30 horas.

0023 . Processo/Prot: 0889151-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/451672. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0001314-21.2004.8.16.0001 Indenização. Apelante (1): Jps Transportadora Ltda. Advogado: Fabrício Verdolin de Carvalho, Marcelo Mazur. Apelante (2): Rodobrás Transportes Rodoviários Ltda. Advogado: Oscar Silvério de Souza, Denise Oliveira Alves Biscaia, Danielle Rosa e Souza. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Observação: Dia 14.05.2012 às 15:00 horas.

0024 . Processo/Prot: 0889241-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/448440. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002931-56.2009.8.16.0028 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: J. S.. Advogado: Rafael Jazar Alberge. Apelado: V. R.. Advogado: João Batista de Arruda Junior. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Observação: Dia 16.05.2012 às 15:30 horas.

0025 . Processo/Prot: 0890656-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/22710. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0008142-91.2008.8.16.0001 Indenização. Apelante (1): Marco Aurélio Tatarin, Jaqueline B.s. Moura. Advogado: Andrea Sabbaga de Melo, Thomé Sabbag Neto, Manoel Caetano Ferreira Filho. Apelante (2): M.m Arruda e Cia Ltda. Advogado: Érlon de Faria Pilati, Sarah Abdul Baki, Izabella Crispilio. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Observação: Dia 17.05.2012 às 14:00 horas.

0026 . Processo/Prot: 0900410-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/48352. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0004522-08.2007.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Maroon Live Chopeira e Petiscaria Ltda, Grummt & Leone Bar e Petiscaria Ltda. Advogado: Irineu Galeski Junior. Apelado: Sambaqui Comercial de Alimentação Ltda. Advogado: Eduardo Gustavo Pacheco. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Observação: Dia 18.05.2012 às 14:30 horas.

0027 . Processo/Prot: 0902967-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/415103. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0009631-32.2009.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Edson Costa Dias. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Apelante (2): Banco Finasa Sa. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Observação: Dia 14.05.2012 às 16:30 horas.

0028 . Processo/Prot: 0903380-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/47427. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0002073-48.2005.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Alcedir Minin, Josemar Yagnycz, Elaine Aparecida Alves Yagnycz, Silvane Novack. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelante (2): Lineu Mario Rossi Borguezani, Maria Lourenço Rossi Borguezani. Advogado: Felipe de Poli de Siqueira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Observação: Dia 16.05.2012 às 13:30 horas.

Central de Precatórios

Corregedoria da Justiça

Provimento

Provimento Nº 226

O Desembargador Lauro Augusto Fabrício de Melo, Corregedor da Justiça do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e CONSIDERANDO a redação dos artigos 9º e 10, inciso I, do Código Civil de 2002, que revogou a exigência de registro das sentenças de divórcio e separação, determinando apenas a averbação do ato no ofício de registro civil onde foi registrado o casamento, CONSIDERANDO que todos os demais Tribunais estaduais já se adequaram à aludida legislação, CONSIDERANDO o deliberado no Pedido de Providências nº 0005355-35.2011.2.00.0000, do col. Conselho Nacional de Justiça,

R E S O L V E

- I. Revogar os itens 4.1.13 e 15.1.1.2 do Código de Normas.
- II. O presente Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.

Curitiba, 24/04/2012.

Lauro Augusto Fabrício de Melo
Corregedor da Justiça

Ordem de Serviço

ORDEM DE SERVIÇO Nº 24/2012

O Desembargador Noeval de Quadros, Corregedor-Geral da Justiça, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 21, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Justiça e item 1.13.1 do Código de Normas,

R E S O L V E

1. Determinar a realização de Inspeção Correicional na Comarca da Região Metropolitana de Curitiba:

Serventia	Data
Serviço Distrital do Campo Comprido	08 e 09/05/2012

2. Os trabalhos serão iniciados às 8h30min, na serventia, nas datas aprazadas, com o comparecimento do agente delegado e funcionários em atividade, ficando à disposição dos juízes auxiliares e assessores correicionais para o serviço da inspeção.

3. O período a ser inspecionado corresponde a 01/01/2007 até 30/04/2012.
4. O Doutor Juiz da Vara de Registros Públicos deverá orientar e acompanhar o notário na elaboração e encaminhamento do Anexo C (versão atualizada, disponível no site da Corregedoria da Justiça - Atos Normativos CGJ - Anexos), considerando o período inspecionado, e encaminhá-lo à Corregedoria-Geral da Justiça, por *email* (assessoriacgj@tjpr.jus.br).
5. No dia, deverá ser disponibilizado local de acomodação da equipe correicional, com apresentação de livros, documentos obrigatórios, relatórios e quadros estatísticos (Anexos C-12 e C-13 do Código de Normas).
6. Oficie-se à Seção da Ordem dos Advogados do Brasil, ao Juiz de Direito Corregedor do Foro Extrajudicial do Foro Central de Curitiba, ao Oficial Distribuidor competente e ao Agente Delegado dando ciência da Inspeção.

P U B L I Q U E - S E . C U M P R A - S E .

Curitiba, 03 de maio de 2012.

NOEVAL DE QUADROS
Corregedor-Geral da Justiça

Ofício Circular

Curitiba, 03 de maio de 2012.
Ofício-Circular nº 28/2012
Autos nº 2012.0120638-3/000

Assunto: Informações referentes a carros blindados apreendidos em processos de natureza criminal.

Senhor Juiz de Direito,

Em complemento ao Ofício-Circular nº 105/2011 - CGJ, recomendo a Vossa Excelência a imediata comunicação a esta Corregedoria-Geral da Justiça (via sistema *mensageiro* através do *login flbc*), da apreensão de veículos blindados, em processos criminais, para que se estude a viabilidade de disponibilização para a Comissão Permanente de Segurança, deste Tribunal.

Atenciosamente,

NOEVAL DE QUADROS
Corregedor-Geral da Justiça

Curitiba, 26 de abril de 2012.
Ofício-Circular nº 30/2012
Autos nº 2012.119147-5/0

Assunto: Prioridade na expedição dos alvarás em processos findos pela conciliação.

Senhores Juízes, Escrivães, Secretários e Diretores de Secretaria,

Diante da notícia do Centro de Conciliação e Cidadania de diversas reclamações envolvendo a demora na expedição de alvarás em processos findos pela conciliação,

recomendo-lhes que priorizem a prática dos referidos atos, pois são comuns os casos que dependem dessa diligência.

Oriento ainda que os magistrados fiscalizem e orientem seus subordinados sobre a referida priorização.

Oportuno registrar sobre a importância do incentivo à cultura da conciliação, responsável por proporcionar uma prestação jurisdicional célere.

Nesse aspecto, conforme registro conforme registro da Coordenadoria do Centro de Conciliação e Cidadania, já foram realizados 17 mutirões de Conciliação do 1º Grau, mediante a realização de 2150 audiências, que resultou na extinção de 1148 processos, num percentual de 53,4% de aproveitamento.

Atenciosamente,

NOEVAL DE QUADROS

Corregedor-Geral da Justiça

Publicação de Decisão

DIVISÃO JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

138/2012
PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO, CORREGEDOR DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE CONSULTA Nº 2012.61221-3/0.

INTERESSADO: JUIZA DE DIREITO DA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO.
VISTOS, ...

1. Trata-se de consulta formulada pela dra. Carina Daggios, Juíza de Direito da Vara de Registros Públicos da Comarca de Francisco Beltrão, acerca do procedimento a ser adotado em relação aos alunos inseridos no Projeto Pai Presente residentes nas cidades de Marmeleiro e de Renascença, que passaram a pertencer à recém instalada Comarca de Marmeleiro, informando que o projeto está sendo desenvolvido em parceria com o Núcleo de Estudo e Defesa da Infância e Juventude da União, que não mais realizará atendimento aos alunos e mães residentes naquelas cidades (fl. 02).

Instada a prestar informações adicionais, a magistrada relatou que a execução do projeto foi iniciada na comarca no começo de 2011, já tendo sido adotadas diversas providências, inclusive em relação aos alunos residentes nas cidades de Marmeleiro e de Renascença, tais como expedição de ofício aos Registradores Cíveis de Pessoas Naturais e notificação de algumas mães, apesar de ainda não instaurados os procedimentos de averiguação oficiosa de paternidade (fl. 11).

POSTO ISTO.

2. O Projeto Pai Presente foi lançado pela Corregedoria Nacional de Justiça em 06 de agosto de 2010, data de edição do Provimento nº 12. Atualmente, está sendo cumprido nas Varas de Registros Públicos de todo Estado, sendo um projeto de grande extensão, desenvolvido em fases e segundo um cronograma organizado e pré estabelecido de atividades.

Desde o lançamento do projeto e do envio das listagens dos alunos nele envolvidos aos magistrados participantes, ocorreram alterações estruturais em algumas comarcas, como a que se verifica em Francisco Beltrão, da qual deixaram de pertencer os Municípios de Marmeleiro e de Renascença, integrantes agora da recém instalada Comarca de Marmeleiro, formada também pelo Município de Flor da Serra do Sul, desmembrado da Comarca de Barracão.

Frente a essa situação, já foi aprovada pela Assembleia Legislativa deste Estado a transferência do Município de Manfrinópolis da Comarca de Barracão para Francisco Beltrão.

Assim, considerando-se que cada comarca já executa um cronograma específico de desenvolvimento do referido projeto, verifica-se que o repasse das listagens dos alunos residentes nas cidades desmembradas da comarca originária ao exame do Juízo da nova unidade judicial não atende ao interesse público, pois na prática importa em reinício das atividades, já que cada juiz possui independência na realização do projeto, agindo segundo as peculiaridades locais.

Ademais, ainda que os procedimentos de averiguação oficiosa de paternidade não tenham sido iniciados, a competência do Juízo de Registros Públicos da comarca originária se perpetuou para a realização do projeto como um todo, sendo os expedientes instaurados individualmente apenas uma consequência de um programa maior. Note-se que o Juízo já estava vinculado ao projeto quando da

criação da nova comarca, devendo, portanto, providenciar as medidas para o seu integral cumprimento.

Dessa forma, posto que o Juízo que recebeu a listagem dos alunos está vinculado à realização integral do projeto, independentemente das alterações estruturais já ocorridas ou que venham a ocorrer nas comarcas, os procedimentos de averiguação oficiosa de paternidade decorrentes do citado projeto devem ser instaurados na Comarca de Francisco Beltrão, ainda que referente aos alunos residentes nas cidades de Marmeleiro e de Renascença, integrantes da nova comarca.

CONFERÊNCIA

Isso não ocorre, por óbvio, nos procedimentos de mesma natureza que venham a ser instaurados de forma ordinária, desvinculados do projeto, que serão iniciados na unidade judicial ora competente (Marmeleiro).

No tocante à recusa da União em continuar prestando auxílio na execução do projeto em relação aos alunos residentes em Marmeleiro e Renascença, acreditamos que o problema possa ser solucionado com a exposição pontual da questão, fundamentada na presente decisão, aos responsáveis pelo Núcleo de Estudo e Defesa da Infância e Juventude daquela entidade, até porque tais alunos não representam quantidade expressiva frente ao número total de casos inseridos no projeto na Comarca de Francisco Beltrão.

De qualquer forma, a Juíza de Direito da Comarca de Marmeleiro poderá auxiliar na execução do projeto em relação aos alunos residentes no território da nova comarca, segundo acordo firmado entre as próprias magistradas, comunicado a este Órgão.

3. Dê-se ciência à magistrada, bem como encaminhe-se fotocópia integral desta decisão à Juíza de Direito da Comarca de Marmeleiro, via "sistema mensageiro", servindo cópia desta deliberação como ofício.

4. Publique-se.

Curitiba, 25 de abril de 2012.

Curitiba, 25/04/2012.

LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO
Corregedor-Geral da Justiça

DIVISÃO JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

139/2012
PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO, CORREGEDOR DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2011.470838-8/0.

REQUERENTE: ROSEMARY SAUTCHUK.

ADVOGADO: PAULO BENEDITO PANTOJA LOPES.

REQUERIDO: AGENTE DELEGADO DO OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL, DA COMARCA DE IVAIPORA.

VISTOS,...

1. Vislumbro a ocorrência de erro material na digitação, perceptível na redação da deliberação de fls. 43/45, relativamente à remessa do original do expediente ao dr. Juiz de Direito Corregedor do Foro Extrajudicial do foro central da comarca da região metropolitana de Curitiba, **quando o correto seria** "Juiz de Direito Corregedor do Foro Extrajudicial da comarca de Ivaiporã".

Destarte, tendo em vista o erro de escrita, suscetível de correção de ofício, retifico a decisão às fls. 44, que passa a vigorar nos seguintes termos:

"Assim, com especial recomendação no que diz respeito à necessidade de rápida tramitação do feito, em virtude dos exíguos prazos prescricionais previstos no artigo 208 do CODJ, encaminhe-se os autos ao dr. Juiz de Direito Corregedor do Foro Extrajudicial da comarca de Ivaiporã, a fim de que apure e delibere acerca do noticiado na peça inicial".

2. Outrossim, tendo em vista que os autos já foram remetidos ao dr. Juiz de Direito Corregedor do Foro Extrajudicial do foro central da comarca de Curitiba (fls. 49), encaminhe-se-lhe cópia da presente decisão, solicitando que envie o procedimento ao **Juízo de Direito Corregedor do Foro Extrajudicial da comarca de Ivaiporã**, com comunicação a este Órgão.

3. Publique-se.

Curitiba, 23 de abril de 2012.

Curitiba, 23/04/2012.

LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO

Corregedor-Geral da Justiça

**DIVISÃO JURÍDICA DO DEPARTAMENTO
DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

**140/2012
PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO, CORREGEDOR DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE SOLICITAÇÃO Nº 2011.451787-6/0.

SOLICITANTE: MARIA CECILIA SANCHES.

VISTOS,...

1. Vislumbro a ocorrência de erro material na digitação, perceptível na redação da deliberação de fls. 30/32, relativamente à remessa do original do expediente ao dr. Juiz de Direito Corregedor do Foro Extrajudicial do foro central da comarca da região metropolitana de Curitiba, **quando o correto seria** "Juiz de Direito Corregedor do Foro Extrajudicial da comarca de Jacarezinho".

Destarte, tendo em vista o erro de escrita, suscetível de correção de ofício, retifico a decisão de fls. 31/32, que passa a vigorar nos seguintes termos:

"Assim, com especial recomendação no que diz respeito à necessidade de rápida tramitação do feito, em virtude dos exíguos prazos prescricionais previstos no artigo 208 do CODJ, encaminhe-se os autos ao dr. Juiz de Direito Corregedor do Foro Extrajudicial da comarca de Jacarezinho, a fim de que apure e delibere acerca do noticiado na peça inicial, instaurando o respectivo processo administrativo, máxime que, em tese, há flagrante violação ao disposto no item 2.7.1.1 do Código de Normas ("**No âmbito do foro extrajudicial, do recebimento de emolumentos ou quaisquer valores será fornecido ao interessado recibo discriminado, com os dados previstos no Modelo 30 deste Código (item 10.1.7, VIII), que especificará precisamente a que se refere o pagamento, sendo este ato da responsabilidade pessoal do agente delegado**").

2. Outrossim, tendo em vista que os autos já foram remetidos ao dr. Juiz de Direito Corregedor do Foro Extrajudicial do foro central da comarca de Curitiba (fls. 35), encaminhe-se-lhe cópia da presente decisão, solicitando que envie o procedimento ao **Juiz de Direito Corregedor do Foro Extrajudicial da comarca de Jacarezinho**, com comunicação a este Órgão.

3. Publique-se.

Curitiba, 23 de abril de 2012.

Curitiba, 23/04/2012.

LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO
Corregedor da Justiça

**DIVISÃO JURÍDICA DO DEPARTAMENTO
DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

**141/2012
PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO, CORREGEDOR DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE COMUNICAÇÃO Nº 2010.358138-2/0.

COMUNICANTE: FUNARPEN - FUNDO DE APOIO AO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS.

INTERESSADO: RODRIGO FERNANDES LIMA DALLEDONE.

VISTOS,...

1. Trata-se de expediente originado do Ofício nº 266, datado de 22 de outubro de 2010, do Presidente do FUNARPEN - Fundo de Apoio ao Registro Civil das Pessoas Naturais - Dr. Robert Jonczyk, por meio do qual encaminhou cópia da Instrução Normativa nº 008/2008, que dispõe sobre consultas de selos, a fim de possibilitar aos notários, registradores e autoridades a consulta direta aos selos fornecidos para os Serviços notariais e registrais.

Informou que, para a utilização do sistema, o usuário deve proceder ao preenchimento de ficha cadastral apropriada, para que lhe seja concedida senha de acesso registro (fl. 2).

O então Corregedor-Geral da Justiça, Desembargador Rogério Coelho, determinou a indicação de dois funcionários para o cadastramento a que se refere o ato normativo, que ficarão responsáveis pela consulta dos selos, para fins de instrução de expedientes em trâmite neste órgão censório e o encaminhamento dos exemplares da instrução normativa ao Corregedor da Justiça, Juizes Auxiliares da Corregedoria e Assessorias Jurídica e Correicional, para ciência (fl. 3).

Cumpridas as determinações (fls. 4, 20/23) e juntada cópia da Instrução Normativa nº 008/2008 (fls. 5/19), o Diretor do Departamento da Corregedoria-Geral da Justiça informou que indicou quatro funcionários (Marco Antonio Panisson, Rosana Locatelli, Sheila H. G. da Silva e Maria Christina de S. Vidal) para o cadastramento de que trata o aludido ato normativo, que ficarão responsáveis pela "consulta de selos" para fins de instrução dos procedimentos em trâmite neste órgão censório, nos termos do que restou determinado pelo Corregedor-Geral da Justiça à fl. 3 (fl. 27).

O Diretor Jurídico do FUNARPEN, por meio do Ofício nº 91/2011, datado de 16 de junho de 2011, comunicou que o cadastro dos funcionários indicados foi efetivado direta e pessoalmente quando em visita à Diretoria do Departamento da Corregedoria-Geral da Justiça (fl. 49).

O Diretor do Departamento da Corregedoria-Geral da Justiça informou que no decorrer do ano de 2011 foram realizadas três consultas no site do FUNARPEN a fim de instruir expedientes distintos (fl. 57).

Por meio do Ofício nº 021/2012, datado de 16 de abril de 2012, o Diretor do FUNARPEN comunicou que a Instrução Normativa nº 008/2008 foi distribuída a todos os agentes delegados do Estado do Paraná, sendo que, em decorrência do baixo índice de nova solicitações de consultas de selos dirigidas à instituição, tem-se como atendidos os objetivos da norma (fl. 64).

ISTO POSTO.

2. Cumpridas as providências determinadas pelo então Corregedor-Geral da Justiça por meio de decisão proferida em 5 de novembro de 2010 (fl. 3), bem como, informados os resultados obtidos com a execução da Instrução Normativa nº 008/2008-FUNARPEN, **arquivem-se** os autos.

3. Publique-se.

Curitiba, 23 de abril de 2012.

Curitiba, 23/04/2012.

LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO
Corregedor da Justiça

Ouvidoria Geral

Plantão Judiciário Capital

Divisão de Concursos da Corregedoria

Conselho da Magistratura

Comissão Int. Conc. Promoções

Sistemas de Juizados
Especiais Cíveis e Criminais

Comarca da Capital

Direção do Fórum

Cível

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA

SEGUNDA VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO DR. LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE.

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DRA. VANESSA JAMUS MARCHI.

ESCRIVA: NEUZA MARIA CARMEZINI

RELACAO Nº 87/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABEL ALBERTO ANDREASSA	00080	067085/2011
ADRIANA RIOS MENEZHIN	00015	000218/2003
ADRIANO BRAGA MENDES	00045	002232/2009
AFONSO RODEGUER NETO	00006	000999/1998
ALANA MARCHAND RENAUD	00030	000953/2007
ALESSANDRA RIBEIRO STEIGLEDER GUARDA	00073	055367/2011
ALESSANDRO DULEBA	00027	001375/2005
ALESSANDRO MARCOS BRIANEZI	00006	000999/1998
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO	00044	002091/2009
	00059	017816/2011
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI	00032	000172/2008
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA	00041	000446/2009
ALEXANDRE JOSE ZAKOVICZ	00031	001575/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00006	000999/1998
	00062	027286/2011
	00027	001375/2005
ALMIR CARVALHO	00068	045535/2011
ALVARO AUGUSTO CASSETARI	00006	000999/1998
AMANDO BARBOSA LEMES	00006	000007/2003
AMARILIS VAZ CORTESI	00014	000301/1999
ANA CAROLINA ELAINE DOS SANTOS	00007	067085/2011
ANA LIDIA G. DALACQUA	00080	000999/1998
ANA LUCIA FRANÇA	00006	000999/1998
ANA MARIA F. DOMINGUES	00006	000999/1998
ANA MARIA SILVERIO LIMA	00027	001375/2005
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO	00085	004435/2012
ANA PAULA GUARENGHI	00002	000519/1994
ANA PAULA LARA PAGANINI	00022	001048/2003
ANA TEREZA PALHARES BASILIO	00051	057633/2010
	00073	055367/2011
ANDREA MORAES SARMENTO	00027	001375/2005
ANDREA PASTUCH CARNEIRO	00027	001375/2005
ANDRE DOS SANTOS DAMAS	00071	053014/2011
ANDRE GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN	00025	000552/2005
ANDRÉ FRANCO DE OLIVEIRA PASSOS	00027	001375/2005

ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA	00006	000999/1998
ANTONIO CARLOS CORDEIRO	00100	020114/2012
ANTONIO CARLOS DA VEIGA	00007	000301/1999
	00037	001344/2008
	00027	001375/2005
ANTONIO ELOY BERNARDIN	00006	000999/1998
ANTONIO FLAVIO LEITE GALVAO	00007	000301/1999
AQUIBALDO ALMEIDA LEITE	00013	001231/2002
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA	00006	000999/1998
ATHOS PROCOPIO DE LIVEIRA JUNIOR	00027	001375/2005
AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA	00019	000886/2003
BARBARA FERREIRA DAVET	00050	049647/2010
BENEDITO LUIZ CARNAZ PLAZZA	00032	000172/2008
BLAS GOMM FILHO	00069	047288/2011
CAMILA RIBEIRO CARAMUJO MORAES	00009	001116/2000
CANDIDO MATEUS MOREIRA BOSCARDIN	00093	013080/2012
CARLA PASSOS MELHADO COCHI	00025	000552/2005
CARLO RENATO BORGES	00099	020006/2012
CARLOS ALBERTO XAVIER	00027	001375/2005
CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA	00006	000999/1998
CESAR AUGUSTO TERRA	00011	001298/2001
	00059	017816/2011
CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI	00028	001333/2006
CLAUDIA REGINATO ZARPELON	00024	000910/2004
CLAUDIO MARCELO BAIK	00068	045535/2011
CLAUDIO PARPINELLI	00006	000999/1998
CLAUDIO XAVIER PETRYK	00039	001466/2008
CLEA MARA LUVIZOTTO	00021	000967/2003
CLECI T. MUXFELDT	00066	036370/2011
CLEVERSON GOMES DA SILVA	00081	067282/2011
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO	00043	001126/2009
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00058	017443/2011
	00072	055210/2011
	00081	067282/2011
CRISTIANE GROCHOVICZ	00006	000999/1998
DAGMAR PIMENTA HONNOUCHE	00030	000953/2007
DAIANE SANTANA RODRIGUES	00035	000969/2008
DANIELA CARNEIRO DE ASSIS	00027	001375/2005
DANIEL FERNANDES PASTRE	00033	000325/2008
DANIEL HACHEM	00022	001048/2003
DANIEL PARPINELLI	00068	045535/2011
DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA	00006	000999/1998
DEBORA GUIZILIM	00050	049647/2010
DELOA MULLER	00010	000859/2001
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	00006	000999/1998
DENISE ROCHA PREISNER OLIVA	00006	000999/1998
DENIZE DE CARVALHO TORRES	00026	001082/2005
DIEGO DE ANDRADE	00090	012801/2012
DIONISIO OLICSHEVIS	00038	001388/2008
DIRCELIA GONÇALVES COELHO	00079	064852/2011
DOUGLAS DOS SANTOS SERRANO	00082	067409/2011
DOUGLAS NOBORU NIEKAWA	00027	001375/2005
EDGAR LUIZ CAVALCANTI	00050	049647/2010
EDSON APARECIDO STADLER	00027	001375/2005
EDUARDO BATISTEL RAMOS	00057	009806/2011
EDUARDO EGG BORGES RESENDE	00028	001333/2006
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00085	004435/2012
EGYDIO JO O CLIVATI JUNIOR	00006	000999/1998
ELIANE ANDREA CHALATA	00034	000431/2008
ELIAS CARMELO PORTUGAL DE LARA	00009	001116/2000
ELISABETE SUBTIL DE OLIVEIRA	00046	002317/2009
ELISANGELA ALVES DA CRUZ PRESTES	00010	000859/2001
ELTON ALAVER BARROSO	00085	004435/2012
EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN	00083	001870/2012
ERIC GARMES DE OLIVEIRA	00006	000999/1998
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00039	001466/2008
	00040	000255/2009
EVELYN FABRICIA DE ARRUDA	00010	000859/2001
EVERTON FELIZARDO	00095	016457/2012
EXPEDITO ARNAUD FORMIGA FILHO	00006	000999/1998
FABIANO RECHE DOS REIS	00037	001344/2008
FABIO GREIN PEREIRA	00037	001344/2008
FABIO GUSTAVO BIZ	00073	055367/2011
FABIO KIKUTHI FELIX	00094	014929/2012
FABIO VACELKOVSKI KONDRAT	00027	001375/2005
FABRICIO FABIANI PEREIRA	00027	001375/2005
FÁBIO SILVEIRA ROCHA	00057	009806/2011
FERNANDO AUGUSTO OGURA	00030	000953/2007
FERNANDO FERNANDES	00093	013080/2012
FERNANDO RUDGE LEITE NETO	00066	036370/2011
FLAVIA LÜCK BEGNINI BELTRÃO	00047	014068/2010
FLAVIO CARDOSO GAMA	00006	000999/1998
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00036	001299/2008
FRANCIELLI TIBOLA	00006	000999/1998
FRANCISCO AFFONSO DE CAMARGO BELTRÃO	00047	014068/2010
FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR	00043	001126/2009
GABRIEL MARCONDES KARAN	00013	001231/2002
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00036	001299/2008
GILBERTO ANANIAS DE SOUZA JUNIOR	00021	000967/2003
GILBERTO RODRIGUES BAENA	00011	001298/2001
GILBERTO STINGLIN LOTH	00006	000999/1998
	00011	001298/2001
GIOVANA LEPRE SANDRI	00050	049647/2010
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI	00032	000172/2008
GISELE MARIE MELLO BELLO BIGHETTE	00006	000999/1998
	00049	038347/2010
GISELLE MIRANDA RATTON SILVA	00034	000431/2008
GISELLE MORENO JARDIM	00034	000431/2008
GLAUCIO C. SILVA MOLINO	00006	000999/1998

GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK	00014	000007/2003	MARCOS AUGUSTO MALUCELLI	00006	000999/1998
	00027	001375/2005	MARCOS WENGERKIEWICZ	00026	001082/2005
HARISTEU ALEXANDRO BRAGA DO VALLE	00050	049647/2010	MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA	00012	001680/2001
HERMANO DE VILLEMOR AMARAL (NETO)	00025	000552/2005	MARIA CAROLINA GUIMARÃES DE C. FONSECA	00086	005830/2012
HYRAN GETULIO CESAR PATZSCH	00006	000999/1998	MARIA HELENA BIAOBOCK	00050	049647/2010
IDERALDO JOSE APPI	00024	000910/2004	MARIA IZABEL BRUGINSKI	00065	036218/2011
INAJARA MESSIAS VEIGA STELA	00001	000261/1989	MARIA LUCILIA GOMES	00070	052257/2011
INI PILATTI	00054	065262/2010	MARIANA DUVE GEVAERD	00037	001344/2008
JAIME DE OLIVERIA PENTEADO	00036	001299/2008	MARIANA PIRATELLI LUVIZOTTO	00039	001466/2008
JAIR APARECIDO AVANSI	00019	000886/2003	MARILANE TON RAMOS	00006	000999/1998
JANAINA ALVES PEREIRA	00102	021350/2012	MARILI RIBEIRO TABORDA	00087	008798/2012
JAQUELINE ZAMBOM	00011	001298/2001	MARLUCIO LEDO VIEIRA	00006	000999/1998
JEANE CARLA REDIN	00009	001116/2000	MARTA P. BONK RIZZO	00020	000908/2003
JEFFERSON GUSTAVO DEGRAF	00015	000218/2003		00027	001375/2005
JOAO CASILLO	00063	031586/2011	MAURICIO ANTONIO PELEGRINO ADAMOWSK	00027	001375/2005
JOAO DE FREITAS MIRANDA JUNIOR	00027	001375/2005	MAURO DELPHIM DE MORAES	00006	000999/1998
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	00065	036218/2011	MAYLIN MAFFINI	00072	055210/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00006	000999/1998	MICHELLE LOUISE SOUZA	00010	000859/2001
	00011	001298/2001	MICHELLE SCHUSTER NEUMANN	00062	027286/2011
JOAO RIBEIRO	00092	013032/2012	MIEKO ITO	00001	000261/1989
JOAQUIM MIRO	00051	057633/2010	MIGUEL ANTONIO SLOWIK	00006	000999/1998
	00073	055367/2011	MILENA MASLOWSKY	00022	001048/2003
JOEL KRAVTCHEKNO	00027	001375/2005	MILTON TEODORO DA SILVA	00007	000301/1999
JORGE ALEXANDRE BASTOS DE SANT'ANA	00038	001388/2008	MOZARTE DE QUADROS JUNIOR	00009	001116/2000
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA	00006	000999/1998	NATANAEL GORTE CAMARGO	00086	005830/2012
JORGE NASSER MACEDO	00007	000301/1999	NELSON PASCHOALOTTO	00006	000999/1998
JOSE ARI MATOS	00041	000446/2009		00049	038347/2010
	00051	057633/2010	NEWTON DORNELES SARATT	00030	000953/2007
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00006	000999/1998	NILSON ROBERTO MARTINES GARCIA	00056	009416/2011
JOSE AUGUSTO DE NORONHA	00006	000999/1998	NIVALDO MORAN	00075	057024/2011
JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS	00006	000999/1998	NORBERTO TARGINO DA SILVA	00061	022656/2011
JOSE CARLOS LARANJEIRA	00025	000552/2005	OCTAVIO CAMPOS FISCHER	00021	000967/2003
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00053	063408/2010	OKSANDRO GONÇALVES	00013	001231/2002
JOSE VALTER RODRIGUES	00035	000969/2008	OLGA MARIA DE QUEIROZ KRILGER	00004	000902/1996
	00045	002232/2009	ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR	00011	001298/2010
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA S	00006	000999/1998	OSNILDO PACHECO JUNIOR	00037	001344/2008
JUCIARA SANTORO PEREIRA	00102	021350/2012	OZIAS PAESE NEVES	00006	000999/1998
JULIANA GOES MILITAO DA SILVA	00017	000794/2003	PALOMA TEIXEIRA WENDLING	00098	019882/2012
JULIANA PERON RIFFEL	00006	000999/1998	PATRICIA FRANÇA BENATO	00057	009806/2011
JULIANE TOLEDO S. ROSSA	00101	020821/2012	PATRICIA NYMBERG	00008	000315/2000
JULIO CESAR BROTTTO	00001	000261/1989	PAULO CESAR GRADELA FILHO	00056	009416/2011
KARINA APARECIDA DA CRUZ DOMINGUES	00010	000859/2001	PAULO GIOVANI FORNAZARI	00074	056206/2011
KARINE DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS	00063	031586/2011	PAULO RENATO LOPES RAPOSO	00031	001575/2007
KARLA FERREIRA DE CAMARGO FISCHER	00021	000967/2003		00052	061261/2010
KELLY CHRISTINA FERNANDES AVELAR	00010	000859/2001	PAULO ROBERTO GOMES	00036	001299/2008
	00069	047288/2011	PEDRO ROBERTO BELONE	00085	004435/2012
LAURI JOAO ZAMBONI	00002	000519/1994	PEREIRA DOS SANTOS	00025	000552/2005
LEANDRA NEGRELLI	00097	019641/2012	PRISCILA DE SOUZA	00010	000859/2001
LEANDRO NEGRELLI	00072	055210/2011	PRYSILLA ANTUNES DA MOTA PAES	00027	001375/2005
LEONARDO XAVIER ROUSSENQ	00016	000607/2003	RAFAELA CARINA VERDASCA CARVALHO	00060	020853/2011
LEOPOLDO ANTONIO SOKOLOWSKI	00001	000261/1989	RAFAEL STEC TOLEDO	00001	000261/1989
LEVI LISBOA MONTEIRO	00050	049647/2010	RAMIRO AVELLAR FONSECA	00006	000999/1998
LIANE SLOBODIAN MOTTA VIEIRA	00048	036689/2010	RENATA CARLOS STEINER	00028	001333/2006
LIDIANA VAZ RIBOVSKI	00077	060420/2011	RENATO DA SILVA OLIVEIRA	00009	001116/2000
LINCO KCZAM	00040	000255/2009	RENATO JOSE BORGERT	00034	000431/2008
LINCOLN ABRAHAM FERNANDES	00001	000261/1989	RENE ARIEL DOTTI	00001	000261/1989
LINCOLN LOURENCO MACUCH	00031	001575/2007	RICARDO ALBERTO ESCHER	00027	001375/2005
	00052	061261/2010	RICARDO ONOFRIO CARVALHO	00017	000794/2003
LIS CAROLINE BEDIN	00027	001375/2005	ROBERTA B. BITTENCOURT T. RIBAS	00033	000325/2008
LIZETE RODRIGUES FEITOSA	00057	009806/2011	ROBERTO BENGHI DEL CLARO	00028	001333/2006
LIZIA CEZÁRIO DE MARCHI	00006	000999/1998	ROBERTO GRINES DA SILVA	00004	000902/1996
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00012	001680/2001	ROBSON SAKAI GARCIA	00088	012596/2012
	00047	014068/2010	RODRIGO CESAR BARBATO FABBRIS DA SILVA	00080	067085/2011
LOURENÇO IACZINSKI DA SILVA	00064	033527/2011	RODRIGO FERREIRA	00006	000999/1998
LUCIA ANA LAZOF	00023	001182/2003	RODRIGO LUIZ KANAYAMA	00028	001333/2006
LUCIANA DE CASSIA SAVARIS	00067	041586/2011	RODRIGO THOMAZINHO COMAR	00006	000999/1998
LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO PIMENTA	00093	013080/2012	RODRIGO ULIR BRAZ	00023	001182/2003
LUCILENE ALCANTARA	00086	005830/2012	ROGERIA DOTTI DORIA	00001	000261/1989
LUCIMAR FRETTA	00014	000007/2003		00008	000315/2000
LUDOVICO ALBINO SAVARIS	00067	041586/2011	ROGERIO COSTA	00073	055367/2011
LUISE TALLAREK DE QUEIROZ	00004	000902/1996	ROSE PAULA MARZINEK	00006	000999/1998
LUIS GUILHERME DA VEIGA	00007	000301/1999	ROSICLER ULIR BRAZ	00023	001182/2003
LUIS HENRIQUE GUARDA	00073	055367/2011	ROSILAINE APARECIDA BALBO AFONSO	00076	058997/2011
LUIZ ADAO MARQUES	00023	001182/2003	SADI BONATTO	00006	000999/1998
LUIZ ALBERTO MARIN	00009	001116/2000	SANDRA JUSSARA KUCHNIR	00006	000999/1998
LUIZ ANTONIO DE ARAUJO KOS	00034	000431/2008	SANDRA REGINA FIGUEIREDO	00026	001082/2005
LUIZ EDUARDO DE SALLES GOMES	00006	000999/1998	SANDRO LUNARD NICOLADELI	00027	001375/2005
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ	00004	000902/1996	SANDRO MARCELO KOZIKOSKI	00042	000500/2009
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	00006	000999/1998	SANDRO W. PEREIRA DOS SANTOS	00025	000552/2005
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00036	001299/2008	SANTINO SAGAIS	00005	000068/1997
LUIZ ROBERTO RECH	00027	001375/2005	SERGIO ALVES RAYZEL	00020	000908/2003
LUIZ ROBERTO ROMANO	00048	036689/2010	SERGIO PAULO FRANÇA DE ALMEIDA	00052	061261/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00039	001466/2008	SERGIO SIU MON	00009	001116/2000
	00040	000255/2009	SIBELE PACHECO LUSTOSA	00008	000315/2000
LUIZ SALVADOR	00096	016992/2012	SIDNEI MARCOS MIRANDA	00006	000999/1998
MARCELLO TRAJANO DA ROCHA	00018	000833/2003	SIDNEY MARTINS	00027	001375/2005
MARCELO CHEDID	00006	000999/1998	SILVANA TORMEM	00061	022656/2011
MARCELO CRESTANI RUBEL	00089	012741/2012	SILVIO LUIS GANÇALVES	00006	000999/1998
MARCELO DE OLIVEIRA LOBO	00006	000999/1998	SILVIO RAMOS LEAL	00029	000094/2007
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA	00027	001375/2005	SIMONE MOLLETTA	00097	019641/2012
MARCELO LINHARES FREHSE	00060	020853/2011	SIMONE SANTIAGO DE MELLO	00006	000999/1998
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00044	002091/2009	SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00016	000607/2003
	00059	017816/2011	SUZANA HILARIO MONTANARI	00063	031586/2011
MARCELO VANZELLI	00006	000999/1998	TAMARA CRISTINA TURRA	00060	020853/2011
MARCIA ADRIANA MANSANO	00006	000999/1998	TATIANA VILLAS BOAS ZANCONATO OLIVE	00010	000859/2001
MARCIA ALVES FERREIRA LIPORI	00007	000301/1999	TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00039	001466/2008
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00085	004435/2012	THAIS TIEMI KITCHI	00094	014929/2012
MARCO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI	00027	001375/2005	THAYS DO PRADO COLAÇO SOLOTORIW	00055	072529/2010
MARCO JULIANO FELIZARDO	00098	019882/2012	THIAGO TEIXEIRA DA SILVA	00061	022656/2011

VALERIA CARAMURU CICARELLI	00006	000999/1998
VALERIA FINATTI T. MANTOVANI	00091	013022/2012
VANESSA BENATO CARDOSO	00027	001375/2005
VICENTE MAGALHAES FILHO	00017	000794/2003
VINICIUS SIARCOS SANCHES	00066	036370/2011
	00078	061011/2011
VITOR ADAM	00003	000367/1995
VITORIO KARAN	00013	001231/2002
VIVIAN CAROLINE CASTELLANO	00006	000999/1998
VIVIANE KARINA TEIXEIRA	00081	067282/2011
VIVIANE STADLER FAGUNDES	00028	001333/2006
WAGNER INACIO DE SOUZA	00084	004203/2012
WALTER BORGES CARNEIRO	00027	001375/2005

1. INVENTÁRIO-261/1989-MARIA ESLI RIBAS CUNHA e outros x ESP. DE JOAO CUNHA- O pedido retro deve ser postulado mediante ação própria de alvará judicial. Cumpre esclarecer, porém, sobre as penhoras averbadas na matrícula do imóvel a qual se pretende a venda, se as partes pretendem a quitação dos onus, a baixa das averbações. No mais, vista a fazenda pública. -Advs. RENE ARIEL DOTTI, JULIO CESAR BROTTTO, LEOPOLDO ANTONIO SOKOLOWSKI, RAFAEL STEC TOLEDO, INAJARA MESSIAS VEIGA STELA, LINCOLN ABRAHAM FERNANDES, MIEKO ITO e ROGERIA DOTTI DORIA-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-519/1994-BANCO BANORTE S/ A x J.A.PARTICIPAÇÃO E ADM.DE BENS LTDA e outro-Oficie-se requisitando certidões negativas de débitos, nos termos do disposto no item 5.8.14.2 do CN. Para a realização da Primeira Praça designo o dia 05/06/2012, ficando a Segunda para o dia 19/06/2012, ambas às 13 hrs e 15 min, na foram do artigo 686, VI do CPC. Expeça-se edital para publicação, observando-se o disposto no artigo 687 do CPC. Intime(m)-se o(s) devedor(es) por mandado e por edital, caso não seja(m) encontrado(s) pessoalmente. Intime-se o credor hipotecário, caso haja. -- A parte para que antecipe as custas para expedição de ofício, edital e mandado. -Advs. ANA PAULA GUARENCHI e LAURI JOAO ZAMBONI-.

3. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-367/1995-CAMARGO SOARES EMPREENDIMENTOS LTDA x ROBERTO BONFIM SILVA-Aguarda-se retirada de ofício expedido. --Ciência ao credor de que o atendimento da requisição, contida no ofício, está subordinado as exigências do órgão fiscal, como pagamento de taxas. - Adv. VITOR ADAM-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-902/1996-LEOPOLDO LENC x ANIPO DA COSTA E SILVA e outro-A parte interessada para que se manifeste acerca do ofício juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, LUISE TALLAREK DE QUEIROZ, OLGA MARIA DE QUEIROZ KRILGER e ROBERTO GRINES DA SILVA-.

5. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO-68/1997-ANTONIO DOS SANTOS MACHADO x LIDIO DIAS DELGADO-A parte interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Adv. SANTINO SAGAIS-.

6. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENT-999/1998-COPAL ACESSORIOS E PEÇAS LTDA x SUPER CAR AUTO PEÇAS E ACESSORIOS LTDA e outros-A parte interessada para que promova a retirada do ofício expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Advs. MARCELO CHEDID, CLAUDIO XAVIER PETRYK, ATHOS PROCOPIO DE LIVEIRA JUNIOR, ANTONIO FLAVIO LEITE GALVAO, RAMIRO AVELLAR FONSECA, ANA LUCIA FRANÇA, SANDRA JUSSARA KUCHNIR, MARCOS AUGUSTO MALUCELLI, MIGUEL ANTONIO SLOWIK, CRISTIANE GROCHOVICZ, SILVIO LUIS GANÇALVES, AMANDO BARBOSA LEMES, MAURO DELPHIM DE MORAES, ANA MARIA F. DOMINGUES, LUIZ EDUARDO DE SALLES GOMES, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, MARILANE TON RAMOS, HYRAN GETULIO CESAR PATZSCH, MARCELO DE OLIVEIRA LOBO, FLAVIO CARDOSO GAMA, ALESSANDRO MARCOS BRIANEZI, SIDNEI MARCOS MIRANDA, MARCELO VANZELLI, GLAUCIO C. SILVA MOLINO, SADI BONATTO, EGYDIO JO O CLIVATI JUNIOR, OZIAS PAESE NEVES, ROSE PAULA MARZINEK, EXPEDITO ARNAUD FORMIGA FILHO, RODRIGO FERREIRA, RODRIGO THOMAZINHO COMAR, SIMONE SANTIAGO DE MELLO, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, VIVIAN CAROLINE CASTELLANO, NELSON PASCHOALOTTO, MARLUCIO LEDO VIEIRA, MARCIA ADRIANA MANSANO, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA, VALERIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, LIZIA CEZARÍO DE MARCHI, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, FRANCIELLY TIBOLA, JULIANA PERON RIFFEL, DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGHETTE, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO,

JOSE AUGUSTO DE NORONHA, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA S, AFONSO RODEGUER NETO e JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-301/1999-ISRAEL MITTELMANN x JOAO TEODORO DA SILVA e outro-A parte interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. MARCIA ALVES FERREIRA LIPORI, AQUIBALDO ALMEIDA LEITE, ANA CAROLINA ELAINE DOS SANTOS, LUIS GUILHERME DA VEIGA, ANTONIO CARLOS DA VEIGA, JORGE NASSER MACEDO e MILTON TEODORO DA SILVA-.

8. AÇÃO MONITÓRIA-315/2000-EDITORA O ESTADO DO PARANA S.A x W.A. PUBLICIDADE LTDA. e outros-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 8,46, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. ROGERIA DOTTI DORIA, SIBELE PACHECO LUSTOSA e PATRICIA NYMBERG-.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000448-52.2000.8.16.0001-CONDOMÍNIO SOLAR DA NOGUEIRA x PEDRO VA CHON RUY - ME-A parte requerida para que promova a retirada do ofício expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Advs. LUIZ ALBERTO MARIN, JEANE CARLA REDIN, RENATO DA SILVA OLIVEIRA, CANDIDO MATEUS MOREIRA BOSCARDIN, MOZARTE DE QUADROS JUNIOR, SERGIO SIU MON e ELIAS CARMELO PORTUGAL DE LARA-.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000738-33.2001.8.16.0001-CELIA TEREZINHA VANELLI BUDAL DA COSTA x DELOA MULLER- Ante a satisfação integral do débito, noticiado as fl. 221, julgo extinta a execução, nos termos do art. 794, I do CPC. Após, as baixas arquivem-se. -Advs. EVELYN FABRICIA DE ARRUDA, PRISCILA DE SOUZA, TATIANA VILLAS BOAS ZANCONATO OLIVE, KELLY CHRISTINA FERNANDES AVELAR, MICHELLE LOUISE SOUZA, ELISANGELA ALVES DA CRUZ PRESTES, KARINA APARECIDA DA CRUZ DOMINGUES e DELOA MULLER-.

11. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-1298/2001-SIMONE IENZURA x BANCO ITAU S/A-Sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito, manifestem-se as partes no prazo de dez dias. -Advs. ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JAQUELINE ZAMBOM-.

12. AÇÃO REGRESSIVA DE REPARAÇÃO DANOS - SUMARIO-1680/2001-OURO VERDE TRANSPORTE E LOCACOES LTDA. x USA TRANSPORTES LTDA.-A parte interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA-.

13. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-1231/2002-AUTO LOCADORA ELEGANCE LTDA e outro x BANESTADO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Ao impugnado para que se manifeste acerca da impugnação em dez dias. Ciência ao requerido face o contido na certidão de fsl. 209 verso. -Advs. VITORIO KARAN, GABRIEL MARCONDES KARAN, OKSANDRO GONÇALVES e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA-.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-7/2003-COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA x HIPODROMO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA.-A parte interessada para que promova a retirada do ofício expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Advs. GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK, AMARILIS VAZ CORTESI e LUCIMAR FRETTE-.

15. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-218/2003-MARIANO BLASKIECZ x FORTUNATO ESPADA e outros-Aguarda retirada de certidão expedida. -Advs. ADRIANA RIOS MENEGHIN e JEFFERSON GUSTAVO DEGRAF-.

16. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO)-607/2003-MARCOS SIQUEIRA CAMPOS x BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A-A parte para que antecipe as custas para expedição de ofício. -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e LEONARDO XAVIER ROUSSENQ-.

17. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-794/2003-SERVICOS PRO-CONDOMINO S/C LTDA x BAIK SERVICOS DE COBRANCA LTDA- Defiro o pedido de fls. 8293, posto que o trabalho pericial ja foi realizado. Recolhidas as custas, expeça alvará em favor do perito, com prazo de 90 dias. Após, contados e preparados, voltem.-Adv. JULIANA GOES MILITAO DA SILVA, VICENTE MAGALHAES FILHO e RICARDO ONOFRIO CARVALHO.-

18. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-833/2003-WILDER SEIXAS DE MIRANDA x MENDELSSOHN OLIVEIRA ROSA-A requerente para que manifeste-se sobre o contido na certidão de fls. 223. -Adv. MARCELLO TRAJANO DA ROCHA.-

19. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO)-0001259-07.2003.8.16.0001-ROMILDA CATARINA BORTOLI DOS SANTOS x LOJA REALIZA- Considerando que os devedores liquidaram o débito em execução, hei por bem em julgar extinta referida execução, o que faço com base no artigo 794, 1, do Código de Processo Civil, detenninando o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações de praxe, inclusive na distribuição. Custas pagas. -Adv. JAIR APARECIDO AVANSI e BARBARA FERREIRA DAVET.-

20. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENT-0001262-59.2003.8.16.0001-ANTONIO BERNARDO SANTANA MARQUES x RUDEGON REPRESENTACAO E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA- Considerando que o devedor Antonio Bernardo Santana Marques, qualificados nestes autos sob nº 00908/2003 de Ação Declaratória movida por Rudegon Trepresentação e Com. De Madeiras Ltda., liquidou o débito em execução por meio de transação, hei por bem em julgar extinta referida execução, o que faço com base no artigo 794, II, do Código de Processo Civil, determinando o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações de praxe, inclusive na distribuição. -Adv. SERGIO ALVES RAYZEL e MARTA P. BONK RIZZO.-

21. AÇÃO COMINATÓRIA PROC. ORDINARIO-967/2003-P S STREET COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA x RUPRO CONFECÇÕES LTDA-Aguarda-se retirada de ofício expedido. --Ciência ao credor de que o atendimento da requisição, contida no ofício, está subordinado as exigências do órgão fiscal, como pagamento de taxas. -Adv. CLECI T. MUXFELDT, GILBERTO ANANIAS DE SOUZA JUNIOR, OCTAVIO CAMPOS FISCHER e KARLA FERREIRA DE CAMARGO FISCHER.-

22. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE-0001261-74.2003.8.16.0001-CARBOR LTDA x BANCO BRADESCO S.A.- Em face do exposto, julgo provado o valor de liquidação e declaro líquido o débito do Requerido na importância de R\$ 7.441,08 (sete mil, quatrocentos e quarenta e um reais e oito centavos) atualizados até setembro de 2011, salientando que o aludido valor deverá ser corrigido até a data do efetivo pagamento. Condono o fiquidado ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em 10% de honorários advocatícios, conforme fls. 1148/1151. Transcorrido o prazo recursal, manifestem-se as prosseguimento ao feito. -Adv. MILENA MASLOWSKY, ANA PAULA LARA PAGANINI e DANIEL HACHEM.-

23. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-1182/2003-BANCO DO BRASIL S/A x COLMARE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA e outros-A parte interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Adv. LUCIA ANA LAZOF, LUIZ ADAO MARQUES, ROSICLER ULIR BRAZ e RODRIGO ULIR BRAZ.-

24. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-910/2004-CONDOMINIO CONJUNTO RESID. PARQUE CEDROS II x ALTAIR HUBIE e outro-A parte para que efetue o preparo das custas do Sr. Avaliador no valor de R\$ 452,00. -Adv. CLAUDIO MARCELO BAIK e IDERALDO JOSE APPI.-

25. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - SUMARIO-0002337-65.2005.8.16.0001-GRAUNA AGRO LTDA. e outros x BASF S.A.-Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor no item 'b' de fl. 680 do autos em apenso (1403/2004), e, de consequencia, julgo extinto o presente processo com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC, determinando o seu arquivamento com as anotações de estilo. Custas pagas. -Adv. JOSE CARLOS LARANJEIRA, PEREIRA DOS SANTOS, SANDRO W. PEREIRA DOS SANTOS, CARLO RENATO BORGES, ANDRE GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN e HERMANO DE VILLEMOR AMARAL (NETO).-

26. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-0002341-05.2005.8.16.0001-FLAVIO DE MELLO BERNARDO x HARRISON MUSSI- ...Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, 1, do CPC, julgo, com resolução de mérito,

PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor FLAVIO DE MELLO BERNARDO para condenar o Requerido: a) ao pagamento dos danos materiais no valor de R\$ 523,67 (quinhentos e vinte e três reais e sessenta e sete centavos), corrigidos monetariamente da data das notas fiscais e orçamento e com juros de mora de 1% a partir da citação; b) pagamento da quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de danos morais e R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos estéticos com juros legais de 1% ao mês e corrigidos monetariamente, pelos índices do INPC, ambos a partir da data da sentença. Outrossim, considerando que houve sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento das custas e despesas processuais, no percentual de 50% para cada uma das partes. Conseqüentemente, condeno as partes no pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, cujo valor fixo em 15% sobre o valor da condenação, cujo ânus deverá ser dividido entre as partes na mesma proporção anterior, ou seja, o requerido pagará 50% do valor fixado para o patrono da autora e esta pagará ao patrono do requerido o percentual de 50% do valor fixado, permitida a compensação. -Adv. MARCOS WENGERKIEWICZ, SANDRA REGINA FIGUEIREDO e DENIZE DE CARVALHO TORRES.-

27. INVENTÁRIO SOB RITO DE ARROLAMENTO-1375/2005-ROZE MARCIA TILLMANN MEIRELLES x MAX GERARD LUC VEILLE- 1. À escrivania para que proceda a troca da capa primeiro volume destes autos. 2. Junte-se aos autos os ofício n. 2012.043957-0/000, n. 2012.004396179 e n. 2012.004395977 que se encontram na contracapa do 16º volume destes autos, por mim respondidos nesta data. 3. À escrivania para que preste as informações às fls: 2334, 2972/3189/3870, 3546, 3705/3889, 3707/3885, 3709/3897, 3711/3893, 3713/3901, 3718, 4096, 4195, 4273, 4287, 4288. Certifique-se. 4. À escrivania para que preste as informações solicitadas às fls. 4177/4095, 4178/4101, 4179/4100, 4185/4099, esclarecendo que ainda não há previsão de pagamento dos débitos dos herdeiros/beneficiários, ante a quitação dos débitos do espólio. 5. Oficie-se à 1 e 2 Varas do Trabalho de Araucária e Vara do Trabalho de União da Vitória solicitando informações a respeito: a) dos processos que foram efetivadas penhoras no rosto destes autos, cujos débitos já foram quitados para devida baixa; b) dos processos que foram efetivadas penhoras no rosto destes autos, cujos débitos ainda não foram quitados, e; c) dos processos em trâmite que envolvam o espólio deste processo que ainda não houve realização de penhora. 6. Intime-se o Administrador Judicial para que traga aos autos, no prazo de 45 dias, relação atualizada dos bens e débitos do espólio. 7. Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando o saldo atual da conta do espólio. -Adv. CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA, ANDREA MORAES SARMENTO, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, PRYSCILLA ANTUNES DA MOTA PAES, LIS CAROLINE BEDIN, WALTER BORGES CARNEIRO, ANDREA PASTUCH CARNEIRO, AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA, GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK, ALESSANDRO DULEBA, FABIO VACELKOVSKI KONDRAT, DANIELA CARNEIRO DE ASSIS, JOEL KRAVTCHEKNO, JOAO DE FREITAS MIRANDA JUNIOR, RICARDO ALBERTO ESCHER, DOUGLAS NOBORU NIEKAWA, ANTONIO ELOY BERNARDIN, ANA MARIA SILVERIO LIMA, SANDRO LUNARD NICOLADELI, ALMIR CARVALHO, ANDRÉ FRANCO DE OLIVEIRA PASSOS, MAURICIO ANTONIO PELEGRINO ADAMOWSKI, EDSON APARECIDO STADLER, MARCO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, FABRICIO FABIANI PEREIRA, LUIZ ROBERTO RECH, SIDNEY MARTINS, MARTA P. BONK RIZZO e VANESSA BENATO CARDOSO.-

28. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1333/2006-VERA CRUZ VIDA E PREVIDENCIA S.A. x JOAO RIBEIRO MARIANO- Oficie-se aos bancos Santander, do Nordeste e Schain, para que realizem a liberação dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, relativos a estes autos, no prazo de cinco dias. 2. Após expeça-se alvará para levantamento pela Mafre Seguros, dos valores depositados erroneamente nos autos de Execução nº 784/06, conforme comprovante de depósito das fls. 207/218 daqueles autos. Prazo de validade do Alvará: 30 dias, a contar da sua retirada de cartório. 3. Por fim, expeça-se alvará ao credor, para levantamento dos valores penhorados, conforme o termo de penhora da fi. 252. Prazo de validade do Alvará: 30 dias a contar da sua retirada de cartório. 4. Intimem-se as partes para que se manifestem acerca da satisfação de seus respectivos créditos, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Nada mais sendo requerido oportunamente arquivem-se. -Adv. EDUARDO EGG BORGES RESENDE, CLAUDIA REGINATO ZARPELON, VIVIANE STADLER FAGUNDES, RODRIGO LUIZ KANAYAMA, RENATA CARLOS STEINER e ROBERTO BENGHI DEL CLARO.-

29. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO)-94/2007-LANDERS ALIMENTOS LTDA x BRASWEY S/A INDUSTRIA E COMERCIO-Ciência ao autor da suspensão do feito pelo prazo de 30 dias. -Adv. SILVIO RAMOS LEAL.-

30. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0000168-37.2007.8.16.0001-NAIR KASUCO SHISHIDO e outro x BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO-A parte interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Adv. DAGMAR PIMENTA HONNOUCHE, ALANA MARCHAND RENAUD, FERNANDO AUGUSTO OGURA e NEWTON DORNELES SARATT.-

31. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0005111-97.2007.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO MAISON

NOBLESSA x RICARDO ANTONIO TARGA MOREIRA- HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado pelas partes, tal como posto às fls. 214-215. De consequência, julgo extintos os processos n. 61261/2010 e n. 1575/2007, com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Curitiba, determinando o levantamento da penhora no imóvel sob a matrícula n. 23.822. Custas pagas. Traslade-se cópia desta decisão para autos n. 1575/2007. Com as baixas e anotações necessárias, arquite-se estes autos e os autos 1575/2007, com as cautelas de estilo-Advs. PAULO RENATO LOPES RAPOSO, LINCOLN LOURENCO MACUCH e ALEXANDRE JOSE ZAKOVICZ-.

32. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-172/2008-FRANCIELE FABIANA FEITOZA x SANTANDER SEGUROS S/A-Aguarda-se retirada de ofício expedido. --Ciência ao credor de que o atendimento da requisição, contida no ofício, está subordinado as exigências do órgão fiscal, como pagamento de taxas. -Advs. ALEXANDRA DANIELI ALBERTI, GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI e BLAS GOMM FILHO-.

33. AÇÃO DECLARATÓRIA-0009379-63.2008.8.16.0001-CHRISTINE MERY LUSTOSA e outros x COOP. HAB. DO FUNCIONALISMO - COOHABIF-...3. POSTO ISSO, REJEITO o pedido formulado por Christine Mery Lustosa, Moacir José Pegorini Junior, Moacir Jose Pegorini, Cynthia Mara Lustosa Pegorini e Candy Meiry Marques Lustosa em face de Cooperativa Habitacional do Funcionalismo - COOHABIF,e, com fundamento no artigo 269, I do CPC, julgo o processo com resolução de mérito. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do patrono da ré, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$1. 500,00, tendo em vista o tempo e o trabalho realizado. -Advs. DANIEL FERNANDES PASTRE e ROBERTA B. BITTENCOURT T. RIBAS-.

34. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - ORDINARIO-431/2008-COHAVIDRO-COOP. HABIT. VILA DO PROFESSOR x VILMA LIMA CARDOSO-A parte interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 104,33, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. RENATO JOSE BORGERT, ELIANE ANDREA CHALATA, GISELLE MIRANDA RATTON SILVA, GISELLE MORENO JARDIM e LUIZ ANTONIO DE ARAUJO KOS-.

35. RESTAURAÇÃO DE AUTOS-969/2008-DIVESA AUTOMOVEIS LTDA x COMAGRI CORRETORA DE MERCADORIAS S/C LTDA-A parte interessada para que se manifeste acerca do ofício juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Advs. JOSE VALTER RODRIGUES e DAIANE SANTANA RODRIGUES-.

36. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-1299/2008-IRENE APARECIDA RUBO e outros x BANCO BRADESCO S/A-A parte interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME DE OLIVERIA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

37. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS (SUMARIO)-0008558-59.2008.8.16.0001-RODRIGO RADICHEFSKI PENTEADO LANZARINI e outro x CONDOMINIO EDIFICIO TUPI- A parte contraria para que no prazo de dez dias se manifeste, querendo, sobre os embargos apresentados pelo reclamante as fls. 373/377, pois presente a possibilidade de modificação do julgado, necessaria é a manifestação da parte embargada. -Advs. FABIANO RECHE DOS REIS, FABIO GREIN PEREIRA, ANTONIO CARLOS DA VEIGA, MARIANA DUWE GEVAERD e OSNILDO PACHECO JUNIOR-.

38. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0009381-33.2008.8.16.0001-TIRRENA TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA x RIO SEGRAN COMERCIO DE MARMORE E GRANITO LTDA- ...Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO condenando o Requerido ao pagamento da quantia de R\$ 49.440,82 (quarenta e nove mil, quatrocentos e quarenta reais e oitenta e dois centavos), devidamente corrigida pelo índice do T.J/PR desde a data do débito e acrescida de juros legais de 1,0% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condeno, outrossim, o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% do valor da condenação, tendo em vista a singeleza da causa e o valor do débito.-Advs. DIONISIO OLICSHEVIS e JORGE ALEXANDRE BASTOS DE SANT'ANA-.

39. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-1466/2008-NANCI PAIXAO GROKOSKI e outros x BANCO ITAU S/A-A parte interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$

150,37, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. CLEA MARA LUVIZOTTO, MARIANA PIRATELLI LUVIZOTTO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

40. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0001203-61.2009.8.16.0001-JOSE LUIS MACOLLA e outros x BANCO ITAU S/A-A parte interessada para que promova a retirada do ofício expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Advs. LINCO KCZAM, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

41. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-446/2009-MÁRIO DA SILVA x BRASIL TELECOM PARTICIPAÇÕES- 1. MÁRIO DA SILVA propôs o cumprimento de sentença às fls. 156/163 visando o recebimento de R\$ 5.182,72 (quarenta e cinco mil, cento e oitenta e dois reais e setenta e dois centavos). Realizada a penhora de valores (fls. 169/175), Brasil Telecom S/A apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 177/180) pugnando pela declaração de inexistência de diferencial acionário devido ao exequente. Recebida a impugnação, os autos foram encaminhados ao Contador Judicial para dirimir a controvérsia entabulada entre as partes (fls. 199). A Contadoria, por sua vez, informou que somente um Perito Contábil teria condições técnicas de efetuar os cálculos necessários (fls. 205). Na sequência, os autos foram encaminhados ao Perito Judicial (fl. 214). Laudo pericial apresentado às fls. 283/301. Manifestação das partes sobre o laudo pericial às fls. 305/306 e 307/319. Às fls. 321/324 o Perito apresentou novos esclarecimentos. 2. Com base nos documentos como o teor da sentença transitado em julgado, o perito judicial apuração dos valores devidos chegando ao seguinte montante: ?Em vista dos termos fixados na Sentença prolatada e tendo em vista os cálculos elaborados a partir dos documentos disponibilizados pelas Partes, o valor total devido pelo Requerido ao Requerente na presente data-base (03 de novembro de 2011) importa na quantia de R\$ 22.150,30 (vinte e dois mil cento e cinquenta reais e trinta centavos), já incluída a verba honorária de 10% sobre o valor da condenação?. fl. 291. Assim sendo, não merece prosperar a impugnação ofertada pela executada no sentido de que inexistem diferenças a serem adimplidas. Da mesma forma não merece prosperar a insurgência da executada em relação aos valores obtidos no laudo pericial ao afirmar que não foi deferido nos autos o diferencial acionário de cada companhia, mas apenas a diferença de ações decorrente da dobra acionária decorrente da cisão da Telepar gerando a Telepar Celular (fls. 307/310). Tal alegação foi devidamente rechaçada nos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial (fls. 321/324): ?Vê-se, ao contrário do alegado pelo Requerido, que a Sentença deixou claro que tanto em relação à nova companhia (Telepar Celular) quanto no que diz respeito às empresas incorporadas, cabe ao Requerente a mesma quantidade de ações apuradas, ou melhor, diferença de ações, em relação à companhia cindida.? (fl. 322). E, da leitura da sentença exequenda, constata-se de forma clara que houve a procedência do pedido de dobra acionária também em relação às ações das empresas incorporadas, conforme se infere da parte dispositiva: ?Posto isso, julgo procedente o presente pedido inicial, condenando a empresa requerida no pagamento de: a) indenização pecuniária correspondente às ações que não foram emitidas, inclusive dobra acionária e ações das operadas incorporadas, na forma da fundamentação? (fl. 145). Em contrapartida, o valor pleiteado pelo exequente não corresponde com a realidade, pois o Perito Judicial apurou que a quantia devida é de R\$ 22.150,30 (vinte e dois mil, cento e cinquenta reais e trinta centavos), já incluída a verba honorária, ao passo que a pretensão executiva era de R\$ 45.182,72 (quarenta e cinco mil, cento e oitenta e dois reais e setenta e dois centavos). Diante da concordância do exequente com o valor apurado no Laudo Pericial (fls. 305/306), deve ser reconhecido o excesso de execução. Considerando que a executada não efetuou, voluntariamente, o cumprimento da sentença, deixando de depositar o valor devido, deve haver o acréscimo de 10% (dez por cento), em razão da multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil. 3. Diante de tais considerações, vislumbra-se a existência de excesso de execução, razão pela qual, acolho em parte a presente impugnação ao cumprimento de sentença, para determinar que o valor devido é de R\$ 22.150,30 (vinte e dois mil, cento e cinquenta reais e trinta centavos conforme apurado no Laudo Pericial, acrescido de multa de 10% (dez por cento) nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência recíproca, condeno cada parte ao pagamento de metade do valor das custas e despesas processuais, desta fase, bem como, dos honorários advocatícios os quais fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), admitida a compensação nos termos da Súmula nº 306 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Considerando que não foi atribuído efeito suspensivo à presente impugnação ao cumprimento de sentença, defiro o pedido de expedição de alvará (fls. 326) para levantamento da quantia apurada pelo Sr. Perito Judicial como devida, acrescida de multa de 10% (dez por cento), nos termos da presente decisão. 5. Diligências e intimações necessárias. 6. Oportunamente, voltem conclusos para o prosseguimento do cumprimento de sentença. -Advs. JOSE ARI MATOS e ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA-.

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-500/2009-ALAIN BERNARD ROULAND e outro x ARMANDO LERCO- 1. Comprovado o recolhimento das custas, expeça-se mandado de penhora e avaliação, conforme requerido anteriormente. Depreque-se. 2. Uma vez lavrado o auto de penhora e de avaliação, intime-se do mesmo o executado, na pessoa do seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a qual somente poderá versar sobre alguma das matérias arroladas nos incisos I a VI, do artigo 475-L, do CPC (par. 1º,

do art. 475-J, do CPC). 3. Sendo apresentada impugnação pelo devedor, deverá a mesma, em princípio, encartada nestes autos, a fim de que se possa analisar o cabimento do efeito suspensivo, observando-se que, na hipótese de a impugnação ser recebida sem esse efeito, deverá ser ela desentranhada, a fim de ser processada em autos apartados, nos quais será decidida (artigo 475-M, caput e par. 2º, do CPC). -Adv. SANDRO MARCELO KOZIKOSKI-.

43. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-1126/2009-BANCO FINASA BMC S/A x ROGERIO SILVA-Ao credor para que se manifeste acerca da satisfação da execução, em cinco dias. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR-.

44. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0012422-71.2009.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x MARCO AURELIO PEREIRA- Vistos, etc. Trata-se de Ação de Reintegração de Posse Leasing ajuizada por Banco Volkswagen S/A em face de Marco Aurélio Pereira, devidamente qualificados nos autos. Em petição formulada à fl. 102, a parte autora requereu a desistência da presente. Sendo assim, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu arquivamento com as anotações de estilo, inclusive junto ao distribuidor Custas pagas. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

45. EMBARGOS DE TERCEIRO-2232/2009-JANICE GARCIA MORAIS e outro x CAPANEMA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONEXOES PARA VEICULOS-Manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, acerca da efetiva possibilidade de transação, apresentando propostas concretas para tanto. Havendo proposta de acordo por uma das partes, abra-se vista a parte contrária para que se manifeste, em cinco dias. Caso haja acordo, deverão formular petição conjuntamente. Se inviável a transação (a ausência de proposta concreta importara na presunção de desinteresse na conciliação), venham os autos conclusos para deliberações. No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas, indicando, inclusive, os pontos de fato que reputam controvertidos, e sobre os quais, deverão incidir as provas eventualmente requeridas. A inércia das partes na especificação das provas reputar-se-á como desistência na produção daquelas requeridas genericamente na petição inicial e na contestação. -Adv. ADRIANO BRAGA MENDES e JOSE VALTER RODRIGUES-.

46. AÇÃO MONITÓRIA-2317/2009-PEDRO MOACIR GONÇALVES x HILLEGONDA TREUR- Sobre o agravo retido de fls. 141/148, manifeste-se o autor. -Adv. ELISABETE SUBTIL DE OLIVEIRA-.

47. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0014068-82.2010.8.16.0001-DOMINGOS BEGNINI x BANCO DO BRASIL-As partes, sobre a conta geral de fls. 153/154. -Adv. FLAVIA LÜCK BEGNINI BELTRÃO, FRANCISCO AFFONSO DE CAMARGO BELTRÃO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

48. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0036689-73.2010.8.16.0001-ANCHOVA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA x CONDOR COMERCIO DE PRODUTOS EM GERAL LTDA e outro-A parte interessada para que promova a retirada da carta de citação expedida, no prazo de cinco dias, devendo comprovar nestes autos a postagem e/ou protocolo do referido expediente em dez dias. -Adv. LIANE SLOBODIAN MOTTA VIEIRA e LUIZ ROBERTO ROMANO-.

49. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0038347-35.2010.8.16.0001-BANCO SAFRA S/A x LUIZ OTAVIO ASSIS F. CAMPOS-A parte para que antecipe as custas para intimação. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO e GISELE MARIE MELLO BELLO BIGHETTE-.

50. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO-0049647-91.2010.8.16.0001-JOAO PEDRO MARCONDES e outro x CLOSI LOCADORA DE VEICULOS LTDA e outro-Sobre a petição apresentada pelo Sr. Perito, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias. -Adv. EDGAR LUIZ CAVALCANTI, LEVI LISBOA MONTEIRO, BENEDITO LUIZ CARNAZ PLAZZA, GIOVANA LEPRE SANDRI, MARIA HELENA BIAOBOCK, HARISTEU ALEXANDRO BRAGA DO VALLE e DEBORA GUIZILIM-.

51. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0057633-96.2010.8.16.0001-OTAVIO DA CRUZ x BRASIL TELECOM S/A- Considerando a inércia da ré no tocante ao item 3 da decisão de fls. 290/291, bem como o indeferimento de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento interposto, registrem os autos para sentença. -Adv. JOSE ARI MATOS, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO-.

52. EMBARGOS DE TERCEIRO-0061261-93.2010.8.16.0001-SANDRA MARA CHAVES x CONDOMINIO EDIFICIO MAISON NOBLESSE- HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado pelas partes, tal como posto às fls. 214-215. De consequência, julgo extintos os processos n. 61261/2010 e n. 1575/2007, com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Curitiba, determinando o levantamento da penhora no imóvel sob a matrícula n. 23.822. Custas pagas. Traslade-se cópia desta decisão para autos n. 1575/2007. Com as baixas e anotações necessárias, archive-se estes autos e os autos 1575/2007, com as cautelas de estilo. -Adv. SERGIO PAULO FRANÇA DE ALMEIDA, PAULO RENATO LOPES RAPOSO e LINCOLN LOURENCO MACUCH-.

53. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0063408-92.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x ATAIDE FERNANDES DOS SANTOS-Sobre o retorno negativo do AR, manifeste-se o autor no prazo legal. -Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

54. INVENTÁRIO-0065262-24.2010.8.16.0001-CLAUDETE ZANATTA e outros x ERENI BOLSTER ZITZKE- Ao inventariante para que cumpra a cota ministerial, em cinco dias. -Adv. INI PILATTI-.

55. INVENTÁRIO-0072529-47.2010.8.16.0001-LUDMILLA SOLOTORIW x JAKOB SOLOTORIW-Aguarda-se retirada de formal de partilha expedido. -Adv. THAYS DO PRADO COLAÇO SOLOTORIW-.

56. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-0009416-85.2011.8.16.0001-MARIA ELIZABETE FAVARO x THIAGO FADEL VIDA- Sobre a proposta formulada pelo réu a fl. 104 diga o autor, em cinco dias. -Adv. PAULO CESAR GRADELA FILHO e NILSON ROBERTO MARTINES GARCIA-.

57. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0009806-55.2011.8.16.0001-JOAO AFFORNALLI x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SER. MEDICOS E HOSP. DE CURITIBA- UNIMED- Nos termos do art. 330, I o feito comporta julgamento antecipado, vez que a matéria de fato encontra-se documental e demonstrada, restando, apenas, análise de questão de direito. -Adv. PATRICIA FRANÇA BENATO, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, EDUARDO BATISTEL RAMOS e FÁBIO SILVEIRA ROCHA-.

58. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0017443-57.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x JOSE EDUARDO DUTRA-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

59. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0017816-88.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x MARCELO LUIZ YAMAKAWA-A parte para que antecipe as custas para expedição de mandado (conta oficial de justiça nº 90012-7 - Agência 3482 Banco Itau). -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI, CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

60. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0020853-26.2011.8.16.0001-JOSE ANGELO TURRA x MARCELO LINHARES FREHSE- Trata-se de Embargos à Execução propostos por José Angelo Turra em face de Marcelo Linhares Frehse, em que o embargado, ora procurador do embargante nos autos 00361 / 2006 de execução provisória, propôs execução de horários contratuais, vez que foi revogado o seu mandato. PRELIMINARES. Em síntese, alega o embargante, em sede de preliminar, a inadequação da via executiva nos próprios autos para cobrança dos honorários contratuais. De acordo com o artigo 24 da lei 8.906/1994 (EOAB) a execução dos honorários advocatícios pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim o advogado desejar. Deste modo, não há como prosperar tal alegação haja vista a possibilidade de executar, a critério do advogado, os honorários contratuais, nos próprios autos. Afasto a preliminar. Quanto a preliminar levantada pelo embargado de que os bens móveis dados como garantia do juízo ferem a ordem de preferência descrita no artigo 655-A do CPC, com o fundamento de que os honorários advocatícios são verbas alimentares, não deve ser acolhida. Ressalta-se que os imóveis são apenas garantia do juízo e não bens oferecidos apenhora. Desta feita não há que se respeitar a ordem do artigo 655-A, além do que, os a garantia não será disponibilizada de imediato, não justificando tal pretensão. Por isso, afasto a preliminar. Não existem outras questões processuais. Encontram-se presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo bem como as condições da ação, pelo que declaro saneado o feito. A solução da controvérsia depende da análise dos seguintes pontos: 1. Os honorários advocatícios contratuais foram pagos, em sua plenitude? 2. A partes deram total quitação? 3 O honorários de sucumbência foram adimplidos de forma total? Para tanto, defiro a produção de prova documental, a cargo da embargada, consistente na exibição de todos os documentos relativos ao contrato de prestação de serviços advocatícios, no prazo de 20 (vinte) dias. Defiro, ainda, a produção de

prova oral, consistente na inquirição de testemunhas arroladas na inicial, não se mostrando necessário, por outro lado, a tomada de depoimento pessoal das partes. Enquanto não realizada a audiência, o presente feito tem caráter prioritário, com a finalidade de que o ato efetivamente ocorra, não se perdendo data da pauta. Para tanto, determino que se coloque identificação de ?audiência de instrução designada?, na capa dos autos. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Neste mesmo prazo, aquele que requereu prova oral; deve efetuar o preparo de eventual diligência de intimação ou deve informar que o comparecimento de testemunha será independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Não vejo configurado a necessidade de produção de prova pericial, uma vez que os documentos trazidos aos autos, bem como o depoimento das testemunhas são necessários para instrução processual. - Adv. TAMARA CRISTINA TURRA, RAFAELA CARINA VERDASCA CARVALHO e MARCELO LINHARES FREHSE-.

61. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0022656-44.2011.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x LEANDRO FACHINI-A parte interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Adv. SILVANA TORMEM, NORBERTO TARGINO DA SILVA e THIAGO TEIXEIRA DA SILVA-.

62. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0027286-46.2011.8.16.0001-LUCIMARA GRANDE x BANCO REAL LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL- Nos termos do art. 330, I o feito comporta julgamento antecipado, vez que a matéria de fato encontra-se documentalmente demonstrada, restando, apenas, análise de questão de direito. - Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

63. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0031586-51.2011.8.16.0001-JARDIM DAS AMERICAS ADMINISTRACAO PATRIMONIAL LTDA x MARCO ANTONIO DOS ANJOS-ME e outros- Diante da informação prestada pela autora, restituo o prazo para a requerente se manifestar sobre decisão de fls. 211 e 251, bem como sobre o petitorio juntado as fls. 212/250, em 15 dias. -Adv. JOAO CASILLO, KARINE DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS e SUZANA HILARIO MONTANARI-.

64. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0033527-36.2011.8.16.0001-ALICE FARIA DE LACERDA-A parte interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 4,65, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Adv. LOURENÇO IACZINSKI DA SILVA-.

65. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0036218-23.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x LR CARD COMERCIO DE CARTOES E IMPRESSOS LTDA e outro-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

66. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - ORDINARIO-0036370-71.2011.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA PIO XII e outro x IRACEMA ALFANIO DE OLIVEIRA-A parte interessada para que se manifeste acerca do ofício juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Adv. VINICIUS SIARCOS SANCHES, FERNANDO RUDGE LEITE NETO e CLEVERSON GOMES DA SILVA-.

67. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER-0041586-13.2011.8.16.0001-ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DIST. - ECAD x MOMENTA BAR LTDA-MOMENTA MUSIC & FUN e outros- Sobre o agravo retido de fls. 447/458, manifeste-se o autor.-Adv. LUDOVICO ALBINO SAVARIS e LUCIANA DE CASSIA SAVARIS-.

68. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE-0045535-45.2011.8.16.0001-ADOLFO ANTONIO DE SOUZA NETO x ALTA VISTA CONSTRUCOES E TERRAPLENAGEM LTDA e outro- Avoquei os autos. Designo audiência de conciliação art. 125, IV do CPC a ser realizada no dia 22 de maio de 2012 as 14:00 horas, no Nucleo de Conciliação do Forum Cível, localizado no 2º andar do Ed. Montepar - Av. Candido de Abreu, 535, 2º andar, centro cívico. Após, remetam-se os autos ao Nucleo de conciliação para as devidas providencias. -Adv. DANIEL PARPINELLI, CLAUDIO PARPINELLI e ALVARO AUGUSTO CASSETARI-.

69. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-0047288-37.2011.8.16.0001-ADRIANA APARECIDA DA SILVA GOMES ISAC x MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A- O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, inciso I do CPC, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, considerando os documentos juntados aos autos. Por esta razão, o pedido

de antecipação da tutela requerido pela autora em relação aos juros moratórios e correção monetária da dívida serão objetos a serem apreciados em sentença. -Adv. CAMILLA RIBEIRO CARAMUJO MORAES e KELLY CHRISTINA FERNANDES AVELAR-.

70. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0052257-95.2011.8.16.0001-BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x INSOL INTERTRADING DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.

71. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0053014-89.2011.8.16.0001-EDMAR APARECIDO DE SOUZA x CREDIFIBRA S/A-CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO-Ciência ao autor da suspensão do feito pelo prazo de 30 dias. -Adv. ANDRE DOS SANTOS DAMAS-.

72. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0055210-32.2011.8.16.0001-JEFERSON AGUIAR DA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S.A - CRED.,FINANC. E INVEST.-As partes, para no prazo de cinco dias, apresentem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como se manifestem acerca da possibilidade de conciliação, apresentando petição conjunta por escrito - Adv. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

73. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0055367-05.2011.8.16.0001-LAURO FERNANDES DE OLIVEIRA x BRASIL TELECOM S/A- o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, inciso I do CPC, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, considerando os documentos juntados aos autos. -Adv. FABIO GUSTAVO BIZ, ALESSANDRA RIBEIRO STEIGLEDER GUARDA, LUIS HENRIQUE GUARDA, ROGERIO COSTA, JOAQUIM MIRO e ANA TEREZA PALHARES BASILIO-.

74. REGISTRO DE TESTAMENTO-0056206-30.2011.8.16.0001-GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH e outros x LAIR GELENSKI- GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH e outros qualificado às fls. 02, requereu a abertura do testamento deixado por LAIR GELNSKI, em razão do falecimento deste. O ministério Público oficiou no feito, opinando pelo registro. Pelo exposto, achando-se perfeito em suas formalidades extrínsecas, inexistindo suspeita de nulidade ou falsidade, determino o seu regular registro, arquivamento e cumprimento do testamento de fls. 07/08, nos termos do artigo 1126 do CPC. Nomeio testamenteiro GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH que deverá ser intimado para assinar o termo de registro e de testamenteiro, no prazo de cinco dias. Após, cumpre à escritania remeter cópia à Fazenda Pública do Estado do Paraná. Remetam-se os autos ao contador, após, intime-se o requerente para que efetue o preparo, sob pena de penhora on-line. - Adv. PAULO GIOVANI FORNAZARI-.

75. ALVARÁ JUDICIAL-0057024-79.2011.8.16.0001-JOSEFA KELLER CORREA e outros x MILTON SOARES CORREA-A parte interessada para que se manifeste acerca do ofício juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Adv. NIVALDO MORAN-.

76. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0058997-69.2011.8.16.0001-LOJA DAS FECHADURAS E PORTAS PARANÁ LTDA EPP x CONSTRUTORA VELOSO LTDA-A parte para que antecipe as custas para citação. -Adv. ROSILAINE APARECIDA BALBO AFONSO-.

77. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0060420-64.2011.8.16.0001-FERNANDO ATHAIDE DE HOLLANDA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-A parte interessada para que promova a retirada da carta de citação expedida, no prazo de cinco dias, devendo comprovar nestes autos a postagem e/ou protocolo do referido expediente em dez dias. -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI-.

78. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - ORDINARIO-0061011-26.2011.8.16.0001-ASSOCIACAO RELIGIOSA PIO XII e outro x ALCEU ANDRIOLA- Tendo em vista a certidão de fl. 49 e, com supedaneio nos princípios da celeridade e razoabilidade processual, converto este processo para o rito ordinário, apenas com o intuito de promover maior rapidez e agilidade nos deslinde do processo. Cite(m)-se para contestar no prazo de quinze dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. Expeça-se carta com AR/MP ou mandado, desde que comprovado o recolhimento das custas. -Adv. VINICIUS SIARCOS SANCHES-.

79. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0064852-29.2011.8.16.0001-NILSO DE CAMPOS x BV FINANCEIRA

S/A C.F.I.-Sobre o retorno negativo do AR, manifeste-se o autor no prazo legal. -Adv. DIRCELIA GONÇALVES COELHO.-

80. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMÁRIO)-0067085-96.2011.8.16.0001-MARIA SOELI ZANELLA x BANCO ITAUCARD S/A-Ao autor para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação acerca da contestação e documentos juntados pela requerida, bem como acerca do agravo retido de fls. 100/112. -Adv. ABEL ALBERTO ANDREASSA, ANA LIDIA G. DALACQUA e RODRIGO CESAR BARBATO FABBRIS DA SILVA.-

81. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMÁRIO)-0067282-51.2011.8.16.0001-WILSON JOSE DA COSTA x BANCO BV FINANCEIRA S/A-Ao autor para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação acerca da contestação e documentos juntados pela requerida, bem como sobre o agravo retido de fls. 30/43. -Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.-

82. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0067409-86.2011.8.16.0001-CECILIA GOEDERT DE AZEVEDO x BANCO BFB LEASING S/A-ARREND.MERCANTIL-Ao autor para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação acerca da contestação e documentos juntados pela requerida. -Adv. DOUGLAS DOS SANTOS SERRANO.-

83. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0001870-42.2012.8.16.0001-NELSON BELO CLEMENTE e outros x FUNDACAO COPEL-Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite(m)-se o(s) requerido(s) para contestar em quinze dias, querendo, com as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. Aguarda-se a retirada da carta de citação expedida. -Adv. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN.-

84. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMÁRIO)-0004203-64.2012.8.16.0001-TANI DAIANE DE SOUZA x BANCO ITAU S/A-...Diante do brevemente exposto, defiro o pedido de tutela antecipada, para o fim de determinar a manutenção da posse de bem ao autor desde que proceda ao depósito em Juízo dos valores que entende devido, durante toda a duração da presente ação, sob pena de revogação da liminar. Outrossim, determino que a ré se abstenha de inscrever o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Cite-se, conforme requerido, para, no prazo de quinze dias, oferecer resposta, sob pena de revelia (art. 285 e 319 do CPC). Aguarda retirada de carta de citação. -Adv. WAGNER INACIO DE SOUZA.-

85. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - SUMARIO-0004435-76.2012.8.16.0001-ADEMIR LOUTEIRO x BANCO ITAUCARD S/A-As partes, para no prazo de cinco dias, apresentem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como se manifestem acerca da possibilidade de conciliação, apresentando petição conjunta por escrito -Adv. ELTON ALAVER BARROSO, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO, PEDRO ROBERTO BELONE, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.-

86. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0005830-06.2012.8.16.0001-SALETE BERNADINO CARDOSO x BANCO BRADESCO S/A-Ao autor para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação acerca da contestação e documentos juntados pela requerida. -Adv. NATANAEL GORTE CAMARGO, MARIA CAROLINA GUIMARÃES DE C. FONSECA e LUCILENE ALCANTARA.-

87. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008798-09.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x DACIR ANTONIO ADDAD E CIA LTDA-A requerente para que manifeste-se sobre o contido na certidão de fls. 56 verso. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA.-

88. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0012596-75.2012.8.16.0001-SILVONEI SANTOS DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Ao autor para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação acerca da contestação e documentos juntados pela requerida. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.-

89. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0012741-34.2012.8.16.0001-MARIA CARLA ELEOTERIO DOS SANTOS x OI - BRASIL TELECOM S.A-Ao autor para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação acerca da contestação e documentos juntados pela requerida. -Adv. MARCELO CRESTANI RUBEL.-

90. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0012801-07.2012.8.16.0001-CRISTIANE FRANCISCO SILVA x MBM

SEGURADORA S/A-Ao autor para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação acerca da contestação e documentos juntados pela requerida. -Adv. DIEGO DE ANDRADE.-

91. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0013022-87.2012.8.16.0001-ADALBERTO DAVID DUTRA x JARDIM DAS AMERICAS ADMINISTRACAO PATRIMONIAL LTDA- Trata-se de embargos opostos por Adalberto David Dutra em razão da execução de título extrajudicial sob nº 31586/2011, movida por Jardim das Américas Administradora Patrimonial Ltda, em que a embargante requer a baixa na constrição realizada, bem como seja reconhecida a nulidade de citação do embargante. Outrossim, segundo o que dispõe o artigo 738, do Código de Processo Civil, o prazo para oferecimento de embargos é de quinze dias, contados à partir da juntada aos autos do mandado de citação. No entanto, consta dos autos de execução, que o mandado foi juntado aos autos no dia 06 de setembro de 2011. Assim, o prazo para oferecimento dos embargos encerrou-se no dia 26 de setembro de 2011. Considerando que os presentes embargos foram distribuídos no dia 09 de março de 2012, resta caracterizada a sua intempestividade. Assim, com fulcro no artigo 739, 1, do Código de Processo Civil, rejeito liminarmente os embargos opostos, por serem intempestivos, devendo prosseguir a execução até seus ulteriores termos. Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. -Adv. VALERIA FINATTI T. MANTOVANI.-

92. REGISTRO DE TESTAMENTO-0013032-34.2012.8.16.0001-SONIA REGINA VIRMOND x ANNIBAL VIRMOND JUNIOR- Ao inventariante para que cumpra a cota ministerial, em cinco dias. Após, oficie-se conforme postulado. -Adv. JOAO RIBEIRO.-

93. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0013080-90.2012.8.16.0001-JESSE RODRIGUES DE SOUZA x BANCO CITIBANK S.A-Recebo os embargos a execução, posto que tempestivos, sem lhe atribuir efeito suspensivo, por não vislumbrar que o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar grave dano de difícil ou incerta reparação ao executado. Intime-se o embargado para que responda aos termos dos embargos, em dez dias. Oficie-se a 15 VC, solicitando informações quanto a demanda mencionada na parte final do pedido inicial, de modo a verificar a análise de eventual conexão. -Adv. FERNANDO FERNANDES, LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO PIMENTA e CARLA PASSOS MELHADO COCHI.-

94. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0014929-97.2012.8.16.0001-CENTRO AUTOMOTIVO 1 DE MAIO LTDA-ME x ARTUR ANSELMO ROCHA DA CRUZ-Cite-se, na forma dos artigos 652 e seguintes. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. Expeça-se mandado, desde que comprovado o recolhimento da custas do Sr. Oficial de Justiça, facultando-lhe o cumprimento da diligência conforme o disposto no artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil. (conta oficial de justiça 90012-7 - agencia 3482 - Itau). -Adv. FABIO KIKUTHI FELIX e THAIS TIEMI KIKUTHI.-

95. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMÁRIO)-0016457-69.2012.8.16.0001-OSVALDO MASSAHARU MAEOKA JUNIOR x BANCO SAFRA S/A-Concedo a autora o prazo de cinco dias para que apresente certidão do distribuidor acerca da existência de demanda proposta pelo requerido, contra o autor, visando a retomada do bem descrito na inicial. -Adv. EVERTON FELIZARDO.-

96. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0016992-95.2012.8.16.0001-ALCI DE OLIVEIRA MIGUEL x BANCO BRADESCO S/A-Defiro o requerimento de justiça gratuita, por ora. Cite-se a requerida para, no prazo de cinco dias, promover a exibição dos documentos relacionados na exordial ou contestar o pedido, com as advertências do art. 357 e 358 do CPC. Expeça-se carta com AR/MP. Aguarda-se retirada de carta de citação. -Adv. LUIZ SALVADOR.-

97. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0019641-33.2012.8.16.0001-CASSIA VIANA CONTIN KOSIAK x ANDREA NUBIANE DE SOUZA e outros-Cite-se, na forma dos artigos 652 e seguintes. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. Expeça-se mandado, desde que comprovado o recolhimento da custas do Sr. Oficial de Justiça, facultando-lhe o cumprimento da diligência conforme o disposto no artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil. (conta oficial de justiça 90012-7 - agencia 3482 - Itau). -Adv. LEANDRA NEGRELLI e SIMONE MOLLETTA.-

98. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0019882-07.2012.8.16.0001-E TERNOS COMERCIO DE ROUPAS LTDA-ME e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Recebo os embargos a execução, posto que tempestivos, sem lhe atribuir efeito suspensivo, por não vislumbrar que o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar grave dano de difícil ou incerta reparação ao executado. Intime-se o embargado para que responda aos termos dos embargos, em dez dias. -Adv. PALOMA TEIXEIRA WENDLING e MARCO JULIANO FELIZARDO.-

99. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0020006-87.2012.8.16.0001-ARMARINHOS SANCHO LTDA x BRASIL TELECOM S/A e outro-...Assim, considerando que a autora não se enquadra nas hipóteses, que devem estar presente cumulativamente, indefiro o requerimento de justiça gratuita formulado. Posto isso, concedo o prazo de trinta dias para o pagamento das custas processuais e taxa judiciária (Funrejus), nos termos do art. 257 do CPC. -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER-.

100. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMÁRIO)-0020114-19.2012.8.16.0001-DANILO ALLEGRETTI e outros x SULAMERICA SEGURO DE VIDA E PREVIDENCIA S/A- ...Posto isto, presentes os pressupostos para o provimento, defiro a antecipação da tutela requerida, determinando que a ré mantenha as condições originárias das apólices de seguro de vida, honrando as coberturas securitárias, e emitindo os respectivos boletos bancários ou mantendo os demais sistemas de cobrança, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100.000,00 por autor. Cite-se a ré para que apresente resposta, no prazo de 15 dias, com as advertências dos art. 285 e 319 do CPC. Expeça carta de citação AR/MP. A parte para que antecipe as custas para expedição de carta. -Adv. ANTONIO CARLOS CORDEIRO-.

101. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - SUMÁRIO-0020821-84.2012.8.16.0001-GILMARQUES DOS SANTOS DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A-Defiro, por ora, a gratuidade processual. Concedo a autora o prazo de cinco dias para que apresente certidão do distribuidor acerca da existência de demanda proposta pelo requerido, contra o autor, visando a retomada do bem descrito na inicial. -Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.

102. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO)-0021350-06.2012.8.16.0001-JSP COMERCIO DE CALCADOS x TIM CELULAR S/A e outro- Posto isso, defiro parcialmente a liminar para o fim determinar que a 1ª Ré se abstenha de incluir o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito com relação ao objeto da presente demanda, até ulterior deliberação deste Juízo, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por inscrição. Oficie-se. Haja vista o grande número de audiências de tentativa de conciliação e oferecimento de defesa incluídas na pauta e com o supedâneo nos princípios da celeridade e razoabilidade processual, bem como para que a dilação probatória seja ampliada, faz-se necessário a conversão da presente demanda para o rito ordinário, apenas com o intuito de promover maior rapidez e agilidade no deslinde do processo. Citem-se as Requeridas para contestarem em 15 (quinze) dias, querendo, com as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. Expeça-se carta com AR/MP ou mandado, desde que preparadas as custas. Com a resposta nos autos, dê-se vista a autora para que se manifeste, no prazo de dez dias. -Adv. JANAINA ALVES PEREIRA e JUCIARA SANTORO PEREIRA-.

CURITIBA, 04/05/2012

LUIZ FERNANDO CARMEZINI OLIVEIRA

3ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
- TERCEIRA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO DR. IRINEU STEIN JUNIOR.
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DR. ADRIANA DE
LOURDES SIMETTE.

RELACAO N. 79/2012

Petições protocoladas erroneamente:

Proc. 0002562-41.2012.8.16.0001 - Dra. Juliana Ribeiro - OAB/PR 47.978
Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALCIDES LACOURT JUNIOR 00021 022878/0000
ALEXANDRE N. FERRAZ 00001 010978/0000
ANA LUCIA FRANCA 00004 022234/0000
00016 022697/0000

ANA PAULA FALLEIROS KEPPE 00008 022310/0000
ANDRE ABREU DE SOUZA 00006 022261/0000
ANDREA DOMINGUES FAVARIM 00006 022261/0000
BRUNA MALINOWSKI SCHARF 00011 022399/0000
CESAR AUGUSTO TERRA 00018 022812/0000
00019 022835/0000
00020 022837/0000
CRISTIANE APARECIDA STOEBERL 00007 022297/0000
FERNANDO DENIS MARTINS 00003 022200/0000
GLAUCIO JOSAFAT BORDUN 00006 022261/0000
GUSTAVO LEONEL CELLI 00014 022523/0000
JEAN RICARDO NICOLODI 00012 022474/0000
JOMAR JOSE TURIN FILHO 00021 022878/0000
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00015 022682/0000
JUSSARA GRANDO ALLAGE 00010 022363/0000
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 00006 022261/0000
LUIZ ALEXANDRE ZAIDAN MACHADO 00002 020804/0000
MARCO ANTONIO KAUFMANN 00017 022784/0000
MARILI RIBEIRO TABORDA 00005 022248/0000
MIEKO ITO 00008 022310/0000
PATRICIA S. BICALHOS RIBEIRO 00004 022234/0000
PAULO CESAR HOROCHOSKI 00009 022316/0000
SUELY TAMIKO MAEOKA 00013 022521/0000

- EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010978-95.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x CASSIO LUIZ BORZEK - ME e outro-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 827,20, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Adv. ALEXANDRE N. FERRAZ-.
- INTERDICAÇÃO-0020804-48.2012.8.16.0001-OSWALDO WALKOWSKI e outros x DEOMIRA WALKOWSKI-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 220,90, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Adv. LUIZ ALEXANDRE ZAIDAN MACHADO-.
- MONITORIA-0022200-60.2012.8.16.0001-CARVAJAL INFORMACAO LTDA x ANDP ACADEMIA NACIONAL DE DETETIVOS PROFISSIONAIS LTDA-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 770,80, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Adv. FERNANDO DENIS MARTINS-.
- EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0022234-35.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ANDRÉ LINO GRECA-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 827,20, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Adv. ANA LUCIA FRANCA e PATRICIA S. BICALHOS RIBEIRO-.
- BUSCA E APREENSÃO-0022248-19.2012.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEM S/A x PEDRO JOSE DOS SANTOS-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 827,20, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.
- EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0022261-18.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x BAFRAN COMERCIO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS EM GERAL LTDA e outro-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 827,20, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANDREA DOMINGUES FAVARIM, ANDRE ABREU DE SOUZA e GLAUCIO JOSAFAT BORDUN-.
- DECLARATORIA C/C INDENIZACAO-0022297-60.2012.8.16.0001-EDNA ALVES DE ALMEIDA e outro x BRASIL TELECOM S/A-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 220,90, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Adv. CRISTIANE APARECIDA STOEBERL-.
- EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0022310-59.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x LINA HACHEM-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 827,20, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Adv. MIEKO ITO e ANA PAULA FALLEIROS KEPPE-.
- INCIDENTAL DE EMBARGOS A EXECUÇÃO-0022316-66.2012.8.16.0001-LIGIA MARIA DA SILVA x INVEST FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 827,20, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Adv. PAULO CESAR HOROCHOSKI-.
- EMBARGOS A EXECUCUÃO-0022363-40.2012.8.16.0001-COMERCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS SAHEB LTDA e outro x CAIXA SEGURADORA S.A-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 827,20, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Adv. JUSSARA GRANDO ALLAGE-.
- BUSCA E APREENSÃO-0022399-82.2012.8.16.0001-BRADESCO ADMINISTRADORA CONSORCIOS LTDA x RODOLATINA LOGISTICA S/A-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 827,20, pelo prazo

de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). - Adv. BRUNA MALINOWSKI SCHARF.-

12. REINTEGRACAO DE POSSE-0022474-24.2012.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x MARCELO FERNANDES-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 827,20, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Adv. JEAN RICARDO NICOLODI -

13. MONITORIA-0022521-95.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x ASTRAL EMPREENDIMENTOS ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 827,20, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Adv. SUELY TAMIKO MAEOKA.-

14. COBRANÇA-0022523-65.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x SERGIO PAMPLONA e outro-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 460,60, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Adv. GUSTAVO LEONEL CELLI.-

15. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTR.-0022682-08.2012.8.16.0001-COMERCIAL HORTIFRUTIGRANJEIROS VINTE E VINTE LTDA ME e outros x BANCO ITAU-UNIBANCO S/A-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 827,20, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA.-

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0022697-74.2012.8.16.0001-BANCO SANTADER (BRASIL) S/A x FERNANDO HAMMERSCHMIDT-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 827,20, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Adv. ANA LUCIA FRANCA.-

17. BUSCA E APREENSÃO-0022784-30.2012.8.16.0001-BRADESCO ADMINISTRADORA CONSORCIOS LTDA x RODOLATINA LOGISTICA S/A-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 827,20, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). - Adv. MARCO ANTONIO KAUFMANN.-

18. BUSCA E APREENSÃO-0022812-95.2012.8.16.0001-AYMORE - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ERICK KUCZKOWSKI GRACILIA-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 827,20, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). - Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.-

19. BUSCA E APREENSÃO-0022835-41.2012.8.16.0001-AYMORE - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ANDREI OLIVARES VICENCIO DIAS-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 827,20, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). - Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.-

20. REINTEGRACAO DE POSSE-0022837-11.2012.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x FABIO JUNIOR DE LARA-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 827,20, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.-

21. RESCISAO DE CONTRATO-0022878-75.2012.8.16.0001-JOANA PRISCILA DA SILVA CARIS x NAZARIO AUTOMOVEIS LTDA - ME e outro-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 827,20, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Adv. ALCIDES LACOURT JUNIOR e JIOMAR JOSE TURIN FILHO.-

CURITIBA, 04/05/2012

Eduardo Fernandes Souza Poratti
Juramentado

4ª VARA CÍVEL

JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL
COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
RELAÇÃO Nº 81/2012.
JUIZA DE DIREITO: JULIA MARIA TESSEROLI DE PAULA REZENDE
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: DR. FABIO BERGAMIN CAPELA

RELAÇÃO Nº 81/2012.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
0129 062083/2010
ADELCIO MARTINS DOS SANTO 0093 002074/2009
ADEMILSON GASPAS 0030 000271/2005
ADEMIR BRANCO JUNIOR 0055 001283/2007
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0036 000066/2006
ADRIANA ALBUQUERQUE DALPR 0031 000277/2005
ADRIANA DA SILVA SANTOS 0144 017474/2011
ADRIANA DE ALCANTARA LUCH 0070 000785/2009
ADRIANA MARTINS SILVA 0016 000547/2002
ADRIANA SZMULIK 0145 019169/2011
ADRIANE HAKIM PACHECO 0048 000315/2007
ADRIANE TURIN DOS SANTOS 0062 001845/2007
ALAMIR DOS SANTOS WINCKLE 0061 001822/2007
0066 001153/2008
ALANE NASCIMENTO PISKE 0081 001905/2009
ALBADILO SILVA CARVALHO 0107 000054/2010
ALBERT DO CARMO AMORIM 0144 017474/2011
ALESSANDRA DE CARVALHO BE 0061 001822/2007
ALESSANDRA FERREIRA ZUCA 0144 017474/2011
ALESSANDRA MADUREIRA DE O 0207 009775/3333
ALESSANDRO A. MAGALHAES S 0144 017474/2011
ALESSANDRO MESTRINER FELI 0027 000833/2004
ALESSANDRO TADEU OSTROWSK 0031 000277/2005
ALEXANDER SILVA SANTANA 0137 007842/2011
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI 0162 056034/2011
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO 0166 062389/2011
ALEXANDRE FOTI 0056 001291/2007
ALEXANDRE FURTADO DA SILV 0046 000105/2007
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE 0069 000619/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0025 001596/2003
0073 001645/2009
0148 026941/2011
ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVE 0137 007842/2011
ALEX SCHOPP DOS SANTOS 0157 043844/2011
ALFREDO DE ASSIS GONCALVE 0023 001014/2003
ALINE BORGES LEAL 0061 001822/2007
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0192 019322/2012
0207 009775/3333
ALKI PETKEVICIUS LOVERDOS 0089 002039/2009
ALLYSSON DOMINGUES MILITA 0205 009721/3333
ALTIVO JOSE SENINSKI 0040 000537/2006
ANA CAROLINA LAGO BAHIEIS 0022 000906/2003
ANA CAROLINA PEREIRA DA C 0139 008416/2011
ANA CECILIA PEREIRA 0047 000277/2007
ANA LUCIA FRANCA 0016 000547/2002
0049 000515/2007
ANA PAULA DELGADO DE SOUZ 0183 011661/2012
ANA PAULA GUARENCHI 0146 021417/2011
ANA PAULA MAGALHAES 0036 000066/2006
ANA PAULA MYSCZUK 0046 000105/2007
ANA PAULA Oaida GABELLINI 0008 001113/1998
ANA PAULA ORSO DE A MARAN 0121 050661/2010
ANA ROSA DE LIMA BERNARDE 0066 001153/2008
0102 002337/2009
0127 058962/2010
0142 012651/2011
0193 020272/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0061 001822/2007
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0168 066277/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0188 015409/2012
0204 009715/3333
0214 010113/3333
ANA ROSA LIMA LOPES BERNA 0103 002350/2009
ANASSILVIA S A ARRECHEA 0126 055304/2010
ANDERSON GASPAS 0030 000271/2005
ANDERSON LOVATO 0116 028708/2010
ANDRE ABREU DE SOUZA 0107 000054/2010
ANDREA CORDEIRO DOS SANTO 0087 002009/2009
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0097 002191/2009
0098 002192/2009
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0047 000277/2007
0095 002185/2009
0135 003536/2011
0136 006296/2011
0140 010186/2011
0158 044758/2011
ANDREA LOPES GERMANO PERE 0159 045478/2011
ANDRE FATUCH NETO 0009 000016/1999
ANDREIA APARECIDA BIAZOTO 0084 001980/2009
ANDRE LUIS GASPAS 0030 000271/2005
ANDRE LUIZ ACHE MANSUR 0066 001153/2008
ANDRE LUIZ BAUML TESSER 0155 038033/2011
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANET 0087 002009/2009
0103 002350/2009
0127 058962/2010
ANDRE MELLO SOUZA 0086 002004/2009
ANDRE MORAIS BACHUR SILVA 0118 041034/2010
ANDRE PORTUGAL CEZAR 0132 067149/2010
ANGELA ESTORILIO SILVA FR 0086 002004/2009
ANGELINO L. RAMALHO TAGLI 0008 001113/1998
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0139 008416/2011
ANNA CAROLINA ARALDI ZACA 0016 000547/2002
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0107 000054/2010
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0107 000054/2010
ANTONIO CELESTINO TONELOT 0037 000069/2006

ANTONIO DE SOUZA NETTO 0042 000783/2006
 ANTONIO EMERSON MARTINS 0058 001456/2007
 0175 005274/2012
 ANTONIO GERALDO SCUPINARI 0146 021417/2011
 ANTONIO LUIZ MELLO DE PAU 0014 000945/2001
 APARECIDO JOSE DA SILVA 0032 000419/2005
 ARIANE FERNANDES DE OLIVE 0046 000105/2007
 ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0096 002187/2009
 0128 059062/2010
 0138 007938/2011
 ARISTIDES ATHAYDE BISNETO 0036 000066/2006
 ARIVALDIR GASPARD 0030 000271/2005
 ARNALDO CONCEICAO JUNIOR 0040 000537/2006
 0057 001349/2007
 AURELIANO PERNETTA CARON 0145 019169/2011
 AUREO VINHOTI 0049 000515/2007
 BARBARA LETICIA DE SOUZA 0036 000066/2006
 0054 001129/2007
 BARBARA MEINGAST PIVA 0045 001250/2006
 BEATRIZ DRANKA DA VEIGA P 0091 002058/2009
 BEATRIZ SANTI PINHEIRO 0030 000271/2005
 BERNARDO RUCKER 0052 000748/2007
 BLAS GOMM FILHO 0016 000547/2002
 0049 000515/2007
 BRASILIO VICENTE DE CASTR 0052 000748/2007
 BRUNO CAVALCANTE DE OLIVE 0205 0009721/3333
 BRUNO HUREN 0059 001663/2007
 CAMILLA MARANHÃO RIBAS 0022 000906/2003
 CARLA CIENDRA COSTA 0015 001090/2001
 CARLA FLEISCHFRESSER 0050 000588/2007
 0051 000632/2007
 CARLA HELIANA VIEIRA MEGA 0174 003054/2012
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0195 009396/3333
 CARLOS A A PEIXOTO 0096 002187/2009
 CARLOS ALBERTO FARION DE 0033 000514/2005
 CARLOS ALBERTO XAVIER 0185 012617/2012
 CARLOS EDUARDO CARDOSO BA 0094 002118/2009
 0150 030011/2011
 CARLOS EDUARDO SCARDUA 0108 000109/2010
 0112 010801/2010
 0125 054571/2010
 CARLOS FREDERICO REINA CO 0049 000515/2007
 CARLOS HENRIQUE ZIMMERMAN 0016 000547/2002
 CARLOS HUMBERTO FERNANDES 0028 000847/2004
 CARLOS NARCY DA SILVA MEL 0037 000069/2006
 CARLOS ROBERTO FERREIRA MU 0073 001645/2009
 CARLYLE POPP 0126 055304/2010
 CARMEN GLORIA ARRIAGADA A 0113 011880/2010
 CAROLINA ERZINGER PEIXER 0052 000748/2007
 CAROLINA PIMENTEL SCOPEL 0086 002004/2009
 0131 066408/2010
 CAROLINA VIANNA FERREIRA 0052 000748/2007
 CAROLINE DO CARMO FERRAZ 0085 002001/2009
 CASSIARA FINGER VARELA 0037 000069/2006
 CESAR AUGUSTO TERRA 0034 000656/2005
 0059 001663/2007
 0217 010116/3333
 0218 010117/3333
 CESAR LINHARES WALLBACH 0033 000514/2005
 CEZAR ANDRE KOSIBA 0059 001663/2007
 CEZAR DENILSON MACHADO DE 0053 000781/2007
 CEZAR EDUARDO ZILLOTTO 0104 002372/2009
 CHANDER ALONSO MANFREDI M 0061 001822/2007
 0102 002337/2009
 0103 002350/2009
 CHARLES PEREIRA LUSTOSA S 0013 000912/2001
 CIRSO TEODORO DA SILVA 0020 000586/2003
 CLARISSA DE SOUZA LOIZEL 0052 000748/2007
 CLAUDIA ATHANASIO KOLBE 0074 001708/2009
 CLAUDIA BARROSO DE PINHO 0070 000785/2009
 CLAUDIA BASSO CARNEIRO DE 0154 034152/2011
 CLAUDIA BUENO GOMES 0063 000036/2008
 CLAUDIA CARDOSO 0129 062083/2010
 CLAUDIO ARTHUR BIAZZETTO 0047 000277/2007
 CLAUDIO BIAZZETTO PREHS 0135 003536/2011
 0136 006296/2011
 0140 010186/2011
 0158 044758/2011
 CLAUDIO LUIZ LOMBARDI 0089 002039/2009
 CLAUDIO R. MAGALHAES 0200 009639/3333
 CLEUZA KEIKO HIGACHI REGI 0006 001241/1997
 CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0066 001153/2008
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0195 009396/3333
 CRISTIANE BIENTINEZ SPRAD 0015 001090/2001
 CRISTIANE DANI 0061 001822/2007
 CRISTIANE PARASKEVI CAMPO 0141 011885/2011
 CRISTIANE SCHMITT 0138 007938/2011
 CRISTINA BARBOSA BONONI 0054 001129/2007
 CRYSTIANE LINHARES 0010 000608/1999
 0159 045478/2011
 DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS 0047 000277/2007
 0135 003536/2011
 0140 010186/2011
 DANIELA SEIFFERT 0145 019169/2011
 DANIEL BARBOSA MAIA 0060 001774/2007
 DANIELE DE BONA 0065 001029/2008
 0094 002118/2009
 0150 030011/2011
 DANIELE PIMENTEL DOS SANT 0049 000515/2007

DANIELE TEDESKO 0108 000109/2010
 DANIEL FERNANDO PASTRE 0034 000656/2005
 DANIEL HACHEM 0001 033170/1984
 0056 001291/2007
 0084 001980/2009
 0132 067149/2010
 DANIELLA LETICIA BROERING 0036 000066/2006
 DANIELLA ZOLDAN 0126 055304/2010
 DANIELLE APARECIDA SUKOW 0101 002325/2009
 DANIELLE MARIA AMORIM BEN 0036 000066/2006
 DANIELLE R. HONORIO GAZAP 0201 009644/3333
 DANIELLE TEDESKO 0112 010801/2010
 0125 054571/2010
 DANIELLE VICENTE 0041 000590/2006
 DANIEL MARQUETTI 0191 018428/2012
 DANIEL SANTOS BORIN 0061 001822/2007
 0102 002337/2009
 DARCI JOSE FINGER 0021 000633/2003
 DARIO BORGES DE LIZ NETO 0023 001014/2003
 0033 000514/2005
 0134 070167/2010
 DAURIANE LOUREIRO 0033 000514/2005
 DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0110 000757/2010
 0111 007078/2010
 DAYANA SANDRI DALLABRIDA 0145 019169/2011
 DEBORA CARLA DE MELO OLIV 0054 001129/2007
 DEBORAH DEMENECK 0160 052864/2011
 DECIO FERREIRA DE BRITO 0012 001227/2000
 DEFENSORIA PUBLICA 0006 001241/1997
 DEISE CORREA MONTEIRO DE 0050 000588/2007
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0101 002325/2009
 DENISE VAZQUEZ PIRES 0196 009498/3333
 DIEGO CONRADO DIAS 0035 000926/2005
 DIEGO LAGO TASCETTO 0137 007842/2011
 DIRCEU ANTONIO ANDERSEN J 0126 055304/2010
 DIVALMIRO OLEGARIO MAIA P 0122 052538/2010
 DJALMA ANTONIO MULLER GAR 0055 001283/2007
 DJALMA B. DOS SANTOS JUNI 0059 001663/2007
 DYEGO ALVES CARDOSO 0129 062083/2010
 EDSON FOGAÇA 0075 001725/2009
 EDSON LEONARDI 0134 070167/2010
 EDSON RAMOS NOGUEIRA 0038 000340/2006
 EDUARDO BORGES DE FREITAS 0157 043844/2011
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0047 000277/2007
 0095 002185/2009
 0135 003536/2011
 0136 006296/2011
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0140 010186/2011
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0158 044758/2011
 EDUARDO JOSE GUASTINI ROC 0033 000514/2005
 EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0094 002118/2009
 ELIANE CRISTINA YNAYAMA 0119 042269/2010
 ELISA DE CARVALHO 0032 000419/2005
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0061 001822/2007
 ELLEN KARINA BORGES SANTO 0054 001129/2007
 ELTON ALAVER BARROSO 0183 011661/2012
 ELZA MEGUMI IIDA 0109 000163/2010
 EMANUELLE SILVEIRA DOS SA 0186 012780/2012
 EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0088 002037/2009
 EMILIANA SILVA SPERANCETT 0113 011880/2010
 ENIO CORREA MARANHÃO 0029 000047/2005
 ERENI INES CASARIN 0026 000310/2004
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0072 001625/2009
 0147 024616/2011
 ERON CARDOSO DA CUNHA 0011 001267/1999
 ETHIANE DE BONA MORAES 0054 001129/2007
 EVANDRO AFONSO RATHUNDE 0061 001822/2007
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0121 050661/2010
 EVARISTO ARAGAO SANTOS 0114 015689/2010
 FABIANA BATISTA DE OLIVEI 0053 000781/2007
 FABIANA CARLA DE SOUZA 0118 041034/2010
 FABIANA NAWATE MIYATA 0156 039870/2011
 FABIANA SILVEIRA 0103 002350/2009
 FABIANA SILVEIRA 0142 012651/2011
 FABIANA SILVEIRA 0153 033746/2011
 FABIANA SILVEIRA 0168 066277/2011
 0188 015409/2012
 0204 009715/3333
 FABIANO BINHARA 0008 001113/1998
 FABIANO BRACKMANN 0034 000656/2005
 FABIANO GONZAGA DA SILVA 0048 000315/2007
 FABIANO MARTINI 0049 000515/2007
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0162 056034/2011
 FABIO DE POSSIDIO EGASHIR 0022 000906/2003
 FABIO HENRIQUE CATAO DE O 0022 000906/2003
 FABIOLA PAULA BEE ALENSKI 0015 001090/2001
 FABIO RENATO PRADI 0089 002039/2009
 FABIO VIEIRA DA SILVA 0167 065874/2011
 FABRICIO KAVA 0114 015689/2010
 FABRICIO TAPXURE SCARAMUZ 0052 000748/2007
 FACUNDO EDUARDO MENDOZA 0190 017252/2012
 FELIPE MENDONÇA DA SILVA 0089 002039/2009
 FELIPE SA FERREIRA 0073 001645/2009
 FELIPE TURNES FERRARINI 0016 000547/2002
 FELIPE VOLLBRECHT SPERAND 0036 000066/2006
 FERNANDA BARBOSA PEDERNEI 0219 010189/3333
 FERNANDA HELOISA ROCHA DE 0047 000277/2007
 0140 010186/2011
 FERNANDA LINHARES WALBACH 0033 000514/2005

FERNANDO ALOYSIO MACIEL W 0219 010189/3333
 FERNANDO FERNANDES 0081 001905/2009
 FERNANDO JOSE FERREIRA PA 0048 000315/2007
 FERNANDO JOSE GASPAR 0065 001029/2008
 0094 002118/2009
 0150 030011/2011
 FERNANDO LUZ PEREIRA 0209 010107/3333
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0162 056034/2011
 FERNANDO O REILLY C. BARR 0113 011880/2010
 FERNANDO PENTEADO 0063 000036/2008
 FERNANDO VERNALHA GUIMARA 0145 019169/2011
 FILIPE ALVES DA MOTA 0049 000515/2007
 FLAVIA ZIMMERMANN 0054 001129/2007
 FLAVIO CESAR CARNIATTO 0008 001113/1998
 FRANCISCO ANTONIO DE AMOR 0038 000340/2006
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0032 000419/2005
 FRANCISCO AUGUSTO ZARDO G 0219 010189/3333
 FRANCISCO LUIS CARLOS LOP 0133 068100/2010
 FRANCISMERY MOCCI CANTEKE 0015 001090/2001
 FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF 0028 000847/2004
 GABRIEL DA ROSA VASCONCEL 0157 043844/2011
 GABRIEL JAMUR GOMES 0070 000785/2009
 GANDURA MARIA DA MAIA ABO 0005 000928/1997
 GEOVANA PALERMO CARPES 0157 043844/2011
 GERALDO CORDEIRO NETO 0050 000588/2007
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0195 009396/3333
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 0034 000656/2005
 GILBERTO STIGLING LOTH 0034 000656/2005
 0059 001663/2007
 GIL DUARTE SILVA 0073 001645/2009
 GILIAN PACHECO 0107 000054/2010
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0213 010112/3333
 GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0162 056034/2011
 GIOVANI GIONEDIS 0113 011880/2010
 GISELE DOS SANTOS 0054 001129/2007
 GISELLE LOPES DE SOUZA 0036 000066/2006
 GIULIO ALVARENGA REALE 0144 017474/2011
 0172 000887/2012
 0203 009695/3333
 GIZELI BELLOLI 0156 039870/2011
 GLADIMIR ADRIANI POLETTI 0121 050661/2010
 GLADIMIR LAGO 0137 007842/2011
 GLAUCIO JOSAFAT BORDUN 0107 000054/2010
 GLAUCO IWERSEN 0054 001129/2007
 GLEUCIO ROGERIO SILVA 0032 000419/2005
 GUILHERME BORBA VIANNA 0126 055304/2010
 GUILHERME GOMES XAVIER DE 0131 066408/2010
 GUILHERME KLOSS NETO 0023 001014/2003
 GUSTAVO ADACHI 0156 039870/2011
 GUSTAVO PEDRON DA SILVEIR 0068 001896/2008
 0107 000054/2010
 0165 060193/2011
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0110 000757/2010
 HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR 0102 002337/2009
 HELIO KENNEDY GONCALVES V 0194 020742/2012
 HELOISA GONÇALVES ROCHA 0184 012435/2012
 HENRIQUE KURSCHIEDT 0086 002004/2009
 0131 066408/2010
 HENRIQUE SILVA DE OLIVEIR 0022 000906/2003
 IDAMARA ROCHA FERREIRA SA 0060 001774/2007
 IGOR MARTINHO KALLUF 0082 001944/2009
 IGOR RAFAEL MAYER 0079 001864/2009
 0080 001865/2009
 0083 001974/2009
 0090 002047/2009
 0106 002460/2009
 IGUACIMIR GONCALVES FRANC 0042 000783/2006
 ILARIO JOSE DALCIN LAGO 0012 001227/2000
 INGRID DE MATTOS 0047 000277/2007
 0080 001865/2009
 0135 003536/2011
 0136 006296/2011
 0140 010186/2011
 0158 044758/2011
 IONEIA ILDA VERONEZE 0010 000608/1999
 IONEIA ILDA VERONEZE 0159 045478/2011
 IVANA VIARO PADILHA 0015 001090/2001
 IVAN CESAR AZEVEDO BORGES 0023 001014/2003
 0033 000514/2005
 IVAN SECCON PAROLIN FILHO 0052 000748/2007
 IVONE TERESINHA JUNG 0043 000856/2006
 IVO WENDT JUNIOR 0120 049700/2010
 IZABELA RUCKER CURI 0121 050661/2010
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0163 056253/2011
 JANAINA BRANCALEONE 0061 001822/2007
 JANAINA GIOZZA AVILA 0110 000757/2010
 JANAINA ROVARIS 0107 000054/2010
 JEAN CARLO DE ALMEIDA 0006 001241/1997
 0085 002001/2009
 JEFFERSON BUENO MACHADO 0036 000066/2006
 JEFFERSON COMELI 0086 002004/2009
 JEFFERSON LINS V DE ALMEI 0116 028708/2010
 JEFFERSON SANTOS MENINI 0118 041034/2010
 JESSICA GHELFI 0112 010801/2010
 JOAO ALFREDO FAIAD E SILV 0018 000855/2002
 JOAO BOSCO LEE 0036 000066/2006
 JOAO CARLOS ADALBERTO ZOL 0143 012726/2011
 JOAO CASILLO 0086 002004/2009
 0131 066408/2010

JOAO GUILHERME CARRARO HO 0215 010114/3333
 JOAO HENRIQUE KALABAIDE 0122 052538/2010
 JOAO HORTMANN 0215 010114/3333
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0034 000656/2005
 0059 001663/2007
 JOAO LUIZ CAMPOS 0135 003536/2011
 0140 010186/2011
 JOAO RODRIGO PIMENTEL GRO 0164 060166/2011
 JOAO SERGIO RAUSIS 0011 001267/1999
 JOCELINO ALVES DE FREITAS 0019 000228/2003
 JOEL KRAVTCHEK 0024 001131/2003
 JORDANA MARCIA DA S. SANT 0146 021417/2011
 JORGE MARCIO GOMES MOL 0118 041034/2010
 JOSE ANTONIO DE ANDRADE A 0036 000066/2006
 0054 001129/2007
 JOSE ARI MATOS 0069 000619/2009
 JOSE ARLINDO LEMOS CHEMIN 0045 001250/2006
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0052 000748/2007
 JOSE CARLOS PEREIRA MOREI 0138 007938/2011
 JOSE CARLOS RIBEIRO DE SO 0060 001774/2007
 JOSE CARLOS SKRZYSCZOWSKI 0159 045478/2011
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0157 043844/2011
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0173 001494/2012
 0179 010275/2012
 0202 009645/3333
 JOSE DOLMIRO DE ANDRADE A 0036 000066/2006
 0054 001129/2007
 JOSELIR MINOSSO 0099 002260/2009
 JOSE MARCAL ANTONIO CAONE 0064 000967/2008
 JOSE MAURICIO GNATA TELLE 0146 021417/2011
 JOSE ROBERTO CAVALCANTI 0197 009512/3333
 JOSE ROBERTO PRADO DE ALM 0037 000069/2006
 JOSE THIAGO DA CUNHA PACH 0048 000315/2007
 JOSIANE DALLA COSTA 0189 015877/2012
 JOSMAR GOMES DE ALMEIDA 0129 062083/2010
 JOSUE DYONISIO HECKE 0044 000859/2006
 JULIANA APARECIDA LIMA PE 0189 015877/2012
 JULIANA B. VARELA A. DALP 0031 000277/2005
 JULIANA MUEHLMANN PROVESI 0061 001822/2007
 0127 058962/2010
 JULIANA WERKHAUSER 0008 001113/1998
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0127 058962/2010
 JULIANO MICHELS FRANCO 0042 000783/2006
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0047 000277/2007
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0047 000277/2007
 0140 010186/2011
 JULIO CESAR BROTTTO 0219 010189/3333
 JULIO CESAR DALMOLIN 0163 056253/2011
 JULIO CESAR MELO LOPES 0017 000642/2002
 JUREMA FARINA CARDOSO EST 0129 062083/2010
 JUSCELINO CLAYTON CASTARD 0034 000656/2005
 JUSSARA DE BARROS AMORIM 0022 000906/2003
 KARINA DE OLIVEIRA FABRIS 0086 002004/2009
 KARINA LOMBARDI 0206 009734/3333
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0061 001822/2007
 0066 001153/2008
 0102 002337/2009
 0142 012651/2011
 0153 033746/2011
 KARINNE ROMANI 0036 000066/2006
 0054 001129/2007
 karoline milani 0157 043844/2011
 KAROLYNE CRISTINA ALBINO 0052 000748/2007
 KATHLEEN SCHOLZE 0016 000547/2002
 KATIA REGINA NASCIMENTO B 0061 001822/2007
 KLAUS SCHNITZLER 0065 001029/2008
 0094 002118/2009
 0150 030011/2011
 KLEBER FRANCISCO ALVES 0126 055304/2010
 KRISSEY ALINE MAIA HIRT 0091 002058/2009
 LAERCIO FERREIRA COELHO 0039 000472/2006
 LAERSON DA ROSA VIEIRA 0026 000310/2004
 LAIS EURICH 0124 054227/2010
 LANDES PEREIRA PORCIUNCUL 0005 000928/1997
 LARISSA ARAUJO BRAGA AMOR 0159 045478/2011
 LAURA GARBACCIO VIANNA 0036 000066/2006
 LAZARA DANIELE GUIDIO BIO 0043 000856/2006
 LEANDRO CABRERA GALBIATI 0211 010110/3333
 LEANDRO NEGRELLI 0140 010186/2011
 0158 044758/2011
 LEONARDO SANTOS PERGO 0212 010111/3333
 LEONARDO XAVIER ROUSSENG 0073 001645/2009
 LEONEI MARTINS FREITAS 0119 042269/2010
 LEONIDAS SALAMAIA PINHEIR 0011 001267/1999
 LETICIA DA COSTA LEITE MA 0045 001250/2006
 LIANA BRANDAO VARELA DE A 0031 000277/2005
 LIBIAMAR DE SOUZA 0118 041034/2010
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0135 003536/2011
 0149 027406/2011
 0150 030011/2011
 0159 045478/2011
 0177 008435/2012
 0180 010295/2012
 0181 010303/2012
 0216 010115/3333
 LILIAM APARECIDA DE JESUS 0089 002039/2009
 LILIAN APARECIDA DE JESUS 0067 001265/2008
 LILIAN DE SOUZA CASTELANI 0208 010106/3333
 LINCOLN LOURENCO MACUCH 0176 006986/2012

LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0065 001029/2008
 0094 002118/2009
 0150 030011/2011
 LORIANE GUI SANTES DA ROSA 0099 002260/2009
 LOUISE HAGE CERKUNVIS 0100 002282/2009
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0113 011880/2010
 LUAN MORA FERREIRA 0164 060166/2011
 LUCAS AMARAL DASSAN 0101 002325/2009
 LUCIANA MARIA DE OLIVEIRA 0071 001080/2009
 LUCIANA MARTINS ZUCOLI 0213 010112/3333
 LUCIANA MENEGUELLI PUERTA 0134 070167/2010
 LUCIANA OLIC SHEVIS 0044 000859/2006
 LUCIANA SEZANOWSKI MACHAD 0076 001756/2009
 LUCIANE HEY 0211 010110/3333
 LUCIANE LAWIN 0140 010186/2011
 0158 044758/2011
 LUCIANO DE SOUZA CASTELAN 0208 010106/3333
 LUCIANO VERNALHA GUIMARAE 0145 019169/2011
 LUCILA FIALLA 0016 000547/2002
 LUIS CESAR ESMANHOTO 0015 001090/2001
 LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 0097 002191/2009
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0107 000054/2010
 LUIZ ALBERTO FONTANA FRAN 0128 059062/2010
 0138 007938/2011
 LUIZ ASSI 0156 039870/2011
 LUIZ CARLOS GUISELER JUN 0099 002260/2009
 LUIZ CELSO DALPRA 0013 000912/2001
 0031 000277/2005
 LUIZ CESAR RIBEIRO 0011 001267/1999
 LUIZ DIAS 0035 000926/2005
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0098 002192/2009
 0184 012435/2012
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0002 000362/1989
 0017 000642/2002
 0030 000271/2005
 LUIZ FERNANDO MARTINS ALV 0115 027566/2010
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 0145 019169/2011
 LUIZ FERNANDO QUEIROZ 0030 000271/2005
 LUIZ GUSTAVO BARON 0029 000047/2005
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0052 000748/2007
 LUIZ HENRIQUE CABANELLOS 0156 039870/2011
 LUIZ HENRIQUE PERUSSO DA 0148 026941/2011
 LUIZ PEREIRA DA SILVA 0151 030699/2011
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0121 050661/2010
 MAFUZ ANTONIO ABRAO 0044 000859/2006
 MAIRA APARECIDA FERRARI 0135 003536/2011
 0140 010186/2011
 MAISA CLIMECK DE OLIVEIRA 0071 001080/2009
 MAJEDA DENISE MOHD POPP 0126 055304/2010
 MANOEL ALEXANDRE S RIBAS 0194 020742/2012
 MARA RITA DE CASSIA ARIAS 0015 001090/2001
 MARCELA DINO MARTINI 0200 009639/3333
 MARCEL KESSELING FERREIR 0155 038033/2011
 MARCEL LEONARDI 0134 070167/2010
 MARCELLO R LOMBARDI 0206 009734/3333
 MARCELLO TRAJANO DA ROCHA 0170 067225/2011
 MARCELO AUGUSTO DE SOUZA 0172 000887/2012
 MARCELO CARON BAPTISTA 0037 000069/2006
 MARCELO DE BORTOLO 0049 000515/2007
 MARCELO DE SOUZA 0140 010186/2011
 MARCELO DE SOUZA MORAES 0135 003536/2011
 0136 006296/2011
 MARCELO HENRIQUE FERREIRA 0125 054571/2010
 MARCELO HENRIQUE FERREIRA 0076 001756/2009
 MARCELO HENRIQUE MAGALHAE 0200 009639/3333
 MARCELO MIGUEL CONRADO 0003 000589/1995
 MARCEL RODRIGO ALEXANDRIN 0016 000547/2002
 MARCIA L. GUND 0163 056253/2011
 MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0043 000856/2006
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0047 000277/2007
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0095 002185/2009
 0135 003536/2011
 0140 010186/2011
 0158 044758/2011
 MARCIO NICOLAU DUMAS 0048 000315/2007
 MARCIO RUBENS PASSOLD 0073 001645/2009
 0148 026941/2011
 MARCO ANTONIO KAUFMANN 0076 001756/2009
 0125 054571/2010
 MARCO ANTONIO PEIXOTO 0014 000945/2001
 MARCO AURELIO SCHEITINO DE 0043 000856/2006
 0113 011880/2010
 MARCOS ANTONIO BARBOSA 0197 009512/3333
 MARCOS ARAUJO FERNANDES 0068 001896/2008
 0165 060193/2011
 MARCOS BUENO GOMES 0063 000036/2008
 MARCOS CESAR VINHOTI 0049 000515/2007
 MARCOS DE SOUZA 0161 053419/2011
 MARCOS PAULO SAVOIA DE OL 0139 008416/2011
 MARCOS WACHOWICZ 0001 033170/1984
 MARCUS AURELIO LIOGI 0151 030699/2011
 MARCUS VINICIUS MAGANHOTT 0026 000310/2004
 MARCUS VINICIUS TADEU PER 0040 000537/2006
 0057 001349/2007
 MARIA AMELIA C MASTROROSA 0113 011880/2010
 MARIA ANGELA DE SOUZA 0055 001283/2007
 MARIA FELICIA CHEDLOVSKI 0111 007078/2010
 MARIA GABRIELA MOLINARI G 0115 027566/2010
 MARIA LUCIA GOMES 0133 068100/2010

MARIA LUCIA LINS C DE MED 0121 050661/2010
 MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA 0016 000547/2002
 0212 010111/3333
 MARIA LUCILIA GOMES 0076 001756/2009
 0125 054571/2010
 MARIANA CRISTINA SCORSIN 0016 000547/2002
 MARIANA GIACOMAZZO MEYER 0036 000066/2006
 MARIANA NEHRING BELO 0057 001349/2007
 MARIANA PEREIRA VALERIO 0054 001129/2007
 MARIANA SILVA MARQUEZANI 0032 000419/2005
 MARIANE MACAREVICH 0192 019322/2012
 MARIANO CIPOLLA 0009 000016/1999
 MARIA REGINA ZARATE NISSE 0052 000748/2007
 MARILZA MATIOSKI 0062 001845/2007
 MARINA BLASKOVSKI 0061 001822/2007
 MARINA MARIA KAMAROWSKI N 0020 000586/2003
 MARIO ANDRE DE SOUZA 0118 041034/2010
 MARIO BAPTISTA DE SOUZA F 0118 041034/2010
 MARIO GREGORIO BARZ JR 0032 000419/2005
 MAURA GIRALDI MOENIGHOFF 0113 011880/2010
 MAURICIO KAVINSKI 0184 012435/2012
 MAURICIO SCANDELARI MILCZ 0200 009639/3333
 MAURICIO SWINKA BEVILACQU 0126 055304/2010
 MAURO CURY FILHO 0029 000047/2005
 MAXIMILIANO RIBEIRO 0021 000633/2003
 MAYLIN MAFFINI 0066 001153/2008
 0140 010186/2011
 0158 044758/2011
 MICHELE GEIGER JACOB 0061 001822/2007
 MICHEL GUERIOS NETTO 0086 002004/2009
 0131 066408/2010
 MICHELLE APARECIDA MENDES 0085 002001/2009
 MICHELLE SUZANA DE ALMEID 0005 000928/1997
 MIEKO ITO 0072 001625/2009
 0099 002260/2009
 0147 024616/2011
 MIGUEL HILU NETO 0037 000069/2006
 MILTON BAIROS DA ROSA 0061 001822/2007
 MILTON CLEVE KUSTER 0054 001129/2007
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0008 001113/1998
 MIRIAM NASCIMENTO CARREIR 0022 000906/2003
 MIRNA LUCHMANN 0060 001774/2007
 MOISES BATISTA DE SOUZA 0209 010107/3333
 MONICA CRISTINA BIZINELI 0054 001129/2007
 MONICA RIEKES MAJEWSKI 0015 001090/2001
 MOZER SEPECA 0135 003536/2011
 0140 010186/2011
 0158 044758/2011
 MURILO CELSO FERRI 0088 002037/2009
 MURILO CLEVE MACHADO 0043 000856/2006
 0054 001129/2007
 NEIDE MARIA MARTINS 0007 000386/1998
 NEITON MYRTON PRIEBE 0134 070167/2010
 NELMON JOSE DA SILVA JUNI 0199 009552/3333
 NELSON COUTO DE REZENDE J 0023 001014/2003
 NELSON SCARPIM JUNIOR 0003 000589/1995
 NEY ROLIM DE ALENCAR FILH 0075 001725/2009
 0117 034569/2010
 NICOLE CRISTINA ABRAO CAR 0044 000859/2006
 NILSON DOS SANTOS 0171 067391/2011
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 0178 008871/2012
 OSCAR FLEISCHFRESSER 0050 000588/2007
 0051 000632/2007
 OSVALDIR NODARI 0028 000847/2004
 PATRICIA B C CASILLO 0086 002004/2009
 0131 066408/2010
 PATRICIA DA SILVA CORDEIR 0062 001845/2007
 PATRICIA DOMINGUES NYMBER 0219 010189/3333
 PATRICIA DOS SANTOS BICAL 0212 010111/3333
 PATRICIA NANTES MARCONDES 0209 010107/3333
 PATRICIA PAZOS VILAS BOAS 0157 043844/2011
 PATRICIA PIEKARCZYK 0017 000642/2002
 0030 000271/2005
 0092 002060/2009
 PATRICIA REGINA PIASECKI 0064 000967/2008
 PAULO CELSO NOGUEIRA DA S 0210 010108/3333
 PAULO CELSO POMPEU 0078 001794/2009
 PAULO CESAR PETRINI 0131 066408/2010
 PAULO CELINKA FRANZOTTI DE 0144 017474/2011
 0172 000887/2012
 PAULO HENRIQUE DA ROCHA L 0023 001014/2003
 PAULO RENATO LOPES RAPOSO 0176 006986/2012
 PAULO ROBERTO FADEL 0156 039870/2011
 PAULO ROBERTO MUNHOZ COST 0073 001645/2009
 PAULO ROBERTO RIBEIRO NAL 0126 055304/2010
 PAULO RUBENS OLIVEIRA F. 0118 041034/2010
 PAULO SERGIO STAHLSCHMIDT 0040 000537/2006
 0057 001349/2007
 PEDRO AUGUSTO CRUZ PORTO 0107 000054/2010
 PEDRO HENRIQUE ESMANHOTTO 0015 001090/2001
 PEDRO HENRIQUE LARANJEIRA 0153 033746/2011
 PEDRO ROBERTO BELONE 0183 011661/2012
 PEDRO VERTUAN BATISTA DE 0132 067149/2010
 PRISCILA SEGALA 0082 001944/2009
 RAFAELA DE AGUILAR RODRIG 0065 001029/2008
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0054 001129/2007
 RAFAEL BRITO LOSSO 0182 011029/2012
 RAFAEL GOMIERO PITTA 0212 010111/3333
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0108 000109/2010

RAFAEL TADEU MACHADO 0020 000586/2003
 RAPHAEL CAETANO SOLEK 0059 001663/2007
 RAQUEL ANGELICA DIAS BUEN 0124 054227/2010
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0084 001980/2009
 REINALDO MIRICO ARONIS 0156 039870/2011
 RENATO DA SILVA OLIVEIRA 0156 039870/2011
 RENE ARIEL DOTTI 0219 010189/3333
 REYMI SAVARIS JUNIOR 0036 000066/2006
 RICARDO ALBERTO ESCHER 0018 000855/2002
 RICARDO ANDRAUS 0029 000047/2005
 RICARDO AUGUSTO DEWES 0167 065874/2011
 RICARDO DOS SANTOS ABREU 0006 001241/1997
 RICARDO DOS SANTOS ABREU 0085 002001/2009
 RITA DE CASSIA CORREA DE 0121 050661/2010
 ROBERLEI ALDO QUEIROZ 0009 000016/1999
 ROBERTA SANDOVAL FRANCA 0045 001250/2006
 ROBERTO BRAGA FIGUEIREDO 0014 000945/2001
 ROBERTO CORDEIRO JUSTUS 0113 011880/2010
 ROBERTO NELSON BRASIL POM 0169 067221/2011
 ROBERTO TRIGUEIRO FONTES 0022 000906/2003
 ROBERTO ZANDAVALI CARNASC 0012 001227/2000
 ROBSON LUIZ SANTIAGO 0003 000589/1995
 RODOLFO CARLOS WEIGAND NE 0085 002001/2009
 RODRIGO BEZERRA ACRE 0140 010186/2011
 RODRIGO CORREA E CASTRO 0037 000069/2006
 RODRIGO FERNANDES DA SILV 0061 001822/2007
 RODRIGO FIAT PASINI 0113 011880/2010
 RODRIGO FONTANA FRANCA 0128 059062/2010
 0138 007938/2011
 RODRIGO GAIAO 0040 000537/2006
 0057 001349/2007
 RODRIGO GARCIA BASTOS 0113 011880/2010
 RODRIGO GARCIA SANT ANNA 0024 001131/2003
 RODRIGO GUIMARAES 0169 067221/2011
 RODRIGO RIBAS REHBEIN 0182 011029/2012
 RODRIGO ROCKENBACH 0038 000340/2006
 RODRIGO TAKAKI 0016 000547/2002
 ROGERIA DOTTI 0219 010189/3333
 ROGERIO CARBONI 0164 060166/2011
 ROGERIO COSTA 0105 002455/2009
 ROMARA COSTA BORGES DA SI 0076 001756/2009
 ROOSEVELT ARRAES 0164 060166/2011
 ROSANA BENENCASE 0113 011880/2010
 ROSANGELA CORREA 0192 019322/2012
 ROSY MERI JERN BARBOSA 0005 000928/1997
 ROSYMERI KERN BARBOSA 0005 000928/1997
 ROXANA LIGIA HAKIM ANGULS 0023 001014/2003
 0055 001283/2007
 RULIE NAKA 0032 000419/2005
 SAMIRA DE FATIMA NABBOUH 0006 001241/1997
 SAMIRA NABBOUH ABREU 0085 002001/2009
 SAMIRA VOLPATO 0061 001822/2007
 SAMUEL BATISTA GUIRAUD 0157 043844/2011
 SANDRA AMARA PEREIRA 0212 010111/3333
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0060 001774/2007
 0079 001864/2009
 0080 001865/2009
 0083 001974/2009
 0090 002047/2009
 0106 002460/2009
 SANDRA PALERMA CORDEIRO 0212 010111/3333
 SANDRO RAFAEL BONATTO 0113 011880/2010
 SAULO DE TARSO ARAUJO CAR 0169 067221/2011
 SCHEILA MACEDO 0016 000547/2002
 SERGIO BATISTA HENRICHS 0190 017252/2012
 SERGIO DE ARAGON FERREIRA 0045 001250/2006
 SERGIO ROBERTO R. PARIGOT 0027 000833/2004
 SERGIO SCHULZE 0061 001822/2007
 0066 001153/2008
 0087 002009/2009
 0102 002337/2009
 0103 002350/2009
 0127 058962/2010
 0142 012651/2011
 0153 033746/2011
 0168 066277/2011
 0188 015409/2012
 0193 020272/2012
 0204 009715/3333
 0214 010113/3333
 SHAIANE CARNEIRO 0113 011880/2010
 SILMARA VOLOSCHEN KUDREK 0107 000054/2010
 SILVANA ELEUTERIO 0086 002004/2009
 SILVANA MARIA HORNOS ARTI 0152 031490/2011
 SILVENEI DE CAMPOS 0130 062668/2010
 SILVIA ARRUDA GOMM 0016 000547/2002
 0049 000515/2007
 SILVIA LOURDES SOUZA BUEN 0032 000419/2005
 SILVIO ANDRE BRAMBILA ROD 0108 000109/2010
 SILVIO BINHARA 0008 001113/1998
 SILVIO CORREIA DIAS 0009 000016/1999
 SIMARA ZONTA 0042 000783/2006
 SIMONE ALVES DE FREITAS 0019 000228/2003
 SIMONE DO ROCIO PAVANI FO 0079 001864/2009
 0080 001865/2009
 0083 001974/2009
 0090 002047/2009
 0106 002460/2009
 SIMONE FONSECA ESMANHOTO 0015 001090/2001

SIMONE KOHLER 0035 000926/2005
 SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 0086 002004/2009
 0131 066408/2010
 SONIA ITAJARA FERNANDES 0115 027566/2010
 TAIS BRITO FRANCISCO 0047 000277/2007
 0135 003536/2011
 0140 010186/2011
 0158 044758/2011
 TANIA ELIZA GARDINI 0027 000833/2004
 TATIANA GAERTNER 0107 000054/2010
 TATIANA PECHMANN SCHERER 0016 000547/2002
 TATIANA REGINA RAUSCH 0054 001129/2007
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0061 001822/2007
 0066 001153/2008
 0087 002009/2009
 0102 002337/2009
 0153 033746/2011
 TATIANE RIBEIRO BALDONI 0110 000757/2010
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0121 050661/2010
 THAIS BORGES 0109 000163/2010
 THAIS EMANUELE DE OLIVEIRA 0016 000547/2002
 THALYTA EMANUELE DE DEUS 0016 000547/2002
 THIAGO COLLETI PONDANOSQU 0159 045478/2011
 THIAGO DE FREITAS MARCOLI 0016 000547/2002
 0212 010111/3333
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0112 010801/2010
 THIAGO HENRIQUE ZANCHI DE 0118 041034/2010
 THIAGO MIGLIORINI TENORIO 0137 007842/2011
 TIAO SPOHR CHIESA 0066 001153/2008
 TRAJANO BASTOS DE OLIVEIR 0054 001129/2007
 0198 009522/3333
 TULIO GODOY GOMES SALLES 0032 000419/2005
 UBIRAJARA COSTODIO FILHO 0037 000069/2006
 VALDEMAR BERNARDO JORGE 0211 010110/3333
 VALDEMAR BRAGHETO JUNQUEI 0118 041034/2010
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0073 001645/2009
 0148 026941/2011
 VALERIA HATSCHBACH FERREI 0045 001250/2006
 VALERIA SANDRA SOARES DA 0157 043844/2011
 VALQUIRIA DE CASTRO 0124 054227/2010
 VALTER FERRAZ JUNIOR 0191 018428/2012
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0065 001029/2008
 0094 002118/2009
 0150 030011/2011
 VANESSA MENDES FIGUEIREDO 0123 053183/2010
 VANESSA QUEIROZ PONCIANO 0017 000642/2002
 0092 002060/2009
 VICENTE GANTER DE MORAES 0013 000912/2001
 VINICIUS GONCALVES 0077 001783/2009
 0135 003536/2011
 0140 010186/2011
 VINICIUS HIROSHI TSURU 0164 060166/2011
 VIRGINIA MAZZUCCO 0110 000757/2010
 VITOR HUGO PAES LOUREIRO 0043 000856/2006
 0122 052538/2010
 VIVIANE CASTELLI 0016 000547/2002
 VIVIANE STADLER FAGUNDES 0003 000589/1995
 WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS 0187 013353/2012
 WILLIAN CLEBER ZOLADECK 0143 012726/2011
 WILSON ROBERTO DE LIMA 0004 000164/1996
 WINICIUS RUBELE VALENZA 0023 001014/2003

- EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 33170/1984-FINANCIADORA BRADESCO S/A C F l x IVALDO JOAQUIM DA SILVA e outro - Deve o autor retirar o ofício de fl. 241. Int. - Advs. MARCOS WACHOWICZ e DANIEL HACHEM.
- EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 362/1989-ANTONIO POLETO FILHO x RENATA REIS e outro - Deve o autor retirar o ofício de fl. 354. Int. - Adv. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ.
- INVENTARIO E PARTILHA - 589/1995-SULANE DE FATIMA DA SILVA DO CARMO x JOAO MARIA DA SILVA (ESPOLIO) e outro - 1. Em análise ao contido na petição de fls. 289/290, esclareço que compete à parte autora a apresentação dos aludidos documentos, razão pela qual indefiro a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Curitiba. 2. No mais, intime-se pessoalmente a inventariante para dar integral cumprimento ao despacho de fl. 213, no prazo de 48 horas sob pena de destituição da qualidade de inventariante. Int. - Advs. NELSON SCARPIM JUNIOR, VIVIANE STADLER FAGUNDES, ROBSON LUIZ SANTIAGO e MARCELO MIGUEL CONRADO.
- ACAO DE COBRANCA (SUM) - 164/1996-CELIO SIDNEY FIEDLER e outro x CIRCUITO 24 HORAS PUBLICIDADE LTDA - Deve o autor apresentar as cópias necessárias, ou seja, 02 de fls. 02/06. Int. - Adv. WILSON ROBERTO DE LIMA.
- ACAO MONITORIA - 928/1997-ELISABETE DE CASTRO OLIVEIRA x LIBRA FOMENTO MERCANTIL LTDA e outros - Manifeste-se o autor sobre os bloqueio de fls. 239/242. Int. - Advs. ROSY MERI JERN BARBOSA, MICHELLE SUZANA DE ALMEIDA GABANI, GANDURA MARIA DA MAIA ABOU FARES, ROSYMERI KERN BARBOSA e LANDES PEREIRA PORCIUNCULA.
- EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1241/1997-LAURENTINA BARBIOTT MIGUEL x ISRAEL COUTINHO BOREL e outro - 1. A parte executada teve bloqueados os ativos financeiros dela por ordem judicial (sistema BACEN-Jud) às fls. 320-321. 2. Em petição às fls. 329-330, ela requereu o desbloqueio de valores constritos vez que se referem a valores destinados ao próprio sustento. 3. Juntou documentos às fls. 331-332. 4. Instada a manifesta-se, a parte exequente ficou-se inerte. 5. Compulsando os autos é possível verificar que foram constritos

valores em duas contas-correntes da parte executada, uma no Banco Itaú e outra na Caixa Econômica Federal 6. Os documentos juntados à petição pela parte executada (fls. 331-332) dão conta de que parte dos valores bloqueados na conta bancária dela, mas especificamente os que constam do Banco Itaú, provêm de depósitos referentes a pagamento realizado pelo INSS. 7. Também é possível identificar que os valores bloqueados perante a Caixa Econômica Federal estão depositados na conta poupança (fl. 331). 8. Prevê o Código de Processo Civil, art. 649, IV e X, in verbis: Art. 649 - São absolutamente impenhoráveis: IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo. X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. Sem grifo no original 9. Não se pode desconhecer o caráter alimentar dos proventos decorrentes do recebimento de pensão alimentícia e se permitir a retenção de sua totalidade, o que implica na impossibilidade de subsistência da parte executada e de sua família. 10. Contudo, a parte executada não pode deixar de pagar o que deve simplesmente porque o que recebe como salário é destinada a satisfazer as necessidades pessoais e da família, pois se assim fosse, nenhuma dívida seria paga com o salário, eis que destinada à sobrevivência e à satisfação dos compromissos assumidos. 11. Desta forma, deve-se limitar o bloqueio e consequente penhora sobre 30% (trinta por cento) dos valores constritos na conta corrente da parte executada. 12. Nesse sentido é a jurisprudência: Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - PENHORA ON LINE - VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PENSÃO E DE SALÁRIO - NATUREZA SALARIAL DAS VERBAS - DESCARACTERIZAÇÃO - RETENÇÃO - LIMITAÇÃO. A remuneração não é passível de constrigão, nos termos do art. 649, IV, do CPC. Entretanto, uma vez depositada em conta bancária, perde seu caráter salarial, razão pela qual a regra da impenhorabilidade deve ser afastada, devendo, todavia a retenção ser limitada ao percentual de 30% (trinta por cento). (TJ/MG, Agravo de Instrumento n. 1.0024.98.115755-5/001, Relator Desembargador José Affonso da Costa Côrtes, p. 24.06.2008). Sem grifos no original. Ementa: PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - PENHORA ELETRÔNICA - PROVENTOS - NATUREZA ALIMENTAR - PERCENTUAL DESCONTADO - PATAMAR LEGAL - POSSIBILIDADE - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - DECISÃO RECORRIDA - MANUTENÇÃO. (TJ/MG, Agravo de Instrumento nº 1.0024.07.494211-1/001, rel. Marcelo Rodrigues, julgado em 18/05/2009). Sem grifos no original. Ementa: EXECUÇÃO - PENHORA DE VALORES PROVENIENTES DE BENEFÍCIO DE NATUREZA ALIMENTAR - POSSIBILIDADE - LIMITE DE 30%. Tanto o texto constitucional quanto o processual vedam a retenção de salários, pois é através desses que os trabalhadores se mantêm e sustentam suas respectivas famílias, quitando seus compromissos cotidianos. O artigo que veda a penhora sobre os salários, soldos e proventos deve ser interpretado levando-se em consideração as outras regras processuais civis. Serão respeitados os princípios da própria execução, entre eles o de que os bens do devedor serão revertidos em favor do credor, a fim de pagar os débitos assumidos. A penhora de apenas uma porcentagem da verba de natureza alimentar não fere o espírito do artigo 649 do Código de Processo Civil. (TJ/MG, Processo nº 1.0016.98.006446-9/001, DES JOSE ANTONIO BRAGA, pub em 12/04/2008). Sem grifos no original. 13. Quer me parecer que a solução justa e que atende à equidade contratual e os princípios fundamentais do sistema jurídico brasileiro está em limitar o comprometimento da verba de natureza alimentar a patamar razoável. 14. Para a solução justa e correta da espécie sob exame, há que se buscar o justo ponto de equilíbrio entre os interesses em conflito, que, a meu ver, se situa na fixação de um patamar de retenção que permita a amortização do débito sem o comprometimento do sustento e manutenção da parte executada. 15. Sendo assim, diante das circunstâncias especiais que estão a emoldurar o caso sob comento, estou a entender que a retenção de 30% (trinta por cento) sobre o valor bloqueado da conta corrente, revela-se razoável. 16. Desta feita, determino que, por meio do sistema BACEN-Jud, proceda-se ao desbloqueio de 70% (setenta por cento) dos valores bloqueados, restando, ainda, bloqueado o saldo restante, ou seja, 30% (trinta por cento) dos valores encontrados na conta corrente da parte executada. 17. Inclua-se minuta respeitando-se a ordem das contas bloqueadas e retornem para protocolização. 1. Na data de hoje efetuei o protocolo do desbloqueio dos valores bloqueados, conforme decisão retro encartada. 2. Manifeste-se a parte autora. Int. - Advs. RICARDO DOS SANTOS ABREU, SAMIRA DE FATIMA NABBOUH ABREU, JEAN CARLO DE ALMEIDA, DEFENSORIA PUBLICA e CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO. 7. INVENTARIO E PARTILHA - 386/1998-JOSE IVANILDO DE FRANCA x SIRIANA DE FRANCA (ESPOLIO) - 1. Para análise do petição retro deverá a inventariante demonstrar documentalmente o alegado. Int. - Adv. NEIDE MARIA MARTINS. 8. ACAO DE RESSARCIMENTO (ORD) - 1113/1998-SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS x MAURO LUIS DOS ANJOS - 1. Na data de hoje efetuei o protocolo da solicitação de informações, conforme requerido e deferido. 2. Com a resposta, manifeste-se a parte solicitante. Int. - Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, ANGELINO L. RAMALHO TAGLIARI, JULIANA WERKHAUSER, FLAVIO CESAR CARNIATTO, SILVIO BINHARA, FABIANO BINHARA e ANA PAULA OAIDA GABELLINI. 9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 16/1999-IMOBILIARIA CONFRONTO LTDA x NILSON JOSE LOPES - 1. tendo em vista que a presente demanda já encontra-se extinta por ocasião da decisão de fls. 322/323, e considerando que os despachos de fls. 352 e 354 não foram cumpridos, arquivem-se com as cautelas de estilo. Int. - Advs. MARIANO CIPOLLA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, ANDRE FATUCH NETO e SILVIO CORREIA DIAS. 10. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 608/1999-FIAT LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x VALERIA CRISTINA RESSUREICAO - 1. A parte

autora sequer diligenciou no endereço indicado na inicial e considerando que a citação por edital deve ser excepcional e admitida apenas quando não tiver sido possível outra forma de citação da parte, indefiro o pedido retro. 2. Foi deferida a tutela antecipada para reintegrar o autor na posse do veículo e as fls. 104/105 foi informado que o veículo objeto da lide foi apreendido pelo DER/PR, entretanto à fl. 111 o autor mostrou desinteresse no cumprimento da medida liminar e requereu o desbloqueio do bem, assim verifica-se a falta de interesse em agir. Dessa forma, manifeste-se o autor acerca do prosseguimento do feito em cinco dias. 3. Oficie-se ao DER/PR informando acerca do desbloqueio efetivado à fl. 119 e para que a referida autarquia tome as providências administrativas cabíveis se o veículo ainda estiver ali depositado. Deve o autor preparar as custas de ofício no valor de R\$9,40 a favor desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. CRYSTIANE LINHARES e IONEIA ILDA VERONEZE.

11. ACAO DE REPARACAO DE DANOS (SUM) - 1267/1999-ARAGO SUDAM e outro x RICARDO LATCHUK - 1. Na data de hoje efetuei o protocolo do desbloqueio dos valores bloqueados, conforme decisão retro encartada. 2. Manifeste-se a parte autora. Int. - Advs. JOAO SERGIO RAUSIS, LUIZ CESAR RIBEIRO, ERON CARDOSO DA CUNHA e LEONIDAS SALAMAIA PINHEIRO.

12. ACAO DE INDENIZACAO (SUM) - 1227/2000-LUIZ GASTAO MERLIN DE CAMARGO e outros x DANILO COSTENARO - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. (conforme Portaria 01/2009 deste Juízo). Int. - Advs. ROBERTO ZANDAVALI CARNASCIALI, DECIO FERREIRA DE BRITO e ILARIO JOSE DALCIN LAGO.

13. ACAO DECLARATORIA DE NULIDADE (ORD) - 912/2001-VICENTE GANTER DE MORAES x FERREIRA, MALUCCELLI E CIA LTDA e outros - I. O E. Tribunal de Justiça por ocasião da decisão de fls. 491/496, proferida nos autos de Agrava de Instrumento n. 672448-1, deu provimento ao recurso, reformando a decisão de fls. 373/375, para o fim de reconhecer a fraude a execução, declarando a ineficácia da venda dos imóveis matriculados sob os números 197, 344 e 345, unificadas na matrícula n. 21.747 da 7ª Circunscrição do Registro Imobiliário de Curitiba. Embora não tenha se operado a eficácia preclusiva do Acórdão, ante a pendência de agravo de instrumento em face do comando judicial que negou seguimento ao Recurso Especial, não há atribuição de efeito suspensivo a tal recurso. Assim, defiro a penhora do imóvel indicado no petição retro. Lavre-se o respectivo termo de penhora. Int. - Advs. VICENTE GANTER DE MORAES, LUIZ CELSO DALPRA e CHARLES PEREIRA LUSTOSA SANTOS.

14. INVENTARIO E PARTILHA - 945/2001-LEOPOLDO DE PAULA SENFF x ODETTE MELLO DE PAULA PEREIRA (ESPOLIO) - 1. defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 180 dias. Aguarde-se em arquivo provisório. Int. - Advs. MARCO ANTONIO PEIXOTO, ANTONIO LUIZ MELLO DE PAULA e ROBERTO BRAGA FIGUEIREDO.

15. ACAO MONITORIA - 1090/2001-LUIZ GONCALVES RODRIGUES LEITE x RICARDO WILLIAM ARIAS GONZALEZ - 1. Defiro (fl. 504). Promova-se o bloqueio de eventuais veículos registrados em nome do devedor, via RENAJU.D. 2. Com a resposta, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que entender de direito. Int. - Advs. FABIOLA PAULA BEE ALENSKI, LUIS CESAR ESMANHOTO, CRISTIANE BIENTZENZ SPRADA, SIMONE FONSECA ESMANHOTO, CARLA CIENDRA COSTA, IVANA VIARO PADILHA, MONICA RIEKES MAJEWSKI, FRANCISMEY MOCCI CANTEKE, PEDRO HENRIQUE ESMANHOTO e MARA RITA DE CASSIA ARIAS QUAESNER.

16. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 547/2002-MARIA DA CONCEICAO MACHADO CICCARINO x BANCO SANTANDER DO BRASIL S.A - Manifeste-se o Requerido sobre a certidão de fl. 886 (Compulsando os presentes, verifique que o depósito judicial de fls. 885, não consta elementos suficientes para o devido registro, ou seja, número da conta e agência o qual foi depositado, sendo que o mesmo consta somente o número do ID de depósito, motivo pelo qual deino no momento de registrá-lo.) Int. - Advs. BLAS GOMM FILHO, SCHEILA MACEDO, ANA LUCIA FRANCA, CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN, MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA, ADRIANA MARTINS SILVA, VIVIANE CASTELLI, FELIPE TURNES FERRARINI, KATHLEEN SCHOLZE, ANNA CAROLINA ARALDI ZACARCHUCA, TATIANA PECHMANN SCHERER, LUCILA FIALLA, SILVIA ARRUDA GOMM, MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA SCHIEBEL, THALYTA EMANUELE DE DEUS BENTO GOMES DOS SANTOS, THAIS PONTES DE OLIVEIRA, THIAGO DE FREITAS MARCOLINI, RODRIGO TAKAKI e MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO.

17. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 642/2002-CONDOMINIO EDIFICIO VILA LOBOS x CLAUDIA MARIA GREGORIA - Manifestem-se as partes sobre o cálculo de fls. 320/329. Int. - Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, PATRICIA PIEKARCZYK, VANESSA QUEIROZ PONCIANO e JULIO CESAR MELO LOPES.

18. ACAO DECLARATORIA DE NULIDADE (ORD) - 855/2002-ROMUALDO DOS ANJOS CZECH x LE LAC - CONCESSIONARIA PEUGEOT - Deve o Requerido retirar o ofício de fl. 282. Int. - Advs. RICARDO ALBERTO ESCHER e JOAO ALFREDO FAIAD e SILVA.

19. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 228/2003-COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA x BOMGAS COMERCIO DE GAS LTDA e outros - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. (conforme Portaria 01/2009 deste Juízo). Int. - Advs. JOCELINO ALVES DE FREITAS e SIMONE ALVES DE FREITAS.

20. ACAO DE USUCAPIAO - 586/2003-ANTONIO DE PAIVA ALVES - Deve o autor preparar as custas processuais no valor de R\$31,02 a favor desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. CIRSO TEODORO

DA SILVA, RAFAEL TADEU MACHADO e MARINA MARIA KAMAROWSKI NASCIMENTO.

21. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 633/2003-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x PLANO SUL ADM E ASSESSORIA AO MERC DE CAPITAIS S/A e outros - Manifeste -se as partes sobre o laudo pericial de fls. 420/426. Int. - Adv. MAXIMILIANO RIBEIRO e DARCI JOSE FINGER.

22. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 906/2003-EUROINSTA BRASIL LTDA x SIEMENS LTDA - Deve o requerido retirar o ofício de fl. 476. Int. - Adv. ROBERTO TRIGUEIRO FONTES, FABIO DE POSSIDIO EGASHIRA, FABIO HENRIQUE CATAO DE OLIVEIRA, HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA, ANA CAROLINA LAGO BAHIENSE, MIRIAM NASCIMENTO CARREIRA, JUSSARA DE BARROS AMORIM ARAUJO e CAMILLA MARANHÃO RIBAS.

23. AÇÃO DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1014/2003-PATOLOGIA HUMANA DIAGNOSTICO E PESQUISA S/C LTDA e outro x ORIENTE FOMENTO COMERCIAL LTDA - 1. Defiro parcialmente os pedidos de fls. 291/292. Promovase o bloqueio de eventuais ativos financeiros de titularidade da parte devedora, via BACENJUD.5. Indefiro no tocante ao pedido de penhora, via Renajud, uma vez que para constrição de bens móveis há necessidade da constatação material, porquanto tais bens se transferem por tradição. 6. Saliente-se que poderá ser realizada a consulta e bloqueio de eventuais veículos registrados em nome do executado, via RENAJUD, assim no prazo de cinco dias, manifeste-se o exequente acerca desta possibilidade. Manifeste-se o autor sobre as fls. 294/296. Int. - Adv. ALFREDO DE ASSIS GONCALVES NETO, VINICIUS RUBELE VALENZA, GUILHERME KLOSS NETO, PAULO HENRIQUE DA ROCHA L DEMCHUK, NELSON COUTO DE REZENDE JUNIOR, ROXANA LIGIA HAKIM ANGULSKI, IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ e DARIO BORGES DE LIZ NETO.

24. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 1131/2003-R.O.M.A - ASSOC DOS MORAD DO EMPREENDE VILA ROMANA] x JOSE MARIA DE OLIVEIRA e outros - Deve o autor informar o atual endereço dos herdeiros Antonio Carlos Veglioni e Telma Maria Veglioni, bem como apresentar 02 cópias de cada fls. 02/06 e 887/888. Int. - Adv. JOEL KRAVTCHEK e RODRIGO GARCIA SANT ANNA BEVILAQUA.

25. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1596/2003-BANCO NOSSA CAIXA S/A x MARIA CLAUDIA DA COSTA - Manifeste-se o autor sobre a certidão de fl. 245 (deixe de proceder as anotações relativas ao substabelecimento retro tendo em vista não constar o Banco do Brasil como parte do processo.). Int. - Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

26. AÇÃO DE REPARACAO DE DANOS (SUM) - 310/2004-MOACIR UMBELINO e outro x VALMOR LIMA e outro - 1. Cumpra-se o item "5" de fl. 295. 2. No mais, ante o contido na certidão retro, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito em 05 dias. Deve o autor retirar o ofício de fl. 315. Int. - Adv. ERENI INES CASARIN, LAERSON DA ROSA VIEIRA e MARCUS VINICIUS MAGANHOTTI.

27. AÇÃO DE INDENIZACAO (ORD) - 0001586-15.2004.8.16.0001-RODO CIRO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x JOSE TURAZZI - V 1. Através do despacho de fl. 315 restou determinada a intimação da Parte Executada a fim de que apresentasse bens passíveis de penhora, nos termos do art. 652, §3º, do CPC, sob pena de aplicação da penalidade prevista no art. 600, inc. IV, do mesmo diploma legal. 2. Verifica-se que, não obstante o Executado tenha sido devidamente intimado (fl. 326), deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. 3. Ora, há de se reconhecer que a desídia do Executado para com as determinações deste R. Juízo evidentemente caracteriza-se ato atentatório à dignidade da Justiça. Ademais, o Executado restou expressamente advertido acerca das consequências de sua inércia, optando, contudo, por manter-se omissa. 4. Ademais, a jurisprudência dos Tribunais é mansa e pacífica ao reconhecer a aplicabilidade do art. 600, inc. IV, do Código de Processo, como forma de punir aqueles que, arditamente, tentam obstruir a efetividade do processo. Insta salientar que neste caso não se trata de mera omissão sem qualquer efeito jurídico, mas sim de omissão quando tinha o ônus processual de praticar o ato determinado, sob as penalidades da lei adjetiva. Sobre o tema, tem entendido os Tribunais: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECÍFICO. EXECUCAO. INDICAÇÃO DE BENS A PENHORA PELO DEVEDOR. CABIMENTO. O ad. 652, § 3º do CPC autoriza o juiz, de ofício ou a requerimento da parte exequente, determinar a intimação do executado para indicar bens a serem penhorados e o descumprimento desse dever por parte do executado configura ato atentatório à dignidade da justiça (art. 600 do CPC), cabendo a aplicação da multa prevista no art. 601 do CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (TJ/RS, 11a Câmara Cível, AI 70047340716, Des. Relator Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 14/02/2012 - grifos nossos)." "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Ato atentatório à dignidade da justiça Caracterização Descumprimento do art. 600, IV do CPC Aplicação da multa prevista no art. 600 do CPC Adequação Recurso improvido. (TJ/SP, 14a Câmara de Direito Privado, AI 2734622620118260000, Des. Relator Thiago de Siqueira, Julgado em 30/11/2011 - gritei). 5. Coleciono ainda oportunas considerações prestadas pelo E. Desembargador Paulo Roberto de Santana, em recente relatoria ao Agravo de Instrumento nº 52815-91.2011.8.26.0000, em trâmite na 23a Câmara Cível do Tribunal de Justiça de São Paulo. Acerca da sanção prevista no art. 600, inc. IV do Código de Processo Civil sustenta o magistrado paulista: "Do referido artigo extrai-se que a indicação de bens pelo executado, deixou de ser um mero ônus, passando a ser um dever processual, e em caso de descumprimento será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça. Ademais, segundo reza o artigo 612 do Código de Processo Civil, a execução se faz no interesse do credor e não do devedor, de forma que à este, não é lícito agir de forma a impedir a satisfação do crédito em favor do credor Diante de tal situação, a fim de viabilizar a ação de execução, correta a decisão que determina aos executados a indicação de bens sujeitos à penhora, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 600, IV, do CPC." 6. Como se não bastasse, acrescenta-se que a pretérita tentativa de penhora de ativos financeiros do Executado através do sistema Bacen-Jud restou infrutífera (fls. 287-289), não havendo óbices, portanto,

para que seja determinado ao Devedor a apresentação de patrimônio passível de constrição, conforme expressa previsão legal (art. 652, §3º, do Código de Processo Civil). 7. Em razão do exposto, considerando-se que o Executado - devidamente intimado para apresentar bens passíveis de penhora - manteve-se inerte, condeno-o ao pagamento de multa no valor de 10% sobre o montante da dívida, revertendo-se em proveito do Credor, na forma preconizada no art. 600, inc. IV, do Código de Processo Civil, bem como art. 601, do mesmo diploma legal. 8. No mais, intime-se a parte Exequente para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int. - Adv. ALESSANDRO MESTRINER FELIPE, SERGIO ROBERTO R. PARIGOT DE SOUZA e TANIA ELIZA GARDINI.

28. AÇÃO DE REPARACAO DE DANOS (SUM) - 0001416-43.2004.8.16.0001-PAULO CIESLINSKI x IVANIR RISSARDI - 1. Na data de hoje efetuei o protocolo do desbloqueio dos valores bloqueados, conforme decisão retro encartada. 2. Manifeste-se a parte autora. Int. - Adv. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA, FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR e OSVALDIR NODARI.

29. HABILITACAO DE CREDITO - 47/2005-WANDERLEY LOPES DA SILVA e outro x G.LAFFITTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - 1. Defiro o pedido de fl. 47, expeça-se alvará em nome do autor para levantamento da quantia mencionada em fl. 45. Int. - Adv. MAURO CURY FILHO, RICARDO ANDRAUS, ENIO CORREA MARANHÃO e LUIZ GUSTAVO BARON.

30. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 271/2005-CONDOMINIO EDIFICIO ALFA CENTAURI x AMELIA BARBOSA PIMENTEL - 1. Trata-se de manifestação sobre os cálculos apresentados pelo contador judicial, no qual a parte executada às fls. 669-674 requer a dedução de valores já pagos, a diminuição dos honorários advocatícios fixados no cumprimento de sentença, o afastamento da tarifa de emissão de boleto bancário, dos juros, multa e honorários advocatícios em razão da suposta mora. 2. Assevera que a declaração de cobrança é abusiva, porquanto a parte exequente não procedeu com a entrega dos boletos bancários para pagamento dos alugueres pela parte exequente. 3. Pleiteia, por derradeiro, a fixação de multa equivalente ao próprio valor da taxa condominial vencida na hipótese da parte exequente não proceder com a entrega dos boletos bancários. 4. A parte exequente manifestou-se às fls. 697-699, oportunidade em que concordou que nos cálculos do contador não constou o pagamento dos débitos vencidos entre 05/06/2007 a 05/10/2009, de 05/03/2010 a 05/07/2010 e de 05/03/2011 a 05/09/2011. 5. Também requer o abatimento dos valores pagos parcialmente pelo executado, nos termos da sentença de fl. 256 e a inclusão dos débitos referentes aos meses de 05/10/2011 e 05/11/2011. 6. Por derradeiro, alega que os honorários advocatícios fixados no cumprimento de sentença são devidos em sua totalidade e que os juros, multa, honorários decorrentes da mora do executado nos períodos de 05/11/2010; 05/12/2010; 05/07/2011; 05/10/2011 e 05/11/2011 devem ser confirmados. 7. A fixação dos honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença, obedeceu o que dispõe o artigo 475-I do Código de Processo Civil. 8. Ademais, uma vez caracterizado o caráter contencioso dos pedidos e a efetiva atuação da parte adversa, é cabível a condenação em honorários advocatícios, daquele que instado a realizar o pagamento não o faz espontaneamente, conforme assinala e remansosa e pacífica jurisprudência pátria. 9. A guisa de exemplo, merece registro a ementa da lavra da eminente Ministra Nancy Andrighi da 3a Turma do Superior Tribunal de Justiça, que assim se manifestou sobre a cobrança de honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença, in verbis: "PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENACAO EM HONORARIOS. POSSIBILIDADE. - O fato de se ter alterado a natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. - A própria interpretação literal do art. 20, § 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicação do referido dispositivo legal, os honorários são devidos "nas execuções, embargadas ou não". - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se haverá arbitramento de honorários na execução (art. 20, § 4º, do CPC) e se o cumprimento da sentença se faz por execução (art. 475, I, do CPC), outra conclusão não é - possível, senão a de que haverá a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. - Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. - Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. - De nada adiantaria a criação de uma multa de 10% sobre o valor da condenação para o devedor que não cumpre voluntariamente a sentença se, de outro lado, fosse eliminada a fixação de verba honorária, arbitrada no percentual de 10% a 20%, também sobre o valor da condenação. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp 978545/MG, 3a Turma, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/03/2008, DJe 01/04/2008) Sem grifo no original 10. A multa e os juros moratórios incidentes sobre as parcelas que não foram pagas tempestivamente devem ser incluídas no cálculo, porquanto a alegação de que a parte executada não recebeu os boletos não procede diante dos documentos que ela mesma colaciona às fls. 676-691. Ademais, trata-se mora ex re que independe de interpelação pela parte credora. 11. Destarte, a declaração de cobrança e mora ficou caracterizada, cabendo à parte executada adimplir com a obrigação dela perante o condomínio na data determinada. 12. Diante do exposto, acolho em parte os pedidos formulados pela parte executada para exclusão dos cálculos do contador nos períodos de 05/06/2007 a 05/10/2009; de 05/03/2010 a 05/07/2010 e de 05/03/2011 a 05/09/2011, bem como do abatimento dos valores pagos parcialmente pela parte executada, relativos aos recibos juntados às fls. 97-99. 13. Defiro a inclusão dos vencimentos dos meses de 05/10/2011 e 05/11/2011 nos cálculos a serem apresentados pelo contador judicial. 14. Remetam-se os autos ao

contador para e boração de novos cálculos. Deve o autor preparar as custas do Sr. Contador, conforme fls. 704 verso, pagamento a ser efetuado naquela serventia. Int. - Adv. PATRICIA PIEKARCZYK, BEATRIZ SANTI PINHEIRO, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, LUIZ FERNANDO QUEIROZ, ANDERSON GASPAS, ARIVALDIR GASPAS, ADEMILSON GASPAS e ANDRE LUIS GASPAS.

31. ACAA DE COBRANCA (ORD) - 277/2005-PIFFER SERV. DE MAO DE OBRA NA CONSTR. CIVIL LTDA e outro x DATALAN- SERV.DE ELETRICIDADE E SIST.DE REDE LTDA e outros - Deve o autor retirar o edital de fl. 269. Int. - Adv. LUIZ CELSO DALPRA, LIANA BRANDAO VARELA DE A DALPRA, ALESSANDRO TADEU OSTROWSKI DALCOL, ADRIANA ALBUQUERQUE DALPRA e JULIANA B. VARELA A. DALPRA.

32. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 419/2005-JOSE EVALDO MUSSIAT x CREDICARD ADMINISTRADORA CARTOES DE CREDITO - 1. Na data de hoje efetuei o protocolo da transferência para fins de penhora on-line, bem como desbloqueio dos demais valores bloqueados. 2. Da referida transferência, independente de termo de penhora, cientifique-se a parte exequente e intime-se a parte executada para impugnação (Código de Processo Civil, art. 475-J, § 1º) caso se trate de procedimento de cumprimento de sentença, ou, caso se trate de execução de título extrajudicial, providencie a intimação do devedor sobre a constrição, observando a regra contida no Código de Processo Civil, art. 652, §§ 4º e 5º. Int. - Adv. APARECIDO JOSE DA SILVA, SILVIA LOURDES SOUZA BUENO GIZZI, GLEUCIO ROGERIO SILVA, MARIANA SILVA MARQUEZANI, RULIE NAKA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA DE CARVALHO, MARIO GREGORIO BARZ JR e TULLIO GODOY GOMES SALLES ROSA.

33. ACAA DE PRESTACAO DE CONTAS - 514/2005-PINUSBRAS EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA x SANDRA REGINA HOCH e outro - 1. Para julgamento das contas é necessária a realização de perícia contábil, nos termos do que dispõe o § 3º do artigo 915 do Código de Processo Civil e tendo em vista que a obrigação de prestar as contas é do réu, conforme Acórdão (fls. 284/285 e 317/320) deve o réu proceder ao depósito dos honorários periciais. 2. Assim, nomeio perito o Sr. Aluisio Moraes (tel. 3335-6594/9975-9437), o qual deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo e, em havendo aceitação, oferecer proposta de honorários. 3. Com a proposta, digam as partes em 05 dias (fls. 566/568. 4. Às partes para formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos no mesmo supra. 5. Intime-se. Adv. IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ, CESAR LINHARES WALLBACH, DARIO BORGES DE LIZ NETO, DAURIANE LOUREIRO, FERNANDA LINHARES WALBACH, EDUARDO JOSE GUASTINI ROCHA e CARLOS ALBERTO FARION DE AGUIAR.

34. EXECUCAO HIPOTECARIA - 0002273-55.2005.8.16.0001-BANCO BANESTADO S/A x JOAQUIM AUGUSTO ESTEVES JUNIOR e outro - 1. Prefacialmente, intime-se o exequente para esclarecer se houve a anotação na matrícula do imóvel penhorado à fl. 137, em cinco dias. 2. Após, voltem para deliberação. Int. - Adv. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STIGLING LOTH, GILBERTO RODRIGUES BAENA, FABIANO BRACKMANN, DANIEL FERNANDO PASTRE e JUSCELINO CLAYTON CASTARDO.

35. ACAA DE USUCAPIAO - 0002343-72.2005.8.16.0001-LAURA FRANZ LIMA e outro - 1. Prefacialmente, deverá ser regularizada a representação do Espólio da falecida Laura Franz Lima, nos termos do item "b" de fls. 331-332, bem como deverá ser regularizada a representação do Espólio do de cujus Antonio Carlos de Oliveira Lima, nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil, no prazo de dez dias, sob pena de nulidade (CPC, art. 13, 2. Intimem-se. Diligências necessárias. - Adv. LUIZ DIAS, DIEGO CONRADO DIAS e SIMONE KOHLER.

36. ACAA DE COBRANCA (ORD) - 66/2006-ROSA BIERNASKI SEJANOSKI x HSBC SEGUROS BRASIL S/A - Manifeste-se o autor sobre o depósito de fl. 460/461. Int. - Adv. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, JOSE DOLMIRO DE ANDRADE ALCANTARA, BARBARA LETICIA DE SOUZA SPAGNOLO, KARINNE ROMANI, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, FELIPE VOLLBRECHT SPERANDIO, MARIANA GIACOMAZZO MEYER, REYMI SAVARIS JUNIOR, JEFFERSON BUENO MACHADO, ARISTIDES ATHAYDE BISNETO, ANA PAULA MAGALHAES, LAURA GARBACCIO VIANNA, DANIELLA LETICIA BROERING, DANIELLE MARIA AMORIM BENJAMIM, GISELLE LOPES DE SOUZA e JOAO BOSCO LEE.

37. ACAA DECLARATORIA (ORD) - 69/2006-CLAUDIO CAPUTO APOLLAROXIA KRAFT FOODS BRASIL S/A - 1. Na data de hoje efetuei o protocolo do bloqueio on line de valores eventualmente existentes nas contas e aplicações financeiras da parte executada, para fim de penhora no limite da execução, conforme documento anexo. 2. Aguarde-se resposta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 3. Após, com a resposta à ordem judicial de bloqueio de valores, intime-se o exequente para se manifestar. ...9. Vindo aos autos o resultado negativo da diligência (penhora on line), intimar o credor para indicação de bens penhoráveis, em 10 (dez) dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do Código de Processo Civil, art. 791, III. Não havendo manifestação neste período, o processo deverá ser suspenso e remetido ao arquivo, onde ficará aguardando a iniciativa da parte interessada, observando-se o disposto no Código de Normas, item 5.8.20. A parte exequente deverá ser intimada, pelo Diário da Justiça, deste arquivamento. Int. - Adv. CARLOS NARCY DA SILVA MELLO, ANTONIO CELESTINO TONELOTO, JOSE ROBERTO PRADO DE ALMEIDA, CASSIARA FINGER VARELA, RODRIGO CORREA E CASTRO, MIGUEL HILU NETO, UBIRAJARA COSTODIO FILHO e MARCELO CARON BAPTISTA.

38. ACAA DECLARATORIA (ORD) - 0000245-80.2006.8.16.0001-MARILZA DOMINGUES FERNANDES ME x MARCELO RICARDO CARDOSO SCARPA - 1. Não merecem prosperar as alegações do credor as fls. 282/285, vez que os extratos já estão juntados aos autos (fls. 276 e 277) e deles se extrai que as contas bloqueadas se tratam de contas poupanças puras, e não conta poupança vinculada à conta corrente. Logo, inexistindo vinculação das contas à conta corrente do devedor,

não perdem o caráter de impenhorabilidade, razão pela qual indefiro o pedido de itens "a" e "b" de fl. 284. 2. Cumpra-se a decisão de fls. 278/279. 3. Após, oficie-se à Receita Federal solicitando as declarações de imposto de renda do executado, como requerido no item "c" de fls. 284/285. Deve o autor preparar as custas de ofício no valor de R\$9,40 a favor desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. RODRIGO ROCKENBACH, FRANCISCO ANTONIO DE AMORIM e EDSON RAMOS NOGUEIRA.

39. ACAA DE USUCAPIAO - 472/2006-LAUDELINO PEREIRA e outro x JOAO RAMOS DE PAULA - 1. Considerando-se o contido na petição de fl. 500, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência quanto aos confrontantes. 2. Em relação aos demais herdeiros, tendo em vista o contido nos autos quanto a declaração de nulidade da citação anteriormente realizada, promova o autor a indicação do endereço em que poderão ser encontrados, no mesmo prazo do item anterior, já que as tentativas de citação ainda não foram todas esgotadas. 3. Intimem-se. - Adv. LAERCIO FERREIRA COELHO.

40. ACAA DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0003068-27.2006.8.16.0001-CHEVRON BRASIL LTDA x IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A - 1. As Partes peticionaram em conjunto nos autos 1349/2007 informando a celebração de acordo visando por fim ao litígio envolvendo os autos mencionados, bem como os autos nº 537/2006 em apenso. Pleitearam, ao fim, a homo- locação do acordo, bem como a extinção das ações nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. 2. Assim, homologo, por sentença, a transação realizada pelas partes, conforme inserto às fls. 402-404, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, razão pela qual declaro extintos os processos com análise do mérito, com espeque no Código de Processo Civil, art. 269, III. 3. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios, conforme pactuado. 4. Defiro, caso requerido, a dispensa do prazo recursal. 5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. 6. Arquite-se após as cautelas legais. Int. - Adv. ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, RODRIGO GAIÃO, ALTIVO JOSE SENINSKI, MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA e PAULO SERGIO STAHLSCHEMIDT CACHOEIRA.

41. ACAA DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 590/2006-JANDERSON EDVAN VICENTE x BANCO ITAU S/A - Manifeste-se o autor sobre o depósito de fl. 506/530. Int. - Adv. DANIELLE VICENTE.

42. EMBARGOS DE TERCEIRO - 783/2006-CARLOS EDUARDO GARCIA DE SOUZA x INDUSTRIA REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO e outro - 1. Na data de hoje efetuei o protocolo da transferência para fins de penhora on-line, bem como desbloqueio dos demais valores bloqueados. 2. Da referida transferência, independente de termo de penhora, cientifique-se a parte exequente e intime-se a parte executada para impugnação (Código de Processo Civil, art. 475-J, § 1º) caso se trate de procedimento de cumprimento de sentença, ou, caso se trate de execução de título extrajudicial, providencie a intimação do devedor sobre a constrição, observando a regra contida no Código de Processo Civil, art. 652, §§ 4º e 5º. 3. Diligências necessárias. - Adv. IGUACIMIR GONCALVES FRANCO, SIMARA ZONTA, JULIANO MICHELS FRANCO e ANTONIO DE SOUZA NETTO.

43. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 856/2006-AUTOCRED FACTORING LTDA x PSP COMERCIO DE VEICULOS LTDA - 1. Considerando que a nova ordem constitucional preconiza que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal). 2. Ainda, que a forma conciliada é a mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu também dentre os poderes/deveres do Juiz, conforme disposto no art. 125, IV do Código de Processo Civil, assim como em virtude do interesse das partes (fls. 146-147 e 155), designo audiência de conciliação para o dia 24/05/2012 às 14h a ser realizada no 2º andar deste Edifício, no Núcleo de Conciliação, na qual deverão comparecer as partes acompanhadas de seus respectivos procuradores. 3. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça. 4. Em sendo infrutífera a conciliação, intime-se o credor para dar prosseguimento ao feito, em 05 dias. Int. - Adv. VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO, IVONE TERESINHA JUNG, LAZARA DANIELE GUIDIO BIONDO, MARCO AURELIO SCETTINO DE LIMA, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE e MURILIO CLEVE MACHADO.

44. ACAA ORDINARIA - 859/2006-LUIZ CARLOS ZEOLLA e outro x ESPACO NOBRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outro - Desp. fl. 2431. Tendo em vista requerimento expresso da parte Exequente na petição retro, defiro a penhora de ativos financeiros (penhora on line via sistema BACEN-Jud)...Desp de fl. 244 ...1. Na data de hoje efetuei o protocolo do bloqueio on line de valores eventualmente existentes nas contas e aplicações financeiras da parte executada, para fim de penhora no limite da execução, conforme documento anexo. 2. Aguarde-se resposta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 3. Após, com a resposta à ordem judicial de bloqueio de valores, intime-se o exequente para se manifestar. 4. Sendo que em caso de bloqueio total ou parcial o prazo para o exequente se manifestar é de 05 (cinco) dias, sob pena de desbloqueio dos valores eventualmente encontrados. Int. - Adv. MAFUZ ANTONIO ABRAO, NICOLE CRISTINA ABRAO CARON, JOSUE DYONISIO HECKE e LUCIANA OLICSHEVIT.

45. ACAA DE INDENIZACAO (ORD) - 0003036-22.2006.8.16.0001-WILMA RAMOS TRINDADE DE ALMEIDA LEANDRO x LEILA REJANE MARINO BAUER - 1. recebo o recurso de Apelação interposto no duplo feito, na forma do artigo 520, caput, do C.P.C. 2. Ao recorrido para, querendo, contra-arrazoar. Int. - Adv. ROBERTA SANDOVAL FRANCA, JOSE ARLINDO LEMOS CHEMIN, SERGIO DE ARAGON FERREIRA, VALERIA HATSCHBACH FERREIRA, BARBARA MEINGAST VITA e LETICIA DA COSTA LEITE MAIA.

46. ACAA DE INDENIZACAO (ORD) - 105/2007-GESSI MARTINS CENEDESI - FARMACIA ME e outros x DISTRIBUIDORA MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA - Sobre os autos devolvidos da instância superior, manifestem-se as partes sobre o

acórdão, no prazo de trinta dias. Conforme portaria 01/2009, deste Juízo. Int. - Adv. ARIANE FERNANDES DE OLIVEIRA, ANA PAULA MYSZCZUK e ALEXANDRE FURTADO DA SILVA.

47. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 277/2007-BANCO ITAU S/A x SUELI FERREIRA DA CRUZ - ...3. Na sequência, ao E. TJ-PR, com as homenagens deste R. Juízo. Int. - Adv. ANA CECILIA PEREIRA, ANDREA HERTEL MALUCCELLI, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, TAIS BRITO FRANCISCO, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, INGRID DE MATTOS, CLAUDIO ARTHUR BIAZZETTO e DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS.

48. INVENTARIO E PARTILHA - 315/2007-SILVIA ARAUJO SVOLENSKI e outro x JOAO CARLOS SVOLENSKI (ESPOLIO) - Deve a inventariante trazer informação, comprovadamente, da existência valor e destinação de eventual contrato de locação referente ao sobrado no Bairro fazendinha, a loja da Avenida Iguazu no prazo de 10 dias. Int. - Adv. MARCIO NICOLAU DUMAS, FERNANDO JOSE FERREIRA PACHECO, JOSE THIAGO DA COLUNHA PACHECO NETO, FABIANO GONZAGA DA SILVA e ADRIANE HAKIM PACHECO.

49. AÇÃO DE DEPOSITO - 515/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO x LEONARDO DA SILVA - Manifeste-se o autor sobre a carta devolvida de fl. 190. Int. - Adv. DANIELE PIMENTEL DOS SANTOS, AUREO VINHOTI, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, FILIPE ALVES DA MOTA, MARCELO DE BORTOLO, MARCOS CESAR VINHOTI, FABIANO MARTINI, BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANCA e SILVIA ARRUDA GOMM.

50. AÇÃO DE DESPEJO - 588/2007-GERALDO JACINTO LORENZON e outro x BOXE EXTREME ACADEMIA DE BOXE LTDA e outros - 1. Defiro o prazo requerido à fl. 204. 2. Diante do contido à fl. 199, promovava-se o desbloqueio dos valores bloqueados às fls. 194/195. 3. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição de fl. 208 em cinco dias. Int. - Adv. DEISE CORREA MONTEIRO DE BARROS HINZ, OSCAR FLEISCHFRESSER, CARLA FLEISCHFRESSER e GERALDO CORDEIRO NETO.

51. AÇÃO DE COBRANCA DE ALUGUERES - 0001135-82.2007.8.16.0001-BENEDITO LUIZ FERNANDES VASQUES x LAERCIO KOSBY BARCELOS - Deve o autor retirar o ofício de fl. 165. Int. - Adv. OSCAR FLEISCHFRESSER e CARLA FLEISCHFRESSER.

52. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 748/2007-SONIA MARA KOKEL BARBOSA x UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - Sobre os autos devolvidos da instância superior, manifestem-se as partes sobre o acórdão, no prazo de trinta dias. Conforme portaria 01/2009, deste Juízo. Int. - Adv. IVAN SECCON PAROLIN FILHO, BERNARDO RUCKER, CLARISSA DE SOUZA LOIZEL MUNIZ, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, MARIA REGINA ZARATE NISSEL, FABRICIO TAPXURE SCARAMUZZA, CAROLINA ERZINGER PEIXER, BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO, CAROLINA VIANNA FERREIRA DA COSTA e KAROLYNE CRISTINA ALBINO QUADRI.

53. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 0001277-86.2007.8.16.0001-PAULO DE TARSO CAMARGO x BANCO ITAUBANK S/A - Deve o autor preparar as custas de R\$9,40 a favor desta serventia, referente a citação. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. CEZAR DENILSON MACHADO DE SOUZA e FABIANA BATISTA DE OLIVEIRA PEDROZO.

54. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 0000389-20.2007.8.16.0001-CLOTILDES ALVES DE SOUZA x MARITIMA SEGUROS S/A - 1. Intime-se a parte devedora na pessoa de seu advogado constituído nos autos para, em 15 (quinze) dias, pagar o montante indicado, sob pena de aplicação de multa de 10 % (dez por cento), pagamento das custas iniciais (Instrução Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná n. 05/2008 -- Tabela IX da Lei Estadual n. 13.611/2002) e expedição de mandado de penhora e avaliação (respeitando-se a ordem prescrita no Código de Processo Civil, art. 655). Int. - Adv. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, JOSE DOLMIRO DE ANDRADE ALCANTARA, BARBARA LETICIA DE SOUZA SPAGNOLO, KARINNE ROMANI, DEBORA CARLA DE MELO OLIVEIRA, MILTON CLEVE KUSTER, MURIO CLEVE MACHADO, GLAUCO IWERSEN, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO, MARIANA PEREIRA VALERIO, MONICA CRISTINA BIZINELI, CRISTINA BARBOSA BONONI, ETHIANE DE BONA MORAES, GISELE DOS SANTOS, TATIANA REGINA RAUSCH, FLAVIA ZIMMERMANN, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS.

55. CARTA DE SENTENÇA - 0002186-31.2007.8.16.0001-VALDEVINO DO PRADO e outro x IZABEL CRISTINA DE QUADROS ROSSETIM - Sobre os autos devolvidos da instância superior, manifestem-se as partes sobre o acórdão, no prazo de trinta dias. Conforme portaria 01/2009, deste Juízo. Int. - Adv. ADEMIR BRANCO JUNIOR, DJALMA ANTONIO MULLER GARCIA, ROXANA LIGIA HAKIM ANGULSKI e MARIA ANGELA DE SOUZA.

56. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1291/2007-BANCO BRADESCO S.A x ITV ELETROONICA LTDA e outros - Desp. de fl. 217. 1. Tendo em vista o contido no termo de acordo de fls. 201/202, bem como que os valores bloqueados às fls. 192-195 ainda continuam bloqueados, não havendo a possibilidade de expedição de alvará, proceda-se a inclusão de minuta para desbloqueio de todos os valores constantes de fls. 192-195. Desp. de fl. 218. 1. Na data de hoje efetuei o protocolo do desbloqueio dos valores bloqueados, conforme decisão retro encartada. 2. Manifeste-se a parte autora. Int. - Adv. DANIEL HACHEM e ALEXANDRE FOTI.

57. AÇÃO ORDINARIA - 0005121-44.2007.8.16.0001-IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A x CHEVRON BRASIL LTDA - 1. As Partes peticionaram em conjunto nos autos 1349/2007 informando a celebração de acordo visando por fim ao litígio envolvendo os autos mencionados, bem como os autos nº 537/2006 em apenso.

Pleitearam, ao fim, a homologação do acordo, bem como a extinção das ações nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. 2. Assim, homologo, por sentença, a transação realizada pelas partes, conforme inserto às fls. 402-404, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, razão pela qual declaro extintos os processos com análise do mérito, com espeque no Código de Processo Civil, art. 269, III. 3. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios, conforme pactuado. 4. Defiro, caso requerido, a dispensa do prazo recursal. 5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. 6. Arquive-se após as cautelas legais. Int. - Adv. MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA, PAULO SERGIO STAHLSCHEIDT CACHOEIRA, MARIANA NEHRING BELO, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR e RODRIGO GAIAO.

58. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 1456/2007-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS CAIUA I x ARNALDO GONCALVES - 1. Tendo em vista que até o presente momento não houve citação do demandado, redesigno a audiência de conciliação para o dia 29.05.2012 às 14h10min. Deve o autor preparar as custas de citação no valor de R\$9,40 a favor desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. ANTONIO EMERSON MARTINS.

59. AÇÃO DE PRESTACAO DE CONTAS - 0000862-06.2007.8.16.0001-CLUB BABILONIA RESTAURANTE DANCANTE LTDA x ABN AMRO BANCO REAL - 1. Não obstante tenha constado no despacho de fl. 1078, item "IV.", que caberia à parte Demandada realizar o depósito dos honorários periciais, fazendo menção tratar-se de prova de fato constitutivo de seu direito, por óbvio tal ônus recalcobre a parte Autora, e não à Demandada, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil". 2. Ademais, verifica-se que a perícia contábil foi determinada ex officio por este juízo, incidindo o regramento previsto no art. 19, §2º, do mesmo Codex, que assim dispõe: "Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipadamente o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença. 1.º O pagamento de que trata este artigo será feito por ocasião de cada ato processual. 2.º Compete ao autor adiantar as despesas relativas a atos, cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público." (grifei). 3. Assim, reconheço a existência de erro material na parte final da decisão de fl. 1078, item "IV.", tendo em vista tratar-se de despesa processual a ser arcada pela parte Demandante, e não pela Demandada. 4. Desta forma, intime-se a parte Autora a fim de promover o recolhimento dos honorários periciais (fis. 1080/1081) no prazo de 5 (cinco) dias. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. - Adv. DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR, RAPHAEL CAETANO SOLEK, CEZAR ANDRE KOSIBA, BRUNO HUREN, GILBERTO STIGLING LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA.

60. AÇÃO DE DEPOSITO - 1774/2007-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM e outro x SERGIO ANTONIO SCORSIM - Conforme pedido em fl. 127, Cumpra a parte autora o disposto no item 9.4.6 do Código de Normas, para que o competente mandado seja cumprido (antecipação das custas através de guia no valor de R\$49,50 a ser efetuado na conta do Sr. Oficial de Justiça sob nº 01501401-9, junto a Caixa Econômica Federal agência 3984 desse Forum). Int. - Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR, IDAMARA ROCHA FERREIRA SAMANGAIA, DANIEL BARBOSA MAIA, MIRNA LUCHMANN e JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA.

61. AÇÃO DE DEPOSITO - 1822/2007-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCIO ADRIANO AYRES - Manifeste-se o autor sobre a certidão de fl. 113. Int. - Adv. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR, ALESSANDRA DE CARVALHO BENTO, ALINE BORGES LEAL, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA, CRISTIANE DANI, DANIEL SANTOS BORIN, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, JANAINA BRANCALEONE, JULIANA MUHLMANN PROVESI, KARINE SIMONE POFÄHL WEBER, KATIA REGINA NASCIMENTO B. SALES, MARINA BLASKOVSKI, MICHELE GEIGER JACOB, MILTON BAIRROS DA ROSA, RODRIGO FERNANDES DA SILVA, SAMIRA VOLPATO, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES.

62. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 0001364-42.2007.8.16.0001-CONDOMINIO CONJ RESIDENCIAL GONCALVES DIAS x BEATRIZ BARRETO - 1. Chamo o feito à ordem. 2. Através da decisão de fls. 134-136, restou determinada a intimação da parte Executada para efetuar o pagamento do montante da condenação, sob pena de penhora. As fls. 138-141 foi apresentada impugnação ao cálculo, aduzindo, em síntese, existência de excesso de execução, na medida em que teriam sido consignadas em juízo as parcelas referentes aos meses de julho de 2008 até maio de 2010, conforme demonstrativos de fls. 142-183. 3. Determinou este juízo a suspensão da execução (fl. 191), bem como a remessa dos autos ao contador (fl. 206), com fins de elaboração do cálculo geral, deduzindo-se os valores já pagos. 4. Todavia, às fls. 215-218 restou encartado aos autos cálculo apresentado pelo Sr. Contador discriminando apenas as parcelas devidas, omitindo-se quanto aos valores consignados em juízo, demonstrados pela parte Executada às fls. 142-183. 5. Desta feita, imperioso se faz nova remessa dos autos ao Sr. Contador, a fim de que elabore o cálculo na forma pleiteada pelas partes, o que desde já determine. Por oportuno, esclareço que a adequação entre o título executivo e o débito exequendo trata-se de matéria de ordem pública, portanto cognoscível de ofício pelo juiz. Neste sentido: "CÁLCULO, DO CRED. OR. TÍTULO EXECUTIVO. ADEQUAÇÃO, O CONTROVEL DE OFÍCIO PELO JUIZ. MATERIA DE ORDEM PÚBLICA. Cabe ao juiz de ofício e a qualquer tempo controlar a adequação entre o cálculo do credor e o título executivo, por ser matéria de ordem pública. (TRF4, 5ª Turma, AI 207 RS 2006.04.00.000207-2, Des. Relator Rômulo Pizzolatti, Julgado em 29/05/2007)." Deve a parte autora preparar as custas do sr. contador de fls. 232v, pagamento a

ser efetuado naquela serventia. Int. - Advs. MARILZA MATIOSKI, ADRIANE TURIN DOS SANTOS e PATRICIA DA SILVA CORDEIRO.

63. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0009196-92.2008.8.16.0001-CARLOS ALBERTO BUDEL x VIVIANE SOLIMAR DALA STELLA RAMOS - 1. diante do requerimento das partes (fl. 153), defiro op pedido de dispensa do prazo recursal. Int. - Advs. MARCOS BUENO GOMES, CLAUDIA BUENO GOMES e FERNANDO PENTEADO.

64. ACAA DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0007930-70.2008.8.16.0001-LUCIANE BUGMANN MOREIRA DE OLIVEIRA x MOHAMAD ZIAD ABDUL LATIF FLEIFEL & CIA - Deve o autor preparar as custas de ofício no valor de R\$9,40 a favor desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. JOSE MARCAL ANTONIO CAONETTO e PATRICIA REGINA PIASECKI.

65. ACAA DE DEPOSITO - 1029/2008-BANCO FINASA S/A x JUNIOR CEZAR THEODORO - Deso. fl. 118. 1. Defiro o pedido de fl. 115. Solicitem-se informações acerca do endereço da parte demandada, via BACENJUD. 2. Após, intime-se a demandante para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. Desp. fl. 119. 1. Na data de hoje efetuei o protocolo da solicitação de informações, conforme requerido e deferido. 2. Com a resposta, manifeste-se a parte solicitante. Int. - Advs. DANIELE DE BONA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, LIZIA CEZARIO DE MARCHI, FERNANDO JOSE GASPARG, KLAUS SCHNITZLER e RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES.

66. ACAA DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 1153/2008-LEILA GONCALVES IVANOVITI x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO E FINANCIAMENTO - Deve o autor retirar a carta de fl. 167. Int. - Advs. MAYLIN MAFFINI, ANDRE LUIZ ACHE MANSUR, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA BERNARDES, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR, KARINE SIMONE POF AHL WEBER e TIAGO SPOHR CHIESA.

67. ACAA DE DEPOSITO - 1265/2008-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SEDENIR EVANGELISTA - Deve o autor preparar as custas de mais 02 ofícios no valor de R\$18,80 a favor desta serventia, após, retirar os ofícios de fls. 88/95. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. LILIAN APARECIDA DE JESUS DEL SANTO.

68. ACAA CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 1896/2008-CASSIANO RICARDO NETTO LAHOZ e outro x UNIBANCO S/A - Manifeste-se o autor sobre o ofício de fls. 235/236. Int. - Advs. GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA e MARCOS ARAUJO FERNANDES.

69. ACAA DE RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 0001658-26.2009.8.16.0001-J.C.A. x B.T. - 1. Na data de hoje efetuei o protocolo da transferência para fins ' de penhora on-line, bem como desbloqueio do saldo remanescente. 2. Da referida transferência, independente de termo de penhora, cientifique-se a parte exequente e intime-se a parte executada para impugnação (Código de Processo Civil, art. 475-J, § 1º) caso se trate de procedimento de cumprimento de sentença, ou, caso se trate de execução de título extrajudicial, providencie a intimação do devedor sobre a constrição, observando a regra contida no Código de Processo Civil, art. 652, §§ 4º e 5º. 3. Diligências necessárias. - Advs. JOSE ARI MATOS e ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA.

70. ACAA DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 785/2009-COOPERATIVA CREDITO MUTUO DOS PROFISSIONAIS MEDICOS E DA SAUDE DE CURITIBA E REGIAO METROPOLITANA - SICRED MEDICRED x CAPRIOTTI SERVIÇOS MEDICOS DE ENFERMAGEM E HOSPITALARES LTDA e outros - Cumpra a parte autora o disposto no item 9.4.6 do Código de Normas, para que o competente mandado seja cumprido (antecipação das custas através de guia a ser efetuado na conta do Sr. Oficial de Justiça sob n.º 01501401-9, junto a Caixa Economica Federal agência 3984 desse Forum). Int. - Advs. ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTENBERG, CLAUDIA BARROSO DE PINHO TAVARES MONTANHA TEIXEIRA e GABRIEL JAMUR GOMES.

71. ACAA DE ANULACAO DE ATO JURIDICO (ORD) - 1080/2009-NS SILVA COBRANÇAS LTDA x BANCO SANTANDER S/A - Deve o autor retirar a carta de fl. 100. Int. - Advs. MAISA CLIMECK DE OLIVEIRA e LUCIANA MARIA DE OLIVEIRA.

72. ACAA DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 1625/2009-BANCO BMG S/A x ANTONIO MARCOS DOSSENA - Deve o autor retirar as cartas de fls. 205/206. Int. - Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

73. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1645/2009-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x CESAR AUGUSTO FERREIRA - 1. Na data de hoje efetuei o protocolo da transferência para fins de penhora on-line, bem como desbloqueio dos demais valores bloqueados. 2. Da referida transferência, independente de termo de penhora, cientifique-se a parte exequente e intime-se a parte executada para impugnação (Código de Processo Civil, art. 475-J, § 1º) caso se trate de procedimento de cumprimento de sentença, ou, caso se trate de execução de título extrajudicial, providencie a intimação do devedor sobre a constrição, observando a regra contida no Código de Processo Civil, art. 652, §§ 4º e 5º. Int. - Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD, VALERIA CARAMURU CICALARELLI, FELIPE SA FERREIRA, LEONARDO XAVIER ROUSSENG, CARLOS ROBERTO FERREIRA MUNHOZ COSTA, PAULO ROBERTO MUNHOZ COSTA FILHO e GIL DUARTE SILVA.

74. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1708/2009-COOPERATIVA AGROPECUARIA PETROPOLIS LTDA - COAPEL x DISTRIBUIDORA DE FRIOS E LATICINIOS SANTA TERESINHA - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. (conforme Portaria 01/2009 deste Juízo). Int. - Adv. CLAUDIA ATHANASIO KOLBE.

75. ACAA DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0002820-56.2009.8.16.0001-ANGELA MARIA BATISTA MELNIK x CIA ITAU LEASING DE ARENDAMENTO MERCANTIL - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. (conforme Portaria 01/2009 deste Juízo). Int. - Advs. NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO e EDSON FOGAÇA.

76. ACAA DE REINTEGRACAO DE POSSE - 1756/2009-BRADESCO LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x DISTRIBUIDORA CAMBOVILLE COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - ...II- Transcorrido o prazo assinado, intime-se a parte autora para que se manifeste em 05 dias, sob pena de extinção. Int. - Advs. MARIA LUCILIA GOMES, LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO, ROMARA COSTA BORGES DA SILVA, MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS e MARCO ANTONIO KAUFMANN.

77. ACAA DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0004656-64.2009.8.16.0001-PAULO ANDRE CALIXTO DA SILVA x BANCO ITAUCARD - Deve o requerido, conforme decisão de fls. 233 efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 285,76, em favor desta serventia, bem como taxas do 2º distribuidor 50% e funrejus 50%, em favor das respectivas instituições. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Intime-se. Adv. VINICIUS GONÇALVES.

78. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1794/2009-BANCO BRADESCO S.A. x VERTEVILLE BUFFET LTDA e outro - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. (conforme Portaria 01/2009 deste Juízo). Int. - Adv. PAULO CELSO POMPEU.

79. ACAA DE DEPOSITO - 1864/2009-FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRON. PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x SEBASTIAO ADAIR FLORENCIO - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. (conforme Portaria 01/2009 deste Juízo). Int. - Advs. SANDRA JUSSARA KUCHNIR, SIMONE DO ROCIO PAVANI FONSATTI e IGOR RAFAEL MAYER.

80. ACAA DE DEPOSITO - 0001294-54.2009.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x DIAIR ALVES PRESTES - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. (conforme Portaria 01/2009 deste Juízo). Int. - Advs. SANDRA JUSSARA KUCHNIR, IGOR RAFAEL MAYER, SIMONE DO ROCIO PAVANI FONSATTI e INGRID DE MATTOS.

81. ACAA MONITORIA - 1905/2009-FABIANO ALENCAR DE OLIVEIRA x JEFFERSON DELFINO LEITE - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. (conforme Portaria 01/2009 deste Juízo). Int. - Advs. ALANE NASCIMENTO PISKE e FERNANDO FERNANDES.

82. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1944/2009-ALEIDIA ANTONIA DA COSTA x FRANCISCO JOSE MADRID CHAVES e outro - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. (conforme Portaria 01/2009 deste Juízo). Int. - Advs. PRISCILA SEGALA e IGOR MARTINHO KALLUF.

83. ACAA DE DEPOSITO - 1974/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x ANDREIA REGINA DOS SANTOS - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. (conforme Portaria 01/2009 deste Juízo). Int. - Advs. SANDRA JUSSARA KUCHNIR, IGOR RAFAEL MAYER e SIMONE DO ROCIO PAVANI FONSATTI.

84. ACAA DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1980/2009-BANCO ITAU S.A. x ADRIANO G. SIMONINI NAUTICA e outro - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. (conforme Portaria 01/2009 deste Juízo). Int. - Advs. DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e ANDREIA APARECIDA BIAZOTO.

85. ACAA DECLAR INEXIGIBILIDADE TITULO (SUM) - 2001/2009-PENEDO CONSTRUCOES E EMP. IMOBILIARIOS LTDA x SHEIKAN ANCOR JET COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA - Deve o requerente preparar as custas processuais no valor de R\$43,24 a favor desta serventia, bem como custas do 2º distribuidor de fls. 67 a favor do distribuidor. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER, RICARDO DOS SANTOS ABREU, SAMIRA NABBOUH ABREU, CAROLINE DO CARMO FERRAZ DA COSTA, JEAN CARLO DE ALMEIDA e RODOLFO CARLOS WEIGAND NETO.

86. ACAA DE APREENSAO E DEPOSITO - 2004/2009-M&A COMERCIO DE INSTALACOES COMERCIAIS LTDA. x S&P FARMA COMERCIO FARMACEUTICO LTDA - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. (conforme Portaria 01/2009 deste Juízo). Int. - Advs. JOAO CASILLO, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, PATRICIA B C CASILLO, CAROLINA PIMENTEL SCOPEL, ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, MICHEL GUERIOS NETTO, SILVANA ELEUTERIO, ANDRE MELLO SOUZA, JEFFERSON COMELI, KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS e HENRIQUE KURSCHEIDT.

87. ACAA ORDINARIA - 0002883-81.2009.8.16.0001-ROSEMERY TABORDA GUERRA x UNIBANCO UNIAO DE BANCO BRASILEIROS S/A - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. (conforme Portaria 01/2009 deste Juízo). Int. - Advs. ANDREA CORDEIRO DOS SANTOS, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e SERGIO SCHULZE.

88. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 2037/2009-BANCO BRADESCO S/A x CID CAR PLACE COMERCIO DE VAICULOS LTDA e outros - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. (conforme Portaria 01/2009 deste Juízo). Int. - Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.

89. ACAA DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0002085-23.2009.8.16.0001-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x IVONETE APARECIDA DOS SANTOS - 1. Defiro requerimento retro encartado consistente no pedido de desbloqueio do veículo via sistema RENAJUD. 2. Assim, procedi na dta de hoje ao

desbloqueio dos veículos objetos desta demanda através do sistema RENAJUD - Restrições Judiciais on-line com resultado: nenhuma restrição mantida, conforme documento anexo. Int. - Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO, CLAUDIO LUIZ LOMBARDI, FELIPE MENDONÇA DA SILVA, ALKI PETKEVICIUS LOVERDOS VESTRI e FABIO RENATO PRADI.

90. ACAO DE DEPOSITO - 2047/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS PCG- BRASIL MULTICARTEIRA x ISAIR DE CAMPOS PADILHA - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. (conforme Portaria 01/2009 deste Juízo). Int. - Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR, IGOR RAFAEL MAYER e SIMONE DO ROCIO PAVANI FONSAATTI.

91. INVENTARIO E PARTILHA - 2058/2009-ANDRE DE SOUZA GUSMAO e outros x JOSE MANOEL LUCIO GUSMAO (ESPOLIO) - Intime-se a inventariante para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias. Int. - Adv. BEATRIZ DRANKA DA VEIGA PESSOA e KRISSEY ALINE MAIA HIRT.

92. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 2060/2009-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL COLUMBIA x CELIA BISPO DOS SANTOS - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. (conforme Portaria 01/2009 deste Juízo). Int. - Adv. PATRICIA PIEKARCZYK e VANESSA QUEIROZ PONCIANO.

93. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0002892-43.2009.8.16.0001-GILSON JORGE SOROCHCO x UNIBANCO SEGUROS E PREVIDENCIA - 1. Tendo em vista que até o presente momento não houve citação do requerido, redesigno a audiência de conciliação para o dia 29.05.2012 às 13h50min. 2. Cite-se o réu na forma do despacho de fl. 176. 3. A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. Deve o autor providenciar as cópias necessárias, ou seja, 01 cópia de fls. 02/09. Int. - Adv. ADELICIO MARTINS DOS SANTOS.

94. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 2118/2009-BANCO FINASA BMC S/A x CLAUDIO ULISSES PEDROSO - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. (conforme Portaria 01/2009 deste Juízo). Int. - Adv. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, DANIELE DE BONA, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, LIZIA CEZARIO DE MARCHI, FERNANDO JOSE GASPAS e KLAUS SCHNITZLER.

95. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 2185/2009-BANCO ITAULEASING S.A x LUCIANE DE LARA MOTTIN - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. (conforme Portaria 01/2009 deste Juízo). Int. - Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e ANDREA HERTEL MALUCELLI.

96. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 2187/2009-BANCO ITAU S.A x COM. ARTES SERRALHERIA LTDA e outro - 1. Na data de hoje efetuei o protocolo do bloqueio on line de valores eventualmente existentes nas contas e aplicações financeiras da parte executada, para fim de penhora no limite da execução, conforme documento anexo. 2. Aguarde-se resposta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 3. Após, com a resposta à ordem judicial de bloqueio de valores, intime-se o exequente para se manifestar. 4. Sendo que em caso de bloqueio total ou parcial o prazo para o exequente se manifestar é de 05 (cinco) dias, sob pena de desbloqueio dos valores eventualmente encontrados. Int. - Adv. CARLOS A A PEIXOTO e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA.

97. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 2191/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ANA LUCIA DA SILVA - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. (conforme Portaria 01/2009 deste Juízo). Int. - Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

98. ACAO MONITORIA - 0002575-45.2009.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x GIROBENE EDITORA E PUBLICACOES LTDA ME - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. (conforme Portaria 01/2009 deste Juízo). Int. - Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

99. ACAO MONITORIA - 2260/2009-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x FRANCISCO AGOSTINHO MURARO - Ao autor quanto o interesse na execução do julgado. Int. - Adv. MIEKO ITO, LORIANE GUI SANTES DA ROSA, JOSELIR MINOSSO e LUIZ CARLOS GUIESLER JUNIOR.

100. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0002932-25.2009.8.16.0001-CENTRO DE EDUCACAO PROFISSIONAL INTEGRADO x CRISTIANE DE SOUZA PETEAN - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. (conforme Portaria 01/2009 deste Juízo). Int. - Adv. LOUISE HAGE CERKUNVIS.

101. ACAO DE REPETICAO DE INDEBITO (ORD) - 2325/2009-TEODORO OLESCZUK x BANCO FINASA S/A - 1. Intime-se a parte devedora na pessoa de seu advogado constituído nos autos para, em 15 (quinze) dias, pagar o montante indicado, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento), pagamento das custas iniciais (Instrução Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná n. 05/2008 - Tabela IX da Lei Estadual n. 13.611/2002) e expedição de mandado de penhora e avaliação (respeitando-se a ordem prescrita no Código de Processo Civil, art. 655). Int. - Adv. DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e LUCAS AMARAL DASSAN.

102. ACAO DE DEPOSITO - 2337/2009-ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS x INDIAMARA APARECIDA M IWASHITA - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. (conforme Portaria 01/2009 deste Juízo). Int. - Adv. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA BERNARDES, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA, HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR, DANIEL SANTOS BORIN, KARINE SIMONE POF AHL WEBER e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

103. ACAO DE DEPOSITO - 2350/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x FERNANDO DROZDZ - 1. Diante do contido na petição de fl. 78, a fim de comprovar a legitimidade da substituição do polo ativo da ação, deve a parte autora trazer aos autos o instrumento contratual referente a cessão dos créditos. Int. - Adv. SERGIO

SCHULZE, ANA ROSA LIMA LOPES BERNARDES, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA e FABIANA SILVEIRA. 104. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0002545-10.2009.8.16.0001-EDSON ALVES SAMPAIO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A - Deve o requerido, conforme acordo, preparar as custas processuais no valor de R \$450,56 a favor desta serventia e custas do 2º distribuidor de fls. 02vº e taxa judiciária - funjus a favor das respectivas instituições. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO.

105. EXECUCAO OBRIGACAO DE FAZER - 2455/2009-RODRIGO CESAR PIEROZAN e outros x CAMAIORE CONSTRUCOES CIVIS LTDA e outro - 1. Concedo o prazo de 30 dias para cumprimento do despacho de fl. 28, sob pena de indeferimento da inicial. 3. Transcorrido o prazo certifique-se e voltem conclusos. Int. - Adv. ROGERIO COSTA.

106. ACAO DE DEPOSITO - 2460/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x ALEX FERNANDO NAVA - O feito será suspenso e arquivado em local separado dos demais processos para controle desta Escrivania (conforme Portaria 01/2009 deste Juízo). Int. - Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR, IGOR RAFAEL MAYER e SIMONE DO ROCIO PAVANI FONSAATTI.

107. ACAO ORDINARIA - 0008710-39.2010.8.16.0001-CASSIANO RICARDO NETTO LAHOZ e outro x UNIBANCO - 1. Atente-se a parte demandada que os extratos de fls. 55/57 são relativos ao período de março e abril de 1989 e não janeiro e fevereiro como requerido e os documentos de fls. 69/73 não servem para demonstrar a inexistência de valores nos períodos requeridos. Assim, considerando que o demandado intimado para apresentar os extratos sob as penas do artigo 359 do CPC (fl. 105), não o fez (fl. 107), o feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso I do CPC 2. Decorrido o prazo recursal, contados pr rados, voltem para prolação de sentença. Int. - Adv. GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, ANDRE ABREU DE SOUZA, JANAINA ROVARIS, TATIANA GAERTNER, ALBADILO SILVA CARVALHO, GLAUCIO JOSAFAT BORDUN, GILIAN PACHECO, SILMARA VOLOSCHEN KUDREK e PEDRO AUGUSTO CRUZ PORTO.

108. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0008608-17.2010.8.16.0001-ANA PAULA DOS SANTOS CHAGAS CORREIA x AZ IMOVEIS LTDA - Deve o autor retirar os autos. Int. - Adv. DANIELE TEDESKO, CARLOS EDUARDO SCARDUA, SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e RAFAEL MARQUES GANDOLFI.

109. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000972-97.2010.8.16.0001-AKZO NOBEL LTDA x DEBORA PERES ME - 1. Na data de hoje efetuei o protocolo do desbloqueio dos valores bloqueados, conforme decisão retro encartada. 2. Manifeste-se a parte autora. Int. - Adv. ELZA MEGUMI IIDA e THAIS BORGES.

110. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0000757-24.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x SERGIO RENATO FERREIRA - ...2. Intime-se o réu para se manifestar acerca da petição e depósito de fls. 160/161, em cinco dias. Int. - Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, VIRGINIA MAZZUCCO, TATIANE RIBEIRO BALDONI e DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO.

111. ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0007078-75.2010.8.16.0001-JUSSARA DE CASSIA ALBERTI GRACIANO x BANCO SANTANDER S.A. - Deve o autor retirar a carta de fl. 122. Int. - Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO e MARIA FELICIA CHEDLOVSKI.

112. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0010801-05.2010.8.16.0001-GILMAR BUIAR RIBEIRO DOS SANTOS x BANCO FINASA S/A - ...8. Após, independentemente de nova conclusão, manifestem-se as Partes, no prazo de 10 dias, acerca de eventual interesse em conciliação; ou, em não havendo, quanto às provas que intentam produzir, justificando-as. Int. - Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS e JESSICA GHELFI.

113. ACAO DECLARAT. INEXIST. DE DEBITO (SUM) - 0011880-19.2010.8.16.0001-ERONILDA CARRANO PEREIRA x VIVO S/A e outro - 1. Tendo em vista o contido na decisão de fls. 190-192, bem como o peticionado às fls. 195-196, designo audiência de instrução e julgamento, para o dia de 08 de agosto de 2012, às 14h30min, em que será tomado o depoimento da demandante. 2. As partes deverão recolher as custas necessárias para o envio das cartas de intimação (R\$9,40 por carta, a favor desta serventia) ou mandados a serem cumpridos pelos oficiais de justiça (R\$49,50 por pessoa, a favor do sr. oficial sob nº 01501401-9, junto a Caixa Econômica Federal agência 3984 desse Forum), salvo de forem beneficiárias de assistência judiciária gratuita já deferida, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação da presente decisão, bem como retirar as cartas de intimação e provar seu encaminhamento. Int. - Adv. MARCO AURELIO SCHEITINO DE LIMA, SHAIANE CARNEIRO, RODRIGO FIAT PASINI, RODRIGO GARCIA BASTOS, ROSANA BENENCASE, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, GIOVANI GIONEDIS, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, EMILIANA SILVA SPERANCETTA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, SANDRO RAFAEL BONATTO, MARIA AMELIA C MASTROROSA VIANNA, FERNANDO O REILLY C. BARRIONUEVO e MAURA GIRALDI MOENIGHOFF.

114. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0015689-17.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x AUTO POSTO TOURINHO LTDA e outros - 1. Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial onde se pede medida cautelar incidental. 2. Nos termos do Código de Processo Civil, art. 814, para a concessão do arresto é essencial: a) prova literal de dívida líquida e certa; b) prova documental ou justificativa de algum dos casos mencionados no Código de Processo Civil, art. 813. Dispensa-se a justificativa prévia se a parte requerente for a União, Estado ou Município, ou se o credor prestar caução (Código de Processo Civil, art. 816). 3. No caso vertente,

existe prova literal de dívida líquida e certa (fis.06-11) 4. Entendo como medida prudente e aconselhável em casos como estes de deferimento de decisão cautelar incidental a prestação de caução real, a qual deverá ser prestada para que seja expedido o mandado de arresto. 5. De outra feita, na ação de execução de título extrajudicial verifica-se que estão presentes os requisitos do fumus boni iuris (fis. 06-11) e periculum in mora. Os documentos apresentados autorizam a concessão da medida em tempo liminar. 6. Em sendo assim, DEFIRO a medida liminar de arresto de bens do demandado, tantos quantos bastem para garantir o êxito de futura execução por quantia certa, em especial arreste-se através do BACEJUD, na forma já explicitada acima. 7. Antes da expedição do mandado de arresto, determino que a parte exequente ofereça caução suficiente que garanta a execução, sob pena de revogação desta medida incidental de arresto. 8. Com o oferecimento do bem em garantia real pelo exequente no valor da presente execução e assinado o termo, expeça-se o mandado de constrição. 9. No final, o arresto se resolve em penhora (Código de Processo Civil, art. 818) 10. Ademais, solicite-se informações acerca do endereço da parte executada, via BACEN-JUD. 1. Na data de hoje efetuei o protocolo do bloqueio on line de valores eventualmente existentes nas contas e aplicações financeiras da parte executada, para fim de penhora no limite da execução, conforme documento anexo. 2. Aguarde-se resposta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 3. Após, com a resposta à ordem judicial de bloqueio de valores, intime-se o exequente para se manifestar. 4. Sendo que em caso de bloqueio total ou parcial o prazo para o exequente se manifestar é de 05 (cinco) dias, sob pena de desbloqueio dos valores eventualmente encontrados. Int. - Adv. EVARISTO ARAGAO SANTOS e FABRICIO KAVA.

115. ACAO MONITORIA - 0027566-51.2010.8.16.0001-VERTEDOR COMERCIO DE COSMETICOS LTDA x MARILDA MORAES DA LUZ - Manifestem-se as partes sobre a necessidade de designação de audiência de conciliação, trazendo aos autos, sendo o caso, proposta concreta de acordo. Não sendo possível conciliar, indiquem as partes as provas que pretendem produzir, dizendo da pertinência das mesmas. Intimem-se. - Adv. LUIZ FERNANDO MARTINS ALVES, MARIA GABRIELA MOLINARI GONÇALVES e SONIA ITAJARA FERNANDES.

116. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0028708-90.2010.8.16.0001-ERNESTO HEESCHEN e outro x BRITANIA ELETRDOMESTICOS LTDA - 1. Recebo a presente apelação em seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO (CPC, Art. 520). Abra-se vista dos autos ao apelado para responder no prazo de quinze dias. Int. - Adv. ANDERSON LOVATO e JEFFERSON LINS V DE ALMEIDA.

117. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0034569-57.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x JULIA BURZICHELLI - . A fim de viabilizar a homologação do acordo entabulado as fls. 56-57. Intime-se o subscritor da ré, para no prazo de 05 dias, regularizar sua representação processual, uma vez que não há nos autos instrumento de mandato outorgando-lhe poderes. Intime-se. - Adv. NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO.

118. ACAO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0041034-82.2010.8.16.0001-VERONI SALETE DEL RE x SERVICOS DE PROTECAO DE CREDITO DO BRASIL S/A e outro - I. Diante do contido no § 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.444/02, esclareçam as partes, em cinco dias, se há possibilidade de conciliação e, sendo esta viável, tragam aos autos a respectiva proposta. 2. Outrossim, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, Art. 130). 3. Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da causa, pois "descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida"(STF - pleno - AÇO 445-4-ES, AgReg, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1ª Seção, p. 03). 4. Intime-se. - Adv. LIBIAMAR DE SOUZA, FABIANA CARLA DE SOUZA, MARIO BAPTISTA DE SOUZA FILHO, MARIO ANDRE DE SOUZA, THIAGO HENRIQUE ZANCHI DE SOUZA, JEFFERSON SANTOS MENINI, JORGE MARCIO GOMES MOL, ANDRE MORAIS BACHUR SILVA, PAULO RUBENS OLIVEIRA F. DO AMARAL e VALDEMAR BRAGHETO JUNQUEIRA.

119. ACAO MONITORIA - 0042269-84.2010.8.16.0001-REIS FOMENTO MERCANTIL LTDA x ZERGER DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA ME e outro - Conforme pedido em fl. 101, Cumpra a parte autora o disposto no item 9.4.6 do Código de Normas, para que o competente mandado seja cumprido (antecipação das custas através de guia no valor de R\$99,00 a ser efetuado na conta do Sr. Oficial de Justiça sob nº 01501401-9, junto a Caixa Economica Federal agência 3984 desse Forum). Int. - Adv. LEONEI MARTINS FREITAS e ELIANE CRISTINA YNAYAMA.

120. SOBREPARTILHA - 0049700-72.2010.8.16.0001-ARLETE DE MIRA ZEQUINAO x REINALDO ZEQUINAO (ESPOLIO) - 1. Ante o contido na certidão de fl. 53vº, intime-se pessoalmente a inventariante, através de AR, para providenciar os atos necessários ao prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de destituição da inventariante. Int. - Adv. IVO WENDT JUNIOR.

121. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0050661-13.2010.8.16.0001-DIPAVE VEICULOS S/A x BANCO BANESTADO S/A - Deve o exequente apresentar as cópias de fls. 146/198 e 202. Int. - Adv. GLADIMIR ADRIANI POLETTO, ANA PAULA ORSO DE A MARANHÃO, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, IZABELA RUCKER CURRI, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS e MARIA LUCIA LINS C DE MEDEIROS.

122. ACAO DE INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS - 0052538-85.2010.8.16.0001-JOSE VALMIR BONETTO e outro x RAFAELA CRISTINA SERGIO e outro - Deve o requerente preparar as custas no valor de R \$18,80 referente a expedição de carta de intimação das testemunhas arroladas, a favor desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por

meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. JOAO HENRIQUE KALABAIDE, DIVALMIRO OLEGARIO MAIA PEREIRA e VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO.

123. ARROLAMENTO SUMARIO - 0053183-13.2010.8.16.0001-JHONATAN DA SILVA DOS SANTOS x JOAO MARIA FERREIRA DOS SANTOS (ESPOLIO) - Deve o autor retirar a carta expedida. Int. - Adv. VANESSA MENDES FIGUEIREDO.

124. ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0054227-67.2010.8.16.0001-HOSANA DIAS BUENO x GEDAO WILLE JUNIOR - Deve o autor preparar as custas de ofício no valor de R\$9,40 a favor desta serventia. Deve o requerido preparar as custas de alvará no valor de R\$9,40 a favor desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. RAQUEL ANGELICA DIAS BUENO, LAIS EURICH e VALQUIRIA DE CASTRO.

125. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0054571-48.2010.8.16.0001-WILLY BITZER NETO x BANCO FINASA BMC S/A - .7. Na sequência, intimem-se as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestarem acerca de interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação prevista no Código de Processo Civil, art. 331, caput, ou especificarem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (Código de Processo Civil, art. 130) ou se manifestarem pelo julgamento antecipado da lide, sendo que na hipótese de faver requerimento de prova pericial, no prazo assinalado acima, devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão, sob pena de indeferimento. Int. - Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, MARCO ANTONIO KAUFMANN, MARCELO HENRIQUE FERREIRA S DE MATOS e MARIA LUCILIA GOMES.

126. ACAO COMINATORIA (ORD) - 0055304-14.2010.8.16.0001-VALE QUANTO PESA RESTAURANTE LTDA x BRASIL TELECOM S/A - Deve o autor preparar as custas de ofício no valor de R\$9,40 a favor desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. CARLYLE POPP, MAJEDA DENISE MOHD POPP, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN, DIRCEU ANTONIO ANDERSEN JUNIOR, ANASSILVIA S A ARRECHEA, GUILHERME BORBA VIANNA, MAURICIO SWINKA BEVILACQUA, DANIELLA ZOLDAN e KLEBER FRANCISCO ALVES.

127. ACAO DECLARAT. NUL. DE TITULO (SUM) - 0058962-46.2010.8.16.0001-TAIS FERNANDA DE LIMA SANTIAGO x BANCO PANAMERICANO S/A - 1. Recebo a presente apelação em seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO (CPC, Art. 520). Abra-se vista dos autos ao apelado para responder no prazo de quinze dias. Int. - Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, ANA ROSA DE LIMA BERNARDES, SERGIO SCHULZE, JULIANA MUEHLMANN PROVESI e ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI.

128. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0059062-98.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x PRO VITA A EVENTOS LTDA e outro - 1. Vistos etc. 2. Tendo em vista a transação firmada entre as partes, conforme petição retro, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no Código de Processo Civil, art. 794, I e art. 269, III. 3. Eventuais custas na forma do acordo. 4. Nos termos do art. 792, do CPC, SUSPENDO a execução para cumprimento do acordo celebrado entre as partes (fls. 61/64). 5. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. - Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, LUIZ ALBERTO FONTANA FRANCA e RODRIGO FONTANA FRANCA.

129. ACAO DE INDENIZACAO (ORD) - 0062083-82.2010.8.16.0001-PEDRO NELSON DE FREITAS CABRAL FILHO x ITAPEVA MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS - 1. recebo a presente apelação em seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO (CPC, Art. 520). Abra-se vista dos autos ao apelado para responder no prazo de quinze dias. Int. - Adv. DYEGO ALVES CARDOSO, CLAUDIA CARDOSO, JOSMAR GOMES DE ALMEIDA, JUREMA FARINA CARDOSO ESTEVES e .

130. ACAO DE INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS - 0062668-37.2010.8.16.0001-VERA MARIA NEVES TAULE e outro x CELIA DO ROCIO ANDREATA - COBRANCA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - Adv. SILVENEI DE CAMPOS.

131. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0066408-03.2010.8.16.0001-CRYSTAL ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTENRS LTDA x COSTA E PUSCH LTDA ME - 1. Na data de hoje efetuei o protocolo do bloqueio on line de valores eventualmente existentes nas contas e aplicações financeiras da parte executada, para fim de penhora no limite da execução, conforme documento anexo. 2. Aguarde-se resposta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 3. Após, com a resposta à ordem judicial de bloqueio de valores, intime-se o exequente para se manifestar. ...9. Vindo aos autos o resultado negativo da diligência (penhora on line), intimar o credor para indicação de bens penhoráveis, em 10 (dez) dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do Código de Processo Civil, art. 791, III. Não havendo manifestação neste período, o processo deverá ser suspenso e remetido ao arquivo, onde ficará aguardando a iniciativa da parte interessada, observando-se o disposto no Código de Normas, item 5.8.20. A parte exequente deverá ser intimada, pelo Diário da Justiça, deste arquivamento. Int. - Adv. JOAO CASILLO, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, PATRICIA B C CASILLO, CAROLINA PIMENTEL SCOPEL, MICHEL GUERIOS NETTO, GUILHERME GOMES XAVIER DE OLIVEIRA, HENRIQUE KURSCHIEDT e PAULO CESAR PETRINI.

132. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0067149-43.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x SCHUNEMAN & CIA LTDA ME e outros - Desp. de fl. 85/86. ... 1. Primeiramente, ante a decisão sobre a objeção de pré-executividade, retire-se a anotação na capa dos autos. 2. É cediço que a propriedade do veículo automotor, como coisa móvel, decorre do exercício da posse, tanto que se opera a transferência mediante simples tradição. Assim, o registro no DETRAN tem finalidade meramente administrativa de controle da frota nacional e lançamento de tributos e multas. 3. Desta forma, ainda que o exequente possa obter certidão do ajuizamento da execução para efetuar averbação no registro do veículo e, assim, dar publicidade de que o bem estará sujeito à penhora ou arresto (Código de Processo Civil, art. 615-A), a constrição propriamente dita somente poderá ocorrer se o veículo estiver, efetivamente, na posse do executado. Após ser efetuada a penhora, é que poderá ser encaminhada ordem de registro por intermédio do sistema RENAJUD, conforme dispõe seu Regulamento no art. 101. Sem penhora do veículo, incabível constrição on line, pois com inequívoco risco de penhora de bem que não mais integra o patrimônio do executado e, por conseguinte, não pode responder por suas dívidas, nos termos do Código de Processo Civil, art. 591. 4. Entretanto, a fim de possibilitar localização de veículos para penhora, com efetivação posterior de restrição por intermédio do sistema, defiro a consulta da existência de veículos no sistema RENAVAM em nome da parte executada, conforme extrato em anexo encartado. 5. A seguir, ao exequente para se manifestar quanto à expedição de mandado de penhora do veículo, desde que esteja na posse do executado, o que, caso resulte positiva a penhora, resultará na consequente ordem de restrição por intermédio do RENAJUD. 6. Tendo em vista requerimento expresso da parte Exequente na petição retro, defiro a penhora de ativos financeiros (penhora on line via sistema BACEN-Jud). Desp. de fl. 93 ...1. Na data de hoje efetuei o protocolo do bloqueio on line de valores eventualmente existentes nas contas e aplicações financeiras da parte executada, para fim de penhora no limite da execução, conforme documento anexo. 2. Aguarde-se resposta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 3. Após, com a resposta à ordem judicial de bloqueio de valores, intime-se o exequente para se manifestar. 4. Sendo que em caso de bloqueio total ou parcial o prazo para o exequente se manifestar é de 05 dias, sob pena de desbloqueio dos valores eventualmente encontrados. Int. - Adv. DANIEL HACHEM, ANDRE PORTUGAL CEZAR e PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA.

133. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0068100-37.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x MARGARIDA MARIA DE ARAUJO MARTINS - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. (conforme Portaria 01/2009 deste Juízo). Int. - Adv. MARIA LUCIA GOMES e FRANCISCO LUIS CARLOS LOPES.

134. ACAO CAUTELAR INOMINADA - 0070167-72.2010.8.16.0001-V.S. x Y.B.I.L. - 1. Avoco os presentes autos. 2. Com razão a parte autora quanto ao não início da contagem do prazo de 30 dias para propositura da ação principal, vez que até o presente momento a parte demandada não cumpriu totalmente a decisão inicial, razão pela qual revogo os despachos de fls. 108 e 133. 3. A decisão de fls. 26-28 é clara quanto ao dever de a parte demandada informar o responsável pelo IP e respectivo endereço, conforme fl. 06, decisão esta que, inclusive, conta com preclusão temporal à vista da ausência de impugnação (agravo). Portanto, passível de aplicação e exigência em época oportuna a multa diária lá fixada. 4. Intime-se a parte demandada para que, no prazo de 02 (dois) dias dê o devido cumprimento à referida ordem, podendo proceder conforme indicara à fl. 113, item "12". Int. - Adv. NEITON MYRTON PRIEBE, MARCEL LEONARDI, DARIO BORGES DE LIZ NETO, EDSON LEONARDI e LUCIANA MENEGUELLI PUERTA.

135. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0003536-15.2011.8.16.0001-JEFERSON LUIS PUCCI x BANCO ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, se intentam ulterior dilação probatória, ficando cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como desistência de eventual atividade probatória. Int. - Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, CLAUDIO BIAZETTO PREHS, MOZER SEPECA, MARCELO DE SOUZA MORAES, DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS, JOAO LUIZ CAMPOS, MAIRA APARECIDA FERRARI, VINICIUS GONÇALVES e TAIS BRITO FRANCISCO.

136. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0006296-34.2011.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x MARCUS VINICIUS TOMAZ - 1. Na data de hoje efetuei o protocolo da solicitação de informações, conforme requerido e deferido. 2. Com a resposta, manifeste-se a parte solicitante. Int. - Adv. EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, CLAUDIO BIAZETTO PREHS e MARCELO DE SOUZA MORAES.

137. ACAO DE RESCISAO DE CONTRATO (SUM) - 0007842-27.2011.8.16.0001-GRAFICA CAPITAL LTDA x EMBRALI SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - Deve o autor preparar as custas de intimação no valor de R\$9,40 a favor desta serventia, referente a intimação do réu. Deve o réu antecipar as custas de intimação no valor de R\$9,40 a favor desta serventia, referente a intimação do autor. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. ALEXANDER SILVA SANTANA, DIEGO LAGO TASCHETTO, GLADIMIR LAGO, ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA e THIAGO MIGLIORINI TENORIO.

138. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0007938-42.2011.8.16.0001-PRO VITA ADMINISTRACAO DE EVENTOS LTDA e outro x BANCO ITAU S/A - 1. dinde do contido no petitorio retro encartado, contadas e preparadas eventuais custas remanescentes, voltem para sentença. Deve o embargante preparar as custas processuais no valor de R\$38,38 a favor desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio

de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. JOSE CARLOS PEREIRA MOREIRA, CRISTIANE SCHMITT, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, LUIZ ALBERTO FONTANA FRANCA e RODRIGO FONTANA FRANCA.

139. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0008416-50.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x THEODORICO DE OLIVEIRA NASCIMENTO - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. (conforme Portaria 01/2009 deste Juízo). Int. - Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, MARCOS PAULO SAVOIA DE OLIVEIRA e ANA CAROLINA PEREIRA DA COSTA.

140. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0010186-78.2011.8.16.0001-JOCEANI LOPES x BFB LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL - 1. O requerido foi devidamente citado, fl. 74, e não ofereceu contestação tempestiva, conforme se denota da certidão de fl. 75. Sendo assim, é possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330 II do CPC. 2. Decorrido o prazo recursal, voltem para prolação de sentença. Int. - Adv. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, LUCIANE LAWIN, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, CLAUDIO BIAZETTO PREHS, MOZER SEPECA, MARCELO DE SOUZA, DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS, JOAO LUIZ CAMPOS, MAIRA APARECIDA FERRARI, VINICIUS GONÇALVES, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE e TAIS BRITO FRANCISCO.

141. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0011885-07.2011.8.16.0001-EMPREENDIMOTOS AGROPECUARIOS RIO BONITO LTDA x SIDNEY MANFRON JUNIOR - 1. Acerca da solicitação de bloqueio judicial através do sistema BACENJUD, indefiro o pedido, tendo em vista que já foram realizadas buscas recentemente. 2. Determino a expedição de ofício à Receita Federal para apresentação das últimas 03 (três) declarações do imposto de renda. Conste no expediente o prazo de 10 (dez) dias para resposta. Nesse caso, decreto o segredo de justiça. Anote-se onde couber. Deve o autor retirar o ofício de fl. 123. Int. - Adv. CRISTIANE PARASKEVI CAMPOS KOLLIA.

142. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0012651-60.2011.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL x JEMERSON RODRIGO NUNES - 1. Na data de hoje efetuei o protocolo da solicitação de informações, conforme requerido e deferido. 2. Com a resposta, manifeste-se a parte solicitante. Int. - Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA BERNARDES e FABIANA SILVEIRA.

143. ACAO DE REPARACAO DE DANOS (ORD) - 0012726-02.2011.8.16.0001-WALDIR ANTONIO ZENI DA VEIGA x IZIDORO GAUDINO e outros - Deve o requerente preparar as custas processuais no valor de R\$36,58 a favor desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. JOAO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK e WILLIAN CLEBER ZOLANDECK.

144. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0017474-77.2011.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x SILVIA GONCALVES DE LARA VIEIRA - 1. Tendo em vista que se trata de um contrato de arrendamento mercantil (leasing) o arrendatário se obriga a pagar à arrendante uma contraprestação pré-estabelecida pela fruição do bem durante o prazo estipulado contratualmente, além do valor que deverá ser pago na hipótese de optar o arrendatário pela aquisição do bem, o chamado Valor Residual Garantido - VRG, assim a propriedade do veículo é da parte autora da reintegração de posse, o que possibilita o deferimento do bloqueio via sistema RENAJUD. 2. Assim, procedi na data de hoje ao bloqueio total do veículo objeto desta demanda através do sistema RENAJUD - Restrições Judiciais on-line com resultado: Restrição Gravada, conforme documento anexo. 3. Defiro o pedido de fls.40/41. Solicite-se informações acerca do endereço da parte demandada, via BACEN-JUD. ...Desp. 45. 1. Na data de hoje efetuei o protocolo da solicitação de informações, conforme requerido e deferido. 2. Com a resposta, manifeste-se a parte solicitante. Int. - Adv. ALBERTO DO CARMO AMORIM, ADRIANA DA SILVA SANTOS, ALESSANDRA FERREIRA ZUCA, ALESSANDRO A. MAGALHAES SILVA, GIULIO ALVARENGA REALE e PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA.

145. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0019169-66.2011.8.16.0001-CONDOMINIO PORTAL DO LAGO ALA COMERCIAL e outros x JACIRA GODOI DA COSTA ME e outro - Manifeste-se o autor sobre a certidão de fls. 73verso do sr. oficial. Int. - Adv. FERNANDO VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO PEREIRA, LUCIANO VERNALHA GUIMARAES, DAYANA SANDRI DALLABRIDA, ADRIANA SZMULIK, DANIELA SEIFFERT e AURELIANO PERNETTA CARON.

146. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0021417-05.2011.8.16.0001-TOORU UDA x BANCO BANORTE - 1. Converto o feito em diligência. 2. Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça exatamente quais são as contas poupança em que pretende a aplicação dos índices relativos aos planos econômicos, pois a conta de número 07-044-001-013093 foi aberta apenas em 1993, conforme documento de fl. 30. Já as contas de número 07-099-244-002579 e 07-099-244-002580 não são de titularidade do autor, conforme documentos de fls. 31-34. E, quanto às contas de número 91-044-150604-DO, 01-044-0001-013093-5 e 01-044-991-043538-9, conforme documentos de fls. 102-109, ao que parece não se tratam de contas poupança. Int. - Adv. ANTONIO GERALDO SCUPINARI, JORDANA MARCIA DA S. SANTOS, ANA PAULA GUARENGHI e JOSE MAURICIO GNATA TELLES.

147. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0024616-35.2011.8.16.0001-JAIR RAMIRO DOS SANTOS x BANCO BMG S/A - Deve o requerido assinar a petição de fl. 115 que se encontra apócrifa. Int. - Adv. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

148. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (ORD) - 0026941-80.2011.8.16.0001-SIMONE HEYMOWSKI x SANTANDER S/A - 1. Intime-se a parte ré para acastar aos autos o instrumento contratual firmado entre as partes em dez dias. Int. - Advs. LUIZ HENRIQUE PERUSSO DA COSTA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI e MARCIO RUBENS PASSOLD.

149. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (ORD) - 0027406-89.2011.8.16.0001-MIGUEL ROMUALDO PIEKAZEWICZ x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Deve o autor retirar a carta de fl. 66. Int. - Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

150. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (ORD) - 0030011-08.2011.8.16.0001-JEANINE DURAO MARTINS x BANCO ITAUCARD S/A - XII. Por fim, diante do contido no § 3º do artigo 331 do código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.444/02, esclaregam as partes, em cinco dias, se há possibilidade de conciliação e, sendo esta viável, tragam aos autos a respectiva proposta. XIII. Outrossim, no mesmo prazo do item supra, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, Art. 130). XIV. Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da causa, pois "descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida"(STF - pleno - ACO 445-4-ES, AgReg, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, la Segão, p. 03). Int. - Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, DANIELE DE BONA, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, LIZIA CEZARIO DE MARCHI, FERNANDO JOSE GASPAR e KLAUS SCHNITZLER.

151. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0030699-67.2011.8.16.0001-TEREZINHA FERREIRA KUKA x BANCO BANESTADO S/A e outro - Deve o autor retirar os autos . Int. - Advs. MARCUS AURELIO LIOGI e LUIZ PEREIRA DA SILVA.

152. ALVARA JUDICIAL - 0031490-36.2011.8.16.0001-ALVARO WENDHAUSEN DE ALBUQUERQUE e outros x NAIR WENDHAUSEN DE ALBUQUERQUE (ESPOLIO) - ...III - Dispositivo Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido para autorizar o levantamento do saldo existente na Caixa Econômica Federal referente à conta poupança n.º 08133412-0, agência 0650, de Nair Wendhausen de Albuquerque em favor de Alvaro Wendhausen de Albuquerque, Beatriz de Albuquerque Withers; Luiz Eduardo de Albuquerque Withers e Andrea Withers Muniz, observando a seguinte proporção: a) Alvaro Wendhausen de Albuquerque receberá 50% (cinquenta por cento) do valor depositado; b) Beatriz de Albuquerque Withers; Luiz Eduardo de Albuquerque Withers e Andrea Withers Muniz, receberão a proporção de 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) cada, do valor depositado. Esclareço que, em não se tratando de verba honorária, este Juízo se posiciona na esteira do atual entendimento jurisprudencial, emanado pelo Superior Tribunal de Justiça, ou seja, para levantamento de valores em favor da parte e cujo alvará será expedido em nome do advogado, deverá constar no Instrumento de mandato poderes especiais para tanto, devendo ainda, esse possuir o reconhecimento de firma do outorgante. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PROCURAÇÃO. PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS EM GERAL. PODERES ESPECIAIS. ART. 38, DO CPC. LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA ADVOCACIA). RECONHECIMENTO DE FIRMA DO CONSTITUINTE. O art. 38, do CPC e o § 2º, do art. 5º, da Lei. 8.906/94, prestigiam a atuação do advogado com dispensar o reconhecimento da firma, no instrumento de procuração, do outorgante para a prática de atos processuais em geral. Para a validade, contudo, dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida a firma do constituinte. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (REsp 616435 / PE - RECURSO ESPECIAL - 2003/0222019-9 - Relator (a) Ministro JOSÉ ARNALDO FONSECA - Órgão Julgador: TS - QUINTA TURMA - Data do Julgamento: 04/08/2005 -- Data da Publicação/Fonte DJ 05/09/2005 p. 461) Ainda, sendo o caso de cópia de instrumento público, deverá o mesmo ser autenticado por Tabelião. Aguarde-se a juntada do respectivo instrumento de mandato, com poderes especiais e firma reconhecida, por parte do patrono dos requerentes, ou cópia autenticada. Após a juntada e independentemente de nova conclusão, expeça-se o alvará com prazo de 90 (noventa) dias. Com o cumprimento das determinações acima, ante o pagamento das custas remanescentes, proceda-se com as baixas e anotações necessárias, arquivando-se os autos e observando-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. - Adv. SILVANA MARIA HORNOS ARTIGAS.

153. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0033746-49.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x FERNANDO GONZAGA GONCALVES DIAS - 1. Na data de hoje efetuei o protocolo da solicitação de informações, conforme requerido e deferido. 2. Com a resposta, manifeste-se a parte solicitante. Int. - Advs. KARINE SIMONE POFÄHL WEBER, FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e PEDRO HENRIQUE LARANJEIRA BARBOSA.

154. AÇÃO DE INDENIZACAO (SUM) - 0034152-70.2011.8.16.0001-CEILA OTONI COSTA MENEGUSSO ME x DOPTEX INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIL LTDA - Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 149/174. Int. - Adv. CLAUDIA BASSO CARNEIRO DE SIQUEIRA.

155. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0038033-55.2011.8.16.0001-ESCOLA ANJO DA GUARDA S/C LTDA x FABIANO MACHADO BERNET - 1. Defiro (fl. 36). Promova-se o bloqueio de eventuais ativos financeiros de titularidade da parte devedora, via BACENJUD. Manifeste-se o autor sobre as fls. 40/42. Int. - Advs. ANDRE LUIZ BAUML TESSER e MARCEL KESSELING FERREIRA DA COSTA.

156. AÇÃO MONITORIA - 0039870-48.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x SUPERMERCADO AMIGAO DA VILA SANDRA LTDA ME e outro - Deve o autor retirar a carta de fl. 118. Int. - Advs. FABIANA NAWATE

MIYATA, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH, GIZELI BELLOLI, LUIZ ASSI, PAULO ROBERTO FADEL, GUSTAVO ADACHI e RENATO DA SILVA OLIVEIRA.

157. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0043844-93.2011.8.16.0001-JOEL LUIZ PEGO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINAN E INVESTIMENTO - Apresente a parte recorrida contra-razões recursais ao agravo retido interposto às fls.121/136, no prazo de 10 dias. (Portaria 01/2009). Int. - Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR, SAMUEL BATISTA GUIRAUD, VALERIA SANDRA SOARES DA S URBANO, ALEX SCHOPP DOS SANTOS, GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS, GEOVANA PALERMO CARPES, EDUARDO BORGES DE FREITAS, PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA e karoline milani.

158. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0044758-60.2011.8.16.0001-MARIA OLIVIA DE OLIVEIRA RODRIGUES x BANCO ITAU S.A. - 1. Tratando-se a questão de mérito unicamente de direito, mostra-se possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civ il. 2. Decorrido o prazo recursal, contados e preparados, voltem para prolação da sentença. Int. - Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, LUCIANE LAWIN, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, CLAUDIO BIAZZETTO PREHS, MOZER SEPECA e TAIS BRITO FRANCISCO.

159. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0045478-27.2011.8.16.0001-NEUZA QUEIROZ NEVES x BANCO ITAUCARD S.A. - XI. Outrossim, no mesmo prazo do item supra, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, Art. 130). XII. Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da causa, pois "descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida"(STF - pleno - ACO 445-4-ES, AgReg, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, la Seção, p. 03). XIII. Int. - Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, IONEIA ILDA VERONEZE, ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA, THIAGO COLLETTI PONDANOSQUI, LARISSA ARAUJO BRAGA AMORAS e CRYSTIANE LINHARES.

160. AÇÃO DE PRESTACAO DE CONTAS - 0052864-11.2011.8.16.0001-DEBORAH DEMENECK x JONAS ANTONIO DEMENECK e outros - Deve o autor retirar a carta de fl. 47. Int. - Adv. DEBORAH DEMENECK.

161. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 0053419-28.2011.8.16.0001-MLP COMERCIO DE PISCINAS LTDA x JORGE SCHIMUNDA - Manifeste-se o autor sobre a carta devolvida de fl. 50. Int. - Adv. MARCOS DE SOUZA.

162. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 0056034-88.2011.8.16.0001-VALDOMIRO DE OLIVEIRA e outro x CENTAURO SEGURADORA S/A - Manifestem-se sobre o ofício de fl. 57/59. Int. - Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, ALEXANDRA DANIELI ALBERTI DOS SANTOS, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

163. AÇÃO DE PRESTACAO DE CONTAS - 0056253-04.2011.8.16.0001-TRANSPEREIRA-TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Deve o autor retirar a carta de fl. 28. Int. - Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCIA L. GUND.

164. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0060166-91.2011.8.16.0001-LUIZ CARLOS CAITO QUINTANA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - Deve o autor retirar a carta de fl. 39. Int. - Advs. ROOSEVELT ARAES, VINICIUS HIROSHI TSURU, ROGERIO CARBONI, LUAN MORA FERREIRA e JOAO RODRIGO PIMENTEL GROHS.

165. AÇÃO DECLARATORIA (ORD) - 0060193-74.2011.8.16.0001-ARGEU FONTOURA NETO e outro x ANTONIO DE FREITAS SILVA - Deve o autor retirar a carta de fl. 44. Int. - Advs. MARCOS ARAUJO FERNANDES e GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA.

166. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0062389-17.2011.8.16.0001-CIBELLE DE MATOS CLEMENTE x BANCO CRUZEIRO DO SUL - 1. A parte autora foi intimada da decisão que indeferiu a assistência judiciária através de publicação do dia 06 de dezembro de 2011. Em 12 de janeiro de 2012 apresentou cópia do agravo de instrumento interposto no dia 14 de dezembro de 2011, ultrapassando, portanto os três dias previstos no artigo 526 do Código de Processo Civil. 2. Oficie-se ao juízo ad quem prestando as informações pertinentes, de que a decisão foi mantida e a parte não atendeu o disposto no artigo 526 do Código de Processo 3. Intime-se. - Adv. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO.

167. AÇÃO DE INDENIZACAO (SUM) - 0065874-25.2011.8.16.0001-WAGNER FRANCISCO DA SILVA x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO e outro - Deve o autor retirar a carta de fls. 62/63. Int. - Advs. RICARDO AUGUSTO DEWEES e FABIO VIEIRA DA SILVA.

168. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0066277-91.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x RENATO LUCIO COELHO - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. (conforme Portaria 01/2009 deste Juízo). Int. - Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e FABIANA SILVEIRA.

169. EXECUCAO OBRIGACAO DE FAZER - 0067221-93.2011.8.16.0001-JACY MUNIZ ATEM x CDM CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. - Manifeste-se o autor sobre a certidão de fl. 32, do sr. oficial de justiça. Int. - Advs. SAULO DE TARSO ARAUJO CARNEIRO, ROBERTO NELSON BRASIL POMPEO FILHO e RODRIGO GUIMARAES.

170. AÇÃO COMINATORIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 0067225-33.2011.8.16.0001-JOSE TIAGO RECCHIA x HSBC BANK S/A - 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se pedido de informações pela Instância Superior. Int. - Adv. MARCELLO TRAJANO DA ROCHA.

171. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 0067391-65.2011.8.16.0001-CONDOMINIO PARQUE DAS PEDRAS II x ALEXANDRE GRINER - 1. Ante o contido à fl. 92, redesigno a audiência de conciliação para o dia 25 de junho de 2012, às 14h30min. 2. Cumpra-se integralmente o despacho inicial (fl. 84), observando-se a nova data designada para audiência. Deve o autor retirar a carta de fl. 94. Int. - Adv. NILSON DOS SANTOS.

172. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0000887-43.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DANIEL FELISBINO - Manifeste-se o autor sobre a certidão de fl. 32. Int. - Adv. GIULIO ALVARENGA REALE, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA e PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA.

173. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0001494-56.2012.8.16.0001-EURIDES LUIZ DA COSTA x BANCO FINASA BMC S.A. - Deve o autor retirar a carta de fl. 41. Int. - Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR.

174. AÇÃO MONITORIA - 0003054-33.2012.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x PEDRO ADIR MARCIEL - 1. CITE-SE a demandada, na forma requerida, para o pagamento, no prazo de quinze (15) dias, contados da juntada aos autos do aviso de recebimento (artigo 1.102b c/c 241, inciso I, todos do Código de Processo Civil). 2. Fique a parte demandada ciente de que: a. se pagar o valor cobrado no prazo de 15 (quinze) dias, ficará isenta do pagamento das despesas do processo e dos honorários do advogado da parte autora (artigo 1.102c, § 1º do CPC). b. poderá defender-se, através de advogado, mediante embargos, que deverão ser opostos na quinzena referida no item 1 (artigo 1.102c, caput, do CPC) c. se não tomar nenhuma das providências acima (pagar ou opor embargos), mantendo-se inerte, o mandado inicial converter-se-á imediatamente em mandado executivo, prosseguindo o feito como e cução por quantia certa (artigo 1.102c c/c o artigo 6A46 seguintes do CPC). Cumpra a parte autora o disposto no item 9.4.6 do Código de Normas, para que o competente mandado seja cumprido (antecipação das custas através de guia no valor de R\$49,50 a ser efetuado na conta do Sr. Oficial de Justiça sob nº 01501401-9, junto a Caixa Econômica Federal agência 3984 desse Forum). Int. - Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MEGASSI TANTIN.

175. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 0005274-04.2012.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL CAMPOS ELISEOS x DIRCEU ALVES DA SILVA - Deve o autor, conforme acordo, preparar as custas processuais no valor de R\$109,98 a favor desta serventia e taxa Judiciária a favor do Funjus. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. ANTONIO EMERSON MARTINS.

176. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 0006986-29.2012.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO RICARDO KIRK x ADALBERTO FONSECA BALTAZAR - Tendo me vista a petição de fl. 37, redesigno a presente audiência para a data de 02/07/2012 às 13h30min. Deve o autor recolher as custas de intimação (R\$9,40 por carta, a favor desta serventia) ou mandados a serem cumpridos pelos oficiais de justiça (R\$49,50 por pessoa, a favor do sr. oficial sob nº 01501401-9, junto a Caixa Econômica Federal agência 3984 desse Forum), bem como apresentar as cópias necessárias de fls. 02/23 e 40. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. PAULO RENATO LOPES RAPOSO e LINCOLN LOURENCO MACUCH.

177. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0008435-22.2012.8.16.0001-LUIS APARECIDO DE CAMARGO x BANCO OMNI S/A C F I - Deve o autor retirar a carta de fl. 61. Int. - Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

178. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0008871-78.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CELSO APOLINARIO - 1. Intime-se o autor para esclarecer o pedido retro, vez que pelo despacho de fl. 47 foi determinada a juntada de instrumento de mandato original ou cópia autenticada e não a comprovação de constituição em mora do réu. Int. - Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA.

179. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0010275-67.2012.8.16.0001-EDUARDO DONIZETTE DA COSTA JUNIOR x BANCO VOLKSWAGEN S/A - 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária, sob as penas da lei. 2. Trata-se de pedido de revisão de contrato de arrendamento mercantil, objetivando a aquisição do veículo VW Voyage, placa ATJ1727, cujo valor foi estipulado em R\$ 24.205,00, parcelados em 60 vezes de RS 695,00. Sustenta o autor que lhe foram cobrados encargos ilegais como juros capitalizados, daí a necessidade de serem antecipados os efeitos da sentença de mérito para cancelar ou proibir a inscrição do seu nome nos cadastros de restrição ao crédito eo depósito judicial do valor incontroverso, de acordo com os cálculos por ele elaborados. 3. Muito embora pudessem a primeira vista se mostrar relevantes os fatos e os fundamentos jurídicos deduzidos na inicial, verifico que o autor deixou de comprovar a plausibilidade de seu direito, porquanto não acostou aos autos prova inequívoca da incidência dos alegados encargos ilegais. A causa de pedir está toda fundamentada na prática de capitalização de juros e cumulação de comissão de permanência com multa, porém quanto a isso não se fez prova alguma. O parecer financeiro juntado aos autos é prova produzida unilateralmente não deixa entrever os alegados encargos ilegais, notadamente porque ao contratar o autor tomou ciência inequívoca do valor das parcelas, visto que são fixas, e entendeu poder adimpli-las. Observa-se que, muito embora o autor alegue que incidiram encargos ilegais desde a formação do contrato, mesmo assim pagou 34 parcelas relativas ao primeiro contrato demonstrando que inexistia o perigo de ineficácia da medida acaso deferida apenas ao final julgamento. Outrossim, é possível perceber, que o argumento de abusividade das cláusulas contratuais pautase, dentre outros argumentos, na capitalização dos juros contratuais, tornando-se imperiosa a ressalva de que a partir de 31 de março de 2000, por força da edição da medida provisória no 1963-17 (atual MP nº 2170- 36/2001), é permitida a capitalização de juros até mesmo em períodos inferiores ao anual, como se vê, "Art.

5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais." 4. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que, para deferimento antecipado da retirada do nome da parte dos cadastros de restrição ao crédito, é necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a) comprovação de que pende ação proposta contestando, integral ou parcialmente, a existência do débito; b) a negativa do débito em cobrança se funda em bom direito; c) depositou o valor correspondente à parte reconhecida do débito ou preste caução idônea. 5. Como se ve, no presente caso, o autor deixou de demonstrar a plausibilidade de seu direito, o que impõe seja indeferido o pedido antecipatório. 6. Nesse sentido, o seguinte precedente: "CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CREDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. BIPOTESIS DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111- RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se as peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente a parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas"(REsp 527.618/CÉSAR ROCHA). 7. Assim, não havendo prova inequívoca, ônus que incumbe ao autor, incabível é o deferimento da medida, nesta fase de cognição sumária. 8. Em razão do valor atribuído a causa, a presente ação seguiria o rito sumário, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. Entretanto, nao eo que se verifica na realidade forense, pois, em virtude do elevado número de feitos, há uma sobrecarga da pauta de audiência, o que torna o rito ordinário mais célere. Considerando-se, assim, que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II) e que, na prática, não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elastério, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilatação probatória, não se vislumbra prejuízo às partes. Muito pelo contrário, a presente conversaa visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 50, LXXVIII). Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTARIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINARIA DE COBRANCA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. LEGITIMIDADE. LEGITIMIDADE. CNA. PUBLICAÇÃO DE EDITAL. SÚMULA 07/STJ. MULTA. ART. 600 DA CLT. APLICAÇÃO. RITO SUMÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 275, I, DO CPC NÃO CONFIGURADA. I - A jurisprudência das Turmas que integram a Primeira seção desta Corte é pacífica no sentido de que a Contribuição Sindical rural obrigatória continua a ser exigida de quem é contribuinte por determinação legal, em conformidade com o artigo 600 da CLT, tendo a Confederação Nacional da Agricultura legitimidade para a cobrança da contribuição sindical rural. II - É inequívoco que a contribuição Sindical Rural não é débito para com a Receita Federal, pois se trata de obrigação cuja legitimidade da cobrança é da Confederação Nacional da Agricultura. Conseqüentemente, aplicam-se aos referidos débitos as sanções do art. 600 da CLT, que não foi revogado pela Lei n. 8.383/91, e não o disposto no art. 59 da referida lei. III - A discussão acerca da ausência de publicação dos editais, art. 605 da CLT, na hipótese dos autos, resta prejudicada, uma vez que o Tribunal a quo assevera que houve a publicação nos O moldes legais; dessa forma, para modificar tal entendimento teríamos que adentrar no reexame do substrato fático dos autos, o que não é permitido, a teor da súmula 07/STJ. IV - O emprego do procedimento ordinário, em vez do procedimento sumário ou mesmo especial, não é causa de nulidade do processo, pois prejuízo algum traz para o recorrente, uma vez que no rito ordinário a possibilidade de dilação probatória é mais ampla, em atendimento a garantia constitucional de ampla defesa. Precedente: REsp no 737.260/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 01/07/05. V - Recurso especial improvido." (REsp 844.357, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 09.11.2006). Cite-se a parte Ré, na forma requerida, para responder no prazo de quinze dias sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). Deve o autor retirar a carta de fl. 49. Int. - Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR.

180. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0010295-58.2012.8.16.0001-MONICA KOLITSKI FERNANDES x BV FINANCEIRA S/A CFI - 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária, sob as penas da lei. 2. Trata-se de pedido de revisão de contrato de financiamento, objetivando a aquisição do veículo FORD FIESTA, 1998, placa ABV8805, cujo valor foi estipulado em R\$ 10.069,16, parcelados em 48 vezes de R\$ 310,51. Sustenta o autor que lhe foram cobrados encargos ilegais como juros capitalizados, daí a necessidade de serem antecipados os efeitos da sentença de mérito para cancelar ou proibir a inscrição do seu nome nos cadastros de restrição ao crédito eo depósito judicial do valor incontroverso, de acordo com os

cálculos por ele elaborados. 3. Muito embora pudessem a primeira vista se mostrar relevantes os fatos e os fundamentos jurídicos deduzidos na inicial, verifico que o autor deixou de comprovar a plausibilidade de seu direito, porquanto não acostou aos autos prova inequívoca da incidência dos alegados encargos ilegais. A causa de pedir está toda fundamentada na prática de capitalização de juros e cumulação de comissão de permanência com multa, porém quanto a isso não se fez prova alguma. O parecer financeiro juntado aos autos é prova produzida unilateralmente não deixa entrever os alegados encargos ilegais, notadamente porque ao contratar o autor tomou ciência inequívoca do valor das parcelas, visto que são fixas, e entendeu poder adimpli-las. Observa-se que, muito embora o autor alegue que incidiram encargos ilegais desde a formação do contrato, mesmo assim pagou 35 parcelas relativas ao primeiro contrato demonstrando que inexistia o perigo de ineficácia da medida acaso deferida apenas ao final julgamento. Outrossim, é possível perceber, que o argumento de abusividade das cláusulas contratuais pauta-se, dentre outros argumentos, na capitalização dos juros contratuais, tornando-se imperiosa a ressalva de que a partir de 31 de março de 2000, por força da edição da medida provisória nº 1963-17 (atual MP nº 2170-36/2001), é permitida a capitalização de juros até mesmo em períodos inferiores ao anual, como se vê, "Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais." Neste passo, conforme se lê da cláusula nº 14 do instrumento de contrato firmado em 2009, há pactuação expressa de aplicação de juros compostos, prática esta permitida na Medida Provisória nº 2.170-36/01. 4. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que, para deferimento antecipado da retirada do nome da parte dos cadastros de restrição ao crédito, é necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a) comprovação de que pende ação proposta contestando, integral ou parcialmente, a existência do débito; b) a negativa do débito em cobrança se funda em bom direito; c) depositou o valor correspondente a parte reconhecida da dívida ou presta caução idônea. 5. Como se vê, no presente caso, o autor deixou de demonstrar a plausibilidade de seu direito, o que impõe sêla indeferido o pedido antecipatório. 6. Nesse sentido, o seguinte precedente: "CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CREDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. BIPOTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111- RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou presta caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas" (REsp 527.618/CÉSAR ROCHA). 7. Assim, não havendo prova inequívoca, ônus que incumbe ao autor, incabível é o deferimento da medida, nesta fase de cognição sumária. 8. Em razão do valor atribuído à causa, a presente acção seguiria o rito sumário, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. Entretanto, não é o que se verifica na realidade forense, pois, em virtude do elevado número de feitos, há uma sobrecarga da pauta de audiência, o que torna o rito ordinário mais célere. Considerando-se, assim, que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II) e que, na prática, não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elastério, propiciando uma ampla defesa as partes e maior dilação probatória, não se vislumbra preguiça as partes. Muito pelo contrário, a presente conversação visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. LEGALIDADE. LEGITIMIDADE. CNA. PUBLICAÇÃO DE EDITAL. SÚMULA 07/STJ. MULTA. ART. 600 DA CLT. APLICAÇÃO. RITO SUMÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 275, I, DO CPC NÃO CONFIGURADA. I - A jurisprudência das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte é pacífica no sentido de que a Contribuição sindical rural obrigatória continua a ser exigida de quem é contribuinte por determinação legal, em conformidade com o artigo 600 da CLT, tendo a Confederação Nacional da Agricultura legitimidade para a cobrança da contribuição sindical rural. II - É inequívoco que a contribuição Sindical Rural não é débito para com a Receita Federal, pois se trata de obrigação cuja legitimidade da cobrança é da Confederação Nacional da Agricultura. Conseqüentemente, aplicam-se aos referidos débitos as sanções do art. 600 da CLT, que não foi revogado pela Lei n.º 8.383/91, e não o disposto no art. 59 da referida lei. III - A discussão acerca da ausência de publicação dos editais, art. 605 da CLT, na hipótese dos autos, resta prejudicada, uma vez que o Tribunal a quo assevera que houve a publicação nos moldes legais;

dessa forma, para modificar tal entendimento teríamos que adentrar no reexame do substrato fático dos autos, o que não é permitido, a teor da Súmula 07/STJ. IV - O emprego do procedimento ordinário, em vez do procedimento sumário ou mesmo especial, não é causa de nulidade do processo, pois prejuízo algum traz para o recorrente, uma vez que no rito ordinário a possibilidade de dilação probatória é mais ampla, em atendimento a garantia constitucional de ampla defesa. Precedente: REsp nº 737.260/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 01/07/05. V - Recurso especial improvido." (REsp 844.357, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 09.11.2006). Cite-se a parte ré, na forma requerida, para responder no prazo de quinze dias sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). Deve o autor retirar a carta de fl. 59. Int. - Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

181. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0010303-35.2012.8.16.0001-DANIEL MARINHO DOS SANTOS x BANCO ITAULEASING S/A - 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária, sob as penas da lei. 2. Trata-se de pedido de revisão de contrato de arrendamento mercantil, objetivando a aquisição do veículo GM Classic, 2004/2005, placa AMF5606, cujo valor foi estipulado em R\$ 17.900,00, parcelados em 60 vezes de R\$ 524,14. Sustenta o autor que lhe foram cobrados encargos ilegais como juros capitalizados, daí a necessidade de serem antecipados os efeitos da sentença de mérito para cancelar ou proibir a inscrição do seu nome nos cadastros de restrição ao crédito eo depósito judicial do valor incontroverso, de acordo com os cálculos por ele elaborados. 3. Muito embora pudessem a primeira vista se mostrar relevantes os fatos e os fundamentos jurídicos deduzidos na inicial, verifico que o autor deixou de comprovar a plausibilidade de seu direito, porquanto não acostou aos autos prova inequívoca da incidência dos alegados encargos ilegais. A causa de pedir está toda fundamentada na prática de capitalização de juros e cumulação de comissão de permanência com multa, porém quanto a isso não se fez prova alguma. O parecer financeiro juntado aos autos é prova produzida unilateralmente não deixa entrever os alegados encargos ilegais, notadamente porque ao contratar o autor tomou ciência inequívoca do valor das parcelas, visto que são fixas, e entendeu poder adimpli-las. Observa-se que, muito embora o autor alegue que incidiram encargos ilegais desde a formação do contrato, mesmo assim pagou 14 parcelas relativas ao primeiro contrato demonstrando que inexistia o perigo de ineficácia da medida acaso deferida apenas ao final julgamento. Outrossim, é possível perceber, que o argumento de abusividade das cláusulas contratuais pauta-se, dentre outros argumentos, na capitalização dos juros contratuais, tornando-se imperiosa a ressalva de que a partir de 31 de março de 2000, por força da edição da medida provisória nº 1963-17 (atual MP nº 2170-36/2001), é permitida a capitalização de juros até mesmo em períodos inferiores ao anual, como se vê, "Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais." Neste passo, conforme se lê da cláusula nº 26 do instrumento de contrato firmado em 2010, há pactuação expressa de aplicação de juros compostos, prática esta permitida na Medida Provisória nº 2.170-36/01. 4. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que, para deferimento antecipado da retirada do nome da parte dos cadastros de restrição ao crédito, é necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a) comprovação de que pende ação proposta contestando, integral ou parcialmente, a existência do débito; b) a negativa do débito em cobrança se funda em bom direito; c) depositou o valor correspondente a parte reconhecida do débito ou presta caução idônea. 5. Como se vê, no presente caso, o autor deixou de demonstrar a plausibilidade de seu direito, o que impõe sêla indeferido o pedido antecipatório. 6. Nesse sentido, o seguinte precedente: "CIVIL. SERVICOS DE PROTECAO AO CREDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. BIPOTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da segunda seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111- RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou presta caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar a hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas" (REsp 527.618/CÉSAR ROCHA). 7. Assim, não havendo prova inequívoca, ônus que incumbe ao autor, incabível é o deferimento da medida, y esta fase de cognição sumária. Cite-se a parte Ré, na forma requerida, para responder no prazo de quinze dias sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). Deve o autor retirar a carta de fl. 72. Int. - Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

182. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0011029-09.2012.8.16.0001-BRADESCO AUTO RE CIA DE SEGUROS x REALFV INDS E COM DE TINTAS E VERNIZES LTDA - Deve o autor retirar a carta de fl. 60. Int. - Adv. RAFAEL BRITO LOSSO e RODRIGO RIBAS REHBEIN.

183. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (SUM) - 0011661-35.2012.8.16.0001-CLICMOVEIS COMERCIO DE MOVEIS LTDA EPP x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - 1. Cite-se, conforme se requer, a parte demandada para, querendo, apresentar resposta. Deve o autor retirar a carta de fl. 56. Int. - Advs. ELTON ALAVIER BARROSO, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO e PEDRO ROBERTO BELONE.

184. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0012435-65.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x FERTEC PRODUTOS INDUSTRIAIS e outro - 1. Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida, nos termos do Código de Processo Civil, art. 652º 2. Conforme prevê o Código de Processo Civil, art. 652-A2, honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito. 3. Saliento que no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, ou seja, 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. 4. Cientifique a parte executada acerca do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada da via do mandado de citação aos autos, para que, querendo, apresente embargos à execução, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, art. 736) e, ainda, que no mesmo prazo fixado, desde que reconheça o crédito da parte exequente e efetue o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá requerer o pagamento em 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária pela média INPC/IGP-DI e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, com suspensão da execução caso seja deferida (CPC, art. 745-A, §1º 5. Não efetuado o pagamento, desde já fica autorizado o Sr. Oficial de Justiça a, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado na pessoa de seu advogado, caso não o tenha, intime-se pessoalmente. 6. Recaindo a penhora em bens imóveis, deverá ser intimado também o(a) cônjuge do(a) executado(a). 7. A penhora de bens imóveis realizar-se-á mediante auto ou termo de penhora, cabendo à parte exequente, sem prejuízo da imediata intimação do(a) executado(a) (Código de Processo Civil, art. 652, § 4º), providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial. 8. Em razão de o(a) executado(a) não ter anuído expressamente, conforme redação do Código de Processo Civil, art. 666, § 16, os bens móveis por ventura penhorados deverão ser removidos ao depósito público, ou, não sendo possível, ficarão em poder do(a) executado(a), do que será lavrado termo, ficando ciente o mesmo de que a prisão de depositário judicial infiel pode ser decretada no próprio processo, independentemente de ação de depósito. 9. Concedo os benefícios do previstos no Código de Processo Civil, art. 172, § 2. Cumpra a parte autora o disposto no item 9.4.6 do Código de Normas, para que o competente mandado seja cumprido (antecipação das custas através de guia no valor de R\$74,25 a ser efetuado na conta do Sr. Oficial de Justiça sob nº 01501401-9, junto a Caixa Econômica Federal agência 3984 desse Fórum). Int. - Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, HELOISA GONÇALVES ROCHA e MAURICIO KAVINSKI.

185. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (ORD) - 0012617-51.2012.8.16.0001-CARINE APARECIDA KAETANO x BANCO FINASA BMC S/A - 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária, sob as penas da lei. 2. Trata-se de pedido de revisão de contrato de arrendamento mercantil, objetivando a aquisição do veículo Chevrolet classic sedan, ano 2007, cujo valor foi estipulado em R\$ 19.749,87, parcelados em 60 vezes de R\$ 595,89. Sustenta o autor que lhe foram cobrados encargos ilegais como juros capitalizados, daí a necessidade de serem antecipados os efeitos da sentença de mérito para cancelar ou proibir a inscrição do seu nome nos cadastros de restrição ao crédito e o depósito judicial do valor incontroverso, de acordo com os cálculos por ele elaborados. 3. Muito embora pudessem a primeira vista se mostrar relevantes os fatos e os fundamentos jurídicos deduzidos na inicial, verifico que o autor deixou de comprovar a plausibilidade de seu direito, porquanto não acostou aos autos prova inequívoca da incidência dos alegados encargos ilegais. A causa de pedir está toda fundamentada na prática de capitalização de juros e cumulação de comissão de permanência com multa, porém quanto a isso não se fez prova alguma. O parecer financeiro juntado aos autos é prova produzida unilateralmente não deixa entrever os alegados encargos ilegais, notadamente porque ao contratar o autor tomou ciência inequívoca do valor das parcelas, visto que são fixas, e entendeu poder adimpli-las. Observa-se que, muito embora o autor alegue que incidiram encargos ilegais desde a formação do contrato, mesmo assim pagou 37 parcelas demonstrando que não existe o perigo de ineficácia da medida acaso deferida apenas ao final julgamento. Outrossim, é possível perceber, que o argumento de abusividade das cláusulas contratuais pautase, dentre outros argumentos, na capitalização dos juros contratuais, tornando-se imperiosa a ressalva de que a partir de 31 de março de 2000, por força da edição da medida provisória nº 1963-17 (atual MP nº 2170-36/2001), é permitida a capitalização de juros até mesmo em períodos inferiores ao anual, como se vê, "Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais." 4. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que, para deferimento antecipado da retirada do nome da parte dos cadastros de restrição ao crédito, e necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a) comprovação de que pende ação proposta contestando, integral ou parcialmente, a existência do débito; b) a negativa do débito em cobrança se funda em bom direito; c) depositou o valor

correspondente à parte reconhecida do débito ou preste caução idônea. 5. Como se vê, no presente caso, o autor deixou de demonstrar a plausibilidade de seu direito, o que impõe sela indeferido o pedido antecipatório. 6. Nesse sentido, o seguinte precedente: "CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. BIPOTESIS DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se as peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar a hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas" (REsp 527.618/CÉSAR ROCHA). 7. Assim, não havendo prova inequívoca, ônus que incumbe ao autor, incabível é o deferimento da medida, nesta fase de cognição sumária. 8. Em razão do valor atribuído à causa, a presente ação seguiria o rito sumário, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. Entretanto, não é o que se verifica na realidade forense, pois, em virtude do elevado número de feitos, há uma sobrecarga da pauta de audiência, o que torna o rito ordinário mais célere. Considerando-se, assim, que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II) e que, na prática, não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elastério, propiciando uma ampla defesa as partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo as partes. Muito pelo contrário, a presente conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. LEGALIDADE. LEGITIMIDADE. CNA. PUBLICAÇÃO DE EDITAL. SUMULA 07/STJ. MULTA. ART. 600 DA CLT. APLICAÇÃO. RITO SUMÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 275, I, DO CPC NÃO CONFIGURADA. I - A jurisprudência das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte é pacífica no sentido de que a contribuição Sindical rural obrigatória continua a ser exigida de quem é contribuinte por determinação legal, em conformidade com o artigo 600 da CLT, tendo a Confederação Nacional da Agricultura legitimidade para a cobrança da contribuição sindical rural. II - É inequívoco que a Contribuição Sindical Rural não é débito para com a Receita Federal, pois se trata de obrigação cuja legitimidade da cobrança é da Confederação Nacional da Agricultura. Conseqüentemente, aplicam-se aos referidos débitos as sanções do art. 600 da CLT, que não foi revogado pela Lei nº 8.383/91, e não o disposto no art. 59 da referida lei. III - A discussão acerca da ausência de publicação dos editais, art. 605 da CLT, na hipótese dos autos, resta prejudicada, uma vez que o Tribunal a quo assevera que houve a publicação nos moldes legais; dessa forma, para modificar tal entendimento teríamos que adentrar no reexame do substrato fático dos autos, o que não é permitido, a teor da Súmula 07/STJ. IV - O emprego do procedimento ordinário, em vez do procedimento sumário ou mesmo especial, não é causa de nulidade do processo, pois prejuízo algum traz para o recorrente, uma vez que no rito ordinário a possibilidade de dilação probatória é mais ampla, em atendimento à garantia constitucional de ampla defesa. Precedente: REsp nº 737.260/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 01/07/05. V - Recurso especial improvido." (REsp 844.357, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 09.11.2006). Cite-se a parte Ré, na forma requerida, para responder no prazo de quinze dias sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). Deve o autor retirar a carta de fl. 66. Int. - Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

186. AÇÃO ORDINÁRIA - 0012780-31.2012.8.16.0001-APARECIDO BENTO DA SILVA e outros x FUNBEP - FUNDO DE PENSAMENTO MULTIPATROCINADO - 1. Considerando-se que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II) e que, na prática, não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. 2. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elastério, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo às partes. Muito pelo contrário, a presente conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). 3. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. LEGALIDADE. LEGITIMIDADE. CNA. PUBLICAÇÃO DE EDITAL. SUMULA 07/STJ. MULTA. ART. 600 DA CLT. APLICAÇÃO. RITO SUMÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 275, I, DO CPC NÃO CONFIGURADA. I - A jurisprudência das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte é pacífica no sentido de que a Contribuição Sindical rural obrigatória continua a ser exigida de quem é contribuinte por determinação legal, em conformidade com o artigo 600 da CLT, tendo a Confederação Nacional da Agricultura legitimidade, e para a cobrança da contribuição sindical rural. II - É inequívoco que a Contribuição Sindical Rural não é débito para com a Receita Federal, pois se trata de obrigação cuja legitimidade da

cobrança é da Confederação Nacional da Agricultura. Consecutivamente, aplicam-se aos referidos débitos as sanções do art. 600 da CLT, que não foi revogado pela Lei n.º 8.383/91, e não o disposto no art. 59 da referida lei. III - A discussão acerca da ausência de publicação dos editais, art. 605 da CLT, na hipótese dos autos, resta julgada, uma vez que o Tribunal a quo assevera que houve a publicação nos moldes legais; dessa forma, para modificar tal entendimento teríamos que adentrar no reexame do substrato fático dos autos, o que não é permitido, a teor da Súmula 07/STJ. IV - O emprego do procedimento ordinário, em vez do procedimento sumário ou mesmo especial, não é causa de nulidade do processo, pois prejuízo algum traz para o recorrente, uma vez que no rito ordinário a possibilidade de dilação probatória é mais ampla, em atendimento à garantia constitucional de ampla defesa. Precedente: REsp nº 737.260/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 01/07/05. V - Recurso especial improvido." (REsp 844.357, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 09.11.2006). 4. Cite-se, a parte demandada, conforme se requer, para querendo apresentar resposta no prazo de 15 (dias) dias, sob pena de serem reputados como verdadeiros os fatos narrados pela parte demandante. Deve o autor retirar a carta de fl. 158. Int. - Adv. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN.

187. PROTESTO JUDICIAL - 0013353-69.2012.8.16.0001-ITAU SEGUROS S/A x RESNASCER TRANSP RODOVIARIO DE CARGA LTDA e outro - 1. Intime-se o requerido, conforme pleiteado na petição inicial, constando que, na forma do artigo 871 do C.P.C., o pleito não admite defesa nem contraprotesto (Art. 871. O protesto ou interpelação não admite defesa nem contraprotesto nos autos; mas o requerido pode contraprotestar em processo distinto.). Deve o autor preparar as custas de intimação no valor de R\$18,80 a favor desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09, bem como apresentar as cópias necessárias, ou seja 02 de fls. 02/04 e 22. Int. - Adv. WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS.

188. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0015409-75.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x ADOUGLACIR RIZZARDI - 1. Ante o retro certificado, concedo o prazo de 05 dias para que a demandante dê atendimento ao despacho de fl. 31, sob pena de indeferimento da inicial. Int. - Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e FABIANA SILVEIRA.

189. AÇÃO DE INTERDICAÇÃO - 0015877-39.2012.8.16.0001-REGINA ADELAIDE BEILNER x SANDRA CRISTINA BEILNER - 1. Trata-se de ação de interdição proposta por Regina Adelaide Beilner em desfavor de Sandra Cristina Beilner. 2. Da análise dos presentes autos se constata que restou provado, documentalmente (fls. 14/15), que a requerida sofreu grave AVC e encontra-se internada em UTI, o que traz forte probabilidade do direito alegado. 3. Mas não é só. O perigo de dano de difícil ou incerta reparação é presumido, uma vez que lhe torna incapaz de gerir os próprios atos, podendo trazer situações que lhe acarretem prejuízos tanto pessoais como materiais. 4. Com relação ao item "2" do parecer ministerial de fis.47- 53, entendendo ser desnecessária a expedição de alvará para movimentar as contas bancárias da interditanda, pois a nomeação de curadora, mesmo que provisoriamente, abrange a administração dessas contas. 5. Desta feita, para assumir o encargo de curadora provisória nomeio Regina Adelaide Beilner, mediante compromisso nos autos, a ser prestada no prazo de 5 (cinco) dias, observando-se que a situação não tem caráter permanente e sendo condicionada à prestação de contas mensal a este juízo. 6. Saliente que a curadora provisória nomeada não se encontra autorizada a alienar, gravar de ônus, etc, os bens imóveis de propriedade da interditanda. 7. Cumpra-se no que couber o disposto no item "3" do parecer ministerial. 8. O item "4" da manifestação do Ministério Público, em caso de não ser apresentada defesa, será analisado em audiência. 9. Designo o dia 06 de julho de 2012, às 14h00min., para depoimento pessoal da interditanda, que será realizado no Hospital Universitário Cajuru, local onde encontra-se internada, de acordo com a disposição contida no Código de Processo Civil, art. 1.181. 10. Cite-se a requerida para os termos da interdição e para comparecer na data designada, cientificando-a que, para oferecer impugnação ao pedido, terá o prazo de 05 (cinco) dias, contados do interrogatório. 11. Destaco que incumbe à parte autora identificar a instituição em que se encontra internada a interditanda da data e hora em que será realizada a audiência. 12. Intime-se a requerente, seu Advogado e o Órgão do Ministério Público para acompanharem o interrogatório. Deve o autor preparar as custas de citação no valor de R\$9,40 a favor desta serventia, bem como apresentar as cópias necessárias 01 cópia de fls. 02/06 e 01 cópia de fs. 54/55. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. JOSIANE DALLA COSTA e JULIANA APARECIDA LIMA PETRI.

190. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 0017252-75.2012.8.16.0001-NOGUEL S/A x EMBRAMAD EMPRESA BRASILEIRA DE MADEIRAS LTDA - 1. Determine que a parte demandante, no prazo de dez dias, apresente os atos constitutivos, sob pena de indeferimento da peça inicial (art. 284, CPC), bem como os documentos necessários ao feito traduzidos por tradutor juramentado, sob pena de não serem analisados no feito, conforme artigo 157 do Código de Processo Civil. Int. - Advs. SERGIO BATISTA HENRICHES e FACUNDO EDUARDO MENDOZA.

191. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0018428-89.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x HELTON LIMA MACHADO - 1. BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A ajuizou pedido de busca e apreensão em face de HELTON LIMA MACHADO objetivando a construção de bem móvel. Alegou a requerente a inadimplência contratual da requerida, frisando que foi firmado pacto com garantia de alienação fiduciária dos veículos descritos à fl. 02. 2. A parte requerente reclama o pagamento da quantia de R\$ 28.796,52 (vinte e oito mil setecentos e noventa e seis reais e cinquenta e dois centavos). 3. Com a petição inicial vieram notificação extrajudicial (fl. 18), contrato de financiamento (fls. 13-16) e demonstrativo de débito (fl. 04) 4. Nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, comprovada a mora da requerida, DEFIRO liminarmente a medida

de busca e apreensão do bem descrito à fl. 02 destes autos. 5. Por ora, nomeio depositário fiel do bem o representante legal da parte requerente, mediante termo nos autos. 6. Expeça-se mandado de busca e apreensão. 7. Cumprida a medida, cite-se a parte requerida, na forma solicitada, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, na forma do Decreto-lei nº911/69, art. 3º, § 3º. 8. A parte requerida fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. Frise-se que, ainda que acaso a parte requerida venha se valer desta faculdade, a resposta aludida acima poderá ser apresentada, caso entenda ter havido pagamento a maior e deseje a restituição, conforme Decreto-lei nº 911/69, art. 3º, §§ 2º e 4º. 9. Desde já deve ficar ciente a parte requerida acerca da possibilidade de purgação da mora, a qual deverá ser feita com o pagamento das parcelas vencidas, custas, despesas processuais e honorários advocatícios em favor da parte requerente, os quais fixo, para o fim de purgação da mora, em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas. 10. Defiro os benefícios elencados no Código de Processo Civil, art. 172, § 2º. Cumpra a parte autora o disposto no item 9.4.6 do Código de Normas, para que o competente mandado seja cumprido (antecipação das custas através de guia no valor de R\$297,00 a ser efetuado na conta do Sr. Oficial de Justiça sob nº 01501401-9, junto a Caixa Econômica Federal agência 3984 desse Fórum). Int. - Advs. DANIEL MARQUETTI e VALTER FERRAZ JUNIOR.

192. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0019322-65.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x CLAUDIO DE JESUS GONCALVES - v 1. BANCO PANAMERICANO S/A ajuizou pedido de busca e apreensão em face de CLAUDIO DE JESUS GONCALVES objetivando a construção de bem móvel. Alegou a requerente a inadimplência contratual da requerida, frisando que foi firmado pacto com garantia de alienação fiduciária dos veículos descritos à fl. 02. 2. A parte requerente reclama o pagamento da quantia de R\$ 38.768,60 (trinta e oito mil reais e setecentos e sessenta e oito reais e sessenta centavos). 3. Com a petição inicial vieram notificação extrajudicial (fls. 08-11), contrato de financiamento (fls. 12-15) e demonstrativo de débito (fl. 16) 4. Nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, comprovada a mora da requerida, DEFIRO liminarmente a medida de busca e apreensão do bem descrito à fl. 02 destes autos. 5. Por ora, nomeio depositário fiel do bem o representante legal da parte requerente, mediante termo nos autos. 6. Expeça-se mandado de busca e apreensão. 7. Cumprida a medida, cite-se a parte requerida, na forma solicitada, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, na forma do Decreto-lei nº911/69, art. 3º, § 3º. 8. A parte requerida fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. Frise-se que, ainda que acaso a parte requerida venha se valer desta faculdade, a resposta aludida acima poderá ser apresentada, caso entenda ter havido pagamento a maior e deseje a restituição, conforme Decreto-lei nº 911/69, art. 3º, §§ 2º e 4º. 9. Desde já deve ficar ciente a parte requerida acerca da possibilidade de purgação da mora, a qual deverá ser feita com o pagamento das parcelas vencidas, custas, despesas processuais e honorários advocatícios em favor da parte requerente, os quais fixo, para o fim de purgação da mora, em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas". 10. Defiro os benefícios elencados no Código de Processo Civil, art. 172, § 2º. Cumpra a parte autora o disposto no item 9.4.6 do Código de Normas, para que o competente mandado seja cumprido (antecipação das custas através de guia no valor de R\$297,00 a ser efetuado na conta do Sr. Oficial de Justiça sob nº 01501401-9, junto a Caixa Econômica Federal agência 3984 desse Fórum). Int. - Advs. MARIANE MACAREVICH, ROSANGELA CORREA e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO.

193. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0020272-74.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x HILTON JOSE DOS SANTOS CARVALHO - 1. AYMORE CFI S/A ajuizou pedido de busca e apreensão em face de HILTON JOSE DOS SANTOS CARVALHO objetivando a construção de bem móvel. Alegou a requerente a inadimplência contratual da requerida, frisando que foi firmado pacto com garantia de alienação fiduciária dos veículos descritos à fl. 02. 2. A parte requerente reclama o pagamento da quantia de R\$ 20.261,59 (vinte mil duzentos e sessenta e um reais e cinquenta e nove centavos). 3. Com a petição inicial vieram notificação extrajudicial (fl. 19), contrato de financiamento (fls. 14/18) e demonstrativo de débito (fls. 27/28) 4. Nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, comprovada a mora da requerida, DEFIRO liminarmente a medida de busca e apreensão do bem descrito à fl. 02 destes autos. 5. Por ora, nomeio depositário fiel do bem o representante legal da parte requerente, mediante termo nos autos. 6. Expeça-se mandado de busca e apreensão. 7. Cumprida a medida, cite-se a parte requerida, na forma solicitada, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, na forma do Decreto-lei nº911/69, art. 3º, § 3º. 8. A parte requerida fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. Frise-se que, ainda que acaso a parte requerida venha se valer desta faculdade, a resposta aludida acima poderá ser apresentada, caso entenda ter havido pagamento a maior e deseje a restituição, conforme Decreto-lei nº911/69, art. 3º, §§ 2º e 4º. 9. Desde já deve ficar ciente a parte requerida acerca da possibilidade de purgação da mora, a qual deverá ser feita com o pagamento das parcelas vencidas, custas, despesas processuais e honorários advocatícios em favor da parte requerente, os quais fixo, para o fim de purgação da mora, em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas". 10. Defiro os benefícios elencados no Código de Processo Civil, art. 172, § 2º. Int. - Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA BERNARDES.

194. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 0020742-08.2012.8.16.0001-GARANTE SERVICOS DE APOIO S/C LTDA x SIRLEY DE PAULA LEITE - 1. Por cautela, determine-se a averbação na matrícula do imóvel que originou as taxas condominiais a existência desta demanda. 2. Conforme o artigo 260 do Código de Processo Civil,

nas ações em que se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano. 3. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, Código de Processo Civil), emende a inicial corrigindo o valor atribuído à causa, bem como complementando o recolhimento das custas judiciais. 4. Em sendo certificado o cumprimento, do determinado no item 2, intime-se a parte autora para que apresente prova da subrogação mencionada na inicial. 5. Intimem-se. - Advs. MANOEL ALEXANDRE S RIBAS e HELIO KENNEDY GONCALVES VARGAS.

195. AÇÃO MONITORIA - 0002427-29.2012.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x MAURILIO RAPHAEL DOS SANTOS - Deve o autor retirar a petição inicial e distribuir a mesma. Int. - Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

196. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0004465-14.2012.8.16.0001-BANCO OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x WILSON APARECIDO DE SOUZA - Deve a parte requerente retirar a petição inicial cancelada, no prazo de quinze (15) dias, a qual, acaso não retirada no referido prazo, a mesma será encaminhada ao arquivo desta serventia. Int. - Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES.

197. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0006415-58.2012.8.16.0001-SADIR TURATTI x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Deve a parte requerente retirar a petição inicial cancelada, no prazo de quinze (15) dias, a qual, acaso não retirada no referido prazo, a mesma será encaminhada ao arquivo desta serventia. Int. - Adv. JOSE ROBERTO CAVALCANTI e MARCOS ANTONIO BARBOSA.

198. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 0003895-28.2012.8.16.0001-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x CLEO DALLA PORTA - Deve a parte requerente retirar a petição inicial cancelada, no prazo de quinze (15) dias, a qual, acaso não retirada no referido prazo, a mesma será encaminhada ao arquivo desta serventia. Int. - Adv. TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO.

199. AÇÃO DE INDENIZACAO (ORD) - 0007679-13.2012.8.16.0001-MOISE PERICO x ARTESANATO DE FOGOS CINCO ESTRELAS LTDA - EPP - Deve a parte requerente retirar a petição inicial cancelada, no prazo de quinze (15) dias, a qual, acaso não retirada no referido prazo, a mesma será encaminhada ao arquivo desta serventia. Int. - Adv. NELMON JOSE DA SILVA JUNIOR.

200. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0008287-11.2012.8.16.0001-PARANA BANCO S/A x LUCIANA ANDRADE SANTOS - Deve a parte requerente retirar a petição inicial cancelada, no prazo de quinze (15) dias, a qual, acaso não retirada no referido prazo, a mesma será encaminhada ao arquivo desta serventia. Int. - Adv. CLAUDIO R. MAGALHAES, MARCELA DINO MARTINI, MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA e MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI.

201. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0004733-68.2012.8.16.0001-JUSSARA POLICENO DE OLIVEIRA x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Deve a parte requerente retirar a petição inicial cancelada, no prazo de quinze (15) dias, a qual, acaso não retirada no referido prazo, a mesma será encaminhada ao arquivo desta serventia. Int. - Adv. DANIELLE R. HONORIO GAZAPINA.

202. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0004701-63.2012.8.16.0001-GUIOMAR CORREA MACHADO x BANCO ITAUCARD S/A - Deve a parte requerente retirar a petição inicial cancelada, no prazo de quinze (15) dias, a qual, acaso não retirada no referido prazo, a mesma será encaminhada ao arquivo desta serventia. Int. - Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR.

203. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0011427-53.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x e outro - Deve a parte requerente retirar a petição inicial cancelada, no prazo de quinze (15) dias, a qual, acaso não retirada no referido prazo, a mesma será encaminhada ao arquivo desta serventia. Int. - Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.

204. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0011925-52.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x LUCIA MIGUEL DOS REIS - Deve a parte requerente retirar a petição inicial cancelada, no prazo de quinze (15) dias, a qual, acaso não retirada no referido prazo, a mesma será encaminhada ao arquivo desta serventia. Int. - Adv. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e FABIANA SILVEIRA.

205. AÇÃO DE DESPEJO FALTA PAGTO - 0012299-68.2012.8.16.0001-ROSANGELA PINHEIRO x THIAGO DE LACERDA NIESPODZINSKI e outros - Deve a parte requerente retirar a petição inicial cancelada, no prazo de quinze (15) dias, a qual, acaso não retirada no referido prazo, a mesma será encaminhada ao arquivo desta serventia. Int. - Adv. BRUNO CAVALCANTE DE OLIVEIRA e ALLYSSON DOMINGUES MILITAO.

206. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO (SUM) - 0012598-45.2012.8.16.0001-RODRIGO AZEVEDO BUKTA x AMERICAN EXPRESS - BANCO BANKPAR S.A. - Deve a parte requerente retirar a petição inicial cancelada, no prazo de quinze (15) dias, a qual, acaso não retirada no referido prazo, a mesma será encaminhada ao arquivo desta serventia. Int. - Adv. MARCELLO R LOMBARDI e KARINA LOMBARDI.

207. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0010078-15.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x JOSE JOEDSON NUNES - Deve a parte requerente retirar a petição inicial cancelada, no prazo de quinze (15) dias, a qual, acaso não retirada no referido prazo, a mesma será encaminhada ao arquivo desta serventia. Int. - Adv. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA.

208. REGISTRO DE TESTAMENTO - 0022470-84.2012.8.16.0001-JOAO CARLOS DE LIMA e outros x GILDA KASTING (ESPOLIO) - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$220,90 , em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal

de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. LUCIANO DE SOUZA CASTELANI e LILIAN DE SOUZA CASTELANI.

209. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0022473-39.2012.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x DULCE MARIA SAMPAIO PALUDO - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$827,20 , em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. PATRICIA NANTES MARCONDES DO AMARAL, MOISES BATISTA DE SOUZA e FERNANDO LUZ PEREIRA.

210. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0022502-89.2012.8.16.0001-JANETE TEREZINHA PELIZZER x BANCO BV FINANCEIRA S.A - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$827,20 , em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. PAULO CELSO NOGUEIRA DA SILVA.

211. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA - 0022913-35.2012.8.16.0001-RODOLATINA LOGISTICA S/A x COMERCIO DE COMBUSTIVEL SP LTDA - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$827,20, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. VALDEMAR BERNARDO JORGE, LEANDRO CABRERA GALBIATI e LUCIANE HEY.

212. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0022694-22.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x CANADIAN PASSAGENS E TURISMO LTDA. - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$827,20, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. LEONARDO SANTOS PERGO, PATRICIA DOS SANTOS BICALHOS RIBEIRO, SANDRA PALERMA CORDEIRO, MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA SCHIEBEL, SANDRA AMARA PEREIRA, RAFAEL GOMIERO PITTA e THIAGO DE FREITAS MARCOLINI.

213. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 0022711-58.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x DANIEL FERNANDO GALVAN - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$827,20, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA e LUCIANA MARTINS ZUCOLI.

214. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0022722-87.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x ZULEICA MARIA GOMES - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$827,20, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

215. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 0022742-78.2012.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO PLAZA x TALMAI ZANINI e outro - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$827,20, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09, bem como apresentar duas contrafes. Int. - Advs. JOAO HORTMANN e JOAO GUILHERME CARRARO HORTMANN.

216. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0022766-09.2012.8.16.0001-MARCELO SOBOTA x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$488,80, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

217. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0022809-43.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x CIDNEI JOSE LUCAS SOARES - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$827,20, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.

218. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0022843-18.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x LUCIANE MUNHOZ - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$827,20, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.

219. AÇÃO DE DESPEJO - 0022509-81.2012.8.16.0001-ELOAH DE SOUZA x GILSCAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$827,20 , em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. RENE ARIEL DOTTI, ROGERIA DOTTI, JULIO CESAR BROTTTO, PATRICIA

DOMINGUES NYMBERG, FERNANDA BARBOSA PEDERNEIRAS MORENO, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES e FERNANDO ALOYSIO MACIEL WELTER.

Curitiba, 04 de maio de 2012.
VILMA OTOVIS BONFANTE
Escrivã

5ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
5ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO:
JUIZA DE DIREITO:

RELAÇÃO Nº 77 /2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR MAÇANEIRO 0044 001610/2007
ADRIANA BITTENCOURT PEREIRA 0044 001610/2007
ADRIANA EVANGELISTA DIAZ 0054 001211/2002
ADRIANA MURARA DIAS 0116 060934/2011
ALAN MESNIKI 0054 001482/2009
ALESSANDRO BELLANI 0054 001211/2002
ALEXANDER SILVA SANTANA 0054 029781/2011
ALEXANDRE NEUBERT DA SILVA 0054 020126/2011
ALTAIR DE OLIVEIRA 0043 001590/2007
ANA H. ZAGONEL NEGRAO 0054 001211/2002
ANA MARIA ANNIBELLI FERNA 0112 055458/2011
ANA PAULA DOMINGUES DOS S 0023 001522/2004
ANA PAULA SCHELLER DE MOU 0075 032912/2010
ANASSILVIA SANTOS ANTUNES 0082 045367/2010
ANDRE DINIZ AFFONSO DA CO 0013 000675/2002
ANDRE LUIZ SCHMITZ 0123 007656/2012
ANDREA LUCIA DE BARROS TE 0054 001211/2002
ANDREA GEARA CARDOSO 0104 035126/2011
ANNE CAROLINE WENDLER 0054 000814/2008
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEI 0020 000853/2004
ANTONIO GLENIO F. M. DE A 0054 000247/2002
ANTÔNIO MENDES PINHEIRO 0068 001595/2009
Adriano Lamek do Rosario 0058 000191/2009
Alessandro Mestriner Feli 0031 000515/2006
Alexandra Danieli Alberti 0044 001610/2007
Alexandra Daria Pryjmak 0038 000156/2007
Alexandre Luiz Damian dos 0054 000619/2009
Alexandre Nelson Ferraz 0067 001546/2009
Alexandre de Toledo 0075 032912/2010
Aline Fabiana Campos Pere 0058 000191/2009
Almerinda Feijó Santos Ra 0054 023814/2010
Ana Carolina Mion Pilati 0029 000166/2006
Ana Lucia Rodrigues Lima 0023 001522/2004
Ana Paula Magalhães 0036 001480/2006
0044 001610/2007
Andre Mello Souza 0054 001272/2008
Andrea Hertel Malucelli 0054 000954/2008
0054 001570/2008
Angelino Luiz Ramalho Tag 0063 000956/2009
Antonio Leal de Azevedo J 0068 001595/2009
Araípe Serpa Gomes Perei 0058 000191/2009
Ardemio Dorival Mucke 0033 000879/2006
Arno Jung Junior 0054 001163/2003
Auracyr Azevedo de Moura 0054 000736/2009
BEATRIZ SANTI 0018 001423/2003
BRASIL PARANA DE CRISTO I 0054 001286/2005
Berenice da Aparecida G. 0054 001040/2003
Bruno Martin Batista 0054 001163/2003
CARLOS ALBERTO FRANK 0020 000853/2004
CARLOS ALBERTO XAVIER 0122 007050/2012
CARLOS ALEXANDRE LORGA 0082 045367/2010
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIR 0028 001372/2005
CARLOS ROBERTO CLARO 0001 000375/1990
CARLOS TERABE 0002 000323/1999
CARMEN ROBERTA FRANCO 0010 000162/2002
CAROLINE FARIAS DOS SANTO 0045 000308/2008
CELIA MAZZAGARDI 0008 000996/2000
CELSO COSER JR 0029 000166/2006
CHRISTY DANIELA MARTINS 0116 060934/2011
CLAUDIA PEREIRA MARCUSSI 0125 009829/2012
CLAUDINEI BENTO PINTO 0091 060798/2010
CLEUZA KEIKO HIGACHI REGI 0020 000853/2004
Carlyle Popp 0054 001416/2004
Carlyle Popp 0054 000814/2008
Carlyle Popp 0082 045367/2010
Cesar Augusto Gavron 0097 008237/2011
Cesar Augusto Terra 0055 001911/2008
0101 024042/2011

Claire Lottici 0019 000130/2004
0020 000853/2004
0025 000513/2005
0046 000572/2008
0054 001040/2003
0054 001060/2006
Claudio Roberto Machado 0097 008237/2011
Cleber Marcondes 0004 000564/1999
Cláudia Cardoso 0076 039454/2010
Cristiane Bellinati Garci 0006 000227/2000
0038 000156/2007
0077 040567/2010
0087 056213/2010
0088 056727/2010
Cristiano Kamel Salmen 0081 042856/2010
DANIEL J.R.BRANCO 0030 000343/2006
DAPHNE PATRICIA MACEDO GU 0054 051859/2011
DARCI KASPRZAK 0020 000853/2004
DARCIO JOSE DA MOTA 0044 001610/2007
DAYANA LANDUCHE 0106 044184/2011
DAYANA TEDESCHI DE ABREU 0055 001911/2008
DEMETRIO BEREHULKA 0056 000075/2009
DIANA SORAIA TABALIPA PIM 0020 000853/2004
DIEGO FELIPE MUNOZ DONOSO 0089 057112/2010
DIONISIO OLICSHEVIS 0054 001477/2004
DOUGLAS AUGUSTO RODERJAN 0024 000446/2005
Dagmar Pimenta Hannouche 0056 000075/2009
Daniel Hachem 0054 000862/2005
Daniella Zoldan 0054 000814/2008
Davi Chedlovski Pinheiro 0074 027835/2010
Diana Maria Emilio 0024 000446/2005
Dilani Maiorani 0019 000130/2004
Dilete de Fátima De-Nez 0019 000130/2004
Douglas dos Santos 0054 001479/2006
EDGARD JARRETA THOMAZ 0073 025522/2010
EDUARDO ARRUDA ALVIM 0054 001272/2008
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0054 000954/2008
0054 001570/2008
EDUARDO PEREIRA POLAK 0054 000075/2000
EDUARDO THIESEN DA SILVEI 0130 013478/2012
ELI NUNES MARQUES 0031 000515/2006
ELISE APARECIDA DE MEDEIR 0054 023814/2010
ERENI INES CASARIN 0045 000308/2008
ERIKA LIRIA MATSUGANO 0062 000862/2009
ERNANI TEIXEIRA DOS SANTO 0054 001477/2004
ERNANI MORENO SILVA 0078 041637/2010
EVILTON FERNANDO CIOFFI B 0062 000862/2009
Eduardo Bastos de Barros 0054 000619/2009
Eduardo José Fumis Faria 0054 005895/2011
Ellis Ermani Cecheleiro 0058 000191/2009
Eloisa Fontes Tavares Riv 0054 000619/2009
Emerson Luiz Vello 0052 001432/2008
Enio Correa Maranhão 0085 050599/2010
Enio Roberto Murara 0117 061959/2011
Eraldo Lacerda Junior 0054 001479/2006
Erasmio Felipe Arruda Juin 0054 023814/2010
Erika Hikishima Fraga 0054 001163/2003
Evaristo Aragão Ferreira 0006 000227/2000
0025 000513/2005
FABIANA BASSETTI DE SOUZA 0015 000241/2003
FABIANE CAROL WENDLER 0054 000814/2008
FABIANO MILANI PIECHNIK 0080 042716/2010
FABIO AMARAL ROCHA 0054 000247/2002
FABIO ROBERTO DE OLIVEIRA 0013 000675/2002
FABIO SZESZ 0079 041898/2010
FABRICIO KAVA 0025 000513/2005
FERNANDA EHALT VANN 0057 000117/2009
FERNANDA SCHOSSLAND 0032 000530/2006
FILIPE ALVES DA MOTA 0054 001211/2002
Fabiana Zotelli de Mattos 0044 001610/2007
Fabiano Anselmo Weber 0013 000675/2002
Fabiano Fontana 0126 012248/2012
Fabio Pacheco Guedes 0006 000227/2000
Fabiola Rosa Ferstemberg 0013 000675/2002
Fernanda Fortunato Mafra 0006 000227/2000
0038 000156/2007
Fernanda Pires Alves 0054 066670/2011
Fernando Augusto Ogura 0069 001935/2009
Fernando José Gaspar 0061 000828/2009
0111 052831/2011
Fernando Valente Costacur 0111 052831/2011
Flaviano Bellinati Garcia 0077 040567/2010
0087 056213/2010
Francine Gabriele da Silv 0061 000828/2009
Francisco Machado de Jesu 0001 000375/1990
GABRIEL CALVET DE ALMEIDA 0095 005224/2011
GERALDO FRANCISCO POMAGER 0101 024042/2011
GILBERTO ANDREASSA JUNIOR 0013 000675/2002
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0044 001610/2007
GIOVANI RODRIGUES DE OLIV 0064 000982/2009
GLADIMIR LAGO 0054 029781/2011
GLEIDSON DE MORAES MUCKE 0033 000879/2006
Gabriel Bardal 0070 010613/2010
Gabriela Thiesen da Silve 0130 013478/2012
Geison Melzer Chincoski 0055 001911/2008
Geraldo Nogueira da Gama 0068 001595/2009
Gerson Wistuba 0068 001595/2009
Gerson Xavier Gama 0054 000535/2007
Gianmarco Costabeber 0054 052238/2011

Gilberto Stinglin Loth 0055 001911/2008
 0101 024042/2011
 Glauce Kossatz de Carvalh 0054 001479/2006
 Guida Fernanda P. Bittenc 0019 000130/2004
 Henrique Gineste Schroede 0065 001291/2009
 Heroldes Bahr Neto 0065 001291/2009
 IBRAHIM HAMA HALABI 0018 001423/2003
 INDIANARA FARIAS DE CAMAR 0054 000862/2005
 ISMAEL GONÇALVES CHRISTIN 0062 000862/2009
 Ideraldo José Appi 0054 000082/2002
 JACKSON GLADSTON NICOLodi 0003 000389/1999
 JACKSON HEIM 0002 000323/1999
 JOAO ALFREDO FAIAD E SILV 0010 000162/2002
 JOEL MACEDO PEREIRA NETO 0019 000130/2004
 JOICE KORMANN BERALDI 0054 001211/2002
 JORGE ABRAO FAIAD NETO 0131 015809/2012
 JOSAFÁ ANTONIO LEMES 0013 000675/2002
 0032 000530/2006
 JOSE CID CAMPELO 0132 016836/2012
 JOSE CID CAMPELO FILHO 0132 016836/2012
 JOSE RODRIGO SADE 0132 016836/2012
 JOSE VICENTE DA SILVA 0054 000736/2009
 JOSELITO FARIA DOS SANTOS 0068 001595/2009
 JOSIANE TRINKEL 0007 000851/2000
 JOSÉ LUIZ GONÇALVES DE SO 0068 001595/2009
 JOSÉ MANOEL DE ARRUDA ALV 0054 001272/2008
 JUCIMERI BANDEIRA DE SOUZ 0086 052275/2010
 JULIO CESAR SCOTA STEIN 0028 001372/2005
 Jacinto Felisbino da Silv 0054 001482/2009
 James J. Marins de Souza 0054 001272/2008
 Janainna de Cassia Esteve 0043 001590/2007
 Jean Anderson Albuquerque 0054 001584/2008
 Joao Alci Oliviera Padilh 0054 000619/2009
 Joao Leonelho Gabardo Fil 0055 001911/2008
 0101 024042/2011
 Jonathan Grochoviski da S 0081 042856/2010
 Jose Antonio de Andrade A 0036 001480/2006
 Josmar Gomes de Almeida 0076 039454/2010
 José Antônio de Andrade A 0036 001480/2006
 José Carlos Skrzyszowski 0090 057843/2010
 José Felipe Garcia Pires 0054 020126/2011
 José Vilmar Machado Júnio 0080 042716/2010
 João Casillo 0054 001272/2008
 João Raimundo F. M. Perei 0049 001060/2008
 Juliane Toledo S. Rossa 0054 048385/2010
 0077 040567/2010
 Julio Assis Gehlen 0054 000619/2009
 Julio Cesar Dalmolim 0042 001106/2007
 0054 005895/2011
 Julio Cezar Engel dos San 0069 001935/2009
 0076 039454/2010
 Jurema Farina Cardoso Est 0076 039454/2010
 KALLINCA SABALLA MACHADO 0089 057112/2010
 KARINA KUSTER 0054 017935/2011
 Karine Pereira 0023 001522/2004
 Karine Simone Pofahl 0118 066237/2011
 Klaus Peter Klein 0012 000404/2002
 LAURI JOAO ZAMBONI 0039 000332/2007
 LEANDRO ZAMBONI 0039 000332/2007
 LEONIDAS FERREIRA CHAVES 0132 016836/2012
 LEONIDAS SANTOS LEAL 0115 059826/2011
 LINCOLN TAYLOR FERREIRA 0010 000162/2002
 LINEU ROQUE STERTZ 0054 049440/2011
 LORENA MARTINS SCHWARTZ 0019 000130/2004
 LORENA MARY SILVEIRA FONT 0054 001163/2003
 LUCAS FERNANDO DE CASTRO 0054 000082/2002
 LUCAS ULTECHAK 0126 012248/2012
 LUCIA MARIA BELONI CORREA 0097 008237/2011
 LUCIANO LEONARDO DE LIMA 0089 057112/2010
 LUIS ANTONIO REQUIÃO 0023 001522/2004
 LUIS CARLOS BARRETO 0003 000389/1999
 LUIS FELIPE DE FREITAS BR 0044 001610/2007
 LUIZ ALBERTO ZIOLKOWSKI 0054 049440/2011
 LUIZ CARLOS DA SILVA 0003 000389/1999
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0052 001432/2008
 LUIZ FERNANDO MOCELIN 0001 000375/1990
 LUIZ FERNANDO QUEIROZ 0046 000572/2008
 LUIZ GASTAO MOCELLIN 0001 000375/1990
 LUIZA MURAD HARMUCH 0105 037961/2011
 Leandro Gali 0071 020210/2010
 Leandro Galli 0004 000564/1999
 Leandro Luiz Kalinowski 0054 001040/2003
 0107 045779/2011
 Leirson de Moraes Mucke 0033 000879/2006
 Leonel Trevisan Junior 0006 000227/2000
 0088 056727/2010
 Liane Slobodian Motta Vie 0054 047523/2010
 Loriane Guisantes da Rosa 0054 001163/2003
 Louise Rainer Pereira Gio 0089 057112/2010
 Lucas Henrique Zandonadi 0063 000956/2009
 Luciano Ehke Rodrigues 0062 000862/2009
 Lucilena da Silva Oliveir 0046 000572/2008
 Luis Gustavo Dalla Vecchi 0078 041637/2010
 Luiz Alceu Gomes Bettega 0030 000343/2006
 Luiz Assi 0050 001258/2008
 Luiz Fernando Brusamolín 0010 000162/2002
 Luiz Fernando Brusamolín 0042 001106/2007
 Luiz Fernando de Queiroz 0038 000156/2007
 Luiz Gustavo Baron 0085 050599/2010

Luiz Renato Pedrosa 0120 066974/2011
 Luiz Roberto Rech 0012 000404/2002
 Luiz Sganzella Lopes 0054 001479/2006
 MARCELO LOPES SALOMAO 0054 013344/2012
 MARCELO MARCO BERTOLDI 0054 001272/2008
 MARCELO TEBORDA RIBAS 0054 001479/2006
 MARCIA HELENA DALCOL 0054 000247/2002
 MARCIO ISFER MARCONDES DE 0054 000247/2002
 MARCO ANTONIO GUIMARAES 0057 000117/2009
 MARCO AURELIO GONCALVES N 0092 062268/2010
 MARCO AURELIO SCHLICHTA 0054 001163/2003
 MARCOS ALEXANDRE GABARDO 0081 042856/2010
 MARCOS CEZAR BERNEGOSI 0008 000996/2000
 MARCOS DE OLIVEIRA PEREIR 0068 001595/2009
 MARCOS HENRIQUE MACHADO P 0044 001610/2002
 MARCUS VINICIUS MACHADO 0054 001163/2003
 MARIA LUCIA WOOD SALDANHA 0057 000117/2009
 MARIANA ELIAS SETÚBAL 0068 001595/2009
 MARIELLE MAZALOTTI NEJM T 0054 047523/2010
 MARIO MARCONDES LOBO 0132 016836/2012
 MAURICIO GOMM FERREIRA DO 0013 000675/2002
 MAURICIO MACHADO SANTOS 0093 007395/2010
 MICHEL LAUREANTI 0013 000675/2002
 0032 000530/2006
 MICHELE APARECIDA GANHO 0028 001372/2005
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0075 032912/2010
 0111 052831/2011
 MONICA LIMA DE NORONHA 0008 000996/2000
 Majeda Denise Mohd Popp 0054 000814/2008
 0054 001416/2004
 Manoel Alexandre S. Ribas 0038 000156/2007
 Manuel Antonio Teixeira N 0062 000862/2009
 Mara Claudia Dib de Lima 0012 000404/2002
 Marcelo Tesheiner Cavassa 0124 009528/2012
 Marcio Ayres de Oliveira 0054 005895/2011
 0054 000954/2008
 0054 001570/2008
 0069 001935/2009
 0073 025522/2010
 0074 027835/2010
 Marcio Gabrielli Godoy 0054 001477/2004
 Marco Antonio Langer 0054 001416/2004
 Marcos Garanhão de Paula 0056 000075/2009
 Marcus Vinicius Tadeu Per 0054 000247/2002
 Maria Felicia Chedlovski 0074 027835/2010
 Maria Ilma Caruso 0008 000996/2000
 Marilza Matioski 0020 000853/2004
 Marissol J. Filla 0002 000323/1999
 Mauricio Alcantara da Sil 0087 056213/2010
 Mauricio Beleske de Carva 0104 035126/2011
 Mauricio Mussi Correa 0054 000075/2000
 Mauro Sergio Guedes Nasta 0040 000342/2007
 Mauricio Fernandes Da Sil 0054 020126/2011
 Mleko Ito 0054 001163/2003
 Milton Luiz Cleve Kuster 0054 001479/2006
 0070 010613/2010
 Murilo Cleve Machado 0070 010613/2010
 NILCEIA MOREIRA GOMES 0113 057416/2011
 Nathascha Raphaela Pomage 0101 024042/2011
 Nelson Antonio Gomes Juni 0054 001060/2006
 Nelson Paschoalotto 0054 048385/2010
 Neudi Fernandes 0057 000117/2009
 Newton Dorneles Saratt 0069 001935/2009
 Nilce Neide Teixeira de L 0020 000853/2004
 ODEMYR SORAIA DILL POZO 0088 056727/2010
 OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JU 0054 001211/2002
 OTHON BISPO DOS SANTOS 0039 000332/2007
 PATRICIA LISE 0092 062268/2010
 PATRICIA MARIN DA ROCHA 0054 001163/2003
 PEDRO ALGESI SCHAEEDLER JU 0054 000999/2007
 PEDRO JAYME IVANKI SOEIRO 0004 000564/1999
 PRISCILA ANTONIAZZI CALOM 0128 012330/2012
 Patricia Morais Serra 0054 009338/2011
 Paulo Roberto Fadel 0050 001258/2008
 Paulo Roberto Ribeiro Nal 0054 000814/2008
 Paulo Sergio Stahlschmidt 0054 000247/2002
 Paulo Sergio Winckler 0061 000828/2009
 Pedro Lopes 0071 020210/2010
 Percy Araujo 0054 001416/2004
 Philipe Siqueira Del Clar 0056 000075/2009
 Pio Carlos Freiria Junior 0077 040567/2010
 RAFAEL BUCCO ROSSOT 0113 057416/2011
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0054 012278/2012
 RENATA DE CASTRO VIANNA 0068 001595/2009
 RENATO AMERICO DE OLIVEIR 0080 042716/2010
 RICARDO ANDRAUS 0085 050599/2010
 RICARDO CHEANG 0002 000323/1999
 ROBERTO ROCHA DE CARVALHO 0068 001595/2009
 ROBSON SAKAI GARCIA 0114 058245/2011
 ROGERIO ALAN STAHNKE 0032 000530/2006
 ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA 0054 000075/2000
 ROGERIO IURK RIBEIRO 0010 000162/2002
 RONALD ROESNER JUNIOR 0028 001372/2005
 RONALDO SCHUBERT 0023 001522/2004
 RONNI FRATTI 0030 000343/2006
 ROQUE POFFO JUNIOR 0054 051859/2011
 ROSANA ROQUE FERREIRA DE 0054 052238/2011
 RUBENS SUNDIN PEREIRA 0054 000075/2000
 RUTH ELENA DE MELLO E SIL 0132 016836/2012

Rafael Nogueira Gama 0068 001595/2009
 Rafael de Lima Felcar 0069 001935/2009
 0076 039454/2010
 Rafaella Munhoz da Rocha 0002 000323/1999
 Reinaldo Mirico Aronis 0050 001258/2008
 0054 029781/2011
 Robson Zanetti 0105 037961/2011
 Rodrigo Fernandes Saracen 0071 020210/2010
 Rodrigo Krambeck Valente 0103 033771/2011
 Rodrigo Simoes Frejat 0057 000117/2009
 Rodrigo Teixeira Matos 0062 000862/2009
 Rodrigo Vidal 0054 001416/2004
 SANDRA MELISSA DE MEDEIRO 0054 023814/2010
 SANDRO RASO CASTILHO 0013 000675/2002
 SANDRO ROBERTO DOS SANTOS 0068 001595/2009
 SERGIO RUY BARROSO DE MEL 0044 001610/2007
 SERGIO VIRMOND L. PICCHET 0040 000342/2007
 SIBELE DE SOUZA SILVA 0105 037961/2011
 SILVIA ARRUDA GOMM 0013 000675/2002
 SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA 0024 000446/2005
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0065 001291/2009
 SUELY PEREIRA CARVALHO MA 0054 001211/2002
 SUZANE CHAMECKI ALENCAR 0081 042856/2010
 SYLVIA HELENA FERREIRA CA 0023 001522/2004
 Sandro Franco de Godoy 0073 025522/2010
 Sergio Alves Rayzel 0085 050599/2010
 Sergio Batista Henrichs 0039 000332/2007
 Sidnei Gilson Dockhorn 0029 000166/2006
 Silvio Andre Brambila Rod 0054 012278/2012
 Simone Zonari Letchacoski 0054 001272/2008
 Stella Maris Machado Nata 0065 001291/2009
 Suzana Valenza Manocchio 0006 000227/2000
 TANIA ELI PEREIRA 0003 000389/1999
 TATIANA NATAL 0065 001291/2009
 THAÍS LOPES DE OLIVEIRA 0044 001610/2007
 Tania Francisca dos Santo 0133 018061/2012
 Tatiana Valesca Vroblewsk 0054 009338/2011
 0095 005224/2011
 0118 066237/2011
 Thiago Dahlke Machado 0054 000619/2009
 ULIANA FERNANDES FERREIRA 0094 072759/2010
 Ursulla Andrea Ramos 0054 000814/2008
 VALDECYR BORGES 0103 033771/2011
 VERA MARIA DE C. PINTO RO 0054 001211/2002
 VICTOR FEIJO FILHO 0078 041637/2010
 VICTOR LANGER 0012 000404/2002
 0013 000675/2002
 Valdemar Bernardo Jorge 0079 041898/2010
 Valeria Olszewski Lautens 0054 000099/2007
 Valmir Schreiner Maran 0054 000619/2009
 Vanessa Maria Ribeiro Bat 0061 000828/2009
 Vanessa Queiroz Ponciano 0018 001423/2003
 0046 000572/2008
 Vanessa Tavares Lois 0054 001272/2008
 Victor Geraldo Jorge 0028 001372/2005
 Vinicius Siarcos Sanchez 0121 067247/2011
 WALDEMAR LOPEZ HEREK 0044 001610/2007
 Walter Spena de Macedo 0015 000241/2003
 Wanderlei de Paula Barret 0070 010613/2010
 carolina gomes azevedo 0115 059826/2011
 priscila stertz 0054 049440/2011

1. ORDINARIA DE COBRANCA - 375/1990-BANCO FRANCES BRASILEIRO SA x MASSA FALIDA DE PROJETO DE ETIQ.E ADESIVOS LTDA - Desp. de fls. 471. .. Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a petição e documentos retro. Anote-se a procuração de fl. 454. Int. Advs. LUIZ FERNANDO MOCELLIN, LUIZ GASTAO MOCELLIN, Francisco Machado de Jesus e CARLOS ROBERTO CLARO.
 2. MONITORIA CONV. EM EXECUCAO - 323/1999-HENRIQUE ACHTERMANN PACIORNIK x ORACY MARIA MUNHOZ DA ROCHA LACERDA - Desp. de fls. 345. ... Tendo em vista o petitório retro, certifique a escrituração quanto ao retorno do Ofício de fls. 337, caso negativo reitere-se. Int. Advs. JACKSON HEIM, CARLOS TERABE, RICARDO CHEANG, Marissol J. Filla e Rafaella Munhoz da Rocha Lacerda.
 3. RESSARCIMENTO - 389/1999-UAP SEGUROS BRASIL S/A. x GUILHERME SCHWARTZ CUSTODIO e outro - Ciência quanto a incineração do Ofício da Receita Federal. Advs. JACKSON GLADSTON NICOLODI, LUIS CARLOS BARRETO, LUIZ CARLOS DA SILVA e TANIA ELI PEREIRA.
 4. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 564/1999-LEONILDO NOGUEIRA SANCHES x TEMPERA INTERBOX IND.COM.DE VIDROS E ACESSORIOS LT e outro - Manifeste-se o credor ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Advs. Cleber Marcondes, PEDRO JAYME IVANKI SOEIRO e Leandro Galli.
 5. ORDINARIA DE COBRANCA - 75/2000-CASAGRANDE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C. LTDA. x LUIZ CARLOS SILVA - Desp. de fls. 286. ... Tendo em vista a manifestação de fls. 285, defiro o pedido de suspensão dos presentes autos pelo prazo de 120 dias. Int. Advs. ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR, Mauricio Mussi Correa, RUBENS SUNDIN PEREIRA e EDUARDO PEREIRA POLAK.
 6. REVISIONAL DE CONTRATO - 227/2000-JOAO CARLOS ROSA SEIXAS e outro x BANCO ITAU S/A. - Desp. de fls. 1156. .. Intime-se a parte requerente para que no prazo de 05 dias manifeste-se acerca do resultado do BACENJUD. Int. Advs. Fabio Pacheco Guedes, Suzana Valenza Manocchio, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Fernanda Fortunato Mafra, Leonel Trevisan Junior e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

7. SUMARIA DE COBRANÇA - 851/2000-CONDOMINIO EDIFICIO RIO DA PRATA x JOSE M. DE SOUZA - Desp. de fls. 380. .. Certificando a escrituração que a conta e/ ou avaliação estão desatualizadas, assim considerando aquelas que suplantam 06 meses da última atualização, com o fito de evitar eventuais nulidades futuras, deve a própria escrituração intimar a parte interessada para que esta adote as providências necessárias a fim de atualizar uma ou ambas conforme orienta o art. 162 §4º do CPC. Caso as partes concordem com a conta e avaliação agende-se em cartório em 48 horas datas para leilão do bem penhorado, com a observância das formalidades legais pertinentes em especial a expedição a comprovação da publicação dos editais, bem como a intimação do executado. Na hipótese de leilões negativos, diga o exequente sobre o prosseguimento do feito. Int. ... Manifeste-se o credor ("...certifico que a avaliação e a conta encontram-se desatualizados. Certifico ainda que a petição de fls. 377/379 veio desacompanhada da atualização da conta mencionada pela mesma, devendo a parte interessada se manifestar no prazo de 05 dias. ") Adv. JOSIANE TRINKEL.
 8. REPARACAO DE DANOS - 996/2000-ALZIRA MARIA DE FATIMA SCHROEDER x ALEXANDRE GUIMARAES PEREIRA - Desp. de fls. 305. .. Defiro a penhora das quotas sociais da sociedade empresária AGP Corretora de Imóveis Ltda pertencentes ao devedor, conforme solicitado na petição retro. Expeça-se ofício à Junta Comercial do Paraná para que seja averbada a penhora acima deferida. Após, comprovada a averbação pelo credor através de documentação pertinente, será expedido o mandado de intimação do devedor acerca da construção. Int. ... Ao credor para efetuar o preparo das custas de um ofício. Advs. MONICA LIMA DE NORONHA, Maria Ilma Caruso, MARCOS CEZAR BERNEGOSSI e CELIA MAZZAGARDI.
 9. SUMARIA DE COBRANÇA - 82/2002-CONDOMINIO EDIFICIO ROBERT KENNEDY x ALCIDES RIBEIRO DOS SANTOS e outro - Desp. de fls. 329. .. Cumpra-se o despacho de fls. 322. Int. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 99,00. Advs. Ideraldo José Appi e LUCAS FERNANDO DE CASTRO.
 10. DECLARATORIA NUL.CONTRATUAL - 162/2002-ELCIO BARANHUK x ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUC.E RECUPERACAO DE ATI - Desp. de fls. 285. .. Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o ofício retro. Int. Advs. ROGERIO IURK RIBEIRO, CARMEN ROBERTA FRANCO, Luiz Fernando Brusamolín, JOAO ALFREDO FAIAD e SILVA e LINCOLN TAYLOR FERREIRA.
 11. DECLARATORIA INEXIST.DE DEBIT - 247/2002-AUTO POSTO REPUBLICA LTDA x PETROPAR PETROLEO E PARTICIPACAO LTDA - Desp. de fls. 381. ... À conta e preparo. APós, voltem conclusos para homologação do acordo entabulado entre as partes. Int. ... Ao interessado para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 62,04. Advs. MARCIA HELENA DALCOL, ANTONIO GLENIO F. M. DE ALBUQUERQUE, MARCIO ISFER MARCONDES DE ALBUQUERQUE, Marcus Vinicius Tadeu Pereira, Paulo Sergio Stahlschmidt Cachoeira e FABIO AMARAL ROCHA.
 12. REIVINDICATORIA - 404/2002-PAULO CLEMENTE KAVETSKI x DENILSON BATISTA - Ciência ao devedor ante o prazo de 15 dias para apresentar impugnação ao Termo de Penhora de fl. 305. Advs. Klaus Peter Klein, VICTOR LANGER, Luiz Roberto Rech e Mara Claudia Dib de Lima.
 13. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 0000242-67.2002.8.16.0001-ADRIANO OSNIR MILBRATZ x LUCIANO PEREIRA - Ciência às partes ante o cálculo apresentado às fls. 507 cujo valor importa em R\$ 1.952,72. Advs. JOSAFÁ ANTONIO LEMES, MICHEL LAUREANTI, GILBERTO ANDREASSA JUNIOR, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA, MAURICIO GOMM FERREIRA DOS SANTOS, SILVIA ARRUDA GOMM, SANDRO RASO CASTILHO, FABIO ROBERTO DE OLIVEIRA, VICTOR LANGER, Fabiano Anselmo Weber e Fabiola Rosa Ferstemberg.
 14. ORDINARIA DE COBRANCA - 1211/2002-DEONILSON DA COSTA LOPES x VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Manifestem-se as partes ante a certidão ("...os autos estão paralisados há 06 meses"). Advs. FILIPE ALVES DA MOTA, ANA H. ZAGONEL NEGRAO, ADRIANA EVANGELISTA DIAZ, ANDREA LUCIA DE BARROS TESSON, SUELY PEREIRA CARVALHO MATHIAS, VERA MARIA DE C. PINTO RODRIGUES, OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JUNIOR, ALESSANDRO BELLANI e JOICE KORMANN BERARDI.
 15. DECLARATORIA SUMARIA - 241/2003-ALESSANDRA MORIKAVA KERTELT x RAFES INCORP.E CONSTRUÇÕES LTDA - Desp. de fls. 535. .. Cumpra-se a parte final da sentença de fls. 523. Int. Advs. Walter Spena de Macedo e FABIANA BASSETTI DE SOUZA LIMA.
 16. COBRANÇA - 1040/2003-COND.CONJ.MORADIAS COTOLENGO x WILSON SIMOES DE ALMEIDA e outro - Manifestem-se as partes ante o Laudo de Avaliação de fls. 196. Advs. Leandro Luiz Kalinowski, Berenice da Aparecida G. Ribeiro e Claire Lottici.
 17. MONITORIA - 1163/2003-HSBK BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x MASSA FALIDA DE VOLPI ENG. DE AVAL. E OBRAS LTDA - Desp. de fls. 327. ... Intime-se o novo administrador judicial da massa falida no endereço de fl. 320 para que se manifeste ante a cálculo de fls. 257/307. Após, voltem. Int. ... Ao credor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 22,40. Advs. Miekko Ito, Erika Hikishima Fraga, Loriane Guisantes da Rosa, Arno Jung Junior, LORENA MARY SILVEIRA FONTOURA, MARCO AURELIO SCHLICHTA, PATRICIA MARIN DA ROCHA, Bruno Martin Batista e MARCUS VINICIUS MACHADO.
 18. COBRANÇA - 1423/2003-CIND. EDIFICIO ANA KARENINA x HAMAD HAJAG HALABI JUNIOR - Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 642,75. + R\$ 7,51 Contador + R\$ 56,18 Depositário Público + R\$ 1,84 Distribuidor. Advs. BEATRIZ SANTI, Vanessa Queiroz Ponciano e IBRAHIM HAMA HALABI.
 19. USUCAPIAO - 130/2004-MARIA APARECIDA DA SILVA FREITAS x ALFREDO SANTANA CHAVES FLS. 114 e outro - Ao autor para retirar o Mandado de Inscrição. Advs. Dilani Maiorani, LORENA MARTINS SCHWARTZ, JOEL MACEDO PEREIRA NETO, Claire Lottici, Guida Fernanda P. Bittencour e Dilete de Fátima De-Nez.

20. SUMARIA DE COBRANÇA - 853/2004-CONDOMINIO CENTRO HABITACIONAL VISCONDE DE MAUA II x BERNANETE DOS SANTOS MACEDO F. 43 - Desp. de fls. 211. .. Devo o credor acostar aos autos o demonstrativo atualizado do débito bem como a matrícula atualizada do imóvel que se pretende penhorar. Int. Advs. Marilza Matoski, CARLOS ALBERTO FRANK, Nilce Neide Teixeira de Lima, ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA, Claire Lottici, CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO, DARCI KASPRZAK e DIANA SORAIA TABALIPA PIMENTEL.

21. REPETIÇÃO DE INDEBITO - 1416/2004-JOAO TOLENTINO PEREIRA e outro x VIGDOR WIDERPELC FLS. 111 - Desp. de fls. 454. .. Concedo tão somente o prazo de 30 dias para que a parte requerida acoste aos autos o comprovante do depósito dos honorários do Sr. Perito. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, certifique-se e voltem conclusos. Int. Advs. Carlyle Popp, Majeda Denise Mohd Popp, Rodrigo Vidal, Percy Araujo e Marco Antonio Langer.

22. RESSARCIMENTO - 1477/2004-ALICE MORO DALLEGRAVE x AYRTON JOSE RONCATO - FI - Ciência ante a entrega do Alvará ao Banco do Brasil SA. Advs. DIONISIO OLICSHEVIS, Marcio Gabrielli Godoy e ERNANI TEIXEIRA DOS SANTOS.

23. DECLARATORIA - 1522/2004-AMELIA BINHARA KUCLA e outros x BRASIL TELECOM S.A - Manifeste-se o credor ("...decorreu o prazo aludido no art. 475-J sº sem que houvesse requerimento do cumprimento de sentença."). Advs. RONALDO SCHUBERT, LUIS ANTONIO REQUIÃO, Karine Pereira, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, Ana Lucia Rodrigues Lima e SYLVIA HELENA FERREIRA CAMPOS.

24. MONITORIA - 446/2005-BANCO BMD S/A x ELISIO LOPES RODRIGUES e outro - Desp. de fls. 203. .. Deixo de apreciar petição retro, posto que houve a homologação do acordo formulado entre as partes, devendo os presentes autos continuarem suspensos nos termos do sº da sentença de fl. 199. Int., Advs. SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA, DOUGLAS AUGUSTO RODERJAN FILHO e Diana Maria Emilio.

25. MONITORIA - 513/2005-BANCO ITAU S/A x DAVI FERNANDO PACIORNIK e outro - Manifeste-se o credor ante o trânsito em julgado da r. Sentença. Advs. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, FABRICIO KAVA e Claire Lottici.

26. EMBARGOS A EXECUCAO - 862/2005-DIETER HEINZ LENGNING e outro x BANCO BRADESCO S/A - Manifestem-se as partes ante a petição do Sr. Perito de fls. 478/487. Advs. INDIANARA FARIAS DE CAMARGO e Daniel Hachem.

27. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENT - 1286/2005-ESP. CELSO NEREU TETU x ALMIR LUIZ RODRIGUES BATISTA - Manifeste-se o autor ante a certidão ("...decorreu o prazo de suspensão"). Adv. BRASIL PARANA DE CRISTO II.

28. DECLARATORIA - 1372/2005-IRMAOS BERNOSKI LTDA x FAMA COMERCIO DE CAFE LTDA e outros - Manifeste-se o credor ante o trânsito em julgado. Advs. JULIO CESAR SCOTA STEIN, Victor Geraldo Jorge, CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO, RONALD ROESNER JUNIOR e MICHELE APARECIDA GANHO.

29. ANULATORIA - 166/2006-RED SHOES CLOTHERS COMERCIO DE CALCADOS LTDA x DESEJO FANTASIA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS e outro - Manifeste-se o credor ante o trânsito em julgado da r. Sentença. Advs. Sidnei Gilson Dockhorn, CELSO COSER JR e Ana Carolina Mion Pilati do Vale.

30. ACAO COLETIVA - 343/2006-ANADREC - ASSOC. NAC. DE DEFES. DA CIDAD. E CONSUMI x GULIN ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA - Desp. de fls. 668. .. Ciente da decisão de fls. 665/667. Intimem-se as partes para que no prazo de 05 dias manifestem-se acerca do pronunciamento final do Agravo de Instrumento. Int. Advs. DANIEL J.R.BRANCO, RONNI FRATTI e Luiz Alceu Gomes Bettega.

31. DECLARATORIA - 515/2006-AUGUSTA LIVON BARBOSA x SCHERMACK C.R.FURGOES LTDA - Desp. de fls. 321. .. Considerando que os documentos solicitados pelo Sr. Perito são imprescindíveis para a elaboração do valor devido a título de lucros cessantes e que alega a parte credora não possuir tais documentos, defiro a liquidação de sentença por artigos, a fim de que seja comprovado por outros meios de prova a sua renda mensal para se apurar o saldo credor. Considerando que ambas as partes possuem saldo a receber nos presentes e com fito de evitar eventual confusão, determino que a execução de sentença de fls. 313/320 seja processada em autos apartados. Assim, proceda a Escritúria as devidas diligências e após, voltem conclusos. Int. Advs. Alessandro Mestriner Felipe e ELI NUNES MARQUES.

32. ADJUDICAÇÃO COMPULSORIA - 530/2006-HEVARTS MUCENEKI x APARICIO LEMES FILHO FIRMA INDIVIDUAL e outro - Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre o bloqueio de valores de fls. 161/162. Advs. FERNANDA SCHOSSLAND, ROGERIO ALAN STAHNKE, JOSAFÁ ANTONIO LEMES e MICHEL LAUREANTI.

33. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENT - 879/2006-LUIZ HENRIQUE MIRO REBELLO x EDSON RAMOS e outros - Desp. de fls. 243. .. Cumpra-se no que couber o despacho de fl. 220. Int. ... Ao autor para retirar os officios, apresentar a Minuta do Edital bem como efetuar o preparo das custas. Advs. Ardemio Dorival Mucke, Leirson de Moraes Mucke e GLEIDSON DE MORAES MUCKE.

34. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENT - 0001158-62.2006.8.16.0001-DEISE MARIA GOMES BALIEIRO x CLACELUX COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA ME - Manifeste-se o credor ante o trânsito em julgado da r. Sentença. Advs. Nelson Antonio Gomes Junior e Claire Lottici.

35. SUMARIA - 0001761-38.2006.8.16.0001-JOAO ROBERTO FERREIRA MENK e outro x ITAU SEGUROS S/A - Desp. de fls. 159. .. Dê-se ciência da baixa dos autos. Intimem-se às partes para que no prazo de 05 dias requeram o que entender de direito. Int. Advs. MARCELO TABORDA RIBAS, Milton Luiz Cleve Kuster, Eraldo Lacerda Junior, Douglas dos Santos, Luiz Sganzella Lopes e Glauce Kossatz de Carvalho.

36. SUMARIA DE COBRANÇA - 1480/2006-FILOMENA RODRIGUES x HSBC - BAMERINDUS SEGUROS - Desp. de fls. 407. .. Esclareça o credor se o feito pode ser extinto pelo pagamento. Fica desde já advertida que o silêncio importará em

anuência. Int. Advs. Jose Antonio de Andrade Alcantara, José Antônio de Andrade Alcântara e Ana Paula Magalhães.

37. EXECUCAO DE TITULO - 99/2007-FRANCISCO FAOT e outro x MOVEIS E DECORAÇÕES BSB LTDA e outros - Desp. de fls. 225. .. Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 210. Int. .. Manifeste-se o credor ("...certifico que a conta, a avaliação e a matrícula do imóvel estão desatualizadas, devendo a parte interessada se manifestar no prazo de 05 dias"). Advs. Valeria Olszewski Lautenschlager e PEDRO ALGEMI SCHAEDELER JUNIOR.

38. SUMARIA DE COBRANÇA - 156/2007-CONDOMINIO EDIFICIO ILLE DE FRANCE I x BANCO ITAÚ S/A - Ao interessado para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 20,94 + R\$ 2,48 Distribuidor. Advs. Manoel Alexandre S. Ribas, Fernanda Fortunato Mafra, Luiz Fernando de Queiroz, Alexandra Daria Prymak e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

39. RESCISAO CONTRATUAL - 332/2007-SERGIO LUIZ CATARINA e outro x MARCELO RAMOS DE LIMA - Dsp. de fls. 103. .. Intimem-se os requerentes para que no prazo de 05 dias junte aos autos memória discriminária e atualizada do cálculo nos termos do art. 475-J do CPC. Int. Advs. OTHON BISPO DOS SANTOS, Sergio Batista Henrichs, LAURI JOAO ZAMBONI e LEANDRO ZAMBONI.

40. DECLARATORIA INEXIST. DE DEBIT - 342/2007-NUBIA SALETE PEREIRA DOS SANTOS x JSL EDITORA DE PUBLICAÇÕES PERIODICAS LTDA - Ciência quanto a incineração do Ofício da Receita Federal. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari e SERGIO VIRMOND L. PICCHETTO.

41. USUCAPIAO - 535/2007-NESTOR BUTURI - Desp. de fls. 385. .. 1. Passo a sanear o processo em gabinete. 2. Não foram argüidas preliminares. As partes guardam legitimidade e interesse para a causa e se encontram regularmente representadas. Concorrem as condições da ação e os pressupostos processuais. Declaro, pois, o processo saneado. 3. O julgamento antecipado não é viável, pois há questões fáticas que necessitam ser dirimidas. 4. Fixo o ponto controvertido, qual seja, a verificação da posse. 5. Deliro a produção de prova oral consistente em inquirição de testemunhas. Fixo o prazo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação deste despacho, para que as partes apresentem o rol respectivo, especificando se haverá comparecimento independentemente de intimação. 6. Designo o dia 22 de Junho de 2012 às 16.00 horas para Audiência de Instrução e Julgamento. Adv. Gerson Xavier Gama.

42. PRESTACAO DE CONTAS - 1106/2007-COMERCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS SAHEB LTDA x BANCO ABN ANRO REAL S.A - Desp. de fls. 317. .. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 311/316, no efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias. Int. Advs. Julio Cesar Dalmolin e Luiz Fernando Brusamolin.

43. REVISIONAL DE ALUGUEL - 1590/2007-ROBSON CARDOSO ALVES x BV FINANCEIRA S.A - Manifeste-se o credor ante o trânsito em julgado da r. Sentença. .. Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 4,35. Advs. ALTAIR DE OLIVEIRA e Janaina de Cassia Esteves.

44. INDENIZATÓRIA - 1610/2007-MARIA DAS NEVES LEITE DE SOUZA e outro x AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA e outro - Desp. de fls. 328. .. Tendo em vista a manifestação de fl. 327 defiro o pedido de vista dos autos fora do Cartório pelo prazo de 10 dias. Int. Advs. Fabiana Zotelli de Mattos, GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFIN, Alexandra Danieli Alberti, THAIS LOPES DE OLIVEIRA, LUIS FELIPE DE FREITAS BRAGA PELLON, SERGIO RUY BARROSO DE MELLO, DARCIO JOSE DA MOTA, Ana Paula Magalhães, MARCOS HENRIQUE MACHADO PEREIRA, ADRIANA BITTENCOURT PEREIRA L.HEREK, WALDEMAR LOPEZ HEREK e ADEMIR MAÇANEIRO.

45. SUMARIA DE COBRANÇA - 308/2008-CONDOMINIO EDIFICIO DIAMANT x JOCELINO RODRIGUES DE ALMEIDA - Desp. de fls. 72. .. Intime-se a parte credora para em 10 dias cumprir o despacho de fl. 69. Fica desde já advertido que o silêncio importará em anuência, o que acarretará na extinção do feito. Int. Advs. CAROLINE FARIAS DOS SANTOS e ERENI INES CASARIN.

46. SUMARIA DE COBRANÇA - 572/2008-CONDOMINIO RESIDENCIAL SOLAR DO PINHEIRINHO x RAFAELA MIOTTO - Ao interessado para efetuar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 10,08. Advs. Lucilena da Silva Oliveira, LUIZ FERNANDO QUEIROZ, Vanessa Queiroz Ponciano e Claire Lottici.

47. MONITORIA - 0004040-26.2008.8.16.0001-JULIO CEZAR DUBIEL GERMANO x JORGE ADAIR RIBAS- MICROEMPRESA - Desp. de fls. 288. .. Diante da desídia do credor, com base no art. 791 inciso III do CPC determino a remessa dos autos ao arquivo provisório com as anotações da praxe. Int. Advs. Carlyle Popp, Majeda Denise Mohd Popp, Paulo Roberto Ribeiro Nalin, Daniella Zoldan, Ursulla Andrea Ramos, ANNE CAROLINE WENDLER e FABIANE CAROL WENDLER.

48. REINTEGRACAO DE POSSE - 954/2008-BANCO ITAUCARD S.A x ADRIANA DE SOUZA PRESTES - Ciência ante o trânsito em julgado da r. Sentença. .. Ao interessado para retirar o ofício. Advs. Andrea Hertel Malucelli, Marcio Ayres de Oliveira e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

49. SUMARIA DE COBRANÇA - 1060/2008-CELL SERVICE x TALES AUGUSTO MANOEL - Desp. de fls. 46. .. Arquivem-se provisoriamente até manifestação da parte interessada. Int. Adv. João Raimundo F. M. Pereira.

50. COBRANÇA - 1258/2008-EMPRESA BRAS.DE TELEC. S/A EMBRATTEL x ANGELS BRASIL- DESENVOLVIMENTO E PARTICIPAÇÃO LTDA - Desp. de fls. 325. .. Considerando que aparte devedora não efetuou o pagamento da sucumbência, deve incidir multa de 10% do valor atualizado do débito, nos termos do art. 475-J do CPC bem como custas processuais relativas ao cumprimento de sentença. Intime-se a parte credora para indicar bens passíveis de penhora. Int. Advs. Luiz Assi, Reinaldo Mirico Aronis e Paulo Roberto Fadel.

51. OBRIGACAO DE FAZER - 1272/2008-MARILDA DA SILVA FERREIRA x EMBRATTEL - EMPRESA BRAS. DE TELECOMUNICACOES - Ao requerido para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 242,52 + R\$ 2,48 Distribuidor. Advs.

João Casillo, Simone Zonari Letchacoski, Andre Mello Souza, EDUARDO ARRUDA ALVIM, JOSÉ MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO, James J. Marins de Souza, MARCELO MARCO BERTOLDI e Vanessa Tavares Lois.

52. SUMARIA DE COBRANÇA - 1432/2008-CONDOMINIO EDIFICIO LA MAISON x CARLOS BELTRAMI e outro - Desp. de fls. 109. .. Advoco os autos. Revogo o despacho de fl. 104. Considerando que já foi redesignada a audiência de conciliação conforme se depreende do despacho de fl.97, indefiro o pedido de fls. 101. Aguarde-se a realização da audiência designada. Int. Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e Emerson Luiz Vello.

53. REINTEGRACAO DE POSSE - 1570/2008-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x ROSIMEIRI VERGINIO DE CARVALHO - Manifeste-se o autor ante a carta de citação devolvida. Advs. Marcio Ayres de Oliveira, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e Andrea Hertel Malucelli.

54. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 1584/2008-MAGNO GUIMARAES REPINOSKI x MS SILVEIRA VESTUARIO - Manifeste-se o autor ante a certidão ("... certifico que deixo de expedir o ofício mencionado no despacho de fl. 59, tendo em vista não constar dos autos o CNPJ da empresa requerida. Tal informação é imprescindível para que a instituição possa responder o expediente"). Adv. Jean Anderson Alburquerque.

55. COBRANÇA - 1911/2008-VALKIRIA PREVIDI e outro x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Desp. de fls. 363. .. O feito comporta julgamento antecipado conforme art. 330 inciso I do CPC não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária anote-se a conclusão do feito para prolação de sentença. Após, voltem. Int., Advs. Geison Melzer Chincoski, DAYANA TEDESCHI DE ABREU AZEVEDO, Joao Leonelho Gabardo Filho, Cesar Augusto Terra e Gilberto Stinglin Loth.

56. MONITORIA - 75/2009-CANADIAN PASSAGENS E TURISMO LTDA x LAERCIO PEDROSO - Desp. de fls. 111/112. .. 1. Considerando improvável conciliação, e sem olvidar que a pauta deste juízo não permitiria a designação de audiência em data próxima, passo a sanear o processo em gabinete. 2. Não há preliminares argüidas na resposta. As partes guardam legitimidade e interesse para a causa e se encontram regularmente representadas. Concorrem as condições da ação e os pressupostos processuais. Declaro, pois, o processo saneado. 3. O julgamento antecipado não é viável, pois há questões fáticas que necessitam ser dirimidas. 4. Fixo os pontos controvertidos, quais sejam: a) aferição das circunstâncias que envolveram a emissão do cheque pelo embargante, especialmente se fora dado com condição de restituição para eventual pagamento em dinheiro. b) se houve pagamento em dinheiro, em substituição ao cheque emitido. 5. Defiro a produção de prova oral consistente em depoimento pessoal do requerente, inquirição de testemunhas e juntada de novos documentos, se necessário. Fixo o prazo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação deste despacho, para que as partes apresentem o rol respectivo, especificando se haverá comparecimento independentemente de intimação. Designo o dia 15/06/2012 às 16.00 horas para a audiência de instrução e julgamento. Int. .. Ao requerido para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 9,40 (expedição) + R\$ 13,00 (postais). Advs. Dagmar Pimenta Hannouche, Marcos Garanhão de Paula, Philipe Siqueira Del Claro e DEMETRIO BEREHULKA.

57. SUMARIA DE COBRANÇA - 117/2009-SENAI/DN- SERV. NAC. DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL x MORO VEICULOS S/A - Desp. de fls. 234. .. Ciente do efeito suspensivo concedido pela Superior Instância ao Agravo de Instrumento interposto. Aguarde-se final julgamento de tal recurso. Int. Advs. Rodrigo Simoes Frejat, MARCO ANTONIO GUIMARAES, FERNANDA EHALL VANN, MARIA LUCIA WOOD SALDANHA e Neudi Fernandes.

58. COBRANÇA - 191/2009-CLEVERSON CESAR SOLINO x VOLKSWAGEN PREVIDENCIA PRIVADA S/A - Desp. de fls. 270. .. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação e documentos de fls. 99/255. Int. Advs. Araripe Serpa Gomes Pereira, Aline Fabiana Campos Pereira, Adriano Lamek do Rosario de Ramos e Ellis Ernani Cecheleiro.

59. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 619/2009-HENRIQUE PADILHA JUNIOR e outro x CONDOMINIO EDIFICIO ITAPORAN - Ciência ante a entrega do Alvará ao Banco do Brasil SA. Advs. Eloisa Fontes Tavares Rivani, Thiago Dahlke Machado, Alexandre Luiz Damian dos Santos, Eduardo Bastos de Barros, Joao Alci Oliveira Padilha, Julio Assis Gehlen e Valmir Schreiner Maran.

60. RENOVATORIA - 736/2009-NG WAI HUNG x JURJUS NASRI YOUSEF - Desp. de fls. 240. .. Dê-se ciência às partes acerca do agravo de instrumento. Intimem-se as partes para que no prazo de 05 dias, manifestem-se requerendo o que entenderem de direito. Int. Advs. Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro e JOSE VICENTE DA SILVA.

61. REVISIONAL DE CONTRATO - 828/2009-SIMONE PEREIRA DOS SANTOS x BANCO FINASA S.A - Manifeste-se o interessado ("...em cumprimento ao contido no item 02 do r. Despacho de fl. 175, certifico que o Dr. Fernando José Gaspar OAB/PR nº 51,124 não possui poderes para receber e dar quitação, haja vista que os subestabelecimentos de fls. 68 e 181 são meras fotocópias"). Advs. Paulo Sergio Winckler, Francine Gabriele da Silva, Vanessa Maria Ribeiro Batalha e Fernando José Gaspar.

62. INDENIZATÓRIA - 0005466-39.2009.8.16.0001-CLAUDIO MAESHIBA x PROFORTE S.A TRANSPORTE DE VALORES - Ciência ante a entrega do Alvará ao Banco do Brasil SA. Advs. ISMAEL GONÇALVES CHRISTINO, ERIKA LIRIA MATSUGANO, Manuel Antonio Teixeira Neto, Luciano Ehke Rodrigues, EVILTON FERNANDO CIOFFI BARBOSA e Rodrigo Teixeira Matos.

63. RESSARCIMENTO - 956/2009-LIBERTY SEGUROS S/A x SYS PARK ESTACIONAMENTOS - Desp. de fls. 113. .. Manifeste-se o requerente no prazo de 05 dias acerca da certidão de fl. 112-v. Int. Advs. Angelino Luiz Ramalho Tagliari e Lucas Henrique Zandonadi Gomes.

64. REVISIONAL DE CONTRATO - 982/2009-LUIZ SANTOS DA SILVA x BANCO BMG S/A - Desp. de fls. 65. .. Considerando o contido às fls. 62/63 expeça-se alvará na forma como determinado na sentença de ls., 54/54-verso. .. Ao interessado para efetuar o preparo das custas de R\$ 9,40. Adv. GIOVANI RODRIGUES DE OLIVEIRA.

65. DECLARATORIA NUL.CONTRATUAL - 1291/2009-MARIA GIOVANA GARCIA x AADD COMERCIO DE COLÇHOES LTDA - Desp. de fls. 164. .. Considerando a informação prestada à fl. 159 redesigno audiência de conciliação para o dia 19/07/2012 às 15.40 horas. Considerando a minuta acostada à fl. 153 cite-se por edital. Int. .. Ao autor para efetuar o preparo das custas de edital no valor de R\$ 9,40 bem como retirá-lo. Advs. TATIANA NATAL, Stella Maris Machado Natal, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, Heroldes Bahr Neto e Henrique Gineste Schroeder.

66. DESPEJO - 1482/2009-JOSE CARLOS SANTOS DA SILVA x NAIR GOMES REIS - Ao requerido para retirar o Alvará. Advs. ALAN MESNIKI e Jacinto Felisbino da Silva.

67. REINTEGRACAO DE POSSE - 1546/2009-ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. x DOUGLAS SILVERIO DOS SANTOS - Manifeste-se o credor ante o trânsito em julgado da r. Sentença. Adv. Alexandre Nelson Ferraz.

68. DECLARATORIA - 1595/2009-SONIA REGINA DA SILVA x CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNC. DO BCO DO BRASIL - Manifeste-se o autor ante a certidão ("...em cumprimento ao contido no item 01 do r. despacho de fl. 211, certifico que o Dr. ANTONIO LEAL DE AZEVEDO OAB/PR nº 7187 não possui poderes para receber e dar quitação"). Advs. Antonio Leal de Azevedo Junior, SANDRO ROBERTO DOS SANTOS, JOSÉ LUIZ GONÇALVES DE SOUZA CRUZ, MARCOS DE OLIVEIRA PEREIRA, MARIANA ELIAS SETÚBAL, ROBERTO ROCHA DE CARVALHO, RENATA DE CASTRO VIANNA, ANTÔNIO MENDES PINHEIRO, JOSELITO FARIA DOS SANTOS, Gerson Wistuba, Geraldo Nogueira da Gama e Rafael Nogueira Gama.

69. REVISIONAL DE CONTRATO - 1935/2009-JEAN CARLOS DE AZEVEDO x BANCO FINASA S.A - Desp. de fls. 138. .. Intime-se a parte devedora na pessoa do seu advogado para promover o pagamento da quantia devida pela sucumbência, conforme valores apresentados às fls. 137, no prazo de 15 dias. Caso a parte devedora não o efetue no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao distribuidor para os fins do contido no item 5.8.1 do CN. Advs. Julio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar, Fernando Augusto Ogura, Newton Dorneles Saratt e Marcio Ayres de Oliveira.

70. COBRANÇA - 0010613-12.2010.8.16.0001-BERENICE MARIA GRANADO CARAZZAL e outros x ITAÚ SEGUROS S/A - Desp. de fls. 254. .. Primeiramente intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada do débito, apresentando os valores que entende correto. Int. Advs. Gabriel Bardal, Milton Luiz Cleve Kuster, Murilo Cleve Machado e Wanderlei de Paula Barreto.

71. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE - 0020210-05.2010.8.16.0001-JORGE EDUARDO PIRES FERREIRA x AKIRA RESTAURANTE LTDA e outros - Desp. de fls. 264. .. Considerando as informações prestadas pela parte autora às fls. 263/263 redesigno a audiência de conciliação para o dia 25/05/2012 às 13.30 horas. Intimem-se as partes da nova data supramencionada bem como intime-se a terceira requerida, Sra. Daniela Cristina Lopes, no endereço à fl. 261. Int. .. Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 9,40 (expedição) + R\$ 13,00 (postais). Advs. Pedro Lopes, Leandro Gali e Rodrigo Fernandes Saraceni.

72. DECLARATORIA - 0023814-71.2010.8.16.0001-JOSE JOAQUIM GOULART NETO e outro x MGI - MINAS GERAIS PARTICIPAÇÕES S.A e outro - Desp. de fls. 226. .. Recebo o agravo de fls. 222/225 o qual deverá permanecer retido nos autos. Intime-se o agravado para apresentar contraminuta no prazo de 10 dias. Int. Advs. ELISE APARECIDA DE MEDEIROS, Almerinda Feijó Santos Raffo Rodrigues, SANDRA MELISSA DE MEDEIROS e Erasmo Felipe Arruda Junior.

73. RESILICAO CONTRATUAL - 0025522-59.2010.8.16.0001-ADRIANO DE AZAMBUJA ROLDAO x BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Desp. de fls. 178. .. Intime-se o devedor na pessoa do seu advogado para cumprimento voluntário da sentença conforme valores indicados à fl. 177. Caso o devedor não cumpra no prazo de 15 dias o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% nos termos do art. 475-J do CPC. Encaminhem-se os autos ao Distribuidor para os fins do item 5 8 1 do CN. Int. .. Desp. de fls. 183. .. Ciente do termo de audiência de fl. 182. Cumpra-se no que couber o despacho de fl. 178. Int. Advs. EDGARD JARRETA THOMAZ, Marcio Ayres de Oliveira e Sandro Franco de Godoy.

74. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0027835-90.2010.8.16.0001-JOYCE LIMA DE SOUZA x BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Desp. de fls. 229. .. Intimem-se as partes para que no prazo de 05 dias manifestem-se acerca da certidão de fl. 228. Int. Advs. Davi Chedlovski Pinheiro, Maria Felicia Chedlovski e Marcio Ayres de Oliveira.

75. REVISIONAL DE CONTRATO - 0032912-80.2010.8.16.0001-DILSON VARGAS DE OLIVEIRA x OMNI S/A - CREDITO FINANCEIRO E INVESTIMENTOS - Deps. de fls. 122. .. O feito comporta julgamento antecipado conforme art. 330 inciso I do CPC não havendo necessidade de produção de outras provas. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária anote-se a conclusão do feito para sentença. Após, voltem. Int. Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA e Alexandre de Toledo.

76. COMINATORIA - 0039454-17.2010.8.16.0001-CARLOS GONÇALVES DE BRITO x MERIDIANO - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS - Ao requerido para efetuar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 10,08. Advs. Julio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar, Josmar Gomes de Almeida, Cláudia Cardoso e Jurema Farina Cardoso Esteves.

77. REVISIONAL DE CONTRATO - 0040567-06.2010.8.16.0001-HALINA GNYPEK x BV FINANCEIRA S.A - Dsp. de fls. 125. .. Intime-se o requerido para manifestar-se

sobre o extrato retro. Int. Advs. Juliane Toledo S. Rossa, Pio Carlos Freiria Junior, Flaviano Bellinati Garcia Perez e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

78. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 0041637-58.2010.8.16.0001-KEVENT PARTICIPAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA x ELIZABETH HEY e outro - Decisão de fls. 168. ... Conheço os embargos de declaração de fls. 159/161 posto que tempestivos e no mérito os acolho para sanar a omissão constante da decisão embargada. Compulsando os autos verifiquei que a parte autora em sua petição de fls. 145/147 pugnou pela produção da prova documental, testemunhal bem como depoimento pessoal da parte requerida, porém o despacho de fl. 152 nada mencionou para o pedido de realização da prova documental. Assim, retifico a decisão embargada para deferir a juntada dos documentos solicitados pela parte requerente. No mais, persiste tal decisão da maneira como elaborada. Int. Advs. ERNANI MORENO SILVA, VICTOR FEIJO FILHO e Luis Gustavo Dalla Vecchia Rocha.

79. COBRANCA DE HONORARIOS - 0041898-23.2010.8.16.0001-J. OLIVEIRA FRANCO JR. & BERNARDO JORGE ADV. ASSOCIADOS x CESAR AUGUSTO RIBEIRO DOS SANTOS - Desp. de fls. 138. ... 1- Em atendimento a Meta 02 do CNJ, ficou constatado por este Juízo que um dos principais motivos pelo mau andamento processual é a expedição de ofícios, na busca do paradeiro do réu, a diversos órgãos simultaneamente. Dessa forma, defiro a expedição de ofício para fins de localização do atual endereço do requerido tão somente à COPEL e RECEITA FEDERAL. Tal medida se mostra mais adequada à celeridade processual, pois os demais órgãos indicados na petição retro são ainda muito morosos a prestar as informações à eles solicitadas. Ainda, quando o fazem em sua grande maioria apenas confirmam o que foi informado pela COPEL e RECEITA FEDERAL. Além disso, não pode este juízo adotar uma posição investigatória e perquiritória na busca do paradeiro do réu, pois como já sabido quem deve diligenciar a respeito é a parte autora. 2- Int. e dil.necessárias. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas de dois ofícios. Advs. Valdemar Bernardo Jorge e FABIO SZESZ.

80. REPETIÇÃO DE INDEBITO - 0042716-72.2010.8.16.0001-MF ASSISTENCIA TECNICA DE ALARMES LTDA x TIM CELULAR S.A - Desp. de fls. 343. ... Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 320/342 no efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias. Int. Advs. RENATO AMERICO DE OLIVEIRA, FABIANO MILANI PIECHNIK e José Vilmar Machado Júnior.

81. BUSCA E APREENSAO - 0042856-09.2010.8.16.0001-JOSE DO CARMO SILVEIRA JUNIOR x GUARACY PRESTES RIBAS - Desp. de fls. 133. ... Tendo em vista que o AR da parte ré não retornou e a parte autora insiste em seu depoimento redesigno a presente audiência para 14 de Agosto de 2012 às 14.00 horas. Intime-se a parte ré pessoalmente sob as penas de confesso. ... Manifeste-se o autor ante as cartas devolvidas. Advs. MARCOS ALEXANDRE GABARDO MARTINS, SUZANE CHAMECKI ALENCAR, Cristiano Kamel Salmen e Jonathan Grochoviski da Silva.

82. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0045367-77.2010.8.16.0001-ADRIANO CARLOS FUCCI x RUBEN GUIMARAES FROTA CORDEIRO - Desp. de fls. 130. ... A parte devedora apresentou impugnação a penhora às fls. 91/125, alegando, em suma, que incabível a penhora de tais valores, pois a conta em que foi efetuado o bloqueio é a conta do Espólio, pai do executado, sendo este seu inventariante. Tendo em vista ser indevida a penhora sobre conta de terceiros, e o executado ser apenas administrador de, tal conta, pugna a parte ré a desconstituição da penhora com o consequente desbloqueio dos valores bloqueados as fls. 80/81. 128/129. A parte credora se manifestou as fls. Decido: Em que pese a alegação da parte executada de que a conta em que houve o bloqueio de valores é de titularidade de um terceiro, Espólio de que a parte ré e inventariante, não é possível extrair dos documentos acostados em sua impugnação a real certeza de que houve bloqueio indevido. Isto pelo fato de que os extratos de fls. 108/122 não comprovam o efetivo bloqueio na conta a fim de que sejam tomadas as providências desconstituindo a constrição. A partir do momento em que a parte executada trouxe a efetiva prova de que os valores em questão foram bloqueados na conta de um terceiro, será possível dar satisfação ao pleito perseguido. Dos documentos constantes nos autos não é possível saber se a conta realmente é de titularidade do espólio (pois há divergências nos nomes em parte superior dos extratos) e nem se houve o bloqueio determinado as fls. 80/81 na conta em questão. Ante o exposto, rejeito a impugnação à penhora. Deixo de condenar a parte executada em custas por se tratar de mero incidente processual que não exigiu maiores esforços. Ao exequente para dar prosseguimento a execução. Advs. CARLOS ALEXANDRE LORGA, ANASSILVIA SANTOS ANTUNES e Carlyle Popp.

83. IMPUGNACAO V CAUSA - 0047523-38.2010.8.16.0001-PLAENGE EMPREENDIMENTOS LTDA x CARLOS SEME NEJM JUNIOR e outro - Desp. de fls. 14. ... 01. PLAENGE EMPREENDIMENTOS LTDA, qualificada na inicial, propôs a presente Impugnação ao Valor da Causa em face de CARLOS SEME NEJM JUNIOR e outro, alegando, em síntese, que deveria ser dado a agão o valor de R\$ 535.000,00 referente ao valor do contrato entabulado entre as partes. Intimada para se manifestar a parte impugnada quedou-se inerte (f. 13), razão pela qual passo a decidir. 02. A ação proposta em apenso pela parte impugnada tem como objetivo condenar a parte ré ao cumprimento de uma proposta por ela realizada, ou, em caso negativo, a anulação do contrato pactuado entre as partes, tendo em vista que a inadimplência quanto às obrigações da requerente se deu por um ato da requerida. Ao que se entende das alegações da parte impugnante, esta pretende que haja alteração no valor da causa da ação principal, tendo em vista esta ser baseada em um contrato, portanto o valor da causa deve ser o valor do contrato, como bem dispõe o art. 259, V, CPC. De fato, assiste razão a parte impugnante em seu pleito, até porque quando do despacho inicial dos autos principais, houve determinação para que a parte autora emendasse a inicial adequando o valor da causa, porém esta não se manifestou a respeito, mesmo sendo reiterada a determinação para tanto. Assim sendo, ante a falta de atendimento a determinação nos autos principais, bem como a ausência de manifestação nestes autos, acolho a presente impugnação ao valor da causa, devendo a parte impugnada alterar o valor da ação principal para o que dispõe

o art. 259, V, CPC, tal seja, R\$535.000,00 (quinhentos e trinta e cinco mil reais). Condenado a parte impugnada ao pagamento das custas processuais relativas a este incidente. INT. Advs. Liane Slobodina Motta Vieira e MARIELLE MAZALOTTI NEJM TOSTA.

84. DECLARATORIA NUL.CONTRATUAL - 0048385-09.2010.8.16.0001-WANDERLEY PLAUTZ x BANCO SAFRA S/A - Desp. de fls. 192. ... Tendo em vista o petitório de fls. 186/200 indefiro o pedido de expedição de novo alvará de levantamento visto a possibilidade de gerar conflito de informações no momento do levantamento dos valores, posto isso, intime-se os procuradores do Banco Safra/SA para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se indicando o nome de um procurador apenas para que seja expedido novo alvará de levantamento bem como para que permaneça conforme anteriormente expedido. Int. Advs. Juliane Toledo S. Rossa e Nelson Paschoalotto.

85. EMBARGOS DE TERCEIROS - 0050599-70.2010.8.16.0001-MARCELO GARCIA ROMAN x LEILA REGINA RIBAS SCHUMANN e outros - Desp. de fls. 85. ... Defiro a produção de prova testemunhal. Para realização da audiência de instrução e julgamento designo o dia 18/09/2012 às 14.00 horas. 2- Intimem-se as partes para apresentação do rol de testemunhas, no prazo de 30 dias e se caso pretendam suas intimações através de Oficial de Justiça, deverão proceder ao recolhimento da guia de custas antecipadamente. 3- Em relação ao depoimento pessoal das partes, deverá constar do mandado de intimação que a falta injustificada ou recusa em prestar depoimento poderá implicar a aplicação de pena de confissão ficta. Intime-se a parte embargada para manifestar-se sobre a petição e documentos de fls. 71/83. Int. ... Ao autor para retirar as cartas e encaminhar via Correio com AR. Ao requerido para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 9,40 (expedição) + R\$ 13,00 (postais). Ao interessado para fornecer o endereço das partes Leila Schumann e Hilton Schumann. Advs. Sergio Alves Rayzel, Luiz Gustavo Baron, RICARDO ANDRAUS e Enio Correa Maranhão.

86. OBRIGACAO DE FAZER - 0052275-53.2010.8.16.0001-MARIA JURACY BUENO x IRACILDA MILENO DOS SANTOS (DIVISÃO IMOVEIS) e outros - Manifeste-se o autor ante os ofícios de fls. 100/116. Adv. JUCIMERI BANDEIRA DE SOUZA.

87. REVISIONAL DE CONTRATO - 0056213-56.2010.8.16.0001-EMERSON DOS SANTOS FERREIRA x BANCO FINASA S/A - Desp. de fls. 157. ... O feito comporta julgamento antecipado conforme art. 330 inciso I do CPC não havendo necessidade de produção de provas além daquelas já constantes dos autos. À conta e preparo. Após, voltem. ... Ciência ante o cálculo apresentado às fls. 158 cujo valor importa em R\$ 288,19. Advs. Mauricio Alcantara da Silva, Cristiane Bellinati Garcia Lopes e Flaviano Bellinati Garcia Perez.

88. REVISIONAL DE CONTRATO - 0056727-09.2010.8.16.0001-RICARDO LUIZ DE MELLO x BANCO ITAU CREDITO IMOBILIARIO - Desp. de fls. 238. ... Tendo em vista que nenhuma das partes manifestou-se acerca da proposta de honorários do Sr. Perito às fls. 224, presume-se como aceito os honorários. Intimem-se as partes para que no prazo de 05 dias promovam o depósito prévio dos honorários periciais a fim de possibilitar o início dos trabalhos, bem como no mesmo prazo derradeiro apresentar os quesitos e indicarem assistente técnico, sob pena de preclusão. Int. Advs. ODEMYR SORAIA DILL POZO, Leonel Trevisan Junior e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

89. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 0057112-54.2010.8.16.0001-LUIZ ALBERTO COELHO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Manifeste-se o requerido ante a carta de intimação devolvida. Advs. DIEGO FELIPE MUNOZ DONOSO, KALLINCA SABALLA MACHADO RODRIGUES, LUCIANO LEONARDO DE LIMA e Louise Rainer Pereira Gionedis.

90. REINTEGRACAO DE POSSE - 0057843-50.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x GENILDO DE AVILLA - Desp. de fls. 58. ... Intime-se a parte devedora pessoalmente para promover o pagamento da quantia devida pela sucumbência, conforme valores apresentados às fls. 55, no prazo de 15 dias. Caso a parte devedora não o efetue no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao distribuidor para os fins do contido no item 5.8.1 do CN. Adv. José Carlos Skrzyszowski Junior.

91. MONITORIA - 0060798-54.2010.8.16.0001-SET - SOC. CIVIL EDUCACIONAL TUIUTI LTDA x ELLE WAIHTE ROSA DE LIMA DO NASCIMENTO e outro - Manifeste-se o autor ante as cartas devolvidas às fls. 51/54. Adv. CLAUDINEI BENTO PINTO.

92. DESPEJO - 0062268-23.2010.8.16.0001-ADELINO FELIZARI x CELIA INES ALVES MIRANDA - Manifeste-se o autor ante as cartas devolvidas. Advs. PATRICIA LISE e MARCO AURELIO GONCALVES NOGUEIRA.

93. COBRANCA - 0070395-47.2010.8.16.0001-COLEGIO SENHORA DE FATIMA EDUCACAO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO S/C LTDA x LUCIANE DEFENDI - Ciência ante o envio da carta de citação. Adv. MAURICIO MACHADO SANTOS.

94. REVISIONAL DE CONTRATO - 0072759-89.2010.8.16.0001-LUCIO MARCIO VIENSCOSKI x BANCO BMC S/A - Ao autor para retirar a carta de citação. Adv. ULIANA FERNANDES FERREIRA SCHERNIKAU.

95. REVISIONAL DE CONTRATO - 0005224-12.2011.8.16.0001-CLEIDE BARBOSA LIMA DE GODOY x BV FINANCEIRA S A C.F.I. - Desp. de fls. 216. ... Tendo em vista resposta do ofício bem como as demais cópias remetidas pelo juízo da 8ª Vara Cível de Curitiba às fls. 211/215, reconheço a conexão dos presentes autos com os autos de Ação de Busca e Apreensão sob nº 37813/2011 em que é requerente BV Financeira SA CFI e requerida Cleide Babosa Lima de Godoy posto que o despacho inicial da ação de Busca e Apreensão foi proferido em 02/12/2012 e o despacho inicial destes autos foi proferido em 16/09/2012. Oficie-se ao Juízo da 8ª Vara Cível de Curitiba, comunicando a conexão e solicitando a remessa dos autos acima referidos a este Juízo. Mantenho os presentes autos suspenstos até o

recebimento dos autos de busca e apreensão nos termos do art. 265 alínea a do CPC. Com o recebimento dos autos de busca e apreensão apendem-se e tornem conclusos. Int. Adv. GABRIEL CALVET DE ALMEIDA e Tatiana Valesca Vroblewski.

96. RESCISAO CONTRATUAL - 0005895-35.2011.8.16.0001-CELIO LUIZ DE OLIVEIRA x BANCO ITAUCARD S.A - Desp. de fls. 107. .. Ciente do termo de audiência de fl. 103. Intimem-se as partes para acostarem aos autos a minuta original do acordo realizado entre as partes. Após, voltem. Adv. Julio Cesar Dalmolim, Marcio Ayres de Oliveira e Eduardo José Fumis Faria.

97. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 0008237-19.2011.8.16.0001-MILTON GARCIA e outro x CLUBE SÍRIO-LIBANÊS DO PARANA e outro - Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 73,87. Adv. LUCIA MARIA BELONI CORREA DIAS, Claudio Roberto Machado e Cesar Augusto Gavron.

98. REVISIONAL DE CONTRATO - 0009338-91.2011.8.16.0001-LEONARDO GRACIANO AVELINO x BV FINANCEIRA S.A - Desp. de fls. 254. .. O feito comporta julgamento antecipado conforme art. 330 inciso I do CPC não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. A conta e preparo. Após, voltem. .. Ciência ante o cálculo apresentado às fls. 255 cujo valor importa em R\$ 659,44. Adv. Patricia Morais Serra e Tatiana Valesca Vroblewski.

99. MONITORIA - 0017935-49.2011.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO FRANCISANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS x SANDRO BAPTISTA DE OLIVEIRA - Manifeste-se o autor ante a carta de citação devolvida. Adv. KARINA KUSTER.

100. REPARACAO DE DANOS - 0020126-67.2011.8.16.0001-ITAIDE CANDIDO DA SILVA x MAXCLEAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - Manifeste-se o autor ante a carta devolvida. Adv. ALEXANDRE NEUBERT DA SILVA, Maurício Fernandes Da Silva e José Felipe Garcia Pires.

101. DECLARATORIA - 0024042-12.2011.8.16.0001-GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI x AYMORE CREDITO FIN. E INVESTIMENTO S/A - Decisão de fls. 94/95. .. "(...) Diante de tudo o que foi exposto, com fundamento no disposto no art. 6º inciso VIII do CDC determino a inversão do ônus da prova facultando ao réu nova manifestação quanto a eventual interesse na produção da prova. No mais, as partes estão devidamente representadas, estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais declaro o feito saneado. Fixo como ponto controvertido a existência de relação contratual entre as partes. Int. " Adv. GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI, Nathascha Raphaela Pomagerski, Joao Leonelho Gabardo Filho, Cesar Augusto Terra e Gilberto Stinglin Loth.

102. COBRANÇA - 0029781-63.2011.8.16.0001-DIRCE TESSARO x HSBC - SEGUROS BRASIL S/A - Desp. de fls. 402. .. Considerando o contido na certidão retro, a fim de evitar futuras alegações de nulidade, suspendo a eficácia do despacho de fls. 309 e determino a intimação do procurador do requerido seja intimado sobre o despacho de fls. 395. Int. ... Desp. de fls. 395. .. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua finalidade e pertinência para o deslinde do feito. Esclareçam ainda se tem interesse na realização da audiência a que se refere o art. 331 do CPC. Int. Adv. ALEXANDER SILVA SANTANA, GLADIMIR LAGO e Reinaldo Mirico Aronis.

103. DECLARATORIA - 0033771-62.2011.8.16.0001-MICAELA FABIANE DA SILVA x ANDRE LUIZ e outro - Desp. de fls. 314. .. Intime-se as partes para se manifestarem sobre o parecer do Ministério Público de fls. 301/313. Após, voltem. Adv. Rodrigo Krambeck Valente e VALDECYR BORGES.

104. REVISIONAL DE CONTRATO - 0035126-10.2011.8.16.0001-MARIA FIDELIS PEREIRA DA SILVA x BANCO ITAULEASING S/A - Ao autor para retirar bem como encaminhar via Correio com AR a Carta de Citação do requerido. Adv. Mauricio Besleske de Carvalho e ANDREIA GEARA CARDOSO.

105. EMBARGOS A EXECUCAO - 0037961-68.2011.8.16.0001-LUIZA MURAD HARMUCH x ROBSON ZANETTI -]Desp. de fls. 119/121. .. 1. Considerando improvável conciliação, e sem olvidar que a pauta deste juízo não permitiria a designação de audiência em data próxima, passo a sanear o processo em gabinete. 2. A parte embargante alega, em sede preliminar, a ausência de título, eis que o contrato executado não possui a assinatura de duas testemunhas. A preliminar argüida deve ser afastada, uma vez que o contrato executado se trata de contrato de honorários advocatícios. Nos termos do caput do artigo 24 da Lei n. 8.906/ 1994, o contrato de honorários constitui título executivo extrajudicial. Ao contrário da tese defendida pela parte embargante, é prescindível seja o contrato firmado por duas testemunhas. Coin efeito, a executividade do contrato de honorários decorre da norma contida no artigo 24 da Lei n. 8.906/ 1994, e não da encartada no inciso H do artigo 585 do Código de Processo Civil, segundo qual o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas possui executividade. Nesse sentido, firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO DEFICIENTE. SUMULAS N. 282 E 356/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COBRANÇA PELA VIA DA EXECUÇÃO. CONTRATO CELEBRADO NA VIGÊNCIA DO ANTIGO ESTATUTO DA OAB (LEI N. 4.215/1963, ART. 100, PARÁGRAFO ÚNICO). AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS. DISPENSA. CABIMENTO DA VIA. NORMA ESPECIAL. CPC, ART. 585, VII. [...] II. O contrato de honorários advocatícios, tanto na vigência da Lei n. 4.215/1963, art. 100, parágrafo único, como agora, pela Lei n. 8.906/1994, art. 24, constitui título executivo, bastando para a sua formalização a assinatura das partes, não afastando a via processual respectiva a ausência da firma de duas testemunhas, posto que tal exigência do art 585, II, é norma geral que não se sobrepõe às especiaTs, como, inclusive, harmonicamente, prevê o inciso VII da referenciada norma adjetiva." (REsp 400.687/ AC, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 14.11.2006, DJ 05.02.2007 p. 239) "HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CONTRATO. TÍTULO EXECUTIVO. LEI Nº 8.906/94. 1. O art. 24 da Lei nº 8.906/94 não exige a assinatura de duas testemunhas para que o contrato de honorários seja considerado título executivo." (REsp 226.998/DF, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 03.12.1999, DJ 07.02.2000 p. 161)

Assim, não há falar em ausência de título executivo extrajudicial. As partes guardam legitimidade e interesse para a causa e se encontram regularmente representadas. Concorrem nas condições da ação e os pressupostos processuais. Declaro, pois, o processo saneado. 3. O julgamento antecipado não é viável, pois há questões fáticas que necessitam ser dirimidas. 4. Fixo o ponto controvertido, qual seja, a aferição das circunstâncias que envolveram a celebração do contrato de honorários; 5. Defiro a produção de prova oral consistente em inquirição de testemunhas. Fixo o prazo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação deste despacho, para que as partes apresentem o rol respectivo, especificando se haverá comparecimento independentemente de intimação. Designo o dia 18 de Junho de 2012 às 16.00 horas para a audiência de instrução e julgamento. Int. Adv. LUIZA MURAD HARMUCH, Robson Zanetti e SIBELE DE SOUZA SILVA.

106. USUCAPIAO - 0044184-37.2011.8.16.0001-ESPOLIO DE MANOEL PEREIRA DA SILVA e outro x ARNALDO NASCIMENTO REBELO e outros - Manifeste-se o autor ante a certidão ("...certifico que deixo de expedir o ofício mencionado no despacho de fl. 208 tendo em vista não constar o número do CPF da requerida, informação imprescindível para que haja resposta da instituição"). Adv. DAYANA LANDUCHE.

107. SUMARIA DE COBRANÇA - 0045779-71.2011.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDECIAL OURO VERDE I x HELENA MARIA SOARES CARNEIRO - Manifeste-se o autor ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça bem como efetue o preparo das custas no valor de R\$ 74,25. Adv. Leandro Luiz Kalinowski.

108. OBRIGACAO DE FAZER - 0049440-58.2011.8.16.0001-LUIZ ALBERTO ZIOLKOWSKI x CONDOMINIO EDIFICIO MIGUEL BAKUN - Desp. de fls. 218. .. Certifique a Escritania se o requerido cumpriu o item 02 do despacho de fl. 208. Intime-se o requerido para manifestar-se sobre a petição e documentos de fls. 210/215. Int. Adv. LUIZ ALBERTO ZIOLKOWSKI, LINEU ROQUE STERTZ e priscila stertz.

109. INDENIZAÇÃO (ORDINÁRIA) - 0051859-51.2011.8.16.0001-K2 COMERCIO LTDA (BEAGLE) x CARLA CRISTIANE POSSENTI e outro - Desp. de fls. 479. .. Recebo a emenda a inicial retro, considerando o valor atribuído à causa o rito a ser seguido é o ordinário. Proceda a Escritania a alteração na autuação, registro bem como na distribuição. Cite-se a parte ré para responder no prazo de 15 dias, com a advertência de que não contestada a ação presumir-se-ão aceito como verdadeiros os fatos articulados na inicial. Apresentada a contestação intime-se a parte autora para impugnar no prazo de 10 dias. Int. ... Ao autor para complementar as custas iniciais, citação e FUNJUS. Adv. ROQUE POFFO JUNIOR e DAPHNE PATRICIA MACEDO GUIMARAES.

110. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0052238-89.2011.8.16.0001-MARCELO APARECIDO TOSATTI - ME x TIM CELULAR S.A - Desp. de fls. 161. .. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua finalidade e pertinência para o deslinde do feito. Esclareçam ainda se tem interesse na realização da audiência a que se refere o art. 331 do CPC. Int. Adv. ROSANA ROQUE FERREIRA DE ANDRADE e Gianmarco Costabeber.

111. REVISIONAL DE CONTRATO - 0052831-21.2011.8.16.0001-AGEU ANTONIO BARBOZA x BANCO ITAUCARD S/A - Desp. de fls. 196. .. Considerando o interesse da parte autora na realização da audiência do art. 331 do CPC conforme petição retro designo o dia 24/09/2012 às 15.30 horas para a realização da audiência. Int. Adv. Fernando Valente Costacurta, MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e Fernando José Gaspar.

112. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 0055458-95.2011.8.16.0001-RICARDO PALMEIRA x FIORENTINI ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA - Desp. de fls. 80. .. Intime-se as partes para que, no prazo de 05 dias, especifiquem com clareza e objetividade, as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua finalidade e importância para a solução da lide bem como a possibilidade de conciliação, ou justificando eventual cabimento de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int. Adv. ANA MARIA ANNIBELLI FERNANDES.

113. COBRANCA DE HONORARIOS - 0057416-19.2011.8.16.0001-CAROLINE SAID DIAS e outro x MARIA CRISTINA GOBBO e outro - Desp. de fls. 937. .. Intime-se o autor via eDJ para que no prazo de 10 dias impugne a contestação ora apreciada. Adv. NILCEIA MOREIRA GOMES e RAFAEL BUCCO ROSSOT.

114. REPARACAO DE DANOS - 0058245-97.2011.8.16.0001-SILVONEI SANTOS DE SOUZA x TRANSRESIDUOS TRANSPORTES DE RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA - Desp. de fls. 110. .. Defiro a denunciação a lide da Seguradora Tócio Marins, indicada pela parte requerida na contestação de fls. 68/78. Assim, proceda a inclusão da denunciação no pólo passivo da presente demanda, bem como anote-se na capa e registros pertinentes. Cite-se a litisdenciada para responder no prazo de 15 dias nos termos do art. 75 do CPC. Int. Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.

115. REVISIONAL DE CONTRATO - 0059826-50.2011.8.16.0001-CLAUDIA OLIVEIRA CRUZ x BANCO ITAU S/A - Desp. de fls. 63. .. Intime-se a parte autora para, em 10 dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Int. Adv. LEONIDAS SANTOS LEAL e carolina gomes azevedo.

116. ENRIQUECIMENTO ILCITO - 0060934-17.2011.8.16.0001-HOTEIS DEVILLE LTDA x ALVARO ADRIANO BRAZ - Desp. de fls. 61. .. 1- Em atendimento a Meta 02 do CNUJ, ficou constatado por este Juízo que um dos principais motivos pelo mau andamento processual é a expedição de ofícios, na busca do paradeiro do réu, a diversos órgãos simultaneamente. Dessa forma, defiro a expedição de ofício para fins de localização do atual endereço do requerido tão somente à COPEL e RECEITA FEDERAL. Tal medida se mostra mais adequada à celeridade processual, pois os demais órgãos indicados na petição retro são ainda muito morosos a prestar as informações a eles solicitadas. Ainda, quando o fazem em sua grande maioria apenas confirmam o que foi informado pela COPEL e RECEITA FEDERAL. Além disso, não pode este juízo adotar uma posição investigatória e perquiritória na busca do paradeiro do réu, pois como já sabido quem deve diligenciar a respeito é a parte

autora. 2- Int. e dil. necessárias. ... Ao autor para efetuar preparo das custas de dois officos. Advs. ADRIANA MURARA DIAS e CHRISTY DANIELA MARTINS.

117. DECLARATORIA NUL CONTRATUAL - 0061959-65.2011.8.16.0001-KARYN MARTINS LOPES x MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A - Manifeste-se o autor ante a carta de citação devolvida. Adv. Enio Roberto Murara.

118. REVISIONAL DE CONTRATO - 0066237-12.2011.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x VALDECIR ALVES DE MIRANDA - Manifeste-se o autor ante a carta de citação devolvida. Advs. Tatiana Valesca Vroblewski e Karine Simone Pofahl.

119. SUMARIA DE COBRANÇA - 0066670-16.2011.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO MORADIAS AUGUSTA XII x GILNEI GROTO e outro - Manifeste-se o autor ante a carta de citação devolvida. Adv. Fernanda Pires Alves.

120. REPARACAO DE DANOS - 0066974-15.2011.8.16.0001-ADVENTOUR VIAGENS E TURISMO LTDA - ME x LEONILDO NOGUEIRA SANCHES e outros - Manifeste-se o autor ante as cartas devolvidas. Adv. Luiz Renato Pedroso.

121. RESCISAO CONTRATUAL - 0067247-91.2011.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA PIO XII e outro x JORGE LUIZ GONÇALVES MACHADO - Manifeste-se o autor ante a carta devolvida. Adv. Vinicius Siarcos Sanchez.

122. REVISIONAL DE CONTRATO - 0007050-39.2012.8.16.0001-JULIANO COELHO ZANINELLI x BANCO FINASA BMC S.A - Desp. de fls. 65. ... Ao autor para em 10 dias cumpra integralmente o despacho de fl. 60 bem como para que no mesmo prazo emende a inicial cumprindo o disposto no art. 259 V do CPC. Após venham os autos conclusos. Int. Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

123. RENOVAT. CONTRATO DE LOCAÇÃO - 0007656-67.2012.8.16.0001-VIVO S.A x NELSON KENJI YONEKURA e outro - Desp. de fls. 87. ... Acolha emenda a inicial de fls. 84/86. Designo audiência de conciliação para o dia 09/08/2012 às 15.15 horas. Cite-se e intime-se o requerido, com a antecedência mínima de dez dias, advertindo-o de que deixando de comparecer à audiência injustificadamente, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 18,80 (expedição) + R\$ 26,00 (postais). Adv. ANDRE LUIZ SCHMITZ.

124. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0009528-20.2012.8.16.0001-BANCO WOLKSWAGEN S/A x JULIANA LAREDO FERREIRA - Desp. de fls. 27. ... A notificação extrajudicial de fl. 20 e versi não se presta a comprovar a mora do devedor posto que não fora recebida. pelo devedor. Dessa forma, intime-se o autor para em 10 dias comprovar a mora do devedor mediante carta registrada expedida pelo cartório de título e documentos ou pelo título levado pelo cartório de protesto de títulos, a seu critério. Int. Adv. Marcelo Tesheiner Cavassani.

125. REVISIONAL DE CONTRATO - 0009829-64.2012.8.16.0001-ROSELI MARTINS ALVES e outro x COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RENAULT DO BRASIL - Desp. de fls. 63. ... Intime-se a parte autora para juntar aos autos, no prazo de 05 dias, comprovantes de rendimentos e/ou cópia da última declaração de imposto de renda de ambos os autores, para fins da análise do pedido de assistência judiciária, tendo em vista o holerite de fl. 19 não ser atualizado a ser apenas do primeiro requerente. Após, voltem os autos conclusos. Int. Adv. CLAUDIA PEREIRA MARCUSSI.

126. SUMARIA DE COBRANÇA - 0012248-57.2012.8.16.0001-ALINE JURKEVYTHZ e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A - Desp. de fls. 195/196. ... Inobstante o teor do petitório e declaração de fls. 192/194, insta verificar que somente a declaração de hipossuficiência não é o suficiente para comprovar a real renda dos requerentes, posto ainda que foi somente apresentada a declaração da primeira requerente e não dos demais. [...] Para fins da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita apresente as requerentes declaração de hipossuficiência faltante, bem como informe que comprovem que realmente não tem condições de arcar com as custas do processo. Int. ... desp. de fls. 200. ... Defiro aos autos os beneplácitos da assistência judiciária. Designo o dia 05/06/2012 às 13.30 horas para realização da audiência de conciliação. Cite-se e intime-se o requerido, com a antecedência mínima de dez dias, advertindo-o de que deixando de comparecer à audiência injustificadamente, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos. 5- As partes deverão comparecer à audiência pessoalmente, ou através de representante com poderes para transigir, afim de possibilitar a conciliação. 6- Não obtida conciliação o requerido poderá oferecer, na própria audiência, resposta escrita ou oral, através de advogado, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará os quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico. 7- Int. ... Ao autor para retirar bem como encaminhar via Correio com AR a Carta de Citação do requerido. Advs. LUCAS ULTECHAK e Fabiano Fontana.

127. RESOLUÇÃO DE CONTRATO - 0012278-92.2012.8.16.0001-AZ IMOVEIS LTDA x VILMAR DE OLIVEIRA DA SILVA e outro - Desp. de fls. 51/52. ... Trata-se de ação de resolução de contrato c/c com pedido de tutela antecipada para reintegração da posse que AZ Imóveis Ltda move contra Vilmar de Oliveira e outro, todos já qualificados nos autos. ... Para tanto, aduz, em apertada síntese, que por meio de um contrato de compra e venda a parte ré ficou encarregada de efetuar o pagamento de 144 parcelas mensais e consecutivas no valor de R\$160,00 reajustáveis anualmente. Ocorre que os requeridos não cumprem com o contrato, estando inadimplentes mesmo após serem notificados. Por estas e outras razões, requer a resolução do contrato estabelecido com a parte ré, bem como seja o autor em sede de tutela antecipada reintegrado na posse do imóvel que foi vendido. Ao final, pugnou pela confirmação do pedido de tutela antecipada e condenação da parte ré em perdas e danos, custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos de fls. 22/44. Eo breve relato. Decido. Insta salientar que somente aquilo que decorre da parte dispositiva da sentença pode ser objeto de tutela antecipada e, desde que estejam presentes a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Verifica-se dos autos que para concessão do pedido de tutela antecipada, não estão presentes todos os requisitos que possibilitam seu deferimento. Em que pese às alegações da parte autora de que

há inadimplência quantos as obrigações da ré, a notificação extrajudicial acostada como prova não dá a certeza da constituição em mora do devedor, visto que não informa um recebimento pelo mesmo, impossibilitando a aplicação do art. 32 da Lei 6766/79, e por consequência comprometendo o deferimento do pedido de tutela antecipada. Estando ausente um dos requisitos para concessão do pedido de tutela antecipada, não há o porquê fazer a análise do outro. Assim sendo, indefiro tal pedido. Cite-se o requerido, na forma requerida, para, querendo, apresentação de resposta no prazo de 15 dias. Fica a parte requerida advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte requerente (CPC, arts. 285 e 319). Senhor escrivão (CPC, art. 162, § 40, c/c art. 125, inc. II): a) Vindo a contestação e estando presentes uma das hipóteses disciplinadas nos arts. 326/327 do Código de Processo Civil, intime a parte autora para replicar em dez dias; b) Se com a réplica for apresentado documento novo, intime a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco dias (CPC, art. 398). Intimem-se e diligências necessárias. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R \$ 44,80. Advs. Silvio Andre Brambila Rodrigues e RAFAEL MARQUES GANDOLFI.

128. COMINATORIA - 0012330-88.2012.8.16.0001-DIEGO SHERLON PIZZAMIGLIO x UNIMED CURITIBA - SOC. COOP. DE SERV. MED. E HOSP. - Desp. de fls. 262. ... A petição de fls. 252/254 é apócrifa assim sendo intime-se o procurador do requerente para firmá-la em cartório no prazo de 48 horas. Int. Adv. PRISCILA ANTONIAZZI CALOMENO.

129. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0013344-10.2012.8.16.0001-MARCELO LOPES SALOMÃO x GVT GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA - Desp. de fls. 39. ... I. Acolho petitório de fl. 38 como emenda a inicial. 2. Designo o dia 09/08/2012 às 15h45 para audiência de conciliação. à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. A parte autora deverá comparecer ao ato designado acompanhada de seu procurador ou se fazer representar por este, sob pena de extinção do processo. Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral. documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319. do CPC), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 9,40 (expedição) + R\$ 13,00 (postais). Adv. MARCELO LOPES SALOMAO.

130. DECLARATORIA - 0013478-37.2012.8.16.0001-JOSE AUGUSTINHO RODRIGUES DE LIMA x PAULO ROBERTO ROUSSENQ - Desp. de fls. 68/69. ... Trata-se de ação declaratória de rescisão de contrato c/c com pedido de reintegração de posse e tutela antecipada que José Augustinho Rodrigues de Lima move contra Paulo Roberto Roussenq, todos já qualificados nos autos. Para tanto, aduz, em apertada síntese, que realizou um contrato de compra e venda com a parte ré, vendendo um imóvel pelo preço de R\$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), sendo que o pagamento seria: R\$15.000,00 (quinze mil reais) a vista, e R\$30.000,00 (trinta mil reais) pagos por meio da entrega de um automóvel Fiat siena ano 2009/2010, este automóvel encontrava-se financiado, ficando a parte ré incumbida de quitar tal financiamento no prazo de 90 (noventa) dias. Ocorre que não houve a quitação do financiamento pela parte ré, consequentemente a parte autora teve prejuízos ante o inadimplemento da mesma, uma vez que celebrou um contrato com terceiros confiante no cumprimento da obrigação pela ré. Por estas e outras razões, requer a concessão de tutela antecipada para o fim de ser rescindido o contrato estabelecido com a ré, bem como seja o autor reintegrado na posse do imóvel que foi vendido. Ao final, pugnou pela confirmação do pedido de tutela antecipada e condenação da parte ré em perdas e danos, custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos de fls. 20/64. É o breve relato. Decido. Insta salientar que somente aquilo que decorre da parte dispositiva da sentença pode ser objeto de tutela antecipada e, desde que estejam presentes a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Verifica-se dos autos que para concessão do pedido de tutela antecipada, necessária se faz maior dilatação probatória, fundamental que seja instaurado o contraditório para esclarecimento de questões pontuais da demanda. O deferimento pré-maturo da tutela pretendida pode gerar prejuízos de maior proporção, razão pela qual por ora, indefiro tal pedido. Cite-se o requerido, na forma requerida, para, querendo, apresentação de resposta no prazo de 15 dias. Fica a parte requerida advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte requerente (CPC, arts. 285 e 319). Senhor escrivão (CPC, art. 162, § 40, c/c art. 125, inc. II): a) Vindo a contestação e estando presentes uma das hipóteses disciplinadas nos arts. 326/327 do Código de Processo Civil, intime a parte autora para replicar em dez dias; b) Se com a réplica for apresentado documento novo, intime a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco dias (CPC, art. 398). Intimem-se e diligências necessárias. ... Desp. de fls. 70. ... Avoco os presentes autos para incluir no despacho inicial o deferimento da Justiça Gratuita à parte autora. Anote-se. No mais, persiste tal decisão da maneira como elaborada. Int. ... Ao autor para retirar bem como encaminhar via Correio com AR a Carta de Citação do requerido. Advs. EDUARDO THIESEN DA SILVEIRA e Gabriela Thiesen da Silveira Souza.

131. SUMARIA DE COBRANÇA - 0015809-89.2012.8.16.0001-CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL AHU x MARCIO ADEMIR BENDLIN - Desp. de fls. 28. ... Intime-se a parte autora para no prazo de 10 dias emendar a inicial para cumprir o disposto no art. 276 do CPC sob pena de preclusão. Após, voltem. Int. Adv. JORGE ABRAO FAIAD NETO.

132. OBRIGACAO DE FAZER - 0016836-10.2012.8.16.0001-CARLOS ALBERTO RICHIA e outro x ROBERTO REQUIAO DE MELLO E SILVA e outro - Desp. de fls. 687. .. Recebo os presentes autos. Considerando que a audiência determinada pela decisão de fls. 537/539 ainda não se realizou, designo o dia 20/06/2012 às 15.00 horas para a consumação do ato. Intimem-se as partes através de seus procuradores bem como expeça-se mandado de intimação das testemunhas nos endereços mencionados à fl. 668. Int. .. Ao autor para efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial no valor de R\$ 99,00. Advs. JOSE CID CAMPELO, JOSE CID CAMPELO FILHO, JOSE RODRIGO SADE, MARIO MARCONDES LOBO, RUTH ELENA DE MELLO E SILVA e LEONIDAS FERREIRA CHAVES FILHO.

133. OBRIGACAO DE FAZER - 0018061-65.2012.8.16.0001-MARIA APARECIDA PINHEIRO DE MIRANDA x JORGE WILLIAM BORGES DA SILVA - Desp. de fls. 33/34. .. 1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à autora, nos termos do artigo 4º, da Lei 1.060/50. 2. Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com pedido de tutela antecipada para o fim de determinar ao requerido que efetue a transferência do veículo descrito à fl. 03 para a sua propriedade, bem como o financiamento respectivo para o requerido. No entanto, entendo que a concessão de provimento liminar inaudita altera pars constitui exceção destinada às hipóteses de extrema urgência, e não regra geral, considerando, especialmente, a necessária obediência ao princípio constitucional do contraditório. Ressalte-se, ainda, que no presente caso, há o envolvimento de terceiro, ou seja, o banco que concedeu o financiamento. Portanto, analisarei o pedido de antecipação de tutela após a apresentação de contestação. 3. Audiência de conciliação dia 05 de Junho de 2012 às 13.45 horas à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. A parte autora deverá comparecer ao ato designado acompanhada de seu procurador ou se fazer representar por este, sob pena de extinção do processo. 4. Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer pencia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do CPC), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato. .. Ao autor para retirar bem como encaminhar via Correio com AR a Carta de Citação do requerido. Adv. Tania Francisca dos Santos.

Curitiba, 03 de 05 de 2012.
Valdineia Somer Pansolin
Juramentada

6ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
DR.ANA LUCIA FERREIRA e GUILHERME DE PAULA
REZENDE

RELACAO Nº 81/2012 - SEXTA VARA CIVEL

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAUTO PINTO DA SILVA 0084 000334/2012
ADELINO RODRIGUES DOS SAN 0073 001185/2011
ADEMAR LIEDKE JUNIOR 0001 000814/1993
ADRIANA BITTENCOURT PERE 0060 037963/2010
ADRIANO CARLOS SOUZA VALE 0042 000316/2009
ALCIO MANOEL DE SOUSA FIG 0033 000413/2008
ALCIO MANOEL DE SOUSA FIG 0033 000413/2008
ALDO DE MATTOS SABINO JUN 0015 000215/2005
ALESSANDRA SPREA 0006 001392/2000
ALEXANDRA DARIA PRYJMAK 0058 029458/2010
ALEXANDRE BLEY R. BONFIM 0069 000370/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0044 000484/2009
ALEXANDRE FURTADO DA SILV 0018 000487/2006
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0006 001392/2000
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0033 000413/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0052 007715/2010
ALFEU CICARELLI DE MELO 0080 002072/2011
ALTIVO JOSE SENISKI 0026 000396/2007
ALZIMEIRE MARIA DE SOUZA 0033 000413/2008
ANA LUCIA FRANCA 0063 056373/2010
0103 000504/2012
ANA PAULA SCHELLER DE MOU 0047 001204/2009
ANA PAULA TORRES 0020 000851/2006
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0055 002027/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0105 000506/2012
ANDRE ABREU DE SOUZA 0104 000505/2012
ANDRE DINIZ AFFONSO DA CO 0013 000394/2004
ANDRE PORTUGAL CEZAR 0027 000467/2007

ANDREA CRISTINAE GRABOVSK 0095 000679/2012
ANDREIA SALGUEIRO SCHENFE 0026 000396/2007
ANDRÉ LUIZ PRONER 0032 000378/2008
ANTONIO CELSO CARRANO NOG 0074 001240/2011
ANTONIO DE PADUA FARIA 0036 000798/2008
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0066 000094/2011
ARNALDO FERREIRA MULLER 0025 000278/2007
AURACYR AZEVEDO DE MOURA 0017 001418/2005
AUREO VINHOTI 0024 000254/2007
BENEDITO RODRIGUES DE ALM 0079 002035/2011
BENJAMIM PEDRO ZONATO 0102 000503/2012
BLAS GOMM FILHO 0063 056373/2010
BORTOLO CONSTANTE ESCORSI 0088 000496/2012
BRASILIO VICENTE DE CASTR 0038 001242/2008
0081 000068/2012
BRENO MERLIN 0024 000254/2007
BRUNO GASPARINI 0014 001005/2004
CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0008 000557/2001
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA D 0091 000665/2012
CARLOS ALBERTO PESSOA SAN 0101 000502/2012
CARLOS ALBERTO STOPPA 0035 000678/2008
CARLOS ANDRE BITTENCOURT 0031 000080/2008
CARLOS ANTONIO LESSKIU 0020 000851/2006
CARLOS AUGUSTO NASCIMENTO 0069 000370/2011
CARLOS CESAR LESSKIU 0020 000851/2006
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0051 002041/2009
CARMEN GLORIA ARRIAGADA A 0100 000784/2012
CELSO ARAUJO MARQUES 0074 001240/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 0043 000461/2009
0108 000509/2012
0109 000510/2012
CESAR RICARDO TUPONI 0092 000670/2012
CEZAR ANDRE KOSIBA 0077 001829/2011
CHRYSYANNIE DE FREITAS AL 0087 000396/2012
CIRO BRUNING 0020 000851/2006
CIRSO TEODORO DA SILVA 0070 000685/2011
CLAUDETE DA SILVA 0076 001659/2011
CLAUDIA GUEDES PEREIRA 0048 001364/2009
CLAUDIA REGINA MORALES DO 0036 000798/2008
CLAUDIO ROBERTO PEREIRA 0007 000197/2001
CLEMERSON MERLIN CLEVE 0022 001123/2006
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0064 005161/2010
DANIEL HACHEM 0030 000017/2008
DANIELE DE BONA 0041 000208/2009
DANIELLE TEDESKO 0051 002041/2009
0056 024342/2010
DEBORAH GUIMARAES 0034 000666/2008
DIEGO MARTINS CASPARY 0010 001234/2002
0032 000378/2008
DINAMIR PRUENCA MONTEIRO 0019 000832/2006
DJANIR PEDRO PALMEIRA 0007 000197/2001
DOUGLAS VILAR 0012 000789/2003
EDSON ISFER 0025 000278/2007
EDUARDO VENTURA MEDEIROS 0025 000278/2007
ELIANI GARCIES CHOTTI 0020 000851/2006
ELIS RAQUEL MARCHI SARI F 0086 000380/2012
ELISA GEHLEN PAULA B. DE 0037 000950/2008
ELTON BAIOTTO 0008 000557/2001
ELVIO RENATO SEVERO 0062 055772/2010
EMIDIO BUENO MARQUES 0048 001364/2009
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0045 000877/2009
EROS BELIN DE MOURA CORDE 0017 001418/2005
EXPEDITO EUGENIO STEFANEL 0013 000394/2004
FABIANA DE OLIVEIRA CUNHA 0061 046380/2010
FABIANO LOPES 0060 037963/2010
FABIO HENRIQUE RIBEIRO 0014 001005/2004
FABIOLA ROSA FERSTENBERG 0013 000394/2004
FABIULA SCHMIDT 0040 001937/2008
FELIPE TURNES FERRARINI 0063 056373/2010
FERNANDA RIBEIRETE DE SOU 0020 000851/2006
FERNANDO FERNANDES BERRIS 0068 000239/2011
FILIPE ALVES DA MOTA 0024 000254/2007
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0064 005161/2010
FLEUR FERNANDA LENZI JAHN 0061 046380/2010
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0037 000950/2008
GABRIEL ATLAS UCCI 0081 000068/2012
GEANDRO LUIZ SCOPEL 0040 001937/2008
GERALDO FRANCISCO POMAGER 0046 001132/2009
GERCINO BETT JR 0009 000302/2002
GILBERTO ANDREASSA JUNIOR 0040 001937/2008
GILBERTO STINGLIN LOTH 0043 000461/2009
GIOVANI ZORZI RIBAS 0069 000370/2011
GIULIO ALVARENGA REALE 0078 001967/2011
GLAUCIO JOSAFAT BORDUN 0104 000505/2012
GLAUCO JOSE RODRIGUES 0054 012492/2010
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0056 024342/2010
HELENA ANNES 0039 001624/2008
HELIO PEREIRA CURY FILHO 0008 000557/2001
HENRIQUE KURSCHIEDT 0003 000236/1998
HENRY ANDERSEN NAVARETTE 0035 000678/2008
HILDEGARD TAGGESSELL GIOST 0023 001557/2006
HOMERO RASBOLD 0034 000666/2008
IDEVAN CESAR RAUEN LOPES 0061 046380/2010
INGRID DE MATTOS 0010 001234/2002
ISALINO ANTONIO GIACOMET 0011 000410/2003
ITO TARAS 0007 000197/2001
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0093 000676/2012
JAIRO ELEASAR PINTO RIBEI 0026 000396/2007
JANAINA GIOZZA AVILA 0056 024342/2010

JESSICA AGDA DA SILVA 0026 000396/2007
 JOAO ALFREDO FAIAD E SILV 0054 012492/2010
 JOAO CASILLO 0003 000236/1998
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0073 001185/2011
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0043 000461/2009
 JOSE ANTONIO DE ANDRADE A 0028 000614/2007
 JOSE ANTONIO DO VALE 0042 000316/2009
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0038 001242/2008
 0081 000068/2012
 JOSE CESAR VALEIXO NETO 0005 000121/2000
 JOSE DEVANIR FRITOLA 0027 000467/2007
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0085 000346/2012
 JOSE GULIN JUNIOR 0065 067705/2010
 JOSE ROBERTO SPINA 0015 000215/2005
 JOSEMAR PERUSSOLO 0023 001557/2006
 JOSLAINE MONTANHEIRO ALCA 0005 000121/2000
 JOYCE VINHAS VILLANUEVA 0097 000682/2012
 JULIANE ZANCANARO BERTASI 0026 000396/2007
 JULIO CESAR DALMOLIN 0093 000676/2012
 Jorge Andre Ritzmann de O 0005 000121/2000
 KARINE KLOSTER 0017 001418/2005
 KARINNE ROMANI 0028 000614/2007
 KAROLINA WEIGERT PENCAI 0065 067705/2010
 KELLEN KENOR RAMOS MARQUE 0089 000505/2012
 KLAUS SCHNITZLER 0099 000733/2012
 LADI NEIS 0001 000814/1993
 LARISSA ALCANTARA PEREIRA 0016 001262/2005
 LARYSSA CECILIA BORTOLIN 0027 000467/2007
 LAURA DEL BOSCO BRUNETTI 0069 000370/2011
 LAURESDON DOS SANTOS 0013 000394/2004
 LAURO EDSON CORREA 0035 000678/2008
 LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 0014 001005/2004
 0049 001951/2009
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0078 001967/2011
 0096 000681/2012
 0106 000507/2012
 LILIAN APARECIDA DE JESUS 0012 000789/2003
 LIZA BIANCO CASTOLDI 0014 001005/2004
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0054 012492/2010
 0057 027683/2010
 0080 002072/2011
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0041 000208/2009
 LUCIA ANA LAZOF 0008 000557/2001
 LUCIANE CRISTINA Buerger 0075 001463/2011
 LUIS GUSTAVO VARDANEVA VI 0068 000239/2011
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0104 000505/2012
 LUIZ AFONSO DIZ CLETO 0053 010011/2010
 LUIZ ANTONIO MORAES 0076 001659/2011
 LUIZ CARLOS DA SILVA 0083 000247/2012
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0009 000302/2002
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 0067 000174/2011
 LUIZ GUSTAVO VARDANEVA VI 0038 001242/2008
 0081 000068/2012
 MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS 0009 000302/2002
 MARCELO FERNANDES POLAK 0036 000798/2008
 MARCELO JOSE CISCATO 0006 001392/2000
 MARCELO LUIZ DA ROSA SANT 0048 001364/2009
 MARCIA ADRIANA MANSANO 0033 000413/2008
 MARCIA L GUND 0093 000676/2012
 MARCIA NUNES DE SOUZA VAL 0005 000121/2000
 MARCIA REGINA MORSELLI 0002 001338/1997
 MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0024 000254/2007
 0032 000378/2008
 MARCO ANTONIO DE SOZUA 0072 001160/2011
 MARCO AURELIO TOLEDO DUAR 0022 001123/2006
 MARCOS HENRIQUE MACHADO P 0060 037963/2010
 MARCOS WENGERKIEWICZ 0021 000877/2006
 MARIA ADRIANA PEREIRA 0050 002027/2009
 MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0070 000685/2011
 MARIA ISABEL DE PAULA XAV 0053 010011/2010
 MARIA LUCIA PEREIRA GUIIT 0042 000316/2009
 MARIA LUCILA GOMES 0094 000678/2012
 MARIA RAQUEL BELCUFINE SI 0042 000316/2009
 MARIANA STRONA WIEBE 0050 002027/2009
 MARINA MICHEL DE MACEDO 0022 001123/2006
 MARIO KRIEGER NETO 0030 000017/2008
 MARISETE ZAMBIAZI 0068 000239/2011
 MARTA RIBEIRO DALA COSTA 0061 046380/2010
 MARTINE ANNE GHISLAINE JA 0019 000832/2006
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0037 000950/2008
 0044 000484/2009
 MELINA BRECKENFELD RECK 0022 001123/2006
 MICHELE TATIANE SOUTO COS 0039 001624/2008
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0047 001204/2009
 MIEKO ITO 0045 000877/2009
 0087 000396/2012
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0024 000254/2007
 0028 000614/2007
 0032 000378/2008
 MURILO CELSO FERRI 0029 001432/2007
 MURILO CLEVE MACHADO 0028 000614/2007
 NATANAEL GORTE CAMARGO 0023 001557/2006
 NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0004 000064/1999
 NELSON CARDOSO DE MIRANDA 0001 000814/1993
 NELSON PASCHOALOTTO 0005 000121/2000
 NEY PINTO VARELLA NETO 0022 001123/2006
 NILSEYMONN KAYON WOLCOFF 0071 000977/2011
 NILSON DOS SANTOS 0022 001123/2006
 NILZO ANTONIO RODA DA SIL 0040 001937/2008

ODECIO LUIZ PERALTA 0012 000789/2003
 0051 002041/2009
 OSMANN DE OLIVEIRA 0017 001418/2005
 OSWALDO CARVALHO DA SILVA 0001 000814/1993
 PATRICIA PIEKARCZYK 0009 000302/2002
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0064 065161/2010
 PATRICIA ROHN 0061 046380/2010
 PAULO CAMILO DE GODOY 0013 000394/2004
 PAULO CESAR HOROCHOSKI 0107 000508/2012
 PAULO SERGIO WINCKLER 0064 065161/2010
 PEDRO PAULO PAMPLONA 0082 000070/2012
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0064 065161/2010
 PLINIO LUIZ BONANCA 0062 055772/2010
 PRISCILLA DO AMRAL RIBEIR 0070 000685/2011
 RAFAEL BAGGIO BERBICZ 0080 002072/2011
 REGIANE DO ROCIO FERNANDE 0068 000239/2011
 REGINA DE MELO SILVA 0059 037933/2010
 0098 000693/2012
 REINALDO MIRICO ARONIS 0069 000370/2011
 RICARDO MAGNO QUADROS 0058 029458/2010
 RICARDO SAMPAIO 0021 000877/2006
 RICARDO VINHAS VILLANUEVA 0097 000682/2012
 ROBERTO TRIGUEIRO FONTES 0010 001234/2002
 RODRIGO GARCIA SANT ANNA 0016 001262/2005
 RODRIGO LEITE DE BARROS Z 0038 001242/2008
 ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 0047 001204/2009
 ROMARIO SELBMANN 0004 000064/1999
 ROSANGELA G. RUAS LUCAS 0087 000396/2012
 ROSIANE CARVALHO SCHULMAN 0001 000814/1993
 SANDRA MARA PEREIRA 0043 000461/2009
 SEBASTIAO ANTUNES FURTADO 0021 000877/2006
 SERGIO SCHULZE 0055 020276/2010
 0105 000506/2012
 SHEILA JUSTEN TRISTAO 0057 027683/2010
 SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 0003 000236/1998
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0034 000666/2008
 SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI 0011 000410/2003
 SORAYA LOPES GONÇALVES 0010 001234/2002
 SUELY TAMIKO MAEOKA 0090 000662/2012
 THIAGO HENRIQUE BRANCO 0046 001132/2009
 THOME SABBAG NETO 0053 010011/2010
 ULISSES CABRAL BISPO FERR 0057 027683/2010
 VALDIR STEDILE 0067 000174/2011
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0006 001392/2000
 VANELIS MARCELO MUCELIN 0061 046380/2010
 VANESSA ABU-JAMRA FARRACH 0008 000557/2001
 VINICIUS FERRARI DE ANDRA 0038 001242/2008
 0081 000068/2012
 WILSON SANCHES MARCONI 0029 001432/2007
 WILTON VICENTE PAESE 0002 001338/1997

1. COBRANÇA/FASE DE EXECUÇÃO - 0000077-35.1993.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL AMARILIS x JOSE RENATO COSMOS -Anotese fis. 698/699. Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escrivania o necessário quanto à numeração única. I. Seja certificado pela Escrivania acerca de prova pelo exequente quanto ao cumprimento da norma inserta no artigo 659, §4º do CPC, especificamente quanto ao registro no ofício imobiliário da penhora determinada nestes autos. II. Após, encaminhe-se os autos ao Contador Judicial para a atualização do cálculo do débito, bem como para atualização monetária do valor da avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). Certifique-se. III. Ato contínuo, cumpra-se o disposto no item 5.8.14.2 do CN, se ainda não o foi. Certifique-se. IV. Também seja cumprido, se ainda não o foi, o item 5.8.14.4 do CN, fixando o prazo de 15 dias para a resposta. Saliente-se aos destinatários dos ofícios que a ausência de resposta no prazo fixado por este juízo será entendido como desinteresse na continuidade dos demais atos expropriatórios. Certifique-se. V. Cumprido os itens acima, concedo ao exequente prazo de 15 dias para o exercício de eventual adjudicação do(s) bem(ns) penhorado(s), em preço não inferior ao da avaliação, observadas as regras do artigo 685-A do CPC e item 5.8.12 do CN. Certifique-se. VI. Não requerida a adjudicação, determino à Escrivania seja designada datas para a realização das hastas públicas, com a ressalva de que entre o primeiro e segundo ato de expropriação deverá ser observada a norma inserta no artigo 686, VI, do CPC. Na primeira hasta não poderá haver lance em valor inferior ao da avaliação, nos termos do artigo 682, do CPC, e na segunda hasta, o preço do lance não poderá ser vil (art. 692 do CPC), entendendo-se como tal a quantia mínima não inferior a 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação. Certifique-se. VII. Expeça-se edital, observado o item 5.8.14 do CN, para afixação no lugar de costume e publicação em Imprensa Oficial e ainda em jornal de circulação local, tudo conforme o artigo 687 do CPC. Em sendo o credor beneficiário da justiça gratuita, a publicação deverá ser realizada apenas no órgão oficial (artigo 687, § 1º, do CPC). E mais. Na hipótese em que o bem penhorado não exceda a 60(sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente na data da avaliação, deverá ser dispensada a publicação de editais, conforme dispõe o artigo 686, §3º, do CPC. Certifique-se. VIII. Feito isso, intime-se o devedor do dia, hora e local da alienação judicial por meio de seu advogado ou pessoalmente no caso de não ter procurador constituído nos autos (artigo 687, §5º do CPC e item 5.8.11.2 do CN), observando que poderá remir a dívida, pagando o principal e acessórios até antes da arrematação ou adjudicação, nos termos do artigo 651 do CPC. Certifique-se. IX. Intime-se ainda o cônjuge do executado nos termos do art. 655, § 2º, do CPC. Certifique-se. X. Intime-se ainda, em havendo, os credores privilegiados ou preferenciais. Certifique-se. Atente a Escrivania para o cumprimento integral desta decisão. Intimem-se. "Promova-se a antecipação de custas da expedição de ofícios requeridos, no valor unitário R\$ 9,40, no prazo legal". Adv. OSWALDO CARVALHO

DA SILVA, NELSON CARDOSO DE MIRANDA, LADI NEIS, ROSIANE CARVALHO SCHULMAN e ADEMAR LIEDKE JUNIOR.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1338/1997-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x WEBER CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA e outros -Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escritania o necessário quanto à numeração única. À vista da sentença de fl. 151 e documento de fl. 151, oficie-se em atendimento ao expediente de fl. 184, com as cautelas de praxe. Oportunamente, arquivem-se. Intimem-se. "Promova-se a antecipação de custas da expedição de ofícios requeridos, no valor unitário R\$ 9,40, no prazo legal". Advs. WILTON VICENTE PAESE e MARCIA REGINA MORSELLI.

3. DESPEJO P/FALTA PGTO C/C COBRANÇA - 236/1998-CRYSTAL ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA x ASTAIL CARID MENDES DOS SANTOS e outro - Retirar mandado e ofício. Intime-se. Advs. JOAO CASILLO, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI e HENRIQUE KURSCHIEDT.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000494-75.1999.8.16.0001-EUGENIO CARLOS DLUGOKENSKI x ROMILDA MARIA XAVIER VASCONCELOS -Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escritania o necessário quanto à numeração única. I. Seja certificado pela Escritania acerca de prova pelo exequente quanto ao cumprimento da norma inserta no artigo 659, §4º do CPC, especificamente quanto ao registro no ofício imobiliário da penhora determinada nestes autos. II. Após, encaminhe-se os autos ao Contador Judicial para a atualização do cálculo do débito, bem como para atualização monetária do valor da avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). Certifique-se. III. Ato contínuo, cumpra-se o disposto no item 5.8.14.2 do CN, se ainda não o foi. Certifique-se. IV. Também seja cumprido, se ainda não o foi, o item 5.8.14.4 do CN, fixando o prazo de 15 dias para a resposta. Saliente-se aos destinatários dos ofícios que a ausência de resposta no prazo fixado por este juízo será entendido como desinteresse na continuidade dos demais atos expropriatórios. Certifique-se. V. Cumprido os itens acima, concedo ao exequente prazo de 15 dias para o exercício de eventual adjudicação do(s) bem(ns) penhorado(s), em preço não inferior ao da avaliação, observadas as regras do artigo 685-A do CPC e item 5.8.12 do CN. Certifique-se. VI. Não requerida a adjudicação, determino à Escritania seja designada datas para a realização das hastas públicas, com a ressalva de que entre o primeiro e segundo ato de expropriação deverá ser observada a norma inserta no artigo 686, VI, do CPC. Na primeira hasta não poderá haver lance em valor inferior ao da avaliação, nos termos do artigo 682, do CPC, e na segunda hasta, o preço do lance não poderá ser vil (art. 692 do CPC), entendendo-se como tal a quantia mínima não inferior a 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação. Certifique-se. VII. Expeça-se edital, observado o item 5.8.14 do CN, para afixação no lugar de costume e publicação em Imprensa Oficial e ainda em jornal de circulação local, tudo conforme o artigo 687 do CPC. Em sendo o credor beneficiário da justiça gratuita, a publicação deverá ser realizada apenas no órgão oficial (artigo 687, § 1º, do CPC). E mais. Na hipótese em que o bem penhorado não exceda a 60(sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente na data da avaliação, deverá ser dispensada a publicação de editais, conforme dispõe o artigo 686, §3º, do CPC. Certifique-se. VIII. Feito isso, intime-se o devedor do dia, hora e local da alienação judicial por meio de seu advogado ou pessoalmente no caso de não ter procurador constituído nos autos (artigo 687, §5º do CPC e item 5.8.11.2 do CN), observando que poderá remir a dívida, pagando o principal e acessórios até antes da arrematação ou adjudicação, nos termos do artigo 651 do CPC. Certifique-se. IX. Intime-se ainda o cônjuge do executado nos termos do art. 655, § 2º, do CPC. Certifique-se. X. Intime-se ainda, em havendo, os credores privilegiados ou preferenciais. Certifique-se. Atente a Escritania para o cumprimento integral desta decisão. Intimem-se. "Promova-se a antecipação de custas da expedição de ofícios requeridos, no valor unitário R\$ 9,40, no prazo legal". Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR e ROMARIO SELBMAN.

5. INDENIZAÇÃO/EXECUÇÃO - 0000258-89.2000.8.16.0001-ALMIRA OLIVEIRA KLOSS x ITAU UNIBANCO S/A - Vistos e examinados...Trata-se de ação de indenização por dano moral proposta por Almira Oliveira Kloss em face de Banco Itaú S/A. Na etapa cognitiva, a prestação jurisdicional ficou delimitada pela sentença de fls. 152/153, parcialmente reformada pelo Acórdão de fls. 290/298, no tocante ao valor da indenização. A autora requereu o cumprimento de sentença às fls. 335/338. A Instituição Financeira depositou a quantia que entendia devida (fls. 347/349) e posteriormente novo depósito (fls. 388). Ainda, apresentou impugnação ao cumprimento da sentença alegando, em resumo, excesso de execução. Ante a controvérsia instaurada, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo (fls. 410). Cálculos apresentados às fls. 417/418, vakys. ... com os quais as partes concordaram (fls. 420 e 422/423). Na parte essencial, o relatório. Decido. A remessa dos autos ao auxiliar técnico do Juízo visou fixar a contento o quantum debeat. Dos valores alcançados as partes não se insurgiram, pelo contrário manifestaram a anuência. Assim sendo, tem-se que o cálculo apresentado pela Sra. Contadora merece ser acolhido em sua integralidade. Isso porque, delineou de forma inconteste os comandos judiciais proferidos na demanda. I. ANTE O EXPOSTO, adotando integralmente os cálculos apresentados, homologo para todos os efeitos legais, fixando o quantum debeat devido pelo executado em favor do exequente no importe de R\$ 9.461,56 (nove mil, quatrocentos e sessenta e um reais e cinquenta e seis centavos), valor esse tomando por referencial o mês de dezembro de 2010. De tal data, além da correção monetária pela média INPC/IBGE e IGP/DI/FGV1, deverão incidir juros de mora na proporção de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do C.C. c/ art. 161, § 1º, do CTN). II. Ato contínuo, considerando que a Instituição Financeira já realizou depósito nos autos às fls. 388, o qual não foi incluído nos cálculos da Sra. Contadora, e por ser aquém ao ora fixado, determino a intimação do executado para complementação do saldo remanescente. Para tanto, junte-se extrato atualizado do depósito judicial. III. Defiro, desde já, a expedição de alvará em favor do exequente da quantia consignada em juízo às fls. 388, observada, pois, eventual preclusão recursal. "Promova-se o preparo de custas de Alvará sendo R\$ 9,40, para a devida

expedição, no prazo legal Advs. MARCIA NUNES DE SOUZA VALEIXO, JOSE CESAR VALEIXO NETO, NELSON PASCHOALOTTO, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA e Jorge Andre Ritzmann de Oliveira.

6. ORDINARIA REVISIONAL - 0000364-51.2000.8.16.0001-MSM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Providencie a parte interessada, no prazo legal, as custas devidas ao Distribuidor, no valor de R\$ 2.48. Advs. MARCELO JOSE CISCATO, ALESSANDRA SPREA, VALERIA CARAMURU CICALLELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000246-41.2001.8.16.0001-ACECOM ASSOCIACAO CENTRAL DE COMPRAS x RAIZER & CIA LTDA e outro - I. Seja certificado pela Escritania acerca de prova pelo exequente quanto ao cumprimento da norma inserta no artigo 659, §4º do CPC, especificamente quanto ao registro no ofício imobiliário da penhora determinada nestes autos. II. Após, encaminhe-se os autos ao Contador Judicial para a atualização do cálculo do débito, bem como para atualização monetária do valor da avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). Certifique-se. III. Ato contínuo, cumpra-se o disposto no item 5.8.14.2 do CN, se ainda não o foi. Certifique-se. IV. Também seja cumprido, se ainda não o foi, o item 5.8.14.4 do CN, fixando o prazo de 15 dias para a resposta. Saliente-se aos destinatários dos ofícios que a ausência de resposta no prazo fixado por este juízo será entendido como desinteresse na continuidade dos demais atos expropriatórios. Certifique-se. V. Cumprido os itens acima, concedo ao exequente prazo de 15 dias para o exercício de eventual adjudicação do(s) bem(ns) penhorado(s), em preço não inferior ao da avaliação, observadas as regras do artigo 685-A do CPC e item 5.8.12 do CN. Certifique-se. VI. Não requerida a adjudicação, determino à Escritania seja designada datas para a realização das hastas públicas, com a ressalva de que entre o primeiro e segundo ato de expropriação deverá ser observada a norma inserta no artigo 686, VI, do CPC. Na primeira hasta não poderá haver lance em valor inferior ao da avaliação, nos termos do artigo 682, do CPC, e na segunda hasta, o preço do lance não poderá ser vil (art. 692 do CPC), entendendo-se como tal a quantia mínima não inferior a 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação. Certifique-se. VII. Expeça-se edital, observado o item 5.8.14 do CN, para afixação no lugar de costume e publicação em Imprensa Oficial e ainda em jornal de circulação local, tudo conforme o artigo 687 do CPC. Em sendo o credor beneficiário da justiça gratuita, a publicação deverá ser realizada apenas no órgão oficial (artigo 687, § 1º, do CPC). E mais. Na hipótese em que o bem penhorado não exceda a 60(sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente na data da avaliação, deverá ser dispensada a publicação de editais, conforme dispõe o artigo 686, §3º, do CPC. Certifique-se. VIII. Feito isso, intime-se o devedor do dia, hora e local da alienação judicial por meio de seu advogado ou pessoalmente no caso de não ter procurador constituído nos autos (artigo 687, §5º do CPC e item 5.8.11.2 do CN), observando que poderá remir a dívida, pagando o principal e acessórios até antes da arrematação ou adjudicação, nos termos do artigo 651 do CPC. Certifique-se. IX. Intime-se ainda o cônjuge do executado nos termos do art. 655, § 2º, do CPC. Certifique-se. X. Intime-se ainda, em havendo, os credores privilegiados ou preferenciais. Certifique-se. Atente a Escritania para o cumprimento integral desta decisão. Intimem-se. Ao interessado para adiantar as custas para expedição de 06 (seis) ofícios (R\$ 9,40 cada ofício). Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Econômica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int- Advs. ITO TARAS, DJANIR PEDRO PALMEIRA e CLAUDIO ROBERTO PEREIRA.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000165-92.2001.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x VAN PROJETOS E INSTALACOES DE REDES TELEFONICAS e outros - Ciencia as partes do oficio de fls. 375/376. Intimem-se. Advs. LUCIA ANA LAZOF, HELIO PEREIRA CURY FILHO, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA ABU-JAMRA FARRACHA DE CASTRO e ELTON BAIOTTO.

9. SUMARIA/FASE EXECUÇÃO - 302/2002-CONDOMINIO EDIFICIO SAN GIOVANNI x LEVI LUIZ CARDOSO e outro - Ciencia as partes da conta geral apresentada as fls. 392/396. Intime-se. Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, PATRICIA PIEKARCZYK, MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS e GERCINO BETT JR.

10. COBRANÇA/FASE DE EXECUÇÃO - 0000421-98.2002.8.16.0001-MARTIM ANTONIO FAVRETO x FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL - I. Anotações e comunicações necessárias acerca do cumprimento de sentença. II. A pretensão de fls. 806 a 808 é impertinente, porquanto já produzida a prova pericial e, assim, eventual discussão quanto aos honorários periciais, deverá ser deduzida por ocasião da execução do crédito pelo Expert, pela via adequada. Em tempo, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor da condenação. Fixo ainda, para essa nova fase processual que se instaure, honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Deixo de fixar a multa prevista no art. 475-J do CPC, porquanto ainda não transitada em julgado a decisão exequenda. 1 III. Não satisfeito o crédito, proceda-se à penhora e avaliação, atos esses que recairão preferencialmente por sobre bens indicados pelo credor. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Advs. DIEGO MARTINS CASPARY, SORAYA LOPES GONÇALVES, INGRID DE MATTOS e ROBERTO TRIGUEIRO FONTES.

11. COBRANÇA/FASE DE EXECUÇÃO - 0001178-58.2003.8.16.0001-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL x HAROLDO FERREIRA DA SILVA - Fica a procuradora SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI devidamente intimada para firmar a petição de fls. 218/220. Intime-se. Advs. SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI e ISALINO ANTONIO GIACOMET.

12. BUSCA E APREENSAO - 0000365-31.2003.8.16.0001-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DEYVITT CORREIA - Defiro pedido de fls. 84/85. Oficie-se como pretendido. Intimem-se. Ao interessado para adiantar as custas para expedição de ofício (R\$ 9,40 cada ofício). Advs. LILIAN APARECIDA DE JESUS DEL SANTO, ODECIO LUIZ PERALTA e DOUGLAS VILAR.

13. INDENIZAÇÃO - SUMARIO - 0001147-04.2004.8.16.0001-JANE KELLY CASTAGNARI MANDELLO e outro x ROMEU SCHAEFFER - ME e outro - Ciência a parte autora da certidão de fls. 799-verso. Intime-se. Advs. LAURENTE DOS SANTOS, PAULO CAMILO DE GODOY, EXPEDITO EUGENIO STEFANELLO LAGO, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA e FABIOLA ROSA FERSTEMBERG.

14. REVISIONAL DE ENCARGOS - 0000484-55.2004.8.16.0001-CLAUDIO MEDEIROS DE SOUZA x CONDOMINIO RESIDENCIAL VISCONDE DE CAIRU e outro - Ciência da remessa dos autos. Cumpra-se o V.Acórdão. Advs. BRUNO GASPARI, FABIO HENRIQUE RIBEIRO, LIZA BIANCO CASTOLDI e LEANDRO LUIZ KALINOWSKI.

15. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001304-40.2005.8.16.0001-MERCASA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x MARISA RIBEIRO DE SOUZA FARACO - Ciência a parte autora da manifestação do Contador as fls. 322. Intime-se. Advs. JOSE ROBERTO SPINA e ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR.

16. RESOLUCAO CONTRATUAL/FASE EXECUCAO - 0001501-92.2005.8.16.0001-DANIELLE DA COSTA x BLOCK HAUS - CASAS ESPECIAIS LTDA - O pedido de fls.155, em sua integralidade, merece deferimento, maxime a certidão de fl.233.I. Na ordem de gradação legal, segundo inteligência do artigo 655, inciso I, do CPC, o dinheiro conserva-se em posição privilegiada. Ademais, ante a nova sistemática processual, a execução é feita no interesse do credor e não do devedor (AgRg no Ag 1018742/SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJe 22.2.2010).Assim, forte no artigo 655-A do CPC, determino, via BACENJUD, o bloqueio cautelar de numerário existente em conta da parte Executada, depois de atualizado o débito. II. Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Advs. RODRIGO GARCIA SANT ANNA BEVILÁQUA e LARISSA ALCANTARA PEREIRA.

17. INDENIZAÇÃO - SUMARIO - 0001842-21.2005.8.16.0001-MARLI BORCHARDT x FERNANDO AVELAR - Vistos e examinados...Ante o exposto, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por MARLI BORCHARDT em face de FERNANDO AVELAR, já qualificados, para o fim de condenar o Requerido: a) ao pagamento de indenização por dano material à Requerente, referente às despesas com o procedimento cujo resultado fracassou, o que importa em R\$1.330,00 (mil trezentos e trinta reais), valor este que deve ser corrigido monetariamente (pela média entre o INPC e o IGP/DI) a partir da realização de cada pagamento de R\$ 443,33 (fls. 03), incidindo sobre este valor juros de mora de 1% ao mês, a partir de 06.02.2006, data da citação do requerido; b) ao pagamento de indenização por dano material à Requerente, no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), referente aos custos relativos à intervenção cirúrgica que é necessária para a reparação física do dano, devendo ser corrigido monetariamente (pela média entre o INPC e o IGP/DI) a partir de 19.12.2007, acrescendo-se a este valor juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação; c) ao pagamento de indenização por dano moral e estético à Requerente, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado monetariamente a partir desta data pela média do INPC e IGP/DI, acrescida de juros de mora de 1% ao mês, também a partir deste momento. Tendo-se em vista que a Requerente decaiu de parte mínima do pedido, condeno o Requerido ao pagamento das custas processuais, honorários periciais e honorários advocatícios, que, na forma do artigo 20, § 3º e alíneas, bem como do artigo 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação, face a singularidade da causa. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da douta Corregedoria da Justiça do Estado. P.R.I. Advs. EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO, AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, KARINE KLOSTER e OSMANN DE OLIVEIRA.

18. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001170-76.2006.8.16.0001-DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA x BCS PARTICIPAÇÕES SOCIETARIAS S/A e outros - a despeito do alegado na petição de fls. 1151 a 1153 reporto-me, por seus próprios fundamentos, a decisão de fls.1149. Intime-se. - Adv. ALEXANDRE FURTADO DA SILVA.

19. DECLARATORIA DE NULIDADE/EXECUCAO - 0000196-39.2006.8.16.0001-ADRIANE BRANCO ANTONELLO x CARMEN DIAS PESTANA - À vista da certidão de fl. 562, certificado o preparo de eventuais custas remanescentes, voltem para extinção nos termos da interlocutória de fl. 554, último parágrafo. Intime-se. Aguardando preparo de custas no valor de R\$370,33 , mais funrejus e distribuidor, no prazo de 10 dias, devendo as mesmas serem pagas às suas respectivas serventias.Advs. MARTINE ANNE GHISLAINE JADOUL e DINAMIR PRUENCA MONTEIRO MACHADO.

20. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0000822-58.2006.8.16.0001-PAULA CLAUDINELE DO AMARAL e outras x AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS - Postas em prática as cautelas de praxe, encaminhem-se os autos, ao Egrégio Tribunal de Justiça para análise do recurso articulado. Intime-se. Advs. CARLOS CESAR LESSKIU, CARLOS ANTONIO LESSKIU, FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA, ANA PAULA TORRES, ELIANI GARCIES CHOTI e CIRO BRUNING.

21. OBRIGACAO DE FAZER/EXECUCAO - 0001357-84.2006.8.16.0001-PIAZETTA E BOEIRA ADVOCACIA EMPRESARIAL e outro x MARCOS WENGERKIEWICZ - I. Anotações e comunicações necessárias acerca do cumprimento de sentença. II. Em tempo, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado,2 para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor da condenação, sob pena de multa, cujo valor será de 10% sobre o débito atualizado (art. 475-J do CPC). O pagamento dar-se-á em conta vinculada perante este Juízo. Fixo ainda, para essa nova fase processual que se instaura, honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor devido.a III. Não satisfeito o crédito, proceda-se à penhora e avaliação, atos esses que recairão preferencialmente por sobre bens indicados pelo credor. Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Advs. SEBASTIAO ANTUNES FURTADO, RICARDO SAMPAIO e MARCOS WENGERKIEWICZ.

22. OBRIGACAO DE FAZER/EXECUCAO - 0001734-55.2006.8.16.0001-JOSE RODRIGO S. DE CARVALHO x CONDOMINIO EDIFICIO TOULON e outro - Defiro o pedido de fl. 405. Expeça-se alvará com as cautelas de praxe, observado o disposto no item 2.6.101 do Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça, bem assim,

intime-se a parte autora, por carta com AR, acerca do alvará a ser oportunamente expedido, ou seja, depois de certificado acerca da inexistência de penhora no rosto dos autos e/ou, pedido de reserva em face das partes. No demais, diga a parte Credora quanto a possibilidade de extinção nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se. Advs. MARCO AURELIO TOLEDO DUARTE, NILSON DOS SANTOS, NEY PINTO VARELLA NETO, MELINA BRECKENFELD RECK, MARINA MICHEL DE MACEDO e CLEMERSON MERLIN CLEVE.

23. INDENIZAÇÃO - ORDINARIA - 1557/2006-FRANCISCO ROBERTO BALDASANI e outro x CLINICA SALUTE - MEDICINA ESTETICA e outro - "Manifestem-se as partes interessadas, acerca da proposta de honorários periciais no valor R\$ 5.000,00, conforme petição de fls. 233/235, no prazo legal".- Advs. NATANAEL GORTE CAMARGO, HILDEGARD TAGGESELL GIOSTRI e JOSEMAR PERUSSOLO.

24. EMBARGOS A EXECUCAO/EXECUCAO - 0004856-42.2007.8.16.0001-SUL AMERICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDENCIA S/A x LAERTES DE PAULA DA SILVA - MULLUS li. CUNJUI I. Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escritania o necessário quanto à numeração única. Anotações e comunicações necessárias acerca do cumprimento de sentença. II. Em tempo, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado,2 para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor da condenação, sob pena de multa, cujo valor será de 10% sobre o débito atualizado (art. 475-J do CPC). O pagamento dar-se-á em conta vinculada perante este Juízo. Fixo ainda, para essa nova fase processual que se instaura, honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor devido. III. Não satisfeito o crédito, proceda-se à penhora e avaliação, atos esses que recairão preferencialmente por sobre bens indicados pelo credor. Intime-se. Advs. MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, FILIPE ALVES DA MOTA, BRENO MERLIN e AUREO VINHOTI.

25. EXECUCAO DE SENTENÇA - 0004293-48.2007.8.16.0001-BERNARDO VALENTINI & CIA LTDA x ARNALDO FERREIRA MULLER e outro - Manifestem-se as partes sobre os dados de fls. 872/883, no prazo comum de dez dias. Intime-se. Advs. EDUARDO VENTURA MEDEIROS, EDSON ISFER e ARNALDO FERREIRA MULLER.

26. INDENIZAÇÃO - ORDINARIA - 0000530-39.2007.8.16.0001-FLORIVAL GOMES DE OLIVEIRA x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA - Ciência da remessa dos autos. Cumpra-se o V.Acórdão. Advs. JAIRO ELEASAR PINTO RIBEIRO, JESSICA AGDA DA SILVA, ALTIVO JOSE SENISKI, JULIANE ZANCANARO BERTASI e ANDREIA SALGUEIRO SCHENFELDER SALLE.

27. MONITORIA - 0002551-85.2007.8.16.0001-MERCADOR FOMENTO MERCANTIL LTDA x MEPAR METALURGICA PARANACENSE LTDA e outro - Ciência da remessa dos autos. Cumpra-se o V.Acórdão. Advs. JOSE DEVANIR FRITOLA, LARYSSA CECILIA BORTOLIN e ANDRE PORTUGAL CEZAR.

28. COBRANCA C/ TUTELA - ORDINARIA - 0000765-06.2007.8.16.0001-BENEDITO SILVINO MEYER e outro x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - À vista do alegado pela Seguradora Requerida em seu petição de fls. 380 a 384, defiro o pedido de fl. 405. Expeça-se alvará com as cautelas de praxe, observado o disposto no item 2.6.10' do Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça, bem assim, intime-se a parte autora, por carta com AR, acerca do alvará a ser oportunamente expedido, ou seja, depois de certificado acerca da inexistência de penhora no rosto dos autos e/ou, pedido de reserva em face das partes. No demais, diga a parte Credora quanto a possibilidade de extinção nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se. Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, KARINNE ROMANI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MURILO CLEVE, MACHADO.

29. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0005179-47.2007.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x MAURICIO JANDOI FANINI ANTONIO e outro - Defiro o pedido de fl. 78 e assim, nos termos do artigo 791 do CPC, determino a suspensão do presente feito. Autos ao arquivo provisório, aguardando-se a manifestação do exequente. 2. Cumpra-se o disposto no item 5.8.20 do Código de Normas, aliviando-se o respectivo boletim mensal. Intime-se. - Advs. WILSON SANCHES MARCONI e MURILO CELSO FERRI.

30. EMBARGOS A EXECUCAO - 17/2008-MICROSISTEMAS SA SISTEMAS ELETRONICOS e outro x BANCO ITAU S/A - Intime-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de dez dias. Intime-se. Advs. MARIO KRIEGER NETO e DANIEL HACHEM.

31. DESPEJO P/FALTA PGTO C/C COBRANÇA/EXECUCAO - 0009308-61.2008.8.16.0001-IVALDIR BASTOS KLUG x TIAGO PIRES DOS SANTOS -Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE- SE, diligencie a Escritania o necessário quanto à numeração única. I. Anotações e comunicações necessárias acerca do cumprimento de sentença. II. Intime-se a parte devedora, por mandado,1 para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor da condenação, sob pena de multa, cujo valor será de 10% sobre o débito atualizado (art. 475-J do CPC). O pagamento dar-se-á em conta vinculada perante este Juízo. Fixo ainda, para essa nova fase processual que se instaura, honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor devido.2 Depreque-se, com as prerrogativas do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. III. Não satisfeito o crédito, proceda-se à penhora e avaliação, atos estes que recairão preferencialmente por sobre bens indicados pelo credor. Intime-se. Providencie a parte interessada, no prazo legal, as custas devidas ao Distribuidor, no valor de R\$ 2.48. Adv. CARLOS ANDRE BITTENCOURT DE OLIVEIRA.

32. ORDINARIA C/ TUTELA - 0004475-97.2008.8.16.0001-VALERIA DA SILVA PIRES x SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A - Ciência da remessa dos autos. Cumpra-se o V.Acórdão. Advs. DIEGO MARTINS CASPARY, ANDRÉ LUIZ PRONER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE.

33. MONITORIA/FASE EXECUCAO - 0004716-71.2008.8.16.0001-BANCO SAFRA S/A x PROINTEL - IND. E COM. DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS e outros -

Despacho de fls.258:

Indefiro o pedido de fls. 255, porquanto valores já foram levantados por força de alvará expedido as fls. 116. Em tempo, vista ao exequente acerca do prosseguimento do feito. Intime-se.

Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, ALCIO MANOEL DE SOUZA FIGUEIREDO, MARCIA ADRIANA MANSANO, ALZIMEIRE MARIA DE SOUZA FIGUEIREDO e ALCIO MANOEL DE SOUZA FIGUEIREDO JUNIOR.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0007769-60.2008.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MUTICARTEIRA x PAPELARIA E INFORMATICA VILA IZABEL e outro - Anote-se fl. 126. À vista do documento de fl. 129, defiro o pleito de fl. 124, de inserção no polo ativo, em substituição, do Cedente FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA. Retifique-se a autuação e registros, procedendo-se às demais anotações e comunicações necessárias. Defiro o pedido de fl.128 e, assim, nos termos do artigo 791 do Código de Processo Civil, determino a suspensão do presente feito. Autos ao arquivo provisório, aguardando-se a manifestação do Exequente. Cumpra-se o disposto no item 5.8.20 do Código de Normas, aliviando-se o respectivo boletim mensal. Providencie a parte interessada, no prazo legal, as custas devidas ao Distribuidor, no valor de R\$ 2.48. Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, DEBORAH GUIMARAES e HOMERO RASBOLD.

35. MONITORIA - 0001714-93.2008.8.16.0001-MARIA DE LOURDES GONÇALVES x IVAN DOMINGOS CARVALHO SANTOS - Ciência da remessa dos autos. Cumpra-se o V.Acordao. Advs. LAURO EDSON CORREA, CARLOS ALBERTO STOPPA e HENRY ANDERSEN NAVARETTE.

36. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0008905-92.2008.8.16.0001-SAMIR HAIDAR e outro x JOSE LUIZ CARENHO GRANERO - Indefiro o pedido de fl. 151, cabendo ao destinatário resolver o impasse junto à instituição financeira. Expeça-se, pois, novo alvará. Oportunamente, voltem para as defiberações necessárias, máxime o deduzido pelo Embargado em seu petição de fls. 120 a 127. Intimem-se. . Aguardando preparo das custas de Alvará R\$ 9,40. Int. - Advs. CLAUDIA REGINA MORALES DOS SANTOS, ANTONIO DE PADUA FARIA e MARCELO FERNANDES POLAK.

37. PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS - 0002955-05.2008.8.16.0001-CLAUDINEI ROBERTO BIALESKI x BANCO ITAUCARD S/A - A presente lide versa sobre a prestação de contas referente ao contrato de cartão de crédito pessoal n.º 4006.4789.1343.2955. Apresentadas contas pelo banco, com elas não concorda o Requerente, que apresentou as suas, igualmente impugnadas pelo banco; verifica-se, assim, discordância entre os litigantes em diversos pontos (p. ex., relativa à prática de capitalização mensal e cobrança de tarifas sem autorização). Evidente que tais pontos exigem a produção de prova pericial, de forma que, considerando o escopo da prestação de contas (no caso em tela, estabelecer saldo credor em favor de uma das partes), reputo indispensável a realização de perícia contábil, conforme autorizado pelo artigo 915, § 3º, c.c. artigo 918, do Código de Processo Civil. Determino, assim, a produção de prova pericial contábil, nomeando para esta finalidade o Perito Antonio Fernando de Azevedo, que deverá observar o disposto no artigo 431-A, do Código de Processo Civil. As partes, no prazo legal, poderão indicar assistente técnico e ofertar quesitos. Após a oferta destes, deverá o perito ser intimado para manifestar se aceita o encargo e, se positivo, formular proposta de honorários, que ficarão a cargo do Requerido. Quanto à responsabilidade pelos honorários do Perito, é matéria pacificada em sede jurisprudencial, tanto no TJ/PR quanto no Superior Tribunal de Justiça, que é do banco; não se trata de inversão do ônus da prova, mas de cometer tal responsabilidade àquele que foi condenado a prestar contas e não o fez ou fez de forma que elas não se mostram suficientes para esclarecimento da parte adversa e do próprio magistrado. Neste sentido, o entendimento do STJ: "Ação de Prestação de Contas. 2a Fase. Responsabilidade pelos honorários do perito. Tendo o réu dado causa não só a ação, mas também a realização da perícia, é ele considerado vencido e, como tal, deve responder pelas despesas processuais havidas. Art. 21 do CPC não contrariado." (Recurso Especial 37.681-SP, Relator Ministro Barros Monteiro, 4a Turma, DJU 29.11.1993). Fixo o prazo de 40 dias para apresentação do laudo. Após a juntada, as partes deverão ser intimadas para os fins do parágrafo único do artigo 433, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA B. DE CARVALHO.

38. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - 0008549-97.2008.8.16.0001-ENGEPAR RENTAL, LOCAÇÃO DE MAQUINAS LTDA x AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S/A - Aguarde-se, por ora, o cumprimento do quanto hoje determinado na demanda principal. Oportunamente, voltem para as deliberações necessárias, máxime a nulidade suscitada pela Requerida no petição de fls. 414 a 416. Intimem-se. Advs. VINICIUS FERRARI DE ANDRADE, RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO e BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO.

39. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE - SUMARIO - 1624/2008- EDEMILSON FRANCISCO DA SILVA x TIM CELULAR S.A - Conforme certidão de fls.275 , foi expedido alvará o qual encontra-se no Banco do Brasil - Posto Fórum para o devido levantamento. Int- Advs. MICHELE TATIANE SOUTO COSTA e HELENA ANNES.

40. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE - SUMARIO - 0005553-29.2008.8.16.0001-ACEVEDO & DALL AGNOLL LTDA x TIM CELULAR S.A - Ciência da remessa dos autos. Cumpra-se o V.Acordao. Advs. NILZO ANTONIO RODA DA SILVA-PROIBIDO, GILBERTO ANDREASSA JUNIOR, FABIULA SCHMIDT e GEANDRO LUIZ SCOPEL.

41. BUSCA E APREENSAO - 0011160-86.2009.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I x ADEVILSON VIANA DE SOUZA - Ciencia a parte autora da certidão de fls. 61. Intimem-se. Advs. LIZIA CEZARIO DE MARCHI e DANIELE DE BONA.

42. MONITORIA - 0012142-03.2009.8.16.0001-GAPLAN CAMINHOS LESTE LTDA x GILDA BRAGHINI DALALANA - Conforme certidão de fls. 123 , foi expedido alvará o qual encontra-se no Banco do Brasil - Posto Fórum para o devido levantamento. Int- Advs. MARIA RAQUEL BELCUFFINE SILVEIRA, MARIA LUCIA PEREIRA GUITTE, JOSE ANTONIO DO VALE e ADRIANO CARLOS SOUZA VALE.

43. COBRANÇA - SUMARIO - 0010188-19.2009.8.16.0001-RENATO CESAR DA ROCHA e outro x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Forte no Protocolo n. 2010.03602193-2, do Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sobresto o juízo de admissibilidade do recurso de apelação de fls. e seguintes, até o julgamento definitivo pelo Superior Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário n. 626.307-SP.- Advs. SANDRA MARA PEREIRA, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH.

44. PRESTAÇÃO DE CONTAS/EXECUÇÃO - 0005063-70.2009.8.16.0001-JOSE DOS SANTOS x UNICARD BANCO MULTIPLO S/A - Defiro o pleito de fl. 236. Expeça-se alvará em favor do procurador da parte Requerente para levantamento das verbas de sucumbência, com as cautelas de praxe, observado o disposto no item 2.6.101 do Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça, depois de certificado acerca da inexistência de penhora no rosto dos autos e/ou, pedido de reserva em face das partes. Oportunamente, voltem para as deliberações necessárias à segunda fase da demanda. Em tempo, deve o banco Requerido efetuar o preparo das custas, FUNREJUS e Distribuidor, sob as penas da lei. Intimem-se. Aguardando preparo das custas de Alvará R\$ 9,40. Int. Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e ALEXANDRE DE ALMEIDA.

45. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 877/2009-BANCO BMG LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JULIANO APARECIDO ROSA - Ciencia a parte autora da certidão de fls. 106. Intime-se. Advs. ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO.

46. CANCELAMENTO DE PROTESTOS C/ INDENIZAÇÃO E TUTELA - 0012564-75.2009.8.16.0001-MDKRAFT INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA-ME x KGB TORNEARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outro - Defiro pleito de fl. 162, de dilação do prazo pretendido pela Sra. Oficial de Justiça para cumprimento do mandato de alvará, as prerrogativas inseridas no artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Advs. GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI e THIAGO HENRIQUE BRANCO.

47. REVISAO DE CONTRATO C/ LIMINAR - ORD - 1204/2009-MAURO MACHADO x BANCO PANAMERICANO S/A - Ciencia a parte autora da certidão de fls. 187. Intime-se. Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA.

48. DESPEJO P/FALTA PGTO C/C COBRANÇA - 0005039-42.2009.8.16.0001-JOUSE RODRIGUES ORTIZ x RESTAURANTE SHIMIZU LTDA e outro - Digas as partes acerca do documento de fls. 360, no prazo legal. - Advs. CLAUDIA GUEDES PEREIRA, MARCELO LUIZ DA ROSA SANTOLIN e EMIDIO BUENO MARQUES.

49. COBRANÇA/FASE DE EXECUÇÃO - 0012227-86.2009.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ITAUBA x ADRIANA MARCELINO ALVES -Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE- SE, diligencie a Escrivania o necessário quanto à numeração única. I. Anotações e comunicações necessárias acerca do cumprimento de sentença. II. Em tempo, intime-se a parte devedora, por carta com AR, para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor da condenação, sob pena de multa, cujo valor será de 10% sobre o débito atualizado (art. 475-J do CPC). O pagamento dar-se-á em conta vinculada perante este Juízo. Fixo ainda, para essa nova fase processual que se instaura, honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor devido.2 III. Não satisfeito o crédito, proceda-se à penhora e avaliação, atos estes que recairão preferencialmente por sobre bens indicados pelo credor. Intimem-se. Providencie a parte interessada, no prazo legal, as custas devidas ao Distribuidor, no valor de R\$ 2.48. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Adv. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI.

50. DECLARATORIA DE NULIDADE - ORD - 0011988-82.2009.8.16.0001-EVALDO KUSS x ADEMILAR ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/A - Aguardando preparo de custas no valor de R\$ 8,46, no prazo de 10 dias. Advs. MARIA ADRIANA PEREIRA e MARIANA STRONA WIEBE.

51. REVISAO DE CLAUSULAS C/ CONSIGNAÇÃO/EXECUÇÃO - 0011760-10.2009.8.16.0001-ALBERI JORGE DEDESKI x BANCO OMNI S/A - I. Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escrivania o necessário quanto à numeração única. 11. Anotações e comunicações necessárias acerca do cumprimento de sentença. III. Em tempo, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado,2 para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor da condenação, sob pena de multa, cujo valor será de 10% sobre o débito atualizado (art 475-J do CPC). O pagamento dar-se-á em conta vinculada perante este Juízo. Fixo ainda, para essa nova fase processual que se instaura, honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor devido IV. Não satisfeito o crédito, proceda-se à penhora e avaliação, atos esses que recairão preferencialmente por sobre bens indicados pelo credor. V. Oportunamente, voltem para as deliberações necessárias à liquidação do julgado, por arbitramento. Intimem-se. Advs. DANIELLE TEDESKO, CARLOS EDUARDO SCARDUA e ODECIO LUIZ PERALTA.

52. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0007715-26.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ALESSANDRO ROBERTO VEIGA MACIEL - Ciencia a parte autora da certidão de fls. 98. Intime-se. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

53. DECLARATORIA DE NULIDADE C/C INDENIZAÇÃO - SUM - 0010011-21.2010.8.16.0001-PAULO JOSE HILLHOUSE FIGURELLI x JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ e outros -Em resposta à consulta formulada no verso de fls. 384, primeiramente, deverá ser promovida a citação do Espólio de NEI DE OLIVEIRA BECKER, na pessoa de sua inventariante, nos termos do artigo 1057 e

seguintes do Código de Processo Civil. Regularizado o polo passivo, será designada nova audiência em obediência ao rito sumário, salvo expressa concordância das partes com a conversão para o rito ordinário, máxime a celeridade processual que a mudança permitirá. Providencie a parte interessada, no prazo legal, as custas devidas ao Distribuidor, no valor de R\$ 2.48. Advs. THOME SABBAG NETO, MARIA ISABEL DE PAULA XAVIER e LUIZ AFONSO DIZ CLETO.

54. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/ TUTELA - ORD - 0012492-54.2010.8.16.0001-LUIZ CARLOS DE ANDRADE COSTA x UNIMED CURITIBA SOC. COOP. DE SERV. MED.HOSPITALAR - Anote-se fl. 280. A bem do contraditório, vista à parte Requerida acerca dos documentos de fls. 290 a 292, que o adverso trouxe com suas contrarrazões de fls. 281 a 289. Oportunamente, cumpra-se o item "III" da interlocutória de fl. 277. Intimem-se. Advs. JOAO ALFREDO FAIAD E SILVA, GLAUCO JOSE RODRIGUES e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

55. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0020276-82.2010.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MUTICARTEIRA x DAVID FERREIRA DA SILVA -Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escrivia o necessário quanto à numeração única. À vista do contido no documento de fl. 82, defiro o pleito de fls. 74/75. Retifique-se o polo ativo para FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA. Retifique-se a atuação e registros, procedendo-se às demais anotações e comunicações necessárias. No demais, à parte Requerente para prosseguimento, no prazo de cinco dias, sob as penas da lei. Intimem-se. Providencie a parte interessada, no prazo legal, as custas devidas ao Distribuidor, no valor de R\$ 2.48. Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

56. REVISAO DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO E LIMINAR - ORD - 0024342-08.2010.8.16.0001-TEREZA PEREIRA DA CRUZ DE ALMEIDA x BANCO BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. - Considerando a existência de custas pendentes, ficam as partes advertidas de que, embora a ausência de preparo não impeça a extinção do processo, a baixa na distribuição somente irá ocorrer com o pagamento das custas remanescentes, consoante disposto no Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça. Oportunamente, voltem para homologação. Intimem-se. Advs. DANIELLE TEDESKO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.

57. SUMARIA - 0027683-42.2010.8.16.0001-ILVIA JUSTEN TRISTAO e outros x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MEDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA - UNIMED - De uma vez por todas, deverão os Requerentes promover o preparo das custas decorrentes da modificação do polo passivo, sob as penas da lei. Intimem-se. - Advs. SHEILA JUSTEN TRISTAO, ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

58. MONITORIA - 0029458-92.2010.8.16.0001-LUGENDA PARTICIPAÇÕES LTDA x MARCOS ALVES DE OLIVEIRA - Trata-se de ação monitoria visando o pagamento de soma em dinheiro. Deferida de plano a expedição do mandado de pagamento, a parte Devedora, regularmente citada (fl. 43), não pagou nem ofereceu embargos. Assim, converto a decisão inicialmente mandamental em título executivo judicial. Igualmente, converto o mandado em executivo (art. 1102c do CPC). Em tempo, intime-se a parte devedora, por mandado, 1 para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor da condenação, sob pena de multa, cujo valor será de 10% sobre o débito atualizado (art. 475-J do CPC). O pagamento dar-se-á em conta vinculada perante este Juízo. Fixo ainda, para essa nova fase processual que se instaura, honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor devido. 2 Transcorrido tal lapso, sem manifestação, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Efetivada a constrição, a qual recairá preferencialmente por sobre bens indicados pelo credor, intime-se a parte devedora para que, no prazo de 15 dias, ofereça impugnação (art. 475-L do CPC). Autorizo, desde já, os benefícios constantes no artigo 172, § 2º, do Código Processual Civil. Cumpra-se. Diligências necessárias. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Advs. ALEXANDRA DARIA PRYJMAK e RICARDO MAGNO QUADROS.

59. REVISAO DE CLAUSULAS C/CONSIGNAÇÃO - SUM - 0037933-37.2010.8.16.0001-EDUARDO VENDRAMINI ESQUINCALIA x BANCO VOLKSWAGEN S/A - Conforme certidão de fls.82 , foi expedido alvara o qual encontra-se no Banco do Brasil - Posto Fórum para o devido levantamento. Int- Adv. REGINA DE MELO SILVA.

60. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ORD - 0037963-72.2010.8.16.0001-APARECIDA RUSSINHOLI DE LIMA x AUTO VIACAO CATARINENSE LTDA - Intime-se a parte Requerente, pessoalmente, para os fins contidos na interlocutória defl.306. Intimem-se Advs. FABIANO LOPES, MARCOS HENRIQUE MACHADO PEREIRA e ADRIANA BITTENCOURT PEREIRA LOPEZ HEREK.

61. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - ORD - 0046380-14.2010.8.16.0001-GERMANO SALVADOR GRECA x ECOVIA CAMINHO DO MAR S/A - "Promova-se o preparo de custas da Carta ARMP sendo R\$ 9,40 para expedição e/ou R\$ 23,00 (expedição e envio), para a devida expedição, no prazo legal". Advs. MARTA RIBEIRO DALA COSTA, FLEUR FERNANDA LENZI JAHNKE, FABIANA DE OLIVEIRA CUNHA SECH, IDEVAN CESAR RAUEN LOPES, VANELIS MARCELE MUCELIN e PATRICIA ROHN.

62. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0055772-75.2010.8.16.0001-MARIO WILSON CUMIM x SUELI ESMANHOTTO e outro - Defiro pleito de fl.69. Expeça-se mandado de citação nos termos do Provimento nº 168 da Corregedoria - Geral da Justiça. Intimem-se. Aguardando recolhimento no valor de R\$ 18,80 - Advs. PLINIO LUIZ BONANCA e ELVIO RENATO SEVERO.

63. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0056373-81.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x EDSON CARDOSO - Conforme o art. 19 do

CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Advs. ANA LUCIA FRANCA, FELIPE TURNES FERRARINI e BLAS GOMM FILHO.

64. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0065161-84.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DELANIO RODRIGUES CAVALCANTE - Defiro o pleito de conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito requerido às fls. 58/59. Anote-se nos registros e na atuação. Cite-se a parte Requerida para os termos da ação de depósito e para contestar, no prazo de cinco dias, na forma do disposto nos artigos 902 e seguintes, do Código de Processo Civil. Defiro as prerrogativas do artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Forte na Súmula Vinculante n.º 25 do STF, indefiro o pedido de prisão para o caso de não entrega do bem ou seu equivalente em dinheiro. Em tempo, depois de concretizada a citada a citação e ofertada resposta, nos termos do artigo 265, inciso IV, letra "a" do Código de Processo Civil, determino a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado da demanda revisional aforada pela parte Requerida, consoante certidão de fl. 86. Intimem-se. Advs. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PAULO SERGIO WINKLER.

65. ALVARA JUDICIAL - 0067705-45.2010.8.16.0001-JURACI DE JESUS BRAI KRENSIGLOVA e outro - Ciencia a parte autora da manifestação da Fazenda Pública. Intime-se. Advs. KAROLINA WEIGERT PENCAI e JOSE GULIN JUNIOR.

66. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0001180-47.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x MAGAZIN ORIENTAL CONFECÇÕES LTDA ME - "Manifeste-se a parte interessada, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos, no prazo legal". Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA.

67. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-FASE EXECUÇÃO - 0003890-40.2011.8.16.0001-JOSE ANTONIO GARCEZ CASTELLANO x JOCKEY CLUB DO PARANA - I. Anotações e comunicações necessárias acerca do cumprimento de sentença. II. Em tempo, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, 2 para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor da condenação, sob pena de multa, cujo valor será de 10% sobre o débito atualizado (art. 475-J do CPC). O pagamento dar-se-á em conta vinculada perante este Juízo. Fixo ainda, para essa nova fase processual que se instaura, honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor devido. a III. Não satisfeito o crédito, proceda-se à penhora e avaliação, atos esses que recairão preferencialmente por sobre bens indicados pelo credor. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Advs. LUIZ FERNANDO PEREIRA e VALDIR STEDILE.

68. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ORD - 0001451-56.2011.8.16.0001-PAULO CESAR NABARRO KEMPFER x BANCO ITAU S/A - Tendo em vista o contido no artigo 331, do CPC, ficam as partes intimadas para que em 05 (cinco) dias esclarecerem sobre a possibilidade de transação. Nao havendo a possibilidade questionada, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. Int. Cfe Portaria 01/2011.- Advs. FERNANDO FERNANDES BERRISCH, REGIANE DO ROCIO FERNANDES BERRISCH, MARISETE ZAMBAZI e LUIS GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO.

69. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - SUM - 0071616-65.2010.8.16.0001-IVAN FANES e outros x AUTO VIAÇÃO COLOMBO LTDA e outro - "Manifestem-se as partes interessadas, acerca da proposta de honorários periciais no valor R\$6.500,00 , conforme petição de fls. 258/279, no prazo legal". - Advs. CARLOS AUGUSTO NASCIMENTO BENKENDOR, ALEXANDRE BLEY R. BONFIM, GIOVANI ZORZI RIBAS, LAURA DEL BOSCO BRUNETTI CUNHA e REINALDO MIRICO ARONIS.

70. INDENIZATORIA C/ PERDAS E DANOS - ORD - 0019637-30.2011.8.16.0001-JOSE FLAVIO SCHEFFER e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - VISTOS em saneador ... Trata-se de pedido indenizatório formulado por José Flávio Scheffer e Nédia Maria Scheffer em face de HSBC Bank Brasil S/A. Este Juízo, consoante decisão de fls. 60, deferiu a apreciação da tutela antecipada para momento ulterior à (contestação). Decide-se agora o pleito liminar. I. Pois bem. Certo é que a técnica engendrada pelo art. 273 do CPC não se trata de obter medida que impeça o perecimento do próprio direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória concederá ao autor o exercício de seu próprio direito. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença e os seus efeitos equivalem, mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Por outro lado, faz-se necessário a concessão da antecipação da tutela que a pretensão atenda aos requisitos legais previstos na legislação pertinente, caso contrário se torna descabida. Busca-se com o pedido liminar a liberação do importe de R\$ 96.607,87. Ora, o requerimento tal como proposto é irreversível. Logo, desfecho pelo ordenamento jurídico. Nesse sentido inteligência do art. 273, § 2º, do CPC. Logo, indefiro-o. II. Em tempo, nos termos do art. 330, I, do CPC, o processo comporta julgamento antecipado. Máxime estar a matéria fática devidamente elucidada por documentos. A dilação probatória requerida pela parte ré, qual seja, depoimento pessoal, de nada servirá para a solução do litígio. Ao contrário, apenas e tão somente retardará a marcha processual. III Assim, em não havendo insurgência quanto ao teor desta decisão, preparadas as custas remanescentes, bem como precedida a respectiva anotação, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Advs. CIRSO TEODORO DA SILVA, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e PRISCILLA DO AMRAL RIBEIRO.

71. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 0022692-86.2011.8.16.0001-CELSO ARTHUR CELLI - Ao Requerente para, no prazo de dez dias, cumprir o quanto lhe competir para a continuidade do feito, maxime o teor da r. promoção ministerial de fls. 52/53. Intime-se. Adv. NILSEYMONN KAYON WOLCOFF.

72. ALVARA JUDICIAL - 0035654-44.2011.8.16.0001-ROSA SCHIPIURA PEDRO e outros - Ciência a parte autora da manifestação da Fazenda Pública as fls. 43/44. Intime-se. Adv. MARCO ANTONIO DE SOUZA.

73. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA - ORDINARIA - 0036106-54.2011.8.16.0001-ABDO ALEXANDRE x BANCO BRADESCO S/A - Tendo em vista o contido no artigo 331, do CPC, ficam as partes intimadas para que em 05 (cinco) dias esclarecerem sobre a possibilidade de transação. Não havendo a possibilidade questionada, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. Int. Cfe Portaria 01/2011.- Adv. ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS e JOAO LEONEL ANTOCHESKI.

74. SOBREPARTILHA - 0037255-85.2011.8.16.0001-FRANCISCO PAULO JOSE MINOLLI x ESP. PEDRO MINOLLI - defiro pleito de fls. 271, de dilação do prazo de noventa dias para novo impulso do feito. Decorrido, intime-se o inventariante para prosseguimento. Intimem-se. Adv. ANTONIO CELSO CARRANO NOGUEIRA e CELSO ARAUJO MARQUES.

75. INVENTARIO - 0041467-52.2011.8.16.0001-MARIA ROMANA MACHADO DE SOUZA x ESP. MOACIR DE SOUZA - Ciência a parte autora da manifestação da Fazenda Pública as fls. 167/168. Intime-se. Adv. LUCIANA CRISTINA Buerger.

76. INTERDIÇÃO C/ TUTELA - 0051131-10.2011.8.16.0001-MANOEL TERTULIANO DE ASSUNÇÃO x MARINALDA PARANHOS CABRAL - Fica o procurador LUIZ ANTONIO MORAES devidamente intimado para firmar a petição de fls. 43/44. Intimem-se. Adv. CLAUDETE DA SILVA e LUIZ ANTONIO MORAES.

77. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/ TUTELA - SUM - 0053567-39.2011.8.16.0001-ELIAS DE LAZARI x CLAUDENICE SOARES DA CRUZ - Retirar carta de citação e ofício. Intime-se. Adv. CEZAR ANDRE KOSIBA.

78. REVISAO DE CLAUSULA C/ CONSIGNAÇÃO E LIMINAR - ORD - 0056571-84.2011.8.16.0001-LEANDRO TAVARES x BANCO FINASA BMC S/A - Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre a contestação e documentos. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI e GIULIO ALVARENGA REALE.

79. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL C/ OBRIGAÇÃO DE FAZER - ORD - 0061963-05.2011.8.16.0001-CELSO DE LIMA x BANCO SANTANDER FINANCIAMENTOS LTDA - Retirar carta de citação e ofícios. Intime-se. Adv. BENEDITO RODRIGUES DE ALMEIDA.

80. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO E TUTELA - ORD - 0063659-76.2011.8.16.0001-DENISE PASTUCH DEL POZZO x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS - Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre a contestação e documentos. Adv. RAFAEL BAGGIO BERBICZ, ALFEU CICARELLI DE MELO e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

81. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/ LIMINAR - ORD - 0067567-44.2011.8.16.0001-ENGEPAR RENTAL, LOCAÇÃO DE MAQUINAS LTDA x AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S/A - Comunique-se a Eminente Relatora do agravo de instrumento n.º 890044-5, acerca da manutenção, por seus próprios fundamentos, da decisão impugnada e, ainda, o cumprimento do disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil pela agravante. No demais, cite-se nos termos da interlocutória combatida, máxime a não concessão da liminar pela Superior Instância. Intimem-se. Adv. VINICIUS FERRARI DE ANDRADE, GABRIEL ATLAS UCCI, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO e BRASILEIRO VICENTE DE CASTRO NETO.

82. MONITORIA - 0066992-36.2011.8.16.0001-NB SECURITIZADORA S/A x MARIA IVONETE LORUSSO - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fls. (87), no prazo legal". Adv. PEDRO PAULO PAMPLONA.

83. ALVARA JUDICIAL - 0007179-44.2012.8.16.0001-ISOLDA SANDMANN KIRCHNER - Ciência a parte autora da manifestação da Fazenda Pública as fls. 23/24. Intime-se. Adv. LUIZ CARLOS DA SILVA.

84. REVISIONAL DE CLAUSULAS - ORD - 0009847-85.2012.8.16.0001-UBIRATAN DE OLIVEIRA x BANCO PANAMERICANO S/A - A presente ação, em razão do valor atribuído à causa, seguiria o rito sumário, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. Entretanto, não é o que se verifica na realidade forense, pois em virtude do elevado número de feitos há uma sobrecarga da pauta de audiência o que torna a adoção do rito ordinário mais célere. Considerando-se, assim, que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II) e que na prática não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elastério, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo. Muito pelo contrário, a conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Retificações e anotações necessárias. Cite-se a parte Requerida para, querendo, oferecer contestação, advertidos dos efeitos da revelia. Intimem-se. Adv. ADAUTO PINTO DA SILVA.

85. REVISAO DE CONTRATO C/ TUTELA - SUM - 0004696-41.2012.8.16.0001-EVA BAHIA ROSA CRESPO x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Aguardando retirada da(s) carta(s) AR(s). Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR.

86. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA C/ INDENIZAÇÃO - ORD - 0010992-79.2012.8.16.0001-CRISTINA GONÇALVES BARBOSA x BANCO BRADESCO S/A - Aguardando retirada da(s) carta(s) AR(s). Adv. ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA.

87. COBRANÇA - ORDINARIA - 0009349-86.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x 2 R RESTAURANTES LTDA ME - A presente ação, em razão do valor atribuído à causa, seguiria o rito sumário, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. Entretanto, não é o que se verifica na realidade forense, pois em virtude do elevado número de feitos

há uma sobrecarga da pauta de audiência o que torna a adoção do rito ordinário mais célere. Considerando-se, assim, que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II) e que na prática não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elastério, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo. Muito pelo contrário, a conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Cite-se o Requerido para, querendo, oferecer contestação, advertido dos efeitos da revelia. Intimem-se. Conforme art. 19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com postagem (R\$ 9,40 para retirar e/ou R\$ 23,00 para envio) ou custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 (cada intimação e/ou citação sendo que a guia devida ser recolhida na Caixa Econômica Federal - Posto Fórum - Agência/conta 3984 - 040.01.516.381-2. Providencie a parte interessada, no prazo legal, as custas devidas ao Distribuidor, no valor de R\$ 2.48. Adv. MIEKO ITO, CHRYSYTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA e ROSANGELA G. RUAS LUCAS.

88. INVENTARIO - 0013838-69.2012.8.16.0001-ANDREIA ROSA BISPO x ESP. JOAO ROSA - Firmar Termo de Compromisso Inventariante, às fls. 16. Intime-se. Adv. BORTOLO CONSTANTE ESCORSIM.

89. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REPETIÇÃO DE INDEBITO E LIMINAR - ORD - 0013053-10.2012.8.16.0001-PURISSIMA COMERCIO DE PURIFICADORES DE AGUA LTDA. EPP x BANCO ITAU S/A - Trata-se de pedido de revisão de contrato bancário formulado por Puríssima Comércio de Purificadores de Água Ltda em face de Banco Itaú S/A. Na parte essencial, o relatório. Decido o pedido de tutela antecipada. I. Certo é que a técnica engendrada pelo artigo 273 do Código Processual Civil não se trata de obter medida que impeça o perecimento do próprio direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória concederá ao autor o exercício de seu próprio direito. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença e os seus efeitos equivalem, mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ora, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: a) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; b) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz." E assim não fez a parte autora. Ao menos em um juízo de cognição sumária, não são verossímeis as suas alegações. Com efeito, consoante posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.061.530/RS, a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. E mais. Em Cédula de Crédito Bancário é autorizada, ao menos em tese, a cobrança de capitalização mensal de juros (Lei 10.931/04). Ademais, nos contratos de abertura de crédito em conta corrente possível também a capitalização. Inteligência do art. 5º da Medida Provisória 2170-36/01, norma essa cogente enquanto pendente de julgamento a ADI 2316 pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, é de se concluir que a discussão do valor das prestações não se funda na aparência do bom direito, mostrando-se, pois, ausente um dos requisitos para a concessão da tutela antecipada. Ademais, "não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento da abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual." Caso não pago, no tempo e modo, o valor integral das parcelas já vencidas e vincendas no decorrer do processo, a mora restará mantida. Consequentemente, possível a restrição cadastral em desfavor do autor. ANTE O EXPOSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada, porém, a possibilidade de depósito pelo autor de quantia tida como incontroversa. II. A outro giro, a presente ação, ante o valor dado à causa, seguiria o rito ordinário. Cite-se a parte ré para responder no prazo de quinze dias, sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). Conforme art. 19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com postagem (R\$ 9,40 para retirar e/ou R\$ 23,00 para envio) ou custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 (cada intimação e/ou citação sendo que a guia devida ser recolhida na Caixa Econômica Federal - Posto Fórum - Agência/conta 3984 - 040.01.516.381-2. Adv. KELLEN KENOR RAMOS MARQUES.

90. MONITORIA - 0016485-37.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A x PAULO JUAREZ DE SOUZA LEMOS - A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída com prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente (CPC, art. 1102 a). Defiro, pois, de plano, a expedição do mandado, com o prazo de 15 dias, que deverá ser cumprido via Carta Precatória, nos termos pedidos na inicial (CPC, art. 1102 b), anotando-se, nesse mandado, que, caso o réu o cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (CPC, art. 1102 c, § 1º). Conste, ainda, do mandado, que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos "constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial." (CPC, art. 1102 c). Ainda, indefiro o pleito contido no item "a" da exordial, nos seguintes termos. A citação via postal não pode ser aceita neste procedimento monitorio. Isso porque os artigos 1.102-A e seguintes do CPC preconizam expressamente que tal ato deve ocorrer por Mandado, e isso por duas razões. A uma, pela hipótese de silêncio do devedor, tornando automática a conversão do Mandado inicial em Mandado executivo'. A duas, porque o efeito pretendido com o ato citatório não é somente o de dar ciência ao Réu, mas também de fazê-lo cumprir o decreto de pagamento do quantum devido. Corroborando com o entendimento deste Juízo: "em razão do caráter antecipatório

de eficácia material deste provimento e da automática conversibilidade do mandato monitorio em mandato executivo no caso de silêncio do devedor (art. 1.102-C), não se admite, em hipótese alguma, a expedição de carta prevista pelo art. 222 do CPC no âmbito do procedimento monitorio" (Costa Machado, in "Código de Processo Civil Interpretado", Ed. Manole, 7a ed., pág. 1483). Conferir, também, Agravo Regimental N. 990.10.383279-5/50000,TJ/SP. Conseqüentemente, é de se indeferir a citação via postal no procedimento monitorio, eis que seria imprópria e frágil para a efetivação do que determinam os artigos 1.102-A ao artigo I.102-C, do Código Processual Civil Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se. Adv. SUELY TAMIKO MAEOKA.

91. REVISAO DE CONTRATO C/ CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - SUM - 0019718-42.2012.8.16.0001-MARIA TERESA KOEB PALANICICKI x BANCO DAYCOVAL S/A - Necessário se faz determinar a juntada do contrato entabulado entre as partes. Isto porque o entendimento do TJ/PR, ao qual me filio, é no sentido de que sendo o contrato documento indispensável à propositura da demanda, sua ausência enseja o reconhecimento de ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, acarretando sua extinção. Veja-se julgado recente: "PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS APONTADAS COMO ABUSIVAS OU NÃO PACTUADAS. PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES. INSTRUMENTO CONTRATUAL QUE NÃO FOI INTEGRALMENTE JUNTADO AOS AUTOS. DECISÃO QUE NÃO PODE SER AMPARADA EM TESE JURÍDICA E SEM SUBSTRATO PROBATORIO NOS AUTOS. PETIÇÃO INICIAL INEPTA. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. O CONTRATO BANCÁRIO OBJETO DA LIDE, EM SUA INTEGRALIDADE, É DOCUMENTO INDISPENSÁVEL AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUMIR VERDADEIROS OS FATOS NARRADOS NA INICIAL. SENTENÇA CASSADA E PROCESSO ANULADO. ART. 284 DO CPC. EMENDA DA INICIAL. RECURSO PREJUDICADO. É inepta a petição inicial de ação revisional de contrato bancário, que não vem acompanhada de cópia do contrato revisando ou que o apresenta apenas parcialmente. Faltando documento indispensável ao ajuizamento da ação (art. 283, CPC), não ocorre a presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor decorrentes daquele documento faltante. Se o autor não promove a juntada de documento essencial, o magistrado deve propiciar-lhe a emenda da inicial na forma do art. 284 do CPC. Uma vez não cumprida a diligência o juiz deve indeferir a inicial na forma do artigo 267, I, do CPC." (17ª Câmara Cível, Apelação Cível 783.059-3, Relator Desembargador Lauri Caetano da Silva, julgamento em 27.07.2011). Ainda: "APELAÇÃO CIVIL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA DEMANDA (ART. 283, CPC) - INÉPCIA DA INICIAL - EMENDA INCABÍVEL, VEZ QUE JÁ CITADO O RÉU - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO - EFEITO TRANSLATIVO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - EXTINÇÃO DO FEITO DE OFÍCIO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ÔNUS SUCUMBENCIAIS A CARGO DO AUTOR - RECURSO PREJUDICADO." (Apelação Cível 784.767-4, Acórdão 21328, Relator Convocado Juiz Fabian Schweitzer, Revisor Desembargador Lauri Caetano da Silva, julgamento em 29.06.2011). Assim, defiro o prazo de dez dias para que o Requerente junte o contrato que pretende, através da presente ação, questionar, sob pena de indeferimento da inicial por inépcia. Adv. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA.

92. DECLARATORIA DE NULIDADE C/ INDENIZAÇÃO E TUTELA - ORD - 0019812-87.2012.8.16.0001-CARLOS HENRIQUE SABALA DIAS x ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - Postergo a apreciação do pleito de antecipação dos efeitos da tutela para depois do contraditório. Cite-se O requerido para, no prazo legal, querendo, oferecer contestação, advertido dos efeitos da revelia. Defiro gratuita Adv. CESAR RICARDO TUPONI.

93. PRESTAÇÃO DE CONTAS - OFERECIDAS - 0014512-47.2012.8.16.0001-J. MORESCO & CIA LTDA EPP x BANCO DO BRASIL S/A - Cite-se o Requerido para, querendo e no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem as contas exigidas ou conteste a ação, nos termos previstos no art. 915 do CPC. Decorrido o prazo, com apresentação de contas ou contestação, intime-se a parte Autora para manifestação. Intimem-se. - "Promova-se o preparo de custas da Carta ARMP sendo R\$ 9,40 para expedição e/ou R\$ 23,00 (expedição e envio), para a devida expedição, no prazo legal". Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCIA L GUND.

94. BUSCA E APREENSAO - 0015780-39.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x LUSTOZA FRANCO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - I. Verifica-se nos autos, além do contrato, demonstrativo do débito, bem como instrumento de constituição em mora. II. Assim, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 911/69, uma vez comprovada, ao menos em um juízo de cognição sumária, a mora do devedor, o caso é de se deferir liminarmente a medida de busca e apreensão do bem discriminado na inicial. Autorizo ainda o cumprimento da medida nos termos do artigo 172, § 2º, do CPC. Caso necessário, desde já, autorizo o uso de força policial. III. Após cumprida a liminar, cite-se o réu, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta ao pedido (artigo 3º, § 3º, do Decreto Lei 911/69). Anote-se no mandado que, não havendo contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil). IV. Seja ainda intimado o réu acerca da faculdade prevista no artigo 3º, § 2º, do Decreto Lei 911/69. Para o pronto pagamento, fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito. Intimem-se. - Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, c/c nº 581-0 sendo R\$ 49,50 cada citação e/ou intimação ou R\$ 247,50 para busca e reintegração e/ou R\$ 130,50 para penhora ou R\$ 148,50 intimação e/ou citação por hora certa e/ou R\$ 99,00 para verificação e emissão de posse. Int. Adv. MARIA LUCILA GOMES.

95. MONITORIA - 0016587-59.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x LUCIA SILVANA FERNANDES NERIS - A pretensão visa ao cumprimento de

obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída com prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente (CPC, art. 1102 a). Defiro, pois, de plano, a expedição do mandado, com o prazo de 15 dias, nos termos pedidos na inicial (CPC, art. 1102 b), anotando-se, nesse mandado, que, caso o réu o cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (CPC, art. 1102 c, § 1º). Conste, ainda, do mandado, que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial." (CPC, art. 1102 c). Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.-Adv. ANDREA CRISTINA GRABOVSKI.

96. REVISAO DE CLAUSULA C/ CONSIGNAÇÃO E LIMINAR - ORD - 0018318-90.2012.8.16.0001-JORGE LUIS KLUCK x BANCO ITAUCARD S/A - a 42), argumentando que contempla abusividade relativamente aos juros remuneratórios incidentes (entende que são abusivos e pretende que sejam limitados à Taxa Selic ou à taxa média de mercado), à prática de capitalização mensal dos juros, à incidência de encargos moratórios cumulados, bem como quanto à cobrança indevida de Taxa de Abertura de Crédito, Tarifa de Emissão de Boleto Bancário e Serviços de Terceiros. A pretensão em sede de antecipação dos efeitos da tutela tem por escopo que se determine a abstenção de inclusão de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito e a manutenção do veículo em seu poder, mediante depósito do valor incontroverso (R\$ 490,39 para as parcelas vincendas, ft 34, em detrimento do valor pactuado, RS 711,14). Considerando os argumentos expendidos, em especial no que tange a encargos moratórios cumulados e encargos administrativos, tratando-se de situação que a jurisprudência vem repudiando, entendo possível deferir duas das pretensões, o depósito das parcelas no valor incontroverso (o depósito deverá ser de todas as parcelas já vencidas, em uma única oportunidade e das demais no dia do vencimento) e a vedação de inscrição (ou suspensão, se ja ocorreu) do nome do Requerente dos cadastros de inadimplentes; não é possível, porém, deferir a manutenção do veículo em seu poder, porquanto esta providência inibiria o direito de ação do credor, implicando em ofensa ao direito de acesso ao Poder Judiciário (artigo So, inciso XXXV, da CF). Saliento que é indispensável que o Requerente traga aos autos o original das parcelas que afirma ter pago, das quais defluiu suas teses de abusividade. Assim, defiro em parte a antecipação dos efeitos da tutela, para o efeito de autorizar o depósito do valor incontroverso, conforme acima explicitado, para o que confiro o prazo de cinco dia sob pena de revogação, bem como para determinar a exclusão ao nome do Requerente dos cadastros de inadimplentes, desde que haja comprovação de que houve a negatização. Por outro lado, a presente ação, em razão do valor atribuído à causa, seguiria o rito sumário, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. Entretanto, não é o que se verifica na realidade forense, pois em virtude do elevado número de feitos há uma sobrecarga da pauta de audiência o que toma a adoção do rito ordinário mais célere. Considerando-se, assim, que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art 125, II) e que na prática não poderá ser atendido o disposto no art 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elastério, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo. Muito pelo contrário, a conversão vrsa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo 80 principio donaltuolonal da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Cite-se, pois, o Requerido para, querendo, oferecer defesa, advertido dos efeitos da revelia, bem como intime-se o acerca desta decisão. Intimem-se. "Promova-se o preparo de custas da Carta ARMP sendo R\$ 9,40 para expedição e/ou R\$ 23,00 (expedição e envio), para a devida expedição, no prazo legal". Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

97. DESPEJO P/FALTA PGTO C/C COBRANÇA E LIMINAR - 0018825-51.2012.8.16.0001-CAMILA TZECIUK x MARCIO EDUARDO MALAGE e outros - I. Citem-se o Requerido para, querendo, e no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação. Cientifique-se o dos efeitos da revelia. 2. Em tempo, indefiro o pedido de tutela antecipada. Certo é que a técnica engendrada pelo artigo 273 do Código Processual Civil não se trata de obter medida que impeça o perecimento do próprio direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória concederá ao autor o exercício de seu próprio direito. Na prática, a decisão com que o Juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença e os seus efeitos equivalem, mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Todavia, se faz necessário à concessão da antecipação da tutela, que a pretensão atenda aos requisitos legais previstos na legislação pertinente, caso contrário se torna descabida In casu, uma vez facultado pelo ordenamento jurídico a purgação de mora, no mínimo temerário seria a determinação por este Juízo do despejo imediato, sem conduto oportunizar ao réu o instituto sob comento. Indefiro, pois, o pedido de tutela antecipada. 3. Apresentada contestação, intime-se a parte Autora para manifestação. 4. Intimem-se. Conforme art. 19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com postagem (R\$ 9,40 para retirar e/ou R\$ 23,00 para envio) ou custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 (cada intimação e/ou citação sendo que a guia devida ser recolhida na Caixa Economica Federal - Posto Fórum - Agencia/conta 3984 - 040.01.516.381-2. Advs. JOYCE VINHAS VILLANUEVA e RICARDO VINHAS VILLANUEVA.

98. REVISAO DE CLAUSULA C/ CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - ORD - 0020397-42.2012.8.16.0001-VALERIA APARECIDA DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Defiro o benefício da gratuidade. Pretende a Requerente a revisão do contrato firmado com a Requerida (Cédula de Crédito Bancário nº 500347430, fis. 26 a 28), argumentando que

contempla abusividade relativamente à taxa dos juros remuneratórios, quanto à prática de capitalização dos juros, quanto à cobrança de tarifas administrativas, além da cumulação da comissão de permanência com outro encargo moratório. A pretensão em sede de antecipação dos efeitos da tutela tem por escopo que se determine a não inclusão de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito, que seja autorizado o depósito das parcelas mensais, no valor incontroverso de R\$ 280,80 (fl. 14) e a manutenção do veículo em seu poder. Considerando os argumentos expendidos, em especial no que tange à cobrança de tarifas administrativas e cumulação de encargos moratórios, tratando-se de situação que a jurisprudência vem repudiando, entendo possível deferir duas das pretensões, o depósito das parcelas no valor incontroverso (o depósito deverá ser de todas as parcelas já vencidas, em uma única oportunidade e das demais no dia do vencimento) e a vedação de inscrição (ou suspensão, se já ocorreu) do nome da Requerente nos cadastros de inadimplentes; não é possível, porém, obstar à Requerida ingresso em Juízo para reaver o bem, porquanto esta providência inibiria o direito de ação do credor, implicando em ofensa ao direito de acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, inciso XXXV, da CF) e ao disposto no Decreto-Lei 911/69. Sendo assim, defiro em parte a antecipação dos efeitos da tutela, para o efeito de autorizar o depósito do valor incontroverso, conforme acima explicitado, para o que confiro o prazo de cinco dias, sob pena de revogação, bem como para determinar que a Requerida se abstenha de incluir o nome da Requerente em cadastros inadimplentes, ou sua exclusão, desde que haja comprovação de que houve a negatificação. Por outro lado, a presente ação, em razão do valor atribuído à causa, seguiria o rito sumário, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. Entretanto, não é o que se verifica na realidade forense, pois em virtude do elevado número de feitos há uma sobrecarga da pauta de audiência o que toma a adoção do rito ordinário mais célere. Considerando-se, assim, que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II) e que na prática não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elastério, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo. Muito pelo contrário, a conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Cite-se a Requerida para, querendo, oferecer contestação, advertida dos efeitos da revelia, bem como intime-se-a acerca desta decisão. Intimem-se. Adv. REGINA DE MELO SILVA.

99. REPARAÇÃO DE DANOS C/ LIMINAR - ORD - 0021423-75.2012.8.16.0001-EDMUNDO SANSONE DE BRITO x BV LEASING S/A - O Requerente pretende seja concedida antecipação dos efeitos da tutela, para que seja determinado ao Requerido que proceda a exclusão de seu nome dos cadastros de devedores junto à SERASA e ao SPC, sob pena de multa (fl. 12). Argumenta que tais inscrições a suposto inadimplemento de parcelas, todavia todas foram quitadas regularmente, sem atraso. Entendo que é possível acolher a pretensão do Requerente. Embora o número do contrato de arrendamento mercantil objeto da presente seja diverso daquele mencionado nos cadastros restritivos (o contrato é de número 00284860/11, fl. 25, a notificação acerca de inadimplemento de parcela versa sobre contrato de mesmo número, fl. 24) e nos mencionados órgãos de proteção ao crédito o número de contrato mencionado é 14214000005243, fls. 30 a 36, o fato é que o valor da anotação de fl. 34 é exatamente o mesmo daquele constante no contrato, campo 10 (nota promissória), ou seja, R\$ 41.230,20. Quanto às parcelas objeto de cobrança e avisos de inscrição, o Requerente comprovou sua quitação às fls. 16 a 20 (parcelas 01-60 a 05-60). Infere-se, assim, dos documentos acostados aos autos, que o encaminhamento pelo Requerido para inscrição do nome do Requerente em cadastros de inadimplentes decorreu de erro da instituição financeira. Demonstrado o pagamento das parcelas cujas cobranças recebeu o Requerente, não é possível que o Requerido inscreva o nome do Requerente em cadastros de inadimplentes. Ressalto aqui que todos os documentos juntados dão conta de cobrança indevida e avisos dos órgãos de proteção ao crédito no sentido de que existem parcelas não quitadas que ensejaram a inscrição do nome do Requerente naqueles, porém inscrição indevida o Requerente ainda não comprovou nos autos. De qualquer forma, evidenciado que não está em débito para com as parcelas objeto de aviso de inscrição, é mister desde logo conhecer da pretensão para determinar ao Requerido a abstenção de inscrição ou retirada, isto porque são conhecidos os efeitos negativos na vida da pessoa, física ou jurídica, em razão da inserção de seu nome em cadastros de inadimplentes. Entendo, assim, ser possível antecipar os efeitos da tutela. Diante do exposto, nos termos do artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil, concedo ao Requerente antecipação dos efeitos da tutela, para o efeito de determinar ao Requerido que deixe de promover a inclusão do nome do Requerente nos cadastros da SERASA e SPC ou, caso já o tenha feito, que promova sua exclusão, no prazo de três dias, contados da sua citação/intimação, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, contada a partir da regular citação/intimação. Efetivada a medida, cite-se o Requerido para contestar, querendo, a presente ação, advertido dos efeitos da revelia, bem como intime-se-o para os termos da antecipação dos efeitos da tutela ora concedida. Intimem-se. Adv. KLAUS SCHNITZLER.

100. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SUM - 0021399-47.2012.8.16.0001-MARIA AUGUSTA CORREA LOBO x THE ONE VIAGENS E TURISMO LTDA - Fica a parte autora intimada a apresentar cópia(s) da inicial para servir de contra-fe. - Adv. CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI.

101. RESCISÃO DE CONTRATO C/ DECLARATORIA, INDENIZAÇÃO E TUTELA - SUM - 0022681-23.2012.8.16.0001-GABRIEL LUCHETA VENTURA x CLARO S/A - INICIAL SEM ASSINATURA **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 479,40 + 9,40 de autuação.- CASO

TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JUNIOR.

102. INVENTARIO - 0022689-97.2012.8.16.0001-EUNICE MARIA DO ROCIO MUNCKE e outro x ESP. CLEMENCIA SKROCH - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 817,80 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. BENJAMIM PEDRO ZONATO.

103. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0022698-59.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x FABIO CANTANA RODRIGUES - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R \$ 817,80 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. ANA LUCIA FRANCA.

104. COBRANÇA - SUMARIO - 0022709-88.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x HECTOR EDUARDO MOSCOVICH - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 817,80 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANDRE ABREU DE SOUZA e GLAUCIO JOSAFAT BORDUN.

105. BUSCA E APREENSAO - 0022721-05.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x JEAN FABRICIO BRANDAO ALVES - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 817,80 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

106. REVISAO DE CLAUSULA C/ CONSIGNAÇÃO E LIMINAR - ORD - 0022762-69.2012.8.16.0001-JUSSARA REGINA LEAL DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A - ... nome da autora tem sobre de letra**INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R \$ 817,80 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

107. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0022800-81.2012.8.16.0001-ERIVELTON JUNIOR DA SILVA SANTOS x INVEST FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 817,80 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. PAULO CESAR HOROCHOSKI.

108. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0022814-65.2012.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x BACELAR COMERCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 817,80 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.

109. BUSCA E APREENSAO - 0022833-71.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x FERNANDO ALVES LOURENÇO - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 817,80 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.

Curitiba, 04 de maio de 2012.

Matilde Mikos
Escrevente

7ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA

JUIZO DE DIREITO DA SETIMA VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO TITULAR JOÃO LUIZ MANASSÉS DE ALBUQUERQUE FILHO E

JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA CARLA MELISSA MARTINS TRIA

RELAÇÃO Nº 79/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO				
ABEL ANTONIO REBELLO	00046	000170/2007		ARTHUR SABINO DAMASCENO	00045	000165/2007
ADALBERTO FONSAATI	00127	019885/2011		AUREO VINHOTI	00046	000170/2007
ADERLAN ANGELO CAMARGO	00063	001058/2008		ADAUTO PINTO DA SILVA	00153	015130/2012
ADRIAN MORENO	00073	000352/2009		ADENILSON CRUZ	00111	054674/2010
	00086	001750/2009			00113	059577/2010
ADRIANA GAVAZZONI	00073	000352/2009		ADRIANA D'AVILA DE OLIVEIRA	00006	000259/1997
	00086	001750/2009		ADRIANO CARLOS SOUZA VALE	00144	065944/2011
ADRIANA PIRES HELLER	00044	000073/2007		ADRIANO MUNIZ REBELLO	00046	000170/2007
ADRIANE HAKIM PACHECO	00133	028618/2011		ADRIANO NERY KUSTER	00044	000073/2007
ADRIANO DALEFFE	00020	000692/2002		ALAIM GIOVANI FORTES STEFANELLO	00113	059577/2010
AGNALDO MURILO ALBENEZI BEZERRA	00111	054674/2010		ALBERTO ALVES RODRIGUES	00065	001282/2008
	00113	059577/2010		ALBERTO RODRIGUES ALVES	00065	001282/2008
ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR	00047	000373/2007		ALCEU PAIVA DE MIRANDA	00113	059577/2010
ALBERT DO CARMO AMORIM	00119	068942/2010		ALESSANDRA DE CARVALHO BENTO	00047	000373/2007
	00132	027044/2011		ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO	00158	017019/2012
ALCEU MARCZYNSKI	00059	000539/2008		ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00082	001302/2009
ALCIDES LACOURT JUNIOR	00073	000352/2009			00106	042970/2010
	00086	001750/2009		ALEXSANDRO GOMES DE OLIVEIRA	00006	000259/1997
ALDO MEDEIROS	00124	008400/2011		ALINE BRATTI NUNES PEREIRA	00104	039008/2010
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE	00080	001092/2009		ALTAIR RODRIGUES DE PAULA	00113	059577/2010
ALESSANDRA PRESTES MIESSA	00029	000192/2004		ANA LETICIA LOCH GUSMAN	00005	000573/1996
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO	00120	001950/2011		ANA LUCIA IKENAGA WARNECKE	00020	000692/2002
ALEXANDRA VALENZA ROCHA	00040	000167/2006		ANA PAULA CARRANO S. QUADROS BARROS	00139	042075/2011
ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA	00039	000089/2006		ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS	00065	001282/2008
ALEXANDRE BRYAN MARTN BOHN	00062	001019/2008		ANDERSON HATAQUEIAMA	00111	054674/2010
ALEXANDRE COELHO VIEIRA	00112	056557/2010		ANDERSON LOVATO	00092	002329/2009
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00039	000089/2006		ANDRE MELLO SOUZA	00026	000458/2003
ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO	00026	000458/2003		ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00018	001474/2001
ALEXANDRE MARCOS GOHR	00026	000458/2003		ANDREA CRISTINA STEIN	00084	001637/2009
ALEXANDRE WAGNER NESTER	00020	000692/2002		ANDREIA FABIOLA DE MAGALHÃES	00028	001429/2003
ALFREDO DE ASSIS GONCALVES NETO	00055	001694/2007		ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO	00052	000844/2007
ALINE L CIA KLEIN	00020	000692/2002		ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	00111	054674/2010
ALINE RIBEIRO GULET	00044	000073/2007		ANTONIO CARLOS BRASIL FIORAVANTE PIERUCC	00065	001282/2008
ALISSON STEIN SALTIEL SCHMIDT	00060	000750/2008		APARECIDO JOSE DA SILVA	00118	068068/2010
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA	00046	000170/2007		ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA	00017	001392/2001
ALVARO MANOEL FURLAN	00111	054674/2010		AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA	00019	001542/2001
	00113	059577/2010			00024	000118/2003
ALVARO PEDRO JUNIOR	00112	056557/2010		AURELIANO PERNETTA CARON	00062	001019/2008
AMANDO BARBOSA LEMES	00043	001256/2006		AZAURI MARTINI SEBASTIAO	00065	001282/2008
	00107	044272/2010		BARBARA CRISTINA LOPES P. SOCALSCH	00001	000486/1990
AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO	00001	000486/1990		BENEDITO APARECIDO TUPONI JUNIOR	00090	002253/2009
AMIRA YOUSSEF NASR	00151	015056/2012		BERNARDO GUEDES RAMINA	00061	000818/2008
ANA BARBARA GROSS	00033	000724/2004		BRUNO ANDRE DE SOUZA COLODEL	00116	066883/2010
ANA LETICIA DIAS ROSA	00019	001542/2001		BRUNO VOLPINI RAMOS	00044	000073/2007
	00024	000118/2003		BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO	00102	034909/2010
	00031	000424/2004		BLAS GOMM FILHO	00055	001694/2007
ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS	00046	000170/2007			00046	000170/2007
ANA LUCIA FRANCA	00021	000754/2002		BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00049	000662/2007
	00046	000170/2007			00052	000844/2007
	00049	000662/2007			00063	001058/2008
	00140	042428/2011			00114	060829/2010
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA	00065	001282/2008		BRUNA MALINOWSKI SCHARF	00129	023450/2011
ANA LUCIA SANTOS RIBAS	00078	001000/2009			00085	001714/2009
ANA MARIA SILVERIO LIMA	00087	001939/2009		CAIO AUGUSTO MIRANDA RAMOS	00122	005065/2011
ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS	00006	000259/1997			00019	001542/2001
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00047	000373/2007			00024	000118/2003
	00138	041801/2011		CAMILA OSTERNACK	00040	000167/2006
ANA ROSA VANNUCCI BEEKE	00070	001538/2008		CAMILLE FRANCESCHI FIORESE	00025	000143/2003
ANA SILVIA EVANGELISTA GEBELUCA	00151	015056/2012		CARINE DE MEDEIROS MARTINS	00080	001092/2009
ANA TERESA PALHARES BASILIO	00116	066883/2010		CARLA FLEISCHFRESSER	00100	026301/2010
ANASSILVIA SANTOS ANTUNES	00103	035689/2010		CARLOS AUGUSTO ZENI	00011	001362/1999
ANDERS FRANK SCHATTEBERG	00004	000347/1994		CARLOS EDUARDO DE TOLEDO BLAKE	00102	034909/2010
ANDERSON JOSE ADAO	00063	001058/2008		CARLOS EDUARDO NOGUEIRA	00028	001429/2003
ANDERSON SEABRA DE SOUZA	00044	000073/2007		CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS	00178	021389/2012
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA	00076	000968/2009		CARLOS EDUARDO SCARDUA	00088	002136/2009
ANDRE LUIS AGNER MACHADO	00079	001088/2009		CARLOS ERNESTO BEUTER	00082	001302/2009
ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO	00070	001538/2008		CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO	00046	000170/2007
ANDRE LUIZ SOUZA VALE	00144	065944/2011		CARLOS HENRIQUE SALGE RECIFE	00102	034909/2010
ANDREA HERTEL MALUCELLI	00090	002253/2009		CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN	00049	000662/2007
ANDREA PASTUCH CARNEIRO	00019	001542/2001		CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO	00040	000167/2006
	00024	000118/2003		CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA	00145	065953/2011
	00062	001019/2008		CARLYLE POPP	00103	035689/2010
ANDREA SILVA DA FONSECA	00070	001538/2008		CARMEN ESTER ROMERO BONNEVIALE	00004	000347/1994
ANDREIA DAMASCENO	00136	035083/2011		CAROLINA LUCENA SCHUSSEL	00026	000458/2003
ANDRESSA AKEMI SAIZAKI	00027	000506/2003		CAROLINE MEIRELLES LINHARES	00074	000490/2009
ANDRESSA RABELLO FERREIRA	00023	001068/2002		CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT	00074	000490/2009
ANDREYA DE BORTOLI	00026	000458/2003		CELIA INES DA SILVA	00151	015056/2012
ANDREZA CRISTINA BARONI	00103	035689/2010		CESAR AUGUSTO TURIN	00073	000352/2009
ANDRÉ RICARDO LOPES DA SILVA	00073	000352/2009		CESAR AUGUSTO VOLTOLINI	00146	004564/2012
	00086	001750/2009		CESAR HENRIQUE MENDES CORDEIRO	00060	000750/2008
ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO	00008	000802/1998		CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA	00047	000373/2007
	00026	000458/2003		CHARLES PARCHEN	00084	001637/2009
	00038	001405/2005		CHIRLEY MAIO ESCORSIN	00032	000498/2004
ANGELO MATTOS NADAL	00010	001217/1999		CHRISTIAN LAUFER	00050	000682/2007
ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO	00113	059577/2010		CHRISTIANE MARIA RAMOS GIANNINI	00068	001466/2008
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT	00036	000578/2005		CHRYSSTIEN AGATHA ZENI TOMELIN MOREIRA	00082	001302/2009
ANTONIO CARLOS DE ARRUDA COELHO	00007	000372/1997		CIBELE CRISTINA BOZGAZI	00159	017299/2012
ANTONIO CARLOS MOREIRA	00133	028618/2011		CICERO ALESSANDRO GUERIOS	00010	001217/1999
ANTONIO ELOY BERNARDIN	00087	001939/2009		CLAUDIA ELISABETH C. VAN HEESEWIJK	00045	000165/2007
ANTONIO VALMOR JUNKES	00071	000194/2009			00074	000490/2009
ARDEMIO DORIVAL MUCKE	00014	001197/2000		CLAUDIA HALLE DE ABREU	00074	000490/2009
ARMANDO DE SOUZA SANTANA JUNIOR	00008	000802/1998		CLAUDIA REJANE NODARI	00003	000754/1992
ARNALDO FORTES ALCANTARA FILHO	00118	068068/2010		CLAUDIO MARCELO BAIK	00002	000680/1992
					00066	001302/2008
					00026	000458/2003
					00071	000194/2009
					00132	027044/2011
					00033	000724/2004
					00017	001392/2001

	00023	001068/2002	ENRIQUE FONSECA REIS	00102	034909/2010
	00047	000373/2007	ERALDO LUIS KÜSTER	00033	000724/2004
	00069	001474/2008		00058	000314/2008
	00080	001092/2009	ERIKA EHARA	00046	000170/2007
	00093	002376/2009	ERIKA FERNANDA RAMOS HAUSSLER	00065	001282/2008
	00130	024230/2011	EUVALDO A. ROCHA JUNIOR	00032	000498/2004
	00141	047441/2011	EVANDRO AFONSO RATHUNDE	00047	000373/2007
CRISTIANE DANI	00047	000373/2007	EVANDRO ESTEVÃO MOREIRA	00035	000564/2005
CRISTIANO RICARDO WULFF	00146	004564/2012	EVARISTO FERREIRA FREIRE JUNIOR	00102	034909/2010
CAMILA GBUR HALUCH	00078	001000/2009	EDSON JOSE DA SILVA	00156	016447/2012
CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA	00036	000578/2005	EDUARDO BATISTEL RAMOS	00077	000996/2009
	00077	000996/2009	EDUARDO CASILLO JARDIM	00026	000458/2003
CARIVALDO VENTURA DO NASCIMENTO	00153	015130/2012		00038	001405/2005
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	00006	000259/1997	ELENA ALMADA TABORDA DE MORAES	00007	000372/1997
CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO	00006	000259/1997	EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA	00072	000338/2009
CAROLINA PIMENTEL	00026	000458/2003		00177	021316/2012
CAROLINE FERRAZ DA COSTA	00087	001939/2009	EMERSON LUIZ VELLO	00011	001362/1999
CESAR AUGUSTO TERRA	00053	001588/2007		00042	001107/2006
	00064	001066/2008		00125	009595/2011
CLAUDIA BUENO GOMES	00068	001466/2008	ERALDO LACERDA JUNIOR	00048	000456/2007
CLAUDIO JOSÉ FONSAATI	00127	019885/2011	ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00047	000373/2007
CLAUDIO XAVIER PETRYK	00021	000754/2002	ERIKA PAULA DE CAMPOS	00012	000694/2000
	00056	000071/2008	IVALDO DE PAULA E SILVA JUNIOR	00026	000458/2003
CLAUDIOMIRO PRIOR	00010	001217/1999	EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00032	000498/2004
CRISTIANE EMY ZAMA	00175	021241/2012		00089	002151/2009
DAGMAR CORREA DA SILVA	00106	042970/2010	FABIANA DE ALMEIDA PASCHALOTO	00046	000170/2007
DAIANE SANTANA RODRIGUES	00070	001538/2008	FABIANO CATRAN	00136	035083/2011
DALVA FERREIRA CAMARGO	00123	005238/2011	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00074	000490/2009
DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS	00090	002253/2009		00126	014008/2011
DANIEL ANDRADE DO VALE	00044	000073/2007	FABIO MICHAEL MOREIRA	00082	001302/2009
DANIEL KRUGER MONTOYA	00050	000682/2007	FABIO RICARDO FERRARI	00032	000498/2004
DANIEL PESSOA MADER	00121	004283/2011	FABIO VACELKOVSKI KONDRAT	00062	001019/2008
	00143	062404/2011	FABIOLA CAMISAO SCOZ	00111	054674/2010
DANIEL SANTOS BORIN	00047	000373/2007	FABIOLA PAULA BEE	00166	021054/2012
DANIELA CARNEIRO DE ASSIS	00062	001019/2008	FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO	00079	001088/2009
DANIELA FIALLA TAVARES	00066	001302/2008	FABIOLA ROSA FERSTEMBERG	00076	000968/2009
DANIELE ALESSANDRA RAUEN	00026	000458/2003	FABRICIO ZILOTTI	00028	001429/2003
DANIELE PIMENTEL DOS SANTOS	00046	000170/2007	FABRICIO ZIR BOTHOME	00020	000692/2002
DANIELLE TEDESKO	00088	002136/2009	FELIPE REDDIN WERKA	00055	001694/2007
DAVID BELMIRO DA SILVA	00066	001302/2008	FERNANDA DE ARAUJO MOLTEMI	00103	035689/2010
DAVID BESSA ALVES	00021	000754/2002	FERNANDA LAURINO RAMOS	00063	001058/2008
DEBORAH GUIMARAES	00078	001000/2009	FERNANDO CEZAR DE MORAIS	00108	046196/2010
DEISE STEINHEUSER	00136	035083/2011	FERNANDO HENRIQUE B. SILVA	00022	000940/2002
DEMETRIO BEREHULKA	00036	000578/2005	FERNANDO SCHIAFINO SOUTO	00020	000692/2002
DENISE LUBASZEWSKI MIRANDA	00022	000940/2002	FERNANDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA	00020	000692/2002
DENISE ROSAS NUNES	00036	000578/2005	FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA	00020	000692/2002
DIEGO FRANZONI	00055	001694/2007	FILIFE ALVES DA MOTA	00046	000170/2007
DIMAS CASTRO DA SILVA	00022	000940/2002	FLAVIO DIONISIO BERNARTT	00113	059577/2010
DIMAS MARTINS FILHO	00021	000754/2002	FLAVIO GEROMINI PENTEADO	00079	001088/2009
DIOGO LOPES VILELA BERBEL	00129	023450/2011	FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00045	000165/2007
DIONE BERNARDIN	00087	001939/2009		00074	000490/2009
DIRCIORI RUTHES	00032	000498/2004		00083	001319/2009
DALTON ANTONIO SHULTZ GABARDO	00139	042075/2011		00101	028761/2010
DANIEL BARBOSA MAIA	00017	001392/2001	FLAVIO RIBEIRO BETTEGA	00058	000314/2008
	00046	000170/2007	FLAVIO SANTANNA VALGAS	00130	024230/2011
	00049	000662/2007	FRANCISCO CARLOS SOUZA JUNIOR	00030	000422/2004
DANIEL HACHEM	00018	001474/2001	FRANCISCO GARCIA RODRIGUES	00097	012623/2010
	00054	001616/2007	FABIANA DINIZ	00079	001088/2009
	00081	001260/2009	FABIANA ZOTELLI DE MATTOS	00045	000165/2007
	00109	047744/2010	FABIANO FONTANA	00178	021389/2012
DANIEL SOTTILI MENDES JORDAO	00138	041801/2011	FABIANO MARTINI	00046	000170/2007
DANIELA FILOMENA DUTRA MIRANDA DOS REIS	00049	000662/2007	FABIANO DA ROSA	00040	000167/2006
DANIELE DE BONA	00046	000170/2007	FABIOLA CUETO CLEMENTI	00070	001538/2008
	00096	011353/2010	FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO	00138	041801/2011
DIEGO MANTOVANI	00034	001446/2004	FELIPE TURNES FERRARINI	00046	000170/2007
DIEGO RUBENS GOTTARDI	00096	011353/2010	FERNANDA BAHL	00051	000715/2007
DOROTI SILMARA DE OLIVEIRA PRADOS	00157	016927/2012	FERNANDA MOREIRA DA SILVA	00046	000170/2007
DOUGLAS DOS SANTOS	00048	000456/2007	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00074	000490/2009
EDGAR KINDERMAN SPEAK	00015	000222/2001		00126	014008/2011
EDGAR LUIZ DIAS	00111	054674/2010	FERNANDO VERNALHA GUIMARAES	00027	000506/2003
	00113	059577/2010	FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO	00016	000428/2001
EDIVALDO BRUZAMOLIN SILVA DA ROCHA	00032	000498/2004	FERNANDO DE BONA MORAES	00044	000073/2007
EDMARA SILVIA ROMANO	00129	023450/2011	FLAVIA A. REDMERSKI S. A. MIRANDA	00052	000844/2007
EDSON GUERREIRO MAGALDI	00110	054457/2010	FLAVIA CRISTIANE MACHADO	00015	000222/2001
EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND	00058	000314/2008	FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	00023	001068/2002
EDUARDO FERNANDO P. MARCOS	00032	000498/2004		00047	000373/2007
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00090	002253/2009		00080	001092/2009
	00135	031874/2011		00141	047441/2011
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO	00096	011353/2010	FLAVIANO CHRISTIAN PUCCI DO NASCIMENTO	00042	001107/2006
EDUARDO ROCHA VIRMOND	00058	000314/2008	GABRIEL DA SILVA RIBAS	00121	004283/2011
EDUARDO TALAMINI	00020	000692/2002	GABRIELA FAGUNDES GONCALVES	00045	000165/2007
ELADIO PRADOS JUNIOR	00157	016927/2012	GABRIELA MURARO VIEIRA	00048	000456/2007
ELAINE DE FÁTIMA COSTA GUERIOS	00010	001217/1999	GEORGE RODRIGUES DE OLIVEIRA	00062	001019/2008
ELCIO FONSECA REIS	00102	034909/2010	GERALDO CORDEIRO NETO	00100	026301/2010
ELIANA MEIRA NOGUEIRA	00028	001429/2003	GERSON REGUIAO	00074	000490/2009
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	00070	001538/2008	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00079	001088/2009
ELISABETE TESKE	00148	010023/2012		00101	028761/2010
ELISANGELA PEREIRA	00108	046196/2010	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00045	000165/2007
ELISEU RAPHAEL VENTURI	00077	000996/2009	GILBERTO ADRIANE DA SILVA	00095	003604/2010
ELISLEAN BUENO RAVACHE	00107	044272/2010	GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SCHAIRA	00063	001058/2008
ELIZETE CORREA DE SOUZA	00014	001197/2000	GISLENI VALEZI RAYMUNDO	00032	000498/2004
ELIZEU MENDES DA SILVA	00044	000073/2007	GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO	00048	000456/2007
ELVIO RENATTO SEVERO	00027	000506/2003	GLAUÇO IWERSSEN	00050	000682/2007
EMANUELA CATAFESTA	00008	000802/1998	GLEIDSON DE MORAES MUCKE	00014	001197/2000
EMERSON L. SANTANA	00080	001092/2009	GRACIENNE DE FATIMA GOES	00044	000073/2007
EMERSON LUIZ LAURENTI	00035	000564/2005	GRASIELE CORREA	00112	056557/2010
EMIR MARIA SECCO DA COSTA	00061	000818/2008	GUIDO FAORO CONTI	00125	009595/2011
ENEIDA AMENY SCHIAFINO SOUTO	00020	000692/2002	GUILHERME KLOSS NETO	00020	000692/2002
ENIO ROBERTO MURARA	00057	000158/2008		00055	001694/2007

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

GUILHERME MOREIRA RODRIGUES	00058	000314/2008	JULIANO RICARDO TOLENTINO	00161	019253/2012
GUILHERME PIAZZETTA ARAUJO	00044	000073/2007	JULIANY TEIXEIRA LISBOA	00162	019647/2012
GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK	00019	001542/2001	JULIO ASSIS GEHLEN	00004	000347/1994
	00062	001019/2008	JULIO BARBOSA LEMES FILHO	00043	001256/2006
GUSTAVO RIBEIRO LANGOWISKI	00068	001466/2008		00107	044272/2010
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00069	001474/2008	JULIO CESAR BERA	00003	000754/1992
	00088	002136/2009	JULIO CESAR LAURIANO	00011	001362/1999
	00093	002376/2009	JULIO CESAR VERALDO MENEGUCI	00065	001282/2008
GERSON MASSIGNAN MANSANI	00026	000458/2003	JULIO CEZAR SAMPAIO TEIXEIRA	00111	054674/2010
GILBERTO RODRIGUES BAENA	00053	001588/2007	JURACI BARBOSA SOBRINHO	00005	000573/1996
	00064	001066/2008	JURACY BARBOSA	00008	000802/1998
GILBERTO STINGLIN LOTH	00053	001588/2007	JUSSARA OLIVEIRA LIMA KADRI	00020	000692/2002
GIOVANA PISANI DE OLIVEIRA FRANCO	00044	000073/2007	JUTAI TABORDA DE MORAES	00007	000372/1997
GIOVANNA BENVENUTI	00046	000170/2007	JACY GABARDO	00022	000940/2002
GIULIANO DA COSTA COELHO PERIM	00127	019885/2011	JAQUELINE SCOTã STEIN	00074	000490/2009
GREISE MARIA HELLMANN	00080	001092/2009		00083	001319/2009
HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO	00067	001445/2008	JEFFERSON COMELI	00026	000458/2003
HAROLDO MEIRELLES FILHO	00129	023450/2011		00038	001405/2005
HASSAN SOHN	00002	000680/1992	JOANES EVERALDO DE SOUSA	00010	001217/1999
HELAINA CRISTINA C. GOETZKE	00072	000338/2009	JOANITA FARYNIAK	00078	001000/2009
HELDER EDUARDO VICENTINI	00015	000222/2001	JOANNA DE ANGELIS GALDINO DA SILVA	00046	000170/2007
HENRIQUE KURSCHIEDT	00026	000458/2003	JOAO JOAQUIM MARTINELLI	00020	000692/2002
HERICK PAVIN	00106	042970/2010	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00053	001588/2007
HUGO CREMONEZ SIRENA	00103	035689/2010		00064	001066/2008
HUGO MARTINS KOSOP	00012	000694/2000	JONAS BORGES	00034	001446/2004
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA	00168	021085/2012	JOSE ANTONIO VALE	00144	065944/2011
	00169	021101/2012	JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00021	000754/2002
	00170	021104/2012	JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO	00044	000073/2007
HARRY FRANCOIA	00008	000802/1998	JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA	00002	000680/1992
HARRY FRANCOIA JUNIOR	00008	000802/1998	JOãO ALCIDES ROCHA JUNIOR	00022	000940/2002
HELLEN REGINA KIRCHNER VILLAR	00176	021286/2012	JOãO LUIZ CAMPOS	00090	002253/2009
INA JOSEANE OLIVEIRA DE SOUZA	00156	016447/2012	JULIANA CRISTINA MELLO DE BRITTO	00139	042075/2011
INAIÁ NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO	00023	001068/2002	JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA	00047	000373/2007
INDIANARA FARIAS DE CAMARGO	00023	001068/2002		00048	000456/2007
INGRID DE MATTOS	00090	002253/2009		00063	001058/2008
	00135	031874/2011	JULIO CESAR DALMOLIN	00039	000089/2006
IRINA MOREIRA DA FONSECA	00028	001429/2003	KAREN MANSUR CHUCHENE	00020	000692/2002
IVAIR JUNGLOS	00131	024551/2011	KARIN CRISTINA SGANZELLA LOPES	00048	000456/2007
IVANISE NEIVA D. KORNELHUK	00061	000818/2008	KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	00044	000073/2007
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	00094	002593/2010	KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS	00026	000458/2003
IDAMARA ROCHA FERREIRA SAMANGAIA	00046	000170/2007	KARINA ESPINDOLA DE ABREU	00171	021147/2012
	00049	000662/2007		00172	021149/2012
IDERALDO JOSE APPI	00052	000844/2007	KATIA REGINA NASCIMENTO B. SALES	00047	000373/2007
IGOR BARUSSI	00163	019742/2012	KLAUS SCHNITZLER	00096	011353/2010
ILANA GUILGEN	00087	001939/2009	KLEBER FRANCISCO ALVES	00103	035689/2010
IRINEU GALESKI JUNIOR	00033	000724/2004	KARINE CRISTINA DA COSTA	00046	000170/2007
IVO BERNARDINO CARDOSO	00112	056557/2010	KARINE SIMONE POF AHL WEBER	00047	000373/2007
IVONE STRUCK	00106	042970/2010	KARINNA SEIGO CERQUEIRA	00070	001538/2008
IZABELA CRISTINA RUCKER CURI	00032	000498/2004	KATHLEEN SCHOLZE	00046	000170/2007
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00045	000165/2007	LADI NEIS	00002	000680/1992
	00079	001088/2009	LARISSA ALCANTARA PEREIRA	00033	000724/2004
	00083	001319/2009	LASNINE MONTE WOSLKI SCHOLZE	00083	001319/2009
	00101	028761/2010	LAURI JOAO ZAMBONI	00019	001542/2001
JANAINA CIRINO DOS SANTOS	00002	000680/1992		00062	001019/2008
JANAINA GIOZZA AVILA	00069	001474/2008	LAURO FERNANDO ZANETTI	00134	029456/2011
	00088	002136/2009	LAWRENCE WENGERKIEWICZ BORDIGNON	00118	068068/2010
	00093	002376/2009	LEANDRO CABRERA GALBIATI	00046	000170/2007
JEAN CARLO DE ALMEIDA	00087	001939/2009	LEANDRO DE QUADROS	00161	019253/2012
JEAN CARLO SIQUEIRA KASPRZAK	00087	001939/2009	LEANDRO GALLI	00165	021031/2012
JEAN CARLOS CAMOZATO	00105	040454/2010	LEANDRO SOUZA DA SILVA	00080	001092/2009
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO	00113	059577/2010	LEANDRO ZAMBONI	00019	001542/2001
JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO	00015	000222/2001		00062	001019/2008
JEFFERSON BARBOSA	00067	001445/2008	LEIRSON DE MORAES MUCKE	00014	001197/2000
JEFFERSON RENATO R. ZANETI	00033	000724/2004	LENIR GONCALVES DA SILVA FILHO	00009	000752/1999
JOAO AUGUSTO BASILIO	00116	066883/2010	LEOBERTO LUIS BAZZANEZE	00021	000754/2002
JOAO CASILLO	00008	000802/1998	LEONARDO ABAGGE NETO	00005	000573/1996
	00026	000458/2003	LEONARDO BUSSARELLO ARNIZAUT	00026	000458/2003
	00038	001405/2005	LEONARDO CAMARGO DO NASCIMENTO	00025	000143/2003
JOAO HENRIQUE DA SILVA	00051	000715/2007	LEONARDO SOUZA	00030	000422/2004
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	00099	015231/2010		00031	000424/2004
	00100	026301/2010	LEONARDO VINICIUS PEREIRA	00040	000167/2006
JOAO LIGOCKI	00078	001000/2009	LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA	00046	000170/2007
JOAO LUIZ SCARAMELLA FILHO	00116	066883/2010	LEONEL TREVISAN JUNIOR	00023	001068/2002
JOAO OTAVIO DE NORONHA	00016	000428/2001		00025	000143/2003
JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI	00026	000458/2003	LEONIDAS RODRIGUES DE OLIVEIRA	00004	000347/1994
JOAQUIM MIRO	00116	066883/2010	LEONIDAS SALAMAIA PINHEIRO	00042	001107/2006
JOEL FERREIRA LIMA	00036	000578/2005	LEONORA RODRIGUES DE OLIVEIRA	00004	000347/1994
JORDANE CAVALLI SOARES DOS REIS	00163	019742/2012	LIANA MARICE TABORDA LIMA	00027	000506/2003
JORGE FRANCISCO FAGUNDES D AVILA	00020	000692/2002	LILIAN APARECIDA DE JESUS DEL SANTO	00062	001019/2008
JORGE LUIZ KOSOP NETO	00012	000694/2000	LILIAN GIOVANELA BAGGIO	00044	000073/2007
JOSAFÁ ANTONIO LEMES	00160	018381/2012	LILIAN ROMAGNA	00069	001474/2008
JOSE A. DE A. ALCANTARA	00021	000754/2002		00093	002376/2009
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00018	001474/2001	LINDAURIA I.M.DE SOUZA	00033	000724/2004
JOSE GUILHERME BARBOSA LEITE	00030	000422/2004	LINDSAY LAGINESTRA	00099	015231/2010
	00031	000424/2004		00100	026301/2010
JOSE TORQUATO TILLO	00022	000940/2002	LIS CAROLINE BEDIN	00004	000347/1994
JOSE VALTER RODRIGUES	00070	001538/2008	LISIANE CORDEIRO TRINKEL	00005	000573/1996
JUCIMERI BANDEIRA DE SOUZA	00051	000715/2007	LOURIVAL BARAO MARQUES	00042	001107/2006
JULIANA DAHER ALVARES DELFINO	00019	001542/2001	LUCAS ULTECHAK	00178	021389/2012
	00024	000118/2003	LUCIANA BERRO COSTA KANNENBERG	00049	000662/2007
	00031	000424/2004	LUCIANA MARIA DE OLIVEIRA	00101	028761/2010
JULIANA MARA DA SILVA	00074	000490/2009	LUCIANA MARTINS ZUCOLI	00063	001058/2008
JULIANA MUHLMANN	00047	000373/2007	LUCIANA PEREZ CHAGAS GOES E SILVA	00020	000692/2002
JULIANA WIRSCHUM SILVA	00002	000680/1992	LUCIANA PIGATTO MONTEIRO	00008	000802/1998
JULIANE FEITOSA SANCHES	00083	001319/2009		00026	000458/2003
JULIANE TOLEDO S. ROSSA	00094	002593/2010	LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO	00085	001714/2009
JULIANO CALDAS POZZO	00058	000314/2008	LUCIANNE BERNARDINO CARDOSO	00112	056557/2010
JULIANO MENEGUZZI DE BERNERT	00008	000802/1998	LUCIANO ANGHINONI	00101	028761/2010
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00090	002253/2009	LUIS CARLOS LOMBA JUNIOR	00164	020998/2012

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

LUIZ ALCEU GOMES BETEGGA	00056	000071/2008	MARIANA MARIA COUCEIRO MAGINA	00004	000347/1994
LUIZ ANTONIO ABAGGE	00005	000573/1996	MARIANA SARMENTO SEABRA	00004	000347/1994
LUIZ ANTONIO CUNHA	00003	000754/1992	MARIANE MACAREVICH	00094	002593/2010
LUIZ ASSI	00084	001637/2009	MARIANGELA DE MOURA E CLARO BAVARESCO	00020	000692/2002
LUIZ BERNAVA NETO	00022	000940/2002	MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLA	00040	000167/2006
LUIZ CARLOS J. ARBUGERI FILHO	00041	000432/2006	MARIO JOSE DALCANANLE	00063	001058/2008
LUIZ CARLOS NUNES MEISTER	00019	001542/2001	MARIO MARCONDES NASCIMENTO	00113	059577/2010
LUIZ EDUARDO MELLER DA SILVA	00047	000373/2007	MARIVALDO V. A. SILVA DA ROCHA	00032	000498/2004
LUIZ FERNANDO NADOLNY LOYOLA	00061	000818/2008	MARIZA HELSDINGEN	00047	000373/2007
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00045	000165/2007	MAURICIO ALCANTARA DA SILVA	00154	015360/2012
	00074	000490/2009	MAURICIO SWINKA BEVILACQUA	00112	056557/2010
	00079	001088/2009	MAYLIN MAFFINI	00090	002253/2009
	00083	001319/2009	MAYSA MENDES	00026	000458/2003
	00101	028761/2010	MICHEL LAUREANTI	00160	018381/2012
LUIZ HENRIQUE MARTELLI	00044	000073/2007	MICHELE GEIGER JACOB	00047	000373/2007
LUIZ MARCELO DE SOUZA ROCHA	00026	000458/2003	MICHELE SACHSER	00046	000170/2007
LUIZ PEREIRA DA SILVA	00134	029456/2011	MICHELI PEREIRA	00065	001282/2008
LUIZ RICARDO BRUSAMOLIN	00032	000498/2004	MICHELLE APARECIDA GANHO ALMEIDA	00040	000167/2006
LUIZ SALVADOR	00152	015079/2012	MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA	00044	000073/2007
LUIZ SGANZELLA LOPES	00048	000456/2007	MICHELLE CRISTINA ALVES NOGUERIA TALLEVI	00047	000373/2007
LEANDRO NEGRELLI	00090	002253/2009	MIEKO ITO	00047	000373/2007
LEILA FABIANE ELIAS	00047	000373/2007		00095	003604/2010
LEONARDO XAVIER ROUSSENQ	00078	001000/2009	MIGUEL FERNANDO RIGONI	00016	000428/2001
LILIAN BATISTA DE LIMA	00070	001538/2008	MIGUEL VINICIUS DUBRINI DOS SANTOS	00155	015964/2012
LILIAN DE FATIMA TABORDA RAMOS	00027	000506/2003	MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI	00080	001092/2009
LIRIA SILVANA VIEIRA	00153	015130/2012		00130	024230/2011
LISIANE AMBROSIO	00092	002329/2009	MILTON BAIROS DA ROSA	00047	000373/2007
LIZETE RODRIGUES FEITOSA	00077	000996/2009	MIRIAM PERSIA DE SOUZA	00050	000682/2007
LUCIANO ANGHINONI	00045	000165/2007	MOEMA CZERWONKA DORIGON	00112	056557/2010
	00074	000490/2009	MUNIR ABAGGE	00005	000573/1996
	00079	001088/2009	MURILO CLEVE MACHADO	00050	000682/2007
LUCILIA DE OLIVEIRA VIEIRA	00029	000192/2004	MURILO TAVORA	00084	001637/2009
LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO	00070	001538/2008	MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS	00035	000564/2005
LUIS FELIPE CUNHA	00116	066883/2010	MARCELO BALDASARRE CORTEZ	00048	000456/2007
LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA	00017	001392/2001	MARCELO MAZUR	00138	041801/2011
LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO	00002	000680/1992	MARCELO DE SOUZA MORAES	00090	002253/2009
LUIZ CARLOS DA ROCHA	00054	001616/2007	MARCIO NICOLAU DUMAS	00071	000194/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00018	001474/2001	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00052	000844/2007
LUIZ FERNANDO PEREIRA	00027	000506/2003		00114	060829/2010
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ	00011	001362/1999	MARCO JULIANO FELIZARDO	00129	023450/2011
	00042	001107/2006	MARCOS AURÉLIO JESUS DOS SANTOS	00049	000662/2007
LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARÃES	00084	001637/2009	MARCUS ELY SOARES DOS REIS	00015	000222/2001
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	00021	000754/2002		00084	001637/2009
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00089	002151/2009	MARILZA MATIOSKI	00163	019742/2012
MADELAINE APARECIDA FRIZON	00108	046196/2010	MARINA BLASKOVSKI	00002	000680/1992
MAISA CLIMECK DE OLIVEIRA	00101	028761/2010	MAURICIO BELESKI DE CARVALHO	00047	000373/2007
MAJEDA DENISE MOHD POPP	00103	035689/2010		00069	001474/2008
MANOEL FRANCISCO MARTINS DE PAULA	00131	024551/2011		00093	002376/2009
MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA	00020	000692/2002	MAURICIO GOMM FERREIRA DOS SANTOS	00076	000968/2009
MARA REGINA MACENTE	00036	000578/2005	MAURICIO KAVINSKI	00018	001474/2001
MARA RITA DE CASSIA ARIAS QUAESNER	00106	042970/2010	MAURICIO SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA	00005	000573/1996
MARCAL JUSTEN FILHO	00020	000692/2002	MAURO JUNIOR SERAPHIM	00058	000314/2008
MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA	00048	000456/2007	MELISSA TELMA	00020	000692/2002
MARCELO AUGUSTO BERTONI	00044	000073/2007	MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER	00087	001939/2009
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	00133	028618/2011	MIGUEL ANTONIO SLOWIK	00021	000754/2002
MARCELO CESAR PADILHA	00073	000352/2009		00056	000071/2008
	00086	001750/2009	MIGUEL CESAR SETIM	00035	000564/2005
MARCELO DE BORTOLO	00046	000170/2007	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00050	000682/2007
MARCELO DE LIMA CONTINI	00079	001088/2009	MIRNA LUCHMANN	00046	000170/2007
MARCELO FOGGIATO LICHESKI	00032	000498/2004	MORIANE PORTELLA GARCIA	00045	000165/2007
MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS	00085	001714/2009		00079	001088/2009
MARCELO MEDEIROS CANELLA	00073	000352/2009	MURILO CELSO FERRI	00083	001319/2009
	00086	001750/2009		00072	000338/2009
MARCELO TAVARES GUMY SILVA	00164	020998/2012		00177	021316/2012
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00120	001950/2011	NAYANA FRONTERA FABRO DIAS	00041	000432/2006
MARCIA ENEIDA BUENO	00125	009595/2011	NEIDE APARECIDA MARTINS SILVA	00022	000940/2002
MARCIO RUBENS PASSOLD	00082	001302/2009	NEIDE BARBADO	00021	000754/2002
MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA	00174	021237/2012	NEIRE MARCIA DE OLIVEIRA CAMPOS	00020	000692/2002
MARCIO ANTONIO SASSO	00015	000222/2001	NELSON CARDOSO DE MIRANDA	00002	000680/1992
	00016	000428/2001	NELSON CARLOS DOS SANTOS	00013	000800/2000
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00090	002253/2009	NEWTON AMARAL FERREIRA	00112	056557/2010
	00135	031874/2011		00125	009595/2011
MARCIO PEREIRA DA SILVA	00128	022145/2011	NILSON URQUIZA MONTEIRO	00128	022145/2011
MARCIO RUBENS PASSOLD	00106	042970/2010	NILVIA EINECKE WALTER DE CAMARGO	00106	042970/2010
MARCO ANTONIO ANDRAUS	00032	000498/2004	NOE GALDAMEZ HERRERA	00006	000259/1997
MARCO ANTONIO KAUFMANN	00085	001714/2009	NATALICIO ALVES PEREIRA	00147	008032/2012
	00098	013601/2010	NELSON PASCHOALOTTO	00098	013601/2010
	00122	005065/2011	NEUDI FERNANDES	00137	037869/2011
MARCO AURELIO ALVES MELO	00021	000754/2002	ODUVALDO ELOY DA SILVA ROCHA	00032	000498/2004
MARCOS BUENO GOMES	00012	000694/2000	OSCAR FLEISCHFRESSER	00100	026301/2010
	00068	001466/2008	OSEAS AGUIAR	00020	000692/2002
MARCOS CESAR VINHOTI	00046	000170/2007	OSWALDO CARVALHO DA SILVA	00002	000680/1992
MARCOS FELDMAN FILHO	00061	000818/2008	OSNILDO PACHECO JUNIOR	00103	035689/2010
MARCOS HENRIQUE MATTIOLI ROSALINSKI	00061	000818/2008	PABLO APOSTOLOS SIARCOS	00032	000498/2004
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA	00044	000073/2007	PATRICIA DUTRA DA SILVA	00029	000192/2004
MARCUS AURELIO LIOGI	00134	029456/2011	PATRICIA MARIN DA ROCHA	00087	001939/2009
MARCUS VINICIUS SASS TOLOTO	00073	000352/2009	PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00080	001092/2009
	00086	001750/2009		00130	024230/2011
MARIA ADRIANA PEREIRA	00037	000703/2005		00141	047441/2011
MARIA AUGUSTA PISANI GEARA	00005	000573/1996	PAULA NOGARA GUERIOS	00176	021286/2012
MARIA DE LOURDES DE SOUZA	00114	060829/2010	PAULO HENRIQUE BEREHULKA	00036	000578/2005
MARIA IZABEL BRUGINSKI	00100	026301/2010	PAULO HENRIQUE FERREIRA	00080	001092/2009
MARIA LETICIA BRUSCH	00094	002593/2010	PAULO LEANDRO DIETER	00026	000458/2003
MARIA LUCILIA GOMES	00085	001714/2009	PAULO MARCELO SEIXAS	00072	000338/2009
	00122	005065/2011	PAULO ROBERTO ANGHINONI	00045	000165/2007
MARIA REGINA ZARATE NISSEL	00021	000754/2002	PAULO ROBERTO AZEREDO	00048	000456/2007
MARIA TEREZINHA CHENSO	00004	000347/1994	PAULO ROBERTO BARBIERI	00023	001068/2002
MARIA TEREZINHA MEES	00033	000724/2004	PAULO ROBERTO FADEL	00084	001637/2009
MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA	00049	000662/2007	PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN	00103	035689/2010

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

PAULO WALTER HOFFMANN	00020	000692/2002	SILVIA ELISABETH NAIME	00070	001538/2008
PEDRO MACENTE	00036	000578/2005	SILVIANI IWERSON BARONE	00065	001282/2008
PEREGRINO DIAS ROSA NETO	00019	001542/2001	SILVIO JACINTHO FERREIRA	00041	000432/2006
PIO CARLOS FREIRA JUNIOR	00141	047441/2011	SILVIO NAGAMINE	00054	001616/2007
PATRICIA CASILLO	00026	000458/2003	SIMONE PACHECO DE OLIVEIRA	00038	001405/2005
PAULO JOSE GOZZO	00038	001405/2005	SIMONE PACHECO DE SOUZA	00026	000458/2003
PAULO OSTERNACK AMARAL	00019	001542/2001	SIRLEI DOMINGUES GAGO	00007	000372/1997
PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA	00030	000422/2004	SOELI INGRACIO SIMÕES	00175	021241/2012
PRISCILA INGRID CARVALHO	00020	000692/2002	SONIA ITAJARA FERNANDES - CURADORA ESPEC	00137	037869/2011
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI	00084	001637/2009	SORAYA DOS SANTOS PEREIRA	00060	000750/2008
RAFAEL LOIOLA CARDOSO	00043	001256/2006	SUZANA BONAT	00013	000800/2000
RAFAEL MICHELON	00129	023450/2011	SANDRA REGINA RODRIGUES	00065	001282/2008
RAFAEL MOSELE	00105	061430/2010	SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN	00078	001000/2009
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00048	000073/2007	SERGIO ALVES RAYZEL	00142	061367/2011
RAFAEL TADEU MACHADO (DEFENSORIA PÚBLICA)	00076	040454/2010	SILVANA DA SILVA	00104	039008/2010
RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA	00099	000456/2007	SILVANO FERREIRA DA ROCHA	00065	001282/2008
RAQUEL CILA DO PRADO	00044	000968/2009	SIMONE ZONARI LETCHACOSKI	00049	000662/2007
REGINA DE MELO SILVA	00040	015231/2010	SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00026	000458/2003
REGIS TOCACH	00083	000073/2007	STELA MARLENE SCHWERZ	00038	001405/2005
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00141	000167/2006	SUELMA OLIVEIRA ELIAS	00078	001000/2009
RENAN FERRÃO BARCELLOS	00021	001319/2009	TATIANA SCHMIDT MANZOCHI	00142	061367/2011
RENATA G. BASTOS DE OLIVEIRA	00026	047441/2011	TATIANA MUNCINELI	00149	012790/2012
RENATA MARINHO MARTINS	00038	000754/2002	THAYNA KARIM POZZOBON	00070	001538/2008
RENATA POLICHUK	00026	000458/2003	TIAGO TELEGINSKI CAMARGO	00021	000754/2002
RENATO DA SILVA OLIVEIRA	00038	001405/2005	TRICIANA CUNHA PIZZATTO	00075	000520/2009
RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER	00056	000071/2008	TAIS BRITO FRANCISCO	00045	000165/2007
RICARDO DOS SANTOS ABREU	00054	001616/2007	TALES ANDRÉ FRANZIN	00038	001405/2005
ROBERTO AURICCHIO JUNIOR	00081	001260/2009	TATIANA KALKO TURQUETI CUNHA BARRETO	00167	021064/2012
ROBERTO KAISSERLIAN MARMO	00109	047744/2010	TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00025	00143/2003
ROBSON OCHIAI PADILHA	00116	066883/2010	TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00090	002253/2009
ROBSON SAKAI GARCIA	00028	001429/2003	TWINK MENDES DE MORAES	00090	002253/2009
ROBSON ZANETTI	00113	059577/2010	VALDIR JULIO ULBRICH	00127	019885/2011
RODRIGO BEZERRA ACRE	00114	060829/2010	VALERIA FINATTI T. MANTOVANI	00070	001538/2008
RODRIGO CARRACO DA SILVA	00041	000432/2006	VALMIR JORGE COMERLATO	00047	000373/2007
RODRIGO DOMINGOS ALVES	00025	000143/2003	VALMIR SCHREINER MARAN	00032	000498/2004
RODRIGO FERNANDES SARACENI	00087	001939/2009	VANDA LUCIA TAVARES DE BARROS	00089	002151/2009
RODRIGO TAKAKI	00008	000802/1998	VANESSA NOGUEIRA CALDAS S. MOTA	00158	017019/2012
ROGERIO MOREIRA MACHADO DOS SANTOS	00028	001429/2003	VANISE MELGAR TALAVERA	00070	001538/2008
ROGERIO VERAS	00077	000996/2009	VILSON RIBEIRO DE ANDRADE	00162	019647/2012
ROMARA COSTA BORGES DA SILVA	00126	0001538/2008	VINICIUS GONÇALVES SCHELBAUER	00074	000490/2009
RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS	00165	021031/2012	VIRGINIA MAZZUCO	00079	001088/2009
RONEY GUERREIRO MAGALDI	00046	000170/2007	VIVIANE CASTELLI	00083	001319/2009
ROSANE PABST CALDEIRA SMUCZEK	00120	001950/2011	VIVIANE KARINA TEIXEIRA	00090	002253/2009
ROSANGELA DIAS GUERREIRO	00158	017019/2012	VALERIA CARAMURU CICARELLI	00069	001474/2008
ROSIANE CARVALHO SCHULMAN	00085	001714/2009	VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00046	000170/2007
ROSIMEIRI GOMES BASILIO	00150	015045/2012	VERA LUCIA INES AMALFI VITOLA	00049	000662/2007
RUBENS CEZAR BOSCHINI	00110	054457/2010	WAGNER ANDRÉ JOHANSSON	00132	027044/2011
RAFAEL SCHIER GUERRA	00163	019742/2012	WAGNER YAMASHITA	00082	001302/2009
REINALDO MIRICO ARONIS	00113	059577/2010	WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00106	042970/2010
ROBERTO BELTRAMI	00002	000680/1992	WANDERLEI DE PAULA BARRETO	00046	000170/2007
ROBERTO DOS SANTOS	00012	000694/2000	WILLIAM RIBEIRO SILVEIRA	00015	000222/2001
ROBINSON KORNELHUK	00061	000940/2002	WILSON CANDIDO WENCESLAU JUNIOR	00156	016447/2012
RODRIGO FERREIRA	00021	000564/2005	WILTON VICENTE PAESE	00178	021389/2012
RODRIGO Goulart de Freitas Pombo	00020	001637/2009	WINICIUS RUBELE VALENZA	00074	000490/2009
RODRIGO OTAVIO VICENTINI	00046	021194/2012	WALTER BORGES CARNEIRO	00050	000682/2007
ROSANA JARDIM RIELLA PEDRAO	00006	001542/2001	WILSON ROBERTO DE LIMA	00103	035689/2010
ROSANE PABST CALDEIRA	00084	000118/2003	YASMINE DE RESENDE ABAGGE	00042	001107/2006
ROSANGELA GONCALVES RUAS LUCAS	00095	000424/2004	ZENADE CARPANEZ	00050	000682/2007
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00094	000692/2002	ADRIANA MARTINS SILVA	00028	000662/2007
ROSIANE APARECIDA MARTINEZ	00017	000170/2007	ELAINE DE FATIMA PINTO MARCONCIN	00028	001429/2003
ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG	00080	000259/1997	FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE	00090	002253/2009
SAMIRA NABBOUH ABREU	00033	001637/2009	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00070	001538/2008
SAMIRA VOLPATO	00087	000724/2004	JANAINA DE CASSIA ESTEVES	00084	001637/2009
SAMMY RAFAELLA MADALOSSO	00047	001939/2009	LORENA DE CASSIA KLOCK	00065	001282/2008
SAMUEL DE CAMPOS PONTES	00044	000373/2007	MARIA LUIZA SOARES CARDOSO	00113	059577/2010
SANDRA BERNADETE GEARA CARDOSO	00027	000073/2007	WILTON GOMES DE MORAIS FILHO	00021	000754/2002
SANDRA REGINA RODRIGUES	00069	000506/2003	1. ALVARÁ JUDICIAL - 486/1990 - AZAURI SEBASTIAO x ARISTIDES E ZILIA QUADRI MERHY - 1. Deixo de analisar a petição de fls. 14/18 tendo em vista que trata-se de diligência que poderá ser solicitada pela parte diretamente no balcão da serventia. 2. Pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se. 3. Int. Adv. AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO e Azauri Martini Sebastiao.		
SANDRO FABIANO SANTOS	00093	001474/2008	2. COBRANÇA - SUMÁRIA - 680/1992 - COND.DO CONJ.RES.VILA VELHA x MELCHIOR WICENTAINER - I. Tendo em vista a alteração do proprietário do imóvel e o caráter propter rem da dívida, defiro a substituição do pólo passivo da presente demanda, fazendo constar como ré/executada COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB/CT. Promovam-se as anotações necessárias, bem como comunique-se ao Distribuidor. II. Tendo em vista que a executada é Sociedade de Economia Mista Municipal, este Juízo declara sua incompetência para julgar o presente feito. A respeito, prestada a jurisprudência do Egrégio		
SEBASTIAO MENDES DA SILVA	00048	0002376/2009			
SERGIO HENRIQUE TEDESCHI	00045	000456/2007			
SERGIO ROBERTO VOSGERAU	00044	000165/2007			
SERGIO SCHULZE	00077	000073/2007			
SHEILA ISFER RIBAS	00065	000073/2007			
SIDNEY MARCOS MIRANDA	00116	066883/2010			
SILVANA DENISE LOBATO	00047	000373/2007			
SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO	00008	000424/2004			
SILVANO FERREIRA DA ROCHA	00026	000692/2002			
SILVIA ARRUDA GOMM	00038	000170/2007			
SILVIA CARNEIRO LEAO	00049	000662/2007			

Tribunal de Justiça do Paraná, que se posiciona segundo o entendimento de que é absoluta a competência da Fazenda Pública, nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DO JUIZ DA VARA CÍVEL, QUE É O DA EXECUÇÃO DO TÍTULO EXTRAJUDICIAL, QUE INDEFERE O REDICIONAMENTO DO PROCESSO EXECUTIVO CONTRA A COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA-COHAB, UMA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. NULIDADE DA DECISÃO. COMPETÊNCIA DO JUIZ DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA PARA DECIDIR A QUESTÃO. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU ANULADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO. A agravada é uma sociedade de economia mista, uma paraestatal. Portanto, a competência para o processamento da execução será da Vara da Fazenda Pública (Resolução 07/2008 do Tribunal de Justiça)...". III. Reconhecida, portanto, a incompetência absoluta deste Juízo, determino a redistribuição do feito a uma das Varas da Fazenda Pública desta Comarca. IV. Isto posto, promovam-se as anotações e baixas pertinentes junto ao Cartório Distribuidor. V. Int. Advs. NELSON CARDOSO DE MIRANDA, LADI NEIS, ROSIANE CARVALHO SCHULMAN, Marilza Matioski, OSWALDO CARVALHO DA SILVA, JANAINA CIRINO DOS SANTOS, CLAUDIO MARCELO BAIK, Josemar Vidal de Oliveira, Luiz Antonio Pinto Santiago, HASSAN SOHN e JULIANA WIRSCHUM SILVA.

3. INVENTARIO - 754/1992 - TEREZA CHAGAS x ESPOLIO DE IAGNISKA CHIMBORSKI - I. Defiro o pedido de fl. 345, para conceder o prazo requerido de 30 (trinta) dias, a fim de viabilizar o cumprimento do despacho de fls. 342/343 pela parte. II. Ainda, defiro o requerimento de vista dos autos fora de cartório, porém apenas pelo prazo de 10 (dez) dias. III. Int. Advs. LUIZ ANTONIO CUNHA, CLAUDIA REJANE NODARI e JULIO CESAR BERA.

4. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0000067-54.1994.8.16.0001 - JOSENEY B. NEGRAO x HEBERT MICHAEL HAZL - "Foi desentranhada Carta Precatória." (Retirar Carta Precatória). Advs. MARIA TEREZINHA CHENSO, CARMEN ESTER ROMERO BONNEVIALE, ANDERS FRANK SCHATTEBERG, JULIO ASSIS GEHLEN, LIS CAROLINE BEDIN, VALMIR SCHREINER MARAN, LEONORA RODRIGUES DE OLIVEIRA, LEONIDAS RODRIGUES DE OLIVEIRA, MARIANA MARIA COUCEIRO MAGINA e MARIANA SARMENTO SEABRA.

5. INVENTARIO - 573/1996 - RINETA TEIXEIRA ABAGGE x LEONARDO ABAGGE - I. Defiro o requerimento de retificação do formal de partilha, conforme fls. 156/166. II. Tome-se por termo e após, voltem para homologação. III. Int. Advs. JURACI BARBOSA SOBRINHO, Maurício Sagboni Montanha Teixeira, LISIANE CORDEIRO TRINKEL, LEONARDO ABAGGE NETO, LUIZ ANTONIO ABAGGE, MARIA AUGUSTA PISANI GEARA, Ana Leticia Loch Gusman, MUNIR ABAGGE e YASMINE DE RESENDE ABAGGE.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 259/1997 - CITIBANK N.A. x DARAX DISTR. DE BATERIAS LTDA E OUTROS - 1. Defiro o pedido de suspensão do feito por 30 (trinta) dias tendo em vista a tentativa de composição amigável. 2. Após, intime-se a parte autora para se manifestar requerendo o que entender de direito, em 5 (cinco) dias. 3. Intime-se Advs. Carlos Eduardo Manfredini Hapner, ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS, Carlos Fernando Correa de Castro, Adriana D'Ávila de Oliveira, Rosana Jardim Riella Pedrao, Alexsandro Gomes de Oliveira e NOE GALDAMEZ HERRERA.

7. INVENTARIO - 0000334-21.1997.8.16.0001 - SONIA MARIA BIANCO x ADEMAR DIMAS BIANCO - Tratam os autos de AÇÃO DE INVENTÁRIO, dos bens deixados pelo falecimento de ADEMAR DIMAS BIANCO. O autor, através de seu inventariante, não mais dá andamento, mesmo intimado para tanto por seu advogado e com o envio da carta com envio de recebimento ao endereço por ele informado na inicial. Esta última intimação é válida, nos termos do art. 238, parágrafo único do Código de Processo Civil. Face ao exposto, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas pelo autor. Publique-se, registre-se e intime-se. Advs. Elena Almada Taborda de Moraes, JUTAI TABORDA DE MORAES, SIRLEI DOMINGUES GAGO e ANTONIO CARLOS DE ARRUDA COELHO.

8. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - SFH - 0000159-90.1998.8.16.0001 - BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x CASA MARCENEIRO LTDA e outro - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 10,08 - 71,50 VRCs, diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. ARMANDO DE SOUZA SANTANA JUNIOR, EMANUELA CATAFESTA, ROBERTO AURICCHIO JUNIOR, JURACY BARBOSA, LUCIANA PIGATTO MONTEIRO, JOAO CASILLO, ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO, Harry Francoia, Harry Francoia Junior e JULIANO MENEZES DE BERNERT.

9. ALVARÁ JUDICIAL - 752/1999 - WELLINGTON LUCAS DOS SANTOS e outro x VALMIR DOS SANTOS - I. Oficie-se ao Banco do Brasil solicitando informações acerca do valor atualizado existente em conta vinculada aos autos. II. Vista ao Ministério Público. III. Intimem-se. Adv. LENIR GONCALVES DA SILVA FILHO.

10. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO - 0000034-88.1999.8.16.0001 - JOAO MARIA VIEIRA x GASPAR COPANSKI - I. Intime-se o requerido para que cumpra a condenação, promovendo o pagamento da quantia indicada às fls. 971/972, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do artigo 475-J do CPC. II. Transcorrido o prazo sem pagamento, intime-se o exequente para promover

o recolhimento das custas relativas ao incidente processual de cumprimento de sentença e para que indique bens do executado passíveis de penhora. III. Efetuado o depósito, intime-se o requerente para informar se dá por satisfeita a dívida mediante o levantamento dos valores depositados. IV. Int. Advs. CICERO ALESSANDRO GUERIOS, ELAINE DE FÁTIMA COSTA GUERIOS, Claudiomiro Prior, Joanes Everaldo de Sousa e ANGELO MATTOS NADAL.

11. COBRANÇA - SUMÁRIA - 1362/1999 - CONDOM NIO CONJ. RESID. MORADIAS PAQUETÁ I-COND. I x BOGDAN ALFRED KUCHAREK e outro - I. Ante ao decurso do prazo para pagamento da condenação, fixo a multa de 10% do artigo 475-J do CPC, bem como fixo honorários advocatícios para a fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) do valor da execução. II. Considerando que a avaliação se deu em agosto de 2003, expeça-se mandado de avaliação do bem penhorado à fl. 177. III. Com a avaliação, intimem-se as partes. IV. Int. Advs. Luiz Fernando de Queiroz, Emerson Luiz Vello, JULIO CESAR LAURIANO e CARLOS AUGUSTO ZENI.

12. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 694/2000 - MARLI FRAZAO SCHUARCA e outro x SHOPPING CHAMPAGNAT CENTER e outros - "Devolver em cartório, o presente processo, no prazo de 48h, sob as penas do art. 196 do CPC e art. 34, inciso XXII, da Lei 8906/94." Advs. ROSIMEIRI GOMES BASILIO.

13. BUSCA E APREENSÃO - 0000584-49.2000.8.16.0001 - AUTOPLAN ADMINISTRACAO DE CONSORCIO LTDA x CELSO RODRIGUES - Despacho de fls. 73: "1. Em melhor análise, verifico que o alvará de fl. 50 ainda não foi retirado, conforme certidão de fl. 72. 2. Assim, intime-se a parte autora para que retire o alvará n. 179/2011 em cartório. Em não sendo autorizado o levantamento dos valores, por eventual decurso de prazo, defiro, desde já, a expedição de novo alvará, nos termos de fl. 50. 3. Segue sentença em 3 (três) laudas. ". Sentença de fls. 74/76: "Vistos e Examinados, Autos nº 800/2000. Ação de Busca e Apreensão. I. RELATÓRIO AUTOPLAN ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIO LTDA. Ajuízo Ação de Busca e Apreensão em face de CELSO RODRIGUES objetivando a apreensão do veículo marca FIAT/TIPO, 1.6, ano 1993/1994, Chassi: ZFA160000P4822325, Placa: ATC-4505, cor vermelha, dado como garantia fiduciária em um contrato de consórcio celebrado entre as partes. Sustentou , em síntese, que é credor do réu em razão de responsabilidade da cota 073.3, grupo 2077, com garantia de Alienação Fiduciária, adquirida pelo demandado. Afirmo que o réu deixou de pagar as parcelas vencidas a partir de março de 2000. Ainda, afirmou que devidamente notificado o réu deixou de cumprir com a obrigação, constituindo-se em mora. Requereu liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente e a procedência do pedido, para consolidar a posse e propriedade do bem em seu nome, condenando o réu ao pagamento das verbas de sucumbência. Juntou os documentos. Deferida a liminar, esta foi devidamente cumprida . Retornando positivo o aviso de recebimento, o réu deixou transcorrer in albis o prazo sem apresentar contestação . Vieram os autos conclusos. É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de busca e apreensão em que o autor pretende consolidar-se na posse e propriedade do veículo dado em garantia fiduciária pelo réu em um contrato de financiamento inadimplido por este. O feito permite julgamento no estágio em que se encontra, porquanto, além da revelia, a solução da controvérsia prescinde da produção de provas, respeitando os termos do art. 330 do Código de Processo Civil. Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado dos autos, se estes versarem sobre matéria de direito, ou sendo de direito e de fato, a prova for exclusivamente documental. Conforme legislação aplicável à espécie - Decreto-Lei 911/1969 - para a procedência do pedido é preciso ao credor provar a existência do contrato com a garantia fiduciária e a mora do devedor. No caso, a relação contratual realizada entre as partes mediante a garantia de alienação fiduciária está devidamente comprovada pelo contrato de fls. 13/22. A mora da devedora está presente, uma vez que estão em aberto as parcelas do contrato vencidas a partir de março de 2000 e, apesar de devidamente notificado através da notificação extrajudicial (fls. 07/08), não providenciou a quitação da dívida nem apresentou qualquer contra notificação ou interposição de nova demanda objetivando discussão do contrato, dando ensejo à ação de busca e apreensão. A mora ficou evidenciada, vez que o endereço para onde foi encaminhada é o mesmo do contrato, cuja obrigação de manter atualizado é do réu. Os documentos juntados evidenciam que o réu não efetuou os pagamentos nos prazos estipulados, encontrando-se em débito com as parcelas vencidas e vincendas. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial desta ação de busca e apreensão ajuizada por AUTOPLAN ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIO LTDA. em face de CELSO RODRIGUES, confirmando em definitivo a liminar anteriormente concedida, para o fim de consolidar a posse e propriedade do veículo automotor marca FIAT/TIPO, 1.6, ano 1993/1994, Chassi: ZFA160000P4822325, Placa: ATC-4505, cor vermelha, em mãos do autor. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ante a natureza da causa, a desnecessidade de instrução, o pouco tempo exigido e o trabalho efetivamente desenvolvido pelo patrono da parte, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " Advs. NELSON CARLOS DOS SANTOS e SUZANA BONAT.

14. EXECUCAO DE SENTENCA - 1197/2000 - IMOBILIARIA AGUA VERDE LTDA x ALVARO MURILO IGNACIO - 1. Em análise dos autos infere-se que após a penhora no rosto dos autos em relação a crédito do Executado perante a 6ª Vara Federal de Curitiba seguiram-se diligências para realização de novas constrições, com êxito em parcial bloqueio de quantia em dinheiro. Nesta oportunidade, o Exequente pretende a expedição de mandado para penhora de bens que guarnecem

a residência do devedor e informações sobre os créditos objeto da penhora no rosto dos autos (f. 217/218). 2. Oficie-se ao Juízo da 6ª Vara Federal de Curitiba para que preste informações quanto ao crédito em favor do Executado, sobre o qual incide a penhora no rosto dos autos, instruindo o expediente com cópia de f. 107/109. 3. Quanto ao pedido para penhora de bens existentes na residência do Executado, até o limite da dívida, destaca-se que "Os bens que guarnecem a residência são impenhoráveis, a teor da disposição da Lei 8.009/90, excetuando-se aqueles encontrados em duplicidade, por não se tratarem de utensílios necessários à manutenção básica da unidade familiar" (REsp nº 533.388/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 29.11.2004.). Desta forma, expeça-se mandado de penhora, a fim de que a constrição incida apenas sobre os bens encontrados em duplicidade na residência de acordo com a jurisprudência do STJ. Intimem-se. Advs. ARDEMIO DORIVAL MUCKE, GLEIDSON DE MORAES MUCKE, LEIRSON DE MORAES MUCKE e ELIZETE CORREA DE SOUZA.

15. MONITÓRIA - 222/2001 - BB - ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S.A. x MAGALY ANTONIETA CLAROS CANCECO - I. Defiro o requerimento de fl. 523 para que, através do sistema Renajud, efetue-se a consulta acerca de veículos em nome dos executados e, em caso positivo, o posterior bloqueio. II. Após, intime-se o exequente para que promova o regular prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. III. Int. Advs. EDGAR KINDERMAN SPEAK, HELDER EDUARDO VICENTINI, Flavia Cristiane Machado, Vera Lucia Ines Amalfi Vitola, MARCIO ANTONIO SASSO, JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO e Marcos Aurélio Jesus dos Santos.

16. COBRANCA - ORDINARIA - 428/2001 - BANCO DO BRASIL S/A x PANIFICADORA E CONFEITARIA MULTIPAO LTDA - I - Ante a certidão de fl. 458-v, intime-se o exequente para promover o recolhimento das custas relativas ao incidente processual de cumprimento de sentença e para que indique bens do executado passíveis de penhora. II - Recolhidas as custas, publique-se e cumpra-se a decisão de fl. 458. III - Int. Advs. MIGUEL FERNANDO RIGONI, JOAO OTAVIO DE NORONHA, MARCIO ANTONIO SASSO e Fernando Wilson Rocha Maranhão.

17. DEPOSITO - 1392/2001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CRED. NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARREIRA x IVETE DINIZ PACHINSKI - I. Defiro o requerimento de fls. 161 para que, por meio do sistema Renajud, sejam procedidas às anotações necessárias sobre o veículo objeto da presente demanda. 2. Após, intime-se o autor para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requiera o que entender de direito. 3. Int. Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, Rosiane Aparecida Martinez, Aristides Alberto Tizzot Franca, Daniel Barbosa Maia e Luiz Alberto Fontana França.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1474/2001 - BANCO ABN AMRO REAL S.A. x CLASSICPEL COMERCIO E MANUFATURA DE PAPEL LTDA e outro - I. Compulsando-se os autos, verifico que a petição de fls. 151/152 não é parte legítima nos presentes autos. Assim, intime-se a parte requerente para que junte aos autos eventual Termo de Cessão de Créditos firmado entre ela e o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados PCG- Brasil Multicarteira, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento do feito na forma em que se encontra. II. Int. Advs. Daniel Hachem, Luiz Fernando Brusamolín, Mauricio Kavinski, Andrea Cristiane Grabovski e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

19. RENOVATORIA - 0000362-47.2001.8.16.0001 - AUTO POSTO DE SERVIÇOS D AMORE LTDA. x SHELL BRASIL S/A e outro - AUTO POSTO DE SERVIÇOS D?AMORE LTDA. ajuizou ação renovatória de contrato de locação (autos n.º 1542/2001) e ação revisional de aluguel (autos n.º 422/2004) em face de SHELL DO BRASIL. Na primeira ação, a ré pretendia a manutenção do contrato de sublocação e, pela segunda, a redução dos alugueros mensais. Todavia, além das referidas ações, existem outras ações conexas aos referidos autos, quais sejam: Autos n.º 118/2003 de ação renovatória ajuizada por SHELL DO BRASIL em face de MARIA LÚCIA NEGRÃO DA COSTA PORTO, originalmente distribuídos para a 21.ª Vara Cível e posteriormente extinto por sentença homologatória de acordo em 13/07/2010. Autos 424/2004 de ação revisional de alugueros ajuizada por SHELL DO BRASIL em face de MARIA LÚCIA NEGRÃO DA COSTA PORTO, originalmente distribuídos para a 12.ª Vara Cível e posteriormente extinto por sentença homologatória de acordo em 17/03/2012. Autos 237/2006 de ação cominatória ajuizada por DA VINCI COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. em face de SHELL DO BRASIL, julgada improcedente pelo juiz da 15.ª Vara Cível em 16/09/2008. Autos 1019/2008 de ação de despejo c/c cobrança de alugueros ajuizada por SHELL DO BRASIL em face de DA VINCI COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, com apresentação de reconvenção. Nessa última as partes comunicam que em 2003 os direitos atinentes ao contrato de locação foram cedidos em favor de DA VINCI COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA., que passou a desenvolver suas atividades no local. Por fim, na referida ação de despejo, o imóvel foi desocupado em 12/03/2009. Ou seja, verifico que após o ajuizamento da ação renovatória e revisional, a parte autora desocupou o imóvel, cedendo eventuais direitos relativos ao contrato em favor de pessoa jurídica diversa. Isso significa que, em decorrência de fatos supervenientes, desapareceu tanto o interesse de agir da autora, porquanto cedeu os direitos em favor de terceiro, quanto se perdeu o objeto, em virtude da posterior desocupação do imóvel. Não mais se encontrando a autora no imóvel, e transferidos os direitos e responsabilidades previstos no contrato de locação em favor de terceiro, também não há falar em renovação do contrato consigo ou em revisão dos alugueros mensais. Nos termos do inciso VI

do artigo 267 do Código de Processo Civil, não se encontrando presente todas as condições da ação (possibilidade jurídica, legitimidade das partes e interesse processual) o feito deve ser extinto, sem resolução de mérito. Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. LUIZ CARLOS NUNES MEISTER, Paulo Jose Gozzo, LAURI JOAO ZAMBONI, LEANDRO ZAMBONI, GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK, Augusto Pastuch de Almeida, ANDREA PASTUCH CARNEIRO, Walter Borges Carneiro, CAIO AUGUSTO MIRANDA RAMOS, JULIANA DAHER ALVARES DELFINO, ANA LETICIA DIAS ROSA, Roberto Beltrami e PEREGRINO DIAS ROSA NETO.

20. ORDINÁRIA - 0000371-72.2002.8.16.0001 - PAULO SERGIO TRIGO RONCAGLIO x FUNDACAO REDE FERROVIARIA DE SEG. SOCIAL - REFER e outros - I. Não obstante a petição de fls. 1103/1105, defiro a dilação de prazo requerida às fls. 1100/1101, pelo período de 05 (cinco) dias, a fim de evitar prejuízo de difícil reparação às partes e ao deslinde processual. Entretanto, cientifique-se a parte requerida de que a dilação consolida prazo improrrogável, dentro do qual deve efetuar o depósito dos honorários periciais, em cumprimento ao despacho de fl. 1088, sob pena de se presumir a desistência da prova pericial. II. Int. Advs. EDUARDO TALAMINI, ALINE L CIA KLEIN, MARCAL JUSTEN FILHO, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, ADRIANO DALEFFE, ALEXANDRE WAGNER NESTER, Ana Lucia Ikenaga Warnecke, Paulo Osternack Amaral, Rodrigo Goulart de Freitas Pomo, LUCIANA PEREZ CHAGAS GOES E SILVA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, JUSSARA OLIVEIRA LIMA KADRI, NEIRE MARCIA DE OLIVEIRA CAMPOS, ZENAIDE CARPANEZ, PAULO WALTER HOFFMANN, FERNANDO SCHIAFINO SOUTO, GUIDO HENRIQUE SOUTO, ENEIDA AMENY SCHIAFINO SOUTO, Roberto dos Santos, Joao Joaquim Martinelli, Melissa Telma, FERNANDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA, KAREN MANSUR CHUCHENE, OSEAS AGUIAR, MARIANGELA DE MOURA E CLARO BAVARESCO, FABRICIO ZIR BOTHOME e JORGE FRANCISCO FAGUNDES D AVILA.

21. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0000571-79.2002.8.16.0001 - MARLON COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A e outro - Trata-se de IMPUGNAÇÃO À PENHORA apresentada por CENTROALCOOL S/A. em face de MARLON COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. A executada apresenta impugnação (fls. 455/463) fundada, em síntese, na impossibilidade jurídica da penhora e em excesso de penhora. Sustenta que há ação em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça que discute a relação de sucessão entre a impugnante e a antiga executada, bem como eventual confusão patrimonial, não sendo possível que a penhora recaia sobre a impugnante antes do trânsito em julgado de tal lide. Alega, também, que o credor não observou a gradação legal para indicar bens à penhora. Por fim, aponta excesso de penhora, pelo fato de as ações da empresa corresponderem a cifras muito maiores que o valor da execução, de R\$28.594,61. Requer, portanto, seja determinada a substituição da penhora e a suspensão dos autos até o deslinde da ação supracitada. Intimado para se manifestar em relação à impugnação, o exequente permaneceu inerte. É o relatório. Decido. Trata-se de impugnação à penhora, fundada na impossibilidade jurídica da penhora e em excesso de penhora. Verifica-se que a executada foi regularmente intimada pelo despacho de fl. 433 para tomar ciência do auto de penhora, bem como para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Conforme certidão de fl. 508, tal despacho foi publicado em 26/08/2011, tendo o prazo se iniciado em 29/08/2011. Deste modo, o prazo para impugnar se findou no dia 12/09/2011. Ocorre que a impugnação foi apresentada apenas em 30/09/2011 (fl. 455), ou seja, após 32 dias do início do prazo. Conclui-se, portanto, que resta intempestiva. Face o exposto, rejeito a impugnação à penhora apresentada por CENTROALCOOL S/A. em face de MARLON COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., por ser manifestamente intempestiva. Assim, intime-se o exequente para que promova o regular prosseguimento da execução, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Advs. JOSE A. DE A. ALCANTARA, LEOBERTO LUIS BAZZANEZE, NEIDE BARBADO, MARCO AURELIO ALVES MELO, REGIS TOCACH, Claudio Xavier Petryk, Miguel Antonio Slowik, ANA LUCIA FRANCA, Rodrigo Ferreira, DAVID BESSA ALVES, Jose Augusto Araujo de Noronha, Luiz Gustavo Vardanega Vidal Pinto, MARIA REGINA ZARATE NISSEL, DIMAS MARTINS FILHO, wilton Gomes de Moraes Filho e Suelma Oliveira Elias.

22. INVENTARIO - 0000193-26.2002.8.16.0001 - ROSELI POPPER e outro x NICOLAE KATZENDER - I - Em que pese ser possível a homologação do acordo firmado entre as partes em audiência, vê-se que a pretensão das mesmas é alienar extrajudicialmente todos os bens para posterior quitação das dívidas e partilha igualitária do valor obtido. Assim, se faz necessária a autorização judicial para venda dos bens do espólio. Contudo, antes de homologar a referida transação, deverá a inventariante prestar alguns esclarecimentos informando: a) a totalidade dos bens do espólio, descrevendo detalhadamente os que pretendem alienar. b) o valor de cada bem, informando se há proposta formalizada em algum deles. c) a totalidade das dívidas pendentes de quitação, discriminando o valor e o credor de cada uma. d) a totalidade das dívidas tributárias a serem pagas, devidamente discriminadas. II - Após cumpridas as determinações acima, voltem para deliberações. III - Intimem-se. Advs. JOSE TORQUATO TILLO, João Alcides Rocha Junior, FERNANDO HENRIQUE B. SILVA, DIMAS CASTRO DA SILVA, NEIDE APARECIDA MARTINS SILVA, Jacy Gabardo, SIDNEY MARCOS MIRANDA, DENISE LUBASZEWSKI MIRANDA, LUIZ BERNAVA NETO, RUBENS CEZAR BOSCHINI, DIMAS CASTRO DA SILVA, NEIDE APARECIDA MARTINS SILVA, SIDNEY MARCOS MIRANDA, DENISE LUBASZEWSKI MIRANDA, Jacy Gabardo, RUBENS CEZAR BOSCHINI e LUIZ BERNAVA NETO.

23. ORDINARIA C/C TUTELA - 0001003-98.2002.8.16.0001 - ROMERO SANTANA RODRIGUEZ e outro x BANCO ITAÚ S/A - Vistos, etc. I. Trata-se de Ação Ordinária em fase de cumprimento de sentença em que, apresentados os valores do crédito do exequente pelo Perito, foram depositados pelo réu valores suficientes para a satisfação da dívida, tendo o exequente concordado com os valores (fl. 1048). II. Via de consequência, julgo extinta a demanda, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. III. Transitada em julgado, em cumprimento ao Ofício Circular n.º 38.457/2011 da Corregedoria-Geral da Justiça, e à deliberação proferida nos autos n.º 2011.0165441-4/000 pelo Dr. Corregedor-Geral da Justiça, expeça-se o alvará em favor do procurador do requerido conforme petição de fl. 1051, por se tratar de verba honorária. Ainda, expeça-se alvará em favor do exequente dos valores depositados à fl. 1041. IV. Em cumprimento às medidas assecuratórias recomendadas no ofício circular n.º 59/2011, intime-se a parte pessoalmente, por carta com Aviso de Recebimento em Mãos Próprias (ARMP), informando acerca da expedição do alvará por requerimento de seu advogado. V. Fica a serventia autorizada a observar o disposto no artigo 2.6.8. do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, inclusive no que concerne às custas da expedição do alvará e da correspondência com Aviso de Recebimento. VI. Após, cumpridas as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se. Publique-se, registre-se, intime-se. Advs. INDIANARA FARIAS DE CAMARGO, ANDRESSA RABELLO FERREIRA, LEONEL TREVISAN JUNIOR, PAULO ROBERTO BARBIERI, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e Flaviano Bellinati Garcia Perez.

24. RENOVATORIA - 0000738-62.2003.8.16.0001 - SHELL BRASIL S/A x MARIA LUCIA NEGRAO DA COSTA PORTO - SHELL BRASIL S.A. ajuizou ação renovatória em face de MARIA LÚCIA NEGRÃO DA COSTA PORTO, visando a manutenção da relação locatícia mantida pelas partes desde 1989. Ao longo do processo, as partes firmaram acordo, a fim de renovar o contrato de locação. Homologado o acordo e pagas as custas remanescentes, provou-se o desapensamento e arquivamento do feito, nos termos de fl. 341. Diligências, baixas, anotações e intimações necessárias. Advs. ANDREA PASTUCH CARNEIRO, Walter Borges Carneiro, CAIO AUGUSTO MIRANDA RAMOS, Augusto Pastuch de Almeida, JULIANA DAHER ALVARES DELFINO, ANA LETICIA DIAS ROSA e Roberto Beltrami.

25. MONITÓRIA - 143/2003 - BANCO ITAÚ S/A x SONOLUX INDUSTRIA DE POLIMEROS LTDA. e outros - Após certidão da Escrivania, junta o petição Ricardo procuração atualizada, outorgando poderes aos Advogados sócios do Escritório Becker, Pizzatto e Advogados Associados com poderes para receber e dar quitação. Entretanto, o nome do Advogado indicado no petição de f. 603 não consta na referida procuração e, para tal finalidade, não pode ser utilizado o subestabelecimento de f. 580 pois se trata de documento pretérito. Assim, para expedição do Alvará já deferido deve ser observado o disposto no Ofício 38457/2011-CGJ, o qual orienta determinar-se a juntada de procuração atualizada com firma reconhecida para expedição de alvará para o nome do advogado. Intimem-se. Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR, RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER, TRICIANA CUNHA PIZZATTO, LEONARDO CAMARGO DO NASCIMENTO e CAMILE FRANCESCHI FIORESE.

26. MONITÓRIA - 458/2003 - IBIZA LABORATORIO FOTOGRAFICA LTDA. x RAQUEL DA CRUZ TEIXEIRA - I. Defiro o requerimento de fls. 328/329 para que se efetue a consulta acerca de veículos em nome do executado, através do sistema Renajud. Em caso positivo, proceda-se ao posterior bloqueio. II. Restada infrutífera ou insuficiente a diligência acima, intime-se a parte exequente para que promova o regular prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. III. Int. Advs. LUIZ MARCELO DE SOUZA ROCHA, JOAO CASILLO, Simone Zonari Letchacoski, ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, LUCIANA PIGATTO MONTEIRO, Eduardo Casillo Jardim, SIMONE PACHECO DE SOUZA, Patricia Casillo, JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RAULI, CLEBER MARCONDES, Gerson Massignan Mansani, ALEXANDRE MARCOS GOHR, LEONARDO BUSSARELLO ARNIZAUT, SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO, DANIELE ALESSANDRA RAUEN, CAROLINA LUCENA SCHUSSEL, ANDREYA DE BORTOLI, ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO, REGIS TOCACH, PAULO LEANDRO DIETER, Carolina Pimentel, Andre Mello Souza, Jefferson Comeli, Evaldo de Paula e Silva Junior, HENRIQUE KURSCHIEDT, KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS e MAYSA MENDES.

27. CAUTELAR INOMINADA - 506/2003 - PERFIL PNEU GRANDE AUTO CENTER RECAPAGANES LTDA x MAERSKI BRASIL BRASMAR LTDA - I. Defiro o requerimento de fls. 338 para que através do sistema Renajud, efetue-se a consulta acerca de veículos em nome da executada e, em caso positivo o posterior bloqueio. II. Após, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito. III. Int. Advs. Lilian de Fatima Tabora Ramos, SAMUEL DE CAMPOS PONTES, ELVIO RENATTO SEVERO, LIANA MARICE TABORDA LIMA, Fernando Vernalha Guimaraes, Luiz Fernando Pereira e ANDRESSA AKEMI SAIZAKI.

28. SUMARISSIMA - 0001269-51.2003.8.16.0001 - ESPOLIO DE MIGUEL VALASKI e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - 1. O Banco Réu procedeu ao depósito para complementação do pagamento da condenação (f. 372). Os Autores anunciaram que o valor depositado encontra-se em conformidade com a sentença e pedem a expedição de alvará para levantamento da quantia (f.

383). 2. Tendo em vista que o Executado efetuou o depósito judicial do valor devido e os Credores anuíram com o valor depositado, determino a expedição de alvará em seu favor a fim de que possa proceder ao levantamento da verba em execução, com os acréscimos legais. De consequência, uma vez efetuado o referido levantamento, JULGO EXTINTO O PROCESSO, pelo pagamento, nos termos do artigo 794, I, Código de Processo Civil. Satisfeitas eventuais custas remanescentes a cargo do Devedor, arquivem-se com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. ELIANA MEIRA NOGUEIRA, RENATA G. BASTOS DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO NOGUEIRA, FABRICIO ZILOTTI, IRINA MOREIRA DA FONSECA, Andreia Fabiola de Magalhães, Elaine de fatima pinto marconcin e ROBERTO KAISSELIAN MARMO.

29. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO - 192/2004 - ANOAR ADURA x GELCI DA ROSA - I. Compulsando-se os autos, verifico que não houve impugnação ao valor da avaliação de fl. 185/187, tendo o executado se limitado a alegar genericamente a necessidade de separação entre os imóveis do piso térreo e do primeiro andar devido à diferença qualitativa existente entre eles. Tendo sido tal possibilidade excluída pelos esclarecimentos de fl. 203, contra os quais não se insurgiu o executado, homologo o valor da avaliação de fl. 185/187. II. Remetam-se os autos à Contadoria, para elaboração da conta geral. III. Após, cumpra-se o item 5.8.14.2 do Código de Normas, expedindo-se os ofícios. IV. Com as respostas dos ofícios, voltem para designação de hasta pública. V. Int. Advs. ALESSANDRA PRESTES MIESSA, PATRICIA DUTRA DA SILVA e Lucilia de Oliveira Vieira.

30. REVISIONAL DE ALUGUEL - 0001021-51.2004.8.16.0001 - AUTO POSTO DE SERVICOS D AMORE LTDA. x SHELL BRASIL S.A. - AUTO POSTO DE SERVIÇOS D'AMORE LTDA. ajuizou ação renovatória de contrato de locação (autos n.º 1542/2001) e ação revisional de aluguel (autos n.º 422/2004) em face de SHELL DO BRASIL. Na primeira ação, a ré pretendia a manutenção do contrato de sublocação e, pela segunda, a redução dos alugueres mensais. Todavia, além das referidas ações, existem outras ações conexas aos referidos autos, quais sejam: Autos n.º 118/2003 de ação renovatória ajuizada por SHELL DO BRASIL em face de MARIA LÚCIA NEGRÃO DA COSTA PORTO, originalmente distribuídos para a 21.ª Vara Cível e posteriormente extinto por sentença homologatória de acordo em 13/07/2010. Autos 424/2004 de ação revisional de alugueres ajuizada por SHELL DO BRASIL em face de MARIA LÚCIA NEGRÃO DA COSTA PORTO, originalmente distribuídos para a 12.ª Vara Cível e posteriormente extinto por sentença homologatória de acordo em 17/03/2012. Autos 237/2006 de ação cominatória ajuizada por DA VINCI COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. em face de SHELL DO BRASIL, julgada improcedente pelo juiz da 15.ª Vara Cível em 16/09/2008. Autos 1019/2008 de ação de despejo c/c cobrança de alugueres ajuizada por SHELL DO BRASIL em face de DA VINCI COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, com apresentação de reconvenção. Nessa última as partes comunicam que em 2003 os direitos atinentes ao contrato de locação foram cedidos em favor de DA VINCI COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA., que passou a desenvolver suas atividades no local. Por fim, na referida ação de despejo, o imóvel foi desocupado em 12/03/2009. Ou seja, verifico que após o ajuizamento da ação renovatória e revisional, a parte autora desocupou o imóvel, cedendo eventuais direitos relativos ao contrato em favor de pessoa jurídica diversa. Isso significa que, em decorrência de fatos supervenientes, desapareceu tanto o interesse de agir da autora, porquanto cedeu os direitos em favor de terceiro, quanto se perdeu o objeto, em virtude da posterior desocupação do imóvel. Não mais se encontrando a autora no imóvel, e transferidos os direitos e responsabilidades previstos no contrato de locação em favor de terceiro, também não há falar em renovação do contrato consigo ou em revisão dos alugueres mensais. Nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, não se encontrando presente todas as condições da ação (possibilidade jurídica, legitimidade das partes e interesse processual) o feito deve ser extinto, sem resolução de mérito. Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. Paulo Jose Gozzo, JOSE GUILHERME BARBOSA LEITE, LEONARDO SOUZA e FRANCISCO CARLOS SOUZA JUNIOR.

31. REVISIONAL DE ALUGUEL - 0001022-36.2004.8.16.0001 - SHELL BRASIL LTDA. x MARIA LUCIA NEGRAO DA COSTA PORTO - SHELL BRASIL S.A. ajuizou ação revisional de aluguel em face de MARIA LÚCIA NEGRÃO DA COSTA PORTO, visando a alteração do valor mensal de aluguel pago em favor da ré. Ao longo do processo, as partes firmaram acordo, a fim de renovar o contrato de locação. Homologado o acordo e pagas as custas remanescentes, provou-se o desapensamento e arquivamento do feito, nos termos de fl. 225. Diligências, baixas, anotações e intimações necessárias. Advs. JOSE GUILHERME BARBOSA LEITE, LEONARDO SOUZA, JULIANA DAHER ALVARES DELFINO, ANA LETICIA DIAS ROSA e Roberto Beltrami.

32. COBRANCA - ORDINARIA - 498/2004 - ADELAR VALDIR GERTNER e outros x FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPRATOCINADO - I - RELATÓRIO Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos por FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO, às fls. 1897/1903, em face da decisão de fl. 1894. Alega o recorrente a existência de omissão e obscuridade na decisão recorrida afirmando que não houve fundamentação que justificasse a não homologação dos cálculos realizados pelo perito. Acrescenta ainda que em fase de liquidação de sentença o laudo pericial deve ser conclusivo, e estando eventualmente incorretos, deve-se determinar ao perito o recálculo. Requer, por fim, a homologação do cálculo

pericial. O exequente se manifestou às fls. 1909/1910 afirmando, em síntese, que o despacho embargado não é oponente de embargos. É O RELATÓRIO. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Conheço do recurso interposto e passo ao exame do mérito. Conforme o disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando a decisão recorrida for obscura ou contraditória, ou quando for omissa quanto a ponto sobre o qual deveria o magistrado se pronunciar. O recurso merece parcial provimento. O embargante alega omissão relativa a falta de fundamentação da não homologação dos cálculos periciais. Contudo, compulsando os autos observa-se que muito embora na decisão embargada não haja explanação da razão da não homologação dos cálculos, na decisão de fls. 1882/1883, mais precisamente no seu item III, houve apontamento de incorreção no laudo pericial, referente a data início para o cômputo dos juros. Outrossim, na decisão embargada também foi mencionado que houve o reconhecimento de que houve incorreção no laudo apresentado. Desta forma, resta evidente que, tanto o cálculo apresentado pelo requerido (item III de fl. 1883), como o laudo pericial, não devem prosperar, eis que ambos foram elaborados com divergências do título judicial. Ainda, cabe ressaltar que o cálculo apresentado pelo autor no início da fase de cumprimento de sentença também se encontra equivocado, na medida em que não observou a base de cálculo correta, em razão da ausência de documentos necessários a elaboração da conta à época. Por esta razão, indefiro o requerimento de fls. 1913/1914, e deixo de homologar as contas apresentadas pelo autor; bem como deixo de homologar o cálculo apresentado no laudo pericial. Com relação a obscuridade, merece acolhimento a pretensão do embargante. Constatada incoerência no laudo apresentado, o Perito às fls. 1884/1893, ratificou integralmente os cálculos anteriormente apresentados. Contudo, apontado os exatos pontos onde houve divergência, cabe ao expert a elaboração de novo cálculo nos exatos termos da sentença e do acórdão proferido, não se aceitando a mera retificação dos cálculos reconhecidamente incorretos. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, conheço do recurso interposto por FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, para determinar que o Sr. Perito apresente, no prazo de 10 dias, novo cálculo, com a incidência correta dos juros, nos exatos moldes da sentença, sob pena de caracterização de crime de desobediência a ordem judicial e de apuração de responsabilidade. Intimem-se. Advs. EDIVALDO BRUZAMOLIN SILVA DA ROCHA, CHIRLEY MAIO ESCORSIN, MARIVALDO V. A. SILVA DA ROCHA, LUIZ RICARDO BRUSAMOLIN, ODUVALDO ELOY DA SILVA ROCHA, FABIO RICARDO FERRARI, EDUARDO FERNANDO P. MARCOS, MARCELO FOGGIATO LICHESKI, EUVALDO A. ROCHA JUNIOR, PABLO APOSTOLOS SIARÇOS, DIRCIORI RUTHES, MARCO ANTONIO ANDRAUS, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, Izabela Cristina Rucker Curi, Teresa Arruda Alvim Wambier e GISLENI VALEZI RAYMUNDO.

33. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 724/2004 - JOSÉ ALBERTO GONZAGA SIMÃO x JOÃO CARLOS SIMÕES e outro - I - Pagas eventuais custas remanescentes, remetam-se os autos ao arquivo definitivo com as baixas e anotações necessárias. II - Int. Advs. MARIA TEREZINHA MEES, LINDAURIA I.M.DÉ SOUZA, ERALDO LUIS KÜSTER, JEFFERSON RENATO R. ZANETI, CONCEICAO ANGELICA RAMALHO CONTE, ANA BARBARA GROSS, SONEIA Follador Rocha Egg, LARISSA ALCANTARA PEREIRA e Irineu Galeski Junior.

34. EXECUCAO DE SENTENCA - 1446/2004 - ISABEL CONENLHEIRO DA CRUZ ROCHA x PAULO SERGIO VIRIATO - 1. Defiro o requerimento de fls. 188 para que, por meio do sistema Renajud, sejam procedidas às anotações necessárias, no que concerne à existência da presente demanda, sobre os veículos de fls. 179 2. Após, intime-se o autor para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique o local onde os veículos possam ser encontrados a fim de possibilitar a realização da penhora. 3. Int. Advs. Jonas Borges e Diego Mantovani.

35. COBRANÇA - SUMÁRIA - 564/2005 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE GRACIOSA x GERMANO SAULO DE TARSO QUIRINO e outro - 1 - A responsabilidade pelo pagamento das despesas condominiais, tendo em vista o caráter de obrigações reais (obrigações propter rem) destas, segue a coisa, de modo que seu pagamento cabe, ao lado do devedor original, ao adquirente do bem, qualquer que seja o título da aquisição, sem prejuízo de eventual direito de regresso em face do devedor primitivo inadimplente. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE TAXA DE CONDOMÍNIO - ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA EM FACE DA ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL - INOCORRÊNCIA - OBRIGAÇÃO PROPTER REM. 1- O adquirente do imóvel é parte legítima para figurar no pólo passivo na ação de cobrança de taxa condominial, não ficando o adquirente desobrigado ao pagamento do débito anterior a sua aquisição; 2- Significa o caráter "propter REM" da dívida condominial que esta se agrega e acompanha o imóvel. Havendo alienação do referido bem, esta passa automaticamente ao novo proprietário que se torna que se torna responsável a partir de tal ocasião, inclusive da dívida pretérita. SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO - 2 - No caso dos autos, tem-se que o bem imóvel foi adjudicado pela EMGEA - Empresa Gestora de Ativos (fls. 330/330-v), de modo que esta passou a ser responsável pelo adimplemento dos débitos condominiais executados nestes autos e, portanto, passou a ter legitimidade para integrar o pólo passivo da presente demanda. 3 - Na medida em que a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos é empresa pública federal, conclui-se pela incompetência absoluta racione personae deste juízo, nos termos do art. 109, inc. I, da Constituição Federal, que assim dispõe: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réas, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do

Trabalho; 4 - Procedam-se a remessa dos autos à Justiça Federal, para que se dê continuidade ao feito perante o juízo competente. Advs. Manoel Alexandre S. Ribas, Miguel Cesar Setim, EMERSON LUIZ LAURENTI, EVANDRO ESTEVÃO MOREIRA e Rafael Schier Guerra.

36. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO - 578/2005 - DAYSI LOURENCO x TALE DE FAZIO RODRIGUES ALVES e outros - 1. Considerando o contido na Lei nº 4.594/64 e o teor da Portaria da SRF nº 580/2001, em especial a de que mesmo após a entrega das informações à entidade requisitante, elas não perdem o caráter sigiloso, defiro a expedição de ofício à Receita Federal, solicitando as cinco últimas declarações do Imposto de Renda do executado, arquivando os documentos recebidos em pasta própria, certificando nos autos, e intimando as partes somente para consulta, em cartório, sendo-lhes vedada a extração de cópias, incinerando-os após 10 (dez) dias. 2. Proceda-se pesquisa através do sistema Renajud para que seja efetuada a consulta acerca de veículos em nome do executado e, em caso positivo o posterior bloqueio. 3. Int. (Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação da parte interessada para antecipação das custas, referente à expedição de 01 ofício no valor de R\$ 9,40). Advs. PEDRO MACENTE, MARA REGINA MACENTE, DEMETRIO BEREHULKA, JOEL FERREIRA LIMA, DENISE ROSAS NUNES, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, PAULO HENRIQUE BEREHULKA e Candice Karina Souto Maior da Silva.

37. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO - 703/2005 - MARIA ADRIANA PEREIRA x ANDREA RODRIGUES YAMAMOTO - 1.Tendo em vista a informação retro, expeça-se nova carta precatória para arresto sobre os bens imóveis e, ainda, citação da parte ré. 2. Em tempo, esclareça a parte autora quanto ao ajuizamento da ação de execução anunciada na inicial. Intimem-se. Adv. MARIA ADRIANA PEREIRA.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000180-22.2005.8.16.0001 - AGRO-JET DO BRASIL LTDA. x ADVENTURE IND. E COM. DE EQUIP. E IMP. AGRIC. LTDA e outros - 1. Defiro o requerimento de fl. 272/273, para que se expeça mandado de penhora e avaliação dos veículos bloqueados via sistema Renajud, a ser cumprido nos endereços indicados à fl. 272/273. 2. Cumprido o mandado, intime-se a parte executada para que fique ciente do auto de penhora e avaliação, bem como para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. 3. Transcorrido o prazo acima sem manifestação do executado, intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito. 4. Int. Advs. JOAO CASILLO, Simone Zonari Letchacoski, Eduardo Casillo Jardim, SIMONE PACHECO DE OLIVEIRA, Patricia Casillo, VANESSA NOGUEIRA CALDAS S. MOTA, THAYNA KARIM POZZOBON, REGIS TOCACH, ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO e Jefferson Comeli.

39. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0001387-22.2006.8.16.0001 - PEDRO DO NASCIMENTO x BANCO ITAÚ S/A - 1. Durante o cumprimento de sentença houve a penhora online via BacenJud e lavratura de termo (f. 1577), seguindo-se intimação das partes, sem que houvesse impugnação pelo Devedor (f. 1578/verso). Desta forma, pede o Exequente a liberação da quantia depositada à f. 1577, anuindo que a Escritania levante o valor das custas devidas pelo Executado (f. 1605). Em consequência, autorizo que a parte autora proceda ao levantamento da quantia depositada em seu favor (f. 1577), com o desconto do valor devido à título de custas processuais a cargo do Banco. Para a expedição de alvará em nome do requerente, mas representado por seu procurador, deverá juntar procuração atualizada com poderes específicos e firma reconhecida, no prazo de 5 dias. 2. Após o levantamento deve o Exequente informar quanto ao interesse no prosseguimento do débito. 3. Certifique-se quanto a existência de pedido de levantamento de valor depositado a título de honorários periciais. Intimem-se. Advs. Julio Cesar Dalmolin, ALEXANDRE DE ALMEIDA e ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA.

40. RESCISAO DE CONTRATO - 0002226-47.2006.8.16.0001 - OCA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA x TEREZINHA ALVES NORONHA MESSIAS - 1. Intime-se a parte autora para que efetue, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias as custas do Sr. Contador Judicial, sob pena de ser homologado o cálculo de f. 248/250. 2. Intimem-se. Advs. CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO, MICHELLE APARECIDA GANHO ALMEIDA, Fabiano da Rosa, ALEXANDRA VALENZA ROCHA, RAQUEL CILA DO PRADO, MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLA, LEONARDO VINICIUS PEREIRA e CAMILA OSTERNAK.

41. PRESTACAO DE CONTAS - 432/2006 - MARION PETROCHINSKI x ODA IMOVEIS - 1. Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias. 2. Após, manifeste-se a parte autora requerendo o que entender de direito. 3. Nada sendo requerido, pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se. 4. Intime-se. Advs. RENATO DA SILVA OLIVEIRA, LUIZ CARLOS J. ARBUGERI FILHO, SILVIO JACINTHO FERREIRA e NAYANA FRONTERA FABRO DIAS.

42. COBRANÇA - SUMÁRIA - 1107/2006 - CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DAS ARAUCARIAS x DORIVAL GABRIEL ZACARIA e outro - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 10,08 - 71,50 VRCs, diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. Luiz Fernando de Queiroz, Emerson Luiz Vello, Flaviano Christian Pucci do Nascimento, LOURIVAL BARAO MARQUES, WILSON CANDIDO WENCESLAU JUNIOR e LEONIDAS SALAMAIJA PINHEIRO.

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1256/2006 - BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x ELFI BRASIL TINTAS ESPECIAIS LTDA. e outro - I - Consoante se depreende da leitura das peças de fs. 154 e 156, verifico que foram equivocadamente dirigidas a esta Vara Cível na medida em que, apesar da coincidência de partes, dizem respeito a situação diversa da tratada no presente processo. II - Com efeito, desentranhem-se as peças e intime-se o subscritor das manifestações para que promovam a sua retirada, mediante apresentação de sua via protocolizada para devida inutilização do protocolo. III - Após, tendo em vista que já fora promovida a consulta via sistema RENAJUD, intime-se a autora para que se manifeste, nos termos de f. 150, indicando bens passíveis de penhora ou requerendo o que entender de direito. IV - Diligências e intimações necessárias. Advs. JULIO BARBOSA LEMES FILHO, AMANDO BARBOSA LEMES, Wilson Roberto de Lima e Priscila Ingrid Carvalho.

44. COBRANÇA - ORDINARIA - 0005160-41.2007.8.16.0001 - JOSE SUREK e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro - 1. BANCO ITAÚ S.A. apresentou "Impugnação ao Cumprimento de Sentença" (f. 302/306) em face de JOSÉ SUREK e outros alegando que, antes mesmo do Cumprimento de Sentença, depositou o valor de R\$ 17.614,58 (dezesete mil seiscientos e quatorze reais e cinqüenta e oito centavos) - f. 263. Após tal depósito os Impugnados se insurgiram, afirmando haver uma diferença de R\$ 7.525,64 (sete mil quinhentos e vinte e cinco reais e sessenta e quatro centavos), sendo que o Impugnante depositou tal valor (f. 279), como garantia de juízo. Em suas razões, afirma haver Excesso de Execução, vez que a parte impugnada pretende receber quantia superior à devida. Acostou planilha de débito às f. 307/308 Em manifestação de f. 314/315, os Impugnados afirmaram que a Impugnação apresentada é intempestiva e não merece acolhimento, tendo em vista as alegações genéricas ali feitas. Os autos foram remetidos ao Contador Judicial (f. 316), tendo sido apresentada a conta geral às f. 330/335. As partes concordaram com os cálculos apresentados. (f. 336 e 347/348) Os Impugnados pleitearam a expedição de Alvará para levantamento do valor depositado à f. 263. Em síntese, estas foram as questões suscitadas em sede de Impugnação ao Cumprimento de Sentença. 2. Compulsando os autos, verifica-se que o Impugnante se insurge em face dos valores apresentados pelos Impugnados, afirmando haver Excesso na Execução, vez que estariam sendo cobrados valores superiores aos devidos. Analisando a petição de f. 347/348, verifica-se que a parte impugnante concorda com os cálculos apresentados pela Sra. Contadora expondo que "insta informar que o valor que está depositado é de R\$ 7.525,64, depósito este realizado no dia 10/09/2009 e que os cálculos do contador são referentes ao mês 09/2011, totalizando o valor de R\$ 8.599,75, assim as correções relativas ao período são suficientes para satisfazer o valor apresentado pelo contador." (f. 348). Dessa forma, ante a concordância das partes com os cálculos apresentados pela Sra. Contadora e homologados à f. 351, não deve haver o acolhimento da Impugnação ao Cumprimento de Sentença apresentada pelo Impugnante. 3. Ante o exposto, REJEITO a Impugnação ao Cumprimento de Sentença oferecida por BANCO ITAÚ S/A, em desfavor de JOSÉ SUREK e outros. Salienta-se que as custas iniciais da fase de Cumprimento da Sentença incidem somente após iniciados os atos de constrição dos bens do devedor, não se justificando que tais valores sejam cobrados anteriormente. No caso de pagamento voluntário do débito, sem necessidade de continuidade da fase de execução, não haveria cobrança das custas de tal fase. No caso em comento, muito embora tenha havido o pagamento voluntário, houve a necessidade de continuidade de prestação de serviços pela serventia, com o que devidas as custas relativas ao Cumprimento da Sentença. Considerando o princípio da sucumbência, condeno o Impugnante ao pagamento dos honorários advocatícios devidos ao patrono dos Impugnados, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, ante a natureza da causa, a desnecessidade de instrução, o local de prestação de serviços e o trabalho efetivamente realizado pelo patrono. Oportunamente, voltem conclusos para apreciação do pedido, da parte autora, de levantamento dos valores depositados. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. SEBASTIAO MENDES DA SILVA, ELIZEU MENDES DA SILVA, Giovana Pisani de Oliveira Franco, Adriano Nery Kuster, Fernando de Bona Moraes, ADRIANA PIRES HELLER, GRACIENNE DE FATIMA GOES, DANIEL ANDRADE DO VALE, SAMMY RAFFAELLA MADALOSSO, José Edgar da Cunha Bueno Filho, LILIAN GIOVANELA BAGGIO, LUIZ HENRIQUE MARTELLI, ALINE RIBEIRO GUILLET, GUILHERME PIAZZETTA ARAUJO, ANDERSON SEABRA DE SOUZA, BRUNO ANDRE DE SOUZA COLODEL, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA, RAFAEL MICHELON e RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA.

45. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0005161-26.2007.8.16.0001 - PAULO ROSA SEVSCUEC x AGUINALDO GONCALVES PEREIRA e outro - 1. PAULO ROSA SEVSCUEC propôs Ação de Indenização por Ato Ilícito c/c Antecipação de Tutela? em face de AGUINALDO GONÇALVES PEREIRA e JADIR APARECIDO DOS SANTOS em decorrência de acidente de trânsito. No curso do processo, as partes firmaram acordo (f. 294/296), pugnando pela sua homologação e extinção do feito, nos moldes do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. 2. Considerando que já houve o cumprimento do acordo (f. 301/302), bem como foram pagas as custas remanescentes (f. 317/318), homologo o acordo celebrado para que produza seus efeitos legais e jurídicos e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. 3. Após as diligências de praxe, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. Fabiana Zotelli de Mattos, SANDRO FABIANO SANTOS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, Luciano Anghinoni, CLAUDIA

ELISABETH C.VAN HEESEWIJK, GABRIELA FAGUNDES GONCALVES, TATIANE MUNCINELI, ARTHUR SABINO DAMASCENO, PAULO ROBERTO ANGHINONI e Moriane Portella Garcia.

46. DEPOSITO - 0005183-84.2007.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x NICOLAU FERNANDES DE SOUZA - Trata os autos de AÇÃO DE DEPOSITO, promovida por FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA em face de NICOLAU FERNANDES DE SOUZA, todos qualificados nos autos. Tendo em vista que o réu não foi citado, a parte autora pede a desistência da ação sem o julgamento do mérito. É o relatório. 1. Em face do exposto, para sejam produzidos os jurídicos e legais efeitos, julgo extinto o processo, com base no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Publique-se, registre-se e intemem-se. Transitada em julgado, cumpra-se o Código de Normas, após archive-se. Advs. Karine Cristina da Costa, LEANDRO CABRERA GALBIATI, Daniele de Bona, Vanessa Maria Ribeiro Batalha, LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, ERIKA EHARA, MICHELE SACHSER, Adriano Muniz Rebello, Fernanda Moreira da Silva, Joanna de Angelis Galdino da Silva, ABEL ANTONIO REBELLO, Giovanna Benvenuti, FABIANA DE ALMEIDA PASCHALOTO, ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS, Idamara Rocha Ferreira Samangaia, Daniel Barbosa Maia, Mirna Luchmann, AUREO VINHOTI, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, DANIELE PIMENTEL DOS SANTOS, Fabiano Martini, FILIPE ALVES DA MOTA, MARCELO DE BORTOLO, MARCOS CESAR VINHOTI, Blas Gomm Filho, ANA LUCIA FRANCA, SILVANO FERREIRA DA ROCHA, SILVIA ARRUDA GOMM, VIVIANE CASTELLI, Kathleen Scholze, Felipe Turnes Ferrarini, Rodrigo Otavio Vicentini e RODRIGO TAKAKI.

47. DEPOSITO - 373/2007 - BANCO BMG S/A x APARECIDO JOSE DOS SANTOS - 1. Após prolação de sentença julgando procedente o pedido, a parte autora anuncia desinteresse na demanda e pede sua extinção, com baixa do bloqueio do veículo junto ao DETRAN. 2. Tendo em vista a manifestação da parte autora, determino a remessa de ofício ao DETRAN para desbloqueio do veículo. 3. Acolho o pedido de desistência da execução de sentença e, por consequência, determino o arquivamento do processo, com as baixas necessárias. Intemem-se. (Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação da parte interessada para antecipação das custas, referente à expedição de 01 ofício no valor de R\$ 9,40). Advs. Flaviano Bellinati Garcia Perez, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, Juliane Cristina Correa da Silva, MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUERIA TALLEVI, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR, Alessandra de Carvalho Bento, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA, CRISTIANE DANI, DANIEL SANTOS BORIN, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, JULIANA MUHLMANN, Karine Simone Pofahl Weber, KATIA REGINA NASCIMENTO B. SALES, Leila Fabiane Elias, LUIZ EDUARDO MELLER DA SILVA, Marina Blaskovski, MARIZA HELSDINGEN, MICHELE GEIGER JACOB, MILTON BAIRROS DA ROSA, SAMIRA VOLPATO, Tatiana Valesca Vroblewski, Erika Hikishima Fraga e MIEKO ITO.

48. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0005185-54.2007.8.16.0001 - ALEXSANDRA CRIS TEIXEIRA x LIBERTY SEGUROS S/A - Vistos, etc. I ? No curso do processo, o exequente deu por quitada a dívida mediante levantamento dos valores depositados (f. 169). II ? Via de consequência, julgo extinta a demanda, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. III ? Defiro a expedição de alvará em favor do exequente, para levantamento dos valores depositados à fl. 157. Em cumprimento ao Ofício Circular n.º 38.457/2011 da Corregedoria-Geral da Justiça, e à deliberação proferida nos autos n.º 2011.0165441-4/000 pelo Dr. Corregedor-Geral da Justiça, expeça-se o alvará nos termos do requerimento de fls.166. IV - Em cumprimento às medidas assecuratórias recomendadas no ofício circular n.º 59/2011, intime-se a parte pessoalmente, por carta com Aviso de Recebimento em Mãos Próprias (ARMP), informando acerca da expedição do alvará por requerimento de seu advogado. V - Fica a serventia autorizada a observar o disposto no artigo 2.6.8. do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, inclusive no que concerne às custas da expedição do alvará e da correspondência com Aviso de Recebimento. VI ? No mais, pagas eventuais custas remanescentes pelo executado, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. VII - Diligências e intimações necessárias. Publique-se, registre-se, intemem-se. Advs. Eraldo Lacerda Junior, Marcelo Baldassarre Cortez, Douglas dos Santos, LUIZ SGANZELLA LOPES, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, PAULO ROBERTO AZEREDO, MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA, SHEILA ISFER RIBAS, Juliane Cristina Correa da Silva, GABRIELA MURARO VIEIRA, KARIN CRISTINA SGANZELLA LOPES e SANDRA REGINA RODRIGUES.

49. DEPOSITO - 0000436-91.2007.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA ("FUNDO AMERICA") x ADILSON APARECIDO BASTOS - 1. Indefiro o pedido de nova suspensão do processo tendo em vista que não se esgotaram os meios de localização do requerido, conforme informações obtidas as fls. 163/165. 2. Intime-se a parte autora para promover a citação do requerido em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. 3. Intime-se. Advs. CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN, Blas Gomm Filho, Idamara Rocha Ferreira Samangaia, LUCIANA BERRO COSTA KANNENBERG, Daniel Barbosa Maia, ANA LUCIA FRANCA, Daniela Filomena Dutra Miranda Dos Reis, MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA, Silvano

Ferreira da Rocha, SILVIA ARRUDA GOMM, VIVIANE CASTELLI, Marco Juliano Felizardo e adriana martins silva.

50. COBRANCA - ORDINARIA - 0005181-17.2007.8.16.0001 - ABEL NEDS DE ALMEIDA x UNIBANCO AIG SEGUROS S.A. - Vistos e Examinados, Autos nº 682/2007 Ação de Cobrança. I - RELATÓRIO ABEL NEDS DE ALMEIDA ajuizou a presente ação de cobrança em face de UNIBANCO AIG, pleiteando indenização por invalidez em razão de seguro de vida em grupo, representado pela apólice 50261. afirmou, em síntese, que, por força do ingresso na empresa GVT em 200, fora incluído na apólice n.º 50261 por seu empregador. Esclarece que após a contratação de seguro com a ré foi acometido de doença que ocasionou sua invalidez, constatada pelo Instituto Nacional da Seguridade Social, o qual determinou sua aposentadoria por invalidez em 04/01/2006. Esclarece que em razão da aposentadoria requereu administrativamente a indenização securitária, o que lhe foi recusado. Por reputar abusiva a recusa, viu-se compelido a ajuizar a presente ação de cobrança a fim de receber os valores que entende devidos a título de indenização. Pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos. O benefício foi provisoriamente deferido. Citada, a ré apresentou contestação defendendo, em síntese, que a enfermidade que acometeu o autor não tem caráter de permanência à justificar o pagamento de indenização. Defendeu que, em sede administrativa, constatou a preexistência das lesões, decorrentes de um acidente automobilístico causado em 1994. argumenta que inexistiu comunicação da parte autora à seguradora acerca da existência da lesão quanto da celebração do contrato. Discorreu sobre a inaplicabilidade da regra de inversão do ônus probatório constante no Código de Defesa do Consumidor, apontando a existência de normatização específica regendo os contratos de seguro. Afastou as alegações de nulidade, defendendo a regularidade do contrato. Ao final, pediu pela improcedência do pedido e, subsidiariamente, que a contagem de juros e correção em eventual procedência tivesse como marco inicial a citação e o ajuizamento da demanda, respectivamente. Juntou documentos. A autora apresentou sua réplica, reiterando os termos da inicial e pedindo pela procedência do feito. Oportunizada a indicação de provas, a autora pediu pela produção de prova oral, documental e pericial médica, e a ré defendeu a necessidade de produção de prova pericial e documental. Reconhecida a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e anunciada a inversão do ônus probatório, foi oportunizado novo prazo de indicação de provas ao réu. O réu reiterou o pedido de produção de prova pericial e interpôs agravo retido, o qual foi recebido e respondido. Foi deferida a prova pericial requerida pela parte ré. Irresignada, a ré interpôs agravo de instrumento, logrando êxito na obtenção de efeito suspensivo do recurso. Parcialmente provido o recurso, o E. Tribunal de Justiça determinou que o custeio da prova pericial deveria ser promovido pelo Estado. Nomeado, o perito apresentou sua proposta de honorários, oportunizada manifestação, a ré manifestou concordância e a autora ficou silente. Autorizado o pagamento dos honorários em 04 (quatro parcelas) e oportunizada manifestação das partes, foi promovida a expedição de ofício ao Estado do Paraná para cumprimento do acórdão do E. Tribunal de Justiça. Em resposta, o digno procurador requereu a substituição do perito por profissional servidor estadual. Acolhido o pedido, foi requisitada a indicação do profissional médico e, vindo a resposta, foi nomeado profissional As nomeações de fs. 247, 248, 249, 250 e 252, realizadas entre 28 de julho de 2010 e 12 de janeiro de 2011 resultaram infrutíferas. Esclarecidas as partes acerca das consequências da inversão do ônus probatório determinada por ocasião do saneamento, a autora desistiu expressamente da produção da prova pericial e a ré reiterou o pedido de perícia médica. A ré pediu a retificação do polo para "Itaú Seguros S.A." Pagos os honorários periciais, foi apresentado o laudo pericial, acerca do qual foi oportunizada manifestação de ambas as partes. Inexistindo necessidade de produção de outras provas, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de cobrança em que a autora visa o recebimento de indenização em razão do Seguro de Vida e/ou invalidez. Não há dúvida em reconhecer a aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor ao presente feito, consoante já anunciado na decisão saneadora. A Constituição Federal de 1988 elevou a defesa dos direitos do consumidor à categoria de princípio fundamental da ordem econômica constitucional (inciso V, do artigo 170). A ordem econômica constitucional está dirigida para assegurar a dignidade da pessoa humana. O Código de Defesa do Consumidor veio consolidar a proteção constitucional aos direitos do consumidor, tendo por escopo, inclusive, a tutela da boa-fé objetiva. A aplicabilidade dos princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória do contrato somente adquirem validade através do reconhecimento de que a manifestação de vontade das partes se coaduna com as disposições legais que visam a garantir o equilíbrio econômico do contratado. No caso, trata-se de relação jurídica entre a autora contratante do seguro de vida e/ou invalidez, ora consumidor, e o réu, contratado, ora fornecedor de serviço de seguro em caso de acidente pessoal ou morte. Cinge-se a controvérsia no que tange à existência de efetiva invalidez e ao cabimento de indenização em caso de doença pré-existente. Extrai-se dos autos que a parte autora aderiu a uma apólice de Seguro de Vida em Grupo e/ou Acidentes Pessoais Coletivo, com garantia de cobertura para invalidez permanente total por doença. A seguradora negou o pagamento da indenização com fundamento de que a invalidez não era permanente e decorreu de doença pré-existente, não informada pela parte quando da contratação. A autora foi aposentada por invalidez permanente pelo Instituto Nacional de Seguro Social, janeiro de 2006, consoante demonstra o documento de fs. 19. Ora, é notório que para a concessão do benefício previdenciário por invalidez, a autora teve de submeter à perícia médica perante o INSS, que constatou o problema de saúde que a incapacita para exercer sua atividade. Embasado na perícia médica o órgão previdenciário concedeu aposentadoria à autora por invalidez (acidente de trabalho), com a observação de que o ato poderá ser revisado no prazo

de dez anos de concessão, conforme Lei 8.213/91. Obviamente que o benefício previdenciário só é concedido quando a doença (seja ela decorrente de acidente de trabalho ou não) incapacita total e permanente o beneficiário. Pois, caso não seja permanente e nem total é concedido o benefício do auxílio-doença ou acidente de trabalho, conforme o caso. Nesse sentido: "PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE. MARCO INICIAL. PEDIDO DE PAGAMENTO DE DANOS MORAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. ESTATUTO DA ADVOCACIA. Nas ações em que se objetiva a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. Concede-se o benefício de auxílio-doença quando há provas nos autos de que a parte segurada está incapacitada para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento. (...)". "APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ JULGADA PROCEDENTE - RECURSO - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE REQUISITO BÁSICO - ACOLHIMENTO - POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DIVERSO DO PEDIDO INICIAL - DOENÇA DE CARÁTER TEMPORÁRIO, COM SEQUÊLAS NÃO CONSOLIDADAS - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - BENEFÍCIO CONCEDIDO, DE OFÍCIO - DECISÃO REFORMADA - REEXAME NECESSÁRIO - NÃO CONHECIMENTO A aposentadoria por invalidez só é concedida, em caso de acidente de trabalho, quando o segurado é considerado incapaz para o trabalho e desde que não haja condições de reabilitá-lo profissionalmente, de modo a não permitir o exercício de alguma atividade que possa garantir a sua subsistência, em obediência ao artigo 42 da Lei nº 8.213/91 O Colendo Superior Tribunal de Justiça possui entendimento sedimentado no sentido de que é lícito ao Juízo conceder benefício previdenciário diverso do pedido na inicial, caso a situação fática do segurado se amolde ao direito positivado na respectiva legislação, tendo em vista a relevância da matéria, os princípios da economia processual e da justiça social, bem como, pelo caráter eminentemente protetivo das ações acidentárias. condenação arbitrada na sentença se traduzir em obrigação ilíquida, o valor da causa O auxílio-doença deve ser concedido nos casos em que não há seqüelas consolidadas e a doença é passível de reversão, porém, o segurado está incapacitado, temporariamente, para o exercício de todas as atividades profissionais. (...). RECURSO PROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO". Ademais, promovida a perícia medida nestes autos, o Sr. Perito afirmou que o autor "apresenta artrose total nos punhos" (f. 302). Respondendo ao questionamento formulado pelo autor, se a "lesão ou perturbação funcional determina perdas anatômicas ou redução da capacidade de trabalho. Essas perdas anatômicas ou redução da capacidade impedem, por si só, o exercício das atividades profissionais pelo autor", declarou que "sim" (f. 302) Questionado acerca da possibilidade de retomada de atividades laborativas pelo autor o Perito conclui que "não, tanto assim que o mesmo foi aposentado por invalidez" (f. 303) Por fim, ao responder o quesito 08 formulado pela ré, de "terem sido esgotados todos os recursos terapêuticos disponíveis para tratar a doença" o perito afirma que "sim" (f. 304). Acerca de sua totalidade ou parcialidade, esclarece o Perito que a invalidez é "total em relação às atividades anteriormente realizadas" (f. 305). Assim, demonstrado que o autor foi acometido por invalidez total, de caráter permanente. Quanto à alegação que a pré-existência da enfermidade que ocasionou a sua invalidez, cumpre observar que, ao contrário do que afirma a ré, a invalidez do autor não decorre exclusivamente do pretérito acidente automobilístico. Nesse sentido é o quesito 04 de f. 304, em que o Expert esclarece que a lesão do punho esquerdo não decorre do incidente ocorrido em 1994. Ademais, restou demonstrado nos autos que a enfermidade fora diagnosticada em 2003, após a celebração do contrato. Ainda que a lesão existente no pulso direito possa ter sofrido colaboração do acidente automobilístico, a ré não logrou êxito em demonstrar que era possível ao autor prever a velocidade de evolução da doença e extensão das seqüelas decorrentes dos períodos críticos de sua enfermidade, não sendo possível concluir pela previsibilidade de sua prematura aposentadoria por invalidez. De outro lado, verifico que a seguradora deixou de requerer ou promover qualquer exame clínico ou diligência no sentido de apurar detalhadamente o histórico médico do autor e sua atual condição física quando da assinatura do contrato. Não se verifica qualquer razoabilidade na conduta da seguradora, se deixar de promover qualquer verificação, autorizar a contratação, receber os valores pagos pelo autor, gerando a expectativa de cumprimento do contrato, e apenas após, quando procurada para recebimento da indenização, apontar a existência de situação que, ao seu ver, inviabilizava a concessão de prêmio por invalidez. Nesse sentido também é o entendimento manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal de Justiça do Paraná: SEGURO DE VIDA EM GRUPO. ÓBITO. ALEGAÇÃO DE DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE EXAME PRÉVIO. - Não pode a seguradora eximir-se do dever de indenizar, alegando omissão de informações por parte do segurado, se dele não exigiu exames clínicos prévios. Precedentes do STJ. - Em sede de recurso especial não se reexamina matéria probatória (Súmula nº 7-STJ). Recurso especial não conhecido." CIVIL E PROCESSUAL. SEGURO. AÇÃO QUE POSTULA COBERTURA INDENIZATÓRIA POR INVALIDEZ. ALCOOLISMO PREEXISTENTE. OMISSÃO. SUCESSIVAS RENOVAÇÕES DO CONTRATO. MÁ-FÉ NÃO-CONFIGURADA. COBRANÇA DEVIDA. CC, ARTS. 1443 E 1444. I. Inobstante a omissão do segurado sobre padecer de alcoolismo quando da contratação, não se configura má-fé se o contratante demonstrou que possuía, ainda, razoável estado de saúde quando da realização da avença original, renovada sucessivas vezes, somente vindo a se aposentar por invalidez muitos anos após. II. Precedentes. III. Recurso especial conhecido e provido. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DE VIDA C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE ARVORADA

NA ARGÜIÇÃO DE DOENÇA PRÉ-EXISTENTE À DATA DA CONTRATAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR CARÊNCIA DE AÇÃO. INCONFORMISMO FORMALIZADO. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. LEGITIMIDADE DAS PARTES CONTENDORAS AFERIDA. MÉRITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ POR PARTE DO SEGURADO. SEGURADORA NÃO DILIGENCIOU PARA EXIGIR DA PARTE CONTRATANTE O PRÉVIO EXAME MÉDICO PARA CONHECER O SEU ESTADO DE SAÚDE. INDENIZAÇÃO DEVIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL NÃO GERA RESSARCIMENTO MORAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Assim, é obrigação da seguradora o pagamento integral do valor constante da apólice do seguro, para o caso de invalidez permanente. Consoante se depreende do dos documentos acostados aos autos, a indenização deve corresponder a 100% do capital em vigor para garantia básica. Nos termos dos documentos trazidos pela ré, verifica-se que a garantia básica corresponde a 26 vezes o salário do funcionário, observando-se o limite mínimo de R\$ 20.436,00 (vinte mil quatrocentos e trinta e seis) e máxima de R\$ 190.128,12 (cento e noventa mil cento e vinte e oito reais e doze centavos). Destaque-se que a ré não apresentou outros documentos e que a interpretação de contratos adesivos sempre deve ser feita de forma mais benéfica ao consumidor. O valor deverá ser acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação (405 do Código Civil), bem como de correção monetária, que deverá incidir desde a data da indevida recusa administrativa, datada de 23 de junho de 2006, pelo disposto nos artigos. 394 e 397 do Código Civil. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da presente ação de cobrança ajuizada por ABEL NEDS DE ALMEIDA em face de UNIBANCO AIG, para CONDENAR a ré a pagar a quantia 26 (vinte e seis) vezes o salário do funcionário, corrigida monetariamente pela média do INPC e IGP-DI, que deverá incidir desde a data da indevida recusa administrativa, datada de 23 de junho de 2006, acrescida de juros de mora no patamar de 1% ao mês, a contar da data da citação. Frente ao princípio da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas do processo e dos honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, com base no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. DANIEL KRUGER MONTOYA, CHRISTIAN LAUFER, Milton Luiz Cleve Kuster, MURILO CLEVE MACHADO, MIRIAM PERSIA DE SOUZA, GLAUCO IWERSEN, WANDERLEI DE PAULA BARRETO e WILTON VICENTE PAESE.

51. RESCISÃO DE CONTRATO (ORDINÁRIA) - 715/2007 - GUILHERME WRANY JUNIOR e outros x ALESSANDRO JOSE PAUL e outro - 1. GUILHERME WRANY JUNIOR E OUTROS requereram o cumprimento de sentença em face de ALESSANDRO JOSÉ PAUL E OUTROS visando o cumprimento de reintegração de posse e o recebimento de R\$ 46.318,33 (f. 149/161). Expedido mandado de notificação, cumprido apenas em relação ao réu Alessandro, este ofereceu Impugnação, sustentando excesso de execução, pois a condenação que subsiste se refere ao pagamento de indenização por perdas e danos correspondente a 50% sobre o valor das prestações pagas e há crédito em seu favor; além da ausência de condenação ao pagamento de IPTU e taxas condominiais (f. 174/181). O Exequente manifestou-se às f. 184/187, sustentando intempestividade da impugnação, a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado da sentença para fins de reintegração de posse e, ainda, a responsabilidade dos Réus ao pagamento de IPTU e taxas condominiais. 2. Inicialmente, destaca-se que a Impugnação não é intempestiva porquanto a intimação do devedor para cumprimento da sentença ocorreu apenas em 01/12/2012. Outrossim, as datas indicadas pelo Exequente à f. 185 referem-se a intimações para atos distintos, sem qualquer relação com o pedido de cumprimento de sentença. Em análise dos autos, especialmente o acordado de f. 138/143 infere-se as seguintes conclusões: a) "não há benefetorias indicadas pelas partes. Não há controvérsia sobre a não utilização, não uso ou não ocupação do lote do terreno pelo que descabe a indenização por perdas e danos posto que não houve nem há resistência a retomada do bem"; b) "cabe afastar a indenização por perdas e danos advindas de indevida ocupação do imóvel, o que não ocorreu"; c) "não há prova da construção de qualquer benfeitoria. Igualemente, as afirmações sobre o cálculo do Contador elaborado em 19/10/2011 indica como valores devidos à parte autora: condenação R\$ 23.094,54, honorários advocatícios R\$ 26.971,44 e custas processuais R\$ 412,72 (f. 407). Referidos valores são próximos ao cálculo elaborado em junho de 2011 pela Executada na impugnação (f. 393). Houve expressa anuência das partes quanto ao Cálculo da Contadora Judicial, razão pela qual deve ser este homologado. Por consequência, evidente reconhecer excesso na execução manejada pelo Credor, pois em abril de 2011 indicou que a dívida correspondia a R\$ 29.934,73, valor superior ao informado pela Contadora Judicial, seis meses depois. Neste contexto, assiste razão à Executada, razão pela qual ACOLHO a Impugnação ao Cumprimento de Sentença oferecida por CIA. ITAÚ LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. Considerando o princípio da sucumbência, condeno o Impugnado/Exequente ao pagamento das custas do incidente e dos honorários advocatícios devidos ao patrono do impugnado, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, ante a natureza da causa, a desnecessidade de instrução, o local de prestação de serviços e o trabalho efetivamente realizado pelo patrono. Destaca-se o cabimento desta condenação com amparo em recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (recurso repetitivo REsp 1.134.186), no qual se reconhece a possibilidade de condenação em honorários de sucumbência na hipótese de provimento, ainda que parcial, da impugnação: "... Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. 1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC. 2. Recurso especial provido". (REsp 1134186/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado

em 01/08/2011, DJe 21/10/2011). Intimem-se. Advs. JOAO HENRIQUE DA SILVA, Fernanda Bahl, JUCIMERI BANDEIRA DE SOUZA e Vanessa Maria Ribeiro Batalha.

52. COBRANCA - ORDINARIA - 0002439-19.2007.8.16.0001 - MARIA DA CONCEICAO PINTO AMORIM x BANCO ITAÚ S/A - I - Tendo em vista que a parte requerida apresentou discordância quanto ao valor exequendo, deverá arcar com as custas da Contadoria. Isto posto, intime-se o Banco requerido para que efetue o depósito das custas, no valor de R\$ 60,05, diretamente na conta da Sra. Contadora. II - Int. Advs. Ideraldo Jose Appi, Braulio Belinati Garcia Perez, Andriago Oliveira marcolino, Marcio Rogerio Depolli e Flavia A. Redmerski S. A. Miranda.

53. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 0005184-69.2007.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S.A. x ANA MARIA DOS SANTOS CARNASCIALI e outro - Trata os autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA, promovida por BANCO ITAÚ S.A em face de ANA MARIA DOS SANTOS CARNASCIALI e FERNANDO CARNASCIALI todos qualificados nos autos. A parte autora pede a desistência da ação sem o julgamento do mérito, fl. 93. É o relatório. 1. Em face do exposto, para sejam produzidos os jurídicos e legais efeitos, julgo extinto o processo, com base no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, cumpra-se o Código de Normas, após archive-se. Advs. Gilberto Rodrigues Baena, Joao Leonel Gabardo Filho, Gilberto Stinglin Loth e Cesar Augusto Terra.

54. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR - 1616/2007 - BANCO ITAÚ S/A x ROBERTO ROCHA GOMES e outro - 1. Proceda-se pelo sistema Bacenjud o desbloqueio dos valores de fl. 159/160. 2. Após, pagas eventuais custas remanescentes, conforme sentença de fl. 215, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. 3. Intime-se. Advs. Daniel Hachem, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM, Luiz Carlos da Rocha e SILVIO NAGAMINE.

55. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0000619-62.2007.8.16.0001 - CONDOMINIO MORADIAS MALIBÚ x CARLA NOWAKOWSKI - 1. Ciente da interposição do Agravo de Instrumento de fls. 1661/1682. 2. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3. Aguarde-se o processamento do agravo com pedido de informações. 4. Solicitadas as informações, oficie-se o MM. Juiz Relator do Agravo de Instrumento, informando que o agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC, e que a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos. 5. Intime-se. Advs. FELIPE REDDIN WERKA, Berenice da Aparecida Gomes Ribeiro, DIEGO FRANZONI, ALFREDO DE ASSIS GONCALVES NETO, GUILHERME KLOSS NETO e WINICIOUS RUBELE VALENZA.

56. DEPOSITO - 0005162-11.2007.8.16.0001 - GULIN ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x RODRIGO CORDEIRO - Vistos e examinados estes autos nº 71/2008 de ação de busca e apreensão convertida em ação de depósito, em que figuram, com autor, Gulin Administradora de Consórcios S/C Ltda. e, como réu, Rodrigo Cordeiro. I - RELATÓRIO GULIN ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA. ajuizou inicialmente ação de busca e apreensão do automóvel marca Fiat, modelo Siena Fire, chassi nº 9BD17201243072182, ano/modelo 2003/2004, placas ALD 7854, que lhe foi alienado fiduciariamente pelo réu ANDRÉIA FRANCISCA DOS SANTOS em virtude do descumprimento de contrato de financiamento firmado entre as partes. Afirma que o Réu deixou de efetuar o pagamento das prestações vencidas desde junho/2007, com débito no valor de R\$ 7.371,91 e apesar de constituído em mora, mediante notificação extrajudicial, permaneceu inadimplente. Acompanham a inicial os documentos de f. 05/11. Deferida liminar para busca e apreensão do veículo (f. 15), tendo em vista que este não foi localizado a parte autora postulou a conversão do feito em ação de depósito (f. 34/38), aceito pelo Juízo (f. 39). O Réu foi citado (f. 70/71), deixando de oferecer contestação (f. 84). Contadas as custas processuais (f. 86/) e homologado o cálculo (f. 87), vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, considerando a revelia do Réu e a desnecessidade de produção de outras provas, o feito comporta julgamento antecipado (artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil). O direito da Autora encontra amparo no artigo 4º, do Decreto Lei nº 911/69, o qual autoriza a conversão da ação de busca e apreensão em depósito quando "o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor". Na espécie, a certidão de f. 57 demonstra satisfatoriamente que o bem não se encontrava com o devedor fiduciário, ensejando a conversão do feito em ação de depósito. Ainda, destaca-se que a conversão para ação de depósito independe da citação do réu na ação de busca e apreensão, tanto é que a execução da liminar na busca e apreensão precede ao ato citatório (art. 3º, §1º). Portanto, evidenciado o fato constitutivo do direito da Autora, com a documentação comprobatória da alienação fiduciária e da precedente medida de busca e apreensão, que não obtivera êxito, merece o pedido integral acolhimento. Sem controvérsia acerca da existência do contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária em garantia, bem como em relação à validade de suas cláusulas, à inadimplência e mora do Réu. O fato de o veículo alienado fiduciariamente ter sido vendido a terceiro, não retira a responsabilidade pessoal do Réu quanto ao cumprimento da obrigação contratualmente assumida, até porque não há prova da anuência da instituição financeira na transação e, salvo exceções legais, os efeitos dos contratos não atingem terceiros (princípio da relatividade dos contratos). Destarte, a alienação do veículo é fato res inter alios em relação a presente demanda, na qual se discute apenas a existência do contrato de alienação fiduciária em garantia, a inadimplência e a mora da devedora. E tais fatos, além de se encontrarem documentalmente demonstrados, não foram contestados pelo Réu, o que, pelo princípio da impugnação específica (art. 302 do CPC), resulta na presunção

de veracidade dos mesmos, não havendo necessidade de maiores delongas acerca do assunto. Quanto a prisão civil é entendimento pacificado nos Colendos Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, de que não cabe prisão civil do devedor que descumpra contrato garantido por alienação fiduciária, porquanto nessa hipótese não se tem um contrato de depósito genuíno, não podendo o alienante ser equiparado ao depositário infiel. À propósito é a Súmula nº 419, do Superior Tribunal de Justiça: "Descabe a prisão civil do depositário judicial infiel" e da Súmula Vinculante nº 25 do STF: "É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito". Então, a procedência do pedido inicial é impositiva, porém sem a incidência da prisão civil do devedor. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de depósito, com o fim de condenar o Réu a entregar o veículo ou depositar em juízo o seu equivalente em dinheiro (assim entendido o menor entre o seu valor de mercado e o débito apurado), em 15 dias. Condeno o Réu no pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do Autor, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), de acordo com o artigo 20, § 4º, Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Claudio Xavier Petryk, Miguel Antonio Slowik, REGIS TOCACH e LUIZ ALCEU GOMES BETEGGA.

57. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO - 158/2008 - MARILDA CONCEICAO BONANCIN FURUTA x DINA TEREZINHA SAMPAIO - ME - Intime-se o autor para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. Adv. ENIO ROBERTO MURARA.

58. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 314/2008 - ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA-APC x BRADESCO SEGUROS S/A - Despacho fls. 348. 1- Tendo em vista a certidão de fls. 347, apense-se aos autos 726/2005 2- Intime-se. Despacho fls. 349. I. Analisando os autos verifico a ocorrência de um equívoco no despacho de fls. 346, uma vez que estes autos deveriam ser apensados aos autos nº 762/2005, não nos autos 726/2005, conforme constou no referido despacho. II. Desta forma, desapensem-se estes autos dos autos nº 726/2005 e após, apensem-se aos autos nº 762/2005 e voltem conclusos para despacho. III. Intime-se. Despacho fls. 350.I. Considerando a certidão de fl. 349-v e o despacho de fl. 343, aguarde-se o retorno dos autos de Ação de Cobrança sob o nº 762/2005 dos Tribunais Superiores, para posterior apensamento. II. Int. Advs. ERALDO LUIS KÜSTER, JULIANO CALDAS POZZO, Mauro Junior Seraphim, EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND, EDUARDO ROCHA VIRMOND, GUILHERME MOREIRA RODRIGUES e FLAVIO RIBEIRO BETTEGA.

59. ALVARÁ JUDICIAL - 539/2008 - DINORA APARECIDA CARVALHO x ESPOLIO DE ARISTIDES MERHY - 1. Ante a informação de que o bem objeto da presente demanda não foi incluído no monte mor do inventário, vê-se que a pretensão se amolda ao caso de adjudicação compulsória. 2. Desta feita, intime-se o requerente para apresentar petição inicial para se adequar ao rito atinente a adjudicação compulsória, no prazo de 10 dias. 3. Intime-se. Advs. ALCEU MARCZYNSKI e ALCEU MARCZYNSKI.

60. INVENTARIO - 750/2008 - CLEOZI DA SILVA DE OLIVEIRA x JOSE LUIZ DA SILVA e outro - I - Intime-se a inventariante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o parcelamento do imposto causa mortis, conforme alegado na petição de fl. 90. II - Int. Advs. CESAR HENRIQUE MENDES CORDEIRO, SORAYA DOS SANTOS PEREIRA e ALISSON STEIN SALTIEL SCHMIDT.

61. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO - 818/2008 - JARDIM DAS AMÉRICAS ADMINISTRAÇÃO PATRIMONIAL x SONOSUL COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA e outro - Intime-se. Advs. MARCOS FELDMAN FILHO, EMIR MARIA SECCO DA COSTA, BENEDITO APARECIDO TUPONI JUNIOR, LUIZ FERNANDO NADOLNY LOYOLA, IVANISE NEIVA D. KORNELHUK, MARCOS HENRIQUE MATTIOLI ROSALINSKI e Robinson Kornelhuk.

62. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO - 1019/2008 - SHELL BRASIL LTDA. x DA VINCI COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA. e outros - Vistos e Examinados, Autos nº 1.019/2008 Ação de Despejo. I ? RELATÓRIO SHELL BRASIL LTDA. ajuizou a presente ação de despejo em face de DA VINCI COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, JACKSON CARVALHO LEITE, TANIA MARA DE OLIVEIRA LEITE, LUIZ CARLOS NUNES, ANDREA AUGUSTA ANDRETTA NUNES, WILSON QUADRADO, MARIA CRISTINA BEATRIZ ABADIE QUADRADO objetivando a rescisão do contrato de locação por inadimplência, com consequente decretação do despejo da 1.ª ré e condenação solidária dos réus ao pagamento dos alugueres. Sustentou, em síntese, que celebrou com a primeira ré contrato de locação, o qual foi inadimplido a partir de junho de 2007. Esclarece que os demais réus figuraram como fiadores, devendo ser responsabilizados pelo pagamento dos débitos da locatária. Pleiteou a procedência do pedido inicial, a fim de que seja rescindido o contrato celebrado entre as partes e decretado o despejo da ré com a condenação dos réus ao pagamento dos alugueres vencidos até a efetiva desocupação do imóvel. Juntou documentos. O autor manifestou desistência do pedido em relação aos fiadores JACSON CARVALHO LEITE, TÂNIA MARA DE OLIVEIRA LEITE, LUIZ CARLOS NUNES e ANDREA AUGUSTA ANDRETTA NUNES. Verificada a desocupação do imóvel, a autora pediu pela sua imediata imissão na posse, o que foi deferido e cumprido. Ante o pedido de desistência, a ação foi extinta sem resolução de mérito em relação aos fiadores JACSON CARVALHO LEITE, TÂNIA MARA DE OLIVEIRA LEITE, LUIZ CARLOS NUNES e ANDREA AUGUSTA ANDRETTA NUNES Citados,

os réus DA VINCI COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA., WILSON QUADRADO e MARIA BEATRIZ QUADRADO apresentaram contestação e reconvenção. Em sua defesa, argumentaram a ilegitimidade passiva de WILSON QUADRADO e MARIA BEATRIZ QUADRADO, sob argumento de que figuraram como fiadores apenas em relação ao contrato de aquisição de combustíveis. Subsidiariamente, apontaram que o garantia se limita aos R\$ 70.497,53 consignados na escritura pública. Discorreram sobre a interpretação restritiva do contrato de fiança e sobre a interpretação do artigo 819 do Código Civil. No mérito, apontou que a rescisão do pacto decorreu de descumprimento pela ré, que deixou de entregar o imóvel em plena condições de uso. Argumentou que o estabelecimento fora embargado pelo Departamento de Meio Ambiente em virtude da existência de vazamento nos tanques de combustível subterrâneos, discorrendo sobre a responsabilidade da autora em promover a manutenção e os reparos necessários. Defende que, com o embargo, o posto fora fechado em junho de 2007, data em que findou a relação locatícia, razão pela qual não são devidos alugueres. Por fim, aponta a existência de denuncia vazia datada de 08/03/2007, defendendo a inexistência de alugueres. Pediu pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Em sua reconvenção discorreu sobre a responsabilidade da reconvinida em promover o reparo dos vazamentos e infiltrações apuradas pela Secretaria do Meio Ambiente. Pediu fosse indenizada por todos os prejuízos decorrentes dos vícios apurados, quais sejam: lucros cessantes, perda do ponto comercial, multas administrativas, despesas com dispensa de funcionários e despesas previdenciárias. Juntou documentos A parte autora contestou a reconvenção, defendendo que as questões argüidas pela reconvinde já foram apreciadas na ação cominatória promovida perante a 15.ª vara Cível, a qual foi julgada improcedente, afastando a responsabilidade da SHELL pela promoção das reformas no imóvel. Defendeu ocorrência de litigância de má-fé pela reconvinde, pedindo pela aplicação de multa. Juntou documentos. No mais, apresentou sua réplica, reiterando os termos da inicial. A reconvinde apresentou sua réplica, reiterando os termos da reconvenção. Oportunizada indicação de provas, a autora e ré pediram pela produção de prova documental. Oportunizada tentativa conciliatória, esta resultou infrutífera. Foi deferida a produção de prova documental, bem como oportunizada manifestação das partes. Na seqüência, contados e preparados, vieram conclusos para sentença. É o relatório. II ? FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de despejo, em que autor pretende a rescisão do contrato de locação com a consequente desocupação do imóvel e a condenação ao pagamento de alugueres. Cinge-se a controversia em apurar se: (a) os réus WILSON QUADRADO e MARIA BEATRIZ QUADRADO são fiadores do contrato de locação e qual o limite de sua responsabilidade; (b) quando o contrato de locação teve termo e quem foi responsável pela rescisão; (d) a ré/reconvinde experimentou prejuízos materiais em razão da rescisão; (e) restou caracterizada responsabilidade da ré pelo pagamento de indenização compensatória. No que concerne à responsabilidade solidária de WILSON QUADRADO e MARIA BEATRIZ QUADRADO cumpre apenas observar que a carta de fiança de fs. 60 constou que os réus JACKSON CARVALHO LEITE, TANIA MARA DE OLIVEIRA LEITE, LUIZ CARLOS NUNES e ANDREA AUGUSTA ANDRETTA NUNES ? declaram-se e constituem-se FIADORES e principais pagadores, solidariamente responsáveis pelo pagamento integral de de todo e qualquer débito resultante das relações existentes entre a AFIANÇADA e a Shell Brasil Ltda [...] ? Na escritura pública de f. 62, por sua vez, que consta que ? I - a SHELL na qualidade de distribuidora de produtos derivados de petróleo e álcool, mantém relações comerciais com o CLIENTE fornecendo-lhe ditos produtos em seu comércio, em sua condições habituais de venda ou mediante financiamento destas operações, por intermédio de bancos contratados por esta finalidade; ? num segundo momento, após descrever qual a natureza da relação comercial mantida entre as partes, restou consignado que a fiança prestada por WILSON QUADRADO e MARIA BEATRIZ QUADRADO se destina ? II ? para garantia do pagamento integral à SHELL de quaisquer débitos do CLIENTE, débitos estes já existentes ou posteriores a esta data ou que venham no futuro a existir, inclusive seus acréscimos legais e convencionais, bem como em garantia de quaisquer prejuízos, faltas indenizações por perdas e danos provenientes de transações comerciais de qualquer espécie ou causa, atuais ou futuras [...] ? Inexistiu, portanto, qualquer referência na escritura de fiança acerca da existência de quaisquer outros negócios além da comercialização de combustíveis, razão pela qual não pode o fiador ser surpreendido com cobrança de débitos de natureza completamente distinta e alheia ao consignado na escritura. Se pretendia a autora que os débitos atinentes ao contrato de sublocação fossem objeto de garantia pelos fiadores, deveria ter consignado tal informação na escritura pública. Ao deixar de fazê-lo, entendo que a fiança prestada pelos réus WILSON QUADRADO e MARIA BEATRIZ QUADRADO não se estende ao contrato de locação firmado entre as partes. Isso porque, pacífico na jurisprudência que a interpretação do contrato de fiança sempre deve se dar de forma restritiva, podendo abranger apenas aquilo que restou expresso de forma clara e específica no contrato. Nesse sentido: CIVIL. LOCAÇÃO. FIANÇA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. EXONERAÇÃO. TERMO INICIAL. PRORROGAÇÃO DO CONTRATO SEM ANUÊNCIA DOS FIADORES. RESPONSABILIDADE. ENTREGA DAS CHAVES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 214/STJ. - A jurisprudência assentada nesta Corte construiu o pensamento de que, devendo o contrato de fiança ser interpretado restritivamente, não se pode admitir a responsabilização do fiador por encargos locatícios decorrentes de contrato de locação prorrogado sem a sua anuência, ainda que exista cláusula estendendo sua obrigação até a entrega das chaves. Precedentes. - Na espécie, a exoneração da garantia pessoal dada em locação não residencial prorrogada sem a interferência dos fiadores opera-se a partir do termo final do contrato originário. - Recurso especial não conhecido.19 CIVIL. LOCAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FIANÇA. CONTRATO DE LOCAÇÃO. MAJORAÇÃO DO ALUGUEL SEM A ANUÊNCIA DOS FIADORES. NOVAÇÃO. SÚMULA 214/STJ. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Tendo a locadora e o locatário do imóvel majorado o valor do aluguel

sem a anuência dos fiadores, não respondem estes pelos acréscimos verificados, mas apenas pelo valor originalmente pactuado, devidamente reajustado na forma prevista no contrato de locação. 2. "O fiador na locação não responde por obrigações resultantes de aditamento ao qual não anuiu" (Súmula 214/STJ). 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. No que concerne ao termo do contrato de locação, a ré defende que o contrato teve fim com o fechamento do estabelecimento em junho, pela Secretaria do Meio Ambiente, apontando, ainda, a existência de prévia notificação de denúncia vazia encaminhada pela autora em março do mesmo ano. Todavia, certo é que, independentemente da data da notificação, os alugueres são devidos até a efetiva restituição do imóvel. No caso em comento a ré não comprova ? na verdade sequer formula alegação nesse sentido ? ter promovido a entrega do imóvel em favor da autora, com entrega de chaves ou qualquer ato que demonstrasse a efetiva ciência da desocupação do imóvel. A ré não acosta cópia de qualquer contra-notificação, de termo de entrega de chaves e sequer aponta uma data em que teria comunicado a autora de que teria desocupado o imóvel em seu favor. Na verdade, o que se verifica é que, recebida a notificação extrajudicial de denúncia vazia, a ré permaneceu no imóvel bem como que após o embargo promovido pela Secretaria do Meio Ambiente, em que pese não estar mais autorizada a exercer as atividades no local, não desocupou definitivamente o imóvel em favor da autora, deixando de entregar-lhe as chaves ou comunicarlhe de sua saída do imóvel. Com efeito, tendo em vista que inexistiu formal e regular desocupação do imóvel, os alugueres são devidos até a data da efetiva restituição do imóvel ao autor, substanciada na imissão de posse registrada pelo termo de folha 111, em 12 de março de 2009. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE IRRESIGNAÇÃO DOCUMENTO ACOSTADO AOS AUTOS PELA PARTE RÉ QUE NÃO COMPROVA A ENTREGA DAS CHAVES OU A EMISSÃO NA POSSE DO LOCADOR ALUGUÉIS DEVIDOS PELO LOCATÁRIO SÃO AQUELES VENCIDOS E NÃO PAGOS ATÉ A IMISSÃO DO LOCADOR NA POSSE DO IMÓVEL, AINDA QUE O MESMO TENHA SIDO ANTERIORMENTE DESOCUPADO INVERSÃO DO ÔNUS PROCESSUAL - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Destaque que, independente da causa da rescisão do contrato, os alugueres são devidos, na medida em que mesmo eventual descumprimento do contrato não exime o locatário do pagamento dos alugueres enquanto persistir ocupando o imóvel ou enquanto deixar de formalizar a entrega do bem. Com efeito, sendo incontestado que inexistiu pagamento dos alugueres a partir de junho de 2007, bem como que a imissão de posse ocorreu apenas em março de 2009, devidos os alugueres vencidos nesse período. Assim, suficientemente comprovada a inadimplência do contrato de locação e, como é cediço, a falta de pagamento dos alugueres e encargos da locação implicam na rescisão do respectivo contrato de locação e no despejo. Restando comprovada a inadimplência do locatário quanto às suas obrigações de pagar pontualmente os alugueres, em conformidade com o art. 62, da Lei 8.245/1991, o locador pode ingressar com a ação de despejo por falta de pagamento, pois o aluguel é a contraprestação pelo uso do imóvel locado. Assim, a ausência de pagamento na forma contratada constitui grave infração, sendo causa suficiente para a rescisão do contrato e o despejo do réu. Os réus em momento algum questionam o valor apontado, limitando-se a questionar o período de permanência no imóvel. Assim, entendo que o pedido principal deve ser julgado procedente a fim de declarar a rescisão do contrato e condenar a ré ao pagamento dos alugueres vencidos entre junho de 2007 e março de 2009. Todavia, considerando os pedidos formulados em sede de reconvenção ? de indenização pelos prejuízos decorrentes do descumprimento contratual e de compensação com eventual saldo devedor ? oportuna a análise das alegações formuladas pela ré nesse sentido. No que concerne à causa da rescisão do pacto (descumprimento de obrigação contratual ou mero desinteresse das partes na manutenção do contrato) imperioso verificar que a questão debatida já fora parcialmente apreciada nos autos de ação cominatória de n.º 237/2006, que teve seu trâmite perante a 15.ª vara cível. Isso porque a ré ajuizou a referida ação cominatória visando ver reconhecida a responsabilidade da autora em promover a manutenção dos tanques de armazenamento de combustível, visando ver reconhecido o dever da autora de arcar com todas as despesas atinentes ao reparo dos vazamentos e infiltrações. Nessa ocasião, a sentença foi clara ao dispor que ? sendo da autora o ônus de manter os equipamentos em bom estado de conservação e tendo ela assumido a responsabilidade pelos danos que os mesmos pudessem acarretar, a obrigação que pretende imputar à ré não encontra amparo contratual? (fs. 751-752) Com efeito, entendo que a questão atinente à responsabilidade da ré pela manutenção dos tanques não comporta nova discussão nestes autos, porquanto configurada coisa julgada. Uma vez reconhecido em sentença que a responsabilidade pela manutenção do equipamento subterrâneo era exclusivamente da autora, por força de disposição contratual, vedada nova discussão nesse sentido em sede de reconvenção. Em que pese defender a parte ré, nestes autos, que se trata de alegação distinta, certo é que a autora funda seu pedido nos mesmos fatos, formulando pedidos de idêntica natureza. Isso porque, pretende aqui a ré ver reconhecida a responsabilidade da autora em promover a manutenção dos tanques subterrâneos a fim de atribuir para essa a causa da rescisão do contrato, por descumprimento contratual (contestação) e de se ver indenizada por eventuais prejuízos decorrentes do vazamento e da notificação promovida pela Secretaria do Meio Ambiente (reconvenção). A mera alegação de que a sentença fundou-se apenas na responsabilidade contratual, deixando de analisar os pedidos sob a ótica da lei de inquilinato não é suficiente para desconstituir a coisa julgada. Assim, entendo que não é mais possível a pretendida discussão acerca da responsabilidade da ré pela manutenção dos tanques subterrâneos e, consequentemente, pela rescisão do pacto de locação. Como é cediço, o sucesso de pretensões ressarcitórias/indenizatórias como as formuladas na reconvenção, está condicionada à demonstração da presença simultânea de todos os requisitos da responsabilidade civil. Discorrendo sobre o assunto, CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, in "Responsabilidade Civil", 2ª ed. Forense, fls. 83, anota: "Na etiologia

da responsabilidade civil, como visto, são presentes três elementos ditos essenciais na doutrina subjetiva, porque sem eles não se configura: a ofensa a uma norma preexistente ou erro de conduta; um dano; e o nexo de causalidade entre uma e outro. Não basta que o agente aja procedido contra direito, isto é, não se define a responsabilidade pelo fato de converter um 'erro de conduta'; não basta que a vítima sofra um 'dano', que é elemento objetivo do dever de indenizar, pois se não houver um prejuízo a conduta antijurídica não gera obrigação ressarcitória. É necessário se estabeleça uma relação de causalidade entre a antijuridicidade da ação e o mal causado, ou, na feliz expressão de DEMOGUE, 'é preciso esteja certo que, sem esse fato, o dano não teria acontecido. Assim, não basta que uma pessoa tenha contravindo a certas regras; é preciso que sem esta contravenção, o dano não ocorreria." Restando, desde logo verificado que inexistia responsabilidade da ré em promover o reparo/manutenção dos tanques, não há falar em nexo de causalidade nem em culpa, razão pela qual a solução da questão prescinde da análise da existência de efetivo prejuízo. Isso porque, ausente um dos elementos, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Deixo de condenar os reconvinos ao pagamento de multa, porquanto não caracterizada má-fé. III ? DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a ação em relação a WILSON QUADRADO, MARIA CRISTINA BEATRIZ ABADIE QUADRADO, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, face sua ilegitimidade passiva. JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação de despejo ajuizada por SHELL BRASIL LTDA. para declarar rescindido o contrato de locação comercial firmado entre as partes; e decretar o despejo de DA VINCI COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, condenado-a ao pagamento dos alugueres vencidos junho de 2007 até a efetiva desocupação do imóvel, em março de 2009. Os valores deverão ser atualizados monetariamente pela média do INPC e IGP-DI (Decreto 1544/1995) e acréscimos de juros de mora de 1% ao mês, desde os vencimentos. De outro lado, JULGO IMPROCEDENTE a reconvenção, nos termos da fundamentação. Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios ao patrono da autora que fixo 10% (dez cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, considerando a natureza da causa, a desnecessidade de instrução, o local de prestação de serviços e o trabalho efetivamente realizado pelo patrono do autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Augusto Pastuch de Almeida, ANDREA PASTUCH CARNEIRO, Walter Borges Carneiro, GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK, GEORGE RODRIGUES DE OLIVEIRA, FABIO VACELKOVSKI KONDRAT, DANIELA CARNEIRO DE ASSIS, ALEXANDRE BRYAN MARTN BOHN, LILIAN APARECIDA DE JESUS DEL SANTO, LAURI JOAO ZAMBONI e LEANDRO ZAMBONI.

63. EXECUÇÃO - 1058/2008 - BANCO ITAUBANK S/A x JORGE LUIZ ZIELONKA PINTO - 1. Intime-se o procurador de fl. 106 para firmar a petição sob pena de desentranhamento. 2. Em cumprimento ao Ofício Circular n.º 38.457/2011 da Corregedoria-Geral da Justiça, e à deliberação proferida nos autos n.º 2011.0165441-4/000 pelo Dr. Corregedor-Geral da Justiça, expeça-se o alvará nos termos do requerimento de fs. 119/120. 3. Em cumprimento às medidas assecuratórias recomendadas no ofício circular nº 59/2011, intime-se a parte pessoalmente, por carta com Aviso de Recebimento em Mãos Próprias (ARMP), informando acerca da expedição do alvará em favor de seu advogado. 4. Fica a serventia autorizada a observar o disposto no artigo 2.6.8. do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, inclusive no que concerne às custas da expedição do alvará (item I) e da correspondência com Aviso de Recebimento (item II) 5. Diligências e intimações necessárias. 6. Após, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Advs. Juliane Cristina Correa da Silva, FERNANDA LAURINO RAMOS, Braulio Belinati Garcia Perez, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SCHAIRA, LUCIANA MARTINS ZUCOLI, ANDERSON JOSE ADAO, ADERLAN ANGELO CAMARGO e MARIO JOSE DALCANANLE.

64. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 0009488-77.2008.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/A x CARLOS ROBERTO TEIXEIRA DE LIMA - Tratam os autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA, promovida por BANCO ITAU em face de CARLOS ROBERTO TEIXEIRA DE LIMA todos qualificados nos autos. No curso do processo a parte autora deu por satisfeito seu crédito, conforme fls. 147. Requer o arquivamento definitivo dos autos. É o relatório. 1. Em face do exposto, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, julgo extinto o feito, com apoio no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, cumpra-se o Código de Normas, após arquite-se. Advs. Cesar Augusto Terra, Joao Leonelho Gabardo Filho e Gilberto Rodrigues Baena.

65. ORDINARIA C/C TUTELA - 0008745-67.2008.8.16.0001 - STRATEGOS ENGENHARIA, INFORMATICA E CONS. LTDA. x BRASIL TELECOM S/A - 1. Pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. 2. Int. Advs. Aureliano Pernetta Caron, Antonio Carlos Brasil Fioravante Pieruccini, Sandra Regina Rodrigues, Alberto Alves Rodrigues, SERGIO ROBERTO VOSGERAU, Ana Paula Domingues dos Santos, Alberto Rodrigues Alves, SILVIANI IWERSON BARONE, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, ERIKA FERNANDA RAMOS HAUSSLER, MICHELI PEREIRA, Iorena de cassia klock, Silvana da Silva e JULIO CESAR VERALDO MENEGUCI.

66. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0002020-62.2008.8.16.0001 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MARECHAL RONDON x ESPOLIO DE MARIA APARECIDA DA SILVA - I. Intime-se o exequente para acostar aos autos o registro atualizado da matrícula do imóvel indicado a penhora, no prazo de 05 (cinco) dias. II. Após, voltem para análise do requerimento de fls. 143/144. III. Int. Advs. CLAUDIO MARCELO BAIK, DANIELA FIALLA TAVARES e DAVID BELMIRO DA SILVA.

67. INVENTARIO - 1445/2008 - IRENE DE LARA e outro x MARIA IVETE DE LARA PEREIRA e outro - 1. Intime-se a inventariante para que dê integral cumprimento ao despacho de fl. 147, no prazo de 10 dias, acostando as certidões de óbitos de Horácio de Lara, Maria Silva de Lara e Orácio Américo de Lara. 2. Intime-se. Advs. HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO e JEFFERSON BARBOSA.

68. DESPEJO C/C COBRANÇA - 1466/2008 - VLM PARTICIPACOES LTDA. x ASSOCIACAO DE DEFESA DA CIDADANIA - ADECI e outro - I. Ante a certidão de fl. 332, homologa por sentença o cálculo de fls. 330 destes autos, no valor de R\$ 764,28, datado de 2 de setembro de 2011, referente às custas desta serventia. II. Tendo em vista que inexistiu pagamento das referidas custas, fica desde logo deferido, que através do sistema Bacenjud, se proceda o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome da executada junto às instituições financeiras, até o limite da execução das custas. III. Dado sucesso ao bloqueio, lavre-se desde logo termo de penhora dos valores bloqueados e transferidos e intime-se a executada (475-J, §1º do CPC). IV. Inexistindo manifestação da executada, expeça-se alvará em favor da Escritania e intime-se a exequente (VLM Participações) para se manifestar quanto ao prosseguimento da execução. V. Restada infrutífera a diligência do item I, esclareça a Escritania se pretende prosseguir com a execução. Inexistindo interesse no prosseguimento da execução, intime-se a exequente (VLM Participações) para se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, indicando bens da executada passíveis de penhora. VI. Intimem-se. Advs. MARCOS BUENO GOMES, Claudia Bueno Gomes, GUSTAVO RIBEIRO LANGOWISKI e CHRISTIANE MARIA RAMOS GIANNINI.

69. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 1474/2008 - ROSEMARY AMARO DOS REIS x BANCO ITAUCARD S/A - Tendo em vista o cumprimento integral do acordo e o levantamento dos valores depositados nos autos, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Int. Advs. Maurício Beleski de Carvalho, LILIAN ROMAGNA, SANDRA BERNADETE GEARA CARDOSO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, VIRGINIA MAZZUCO e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

70. DECLARATORIA - SUMARIA - 0000156-86.2008.8.16.0001 - MARILIA GABRIELA IUBEL DE OLIVEIRA P. POSSOBON x FINANCEIRA ITAU CBD S.A. e outro - Vistos, etc. I. Trata-se de Ação Declaratória em fase de cumprimento de sentença em que, apresentada exceção de pré-executividade pelo executado, o exequente concordou com as alegações feitas no mesmo, tendo sido expedido alvará em favor do credor dos valores para quitação da dívida, bem como houve o depósito dos valores devidos ao patrono da ré. II. Via de conseqüência, julgo extinta a demanda, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. III. Transitada em julgado, em cumprimento ao Ofício Circular n.º 38.457/2011 da Corregedoria-Geral da Justiça, e à deliberação proferida nos autos n.º 2011.0165441-4/000 pelo Dr. Corregedor-Geral da Justiça, expeça-se o alvará em favor do procurador do requerido, dos valores de fl. 276, conforme petição de fl. 289, por se tratar de verba honorária. IV. Após, cumpridas as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se. Publique-se, registre-se, intimem-se. Advs. JOSE VALTER RODRIGUES, VALDIR JULIO ULBRICH, DAIANE SANTANA RODRIGUES, Karinna Seigo Cerqueira, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, francisco antonio fragata junior, Lilian Batista de Lima, RODRIGO DOMINGOS ALVES, Tatiana Kalko Turqueti Cunha Barreto, ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO, SILVIA ELISABETH NAIME, Stela Marlene Schwert, ANA ROSA VANNUCCI BEEKE, ANDREA SILVA DA FONSECA, Fabiola Cueto Clementi e Luis Carlos Monteiro Laurenço.

71. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 194/2009 - ROSELI TEREZINHA SCHEID x AFONSO CARLOS CAMARGO GUIMARAES - I. Ante o contido na petição retro, ressalto que o benefício da gratuidade da justiça é sempre provisório, perdurando até eventual comprovação de melhoria na condição financeira da parte beneficiária. Nesse sentido, caso demonstrada tal melhoria, é possível a execução da sucumbência, nos termos da sentença proferida. Isto posto, a fim de auferir a atual condição financeira da requerente, autorizo a realização de pesquisa junto ao Renajud. II. Int. Advs. ANTONIO VALMOR JUNKES, CLEUZA VISSOTTO JUNKES e Marcio Nicolau Dumas.

72. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0001308-38.2009.8.16.0001 - TAMY E MACEDO CONFECOES LTDA. e outro x BANCO BRADESCO S/A - 1. Intime-se a exequente para que informe se dá por satisfeita a dívida mediante o levantamento dos valores depositados. 2. Fica advertida a exequente, que não estando satisfeita com os valores depositados, deverá, desde logo, apresentar planilha com os valores que entende devidos, bem como indicar bens à penhora a fim de viabilizar o prosseguimento da execução. 3. Int. Advs. PAULO MARCELO SEIXAS, HELAINE CRISTINA C. GOETZKE, VALERIA FINATTI T. MANTOVANI, Emanuel Vitor Canedo da Silva e Murilo Celso Ferri.

73. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 352/2009 - WALQUIRIA ZILA POMBO FERNANDES e outro x LEONADO CUMIN CARIGNANO e outro - I. Ciente da decisão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos executados, mantendo a decisão que não concedeu efeito suspensivo aos embargos de devedor apresentados, bem como da decisão que negou seguimento ao agravo regimental interposto pelos executados, ambas acostadas aos autos em apenso, respectivamente às fls. 61/69 e 75/79. II. Assim, intime-se a parte embargante

para que promova o regular andamento do feito, devendo se manifestar sobre a impugnação de fls. 117/122, no prazo de 10 (dez) dias. III. Int. Advs. ANDRÉ RICARDO LOPES DA SILVA, ADRIAN MORENO, MARCUS VINICIUS SASS TOLOTO, MARCELO MEDEIROS CANELLA, RODRIGO CARRACO DA SILVA, MARCELO CESAR PADILHA, ALCIDES LACOURT JUNIOR, CESAR AUGUSTO TURIN e ADRIANA GAVAZZONI.

74. COBRANCA - ORDINARIA - 0012578-59.2009.8.16.0001 - MARCOS JOSE KULLER DA ROCHA x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - Vistos e Examinados, Autos nº 490/2009 Ação de Cobrança. I - RELATÓRIO MARCOS JOSÉ KULLER DA ROCHA ajuizou a presente ação de cobrança em face de GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS, pleiteando o pagamento de diferença do Seguro Obrigatório (DPVAT) devido a título de indenização por invalidez. Defende a parte autora que foi vítima de acidente automobilístico tendo sofrido lesões corporais de natureza grave, o que determinou a sua invalidez permanente. Solicitou à ré o pagamento do seguro DPVAT, conforme a Lei 6.194/74 e Lei 8.441/92, sendo-lhe efetuado pagamento a menor do efetivamente devido. Aduziu que o valor da indenização era o equivalente 40 salários mínimos vigentes à época diante da invalidez permanente que sofreu e da tabela elaborada pela FENASEG, porém, houve somente o pagamento parcial. Pleiteou a condenação da ré ao pagamento da diferença devida. Pleiteou-lhe fossem deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. Após a comprovação, foi provisoriamente deferido o benefício pleiteado. Citada, a ré apresentou exceção de incompetência e contestação, em que alegou, em síntese, a necessidade de substituição do pólo passivo por SEGURADORA LÍDER, carência de ação por quitação plena e válida da obrigação na esfera administrativa, ausência de documentos essenciais à propositura da demanda, ocorrência de prescrição. Asseverou que inexistiu prova da invalidez total da parte autora ou de nexo de causalidade entre a alegada invalidez e o acidente automobilístico. Defendeu que o valor da indenização deve corresponder ao grau da lesão, arguindo a impossibilidade de utilização do salário mínimo como índice de correção monetária. Discorreu acerca da competência para normatizar as operações de seguro é do CNSP. No mais, discutiu sobre a fixação de honorários advocatícios, a fixação dos juros e correção monetária. Pediu a expedição de ofício à FENASEG. Juntou documentos. A exceção foi acolhida, com reforma da decisão pelo E. Tribunal de Justiça do Paraná. A parte autora apresentou sua réplica, afastando as preliminares e prejudiciais de mérito arguidas e reiterando os termos da inicial, pedindo pela procedência do feito. Oportunizada a indicação de provas o autor defendeu a aplicabilidade da regra de inversão do ônus probatório prevista no Código de Defesa do Consumidor e requereu a produção de prova pericial. O réu, por sua vez, defendeu a necessidade de prova pericial e reiterou o pedido de expedição de ofício à FENASEG. Oficiada à FENASEG, veio aos autos cópia do processo administrativo com oportuna manifestação das partes acerca dos documentos juntados. Inexistindo outras provas a serem produzidas, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de cobrança em que a parte autora visa o recebimento da diferença devida a título de seguro obrigatório, porquanto, segundo sustentado na inicial, a verba respectiva deveria corresponder a 40 salários mínimos vigentes à época dos fatos e o foi a menor. A presente lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade da produção de outras provas. O ajuizamento de ação visando indenização decorrente de acidente de trânsito pode ser dirigida a qualquer seguradora autorizada a operar com o DPVAT, assim, procede o pedido de substituição ou inclusão da Seguradora Líder no pólo passivo. A ré defende que não se encontram presentes as condições de ação, em virtude da inexistência de interesse processual. Sustenta que a ausência de interesse deriva da ocorrência de quitação, com pagamento de indenização em favor do autor realizado na esfera administrativa. Todavia, o autor não nega a ocorrência de pagamento, na verdade tal ação se funda no fato de reputar-lhe insuficiente. Assim, não há falar em prematura extinção do feito sob fundamento de carência de ação, porquanto qualquer consideração quanto à suficiência do referido pagamento parcial é matéria que se refere ao mérito. Também deve ser rejeitada a alegação de ausência de quaisquer documentos essenciais à propositura da ação, na medida em que a inicial foi instruída com todos os documentos necessários a embasar a pretensão da parte autora. Ademais, ressalte-se que o reconhecimento da ocorrência do sinistro e da lesão dele resultante, bem como do consequente pagamento parcial, sequer são matérias objeto de controvérsia. Assim, não há falar em indeferimento da inicial ou falta de documentos essenciais ao ajuizamento do feito. Por fim, no que concerne à prejudicial de mérito arguida pela ré, cumpre apenas destacar que ao, contrário do que pretende a seguradora, o início do prazo prescricional só se fixa na data da ocorrência do sinistro quando não foi realizado pela empresa qualquer pagamento a título de indenização. No presente caso, pleiteia-se o pagamento de diferença entre o valor recebido administrativamente e aquele que entendem devidos. Assim, a contagem do prazo prescricional iniciou-se quando ocorreu o pagamento parcial, ou seja em 02/07/2007, razão pela qual não há falar em prescrição. A Lei nº 6.194/74, em seu art. 3º, alínea "b", estabelece que o valor da indenização no caso de invalidez permanente do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre é de até 40 vezes o maior salário mínimo vigente no país. Observe-se que o sinistro envolvendo o autor ocorreu em 30/06/2003, quando ainda não estava em vigor o novo limite de indenização estabelecido pela Medida Provisória 340/2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.482/2007. Considera-se inválida a perda ou redução da funcionalidade de um membro ou órgão. Essa perda ou redução é indenizada pelo Seguro DPVAT quando resulta de um acidente causado por veículo e é permanente, ou seja, quando a recuperação ou reabilitação da área afetada é dada como inviável, ao fim do tratamento médico. A

invalidez é considerada permanente quando a funcionalidade do órgão ou membro é afetada integralmente ou em parte. Dos documentos apresentados pela parte autora é fácil verificar a existência do acidente que ocasionou dano físico, porém não há nenhum laudo médico acostado na inicial que indique qual o percentual de debilidade da parte autora. Não há controvérsia sobre a existência do déficit permanente, tanto que a ré já efetuou o pagamento parcial do seguro, o que equivale a um reconhecimento acerca da invalidez, cingindo-se a controvérsia tão somente em relação ao montante indenizável, o que varia de acordo com o grau de incapacidade. A parte autora requer o pagamento da diferença entre o valor recebido e o valor que entende devido (correspondente a 40 salários mínimos vigente na época do acidente). Primeiramente, há que se esclarecer que a Lei nº 6.194/74, em seu art. 3º, não faz menção se a invalidez ensejadora do pagamento do seguro é total ou parcial, mas apenas que é permanente. Em segundo lugar, da leitura do texto legal vigente à época do sinistro, extrai-se que nos casos de invalidez permanente o seguro será de até 40 salários mínimos, o que significa dizer que a indenização por invalidez permanente poderá ser paga em montante inferior ao limite máximo. O que vai influenciar o pagamento em seu limite máximo ou não será o grau da invalidez da vítima. Se assim não fosse, estaríamos admitindo que a pessoa acidentada que perdesse parte de um único dedo recebesse exatamente a mesma quantia indenizável daquela que perdesse os dois membros inferiores, por exemplo. O pagamento do seguro por invalidez deve observar o percentual fixado na Tabela de cálculo da indenização, de acordo com a lesão constatada no laudo médico, não havendo nenhuma ilegalidade ou irregularidade neste aspecto. Ou seja, primeiro se identifica a lesão e qual o percentual correspondente na tabela para aquele tipo de lesão. Após verifica-se qual o grau de redução daquela lesão apresentada aplicando-se o percentual de redução em relação ao percentual apresentado na tabela. No caso, a parte autora não trouxe aos autos nenhum laudo ou documento médico que indique que o grau de invalidez apurado pela ré encontra-se equivocado, sequer impugnando o grau atribuído em sede administrativa. Limitou-se a alegar que, face à permanência da lesão, faz jus ao pagamento do valor máximo previsto. Todavia, não há como determinar-se o pagamento de percentual diverso daquele já indenizado, uma vez que, ao contrário do que alega a parte autora, não há laudo que indique que a lesão teve o condão de gerar grau máximo de lesão, o que segundo a tabela autorizaria a indenização em 100% do valor máximo. Assim, é certo que a parte autora, em decorrência do acidente de trânsito ficou parcialmente inválido, posto que reconhecido até pela seguradora e apontado no laudo médico. Desse modo, não há que se cogitar em indenização no limite máximo, mas sim parcial, como promovido pela seguradora. No presente caso, a invalidez permanente é parcial, não admitindo pagamento do seguro no mesmo patamar da invalidez total, sob pena enriquecimento ilícito. Assim, não procede em todo a pretensão da parte autora. Todavia, dos documentos acostados aos autos verifico que a ré utilizou como base de cálculo o importe de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) e não os 40 salários mínimos determinados em lei. Todavia, como já dito, o sinistro envolvendo o autor ocorreu em 2003, quando ainda vigorava a determinação legal de que o pagamento fosse promovido com base nos 40 salários mínimos. Destaque-se que a Lei nº 6205/75 não revogou a norma antes citada, eis que dispôs sobre a descaracterização do salário mínimo como fator de correção monetária e não sobre a utilização do salário mínimo como parâmetro para o pagamento de seguros, em especial, o seguro obrigatório. No mesmo sentido, a Lei nº 6.423/97 dispôs sobre correção monetária e não sobre o seguro obrigatório, não tendo, portanto, revogado a Lei nº 6.194/74. Ademais, a Constituição Federal, em seu art. 7º, inciso IV, não proíbe a fixação do seguro com base em salário mínimo, somente veda que seus reajustes periódicos sejam vinculados a outros critérios ou índices que lhes diminua o poder aquisitivo. Sobre a matéria é oportuno citar: "AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES (DPVAT) - O VALOR DO SEGURO OBRIGATÓRIO DEVE CORRESPONDER A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 3º, "A" DA LEI Nº 6.194/74 - ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO PLENA E IRREVOGÁVEL - INOCORRÊNCIA - COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DEVIDA - JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDOS DESDE A DATA DO PAGAMENTO PARCIAL - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO - 1. " I - O valor da cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial Lei nº 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ" (RESP nº 146.186/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, por maioria, julg. 12.12.2001). 2. "O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do quantum legalmente assegurado pelo art. 3º da Lei nº 6.194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação. Precedentes" (STJ, RESP nº 363604/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi)." Nos casos de indenização do seguro obrigatório não há vinculação da indenização ao salário mínimo. O artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal, veda somente que o salário mínimo seja utilizado como índice ou fator de referência para a correção monetária. Em tais situações, o salário mínimo é apenas utilizado como base para determinar o montante indenizatório, situação diversa da proibida pela Constituição Federal. No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ" . Outrossim, não se impõe a aplicação da Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados, para fins de determinação do valor máximo indenizável, isto porque não se pode tolerar o

desrespeito à norma hierarquicamente superior, como é a Lei nº 6.194/74. Salienta-se, mais uma vez, que cabe sempre à ré a comprovação de fato que possa modificar, extinguir ou impedir o direito do autor, segundo dispositivo já citado. Com efeito, o valor da indenização a parte autora deveria observar o percentual final apurado pela ré, de 12,6%, relativo à natureza e extensão da lesão, sobre a base de cálculo legal, 40 salários mínimos vigentes à época da liquidação do sinistro. A liquidação, consoante demonstra o documento de f. 23 ocorreu em 02/07/2007 - data do pagamento parcial -, quando o salário mínimo nacional era de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) . Assim, o valor da indenização a ser recebida pela parte autora é de 12,6% de R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais), o que totaliza o importe de R\$ 1.915,20 (um mil novecentos e quinze reais e vinte centavos). Considerando que já fora promovido o pagamento R\$ 1.694,54 (mil seiscentos e noventa e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), necessária a complementação do valor pago à parte autora até atingir o importe efetivamente devido, atualizado e corrigido. Quanto à correção monetária, vale dizer que esta é a mera atualização da moeda, sendo devida desde o momento em que deveria ser feito o integral pagamento e não o foi. Por fim, constatado o dever de indenizar, impõe-se também a incidência dos juros moratórios, os quais devem ser aplicados a partir da citação e, como esta ocorreu em época onde já em vigor estava o novo Código Civil, é devida no importe de 1% ao mês. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da presente ação de cobrança ajuizada por MARCOS JOSÉ KULLER DA ROCHA em face de GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS para DECLARAR o direito da parte autora ao recebimento de complementação do seguro obrigatório, que deveria totalizar valor correspondente a R\$ 1.915,20 (um mil novecentos e quinze reais e vinte centavos) e CONDENAR a ré a pagar a quantia de R\$ 220,66 (duzentos e vinte reais e sessenta e seis centavos), corrigida monetariamente pela média do INPC e IGP-DI desde a data em que o pagamento parcial (02/07/2007) e acrescida de juros de mora no patamar de 1% ao mês, a contar da data da citação. Arbitro os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação, com base no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca, condeno a autora ao pagamento de 40% das custas e 40% dos honorários advocatícios, cabendo à instituição requerida face a gratuidade da justiça provisoriamente deferida em favor da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, CLAUDIA HALLE DE ABREU, CAROLINE MEIRELLES LINHARES, CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT, GERSON REQUIAO, CLAUDIA ELISABETH C.VAN HEESEWIJK, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, Jaqueline Scotá Stein, JULIANA MARA DA SILVA, Luciano Anghinoni, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e Fernando Murilo Costa Garcia.

75. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 520/2009 - DOIS A EQUIPAMENTOS LTDA. x FLORESTAL CATSOLO LTDA. - 1. Defiro o pedido de suspensão do processo, formulado à fl. 212, pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), baixando os autos do relatório mensal da vara durante o período de suspensão. 2. Decorrido o prazo de suspensão, intime-se o autor para que promova o andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 3.Int. Adv. TATIANA SCHMIDT MANZOCHI.

76. OBRIGACAO DE FAZER - 0012339-55.2009.8.16.0001 - VALDIR PERPETUO DUARTE x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A - Despacho de fls. 637: "I - Tendo em vista que ocorreu a regularização do pólo ativo, promovam-se as anotações necessárias na capa dos autos e perante o distribuidor, a fim de que conste como parte autora HERDEIROS E SUCESSORES DE MARINA ARIANE PEREIRA DUARTE (Valdir Perpétuo Duarte e Maysa Ariane Pereira). II - Segue sentença em apartado, em 11 laudas III - Diligências e intimações necessárias. " Sentença de fls. 638/648: "Vistos e Examinados, Autos nº 968/2009 Ação de Cobrança. I - RELATÓRIO VALDIR PERPÉTUO DUARTE ajuizou a presente ação de cobrança em face de BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA, pleiteando de indenização devida pela internação de sua filha Marina Ariane Pereira Duarte, nos termos do seguro de vida e acidentes pessoais representado pela apólice 500.003 e processo SUSEP nº 15414.002914/2006-14. Em síntese, afirmou que após a inclusão de sua filha na apólice de seguro contratada com a ré, a menor foi diagnosticada com leucemia, demandando reiterados períodos de internação. Esclarece que o contrato previa o pagamento de diária de R\$ 100,00 para o caso de internamento. Argumenta que, pleiteado o pagamento da indenização na esfera administrativa, a ré recusou-lhe o pagamento, sob argumento de que o internamento ocorrera durante a vigência do prazo de carência. Por reputar abusiva a recusa, pleiteia seja a ré condenada ao pagamento das diárias correspondentes ao período de internação da menor, bem como indenização pelo dano moral experimentado. Requereu, em sede de antecipação de tutela, o imediato pagamento das diárias previstas no contrato. Pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos . A antecipação de tutela foi deferida . O réu interpôs agravo de instrumento , ao qual foi negado provimento . Citado, o réu apresentou contestação , defendendo em sede de preliminar, ilegitimidade ativa. No mérito, discorreu sobre a regularidade da recusa, face à preexistência da doença e à existência de carência de 12 meses prevista no contrato. Arguiu a inexistência de dano moral indenizável. Pediu pela improcedência do pedido. Subsidiariamente, pugnou que incidência dos juros de mora observasse a data de citação. Juntou documentos . O réu apresentou comprovante de depósito judicial . O autor apresentou sua réplica , informando o falecimento da menor, requerendo a expedição de ofício ao hospital em que a segurada estava internada, para obter informação do número de diárias e requerendo o levantamento dos valores depositados. Foi deferida a expedição de ofício e,

vindo a resposta , foi oportunizada manifestação das partes. A autora pediu pela complementação das informações prestadas pelo hospital e o réu reiterou os termos de sua contestação . Foi provisoriamente deferida a gratuidade em favor da autora, com determinação de nova expedição de ofício ao hospital e posterior vista ao representante do Ministério Público . Vindo resposta ao ofício , foi oportunizada nova manifestação de ambas as partes. Reiterado o pedido de levantamento, este foi condicionado à prestação de caução idônea . Oportunizada indicação de provas, o autor e réu se manifestaram. Saneado o processo, foi o autor intimado para regularizar a representação do pólo ativo, bem como anunciada a aplicabilidade da regra de inversão do ônus probatório . Oportunizado novo prazo de indicação de provas em favor da ré, esta pugnou pelo julgamento antecipado O autor interpôs embargos declaratórios , os quais foram rejeitados . Na seqüência o autor promoveu a regularização da representação . Na seqüência, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de cobrança em que a parte autora visa o recebimento de indenização em razão do Seguro de Vida e/ou Invalidez. Não há dúvida em reconhecer a aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor ao presente feito, consoante já anunciado à f. 289. A Constituição Federal de 1988 elevou a defesa dos direitos do consumidor à categoria de princípio fundamental da ordem econômica constitucional (inciso V, do artigo 170). A ordem econômica constitucional está dirigida para assegurar a dignidade da pessoa humana. O Código de Defesa do Consumidor veio consolidar a proteção constitucional aos direitos do consumidor, tendo por escopo, inclusive, a tutela da boa-fé objetiva. A aplicabilidade dos princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória do contrato somente adquirem validade através do reconhecimento de que a manifestação de vontade das partes se coaduna com as disposições legais que visam a garantir o equilíbrio econômico do contratado. No caso, trata-se de relação jurídica entre a autora contratante do seguro de vida e/ou invalidez, ora consumidor, e o réu, contratado, ora fornecedor de serviço de seguro. Incontroverso que a menor MARINA ARIANE PEREIRA era segurada do plano, bem como que permaneceu internada no Hospital Pequeno Príncipe por pelo menos 138 dias . No caso em comento, a ré defende que o contrato previa a existência de carência de 12 meses para caso de doença pré-existente, bem como que o pedido de pagamento de indenização ocorra nesse período, razão pela qual a recusa não configuraria qualquer abusividade. Com efeito, antes mesmo de verificar-se a preexistência da doença, necessário apreciar se o contrato firmado pela parte autora efetivamente previra a carência alegada pelo réu e em que termos. Isso porque, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, qualquer cláusula que implique em restrição de direitos deverá ser redigida de forma clara e com os devidos destaques. Assim, para negar o pagamento com base na existência de cláusula que previa a carência de 12 meses no caso de doença pré-existente, deveria a ré ter trazido aos autos via do contrato, devidamente assinada pela parte autora, em que referida cláusula constasse com redação clara e com todos os destaques aplicáveis ao caso. Os documentos trazidos pelo autor às fs. 28 -31 indicam apenas a contratação do seguro e o pagamento das mensalidades, os documentos de fs. 32-34, por sua vez, indicam apenas a existência de pedido administrativo de pagamento. Inexiste, nestes documentos, qualquer menção à existência de prazo de carência. Consoante se depreende do documento de f. 36, apenas na data da recusa do pagamento a ré defende a existência de cláusula restritiva. Todavia, verifico que não fora apresentado, até a presente data, cópia do suposto contrato, mesmo após a inversão do ônus probatório anunciado no saneamento. O documento de f. 244, acostado à contestação, nada traz acerca da existência de carência, apenas comprova que a inclusão da menor como segurada. Em que pese oportunizado novo prazo em seu favor, deixou o réu de produzir qualquer prova no sentido de que a autora fora informada, por ocasião da contratação, da existência de carência de qualquer espécie. O réu não trouxe aos autos qualquer via assinada pela autora que fizesse referência à alegada carência, estando a proposta de f. 273 assinada apenas pelos representantes da segurada, sequer devidamente identificados, não sendo consignada data do documento. Inexiste nos autos qualquer documento assinado pelo autor do qual seja possível depreender sua ciência do teor - ou sequer da existência - das inúmeras cláusulas constantes às fs. 257-267 ou às fs. 268-273. Com efeito, tendo em vista que a ré - mesmo intimada para tanto - não produziu qualquer prova de ciência da parte autora da existência de cláusula restritiva de seu direito, abusiva a recusa ao pagamento. Ainda que assim não fosse, o apócrifo documento trazido pela ré deixa claro que referida cláusula não foi redigida com qualquer destaque, em afronta ao disposto no Código de Defesa do Consumidor. O § 4º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor dispõe que, em caso de contrato de adesão, "as cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão" Assim, a inexistência de destaques na cláusula, por si só, já desautoriza a restrição pretendida pela ré. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DE VIDA FALECIMENTO DO SEGURADO NEGATIVA DE PAGAMENTO PELA SEGURADORA ALEGAÇÃO DE DIREITO INEXISTENTE PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO TRANSCORRIDO REJEITADA VÍNCULO EMPREGATÍCIO ANTERIOR À FORMALIZAÇÃO DA ADMISSÃO DESNECESSIDADE DE CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL ASSINADA CLÁUSULA LIMITATIVA DO DIREITO DO SEGURADO ABUSIVIDADE NULIDADE DE PLENO DIREITO ART. 51 CDC - CLÁUSULA REDIGIDA SEM DESTAQUE ART. 54, §4 CDC - INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AO ADERENTE INTEGRALIDADE DO CAPITAL INDENIZATÓRIO INDEVIDO 50% DO CAPITAL DEVIDO À COMPANHEIRA 50% DO CAPITAL DEVIDO AOS FILHOS MENORES ARTS. 792 CC. OFENSA AO ART. 458 CPC INOCORRÊNCIA - CONGRUÊNCIA ENTRE A SENTENÇA E O PEDIDO - VALOR DA CONDENAÇÃO SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO ART. 475-B CPC. JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - MOMENTO EM QUE DEVIDO O PAGAMENTO RELAÇÃO CONTRATUAL PEDIDO ADMINISTRATIVO NEGADO EXCESSO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

INOCORRÊNCIA - HONORÁRIOS MANTIDOS SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. O contrato de seguro há que ser examinado à luz das normas consumeristas, buscando a equilibrar a relação contratual, notadamente por se tratar de pacto de adesão. 2. Mantém-se a sentença para condenar a seguradora ao pagamento da indenização securitária. [...] 4. Cláusula limitativa do direito do segurado receber a indenização é nula de pleno direito, porquanto abusiva, consoante o art. 51 do Código de Defesa do Consumidor. Embora seja possível a restrição à cobertura dos riscos pela seguradora, não se pode ofender os direitos do consumidor ou afastar o próprio objeto do contrato. Nos contratos de adesão as cláusulas limitativas do direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, para permitir sua imediata e fácil compreensão (art. 54. § 4º, CDC) e, sua interpretação deve ser de maneira mais favorável ao aderente (arts. 47 e 54, §§3º e 4º, CDC). [...] RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DE VIDA COBERTURA PARA DOENÇAS GRAVES PRAZO DE CARÊNCIA DE 180 DIAS CONTRATO DE ADESAO APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CLÁUSULA RESTRITIVA DE DIREITOS SEM DESTAQUE E QUE OFENDE AO EQUILÍBRIO CONTRATUAL AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO SEGURADO DA REGRA LIMITATIVA DE DIREITO - OFENSA AO ARTIGO 54. §4º E ARTIGO 51, INCISOS I E IV; § 1º, INCISO II, E ARTIGO 43, § 2º, TODOS DO CDC SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO Por fim, cumpre apurar que, apesar de fundar a recusa na preexistência da enfermidade, a seguradora deixou de requerer ou promover qualquer exame clínico ou diligência no sentido de apurar detalhadamente o histórico médico da parte autora e sua atual condição física quando da assinatura do contrato. Não se verifica qualquer razoabilidade na conduta da seguradora, que deixa de promover qualquer verificação, autoriza a contratação, recebe os valores pagos pelo autor, gerando a expectativa de cumprimento do contrato e apenas após, quando procurada para recebimento da indenização, aponta a existência de situação que, ao seu ver, inviabilizava o pagamento de indenização. Assim, faz a parte autora jus ao pagamento de indenização prevista no contrato, correspondente ao período de internação posterior à sua inclusão como segurada, ou seja, após, 16-09-2008. Sendo controverso o período de internação, passo a analisar os documentos trazidos aos autos pelo Hospital Pequeno Príncipe, em resposta ao ofício expedido por este Juízo, a fim de apurar o número de diárias devidas. Oficiado, o hospital encaminhou os documentos de fs. 577-624, em que restam consignadas as datas de internação da menor. Referidos documentos não foram, impugnados pelas partes, que sequer incluíram em sua manifestações planilhas que indicassem a razão da divergência de 30 dias entre as diárias contabilizadas por cada parte. Nos termos dos documentos, a menor ficou internada nos seguintes períodos: 18/09/2008 - 28/09/2008 (11 dias) 04/10/2008 - 13/10/2008 (10 dias) 20/10/2008 - 23/10/2008 (04 dias) 03/11/2008 - 09/11/2008 (09 dias) 31/12/2008 - 08/01/2009 (09 dias) 16/01/2009 - 20/01/2009 (05 dias) 26/01/2009 - 10/02/2009 (16 dias) 11/02/2009 - 14/02/2009 (04 dias) 23/02/2009 - 27/02/2009 (05 dias) 04/03/2009 - 19/03/2009 (16 dias) 19/03/2009 - 20/03/2009 (01 dia) 23/03/2009 - 02/04/2009 (11 dias) 04/04/2009 - 19/04/2009 (16 dias) 20/04/2009 - 25/04/2009 (06 dias) 04/05/2009 - 05/05/2009 (02 dias) 15/05/2009 - 15/05/2009 (01 dia) 25/05/2009 - 26/05/2009 (02 dias) 04/06/2009 - 05/06/2009 (02 dias) 25/06/2009 - 26/06/2009 (02 dias) 30/06/2009 - 30/06/2009 (01 dia) 01/07/2009 - 01/07/2009 (01 dia) 07/07/2009 - 10/07/2009 (04 dias) 20/07/2009 - 31/07/2009 (12 dias) 09/08/2009 - 14/08/2009 (06 dias) 17/08/2009 - 01/09/2009 (16 dias) 05/09/2009 - 06/09/2009 (02 dias) Assim, é obrigação da seguradora o pagamento da indenização prevista para o caso de internamento, correspondente a R\$ 100,00 (cem reais por dia), observando que a menor permaneceu internada por um total de 174 (cento e setenta e quatro) dias. Considerando que parcela dos valores, relativos ao período de 18/09/2008 a 20/01/2009 foram pleiteados administrativamente - e recusados - a correção destes deverá observar a data da recusa administrativa (23/03/2009). Os demais dias, correspondentes ao período de 21/01/2009 a 06/09/2009, porquanto comunicados ao longo do processo, deverão ser atualizados desde a data da sentença. Todo o montante devido deverá ser acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a sentença. Para que se condene alguém ao pagamento de indenização, é preciso que se configurem os pressupostos ou requisitos da responsabilidade civil, que são o dano, a culpa do agente, em caso de responsabilização subjetiva e o nexo de causalidade entre a atuação deste e o prejuízo. Todos esses elementos encontram-se reunidos, no caso dos autos. Isso porque a abusiva recusa da ré, fundada em cláusula cuja existência sequer fora comunicada aos segurados, ocorreu em momento que a segurada Mariane Ariane Pereira, menor, à época com menos de 2 anos de idade, fora recém diagnosticada com leucemia, enfrentando longos e reiterados períodos de internação. Ante a gravidade da enfermidade - que culminou com o falecimento da menor - somada à fragilidade do seu estado, a recusa certamente causou grande sofrimento à segurada e a sua família, que se viram surpreendidos pela recusa após a expectativa gerada pela contratação aceita pela seguradora. A noção de dano moral está atrelada ao conceito de diminuição extrapatrimonial ou lesão nos sentimentos íntimos e pessoais, nas afecções legítimas ou na tranqüilidade dos ânimos particulares. Nesse sentido é a lição de WILSON DE MELO DA SILVA, no livro O Dano Moral e sua Reparação, Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 66: "Danos morais são lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Jamais afetam o patrimônio material, e, para que facilmente os reconheçamos, basta que se atente, não para o bem sobre que incidiram, mas, sobretudo, para a natureza do prejuízo final". Embora a avaliação dos danos morais para fins indenizatórios seja das tarefas mais difíceis impostas ao magistrado, cumpre-lhe atentar, em cada caso, para as condições da vítima e do ofensor, o grau de dolo ou culpa presente na espécie, bem como os prejuízos morais sofridos pelo autor, tendo em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de advertir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo à prática futura

de atos semelhantes e a de compensar a parte inocente pelo sofrimento que lhe foi imposto, evitando, sempre, que o ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que seja inexpressivo a ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa. Assim, entendo que o valor justo e adequado, levando as peculiaridades do caso concreto, a natureza do contrato firmado entre as partes e o caráter admostratório da medida, para a condenação em indenização por dano moral deve ser fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), os quais devem ser corridos monetariamente pela média do INPC e IGP-DI contados a partir da data da presente sentença e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a data da sentença. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da presente ação de cobrança ajuizada por HERDEIROS E SUCESSORES DE MARINA ARIANE PEREIRA (Valdir Perpétuo Duarte e Maysa Ariane Pereira) em face de BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA, para CONDENAR a ré a pagar a quantia correspondente às 174 (cento e setenta e quatro) diárias, de R\$ 100,00 (cem reais), valor este que deverá ser corrigido monetariamente pela média do INPC e IGP-DI desde a data da recusa administrativa (23/03/2009) em relação aos internamentos compreendidos entre 18/09/2008 a 20/01/2009 e a desde a sentença em relação aos internamentos que foram comunicados ao longo do processo (de 21/01/2009 a 06/09/2009). Todo o valor deverá ser acrescido de juros de mora no patamar de 1% ao mês, a contar da sentença. Transitada em julgado, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados na conta judicial em favor da parte autora, independentemente de caução. Condene o réu ao pagamento da indenização por dano moral no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente pela média do índice INPC e IGP-DI contado a partir da presente sentença e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês devidos desde a data da sentença. Frente ao princípio da sucumbência, condene a ré ao pagamento das custas do processo e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com base no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. "Advs. RAFAEL TADEU MACHADO (DEFENSORIA PÚBLICA), ANDRÉ DINIZ AFFONSO DA COSTA, FABIOLA ROSA FERSTENBERG e Maurício Gomm Ferreira dos Santos.

77. COMINATORIA - 996/2009 - IARA REGINA TEIXEIRA x UNIMED - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA. - 1. Intime-se a exequente para que informe se dá por satisfeita a dívida mediante o levantamento dos valores depositados (fl. 255). 2. Fica advertida a exequente, que não estando satisfeita com os valores depositados, deverá, desde logo, apresentar planilha com os valores que entende devidos, bem como indicar bens à penhora a fim de viabilizar o prosseguimento da execução. 3. Int. Advs. SERGIO HENRIQUE TEDESCHI, ROBSON OCHIAI PADILHA, ELISEU RAPHAEL VENTURI, Lizete Rodrigues Feitosa, Candice Karina Souto Maior da Silva e Eduardo Batistel Ramos.

78. EXECUCAO DE SENTENCA - 1000/2009 - VIA DIGITAL INFORMATICA LTDA - ME x BANCO ABN AMRO REAL S.A. e outro - 1. Tendo em vista que os valores bloqueados as fls. 112/116 são relativos as custas remanescentes, e as mesmas foram pagas as fls. 117, defiro o pedido de fls. 118 para os mesmos sejam desbloqueados. Caso os valores já tenham sido transferidos para conta vinculada aos autos, expeça-se alvará em favor da parte executada. 2. Intime-se. Advs. JOAO LIGOCKI, Sonny Brasil de Campos Guimarães, ANA LUCIA SANTOS RIBAS, Camila Gbur Haluch, DEBORAH GUIMARAES, Joanita Faryniak, Leonardo Xavier Roussenq e Scheila Camargo Coelho Tosin.

79. ANULATORIA - 1088/2009 - RAFAEL MATEUS ROSA x BV FINANCEIRA S/A - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 10,08 - 71,50 VRCs, diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. MARCELO DE LIMA CONTINI, Fabiana Diniz, ANDRÉ LUIS AGNER MACHADO, FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO, FLAVIO GEROMINI PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, Luciano Anghinoni, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE e Moriane Portella Garcia.

80. DEPOSITO - 0000781-86.2009.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD S/A x WILLIAM GONCALVES - 1. Indefiro o requerimento de arquivamento provisório, porquanto inexistente qualquer fundamento ou embasamento legal neste sentido vez que o prosseguimento do feito somente depende da citação do requerido. 2. Isto posto, à parte autora para promover o efetivo prosseguimento do feito, ou para que requeira a desistência da demanda. 3. Int. Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS, LEANDRO SOUZA DA SILVA, Rosiane Aparecida Martinez, EMERSON L. SANTANA, PAULO HENRIQUE FERREIRA, Greise Maria Hellmann, Flaviano Bellinati Garcia Perez, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE e PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

81. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1260/2009 - BANCO BRADESCO S/A x L R COMERCIO DE JOIAS LTDA. e outro - 1. Defiro o requerimento de fls. 114 para que, por meio do sistema Renajud, sejam procedidas às anotações necessárias, no que concerne à existência da presente demanda, sobre eventuais veículos em nome dos executados. 2. Int. Advs. Daniel Hachem e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

82. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0007480-93.2009.8.16.0001 - SIRLEI APARECIDA PINTO DOS SANTOS x BANCO ABN AMRO REAL BANK S/A - I.

Ciente da decisão de fls. 215/221, a qual determinou a cassação da sentença, para anular o processo a partir da fl. 31 e determinar a emenda da inicial com a juntada do contrato. II. Isto posto, intime-se a parte autora para que promova a emenda da inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo juntar aos autos cópia do contrato bancário em sua integralidade, uma vez que sem tal instrumento não é possível o prosseguimento da ação revisional. III. Int. Advs. CARLOS ERNESTO BEUTER, FABIO MICHAEL MOREIRA, CHRYSTIEN AGATHA ZENI TOMELIN MOREIRA, Alexandre Nelson Ferraz, MARCIO RUBENS PASSOLD e Valeria Caramuru Cicarelli.

83. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0003440-68.2009.8.16.0001 - VAGNER OLIVEIRA DE JESUS x BV FINANCEIRA S.A (GRUPO VOTORANTIN S.A) - II - Sendo assim, intime-se o exequente para preparar as custas da execução e para apresentar planilha do valor que entende devido pelo executado. III - Após, intime-se o executado para que complemente em 15 dias o valor indicado às fls. 240, sob as penas do art. 475-J do CPC. IV - Intimem-se. Advs. REGINA DE MELO SILVA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, Jaqueline Scotá Stein, LASNINE MONTE WOSLKI SCHOLZE, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, JULIANE FEITOSA SANCHES e Moriane Portella Garcia.

84. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0012510-12.2009.8.16.0001 - HSBC SEGUROS BRASIL S/A x CELIA APARECIDA FRANCA DE OLIVEIRA LIMA - Vistos e examinados estes autos nº 1637/2009, de embargos à execução, em que figuram, como embargante, HSBC Seguros S/A e, como embargado, Célia Aparecida França de Oliveira. RELATÓRIO HSBC SEGUROS S/A opôs "Embargos à Execução" (autos nº 863/2009, em apenso) que lhe move CELIA APARECIDA FRANÇA DE OLIVEIRA com fundamento na apólice de seguro de Zinaldo de Oliveira Lima, no valor de R\$ 25.000,00, na qualidade de esposa do estipulante e beneficiária. Preliminarmente, a Embargante discorre sobre as condições do contrato de seguro, em especial o mutualismo, comutatividade, existência de cláusulas limitativas. No mérito, sustenta a ausência do dever de indenizar porque na contratação do seguro pelo Marido da Embargada este "informou que estava em perfeitas condições de saúde, não sendo portador de qualquer patologia" de acordo com as informações constantes na Proposta de Seguros assinada pelo próprio Contratante, a qual integra o contrato. No mais, argumenta que durante o procedimento administrativo da indenização pretendida uma sindicância realizada com ciência da Embargada demonstrou que "o ex-segurado se encontrava enfermo desde o ano de 2003, oportunidade em que foi realizado o diagnóstico de hipertensão arterial". Conclui que o Segurado "tinha ciência do seu estado enfermo quando contratou seu seguro de vida", destacando a contratação em 14/02/2006 e assim ao omitir informações agiu de má-fé, em desrespeito às disposições dos artigos 765 e 766 do Código Civil. Além disso, impugna o pedido de pagamento do auxílio funeral, por ausência de apresentação de documentos comprobatórios de pagamento de tais despesas. Assim, pede a procedência dos Embargos a fim de: a) reconhecer e declarar a inexistência do dever de indenizar; b) alternativamente, a revisão do prêmio contratado com sua majoração em virtude da elevação do risco pelo Segurado ao omitir informações sobre suas condições de saúde; c) ser reconhecido a ausência de comprovação dos gastos com o funeral do segurado, com extinção da execução. Acompanham a inicial os documentos de f. 19/234. A Embargada, na impugnação de f. 253/258, afirma que o Segurado "jamais omitiu qualquer informação sobre seu real estado de saúde ou distorceu a realidade" e aduz que a contratação do seguro ocorreu em 1999. Argumenta que a Embargante não exigiu exames médicos ou laudos na época da contratação e invoca ser a boa-fé presumida, sendo necessária a prova da má-fé. Com vulneração ao Código de Defesa do Consumidor pede a inversão do ônus da prova e a nulidade das cláusulas contratuais que vedam o pagamento do seguro em caso de doença pré-existente. Rebate a tese de necessidade de comprovação das despesas com o funeral para fins recebimento da indenização, pois não contratou o seguro e não recebeu informação neste sentido quando efetuou o requerimento administrativo. Pugna pela improcedência dos Embargos e o reconhecimento da obrigação da Seguradora em pagar o valor do seguro, devidamente atualizado. As partes especificaram as provas que pretendiam produzir (f. 264 e f. 265) e no despacho saneador foi determinada a produção de prova pericial (f. 268/269). Acostado o laudo pericial (f. 327/353), as partes manifestaram-se quanto ao laudo (f. 356/361 e f. 363/366) e a Embargada informou o desinteresse na prova oral (f. 370), silenciando a Embargante. Vieram-me os autos conclusos. FUNDAMENTAÇÃO A controvérsia nestes autos cinge-se ao pagamento de seguro de vida objeto da apólice contratada por Zinaldo de Oliveira Lima, no valor de R\$ 25.000,00, junto à Embargante, da qual a Embargada é beneficiária; porque a Seguradora nega a cobertura sob fundamento de preexistência de doença da qual sabia o Segurado no momento da contratação do seguro de vida e falta de comprovação de despesas com funeral. É incontroversa a contratação de seguro de vida em grupo entre o Marido da Embargada e a Embargante e o óbito do Segurado causado por "infarto agudo do miocárdio, coronaroesclerose, miocardiopatia hipertensiva, hipertensão arterial essencial, obesidade" de acordo com certidão de óbito. Conforme certificado individual de seguro trazido na inicial da ação executiva a inclusão do Segurado no plano aconteceu em 01/09/2006 (f. 08 - autos nº 863/2009), por outro lado, a carta-proposta de seguros é datada de 14/02/2006 (f. 11 - autos nº 863/2009). Assim, considerando-se os documentos constantes nos autos é inequívoco que o contrato ora em execução foi firmado em 2006 e não em 1999 como alegado pela Embargada. Aliás, destaca-se que não houve qualquer comprovação neste sentido pela beneficiária. O contrato de seguro está previsto nos artigos 757 e seguintes do atual Código Civil: "Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados". O segurado e o segurador são

obrigados a guardar na conclusão e na execução do contrato, a mais estrita boa-fé e veracidade, tanto a respeito do objeto como das circunstâncias e declarações a ele concernentes (artigo 765, do Código Civil). Referido pacto submetete-se às disposições do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual suas cláusulas devem ser interpretadas em favor do aderente, com a finalidade de estabelecer equilíbrio à relação estabelecida através de pacto de adesão. Ou seja, é necessário assegurar ao consumidor garantias básicas, como informações sobre os termos do contrato, afastamento das cláusulas abusivas e interpretação do contrato em seu favor na hipótese de duvidade ou falta de clareza, em respeito à boa-fé dos contratantes. Deste modo, não há mesmo como negar que o contrato ora discutido deve ser interpretado da forma mais favorável ao consumidor, sobretudo calçado no artigo 47 do Código de Defesa do Consumidor. O contrato em discussão dispõe de cláusula contratual que afasta a responsabilidade da seguradora nos casos de doença preexistente. Tratando-se de contrato de adesão, onde as cláusulas não podem ser discutidas, a redação de exclusão de responsabilidade da seguradora já configura uma verdadeira armadilha ao consumidor. E, ainda, tratando-se de contrato de adesão, as cláusulas restritivas de direitos devem ser redigidas com destaque, nos termos do que determina o art. 54, § 4º do Código de Defesa do Consumidor: "Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo. (...) § 4º As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão." Com base nestas premissas será analisada a situação exposta neste processo. A Embargante justifica a negativa do pagamento do benefício porque houve omissão do Segurado, Marido da Embargante, em relação ao seu estado de saúde quando aderiu ao cartão-proposta, pois sabia ser portador de hipertensão arterial, uma das causas de seu óbito. Como se infere da carta-proposta de seguros o Segurado declarou estar em perfeitas condições de saúde, conforme f. 11 - autos nº 863/2009 e f. 67 destes autos. Todavia, não é demasiado sublinhar que as proposições referentes às condições de saúde do Segurado constante na carta-proposta estão em letras minúsculas, sem destaque algum, tampouco há explicações a respeito e demonstração inequívoca de que o Contratante ao preencher referido documento recebeu os esclarecimentos necessários. Os documentos trazidos aos autos indicam que o Segurado antes mesmo da contratação sentiu sintomas e procurou auxílio médico em virtude de hipertensão arterial. Entretanto, a mera alegação de tais fatos, ainda que anteriores ao contrato não modificam a conclusão supra, porque não se tem notícia de que as limitações contratuais foram exaustivamente comunicadas à parte aderente, a qual seguiu adimplindo com os prêmios mensais até seu falecimento. Ademais, há de se salientar que a hipertensão arterial não é a única causa da morte constante da certidão de óbito. Neste aspecto, destaca-se que mesmo o laudo médico ao indicar o início do diagnóstico desta doença em 2003 e que sua evolução contribuiu para o óbito do Segurado informa também se tratar de patologia assintomática. É certo que o objeto principal do seguro é a cobertura do risco contratado, um evento futuro e incerto que poderá gerar o dever de indenizar por parte do segurador. Por outro lado, é de sua natureza a boa-fé, caracterizada pela sinceridade e lealdade nas informações prestadas pelo segurado ao garantidor do risco pactuado, cuja contraprestação daquele é o pagamento do seguro. Assim, o Segurador poderá exonerar-se do dever de indenizar quando comprovar inequivocamente o dolo ou a má-fé do segurado, porque presumida sua boa-fé. A jurisprudência reconhece o direito de pagamento da indenização quando não houver má-fé do segurado, quando a seguradora não se cercar dos cuidados necessários, como a realização de exames, ou quando o segurado não tiver conhecimento sobre a doença preexistente. Na espécie, não há prova alguma de que o Segurado, no momento da contratação, omitiu dolosamente a doença pré-existente, ônus probatório que incumbia à seguradora e do qual não se desincumbiu. Com efeito, como desdobramento do dever geral de boa fé que deve presidir o relacionamento entre seguradora e segurada, é imperativo que esta, ao tempo da contratação, forneça informações fidedignas acerca das circunstâncias capazes de influir na aceitação da proposta ou no cálculo do prêmio, a teor do que dispõe o art. 765 do Código Civil. Ora, não pode a seguradora, depois de recebidos, sem qualquer óbice, os prêmios, evitar o cumprimento de sua obrigação, ao argumento de que as declarações prestadas não retratavam a realidade. Ademais, a boa fé é presumida, além de ser elemento básico e natural de toda e qualquer relação humana. É cediço, de consequência, que a seguradora deve cercar-se de cuidados sobre o real estado de saúde do aderente no momento de selar o contrato, exigindo exames médicos. No caso, não há prova da má-fé do Segurado ou de sua intenção de enganar e induzir a erro à Seguradora ao início da contratação. Neste ponto, destaca-se que o cartão-proposta foi assinado em 14/02/2006 e a vigência do contrato teve início apenas em 01/09/2006 lapso temporal suficiente para que a Embargante promovesse diligências hábeis a verificação do estado de saúde do Contratante. Enfim, não obstante o Segurado sofrer de hipertensão arterial, não restou comprovado que tenha agido de má-fé ao preencher a declaração de saúde. Portanto, não tendo a seguradora tomado as devidas cautelas na verificação do estado de saúde do segurado no momento da celebração do contrato, e por via transversa, aceitado a adesão, bem como os pagamentos dos prêmios, por mais de dois anos, não há que se falar em recusa do pagamento da indenização. Com efeito, é injustificável que o Beneficiário seja despojado da indenização, em virtude da Seguradora somente buscar por informações médicas acerca do estado de saúde do Segurado quando do seu falecimento. Em conclusão, subsiste a obrigação da Embargante em indenizar a Embargada nos termos em que se obrigou por força do contrato de seguro de vida, sem qualquer revisão do valor do prêmio. Sobre o tema, é prestada a Jurisprudência: "(...) Consoante entendimento desta Corte, a seguradora que não exigiu exames médicos previamente à contratação não pode eximir-se do pagamento da indenização, sob a alegação de que houve omissão

de informações pelo segurado (...)". (AgRg no Ag nº 1062383/RS Terceira Turma Rel. Ministro Relator Sidnei Beneti Julgado em 15/10/2008). "(...) Não pode a seguradora eximir-se do dever de indenizar, alegando omissão de informações por parte da segurada, se dela não exigiu exames clínicos prévios. Precedente do STJ (...)". (AgRg no Ag nº 781884/SP Quarta Turma - Rel. Ministro Jorge Scartezini - julgado em 03/10/2006). "(...) O pagamento de indenização não pode ser negado pela empresa de seguro de vida diante da alegação de existência de moléstia anterior à contratação, quando esta não cuidou de realizar os exames necessários para verificar a saúde e a correção das informações prestadas pelo aderente antes da assinatura do contrato. Outrossim, em contratos de seguro, para isentar a seguradora do dever de indenizar, é necessária a prova da má-fé incontestada do proponente relativa ao seu estado de saúde no momento da contratação, o que inorcorreu no caso em tela". (Apelação Cível nº 620471-7 9ª Câmara Cível - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci Julgado em 22.04.2010). "(...) APELAÇÃO. SEGURO DE VIDA. SEGURADORA QUE NEGA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA AOS HERDEIROS DO SEGURADO SOB O ARGUMENTO DE QUE O MESMO OMITIU DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. SENTENÇA QUE ENTENDEU QUE A FALTA DE EXAME MÉDICO PRÉVIO CONFERE DIREITO À INDENIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA NÃO SÓ PELA FALTA DE EXAME MÉDICO PRÉVIO. DEVIDA PELA AUSÊNCIA DE PROVA DA MÁ-FÉ DO SEGURADO. AUSÊNCIA DAS DECLARAÇÕES DE SAÚDE DO SEGURADO. SEGURO DEVIDO. RECURSOS DESPROVIDOS." (Apelação Cível nº 607162-5 10ª Câmara Cível - Rel.: Des. Valter Ressel Julgado em 11.02.2010). AGRADO RETIDO NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA - DILAÇÃO PROBATÓRIA DESNECESSÁRIA - APELAÇÃO CÍVEL CONTRATO DE SEGURO ÓBITO DA SEGURADA RECUSA NO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO OMISSÃO QUANTO À DOENÇA PRÉ-EXISTENTE INEXISTÊNCIA - BOA-FÉ DA SEGURADA NÃO ELIDIDA INDENIZAÇÃO DEVIDA SENTENÇA MANTIDA - IMPROCEDÊNCIA DE RIGOR APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO". (TJPR - 10ª C.Cível - AC 812075-4 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Domingos José Peretto - Unânime - J. 01.03.2012) "Apelação Cível. Ação de cobrança. Seguro de vida. Apreciação de agravo retido. Alegado cerceamento de Defesa. Indeferimento de produção de prova pericial. Inocorrência. Doença pré-existente. Não configuração. Má-fé não comprovada. Ausência de exame na contratação do seguro. Indenização securitária devida. Juros de mora e correção monetária. Termo inicial. Negativa do pagamento. Recurso desprovido. 1. Em sendo desnecessário maior embate probatório, não restou dúvidas ao diligente Magistrado em relação à solução a ser dada à lide, inexistindo qualquer cerceamento de defesa pelo indeferimento da produção de provas. 2. Cabia à seguradora a demonstração da má-fé do segurado quando da omissão de seu estado de saúde, o que não ocorreu. 3. Não tendo a seguradora tomado as devidas cautelas na verificação do estado de saúde do segurado antes da celebração do contrato, não há que se falar em má-fé deste, ao omitir ou não informar a existência de doença preexistente. 4. A correção monetária e os juros de mora são devidos a contar da negativa ao pagamento do seguro. Precedentes". (TJPR - 10ª C.Cível - AC 767889-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unânime - J. 04.08.2011) O capital a ser pago à Embargada a título de indenização por morte do Segurado deve ser acrescido de correção monetária e juros de mora. Quanto a correção monetária (IGP-INPC) o termo inicial é a data da negativa do pedido administrativo, pois a correção monetária, consoante uníssono entendimento doutrinário e jurisprudencial, não implica em aumento do valor do débito, mas sim visa sua recomposição para protegê-lo dos efeitos da desvalorização da moeda. Em relação aos juros de mora de 1% ao mês (artigo 406, Código Civil) sua incidência ocorre a partir da citação, vez que decorrem de relação contratual (artigo 405, do Código Civil c/c o artigo 219, caput, do Código de Processo Civil). Na execução é também postulada a indenização a título de auxílio funeral no importe de R\$ 5.000,00. O pedido foi negado pela Segurado sob assertiva de que para o recebimento faz-se necessária a apresentação de documentação referente as despesas tidas com o funeral do segurado. Na espécie, a Embargada aduziu desconhecer tal previsão pois não celebrou o contrato, deduzindo também ausência de informação neste sentido pela Seguradora. Ora, o fato da Embargada não ter firmado o contrato não lhe impediu de requisitar a indenização, sendo certo que ao formular o pedido administrativo deveria tê-lo instruído com a documentação cabível. Outrossim, nem mesmo em Juízo a Embargada apresentou recibos ou notas fiscais demonstrativos dos valores despendidos por ela para o pagamento de despesas de funeral do Segurado. Destarte, merecem acolhimento neste ponto os Embargos à Execução. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes Embargos à Execução tão somente para excluir da Execução Extrajudicial o valor correspondente ao auxílio funeral. Por oportuno, considerando-se ausência de planilha de demonstrativa do débito na inicial da Execução fixa-se que o valor do prêmio relativo ao seguro de vida (R\$ 20.000,00) deve ser acrescido de correção monetária (IGP-INPC), a partir da data da negativa do pedido administrativo, e juros de mora de 1% ao mês (artigo 406, Código Civil) sua incidência ocorre a partir da citação, vez que decorrem de relação contratual (artigo 405, do Código Civil c/c o artigo 219, caput, do Código de Processo Civil). O excesso reconhecido corresponde a 1/6 do valor cobrado. De conseguinte, ante a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes, na proporção de 30% para a Embargada e 70% para a Embargante, em relação às custas processuais. Quanto aos honorários advocatícios, conforme dispõe o parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, e levando em conta os parâmetros do parágrafo 3º do mesmo artigo, fixo-os em favor do causídico da Embargada em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) e em favor do advogado da Embargante em R\$ 500,00 (quinhentos reais), possibilitada a compensação, nos termos da Sumula 306, STJ. Publique-se, registre-se, intemem-se. Advs. Pedro Henrique de Finis Sobania, Reinaldo Mirico Aronis, LUIZ ASSI, PAULO ROBERTO FADEL, CHARLES PARCHEN, Janaina de

cassia esteves, Andreia Cristina Stein, Luiz Guilherme Carvalho Guimarães, Marcus Ely Soares dos Reis, MURILO TAVORA e Rosane Pabst Caldeira.

85. REINTEGRACAO DE POSSE - 1714/2009 - BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x R. M. OTICA LTDA. - I - Indefiro o requerimento de fl. 126 em nome do princípio da celeridade processual, tendo em vista que sequer houve citação do réu até a presente data. Ademais, verifico que foram encontrados diversos endereços em nome do representante da empresa ré, mediante consulta aos sistemas BacenJud e RenaJud, que ainda não foram diligenciados. II - Isto posto, intime-se a parte autora para promova as diligências necessárias para a citação dos requeridos, no prazo de 10 (dez) dias. III - Int. Advs. MARIA LUCILIA GOMES, LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO, ROMARA COSTA BORGES DA SILVA, MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS, Bruna Malinowski Scharf e MARCO ANTONIO KAUFMANN.

86. EMBARGOS DE DEVEDOR - 1750/2009 - LEONARDO CUMIN CARIGNANO e outro x WALKIRIA ZILA POMBO FERNANDES e outro - Despacho fls. 166. 1. Diante das informações de fls. 157/165, aguarde-se até o julgamento do recurso. 2. Int. Despacho fls. 167. I. Ciente da decisão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos executados, mantendo a decisão que não concedeu efeito suspensivo aos embargos de devedor apresentados, bem como da decisão que negou seguimento ao agravo regimental interposto pelos executados, ambas acostadas aos autos em apenso, respectivamente às fls. 61/69 e 75/79. II. Assim, intime-se a parte embargante para que promova o regular andamento do feito, devendo se manifestar sobre a impugnação de fls. 117/122, no prazo de 10 (dez) dias. III. Int. Advs. ADRIANA GAVAZZONI, ANDRÉ RICARDO LOPES DA SILVA, ADRIAN MORENO, MARCUS VINICIUS SASS TOLOTO, MARCELO MEDEIROS CANELLA, RODRIGO CARRACO DA SILVA, ALCIDES LACOURT JUNIOR e MARCELO CESAR PADILHA.

87. MONITÓRIA - 0012512-79.2009.8.16.0001 - TC LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA x GEAGAEFE CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA - Tratam os autos de AÇÃO MONITÓRIA promovida por TC LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA em face de GEAGAEFE CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, todos já qualificados nos autos. No curso do processo, a autora e a ré transigiram, conforme documento de fls.247/248, requerendo a homologação e extinção dos feitos com julgamento de mérito. É o relatório Em face do exposto, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo o acordo formulado entre as partes, e como consequência julgo extinto o feito, com apoio no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas conforme acordado. Publique-se, registre-se e intime-se. Transitada em julgado, cumpra-se o Código de Normas, após archive-se. Advs. JEAN CARLO SIQUEIRA KASPRZAK, ANTONIO ELOY BERNARDIN, ANA MARIA SILVERIO LIMA, DIONE BERNARDIN, Caroline Ferraz da Costa, Ilana Guilgen, JEAN CARLO DE ALMEIDA, Michelle Aparecida Mendes Zimer, PATRICIA MARIN DA ROCHA, RICARDO DOS SANTOS ABREU e SAMIRA NABBOUH ABREU.

88. REVISÃO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 2136/2009 - MANOEL EUZEBIO DA ROCHA x BANCO ITAÚ S/A - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 274,48 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R\$ 30,25 referente ao Sr. Distribuidor, que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, mais R\$ 10,08 da Sra. Contadora, que deverão ser pagos diretamente na conta da Sra. Contadora, mais R\$ 20,00 referente ao Funrejus que deverão ser pagos diretamente na OAB/PR, no prazo de 10 dias." Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.

89. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0012511-94.2009.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/A x LUIZ CARLOS GONÇALVES DA MAIA FI. e outro - Tratam os autos de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL promovida por BANCO ITAÚ S/A em face de LUIZ CARLOS GONÇALVES DA MAIA FI e outros, já qualificados nos autos. No curso do processo, o autor, após intimado, não se manifestou acerca do prosseguimento do feito. Intimado pessoalmente para dar prosseguimento ao feito, continuou inerte. Decido. Isto posto, conforme predeterminado à fl. 63, julgo o processo extinto, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Publique-se, registre-se, intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se, com as baixas necessárias. Advs. Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier e Teresa Arruda Alvim Wambier.

90. REINTEGRACAO DE POSSE - 2253/2009 - BANCO ITAUCARD S/A x ALYNSON CARLOS MAZZA MALINOSKI - Despacho fls. 153. Tendo em vista que até o momento não houve citação, bem como a notícia de sucessão empresarial, defiro a emenda da inicial de f. 65 quanto ao polo passivo da demanda. Em consequência, promovam-se as anotações necessárias junto aos cadastros processuais. Expeça-se carta de citação da parte ré. Intimem-se. Despacho fls. 154.1. Avoquei os autos. 2. Compulsando os autos, verifica-se que, por um lapso, foi acostado o despacho de f. 153 cujo conteúdo é estranho ao feito. Desta forma, revogo o despacho anteriormente citado. 3. Considerando-se a manifestação retro (f. 152), esclareça o Autor se houve acordo entre as partes e se há interesse na

continuidade do feito, em 05 dias. Intimem-se. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCCELLI, INGRID DE MATTOS, Marcelo de Souza Moraes, DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS, João Luiz Campos, BARBARA CRISTINA LOPES P. SOCALSCI, VINICIUS GONÇALVES SCHELBAUER, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE, fernanda heloisa rocha de andrade, Tais Brito Francisco, Leandro Negrelli e MAYLIN MAFFINI.

91. ALVARÁ JUDICIAL - 2276/2009 - MARIA RITA BERNAL NEVES e outros x SERGIO NEVES - 1. Acolho parecer ministerial retro. 2. Arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. 3. Int. Adv. VALMIR JORGE COMERLATTO.

92. ALVARÁ JUDICIAL - 2329/2009 - SABRINA RIKARI IKOMA x ESPOLIO DE JOSE MERHY e outro - 1. Ante a informação de que o bem objeto da presente demanda não foi incluído no monte mor do inventário, vê-se que a pretensão se amolda ao caso de adjudicação compulsória. 2. Desta feita, intime-se o requerente para apresentar petição inicial para se adequar ao rito atinente a adjudicação compulsória, no prazo de 10 dias. 3. Intime-se. Advs. Anderson Lovato e Lisiane Ambrosio.

93. REINTEGRACAO DE POSSE - 0012577-74.2009.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD S/A x ROSEMARY AMARO DOS REIS - 1. Tratam os autos de Ação de Reintegração de Posse, ajuizada por Banco Itaucard S/A em face de Rosemary Amaro dos Reis, ambos qualificados nos autos. No curso do processo, as partes transigiram e requereram a homologação do acordo. É o relatório. Decido. Face ao exposto, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, homologo por sentença o acordo realizado às fls. 47/49 e julgo extinta a ação, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. As custas deverão ser rateadas, nos termos do acordo. Ainda, deixo de determinar a expedição de alvará requerida às fls. 62/63, uma vez que todos os valores constantes nos autos apensos já foram devidamente levantados, conforme fl. 271 da ação revisional n.º 1474/2008. Transitada em julgado, cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se, registre-se e intime-se. Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, Mauricio Beleski de Carvalho, LILIAN ROMAGNA e SANDRA BERNADETE GEARA CARDOSO.

94. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0002593-32.2010.8.16.0001 - NORMA LAENE DA SILVA DAMASCENO x HSBC BANK BRASIL S/A - Tratam os autos de AÇÃO DE REVISIONAL DE CONTRATO promovida por NORMA LAENE DA SILVA DAMASCENO em face de HSBC BANK BRASIL S/A, todos já qualificados nos autos. No curso do processo, a autora e a ré transigiram, conforme documento de fls.177/178, requerendo a homologação e extinção dos feitos com julgamento de mérito. É o relatório Em face do exposto, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo o acordo formulado entre as partes, e como consequência julgo extinto o feito, com apoio no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas conforme acordado. Publique-se, registre-se e intime-se. Transitada em julgado, cumpra-se o Código de Normas, após archive-se. Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO, MARIA LETICIA BRUSCH, MARIANE MACAREVICH e Rosângela da Rosa Correa.

95. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003604-96.2010.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JOSE DOMINGOS LINARES E CIA LTDA. e outros - I. Tendo em vista que a certidão de fl. 458 não apresenta com clareza as informações necessárias à análise de eventual conexão, especialmente a data do despacho inicial e o objeto dos autos de Ação Revisional de Contrato em trâmite perante a 15ª Vara Cível, intime-se o executado para que acoste aos autos cópia da petição inicial e do despacho inicial proferido naqueles autos, no prazo de 05 (cinco) dias. II. Após, voltem para apreciação de eventual conexão. III. Int. Advs. MIEKO ITO, Rosângela Gonçalves Ruas Lucas e GILBERTO ADRIANE DA SILVA.

96. REINTEGRACAO DE POSSE - 0011353-67.2010.8.16.0001 - BANCO ITAULEASING S/A x HUMBERTO GABARDO - 1. Intimem-se as partes para que informem acerca do cumprimento do acordado, bem como a parte autora requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias. 2. Intimem-se. Advs. Daniele de Bona, Diego Rubens Gottardi, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, KLAUS SCHNITZLER e SILVANA DENISE LOBATO.

97. INVENTARIO - 0012623-29.2010.8.16.0001 - NEIVA RODRIGUES GOMES DE SA x SERGIO ANTONIO GOMES DE SA - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 89,96 - 638 VRCs, diretamente na conta da Srª. Contadora." Adv. FRANCISCO GARCIA RODRIGUES.

98. REINTEGRACAO DE POSSE - 0013601-06.2010.8.16.0001 - BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x HERICA MARA APOLINARIO - I. Tendo em vista a consolidação da posse do veículo descrito na inicial em favor do autor, retirem-se, via RENAJUD, as restrições gravadas por este Juízo. II. Isto posto, aguarde-se por 30 (trinta). III. Decorrido o prazo sem manifestação das partes, pagas

eventuais custas remanescentes, arquivem-se. IV. Int. Adv. Nelson Paschoalotto e MARCO ANTONIO KAUFMANN.

99. ORDINÁRIA - 0015231-97.2010.8.16.0001 - MARCELO JOVANI DE SOUZA x BRADESCO CONSORCIOS - Vistos e examinados estes autos sob o nº 15.231/2010, de "Ação Ordinária de Restituição de Valores (Quotas de Consórcio)", no qual figura como autor, Marcelo Jovani de Souza e, como réu, Bradesco Administradora de Consórcios Ltda. I - RELATÓRIO MARCELO JOVANI DE SOUZA propôs a presente "Ação Ordinária de Restituição de Valores (Quotas de Consórcio)" em face de BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., narrando que em outubro de 2004, adquiriu um consórcio, junto ao Réu, para aquisição de um bem imóvel, tendo sido incluído no grupo nº 0038, quota nº 45, com plano de 110 (cento e dez) meses, perfazendo um montante de R\$ 106.542,00 (cento e seis mil quinhentos e quarenta e dois reais). Explica que adimpliu com 09 (nove) parcelas do plano, totalizando o montante de R\$ 11.304,12 (onze mil trezentos e quatro reais e doze centavos) e que, por razões financeiras, não conseguiu dar continuidade ao pagamento do consórcio. Adiante afirma que, ao procurar o Réu, para devolução das parcelas pagas não logrou êxito, razão pela qual ajuizou a presente demanda com o fito de reaver o valor pago. Ao final, requereu a condenação do Réu à restituição imediata do valor corrigido de R\$ 19.286,16 (dezenove mil duzentos e oitenta e seis reais e dezesseis centavos), bem como a inversão do ônus da prova. Acompanham a petição inicial os documentos de f. 10/30. Citado (f. 44), o Réu apresentou Contestação (f. 46/70). Nesta peça, inicialmente, faz esclarecimentos acerca da sistemática concernente aos Consórcios e, em sede preliminar, requer a suspensão do processo até o julgamento da Reclamação sob nº 3.752-GO (2009/0208182-3). No mérito, alega que os pedidos do Autor devem ser julgados improcedentes, pois sua desistência foi realizada de forma unilateral, tendo sido atendidas todas as suas solicitações. Esclarece, ainda, não ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, tampouco a inversão do ônus da prova. Rechaça todos os argumentos do Autor e repele os demais pedidos da inicial, pugnando, novamente, pela suspensão do processo e posterior improcedência. Juntou documentos às f. 71/74. O Autor impugnou a contestação (f. 77/78) refutando os argumentos despendidos pelo Réu, repisando os termos da petição inicial. Facultada a especificação de provas (f. 80), o Réu se manifestou à f. 82, pela dispensa da audiência de conciliação e pela produção de provas documentais. O Autor requereu (f. 85-verso) a oitiva pessoal do representante do Réu, a remessa dos autos ao contador judicial e a produção de prova pericial. As partes foram informadas do julgamento antecipado da lide (f. 86), não mais se manifestando (f. 87). Vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Em análise dos autos, evidente a possibilidade de julgamento do processo no estado em que se encontra, porquanto a solução da controvérsia prescinde da produção de provas, de conformidade com o disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, assinala-se que esta demanda cinge-se à possibilidade de se restituir, imediatamente, os valores das parcelas de consórcio pagas pelo Autor. Não assiste razão ao Réu, com relação à suspensão do processo, vez que já foi decidida a citada Reclamação sob nº 3.752-GO (2009/0208183-3), conforme jurisprudência abaixo transcrita: "RECLAMAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO PROLATADO POR TURMA RECURSAL ESTADUAL E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONSÓRCIO. CONTRATOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI 11.795/08. CONSÓRCIO EXCLUÍDO. PARCELAS PAGAS. DEVOLUÇÃO. CONDIÇÕES. - Esta reclamação deriva de recente entendimento, no âmbito dos EDcl no RE 571.572-8/BA, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 14.09.2009, do Pleno do STF, o qual consignou que "enquanto não for criada a turma de uniformização para os julgados especiais estaduais, poderemos ter a manutenção de decisões divergentes a respeito da interpretação da legislação infraconstitucional federal", tendo, por conseguinte, determinado que, até a criação de órgão que possa estender e fazer prevalecer a aplicação da jurisprudência do STJ aos Julgados Especiais Estaduais, "a lógica do sistema judiciário nacional recomenda se dê à reclamação prevista no art. 105, I, f, da CF, amplitude suficiente à solução deste impasse". - Em caso de desistência do plano de consórcio, a restituição das parcelas pagas pelo participante far-se-á de forma corrigida. Porém, não ocorrerá de imediato e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto no contrato para o encerramento do grupo correspondente. - A orientação firmada nesta reclamação alcança tão-somente os contratos anteriores à Lei nº 11.795/08, ou seja, aqueles celebrados até 05.02.2009. Para os contratos firmados a partir de 06.02.2009, não abrangidos nesse julgamento, caberá ao STJ, oportunamente, verificar se o entendimento aqui fixado permanece hígido, ou se, diante da nova regulamentação conferida ao sistema de consórcio, haverá margem para sua revisão. Reclamação parcialmente provida." (Processo Rcl 3752 / GO RECLAMAÇÃO 2009/0208182-3, Relator (a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118), Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data do Julgamento 26/05/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 25/08/2010). Outro não é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS CONSÓRCIOS PARA A AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS RESTITUIÇÃO DEVIDA APÓS O ENCERRAMENTO DOS GRUPOS CONSORCIAIS VALOR QUE DEVE SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO ÍNDICE INPC/IBGE RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. Insurge-se o Apelante contra a sentença proferida pelo douto Juiz a quo que julgou improcedente a ação, não concedendo ao Apelante o direito à restituição das parcelas pagas anteriormente. Como se sabe, o consorciado desistente ou excluído do grupo de consórcio, faz jus à restituição das parcelas anteriormente pagas, a fim de se evitar o enriquecimento indevido por parte dos participantes do grupo e da Administradora. Entretanto, os valores pagos serão restituídos, no prazo de até 30 dias da data do encerramento do consórcio. Assim, a decisão atacada merece reforma para se reconhecer o direito do Apelante à restituição

dos pagamentos efetuados ao grupo de consórcio, corrigidos monetariamente. Todavia, terá de aguardar até a data do encerramento dos contratos, para que seja possível o reembolso." (TJPR - 18ª C.Cível - AC 800280-4 - Bandeirantes - Rel.: Ivanise Maria Tratz Martins - Unânime - J. 07.03.2012). Analisando o conjunto probatório e fático encartado aos autos, denota-se ser aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista a relação existente entre o consorciado e a administradora de consórcio, restando configurada os conceitos de consumidor e fornecedor, respectivamente, nos moldes dos artigos 2º e 3º daquele diploma legal. A respeito, prestada a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça segundo o qual é aplicável o Código de Defesa do Consumidor nas relações desta natureza: "CIVIL. CONSÓRCIO. DECRETAÇÃO DE REGIME DE ADMINISTRAÇÃO TEMPORÁRIA. APURAÇÃO DE PREJUÍZOS PELO BACEN. LEILÃO PARA TRANSFERÊNCIA DA CARTEIRA A TERCEIRO ADMINISTRADOR. ASSEMBLEIA. CRIAÇÃO DE TAXA ADICIONAL PARA RATEIO DE PREJUÍZOS. IMPUGNAÇÃO. APLICAÇÃO DO CDC. SEPARAÇÃO DE HIPÓTESES. RELAÇÃO ADMINISTRADORA-CONSORCIADOS. APLICABILIDADE. RELAÇÃO ENTRE CONSORCIADOS. INAPLICABILIDADE. 1. Tendo em vista as características do contrato associativo de consórcio, há dois feixes de relações jurídicas que podem ser autonomamente considerados. A relação entre os consorciados e a administradora, regulada pelo CDC, e a relação dos consorciados entre si, não regulada por esse diploma legal. 2. O art. 6º, V, do CDC, disciplina, não uma obrigação, mas um direito do consumidor à modificação de cláusulas consideradas excessivamente onerosas ou desproporcionais. Assim, referida norma não pode ser invocada pela administradora de consórcios para justificar a imposição de modificação no contrato que gere maiores prejuízos ao consumidor. 3. Não é possível analisar o recurso especial sob a ótica da violação do princípio da boa-fé objetiva sem a menção, no corpo do acórdão, às normas que disciplinam esse princípio ou, ao menos, a indicação dos elementos que justificariam a sua aplicação à hipótese em julgamento. 4. Recurso especial não provido." (Processo Resp 1269632 / MG RECURSO ESPECIAL 2011/0120708-9, Relator (a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118), Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 18/10/2011, Data da Publicação/Fonte DJe 03/11/2011). Desta forma, aplicável ao caso em comento as normas do Código de Defesa do Consumidor. Com relação ao pedido de inversão do ônus da prova, a diligência não trará resultado útil ao processo, neste estágio processual, pois todas as provas e documentos necessários ao correto deslinde do feito estão encartados aos autos. Assim, prejudicada a utilização deste instituto. No caso em comento, como o contrato foi firmado em 17/09/2004, a lei aplicável é a de nº 11.795, de 08 de outubro de 2008, que traz a seguinte redação em seu artigo 22: "Art. 22. A contemplação é a atribuição ao consorciado do crédito para a aquisição de bem ou serviço, bem como para a restituição das parcelas pagas, no caso dos consorciados excluídos, nos termos do art. 30.", ou seja, o consorciado terá direito ao crédito para aquisição de bem ou serviço ou à restituição das parcelas pagas, no momento da contemplação. Desse modo, forçoso admitir que a devolução do consorciado excluído ou que desiste do plano se processará após o encerramento do consórcio. O artigo 30, da supracitada lei disciplina que o consorciado excluído e não contemplado, terá direito à restituição da importância paga ao grupo, nos seguintes termos: "Art. 30. O consorciado excluído não contemplado terá direito à restituição da importância paga ao fundo comum do grupo, cujo valor deve ser calculado com base no percentual amortizado do valor do bem ou serviço vigente na data da assembléia de contemplação, acrescido dos rendimentos da aplicação financeira a que estão sujeitos os recursos dos consorciados enquanto não utilizados pelo participante, na forma do art. 24, § 1o." Inobstante, os artigos 31 e 32 trazem os prazos aplicáveis à espécie: "Art. 31. Dentro de 60 (sessenta) dias, contados da data da realização da última assembléia de contemplação do grupo de consórcio, a administradora deverá comunicar: I - aos consorciados que não tenham utilizado os respectivos créditos, que os mesmos estão à disposição para recebimento em espécie; Art. 32. O encerramento do grupo deve ocorrer no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data da realização da última assembléia de contemplação do grupo de consórcio e desde que decorridos, no mínimo, 30 (trinta) dias da comunicação de que trata o art. 31, ocasião em que se deve proceder à definitiva prestação de contas do grupo, discriminando-se: I - as disponibilidades remanescentes dos respectivos consorciados e participantes excluídos; II - os valores pendentes de recebimento, objeto de cobrança judicial." Assim, pacífico o entendimento de que a restituição das parcelas pagas não ocorre de maneira imediata, de modo que deve ser observado determinado prazo após o encerramento do consórcio. Perante a doutrina pátria, é assente o entendimento de que a restituição das parcelas pagas em consórcio ocorrerá apenas 30 (trinta) dias após o encerramento do consórcio. Neste sentido, é a orientação do Superior Tribunal de Justiça: "CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONSÓRCIO. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. 30 DIAS APÓS TÉRMINO DO GRUPO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1 - A restituição das parcelas pagas deve ocorrer a partir de 30 dias do encerramento do grupo consorcial. Este é o termo inicial para contagem de juros moratórios. 2 - Agravo regimental a que se nega provimento." (Processo AgRg no REsp 1242752 / GO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0035818-5, Relator (a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140), Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA, Data do Julgamento 04/08/2011, Data da Publicação/Fonte DJe 15/08/2011). Assim, no caso em comento, verifica-se que a Adesão ao Grupo de Consórcio de Bens Imóveis ocorreu em 17/09/2004, tendo duração de 9 (nove) anos e 2 (dois) meses, totalizando 110 (cento e dez) meses, de modo que ainda se encontra em vigência, devendo o Autor aguardar até o encerramento do consórcio para reaver os valores pagos. Logo, não é possível acolher o pedido do Autor nos moldes em foi formulado, qual seja de restituição imediata dos valores pagos, tendo em vista que restou demonstrado que tal restituição é feita apenas 30 dias após o encerramento do consórcio. Portanto, nesta oportunidade, em função do princípio da congruência, é defeso ao juiz prolatar

decisão alheia ao pedido articulado na inicial - e sendo esta exatamente a hipótese dos autos, vez que inexistia pedido alternativo, o pedido formulado é improcedente. O eventual conhecimento e julgamento de matéria que não conste no rol dos pedidos feitos pelo Autor da ação, caracterizaria violação ao princípio dispositivo, pela quebra da adstrição do Juízo (artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil) e, em consequência, configura julgamento extra petita, que viciaria a decisão. Necessário repisar o artigo 460, CPC, conciliado com o artigo 128, do mesmo codex: "é defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou de objeto diverso do que lhe foi demandado" (artigo 460) e "o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte." (artigo 128). Em conclusão, impositiva a improcedência desta "Ação Ordinária de Restituição de Valores (Quotas de Consórcio)", proposta pelo Autor porque reconhecida a necessidade de se aguardar pelo prazo de 30 (trinta) dias, após o encerramento do consórcio, para perceber a restituição dos valores pagos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo Autor, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, por consequência, condeno o Autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do Réu, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, especialmente considerando o trabalho desenvolvido pelo causídico no curso do feito e o lapso temporal desde o início do feito. A propósito: "A teor do disposto no art. 20, § 4º, do CPC, nas causas em que não houver condenação, não está o Magistrado adstrito aos limites indicados no art. 20, § 3º, do CPC - mínimo de 10% e máximo de 20% -, porquanto a alusão feita no § 4º do art. 20 do CPC é concernente, apenas e tão-somente, às alíneas do § 3º, e não a seu caput. Destarte, pode a verba honorária ser fixada além ou aquém dos parâmetros percentuais referidos, assim como pode o Juiz adotar como base de cálculo dos honorários advocatícios o valor dado à causa ou à condenação" (Recurso Especial nº 779743/PI (2005/0148746-1), 2ª Turma do STJ, Rel. João Otávio de Noronha. j. 04.04.2006, unânime, DJ 23.05.2006). Tendo em vista que o Autor é beneficiário da justiça gratuita (f. 33), o mesmo está por ora dispensado do pagamento das custas processuais (artigo 12, Lei nº 1.060/1950). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. RAFAEL TADEU MACHADO (DEFENSORIA PÚBLICA), JOAO LEONEL ANTOCHESKI e LINDSAY LAGINESTRA.

100. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0026301-14.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x ALMEIDA E PETERS LTDA. e outros - I - RELATÓRIO Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos por BANCO BRADESCO S.A., às fls. 165/167, em face da decisão de fl. 159. Alega o recorrente a existência de contradição na decisão embargada que determinou o cumprimento do contido às fls. 121/122, afirmando que esta decisão não pode ser cumprida, em razão da ausência de trânsito em julgado da mesma, na medida em que o embargante interpôs Agravo Inominado da decisão prolatada no Agravo de Instrumento interposto em face da mesma. É O RELATÓRIO. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Conheço do recurso interposto e passo ao exame do mérito. Conforme o disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando a decisão recorrida for obscura ou contraditória, ou quando for omissa quanto a ponto sobre o qual deveria o magistrado se pronunciar. O recurso não merece provimento, posto que não há qualquer contradição no despacho embargado. Ao ponto em que não houve atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto, não há que se falar em necessidade de aguardar o trânsito em julgado da referida decisão para seu cumprimento. A decisão atacada, portanto, não se encontra maculada por qualquer vício, razão pela qual não deve ser modificada em sede de embargos de declaração. Se o embargante com não se conformava com a decisão e pretendia ver modificada a mesma no aspecto atacado, deveria observar que os embargos declaratórios não se prestam ao reexame da matéria analisada na decisão, sendo certo que a parte que se julga lesada com o resultado deverá interpor o recurso adequado perante a superior instância. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, conheço do recurso interposto por BANCO BRADESCO S.A. e, no mérito, nego-lhe provimento, diante da inexistência de vícios a serem sanados, nos termos desta decisão. Em tempo, cumpra-se integralmente a decisão embargada (fl. 159). Intimem-se. Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI, LINDSAY LAGINESTRA, MARIA IZABEL BRUGINSKI, OSCAR FLEISCHFRESSER, GERALDO CORDEIRO NETO e CARLA FLEISCHFRESSER.

101. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0028761-71.2010.8.16.0001 - THEREZA FERNANDES x B.V. FINANCEIRA S/A - Tratam os autos de AÇÃO REVISIONAL promovida por THEREZA FERNANDES em face de B.V. FINANCEIRA S/A, todos já qualificados nos autos. No curso do processo, a autora e a ré transigiram, conforme documento de fls.115/116, requerendo a extinção dos feitos com julgamento de mérito. É o relatório Em face do exposto, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo o acordo formulado entre as partes, e como consequência julgo extinto o feito, com apoio no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas conforme acordado. Publique-se, registre-se e intime-se. Transitada em julgado, cumpra-se o Código de Normas, após archive-se. Advs. LUCIANA MARIA DE OLIVEIRA, MAISA CLIMECK DE OLIVEIRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, GERSON VANZINI MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e LUCIANO ANGHINONI.

102. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0034909-98.2010.8.16.0001 - ZAZ COMERCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO DE CARTOES TELEFONICOS LTDA x MUNDIAL UNIAO FARMACEUTICA LTDA e outro - 1. Proceda-se pesquisa através do sistema Renajud para que seja efetuada a consulta acerca de veículos em

nome dos executados e, em caso positivo o posterior bloqueio. 2. Intime-se. Advs. BRUNO VOLPINI RAMOS, CARLOS EDUARDO DE TOLEDO BLAKE, CARLOS HENRIQUE SALGE RECIFE, ELCIO FONSECA REIS, ENRIQUE FONSECA REIS e EVARISTO FERREIRA FREIRE JUNIOR.

103. CANCELAMENTO DE PROTESTO - ORDINÁRIA - 0035689-38.2010.8.16.0001 - EDUARDO BINDA x ALUMIND ALUMINIO INDUSTRIAL LTDA - EPP - 1. EDUARDO BINDA aforou a presente "Ação de Cancelamento de Protesto com Pedido de Tutela Antecipada" em face de ALUMIND ALUMINIO INDUSTRIAL LTDA. - EPP, aduzindo para tanto que possui dois cheques seus protestados pela Requerida desde 2006, tendo os referidos títulos sido emitidos em 2004, razão pela qual estariam prescritos. Requer o cancelamento do protesto. Acostou documentos (f. 10/18). Fora indeferido o pedido de tutela antecipada por este juízo (f. 26) e deferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça (f. 74/75). Citada (f. 106), a Ré apresentou contestação (f. 109/120) alegando que os protestos se deram pela emissão de cheques desprovidos de fundos, que o protesto foi um exercício regular de direito, que a prescrição do título não acarreta a prescrição do crédito representado pelo título. Requer a improcedência do pedido inicial. Apresentou documentos (f. 122/142). Pela parte autora fora impugnada a contestação apresentada, sendo ratificados os termos da inicial (f. 145/152). As partes foram instadas a se manifestarem quanto ao interesse na produção de provas. A parte Ré requereu a produção de prova testemunhal e documental (f. 154/155). Pela parte autora fora requerido o julgamento antecipado da lide, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito (f. 157). Fora designada audiência conciliatória (f. 158), a qual resultou prejudicada (f. 163). 2. Em análise da questão controvertida nestes autos infere-se que se trata de matéria de direito, sendo que a situação fática encontra-se demonstrada nos autos. Enfim, o feito será julgado de forma antecipada. 3. Intimem-se as partes quanto ao teor desta decisão e uma vez contados e preparados, bem como transcorrido prazo para interposição de recurso, voltem conclusos para sentença. Advs. Osnilo Pacheco Junior, WILLIAM RIBEIRO SILVEIRA, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN, CARLYLE POPP, ANASSILVIA SANTOS ANTUNES, MAJEDA DENISE MOHD POPP, ANDREZA CRISTINA BARONI, HUGO CREMONEZ SIRENA, FERNANDA DE ARAUJO MOLTENI e KLEBER FRANCISCO ALVES.

104. SUMARIA - COBRANCA - 0039008-14.2010.8.16.0001 - CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL BELA VISTA I x WALTER HUGO NADOLNY E SILVA - Despacho fls. I - Ante a certidão de fl. 221, publique-se novamente o despacho de fls.198/200, bem como a sentença de fls. 207/213, a fim de que conste o procurador da parte requerida (fls. 198/200). II - Int. Despacho fls. 198/200. I - A responsabilidade pelo pagamento das despesas condominiais, tendo em vista o caráter de obrigações reais (obrigações propter rem) destas, segue a coisa, de modo que seu pagamento cabe, ao lado do devedor original, ao adquirente do bem, qualquer que seja o título da aquisição, sem prejuízo de eventual direito de regresso em face do devedor primitivo inadimplente. Portanto, indefiro a denunciação à lide da EMGEA requerida pelo demandado (fl. 194), porquanto, eventual cláusula no contrato de compra e venda de exclusão de responsabilidade das taxas vencidas antes da data da contratação, eventual restituição de tais valores pelo réu deve ser proposta em face da EMGEA em ação própria e não discutida nos presentes autos. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE TAXA DE CONDOMÍNIO - ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA EM FACE DA ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL - INOCORRÊNCIA - OBRIGAÇÃO PROPTER REM. 1- O adquirente do imóvel é parte legítima para figurar no pólo passivo na ação de cobrança de taxa condominial, não ficando o adquirente desobrigado ao pagamento do débito anterior a sua aquisição; 2- Significa o caráter "propter REM" da dívida condominial que esta se agrega e acompanha o imóvel. Havendo alienação do referido bem, esta passa automaticamente ao novo proprietário que se torna que se torna responsável a partir de tal ocasião, inclusive da dívida pretérita. SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Ademais, ao contrário do alegado pelo requerido, a cláusula 7ª parágrafo único, determina que na hipótese descrita na referida cláusula, os devedores fiduciários (que no caso é o réu e não a Caixa) é que serão responsáveis pelo pagamento das taxas. Isto posto, não havendo disposição contratual ou previsão legal, taxativa interpretação do art. 70 do CPC, devendo ser indeferida a denunciação. II - Quanto ao requerimento de abertura de prazo para a juntada de procuração da segunda ré para que a contestação apresentada em audiência sirva também a mesma, indefiro tal pedido. Em que pese a possibilidade de regularização da representação processual da segunda requerida, a juntada de procuração por ela outorgada não se presta aos fins de a ela estender a contestação apresentada somente em nome do primeiro requerido. Ademais, no que se refere a citação por hora certa é sabido que "A citação com hora certa considera-se feita, quando o oficial de justiça entregar a intimação a terceiro (art. 228, §1º) e o prazo de resposta começa a correr a partir da juntada do mandado aos autos (art. 241,I) e não da diligência complementar de remessa da carta." Neste sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Processo civil. Revelia. Citação por hora certa. Termo inicial de contagem do prazo para a contestação. Data da juntada do mandado cumprido. Precedentes. Peculiaridades da espécie. [...] - A jurisprudência do STJ, nas hipóteses de citação por hora certa, tem se orientado no sentido de fixar, como termo inicial do prazo para a contestação, a data da juntada do mandado de citação cumprido, e não a data da juntada do Aviso de Recebimento da correspondência a que alude o art. 229 do CPC. [...] Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 746.524/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 16/03/2009) Assim sendo, tendo sido juntado o mandado em 16.06.2011, e não tendo comparecido a ré em audiência, nem apresentado

contestação, declaro a revelia da segunda requerida. V - Diante de todo exposto, verifica-se que a preliminar apresentada pelo requerido de ilegitimidade ativa não deve prosperar, visto que não fora recebida a denunciação à lide proposta, bem como em razão do caráter propter rem da obrigação, conforme esta decisão. VI - Em tempo, verifica-se que é o caso de julgamento antecipado, conforme art. 330, I do Código de Processo Civil. Assim, transitado em julgado esta decisão, contados e preparados, voltem conclusos para sentença. Advs. Aline Bratti Nunes Pereira e Sergio Alves Rayzel.

105. EXECUÇÃO - 0040454-52.2010.8.16.0001 - CAIXA SEGURADORA S/A x VICTORIO MACANHAN NETO - ME - I. Defiro o requerimento de fls. 87 para que através do sistema Renajud, efetue-se a consulta acerca de veículos em nome do executado e, em caso positivo o posterior bloqueio. II. Após, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito. III. Int. Advs. JEAN CARLOS CAMOZATO e RAFAEL MOSELE.

106. REVISÃO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0042970-45.2010.8.16.0001 - ROGERIO KORMANN JUNIOR x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - I. Indefiro, por ora, o requerimento de fl. 236, reiterando os termos do despacho de fl. 229, no que tange à necessidade de comprovação do pagamento do boleto referido no acordo (fls. 208/209) para que seja promovido o desbloqueio do referido veículo. II. Assim, intime-se a parte autora para que comprove o adimplemento do acordo, no prazo de 05 (cinco) dias. III. Int. Advs. DAGMAR CORREA DA SILVA, Ivone Struck, NILVIA EINECKE WALTER DE CAMARGO, MARA RITA DE CASSIA ARIAS QUAESNER, HERICK PAVIN, Alexandre Nelson Ferraz, Valeria Caramuru Cicarelli e MARCIO RUBENS PASSOLD.

107. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0044272-12.2010.8.16.0001 - MILPLAST EMBALAGENS LTDA. e outros x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A - 1. Em análise da manifestação do Executado em sede de Embargos de Declaração contra a decisão de f. 221/227 verifica-se que no caso de eventual procedência dos embargos dar-se-ia atribuição de efeitos infringentes. 2. Considerando-se a orientação doutrinária e jurisprudencial de que para corrigir os vícios constatados na decisão deve o julgador observar os princípios da ampla defesa e do contraditório, conforme dispõe o artigo 5º, LV da Constituição Federal, determino que a parte contrária ser intimada para que se manifeste acerca da matéria que poderia ensejar modificações do resultado do julgamento, instalando-se o contraditório. Neste sentido, é a posição do Tribunal de Justiça do Paraná e Superior Tribunal de Justiça: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES - NÃO OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. - NULIDADE DA DECISÃO QUE ACOLHEU OS EMBARGOS. RECURSO PREJUDICADO. 1. "Conhecida a procedência dos embargos, com efeitos infringentes, corrigindo os vícios constatados na decisão deve o julgador observar os princípios da ampla defesa e do contraditório, o que não foi feito no presente." (TJPR, Acórdão nº. 5334, j. 28.03.2007) "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITO INFRINGENTE - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - NULIDADE ABSOLUTA CARACTERIZADA - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL - SENTENÇAS QUE JULGARAM OS EMBARGOS ACLARATÓRIOS CASSADA. RECURSO PREJUDICADO. NULIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO." (TJPR, 6ª Câmara. Civ. Apel. Civ. 574077-8, desta relatoria, ac. nº 23931, publ. 01/06/2009) "PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração supõe a prévia intimação da contraparte; sem o contraditório, o respectivo julgamento é nulo. Recurso especial conhecido e provido." (STJ, REsp.nº 696762/AM, j. 05.09.2006) "EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EFEITO INFRINGENTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DOS EMBARGADOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. (...) 2. É pacífico o entendimento do STJ de que o efeito modificativo atribuído aos embargos declaratórios deve ser precedido da intimação do embargado para que se manifeste sobre as razões apontadas pelo embargante. (...)." (STJ, EDcl no REsp 1099651/RJ, Rel. Min. João Otávio De Noronha, Quarta Turma, j. 06.10.2009, DJU 19.10.2009) Intimem-se. Advs. ELISLEAN BUENO RAVACHE, JULIO BARBOSA LEMES FILHO, AMANDO BARBOSA LEMES e VANDA LUCIA TAVARES DE BARROS.

108. INTERDICAÇÃO - 0046196-58.2010.8.16.0001 - LUCIA HELENA GUEDES DE OLIVEIRA BERNARDES x LILIANE GUEDES DE OLIVEIRA COLETA BERNARDES - I. Considerando que o feito tramita sob o benefício da assistência judiciária gratuita, arquivem-se com as cautelas legais. II. Int. Advs. ELISANGELA PEREIRA, MADELAINE APARECIDA FRIZON e FERNANDO CEZAR DE MORAIS.

109. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR - 0047744-21.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x U TEC MECANICA INDUSTRIAL LTDA. e outro - (Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação da parte interessada para antecipação das custas, referente à expedição de 01 ofício no valor de R\$ 9,40) (Provimento 168/2008). Advs. Daniel Hachem e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

110. DECLARATORIA - SUMARIA - 0054457-12.2010.8.16.0001 - YATYR MOREIRA CESAR FILHO e outro x BANCO HSBC BANK DO BRASIL SA - I. Recebo a caução apresentada às fls. 96 e 102. Lavre-se termo. II. Isto posto, cumpra-se a

decisão de fls. 59/60, efetivando a liminar concedida, com a expedição de ofícios aos órgãos de proteção ao crédito para suspensão dos registros efetuados em nome dos autores, relativos à presente demanda. III. Após, cite-se o requerido, nos termos do item III de fl. 60. IV. Int. Advs. EDSON GUERREIRO MAGALDI e RONEY GUERREIRO MAGALDI.

111. ORDINÁRIA - 0054674-55.2010.8.16.0001 - MARIA EVALDINA NASCIMENTO e outros x BRADESCO SEGUROS S/A - Tendo em vista as recentes alegações das partes, intime-se a Caixa Econômica para manifestação, em 10 dias. Intimem-se. Advs. FABIOLA CAMISAO SCOZ, JULIO CEZAR SAMPAIO TEIXEIRA, Anderson Hataqueiama, Angelino Luiz Ramalho Tagliari, EDGAR LUIZ DIAS, Adenilson Cruz, AGNALDO MURILO ALBENEZI BEZERRA e ALVARO MANOEL FURLAN.

112. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0056557-37.2010.8.16.0001 - LUIZ CARLOS WOELLNER e outro x INTERSEPT LTDA - EPP - Vistos e examinados estes autos sob o nº 56.557/2010, de "Ação de Reintegração de Posse com Pedido Liminar e Reparação de Danos", no qual figura como autores, Luiz Carlos Woellner e Regina Maria Woellner e, como réu, Intersept Ltda - EPP. I - RELATÓRIO LUIZ CARLOS WOELLNER e REGINA MARIA WOELLNER propuseram a presente "Ação de Reintegração de Posse com Pedido de Liminar e Reparação de Danos" em face de INTERSEPT LTDA - EPP, narrando serem legítimos proprietários do imóvel situado na Avenida Maurício Fruet, nº 1230, Bairro Cajuru, Curitiba/PR, registrado sob a matrícula nº 1434, no Cartório de Registro de Imóveis da 4ª Circunscrição de Curitiba/PR. Declaram que o referido imóvel lhes foi doado pelos seus genitores na data de 01/02/1991 e que em janeiro de 2010, constataram que o imóvel havia sido invadido pela Ré, a qual o utilizava como estacionamento e para colocação de caçambas, além de depositar entulhos e promover a destruição de muros. Após tal constatação, informam que a Ré os procurou na tentativa de celebrar um contrato de locação do imóvel, pedido negado, seguindo-se notificação para a desocupação do imóvel, bem como retirar o material lá depositado. Ante a inércia da parte ré em desocupar o imóvel, os Autores ajuizaram a presente demanda requerendo: a) liminarmente, a expedição de mandado de reintegração de posse em seu favor; b) a condenação da Ré ao pagamento de indenização a título de perdas e danos, equivalente a um aluguel mensal, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), desde a ocupação, até a efetiva desocupação; c) indenização pelos danos causados, no importe de R\$ 19.500,00 (dezenove mil e quinhentos reais). Acompanham a petição inicial os documentos de f. 14/55. A medida liminar pleiteada foi indeferida à f. 63. A parte autora interpôs Agravo de Instrumento (f. 69/77), tendo sido determinada a designação de audiência de justificação prévia (f. 88/91). Realizada a audiência de justificação prévia (f. 103), houve conciliação com relação à reintegração de posse, concordando a parte ré em retirar as caçambas e entulhos depositados no imóvel. A Ré apresentou Contestação (f. 104/108) afirmando que cumpriu o determinado durante a audiência, suscitando como preliminar sua ilegitimidade passiva, vez que teria sido realizado contrato de locação tácito com INTERSEPT CAÇAMBAS LTDA. No mérito, alegou que foram realizadas tratativas no sentido de firmar contrato de locação, tendo os Autores se arrependido posteriormente e que o imóvel foi desocupado após a notificação extrajudicial recebida. Rechaça todos os argumentos e pedidos da inicial, em especial aqueles pertinentes às perdas e danos e ao arbitramento de aluguel, pugnano pela improcedência dos pedidos. Juntos documentos às f. 116/129. Os Autores impugnaram a contestação (f. 133/150) refutando os argumentos despendidos pela Ré, repisando os termos da petição inicial. Acostaram documentos às f. 151/156. Facultada a especificação de provas (f. 158), os Autores requereram (f. 159/160) o depoimento pessoal do representante legal do Réu, prova documental e testemunhal. A Ré deixou de se manifestar (f. 161). As partes foram informadas do julgamento antecipado da lide (f. 162). Vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Em análise dos autos, evidente a possibilidade do julgamento do processo no estado em que se encontra, porquanto a solução da controvérsia prescinde da produção de provas, de conformidade com o disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, assinala-se que a controvérsia nesta demanda cinge-se à reparação por perdas e danos decorrentes do uso do imóvel pela Ré, vez que os fatos relativos à reintegração de posse não foram negados pela Ré, a qual cumpriu a medida liminar de reintegração de posse (f. 164/170), com a total desocupação do imóvel após a realização da audiência de justificação prévia. Suscita a Ré, em preliminar de mérito, ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, pois o contrato tácito de locação teria sido celebrado com INTERSEPT CAÇAMBAS LTDA., que possui CNPJ diverso do seu. Não assiste razão à parte ré, vez que os documentos acostados aos autos (f. 151/156) demonstram tratar-se de um grupo econômico denominado GRUPO INTERSEPT abrangendo a INTERSEPT CAÇAMBAS LTDA. e INTERSEPT LTDA. Desta forma, segundo a Teoria da Aparência, tanto uma empresa, quanto outra tem legitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda. Neste sentido, prestadia a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: "RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COM PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. TEORIA DA APARÊNCIA. PRELIMINARES AFASTADAS. ARTIGO 844 C/C ARTIGO 358, INCISO III, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PLEITO AUTORA DE CARÁTER SATISFATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM DISSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA COLENDIA CÂMARA. MINORAÇÃO PARA R\$ 500,00. PRECEDENTES. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E, NO MÉRITO, PARCIALMENTE PROVIDO. 862.925-4, da 9ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana

de Curitiba, nos quais figuram como Apelante Santander Seguros S/A e Apelada Clara Maria dos Santos Vieira." (TJPR - 8ª Cível - AC 862925-4 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: José Sebastião Fagundes Cunha - Unânime - J. 15.03.2012). Diante do exposto, deixo de acolher a preliminar suscitada, ante o reconhecimento da legitimidade passiva da Ré. Com relação aos danos que a Ré teria causado, os Autores afirmam "O Requerido invadiu propriedade alheia, sem autorização e sem licença. Como pode ser observado nas fotos em anexos, quebraram muros, cujo orçamento (anexo) para erguê-lo novamente totaliza o valor de R\$ 19.500,00 (dezenove mil e quinhentos reais)." (f. 07). No tocante ao pedido de fixação de aluguel, pelo prazo que a Ré utilizou o imóvel, a parte autora assim se manifesta: "(...) é a presente ação para haver do requerido a correspondente reparação pelos danos causados a requerente, sendo sugerido a título de aluguel do uso e gozo do terreno o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), mensais, desde janeiro de 2010, até a desocupação do imóvel, podendo ser alterado em razão de perícia ou liquidação de sentença." (f. 11) Em sede de Contestação, a Ré afirma, com relação aos supostos danos: "As próprias fotos carreadas pelo autor revela que a propriedade não é cercada por muros e sim por cerca de forma trapezoidal, sendo um pedaço inclusive cercado com tela. Como se pode observar pela foto ora carreada aos autos (muro caído) denota-se claramente o pedaço ou parte do muro que está caído. Em momento algum a ré se exime de refazer parte do muro que eventualmente tenha danificado. O que não se pode é arcar com a construção do muro em sua totalidade, conforme orçamento apresentado." (f. 107). Quanto ao arbitramento de aluguel, explica que: "(...) inicialmente, o conveniado entre as partes Sr. Luiz e o representante da empresa Sr. Luiz Fernando foi na ordem de R\$300,00 mensais cujo valor o Sr. Luiz quis majorar para R\$ 500,00, com o qual a ré concordou, pagando inclusive os aluguéis referente aos meses de janeiro e fevereiro de 2010 diretamente ao Sr. Luiz Carlos Woellner, cujos recibos este ficou de entregar juntamente com a assinatura do contrato, o que por sua exclusiva decisão não ocorreu, pelos motivos já narrados. Não há o que falar em pagamento de aluguéis, uma vez que já em março de 2010 o terreno foi devolvido ao autor mediante pedido deste conforme documento de fls. 26." (f. 108). Compulsando o conjunto fático e probatório encartado aos autos, depreende-se que é incontroversa a anuência da Ré em relação à reconstrução de parte do muro contido no imóvel em questão, restando controvertida apenas a questão pertinente ao arbitramento de aluguéis. Dessa forma, o pedido dos Autores quanto às perdas e danos merece ser acolhido parcialmente. As fotos juntadas às f. 31/37, demonstram que o imóvel não é cercado, em sua totalidade, por muros, impossibilitando o acolhimento do orçamento acostado às f. 55; a uma, porque não há definição quanto a extensão do muro que precisa ser refeito e, a duas, por se trata de orçamento realizado de forma unilateral, não servindo como meio idôneo a apurar os valores devidos a título de perdas e danos. Assim, o valor devido a este título será apurado em sede de liquidação de sentença. No pertinente ao arbitramento de aluguéis, assiste razão aos Autores, porque restou configurada a utilização do imóvel pela Ré, porém se a demonstração de que esta realizou qualquer pagamento a este título. Muito embora a parte ré afirme que realizou os pagamentos referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2010, não traz qualquer documento hábil a infirmar as alegações da parte autora. Neste sentido, adota-se a disposição do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, expresso ao afirmar que cabe ao Réu o ônus da prova quanto ao fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito do autor. Sobre o assunto, prestada a lição do doutrinador Ovídio A. Baptista da Silva in "Curso de Processo Civil: Processo de Conhecimento", 7ª edição, revista e atualizada de acordo com o Código Civil de 2002, Rio de Janeiro, Forense, 2006, p.326/327: "A necessidade que o sistema processual tem de regular minuciosamente o ônus da prova decorre de um princípio geral vigente no sistema moderno, segundo o qual ao juiz, mesmo em caso de dúvida invencível, decorrente de contradição ou insuficiência das provas existentes nos autos, não é lícito eximir-se do dever de decidir a causa. Se ele julgar igualmente sobre a existência de fatos a respeito dos quais não haja formado convicção segura, é necessário que a lei prescreva qual das partes haverá de sofrer as consequências de tal insuficiência probatória. (...) O autor só poderá dar consistência objetiva à sua pretensão em juízo fazendo afirmações sobre a existência ou inexistência de fatos e a pertinência deles como elementos constitutivos do direito, cujo reconhecimento o mesmo pretenda. De igual modo o réu, se ao defender-se tiver necessidade de fazer afirmações em sentido contrário". Assim, ao decidir a causa o julgador deverá se basear nas provas trazidas aos autos e na falta de provas contundentes e suficientes, prosperará a alegação daquele que melhor demonstrar seu direito, seja o autor alegando ou, o réu se defendendo. No caso sob exame, verifica-se o não atendimento pela Ré do ônus probatório capaz de demonstrar de forma inequívoca que realizou o pagamento de dois meses de aluguel aos Autores. Com efeito, as alegações trazidas pela parte ré não se prestam a desconstituir o direito da parte autora. Além disso, ao contrário do que é afirmado pela Ré, a desocupação do imóvel ocorreu somente após a realização da audiência de justificação prévia, ocorrida em 25/07/2011, sendo demonstrada tal desocupação nas fotos de f. 116/117, datadas de 01/08/2011, devendo ser este o termo final para cobrança de aluguéis. Repise-se que tal data coincide com o momento em que a Ré alega ter informado os Autores a desocupação do imóvel (f. 104). Sob este viés, importante consignar que, o pedido dos Autores para pagamento de aluguel deve ser provido, porém o valor deve ser apurado em liquidação de sentença. Com efeito, não há nos autos quaisquer documentos que comprovem negociações fixando os valores dos aluguéis. Assim, são devidos aluguéis a partir de janeiro de 2010 - conforme exposto pelos Autores à f. 03 - até a efetiva desocupação do imóvel, qual seja, 01/08/2011, cujos valores deverão ser apurados, também em sede de liquidação de sentença. A respeito, importante transcrever jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná cujo entendimento quanto a apuração de aluguéis e indenização exige a liquidação de sentença e que não deve ser acolhido laudo produzido unilateralmente, sob pena de se incorrer em enriquecimento sem causa: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE COMPROMISSO

DE COMPRA E VENDA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE REINTEGRAÇÃO DA POSSE DO IMÓVEL. APELAÇÃO1. APURAÇÃO DO VALOR DOS ALUGUERES E DA INDENIZAÇÃO DE BENEFITÓRIAS QUE NECESSITA DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE ACEITAÇÃO DE LAUDO UNILATERALMENTE PRODUZIDO E INADMÍSSÍVEL O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. APELAÇÃO1. CONHECIDO E DESPROVIDO. APELAÇÃO2. NÃO CONHECIDO. Quanto à insurgência da apelante quanto a decisão que condenou os apelados/requeridos ao pagamento de aluguéis e determinou que estes fossem apurados em liquidação de sentença vista que não existem parâmetros suficientes para sua fixação, entendo que não merece qualquer reparo. Ora, o valor dos aluguéis devidos devem ser, apurados em regular liquidação, isso porque, tendo esse a finalidade de indenizar, deverá ser verificado com base em situação mais próxima possível da real e tal condição somente será possível de se alcançar quanto mais possível encontrar-se a apuração próxima do valor da sua quitação." (TJPR - 6ª Cível - AC 839216-9 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Ana Lúcia Lourenço - Unânime - J. 27.03.2012). Em conclusão, impositiva procedência desta "Ação de Reintegração de Posse com Pedido Liminar e Reparação de Danos", proposta pelos Autores porque reconhecido seu direito a reintegração de posse do imóvel ocupado indevidamente e também ao recebimento de indenização por perdas e danos e aluguéis, porém, de forma diferente da pleiteada. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelos Autores, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, por consequência: a) CONFIRMO a medida liminar anteriormente concedida para reintegração dos Autores na posse do imóvel (f. 164/170). b) CONDENO a Ré ao pagamento de perdas e danos, referente à reconstrução do muro existente no imóvel em discussão, cujo valor deve ser apurado em liquidação de sentença, por arbitramento; c) CONDENO a Ré ao pagamento de aluguéis, no período compreendido entre janeiro de 2010 a 01/08/2011, cujo valor deve ser apurado, também, em liquidação de sentença, por arbitramento; Considerando-se que a parte autora decaiu de parte mínima (em relação ao valor pleiteado para reconstrução de muro), condeno a Ré ao pagamento de 80% das custas e despesas processuais, arcando os Autores com os 20% remanescentes. Em conformidade com os parâmetros do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil em especial a pouca complexidade da causa e o curto lapso temporal do processo, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, distribuídos na mesma proporção das custas e despesas entre os patronos das partes, compensando-se na forma autorizada pelo artigo 21, "caput", Código de Processo Civil e Súmula nº 306 do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. ALVARO PEDRO JUNIOR, ALEXANDRE COELHO VIEIRA, Ivo Bernardino Cardoso, LUCIANNE BERNARDINO CARDOSO, NEWTON AMARAL FERREIRA, MOEMA CZERWONKA DORIGON, GRASIELE CORREA e MAURICIO SWINKA BEVILACQUA.

113. ORDINÁRIA - 0059577-36.2010.8.16.0001 - ANA MARIA FERREIRA DE LARA x FEDERAL DE SEGUROS - 1. Tendo em vista a informação trazida pela parte ré, intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar eventual interesse no feito, em 5 dias. 2. Após, voltem conclusos. Intimem-se. Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, FLAVIO DIONISIO BERNARTT, ANELMO JOAO BERNARTT FILHO, RENATA MARINHO MARTINS, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, maria luiza soares cardoso, EDGAR LUIZ DIAS, Adenilson Cruz, AGNALDO MURILO ALBENEZI BEZERRA, Alaim Giovanni Fortes Stefanello, Alceu Paiva de Miranda, Altair Rodrigues de Paula e ALVARO MANOEL FURLAN.

114. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 0060829-74.2010.8.16.0001 - ADAO DE SOUZA x BANCO ITAÚ S/A e outro - 1. ADÃO DE SOUZA aforou a presente "Declaratória de Inexistência de Débito c/c Reparação de Danos Morais e Antecipação dos Efeitos da Tutela" em face de BANCO ITAÚ S/A e BANCO ITAUCARD S/A, alegando para tanto que teve seus documentos extraviados e, consequentemente, seu CPF negativedo em decorrência de diversos débitos os quais desconhecia, junto a instituições financeiras e uma empresa de telefonia. Requer: a) a baixa dos restritivos existentes e a impossibilidade de inclusão; b) declaração de inexistência de relação jurídica com as rés; c) condenação ao pagamento de danos morais pelos transtornos experimentados; d) aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a consequente inversão do ônus da prova. Apresentou documentos (f. 19/45). Fora deferida a liminar pleiteada (f. 48/49), sendo determinada a imediata expedição de ofício para a baixa de restritivos havidos em nome do autor. O autor ratificou o pleito de concessão de assistência judiciária (f. 50/53), apresentando documentos (f. 54/62), tendo sido deferido tal pleito (f. 63). As rés foram citadas (f. 71/72) e apresentaram contestação (f. 82/87) aduzindo que: a) não estão configuradas as responsabilidades objetiva e subjetiva; b) a falsificação dos documentos não fora feita grosseiramente; c) tem-se como excludente de responsabilidade objetiva a culpa de terceiro pelos fatos narrados; d) o narrado na inicial ocorrerá por culpa do autor, posto que este permitiu que terceiro tivesse acesso aos seus documentos pessoais; e) inexistem danos a serem reparados; f) há legalidade nas negativas realizadas, ante a existência de pendências em nome do autor; g) inexistente a possibilidade de inversão do ônus da prova. Requereu a improcedência dos pedidos iniciais. Acostou documentos (f. 88/104). O Autor impugnou a contestação apresentada (f. 107/117), ratificando os termos iniciais, atacando os argumentos trazidos pelas Rés e requerendo a total procedência dos pedidos iniciais. As partes foram instadas a se manifestarem quanto ao interesse na produção de provas (f. 119). A parte autora requereu a inversão do ônus da prova, oitiva das partes, prova testemunhal e realização de perícia grafotécnica (f. 121/124). As rés requereram a oitiva do autor e de eventuais

testemunhas (f. 127). Foi designada audiência conciliatória (f. 128), a qual resultou infrutífera (f. 132). As partes foram novamente intimadas a manifestarem-se quanto ao interesse na produção de provas. As rés requereram o julgamento antecipado da lide (f. 145). Não houve manifestação da parte autora, conforme certificado à f. 146. Pelas partes foi informada a possibilidade de composição amigável (f. 149, 151/154), foi designada nova audiência conciliatória (f. 156), a qual resultou infrutífera (f. 159). 2. Não existem preliminares a serem analisadas. Fixo como ponto controvertido a contratação pela parte autora, para que seja possível verificar a legalidade ou ilegalidade das negativas havidas. 3. Aplicável na espécie o Código de Defesa do Consumidor, necessária a inversão do ônus da prova, calcado na hipossuficiência da parte autora posto que não lhe é exigível que forneça qualquer tipo de documento ou informação quanto a dívidas as quais alega desconhecer. Como de praxe, as instituições financeiras mantêm arquivados os documentos referentes às contratações feitas com seus "clientes". Ante a inversão do ônus da prova, é ônus das Rés a comprovação quanto à contratação realizada, devendo ser apresentados todos os documentos referentes aos contratos discutidos nos autos, inclusive, o contrato assinado, ficha cadastral, documentação apresentada quando da contratação, para que seja possível verificar se as contratações foram realizadas pelo autor. 4. Considerando a inversão do ônus da prova, intime-se novamente a parte ré acerca do interesse na produção de novas provas, no prazo de 05 dias. 5. Após, voltem para que sejam analisados os pedidos de produção de provas. 6. Intimem-se. Adv. RENATA POLICHUK, MARIA DE LOURDES DE SOUZA, Bráulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogério Depolli.

115. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0061430-80.2010.8.16.0001 - EMILIA DE FRANCA CORADIN x DIBENS LEASING S/A - Pagas as custas pelo Banco, conforme sentença de fl. 92, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. 2. Intime-se Adv. RAFAEL LOIOLA CARDOSO.

116. ADIMPLETAMENTO CONTRATUAL - 0066883-56.2010.8.16.0001 - SOLARIO PARTICIPACOES E AQUISICOES LTDA. x BRASIL TELECOM S/A - 1. Aguarde-se por 15 (quinze) dias o processamento do agravo. 2. Após, intimem-se as partes para que, em 10 (dez) dias, esclareça, acerca do trâmite do agravo, acostando aos autos as certidões ou fotocópias que se fizerem necessárias, conforme decisão de fl. 1038. 3. Int. Adv. RENAN FERRÃO BARCELLOS, JOAO LUIZ SCARAMELLA FILHO, Luis Felipe Cunha, SERGIO ROBERTO VOSGERAU, ANA TERESA PALHARES BASILIO, BERNARDO GUEDES RAMINA, JOAO AUGUSTO BASILIO e JOAQUIM MIRO.

117. ALIENAÇÃO DE BEM COMUM - 0067127-82.2010.8.16.0001 - GASPARINO FIGUEIRA LEAL x NANJI MARKOVICZ - 1. GASPARINO FIGUEIRA LEAL propôs "Ação de Alienação Judicial" em face de NANJI MARKOVICZ pleiteando a venda de um imóvel, oriundo de dissolução de sociedade de fato, que não é passível de divisão. Foi proferida sentença (f. 114/117) julgando procedente o pedido formulado pelo Autor. O autor requereu "arquivamento e encerramento" dos autos (f. 159/160). Foi informado o falecimento do Autor (f. 180/181) e pleiteada a desistência da ação. Intimada (f. 185-verso), a Ré concordou com tal desistência (f. 189). 2. Considerando que a manifestação de vontade do Autor e o pedido feito pelo Espólio - com anuência da Ré, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. 3. Após as diligências de praxe e recolhidas eventuais custas remanescentes, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. SILVIA CARNEIRO LEAO.

118. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0068068-32.2010.8.16.0001 - R.-J.M. PRESTADORA DE SERVICOS LTDA. x CARLOS STAVIS e outros - I. Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, defiro o pedido retro, para que se promova o desbloqueio dos valores bloqueados nas contas correntes dos executados, bem como sua transferência às contas de origem, uma vez que já foi lavrado termo de depósito. II. Intime-se a requerente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos o acordo referido às fls. 110, no qual conste assinatura de ambas as partes, para que, mediante homologação, a presente demanda possa ser extinta. III. Isto posto, manifeste-se a parte requerente acerca do cumprimento dos termos do acordo celebrado, no prazo de 5 (cinco) dias. IV. Int. Adv. Aparecido Jose da Silva, ARNALDO FORTES ALCANTARA FILHO e LAWRENCE WENGERKIEWICZ BORDIGNON.

119. BUSCA E APREENSÃO - 0068942-17.2010.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALBERTO KLAUS - Tratam os autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, promovida por BV FINANCEIRA S/A em face de ALBERTO KLAUS, ambos já qualificados nos autos. O autor não mais dá andamento, mesmo intimado para tanto por seu advogado e com o envio da carta com envio de recebimento ao endereço por ele informado na inicial (fls. 37/38). Esta última intimação é válida, nos termos do art. 238, parágrafo único do Código de Processo Civil. Face ao exposto, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas pelo autor. Publique-se, registre-se e intime-se. Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM.

120. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0001950-40.2011.8.16.0001 - LUIZ CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA x BANCO VOLKSWAGEN S/A - I. Advoco os autos nesta data a fim de sanar erro material constante nos despachos de fls. 263 e 265, visto neles constar a numeração equivocada dos autos. II. Assim, às fls.

263 e 265, onde consta "Autos nº 811/2010", leia-se Autos nº 1950/2011. III. Ainda, no item "I" de fls. 263, onde está escrito "requerido" leia-se "requerente". Da mesma forma, no item "II", onde está escrito "requerente", leia-se "requerido". IV. Cumpram-se os itens "II" e "III" de fls. 263. V. Int. Adv. ROGERIO MOREIRA MACHADO DOS SANTOS, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.

121. MONITÓRIA - 0004283-62.2011.8.16.0001 - ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA. x ELIAS PIRES CORDEIRO - 1. Indefiro a aplicação de multa de 20% (vinte por cento), pois, conforme estipulado em decisão de fl. 167 em caso de não pagamento deverá ser aplicada a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. 2. Defiro o pedido para que, através do sistema Bacenjud, seja efetuado o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome da parte executada junto às instituições financeiras, até o limite da execução, fls. 183. 3. Em sendo positiva a diligência, determino, desde já, a transferência dos valores bloqueados para uma conta vinculada a este Juízo junto ao Banco do Brasil S.A. 4. Em seguida, lavre-se termo de penhora e intime-se a parte executada para, querendo, oferecer impugnação, conforme artigo 475-J parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 5. Defiro o requerimento de fls. 178 para que, por meio do sistema Renajud, sejam procedidas às anotações necessárias, no que concerne à existência da presente demanda, sobre eventuais veículos em nome da parte executada. 6. Após, intime-se o autor para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito. 7. Int. Adv. DANIEL PESSOA MADER e GABRIEL DA SILVA RIBAS.

122. BUSCA E APREENSÃO - 0005065-69.2011.8.16.0001 - BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x NORTESUL CONSTRUCOES E AGRO FLORESTAL LTDA. - I. Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. II. Transcorrido o prazo, intime-se o autor para que se manifeste requerendo o que entender de direito. III. Intime-se. Adv. MARIA LUCILIA GOMES, Bruna Malinowski Scharf e MARCO ANTONIO KAUFMANN.

123. ALVARÁ JUDICIAL - 0005238-93.2011.8.16.0001 - DULCINEIA GOUVEA RODRIGUES e outro x FRANCISCO VIEIRA GOUVEA - Expedido(s) alvará(s). Retirar alvará(s) Adv. DALVA FERREIRA CAMARGO.

124. INTERDICAÇÃO - 0008400-96.2011.8.16.0001 - WLADEMIR FUSARO x ENIDE CORREA BRITO FUSARO - 1. Acolho o parecer do representante do MINISTÉRIO PÚBLICO de f. 55. 2. Intime-se o Sr. Curador para que compareça em Cartório para assinar o Termo de Compromisso Legal, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como comprove a publicação da Sentença de Interdição, nos moldes do preceituado pelo artigo 1.184 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, deverá o Sr. Curador esclarecer quanto à existência de bens imóveis registrados em nome da Interditada e trazer aos autos comprovantes do valor recebido mensalmente pela mesma, a título de benefício previdenciário. Intimem-se. Adv. ALDO MEDEIROS.

125. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0009595-19.2011.8.16.0001 - IZOLETE LETICIA PORTELA COELHO x CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ARAUCÁRIAS - 1. IZOLETE LETICIA PORTELA COELHO aforou a presente "Ação Revisional de Encargos Financeiros c/ Pedido de Consignação" em face de CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ARAUCÁRIAS aduzindo para tanto que, por dificuldades financeiras, deixou de adimplir as prestações condominiais. Informa que procurou a empresa administradora do Condomínio para renegociação, não logrando êxito, ante a inclusão de valores exorbitantes e em desacordo com o efetivamente devido. Sustenta a possibilidade de revisão dos valores cobrados tendo em vista sua incorreção, destaca a possibilidade de aplicação do CDC e impugna a fórmula de cálculo da dívida. Ao fim, requer o deferimento do pedido de consignação das taxas condominiais no valor que entende devido; bem como a revisão dos valores cobrados com exclusão da capitalização mensal dos encargos financeiros e dos juros cobrado acima da limitação constitucional. Acostou documentos (f. 26/48). Citado (f. 67), o Réu apresentou contestação (f. 68/73). Nesta peça explica o Réu "existem dívidas que pertencem à Administradora Garante, sendo executados sob o nome do Condomínio Parque das Araucárias por força de procuração e outros que pertencem exclusivamente ao Condomínio Parque das Araucárias ... a Autora não individualiza exatamente quais são os valores que estão pendentes perante uma parte e outra". Adiante, informa o Réu que as taxas condominiais vencidas até 30/06/2007 são objeto de ação em trâmite perante a 22ª Vara Cível (autos nº 1015/2006) e são exigíveis pela Garante e as taxas posteriores a referida data pertencem ao Condomínio. Assim, invoca coisa julgada em relação às taxas vencidas até 30/06/2007 pois objeto de uma execução existente na 22ª Vara Cível, sendo que, após esta data não há inclusão de juros, taxas e multas. Defende que os valores cobrados pelo Condomínio não são excessivos. Por derradeiro, pede a a extinção, ante a existência de coisa julgada, com a consequente condenação da autora por litigância de má-fé e, sucessivamente a improcedência da ação. Apresentou documentos (f. 74/164). A autora manifestou-se, requerendo a realização de audiência conciliatória (f. 187/188), a qual resultou infrutífera, porém foi suspenso o feito a pedido das partes (f. 192). No curso do feito, a Autora pediu a apresentação de "novas planilhas a fim de especificar a dívida total e a viabilidade do pagamento parcelado" e a "perícia contábil para confrontar os valores apresentados pelo requerido" (f. 187/188). O Réu não se opõe ao julgamento antecipado da lide (f. 198). 2. Inicialmente, destaca-se que a petição inicial é genérica e superficial, não especificando quais as taxas condominiais cuja revisão é pretendida, isto é, a Autora não informa em momento quais os meses/anos das taxas condominiais impugnadas. Esta situação causa certamente prejuízo ao feito, à defesa do Réu e à instrução

processual. Contudo, não há dúvidas quanto a impossibilidade de discussões em relação às taxas condominiais vencidas até 08/09/2006 eis que integram execução de título executivo judicial, em trâmite perante a 22ª Vara Cível não podem ser revisadas nesta ação. Quanto ao pedido de provas deduzido pela parte autora resta inviável seu acolhimento diante da superficialidade da inicial em relação às taxas condominiais que pretende revisar. Ademais, em análise da questão controvertida nestes autos infere-se que se trata de matéria de direito, sendo que a situação fática encontra-se demonstrada nos autos. Enfim, o feito será julgado de forma antecipada. 3. Intimem-se as partes quanto ao teor desta decisão e uma vez transcorrido prazo para interposição de recurso, voltem conclusos para sentença. 4. Certifique-se quanto a efetivação de algum depósito pela Autora. Intimem-se. Advs. MARCIA ENEIDA BUENO, Emerson Luiz Vello, GUIDO FAORO CONTI e NEWTON AMARAL FERREIRA.

126. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0014008-75.2011.8.16.0001 - MARCELLO MARQUES DE MATTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Vistos e Examinados, Autos nº 14.008/2011 Ação de Cobrança. I - RELATÓRIO MARCELLO MARQUES DE MATTOS ajuizou a presente ação de cobrança em face de GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS, pleiteando o pagamento de Seguro Obrigatório (DPVAT) devido a título de indenização por invalidez. Defende a parte autora que foi vítima de acidente automobilístico em 2006 tendo sofrido lesões corporais de natureza grave, o que ocasionou a sua invalidez permanente. Defende que faz jus ao pagamento da indenização do seguro DPVAT, conforme a Lei 6.194/74 e Lei 8.441/92, no valor de 40 (quarenta) salários mínimos. Pediu a condenação da ré ao pagamento da indenização securitária devida. Pleiteou lhe fossem deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos . A gratuidade pleiteada foi provisoriamente deferida . Citada, a ré apresentou contestação , em que alegou, em sede de preliminares, a necessidade de substituição do polo passivo por SEGURADORA LIDER e a ausência de documentos essenciais à propositura da demanda. Em sede de prejudicial de mérito defendeu a ocorrência de prescrição. No mérito, asseverou que não existe prova da invalidez total da parte autora ou do nexo de causalidade entre as alegadas lesões e o acidente automobilístico descrito na inicial. Argumentou que a competência para normatizar as operações de seguro é do CNSP, sendo vedada a utilização do salário mínimo como índice de correção monetária. No mais, argumentou que não questionou o valor pleiteado, a fixação dos juros e correção monetária. A parte autora apresentou sua réplica afastando as preliminares arguidas e reiterando os termos da inicial. Oportunizada a indicação de provas , a ré pediu pela designação de audiência de instrução e julgamento e a autora deixou transcorrer todo o prazo sem manifestação. Na sequência, vieram os autos conclusos para saneamento ou julgamento antecipado. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de cobrança em que a parte autora visa o recebimento de seguro obrigatório. O ajuizamento de ação visando indenização decorrente de acidente de trânsito deve ser dirigida a qualquer seguradora autorizada a operar com o DPVAT, assim, improcede o pedido de substituição ou inclusão da Seguradora Líder no polo passivo. Também deve ser rejeitada a alegação de ausência de quaisquer documentos essenciais à propositura da ação, na medida em que a inicial foi instruída com todos os documentos necessários a embasar a pretensão da parte autora. No que concerne à prejudicial de mérito, entendo que assiste razão à ré. Isso porque, o autor defende que foi vítima de acidente automobilístico ocorrido em 2006 e que em virtude das lesões sofridas vem realizando tratamento médico desde a ocorrência do sinistro, encontrando-se inválido para o trabalho. Ainda assim, a ação foi proposta apenas em 22 de março de 2011, quando o direito descrito na inicial já se encontrava fulminado pela prescrição. Não procede a alegação de que o prazo prescricional teria início apenas da data de eventual laudo pericial elaborado nestes autos. Isso porque o entendimento jurisprudencial é no sentido de que o "O termo inicial do prazo prescricional, é a data que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral" , ou seja, da data em que o segurado constatou que não mais tem condições de exercer sua atividade laborativa e não da data do laudo pericial produzido em eventual fase de instrução processual. No caso dos autos, a parte autora defende na inicial que está em tratamento médico desde a data do acidente e que se encontra inválido para o trabalho. Na sequência, afirma que necessita da realização de perícia judicial a fim de constatar se está ou não inválido para o trabalho mas que, ainda assim, desde logo entende fazer jus ao recebimento de indenização por invalidez. A realização da perícia judicial se presta a sanar controvérsia apresentada nos autos, tal qual quando o autor defende que foi acometido de invalidez e sua tese não é reconhecida pela parte adversa, não a fim de elucidar dúvida da parte autora acerca da sua própria capacidade para exercer atividade laborativa. Destaque-se que o autor traz aos autos documentos relativos ao tratamento médico a que se submete desde a data do acidente em 2006, no qual foram apuradas as lesões sofridas e as consequências destas em sua capacidade física e motora. Traz, ainda, via de relatório médico de avaliação de lesões decorrentes de acidente de trânsito realizado em 2011, comprovando apenas a persistência das lesões, não que sua constatação se deu em 2011. Da documentação médica apresentada verifico que as seqüelas persistem desde 2006, quando o autor foi submetido ao tratamento médico entre 08/04/2006 e 12/04/2006. Nesse sentido é o documento de fs. 25, o qual indica que em 24/07/2006 já fora constatada a permanência das lesões. Caso se admitisse a tese defendida pelo autor, de que o prazo prescricional para cobrança de seguro fosse iniciado apenas da data da perícia judicial, admitir-se-ia que nenhuma ação de cobrança de indenização securitária por invalidez se sujeitasse ao prazo prescricional, na medida em que este teria sua contagem iniciada sempre após o ajuizamento da referida ação. Ocorrido o sinistro em 2006 e constatada pelo autor a existência de lesões capazes de lhe gerar despesas médicas e de incapacitar-lhe em todo ou em parte para realização de suas atividades laborativas habituais, deveria o autor ter observado o prazo prescricional para cobrança da indenização

correspondente. A parte autora não trouxe aos autos qualquer prova de ocorrência de causa de suspensão do prazo prescricional, tal qual a existência de pedido administrativo de pagamento da indenização, demonstrando a inércia da parte autora em promover as diligências necessárias à cobrança da indenização securitária que entendia lhe ser devida. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), com base no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, ressalvada a suspensão da exigibilidade em virtude de ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e Fernando Murilo Costa Garcia.

127. MONITÓRIA - 0019885-93.2011.8.16.0001 - ELEBRAK BATERIAS AUTOMOTIVAS LTDA EPP x PAULO ROBERTO MENDES PITELLA e outro - 1. Indefiro a expedição de ofício a Vara do Trabalho tendo em vista que trata-se de diligência que pode ser realizada pela parte. 2. Int. Advs. ADALBERTO FONSATTI, Claudio José Fonsatti, Giuliano da Costa Coelho Perim e Tales André Franzin.

128. ARROLAMENTO - 0022145-46.2011.8.16.0001 - VENANCIO PIRES DE MORAES e outro x CARMEM SILVIA URQUIZA DE MORAES MARINI - 1. Os Requerentes, herdeiros de Carmem Silva Urquiza de Moraes Marini, cedaram os direitos relativos aos bens imóveis a Luiz Carlos Marini, o qual assumiu responsabilidade pelo pagamento dos tributos incidentes. Após apresentação de plano de partilha, notificam que o Cessionario obteve autorização para pagamento parcelado do imposto estadual (ITCMD) e pedem a expedição de ofício ao DETRAN para transferência do bem aos Requerentes bem como a liberação da quantia depositada em conta bancária em seu favor. Ainda, pedem a suspensão do processo até o pagamento final do ITCMD. 2. O pedido deduzido pelos Requerentes colide com o disposto no § 2º, artigo 1031 do CPC, "transitada em julgado a sentença de homologação de partilha ou adjudicação, o respectivo formal, bem como os alvarás referentes aos bens por ele abrangidos, só serão expedidos e entregues às partes após comprovação, verificada pela Fazenda Pública, do pagamento de todos os tributos". Com efeito, ainda que o pedido deduzido trate por "alvará" a pretensão na verdade é de antecipação dos bens objeto da partilha, a qual está condicionada à comprovação do pagamento dos tributos devidos, embora a respectiva verificação deva ser feita pela via administrativa, e não nos autos de arrolamento sumário. Em consequência, indefiro o pedido de f. 86/88. Intimem-se. Advs. NILSON URQUIZA MONTEIRO e MARCIO PEREIRA DA SILVA.

129. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0023450-65.2011.8.16.0001 - ADEMIR SEBASTIAO KALISKI x BANCO ITAÚ S/A - 1. Compulsando os autos, verifico que este Juízo já reconheceu a sua incompetência para o reconhecimento da presente demanda. 2. Desta forma, cumpra-se a decisão de fl. 35, remetendo-se os autos à comarca de Pato Branco - Paraná. 3. Diligências e intimações necessárias. Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, HAROLDO MEIRELLES FILHO, Bráulio Belinati Garcia Perez, EDMARA SILVIA ROMANO e Marcio Rogerio Depolli.

130. BUSCA E APREENSÃO - 0024230-05.2011.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD S/A x ALISSON DE OLIVEIRA DOS SANTOS - 1. Indefiro, por ora, o pedido de fl.48/51, uma vez que não foram esgotados todos os meios de localização do requerido. II. Manifeste-se a parte requerente em 5 (cinco) dias, requerendo o que lhe for de direito. III. Intimem-se. Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

131. INVENTARIO - 0024551-40.2011.8.16.0001 - ESMERALDA FELIX DA FONSECA x ARNALDO DA CUNHA CASTRO JUNIOR - Trata-se de Ação de Inventário dos bens deixados pelo falecimento de ARNALDO DA CUNHA CASTRO JUNIOR ajuizada por ESMERALDA FELIX DA FONSECA. Intimada a autora para comprovar sua legitimidade para propor a presente demanda, visto não constar nos autos documentos que atestem a existência de vínculo entre a mesma e o de cujus, a autora juntou aos autos declaração de testemunhas que afirmam que a requerente o falecido mantinha relacionamento, como se casados fossem. É breve o relato. Decido. Conforme afirmado na decisão de fl. 16, o reconhecimento da requerente como herdeira na condição esposada à fl. 18, depende do reconhecimento de união estável dela com o de cujus perante o juízo da família, não bastando a mera declaração de testemunhas para a finalidade de enquadrá-la como herdeira para o presente inventário. Dispositivo Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, por falta de legitimidade da parte autora, com fulcro nos artigos 267, inciso VI e 295, incisos II, todos do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Transitada em julgado a presente decisão e pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. IVAIR JUNGLOS e MANOEL FRANCISCO MARTINS DE PAULA.

132. BUSCA E APREENSÃO - 0027044-87.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x REJANE APARECIDA CADORE - Trata os autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, promovida por BV FINANCEIRA S.A. em face de REJANE APARECIDA CADORE, ambas já qualificadas nos autos. O autor não mais dá andamento, mesmo intimado para tanto por seu advogado (fl.30) e com o envio da carta com envio de recebimento ao

endereço por ele informado na inicial (fls. 32/33). Esta última intimação é válida, nos termos do art. 238, parágrafo único do Código de Processo Civil. Face ao exposto, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas pelo autor. Publique-se, registre-se e intime-se. Advs. ALBERT DO CARMO AMORIM, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA.

133. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0028618-48.2011.8.16.0001 - VALDEGENIO DA SILVA LIMA x BANCO DO BRASIL - I - Cinge-se a controvérsia em apurar se o autor experimentou dano de natureza moral, bem como se restou caracterizada responsabilidade do réu pelo pagamento de indenização compensatória. Para tanto, cumpre apurar se na data da ocorrência do travamento da porta giratória o preposto do réu agiu de modo preconcituoso em relação ao autor. II- Inexistem questões preliminares pendentes de análise e as partes estão bem representadas, com o que declaro o feito saneado. III - Sendo a ré fornecedora (CDC, art. 2.º), e o autor consumidor (CDC, art. 3.º), aplicam-se ao caso todas as disposições previstas pela legislação consumerista, inclusive àquelas atinentes à possibilidade de inversão do ônus probatório. Segundo o artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90, é possível a inversão do ônus da prova quando presentes, alternativamente, a verossimilhança das alegações ou a hipossuficiência da parte. No caso em comento, entendo que estão presentes os elementos necessários à inversão pleiteada, porquanto encontra-se evidente a hipossuficiência do consumidor. Via de consequência, para facilitação da defesa dos interesses do consumidor, hipossuficiente, determino a inversão do ônus da prova, incumbindo as rés de afastarem a presunção de veracidade da alegação da parte autora, no sentido de que a abordagem do preposto do réu se deu nos termos descritos na inicial. IV - Considerando a inversão do ônus da prova, intimem-se novamente as partes acerca do interesse na produção de novas provas, no prazo comum de 05 dias. V - Diligências e intimações necessárias Advs. ANTONIO CARLOS MOREIRA, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH e ADRIANE HAKIM PACHECO.

134. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0029456-88.2011.8.16.0001 - HELENA FERREIRA TORRES x BANCO BANESTADO S/A e outro - I - Recebo o recurso de apelação de fls. 74/79, em ambos os efeitos. II - Intime-se a parte recorrida para, querendo, contra - arrazoar no prazo legal. III - Cumpra-se o Código de Normas (5.12.5), e remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. IV - Int. Advs. MARCUS AURELIO LIOGI, LUIZ PEREIRA DA SILVA e LAURO FERNANDO ZANETTI.

135. BUSCA E APREENSÃO - 0031874-96.2011.8.16.0001 - CREDIFIBRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALEXANDER PICUSSA - I. Em prol da liminar concedida, defiro o requerimento de fl. 40, para que se proceda ao bloqueio do veículo objeto da presente ação, a ser realizado através do sistema RENAJUD. II. Após, intime-se a parte autora para que promova o regular prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. III. Int. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e INGRID DE MATTOS.

136. INDENIZACAO - SUMARIA - 0035083-73.2011.8.16.0001 - VICENTE STIVAL x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 10,08 - 71,50 VRCs, diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. ANDREIA DAMASCENO, DEISE STEINHEUSER e FABIANO CATRAN.

137. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0037869-90.2011.8.16.0001 - MAURI RAIZER DA CRUZ x ANDERSON FAUSTINO DA COSTA - Vistos e examinados estes autos sob o nº 37.869/2011, de "Embargos à Execução", no qual figuram como Embargante Mauri Raizer da Cruz e, como Embargado Anderson Faustino da Costa. I - RELATÓRIO MAURI RAIZER DA CRUZ opôs "Embargos à Execução" (autos sob nº 1.515/2008, em apenso) que lhe move ANDERSON FAUSTINO DA COSTA, com base em nota promissória no valor de R\$ 5.000,00, vencida em 18/04/2006. Em seu arrazoado o Embargante suscita, preliminarmente, a nulidade da citação por edital, sob fundamento de que não foram esgotados todos os meios cabíveis para localização do Executado, tais como a expedição de ofício à Receita Federal e empresas de telefonia. No mérito, aduz sobre excesso de execução pois o valor da execução é superior ao valor do título, não correspondendo à realidade da dívida, com desrespeito aos "requisitos técnicos". Ao fim, pede seja o valor da dívida objeto de cálculo por "perito contábil a ser nomeado por este Juízo", com desbloqueio do valor penhorado excedente. O Embargado apresentou "Impugnação" (f. 12/19) na qual pugna pela rejeição liminar dos Embargos por inépcia da inicial face ao desatendimento ao artigo 736, Código de Processo Civil. Rechaça a preliminar arguida, pois entende que promoveu a busca suficiente quanto ao paradeiro do Devedor, com requisição de expedição de ofício à COPEL e pesquisa via RENAJUD. Argumenta que em função do bloqueio de quantia em dinheiro junto a conta bancária "não há como alegar que o Devedor/Embargante não tem conhecimento de sua dívida, tanto tem conhecimento que, provavelmente quando soube de onde proveio o bloqueio judicial, sabendo ser Devedor do Embargado, nenhuma atitude tomou a respeito...". Quanto ao excesso de execução defende a aplicação do artigo 739-A, Código de Processo Civil por ausência de indicação do valor cobrado a maior e, ainda, defende a regularidade do valor indicado na execução. Por derradeiro afirma que os Embargos são protelatórios e pede sua rejeição e, alternativamente, seu improvemento. Oportunizada a especificação de provas (f. 21), o Embargante postulou a produção de prova pericial (f. 27) e o Embargado requereu o julgamento

do feito no estado em que se encontra (f. 22/24). Indeferido o pedido de provas e anunciado o julgamento antecipado da lide (f. 28) as partes ficaram-se inertes. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Em análise dos autos, evidente a possibilidade do julgamento do processo no estado em que se encontra, pois a matéria em debate é exclusivamente de direito, sendo despendida a produção de prova oral em audiência, de conformidade com o disposto no artigo 330, inciso I, Código de Processo Civil. A insurgência do Embargante em relação à Execução segundo disposto na inicial dos Embargos cinge-se a preliminar de nulidade da citação ficta (por edital) e ao excesso de execução. Por seu turno, o Embargado assevera que os Embargos devem ser rejeitados por infração aos dispositivos legais atinentes à espécie. O pedido do Embargado para rejeição liminar dos Embargos por infringência ao parágrafo único do artigo 736, Código de Processo Civil não merece acolhida tendo em vista se tratar de situação que não lhe trouxe prejuízo eis que ambos os autos encontram-se apensos. O Embargante levanta a preliminar de nulidade da citação no processo executivo, ao entendimento de que não esgotadas as diligências possíveis para localização do Devedor. Na análise dos autos de execução verificam-se os seguintes atos processuais: a) após infrutífera tentativa de citação no endereço indicado na inicial o Credor pediu bloqueio via BACEN Jud (f. 25/28), diligência deferida pelo Juízo (f. 30) e cumprida (f. 31) com ordem de transferência do valor bloqueado para conta judicial vinculada aos autos (f. 35/36); b) às f. 36 e f. 38 o Juízo requisitou via BACEN Jud os endereços do Executado constantes em cadastros de instituições financeiras, o qual informou o mesmo endereço da inicial (f. 39); c) nova diligência do Oficial de Justiça no local informado pelo BACEN Jud foi inexistente (f. 55/verso); d) requerida a citação editalícia foi indeferida (f. 61); e) o Exequente/Embargante pediu a expedição de ofício à COPEL (f. 65) cuja resposta foi negativa (f. 70); f) consulta junto ao RENAJUD também foi negativa (f. 77/78); g) deferido o pedido de citação por edital (f. 80/81 e f. 83); h) o edital foi publicado de acordo com as disposições legais e foi nomeado Curador Especial ao Devedor. Assim, a questão preliminar a ser analisada se limita à necessidade de esgotamento de todos os meios possíveis de localização do Embargante/Executado antes de determinar-se a citação por edital. Segundo a jurisprudência a citação por edital é aceita como medida excepcional, exigindo o prévio esgotamento de todos meios de tentativas de localização da parte. Na espécie, não houve sucesso na tentativa de citação pessoal do Embargante no endereço constante na inicial e também indicado pelo BACEN Jud, além disso diligência perante a COPEL e RENAJUD foram negativas. Além disso, procedeu-se bloqueio de R\$ 9.315,70 de conta bancária do Executado em 29/06/2009 e não houve nenhuma insurgência, seguindo-se a ordem para citação por edital, sendo possibilitada a interposição dos embargos à execução, por intermédio de Curador Especial. Destarte, ainda que não encaminhados ofícios para empresas de telefonia como invocado nos Embargos é indubitosa a realização de outras diligências para tentativa de localização do Devedor, tais como pesquisa via BACEN Jud, RENAJUD e COPEL. Outrossim, ressalta-se ser inverossímil que o Devedor não tenha conhecimento do feito após a efetivação de constrição de valor junto sua conta bancária há quase 03 anos, sem que este promovesse qualquer defesa no feito. Em conclusão, não demonstrada qualquer irregularidade quanto ao esgotamento dos meios para localização do Executado, tampouco nulidade no procedimento de citação por edital, nada há que ser reconhecido como nulo. Superada a preliminar, passa-se a apreciação do suposto excesso de execução ante a cobrança pelo Exequente de juros e correções reputados ilegais. O Embargado apesar de arguir excesso de execução não cumpriu o disposto no artigo 739-A, § 5º, do Código de Processo Civil: "Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. § 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento". Com efeito, a inicial alega a ocorrência de excesso de execução, porém sem especificar, na petição dos embargos, o valor que entende devido. Ademais, o Embargante afirma a incidência de juros abusivos e correção monetária ilegal, mas não instruiu a inicial com a memória do cálculo do valor que entendia devido. No entanto, é certo que após o vencimento de dívida líquida e certa é possível ao credor atualizá-la mediante acréscimo de correção monetária e juros legais. Aliás, a correção monetária, consoante uníssono entendimento doutrinário e jurisprudencial, não implica em aumento do valor do débito, mas sim visa sua recomposição para protegê-lo dos efeitos da desvalorização da moeda. Enfim, como o Embargante não indicou na petição dos embargos o valor que entende devido, não atendeu ao ônus estipulado pelo referido artigo. Deste modo, impõe-se o não conhecimento dos embargos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, REJEITO estes "Embargos à Execução" opostos por Mauri Raizer da Cruz, extinguindo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 739-A, § 5º, do Código de Processo Civil. Condeno o Embargante no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do patrono do Embargado, ora fixados em R \$ 500,00 (mil reais), conforme artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, especialmente considerando o trabalho desenvolvido pelo causídico no curso do feito, no qual não produzida prova, e o lapso temporal transcorrido. Com o trânsito em julgado, junte-se cópia aos autos principais, proceda-se ao desapensamento e arquivem-se (item 5.13.4, CN/CGJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. SONIA ITAJARA FERNANDES - Curadora Especial e Neudi Fernandes.

138. OBRIGACAO DE FAZER - 0041801-86.2011.8.16.0001 - MARCELO DA SILVA x FINANCEIRA ALFA S/A - C.F.I. - 1. Para que seja possível analisar as preliminares arguidas pela Ré, entendo haver necessidade de juntada do Recurso de Apelação interposto contra a sentença prolatada à f. 51/56 nos autos 895/2009 em trâmite na 6ª Vara Cível desta Comarca. 2. Assim, intime-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem cópia do referido recurso de apelação manejado

pela Ré. Adv. Fabricio Verdolin de Carvalho, Marcelo Mazur, Daniel Sottili Mendes Jordao, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

139. HABILITACAO - 0042075-50.2011.8.16.0001 - AUTO POSTO ESTRELA DA SERRA LTDA x JACI MENDES MAGALHÃES - 1 - Recebo o recurso de apelação interposto pela requerente, fls. 627/636, em ambos os efeitos. 2 - Intimem-se o inventariante para, querendo, contra - arrazoar, no prazo de quinze dias. 3 - Cumpra-se o Código de Normas (5.12.5), e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. 4. Diligências necessárias. Adv. Ana Paula Carrano S. Quadros Barros, Juliana Christina Mello de Brito e Dalton Antonio Shultz Gabardo.

140. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0042428-90.2011.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x DEIVES ALEXANDRE DE CASTRO LIMA - I. Indefero o requerimento de fl. 39/41, para que se proceda ao bloqueio de valores via bacenjud, tendo em vista que o executado sequer foi citado até o presente momento, tampouco compareceu espontaneamente aos autos, conforme afirmado à fl. 39. II. Isto posto, cumpra-se a decisão de fl. 32. Para tanto, intime-se o autor para que efetue o recolhimento antecipado das custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. III. Int. Adv. ANA LUCIA FRANCA.

141. REVISÃO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0047441-70.2011.8.16.0001 - UBIRAJARA ANTONIO BELLO x BFB LEASING S/A - Vistos e Examinados, Autos nº 0047441-70.2011.8.16.0001 Ação Revisional I. RELATÓRIO UBIRAJARA ANTONIO BELLO, qualificado nos autos em epígrafe, propôs a presente demanda em face de BFB LEASING S/A., também qualificado nos autos, pretendendo a revisão de contrato, a consignação dos valores em pagamento e a repetição de valores pagos indevidamente. Na sua petição inicial a parte autora alega, em síntese, haver celebrado com a ré um contrato de financiamento através do qual se comprometeu a pagar R\$ 29.067,10 (vinte e nove mil e sessenta e sete reais e dez centavos), em 60 (sessenta) prestações de trato sucessivo de R\$ 777,44 (setecentos e setenta e sete reais e quarenta e quatro centavos). Afirma, contudo, que o referido negócio estaria eivado de determinadas abusividades, tais sejam: (a) juros superiores ao limite legal; (b) capitalização indevida de juros e abusiva; (c) a cumulação indevida entre comissão de permanência e encargos de mora; (d) a cobrança de tarifas bancárias sem fundo legal ou contratual (serviços de terceiros, tarifa de cadastro, gravame eletrônico, promotora de vendas). Razão pela qual demanda pelo reconhecimento judicial do caráter ilícito das referidas cláusulas e, ao fim, redefinir as bases econômicas do contrato e determinar a repetição, em dobro, de eventuais valores pagos indevidamente. Reclama, a título de antecipação dos efeitos da tutela, a consignação dos valores em pagamento. Em caráter inibitório, postula o mandamento ao réu para que se abstenha de promover o registro do seu nome junto aos cadastros restritivos de crédito. Para fins probatórios, invoca a regra de inversão do ônus da prova trazida pela legislação consumerista, traz aos autos provas documentais e requer a produção de outras, pelos demais meios processualmente admitidos. Foram deferidas as medidas pleiteadas liminarmente, apenas alterando-se o mandamento de abstenção ao réu, por outro dirigido às entidades mantenedoras dos respectivos cadastros, com o deferimento provisório da gratuidade pleiteada. Constatada a irregularidade do valor dado à causa, o autor foi intimado para reajustá-lo, tendo o feito por meio de petição, na qual requereu, ainda, o seguimento da demanda pelo procedimento sumário. O feito foi convertido do rito sumário para o ordinário, tendo sido determinada a citação do réu. Citado, o réu apresentou sua contestação, na qual alega, em prejudicial de mérito, a decadência do direito do autor. No mérito, aduz, em suma: (a) a inexistência de qualquer irregularidade no contrato celebrado entre as partes; (b) a existência de elementos diversos dos juros para cálculo da contraprestação no contrato de leasing; (c) a ausência de uma limitação formal às taxas de juros; (d) a regularidade da cumulação entre comissão de permanência e encargos moratórios; (e) a validade das tarifas e dos encargos moratórios cobrados. Requer seja julgada improcedente a pretensão autoral. Ainda, em face da decisão que deferiu as liminares pleiteadas pelo autor, a parte ré interpôs Agravo Retido. A parte autora impugnou a contestação e documentos trazidos pelo réu e apresentou contrarrazões ao recurso interposto. Vieram os autos conclusos. É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, cumpre esclarecer que, em que pese o autor ter narrado, na peça exordial, a existência de um contrato de financiamento com o réu, da análise dos documentos acostados aos autos, verifico que as partes entabularam um contrato de arrendamento mercantil - leasing. Assim, trata-se de ação revisional de contrato de arrendamento mercantil firmado entre as partes, em que a parte autora objetiva a revisão das cláusulas contratuais, com a modificação do valor das prestações. Tratando-se de matéria de fato e de direito que prescinde de outras provas, além daquelas já acostadas aos autos, a presente lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Do mérito Compete registrar a aplicabilidade das normas de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, sendo admitida a pretensão revisional com intervenção Estatal para restabelecer a harmonia entre os interesses envolvidos. Todavia, em que pese ter a parte autora pedido a revisão do contrato para estabelecer o equilíbrio, a análise da pretensão se restringirá ao pedido especificamente delimitado, em que houve o apontamento das abusividades que entende presente no contrato. A análise genérica do contrato, apenas para a verificação de cobrança abusiva, sem se apontar onde está a abusividade não pode ser objeto de análise, já que não há pedido específico, sendo vedada a análise ex officio, até para garantir a segurança jurídica. Do contrato de leasing O contrato de leasing é um contrato misto em que o arrendante pode alugar um bem à determinada pessoa (arrendatário), facultando-se a aquisição do bem pelo preço de opção de compra. O arrendatário tem a obrigação de pagar uma contraprestação, dentre eles

impostos, custos da captação de recursos, "spread", custos financeiros e custo da operação. Via de consequência há diferença entre o valor da aquisição e a soma das contraprestações. Porém, apesar de serem considerados todos esses aspectos ao cálculo da prestação do arrendatário, não se pode admitir eventual abusividade de cobrança, de forma que passo a analisar as alegações da autora. Dos juros remuneratórios e capitalização de juros Alega a parte autora que deve ocorrer a limitação da taxa de juros, bem como deve ser declarada a impossibilidade de capitalização mensal. Porém, é necessário ressaltar que na formação do valor da prestação não existe como constatar a taxa de juros remuneratórios, eis que nos contratos de arrendamento mercantil o valor da prestação corresponde à soma de vários elementos, sendo impossível, portanto, verificar-se o que, na prestação, representa os juros especificamente. Desta feita, torna-se impossível, também, averiguar se houve ou não capitalização de juros. Sobre o tema, colaciono as palavras do Ilustríssimo Desembargador Lauri Caetano da Silva: "(...) Como cedição, o contrato de leasing é um contrato misto, pelo qual o financiador adquire bens ou equipamentos para alugar à determinada pessoa, facultando-se ao arrendatário a aquisição dos mesmos pelo preço residual. O arrendatário obriga-se a pagar ao arrendador uma contraprestação calculada com base em vários elementos, dentre os quais, despesas administrativas, impostos, custo de captação dos recursos para aquisição do bem, sua depreciação, riscos do contrato, lucro e juros. O que significa que as contraprestações pagas pelo arrendatário não correspondem exclusivamente à cobrança de juros. A respeito, esclarece o Ministro Ari Pargendler, relator do voto condutor do RESP 782.415/RS: "Diversamente do que ocorre nos financiamentos em geral, no arrendamento mercantil, o custo do dinheiro não é identificado por institutos jurídicos, v.g., juros remuneratórios ou capitalização de juros. No empréstimo de dinheiro, pode-se discutir a taxa de juros (se limitada ou não) e a sua capitalização (se permitida, ou não). No arrendamento mercantil, o custo do dinheiro, aí não incluída a correção monetária, está embutido nas contraprestações, sendo impossível, por exemplo, discutir juros e capitalização de juros - estranho ao contrato, que só prevê o montante das prestações, o respectivo número, o valor residual garantido, a correção monetária e, no caso de inadimplemento, comissão de permanência, multa e juros moratórios. De fato, como distinguir o que, no custo do dinheiro, representa juros e o que corresponde à sua capitalização? À vista disso, não há juros nem sua respectiva capitalização". Não se confundem os encargos moratórios com os juros remuneratórios, de forma que se concluiu que não houve a contratação de juros remuneratórios no contrato, mas apenas remuneração a título de contraprestação, não havendo que se falar, portanto, em juros remuneratórios e nem capitalização mensal. Comissão de permanência A mera previsão contratual da comissão de permanência não gera, por si só, a nulidade da cláusula, desde que não cobrada em valores acima da taxa média do mercado. A esse respeito já decidiu a Corte Superior: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato." (Súmula nº 294- STJ). O que não se admite é sua cobrança em valores acima da taxa média do mercado ou quando cumulada, no mesmo período, com outro encargo decorrente da mora ou mesmo com juros remuneratórios. Neste sentido orienta a jurisprudência: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. 1. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AGREsp 712.801/RS), calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ). 2. Embargos de declaração acolhidos para conhecer do agravo regimental e lhe dar provimento a fim de admitir a incidência da comissão de permanência nos moldes preconizados." "CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RESOLUÇÃO 1.129/86 DO BACEN. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA CONTRATUAL. CUMULAÇÃO. Nos contratos de mútuo celebrados com as instituições financeiras, admite-se a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual. Na hipótese de haver cumulação, esses encargos devem ser afastados e para manter-se tão-somente a incidência da comissão de permanência. Precedentes. Agravo não provido." Ressalte-se que a comissão de permanência é composta por juros moratórios, remuneratórios, multa e correção monetária (encargos moratórios e remuneratórios), de maneira que a vedação à sua cumulação visa obstar a cobrança dúplice dos mesmos encargos. Da análise do contrato de fls. 74/77, verifica-se que, no caso de inadimplência, não há previsão de comissão de permanência, somente de juros moratórios, de modo que não há o que se falar em cobrança indevida. Destarte, caso haja cobrança a título de comissão de permanência, a mesma deve ser excluída, considerando que não foi expressamente prevista no instrumento contratual. Tarifa de cadastro, gravame eletrônico, serviços de terceiros, promotora de vendas Alega a parte autora que a cobrança de tarifa de cadastro, de gravame eletrônico, de serviços de terceiros e de promotora de vendas é totalmente abusiva, devendo ser afastada. Realmente, os custos administrativos da operação creditícia, como a análise de crédito, não podem ser transferidos à parte hipossuficiente da relação, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Vale dizer que tais tarifas correspondem às despesas administrativas da instituição financeira para a concessão do financiamento, e devem ficar ao seu encargo. O custo de tais serviços é inerente à atividade exercida pela instituição financeira. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento das tarifas administrativas encontra vedação expressa no artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. A tarifa/taxa para

cobrança de despesas administrativas pela concessão do financiamento é nula de pleno direito, por ofensa aos arts. 46, primeira parte, e 51, inc. IV, do Código de Defesa do Consumidor. "AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - COBRANÇA DA TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E DE ANÁLISE DE CRÉDITO (TAC) - ABUSIVIDADE MANIFESTA - DECLARAÇÃO DA NULIDADE DE SUA COBRANÇA QUE ERA MESMO DE RIGOR - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - VERIFICAÇÃO POR SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO - TAXA ANUAL DE JUROS QUE ULTRAPASSA O DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL DE JUROS - ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS (SÚMULA 121 DO STF E ART. 4º DO DECRETO N. 22.626/33) - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - POSSIBILIDADE DA COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS - DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR FIDUCIÁRIO - EXTINÇÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO QUE ERA MESMO DE RIGOR - APELO PROVIDO EM PARTE. 1. Os custos administrativos da operação creditícia, como de emissão do boleto e de análise de crédito, não podem ser transferidos à parte hipossuficiente da relação, sob pena de caracterizar evidente abusividade, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito.(...)" Assim, eventual valor cobrado como tarifa de cadastro, de gravame eletrônico, de serviços de terceiros e de promotora de vendas é totalmente abusiva deverá ser excluído para apuração do saldo devedor. Da repetição Tendo em vista que com a revisão do contrato restou declarada a impossibilidade de qualquer outro encargo de mora coincidir com a comissão de permanência no período de inadimplemento, deve ser efetuado novo cálculo do débito, a ser apurado em liquidação de sentença, observadas as determinações apontadas nesta sentença. Eventual saldo apurado em favor da autora poderá ser restituído/compensado, mas sem a incidência da regra do artigo 42, § único, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez ausente prova de má-fé do réu, ao cobrar encargos expressamente previstos no contrato e que somente agora foram revisados e extirpados. "É descabida a restituição em dobro de valores, vez que não demonstrado ato de má-fé, em contrato executado de acordo com as cláusulas expressamente pactuadas, mas que sofre redução em virtude de pretensão revisional" . III. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais desta ação revisional ajuizada por UBIRAJARA ANTONIO BELLO em face de BFB LEASING S/A. para o fim de: a) Reconhecer a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato celebrado entre as partes, permitindo a revisão das cláusulas contratuais; b) Determinar a exclusão de eventual valor cobrado a título de comissão de permanência, considerando a ausência de previsão contratual. c) Reconhecer a inexigibilidade de tarifa de cadastro, gravame eletrônico, serviços de terceiros, promotora de vendas, devendo tal valor ser descontado do saldo devedor. d) Determinar a repetição simples de valores eventualmente pagos a maior mediante compensação no saldo devedor e, no que extrapolar o débito, mediante restituição ao autor os valores pagos indevidamente, após elaboração de novo cálculo em consonância com a presente decisão, em liquidação de sentença. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, c/c art. 21, ambos do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento de 40% das custas e 40% dos honorários advocatícios, cabendo à instituição requerida arcar com o pagamento de 60% das custas processuais e 60% dos honorários advocatícios devidos ao patrono da autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. REGINA DE MELO SILVA, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, Flaviano Bellinati Garcia Perez, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

142. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0061367-21.2011.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ANTONIO ALBERTO AFIUNE FERNANDES e outro - 1. Ciente da decisão de fls. 54/64, a qual, em sede de Agravo de Instrumento, negou seguimento ao recurso, mantendo os honorários anteriormente fixados. 2. Cumpra-se, na íntegra, decisão de fl. 33. 3. Intime-se. Advs. Sonny Brasil de Campos Guimarães e Scheila Camargo Coelho Tosin.

143. MONITÓRIA - 0062404-83.2011.8.16.0001 - ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA. x FABIO FELICO OLIBONI - Tratam os autos de AÇÃO MONITÓRIA, promovida por ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA. em face de FABIO FELICO OLIBONI, ambos qualificados nos autos. As partes transigiram conforme termo de acordo de fl. 79/81. É o relatório. Face ao exposto, homologo por sentença o acordo, julgando extinto o processo, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas pelo requerido. Publique-se, registre-se e intime-se. Adv. DANIEL PESSOA MADER.

144. ORDINÁRIA - 0065944-42.2011.8.16.0001 - IGOR ALEXANDRE SCHALKOSKI DE AVILA x ATALNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO - I. Indefiro o requerimento de fl. 20, porquanto da data do requerimento até o presente momento já transcorreram o prazo pretendido para suspensão. II. Desta feita, a parte autora para juntar documentos que comprovem sua hipossuficiência, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento do benefício da justiça gratuita. III. Int. Advs. Jose Antonio Vale, Adriano Carlos Souza Vale e ANDRÉ LUIZ SOUZA VALE.

145. OBRIGACAO DE FAZER - 0065953-04.2011.8.16.0001 - ROBSON ZANETTI x GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA. - 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o processamento do agravo com pedido de informações. 2. Solicitadas as informações, oficie-se o MM. Juiz Relator do Agravo de Instrumento, informando que o agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC, e que a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos. Intimem-

se. Diligências necessárias. Advs. ROBSON ZANETTI e CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA.

146. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0004564-81.2012.8.16.0001 - DIONIZIO M. MELO JR. x BANCO SAFRA S/A - I. A gratuidade de Justiça encontra amparo na legislação ordinária (Lei nº 1060/50), considerando necessitado todo aquele que não se encontrar em condições de arcar com as despesas exigidas pelo processo judiciário, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Nesta esteira de pensamento, observo que remanescem dúvidas sobre o estado de miserabilidade do requerente, porquanto não houve a juntada de qualquer documento que demonstre a hipossuficiência alegada. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para esclarecer sobre seus rendimentos, apresentando Carteira de Trabalho, holerite de recebimento de salário ou comprovante de isento do Imposto de Renda. II. Após, voltem. III. Int. Advs. CESAR AUGUSTO VOLTOLINI e CRISTIANO RICARDO WULFF.

147. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0008032-53.2012.8.16.0001 - LYRA'S FOMENTO MERCANTIL LTDA x GARCIA E RIBEIRO MARMORES LTDA e outros - 1. Cite-se o devedor para, em três dias, efetuar o pagamento da dívida (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescidos de 10%, a título de honorários advocatícios, e para, querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do Código de Processo Civil). 2. Para pronto pagamento, reduzo os honorários advocatícios para 5% sobre o valor do débito. 3. Devidamente citado o executado e não efetuado o pagamento em três dias, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação. 4. Efetivada a constrição, livre-se o auto e intime-se o devedor. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se também o cônjuge do devedor. 5. Não encontrando o devedor, deverá o oficial de justiça arrestar tantos bens quantos bastem para garantir o débito (artigo 653 do Código de Processo Civil). 6. Do arresto, intime-se o credor para cumprir o disposto no artigo 654 do Código de Processo Civil. 7. Não sendo opostos embargos, ao cálculo do débito e avaliação, dizendo os interessados no prazo comum de cinco dias, sem que os autos saiam de cartório. 8. Opostos embargos, voltem, desde logo. 9. Intimem-se. Adv. Natalício Alves Pereira.

148. EXECUÇÃO - 0010023-64.2012.8.16.0001 - TUPER COMERCIAL S/A x AT DOS SANTOS FERRO E AÇO - 1. Cite-se o devedor para, em três dias, efetuar o pagamento da dívida (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescidos de 10%, a título de honorários advocatícios, e para, querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do Código de Processo Civil). 2. Para pronto pagamento, reduzo os honorários advocatícios para 5% sobre o valor do débito. 3. Devidamente citado o executado e não efetuado o pagamento em três dias, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação. 4. Efetivada a constrição, livre-se o auto e intime-se o devedor. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se também o cônjuge do devedor. 5. Não encontrando o devedor, deverá o oficial de justiça arrestar tantos bens quantos bastem para garantir o débito (artigo 653 do Código de Processo Civil). 6. Do arresto, intime-se o credor para cumprir o disposto no artigo 654 do Código de Processo Civil. 7. Não sendo opostos embargos, ao cálculo do débito e avaliação, dizendo os interessados no prazo comum de cinco dias, sem que os autos saiam de cartório. 8. Opostos embargos, voltem, desde logo. 9. Intimem-se. Adv. ELISABETE TESKE.

149. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0012790-75.2012.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x TRANS GUENZER LTDA e outros - 1. Cite-se o devedor para, em três dias, efetuar o pagamento da dívida (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescidos de 10%, a título de honorários advocatícios, e para, querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do Código de Processo Civil). 2. Para pronto pagamento, reduzo os honorários advocatícios para 5% sobre o valor do débito. 3. Devidamente citado o executado e não efetuado o pagamento em três dias, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação. 4. Efetivada a constrição, livre-se o auto e intime-se o devedor. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se também o cônjuge do devedor. 5. Não encontrando o devedor, deverá o oficial de justiça arrestar tantos bens quantos bastem para garantir o débito (artigo 653 do Código de Processo Civil). 6. Do arresto, intime-se o credor para cumprir o disposto no artigo 654 do Código de Processo Civil. 7. Não sendo opostos embargos, ao cálculo do débito e avaliação, dizendo os interessados no prazo comum de cinco dias, sem que os autos saiam de cartório. 8. Opostos embargos, voltem, desde logo. 9. Intimem-se. Adv. Sonny Brasil de Campos Guimarães.

150. REVISAO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0015045-06.2012.8.16.0001 - NILSON MENDES DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - Trata-se de demanda em que o autor pede a revisão de contrato de financiamento firmado com o réu. Alega que são cobrados juros capitalizados, bem como taxas e encargos administrativos que entende indevidos e abusivos. Pede a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso e, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, para depositar em Juízo mensalmente o valor tido como incontroverso, a manutenção da posse do bem e a não inclusão de seu nome em cadastro restritivo de crédito. 1. Segundo o Código de Processo Civil, no artigo 273, para a antecipação dos efeitos da tutela é necessária a presença de prova inequívoca para que se convença, em cognição sumária, da verossimilhança da alegação conjugada com fundado receio de dano ou o abuso de

direito de defesa da requerida. Verifico que nos autos estão presentes os requisitos autorizadores da medida, denotando a verossimilhança das alegações. Desta forma, entendo configurados os pressupostos que, segundo o disposto no artigo 273, do Código de Processo Civil, autorizam a antecipação parcial dos efeitos da tutela para AUTORIZAR o depósito dos valores vencidos e vincendos em conta vinculada a este Juízo, liberando o autor dos efeitos da mora, mantendo a posse do bem em seu poder. E ainda, DETERMINAR que a ré suspenda eventual protesto do título avençado, porquanto dures estes autos, e que não inclua e/ou exclua o nome dos autores nos cadastros de inadimplentes (SPC, SERASA, CADIN, entre outros), até o final julgamento da lide. Entretanto, condiciono a efetivação da liminar ao depósito, em juízo, das parcelas incontroversas, sob pena de revogação. Contudo, entendo que, ao invés de impor ao requerido o dever de providenciar a suspensão do registro, com a fixação de multa para o caso de violação do preceito, o caso é de determinar-se desde logo a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito para ordenar a suspensão dos registros de acordo com o que ficou disposto na decisão. 2. Intime-se o autor para, no prazo de cinco dias, efetuar o primeiro pagamento, em Juízo, dos valores tidos como incontroversos, devendo os demais depósitos serem realizados no mesmo dia dos meses subseqüentes, ressaltando que o inadimplemento na data de referência acarretará a mora dos autores, inclusive para fins de eventual restituição do bem pelo réu. Desta forma, com o depósito dos valores em Juízo mantém-se os efeitos do contrato avençado entre as partes. 3. Defiro o benefício da justiça gratuita ao autor. 4. Devido ao trâmite de inúmeros feitos neste Juízo, vem-se observando que em processos semelhantes a este caso, não tem tido ocorrência de composição entre as partes. E ainda, devido à quantidade de audiências designadas mister adequar a pauta de audiência que está extensa, a fim de viabilizar o processamento célere do feito. Dessa forma, pelos motivos expostos e pelo fato de que não há prejuízo às partes, decido pela conversão do rito sumário em ordinário. 5. Cite-se na forma requerida, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil, devendo no mesmo prazo juntar o contrato firmado entre as partes. 6. Após, intime-se o autor, pela Imprensa Oficial, para, querendo, apresentar réplica em 10 dias, oportunidade em que já deverá especificar as provas que pretende produzir e informar se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. 7. Após, intime-se a ré, pela Imprensa Oficial, para igualmente especificar as provas que pretende produzir e informar se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. 8. Int. Adv. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS.

151. ARROLAMENTO - 0015056-35.2012.8.16.0001 - VANI CZAIA LENKAITIS e outro x VALERIO CZAIA e outro - I - Defiro os benefícios da justiça gratuita aos autores. II - Nomeio a requerente, Vani Czaia Lenkaitis, inventariante, independente de termo. III - Vista à Fazenda Pública. IV - Int. Advs. AMIRA YOUSSEF NASR, ANA SILVIA EVANGELISTA GEBELUCA e CELIA INES DA SILVA.

152. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0015079-78.2012.8.16.0001 - ALCI DE OLIVEIRA MIGUEL x BANCO SANTANDER S/A - I. Verifica-se que não há razão para a propositura da ação neste foro, pois tanto o autor, quanto a ré não residem ou possuem sede nesta cidade. Ressalta-se que em que pese constar na inicial que a empresa requerida tem endereço nesta Cidade, é fato notório que a sede da mesma é em São Paulo. Assim, não se verifica a observância das regras de competência territorial, pois esta não é a cidade da sede do requerido (art. 100, IV, a do CPC), como também não é o domicílio do autor (art. 101, I do CDC). Ademais, apesar de a requerida possuir filial nesta cidade, a propositura da demanda em qualquer local onde haja filial da empresa acarretaria violação ao princípio do juiz natural, pois estaria a se permitir ao autor a escolha da comarca para a distribuição do feito. Ainda, considerando que trata-se de relação de consumo, e que o autor reside na cidade de Colombo, falta a este Juízo competência para julgar o feito, pois de acordo com o Código de Defesa do Consumidor, é competente para julgar a demanda o foro de domicílio do autor consumidor. A este respeito, já se pronunciou o Tribunal de Justiça do Paraná: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. (...). (TJPR - 18ª C. Cível em Com. Int. - CC 0685089- 7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. José Carlos Dalacqua - Unânime - J. 06.10.2010) Ressalta-se que mesmo que se considerasse a regra geral de domicílio do réu, a competência não seria em Curitiba. II. Reconhecida, portanto, a incompetência deste Juízo, imperiosa a redistribuição do feito a Vara de Colombo, na região metropolitana de Curitiba. III. Isto posto, promovam-se as anotações e baixas pertinentes junto ao Cartório Distribuidor. IV. Intimem-se. Adv. LUIZ SALVADOR.

153. REVISÃO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0015130-89.2012.8.16.0001 - JOSE IVONEI STOPASSOLI x BANCO DO BRASIL S/A - I. Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. Compulsando os autos verifica-se que, no contra-cheque do requerente, o mesmo assumiu prestações no valor mensal de aproximadamente R\$1.500,00 para pagamento de empréstimos bancários. Assim, o valor das custas, se comparado aos valores assumidos pelo requerente, é ínfimo e demonstram que o requerente possui condição de arcar com as custas processuais. Verifico, portanto, que os documentos acostados não demonstram que o autor não possui condições de arcar com o pagamento das custas sem o prejuízo de seu sustento. Neste sentido cumpre colacionar o julgado do Tribunal de Justiça do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. EXAME DO CASO CONCRETO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DADOS CONSTANTES NOS AUTOS QUE PRESUMEM A CONDIÇÃO DA REQUERENTE EM ARCAR COM O PAGAMENTO DAS CUSTAS

PROCESSUAIS. VALOR DAS CUSTAS ÍNFIMO SE COMPARADO COM O VALOR CONTRATADO OU MESMO COM O VALOR DA PARCELA ASSUMIDA. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO PELO MAGISTRADO, AINDA QUE APRESENTADA A DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS NESSE SENTIDO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. ART. 557, DO CPC. "Prevalece nos Tribunais o entendimento (atual) de que, para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita se faz necessário analisar caso a caso, não bastando a simples declaração de carência econômica trazida pela parte, se outros elementos dos autos apontam em sentido contrário." (TJPR, Agravo Regimental Cível nº 467.802-8/01). (TJ/PR - 17ª Câmara Cível - Agravo de Instrumento.º 0793610-9. Relator: José Carlos Dalacqua - Data da Publicação: 28/06/2011 - DJ: 664) II. Diante do exposto, intime-se a parte autora para recolher as custas iniciais, em cinco dias, sob pena de cancelamento da distribuição. III. Pagas as custas, voltem. IV. Int. Advs. Adauto Pinto da Silva, Carivaldo Ventura do Nascimento e Liria Silvana Vieira.

154. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0015360-34.2012.8.16.0001 - WILSON DOS SANTOS POLAK x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Trata-se de demanda em que o autor pede a revisão de contrato de financiamento firmado com o réu. Alega que são cobrados juros capitalizados, bem como taxas e encargos administrativos que entende indevidos e abusivos. Pede a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso e, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, para depositar em Juízo mensalmente o valor tido como incontroverso, a manutenção da posse do bem e a não inclusão de seu nome em cadastro restritivo de crédito. 1. Segundo o Código de Processo Civil, no artigo 273, para a antecipação dos efeitos da tutela é necessária a presença de prova inequívoca para que se convença, em cognição sumária, da verossimilhança da alegação conjugada com fundado receio de dano ou o abuso de direito de defesa da requerida. Verifico que nos autos estão presentes os requisitos autorizadores da medida, denotando a verossimilhança das alegações. Desta forma, entendo configurados os pressupostos que, segundo o disposto no artigo 273, do Código de Processo Civil, autorizam a antecipação parcial dos efeitos da tutela para AUTORIZAR o depósito dos valores vencidos e vincendos em conta vinculada a este Juízo, liberando o autor dos efeitos da mora, mantendo a posse do bem em seu poder. E ainda, DETERMINAR que a ré suspenda eventual protesto do título avençado, porquanto dures estes autos, e que não inclua e/ou exclua o nome dos autores nos cadastros de inadimplentes (SPC, SERASA, CADIN, entre outros), até o final julgamento da lide. Entretanto, condiciono a efetivação da liminar ao depósito, em juízo, das parcelas incontroversas, sob pena de revogação. Contudo, entendo que, ao invés de impor ao requerido o dever de providenciar a suspensão do registro, com a fixação de multa para o caso de violação do preceito, o caso é de determinar-se desde logo a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito para ordenar a suspensão dos registros de acordo com o que ficou disposto na decisão. 2. Intime-se o autor para, no prazo de cinco dias, efetuar o primeiro pagamento, em Juízo, dos valores tidos como incontroversos, devendo os demais depósitos serem realizados no mesmo dia dos meses subseqüentes, ressaltando que o inadimplemento na data de referência acarretará a mora dos autores, inclusive para fins de eventual restituição do bem pelo réu. Desta forma, com o depósito dos valores em Juízo mantém-se os efeitos do contrato avençado entre as partes. 3. Defiro o benefício da justiça gratuita ao autor. 4. Cite-se na forma requerida, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil, devendo no mesmo prazo juntar o contrato firmado entre as partes. 5. Após, intime-se o autor, pela Imprensa Oficial, para, querendo, apresentar réplica em 10 dias, oportunidade em que já deverá especificar as provas que pretende produzir e informar se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. 6. Após, intime-se a ré, pela Imprensa Oficial, para igualmente especificar as provas que pretende produzir e informar se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. 7. Int. Adv. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA.

155. REVISIONAL DE CONTRATO - 0015964-92.2012.8.16.0001 - GILBERTO CESAR RIOS LOPES x BANCO FIAT S/A. - I. Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. Compulsando os autos verifica-se que o requerente assumiu prestações no valor mensal de R\$1.574,57 (fl.03 e 25) para pagamento do veículo cujo contrato pretende revisar. Assim, o valor das custas, se comparado ao valor assumido pelo requerente, é ínfimo e demonstram que o requerente possui condição de arcar com as custas processuais. Em que pese os documentos de fl. 37, acerca dos valores recebidos a título de salário, pode-se concluir que o requerente possui outros rendimentos além dos acostados, tendo em vista que afirma receber salário entre R\$ 1.500,00 e R\$1.800,00, tendo, no entanto, assumido prestações em valor considerável em relação ao que declara receber. Verifico, portanto, que os documentos acostados não demonstram que o autor não possui condições de arcar com o pagamento das custas sem o prejuízo de seu sustento. Neste sentido cumpre colacionar o julgado do Tribunal de Justiça do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. EXAME DO CASO CONCRETO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DADOS CONSTANTES NOS AUTOS QUE PRESUMEM A CONDIÇÃO DA REQUERENTE EM ARCAR COM O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. VALOR DAS CUSTAS ÍNFIMO SE COMPARADO COM O VALOR CONTRATADO OU MESMO COM O VALOR DA PARCELA ASSUMIDA. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO PELO MAGISTRADO, AINDA QUE APRESENTADA A DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS NESSE SENTIDO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. ART. 557, DO CPC. "Prevalece nos Tribunais o

entendimento (atual) de que, para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita se faz necessário analisar caso a caso, não bastando a simples declaração de carência econômica trazida pela parte, se outros elementos dos autos apontam em sentido contrário." (TJPR, Agravo Regimental Cível nº 467.802-8/01). (TJ/PR - 17ª Câmara Cível - Agravo de Instrumento.º 0793610-9. Relator: José Carlos Dalacqua - Data da Publicação: 28/06/2011 - DJ: 664) (grifei) II. Diante do exposto, intime-se a parte autora para recolher as custas iniciais, em cinco dias, sob pena de cancelamento da distribuição. III. Pagas as custas, voltem. IV. Int. Adv. MIGUEL VINICIUS DUBRINI DOS SANTOS.

156. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0016447-25.2012.8.16.0001 - HAMILTON GABRIEL VENTURA x BEATRIZ LEME GONÇALVES DO NASCIMENTO - I. A gratuidade de Justiça encontra amparo na legislação ordinária (Lei nº 1060/50), considerando necessitado todo aquele que não se encontrar em condições de arcar com as despesas exigidas pelo processo judiciário, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Nesta esteira de pensamento, observo que remanescem dúvidas sobre o estado de miserabilidade do requerente, porquanto não houve a juntada de qualquer documento que demonstre a hipossuficiência alegada. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para esclarecer sobre seus rendimentos, apresentando Carteira de Trabalho, holerite de recebimento de salário ou comprovante de isento do Imposto de Renda. II. Após, voltem. III. Int. Advs. Edson Jose da Silva, WAGNER ANDRÉ JOHANSSON e INA JOSEANE OLIVEIRA DE SOUZA.

157. USUCAPIAO - 0016927-03.2012.8.16.0001 - ANDREAS LIMA DE OLIVEIRA e outro x ARNALDO MARTINS VILLAR DE LUCENA - I - Primeiramente, intime-se o requerente para juntar os seguintes documentos: a) certidão de nascimento e casamento atualizada. b) certidão do cartório distribuidor que ateste a inexistência de ações possessórias sobre o mesmo bem. c) declaração de confrontantes emitida pelo município. II - Após juntados os documentos, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da Circunscrição a que pertence a área, determinando informação, em 5 (cinco) dias, sobre a pessoa em cujo nome esteja transcrito o imóvel, esclarecendo-se, no ofício, que devem ser margeados emolumentos para recolhimento oportuno. III - Cite-se, pessoalmente, a pessoa em cujo nome estiver transcrito o imóvel para, querendo, contestar a presente em quinze dias, fazendo constar no mandado as advertências legais dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. IV - Citem-se pessoalmente os cofinantes e, por edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, os interessados ausentes, incertos e desconhecidos (Código de Processo Civil, artigos 942 e 232, IV). V - Cientifiquem-se para que manifestem eventual interesse na causa a União, o Estado e o Município (artigo 943 do Código de Processo Civil), encaminhando-se a cada ente cópia da inicial e dos documentos que a instruíram. VI - Após, ao Ministério Público. VII - Intimem-se. Advs. ELADIO PRADOS JUNIOR e Doroti Silmara de Oliveira Prados.

158. DECLARATORIA - SUMARIA - 0017019-78.2012.8.16.0001 - ESPOLIO DE RAIMUNDO FEITOSA RODRIGUES x DIBENS LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - I - Concedo a parte autora, prazo de 5 dias, para emendar a inicial regularizando a representação processual, demonstrando que o requerente é inventariante e representa a espólio. Ressalta-se que se trata de espólio de Raimundo Feitosa Rodrigues, em que inexistindo ou estando extinto o processo de inventário, deverão compor o pólo ativo todos os herdeiros deles, a teor dos artigos 6.º e 12, V, do Código de Processo Civil. II - Transcorrido o prazo acima sem manifestação, retornem conclusos. III - Diligências e intimações necessárias. Advs. Alexandre Christoph Lobo Pacheco, Twink Mendes de Moraes e ROGERIO VERAS.

159. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 0017299-49.2012.8.16.0001 - ROSANGELA PIRES x BFB LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL - I. Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita a autora. Compulsando os autos verifica-se que a requerente assumiu prestações no valor mensal de R\$1.367,97 (fl.03 e 43) para pagamento do veículo cujo contrato pretende revisar. Assim, o valor das custas, se comparado ao valor assumido pelo requerente, é ínfimo e demonstram que o requerente possui condição de arcar com as custas processuais. Verifico, portanto, que os documentos acostados não demonstram que o autor não possui condições de arcar com o pagamento das custas sem o prejuízo de seu sustento. Neste sentido cumpre colacionar o julgado do Tribunal de Justiça do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. EXAME DO CASO CONCRETO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DADOS CONSTANTES NOS AUTOS QUE PRESUMEM A CONDIÇÃO DA REQUERENTE EM ARCAR COM O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. VALOR DAS CUSTAS ÍNFIMO SE COMPARADO COM O VALOR CONTRATADO OU MESMO COM O VALOR DA PARCELA ASSUMIDA. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO PELO MAGISTRADO, AINDA QUE APRESENTADA A DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS NESSE SENTIDO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. ART. 557, DO CPC. "Prevalece nos Tribunais o entendimento (atual) de que, para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita se faz necessário analisar caso a caso, não bastando a simples declaração de carência econômica trazida pela parte, se outros elementos dos autos apontam em sentido contrário." (TJPR, Agravo Regimental Cível nº 467.802-8/01). (TJ/PR - 17ª Câmara Cível - Agravo de Instrumento.º 0793610-9. Relator: José Carlos Dalacqua - Data da Publicação: 28/06/2011 - DJ: 664) (grifei) II. Diante do exposto, intime-se a parte autora para recolher as custas iniciais, em cinco dias, sob pena de cancelamento da distribuição. III. Pagas as custas, voltem. IV. Int. Adv. CIBELE CRISTINA BOZGAZI.

160. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0018381-18.2012.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO ALTO DA RUA XV x ESPOLIO DE SERAFINA MIRANDA BOGUZ - I. Intime-se a parte autora para juntar procuração original e atualizada, bem como matrícula atual do imóvel oriundo dos débitos condominiais, no prazo de 10 dias. II. Cumprido o item acima, voltem conclusos para análise. III. Intime-se. Advs. MICHEL LAUREANTI e JOSAFÁ ANTONIO LEMES.

161. MONITÓRIA - 0019253-33.2012.8.16.0001 - BANCO SANTANDER BRASIL S.A x FELIPE ERCOLE SARAIVA e outro - I. Cite-se, na forma requerida, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, ou, no mesmo prazo, apresente embargos, ciente de que no caso de adimplemento voluntário estará isento de pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. II. Conste da citação advertência no sentido de que se não forem oferecidos embargos, no prazo estabelecido, constituir-se-á de plano título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em executivo, nos termos do art. 1102-C, do Código de Processo Civil. III. Fica a parte ciente de que, uma vez constituído o título executivo judicial pela não apresentação dos embargos, começa a contar, independentemente de nova intimação, o decurso de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, sob pena de aplicação da multa de 10%, conforme artigo 475-J do Código de Processo Civil. IV. Intime-se. Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO e LEANDRO DE QUADROS.

162. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0019647-40.2012.8.16.0001 - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, ADMINISTRACAO REGIONAL DO ESTADO DO PARANA - SENAC-PR x ZIONE LUCIA ASSAD FERREIRA - 1. Cite-se o devedor para, em três dias, efetuar o pagamento da dívida (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescidos de 10%, a título de honorários advocatícios, e para, querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do Código de Processo Civil). 2. Para pronto pagamento, reduzo os honorários advocatícios para 5% sobre o valor do débito. 3. Devidamente citado o executado e não efetuado o pagamento em três dias, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação. 4. Efetivada a constrição, livre-se o auto e intime-se o devedor. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se também o cônjuge do devedor. 5. Não encontrando o devedor, deverá o oficial de justiça arrestar tantos bens quantos bastem para garantir o débito (artigo 653 do Código de Processo Civil). 6. Do arresto, intime-se o credor para cumprir o disposto no artigo 654 do Código de Processo Civil. 7. Não sendo opostos embargos, ao cálculo do débito e avaliação, dizendo os interessados no prazo comum de cinco dias, sem que os autos saiam de cartório. 8. Opostos embargos, voltem, desde logo. 9. Intimem-se. Advs. VANISE MELGAR TALAVERA e JULIANY TEIXEIRA LISBOA.

163. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0019742-70.2012.8.16.0001 - TATUANA MARTUCHE DOS REIS RUPPEL x BANCO DO BRASIL S.A e outro - I. Verifica-se que não há razão para a propositura da ação neste foro, pois tanto o autor, quanto a ré não residem ou possuem sede nesta cidade. Ressalta-se que em que pese constar na inicial que a empresa requerida tem endereço nesta Cidade, é fato notório que a sede da mesma é em São Paulo. Assim, não se verifica a observância das regras de competência territorial, pois esta não é a cidade da sede do requerido (art. 100, IV, a do CPC), como também não é o domicílio do autor (art. 101, I do CDC). Ademais, apesar de a requerida possuir filial nesta cidade, a propositura da demanda em qualquer local onde haja filial da empresa acarretaria violação ao princípio do juiz natural, pois estaria a se permitir ao autor a escolha da comarca para a distribuição do feito. Ainda, considerando que trata-se de relação de consumo, e que o autor reside na cidade de Matinhos, falta a este Juízo competência para julgar o feito, pois de acordo com o Código de Defesa do Consumidor, é competente para julgar a demanda o foro de domicílio do autor consumidor. A este respeito, já se pronunciou o Tribunal de Justiça do Paraná: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. (...). (TJPR - 18ª C. Cível em Com. Int. - CC 0685089-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. José Carlos Dalacqua - Unânime - J. 06.10.2010) Ressalta-se que mesmo que se considerasse a regra geral de domicílio do réu, a competência não seria em Curitiba. II. Reconhecida, portanto, a incompetência deste Juízo, imperiosa a redistribuição do feito a Vara de Matinhos/PR. III. Isto posto, promovam-se as anotações e baixas pertinentes junto ao Cartório Distribuidor. IV. Intimem-se. Advs. Marcus Ely Soares dos Reis, ROSANE PABST CALDEIRA SMUCZEK, Igor Barussi e JORDANE CAVALLI SOARES DOS REIS.

164. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0020998-48.2012.8.16.0001 - JAMARI ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x ROBSON DE FREITAS e outro - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 211,50 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Advs. MARCELO TAVARES GUMY SILVA e LUIS CARLOS LOMBA JUNIOR.

165. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO - 0021031-38.2012.8.16.0001 - HELANO DE SOUZA FERREIRA x MAURO ADALCINO CARDOSO e outro - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 817,80 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Advs. LEANDRO GALLI e RODRIGO FERNANDES SARACENI.

166. ORDINÁRIA - 0021054-81.2012.8.16.0001 - IRACEMA ELAIR DE LIMA x BRASIL TELECOM S.A - "De acordo com a Portaria nº. 01/2011, item "A-2", Intime-se a parte requerente, para que apresente no prazo de 10 (dez) dias, documento(s) comprobatório(s) de que não pode arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família (Lei 1060/50), sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita". Adv. FABIOLA PAULA BEE.

167. COBRANCA - ORDINARIA - 0021064-28.2012.8.16.0001 - TIBAGI MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA x OM COSTA E CIA LTDA - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 648,60 + R\$ 9,40 autuação + R\$ 9,40 Carta, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Adv. TIAGO TELEGINSKI CAMARGO.

168. BUSCA E APREENSÃO - 0021085-04.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GUILHERME PEREIRA DA SILVA - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 817,80 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA.

169. BUSCA E APREENSÃO - 0021101-55.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A x PAULO ROBERTO DOMINGUES - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 817,80 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA.

170. BUSCA E APREENSÃO - 0021104-10.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUCIANE APARECIDA DUARTE - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 817,80 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA.

171. DECLARATORIA - SUMARIA - 0021147-44.2012.8.16.0001 - SALETE DROSZAK x BANCO ITAU S/A - "De acordo com a Portaria nº. 01/2011, item "A-2", Intime-se a parte requerente, para que apresente no prazo de 10 (dez) dias, documento(s) comprobatório(s) de que não pode arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família (Lei 1060/50), sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita". Adv. KARINA ESPINDOLA DE ABREU.

172. DECLARATORIA - SUMARIA - 0021149-14.2012.8.16.0001 - ELIA FRANCISKEVIS ILVA x AYMORÉ FINANCIAMENTOS - "De acordo com a Portaria nº. 01/2011, item "A-2", Intime-se a parte requerente, para que apresente no prazo de 10 (dez) dias, documento(s) comprobatório(s) de que não pode arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família (Lei 1060/50), sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita". Adv. KARINA ESPINDOLA DE ABREU.

173. MONITÓRIA - 0021194-18.2012.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x ESPÓLIO DE FRANCISCO DIONISIO VICELLI - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 408,90 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Adv. Reinaldo Mirico Aronis.

174. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0021237-52.2012.8.16.0001 - WILLIAN GERALDO LIMA RACHIGO x BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "De acordo com a Portaria nº. 01/2011, item "A-2", Intime-se a parte requerente, para que apresente no prazo de 10 (dez) dias, documento(s) comprobatório(s) de que não pode arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família (Lei 1060/50), sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita". Adv. MARCIO ANDRÉ GOMES DA SILVA.

175. ORDINÁRIA - 0021241-89.2012.8.16.0001 - MARCIA APARECIDA DOS SANTOS e outro x BRADESCO VIDA PREVIDÊNCIA S/A - "De acordo com a Portaria nº. 01/2011, item "A-2", Intime-se a parte requerente, para que apresente no prazo de 10 (dez) dias, documento(s) comprobatório(s) de que não pode arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família (Lei 1060/50), sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita". Adv. Cristiane Emy Zama e SOELI INGRACIO SIMÕES.

176. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0021286-93.2012.8.16.0001 - DOMO INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA x WILLIAM WEISHOF e outro - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 352,30 + R\$ 9,40 autuação + R\$ 18,80 Cartas, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Adv. PAULA NOGARA GUERIOS e Hellen Regina Kirchner Villar.

177. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0021316-31.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x JOSÉ MAURI MOREIRA COSTA - Petição Inicial

aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 817,80 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Adv. Murilo Celso Ferri e Emanuel Vitor Canedo da Silva.

178. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0021389-03.2012.8.16.0001 - FELIPE MARQUES DA SILVA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - "De acordo com a Portaria nº. 01/2011, item "A-2", Intime-se a parte requerente, para que apresente no prazo de 10 (dez) dias, documento(s) comprobatório(s) de que não pode arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família (Lei 1060/50), sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita". Adv. Fabiano Fontana, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS, WAGNER YAMASHITA e LUCAS ULTECHAK.

CURITIBA, 03 de Maio de 2012.

8ª VARA CÍVEL

**COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO CENTRAL DE CURITIBA
CARTORIO DA OITAVA VARA CIVEL
JUIZ TITULAR: JOSE ROBERTO PINTO JUNIOR
JUÍZA SUBSTITUTA: DANIELE MIOLA
ESCRIVA: SONIA Mª MUNHOZ DA ROCHA E SILVA**

RELACAO Nº 61/2012

ADAUTO PINTO DA SILVA 0085 000074/2011
ADRIANA TEIXEIRA DE FREIT 0017 000148/2005
ADYR RAITANI JUNIOR 0044 000833/2008
AFONSO PROENCO BRANCO FIL 0009 001010/2000
ALBADILO SILVA CARVALHO 0078 044851/2010
ALBERTO RODRIGUES ALVES 0024 001349/2005
ALESSANDRO BELLANI 0009 001010/2000
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0086 002234/2011
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI 0035 001244/2007
ALEXANDRE AUGUSTO LOPER 0031 000248/2007
ALEXANDRE DITZEL FARACO 0041 000403/2008
ALEXSANDRO GOMES DE OLIVE 0098 037571/2011
ALIDA MARIANA VAM BER LAA 0046 001135/2008
ALOISIO HENRIQUE MAZZAROL 0031 000248/2007
AMABILON DALCOMUNI 0001 018566/1986
AMIRA YOUSSEF NASR 0037 001444/2007
ANA CRISTINA DE VASCONCEL 0091 022159/2011
ANA HELOISA ZAGONEL NEGRA 0009 001010/2000
ANA LUCIA FRANCA 0073 014167/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0065 0001854/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0069 002123/2009
0075 023784/2010
ANDERSON HATAQUEIAMA 0022 001091/2005
ANDREA CORDEIRO DOS SANT 0036 001348/2007
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0130 000501/2012
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0058 001175/2009
ANDRE KASSEM HAMMAD 0084 071696/2010
ANDRE LUIZ SCHMITZ 0033 001117/2007
ANDRE MELLO SOUZA 0039 001747/2007
0044 000833/2008
ANDRÉ LUIS GASPAS 0040 000213/2008
ANGELA ESSER PULZATO DE P 0076 023797/2010
ANGELA ESTORILIO SILVA FR 0039 001747/2007
0044 000833/2008
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0119 074349/2011
ANTELMO JOAO BERNARTT FIL 0028 000876/2006
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0078 044851/2010
ANTONIO BASSI 0007 001469/1999
ANTONIO CARLOS GASPAS DE 0034 001127/2007
ANTONIO FERREIRA 0059 001204/2009
ANTONIO FRANCISCO CORREA 0001 018566/1986
0053 000406/2009
ANTONIO HENRIQUE BAKI HUS 0027 000809/2006
ARDEMIO DORIVAL MUCKE 0002 018934/1986
ARIONE PEREIRA 0125 021076/2012
ARIVALDIR GASPAS 0040 000213/2008
ARLINDO JOSÉ DIAS 0034 001127/2007
ARLINDO MENDES DE SOUZA 0083 062162/2010
AUREO VINHOTI 0025 000311/2006
BENEDITO DE ANDRADE RIBEI 0031 000248/2007
BENEDITO RODRIGUES DE ALM 0007 001469/1999
BLAS GOMM FILHO 0021 001043/2005
BOLESLAU SLIVIANY 0011 000797/2001
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0059 001204/2009
BRAZILIO BACELLAR NETO 0011 000797/2001
BRENO MERLIN 0025 000311/2006

CARINA PESCAROLO 0013 001323/2002
 CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0088 013268/2011
 CARLA CONCEPCION ZANELLA 0008 000956/2000
 CARLA MARIA KOHLER 0076 023797/2010
 CARLOS ALBERTO FARION DE 0009 001010/2000
 CARLOS ALBERTO OLIVA NEVE 0016 000999/2004
 CARLOS ALEXANDRE DIAS DA 0013 000911/2006
 CARLOS ANDRE BITTENCOURT 0080 048628/2010
 CARLOS EDUARDO BLEY 0029 000911/2006
 CARLOS EDUARDO MANFREDINI 0041 000403/2008
 CARLOS EDUARDO SCARDUA 0057 001124/2009
 CARLOS LEAL SZCZEPANSKI J 0013 001323/2002
 CARMEN ELISABETE JACON BR 0102 044471/2011
 CAROLINA KFFURI NUNES 0039 001747/2007
 CAROLINA PIMENTEL 0039 001747/2007
 CASSIA CRISTINA HIRATA PA 0068 001986/2009
 CASSIANO LUIZ IURK 0041 000403/2008
 CELITO LUCAS 0022 001091/2005
 CESAR AUGUSTO TERRA 0077 032978/2010
 CHANDER ALONSO MANFREDI M 0065 001854/2009
 CLARICE MARIA DAL COMUNE 0001 018566/1986
 CLAUDIA BASSO CARNEIRO DE 0020 000811/2005
 CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI 0086 002234/2011
 CLAUDIA HELENA STIVAL 0046 001135/2008
 CLAUDIO DE FREITAS MALMAN 0034 001127/2007
 CLEIDE DE OLIVEIRA 0036 001348/2007
 CLEVERSON ALEX HERZ SELHO 0050 001805/2008
 CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0115 061784/2011
 CLOVIS SUPPLY WIEDMER FI 0033 001117/2007
 CRISTIANE BELLINATI GARCI 0088 013268/2011
 CRISTIANE F. RAMOS 0076 023797/2010
 DANIEL ANDRADE DO VALE 0054 000538/2009
 DANIEL BARBOSA MAIA 0068 001986/2009
 DANIELE ESMANHOTTO 0010 000009/2001
 DANIEL HACHEM 0013 001323/2002
 0049 001747/2008
 DANIELLE ANNE PAMPLONA 0032 000490/2007
 DANIELLE TEDESKO 0057 001124/2009
 DANIEL SOTTILI MENDES JOR 0005 000508/1996
 0022 001091/2005
 DELMAR SELMAR METZ 0108 055356/2011
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0013 001323/2002
 0048 001453/2008
 DESIREE WINTER AMARAL 0026 000767/2006
 DIOGO LOPES VILELA BERBEL 0078 044851/2010
 EDUARDO CASILLO JARDIM 0039 001747/2007
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0081 055664/2010
 0120 074364/2011
 EDUARDO SANTIAGO GONCALVE 0015 000943/2004
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0061 001601/2009
 ELME KAREM BAIDO 0054 000538/2009
 ELTON FERNANDES RÉU 0041 000403/2008
 ERENI INES CASARIN 0016 000999/2004
 ERNANI TEIXEIRA DOS SANTO 0092 025224/2011
 ERONALDO FERNANDES NOBRE 0018 000201/2005
 EUCLIDES DE LIMA JUNIOR 0052 000352/2009
 EUGENIO DE LIMA BRAGA 0026 000767/2006
 EVANDRO LUIS PEZOTI 0013 001323/2002
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0038 001655/2007
 EVARISTO ARAGAO SANTOS 0070 002133/2009
 0085 000074/2011
 FABIANA SILVEIRA 0104 046329/2011
 FABIANO CAMPOS ZETTEL 0091 022159/2011
 FABIANO CASTILHO DE MATTO 0089 015852/2011
 FABIANO CASTILHOS DE MATT 0110 056043/2011
 FABIANO MILANI PIECHNIK 0050 001805/2008
 FABIO KAIUT NUNES 0074 023454/2010
 FABIO KIKUTHI FELIX 0077 032978/2010
 FABIO MARCELO LABATUT BIN 0017 000148/2005
 FABRICIO KAVA 0038 001655/2007
 0070 002133/2009
 FABRICIO VERDOLIN DE CARV 0005 000508/1996
 0022 001091/2005
 FELIPE REDDIN WERKA 0053 000406/2009
 FELIPE TURNES FERRARINI 0073 014167/2010
 FERNANDA LOPEZ DE ALDA 0095 028952/2011
 FERNANDA PIRES ALVES 0109 055982/2011
 FERNANDO ABREU COSTA JÚNI 0008 000956/2000
 FERNANDO CASTRO GARCIA 0028 000876/2006
 FILIPE ALVES DA MOTA 0025 000311/2006
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0088 013268/2011
 FLAVIO DIONISIO BERNARTT 0028 000876/2006
 0126 021784/2012
 FLAVIO MARCOS CROVADOR 0031 000248/2007
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0057 001124/2009
 0063 001781/2009
 FRANCIS ALMEIDA VESSONI 0025 000311/2006
 GENIVALDO DE OLIVEIRA SIL 0029 000911/2006
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0057 001124/2009
 0063 001781/2009
 GIL JUSTEN SANTANA 0009 001010/2000
 GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0035 001244/2007
 GIZELLE DE ASSIS 0013 001323/2002
 GLEIDSON DE MORAES MUCKE 0002 018934/1986
 GUILHERME ASSAD DE LARA 0087 009717/2011
 0089 015852/2011
 0110 056043/2011
 GUILHERME GOMES XAVIER DE 0039 001747/2007
 GUILHERME JACQUES T. DE F 0029 000911/2006

GUSTAVO BONINI GUEDES 0027 000809/2006
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0043 000781/2008
 0084 071696/2010
 HAROLDO MEIRELLES FILHO 0078 044851/2010
 HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR 0065 001854/2009
 HEITOR HENRIQUE PEDROSO 0091 022159/2011
 HUGO MARTINS KOSOP 0011 000797/2001
 IDAMARA ROCHA FERREIRA 0068 001986/2009
 IDERALDO JOSE APPI 0107 049996/2011
 IGOR RAFAEL MAYER 0068 001986/2009
 IVAN CESAR AZEVEDO BORGES 0119 074349/2011
 JACK DOUGLAS GONCALVES 0018 000201/2005
 JACQUELINE DA SILVA SARI 0122 013562/2012
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0057 001124/2009
 0063 001781/2009
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0121 009553/2012
 JANAINA CLAUDIA FELICIANO 0030 001015/2006
 JANAINA GIOZZA 0084 071696/2010
 JANAINA GIOZZA AVILA 0043 000781/2008
 JANAINA PATRICIA S. SERPA 0068 001986/2009
 JANAINA ROVARIS 0078 044851/2010
 JANIO BELIZARIO 0061 001601/2009
 JAYRO BOHATCHUK DE ARAUJO 0012 000365/2002
 JEFERSON PAULO FINK 0068 001986/2009
 JEFFERSON COMELI 0044 000833/2008
 JEFFERSON RENATO ROZOLEM 0031 000248/2007
 JOAO CARLOS ADALBERTO ZOL 0047 001255/2008
 JOAO CASILLO 0039 001747/2007
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0013 001323/2002
 JOAO MARIA PEREIRA DO NAS 0019 000746/2005
 JOAO RICARDO CUNHA DE ALM 0031 000248/2007
 JOÃO RIBEIRO DE LOYOLA NE 0073 014167/2010
 JORGE LUIZ KOSOP NETO 0011 000797/2001
 JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI 0117 072104/2011
 JOSE ANTONIO VALE 0013 001323/2002
 JOSE AUGUSTO PEREIRA 0056 001017/2009
 JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLI 0034 001127/2007
 JOSE CARLOS RIBEIRO DE SO 0068 001986/2009
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0054 000538/2009
 JOSE FRANCISCO CUNICO BAC 0102 044471/2011
 JULIANA PERON RIFFEL 0101 043629/2011
 JULIANA REBELLO DE SOUZA 0016 000999/2004
 KARINA DE OLIVEIRA FABRIS 0044 000833/2008
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0069 002123/2009
 0075 023784/2010
 0079 048420/2010
 LARISSA DA SILVA VIEIRA 0105 048008/2011
 LAUREN SON DOS SANTOS 0040 000213/2008
 LAURO CARNEIRO DE SIQUEIR 0020 000811/2005
 LEANDRO GALLI 0046 001135/2008
 0050 001805/2008
 LEANDRO RIGON LEON DE AGU 0056 001017/2009
 LEILA CRISTINA ROJAS GAVI 0013 001323/2002
 LEIRSON DE MORAES MUCKE 0002 018934/1986
 LENIRA GONCALVES DA SILVA 0012 000365/2002
 LENIR GONCALVES DA SILVA 0012 000365/2002
 0015 000943/2004
 LEO HENRIQUE DE SOUZA COE 0034 001127/2007
 LIBIAMAR DE SOUZA 0127 021800/2012
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0097 032544/2011
 0112 060454/2011
 LILIAM APARECIDA DE JESUS 0055 000927/2009
 LINCOLN LOURENCO MACUCH 0087 009717/2011
 0089 015852/2011
 0110 056043/2011
 LOURIVAL BARAO MARQUES 0003 000155/1989
 LUCAS AMARAL DASSAN 0048 001453/2008
 LUCAS HENRIQUE ZANDONARI 0035 001244/2007
 LUCAS RECK VIEIRA 0057 001124/2009
 LUCIANA SEZANOWSKI MACHAD 0045 000841/2008
 Luciana Stringhini 0020 000811/2005
 LUCIANA VAZ ADAMOLI 0096 031647/2011
 LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0030 001015/2006
 LUIS FERNANDO NADOLNY LOY 0073 014167/2010
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0006 000536/1998
 0078 044851/2010
 LUIZ CARLOS DA ROCHA 0021 001043/2005
 LUIZ CARLOS JAVOSCHY 0036 001348/2007
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0111 060114/2011
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0010 000009/2001
 LUIZ GUSTAVO BIANCO 0093 027594/2011
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0057 001124/2009
 0063 001781/2009
 LUIZ ROBERTO ROMANO 0100 041631/2011
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0085 000074/2011
 LUIZ SALVADOR 0124 015083/2012
 MAFUZ ANTONIO ABRAO 0009 001010/2000
 MAJEDA DENISE MOHD POPP 0020 000811/2005
 MANOEL GIOVANI ABELHA 0040 000213/2008
 MARCELLO TRAJANO DA ROCHA 0033 001117/2007
 MARCELO ANTONIO O. MARTIN 0044 000833/2008
 MARCELO CRESTANI RUBEL 0114 061386/2011
 0123 014524/2012
 MARCELO MAZUR 0005 000508/1996
 0022 001091/2005
 MARCELO MUSSI CORREA 0044 000833/2008
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0086 002234/2011
 MARCIA L. GUND 0121 009553/2012
 MARCIA SATIL PARREIRA 0034 001127/2007

0035 001244/2007
 MARCIA SIMONE SACAGAMI 0009 001010/2000
 MARCIELE ANDREA HENNIG 0009 001010/2000
 MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0025 000311/2006
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0058 001175/2009
 0062 001671/2009
 0081 055664/2010
 0120 074364/2011
 MARCIO NICOLAU DUMAS 0059 001204/2009
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0059 001204/2009
 MARCOS FABIO PAULINO 0023 001094/2005
 MARCOS HENRIQUE MATTIOLI 0073 014167/2010
 MARCUS FABRÍCIUS COSME CA 0028 000876/2006
 MARCUS NYLANDER SOUZA OLI 0039 001747/2007
 MARIA ALICE ROSS 0090 020817/2011
 MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0064 001798/2009
 MARIA HELENA BIAOBOCK 0009 001010/2000
 MARIA LUIZA LOESCH 0016 000999/2004
 MARILZA MATIOSKI 0014 000825/2004
 MARINO GALVAO 0129 000500/2012
 MAURICIO ANDRADE DO VALE 0054 000538/2009
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0048 001453/2008
 0060 001304/2009
 MAYLIN MAFFINI 0042 000628/2008
 MICHEL GUERIOS NETTO 0044 000833/2008
 MICHEL TOMIO MURAKAMI 0063 001781/2009
 MIGUEL LUIZ CONTE 0013 001323/2002
 MILTON JOAO BETENHEUSER J 0068 001986/2009
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0025 000311/2006
 0035 001244/2007
 MIRNA LUCHMANN 0068 001986/2009
 MONICA RIEKES MAJEWSKI 0059 001204/2009
 MURILO CELSO FERRI 0067 001963/2009
 NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0094 028634/2011
 NELSON BELTZAC JUNIOR 0103 046199/2011
 NELSON DASCHOALOTTO 0101 043629/2011
 NERCI DOARTE 0099 038583/2011
 NICOLE CRISTINA LEYE ABRA 0009 001010/2000
 NILZO ANTONIO RODA DA SIL 0032 000490/2007
 OCTAVIO CAMPOS FISCHER 0004 000213/1993
 ORIBES CORREA 0040 000213/2008
 OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JU 0009 001010/2000
 OSNILDO DE SOUZA 0016 000999/2004
 OSWALDO HORONGOZO FILHO 0027 000809/2006
 PATRICIA CASILLO 0039 001747/2007
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0088 013268/2011
 PATRICK G. MERCER 0118 074301/2011
 PAULO CELSO NOGUEIRA DA S 0128 000499/2012
 PAULO RENATO RAPOSO 0087 009717/2011
 0089 015852/2011
 0110 056043/2011
 PAULO ROBERTO RIBEIRO NAL 0020 000811/2005
 PEDRO IVAN VASCONCELO HOL 0031 000248/2007
 PEDRO PAULO PAMPLONA 0032 000490/2007
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0088 013268/2011
 RAFAEL DE LIMA FELCAR 0062 001671/2009
 RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 0078 044851/2010
 RAFAEL EDUARDO BERNARTT 0028 000876/2006
 RAFAEL FADEL BRAZ 0032 000490/2007
 RAFAEL MARCAL ARAUJO 0106 049451/2011
 REGINA DE MELO SILVA 0051 000291/2009
 REGINALDO SANDRINI 0116 071765/2011
 REINALDO E.A. HACHEM 0013 001323/2002
 REINALDO MIRICO ARONIS 0042 000628/2008
 RENATA BELMONTE DE PAULA 0059 001204/2009
 RENATA REBELO LIMA 0013 001323/2002
 RENATO DA SILVA OLIVEIRA 0058 001175/2009
 ROBERTA CRUCIO AVANÇO 0035 001244/2007
 ROBINSON KORNELHUK 0073 014167/2010
 RODRIGO FERNANDES DA SILV 0050 001805/2008
 RODRIGO FERNANDES SARACEN 0050 001805/2008
 RODRIGO SHIRAI 0011 000797/2001
 ROMARA COSTA BORGES DA SI 0045 000841/2008
 RONILDO GONCALVES DA SILV 0012 000365/2002
 RUY VILELLA GUIGUER 0003 000155/1989
 SAMIR ALEXANDRE DO PRADO 0044 000833/2008
 SAMMY RAFFAELLA MADALOSSO 0054 000538/2009
 SAMUEL MARTINS 0029 000911/2006
 SAMYRA GRACIELLE DE MATOS 0039 001747/2007
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0066 001908/2009
 0071 003855/2010
 0072 009268/2010
 SANDRA MENEGHINI DE OLIVE 0013 001323/2002
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0024 001349/2005
 0096 031647/2011
 SAULO GOMES KARVAT 0090 020817/2011
 SEBASTIAO MARIA MARTINS N 0013 001323/2002
 SELESTINO CARDOSO DE OLIV 0058 001175/2009
 SELMA HERAKI GONCALVES 0007 001469/1999
 SERGIO SCHULZE 0065 001854/2009
 0069 002123/2009
 0075 023784/2010
 SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO 0044 000833/2008
 SILVIO NAGAMINE 0021 001043/2005
 SILVIO SEGURO 0108 055356/2011
 SIMONE R. P. FONSAATI 0068 001986/2009
 SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 0039 001747/2007
 SIRLENE ELIAS RIBEIRO 0068 001986/2009
 STELA MARLENE SCHWERZ 0010 000009/2001

TARCISIO ARAUJO KROETZ 0041 000403/2008
 TATYANE PRISCILA PORTES S 0082 058515/2010
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0070 002133/2009
 0085 000074/2011
 THAYSA PRADO RICARDO DOS 0090 020817/2011
 URSULLA ANDREA RAMOS 0020 000811/2005
 VALDECI WENCESLAU BARAO M 0003 000155/1989
 VINICIUS CARVALHO FRAGOSO 0005 000508/1996
 VINICIUS GONÇALVES 0058 001175/2009
 VINICIUS SIARCOS SANCHEZ 0113 061020/2011
 VITOLDO JOSE SIEDLECKI 0001 018566/1986
 WAGNER THOME 0029 000911/2006

- EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-18566/1986-KURTE MAD. E CONST. CIVIL LTDA x BOITE SIRIUS NYGTH CLUB e outro- Manifeste-se a parte interessada diante da certidão de fls. 576. -Advs. ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAIDE, VITOLDO JOSE SIEDLECKI, AMABILON DALCOMUNI e CLARICE MARIA DAL COMUNE-.
- EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-18934/1986-ULTRACOR COMERCIO DE TINTAS LTDA x RAUL NUNES DE ANDRADE- Defiro o pedido de fls. 133/134. Diligencie mediante o sistema Bacenjud, conforme pleiteado. Intime-se. -Advs. ARDEMIO DORIVAL MUCKE, LEIRSON DE MORAES MUCKE e GLEIDSON DE MORAES MUCKE-.
- INVENTARIO-155/1989-HELENA PARISE ROMANIUK x ESPOLIO BRONISLAU ROMANIUK e outro- Deve a parte interessada efetuar o preparo das custas para expedição do Alvará de Levantamento. -Advs. RUY VILELLA GUIGUER, LOURIVAL BARAO MARQUES e VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES-.
- RESSARCIMENTO DE DANOS-SUM.-0000023-69.1993.8.16.0001-PAMPER COMERCIO DE MADEIRAS LTDA x WASHINGTON LUIZ OLIVEIRA CAMPOS- "Em cumprimento ao item 2, do Art. 2º-B, da Portaria 001/2012, promovo a intimação da parte interessada para manifestação, no prazo de cinco dias, acerca de respostas a ofícios judiciais expedidos."-Adv. OCTAVIO CAMPOS FISCHER-.
- RESSARCIMENTO DE DANOS-SUM.-508/1996-A MARITIMA COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS x JORGE JOSE RAURICH- Manifeste-se a parte credora em prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, guarde-se em arquivo provisório manifestação da parte credora. -Advs. FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO, MARCELO MAZUR, DANIEL SOTTILI MENDES JORDÃO e VINICIUS CARVALHO FRAGOSO-.
- EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000204-94.1998.8.16.0001-BANCO BANDEIRANTES x JULIO HIDEO ANDO e outro- "Em cumprimento ao item 2, do Art. 2º-B, da Portaria 001/2012, promovo a intimação da parte interessada para manifestação, no prazo de cinco dias, acerca de respostas a ofícios judiciais expedidos."-Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTOM-.
- DESPEJO POR FALTA DE PAGAM.-1469/1999-BENEDITO FELIPE RAUEM x ANTONIO BASSI- Foi noticiado pelo procurador do exequente às fls. 373/375 o falecimento das partes, tanto exequente, quanto executada. 1. Primeiramente, ao signatário da petição de fl. 373, para trazer aos autos as respectivas certidões de óbito das partes, em dez dias; 2. Tendo em vista que " é nulo o processo se não foi dada oportunidade para a sucessão da parte falecida no curso do processo (RT 508/202)", suspendo o feito por trinta dias, consoante art. 265, § 1º do CPC, para que seja providenciada a habilitação dos espólios sucessores. Intimem-se. - Advs. BENEDITO RODRIGUES DE ALMEIDA, ANTONIO BASSI e SELMA HERAKI GONCALVES-.
- ARROLAMENTO-0000366-21.2000.8.16.0001-GILBERTO ANTONIO PEPFLOW e outros x ESPOLIO DE JOSE GASPARIN- Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o pedido de retificação do formal de partilha, que se vê às fls. 141/142, com fulcro o art. 1.028 do CPC. Oportunamente, proceda-se o aditamento do formal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. FERNANDO ABREU COSTA JÚNIOR e CARLA CONCEPCION ZANELLA KANTEK-.
- ORDINARIA DE REV CONTRATO-1010/2000-THOMAZ JEFFERSON CAMPANA DA SILVA x LUIS ANTONIO PELLEGRINO e outro- A parte ininteressada para efetuar o preparo das custas devidas para expedição de alvará de levantamento. -Advs. MAFUZ ANTONIO ABRAO, GIL JUSTEN SANTANA, NICOLE CRISTINA LEYE ABRAO, OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JUNIOR, MARIA HELENA BIAOBOCK, AFONSO PROENCO BRANCO FILHO, ALESSANDRO BELLANI, ANA HELOISA ZAGONEL NEGRAO, CARLOS ALBERTO FARION DE AGUIAR, MARCIELE ANDREA HENNIG e MARCIA SIMONE SACAGAMI-.
- EMBARGOS A EXECUCAO-9/2001-JOAO FERMIANO MACHADO e outro x WITOLD BALISKI- 1. A inércia das partes, devidamente intimadas à fl. 172, faz presumir a concordância em relação aos cálculos das fls. 170/171. Por conseguinte, homologo-os. 2. Considerando que já houve sentença de extinção destes embargos (fl. 72) e julgamento da exceção de pré-executividade oposta posteriormente (fls. 157/158), determino a juntada de cópias de tais decisões, bem como dos cálculos ora homologados e desta decisão aos autos de execução em apenso (nº 157/1997). 3. Após, arquivem-se estes autos, tendo em vista o exaurimento de seu objeto. -Advs. STELA MARLENE SCHWERZ, DANIELE ESMANHOTTO e LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ-.
- EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-797/2001-FRANCESCO ANTONIO IGNELZI x ESPÓLIO DE ALEXIOS DIMITRE GEORGAKOPOULOS e outros- "Em cumprimento ao item 2, do Art. 2º-B, da Portaria 001/2012, promovo a intimação da parte interessada para manifestação, no prazo de cinco dias, acerca de respostas a ofícios judiciais expedidos."-Advs. JORGE LUIZ KOSOP NETO, HUGO MARTINS KOSOP, BOLESLAU SLIVIANY, BRAZILIO BACELLAR NETO e RODRIGO SHIRAI-.

12. REVOCATORIA-365/2002-JAYRO MEDEIROS DE ARAUJO e outro x BONATTO ENGENHARIA LTDA e outros- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Advs. JAYRO BOHATCHUK DE ARAUJO, RONILDO GONCALVES DA SILVA, LENIRA GONCALVES DA SILVA e LENIR GONCALVES DA SILVA FILHO-.

13. EMBARGOS DE TERCEIRO-1323/2002-JOSE DERETTI NETTO x BANCO BRADESCO S A e outro- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Advs. MIGUEL LUIZ CONTE, SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO, JOSE ANTONIO VALE, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR, EVANDRO LUIS PEZOTI, JOAO LEONEL ANTOCHESKI, CARINA PESCARELO, RENATA REBELO LIMA, SANDRA MENEGHINI DE OLIVEIRA, LEILA CRISTINA ROJAS GAVILAN VERA, GIZELLE DE ASSIS, REINALDO E.A. HACHEM e DANIEL HACHEM-.

14. COBRANCA (SUMARIA)-0001241-49.2004.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO XV DE NOVEMBRO x NELSON ANTUNES CORREA- Expeçam-se alvarás, conforme solicitado à fl. 338. Arquivem-se. A parte interessada para efetuar o preparo das custas devidas. -Adv. MARILZA MATIOSKI-.

15. REV. CONTRATO C/C TUT. ANTECI-0001231-05.2004.8.16.0001-PAULO EDUARDO LOEWENTHAL FIRMA INDIVIDUAL x CENTRO DE FORMACAO SUPERTECNICO LTDA- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Advs. LENIR GONCALVES DA SILVA FILHO e EDUARDO SANTIAGO GONCALVES DA SILVA-.

16. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001584-45.2004.8.16.0001-SILVANO VALDEMAR DA SILVA x ROSALDO ANTONIO FERMINO e outro- Isto posto, decido: 1) Ante a manifestação expressa de que o devedor satisfaz a obrigação, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, (aplicado por analogia), JULGO EXTINTO o processo, em fase de cumprimento de sentença (dos honorários sucumbenciais), para que, produza seus jurídicos e legais efeitos. 2) Publique-se. Registre-se. Intime-se. 3) Contados e preparados pelo embargante/executado, arquivem. -Advs. MARIA LUIZA LOESCH, CARLOS ALBERTO OLIVA NEVES, JULIANA REBELLO DE SOUZA, OSNILDO DE SOUZA e ERENI INES CASARIN-.

17. INVENTARIO-0001428-57.2004.8.16.0001-ANTONIO CARLOS ANANIAS e outros x ESPOLIO DE JORGE ANANIAS e outro- Defiro o pedido de dilação do prazo, por 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, manifeste-se a inventariante. -Advs. ADRIANA TEIXEIRA DE FREITAS NASSAR e FABIO MARCELO LABATUT BINI-.

18. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001888-10.2005.8.16.0001-JOVELINO KISTER x ABN AMRO BANK BANCO REAL S/A- Defiro o pedido de fls. 268/269. "Alvará de levantamento a disposição da parte interessada no Banco do Brasil S/A, agência 3793." -Advs. JACK DOUGLAS GONCALVES e ERONALDO FERNANDES NOBRE-.

19. MONITORIA-746/2005-CLOVIS JOSE PEREZ x M. BRUNELO E CIA LTDA e outro- Intime-se a parte exequente para que dê andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguardar-se emarquivo provisório. Intime-se. -Adv. JOAO MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO-.

20. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001776-41.2005.8.16.0001-MARCOS ROBERTO MARCHIORO e outro x PARANA PRODUTOS E EQUIPAMENTOS SC LTDA e outros- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Advs. LAURO CARNEIRO DE SIQUEIRA, CLAUDIA BASSO CARNEIRO DE SIQUEIRA, Luciana Stringhini, MAJEDA DENISE MOHD POPP, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN e URSULLA ANDREA RAMOS-.

21. ORDINARIA C/ ANTECIP. TUTELA-1043/2005-CESAR AUGUSTO RUPP x BANCO SANTANDER S.A- Trata-se de pedido de cumprimento de sentença correspondente a honorários sucumbenciais e custas processuais. Isto posto, decido: I. Ante a certidão da fl. 523, intime-se o autor para comprovar documentalmente o trânsito em julgado da decisão, no prazo de dez dias. -Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA, SILVIO NAGAMINE e BLAS GOMM FILHO-.

22. RESSARCIM.PROCED. SUMARIO-0001499-25.2005.8.16.0001-ITAU SEGUROS S.A x VERA LUCIA TAPIE- A parte interessada para efetuar o preparo das custas devidas para exdção de alvará de levantamento. -Advs. FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO, ANDERSON HATAQUEIAMA, MARCELO MAZUR, DANIEL SOTTILI MENDES JORDÃO e CELITO LUCAS-.

23. MED. CAUT. DE SUST. PROTESTO-0001741-81.2005.8.16.0001-REMACON REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA x BANCO ITAU S/A- Manifeste-se a parte autora acerca das fls. 225/229, em cinco dias. -Adv. MARCOS FABIO PAULINO-.

24. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE-1349/2005-EMIDIO AQUILES MEIRELES DE LIMA x BRASIL TELECOM S.A-Em cumprimento ao item 3 do Art. 2º-A da Portaria 001/2012, promovo a intimação do signatário da petição não assinada para firmá-la, em cinco dias, sob pena de desentranhamento. -Advs. ALBERTO RODRIGUES ALVES e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

25. EMBARGOS A EXECUCAO-311/2006-SUL AMERICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDENCIA S.A x MANOEL ELIAS NASCIMENTO- Manifestem-se as partes quanto à extinção da execução nos autos apensos sob nº 1342/2005. Intime-se. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE, FRANCIS ALMEIDA VESSONI, FILIPE ALVES DA MOTA, AUREO VINHOTI e BRENO MERLIN-.

26. ALVARA JUDICIAL-0002341-68.2006.8.16.0001-MARIA APARECIDA CORREA e outro- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao

feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Advs. EUGENIO DE LIMA BRAGA e DESIREE WINTER AMARAL-.

27. COBRANCA (ORDINARIA)-809/2006-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RICARDO MACHADO LIMA x WILSON REESE e outro- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Advs. GUSTAVO BONINI GUEDES, OSWALDO HORONGOZO FILHO e ANTONIO HENRIQUE BAKI HUSCHER-.

28. COBRANCA (SUMARIA)-876/2006-CONJUNTO RESIDENCIAL VALE VERDE II x WILLIAN ABNER SOUZA e outro- I. Defiro a substituição do pólo passivo para fazer como réu WILLIAN ABNER SOUZA e JOZIELMA MENEGUEL SOUZA. II. Cite-se o réu, conforme pleiteado às fls. 246/247/248/249/250. III. Após, manifeste-se o requerente sobre a continuidade do feito. Deve a parte interessada para efetuar o preparo das custas devidas. -Advs. MARCUS FABRÍCIUS COSME CARVALHO, RAFAEL EDUARDO BERNARTT, FERNANDO CASTRO GARCIA, FLAVIO DIONISIO BERNARTT e ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO-.

29. RESCISAO DE CONTRATO (SUMARIA)-911/2006-SUSAN CHRISTIAN ANDREOLI ME x SINTEQUÍMICA DO BRASIL LTDA- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Advs. CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA, CARLOS EDUARDO BLEY, GUILHERME JACQUES T. DE FREITAS, SAMUEL MARTINS, WAGNER THOME e GENIVALDO DE OLIVEIRA SILVA-.

30. ORDINARIA C/ ANTECIP. TUTELA-1015/2006-ESCRITORIO CENTRAL DE ARREC. E DIST. - ECAD x RÁDIO RAINHA OESTE DE ALTÔNIA LTDA e outro- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS e JANAINA CLAUDIA FELICIANO-.

31. COBRANCA DE SEGURO OBRIGATORI-0004032-83.2007.8.16.0001-PRISCIANE CATARINA DE LARA e outros x J. MALUCELLI SEGURADORA S.A- I. A SEGURADORA opôs embargos declaratórios (fls. 665/670) em face da decisão de fls. 662, que não conheceu o recurso oposto pela própria às fls. 638/639. II. Ao analisar os pressupostos de admissibilidade recursal, verifica-se que o recurso é tempestivo. III. Isto porque de acordo com a certidão de fls. 664 temos que o prazo para interposição de recurso iniciou-se em 28/11/2011, quando o prazo já havia expirado. IV. Assim sendo, NÃO CONHEÇO o presente recurso em face de sua intempestividade. V. Todavia, corrijo de ofício o evidente erro material contido no item VI na decisão de fls. 662, tendo em vista que o termo adequado seria "REJEITO" em detrimento de "NÃO CONHEÇO", pois é pacificado o entendimento de que os embargos de declaração, mesmo, quando incabíveis, interrompem os prazos recursais. -Advs. ALEXANDRE AUGUSTO LOPER, BENEDITO DE ANDRADE RIBEIRO, JEFFERSON RENATO ROZOLEM ZANETI, FLAVIO MARCOS GROVADOR, JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA, PEDRO IVAN VASCONCELO HOLLANDA e ALOISIO HENRIQUE MAZZAROLO-.

32. BUSCA E APREENSAO-490/2007-HOTEEL DEL REY LTDA x HS ASSESSORIA CONTÁBIL E TRIBUTÁRIA SC LTDA- Indefiro o pedido de compensação, por se tratar a presente de execução de honorários sucumbenciais, não havendo conexão entre os débitos/créditos dos quais se pleiteia a compensação. Defiro o pedido de bloqueio de valores, via sistema Bacenjud, conforme requerido às fls. 158/159. Ressalta-se que deve ser aplicada a multa prevista no art. 475-J do CPC, eis que não houve o pagamento no prazo estipulado, salientando-se que, embora tenha sido pleiteada a compensação de valores, a parte deixou de garantir o Juízo, ato que afastaria a aplicação da penalidade. Intime-se. -Advs. NILZO ANTONIO RODA DA SILVA, PEDRO PAULO PAMPLONA, DANIELLE ANNE PAMPLONA e RAFAEL FADEL BRAZ-.

33. DESP.FALTA PGTO.C/C ALUG.ENC.-1117/2007-LEIA LOPES x JOSELMA DE FATIMA VAZ HARDIN- A parte interessada para efetuar o preparo das custas para expedição do alvará de levantamento. -Advs. ANDRE LUIZ SCHMITZ, CLOVIS SUPLYC WIEDMER FILHO e MARCELLO TRAJANO DA ROCHA-.

34. COBRANCA (SUMARIA)-1127/2007-IVANIO PINHEIRO x CENTAURO SEGURADORA S/A- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Advs. JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS GASPARD DE SENA, ARLINDO JOSÉ DIAS, CLAUDIO DE FREITAS MALMANN, LEO HENRIQUE DE SOUZA COELHO e MARCIA SATIL PARREIRA-.

35. COBRANCA DE SEGURO OBRIGATORI-0004885-92.2007.8.16.0001-CAROLINA STECHECHEN x CENTAURO SEGURADORA S/A- Homologo por sentença o acordo realizado entre as partes, nos termos de fls. 129/131 e, por conseguinte, julgo o presente feito, com resolução de mérito, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se eis que informando o cumprimento integral do acordo. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, LUCAS HENRIQUE ZANDONARI GOMES, ALEXANDRA DANIELI ALBERTI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, ROBERTA CRUCIO AVANÇO e MARCIA SATIL PARREIRA-.

36. USUCAPIAO-0003391-95.2007.8.16.0001-ANTONIO MARCOS MEDALIA e outro x ODAIR LOURENÇO- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Advs. ANDREA CORDEIRO DOS SANTOS, LUIZ CARLOS JAVOSCHY e CLEIDE DE OLIVEIRA-.

37. INDENIZ.P/DANOS MORAIS E MAT.-1444/2007-MARIA APARECIDA TRINDADE PINTO x LAVA-CAR FAZENDINHA LTDA e outro- "Em cumprimento

ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. AMIRA YOUSSEF NASR-.

38. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0003978-20.2007.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x INFOCURITIBA COM. DE PROD. P/ INFORM. E PAP. LTDA e outros- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e FABRICIO KAVA-.

39. HOMOLOGACAO JUDICIAL-0004162-73.2007.8.16.0001-EDUCON SOCIEDADE DE EDUCACAO CONTINUADA LTDA e outro- DESPACHO DE FLS. 142/143: (...) 1.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa (artigo 652-A do CPC), entendendo-o razoável, tendo em vista o montante da execução, a escassa complexidade da demanda eo tempo expandido, tudo nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, os quais serão devidos, cumulativamente com a multa e custas processuais, acaso não haja o cumprimento espontâneo da sentença, porquanto é a partir desse momento que se inicia a fase de execução propriamente dita, conforme se depreende do disposto na última parte do "caput" do artigo 475-J e § 5º do Código de Processo Civil 2. Em sendo certificado o não-cumprimento voluntário do comando emergente da parte condenatória da sentença, intime-se o exequente para, querendo dar início à fase executória cumprimento da sentença), observando-se o disposto nos artigos 475-J, última parte, e 614, II, ambos do Código de Processo Civil, cuja memória de calculo deverá incluir o valor da multa, honorarios e custas, Em seguida, expeça-se mandado para penhora e avaliação dos bens do devedor, intimando-o para oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 dias; 3. Em havendo a interposição de impugnação, que em regra dar-se-á em autos apartados (2º, do art. 475-M, do CPC), manifeste-se o exequente, voltando-me conclusos para os fins do artigo 475-M do Código de Processo Civil. Recolher a taxa devida para expedição de mandado.-Advs. JOAO CASILLO, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, EDUARDO CASILLO JARDIM, PATRICIA CASILLO, CAROLINA PIMENTEL, GUILHERME GOMES XAVIER DE OLIVEIRA, ANDRE MELLO SOUZA, SAMYRA GRACIELLE DE MATOS, CAROLINA KFFURI NUNES, MARCUS NYLANDER SOUZA OLIVEIRA e ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO-.

40. OBRIGACAO DE FAZER-0007323-57.2008.8.16.0001-ATLANTICA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA x MARIA CAMARGO DE LIMA- Antes de sanear o feito, resta pendente a questão da denunciação da lide (fls. 46), de modo que passo a analisá-la: O instituto de denunciação da lide encontra amparo no art. 70 e seguintes do Código de Processo Civil. À luz do Inciso III do mencionado artigo, a denunciação é obrigatória àquele que estiver obrigado a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda. Trata-se da hipótese da presente lide, eis que a ré comprovou possuir seguro automotivo, sendo que a seguradora deverá ressarcir a dos prejuízos enfrentados, nos termos da apólice. Sendo assim, defiro o pedido de denunciação da lide à seguradora CAixa Seguradora S/A, nos termos da lei. Assim sendo, cite-se o denunciado, nos termos da lei, conforme requerido, o qual deverá também especificar, desde logo, por economia processual, as provas que pretende produzir. A parte interessada para que efetue o preparo das custas devidas.-Advs. ORIBES CORREA, MANOEL GIOVANI ABELHA, ARIVALDIR GASPARGASPAR, ANDRÉ LUIS GASPARGASPAR e LAURELSON DOS SANTOS-.

41. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0007210-06.2008.8.16.0001-BIO SOJA INDÚSTRIAS QUÍMICAS E BIOLÓGICAS LTDA x ARMIN KIEWER- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Advs. ELTON FERNANDES RÉU, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ, ALEXANDRE DITZEL FARACO e CASSIANO LUIZ IURK-.

42. REV. CONTRATO C/C REP. INDÉBITO-0007833-70.2008.8.16.0001-ANA PAULA STUPP x BV FINANCEIRA S.A - C.F.I.- A parte autora, além das contrarrazões apresentou recurso adesivo às fls. 123/128. Diante disso, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo. Após, com ou sem a vinda da manifestação, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 114, com remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça. Intime-se.-Advs. MAYLIN MAFFINI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

43. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-781/2008-BANCO ITAUCARD S.A x EDSON LUIZ MARQUES NUNES- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.

44. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0007364-24.2008.8.16.0001-B.T.K COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outros x MELTON ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA e outro- "Em cumprimento ao item 22, do Art. 2ºA, da Portaria 001/2012, promovo a intimação das partes para recolhimento de custas remanescentes quando devidas, em dez dias, quando determinada a conclusão dos autos para sentença ou for requerido julgamento antecipado da lide."-Advs. MARCELO ANTONIO O. MARTINS, MARCELO MUSSI CORREA, ADYR RAITANI JUNIOR, SAMIR ALEXANDRE DO PRADO GEBARA, ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO, ANDRE MELLO SOUZA, JEFFERSON COMELI, KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS e MICHEL GUERIOS NETTO-.

45. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007363-39.2008.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x GUILHERME KERTZMAN SILVA- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Advs. LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO e ROMARA COSTA BORGES DA SILVA-.

46. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1135/2008-MARIA DE LOURDES COCCIOLLI e outro x VICENTE DE PAULA MUNIZ- Vistos, etc. 1. Intimada para esclarecer de que forma pretende adjudicar os direitos dos imóveis, uma vez que se encontram registrados em seu nome, a exequente informou que não pretende adjudicar os direitos à propriedade dos imóveis, e sim, os direitos de comprissória compradora. 2. Diante de tal requerimento, intime-se a exequente para juntar os contratos cujos direitos pretende adjudicar e que deram origem ao instrumento particular de confissão e novação de dívida (fls. 14/17), no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, retifiquem-se os autos de penhora e depósito das fls. 81/83, para constar que a constrição é sobre os direitos de comprissória comprador do executado, tendo por base os contratos a serem juntados pela exequente. 4. Na sequência, intime-se o executado do ato. 5. Saliento que a exequente deixou de propor a ação correta, consistente na resolução do contrato de compromisso de compra e venda e, por via transversa, pretende retomar a propriedade plena do imóvel, continuar executando o saldo que alega existir e, ainda, ficar com os valores já pagos pelo executado, o que se mostra indevido. Por conseguinte, a adjudicação pleiteada, se deferida, importará na restituição dos valores já pagos pelo executado e extinção da execução nos termos do art. 794, (, do CPC, sendo certo que eventuais prejuízos deverão ser buscados em ação própria. 6. Intimações e diligências necessárias. -Advs. LEANDRO GALLI, CLAUDIA HELENA STIVAL e ALIDA MARIANA VAM BER LAA LS-.

47. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1255/2008-PLANSHOPPING-PLANEJ.CON.SADM.DE SHOPPING CENTERS x OPERA COMÉRCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA e outros- 1) Intime-se a exequente para comprovar o protocolo da precatória de fl. 46, no prazo de cinco dias. 2) Ante a localização de endereço do executado DALTON MACHUCA diverso do informado na inicial (fls. 64), expeça-se precatória de citação ao Juízo de Quatro Barras - Pr. 3) O pedido de ARRESTO será examinado oportunamente. A parte interessada para efetuar o preparo das custas devidas. -Adv. JOAO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK-.

48. PRESTACAO DE CONTAS-0005852-06.2008.8.16.0001-CELIO APARECIDO DA SILVA x BANCO FINASA S/A- Em cumprimento ao item 21, do Art. 2º-A da Portaria 01/12, promovo a intimação das partes para tomarem ciência de acórdão sempre que retornarem os autos das instâncias superiores, devendo os autos aguardarem por trinta dias a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, deve ser providenciado a conclusão. Em caso de anulação de sentença por cerceamento do direito de produção de provas ou cerceamento de defesa, as partes deverão ser intimadas para que, em dez dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e LUCAS AMARAL DASSAN-.

49. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0007520-12.2008.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x LOURIVAL ALVES RIBEIRO - FI e outro- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Adv. DANIEL HACHEM-.

50. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1805/2008-MARIA APARECIDA DE ARAZÃO GUSKOW x CARLOS AUGUSTO DOVAI ALVES-"Em cumprimento ao item 09, do Art. 2º-L, da Portaria 01/2012, promovo a intimação da parte interessada da avaliação dos bens penhorados, para manifestação em cinco dias."-Advs. LEANDRO GALLI, RODRIGO FERNANDES DA SILVA, RODRIGO FERNANDES SARACENI, FABIANO MILANI PIECHNIK e CLEVERSON ALEX HERZ SELHORST-.

51. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-291/2009-TATIAN IVON GAETE MUNOZ x BANCO ITAU S/A- Intime-se a advogada da parte autora para juntar procuração com poderes especiais para transigir e renunciar, no prazo de dez dias, tendo em vista que a procuração à fl. 20 não contempla tais poderes. -Adv. REGINA DE MELO SILVA-.

52. DESPEJO POR FALTA DE PAGAM.-352/2009-VITAL PIRES GONCALVES x ERCI LUIZ WOBETO e outros- Recolhida a taxa devida, cite-se conforme requerido. -Adv. EUCLIDES DE LIMA JUNIOR-.

53. EMBARGOS DE TERCEIRO-406/2009-CACILDA DA SILVEIRA x KURTEN MADEIRAS CONSTRUCAO CIVIL LTDA- Aguarde-se a regularização do pagamento das custas e cumprimento do despacho proferido nos autos em apenso. -Advs. FELIPE REDDIN WERKA e ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAIDE-.

54. COBRANCA (ORDINARIA)-0009697-12.2009.8.16.0001-ANTONIO CARLOS DOS REIS FERNANDES e outro x BANCO ITAU S/A- Defiro o pedido de fls. 84, ao requerido para que traga aos autos os extratos do período em discussão, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. -Advs. ELME KAREM BAIDO, DANIEL ANDRADE DO VALE, MAURICIO ANDRADE DO VALE, SAMMY RAFFAELLA MADALOSSO e JOSE EDGARDA DA CUNHA BUENO FILHO-.

55. BUSCA E APREENSAO-927/2009-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELMO PIEROBOM- A parte interessada para efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.

56. REP.DE DANOS C/C TUTELA ANTEC-0009136-85.2009.8.16.0001-EDUARDO HENRIQUE KOTARSKI x MARTHA PUEHLER RATAMERO- "Em cumprimento ao item 22, do Art. 2ºA, da Portaria 001/2012, promovo a intimação das partes para recolhimento de custas remanescentes quando devidas, em dez dias, quando determinada a conclusão dos autos para sentença ou for requerido julgamento antecipado da lide."-Advs. JOSE AUGUSTO PEREIRA e LEANDRO RIGON LEON DE AGUERO-.

57. REV.CLAUS.CONTR.C/C ANT.TUTEL-0009693-72.2009.8.16.0001-REGINA DE LURDES SIMOES DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INV.- Expeça-se alvará em favor da requerida, conforme pleiteado. Após, contados e preparos, voltem conclusos para sentença, eis que o feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 330, I, do CPC, tendo em vista

a desnecessidade de dilação probatória. A parte interessada para efetuar o preparo das custas devidas. -Advs. LUCAS RECK VIEIRA, DANIELLE TEDESKO, CARLOS EDUARDO SCARDUA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-. 58. ORDINARIA DE REV CONTRATO-1175/2009-ALDEMIR ANTONIO SOARES x BANCO ITAU S/A- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Advs. RENATO DA SILVA OLIVEIRA, SELESTINO CARDOSO DE OLIVEIRA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, VINICIUS GONÇALVES e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-. 59. REPARACAO DE DANOS-0009007-80.2009.8.16.0001-W. VIANA E CIA LTDA x BANCO ITAU S/A- Com as baixas devidas, arquivem-se. -Advs. RENATA BELMONTE DE PAULA XAVIER, MARCIO NICOLAU DUMAS, MONICA RIEKES MAJEWSKI, ANTONIO FERREIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-. 60. CAUTELAR DE EX. DE DOCUMENTOS-1304/2009-CONSTANCIA CAMARGO DOS SANTOS x DUCK IMOVEIS LTDA- Manifeste-se a parte autora sobre os documentos apresentados. Intime-se. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-. 61. REINT. POSSE C/ LIMINAR-0012125-64.2009.8.16.0001-DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x CLERI APARECIDA PILS- Vistos, etc. Trata-se de Reintegração de Posse ajuizada por Dibens Leasing S/A - Arrendamento Mercantil em face de Cleri Aparecida Pils, ambas qualificadas nos autos. Após a realização de alguns atos processuais, a autora afirmou que não possui mais interesse na demanda e requereu a extinção do processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil (fl. 99). A demandada discordou do pedido e pugnou pela condenação da requerida a restituir em dobro os valores cobrados indevidamente, eis que não deixou de pagar nenhuma das parcelas convencionadas (fls. 104/105). Sucintamente relatei. Decido. Nos termos do artigo 267, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a desistência da ação por parte do autor somente depende de anuência da parte-ré depois de transcorrido o prazo para reapostar. Nesse sentido, o comentário de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: "Consentimento do réu. O réu, depois de citado, tem de ser ouvido sobre o pedido de desistência formulado pelo autor. Somente pode opor-se a ele, se fundado sua oposição. A resistência pura e simples, destituída de fundamento razoável, não pode ser aceita porque impotente em abuso de direito." No mesmo sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - PEDIDO DE DES/STENCIA DA AÇÃO - DISCORDANCIA DA PARTE CONTRARIA COM FUNDAMENTO NO ART 3º DA LEI/9.469/97 - JUSTO MOTIVO. 1. A desistência da ação é instituto de natureza eminentemente processual, que possibilita a extinção do processo, sem julgamento do mérito, até a prolação da sentença. Após a citação, o pedido somente pode ser deferido com a anuência do réu ou, a critério do magistrado, se a parte contrária deixar de anuir sem motivo justificado. 2. A falta de anuência da União com fundamento no art. 3º da Lei 9.469/97, que pressupõe a renúncia expresso do autor ao direito sobre que se funda o ação, constitui motivo suficiente para obstar a homologação do pedido de desistência. 3. Recurso especial provido." (Resp 1173663/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 08/04/2010) - grifado, "FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO FORMULADO APOS CITAÇÃO DO REU. NECESS/DADE DE ANUENCIA. 1. Havendo adesão ao Programa de Pagamento dos expurgos inflacionários relativos às contas vinculadas de FGTS - Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, aplica-se, quanto ao pagamento de honorários, o disposto no § 2º do art. 26 do CPC. Transação homologada. 2. Após a citação, o pedido de desistência da ação depende da anuência do réu para ser detido. Precedentes do STJ: RESP 638.382/DF, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 09.05.2006; Resp 627.022/SC, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 13.12.2004; Resp 241.780/PR, 4ª T., Min. Sólvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 03.04.2000. 3. Recurso especial a que se nega provimento."(Resp 844,727/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/08/2006, DJ 31/08/2006 p. 282) - grifado, Entretanto, em que pesem as razões da requerida, entendo que é infundada sua resistência, haja vista que o prosseguimento do feito implica em verdadeiro abuso de direito, pois nada de concreto e positivo acarretaria à solução da demanda. Conforme preceitua o já citado artigo 267, inciso VIII, §4º, do Código de Processo Civil, depois de apresentada a defesa, como no caso dos autos, tem o réu direito a opor-se a essa desistência, desde que em petição devidamente fundamentada. Nesta senda, entendo que o direito à desistência da ação não encontra, no caso, oposição fundamentada na vontade da outra parte de ver julgada a lide. Ademais, não restou comprovada a má-fé da autora e eventuais prejuízos com a cobrança indevida deverão ser alegados e provados em ação própria. Em vista disso, acolho o pedido de desistência formulado na fl. 99 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, Custas processuais pela autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquivem-se, procedendo às baixas e anotações necessárias. Em homenagem ao princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), em caso de interposição de recurso voluntário por quaisquer das partes, desde que certificada pela escrivania a tempestividade eo competente preparo (se for o caso), desde já o(s) recebo, nos efeitos descritos no artigo 520, do Código de Processo Civil, e determino a abertura de vista para oferta de contrarrazões no prazo legal, se necessário. Em caso de interposição de recurso adesivo, desde que certificada pela escrivania a tempestividade eo competente preparo (se for o caso), recebo-o, desde já, e determino a abertura de vista ao recorrido para oferta de contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, se for o caso, dê-se vista ao Ministério Público e, após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça estadual. -Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e JANIO BELIZARIO-.

62. REVISIONAL DE CONTRATO-0009130-78.2009.8.16.0001-GENI PEREIRA GREIN x BANCO ITAUCARD S/A- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Advs. RAFAEL DE LIMA FELCAR e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-. 63. COBRANCA C/C DANOS MORAIS-0010890-62.2009.8.16.0001-IVANIR APARECIDA DA SILVA MULLER e outros x HSBC SEGUROS S/A- 1. Intime-se os herdeiros habilitados para que tragam aos autos cópia de seus documentos pessoais, no prazo de dez dias. 2. Intime-se o requerido para que diga acerca da proposta de acordo apresentada pelos requerentes e se possui interesse na produção de outras provas, em 10 (dez) dias. -Advs. MICHEL TOMIO MURAKAMI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-. 64. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0006826-09.2009.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S.A. x PARCERIA VIP COMERCIAL LTDA e outros- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROSO VIANNA-. 65. BUSCA E APREENSAO-0009898-04.2009.8.16.0001-ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO-PADRONIZADOS x APARECIDO BRANDO DE OLIVEIRA- I. Defiro a substituição do pólo ativo para fazer constar como autor ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO - PADRONIZADOS. II. Retifique-se a autuação do feito e observem-se as intimações em nome do advogado indicado, conforme requerido às fls. 40. III. Após, manifeste-se o requerente sobre a continuidade do feito. -Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, SERGIO SCHULZE, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA e HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR-. 66. BUSCA E APREENSAO-1908/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x MARINA HELEN FERREIRA- I. Defiro a substituição do pólo ativo para fazer constar como autor FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO - PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA. II. Retifique-se a autuação do feito e observem-se as intimações em nome do advogado indicado, conforme requerido às fls. 57. III. Defiro o pedido de fs. 50, recolhidas as taxas devidas, oficie-se conforme requerido.-Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-. 67. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1963/2009- x e outro- Intime-se a parte exequente para indicar bens, advertindo-se que o processo será suspenso e os autos remetidos ao arquivo provisório, independentemente de novo despacho, decorrido o prazo sem cumprimento, ficando, desde já, indeferido eventual pedido de suspensão. -Adv. MURILO CELSO FERRI-. 68. DEPOSITO-0006822-69.2009.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x EVERTON FRANCISCON DO NASCIMENTO- Retifique-se o polo ativo da demanda, procedam-se as devidas anotações e informe-se o cartório distribuidor. Em prosseguimento, requeira a parte autora o que entender de direito, em cinco dias. -Advs. MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR, CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA, JANAINA PATRICIA S. SERPA, IGOR RAFAEL MAYER, DANIEL BARBOSA MAIA, JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA, MIRNA LUCHMANN, SIMONE R. P. FONSAATI, IDAMARA ROCHA FERREIRA, SIRLENE ELIAS RIBEIRO e JEFERSON PAULO FINK-. 69. REINT. POSSE C/ LIMINAR-2123/2009-SANTANDER LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x PAULO KUBIS CHAPANSKI- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE-. 70. REINTEGRACAO DE POSSE-2133/2009-BANCO ITAULEASING S.A x SULCARIO ALIMENTOS LTDA ME- A parte interessada para efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS, FABRICIO KAVA e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-. 71. BUSCA E APREENSAO-0003855-17.2010.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x WALMIR GONCALVES- 1. Diante da certidão de fls. 53, defiro o pedido de substituição do pólo ativo da demanda de fls. 43. Retifique-se a autuação e procedam-se às anotações de praxe. 2. Durante a consulta cadastral do requerido junto ao INFOJUD, encontrou-se o mesmo endereço da inicial, portanto, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito. -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-. 72. BUSCA E APREENSAO-0009268-11.2010.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x CLEBER BARBOSA SA SILVA- I. Defiro a substituição do pólo ativo para fazer constar como autor FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO - PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA. II. Retifique-se a autuação do feito e observem-se as intimações em nome do advogado indicado, conforme requerido às fls. 57. III. Defiro o pedido de fs. 65, recolhidas as taxas devidas, oficie-se conforme requerido. -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-. 73. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0014167-52.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x TRANSPORTADORA MADEOURO LTDA- Às fls. 34/37, as partes informam que compuseram amigavelmente, colocando fim ao litígio. Desta forma, ante a manifestação das partes acerca do cumprimento do acordo, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se. Dê-se baixa na distribuição.

Publique-se Registre-se Intime-se. -Advs. ANA LUCIA FRANCA, FELIPE TURNES FERRARINI, LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA, MARCOS HENRIQUE MATTIOLI ROSALINSKI, ROBINSON KORNELHUK e JOÃO RIBEIRO DE LOYOLA NETO.-

74. INVENTARIO SOB RITO ARROLAM.-0023454-39.2010.8.16.0001-EDNEIA BARBOSA FELISBERTO SANTOS e outros x ESPOLIO DE ANTONIA BARBOSA- Procedam-se as citações dos interessados para os termos do inventário e partilha, observando o disposto no artigo 999 e seus §§, do Código de Processo Civil, abrindo-lhes vista dos autos para dizerem sobre as primeiras declarações no prazo comum de 10 (dez) dias. Após, oficie-se às repartições arrecadadoras. Intime-se. Deve a parte interessada efetuar o preparo das custas devidas. -Adv. FABIO KAIUT NUNES.-

75. REINT. POSSE C/ LIMINAR-0023784-36.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x DANIELA MARILANDA DA SILVA- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE.-

76. BUSCA E APREENSAO-0023797-35.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MOACIR JACINTHO- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE F. RAMOS.-

77. REV. CONTRATO C/C TUT. ANTECI-0032978-60.2010.8.16.0001-EDILSON DA SILVA MAIA x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Quanto à chegada destes autos neste juízo, manifestem-se as partes em cinco dias. -Advs. FABIO KIKUTHI FELIX e CESAR AUGUSTO TERRA.-

78. CAUTELAR DE EX. DE DOCUMENTOS-0044851-57.2010.8.16.0001-PEDRO MUSZEYNSKI x BANCO BANESTADO S/A e outro- Para expedição de alvará de levantamento, conforme determinado na r. sentença de fls. 226, se faz necessário que o procurador da parte requerente junte procuração com os poderes específicos para "receber e dar quitação", conforme previsto no artigo 38 do CPC. - Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, HAROLDO MEIRELLES FILHO, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, JANAINA ROVARIS, ALBADILO SILVA CARVALHO, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO e LUIS OSCAR SIX BOTTON.-

79. REINT. POSSE C/ LIMINAR-0048420-66.2010.8.16.0001-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x PROENÇA E COLACO TRANSPORTES- Intime-se o autor para trazer aos autos procuração/substabelecimento em favor de FABIANA SILVEIRA, com poderes para desistir da demanda, em dez dias. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.-

80. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0048628-50.2010.8.16.0001-DIRCÉLIA SILVA LOPES x THIAGO STUPP NASCIMENTO- Intime-se a parte exequente para que dê andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, diante da certidão de fls. 52, procedendo ao pagamento das custas a fim de possibilitar a expedição de carta precatória. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo provisório manifestação da parte exequente. -Adv. CARLOS ANDRE BITTENCOURT DE OLIVEIRA.-

81. BUSCA E APREENSAO-0055664-46.2010.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x SERGIO WENG- I. Defiro o pedido de fls. 54. Requisite-se, mediante meio eletrônico (Sistema RENAJUD), o bloqueio do veículo objeto dessa demanda. II. Após, diga a parte autora sobre o prosseguimento do feito e citação do requerido, em cinco dias. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.-

82. COBRANCA (ORDINARIA)-0058515-58.2010.8.16.0001-AGRINALDO FRANCINO DA SILVA x BRADESCO SEGUROS S/A- Manifeste-se a parte autora sobre o depósito de fls. 120/122. -Adv. TATYANE PRISCILA PORTES STEIN.-

83. REP.DANOS MATERIAIS E MORAIS-0062162-61.2010.8.16.0001-DON JUAN RESTAURANTE LTDA e outro x JOEL TOMEN e outro- Defiro o pedido de fls. 63, atenda-se. A parte interessada para efetuar o preparo das custas devidas. -Adv. ARLINDO MENDES DE SOUZA.-

84. REVISAO CONTRATUAL-0071696-29.2010.8.16.0001-VILSON ANTUNES x BANCO ITAUCARD S.A - GRUPO ITAU- "Em cumprimento ao item 11, do Art. 2º-A, da Portaria 001/2012, promovo a intimação das partes, após a apresentação de réplica à contestação para que, em dez dias: a)especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento/preclusão; b)informe sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331, do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso; c)apresentem objetivamente os pontos que entendem como controvertidos." -Advs. ANDRE KASSEM HAMMAD, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA.-

85. DECLARATORIA DE NULIDADE-0000074-50.2011.8.16.0001-LUIZ PAULO KROBEL x UNIBANCO - UNIAO DE BANCO BRASILEIROS S/A- "Em cumprimento ao item 11, do Art. 2º-A, da Portaria 001/2012, promovo a intimação das partes, após a apresentação de réplica à contestação para que, em dez dias: a)especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento/preclusão; b)informe sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331, do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso; c)apresentem objetivamente os pontos que entendem como controvertidos." -Advs. ADAUTO PINTO DA SILVA, TERESA

ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.-

86. BUSCA E APREENSAO-0002234-48.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A x LUIZ FERNANDO FERNANDES DE GOES- Retifique-se o polo ativo da demanda, bem como a atuação e informe-se o cartório distribuidor, conforme requerido à fl. 36. Tendo em vista que a notificação acostada às fls. 15/16 foi realizada por pessoa jurídica diferente daquela que celebrou o contrato, e que não há como se aferir se diz respeito ao contrato mencionado, intime-se a parte autora para comprovar a constituição em mora do requerido, no prazo de dez dias. -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI, CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.-

87. CAUTELAR DE ARRESTO-0009717-32.2011.8.16.0001-BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL BRASIL S/A e outro x DAL PAI S.A INDUSTRIA E COMERCIO LTDA- Tendo em vista o petitorio de fls. 1563/1565, julgo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinto o processo, sem resolução do mérito com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento dos arrestos indicados às fls. 1564, realizando as diligências para tanto postuladas. Defiro a dispensa do prazo recursal da presente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, com as baixas de estilo arquivem-se. -Advs. GUILHERME ASSAD DE LARA, PAULO RENATO RAPOSO e LINCOLN LOURENCO MACUCH.-

88. BUSCA E APREENSAO-0013268-20.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALIGIA GONCALVES- Homologo por sentença o pedido de fls. 30, pelo qual o requerente desiste da presente demanda antes da citação da requerida e, por conseguinte, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Transitada em Julgado, dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CARINE DE MEDEIROS MARTINS.-

89. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0015852-60.2011.8.16.0001-BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL BRASIL S/A x DAL PAI S.A INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros- Requeira a parte exequente o que entender de direito, em cinco dias. Homologo por sentença o acordo realizado entre as partes, nos termos de fls. 527/528 e, por conseguintes, julgo extinto o presente feito, com resolução do mérito, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 294, inciso I, do CPC. Defiro a dispensa do prazo recursal da presente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, com as baixas de estilo arquivem-se. -Advs. FABIANO CASTILHO DE MATTOS, GUILHERME ASSAD DE LARA, PAULO RENATO RAPOSO e LINCOLN LOURENCO MACUCH.-

90. EMBARGOS A EXECUCAO-0020817-81.2011.8.16.0001-EDUARDO DE ALMEIDA LEE x SILVIA ROSSA LEITE MACEDO e outro-1. Defiro (fls. 78, item a). 2. Os presentes embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, em decisão irrecorrida e que resta mantida. 3. "Em cumprimento ao item 11, do Art. 2º-A, da Portaria 001/2012, promovo a intimação das partes, após a apresentação de réplica à contestação para que, em dez dias: a)especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento/preclusão; b)informe sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331, do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso; c)apresentem objetivamente os pontos que entendem como controvertidos." -Advs. THAYSA PRADO RICARDO DOS SANTOS KARVAT, SAULO GOMES KARVAT e MARIA ALICE ROSS.-

91. INDENIZ.P/DANOS MORAIS E MAT.-0022159-30.2011.8.16.0001-HEITOR HENRIQUE PEDROSO x MRV - ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A- "Em cumprimento ao item 11, do Art. 2º-A, da Portaria 001/2012, promovo a intimação das partes, após a apresentação de réplica à contestação para que, em dez dias: a)especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento/preclusão; b)informe sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331, do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso; c)apresentem objetivamente os pontos que entendem como controvertidos." -Advs. HEITOR HENRIQUE PEDROSO, FABIANO CAMPOS ZETTEL e ANA CRISTINA DE VASCONCELLOS.-

92. DESPEJO POR FALTA DE PAGAM.-0025224-33.2011.8.16.0001-JOSE OLIVIR NABOSNE x PLANTAS AGUAS CLARAS LTDA - ME- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. ERNANI TEIXEIRA DOS SANTOS.-

93. ORDINARIA-0027594-82.2011.8.16.0001-DECORUS SOLUCOES EM ACABAMENTO LTDA - ME x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Intime-se o autor para trazer aos autos instrumento de procuração com poderes específicos para desistir da ação em favor de LUIZ GUSTAVO BIANCO, no prazo de dez dias. -Adv. LUIZ GUSTAVO BIANCO.-

94. CUMPRIMENTO DA SENTENCA ARBITRAL-0028634-02.2011.8.16.0001-KOYTI SAITO x DANY LUIS JORGE- Tendo em vista a realização do despejo (fls. 102), concedo o prazo de dez dias, para o exequente manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, conforme item "b" dos pedidos da petição inicial. Intime-se. -Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR.-

95. USUCAPIAO-0028952-82.2011.8.16.0001-FLORENCA VEICULOS S/A x LUIZA FERREIRA DE LIMA- Defiro o pedido retro e concedo o prazo de dez dias para que

se cumpra integralmente a decisão de fls. 36, sob pena de indeferimento da petição inicial. -Adv. FERNANDA LOPEZ DE ALDA-.

96. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0031647-09.2011.8.16.0001-WEK CONTABILIDADE E ASSESSORIA LTDA. x BRASIL TELECOM S/A- "Em cumprimento ao item 11, do Art. 2º-A, da Portaria 001/2012, promovo a intimação das partes, após a apresentação de réplica à contestação para que, em dez dias: a) especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento/preclusão; b) informe sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331, do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso; c) apresentem objetivamente os pontos que entendem como controvertidos." -Advs. LUCIANA VAZ ADAMOLI e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

97. REVISAO CONTRATUAL-0032544-37.2011.8.16.0001-JULIO CESAR GOMES x BANCO AYMORE S/A- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria n.º. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI-.

98. MONITORIA-0037571-98.2011.8.16.0001-ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA - ABEC x MARIA CRISTINA PAVONI- "Em cumprimento ao item 2, do Artigo 2º-D da Portaria 01/2012, promovo a intimação da parte interessada que nos processos de conhecimento, quando a parte autora pugnar pela suspensão processual pela primeira vez por prazo não superior a noventa dias, desde que com a concordância da parte contrária, quando já efetivada a citação, o feito será suspenso e arquivado em local separado dos demais processos para controle pela escrivania." -Adv. ALEXSANDRO GOMES DE OLIVEIRA-.

99. COBRANCA (SUMARIA)-0038583-50.2011.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL DAKOTA PARK VILLAGE x SUSANA LINS AFFONSO DA COSTA ANDRADE e outro- Recebo o contido nos itens "5 e "6" da petição de fls. 59 e documentos de fls. 60/105, como emenda à inicial.ç Proceda-se a alteração do valor da causa. O autor postulou a produção genérica de provas, não atendendo o contido no artigo 276 do CPC, pelo que, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, observe o previsto no mencionado artigo, sob pena de preclusão. -Adv. NERCI DOARTE-.

100. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE-0041631-17.2011.8.16.0001-LUIZ ROBERTO ROMANO x BANCO ITAUCARD S/A- 1. Acolho o pedido de emenda à inicial de fls. 39/40, incluindo o valor de R\$ 1.185,95 à causa. Anote-se. 2. Compulsando os autos, percebi serem verdadeiras as informações de fls. 44/45, portanto, renove-se o prazo para interposição de eventual recurso. -Adv. LUIZ ROBERTO ROMANO-.

101. REINT. POSSE C/ LIMINAR-0043629-20.2011.8.16.0001-SAFRA LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x LINO PEDRO DE ARAUJO FILHO- Homologo por sentença o pedido de desistência à fl. 28, formulado antes da efetivação da medida postulada e da citação do requerido e, por conseguinte, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dê-se baixa na distribuição. -Advs. JULIANA PERON RIFFEL e NELSON PASCHOALOTTO-.

102. REGRESSIVA-0044471-97.2011.8.16.0001-ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A x ELIZEU COUTO GONCALVES- 1. Ante a denunciação da lide promovida pela parte requerida no prazo da defesa (CPC, art. 71), suspendo o processo. 2. Cite-se a litisdenunciada para, querendo oferecer resposta no prazo de quinze dias, sob pena de revelia. Decorrido o prazo, intemem-se autor e requerido para manifestação, no prazo sucessivo de dez dias. -Advs. CARMEN ELISABETE JACON BRUNING e JOSE FRANCISCO CUNICO BACH-.

103. DESP.FALTA PGTO.C/C ALUG.ENC.-0046199-76.2011.8.16.0001-JOAO VIEIRA GUIMARAES PRIMO x LEVI DE OLIVEIRA e outro- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria n.º. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. NELSON BELTZAC JUNIOR-.

104. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0046329-66.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x GISELE APARECIDA CHAGAS- I. Certifique a Escrivania quanto à apresentação de defesa por parte da requerida. II. Após, em não havido, voltem para sentença. -Adv. FABIANA SILVEIRA-.

105. REV.CLAUS.CONTR.C/C ANT.TUTEL-0048008-04.2011.8.16.0001-MARCIA SOARES LIMA SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria n.º. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. LARISSA DA SILVA VIEIRA-.

106. REPARACAO DE DANOS-0049451-87.2011.8.16.0001-LUIZ CARLOS BELEDA PIAZZETTA e outro x GAFISA S/A- "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada de cartas/ofícios, para postagem." -Adv. RAFAEL MARCAL ARAUJO-.

107. COBRANCA (SUMARIA)-0049996-60.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO MALAGA RESIDENCE x VERA LUCIA NICKHORN- "Em cumprimento ao item 8 do Art. 2º-A da Portaria 01/2012, promovo a intimação da parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em 10 dias, quando a resposta vier instruída com documentos, forem alegados questões preliminares, a existência de fato impeditivo, modificado ou extintivo do direito do autor." -Adv. IDERALDO JOSE APPI-.

108. RECLAMATORIA-0055356-73.2011.8.16.0001-LIOMAR DO ROSARIO GONCALVES x MUNICIPIO DE BALSÁ NOVA- Remetam-se os autos à Vara Cível do Foro Regional de Campo Largo-Pr. -Advs. DELMAR SELMAR METZ e SILVIO SEGURO-.

109. COBRANCA (SUMARIA)-0055982-92.2011.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PRIMAVERA x SONIA MARIA PERES CABO e outro- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria n.º. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. FERNANDA PIRES ALVES-.

110. EMBARGOS A EXECUCAO-0056043-50.2011.8.16.0001-DAL PAI S/A INDUSTRIA E COMERCIO e outros x BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL BRASIL S/A- Tendo em vista o acordo realizado pelas partes nos autos apensos de Cautelar de Arresto sob nº 9717/2011 e de Execução de Títulos Extrajudicial sob nº 15852/2011, julgo extinto o presente feito por perda de objeto nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal da presente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, com as baixas de estilo arquivem-se. -Advs. PAULO RENATO RAPOSO, LINCOLN LOURENCO MACUCH, FABIANO CASTILHOS DE MATTOS e GUILHERME ASSAD DE LARA-.

111. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0060114-95.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ALDEMOCIR AUGUSTO DA SILVA- Ante a manifestação de fls. 34 pleiteando a desistência da demanda e uma vez que a lide encontra-se em fase liminar, JULGO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a presente demanda, com fulcro no artigo 267, VIII, e § 4º do CPC. Decorrido o prazo legal, arquivem-se com as devidas baixas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

112. REV.CLAUS.CONTR.C/C ANT.TUTEL-0060454-39.2011.8.16.0001-DAYANNE DE ALMEIDA SILVA x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria n.º. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI-.

113. RESCISAO DE CONTRATO (SUMARIA)-0061020-85.2011.8.16.0001-ASSOCIACAO RELIGIOSA PIO XII e outro x ALCINDA SANÇÃO DARIN- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria n.º. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. VINICIUS SIARCOS SANCHEZ-.

114. DECLARATORIA E CONDENATORIA C/ PED. LIMINAR-0061386-27.2011.8.16.0001-ELIANE DA SILVA x ASSOCIACAO COMERCIAL DO PARANA- 1. Defiro provisoriamente a gratuidade judiciária à requerente. 2. Intime-se a autora para que, no prazo de dez dias, emende a inicial, de forma a comprovar que a inscrição no cadastro de proteção do crédito tenha sido realizada pela requerida. -Adv. MARCELO CRESTANI RUBEL-.

115. REVISAO DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0061784-71.2011.8.16.0001-TEREZA BATISTA x BANCO ITAUCARD S/A- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria n.º. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

116. USUCAPIAO-0071765-61.2010.8.16.0001-DAGOMAR LUIZ SLONGO e outros- Recolhida a taxa devida, oficie-se conforme pleiteado. -Adv. REGINALDO SANDRINI-.

117. REINTEGRACAO DE POSSE-0072104-20.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x DIBERTO TRISOTTI- Intime-se o autor para informar se o acordo das fls. 26/27 foi integralmente cumprido, com a advertência de que a inércia fará presumir o pagamento, e ainda, juntar cópia do acordo firmado pelo requerido ou sua procuradora com poderes para transigir/fazer acordos, no prazo de dez dias. -Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

118. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0074301-45.2010.8.16.0001-ASSOCIACAO CULTURAL SAO JOSE - MATERNIDADE NOSSA SENHORA DE FATIMA x MEIRI HELLEN CRISTINA DA SILVA e outro-1) Cumpra-se o item 1 do despacho de fls. 54 (Defiro o pedido de fls. 43 para citação por hora certa). 2) Defiro o pedido de fls. 55, Após a devida taxa oficie-se conforme requerido. -Adv. PATRICK G. MERCER-.

119. ORDINARIA-0074349-04.2010.8.16.0001-LEONOR BISCAIA MARTINS e outros x BRADESCO SEGUROS S/A- Oficie-se na forma requerida à fl. 589 (à CEF e COHAB), como prazo de vinte dias para atendimento. -Advs. IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

120. BUS.E APREENSAO-CONV.DEPOSITO-0074364-70.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x PAULO ROBERTO SANTOS VARPECHOWSKI- Intime-se a parte autora para que dê andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, diante da certidão de fls. 43, procedendo ao pagamento das custas a fim de possibilitar a expedição de carta precatória. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

121. PRESTACAO DE CONTAS-0009553-33.2012.8.16.0001-BMF CONSTRUTORA INDUSTRIAL LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Cite-se na forma requerida, para em cinco dias, apresentar as contas exigidas ou contestar a ação. Prestadas as contas, intime-se o autor para manifestação em cinco dias. Registre-se desde já, que as contas deverão ser apresentadas nos termos do artigo 917 do Código de Processo Civil. Intime-se. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA L. GUND-.

122. REV. CONTRATO C/C TUT. ANTECI-0013562-38.2012.8.16.0001-LUIZ CARLOS VIANA DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A- Ante o valor atribuído à causa, o feito deverá tramitar pelo rito sumário. Assim sendo, concedo à parte autora o prazo de dez dias, para que emende a petição inicial, a fim de adequá-la ao disposto no art. 276 do CPC, sob pena de preclusão. -Adv. JACQUELINE DA SILVA SARI-.

123. CAUTELAR DE EX. DE DOCUMENTOS-0014524-61.2012.8.16.0001-JOSE BORGES DE MEDEIROS x BANCO BRADESCO S/A- "Em cumprimento ao item 23

do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada de cartas, para postagem." -Adv. MARCELO CRESTANI RUBEL-.

124. CAUTELAR DE EX. DE DOCUMENTOS-0015083-18.2012.8.16.0001-EDILSON CORREIRA DA SILVA x BANCO BMG S/A-"Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada de cartas, para postagem." -Adv. LUIZ SALVADOR-.

125. ALVARA JUDICIAL-0021076-42.2012.8.16.0001-GESSE ROBERTO SILVEIRA-Em cumprimento ao item 1, do Art. 2º-I da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada para atendimento e emenda, em dez dias, devendo juntar os documentos faltantes, sendo eles: certidão de dependentes cadastrados no INSS, sob pena de indeferimento da inicial. -Adv. ARIONE PEREIRA-.

126. COBRANCA (SUMARIA)-0021784-92.2012.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VALE VERDE II x ANTONIO CARLOS ANTUNES e outro-De acordo com o item 2, do Art. 2º- A da Portaria nº 01/2012 procedo a intimação da parte interessada para a comprovação estabelecida no artigo 5º, LXXIV, da CF (juntada de cópia das declarações de imposto de Renda dos últimos três anos, certidão negativa de imóveis e de propriedade de veículos, além de declaração do advogado de que não está recebendo honorários advocatícios), e, na falta de prova documental, apresentar declaração de próprio punho do requerente de que não pode arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em dez dias, quando forem requeridos os benefícios da Lei nº 1.040/50, sob pena de indeferimento e cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257, do CPC, salvo quando o advogado possuir poderes específicos para requerer o benefício; -Adv. FLAVIO DIONISIO BERNARTT-.

127. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE-0021800-46.2012.8.16.0001-SIDCLEY CESAR OLIVEIRA BORRACHARIA x BANCO SOFISA S/A e outro-De acordo com o item 2, do Art. 2º- A da Portaria nº 01/2012 procedo a intimação da parte interessada para a comprovação estabelecida no artigo 5º, LXXIV, da CF (juntada de cópia das declarações de imposto de Renda dos últimos três anos, certidão negativa de imóveis e de propriedade de veículos, além de declaração do advogado de que não está recebendo honorários advocatícios), e, na falta de prova documental, apresentar declaração de próprio punho do requerente de que não pode arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em dez dias, quando forem requeridos os benefícios da Lei nº 1.040/50, sob pena de indeferimento e cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257, do CPC, salvo quando o advogado possuir poderes específicos para requerer o benefício; -Adv. LIBIAMAR DE SOUZA-.

128. REV. CONTRATO C/C TUT. ANTECI-0022501-07.2012.8.16.0001-PAULO CELSO NOGUEIRA DA SILVA x BANCO RCI BRASIL S/A-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. PAULO CELSO NOGUEIRA DA SILVA-.

129. REV. CONTRATO C/C TUT. ANTECI-0022513-21.2012.8.16.0001-DANIEL GERALDO LOPES MARTINS x UNIMED RIO-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. MARINO GALVAO-.

130. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0022555-70.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ANGELA CAROLINA LUVISOTTO-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

CURITIBA, 04 de Maio de 2012.
P/ESCRIVA

9ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE CURITIBA - PR
CARTORIO DA NONA VARA CIVEL
JUIZA DE DIREITO DR. RODRIGO FERNANDES LIMA
DALLEDONE**

RELAÇÃO Nº 62/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAUTO PINTO DA SILVA 00032 000886/2010
ADRIANA RIOS MENEZES 00039 001908/2010
ADRIANE HAKIM PACHECO 00065 053873/2011
00067 057808/2011
AHYRTON LOURENÇO NETO 00073 062714/2011
ALEXANDRE TOMASCHITZ 00057 031894/2011
ALI HADDAD 00080 005694/2012
ALIA HADDAD 00080 005694/2012
ALINE AMARAL UCHOA 00017 000986/2007

ANA LUCIA FRANÇA 00088 014284/2012
ANA PAULA GUITTE DINIZ 00042 007606/2010
ANA PAULA Oaida GABELLINI 00026 001518/2009
ANA ROSA DE LIMA BERNARDES 00078 004648/2012
ANDRE LUIZ FERREIRA RIBEIRO 00036 001560/2010
ANDREA DOMINGUES FAVARIM 00089 014998/2012
ANDRÉA HERTEL MALUCCELLI 00008 000642/2003
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00033 000936/2010
ANTELMO JOÃO BERNARTT FILHO 00098 016384/2012
ANTONIO BASSI 00003 000658/2000
ANTONIO CELESTINO TONELOTO 00035 001536/2010
APARECIDO JOSE DA SILVA 00068 058442/2011
ARNALDO FORTES ALCÂNTARA FILHO 00068 058442/2011
AUGUSTO GAMBÁ 00043 064374/2010
BRUNA MALINOWSKI SCHARF 00032 000886/2010
CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA 00062 049282/2011
CARIVALDO VENTURA DO NASCIMENTO 00032 000886/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00037 001598/2010
CARLA PASSOS MELHADO COCHI 00083 008260/2012
CARLOS ALBERTO ARAUJO MACHADO 00045 071874/2010
CARLOS EDUARDO BENATO 00052 022422/2011
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER 00017 000986/2007
CARLOS PZEBEOWSKI 00009 001206/2003
CARMEM GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI 00007 001028/2002
CESAR AUGUSTO TERRA 00072 061476/2011
CESAR AUGUSTO VOLTOLINI 00075 067272/2011
CHARLES NEANDER GUEBERT SEDÓRIO JUNIOR 00010 000034/2004
CIRSO TEODORO DA SILVA 00041 002888/2010
CLAUDIO NUNES DO NASCIMENTO 00047 004254/2011
CLEBER MARCONDES 00003 000658/2000
CRISTIANA HELENA SILVEIRA REIS 00042 007606/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00037 001598/2010
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00036 001560/2010
00048 006046/2011
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 00033 000936/2010
DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE 00020 001194/2008
DAIANE TOSHIE GOTZ SAITO 00055 030810/2011
DANIEL HACHEM 00012 000988/2004
DANIEL HACHEN 00021 001258/2008
00081 007644/2012
DANIEL PESSOA MADER 00030 000124/2010
00076 067414/2011
DANIELA ARTICO XAVIER DE CASTRO 00022 000792/2009
DANIELE DE BONA 00046 000572/2011
DIEGO MARTINS CASPARI 00006 001020/2002
DIOGO GUEDERT 00040 001910/2010
EDGAR JARRETA THOMAZ 00071 061190/2011
EDSON JOSE DE BARCELLOS 00052 022422/2011
EDUARDO BATISTEL RAMOS 00062 049282/2011
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00008 000642/2003
00096 015994/2012
EDVALDO IRINEU REINERT 00072 061476/2011
ELIANE STRAIOTO 00026 001518/2009
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO 00019 000946/2008
ELIZEU MENDES DA SILVA 00029 002170/2009
ELTON EUCLIDES FERNANDES 00062 049282/2011
EMERSON LUIZ VELLO 00057 031894/2011
ERIC GARMES DE OLIVEIRA 00024 001220/2009
ERNANI ANTONIO PIGATTO 00001 000270/1989
EVALDO BARBOSA 00011 000850/2004
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00054 025940/2011
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 00038 001644/2010
EVERSON ROBERTO SOARES DA SILVA 00101 018054/2012
FABIANA NAWATE MIYATA 00064 052098/2011
00066 056916/2011
FABIANA SILVEIRA 00078 004648/2012
FABIANO ARCHEGAS 00006 001020/2002
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00049 008736/2011
FABIO FERNANDES LEONARDO 00011 000850/2004
FABRICIO KAVA 00054 025940/2011
FABIOLA POLATTI CORDEIRO FLEISCHFRESSER 00017 000986/2007
FELIPE CESAR MICHNA 00007 001028/2002
FERNANDO JOSE GASPAS 00046 000572/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00049 008736/2011
FERNANDO TRINDADE DE MENEZES 00050 008992/2011
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 00020 001194/2008
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00036 001560/2010
00048 006046/2011
FLAVIO DIONISIO BERNARTT 00098 016384/2012
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00019 000946/2008
FRANCISCO ANTUNES FERREIRA 00007 001028/2002
GABRIEL DA SILVA RIBAS 00030 000124/2010
GABRIEL DOS SANTOS CAMARGO 00086 013772/2012
GABRIELA MARIA HILU DA ROCHA PINTO 00006 001020/2002
GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JR. 00035 001536/2010
GERMÃO ADOLFO BESS 00001 000270/1989
GERSON REQUIAIO 00093 015762/2012
GILBERTO STINGLIN LOTH 00055 030810/2011
00072 061476/2011
GISELE MARIE MELLO BELLO BIQUETTE 00024 001220/2009
GONÇALO MARINS FARFUD 00094 015854/2012
GUILHERME RENAN DREYER 00036 001560/2010
GUILHERME VERONA GHELLERE 00074 066268/2011
HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO 00016 000662/2006
HAROLDO GUILHERME FAZANO 00042 007606/2010
HELTON OLIVEIRA CRUZ 00030 000124/2010
HUGO SIRENA 00068 058442/2011
IRINEU JOSE PETERS 00001 000270/1989
IVAN DE AZEVEDO GUBERT 00021 001258/2008

IVANA RIBEIRO DE SOUZA MARCON 00007 001028/2002
 IVETE FERREIRA CORDEIRO 00013 000132/2005
 IVONE STRUCK 00044 071818/2010
 IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 00050 008992/2011
 JACKSON SONDAHL DE CAMPOS 00011 000850/2004
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 00067 057808/2011
 00069 059530/2011
 JANE ORIETE DE SOUZA FONSECA LOURENÇO 00073 062714/2011
 JEAN CARLOS CAMOZATO 00084 010984/2012
 JOAO GERALDO NASCIMENTO 00080 005694/2012
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00072 061476/2011
 JOAO RAIMUNDO F. MACHADO PEREIRA 00079 005546/2012
 JOAREZ DA NATIVIDADE 00050 008992/2011
 JORGE LEANDRO LOBE 00043 064374/2010
 JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA 00020 001194/2008
 JOSE AUGUSTO DA ROSA VALLE MACHADO- 00087 014016/2012
 JOSE DO CARMO BADARO 00004 000034/2001
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00029 002170/2009
 JOSE MARCELINO CORREA 00041 002888/2010
 JOSÉ NAZARENO GOULART 00070 059898/2011
 JOSÉ VALTER RODRIGUES 00019 000946/2008
 JOÃO CASILLO 00082 007672/2012
 JOÃO FARRACHA 00076 067414/2011
 JUAREZ JOSE COELHO DA SILVA JR 00034 001388/2010
 JULIANA L. MALVEZZI 00022 000792/2009
 JULIANA OSORIO JUNHO 00040 001910/2010
 JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA 00090 015008/2012
 00095 015978/2012
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00091 015390/2012
 JULIANO MENEGUZZI DE BERNERT 00008 000642/2003
 JULIO CESAR DALMOLIN 00067 057808/2011
 00069 059530/2011
 00077 002390/2012
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00097 016086/2012
 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00069 059530/2011
 KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS 00082 007672/2012
 KARLO MESSA VETTORAZZI 00014 000426/2005
 KARYN MARTINS LOPES 00051 009334/2011
 KELLY CHRISTINA FERNANDES 00007 001028/2002
 KELLY CRISTINA DE SOUZA 00015 000224/2006
 KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN 00047 004254/2011
 LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI 00016 000662/2006
 LAURO BARROS BOCCACIO 00056 031824/2011
 LAWRENCE W. BORDIGNON 00068 058442/2011
 LEANDRO GALLI 00003 000658/2000
 00058 032854/2011
 LEANDRO NEGRELLI 00037 001598/2010
 LEONARDO HAYAO AOKI 00002 000572/1995
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00048 006046/2011
 LIGIA GOEBEL 00001 000270/1989
 LINCOLN TAYLOR FERREIRA 00055 030810/2011
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00062 049282/2011
 LORENZO FINARDI 00034 001388/2010
 LORY ANN VERMEULEN PLYMENOS 00058 032854/2011
 LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES 00035 001536/2010
 LUCIANA REGINA DOS REIS 00004 000034/2001
 LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO 00083 008260/2012
 LUDOVICO ALBINO SAVARIS 00015 000224/2006
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00089 014998/2012
 LUIS ROBERTO BLUM 00008 000642/2003
 LUIZ CARLOS DA ROCHA 00022 000792/2009
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00016 000662/2006
 00044 071818/2010
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00054 025940/2011
 LUIZ SALVADOR 00100 016514/2012
 MANIF ANTONIO TORRES JULIO 00002 000572/1995
 MARCELO AUGUSTO BERTONI 00069 059530/2011
 MARCELO CRESTANI RUBEL 00085 013648/2012
 00092 015684/2012
 MARCELO CÁSSIO MAGLIA DIAS 00073 062714/2011
 MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS 00032 000886/2010
 MARCELO OLIVA MURARA 00031 000712/2010
 MARCIA L. GUND 00067 057808/2011
 00069 059530/2011
 MARCIA S. BADARO 00004 000034/2001
 MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA 00053 023930/2011
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00008 000642/2003
 00096 015994/2012
 MARCO ANTONIO DE PAULA LIMA 00027 001734/2009
 MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA 00017 000986/2007
 MARCO ANTONIO KAUFMANN 00032 000886/2010
 MARCO AURELIO TOLEDO DUARTE 00059 033790/2011
 MARCOS ROBERTO HASSE 00065 053873/2011
 00067 057808/2011
 MARIA AMELIA C. MASTROROSA VIANNA 00018 000674/2008
 MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00007 001028/2002
 MARIA LUCILIA GOMES 00032 000886/2010
 MARIANA ESPER NICOLETTI 00047 004254/2011
 MARINA MARIA KAMAROWSKI NASCIMENTO 00041 002888/2010
 MARTA P. BONK RIZZO 00005 000596/2002
 MAURELIO PETERS 00001 000270/1989
 MAURICIO ROSANOVA 00065 053873/2011
 MAURICIO VIEIRA 00001 000270/1989
 MAURO SERGIO G. NASTARI 00018 000674/2008
 MAYLIN MAFFINI 00037 001598/2010
 MIEKO ITO 00074 066268/2011
 NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00004 000034/2001
 00010 000034/2004
 NELSON PASCHOALOTTO 00024 001220/2009

00025 001324/2009
 NELSON RAMOS KUSTER 00023 000952/2009
 00061 048726/2011
 NILSON MITHIHIRO SUGAWARA 00022 000792/2009
 NINAGIN PRESTES DALLAGNOL MACHADO 00045 071874/2010
 PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA 00060 039936/2011
 PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO 00099 016508/2012
 PAULO AUGUSTO DO NASCIMENTO SCHON 00047 004254/2011
 PAULO EDUARDO ROMANO 00018 000674/2008
 PAULO HENRIQUE DA ROCHA LOURES DEMCHUK 00076 067414/2011
 PAULO NALIN 00068 058442/2011
 PAULO ROBERTO VIDAL 00001 000270/1989
 PAULO SERGIO DE OLIVEIRA BORGES 00009 001206/2003
 PAULO SERGIO RODRIGUES 00020 001194/2008
 PAULO SÉRGIO WINCKLER 00028 002046/2009
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00036 001560/2010
 00048 006046/2011
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00037 001598/2010
 PRISCILA CÂMARGO PEREIRA DA CUNHA 00007 001028/2002
 RAFAEL EDUARDO BERNARTT 00098 016384/2012
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 00063 050454/2011
 RAFAEL MOSELE 00084 010984/2012
 RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA 00029 002170/2009
 REGINA CELIA GIACOMET 00041 002888/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 00016 000662/2006
 00064 052098/2011
 00066 056916/2011
 RENAN MACIEL BRASIL 00054 025940/2011
 RICARDO BALLAROTTI 00011 000850/2004
 ROBERTA DAVIDSON NEGRAES 00007 001028/2002
 ROBERTO TRIGUEIRO FONTES 00006 001020/2002
 RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI 00060 039936/2011
 ROMULO INOWLOCKI 00044 071818/2010
 ROSANA GOMES DA ROCHA 00042 007606/2010
 SANDRA PALERMA CORDEIRO 00088 014284/2012
 SERGIO SCHULZE 00078 004648/2012
 SHEYLA DAROLT BOLSI DOS SANTOS 00063 050454/2011
 SILVIA ASSUNÇÃO DAVET ALVES 00013 000132/2005
 SILVIO ANDRÉ BRAMBILA RODRIGUES 00063 050454/2011
 SIMONE MARQUES SZESZ 00074 066268/2011
 SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 00003 000658/2000
 TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00054 025940/2011
 THIAGO AUGUSTO GONÇALVES BOZELLI 00007 001028/2002
 THIAGO RAMOS KUSTER 00061 048726/2011
 TRAUDI MARTIN 00063 050454/2011
 VALERIA SUZANA RUIZ 00021 001258/2008
 VALÉRIA SOARES DA SILVA URBANO 00060 039936/2011
 VANESSA BENATO CARDOSO 00005 000596/2002
 WAGNER BARONE LOPES 00011 000850/2004
 WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS 00020 001194/2008
 WAGNER DIAS 00043 064374/2010
 WALMOR ADAO SCHMITT NETO 00094 015854/2012
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 00049 008736/2011
 00093 015762/2012
 WALTER RAMOS NETO 00046 000572/2011

1. ACAA DE INDENIZACAO-po-270/1989-EDEOMAR RODRIGUES DO NASCIMENTO e outros x REUNIDAS-TRANSP.RODOVIARIO DE CARGA- Sobre o cálculo Geral juntado aos autos às fls. 1582/1597, manifestem-se as partes, no prazo legal. -Advs. LIGIA GOEBEL, PAULO ROBERTO VIDAL, MAURICIO VIEIRA, GERMANO ADOLFO BESS, IRINEU JOSE PETERS, MAURELIO PETERS e ERNANI ANTONIO PIGATTO-.

2. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-572/1995-NERONE DO BRASIL COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS x CARLOS EDUARDO DA SA MATTA e outro-Do contido na certidão de fl. 223, acerca de que, encontra-se arquivado em pasta própria, nesta Serventia, da resposta do ofício da Receita Federal, manifeste-se o(a) interessado(a), no prazo legal. -Advs. LEONARDO HAYAO AOKI e MANIF ANTONIO TORRES JULIO-.

3. EMBARGOS DO DEVEDOR-658/2000-CAPISTRANO JORGE CUNHA x CARLOS DONIZETTI PLACEDINO-Ante a impossibilidade deste Juízo em atender, por ora, o requerimento de buscas por meio do sistema INFOJUD, oficie-se à Receita Federal para que seja fornecida a relação de bens constantes do imposto de renda do executado. Com a resposta, determino seja o documento arquivado nesta Escrivania, bem como seja a parte exequente intimado para se manifestar. (A parte interessada para retirar ofício(s) a disposição em cartório diligenciando no respectivo cumprimento.). -Advs. ANTONIO BASSI, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, CLEBER MARCONDES e LEANDRO GALLI-.

4. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-34/2001-OSWALDO BAPTISTA x ANA CRISTINA DEBETIR DE SOUZA-A parte interessada para retirar ofício(s) a disposição em cartório diligenciando no respectivo cumprimento. -Advs. JOSE DO CARMO BADARO, MARCIA S. BADARO, LUCIANA REGINA DOS REIS e NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.

5. ACAA DE COBRANCA-ps-596/2002-MATERNIDADE CURITIBA LTDA x CENTRO CLINICO PARANAENSE S/C LTDA-Promova a retirada das cartas de intimação a disposição em Cartório, diligenciando nos seus respectivos cumprimento, no prazo legal. -Advs. MARTA P. BONK RIZZO e VANESSA BENATO CARDOSO-.

6. ACAA DE COBRANCA-po-1020/2002-MONICA ROSS KINDER x FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL- Sobre o depósito efetuado pela parte devedora, conforme comprovante de fls. 569/570, manifeste a parte credora, no prazo legal. -Advs. DIEGO MARTINS CASPARI, ROBERTO TRIGUEIRO FONTES, GABRIELA MARIA HILU DA ROCHA PINTO e FABIANO ARCHEGAS-.

7. ACOA DE INDENIZACAO-ps-1028/2002-ANTONIO REGO NOLETO x GLOBAL TELECOM S/A-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 141,06, conforme cálculo de fls. 537, no prazo legal. -Advs. FRANCISCO ANTUNES FERREIRA, FELIPE CESAR MICHNA, ROBERTA DAVIDSON NEGRAES, KELLY CHRISTINA FERNANDES, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, IVANA RIBEIRO DE SOUZA MARCON, CARMEM GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, PRISCILA CAMARGO PEREIRA DA CUNHA e THIAGO AUGUSTO GONÇALVES BOZELLI-.

8. DEPOSITO-642/2003-BANCO BMC S/A x ADELIR ALVES REZENDE-Da juntada do AR (s) negativo(s) aos autos, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. -Advs. ANDRÉA HERTEL MALUCELLI, LUIS ROBERTO BLUM, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA e JULIANO MENEGUZZI DE BERNERT-.

9. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-1206/2003-C. V. T. COMERCIO DE VEICULOS LTDA x MARIA ELISETTE SANTOS DEL RIO HONORIO-A parte interessada para retirar ofício(s) a disposição em cartório diligenciando no respectivo cumprimento. - Advs. CARLOS PZEBEOWSKI e PAULO SERGIO DE OLIVEIRA BORGES-.

10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-34/2004-SERVOPA SA COMERCIO E INDUSTRIA x EUNICE DE FATIMA LOVO- Promova o complemento das custas do Oficial de Justiça, "R\$ 101,50", no prazo legal. -Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR e CHARLES NEANDER GUEBERT SEDÓRIO JUNIOR-.

11. ACOA DE INDENIZACAO-po-850/2004-JORGE LUIZ DE GOUVEA x CCV - COMERCIAL CURITIBANA DE VEICULOS S/A- 1. Defiro a expedição de ofício à Receita Federal, conforme requerido, para atendimento no prazo de 10 dias. O ofício requisitório de informações cadastrais e cópias de declarações de bens e rendimentos da parte executada à Receita Federal deverá ser assinado pelo Magistrado e, ao ser entregue pela Escrivania em mãos do Procurador da parte solicitante, que deverá ser intimada para, em 5 dias, retirá-lo, será por ele encaminhada. Ressalvados os casos de isenção, gratuidade ou urgência, o que deverá constar expressamente da requisição, a escrituração identificará a parte de que o atendimento da requisição está subordinado às exigências do órgão fiscal, como pagamento de taxas. 2. Ao receber a resposta, a Escrivania deverá atentar para o contido no item 5.8.6.1 do CN, de acordo com o qual os documentos fiscais remetidos pela Receita Federal, salvo determinação judicial em contrário, serão arquivados em cartório, objetivando a preservação do sigilo fiscal, ressalvando-se o direito à consulta e extração de cópia pelas partes, certificando-se nos autos o dia, horário e qualificação completa de quem teve acesso aos dados. 3. Após os documentos serem arquivados, na forma do item anterior, a Escrivania deverá intimar a parte exequente para, em 10 dias, manifestar-se a respeito e, se for o caso, indicar passíveis de penhora ou requerer o que reputar conveniente. (A parte interessada para retirar ofício(s) a disposição em cartório diligenciando no respectivo cumprimento.) -Advs. EVALDO BARBOSA, RICARDO BALLAROTTI, JACKSON SONDAHL DE CAMPOS, FABIO FERNANDES LEONARDO e WAGNER BARONE LOPES-.

12. ACOA MONITORIA-988/2004-BANCO ITAÚ S/A x PRECISION COMERCIAL ELETRONIC LTDA e outro-Fica ciente a parte interessada acerca do pedido de suspensão do processo conforme requerido na petição de fls. 140, (suspensão do processo pelo prazo superior a 60 dias ou por prazo indeterminado), e logo após deverão os autos ser encaminhados ao arquivo provisório, aguardando o interesse da parte exequente, o qual ficará baixado junto ao Boletim Mensal de Movimento Forense (CN. 5.8.12). -Adv. DANIEL HACHEM-.

13. DECLARATORIA-ps-132/2005-ANTONIO JAMIR DA SILVA VIEIRA e outros x BRASIL TELECOM S/A- 1. Relativamente à desistência manifestada à fl. 340, manifeste-se a parte ré, em 10 dias, com a advertência de que o silêncio será interpretado por este Juízo como concordância ao pedido. -Advs. IVETE FERREIRA CORDEIRO e SILVIA ASSUNÇÃO DAVET ALVES-.

14. INVENTARIO-426/2005-MARIA DE LOURDES BELLO ZIMATH x ESP. DE LIA SANT ANNA BELLO- Vista dos autos, pelo prazo legal. -Adv. KARLO MESSA VETTORAZZI-.

15. ACOA DECL. DE INEXIS.DE OBRIG-224/2006-DISMAR-DISTR.MARINGA DE ELETRODOMESTICOS LTDA x ECAD- ESCRTORIO CENTRAL DE ARREC/DE DIREITOS AUTOR- Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 394, acerca de que, a parte devedora foi devidamente intimada do r. despacho de fls. 392, sendo que, até a presente data não efetuou o pagamento da dívida, manifeste-se a parte credora, em termos do prosseguimento do feito. -Advs. KELLY CRISTINA DE SOUZA e LUDOVICO ALBINO SAVARIS-.

16. ORDINARIA-0000094-17.2006.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S.A x ANTONIO SERGIO TREVISAN - FI e outro-Da chegada destes autos a este juízo fiquem cientes as partes. Manifeste-se a parte vencedora acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias . -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS, LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO-.

17. ACOA DE CONSIGNACAO EM PGTO-0001926-51.2007.8.16.0001-DIRCEU GOMES DE OLIVEIRA x CARREFOUR ADM. DE CARTOES DE CRE. COM. E PART. LTD-Da chegada destes autos a este juízo fiquem cientes as partes. Manifeste-se a parte vencedora acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias . -Advs. MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA, FABIOLA POLATTI CORDEIRO FLEISCHFRESSER, ALINE AMARAL UCHOA e CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER-.

18. ACOA DE PRESTACAO DE CONTAS-674/2008-MARTA BARBOSA DE FRANÇA x HSBC BANK BRASIL S.A-Da chegada destes autos a este juízo fiquem cientes as partes. Manifeste-se a parte vencedora acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias . -Advs. MAURO SERGIO G. NASTARI, MARIA AMELIA C. MASTROROSA VIANNA e PAULO EDUARDO ROMANO-.

19. ACOA DECLARATORIA DE NULIDADE-946/2008-SERGIO DE AZEVEDO x BANCO PANAMERICANO S.A-1. Proceda a Escrivania à pesquisa sobre a existência de valores em conta corrente, conta de poupança, de investimento e de outros ativos financeiros em nome da parte executada, via sistema Bacen Jud, cuja indisponibilidade determino desde já, até o valor total indicado na execução, relativamente à dívida remanescente. 2. Protocolada a ordem eletrônica e decorrido o período de processamento pelas instituições financeiras, de 72 horas, deverá a Escrivania realizar consulta ao sistema, a fim de certificar o seu atendimento. 3. Confirmado o bloqueio, voltem-me conclusos para emissão de ordem eletrônica de transferência de valores para conta judicial remunerada. 4. Constatada inexistência de recursos ou o bloqueio de valores irrisórios, voltem-me conclusos para pesquisa junto aos sistemas Renajud e Infojud. (Manifeste-se a parte exequente, no prazo legal, sobre as respostas do BacenJud de fls. 307/310.) -Advs. JOSÉ VALTER RODRIGUES, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO-.

20. ACOA DE COBRANCA-po-0001739-09.2008.8.16.0001-MARIA IRACY KMITA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Da chegada destes autos a este juízo fiquem cientes as partes. Manifeste-se a parte vencedora acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias . -Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS, PAULO SERGIO RODRIGUES, DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

21. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-1258/2008-BANCO BRADESCO S.A x VEICULADORA SUL PAINES LTDA e outro-A parte interessada para retirar ofício(s) a disposição em cartório diligenciando no respectivo cumprimento. -Advs. DANIEL HACHEN, IVAN DE AZEVEDO GUBERT e VALERIA SUZANA RUIZ-.

22. ORDINARIA-792/2009-MARIA CLARA MATTIOLI x NOSSA SAUDE - OPERADORA DE PLANOS PRIV E ASSIST SA- 1. Recebo a apelação de fls. 545-576 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. 3. Decorrido o prazo acima, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. -Advs. JULIANA L. MALVEZZI, DANIELA ARTICO XAVIER DE CASTRO, LUIZ CARLOS DA ROCHA e NILSON MITHIHIRO SUGAWARA-.

23. INTERDIÇÃO-952/2009-YARA MARIA MIRANDA x THEREZA MIRANDA- Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 8,46, conforme cálculo de fls. 160, no prazo legal. -Adv. NELSON RAMOS KUSTER-.

24. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-1220/2009-BANCO BRADESCO S/A x FRANCISCO CATACHO NETO- Promova o preparo das custas dos ofícios a serem expedidos, no prazo legal. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA e GISELE MARIE MELLO BELLO BIQUETTE-.

25. DEPOSITO-1324/2009-BANCO BRADESCO S/A x DETALHES PROJETOS COMERCIO DE MOVEIS E EL-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 16,92, conforme cálculo de fls. 66, outrossim distribuidor, contador e funrejus deverão ser recolhido os seus respectivos valores em suas próprias secretarias, no prazo legal. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

26. RESOLUCAO CONTRATUAL-1518/2009-DANIEL APARECIDO CASTELIANO PEREIRA x CRISTIANO BRAGA BITTENCOURT e outro-"Promova-se a parte interessada, o preparo de custas de citação via AR, no valor unitário R\$9,40, apos promova a retirada, dando o cumprimento, no prazo legal". -Advs. ELIANE STRAIOTO e ANA PAULA OAIDA GABELLINI-.

27. EMBARGOS A EXECUCAO-1734/2009-FABER NEW MÁQUINAS LTDA. x MRR - MULTI MARCAS ROLAMENTOS E RETENTORES LTDA.- Manifeste-se a parte Autora, sobre a informação do Perito, juntada aos autos à fl. 169, no prazo legal. -Adv. MARCO ANTONIO DE PAULA LIMA-.

28. REVISIONAL DE CONTRATO-po-2046/2009-MARIA DE LOURDES V DOS SANTOS x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 92, acerca de que, até a presente data, não houve o preparo das custas, relativas às diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se, no prazo legal. -Adv. PAULO SÉRGIO WINCKLER-.

29. ACOA DE COBRANCA-ps-2170/2009-ADILSON JOSE FERREIRA e outros x BANCO BANESTADO S.A. e outro- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o pleito de litispendência, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para decisão e deliberações necessárias. -Advs. ELIZEU MENDES DA SILVA, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA-.

30. ACOA MONITORIA-0000934-85.2010.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA e outro x HELTON DE OLIVEIRA CRUZ- Sobre os embargos apresentados aos autos, manifeste-se a parte Autora, no prazo legal. -Advs. DANIEL PESSOA MADER, GABRIEL DA SILVA RIBAS e HELTON OLIVEIRA CRUZ-.

31. REPETICAO DE INDEBITO-ps-0013742-25.2010.8.16.0001-FRANCO E MURARA ADVOGADOS ASSOCIADOS x TIM CELULAR S/A e outro-Manifeste-se o interessado, no prazo legal, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos. -Adv. MARCELO OLIVA MURARA-.

32. DECLARATORIA-ps-0026748-02.2010.8.16.0001-ADEMAR VIEIRA JUNIOR x BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A- Sobre a proposta de honorários periciais juntada aos autos, que importam em R\$ 2.000,00(dois mil reais), manifestem-se as partes, no prazo legal. -Advs. ADAUTO PINTO DA SILVA, CARIVALDO VENTURA DO NASCIMENTO, MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS, MARIA LUCILIA GOMES, BRUNA MALINOWSKI SCHARF e MARCO ANTONIO KAUFMANN-.

33. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0027546-60.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A x VERGILIO WILLIAM VIEIRA-Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8., "R\$ 297,00". -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA e CRISTIANE FERREIRA RAMOS-.

34. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0032810-58.2010.8.16.0001-BRENNIA PEDRAS E PAISAGISMOS LTDA x GAS AZUL COMERCIO DE APARELHOS E GAS LTDA- Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 51, acerca de que, até a presente data, não houve o preparo das custas, relativas às diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se, no prazo legal. -Advs. LORENZO FINARDI e JUAREZ JOSE COELHO DA SILVA JR.-

35. EXECUCAO-0037880-56.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S.A. x ANTONIO ROGÉRIO RIBEIRO ANJOS JÚNIOR VEÍCULOS - ME (A. R. R. A. J. - COMERCIO DE VEÍCULOS) e outro- Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 23, acerca de que, até a presente data, não houve o preparo das custas relativas às diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se, no prazo legal. -Advs. ANTONIO CELESTINO TONELOTO, LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES e GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JR.-

36. COBRANÇA-ps-0044810-90.2010.8.16.0001-ANDERSON LUIS PEREIRA x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 427,70, conforme cálculo de fls. 100, outrossim distribuidor, contador e funrejus deverão ser recolhido os seus respectivos valores em suas próprias secretarias, no prazo legal. -Advs. GUILHERME RENAN DREYER, ANDRE LUIZ FERREIRA RIBEIRO, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR.-

37. REVISIONAL C/C REPETICAO E TUTELA-0045364-25.2010.8.16.0001-DINACIR DO ROCIO DE ALMEIDA PINHEIRO x BFB LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL-Antecipe a parte interessada a cota da Sra. Contadora, no prazo de cinco dias - R\$ 10,08, conforme fl. 217, valor sujeito a atualização. ("OBS." RECOLHER EM CONTA PRÓPRIA DA CONTADORIA JUDICIAL). -Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR.-

38. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0045228-28.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x VALDIRENE ALVES DA SILVA FELIPE COMERCIAL (ei)- A parte interessada para retirar ofício(s) a disposição em cartório diligenciando no respectivo cumprimento. -Adv. EVARISTO ARAGÃO SANTOS.-

39. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0052302-36.2010.8.16.0001-ANA BUKOWSKI RODAS x NICOLE MIRELLA DA CRUZ-Promova a parte interessada o preparo das custas relativas às diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8., "R\$ 49,50". -Adv. ADRIANA RIOS MENEZES.-

40. MONITÓRIA-0052958-90.2010.8.16.0001-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x ORIDES NEGRELLO FILHO-Promova a parte interessada o preparo das custas relativas às diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8., "R\$ 49,50". -Advs. JULIANA OSORIO JUNHO e DIOGO GUEDERT.-

41. IMISSAO DE POSSE-po-0002888-69.2010.8.16.0001-ISALINO ANTONIO GIACOMET JUNIOR x ROSANGELA BARBOSA BOSCHI- 1. Considerando o requerido pelo Município de Curitiba, às fls. 135-136, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 dias. 2. Após, vista ao Município, para que se manifeste também em 10 dias. -Advs. CIRSO TEODORO DA SILVA, MARINA MARIA KAMAROWSKI NASCIMENTO, REGINA CELIA GIACOMET e JOSE MARCELINO CORREA.-

42. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0007606-12.2010.8.16.0001-PETROSUL DISTR. TRANS. E COM. DE COMBUSTIVEIS LTDA x SERCLA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA-Manifeste-se o interessado, no prazo legal, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos. -Advs. HAROLDO GUILHERME FAZANO, ROSANA GOMES DA ROCHA, ANA PAULA GUITTE DINIZ e CRISTIANA HELENA SILVEIRA REIS.-

43. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-0064374-55.2010.8.16.0001-ADEILDO SCHENEIDER OLIVEIRA x ANIZ TRANSPORTES LTDA- Especificuem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. -Advs. WAGNER DIAS, AUGUSTO GAMBA e JORGE LEANDRO LOBE.-

44. REINTEGRACAO DE POSSE-0071818-42.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANTONIO RIBEIRO BARRETO-Especificuem as partes, no prazo de 10(dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, IVONE STRUCK e ROMULO INOWLOCKI.-

45. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0071874-75.2010.8.16.0001-MCM COMÉRCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA x CELSO DA CUNHA MACHADO-Manifeste-se o interessado, no prazo legal, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos. -Advs. CARLOS ALBERTO ARAUJO MACHADO e NINAGIN PRESTES DALLAGNOL MACHADO.-

46. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0000572-49.2011.8.16.0001-MARIA ALVES DOS SANTOS x BANCO FINASA BMC S/A-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 14,10, conforme cálculo de fls. 171, no prazo legal. -Advs. WALTER RAMOS NETO, DANIELE DE BONA e FERNANDO JOSE GASPAS.-

47. EXECUCAO PROVISORIA-0004254-12.2011.8.16.0001-ARTEZOR TONIOLO x HSBC BANK BRASIL S/A-Promova a parte Exequente o preparo das custas (R\$ 9,40) do alvará de levantamento que encontra-se a disposição na agencia do Banco do Brasil-Posto do Fórum, conforme cópia do mesmo juntada aos autos às fls. 314,

no prazo legal. -Advs. PAULO AUGUSTO DO NASCIMENTO SCHON, CLAUDIO NUNES DO NASCIMENTO, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN e MARIANA ESPER NICOLETTI.-

48. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0006046-98.2011.8.16.0001-MARIA ANTONIETA DA SILVA x BV FINANCEIRA - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1. Não remanescem questões processuais pendentes, sendo as partes capazes e estando regularmente representadas; o pedido é juridicamente possível e o interesse de agir está configurado pelo binômio necessidade/adequação. Dou, portanto, o feito por saneado. 2. Não há dúvidas de que a relação jurídica entabulada entre as partes é de consumo, porquanto atua o réu como fornecedor de produto e serviço, nos termos do artigo 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. A controvérsia há muito já foi pacificada pelos tribunais nacionais, com edição inclusive de Súmula pelo Superior Tribunal de Justiça. As regras consumeristas visam proteger a vulnerabilidade contratual do consumidor para estabelecer o equilíbrio entre os contratantes. Aplicável, portanto, a legislação consumerista. Resta verificar se é caso de incidência da regra do inciso VIII do artigo 6º da supracitada lei. Dispõe o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor: "VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência". Segundo Luiz Antonio Rizatto Nunes: "a inversão do ônus da prova não se faz de forma automática e sim mediante critério do Juiz, desde que verossímil a alegação do consumidor ou quando ele for hipossuficiente, em linha que se apura 'segundo as regras ordinárias de experiência'. É a inversão submetida à faculdade do Juiz e mediante a existência de pressupostos, os quais se examinam dentro do critério judicial e da experiência comum" Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra 'Novo Código Civil e Legislação Extravagante Anotados', afirmam que "A inversão pode ocorrer em duas situações distintas: a) quando o consumidor for hipossuficiente; b) quando for verossímil sua alegação. As hipóteses são alternativas, como claramente indica a conjunção ou expressa na norma ora comentada (Nery, DC 1/218; Watanabe, CDC Comentado, 497/498). A hipossuficiência respeita tanto à dificuldade econômica quanto à técnica do consumidor em poder desincumbir-se do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito (Nery, DC 1/217)". Sobre o tema, relevante o seguinte precedente: "A chamada inversão do ônus da prova, no Código de Defesa do Consumidor, deve ser compreendida no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor, ficando subordinada ao 'critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência' (art. 6º, VIII). Vai daí não ser automática a inversão do ônus da prova. Para que ocorra, necessita ela de circunstâncias concretas que serão apuradas pelo juiz no contexto da 'facilitação da defesa' dos direitos do consumidor" (RT 783/332, a citação é do voto do relator, Juiz Amorim Cantuária). No mesmo sentido: RSTJ 115/271, 152/348; STJ-RT 770/210; STJ-RJPr 14/336". In casu, a hipossuficiência do consumidor é patente, diante do fato de que o banco é quem detém todas as informações sobre a evolução do débito e do modo como obteve o valor das parcelas. Nesses termos, defiro a inversão do ônus da prova. Assinalo, porém, que a inversão do ônus da prova implica a obrigatoriedade da parte ré comprovar suas alegações, contudo, não

conduz ao afastamento da regra do artigo 33 do Código de Processo Civil, para fins de imposição do ônus financeiro. 3. Fixo como pontos controvertidos: a) existência de capitalização de juros; b) limitação dos juros remuneratórios; c) possibilidade de cumulação da comissão de permanência com outros encargos moratórios; d) legalidade da cobrança de taxas administrativas; e) repetição de indébito. 4. Defiro a produção da prova pericial contábil requerida pelo autor e, para atuar como perito, nomeio o contador Antônio Fernando de Azevedo (tel. 3022-0975), que cumprirá o encargo escrupulosamente, independentemente de termo de compromisso (CPC, 422). No prazo de cinco dias a parte ré deverá oferecer quesitos e indicar assistentes técnicos, sob pena de preclusão. Observo que a parte autora já se manifestou a este respeito às fls. 136/138. Depois, intime-se o perito para apresentar estimativa de seus honorários, no prazo de cinco dias. Os honorários serão adiantados pela parte autora, que requereu a prova (art. 33 do CPC). -Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR.-

49. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-0008736-03.2011.8.16.0001-TALITA DA SILVA XAVIER x GENERALI DO BRASIL COMPANIA DE SEGUROS- Sobre a contestação apresentada aos autos, manifeste-se a parte Autora em Réplica, no prazo legal. -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

50. COBRANÇA-ps-0008992-43.2011.8.16.0001-A.A.S. x H.S.-Ao autor para manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados aos autos, no prazo legal. -Advs. JOAREZ DA NATIVIDADE, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO e FERNANDO TRINDADE DE MENEZES.-

51. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0009334-54.2011.8.16.0001-TERRA SANTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x PRECISA DREFEX LTDA-"Promova-se a parte interessada, o preparo de custas de citação via AR, no valor unitário R\$9,40, após promova a retirada, dando o cumprimento, no prazo legal". -Adv. KARYN MARTINS LOPES.-

52. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-0022422-62.2011.8.16.0001-CIELT S/A INDÚSTRIA x CONSTRUTORA TRIUNFO S/A- Conforme termo de Audiência, juntado aos autos à fl. 56: (...). Concedo à parte Autora, o prazo de 10(dez) dias para manifestação, voltando conclusos oportunamente. -Advs. EDSON JOSE DE BARCELLOS e CARLOS EDUARDO BENATO.-

53. EXEC. C/CONSIGNACAO EM PAGAMENTO C/C REVISAO DE CONTRATO-0023930-43.2011.8.16.0001-IORRANES HENEQUIM x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.-Promova a retirada da carta de citação a

disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA-.

54. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-0025940-60.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x RENAN MACIEL BRASIL-Sobre a contestação apresentada aos autos, manifeste-se a Parte Autora em réplica, no prazo de 10(dez) dias (CPC, arts. 326-327). -Adv. FABRICIO KAVA, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER e RENAN MACIEL BRASIL-.

55. AÇÃO DE TUTELA INIBITÓRIA-0030810-51.2011.8.16.0001-MARILDA BIANCHI PAEZ x BANCO SANTADER (BRASIL) S/A- Sobre a contestação apresentada aos autos, manifeste-se a parte Autora, em réplica, no prazo legal. -Adv. LINCOLN TAYLOR FERREIRA, DAIANE TOSHIE GOTZ SAITO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

56. DECLARATORIA-po-0031824-70.2011.8.16.0001-EDEVALDO OLIVEIRA PROENÇA x BANCO ITAULEASING S.A.- Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 77, acerca de que, até a presente data não houve resposta aos ofícios expedidos às fls. 61,62,64 e 65. , bem como não houve retorno dos "ARMP" referente à carta de citação de fl. 63, manifeste-se, no prazo legal. -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-.

57. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-0031894-87.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO E EDIFÍCIO DOM JOSÉ x ESPÓLIO DE HAYDÉE SARRAFF- Sobre a contestação juntada aos autos, manifeste-se a parte Autora em réplica, no prazo legal. -Adv. EMERSON LUIZ VELLO e ALEXANDRE TOMASCHITZ-.

58. POSSESSORIA-0032854-43.2011.8.16.0001-PEREIRA E ROCHA PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA x LUIZ FERNANDO RODRIGUES BIERMANN- Despacho de fls. 60: 1. Li as razões do inconformismo e não vi nelas nenhum argumento ou fato que possa infirmar os fundamentos da decisão agravada (fls. 38/39), que mantenho, pelo que nela se contém. Oficie-se ao Desembargador Relator, encaminhando cópia desta decisão, e noticiando o cumprimento ao que dispõe o art. 526, do CPC, pelo agravante. 2. Ciente da decisão proferida pela S. Instância, que antecipou a tutela recursal, a fim de determinar que o réu se abstenha de realizar qualquer ato de turbação na área remanescente do imóvel de matrícula n.º 132.019, isto é, naquela fração que não abrange o objeto do contrato de comodato, sob pena de incidir em multa diária no valor de R\$ 100,00, limitados a 30 dias-multa, 3. Cite-se o réu, nos termos do item "2" da decisão de fls. 38/39, bem como intime-se o acervo do deferimento da antecipação de tutela. (Sobre a contestação apresentada, manifeste-se a parte Autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias.)-Adv. LEANDRO GALLI e LORY ANN VERMEULEN PLYMENOS-.

59. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0033790-68.2011.8.16.0001-IMPÉRIO DA PIZZA LTDA x MAURO CESAR FERRAZ- Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 32, acerca de que, até a presente data, a parte interessada não se manifestou sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MARCO AURELIO TOLEDO DUARTE-.

60. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0039936-28.2011.8.16.0001-JESUS LEANDRO GARCIA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.- Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. -Adv. RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI, VALÉRIA SOARES DA SILVA URBANO e PATRÍCIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA-.

61. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0048726-98.2011.8.16.0001-GUSTAVO JOSÉ CORREA DE ALENCAR x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. Autorizo o depósito em juízo, conforme pretendido à fl. 32, que deverá ser feito no prazo de 10 (dez) dias, prosseguindo-se com o depósito das prestações posteriores nas datas de vencimento ajustadas. Ressalte-se que o efeito liberatório fica restrito aos valores efetivamente depositados. O rito processual é comum sumano, em razão do valor atribuído ao presente feito, nos termos do art. 275, inciso I, do Código de Processo Civil.

time-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, adequando o pedido especialmente no que diz respeito à questão probatória (art. 276 e seguintes), sob pena de preclusão. Após, voltem os autos conclusos para exame do pedido de antecipação da tutela e designação da audiência do art. 277 do CPC. -Adv. THIAGO RAMOS KUSTER e NELSON RAMOS KUSTER-.

62. OBRIGACAO DE FAZER-ps-0049282-03.2011.8.16.0001-ELIZABETE APARECIDA CAETANO AMARAL x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS- Sobre a contestação juntada aos autos, manifeste-se a parte Autora em réplica, querendo, no prazo de 10(dez) dias. -Adv. ELTON EUCLIDES FERNANDES, CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA, EDUARDO BATISTEL RAMOS e LIZETE RODRIGUES FEITOSA-.

63. RESOLUCAO CONTRATUAL-0050454-77.2011.8.16.0001-AZ IMÓVEIS LTDA x EUFREN VOLANEK- Sobre a contestação juntada aos autos, manifeste-se a parte autora, em réplica, querendo, no prazo de 10(dez) dias. -Adv. RAFAEL MARQUES GANDOLFI, SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES, SHEYLA DAROLT BOLSI DOS SANTOS e TRAUDI MARTIN-.

64. MONITÓRIA-0052098-55.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A- BANCO MULTIPLO x SILVIA MARIA LANNES DE SOUZA-Promova a retirada das cartas de citação a disposição em Cartório, diligenciando nos seus respectivos cumprimento, no prazo legal. -Adv. FABIANA NAWATE MIYATA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

65. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-0053873-08.2011.8.16.0001-CASIMIRO GRZYCZINSKI x BANCO DO BRASIL- Sobre a contestação juntada aos autos, manifeste-se a parte Autora em réplica, querendo, no prazo de 10(dez) dias. -Adv.

MAURICIO ROSANOVA, ADRIANE HAKIM PACHECO e MARCOS ROBERTO HASSE-.

66. MONITÓRIA-0056916-50.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO S/A x GILSON BONATO-Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justicia, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8., "R\$ 49,50". -Adv. FABIANA NAWATE MIYATA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

67. PRESTACAO DE CONTAS-0057808-56.2011.8.16.0001-ALMIRO JOSÉ LIBERALI x BANCO DO BRASIL S/A- Sobre a contestação apresentada aos autos, manifeste-se a parte Autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias (CPC, arts. 326-327). -Adv. JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA L. GUND, JAIR ANTONIO WIEBELLING, ADRIANE HAKIM PACHECO e MARCOS ROBERTO HASSE-.

68. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-0058442-52.2011.8.16.0001-VIDRAÇARIA ENGENHARE LTDA x ASSOCIAÇÃO PRO-CONSTRUÇÃO ED INFINITY- Sobre a defesa apresentada pela parte Requerida, manifeste-se a parte Requerente, no prazo legal. -Adv. HUGO SIRENA, PAULO NALIN, APARECIDO JOSE DA SILVA, ARNALDO FORTES ALCÂNTARA FILHO e LAWRENCE W. BORDIGNON-.

69. PRESTACAO DE CONTAS-0059530-28.2011.8.16.0001-JULIANO FONTANA - FI e outro x BANCO DO BRASIL S/A-Ao autor para manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados aos autos, no prazo legal. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA L. GUND, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI e MARCELO AUGUSTO BERTONI-.

70. DECLARATORIA-ps-0059898-37.2011.8.16.0001-J.M.A.S. x F.P.L.-Promova a retirada da carta de citação bem como os ofícios disposição em Cartório, diligenciando nos seus respectivos cumprimento, no prazo legal. -Adv. JOSÉ NAZARENO GOULART-.

71. MONITÓRIA-0061190-57.2011.8.16.0001-EXPRESSO MARINGÁ TRANSPORTES LTDA x STEEL LUX COMERCIAL LTDA. ME-Da juntada do AR (s) negativo(s) aos autos, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. -Adv. EDGAR JARRETA THOMAZ-.

72. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0061476-35.2011.8.16.0001-MARISTELA DE OLIVEIRA ROSA x BANCO REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. -Adv. EDVALDO IRINEU REINERT, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

73. RESOLUCAO CONTRATUAL-0062714-89.2011.8.16.0001-EMERSON BURMANN PAZ x GRUPO APROVAÇÃO FRANQUEADORA LTDA- Sobre a contestação apresentada, manifeste-se a parte Autora, no prazo legal. -Adv. MARCELO CÁSSIO MAGLIA DIAS, AHYRTON LOURENÇO NETO e JANE ORIETE DE SOUZA FONSECA LOURENÇO-.

74. MONITÓRIA-0066268-32.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x NELLY TEREZINHA FIANI BACILA e outro-Promova a retirada das cartas de citação a disposição em Cartório, diligenciando nos seus respectivos cumprimento, no prazo legal. -Adv. MIEKO ITO, SIMONE MARQUES SZESZ e GUILHERME VERONA GHELLERE-.

75. REVIS.CLAUS.CONTR. C/C ANT.TU-0067272-07.2011.8.16.0001-FRANCISCO SOARES DA SILVA x BANCO SANTANDER S/A-Promova a retirada da carta de citação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Adv. CESAR AUGUSTO VOLTOLINI-.

76. MONITÓRIA-0067414-11.2011.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA - CENTRO UNIVERSITÁRIO CURITIBBA (UNICURITIBA) x PAULO HENRIQUE DA ROCHA LOURDES DEMCHUK- Sobre a contestação apresentada aos autos, manifeste-se a parte Autora, em réplica, no prazo legal. -Adv. DANIEL PESSOA MADER, JOÃO FARRACHA e PAULO HENRIQUE DA ROCHA LOURES DEMCHUK-.

77. PRESTACAO DE CONTAS-0002390-02.2012.8.16.0001-NORBERTO JOSÉ BRENNER x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A-Promova a retirada da carta de citação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Adv. JULIO CESAR DALMOLIN-.

78. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0004648-82.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x REINALDO PEREIRA-Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justicia, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8., "R\$ 297,00". -Adv. FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA BERNARDES-.

79. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-0005546-95.2012.8.16.0001-EDSON DE ARAUJO x JUSSARA ROSA FLORES-1. Segundo se depreende da petição inicial e dos documentos que a instruíram, o autor demandou o INSS perante a Justiça Federal desta Capital e, com o êxito da demanda, expediu-se em seu favor precatório requisitório sob n. 2008.04.02.010612-8. Constatado o regular depósito, a ré levantou-o, após ter apostado na procuração (fl. 16), por meio de máquina de escrever manual, poderes específicos, que não lhe teriam sido outorgados pelo autor, sem transferir-lhe o numerário que lhe era de direito. Os argumentos apresentados são plausíveis, havendo fortes indícios de que o autor foi vítima de estelionato, fraude ou de outra infração, que o fez experimentalmente grande prejuízo, já que a Advogada, ora ré, que constituiu para defender-lhe os direitos, teria ilicitamente se apropriado de verba decorrente de crédito de natureza previdenciária, titularizado pelo autor, no importe de R\$ 53.474,83 ou, atualizada, em R\$ 84.345,42. Se a parte autora não for acautelada desde já, há o risco de que pelo menos parte do provimento jurisdicional final se revele inócuo, em razão da extensão dos notórios prejuízos que já veio e poderá vir a sofrer até a concessão daquele, com a possibilidade de, uma vez julgado procedente o pedido, não ter a pretensão satisfeita no plano do direito

material. Assim, com base no artigo 273, § 7º, do CPC, defiro a tutela antecipada e determino a indisponibilidade de bens de propriedade da parte ré, até o limite da dívida, observados os procedimentos acautelatórios seguintes: a) bloqueio on line de ativos financeiros, pelo sistema BACENJUD; b) bloqueio on line de automotores, pelo sistema RENAJUD; c) expedição de ofício à 2. Vara do Juizado Especial Federal Cível e Previdenciário de Curitiba para indisponibilizar, em favor deste Juízo, eventuais numerários de que seja titular a ré. Relativamente aos bens imóveis, deverá a parte autora diligenciar e, em seguida, comunicar este Juízo para as providências cabíveis. Deverá, também, em 10 dias, indicar a este Juízo o número de CPF da ré para cumprimento dos itens a e b. Intime-se. 2. Cite-se a parte ré, por carta/AR, para, no prazo de 15 dias, apresentar resposta. Consigne-se na citação que, não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (CPC, artigos 285 e 319), passíveis de tal presunção. Compete ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir (CPC, art. 300). Consigne-se eventual pedido de exibição. 3. Apresentada a resposta, intime-se a parte autora para, em 10 dias, ofertar réplica. 4. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade processual, nos termos da Lei n. 1.060/50. (Promova a retirada da carta de citação e ofício a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal.) -Adv. JOAO RAIMUNDO F. MACHADO PEREIRA-.

80. EXTINCAO DE CONDOMINIO-po-0005694-09.2012.8.16.0001-VOLMIR TRENTO x NELMA DE ABREU- Sobre a contestação apresentada aos autos, manifeste-se a parte Autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias. -Advs. JOAO GERALDO NASCIMENTO, ALI HADDAD e ALIA HADDAD-.

81. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0007644-53.2012.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x PEGCELL TELEINFORMÁTICA LTDA e outro-Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justica, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8., "R\$ 74,25". -Adv. DANIEL HACHEN-.

82. SUSTACAO DE PROTESTO-0007672-21.2012.8.16.0001-RADIANTE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA x ESCADAS CANOENSE LTDA e outro- Compareça em Cartório para subscrever Termo de Caução a parte Requerente ou seu Representante Legal, com poderes para tanto, no prazo legal. "O termo será lavrado no ato do seu comparecimento.". -Advs. JOÃO CASILLO e KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS-.

83. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-0008260-28.2012.8.16.0001-BANCO CITICARD S.A x ANTONIO LUIZ GESUALDI-"Promova-se a parte interessada, o preparo de custas de citação via AR, no valor unitário R\$9,40, apos promova a retirada, dando o cumprimento, no prazo legal". -Advs. CARLA PASSOS MELHADO COCHI e LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO-.

84. EXECUCAO-0010984-05.2012.8.16.0001-CAIXA SEGURADORA S/A x JOSÉ CARLOS SIMIONI-Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justica, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8., "R\$ 49,50". -Advs. JEAN CARLOS CAMOZATO e RAFAEL MOSELE-.

85. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0013648-09.2012.8.16.0001-CLAUDINEI VIEIRA x CIFRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS-Promova a retirada da carta de citação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Adv. MARCELO CRESTANI RUBEL-.

86. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0013772-89.2012.8.16.0001-TANIA CRISTINA BETTEGA RISEMBERG x BANCO SOFISA S/A-Promova a retirada da carta de citação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Adv. GABRIEL DOS SANTOS CAMARGO-.

87. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATER-0014016-18.2012.8.16.0001-IRACEMA SOUZA DE ALMEIDA GOMES x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Promova a retirada da carta de citação, bem como os ofícios a disposição em Cartório, diligenciando nos seus respectivos cumprimento, no prazo legal. -Adv. JOSE AUGUSTO DA ROSA VALLE MACHADO-.

88. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0014284-72.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x JC SANTANA COMÉRCIO DE CAMINHÕES LTDA e outro-Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justica, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8., "R\$ 49,50". -Advs. ANA LUCIA FRANÇA e SANDRA PALERMA CORDEIRO-.

89. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0014998-32.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x OZETTO VEÍCULOS LTDA ME-Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justica, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8., "R\$ 99,00". -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANDREA DOMINGUES FAVARIM-.

90. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0015008-76.2012.8.16.0001-ANDERSON DOMINGUES DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A- (...). Isso posto, defiro tão somente o depósito judicial de valor mensal que o autor entende correto, tal como lançado na inicial, fl. 16, item "3)". Defiro ainda a liminar em caráter cautelar para resguardar o nome do autor, sob a condição de, comprovado o depósito dos valores que entende incontroversos, fica vedado à ré inserir seu nome em cadastros de restrição ao crédito e caso tenha incluído, deverá excluí-lo imediatamente, sob as penas da lei. 2. Cite-se (...). (Promova a retirada da carta de citação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal.) -Adv. JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA-.

91. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0015390-69.2012.8.16.0001-CLAUDINEI DO AMPARO DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A- (...). Isso posto, defiro tão somente o depósito judicial do valor mensal que o autor entende correto, tal como lançado na inicial, fl. 15, item "2)". Defiro ainda a liminar em caráter cautelar para resguardar o nome do autor, sob a condição de, comprovado o depósito dos valores que entende incontroversos, fica vedado à ré inserir seu nome em cadastros

de restrição ao crédito e caso tenha incluído, deverá excluí-lo imediatamente, sob as penas da lei. 2. Cite-se para contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. (...). (Promova a retirada da carta de citação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal.) -Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.

92. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0015684-24.2012.8.16.0001-PATRICIA LOPES PEREIRA x HIPERCARD BANCO MULTIPLA S/A-Promova a retirada da carta de citação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Adv. MARCELO CRESTANI RUBEL-.

93. COBRANÇA-ps-0015762-18.2012.8.16.0001-EMERSON IGOR LAROCA PEREIRA x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS-Promova a retirada da carta de citação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Advs. GERSON REQUIAO e WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA-.

94. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0015854-93.2012.8.16.0001-HUMBERTO TOMMASI x JOSE ROMEU GOMES CORREA e outro-Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justica, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8., "R\$ 99,00". -Advs. GONÇALO MARINS FARFUD e WALMOR ADAO SCHMITT NETO-.

95. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0015978-76.2012.8.16.0001-MARIA APARECIDA DA MOTA VIDOTTO x BANCO CREDIBEL S.A-Promova a retirada da carta de citação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Adv. JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA-.

96. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0015994-30.2012.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x MICHELE DAIANE SILVA TABORDA-Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justica, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8., "R\$ 49,50". -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.

97. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0016086-08.2012.8.16.0001-EVERSON RUTHES x BV FINANCEIRA - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Promova a retirada da carta de citação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS-.

98. DECLARATORIA-ps-0016384-97.2012.8.16.0001-JAMIL ADÃO FERREIRA MAIER x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Promova a retirada da carta de citação, bem como os ofícios a disposição em Cartório, diligenciando nos seus respectivos cumprimento, no prazo legal. -Advs. FLAVIO DIONIZIO BERNARTT, ANTELMO JOÃO BERNARTT FILHO e RAFAEL EDUARDO BERNARTT-.

99. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0016508-80.2012.8.16.0001-MOTTA RIBEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS x BANCO ITAÚ S/A- Promova o preparo das custas de citação, no prazo legal. -Adv. PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO-.

100. MEDIDA CAUTELAR EXIB DE DOCUM-0016514-87.2012.8.16.0001-ALCI DE OLIVEIRA MIGUEL x LOJAS COPPEL-1. Defiro por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita até prova em contrário da situação financeira do autor. Anote-se. 2. Cite-se (...). (Promova a retirada da carta de citação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal.) -Adv. LUIZ SALVADOR-.

101. INTERDIÇÃO-0018054-73.2012.8.16.0001-MARIA DE FÁTIMA PEDROSO SILVA x ADÃO CAETANO DA SILVA- 1. Diante do pedido de assistência judiciária e havendo dúvidas acerca da veracidade de suas alegações, deve o postulante do benefício, em dez dias, juntar comprovante atualizado de seus rendimentos, sob pena de indeferimento do pleito. -Adv. EVERSON ROBERTO SOARES DA SILVA-.

Curitiba, 07 de maio de 2012
Bel. CARLOS ROMANEL
Escrivão

10ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

10ª SECRETARIA DO CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA

RELAÇÃO Nº 82/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMAR VOLANSKI	00068	010238/2011
ADYR RAITANI JUNIOR	00039	000342/2009
ALANA DE BASTOS MÄDER	00108	022367/0000
ALBERTO RODRIGUES ALVES	00031	001883/2007
	00040	000346/2009
ALCEU MARCZYNSKI	00075	029890/2011

ALESSANDRO DIAS PRESTES	00017	001132/2004	ELIANE STRAIOTO	00053	037394/2010
ALESSANDRO M.SACRAMENTO	00002	001282/1998	ELKER WORMSBECKER TOSATTI	00107	022347/0000
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00014	000822/2004	ELLIS ERNANI CECHELEIRO	00034	000689/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00007	000200/2002	ELTON ALAVER BARROSO 34050/PR	00057	052736/2010
	00088	004534/2012	ELY NASCIMENTO DA ROCHA	00012	000691/2004
	00112	022528/0000	ERIC BOLONHA DE GODOY	00076	032231/2011
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO	00058	052891/2010	ERICKSON DIOTALEVI-OAB 6842	00020	001378/2005
	00097	022163/0000	EVARISTO ARAGÃO SANTOS	00070	010960/2011
ALVARO DELMUTTI SOUTO MAIOR	00009	001093/2003		00073	026107/2011
ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO	00036	001500/2008		00114	022564/0000
AMÍLCARE SCATTOLIN	00035	000834/2008	FABIANA MARIA NUNES 35990/PR	00017	001132/2004
ANA CAROLINA LATTES	00034	000689/2008	FABIANO FONTANA	00082	051799/2011
ANA LUCIA FRANÇA	00064	074253/2010	FABIANO NEVES 29.043	00014	000822/2004
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO	00057	052736/2010	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00079	044928/2011
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS	00031	001883/2007		00093	019009/2012
ANA PAULA TORRES	00014	000822/2004	FABIO SANTOS RODRIGUES	00061	065358/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00089	005489/2012	FABRICIO KAVA	00114	022564/0000
ANA TEREZA PALHARES BASILIO	00066	003754/2011	FABRICIO V.DE CARVALHO-OAB.28857	00022	000584/2006
	00074	027888/2011	FELIPE AUGUSTO S.ALURI OAB.38.053	00009	001093/2003
	00081	048643/2011	FELIPE HENRIQUE PACHECO	00085	001931/2012
ANDRE ABREU DE SOUZA	00021	000208/2006	FELIPE LAURINI TONETI	00075	029890/2011
ANDREA CRISTIANE BRABOVSKI	00113	022554/0000	FELIPE REDDIN WERKA	00059	056054/2010
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA	00032	000011/2008	FELIPE TURNES FERRARINI	00064	074253/2010
ANDRÉ CASTILHO	00077	034883/2011	FERNANDA ANDREAZZA	00055	045826/2010
ANDRE LUIZ BAUML TESSER	00078	038032/2011	FERNANDA MARA GIBRAN	00045	001466/2009
ANDRE LUIZ SCHMITZ	00094	020455/2012		00048	002008/2010
ANDRE MIRANDA CARVALHO	00077	034883/2011		00051	017756/2010
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN	00027	001222/2007	FERNANDA MONÇATO FLORES	00072	025001/2011
ANDRESSA J. G. DE OLIVEIRA	00010	001559/2003	FERNANDO DENIS MARTINS	00098	022199/0000
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA	00050	007774/2010		00099	022202/0000
	00052	023238/2010	FERNANDO GARCIA	00014	000822/2004
ANGELIZE SEVERO FREIRE	00056	047368/2010	FERNANDO JOSE GASPAR	00054	043950/2010
ANSELMO MASCHIO	00044	001382/2009	FERNANDO MUNIZ SANTOS	00011	000194/2004
ANTELMO JOÃO BERNARTT FILHO	00030	001497/2007	FERNANDO MURILLO COSTA GARCIA	00093	019009/2012
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO	00102	022264/0000	FERNANDO TOMAZ OLIVIERI	00012	000691/2004
ANTONIO CARLOS EFING	00045	001466/2009	FILIPE ALVES DA MOTA	00041	000916/2009
	00048	002008/2010	FLAVIO DIONISIO BERNARTT	00030	001497/2007
	00051	017756/2010	FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00035	000834/2008
ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES	00009	001093/2003	FRANCIS ALMEIDA VESSONI	00030	001497/2007
ANTONIO RENATO DE AVILA SANTOS	00047	000017/2010	FRANCISCO SEKLES FERELLE	00057	052736/2010
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA	00100	022224/0000	FRANK RICHARD FAST	00012	000691/2004
AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA	00105	022305/0000	FRANZ NORBERT WIELER	00012	000691/2004
AURIMAR JOSÉ TURRA	00002	001282/1998	GABRIELA RUBIN TOAZZA	00009	001093/2003
BEATRIZ SANTI	00020	001378/2005	GABRIEL BRAGA FARHAT	00033	000538/2008
BERNARDO GUEDES RAMINA	00066	003754/2011	GENIPAUOLA WELTER LOURENÇO	00055	045826/2010
	00074	027888/2011	GEORGIA SABBAG MALUCELLI	00009	001093/2003
	00081	048643/2011	GERSON REQUIÃO	00079	044928/2011
BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO	00015	000889/2004	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00035	000834/2008
BIANCA BERBERIAN	00034	000689/2008	GILBERTO GAESKI 21.838/PR	00019	001256/2005
BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO	00012	000691/2004	GILBERTO RODRIGUES BAENA	00005	000620/2001
CAMYLLA DO ROCIO KALED CAMELO	00031	001883/2007	GILBERTO STINGLIN LOTH	00005	052736/2010
	00040	000346/2009		00057	001900/2009
CARLA MARIA KOHLER	00050	007774/2010	GIOVANA PISANI DE OLIVEIRA FRANCO	00046	001180/2006
	00052	023238/2010	GIOVANI ZILLI	00023	001280/2009
CARLA PASSOS MELHADO COCHI	00087	003910/2012	GLAUCE VIANNA - OAB-32.231	00042	001484/2006
CARLOS EDUARDO PALINKAS NEVES	00071	012407/2011	GLAUCO IWERSON OAB.21582/PR	00026	047368/2010
CARLOS EDUARDO SCARDUA	00035	000834/2008	GUILHERME CAMILLO KRUGEN	00056	001900/2009
	00054	043950/2010	GUILHERME KRUGER DE LIMA	00046	022305/0000
CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO	00084	066781/2011	GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK	00105	001106/2005
CAROLINE TEIXEIRA MENDES	00061	065358/2010	GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00018	045838/2011
CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA	00050	007774/2010	HARYSSON ROBERTO TRES	00080	006457/2010
CERES E. G. DEMOGALSKI	00065	074400/2010	HEITOR FABRETI AMANTE	00049	000346/2009
CESAR AUGUSTO TERRA	00005	000620/2001	HÉLIO KENNEDY G. VARGAS	00040	000834/2008
CÉSAR AUGUSTO TERRA	00057	052736/2010	HENRY LEVI KAMINSKI	00035	001392/2006
CHRISTIAN MARCELLO MAÑAS	00028	001385/2007	IGO IWANT LOSSO	00025	000011/2008
CICERO JOSE ALBANO	00021	000208/2006	IONEIA ILDA VERONEZE	00032	000689/2008
CLAUDIA BUENO GOMES	00018	001106/2005	ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL	00034	037394/2010
CLÁUDIA PARASMO	00034	000689/2008	ISABELLE CALLIARI MONTEIRO DE LIMA	00053	000558/2000
CLAUDIA REJANE NODARI	00033	000538/2008	ITALO TANAKA JUNIOR	00003	000834/2008
CLAUDINE ADAMOWICZ REBELLO	00010	001559/2003	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00035	025001/2011
CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO	00008	000358/2003	JAIR APARECIDO AVANSI	00072	010361/2011
CLEVERSON MARINHO TEXEIRA	00061	065358/2010	JANAÍNA DE FATIMA CAPELLETTI	00069	001106/2005
CRISTIANE FERREIRA RAMOS	00052	023238/2010	JANAINA GIOZZA AVILA	00018	000208/2006
CRISTIANE MAINARDES 7489/MT	00019	001256/2005	JANAINA ROVARIS	00021	000620/2001
CRYSIANE LINHARES	00032	000011/2008	JAQUELINE ZAMBON	00005	037394/2010
DANIEL ALCANTARA SOARES	00034	000689/2008	JEAN DAL MASO COSTI	00053	001382/2009
DANIELA MACHADO OAB.34497/PR	00017	001132/2004	JEAN FREDERICK MASCHIO	00044	000358/2003
DANIEL HACHEM	00015	000889/2004	JEFERSON LUIZ LUCASKI	00008	001883/2007
	00016	000948/2004	JOÃO ALBERTO NIECKARS	00031	000346/2009
	00029	001440/2007		00040	000620/2001
	00062	067141/2010	JOAO CARLOS FLOR JUNIOR	00005	000801/2004
DANIELLE NASCIMENTO	00042	001280/2009		00013	001466/2009
DANIELLE TEDESKO	00035	000834/2008	JOAO LEONEL ANTOCHESKI	00045	002008/2010
	00054	043950/2010		00048	017756/2010
DANIEL RUSSO CHECCHINATO	00034	000689/2008	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00005	000620/2001
DANIEL SOTTILI MENDES JORDÃO	00022	000584/2006	JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO	00057	052736/2010
DANILO EMILIO BERNARTT	00030	001497/2007	JOAO LUIZ SCARAMELLA FILHO	00074	027888/2011
DENIO LEITE NOVAES JR. 10855	00015	000889/2004		00081	048643/2011
DENISE VAZQUEZ PIRES	00086	002551/2012	JOAQUIM MIRO	00066	027888/2011
DIEGO MANTOVANI	00039	000342/2009	JOAQUIM MIRÓ	00074	048643/2011
DIOGO ANTONIO RAMOS REBELLO	00092	016186/2012		00081	000208/2006
DOUGLAS DOS SANTOS	00032	000011/2008	JOHNNY ELIZEU STOPPA JUNIOR-37074	00021	000342/2009
	00084	066781/2011	JONAS BORGES	00067	005249/2011
EDSON LUIZ NUNES	00049	006457/2010		00010	001559/2003
EDUARDO BENZI DA COSTA	00040	000346/2009	JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA	00010	001484/2006
EDUARDO CHAMECKI	00028	001385/2007	JOSAFÁ ANTONIO LEMES-OAB-17.624	00026	003754/2011
EDUARDO MAXIMO PATRICIO	00046	001900/2009	JOSÉ ARI MATOS	00066	000689/2008
ELCIO KOVALHUK	00021	000208/2006	JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO	00034	
ELIANA APARECIDA TAVARES DE FARIA	00068	010238/2011			

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00032	000011/2008	MONICA FERREIRA M.BIORA 33.111/PR	00026	001484/2006
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	00046	001900/2009	MÓRENO C.BROETTO CRUZ	00031	001883/2007
JOSÉ FERNANDO VIALLE	00104	022304/0000	MURILO CLEVE MACHADO OAB.14078/PR	00026	001484/2006
JOSÉ GUILHERME DUARTE SILVA	00045	001466/2009		00030	001497/2007
JOSIANE FRUET B.LUPION	00009	001093/2003	NADIA REGINA DE C.MIKOS(CURADOR ESPECIAL)	00083	059824/2011
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÁNTARA DA SILVA	00010	001559/2003	NATHALIA KOWALSKI FONTANA	00039	000342/2009
JULIANA MARA DA SILVA	00035	000834/2008	NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR	00106	022337/0000
JULIANO FRANCISCO DA ROSA	00056	047368/2010	NELSON PASCHOALOTTO	00091	008246/2012
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS	00061	065358/2010	NILSON MITIHIRO SUGAWARA	00010	001559/2003
JUSSARA LEFFE MARTINS OAB.14021/PR	00026	001484/2006	OTHÁVIO BRUNNO NAICO ROSA	00031	001883/2007
KARIME VANESSA BERTON AKL	00028	001385/2007	PAULO BRANCO	00031	001883/2007
KARIM MAHMUD DA MAIA ABOU FARES	00092	016186/2012	PAULO ERNESTO WICHTHOFF CUNHA	00036	001500/2008
KARINE SIMONE POF AHL WEBER	00047	000017/2010	PAULO MACARINI	00001	001501/1997
	00063	073382/2010	PAULO ROBERTO AZEREDO	00032	000011/2008
KÉLIAN BORTOLINI LIMA	00018	001106/2005	PAULO ROBERTO RICHARDI	00002	001282/1998
KIRILA KOSLOSK	00020	001378/2005	PAULO ROBERTO S NOLLI	00022	000584/2006
KLAUS SCHNITZLER	00021	000208/2006	PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA	00041	000916/2009
LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS	00020	001378/2005	PEDRO PAULO PAMPLONA.	00027	001222/2007
LAURA GARBARCCIO VIANNA	00038	001761/2008	PEDRO ROBERTO BELONE	00057	052736/2010
LEANDRO CABRERA GALBIATI	00095	021535/2012	PEDRO ROBERTO SIMÃO	00033	000538/2008
LEANDRO NEGRELLI	00056	047368/2010	PEREGRINO DIAS ROSA NETO	00003	000558/2000
LEONARDO SPERB DE PAOLA	00013	000801/2004	PLINIO LUIZ BONANÇA	00032	000111/2008
LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI	00072	025001/2011	PRISCILA CARAMORI TOLEDO	00039	000342/2009
LEONY ANGELA GUIMARÃES MANITA	00049	006457/2010	PRISCILA FURGERI MORANDO	00070	010960/2011
LILIAN BATISTA DE LIMA	00080	045838/2011	RAFAEL AZEREDO COUTINHO M. DE JESUS	00070	010960/2011
LIZETE RODRIGUES FEITOSA	00042	001280/2009	RAFAEL BAGGIO BERBICZ	00042	001280/2009
LORY ANN VERMEULEN PLYMENOS	00060	060082/2010	RAFAEL GONCALVES ROCHA	00017	001132/2004
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS	00039	000342/2009	RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00084	066781/2011
LUCAS B. LINZMAYER OTSUKA	00055	045826/2010		00103	022265/0000
LUCIANA CALVO WOLFF	00038	001761/2008	REGINA CARDOSO DE ALMEIDA A.COSTA - CURA	00027	001222/2007
LUCIANA FÁTIMA FERNANDEZ VELOZO	00034	000689/2008	REINALDO E. A HACHEM	00015	000889/2004
LUCIANE HEY	00068	010238/2011	REINALDO MIRICO ARONIS	00041	000916/2009
	00095	021535/2012		00111	022527/0000
LUCIANO ANGHINONI	00035	000834/2008	REINALDO WOELLNER	00036	001500/2008
LUCIANO RASSOLIN	00026	001484/2006	RENATO NAPOLITANO NETO	00034	000689/2008
LUCIANO RODRIGO MIRANDA DE ARRUDA	00034	000689/2008	RICARDO H.WEBER	00028	001385/2007
LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES	00030	001497/2007	ROBERTA S.C.A. BASSI (CURADORA ESPECIAL)	00007	000200/2002
LUIS FELIPE CUNHA	00074	027888/2011	ROBERTO YAMASHITA-OAB.30006	00019	001256/2005
	00081	048643/2011	ROBINSON LEON DE AGUERO	00028	001385/2007
LUIS GUSTAVO CALLIARI MONTEIRO	00053	037394/2010	ROBSON SAKAI GARCIA	00103	022265/0000
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00102	022264/0000	RODOLPHO BENVENUTTI LIMA	00073	026107/2011
LUIZ ALBERTO DUTRA SCHMIDT	00065	074400/2010	RODRIGO MELO DOS SANTOS	00034	000689/2008
LUIZ ALEXANDRE ZAIDAN MACHADO	00090	007452/2012	RODRIGO RONALDO M.REBELO DA SILVA	00035	000834/2008
LUIZ CARLOS DA ROCHA	00010	001559/2003	RODRIGO SILVESTRI MARCONDES	00026	001484/2006
LUIZ DANIEL HAJ MUSSI	00028	001385/2007	ROGÉRIO CARMONA BIANCO	00070	010960/2011
LUIZ FELIPE HAJ MUSSI	00028	001385/2007	ROMEU ALVES CORDEIRO	00004	000619/2001
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00024	001330/2006	ROSANE SILVEIRA COSTA	00025	001392/2006
	00113	022554/0000	ROSANGELA ARIZZA MANJON MANCINI	00034	000689/2008
LUIZ FERNANDO MARCHIORI PINTO	00096	021910/0000	SANDRA REGINA RODRIGUES	00031	001883/2007
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00035	000834/2008		00040	000346/2009
LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR	00003	000558/2000	SARA GIL CONTINI	00075	029890/2011
LUIZ OSCAR SIX BOTTON	00021	000208/2006	SERGIO ANTONIO CAVET	00023	001180/2006
LUIZ PAULO PACIORNIK SCHULMAN	00011	000194/2004		00038	001761/2008
LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI	00074	027888/2011	SERGIO BATISTA HENRICHS	00027	001222/2007
	00081	048643/2011	SERGIO ROBERTO VOSGERAU	00074	027888/2011
LUIZ SALVADOR	00071	012407/2011		00081	048643/2011
LUZIA APARECIDA FAVETTA	00043	001310/2009	SERGIO SCHULZE	00089	005489/2012
MAIRA TITO	00034	000689/2008	SIDNEI MACHADO	00028	001385/2007
MARCEL KESSELRING FERREIRA DA COSTA	00078	038032/2011	SIDNEY MARCOS MIRANDA	00004	000619/2001
MARCELO A. C. LINCZUK	00043	001310/2009	SILVANA DA SILVA	00031	001883/2007
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA	00061	065358/2010	SILVIA FRAGUAS	00009	001093/2003
MARCELO MAZUR	00029	001440/2007	SILVIO NAGAMINE	00010	001559/2003
MARCELO NOGUEIRA ARTIGAS	00009	001093/2003	SIMONE MARI WATANABE-OAB.36396	00021	000208/2006
MARCELO PANZARDI	00046	001900/2009	SIOMARA P. SCHULMAN	00011	000194/2004
MARCELO T.CAVASSANI-OAB.29404-A	00002	001282/1998	SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES	00096	021910/0000
MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA	00071	012407/2011	SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI	00025	001392/2006
MARCIA FERNANDES BEZERRA	00031	001883/2007	SUELEN PATRICIA BUTTENBENDER	00035	000834/2008
MARCIA SATIL PARREIRA	00084	066781/2011	SUZEL HAMAMOTO	00012	000691/2004
MARCIO ARI VENDRUSCOLO	00036	001500/2008	TAIANA VALEJO ROCHA	00024	001330/2006
MARCIO DEL FIORE	00071	012407/2011	TATIANA BURIGO-OAB.31111	00016	000948/2004
MARCOS WENGERKIEWICZ	00065	074400/2010	TATIANA J.NEVES	00041	000916/2009
MARIA ADRIANA PEREIRA	00006	000733/2001	TATIANA M.R.VIRMOND 23200	00009	001093/2003
MARIA ALICE ROSS	00012	000691/2004	TATIANE CARDOSO GONINI PAÇO	00046	001900/2009
MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA	00039	000342/2009	TATIANE PARZIANELLO-OAB.32013/PR	00110	022472/0000
MARIA LUCILIA GOMES	00109	022409/0000	THAIS MICHELE WINKLER JUNG	00009	001093/2003
MARIANA D.DA SILVA-OAB.38339	00071	012407/2011	THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS	00058	052891/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00097	022163/0000	THIAGO TOBIAS BEZERRA	00012	000691/2004
MARILI R.TABORDA	00101	022246/0000	TRAJANO B. DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH.	00030	001497/2007
MARILI TABORDA	00069	010361/2011	TRAJANO B. DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH.	00026	001484/2006
MARILZA MATTIOSKI	00076	032231/2011	VALDEMAR BERNARDO JORGE-OAB.25688	00068	010238/2011
MARINA BLASKOVSKI	00016	000948/2004	VALERIA CARAMURU CICARELLI	00007	000200/2002
MARINA TALAMINI ZILLI	00003	000558/2000	VICENTE GAGELA DE FARIA	00068	010238/2011
MARIO ARTHUR AZUAGA MORAES BUENO	00028	001385/2007	VICTOR GERALDO JORGE	00037	001675/2008
MARIO KRIEGER NETO	00073	026107/2011	VICTOR HUGO DOMINGUES	00040	000346/2009
MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO	00030	001497/2007	VILSON RIBEIRO DE ANDRADE	00035	000834/2008
MARITZA DE FATIMA PEDROSO DO NASCIMENTO	00033	000538/2008	VIRGINIA MAZZUCCO	00018	001106/2005
MARLUS H. ARNS DE OLIVEIRA	00055	045826/2010	WALTER BORGES CARNEIRO	00105	022305/0000
MAURICIO KAVINSKI	00028	001385/2007	WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00079	044928/2011
MAURICIO OBLADEN AGUIAR	00036	001500/2008		00093	019009/2012
MAYLIN MAFFINI	00056	047368/2010	WASHINGTON YAMANE	00044	001382/2009
MELINA BRECKENFELD RECK	00025	001392/2006			
MELISSA KIRSTEN HETKA	00061	065358/2010			
MICHEL PEREIRA	00031	001883/2007			
MICHEL LAUREANTI	00026	001484/2006			
MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR	00050	007774/2010			
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00026	001484/2006			
	00030	001497/2007			
	00060	060082/2010			
MONICA FERREIRA M.BIORA 33.111	00030	001497/2007			

1. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0000318-67.1997.8.16.0001-BCN LEASING ARREND.MERCANTIL S.A. x PAULO HENRIQUE ASINELLI - Vistos, etc. Tendo em vista que o exequente desistiu de dar prosseguimento à presente demanda (fl. 65), julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Tendo por base o que dispõe o artigo 26 do CPC, condeno o autor ao pagamento das custas e eventuais despesas processuais remanescentes. Oportunamente, façam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente PAULO MACARINI.

2. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 1282/1998-BANCO VOLKSWAGEN S/A x MARTA BEATRIZ DOS SANTOS DALLIGNA - Intime-se a parte requerida para que deposite antecipadamente as custas relativas ao Contador, junto ao Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor, no valor de R\$ 44,19 (quarenta e quatro reais e dezenove centavos). Advs. do Requerente MARCELO T.CAVASSANI-OAB.29404-A e ALESSANDRO M.SACRAMENTO e Advs. do Requerido PAULO ROBERTO RICHARDI e AURIMAR JOSÉ TURRA.

3. ORDINÁRIA - 558/2000-FAISSAL ASSAD RAAD x SEME RAAD - 1. Sobre a petição e documentos de fls. 1590/1610, manifeste-se o devedor, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, voltem conclusos. 3. Intime-se. Advs. do Requerente PEREGRINO DIAS ROSA NETO, MARINA TALAMINI ZILLI e LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR e Adv. do Requerido ITALO TANAKA JUNIOR.

4. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 619/2001-BEATRIZ MARIA DE MOURA e outros x DULCE IOLANDA BOEIRA DE SOUZA - Não é caso de oferecimento de embargos de declaração, eis que não há qualquer vício a ser sanado no despacho de fl. 149. Não obstante, o desbloqueio dos valores é imperativo, porque a conta bloqueada acolhe verba de natureza salarial, absolutamente impenhorável (art. 649, IV, do CPC), o que restou documentalmente comprovado às fls. 154/161. Em razão disso, efetuei o desbloqueio dos valores e da conta, via internet (www.bcb.gov.br/judiciario), conforme se vê do extrato anexo. Adv. do Requerente SIDNEY MARCOS MIRANDA e Adv. do Requerido ROMEU ALVES CORDEIRO.

5. REVISIONAL DE CONTRATO CUM.C.TUTELA - 620/2001-DANILO SFERELLI e outro x BANCO ITAU S/A - Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o esclarecimento apresentado pelo perito (fls. 493/499). Advs. do Requerente JOAO CARLOS FLOR JUNIOR e JOAO CARLOS FLOR JUNIOR e Advs. do Requerido GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JAQUELINE ZAMBON.

6. INDENIZAÇÃO - SUMÁRIA - 733/2001-VERA CRUZ SEGURADORA S.A x DENIS E. FERREIRA - Após, considerando que o valor bloqueado é muito pequeno se comparado ao montante do débito, intime-se a credora para dar prosseguimento ao feito, em dez dias, requerendo o que de direito. Adv. do Requerente MARIA ADRIANA PEREIRA.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 200/2002-AYMORÉ - C.F.I. x MASSUQUETO CONSTRUTORA LTDA e outro - Anote-se e arquivem-se os autos, onde deverão permanecer até manifestação da parte interessada, na forma da decisão de f. 276, segundo parágrafo. Advs. do Exequente ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI e Adv. do Executado ROBERTA S.C.A. BASSI (CURADORA ESPECIAL).

8. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 358/2003-CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR DO IPE x CLETO MÚNIZ NEQUER e outro - Lavre-se termo de penhora sobre o valor transferido às fls. 276/278. Após, intime-se o autor/devedor para, querendo, oferecer impugnação em quinze dias. Adv. do Requerente JEFERSON LUIZ LUCASKI e Adv. do Requerido CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO.

9. RESPONSABILIDADE CIVIL - 1093/2003-ALDO APARECIDO AGUIAR x MOLENA E FERRARI LTDA - Li as razões do inconformismo e não vi nelas nenhum argumento ou fato que possa infirmar os fundamentos da decisão agravada (fls. 232/233 e 258), que mantenho, pelo que nela se contém. Oficie-se à Juíza Relatora, encaminhando cópia desta decisão, e noticiando o cumprimento ao que dispõe o art. 526, do CPC, pela parte agravante. Advs. do Requerente ALVARO DELMUTTI SOUTO MAIOR, TATIANA M.R.VIRMOND 23200, FELIPE AUGUSTO S.ALCURI OAB.38.053, ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES, GABRIELA RUBIN TOAZZA, THAIS MICHELE WINKLER JUNG, MARCELO NOGUEIRA ARTIGAS, SILVIA FRAGUAS e GEORGIA SABBAG MALUCELLI e Adv. do Requerido JOSIANE FRUET B.LUPION.

10. ORDINÁRIA - 0001201-04.2003.8.16.0001-SINATRAF ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. x UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - Defiro o pedido de fls. 1660/1662. Expeça-se alvará de levantamento em favor da pessoa jurídica FRANÇA DA ROCHA E ADVOGADOS ASSOCIADOS, nos termos da decisão de fls. 1657. Advs. do Requerente LUIZ CARLOS DA ROCHA, ANDRESSA J. G. DE OLIVEIRA, CLAUDINE ADAMOWICZ REBELLO, SILVIO NAGAMINE e NILSON MITIHIRO SUGAWARA e Advs. do Requerido JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÂNTARA DA SILVA e JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA.

11. ORDINÁRIA - 194/2004-THE GILLETTE COMPANY x LAMBDA IMPORTACAO E COM.DE APARELHOS ELET.LTDA. - Intime-se a parte requerente para que deposite antecipadamente as custas relativas ao Contador, junto ao

Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor, no valor de R\$ 10,08 (dez reais e oito centavos). Advs. do Requerente SIOMARA P. SCHULMAN, FERNANDO MUNIZ SANTOS e LUIZ PAULO PACIORNIK SCHULMAN.

12. INDENIZAÇÃO C/REP.DE DANOS - 691/2004-FOLHA GRAFICA E EDITORTA LTDA x GRAFICA EDITORA PAPELARIA OLIVIERI LTDA - Oficie-se em resposta ao expediente de fl. 689, informando que em que pese não tenha sido certificado nos autos o trânsito em julgado da sentença de mérito proferida às fls. 278/289, este se deu em 16/11/2009, quando se tornou imutável a decisão proferida no agravo de instrumento nº 461.111-8, decisão esta que anulou a de fl. 447. Instrua-se o ofício com cópia das decisões de fls. 431, 447 e 509. Advs. do Requerente BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO, THIAGO TOBIAS BEZERRA, MARIA ALICE ROSS, FRANK RICHARD FAST e FRANZ NORBERT WIELER e Advs. do Requerido ELY NASCIMENTO DA ROCHA, SUZEL HAMAMOTO e FERNANDO TOMAZ OLIVIERI.

13. ORDINARIA REV.CONTR.PED.PARC.ANT.TUTELA - 801/2004-LOJAS DO PEDRO LTDA x LOPEL EQUIPAMENTOS E UTENS.PARA GASTRONOMIA LTDA. - Intime-se o devedor, pessoalmente, para que se abstenha de usar o nome ?Lojas do Pedro? em seu estabelecimento, seja interna ou externamente, bem como em propagandas, ?folders?, impressos ou qualquer outra forma de meio eletrônico, sob pena de incidir em multa diária de R\$ 1.000,00, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 129/135. Adv. do Requerente LEONARDO SPERBE PAOLA e Adv. do Requerido JOAO CARLOS FLOR JUNIOR.

14. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0000966-03.2004.8.16.0001-ELISABETH MELO VALENTE x ADMINISTRADORA DE CARTOES UNICARD - 1. Intime-se o requerido, por seu advogado, para apresentar as contas requeridas pela autora na inicial, desde 05/07/1997, no prazo de quarenta e oito (48) horas, conforme art. 915, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as contas apresentadas pela autora. 2. Intime-se o devedor, também por seu procurador, para cumprir voluntariamente a sentença, pagando o valor referente aos honorários de sucumbência do patrono da autora R\$ 363,72, no prazo de quinze dias, sob pena de, não o fazendo, incidir a multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil e serem penhorados tantos bens quantos bastem ao pagamento da dívida. Advs. do Requerente FABIANO NEVES 29.043, FERNANDO GARCIA e ANA PAULA TORRES e Adv. do Requerido ALEXANDRE DE ALMEIDA.

15. EMBARGOS À EXEC. DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 889/2004-NELSON YAGUISHITA e outro x BANCO BRADESCO S/A. - Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o esclarecimento realizado pelo perito. Adv. do Embargante BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO e Advs. do Embargado DANIEL HACHEM, REINALDO E. A HACHEM e DENIO LEITE NOVAES J. 10855.

16. EMBARGOS À EXEC. DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 948/2004-BANCO BRADESCO S/A. x ROMUALDO PAESE - Às fls. 403, pelo sistema mensageiro, foi requisitado a este juízo a remessa dos presentes autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em virtude de provimento de Agravo de Instrumento no STJ. Inobstante a existência de duas decisões determinando o atendimento de tal requisição (fls. 403 e 404), nada foi feito. Nesse meio tempo a parte embargante solicitou por diversas vezes o prosseguimento do feito, vindo agora solicitar o arquivamento definitivo do feito (fls. 438). Pois bem. Por não haver notícia nos autos de todos os julgados do e. STJ em relação a este processo, pesquisei no site deste tribunal o andamento do Agravo de Instrumento manejado contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial (fls. 385/389). Constatei então que foi negado provimento a este Agravo de Instrumento (decisão anexa), sendo que foi interposto Agravo Regimental em face da já referida decisão do Agravo de Instrumento. Por sua vez, decidindo o Agravo Regimental (decisão anexa), concluiu o Min. Aldir Passarinho Junior: ?Ante o exposto, valendo-me do que insculpido nos artigos 545, 557, § 2º e 544, § 3º, todos do Código de Processo Civil, reconsidero a decisão agravada para conhecer o agravo de instrumento e dar parcial provimento ao próprio recurso especial e cassar o acórdão proferido em sede de embargos declaratórios, determinando que outro seja elaborado, apreciando-se a questão omissa, nos termos da fundamentação supra.? Assim, como se vê, o acórdão de fls. 305/310 foi cassado, fazendo-se necessária a remessa dos presentes autos ao e. TJPR, para que se possa dar atendimento ao decidido pelo e. STJ. Atenda-se, pois, o expediente de fls. 403, remetendo-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Adv. do Embargante DANIEL HACHEM e Advs. do Embargado TATIANA BURIGO-OAB.31111 e MARINA BLASKOVSKI.

17. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1132/2004-XEROX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA x SOCIEDADE EDUCATIVA E CULTURA ANDRADE AGUIAR LTDA. -1. Anote-se (fl. 174) 2. Lavre-se termo de penhora do valor bloqueado, cuja transferência foi confirmada às fls. 435 e intime-se a parte devedora, para oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias (art. 475-J, §1º, CPC). Advs. do Requerente FABIANA MARIA NUNES 35990/PR, DANIELA MACHADO OAB.34497/PR, RAFAEL GONCALVES ROCHA e ALESSANDRO DIAS PRESTES.

18. BUSCA E APREENSÃO - CAUTELAR - 1106/2005-BANCO ITAU S/A x CECILIA BASTIAN RIBEIRO - Ao autor, por 10 dias, para dar andamento ao feito,

sob pena de extinção do processo, depois de implementada a providência do §1º do art. 267 do CPC. Advs. do Requerente GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, KÉLIAN BORTOLINI LIMA, VIRGINIA MAZZUCCO e CLAUDIA BUENO GOMES.

19. INDENIZAÇÃO P/DANO MORAL - 1256/2005-ELIZABETE DE LIMA RIEPING x CLINICA DENTÁRIA CURITIBA S/C LTDA - 1. Ante o cumprimento da sentença, após o recolhimento de eventuais custos remanescentes, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. 2. Intimem-se. Diligências Necessárias. Adv. do Requerente ROBERTO YAMASHITA-OAB.30006 e Advs. do Requerido GILBERTO GAESKI 21.838/PR e CRISTIANE MAINARDES 7489/MT.

20. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 1378/2005-CONDOMINIO CONJUNTO RES. PORTAL DO IGUAÇU x MILTON DOS SANTOS RIBEIRO JUNIOR e outro - Anote-se (fls. 328). Malgrada antiga orientação do STJ a respeito do tema, a jurisprudência pátria evoluiu no sentido de que é necessária a prévia intimação do devedor, na pessoa de seu advogado, para o cumprimento da sentença, antes de incidir a multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Cito, por todos, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO. PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. MULTA. ART. 475-J DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. 1. O credor deverá requerer o cumprimento da sentença instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo, sendo necessária a intimação do devedor na pessoa do seu advogado, mediante publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias (arts. 475-B e 475-J do CPC). 2. A ausência de adimplemento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, contados do primeiro dia útil posterior à intimação do devedor na pessoa do seu advogado, autoriza a aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação (art. 475-J do CPC). 3. No caso concreto, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte, uma vez que a parte, ora recorrente, foi intimada para o pagamento (e-STJ fl. 408). 4. A interposição de recurso manifestamente inadmissível ou infundado autoriza a imposição de multa com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC. 5. Agravo regimental desprovido com a condenação da parte agravante ao pagamento de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor (art. 557, § 2º, do CPC). (AgRg no AREsp 62241/RS, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe 01/02/2012). PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. MULTA. ART. 475-J DO CPC. TRÂNSITO EM JULGADO. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR NA PESSOA DO ADVOGADO. IMPRENSA OFICIAL. - O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática após o trânsito em julgado da decisão, sendo necessária a intimação do devedor na pessoa do seu advogado. - Negado provimento ao agravo. (AgRg nos EDcl no REsp 125409/RS, rel. Min. Nancy Andriighi, DJe 09/12/2011). Por isso e adotando o novo entendimento, do qual me alio, intime-se o devedor Milton dos Santos Ribeiro Júnior, por seu procurador, e a devedora Dione Ribeiro dos Santos, por AR, para cumprirem voluntariamente a sentença, pagando o valor do débito principal apontado às fls. 329/331, no prazo de quinze dias, sob pena de, não o fazendo, incidir a multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil e serem penhorados tantos bens quantos bastem ao pagamento da dívida. Advs. do Requerente BEATRIZ SANTI, LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS e KIRILA KOSLOSK e Adv. do Requerido ERICKSON DIOTALEVI-OAB 6842.

21. REVISIONAL DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA - 208/2006-HELENA MARIA D OLIVEIRA x UNICARD BANCO MÚLTIPLO S/A - 1. Converte o feito em diligências. 2. Tendo em vista a discrepância de valores mencionados pelas partes como devidos, encaminhem-se os autos ao contador, para que elabore o cálculo do valor remanescente a ser arcado pela parte executada. 3- Após, digam as partes. 4- Em seguida, registrem-se para sentença. Advs. do Requerente JOHNNY ELIZEU STOPPA JUNIOR-37074 e SIMONE MARI WATANABE-OAB.36396 e Advs. do Requerido KLAUS SCHNITZLER, LUIZ OSCAR SIX BOTTON, ELCIO KOVALHUK, CICERO JOSE ALBANO, JANAINA ROVARIS e ANDRE ABREU DE SOUZA.

22. RESSARCIMENTO C/C DANOS MORAIS - 584/2006-ITAU SEGUROS S/A x JOSE OSVALDO PEREIRA - Intime-se a parte autora/credora para dar prosseguimento ao feito, em dez dias, informando sobre a quitação do débito e a possibilidade de extinção do feito. Advs. do Requerente FABRICIO V.DE CARVALHO-OAB.28857 e DANIEL SOTTILI MENDES JORDÃO e Adv. do Requerido PAULO ROBERTO S NOLLI.

23. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 1180/2006-SERGIO ANTONIO CAVET x SILVESTRE DANEKHUK - I - 1. O credor opôs embargos de declaração alegando omissão, obscuridade e contradição na decisão de fls. 317/318. Quanto à prioridade na tramitação, assiste razão ao embargante. No mais, não é caso de embargos de declaração, porque não existe nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na decisão de fls. 317/318. O que se vê é tão somente o inconformismo da parte com o posicionamento do juízo, pretendendo atribuir efeito modificativo a recurso que não alberga tal efeito, obtendo, por via reflexa, a ?reconsideração? da decisão. Juízo de retratação só se exerce diante da interposição de agravo de instrumento, o que até agora não foi noticiado nos autos. Assim, acolho parcialmente os embargos

para determinar que este feito terá prioridade na tramitação, na forma do art. 1211-A. Observe a secretaria. 2. Expeça-se alvará, conforme requerido à fl. 332. Após, remetam-se os autos ao perito para que proceda a avaliação. II- Intimem-se as partes quanto a petição do avaliador de fl.336. Adv. do Exequente SERGIO ANTONIO CAVET e Adv. do Executado GIOVANI ZILLI.

24. DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 1330/2006-BRASIL TELECOM S/A x FUNDAÇÃO P/DESENVOLV. DA COMUN. SOCIAL DE TOLEDO - 1- Dê-se ciência às partes sobre o trânsito em julgado da sentença, para que requeiram o que de direito. 2- Caso mantenham-se inertes, anote-se e arquivem-se, na forma do art. 475-J, §5º, do CPC. 3- Intime-se. Advs. do Requerente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e TAIANA VALEJO ROCHA.

25. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0002896-85.2006.8.16.0001-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x WILLIAN DURVAL LOPES CARDOSO - 1. Anote-se (fl. 158). 2. Por equívoco a decisão de fl. 154 deixou de se manifestar sobre o pedido de desbloqueio formulado pelo credor. Efetuei o desbloqueio dos veículos bloqueados à fl. 151, via sistema Renajud, conforme comprovante em anexo. Oportunamente, façam-se as baixas e comunicações necessárias, e arquivem-se os autos. Advs. do Requerente MELINA BRECKENFELD RECK e SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI e Advs. do Requerido IGO IWANT LOSSO e ROSANE SILVEIRA COSTA.

26. MANUTENÇÃO DE CONT.DE SEG.DE VIDA - 1484/2006-JOAO MINE x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A - Sobre a petição e documentos de fls. 762/802 manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, informando sobre a possibilidade de extinção do feito, conforme requerido. Advs. do Requerente JOSAFÁ ANTONIO LEMES-OAB-17.624 e MICHEL LAUREANTI e Advs. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO OAB.14078/PR, JUSSARA LEFFE MARTINS OAB.14021/PR, GLAUCO IWERSEN OAB.21582/PR, TRAJANO B. DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH., LUCIANO RASSOLIN, RODRIGO SILVESTRI MARCONDES e MONICA FERREIRA M.BIORA 33.111/PR.

27. MONITÓRIA - 1222/2007-N.B. FOMENTO S/A x BIOFLUX MEDICAL DO BRASIL LTDA e outros - Nomeio a Dra. REGINA CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE COSTA, OAB/PR 12.710, para promover a defesa dos interesses da parte ré citada por edital. Advs. do Requerente ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN e PEDRO PAULO PAMPLONA. e Advs. do Requerido SERGIO BATISTA HENRICHES e REGINA CARDOSO DE ALMEIDA A.COSTA - CURADORA ESPECIAL.

28. NULIDADE CLÁUS.CONTR.C/TUT. ANTECIPADA - 1385/2007-ADJALMO PENS e outros x ULTRAFERTIL S.A. e outro - 1. Quanto ao contido às fls. 1858/1861, anoto que o juízo de admissibilidade da impugnação somente poderá ocorrer depois de garantido o juízo, conforme dispõe o art. 475-J, §1º, do CPC. 2. Sobre o depósito de fls. 1862, manifestem-se os autores/credores, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, os exequentes deverão se manifestar sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entenderem pertinente. Advs. do Requerente RICARDO H.WEBER, SIDNEI MACHADO, CHRISTIAN MARCELLO MAÑAS e EDUARDO CHAMECKI e Advs. do Requerido MAURICIO KAVINSKI, ROBINSON LEON DE AGUERO, LUIZ FELIPE HAJ MUSSI, LUIZ DANIEL HAJ MUSSI, KARIME VANESSA BERTON AKL e MARIO ARTHUR AZUAGA MORAES BUENO.

29. REVISIONAL DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA - 1440/2007-JOAOQUIM DE ALMEIDA BRASILEIRO x BANCO BRADESCO S/A. - Ao perito, em 10 dias, para que se manifeste sobre petição de fls. 159/160 Adv. do Requerente MARCELO MAZUR e Adv. do Requerido DANIEL HACHEM.

30. ORDINÁRIA - 0004496-10.2007.8.16.0001-MARIA DA GLÓRIA PEREIRA TEIXEIRA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A - 1- Diante do petitório de fls. 785, concedo vista dos autos à CEF, pelo prazo de 10 dias. 2- Após, voltem-me para análise do recebimento do recurso de apelação. 3. Intime-se. Advs. do Requerente MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, FLAVIO DIONISIO BERNARTT, DANILO EMILIO BERNARTT e ANTELMO JOÃO BERNARTT FILHO e Advs. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MONICA FERREIRA M.BIORA 33.111, FRANCIS ALMEIDA VESSONI, TRAJANO B. DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH., LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES e MURILO CLEVE MACHADO OAB.14078/PR.

31. NULIDADE C/C/DANOS MORAIS - 1883/2007-UNILUTUS PRESTADORA DE SERV. E ADM. S/C LTDA x BRASIL TELECOM S/A - 1. Deixo de analisar os embargos de declaração de fls. 668, eis que perderam seu objeto em razão da manifestação do Contador Judicial às fls. 667. 2. Ademais, ante a manifestação de fls. 667, intime-se a autora/credora para requerer o que de direito, em dez dias, a fim de dar prosseguimento ao feito. 3. Intime-se. Adv. do Requerente OTHÁVIO BRUNNO NAICO ROSA e Advs. do Requerido ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, CAMYLLA DO ROCIO KALED CAMELO, MARCIA FERNANDES BEZERRA, PAULO BRANCO, SANDRA REGINA RODRIGUES, MICHELI PEREIRA, ALBERTO RODRIGUES ALVES, JOÃO ALBERTO NIECKARS, MÓRENO C.BROETTO CRUZ e SILVANA DA SILVA.

32. DECLARATORIA C/PEDIDO DE TUTELA - 11/2008-BERNADETE SCHYPULA DE SIQUEIRA ALMEIDA x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO - Tendo em vista o conteúdo da petição de fls. 274/275, a qual denota que a autora/credora não teve ciência do depósito judicial realizado pelo banco réu, intime-se a para que se manifeste sobre a petição e documentos de fls. 264/272, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. do Requerente PLINIO LUIZ BONANÇA e Advs. do Requerido PAULO ROBERTO AZEREDO, DOUGLAS DOS SANTOS, CRYSTIANE LINHARES, IONEIA ILDA VERONEZE, JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA.

33. COBRANÇA (ORDINÁRIA) - 538/2008-FLORADA COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA x ANTÔNIO ELIOMAR MONTANHA - 1. Anote-se (f. 303). 2. Cumprimento de sentença de honorários da advogada Claudia Nodari (fls. 294/296): Intime-se a parte devedora, por seu procurador, para cumprir voluntariamente a sentença, pagando o valor de R\$ 1.162,00, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora. 3. Cumprimento de sentença de Florada (fls. 297/299): Intime-se a parte devedora, por seu procurador, para cumprir voluntariamente a sentença, pagando o valor de R\$ 138.568,90, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora. Advs. do Requerente MARITZA DE FATIMA PEDROSO DO NASCIMENTO e GABRIEL BRAGA FARHAT e Advs. do Requerido CLAUDIA REJANE NODARI e PEDRO ROBERTO SIMÃO.

34. EMBARGOS DE TERCEIRO - 689/2008-ASSOCIAÇÃO DE ENSINO IMACULADA CONCEIÇÃO x BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S.A - 1- Cumpram-se às disposições codificadas no item 5.12.5 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Paraná e sejam remetidos os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 2- Anotações de praxe. 3- Intime-se. Advs. do Embargante RODRIGO MELO DOS SANTOS, MAIRA TITO, JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO, DANIEL ALCANTARA SOARES, ROSÂNGELA ARIZZA MANJON MANCINI e ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL e Advs. do Embargado CLÁUDIA PARASMO, LUCIANO RODRIGO MIRANDA DE ARRUDA, LUCIANA FÁTIMA FERNANDEZ VELOZO, ANA CAROLINA LATTES, BIANCA BERBERIAN, DANIEL RUSSO CHECCHINATO, RENATO NAPOLITANO NETO e ELLIS ERNANI CEHELERO.

35. REV. DE CLÁUSULAS CONTR.C/CONSIG.C/LIMINAR - 834/2008-LIDIOMAR COSTA LIMA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 448, acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 41,36 (quarenta e um reais e trinta e seis centavos) para esta Serventia. Advs. do Requerente CARLOS EDUARDO SCARDUA e DANIELLE TEDESKO e Advs. do Requerido JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, HENRY LEVI KAMINSKI, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, LUCIANO ANGHINONI, RODRIGO RONALDO M.REBELO DA SILVA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, AMILCARE SCATTOLIN, SUELEN PATRICIA BUTTENBENDER e JULIANA MARA DA SILVA.

36. DESPEJO C/C TUTELA ANTECIPADA - 1500/2008-DIUMAR DELEO CUNHA BUENO x MASTERCORP THERMAL FILMS LTDA - Intime-se a parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 343, acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 36,66 (trinta e seis reais e sessenta e seis centavos) para esta Serventia. Adv. do Requerente ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO e Advs. do Requerido MARCIO ARI VENDRUSCOLO, MAURICIO OBLADEN AGUIAR, REINALDO WOELLNER e PAULO ERNESTO WICTHOFF CUNHA.

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1675/2008-BANCO DO BRASIL S/A x MAKEPLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO EMBALAGENS LTDA e outros - 1. Intime-se o executado, por meio do advogado subscritor da petição de fls. 49, para que regularize sua representação processual, acostando aos autos instrumento de procuração, no prazo de 10 dias. 2. Sobre o contido na petição e documentos de fls. 49/57, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias. Adv. do Exequente VICTOR GERALDO JORGE.

38. EMBARGOS DE TERCEIRO - 1761/2008-VICTOR HUGO LATTUADA SIQUEIRA x SERGIO ANTONIO CAVET - Oficie-se conforme requerido à fl. 337. Advs. do Embargante LUCIANA CALVO WOLFF e LAURA GARBARCCIO VIANNA e Adv. do Embargado SERGIO ANTONIO CAVET.

39. ORDINÁRIA - 342/2009-JOÃO ANTÔNIO PINHEIRO FERREIRA x BANCO DO BRASIL S/A - 1. Informe a serventia o motivo da demora em enviar o feito à conclusão, já que houve juntada da apelação do autor em 01/08/11 (f.195-v), e a conclusão a este magistrado foi feito apenas em 16/02/12 (f. 201-v). 2. Recebo o recurso de apelação adesivo interposto pelo autor (fls. 196/201), em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária, para contra-arrazoar no prazo de 15 dias. Advs. do Requerente JONAS BORGES e DIEGO MANTOVANI e Advs. do Requerido ADYR RAITANI JUNIOR, LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS, MARIA

AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA e PRISCILA CARAMORI TOLEDO.

40. INDENIZACAO C/C TUTELA ANTECIPADA - 346/2009-FAVIANE IENSEN DE ALMEIDA DEVALI x BRASIL TELECOM S/A - 1. Diante da baixa dos autos à este Juízo, manifestem-se as partes. 2. Nada sendo requerido no prazo de 6 (seis) meses, arquivem-se os autos com as devidas cauteladas. 3. Intime-se. Adv. do Requerente HÉLIO KENNEDY G. VARGAS e Advs. do Requerido CAMYLLA DO ROCIO KALED CAMELO, SANDRA REGINA RODRIGUES, ALBERTO RODRIGUES ALVES, JOÃO ALBERTO NIECKARS, EDUARDO BENZI DA COSTA e VICTOR HUGO DOMINGUES.

41. COBRANÇA (ORDINÁRIA) - 916/2009-PEDRO MANOEL DE OLIVEIRA FILHO x HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A - Intimem-se as partes acerca da data e local da realização da perícia: dia 21 de junho de 2012 às 10:00 horas, na Rua José Loureiro, nº 11, 1º andar, Centro, Curitiba-PR, conforme petição de fl. 320. Adv. do Requerente FILIPE ALVES DA MOTA e Advs. do Requerido PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA, REINALDO MIRICO ARONIS e TATIANA J.NEVES.

42. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO E TUT. ANTECIPADA - 1280/2009-ALZIRA MARCHI GOMES e outros x UNIMED CURITIBA - Intimem-se as partes acerca da data e local da realização da perícia: dia 02 de agosto de 2012 às 10:00 horas, na Rua José Loureiro, nº 11, 1º andar, Centro, Curitiba-PR, conforme petição de fl. 258. Advs. do Requerente DANIELLE NASCIMENTO e GLAUCE VIANNA - OAB-32.231 e Advs. do Requerido LIZETE RODRIGUES FEITOSA e RAFAEL BAGGIO BERBICZ.

43. DESPEJO P/ FALTA PGTO C/C COB. ALUGUERES - 1310/2009-MARIA BENEDITA CAMPOLIM CADENA x EDILEUZA MONTEIRO DE CARVALHO e outros - Já houve o desbloqueio de valores pertencentes ao devedor Valdeni, como se denota do extrato de fls. 270/271, por que, efetivamente, diante do que consta na petição de fls. 274/278, acolhe verba de natureza salarial apenas aquela depositada na sua conta do Banco do Brasil, o que é absolutamente impenhorável a teor do art. 649, IV, do CPC. Manifeste-se o credor, no prazo de dez dias, dando prosseguimento ao feito, informando sobre a integral satisfação do crédito ou requerendo o que entender de direito visando à satisfação de seu crédito, sob pena de arquivamento. Adv. do Requerente MARCELO A. C. LINCZUK e Adv. do Requerido LUZIA APARECIDA FAVETTA.

44. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C TUT. ANT. - 0001288-47.2009.8.16.0001-VITALINO CAMILO DE LERIS x BANCO DO BRASIL S/A - Revogo o despacho de fls. 167, eis que lançado em equívoco, eis que sequer houve intimação da parte devedora para oferecimento de impugnação. Confirmada a transferência (fls. 170/172), lavre-se termo de penhora sobre os valores bloqueados via BacenJud. Após, intime-se o devedor, por meio de seus advogados, para que, querendo, ofereça impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475-J, §1º do CPC. Advs. do Requerente JEAN FREDERICK MASCHIO e ANSELMO MASCHIO e Adv. do Requerido WASHINGTON YAMANE.

45. REV. DE CONTR. BANC.C/ANT.PARCIAL DE TUTELA - 1466/2009-RIMINI COMÉRCIO DE ARTIGOS DE CONFECÇÃO LTDA e outros x BANCO BRADESCO S.A. - Através da petição de fls. 328/330, pleiteia o banco réu a redução do valor arbitrado pelo perito a título de honorários, sob o argumento de que o valor é elevado considerando-se a natureza da prova a ser realizada e a complexidade do trabalho proposto. Da análise de referida petição, denota-se que a insurgência é genérica, limitando-se a afirmar que o valor proposto destoa do que vem usualmente sendo fixado em casos similares. Contudo, não traz qualquer documento para comprovar suas assertivas. Os autores pediram o parcelamento do valor (fls. 339/340). Quando da estimativa da sua remuneração o perito descreveu as diligências necessárias à realização da prova técnica, justificando, desse modo, o valor proposto. O valor dos honorários periciais deve ser fixado levando-se em consideração os quesitos apresentados e o volume de documentos e diligências que serão necessárias para a elaboração do laudo pericial. Assim já se decidiu: Honorários de Perito Impugnação Alegação de fixação em valor superior a média de mercado Falta, porém de prova a respeito Agravo de Instrumento Recurso Improvido Incumbe a parte que impugna o valor dos honorários do perito fixado pelo juiz, fazer prova de suas alegações, anexando tabelas e propostas de outros profissionais atestando o exagero do valor arbitrado. (TJPR, AI nº 0105199-4, rel. Juiz Conv. Lauro Laertes de Oliveira, DJPR 25.02.2002). Por isso, mantenho o valor dos honorários propostos pelo expert: R\$ 2.850,00 (dois mil e oitocentos e cinquenta reais), a serem pagos em 04 (quatro) parcelas mensais de R\$ 712,50 (setecentos e doze reais e cinquenta centavos), cada uma. Intimem-se os autores para depositar a primeira parcela dos honorários no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não realização da prova. Após o depósito da segunda parcela, encaminhem-se os autos ao perito, que deverá informar a data em que dará início aos trabalhos, a fim de possibilitar a prévia intimação das partes (art. 431-A do Código de Processo Civil). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, contados da data a ser designada para o início dos trabalhos. O laudo pericial poderá ser entregue após o pagamento da última parcela dos honorários. Advs. do Requerente ANTONIO CARLOS EFING, JOSÉ GUILHERME DUARTE SILVA e FERNANDA MARA GIBRAN e Adv. do Requerido JOAO LEONEL ANTOCHESKI.

46. COBRANÇA (ORDINÁRIA) - 1900/2009-J. ALVES ADMINISTRAÇÃO HOTÉIS E CONDOMÍNIOS LTDA x BTI - BRASIL BUSINESS TRAVEL INTERNACIONAL LTDA e outro - Reitero os termos do despacho de fls. 178/179, indeferindo o requerimento de substituição processual, pois não existe documento hábil no processo que realmente comprove a incorporação da empresa BTI Brasil - Business Travel International pela empresa Walhalatur Viagens e Turismo LTDA. Apesar de a empresa BTI Brasil - Business Travel International ter juntado contrato de compra e venda de carteira de clientes às fls. 185 a 201, não ficou demonstrada claramente a sucessão dos passivos das referidas pessoas jurídicas. Tendo sido regularmente instruído o feito (fls. 221/222), não há mais questões controvertidas a serem esclarecidas. Registre-se os autos para sentença. Adv. do Requerente GUILHERME KRUGER DE LIMA e Adv. do Requerido TATIANE CARDOSO GONINI PAÇO, MARCELO PANZARDI, EDUARDO MAXIMO PATRICIO, GIOVANA PISANI DE OLIVEIRA FRANCO e JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.

47. BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPOSITO - 000017-66.2010.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x ANDREOS DUBIELA ROBINSKI - Intime-se a parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 128, acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 31,96 (trinta e um reais e noventa e seis centavos) para esta Serventia. Adv. do Requerente KARINE SIMONE POFAHL WEBER e Adv. do Requerido ANTONIO RENATO DE AVILA SANTOS.

48. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2008/2010-BANCO BRADESCO S/A x RIMINI COMÉRCIO DE ARTIGOS DE CONFECÇÕES LTDA e outros - Despachei, nesta data, nos autos em apenso. Adv. do Exeqüente JOAO LEONEL ANTOCHESKI e Adv. do Executado ANTONIO CARLOS EFING e FERNANDA MARA GIBRAN.

49. INDENIZAÇÃO P/DANOS MATERIAIS E MORAIS - 6457/2010-FABIEN PEREIRA DA SILVA x LAZAR HALFON e outro - 1. Diante da baixa dos autos a este Juízo, manifestem-se os interessados no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Intimem-se. Adv. do Requerente HEITOR FABRETI AMANTE e Adv. do Requerido EDSON LUIZ NUNES e LEONY ANGELA GUIMARÃES MANITA.

50. DEPOSITO - 0007774-14.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x OTACILIO CORREA - A fim de possibilitar a análise do pedido de substituição processual, intime-se o autor para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o termo de cessação de créditos noticiado na petição de fls. 86/87. Adv. do Requerente ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER, MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR e CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA.

51. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0017756-52.2010.8.16.0001-RIMINI COMÉRCIO DE ARTIGOS DE CONFECÇÃO LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A - RIMINI COMÉRCIO DE ARTIGOS DE CONFECÇÃO LTDA., ALDO MARCHINI JUNIOR, MADY CRISTINE LESCHKAU e ALESSANDRO RENAUX MARCHINI propuseram ação revisional em 23 de julho de 2009 em face do BANCO BRADESCO S/A, a qual tramita perante este Juízo sob o nº 1466/2009 (em apenso), a fim de revisar os contratos listados à fl. 04 daqueles autos. Em 17 de dezembro de 2009, foi ajuizada execução para cobrança da Cédula de Crédito Bancário Empréstimo Capital de Giro nº 02391.591, título este que é discutido na aludida ação revisional, razão pela qual reconheci a conexão das ações à fl. 115. Não tendo sido concedido efeito suspensivo aos presentes embargos (fl. 55), os embargantes interpuuseram agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento, a fim de que fosse analisado o pedido de atribuição de efeito suspensivo sob a ótica da prejudicialidade externa. Pois bem. Dos elementos contidos nos autos, verifico que a ação revisional intentada pelos embargantes possui como pedido e causa de pedir a revisão judicial de toda a relação contratual mantida entre as partes, assim como a cédula de crédito bancário objeto do processo de execução. Afora tal aspecto, saliento que já reconheci a conexão entre os embargos e a revisional, tudo a evitar-se o conflito de decisões judiciais. Diante disso, faz-se imperioso acolher o pedido de sobrestamento da execução e julgamento dos embargos, até que seja proferida a decisão no âmbito da ação revisional, haja vista a ocorrência de prejudicialidade externa, prevista no art. 265, V, letra 'a?' c/c art. 585, §1º, ambos do CPC. Sobre o tema, veja-se o seguinte precedente: APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AÇÃO REVISIONAL AJUIZADA PRECEDENTEMENTE À EXECUÇÃO PROPOSTA SOBRE A MESMA AVENÇA. JULGAMENTO PROFERIDO NA CORTE NO ÂMBITO DA AÇÃO REVISIONAL CONTEMPLANDO O CONTRATO 'SUB JUDICE. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. INTELIGÊNCIA DO ART. 265, INCISO IV, LETRA 'A DO CPC. SOBRESTAMENTO DOS EMBARGOS ATÉ JULGAMENTO DEFINITIVO DA REVISIONAL. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. DESCONSTITUÍRAM A SENTENÇA. (Apelação Cível Nº 70017090218, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Angela Terezinha de Oliveira Brito, Julgado em 19/04/2007) Assim, determino o sobrestamento da execução nº 2008/2010 e dos presentes embargos, até o julgamento definitivo da ação revisional de contrato nº 1466/2009. Certifique-se nos autos em apenso. Adv. do Embargante ANTONIO CARLOS EFING e FERNANDA MARA GIBRAN e Adv. do Embargado JOAO LEONEL ANTOCHESKI.

52. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0023238-78.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x ANDRE SOARES DA SILVA - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 61, acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 16,92 (dezesseis reais e noventa e dois centavos) para esta Serventia. Adv. do Requerente ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE FERREIRA RAMOS.

53. RESOLUÇÃO DO CONTRATO C/C PERDAS E DANOS - 0037394-71.2010.8.16.0001-DANIEL APARECIDO CASTELIANO PEREIRA x ANTONIO BUSANELLO e outro - Como se sabe ainda que a antecipação de tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. (STJ-2ª S eção, REsp 648.886, Min. Nancy Andrigli, j. 25.8.06, DJU 6.9.04) citado por Theotonio Negrão, CPC, 43ª ed., pág. 393. Logo, recebo a apelação de f. 437/449 no efeito devolutivo. Ao apelado para, querendo, oferecer contrarrazões. Adv. do Requerente ELIANE STRAIOTO e JEAN DAL MASO COSTI e Adv. do Requerido ISABELLE CALLIARI MONTEIRO DE LIMA e LUIS GUSTAVO CALLIARI MONTEIRO.

54. REVISÃO CONTR. C/C CONSIGN. PAGAMENTO - 0043950-89.2010.8.16.0001-CEZAR AUGUSTO DE PAULA BRANDÃO x BANCO FINASA S/A - Registrem-se para sentença. Adv. do Requerente DANIELLE TEDESKO e CARLOS EDUARDO SCARDUA e Adv. do Requerido FERNANDO JOSE GASPAR.

55. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0045826-79.2010.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO CULTURAL SÃO JOSÉ - COLÉGIO SÃO JOSÉ x JULIO CEZAR SILVÉRIO CASTÃO - Ante as respostas, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. Adv. do Requerente FERNANDA ANDREAZZA, GENIPAUOLA WELTER LOURENÇO, MARLUS H. ARNS DE OLIVEIRA e LUCAS B. LINZMAYER OTSUKA.

56. REV. DE CLAUS. CONT. C/ REP. IND. C/ TUTELA - 0047368-35.2010.8.16.0001-THIAGO MARQUES DE SOUZA x SUL FINANCEIRA S.A. - Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 127/141, em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contra-arrazoar no prazo de 15 dias. Adv. do Requerente MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI e Adv. do Requerido JULIANO FRANCISCO DA ROSA, ANGELIZE SEVERO FREIRE e GUILHERME CAMILLO KRUGEN.

57. NULIDADE DE CLAUS. CONT. C/C REST. VALORES - 0052736-25.2010.8.16.0001-ALEXANDRE RICARDO SABINO x SANTANDER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL - Recebo o recurso de apelação interposto por SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL às fls. 113/119, no seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer suas contrarrazões, no prazo de 15 dias. Adv. do Requerente ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO, ELTON ALAVER BARROSO 34050/PR, PEDRO ROBERTO BELONE e FRANCISCO SEKLES FERELLE e Adv. do Requerido JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

58. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0052891-28.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ALINE NASCIMENTO PEREIRA - Ante o decurso do prazo legal sem pagamento do débito, manifeste-se o autor, em 10 dias, requerendo o que entender de direito para satisfação de seu crédito. Adv. do Exeqüente THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO.

59. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0056054-16.2010.8.16.0001-MIRIAM REDDIN x RONALDO DAVID GONÇALVES e outro - Despacho de fl. 95: Ante o contido à fl. 94 e as respostas do BacenJud, manifeste-se o credor, no prazo de 10 dias. Despacho de fl. 99/101: Indefiro o pedido formulado à fl. 98, porque a solicitação feita ao BACEN compreende a obrigatoriedade de respostas quando há valores ou aplicações passíveis de bloqueio. A ordem de bloqueio incide uma única vez sobre ativos financeiros de que o devedor é titular em todas as instituições integrantes do sistema financeiro nacional. Conforme se vê às fls. 96/97, o sistema informou a inexistência de respostas positivas em relação ao devedor, o que resulta na conclusão de que não há valores a serem bloqueados. Ademais, conforme recente entendimento do STJ a reiteração da ordem de bloqueio via BACEN tem lugar apenas quando existam indícios de que tenha havido uma alteração na situação econômica do executado, sob pena de transferência ao Judiciário das obrigações e ônus que são do exequente: RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 399 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STJ - EDIÇÃO DAS LEIS N. 11.232/2005 E 11.382/2006 - ALTERAÇÕES PROFUNDAS NA SISTEMÁTICA PROCESSUAL CIVIL - EFETIVIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO - PENHORA ON LINE - INSTRUMENTO EFICAZ - FINALIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO DO DIREITO MATERIAL - PENHORA ON

LINE - INFRUTÍFERA - NOVO PEDIDO - POSSIBILIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE PROVAS OU INDÍCIOS DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR - EXIGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (...) III - A denominada penhora on line atende, com presteza, a finalidade maior do processo, que é, justamente, a realização do direito material já reconhecido judicialmente. Assim, na verdade, se a parte contra quem foi proferida sentença condenatória não cumpre espontaneamente o julgado, cabe ao Poder Judiciário, coercitivamente, fazer cumprir o que determinou e o bloqueio pelo sistema do BACEN-Jud tem se revelado um importante instrumento para conferir agilidade e efetividade à tutela jurisdicional. IV - Todavia, caso a penhora on line tenha resultado infrutífera, é possível, ao exequente, novo pedido de utilização do sistema BACEN-Jud, demonstrando-se provas ou indícios de modificação na situação econômica do executado. Precedentes. V - Recurso especial improvido. (REsp 1284587/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 01/03/2012, grifou-se) Assim, manifeste-se o credor sobre o prosseguimento do feito, em 10 dias. Adv. do Exequente FELIPE REDDIN WERKA.

60. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0060082-27.2010.8.16.0001-ANDRE LUIS VICENTE x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - Feita a citação, a homologação da desistência só é possível com o consentimento do réu (art. 267, § 4º, do CPC). No caso dos autos, a ré já foi citada e, a menos que o autor comprove sua anuência, no prazo de 10 dias, deve a ré ser intimada para se manifestar sobre o pedido. Adv. do Requerente LORY ANN VERMEULEN PLYMENOS e Adv. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

61. COMINATÓRIA C/ PED.ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - 0065358-39.2010.8.16.0001-CHAIANE DUTRA CABRAL x ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARANÁ-ACP - 1) Cumpram-se às disposições codificadas no item 5.12.5 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Paraná e sejam remetidos os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 2) Anotações de praxe. 3) Intime-se. Adv. do Requerente JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e Adv. do Requerido CLEVERSON MARINHO TEXEIRA, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, CAROLINE TEIXEIRA MENDES, FABIO SANTOS RODRIGUES e MELISSA KIRSTEN HETKA.

62. BUSCA E APREENSÃO - CAUTELAR - 0067141-66.2010.8.16.0001-BANCO ITAU x FERNANDO PAVOSKI - Após o decurso do prazo assinalado, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito. Adv. do Requerente DANIEL HACHEM.

63. BUSCA E APREENSÃO COM LIMINAR - 0073382-56.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A x CHARLES DE SOUZA LIMA - Deixei de efetuar o bloqueio, eis que o veículo não está em nome do réu, conforme comprovante em anexo. Adv. do Requerente KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

64. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0074253-86.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER BANESPA BRASIL S.A x NILTON AMADEU SANTOS - Ante o decurso de prazo legal sem que o executado efetuasse o pagamento do débito ou apresentasse embargos à execução (certidão de fl. 45v), manifeste-se o exequente, em 10 dias, requerendo o que entender de seu direito para satisfação do seu crédito. Adv. do Exequente ANA LUCIA FRANCA e FELIPE TURNES FERRARINI.

65. REPARAÇÃO CIVIL - 0074400-15.2010.8.16.0001-KATIA NAGEL PEREIRA x AUTO VIACAO NOSSA SENHORA DA LUZ LTDA - Intimem-se as partes acerca da data e local da realização da perícia: dia 05 de julho de 2012 às 10:00 horas, na Rua José Loureiro, nº 11, 1º andar, Centro, Curitiba-PR, conforme petição de fl. 124. Adv. do Requerente CERES E. G. DEMOGALSKI e LUIZ ALBERTO DUTRA SCHMIDT e Adv. do Requerido MARCOS WENGERKIEWICZ.

66. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003754-43.2011.8.16.0001-GILBERTO RIBAS DANGUI x BRASIL TELECOM S/A - 1. Comprovado o obstáculo pela carga dos autos à parte autora (fls. 238), restituo o prazo para eventual manifestação da ré Brasil Telecom S.A. quanto ao despacho de fl. 221. 2. Intime - se. Adv. do Requerente JOSÉ ARI MATOS e Adv. do Requerido ANA TEREZA PALHARES BASILIO, JOAQUIM MIRO e BERNARDO GUEDES RAMINA.

67. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0005249-25.2011.8.16.0001-CLEIA DO ROCIO TOZETTO x JH ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA. e outro - Intime-se a parte autora a se manifestar sobre a contestação de fls. 35/49. Adv. do Requerente JONAS BORGES.

68. REPARAÇÃO DE DANOS - 0010238-74.2011.8.16.0001-RODOLATINA LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA. x ESPOLIO DE CONCEIÇÃO MARIA CUNHA ALMEIDA - Intimem-se as partes sobre a audiência para a oitiva da testemunha Tiago Augusto Batista Herculano a ser realizada no dia 25/06/2012 às 16:30 horas conforme certidão de fl. 285. Adv. do Requerente VALDEMAR BERNARDO

JORGE-OAB.25688 e LUCIANE HEY e Advs. do Requerido VICENTE MAGELA DE FARIA, ELIANA APARECIDA TAVARES DE FARIA e ADEMAR VOLANSKI.

69. REVISÃO DE CLAUS. CONT. C/ TUT. ANTECIPADA - 0010361-72.2011.8.16.0001-BENTA RAMOS BITTENCOURT x BANCO VOLKSWAGEM S/A - I- Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 112/118. Após, expeça-se alvará de levantamento das quantias depositadas em juízo, conforme requerido em petição de fl. 137. II- Informe-se a parte requerente que se encontra disponível, no Banco do Brasil, o alvará judicial nº 271/2012. Adv. do Requerente JANAÍNA DE FATIMA CAPELLETTI e Adv. do Requerido MARILI TABORDA.

70. COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO - 0010960-11.2011.8.16.0001-SEGURITOP ASSESSORIA, ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA- EPP x ITAU SEGUROS S/A e outro - Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com as cautelas usuais e homenagens deste juízo. Adv. do Requerente RAFAEL AZEREDO COUTINHO M. DE JESUS e Advs. do Requerido PRISCILA FURGERI MORANDO, ROGÉRIO CARMONA BIANCO e EVARISTO ARAGÃO SANTOS.

71. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0012407-34.2011.8.16.0001-EUGENIA FERNANDES FERREIRA DOS SANTOS x CASA BAHIA COMERCIAL LTDA - 1. Anote-se (fls. 84/95) 2. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 79/83, em seu duplo efeito (art. 520, CPC). Intime-se a parte contrária para contrarrazo no prazo de 15 dias. Após, voltem conclusos. Adv. do Requerente LUIZ SALVADOR e Advs. do Requerido MARCIO DEL FIORE, MARIANA D.DA SILVA-OAB.38339, Carlos Eduardo Palinkas Neves e MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA.

72. RESCISÃO CONTR. C/C PERDAS E DANOS - 0025001-80.2011.8.16.0001-JOCELIR WEBBER DE SOUZA e outro x LUIZ CARLOS NARDIN - 1. Analisados, etc. 2. Recebo os embargos declaratórios, fls. 258/260, pois tempestivos. 3. A matéria como posta ajusta-se a grau de inconformismo, não de embargos de declaração, razão pela qual julgo improcedentes. 4. Intime-se. Adv. do Requerente LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI e Adv. do Requerido JAIR APARECIDO AVANSI e FERNANDA MONÇATO FLORES.

73. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0026107-77.2011.8.16.0001-ADÉLIO RISKALLA e outros x BANCO ITAÚ - 1. Concedo a dilação do prazo de 30 dias para a autora Maria de Lourdes Scheidt Mader regularizar sua representação processual. 2. Sem prejuízo do contido no item supra e da regular continuidade dos atos de execução eis que a exceção de pré-executividade não tem efeito suspensivo intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre a petição e documento de fls. 158/165. Adv. do Requerente MARIO KRIEGER NETO e RODOLPHO BENVENUTI LIMA e Adv. do Requerido EVARISTO ARAGÃO SANTOS.

74. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 0027888-37.2011.8.16.0001-SOLARIO PARTICIPAÇÕES E AQUISIÇÕES LTDA x BRASIL TELECOM S/A - 1. Determino ao cartório que proceda a remuneração das folhas destes autos, eis que equivocada. 2. O TJ-PR, no agravo de instrumento interposto pela Brasil Telecom, declarou a nulidade da decisão de fls. 439/440, e determinou a este Juízo que profira outra em seu lugar com a devida fundamentação exigida pelo artigo 93, IX, da CF e art. 165 do CPC. 3. Assim, passo a proferir outra decisão no tocante a exibição de documentos pleiteado pela parte autora. 4. Para a exibição incidental, é necessário observar o contido nos arts. 355 a 363 do CPC. Considerando que os documentos encontram-se inequivocamente em poder da parte ré, e são comuns às partes, na forma do artigo 355 c/c 658, III, do CPC, defiro o pedido de exibição de documentos, como requerido no item 11 de f. 04, devendo a Brasil Telecom apresentá-los no prazo de dez dias, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os fatos que, por meio deles, a parte autora pretendia provar (art. 359, CPC). Adv. do Requerente LUIS FELIPE CUNHA, SERGIO ROBERTO VOSGERAU e JOAO LUIZ SCARAMELLA FILHO e Advs. do Requerido LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI, BERNARDO GUEDES RAMINA, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRÓ.

75. DECLARATÓRIA C/C TUTELA ANTECIPADA - 0029890-77.2011.8.16.0001-STARMEID ARTIGOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA x SUL MULTIMODAL BRASIL LTDA - 1. A petição de fl. 141 (protocolizada em 23/01/12) perdeu seu objeto em face da realização da audiência de instrução e julgamento em 07/02/12, na qual deferi a suspensão do feito por 30 dias para eventual acordo. Manifestem-se as partes, em 10 dias, sobre eventual realização de acordo. 2. Em não havendo manifestação, registrem-se para sentença. Adv. do Requerente ALCEU MARCZYNSKI e FELIPE LAURINI TONETI e Adv. do Requerido SARA GIL CONTINI.

76. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0032231-76.2011.8.16.0001-ELITA MARIA DA SILVA DE PADUA x CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS TRAMONTINA II - CONDOMÍNIO I - Convento o feito em diligências. Intime-se a parte ré para que apresente aos autos o contrato firmado entre o condomínio e a empresa Serviços

Pró-Condomínio S/C Ltda, a fim de se verificar a alegação de ilegitimidade ativa. Após, diga a parte autora. Em seguida, registre-se para sentença. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Embargado ERIC BOLONHA DE GODOY e Adv. do Embargado MARILZA MATIOSKI.

77. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO - 0034883-66.2011.8.16.0001-MARIANA DOMICENT X PEDRO LUIS ALMANZA BAEZ e outro -I- Expeça-se alvará conforme requerido à fl. 53. 2. Pagas eventuais custas pendentes, façam-se as anotações e baixas necessárias, e arquivem-se os autos. II- Intime-se a parte requerente a fim de que fique ciente de que o alvará está a disposição junto a esta Secretaria. Advs. do Requerente ANDRÉ CASTILHO e ANDRÉ MIRANDA CARVALHO.

78. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0038032-70.2011.8.16.0001-ESCOLA ANJO DA GUARDA S/C LTDA X JAIME MACHADO VALENTE SANTOS - Ante o contido às fls. 42/48, manifeste-se o credor, no prazo de 10 dias. Advs. do Exequente ANDRÉ LUIZ BAUML TESSER e MARCEL KESSELRING FERREIRA DA COSTA.

79. COBRANÇA DIFERENÇA SEGURO SUMÁRIO - 0044928-32.2011.8.16.0001-GILMAR ARASZEWSKI KARPINSKI X GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - 1. Despachei nesta data nos autos em apenso. 2. Intime-se. Advs. do Requerente WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e GERSON REQUIÃO e Adv. do Requerido FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

80. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0045838-59.2011.8.16.0001-ELIAS CLAUDINO X BANCO FINASA BMC S/A - Registrem-se para sentença. Adv. do Requerente HARYSSON ROBERTO TRES e Adv. do Requerido LILIAN BATISTA DE LIMA.

81. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 0048643-82.2011.8.16.0001-BRASIL TELECOM X SOLARIO PARTICIPAÇÕES E AQUISIÇÕES LTDA - Registre-se para sentença. Advs. do Requerente ANA TEREZA PALHARES BASILIO, JOAQUIM MIRÓ, BERNARDO GUEDES RAMINA e LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI e Advs. do Requerido LUIS FELIPE CUNHA, SERGIO ROBERTO VOSGERAU e JOAO LUIZ SCARAMELLA FILHO.

82. COBRANÇA DE SEGURO ORDINÁRIA - 0051799-78.2011.8.16.0001-SEBASTIANA DOS SANTOS CARVALHO X BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à autora. Cite-se a ré para apresentação de resposta no prazo de 15 dias. Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos narrados na inicial (CPC, 285 e 319). Senhora Diretora: (art. 162, §4º c/c 125, inciso II, ambos do CPC): I vindo a contestação, intime-se a parte autora para replicar, querendo em 10 (dez) dias; II se com a réplica for apresentado documento novo, intime-se a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. do Requerente FABIANO FONTANA.

83. INVENTARIO - 0059824-80.2011.8.16.0001-ANTONIO GONÇALVES GUIMARÃES e outros X ENEDINA GUIMARÃES - Defiro a dilação do prazo de 30 (trinta) dias para o inventariante dar cumprimento ao despacho de fls. 36/37. Adv. do Requerente NADIA REGINA DE C.MIKOS(CURADOR ESPECIAL F.CTBA).

84. RENOVATORIA - 0066781-97.2011.8.16.0001-VIVO S/A X CONDOMÍNIO CENTER IRENE ISABEL - 1. Defiro o pedido de vistas contido na petição de fls. 73-75 ao advogado da parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. 2. Quanto ao subestabelecimento sem reserva de iguais juntado às fls. 76-77, faça a serventia as anotações necessárias. Advs. do Requerente RAFAEL SANTOS CARNEIRO, CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO, MARCIA SATIL PARREIRA e DOUGLAS DOS SANTOS.

85. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO E TUT. ANTECIPADA - 0001931-97.2012.8.16.0001-JAYME JOSÉ BERNARDO RODRIGUES DOS SANTOS X RAPIDO LASER LTDA - 1. Em cognição sumária, o pagamento do débito é de ser admitido como suficientemente demonstrado pelo documento de fl. 23, e pelo conteúdo da mensagem de e-mail (fls. 19/21), acima de qualquer dúvida razoável. O pagamento deixa sem razão de ser a inscrição nos cadastros de devedores em mora e o protesto do título. A permanência das anotações negativas nos órgãos indicados representa o risco de prejuízos imediatos ao autor, em vista das restrições ao crédito e impossibilidade de movimentação de contas bancárias. Há, portanto, nos autos, elementos seguros para a concessão da medida pleiteada, em face da verossimilhança das alegações e do perigo de dano, razão pela qual defiro a tutela antecipatória. Oficie-se diretamente ao SPC e SERASA e ao 9º Cartório de Protesto de São Paulo/SP para exclusão do nome do autor em relação às inscrições comprovadas às fls. 17. 2. O rito processual é o comum sumário, em razão do valor atribuído ao presente feito, nos termos do art. 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, querendo, no tocante à questão probatória (art. 276 e seguintes), sob pena de preclusão. Após, voltem

para designação da audiência do art. 277 do CPC. Adv. do Requerente FELIPE HENRIQUE PACHECO.

86. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0002551-12.2012.8.16.0001-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X ELSIO BRANDT MARIANO - I- Comprovada a mora pela notificação encaminhada ao endereço do contrato (fls. 20/21), defiro, liminarmente, a medida. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em nome do autor, na pessoa de seu representante legal. Efetivada a busca e apreensão, cite-se o réu, com as advertências usuais, para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, §3º, DL 911/69) apresentar resposta, cientificando-se-o que em 05 (cinco) dias, contados da apreensão, poderá ter o bem restituído, livre de ônus, desde que pague a integralidade do débito, correspondente às parcelas vencidas e vincendas, com acréscimos decorrentes da mora, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário (nos termos do §2º do art. 3º, do DL 911/69). Concedo os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC. II- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 247,50 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), na conta dos Oficiais de Justiça: Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 01509866-2, operação 40. Adv. do Requerente DENISE VAZQUEZ PIRES.

87. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0003910-94.2012.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A X ILEANDRO SCARPETA - Comprovada a mora pela notificação encaminhada ao endereço do contrato (fls. 09/10), defiro, liminarmente, a medida. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em nome do autor, na pessoa de seu representante legal. Efetivada a busca e apreensão, cite-se o réu, com as advertências usuais, para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, §3º, DL 911/69) apresentar resposta, cientificando-se-o que em 05 (cinco) dias, contados da apreensão, poderá ter o bem restituído, livre de ônus, desde que pague a integralidade do débito, correspondente às parcelas vencidas e vincendas, com acréscimos decorrentes da mora, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário (nos termos do §2º do art. 3º, do DL 911/69). Concedo os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC. Adv. do Requerente CARLA PASSOS MELHADO COCHI.

88. MONITÓRIA - 0004534-46.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO X MARINA SUL COMISSÁRIA DE DESPACHOS LTDA. - I- Cite-se a ré para pagar ou oferecer embargos (arts. 1102b e 1102c do CPC), no prazo de 15 dias. Consigne-se no mandado que se não forem opostos embargos, constituir-se-á título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em executivo. Cientifique-se, igualmente, a ré, de que caso efetive desde logo o pagamento, ficará isenta de pagar custas e honorários advocatícios (art. 1102c, §1º, do CPC). II- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos), na conta dos Oficiais de Justiça: Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 01509866-2, operação 40. Adv. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

89. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0005489-77.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI X ONNIX L DE MAQ EQUIP E VEÍCULOS LTDA. - Intimem-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do oficial de justiça à fl. 34, requerendo o que entender de direito. Advs. do Requerente SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

90. RESTITUIÇÃO DE INDEBITO - 0007452-23.2012.8.16.0001-SUCAPAR FERRO E AÇO LTDA X OI-BRASIL TELECOM S/A - 1. O rito processual é o comum sumário, em razão do valor atribuído ao presente feito, nos termos do art. 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, querendo, no tocante à questão probatória (art. 276 e seguintes), sob pena de preclusão. Após, voltem para a designação da audiência do art. 277 do CPC. 2. Intime - se. Adv. do Requerente LUIZ ALEXANDRE ZAIDAN MACHADO.

91. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0008246-44.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A X JOSE VALENTIN HARKOT FILIPKOWSKI - Comprovada a mora pela notificação encaminhada ao endereço do contrato (fls. 15/16), defiro, liminarmente, a medida. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em nome do autor, na pessoa de seu representante legal. Efetivada a busca e apreensão, cite-se o réu, com as advertências usuais, para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, §3º, DL 911/69) apresentar resposta, cientificando-se-o que em 05 (cinco) dias, contados da apreensão, poderá ter o bem restituído, livre de ônus, desde que pague a integralidade do débito, correspondente às parcelas vencidas e vincendas, com acréscimos decorrentes da mora, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário (nos termos do §2º do art. 3º, do DL 911/69). Concedo os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC. Adv. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO.

92. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO... - 0016186-60.2012.8.16.0001-ADILSON VILELA PAIVA e outro X MIRAZZO IND. DE CALÇADOS E COMPONENTES LTDA - ME - A plausibilidade do direito invocado se encontra consubstanciada na asserção de que as duplicatas foram levadas a protesto depois que os títulos já haviam sido pagos. A alegação de pagamento encontra sustentação bastante nos documentos juntados às fls. 17, 21 e 27/28. A permanência das anotações negativas nos órgãos indicados representa o risco de

prejuízos imediatos aos autores, em vista das restrições ao crédito. Há, portanto, nos autos, elementos seguros para a concessão da medida pleiteada, em face da verossimilhança das alegações, razão pela qual defiro a tutela antecipatória. Expeça-se ofício ao 3º e 5º Tabelionatos de Protesto de Títulos, para que se abstenham de divulgar, por certidão, publicação de edital ou qualquer outro meio hábil a dar conhecimento a terceiros o protesto dos títulos indicados nas certidões de fls. 30/31, até ulterior comunicação. Cite-se a ré para apresentação de resposta no prazo de 15 dias. Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos narrados na inicial (CPC, 285 e 319). Senhora Escrivã: (art. 162, §4º c/c 125, inciso II, ambos do CPC): I - vindo a contestação, intime-se a parte autora para replicar, querendo em 10 (dez) dias; II - se com a réplica for apresentado documento novo, intime-se a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. do Requerente KARIM MAHMUD DA MAIA ABOU FARES e DIOGO ANTONIO RAMOS REBELO.

93. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 0019009-07.2012.8.16.0001-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x GILMAR ARASZEWSKI KARPINSKI - 1. Recebo a exceção de incompetência e determino o seu processamento. 2. Suspendo o curso do processo sob nº 44928/2011, por força do art. 265, III, do CPC, até que a presente Exceção de Incompetência seja definitivamente julgada. 3. Manifeste-se o excepto, no prazo de 10 dias (art. 308 do CPC). 4. Intime-se. Adv. do Requerente FABIANO NEVES MACIEYSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e Adv. do Requerido WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA.

94. MEDIDA CAUT. DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 0020455-45.2012.8.16.0001-MULTIAR SISTEMAS DE CLIMATIZAÇÃO LTDA x BANCO BRADESCO S/A e outro - Intime-se a parte autora a se manifestar sobre a certidão de fl. 40. Adv. do Requerente ANDRE LUIZ SCHMITZ.

95. CAUTELAR INOMINADA C/ PED. LIMINAR - 0021535-44.2012.8.16.0001-HOSPITAL SANTA CRUZ S.A. x ORTOART MATERIAIS CIRURGICOS LTDA - 1. Diante da discussão do débito cobrado pela requerida em Juízo, alegando que parte da cobrança está sendo realizada de maneira equivocada, já que contrária ao acordo comercial firmado entre as partes, com o que teria inclusive concordado a parte ré, conforme comprovado às fls. 48/49 ("fumus boni iuris"), bem como diante da necessidade de que o autor tenha seu nome não protestado para manter sua reputação no mercado ("periculum in mora"), DEFIRO a liminar. 2. Desta forma, determino a sustação do protesto dos títulos mencionados na petição inicial, mediante caução no valor total do débito a ser prestada pela parte autora. Caso os protestos já tenham sido realizados, determino o cancelamento provisório destes, até julgamento do mérito. 3. Intimem-se as partes da presente decisão. 4. Oficiem-se aos Cartórios de Protestos, para cumprimento da medida liminar, após a lavratura do termo de caução. 5. Cite-se o requerido para que apresente contestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei. 6. Após, manifeste-se a parte autora. 7. A parte autora deve ficar atenta para o prazo previsto no art. 808, do CPC. 8. Diligências necessárias. Adv. do Requerente LEANDRO CABRERA GALBIATI e LUCIANE HEY.

96. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0021910-45.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x DISCAPRY DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA e outros - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Exequente SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES e LUIZ FERNANDO MARCHIORI PINTO.

97. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED. LIMINAR - 0022163-33.2012.8.16.0001-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MARCANTIL x M W CAMINHOES LTDA - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Requerente MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO.

98. MONITÓRIA - 0022199-75.2012.8.16.0001-CARVAJAL INFORMAÇÃO LTDA x KIM COMERCIO DE BOX LTDA - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Requerente FERNANDO DENIS MARTINS.

99. MONITÓRIA - 0022202-30.2012.8.16.0001-CARVAJAL INFORMAÇÃO LTDA x PAULINHO GONÇALVES DA CRUZ - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R\$

\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Requerente FERNANDO DENIS MARTINS.

100. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0022224-88.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x TJD MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Exequente ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA.

101. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0022246-49.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x MIRIAM CRISTINA GOMES DANIEL - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Requerente MARILI R. TABORDA.

102. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0022264-70.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x UNIAUTO MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Exequente LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO.

103. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 0022265-55.2012.8.16.0001-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x OSVALDO THOMAZ FERREIRA - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 14,10 (quatorze reais e dez centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Requerente RAFAEL SANTOS CARNEIRO e Adv. do Requerido ROBSON SAKAI GARCIA.

104. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0022304-52.2012.8.16.0001-BRADESCO SAUDE S/A x PRODIET FARMACÊUTICA LTDA - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Exequente JOSE FERNANDO VIALLE.

105. RENOVATORIA - 0022305-37.2012.8.16.0001-RAIZEN COMBUSTIVEIS S/A x AUTO POSTO FIALLA II LTDA - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Requerente WALTER BORGES CARNEIRO, AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA e GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK.

106. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0022337-42.2012.8.16.0001-GGO CONSTRUÇÃO CIVIL LIMITADA x JANDER CLAUDIO RAMOS LOPES e outro - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 267,90 (duzentos e sessenta e sete reais e noventa centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Requerente NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR.

107. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0022347-86.2012.8.16.0001-ANA CAROLINA WINKLER HEEMANN x ALCEU PASCOAL RODRIGUES e outro - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 211,50 (duzentos e onze reais e cinquenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Exequente ELKER WORMSBECKER TOSATTI.

108. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0022367-77.2012.8.16.0001-OVER COMERCIAL EXPORTADORA LTDA. e outro x BANCO SANTANDER BANESPA BRASIL S.A - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 817,80

(oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Embargante ALANA DE BASTOS MÄDER.

109. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0022409-29.2012.8.16.0001-BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x RODOLATINA LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA. - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Requerente MARIA LUCILIA GOMES.

110. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO - 0022472-54.2012.8.16.0001-ALESSANDRO ONGARATO x LEANDRO VENICIO PACHECO e outros - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 705,00 (setecentos e cinco reais) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Requerente TATIANE PARZIANELLO-OAB.32013/PR.

111. MONITÓRIA - 0022527-05.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO x NILTON ROBERTO URBANO PEREIRA - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Requerente REINALDO MIRICO ARONIS.

112. MONITÓRIA - 0022528-87.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO x RITA APARECIDA ANTUNES - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

113. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0022554-85.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x VITA LASER CLINICA DE ESTETICA AVANÇADA e outros - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Exequente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE BRABOVSKI.

114. COBRANÇA (ORDINÁRIA) - 0022564-32.2012.8.16.0001-BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A x MIRIAM DE CARVALHO SCHRIER - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Requerente EVARISTO ARAGÃO SANTOS e FABRICIO KAVA.

CURITIBA, 04 de Maio de 2012

DIRETORA DE SECRETARIA

11ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
- 11ª VARA CÍVEL
JUIZES DE DIREITO
RENATA ESTORILHO BAGANHA
PATRICIA DE FÚCIO LAGES DE LIMA

RELAÇÃO Nº64/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACACIO CORREA FILHO 0144 051969/2011
ADAUTO PINTO DA SILVA 0100 024297/2010
0151 008785/2012
ADILSON MENAS FIDELIS 0048 001288/2007
ADRIANA D AVILA OLIVEIRA 0027 000132/2005
ADRIANA VIEIRA DA SILVA 0092 006092/2010
ALBERT CARMO AMORIM 0130 024883/2011
ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI 0145 054620/2011
ALBERTO SILVA GOMES 0090 003636/2010
ALCEU RODRIGUES CHAVES 0124 008832/2011
ALCIR SPERANDIO 0029 000290/2005
ALEXANDRE ARSENO 0015 000172/2003
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0091 004643/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0058 000182/2008
0063 000739/2008
0077 000837/2009
0082 001530/2009
0084 002144/2009
0138 040563/2011
ALINE BRATTI NUNES PEREIR 0110 041377/2010
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0160 021917/2012
ALINE FAGUNDES 0014 000035/2003
ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA 0035 000638/2006
AMANDA ZORZAN 0024 000176/2004
ANA BARBARA GROSS 0011 001222/2001
ANA CELIA PIRES CURUCA LO 0127 013428/2011
ANA CRISTINA COLETO 0013 001272/2002
ANA LETICIA DIAS ROSA 0132 027383/2011
ANA LUCIA DE OLIVEIRA BEL 0156 002203/2010
ANA MARIA ANNIBELLI FERNA 0018 000519/2003
ANA PAULA TABORDA RIBAS 0122 073845/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0157 021804/2012
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0089 003347/2010
0108 040484/2010
ANAY RIBEIRO DE MELLO 0137 040367/2011
ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0037 000728/2006
ANDERSON KLEBER OKUMURA Y 0030 000528/2005
0032 000724/2005
ANDERSON MALAGURTI 0127 013428/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0004 001252/1998
ANDREA GRZYBOWSKI 0139 043875/2011
ANDREA LOPES GERMANO PERE 0083 001919/2009
ANDRE DA COSTA RIBEIRO 0137 040367/2011
ANDRE LUIZ BETTEGA D AVIL 0148 066503/2011
ANDRE OLSEMAN 0046 001144/2007
ANDRESSA CRISTIANE MIRAND 0131 025170/2011
ANGELA ESSER 0014 000035/2003
ANNA RENATA HAMMERSCHIMID 0058 000182/2008
ANTONIO ALBERTO LOURENCO 0106 038196/2010
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEI 0008 000055/2000
0021 000934/2003
0102 029164/2010
ANTONIO CARLOS GUIMARAES 0040 001570/2006
ANTONIO DE SOUZA NETTO 0016 000315/2003
ANTONIO EMERSON MARTINS 0018 000519/2003
ANTONIO ERNESTO DE LIMA 0101 027276/2010
ANTONIO FERREIRA FRANÇA 0045 000779/2007
ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEI 0048 001288/2007
ANTONIO RUDOLFO HANAUER 0008 000055/2000
ANTONIO SAONETTI 0123 004626/2011
ANTONIO SILVA DE PAULO 0084 002144/2009
ARISTIDES TIZZOT FRANCA 0048 001288/2007
ARLINDO MENEZES MOLINA 0029 000290/2005
0128 023308/2011
ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN 0067 001248/2008
BERNARDO GUEDES RAMINA 0085 002275/2009
BLAS GOMM FILHO 0004 001252/1998
0081 001488/2009
0111 043237/2010
0131 025170/2011
BRUNO MARCUZZO 0161 021926/2012
BRUNO WAHL GOEDERT 0037 000728/2006
CARIVALDO VENTURA DO NASC 0100 024297/2010
CARLA FABIANA EVERS 0021 000934/2003
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0028 000275/2005
CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0015 000172/2003
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA D 0083 001919/2009
CARLOS ALBERTO PESSOA SAN 0088 003109/2010
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0072 000537/2009
0105 036256/2010
CARLOS HUMBERTO FERNANDES 0051 001488/2007
CARLOS HUMBERTO FERNANDES 0073 000545/2009
CARLOS OSWALDO M ANDRADE 0025 001170/2004
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA C 0103 029663/2010
CARLOS RODRIGO BIAGGI DE 0096 019367/2010
CARMEM ROBERTA FRANCO 0007 001120/1999
CAROLINA BETTE TONIOLO BO 0135 037664/2011
CAROLINE AMADORI CAVET 0077 000837/2009
CAROLINE ARAUJO BRUNETTO 0140 047109/2011
CEZAR RODRIGO MOREIRA 0109 040608/2010
CHARLES NEANDER GUEBERT S 0074 000729/2009
CICERO BRAZ PORTUGAL 0028 000275/2005
CIRSO TEODORO DA SILVA 0065 000848/2008
CLAINE CHIESA 0148 066503/2011
CLARISSA SANTOS FARAH 0076 000816/2009

CLAUDIOMIRO PRIOR 0033 000738/2005
 CLAUDIO PISCONTI MACHADO 0009 000066/2000
 CLAUDIO ROBERTO M. BATIST 0020 000840/2003
 CLELIA MARIA BETTEGA 0066 001225/2008
 CLELIO CHIESA 0148 066503/2011
 CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0116 059206/2010
 CRISTIANE BELLINATI GARC 0028 000275/2005
 0038 000740/2006
 0057 000149/2008
 0073 000545/2009
 CRISTIANE DA ROSA HEY 0042 000690/2007
 CRISTIANE MARIA AGNOLETT 0113 046583/2010
 CRISTIANO LUSTOSA 0021 000934/2003
 CRYSTIANE LINHARES 0039 001446/2006
 0083 001919/2009
 0114 048582/2010
 DAIANA COSTA 0080 001150/2009
 DANIELE DE BONA 0054 001814/2007
 DANIELE NEVES POPIKA 0032 000724/2005
 DANIELE POTRICH LIMA DAS 0028 000275/2005
 DANIEL HACHEM 0006 000334/1999
 DANIELLE MAGNABOSCO 0133 028507/2011
 DANIELLE TEDESKO 0072 000537/2009
 0111 043237/2010
 DANIEL TANAKA 0005 000144/1999
 DANILO CAMPAGNOLLO BUENO 0028 000275/2005
 DAYÉLLI MARIA ALVES DE SO 0118 064243/2010
 DEBORA SEGALA 0062 000665/2008
 DIEGO MIALSKI FONTANA 0002 000717/1994
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 0068 001350/2008
 DIEGO SOUTO MACHADO RIOS 0148 066503/2011
 DINAMIR PRUENCA MONTEIRO 0052 001618/2007
 DOUGLAS DOS SANTOS 0064 000846/2008
 DULCINEA DE SOUZA SCHMIDL 0005 000144/1999
 EDGARD LUIZ C. ALBUQUERQU 0103 029663/2010
 EDIVALDO MERCER GONCALVES 0137 040367/2011
 EDNA APARECIDA DE FREITAS 0079 001130/2009
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0087 001235/2010
 EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0069 001480/2008
 EDUARDO MAURICIO DA SILVA 0022 001469/2003
 EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA 0026 001353/2004
 EDUARDO TEIXEIRA SILVEIRA 0148 066503/2011
 ELAINE M L STANKIEVICZ 0020 000840/2003
 ELIANE MARIA MARQUES 0154 017497/2012
 ELIS RAQUEL MARCHI SARI F 0081 001488/2009
 ELTON TADEU CAMPANHA 0028 000275/2005
 EMANUELLY PEREIRA DA SILV 0117 062686/2010
 EMERSON MALAMAN TREVISAN 0140 047109/2011
 ERALDO LACERDA JUNIOR 0043 000705/2007
 ERALDO LUIZ KUSTER 0010 000924/2000
 0011 001222/2001
 ERASMO FELIPE ARRUDA JUNI 0124 008832/2011
 ERICA FERREIRA GOMES 0025 001170/2004
 ERIKA DOS SANTOS XIMENES 0077 000837/2009
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0072 000537/2009
 0122 073845/2010
 ERLON DE FARIA PILATI 0005 000144/1999
 ESTEVAO LOURENÇO CORREA 0144 051969/2011
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0003 000190/1995
 0076 000816/2009
 0100 024297/2010
 0102 029164/2010
 EVELIN NAIARA GARCIA 0059 000215/2008
 EVELYN THAIS OZAKI 0020 000840/2003
 FABIANA SILVEIRA 0125 009360/2011
 0157 021804/2012
 FABIANA TASCA 0031 000642/2005
 FABIANE CAROL WENDLER DIA 0007 001120/1999
 FABIANO DOS SANTOS SILVA 0080 001150/2009
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0129 023800/2011
 FABIANO SANTOS RODRIGUES 0133 028507/2011
 FABIO EDUARDO DA COSTA 0019 000600/2003
 FABIOLA RITTER MORO 0049 001341/2007
 FABRICIO VERDOLIM DE CARV 0153 018637/2012
 FARAM BOUQUEZAM NETO 0036 000683/2006
 FEILPE MENDONÇA MONTENEGR 0132 027383/2011
 FELIPE BARRINUEVO COSTA 0143 051889/2011
 FERNANDA CAMILO DE SOUZ 0143 051889/2011
 FERNANDA FORTUNATO MAFRA 0028 000275/2005
 FERNANDO ABAGGE BENGHI 0027 000132/2005
 FERNANDO CHIN FEI 0033 000738/2005
 FERNANDO JOSE GASPAR 0054 001814/2007
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0129 023800/2011
 FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0015 000172/2003
 FILIPE ALVES DA MOTA 0064 000846/2008
 FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0060 000286/2008
 FORTUNATO SANTORO 0042 000690/2007
 FRANCELIZ BASSETTI DE PAU 0013 001272/2002
 FRANCISCO MACHADO DE JESU 0049 001341/2007
 FRANCOIS GNOATTO 0024 000176/2004
 FRANÇOIS YOUSSEF DAOU 0034 001210/2005
 FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF 0073 000545/2009
 FREDERICO R DE RIBEIRO E 0148 066503/2011
 GABRIELA CORTES LEAO DE O 0041 000546/2007
 GERALDO NOGUEIRA DA GAMA 0056 000065/2008
 0062 000665/2008
 GERARD KAGHTAZIAN JÚNIOR 0054 001814/2007
 GERSON REQUIAO 0129 023800/2011
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0052 001618/2007

GILBERTO GAESKI 0005 000144/1999
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 0115 052460/2010
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0041 000546/2007
 0053 001684/2007
 GILVAN ANTONIO DAL PONT 0112 045653/2010
 GISELA PINHEIRO DE SOUZA 0034 001210/2005
 GLAUCIRIAN COSTA DOS SANT 0030 000528/2005
 0032 000724/2005
 GLAUCIUS GHEBUR 0085 002275/2009
 GUILHERME EDUARDO STUTZ T 0042 000690/2007
 GUSTAVO ALMEIDA DE ALMEID 0148 066503/2011
 GUSTAVO PAES RABELLO 0050 001402/2007
 GUSTAVO RODRIGO GOES NICO 0090 003636/2010
 HEBE BONAZZOLA RIBEIRO 0137 040367/2011
 HELIO CARLOS KOZLOWSKI 0148 066503/2011
 HELIO KENNEDY GONÇALVES V 0136 038170/2011
 HENRY ANDERSEN NAVARETTE 0146 064874/2011
 IBERE INDIO DO BRASIL P. 0052 001618/2007
 IDOVIDE DE FATIMA FERNAN 0119 068826/2010
 IGO IWANT LOSSO 0007 001120/1999
 IOLANDA CORREIA DE OLIVEI 0010 000924/2000
 IONEIA ILDA VERONEZE 0083 001919/2009
 IRINEU GALESKI JUNIOR 0011 001222/2001
 0101 027276/2010
 ISABEL CRISTINA CHILÓ 0046 001144/2007
 IZABEL CRISTINA BARBOSA 0023 000078/2004
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0052 001618/2007
 JAIRO BASSO 0029 000290/2005
 0128 023308/2011
 JAMES WAHL 0033 000738/2005
 JAQUELINE LOBO DA ROSA 0140 047109/2011
 JEAN CARLOS CAMOZATO 0104 032894/2010
 JEAN RICARDO NICOLODI 0158 021882/2012
 JEFERSON FRANCISCO GRABOV 0080 001150/2009
 JEFERSON RENATO R ZANETI 0101 027276/2010
 JEFFERSON ZANETTI 0011 001222/2001
 JOMAR JOSE TURIN 0001 029922/1982
 JOANES EVERALDO DE SOUSA 0033 000738/2005
 JOANITA FARYNIAK 0027 000132/2005
 JOAO EURICO KOERNER 0001 029922/1982
 JOAO OTAVIO DE NORONHA 0107 040470/2010
 JOAO RICARDO CUNHA DE ALM 0107 040470/2010
 JOAQUIM MIRO 0085 002275/2009
 0089 003347/2010
 0108 040484/2010
 JONAS BORGES 0094 009208/2010
 JONNY PAULO DA SILVA 0004 001252/1998
 JONY NOSSOL 0107 040470/2010
 JORGE ANDRE RITZMANN DE O 0019 000600/2003
 0055 000015/2008
 JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI 0083 001919/2009
 0098 020660/2010
 JOSE ANTONIO DE ANDRADE A 0060 000286/2008
 JOSE CUNHA GARCIA 0110 041377/2010
 JOSE DE DEUS ALVES PEREIR 0053 001684/2007
 JOSE FRANCISCO CUNICO BAC 0126 013211/2011
 JOSE LUIZ RICETTI 0003 000190/1995
 JOSLAINE MONTANHEIRO ALCA 0019 000600/2003
 0055 000015/2008
 JOYCE VINHAS VILLANUEVA 0080 001150/2009
 JULIANA MOTTER ARAUJO TOG 0143 051889/2011
 JULIANA SOUZA TALARICO BA 0024 000176/2004
 JULIANE CANCELLI BOMBONAT 0096 019367/2010
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0125 009360/2011
 0155 019069/2012
 JULIO BROTTTO 0036 000683/2006
 JULIO CESAR ABREU DAS NEV 0057 000149/2008
 JULIO CESAR PIUCI CASTILH 0152 015705/2012
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0047 001222/2007
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0086 002314/2009
 0121 073149/2010
 0125 009360/2011
 KARINNE ROMANI 0060 000286/2008
 KARLA SCHONEWEG WOLF 0044 000766/2007
 KATIA VERONICA DA ROCHA S 0084 002144/2009
 KLAUS SCHNITZLER 0068 001350/2008
 LARISSA ALCANTARA PEREIRA 0010 000924/2000
 LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 0018 000519/2003
 LEONARDO XAVIER ROUSSENG 0027 000132/2005
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0067 001248/2008
 LEONILDA ZANARDINI DEZEVE 0093 007237/2010
 LEONILDO BRUSTOLIN 0108 040484/2010
 LINCOLN TAYLOR FERREIRA 0007 001120/1999
 LIRIA SILVANA VIEIRA 0100 024297/2010
 LOUISE MAROCHI ALMEIDA KO 0020 000840/2003
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0071 000493/2009
 LUCAS AMARAL DASSAN 0135 037664/2011
 LUCIANA TASCHNER 0031 000642/2005
 LUCIANE HEY 0131 025170/2011
 LUIS EDUARDO PEREIRA 0059 000215/2008
 LUIS FERNANDO PEDRUCO 0086 002314/2009
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0022 001469/2003
 LUIZ ALBERTO FONTANA FRAN 0048 001288/2007
 LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 0066 001225/2008
 LUIZ ANTONIO ABAGGE 0096 019367/2010
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0004 001252/1998
 0007 001120/1999
 LUIZ FERNANDO DIETRICH 0016 000315/2003
 LUIZ FERNANDO KUSTER 0061 000312/2008

LUIZ GUSTAVO SALOMAO BALL 0002 000717/1994
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0052 001618/2007
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0003 000190/1995
 0100 024297/2010
 LUZIA APARECIDA FAVETTA 0008 000055/2000
 MACAZUMI FURTADO NIWA 0011 001222/2001
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0053 001684/2007
 MARCELA MILCZEWSKI BATIST 0020 000840/2003
 MARCELLUS AUGUSTO DADAM 0078 001019/2009
 MARCELO ANTONIO OHRENN MA 0132 027383/2011
 MARCELO BALDASSARRE CORTE 0064 000846/2008
 MARCELO CARON BAPTISTA 0015 000172/2003
 MARCELO HENRIQUE MAGALHAE 0049 001341/2007
 MARCELO KALIL 0035 000638/2006
 MARCELO MARTINS 0005 000144/1999
 MARCELO RAYES 0112 045653/2010
 MARCIA REGINA OLIVEIRA AM 0128 023308/2011
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0087 001235/2010
 0149 001603/2012
 MARCIO PASCHENDA NEVES 0031 000642/2005
 MARCOS ALEXANDRE GABARDO 0024 000176/2004
 MARCOS ANTONIO ZAITTER 0021 000934/2003
 MARCOS ROBERTO HASSE 0105 036256/2010
 MARCOS WENGERKIEWICZ 0071 000493/2009
 MARIA AUGUSTA GEARA 0096 019367/2010
 MARIA FERNANDA VIRMOND PE 0026 001353/2004
 MARIANE CARDOSO MACAREVI 0160 021917/2012
 MARILANE TON RAMOS 0006 000334/1999
 MARILI DA LUZ RIBEIRO TAB 0053 001684/2007
 MARILZA MATIOSKI 0008 000055/2000
 MARIO KRIGER NETO 0089 003347/2010
 MARIO ROGERIO DIAS 0061 000312/2008
 0128 023308/2011
 MARLUS JORGE DOMINGOS 0020 000840/2003
 MARTIM FRANCISCO RIBAS 0026 001353/2004
 MATEUS AUGUSTO ZANLORENSI 0054 001814/2007
 MATHEUS P. TEDESCO DANDOL 0148 066503/2011
 MAURICE CHEVALIER 0023 000078/2004
 MAURICIO ALCANTARA DA SIL 0114 048582/2010
 0120 070526/2010
 MAURICIO ANTONIO PELLEGR 0010 000924/2000
 MAURICIO BELESKI DE CARVA 0058 000182/2008
 MAURICIO GOMM FERREIRA DO 0004 001252/1998
 MAURICIO KAVINSKI 0007 001120/1999
 MAURICIO MACHADO SANTOS 0051 001488/2007
 MAURICIO VIEIRA 0009 000066/2000
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0003 000190/1995
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0030 000528/2005
 0032 000724/2005
 0037 000728/2006
 MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOT 0110 041377/2010
 MELISSA DE MIRANDA COUTIN 0020 000840/2003
 MICHEL LAUREANTI 0034 001210/2005
 MICHELLE HORLLE 0107 040470/2010
 MIEKO ITO 0072 000537/2009
 MIEKO ITO 0095 012950/2010
 0147 065155/2011
 0161 021926/2012
 MIGUEL HILU NETO 0015 000172/2003
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0043 000705/2007
 0094 009208/2010
 MOACIR DE MELO 0026 001353/2004
 MONICA FERREIRA MELLO BIO 0031 000642/2005
 MUNIR ABAGGE 0096 019367/2010
 NATAN BARIL 0143 051889/2011
 NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0004 000729/2009
 NELSON KNOB 0025 001170/2004
 NELSON PASCHOALOTTO 0118 064243/2010
 NEWTON DORNELES SARATT 0123 004626/2011
 NILSEYMONN KAYON WOLCOFF 0051 001488/2007
 NILTON MARTOS 0097 019723/2010
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 0070 001639/2008
 NORBERTO TREVISAN BUENO 0059 000215/2008
 ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR 0006 000334/1999
 OSMAR ALVES BATISTA 0001 029922/1982
 OSMIRES JOAO CARLOS TURRA 0137 040367/2011
 PATRICIA DA FONSECA DOS S 0002 000717/1994
 PAULINO PASTRE (PERITO) 0010 000924/2000
 PAULO DE SOUZA CAMPOS FIL 0016 000315/2003
 PAULO SERGIO PIASECKI 0074 000729/2009
 PEDRO CARNEIRO LOBO JUNIO 0005 000144/1999
 PEDRO HENRIQUE TOMAZINI G 0024 000176/2004
 PEDRO IVAN VASCONCELOS HO 0107 040470/2010
 PETER AMARO DE SOUSA 0055 000015/2008
 PLINIO ANTONIO ARANHA JUN 0148 066503/2011
 PRISCILA A. DA MOTA PAES 0133 028507/2011
 PRISCILA RECHETZKI 0093 007237/2010
 RAFAELA PEDRONI 0117 062686/2010
 RAFAEL BRITO LOSSO 0153 016637/2012
 RAFAEL BUCCO ROSSOT 0117 062686/2010
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0030 000528/2005
 0032 000724/2005
 RAFAEL MOSELE 0104 032894/2010
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0064 000846/2008
 RAQUEL SOBOLESKI CAVALHEI 0056 000065/2008
 REGINA DE MELO SILVA 0134 033432/2011
 REINALDO JOSE ANDREATTA 0096 019367/2010
 RENÉ TOEDTER 0148 066503/2011
 RICARDO CEZAR PINHEIRO BE 0024 000176/2004

RICARDO LOMBARDI THURONYI 0002 000717/1994
 RITA DE SASSIA CORREA VAS 0003 000190/1995
 ROBERTA S. SERVELO DE FRE 0145 054620/2011
 ROBERTO BISPO DOS SANTOS 0099 021791/2010
 ROBERTO SANTOS DE OLIVEIR 0007 001120/1999
 RODRIGO AUGUSTO BRUNING 0037 000728/2006
 RODRIGO LUIZ KANAYAMA 0036 000683/2006
 RODRIGO RIBAS REHBEIN 0153 016637/2012
 ROGERIO LUIS STASIAK 0026 001353/2004
 ROLF KOERNER JUNIOR 0001 029922/1982
 RONALDO SCHUBERT 0017 000508/2003
 ROQUE PORFIRIO 0056 000065/2008
 0062 000665/2008
 ROSEMERI PEREIRA DA SILVA 0127 013428/2011
 ROSICLER ULIR BRAZ 0024 000176/2004
 ROSSANO EGIDIO MENDES 0101 027276/2010
 SAMIR ALEXANDRE DO PRADO 0132 027383/2011
 SAMUEL IEGER SUSS 0011 001222/2001
 SAULO DE TARSO A. CARNEIR 0011 001222/2001
 SCHEILA CAMARGO COELHO TO 0027 000132/2005
 SERGIO BOTTO LACERDA 0001 029922/1982
 SERGIO SCHULZE 0125 009360/2011
 0157 021804/2012
 SERGIO SELEME 0015 000172/2003
 SHEILA ROCHA 0045 000779/2007
 SIDNEI DE QUADROS 0150 002036/2012
 SILVIO BRAMBILA 0030 000528/2005
 0032 000724/2005
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0027 000132/2005
 0047 001222/2007
 0141 048577/2011
 0142 051772/2011
 0159 021903/2012
 SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI 0012 001048/2002
 0092 006092/2010
 TATIANA KALKO TURQUETI C 0028 000275/2005
 TATIANA RAHUAM AMARAL 0096 019367/2010
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0014 000035/2003
 TERESA ARRUDA ALVIM WANBI 0100 024297/2010
 TEREZINHA ELINEI DE OLIVE 0046 001144/2007
 THAIS PORTUGAL 0021 000934/2003
 THIAGO LUIZ PONTAROLLI 0145 054620/2011
 THIAGO MACEDO RIBEIRO DOS 0028 000275/2005
 THIAGO PIMENTEL ZEPPONI 0041 000546/2007
 THIAGO TAGLIAFERRO LOPES 0152 015705/2012
 TRICIANA CUNHA PIZZATTO 0024 000176/2004
 UBIRAJARA COSTODIO FILHO 0015 000172/2003
 VALDEMAR BERNARDO JORGE 0131 025170/2011
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0044 000766/2007
 0077 000837/2009
 0084 002144/2009
 0138 040563/2011
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0054 001814/2007
 VICTICIA KINASKI GONÇALVE 0138 040563/2011
 VINICIUS SIARCOS SANCHEZ 0088 003109/2010
 VIRGILIO CESAR DE MELO 0026 001353/2004
 VITOR ARTHUR PASTRE 0148 066503/2011
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0116 059206/2010
 VIVIANE L. NOVATZKI 0145 054620/2011
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROC 0129 023800/2011
 WASHINGTON LUIZ DA SILVA 0022 001469/2003
 WILSON J. ANDERSEN BALLAO 0148 066503/2011
 YARA ALEXANDRA DIAS 0075 000745/2009

1. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-29922/1982-HAMILTON RITZMANN MENDES e outro x OSMAR BAPTISTA CONSULTORIA DE IMOVEIS PLANEJAMENTO e outro-Defiro o requerimento formulado às fls. 1162/1164, a fim de que seja efetuado o bloqueio no valor de R\$ 73.878,43 (setenta e três mil, oitocentos e setenta e oito reais e quarenta e três centavos) na forma do art. 655-A, caput e parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Segue em anexo o comprovante da solicitação de bloqueio, bem como da resposta à solicitação junto ao Sistema BACEN Jud, o qual indica que foi realizado o bloqueio no valor de R\$ 10,99, junto à Caixa Econômica Federal, em nome de Osmar Alves Baptista. Considerando que se trata de valor ínfimo com relação à dívida, sendo inclusive menor que as custas para a efetivação de transferência, procedo o desbloqueio, através do Sistema BACEN Jud, seguindo anexo o comprovante, nos termos do art. 659, § 2º do CPC.. Segue, ainda, em anexo a resposta do sistema RenaJud quanto ao bloqueio de eventuais veículos em nome da parte executada, a qual restou positiva. Intime-se o exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ROLF KOERNER JUNIOR, JIOMAR JOSE TURIN, SERGIO BOTTO LACERDA, OSMAR ALVES BATISTA e JOAO EURICO KOERNER-.
2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-717/1994-NELSON BUFREM x NEWTON BUFREM- Manifeste-se o novo exequente, querendo o que entender de direito, em cinco dias. Intime-se. -Adv. DIEGO MIALSKI FONTANA, LUIZ GUSTAVO SALOMAO BALLAN, PATRICIA DA FONSECA DOS SANTOS e RICARDO LOMBARDI THURONYI-.
3. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-190/1995-ANGELO BRESEGUELLO FILHO x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A- Avoqueei. Compulsando os autos, verifico que o executado possui razão em suas alegações de fls. 732/734, pois, de fato, o mesmo não foi devidamente intimado acerca do despacho de fls. 722. Assim, revogo a decisão de fls. 726/728, visto que equivocada. Deverá ser republicado

o despacho de fls. 722, atentando a Escritania ao requerimento de fls. 734 para que as intimações do executado sejam feitas em nome de Izabela Rücker Curi Bertoncello. Por outro lado, verifico que a transferência determinada por este juízo no item "10" da decisão de fls. 726/728 foi realizada de forma errônea pois, conforme notificação de fls. 731, o valor bloqueado foi transferido ao Banco de Brasília, quando, em verdade, deveria ter sido transferido ao Banco do Brasil. Portanto, determino a expedição de ofício ao Banco de Brasília para que o mesmo realize a transferência dos valores lá depositados, conforme fls. 731, para o Banco do Brasil, agência 3793-1 PAB FÓRUM CÍVEL. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40, referentes a expedição de ofício. Intime-se. -Advs. JOSE LUIZ RICETTI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, RITA DE CÁSSIA CORREA VASCONCELOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR.-

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1252/1998-BANCO REAL S/A x SARTOR COMISSARIA DE MOVEIS e outros-Face a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) exequente. Intimem-se. -Advs. BLAS GOMM FILHO, MAURICIO GOMM FERREIRA DOS SANTOS, JONNY PAULO DA SILVA, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-144/1999-MM ARRUDA E CIA LTDA x FABRICIO NASSAR- Retirar ofício. Intime-se. -Advs. MARCELO MARTINS, ERLON DE FARIA PILATI, DANIEL TANAKA, GILBERTO GAESKI, DULCINEA DE SOUZA SCHMIDLIN e PEDRO CARNEIRO LOBO JUNIOR.-

6. PROCEDIMENTO ORDINARIO-0000082-47. 1999.8.16.0001 (Autos nº 334/1999)-CLAUDINEI SOARES DIAS e outro x BANCO BRADESCO S/A- Da baixa dos autos a este Juízo, manifestem-se as partes, requerendo o que de direito. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, postas em prática as cautelas de estilo, inclusive com lançamento das baixas necessárias, arquivem-se estes autos nº 334/1999. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR, MARILANE TON RAMOS e DANIEL HACHEM.-

7. ORDINÁRIA-1120/1999-AMILTON CEZAR e outro x CIDADELA S/A- 1. Recebo os embargos de declaração de fls. 563/564, porque tempestivos. 2. Alega o embargante que a decisão de fls. 561 é omissa e possui erro material porque indeferiu o pedido de levantamento da averbação 94.2.712, sem observar, contudo, que o pleito versava sobre o levantamento da averbação nº. 76 da matrícula 2.712 da 1ª Circunscrição Imobiliária de São José dos Pinhais. 3. Observando o despacho proferido, verifica-se que assiste razão o embargante, na medida em que o pleito de levantamento versa efetivamente sobre a averbação nº. 76. 4. Sendo assim, recebo os embargos de declaração opostos, porque tempestivos e os acolho, para sanar a omissão e o erro material na decisão de fls. 561, determinando a expedição de ofício ao cartório de registro de imóveis da 1ª Circunscrição Imobiliária de São José dos Pinhais - Pr para que proceda a baixa da penhora constante do registro R. 76 da matrícula nº. 2.712. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40, referentes a expedição de ofício. Intime-se. -Advs. IGO IWANT LOSSO, ROBERTO SANTOS DE OLIVEIRA, LINCOLN TAYLOR FERREIRA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, FABIANE CAROL WENDLER DIAS, MAURICIO KAVINSKI e CARMEM ROBERTA FRANCO.-

8. SUMÁRIA DE COBRANÇA-55/2000-PARQUE RESIDENCIAL FAZENDINHA x EZEQUIEL SOSNITZKI e outro- Às fls.358, houve o comparecimento espontâneo do réu/executado Ezequiel Sosnitzki, através de procurador constituído nos autos (fls.359), fato do qual tomou conhecimento o Curador Especial (fls.367), pugnano tão somente pelo pagamento dos seus honorários. Em razão do acima exposto, intime-se o exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, deposite os honorários do Curador Especial. Sem prejuízo, promova o prosseguimento do feito, dando cumprimento a determinação de fls.354-357. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARILZA MATIOSKI, LUZIA APARECIDA FAVETTA, ANTONIO RUDOLFO HANAUER e ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA - CURADOR ESPECIAL.-

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-66/2000-JOSNI DOS ANJOS LUSTOZA x ARI MACHADO- Retirar ofício. Intime-se. -Advs. MAURICIO VIEIRA e CLAUDIO PISCONTI MACHADO.-

10. INDENIZACAO-0000537-75.2000.8.16.0001- (Autos nº 924/2000) Da baixa dos autos a este Juízo, manifestem-se as partes, requerendo o que de direito. Ressalta-se que o hospital réu deverá ser intimado pessoalmente, tendo em vista que seu procurador judicial renunciou os poderes a si outorgados. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, postas em prática as cautelas de estilo, inclusive com lançamento das baixas necessárias, arquivem-se estes autos nº 924/2000. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. IOLANDA CORREIA DE OLIVEIRA, PAULINO PASTRE (PERITO), LARISSA ALCANTARA PEREIRA, ERALDO LUIZ KUSTER e MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI.-

11. INDENIZACAO-1222/2001-SZILARD RISKÓ x HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRACAS e outros-Indefiro o requerimento de fls. 844/845 visto que impossível realizar pesquisas no sistemas BacenJud e RenaJud apenas por conferência da situação financeira do executado. Assim, manifeste-se a parte autora, requerendo o que entender de direito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. SAULO DE TARSO A. CARNEIRO, SAMUEL IEGER SUSS, ERALDO LUIZ KUSTER, ANA BARBARA GROSS, JEFFERSON ZANETTI, MACAZUMI FURTADO NIWA e IRINEU GALESKI JUNIOR.-

12. COBRANÇA DE AUTOS-1048/2002-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL x LUIZ CLAUDIO DA LUZ- Expeça-se ofício à Receita Federal, para que esta forneça cópia das cinco últimas declarações de Imposto de Renda da parte executada, conforme requerido às fls. 167. A fim de garantir o sigilo fiscal dos devedores, determino que a resposta do ofício seja arquivada em pasta própria, no Cartório, ficando a disponibilidade apenas das partes e de seus procuradores para consulta, pelo prazo de três meses. Decorrido o prazo retro, determino a inutilização

das declarações de IR através da fragmentação (Portaria 01/2011 deste Juízo). Intimem-se. Diligências necessárias. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40, referentes a expedição de ofício. Intime-se. -Adv. SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI.-

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1272/2002-SANCCOL FOMENTO MERCANTIL LTDA x INTERATA COMUNICACAO LTDA e outros- Fica a parte executada devidamente intimada para, querendo apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, relativo à penhora realizada, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.-Advs. ANA CRISTINA COLETO e FRANCELIZ BASSETTI DE PAULA.-

14. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-35/2003-BANCO PANAMERICANO SA x ANTONIO REGINALDO LANCHESKI- intime-se pessoalmente a parte autora, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, manifestando-se sobre o ofício de fls. 110, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, ANGELA ESSER e ALINE FAGUNDES.-

15. ANULACAO DE ATO JURIDICO-172/2003-JAMES FRISCHMANN AISENGART e outro x FANI FRISCHMANN AISENGART e outros -Em face do noticiado às fls. 1202/1218, intime-se a parte autora para que, a fim de se proceder à substituição processual, junte aos autos a qualificação completa dos herdeiros do falecido Vitor Ascanio Caldonazo ou ainda que proceda juntada de certidão que comprove a distribuição de inventário em nome do mesmo, com a cópia do termo de inventariante, em 10 (dez) dias. Ademais, intime-se pessoalmente a inventariante Josiane Frischmann Aisengart para regularizar a situação do espólio de Fani Frischmann Aisengart nestes autos, conforme requerimento de fls. 1202/1205. Determino a suspensão do feito em razão dos falecimentos ora noticiados, segundo o art. 265, I, do CPC. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, ALEXANDRE ARSENO, SERGIO SELEME, MIGUEL HILU NETO, UBIRAJARA COSTODO FILHO e MARCELO CARON BAPTISTA.-

16. MONITORIA-315/2003-BANCO LUSO BRASILEIRO S/A x ANTONIO DE SOUZA NETTO e outro- Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40, referentes a expedição de alvará. Fica o(a) exequente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$ 49,50, relativas as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/ Agência:3984/Conta:8450-4) -Advs. PAULO DE SOUZA CAMPOS FILHO, LUIZ FERNANDO DIETRICH e ANTONIO DE SOUZA NETTO.-

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-508/2003-HELLMUT SIEFRID WORFEL x JOAO PROCOPIO- Antes de mais, traga o exequente aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha atualizada do débito, tendo em vista o tempo transcorrido. Após, voltem os autos conclusos para análise do requerimento de fls. 165/166. Intimem-se. -Adv. RONALDO SCHUBERT.-

18. SUMÁRIA DE COBRANÇA-519/2003-CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO JOSE x ANA MARIA HEY ALEXANDRE DA SILVA-Tendo em conta o lapso temporal transcorrido, necessária se faz a realização de nova avaliação do imóvel. Em razão do acima exposto, encaminhem-se os autos para o Avaliador Judicial para os devidos fins. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANTONIO EMERSON MARTINS, LEANDRO LUIZ KALINOWSKI e ANA MARIA ANNIBELLI FERNANDES.-

19. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO-600/2003-MARIA BONETTE DE SOUZA x BANCO UNIBANCO UNIAO DOS BANCOS BRAS S/A CRED.IMOB- Ficam as partes devidamente intimadas para se manifestarem acerca daspetições de fls. 356/357, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. -Advs. FABIO EDUARDO DA COSTA, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA e JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA.-

20. MONITORIA-840/2003-COOPERFRETE COOPER PARANAENSE FRETEIRO ROD LTDA x DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA- Defiro o requerimento de fls. 761, com o que determino a expedição de ofício à Receita Federal, a fim de que esta encaminhe a esse Juízo as duas últimas declarações de imposto de renda da devedora. A fim de garantir o sigilo fiscal da devedora, determino que a resposta do ofício seja arquivada em pasta própria, no Cartório, ficando a disponibilidade das partes para consulta, pelo prazo de três meses. Decorrido o prazo retro, determino a inutilização das declarações de IR através de fragmentação (Portaria 01/2011 deste Juízo). Outrossim, considerando que o valor bloqueado às fls. 758/759 se trata de valor ínfimo com relação à dívida, sendo inclusive menor que as custas para a efetivação de transferência, procedo o desbloqueio, através do Sistema BACEN Jud, seguindo anexo o comprovante, nos termos do art. 659, § 2º do CPC. Fica a credora devidamente intimada para que, em cinco dias, efetue o preparo das custas no valor de R\$9,40, para a devida expedição do ofício. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCELA MILCZEWSKI BATISTA, CLAUDIO ROBERTO M. BATISTA, MARLUS JORGE DOMINGOS, ELAINE M L STANKIEVICZ, MELISSA DE MIRANDA COUTINHO, LOUISE MAROCHI ALMEIDA KOZIKOSKI e EVELYN THAIS OZAKI.-

21. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000116-80.2003.8.16.0001-CONSORCIO RENAULT DO BRASIL S/ C LTDA x FABRIZIO VELLETRANI- Diante das informações contidas nas certidões de fls. 258/259, postas as cautelas de estilo, arquivem-se os presentes autos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCOS ANTONIO ZAITTER, CRISTIANO LUSTOSA, CARLA FABIANA EVERS, THAIS PORTUGAL e ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA - CURADOR ESPECIAL.-

22. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1469/2003-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL JOAO PAULO I x VALTER DA SILVEIRA CAMPOS e outro-Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40, referentes a expedição de citação. Intime-se. -Advs. WASHINGTON LUIZ DA SILVA, EDUARDO MAURICIO DA SILVA SOUZA e LUIS OSCAR SIX BOTTON.-

23. ANULATÓRIA-78/2004-REDE 12 COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA x CORTE E DOBRA DE CHAPAS ALVES LTDA ME- Informe a parte autora se possui interesse no cumprimento de sentença, devendo, em caso positivo, realizar os requerimentos pertinentes para tanto. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MAURICE CHEVALIER e IZABEL CRISTINA BARBOSA-.

24. DECLARATORIA INEXIST DEBITO-176/2004-VISOTEC COM DE PRODUTOS OTICOS LTDA x LIVRO FOMENTO MERCANTIL LTDA e outro- Retirar ofício. Intimem-se. -Advs. RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER, TRICIANA CUNHA PIZZATTO, MARCOS ALEXANDRE GABARDO MARTINS, FRANCOIS GNOATTO, ROSICLER ULIR BRAZ, AMANDA ZORZAN, PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES e JULIANA SOUZA TALARICO BALDACINI-.

25. EMBARGOS DE TERCEIROS-1170/2004-(apenso aos autos 500/1992)-ESP JONAS PIRES DE MORAES e outros x IVES PONESTKE e outro- Retirar edital. Intime-se. -Advs. NELSON KNOB, ERICA FERREIRA GOMES e CARLOS OSWALDO M ANDRADE-.

26. EMBARGOS DE TERCEIROS-1353/2004-AECIO RUI DE OLIVEIRA PORTES FILHO x MADEIREIRA PINHALAO S/A INDUSTRIA E COMERCIO e outros- 1. Ante o contido na petição de fls. 273, (último parágrafo), determino que se oficie ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca da Fazenda Rio Grande, a fim de que promova o cancelamento da ordem de sequestro que eventualmente exista junto à matrícula nº 15.895, do imóvel de propriedade do embargante. 2. No mais, defiro a penhora requerida pelo credor no petição de fls. 297-299. 3. Para sua efetivação, lavre-se termo de penhora do bem imóvel matriculado sob o nº 489, do livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição Imobiliária de Mafra/SC, (certidão 300-301), nos próprios autos, intimando-se pessoalmente o representante legal da executada, nos termos do § 5º do artigo 659 do Código de Processo Civil. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40, referentes a expedição de ofício. Intime-se. -Advs. MARIA FERNANDA VIRMOND PEIXOTO, EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA, MARTIM FRANCISCO RIBAS, ROGERIO LUIS STASIAK, VIRGLIO CESAR DE MELO e MOACIR DE MELO-.

27. ARROLAMENTO-132/2005-MARIA OTILIA CAMPOS PADILHA e outros x ESPOLIO DE SIDINEY FERREIRA PADILHA-1. Primeiramente, intime-se a inventariante para que no prazo de cinco dias, comprove o encerramento das atividades da sociedade Consórcio Nacional Paládio S/C. 2. Intimem-se. -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, JOANITA FARYNIAK, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, ADRIANA D AVILA OLIVEIRA e FERNANDO ABAGGE BENGHI-.

28. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-275/2005-ELIAS MAZIERO e outro x BANESTADO S/A CREDITO IMOBILIARIO-Diga a parte autora quanto a continuidade do presente feito. Intimem-se. -Advs. CICERO BRAZ PORTUGAL, DANILO CAMPAGNOLLO BUENO, ELTON TADEU CAMPANHA, THIAGO MACEDO RIBEIRO DOS SANTOS, TATIANA KALKO TURQUETI C BARRETO, DANIELE POTRICH LIMA DAS PORTAS, FERNANDO FORTUNATO MAFRA, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

29. MEDIDA CAUTELAR-290/2005 (apenso aos autos 406/1999) -GRANITOS QUATRO BARRAS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-Intime-se a parte executada para que indique nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, bens passíveis de penhora, nos termos do art. 652, §3º, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ALCIR SPERANDIO, JAIRO BASSO e ARLINDO MENEZES MOLINA-.

30. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-528/2005-NEUZI CALIXTO x MM INCORPORACOES S/C LTDA- 1. As partes estão bem representadas, não havendo possibilidade concreta de acordo nos autos. Sendo assim, passo a sanear o feito. 2. A requerida BAM Incorporações LTDA apresentou contestação nas fls. 310/320, arguindo em preliminar a impossibilidade jurídica do pedido diante da impossibilidade de revisão de contrato extinto, fundamentando a existência de ação de resolução de contrato em face da autora, já transitado em julgado. 3. Afasto a preliminar arguida, tendo em vista que a possibilidade de revisar contrato findo, diante das alegações cláusulas contrárias à lei em vigor quando da sua celebração. Neste sentido. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - PRELIMINARES - INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO, NULIDADE DA SENTENÇA E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - REJEIÇÃO - CLÁUSULA DE REAJUSTE - CUB-SINDUSCON - LEGALIDADE - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - PRETENSÃO À CONDENAÇÃO DO AUTOR - RECONVENÇÃO INEXISTENTE - PARCIAL PROVIMENTO DA APELAÇÃO."Ainda que considerados protelatórios os embargos de declaração, eles interrompem o prazo para o ajuizamento de outros recursos." (REsp 771818/SP). A decisão apelada foi suficientemente fundamentada, tendo o magistrado singular, amparado nas disposições do Código de Defesa do Consumidor, revisado o contrato de compra e venda entabulado pelas partes, indicando as razões de fato e de direito que formaram o seu convencimento, não se podendo falar em violação às normas dos artigos 458, do CPC e 93, IX, da CR/88. É juridicamente possível a revisão de contrato findo, mesmo porque se nele há cláusulas contrárias à lei em vigor quando da sua celebração não se pode falar em ato jurídico perfeito, nos termos do artigo 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil. A estipulação do CUB-SINDUSCON como índice de correção monetária não afronta os preceitos da Lei n.º 8.078/90, tampouco onera excessivamente o mutuário, sendo, aliás, mais adequado ao contrato de compra e venda de imóvel firmado diretamente com a construtora e financiado com recursos próprios desta, não havendo razão plausível para a revisão da cláusula segunda questionada pelo autor. Deixando a ré de formular pedido reconvenicional contra o autor, impossível a condenação deste ao pagamento de importância, detectada pela perícia, como tendo sido paga a menor por ele, adquirente do imóvel.Código de Defesa do Consumidor458CPC93IXCR/886º§ 1ºLei de Introdução

ao Código Civil8.078 (100240316903400011 MG 1.0024.03.169034-0/001(1), Relator: BATISTA DE ABREU, Data de Julgamento: 12/12/2007, Data de Publicação: 29/02/2008) 4. Não havendo ulteriores questões preliminares a serem decidida e estando as partes devidamente representadas, declaro saneado o feito. 5. A prova documental já produzida nos autos se mostra suficiente para o convencimento deste Juízo, uma vez que pela simples leitura do contrato celebrado entre as partes, cuja cópia foi acostada ao caderno processual, e dos demais documentos, é possível concluir pela procedência ou não do pedido do autor. 6. Assim, indefiro a produção de todas as provas requeridas, porque em nada contribuirão para dirimir a lide, mas, ao contrário, provocarão a procrastinação do feito e o dispêndio de dinheiro, tempo e energia desnecessários. 7. Adverte-se, desde já, que o indeferimento de prova inútil não gera cerceamento de defesa: APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - CONTRATO ADMINISTRATIVO FIRMADO PELA COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ/DF COM CONSÓRCIO DE EMPRESAS - PENDÊNCIAS EXISTENTES - EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS PELAS EMPRESAS CONSORCIADAS EM EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES ANTE A DESISTÊNCIA PELA EXEQUENTE DE ALGUNS DOS PEDIDOS DA INICIAL - INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DE UMA DAS EMPRESAS NÃO RECONHECIDA - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO, LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL - INOPONIBILIDADE NA HIPÓTESE DA EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO - RECURSO IMPROVIDO. 1. O magistrado deve se valer da persuasão racional para valorar provas imprescindíveis à prestação jurisdicional e para dispensar a realização de provas desnecessárias, inúteis e protelatórias, sem que isto importe em cerceamento de defesa. (...)" (TJDF. 20030110776549APC, 1a T. Cível, Rel. Des. NATANAEL CAETANO. Acórdão No 225.832. Data do Julgamento 22/08/2005). 8. O feito comporta julgamento antecipado na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 9. Contados e preparados, registrem-se os autos para sentença e venham conclusos. 10. Intimem-se. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON KLEBER OKUMURA YUGE, SILVIO BRAMBILA, GLAUCIRIAN COSTA DOS SANTOS e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

31. SUMÁRIA DE INDENIZAÇÃO-642/2005-SILVIA VOLPATO PRA x PARAMOUNT HOME ENTERTAINMENT BRAZIL LTDA-Antes de mais, verifico que os cálculos de fls. 306/307 não podem ser homologados pois encontram-se equivocados. Primeiramente, os juros de mora devem incidir somente após o trânsito em julgado da sentença, o que só ocorreu em fevereiro de 2010, conforme certidão de fls. 255. Ademais, o exequente inclui por duas vezes em seu cálculo a multa de 10% do artigo 475-J do CPC e os honorários arbitrados para a fase de execução. Deste modo, deverá a parte exequente trazer, em 15 (quinze) dias, novo cálculo do débito na mesma forma do cálculo de fls. 306/307, mas iniciando a contar os juros de mora somente a partir de fevereiro de 2010 e excluindo os itens "C" e "D" de fls. 307. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FABIANA TASCA, MARCIO PASCHENDA NEVES, MONICA FERREIRA MELLO BIORA e LUCIANA TASCNER-.

32. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-724/2005-(apenso aos autos 528/2005)-MARIA DO ROCIO CATARINA FARIAS e outro x MM INCORPORACOES SC LTDA- 1. Determino o julgamento simultâneo dos processos 528/2005 e 724/2005. 2. O feito comporta julgamento antecipado na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Registrem-se os autos para sentença e venham conclusos. 4. Intimem-se. -Advs. DANIELE NEVES POPIKA, ANDERSON KLEBER OKUMURA YUGE, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, SILVIO BRAMBILA, RAFAEL MARQUES GANDOLFI e GLAUCIRIAN COSTA DOS SANTOS-.

33. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0001204-85.2005.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x ANTONIO VIEIRA ROCHA NETO-Fixo desde já multa em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com fulcro no art.475-J, caput, do CPC. Fixo, ainda, os honorários advocatícios, para o incidente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, em razão do trabalho a ser realizado pelo procurador nesta fase, inclusive consoante entendimento predominante no STJ: PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - O fato de se ter alterado a natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. - A própria interpretação literal do art. 20, § 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos "nas execuções, embargadas ou não". - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se haverá arbitramento de honorários na execução (art. 20, § 4º, do CPC) e se o cumprimento da sentença se faz por execução (art. 475, I, do CPC), outra conclusão não é possível, senão a de que haverá a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. - Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. - Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. De nada adiantaria a criação de uma multa de 10% sobre o valor da condenação para o devedor que não cumpre voluntariamente a sentença se, de outro lado, fosse eliminada a fixação de verba honorária, arbitrada no percentual de 10% a 20%, também sobre o valor da condenação. (STJ- Recurso especial conhecido e provido.(Recurso Especial nº 978.545- MG). Intime-se a parte exequente, para juntar aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha atualizada do débito, incluindo a multa e os honorários acima arbitrados e requerendo o que entender de direito. Intimem-se. Diligências

necessárias. -Advs. JOANES EVERALDO DE SOUSA, CLAUDIOMIRO PRIOR, JAMES WAHL e FERNANDO CHIN FEI-

34. INDENIZACAO-1210/2005-FLAVIA ANASTACIA PINTO e outro x SOFA MASTER INDUSTRIAL E COMERCIO LTDA- Tendo em vista que o contido na petição de fls. 650/652 não se diferencia do já contido na impugnação de fls. 633/635, desnecessária nova intimação do perito para que preste novos esclarecimentos, sendo claros e completos os apresentados às fls. 638/640. Sendo assim, tenho por finalizada a produção da prova pericial. Verifico que já foi designada data para audiência às fls. 642, devendo as partes comparecerem ao cartório para retirada das cartas de intimação. Outrossim, tendo a parte ré apresentado tempestivamente nova testemunha às fls. 653, expeça-se nova carta de intimação, nos termos das cartas já expedidas. Aguarde-se a audiência de instrução designada. Retirar carta de intimação para audiência do dia 05/07/2012 às 14h30min. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MICHEL LAUREANTI, GISELA PINHEIRO DE SOUZA DAOU e FRANÇOIS YOUSSEF DAOU-

35. PRESTACAO DE CONTAS-638/2006-ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA x IRINEU ANTÔNIO BIDINOTO- 1. Almir Machado de Oliveira opôs embargos de declaração de fls. 1053/1069, aduzindo que a decisão de fls. 1050/1051 é contraditória, porque não se faz necessária a prestação de contas de forma mercantil, já que se trata de profissional autônomo. Aduziu que a demanda não necessita de prova pericial, o que atrasará a solução da lide, devendo ser dispensada tendo em conta a suficiência dos documentos apresentados. 2. Os embargos de declaração se prestam a sanar omissão, contradição ou obscuridade nas decisões, nos termos do art. 535 do CPC. 3. No caso, não há nenhuma contradição a ser sanada. Em verdade, pretende o embargante a modificação da decisão, com a dispensa da prova pericial contábil determinada. Todavia, a produção de prova pode ser determinada de ofício pelo juiz (art. 33 do CPC), a fim de formar o seu convencimento (art. 130 do CPC), sendo certo que a segunda fase da prestação de contas deve ser feita de forma mercantil, tal como determina o art. 917 do CPC, ainda que as partes não tenham atividades mercantis. 4. A irrisignação da parte com a decisão proferida não pode ser revista, senão pelo meio recursal próprio à espécie, que não os embargos de declaração ora opostos. 5. Desta forma, recebo os embargos de declaração opostos, porque tempestivos, mas os rejeito por ausência de contradição na decisão proferida. 6. Intimem-se. -Advs. ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA e MARCELO KALIL-

36. INDENIZACAO POR DANO MORAL ORD-683/2006-EUGENIO HECTOR ESQUIVEL VAESKEN x CARTORIO DISTRITAL DO PINHEIRINHO e outro- 1. Às fls. 174-175 foram bloqueados valores em conta do executado Eugênio Hector Esquivel Vaesken, via Bacenjud, totalizando a importância de R\$ 378,66 (trezentos e setenta e oito reais e sessenta e seis centavos). 2. Apesar de intimadas (fls. 180-181), as partes não se manifestaram sobre referido bloqueio. 3. Destarte, determino nesta oportunidade a transferência on line das importâncias bloqueadas por meio do sistema BACENJUD em conta bancária de titularidade do executado às fls. 174-175 para uma conta judicial vinculada a este feito. Segue anexo comprovante de solicitação de transferência. 4. Lavre-se o competente termo de penhora. 5. Lavrado o referido termo, intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador constituído nos autos, acerca da penhora, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação ao cumprimento de sentença (art. 475-J, §, 1º do Código de Processo Civil). 6. Este Juízo dispõe de cadastro junto ao sistema Bacenjud, pelo que não se faz necessária a expedição de ofício como requerido pelo exequente às fls. 205-207. Procedo ao bloqueio on line via BACENJUD de ativos financeiros de titularidade do executado Eugênio Hector Esquivel Vaesken. (CPF informado às fls. 207), porventura existentes em instituições financeiras fiscalizadas pelo Banco Central, especialmente no Banco Bradesco S/A, até o limite do débito (planilha de fls. 208), como requerido pelo exequente às fls. 205-207. 7. Seguem anexos comprovantes de solicitação de bloqueio e da resposta obtida. 8. O requerimento para penhora de veículo (fls. 193- 194) será apreciado, oportunamente, por conta da ordem de penhora prevista no art. 655 do Código de Processo Civil. 9. Fica a parte executada devidamente intimada para, querendo apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, relativo à penhora realizada, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. -Advs. FARAM BOUQUEZAM NETO, JULIO BROTTTO e RODRIGO LUIZ KANAYAMA-

37. ORDINÁRIA REVISÃO CONTRATUAL-728/2006-CARLOS MONARO x INVESTITERRAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 633 no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, BRUNO WAHL GOEDERT, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e RODRIGO AUGUSTO BRUNING-

38. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-740/2006-BANCO FINASA S/A e outros x JOSE APARECIDO RIBEIRO- 1. Defiro o requerimento de fls. 96 e suspendo o curso do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. 2. Intime-se o requerente independentemente de nova conclusão. 3. Intimem-se Diligências necessárias. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-

39. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1446/2006-BANCO ITAU S/A x MARILDO PAULINO DA SILVA- Informa este juízo que o sistema RenaJud não possui função de busca de endereços, de modo que em vista ao requerimento de fls. 192, determino a expedição de ofício ao Detran-PR para que o mesmo informe se possui em seus cadastros o endereço atual do requerido. Intimem-se. Diligências necessárias. R\$ 9,40 referente a expedição de ofício. -Adv. CRISTIANE LINHARES-

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000601-75.2006.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x JOSE ARAUJO NETO-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES-

41. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-546/2007-JOSE CARLOS THULER TORRES x BANCO SANTANDER S/A-Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo as apelações de fls. 203/218 e 221/232, ambas em seu duplo efeito. Intime-se a parte apelada para apresentação de contra-razões, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar com a parte requerida, eis que a apelação de fls. 203/218 é do requerente. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com homenagens de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GABRIELA CORTES LEAO DE OLIVEIRA, THIAGO PIMENTEL ZEPPONI e GILBERTO STINGLIN LOTH-

42. DEMARCATORIA-690/2007-VANDERLEI SEBASTIAO MICHELETTO e outro x JOSE SCROCCARO e outros- 1. Considerando que a carta de citação do réu Aristides Antonio Parolin foi assinada por terceira pessoa (fls. 59), determino que seja reiterado o ato sob pena de eventual alegação de nulidade. CITAÇÃO PELO CORREIO - PESSOA FÍSICA - NECESSIDADE DE ENTREGA PESSOAL DA CORRESPONDÊNCIA AO CITANDO - AR ASSINADO POR TERCEIRA PESSOA - NULIDADE DO ATO - RECURSO PROVIDO.O art. 214 do CPC estabelece que para a validade do processo é indispensável a citação do réu. A citação válida é pressuposto de regularidade da relação processual, sendo nula, quando realizada em desconformidade com o ordenamento legal. Em se tratando de pessoa física, a citação pelo correio deve atender o requisito do § 3º do art. 223 do CPC, que estabelece o recebimento da carta citatória pelo próprio citando, não sendo suficiente a simples entrega da correspondência em seu endereço.214CPC§ 3º223CPC (4739 MS 2005.004739-5, Relator: Des. Elpidio Helvécio Chaves Martins, Data de Julgamento: 24/02/2006, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: 09/03/2006). 2. Intime-se a autora para que, no prazo de cinco dias, promova o recolhimento das custas para a citação, bem como junte aos autos certidão de inexistência de inventário dos bens deixados por José Scroccaro, nos termos do determinado no despacho de fls. 113. 3. Intimem-se. -Advs. GUILHERME EDUARDO STUTZ TOPOROSKI, CRISTIANE DA ROSA HEY e FORTUNATO SANTORO-

43. SUMÁRIA DE COBRANÇA-705/2007-EMERSON LUIZ FERREIRA e outros x LIBERTY SEGUROS S/A-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$875,14 (a Escrivania), R\$30,25 (ao Distribuidor), R\$10,08 (ao Contador) e R\$51,83 (FUNREJUS). Intimem-se -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-

44. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-766/2007-ECLEA DORIS EIRLKE PEREIRA ALVES x BANCO REAL ABN AMRO-Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 142/161 em seu duplo efeito. Intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com homenagens de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. KARLA SCHONEWEG WOLF e VALERIA CARAMURU CICARELLI-

45. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0000412-63.2007.8.16.0001-LDG TURISMO LTDA x DANILO JOHANN-Diga o exequente quanto a continuidade do presente feito. Intimem-se. -Advs. SHEILA ROCHA e ANTONIO FERREIRA FRANÇA-

46. DECLARATORIA INEXIG DEBITO-1144/2007-TATIANE APARECIDA JETKA x MUSA MAGASINE- 1. Tendo em vista que o Sr. Perito Judicial prestou todos os esclarecimentos requeridos pela parte autora, tenho por finalizada a prova pericial. 2. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem se ainda pretendem a produção da prova oral já deferida. 3. Após, venham os autos conclusos para deliberações. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANDRE OLSEMAN, TEREZINHA ELINEI DE OLIVEIRA e ISABEL CRISTINA CHILO-

47. EXIBICAO DE DOCUMENTO-1222/2007-JOAO ALBERTO COELHO QUEIROZ NETO x BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A-Concedo à parte requerente vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-

48. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0000411-78.2007.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x MARCELO MANOEL DE SOUZA MAIA- -Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$ 47,00 (a Escrivania). Intimem-se-Advs. ARISTIDES TIZZOT FRANCA, LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA, ADILSON MENAS FIDELIS e ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO-

49. DECLARATORIA-1341/2007-XV DSITRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA x DISCALBR COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA- Antes de mais, proceda a parte exequente, no prazo 10, a juntada de planilha atualizada do débito. Após, voltem para apreciação do requerimento de fls.257-259. Intimem-se. Diligências necessárias -Advs. MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA, FABIOLA RITTER MORO e FRANCISCO MACHADO DE JESUS-

50. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1402/2007-CENIRA PADILHA ESQUEDINO e outro x JOANA DE LIMA- Diga a parte autora se houve o integral cumprimento do acordo. Intime-se. -Adv. GUSTAVO PAES RABELLO-

51. MEDIDA CAUTELAR BUSCA APREENS-1488/2007-NEUZA NERES DA CRUZ e outros x NEREU COLAÇO-. As partes estão bem representadas, não havendo possibilidade concreta de acordo nos autos. Sendo assim, passo a sanear o feito. 2. O réu apresentou contestação às fls. 79/87, arguindo em preliminar a ilegitimidade ativa, fundamentando que a primeira requerente é ilegítima em decorrência de sua indignidade prevista no artigo 1815 do Código Civil. 3. Afasto a preliminar arguida, tendo em vista que a indignidade do herdeiro ou legatário é declarada por meio de sentença o que não vislumbro no presente caso. 4. Defiro a produção de prova documental. Concedo às partes o prazo de dez dias para a juntada

de novos documentos. 5. Intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, junte aos autos certidão emitida pelo Cartório Distribuidor que ateste a existência de inventário dos bens deixados por Jair Colaço. 6. Em caso positivo, oficie-se ao Juízo em que tramita a ação de inventário requisitando informações acerca da nomeação de inventariante. 7. Assim, indefiro a produção da prova oral, porque em nada contribuirá para dirimir a lide, mas, ao contrário, provocará a procrastinação do feito e o dispêndio de dinheiro, tempo e energia desnecessários. 8. Adverte-se, desde já, que o indeferimento de prova inútil não gera cerceamento de defesa: "APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - CONTRATO ADMINISTRATIVO FIRMADO PELA COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ/DF COM CONSÓRCIO DE EMPRESAS - PENDÊNCIAS EXISTENTES - EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS PELAS EMPRESAS CONSORCIADAS EM EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES ANTE A DESISTÊNCIA PELA EXEQUENTE DE ALGUNS DOS PEDIDOS DA INICIAL - INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DE UMA DAS EMPRESAS NÃO RECONHECIDA - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO, LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL - INOPONIBILIDADE NA HIPÓTESE DA EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO - RECURSO IMPROVIDO. 1. O magistrado deve se valer da persuasão racional para valorar provas imprescindíveis à prestação jurisdicional e para dispensar a realização de provas desnecessárias, inúteis e protelatórias, sem que isto importe em cerceamento de defesa. (...)" (TJDF. 20030110776549APC, 1a T. Cível, Rel. Des. NATANAEL CAETANO. Acórdão No 225.832. Data do Julgamento 22/08/2005)". 9. Após o retorno do ofício, registre-se os autos para sentença e venham conclusos. 10. Intimem-se. -Advs. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA, NILSEYMONN KAYON WOLCOFF e MAURICIO MACHADO SANTOS-. 52. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0002016-59.2007.8.16.0001 (Autos nº 1618/2007)-ANTONIO WANDERLEI RIBAS e outros x HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A -Da baixa dos autos a este Juízo, manifestem-se as partes, requerendo o que de direito. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, postas em prática as cautelas de estilo, inclusive com lançamento das baixas necessárias, arquivem-se estes autos nº 2016/2007. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. DINAMIR PRUENÇA MONTEIRO MACHADO, IBERE INDO DO BRASIL P. DE MORAES, GERSON VANZINI MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-. 53. DECLARATORIA-0001119-31.2007.8.16.0001 (Autos nº 1684/2007)-EDISON DE OLIVEIRA NIECE x BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A-Trata-se de ação de cobrança ajuizada por Edison de Oliveira Niece em face de Banco Santander Meridional S/A. O feito tramitou, com depósito do valor referente aos honorários sucumbenciais às fls. 495. Há requerimento nos autos, às fls. 498/501, feito pelo autor, para o fim de levantamento do valor de R\$ 3.335,67 (três mil, trezentos e trinta e cinco reais e sessenta e sete centavos), a ser descontado do depósito judicial de fls. 495. O caso é de deferimento tendo em vista que o valor apresentado pelo exequente é de fato devido pelo executado, bem como existe nos autos saldo suficiente para a quitação do julgado. Por todo o exposto, defiro a expedição de alvará em favor do exequente, a ser expedido em nome de José de Deus Alves Pereira, para o levantamento do valor de R\$ 3.335,67 (três mil, trezentos e trinta e cinco reais e sessenta e sete centavos), referente ao depósito judicial de fls. 495. Ademais, deverá a parte autora esclarecer acerca dos demais requerimentos de fls. 498/501. Fica o exequente devidamente intimado para que, em cinco dias, efetue o preparo das custas no valor de R\$9,40 referente a expedição de alvará. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOSE DE DEUS ALVES PEREIRA, MAGDA LUIZA RIGODANNO EGGER DE OLIVEIRA, MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA e GILBERTO STINGLIN LOTH-. 54. MED CAUT EXIBICAO DOCUMENTO-0002208-89.2007.8.16.0001-NATALINA SCHUMACHER PEREIRA DA SILVA x BANCO ITAU S/A e outro-Fica o(a) reu devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$ 286,76 (a Escrivania), R\$30,25 (ao Distribuidor) e R\$21,32 (FUNREJUS). Intimem-se -Advs. MATEUS AUGUSTO ZANLORENSI, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, DANIELE DE BONA, GERARD KAGHTAZIAN JÚNIOR e FERNANDO JOSE GASPAS-. 55. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO-15/2008-CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS x IDENES MARIANO NATIVIDADE LUIZ e outro- Fica a parte executada devidamente intimada para, querendo apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, relativo à penhora realizada, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. 1. Segue em anexo o comprovante de solicitação de transferência dos valores bloqueados anteriormente via Sistema Bacen Jud. 2. Lavre-se termo de penhora. 3. Intime-se a parte devedora, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Face a resposta ao(s) ofício(s), em cinco dias, manifeste-se o requerente. -Advs. JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA e PETER AMARO DE SOUSA-. 56. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-65/2008-CECILIA ISAUARA DE LIMA x ITAU SEGUROS S/A-Fica o(a) executado devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$849,76 (a Escrivania), R\$30,25 (ao Distribuidor), R\$49,50 (ao Oficial de Justiça) e R\$49,17 (FUNREJUS). Intimem-se -Advs. ROQUE PORFIRIO, GERALDO NOGUEIRA DA GAMA e RAQUEL SOBOLESKI CAVALHEIRO-. 57. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-149/2008-(apenso aos autos 147/2008)-LUIZ VALMIR SCHIMITTER DA LUZ e outro x BANCO BANESTADO S/A- 1. Defiro o requerimento formulado às fls. 143, com o que acolho a caução prestada. 2. Outrossim, com base no art. 739-A, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processo de execução. 3. Promovam-se as diligências necessárias para o cumprimento desta decisão. 4. No mais, cumpra-se

o item 6º da decisão de fls. 140-141. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JULIO CESAR ABREU DAS NEVES e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-. 58. REVISIONAL DE CONTRATO SUMÁRIA-0006899-15.2008.8.16.0001-ELYSSANDRA KULIK DA SILVA x ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$868,56 (a Escrivania), R\$30,25 (ao Distribuidor) e R\$64,88 (FUNREJUS). Intimem-se -Advs. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e ANNA RENATA HAMMERSCHMIDT-. 59. REIVINDICATORIA-215/2008-ESPOLIO DE DELFINA GUSI DA COSTA e outro x JOAO BASSINELLI e outro- Fica o(a) requerente novamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$ 99,00, relativas as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandato. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4)-Advs. NORBERTO TREVISAN BUENO, LUIS EDUARDO PEREIRA e EVELIN NAIARA GARCIA-. 60. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0002504-77.2008.8.16.0001-LUCIANO ZUBEK e outro x ITAU SEGUROS S/A-Verifico que ainda houve a intimação da parte executada para o cumprimento espontâneo da obrigação ou garantia do juízo para fins de impugnação ao cumprimento de sentença, não havendo que se falar em penhora de bens nem em arbitramento de honorários para a fase executória no momento. Observo que de 41.047,33 (quarenta e um mil e quarenta e sete reais e trinta e três centavos). Sendo assim, intime-se a parte requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, bem como de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil Em havendo impugnação ao cumprimento de sentença (artigo 475 J, § 1º do CPC), adiadas as custas pelo devedor, manifeste-se o credor em 5 (cinco) dias. Em caso negativo ou após manifestação do credor, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, KARINNE ROMANI e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-. 61. MEDIDA CAUTELAR-312/2008 (apenso aos autos 406/1999) -PAULO JOSE CARDOSO e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Concedo à parte requerente vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARIO ROGERIO DIAS e LUIZ FERNANDO KUSTER-. 62. EMBARGOS DO DEVEDOR-665/2008-(apenso aos autos 65/2008)-ITAU SEGUROS S/A x CECILIA ISAUARA DE LIMA-Fica o(a) embargante devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R \$5,64(a Escrivania). Intimem-se -Advs. GERALDO NOGUEIRA DA GAMA, DEBORA SEGALA e ROQUE PORFIRIO-. 63. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-739/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I x AUTO POSTO M BERNARDI LTDA e outro- 1. Defiro o requerimento de fls. 78, com o que determino que passe a constar " Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados" ao invés de "Banco Santander." 2. Procedam-se as baixas e comunicações necessárias, inclusive junto ao Cartório Distribuidor. 3. No mais, intime-se a parte exequente para promover o andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo os atos que lhe competir. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-. 64. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0008930-08.2008.8.16.0001-LUIZ RENATO DE SOUZA DO ROSARIO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT- Recebo o recurso de apelação adesivo interposto pela parte requerente às fls. 218/226 nos mesmos moldes do recurso de apelação independente (art.500, parágrafo único, do CPC). Intime-se a parte apelada Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A para, querendo, oferecer contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo acima estabelecido para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FILIPE ALVES DA MOTA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, DOUGLAS DOS SANTOS e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-. 65. MONITORIA-848/2008-COM DE FRUTAS N A IMP E EXP LTDA e outro x SERGIO ZECHINELI FILHO-Oficie-se ao Banco Itaú S/A conforme requerido às fls. 39, requisitando informações sobre o endereço do requerido. Intimem-se. Diligências necessárias. R\$ 9,40 referente a expedição de ofício.-Adv. CIRSO TEODORO DA SILVA-. 66. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1225/2008-ARAUCARIA ADM DE CONSORCIOR LTDA x ANDRE STOINSKI- 1. Diante do pleito da autora, fls.93, pagas eventuais custas remanescentes, ao arquivo. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$ 28,20(a Escrivania). Intimem-se -Advs. CLELIA MARIA BETTEGA e LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA-. 67. DECLARATORIA-0006650-64.2008.8.16.0001 (Autos nº 1248/2008)-AUTOVEMA COMERCIO DE PEÇAS LTDA x BANCO ITAU S/A - Concedo ao banco requerido vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Advs. ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN e LEONEL TREVISAN JUNIOR-. 68. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1350/2008-BANCO ITAU LEASING S/A x JETER LEMES R. FIGUEIREDO- Retirar ofício. Intime-se. -Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI e KLAUS SCHNITZLER-. 69. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1480/2008-BANCO FINASA S/A x OLGA CARDOSO MONTEIRO-Face a resposta ao(s) ofício(s), em cinco dias, manifeste-se o requerente. Intimem-se. -Adv. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO-. 70. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1639/2008-BANCO FINASA S/A x RUBENS ANTONIO DOS SANTOS-Diga a parte autora quanto a continuidade do presente feito. Intimem-se. -Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

71. ORDINÁRIA REVISÃO CONTRATUAL-493/2009-MLM TRANSPORTES LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Ficam as partes intimadas para apresentarem os quesitos para elaboração da prova pericial. Intimem-se. -Advs. MARCOS WENGERKIEWICZ e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

72. REVISIONAL DE CONTRATO SUMÁRIA-537/2009-SIDINEI MACHADO DA SILVA x BANCO BMG S/A-Fica o(a) requerido devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$ 237,82 (a Escritania), R\$30,25 (ao Distribuidor) e R\$21,32 (FUNREJUS). Intimem-se -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

73. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-545/2009-BANCO HSBC BANK BRASIL BANCO MULTIPLO x TATIANE MARA POLYDORO-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$24,50(a Escritania). Intimem-se -Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA e FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR-.

74. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-729/2009-NADIA NASTAS KANAWATE x ALTAIR DA SILVA GONÇALVES ME e outro-Face a resposta ao(s) ofício(s), em cinco dias, manifeste-se o requerente. Intimem-se. -Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, CHARLES NEANDER GUEBERT SEDORIO JR e PAULO SERGIO PIASECKI-.

75. SUMÁRIA DE COBRANÇA-745/2009-COND RES COLINA DOS POETAS x COLINA CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA-Face a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) exequente. Intimem-se. -Adv. YARA ALEXANDRA DIAS-.

76. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-816/2009-BANCO ITAU S/A x OFF LIGTH AUTOMAÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA e outros- Retirar ofício. Intime-se. -Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e CLARISSA SANTOS FARAH-.

77. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-837/2009-RAFAEL NOGARE SIQUEIRA x BANCO REAL LEASING S/A- 1. Considerando o apensamento dos autos nº 40563/2011 a esta demanda, bem como que naquele feito o requerido também almeja revisional o contrato objeto dessa demanda, tenho por bem que o julgamento simultâneo das lides se mostra necessária, homenageando com isso o princípio constitucional da celeridade processual. 2. Ademais, compulsando detidamente os autos, verifico que as provas já carreadas são suficientes para o deslinde da demanda, uma vez que pela simples leitura do contrato juntado às fls. 891, e demais documentos, é possível uma solução para a demanda. 3. Ademais, a matéria ora discutida é essencialmente de direito, sendo que a produção de outras provas em nada contribuirão para dirimir a lide, mas, aos contrário, provocarão a procrastinação do feito e o dispêndio de dinheiro, tempo e energia desnecessários. 4. Razão pela qual, revogo os itens 10, 13, 14, 15, 16, do despacho saneador, que tratam da prova pericial. 5. Adverte-se, desde já, que o indeferimento de prova inútil não gera cerceamento de defesa: AGRADO RETIDO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROVA PERICIAL. PRODUÇÃO. IRRELEVÂNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. 1. O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa se as provas constantes dos autos são suficientes para a elucidação dos fatos e para a resolução da controvérsia, o que justifica o indeferimento do pedido de realização de prova pericial. 2. Agravo retido conhecido e não provido. (...)APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 739, § 5º, DO CPC. NÃO APLICAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Apelação Cível n.º 650.016-5 RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITOS. REAPRECIÇÃO PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. ART. 558 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COOPERATIVA. INAPLICABILIDADE. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EFICÁCIA EXECUTIVA. PRESENÇA. EXTRATOS DE CONTA CORRENTE OU DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. REQUISITO ACESSÓRIO. LANÇAMENTOS INDEVIDOS. ABUSIVIDADE. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DOS LANÇAMENTOS. ENCARGOS MORATÓRIOS. INADIMPLEMENTO CONFIGURADO. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. ONEROSIDADE EXCESSIVA. PARÂMETRO. TAXA MÉDIA DE MERCADO PARA OPERAÇÕES IDÊNTICAS. TAXAS PRATICADAS. INADEQUAÇÃO. CONTROVÉRSIA NÃO ESTABELECIDA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE MENSAL. PACTUAÇÃO EXPRESSA. Apelação Cível n.º 650.016-5 POSSIBILIDADE. ENCARGOS MORATÓRIOS. CÁLCULO. INOBSERVÂNCIA DOS PORCENTUAIS CONTRATADOS. ABUSIVIDADE. CONFIGURAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDEBITO. DUPLICIDADE. MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REPETIÇÃO SIMPLES. 1. Apelação cível conhecida em parte e, nessa parte, parcialmente provida. (Grifei) (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0650016-5 - Araçongas - Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 28.04.2010) AÇÃO DE DESPEJO. AGRADO RETIDO INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVICIMENTO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DA APELADA AFASTADA. CONTRATO COM PRAZO INDETERMINADO TERMO ADITIVO QUE APENAS SUBSTITUIU O NOME DO LOCATÁRIO ANUTENÇÃO DOS EFEITOS DO CONTRATO ANTERIOR. BENFEITARIAS CLÁUSULA DE RENÚNCIA À INDENIZAÇÃO POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO POR FUNDO DE COMÉRCIO AUSÊNCIA DE AÇÃO RENOVATÓRIA REQUISISTO ESSENCIAL PRAZO DETERMINADO IMPOSSIBILIDADE. AGRADO RETIDO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. "Não há qualquer ilegalidade, nem cerceamento de defesa, na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo e desnecessária a dilação probatória, indefere

o pedido de produção de prova pericial, nos termos do art. 420, parágrafo único, do CPC" (STJ - RESP 276002/SP - 3ª Turma - j. 28.11.2000 - Rel. Min. NANCY ANDRIGHI). 2. "(...) (TJPR - 11ª C.Cível - AC 0718230-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ruy Muggiati - Unânime - J. 19.01.2011) 6. Por fim, o feito comporta julgamento antecipado na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 7. Contados e preparados, registrem-se os autos para sentença. 8. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CAROLINE AMADORI CAVET, ERIKA DOS SANTOS XIMENES, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

78. MONITORIA-1019/2009-AYRES KOHLER x TEREZINHA DE JESUS ASSUNÇÃO NALDONY-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$49,50, relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/ Agência:3984/Conta:8450-4) -Adv. MARCELLUS AUGUSTO DADAM-.

79. ALVARÁ JUDICIAL-1130/2009-ANTONIO CARLO BITTENCOURT BINOTTO e outro- Intime-se o requerente para e manifestar acerca da avaliação de fls. 199 no prazo de 10 (dez) dias. Passado o prazo acima estipulado, abra-se vista ao Ministério Público. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. EDNA APARECIDA DE FREITAS GODOI-.

80. DESPEJO-1150/2009-PRO FACTOR FACTORING F C LTDA e outro x MECIAS RIBEIRO DOS SANTOS e outro- Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. Tratando-se de discussão de direito disponível, em igual prazo, deverão dizer sobre a possibilidade de acordo, a fim de se verificar a viabilidade de designação de audiência prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOYCE VINHAS VILLANUEVA, DAIANA COSTA, FABIANO DOS SANTOS SILVA e JEFERSON FRANCISCO GRABOVSKI-.

81. DECLARATORIA-1488/2009-MARGARETE OTTOMAIER BATISTA x BANCO SANTANDER S/A- Retirar ofícios. Intime-se. -Advs. ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA e BLAS GOMM FILHO-.

82. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1530/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I x ABRA HOUSE COM DE MOVEIS LTDA e outro- Tendo em vista o requerimento para alteração processual (fls. 94), bem como o documento de fls. 95/99, determino a alteração no pólo ativo da presente demanda para que passe a constar "Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados NPL I" no lugar de "Banco Santander S/A". Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive no Cartório Distribuidor, e retifiqueem-se a atuação e registros cartorários. Após, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, diligencie em busca de efetivar a citação da parte ré. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

83. REVISIONAL DE CONTRATO SUMÁRIA-1919/2009-ADELMO LUCAS FERREIRA x BANCO ITAULEASING S/A-Fica o(a) reu devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$844,12 (a Escritania), R\$30,25 (ao Distribuidor) e R\$51,30 (FUNREJUS). Intimem-se -Advs. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA, JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, CRISTIANE LINHARES, IONEIA ILDA VERONEZE e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

84. REVISIONAL DE CONTRATO SUMÁRIA-2144/2009-REGINALDO MAFRA DELGADO x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Retirar ofício. Intime-se. -Advs. ANTONIO SILVA DE PAULO, KATIA VERONICA DA ROCHA SOUZA, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

85. MEDIDA CAUTELAR-2275/2009-SERGIO ROBERTO LUDER x BRASIL TELECOM S/A- 1. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto envolve matéria essencialmente de direito, não apresentando questões fáticas que dependam da produção de prova que não a documental já produzida, a qual se mostra suficiente para o convencimento deste Juízo. 2. Contados e preparado, voltem os autos conclusos para sentença. 3. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$ 20,68 (a Escritania). Intimem-se-Advs. GLAUCIUS GHEBUR, JOAQUIM MIRO e BERNARDO GUEDES RAMINA-.

86. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-2314/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x RICARDO HENRIQUE NASCIMENTO DE S FARIA-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$ 19,74 (a Escritania), R\$2,48 (ao Distribuidor) . Intimem-se -Advs. KARINE SIMONE POF AHL WEBER e LUIS FERNANDO PEDRUÇO-.

87. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001235-32.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x JOSELITO TADEU CASTAMON-Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40, referentes a expedição de citação. Intime-se. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

88. RESCISÃO CONTRATUAL-3109/2010-ASSOCIACAO RELIGIOSA PIO XII e outro x MARIA DE LOURDES PONESKE-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$ 99,00, relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Advs. CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JUNIOR e VINICIUS SIARCOS SANCHEZ-.

89. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL ORD-0003347-71.2010.8.16.0001-ELOI JOSE DALMAS GARZON x OI TELECOMUNICAÇÕES- Ciente da decisão que converteu o agravo de instrumento interposto em agravo retido. Intime-se o réu para que cumpra integralmente a determinação de fls. 359, no prazo de 10 (dez) dias, devendo exibir nos autos os documentos solicitados, em conformidade com o artigo 355 do CPC, sob as penas previstas no artigo 359 do mesmo Diploma Legal. Intimem-

se. -Advs. MARIO KRIGER NETO, JOAQUIM MIRO e ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO.

90. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0003636-04.2010.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x COMPYTECH SOLUÇÕES EM INFORMATICA LTDA ME e outros-1. Marilene C. de Aguiar Guerreiro apresentou defesa à ação de cobrança proposta por Banco do Brasil S/A, na qual alegou que existem excessos cobrados pela ré, como capitalização de juros e cobrança de comissão de permanência, além de outros encargos indevidos. Afirma que diante de tais cobranças ilegais não pode ser considerada inadimplente, razão pela qual pretende a antecipação de tutela para que seja excluído seu nome do rol de maus pagadores. 2. Passo a apreciação do requerimento de antecipação de tutela requerida, nos moldes do artigo 273 do Código de Processo Civil, analisando seu requisito fundamental, qual seja, a coincidência dos efeitos da tutela antecipadamente requerida com aquela que ao final poderá ser concedida pelo Estado-Juiz. 3. Pois bem, demandou a reclamada no sentido de ver declarada a revisão do contrato que firmou com a ré. 4. Asseverou que a verossimilhança da alegação está consubstanciada no fato de que é vedada a capitalização de juros e que os juros contratados são abusivos, e demais irregularidades que apontou. 5. Ocorre, no entanto, que a alegação da ré é própria da demanda e não prova inequívoca de que muito provavelmente a vencerá, o que poderia gerar, então, a viabilidade da antecipação dos efeitos da tutela ao final pretendida. Assim, não há que se falar em verossimilhança, nem prova inequívoca da alegação. 6. Outrossim, o perigo da demora, no sentido de se constatar a inadimplência também não restou demonstrado, até porque a ré sequer demonstrou que seu nome foi inscrito em rol de maus pagadores. 7. Desta forma, não é o caso aqui de deferimento da antecipação dos efeitos da tutela ao final requerida. 8. Pelo exposto, deixo de conceder a antecipação da tutela pretendida. 9. Intime-se a autora para dar andamento ao feito, requerendo o que entender de direito para a citação dos demais réus, em cinco dias. 10. Intimem-se. -Advs. GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI e ALBERTO SILVA GOMES.

91. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-4643/2010-BANCO SANTANDER S/A x CRISTINA TRZASKOS GONÇALVES DE OLIVEIRA- Antes de mais, junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, documento de cessão de crédito especificando o título cedido. Após voltem para apreciação do requerimento de fls.55. Intimem-se. Diligências necessárias -Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA.

92. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0006092-24.2010.8.16.0001-O COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x CHRISTOPHER PICANCO-Expeça-se ofício à Receita Federal, para que esta forneça cópia das três últimas declarações de Imposto de Renda da parte executada, conforme requerido às fls. 100. A fim de garantir o sigilo fiscal dos devedores, determino que a resposta do ofício seja arquivada em pasta própria, no Cartório, ficando a disponibilidade apenas das partes e de seus procuradores para consulta, pelo prazo de três meses. Decorrido o prazo retro, determino a inutilização das declarações de IR através da fragmentação (Portaria 01/2011 deste Juízo). Intimem-se. Diligências necessárias. R\$ 9,40 referente a expedição de ofício. -Advs. SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI e ADRIANA VIEIRA DA SILVA.

93. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007237-18.2010.8.16.0001-BLOKTON EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S/A x ALEXANDRE CARDOSO GOMES-Face a resposta ao(s) ofício(s), em cinco dias, manifeste-se o exequente. Intimem-se. -Advs. LEONILDA ZANARDINI DEZVECKI e PRISCILA RECHETZKI.

94. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0009208-38.2010.8.16.0001-CLAUDINEI AUGUSTO DOS SANTOS x FENASEG- 1. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto envolve matéria essencialmente de direito, não apresentando questões fáticas que dependam da produção de prova que não a documental já produzida nos autos, a qual se mostra suficiente para o convencimento deste Juízo. 2. Contados e preparados, registrem-se os autos para sentença e venham conclusos para esse fim. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JONAS BORGES e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

95. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0012950-71.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x SUPERMERCADO ALEGRETTI LTDA-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. MIEKO ITO.

96. HABILITACAO-0019367-40.2010.8.16.0001-(apenso aos autos 311/2004)-BONNE NUIT CONFECÇÕES LTDA x JOSE NEWTON RODRIGUES ROMEIRO- 1. Sobre a contestação de fls. 63-86, diga a parte autora, em 10 (dez) dias. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ ANTONIO ABAGGE, JULIANE CANCELLI BOMBONATTO, MARIA AUGUSTA GEARA, MUNIR ABAGGE, TATIANA RAHUAM AMARAL, REINALDO JOSE ANDREATTA e CARLOS RODRIGO BIAGGI DE OLIVEIRA.

97. INVENTARIO E PARTILHA-0019723-35.2010.8.16.0001-VALDIVIA RIBEIRO NEVES DE SOUZA e outros x JOAO BATISTA DE SOUZA- Sobre as fls. 74/76 manifeste-se a parte autora. Intime-se. -Adv. NILTON MARTOS.

98. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0020660-45.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x APARECIDO PEREIRA- Retirar ofício. Intime-se. -Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

99. MONITORIA-0021791-55.2010.8.16.0001-RMV INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA x JOSEMARIA ZABUNOV INSTRUMENTOS MUSICAIS-Defiro o requerimento de fls. 108 e concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte requerente para juntada dos documentos necessários. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ROBERTO BISPO DOS SANTOS.

100. DECLARATORIA-0024297-04.2010.8.16.0001-MARLON ZIGIOLO FERREIRA x BANCO ITAU S/A-Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 88/99 em seu duplo efeito. Intime-se a parte apelada

para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com homenagens de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CARIVALDO VENTURA DO NASCIMENTO, ADAUTO PINTO DA SILVA, LIRIA SILVANA VIEIRA, TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WANBIER.

101. MONITORIA-0027276-36.2010.8.16.0001-WP EDITORA GRAFICA LTDA e outro x SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA- O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto envolve matéria essencialmente de direito, não apresentando questões fáticas que dependam da produção de prova que não a documental já produzida, a qual se mostra suficiente para o convencimento deste Juízo. 2. Contados e preparados, voltem os autos conclusos para sentença. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$16,92 (a Escrivania). Intimem-se -Advs. ANTONIO ERNESTO DE LIMA, ROSSANO EGIDIO MENDES, JEFERSON RENATO R ZANETI e IRINEU GALESKI JUNIOR.

102. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0029164-40.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x CAMPANA SISTEMAS ELETRONICOS LTDA ME- 1. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto envolve matéria essencialmente de direito, não apresentando questões fáticas que dependam da produção de prova que não a documental já produzida, a qual se mostra suficiente para o convencimento deste Juízo. 2. Contados e preparados, voltem os autos conclusos para sentença. 3. Atente-se a Escrivania para que a intimação do Curador Especial seja pessoal. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$ 32,96 (a Escrivania), R\$2,48 (ao Distribuidor). Intimem-se-Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA - CURADOR ESPECIAL.

103. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ORD-0029663-24.2010.8.16.0001-RENE OSCAR PUGSLEY JUNIOR e outro x PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A- Tendo em vista a possibilidade de acordo manifestada pela parte requerida, designo audiência de conciliação para o dia 06/08/2012 às 13h30min, nos termos do artigo 331, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. EDGARD LUIZ C. ALBUQUERQUE e CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO.

104. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0032894-59.2010.8.16.0001-CAIXA SEGURADORA S/A x TN TECNICA NACIONAL PARTICIPAÇÕES LTDA e outros-Segue em anexo o comprovante da resposta à solicitação de informações junto ao Sistema BACEN Jud, a qual restou positiva Deste modo, manifeste-se a parte autora, dando regular prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias. Intimem-se. -Advs. JEAN CARLOS CAMOZATO e RAFAEL MOSELE.

105. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0036256-69.2010.8.16.0001-ETEVALDO VALIM DO AMARAL x BANCO DO BRASIL S/A-Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da contestação de fls. 64/91 e dos documentos de fls. 93/108. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA e MARCOS ROBERTO HASSE.

106. RESCISÃO CONTRATUAL ORDINÁRIA-0038196-69.2010.8.16.0001-LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA PAIVA x BANCO CITIBANK S/A e outro- Intime-se a parte requerente para dar cumprimento ao despacho de fls. 77 no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ANTONIO ALBERTO LOURENCO LUCAS.

107. CIVIL PUBLICA-0040470-06.2010.8.16.0001-IBRADEC x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A - Tendo em vista a decisão de fls. 448/459, em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, postas em prática as cautelas de estilo¹, inclusive com lançamento das baixas necessárias, arquivem-se estes autos nº 40470/2010. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JONY NOSSOL, MICHELLE HORLLE, PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA, JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA e JOAO OTAVIO DE NORONHA.

108. EXIBICAO DE DOCUMENTO-0040484-87.2010.8.16.0001-ELZA AZEVEDO DE BRITO x BRASIL TELECOM S/A-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$16,92 (a Escrivania), R\$30,25 (ao Distribuidor). Intimem-se -Advs. LEONILDO BRUSTOLIN, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRO.

109. ALVARÁ JUDICIAL-0040608-70.2010.8.16.0001-ISABELLA ZANON DUMA- Retirar alvará. Intime-se. -Adv. CEZAR RODRIGO MOREIRA.

110. DECLARATORIA-0041377-78.2010.8.16.0001-SUELI FATIMA MENEGUCCI CAPOCCERA x COND CONJ RES VENUS e outro- Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, para o fim de que seja apreciado, oportunamente, sendo o caso, pelo E. Tribunal de Justiça, no eventual recurso de apelação. Certifique-se, oportunamente, consoante Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Registre-se o feito e voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOSE CUNHA GARCIA, MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO e ALINE BRATTI NUNES PEREIRA.

111. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0043237-17.2010.8.16.0001-GELDA LUCIMARA FERREIRA BORGES x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- 1. Trate-se de ação de revisional de contrato proposta por Gelda Lucimara Ferreira Borges, em face da Banco Santander Brasil S/A. 2. As partes estão representadas, não havendo possibilidade concreta de acordo nos autos. Sendo assim, passo a sanear o feito. 3. Inexistem preliminares ou incidentes que poderiam prejudicar o andamento do feito. 4. Pois bem. A relação havida entre as partes é consumerista, haja vista que tanto a parte autora quanto a parte requerida preenchem os requisitos previstos nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor para conceituação de "consumidor" e de "fornecedor", respectivamente. Aplica-se ao

caso o Código de Defesa do Consumidor, conforme bem asseverou o requerente na petição inicial. 5. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias é questão pacífica nos Tribunais. No artigo 3º, § 2º, daquele Diploma Legal está previsto: "serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista". Daí já ter decidido o Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "os Bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, parágrafo segundo, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor" (4ª Turma, REsp. nº 57.974/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 25.04.95), tratando-se as disposições de normas de natureza pública e aplicação cogente. Neste sentido: "DIREITO COMERCIAL E ECONÔMICO. RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CDC. APLICABILIDADE. JUROS. LIMITAÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. CAPITALIZAÇÃO. A atividade bancária de conceder financiamento e obter garantia mediante alienação fiduciária sujeita-se às normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, no que couber, convivendo este estatuto harmoniosamente com a disciplina do Decreto-Lei nº 911/69. (...) (Recurso Especial nº 323986/RS (2001/0060353-9), 3ª Turma do STJ, Rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, julgado em 28.08.2001). 6. O artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova desde que verificadas a verossimilhança do direito e a condição de hipossuficiência do demandante. 7. A hipossuficiência se observa quando ao consumidor, por qualquer razão, é muito custoso ou, de certa forma, impossível provar os fatos por si alegados, demonstrando a constituição de seus direitos. 8. Todavia, o fato de a parte autora ter juntado aos autos, espontaneamente, cópia do contrato objeto dessa demanda (fls. 25-33), bem como parecer contábil com demonstrativo de novo cálculo (fls. 34-36), demonstra ausência de hipossuficiência. 9. Assim, indefiro o requerimento de inversão do ônus da prova formulado pela parte requerente na exordial. 10. A parte autora requereu a produção de prova pericial, depoimento pessoal e documental, fls. 20. 11. A parte ré, por sua vez, requereu, quando da apresentação de defesa, de todos os meios de provas em direito admitidos, especialmente a documental, testemunhal e depoimento pessoal do autor, (fls. 85). 12. Ocorre que a prova documental já produzida nos autos se mostra suficiente para o convencimento deste Juízo, uma vez que pela simples leitura do contrato celebrado entre as partes, cuja cópia foi acostada ao caderno processual, e dos demais documentos, é possível concluir pela procedência ou não do pedido do autor. 13. Ademais, a matéria ora discutida é essencialmente de direito. 14. Assim, indefiro a produção de todas as provas requeridas, porque em nada contribuirão para dirimir a lide, mas, ao contrário, provocarão a procrastinação do feito e o dispêndio de dinheiro, tempo e energia desnecessários. 15. Adverte-se, desde já, que o indeferimento de prova inútil não gera cerceamento de defesa: AGRAVO RETIDO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROVA PERICIAL. PRODUÇÃO. IRRELEVÂNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. 1. O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa se as provas constantes dos autos são suficientes para a elucidação dos fatos e para a resolução da controvérsia, o que justifica o indeferimento do pedido de realização de prova pericial. 2. Agravo retido conhecido e não provido. (...) APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 739, § 5º, DO CPC. NÃO APLICAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Apelação Cível n.º 650.016-5 RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITOS. REAPRECIÇÃO PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. ART. 558 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COOPERATIVA. INAPLICABILIDADE. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EFICÁCIA EXECUTIVA. PRESENÇA. EXTRATOS DE CONTA CORRENTE OU DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. REQUISITO ACESSÓRIO. LANÇAMENTOS INDEVIDOS. ABUSIVIDADE. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DOS LANÇAMENTOS. ENCARGOS MORATÓRIOS. INADIMPLEMENTO CONFIGURADO. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. ONEROSIDADE EXCESSIVA. PARÂMETRO. TAXA MÉDIA DE MERCADO PARA OPERAÇÕES IDÊNTICAS. TAXAS PRATICADAS. INADEQUAÇÃO. CONTROVÉRSIA NÃO ESTABELECIDA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE MENSAL. PACTUAÇÃO EXPRESSA. Apelação Cível n.º 650.016-5 POSSIBILIDADE. ENCARGOS MORATÓRIOS. CÁLCULO. INOBSERVÂNCIA DOS PORCENTUAIS CONTRATADOS. ABUSIVIDADE. CONFIGURAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDEBITO. DUPLICIDADE. MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REPETIÇÃO SIMPLES. 1. Apelação cível conhecida em parte e, nessa parte, parcialmente provida. (Grifei) (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0650016-5 - Araopongas - Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 28.04.2010) AÇÃO DE DESPEJO. AGRAVO RETIDO INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DA APELADA AFASTADA. CONTRATO COM PRAZO INDETERMINADO TERMO ADITIVO QUE APENAS SUBSTITUIU O NOME DO LOCATÁRIO ANUTENÇÃO DOS EFEITOS DO CONTRATO ANTERIOR. BENEFITÓRIOS CLÁUSULA DE RENÚNCIA À INDENIZAÇÃO POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO POR FUNDO DE COMÉRCIO AUSÊNCIA DE AÇÃO RENOVATÓRIA REQUISITO ESSENCIAL PRAZO DETERMINADO IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO RETIDO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. "Não há qualquer ilegalidade, nem cerceamento de defesa, na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo e desnecessária a dilação probatória, indefere o pedido de produção de prova pericial, nos termos do art. 420, parágrafo único, do CPC" (STJ - RESP 276002/SP - 3ª Turma - j. 28.11.2000 - Rel. Min. NANCY ANDRIGHI). 2. "(...) (TJPR - 11ª C.Cível - AC 0718230-7 - Foro Central da Região

Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ruy Muggiati - Unânime - J. 19.01.2011). 16. O feito comporta julgamento antecipado na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 17. Registrem-se os autos para sentença e voltem conclusos. 18. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$5,64 (a Escrivania). Intimem-se -Advs. DANIELLE TEDESKO e BLAS GOMM FILHO-.

112. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0045653-55.2010.8.16.0001-RITA DE CASSIA ALVES x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL- 1. O ônus da prova foi invertido no despacho saneador de fls. 143-145, possibilitando que a seguradora informasse que provas pretendia produzir. 2. A manifestação veio aos autos às fls. 147, oportunidade em que requereu a produção de provas, consistente na realização de perícia médica e depoimento pessoal da requerente. 3. Defiro tão-somente a prova oral, consistente no depoimento pessoal da autora, uma vez que a realização de nova perícia médica em nada contribuirá para dirimir a lide, mas, ao contrário, provocará a procrastinação do feito e o dispêndio de dinheiro, tempo e energia desnecessários. 4. Saliente-se que a autora foi submetida a exames médicos após o acidente, os quais constam dos autos. 5. Assim, para oitiva da autora, designo o dia 02/07/2012 às 14h30min. Retirar carta de intimação. Intime-se pessoalmente. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GILVAN ANTONIO DAL PONT e MARCELO RAYES-.

113. INTERDIÇÃO-0046583-73.2010.8.16.0001-MARLIS TEREZINHA DAVI LOPES e outro x ZANETE ANA DAVI-Tendo em vista o parecer de fls. 76, com as notificações e baixas necessárias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. CRISTIANE MARIA AGNOLETTO-.

114. ORDINÁRIA-0048582-61.2010.8.16.0001-NELSON MANFRE x BANCO ITAU S/A- Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$229,36 (a Escrivania), R\$30,25 (ao Distribuidor), R\$10,08 (ao Contador) e R\$20,00 (FUNREJUS). Intimem-se-Advs. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA e CRYSTIANE LINHARES-.

115. EXECUCAO HIPOTECARIA-0052460-91.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x FIORAVANTE PERRUCHON DOS SANTOS e outro-Face a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) exequente. Intimem-se. -Adv. GILBERTO RODRIGUES BAENA-.

116. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-0059206-72.2010.8.16.0001-RUDNEY TLUSZC x BANCO ITAULEASING S/A- Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o item "2" da determinação de fls. 40, devendo recolher o valor remanescente referente às custas e FUNREJUS. Intimem-se. -Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

117. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL SUM-0062686-58.2010.8.16.0001-TIAGO DE AVIZ x HÉLCIO DE OLIVEIRA & CIA e outros- 1. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto envolve matéria essencialmente de direito, não apresentando questões fáticas que dependam da produção de prova que não a documental já produzida nos autos, a qual se mostra suficiente para o convencimento deste Juízo. 2. Contados e preparados, registrem-se os autos para sentença e venham conclusos para esse fim.Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$11,28(a Escrivania). Intimem-se -Advs. EMANUELLY PEREIRA DA SILVA, RAFAELA PEDRONI e RAFAEL BUCCO ROSSOT-.

118. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0064243-80.2010.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x FERNANDO ROBERTO DE OLIVEIRA- Segue em anexo o recibo de protocolo e o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de veículos junto ao Sistema RENAJUD. Intime-se o autor para dar andamento ao feito em 10 (dez) dias, requerendo o que entender pertinente. Intimem-se. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e DAYÉLLI MARIA ALVES DE SOUZA-.

119. INVENTÁRIO-0068826-11.2010.8.16.0001-CLEUZA CECHINEL PIANA e outros x ESPÓLIO DE VALDIR JOSÉ PIANA- Ciência a parte autora quanto a cota ministerial de fls. 63. Intime-se. -Adv. IDOVLIDE DE FATIMA FERNANDES VAZ-.

120. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISÃO DE CONTRATO E PEDIDO LIMINAR-0070526-22.2010.8.16.0001-JANILCE FELIZARDO x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI- Despacho de fls. 113:

Tendo em vista a petição de fls. 106, intime-se a parte autora para trazer aos autos o acordo original ou fotocópia autenticada do mesmo, bem como para que comprove que o signatário Maurício Alcântara da Silva representa a empresa ré. Intimem-se. Diligências necessárias.

Despacho de fls. 116:

1. Intimada a parte autora para que junte aos autos o documento original do acordo realizado entre as partes, esta cumpriu a determinação, conforme se denota com a juntada do documento de fls. 114/115. 2. Ocorre, porém, que no referido acordo há apenas a assinatura do advogado da parte autora, não havendo, contudo, assinatura do procurador que representa a empresa ré, não sendo possível a homologação do mesmo e a extinção do feito nos termos do art. 269, III, do CPC. 3. Sendo assim, seja a autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos o instrumento de acordo devidamente assinado por ambas as partes. 4. Após, venham conclusos para deliberações. 5. Intimem-se. -Adv. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA-.

121. PERDAS E DANOS-0073149-59.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x AILTON JOSE GODOIS- 1. Ante a certidão de fls. 61, proceda-se a intimação da parte autora, através de seu procurador, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o devido andamento do feito. 2. Decorrido o prazo acima sem manifestação, intime-se o(a) autor(a) pessoalmente através de carta AR/MP, para dar andamento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, §1º, do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER-.

122. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA SUM-0073845-95.2010.8.16.0001-JOÃO MATOSO DE LARA x BANCO BMG S/A- 1. Trata-se de ação de revisão contratual ajuizada por João Matoso de Lara em face de Banco BMG S/A. 2. As partes estão representadas, não havendo possibilidade concreta de acordo nos autos. Sendo assim, passo a sanear o feito. 3. O réu arguiu em preliminar a sua ilegitimidade para compor a presente lide, fundamentando que o contrato foi firmado entre o autor e BMG Leasing - Arrendamento Mercantil. 4. Considerando que o réu Banco BMG S/A e BMG Leasing S/A fazem parte do mesmo grupo econômico e passam aos consumidores a imagem de que se trata da mesma pessoa jurídica, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva, em decorrência da teoria da aparência. Neste sentido: JOSE CARLOS ZAVARIZE LOPES x BANCO BMG S/A- 1. Em sede de contestação o banco requerido arguiu a preliminar de ilegitimidade passiva, aduzindo em tese que a legitimidade para figurar no polo passivo da lide é o BMG Leasing S.A - Arrendamento Mercantil, uma vez que foi este que realizou negócio jurídico com a requerente. 1.1. Contudo, apesar dos fundamentos levantados pelo réu, entendo que por se tratar do mesmo grupo econômico, Banco BMG S/A e BMG LEASING S/A - Arrendamento Mercantil, aplique-se in casu, a teoria da aparência. Eis o entendimento jurisprudencial. APELAÇÃO CÍVEL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA. Pertencendo ambas as empresas, Banco Itaú e a Cia. Itauleasing de Arrendamento Mercantil, ao mesmo grupo econômico, qualquer uma pode ser acionada, pois atuam em conjunto, utilizando-se dos mesmos funcionários, passando ao público consumidor a ideia de unicidade empresarial (Teoria da Aparência). (...) PRELIMINAR REJEITADA. APELO IMPROCEDENTE, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. (Apelação Cível Nº 70017295361, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Judith dos Santos Mottecy, Julgado em 23/11/2006). 1.3. Diante do exposto, rejeito a preliminar suscitada. 2. Estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, declaro o feito SANEADO. 3. A controvérsia nos autos se resume à incidência de juros capitalizados. 4. O autor demonstra-se pessoa com conhecimento técnico reduzido sobre a relação contratual e a forma de calcular os encargos de inadimplência, ficando claro sua hipossuficiência técnica perante a fornecedora dos serviços, que se mostra como grande grupo econômico atuante no mercado financeiro. 5. É óbvio que a parte ré possui melhores meios e maior capacidade técnica e financeira de produzir a prova necessária dos autos. 6. Desta forma, com fundamento no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, determino a inversão do ônus da prova sobre a controvérsia gerada quanto à incidência de juros capitalizados. 7. Ante a modificação da distribuição das cargas probatórias, defiro às partes o prazo de mais 10 dias para que se manifestem sobre as provas a serem produzidas. -AÇÃO ORDINÁRIA-0018356-19.2010.8.16.0019 - Adv. Luilson Felipe Gonçalves, Erika Hikishima Fraga e TATIANA FARIA DA SILVA-. P.1208. Diário de Justiça do Estado do Paraná DJPR de 07/04/2011. 5. Afasto, pois, esta preliminar. 6. Pois bem. A relação havida entre as partes é consumerista, haja vista que tanto a parte autora quanto a parte requerida preenchem os requisitos previstos nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor para conceituação de "consumidor" e de "fornecedor", respectivamente. Aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor, conforme bem asseverou o requerente na petição inicial. 7. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias é questão pacífica nos Tribunais. No artigo 3º, § 2º, daquele Diploma Legal está previsto: "serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista". Daí já ter decidido o Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "os Bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, parágrafo segundo, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor" (4ª Turma, REsp. nº 57.974/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 25.04.95), tratando-se as disposições de normas de natureza pública e aplicação cogente. Neste sentido: "DIREITO COMERCIAL E ECONÔMICO. RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CDC. APLICABILIDADE. JUROS. LIMITAÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. CAPITALIZAÇÃO. A atividade bancária de conceder financiamento e obter garantia mediante alienação fiduciária sujeita-se às normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, no que couber, convivendo este estatuto harmoniosamente com a disciplina do Decreto-Lei nº 911/69. (...) (Recurso Especial nº 323986/RS (2001/0060353-9), 3ª Turma do STJ, Rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, julgado em 28.08.2001). 8. O artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova desde que verificadas a verossimilhança do direito e a condição de hipossuficiência do demandante. 9. A hipossuficiência se observa quando ao consumidor, por qualquer razão, é muito custoso ou, de certa forma, impossível provar os fatos por si alegados, demonstrando a constituição de seus direitos. 10. Todavia, o fato de a parte autora ter juntado aos autos, espontaneamente, cópia do contrato objeto dessa demanda (fls. 29/30), bem como parecer contábil com demonstrativo de novo cálculo (fls. 20/22), demonstra ausência de hipossuficiência. 11. Assim, indefiro o requerimento de inversão do ônus da prova formulado pela parte requerente na exordial. 12. A prova documental já produzida nos autos se mostra suficiente para o convencimento deste Juízo, uma vez que pela simples leitura do contrato celebrado entre as partes, cuja cópia foi acostada ao caderno processual, e dos demais documentos, é possível concluir pela procedência ou não do pedido do autor. 13. Assim, indefiro a produção de todas as provas requeridas, porque em nada contribuirão para dirimir a lide, mas, ao contrário, provocarão a procrastinação do feito e o dispêndio de dinheiro, tempo e energia desnecessários. 14. Adverte-se, desde já, que o indeferimento de prova inútil não gera cerceamento de defesa: APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - CONTRATO ADMINISTRATIVO FIRMADO PELA COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ/DF COM CONSÓRCIO DE EMPRESAS - PENDÊNCIAS EXISTENTES

- EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS PELAS EMPRESAS CONSORCIADAS EM EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES ANTE A DESISTÊNCIA PELA EXEQUENTE DE ALGUNS DOS PEDIDOS DA INICIAL - INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DE UMA DAS EMPRESAS NÃO RECONHECIDA - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO, LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL - INOPONIBILIDADE NA HIPÓTESE DA EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO - RECURSO IMPROVIDO. 1. O magistrado deve se valer da persuasão racional para valorar provas imprescindíveis à prestação jurisdicional e para dispensar a realização de provas desnecessárias, inúteis e protelatórias, sem que isto importe em cerceamento de defesa. (...) (TJDF. 20030110776549APC, 1ª T. Cível, Rel. Des. NATANAEL CAETANO. Acórdão No 225.832. Data do Julgamento 22/08/2005). 15. O feito comporta julgamento antecipado na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 16. Contados e preparados, registrem-se os autos para sentença e venham conclusos. 17. Intimem-se. -Adv. ANA PAULA TABORDA RIBAS e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

123. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0004626-58.2011.8.16.0001-ARNALDO SARI e outros x BANCO BRADESCO S/A- O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, em conformidade com o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que trata de matéria de direito e não são necessárias outras provas para a decisão da lide. Contados e preparados, registrem-se os autos para sentença. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$11,28 (a Escrivania). Intimem-se -Adv. ANTONIO SAONETTI e NEWTON DORNELES SARATT-.

124. ORDINÁRIA-0008832-18.2011.8.16.0001-EKKEHART HELMUT GUNTER TAMUSSINO e outro x LPS SUL CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA- 1. As partes estão bem representadas, não havendo possibilidade concreta de acordo nos autos. Sendo assim, passo a sanear o feito. 2. A parte requerida apresentou contestação nas fls. 217/230 e reconvenção nas fls. 356/381, arguindo em preliminar a ilegitimidade da autora Karen Michaela Tamussino fundamento que a indenização pleiteada pela autora versa sobre a inclusão indevida do nome do autor nos cadastros de inadimplentes, mas que somente o autor Ekkehart Helmut Gunter Tamussino teve seu nome incluído nos referidos cadastros. 3. Afasto a preliminar arguida tendo em vista que o pedido de reparação de danos não versa exclusivamente sobre a inclusão indevida do nome do autor nos cadastros de inadimplentes, mas os autores pleitearam a indenização por danos eventualmente sofridos em decorrência de inadimplemento de contrato imobiliário. 4. O autor apresentou contestação à reconvenção nas fls. 409/418, mencionando a inépcia da inicial de reconvenção fundamentando a ausência de documentos indispensáveis para a sua propositura. 5. Pois bem. Tem-se uma inicial inepta quando incapaz de transmitir os fundamentos jurídicos do pedido e quando dos fatos expostos não se vinculam as consequências jurídicas, que constituem o fundo do petitiório, o que não é o caso dos autos. 6. Todavia, em análise à petição inicial, verifico que estão presentes todos os elementos essenciais à formação do substrato mínimo, suficiente à efetiva instauração do contraditório e para a formulação da norma jurídica concreta aplicável ao caso, não sendo dessa forma inepta. 7. Não havendo ulteriores questões preliminares a serem decididas e estando as partes devidamente representadas, declaro saneado o feito. 8. A prova documental já produzida nos autos se mostra suficiente para o convencimento deste Juízo, uma vez que pela simples leitura do contrato celebrado entre as partes, cuja cópia foi acostada ao caderno processual, e dos demais documentos, é possível concluir pela procedência ou não do pedido do autor. 9. Assim, indefiro a produção de todas as provas requeridas, porque em nada contribuirão para dirimir a lide, mas, ao contrário, provocarão a procrastinação do feito e o dispêndio de dinheiro, tempo e energia desnecessários. 10. Adverte-se, desde já, que o indeferimento de prova inútil não gera cerceamento de defesa: APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - CONTRATO ADMINISTRATIVO FIRMADO PELA COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ/DF COM CONSÓRCIO DE EMPRESAS - PENDÊNCIAS EXISTENTES - EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS PELAS EMPRESAS CONSORCIADAS EM EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES ANTE A DESISTÊNCIA PELA EXEQUENTE DE ALGUNS DOS PEDIDOS DA INICIAL - INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DE UMA DAS EMPRESAS NÃO RECONHECIDA - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO, LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL - INOPONIBILIDADE NA HIPÓTESE DA EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO - RECURSO IMPROVIDO. 1. O magistrado deve se valer da persuasão racional para valorar provas imprescindíveis à prestação jurisdicional e para dispensar a realização de provas desnecessárias, inúteis e protelatórias, sem que isto importe em cerceamento de defesa. (...) (TJDF. 20030110776549APC, 1ª T. Cível, Rel. Des. NATANAEL CAETANO. Acórdão No 225.832. Data do Julgamento 22/08/2005). 11. O feito comporta julgamento antecipado na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 12. Contados e preparados, registrem-se os autos para sentença e venham conclusos. 13. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R \$29,14 (a Escrivania). Intimem-se -Adv. ALCEU RODRIGUES CHAVES e ERASMO FELIPE ARRUDA JUNIOR-.

125. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009360-52.2011.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x LUCIANA FURQUIM DE SIQUEIRA-Face a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE e JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.

126. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO ATO JURÍDICO C/C INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA SUM-0013211-02.2011.8.16.0001-JOÃO DE SOUZA e outro x SPADA EMPREENDE INCORPORAÇÕES IMOBILIARIAS LTDA-Face o retorno da carta de citação negativa, em cinco dias, indique o atual endereço de ,SPADA EMPREENDE INCORPORAÇÕES IMOBILIARIAS LTDA , Intimem-se. -Adv. JOSE FRANCISCO CUNICO BACH-.

127. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ORD-0013428-45.2011.8.16.0001-JOÃO LUIS SLUSARCZUK x SINTIITEL e outros-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$20,68(a Escrivania). Intimem-se -Advs. ANDERSON MALAGURTI, ANA CELIA PIRES CURUCLA LOURENÇO e ROSEMERI PEREIRA DA SILVA-.

128. ORDINÁRIA DE DESCONSTITUIÇÃO DE ARREMATIAÇÃO PELA IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAM-0023308-61.2011.8.16.0001 (apenso aos autos nº406/1999) -PAULO JOSE CARDOSO x BANCO DO BRASIL S/A- Admito o agravo interposto. Anote-se na autuação. O agravo permanecerá retido nos autos a fim de que dele conheça o Eg. Tribunal de Justiça, se requerido, expressamente, nas razões ou na resposta da apelação (CPC, art. 522). Intime-se a parte agravada para apresentar suas contrarrazões (CPC, art. 523, parágrafo § 2º), no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARIO ROGERIO DIAS, JAIRO BASSO, MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO e ARLINDO MENEZES MOLINA-.

129. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0023800-53.2011.8.16.0001-ANDERSON CARLOS MUNIZ JASINSKI x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS-Face a resposta ao(s) ofício(s), em cinco dias, manifeste-se o requerente. Intimem-se. -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, GERSON REQUIAO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

130. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0024883-07.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x ALESSANDRO RODRIGO DE MELLO DE ALMEIDA- 1. O requerido foi regularmente citado conforme se denota pelas certidão de fls. 29, entretanto, deixou de apresentar defesa no prazo legal, conforme certificado às fls. 34. 2. Assim, decreto a revelia do réu Alessandro Rodrigo de Mello de Almeida, o que faço com base no art. 319, do Código de Processo Civil. 3. Diante disso, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso II, do Código de Processo Civil. 4. Contados e preparados, voltem os autos conclusos para sentença. 5. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$2,82 (a Escrivania). Intimem-se-Adv. ALBERT CARMO AMORIM-.

131. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER C TUTELA ANTECIPADA-0025170-67.2011.8.16.0001-ARTHUR LEAL NETO x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- 1. Estando as partes devidamente representada e inexistindo irregularidades e preliminares a serem analisadas, dou o feito por saneado. 2. A parte autora requereu a produção de provas documental e oral, consistente no depoimento de testemunhas. 3. O banco réu, por sua vez requereu a produção de prova documental, consistente na expedição de ofícios para os órgãos de proteção ao crédito. 4. Compulsando os autos, verifico que a matéria aqui discutida não prescinde de outras provas além daquelas já acostadas aos autos, razão pela qual, indefiro o pedido de produção de provas. 5. Assim, o feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria aqui discutida versa unicamente de direito, nos termos do inciso I, do art. 330, do Código de Processo Civil. 6. Contados e preparados, voltem os autos registrados para sentença. 7. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$11,28 (a Escrivania). Intimem-se-Advs. VALDEMAR BERNARDO JORGE, ANDRESSA CRISTIANE MIRANDA BARBOZA, LUCIANE HEY e BLAS GOMM FILHO-.

132. RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO-0027383-46.2011.8.16.0001-WERNER HAUER FILHO ME e outro x NATTCA 2006 PARTICIPAÇÕES S/A e outro- 1. Verifico que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, em conformidade com o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que trata de matéria de direito e não são necessárias outras provas para a decisão da lide. 2. Assim, contados e preparados, voltem o autos conclusos para prolação de sentença. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$8,46 (a Escrivania). Intimem-se-Advs. MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS, SAMIR ALEXANDRE DO PRADO GEBARA, FELIPE MENDONÇA MONTENEGRO e ANA LETICIA DIAS ROSA-.

133. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0028507-64.2011.8.16.0001-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x BLESS PETROLEUM LTDA e outros- 1. Diante das alegações da empresa exequente (fls. 230-231), retifique-se o polo passivo da demanda, a fim de que passe a constar como executada, Bless Petroleum Ltda. Procedam-se as comunicações e anotações necessárias. 2. Pagas as custas, desentranhe-se o mandado de citação para cumprimento nos termos do requerimento de fls. 231. 3. No mais, a parte exequente deverá providenciar o endereço dos demais executados, no prazo de 20 (vinte) dias. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica o(a) exequente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$49,50, relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Advs. PRISCILA A. DA MOTA PAES, FABIANO SANTOS RODRIGUES e DANIELLE MAGNABOSCO-.

134. REVISÃO DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO SUM-0033432-06.2011.8.16.0001-ANDRE KUPAS x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Redesigno audiência de conciliação para o dia 25 de setembro de 2012, às 13:30 horas. Expeça-se carta de citação. A parte autora fica intimada desde já a retirar a carta a partir de 04/05/2012. Dou os presentes por intimados. Retirar carta de citação e providenciar uma contra-fé. Intimem-se. -Adv. REGINA DE MELO SILVA-.

135. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ORD-0037664-61.2011.8.16.0001-EVERSON LUI FERREIRA DE CRISTO x BANCO FINASA BMC S.A- 1. Verifico que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, em conformidade com o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que trata de matéria de direito e não são necessárias outras provas para a decisão da lide. 2. Assim, contados e preparados, voltem o autos conclusos para prolação de sentença. 3. Intimem-se. -Advs. CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON e LUCAS AMARAL DASSAN-.

136. SUMÁRIA DE COBRANÇA DESPESAS CONDOMINIAIS-0038170-37.2011.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL VILAS NOVAS I x JOAO CARLOS CECCON- Ciencia a parte autora da carta negativa juntaa aos autos. Intime-se. -Adv. HELIO KENNEDY GONÇALVES VARGAS-.

137. RESPONSABILIDADE POR VÍCIOS DO PRODUTO C/ PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ORD-0040367-62.2011.8.16.0001-EVELISE PONTAROLLI ARAUJO x CIA DE AUTOMÓVEIS SLAVIEIRO S/A-1. As partes estão bem representadas, não havendo possibilidade concreta de acordo nos autos. Sendo assim, passo a sanear o feito. 2. Não havendo anteriores questionos preliminares a serem decidida e estando as partes devidamente representadas, declaro saneado o feito. 3. Fixo como pontos controvertidos: a) a existência de vícios no produto, b) quais serviços foram prestados. c) se as rés ofereceram assistência à autora, d) a ocorrência dos elementos da responsabilidade civil, quais sejam, o dano sofrido pela autora, o nexo causal entre o alegado dano e eventual culpa das rés, e se existe culpa das rés.

4. Para o deslinde da questão, faz-se necessária a realização de prova pericial mecânica. Assim, para a perícia no veículo, objeto da lide, nomeio o perito Antonio E. V. Siqueira 5. Intime-se o sr. Perito para oferecimento da proposta de honorários. 6. Após, intime-se as partes para manifestarem-se no prazo de 05 (cinco) dias. Em havendo concordância, deposite a primeira ré o valor proposto na perícia, em igual prazo, eis que a prova foi por si pleiteada. 7. Fixo desde logo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega dos laudos, após satisfeitos os seus honorários. 8. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 9. Intimem-se. -Advs. ANAY RIBEIRO DE MELLO, EDIVALDO MERCER GONCALVES, OSMIRES JOAO CARLOS TURRA, HEBE BONAZZOLA RIBEIRO e ANDRE DA COSTA RIBEIRO-.

138. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C OBRIGAÇÃO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS-0040563-32.2011.8.16.0001-(apenso aos autos 837/2009)-REAL LEASING S/A ARREND.MERCANTIL x RAFAEL NOGARE SIQUEIRA-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$15,04 (a Escrivania). Intimem-se -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI e VICTICIA KINASKI GONÇALVES-.

139. ALVARÁ JUDICIAL LEVANTAMENTO DE VALOR-0043875-16.2011.8.16.0001-NATA CASTRO SEVERO REP MARIA OLGA LARRUSCAIM CASTRO- Fica o autor intimado para que, junto aos autos certidão negativa de Inventário dos bens deixados pelo de cujus. Manifeste-se o autor quanto ao ofício de fls. 29. Intime-se. -Adv. ANDREA GRZYBOWSKI-.

140. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL DUPLICATA-0047109-06.2011.8.16.0001-IMARIBO S/A - INDUSTRIA E COMERCIO x VICARI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA-Fica o(a) executada devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$2,82 (a Escrivania). Intimem-se -Advs. JAQUELINE LOBO DA ROSA, CAROLINE ARAUJO BRUNETTO e EMERSON MALAMAN TREVISAN-.

141. MONITÓRIA CONTRATOS BANCÁRIOS-0048577-05.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x WILSON ZASESKI-Face a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

142. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRATOS BANCÁRIOS-0051772-95.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x MARCOS AURELIO FERNANDES NERIS e outro-Face a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) exequente. Intimem-se. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

143. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0051889-86.2011.8.16.0001-INTEGRALMÉDICA S.A AGRICULTURA E PESQUISA x NUTRILATINA LABORATÓRIOS LTDA-1. Recebo os embargos de declaração de fls. 289/290, porque tempestivos. 2. Alega o embargante que a decisão de fls. 286/287 possui erros materiais porque constou equivocadamente a informação "Ação de Revisão de Contrato, ajuizada por David dos Santos Waltrich em face de Maria José Francisco.. 3. Observando o despacho proferido, verifica-se o erro material passíveis de serem sanados, motivo pelo qual determino a retificação do item "1" da decisão embargada para que passe a constar: "1. Ação Ordinária de Indenização por Danos Materiais e Morais à Imagem c/c Obrigação de Fazer e Não Fazer c/c Antecipação de Tutela, ajuizada por Integral Médica S/A Agricultura e Pesquisa, em face de Nutrilatina Laboratórios LTDA. 4. Sendo assim, recebo os embargos de declaração opostos, porque tempestivos e os acolho em parte, para sanar o erro material apontado. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. NATAN BARIL, FELIPE BARRINUEVO COSTA, JULIANA MOTTER ARAUJO TOGEL e FERNANDA CAMILO DE SOUZ-.

144. INTERDIÇÃO-0051969-50.2011.8.16.0001-HAROLDO FROTA e outro x HERCILIA RODRIGUES FROTA- Ciencia a parte autora da perícia marcada para dia 22/05/2012 às 11h00min a rua Prof. Brandão, nº 08, Telefone: 3264-9701 e 3363-2506. Intimem-se. -Advs. ACACIO CORREA FILHO e ESTEVAO LOURENÇO CORREA-.

145. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CHEQUE-0054620-55.2011.8.16.0001-EDSON MATIAS x OSVALDO OSSUMA-Fica o(a) exequente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$49,50, relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça,

para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Advs. ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI, ROBERTA S. SERVELO DE FREITAS, THIAGO LUIZ PONTAROLLI e VIVIANE L. NOVATZKI-.

146. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PGTO C/ C MANUTENÇÃO DE POSSE ORD-0064874-87.2011.8.16.0001-JOSÉ ALCEU SABATAKE JUNIOR x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI- Retirar carta de citação e providenciar uma cópia da inicial para audiência do dia 20 de Julho de 2012 as 13h00min. Intimem-se. -Adv. HENRY ANDERSEN NAVARETTE-.

147. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0065155-43.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x RESTAURANTE TAKOHATI CURITIBA LTDA e outros-Face a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) exequente. Intimem-se. -Adv. MIEKO ITO-.

148. OBRIGAÇÃO DE ENTREGAR COISA C/ PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ORD-0066503-96.2011.8.16.0001-F & M COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA x PEIXOTO E BRUSTULIN COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Oportunamente, oficie-se ao Egrégio Tribunal de Justiça comunicando, inclusive, acerca do cumprimento pelo agravante do disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Outrossim, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. Tratando-se a discussão de direito disponível, em igual prazo, deverão dizer sobre a possibilidade de acordo, a fim de se verificar a viabilidade de designação de audiência prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CLELIO CHIESA, CLAIANE CHIESA, PLINIO ANTONIO ARANHA JUNIOR, VITOR ARTHUR PASTRE, MATHEUS P. TEDESCO DANDOLINI, DIEGO SOUTO MACHADO RIOS, WILSON J. ANDERSEN BALLAO, EDUARDO TEIXEIRA SILVEIRA, GUSTAVO ALMEIDA DE ALMEIDA, FREDERICO R DE RIBEIRO E LOURENÇO, ANDRE LUIZ BETTEGA D AVILA, RENÉ TOEDTER e HELIO CARLOS KOZLOWSKI-.

149. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001603-70.2012.8.16.0001-BANCO FINASA BMC x MILTON DE AMORIM LIMA-Face a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

150. USUCUPIÃO EXTRAORDINÁRIA-0002036-74.2012.8.16.0001-WENCESLAU DE MENEZES PIRES x RAUL FELIX- 1. Retifique-se o polo passivo da demanda incluindo Raul Felix como réu na presente lide. 2. A Lei nº 1.060/1950, em seu artigo 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária por simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, a qual exige para a prestação da assistência judiciária gratuita a comprovação da insuficiência de recursos. 3. A Constituição Federal recepcionou em termos o contido na Lei nº 1.060/50, porém, revogou com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da assistência judiciária gratuita deve comprovar que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significativa, o sustento de sua família. 4. Assim, determino que a parte apresente declaração, bem como documento comprobatório de que não possui condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família. 5. Intimem-se. -Adv. SIDNEI DE QUADROS-.

151. REVISIONAL DE CONTRATO c/c COBRANÇA CONTRATOS BANCÁRIOS SUM-0008785-10.2012.8.16.0001-MANOEL JOSÉ VON STEINKIRCH x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- 1. Concedo ao autor o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 2. Ademais, considerando o valor atribuído à causa, trata-se de rito sumário (art. 275, inciso I, do Código de Processo Civil), devendo a parte autora promover nova emenda à inicial, juntando rol de testemunhas, caso queira a produção de prova testemunhal, e quesitos, se pretender a realização de prova pericial, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intimem-se. Diligências Necessárias. -Adv. ADAUTO PINTO DA SILVA-.

152. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0015705-97.2012.8.16.0001-BANCO RODOBENS S/A x RUBENS GENESIO GONÇALVES-Face a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Advs. THIAGO TAGLIAFERRO LOPES e JULIO CESAR PIUCI CASTILHO-.

153. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO SUM-0016637-85.2012.8.16.0001-AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS x C R RADIODIFUSÃO LTDA e outro- 1. Para a audiência de conciliação, designo o dia 06/08/2012 as 13h45min. 2. Saliente-se que nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. 3. Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 4. Na mesma oportunidade será decidido sobre a produção de provas, designando-se, se necessário, outra data para a instrução do feito. 5. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. 6. Retirar cartas de citação. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FABRICIO VERDOLIM DE CARVALHO, RAFAEL BRITO LOSSO e RODRIGO RIBAS REHBEIN-.

154. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL LOCAÇÃO DE IMÓVEL-0017497-86.2012.8.16.0001-THADEU BRENLY x CARMINO SAMPAIO- Cite-se a parte executada para que, no prazo de tres dias, promova o pagamento

da dívida, além dos acréscimos legais, acrescidas das custas/processuais, ciente ainda de que poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação, independentemente de penhora, depósito ou caução, apresentar embargos à execução (CPC, art. 736). 2. Decorrido o prazo legal sem o pagamento, o Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, procederá a penhora ou arresto de bens, observada a ordem legal (CPC, art. 655) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e demais atos. 3. Nos termos do contido no art. 652-A do Código de Processo Civil, fixo a verba honorária em R\$ 580,00 (quinhentos e oitenta reais), que será reduzida pela metade em caso de pagamento da dívida no prazo de três dias (CPC, artigo 652-A, parágrafo único). 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ELIANE MARIA MARQUES-.

155. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS C/TUTELA ANT VIA LIMINAR SUM-0019069-77.2012.8.16.0001-ROSANA TEIXEIRA DE SOUZA x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- 1. A Lei nº 1.060/1950, em seu artigo 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária por simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, a qual exige para a prestação da assistência judiciária gratuita a comprovação da insuficiência de recursos. 2. A Constituição Federal recepcionou em termos o contido na Lei nº 1.060/50, porém, revogou com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da assistência judiciária gratuita deve comprovar que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significativa, o sustento próprio e de sua família. 3. Assim, antes de mais, determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprove que não possui condições de arcar com as despesas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, trazendo aos autos cópia de comprovante de recebimento de alguns benefícios previdenciários, cópia da declaração de imposto de renda do último exercício financeiro, ou ainda, outros documentos que sirvam para tal fim, uma vez que a autora esta desempregada desde 06/04/2010 e o 30/06/2011. 4. No mesmo prazo, considerando o valor atribuído à causa, trata-se de rito sumário (art. 275, inciso I, do Código de Processo Civil), e que rito é matéria de ordem pública, deverá a parte autora juntar rol de testemunhas, caso queira a produção de prova testemunhal, e quesitos, se pretender a realização de prova pericial. 5. Proceda ainda, no prazo já declinado, a adequação do valor da causa, segundo o disposto no artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento. 6. Intimem-se. Diligências Necessárias. -Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.

156. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXPURGOS INFLACIONÁRIOS-0002203-72.2010.8.16.0127-MARIA DA GLORIA DOS SANTOS e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$827,20 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. ANA LUCIA DE OLIVEIRA BELO-.

157. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0021804-83.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x MARLENE DE ALMEIDA PEDROSO-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e FABIANA SILVEIRA-.

158. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0021882-77.2012.8.16.0001-BANCO BGN S/A x PAULO SERGIO DE MORAES-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$423,00 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. JEAN RICARDO NICOLODI-.

159. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0021903-53.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER S/A x PEDRO AUGUSTO AMARANTE-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

160. REINTEGRAÇÃO DE POSSE ARRENDAMENTO MERCANTIL-0021917-37.2012.8.16.0001-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x SANDRA SAMPAIO-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.

161. MONITÓRIA CONTRATOS BANCÁRIOS-0021926-96.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x ALVARO LUIZ CAVALHEIRO DE PADUA e outro-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R \$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Advs. MIEKO ITO e BRUNO MARCUZZO-.

12ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - PR
CARTORIO DA 12ª VARA CIVEL
Juiz de Direito Marcelo Ferreira

RELAÇÃO Nº 080/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ABELARDO EVANGELISTA DE F 0079 054353/2011
ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO 0061 042208/2010
ADERLAN ANGELO CAMARGO 0019 030453/2006
ADRIANA D AVILA OLIVEIRA 0036 033848/2008
ADRIANA GONÇALVES 0050 037240/2009
ADRIANO HENRIQUE PINHEIRO 0039 034357/2008
ADRIANO HENRIQUE PINHEIRO 0096 015771/2012
ALESSANDRA RIBEIRO STEIGL 0033 033368/2008
ALEXANDRE ARSENO 0008 027420/2004
ALEXANDRE BOREIKO 0053 003359/2010
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0071 020186/2011
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE 0032 033112/2008
0033 033368/2008
0065 062718/2010
ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVE 0023 031286/2007
ALEXANDRO FREITAS DA SILV 0091 012604/2012
ALINE FABIANA CAMPOS PERE 0013 028792/2005
AMILCARE SCATTOLIN 0046 036134/2009
AMILTON FERREIRA DA SILVA 0037 033999/2008
ANA PAULA CONTI BASTOS 0024 031440/2007
ANA PAULA PELLEGRINELLO 0031 033032/2008
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0085 064628/2011
0087 004159/2012
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0049 036959/2009
ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0027 032116/2007
0040 034379/2008
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0081 057645/2011
ANTONIO CARLOS BONET 0058 022147/2010
ANTONIO CELESTINO TONELOT 0002 014227/1994
ANTONIO CELSO C.DE ALBUQU 0067 072478/2010
ANTONIO FERNANDO BARROS E 0065 062718/2010
ANTONIO GERALDO SCUPINARI 0043 035368/2009
ANTONIO GULBINO 0003 022189/2000
ARARIPE SERPA GOMES PEREIR 0013 028792/2005
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0098 016082/2012
BIANCA PEREIRA DIOMEDES 0019 030453/2006
CAMILLA MORAES VALEIXO 0067 072478/2010
CANDICE KARINA SÓUTO MAIO 0057 022107/2010
CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0008 027420/2004
CARLOS ALBERTO VARGAS BAT 0055 016018/2010
CARLOS ANDRE BITTENCOURT 0068 073946/2010
CARLOS BAYESTORFF JUNIOR 0010 027639/2004
0056 018961/2010
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0038 034226/2008
0051 000513/2010
CARLOS FERNANDO CORREA DE 0036 033848/2008
CESAR AUGUSTO TERRA 0044 035895/2009
CESAR LUIZ SCHALLENBERGER 0003 022189/2000
CIBELE CRISTINA BOZGAZI 0103 018135/2012
CLAUDIA ELISABETH COELHO 0046 036134/2009
CLAUDIA REGINATO ZARPELON 0003 022189/2000
CLAUDIO MARCELO BAIK 0014 028854/2005
CRISTIANA CORSO RUARO (PR 0065 062718/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0014 028854/2005
0061 042208/2010
CRISTIANE EMMENDOERFER 0044 035895/2009
DANIEL ANTONIO COSTA SANT 0069 004959/2011
DANIELE DE BONA 0030 032777/2007
0062 045998/2010
DANIEL HACHEM 0018 030263/2006
0022 031285/2007
DANIELLE TEDESKO 0038 034226/2008
0051 000513/2010
DEBORA SEGALA 0047 036194/2009
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0086 002199/2012
DENISE TEREZINHA VARELA C 0092 013978/2012
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0030 032777/2007
DIOGO BENRADT CARDOSO 0044 035895/2009
DIOGO MATTE AMARO 0044 035895/2009
DIVA MARIA DULCIO DE MACE 0043 035368/2009
EDSON LUIZ NUNES 0050 037240/2009
EDUARDO VENTURA MEDEIROS 0004 022641/2001
EDWARD MANDARINO 0002 014227/1994
ELIANE CRISTINA JANKOVSKI 0076 040104/2011
ELIANE MARIA MARQUES 0070 015725/2011
ELIANE THIESEN 0026 031963/2007
ELISABETE SUBTIL DE OLIVE 0085 064628/2011
ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0060 036655/2010
ELMIRA MULLER 0006 026756/2004
ELOISA FONTES TAVARES 0001 013665/1994

EMANUELLE SILVEIRA DOS SA 0095 015470/2012
ENIO LUIZ COSTA 0028 032178/2007
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0005 023390/2001
0008 027420/2004
0012 028241/2005
0040 034379/2008
0055 016018/2010
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0054 008950/2010
FABIANA SILVEIRA 0082 059073/2011
FABIANO DIAS DOS REIS 0068 073946/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0058 022147/2010
FABIULA MULLER 0053 003359/2010
FABRICIO COSTA SELLA 0005 023390/2001
FELIPE BARRIONUEVO COSTA 0076 040104/2011
FERNANDA BAHL 0021 030844/2006
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0058 022147/2010
FERNANDO VERNALHA GUIMARA 0074 034203/2011
FLAVIA SANTIN VAZ 0019 030453/2006
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0046 036134/2009
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0060 036655/2010
FUAD SALIM NAJI 0057 022107/2010
GABRIEL YARED FORTE 0073 034180/2011
GASTAO FERNANDO PAES DE B 0002 014227/1994
GENESIO SELLA 0005 023390/2001
GENNARO CANNAVACCIUOLO 0102 018118/2012
GERALDO MARQUES 0028 032178/2007
GERALDO NOGUEIRA DA GAMA 0029 032710/2007
0047 036194/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0046 036134/2009
GILBERTO LOURENÇO OZELAME 0001 013665/1994
GILBERTO RODRIGUES BAEMA 0044 035895/2009
GIOVANI CARLOS BRUSE 0026 031963/2007
GIULIO ALVARENGA REALE 0094 015425/2012
GLAUCIO JOSÉ RODRIGUES 0057 022107/2010
GUSTAVO R.GOES NICOLADELI 0053 003359/2010
0063 055610/2010
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0045 036077/2009
GUSTAVO SCHMIDT 0026 031963/2007
HANELORE MORBIS OZORIO 0069 004959/2011
HENRY ANDERSEN NAVARETTE 0071 020186/2011
HERMANN SCHAICH IV 0084 063393/2011
ILAN GOLDBERG 0010 027639/2004
INESSA KAMINSKI BIERMAYR 0016 029904/2006
0016 029904/2006
IRINEU GALESKI JUNIOR 0026 031963/2007
0029 032710/2007
IVANISE NEIVA KORNELHUK 0007 026887/2004
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0046 036134/2009
JAISON DE SOUZA ARAUJO 0104 018293/2012
JAQUELINE MEIRA LIMA 0024 031440/2007
JAQUELINE SCOTÁ STEIN 0046 036134/2009
JEAN CARLOS CAMOZATO 0039 034357/2008
0096 015771/2012
JOAO CARLOS DALEFFE 0036 033848/2008
JOAO CARLOS DE MACEDO 0043 035368/2009
JOAO HENRIQUE DA SILVA 0021 030844/2006
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0027 032116/2007
0034 033494/2008
JOAQUIM MIRO 0049 036959/2009
JOAREZ FRANÇA COSTA JUNIO 0064 056873/2010
JOELMA ISAMARIS CAVALHEIR 0055 016018/2010
JONAS BORGES 0015 029685/2006
0047 036194/2009
JOÃO CARLOS FLOR JUNIOR 0052 001010/2010
0058 022147/2010
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI 0051 000513/2010
JOSÉ CUNHA GARCIA 0080 054606/2011
JOSE ANTONIO GOMES DE ARA 0004 022641/2001
JOSE ARI MATTOS 0032 033112/2008
JOSE DE PAULA MONTEIRO NE 0044 035895/2009
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0101 017694/2012
JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0025 031626/2007
JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBO 0016 029904/2006
JOSE VALTER RODRIGUES 0017 030133/2006
JULIANE TOLEDO ROSSA 0045 036077/2009
JULIANE TOLEDO SANTOS ROS 0087 004159/2012
JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0035 033634/2008
JUVENAL RIBEIRO 0003 022189/2000
KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0025 031626/2007
KELLY CRITINA WORM COTLIN 0015 029685/2006
KLAUS SCHNITZLER 0062 045998/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI 0048 036890/2009
LEANDRO NEGREL 0077 042952/2011
LEILA CRUZ VIEIRA 0003 022189/2000
LEILANE TREVISAN MORAES 0050 037240/2009
LEONARDO XAVIER ROUSSENQ 0035 033634/2008
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0066 067800/2010
LETICIA NERY VILLA STANGL 0078 052922/2011
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0088 006191/2012
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0041 034740/2008
0057 022107/2010
0069 004959/2011
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0030 032777/2007
LUCAS RECK VIEIRA 0051 000513/2010
LUCIANE MACHADO 0083 059976/2011
LUCIANO ANGHINONI 0046 036134/2009
LUCIANO SOBIERAY DE OLIVE 0099 016669/2012
Lucilene Alisauka Cavalc 0101 017694/2012
LUCIMARA DOEGE 0011 028106/2004

LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0009 027542/2004
 LUIS FELIPE COSTA SELLA 0005 023390/2001
 LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA 0054 008950/2010
 LUIZ ADRIANO ALMEIDA PRAD 0064 056873/2010
 LUIZ ALBERTO MACHADO 0050 037240/2009
 LUIZ ALBERTO MACHADO FILH 0050 037240/2009
 LUIZ CARLOS GULKA 0005 023390/2001
 LUIZ DANIEL FELIPE 0004 022641/2001
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0081 057645/2011
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 0074 034203/2011
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0046 036134/2009
 LUIZ HENRIQUE PERUSSO DA 0089 009556/2012
 LUIZ MARLO DE BARROS SILV 0003 022189/2000
 LUIZ ROBERTO ROMANO 0037 033999/2008
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0012 028241/2005
 0040 034379/2008
 LUIZ TADEU B.MIKOSZ 0011 028106/2004
 LYNDON JOHNSON LOPES DOS 0019 030453/2006
 MANIF ANTONIO TORRES JULI 0002 014227/1994
 MANOEL BORBA DE CAMARGO 0024 031440/2007
 MARCELA CARNASCIALI DE MI 0024 031440/2007
 MARCELA VILLATORE 0004 022641/2001
 MARCELO AUGUSTO BERTONI 0025 031626/2007
 MARCELO DE OLIVEIRA VIANA 0018 030263/2006
 MARCELO HENRIQUE DE CAMPO 0050 037240/2009
 MARCIAL BARRETO CASABONA 0044 035895/2009
 MARCIO ALEXANDRE MALFATTI 0090 011267/2012
 MARCIO LUIZ FERREIRA DA S 0037 033999/2008
 MARCO AURELIO SCHEITINO DE 0031 033032/2008
 MARCOS A.FINCATTI JR 0072 027162/2011
 MARCOS ANTONIO DA SILVA 0072 027162/2011
 MARCOS RODRIGO DE OLIVEIR 0025 031626/2007
 MARIA FERNANDA SIMÕES BEL 0021 030844/2006
 MARIELLE MAZALOTTI NEJM T 0041 034740/2008
 MARIO DUARTE PRATES 0003 022189/2000
 MARIO JOSE DALCANALE 0019 030453/2006
 MARION ARANHA PACHECO MUG 0017 030133/2006
 MARLIZE IZUTA DE LIMA 0013 028792/2005
 MATHEUS MARTINI 0039 034357/2008
 0096 015771/2012
 MAURICIO GAVANSKI 0007 026887/2004
 MAURICIO JOSÉ MATRAS 0093 015055/2012
 MAURO CURY FILHO 0021 030844/2006
 MAURO JUNIOR SERAPHIM 0079 054353/2011
 MAURO SHIGUEMITSTU YAMAMO 0080 054606/2011
 MAURO SÉRGIO GUEDES NASTA 0021 030844/2006
 0027 032116/2007
 0040 034379/2008
 0048 036890/2009
 0060 036655/2010
 MAXIMILIANO RIBEIRO DELIB 0065 062718/2010
 MAYLIN MAFFINI 0077 042952/2011
 MICHELE LOUISE OZELAME 0001 013665/1994
 MICHELE SACKSER 0030 032777/2007
 MICHELLI SAYURI MURAKAMI 0034 033494/2008
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0017 030133/2006
 0052 001010/2010
 MIRELLA PIEROCCINI DO AMA 0049 036959/2009
 MIRIAM PERSIA DE SOUZA 0017 030133/2006
 MONICA LORUSSO 0069 004959/2011
 MOZARA COAS THOME 0015 029685/2006
 MURILO CLEVE MACHADO 0017 030133/2006
 NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0072 027162/2011
 NIVIA APARECIDA HANTHORNE 0042 035303/2009
 ODORICO TOMASONI 0042 035303/2009
 OLAVO PEREIRA DE ALMEIDA 0037 033999/2008
 ORANDI ALMEIDA 0061 042208/2010
 PALOMA NUNES GIMENEZ 0080 054606/2011
 PAULA RENA BERALDO 0002 014227/1994
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCO 0013 028792/2005
 PAULO LUIZ DURIGAN 0006 026756/2004
 PAULO ROBERTO GOMES 0025 031626/2007
 0034 033494/2008
 PAULO SERGIO WINCKLER 0074 034203/2011
 0075 036643/2011
 PEDRO GIROLAMO MACARINI 0090 011267/2012
 PEDRO HENRIQUE DE FINS SO 0038 034226/2008
 PEDRO HENRIQUE TOMAZINI G 0025 031626/2007
 PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 0061 042208/2010
 POLYANA LAIS MAJEWSKI CAG 0093 015055/2012
 RAFAELA FILGUEIRA 0038 034226/2008
 RAFAEL BAGGIO BERBICZ 0041 034740/2008
 0057 022107/2010
 RAFAEL BOFF ZARPELLON 0003 022189/2000
 0100 017682/2012
 RAFAEL CAVALCANTI DE ALBU 0067 072478/2010
 0072 027162/2011
 RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA 0025 031626/2007
 RAFAEL MOSELE 0039 034357/2008
 0096 015771/2012
 RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA 0029 032710/2007
 REINALDO MIRICIO ARONIS 0038 034226/2008
 REINALDO MIRICO ARONIS 0059 035789/2010
 RICARDO ANTONIO BALESTRA 0004 022641/2001
 RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA 0014 028854/2005
 ROBERTA CARVALHO DE ROSIS 0032 033112/2008
 ROBERTA DE ROSIS 0033 033368/2008
 0065 062718/2010
 ROBERTO DE CARVALHO PEIXO 0031 033032/2008

ROBERTTA S.C. DE ALBUQUER 0022 031285/2007
 ROBSON OCHIAI PADILHA 0016 029904/2006
 RODRIGO AGUSTINI 0023 031286/2007
 RODRIGO CALIZARIO DE CARV 0004 022641/2001
 RODRIGO NICOLETTI ALVES 0024 031440/2007
 RODRIGO OTÁVIO DE BITTENC 0031 033032/2008
 ROGERIO COSTA 0033 033368/2008
 RONY CESAR CENTENARO VALE 0076 040104/2011
 ROOSEVELT ARRAES 0023 031286/2007
 ROSANA JARDIM RIELLA 0036 033848/2008
 ROSANGELA URIARTE RIERA S 0097 016061/2012
 ROSEANE RIESEL 0042 035303/2009
 RUBENS CORRÊA 0020 030599/2006
 RUI RAMOS REGIO 0003 022189/2000
 SANDRA CALABRESA SIMAO 0029 032710/2007
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0011 028106/2004
 SCHEILA CAMARGO COELHO TO 0035 033634/2008
 SELMA PACIORNICK 0029 032710/2007
 SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJ 0050 037240/2009
 SIDNEY CORADASSI 0059 035789/2010
 SIGISFREDO HOEPERS 0042 035303/2009
 SIMONE MARQUES SZESZ 0005 023390/2001
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0035 033634/2008
 SÉRGIO HENRIQUE TEDESCHI 0016 029904/2006
 SUZETE DE FATIMA BRANCO G 0046 036134/2009
 TATIANA SCHMIDT MANZOCHI 0012 028241/2005
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0012 028241/2005
 0040 034379/2008
 THALES MORAIS DA COSTA 0005 023390/2001
 THIAGO DAHLKE MACHADO 0001 013665/1994
 THIAGO RICARDO D.P.DETSCH 0056 018961/2010
 ULISSES CABRAL BISPO FERR 0041 034740/2008
 VERONICA DIAS 0062 045998/2010
 VICENTE PAULA SANTOS 0029 032710/2007
 VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 0046 036134/2009
 WELINGTON TORRES COSENZA 0028 032178/2007
 WILLIAN OZORIO 0069 004959/2011
 WILSON CARLOS PASSOS BARB 0011 028106/2004
 WILSON WENCESLAU JR 0028 032178/2007

1. ORDINARIA - 13665/1994-MARCELO ZANDONA e outros x REFRAN CONSTR.E EMPR.IMOB.LTDA e outros - Com relação à manifestação de fls. 901/903, digam novamente os executados no prazo de 10 dias. Int. Advs. GILBERTO LOURENÇO OZELAME, MICHELE LOUISE OZELAME, ELOISA FONTES TAVARES e THIAGO DAHLKE MACHADO.
2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 14227/1994-BANCO ITAÚ S/A x MICROFERTIL PREST.DE SERV.TECNICO AGRON.S/C LTDA - conclusão da sentença de fls. 52/57...Diante do exposto e do mais que dos autos consta, decreto a prescrição intercorrente para determinar a EXTIÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, CPC. Pelo princípio da sucumbência, condeno o exequente no pagamento das custas processuais e nos honorários da parte contrária, as quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), já se considerando a pequena complexidade da causa e, tratando-se de matéria unicamente de direito, forte no artigo 20, §3º do CPC. PRI. ANTONIO CELESTINO TONELOTO, EDWARD MANDARINO, GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR., MANIF ANTONIO TORRES JULIO e PAULA RENA BERALDO.
3. EMBARGOS DE TERCEIRO - 22189/2000-DILMO KAUTZ e outros x ESPOLIOS DE FREDERICO JULIO REGINATO e outro - Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários da Sra. Perita (fls. 423).- Advs. CESAR LUIZ SCHALLENBERGER, LEILA CRUZ VIEIRA, LUIZ MARLO DE BARROS SILVA, RAFAEL BOFF ZARPELLON, CLAUDIA REGINATO ZARPELON, JUVENAL RIBEIRO, RUI RAMOS REGIO, MARIO DUARTE PRATES e ANTONIO GULBINO.
4. ALVARÁ JUDICIAL - 0000398-55.2002.8.16.0001 (22.641/2001-C) -EUZA REGINA FIORENZA IRIODA e outros x ESPOLIO DE LUCIDIO YUKIO IRIODA - Os presentes autos retornaram do Tribunal de Justiça. Advs. LUIZ DANIEL FELIPE, EDUARDO VENTURA MEDEIROS, JOSE ANTONIO GOMES DE ARAUJO, MARCELA VILLATORE, RICARDO ANTONIO BALESTRA e RODRIGO CALIZARIO DE CARVALHO PACHECO.
5. INDENIZACAO - 23390/2001-PAULUAL MIRANDA FILHO e outros x CHEVALIER INCORP.E CONSTR.LTDA - Intimem-se os autores e procurador para retirar as cartas de sentença.- Advs. LUIZ CARLOS GULKA, SIMONE MARQUES SZESZ, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, THALES MORAIS DA COSTA, GENESIO SELLA, FABRICIO COSTA SELLA e LUIS FELIPE COSTA SELLA.
6. USUCAPIAO - 26756/2004-ODELZIA ELONI DURIGAN e outro x CIA PARANAENSE DE LOTEAMENTOS S/A e outros - I. Defiro a Assistência Judiciária aos requeridos, ressaltando a ADVERTÊNCIA contida no artigo 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, no que tange a possibilidade de condenação ao pagamento de décuplo da custas processuais na hipótese de insinceridade das alegações. II. Contudo, a Assistência Judiciária não supre a representação por advogado. III. Pelo exposto, assino o prazo de dez dias para regularizar a representação processual, podendo solicitar diretamente os préstimos da Defensoria Pública. IV. Intime-se. Advs. PAULO LUIZ DURIGAN e ELMIRA MULLER.
7. CAUTELAR INOMINADA - 26887/2004-FABIO FRANZOI CALZOLAIO x MARCOS MADRID CALZOLAIO - I. Considerando que os procuradores classificaram a outorgante quanto a renúncia (fls. 90/909), aguarde-se, pelo prazo de trinta dias, a constituição de novo procurador, continuando o advogado que renunciou a representar o mandante, desde que necessário, durante o período subsequente à renúncia por fôca do artigo 45 do CPC. Vencido o prazo, tornem para deliberação. Advs. IVANISE NEIVA KORNELHUK e MAURICIO GAVANSKI.

8. MONITORIA - 27420/2004-BANCO ITAÚ S/A x PAULO HENRIQUE MION GUARIZA e outro - I. Não há nada definido na petição de fls. 144 e 145. Nem requerimento existe. Por isso, nada se falou a respeito. II. Quanto à petição de fls. 154, manifeste-se a Sra. Perita, no prazo de dez dias. III. Certifique a Serventia se houve manifestação do embargado em relação ao despacho de fls. 151. III. Intime-se. Advs. EVARISTO ARAÇAO FERREIRA DOS SANTOS, ALEXANDRE ARSENO e CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO.
9. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 27542/2004-ESCRIT.CENTRAL DE ARREC.E DISTRIB.-ECAD x MONSINHOR FAST GRILL LTDA e outros - Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga(m) o(s) interessado(s). Adv. LUDOVICO ALBINO SAVARIS.
10. PRESTACAO DE CONTAS - 27639/2004-MILENA JOSE CARDOSO SILIO x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO - I. Sobre o contido às fls. 561 a 565, manifeste-se o Senhor Perito, no prazo de 10 dias. II. Quanto o Agravo Retido de fls. 566 a 570, devo indeferir seu processamento, visto que a matéria já foi discutida no agravo de instrumento de fls. 533 a 542, o qual foi desprovido, ocorrendo assim PRECLUSÃO CONSUMATIVA: "Preclusão. Dispõe o art. 473 que «é defeso à parte discutir, no curso do processo as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão». Embora não se submetam as decisões interlocutórias ao fenômeno da coisa julgada material, ocorre frente a elas a preclusão, de que defluem conseqüências semelhantes às da coisa julgada formal. Dessa forma, as questões incidentalmente discutidas e apreciadas ao longo do curso processual não podem, após a respectiva decisão voltar a ser tratadas em fases posteriores do processo. Não se conformando a parte com a decisão interlocutória proferida pelo juiz (art. 162, § 2º), cabe-lhe o direito de recurso através do agravo de instrumento (art. 522). Mas se não se interpõe o recurso no prazo legal, ou se é ele rejeitado pelo tribunal, opere-se a preclusão, não sendo mais lícito à parte reabrir discussão, no mesmo processo sobre a questão." (JÚNIOR, Humberto Theodoro, Curso de Direito Processual Civil, Vol. 1, 18ª ed., Forense, p. 529/530). Em face ao exposto REJEITO O AGRAVO RETIDO de fls. 566 a 570. Prossiga-se o feito até seus ulteriores termos. Intime-se. Advs. CARLOS BAYESTORFF JUNIOR e ILAN GOLDBERG.
11. INDENIZACAO - 28106/2004-RAQUEL APARECIDA OLIVO GERONIMO e outros x BRASIL TELECOM S/A - Providenciar o autor o pagamento da importância de R\$ 9,40, para posterior expedição de alvará.- Advs. WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA, LUIZ TADEU B.MIKOSZ, LUCIMARA DOEGE e SANDRA REGINA RODRIGUES.
12. INIBITORIA - 28241/2005-KARLA MARIA CORREA PIRES x BANCO ITAÚ S/A - I. Expeça-se alvará para levantamento do valor complementar dos honorários depositados (fls. 485/487), conforme item "II" do despacho de fls. 513. III. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo e comunique-se o ofício Distribuidor. Intime-se.-.-.-.-Ao pagamento da importância de R\$ 9,40, para posterior expedição de alvará.- Advs. TATIANA SCHMIDT MANZOCHI, EVARISTO ARAÇAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.
13. ORDINARIA - 28792/2005-ARY SERAFIM BORBA FILHO x PREVI-CAIXA DE PREV.DOS FUNC.DO BCO DO BRASIL - Manifeste-se o autor quanto à petição de fl. 958, no prazo de cinco dias. Advs. ARIARPE SERPA GOMES PEREIRA, ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA, MARLIZE IZUTA DE LIMA e PAULO FERNANDO PAZ ALARCON.
14. SUMARIA DE COBRANÇA - 28854/2005-COND.CONJ.RES.BELL TERRA x NEIVA TERESINHA NARDES DA SILVA - conclusão da sentença de fls. 256/257...Em face ao exposto HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, os termos do acordo supra mencionado e consequentemente JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no artigo 794, II do CPC. Custas ex vi lege. Honorários na forma avençada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquivem-se. Advs. CLAUDIO MARCELO BAIK, RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.
15. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 29685/2006-VERA LUCIA BONATTO x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO - Sobre a proposta de honorários da Senhora Perita (fls.766 a 768), manifestem-se as partes no prazo de 05 dias. Advs. JONAS BORGES, KELLY CRITINA WORM COTLINSKI CANZAN e MOZARA COAS THOME.
16. ORDINARIA - 29904/2006-SILVANO TULIO x CENTRO DE NATACAO NADO LIVRE LTDA e outros - Intime-se a parte autora para efetuar o depósito das parcelas faltantes referente aos honorários da Sra. Perita, no prazo de cinco dias. Advs. JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK, SÉRGIO HENRIQUE TEDESCHI, ROBSON OCHIAI PADILHA, INESSA KAMINSKI BIERMAYR e INESSA KAMINSKI BIERMAYR.
17. OBRIGACAO DE FAZER - 0001801-20.2006.8.16.0001-GILSON LUIZ JOHNSSON x SUL AMERICA SEGUROS - I. Defiro a expedição de alvará para levantamento do montante depositado.(fls. 268/269), conforme pedido de f. 275. II. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo e comunique-se o ofício Distribuidor. Intime-se.-.-.-.-Providenciar o autor o pagamento da importância de R\$ 9,40, para posterior expedição de alvará.- Advs. MARION ARANHA PACHECO MUGGIATI, JOSE VALTER RODRIGUES, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO e MIRIAM PERSIA DE SOUZA.
18. ORDINARIA - 30263/2006-BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S/A x JEFFERSON LUIZ RIBEIRO BERNINI - Deferida a suspensão do feito por trinta (30) dias.- Advs. DANIEL HACHEM e MARCELO DE OLIVEIRA VIANA.
19. ORDINARIA DECLARATORIA - 30453/2006-NAIR MUCKENBERG x MARIA EUNICE DE ARAUJO - Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 dias, conforme retro postulado. Advs. LYNDON JOHNSON LOPES DOS SANTOS.
20. ARROLAMENTO - 30599/2006-DALVA MARIA CARDOSO ZICAS e outros x ESPÓLIO DE DIMITRIOS ZICAS - Ao pagamento de R\$ 150,40 (R\$141,00 + R \$9,40), referentes a custas de retificação e certidão do termo de fls. 103. Adv. RUBENS CORRÊA.
21. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 30844/2006-SUELI APARECIDA DA SILVA x LOTEBRAS IMOVEIS LTDA - Ante o contido na certidão retro, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (5) dias. Advs. MAURO CURY FILHO, MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, MARIA FERNANDA SIMÕES BELLEI, JOAO HENRIQUE DA SILVA e FERNANDA BAHL.
22. EXECUCAO C/ O DEV. SOLVENTE - 31285/2007-BANCO BRADESCO S.A x CASTELO DOURADO SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSTR. S/C e outro - I. Proceda o bloqueio no sistema RENAJUD conforme retro postulado. II. Expeça-se ofício a Delegacia da Receita Federal, conforme pedido de fls. 156. Intime-se.-.-.-.-Sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de bloqueio de Veículos junto ao Detran, Via Renajud (fls. 158/159), manifestem-se as partes.-.-.-.-Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R\$9,40, para posterior expedição de ofício.- Advs. DANIEL HACHEM e ROBERTTA S.C. DE ALBUQUERQUE BASSI.
23. SUMARIA REP. DANOS - 31286/2007-LYNX VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA x VALDIR RODRIGUES DA SILVA e outro - Considerando que o procurador cientificou o outorgante quanto a renúncia (fls. 195/197), guarde-se, pelo prazo de trinta dias, a constituição de novo procurador, continuando o advogado que renunciou a representar o mandante, desde que necessário, durante o decênio subsequente à renúncia por foga do artigo 45 do CPC. Vencido o prazo, tornem para deliberação. Advs. RODRIGO AGUSTINI, ROOSEVELT ARRAES e ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA.
24. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 31440/2007-MARCOS BELLO DA SILVA x PARANA BANCO S/A - Ante o pagamento da DARF, oficie-se a Delegacia da Receita Federal para o fim colimado.-.-.-.-Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R\$9,40, para posterior expedição de ofício.- Advs. JAQUELINE MEIRA LIMA, MANOEL BORBA DE CAMARGO, RODRIGO NICOLETTI ALVES, MARCELA CARNASCIALI DE MIRÓ e ANA PAULA CONTI BASTOS.
25. COBRANCA (SUM) - 31626/2007-ESPÓLIO DE JOAQUINA LOPES GOTTSFRITZ x BANCO BRADESCO S.A - Manifeste-se o requerente quanto à certidão retro exarada. Advs. PAULO ROBERTO GOMES, PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES, JOSE EDGARDO DA CUNHA BUENO FILHO, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.
26. COBRANCA (ORD) - 0002851-47.2007.8.16.0001-JOÃO ADOLFO BIBAS e outro x DAVID THIESSEN e outro - Os presentes autos retornaram do Tribunal de Justiça. Adv. GIOVANI CARLOS BRUSE, GUSTAVO SCHMIDT, IRINEU GALESKI JUNIOR e ELIANE THIESEN.
27. PRESTACAO DE CONTAS - 32116/2007-ANTÔNIO VICENTE DE PAULA JÚNIOR x BANCO BRADESCO S.A - I. Ciente da interposição (fls. 433 a 437), declinando desde já a manutenção da decisão objurgada (fls. 431) pelos seus próprios fundamentos. Averbem-se a interposição do agravo na autuação (CN, 5.2.5, III). II. Outrossim, dê-se ciência ao agravado quanto a interposição (CPC, art. 523, § 2º). Intime-se. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE e JOAO LEONEL ANTCHESKI.
28. DECLARATORIA - 32178/2007-EDMILSON JOSÉ AUGUSTO x OSMAR FEIL - Prefacialmente observe o requerente o contido no item "I" do despacho de fl. 113. Advs. WELINGTON TORRES COSENZA, ENIO LUIZ COSTA, GERALDO MARQUES e WILSON WENCESLAU JR.
29. LIQUIDACAO P/ARBITRAMENTO - 32710/2007-BOUTIQUE DO CAFÉ LTDA x SONAE DISTRIB.DO BRASIL S/A (WAL-MART) - I. Não há efeito suspensivo no agravo, por isso, não há óbice ao cumprimento provisório da sentença. II. A compensação é matéria aferível em impugnação (CPC; art. 475-L, VI). III. Considerando que "A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observada as mesmas normas" (CPC, art. 475-O), e levando em conta que a pretensão deduzida comporta liquidação por simples cálculo (CPC, art. 475-B), mister que se determine o cumprimento da sentença em consonância com o artigo 475-J. IV. Para tanto, cumpre ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 940.274-MS (2007/0077946-1, j. 7 de abril de 2010), consolidou o entendimento, por voto da maioria, que a intimação pessoal do devedor é prescindível, não, porém, a do advogado, que se aperfeiçoa mediante publicação do cálculo da dívida na Imprensa Oficial: " PROCESSUAL CIVIL. LEI 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC". V. Pelo exposto, publique-se o montante da dívida (principal [atualizado e acrescido dos juros e correção monetária], custas e honorários de 10% sobre o valor da dívida) na Imprensa Oficial, aguardando-se pelo prazo de quinze dias, sem que os autos saiam de cartório ou tornem à conclusão, o prazo para o cumprimento voluntário da sentença (CPC, art. 475-J). VI. Ocorrendo o cumprimento, intime-se a parte credora para manifestar-se quanto a satisfatividade do pagamento no prazo de dez dias. VII. Inocorrendo o cumprimento voluntário, certifique-se, promovendo, na continuidade, o bloqueio via BacenJud, em conformidade com a ordem de preferência contida no artigo 655, I do Código de Processo Civil. VIII. Sendo frutífero o bloqueio (item "IV", retro), promova-se a transferência do numerário e lavre-se do termo de conversão de bloqueio em penhora. IX. Após a lavratura do termo de bloqueio em penhora (item "V", supra), intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado (CPC, art. 475-J, § 1º), para, querendo, oferecer impugnação no prazo de quinze dias (§ 1º, in fine). X. Quanto à extensão da penhora (item "V", retro), incluam-se no montante da condenação (se necessário for, remetam-se ao Contador para elaboração de cálculo): a) as despesas processuais; b) honorários advocatícios que arbitro, desde logo, em 10% sobre o valor da condenação com a multa inserida ("Muito embora o capítulo do cumprimento de sentença seja omissivo quanto à fixação da verba honorária, a interpretação sistemática e teleológica da norma conduz ao entendimento de que é cabível

arbitramento de honorários" [STJ - AgRg no Ag 1034880/RJ - 2008/0070512-1 Relator: Ministro Sidnei Beneti - Terceira Turma - Dje 28/10/2008]). XI. Como ainda não há trânsito em julgado, inviável a incidência da multa de 10% (de por cento) por força do caput do artigo 475-J do Código de Processo Civil. XII. No que tange à caução, observar-se-á o disposto no artigo 475-O e seus parágrafos. XI. Averbese na Autuação: "Em cumprimento de Sentença", promovendo as anotações de estilo. Intime-se. Valor da dívida: R\$ 1.403.793,36.- Advs. IRINEU GALESKI JUNIOR, VICENTE PAULA SANTOS, RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA, GERALDO NOGUEIRA DA GAMA, SANDRA CALABRESA SIMAO e SELMA PACIORNICK.

30. BUSCA E APREENSAO - 32777/2007-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x ROBERTO CARLOS NASCIMENTO - I. Defiro a substituição do polo ativo da demanda fazendo constar "Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padroneizados PCG-Brasil Multicarteira" no lugar de "BV Financeira S.A.". Retifique-se os assentamentos, e comunique-se o Oficial Distribuidor. II. Proceda o bloqueio pelo sistema RENAJUD, conforme item "1" do pedido de fls. 50. III. Oficie-se, na forma requerida às fls. 50. Intime-se. Oficie-se. ciência às partes da certidão de fls. 54 verso. -Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R\$65,80, para posterior expedição de ofício.- Advs. MICHELE SACKSER, DIEGO RUBENS GOTTARDI, LIZIA CEZARIO DE MARCHI e DANIELE DE BONA.

31. COBRANCA (SUM) - 33032/2008-TARITUR - AGÊNCIA DE VIAGEM E TURISMO LTDA x LUCIANE MILCZEVSKY e outro - I. Ciente da interposição (fls. 120 a 128), declinando desde já a manutenção da decisão objurgada (fls. 114 a 117) pelos seus próprios fundamentos. II. Caso sejam requisitadas informações, para cumprimento do artigo 526, comunique-se que a cópia da petição de agravo foi protocolada em 02/04/12 (fl. 119), consignando no ofício que a decisão foi mantida (item "I" supra). III. Outrossim, dê-se ciência ao agravado quanto a interposição, aguardando, sem sobrestamento do feito, pelo prazo de dez dias, informações quanto a eventual efeito ativo ao agravo. Intime-se. Advs. MARCO AURELIO SCHEITINO DE LIMA, ANA PAULA PELLEGRINELLO, ROBERTO DE CARVALHO PEIXOTO e RODRIGO OTÁVIO DE BITTENCOURT DRUSCZ.

32. CAUTELAR EXIB. DE DOCUMENTOS - 33112/2008-ONIZETE APARECIDO PEREIRA x BRASIL TELECOM S/A - I. A ré deixa claro que não prestará as informações contidas no despacho de fl. 288. II. Por isso, sopesando a resistência injustificada que opõe ao andamento do processo (CPC; art. 17, IV) aplico multa de 1% sobre o valor atribuído a causa (CPC, art. 18), por conta da litigância de má-fé. III. Oficie-se diretamente a Brasil Telecom S/A para que atenda o despacho de fl. 288. Intime-se o ofício com cópia deste despacho. IV. Intime-se. Advs. JOSE ARI MATTOS, ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA e ROBERTA CARVALHO DE ROSIS.

33. CAUTELAR EXIB. DE DOCUMENTOS - 33368/2008-ROGÉRIO MANDU LOPES x BRASIL TELECOM S/A - conclusão da sentença de fls. 225/226...Em face ao exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO PELO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, o que faço com fundamento no artigo 475-J, II do CPC. Expeça-se alvará de levantamento consoante postulado à fl. 224, facultando-se o abatimento de eventuais custas remanescentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquivase. Advs. ROGERIO COSTA, ALESSANDRA RIBEIRO STEIGLEDER GUARDA, ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA e ROBERTA DE ROSIS.

34. COBRANCA (ORD) - 33494/2008-ESPÓLIO DE ALBINO STITPE FILHO e outro x BANCO BRADESCO S.A. - I. Dê-se vista dos autos ao requerido pelo prazo de cinco dias. II. Após, aguarde-se a decisão do Supremo Tribunal Federal. III. Intime-se. Advs. PAULO ROBERTO GOMES, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MICHELLI SAYURI MURAKAMI.

35. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 33634/2008-ANTONIO DOS SANTOS BICALHO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Manifeste-se a requerente quanto ao expediente retro encartado. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ e SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN.

36. EMBARGOS A EXECUCAO - 33848/2008-JORGE ORLEI KAMINSKI x BANCO CITIBANK S/A - Intime-se o embargante para cumprimento do último parágrafo da sentença de fls. 326. Advs. JOAO CARLOS DALEFFE, CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO, ADRIANA D AVILA OLIVEIRA e ROSANA JARDIM RIELLA.

37. INDENIZACAO - 0005313-40.2008.8.16.0001-ROSANGELA DE AQUINO PINTO x PARANÁ CLINICAS LTDA - Os presentes autos retornaram do Tribunal de Justiça. Advs. LUIZ ROBERTO ROMANO, AMILTON FERREIRA DA SILVA, MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA e OLAVO PEREIRA DE ALMEIDA.

38. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 34226/2008-MARCINEI HASS FERREIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - I. Não houve nulidade conforme esclarece a Serventia à fl. 610 (verso). II. Portanto, qualquer discussão deverá ser relegada à impugnação, respeitados os seus limites. III. Cumpra o item "IV" do despacho de fl. 599 a 600. IV. Intime-se. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, RAFAELA FILGUEIRA, REINALDO MIRICIO ARONIS e PEDRO HENRIQUE DE FINS SOBIANA.

39. EXECUCAO - 34357/2008-CAIXA SEGURADORA S/A x ODONTO ATUAL SS LTDA e outros - Intime-se o exequente para que no prazo de 15 dias, junto aos autos, matricula atualizada do imóvel. Advs. JEAN CARLOS CAMOZATO, RAFAEL MOSELE, ADRIANO HENRIQUE PINHEIRO e MATHEUS MARTINI.

40. PRESTACAO DE CONTAS - 0001851-75.2008.8.16.0001-LUIZ AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS x BANCO ITAU S/A - Os presentes autos retornaram do Tribunal de Justiça. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, EVARISTO ARAGO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

41. ORDINARIA - 0003239-47.2007.8.16.0001-FABIO JOSÉ SCHIAVINATO x UNIMED CURITIBA -SOC.COOP.DE MEDICOS - Os presentes autos retornaram do Tribunal de Justiça. Advs. MARIELLE MAZALOTTI NEJM TOSTA, RAFAEL BAGGIO BERBICZ, ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

42. DECLARATORIA - 35303/2009-FABIO CARDOSO DE LIMA x BANCO CACIQUE S/A e outro - Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários do Sr. Perito (fls. 231/232). Advs. ODORICO TOMASONI, ROSEANE RIESEL, NIVIA APARECIDA HANTHORNE SILVA NITA e SIGISFREDO HOEPERS.

43. SUMARIA DE COBRANÇA - 35368/2009-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO FILADÉLFIA x TANIA REGINA ALMEIDA D'AVILA - Providenciar o autor o pagamento da importância de R\$ 9,40, para posterior expedição de alvará.- Advs. JOAO CARLOS DE MACEDO, DIVA MARIA DULCIO DE MACEDO e ANTONIO GERALDO SCUPINARI.

44. USUCAPIAO - 35895/2009-ARILDE MARIA PAGNONCELLI e outro x CHM CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA e outro - conclusão da sentença de fls. 390/402...Diante do exposto, e mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a ação de Usucapião, com fulcro no artigo 269, I do CPC. Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e nos honorários advocatícios aos patronos dos requerentes fixando a verba honorária em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), considerando a relativa complexidade da causa e o tempo de trabalho exigido dos Nobres Causídicos, forte no artigo 20, §4º do CPC. Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE a reconvenção, tendo em vista a incompatibilidade de rito com a ação de usucapião. Pelo princípio da sucumbência, condeno o Réu, CHM Construção Civil Ltda, no pagamento de custas processuais e nos honorários advocatícios ao patrono do autor, em R\$ 1000,00 (mil reais). PRI. Advs. CRISTIANE EMMENDOERFER, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO RODRIGUES BAEMA, DIOGO BENRADT CARDOSO, DIOGO MATTE AMARO, JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO e MARCIAL BARRETO CASABONA.

45. NULIDADE - 0000695-18.2009.8.16.0001-JOSE LORIVI BATISTA x BANCO ITAUCARD S/A - I. Indefiro o pedido de fls. 134, pelos fundamentos já declinados no despacho de fls. 123. II. Aguarde-se o resultado do Recurso de Agravo de Instrumento. Intime-se. Advs. JULIANE TOLEDO ROSSA e GUSTAVO SALDANHA SUCHY.

46. RESSARCIMENTO - 36134/2009-ALFA SEGURADORA S.A x CLAUDIA GABRIELA KAMARCHEUSKI SINGH e outro - I. Defiro a Assistência Judiciária, ressaltando a ADVERTÊNCIA contida no artigo 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, no que tange a possibilidade de condenação ao pagamento de décuplo da custas processuais na hipótese de insinceridade das alegações. II. À Serventia para as devidas anotações em relação ao procurador da parte requerida. III. Intime-se pessoalmente a Defensoria para apresentar resposta. IV. Intime-se. Advs. JAIME OLIVEIRA PENTEADO, AMILCARE SCATTOLIN, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, LUCIANO ANGINHONI, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, CLAUDIA ELISABETH COELHO VAN HEESEWIJK, JAQUELINE SCOTÁ STEIN, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA.

47. COBRANCA (ORD) - 36194/2009-MANOEL LUIZ GONÇALVES DANTAS x ITAU SEGUROS S/A - conclusão da decisão de fls. 225/229...Em face ao exposto, como PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES, determino: 1) à parte autora que demonstre documentalmente a data da concessão da aposentadoria, podendo, se necessários, solicitar ofício ao INSS; 2) à parte autora que demonstre documentalmente a formulação de requerimento administrativo para pagamento do seguro; 3) à parte requerida para que renove a remessa de ofício à estipulante Transportadora Tecom Valente S/A solicitando, desta feita, as seguintes informações: 3.a) se o empregado Manoel Luiz Gonçalves Dantas aderiu ao contrato de seguro em grupo; 3.b) se Manoel Luiz Gonçalves Dantas se aposentou e, em caso afirmativo, sob qual fundamento (invalidez ou outro motivo) e quando (data da aposentadoria); 3.c) se Manoel Luiz Gonçalves Dantas, ainda que inativo, continuou a integrar o grupo segurado; 3.d) relacionar quais as seguradoras proveram cobertura ao grupo no período em que Manoel Luiz Gonçalves Dantas se manteve no grupo, informando os respectivos períodos de cobertura; 4) à parte requerida para que esclareça o motivo pelo qual Manoel Luiz Gonçalves Dantas figurava como segurado no rol de fl. 155. O prazo para cumprimento das diligências supra ordenadas é de trinta dias. Observe a Serventia que, fluindo prazo comum, os autos não serão retirados de Cartório (CPC, art. 40, III e § 2º). Intime-se. Advs. JONAS BORGES, GERALDO NOGUEIRA DA GAMA e DEBORA SEGALA.

48. PRESTACAO DE CONTAS - 0004108-39.2009.8.16.0001-JOSUE CAMILO DE OLIVEIRA x FAI - FINANCEIRA AMERICANAS ITAU S/A - CRÉDITO, F - Ante o depósito de fl. 188, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e LAURO FERNANDO ZANETTI.

49. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 36959/2009-MARLENE ENTRES x BRASIL TELECOM S/A - I. Ciente da interposição (fls. 447 a 464), declinando desde já a manutenção da decisão objurgada (fls. 437 a 441) pelos seus próprios fundamentos. Averbese a interposição do agravo na autuação (CN, 5.2.5, III). II. Outrossim, dê-se ciência ao agravado quanto a interposição (CPC, art. 523, § 2º). Intime-se. Advs. MIRELLA PIEROCINI DO AMARAL, JOAQUIM MIRO e ANA TEREZA PALHARES BASILIO.

50. INDENIZACAO - 37240/2009-THASSIO GUIMARAES DE MELO x RICARDO CUELLAR AMARAL e outro - conclusão da decisão de fls. 175/184...Em face ao exposto DECLARO SANEADO O PROCESSO e nos termos supramencionados, DECRETO a INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA por força do artigo 6º, VIII, da Lei 8.078/90. Defiro a produção de prova documental e oral. a) Quanto a prova documental, levando em conta a prescindibilidade da intervenção judicial em sua obtenção, assino o prazo de quinze dias para que o autor: a.1) traga aos autos a certidão de trânsito em julgado da sentença condenatória; a.2) elabora planilha com a relação dos gastos e referência ao documento comprobatório, indicando a folha dos autos em que se encontra, incluindo as despesas objeto da emenda#, tudo para facilitar ao manuseio dos autos em audiência; b) Quanto a prova oral, defiro: b.1) o depoimento pessoal do réu Ricardo e do preposto da ré John Bull (os réus não postularam o depoimento pessoal do autor); b.2) inquirição de testemunhas. No que tange ao depoimento pessoal, conste da intimação, a

advertência contida no § 1º, do art. 343 do CPC (pena de confesso em caso de não comparecimento ou recusa em depor). O preposto indicado deverá ter efetivo conhecimento dos fatos e ser dotado de poderes para transigir. Quanto às testemunhas, assinou o prazo de quinze dias, contados da publicação da presente decisão, para que os litigantes depositem o rol em cartório, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho, sob pena de precluir a produção da prova testemunhal. Observe-se a limitação prevista no parágrafo único# artigo 407 do Código de Processo Civil, devendo ser especificado se comparecerão mediante ou independentemente de intimação, presumindo-se, no silêncio, que comparecerão espontaneamente. Cada parte tem responsabilidade de promover a intimação da adversa e das testemunhas que arrolou. Portanto, quedando-se inerente ao ser intimado para encaminhar a correspondência de intimação, presumir-se-á a desistência na produção da prova. Cumpridas as deliberações supra, tornem para inclusão em pauta. Observe a Serventia que, fluindo prazo comum, os autos não serão retirados de Cartório (CPC, art. 40, III e § 2º). Intime-se. Advs. EDSON LUIZ NUNES, LUIZ ALBERTO MACHADO, LUIZ ALBERTO MACHADO FILHO, ADRIANA GONÇALVES, MARCELO HENRIQUE DE CAMPOS SILVA, LEILANE TREVISAN MORAES e SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS.

51. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0000513-95.2010.8.16.0001-SERGIO AUGUSTO DA LUZ x BANCO ITAULEASING S/A - Intime-se o autor do envio do alvará para o Banco do Brasil S/A - Ag. Forum Cível. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, LUCAS RECK VIEIRA e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR.

52. COBRANCA (SUM) - 0001010-12.2010.8.16.0001-RAPHAEL LEVY RODRIGUES x CENTAURO SEGURADORA S/A - Remeta-se os autos ao Contador Judicial, conforme pleiteado em fl. 147. Advs. JOÃO CARLOS FLOR JUNIOR e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

53. COBRANCA (ORD) - 3359/2010-BANCO DO BRASIL S/A x IBEX DO BRASIL LTDA e outros - conclusão da decisão de fls. 144/162...Em face ao exposto DECLARO SANEADO O PROCESSO. Nos termos supramencionados, DEFIRO a produção de prova documental e pericial. Nomeio para realização da PERÍCIA CONTÁBIL, independentemente de compromisso legal, todavia sob a égide do grau, a economista VANYA MARCON (3352-9644). Poderão as partes, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (CPC; art. 421). Considerando que o número de quesitos influencia na proposta de honorários do perito, após a apresentação dos quesitos, tornem para análise e cumprimento do disposto no artigo 426 do CPC. Na continuidade será intimado o perito para proposta de honorários. O Juízo deseja que a expert esclareça de forma objetiva: a) as taxas de juros efetivamente aplicadas no contrato 340.401.094 estão em consonância com o que foi avençado? b) em caso afirmativo, qual a média aplicada no contrato? c) os juros aplicados estão de acordo com a média de mercado? d) houve capitalização de juros em período inferior ao anual? e) em caso afirmativo, vislumbra-se autorização contratual para a adoção do cálculo composto? Intime-se. Advs. GUSTAVO R.GOES NICOLADELI, FABIULA MULLER e ALEXANDRE BOREIKO.

54. COBRANCA (ORD) - 0008950-28.2010.8.16.0001-FEDERACAO ESPIRITA DO PARANA x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO - I. Tendo em vista o teor do ofício circular nº: 116/2010, oriundo da Presidência do Tribunal de Justiça em cumprimento à deliberação do Ministro Dias Toffoli do Supremo Tribunal Federal, ficará sobrestada tão somente a remessa dos recursos, não abrangendo as ações ainda em curso nem mesmo as que estão em fase de execução ou cumprimento de sentença, seja em decorrência de sentença transitada em julgado ou de acordo judicialmente homologado. II. Ante ao exposto, não há óbice ao prosseguimento do feito. III. O feito comporta julgamento antecipado (art. 330, inc. I, do CPC). IV. Tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Advs. LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

55. INDENIZACAO - 0016018-29.2010.8.16.0001-PORTAFLEX PORTAS E CORTINAS EM PVC LTDA x CERQUEIRA TRANSP.E LOGISTICA LTDA e outro - Prefacialmente, esclareça a parte autora se o acordo abrange também o réu Banco Itaú S/A. Advs. CARLOS ALBERTO VARGAS BATISTA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e JOELMA ISAMARIS CAVALHEIRO.

56. DECLARATORIA - 0018961-19.2010.8.16.0001-KONRAD CURITIBA COM. DE COMINHÕES LTDA x TENDAS CURITIBA LTDA - I. Recebo a apelação em seu efeito DEVOLUTIVO (CPC, art. 520, VII). Ao apelado para responder no prazo de quinze (15) dias: "Dispõe o art. 520, inciso VII, do CPC, que a apelação será recebida só no efeito devolutivo quando interposta em face de sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela". (TRF 2ª R. AG 2006.02.01.004543-9 6ª T. Esp. Rel. Des. Fed. Benedito Gonçalves DJU 01.11.2006 p. 176) II. Intime-se. Advs. CARLOS BAYESTORFF JUNIOR e THIAGO RICARDO D.P.DETSCH.

57. OBRIGACAO DE FAZER - 0022107-68.2010.8.16.0001-EDISON DE ABREU LEMOS x UNIMED CURITIBA - SOC.COOP.DE MÉDICOS - Os presentes autos retornaram do Tribunal de Justiça. Advs. FUAD SALIM NAJI, RAFAEL BAGGIO BERICZ, GLAUCIO JOSÉ RODRIGUES, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA.

58. COBRANCA (SUM) - 0022147-50.2010.8.16.0001-DANIEL PEREIRA CORDEIRO x MBM SEGURADORA S/A - conclusão da sentença de fls. 188/200...Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a requerida ao pagamento complementar do seguro DPVAT no valor de R\$ 11.137,50 (onze mil cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos) valor sobre o qual incidirá correção monetária pelo IGP-M a partir da data do evento danoso (11/10/2008), até o efetivo pagamento, e juros de mora a partir da citação, que fluirão à taxa de 12% ao ano (art. 406, c/c o artigo 161, § 1º, do CTN). Pelo princípio da sucumbência, condeno a requerida no pagamento das custas processuais, bem como nos honorários advocatícios da parte vencedora, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, já levando-se em consideração a pequena complexidade da causa e o julgamento imediato, sem

necessidade de deslocamentos para audiência, nos termos do art. 20, § 3º do CPC. PRI. Advs. ANTONIO CARLOS BONET, JOÃO CARLOS FLOR JUNIOR, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

59. REVISIONAL DE CONTRATO - 0035789-90.2010.8.16.0001-MARLENE MOSCARDI x BV LEASING - ARREND.MERC.S/A - Sobre o documento juntado à fl. 169, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Advs. SIDNEY CORADASSI e REINALDO MIRICO ARONIS.

60. PRESTACAO DE CONTAS - 0036655-98.2010.8.16.0001-GILBERTO PADILHA x BANCO IBI S/A - BANCO MULTIPLO - Intime-se o autor para manifestar-se quanto a satisfatividade do pagamento (fls. 88 a 91) no prazo de 10 dias. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLIN PAULA BARROS DE CARVALHO.

61. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0042208-29.2010.8.16.0001-MARILSA DEL SANTO x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Vistos. Desde logo este Juízo esclarece às partes que no seu entendimento a lide comporta julgamento antecipado. Contudo, para que mais tarde não se aleguem cerceamento de defesa e conseqüentemente a nulidade do processo, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir no feito, no prazo comum de 05 dias, declinando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int. Advs. ORANDI ALMEIDA, ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

62. REINTEGRACAO DE POSSE - 0045998-21.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x CELIA PEREIRA DA SILVA - conclusão da sentença de fls. 37...Em face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o que faço com fundamento no artigo, 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma avençada. Determine o desbloqueio judicial do veículo descrito na exordial, conforme pedido de fls. 36. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Preparadas eventuais custas remanescentes, comunique-se para arquivamento em relação ao transator. Intime-se. Advs. KLAUS SCHNITZLER, DANIELE DE BONA e VERONICA DIAS.

63. BUSCA E APREENSAO - 0055610-80.2010.8.16.0001-OMNI S/A - CRÉD. FINANC.E INVEST. x ELCIAS TEIXEIRA KRAUSE - Os presentes autos retornaram do Tribunal de Justiça. Adv. GUSTAVO R.GOES NICOLADELI.

64. INDENIZACAO - 0056873-50.2010.8.16.0001-JUCIMAR VALIM NUNES x NENEU JOSE ARTIGAS e outro - Vistos. SUSPENSÃO DO PROCESSO Inicialmente, não há razão para que esta ação de indenização seja suspensa pela existência de ação penal correlata, pois as instâncias e as sanções de cada uma são independentes. De fato, vale ressaltar que a independência da ação civil em relação ao feito criminal, estando as duas baseadas no mesmo fato imputado ao réu, é relativa, devendo ser apreciada, para sua aplicação, a inexistência de vínculo entre as alegações em ambas as jurisdições. Ademais, tanto a previsão do art. 110, como a do art. 265, inciso IV, alínea 'a' do Código de Processo Civil prevêm o sobrestamento do feito quando o conhecimento da lide, ou o julgamento de mérito dependerem do julgamento de outra causa, todavia, no caso, inexistente qualquer dependência, pois um feito não depende do andamento do outro. Com efeito, o artigo 110 do Código de Processo Civil prevê claramente que a suspensão da lide para verificação de fato delituoso é uma faculdade do juiz e não uma obrigatoriedade: Art. 110. Se o conhecimento da lide depender necessariamente da verificação da existência de fato delituoso, pode o juiz mandar sobrestar na verificação do processo até que se pronuncie a justiça criminal. Além disso, o prazo de suspensão de um ano, previsto no parágrafo 5º, do art. 265 do codex processual, é evidentemente insuficiente para o julgamento definitivo da ação penal, de modo que, a suspensão se dá em desfavor da celeridade processual. Por outro lado, não há impedimento de que, sobre um mesmo fato, a mesma pessoa venha a responder a vários processos, em razão do princípio da independência das instâncias. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é bastante pacífica sobre o tema: "A suspensão do processo, na hipótese de que trata o art. 110 do CPC, é facultativa, estando entregue ao prudente arbítrio do juiz, em cada caso, que deve ter em linha de conta a possibilidade de decisões contraditórias" (RSTJ 71/343). No mesmo sentido: RSTJ 78/268. "Sedimentou-se a jurisprudência no sentido de só ter como obrigatória a paralisação da ação civil, quando a ação penal puder fechar a via civil, tal como: provar que não houve o fato, ou que não foi o acusado o autor do delito. Nesses casos exemplificativos, fechada estaria a via civil". (STJ-2ª T., REsp 293.771-PR, rel.Min.Eliana Calmon, j.13.11.01, negaram provimento, v.u., DJU 25.12.02, p.305). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUSPENSÃO EM FACE DE AÇÃO PENAL. ART. 64 DO CPP E ART. 110 DO CPC. AFERIÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. 1. Não merece conhecimento o recurso especial, ante a falta de interposição do recurso extraordinário para combater o fundamento constitucional do aresto recorrido, no sentido de que o artigo 37, § 4º, da Carta Maior alberga a independência das esferas cíveis e penais, de modo a fundamentar a pretensão do recorrente quanto à necessidade de suspensão de ação civil pública ajuizada concomitantemente com ação penal em que figura como réu. Aplicação da Súmula 126/STJ. 2. "É princípio elementar a independência entre as esferas cíveis e criminais, podendo um mesmo fato gerar ambos os efeitos, não sendo, portanto, obrigatória a suspensão do curso da ação civil até o julgamento definitivo daquela de natureza penal. Deste modo, o juízo civil não pode impor ao lesado, sob o fundamento de prejudicialidade, aguardar o trânsito em julgado da sentença penal" (REsp 347.915/AM, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 29.10.07). HIPOTECA LEGAL A hipoteca legal, como o próprio nome diz, se constitui em modalidade de direito real de garantia decorrente de lei, cujas hipóteses estão expressamente elencadas no art. 1.489 do Código Civil. Nesses casos, a vítima de infração penal é colocada na posição de possível credor, na expectativa de, ao fim do devido processo legal, vir a ser proferida decisão condenatória. Portanto, quanto a este pleito hipotecário, entendo que se encontram presentes os dois requisitos autorizadores da medida, quais sejam a prova da materialidade do crime

e a existência de indícios de autoria. Ainda que se possa discutir culpa corrente ou eventual legítima defesa, mas o fato é que os requeridos não contestam os acontecimentos narrados na petição inicial. Isto posto, determino a expedição de mandado ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Almirante Tamandaré para que se faça a averbação da hipoteca legal sobre o imóvel indicado pelo exequente. Cumpra-se. Int. Advs. LUIZ ADRIANO ALMEIDA PRADO CESTARI e JOAREZ FRANÇA COSTA JUNIOR.

65. CIVIL PUBLICA - 0062718-63.2010.8.16.0001-O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x BRASIL TELECOM S/A - conclusão da decisão de fls. 342/343...Em face ao exposto, MANTENHO A DECISÃO de fl. 329, por seus próprios fundamentos. Permaneça o agravo, retido nos autos, para oportuna apreciação. Outrossim, anote-se na atuação a interposição do agravo, nos moldes da norma 5.2.5, III, do Código de Normas da Corregedoria. Intime-se. Advs. CRISTIANA CORSO RUARO (PROMOTORA), MAXIMILIANO RIBEIRO DELIBERADOR (PROMOTOR), ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA SOUZA, ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA e ROBERTA DE ROSIS.

66. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0067800-75.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x RESTAURANTE DONNA DONNI LTDA - I. Defiro a suspensão do feito pelo prazo máximo de um ano. II. Ao arquivo provisório. Intime-se. Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR.

67. MEDIDA CAUTELAR - 0072478-36.2010.8.16.0001-MARLI FATIMA BLEICHWEL x SOCIEDADE HOSPITALAR ANGELINA CARON - Sobre os documentos juntados às fls. 51 a 94, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. Advs. CAMILLA MORAES VALEIXO, ANTONIO CELSO C.DE ALBUQUERQUE e RAFAEL CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE.

68. COBRANCA (SUM) - 0073946-35.2010.8.16.0001-LUIS CARLOS MARTINS x SEG.LIDER DOS CONS.DE SEGURO DPVAT S/A - Arquivem-se os autos com as cautelares de estilo e comunique-se o ofício Distribuidor. Advs. CARLOS ANDRE BITTENCOURT DE OLIVEIRA e FABIANO DIAS DOS REIS.

69. ORDINARIA - 0004959-10.2011.8.16.0001-TERUMI MOTOOKA KICHISE x UNIMED DO ESTADO DO PR - FED. EST. DAS COOP. MEDICAS LTDA e outros - Manifeste-se a requerente quanto à petição de fl. 272 a 274, no prazo de cinco dias. Advs. HANELORE MORBIS OZORIO, WILLIAN OZORIO, MONICA LORUSSO, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS.

70. DESPEJO - 0015725-25.2011.8.16.0001-SALVADOR AUGUSTO MANGINI e outro x EBC COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Adv. ELIANE MARIA MARQUES.

71. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0020186-40.2011.8.16.0001-ANA DE SOUZA PINHEIRO x BANCO ITAUCARD S/A - Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários do Sr. Perito (fls. 151).- Advs. HENRY ANDERSEN NAVARETTE e ALEXANDRE DE ALMEIDA.

72. OBRIGACAO DE FAZER - 0027162-63.2011.8.16.0001-ROSEMARA AZEVEDO e outro x DAMA IMOVEIS LTDA. e outros - I. Em que pese o contido às fls. 100 a 101, eventual incidência de preceito cominatório será apreciado na sentença. De qualquer modo, sendo tempestiva ou não, mister que a parte autora esclareça se os documentos foram suficientes para propiciar a transferência do domínio perante a Serventia Imobiliária. II. Em caso afirmativo, traga aos autos a cópia da matrícula atualizada, preparando os autos na sequência para prolação de sentença. Intime-se. Advs. RAFAEL CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, MARCOS ANTONIO DA SILVA, MARCOS A.FINCATI JR e NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR.

73. RESCISAO CONTRATUAL-ORD. - 0034180-38.2011.8.16.0001-GENI MOREIRA DE SOUZA FERREIRA e outro x GILBERTO MARIANO GRABOSKI - Quanto à certidão retro exarada manifeste-se o requerente, no prazo de cinco dias. Adv. GABRIEL YARED FORTE.

74. EXECUCAO DE SENTENCA - 0034203-81.2011.8.16.0001-ABACO INCORPORACOES LTDA x EDALMIR JUAREZ KUSS e outros - Intimem-se os executados, na pessoa de seu procurador, para impugnar, querendo, o termo de conversão de bloqueio e depósito em penhora, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J § 1º do CPC). Advs. FERNANDO VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO PEREIRA e PAULO SERGIO WINCKLER.

75. REVISIONAL - 0036643-50.2011.8.16.0001-FRANCISCO QUIRINO ALVES FILHO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A - Ciência ao autor da decisão de fls. 72/78. - Adv. PAULO SERGIO WINCKLER.

76. CAUTELAR EXIB. DE DOCUMENTOS - 0040104-30.2011.8.16.0001-WALMIR JOSE PERACETA x SERPROS FUNDO MULTIPATROCINADO - I. O feito comporta julgamento antecipado (art. 330, II, CPC). II. Contados e preparados, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Advs. RONY CESAR CENTENARO VALENZA, FELIPE BARRIONUEVO COSTA e ELIANE CRISTINA JANKOVSKI.

77. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0042952-87.2011.8.16.0001-AMADEUS DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Advs. LEANDRO NEGRELI e MAYLIN MAFFINI.

78. SUMARIA - 0052922-14.2011.8.16.0001-FLAVIO LOUREIRO e outro x UNIMED - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA (MEDIPAR) - I. Para apreciar o pedido de antecipação de tutela, emende a parte autora a inicial juntando aos autos o Estatuto Social da Unimed. II. Prazo de dez dias. Adv. LETICIA NERY VILLA STANGLER AREND.

79. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB. - 0054353-83.2011.8.16.0001-IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CURITIBA - ISCMC x BENETTON DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - Sobre a correspondência devolvida, fls. 90, diga o autor. Advs. ABELARDO EVANGELISTA DE FARIA e MAURO JUNIOR SERAPHIM.

80. OBRIGACAO DE FAZER - 0054606-71.2011.8.16.0001-MARLENE FATIMA DA SILVA x BANCO BMG S.A - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e

providenciar sua(s) remessa(s). Advs. JOSÉ CUNHA GARCIA, PALOMA NUNES GIMENEZ e MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO.

81. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0057645-76.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x FLS TECNOLOGIA LTDA e outro - Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Oficial de Justiça: R\$99,00. Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

82. BUSCA E APREENSAO - 0059073-93.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x JOAO AMILTON ARTNER - Ciência ao autor do bloqueio realizado junto ao Detran, via Renajud (fls. 45/47). - Adv. FABIANA SILVEIRA.

83. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0059976-31.2011.8.16.0001-ASIATICO COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA x AVES ALIANÇA PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE FRANGOS PARA CORTE LTDA e outro - Sobre a correspondência devolvida, fls. 56, diga o autor. Adv. LUCIANE MACHADO.

84. MONITORIA - 0063393-89.2011.8.16.0001-CIDALGO JOSE CHINASSO x LUIZ ANTONIO ROCHA - Sobre a correspondência devolvida, fls. 28, diga o autor. Adv. HERMANN SCHAICH IV.

85. EXIBICAO DE LIVROS - 0064628-91.2011.8.16.0001-LUCIANA ANDERSON DE SOUZA x BANCO PANAMERICANO S/A - I. Primeiramente, desentranhe-se a petição de fls. 36 a 41, intimando a parte ré para retirar. II. Sobre a contestação de fls.31 a 35, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Intime-se. Intime-se a Dra. Tatiane Valesca Vroblewski, para retirar a petição de Cartório. - Advs. ELISABETE SUTIL DE OLIVEIRA e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, TATIANE VALESCA VROBLEWSKI.

86. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0002199-54.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x V.F DE ANDRADE E CIA LTDA e outro - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.

87. NULIDADE - 0004159-45.2012.8.16.0001-JOAO CORDEIRO DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A - Cumpra-se a r. deliberação de fls. 58/62. Aguardem-se os depósitos. Advs. JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

88. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0006191-23.2012.8.16.0001-CLEBER JULIANO PERTEL x BANCO FINASA BMC S/A - I. Ciente da interposição (fls. 82 a 105), declinando desde já a manutenção da decisão objurgada (fls. 66 a 77) pelos seus próprios fundamentos. II. Caso sejam requisitadas informações, para cumprimento do artigo 526, comunique-se que a cópia da petição de agravo foi protocolada em 28/03/12 (fl. 81), consignando no ofício que a decisão foi mantida (item "I" supra). III. Outrossim, considerando que ainda não se operou a citação, aguarde-se sem sobrestamento do feito, pelo prazo de dez dias, informações quanto a eventual efeito ativo ao agravo. Intime-se. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

89. REVISIONAL DE CONTRATO - 0009556-85.2012.8.16.0001-LUCIANO BLASIVUS x BV LEASING - I. O valor atribuído à causa define o rito sumário, contudo, o elevado número de feitos mensalmente distribuídos comprometeu a pauta do Juízo. Deste modo, para que as partes não sofram prejuízo pela deficiência da pauta, tramitará o feito sob a égide do rito ordinário: "Possível a alteração do rito sumário pelo ordinário, que possui ampla fase cognitiva, não identificado prejuízo para a defesa". II. Cite-se a parte Ré, na forma requerida, para responder no prazo de quinze dias sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). Intime-se. Adv. LUIZ HENRIQUE PERUSSO DA COSTA.

90. COBRANCA (ORD) - 0011267-28.2012.8.16.0001-TANIA CANTO BARDAL x UNIMED SEGURADORA S/A - Manifeste-se a parte autora quanto à contestação e documentos juntados, no prazo de dez dias. Advs. PEDRO GIROLAMO MACARINI e MARCIO ALEXANDRE Malfatti.

91. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB. - 0012604-52.2012.8.16.0001-SILVA E MOLINA SUPERMERCADOS LTDA x J.C. CALEGARO LTDA e outros - Vistos. Cite(m)-se o(s) réu(s) para, querendo, apresentar(em) resposta no prazo de quinze dias (CPC, art. 297), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 285 e 319). Oferecida contestação e devidamente certificada a sua tempestividade, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de dez dias, ofertar impugnação. Se a parte autora fizer a juntada de novos documentos, desde que observado o disposto nos arts. 396 e 397, ouça-se a parte ré no prazo de cinco dias (CPC, art. 398). Caso o réu ofereça reconvenção, intime-se o autor reconvidando na pessoa de seu advogado, para contestá-la no prazo de quinze dias (CPC, art. 316), comunicando-se o distribuidor para a devida anotação (CN, 5.2.5.1) e anotando-se na atuação (CN, 5.2.5, III). Existindo litisconsortes com diferentes procuradores, defiro-lhes prazo em dobro para contestar, para recorrer e, de modo geral, para falar nos autos (CPC, art. 191). Int. - - - - - Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R\$ 28,20, para posterior expedição de cartas (3).- Adv. ALEXANDRO FREITAS DA SILVA.

92. OPOSICAO - 0013978-06.2012.8.16.0001-CECILIA FERMINO CANELA e outros x JOSE BIZZI - I. A interposição de recurso gera risco de litispendência, ou, ao menos, da perda do objeto (esvaziamento) da posição. II. Aguarde-se, pois, o julgamento do Agravo. III. Promova-se o desapensamento para não atrapalhar o andamento do despejo. IV. Intime-se. Adv. DENISE TEREZINHA VARELA COSTAMILAN.

93. DESPEJO - 0015055-50.2012.8.16.0001-LISYANE ANCIUTTI CAGGIANO x RUTE FRANCO MILAN DE ALMEIDA - conclusão da decisão de fls. 23/28...Em face ao exposto e mais o que dos autos constam, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Outrossim, expeça-se mandado: a) de citação, constando o prazo de quinze dias para oferecimento de contestação, sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285 c/c art. 59 da Lei 8.245/91), b) de notificação para desocupação voluntária do imóvel, no prazo de quinze dias, sob pena de se promover a desocupação coercitiva. Conste do mandado que a fluência do prazo para desocupação consignada na alínea "b" supra, só será sobrestada se a demandada, "no prazo da contestação" (Lei 8.245, art. 62, II), emendar a mora de forma plena (alugueis, encargos e acessórios da locação), nos moldes das alíneas "a" e "d" do dispositivo supracitado. Para que não haja

dúvidas, consigne-se que a emenda da mora deve ser concomitante com a resposta e pelo valor indicado na petição inicial sob pena de preclusão. Intime-se.-----
 Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 99,00.- Adv. MAURICIO JOSÉ MATRAS e POLYANA LAÍS MAJEWSKI CAGGIANO.

94. BUSCA E APREENSAO - 0015425-29.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x SIDNEI ROCHA DOS SANTOS - Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Oficial de Justiça: R\$ 247,50. Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.

95. REVISIONAL - 0015470-33.2012.8.16.0001-ALAOR RIBEIRO DOS REIS e outros x FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - Prefacialmente, esclareçam o cúmulo ativo tendo em vista que se trata a existência de relação jurídica autônoma. Adv. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN.

96. PAULIANA - 0015771-77.2012.8.16.0001-CAIXA SEGURADORA S/A x OMAR ANTONIO DE MATOS e outros - Vistos. Cite(m)-se o(s) réu(s) para, querendo, apresentar(em) resposta no prazo de quinze dias (CPC, art. 285 e 319). Oferecida contestação e devidamente certificada a sua tempestividade, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de dez dias, ofertar impugnação. Se a parte autora fizer a juntada de novos documentos, desde que observado o disposto nos arts. 396 e 397, ouça-se a parte ré no prazo de cinco dias (CPC, art. 398). Caso o réu ofereça reconvenção, intime-se o autor reconvoindo na pessoa de seu advogado, para contestá-la no prazo de quinze dias (CPC, art. 316), comunicando-se o distribuidor para a devida anotação (CN, 5.2.5.1) e anotando-se na atuação (CN, 5.2.5, III). Existindo litisconsortes com diferentes procuradores, defiro-lhes prazo em dobro para contestar, para recorrer e, de modo geral, para falar nos autos (CPC, art. 191). Int.-----Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R\$ 28,20, para posterior expedição de carta de citação.- Adv. JEAN CARLOS CAMOZATO, RAFAEL MOSELE, ADRIANO HENRIQUE PINHEIRO e MATHEUS MARTINI.

97. ARROLAMENTO - 0016061-92.2012.8.16.0001-MARIA MARILIS KOWALSKI SOUZA x ESPOLIO DE LORIVAL DE JESUS SOUZA - I. Nomeio a requerente MARIA MARILIS KOWALSKI SOUZA para exercer a função de inventariante, independentemente de termo de compromisso legal. II. Intime-se a inventariante para juntar aos autos, no prazo de dez dias, os seguintes documentos: a) matrículas atualizadas dos bens descritos às fls. 02 a 04 (itens "a" e "g"); b) certidão negativa municipal da Comarca de Curitiba. III. Ante a cessão de direitos hereditários a mesma deverá ser feita através de escritura pública. Intime-se. Adv. ROSANGELA URIARTE RIERA SUREDA.

98. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0016082-68.2012.8.16.0001-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x SENIORS MARCAS E PATENTES S/C LTDA e outro - Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Oficial de Justiça: R\$ 99,00. Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA.

99. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0016669-90.2012.8.16.0001-C.A.B DE CAMARGO - RETIFICA DE MOTORES - ME x RUI ALVES DE OLIVEIRA - conclusão da decisão de fls. 31/37...Pelo exposto, e mais o que dos autos constam: a) AUTORIZO a consignação da quantia ofertada pela autora (R\$ 9.194,91), ASSINANDO prazo de cinco dias, contado da publicação desta decisão (CPC; art. 893, I), para efetivação do depósito; b) DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para, após o cumprimento do item "a" supra, DETERMINAR a expedição de ofício aos Tabelionados de Protesto, comunicando a suspensão dos efeitos dos protestos relativamente aos títulos relacionados na certidão de fl. 15, cuja cópia deverá acompanhar o ofício. Após a regularização do depósito, cite-se a parte ré para, no prazo de quinze dias, levantar o depósito ou oferecer resposta, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (CPC; arts. 278, 319 e 897): "No silêncio da Lei 8.951, de 13.12.94, a resposta (contestação, reconvenção e exceções) deverá ser apresentada em quinze (15) dias (art. 297), se não ocorrer a hipótese de prazo maior (arts. 191 e 198)". Intime-se. Adv. LUCIANO SOBIERY DE OLIVEIRA.

100. ALVARA - 0017682-27.2012.8.16.0001-NAIR DA SILVA GALVAO - conclusão da decisão de fls. 104... II. Após, tendo em vista que se trata de procedimento de Jurisdição voluntária, intime-se o Ministério Público para que manifeste eventual interesse de intervir no feito consoante determina o art. 1.105 do CPC. Adv. RAFAEL BOFF ZARPELLON.

101. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0017694-41.2012.8.16.0001-ESTER RIBEIRO DE FRANCA x BANCO ITAULEASING S/A - conclusão da decisão de fls. 53/62...I DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. A prestação mensal assumida (R\$ 953,43) supera o valor das custas cotadas à fl. 2vº (R\$ 686,20), sendo módica a taxa judiciária (R\$ 39,66). Ademais, a autora adquiriu veículo de alto custo e está representada por advogado constituído que, presume-se, não labora graciosamente. Por isso, INDEFIRO a assistência Judiciária, assinando o prazo de dez dias para o preparo das custas. Porém, para inibir o sobreestamento do feito, passo a deliberar sobre o pedido antecipatório. II DO RITO E DA ESTABILIZAÇÃO DA CAUSA PETENDI. O valor atribuído à causa# define o rito sumário, contudo, o excessivo número de feitos mensalmente distribuídos sobrecarregou o Juízo. Deste modo, para que os litigantes não sofram prejuízo pela deficiência da pauta, tramitará o feito sob a égide do rito ordinário:...Em face ao exposto e mais o que dos autos constam, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. CITE-SE a parte requerida para, no prazo de quinze (15) dias, oferecer resposta, constando a advertência de que, não sendo contestado o pedido, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). Intime-se.-----Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R\$ 9,40, para posterior expedição de carta de citação.- Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e Lucilene Alisauka Cavalcante.

102. REVISIONAL DE CONTRATO - 0018118-83.2012.8.16.0001-RUTH ALVES DOS SANTOS BERNARDES x BANCO BV FINANCEIRA S/A - conclusão da decisão

de fls. 77/79... Isto posto, indefiro o pedido para concessão dos benefícios da justiça gratuita. Assim, intime-se a autora para o pagamento das custas pertinentes, no prazo de 05 dias. Intime-se.----- Depósito inicial: R\$ 446,50 + Taxa Judiciária: R\$ 28,55 + Distribuidor: R\$40,32.- Adv. GENNARO CANNACCIOLO.

103. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0018135-22.2012.8.16.0001-ROSELI DE SOUZA CONOR x BANCO ITAUCARD S/A - Sopesando que "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária" (STJ 1ª T. REsp 386684, Min. José Delgado, j. 26.2.02, DJU 25.3.03), intime-se o postulante ao benefício para trazer aos autos, no prazo de dez dias, comprovantes de rendimento: "O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Não é injurídico condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica alegada, se a atividade exercida pelo litigante faz, em princípio, presumir não se tratar de pessoa pobre". (STJ 4ª T. REsp 604.425, Min. Barros Monteiro, j. 7.2.04, DJU 10.4.06) Adv. CIBELE CRISTINA BOZGAZI.

104. INVENTÁRIO - 0018293-77.2012.8.16.0001-SEBASTIÃO PIRES e outros x ESPOLIO DE IRACEMA RAMOS DE OLIVEIRA - I. Defiro a Assistência Judiciária, ressaltando a ADVERTÊNCIA contida no artigo 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, no que tange a possibilidade de condenação ao pagamento de decúpo da custas processuais na hipótese de insinceridade das alegações. II. Nomeio o requerente SEBASTIÃO PIRES para exercer a função de inventariante, sob compromisso a ser prestado no prazo de cinco (5) dias, de bem e fielmente desempenhar o cargo. III. Comparando o inventariante para a assinatura do termo, será devidamente intimado em cartório para que apresente no prazo de vinte (20) dias, as primeiras declarações sob pena de extinção. Intime-se.----- Intime-se o procurador do requerente para firmar o termo de compromisso de fls. 46.- Adv. JAISON DE SOUZA ARAUJO.

ELIVALDO BARBOSA MAIA
Escrivão

13ª VARA CÍVEL

13ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA.
JUIZ DE DIREITO TITULAR: ALEXANDRE GOMES
GONÇALVES
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: DR. JUAN DANIEL
PEREIRA SOBREIRO

RELAÇÃO Nº 67/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ACACIO CORREA FILHO 0027 035530/0000
 0041 038670/0000
 0096 048636/0000
 0103 049615/0000
 0110 050526/0000
 ACRAM MOHAMAD SAKHR 0095 048556/0000
 ADAUTO RIVAELE DA FONSEC 0009 027264/0000
 ADILSON DE CASTRO JR 0037 037923/0000
 ADRIANA DA SILVA COSTA 0046 040097/0000
 ADRIANA MORO CONQUE 0036 037707/0000
 ADRIANE HAKIM PACHECO 0116 050850/0000
 ADYR RAITANI JUNIOR 0109 050467/0000
 AIRTON PASSOS DE SOUZA 0009 027264/0000
 ALBADINO SILVA CARVALHO 0043 039534/0000
 ALBINO KLUGE 0029 036212/0000
 0030 036285/0000
 ALCEU MACHADO NETO 0048 040454/0000
 0052 042820/0000
 ALESSANDRO DONIZETHE DE S 0055 043458/0000
 ALEXANDRE ARSENO 0030 036285/0000
 ALEXANDRE BARBARA 0129 051819/0000
 ALEXANDRE JOSE GARCIA DE 0077 046160/0000
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0164 035154/2011
 ALMIR TADEU BOTELHO 0117 050911/0000
 ALTAIR BURATTO 0129 051819/0000
 AMANDO BARBOSA LEMES 0002 015205/0000
 AMARILIO HERMES L. VASCON 0006 025392/0000
 ANA CLAUDIA IEDOWSKI 0146 013477/2010
 ANA LUISA MUSSI CARLINI 0137 052176/0000
 ANA MARIA CITTI 0009 027264/0000
 ANDERSON BORCATH BARBERI 0036 037707/0000
 ANDRE ABREU DE SOUZA 0008 026707/0000
 ANDREA CRISTINA GRABOVISK 0042 038806/0000
 ANDREA GOMES 0003 018845/0000
 ANDREA REGINA SCHWENDLER 0022 034991/0000
 ANDRESSA JARLETTI G OLIVE 0006 025392/0000
 ANDRÉ AMBRÓZIO DIAS 0174 066747/2011
 ANGELA ESSER 0012 030155/0000
 ANGELA SAMPAIO CHIOLET M 0105 049989/0000
 ANGELICA OLIVEIRA SANTOS 0004 019785/0000

ANNA MARIA ZANELLA 0041 038670/0000
 ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0043 039534/0000
 ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0008 026707/0000
 ANTONIO CAMARGO JUNIOR 0095 048556/0000
 ANTONIO CARLOS CORDEIRO 0015 030835/0000
 ANTONIO EMERSON MARTINS 0001 014577/0000
 ANTONIO URBINO PENNA JUNI 0003 018845/0000
 APARECIDO ALBINO DECHICHE 0119 051155/0000
 ARTUR GABRIEL FERREIRA 0008 026707/0000
 BARBARA LETICIA DE SOUZA 0065 045111/0000
 BRUNA MALINOWSKI SCHARF 0177 001148/2012
 BRUNO MIRANDA QUADROS 0049 041116/0000
 CAMYLLA DO ROCIO KALED CA 0020 034561/0000
 CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0138 052217/0000
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0176 067523/2011
 0178 002340/2012
 CARLOS AFONSO RIBAS ROCHA 0003 018845/0000
 CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0162 029265/2011
 CARLOS EDUARDO QUADROS DO 0004 019785/0000
 CARLOS EDUARDO SCARDUA 0120 051291/0000
 CARLOS GIOVANI PINTO PORT 0148 019109/2010
 CARLOS MURILO PAIVA 0045 039961/0000
 CARMEN ROBERTA FRANCO 0158 020562/2011
 CASSIANA DE ABEN-ATHAR PI 0003 018845/0000
 CESAR AUGUSTO BROTTTO 0036 037707/0000
 CESAR AUGUSTO TERRA 0171 062879/2011
 CHARLES EMMANUEL PARCHEN 0111 050559/0000
 CHRISTIANO DA ROCHA KUSTE 0003 018845/0000
 CICERO BRAZ PORTUGAL 0003 018845/0000
 CICERO JOSE ALBANO 0008 026707/0000
 CINTIA MOLINARI STEDILE 0073 045814/0000
 0099 049077/0000
 CLAUDIOMIRO PRIOR 0064 045056/0000
 CLEBER EDUARDO ALBANEZ 0028 036061/0000
 CRISTIANA NAPOLI M. DA SI 0119 051155/0000
 DANI LEONARDO GIACOMINI 0152 062172/2010
 DANIEL ANDRADE DO VALE 0077 046160/0000
 DANIEL HACHEM 0024 035207/0000
 0102 049549/0000
 DANIELLE TEDESKO 0120 051291/0000
 DARIO BORGES DE LIZ NETO 0153 073111/2010
 DAYANE MICHELLE MUNIZ 0127 051757/0000
 DEBORAH SPEROTTO DA SILVE 0145 053143/0000
 DENIO LEITE NOVAES JR 0149 021459/2010
 0150 030788/2010
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0160 027688/2011
 DIANA MARIA EMILIO 0145 053143/0000
 DIEFFERSON MEIADO 0128 051760/0000
 DIEGO DE ANDRADE 0163 033754/2011
 DIGELAINÉ MEYRE DOS SANTO 0135 052136/0000
 DORIVALDO SCHULER 0028 036061/0000
 DOUGLAS DOS SANTOS 0035 037507/0000
 0065 045111/0000
 EDGAR LUIZ DIAS 0001 014577/0000
 EDUARDO GARCIA BRANCO 0001 014577/0000
 EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0144 053095/0000
 EDUARDO OLEINIK 0013 030225/0000
 EDUARDO THIESEN DA SILVEI 0146 013477/2010
 EGON KOJIMA 0182 009842/2012
 ELCIO KOVALHUK 0008 026707/0000
 ELIETE APARECIDA KOVALHUK 0008 026707/0000
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0093 048123/0000
 ELOI CONTINI 0054 043347/0000
 0073 045814/0000
 0099 049077/0000
 EMANUELLY PEREIRA DA SILV 0123 051527/0000
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHI 0090 047742/0000
 0108 050416/0000
 EMILIANO HUMBERTO DELLA C 0081 046639/0000
 ERALDO LACERDA JUNIOR 0020 034561/0000
 0026 035475/0000
 0035 037507/0000
 0054 043347/0000
 0068 045332/0000
 0072 045742/0000
 ERALDO LACERDA JÚNIOR 0075 045964/0000
 ESTEVAO LOURENCO CORREA 0041 038670/0000
 0096 048636/0000
 0103 049615/0000
 0110 050526/0000
 0118 051053/0000
 EVARISTO ARAGÃO DOS SANTO 0162 029265/2011
 FABIANA CARRASCO RIBEIRO 0025 035451/0000
 FABIANA MARIA NUNES LUVIZ 0162 029265/2011
 FABIANA SILVEIRA 0154 000963/2011
 0170 061179/2011
 0179 002742/2012
 0181 009062/2012
 FABIANO CORREA DE MEDEIRO 0167 045755/2011
 FABIANO FREITAS MINARDI 0077 046160/0000
 0135 052136/0000
 FABIO DOS REIS RUIZ 0113 050704/0000
 FABIO MICHAEL MOREIRA 0131 051883/0000
 FABIULA MULLER KOENIG 0061 044565/0000
 FABIULA MULLER KOENING 0018 033223/0000
 FABRICIO MASSI SALLA 0097 048850/0000
 FABRICIO ZILOTTI 0038 037928/0000
 0050 042573/0000
 0051 042577/0000
 0060 044316/0000
 0080 046308/0000
 0087 047126/0000
 0089 047618/0000
 FELIPE GUIMARÃES MOURA 0047 040148/0000
 FERNANDO FERREIRA ELIAS 0007 026173/0000
 FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0062 044893/0000
 0070 045584/0000
 FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0056 043548/0000
 0072 045742/0000
 FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0122 051436/0000
 FLAVIA CRISTIANE MACHADO 0045 039961/0000
 0068 045332/0000
 0069 045490/0000
 0071 045708/0000
 0088 047449/0000
 0095 048556/0000
 0098 049063/0000
 FLAVIO LAURI BECHER GIL 0130 051853/0000
 GABRIELA THIESEN DA SILVE 0146 013477/2010
 GEANDRO LUIZ SCOPEL 0152 062172/2010
 GENNARO CANNAVACCIUOLO 0169 050395/2011
 GEORGEA VANESSA GAIOSKI 0163 033754/2011
 GERALDO DONI JUNIOR 0137 052176/0000
 GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR 0022 034991/0000
 GEVERSON ANSELMO PILATI 0013 030225/0000
 GILBERTO BOZA 0117 050911/0000
 GILMAR FERNANDO DE CRISTO 0025 035451/0000
 GIOVANNA PISANI DE OLIVEI 0003 018845/0000
 GIOVANNA PRICE DE MELO 0056 043548/0000
 0059 043816/0000
 0060 044316/0000
 0062 044893/0000
 0064 045056/0000
 0066 045118/0000
 0069 045490/0000
 0086 046963/0000
 0087 047126/0000
 0107 050393/0000
 0110 050526/0000
 0116 050850/0000
 GISELE PAKULSKI OLIVEIRA 0007 026173/0000
 GLAUCO LUCIANO RAMOS 0091 047893/0000
 GUATACARA SCHENFELDER SA 0133 052080/0000
 GUSTAVO R. GOES NICOLADEL 0061 044565/0000
 GUSTAVO R. GOES NICOLADEL 0014 030268/0000
 0039 038043/0000
 0100 049244/0000
 0113 050704/0000
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0120 051291/0000
 HEITOR HENRIQUE PEDROSO 0032 036683/0000
 HELIO LUIZ VITORINO BARCE 0011 029557/0000
 HELOÍSA GONÇALVES ROCHA 0175 067054/2011
 HERCULES LUIZ 0125 051540/0000
 HUMBERTO RIBEIRO DE QUEIR 0005 023989/0000
 ICARO DE OLIVEIRA VOLPE 0098 049063/0000
 IDERALDO JOSE APPI 0155 020278/2011
 IOLANDO MUNHOZ JUNIOR 0022 034991/0000
 ISABELLA SANTIAGO DE JESU 0025 035451/0000
 IVAN CESAR AZEVEDO BORGES 0153 073111/2010
 IVAN SERGIO TASCA 0033 037044/0000
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0165 039096/2011
 JANAINA GIOZZA AVILA 0120 051291/0000
 JANAINA ROVARIS 0008 026707/0000
 0043 039534/0000
 JAQUELINE LOBO DA ROSA 0003 018845/0000
 JEAN PIERRE COUSSEAU 0012 030155/0000
 JEFFERSON RENATO R. ZANET 0053 043001/0000
 JERRY ANGELO HAMES 0122 051436/0000
 JOAO ALFREDO FAIAD E SILV 0125 051540/0000
 JOAO CARLOS LORUSSO 0129 051819/0000
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0121 051321/0000
 0137 052176/0000
 JOAO MARIA SOBRINHO MAIA 0001 014577/0000
 JOAO PAULO BOMFIM 0040 038259/0000
 JOAQUIM MIRO 0026 035475/0000
 JOEL ANTONIO BETTEGA JR 0001 014577/0000
 JOEL KRAVTCHENKO 0004 019785/0000
 JOEL OLIVEIRA SANTOS 0034 037456/0000
 JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RA 0099 049077/0000
 JOSÉ ANTONIO DE ANDRADE A 0037 037923/0000
 0065 045111/0000
 JOYCE VINHAS VILLANUEVA 0126 051736/0000
 JULIANA MIGUEL REBEIS 0018 033223/0000
 JULIANE TOLEDO ROSSA 0127 051757/0000
 JULIANNA WIRCHUM SILVA 0001 014577/0000
 JULIO BARBOSA LEMES FILHO 0002 015205/0000
 JULIO CESAR PAULINO 0104 049683/0000
 JULIO CEZAR DALMOLIN 0165 039096/2011
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0156 020562/2011
 0159 023956/2011
 KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0021 034837/0000
 0079 046206/0000
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0093 048123/0000
 0154 000963/2011
 KARINNE ROMANI 0065 045111/0000
 KARLO MESSA VETTORAZZI 0133 052080/0000
 KLEBER DOURADO LOPES 0022 034991/0000
 LEANDRO AMBROSIO ALFIERI 0097 048850/0000

LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 0001 014577/0000
 LEONARDO MECENI 0025 035451/0000
 LEONARDO XAVIER ROUSSENG 0043 039534/0000
 LETICIA SEVERO SOARES 0147 013918/2010
 LINCO KCZAM 0082 046757/0000
 0109 050467/0000
 0112 050645/0000
 LINEU R. STERTZ 0136 052165/0000
 LOUISE RAINER PEREIRA GI 0021 034837/0000
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0066 045118/0000
 0067 045164/0000
 0081 046639/0000
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0085 046893/0000
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0099 049077/0000
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0112 050645/0000
 0114 050787/0000
 0124 051535/0000
 LUCELIA COSTA ROSA 0004 019785/0000
 LUCIANE LOPES ALVES 0049 041116/0000
 LUCIANO MARCIO DOS SANTOS 0080 046308/0000
 0088 047449/0000
 0103 049615/0000
 LUDEMIR KLEBER MOSER 0009 027264/0000
 LUIS FERNANDO KEMP 0161 028182/2011
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0008 026707/0000
 0043 039534/0000
 LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0090 047742/0000
 0108 050416/0000
 LUIZ CARLOS JOÃO ARBUGERI 0157 020760/2011
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0042 038806/0000
 0078 046202/0000
 LUIZ FRANCISCO BARCELLOS 0143 052859/0000
 LUIZ REMY MERLIN MUCHINSK 0016 030981/0000
 LUIZ ROBERTO WERNER ROCHA 0003 018845/0000
 MANOEL ALEXANDRE S RIBAS 0029 036212/0000
 MANOEL ANTONIO DE OLIVEIR 0003 018845/0000
 MARCELO ARTHUR MENEZASSI 0152 062172/2010
 MARCELO BALDASSARRE CORTE 0065 045111/0000
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0155 020278/2011
 MARCELO LUIZ DREHER 0078 046202/0000
 MARCELO TABORDA RIBAS 0035 037507/0000
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0139 052454/0000
 0180 004766/2012
 MARCIA L. GUND 0165 039096/2011
 MARCIO ANTONIO SASSO 0078 046202/0000
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0094 048130/0000
 0144 053095/0000
 MARCO ANTONIO KAUFMANN 0177 001148/2012
 MARCO AURÉLIO EHMKE PIZZO 0114 050787/0000
 MARCO VENICIUS CAPARELLI 0001 014577/0000
 MARCOS ROBERTO HASSE 0063 044979/0000
 0116 050850/0000
 MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0066 045118/0000
 0114 050787/0000
 MARIA AMELIA MASTROROSA V 0058 043801/0000
 0059 043816/0000
 0075 045964/0000
 0076 046094/0000
 MARIA HELENA FABRICIO DA 0018 033223/0000
 MARIA IZABEL BRUGINSKI 0137 052176/0000
 MARIA LUCI SUCLA 0018 033223/0000
 MARIA LUCIA GOMES 0177 001148/2012
 MARIA LÚCIA DE QUEIROZ 0005 023989/0000
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0049 041116/0000
 MARIO GANDARA 0101 049388/0000
 MARISA DA SILVA RESENDE C 0017 031295/0000
 MARLON JOSE DE OLIVEIRA 0105 049989/0000
 MARLUS JORGE DOMINGOS 0004 019785/0000
 MARTA P BONK RIZZO 0084 046819/0000
 MAURICIO BARROSO GUEDES 0016 030981/0000
 MAURICIO KAVINSKI 0156 020562/2011
 MAURO FONSECA DE MACEDO 0016 030981/0000
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0040 038259/0000
 0102 049549/0000
 0150 030788/2010
 MAURO SERGIO TRAUZINSKI 0001 014577/0000
 MAYRA DE OLIVEIRA COSTA 0141 052773/0000
 MELISSA K. HETKA 0159 023956/2011
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0132 052042/0000
 0141 052773/0000
 0142 052824/0000
 0166 040585/2011
 MIGUEL ANTONIO SLOWIK 0024 035207/0000
 MILTON KORZUNE 0051 042577/0000
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0163 033754/2011
 MIRIAN PADILHA 0046 040097/0000
 MOACIR TADEU FURTADO 0168 047112/2011
 NATHALIA KOWALSKI FONTAN 0058 043801/0000
 0114 050787/0000
 NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0033 037044/0000
 0158 023191/2011
 NELSON PASCHOALOTTO 0031 036418/0000
 NELSON WALTER DA SILVA 0145 053143/0000
 NEUDI FERNANDES 0010 027959/0000
 0018 033223/0000
 NEWTON DORNELES SARATT 0131 051883/0000
 NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES 0001 014577/0000
 OLINTO ROBERTO TERRA 0118 051053/0000
 OLIVIO GAMBOA PANUCCI 0044 039857/0000

OSLEIDE MARA LAURINDO 0022 034991/0000
 OSMAR DE ANDRADE FERREIRA 0005 023989/0000
 PATRICIA CASILLO 0011 029557/0000
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0132 052042/0000
 PATRICIA TOURINHO BERARDI 0016 030981/0000
 PATRYCIA EMÍLIA SOUZA DOS 0123 051527/0000
 PAULO HENRIQUE GARDEMANN 0091 047893/0000
 0108 050416/0000
 PAULO SILAS TAPOROSKY 0017 031295/0000
 PLINIO LUIZ BONANCA 0019 034241/0000
 PRISCILA CARAMORI TOLEDO 0114 050787/0000
 RAFAEL BOFF ZARPELON 0010 027959/0000
 RAFAEL DE LIMA FELCAR 0156 020562/2011
 RAFAEL FURUTA 0124 051535/0000
 RAFAEL MARTINS BORDINHAO 0010 027959/0000
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0140 052575/0000
 RAMI IRACEMA MICHELAN 0038 037928/0000
 REGINA LUCIA W. XAVIER DE 0151 046496/2010
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0024 035207/0000
 REINALDO MIRICO ARONIS 0013 030225/0000
 0032 036683/0000
 0127 051757/0000
 RICARDO ANDRAUS 0143 052859/0000
 RICARDO LUIS LOPES KFOURI 0143 052859/0000
 RICARDO SILVA FURTADO 0168 047112/2011
 RICARDO VINHAS VILLANUEVA 0126 051736/0000
 RICHARDT ANDRE ALBRECHT 0114 050787/0000
 RITA DE CASSIA RIBEIRO 0007 026173/0000
 ROBERTO CARLOS ALVES DE S 0173 064996/2011
 RODRIGO BUENO RIBEIRO DE 0039 038043/0000
 RODRIGO DA ROCHA BEZERRA 0174 066747/2011
 ROMUALDO PAESE 0003 018845/0000
 ROSANA CHRISTINE HASSE CA 0074 045935/0000
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0049 041116/0000
 ROSEMAR ANGELO MELO 0050 042573/0000
 0061 044565/0000
 0074 045935/0000
 0092 047957/0000
 0096 048636/0000
 0105 049989/0000
 SANDRA CARRILHO FERREIRA 0015 030835/0000
 SANDRA MARIA PANEK WANDER 0031 036418/0000
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0020 034561/0000
 0023 035066/0000
 0123 051527/0000
 SANI CRISTINA GUIMARAES 0011 029557/0000
 SERGIO AUGUSTO GOMEZ 0043 039534/0000
 SERGIO BATISTA HENRICHS 0147 013918/2010
 SERGIO FABRIZIO SANVIDO 0113 050704/0000
 SERGIO PAULA SOUZA CAIUBY 0003 018845/0000
 SERGIO RICARDO ZENNI 0090 047742/0000
 SILMAR FERREIRA DITRICH 0014 030268/0000
 SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO 0011 029557/0000
 SILVIA ASSUNCAO DAVET ALV 0020 034561/0000
 SILVIANI IWERSON BARONE 0020 034561/0000
 SILVIO MARCOS DE AQUINO A 0042 038806/0000
 SIMONE ZONARI LETCHOCOSKI 0011 029557/0000
 SOLANGE DA SILVA 0057 043560/0000
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0043 039534/0000
 STEFANO LA GUARDIA ZORZIN 0031 036418/0000
 SUELEN LOURENÇO GIMENES 0172 063136/2011
 TADEU CERBARO 0073 045814/0000
 0099 049077/0000
 TATIANA SCHMIDT MANZOCHI 0023 035066/0000
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0012 030155/0000
 0141 052773/0000
 TERESINHA DE JESUS HASS 0022 034991/0000
 THAIS BRAGA BERTASSANI 0018 033223/0000
 THYAGO ANTONIO PIGATTO CA 0134 052127/0000
 TRAJANO BASTOS DE OLIVEIR 0163 033754/2011
 VALDOMIRO CZAIKOWSKI NETO 0005 023989/0000
 VANESSA DA COSTA PEREIRA 0148 019109/2010
 VICTOR GERALDO JORGE 0092 047957/0000
 0101 049388/0000
 0106 050153/0000
 0107 050393/0000
 VINICIUS GONCALVES 0128 051760/0000
 VINICIUS LUDWIG VALDEZ 0152 062172/2010
 VIRGINIA DE FATIMA REIS T 0126 051736/0000
 VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ 0106 050153/0000
 0114 050787/0000
 0115 050822/0000
 WAGNER DE JESUS MAGRINI 0008 026707/0000
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROC 0140 052575/0000
 WASHINGTON YAMANE 0044 039857/0000
 0083 046804/0000
 0086 046963/0000
 0097 048850/0000
 0104 049683/0000
 0117 050911/0000
 WILTON VICENTE PAESE 0003 018845/0000
 ZENICE MOTA CARDOZO 0041 038670/0000

1. COBRANÇA - 14577/0-COND CONJ RES FAZENDINHA x ELIZABETH REGINA HARTMANN - "1. Intime-se a arrematante eo condomínio para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a petição da COHAB de f. 672/694. II. Intime-se. " Advs. ANTONIO EMERSON MARTINS, JOEL

ANTONIO BETTEGA JR, MARCO VENICIUS CAPARELLI, EDGAR LUIZ DIAS, JOAO MARIA SOBRINHO MAIA, NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES, LEANDRO LUIZ KALINOWSKI, EDUARDO GARCIA BRANCO, JULIANNA WIRCHUM SILVA e MAURO SERGIO TRAUZCINSKI ROCHA.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 15205/0-BANCO ABN AMRO REAL S/A x MAURICIO ROTENBERG - (Ao exequente o pagamento das custas no valor de R\$ 212,89. Int.) Advs. JULIO BARBOSA LEMES FILHO e AMANDO BARBOSA LEMES.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 18845/0-CHEMAG AKTIENGESSELLSCHAFT x ACEPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - "1) Em virtude do deslinde do agravo de instrumento interposto contra a decisão de f. 905 (f. 939/941), bem como a ausência de efeito suspensivo ao Recurso Especial, a executada deverá indicar bens suscetíveis de penhora no prazo de 05 (cinco) dias, com as advertências da decisão de f. 905. Atente-se que a petição de f. 893/894 foi superada com a remessa dos autos à contaduría judicial (f. 896/897), cujos cálculos sequer foram impugnados pelas partes; 2) Escordo o prazo acima indicado, o credor poderá falar em 05 (cinco) dias, particularmente se reitera ou não o pedido de f. 899 3) Intimem-se. " Advs. SERGIO PAULA SOUZA CAIUBY, ANTONIO URBINO PENNA JUNIOR, CHRISTIANO DA ROCHA KUSTER NETO, MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCO, JAQUELINE LOBO DA ROSA, ANDREA GOMES, ROMUALDO PAESE, LUIZ ROBERTO WERNER ROCHA, CARLOS AFONSO RIBAS ROCHA, CASSIANA DE ABEN-ATHAR PIRES GOMES, CICERO BRAZ PORTUGAL, WILTON VICENTE PAESE e GIOVANNA PISANI DE OLIVEIRA F BOZZI.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 19785/0-SOCIEDADE TRES PINHEIROS LTDA x MERCANTIL ROMANA LTDA. - "Não cabe deferimento o pedido de f. 422, uma vez que este Juízo não possui convênio com o sistema e-Ofício. Assim, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 dias, promova o prosseguimento do feito, especialmente requerendo as diligências que entender necessárias para a satisfação de seu crédito. " Advs. JOEL KRAVTCHEK, LUCÉLIA COSTA ROSA, ANGÉLICA OLIVEIRA SANTOS, MARLUS JORGE DOMINGOS e CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS.

5. INDENIZAÇÃO - 23989/0-DHJEIMY JAMILE RIBEIRO DA SILVA e outro x EL TORO e outro - "1) Não há como modificar a decisão de f. 312, pois, a circunstância dos diretores e responsáveis da sociedade serem os mesmos por longo período não se traduz em elemento de conivência de abuso da personalidade jurídica ou desvio dos fins sociais. Além disso, a destinação da sede sócia para fins festivos não modifica o cenário vigente, até porque diversas associações constituídas se prestam a esse desiderato, sem que isto implique em desvio do fim social. Assim, indefere-se o pedido de f. 314/315; 2) Cumpra-se, então, o item 3da decisão de f. 312; 3) Intimem-se. Diligências necessárias. " Advs. OSMAR DE ANDRADE FERREIRA, HUMBERTO RIBEIRO DE QUEIROZ, MARIA LÚCIA DE QUEIROZ e VALDOMIRO CZAIKOWSKI NETO.

6. ORDINARIA - 25392/0-HAMILTON DINIZ ARAUJO e outro x COMISSARIA GALVAO S/A e outros - (Ao exequente o pagamento das custas no valor de R \$ 1.359,81. Int.) Advs. AMARILIO HERMES L. VASCONCELLOS e ANDRESSA JARLETTI G OLIVEIRA.

7. DESPEJO - 26173/0-SZNITER ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA e outro x MARIA LEOPOLDINA PADILHA e outros - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R\$ 866,74. Int.) Advs. FERNANDO FERREIRA ELIAS, GISELE PAKULSKI OLIVEIRA DE RAMOS e RITA DE CASSIA RIBEIRO.

8. MONITORIA - 26707/0-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x SERRALHERIA MARINGA LTDA e outros - (Ao preparo das custas da execução de sentença no valor de R\$ 817,80. Int.) Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELCIO KOVALHUK, JANAINA ROVARIS, ANDRE ABREU DE SOUZA, CICERO JOSE ALBANO, ELIETE APARECIDA KOVALHUK, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, WAGNER DE JESUS MAGRINI e ARTUR GABRIEL FERREIRA.

9. ORDINARIA - 27264/0-ALFREDO GURNACKI e outro x ESP. NILTON FRANCISCO DO NASCIMENTO e outros - "(...) Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado por Alfredo Gurnacki e Ilnah Alves Gurnacki para o fim de condenar os réus Vilma Maria Cândida Nascimento e sucessores de Nilton Francisco do Nascimento a outorgarem a escritura de compra-e-venda do imóvel objeto da matrícula nº 51749 da 9a Circunscrição Imobiliária de Curitiba-PR, produzindo esta sentença, nos termos do art. 466-A do CPC, todos os efeitos da escritura em questão, a ser registrada por carta no Registro de Imóveis. Pela sucumbência, condeno também os réus, pro rata, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao procurador dos autores, ora arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC e tendo em vista o trabalho exigido e o disposto na cláusula décima primeira do contrato de fls11/13. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " Advs. AIRTON PASSOS DE SOUZA, LUDEMIR KLEBER MOSER, ANA MARIA CITTI e ADAUTO RIVAELE DA FONSECA.

10. EXECUÇÃO - 27959/0-LUIS FERNANDO BOFF ZARPELON x MORO CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA. - "Sem embargo ao fato de que os autos de embargos de terceiros n. 35.584, em apenso, foram julgados extintos ante a ilegitimidade ativa do embargante, certifique-se quanto à reserva de penhora a que alude o item III do despacho de f. 527, juntando cópia do despacho e do termo de reserva nestes autos, em seguida. Em seguida, efetue-se o desapensamento dos autos n. 35.584. Ao considerar o teor da petição de f. 681, certifique o Cartório quanto ao deslinde dos autos de embargos à arrematação n. 39.707, em especial com quem está concluso, já que não se evidencia anotação de sua conclusão para sentença a este magistrado. Sobre o ofício de f. 683, a despeito da reserva de crédito de f. 677, não se tem qualquer notícia sobre a sua conversão em arresto ou penhora. Saliente-se que não haverá como efetuar a transferência sem a confirmação do arresto/penhora, pois, em que pese haja preferência do crédito trabalhista, existem outros credores cuja penhora no rosto destes autos já foi formalizada (f. 670). Veja-se que não se

pode equiparar "reserva de crédito" com arresto ou penhora a ponto de justificar a transferência de valores. Assim, de modo a possibilitar seu atendimento, oficie-se ao Juízo trabalhista solicitante que esclareça essa situação. Autoriza-se o uso do fax. Int. Diligências necessárias. " Advs. RAFAEL BOFF ZARPELON, RAFAEL MARTINS BORDINHAO e NEUDI FERNANDES.

11. ORDINARIA - 29557/0-SKIPTON S/A x DAIMLERCHRYSLER LEASING ARR. MERCANTIL S/A - "Defiro o pedido de f. 712 e via de consequência, aguarde-se pelo prazo de 10 dias à manifestação da parte exequente quanto ao prosseguimento do feito. Inexistindo manifestação, aguarde-se pelo prazo de 06 meses e arquivem-se os autos nos termos do art. 475-J, §5º do CPC. Int. " Advs. SIMONE ZONARI LETCHOCOSKI, SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO, PATRICIA CASILLO, HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS e SANI CRISTINA GUIMARAES.

12. BUSCA E APREENSÃO - 0000857-86.2004.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A. x ORLANDO GUINDANI FILHO - "Sobre o retorno dos autos da Instância Superior, manifestem-se as partes.Int." Advs. ANGELA ESSER, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e JEAN PIERRE COUSSEAU.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 30225/0-NELSON CASAGRANDE E OUTROS x BANCO DO BRASIL S/A -

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº 31.368:

"Vista dos autos ao banco executado pelo prazo de 10 dias.Int."

Advs. EDUARDO OLEINIK, GEVERSON ANSELMO PILATI e REINALDO MIRICO ARONIS.

14. - 30268/0-ESPOLIO DE JORGE LUDOVICO HECHT e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Manifeste-se as partes sobre a conta de fls. 212/213. Int.) Advs. SILMAR FERREIRA DITRICH e GUSTAVO R. GÓES NICOLADELLI.

15. ORDINARIA - 30835/0-CYRO RAMOS DE SOUZA x OLIRO ANTONIO FARIAS - "I. Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas referentes à expedição da carta precatória. II. Sem que haja o preparo das custas no prazo acima, aguarde-se por 6 (seis) meses. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos na forma do artigo 475-J, § 5º, do Código de Processo Civil. III. Intime-se. " Advs. ANTONIO CARLOS CORDEIRO e SANDRA CARRILHO FERREIRA.

16. ORDINARIA - 30981/0-PASINI e PASINI LTDA. x ESPOLIO DE SUZANA LAU - "Cumpra-se a parte final do item 2 de fls. 451: "Em caso de inércia, será promovido o arquivamento destes autos na forma do §5º do art. 475-J do CPC. Int." Advs. MAURO FONSECA DE MACEDO, PATRICIA TOURINHO BERALDI, MAURICIO BARROSO GUEDES e LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI.

17. ARROLAMENTO SUMARIO - 31295/0-MARTIN DE OLIVEIRA BUENO e outros x ESPOLIO DE SILVERIO DE OLIVEIRA BUENO -

- Fls. 73: "1) Indefere-se o pedido de suspensão do processo, isto porque não há qualquer certidão ou documentos que indiquem a natureza dos autos n. 58519-61/2011. A propósito, o item II da decisão de f. 63 já esclareceu que controvérsia sobre a nulidade de compra e venda de fração do bem imóvel deve ser discutida em ação própria, não havendo motivo para vincular o julgamento com os presentes autos, ainda mais quando plenamente possível eventual futura sobrepartilha; 2) A inventariante, então, deverá atender aos itens IV e seguintes da decisão de f. 63, no prazo impreterível de 30 (trinta) dias, sob pena de remoção pela inércia injustificada; 3) Intimem-se. Diligências necessárias. "

- Fls. 74: "De modo a possibilitar o cumprimento das decisões de f. 63 e 73, nomeio como inventariante o Sr. Martin de Oliveira Bueno, em observância ao disposto no artigo 990, I, do Código de Processo Civil. Em seguida, publique-se e cumpra-se integralmente a decisão retro. Int. Diligências necessárias. " Advs. MARISA DA SILVA RESENDE CASINI e PAULO SILAS TAPOROSKY.

18. INDENIZAÇÃO - 0001356-36.2005.8.16.0001-CESAR APARECIDO DA SILVA x BARIGUI VEICULOS LTDA. - "Sobre o retorno dos autos da Instância Superior, manifestem-se as partes.Int." Advs. FABIULA MULLER KOENING, JULIANA MIGUEL REBEIS, MARIA LUCI SUCLA, MARIA HELENA FABRICIO DA CUNHA, NEUDI FERNANDES e THAIS BRAGA BERTASSANI.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 34241/0-ADEMAR NATALICIO PAZINI x ADILSON PEREIRA e outro - (Ao preparo das custas do Oficial de Justiça.Int.) Adv. PLINIO LUIZ BONANCA.

20. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 34561/0-ALTEVIR SCREMIM x BRASIL TELECOM S/A. - "1) De fato, o credor tomou como base de cálculo dos honorários advocatícios o valor da condenação, contudo, em verdade, inexistiu condenação ante a decisão de f. 249/263. Em verdade, há iliquidez no título judicial, até porque não se concebe a que título o credor obtive a importância de R\$ 2.850,00 como referência para apuração dos honorários advocatícios de sucumbência. Por isso, concede-se o prazo de 05 (cinco) dias para o credor esclarecer essa situação, a qual foi prudentemente levantada à f. 287/289, sem esquecer de que se pretende prosseguir com a execução, deverá atender ao item V do despacho de f. 285; 2) Intime-se. " Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, SILVIANI IWERSON BARONE, SILVIA ASSUNCAO DAVET ALVES, CAMYLLA DO ROCIO KALEL CAMELO e SANDRA REGINA RODRIGUES.

21. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 34837/0-ALCINDO ANDREACCI x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R\$ 249,10. Int.) Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.

22. COBRANCA (ORDINARIA) - 34991/0-MARIA GABRIELA RADECKI DE OLIVEIRA x ITAU SEGUROS S/A. - "1. Recebo o recurso de Apelação interposto (f. 342/354) no duplo feito, na forma do artigo 520, caput, do CPC. 2. Ao Recorrido para, querendo, apresentar contrarrazões. 3. Na sequência, ao E. TJ-PR, com as homenagens deste R. Juízo. 4. Intimem-se. " Advs. TERESINHA DE JESUS HASS, IOLANDA MUNHOZ JUNIOR, GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR, ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA, OSLEIDE MARA LAURINDO e KLEBER DOURADO LOPES.

23. SUMARIA - 35066/0-MANZOCHI MORENO ADVOCACIA S/C x BRASIL TELECOM S/A - "Ante a notícia de pagamento do débito, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art.794, I, do CPC.Custas pagas. Oportunamente, arquive-se com as formalidades legais.P.R.I." Advs. TATIANA SCHMIDT MANZOCHI e SANDRA REGINA RODRIGUES.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 35207/0-BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S/A x ESPOLIO DE GERSON RUBENS DOS SANTOS - "1) Na petição de f. 57, o credor afirma ter identificado os representantes legais do espólio de Gerson Rubens dos Santos, contudo, não há qualquer documento (RG, certidão de óbito etc.) que demonstre essa qualidade em face das pessoas de Leny Barbosa dos Santos e Antonio Aduato dos Santos. Nem há como saber se há outros herdeiros que necessitariam ser habilitados para representar o espólio, até porque comprovada a inexistência de inventário (f. 42 e 59). Por isso, antes de dar prosseguimento a execução, o credor deverá comprovar documentalmente o vínculo existente Leny Barbosa dos Santos, Antonio Aduato dos Santos e autor da herança no prazo de 15 (quinze) dias, ou justificar a impossibilidade em fazê-lo, de modo que deverá esclarecer de que maneira obteve os dados mencionados à f. 57 a fim de aferir a credibilidade das informações fornecidas, evitando-se, destada, eventual decreto de nulidade da citação por carta precatória; 2) Intime-se. Diligências necessárias." Advs. MIGUEL ANTONIO SLOWIK, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

25. ORDINARIA - 35451/0-GREISSI HELENN RIBEIRO DA SILVA e outros x REDE MATTOS COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro - "1) A despeito do entendimento já firmado por este magistrado em decisões anteriores, em razão do resultado do julgamento do Recurso Especial n. 940.274/MS pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, solidificou-se o entendimento voltado à necessidade de prévia intimação do devedor, via advogado, a cumprir voluntariamente a obrigação estabelecida na sentença. Veja-se: (...) Por isso, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para cumprir voluntariamente a obrigação estabelecida na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, advertida de que o inadimplemento importará na incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, com acréscimo de custas processuais da fase de cumprimento de sentença e dos respectivos honorários advocatícios, com esteio no artigo 475 - J do Código de Processo Civil." Advs. FABIANA CARRASCO RIBEIRO QUADROS, LEONARDO MECENI, GILMAR FERNANDO DE CRISTO e ISABELLA SANTIAGO DE JESUS.

26. ORDINARIA - 35475/0-MIGUEL MARTINS x BRASIL TELECOM S/A - (Ao preparo das custas da impugnação do cumprimento de sentença no valor de R\$ 620,40. Int.) Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e JOAQUIM MIRO.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 35530/0-HERDEIROS E SUCESSORES DE PEDRO FIRMANI x BANCO DO BRASIL S/A -
- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº 36.506:
"Vista dos autos pelo prazo de 5 dias.Int."Adv. ACACIO CORREA FILHO.

28. EMBARGOS A EXECUCAO - 36061/0-SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONS x VALDOMIRO SANTIM -
"1. Primeiramente, cumpre ressaltar que por meio das petições de f. 445, 450 e 452, as partes fazem menção à existência de acordo celebrado com o fim de promover a quitação de todos os débitos. 2. Ora, compulsando os autos, verifica-se que o termo de transação sequer foi acostado nestes autos, sem menção precisa aos valores envolvidos, não obstante o contido à f. 450, os quais são relevantes porque repercutem na apuração das custas processuais, de modo que a análise quanto a sua eficácia ou cumprimento (artigo 794 do Código de Processo Civil) está prejudicada. 3. Nesse passo, os interessados devem juntar o termo do acordo entabulado dizendo, ainda, se pretendem a homologação judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo disto, o embargante também deverá falar quanto ao teor da petição de f. 450/451. Int." Advs. CLEBER EDUARDO ALBANEZ e DORIVALDO SCHULER.

29. COBRANCA (ORDINARIA) - 36212/0-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MATO GROSSO x ESPÓLIO DE EUNICE GASPARELLO LIMA - "Ante a notícia de pagamento do débito, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art.794, I, do CPC.Homologo o calculo de fl. 202. Oportunamente, arquive-se com as formalidades legais.P.R.I." Advs. MANOEL ALEXANDRE S RIBAS e ALBINO KLUGE.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 36285/0-AMAURY FRANKE DE ANDRADE x JOSE FERNANDO CECHINATO - "I. Ausente o amparo legal (artigo 791 do Código de Processo Civil), indefiro o pedido de suspensão formulado à f. 170. II. Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito. Em nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra-se o disposto no artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil. Permanecendo a inércia, os autos deverão retornar conclusos para extinção por abandono da causa (artigo 267, III, do Código de Processo Civil). III. Intime-se." Advs. ALBINO KLUGE e ALEXANDRE ARSENO.

31. BUSCA E APREENSÃO - 36418/0-BANCO BRADESCO S/A x CLEIDE DE LARA FARIA - "Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação deduzido às fls.143 e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art.267, inc.VIII, do Código de Processo Civil. Custas pagas.P.R.I. Oportunamente, promovida a baixa na distribuição arquive-se os autos." Advs. NELSON PASCHOALOTTO, STEFANO LA GUARDIA ZORZIN e SANDRA MARIA PANEK WANDER.

32. INDENIZAÇÃO - 36683/0-AGLAIDE MENACHO OLIVEIRA x CREDICARD BANCO S/A - "2) A despeito do entendimento já firmado por este magistrado em decisões anteriores, em razão do resultado do julgamento do Recurso Especial n. 940.274/MS pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, solidificou-se o entendimento voltado à necessidade de prévia intimação do devedor, via advogado, a cumprir voluntariamente a obrigação estabelecida na sentença. Veja-se: (...) Por isso, descabe nesse momento a multa indicada à f. 118, logo, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para cumprir voluntariamente a obrigação estabelecida na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, advertido de que o inadimplemento importará

na incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, sem prejuízo do ônus de arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, com esteio no art. 475 - J do CPC." Advs. HEITOR HENRIQUE PEDROSO e REINALDO MIRICO ARONIS.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001756-16.2006.8.16.0001-AGEDINA XAVIER DA SILVA x MARIA DE LOURDES WALTACH -
- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº 38.439:
"Sobre o retorno dos autos da Instância Superior, manifestem-se as partes.Int." Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR e IVAN SERGIO TASCA.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 37456/0-SILDERLEI RAIMUNDO DA LUZ x MARCEL ALEXANDRE HONZIK - "Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 191 e 192, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Ressalta-se que, compete ao advogado comunicar a esta Escrivania quanto a qualquer alteração de endereço, onde, não o fazendo, reputar-se-ão válidas as intimações enviadas para o endereço constante dos autos (art. 39, 11, § único do CPC). Faculta-se ao Sr. Escrivão, calcular e executar o pagamento de eventuais custas remanescentes, as quais serao pagas pelo autor (267,§2º, CPC). Baixas, anotações e comunicações necessárias. A seguir, arquive-se estes autos, com as cautelas e anotações de estilo. P.R.I." Adv. JOEL OLIVEIRA SANTOS.

35. COBRANCA (ORDINARIA) - 0002075-47.2007.8.16.0001-RITA ELIZABETH MARTINS x BANCO ITAU S.A. SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO PARANÁ - "1) A despeito do entendimento já firmado por este magistrado em decisões anteriores, em razão do resultado do julgamento do Recurso Especial n. 940.274/MS pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, solidificou-se o entendimento voltado à necessidade de prévia intimação do devedor, via advogado, a cumprir voluntariamente a obrigação estabelecida na sentença. Veja-se: (...) Por isso, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para cumprir voluntariamente a obrigação estabelecida na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, advertida de que o inadimplemento importará na incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, com acréscimo das custas processuais da fase de cumprimento de sentença e dos honorários advocatícios respectivos, com esteio no artigo 475 - J do Código de Processo Civil;" Advs. MARCELO TABORDA RIBAS, ERALDO LACERDA JUNIOR e DOUGLAS DOS SANTOS.

36. CUMPRIMENTO DE CONDENAÇÃO - 37707/0-VIENA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES SOCIEDADE x MVE COMERCIO DE CALÇADOS LTDA - (Manifeste-se quanto a resposta do ofício.Int.) Advs. CESAR AUGUSTO BROTTTO, ADRIANA MORO CONQUE e ANDERSON BORCATH BARBERI.

37. SUMARIA COBRANCA - 0001729-96.2007.8.16.0001-MARIA LUIZA FESKIV x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A - "Sobre o retorno dos autos da Instância Superior, manifestem-se as partes.Int." Advs. JOSÉ ANTONIO DE ANDRADE ALCÂNTARA e ADILSON DE CASTRO JR.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 37928/0-ESPÓLIO DE FLORINDO BELLEZA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a notícia de pagamento do débito, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art.794, I, do CPC.Custas pagas. Oportunamente, arquive-se com as formalidades legais.P.R.I." Advs. RAMI IRACEMA MICHELAN e FABRICIO ZILOTTI.

39. COBRANCA - 38043/0-ESPÓLIO DE BENEDITO ESTEVAN e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Tendo em vista a juntada de novos documentos pela parte requerente às f. 123/126, intime-se o banco requerido para que, querendo, manifeste-se quanto aos mesmos, no prazo de 10 dias. Em seguida, anatem-se conclusos para sentença. Int. Diligências necessárias." Advs. RODRIGO BUENO RIBEIRO DE JESUS e GUSTAVO R. GÓES NICOLADELLI.

40. CAUTELAR EXIBICAO DE DOCUMENTOS (ORDINÁRIA) - 0002678-23.2007.8.16.0001-MARLENE TRACZ x MANDATO IMÓVEIS S/C LTDA - "Sobre o retorno dos autos da Instância Superior, manifestem-se as partes.Int." Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e JOAO PAULO BOMFIM.

41. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 38670/0-ESPÓLIO DE PEDRO DEMCZUK x BANCO DO BRASIL S/A - (Manifestem-se as partes sobre a conta de f. 140/143. Int.) Advs. ZENICE MOTA CARDOZO, ANNA MARIA ZANELLA, ACACIO CORREA FILHO e ESTEVAO LOURENCO CORREA.

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003380-66.2007.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MAURICIO MIGUELOTE KOKIS e outro - "Sobre o retorno dos autos da Instância Superior, manifestem-se as partes.Int." Advs. ANDREA CRISTINA GRABOVISKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e SILVIO MARCOS DE AQUINO ANTUNES.

43. COBRANCA (ORDINARIA) - 39534/0-HAROLDO JULIO FREDERICO JAEGER e outro x UNIBANCO- SUCESSOR DO BANCO BANDEIRANTES S/A e outros - "Contra a sentença, opôs o autor embargos de declaração (fls. 193/196, insurgindo-se contra a condenação ao pagamento de honorários advocatícios por desistência da ação contra o Unibanco e requerendo o benefício de assistência judiciária. Eo breve relatório. Decido. Pela peça de fls. 193/195 não pretende o autor, a rigor, sanar qualquer dos vícios de que trata o art. 535 do CPC. Pretende, sim, a reverter a condenação ao pagamento de honorários. Embora esse propósito somente pudesse ser conseguido por apelação - não por embargos, que se entendem incabíveis -, deve-se, no entanto, deixar claro que o fato de a sentença de fl. 42 ter sido omissa (a respeito dos honorários devidos ao HSBC) não impunha ao juízo que deixasse de aplicar o art. 26 do CPC na decisão embargada. Esse dispositivo, aliás, é exatamente a causa legal da condenação do autor ao pagamento de honorários para o réu relativamente ao qual desistiu da ação. Não merecem prevalecer os argumentos de fl. 195, assim como não tinha cabimento o pedido de fl. 35, na medida em que não há ajuizamento condicional de ação. A parte que não tem certeza da existência da relação jurídica subjacente à lide, abre-se sempre a possibilidade de requerer a exibição cautelar em preparação a ação principal; ajuizada desde logo esta, há clara assunção do risco de sucumbência. Com relação ao pleito de assistência judiciária

formulado pela autora, defiro-o até o pagamento do crédito deferido por sentença, quando cessará a hipossuficiência. Por consequência, nomeio defensor do autor o advogado indicado na procuração de fl. 08, ficando isento o demandante de pagar-lhe honorários até o recebimento do crédito deferido por sentença (arts. 3º, V, e 5º, §§ 3º e 4º da Lei nº 1060/50). Nesses termos, rejeito os embargos de declaração e defiro a assistência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Advs. SERGIO AUGUSTO GOMEZ, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ, LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS, ALBADINO SILVA CARVALHO e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO.

44. EXECUÇÃO - 39857/0-RAFAEL STETCHECHEN x BANCO DO BRASIL S/A - "1) Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à f. 110 e acréscimos legais em favor do credor; 2) Quanto ao saldo remanescente apresentado à f. 111, impõe-se a retificação dos cálculos apresentados, isto porque a decisão de f. 94/98 expressamente determinou a compensação das custas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados, conforme a proporção de sucumbência. Além disso, quando o credor apresentou a diferença devida na petição de f. 103 e no cálculo de f. 104, a multa de 10% já estava incluída. Aliás, essa multa deveria considerar apenas a diferença entre o valor depositado à f. 54 eo montante efetivamente devido, na esteira do § 4º do artigo 475 - J do Código de processo Civil, não se admitindo que compreendesse a totalidade da dívida, sob pena de locupletamento ilícito. Por isso, rejeita-se a pretensão do credor em cobrar qualquer diferença sobre a multa de 10%, no que deverá apresentar novo cálculo sobre o débito principal e também o saldo remanescente da verba de sucumbência fixada na decisão de f. 94/98 no prazo de 10 (dez) dias. Alerta-se que esse novo cálculo deverá indicar o exato valor devido até a data do depósito de f. 54, cuja diferença existente deverá ser atualizada até a data do depósito de f. 110, sem prejuízo da incidência de multa de 10% conforme preconiza o § 4º do artigo 475 - J do Código de Processo Civil, sob pena de remessa dos autos à contadoria judicial (§ 3º do artigo 475 - B do Código de Processo Civil. 3) Intimem-se. Diligências necessárias "

- (O alvará de nº 995/2012, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor (a) Advogado (a) OLIVIO GAMBOA PANUCCI. Int.) Advs. OLIVIO GAMBOA PANUCCI e WASHINGTON YAMANE.

45. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 39961/0-ESPOLIO DE JOSÉ GAZZIERO x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R\$ 92,12. Int.) Advs. CARLOS MURILLO PAIVA e FLAVIA CRISTIANE MACHADO.

46. INVENTARIO - 40097/0-ALCEU SILVEIRA e outro x ESPÓLIO DE LEOCÁDIA SILVEIRA - "Expeça-se carta de citação do herdeiro Alcides José Vieira (...)" (Ao preparo das custas de uma carta com AR. Int.) Advs. ADRIANA DA SILVA COSTA e MIRIAN PADILHA.

47. SUMARIA - 40148/0-AGENOR NICOLODI SOBRINHO x CONDOMÍNIO EDIFÍCIO FOREST HILL - (Ao requerente o pagamento das custas no valor de R\$ 1.095,62. Int.) Adv. FELIPE GUIMARÃES MOURA.

48. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 40454/0-EBRASA INDUSTRIA DE EMBALAGENS DE PAPEL LTDA - ME x SYN DA AMAZÔNIA LTDA - (Ao exequente o pagamento das custas no valor de R\$ 48,82. Int.) Adv. ALCEU MACHADO NETO.

49. REINTEGRACAO DE POSSE - 41116/0-HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x DAVID BATISTA MARQUES - (Manifeste-se quanto a certidão do Oficial de Justiça.Int.) Advs. BRUNO MIRANDA QUADROS, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, LUCIANE LOPES ALVES e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

50. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 42573/0-DARCI APARECIDO LEAL e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a notícia do pagamento do débito, JULGO EXTINTO O PROCESSO (art. 794, I, do CPC). Custas pagas. A numeração ainda esta incorreta. E possível verificar que há duas folhas 135. Corrija-se conforme item I do despacho retro. Promovam-se as baixas necessárias. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. P.R.I." Advs. ROSEMAR ANGELO MELO e FABRICIO ZILOTTI.

51. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 42577/0-MACIEL KORZUNE e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a notícia de pagamento do débito, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art.794, I, do CPC.Custas pagas. Oportunamente, arquivem-se com as formalidades legais.P.R.I." Advs. MILTON KORZUNE e FABRICIO ZILOTTI.

52. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 42820/0-EMPRESA DE AGUA OURO FINO LTDA. x MARGARETE APARECIDA SANTOS RIBAS e outro - (Manifeste-se quanto a certidão do Oficial de Justiça.Int.) Adv. ALCEU MACHADO NETO.

53. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 43001/0-SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA x DAYANE VIEIRA CHAVES - (Ao exequente o pagamento das custas no valor de R\$ 47,94. Int.) Adv. JEFFERSON RENATO R. ZANETI.

54. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 43347/0-ADIR GAI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a notícia do pagamento do débito, JULGO EXTINTO O PROCESSO (art. 794, I, do CPC). Custas pagas. Expeça-se alvara ao Banco do Brasil S/A. para levantamento do saldo remanescente na conta judicial, conforme decisão de fl. 278. Promovam-se as baixas necessárias. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. P.R.I." Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e ELOI CONTINI.

55. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 43458/0-SOLANGE CASSURIAGA COSTA x JOAO PAULINO LUDGERO DA SILVA - "Aguarde-se no arquivo até ulterior manifestação do exequente.Int." Adv. ALESSANDRO DONIZETHE DE S. VALE.

56. COBRANÇA - 0005133-24.2008.8.16.0001-ANTONIO CALISTRO DOS ANJOS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Sobre o retorno dos autos da Instância Superior, manifestem-se as partes.Int." Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO.

57. COBRANÇA - 0002804-39.2008.8.16.0001-ARMANDO SHUZI TOKO x BANCO DO BRASIL S/A - "Intime-se a parte exequente para que no prazo de 5 dias, manifeste-se quanto o incidente. Int." Adv. SOLANGE DA SILVA.

58. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 43801/0-HERDEIROS E SUCESSORES DE ALCEBIADES PANGONI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R\$ 88,36. Int.) Advs. MARIA AMELIA MASTROROSA VIANA e NATHALIA KOWALSKI FONTANA.

59. COBRANÇA - 0005124-62.2008.8.16.0001-HERDEIROS E SUCESSORES DE ALCEBIADES PANGONI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Sobre o retorno dos autos da Instância Superior, manifestem-se as partes.Int." Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e MARIA AMELIA MASTROROSA VIANA.

60. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 44316/0-JAILSON ANTONIO PEROCCO e outros x BANCO DO BRASIL S/A -

Fls. 185, II: "A expedição de alvará fica suspensa até o recebimento de informações quanto à concessão de efeito suspensivo ao agravo. Int." Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e FABRICIO ZILOTTI.

61. COBRANÇA - 44565/0-ADÃO ALVICIO GOSMAN e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Diante do exposto, julga-se improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença; 2) Condena-se o impugnante ao pagamento das custas processuais deste incidente e também das despesas inerentes à fase de cumprimento de sentença. Deixa-se de fixar condenação ao pagamento de honorários advocatícios por conta do recente entendimento lançado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1134186, no sentido de que somente são devidos em caso de procedência total deste incidente e a favor do impugnante, de modo a evitar duplicidade, até porque os honorários advocatícios já foram arbitrados acaso constatado o descumprimento da obrigação (f. 227 - verso); 3) E patente que o impugnante se valeu do incidente em caráter protelatório, tendo em vista que suas teses são manifestamente infundadas conforme acima alinhavado. Por isso, em respeito à boa-fé processual, impõe-se ao impugnante/executado multa de 05% (cinco) por cento sobre o valor devido até o cálculo de f. 226, nos termos do parágrafo único do artigo 740 do Código de Processo Civil; 4) Expeça-se alvará de levantamento dos valores já depositados (f. 264) em favor dos credores. Depois, estes deverão apresentar cálculo do saldo remanescente atualizado, sem prejuízo do acréscimo da multa de 10% sobre a diferença (§ 4º do artigo 475 - J do Código de Processo Civil), dos honorários advocatícios arbitrados à f. 227 - verso e da multa fixada no item anterior, no prazo de 10 (dez) dias; 5) Intimem-se." Advs. ROSEMAR ANGELO MELO, GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI e FABIULA MULLER KOENIG.

62. COBRANÇA - 0003906-96.2008.8.16.0001-ADILL FOCHEZATTO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Sobre o retorno dos autos da Instância Superior, manifestem-se as partes.Int." Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO.

63. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 44979/0-DURVAL GOMES e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R\$ 73,32. Int.) Adv. MARCOS ROBERTO HASSE.

64. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 45056/0-HERDEIROS E SUCESSORES DE ALFREDO GLATZ e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a notícia de pagamento do débito, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art.794, I, do CPC.Custas preparadas. Oportunamente, archive-se com as formalidades legais.P.R.I." Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e CLAUDIOMIRO PRIOR.

65. COBRANÇA (ORDINARIA) - 0003922-50.2008.8.16.0001-ISABETE DE FATIMA LOURENÇO PIRES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "1. Defiro o pedido de f. 123 e concedo vista dos autos à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, mediante anotação em livro próprio da escrivania. 2. Após, já que a sentença transitou em julgado (f. 121) e a autora restou vencedora em sua pretensão, considerando que a sucumbente é beneficiária da justiça gratuita, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se." Advs. JOSÉ ANTONIO DE ANDRADE ALCÂNTARA, KARINNE ROMANI, BARBARA LETICIA DE SOUZA SPAGNOLO, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ e DOUGLAS DOS SANTOS.

66. COBRANÇA - 0004432-63.2008.8.16.0001-HERDEIROS E SUCESSORES DE KOU TAKAHASHI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Sobre o retorno dos autos da Instância Superior, manifestem-se as partes.Int." Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA.

67. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 45164/0-DIONEIDE KATWINKEL e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R\$ 44,18. Int.) Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

68. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 45332/0-ANGELO MARINI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a notícia de pagamento do débito e a inércia dos exequentes (fl.96/verso), JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art.794, I, do CPC.Custas pagas. Oportunamente, arquivem-se com as formalidades legais.P.R.I." Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e FLAVIA CRISTIANE MACHADO.

69. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 45490/0-ANTONIO FILLETTI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ainda havendo saldo, diga o réu em 5 dias, sobre a conta e pleito retro.Int." Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e FLAVIA CRISTIANE MACHADO.

70. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 45584/0-ADÃO DOMINGUES BATISTA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R\$ 70,50. Int.) Adv. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO.

71. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 45708/0-AIZIO PEREIRA FILHO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R\$ 69,56. Int.) Adv. FLAVIA CRISTIANE MACHADO.

72. COBRANÇA - 0004623-11.2008.8.16.0001-ESPOLIO DE AVELINO FONTOURA DE LARA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Sobre o retorno dos autos da

Instância Superior, manifestem-se as partes.Int." Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO.

73. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 45814/0-GUIDO STURION e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R\$ 284,82. Int.) Advs. ELOI CONTINI, TADEU CERBARO e CINTIA MOLINARI STEDILE.

74. COBRANCA (ORDINÁRIA) - 45935/0-ESPOLIO DE IDEMAR ANGHINONI e outro x BANCO DO BRASIL S/A -

"A questão dos autos versa, unicamente, sobre matéria de direito, sendo suficiente para julgamento da demanda os documentos até então acostados no processo. Contados e preparados, voltem para sentença. Int."

"A questão dos autos versa, unicamente, sobre matéria de direito, sendo suficiente para julgamento da demanda os documentos até então acostados no processo. Contados e preparados, voltem para sentença. Int." Advs. ROSEMAR ANGELO MELO e ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO.

75. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 45964/0-DINA GOULART VIEIRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a notícia de pagamento do débito, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art.794, I, do CPC.Custas pagas. Oportunamente, arquivem-se com as formalidades legais.P.R.I." Advs. ERALDO LACERDA JÚNIOR e MARIA AMELIA MASTROROSA VIANA.

76. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 46094/0-AGENOR PELEGRINI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R\$ 46,06. Int.) Adv. MARIA AMELIA MASTROROSA VIANA.

77. CAUTELAR EXIBICAO DE DOCUMENTOS (ORDINÁRIA) - 0005916-16.2008.8.16.0001-CARLOS AUGUSTO TESKE RIBAS e outros x BRASIL TELECOM S/A - "Sobre o retorno dos autos da Instância Superior, manifestem-se as partes.Int." Advs. FABIANO FREITAS MINARDI, DANIEL ANDRADE DO VALE e ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA.

78. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 46202/0-HERDEIROS E SUCESSORES DE DUILIO DE MATTIA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R\$ 66,74. Int.) Advs. MARCIO ANTONIO SASSO, MARCELO LUIZ DREHER e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

79. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 46206/0-ARNO HEISLER e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R\$ 62,98. Int.) Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.

80. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 46308/0-EUDELI DE JESUS LACERDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a notícia de pagamento do débito, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art.794, I, do CPC.Custas pagas. Oportunamente, arquivem-se com as formalidades legais.P.R.I." Advs. LUCIANO MARCIO DOS SANTOS e FABRICIO ZILOTTI.

81. SUMARIA DE COBRANCA (ORDINÁRIA) - 0005842-59.2008.8.16.0001-SAULO DE TARCIO OLIVEIRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Sobre o retorno dos autos da Instância Superior, manifestem-se as partes.Int." Advs. EMILIANO HUMBERTO DELLA COSTA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

82. COBRANCA - 46757/0-JAKOB GARTNES e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "1) A despeito do entendimento já firmado por este magistrado em decisões anteriores, em razão do resultado do julgamento do Recurso Especial n. 940.274/MS pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, solidificou-se o entendimento voltado à necessidade de prévia intimação do devedor, via advogado, a cumprir voluntariamente a obrigação estabelecida na sentença, o que ainda não ocorreu nestes autos. Veja-se: (...) Por isso, nulifica-se o despacho de f. 126, concedendo-se aos credores a oportunidade para atualizarem o cálculo de f. 124/125, sem a inclusão de multa de 10%, no prazo de 10 (dez) dias; " Adv. LINCO KCZAM.

83. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 46804/0-ADELAR BOBBI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "(Ao executado o pagamento das custas no valor de R\$ 74,26. Int.)" Adv. WASHINGTON YAMANE.

84. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 46819/0-DIVESA DISTRIBUIDORA CURITIBA DE VEICULOS LTDA x CLAUDINEI RATEIRO - "Manifeste-se o exequente quanto a resposta do ofício.Int." Adv. MARTA P BONK RIZZO.

85. COBRANCA - 46893/0-EDUARDO AKIHARU RAKUE e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R\$ 68,16. Int.) Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

86. SUMARIA COBRANCA - 0003862-77.2008.8.16.0001-ADELAR BOBBI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Sobre o retorno dos autos da Instância Superior, manifestem-se as partes.Int." Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e WASHINGTON YAMANE.

87. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 47126/0-ALEXANDRE UNGER MEISTER e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Não vislumbro qualquer razão para reconsiderar a decisão agravada, que mantenho, portanto, por seus próprios fundamentos. Sendo solicitadas informações pelo respectivo relator do recurso, comunique-se, oportunamente, sobre a manutenção da decisão agravada e sobre o integral cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, existindo notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto, cumpra-se a decisão hostilizada. Int." Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e FABRICIO ZILOTTI.

88. COBRANCA - 0005101-19.2008.8.16.0001-NELSO PRIMMAZ e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Sobre o retorno dos autos da Instância Superior, manifestem-se as partes.Int." Advs. LUCIANO MARCIO DOS SANTOS e FLAVIA CRISTIANE MACHADO.

89. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 47618/0-ANGELO GABRIEL CEZAR e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R\$ 61,10. Int.) Adv. FABRICIO ZILOTTI.

90. SUMARIA DE COBRANCA (ORDINÁRIA) - 47742/0-ARTHUR BERNARDO RADTKE e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Diante do exposto, pronuncio a prescrição, nos termos da fundamentação, e decreto a extinção do processo com resolução de mérito, o que o faço com fundamento no artigo 269, IV do CPC. Condeno os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como

aos honorários advocatícios devidos ao procurador da parte autora, os quais, nos termos do artigo 20, § 4º, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando a singeleza da demanda eo trabalho exigido. P.R.I." Advs. SERGIO RICARDO ZENNI, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e LUIZ ALBERTO GONÇALVES.

91. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 47893/0-ALCEU SERPA FERRAZ e outros x BANCO DO BRASIL S/A -

(O alvará de nº 999/2012, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor (a) Advogado (a) PAULO HENRIQUE GARDEMANN. Int.)

(O alvará de nº 1.000/2012, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor (a) Advogado (a) GLAUCO LUCIANO RAMOS. Int.)

Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN e GLAUCO LUCIANO RAMOS.

92. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0002258-81.2008.8.16.0001-BENEDITO DORIVAL CARDOSO FERRAZ e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Sobre o retorno dos autos da Instância Superior, manifestem-se as partes.Int." Advs. ROSEMAR ANGELO MELO e VICTOR GERALDO JORGE.

93. BUSCA E APREENSÃO - 48123/0-BV FINACEIRA S/A C.F.I. x MARLENE ALVES CORREIA DOS SANTOS - (Manifeste-se quanto a carta precatória. Int.) Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES.

94. REINTEGRACAO DE POSSE - 48130/0-BANCO ITAUCARD S/A x EDEZIO DA SILVA SOUZA - "O requerente, por meio do seu procurador constituído (fis. 08), bem como por carta com aviso de recebimento (fis. 49), foi intimado a promover o prosseguimento do feito. Contudo, manteve-se silente. Trata-se, pois, de abandono da causa, eis que deixou de promover atos processuais que lhe competiam art. 267, inc. III, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inc. III, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente ao pagamento das eventuais custas remanescentes, facultando ao Sr. Escrivão executá-las. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas e anotações de estilo; certifique-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se." Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

95. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 48556/0-CELESTE CIONI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a notícia do pagamento do débito, JULGO EXTINTO O PROCESSO (art. 794, I, do CPC). Custas pagas. Expeça-se alvará ao Banco do Brasil S/A. para levantamento da quantia remanescente na conta judicial, conforme já determinado na decisão de fls. 187/188 e despachos de fls. 223 e 231. Promovam-se as baixas necessárias. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. P.R.I." Advs. ANTONIO CAMARGO JUNIOR, ACRAM MOHAMAD SAKHR e FLAVIA CRISTIANE MACHADO.

96. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 48636/0-ANA MAZORANA BORTOLOTTI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a notícia do pagamento do débito, JULGO EXTINTO O PROCESSO (art. 794, I, do CPC). Custas pagas. Expeça-se alvará aos exequentes para levantamento da quantia penhorada (fl. 204). Indefiro o requerimento retro, considerando que o saldo já foi pago pelo valor atualizado e indicado pelos exequentes (fl. 199), inexistindo valores a serem pleiteados. Promovam-se as baixas necessárias. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. P.R.I." Advs. ROSEMAR ANGELO MELO, ACACIO CORREA FILHO e ESTEVAO LOURENCO CORREA.

97. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 48850/0-SALVADOR SANTAELLA REZINA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a notícia do pagamento do débito, JULGO EXTINTO O PROCESSO (art. 794, I, do CPC). Custas pagas. Expeça-se alvará ao Banco do Brasil S/A. para levantamento do saldo remanescente na conta judicial, conforme decisão de fl. 92. Promovam-se as baixas necessárias. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. P.R.I." Advs. FABRICIO MASSI SALLA, LEANDRO AMBROSIO ALFIERI e WASHINGTON YAMANE.

98. COBRANCA - 0003238-28.2008.8.16.0001-JOSE SILVERIO MOREIRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (fis. 122/123). Em consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Nos termos do acordo, condeno a parte requerente ao pagamento das custas remanescentes, facultando ao Sr. Escrivão executá-las. Baixas, anotações e comunicações necessanas. A seguir, tendo em vista que o alvará em favor dos exequentes já foi expedido, arquivem-se estes autos, com as cautelas e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se." Advs. ICARO DE OLIVEIRA VOLPE e FLAVIA CRISTIANE MACHADO.

99. COBRANCA - 49077/0-ESPOLIO DE EVALDO KNIE e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "2. Em atenção ao pedido de f. 306/309, recebo o recurso de Apelação interposto (f. 290/296) no duplo efeito, na forma do artigo 520, caput, do CPC. 3. Ao Recorrido para, querendo, contra-arrazoar. Int." Advs. JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAHA, ELOI CONTINI, TADEU CERBARO, CINTIA MOLINARI STEDILE e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

100. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 49244/0-ABILIO CANDIDO DA SILVA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R\$ 67,68. Int.) Adv. GUSTAVO R. GÓES NICOLADELLI.

101. SUMARIA COBRANCA - 0005249-30.2008.8.16.0001-ESPOLIO DE AMBROSIO DUTRA DA SILVA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I. Intime-se o requerido, ora executado, na pessoa de seu procurador via publicação no eDJ, para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da condenação (fl. 174), sob pena de incidência de multa de 10%, na forma do art. 475-j, caput do CPC e penhora." Advs. MARIO GANDARA e VICTOR GERALDO JORGE.

102. PRESTACAO DE CONTAS - 0005838-22.2008.8.16.0001-ALZIRA MOURA DE ABREU x BANCO ITAUCARD S/A - "1. Primeiramente, expeça-se alvará em favor do credor dos valores depositados pelo réu (f. 117/118). 2. Após, em se tratando de ação de prestação de contas, com o transitio em julgado da sentença (f. 115), forte no § 2º, do artigo 915, do Código de Processo Civil, intime-se o réu para que preste as contas no prazo de 48h, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor

apresentar. 3. Intimem-se. Diligências necessárias." (Ao preparo das custas de um alvará.Int.) Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e DANIEL HACHEM.

103. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 49615/0-ERNA PEDDE EOUTROS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Não vislumbro qualquer razão para reconsiderar a decisão agravada, que mantenho, portanto, por seus próprios fundamentos. Sendo solicitadas informações pelo respectivo relator do recurso, comunique-se, oportunamente, sobre a manutenção da decisão agravada e sobre o integral cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Inexistindo notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto, cumpra-se a decisão hostilizada. Int." Advs. LUCIANO MARCIO DOS SANTOS, ACACIO CORREA FILHO e ESTEVAO LOURENCO CORREA.

104. COBRANÇA - 0005844-29.2008.8.16.0001-ESPOLIO DE EUCLIDES PEDRAO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "1) A despeito do entendimento já firmado por este magistrado em decisões anteriores, em razão do resultado do julgamento do Recurso Especial n. 940.274/MS pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, solidificou-se o entendimento voltado à necessidade de prévia intimação do devedor, via advogado, a cumprir voluntariamente a obrigação estabelecida na sentença. Veja-se: (...) Além disso, a parte dispositiva da sentença (f. 229) foi omissa quanto à contagem dos juros remuneratórios capitalizados mensalmente até a data do derradeiro pagamento. Com o trânsito em julgado sem a correção dessa omissão, não há como pretender a cobrança em desacordo com os termos da sentença, portanto, concede-se o prazo de 10 (dez) dias para adequação dos cálculos aos exatos termos da sentença, bem como supressão da multa de 10%, sob pena de remessa dos autos à contadoria judicial, na forma do § 3º do artigo 475 -- J do Código de Processo Civil, respondendo os credores pelas despesas processuais do ato; 2) Intimem-se." Advs. JULIO CESAR PAULINO e WASHINGTON YAMANE.

105. COBRANÇA - 49989/0-ALZIRA ZIMMER HOFFMANN e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Inicialmente, constata-se que na elaboração do cálculo de f. 134/136, ignorou-se que no extrato de f. 24 consta o saque da Cz\$ 1.000,00 na conta de Günther Winkler. Assim, a base de cálculo da apuração da diferença dessa conta (140.007.458-1) necessariamente deveria ser a importância de Cz\$ 1.588,67, pois, mero cálculo aritmético com o índice efetivamente aplicado (22,35%) mostra que o reajuste chegou ao valor de Cz\$ 355,21. Saliente-se que não se aceita o cálculo apresentado pelo impugnante/executado à f. 148/151, isto porque usa índice diverso do IPC-R para o período de julho/1994 a junho/1995, conforme extrato em anexo. Com relação à conta n. 100.180.581-7 (f. 42), verifica-se que a correção monetária aplicada e a remuneração da conta diferem das demais contas destes autos, por isso, não se pode consentir com a aplicação isolada do índice de 42,72% sobre a importância de Cz\$ 9.282,12. Em verdade, cabe ao credor descortinar os índices utilizados para que o reajuste fosse de Cz\$ 6.088,35 e, acaso constatada a cumulação de índices no período de janeiro a março de 1989, deverá demonstrar a diferença com a utilização do IPC de janeiro/1989, sob pena de não poder exigir o crédito reclamado. Impõe-se, destarte, a retificação do cálculo pelo credor, sob pena de remessa dos autos à contadoria judicial (§ 3º do artigo 475 - B do Código de Processo Civil). No que tange às custas processuais, vale frisar que é possível sua incidência, conforme item I da Tabela X do Regimento de Custas (Lei n. 13.611/2002), combinado com o item II da Instrução Normativa n. 05/2008 da Corregedoria Geral de Justiça. Além disso, cabíveis também os honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, todavia, a exigibilidade tanto das custas processuais quanto dos honorários advocatícios em comento está sujeita à caracterização do descumprimento da obrigação imposta na sentença. Por isso, como não se pode determinar, nesse momento, o descumprimento da obrigação pelo impugnante/executado, até porque o depósito de f. 152 foi tempestivo, mas se desconhece a suficiência para efeito de quitação da dívida, a eventual exigibilidade das custas processuais e dos honorários advocatícios em discussão dependerá do cálculo a ser exibido pelos credores, conforme artigo se determinará. Diante do exposto, julga-se parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento de sentença, reconhecendo-se o excesso de execução nos termos da fundamentação, de modo que os credores devem retificar os cálculos, sob pena de remessa destes autos à contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias. A despeito da sucumbência recíproca, o impugnante/executado decaiu em fração mínima do pedido, logo, condenam-se o impugnados Günther Winkler e Madalosso Esmanhoto e Cia. Ltda., cada um, ao pagamento de metade das custas processuais deste incidente de impugnação. Deixa-se de fixar condenação ao pagamento de honorários advocatícios por conta do recente entendimento lançado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1134186, no sentido de que somente são devidos em caso de procedência total deste incidente e a favor do impugnante, de modo a evitar duplicidade; 2) Com a apresentação dos novos cálculos pelos credores, o executado poderá se manifestar a esse respeito no prazo de 10 (dez) dias. Por questão de celeridade, os credores também poderão apresentar o exato valor da dívida até a data do depósito de f. 152 e, acaso constatada alguma diferença e a insuficiência do saldo remanescente daquilo que já foi levantado, as custas processuais e os honorários advocatícios mencionados no despacho de f. 138 poderão ser contabilizados, não obstante se deva deduzir a proporção das custas processuais devidas por Günther Winkler e Madalosso Esmanhoto e Cia. Ltda.; 3) Solicite-se ao gerente responsável pela conta vinculada nestes autos que encaminhe extrato do saldo atualmente existente (f. 152), no prazo de 10 (dez) dias; 4) Intimem-se. Diligências necessárias." Advs. MARLON JOSE DE OLIVEIRA, ROSEMAR ANGELO MELO e ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA.

106. SUMARIA COBRANÇA - 0005809-69.2008.8.16.0001-ADELOR SCUSSEL e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao preparo das custas da execução de sentença no valor de R\$ 817,80. Int.) Advs. VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ e VICTOR GERALDO JORGE.

107. COBRANÇA - 0005921-38.2008.8.16.0001-ALFREDO ROBERTO GOMES e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Sobre o retorno dos autos da Instância Superior,

manifestem-se as partes.Int." Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e VICTOR GERALDO JORGE.

108. SUMARIA COBRANÇA - 50416/0-ANTONIO BRANCALHAO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de condenar o réu a pagar aos autores os juros remuneratórios devidos, por conta das diferenças resultantes da correção indevida dos saldos existentes nas cadernetas de poupança no mês jan/89 (Plano Verão), conforme os extratos apresentados (fls. 57/58 e 61/70), os quais deverão ser computados de forma capitalizada. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como aos honorários advocatícios devidos ao procurador da parte autora, os quais, nos termos do artigo 20, § 3º, fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN, LUIZ ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.

109. COBRANÇA - 0005127-17.2008.8.16.0001-JORGE PAULO MANGANOTI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Sobre o retorno dos autos da Instância Superior, manifestem-se as partes.Int." Advs. LINCO KCZAM e ADYR RAITANI JUNIOR.

110. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 50526/0-HERDEIROS E SUCESSORES DE ALVINO PIRES DE AMORIM e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Não vislumbro qualquer razão para reconsiderar a decisão agravada, que mantenho, portanto, por seus próprios fundamentos. Sendo solicitadas informações pelo respectivo relator do recurso, comunique-se, oportunamente, sobre a manutenção da decisão agravada e sobre o integral cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Inexistindo notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto, cumpra-se a decisão hostilizada. Int." Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO, ACACIO CORREA FILHO e ESTEVAO LOURENCO CORREA.

111. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 50559/0-MARIA INEZ ALVES CABRAL e outro x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará de nº 994/2012, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor (a) Advogado (a). Int.) Adv. CHARLES EMMANUEL PARCHEN.

112. SUMARIA DE COBRANÇA (ORDINÁRIA) - 50645/0-ALYRIO MASCARI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Recebo o recurso de apelação colacionado às fls. 214/233, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). Ao apelado para, querendo, contrarrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Int." Advs. LINCO KCZAM e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

113. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 50704/0-ESPOLIO DE JULIO SERAFIM e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (AO preparo das custas da impugnação no valor de R\$ 620,00. Int.) Advs. FABIO DOS REIS RUIZ, SERGIO FABRIZIO SANVIDO e GUSTAVO R. GÔES NICOLADELLI.

114. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 50787/0-ALCDES LUIZ TOIGO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a notícia de pagamento do débito , JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art.794, I, do CPC.Custas pagas. Oportunamente, archive-se com as formalidades legais.P.R.I." Advs. VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMELIA CASSIANA MASTOROSA VIANNA, MARCO AURÉLIO EHMKE PIZZOLATTI, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, PRISCILA CARAMORI TOLEDO e RICHARDT ANDRE ALBRECHT.

115. ORDINARIA - 50822/0-ESPOLIO DE LIDIO CZERNIAK e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao exequente o pagamento das custas no valor de R\$ 57,34. Int.) Adv. VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ.

116. COBRANÇA - 50850/0-HERDEIROS E SUCESSORES DE ALVINO PIRES DE AMORIM e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "A questão dos autos versa, unicamente, sobre matéria de direito, sendo suficiente para julgamento da demanda os documentos até então acostados no processo. Int." - (Ao exequente o pagamento das custas no valor de R\$ 53,58. Int.) Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO, ADRIANE HAKIM PACHECO e MARCOS ROBERTO HASSE.

117. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 50911/0-EUSTAQUIO PAULO ADAM e outro x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a notícia de pagamento do débito (fl.124), JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art.794, I, do CPC.Custas pagas. Oportunamente, archive-se com as formalidades legais.P.R.I." Advs. GILBERTO BOZA, ALMIR TADEU BOTELHO e WASHINGTON YAMANE.

118. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 51053/0-HAMILTON GOMES DO REGO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Sendo assim, na parte em que foi conhecida, julgo improcedente a impugnação. Decorrido o prazo recursal, expeça-se alvará aos exequentes para levantamento do valor depositado/penhorado (fl. 66). Feito o pagamento e nada sendo requerido em 30 dias, voltem para extinção da execução. Intimem-se." Advs. OLINTO ROBERTO TERRA e ESTEVAO LOURENCO CORREA.

119. SUMARIA COBRANÇA - 0007101-55.2009.8.16.0001-LINDAURO FERREIRA DA MOTA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Sobre o retorno dos autos da Instância Superior, manifestem-se as partes.Int." Advs. APARECIDO ALBINO DECHICHE e CRISTIANA NAPOLI M. DA SILVEIRA.

120. REVISAO DE CLAUSULAS (ORDINÁRIA) - 0004186-33.2009.8.16.0001-LUCIANO BERTOLINO MOREIRA x BANCO ITAUCARD S/A - "Sobre o retorno dos autos da Instância Superior, manifestem-se as partes.Int." Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.

121. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0007272-12.2009.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x AGIMPORT ASSESSORIA EM COMÉRCIO EXTERIOR LTDA e outro - "Ciente da decisão de f. 142/148, que deu provimento ao recurso e deferiu o pedido de citação dos executados por edital. Assim, cite-se e intime-se o devedor a pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias, advertindo-o que poderá o executado oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, todos os prazos contados a partir

do encerramento da validade do edital. Anote-se que o prazo máximo de duração do edital será de 30 (trinta) dias a partir da primeira publicação, observando-se, ainda, os demais preceitos contidos no artigo 232 do Código de Processo Civil. Adverte-se o exequente quanto ao que consta no artigo 233 do Código de Processo Civil; Com a consecução da citação e escoado o prazo sem que se verifique o pagamento ou a oposição de embargos a execução, o exequente deverá impulsionar o processo no prazo de 10 (dez) dias. Além disso, para exercer a função de curador especial do executado, na forma do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, nomeia-se a Defensora Pública adstrita a este Juízo, a qual deverá ser intimada para aceitar o cargo e apresentar manifestação quanto à execução no prazo de 15 (quinze) dias; Intimem-se. Diligências necessárias. " (Ao preparo das custas de um edital.Int.) Adv. JOAO LEONEL ANTOSCHESKI.

122. COBRANÇA - 0006441-61.2009.8.16.0001-JUCELIO JOVITO DIAS x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A - "Sobre o retorno dos autos da Instância Superior, manifestem-se as partes.Int." Adv. JERRY ANGELO HAMES e FLAVIA BALDUINO DA SILVA.

123. RESCISAO DE CONTRATO - 51527/0-MARTA MOREIRA JORGE x BRASIL TELECOM S/A (OI) - "1. Recebo o recurso de Apelação interposto no duplo efeito, na forma do artigo 520, caput, do CPC. 2. Ao Recorrido para, querendo, contra-arrazoar. 3. Na seqüência, ao E. TJ-PR, com as homenagens deste R. Juízo. 4. Intimem-se." Adv. EMANUELLY PEREIRA DA SILVA, PATRYCIA EMÍLIA SOUZA DOS SANTOS e SANDRA REGINA RODRIGUES.

124. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 51535/0-CLAUDIONOR ALVES e outro x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a notícia de pagamento do débito, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art.794, I, do CPC.Custas dispensadas. Oportunamente, archive-se com as formalidades legais.P.R.I." Adv. RAFAEL FURUTA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

125. SUMARIA - 51540/0-SILVIO LUCAS GONCALVES x INDIANA SEGUROS S/A - "Intime-se o requerido para que, no prazo de 10 dias, efetue o pagamento das custas indicadas à f. 82, sob pena de execução forçada. Pagas as custas, arquivem-se definitivamente. Int. Diligências necessárias. " Adv. JOAO ALFREDO FAIAD E SILVA e HERCULES LUIZ.

126. DESPEJO - 0006761-14.2009.8.16.0001-ANADIR DE OLIVEIRA KAVA e outro x AFFONSO REIS TEIXEIRA NETTO - "Sobre o retorno dos autos da Instância Superior, manifestem-se as partes.Int." Adv. JOYCE VINHAS VILLANUEVA, RICARDO VINHAS VILLANUEVA e VIRGINIA DE FATIMA REIS TEIXEIRA.

127. SUMARIA - 51757/0-VANDERLEI ANTONIO FEDALTO x B.V FINANCEIRA S.A - "I. O levantamento de valores depositados em contas judiciais se dá somente por alvará judicial. Sendo assim, expeça-se o competente alvará de levantamento em favor do banco BV Financeira, conforme já autorizado na sentença de f. 172. II. Levantados os valores, cumpram o terceiro e quarto parágrafos da referida sentença. Após, arquivem-se. III. Intime-se."

(Ao preparo das custas de um alvara.Int.) Adv. JULIANE TOLEDO ROSSA, DAYANE MICHELLE MUNIZ e REINALDO MIRICO ARONIS.

128. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 51760/0-SULMI TERESINHA SILVA ASSUNÇÃO x INSTITUIÇÃO BANCARIA ITAULEASING S.A - "Homologa-se a conta de f. 112, entretanto, como a requerente é beneficiária da assistência judiciária gratuita (f. 29 e 110), sem que se tenha notícia da mudança da situação financeira dela, efetue-se o arquivamento destes autos, com as anotações e estilo. " Adv. DIEFFERSON MEIADO e VINICIUS GONCALVES.

129. OBRIGACAO DE FAZER - 51819/0-WANDERLEI GONÇALVES e outro x SINPACEL e outros - "1) Consta-se que a contestação de f. 118/121 não contém protocolo que permita aferir a sua tempestividade. Além disso, a procuração de f. 106 está desacompanhada de cópia da ata e do estatuto que comprove a legitimidade de Sílvio Alberto Bortolin Klas como representante legal da requerida. Por isso, o requerido deverá comprovar a tempestividade de sua defesa e também regularizar a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da sanção dos artigos 13, inciso II, e 319, ambos do Código de Processo Civil; 2) Escoado o prazo acima concedido, conforme já alinhavado na parte final do item I do despacho de f. 135, os autos deverão retornar conclusos para sentença; 3) Intime-se."

Adv. ALTAIR BURATTO, ALEXANDRE BARBARA e JOAO CARLOS LORUSSO.

130. BUSCA E APREENSÃO - 51853/0-RANDON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x CHEMIN TRANSPORTE FLORESTAL LTDA - "Defiro requerimento de fls. 88. Expeça-se mandado de citação (...)" (Ao preparo das custas do Oficial de Justiça.Int.) Adv. FLAVIO LAURI BECHER GIL.

131. SUMARIA - 51883/0-IVAN RIBEIRO DE OLIVEIRA x BANCO FINASA - "1. Recebo os recursos de Apelação interpostos (f. 78/85 e 86/98) no duplo efeito, na forma do artigo 520, caput, do CPC. 2. Ao Recorrido para, querendo, contra-arrazoar. 3. Na seqüência, ao E. TJ-PR, com as homenagens deste R. Juízo. 4. Intimem-se." Adv. FABIO MICHAEL MOREIRA e NEWTON DORNELES SARATT.

132. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 52042/0-MARIA ANA VIVIURKA x BANCO FINASA S.A. - "I. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas, indicando, inclusive, os pontos que de fato reputam controvertidos e sobre os quais deverão incidir as provas eventualmente requeridas, no prazo comum de cinco dias. II. No mesmo prazo, manifestem-se as partes, acerca da efetiva possibilidade de transação, apresentando propostas para tanto. III. Havendo proposta por uma das partes, intime-se a outra para que se manifeste, no prazo de cinco dias. IV. Se inviável a transação (a ausência de proposta concreta importará na presunção de desinteresse na conciliação), venham conclusos os autos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo, sendo o caso. V. Int. " Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

133. PRESTACAO DE CONTAS - 0006555-97.2009.8.16.0001-ARISTIDES DA SILVA PEREIRA e outro x GUATACARA SCHENFELDER SALLES - "Sobre o retorno

dos autos da Instância Superior, manifestem-se as partes.Int." Adv. KARLO MESSA VETTORAZZI e GUATACARA SCHENFELDER SALLES.

134. MONITORIA - 52127/0-LEOGLIO MANFREDINI MICHELIN e outro x EDSON LUIZ WOINAROSKI - "Aguarda-se o retorno da carta precatoria. em caso de inercia por mais de 60 dias, os requerentes deverao se manifestar no prazo de 5 dias. Int." Adv. THYAGO ANTONIO PIGATTO CAUS.

135. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 52136/0-WILSON ROBERTO SKREPETZKI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a notícia de pagamento do débito, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art.794, I, do CPC.Custas pagas. Oportunamente, archive-se com as formalidades legais.P.R.I." Adv. DIGELAINE MEYRE DOS SANTOS e FABIANO FREITAS MINARDI.

136. MONITORIA - 52165/0-CENTRAL DE EVENTOS EDITORA LTDA - NOME FANTASIA - PJ EVENTOS, FEIRAS E CONGRESSOS x WALKERS TURISMO LTDA - NOME FANTASIA - BRT OPERADORA DE TURISMO - (Ao preparo das custas da execução no valor de R\$ 322,50. Int.) Adv. LINEU R. STERTZ.

137. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 52176/0-BANCO BRADESCO S/A x EZILA PENEDO DE CARVALHO - ME - "Autos nº 52176/0000 e apenso nº 52993/0000:

Vistos. Nestes autos de execução de título extrajudicial movida por Banco Bradesco S.A. em face de Ezila Penedo de Carvalho, com seus embargos, notificaram as partes a celebração de transação (fls. 98/100). Por conseguinte, HOMOLOGO, para que surta os efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, regido pelas cláusulas constantes do instrumento de fls. 58/59, e, por consequência, DECRETO A EXTINÇÃO DESTA EXECUÇÃO e dos respectivos EMBARGOS em apenso, nos termos do art. 269, inciso III c/c o art. 794, II, do CPC. Custas e honorários advocatícios na forma convencionada. Anote-se no nome do novo patrono da executada (fl. 103). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " Adv. JOAO LEONEL ANTOSCHESKI, GERALDO DONI JUNIOR, ANA LUISA MUSSI CARLINI e MARIA IZABEL BRUGINSKI.

138. REINTEGRACAO DE POSSE - 52217/0-BANCO ITAULEASING S.A. x ELCIO ALMEIDA JOANAS - "I. Indefiro o pedido de citação do requerido formulado às f. 52/53, uma vez que foi formulado após o dido de extinção de f. 46/50. II. Sendo assim, cumpre-se integralmente a sentença de f. 51. III. Intime-se. Diligências necessárias. " (Ao preparo das custas de um alvara.Int.) Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS.

139. REINTEGRACAO DE POSSE - 52454/0-BANCO VOLKSWAGEM S/A x VALTER PACHECO - "Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o pedido de desistência da ação deduzido à fl. 56 e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. Procedam-se as anotações necessárias e comuniquem-se ao Cartório do Distribuidor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANIN.

140. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0007121-46.2009.8.16.0001-IDOILES LOURENÇO x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - "Sobre o retorno dos autos da Instância Superior, manifestem-se as partes.Int." Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

141. REVISAO DE CONTRATO (ORDINÁRIO) - 52773/0-GILSON GONÇALVES DE LIMA x B.V FINANCEIRA S.A - "Recebo o recurso de apelação colacionado às fls. 173/185, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com as nossas homenagens. Int." Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, MAYRA DE OLIVEIRA COSTA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

142. REVISAO DE CONTRATO (ORDINÁRIO) - 52824/0-ARTHUR CESAR RAMOS x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - (Manifeste-se o requerente quanto à contestação.Int.) Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN.

143. CAUTELAR INOMINADA - 52859/0-ROGÉRIA ACEDO VIEIRA x GILSON LAFFITE JÚNIOR -

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº 9977/2010:

"Não vislumbro qualquer razão para reconsiderar a decisão agravada, que mantenho, portanto, por seus próprios fundamentos. Ciente da decisão de f. 459, que não concedeu efeito suspensivo e indeferiu o pedido de tutela antecipada, assim, cumpra-se a decisão hostilizada. Assim, comunique-se sobre a manutenção da decisão agravada e sobre o integral cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Int. Diligências necessárias "

Adv. LUIZ FRANCISCO BARCELLOS BOND, RICARDO LUIS LOPES KFOURI e RICARDO ANDRAUS.

144. REINTEGRACAO DE POSSE - 53095/0-BANCO ITAU S.A. x CATIA CILENE DOS SANTOS - "Não há como julgar o feito conforme pedido de fl. 38, isto porque apesar do êxito na reintegração de posse do veículo, a requerida não foi citada conforme mera leitura da certidão de fl. 34/verso. Assim, o requerente deverá informar seu paradeiro ou requer diligências no prazo de 10 dias.Int." Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

145. COBRANCA (ORDINARIA) - 53143/0-ALICE PEREIRA GOES x VERA CRUZ SEGURADORA - "Recebo o recurso de apelação colacionado às fls. 67/77, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com as nossas homenagens. Int." Adv. NELSON WALTER DA SILVA, DIANA MARIA EMILIO e DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA.

146. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0013477-23.2010.8.16.0001-FRANCISCO ALEIXO x MANOEL TRAJANO CARDOSO e outros -

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº 55100/2011:

"1) Recebem-se os embargos à execução, pois, estão presentes os requisitos legais;

2) Sem embargo à verossimilhança nas alegações da embargante, em especial

com base nos comprovantes de depósito de f. 20/21, não há como conceder efeito suspensivo porque a dívida cobrada não se encontra totalmente garantida, destarte, insatisfeitos os requisitos do artigo 739 - A, § 1º, do Código de Processo Civil; 3) O embargado poderá impugnar os embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 740 do Código de Processo Civil. Nesse prazo, deverá justificar a existência ou não de acordo extrajudicial entre as partes, ainda mais quando os depósitos foram efetuados em conta bancária da advogada do embargado, sob pena de configuração de litigância de má-fé (artigo 17, inciso V, do Código de Processo Civil); 4) Após, a embargante poderá replicar no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, as partes poderão especificar as provas que desejam produzir, indicando a real pertinência e relevância de cada prova, no prazo comum de 05 (cinco) dias; 5) Ao considerar a juntada equivocada da petição de f. 34/43 nos autos n. 65231-67/2011, a qual contém comprovante de rendimentos da embargante que demonstra a premência do benefício da assistência judiciária gratuita, deferese o referido benefício à embargante, com a ressalva do artigo 12 da Lei n. 1.060/1950. Cumpra-se imediatamente e na íntegra o despacho de f. 45 dos autos n. 65231-67/2011; "

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº 65231/2011:

Fls. 32: "(...) Diante do exposto, rejeitam-se liminarmente os embargos à execução, julgando-os extintos sem resolução do mérito, em razão da intempestividade, com fundamento no artigo 267, inciso IV, combinado com o artigo 739, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Condeno os embargantes ao pagamento das custas processuais, todavia, em consideração aos documentos de f. 13/15, concede-se o benefício da assistência judiciária gratuita, no que a obrigação imposta está suspensa na forma do artigo 12 da Lei n. 1.060/1950; 2) Cumpra-se a decisão de f. 24 dos autos n. 55100- 33/2011 em apenso; 3) Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se. Diligências necessárias. "

Adv. GABRIELA THIESEN DA SILVEIRA SOUZA, EDUARDO THIESEN DA SILVEIRA e ANA CLAUDIA IEDOWSKI.

147. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0013918-04.2010.8.16.0001-PEDRO MAOMÉ MACHADO DE SOUZA x ASSOCIACAO RADIO TAXI PARANA - "(...) Sendo assim, decreto a nulidade da citação e de todos os atos praticados a partir de fl. 47, incluída a penhora, cujo levantamento ora se determina. Nos termos do 214, § 2º, do CPC, reabro à executada, por conseguinte, os prazos de 3 e 15 dias para pagamento ou oferecimento de embargos, respectivamente, contados da intimação desta decisão ao seu procurador. Com respeito aos requerimentos do item III de fl. 68, observo que o cancelamento do registro da penhora será determinado por este juízo se comprovada a sua realização mediante apresentação de certidão atualizada da matrícula. A só nulidade da penhora, por outro lado, não autoriza o cancelamento da AV-6/10.794 (fl. 57-verso), simples anotação da existência da execução feita em conformidade com o art. 615-A do CPC. A eliminação desse ato, que a lei garante em benefício do credor e de terceiros de boa-fé, depende da demonstração de ter o imóvel sido alienado em outro processo, sendo que isso também condiciona a pleiteada comunicação à 9ª Vara do Trabalho. Intimem-se. " Adv. LETICIA SEVERO SOARES e SERGIO BATISTA HENRICHES.

148. COBRANCA (ORDINARIA) - 0019109-30.2010.8.16.0001-ANTONIO APARICIO BORDIGNON e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I. Por derradeira vez, intime-se a parte requerente para que proceda ao preparo das custas iniciais, no prazo improrrogável de 5 dias. II. Efetuado o preparo, voltem para análise do pedido retro. III. Inexistindo pagamento, cancelem-se a distribuição e arquivem-se os autos. IV. Int. " Adv. VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS e CARLOS GIOVANI PINTO PORTUGAL.

149. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0021459-88.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x OFICINA DO SOFA LTDA e outro - (Sobre a carta precatória, manifeste-se a parte interessada.Int.) Adv. DENIO LEITE NOVAES JR.

150. PRESTACAO DE CONTAS - 0030788-27.2010.8.16.0001-APARECIDO DOMINGOS x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S.A - BRADESCO - "1. Recebo o recurso de Apelação interposto no duplo feito, na forma do artigo 520, caput, do CPC. 2. Ao Recorrido para, querendo, contra-arrazoar. 3. Na sequência, ao E. TJ-PR, com as homenagens deste R. Juízo. 4. Intimem-se. " Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e DENIO LEITE NOVAES JR.

151. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 0046496-20.2010.8.16.0001-VANESSA SUELI DE ARAUJO x HERDEIROS DE FRANCISCO KAIUT - (Manifeste-se quanto a certidão do Oficial de Justiça.Int.) Adv. REGINA LUCIA W. XAVIER DE FRANÇA.

152. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 0062172-08.2010.8.16.0001-JAU IDIOMAS LTDA ADMINISTRATIVA x TIM CELULAR S/A - "I. Ciente da decisão de fls. 120/128 que negou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pela parte autora. II. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, fazendo a correlação fato-prova e indicando a real necessidade e pertinência de cada uma delas. III. Outrossim, manifestem-se acerca da efetiva possibilidade de composição amigável. IV. Após, voltem conclusos. V. Int. " Adv. MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES, GEANDRO LUIZ SCOPEL, DANI LEONARDO GIACOMINI e VINICIUS LUDWIG VALDEZ.

153. REPARACAO DE DANOS (ORDINÁRIA) - 0073111-47.2010.8.16.0001-JANSSEN CILAG FARMACÊUTICA LTDA. x ATRAL AGENCIAMENTO TRANSPORTES e outro - (Intime-se a parte requerente quanto a certidão de fls. 74. Int.) Adv. DARIO BORGES DE LIZ NETO e IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ.

154. BUSCA E APREENSÃO - 0000963-04.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x LUIS CARLOS DOS SANTOS - "I. Defiro o requerimento retro, tendo em vista que cabe a parte autora promover as diligências necessárias para regularizar o prosseguimento do feito. Além disso, não atende a nenhuma das possibilidades de suspensão do feito, conforme artigo 265 do Código de Processo Civil. II. Diante do exposto, intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, indique o endereço

do réu ou o paradeiro do veículo objeto da presente ação, sob pena de extinção. III. Int. " Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER e FABIANA SILVEIRA.

155. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0020278-18.2011.8.16.0001-PAULO ROBERTO MENDES GONÇALVES x BANCO DO BRASIL S/A - "Intime-se a parte exequente para que se manifeste, requerendo o que entender de direito.Int." Adv. IDERALDO JOSE APPI e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.

156. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0020562-26.2011.8.16.0001-PATRICIA JESUS SANTANA x BANCO DO BRASIL S/A - "I. O pedido de desistência de f. 42 não pode ser homologado de plano, tendo em vista que o requerido já foi devidamente citado e apresentou os documentos pleiteados na inicial. II. Assim, intime-se o requerido para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o pedido de desistência formulado à f. 42. O decurso do prazo sem manifestação será interpretado como concordância tácita ao pedido aduzido, e os autos deverão retornar conclusos para extinção. III. Intime-se. Diligências necessárias. " Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, MAURICIO KAVINSKI e CARMEN ROBERTA FRANCO.

157. USUCAPIÃO - 0020760-63.2011.8.16.0001-MARILENE DE FÁTIMA CAMARGO x MARIA ANGELA ABAGGE COLNAGHI - (Manifeste-se a parte interessada sobre o retorno da carta com AR negativo.Int.) Adv. LUIZ CARLOS JOÃO ARBUGERI FILHO.

158. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ARBITRAL - 0023191-70.2011.8.16.0001-CONCEPCION BALLESTROS GONZALEZ EPIFANIO x MARIA APARECIDA VILA NOVA e outro - (Manifeste-se quanto a resposta do ofício. Int.) Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR.

159. DECLARATÓRIA (ORDINÁRIA) - 0023956-41.2011.8.16.0001-SILVIO CEZAR URBANSKI x ASSOCIACAO COMERCIAL DO PARANA - "I. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, fazendo a correlação fato-prova e indicando a real necessidade e pertinência de cada uma delas. II. Outrossim, manifestem-se acerca da efetiva possibilidade de composição amigável. III. Após, voltem conclusos. IV. Int. " Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e MELISSA K. HETKA.

160. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0027688-30.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x TRANS ELO TRANSPORTES RODOVIÁRIO LTDA ME e outro - (Manifeste-se quanto a certidão do Oficial de Justiça.Int.) Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.

161. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0028182-89.2011.8.16.0001-TECNOVAPOR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA x DENEVALDO SANTANA DOS SANTOS - ME - "Expeça-se carta precatória (...)" (Ao preparo das custas de uma carta precatória.Int.) Adv. LUIS FERNANDO KEMP.

162. RESSARCIMENTO (ORDINÁRIO) - 0029265-43.2011.8.16.0001-CHENCHEN -AUTO VIDROS LTDA x BANCO ITAU S/A - (Manifeste-se o requerente quanto à contestação, bem como, sobre a petição de fls. 370.Int.) Adv. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, EVARISTO ARAGÃO DOS SANTOS e FABIANA MARIA NUNES LUVIZOTTO.

163. COBRANCA (ORDINARIA) - 0033754-26.2011.8.16.0001-DEMILSON FORTUNATO x MBM SEGURADORA S/A -

Fls. 67, item 3: "3) Após, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que tentam produzir, justificando a necessidade e relevância da prova, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda este Juízo; " Adv. DIEGO DE ANDRADE, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO e GEORGEA VANESSA GAIOSKI.

164. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0035154-75.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JOSÉ ROBERTO KUPKA - "I. Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. II. Após o transcurso desse lapso temporal sem que haja qualquer manifestação do exequente, intime-se pessoalmente o autor para que se manifeste no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Persistindo a inércia, os autos devem retornar conclusos para extinção por abandono de causa. III. Intime-se. Diligências necessárias. " Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

165. PRESTACAO DE CONTAS - 0039096-18.2011.8.16.0001-MARIA IZABEL DE SOUZA TROVO x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTILPO - "Cite-se o réu para prestar contas ou contestar (...)" (Ao preparo das custas de uma carta com AR.Int.) Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND e JULIO CEZAR DALMOLIN.

166. REVISAO DE CONTRATO (ORDINÁRIO) - 0040585-90.2011.8.16.0001-MAURI DA COSTA MOREIRA x CREDIFIBRA S.A. - "1) O comprovante de renda é insuficiente para elidir a séria dúvida levantada à f. 36, isto porque a renda admitida é totalmente corrolada pelas parcelas do financiamento que foram assumidas, o que indica ocultação de renda. Mesmo assim, concede-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o requerente acoste a declaração de próprio punho, nos termos mencionados no segundo parágrafo do itêr 1 de f. 36, sob pena de indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. 2) Intime-se. " Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN.

167. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0045755-43.2011.8.16.0001-JOSÉ CATARIN x BANCO DO BRASIL S.A - (Manifeste-se a parte requerente quanto a certidão de fls. 28. Int.) Adv. FABIANO CORREA DE MEDEIROS.

168. INDENIZAÇÃO (ORDINÁRIA) - 0047112-58.2011.8.16.0001-JOÃO MARIA FERREIRA x VC CONSULTORIA e outro - (Manifeste-se a parte interessada sobre o retorno da carta com AR negativo.Int.) Adv. RICARDO SILVA FURTADO e MOACIR TADEU FURTADO.

169. REVISIONAL DE CONTRATO (SUMÁRIA) - 0050395-89.2011.8.16.0001-ANDERSON PEREIRA NARCIZO x CREDIFIBRA S.A. - (Manifeste-se a parte

interessada sobre o retorno da carta com AR negativo.Int.) Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO.

170. BUSCA E APREENSÃO - 0061179-28.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x RICARDO FILARDO THIEL SILVA - "Considerando o teor da certidão de fl. 35, cumpra-se a parte final do penúltimo parágrafo da decisão de fl. 32, autorizando-se o arrombamento e requisição de reforço policial para cumprimento da ordem judicial. Int." (Ao preparo das custas do Oficial de Justiça.Int.) Adv. FABIANA SILVEIRA.

171. BUSCA E APREENSÃO - 0062879-39.2011.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x ROSANGELA SANTOS DA SILVA - "(...) Desse modo, com a prova da constituição em mora da devedora e da sua escoreita notificação, defere-se, liminarmente, a busca e apreensão do veículo Peugeot 307, cor prata, ano de fabricação 2008, placa AQU-9046, com fulcro no artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/1969. Na hipótese de execução da liminar, cite-se e intime-se a requerida para que responda à ação, através de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, com as advertências do artigo 3º e §§ 1º e 2º do Decreto-Lei n. 911/1969. Expeça-se o mandado de busca e apreensão, autorizando-se a utilização da prerrogativa preconizada no artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, assim como a requisição de reforço policial, acaso isto se revele necessário, mediante certidão circunstanciada relatando o fato que deu ensejo à requisição. Intimem-se." (Ao preparo das custas do Oficial de Justiça.Int.) Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.

172. BUSCA E APREENSÃO - 0063136-64.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x BRUNA DA ROSA DORNELLES - (Manifeste-se quanto a certidão do Oficial de Justiça.Int.) Adv. SUELEN LOURENÇO GIMENES.

173. DESPEJO - 0064996-03.2011.8.16.0001-SELSON RODRIGUES DE CAMPOS x JOSE RICARDO PAIVA e outros - (O ofício encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. ROBERTO CARLOS ALVES DE SOUZA.

174. PRESTACAO DE CONTAS - 0066747-25.2011.8.16.0001-PAULO ROGERIO MARTINS x ITAU UNIBANCO S/A -

"A petição inicial, impressa no verso e anverso de fls. 02/11, contém textos desconexos que a aproximam de um rascunho, sendo inconsistente e inepta, razão pela qual concedo o prazo de 10 dias para emenda e correção, com apresentação de contrafé também em termos, sob pena de indeferimento. Intime-se."

- (Manifeste-se o requerente quanto à contestação.Int.) Adv. ANDRÉ AMBRÓZIO DIAS e RODRIGO DA ROCHA BEZERRA.

175. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0067054-76.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x USIFRESA USINAGEM LTDA e outro - "Cite-se (...)" (Ao preparo das custas do Oficial de Justiça.Int.) Adv. HELOISA GONÇALVES ROCHA.

176. MONITORIA - 0067523-25.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x EVALDO ADRIANO VOLOES - "I. O requerente pretende a expedição de mandado de pagamento baseado em dívida oriunda de contrato de empréstimo pessoal, no valor de R\$ 11.773,85. Contudo, juntou memorial de cálculo bastante confuso (f. 18/27), em que não indica quais são os encargos moratórios incidentes sobre o valor principal da dívida (limitando-se a apontar valores relativos a "encargos", genericamente denominados), além de apresentar, ao final, valor diferente daquele exigido na petição inicial (R\$ 26.697,27, contra os R\$ 11.773,85 indicados na inicial). II. Assim, o requerente deverá emendar a petição inicial, trazendo memorial de cálculo em que conste expressamente quais são os encargos moratórios cobrados, bem como esclareça a divergência entre os valores apontados, sob pena de indeferimento da petição inicial. III. Intime-se. Diligências necessárias." Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

177. BUSCA E APREENSÃO - 0001148-08.2012.8.16.0001-BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ODETE FRANCO -

"I. A constituição do devedor em mora é requisito essencial à propositura de ação de busca e apreensão, consoante disposto no artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/1969 e Súmula n. 72 do Superior Tribunal de Justiça. Para a comprovação da constituição em mora do devedor, é indispensável demonstrar o recebimento de notificação expedida pelo cartório de títulos e documentos no endereço do devedor ou o protesto do título, na esteira do artigo 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969. II. No caso dos autos, verifica-se que a notificação extrajudicial foi enviada para endereço diferente daquele constante no contrato de financiamento, ademais, a certidão de entrega da referida notificação indica o recebimento por pessoa que não a requerida (f. 20), o que não permite constatar a efetiva constatação em mora da requerida. III. Assim, deverá o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial, comprovando de maneira inequívoca a mora do devedor, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil). IV. Intime-se. Diligências necessárias." Adv. MARIA LUCIA GOMES, MARCO ANTONIO KAUFMANN e BRUNA MALINOWSKI SCHARF.

178. MONITORIA - 0002340-73.2012.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x JANAYNA DA FONSECA - "I. O requerente pretende a expedição de mandado de pagamento baseado em dívida oriunda de contrato de empréstimo pessoal, no valor de R\$ 5.881,00. Contudo, não trouxe aos autos memorial de cálculo atualizado da dívida que indique de que maneira encontrou este valor, uma vez que o contrato de empréstimo (f. 16/17) indica que o valor financiado foi, em verdade, de R\$ 5.794,00. II. Assim, o requerente deverá emendar a petição inicial, trazendo memorial de cálculo em que conste expressamente quais são os encargos moratórios cobrados, bem como esclareça a divergência entre os valores apontados, sob pena de indeferimento da petição inicial. III. Intime-se." Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

179. BUSCA E APREENSÃO - 0002742-57.2012.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x PEDRO DYBAS - (Manifeste-se quanto a resposta do Ofício.Int.) Adv. FABIANA SILVEIRA.

180. BUSCA E APREENSÃO - 0004766-58.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA x PAULO CESAR ASSIS CID - "I. Os documentos acostados aos autos demonstram que há uma divergência entre o título protestado (que diz

respeito a uma nota promissória de pagamento à vista no valor de R\$28.956,00) eo valor das prestações vencidas decorrentes do contrato de financiamento (f. 47/51v). II. Assim, o requerente deverá emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o protesto do saldo vencido do contrato de financiamento, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/1969 e Súmula n. 72 do Superior Tribunal de Justiça). III. Intime-se. Diligências necessárias." Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANIN.

181. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0009062-26.2012.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x PATRICIA DE OLIVEIRA BOGES - "(...) Diante do exposto, concede-se liminar para reintegrar o requerente na posse do automóvel veículo Fiat Palio, cor vermelha, ano de fabricação 2004, placa ALP-9579, com fulcro no artigo 928 do Código de Processo Civil; 2) Cite-se e intime-se a requerida para, querendo, oferecer resposta no prazo legal (artigo 297 do Código de Processo Civil). Se com a contestação forem apresentadas questões preliminares, concede-se ao requerente, desde já, a oportunidade para impugná-las no prazo legal (artigos 326 e 327, ambos do Código de Processo Civil). Na hipótese de juntada de documentos novos com a réplica, cumpra-se o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, ficando vedada, sob pena de desentranhamento, a ulterior juntada de documentação; 3) Após, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, justificando a necessidade e relevância da prova, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda este Juízo; 4) Expeça-se o competente mandado de reintegração de posse, autorizando-se ao Oficial de Justiça a requisitar o auxílio de força policial, acaso isto se mostre necessário, certificando detalhadamente a ocorrência; 5) Intime-se. Diligências necessárias." (Ao preparo das custas do Oficial de Justiça.Int.) Adv. FABIANA SILVEIRA.

182. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 0009842-63.2012.8.16.0001-SILVIO ANTONIO MACIEL x SANTANDER LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL - "1) O requerente deverá promover a juntada de declaração de próprio punho com a afirmação da impossibilidade financeira de arcar não somente com as custas processuais, mas também com os honorários advocatícios sem prejuízo ao sustento próprio e da família, conforme redação do artigo 4º da Lei n. 1.060/1950, assim como juntar comprovante de renda, no prazo de 10 (dez) dias. Justifica-se essa providência porque o requerente acostou declaração digitada sobre a alegada insuficiência de recursos, todavia, a parte deve assumir a responsabilidade pela afirmação lançada, portanto, não se mostra razoável que a declaração seja digitada, mas sim de próprio punho, sem olvidar a ausência de comprovante de renda Nesse sentido: (...) 2) Com o decurso do referido prazo sem que se apresente essa declaração e a juntada de comprovante de rendimento, desde já o requerente fica ciente de que deverá pagar as custas processuais junto à Serventia e as taxas judiciárias, sob pena de cancelamento da distribuição, consoante preconiza o artigo 257 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias; 3) Intimem-se." Adv. EGON KOJIMA.

Curitiba, 03 de maio de 2012.
Mário Martins
Escrivão Titular

14ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA
ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL
ELENITA YASNÍ DA SILVA
ESCRIVÃ

RELAÇÃO 158/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA DE FRANÇA 00002 000473/2000
AFONSO RODEGUER NETO 00012 002003/2008
AGENOR DE SOUZA LEAL NETO 00039 002169/2011
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00029 001293/2011
ALEXANDER BARBARÁ 00017 010920/2010
ALEXANDRE PACHECO 00006 000914/2004
ALEX SCHOPP DOS SANTOS 00038 002147/2011
ALTAIR BURATTO 00017 010920/2010
ANA CRISTINA DE MELO 00034 001825/2011
ANA LÚCIA FRANÇA 00021 050211/2010
ANDRE ROTHERMEL 00012 002003/2008
ANDREZZA CRISTINA ANCIUTTI 00052 000217/2012
ANE GONÇALVES DE RESENDE FERNANDES 00013 001097/2009
ANNE Z.M.R. DE OLIVEIRA FRANCO 00035 001856/2011
ANTONIO MARCOS BALDÃO 00015 001508/2009
ARDÊMIO DORIVAL MÜCKE 00042 000092/2012
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA 00053 000296/2012
ARTUR PEREIRA ALVES JÚNIOR 00005 000430/2004
AUREO VINHOTI 00007 000293/2007

00008 000677/2007
 BENEDICTO CELSO BENÍCIO 00020 035419/2010
 BLAS GOMM FILHO 00021 050211/2010
 BRASIL PARANÁ DE CRISTO II 00026 001052/2011
 CARLOS ALBERTO XAVIER 00058 000438/2012
 CARLOS ANDRÉ B. DE OLIVEIRA 00036 001884/2011
 CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA 00059 000451/2012
 CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK 00003 000663/2000
 CESAR AUGUSTO TERRA 00045 000136/2012
 CIBELE MERLIN TORRES 00018 018153/2010
 CLAUDIA BASSO CARNEIRO DE SIGUEIRA 00044 000131/2012
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00025 001032/2011
 CÉSAR AUGUSTO TERRA 00014 001205/2009
 DANIELLE R. HONORIO GAZAPINA 00043 000127/2012
 DEISI APARECIDA DE OLIVEIRA TAVARES 00010 001457/2008
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00050 000197/2012
 DIEGO MARTINS CASPARY 00001 000094/2000
 00002 000473/2000
 DIOGO MATTÉ AMARO 00003 000663/2000
 ELIAN PRADO CAETANO 00033 001785/2011
 ELISON LUIZ CALEGARI 00051 000213/2012
 EMA CRISTINA DEGRAF 00041 002238/2011
 ENILDO DEL PINO 00004 001189/2001
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00024 000553/2011
 EVELIN NAIARA GARCIA 00061 000512/2012
 FABRÍCIO KAVA 00024 000553/2011
 FÁBIO A. CARDOSO DE MORAIS 00063 000590/2012
 FELIPE ROSSATO FARIAS 00011 001561/2008
 FERNANDO DANTE 00015 001508/2009
 FRANCISCO FERRAZ BATISTA 00046 000137/2012
 GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS 00038 002147/2011
 GENNARO CANNAVACCIUOLO 00038 002147/2011
 GEOVANA PALERMO CARPES 00038 002147/2011
 GIULIO ALVARENGA REALE 00066 000721/2012
 GUSTAVO VISEU 00052 000217/2012
 IVONETE TERESINHA ORIO FERREIRA 00003 000663/2000
 JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO 00005 000430/2004
 JAQUECELI CRISTINA SANTOS DE OLIVEIRA 00040 002175/2011
 JAQUELINE DO ESPÍRITO SANTO PATRINI 00010 001457/2008
 JAQUELINE MIELKE SILVA 00063 000590/2012
 JEAN CARLOS CAMOZATO 00005 000430/2004
 JEFFERSON SANTOS MENINI 00032 001723/2011
 JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA 00040 002175/2011
 JORGE MARCIO GOMES MOL 00032 001723/2011
 JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00019 022059/2010
 JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS 00012 002003/2008
 JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO 00021 050211/2010
 JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÂNTARA DA SILVA 00040 002175/2011
 JOSÉ NAZARENO GOULART 00019 022059/2010
 JULIANA FAGUNDES KRINSKI 00064 000618/2012
 JULIANA OSÓRIO JUNHO 00057 000426/2012
 KAUE MÁRCIO MELO MYASAVA 00028 001085/2011
 LAURI JOÃO ZAMBONI 00039 002169/2011
 LAURO BARROS BOCCACIO 00016 001641/2009
 LESLIE LAYZE BASTOS 00007 000293/2007
 00008 000677/2007
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00025 001032/2011
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 00031 001598/2011
 LUIZ CARLOS DA ROCHA 00002 000473/2000
 LUIZ FELIPE NODARI 00006 000914/2004
 LUIZ SALVADOR 00020 035419/2010
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER 00023 064647/2010
 MARCEL KESSELING FERREIRA DA COSTA 00052 000217/2012
 MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES 00013 001097/2009
 MARCELO CRESTANI RUBEL 00050 000197/2012
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00029 001293/2011
 MARILEIA BOSAK 00054 000344/2012
 MARILI RIBEIRO TABORDA 00023 064647/2010
 00062 000551/2012
 MARILZA MATIOSKI 00060 000504/2012
 MAYLIN MAFFINI 00004 001189/2001
 EMERSON LUIZ VELLO 00004 001189/2001
 MIEKO ITO 00027 001081/2011
 MOISES DE JESUS TEIXEIRA JUNIOR 00022 057457/2010
 00030 001441/2011
 NAILOR AYMORÉ OLSEN NETO 00003 000663/2000
 NELSON PASCHOALOTTO 00031 001598/2011
 NEUDI FERNANDES 00005 000430/2004
 NOBERTO TREVISAN BUENO 00061 000512/2012
 NORTON CASTRO DELGOBO 00022 057457/2010
 OLIMPIO DE OLIVEIRA CARDOSO 00028 001085/2011
 OMIRE PEDROSO DO NASCIMENTO 00010 001457/2008
 OSMAR NODARI 00006 000914/2004
 PAULO GILSON ROOS 00063 000590/2012
 PAULO HERNANI DE MENEZES JUNIOR 00017 010920/2010
 00055 000404/2012
 PAULO MOZZER 00032 001723/2011
 PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA BORGES 00033 001785/2011
 RAFAEL FURTADO MADI 00052 000217/2012
 RAFAEL MOSELE 00005 000430/2004
 RAFAEL TADEU MACHADO 00014 001205/2009
 RAPHAEL CAETANO SOLEK 00033 001785/2011
 REGINA DE MELO SILVA 00037 001924/2011
 00049 000182/2012
 RODRIGO AUGUSTO KALINOWSKI 00028 001085/2011
 RODRIGO FONTANA FRANCA 00047 000157/2012
 RODRIGO XAVIER LEONARDO 00010 001457/2008
 ROGACIANO SARAIVA DE OLIVEIRA 00067 000005/2012
 ROSANGELA SANTOS 00026 001052/2011

SAYRO M.M.CAETANO 00005 000430/2004
 SELMA CRISTINA SAITO AZEVEDO 00065 000717/2012
 SIMONE MARQUES SZESZ 00027 001081/2011
 SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI 00056 000423/2012
 TARCÍSIO LEMOS VELOSO MACHADO 00022 057457/2010
 VALÉRIA CARAMURU CICARELLI 00068 000006/2012
 WALTENCY SOARES RIBEIRO AMORIM 00041 002238/2011
 WALTER JOSE FONTES 00048 000169/2012
 WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA 00009 000772/2008

1. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - 94/2000-NESTOR ANTONIO BALBINOT e outro x MERCANTIL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - Para viabilizar a análise do pedido de f. 512/525, deve o autor apresentar as matrículas atualizadas dos imóveis, demonstrando que ainda não houve levantamento das hipotecas. Int. Adv. DIEGO MARTINS CASPARY.

2. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 473/2000-NESTOR ANTONIO BALBINOT e outro x MERCANTIL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA e outro - Cumpra-se despacho proferido nos autos em apenso. Int. Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA, ADRIANA DE FRANÇA e DIEGO MARTINS CASPARY.

3. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 663/2000-ANGELIM ORIO e outros x HÉLIO ADAURY OLSEN e outro - Avoquei os autos. No tocante ao pedido de expedição de ofício, requerido às fls. 890, esclareço às partes que este Juízo não pode impedir a constricção de bens por ordem de outro Juízo. Somente quando do cumprimento de sentença, se necessário, o Juízo poderá determinar as providências cabíveis para a satisfação do débito. No mais, determino a expedição de ofício ao Juízo Federal de Marabá/PA somente para ciência daquele magistrado em relação ao acordo firmado nestes autos, devendo a parte interessada formular os pedidos pertinentes em relação à reserva do numerário objeto do acordo naquele Juízo, que tem a custódia dos valores. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. IVONETE TERESINHA ORIO FERREIRA, DIOGO MATTÉ AMARO, CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK e NAILOR AYMORÉ OLSEN NETO.

4. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1189/2001-CONJ. RES. PARATI II - CONDOMÍNIO II x ODEMAR LOURENÇO - Vistos e etc... Trata-se de Execução Hipotecária que BANCO ITAU S/A move em face de SANDRA REGINA HORLAT. Destaque-se que o fim da execução é a satisfação coativa do direito do credor. Se a obrigação é obtida, seja voluntária ou forçadamente, exaurida está a missão do processo. É o que ocorreu in casu. Visto que houve o adimplemento que impulsionava o feito perante este juízo, não há com o que prosseguir. Diante do exposto, nos termos do artigo 794, I, do CPC, julgo extinta a execução, para que surtam os jurídicos e legais efeitos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Int. Advs. EMERSON LUIZ VELLO, ENILDO DEL PINO e MAYLIN MAFFINI.

5. INDENIZAÇÃO - 430/2004-ROSALINA RIBEIRO CARNEIRO x BANCO DO BRASIL S/A e outro - Ciência às partes da baixa dos autos da superior Instância, aguardando-se por 30 dias eventual manifestação da parte interessada. Intime-se. Advs. NEUDI FERNANDES, SAYRO M.M.CAETANO, JEAN CARLOS CAMOZATO, RAFAEL MOSELE, ARTUR PEREIRA ALVES JÚNIOR e JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO.

6. DESPEJO - 914/2004-ANTONIO CHALLELA x MARIA MAGALI KALEL FILOMENA - I - Pela sentença e acórdão a fiadora foi excluída da lide. Não há, por outro lado, notícia do resultado do recurso especial interposto pelo autor. Por isso, e a fim de viabilizar análise da regularidade da penhora levada a efeito às f. 155, intime-se o exequente para que comprove o resultado do recurso especial. II - Sem prejuízo do acima determinado, mas em decorrência da insurgência manifestada às f. 162/166, intime-se a executada MARIA MAGALI KALEL FILOMENA, na pessoa de seu advogado e via DJ-e, para, no prazo de quinze dias a contar da intimação dessa decisão, efetuar o pagamento do débito, hipótese em que, então, não incidirá a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Int. Dil. Advs. OSMAR NODARI, LUIZ FELIPE NODARI e ALEXANDRE PACHECO.

7. INVENTÁRIO - 293/2007-VITOR CESAR LEMANCZUK FILHO e outro x ESPÓLIO DE VITOR CESAR LEMANCZUK - Deve o inventariante efetuar o recolhimento das custas de expedição de 03 ofícios, para posterior confecção dos mesmos. Intime-se. (R\$ 9,40 cada). Advs. LESLIE LAYZE BASTOS e AUREO VINHOTI.

8. HABILITAÇÃO - 677/2007-SEBASTIÃO VITAL MABONI x ESPÓLIO DE VITOR CESAR LEMANCZUK - Acolho parecer ministerial retro. Cumpra-se na integra. Int. Adv. AUREO VINHOTI e LESLIE LAYZE BASTOS.

9. DESPEJO P/ FALTA PAGAMENTO C/C COBRANÇA - 772/2008-ARNALDO RIGOLETTO OLANDOSKI x ALFREDO DUSI NETO - Manifeste-se a parte requerente sobre a certidão do Sr. Meirinho (negativa), no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA.

10. DECLARATÓRIA DE NULIDADE ATO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS MORAIS - 1457/2008-APOIO CONSULTORIA E ASSESSORIA S/C LTDA x TERCIO DE AGUIAR e outros - Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. OMIRE PEDROSO DO NASCIMENTO, JAQUELINE DO ESPÍRITO SANTO PATRINI, DEISI APARECIDA DE OLIVEIRA TAVARES e RODRIGO XAVIER LEONARDO.

11. MONITÓRIA - 1561/2008-SERGIO DIAS DE SOUZA x COLLECTION COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA ME - Manifeste-se a parte requerente sobre a resposta do ofício, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. FELIPE ROSSATO FARIAS.

12. MONITÓRIA - 2003/2008-BANCO BMD S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL x ARCÍRIO FARIAS e outro - Deve a parte interessada dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas, sob as penas da Lei. Intime-se.

Advs. AFONSO RODEGUER NETO, JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS e ANDRE ROTHERMEL.

13. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1097/2009-POLYNDIA EVENTOS E PROMOÇÕES LTDA x COMISSÃO DE FORMATURA DO CURSO DE FONO. PUC 2006 - Manifeste-se a parte credora sobre a certidão do Sr. Meirinho (negativa), no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. ANE GONÇALVES DE RESENDE FERNANDES e MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES.

14. BUSCA E APREENSÃO - 1205/2009-AYMORE C.F.I. S/A x SIDNEY PEREIRA DE CARVALHO - Vistos etc. Considerando o bem objeto da busca e apreensão foi indevidamente acenado pelo autor, "impossibilitando a purgação da mora e a sua restituição ao devedor, entendo que houve perda superveniente do objeto da demanda, e, por corolário, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com esteio no art. 267, inc. VJ, do CPC. Eventuais perdas e danos, suportadas pelo devedor/requerido devem ser apuradas em ação própria. Considerando que o fofo autor quem deu causa à precoce extinção do processo, alienando de damente o bem objeto da Jide, condeno ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como nos honorários do patrono da parte adversa, que estabeleço em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Expeça-se alvará, em favor do requerido, autorizando o levantamento da quantia judicialmente depositada, uma vez que se tomou impossível a purgação da mora. Publique-se, registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Advs. CÉSAR AUGUSTO TERRA e RAFAEL TADEU MACHADO.

15. EXECUÇÃO - 1508/2009-MARBOR LOCADORA LTDA x MERCURY AMÉRICA COM. DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS - Carta de intimação à disposição do exequente. Advs. FERNANDO DANTE e ANTONIO MARCOS BALDÃO.

16. REVISÃO CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 1641/2009-ANTÔNIO GONÇALVES DA SILVA x BANCO REAL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL - Vistos etc. Considerando a inércia da parte autora quanto ao preparo das despesas processuais (certidão de f. 129) DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO dos presentes autos, ajuizado por ANTONIO GONÇALVES DA SILVA em face de BANCO REAL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL, ambos qualificados nesta demanda, o que faço com fundamento no artigo 257 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Adv. LAURO BARROS BOCCACCIO.

17. MEDIDA CAUTELAR - 0010920-63.2010.8.16.0001-MARILU BESERRA DE MORAES ABDALA e outro x EVERALDO BATISTA DOS SANTOS e outros - (...) IIII - Ante o exposto, e com fundamento nos artigos 267, IV e 806 e 808, I., todos do CPC, revogo a liminar de f. 56/57 e JULGO EXTINTA esta cautelar. Expeça-se desde logo mandado de restituição do veículo placas AHT-8753 em favor da embargante Ângela Maria Rosa Moletta, em nome de quem está registrado o bem junto ao Detran (cf. extrato anexo), independentemente de trânsito em julgado, uma vez que eventual recurso dessa decisão só comporta recebimento no efeito devolutivo (CPC, art. 520, IV). Despesas e custas pelos autores. Observe-se, contudo, o disposto no art. 12 da Lei 1060/50. Junte-se cópia desta sentença nos embargos de terceiro sob n. 80711-50.2010.8.16.0001. Procedam-se às baixas e anotações necessária e, oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. ALTAIR BURATTO, ALEXANDRE BARBARÁ e PAULO HERNANI DE MENEZES JUNIOR.

18. MANDADO DE SEGURANÇA - 0018153-14.2010.8.16.0001-ISABELA ROSA LOPES x PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CURITIBA - A Autora pediu a desistência do pedido sem o julgamento do mérito (fls. 120). 2. Diante do pedido supra indicado, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência, e, por via de consequência, fulgo extinto o feito, para que surtam os devidos efeitos. Cumpram-se, no que for aplicável, as disposições do Código de Normas da E. Corregedoria de Justiça do Paraná. 3. Custas já recolhidas. Publique-se Registre-se Intime-se Adv. CIBELE MERLIN TORRES.

19. REVISÃO CONTRATUAL - 0022059-12.2010.8.16.0001-RUBENS SOUZA ANDRADE x BANCO ITAÚCARD S/A - Manifeste-se as partes sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. JOSÉ NAZARENO GOULART e JOSÉ CARLOS SKRZYŹOWSKI JUNIOR.

20. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 0035419-14.2010.8.16.0001-ROSANIA PEREIRA DA SILVA x MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA - Manifeste-se a parte autora acerca da satisfação de seu crédito. Int. Advs. LUIZ SALVADOR e BENEDICTO CELSO BENÍCIO.

21. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0050211-70.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x QUALI VIDA CENTRO DE SAUDE E ATIVIDADE FÍSICA LTDA e outro - Manifeste-se a parte credora sobre a resposta do bacedjud, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Advs. ANA LÚCIA FRANÇA, BLAS GOMM FILHO e JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO.

22. INVENTÁRIO - 0057457-20.2010.8.16.0001-JANE BUENO x ESPÓLIO DE JOSÉ ADAUTO BUENO - 1) Primeiramente cumpre registrar o equívoco da parte autora ao encaminhar ao distribuidor a petição autuada nos autos 39515/2011, razão pela qual tal feito foi extinto sem julgamento de mérito. Para evitar maiores delongas, passo à análise da referida petição nestes autos de inventário, dando prosseguimento ao feito. 2) No tocante à nomeação da inventariante, realmente assiste razão ao herdeiro André, tendo em vista que este Juízo não observou que a própria viúva declarou na petição inicial que estava separada de fato do "de cujus" há cerca de dois anos, estando impedida legalmente de atuar como inventariante, nos termos do art. 990,1, do Código de Processo Civil. Além disso, consta do documento de fl. 185 que a viúva está residindo em São Paulo. Portanto, este Juízo necessita rever a decisão, sob pena de afronta a literal disposição de lei, sendo que o equívoco ocorreu devido ao grande número de processos em trâmite na serventia, pelo que esta magistrada pede desculpas aos jurisdicionados. Desta forma, o cargo de inventariante deve recair sobre um dos filhos do "de cujus", tendo a viúva indicado o herdeiro Fernando. Neste aspecto, o herdeiro André informou que também pretende o cargo de inventariante, pois estava morando com o falecido, bem como estava

na administração provisória dos bens até a nomeação da inventariante. Além disso, informou que o herdeiro Fernando estaria sendo processado por falsidade ideológica e por denunciação caluniosa, não possuindo aptidão necessária para o cargo. Em relação a este aspecto, depreende-se dos documentos de fls. 124/125 que realmente o herdeiro Fernando formulou acusações contra o "de cujus", sendo que, posteriormente, declarou através de escritura pública que não havia nada que desabonasse a conduta de seu pai (fl. 127). Ainda, consta a existência de pedido de instauração de inquérito policial para apurar a prática do crime de falsidade ideológica pelo herdeiro Fernando, conforme documento de fls. 128/130. Diante destas considerações, este Juízo entende por bem substituir o inventariante da pessoa de Jane, nomeada erroneamente, para a pessoa de André, o qual deverá prestar compromisso de bem cumprir o encargo. Portanto, determino ao cartório que proceda às diligências necessárias para a substituição do cargo de inventariante para que passe a constar André Adauto Bueno. 3) Diante desta circunstância, determino que o herdeiro

André seja intimado para prestar compromisso, bem como retomo o feito a partir do item 2 do despacho de fls. 72, devendo o novo inventariante ser intimado para que apresente as primeiras declarações nos autos, no prazo de vinte dias, ficando sem efeito as primeiras declarações já feitas. Desta forma, as demais questões apresentadas na petição de fls. 106 e seguintes, em relação aos bens, não serão analisadas neste momento, mas somente se houver impugnação às primeiras declarações prestadas pelo novo inventariante pelos demais herdeiros. Após, tendo em vista que todos os herdeiros já estão representados nos autos, devem ser intimados os demais para se manifestarem sobre as primeiras declarações. 4) No tocante à concessão do táxi que era de titularidade "de cujus", cabe ao inventariante as diligências necessárias para regularizar a situação da concessão junto à URBS, sendo que, em caso de exigência de autorização judicial específica, deve a parte interessada apresentar pedido de alvará em autos apartados, a serem apensados aos autos de inventário.

5) Igualmente, em relação ao pedido de prestação de contas do período em que a viúva figurou como inventariante, deve ser formulado pedido em apartado, a ser apensado aos autos, para evitar maior tumulto processual. Intime-se. Diligências necessárias. Advs. TARCÍSIO LEMOS VELOSO MACHADO, NORTON CASTRO DELGOBO e MOISÉS DE JESUS TEIXEIRA JUNIOR.

23. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0064647-34.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x CLEIA MARA ANTUNES DE SÁ - Vistos, examinados e etc... Diante do requerimento de fls.56, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil homologo o pedido de desistência da ação ajuizada em face de CLEIA MARA ANTUNESDESA, e julgo extinto o processo. Custas na forma da Lei. Oportunamente, baixe-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER.

24. MONITÓRIA - 0013809-53.2011.8.16.0001-BANCO ITAUBANK S/A x MARIA DE LOURDES MAZZA DE FARIAS - Deve a parte interessada dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas, sob as penas da Lei. Intime-se. Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e FABRÍCIO KAVA.

25. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0028369-97.2011.8.16.0001-CHARLES GOEBEL x BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. - O feito comporta julgamento antecipado no estado em que se encontra; Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos para sentença; Diligências necessárias. Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

26. DESPEJO - 0028753-60.2011.8.16.0001-CLEMENTINA ANGELINA RUVIARO TULESKI x OSMAR GONÇALVES DA SILVA - Manifeste-se a parte requerente sobre a certidão do Sr. Meirinho (negativa), no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. BRASIL PARANÁ DE CRISTO II e ROSANGELA SANTOS.

27. INTERDIÇÃO E CURATELA PROVISÓRIA E MEDIDA PROTETIVA DE INTERNAÇÃO INVOLUNTÁRIA - 0002009-25.2011.8.16.0002-TABATA VIEIRA RIBAS x EDUARDO XAVIER RIBAS - Manifeste-se o interditando acerca do parecer de f. 119, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. MIEKO ITO e SIMONE MARQUES SZESZ.

28. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO DE PERDAS E DANOS - 0070774-85.2010.8.16.0001-LOPEL EQUIPAMENTOS E UTENSÍLIOS PARA GASTRONOMIA LTDA x BRASIL TELECOM S/A - (...) y. Ante exposto ecom fulcro no artigo 269, 1, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno autor ao pagamento de despesas e custas processuais, bem como honorários advocatícios, este fixados em R\$ 500,00 a vista do disposto no art.20, par. 4º, do CPC, em especial a natureza singular da causa e ausência da instrução. Precedam-se às baixas e anotações necessárias e, oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Advs. RODRIGO AUGUSTO KALINOWSKI, KAUE MÁRCIO MELO MYASAVA e OLÍMPIO DE OLIVEIRA CARDOSO.

29. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0036452-05.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A x PAULO ALAN SOARES - Manifeste-se a parte requerente sobre a certidão do SR. Meirinho (negativa), no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.

30. REMOÇÃO DE INVENTARIANTE - 0039737-06.2011.8.16.0001-ANDRÉ ADAUTO BUENO x JANE BUENO - DECISÃO DE FLS. 24: Tendo em vista o disposto no art. 996, do Código de Processo Civil, intime-se a inventariante para que se manifeste sobre o pedido, no prazo de cinco (05) dias, podendo postular a produção das provas que entender necessárias. Após, diga a parte impugnante. Intime-se. DECISÃO DE FLS. 25: Avoquei os autos. Tendo em vista a decisão tomada nos autos em apenso, substituindo o inventariante pelo herdeiro André, este procedimento perdeu o objeto, não havendo mais interesse de agir por parte do

requerente. Desta forma, julgo extinto o feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. MOISES DE JESUS TEIXEIRA JUNIOR.

31. BUSCA E APREENSÃO - 0044768-07.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x TM BRASIL MARCAS & PATENTE LTDA. - (...) III - Ante o exposto, confirmo a liminar e. com fundamento no art. 269, I, do CPC. JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de consolidar a propriedade e posse plena do veículo Hyundai Santa Fé V6. ano/modelo 2008/2008.

cor prata, placa ATL6677. renávan 952918080, chassi KMHSH81DP8U267243 nas mãos do autor. Condeno a ré/ ao pagamento das despesas e custas processuais, bem como honorários advocaTíciBs, estes fixados em R\$400,00 (quatrocentos reais), à vista do disposto no art. 20, §4º do CPC. em especial a natureza singela da causa e í v l ausência de instrução. P.R.I. AdvS. NELSON PASCHOALOTTO e LIZIA CEZARIO DE MARCHI.

32. INDENIZAÇÃO - 0046955-85.2011.8.16.0001-OPINIÃO IMOBILIÁRIA LTDA. x SERASA EXPERIAN - Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC, no prazo de 05 dias. Intime-se. AdvS. PAULO MOZZER, JEFFERSON SANTOS MENINI e JORGE MARCIO GOMES MOL.

33. RESCISÃO DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0049666-63.2011.8.16.0001-VV COM. E LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA. x AG8 COMUNICAÇÃO E EVENTOS LTDA. - ME. - 1- Diante do lapso temporal decorrido para cumprimento à determinação contida no despacho de f. 67, intime-se a parte AUTORA para dar andamento ao feito NO PRAZO DE CINCO DIAS, sob as penas da lei. 2- Em caso de inércia a parte será intimada, pessoalmente, para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. 3- Intime-se. AdvS. ELIAN PRADO CAETANO, RAPHAEL CAETANO SOLEK e PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA BORGES.

34. COBRANÇA - 0049311-53.2011.8.16.0001-COLÉGIO NOSSA SENHORA DE FÁTIMA x MARCO AURÉLIO SIMÕES e outro - 1- Diante do lapso temporal decorrido para cumprimento à determinação contida no Impulso Oficial de fls. 39 verso, intime-se a parte AUTORA para dar andamento ao feito NO PRAZO DE CINCO DIAS, sob as penas da lei. 2- Em caso de inércia a parte será intimada, pessoalmente, para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. 3- Intime-se. Adv. ANA CRISTINA DE MELO.

35. REVISIONAL DE CONTRATO C/C NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 0051808-40.2011.8.16.0001-PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO e outro x BANCO ITAÚ S/A. - 1- Diante do lapso temporal decorrido para atendimento à determinação contida no Impulso Oficial de fls. 175 verso, intime-se a parte AUTORA para dar andamento ao feito NO PRAZO DE CINCO DIAS, sob as penas da lei. 2- Em caso de inércia a parte será intimada, pessoalmente, para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. 3- Intime-se. Adv. ANNE Z.M.R. DE OLIVEIRA FRANCO.

36. COBRANÇA - 0044089-07.2011.8.16.0001-ELIZABETH DABUL BANDIL e outro x MAYSA CABRAL MENEZES e outros - 1- Diante do lapso temporal decorrido para recolhimento das custas para expedição de cartas de citação, intime-se a parte AUTORA para dar andamento ao feito NO PRAZO DE CINCO DIAS, sob as penas da lei. 2- Em caso de inércia a parte será intimada, pessoalmente, para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. 3- Intime-se. Adv. CARLOS ANDRÉ B. DE OLIVEIRA.

37. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 0055464-05.2011.8.16.0001-MARIA JOANA BARBOSA LEMES x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. - 1- Diante do lapso temporal decorrido para cumprimento à determinação contida no despacho de f. 81, intime-se a parte AUTORA para dar andamento ao feito NO PRAZO DE CINCO DIAS, sob as penas da lei. 2- Em caso de inércia a parte será intimada, pessoalmente, para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. 3- Intime-se. Adv. REGINA DE MELO SILVA.

38. REVISIONAL DE CONTRATO - 0064284-13.2011.8.16.0001-ELVIS DA SILVA FERREIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A. - Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC, no prazo de 05 dias. Intime-se. AdvS. GENNARO CANNAVACCIUOLO, ALEX SCHOPP DOS SANTOS, GEOVANA PALERMO CARPES e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS.

39. MANUTENÇÃO DE POSSE - 0064697-26.2011.8.16.0001-AIRTON JOAO MENDES DOS SANTOS x PEDRO ZAMBONI - Intimem-se as partes para manifestação. AdvS. AGENOR DE SOUZA LEAL NETO e LAURI JOÃO ZAMBONI.

40. REGRESSIVA DE INDENIZAÇÃO - 0058532-60.2011.8.16.0001-CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS x BALAROTI - COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO S.A. - Manifeste-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC, no prazo de 05 dias. Intime-se. AdvS. JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA, JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA e JAQUECELI CRISTINA SANTOS DE OLIVEIRA.

41. EXECUÇÃO - 0055782-85.2011.8.16.0001-CONSTRUTORA LUIZ COSTA LTDA x GAISLER MOREIRA ENGENHARIA CIVIL LTDA - Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão do Sr. Meirinho (negativa), no prazo de 05 dias. Intime-se. AdvS. WALTENCY SOARES RIBEIRO AMORIM e EMA CRISTINA DEGRAFF.

42. DESPEJO - 0002443-80.2012.8.16.0001-VALTER BENEDITO PETRI x EVATUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA e outros - Manifeste-se a parte requerente acerca da certidão supra, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. ARDÊMIO DORIVAL MÜCKE.

43. REVISIONAL DE CONTRATO - 0003955-98.2012.8.16.0001-DAIANE DE OLIVEIRA x BANCO PANAMERICANO S/A. - 1- Diante do lapso temporal decorrido para cumprimento à determinação contida no despacho de f. 65/66, intime-se a parte AUTORA para dar andamento ao feito NO PRAZO DE CINCO DIAS, sob as penas da lei. 2- Em caso de inércia a parte será intimada, pessoalmente, para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. 3- Intime-se. Adv. DANIELLE R. HONORIO GAZAPINA.

44. INVENTÁRIO - 0064915-54.2011.8.16.0001-FRANCISCO XAVIER NASCIMENTO e outros x AMADOR BRAZILIO DO NASCIMENTO e outro - Intime-se o inventariante para comparecer em cartório a fim de subscrever o termo de primeiras declarações. Intime-se. Adv. CLAUDIA BASSO CARNEIRO DE SIGUEIRA.

45. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0067602-04.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x GILBERTO SANTOS DE OLIVEIRA - Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão do Sr. Meirinho (negativa), no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.

46. ANULATÓRIA DE TÍTULO CAMBIAL C/C CANCELAMENTO DE PROTESTO - 0004566-51.2012.8.16.0001-ALLIANÇA INTERNACIONAL LTDA x DIRECT EXPRESS LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA e outro - (...) III - Ante o exposto e com fundamento nos artigos 267, IV e 806, 808, I todos do CPC, revogo a liminar de f. 65 e JULGO EXTINTA esta cautelar. Expeça-se desde logo ofício aos cartórios de protestos de títulos do 1o, 2º, 3o e 4o, comunicando o teor desta decisão. Despesas e custas pelos autores. Junte-se cópia desta sentença nos autos de Medida Cautelar Sustação de Proteção, sob nº 353/2008.

Procedam-se as baixas e anotações necessárias e, oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. FRANCISCO FERRAZ BATISTA.

47. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0067132-70.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x RHEMA TRICOT LTDA ME e outros - Manifeste-se a parte requerente sobre a certidão do Sr. Meirinho (negativa), no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. RODRIGO FONTANA FRANCA.

48. INDENIZAÇÃO POR DANOS - 0062657-71.2011.8.16.0001-KARLA WOLLERTT TESSEROLLI x HSBC BANK BRASIL S/A - 1- Diante do lapso temporal decorrido para retirada da carta de citação, intime-se a parte AUTORA para dar andamento ao feito NO PRAZO DE CINCO DIAS, sob as penas da lei. 2- Em caso de inércia a parte será intimada, pessoalmente, para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. 3- Intime-se. Adv. WALTER JOSE FONTES.

49. REVISIONAL DE CONTRATO - 0004773-50.2012.8.16.0001-RUBENS DE LIMA MURTINHO x BV FINANCEIRA S.A. C.F.I. - 1- Diante do lapso temporal decorrido para cumprimento à determinação contida no despacho de f. 59, intime-se a parte AUTORA para dar andamento ao feito NO PRAZO DE CINCO DIAS, sob as penas da lei. 2- Em caso de inércia a parte será intimada, pessoalmente, para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. 3- Intime-se. Adv. REGINA DE MELO SILVA.

50. REVISIONAL DE CONTRATO - 0005719-22.2012.8.16.0001-SEBASTIAO DAS DORES x BANCO FINASA S/A - Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC, no prazo de 05 dias. Intime-se. AdvS. MARCELO CRESTANI RUBEL e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.

51. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - 0062353-72.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO JOSE CARLOS BOCHNIA x VERMONDE E CIA LTDA - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. ELISON LUIZ CALEGARI.

52. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0001887-78.2012.8.16.0001-JOAO PRADO VERMELHO e outro x OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS CVC TUR LTDA - Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º dpo CPC, no prazo de 05 dias. Intime-se. AdvS. MARCEL KESSELRING FERREIRA DA COSTA, GUSTAVO VISEU, RAFAEL FURTADO MADI e ANDREZZA CRISTINA ANCIUTTI.

53. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0006475-31.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x SEMPREBOM PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA e outro - Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão do Sr. Meirinho (negativa), no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA.

54. ADIMPLIMENTO OBRIGACIONAL - 0011047-30.2012.8.16.0001-DINA PEREIRA DA SILVA x BRASIL TELECOM S.A - 1- Diante do lapso temporal decorrido para retirada da carta de citação, intime-se a parte AUTORA para dar andamento ao feito NO PRAZO DE CINCO DIAS, sob as penas da lei. 2- Em caso de inércia a parte será intimada, pessoalmente, para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. 3- Intime-se. Adv. MARILEIA BOSAK.

55. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0008071-50.2012.8.16.0001-ANGELA MARIA ROSA MOLETTA x MARILU BESERRA DE MORAES ABDALA e outro - I - ÂNGELA MARIA ROSA MOLETTA opôs Embargos de Terceiro contra MARILU BESERRA DE MORAES ABDALA e IRIOMAR ANTÔNIO ABDALA. Aduz que foi surpreendida com a reintegração de posse de seu veículo, por oficial de justiça, em cumprimento a liminar concedida aos ora embargados nos autos apensos de medida cautelar sob n. 10920- 63.8.2010.8.16.0001. Sustenta que não conhece nenhum dos embargados e que adquiriu o veículo em abril de 2011, o qual estava desembaraçado e livre de quaisquer ônus perante o DETRAN-PR, fato que possibilitou a transação. Tanto é assim, que efetuou o financiamento e sob o bem pende alienação fiduciária. Argumenta que nenhum documento do veículo ou extrato do Detran instruiu a inicial da cautelar, no intuito de comprovar a quem pertencia o bem, sendo que o próprio embargado reconheceu que assinou o documento de transferência do veículo, dando-o em pagamento. Afirma que a medida cautelar é totalmente reversível, bem como é terceira de boa-fé, e requer liminar de restituição do veículo GM, Corsa,

placas, AHT 8753. II - Não obstante as alegações da ora embargante, a extinção da presente demanda é medida que se impõe em decorrência da perda de objeto. Isso porque nesta oportunidade foi proferida sentença de extinção da medida cautelar apensa, com revogação da liminar. III - Ante o exposto, julgo EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, por perda de objeto. Custas pagas (f. 36/40). Junte-se cópia na cautelar apensa, bem como da sentença lá proferida nestes autos. Procedam-se às comunicações e anotações necessárias e, oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. PAULO HERNANI DE MENEZES JUNIOR.

56. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0006518-65.2012.8.16.0001-O COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA. x FERNANDO DIAS PEREIRA - 1- Ciência à parte autora sobre o ARMP de f. 44. Intime-se. Adv. SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI.

57. EXECUÇÃO - 0005458-57.2012.8.16.0001-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x CRISTIANE SILVA CEZAR BOLSAS - I - Defiro o pedido de f. 34, consistente no desentranhamento do cheque prescrito de n. 10003 (f. 10), mediante substituição por fotocópia e recibo nos autos. II - No mais, cumpra-se integralmente decisão de f. 33. Int. Dil. Outrossim, deposite a parte autora, as custas do oficial de justiça, no valor de R\$ 49,50, no Banco CEF, operação 040, agência 3984, conta 5335-8, mandado de citação, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. JULIANA OSÓRIO JUNHO.

58. REVISIONAL DE CONTRATO - 0012609-74.2012.8.16.0001-ANDREA FRANCA DE MELO x BANCO ITAÚCARD S/A - 1- Diante do lapso temporal decorrido para retirada da carta de citação, intime-se a parte AUTORA para dar andamento ao feito NO PRAZO DE CINCO DIAS, sob as penas da lei. 2- Em caso de inércia a parte será intimada, pessoalmente, para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. 3- Intime-se. Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

59. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0006504-81.2012.8.16.0001-O COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA. x ALEX SANDRO TOMAZONI - 1- Ciência à parte autora acerca do ARMP de f. 36. Intime-se. Adv. CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA.

60. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0008224-83.2012.8.16.0001-CONDOMÍNIO CONJUNTO MAMORÉ x EDERSON SERAPHIM e outro - 1- Ciência à parte autora sobre os ARMP's de f. 34/35. Intime-se. Adv. MARILZA MATIOSKI.

61. DECLARATORIA DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA - 0012985-60.2012.8.16.0001-HOTEL FLORESTA LIMITADA - EPP x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS - 1- Diante do lapso temporal decorrido para recolhimento das custas, em cumprimento à determinação contida no despacho de fls. 72, intime-se a parte AUTORA para dar andamento ao feito NO PRAZO DE CINCO DIAS, sob as penas da lei. 2- Em caso de inércia a parte será intimada, pessoalmente, para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. 3- Intime-se. Adv. NOBERTO TREVISAN BUENO e EVELIN NAIARA GARCIA.

62. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0015037-29.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S.A. x RUDINALDO DE LIMA - 1. Intime-se a parte exequente, no prazo de dez dias, sob pena de ser considerada inexistente esta execução, apresentar o contrato original (CPC art. 616). 2. Saliente-se que não se está a questionar a autenticidade da cópia trazida, mas a exigir a juntada do título original, até para se evitar execuções simultâneas da mesma carta. Embora no presente caso o título seja um contrato, não há que se fazer exegese distinta dos arts. 283 e 616 do CPC para tais casos. E o documento original existe, tanto é que a cópia apresentada encontrasse assinada, do modo tradicional, pelas partes. 3. O documento digital a que se refere a MP 2200 é aquele produzido já em meio magnético, e assinado mediante certificação digital, ou seja, é documento em relação ao qual não existe uma cópia original física. Não abrange, assim, o documento digitalizado, produzido em meio físico e do qual simplesmente se extrai cópia magnética. Int./Dil. Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA.

63. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 0017808-77.2012.8.16.0001-VALIANT PARTICIPAÇÕES LTDA. x UNIVERSELLE COM. DE CALÇADOS LTDA. - I - Recebo e exceção de incompetência. II - Suspendo o curso dos processos sob n. 39880-92.2011 e 44654-68.2011, por força dos artigos 306 e 265, III ambos do CPC. III - Manifeste-se o excepto, no prazo de 10 dias (art. 308 do CPC). Int. Adv. JAQUELINE MIELKE SILVA, PAULO GILSON ROOS e FÁBIO A. CARDOSO DE MORAIS.

64. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0013474-97.2012.8.16.0001-CRYSTAL ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA x MAC OCULOS LTDA - I - Cite-se o executado, nos termos do art. 652 do CPC, para, no prazo de três dias, efetuar o pagamento da dívida. II - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução para o caso de pronto pagamento. III - Do mandado, que será expedido em duas vias, constará que: a) a opção pelo pronto pagamento resultará na redução pela metade da verba honorária;

b) o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos da primeira via do mandado de citação, ou, na hipótese de carta precatória, da juntada aos autos da comunicação da citação, a ser encaminhada pelo Juízo deprecado, inclusive por meios eletrônicos; c) no prazo para oposição de embargos, facultada-se ao executado, se reconhecer o crédito do exequente, depositar de plano 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, pugnando pelo pagamento do restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária (média aritmética entre o INPC e o IGP/DI - artigo 1º do Decreto 1.544/95) e juros de 1% (um por cento) ao mês. Int. Dil. Outrossim, deposite a parte autora, as custas do oficial de Justiça, no valor de R\$ 49,50, no Banco CEF, operação 040, agência 3984, conta 5335-8, mandado de citação, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. JULIANA FAGUNDES KRINSKI.

65. MONITÓRIA - 0018100-62.2012.8.16.0001-CENTRO UNIVERSITÁRIO SUPERIORES POSITIVO LTDA x KARINA RODRIGUES GUIMARÃES - Deve a

parte autora fornecer cópias da petição inicial (contrafé) em número suficiente para acompanhar a carta de citação, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Adv. SELMA CRISTINA SAITO AZEVEDO.

66. BUSCA E APREENSÃO - 0015420-07.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DAIANE TAINA DA SILVA - Deve a parte autora, comparecer em cartório para regularizar a petição inicial, que encontra-se sem assinatura no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se. Adv. GIULIO ALVAREGA REALE.

67. COBRANÇA DE AUTOS - 5/2012-CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL DE CURITIBA x DR. ADÃO MONTERIO - I - Ante o contido na certidão do Oficial de Justiça às f. 10, aliado ao fato de que no cadastro nacional de advogados não consta o endereço do Dr. Adão Monteiro (f. 06), oficie-se à OAB do Paraná, com cópia integral destes autos

para as providências que entender cabíveis, bem como solicitando que informe, no prazo de três dias, o endereço do advogado em questão constante de seus cadastros.

II - Ante indícios da prática em tese de ilícito penal, cópia integral destes autos deve ser encaminhada também ao representante do Ministério Público atuante na área criminal.

III - Sem prejuízo do acima determinado, e ante o certificado às f. 13, intime-se o advogado do devedor para que apresente cópias das peças dos autos que eventualmente possua, a fim de viabilizar eventual restauração ou até determinação de baixa e arquivamento da execução. IV - O presente incidente deve permanecer em cartório, ou seja, sem retirada em carga, facultada, todavia, extração de fotocópias. Int. Dil. Adv. ROGACIANO SARAIVA DE OLIVEIRA.

68. COBRANÇA DE AUTOS - 6/2012-CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL DE CURITIBA x DRA. IRECE NASCIMENTO TREIN - I - Ante o contido na certidão do Oficial de Justiça às f. 08, referente diligência realizada no endereço conste no cadastro nacional de advogados (f. 04), oficie-se à OAB do Paraná, com cópia integral destes autos para as providências que entender cabíveis, bem como solicitando que informe, no prazo de três dias, eventual endereço da advogada em questão constante de seus cadastros. II - Ante indícios da prática em tese de ilícito penal, cópia integral destes autos deve ser encaminhada também ao representante do Ministério Público atuante na área criminal. III - Sem prejuízo do acima determinado, e ante o certificado às f. 11, intime-se o advogado do Banco réu para que apresente cópias das peças dos autos que eventualmente possua, a fim de viabilizar eventual restauração ou até determinação de baixa e arquivamento. IV - O presente incidente deve permanecer em cartório, ou seja, sem retirada em carga, facultada, todavia, extração de fotocópias. Int. Dil. Adv. VALÉRIA CARAMURU CICARELLI.

Elenita Yasni S. da Silva
Escrivã
04/05/2012

16ª VARA CÍVEL

CARTÓRIO DA 16ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR
AVENIDA CANDIDO DE ABREU, 535 - 8º ANDAR
JUIZ TITULAR: DR.ª CRISTIANE SANTOS LEITE
JUIZ SUBSTITUTO: DR. PAULO B. TOURINHO

RELAÇÃO Nº

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	00043	000446/2005
ADILSON LASS (OAB: 7518)	00030	000107/2003
ADONIS GALILEU DOS SANTOS (OAB: 4.182)	00008	000883/1996
ADRIANE HAKIM PACHECO	00017	001181/1999
ADRIANO CARLOS SOUZA VALE	00057	000183/2007
ADRIANO HENRIQUE PINHEIRO	00147	002199/2010
ADRIANO MUNIZ REBELLO (OAB: 24730)	00096	001059/2009
ADRIANO RODRIGO BROLIN MAZINI	00195	000533/2012
AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 003780)	00191	000307/2012
AFONSO RODEGUER NETO	00091	000841/2009
ALCEU PREISNER JÚNIOR (OAB: 037979/PR)	00087	000616/2009
	00103	001669/2009
ALCIDES BARBOSA JUNIOR (OAB: 9.712 -PR)	00149	000005/2011
ALESSANDRA SPREA (OAB: 22.891 PR)	00073	000345/2008
ALESSANDRO DONIZETTE SOUZA VALE	00049	001315/2005
	00057	000183/2007
ALESSANDRO RAVAZZANI (OAB: 29.209/PR)	00018	000357/2000
	00019	000024/2001
	00020	000026/2001

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

ALEXANDRA DANIELI ALBERTI	00043	000446/2005	DANIEL PESSOA MADER (OAB: 042997/PR)	00133	000971/2010
ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR)	00080	001151/2008	DANUSA FELIZ DE LUCA	00067	001861/2007
ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA (OAB:)	00070	000041/2008	DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT	00094	000982/2009
	00094	000982/2009	DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO	00106	002275/2009
ALEXANDRE MARCOS GÖHR (OAB: 29.040 PR)	00067	001861/2007	DEBORA SEGALA (OAB: 000040-551/PR)	00152	000078/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)	00112	000067/2010	DESDEMONA T. B. TOLEDO ARRUDA	00095	001035/2009
	00126	000732/2010	DIEGO RUBENS GOTTARDI (OAB: 35.646/PR)	00073	000345/2008
	00186	000238/2012		00089	000694/2009
	00196	000568/2012	DIGELAINE MEYRE DOS SANTOS	00142	002015/2010
ALI FERES MESSMAR FILHO	00164	001297/2011	DIOGO GUEDED (OAB: 036344-A/PR)	00153	000832/2011
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO	00182	000126/2012	DIVA RIBEIRO LIMA (OAB: 11.812/PR)	00004	000007/1993
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA	00107	002310/2009	DOUGLAS DOS SANTOS (OAB: 22.966/PR)	00028	000638/2002
ALYSSON SANCHES (OAB: 044194/PR)	00083	001669/2008		00064	001349/2007
AMARILDO PEDRO GULIN (OAB: PR 17.985)	00044	000595/2005	EDER DALCOL (OAB: 052621/PR)	00038	000512/2004
ANA PAULA PELLEGRINELLO (OAB: 037346/PR)	00063	000942/2007	EDGARD JARRETA THOMAZ	00152	000078/2011
ANA TEREZA PALHARES BASILIO	00145	002167/2010	EDIVALDO MERCER GONÇALVES	00025	001598/2001
ANDERSON LOVATO (OAB: 25.664/PR)	00023	001137/2001	EDSON HATSBACH (OAB: 24.693/PR)	00024	001286/2001
ANDRÉ DINIZ AFFONSO DA COSTA	00130	000879/2010	EDUARDO DE BORBA GARCIA	00012	000247/1998
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00132	000895/2010	EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00163	001065/2011
ANDREA HERTEL MALUCCELLI	00081	001330/2008	EDUARDO MALUCCELLI	00062	000860/2007
ANDRE ALVES WŁODARCZYK	00074	000390/2008	EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO	00090	000695/2009
ANDRE LUIZ BETTEGA D AVILA	00130	000879/2010	EDUARDO PIZZATTO SCHULTZ	00175	001962/2011
ANDRÉ LUIZ BAUML TESSER (OAB: 29.148/PR)	00170	001639/2011		00193	000402/2012
ANDRÉ LUIZ CALVO (OAB: 33.699/PR)	00031	000294/2003	EDUARDO THIESEN DA SILVEIRA	00139	001795/2010
ANDYARA MARIA DA GRAÇA F.M.TEIXEIRA	00001	000177/1988	ELADIO PINHEIRO LIMA JUNIOR	00130	000879/2010
ANDYARA MARIA DE MENEZES TEIXEIRA	00001	000177/1988	ELIANE BORGES DA SILVA (OAB: 31.014/PR)	00041	000029/2005
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA	00141	001884/2010	ELISA GEHLEN P. DE BARROS DE CARVALHO	00054	001058/2006
ANGELA SASSIOTTI CARNEIRO	00160	000969/2011	ELIÉZER CASTRO DE QUEIROZ	00063	000942/2007
ANTONIO CARLOS DA VEIGA (OAB: 10.578/PR)	00007	000785/1996	EMIR MARIA SECCO DA COSTA	00144	002157/2010
ANTONIO CELESTINO TONELOTO (OAB: 8767-A)	00047	000997/2005	ERICA C. CAIXETA (OAB: 000046-873/PR)	00142	002015/2010
ANTONIO KOMARCHEUSKI SOBRINHO	00074	000390/2008	IVALDO BARBOSA (OAB: 015042/PR)	00099	001572/2009
ANTONIO LEAL DE AZEVEDO JÚNIOR	00044	000595/2005	EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00058	000197/2007
ANTONIO RUDOLFO HANAUER (OAB: 36.509/PR)	00038	000512/2004	EVARISTO ARAGÃO SANTOS	00138	001567/2010
ARIANA VIEIRA DE LIMA (OAB:)	00176	002037/2011		00140	001857/2010
ARIOVALDO LOPES (OAB: 000007-241/PR)	00038	000512/2004	FABIANA A. RAMOS LORUSSO	00084	000039/2009
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA	00157	000621/2011	FABIANO FABRIS DA SILVA (OAB:)	00146	002185/2010
BEATRIZ SANTI (OAB: 28.761/PR)	00024	001286/2001	FABIO LUIZ GAMA DE OLIVEIRA	00067	001861/2007
BENEDICTO CELSO BENICIO (OAB: 020047/SP)	00059	000439/2007	FABIO REIMANN	00018	000357/2000
BENEDITO APARECIDO TUPONI JUNIOR	00077	000672/2008		00019	000024/2001
BLAS GOMM FILHO (OAB: 4.919)	00005	000783/1994	FABIULA SCHMIDT (OAB: 26.489)	00020	000026/2001
	00079	000706/2008	FABRICIO PASSOS AZEVEDO (OAB:)	00067	001861/2007
BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO	00057	000183/2007	FABRICIO ZIR BOTHOMÉ (OAB: 050020/PR)	00024	001286/2001
BRAZILIO BACELLAR NETO (OAB: 7.425 PR)	00137	001518/2010	FAGNER SCHNEIDER (OAB: 042638/)	00021	001018/2001
BRUNO MIRANDA QUADROS	00107	002310/2009	FAIGA DAYENA GRANDO (OAB: 000032-043/PR)	00104	001681/2009
CARINE DE MEDEIROS MARTINS	00076	000480/2008	FÁBIO JOSÉ STRAUBE DE CASTRO	00004	000007/1993
	00093	000886/2009	FELIPE GOMES BATISTA (OAB: 056619/)	00191	000307/2012
	00134	001108/2010	FERNANDA FORTUNATO MAFRA	00200	000781/2012
CARLA FLEISCHFRESSER (OAB: 15687)	00062	000860/2007	FERNANDO JOSE GASPAR (OAB: 051124/PR)	00046	000757/2005
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00184	000182/2012	FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO	00116	000342/2010
CARLA MARIA KÖHLER (OAB: 046047/PR)	00141	001884/2010	FLAVIA CRISTIANE MACHADO	00039	001009/2004
	00154	000202/2011	FLAVIA GUARALDI IRION (OAB: 032322/PR)	00071	000127/2008
CARLA RODRIGUES THOMÉ DA CUNHA	00119	000491/2010	FLAVIANO BELINATI GARCIA LOPES	00114	000273/2010
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO	00040	001491/2004	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00076	000480/2008
CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB: 053198/PR)	00180	000067/2012	FRANCISCO CARLOS DUARTE (OAB: 18.827)	00054	001058/2006
CARLOS CESAR LÉSSKI	00016	000519/1999	FRANCISCO GARCIA RODRIGUES	00045	000609/2005
CARLOS EDUARDO SCARDUA (OAB: 039636/PR)	00126	000732/2010	FREDERICO R. DE RIBEIRO E LOURENÇO	00026	000475/2002
CARLOS MONTENEGRO DE OLIVEIRA	00091	000841/2009	GABRIELA CORTES LEO DE OLIVEIRA	00130	000879/2010
CASSIANA MARIA DA COSTA (OAB: 054998/PR)	00144	002157/2010	GABRIEL ANTONIO HENKE N. DE L. Fº	00079	000706/2008
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556 PR)	00014	000143/1999	GABRIEL SCHULMAN (OAB: 042993/PR)	00027	000553/2002
	00018	000357/2000	GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR	00095	001035/2009
	00019	000024/2001	GEANDRO LUIZ SCOPEL (OAB: 037302/PR)	00047	000997/2005
	00020	000026/2001		00067	001861/2007
CESAR RICARDO TUPONI (OAB: 22.730)	00117	000423/2010	GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI	00137	001518/2010
CEZAR EDUARDO ZILIO	00072	000280/2008	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00199	000699/2012
CEZAR ORLANDO GAGLIONE FILHO	00174	001913/2011	GILBERTO ADRIANE DA SILVA	00043	000446/2005
CLAIRE LEMOS DE CAMARGO (OAB: 12.345/PR)	00022	001053/2001	GILBERTO BORGES DA SILVA	00077	000672/2008
	00047	000997/2005	GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 34.230/PR)	00184	000182/2012
	00176	002037/2011		00014	000143/1999
CLAUDIA CRISTINA CARDOSO	00054	001058/2006		00018	000357/2000
CLAUDIA GRAMOWSKI (OAB: 000051-125/PR)	00046	000757/2005		00019	000024/2001
CLAUDIOMIRO PRIOR (OAB: 30.929/PR)	00153	000183/2011		00020	000026/2001
CLAUDIR DALLA COSTA (OAB: 033871/PR)	00187	000243/2012		00060	000724/2007
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO	00128	000771/2010	GIOVANI SERAFINI	00043	000446/2005
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00156	000551/2011	GUATAÇARA SCHENFELDER SALLES	00007	000785/1996
	00165	001417/2011	GUILHERME BRENNER LUCCHESI	00155	000285/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00143	002069/2010	GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN	00055	001147/2006
	00146	002185/2010	GUSTAVO LEAL CICALLELLI (OAB: 33.234/PR)	00013	000086/1999
CRISTIANE F. RAMOS (OAB: 000053-034/PR)	00141	001884/2010	GUSTAVO MUSSI MILANI (OAB: 32.622/PR)	00051	001494/2005
CRISTIANE STALBAUM (OAB: 28.100/PR)	00075	000475/2008	HARRI KLAIS (OAB: 16.664 PR)	00032	000367/2003
CÉSAR AUGUSTO TERRA	00173	001829/2011	HELIO CARLOS KOZLOWSKI (OAB: 048926/PR)	00130	000879/2010
CURADORIA ESPECIAL- FACULD.CURITIBA	00023	001137/2001	HELIO PEREIRA CURY FILHO	00055	001147/2006
	00028	000638/2002	HELOISA GONÇALVES ROCHA (OAB: 044747/PR)	00132	000895/2010
	00035	001068/2003	HENRIQUE MEYENBERG (OAB: 000050-366/PR)	00053	001046/2006
	00053	001046/2006	HENRY ANDERSEN NAVARETTE	00117	000423/2010
DAGMAR LIANE NIEDERAUER GARCIA	00012	000247/1998		00118	000439/2010
	00122	000634/2010	HERMANO ISMAEL EMILIO	00137	001518/2010
DANIEL BARBOSA MAIA (OAB: 032483/PR)	00052	000105/2006	HILARIO CHIAMOLERA (OAB:)	00060	000724/2007
DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR)	00073	000345/2008	HILTON RICARDO PROBST (OAB: 13.260/PR)	00036	001139/2003
	00090	000695/2009	IDAMARA ROCHA FERREIRA (OAB: 014153/PR)	00052	000105/2006
	00111	000042/2010	IDELANIR ERNESTI (OAB: 4.723 PR)	00052	000105/2006
DANIEL GROSSI (OAB: 073717/RS)	00011	000941/1997	IDERALDO JOSÉ APPI (OAB: 22.339 PR)	00069	000023/2008
DANIEL HACHEM (OAB: 11.347/PR)	00030	000107/2003		00074	000390/2008
	00066	001629/2007	IGUACIMIR GONÇALVES FRANCO	00033	000508/2003
	00068	000008/2008	INAJARA MESSIAS VEIGA STELA	00189	000266/2012
	00087	000616/2009	IERI DO AMARAL SCHROEDER	00127	000740/2010
	00098	001475/2009	IVAIR JUNGLOS (OAB: 023861/PR)	00181	000120/2012
	00103	001669/2009	IVAN XAVIER VIANNA FILHO (OAB: 1124/PR)	00160	000969/2011
DANIELLE APARECIDA SUKOW URICH	00027	000553/2002	IVO ARY MEIER JÚNIOR (OAB: 25.047/PR)	00031	000294/2003
DANIELLE TEDESKO (OAB: 044562/PR)	00126	000732/2010	IVO BERNARDINO CARDOSO (OAB: 20.467/PR)	00047	000997/2005

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

IZABELA CRISTINA R CKER CURI	00037	001216/2003	LUIZ FERNANDO RIBEIRO LIPINSKI	00151	000066/2011
JAFTE CARNEIRO FAGUNES DA SILVA	00149	000005/2011	LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO	00057	000183/2007
JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 20.835/PR)	00043	000446/2005	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00043	000446/2005
JAIR RATEIRO (OAB: 083984/SP)	00088	000672/2009	LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 7.295 PR)	00037	001216/2003
JANE LABES BRUNO (OAB: 35.002/PR)	00099	001572/2009		00058	000197/2007
JAQUELINE ZAMBON (OAB: 043109/PR)	00014	000143/1999	LUIZ SALVADOR (OAB: 005439/PR)	00136	001496/2010
JEAN CARLO DE ALMEIDA (OAB: 22.929 PR)	00016	000519/1999	MAISA GORETTI LOPES SANT ANA	00032	000367/2003
JEFFERSON AMAURI DE SIQUEIRA	00194	000445/2012	MANOEL FRANCISCO MARTINS DE PAULA	00181	000120/2012
JÚLIO CÉSAR PINTO D AMICO	00130	000879/2010	MANOEL MONTEIRO DE ANDRADE	00065	001537/2007
JOANES EVERALDO DE SOUSA	00046	000757/2005	MANOEL RODRIGUES DE MATOS NETO	00028	000638/2002
JOAO ALBERTO SERBAKE (OAB: 005184/PR)	00097	001064/2009	MARCELA PEGORARO	00040	001491/2004
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00014	000143/1999	MARCELO BALDASSARE CORTEZ	00064	001349/2007
	00060	000724/2007	MARCELO FANCHIN (OAB: 21.235 PR)	00061	000733/2007
JOAQUIM MIRÓ (OAB: 15.181 PR)	00145	002167/2010	MARCELO HENRIQUE BARISON (OAB:)	00060	000724/2007
JOAREZ LUIS SANDRI (OAB: 029244/RS)	00011	000941/1997	MARCELO JOSE CISCATO (OAB: 24.654 PR)	00073	000345/2008
JOICYMARA GOZZI (OAB: 35.528/PR)	00041	000029/2005	MARCIA REGINA FERRARI WERNECK ANDRADE	00109	002325/2009
JOÃO HENRIQUE DA SILVA (OAB: 11.589)	00060	000724/2007	MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE	00055	001147/2006
JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO	00018	000357/2000	MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00110	002383/2009
	00019	000024/2001		00163	001065/2011
	00020	000026/2001	MARCIUS FONTOURA LASS (OAB: 002147/PR)	00030	000107/2003
JOÃO PAULO BOMFIM (OAB: 20.952/PR)	00044	000595/2005	MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA	00014	000143/1999
JORGE ELOIR MAURER (OAB: 19.247 PR)	00016	000519/1999	MARCO AURÉLIO SCHEITINO DE LIMA	00063	000942/2007
JOSÉ ANTONIO DE ANDRADE ALCÂNTARA	00064	001349/2007	MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA	00139	001795/2010
	00072	000280/2008	MARCOS AUGUSTO MALUCELLI (OAB: 5.403/PR)	00062	000860/2007
	00092	000843/2009	MARCOS AURELIO DE LIMA JUNIOR	00161	000993/2011
JOSÉ ANTONIO VALE (OAB: 6.137B/PR)	00057	000183/2007	MARCOS FELDMAN FILHO (OAB:)	00077	000672/2008
JOSÉ ARI MATOS (OAB: 022524/PR)	00070	000041/2008	MARCOS MONTENEGRO DE OLIVEIRA	00091	000841/2009
JOSÉ CARLOS DE ALVARENGA MATTOS	00091	000841/2009	MARCUS ELY SOARES DOS REIS	00102	001648/2009
JOSÉ CARLOS RIBEIRO GARCIA	00012	000247/1998	MARIA ALICE CARNEIRO DE FIGUEIREDO	00038	000512/2004
	00122	000634/2010	MARIA E. H. RIBEIRO (CUR. ESP.)	00027	000553/2002
JOSÉ DANTAS LOUREIRO NETO	00056	001316/2006	MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO	00052	000105/2006
JOSÉ DIAS DE SOUZA JUNIOR	00179	000061/2012	MARIA FELÍCIA CHEDLOVSKI	00106	002275/2009
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00057	000183/2007	MARIA LUCIA LINS E CONCEIÇÃO DE MEDEIROS	00058	000197/2007
JOSE MARTINS (OAB: 084314/SP)	00159	000912/2011	MARIA LUCILIA GOMES (OAB: 029579/PR)	00120	000558/2010
	00171	001774/2011	MARIANA GONÇALVES ALTOMANI	00137	001518/2010
JOSE PEDRO DE PAULA SOARES	00036	001139/2003	MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00100	001596/2009
JOSIAS PEREIRA ROSA (OAB: 049114/PR)	00159	000912/2011		00101	001597/2009
JOSÉ JORGE TOBIAS DE SANTANA	00008	000883/1996		00107	002310/2009
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA	00114	000273/2010		00162	001039/2011
JOSMAR GOMES DE ALMEIDA (OAB: 15.873)	00065	001537/2007	MARIA REGINA ZÁRATE NISSEL	00057	000183/2007
JOSÉ OLEGÁRIO RIBEIRO LOPES	00058	000197/2007	MARIELLE MAZALOTTI NEJM TOSTA	00123	000659/2010
JOYCE FRANCO BATHKE (OAB: 021879-PR/)	00178	002154/2011	MARILI RIBEIRO TABORDA	00190	000272/2012
JOYCE VINHAS VILLANUEVA	00150	000017/2011	MARIO LOPES DA SILVA NETTO	00116	000342/2010
JUAN CARLOS CHIBINSKI (OAB: 15.900)	00037	001216/2003		00121	000572/2010
JULIANA BARBAR DE CARVALHO ANTUNES	00127	000740/2010		00187	000243/2012
JULIANA LICZACOVSKI MALVEZZI	00050	001403/2005	MARTIN ROEDER FILHO (OAB: 39.222/PR)	00050	001403/2005
JULIANA PUPO (OAB: 020925/PR)	00060	000724/2007	MAURICIO GAVANSKI (OAB: 23823)	00183	000160/2012
JULIANE TOLEDO ROSSA	00167	001511/2011	MAURICIO SIBUT BASSETTI (OAB: 24.533)	00032	000367/2003
JULIANE TOLEDO S. ROSSA	00156	000551/2011	MAURICIO SOUZA BOCHNIA	00061	000733/2007
JULIANO MICHELS FRANCO (OAB: 32.538 PR)	00033	000508/2003	MAUR LIO MARTINIANO GOMES	00033	000508/2003
JULIANO STELA (OAB: 046475/PR)	00189	000266/2012	MAURO CURY FILHO (OAB: 18.436/PR)	00006	000943/1995
JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162/PR)	00071	000127/2008	MAURO SERGIO GUEDES NASTARI	00080	001151/2008
JULIO CESAR DE LIZ (OAB: 000020-577/PR)	00075	000475/2008	MAYLIN MAFFINI (OAB: 34.262/PR)	00113	000234/2010
JULIO CESAR PIUCI CASTILHO	00009	001369/1996	MAYRA DE OLIVEIRA COSTA (OAB:)	00113	000234/2010
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS	00096	001059/2009	MELISSA EGASHIRA (OAB: 036632/PR)	00006	000943/1995
	00098	001475/2009	MESSIAS ALVES DE ASSIS (OAB: 14.930)	00042	000352/2005
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00115	000337/2010	MIEKO ITO (OAB: 6.187)	00084	000039/2009
	00129	000782/2010	MIGUEL ÂNGELO RASBOLD	00144	002157/2010
	00131	000888/2010	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00055	001147/2006
	00148	002418/2010	MIRIAN MELLO	00008	000883/1996
	00158	000791/2011	MÁRIO A. PINTO RIBEIRO	00001	000177/1988
KELY CRISTINA DUSLKIS BUENO	00044	000595/2005	MURILO CLEVE MACHADO	00002	000535/1989
KENNDRA V. KREDENS MAURICI	00114	000273/2010	NATÁLIA BITENCOURT GASPARIN (OAB:)	00160	000969/2011
KRISTIANE FALCOVSKI VIEIRA	00056	001316/2006	NELSON BELTZAC JUNIOR (OAB: 13.083 PR)	00104	001681/2009
LAURI JOÃO ZAMBONI (OAB: 5.886-PR)	00003	000465/1991		00136	001496/2010
LEANDRO NEGRELLI (OAB: 045496/PR)	00113	000234/2010	NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 000108-911/SP)	00041	000029/2005
LEANDRO ZAMBONI	00003	000465/1991		00085	000262/2009
LEONARDO THOMAZONI LOYOLA	00124	000701/2010	NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 038023/PR)	00119	000491/2010
LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB: 24.839)	00035	001068/2003	NILSON ROBERTO CUSTODIO (OAB:)	00095	001035/2009
	00058	000197/2007	NORBERTO TARGINO DA SILVA	00192	000396/2012
LEONILDO BRUSTOLIN (OAB: 000022-995/PR)	00197	000671/2012	ODETE DE FÁTIMA P.ALMEIDA	00045	000609/2005
LIDIANA VAZ RIBOVSKI	00163	001065/2011	OSCAR FLEISCHFRESSER (OAB: 21.505/PR)	00062	000860/2007
LIGIANE DE OLIVEIRA ROCHA R.	00195	000533/2012	OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY	00023	001137/2001
LINCOLN TAYLOR FERREIRA (OAB: 26.367/PR)	00031	000294/2003	OSMAR DE ANDRADE FERREIRA	00145	002167/2010
LIZETE RODRIGUES FEITOSA	00123	000659/2010	OSMAR SIMÕES	00001	000177/1988
LIZEU NORA RIBEIRO (OAB: 000015-514/PR)	00054	001058/2006	OSNIR MAYER JUNIOR (OAB: 050138/PR)	00108	002324/2009
LUCAS HENRIQUE ZANDONADI GOMES	00043	000446/2005	PATRICIA PIEKARCZYK (OAB: 29.467/PR)	00039	001009/2004
LUCIA ANA LAZOF (OAB: 19.323 - PR)	00015	000228/1999	PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00106	002275/2009
LUCIA ANA LAZOF (OAB: 19.323)	00026	000475/2002	PAULA GISELE PUQUEVIS DE MORAES	00107	002310/2009
LUCIA ANA LAZOF (OAB: 19.323 - PR)	00049	001315/2005	PAULO ANDRE ALVES DE RESENDE	00188	000248/2012
LUCIANA BERRO (OAB: 24.681 PR)	00052	000105/2006	PAULO CESAR DAROS	00001	000177/1988
LUCIANA CAPLAN	00006	000943/1995	PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN	00022	001053/2001
LUCIANE KALAMAR MARTINS (OAB: 038222/PR)	00108	002324/2009	PAULO GUILHERME PFAU (OAB: 028189-A/PR)	00115	000337/2010
LUCIOLA LOPES CORREA (OAB: 32.037/PR)	00053	001046/2006	PAULO ROBERTO GOMES (OAB: 26.446)	00056	001316/2006
LUIS ANTONIO MONTANHA	00169	001578/2011	PAULO ROBERTO HOFFMANN	00021	001018/2001
LUIS CARLOS BERALDI LOYOLA	00124	000701/2010	PAULO ROBERTO NAREZI (OAB: 28.206/PR)	00078	000685/2008
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00029	001493/2002	PAULO ROBERTO VIGNA (OAB: 173477/SP)	00176	002037/2011
	00166	001459/2011	PAULO SERGIO TRIGO RONCAGLIO	00021	001018/2001
LUIS ROSELLI NETO (OAB: 000122-478/SP)	00043	000446/2005	PAULO SERGIO WINCKLER (OAB: 33.381/PR)	00081	001330/2008
LUIZ EDUARDO LIMA BASSI (OAB: 049494/PR)	00198	000676/2012		00084	000039/2009
LUIZ FELIPE LOPES DE OLIVEIRA	00006	000943/1995	PAULO SÉRGIO DE SOUZA (OAB: 020977/)	00102	001648/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 21777/PR)	00031	000294/2003	PAULO VINICIUS FORTES FILHO	00001	000177/1988
	00125	000726/2010		00016	000519/1999
	00132	000895/2010	PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR	00028	000638/2002
	00135	001133/2010	PAULO YVES TEMPORAL (OAB: 17.715)	00066	001629/2007
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB: 5560)	00039	001009/2004	PEDRO EUCLIDES UTZIG (OAB: 21.362 PR)	00095	001035/2009
LUIZ FERNANDO PEIXOTO DE SOUZA	00010	000672/1997	PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00106	002275/2009
LUIZ FERNANDO PEREIRA	00087	000616/2009		00117	000423/2010
LUIZ FERNANDO PEREIRA (OAB: 22.076/PR)	00103	001669/2009	PRISCILA KEI SATO (OAB: 042074/PR)	00058	000197/2007

PRISCILA SEGALA (OAB: 037595/PR) 00088
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR) 00056
 00064
 00092
 00177
 00018
 00019
 00020
 00079
 00107
 00103
 00130
 RHAFAEL COSTA DE BORBA (OAB: 030349-PR) 00178
 RICARDO ANTONIO BALESTRA 00054
 RICARDO DOS SANTOS ABREU 00016
 RICARDO GRACIOLLI CORDEIRO 00048
 RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE 00137
 RICARDO VINHAS VILLANUEVA 00150
 ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 26.204) 00084
 RITA DE CASSIA CORRÊA VASCONCELOS 00058
 ROBERTA DE ROSIS (OAB: 000038-080/PR) 00094
 ROBERTA NALEPA (OAB: 046206/PR) 00115
 ROBSON JOSÉ EVANGELISTA (OAB: 13.142/PR) 00078
 ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 000044-812/PR) 00168
 RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO 00034
 RODRIGO CALIZARIO DE CARVALHO PACHECO 00054
 RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB: 045457/PR) 00157
 RODRIGO FONTOURA DA SILVA 00034
 ROGÉRIO FERNANDO DA SILVA 00030
 ROMY CARRARO BARBOSA (OAB: 030849/PR) 00149
 ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO 00017
 ROSANE PABST CALDEIRA SMUCZEK 00102
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 00100
 ROSE MARY GRAHL (OAB: 18.430) 00124
 ROSSÉLIO MARCUS SPINDOLA D OLIVEIRA 00111
 RUBEN MADINI (OAB: 36.142/PR) 00076
 00093
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR (OAB: 14559-Pr) 00086
 SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 27.497/PR) 00069
 00151
 SANDRO MONTEIRO DE SOUZA (OAB:) 00016
 SAULO DE MEIRA ALBACH (OAB: 014049/PR) 00002
 SEBASTIAO VERGO POLAN (OAB: 24.855) 00051
 SERGIO AUGUSTO FAGUNDES 00039
 SERGIO LEAL MARTINEZ (OAB: 056470/PR) 00083
 SERGIO LUIZ FERNANDES (OAB: 10.931-PR) 00011
 SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) 00121
 00158
 SILVANA DE MELLO GUZZO - DEFENSORA PÚBLICA 00154
 SILVIO BRAMBILA (OAB: 21.305 - PR) 00172
 SIMARA ZONTA (OAB: PR 27.220-B) 00033
 SIMONE KOHLER (OAB: 000014-027/PR) 00045
 SIMONE PACHECO DE OLIVEIRA 00067
 SIMONE ROCHA DE CRISTO LEITE 00007
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES 00099
 STEPHANIE GEORGIA POMAGERSKI 00199
 SYLVIO GARCEZ JUNIOR (OAB: 7.510-BA) 00029
 TANIA MARA GARCIA COSTA (OAB: 16.487/PR) 00016
 TARLOM FALLEIROS LEMOS (OAB: 20.406/PR) 00009
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 27.293) 00113
 00142
 TATIANE PARZIANELLO (OAB: 32.013/PR) 00082
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00037
 TERESA CELINA ARRUDA WAMBIER 00058
 TONI MENDES DE OLIVEIRA (OAB: 13351) 00084
 VALÉRIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 25.474) 00126
 VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00073
 VANESSA QUEIROZ PONCIANO 00039
 VANIA MARIA SCALCO (OAB:) 00012
 00122
 VANUSA APARECIDA HOFFMAN 00185
 VICTORIA INEIDA HAUGGE FORTES 00001
 VITOR CESAR BONVINO (OAB: SP 34.357) 00009
 VITOR TAVARES BOTTI (OAB: 000055-280/PR) 00164
 VITÓRIO KARAN (OAB: 18.663 PR) 00004
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00171
 00187
 WALTER JOSÉ DE FONTES (OAB: 025024/PR) 00125
 00135
 WILIAM FERREIRA 00039
 WILLIAM SOARES PUGLIESE (OAB: 052383/PR) 00155
 WILSON SANCHES MARCONI (OAB: 085657/SP) 00030
 00105
 YARA D AMICO (OAB: 014258/PR) 00140
 ZENICE MOTA CARDOSO (OAB: 19072/PR) 00065

000672/2009
 001316/2006
 001349/2007
 000843/2009
 002114/2011
 000357/2000
 000024/2001
 000026/2001
 000706/2008
 002310/2009
 001669/2009
 000879/2010
 002154/2011
 001058/2006
 000519/1999
 001209/2005
 001518/2010
 000017/2011
 000039/2009
 000197/2007
 000982/2009
 000337/2010
 000685/2008
 001567/2011
 000671/2003
 001058/2006
 000621/2011
 000671/2003
 000107/2003
 000005/2011
 001181/1999
 001648/2009
 001596/2009
 001597/2009
 000701/2010
 000042/2010
 000480/2008
 000886/2009
 000564/2009
 000023/2008
 000066/2011
 000519/1999
 000535/1989
 001494/2005
 001009/2004
 001669/2008
 000941/1997
 000572/2010
 000791/2011
 000202/2011
 001775/2011
 000508/2003
 000609/2005
 001861/2007
 000785/1996
 001572/2009
 000699/2012
 001493/2002
 000519/1999
 001369/1996
 000234/2010
 002015/2010
 001391/2008
 001216/2003
 000197/2007
 000039/2009
 000732/2010
 000345/2008
 001009/2004
 000247/1998
 000634/2010
 000224/2012
 000177/1988
 001369/1996
 001297/2011
 000007/1993
 001774/2011
 000243/2012
 000726/2010
 001133/2010
 001009/2004
 000285/2011
 000107/2003
 001708/2009
 001857/2010
 001537/2007

DE MENEZES TEIXEIRA (OAB: 6606/PR), MÁRIO A. PINTO RIBEIRO, PAULO VINICIO FORTES FILHO e ANDYARA MARIA DA GRAÇA F.M.TEIXEIRA (OAB: 6606/PR)-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-535/1989-RUBENS ANTONIO PEREIRA x ENÉAS CARRILHO DE VASCONCELOS NETO-Regularize a conclusão, apondo-se a respectiva data. Ante a notícia que consta no Aviso de Recebimento de fls.164, dando conta do falecimento do autor, intime-se o procurador deste para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova as seguintes diligências: Junte aos autos certidão de óbito confirmando o falecimento noticiado. Junte aos autos certidão do distribuidor informando se houve ou não abertura de inventário. Em havendo inventário distribuído, junte aos autos termo de inventariante; Em, não havendo distribuição de eventual inventário, promova a juntada da documentação pessoal, bem como procuração devidamente subscrita por todos os herdeiros da ?de cujus?. Não tendo os autores interesse no prosseguimento, manifeste-se de forma clara e objetiva nesse sentido. Havendo interesse, requeiram o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Providências necessárias. -Adv. SAULO DE MEIRA ALBACH (OAB: 014049/PR) e MURILIO CLEVE MACHADO-.

3. INVENTÁRIO-465/1991-ALEXANDRE NELSON HOBMEIR x NELSON HOBMEIR- I . Intimem-se os patronos dos herdeiros arrolados às fls. 329 item "a", para que manifestem-se sobre a peça de fls. 328/329 em 05 dias. 2. Int. Advs. LAURI JOÃO ZAMBONI (OAB: 5.886-PR) e LEANDRO ZAMBONI-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-7/1993-FACTIME-PLANEJAMENTO MERCANTIL E FINANCEIRO LTDA. x SONIA MARIA FERREIRA SANTOS-Intime-se o procurador do exequente para que indique o atual endereço de seu cliente, a fim de que seja possível a intimação pessoal deste para prosseguimento do feito. Int. -Advs. DIVA RIBEIRO LIMA (OAB: 11.812/PR), FAIGA DAYENA GRANDO (OAB: 000032-043/PR) e VITÓRIO KARAN (OAB: 18.663 PR)-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-783/1994-BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A x AMILTON FRANZOLOZO e outro-Defiro o pedido de fls. 307. Procedi pesquisa junto ao sistema Renajud e encontrei diversos veículos em nome do executado, sobre os quais, já procedi bloqueio de transferência, conforme certidão anexa. Intime-se o exequente para se manifestar em 05 dias, dando prosseguimento ao feito. Int. -Adv. BLAS GOMM FILHO (OAB: 4.919)-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-943/1995-TRIANON CONSTRUÇÕES LTDA. x RUI PADILHA POSNIAK e outro- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas, no valor de R\$ 73,80 (contador). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -Advs. LUIZ FELIPE LOPES DE OLIVEIRA (OAB: 000042-840/PR), LUCIANA CAPLAN, MAURO CURY FILHO (OAB: 18.436/PR) e MELISSA EGASHIRA (OAB: 036632/PR)-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-785/1996-BELMARINA DE ALMEIDA TORRES x MARINES DUARTE e outro- A parte interessada para retirar ofício à disposição em cartório. Advs. ANTONIO CARLOS DA VEIGA (OAB: 10.578/PR), SIMONE ROCHA DE CRISTO LEITE (OAB: 23.937/PR) e GUATAÇARA SCHENFELDER SALLES (OAB: 6.878 PR)-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-883/1996-PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A. x ALAPETRO DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LT e outro- À conta e preparo. Conforme art. 791, III do CPC, suspendo o presente feito pelo prazo de 180 dias. Int. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas, no valor de R\$ 10,08 (contador). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -Advs. ADONIS GALILEU DOS SANTOS (OAB: 4.182), JOSÉ JORGE TOBIAS DE SANTANA (OAB: 18.279/PR) e MIRIAN MELLO-.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1369/1996-DIBENS LEASING S/ A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x AGROPECUÁRIA GRANRIENSE LTDA. e outros- A parte interessada para retirar ofício à disposição em cartório. Advs. JULIO CESAR PIUCI CASTILHO (OAB: 32.092-B/PR), TARLOM FALLEIROS LEMOS (OAB: 20.406/PR) e VITOR CESAR BONVINO (OAB: SP 34.357)-.

10. ARROLAMENTO-0000282-25.1997.8.16.0001-JOSSETE DE FATIMA BAUER DA SILVA x JOSE DA SILVA- 1. A petição de fls. 145/146 com pedido de "reconsideração" não é o meio legal para insurgir-se contra a decisão, por isso, rejeito-a. 2. Ainda, tendo em vista que a r. sentença de fls. 142 não foi publicada, ao cartório para que publique-a. Ressalvando-se que, mediante a carga em 29/02/2012 o Advogado Luiz Fernando Peixoto de Souza já se considerou intimado da r. sentença (fls. 144-verso). 3. Int. (Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a partilha (fls.91/94) destes autos de Arrolamento dos bens deixados por José da Silva, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão) e ressalvados direitos de terceiros. P.R.I Defiro a dispensa do prazo recursal). Adv. LUIZ FERNANDO PEIXOTO DE SOUZA-.

1. INSOLVENCIA-177/1988-PAULO CESAR DAROS e outro- Aguado o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R\$ 49,50 (mandado), mediante depósito na conta nº. 3300109030565, agência 3793- 1, do Banco do Brasil. A guia de recolhimento de custas - GRC deverá ser do Banco do Brasil, constando os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. Advs. OSMAR SIMÕES, PAULO CESAR DAROS, VICTORIA INEIDA HAUGGE FORTES, ANDYARA MARIA

11. ORDINARIA R.DE PERDAS E DANOS-941/1997-ALCEU BREDA E CIA. LTDA. x MUNICIPIO DE ERECHIM- A parte interessada para retirar ofício à disposição em cartório. Advs. SERGIO LUIZ FERNANDES (OAB: 10.931-PR), JOAREZ LUIS SANDRI (OAB: 029244/RS) e DANIEL GROSSI (OAB: 073717/RS)-.

12. ARROLAMENTO-247/1998-NILVA SABEDRA SANCHES x DALTON LEITE GARCIA- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista a declaração de fls. 108. Advs. EDUARDO DE BORBA GARCIA, JOSÉ CARLOS RIBEIRO GARCIA (OAB: 044522/RS), DAGMAR LIANE NIEDERAUER GARCIA (OAB: 017012/RS) e VANIA MARIA SCALCO (OAB:)-.

13. DEPÓSITO-86/1999-MASSA FALIDA DE CONSORCIO NACIONAL OURO FINO S/C L x ANDERSON PAULO VIEIRA-Intime-se o procurador da parte autora para que em cinco dias indique o atual endereço de seu cliente. Int. -Adv. GUSTAVO LEAL CICARELLI (OAB: 33.234/PR)-.

14. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-143/1999-MOACIR MITSU HARU UMEDA e outro x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente certifique-se o trânsito em julgado da decisão de fls. 1450. Decorrido o prazo recursal, intime-se a parte autora para que requeira o cumprimento de sentença adequada ao caso. Providências necessárias. Certifico, que transitou em julgado a respeitável sentença de fls. 1450. em data de 30/03/2010. -Advs. MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA (OAB: 23.402/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556 PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 16.948), GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 34.230/PR) e JAQUELINE ZAMBON (OAB: 043109/PR)-.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-228/1999-FERNANDO CARVALHO RIBEIRO x IVANILDE APARECIDA VARGAS- Encaminhei ordem de bloqueio ao Sistema BACENJUD, sendo a ocorrência registrada sob o n. 20120000968692. Aguardei o prazo de 05 dias para extrair o detalhamento à frente. Verifico que o resultado foi negativo. Intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. LUCIA ANA LAZOF (OAB: 19.323 - PR)-.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-519/1999-OLIVIO FELICIN TOMASI x WEBER CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA- A parte interessada para se manifestar sobre cálculos de fls. 533/534. -Advs. JORGE ELOIR MAURER (OAB: 19.247 PR), TANIA MARA GARCIA COSTA (OAB: 16.487/PR), CARLOS CESAR LÉSSKIU (OAB: 000024-712/PR), RICARDO DOS SANTOS ABREU (OAB: 17.142 PR), JEAN CARLO DE ALMEIDA (OAB: 22.929 PR), SANDRO MONTEIRO DE SOUZA (OAB:) e PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

17. MONITORIA-1181/1999-BANCO DO BRASIL S/A x DIMASTER COMÉRCIO DE MANUFATURADOS LTDA e outros- Defiro o prazo requerido às fls. 395. Providências necessárias. -Advs. ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO (OAB: 014488/SC) e ADRIANE HAKIM PACHECO (OAB: 000033-468/PR)-.

18. NULIDADE DE ATO JURIDICO-357/2000-AFONSO CELSO REBELO BAPTISTA e outro x BANCO ITAÚ S/A- [...] Julgo extinto, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, os pedidos formulados ação nulidade de cláusulas contratuais c/c revisão das prestações mensais e saldo devedor, autos n° 357/2000. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o que faço com fulcro no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, pelo comparecimento em audiência, complexidade do feito e pelo tempo de duração do processo. Julgo procedentes os pedidos formulados na ação de imissão de posse, autos n° 24/2001, com supedâneo no art. 269, I, do Código de Processo Civil, a fim de conceder na liminar postulada na exordial. Intimem-se os réus para, independentemente do trânsito em julgado, desocuparem o imóvel voluntariamente em dez dias, expedindo-se o mandando competente no caso de inércia. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), o que faço com fulcro no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, pelo comparecimento em audiência, complexidade do feito e pelo tempo de duração do processo. Julgo procedentes os pedidos formulados na ação de imissão de posse, autos n° 24/2001, e condeno os réus ao pagamento de indenização por perdas e danos pela ocupação da coisa, a ser apurada em liquidação de sentença por arbitramento, iniciando-se na data em que a posse passou a ser precária, isto é, 22/02/2001, até a data da efetiva desocupação, bem como ao pagamento do IPTU contado da data da ocupação do imóvel até sua desocupação, caso não tenha sido pago. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R \$ 1.000,00 (mil reais), o que faço com fulcro no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, pelo comparecimento em audiência, complexidade do feito e pelo tempo de duração do processo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos n° 24/2001 e 26/2001. P.R.I. Advs. REGES JOSÉ REIMANN (OAB: 8289/PR), FABIO REIMANN, ALESSANDRO RAVAZZANI (OAB: 29.209/PR), GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 34.230/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556 PR) e JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 16.948 PR)-.

19. IMISSÃO DE POSSE-24/2001-BANCO ITAÚ S/A x AFONSO CELSO REBELO BAPTISTA e outro- 1. Aguarde-se o decurso do prazo para apresentação das contrarrazões à apelação interposta nos autos n°.357/00 e autos n°26/01,

ambos em apenso. 2. Após, cumpra-se o item 5.12.5 do Código de Normas. 3. Por fim, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça. Advs. GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 34.230/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556 PR), JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 16.948 PR), REGES JOSÉ REIMANN (OAB: 8289/PR), FABIO REIMANN e ALESSANDRO RAVAZZANI (OAB: 29.209/PR)-.

20. ORDINARIA-26/2001-BANCO ITAÚ S/A x AFONSO CELSO REBELO BAPTISTA e outro- [...] Julgo extinto, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, os pedidos formulados ação nulidade de cláusulas contratuais c/c revisão das prestações mensais e saldo devedor, autos n° 357/2000. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o que faço com fulcro no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, pelo comparecimento em audiência, complexidade do feito e pelo tempo de duração do processo. Julgo procedentes os pedidos formulados na ação de imissão de posse, autos n° 24/2001, com supedâneo no art. 269, I, do Código de Processo Civil, a fim de conceder na liminar postulada na exordial. Intimem-se os réus para, independentemente do trânsito em julgado, desocuparem o imóvel voluntariamente em dez dias, expedindo-se o mandando competente no caso de inércia. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), o que faço com fulcro no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, pelo comparecimento em audiência, complexidade do feito e pelo tempo de duração do processo. Julgo procedentes os pedidos formulados na ação ordinária, autos n° 26/2001, e condeno os réus ao pagamento de indenização por perdas e danos pela ocupação da coisa, a ser apurada em liquidação de sentença por arbitramento, iniciando-se na data em que a posse passou a ser precária, isto é, 22/02/2001, até a data da efetiva desocupação, bem como ao pagamento do IPTU contado da data da ocupação do imóvel até sua desocupação, caso não tenha sido pago. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), o que faço com fulcro no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, pelo comparecimento em audiência, complexidade do feito e pelo tempo de duração do processo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos n° 24/2001 e 26/2001. P.R.I. -Advs. GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 34.230/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556 PR), JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 16.948 PR), REGES JOSÉ REIMANN (OAB: 8289/PR), FABIO REIMANN e ALESSANDRO RAVAZZANI (OAB: 29.209/PR)-.

21. ORDINARIA-1018/2001-DENIS SALEM e outros x FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA SEGURIDADE SOCIAL -REFER- 2. Indefiro o pedido de fls.1105/1107, pois em que pese o agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls.1056/1059 não possuir efeito suspensivo, ainda não foi julgado, não ocorrendo a apuração definitiva do valor controverso. Ademais, verifica-se às fls.951, que a impugnação foi recebida no efeito suspensivo, bem como que os exequentes já levantaram o valor incontroverso. Desse modo, se pretendem levantar o valor remanescente, devem nos termos do §1º do artigo 475-M, oferecer caução suficiente e idônea. 3. Int.-se. Advs. PAULO SERGIO TRIGO RONCAGLIO (OAB: 7585/PR), PAULO ROBERTO HOFFMANN e FABRICIO ZIR BOTHOMÉ (OAB: 050020/PR)-.

22. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-1053/2001-CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI x RONALDO SCHWARTZ e outro- 1.CUMPRAS-SE o item 5.8.14.2, do CN, fixando o prazo de 10 (dez) dias para resposta. 2. Decorrido o prazo e não havendo impugnação ou elementos que possam colocar em dúvida o valor atual do imóvel, notadamente porque a avaliação foi realizada em janeiro de 2010, deverá ser providenciada a atualização do laudo (item 5.8.14, do CN). 3.Por outro lado, não requerida a adjudicação ou a alienação por particular (CPC, art. 686) e, ainda, não havendo indicação de leiloeiro público pelo credor (CPC, art. 706) e inexistindo infra-estrutura adequada para execução da tarefa por Oficial de Justiça, nomeio Leiloeiro Magno Rocha para exercer função de leiloeiro oficial, cuja comissão em caso de arrematação será de 5% (cinco por cento) sobre o valor do bem arrematado (Decreto n.º 21.981/32, art. 24) e, por outro lado, no caso de adjudicação, remição ou transação das partes, será de 01% (um por cento) sobre o laudo da avaliação para cobrir despesas na preparação da praça e remunerar os serviços prestados pelo leiloeiro, sendo devida pelo executado (Precedente STJ, Recurso Especial n.º 310798/RJ). 4.Encaminhem-se os autos ao Sr. Leiloeiro Judicial para designação das praças e demais providências. Expeçam-se os respectivos editais, observando-se os termos dos itens 5.8.11 e seguintes, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, devendo ser afixado no átrio do Fórum local e publicado por uma vez em jornal de maior circulação regional. 5. Nos termos do CPC, art. 690, § 1º, consigne-se no edital da possibilidade de arrematação em prestações, desde que apresentada a proposta por escrito, não inferior ao laudo de avaliação e, ainda, com oferta de pelo menos 30% à vista. 6. Intimem-se o executado, por intermédio do advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por intermédio de mandado, carta registrada, edital ou outro meio idôneo (CPC, art. 687, § 5º), cientificando que poderá remir a execução, pagando o principal e acessórios, até antes da arrematação e/ou adjudicação (CPC, art. 651). 7.Intimem-se. Advs. PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN (OAB: 37.007/PR) e CLAIRE LEMOS DE CAMARGO (OAB: 12.345/PR)-.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000024-73.2001.8.16.0001-POTENCIAL FACTORING - FOMENTO MERCANTIL LTDA x CASA DO COMPENSADO LTDA e outros- Expeça-se carta precatória para o juízo de Balneário Camboriú a fim de citar e realizar demais atos. CERTIFICO que, para cumprimento

ao determinado na decisão retro, será expedida 01 (uma) carta precatória, fazendo-se necessário que a exequente apresente as fotocópias abaixo discriminadas; bem como, efetue o preparo de custas relativas à expedição no valor de R\$ 9,40 e autenticação das fotocópias apresentadas, no valor de R\$ 33,84 (12 autenticações/conferências). [02 cópias: fls. 333/338] -Advs. ANDERSON LOVATO (OAB: 25.664/PR), OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY (OAB: 6.982 PR) e CURADORIA ESPECIAL- FACULD.CURITIBA-.

24. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1286/2001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GRANATTO (EXEQ ENTE) x JOSÉ VICENTE DE OLIVEIRA KARAM (EXECUTADO) e outro- Anote-se fls. 291 e 295. Comprovado o pagamento das custas (fl. 292), baixem os autos à Contadoria, como requerido (fl. 280). À parte interessada para se manifestar sobre o cálculo de custas de fls. 299/304 -Advs. BEATRIZ SANTI (OAB: 28.761/PR), EDSON HATSBACH (OAB: 24.693/PR) e FABRÍCIO PASSOS AZEVEDO (OAB:)-.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-1598/2001-INES BETTINELLI x CRISTINA GABARDO MARTINS MERCALDO- À parte autora para efetuar o pagamento das custas, no valor de R\$ 134,36 (custas processuais). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -Adv. EDIVALDO MERCER GONÇALVES (OAB: 006211/PR)-.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-475/2002-BANCO DO BRASIL S/A x SERRALHERIA GRB LTDA e outros- A parte interessada para se manifestar sobre cálculos de fls. 104/105. Advs. LUCIA ANA LAZOF (OAB: 19.323) e FRANCISCO GARCIA RODRIGUES (OAB: 6.376/PR)-.

27. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-553/2002-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA x ERNESTO NOBUHARU NAKAZAWA- Ante o contido às fls. 215/216, intime-se o autor para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se desiste da ação. Intimações e Providências necessárias. -Advs. GABRIEL ANTONIO HENKE N. DE L. Fº (OAB: 23.378 PR), DANIELLE APARECIDA SUKOW URICH (OAB: 056513/PR) e MARIA E. H. RIBEIRO (CUR. ESP.) (OAB: 24.971 PR)-.

28. DECLARATORIA-638/2002-DIRCEIA QUEIROZ DOMINGUES - FI x PROSPECTA FACTORING LTDA. e outro- Ato contínuo, diante da certidão de fls. 688, intime-se a parte exequente para que se manifeste, querendo, no prazo de cinco dias. Int. -Advs. MANOEL RODRIGUES DE MATOS NETO (OAB: 30.263/PR), DOUGLAS DOS SANTOS (OAB: 22.966/PR), PAULO VINÍCIUS DE BARROS MARTINS JR (OAB: 19.608/PR) e CURADORIA ESPECIAL- FACULD.CURITIBA-.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1493/2002-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x CEPEL MVB EMPREENDIMENTOS LTDA. e outros- Ante a resposta do ofício de fls. 282, intemem-se as partes, para esclarecer o que fora solicitado. Havendo manifestação das partes com indicação correta referente a qual unidade deverá ser objeto do cancelamento da hipoteca, expeça-se os respectivos ofícios e intemem-se. Providências necessárias. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 28.128 -A PR) e SYLVIO GARCEZ JUNIOR (OAB: 7.510-BA)-.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-107/2003-BANCO BRADESCO S/A x SABATKE TERRAPLENAGEM LTDA. e outro- Ao exequente, sobre o contido às fls. 192/195. Int. -Advs. WILSON SANCHES MARCONI (OAB: 085657/SP), DANIEL HACHEM (OAB: 11.347/PR), ADILSON LASS (OAB: 7518), MARCIUS FONTOURA LASS (OAB: 002147/PR) e ROGÉRIO FERNANDO DA SILVA (OAB: 193.913/SP)-.

31. ANULATÓRIA-294/2003-FERNANDO ROGERIO RITTER e outro x CIDAELA S.A.- CERTIFICO, que o demonstrativo de fls. 327 (R\$ 4,34) refere-se ao recolhimento de complementação das custas da Contadoria, solicitada as fls.324. Entretanto, o valor foi depositado equivocadamente na conta judicial desta Vara e além do mais, os cálculos foram efetuados pela Serventia da 16ª Vara Cível, razão pela qual, coloco à disposição do depositante, o montante acima. -Advs. IVO ARY MEIER JÚNIOR (OAB: 25.047/PR), LINCOLN TAYLOR FERREIRA (OAB: 26.367/PR), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 21777/PR) e ANDRÉ LUIZ CALVO (OAB: 33.699/PR)-.

32. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-367/2003-DAVID TOWNS NETO x ANTONIO CARLOS GUIMARÃES- Certifico que, a resposta obtida pela Delegacia da Receita Federal em Curitiba (Of.n.º 1462/2011), datada de 23/08/2011, encontra-se arquivado na pasta existente nesta serventia à disposição da parte interessada para eventual verificação. Advs. HARRI KLAIS (OAB: 16.664 PR), MAISA GORETTI LOPES SANT ANA (OAB: 016824/PR) e MAURICIO SIBUT BASSETTI (OAB: 24.533)-.

33. DECLARATORIA-508/2003-ELETRO CURITIBA LTDA. x KIN DO BRASIL LTDA.-Defiro o pedido de fls. 131. Encaminhei ordem de bloqueio ao Sistema BACENJUD, sendo a ocorrência registrada sob o n. 201200001024295. Aguardei o prazo de 03 dias, para extrair o detalhamento à frente. Verifico que o resultado foi

negativo. Intime-se o exequente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Int. -Advs. IGUACIMIR GONÇALVES FRANCO (OAB: 7.262 PR), SIMARA ZONTA (OAB: PR 27.220-B), JULIANO MICHELS FRANCO (OAB: 32.538 PR) e MAURÍCIO MARTINIANO GOMES (OAB: 24.776/PR)-.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-671/2003-GIRO COMERCIO DE PNEUS LTDA. x ARAUPAR LTDA.- 1. Oficie-se conforme se requer às fls. 165. 2. Em não havendo resposta, oficie-se novamente. 3. Com a resposta, vista a parte exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias. 4. Providências necessárias. À parte exequente para efetuar o pagamento das custas para expedição de ofício, no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Advs. RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO (OAB: 37.531 - PR) e RODRIGO FONTOURA DA SILVA-.

35. IMISSÃO DE POSSE-1068/2003-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO x NAIR MARIA VERGUET SILVA-Intime-se o requerente para dar prosseguimento ao feito, no prazo legal. Int. -Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB: 24.839) e CURADORIA ESPECIAL- FACULD.CURITIBA-.

36. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1139/2003-VOUPAR ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA. x SINIBALDO SIMIONI-Intime-se o procurador do requerente, para que, em cinco dias, indique o atual endereço de seu cliente. Int. -Advs. JOSE PEDRO DE PAULA SOARES (OAB: 26.186/PR) e HILTON RICARDO PROBST (OAB: 13.260/PR)-.

37. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-1216/2003-JOSE MARIA MARTINS DO NASCIMENTO x BRASIL TELECOM S/A- Diante da certidão de fls. 1742. à escritania para que encaminhe todos os volumes ao Srº Contador, a fim de ser viável o cálculo das custas remanescentes. Int. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas de fls. 1745, no valor de R\$ 135,04 (escrivão). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -Advs. JUAN CARLOS CHIBINSKI (OAB: 15.900), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 7.295 PR), IZABELA CRISTINA RCKER CURI (OAB: PR 25.814) e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129/PR)-.

38. AÇÃO MONITÓRIA-512/2004-ARIOVALDO LOPES x CLEUSA ELISABETE LUERSEN DE CAMARGO- 1- Ante a necessidade de avaliação atualizada do bem penhorado (fls. 375), expeça-se mandado de reavaliação a ser realizada pelo próprio oficial de Justiça, permanecendo-se o bem na posse do executado. 2- Em seguida intemem-se as partes para impugnar a avaliação se assim desejarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. 3- Int. Aguardo o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R\$ 49,50 (mandado), mediante depósito na conta nº. 3300109030565, agência 3793- 1, do Banco do Brasil. A guia de recolhimento de custas - GRC deverá ser do Banco do Brasil, constando os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. Advs. ARIOVALDO LOPES (OAB: 000007-241/PR), EDER DALCOL (OAB: 052621/PR), ANTONIO RUDOLFO HANAUER (OAB: 36.509/PR) e MARIA ALICE CARNEIRO DE FIGUEIREDO (OAB: 16.109/PR)-.

39. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1009/2004-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS GIRASSOL I x IVO IVANI DE SIQUEIRA e outro- Aguardo o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R\$ 49,50 (mandado), mediante depósito na conta nº.3300109030565, agência 3793-1, do Banco do Brasil. A guia de recolhimento de custas - GRC deverá ser do Banco do Brasil, constando os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. -Advs. PATRICIA PIEKARCZYK (OAB: 29.467/PR), LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB: 5560), VANESSA QUEIROZ PONCIANO (OAB: 043827/PR), WILIAM FERREIRA, SERGIO AUGUSTO FAGUNDES (OAB: 000041-391/PR) e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO (OAB: 4.093)-.

40. CAUTELAR DE ARRESTO-1491/2004-MILTON BUABSSI x CONSTRUTORA PUSSOLI S/A e outro- À parte autora para efetuar o pagamento das custas, no valor de R\$ 54,54 (custas remanescentes). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO (OAB: 20.812 PR) e MARCELA PEGORARO-.

41. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-29/2005-BANCO ITAÚ S/A x ILTON DOS REIS ROSA- Tendo em vista o teor da petição e documentos de fls. 270/272, defiro o pedido para que, recolhidas as custas, se expeça novo alvará, no exato teor do antigo (fls. 272, que deverá ser inutilizado), devendo constar nesses que se trata de 2ª via. Int. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de alvará, no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 000108-911/SP), ELIANE BORGES DA SILVA (OAB: 31.014/PR) e JOICYMARA GOZZI (OAB: 35.528/PR)-.

42. ARROLAMENTO-352/2005-JOCEMARA PALMIRA HOEFLING RIBAS PINTO e outros x ESP. DE JOAO MARIA RIBAS PINTO e outro- Cumpra-se o despacho de fls. 37. (1. Nomeio inventariante JOCEMARA PALMIRA HOEFLING

RIBAS PINTO, independentemente de compromisso. 2. A inventariante deverá informar o número do CPF dos falecidos. 2.1. Com o atendimento, requisitem-se os informes fiscais na esfera Federal e Estadual. 3. A certidão negativa Municipal pode ser providenciada pela inventariante. A intervenção judicial poderá ocorrer, desde que se mostre imprescindível. 4. Alvará judicial se processa em autos apartados. De qualquer forma, não se vê conveniência, necessidade e oportunidade no pedido (fls. 24/25), já que o feito se processa pelo rito sumário (arrolamento), de sorte que a cessionária poderá se habilitar na partilha ou pedido de adjudicação. Neste caso, nova partilha deve ser apresentada, além de regularizada a representação processual da cessionária. Int). Adv. MESSIAS ALVES DE ASSIS (OAB: 14.930/-).

43. COBRANÇA DE DIFERENÇA SEGURO-446/2005-AUGUSTO MOURA MIRANDA e outro x SEGURADORA LIDER- Primeiramente sobre o petítório e documentos de fls. 337/364 e 373/402, manifeste-se a parte requerente. Após, retornem. Int. Advs. LUCAS HENRIQUE ZANDONADI GOMES (OAB: 000044-545/PR), ALEXANDRA DANIELI ALBERTI (OAB: 000040-461/PR), GIOVANI SERAFINI, LUIS ROSELLI NETO (OAB: 000122-478/SP), ADILSON DE CASTRO JUNIOR (OAB: 18.435/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 19.180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 20.835/PR) e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 17.427/PR)-.

44. COBRANÇA-595/2005-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL OURO FINO x DEJAIR BALSAN FERNANDES- Intime-se o arrematante para se manifestar acerca da petição de fls. 257/266, após retornem conclusos para apreciação. Int. - Advs. KELLY CRISTINA DUSLKIS BUENO (OAB: 26.680 PR), ANTONIO LEAL DE AZEVEDO JÚNIOR (OAB: 7.187), AMARILDO PEDRO GULIN (OAB: PR 17.985) e JOÃO PAULO BOMFIM (OAB: 20.952/PR)-.

45. USUCAPIÃO-609/2005-LAURENTINA NUNES DA PAIXÃO e outro x ERONDI JOSE RIBAS e outros- À parte interessada para retirar Ofícios à disposição em Cartório. -Advs. ODETE DE FÁTIMA P.ALMEIDA (OAB: 026509/PR), FRANCISCO CARLOS DUARTE (OAB: 18.827) e SIMONE KOHLER (OAB: 000014-027/PR)-.

46. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-757/2005-BANCO ITAÚ S/A x TERCIA JOAQUIM ABOUHAMA e outro- 1. Ante o retorno dos Avisos de Recebimento de fls. 197 e 199, intime-se novamente os executados, desta vez na pessoa de seu advogado (fls. 109), para que efetue o preparo das custas, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado na decisão de fls. 193, item "2". 2. Transcorrido o prazo sem manifestação, intime-se o exequente para requer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Havendo o pagamento das custas, voltem-me para homologação do acordo formulado entre as partes. 4. Providências e intimações necessárias. Advs. FERNANDA FORTUNATO MAFRA (OAB: 33.179/PR), JOANES EVERALDO DE SOUSA (OAB: 22.558-B-PR) e CLAUDIOMIRO PRIOR (OAB: 30.929/PR)-.

47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-997/2005-BANCO ITAÚ S/A x GRAFICA EDITORA CHAMPAGNAT LTDA - ME e outros- Anote-se fls. 120. Pagas as custas remanescentes, retornem os autos para sentença homologatória. Int. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas, no valor de R\$ 10,08 (contador). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Advs. ANTONIO CELESTINO TONELOTO (OAB: 8767-A), GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR (OAB: 8.760/PR), IVO BERNARDINO CARDOSO (OAB: 20.467/PR) e CLAIRE LEMOS DE CAMARGO (OAB: 12.345/PR)-.

48. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-1209/2005-BELONI DE LURDES GRASIOLLI x BERNATO DAS GRAÇAS DE BRITO- A parte interessada para retirar ofícios à disposição em cartório. Adv. RICARDO GRACIOLLI CORDEIRO-.

49. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1315/2005-GILSON ROGERIO BREDT e outros x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o contido na petição de fls. 252. 2. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. 3. Intimações e providências necessárias. Advs. ALESSANDRO DONIZETTE SOUZA VALE (OAB: 26.791/PR) e LUCIA ANA LAZOF (OAB: 19.323 - PR)-.

50. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002066-56.2005.8.16.0001-GECI SOARES JUNIOR e outro x SILMARA DO RÓCIO SOUZA SILVA- 1. Nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005, intime-se o devedor para efetuar o pagamento do débito reclamado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de mandado de penhora e avaliação. 2. Não sendo efetuado o pagamento no prazo estipulado, expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação, intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado, acerca da penhora efetivada, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 dias (Art. 475- J do Código de Processo Civil). 3. Providências e intimações necessárias. Advs. MARTIN ROEDER FILHO (OAB: 39.222/PR) e JULIANA LICZACOVSKI MALVEZZI (OAB: 25.181/PR)-.

51. REPARAÇÃO DE DANOS(Proc.Ord.)-1494/2005-ISABELLI CRUZ ANDRAUS x RENATA ISAM ISA ISSA- Ciência à devedora acerca da penhora

realizada fl. 410. -Advs. SEBASTIAO VERGO POLAN (OAB: 24.855) e GUSTAVO MUSSI MILANI (OAB: 32.622/PR)-.

52. AÇÃO DE DEPÓSITO-105/2006-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO x GILBERTO BARBOSA-Ao requerente para, querendo, se manifestar a cerca da contestação de fls. 142. Int. -Advs. IDELANIR ERNESTI (OAB: 4.723 PR), IDAMARA ROCHA FERREIRA (OAB: 014153/PR), LUCIANA BERRO (OAB: 24.681 PR), DANIEL BARBOSA MAIA (OAB: 032483/PR) e MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO (OAB: 024971/PR)-.

53. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-1046/2006-PAULO ROBERTO TABORDA x DEXTER MAURICIO IBANEZ DOUTRELAU e outros- Defiro o pedido de fls. 209/210. Nomeio como liquidante da sociedade o requerente Paulo Roberto Taborda. Lavre-se o respectivo termo. Int. À parte interessada para assinar temor do liquidante. -Advs. LUCIOLA LOPES CORREA (OAB: 32.037/PR), HENRIQUE MEYENBERG (OAB: 000050-366/PR) e CURADORIA ESPECIAL- FACULD.CURITIBA-.

54. REVISÃO DE CONTRATO-1058/2006-JOSE MARIA MAGALHÃES SILVA x ITAUCARD FINANCEIRA S/A - CRÉD. FINANC. E INVEST.- Diante do petítório de fls. 338/339, designo audiência de conciliação para o dia 22 de junho de 2012, às 15h:00min. Int.-se. Advs. RICARDO ANTONIO BALESTRA (OAB: 000006-911/PR), LIZEU NORA RIBEIRO (OAB: 000015-514/PR), RODRIGO CALIZARIO DE CARVALHO PACHECO (OAB:), FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB: 069584-A/RS), ELISA GEHLEN P. DE BARROS DE CARVALHO (OAB: 26.225/PR) e CLAUDIA GRAMOWSKI (OAB: 000051-125/PR)-.

55. CUMPRIMENTO DE CONTRATO-1147/2006-OSMAR JOSE TRENTIN x SUL AMERICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDENCIA S/A- 1. Inicialmente certifique-se o transitio em julgado da decisão do Agravo de Instrumento. 2. Decorrido o prazo recursal, conclusos para análise do pedido de fls. 840/841. Providências necessárias. Advs. HELIO PEREIRA CURY FILHO (OAB: 33.184/PR), GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN (OAB: 000037-853/PR), MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE (OAB: 27.507/PR) e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 7.919 PR)-.

56. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1316/2006-ANTONIO SÉRGIO TORELLI x ITAÚ SEGUROS S/A- Intime-se o patrono do autor para juntar aos autos contrato de prestação de serviços para demonstrar o ajuste dos honorários em 30%. -Advs. JOSÉ DANTAS LOUREIRO NETO (OAB: 14.243 PR), KRISTIANE FALCOVSKI VIEIRA, PAULO ROBERTO GOMES (OAB: 26.446) e RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR)-.

57. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001078-64.2007.8.16.0001-GENERAL MOTORS BRASIL LTDA x LOCALIGHT LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA- Fiz juntar o detalhamento da pesquisa realizada junto ao Bacen em fevereiro de 2012. Ante os resultados negativos da diligência junto ao Banco Central, procedi pesquisa via sistema Renajud. Foram encontrados diversos veículos em nome do executado, sobre os quais já procedi o bloqueio de transferência, conforme se vê em protocolo anexo. Intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 05 dias, dando prosseguimento ao feito. Int. -Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA (OAB: 23.044 - PR), MARIA REGINA ZÁRATE NISSEL (OAB: 33.071/PR), LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO (OAB: 22.887 PR), BRASÍLIO VICENTE DE CASTRO NETO, JOSÉ ANTONIO VALE (OAB: 6.137B/PR), ALESSANDRO DONIZETTE SOUZA VALE (OAB: 26.791/PR) e ADRIANO CARLOS SOUZA VALE (OAB: 000031-379/PR)-.

58. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-197/2007-BANCO ITAÚ S/A x WALTER ALEXANDRE LOPES DE LIMA- Defiro o pedido de fls. 122. Expeça-se carta precatória, conforme requerido às fls. 122. Intime-se. CERTIFICO que, para cumprimento ao determinado na decisão retro, será expedida 01 (uma) carta precatória, fazendo-se necessário que a exequente apresente as fotocópias abaixo discriminadas; bem como, efetue o preparo de custas relativas à expedição no valor de R\$ 9,40 e autenticação das fotocópias apresentadas, no valor de R\$ 84,60 (30 autenticações/conferências). [02 cópias: fls. 02/06, 06 verso, 31, 111/113, 114/116, 122, 128]. -Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB: 24.839), EVARISTO ARAGO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498 PR), PRISCILA KEI SATO (OAB: 042074/PR), TERESA CELINA ARRUDA WAMBIER (OAB: 022129/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 7.295 PR), MARIA LUCIA LINS E CONCEIÇÃO DE MEDEIROS (OAB:), RITA DE CASSIA CORRÊA VASCONCELOS (OAB: 15.711 PR) e JOSÉ OLEGÁRIO RIBEIRO LOPES (OAB: 006181/PR)-.

59. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-439/2007-DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA x DICALBR COMÉRCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA- Juntei o detalhamento de resposta da pesquisa realizada junto ao BanceJud. Intime-se o exequente para se manifestar em 05 dias. Int. -Adv. BENEDICTO CELSO BENICIO (OAB: 020047/SP)-.

60. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C INDENI-0000451-60.2007.8.16.0001-DIOGO ROGER TROCZINSKI x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e outro- À parte autora para efetuar o pagamento das

custas, no valor de R\$ 144,44 (custas remanescentes). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. JOÃO HENRIQUE DA SILVA (OAB: 11.589), HILARIO CHIAMOLERA (OAB:), MARCELO HENRIQUE BARISON (OAB:), GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 34.230/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 16.948) e JULIANA PUPO (OAB: 020925/PR)-.

61. ARROLAMENTO-733/2007-MARIA CONCEIÇÃO CAVOL x ANGELO CAVOL-1. Indefiro, em princípio, o requerimento de retificação de sobrenome de fls. 156. Isso porque, embora seja apenas acréscimo de letra ao sobrenome da referida herdeira e de seu marido, estes não trouxeram aos autos qualquer documento comprobatório do suposto erro material existente. Ressalte-se que, em todos os demais documentos encartados aos autos, no decorrer do processo, o nome de ambos fora descrito tal qual lançado, sem qualquer oposição, inclusive dos mesmos, os quais assinaram-os normalmente (fls. 9, 13,66, 75, 84). 2. Sem nova manifestação, retornem ao arquivo. 3. Int. -Adv. MAURICIO SOUZA BOCHNIA e MARCELO FANCHIN (OAB: 21.235 PR)-.

62. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-860/2007-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x VICENTE PETERS- À parte interessada para retirar Ofício à disposição em Cartório. -Adv. MARCOS AUGUSTO MALUCELLI (OAB: 5.403/PR), EDUARDO MALUCELLI, OSCAR FLEISCHFRESSER (OAB: 21.505/PR) e CARLA FLEISCHFRESSER (OAB: 15687)-.

63. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (RITO ORD.)-942/2007-SIRLENE BARROS DOS SANTOS KOLB x BEATRIZ VONSOWSKI COSTA BISPO e outros- Encaminhei ordem de bloqueio ao Sistema BACENJUD, sendo a ocorrência registrada sob o n. 20120000968612. Aguardei o prazo de 05 dias para extrair o detalhamento à frente. Verifico que o resultado foi negativo. Entretanto, em pesquisa junto ao sistema Renajud localizei dois veículos em nome do executado, sobre os quais já procedi o bloqueio de transferência, conforme protocolo em anexo. Intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Int. -Adv. MARCO AURÉLIO SCHEITINO DE LIMA (OAB: 036523/PR), ANA PAULA PELLEGRINELLO (OAB: 037346/PR) e ELIÉZER CASTRO DE QUEIROZ (OAB: 18.443/PR)-.

64. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA-1349/2007-MARIA LINA CORREA SEVERINO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo legal, sob pena de extinção. Int. -Adv. JOSÉ ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA (OAB: 000026-313/PR), RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR), Marcelo Baldassare Cortez (OAB: 033810/PR) e DOUGLAS DOS SANTOS (OAB: 22.966/PR)-.

65. AÇÃO MONITÓRIA-1537/2007-LEDA FEDRIGO x FÁBIO AUGUSTO KURSCHIEDT- Primeiramente, calcule-se as custas processuais referente à fase de cumprimento de sentença. Após, expeça-se carta precatória para citação, penhora e demais atos ao juízo de Foz do Iguaçu (despacho de fls. 182). Observe-se que a exequente é beneficiária da Justiça Gratuita (decisão de fls. 41). Cumpra-se. A parte interessada para efetuar o pagamento das custas, no valor de R\$ 10,08 (contador). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -Adv. MANOEL MONTEIRO DE ANDRADE (OAB: 000027-861/PR), JOSMAR GOMES DE ALMEIDA (OAB: 15.873) e ZENICE MOTA CARDOSO (OAB: 19072/PR)-.

66. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1629/2007-BANCO BRADESCO S/A x LUIZ FERNANDO RIBAS - FI e outro- Fiz juntar o detalhamento do ultimo bloqueio realizado junto ao Bacen em fevereiro de 2012, quando foram encontrados ao valores de R\$660,59. Intime-se o exequente para em 05 dias se manifestar acerca da petição de fls. 101/102 e documentos anexos. Após, retornem conclusos para apreciação do pedido de impenhorabilidade nela constante. Int. -Adv. DANIEL HACHEM (OAB: 11.347/PR) e PAULO YVES TEMPORAL (OAB: 17.715)-.

67. DECLAR.INEXISTENCIA DE DEBITO-0001308-09.2007.8.16.0001-GAMA DE OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS x TIM SUL S/A- 1. Defiro o pedido de fls.239/240, diante do pagamento do débito objeto de discussão nestes autos (220/223). 2. Expeça-se alvará, do valor depositado em juízo (fls.59), conforme requerido às 233, sendo um alvará em no importe de R\$ 892,94 em favor do Dr. Sérgio Leal Martinez, e outro referente ao saldo remanescente em favor de Gama de Oliveira Advogados Associados. 3. Int. Ciência a parte interessada da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto a instituição financeira. -Adv. ALEXANDRE MARCOS GÖHR (OAB: 29.040 PR), SIMONE PACHECO DE OLIVEIRA (OAB: 026326/PR), FABIO LUIZ GAMA DE OLIVEIRA (OAB: 000027-147/PR), DANUSA FELIZ DE LUCA (OAB: 000040-212/PR), FABIULA SCHMIDT (OAB: 26.489) e GEANDRO LUIZ SCOPEL (OAB: 037302/PR)-.

68. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-8/2008-BANCO BRADESCO S/ A x FERNANDO RAE DOS SANTOS (pessoa jurídica) e outro- Procedi com a pesquisa via sistema Renajud. Entretanto, foi encontrado veículo em nome dos executados, e já procedi a restrição da transferência conforme certidão em anexo. Intime-se o credor para se manifestar em cinco dias. Int. -Adv. DANIEL HACHEM (OAB: 11.347/PR)-.

69. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉB-0004211-80.2008.8.16.0001-LUCINEIA FERREIRA ALVES x BRASIL TELECOM S/A-Primeiramente, sobre a petição de fls. 259/260 e demonstrativo de fls. 261, manifeste-se o requerido. Int. -Adv. IDERALDO JOSÉ APPI (OAB: 22.339 PR) e SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 27.497/PR)-.

70. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO-41/2008-ANGELINA BORTOLOTTI x BRASIL TELECOM S/A- Li as razões de recurso e mantenho a decisão, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se requisição de informações do Tribunal de Justiça. Int. - Adv. JOSÉ ARI MATOS (OAB: 022524/PR) e ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA (OAB:)-.

71. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-127/2008-MARCELO MACIESKI GONÇALVES x BANCO DO BRASIL S/A-Regularize a conclusão, apondo-se a respectiva data. Ante os documentos juntados às fls. 252-283, manifeste-se o autor em 10 (dez) dias. Providências necessárias. -Adv. JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162/PR) e FLAVIA CRISTIANE MACHADO (OAB: 25.932/PR)-.

72. AÇÃO DE COBRANÇA-280/2008-LUIZ GONÇALVES e outros x TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.-Defiro o pedido de fls. 212. Procedi consulta via sistema Renajud, e localizando diversos veículos em nome do executado, procedi com a restrição de transferência de um deles, conforme protocolo em anexo. Intime-se o exequente para se manifestar, em cinco dias. Int. -Adv. JOSÉ ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA (OAB: 000026-313/PR) e CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO-.

73. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉB-0001970-36.2008.8.16.0001-MARCELO JOSE CISCATO x BANCO SAFRA S/ A- Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO aforados por MARCELO JOSÉ CISCATO em face do despacho de fl. 338. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Conheço dos embargos de declaração, visto que opostos tempestivamente. Aliás, a questão é tão singela que nem comporta maiores delongas. De fato, até o presente momento não houve apreciação do pedido do autor lançado na petição de fls. 333/335 Isto posto, acolho os embargos e lhes dou provimento. Expeça-se Alvará para que o autor possa levantar os valores já depositados pelo banco requerido (dano moral e honorários advocatícios). Intime-se a instituição financeira para efetuar o depósito das custas processuais, no prazo de 05 dias, sob pena de prosseguimento do feito para pagamento desta verba. Int. Adv. ALESSANDRA SPREA (OAB: 22.891 PR), MARCELO JOSE CISCATO (OAB: 24.654 PR), DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR), VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA (OAB: 38.547/PR) e DIEGO RUBENS GOTTARDI (OAB: 35.646/PR)-.

74. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA-390/2008-CONDOMÍNIO EDIFÍO CRYSTAL LAKE RESIDENCE x ANTONIO FERNANDO CAETANO e outro-Publicue-se a deliberação de fls. 301.Após, Expeça-se a carta de arrematação, de acordo com o auto de penhora de fls. 119, com a ressalva de que não está englobado a garagem (matrícula individualizada nº. 37230). (1. Primeiramente, diante do petitiório e documentos do arrematante de fls. 271/281, cumpre a esta Magistrada esclarecer que, de acordo com o auto de penhora e depósito de fls. 119 destes autos, somente houve penhora do imóvel de matrícula nº 37229, portanto, não englobando a referida garagem, cuja matrícula individualizada é de nº 37230. Assim sendo, diga o arrematante, no prazo de cinco dias, se ainda há interesse na aquisição do imóvel, visto tratar-se única e exclusivamente do apartamento. 2. indefiro os requerimentos (fls. 282; 292 e 297), enquanto não for resolvida a arrematação. 3. Int). Adv. IDERALDO JOSÉ APPI (OAB: 22.339 PR), ANDRE ALVES WLODARCZYK (OAB: 029918-OAB/PR) e ANTONIO KOMARCHEUSKI SOBRINHO (OAB: 023911/PR)-.

75. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-475/2008-NATAN JÓIAS LTDA x RODRIGO MARTINELLI LAPORT- Desentranhe-se o mandado para seu cumprimento no endereço fornecido às fls. 97. CERTIFICO que, para cumprimento ao determinado na decisão retro, será expedida 01 (uma) carta precatória, fazendo-se necessário que a exequente apresente as fotocópias abaixo discriminadas; bem como, efetue o preparo de custas relativas à expedição no valor de R \$ 9,40 e autenticação das fotocópias apresentadas, no valor de R\$ 78,96 (28 autenticações/conferências). [02 cópias: fls. 02/06, 08/09 (frente e verso), 28/29, 97/99]. -Adv. CRISTIANE STALBAUM (OAB: 28.100/PR) e JULIO CESAR DE LIZ (OAB: 000020-577/PR)-.

76. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO-480/2008-CLÓVIO MARTINS DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Certifique o cartório se decorreu o prazo de fls. 146 sem a manifestação de qualquer das partes. Em caso positivo de não haver nenhuma manifestação, tendo em vista que o processo já foi sentenciado e encontra-se extinto (fls. 139/142), translate-se cópia desse despacho e da sentença aos autos em apenso, e os desapensem, certificando em ambos os processos, e após arquivando-se o presente. Caso haja qualquer tipo de manifestação, juntem-se e retornem conclusos. -Adv. RUBEN MADINI (OAB: 36.142/PR), CARINE DE MEDEIROS MARTINS (OAB: 046469/PR) e FLAVIANO BELINATI GARCIA LOPES-.

77. AÇÃO ORDINÁRIA-672/2008-MARTINHO LUTERO KLEMANN x MARIO MAITO NETO e outro- Deixo de receber o recurso de apelação (fls. 152/162), pois ausente um dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade recursal, já que da decisão que rejeita a exceção de pré executividade o recurso cabível é o agravo de instrumento no prazo de 10 dias. De outro lado, necessário ponderar, que não há possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade, pois o recurso não foi interposto no prazo do agravo de instrumento, bem como não se verifica "dúvida objetiva" nem "inexistência de erro grosseiro", vez que é matéria clara e pacífica, que não suscita discussões na doutrina ou na jurisprudência. Defiro os pedidos de fls. 150. Efetue-se a transferência dos valores apontados às fls. 128, conforme realizado às fls. 126-v.. Após, expeça-se alvará. Int. -Advs. GILBERTO ADRIANE DA SILVA (OAB: 32.085-A/PR), BENEDITO APARECIDO TUPONI JUNIOR (OAB: 027500/PR) e MARCOS FELDMAN FILHO (OAB:).-

78. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA DE ALUGUERES-685/2008-FAMAPA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA x SAVÉRIO AUGUSTO CRITELLA- Defiro o pedido de fls. 95. Expeça-se carta de intimação conforme requerido as fls. 95. Int. À parte requerente para efetuar o pagamento das custas para expedição de Carta AR, no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -Advs. ROBSON JOSÉ EVANGELISTA (OAB: 13.142/PR) e PAULO ROBERTO NAREZI (OAB: 28.206/PR)-.

79. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-706/2008-MARIA ANA DE SOUZA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- À parte autora para efetuar o pagamento das custas, no valor de R\$ 317,02 (Escrivão). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Advs. REGINA DE MELO SILVA (OAB: 038651/PR), GABRIELA CORTES LEO DE OLIVEIRA (OAB: 038677/PR) e BLAS GOMM FILHO (OAB: 4.919)-.

80. PRESTACAO DE CONTAS-1151/2008-JOSÉ OCLAIR PALU x BANCO ITAÚ S/A- Convento o feito em diligência. Compulsando os autos, vislumbro a necessidade de produção de prova pericial contábil. Assim, nomeio como perito o Sr. Fábio Tozin, sob a fé do seu grau. Intimem-se as partes, para que no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem quesitos. Em seguida, com cópia dos quesitos, intime-se o perito quanto a nomeação, informando se aceita o encargo, em caso positivo, para que apresente proposta de honorários. Após, intimem-se as partes, para que no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem quesitos. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os honorários propostos e, caso concorde com os mesmos, para que efetue o respectivo pagamento. Intime-se o perito para que indique a data e o local da perícia a ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do art. 431-A do CPC. Havendo impugnação à proposta de honorários, intime-se o Perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se e, não sendo formulada nova proposta, voltem conclusos para análise da impugnação. Apresentado o laudo, INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se (art. 433, CPC). Providências e intimações necessárias. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 27.802/PR) e ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR)-.

81. REVISIONAL COM PEDIDO DE CONSIGNAÇÃO-0008838-30.2008.8.16.0001-JEFFERSON FERNANDO DA SILVA x BANCO ITAÚ S/A- A tentativa de conciliação entre as partes na audiência acontecida em 26/03/2012 pelo Núcleo de Conciliação do TJ restou infrutífera (fls. 219). Isto posto, tendo em vista que foi apresentada apelação pelo autor (fls. 197), que esta já foi recebida (fls. 213), e que a parte contrária já foi intimada a apresentar contrarrazões (fls. 214), certifique o cartório se houve qualquer manifestação em petição da parte ré que esteja pendente de juntada. Se houver, junte-se. Ato contínuo, sem novas conclusões, lance-se à certidão a que se refere o CN 5.12.5. Por fim, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER (OAB: 33.381/PR) e ANDREA HERTEL MALUCCELLI.-

82. DESPEJO-1391/2008-APARECIDA ZERBETO ROCHA x ORLANDO FERREIRA DE FREITAS- Regularize a conclusão, apondo-se a respectiva data. Ante a notícia de fls. 168, dando conta do falecimento da autora, intime-se a procuradora desta para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova as seguintes diligências: a) Junte aos autos certidão de óbito confirmando o falecimento noticiado. b) Junte aos autos certidão do distribuidor informando se houve ou não abertura de inventário. c) Em havendo inventário distribuído, junte aos autos termo de inventariante. d) Em, não havendo distribuição de eventual inventário, promova a juntada da documentação pessoal, bem como procuração devidamente subscrita por todos os herdeiros da "de cujus". Não tendo os autores interesse no prosseguimento, manifeste-se de forma clara e objetiva nesse sentido. Havendo interesse, requeiram o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Providências necessárias. -Adv. TATIANE PARZIANELLO (OAB: 32.013/PR)-.

83. DECLAR.INEXISTENCIA DE DEBITO-1669/2008-AUTO VIAÇÃO REDENTOR LTDA x TIM CELULAR S/A- Expeça-se os alvarás, conforme solicitado às fls. 194/195. Em relação as custas, intime-se a requerida, através de seu procurador, para que efetue o pagamento do débito (demonstrado na planilha de fls. 195) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10%, do valor atualizado da dívida, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de Alvará,

no valor de R\$ 18,80. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -Advs. ALYSSON SANCHES (OAB: 044194/PR) e SERGIO LEAL MARTINEZ (OAB: 056470/PR)-.

84. REVISIONAL DE CONTRATO-0010129-31.2009.8.16.0001-EDENA ALEXANDRA JESS SALDANHA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de ofício, no valor de R\$ 18,80. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Advs. PAULO SERGIO WINCKLER (OAB: 33.381/PR), MIEKO ITO (OAB: 6.187), FABIANA A. RAMOS LORUSSO (OAB: 031151/PR), ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 26.204) e TONI MENDES DE OLIVEIRA (OAB: 13351)-.

85. AÇÃO DE DEPÓSITO-262/2009-BANCO BRADESCO S/A x ERNANI PECHMANN- Não existe arquivo provisório, ou os autos são extintos e encaminhados ao arquivo, ou ficam suspensos por tempo determinado, aguardando em cartório o andamento do feito. Motivo pelo qual indefiro o pedido de fls. 110. Intime-se o requerente para se manifestar em 05 dias, dando prosseguimento ao feito. Int. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 000108-911/SP)-.

86. ALVARÁ JUDICIAL-0010557-13.2009.8.16.0001-SANDRA JUSSARA KUCHNIR- À parte interessada para retirar Ofício à disposição em Cartório. -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR (OAB: 14559-Pr)-.

87. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0003556-74.2009.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x RIAD ANWAR OMAIRI- A petição de fls. 55 já possuía o pedido alternativo de busca de veículos e bloqueio dos mesmos diante do sistema Renajud. Conforme se vê na decisão de fls. 58, item 05, e na certidão de fls. 63, ao não serem encontrados valores via sistema BacenJud, já procedi com o bloqueio de transferência do veículo via sistema Renajud. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal, conforme requerido às fls. 66. Int. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de Ofício, no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -Advs. DANIEL HACHEM (OAB: 11.347/PR), LUIZ FERNANDO PEREIRA (OAB: 000022-076/PR) e ALCEU PREISNER JÚNIOR (OAB: 037979/PR)-.

88. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-672/2009-IGOR MARTINHO KALLUF x BETA K NET SERVIÇOS DA INTERNET, ASSESSORIA E CONS- Sobre os documentos de fls. 118/147, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Advs. PRISCILA SEGALA (OAB: 037595/PR) e JAIR RATEIRO (OAB: 083984/SP)-.

89. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-694/2009-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x REGINA DA SILVA- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o retorno do mandado de restituição às fls. 48-verso. Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI (OAB: 35.646/PR)-.

90. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMI-695/2009-BANCO FINASA S/A x ALICE DE ALMEIDA- Defiro o pedido de fls. 63. Encaminhei ordem de requisição de informações ao Sistema BACENJUD do endereço da parte executada, sendo a ocorrência registrada pelo protocolo sob o n. 20120000968265. Aguardei 03 (três) dias para obter o detalhamento da resposta em anexo. Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO (OAB: 000041-629/PR) e DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR)-.

91. AÇÃO MONITÓRIA-841/2009-BANCO BMD S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL x SHIRLEY TEREZINHA BONFIN ME e outros- Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca dos embargos à monitoria apresentados às fls. 429 e seguintes. Providências necessárias. Advs. AFONSO RODEGUER NETO (OAB: 000060-583/SP), JOSÉ CARLOS DE ALVARENGA MATTOS (OAB: 000062-674/SP), CARLOS MONTENEGRO DE OLIVEIRA (OAB: 014339/PR) e MARCOS MONTENEGRO DE OLIVEIRA.-

92. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (POR CARTA)-843/2009-DIRCEU MACHADO e outro x ITAÚ SEGUROS S/A- 1. Expeça-se alvará, para levantamento da quantia depositada equivocadamente (fls. 191). 2. Após, ao exequente para que efetue recolhimento das custas do Sr. Contador de forma correta. 3. Por fim, cumpra-se o disposto no item "2" do despacho de fls. 173. 4. Providências e intimações necessárias. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de alvará, no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Advs. JOSÉ ANTONIO DE ANDRADE ALCÂNTARA (OAB: 000026-313/PR) e RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR)-.

93. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-886/2009-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLOVIS MARTINS DOS

SANTOS-Intime-se o procurador da parte requerente para que em 05 dias apresente o atual endereço de seu cliente. Int. -Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS (OAB: 046469/PR) e RUBEN MADINI (OAB: 36.142/PR)-.

94. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000349-67.2009.8.16.0001-METALURGICA EXPOENTE LTDA e outros x BRASIL TELECOM S/A- À parte autora para efetuar o pagamento das custas, no valor de R\$ 197,54 (Escrivão). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT (OAB: 22.780 PR), ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA (OAB:) e ROBERTA DE ROSIS (OAB: 000038-080/PR)-.

95. INVENTÁRIO-1035/2009-ELISANGELA DOS SANTOS x AUTA VIEIRA DE OLIVEIRA- Sobre a manifestação de fls. 176/176-verso, diga a inventariante em 05 (cinco) dias. Int. Adv. GABRIEL SCHULMAN (OAB: 042993/PR), DESDEMONA T. B. TOLEDO ARRUDA (OAB: 043029/PR), PEDRO EUCLIDES UTZIG (OAB: 21.362 PR) e NILSON ROBERTO CUSTODIO (OAB:)-.

96. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1059/2009-MARCELO DE SOUZA PEREIRA x BANCO PANAMERICANO S/A- Trata-se de cumprimento de sentença (fls. 65/). Lancem-se as custas, na forma da lei. Anotações necessárias de acordo com CN 5.8.1 e 5.8.1.1. Arbitro os honorários advocatícios nesta fase de cumprimento de sentença em R\$ 400,00. Em seguida, intime-se o devedor para que efetue o pagamento espontâneo do débito e apresentar os documentos pleiteados pelo autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa de 10 % (dez por cento) e, a requerimento do credor e observado o disposto no artigo 614, II do CPC, será implementada penhora, na forma do artigo 475-J do mesmo diploma legal. À parte requerida para efetuar o pagamento das custas, no valor de R\$ 10,08 (contador). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS (OAB: 045471/PR) e ADRIANO MUNIZ REBELLO (OAB: 24730)-.

97. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1064/2009-QUIMAGRAF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAL GRÁFICO LTDA x MG7 GRÁFICA E EDITORA LTDA- A requerente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias. Int. -Adv. JOAO ALBERTO SERBAKE (OAB: 005184/PR)-.

98. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000949-88.2009.8.16.0001-NILTON DE FRANÇA x BANCO ITAÚ S/A- Defiro o pedido de vista dos autos (fls. 151) pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimações e providências necessárias. Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS (OAB: 045471/PR) e DANIEL HACHEM (OAB: 11.347/PR)-.

99. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0012294-51.2009.8.16.0001-PABLO PASCUAL BRUNO e outro x REAL CARTÕES VISA e outros- [...] III DISPOSITIVO: Diante do exposto, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, condenando a parte requerente no pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios da parte adversa, que a teor do art. 20, § 4º do CPC, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista o grau de zelo do profissional, a prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo Advogado e o tempo exigido para o serviços, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, e alíneas ?a? a ?c? do § 3º do mesmo artigo do Código de Processo Civil. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. -Adv. EVALDO BARBOSA (OAB: 015042/PR), JANE LABES BRUNO (OAB: 35.002/PR) e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES (OAB: 6472)-.

100. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-1596/2009-BANCO PANAMERICANO S/A x JOÃO ALFREDO THULER-A baixa e arquivamento do feito só podem se dar após extinto o processo, com ou sem resolução do mérito. Não sendo este o caso, pois o processo encontra-se em andamento, indefiro o pedido de fls. 86. Intime-se o requerente para se manifestar em 05 dias, dando regular andamento ao feito. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 034523/PR) e ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB: 030820/RS)-.

101. AÇÃO DE DEPÓSITO-1597/2009-BANCO PANAMERICANO S/A x EDSON JOSE ENCARNANÇA-Não existe o dito ?arquivo provisório?. Ou o processo esta com o seu andamento suspenso, diante de pedido motivado e por tempo determinado, aguardando em cartório, ou o processo é extinto, com ou sem resolução do mérito, com a sua consequente baixa e arquivamento. Por isso, indefiro o pedido de fls. 63. Intime-se o requerente para dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção. Int. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 034523/PR) e ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB: 030820/RS)-.

102. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-1648/2009-ESPÓLIO DE MÁRCIA REGINA MACIEL XAVIER VIANA x RIO TINTO CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA e outros- Certifique-se sobre eventual manifestação dos requeridos em relação ao despacho de fl. 123. Em caso de negativa (item 2), contados e preparados, voltem os autos conclusos. Int. À parte

interessada para efetuar o pagamento das custas de fls. 129, no valor de R\$ 13,68 (escrivão). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Aguarda o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R\$ 74,25, mediante depósito na conta n.º.3300109030565, agência 3793-1, do Banco do Brasil. A guia de recolhimento de custas - GRC deverá ser do Banco do Brasil, constando os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. -Adv. PAULO SÉRGIO DE SOUZA (OAB: 020977/), MARCUS ELY SOARES DOS REIS (OAB: 20.777 PR) e ROSANE PABST CALDEIRA SMUCZEK (OAB: 025160/PR)-.

103. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0003557-59.2009.8.16.0001-RIAD ANWAR OMAIRI x BANCO BRADESCO S/A- Intimem-se os embargantes, ora executados, através de seu(s) procurador(es), para que efetuem o pagamento do débito (demonstrado na planilha de fls. 143/144) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10%, do valor atualizado da dívida, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int. -Adv. ALCEU PREISNER JÚNIOR (OAB: 037979/PR), LUIZ FERNANDO PEREIRA (OAB: 22.076/PR), DANIEL HACHEM (OAB: 11.347/PR) e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB: 20.185)-.

104. AÇÃO MONITÓRIA-0010845-58.2009.8.16.0001-NADINE GIL x MARLENE ARRUDA DOS PASSOS e outro-Recebo a apelação de fls. 97/102, nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520, caput). Intimem-se as partes apeladas para apresentarem contrarrazões (CPC, art. 518), no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Após, lance-se à certidão a que se refere o CN 5.12.5. Por fim, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Paraná. Int. -Adv. FAGNER SCHNEIDER (OAB: 042638/) e NELSON BELTZAC JUNIOR (OAB: 13.083 PR)-.

105. AÇÃO DE DEPÓSITO-1708/2009-BANCO BRADESCO S/A x STILLUS CAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Manifeste a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o ofício de fls. 98. Adv. WILSON SANCHES MARCONI (OAB: 085657/SP)-.

106. RESILIÇÃO CONTRATUAL-2275/2009-CLECIO ANTONIO CIMA x BANCO ITAÚCARD S/A- 1. Expeça-se alvará, conforme-se requer às fls. 134, ante o contido na certidão de fls. 131. 2. Após, ao autor para que efetue o pagamento das custas de forma correta. 3. Por fim, expeça-se alvará conforme se requer às fls. 101, ante o acordado às fls. 92/93. 4. Providências e intimações necessárias. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de 02 (dois) alvarás, no valor de R\$ 18,80. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO (OAB: 045483/PR), MARIA FELICIA CHEDLOVSKI (OAB: 000033-460/PR), PATRICIA PONTAROLI JANSEN (OAB: 000033-825/PR) e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (OAB: 000050-945/PR)-.

107. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-2310/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MARIA ANA DE SOUZA- À parte autora para efetuar o pagamento das custas, no valor de R\$ 65,20 (despesas processuais). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 030264/RS), BRUNO MIRANDA QUADROS (OAB: 000043-479/PR), ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA (OAB: 034829/PR), REGINA DE MELO SILVA (OAB: 038651/PR) e PAULA GISELE PUQUEVIV DE MORAES (OAB: 023986/SC)-.

108. AÇÃO MONITÓRIA-2324/2009-PR CENTURY COMÉRCIO DE ELETRO-ELETRÔNICOS LTDA x RENIAL COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA e outros- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de carta de citação, no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. A parte interessada para retirar carta de citação à disposição em cartório. Adv. LUCIANE KALAMAR MARTINS (OAB: 038222/PR) e OSNIR MAYER JUNIOR (OAB: 050138/PR)-.

109. PRESTACAO DE CONTAS-2325/2009-CONDOMINIO EDIFICIO CURITIBA CENTURY x LUIZ ROBERTO FONTOURA DE CARVALHO- A parte interessada para retirar ofício à disposição em cartório. Adv. MARCIA REGINA FERRARI WERNECK ANDRADE (OAB: 022585/PR)-.

110. AÇÃO DE DEPÓSITO-2383/2009-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARIA DE LOURDES SANTOS RAMOS-Intime-se a parte requerente para se manifestar acerca da devolução do A.R. negativo de fls. 73, dando regular andamento ao feito. Int. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 32.504 PR)-.

111. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-42/2010-ELCIO DA LUZ OESTERREICH x BANCO FINASA BMC S/A- À parte autora para efetuar o pagamento das custas, no valor de R\$ 43,24 (despesas processuais). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -Adv. ROSSÉLIO MARCUS

SPINDOLA D OLIVEIRA (OAB: 014959/SC) e DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR)-.

112. BUSCA E APREENSAO COM PEDIDO DE MEDIDA L-0000207-29.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x GUI S E FERREIRA LTDA e outro- À parte autora para efetuar o pagamento das custas, no valor de R\$ 84,60. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

113. AÇÃO SUMÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO-0008368-28.2010.8.16.0001-DANIEL SILVA SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- As partes, de maneira livre e espontânea, firmaram o contrato de financiamento. Ajustaram as obrigações, inclusive, em relação ao caso de inadimplência. Não houve abusividade ou ilegalidade nas cláusulas contratuais. A prestação mensal fixada é de R\$ 247,17. Não há fundamento ou amparo legal para reduzir o valor contratado, como pretende o autor. Em caso de inadimplência, deverá arcar com os encargos da mora, inclusive, podendo perder a posse do bem. O ajuizamento da presente demanda não tem o condão de afastar a mora. Por fim, a meu ver, o requerente fere o princípio da boa-fé objetiva, uma vez que adquiriu o empréstimo para adquirir um bem de consumo, assumiu o compromisso de efetuar o pagamento de 36 prestações, e encontra-se inadimplente. III - DISPOSITIVO: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por DANIEL SILVA SANTOS em face de BV FINANCEIRA S/A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, na ação revisional de cláusulas contratuais c.c. repetição de indébito (autos sob o n.º. 234/2010). Condeno O requerente ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, em favor do patrono do requerido, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, tendo em vista o grau de zelo do profissional, a prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo Advogado e o tempo exigido para os serviços, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º., alíneas "a" a "c" do Código de Processo Civil. Por ser beneficiária da Justiça Gratuita, deverão ser observados os artigos 11 e 12 da Lei n.º. 1.060/50. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MAYLIN MAFFINI (OAB: 34.262/PR), LEANDRO NEGRELLI (OAB: 045496/PR), MAYRA DE OLIVEIRA COSTA (OAB:) e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 27.293)-.

114. INDENIZAÇÃO-0007984-65.2010.8.16.0001-EURICO MARTINS DE OLIVEIRA e outro x CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS- Trata-se de embargos de Declaração oferecidos por Eurico Martins de Oliveira e Outro em face da sentença de fls. 33/115, em que alegam que este juízo não condenou a requerida ao pagamento de custas processuais. Os embargos não comportam melhor sorte. Basta uma leitura do último parágrafo da sentença (fl. 115) para concluir que houve regular condenação da requerida na sucumbência. Isto posto, rejeito os embargos. Int. - Advs. KENNDR A V. KREDENS MAURICI (OAB: 050619/PR), FLAVIA GUARALDI IRION (OAB: 032322/PR) e JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA (OAB: 000032-778/PR)-.

115. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0008631-60.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x VALDECI DE ALMEIDA- À parte autora para efetuar o pagamento das custas, no valor de R\$ 34,70. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -Advs. PAULO GUILHERME PFAU (OAB: 028189-A/PR), ROBERTA NALEPA (OAB: 046206/PR) e KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR)-.

116. REVISIONAL-0012401-61.2010.8.16.0001-RUBENS APARECIDO ANTONIO x CIA. ITAULEASING DE ARREN. MERCANTIL - GRUPO ITAU- À parte autora para efetuar o pagamento das custas, no valor de R\$ 48,00. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -Advs. MARIO LOPES DA SILVA NETTO (OAB: 045112/PR) e FERNANDO JOSE GASPAS (OAB: 051124/PR)-.

117. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO-0014827-46.2010.8.16.0001-ALEXANDRE NELSON FERRAZ x BANCO ITAU S/A- Aguarda o preparo de custas/atos processuais. - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R\$ 211,50 (custas regimentais); R\$ 9,40 (autuação); R\$ 19,60 (avisos); R\$ 27,40 (carta ARMP e fotoc. autentic.); R\$ 30,24 (distribuidor); R\$ 21,32 (funrejus). Observação: Custas do Oficial de Justiça mediante depósito na conta n.º 3300109030565, agência 3793-1, do Banco do Brasil. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -Advs. CESAR RICARDO TUPONI (OAB: 22.730), HENRY ANDERSEN NAVARETTE (OAB: 000027-141/PR) e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (OAB: 000050-945/PR)-.

118. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO-0012355-72.2010.8.16.0001-IVAN CHISTÓFOLLI x UNICARD BANCO MULTIPLO S.A.- À parte autora para efetuar o pagamento das custas, no valor de R\$

21,00. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -Adv. HENRY ANDERSEN NAVARETTE (OAB: 000027-141/PR)-.

119. COBRANÇA-0014091-28.2010.8.16.0001-SUKEHIRO KASSUIA x BANCO BRADESCO S/A- À parte autora para efetuar o pagamento das custas, no valor de R\$ 16,80. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -Advs. CARLA RODRIGUES THOMÉ DA CUNHA (OAB: 018404/PR) e NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 038023/PR)-.

120. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0017727-02.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x CAMERA & CAMERA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA- A parte interessada para retirar ofício à disposição em cartório. Adv. MARIA LUCILIA GOMES (OAB: 029579/PR)-.

121. REVISIONAL-0019729-42.2010.8.16.0001-EDILENE LUNA BONATTO x BANCO BV FINANCEIRA S.A- Aguarda o preparo de custas/atos processuais. - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R\$ 211,50 (custas regimentais); R\$ 9,40 (autuação); R\$ 14,00 (avisos); R\$ 18,80 (carta cit., expedição, fotoc.); R\$ 30,24 (distribuidor); R\$ 21,32 (funrejus). Observação: Custas do Oficial de Justiça mediante depósito na conta n.º 3300109030565, agência 3793-1, do Banco do Brasil. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -Advs. MARIO LOPES DA SILVA NETTO (OAB: 045112/PR) e SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR)-.

122. INVENTÁRIO-0021270-13.2010.8.16.0001-JOSÉ CARLOS RIBEIRO GARCIA e outro x DALTRO LEITE GARCIA- Intime-se o inventariante para manifestar sobre a petição de fls. 175 e documentos e manifestação dos herdeiros. Advs. JOSÉ CARLOS RIBEIRO GARCIA (OAB: 044522/RS), DAGMAR LIANE NIEDERAUER GARCIA (OAB: 017012/RS) e VANIA MARIA SCALCO (OAB:)-.

123. AÇÃO ORDINÁRIA-0017763-44.2010.8.16.0001-ANDREA THOMAZ SOCCOL SCHOLZ x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA - UNIMED CURITIBA (MEDIPAR)-Pagas as custas, anote-se no sistema do cartório e voltem conclusos para sentença de extinção. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas, no valor de R\$ 9,40 (atos processuais). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -Advs. MARIELLE MAZALOTTI NEJM TOSTA (OAB: 000044-205/PR) e LIZETE RODRIGUES FEITOSA (OAB: 000021-762/PR)-.

124. COBRANÇA-0016483-38.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO ALBERT DITCHFIELD x LUIS RAFAEL RABERY MARTINEZ e outro- À parte requerente para efetuar o pagamento das custas remanescentes, no valor de R\$ 14,50. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -Advs. LUIS CARLOS BERALDI LOYOLA (OAB: 005954/PR), LEONARDO THOMAZONI LOYOLA (OAB: 034586/PR) e ROSE MARY GRAHL (OAB: 18.430)-.

125. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0016737-11.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x SAMUEL DA SILVA- À parte autora para efetuar o pagamento das custas, no valor de R\$ 16,80 (custas processuais). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Aguarda o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R\$ 49,50 (mandado), mediante depósito na conta n.º.3300109030565, agência 3793-1, do Banco do Brasil. A guia de recolhimento de custas - GRC deverá ser do Banco do Brasil, constando os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 21777/PR) e WALTER JOSÉ DE FONTES (OAB: 025024/PR)-.

126. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0024096-12.2010.8.16.0001-LEVINO DE JESUS ASSUNÇÃO x BANCO ABN AMRO REAL S.A- Certifico que transitou em julgado a respeitável sentença de fls. 151/172 em data de 03/11/2011. - Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA (OAB: 039636/PR), DANIELLE TEDESKO (OAB: 044562/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 25.474)-.

127. INVENTÁRIO-0018158-36.2010.8.16.0001-MARCOS VINITIUS DE ALMEIDA MUNIZ x BENUR AUGUSTO MUNIZ e outro-Fica o inventariado intimado para, em 10 dias, apresentar impugnação às primeiras declarações. Int. -Advs. JULIANA BARBAR DE CARVALHO ANTUNES (OAB: 30.125/PR) e IÉRI DO AMARAL SCHROEDER (OAB: 000021-900/PR)-.

128. AÇÃO DE DEPÓSITO-0021307-40.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x JANDERSON CHAVES GOES- CERTIFICADO que, decorreu o prazo de

sobrestamento do feito condecido ao Autor. Manifeste-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 19.937-pr)-.

129. AÇÃO DE DEPÓSITO-0015757-64.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ORIDES VIEIRA- À parte autora para efetuar o pagamento das custas do 2º Ofício Distribuidor, no valor de R\$ 2,48. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR)-.

130. INDENIZAÇÃO-0028152-88.2010.8.16.0001-RENAN FERREIRA BONFIM x MARCA COMERCIAL LTDA- À parte requerida para efetuar o pagamento das custas, no valor de R\$ 10,08 (Contador). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. JÚLIO CÉSAR PINTO D AMICO (OAB: 007572/PR), ELADIO PINHEIRO LIMA JUNIOR (OAB: 28.099/PR), FREDERICO R. DE RIBEIRO E LOURENÇO, ANDRE LUIZ BETTEGA D AVILA (OAB: 31.102/PR), RENE TOEDTER (OAB: 042420/PR), HELIO CARLOS KOZŁOWSKI (OAB: 048926/PR) e ANDRÉ DINIZ AFFONSO DA COSTA (OAB: 17.697/PR)-.

131. AÇÃO DE DEPÓSITO-0025997-15.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/ A CFI x CHARLES LEVI DOS SANTOS- Certifico, que transitou em julgado a respeitável sentença de fls. 56/59, em data de 26/03/2012. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR)-.

132. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0024113-48.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JOSE CARLOS MESSIAS- À parte ré para efetuar o pagamento das custas, no valor de R\$ 12,09. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 21777/PR), ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB: 36.223/PR) e HELOISA GONÇALVES ROCHA (OAB: 044747/PR)-.

133. AÇÃO MONITÓRIA-0026687-44.2010.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x RAPHAEL F. DA COSTA MAINGUE- Defiro o pedido de fls. 115/116. Isto porque, conforme se vê nos autos, houve inúmeras tentativas para localização do executado para que houvesse sua citação, entretanto, impossível foi a sua localização. Tendo em vista as inúmeras tentativas frustradas, e o posicionamento favorável da jurisprudência, não há qualquer objeção à citação ficta, a ser realizada por edital. AGRADO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CITAÇÃO PESSOAL INOCORRÊNCIA REQUERIMENTO DE CITAÇÃO POR EDITAL IMPOSSIBILIDADE, NECESSIDADE DE SE ESGOTAR TODOS OS MEIOS POSSÍVEIS PARA LOCALIZAR O EXECUTADO, O QUE INOCORRE NA ESPÉCIE RECURSO DESPROVIDO. A citação por edital somente é possível quando esgotados todos os meios possíveis para localização do executado, o que incorre na espécie, em que somente se tentou a citação pessoal, em um único endereço. (Agravo de instrumento nº 850360-2, de Rolândia Vara Cível e anexos. Relator: Desembargador Luis Carlos Xavier. Julgado em 14 de dezembro de 2011. 4. Isto posto, intime-se o exequente para apresentar a minuta do edital de citação. 5. Int. -Adv. DANIEL PESSOA MADER (OAB: 042997/PR)-.

134. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0031826-74.2010.8.16.0001-BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x DANILO SILVA LOPES- À parte autora para efetuar o pagamento das custas, no valor de R\$ 38,20. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS (OAB: 046469/PR)-.

135. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0031994-76.2010.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x OLGA ALVES-Intime-se a autora para recolher as custas remanescentes no importe de R\$ 10,30, e para se manifestar acerca do retorno do mandado cumprido (fls. 52) e certidão de fls. 54. Int. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 21777/PR) e WALTER JOSÉ DE FONTES (OAB: 025024/PR)-.

136. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0047270-50.2010.8.16.0001-IRINEIDE APARECIDA MARSOLA DA SILVA x SENFFNET LTDA- Recebo o recurso de Apelação de fls. 85/89, no duplo efeito. Intimem-se o apelado para oferecer resposta, no prazo de 15 dias; Em seguida, com urgência, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int. - Adv. LUIZ SALVADOR (OAB: 005439/PR) e NELSON BELTZAC JUNIOR (OAB: 13.083 PR)-.

137. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE-0048320-14.2010.8.16.0001-LINPAC PLASTIS BRASIL LTDA x LEANDRO DUQUE ESTRADA & CIA LTDA e outro- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012 pratique o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu. - Adv. BRAZILIO BACELLAR NETO (OAB: 7.425 PR), MARIANA GONÇALVES

ALTOMANI (OAB: 000043-639/PR), RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE (OAB: 36.730/PR), HERMANO ISMAEL EMILIO (OAB: 000034-239/PR) e GEANDRO LUIZ SCOPEL (OAB: 037302/PR)-.

138. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0046565-52.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x WSP COMERCIAL LTDA. ME e outro- Desentranhe-se o mandado para cumprimento nos endereços fornecidos às fls. 58. Defiro os benefícios do art. CPC. Int. Aguarda o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R\$ 49,50 (mandado), mediante depósito na conta nº 3300109030565, agência 3793-1, do Banco do Brasil. A guia de recolhimento de custas - GRC deverá ser do Banco do Brasil, constando os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. -Adv. EVARISTO ARAGÃO SANTOS (OAB: 000024-498/PR)-.

139. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0055486-97.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A. x ANESIO BARBOSA OFICINA- Defiro o pedido de fls. 50. Desentranhe-se o mandado para cumprimento da citação no endereço ali indicado. Ainda não é momento oportuno para o bloqueio de valores via sistema Bacen-Jud, motivo pelo qual, deixo de analisar o pedido acostado às fls. 51. Int. Aguarda o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R\$ 49,50 (mandado), mediante depósito na conta nº.3300109030565, agência 3793-1, do Banco do Brasil. A guia de recolhimento de custas - GRC deverá ser do Banco do Brasil, constando os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. -Adv. MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA (OAB: 039390/PR) e EDUARDO THIESEN DA SILVEIRA (OAB: 000054-374/PR)-.

140. AÇÃO ORDINÁRIA-0055735-48.2010.8.16.0001-ETELVINA LANDUCCI DE OLIVEIRA x FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP- 1. Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Aos apelados para, querendo, apresentarem contra-razões no prazo legal. 3. Decorrido o prazo acima, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. 4. Intimações e providências necessárias. Adv. YARA D AMICO (OAB: 014258/PR) e EVARISTO ARAGÃO SANTOS (OAB: 000024-498/PR)-.

141. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0057024-16.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NEIVA MARIA PAULIV- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratique o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o retorno do Aviso de Recebimento. Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA (OAB: 042359/PR), CARLA MARIA KÖHLER (OAB: 046047/PR) e CRISTIANE F. RAMOS (OAB: 000053-034/PR)-.

142. REVISIONAL-0061558-03.2010.8.16.0001-ROGÉRIO PEREIRA DE COUTO x BV FINANCEIRA S.A.- Recebo o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Decorrido o prazo acima, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. Intimações e providências necessárias. -Adv. DIGELAINÉ MEYRE DOS SANTOS (OAB: 000028-789/PR), ERICA C. CAIXETA (OAB: 000046-873/PR) e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 27.293)-.

143. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0059609-41.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S.A. x CAMILA MANN DE OLIVEIRA-A parte requerida ainda não foi citada na presente demanda. Expeça-se mandado de citação, para cumprimento no endereço indicado às fls. 02. Intime-se o requerente para efetuar o pagamento das custas dessa diligência. Int. Aguardo o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R\$ 247,50 (mandado), mediante depósito na conta nº. 3300109030565, agência 3793- 1, do Banco do Brasil. A guia de recolhimento de custas - GRC deverá ser do Banco do Brasil, constando os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

144. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0057597-54.2010.8.16.0001-MOHAMAD MAHMOUD EL HUSSEINI x HÉLIO BRUST TOTAVA e outro- À parte autora para efetuar o pagamento das custas, no valor de R\$ 17,60 (despesas processuais). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -Adv. MIGUEL ÂNGELO RASBOLD (OAB: 000034-291/PR), EMIR MARIA SECCO DA COSTA (OAB: 011988/PR) e CASSIANA MARIA DA COSTA (OAB: 054998/PR)-.

145. COBRANÇA-0065822-63.2010.8.16.0001-AGOSTINHA LOURENÇO x OI BRASIL TELECOM S/A- 1. Recebo o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Ao apelado para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. 3. Decorrido o prazo acima, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. 4. Intimações e providências necessárias. Adv. OSMAR DE ANDRADE FERREIRA (OAB: 014804/PR), ANA TEREZA PALHARES BASILIO (OAB: 074802-RJ) e JOAQUIM MIRÓ (OAB: 15.181 PR)-.

146. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0064333-88.2010.8.16.0001-BANCO FIAT S.A. x CARLA RENATA CANDIDO- Homologo, por sentença, o acordo de fls. 167/171, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, eis que devidamente formalizado e atende aos interesses das partes, pelo que Julgo Extinto o Processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários como acordado. P.R.I. Após, dê-se baixa e arquivase. Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR) e FABIANO FABRIS DA SILVA (OAB:).-

147. INVENTÁRIO-0066910-39.2010.8.16.0001-ADRIANA APARECIDA IRIS x FRANCISCO IRIS FILHO e outro- 1. Intime-se a inventariante para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias: a) certidão de casamento da requerente Adriana Aparecida Íris; b) certidão de casamento com averbação de divórcio de Roberto do Rocio Cordeiro; c) certidões negativas de débito, em nome dos autores da herança, emitidas pelas Fazendas Públicas Municipais e Federais; d) termo de cessão de direito hereditário, por instrumento público, ante o contido no documento de fls. 25/26. 2. Após, voltem-me conclusos. 3. Providências necessárias. Adv. ADRIANO HENRIQUE PINHEIRO (OAB: 000034-647/PR)-.

148. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0072216-86.2010.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x JORGE ALBERTO FIGUEIREDO-Os embargos de declaração opostos (fls. 52/61) são tempestivos, daí porque deles conheço. Entretanto, devem ser rejeitados, pois na decisão lançada, não há obscuridade, contradição ou omissão, hipóteses que justificam os embargos de declaração, conforme disposto no artigo 535 do CPC: Cabem embargos de declaração quando: I houver na sentença ou no acórdão obscuridade ou contradição; II for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Insurge-se o embargante alegando que houve decisão ultra petita e que houve parcialidade desse juízo em favor do requerido/embargado. Entretanto, como pode ter havido favoritismo se o requerido/embargado se nem sequer foi ouvido nos autos, pois se encontra na condição de revel e ainda, se os pedidos iniciais foram julgados totalmente procedentes, consolidando o autor na posse do bem e condenando o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Finalmente, eventual desacerto ou erro na decisão é justamente o que justifica a possibilidade de manejo no recurso adequado. Posto isso, conheço dos embargos de declaração, tempestivamente opostos, para o fim de rejeitá-los, mantendo a decisão tal qual lançada nos autos. Intime-se. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR)-.

149. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO-0000068-43.2011.8.16.0001-ITAÚ SEGUROS S.A. x JF GUIDASTES S/C LTDA.- 1. Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentem o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. 2. Após, havendo ou não manifestação, voltem os autos conclusos. 3. Intimação e providências necessárias. Adv. JAFTE CARNEIRO FAGUNES DA SILVA (OAB: 34820), ALCIDES BARBOSA JUNIOR (OAB: 9.712 -PR) e ROMY CARRARO BARBOSA (OAB: 030849/PR)-.

150. RESCISÃO CONTRATUAL-0074135-13.2010.8.16.0001-CENTRO COMERCIAL METRÓPOLE LTDA x EZEQUIAS ALVES PESSOA-Verifica-se que o recolhimento das custas do oficial não esta de acordo com o CN. Intime-se o requerente para regularize, ficando autorizada a expedição de alvará para levantamento do valor recolhido de forma errada. Int. -Adv. JOYCE VINHAS VILLANUEVA (OAB: 000027-228/PR) e RICARDO VINHAS VILLANUEVA (OAB: 000041-415/PR)-.

151. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ORDINÁRIO)-0001593-60.2011.8.16.0001-ADRIANE CORREIA RIBEIRO x BRASIL TELECOM CELULAR S/A- Primeiramente, expeça-se alvará em favor da autora para levantamento da quantia depositada às fls. 123. Anote-se (fls. 125). Pagas as custas remanescentes pela requerida, retornem os autos conclusos para homologação do acordo. Ciência a parte interessada da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto a instituição financeira. Aguarda o preparo de custas/ atos processuais. - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R\$ 253,80 (custas regimentais); R\$ 9,40 (autuação); R\$ 19,60 (7 avisos); R\$ 0,50 (fotocópias); R\$ 9,40 (carta expedida); R\$ 30,24 (distribuidor); R\$ 21,32 (funrejus) Observação: Custas do Oficial de Justiça mediante depósito na conta nº 3300109030565, agência 3793-1, do Banco do Brasil. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -Adv. LUIZ FERNANDO RIBEIRO LIPINSKI (OAB: 043473/PR) e SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 27.497/PR)-.

152. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0000565-57.2011.8.16.0001-WELLINGTON MARCELO RODRIGUES GARCIA e outro x UNIBANCO SEGUROS S/A- À parte

interessada para retirar Ofício à disposição em Cartório. -Adv. EDGARD JARRETA THOMAZ (OAB: 000038-434/PR) e DEBORA SEGALA (OAB: 000040-551/PR)-.

153. EXECUÇÃO-0071762-09.2010.8.16.0001-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. x CLAUDIR DALLA COSTA-Intime-se o executado, através de seu procurador, para que efetue o pagamento do débito (demonstrado na planilha de fls. 58) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10%, do valor atualizado da dívida, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int. -Adv. DIOGO GUEDERT (OAB: 036344-A/PR) e CLAUDIR DALLA COSTA (OAB: 033871/PR)-.

154. DEPÓSITO-0072695-79.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CARLOS EDUARDO CAPRIGLIONE-Intime-se o requerente, para, no prazo legal, se manifestar acerca da petição de fls. 47/54. Int. -Adv. CARLA MARIA KÖHLER (OAB: 046047/PR) e SILVANA DE MELLO GUZZO - DEFENSORA PÚBLICA (OAB: 016083/PR)-.

155. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (SUMÁRIO)-0006084-13.2011.8.16.0001-PAULO ROBERTO CORRÊA LUCCHESI e outro x RNP EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. e outros-Defiro fls. 174/175. Expeça-se carta de citação ao endereço indicado em fls. 23-27. Int. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de Carta AR, no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -Adv. GUILHERME BRENNER LUCCHESI (OAB: 000050-580/PR) e WILLIAM SOARES PUGLIESE (OAB: 052383/PR)-.

156. AÇÃO SUMÁRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CO-0017175-03.2011.8.16.0001-ADEMILSON MOURA PINHEIRO DA LUZ x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Aguardo o preparo de custas/ atos processuais pela parte requerida. - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R\$ 870,34 (Escrivão); R\$ 30,24 (distribuidor); R\$ 55,54 (Funrejus). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB: 000029-214/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 19.937-pr)-.

157. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0017859-25.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x ZERAIK ABDALLA & CIA LTDA. - EPP e outros- 1. Defiro o pedido de fls. 40, no entanto para apenas proceder com a pesquisa do endereço dos executados, a fim de possibilitar suas citações e oportunizar o pagamento espontâneo. 2. Encaminhei ordem de requisição de informações ao Sistema BACENJUD do endereço da parte executada, sendo a ocorrência registrada pelo protocolo sob o n. 201200001024333. 3. Aguardei 03 (três) dias para obter o detalhamento da resposta em anexo. 4. Intime-se o exequente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Int. Adv. RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB: 045457/PR) e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB: 11527)-.

158. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-0022673-80.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A x RAFAEL GUILHERME FURQUIM DE SIQUEIRA KARAM-Diante da certidão de fls. 51, intime-se o requerente para se manifestar em 05 dias, dizendo se ainda possui interesse na citação do requerido na presente demanda. Int. -Adv. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) e KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR)-.

159. REVISIONAL-0026938-28.2011.8.16.0001-JOSIAS PEREIRA ROSA x BANCO FINASA BMC S/A- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012 pratiquei o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. Adv. JOSIAS PEREIRA ROSA (OAB: 049114/PR) e JOSE MARTINS (OAB: 084314/SP)-.

160. COBRANÇA DE HONORARIOS-0028275-52.2011.8.16.0001-ROMUALDO PAESE & ADVOGADOS e outros x SINDIFISCO -SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES -FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL e outro-Regularize a conclusão, apondo-se a respectiva data. Anotações necessárias quanto à apresentação do subestabelecimento de fl.454. Ante o contido no pedido de fls. 452/453, promova nova publicação. Em seguida, conclusos. Providências necessárias (1. Digam as partes sobre a possibilidade de conciliação, a fim de se verificar a viabilidade ou não de designação de audiência para tanto (art. 331, § 3º, CPC), ressaltando-se que o silêncio evidenciará a improbabilidade de obtenção da transação. 2. Ainda, especifiquem as partes, de forma clara e objetiva as provas que pretendem produzir, justificando-se a sua relevância para elucidação dos fatos, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Então, retornem para saneamento, com resolução das questões processuais pendentes, ou julgamento antecipado. Intimações e diligências necessárias). -Adv. NATÁLIA BITENCOURT GASPARIN (OAB:), ANGELA SASSIOTTI CARNEIRO (OAB: 000060-970/) e IVAN XAVIER VIANNA FILHO (OAB: 1124/PR)-.

161. USUCAPILÃO-0030002-46.2011.8.16.0001-CARLOS ALBERTO STREMELE e outro- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de ofício, no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. MARCOS AURELIO DE LIMA JUNIOR (OAB: 29.136/PR)-.

162. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0029254-14.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x AMANDA RIBAS REBELIATO- Juntei o detalhamento de resposta da pesquisa realizada junto ao BanceJud. Intime-se o exequente para se manifestar em 05 dias. Int. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 034523/PR)-.

163. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0032549-59.2011.8.16.0001-EMERSON DE OLIVEIRA MALAQUIAS x BANCO BFB LEASING S/A- Aguarda o preparo de custas/ atos processuais pela parte requerida. - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R\$ 206,64 (Escrivão); R\$ 15,12 (distribuidor); R\$ 12,43 (Funrejus). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB: 000048-617/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR) e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 32.504 PR)-.

164. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0038149-61.2011.8.16.0001-MELISSA ONESKO DE PERES x MATIAS E COSTA LTDA- Entende esta magistrada, que o valor de R\$ 800,00 encontra-se exacerbado diante da quantia que perfaz o título executivo ora em apreço. Por conta disso, defiro o pedido de fls. 62/63, para alterar os honorários advocatícios para a percentagem de 10% do valor da condenação. Intime-se o exequente para se manifestar acerca da petição de fls. 62/67 e dizer se tem seu crédito por satisfeito diante das quantias depositadas. Int. -Adv. VITOR TAVARES BOTTI (OAB: 000055-280/PR) e ALI FERES MESSMAR FILHO-.

165. BUSCA, APREENSÃO E DEPÓSITO-0042160-36.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x ANTONIO MARCOS PEREIRA DE SOUSA- Juntei o detalhamento de resposta da pesquisa realizada junto ao BanceJud. Intime-se o exequente para se manifestar em 05 dias. Int. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 19.937-pr)-.

166. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0040373-69.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x ROMA MODAS LTDA e outro- Juntei o detalhamento de resposta da pesquisa realizada junto ao BanceJud. Intime-se o exequente para se manifestar em 05 dias. Int. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 28.128 -A PR)-.

167. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0046937-64.2011.8.16.0001-JULIANE TOLEDO ROSSA x DIEGO LEONARDO SANTOS COUTINHO-Intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito. Int. -Adv. JULIANE TOLEDO ROSSA-.

168. COBRANÇA-0048961-65.2011.8.16.0001-ALBA HELENA DE SOUZA MARQUES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Primeiramente, junte-se aos autos guia do Tribunal de Justiça referente à isenção. Defiro, por ora, os benefícios da Justiça Gratuita. Não obstante o valor atribuído à causa seguir o rito sumário, cujo objetivo do legislador é dar maior agilidade e rapidez aos processos, observa-se que a realidade forense atual, com o elevado número de feitos acarreta uma sobrecarga na pauta de audiência. Com efeito, o rito ordinário acaba por tornar o feito mais célere do que o sumário. Além do mais, o Juiz pode a qualquer momento tentar conciliar as partes (art. 125, inciso IV, do CPC). Por outro lado, o rito ordinário propicia uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbrando prejuízo. Viso com esta medida, inclusive, atender o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º. Inciso LXXVIII da CF). Cite-se o requerido para, no prazo legal, querendo, oferecer resposta, advertido dos efeitos da revelia, bem assim de que deverá, em oferecendo contestação. Intimem-se. À parte interessada para retirar Carta de Citação à disposição em Cartório. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 000044-812/PR)-.

169. MONITORIA-0047032-94.2011.8.16.0001-CREDICOROL COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL x FÁBIO UEDA FUKUDA- CERTIFICO que, para que se proceda o levantamento do valor depositado (fls. 86/87) pelo Sr. Oficial de Justiça, é necessária a apresentação, pela parte credora, em observância ao contido no CN 9.4.3, da vida da GRC em que há o campo destinado ao JUIZ que liberará o respectivo valor ao Oficial beneficiário, junto ao Banco depositário, devendo vir acompanhada do comprovante autenticado do depósito, ou autenticação mecânica. - Adv. LUIS ANTONIO MONTANHA (OAB: 000038-002/PR)-.

170. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0048621-24.2011.8.16.0001-ESCOLA ANJO DA GUARDA S/C LTDA x LUCYR PASINI JUNIOR- Oficie-se, conforme solicitado às fls. 33. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de Ofício, no valor de R\$ 56,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-Adv. ANDRÉ LUIZ BAUML TESSER (OAB: 29.148/PR)-.

171. REVISÃO DE CONTRATO-0055092-56.2011.8.16.0001-CARLOS CESAR DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A- [...] Conclusão: As partes, de maneira livre e espontânea, firmaram o contrato de financiamento. Ajustaram as obrigações, inclusive, em relação à hipótese de inadimplência. Não houve abusividade ou ilegalidade nas cláusulas contratuais. A prestação mensal fixada é de R\$ 1.251,11. Não há fundamento ou amparo legal para reduzir o valor contratado, como pretende o autor. Em caso de inadimplência, deverá arcar com os encargos da mora, inclusive, podendo perder a posse do bem. O ajustamento da presente demanda não tem o condão de afastar à mora. Por fim, a meu ver, o requerente fere o princípio da boa-fé objetiva, um vez que adquiriu o empréstimo para adquirir um bem de consumo, assumiu o compromisso de efetuar o pagamento de 60 prestações, no valor mensal de R\$ 1.251,11. Deve, pois, cumprir o pactuado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por CARLOS CESAR DA SILVA em face de BANCO BRADESCO S/A. Condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, em favor do patrono do requerido, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, tendo em vista o grau de zelo do profissional, a prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo Advogado e o tempo exigido para o serviço, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º., alíneas "a" a "c" do Código de Processo Civil. Cumpra-se noo que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Estado. -Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA (OAB: 27.649 PR) e JOSE MARTINS (OAB: 084314/SP)-.

172. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0051213-41.2011.8.16.0001-AZ IMÓVEIS LTDA x ANDERSON CLAITON DE OLIVEIRA ZANINI- 1. Inicialmente, indefiro o pedido de fls. 53 visto que tal diligência cabe a parte autora providenciar e, diante da impossibilidade em conseguir o endereço do réu, então poderá o autor, requerer em juízo. 2. Havendo a apresentação de endereço do réu, cite-se na forma da decisão de fls. 45/47 . 3. Intimações e providências necessárias. Adv. SILVIO BRAMBILA (OAB: 21.305 - PR)-.

173. BUSCA, APREENSÃO E DEPÓSITO-0052694-39.2011.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. x WHITAR ANÚNCIOS SS LTDA- A parte interessada para retirar ofício à disposição em cartório. Adv. CÉSAR AUGUSTO TERRA-.

174. MONITORIA-0058757-80.2011.8.16.0001-SAULO DE SOUZA CARVALHO x ALINE FERNANDA DA FONSECA- A parte interessada para retirar ofícios à disposição em cartório. Adv. CEZAR ORLANDO GAGLIONE FILHO (OAB: 054944/PR)-.

175. MEDIDA CAUTELAR DE ANTECIPAÇÃO DE PROVAS-0059088-62.2011.8.16.0001-KARLA PETRELLI e outros x PEREIRA E DUPES CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA- Sobre a proposta de honorários do Perito, manifestem-se as partes. Int. -Adv. EDUARDO PIZZATTO SCHULTZ (OAB: 045016/PR)-.

176. REVISIONAL DE CONTRATO-0062706-15.2011.8.16.0001-NEURA CORDEIRO x CIFRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS- Intime-se o réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a exibição de cópia do contrato celebrado com a autora, tendo em vista que se trata de documentos comuns, nos termos ao art. 358, III do CPC. -Adv. CLAUDIA CRISTINA CARDOSO (OAB: 039288/PR), ARIANA VIEIRA DE LIMA (OAB:) e PAULO ROBERTO VIGNA (OAB: 173477/SP)-.

177. ALVARÁ JUDICIAL-0062678-47.2011.8.16.0001-ADELCI MARIA NASCIMENTO DOS SANTOS e outro- À parte interessada para retirar Ofício à disposição em Cartório. -Adv. RAFAEL TADEU MACHADO (OAB: 036264/PR)-.

178. MONITORIA-0063167-84.2011.8.16.0001-GRAPHISMO BROADCAST & FILM PRODUCTION LTDA x HUMANAS BUSINESS DO BRASIL LTDA- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012 pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o retorno do Aviso de Recebimento. -Adv. RHAFEL COSTA DE BORBA (OAB: 030349-PR/) e JOYCE FRANCO BATHKE (OAB: 021879-PR)-.

179. REVISÃO DE CONTRATO-0061373-28.2011.8.16.0001-JOSE ORLANDO CORREIA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Primeiramente, deverá a Sra. Escrivã juntar aos autos o demonstrativo de custas e despesas processuais do Tribunal de Justiça. Acolho a petição de fls. 33/37 como emenda da exordial. Trata-se de ação revisional de contrato de financiamento para aquisição de um veículo, pelo valor de R\$ 35.000,00. O requerente assumiu o compromisso do pagamento de 36 parcelas, no valor mensal de R\$ 1.337,89. Questiona os encargos incidentes no referido contrato e mediante cálculo próprio, pretende depositar judicialmente as parcelas no valor de R\$ 1.179,11. Fundamenta seu pedido, em especial, no expurgo da prática do anatocismo, abusividade da cobrança de juros, inaplicabilidade de encargos moratórios e cobrança indevida de encargos administrativos. Em sede de tutela antecipada, pugna pela autorização para proceder ao depósito dos valores que entende ser devidos, com juros a média

de mercado, a fim de ser elidida a mora, com a imposição de veto à inclusão de seu nome em cadastro de inadimplentes. Quanto à antecipação de tutela, consoante jurisprudência consolidada, para poder afastar os efeitos da mora e a imposição do veto à inclusão em cadastro de inadimplentes, deve ser consignado o valor integral das parcelas contratadas. Isso porque os valores considerados incontroversos são os estipulados pelas partes no contrato de financiamento. O depósito judicial das parcelas ajustadas pelas partes evidencia a boa-fé do consumidor. A simples propositura da ação revisional do contrato não inibe a caracterização da mora do devedor. O cálculo apresentado pelo autor é unilateral e, em cognição sumária, não descaracteriza as cláusulas contratadas a fim de autorizar depósito de quantia menor que a ajustada entre as partes. Assim, não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora para o deferimento da antecipação da tutela pretendida. Ante o exposto: Defiro, por ora, os benefícios da Justiça Gratuita. Indefiro o pedido de antecipação de tutela. Não obstante o valor atribuído à causa seguir o rito sumário, cujo objetivo do legislador é dar maior agilidade e rapidez aos processos, observa-se que a realidade forense atual, com o elevado número de feitos acarreta uma sobrecarga na pauta de audiência. Com efeito, o rito ordinário acaba por tornar o feito mais célere do que o sumário. Além do mais, o Juiz pode a qualquer momento tentar conciliar as partes (art. 125, inciso IV, do CPC). Por outro lado, o rito ordinário propicia uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbrando prejuízo. Viso com esta medida, inclusive, atender o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º. Inciso LXXVIII da CF). Cite-se o requerido para, no prazo legal, querendo, oferecer resposta, advertido dos efeitos da revelia, bem assim de que deverá, em oferecendo contestação, juntar o contrato e outros documentos relativos à relação negocial objeto da presente ação. Intimem-se. À parte interessada para retirar Carta de Citação à disposição em Cartório. -Adv. JOSÉ DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB: 000037-171/PR)-.

180. REVISIONAL DE CONTRATO-0001694-63.2012.8.16.0001-PAULO CESAR RIBEIRO DOS SANTOS x BANCO FIAT S.A.- Primeiramente, junte-se aos autos guia do Tribunal de Justiça referente à isenção. Trata-se de ação revisional de contrato de financiamento para aquisição de um veículo, pelo valor de R\$ 23.900,39. O requerente assumiu o compromisso do pagamento de 60 parcelas, no valor mensal de R\$ 610,07. Questiona os encargos incidentes no referido contrato e mediante cálculo próprio, pretende depositar judicial as parcelas vencidas no valor de R\$ 553,25. Fundamenta seu pedido, em especial, no expurgo da prática do anatocismo, abusividade da cobrança de juros, inaplicabilidade de encargos moratórios e cobrança indevida de encargos administrativos. Em sede de tutela antecipada, pugna pela autorização para proceder ao depósito dos valores que entende ser devidos, com juros a média de mercado, a fim de ser elidida a mora, com a imposição de veto à inclusão de seu nome em cadastro de inadimplentes. Quanto à antecipação de tutela, consoante jurisprudência consolidada, para poder afastar os efeitos da mora e a imposição do veto à inclusão em cadastro de inadimplentes, deve ser consignado o valor integral das parcelas contratadas. Isso porque os valores considerados incontroversos são os estipulados pelas partes no contrato de financiamento. O depósito judicial das parcelas ajustadas pelas partes evidencia a boa-fé do consumidor. A simples propositura da ação revisional do contrato não inibe a caracterização da mora do devedor. O cálculo apresentado pelo autor é unilateral e, em cognição sumária, não descaracteriza as cláusulas contratadas a fim de autorizar depósito de quantia menor que a ajustada entre as partes. Assim, não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora para o deferimento da antecipação da tutela pretendida. Ante o exposto: Indefiro o pedido de antecipação de tutela. Defiro, por ora, os benefícios da Justiça Gratuita. Não obstante o valor atribuído à causa seguir o rito sumário, cujo objetivo do legislador é dar maior agilidade e rapidez aos processos, observa-se que a realidade forense atual, com o elevado número de feitos acarreta uma sobrecarga na pauta de audiência. Com efeito, o rito ordinário acaba por tornar o feito mais célere do que o sumário. Além do mais, o Juiz pode a qualquer momento tentar conciliar as partes (art. 125, inciso IV, do CPC). Por outro lado, o rito ordinário propicia uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbrando prejuízo. Viso com esta medida, inclusive, atender o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º. Inciso LXXVIII da CF). Cite-se o requerido para, no prazo legal, querendo, oferecer resposta, advertido dos efeitos da revelia, bem assim de que deverá, em oferecendo contestação, juntar o contrato e outros documentos relativos à relação negocial objeto da presente ação. Intimem-se. À parte interessada para retirar Carta à disposição em Cartório. -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB: 053198/PR)-.

181. DECLARATORIA-0003450-10.2012.8.16.0001-ANDERSON MARCIO MALINOSKI x BANCO GERADOR S/A- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o retorno do Aviso de Recebimento de Adv. IVAIR JUMGLOS (OAB: 023861/PR) e MANOEL FRANCISCO MARTINS DE PAULA (OAB: 22.717/PR)-.

182. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0064093-65.2011.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S.A x MARIA NOEMIA DE ARAUJO- CERTIFICO que, para que se proceda o levantamento do valor depositado (fls. 30/32) pelo Sr. Oficial de Justiça é necessária a apresentação, pela parte credora, em observância ao contido no CN 9.4.3, da via da GRC em que há o campo destinado ao JUIZ que liberará o respectivo valor ao Oficial beneficiário, junto ao Banco depositário, devendo vir acompanhada do comprovante autenticado do depósito, ou autenticação mecânica. -Adv. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO (OAB: 055335/PR)-.

183. INDENIZAÇÃO-0004483-35.2012.8.16.0001-ALDENEI CLÁUDIO MENON x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Primeiramente, deverá a Sra. Escrivã juntar aos autos guia do Tribunal de Justiça constando documento de isenção. Defiro, por ora, os benefícios da Justiça Gratuita. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a apresentação da resposta pela parte requerida. Não obstante o valor atribuído à causa seguir o rito sumário, cujo objetivo do legislador é dar maior agilidade e rapidez aos processos, observa-se que a realidade forense atual, com o elevado número de feitos acarreta uma sobrecarga na pauta de audiência. Com efeito, o rito ordinário acaba por tornar o feito mais célere do que o sumário. Além do mais, o Juiz pode a qualquer momento tentar conciliar as partes (art. 125, inciso IV, do CPC). Por outro lado, o rito ordinário propicia uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbrando prejuízo. Viso com esta medida, inclusive, atender o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º. Inciso LXXVIII da CF). Cite-se o requerido para, no prazo legal, querendo, oferecer resposta, advertido dos efeitos da revelia, bem assim de que deverá, em oferecendo contestação. Intimem-se. À parte interessada para retirar Carta de Citação à disposição em Cartório. -Adv. MAURICIO GAVANSKI (OAB: 23823)-.

184. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0003528-04.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x TIAGO INOCENCIO DA COSTA- Determinada a retificação da petição inicial (fls.32), devidamente intimado (fls.34) deixou o autor, entretanto, transcorrer, sem qualquer providência, o prazo que lhe foi assinado (fls.34-verso). Decido. O autor não sanou o defeito da petição inicial, como lhe foi determinado, de maneira que deve ela ser indeferida por inábil a dar início à relação jurídica processual. Ante ao exposto, com fundamento no art.284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, condenando o autor ao pagamento de eventuais custas e despesas processuais. Desde já, autorizo ao autor o levantamento da quantia, por ele paga, referente à guia de fls.33. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB: 000058-647/PR) e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 000035-785/PR)-.

185. ALVARÁ JUDICIAL-0006482-23.2012.8.16.0001-ILDA DO ROCIO SANTOS- Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que informe sobre o valor creditado nas contas de FGTS e PIS/PSEF em nome de Valdemar da Rosa Neto. Int. À parte interessada para retirar Ofício à disposição em Cartório. -Adv. VANUSA APARECIDA HOFFMAN (OAB: 049211/PR)-.

186. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0005214-31.2012.8.16.0001-AYMOREÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x SOLANGE DA SILVA- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o retorno do mandado às fls. 30-verso. Adv. ALEXANDRE NELSON FERAZ (OAB: 030890/PR)-.

187. REVISÃO DE CONTRATO-0022536-30.2010.8.16.0035-ALFREDO JOSE DA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S/A- Devidamente intimado para recolhimento das custas processuais a autora ficou-se inerte. Observa-se, portanto, a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Assim, Julgo Extinto o Processo, Sem Resolução do Mérito, com fulcro no art. 267, IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios diante da não triangularização processual. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA (OAB: 27.649 PR), CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO (OAB: 041810/PR) e MARIO LOPES DA SILVA NETTO (OAB: 045112/PR)-.

188. REVISÃO DE CONTRATO-0006989-81.2012.8.16.0001-GUILHERME DEMANTOVA RODRIGUES DE LIMA x BANCO FIAT-Trata-se de pedido de justiça gratuita formulado por Guilherme Demantova Rodrigues de Lima. Afirmo ser casado, empresário, residente na rua Sem. Alencar Guimarães, 65, Centro, em Curitiba. Financiou um veículo pelo valor de R\$ 34.823,75, assumindo o pagamento de 24 parcelas, no valor de R\$ 888,12. Intimado, não demonstrou seus rendimentos mensais para uma melhor análise se possui ou não condições financeiras para arcar com o pagamento das custas processuais (R\$ 817,80) e despesas processuais. Tudo indica que o veículo adquirido é para o seu lazer. Optou em contratar procurador judicial ao invés de utilizar a Defensoria Pública. Diante destas circunstâncias, entendo que o requerente não preenche os requisitos exigidos pela Lei nº. 1.060/50, razão pela qual INDEFIRO o pedido de justiça gratuita. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para o autor efetue o pagamento das custas iniciais e do Funrejus, sob pena de cancelamento da distribuição, bem como para juntar procuração nos autos. Deverá ser assinada a certidão de fls. 33. Int. -Adv. PAULO ANDRE ALVES DE RESENDE-.

189. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS-0005690-69.2012.8.16.0001-RONALDO DARELA x PAULO OLIVETTI MARANHÃO- À parte autora para regularizar o depósito de R\$ 321,70 refere-se a complementação de custas regimentais, na conta da 16ª Vara Cível. -Advs. JULIANO STELA (OAB: 046475/PR) e INAJARA MEISSA VEIGA STELA (OAB: 046892/PR)-.

190. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0006020-66.2012.8.16.0001-BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A x REMPAP AUTO PEÇAS LTDA ME-1 Sobre as

alegações de fls. 48/53, manifeste-se a parte requerente, no prazo de 05 dias. 2- Esclareça o Sr. Oficial de Justiça quais foram as várias diligências para cotar os valores de fls. 60. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA (OAB: 000012-293/PR)-.

191. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0009166-18.2012.8.16.0001-ELIZETE VENEZIANO DE SOUZA x BANCO SANTANDER S.A.- 1. Indefiro o pedido de gratuidade de justiça ante o não cumprimento, por parte da autora, da determinação de fls. 17. 2. Assim, intime-se a parte autora para que recolha o valor referentes às custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 257 do CPC, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. 3. Havendo cumprimento do item "2", cite-se a ré para, no prazo de 5 (cinco) dias, querendo, apresente resposta (art. 357 do Código de Processo Civil). 4. Em caso negativo, voltem-me conclusos. 5. Intimações e providências necessárias. Advs. AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 003780/) e FÁBIO JOSÉ STRAUBE DE CASTRO (OAB: 000059-532/PR)-.

192. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0009707-51.2012.8.16.0001-BV LEASING ARRENDAMENTO MERC S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GERSON FERNANDES DA SILVA- CERTIFICO que, para que se proceda o levantamento do valor depositado (fls. 59/60) pelo Sr. Oficial de Justiça, é necessária a apresentação, pela parte credora, em observância ao contido no CN 9.4.3, da vida da GRC em que há o campo destinado ao JUIZ que liberará o respectivo valor ao Oficial beneficiário, junto ao Banco depositário, devendo vir acompanhada do comprovante autenticado do depósito, ou autenticação mecânica. -Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA (OAB: 047728/PR)-.

193. REPARAÇÃO DE DANOS(Proc.Ord.)-0006797-51.2012.8.16.0001-KARLA PETRELLI e outros x PEREIRA E DUPS CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA- Cite-se o requerido para, no prazo legal, querendo, oferecer resposta, advertido dos efeitos da revelia, bem assim de que deverá, em oferecendo contestação, juntar todos os documentos relativos à relação jurídica objeto da presente ação. -Adv. EDUARDO PIZZATTO SCHULTZ (OAB: 045016/PR)-.

194. RESPONSABILIDADE CIVIL-0013114-65.2012.8.16.0001-JEFFERSON AMAURI DE SIQUEIRA x ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A- 1. Primeiramente, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial e comprove sua inscrição e situação junto à Ordem dos Advogados do Brasil a fim de que se possa verificar sua alegada capacidade postulatória. 2. Ainda, para fins de análise da gratuidade de justiça requerida, informe o autor qual a sua efetiva renda mensal considerando que na inicial informa ser engenheiro civil, economista, contador, técnico em processamento de dados, além de advogado, mas somente comprova renda de R\$ 751,67 (fls. 11). - Intimações e providências necessárias. Adv. JEFFERSON AMAURI DE SIQUEIRA (OAB: 000057-142/PR)-.

195. REVISIONAL DE ALUGUEL-0012468-55.2012.8.16.0001-MASE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA x SÉRGIO LUIZ DE SOUZA e outros- Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação revisional de aluguel para seja fixado o valor de R\$ 3.760,00 a título de aluguel provisório. Aduz o requerente que o valor pago a título de aluguel pelo requerido (R\$ 1.891,00) está defasado em face do atual valor de mercado, considerando outros imóveis do mesmo porte e pertencentes à mesma região. Juntou três orçamentos de imobiliárias (fls. 31/33). Verifica-se, no caso em tela, que as partes mantêm relação comercial desde 01 de abril de 2.000 (contrato de locação de fl. 28/30), ou seja, houve continuidade da locação do imóvel, com reajuste do valor do aluguel. Entretanto, alega a requerente que o valor do aluguel (R\$ 1.891,00) encontra-se defasado com o valor de mercado, razão pela qual pretende a fixação de aluguel provisório no valor de R\$ 3.760,00. Ora, a meu ver, em cognição sumária, não há possibilidade de fixação do aluguel pretendido pela requerente. Isso porque os orçamentos apresentados de três imobiliárias (fls. 31/33), além de ser unilateral, são insuficientes para a verificação do justo valor do aluguel. Necessário forma o contraditório e haver a dilação probatória para, obtendo maiores elementos de convicção, ser fixado o valor do aluguel. Salienta-se que a qualquer momento, após a apresentação da contestação e com a coleta de outros subsídios, o magistrado pode conceder a liminar pretendida. Além do mais, não resultará em dano irreparável ou de difícil reparação ao requerente, caso somente em outro momento processual mais oportuno seja fixado o aluguel, posto que a própria lei diz que o valor adotado na sentença retroage à data da citação (art. 69, Lei nº. 8.245/91). Ante o exposto: Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante o valor atribuído à causa seguir o rito sumário, cujo objetivo do legislador é dar maior agilidade e rapidez aos processos, observa-se que a realidade forense atual, com o elevado número de feitos acarreta uma sobrecarga na pauta de audiência. Com efeito, o rito ordinário acaba por tornar o feito mais célere do que o sumário. Além do mais, o Juiz pode a qualquer momento tentar conciliar as partes (art. 125, inciso IV, do CPC). Por outro lado, o rito ordinário propicia uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbrando prejuízo. Viso com esta medida, inclusive, atender o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII da CF). Cite-se o requerido para, no prazo legal, querendo, oferecer resposta, advertido dos efeitos da revelia. Intimem-se. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de Carta AR, no valor de R\$ 28,20. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -Advs. ADRIANO RODRIGO BROLIN MAZINI (OAB: 29.101/PR) e LIGIANE DE OLIVEIRA ROCHA R. (OAB: 049221/-).

196. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0013227-19.2012.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOAO DOMINGUES DE ALMEIDA-Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de liminar, onde o autor afirma que firmou um contrato de arrendamento mercantil com o requerido, sendo que este deixou de adimplir com as prestações pactuadas. Sustentou, ainda, que tal situação, além de implicar no vencimento antecipado da avença caracteriza esbulho possessório, razão pela qual pede a concessão de liminar de reintegração de posse do objeto do contrato. Segundo literal exegese do art. 927 do CPC, cabe ao autor, em casos tais, provar: a posse, o esbulho praticado pelo réu, a data da turbação ou do esbulho bem como a perda da posse. No presente feito, todos os requisitos se encontram evidenciados, senão vejamos: a) existência de contrato entre as partes (fls. 08/09); b) posse injusta por parte do arrendatário mora comprovada provocou a rescisão do contrato (fls. 10/12); c) esbulho possessório diante da não devolução do bem arrendado. Posto isso, defiro a medida requerida liminarmente, com fundamento no art. 1210 do CC e art. 928 do CPC. Expeça-se mandado de reintegração de posse. Oficie-se ao DETRAN para anotação de registro. Cite-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a demanda, advertindo-o de que na falta da mesma considerar-se-ão como verdadeiros os fatos alegados na inicial. Intime-se. Diligências necessárias. A parte interessada para retirar ofício à disposição em cartório. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

197. REVISIONAL-0019124-28.2012.8.16.0001-CARLOS ALBERTO GARCIA x BRASIL TELECOM S/A-Para fins da análise do pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se o autor para que no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos comprove de renda. Providências necessárias. -Adv. LEONILDO BRUSTOLIN (OAB: 000022-995/PR)-.

198. REVISIONAL DE CONTRATO-0019197-97.2012.8.16.0001-JULIA MARIA CARVALHO MENDES x BV FINANCEIRA S/A- A autora requer os benefícios da Justiça Gratuita. Entretanto, não há documentos necessários nos autos para aferir sobre sua real condição financeira. Esta financiou um veículo no valor de R\$ 59.500,00, assumindo o compromisso de pagamento de 60 parcelas mensais de R\$ 1.594,09. Aduz que é casada, auxiliar de enfermagem e reside no Bairro Cajuru. Tudo parece a indicar, em cognição sumária, que referido veículo é destinado ao lazer. Também optou em contratar profissional judicial ao invés de utilizar da Defensoria Pública. A declaração de pobreza reveste-se de presunção relativa. No caso em concreto, necessária a comprovação de rendimentos para análise das condições financeiras da autora. Ante o exposto: a) intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos os documentos necessários para apreciação do pedido de justiça gratuita, conforme já exposto acima. Intime-se. -Adv. LUIZ EDUARDO LIMA BASSI (OAB: 049494/PR)-.

199. INDENIZAÇÃO-0019805-95.2012.8.16.0001-EDNA MARIA DE MELLO x CRUZEIRO FORTE ASSESSORIA ADMINISTRATIVA E TREINAMENTOS LTDA- Intime-se o autor para que no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial juntando aos autos comprovante de renda para fins de análise do benefício da assistência judiciária gratuita. Havendo emenda, voltem conclusos. Providências necessárias. -Advs. GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI (OAB: 044074/PR) e STEPHANIE GEORGIA POMAGERSKI (OAB: 000057-262/PR)-.

200. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0021568-34.2012.8.16.0001-ALESSANDRO CARDOSO DE OLIVEIRA x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar a petição inicial, sob pena de indeferimento. Adv. FELIPE GOMES BATISTA (OAB: 056619/-).

Curitiba, 04 de Maio de 2012

ESCRIVÁ / JURAMENTADO(A)

17ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA-PARANA
DECIMA SETIMA VARA CIVEL
DR. AUSTREGESILIO TREVISAN
DR. CESAR GHIZONI

RELACAO N77/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ACIR GERALDO PELLANDA 00001 000923/1979
 ADAUTO PINTO DA SILVA 00116 063265/2011
 ADEMAR LIEDKE 00001 000923/1979
 ADILSON MALUCELLI 00012 000691/2001
 ADRIANO MINOR UEMA 00025 000571/2006
 AIRTON SAVIO VARGAS 00001 000923/1979
 ALCI OLIVEIRA PADILHA 00013 000933/2001
 ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO 00115 062871/2011
 ALESSANDRO DIAS PRESTES 00043 001069/2009
 ALESSANDRO DONIZETE SOUZA VALE 00073 002152/2011
 ALESSANDRO MESTRINER FELIPE 00071 070204/2010
 ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00014 001141/2001
 00079 013201/2011
 ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO 00086 028272/2011
 ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA 00034 000009/2008
 00038 001364/2008
 ALEXANDRE MILLEN ZAPPA 00123 005336/2012
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00087 028982/2011
 00112 060625/2011
 ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 00027 000143/2007
 00082 022009/2011
 ALTIVO JOSE SENISKI 00030 000556/2007
 ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO 00081 021399/2011
 ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO 00017 000135/2004
 AMELIA MARIA CARMEN ZANCHI 00019 000546/2005
 ANA AMELIA MACEDO ROMANINI 00061 028879/2010
 ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS 00090 033597/2011
 00118 064188/2011
 ANA LUCIA FRANÇA 00100 044763/2011
 ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS 00020 000635/2005
 ANA PAULA GUARENHGI 00004 000296/1994
 ANA TEREZA PALHARES BASILIO 00091 034207/2011
 00110 055744/2011
 00122 065985/2011
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00047 001326/2009
 ANDREA RICETTI BUENO FASCULIM 00097 039196/2011
 ANDREA TATTINI ROSA 00104 050009/2011
 ANDRE KASSEM HAMMAD 00077 010788/2011
 00124 006762/2012
 ANDRE LUIZ PRONER 00015 001346/2002
 ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA 00078 011868/2011
 ANTONIO CARLOS CORDEIRO 00007 001387/1999
 ANTONIO CARLOS DOS SANTOS ROMAO 00071 070204/2010
 ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE 00033 001687/2007
 ANTONIO LINARES FILHO 00096 038598/2011
 ANTONIO LUIZ PEREIRA JUNIOR 00003 000735/1989
 ANTONIO ROBERTO TAVARNARO 00011 000545/2001
 ARDEMIO DORIVAL MUCKE 00026 000732/2006
 ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00010 001267/2000
 ARNALDO FERREIRA MULLER 00020 000635/2005
 AURELIO CANCIO PELUSO 00123 005336/2012
 AYRTON RUY GIUBLIN NETO 00091 034207/2011
 BEATRIZ SCHIEBLER 00027 000143/2007
 BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO 00106 051487/2011
 BERNARDO PROCOPIO DOS SANTOS 00019 000546/2005
 BLAS GOMM FILHO 00028 000233/2007
 00045 001253/2009
 00100 044763/2011
 BRUNA ANGELICA FERREIRA SALVATICO 00011 000545/2001
 BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO 00128 011664/2012
 BRUNO WAHL GOEDERT 00049 002004/2009
 CAMILLA RIBEIRO CARAMUJO MORAES VALEIXO 00082 022009/2011
 CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00069 053860/2010
 CARLOS ALBERTO MORO 00001 000923/1979
 CARLOS ALBERTO XAVIER 00127 010667/2012
 CARLOS EDUARDO SCARDUA 00059 020971/2010
 00064 036160/2010
 CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA 00074 005526/2011
 CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET 00016 000079/2004
 CARLOS MAZZA FILHO 00012 000691/2001
 CAROLINA BETTE TONILO BOLZON 00101 044957/2011
 CAROLINA BRAGA MORESCO 00096 038598/2011
 CAROLINE SAID DIAS 00098 042244/2011
 CELIA MAZZAGARDI 00047 001326/2009
 CELSO HOMERO DE SOUZA 00093 036749/2011
 CESAR AUGUSTO TERRA 00024 000238/2006
 CESAR RICARDO TUPONI 00083 022404/2011
 CEZAR EDUARDO ZILLOTTO 00016 000079/2004
 CHRISTIANE MARIA RAMOS GIANNINI 00057 007249/2010
 CIRO BRUNING 00062 031809/2010
 00092 035745/2011
 CLAUDIA ROBERTA DE OLIVEIRA 00053 002359/2009
 CLAUDIO MERTEN 00037 000865/2008
 00041 000147/2009
 CLAUDIO ROTUNNO 00067 048811/2010
 CLEMENCEU MERHEB CALIXTO 00005 000650/1996
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00029 000399/2007
 00069 053860/2010
 00107 051721/2011
 CRYSTIANE LINHARES 00058 010552/2010
 DAIANE SANTANA RODRIGUES 00035 000546/2008
 DANIEL HACHEM 00103 048346/2011
 DANIELLE TEDESKO 00059 020971/2010
 00064 036160/2010
 DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00058 010552/2010

DIEGO MARTINS GASPARY 00015 001346/2002
 DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA 00051 002053/2009
 EDGARD LUIZ C. DE ALBUQUERQUE 00094 037634/2011
 EDUARDO A. M. VIRMOND 00097 039196/2011
 EDUARDO GARCIA BRANCO 00082 022009/2011
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00031 000722/2007
 00055 005830/2010
 00114 062192/2011
 ELAINE BEATRIZ PEDROSO 00113 061560/2011
 ELIANE ANDREA CHALATA 00039 001609/2008
 00089 033518/2011
 ELISABETH REGINA VENANCIO 00081 021399/2011
 ELMO SAID DIAS 00098 042244/2011
 ELOI CONTINI 00070 056786/2010
 EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS 00106 051487/2011
 EMILIA DANIELA C. M. OLIVEIRA 00042 000293/2009
 ERALDO LACERDA JUNIOR 00034 000009/2008
 00038 001364/2008
 EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO 00013 000933/2001
 ETIENE DO NASCIMENTO LARA 00036 000606/2008
 EVANDRO MATSUMOTO 00053 002359/2009
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00054 002511/2010
 00084 027353/2011
 EVARISTO ARAGAO SANTOS 00015 001346/2002
 00032 001624/2007
 00060 026311/2010
 00061 028879/2010
 EVELISE MANASSES 00138 017227/2012
 FABIANA CARLA DE SOUZA 00068 050104/2010
 FABIANA SILVEIRA 00126 009746/2012
 FABIANA ZOTELLI DE MATTOS 00135 015813/2012
 FABIANO CAMPOS ZETTEL 00090 033597/2011
 00118 064188/2011
 FABIANO FREITAS MINARDI 00122 065985/2011
 FABIOLA PAVONI J. PEDRO 00057 007249/2010
 FABIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES 00056 007045/2010
 FÁBIO MICHAEL MOREIRA 00048 001475/2009
 FERNANDA LAURINO RAMOS 00016 000079/2004
 FERNANDA PIRES ALVES 00002 001247/1987
 FERNANDO AUGUSTO DE SOUZA 00009 000728/2000
 FERNANDO TODESCHINI 00061 028879/2010
 FILIPE ALVES DA MOTA 00043 001069/2009
 FLAVIA BALDUINO DA SILVA 00076 008823/2011
 FLAVIO DIONISIO BERNARTT 00019 000546/2005
 FRANCISCO FERRAZ BATISTA 00005 041649/2010
 GENNARO CANNAVACCIUOLO 00115 062871/2011
 GERALDO DONI JUNIOR 00028 000233/2007
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00048 001475/2009
 00049 002004/2009
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 00023 000209/2006
 GILBERTO STINGLIN LOTH 00008 000388/2000
 00083 022404/2011
 GILIANDRA INÊS MOCELIN PANDOLFO 00108 052219/2011
 GIOVANI MARCOS NEGRISOLI 00019 000546/2005
 GISELE MARIA REIS 00005 000650/1996
 GUILHERME CAMILLO KRUGEN 00074 005526/2011
 GUSTAVO RIBEIRO LANGOWISKI 00057 007249/2010
 HELDER EDUARDO VICENTINI 00017 000135/2004
 HERICK PAVIN 00018 000089/2005
 HUGO MARTINS KOSOP 00030 000556/2007
 IVONE STRUCK 00102 045462/2011
 00111 056449/2011
 IZABELA CRISTINA RUCKER CURI 00015 001346/2002
 IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 00073 002152/2011
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00048 001475/2009
 00049 002004/2009
 JAIR LASS 00128 011664/2012
 JAMES DE PEDER BARROS 00133 014667/2012
 JANDER LUIS CATARIN 00005 000650/1996
 JAQUELINE TODESCO B. DE AMORIM 00023 000209/2006
 JOAO BATISTA DOS ANJOS 00001 000923/1979
 JOAO DE OLIVEIRA FRANCO NETO 00005 000650/1996
 JOAO GUILHERME DUDA 00091 034207/2011
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00008 000388/2000
 00023 000209/2006
 00083 022404/2011
 JOAQUIM MIRO 00091 034207/2011
 00110 055744/2011
 00122 065985/2011
 JONAS BORGES 00060 026311/2010
 00099 042509/2011
 JOSE ADAIR DOS SANTOS 00136 016692/2012
 JOSE ARI MATOS 00032 001624/2007
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00017 000135/2004
 JOSE CARLOS SKRZYSCOWSKI JUNIOR 00059 020971/2010
 00085 028142/2011
 JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 00036 000606/2008
 JOSE DEVANIR FRITOLA 00004 000296/1994
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 00107 051721/2011
 00132 014454/2012
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00006 001380/1997
 JOSE MADSON DOS REIS 00092 035745/2011
 JOSE OLINTO NERCOLINI 00025 000571/2006
 JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA 00042 000293/2009
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00117 063486/2011
 JULIO ASSIS GEHLEN 00013 000933/2001
 JULIO CESAR DALMOLIN 00022 000208/2006
 JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA 00137 016888/2012
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00063 034392/2010

00079 013201/2011
 00087 028982/2011
 KARINE SIMONE POF AHL WEBER 00040 000082/2009
 KAUE MARCIO MELO MYASAVA 00119 064645/2011
 KELLY CRISTINA FERNANDES AVELAR 00090 033597/2011
 00118 064188/2011
 LEDONN LUIZ KAVINSKI JUNIOR 00130 013676/2012
 LEOBERTO ESMERIO PEREIRA 00092 035745/2011
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00088 030014/2011
 LOUISE CAMARGO DE SOUZA 00070 056786/2010
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDES 00068 050104/2010
 LUCIANA MARIA DE OLIVEIRA 00067 048811/2010
 LUCIANE APARECIDA DE ABREU MANFRON 00044 001141/2009
 LUCIANE LAWIN 00129 012119/2012
 LUCIANO DIB SIMAO 00080 016546/2011
 LUIS FERNANDO DIETRICH 00018 000089/2005
 LUIS GUILHERME PANCERI 00129 012119/2012
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00044 001141/2009
 LUIZ ANTONIO DE ARAUJO KOS 00039 001609/2008
 LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES 00029 000399/2007
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00021 001104/2005
 00037 000865/2008
 00111 056449/2011
 00117 063486/2011
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00002 001247/1987
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO 00017 000135/2004
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00048 001475/2009
 00049 002004/2009
 LUIZ ROBERTO RECH 00009 000728/2000
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00015 001346/2002
 00032 001624/2007
 00061 028879/2010
 00084 027353/2011
 MAIRU BELEM SCHERER 00041 000147/2009
 MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO 00001 000923/1979
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00121 065896/2011
 MARCELO JOSE CISCATO 00045 001253/2009
 MARCELO MAZUR 00062 031809/2010
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00014 001141/2001
 00079 013201/2011
 MARCIA ADRIANA MANSANO 00005 000650/1996
 00013 000933/2001
 00094 037634/2011
 MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA 00085 028142/2011
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00031 000722/2007
 00046 001275/2009
 00055 005830/2010
 00114 062192/2011
 00125 009015/2012
 MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES 00140 018449/2012
 MARCO ANTONIO MONTEIRO DA SILVA 00062 031809/2010
 MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA 00080 016546/2011
 MARCOS ANTONIO FUGANTI DE OLIVEIRA 00066 045508/2010
 MARCOS TON RAMOS 00051 002053/2009
 MARCOS WENGERKIEWICZ 00108 052219/2011
 MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA 00026 000732/2006
 MARIA ANA DUBRINI DOS SANTOS 00136 016692/2012
 MARIANA FERREIRA CAVALHIERI MATHIAS 00053 002359/2009
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00101 044957/2011
 MARIA REGINA ZARATE NISSEL 00017 000135/2004
 00070 056786/2010
 MAURICIO ALCANTARA DA SILVA 00105 051360/2011
 MAYLIN MAFFINI 00114 062192/2011
 00125 009015/2012
 00129 012119/2012
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00040 000082/2009
 MIEKO ITO 00072 072176/2010
 MILENA MARTINS CASTELLI RIBAS 00106 051487/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00007 001387/1999
 00095 037839/2011
 NEWTON JOSE DE SISTI 00033 001687/2007
 NIKOLLE KOUTSOUKOS AMADORI 00095 037839/2011
 NILO MOMM 00001 000923/1979
 OLIMPIO DE OLIVEIRA CARDOSO 00119 064645/2011
 OLIVIO H. R. FERRAZ 00005 000650/1996
 OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY 00025 000571/2006
 PATRICIA GONÇALVES ROCHA 00062 031809/2010
 PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI 00131 014385/2012
 PEDRO ROBERTO ROMAO 00104 050009/2011
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00107 051721/2011
 RAFAEL DE LIMA FELCAR 00079 013201/2011
 RAFAEL EDUARDO BERNARTT 00019 000546/2005
 RAFAEL GONÇALVES ROCHA 00043 001069/2009
 RAPHAEL FRANCISCO DUBRINI SANTOS 00136 016692/2012
 RAPHAEL GIULIANO LARSEN SANTOS DA SILVA 00095 037839/2011
 REGINA DE MELO SILVA 00084 027353/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 00086 028272/2011
 00098 042244/2011
 00113 061560/2011
 RENATO SERPA SILVERIO 00120 064709/2011
 RENE MARIO PACHE 00007 001387/1999
 RICARDO ONÓFRIO CARVALHO 00090 033597/2011
 ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES 00016 000079/2004
 ROBERTO KAISSERLIAN MARMO 00057 007249/2010
 ROBERTO SIQUINEL 00118 064188/2011
 ROBSON SAKAI GARCIA 00076 008823/2011
 RODRIGO AUGUSTO KALINOWSKI 00119 064645/2011
 ROGERIO COSTA 00110 055744/2011
 ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 00077 010788/2011

ROSA INES R.R. COUTO 00109 055460/2011
 ROSANA GARCIA QUIZA 00006 001380/1997
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 00101 044957/2011
 SAMIR BRAZ ABDALLA 00106 051487/2011
 SANDRA CALABRESE SIMÃO 00081 021399/2011
 SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA 00010 001267/2000
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00020 000635/2005
 00083 022404/2011
 SARAH ZAPELINI MARTINS 00134 015088/2012
 SERGIO LUIZ FERNANDES 00037 000865/2008
 00041 000147/2009
 SIGISFREDO HOEPERS 00116 063265/2011
 SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE 00052 002054/2009
 SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO 00139 017820/2012
 SILVANA TORMEM 00075 005945/2011
 SILVIO BRAMBILA 00036 000606/2008
 SIMONE RITA ZIBETTI DE SOUZA 00103 048346/2011
 SONIA MARLI BENATO 00011 000545/2001
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00050 002029/2009
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00032 001624/2007
 00061 028879/2010
 00084 027353/2011
 THAIS HELENA ALVES ROSSA 00027 000143/2007
 VALDEMAR BERNARDO JORGE 00005 000650/1996
 VANESSA JANKE DE CASTRO 00016 000079/2004
 VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA 00005 002054/2009
 VICTOR FEIJO FILHO 00022 000208/2006
 WALTER TOFFOLI 00006 001380/1997

1. INVENTARIO-923/1979-HILARIO NICOLA PELLANDA x BORTHOLO PELLANDA NETTO- I- Os documentos juntados às fls. 620/640 comprovam a regular alteração do regime de bens do casamento celebrado entre o herdeiro João Arnaldo PeNanda e a petionária Marina Annes Pellanda, deixando de ser 'separação de bens' para 'comunhão universal de bens'. Disso decorre que todos os bens presentes e futuros do referido herdeiro comuncam-se a sua esposa, consoante arL 262 do Código Civil de 1916 e art. 1.667 do atual Código Civil, do que decorre a seu interesse e legitimidade para atuar no presente Inventário dos bens deixados pelo casal Bortholo Pellanda Netto e Maria Umbria Pellanda. Assim, determino que, doravante, Marina Annes Pellanda seja regularmente intimada dos atos processuais. Anote-se(fl. 566). II- Considerando que o presente Inventário tramita por mais de 30 anos e ainda está pendente de finalização, sem que nenhuma providência voltada à sua efetiva tramitação tenha sido tomada nos últimos anos pelos interessados, intime-se o Inventariante José Luiz Negredo(fl. 549/550) a, no prazo de 20(vinte) dias, sob pena de remoção, prestar contas de sua gestão e administração dos bens do espólio, em autos apartados, inclusive quanto à renda recebida da empresa Mineração Pellanda Ltda. III- Intimem-se o Inventariante e demais herdeiros pata em 10(dez) dias, declararem todos os bens que receberam a título de doação, trazendows à colação, especialmente os indicados às fls. 641/642, cabendo ao Inventariante, no mesmo prazo, requerer o que de direito para a finalização deste Inventário, sob pena de remoção. IV- Int., -Advs. ACIR GERALDO PELLANDA, ADEMAR LIEDKE, MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO, AIRTON SAVIO VARGAS, CARLOS ALBERTO MORO, JOAO BATISTA DOS ANJOS e NILO MOMM-.

2. ORDINARIA-1247/1987-CONDOMINIO CONJ.MORAD.ITALIAIA x CARLOS D.DALDEGAN PASSOS- Intime-se o Exequente para depositar, no prazo de 10 dias, o valor referente as custas do Avaliador Judicial (fls. 433). Int. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e FERNANDA PIRES ALVES-.

3. EXECUCAO DE TITULOS-735/1989-FILHOS DE HENRIQUE MEHL S/A x ARIOSVALDO VICTOR BITENCOURT- I - Manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, tendo em vista a certidão retro. II - Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. III - Int. -Adv. ANTONIO LUIZ PEREIRA JUNIOR-.

4. EXECUCAO DE TITULOS-296/1994-BANCO BANORTE S/A x ESTUDIO GRAF. FOTOLITO E EDIT.LT.E- Diga a parte interessada, em cinco dias, sobre a certidão de fls. 68vº de que a declaração do IR encontra-se na pasta de arquivos desta escrivania. -Advs. ANA PAULA GUARENGHI e JOSE DEVANIR FRITOLA-.

5. EXECUCAO DE TITULOS-650/1996-BANCO BAMEERINDUS DO BRASIL S.A x JOAO DE OLIVEIRA FRANCO NETO e outros-Pelo contido as fls. 482/187, faculto que diga(m) as partes em 05 dias. Int. Sobre o ofício. -Advs. GISELE MARIA REIS, OLIVIO H. R. FERRAZ, JANDER LUIS CATARIN, JOAO DE OLIVEIRA FRANCO NETO, VALDEMAR BERNARDO JORGE, MARCIA ADRIANA MANSANO e CLEMENCEU MERHEB CALIXTO-.

6. REVISIONAL DE CONTRATO-1380/1997-TRANSPORTADORA NELSON FERREIRA LTDA x BANCO CITICARD S/A- I - O réu em manifestação de fls. 1531, não cumpriu o despacho de fls. 1526. mesmo sendo deferida a dilação de prazo para apresentação do contrato mencionado. Desta forma, intime-se novamente, para que cumpra o despacho de fls 1526 no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). -Advs. WALTER TOFFOLI, ROSANA GARCIA QUIZA e JOSE EDGARDO DA CUNHA BUENO FILHO-.

7. ORDINARIA DE COBRANCA-1387/1999-ANGELA CRISTINA HELGEMBERG ZANLORENZI e outros x PREVER S.A SEGUROS E PREVIDENCIA- Intime-se o procurador das Autoras para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a petição acostada aos autos às fls. 527, tendo em vista que se encontra apócrifa. Após, dese vista ao Ministério Público. Int. -Advs. ANTONIO CARLOS CORDEIRO, RENE MARIO PACHE e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

8. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-388/2000-ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x CARLOS ROBERTO CUNHA- Manifeste-se a parte interessada acerca da correspondência devolvida. -Adv. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

9. ORDINARIA DE COBRANCA-728/2000-COMUNIDADE EVANGELICA LUTERANA DE CURITIBA x DENISE PRADO- Contados e preparados, tornem os autos conclusos para homologação de acordo. Int.-Adv. LUIZ ROBERTO RECH e FERNANDO AUGUSTO DE SOUZA-.

10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1267/2000-BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. x GRAN PEDRAS COM DE PEDRAS ORNAMENTAIS e outro- Aguarde-se no arquivo provisório, nos termos do artigo 79, inciso III, do Código de Processo Civil. Int. -Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA-.

11. EXECUCAO DE TITULOS-545/2001-ROSIANA DA ROCHA STREMLER x JOSE CARLOS BRAGA BETTEGA-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ANTONIO ROBERTO TAVARNARO, SONIA MARLI BENATO e BRUNA ANGELICA FERREIRA SALVATICO-.

12. INDENIZACAO-691/2001-YARA EVARISTO CANI x INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR CAMOES- Diga a parte interessa, em cinco dias, sobre a certidão de fls. 299vº, de que a declaração do IR encontra-se na pasta de arquivos desta escrivania. -Adv. CARLOS MAZZA FILHO e ADILSON MALUCELLI-.

13. MONITORIA-933/2001-BANCO ARAUCARIA S/A x EDITORA GAZETA DO PARANA LTDA. e outro- Manifeste-se o interessado acerca do retorno da carta precatória. -Adv. JULIO ASSIS GEHLEN, MARCIA ADRIANA MANSANO, ALCI OLIVEIRA PADILHA e EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO-.

14. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1141/2001-VOLKSWAGEN LEASING S/A ARREND. MERCANTIL x AMILTON FRANZOLOSO JUNIOR- Ao interessado para retirada dos autos, a ser encaminhado ao Juízo Cível da Comarca de Garuva-SC. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

15. EXECUCAO DE SENTENÇA-1346/2002-NELSON ROCHA DE MEDEIROS x FUNBEP- FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO- i. Considerando a certidão de trânsito em julgado (fl. 402) e, não havendo interesse no cumprimento da sentença referente às verbas honorárias (fl. 408). arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. II. Cumpra-se, no que cabível, o Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Estado do Paraná. Int.-Adv. DIEGO MARTINS GASPARY, ANDRE LUIZ PRONER, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO SANTOS-.

16. DECLARATORIA DE NULIDADE-79/2004-DANIELLE DE CASTRO KIATKOSKI x BANCO LLOYDS TSB S/A- I - Ante o alegado excesso de execução. encaminhem-se os presentes autos ao Sr. Contador, para que esclareça a este R. Juízo o valor efetivamente devido pelo Executado ao Exequente, observando-se, para o desiderato, o Acórdão de fls. 427/440 no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar se o cálculo de fls. 498 encontra-se, ou não, correto. II - Int. -Adv. VANESSA JANKE DE CASTRO, ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES, CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET, CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO e FERNANDA LAURINO RAMOS-.

17. REVISAO DE CONTRATO-135/2004-AGUINALDO DE CAMPOS CARDOSO x CARTAO UNIBANCO LTDA- I- Ante a informação da Sra. Contadora de fls. 490, determino a liquidação por arbitramento. Nomeio Perito Contábil o Sr. Amauri Laurindo Ribas (tel. 3244-5545), sob a fé de seu grau, intimando-se-o a, em cinco dias, dizer se aceita o encargo, bem como formular proposta de honorários. Resta fixado o prazo de irinta dias para a apresentação do respectivo laudo. 11- Em caso de aceitação do encargo, manifestem-se as partes a respeito, em 05 (cinco) dias. III-Int. -Adv. ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO, HELDER EDUARDO VICENTINI, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO e MARIA REGINA ZARATE NISSEL-.

18. MONITORIA-89/2005-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CRED. N PADRONIZADOS- PC x SIGMA EDITORA E GRAFICA LTDA e outros-Pelo contido as fl. 167verso, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. LUIS FERNANDO DIETRICH e HERICK PAVIN-.

19. REPARACAO DE DANOS-546/2005-LUIZ MARCELO COELLI x VERGILIO JOSE JOAO DOMICIANO e outro- I. Diante do julgamento dos recursos interpostos (acórdão de fls. 295/304), intime-se as partes para dar prosseguimento ao feito, em 48 horas, sob pena de extinção. II.Intime-se. -Adv. FLAVIO DIONISIO BERNARTT, RAFAEL EDUARDO BERNARTT, BERNARDO PROCOPIO DOS SANTOS, GIOVANI MARCOS NEGRISSOLI e AMELIA MARIA CARMEN ZANCHI-.

20. REPETICAO DE INDEBITO-635/2005-DI 1000 TELEFONE E AUTO TAXI LTDA. x TELECOMUNICACOES DO PARANA S/A- TELEPAR- Para possibilitar a análise do requerimento retro, intime-se o Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar nos autos certidão atualizada da Junta Comercial do Estado. -Adv. ARNALDO FERREIRA MULLER, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

21. EXECUCAO DE TITULOS-1104/2005-BRASIL TELECOM S/A - OI x PTA TERMINAIS ADUANEIROS LTDA.- I- Defiro o pedido de suspensão do feito por 60 dias. II- Apos, conclusos. III- Intime-se. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

22. EMBARGOS A EXECUCAO-208/2006-ARION MURILO ANNUNZIATO x MARIO LENZI e outro- Os Executados, Mario Lenti e Alberi Antonio Lenzi ofereceram Impugnação ao Cumprimento de Sentença (fls. 155/162), alegando, que há excesso de execução, uma vez que os cálculos apresentados pelo Exequente compreendem indevidamente verbas devidas ao cartório, as quais devem ser recolhidas em guia própria, sendo que pertencem ao Escrivão e não ao Exequente observando a Justiça Gratuita concedida nos autos, bem como que não é devida a multa de 10% prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil, tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação. O Exequente, por sua vez, manifestou-se às fls.169/172, ponderando que os argumentos do executado não possuem

qualquer respaldo jurídico, requerendo que a impugnação apresentada seja julgada improcedente. Eo breve relato. Passo a decidir. Considerando que o Exequente é beneficiário da Justiça Gratuita, não antecipou o pagamento das custas no processo de conhecimento. razão pela qual não faz jus a qualquer ressarcimento, revelando-se indevida a inclusão de verbas devidas ao cartório e ao Funrejus no cálculo apresentado às fls. 152 como sendo de valores pretendidos pelo Exequente, sendo certo que não lhe é dado postular, em nome próprio, direito alheio, conforme o art. 6º do Código de Processo Civil. Relativamente à multa de 10% prevista no art. 475-1. do Código de Processo Civil, há necessidade de intimação do devedor, ainda que na pessoa de seu advogado, para fins de pagamento voluntário da dívida para só então haver a incidência da multa de 10% em caso de inércia daquele. Assim, não há de se falar em aplicação da mesma, haja vista que, ao serem intimados para efetuarem o pagamento, nos termos da publicação de fls.154, os Executados o fizeram voluntariamente (fls.163). Ante o exposto, julgo procedente a Impugnação ao Cumprimento de Sentença de fls. 155/162 para o fim de excluir do valor executado as verbas referentes às custas processuais do Escrivão, Distribuidor/autuação e Funrejus, bem como a multa de 10% referente ao artigo 475-1 do Código de Processo Civil, condenando o Exequente a título de sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono dos Executados no valor de 10%(dez por cento) sobre o valor do excesso apurado. O valor depositado às fls.163 já foi levantado pelo Exequente e as custas processuais já foram pagas pelos Executados(fl.217/223). Int. -Adv. JULIO CESAR DALMOLIN e VICTOR FEIJO FILHO-.

23. ORDINARIA DE REV. CONTRATUAL-209/2006-FELIPE FERRO BARBOSA DE AMORIM e outro x BANCO ITAU S.A.- Manifestem-se as partes acerca do laudo do Sr. Perito às fls. 490/504, no prazo de dez dias. -Adv. JAQUELINE TODESCO B. DE AMORIM, GILBERTO RODRIGUES BAENA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

24. ORDINARIA DE NULIDADE-238/2006-BANCO CNH CAPITAL S.A x L ARTE CUICINE COMERCIO DE MOVEIS LTDA. -I- Contados e preparados conclusos para sentença. II- Intime-se. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

25. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-571/2006-ITAU SEGUROS S/A x ROSELI VARGAS ASSUNCAO e outro- Abra-se vista dos autos na forma retro requerida, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Apos, voltem para análise do requerimento de fls. 348. Int. -Adv. JOSE OLINTO MERCOLINI, ADRIANO MINOR UEMA e OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY-.

26. INTERDICAÇÃO-732/2006-CLOVIS EVERS CASSOU e outro x SENILDA EVERS CASSOU- I - Acolho o parecer ministerial de fls. 719, devendo a curadora ser intimada para cumprir o item I do referido parecer, no prazo de 20 (vinte) dias. II - No mesmo prazo, indique o nome de todos os filhos, bem como os referidos endereços, para a intimação dos mesmos. III - Após, ao Ministério Público. -Adv. ARDEMIO DORIVAL MUCKE e MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA-.

27. REVISIONAL DE CONTRATO-143/2007-BRAZ & PADILHA LTDA x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLIO- I - Proceda-se ao concerto dos autos. II - Anote-se (Os. 162/163). III - Intime-se o Autor para juntar, no prazo de 05 (cinco) dias, a carta com aviso de recebimento a que se refere no petítório retro, de modo a comprovar o contido no art. 45 do Código de Processo Civil. IV - Int. -Adv. ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, BEATRIZ SCHIEBLER e THAIS HELENA ALVES ROSSA-.

28. REPETICAO DE INDEBITO-233/2007-RUY ORLANDO MERENIUK x BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A- I- Ante a informação prestada pela Sra. Contadora Judicial às fls. 984/986, necessária a realização de perícia contábil para exata definição do valor devido ao credor. Assim, para dirimir a controvérsia, nomeio Perito, sob a fé de seu grau, o Sr. Ronald Wegner Junior(3252-9836 ou 8825-5728), a quem caberá elaborar os cálculos devidos em conformidade com os julgados constantes destes autos. H- Intime-se o Sr. Perito a, em 05(cinco) dias, dizer se aceita o encargo, bem como formular proposta de honorários, restando fixado o prazo de 30(trinta) dias para a apresentação do respectivo laudo. HI- Em seguida, manifestem-se as partes a respeito, devendo o Executado efetuar o respectivo pagamento dos honorários periciais, em 05(cinco) dias. IV- Int. -Adv. GERALDO DONI JUNIOR, BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANÇA-.

29. EMBARGOS A EXECUCAO-399/2007-PAULO JOSE BUENO BRANDAO e outro x BANCO BANESTADO S/A- Esclareça o réu se tem interesse na designação de audiência de conciliação. Int. -Adv. LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

30. PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS-556/2007-RGN REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA. x MQI- MARKETING QUALITY INFORMATION LTDA.- Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 dias, conforme requerido á fl. 297. Int. -Adv. HUGO MARTINS KOSOP e ALTIVO JOSE SENISKI-.

31. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-722/2007-CIA. ITAU LEASING x MICHAEL TELBY OLIVEIRA ALVES- I. Em petítório de fls. 76, o autor afirma requer julgamento antecipado da lide, um vez que o réu seria revel. Em certidão de fls.24, o Sr. Oficial de Justiça apenas procedeu com a reintegração de posse, deixando de citar o réu por estar trabalhando na cidade de Apucarana. Ademais, todas as cartas de citação voltaram negativas. II. Desta forma, intime-se o autor para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar novo endereço para citação do réu. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

32. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-1624/2007-BENEDITO APARECIDO ANUNES DE SOUZA x BRASIL TELECOM S/A - OI- Defiro o pedido de vistas dos autos, conforme retro postulado. Int. -Adv. JOSE ARI MATOS, EVARISTO ARAGAO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

33. ALIENACAO JUDICIAL-1687/2007-MARIA JOSE MAISTRO x ZILOAH KALLUF PUSSOLI- Ante a ausencia de sentença nos autos, esclareça a autora o requerimento retro, prazo de 05 dias. Int. -Adv. ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE e NEWTON JOSE DE SISTI-.

34. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-9/2008-GUILHERMINA IVONETTE FERREIRA RAMOS x BRASIL TELECOM S/A - OI- Manifestem-se as partes, no

prazo de 05 (cinco) dias, sobre contido as fls. 238. Int. -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e ALEXANDER JOSE GARCIA DE SOUZA.

35. EXECUCAO DE TITULOS-546/2008-PAULETE TAMIKO SHIMA x ROTACAO COMPONENTE METAL MECANICOS LTDA.- Manifeste-se a parte autora, acerca da resposta do ofício às fls. 78. -Adv. DAIANE SANTANA RODRIGUES.

36. INDENIZACAO-606/2008-JULIO FEIJO NETO M.E. e outro x MV CONNECT COMUNICACAO LTDA.-I. Diante da manifestação das partes, registre no sistema do cartório conclusos para decisão interlocutória (saneamento), retornando-me os autos separadamente dos demais despachos e decisões. II- Intime-se. -Advs. JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, SILVIO BRAMBILA e ETIENE DO NASCIMENTO LARA.-

37. SUMARIA DE INDENIZACAO-865/2008-SIMONE DENISE BREDIA PELOW (FI) x PREEBOR COMPANY BRASIL LTDA e outro- Expeça-se Carta Precatória, na forma pretendida no petitorio de fls. 120/121. Int. -Advs. SERGIO LUIZ FERNANDES, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e CLAUDIO MERTEN.-

38. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-1364/2008-JUVILDE CAVERZAN x BRASIL TELECOM S/A - OI- I. Diante da controvérsia dos valores apresentados e da impossibilidade da realização dos cálculos pelo contador do juízo, digam as partes se há interesse na produção de prova pericial, em cinco dias. Saliente, que a prova pericial é ônus da requerida, ante a necessidade de comprovação de que os valores depositados estão em consonância com o acórdão/ sentença. II-Intime-se. -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA.-

39. REPARACAO DE DANOS-1609/2008-RAFAEL XAVIER DA SILVA e outro x RUI CARLOS BRILHANTE- Manifeste-se a parte autora, acerca das respostas dos ofícios. -Advs. ELIANE ANDREA CHALATA e LUIZ ANTONIO DE ARAUJO KOS.-

40. REINTEGRACAO DE POSSE-82/2009-ABN AMRO ARENDAMENTO MERCANTIL S.A x SELENIA RODRIGUES MARTINS- Manifestem-se as partes em cinco dias, sobre o prosseguimento do feito, ante a decisão do acórdão de fls. 195/197. Int.-Advs. KARINE SIMONE POF AHL WEBER e MICHELLE SCHUSTER NEUMANN.-

41. CANCELAMENTO DE PROTESTO-147/2009-SIMONE DENISE BREDIA PELOW (FI) x PREEBOR COMPANY BRASIL LTDA e outro- Aguarde-se a instrução dos autos principais, para julgamento conjunto. Int. -Advs. SERGIO LUIZ FERNANDES, CLAUDIO MERTEN e MAIRU BELEM SCHERER.-

42. EXECUCAO DE TITULOS-293/2009-LILIAN IZABEL CUBAS x LUIZ EDUARDO CECCATO DE LIMA-Pelo contido as fls.94verso e 95verso, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. EMILIA DANIELA C. M. OLIVEIRA e JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA.-

43. EXECUCAO DE SENTENCA-1069/2009-DIPASAL DIST. PARANAENSE DE SAL LTDA x MARITIMA SEGUROS S/A- I - Com a finalidade de evitar procrastinar o andamento do feito e de evitar nova discussão acerca do valor a ser pago ao Sr. Perito Contábil, e considerando a complexidade e extensão do seu trabalho, fixo o valor dos honorários periciais em R\$5.000,00 (cinco mil reais), intimando-se o Sr. Perito para dizer se aceita tal valor. II. Int. -Advs. FILIPE ALVES DA MOTA, ALESSANDRO DIAS PRESTES e RAFAEL GONÇALVES ROCHA.-

44. MONITORIA-1141/2009-UNIBANCO LEASING S.A- ARRENDAMENTO MERCANTIL x PLATINUM COMERCIO DE SEMI JOIAS LTDA e outro- Manifeste-se o interessado acerca da resposta do ofício às fls. 169. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON e LUCIANE APARECIDA DE ABREU MANFRON.-

45. REVISIONAL DE CONTRATO-1253/2009-METALPLANO COMERCIO DE ACO LTDA-ME e outros x BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A- A conta e preparo, anote-se para sentença e voltem conclusos. -Advs. MARCELO JOSE CISCATO e BLAS GOMM FILHO.-

46. BUSCA E APREENSAO-1275/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A x JOAO ALVES DE ALMEIDA- Compulsando os autos, verifico que a sentença de fls. 33/40, se refere aos autos 1359/2009, havendo um equívoco quando da juntada das sentenças aos autos. Desentranhe-se a sentença de fls. 33/40, juntando-se aos autos 1359/2009, bem como junte a estes autos a sentença acostada às fls. 49/54 dos autos 1359/2009, intimando-se o Autor, na sequência. Int. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.-

47. EXECUCAO DE TITULOS-1326/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A x MULTIMIX BRASIL DISTRIBUIDORA P H LTDA- Prefacialmente, manifeste-se o autor, em cinco dias, sobre o alegado nas petições de fl. 111 e 112, dizendo se pretende a extinção do feito ou o sobrestamento por sessenta dias. Int. -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e CELIA MAZZAGARDI.-

48. REVISAO CONTRATUAL-1475/2009-JOAO LUCAS BARBOSA x B.V FINANCEIRA S/A C.F.I.- I. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 163/185, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. II. Intime-se o Apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões recursais no prazo legal. III. Após, lance-se a certidão conforme item 5.12.5 do CN- CGJ e remetam-se estes autos do Egrégio Tribunal de Justiça, para os devidos fins. IV. Int. -Advs. FÁBIO MICHAEL MOREIRA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO.-

49. COBRANCA - SUMARIO-2004/2009-AMABILE ROGENSKI DO CARMO x HDI SEGUROS S/A- Defiro o pedido de devolução de prazo, conforme retro postulado. Int. -Advs. BRUNO WAHL GOEDERT, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO.-

50. EXECUCAO DE TITULOS-2029/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A x WLADEMIR MENDES- Manifeste-se a parte interessada acerca da resposta do ofício às fls. 68. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.-

51. ORDINARIA-2053/2009-SUHAILA MOHAMED DAHRUG ABDALLAM x EXTREME TECHNOLOGY COMERCIO, IMP. E EXP. DE INFORMATIA LTDA.- Intime-se o procurador da parte re, para que apresente o endereço de sua cliente, no prazo de 05 dias. Int. -Advs. MARCOS TON RAMOS e DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA.-

52. COBRANCA - SUMARIO-2054/2009-CONDOMINIO EDIFICIO MORADA DA PRINCESA x ALEXSANDER FRANCO PORTO e outro-Pelo contido as fl.133 verso, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA e SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE.-

53. INDENIZACAO-2359/2009-LUIZ VERLANGIERI x TELMA CARVALHO DE OLIVEIRA GALVÃO-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citação/intimação ou retirada da mesma. -Advs. EVANDRO MATSUMOTO, CLAUDIA ROBERTA DE OLIVEIRA e MARIANA FERREIRA CAVALHIERI MATHIAS.-

54. EXECUCAO DE TITULOS-2511/2010-BANCO ITAU S.A. x SUL CAR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA - ME e outros-Pelo contido as fl. 65verso, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

55. B e A -convertida em DEPOSITO-0005830-74.2010.8.16.0001-FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CRED. N. PADRONIZACAO NPL 1 x AMAURI DOS SANTOS- I. Primeiramente, em dez dias, devem as partes se manifestar sobre possibilidade de conciliação, apresentando proposta concreta. II. No mesmo prazo, devem especificar as provas que desejam produzir, explicitando qual o ponto controvertido pretende dirimir com cada prova solicitada. III. A inércia será interpretada como ausência de interesse na conciliação e na produção de provas. IV. Havendo proposta de acordo, dê vista à parte contrária, independente de novo despacho. v. Não havendo proposta, registre no sistema do cartório conclusão para decisão interlocutória (saneamento), retornando-me os autos separadamente dos demais despachos e decisões. VI. Int. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.-

56. REPARACAO DE DANOS-0007045-85.2010.8.16.0001-AVANI PADILHA x ALEXANDRE L. MATTOS COELHO- Manifeste-se a parte autora acerca da resposta do ofício enviado ao Detran, fls. 91. -Adv. FABIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES.-

57. EXECUCAO DE SENTENCA-7249/2010-BOHDAN MUDRY e outros x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLA- Defiro o pedido de vistas pelo prazo de cinco dias para a parte autora. -Advs. GUSTAVO RIBEIRO LANGOWSKI, CHRISTIANE MARIA RAMOS GIANNINI, ROBERTO KAISSELIAN MARMO e FABIOLA PAVONI J. PEDRO.-

58. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0010552-54.2010.8.16.0001-GENIVALDO DOS SANTOS x BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL-A parte interessada deves providenciar a antecipação das custas, referente ao ofício de levantamento, que ja se encontra expedido. -Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO e CRYSTIANE LINHARES.-

59. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0020971-36.2010.8.16.0001-HAROLDO FERREIRA DE DEUS x BANCO ITAU LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL-A parte interessada deves providenciar a antecipação das custas, referente ao ofício de levantamento, que ja se encontra expedido. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.-

60. ORDINARIA-0026311-58.2010.8.16.0001-LEOCADIA MAYCHSZAR JEZIOROWSKI x BANCO ITAU S.A.- Manifeste-se a parte re no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição de fls. 78. -Advs. JONAS BORGES e EVARISTO ARAGAO SANTOS.-

61. REVISAO DE CONTRATO-0028879-47.2010.8.16.0001-FLEXTEMPER FERRAGENS LTDA x BANCO ITAU S.A.- I- Segundo exame dos autos, a autora é pessoa jurídica que pretende a revisão de contrato bancário firmado com a ré. Ressalte-se que o fato de ser pessoa jurídica não o desqualifica como consumidora, eis que a relação jurídica qualificada por ser "de consumo" não se caracteriza pela presença de pessoa física ou jurídica em seus pólos, mas pela presença de uma parte vulnerável de um lado (consumidor), e de um fornecedor, de outro. Assim, vislumbra-se que o autor figura como destinatário final do produto em questão nos termos do disposto no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, adotando-se a corrente finalista a respeito, é de ser tida por consumidora, sendo, portanto, aplicável o mencionado Código, cujo intento é a proteção de um setor mais vulnerável da sociedade, salientando-se ainda o teor da Súmula nº 297, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." De outro lado, vislumbra-se a evidente hipossuficiência técnica da autora em face da ré, a qual tem melhores condições de demonstrar a forma de evolução do apontado saldo devedor e sua eventual legalidade, razão pela qual determino a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa de seus direitos com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A jurisprudência, aliás, perfilha similar entendimento: "...". II- Ante a ausência de apresentação dos contratos celebrados, no que se refere ao pedido de concessão liminar da tutela voltada à retirada, caso esteja inserido, do nome da autora de cadastro de inadimplentes de órgãos de restrição ao crédito, trata-se de verdadeira tutch antecipada de mérito por importar em antecipação de efeito prático de futura e eventual sentença de procedência do pedido formulado na inicial alinente ao reconhecimento da abusividade dos encargos financeiros, dependendo, portanto, do preenchimento dos requisitos previstos do "caput", do artigo 273, do Código de Processo Civil. Uma vez que não foram apresentados os contratos celebrados entre as partes, resta inviabilizado o conhecimento, ainda que em cognição suméria, de seus termos, impondo-se o reconhecimento da ausência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações contidas na inicial a respeito da abusividade dos encargos financeiros incidentes na execução daquele contrato, o que impede a concessão da tutela antecipada, cujo pleito resta rejeitado. III- Por fim, nada impede que a autora efetue os depósitos mensais dos valores que entende serem os devidos e que com a presente ação pretende seja declarado ao final, sendo certo que a sua correção somente poderá ser reconhecida após a instrução processual, razno pela qual tais depósitos não terão o efeito de, por ora,

elidir a mora. IV- Ante a inversão do ônus da prova, e a fim de se evitar surpresa das partes, intimem-se a, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinência e necessidade, sob pena de desconsideração. V- Anote-se (fis. 101) VI- Int. -Advs. ANA AMELIA MACEDO ROMANINI, FERNANDO TODESCHINI, EVARISTO ARAGAO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

62. INDENIZACAO-0031809-38.2010.8.16.0001-VALDOMIRO CORREIA AMARO x FERNANDO ISSAMU TAKII- I. Diante da manifestação das partes, registre no sistema do cartório conclusao para decisao interlocutoria (saneamento), retornando-me os autos separadamente dos demais despachos e decisoes. II- Intime-se. -Advs. MARCO ANTONIO MONTEIRO DA SILVA, PATRICIA GONÇALVES ROCHA, MARCELO MAZUR e CIRO BRUNING-.

63. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0034392-93.2010.8.16.0001-WANDER LUIZ MAINARDES x TIM BRASIL S/A- Manifeste-se a parte interessada acerca da correspondencia devolvida. -Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS-.

64. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0036160-54.2010.8.16.0001-IDEVAL JUVENTINO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINAN. E INVEST.- Cumpra-se o despacho de fls. 103, no derradeiro prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não concessão do pedido liminar. Int. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA e DANIELLE TEDESKO-.

65. DECLARATORIA-0041649-72.2010.8.16.0001-IVONY DA SILVA BIEHL x EROS GRADOWSKI JUNIOR e outro- Manifeste-se a parte autora, acerca da correspondencia devolvida. -Adv. FRANCISCO FERRAZ BATISTA-.

66. EXECUCAO DE TITULOS-0045508-96.2010.8.16.0001-ANTÔNIO FERNANDES DA SILVA x CIRINIUS BORBA- A parte interessada devesa subscrever a petição de fls. 76/77 pois a mesma encontra-se apocrifa. -Adv. MARCOS ANTONIO FUGANTI DE OLIVEIRA-.

67. MONITORIA-0048811-21.2010.8.16.0001-LA TABLE SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA x CERÂMICA OURO PRETO LTDA- Manifeste-se a parte autora, acerca da correspondencia devolvida. -Advs. CLAUDIO ROTUNNO e LUCIANA MARIA DE OLIVEIRA-.

68. DECLARATORIA DE NULIDADE-0050104-26.2010.8.16.0001-SILVANE MARTINS LEAL x VIVO PARTICIPAÇÕES S/A- Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Anote-se para sentença e voltem conclusos. -Advs. FABIANA CARLA DE SOUZA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDES-.

69. B e A -convertida em DEPOSITO-0053660-36.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x JOÃO MAITON RIBEIRO PINTO- Defiro o arquivamento provisório pelo prazo máximo de um ano. Ao arquivo provisório. Int.-Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

70. REVISAO DE CONTRATO-0056786-94.2010.8.16.0001-J. SCHMIDT DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA e outro x BANCO DO BRASIL S/A- I. Concedo prazo de 30 (trinta) dias para juntada dos documentos, conforme pedido de fl. 215, improrrogáveis. II. Tendo em vista o contido à fl. 215, determino que as futuras publicações sejam realizadas em nome dos novos procuradores. Procedam-se as anotações necessárias. III. Intime-se. -Advs. MARIA REGINA ZARATE NISSEL, ELOI CONTINI e LOUISE CAMARGO DE SOUZA-.

71. INDENIZACAO-0070204-02.2010.8.16.0001-JOEL DA CRUZ x CONSONI & ICHAUKOSKI LTDA- Cumpra-se o item 2,2 e 2,3 do despacho de fls. 159. -Advs. ALESSANDRO MESTRINER FELIPE e ANTONIO CARLOS DOS SANTOS ROMAO-.

72. EXECUCAO DE TITULOS-0072176-07.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x MD COMERCIO DE PAPEL E ACABAMENTOS GRAFICOS e outros- Diga a parte interessada, em cinco dias, sobre a certidão de que nao houve a retirada do mandado. -Adv. MIEKO ITO-.

73. REPETICAO DE INDEBITO-0002152-17.2011.8.16.0001-HENRIQUE ROESSLE NETO x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO-I. Diante da manifestação das partes, registre no sistema do cartório conclusao para decisao interlocutoria (saneamento), retornando-me os autos separadamente dos demais despachos e decisoes. II- Intime-se. -Advs. ALESSANDRO DONIZETE SOUZA VALE e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

74. REVISAO CONTRATUAL-0005526-41.2011.8.16.0001-JEAN CARLOS NEVES x BANCO BV FINANCEIRA S/A-I. Registre no sistema do cartório conclusao para decisao interlocutoria (saneamento), retornando-me os autos separadamente dos demais despachos e decisoes. II- Intime-se. -Advs. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA e GUILHERME CAMILLO KRUGEN-.

75. BUSCA E APREENSAO-0005945-61.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x FABRICIO FRANCA DE SOUZA- Intime-se novamente o autor, para que no prazo de 15 (quinze) dias se manifeste sobre a certidão de fls. 65, sob pena de extinção. -Adv. SILVANA TORMEM-.

76. COBRANCA - SUMARIO-0008823-56.2011.8.16.0001-CARLOS MACIEL DA ROSA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-I. Registre no sistema do cartório conclusao para decisao interlocutoria (saneamento), retornando-me os autos separadamente dos demais despachos e decisoes. II- Intime-se. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

77. REVISAO DE CONTRATO-0010788-69.2011.8.16.0001-DULCIA ROSELI MACHADO DE LIMA x BANCO GE CAPITAL S/A- I. Anote-se o nome do novo procurador e certifique, se for o caso, a ausência de manifestação das partes quanto ao despacho anterior. n. Em dez dias, devem as partes se manifestar sobre possibilidade de conciliação, apresentando proposta concreta. iii. No mesmo prazo, devem especificar as provas que desejam produzir, explicitando qual o ponto controvertido pretende dirimir com cada prova solicitada. Iv. A inércia será interpretada como ausência de interesse na conciliação e na produção de provas. v. Havendo proposta de acordo, dê vista à parte contrária, independente de novo despacho. vi. Não havendo proposta, registre no sistema do cartório conclusao para decisao interlocutoria (saneamento), retornando-me os autos separadamente dos

demais despachos e decisoes. VII. Intime-se. -Advs. ANDRE KASSEM HAMDAD e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA-.

78. ARROLAMENTO SUMARIO-0011868-68.2011.8.16.0001-VERA LUCIA FERNANDES DA COSTA x JEFFERSON FERNANDES DOS SANTOS- Vistos e examinados estes autos de Arrolamento Sumário, sob o nº 11868/2011, em que é Requerente VERA LUCIA FERNANDES DA COSTA e Requerido JEFFERSON FERNANDES DOS SANTOS. Os Requerentes propuseram a presente medida com finalidade de ver aberto inventário pelo rito de arrolamento, dos bens deixados por JEFFERSON FERNANDES DOS SANTOS. Apresentaram-se as devidas certidões negativas e foi requerida a nomeação de VERA LUCIA FERNANDES DOS SANTOS como inventariante, bem como apresentado Plano de Partilha (fls. 04). Pugnou-se pela homologação da partilha, com a expedição do respectivo formal. Decido. Todos os documentos que a lei exige para a homologação da partilha foram apresentados. Considero, pois, satisfeitas as formalidades legais. Ante o exposto, homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a partilha de fls. 04. Expeça-se o respectivo Formal de Partilha, ressalvados direitos de terceiros. Em seguida, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Adv. ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA-.

79. DECLARATORIA-0013201-55.2011.8.16.0001-EDEUDE VICENTE ZEFERINO x BANCO VOLKSWAGEN S/A- L Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 111/157, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil II. Intime-se o Apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões recursais no prazo legal. III. Após, lance-se a certidão conforme item 5.12.5 do CN-CGJ e remetam-se estes autos do Egrégio Tribunal de Justiça, para os devidos fins. IV. Int. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

80. INDENIZACAO-0016546-29.2011.8.16.0001-DAIANE BABIRESKI DOS SANTOS x ICARAI CASSINO HOTEL LTDA- Ante o noticiado na petição retro, aguarde-se até o mês de novembro de 2012 quando, então, deverão os autos conclusos para designação da audiência de instrução e julgamento. Int.-Advs. MARCO AURELIO SCHEITINO DE LIMA e LUCIANA DIB SIMAO-.

81. INEXIGIBILIDADE DE DEBITO-0021399-81.2011.8.16.0001-PAMELA MORAIS DE SOUZA x GVT - GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA- - Reconsidero a decisão de fls. 123 proferida pelo MM. Juiz César Ghizoni. II - Registre no sistema do cartório conclusao para decisao interlocutoria (saneamento), retornando-me os autos separadamente dos demais despachos e decisoes. III - Intime-se. -Advs. ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO, SANDRA CALABRESE SIMÃO e ELISABETH REGINA VENANCIO-.

82. COBRANCA - ORDINARIA-0022009-49.2011.8.16.0001-EDSON RAMOS NOGUEIRA e outro x COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CTBA- COHAB-CT e outro- EDSON RAMOS NOGUEIRA e ALESSANDRA MENDES, qualificados nos autos, ingressaram com ação de COBRANÇA em face de COHAB-CT e CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, em virtude da invalidez permanente do primeiro autor, requereram o pagamento de indenização securitária para quitação de contrato imobiliário, bem como a condenação da COHAB à devolução das prestações recebidas a partir da solicitação administrativa. Sendo a COHAB-CT parte ré e considerando o disposto no artigo 238 do CODJ, combinado com o artigo 223, inciso II, da Lei Estadual n. 7.297/80, a competência para processar e julgar essa demanda é de uma das Varas da Fazenda Pública. Saliento que o artigo 2º da Resolução nº 03/2008 veio regulamentar o Código de Organização Judiciária do Estado do Paraná (Lei Estadual nº 14.277/03, alterada pela Lei Estadual nº 14.351/04), dispondo que: "Art. 2º. Aos Juizes da 1. à 8ª Varas da Fazenda Pública, Falências e Recuperação de Empresas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba compete, por distribuição, processar e julgar: I - as causas em que o Estado do Paraná, o Município de Curitiba, suas autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas ou fundações forem interessados na condição de autores, réus, assistentes ou oponentes, bem assim as causas a elas conexas e as delas dependentes ou acessórias;" Assim, sendo a COHAB sociedade de economia mista, determino a remessa dos autos a uma das Varas da Fazenda Pública desta Comarca. Como se trata de competência definida internamente pela condição da parte (ratione personae), nao ha prorrogacao e o juiz deve declarar-se incompetente de oficio. Intime-se. Apos o transitio em julgado, cumpra-se. -Advs. CAMILLA RIBEIRO CARAMUJO MORAES VALEIXO, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO e EDUARDO GARCIA BRANCO-.

83. INEXISTENCIA DE DEBITO-0022404-41.2011.8.16.0001-JOSIANE DE FATIMA CORDEIRO x BRASIL TELECOM S/A - OI e outro-I. Diante da manifestação das partes, registre no sistema do cartório conclusao para decisao interlocutoria (saneamento), retornando-me os autos separadamente dos demais despachos e decisoes. II- Intime-se. -Advs. CESAR RICARDO TUPONI, SANDRA REGINA RODRIGUES, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

84. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0027353-11.2011.8.16.0001-LIA PATRICIA CAVALLI DE OLIVEIRA INÁCIO x BANCO ITAU S.A.- I. Considerando o teor da petição de fl. 11, intime-se a parte ré para, em dez dias, formular proposta concreta de acordo. II. Apresentada essa, intime-se a parte contrária para, no mesmo prazo, se manifestar acerca da referida proposta. III. Intime-se. -Advs. REGINA DE MELO SILVA, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

85. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0028142-10.2011.8.16.0001-FLAVIO DOS SANTOS DE OLIVEIRA x BANCO ITAUCARD S/A- Intime-se a agravada para responder no prazo de dez dias. Após tornem conclusos. -Advs. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA e JOSE CARLOS SKRZYZOWSKI JUNIOR-.

86. DECLARATORIA INEXISTENCIA-0028272-97.2011.8.16.0001-JOSE DE CALAZÃES SOARES x BANCO ABN AMRO REAL S.A.- I. Em dez dias, devem

as partes se manifestar sobre possibilidade de conciliação, apresentando proposta concreta. n. No mesmo prazo, devem especificar as provas que desejam produzir, explicitando qual o ponto controvertido pretende dirimir com cada prova solicitada. III. A inércia será interpretada como ausência de interesse na conciliação e na produção de provas. IV. Havendo proposta de acordo, dê vista à parte contrária, independente de novo despacho. V. Não havendo proposta, registre no sistema do cartório conclusão para decisão interlocutória (saneamento), retornando-me os autos separadamente dos demais e decisões. VI. Intime-se. -Advs. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

87. REVISIONAL DE CONTRATO-0028982-20.2011.8.16.0001-TIAGO DOUGLAS MOREIRA DA SILVA x BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A- Nessas condições, julgo procedentes os pedidos deduzidos na inicial para o fim de, revendo o contrato entabulado entre as partes: a) expurgar os valores relativos à capitalização mensal de juros, determinando seja efetuado novo cálculo das prestações com juros lineares, observando a taxa mensal prevista no contrato; b) declarar a nulidade das cláusulas e disposições contratuais que preveem a cobrança de TAC e TEC; c) condenar o réu a repetir de forma simples o indébito relativo aos encargos abusivos reconhecidos nesta decisão. Outrossim, os valores acima referentes deverão ser alvo de liquidação de sentença por simples cálculo, com aplicação de correção monetária pelo INPC e incidência de juros de mora à razão de 1% ao mês a partir de cada uma das cobranças/pagamentos/descontos efetuados em desfavor do autor. Pela sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem assim honorários advocatícios em favor do patrono, que fixo no equivalente a 10% do valor do indébito, forte no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

88. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0030014-60.2011.8.16.0001-ROGERIO DA SILVA BATISTA x BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Ao interessado para retirada dos autos, a ser encaminhado ao Juízo Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI-.

89. REPARACAO DE DANOS-0033518-74.2011.8.16.0001-VANDERLEIA PORTELA x NILTON ANTONIO SAFANELLI- I. Em dez dias, devem as partes se manifestar sobre possibilidade de conciliação, apresentando proposta concreta. II. No mesmo prazo, devem especificar as provas que desejam produzir, explicitando qual o ponto controvertido pretende dirimir com cada prova solicitada. III. A inércia será interpretada como ausência de interesse na conciliação e na produção de provas. IV. Havendo proposta de acordo, dê vista à parte contrária, independente de novo despacho. V. Não havendo proposta, registre no sistema do cartório conclusão para decisão interlocutória (saneamento), retornando-me os autos separadamente dos demais despachos e decisões. VI. Intime-se. -Adv. ELIANE ANDREA CHALATA-.

90. REPARACAO DE DANOS-0033597-53.2011.8.16.0001-MARCELO HAKIM GABRIEL e outro x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A e outro- I. Considerando o teor da petição de fl. 230, intime-se a parte autora para, em dez dias, formular proposta concreta de acordo, bem como para esclarecer qual ponto controvertido pretende dirimir com o depoimento pessoal da parte adversa. ii. Apresentada essa, intime-se a parte contrária para, no mesmo prazo, se manifestar acerca da referida proposta. iii. Intime-se. -Advs. RICARDO ONOFRIO CARVALHO, FABIANO CAMPOS ZETTEL, ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS e KELLY CHRISTINA FERNANDES AVELAR-.

91. SUMARIA-0034207-21.2011.8.16.0001-CARLOS ROBERTO GIUBLIN x BRASIL TELECOM S/A - OI-I. Diante da manifestação das partes, registre no sistema do cartório conclusão para decisão interlocutória (saneamento), retornando-me os autos separadamente dos demais despachos e decisões. II- Intime-se. -Advs. AYRTON RUY GIUBLIN NETO, JOAO GUILHERME DUDA, JOAQUIM MIRO e ANA TEREZA PALHARES BASILIO-.

92. INDENIZACAO-0035745-37.2011.8.16.0001-ADILSON MINISKOVSKI x LUIZ LUDOVICO WITKOWSKI e outro- I. Diante da petição de fl. 191, intime a parte autora para formular proposta concreta de acordo. II. Apresentada, intime-se a parte contrária para se manifestar acerca da referida proposta. III. Intime-se. -Advs. JOSE MADSON DOS REIS, LEOBERTO ESMERIO PEREIRA e CIRO BRUNING-.

93. ALVARA JUDICIAL-0036749-12.2011.8.16.0001-LEONARDO MENEGETTI RIBAS e outros- Ante o que foram informado no petitorio retro, suspendo o curso do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Int. -Adv. CELSO HOMERO DE SOUZA-.

94. DECLARATORIA-0037634-26.2011.8.16.0001-CONSTRUTORA PARANA LTDA. e outro x MASSA FALIDA DE BANCO ARAUCÁRIA- I. Em dez dias, devem as partes se manifestar sobre possibilidade de conciliação, apresentando proposta concreta. II. No mesmo prazo, devem especificar as provas que desejam produzir, explicitando qual o ponto controvertido pretende dirimir com cada prova solicitada. III. A inércia será interpretada como ausência de interesse na conciliação e na produção de provas. IV. Havendo proposta de acordo, dê vista à parte contrária, independente de novo despacho. v. Não havendo proposta, registre no sistema do cartório conclusão para decisão interlocutória (saneamento), retornando-me os autos separadamente dos demais despachos e decisões. VI. Intime. -Advs. EDGARD LUIZ C. DE ALBUQUERQUE e MARCIA ADRIANA MANSANO-.

95. COBRANCA - SUMARIO-0037839-55.2011.8.16.0001-JACSON SCHVED DE LIMA e outros x CENTAURO VIDA e PREVIDENCIA S/A- I. Considerando o teor da petição de fl. 216, intime-se a parte autora para, em dez dias, formular proposta concreta de acordo. II. Apresentada essa, intime-se a parte contrária para, no mesmo prazo, se manifestar acerca da referida proposta. III. Intime-se. -Advs. RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA, NIKOLLE KOUTSOUKOS AMADORI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

96. IMISSAO DE POSSE-0038598-19.2011.8.16.0001-JOANA KADLUBISKI x HAGUINALDO SANCHES LOPES-Pelo contido as fls. 105/158, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Advs. ANTONIO LINARES FILHO e CAROLINA BRAGA MORESCO-.

97. INDENIZACAO-0039196-70.2011.8.16.0001-ANDREIA DIRCE STELMACK x SILIMED - SILICONE E INSTRUMENTAL MED. CIRURG. HOSP. LTDA- I. Considerando o teor da petição de fl. 892, intime-se a parte autora para, em dez dias, formular proposta concreta de acordo II. Apresentada essa, intime-se a parte contrária para, no mesmo prazo, se manifestar acerca da referida proposta. III. Intime-se. -Advs. ANDREA RICETTI BUENO FASCULIM e EDUARDO A. M. VIRMOND-.

98. DECLARATORIA DE NULIDADE-0042244-37.2011.8.16.0001-DANIELA SAVIANI LEMOS x EMBRATEL EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES- I. Considerando o teor da petição de fl. 76, intime-se a parte ré para, em dez dias, formular proposta concreta de acordo, bem como para esclarecer qual ponto controvertido pretende dirimir com as provas solicitadas. n. Apresentada essa, intime-se a parte contrária para, no mesmo prazo, se manifestar acerca da referida proposta. III. Intime-se. -Advs. CAROLINE SAID DIAS, ELMO SAID DIAS e REINALDO MIRICO ARONIS-.

99. MONITORIA-0042509-39.2011.8.16.0001-ELSON ANTONIO SOUZA x JULIA SMOKANYTZ XAVIER- I. Diante do pedido de assistência judiciária e havendo dúvidas acerca da veracidade de suas alegações, deve o postulante do benefício, em dez dias, juntar comprovante atualizado de seus rendimentos, sob pena de indeferimento do pleito. II. Intime-se. -Adv. JONAS BORGES-.

100. EXECUCAO DE TITULOS-0044763-82.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A x NELSON BUFFARA JUNIOR- Intimem-se a Exequente para comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, o alegado às fls. 47/49, viabilizando, assim a análise do requerimento contido no petitorio retro. -Advs. BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANÇA-.

101. REVISAO DE CONTRATO-0044957-82.2011.8.16.0001-EDERSON LIMA MENDES x BANCO PANAMERICANO S/A- L Em dez dias, devem as partes se manifestar sobre possibilidade de conciliação, apresentando proposta concreta. u. No mesmo prazo, devem especificar as provas que desejam produzir, explicitando qual o ponto controvertido pretende dirimir com cada prova solicitada. In. A inércia será interpretada como ausência de interesse na conciliação e na produção de provas. Iv. Havendo proposta de acordo, dê vista à parte contrária, independente de novo despacho. v. Não havendo proposta, registre no sistema do cartório conclusão para decisão interlocutória (saneamento), retornando-me os autos separadamente dos demais despachos e decisões. vi. Intime-se. ' -Advs. CAROLINA BETTE TONILO BOLZON, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

102. REVISAO DE CONTRATO-0045462-73.2011.8.16.0001-ANDERSON ANTONIO FERREIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A- I. Ante os documentos retro juntados, não há fundadas razões para a rejeição do requerimento de concessão da Assistência Judiciária Gratuita, o qual resta deferido. Anote-se. II. Faculto ao Autor emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de juntar parecer técnico devidamente assinado por Zrofissional da área, que observe a taxa de juros mensal contratada, apenas sem capitalização, com expressa indicação do valor da prestação que pretende consignar mensalmente, sob pena de indeferimento da tutela liminar pleiteada. Após, voltem conclusos em mãos e em separado. III. Int. -Adv. IVONE STRUCK-.

103. REVISIONAL DE CONTRATO-0048346-75.2011.8.16.0001-SILVANA ZIBETTI x BANCO ITAU S/A- I- Considerando o teor da petição de fl. 73, intime-se a parte autora para, em dez dias, formular proposta concreta de acordo. II- Apresentada essa, intime-se a parte contrária para, no mesmo prazo, se manifestar acerca da referida proposta. III- Intime-se. -Advs. SIMONE RITA ZIBETTI DE SOUZA e DANIEL HACHEM-.

104. BUSCA E APREENSAO-0050009-59.2011.8.16.0001-HSBC BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.; x LEANDRO GUARIM CHIQUIM- Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. PEDRO ROBERTO ROMAO e ANDREA TATTINI ROSA-.

105. REVISAO DE CONTRATO-0051360-67.2011.8.16.0001-ALCEU PADILHA x BANCO BV FINANCEIRA S/A- I. Ante os documentos retro juntados, não há fundadas razões para a rejeição do requerimento de concessão da Assistência Judiciária Gratuita, o qual resta deferido. Anote-se. II. Segundo se percebe do exame dos autos, a ré é instituição financeira, ao passo que o autor é pessoa física, buscando discutir neste processo a legalidade dos encargos financeiros incidentes sobre contrato bancário celebrado entre as partes. Assim, vislumbra-se que o autor figura como destinatário final do produto em questão nos termos do disposto no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, adotando-se a corrente finalista a respeito, é de ser tido por consumidor, sendo, portanto, aplicável o mencionado Código, cujo intento é a proteção de um setor mais vulnerável da sociedade, salientando-se ainda o teor da Súmula nº 297, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." De outro lado, vislumbra-se a evidente hipossuficiência técnica do autor em face da ré, a qual tem melhores condições de demonstrar a forma de evolução do apontado saldo devedor e sua eventual legalidade, razão pela qual determino a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa de seus direitos com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. III. No que se refere ao pedido de concessão liminar da tutela voltada à retirada, caso esteja inscrito, do nome do autor do cadastro de inadimplentes de órgãos de restrição ao crédito, trata-se de verdadeira tutela antecipada de mérito por importar em antecipação de efeito prático de futura e eventual sentença de procedência do pedido formulado na inicial atinente ao reconhecimento da abusividade dos encargos financeiros, dependendo, portanto, do preenchimento dos requisitos previstos do "caput", do artigo 273, do Código de Processo Civil. Uma vez que o autor não juntou o

contrato de financiamento celebrado com a ré, inviabilizando o conhecimento, ainda que em cognição sumária, de seus termos, impõe-se o reconhecimento da ausência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações contidas na inicial a respeito da abusividade dos encargos financeiros incidentes na execução daquele contrato, o que impede a concessão da tutela antecipada, cujo pleito resta rejeitado, o mesmo ocorrendo quando à manutenção da posse do veículo financiado e a autorização para consignação dos valores que o autor entende como correto para fins de elisão da mora. IV. Por fim, nada impede que o autor efetue os depósitos mensais dos valores que entende serem os devidos e que com a presente ação pretende seja declarado ao final, sendo certo que a sua correção somente poderá ser reconhecida após a instrução processual, razão pela qual tais depósitos não terão o efeito de, por ora, elidir a mora. V. Cite-se a ré para, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar resposta, sob a advertência do contido no art. 319 do Código de Processo Civil VI. Int. -Adv. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA-

106. COBRANCA - SUMARIO-0051487-05.2011.8.16.0001-BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO E ADVOGADOS ASSOCIADOS x DAL PAI S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO- Intime-se o autor para apresentar impugnação, no prazo legal. Int. -Adv. BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO, EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS, MILENA MARTINS CASTELLI RIBAS e SAMIR BRAZ ABDALLA-

107. REVISAO CONTRATUAL-0051721-84.2011.8.16.0001-NEUSA NORIKO NAKAI x BANCO BV FINANCEIRA S/A- I. Expeça-se ofício com as informações solicitadas pelo Relator no Agravo de Instrumento à fl. 85. II. Intime-se a agravada acerca do contido à fl. 85. III. Em dez dias, devem as partes se manifestar sobre possibilidade de conciliação, apresentando proposta concreta. IV. No mesmo prazo, devem especificar as provas que desejam produzir, explicitando qual o ponto controvertido pretende dirimir com cada prova solicitada. V. A inércia será interpretada como ausência de interesse na conciliação e na produção de provas. VI. Havendo proposta de acordo, de vista à parte contrária, independente de novo despacho. VII. Não havendo proposta, registre no sistema do cartório conclusão para decisão interlocutória (saneamento), retomando-me os autos separadamente dos demais despachos e decisões. VIII. Intime-se. -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR-

108. INDENIZACAO-0052219-83.2011.8.16.0001-JONATHAN SCHUTZ x LEBLON TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA e outro- I. Em dez dias, devem as partes se manifestar sobre possibilidade de conciliação, apresentando proposta concreta. II. No mesmo prazo, devem especificar as provas que desejam produzir, explicitando qual o ponto controvertido pretende dirimir com cada prova solicitada. III. A inércia será interpretada como ausência de interesse na conciliação e na produção de provas. IV. Havendo proposta de acordo, dê vista à parte contrária, independente de novo despacho. V. Não havendo proposta, registre no sistema do cartório conclusão para decisão interlocutória (saneamento), retornando-me os autos separadamente dos demais despachos e decisões. VI. Intime. -Adv. GILIANDRINA INÊS MOCELIN PANDOLFO e MARCOS WENGERKIEWICZ-

109. REPETICAO DE INDEBITO-0055460-65.2011.8.16.0001-MARIA CRISTINA ACCIOLY CASTRO x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- I. Diante do pedido de assistência judiciária e havendo dúvidas acerca da veracidade de suas alegações, deve o postulante do benefício, em dez dias, juntar comprovante atualizado de seus rendimentos, sob pena de indeferimento do pleito. II. Intime-se -Adv. ROSA INES R.R. COUTO-

110. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0055744-73.2011.8.16.0001-IRENE GARBACZEKSWI BINI x BRASIL TELECOM S/A - OI- I. Em dez dias, devem as partes se manifestar sobre possibilidade de conciliação, apresentando proposta concreta. II. No mesmo prazo, devem especificar as provas que desejam produzir, explicitando qual o ponto controvertido pretende dirimir com cada prova solicitada. III. A inércia será interpretada como ausência de interesse na conciliação e na produção de provas. IV. Havendo proposta de acordo, dê vista à parte contrária, independente de novo despacho. V. Não havendo proposta, registre no sistema do cartório conclusão para decisão interlocutória (saneamento), retornando-me os autos separadamente dos demais despachos e decisões. VI. Intime-se. -Adv. ROGERIO COSTA, JOAQUIM MIRO e ANA TEREZA PALHARES BASILIO-

111. BUSCA E APREENSAO-0056449-71.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x REGINA CELIA FERNANDES- I. Ciente da interposição do agravo de instrumento. II. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. III. Caso sejam requisitadas informações, para cumprimento do artigo 526, comunique-se que a cópia da petição de agravo foi protocolada em 02/02/2012, consignando no ofício que a decisão foi mantida (item "1" supra). Int. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e IVONE STRUCK-

112. BUSCA E APREENSAO-0060625-93.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x DIEGO DOS SANTOS VALFF-Pelo contido as fl. 27vº, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-

113. REVISAO DE CONTRATO-0061560-36.2011.8.16.0001-HAYDE PINHEIRO PEDROSO x BANCO BV FINANCEIRA S/A- Intime-se as partes a, no prazo de cinco dias, manifestarem eventual interesse em conciliação, formulando proposta concreta de acordo, bem como especificarem as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinência e necessidade, sob pena de desconsideração. -Adv. ELAINE BEATRIZ PEDROSO e REINALDO MIRICO ARONIS-

114. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0062192-62.2011.8.16.0001-CLEVERSON OLIVEIRA DE SOUZA x BANCO FIAT S/A.- Intime-se as partes a, no prazo de cinco dias, manifestarem eventual interesse em conciliação, formulando proposta concreta de acordo, bem como especificarem as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinência e necessidade, sob pena de desconsideração. -Adv. MAYLIN MAFFINI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-

115. REVISIONAL DE CONTRATO-0062871-62.2011.8.16.0001-LEONILDO APARECIDO DA SILVA x BANCO DAYCOVAL S/A- I - Manifestem-se as partes sobre a necessidade de designação de audiência de conciliação, trazendo aos autos, sendo o caso, proposta concreta de acordo. II - Não sendo possível conciliar, especifiquem as partes as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinência e necessidade, sob pena de desconsideração. III - Int. -Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO e ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO-

116. REVISIONAL DE CONTRATO-0063265-69.2011.8.16.0001-RODRIGO RENAN PUPO x FINANCEIRA RENAULT- Intime-se as partes a, no prazo de cinco dias, manifestarem eventual interesse em conciliação, formulando proposta concreta de acordo, bem como especificarem as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinência e necessidade, sob pena de desconsideração. -Adv. ADAUTO PINTO DA SILVA e SIGISFREDO HOEPERS-

117. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0063486-52.2011.8.16.0001-CLEONICE OSTROSKI MAIA x AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- I - Manifestem-se as partes sobre a necessidade de designação de audiência de conciliação, trazendo aos autos, sendo o caso, proposta concreta de acordo. II - Não sendo possível conciliar, especifiquem as partes as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinência e necessidade, sob pena de desconsideração. III - Int. -Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-

118. CUMPRIMENTO DE OBRIGACOES-0064188-95.2011.8.16.0001-MOACIR COSCHELA e outros x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A- I - Defiro o requerimento retro para levantamento das chaves depositadas, mediante termo nos autos. II - Intime-se a Ré para que regularize, em 10(dez) dias, a sua representação processual ante o alegado no item I de fls.460/461. II- Int. -Adv. ROBERTO SIQUINEL, KELLY CHRISTINA FERNANDES AVELAR, FABIANO CAMPOS ZETTEL e ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS-

119. EXECUCAO DE TITULOS-0064645-30.2011.8.16.0001-LOPEL EQUIPAMENTOS E UTENSILIOS PARA GASTRONOMIA LTDA x MARCELUS LANCHES LTDA-Pelo contido as fl. 29versao, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. KAUE MARCIO MELO MYASAVA, OLIMPIO DE OLIVEIRA CARDOSO e RODRIGO AUGUSTO KALINOWSKI-

120. ALVARA JUDICIAL-0064709-40.2011.8.16.0001-VICENTE DE PAULO ESTEVEZ VIEIRA x OUROCIA DELGADO VIEIRA e outro- Os Autores, na qualidade de herdeiros de AYRES VIEIRA E OUROCIA DELGADO VIEIRA, requerem autorização judicial para efetuar junto ao Banco do Brasil o levantamento da quantia correspondente a RS 48.664,99 (quarenta e oito mil seiscentos e sessenta e quatro reais e noventa e nove centavos) e eventuais acréscimos. Eo relatório. Decido. O pedido atende as prescrições legais, vez que, considerando a condição de herdeiros dos autores, e que o saldo da conta vinculada constitui patrimônio a ser transferido a eles. Considero satisfeitas as formalidades legais. Ante o exposto, defiro a pretensão preambular, com amparo na Lei n.º 6.858/80, determinando a expedição do alvará pleiteado. Dispensar os Autores da prestação de contas. Custas pelos Autores. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se. -Adv. RENATO SERPA SILVERIO-

121. COBRANCA - ORDINARIA-0065896-83.2011.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x TORTATO & CLAUDINO LTDA e outros- Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido às fls. 32. -Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-

122. ORDINARIA-0065985-09.2011.8.16.0001-AMIR ANGELO CRUZZULLINI x BRASIL TELECOM SA- I. Em dez dias, devem as partes se manifestar sobre possibilidade de conciliação, apresentando proposta concreta. II. No mesmo prazo, devem especificar as provas que desejam produzir, explicitando qual o ponto controvertido pretende dirimir com cada prova solicitada. III. A inércia será interpretada como ausência de interesse na conciliação e na produção de provas. IV. Havendo proposta de acordo, dê vista à parte contrária, independente de novo despacho. V. Não havendo proposta, registre no sistema do cartório conclusão para decisão interlocutória (saneamento), retornando-me os autos separadamente dos demais despachos e decisões. VI Intime-se -Adv. FABIANO FREITAS MINARDI, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO-

123. RESSARCIMENTO-0005336-44.2012.8.16.0001-V. WEISS E COMPANHIA LTDA x JAIME FREIDER e outro- I. Designo audiência de conciliação (Código de Processo Civil, artigo 277), para o dia 14 de junho de 2012, às 14:15 horas, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente ou representadas por procurador com poderes para transigir, sendo que em caso de não obtenção da conciliação, deverá o réu apresentar resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, cabendo-lhe, caso requeira perícia, formular os quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico. II. Citem-se os réus, com a advertência prevista no parágrafo 2º do art. 277 do referido Código. III. Int. -Adv. AURELIO CANCIO PELUSO e ALEXANDRE MILLEN ZAPPA-

124. ORDINARIA DE REV. CONTRATUAL-0006762-91.2012.8.16.0001-VANDERLEI JOSE PIVA x BANCO PANAMERICANO S/A- I. Segundo se percebe do exame dos autos, a ré é instituição financeira, ao passo que o autor é pessoa física, buscando discutir neste processo a legalidade dos encargos financeiros incidentes sobre o contrato bancário. Assim, vislumbra-se que o autor figura como destinatário final do bem em questão nos termos do disposto no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor. razão pela qual, adotando-se a corrente finalista a respeito, é de ser tido por consumidor, sendo, portanto, aplicável o mencionado Código, cujo intento é a proteção de um setor mais vulnerável da sociedade, salientando-se ainda o teor da Súmula nº 297, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." De outro lado, vislumbra-se a evidente hipossuficiência do autor em face da ré, a qual têm melhores condições de demonstrar a forma de evolução de eventual saldo devedor e sua legalidade, razão pela qual determino a inversão do ônus da prova como forma

de facilitação da defesa de seus direitos com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. II. No que se refere ao pedido de concessão liminar da tutela voltada a obstar a inscrição do nome do Autor em cadastro de inadimplentes de órgãos de restrição ao crédito, trata-se de verdadeira tutela antecipada de mérito por importar em antecipação de efeito prático de futura e eventual sentença de procedência do pedido formulado na inicial atinente ao reconhecimento da abusividade dos encargos financeiros, dependendo, portanto, do preenchimento dos requisitos previstos do "caput", do artigo 273, do Código de Processo Civil. Uma vez que os documentos juntados convencem da verossimilhança das alegações, não se mostra razoável que, enquanto perdura a discussão judicial sobre o contrato em questão, tenha o Autor o seu nome inscrito em bancos de dados de devedores inadimplentes, uma vez que não há certeza sobre a legalidade e correção dos valores das prestações contratuais ensejadores de eventual inscrição. Relativamente ao perigo da demora, este decorre de que tal inscrição pode causar prejuízos de grande monta ao Autor pela restrição de seu crédito, havendo fundado receio de dano de difícil reparação. Cabível, portanto, a tutela pleiteada nesse sentido. III. Do mesmo modo, uma vez que o autor pretende consignar, de modo incidental, os valores que entende devido das prestações, fundado em parecer técnico financeiro (fls. 42/44), o que confere verossimilhança ao alegado, não é razoável que se veja privado da manutenção da posse do imóvel financiado enquanto não se alcançar a decisão final acerca de seu presente pleito revisional, a qual, em tese, poderá lhe ser favorável, sendo certo que a falta da posse do imóvel durante a demanda será muito mais prejudicial ao autor, como consumidor e destinatário final do bem, do que à ré, estando evidentemente presente o "periculum in mora". Uma vez que se afigura mais drástica para o autor a eventual privação do imóvel financiado, a melhor solução é que a situação fática permaneça no estado em que se encontra, restando elididos os efeitos da mora até o deslinde definitivo da causa, o que não importa em ofensa ao direito de ação por parte do credor fiduciário, o qual estará impedido tão somente de obter liminar, mas não de propor a ação respectiva. IV. Ante o exposto, concedo a tutela antecipada para o fim

de, até o julgamento definitivo desta ação revisional, autorizar a efetivação de depósitos judiciais, nos valores mensais de R\$ 401,48, referentes às prestações vincendas, o que elidirá os efeitos da mora, devendo o autor ser mantido, na qualidade de depositário, na posse do bem, assim como determinar à ré que se abstenha de incluir o nome do autor em órgãos de cadastro de restrição de crédito, ou promova a sua retirada em caso de já inscrito, sob a cominação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento, até ulterior deliberação deste Juízo. Lavre-se o termo de depositário, com os ônus disso decorrentes. V. Cite-se a ré para, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar resposta, sob a advertência do contido no art. 319 do Código de Processo Civil VL Int. -Adv. ANDRE KASSEM HAMMAD-.

125. BUSCA E APREENSAO-0009015-52.2012.8.16.0001-CREDIFIBRA S/A - CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x ROBSON NOGUEIRA QUERBINO-Manifeste-se a parte autora, acerca da petição de fls. 32/55, prazo de 10 dias. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e MAYLIN MAFFINI-.

126. BUSCA E APREENSAO-0009746-48.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMNT E INVESTIMENTO x JOSE GOMES FERREIRA-Pelo contido as fl. 31verso, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. FABIANA SILVEIRA-.

127. REVISIONAL DE CONTRATO-0010667-07.2012.8.16.0001-JOQUIM ALANO ARCARO x BANCO ITAU S.A. - 1. Acolho emenda de fls. 77 a 81. II. Tutela antecipada JOAQUIM ALANO ARCARO ingressou com a presente ação visando à revisão de contrato em face de BANCO ITAU S/A, na qual requereu a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de: a) abstenção da inclusão de seu nome nos cadastros de serviços de proteção ao crédito; b) depósito dos valores incontroversos; c) ser mantida na posse do veículo. O artigo 273 do Código de Processo Civil dispõe que para a antecipação dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, há que se verificar prova inequívoca, convencendo-se o juiz da verossimilhança da alegação e, ainda, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. De outro lado, a segunda seção do STJ firmou entendimento que para a concessão da tutela antecipada nas ações revisionais de contrato bancário que visam à suspensão do nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito (Resps. 527.628-RS, 557.148-SP, Rel. Min. César Asfor Rocha; REsp. 610.063-PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves), necessário a presença de três requisitos: a) existência de ação proposta pelo devedor contestando o débito; b) que os argumentos sejam fundados em bom direito e jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) depósito do valor incontroverso, quando a discussão do débito for parcial. Desta feita, o simples ajuizamento de ação para discussão do débito é insuficiente para concessão da tutela antecipada. No caso dos autos, trata-se de revisional de contrato -- alienação fiduciária, na qual a parte autora invoca o Código de Defesa do Consumidor, a fim de questionar a capitalização dos juros, juros excessivos, etc. Observa-se que a discussão do débito não está fundada em jurisprudência consolidada do STJ e que o pleito merece cautela já que houve livre pactuação dos encargos que, por sinal, foram pré-fixados. Consta da inicial que o Autor solveu apenas algumas parcelas dentre as contratadas, de modo que a oferta incompleta não afasta a mora e não demonstra boa fê. Go que preceitua a Súmula nº 380 do Superior Tribunal de Justiça: "A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor". A mera alegação de que há abusividade e desequilíbrio no contrato, decorrente da cobrança de juros, não impede a inclusão do nome do devedor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, caso haja inadimplência, nem autoriza o depósito de suposto valor incontroverso com o objetivo de elidir a mora. Destarte, conclui-se que no caso em tela inexistente verossimilhança. Em relação à manutenção na posse do veículo, jurisprudência dominante do TJPR vem entendendo que somente em casos excepcionais deve ser

deferido o pedido, sob pena de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXV, da CF, por impedir o direito de ação do credor fiduciário. A propósito: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISAO CONTRATUAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, OBJETIVANDO A MANUTENÇÃO DO VEÍCULO EM MÃOS DO DEVEDOR. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DO BEM PARA O DESEMPENHO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Somente em casos excepcionais a antecipação de tutela formulada em ação revisional de contrato, visando à manutenção do devedor fiduciante na

posse do bem dado em garantia, é admitida, sob pena de obstaculizarde o direito de ação constitucionalmente assegurado ao credor fiduciário. Agravo conhecido e desprovido". (Agravo de Instrumento nº 0400136-3 (6358), 18. Câmara Civil do TJPR, Rel. Abraham Lincoln Calixto. j. 13.06.2007, unânime). In casu, não se vislumbra qualquer excepcionalidade a justificar a manutenção do veículo com a parte autora, ainda mais quando não há sequer indício que o veículo é essencial à sua atividade, devendo o pleito, neste aspecto, ser indeferido. Assim, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. III. Conversão rito ordinário A previsão legal para que determinadas causas sejam processadas pelo rito sumário visa precisamente promover solução mais célere ao conflito de interesses posto em juízo. Ocorre que, em casos análogos, esta celeridade não é alcançada e as conciliações tem sido infrutíferas. De outro lado, a adoção do procedimento ordinário não traz nenhum prejuízo às partes, já que há ampliação dos meios de defesa e extensa investigação dos fatos. Nesse sentido, ensina a Ministra Nancy Andrighi ao relatar o REsp. n. 198.280/RJ: "Cabe lembrar...que a jurisprudência dominante sempre entendeu perfeita a opção pelo rito ordinário para demandas enumeradas no art. 275 do CPC. O processo é simples meio de realização do direito material, não sendo válida a invocação de preciosismos, para o particular efeito de negar o fim a que se propõe o direito instrumental." Obedecendo aos ditames da Constituição Federal da "razoável duração do processo", bem como nos termos do artigo 125, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo qual o magistrado velar pela rápida (e segura) solução do litígio e diante da impossibilidade de designação de audiência para data próxima, estabeleço o rito ordinário para o feito. IV. Citação Cite a parte ré para, no prazo legal, oferecer contestação, sob pena de presumir-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, conforme artigo 285 e artigo 319, ambos do Código de Processo Civil. V. Intime-se o réu para que, nos termos do artigo 355, do Código de Processo Civil, exhiba documento em seu poder (contrato de alienação fiduciária que deu origem à relação contratual e os respectivos documentos), sob pena de não o fazendo, incidir a penalidade prevista no artigo 359, do Código de Processo Civil. -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER-.

128. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0011664-87.2012.8.16.0001-JACIRA RIBEIRO FARIA x BANCO BV FINANCEIRA S/A- Manifeste-se a parte autora, acerca da petição de fls. 38/52, prazo de 10 ndias. -Advs. JAIR LASS e BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO-.

129. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0012119-52.2012.8.16.0001-RAPHAEL LEITE GELASKO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMNT E INVESTIMENTO- I. Ante os documentos retro juntados, não há fundadas razões para a rejeição do requerimento de concessão da Assistência Judiciária Gratuita, o qual resta deferido. Anote-se. II. Faculto ao Autor emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de juntar parecer técnico devidamente assinado por profissional da área, que observe a taxa de juros mensal contratada, conforme fls. 21 1,84%L apenas sem capitalização, com expressa indicação do valor da prestação que pretende consignar mensalmente, sob pena de indeferimento da tutela liminar pleiteada. Após, voltem conclusos em mãos e em separado. III. Int. -Advs. MAYLIN MAFFINI, LUIS GUILHERME PANCERI e LUCIANE LAWIN-.

130. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-0013676-74.2012.8.16.0001-LEONY IGNEZ DE FREITAS FERNANDES x AMANDA FRANKE DE FREITAS FERNANDES- I. Recebo a presente Impugnação, sem suspensão do processo. Certifique-se nos autos principais. II. Intime-se o autor para que se manifeste no prazo de 05(cinco) dias, nos termos do art. 26 I do Código de Processo Civil. -Adv. LEDONN LUIZ KAVINSKI JUNIOR-.

131. REVISIONAL DE CONTRATO-0014385-12.2012.8.16.0001-ADY SAMPAIO FERRO NETO x BANCO BRADESCO S/A. e outro- I. Intime-se o Autor para que junte parecer técnico contábil assinado por profissional da área, no prazo de 10 (dez) dias, que observe a taxa de juros mensal contratada, apenas sem capitalização, conforme fls. 42 (10,93%), e com expressa indicação do valor da prestação que pretende consignar mensalmente, para análise dos pedidos liminares. Após, voltem-me conclusos em mãos e em separado. II. Int. -Adv. PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI-.

132. REVISAO CONTRATUAL-0014454-44.2012.8.16.0001-LEANDRO KOWALSKI DE CARVALHO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMNT E INVESTIMENTO- I Intime-se o Autor para que junte parecer técnico contábil assinado por profissional da área, no prazo de 10 (dez) dias, que observe a taxa de juros mensal contratada, apenas sem capitalização, e com expressa indicação do valor mensal da prestação que pretende consignar, para análise dos pedidos liminares. Após, voltem-me conclusos em mãos e em separado. II. Int. -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

133. DESPEJO C/C COBRANÇA-0014667-50.2012.8.16.0001-INVEBRAS - SOLUÇÕES E IMÓVEIS LTDA x WOLNEY DOS SANTOS FILHO- INVEBRAS - SOLUÇÕES EM IMÓVEIS LTDA ingressou com a presente ação de despejo em face de OLNEY DOS SANTOS FILHO, aduzindo, em síntese, que firmou contrato de locação, em 22 de junho de 2009, ajustando o valor do aluguel em R\$ 937,50 (novecentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos). Todavia, descumprindo ao que foi acordado, o locatário não pagou nenhum mês de locação, perfazendo um débito de R\$ 31.761,02 (trinta e um mil setecentos e sessenta e um reais e dois centavos). Requereu a concessão de antecipação dos efeitos da tutela a fim de

promover a desocupação da ré. Ao resumo. Fundamento e decido. A desocupação liminar está atualmente prevista no artigo 59 da Lei 8.245/91 com alteração prevista na Lei n. 12.112/2009, incluindo a falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação no vencimento, desde que o contrato esteja desprovido de garantia idônea (LI, art. 37), como uma das hipóteses de admissibilidade do despejo liminar. De qualquer modo, a jurisprudência dos Tribunais tem admitido aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil nas ações de despejo e desde que se demonstre de plano a verossimilhança da arguição bem como a potencial irreversibilidade do dano, afigura-se viável a antecipação da tutela. No caso em tela, a arguição da locadora se mostra verossímil, notadamente por se tratar de inadimplemento que se avoluma mês a mês, evidenciando o pouco empenho da locatária no cumprimento regular do contrato. De outro lado, o prejuízo da locadora aumenta a cada período que se priva do bem, consubstanciando o perigo de dano. Destarte, justifica-se, pois, a antecipação dos efeitos da tutela para promover o despejo liminar: "...". Insta ainda ressaltar, que a nova redação conferida ao artigo 64 da Lei 8.245/91 pela Lei 12.212/2009, dispensa a prestação de caução na hipótese de ações fulcradas no artigo 9º, como no caso em apreço. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Expeça-se mandado de citação e notificação, constando o prazo de quinze dias para: a) oferecimento de contestação, sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285 c/c art. 59 da Lei 8.245/91); b) desocupação voluntária do imóvel, sob pena de se promover a desocupação coercitiva. Conste no mandado que a fluência do prazo para desocupação será somente sobrestada se a parte ré, dentro do prazo de 15 dias (art. 62, 11 da Lei 8.245/91) efetuar o pagamento integral do valor da dívida indicada na inicial. Intime-se. -Adv. JAMES DE PEDER BARROS-.

134. INDENIZACAO-0015088-40.2012.8.16.0001-GRUPO UNIQUE LTDA x RADIAL FITNESS COMERCIAL LIMITADA EPP- I. Tutela antecipada GRUPO UNIQUE LTDA ingressou com a presente ação de indenização em face de RADIAL FITNESS COMERCIAL LIMITADA EPP, na qual requereu a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de excluir seu nome junto ao SERASA, bem como a suspensão dos efeitos do protesto até o final julgamento do processo, em razão de cobrança indevida. Consta da inicial que o autor adquiriu um aparelho de ginástica da empresa requerida no valor de R\$ 2.500,00, cujo preço foi parcelado em cinco vezes de R\$ 500,00 a serem pagos por meio de boleto bancário. Da documentação anexada, o autor indica que à fl. 18 consta o boleto protestado, porém, ao analisar o documento de fl. 32, tem-se que o boleto levado a protesto trata-se do número 2394004 (fl. 27). Não consta dos autos o pagamento efetivo do referido boleto, tendo em vista que o comprovante de pagamento acostado à fl. 25 refere-se ao documento de fl. 30. O artigo 273 do Código de Processo Civil dispõe que para a antecipação dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, há que se verificar prova inequívoca, convencendo-se o juiz da verossimilhança da alegação e, ainda, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Destarte, conclui-se que no caso em tela inexistente verossimilhança. Todavia, o contexto dos autos exige maiores esclarecimentos, devendo se angularizar a relação processual com a deflagração do inafastável contraditório. Assim, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. II. Conversão rito ordinário A previsão legal para que determinadas causas sejam processadas pelo rito sumário visa precipuamente promover solução mais célere ao conflito de interesses posto em juízo. Ocorre que, em casos análogos, esta celeridade não é alcançada e as conciliações tem sido infrutíferas. De outro lado, a adoção do procedimento ordinário não traz nenhum prejuízo às partes, já que há ampliação dos meios de defesa e extensa investigação dos fatos. Nesse sentido, ensina a Ministra Nancy Andriahi ao relatar o REsp. n. 198.280/RJ: "Cabe lembrar,...que a jurisprudência dominante sempre entendeu perfeita a opção pelo rito ordinário para demandas enumeradas no art. 275 do CPC. O processo é simples meio de realização do direito material, não sendo válida a invocação de preciosismos, para o particular efeito de negar o fim a que se propõe o direito instrumental." Obedecendo aos ditames da Constituição Federal da "razoável duração do processo", bem como nos termos do artigo 125, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo qual o magistrado velar pela rápida (e segura) solução do litígio e diante da impossibilidade de designação de audiência para data próxima, estabeleço o rito ordinário para o feito. III. Citação Cite a parte ré para, no prazo legal, oferecer contestação, sob pena de presumir-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, conforme artigo 285 e artigo 319, ambos do Código de Processo Civil. IV. Intime-se. -Adv. SARAH ZAPNELINI MARTINS-.

135. COBRANCA - SUMARIO-0015813-29.2012.8.16.0001-ROSENEYDE LIVINIEC PEREIRA x VENICIO LIMA PEREIRA- I. Assistência Judiciária Diante da documentação apresentada pela parte autora (fis. 11/12), defiro, por ora, os benefícios da justiça gratuita. II. Tutela antecipada ROSENEYDE LIVINIEC PEREIRA ingressou com a presente ação de cobrança em face de VENICIO LIMA PEREIRA, na qual requereu a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de receber os valores referentes aos aluguéis do imóvel locado juntamente com o requerido, em razão do mesmo não repassar os valores correspondentes devidos à autora. Consta dos autos que o os litigantes, casados entre si pelo regime de comunhão parcial de bens, possuem imóvel alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal, no qual existem duas casas edificadas. Em uma delas reside a autora e a outra foi locada conforme contrato anexado às fls. 17/22 dos autos. Nesse contexto, a autora alega que tem suportado as despesas com o financiamento sem o auxílio do requerido, o qual recebe os valores repassados em razão da locação. Ao relatório. Fundamento e decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil dispõe que para a antecipação dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, há que se verificar prova inequívoca, convencendo-se o juiz da verossimilhança da alegação e, ainda, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso dos autos, não se vislumbra tais requisitos, em especial o primeiro, pois não consta a comprovação de

que o locatário realizou o pagamento dos aluguéis devidos diretamente ao requerido. Também não vislumbramos a priori segundo requisito, qual seja o concreto receio de dano irreparável, visto que perfeitamente possível a posterior cobrança do crédito. Ademais, somente após análise aprofundada do mérito, inclusive com a apresentação de defesa é que se poderá averiguar a existência do direito do autor, estando, por ora, ausente os requisitos para concessão da tutela antecipada. Destarte, conclui-se que no caso em tela inexistente verossimilhança. Pelo que, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. III. Conversão rito ordinário A previsão legal para que determinadas causas sejam processadas pelo rito sumário visa precipuamente promover solução mais célere ao conflito de interesses posto em juízo. Ocorre que, em casos análogos, esta celeridade não é alcançada e as conciliações tem sido infrutíferas. De outro lado, a adoção do procedimento ordinário não traz nenhum prejuízo às partes, já que há ampliação dos meios de defesa e extensa investigação dos fatos. Nesse sentido, ensina a Ministra Nancy Andriahi ao relatar o REsp. n. 198.280/RJ: "Cabe lembrar,...que a jurisprudência dominante sempre entendeu perfeita a opção pelo rito ordinário para demandas enumeradas no art. 275 do CPC. O processo é simples meio de realização do direito material, não sendo válida a invocação de preciosismos, para particular efeito de negar o fim a que se propõe o direito instrumental." Obedecendo aos ditames da Constituição Federal da "razoável duração do processo", bem como nos termos do artigo 125, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo qual o magistrado velar pela rápida (e segura) solução do litígio e diante da impossibilidade de designação de audiência para data próxima, estabeleço o rito ordinário para o feito. IV. Citação Cite a parte ré para, no prazo legal, oferecer contestação, sob pena de presumir-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, conforme artigo 285 e artigo 319, ambos do Código de Processo Civil. V. Intime-se-Adv. FABIANA ZOTELLI DE MATTOS-.

136. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0016692-36.2012.8.16.0001-NELICE MARIA LEVANDOSKI BIAIAK e outro x COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA-COHAB-C e outro- Tendo em vista que a ação foi ajuizada contra a COHAB, impõe-se o reconhecimento da incompetência "ratione personae" deste Juízo, de natureza absoluta, para o processamento e julgamento do presente processo, razão pela qual, com fundamento no art. 113 do Código de Processo Civil e considerando o disposto no art. 2º, inciso I, da Resolução nº 07/2008 do Egrégio Tribunal de Justiça, declino dessa competência em favor de um dos Juízos da Fazenda Pública deste Foro Central, a quem devem ser remetidos os autos, mediante distribuição, procedendo-se as anotações e comuniqueções necessárias. Int. -Adv. JOSE ADAIR DOS SANTOS, MARIA ANA DUBRINI DOS SANTOS e RAPHAEL FRANCISCO DUBRINI SANTOS-.

137. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0016888-06.2012.8.16.0001-MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A-Em análise ao pedido de concessão de gratuidade processual, verifico que esta não pode ser, de pronto, acolhida, uma vez que a mera alegação de que a parte autora não dispõe de recursos suficientes para arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo da própria subsistência ou da família são insuficientes a concessão do benefício solicitado. A Lei 1060/50, em seu artigo 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, a qual exige, para a prestação da Assistência jurídica gratuita, a comprovação da insuficiência de recursos. A Constituição Federal recepcionou o contido na Lei 1060/50 apenas em parte, deixando de fazê-lo com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da Assistência Judiciária Gratuita comprove que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significativa, o sustento próprio ou de sua família. Outrossim, de acordo com orientação jurisprudencial, havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições de fato, o deferimento ou não da assistência judiciária" (AgRg nos Edcl no AG nº 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01.07.2005). Assim, determino que a parte autora comprove, no prazo de 10 (dez) dias, que efetivamente não possui condições para arcar com as custas do processo, juntando comprovante de renda mensal atualizado e a última declaração do IR, viabilizando a aferição do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Int. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

138. REVISIONAL DE CONTRATO-0017227-62.2012.8.16.0001-FERNANDA CARDOSO WARKETIN x BANCO GMAC S.A.- I. Diante do pedido de assistência judiciária e havendo dúvidas acerca da veracidade de suas alegações, deve o postulante do benefício, em dez dias, juntar comprovante atualizado de seus rendimentos, sob pena de indeferimento do pleito. II. Intime-se. -Adv. EVELISE MANASSES-.

139. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0017820-91.2012.8.16.0001-HR EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA e outros x EDSON RIBEIRO e outros- 1 Ante o requerimento retro, defiro a expedição de ofícios conforme retro requerido, restando r_ evocada a última parte do item "II" da decisão de fis. 60, apenas no que se refere à determinação para que a terceira ré promova a retirada dos nomes dos autores de cadastros de restrição de crédito, sob a cominação de multa diária. II. Int. -Adv. SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO-.

140. DESPEJO-0018449-65.2012.8.16.0001-MARCOS CARLOS PEREIRA x DINAURA DO ROCIO CAMARGO- Faculto o Autor emendar a inicial no prazo de dez dias, para o fim de esclarecer se, além do despejo, pretende a condenação da ré no pagamento dos alugueres inadimplidos. Int. -Adv. MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES-.

Curitiba, 02 de maio de 2012

18ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA
18ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: CARLOS EDUARDO ANDERSEN
ESPÍNOLA
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: JOSÉ EDUARDO DE
MELLO LEITÃO SALMON

RELAÇÃO Nº 98/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADRIANA DE FRANCA 0026 000231/2006
 ADRIANO SOARES TAQUES 0023 001254/2005
 ALAN MESNIKI 0022 000810/2005
 ALI CHAIM FILHO 0048 000138/2009
 ALTAMIRO ALVES DOS SANTOS 0031 001075/2006
 ANA CRISTINA ANGULSKI 0026 000231/2006
 Aderlan Ângelo Camargo 0050 001570/2009
 Adrian Hinterlang de Barr 0045 001719/2008
 Adriano Antonio Bertolin 0017 001232/2004
 Alessandra Michalski Vell 0049 001038/2009
 Alessandro Dias Prestes 0043 001221/2008
 0088 021618/2011
 Alexandre Dalla Vecchia 0083 010729/2011
 Alexandre Nelson Ferraz 0010 001287/2003
 0100 055809/2011
 Aline Tiduco Hossaka Mole 0100 055809/2011
 Ana Carolina Busatto Mace 0039 001658/2007
 Ana Eliete Becker M. Koeh 0051 001593/2009
 0052 001679/2009
 Ana Letícia Dias Rosa 0094 032862/2011
 Ana Lucia França 0018 000124/2005
 Ana Paula Domingues dos S 0029 000449/2006
 Ana Paula Martins Alves d 0058 018915/2010
 Ana Rosa de Lima Lopes Be 0084 013754/2011
 0089 022672/2011
 Ana Tereza Palhares Basíl 0063 032658/2010
 0071 058935/2010
 Ananias César Teixeira 0011 000088/2004
 Andre Eduardo Detzel 0045 001719/2008
 Andressa Karla de Luca Ku 0005 000821/2001
 André Krempel Lós 0033 000166/2007
 Angelo Vidal dos Santos M 0014 000715/2004
 Antonio Carlos G. Taques 0023 001254/2005
 Antonio Fonseca Hortmann 0008 001146/2002
 Antonio Silva de Paulo 0100 055809/2011
 Antônio Dílson Pereira 0048 000138/2009
 Ardêmio Dorival Mücke 0096 037460/2011
 Beatriz Santi Pinheiro 0032 001416/2006
 Beatriz Schrittenlocher 0050 001570/2009
 Blas Gomm Filho 0016 001046/2004
 0018 000124/2005
 Braulio Belinati Garcia P 0037 000818/2007
 CARLOS ALBERTO ARAUJO ROV 0034 000217/2007
 CARLOS ALBERTO DE SOTTI L 0017 001232/2004
 CARLOS HENRIQUE ZIMMERMAN 0018 000124/2005
 Calixto Domingos de Olive 0059 019620/2010
 Carla Melissa da Fonseca 0053 001699/2009
 Carlos Eduardo Scardua 0044 001500/2008
 Carlos Joaquim de Oliveira 0002 001135/1996
 Carmen Glória A. Andrioli 0019 000140/2005
 Carolina Andrade Vieira 0069 052767/2010
 Caroline Amadori Cavet 0084 013754/2011
 Claudio Marcelo Baiak 0030 000993/2006
 Cristiane Belinati Garcia 0034 000217/2007
 0059 019620/2010
 Cristiane Melluso 0046 001748/2008
 Crystiane Linhares 0007 001116/2002
 0044 001500/2008
 Curadora Especial 0006 001252/2001
 César Augusto Terra 0004 000004/2000
 0058 018915/2010
 0076 070920/2010
 DENISE MARCHESINI 0098 049458/2011
 DEOLINDO ESTURILIO 0008 001146/2002
 DIVA RIBEIRO LIMA 0025 000228/2006
 Daniel Barbosa Maia 0018 000124/2005
 Daniel Pessoa Mader 0060 026679/2010
 Danielle Tedesco 0044 001500/2008
 Danilo Ribeiro de Oliveir 0061 028878/2010
 Denio Leite Novaes Júnior 0020 000271/2005
 Douglas Fagner Andreatta 0079 003906/2011
 Edison de Muzio Carvalho 0085 014859/2011
 Edson Fischer Kroetz 0086 020062/2011
 Edson Isfer 0065 035582/2010

0074 068596/2010
 Eduardo Alvarenga 0083 010729/2011
 Eduardo José Fumis Faria 0072 060966/2010
 0073 061903/2010
 0078 001987/2011
 0087 020269/2011
 0099 053446/2011
 Elaine de Fátima C. Guéri 0022 000810/2005
 Elionora Harumi Takeshiro 0095 033261/2011
 0102 010174/2012
 0104 014266/2012
 Elisabeth Nass Anderle 0055 002042/2009
 Eliseu Ricardo de Antonio 0008 001146/2002
 Elton Alaver Barroso 0066 040653/2010
 Enio Correa Maranhão 0005 000821/2001
 Enio Roberto Murara 0002 001135/1996
 Evaristo Aragão F. dos Sa 0041 000495/2008
 0067 049017/2010
 0081 006643/2011
 FABIANA SILVEIRA 0089 022672/2011
 FERNANDO PAULO MACIEL 0007 001116/2002
 Fabiano Freitas Minardi 0071 058935/2010
 Felipe Mendonça Montenegr 0094 032862/2011
 Fernanda Fortunato Mafra 0025 000228/2006
 Fernando Buonacorso 0102 010174/2012
 0104 014266/2012
 Fernando José Bonatto 0090 025819/2011
 Fernando Todeschini 0061 028878/2010
 Flávio Dionizio Bernartt 0093 032386/2011
 Franco Andrei da Silva 0092 031273/2011
 GERSON LUIZ GRABOSKI DE L 0053 001699/2009
 Gabriel Antonio Henke Nei 0043 001221/2008
 Gabriel Braga Farhat 0054 001937/2009
 Gabriel da Silva Ribas 0060 026679/2010
 Genésio Felipe de Nativid 0080 005004/2011
 Gerson Requião 0056 002158/2009
 Gilberto Stinglin Loth 0058 018915/2010
 0076 070920/2010
 Giuseppe Lanzuolo 0064 035525/2010
 Gleidson de Moraes Mücke 0096 037460/2011
 Guilherme Augusto Vicente 0101 062672/2011
 Gustavo Saldanha Suchy 0059 019620/2010
 0062 032137/2010
 Hany Kelly Gusso 0039 001658/2007
 Heitor Caetano B. Hedeke 0067 049017/2010
 Helio Kennedy Gonçalves V 0101 062672/2011
 Herick Pavin 0038 001598/2007
 IDAMARA ROCHA FERREIRA 0018 000124/2005
 IVETE MARIA CARIBE DA ROC 0015 000812/2004
 Iolanda Correia de Olivei 0038 001598/2007
 JAIR MOSCARDIN 0003 000722/1998
 JAKSON HOHARA MENDES 0006 001252/2001
 JOAO MARTINS 0013 000156/2004
 JOSE LEOCADIO DE CAMARGO 0027 000236/2006
 JOSE LINO MENEGASSI 0015 000812/2004
 Janaina Cirino dos Santos 0030 000993/2006
 Janaina Giozza Ávila 0059 019620/2010
 0062 032137/2010
 Jean Anderson Albuquerque 0041 000495/2008
 Jeanete Scorsim 0042 000710/2008
 Jeferson Weber 0006 001252/2001
 Joaquim Miró 0063 032658/2010
 0071 058935/2010
 Jose Claudio Siqueira 0039 001658/2007
 José Ari Matos 0063 032658/2010
 José Carlos Skrzyszowski 0007 001116/2002
 0066 040653/2010
 0070 057948/2010
 0079 003906/2011
 José Heriberto Micheletto 0055 002042/2009
 José Roberto D. Hagebock 0013 000156/2004
 João Leonel Gabardo Fil 0058 018915/2010
 0076 070920/2010
 João Teixeira Fernandes J 0091 029156/2011
 Juliana Jacyntho Lima Fer 0025 000228/2006
 Juliana Michele de Assunç 0012 000128/2004
 Juliane Toledo S. Rossa 0073 061903/2010
 0078 001987/2011
 Juliano Ricardo Tolentino 0016 001046/2004
 Julio Cezar Engel dos San 0092 031273/2011
 Júlio César Dalmolin 0010 001287/2003
 Karine Simone P. Weber 0084 013754/2011
 0089 022672/2011
 Kelly Cristina Worm Cotli 0020 000271/2005
 0057 010805/2010
 Kirila Koslosk 0032 001416/2006
 Klaus Schnitzler 0082 009371/2011
 LUCIANA BERRO 0018 000124/2005
 LUCIANO ALBERTI DE BRITO 0040 000074/2008
 LUCIANO MARCHESINI 0098 049458/2011
 LUCINEIDE MARIA DE ALMEID 0040 000074/2008
 LUIZ ADRIANO A. P. CESTAR 0020 000271/2005
 LUIZ HUMBERTO MENEGOTTO 0029 000449/2006
 Laiana Carla Miranda Mart 0032 001416/2006
 Larissa da Silva Vieira 0049 001038/2009
 0100 055809/2011
 Lauri João Zamboni 0016 001046/2004
 Laury Lucir Geremia 0002 001135/1996
 Leirson de Moraes Mücke 0096 037460/2011

Leni Ferreira dos Santos 0047 001842/2008
 Lincoln Eduardo A. de Cam 0002 001135/1996
 Lincoln Taylor Ferreira 0076 070920/2010
 Lizete Rodrigues Feitosa 0098 049458/2011
 Lorena Panka 0035 000434/2007
 Lorenza de Cassia Amaral 0040 000074/2008
 Louise Rainer Pereira Gio 0019 000140/2005
 Lucas Reck Vieira 0044 001500/2008
 Luiz Alberto Gonçalves 0080 005004/2011
 Luiz Antonio Carvalho de 0005 000821/2001
 Luiz Carlos da Rocha 0026 000231/2006
 Luiz Celso Dalprá 0031 001075/2006
 Luiz Daniel Felipe 0065 035582/2010
 0074 068596/2010
 Luiz Felipe Magalhães Za 0081 006643/2011
 Luiz Fernando Brusamolín 0061 028878/2010
 Luiz Gustavo Baron 0005 000821/2001
 Luiz Rodrigues Wambier 0041 000495/2008
 0081 006643/2011
 MARCIO CLEMENTINO SOARES 0048 000138/2009
 MAURICIO SPRENGER NATIVID 0005 000821/2001
 Manoel Daher 0001 001246/1995
 Manoel Eduardo Alves Cama 0074 068596/2010
 Marcelo Antônio Ohrenn Ma 0094 032862/2011
 Marcelo Vardânega Ribeiro 0036 000535/2007
 Marcio Ayres de Oliveira 0072 060966/2010
 0073 061903/2010
 0078 001987/2011
 0087 020269/2011
 0099 053446/2011
 Marcio Paschenda Neves 0086 020062/2011
 Marcos Antonio Kawamura 0102 010174/2012
 0104 014266/2012
 Marcos Lucio Carneiro de 0097 039657/2011
 Marcos Wengerkiewicz 0068 049833/2010
 Maria Luiza Loesch 0039 001658/2007
 Mariana Silva Marquezani 0053 001699/2009
 Mariano Martorano Menegot 0065 035582/2010
 0074 068596/2010
 Marilza Matioski 0012 000128/2004
 Mario Krieger Neto 0067 049017/2010
 Mauricio Guimarães 0083 010729/2011
 Mauro Sérgio G. Nastari 0080 005004/2011
 Maurício de Paula Soares 0047 001842/2008
 Merice Gerhardt 0028 000272/2006
 Milton Luiz Cleve Küster 0035 000434/2007
 0056 002158/2009
 Murilo Celso Ferri 0105 015967/2012
 Márcio Rogério Depolli 0037 000818/2007
 Osiris Giaccio de Mico 0048 000138/2009
 Otávio Dias Pereira Júnio 0065 035582/2010
 0074 068596/2010
 PEREGRINO DIAS ROSA NETO 0094 032862/2011
 Paulo Fernando Paz Alarcó 0051 001593/2009
 Paulo José Gozzo 0021 000802/2005
 Paulo Roberto Gomes 0037 000818/2007
 Paulo Sergio Winckler 0062 032137/2010
 Pedro Roberto Belone 0066 040653/2010
 Plínio Luiz Bonança 0042 000710/2008
 ROBERTA BOTELHO B. T. RIB 0017 001232/2004
 ROSE MARY BUFFARA DE CAMA 0028 000272/2006
 Rafael Bertoldi Coelho 0065 035582/2010
 0074 068596/2010
 Rafael Dias Cortes 0043 001221/2008
 Rafael Gonçalves Rocha 0043 001221/2008
 0088 021618/2011
 Rafael Henrique de Olivei 0100 055809/2011
 Rafael Marques Gandolfi 0103 012573/2012
 Rafael Martins Bordinhão 0047 001842/2008
 Rafael Tadeu Machado 0077 000248/2011
 Reinaldo Mirico Aronis 0075 069212/2010
 Renato José Borgert 0017 001232/2004
 Ricardo Andraus 0005 000821/2001
 Rita Maria Niemeyer L. P. 0028 000272/2006
 Rodrigo Cesar Barbato Fab 0069 052767/2010
 SILVIA DANIELE AKIKO ARAK 0065 035582/2010
 Sadi Bonatto 0090 025819/2011
 Samir Alexandre do Prado 0094 032862/2011
 Sandra Regina Rodrigues 0029 000449/2006
 Santino Sagais 0036 000535/2007
 Sergio Ricardo Alberti Bi 0055 002042/2009
 Silvio André Brambila Rod 0021 000802/2005
 0046 001748/2008
 0103 012573/2012
 Soraya Abou Chami Capassi 0009 000534/2003
 Suelen Lourenço Gimenes 0084 013754/2011
 Sérgio Geraldo Garcia Bar 0047 001842/2008
 Sérgio Schulze 0084 013754/2011
 0089 022672/2011
 TELMA CARVALHO DE OLIVEIR 0001 001246/1995
 Tarso Correia de Oliveira 0038 001598/2007
 Telma Rosana de Lima 0002 001135/1996
 Teresa Arruda A. Wambier 0041 000495/2008
 Tharine Kovaleski 0051 001593/2009
 Thiago Koltun Ajuz 0005 000821/2001
 Udo Hausner 0093 032386/2011
 VALERIA CALIANI DECHTON 0014 000715/2004
 VANESSA VOLPI BELLERGARD 0019 000140/2005
 Valdemar Reinert 0055 002042/2009

Valéria Aparecida Ferrei 0057 010805/2010
 Valéria Caramuru Cicarell 0010 001287/2003
 0100 055809/2011
 Valéria de Cássia Lopes 0026 000231/2006
 Vicitia Kinaski Gonçalves 0084 013754/2011
 Virgínia Mazzucco 0059 019620/2010
 Vitória Karan 0001 001246/1995
 Vivian Regina Lazzaris 0024 000193/2006
 WILSON SCARPELINI KAMINSK 0029 000449/2006
 Wagner Azevedo Chaves 0075 069212/2010
 Walter Bruno Cunha da Roc 0056 002158/2009
 Yara Alexandra Dias 0017 001232/2004

1. INVENTÁRIO-1246/1995-ANA NALIZE FORMIGHIERI DE SOUZA x ESP. DE OSNILDE DE SOUZA- (fl. 704)" 1. Acerca da manifestação de As. 701/703 formulada por ANA NAIJE FORMIGHIERI DE SOUZA E OUTROS, manifeste-se o herdeiro RICARDO SANFELICE DE SOUZA, num quinqüid. 2. Em seguida, voltem-me conclusos. 3. Intime-se. -Adv. Vitório Karan, Manoel Daher e TELMA CARVALHO DE OLIVEIRA GALVAO-.

2. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1135/1996-EVEREST - LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA x SOLOTÉCNICA S.C. LTDA e outro- (fl. 577) " 1. Tendo em vista que não foi atribuído efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº 538/545, não há que se falar em suspensão da presente execução, portanto indefiro os requerimentos de fls. 547 e fls. 561. 2. Diligencie-se à intimação da credora para que cumpra a determinação contida no item '3' de fls. 537. 3. Após deliberarei quanto ao requerimento de fls. 560. 4. Intime-se. (fl. 537)"...3 3. Assim, intime-se a credora, EVEREST LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, para que apresente planilha atualizada de débito de acordo com a sentença proferida nestes autos (fls. 217/225), conforme determinado no Agravo de Instrumento nº 880.310-1 (fls. 531/534). -Adv. Enio Roberto Murara, Laury Lucir Geremia, Telma Rosana de Lima, Carlos Joaquim de Oliveira Franco e Lincoln Eduardo A. de Camargo Filho-.

3. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-722/1998-LUCIA HERZINGER DA SILVA e outros x JOAO ACIR ALVES DOS SANTOS- (fl. 392) " Vistos etc. 1. Com razão a credora, com relação ao alegado no petição de fls. 388/391. Desse modo, defiro, em termos, os pedidos ali formulados. 1.1. Primeiramente, deve tal parte trazer à baila as matrículas atualizadas dos imóveis arrestados, tendo em vista que aquelas juntadas às fls. 372, 373 e 375 estão desatualizadas. Prazo: 5 (cinco) dias. 1.2. Empós, desentranhe-se a carta precatória de fls. 339/358 (juntando-se a esta as fotocópias das sobreditas matrículas), para conversão dos arrestos em penhora e realização dos demais atos executórios, para o fim colimado. 2. Intime-se. antecipe custas de 01 ofício (R\$ 9,40)- Adv. JAIR MOSCARDIN-.

4. DEPÓSITO-4/2000-BANCO ABN AMRO REAL S/A x SEBASTIAO MOACIR GONCALVES- (fl. 147/148) " VISTOS E EXAMINADOS estes autos de busca e apreensão, convertida em ação de depósito à fl. 99, nos quais figuram, como autora, BANCO ABN AMRO S.A., e, como réu, SEBASTIÃO MOACIR GONÇALVES, devidamente qualificados à fl. 02. O autor, instado a impulsionar o feito, em 48 (quarenta e oito) horas, ficou-se inerte (certidão de fl. 145). Vale dizer, deixou de praticar os atos e diligências que lhe competia. Abandonou a causa há mais de 30 (trinta) dias. É o relatório, em acanhada síntese. Decido. A paralisação do feito por mais de 30 (trinta) dias, conforme expressão contida no art. 267, III, § 1º, do estatuto processual civil é motivo determinante da extinção do processo, com o conseqüente arquivamento dos autos. Assim, e vivenciando no caso presente tais circunstâncias, extingo o processo sem resolução do mérito, e determino o arquivamento destes autos, fazendo-o com espeque no dispositivo de lei supracitado. Em resposta ao respeitável ofício de fls. 137/140, do DETRAN/PR, informamos que nenhuma das partes se propõe a custear a eventual despesa com depositário público, para guarda do veículo descrito no referido expediente. Assim sendo, e diante da contumácia da autora, que permanece silente por longo tempo, embora instada à manifestação, e cuja negligência está a acarretar a extinção do processo, autorizo a autarquia a dar a destinação que melhor atenda ao interesse deste ente público, notadamente para minimizar o que foi gasto com estadia do veículo, o qual se encontra há mais de dez anos no pátio do Departamento de Trânsito desta Capital. Custas na forma da lei, pelo autor. Dê-se baixa junto ao Distribuidor. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se.- Providencie o autor o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R\$ 19,74), Sr. Distribuidor (R\$ 2,48) Adv. César Augusto Terra-.

5. INDENIZAÇÃO-0000119-06.2001.8.16.0001-GILSON LAFFITTE JUNIOR x BETA CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA- (fl. 432/433) " 1. Tendo em vista o contido na petição de fls. 422/423, de acordo com o artigo 23 da Lei 8.906 de 4 de julho de 1994, "os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbencia, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor". A lei, portanto, confere a titularidade do direito ao advogado. 2. Os honorários decorrem da condenação imposta na sentença. O crédito constituiu-se em virtude do efeito condenatório determinado pela sentença, e o advogado beneficiário é, evidentemente, aquele que atuava no processo no respectivo momento. Nesse sentido: SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TITULARIDADE DO ADVOGADO QUE ATUOU NO INSTANTE DA SENTENÇA, MOMENTO EM QUE SE CONSTITUIU O CRÉDITO. DIREITO AO LEVANTAMENTO INTEGRAL DO VALOR. IRRELEVÂNCIA DA OCORRÊNCIA DE ANTERIOR ATUAÇÃO DE OUTRO ADVOGADO. AGRAVO PROVIDO. De acordo com o artigo 23 do Estatuto da Advocacia, os honorários decorrentes da sucumbência pertencem ao advogado, ou seja, aquele que atuava no processo no instante da prolação da sentença, que justamente constituiu o crédito irrelevante, no caso. o fato de outro causídico haver atuado no processo anteriormente, pois o mandato já não mais existia no instante em que prolatada a sentença A ele cabe, tão somente, se o

caso, exigir da parte com quem contratou, mediante a propositura de ação própria, a respectiva remuneração decorrente do contrato, o que não se confunde com a verba de sucumbência. - (1189563009 SP, Relator: Antonio Rigolin, Data de Julgamento: 02/09/2008, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/09/2008) 3. Portanto os honorários advocatícios fixados na sentença pertencem aos advogados desconstituídos, CLEIDE DE OLIVEIRA e LUIZ CARLOS JAVOSCHY, uma vez que atuaram no processo até a fase recursal. 4. Assim, para o fim de evitar tumulto processual, determino que o pedido de cumprimento de sentença formulado às fls. 422/423, referente às verbas sucumbenciais, seja desentranhado, e com cópia do presente despacho, registrando-o e autuando-o em autos apartados, sem pensar a estes autos, permanecendo cópia da petição nestes autos. Ato contínuo, nos autos que se formarão, intime-se a parte credora para que junte a documentação necessária à instrução do pedido, inclusive a planilha de débito atualizada. 5. Após, voltem-me para deliberação quanto ao requerimento de fls. 426/431. 6. Intime-se. Diligências. -Advs. Andressa Karla de Luca Kugler, Enio Correa Maranhão, Luiz Gustavo Baron, Ricardo Andraus, Thiago Koltun Ajuz, Luiz Antonio Carvalho de Julio e MAURICIO SPRENGER NATIVIDADE-. Cleide de Oliveira - Luiz Carlos Javoschy. 6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1252/2001-CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR DO IPE x JUCIMARA ZACHIAS SILVA e outro- (fl. 473) " Vistos etc....Primeiramente, deve o credor trazer ao bojo dos autos a matrícula atualizada do imóvel indicado à penhora. Prazo:5(cinco) dias. Int-Advs. JAKSON HOHARA MENDES, Jeferson Weber e Curadora Especial-. 7. RESCISÃO DE CONTRATO-1116/2002-HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x CLAUDIA FERREIRA PINHEIRO- (fl. 114) " 1. Defiro, em termos, os pedidos de fls. 159/160. 2.1. Desentranhe-se o mandado de fl. 30 para cumprimento, devendo ser averbado em seu bojo os endereços indicados no petitório supracitado, para os devidos fins. 3. Intime-se. - Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. Advs. FERNANDO PAULO MACIEL, Crystiane Linhares e José Carlos Skrzyszowski Junior-. 8. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL-1146/2002-ESPÓLIO DE ERNESTINA CORDEIRO DE PAULA e outro x DEOLINDO ESTURILIO- (fl. 187) " 1. Primeiramente, deve o credor trazer ao bojo dos autos o saldo atualizado do débito, bem como a matrícula do bem descrito à fl. 174, tendo em vista que aquela juntada à fl. 179 é datada de 23/11/2010. Prazo: 5 (cinco) dias. 2. Atento ao princípio do contraditório (CF, 50, LV), manifeste-se o devedor, DEOLINDO ESTURILIO, quanto aos termos do petitório de fls. 173/175, no mesmo prazo. 3. Empós, voltem-me concisus. 4. Intime-se. -Advs. Antonio Fonseca Hortmann, Eliseu Ricardo de Antonio e DEOLINDO ESTURILIO-. 9. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-534/2003-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL x SEDENIR AUGUSTO DOS SANTOS- "Providencie o credor a retirada do ofício. -Adv. Soraya Abou Chami Capassi-. 10. PRESTAÇÃO DE CONTAS-1287/2003-MAURO JOSEMAR WALASKI x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Providencie a parte interessada o depósito das custas do Sr. Contador, no valor de R\$10.08, diretamente na conta do Contador (GUIA PRÓPRIA DO CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO CONTADOR E PARTIDOR), conforme certidão de fls. 464-Advs. Júlio César Dalmolin, Alexandre Nelson Ferraz e Valéria Caramuru Cicarelli-. 11. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-88/2004-DISTRIBUIDORA FARMACÉUTICA PANARELLO LTDA x DROGSTAR FARMÁCIA E PERFUMARIA LTDA- (fl. 107) " 1. À conta e preparo das custas remanescentes. 2. Após, tomem-me conclusos para análise do pedido de fl. 106. 3. Intime-se. Providencie a credora o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R\$ 56,40) -Adv. Ananias César Teixeira-. 12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-128/2004-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILA REAL x GILVAN APARECIDO SOARES DOS SANTOS e outro- Providencie o credor o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R\$ 476,78), Sr. Distribuidor (R\$ 2,48)-Advs. Marilza Matoski e Juliana Michele de Assunção-. 13. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO-156/2004-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CAIÇARA x JOÃO MARTINS e outro- Providencie o devedor o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R\$ 272,63) -Advs. José Roberto D. Hagebock e JOAO MARTINS-. 14. CAUTELAR INCIDENTAL-715/2004-ROSA MUNDIM DOS SANTOS x NILCE DRAMBOSKI- (fl. 13/134) " 1. Expeça-se novo mandado de busca e apreensão de veículo como requerido na cota ministerial (item '1', fls. 132). 2. Diligencie-se a intimação pessoal do Dr. Advogado Izafas Maurício Junior, no endereço indicado às fls. 120, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o que se refere no parecer ministerial (item '2', fls. 132), sob pena de responsabilização criminal, por desobediência. 3. A presente ação visa a busca e apreensão de veículo arrolado no inventário em apenso. O veículo objeto da presente lide não foi entregue à autora pela depositária, que afirma de que o veículo se encontra na posse de seu advogado, e a anos desenrola-se a presente liminar sem que a lide se resolva. 4. Defiro o depoimento pessoal da parte ré Nilce Dramboski, para o fim de comprovar o contido na promoção ministerial (item '3', fls. 118/119). 5. Tendo em vista que a ré se manifestou nos autos (fls. 25/43 e 48/491, dando-se por citada (fls. 82), designo audiência de instrução e julgamento para o fim de ser produzida a prova oral deferida para a data de 13 de MAIO DE 2013, AS 13:30 HORAS (art. 803, CPC). 6. Intime-se as partes para que nela compareçam, para o fim de prestar depoimento pessoal. 7. Expeça-se ofício ao Batalhão de Trânsito desta Comarca como requerido na cota ministerial (item '4', fls. 119). Após dê-se vista ao Ministério Público (item "4") de fl. 132). Intime-se -Advs. VALERIA CALIANI DECHTON e Angelo Vidal dos Santos Marques-. 15. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL-812/2004-THEREZA JULIATO CATAPLAN x BELMIRO DA RESSUREIÇÃO GOMES- (fl. 133) " 1. À parte autora para que, em 5 (cinco) dias, traga aos autos procurações outorgadas a Ivete M. Caribe da

Rocha (OAB/PR 35.359) devidamente assinadas dos herdeiros de Álvaro Franciosi. 2. Intime-se. -Advs. IVETE MARIA CARIBE DA ROCHA e JOSE LINO MENEGASSI-. 16. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1046/2004-BRUNO ENRICO MARCOCCIA e outro x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Providencie a embargante o depósito das custas do Sr. Contador, no valor de R\$10.08, diretamente na conta do Contador (GUIA PRÓPRIA DO CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO CONTADOR E PARTIDOR), conforme certidão de fls.300v -Advs. Lauri João Zamboni, Blas Gomm Filho e Juliano Ricardo Tolentino-. 17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1232/2004-CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO VANDA KOSIOL x BELFORTE ASSESSORIA CONDOMINIAL LTDA e outros- (fl. 476) " 1. Manifeste-se o credor, CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO VANDA KOSIOL, acerca do prosseguimento do presente feito, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que for de seu interesse, mormente face à certidão de fl. 473 vº. 2. Deve tal parte, ainda, preparar as custas do 2º Ofício Distribuidor, conforme informação de fl. 475, no mesmo prazo. 3. Intime-se. Custas do Sr. Distribuidor (R\$ 2,48), em guia própria. -Advs. Yara Alexandra Dias, CARLOS ALBERTO DE SOTTI LOPES, Adriano Antonio Bertolin, Renato José Borgert e ROBERTA BOTELHO B. T. RIBAS-. 18. DEPÓSITO-124/2005-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x EURO SPORT CAR PARTS SERVICES CENTRO AUTOMOTIVO LTDA e outro- (fl. 288) " 1. Defiro o pedido de fl. 287. 2. Desta sorte, expeça-se carta de citação, com AR, para o endereço informado, às expensas da autora. 3. Intime-se. Antecipe a parte interessada o pagamento das custas de 01 AR com postagem = R\$19,80 - (R\$9,40 AR + 10,40 postagem) -Advs. Blas Gomm Filho, CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN, IDAMARA ROCHA FERREIRA, LUCIANA BERRO, Daniel Barbosa Maia e Ana Lucia França-. 19. INVENTÁRIO SOB O RITO DE ARROLAMENTO-140/2005-JOSMARA CORREA DE OLIVEIRA GUSSO x ESPÓLIO DE EDGAR DAVID GUSSO- (fl. 268) " 1. 1. Altere-se na capa de abtuação, e nas demais anotações da Escritura Cível, o rótulo processual, isto é, o 'nomem juris' do feito, para inventário sob o rito de arrolamento, principalmente junto ao distribuidor da Comarca. 2. Mantenho JOSMARA CORREA GUSSO no encargo de inventariante. 3. Sejam contadas e preparadas as custas processuais remanescentes (inclusive FUNJUS), inclusive nos autos em apensos (nº876/2005) e voltem-me conclusos para homologação da partilha, como pretendido. 4. Intime-se. Custas do Sr. Distribuidor (R\$ 2,48), Providencie a parte interessada o depósito das custas do Sr. Contador, no valor de R\$10.08, diretamente na conta do Contador (GUIA PRÓPRIA DO CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO CONTADOR E PARTIDOR), conforme certidão de fls. 269v. -Advs. VANESSA VOLPI BELLERGARD PALÁCIOS, Carmen Gloria A. Andrioli e Louise Rainer Pereira Gionédís-. 20. INDENIZAÇÃO-271/2005-VCORE NOVAS TECNOLOGIAS e outro x BANCO BRADESCO S/A. e outro- (fl. 618) " Cumpra-se a determinação de fl. 611. Int. (fl. 611) Considerando o contido na petição de fl. 608/610, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e nossas melhores homenagens. Intime-se. -Advs. LUIZ ADRIANO A. P. CESTARI, Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan e Denio Leite Novaes Junior-. 21. USUCAPIÃO-802/2005-LUCIMARA ALVES DA CRUZ- (fl. 173) " - Manifeste-se a requerente, LUCIMARA ALVES DA CRUZ, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao petitório de fls. 166/172, formulada pelo Município de Curitiba/Pr. Int Advs. Paulo José Gozzo e Silvio André Brambila Rodrigues-. 22. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-810/2005-LILIAN STRECHAR x FERNANDO CÉSAR FAVILE DE SOUZA e outro- (fl. 267) " 1. Considerando a anuência da autora, expeça-se mandado de constatação, às expensas do réu, para que averiguação de quem está residindo no imóvel objeto da lide. 2. Intime-se. -Advs. ALAN MESNIKI e Elaine de Fátima C. Guérios-. 23. INVENTÁRIO SOB O RITO DE ARROLAMENTO-1254/2005-CATARINA PAIANO VIEIRA x ESPÓLIO DE ADÃO DOMINGOS VIEIRA- Providencie o complemento de custas (R\$ 60,00) -Advs. Antonio Carlos G. Taques e ADRIANO SOARES TAQUES-. 24. INTERDIÇÃO-193/2006-GREISY KELLY ROBASSA FERRAZ x GERSON SCHULTZ FERRAZ- (fl. 1005) " Vistos e examinados estes autos. 1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela requerente (fls. 1.001/1.004) face à sentença de fls. 996/997. 2. Verifica-se erro material na parte dispositiva da sentença quanto ao nome do interditando, que foi equivocadamente lavrado o nome de OSNEY RODRIGUES BATISTA, sendo que o nome correto do interditando é GERSON SHULTZ FERRAZ. Pelo que retifico o nome do interditando na parte dispositiva da sentença para que passe a constar GERSON SHULTZ FERRAZ. Quanto à pensão mensal do interditado, será mantida a liberação parcial de 60% (sessenta por cento), conforme decisão de fls. 834 dos autos de Prestação de Contas nº 48.243/2010, em apenso. Assim, cumpra-se a determinação contida no item '5' de fls. 834 daqueles autos. Considerando o item 'II' da promoção ministerial de fls. 1.000, reexpeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, conforme requerido. 3. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração interpostos e, pelos motivos antes registrados, retifico o erro material apontado e supro a omissão apontada, mantendo-a íntegra quanto ao mais que nela consta. 4. Publique-se. Registre-se, conforme C.N., intime-se. -Adv. Vivian Regina Lazzaris-. 25. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-228/2006-BANCO ITAÚ S.A. x TÂNIA MARIA LUCAS- (fl. 179) " 1. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial independentemente do preparo das custas apontadas à fl. 177, devendo estas ser incluídas na conta geral, para posterior cobrança. 2. Intime-se. Providencie a parte devedora o pagamento das custas referentes ao escrivão (R\$ 601,60), Sr. Contador (R\$ 10,08) e taxa judiciária - funrejus (R\$ 28,07). -Advs. Fernanda Fortunato Mafra, Juliana Jacyntho Lima Ferreira C. Meira e DIVA RIBEIRO LIMA-. 26. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-231/2006-PIONNE OLESTAL MURARO e outros x NOSSA SAÚDE OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA

À SAÚDE LTDA. - (fl. 570) " 1. Haja vista a divergência entre os cálculos apresentados pela parte autora/credora (fls. 526) e pela ré/devedora (fls. 545/546), determino sejam os autos remetidos à Contadoria Judicial para o fim de apurar valor do débito conforme determinado na parte dispositiva da sentença (fls. 93/100). 2. Após, deliberarei quanto à Impugnação ao Cumprimento de Sentença. 3. Intime-se. Diligências. Providencie a parte interessada o depósito das custas do Sr. Contador, no valor de R\$ 65,74 , diretamente na conta do Contador (GUIA PRÓPRIA DO CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO CONTADOR E PARTIDOR), conforme certidão de fls. 570vº -Adv. Valéria de Cássia Lopes, ANA CRISTINA ANGULSKI, Luiz Carlos da Rocha e ADRIANA DE FRANCA-.

27. INDENIZAÇÃO-236/2006-DIOGO AUGUSTO DE OLIVEIRA x MILTON VIEIRA e outro- (fl. 92) " 1. Defiro, em termos, os pedidos formulados à fl. 91. 2. Indefiro o pedido de consulta ao INFOJUD, tendo em vista que este Juízo não faz uso deste sistema. 3. Preparadas as custas para o ato, expeçam-se ofícios à TIM, OI, COPEL e RECEITA FEDERAL, para o fim colimado. 4. Indefiro o pedido de ofício à SANEPAR, por não prestar este tipo de informação. 3. Intime-se. Antecipe custas de 04 ofícios (R\$ 37,60)-Adv. JOSE LEOCADIO DE CAMARGO-.

28. PRESTAÇÃO DE CONTAS-272/2006-RICARDO GERHARDT x CONSUELO HARTMANN PEIXOTO- (fl. 336) " 1. Acolho, "in totum", representante do Ministério Público de fls. 334/335. o parecer do ilustre 2. Desta sorte, dispense a dilação probatória. 3. À conta e preparo das custas remanescentes. 4. Após, anote-se no livro próprio e tornem-me 5. Intime-se. conclusos para decisão. - Providencie a parte interessada o depósito das custas do Sr. Contador, no valor de R\$10,08 , diretamente na conta do Contador (GUIA PRÓPRIA DO CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO CONTADOR E PARTIDOR), conforme certidão de fls. 336v Adv. Merice Gerhardt, Rita Maria Niemeyer L. P. Soares e ROSE MARY BUFFARA DE CAMARGO VIANNA-.

29. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-449/2006-BRASILTELECOM S/A x JOSÉ DOMINGOS SCARPELINI e outro- (fl. 145) " 1. Indefiro o requerimento de fl. 138/144, para cumprimento de sentença, posto que já formulado (fl. 119) e deferido (fl. 121). 2. Portanto, deve a parte autora cumprir a determinação contida no item '2' de fls. 130. 3. Intime-se. -Adv. Ana Paula Domingues dos Santos, Sandra Regina Rodrigues, LUIZ HUMBERTO MENEGOTTO e WILSON SCARPELINI KAMINSKI-.

30. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO-993/2006-CONDOMÍNIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL BURITI x MARIA APARECIDA DOS SANTOS- (fl. 87) " A conta e preparo. Após, voltem conclusos. Providencie a devedora o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R\$ 482,22) -Adv. Claudio Marcelo Baiak e Janaina Cirino dos Santos-.

31. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1075/2006-IZAURA ANTUNES DANTAS x JOSÉ ANTONIO FERREIRA- (fl. 388) " Defiro a suspensão do processo, por 90 (noventa) dias, conforme requerido as fls. 386....-Adv. ALTAMIRO ALVES DOS SANTOS e Luiz Celso Dalprá-.

32. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1416/2006-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ILHA DO SOL x ELCIO SAFIANO e outro- (fl. 131/133) "Ante o exposto, com fulcro nos artigos 459 e 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, para condenar os réus, Elcio Safiano e Patrícia Nicetto Safiano, ao pagamento da soma do valor principal das despesas condominiais apontadas na inicial, bem como as que se venceram no curso da ação, acrescidas da multa, corrigidas monetariamente pelo índice IGP-DI/INPC a partir do vencimento e acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Sucumbente, condeno os réus, Elcio Safiano e Patrícia Nicetto Safiano, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor do débito, na forma do artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil. Publicada em mão do Sr. Escrivão. Registre-se. Intime-se. -Adv. Beatriz Santi Pinheiro, Laiana Carla Miranda Martins e Kirila Koslosk-.

33. DECLARATÓRIA DE NULIDADE-166/2007-JORGE HACUO KOBAYASHI x BANCO ABN AMRO REAL S.A. e outro- (fl. 45) " À conta e preparo das custas processuais remanescentes, inclusive FUNJUS, se houver. Em seguida, tornem conclusos os autos, para análise do pedido formulado pelo autor à fl. 44. Intime-se. Providencie a parte autora o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R\$ 28,20) -Adv. André Krempel Lós-.

34. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-217/2007-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO x MACIEL EVALDO CARLOS- (fl. 64) " Tendo em vista o que consta da petição de fl. 61 dos Drs. Procuradores da parte autora desistindo do processo, fica extinto o processo, sem resolução de mérito (art. 267, VIII, do CPC), inclusive para o fim de gerar os efeitos decorrentes do disposto no parágrafo único do seu artigo 158. Com o transitivo em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Custas na forma da lei. Demais diligências necessárias. P.R.I. Diligências necessárias. - Providencie o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R\$ 28,20) Adv. CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL e Cristiane Belinati Garcia Lopes-.

35. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO-0001365-27.2007.8.16.0001-JOSÉ LUIZ GONÇALVES e outro x CIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A- Providencie a advogada Dra. Lorena Panka a retirada do alvará nº 230/2012, no Banco do Brasil S/A do Fórum - PRAZO do alvará 30 dias da expedição - expedido em 02.05.2012. -Adv. Lorena Panka e Milton Luiz Cleve Küster-.

36. USUCAPÍÃO-535/2007-JAIME BENTO x OSVALDO GARDÔNIO e outro- (fl. 144/145) "....3. DISPOSITIVO Em vista do exposto, julgo procedente o pedido de aquisição da propriedade em virtude da ocorrência do lapso temporal necessário à caracterização da prescrição aquisitiva de usucapião, para declarar o domínio de JAIME BENTO sobre a área descrita na petição inicial, em conformidade com os preceitos contidos na norma do art. 1.238, parágrafo único, do Código Civil em vigor, servindo esta de título para oportuna matrícula no Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca. Com o trânsito em julgado e, uma vez pagas as custas, expeça-se mandado para o devido registro imobiliário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv. Marcelo Vardânega Ribeiro e Santino Sagais-.

37. COBRANÇA-818/2007-ESPÓLIO DE JOSÉ FABRI x BANCO ITAÚ S.A.- (fl. 134) " A conta e preparo de eventuais custas remanescentes. Após, tornem-me conclusos

para decisão da execução de pré-executividade. Int. Providencie a parte interessada o pagamento das custas referentes ao escrivão (R\$ 257,56), distribuidor (R\$ 30,25) Contador (R\$ 10,08) e funrejus (R\$ 21,32).-Adv. Paulo Roberto Gomes, Braulio Belinati Garcia Perez e Márcio Rogério Depolli-.

38. REVISÃO DE CONTRATO-1598/2007-FABIANO MORALES DE OLIVEIRA x ABN AMRO REAL S/A- Providencie a parte autora o pagamento das custas referentes ao escrivão (R\$ 286,76), distribuidor (R\$ 30,25) e taxa judiciária - funrejus (R\$ 21,32).-Adv. Iolanda Correia de Oliveira, Tarso Correia de Oliveira e Herick Pavin-.

39. PRESTAÇÃO DE CONTAS-1658/2007-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO COLONY PARK x MARIA TEREZINHA RIBEIRO NATAL- (fl. 187/190) ".....Dispositivo Conseqüentemente, com fulcro nos artigos 459 e 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente, com resolução de mérito, o pedido desta ação de prestação de contas nesta primeira fase para condenar a ré, Maria Terezinha Ribeiro Natal, a prestar contas em 48 (quarenta e oito) horas. Como consequência, condeno a ré, Maria Terezinha Ribeiro Natal, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 900,00 (novecentos reais), de acordo com o artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Vale lembrar a jurisprudência sobre o assunto: "Na primeira fase da ação de prestação de contas, a sentença condenará o vencido ao pagamento de honorários de advogado, conforme considere a ação procedente ou improcedente" (RT 642/126). Publicada em mão do Sr. Escrivão. Registre-se. Intime-se. -Adv. Hany Kelly Gusso, Ana Carolina Busatto Macedo, Jose Claudio Siqueira e Maria Luiza Loesch-.

40. COBRANÇA-74/2008-EVANY LOURDES NEVES x NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A- (fl. 110) " 1. À conta e preparo das custas remanescentes. 2. Após, anote-se no livro próprio e tornem-me conclusos para decisão. 3. Intime-se. Ciência de fls. 111.-Adv. Lorenza de Cassia Amaral Oliveira, LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE e LUCIANO ALBERTI DE BRITO-.

41. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE TÍTULO-0005862-50.2008.8.16.0001-EDER ZANONI TORRES GOMES x BANCO ITAÚ S/A- (fl. 261) " 1. Sobre retorno dos autos da Superior Instância, digam os Drs. Procuradores das partes. 2. Intime-se. -Adv. Jean Anderson Albuquerque, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda A. Wambier e Evaristo Aragão F. dos Santos-.

42. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-710/2008-MARIA IRACI TULIO GOULIN e outro x REGÊNCIA COMERCIAL DE MADEIRAS LTDA e outro- (fl. 84) " Defiro o pedido de suspensão do feito (fl. 83). Desta sorte, manifestem-se as credoras em prazo de 60 (sessenta) dias. Intime-se -Adv. Plínio Luiz Bonança e Jeanete Scorsim-.

43. INIBITÓRIA-1221/2008-TIM CELULAR S/A x COSTA TELEFONIA LTDA e outros- (fl. 713) " 1. Sobre o prosseguimento do processo, diga o Dr. Procurador da parte autora. 2. Intime-se. Diligências. -Adv. Rafael Dias Cortes, Gabriel Antonio Henke Neiva de L. Filho, Rafael Gonçalves Rocha e Alessandro Dias Prestes-.

44. REVISÃO DE CONTRATO C/C CONSIG. EM PAGTO-1500/2008-SEBASTIÃO OSMAR KANKA x BANCO ITAÚ S/A- Providencie o advogado Dr. Jose Carls Skrzyszowski Junior a retirada do alvará nº 227/2012 no Banco da Caixa Economica Federal do Fórum - PRAZO do alvará 30 dias da expedição - expedido em 02.05.2012 . -Adv. Carlos Eduardo Scardua, Danielle Tedesko, Lucas Reck Vieira e Crystiane Linhares-.

45. ALVARÁ-1719/2008-JOÃO DETZEL e outros- Providencie o advogado Dr. André Eduardo Detzel a retirada do alvará nº 226/2012 , no Banco do Fórum - PRAZO do alvará 30 dias da expedição - expedido em 02.05.2012. -Adv. Adrian Hinterlang de Barros e Andre Eduardo Detzel-.

46. REVISÃO DE CONTRATO-1748/2008-WILSON MARCOS RAMOS e outros x AZ IMÓVEIS LTDA- (fl. 314) " -1. Digam os Srs.Peritos nomeados nos autos, em prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre a possibilidade de redução da verba honorária, ou se insistem em vê-la "fixada" pelo Juízo nos patamares já fixados. 2. Intime-se. Adv. Cristiane Melluso e Silvio André Brambila Rodrigues-.

47. INDENIZAÇÃO-1842/2008-ANGELA DE MENEZES x D.H.MELO ASSOC. EM ODONTOLOGIA LTDA - ODONTOCLINIC- (fl. 172/177) "....Ante o exposto, com fulcro nos artigos 459 e 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nesses autos nº 1.842/200 de ação indenizatória. Como consectário desta decisão, condeno a autora, Angela de Menezes, ao pagamento de honorários advocatícios (à parte "ex-adversa"), os quais fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), consoante apreciação equitativa, prevista no §4º do art. 20 da lei adjetiva civil, não relegando ao óbvio as normas das alíneas "a" e "c" do §3º do mesmo artigo de lei, ou sejam (a) o grau de zelo do profissional d]que atuou na causa e (c) a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo causídico e o tempo provável que dispôs para a execução do serviço. Publicada em mão do Sr. Escrivão. Registre-se. Intime-se-Adv. Leni Ferreira dos Santos, Sérgio Geraldo Garcia Baran, Maurício de Paula Soares Guimarães e Rafael Martins Bordinhão-.

48. COBRANÇA-138/2009-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LANCELOT x MARIA HELENA CHUÉ- Providencie a parte autora o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R\$ 31,02) -Adv. Osiris Giaccio de Mico, Antônio Dilson Pereira, MARCIO CLEMENTINO SOARES e ALI CHAIM FILHO-.

49. REVISIONAL DE CONTRATO-1038/2009-SOCORRO MARIA DE OLIVEIRA x BANCO DAYCOVAL S.A.- (fl. 136) 1. Defiro o pedido de fl. 135. 2. Desta sorte, intime-se a ré, BANCO DAYCOVAL S.A., para que, no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, efetue o pagamento de 50% das custas remanescentes (vide fl. 133). 3. Intime-se. - Adv. Larissa da Silva Vieira e Alessandra Michalski Velloso-.

50. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO-1570/2009-JOSÉ CARLOS SOARES DE LIMA RAMOS x SELMA MENDES DE MORAES BUENO- (fl. 165) " 1. Converto o julgamento em diligência. 2. Para evitar futuras arguições de nulidade e ante a extinção do processo com relação aos demais réus, certifique a Serventia acerca do oferecimento de contestação pela primeira ré, Selma Mendes de Moraes Bueno. 3.

Após, torne-me concluso o encarte processual para decisão. 4. Intime-se. Ciência do ofício de fl. 166 -Advs. Beatriz Schrittenlocher e Aderlan Ângelo Camargo-.

51. INTERDIÇÃO-1593/2009-ANTONIO CARLOS SANTOS ALARCÓN x JAQUELINE SANTOS ALARCÓN- (fl. 705) " 1. Tendo em vista o contido na petição de fls. 695/704, dê-se vista ao Ministério Público. 2. Intime-se. -Advs. Paulo Fernando Paz Alarcón, Tharine Kovaleski e Ana Eliete Becker M. Koehler-.

52. INTERDIÇÃO-1679/2009-MARIA DA CONCEIÇÃO ALARCON SABBATINI e outro x JAQUELINE SANTOS ALARCÓN- (fl. 69) " 1. Considerando as promoções ministeriais de fls. 58 e fls. 68, suspendo o curso desta ação até ulterior deliberação. 2. Intime-se. -Adv. Ana Eliete Becker M. Koehler-.

53. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1699/2009-ANELI MIRANDA x HOSPITAL E MATERNIDADE VICTOR FERREIRA DO AMARAL- (fl. 49) " Contados e preparados voltem conclusos para sentença. Intime-se. Providencie o autor o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R\$ 11,48) -Advs. Mariana Silva Marquezani, GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA e Carla Melissa da Fonseca-.

54. INDENIZAÇÃO-1937/2009-ETHAN & COLE CORRETORA DE SEGUROS x FCM QUÍMICA DO BRASIL LTDA- Providencie autora a retirada e remessa dos autos para a Comarca de Campinas/SP. -Adv. Gabriel Braga Farhat-.

55. COMINATÓRIA-2042/2009-NATÁLIA DE ARAUJO MALAGUETA x ORGANIZAÇÃO MÉDICA CLINIHAUER LTDA- (fl. 169/176)" Ante o exposto, com fulcro nos artigos 459 e 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES, com resolução de mérito, os pedidos para condenar a ré, Organização Médica Clinihauer Ltda. (Amil Assistência Médica Internacional Ltda.): a dar continuidade do contrato (plano de saúde) descrito na inicial e garantir à autora todos os benefícios de cobertura do mencionado Plano de Saúde Personal Clinihauer; b) ao pagamento dos danos materiais equivalente a R\$ 3.521,04 (três mil quinhentos e vinte e um reais e quatro centavos), devidamente corrigido monetariamente pela média simples dos índices INPC/IGP-DI e acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação; c) ao pagamento de indenização por dano moral equivalente a R\$ 8.000,00 (oito mil reais) corrigido monetariamente pela média simples dos índices INPC/IGP e acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condeno a ré, Organização Médica Clinihauer Ltda. (Amil Assistência Médica Internacional Ltda.), ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, na forma do disposto no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil. Publicada em mão do Sr. escrivão. Registre-se. Intime-se. -Advs. Valdemar Reinert, Sergio Ricardo Alberti Biniara, José Heriberto Micheleto e Elisabeth Nass Anderle-.

56. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-2158/2009-WELLINGTON DE SOUSA MENDES x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS- (fl. 103) " Vistos e examinados estes autos de cobrança de diferença securitária, nos quais figuram, como autor, WELLINGTON DE SOUSA MENDES, e, como ré, GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS, devidamente qualificados à fl. 02. HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos efeitos, a transação manifestada pelas partes (fls. 73/75). Conseqüentemente, extingo o presente processo, com resolução do mérito, fulcrado nos arts. 158, parágrafo único, e 269, III, ambos do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal. Assim, expeça-se alvará em nome do procurador do autor, Walter Bruno Cunha da Rocha (OAB/PR nº 27.847), para levantamento da quantia depositada à fl. 81, mediante recibo nos autos. Após, dê-se baixa inclusive junto ao Distribuidor. Registre-se. Intime-se. -Advs. Walter Bruno Cunha da Rocha, Gerson Requião e Milton Luiz Cleve Küster-.

57. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0010805-42.2010.8.16.0001-RITA DE CASSIA ZANIOLO e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S.A.- (fl. 127/133)"Ante o exposto, com fulcro nos artigos 459 e 269 I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, para condenar o réu, HSBC Bank Brasil S/A Banco Multiplo,, ao pagamento do valor da diferença entre o que deveria ser efetivamente creditado e o que foi creditado nas contas-poupança dos autores (descritas na inicial), nos termos acima, devidamente corrigida pela média simples dos índices INPC/IGP-DI e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Sucumbente, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor que resultar do cálculo acima, na forma do artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil. Publicada em mão do Sr. Escrivão. Registre-se. Intime-se. -Advs. Valéria Aparecida Ferreira dos Santos e Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan-.

58. COBRANÇA-0018915-30.2010.8.16.0001-ESPÓLIO DE SEBASTIÃO DE ANDRADE SOBRINHO e ESPÓLIO DE CATHARINA AURORA DE ANDRADE representados por DORLY BENTO ANDRADE e outros x BANCO REAL- (fl. 225) " 1. A matéria açambarcada no processo é, na sua essência, somente de direito. Entendimento contrário, pela dilação probatória, esbarra na situação fática, pois o que já foi coligido nos autos é suficientemente forte para lastrear a decisão de mérito (CPC, 330, 1, e 130, conjugados). 2. Conseqüentemente, alternativa não me resta senão dar cumprimento ao comando legal obrigatório, para julgar o processo no estado em que se encontra. 3. À conta e preparo das custas remanescentes. Após anote-se no livro próprio e torne-me concluso o encarte processual, para desate. 4. Intime-se. Providencie o autor o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R\$ 23,70) -Advs. Ana Paula Martins Alves da Silva, João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra e Gilberto Stinglin Loth-.

59. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0019620-28.2010.8.16.0001-ADONÉSIO FERREIRA GANDRÁ x BANCO ITAÚ S/A- (fl. 180) A conta e preparo das custas remanescentes. Após tornem-me conclusos para análise e homologação do acordo apresentado. Int. Providencie cada parte o preparo de custas de 50% a seguir o pagamento das custas referentes ao escrivão (R\$ 858,88), distribuidor (R\$ 30,25) Contador (R\$ 10,08) e Taxa Judiciária - funrejus (R\$ 56,24)-Advs. Calixto Domingos de Oliveira, Gustavo Saldanha Suchy, Janaina Giozza Ávila, Virginia Mazzucco e Cristiane Belinati Garcia Lopes-.

60. MONITÓRIA-0026679-67.2010.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x EVERSON MAYER SIMÕES- (fl. 105) " 1. Tendo em vista que no acordo celebrado entre as partes (fls. 98/100) ficou estabelecido que as custas processuais remanescentes (fls. 102) serão suportadas pelo réu, diligencie-se à sua intimação para que providencie o pagamento de referidas custas. 2. Comprovado o pagamento, voltem-me para homologação do acordo de fls. 98/100. 3. Intime-se. -Advs. Daniel Pessoa Mader e Gabriel da Silva Ribas-.

61. REVISÃO DE CONTRATO-0028878-62.2010.8.16.0001-SIMONE MARCHIORI MAYER x BANCO ABN AMRO REAL S/A- (fl. 207/214) "DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro nos artigos 459 e 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, com resolução de mérito, nestes autos de ação de revisão de contrato bancário contra Banco ABN AMRO Real S/A. Condeno a autora, Simone Marchiori Mayer, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios. Os honorários advocatícios são fixados em R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), atendendo-se ao disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publicada em mão do Sr. Escrivão. Registre-se. Intime-se. -Advs. Fernando Todeschini, Danilo Ribeiro de Oliveira e Luiz Fernando Brusamolín-.

62. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0032137-65.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x LUIZ CARLOS DOS SANTOS- (fl. 43) " -Adv. Gustavo Saldanha Suchy, Janaina Giozza Ávila e Paulo Sergio Winckler-.1. Tendo em vista o que consta da petição de fls. 32/33, assinada pelo réu e pela Procuradora da autora, constituída com poderes especiais para transigir (fls. 07), HOMOLOGO, por sentença, para que sejam produzidos seus jurídicos e legais efeitos, os termos da transação firmada, em conciliação, pelas partes, julgando o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso III, do CPC). 2. Custas e honorários conforme acordo. 3. Oportunamente, arquivem-se, com as devidas anotações. P.R.I.

63. ADIMPLEMTO CONTRATUAL-0032658-10.2010.8.16.0001-PAULO MONTANARI x BRASIL TELECOM S/A- (fl. 267) " -1. Trata-se de deliberar a respeito dos Embargos de Declaração opostos pela ré (fls. 250/252) face à sentença de fls. 247/248. 2. Embora o suposto Contrato Acessório de Participação tenha sido assinado em 01/03/1990, conforme noticiado na petição inicial, não há nos autos o número do referido contrato, somente o documento de fls. 43 que comprova a data da suposta assinatura. Assim, verifica-se erro material contido no segundo parágrafo do item '2' de fls. 247 quando da citação do número do contrato, qual seja 3808127050. Portanto, para o fim de retificar o erro material apontado, o segundo parágrafo do item '2' de fls. 247, passa a ter a seguinte redação: "O suposto Contrato Acessório de Participação foi assinado em 01/03/1990, conforme consta no item 'II', subitem '2.1' de fls. 03 da petição inicial. "Assim, considerando que o prazo prescricional previsto no Código Civil de 1.916 para as ações de natureza pessoal é de 20 (vinte) anos e, tendo em vista que o Novo Código Civil entrou em vigor na data de 11/01/2003, ou seja, mais da metade do tempo previsto na lei revogada, por força da regra de transição prevista no art. 2.028 do Novo Código Civil, o prazo a ser aqui considerado é o previsto no art. 177 do Código Civil de 1.916." 3. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração interpostos e, pelos motivos antes registrados, supro o erro material apontado, mantendo-a íntegra quanto ao mais que nela consta. 4. Publique-se. Registre-se, conforme C.N., intime-se. Advs. José Ari Matos, Ana Tereza Palhares Basílio e Joaquim Miró-.

64. ANULAÇÃO DE TÍTULO-0035525-73.2010.8.16.0001-COMERCIAL IMPÉRIO COMÉRCIO DE FERRAMENTAS ELÉTRICAS E HIDRAULICAS LTDA x EMPRESA ETILUX INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA- (fl. 89/91) "Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos para declarar a nulidade do título extrajudicial, nota fiscal nº 503281 e determinar o cancelamento definitivo do protesto do mencionado título. Como a autora decaiu em parte mínima do pedido, condeno a ré, Etilux Indústria e Comércio Ltda., ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos da autora, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), consoante apreciação equitativa, prevista no §4º, do art. 20, da Lei Adjetiva civil, não relegando ao olívio as normas das alíneas "a" e "c" do §3º, do mesmo artigo de lei, ou sejam (a) o grau de zelo do profissional que atuou na causa e (c) a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo causídico e o tempo provável que dispôs para a execução do serviço. Publicada em mão do Sr. escrivão. Registre-se. Intimem-se. -Adv. Giuseppe Lanzaolo-.

65. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0035582-91.2010.8.16.0001-SBC TÉCNICA EM EQUIPAMENTOS LTDA x BUCAGRANS - CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA- (fl. 59) " 1. Remetem-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo das custas processuais remanescentes. 2. Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação do acordo formulado às fls. 56/58. 3. Intime-se. Providencie o devedor o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R\$ 14,10) -Advs. Otávio Dias Pereira Júnior, Rafael Bertoldi Coelho, Mariano Martorano Menegotto, Luiz Daniel Felipe, Edson Isfer e SILVIA DANIELE AKIKO ARAKI DA SILVA-.

66. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0040653-74.2010.8.16.0001-VALDELICE PEREIRA DE SOUZA x BANCO ITAUCARD S.A.- Providencie a parte interessada o pagamento das custas referentes ao escrivão (R\$ 373,18), distribuidor (R\$ 30,25) e taxa judiciária - funrejus (R\$ 23,63) -. Providencie o advogado Dr. Elton Alaver Barroso e/ou o Dr. Pedro Roberto Belone a retirada do alvará nº 228/2012, no Banco do Brasil do Fórum - PRAZO do alvará 30 dias da expedição - expedido em 02.05.2012. Advs. Pedro Roberto Belone, Elton Alaver Barroso e José Carlos Skrzyszowski Junior-.

67. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0049017-35.2010.8.16.0001-JOÃO CARLOS VIDAL e outro x BANCO ITAÚ S/A- (fl. 260) " 1. À conta e preparo das custas remanescentes. 2. Após, anote-se no livro próprio e tornem-me conclusos para decisão do incidente processual. 3. Intime-se. Providencie o credor o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R\$ 20,68) -Advs. Heitor Caetano B. Hedeke, Mario Krieger Neto e Evaristo Aragão F. dos Santos-.

68. DESPEJO-0049833-17.2010.8.16.0001-DONAY ADÉLIA VON DER OSTEN RAMOS x MARLY FERNANDES DAMIN- (fl. 109) " Vistos etc. Considerando que

a ré foi devidamente citada por hora certa (fl. 102), bem como que a caução foi devidamente prestada (vide termo de fl. 95), e que a devedora não contestou a presente demanda, nem comprovou a purgação da mora, defiro o pedido de fls. 105/107. Desentranhe-se o mandado de fl. 100, para o efetivo cumprimento da ordem de desajuro, autorizo o Sr. meirinho encarregado do cumprimento do mandado a se utilizar das prerrogativas do § 2º do art. 172 do CPC, inclusive do auxílio de força policial, obviamente em sendo necessário. 2.1 Oficie-se ao(a) Delegado(a) titular do COPE (Centro de Operações Policiais Especiais), nesta Capital, requisitando o auxílio de força da Polícia Judiciária. 3. Intime-se. -Adv. Marcos Wengerkiewicz-.

69. MONITÓRIA-0052767-45.2010.8.16.0001-MICHELE ROSA DE SOUZA x RAFAEL ELICKER MALHEIROS- (fl. 37) " 1. Defiro o pedido de fl. 34. 2. Desta sorte, adite-se o mandado de fl. 31 com o valor do débito atualizado (R\$ 9.166,04) e desentranhe-se-o, para efetivo cumprimento no endereço informado à fl. 34. 3. Intime-se. Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. -Advs. Carolina Andrade Vieira e Rodrigo Cesar Barbatto Fabbris da Silva-.

70. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0057948-27.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x EMANUELLE SOARES BRIZOLA- (fl. 48) " A conta e preparo das custas remanescentes. Após, tornem-me conclusos. Int. Providencie o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R\$ 8,46) -Adv. José Carlos Skrzyszowski Junior-.

71. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0058935-63.2010.8.16.0001-JAIRO SPONHOLZ DE ARAÚJO x BRASIL TELECOM S/A- (fl. 193) " Diante da possibilidade de atribuição de efeito infringente à decisão de fls. 182/185, em detrimento dos embargos de declaração opostos pela ré, BRASIL TELECOM S/A (fls. 189/192), concedo o prazo de 5 (cinco) para que a parte contrária se manifeste acerca do recurso supracitado. Em seguida, torne-me conclusos o encarte processual. Intime-se. -Advs. Fabiano Freitas Minardi, Ana Tereza Palhares Basílio e Joaquim Miró-.

72. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0060966-56.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S.A. x FELIPE AUGUSTO BARRETO ROMANEL- (fl. 40) " 1. Avoquei. 2. Para o fim de retificar o segundo parágrafo do item '1' do despacho de fls. 39, que passa a ter a seguinte redação: "Assim, tendo em vista que Na conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado" (Súmula 235, ST3), determino a devolução dos autos no 28.681/2012 e 2S.4S2J2Q av Juízos da 4a e 11a Vara Cível deste Foro Central da Comarca da RM de Curitiba/PR, respectivamente, para as devidas providências." 3. Intime-se. Oihgências. -Advs. Marcio Ayres de Oliveira e Eduardo José Fumis Faria-.

73. BUSCA E APREENSÃO-0061903-66.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x DAIANE MARCELA MACIEL- Providencie o autor o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R\$ 12,22) -Advs. Eduardo José Fumis Faria, Marcio Ayres de Oliveira e Juliane Toledo S. Rossa-.

74. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0068596-66.2010.8.16.0001-BUCAGRANS CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. x SBC TÉCNICA EM EQUIPAMENTOS LTDA- Providencie o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R\$ 8,46) -Advs. Edson Isfer, Luiz Daniel Felipe, Manoel Eduardo Alves Camargo e Gomes, Rafael Bertoldi Coelho, Otávio Dias Pereira Júnior e Mariano Martorano Menegotto-.

75. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0069212-41.2010.8.16.0001-ADIMILSON DE LARA LIMA x BANCO AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- (fl. 89/93) "Ante o exposto, com fulcro nos artigos 459 e 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito para condenar o réu, Banco Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, ao pagamento da indenização ao autor, a título de dano moral, no valor equivalente R\$ 7.000,00 (sete mil reais), corrigido monetariamente pela média simples dos índices INPC/IGP e acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Sucumbente, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) do valor do débito, na forma do disposto no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil. Publicada em mão do Sr. Escrivão. Registre-se. Intime-se. -Advs. Wagner Azevedo Chaves e Reinaldo Mirico Aronis-.

76. INIBITÓRIA-0070920-29.2010.8.16.0001-RAQUEL DO CARMO NUNES x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- (fl. 77/82) "..... DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro nos artigos 459 e 269, I, do CPC julgo parcialmente procedentes, com resolução de mérito, os pedidos nos autos nº 70.920/2010, para determinar que os descontos realizados diretamente da conta da autora (descrita na inicial) não excedam a 30% (trinta por cento) dos valores creditados a título de salário. Como consequência, e tendo a sucumbência como recíproca, na forma do artigo 21, do Código de Processo Civil, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, na proporção de 30%, enquanto que a autora suportará tais verbas na ordem de 70%. Os honorários advocatícios são fixados desde logo em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), atendendo-se ao disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, para que o réu pague ao patrono da autora 30% do valor arbitrado e a autora efetue o pagamento de 70% do valor respectivo, a título de honorários, ao patrono do réu. Publicada em mão do Sr. Escrivão. Registre-se. Intime-se. -Advs. Lincoln Taylor Ferreira, João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra e Gilberto Stinglin Loth-.

77. INVENTÁRIO SOB O RITO DE ARROLAMENTO-0000248-59.2011.8.16.0001-NELSON LEIMAR FARAH e outros x ESPÓLIO DE WALDEMAR FARAH- (fl. 63) " 1. Considerando o parecer da Fazenda Pública do Estado do Paraná (fl. 61), certifique a Serventia o trânsito em julgado da decisão de fls. 47/48 e expeça-se o formal de partilha, para os devidos fins. 2. Intime-se. Providencie o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R\$ 143,82)-Adv. Rafael Tadeu Machado-.

78. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0001987-67.2011.8.16.0001-IZABEL DE SOUZA x BANCO FIAT S/A- (fl. 122) " 1. À conta e preparo. 2. Após,

voltem conclusos. Providencie a parte autora o pagamento das custas referentes ao escrivão (R\$ 413,58), distribuidor (R\$ 30,25) Sr. Contador (R\$ 10,08) e Taxa Judiciária - funrejus (R\$ 23,40)-Advs. Juliane Toledo S. Rossa, Marcio Ayres de Oliveira e Eduardo José Fumis Faria-.

79. BUSCA E APREENSÃO-0003906-91.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x GERVASIO PEDROSO DA SILVA- (fl. 66) " 1. À conta e preparo. 2. Após, voltem conclusos. 3. Intime-se. - Providencie a parte ré o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R\$ 11,28) Advs. José Carlos Skrzyszowski Junior e Douglas Fagner Andreatta Ramos-.

80. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0005004-14.2011.8.16.0001-CARLOS JOSÉ SANTIAGO MARTINS x BANCO DO BRASIL S.A.- (fl. 29) " 1. Considerando a concordância da credora quanto ao valor depositado pela devedora às fls. 26, referente aos honorários de advocatícios, expeça-se alvará em nome do procurador Mauro Sérgio Guedes Nastari (OAB/PR nº 27.902), para o fim de levantar o valor, devidamente atualizado, haja vista os poderes conferidos pela procuração de fls. 12. 2. Pagas as eventuais custas processuais, arquivem-se estes autos. 3. Intime-se. - Providencie a parte interessada o pagamento das custas referentes ao escrivão (R\$ 241,58), distribuidor (R\$ 30,25) Contador (R\$ 10,08) e Taxa Judiciária - funrejus (R\$ 21,32)-Advs. Mauro Sérgio G. Nastari, Genésio Felipe de Natividade e Luiz Alberto Gonçalves-.

81. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO-0006643-67.2011.8.16.0001-SOCIEDADE EDUCACIONAL SOL LTDA x BANCO ITAU S/A- Providencie o autor o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R\$ 11,28) -Advs. Luiz Fellipe Magalhães Zarur, Luiz Rodrigues Wambier e Evaristo Aragão F. dos Santos-.

82. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0009371-81.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x BRUNO LUIZ DA ROSA TRE- (fl. 45) " 1. À conta e preparo. 2. Após, voltem conclusos. - Providencie o autor o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R\$ 11,28) Adv. Klaus Schnitzler-.

83. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010729-81.2011.8.16.0001-NUSITEC USINAGEM INDUSTRIAL LTDA x PACPEL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA- (fl. 47) " A conta e preparo Após, voltem-me conclusos para homologação do acordo realizado entre as partes (fls. 45/46). Providencie a exequente o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R\$ 6,04) -Advs. Eduardo Alvarenga, Maurício Guimarães e Alexandre Dalla Vecchia-.

84. BUSCA E APREENSÃO-0013754-05.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x SUE HELLEN FURTADO- (fl. 99) " À conta e preparo das custas processuais remanescentes, inclusive FUNJUS, se houver. Em seguida, voltem conclusos para apreciação do acordo entabulado pelas partes às fls. 96/98. Deixo de apreciar os embargos de declaração opostos às fls. 92/95, em virtude da falada composição amigável havida entre as partes. Intime-se. - Providencie a parte ré o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R\$ 5,64) Advs. Karine Simone P. Weber, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, Sérgio Schulze, Suelen Lourenço Gimenes, Caroline Amadori Cavet e Victória Kinaski Gonçalves-.

85. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0014859-17.2011.8.16.0001-CÍCERO CAMPOS FILHO x BANCO GMCA S.A- (fl. 34) " 1. Analisando o documento de fls. 25/31, verifico que o requerente não pode ser considerado juridicamente pobre. 2. Desta feita, indefiro o pedido de concessão das benesses da gratuidade processual. 3. Considerando o pedido de arquivamento do feito, determino que se remetam os autos à conta e preparo das custas remanescentes. 4. Após, tornem-me conclusos. 5. Intime-se. Providencie a parte interessada o pagamento das custas referentes ao escrivão (R\$ 519,82), distribuidor (R\$ 30,25) Contador (R\$10,08) e funrejus (R\$ 32,28). -Adv. Edison de Muzio Carvalho Filho-.

86. NUNCIÇÃO DE OBRA NOVA-0020062-57.2011.8.16.0001-SIGUEKO ITO x ANTÔNIO JOSÉ LAPOLA e outro- (fl. 253) " 1. Tendo em vista a contestação não apresentou fatos que possam elidir/modificar a verossimilhança da alegação trazida na petição inicial, mantenho a liminar de embargo da obra deferida (fls. 119/120). 2. De outro vértice, considerando que a produção da prova pericial foi requerida por ambas as partes, conforme se verifica às fls. 234/234 e fls. 236/237, cabe ao autor depositar dos honorários periciais, a título de adiantamento, conforme disposto no art. 33 do CPC. Assim, diligencie-se à intimação da autora para que providencie o pagamento dos honorários periciais, no valor de R\$3.000,00 (três mil reais). 3. Intime-se. (fl. 254) " 1. Avoquei. 2. Ratifico que, neste momento processual, não se vislumbra motivo determinante de juízo de convicção para suspender o embargo da obra, conforme referido no item '1' de fls. 253. 3. Cumpra-se o item '2' de fls. 253. 4. Embora o constante no item '2', de modo a tornar efetivo o esforço nacional estimulado pelo CNJ para o fim de permitir a conciliação como modalidade de solução de conflitos judiciais, de modo a oferecer a tutela jurisdicional invocada nos autos, com supedâneo no disposto pelo art. 125, inc. IV do CPC, designo audiência para o fim de buscar a conciliação entre as partes para a data de 12 de junho de 2012, às 13:30 horas. 5. Diligencie-se à intimação pessoal das partes para que nela compareçam pessoalmente representados por Procurador/Preposto com poderes para transigir. 6. Diligencie-se, também, à intimação dos Advogados das partes, mediante publicação no órgão de imprensa oficial, pra que nela compareçam e, estimulem e adotem providências para o comparecimento de seus constituintes, cientes de que o não comparecimento que frustrar a possibilidade de conciliação implicará na designação de nova data. 7. Demais diligência e intimações necessárias. -Advs. Edson Fischer Kroetz e Marcio Paschenda Neves-.

87. BUSCA E APREENSÃO-0020269-56.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x TEREZINHA DE CAMPOS MOREIRA- (fl. 39) " A conta e preparo de eventuais custas remanescentes. Após tornem-me conclusos. Int. Providencie o autor o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R\$ 8,46) -Advs. Marcio Ayres de Oliveira e Eduardo José Fumis Faria-.

88. ORDINÁRIA-0021618-94.2011.8.16.0001-COSTA TELEFONIA LTDA. e outro x TIM CELULAR S/A- (fl. 369) " 1. Expeça-se nova carta de citação para o endereço indicado às fls. 368. 2. Intime-se. Diligências. Antecipe a parte interessada o

pagamento das custas de 01 AR com postagem = R\$19,80 - (R\$9,40 AR + 10,40 postagem)-Advs. Alessandro Dias Prestes e Rafael Gonçalves Rocha-.

89. BUSCA E APREENSÃO-0022672-95.2011.8.16.0001-BV FINANÇEIRA S/A CFI x RAFAEL PEDRO DE OLIVEIRA SANTOS- (fl. 42) " A conta e preparo das custas remanescentes. Após, tornem-me conclusos. Intime-se Providencie o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R\$5,64) Manifeste-se quanto a guia de fl 38, não utilizada, querendo, pelo levantamento, antecipe custas de 01 alvará (R\$9,40) -Advs. Karine Simone P. Weber, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, FABIANA SILVEIRA e Sérgio Schulze-.

90. MONITÓRIA-0025819-32.2011.8.16.0001-COOPERFORTE - COOP. DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA. x BALBINO OLIVEIRA PRADO- (fl. 51) " A conta e preparo. Após, voltem-me conclusos. Int. Providencie o autor o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R\$ 11,28) -Advs. Fernando José Bonatto e Sadi Bonatto-.

91. ORDINÁRIA-0029156-29.2011.8.16.0001-VOLDISNEI KRISANOWSKI BARBOSA e outro x CONSTRUTORA PARATI LTDA- Manifeste-se acerca da resposta do ofício -Adv. João Teixeira Fernandes Jorge-.

92. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0031273-90.2011.8.16.0001-LENILSON DE JESUS ROSA x LOJAS SALTER S/A- (fl. 57/60) "...Ante o exposto, com fulcro nos artigos 459 e 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE, com resolução de mérito, o pedido desta ação de cautelar de exibição de documentos, e determino que a requerida, Lojas Salter S/A., exiba os documentos solicitados na inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação da decisão. Como corolário deste "decisum", considerando que esta ação cautelar não tem cunho (caráter) condenatório, fixo os honorários do(s) ilustre(s) advogado(s) da parte requerente em R\$ 300,00 (trezentos reais), fazendo-o com espeque no §4º do art. 20 do CPC, observadas as diretrizes das alíneas "a" e "c" do §3º, do mesmo dispositivo de lei. Disso resulta, finalmente, que imponho à requerida a responsabilidade pelo pagamento da falada verba, além das custas e demais despesas processuais. Publicada em mão do Sr. Escrivão. Registre-se. Intime-se. -Advs. Julio Cezar Engel dos Santos e Franco Andrei da Silva-.

93. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0032386-79.2011.8.16.0001-PIRAJABA JOÃO SANTOS DE CARVALHO e outro x CONDOMÍNIO MORADIAS DRACENAS I- (fl. 89) " A conta e preparo. Após, voltem conclusos. Providencie o expiente o pagamento das custas referentes ao escrivão (R\$ 26,32), distribuidor (R\$ 18,00) e Contador (R\$ 10,08).-Advs. Udo Hausner e Flávio Dionizio Bernartt-.

94. RENOVATÓRIA-0032862-20.2011.8.16.0001-VERO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA (PAPPONE TRATORIA) x SHOPPING ESTAÇÃO LTDA- (fl. 204) " A conta e preparo. Após, voltem conclusos. Providencie o autor o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R\$ 5,84) -Advs. Felipe Mendonça Montenegro, Marcelo Antônio Ohrenn Martins, Samir Alexandre do Prado Gebara, Ana Leticia Dias Rosa e PEREGRINO DIAS ROSA NETO-.

95. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0033261-49.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x SIDERÚRGICA IBÉRICA S/A- (fl. 215) " 1. Com as informações em separado, por mim remetidas ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador CELSO MAINARDI, DD. Relator do Agravo de Instrumento, pelo Sistema Mensageiro, conforme comprovante que segue para juntada aos autos, tudo certificado. 2. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Adv. Elionora Harumi Takeshiro-.

96. DESPEJO C/C COBRANÇA-0037460-17.2011.8.16.0001-ELEUTÉRIO DEMETRIO x ISAN DO BRASIL LTDA e outro- (fl. 58) " 1. Diligencie-se à citação da ré ISAN DO BRASIL LTDA., na pessoa dos sócios Alex Humaitá Guimarães da Silva e Saska Leticia Schmitt, conforme requerimento (fl. 51). 2. Intime-se. Diligências. Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. -Advs. Ardênio Dorival Mücke, Gleidson de Moraes Mücke e Leirson de Moraes Mücke-.

97. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0039657-42.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO WINDSOR RESIDENCE SERVICE x VERA LUCIA ORTIZ DO NASCIMENTO BAUR- Providencie a parte autora o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R\$ 5,64) -Adv. Marcos Lucio Carneiro de Mello-.

98. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0049458-79.2011.8.16.0001-FRANCISCO FIGUEIREDO e outro x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA - UNIMED CURITIBA- (fl. 159/160) " Vistos e examinados estes autos em saneamento. 1. As circunstâncias dos autos não indicam possibilidade de acordo entre as partes, razão pela qual passo ao saneamento do processo (CPC, 331, § 3º). 2. Não há preliminares a serem apreciadas. 3. Os pontos controvertidos são os seguintes: 1. a existência, ou não de imposição a segunda autora para assinatura do termo de confissão de dívida; 2. existência, ou não, de ofensa à dignidade dos autores pela parte ré; 3. o nexo de causalidade entre a suposta ofensa e o dano de natureza moral e material havido pelos autores; 4. a responsabilidade da ré pelo evento danoso e o consequente dever de indenizar tais danos e o efetivo valor da eventual indenização devida. 4. Remetendo o processo para a fase instrutória, defiro a produção de prova documental na forma da lei (art. 397 do CPC), posto que se revela adequada para dirimir o conflito de interesses resultante dos pontos controvertidos fixados. 5. Defiro a produção da prova testemunhal, requerida pela parte autora (fls. 147). 6. Designo audiência de instrução e julgamento para o fim de ser produzida a prova oral deferida para a data de 06 DE JUNHO DE 2013, AS 14:00 HORAS. 7. Diligencie-se à intimação pessoal das partes para que nela compareçam para o fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão. 8. Os Drs. Procuradores das partes deverão protocolar petição contendo o rol das testemunhas a serem inquiridas, no prazo mínimo de 20 (vinte) dias antes da data da realização da audiência designada, diligenciando-se às suas respectivas intimações, se requerido. 9. Intime-se. Diligências -Advs. DENISE MARCHESINI, LUCIANO MARCHESINI e Lizete Rodrigues Feitosa-.

99. BUSCA E APREENSÃO-0053446-11.2011.8.16.0001-CREDIFIBRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PETROFLEX COM. DE COMB. E TR- (fl. 32/33) " 1. Demonstrada a origem contratual do débito e a mora no pagamento das parcelas devidas, e presentes os requisitos legais necessários à concessão da medida, DEFIRO, liminarmente, a busca e apreensão requerida, expedindo-se ao respectivo mandado, depositando-se o bem com a parte autora, na forma do pedido, em mãos de procurador ou preposto devidamente autorizado, mediante a juntada do respectivo documento pelo (a) Advogado (a) com procuração junto aos autos, para a respectiva comprovação, sendo autorizado o cumprimento do mandado na hipótese do parágrafo 2º do art. 172 do CPC. 2. Ao mesmo tempo, proceda-se à citação da parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial é a data da execução da medida liminar aqui deferida, exercer a faculdade de oferecer resposta e contestar o pedido. 3. No prazo de cinco dias, a partir da execução da medida liminar, a parte ré poderá purgar a mora mediante o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados com a petição inicial e documentos que a acompanham, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. 4. No prazo a que se refere o item anterior, não purgada a mora mediante o pagamento da integralidade da dívida, a propriedade e a posse do bem apreendido se consolidam no patrimônio do credor fiduciário, de forma plena e exclusiva. 5. A resposta da parte ré poderá arguir eventual matéria relativa ao valor da dívida, se entender que o pagamento foi realizado em importância superior à efetivamente devida. 6. Intime-se. Demais diligências necessárias. Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. -Advs. Marcio Ayres de Oliveira e Eduardo José Fumis Faria-.

100. MONITÓRIA-0055809-68.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO x JOSEMAR PEREIRA e outro- 9fl. 104) " 1. Reconheço a conexão existente entre esta ação e a ação de revisão de contrato nº 0057169-38.2011.8.16.0001, que tramita perante o douto Juízo de Direito da 13ª Vara Cível, desta Capital. De outro modo, consoante se vê das informações trazidas aos autos pelo réu (fl. 97/98), aquele Juízo está prevenido para conhecer e julgar as ações conexas, por ter despachado em primeiro lugar (CPC, 106). 2. Em face do exposto, determino a reunião dos processos naquela colenda Vara Cível, a fim de que, reunidas, sejam as ações propostas em separado decididas simultaneamente (inteligência do art. 105 do Código de Processo Civil). 3. Promovidas as anotações e baixas de estilo, notadamente perante o Distribuidor da Comarca, faça-se a remessa destes autos à 13ª Vara Cível, com as nossas melhores homenagens. 4. Intime-se. Manifeste-se o autor quanto a guia de fls. 103, não utilizada querendo pelo levantamento, antecipe custas de 01 alvará (R\$ 9,40) -Advs. Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli, Antonio Silva de Paulo, Rafael Henrique de Oliveira Costa, Larissa da Silva Vieira e Aline Tiducco Hossaka Moletta Nascimento-.

101. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0062672-40.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL AMÉRICA x CLEUSA GARCIA DE LELES e outros- (fl. 44) " Tendo em vista o que consta da petição de fls. 43, assinada pela Dr. Procurador da parte autora desistindo do processo, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito (art. 267, VIII, CPC), inclusive para o fim de gerar os efeitos decorrentes do disposto no parágrafo único do seu art. 158. Defiro a dispensa do prazo recursal. Custas na forma da lei. P. R. I. Demais diligências necessárias. -Advs. Helio Kennedy Gonçalves Vargas e Guilherme Augusto Vicente de Castro-.

102. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0010174-30.2012.8.16.0001-SIDERÚRGICA IBÉRICA S.A. (EM "RECUPERAÇÃO JUDICIAL") x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- (fl. 553) " 1. Considerando a decisão de fls. 264 nos autos de Exceção de Incompetência nº 14.266/2012, em apenso, aguarde-se o julgamento daquele incidente. Diligencie-se a publicação do despacho supra mencionado mediante publicação no Órgão Oficial. 2. Oportunamente, deliberarei quanto aos Embargos de Declaração opostos (fls. 462/528). 3. Intime-se. -Advs. Fernando Buonacorso, Marcos Antonio Kawamura e Elionora Harumi Takeshiro-.

103. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0012573-32.2012.8.16.0001-AZ IMÓVEIS LTDA. x DIRCEU KONSCHAK e outro- (fl. 61/62) 1. AZ IMÓVEIS LTDA., por intermédio de Advogado constituído, propôs a presente Ação em face de DIRCEU KONSCHAK para o fim de obter a resolução do contrato particular de compromisso de compra e venda e consequente reintegração na posse do imóvel que lhe foi objeto, bem como a condenação ao pagamento de perdas e danos mediante indenização no valor dos aluguéis relativos ao período de ocupação do imóvel até a data da efetiva desocupação, remuneração do corretor e ressarcimento de despesas (IPTU, contas de luz e água, etc). 2. Acrescenta que o réu pagou 29 (vinte e nove) parcelas e está em mora a partir da 30 (trigésima) parcela, vencida em 15/5/2004, das 113 (cento e treze) parcelas previstas no contrato, a última com vencimento em 15/4/2011, conforme planilha de fls. 44/46, totalizando débito no valor de R \$ 51.006,60 (cinquenta e um mil e seis reais e sessenta centavos), pelo que foi notificado e constituído em mora (fls. 46/49). 3. Cumpre, pois, decidir, em sede liminar, mediante antecipação de tutela, quanto ao requerimento da pessoa jurídica autora para que se proceda à sua reintegração na posse do imóvel objeto do contrato firmado com o réu. 4. Registre-se que a resolução do contrato pela inadimplência do réu está disciplinada pelo art. 475 do Código Civil ao dispor que "a parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos". 5. A consequência dessa resolução vem a ser a obtenção de indenização por perdas e danos. 6. Ainda que a reintegração na posse do imóvel não seja a hipótese consequente da inadimplência adotada pela lei aplicável à espécie, no caso, o art. 475 do CC, desde logo se observa que o valor das perdas e danos causadas ao promitente-vendedor somente em virtude das disposições contidas no contrato firmado entre as partes é muito superior ao valor já pago pelo réu. 7. Assim, ainda que a hipótese seja de resolução, considerado o longo período de inadimplência pelo réu, bem como a pequena expressividade do efetivo valor pago

em relação ao valor total do imóvel, valor pago esse que se revela muito inferior ao valor das perdas e danos, conforme previsto no contrato, esse contexto fático permitir caracterizar a verossimilhança das alegações iniciais, bem elevada consistência de que sejam inequívocas, aliadas ao perigo de dano de difícil reparação a ser causado à pessoa jurídica autora na hipótese de ficar privada da posse do imóvel. 8. Daí que, pelos motivos e fundamentos antes expostos, DEFIRO, mediante antecipação de tutela, em sede liminar, o requerimento formulado pela pessoa jurídica autora para o fim de reintegrar a autora, AZ IMÓVEIS LTDA., na posse do imóvel objeto do contrato firmado com o réu, no caso, o Lote 06 da Quadra 09 das Moradias Dalagassa. 9. Diligencie-se à citação da parte ré, por mandado, conforme requerido no item 'b' de fls. 20, para exercer a faculdade de oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar que, uma vez não apresentada contestação, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial. 10. Intime-se. Demais diligências necessárias. Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. -Adv. Rafael Marques Gandolfi e Sílvio André Brambila Rodrigues-.

104. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0014266-51.2012.8.16.0001-SIDERÚRGICA IBÉRICA S.A. (EM "RECUPERAÇÃO JUDICIAL") x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- (fl. 264) " 1. Recebo a presente exceção de incompetência para regular processamento e suspendo o curso da Execução nº 33.261/2011 e dos Embargos a Execução nº 10.174/2012, em apenso, com base nos arts. 265, III e 306 do CPC. Certifique-se naqueles autos. 2. Sobre o incidente, diga o Dr. Procurador da excepta, em 10 (dez) dias. 3. Considerando que a empresa excipiente está em recuperação judicial, tem-se demonstrada a sua incapacidade momentânea para arcar com custas e despesas do processo, portanto, defiro, por ora, o pedido de gratuidade da Justiça, cuja extensão não abrange as despesas postais. 4. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Adv. Fernando Buonacorso, Marcos Antonio Kawamura e Elionora Harumi Takeshiro-.

105. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0015967-47.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x ELITELL CABELEIREIROS LTDA e outro- (fl. 22) " 1. Cite-se o(s) devedor (es), para, no prazo de 3 (três) dias, pagar(em) a dívida, sob pena de penhora de bens tantos quantos bastem ao pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios (CPC, 659), ou, em 15 (quinze) dias, oferecer embargos (CPC. 738). 2. Expeça-se mandado, nos termos do artigo 652, § JO do Código de Processo Civil (com nova redação da Lei n.º 11.382/06). 3. Em obediência à regra do ad. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), sobre o valor do débito exequendo, observando que em caso de pronto pagamento tal verba será reduzida à metade, segundo orientação contida no parágrafo único do art. 652-A do CPC. 4. Autoizo o Sr. mewitho o realizar as diligências do seu múnus público, excepcionalmente, como prevê o § 2º do artigo 172 do multicitado "codex". 5. Cumpra a Serventia, no que couber, o disposto no Código de Normas da egrégio Corregedoria - Geral da Justiça do Estado. 6. Intime-se. Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. -Adv. Murilo Celso Ferri-

CURITIBA, 04 DE MAIO DE 2012.
JOÃO DE MARIA CAMARGO - Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
JUIZ DE DIREITO DA 18ª (DÉCIMA OITAVA) VARA CIVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO: - Avenida Cândido de Abreu, nº 535, 9º andar, Fórum, Centro Cívico, fone: 3254-7678.
JUIZ DE DIREITO: CARLOS EDUARDO ANDERSEN ESPINOLA

Relação nº 99/2012.

Pelo presente, ficam os ilustres procuradores abaixo relacionados, devidamente intimados para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas relativas às petições iniciais distribuídas a esta Serventia, sob pena de cancelamento. OBS. A guia de recolhimento está disponível no site www.tjpr.jus.br, devendo informar o número dos autos, número de distribuição e partes litigantes.

Lista de procuradores intimados:
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI
CÉSAR AUGUSTO TERRA
ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
ILCEMARA FARIAS
JEAN RICARDO NICOLODI
LIDIANA VAZ RIBOVSKI
MARCELO TESHEINER CAVASSANI
MARCOS AURÉLIO DE LIMA JUNIOR
MARIA LUCÍLIA GOMES
SERGIO NADIR MASHIO

- 1) Autos n.º 0022558-25.2012.8.16.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - BANCO SANTANDER (BRASIL) X SOUMARK TRADE SOLUÇÕES E TECNOLOGIA LT E OUTROS - ADV - ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI - OAB/PR - 36.223 - (R\$ 817,80 + R\$9,40 de autuação = R\$ 827,20).
- 2) Autos n.º 0022507-14.2012.8.16.0001 - INVENTÁRIO - ANA DE FÁTIMA DE ALMEIDA E OUTROS - ADV - SERGIO NADIR MASHIO - OAB/PR - 16.264 - (R\$ 817,80 + R\$9,40 de autuação = R\$ 827,20).
- 3) Autos n.º 0022464-77.2012.8.16.0001 - COBRANÇA - CLAUDEMIR OLIVEIRA XAVIER X BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A - ADV - MARCOS AURÉLIO DE LIMA JUNIOR - OAB/PR 29.136 - (R\$ 817,80 + R\$9,40 de autuação = R\$ 827,20).
- 4) Autos n.º 0022477-76.2012.8.16.0001 - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - BANCO ITAULEASING S/A X JANIO CESAR FERREIRA SANTOS - ADV - JEAN RICARDO NICOLODI - OAB/PR 61.182 - (R\$ 817,80 + R\$9,40 de autuação = R\$ 827,20).
- 5) Autos n.º 0022455-18.2012.8.16.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - KINGRAF ARTES GRÁFICAS EM GERAL LTDA X PAULO SÉRGIO LUCIO E OUTRO - ADV - ARLETE T. DE ANDRADE KUMAKURA - OAB/PR 15.190 - (R\$ 761,40 + R\$9,40 de autuação = R\$ 780,80).
- 6) Autos n.º 0022851-92.2012.8.16.0001 - BUSCA E APREENSÃO - BANCO PECÚNIA S/A X GILBERTO BRITO - ADV - MARCELO TESHEINER CAVASSANI - OAB/PR 29.404-A - (R\$ 817,80 + R\$9,40 de autuação = R\$ 827,20).
- 7) Autos n.º 0022818-05.2012.8.16.0001 - BUSCA E APREENSÃO - AYMORÉ CRÉDITO X THIÉRE FELIPE DE LIMA - ADV - CÉSAR AUGUSTO TERRA - OAB/PR 17.556 - (R\$ 817,80 + R\$9,40 de autuação = R\$ 827,20).
- 8) Autos n.º 0022789-52.2012.8.16.0001 - BUSCA E APREENSÃO - BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA X LÍRIO RODRIGO TEIXEIRA PEDRO - ADV - MARIA LUCÍLIA GOMES - OAB/PR 29.579 - (R\$ 817,80 + R\$9,40 de autuação = R\$ 827,20).
- 9) Autos n.º 0022769-61.2012.8.16.0001 - REVISÃO DE CLÁUSULA - LUCILENE FERREIRA X BANCO ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - ADV - LIDIANA VAZ RIBOVSKI - OAB/PR 48.617 - (R\$ 817,80 + R\$9,40 de autuação = R\$ 827,20).
- 10) Autos n.º 0022713-28.2012.8.16.0001 - OBRIGAÇÃO DE FAZER - ROMEU TADASHI YAGUI X UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS - ADV - ELIONORA HARUMI TAKESHIRO - OAB/PR 12.838 - (R\$ 296,10 + R\$9,40 de autuação = R\$ 305,50).
- 11) Autos n.º 0022677-83.2012.8.16.0001 - USUCAPÍO - ELIZABETH MORO NAKAMURA E OUTRO X ESPÓLIO DE ARNALDO ALVES DE CAMARGO - ADV - ILCEMARA FARIAS - OAB/PR 25.854 - (R\$ 817,80 + R\$9,40 de autuação = R\$ 827,20).

Curitiba, 04 de maio de 2012.
Sandra Aparecida de Brito Neris
Juramentada .

20ª VARA CÍVEL

CARTÓRIO DA 20ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR

RELAÇÃO Nº 83/2012
JUIZA DE DIREITO TITULAR: Mayra Rocco Stainsack
JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA: Camile Santos de Souza Siqueira

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
Adilson Luis Ferreira 0037 001514/2006
ALCIDES SOARES DE OLIVEIR 0008 000168/2001
Alexandre Christoph Lobo 0017 001422/2002
Alexandre Luis Westphal 0011 001572/2001
Alexandre Nelson Ferraz 0042 000436/2007
Alexandre Nelson Ferraz 0059 000903/2009
0075 001417/2010
Alexandre N. Ferraz 0095 000442/2012
Amarílis Vaz Cortesi 0038 000006/2007
ANA CELIA PIRES CURUCA LO 0015 000626/2002
Ana Leticia Dias Rosa 0068 002318/2009
0080 002416/2010
Ana Luíza Flügel Magalhães 0033 000310/2006
ANANIAS CEZAR TEIXEIRA 0053 001828/2008
Ana Paula Carias Muhlsted 0034 000818/2006
ANA PAULA LARA 0025 000850/2004
ANDERSON LUIZ ORANE 0027 001268/2004
ANGELA RIBEIRO VILLATORE 0004 000435/1997
ANNIE OZGA RICARDO 0005 000186/1998
Antônio Francisco Corrêa 0081 002466/2010
Antonio Augusto Grellet 0014 000552/2002
Aristides Alberto Tizzot 0067 002161/2009
ARLETE ANA BELNIKI SARTE 0011 001572/2001
Armando Luiz Marcon 0008 000168/2001
Breno Marques da Silva 0089 002185/2011
CARLA REGINA CORTES TABOR 0034 000818/2006

Carla Teresa Bittencourt 0007 001100/2000
 Carlos Alberto Farracha d 0016 001264/2002
 0031 000563/2005
 0087 001901/2011
 0089 002185/2011
 Carlos André Bittencourt 0052 001286/2008
 Carlos Eduardo Scardua 0051 000729/2008
 Carlos Maximiano Mafra de 0044 000974/2007
 Carlos Murilo Paiva 0056 000139/2009
 Carolina Bette Toniolo Bo 0090 000022/2012
 Carolina Fátima de Souza 0016 001264/2002
 CLAUDIA GISLEY PERIN 0027 001268/2004
 Claudio Marcelo Baiak 0034 000818/2006
 CLAUDIO MARIANI BERTI 0041 000312/2007
 CLODOALDO NAUMANN FILHO 0002 000715/1993
 Cristiane Bellinati Garci 0018 001446/2002
 CRISTIANO SANTIAGO UTRABO 0035 001221/2006
 Crystiane Linhares 0046 001478/2007
 César Augusto Terra 0012 000224/2002
 DANIELE CRISTIANE DRULA 0004 000435/1997
 Daniel Hachem 0040 000250/2007
 Danielle Nascimento 0093 000220/2012
 Daniel Pessoa Mader 0096 000458/2012
 Deborah Sperotto da Silve 0039 000196/2007
 Djanir Pedro Palmeira 0007 001100/2000
 Edson Luiz Nunes 0002 000715/1993
 Eduardo Feliciano dos Rei 0078 001999/2010
 0105 000709/2012
 Eduardo Mariano Valezin d 0062 001319/2009
 ELENI MORAES BARROS NUNES 0002 000715/1993
 Elias Mattar Assad 0011 001572/2001
 Elizeu Mendes da Silva 0044 000974/2007
 ELTON BAIOTTO 0016 001264/2002
 Emerson Canette 0023 000160/2004
 EMIR CALLUF FILHO 0043 000924/2007
 Evaristo Aragão Ferreira 0043 000924/2007
 0056 000139/2009
 FABIO GAMA DE OLIVEIRA 0018 001446/2002
 Fabrício Zilotti 0014 000552/2002
 0025 000850/2004
 Fábio Pacheco Guedes 0102 000674/2012
 FERNANDA ANDREAZZA 0047 001540/2007
 Fernanda Troian 0009 001084/2001
 FERNANDO BOTTO LAMOGIA 0011 001572/2001
 Fernando José Bonatto 0038 000006/2007
 Francisco Antonio Fragata 0090 000022/2012
 Fátima Gebara 0049 001629/2007
 Gerson Vanzin Moura da Si 0025 000850/2004
 Gilberto Rodrigues Baena 0017 001422/2002
 GIOVANI MARCOS NEGRISOLI 0010 001323/2001
 GUSTAVO PAES RABELLO 0026 001000/2004
 Gustavo Saldanha Suchy 0051 000729/2008
 Harri Klais 0067 002161/2009
 Helio Constantinopolos 0009 001084/2001
 Heroldes Bahr Neto 0027 001268/2004
 Hélio Pereira Cury Filho 0005 000186/1998
 Iolando Munhoz Júnior 0069 002338/2009
 Irineu Galeski Junior 0005 000186/1998
 Ivone Struck 0069 002338/2009
 0075 001417/2010
 Janízaro Garcia de Moura 0047 001540/2007
 Jeferson Alessandro Teixeira 0049 001629/2007
 Jeferson Weber 0076 001820/2010
 JOAO MAESTRELLI TIGRINHO 0053 001828/2008
 0058 000846/2009
 Joaquim Miró 0036 001337/2006
 Jonas Borges 0024 000327/2004
 João Leonel Antocheski 0041 000312/2007
 Jose Carlos Skrzyszowski 0065 001545/2009
 José Edgar da Cunha Bueno 0043 000924/2007
 JOSE MAURICIO LUNA DOS AN 0004 000435/1997
 José Hipólito Xavier da S 0031 000563/2005
 0087 001901/2011
 Juliana da Silva 0035 001221/2006
 Juliane Toledo S. Rossa 0071 000342/2010
 KALIL JORGE ABOUD 0052 001286/2008
 Klaus Schnitzler 0083 000682/2011
 Laiana Carla Miranda Mart 0035 001221/2006
 Lauro Barros Boccaccio 0065 001545/2009
 Leandro Cabrera Galbiati 0098 000573/2012
 Leandro Galli 0010 001323/2001
 Leonel Trevisan Júnior 0029 000272/2005
 Lory Ann Vermeulen Plymen 0011 001572/2001
 LUCI R. DAMAZIO 0028 000086/2005
 Ludovico Albino Savaris 0003 000758/1995
 LUIZ DIAS 0022 000018/2004
 Luiz Fernando Brusamolín 0071 000342/2010
 0078 001999/2010
 Luiz Fernando de Queiroz 0020 001148/2003
 Luiz Fernando Pereira 0057 000836/2009
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 0060 001206/2009
 Luiz Rodrigues Wambier 0055 002009/2008
 Álvaro Pinto da Silva 0039 000196/2007
 MANOEL FRANCISCO MARTINS 0022 000018/2004
 MARCELA SCANDELARI MILCZE 0019 000308/2003
 Marcelo Antonio Ohrenn Ma 0068 002318/2009
 0080 002416/2010
 0084 000815/2011
 Marcelo Antonio O. Martin 0086 001356/2011

MARCELO FANCHIN 0091 000068/2012
 Marcelo Lopes Salomão 0055 002009/2008
 Marcio Alexandre Malfatti 0039 000196/2007
 Marcio Andrei Gomes da Si 0099 000619/2012
 Marcio Ayres de Oliveira 0030 000442/2005
 0063 001330/2009
 0070 000338/2010
 MARCOS AURELIO SOUZA PERE 0006 000556/1998
 Marcos Bueno Gomes 0085 001036/2011
 0092 000106/2012
 Marcos Mattioli 0031 000563/2005
 Marcos Vinicius Ulaf 0032 001387/2005
 Maria Adriana Pereira 0084 000815/2011
 Marilza Matoski 0012 000224/2002
 MARIO AUGUSTO BATISTA DE 0038 000006/2007
 Marisa Ayres de Oliveira 0072 000666/2010
 Maurício Alcântara da Sil 0103 000692/2012
 0104 000704/2012
 Maurício Machado Santos 0079 002338/2010
 Maurício Souza Bochnia 0001 000248/1992
 Mauro Junior Seraphim 0033 000310/2006
 Mauro Vinicius Nunes Fest 0086 001356/2011
 Michel Garcia 0033 000310/2006
 MICHEL GUERIOS NETTO 0001 000248/1992
 Mieke Ito 0021 001462/2003
 Mônica Angela Mafra Zacca 0066 001995/2009
 Márgorie R. Azevedo Forti 0054 001936/2008
 Nelson Antonio Gomes Júnio 0013 000311/2002
 Ângela C. Machado Theodor 0048 001542/2007
 Norberto Trevisan Bueno 0028 000086/2005
 Osmar de Andrade Ferreira 0033 000310/2006
 OTONI RODRIGUES DA SILVEI 0004 000435/1997
 Patrícia Piekarczyk 0015 000626/2002
 Paula Nogara Guérios 0085 001036/2011
 PAULO ROBERTO BARBIERI 0029 000272/2005
 Paulo Roberto de Almeida 0073 000695/2010
 Paulo Sérgio Piasecki 0061 001267/2009
 Paulo Sérgio Sena 0057 000836/2009
 0060 001206/2009
 Rafaela do Régo M. Gonçal 0077 001829/2010
 RAFAEL ALVES GARNICA 0020 001148/2003
 Rafael de Brites Costa Pi 0049 001629/2007
 RENATA ALMEIDA LEITE 0026 001000/2004
 Régis Panizton Alves 0050 000216/2008
 ROGER VINICIUS LUEBKE 0027 001268/2004
 Rolf Koerner Junior 0031 000563/2005
 0087 001901/2011
 ROSANA VIDOLIN MARQUES 0023 000160/2004
 Samir Thomé 0050 000216/2008
 Sandra Evelizi Mendonça 0036 001337/2006
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0064 001429/2009
 Santiago Losso 0016 001264/2002
 Sergio Laurindo Filho 0010 001323/2001
 Sergio Schulze 0045 001096/2007
 0094 000378/2012
 Silmara Ghelfi Stasiak 0101 000636/2012
 Silvana de Mello Guzzo - 0097 000555/2012
 Silvio Felipe Guidi 0054 001936/2008
 Simone Mari Watanabe Stop 0040 000250/2007
 Sonia Itajara Fernandes- 0037 001514/2006
 0046 001478/2007
 0048 001542/2007
 0059 000903/2009
 Sonny Brasil de Campos Gu 0074 001384/2010
 Sonny Brasil de Campos Gu 0088 001908/2011
 Sérgio Luiz Peixer 0091 000068/2012
 Valdeci Wenceslau Barão M 0100 000628/2012
 Valéria Caramuru Cicarell 0032 001387/2005
 VANDOCIR J. SANTOS 0011 001572/2001
 Victor Alexandre B. Marin 0053 001828/2008
 0058 000846/2009
 0061 001267/2009
 Victor Geraldo Jorge 0050 000216/2008
 Viviane Karina Teixeira 0082 000352/2011
 Walter S. de Macedo 0077 001829/2010
 WASHINGTON LUIZ DA SILVA 0037 001514/2006
 Wilson Montanha 0006 000556/1998

1. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 248/1992-NERY MALUCELLI e outro x MICHEL GUERIOS FILHO e outro - I. MICHEL GUERIOS e ANA LÚCIA GONÇALVES GUERIOS ofereceram embargos de declaração, nos termos da petição de f. 243/246, alegando a ocorrência de contradição na decisão proferida às f. 239/240, que rejeitou anterior embargos declaratórios interpostos. Sustenta que na parte dispositiva do julgado que decidiu a exceção de pré-executividade oposta, "restou aplicado apenas o prazo de 10 (dez) anos, não tendo sido feita a aplicação independente dos prazos prescricionais, tão pouco aplicado o lapso extintivo previsto no artigo art.(sic) 178, § 9º, inciso V, alínea "b" do Código Civil/1916 está restrito à ação declaratória de nulidade de ato jurídico", que não constou da parte decisória da r. sentença embargada" (f. 245). II. Primeiramente, verifica-se dos argumentos dos embargantes que encerram situação de contradição no julgado, mas, sim, à suposta omissão, na medida em que apontam a ausência de aplicação independente dos prazos prescricionais e do lapso extintivo previsto no dispositivo legal referido. E sob esse prisma, a decisão que solveu a exceção de pré-executividade não contém qualquer omissão. Na exceção oposta, pediram os embargantes/devedores

a declaração de prescrição da pretensão executória emanada do acórdão de f. 119/124, que hospeda provimento desconstitutivo negativo (declaração de nulidade do ato jurídico) e condenatório (indenização por perdas e danos). Este último é tão somente este é objeto de execução nos autos e à vista do qual se enfrentou a questão prescricional, até porque os fundamentos trazidos pelos devedores estão a ele adstritos, além do que, o provimento desconstitutivo/negativo produz, desde o trânsito em julgado, o resultado prático pretendido pelo demandante, desnecessitando de ulterior processo para ver-se concretizado. E se a decisão considerou que a pretensão executória rege-se por prazo prescricional diverso daquele aplicado à pretensão desconstitutiva/negativa e que os prazos prescricionais incidem de forma independente, nada mais é preciso dizer, muito menos emitir pronunciamento sobre a incidência de um prazo prescricional que já disse inaplicável ao provimento de natureza condenatória, que vem sendo executado nos autos.

III. Rejeito, por tais fundamentos, os novos embargos declaratórios interpostos pelos devedores. Intimem-se. Advs. Maurício Souza Bochnia e MICHEL GUERIOS NETTO.

2. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO - 715/1993-EDSON LUIZ NUNES x CLODOALDO NAUMANN (ESPOLIO) e outro - 1. Compulsando os autos, verifico que pendem de análise as seguintes questões: a) impenhorabilidade do bem de matrícula nº 55.522; b) oferecimento de outros bens à penhora; c) reserva de honorários requerida pela 4ª Vara de Família da Comarca de Curitiba; d) alegação de fraude à execução; e e) requerimento para que se oficie ao Registro de Imóveis noticiando a indisponibilidade do bem de matrícula 53.861. O que passo a fazer.

2. Impenhorabilidade do bem de matrícula nº 55.522 Às fls. 579-587, alega o executado Clodoaldo Naumann Filho que o imóvel em questão é sua residência e de sua família, salientando que "foi o autor que indicou o mesmo como endereço da residência do postulante para sua citação, às fls. 423 e 453, juntando inclusive cópia de página de lista telefônica, citação esta que se realizou no local, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 470)" (fl. 580), o que se confirma na análise das mencionadas páginas. Em resposta, o exequente alega (fls. 629/631) que "os Executados pretendem estender a proteção a dois bens de família, o que vulnera os objetivos da Lei 8.009/90, conforme entendimento jurisprudencial do e. STJ, colacionado às fls. 596/597" (fl. 629) o que afrontaria o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, espelhado às fls. 596/597. Contudo, sobre este ponto, não assiste razão à parte exequente. Às fls. 505/531 foi reconhecida a impenhorabilidade do bem, por ser bem de família da executada Vera Maria Naumann Rosas: "Quanto à alegação de que inexistem provas de que o imóvel usado serve de residência às apeladas, esta também não procede. Como bem decidi o juízo a quo, retsou provado nos autos que o imóvel serve de residência de Vera Maria Naumann Rosas e outros, conforme se verifica do documento de fl. 190 (Título de Herdeiros e Descrição de Bens). Assim sendo, encontram-se preenchidos os requisitos do art. 1º da Lei nº 8.009/90, que versa: (...) Por fim, ao contrário do alegado pelo apelante, os apelados residem no imóvel objeto da penhora há bastante tempo, conforme se verifica do documento de fl. 190 (desde abril de 1989)". (fls. 520/521) Enquanto aqui, o que se pede é a declaração de impenhorabilidade do bem de família do executado Clodoaldo Naumann Filho e sua família. Não se trata, destarte, de tentativa de extensão da proteção, pois são executados diferentes e que residem em locais diferentes, sendo possível, em hipótese, a proteção de mais de um imóvel numa mesma execução sob o mesmo fundamento de serem bem de família. Os documentos carreados aos autos, mencionados nos trechos transcritos acima, comprovam a condição do bem como de família e, de mais a mais, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça esposado às fls. 596/597 traz situação totalmente diversa da aqui tratada, não havendo, neste caso, separação de fato de Vera Maria Naumann Rosas e Clodoaldo Naumann Filho, por ser outra a relação de parentesco entre eles. Ainda, não bastasse as provas constantes nos autos, pelas certidões trazidas pelas partes, não se verifica o registro de qualquer outro bem em nome dos executados, ressalvada a exceção do bem de matrícula nº 10.488, que já foi declarado impenhorável por nosso e. Tribunal de Justiça às fls. 505-531, estando preenchidos, até aqui, os requisitos necessários à impenhorabilidade. Prosseguindo, quanto à possibilidade de penhora de apenas parte do bem, sustenta a parte exequente que, em que pese seja bem de família, o imóvel possui área que comporta desmembramento. Sobre o tempo, preceitua o artigo 649, VIII do Código de Processo Civil: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família; E também o artigo 5º, XXVI da Constituição Federal: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento; A Lei n. 8.629/93 define como pequena propriedade rural a área compreendida entre 1 (um) a 4 (quatro) módulos fiscais. Senão vejamos: "(...) II - Classifica-se como pequena propriedade rural, nos termos do art. 4º da Lei n. 8.629/93, o imóvel rural de área compreendida entre 1 (um) e 4 (quatro) 'módulos' (...)" (TJPR, Apelação Cível n. 508.153-8). Pois bem, como é sabido, o módulo fiscal para o município de São José dos Pinhais é de 12 hectares##http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:CXJxq5Qs0r4J:www.ambienteduran.eng.br/system/files/publicador/LEGISLACAO/ESTADUAL/ANEXOS/MODULOS_FISCAIS_POR_MUNICIPIO_PR.rtf+m%C3%B3dulo+fiscal+s%C3%A3o+jos%C3%A9+dos+pinhais/PR&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br. Assim, qualquer propriedade lá localizada com área de até 48 hectares (4 módulos fiscais) deve ser considerada pequena propriedade rural. Como 1 hectare corresponde à 10.000 m², e a propriedade possui 125.840 m², possui pouco mais de 12 hectares (12,584 hectares). Todavia, pelos itens R-4 e R-5 da Matrícula de fls. 565/565verso,

verifica-se que já foi penhorada parte do bem em análise, restando incerta a questão acerca da área real e atual do imóvel. Ademais, outro requisito à impenhorabilidade da propriedade rural é que seja trabalhada pela família. Sobre este ponto, verifico que o executado não alegou, em qualquer momento, que trabalha na terra penhorada, bem como, pelo item R-1 da Matrícula à fl. 565, verifico que nem o executado, nem sua esposa são agricultores, constando como profissão dele advogado, e dela contadora. Assim, em que pese seja residência da família, não havendo prova de que as partes trabalham na área e sendo impossível a abertura de dilação probatória no âmbito da execução, a impenhorabilidade não merece alcance além da casa construída onde reside a família. Note-se que o objeto desta tutela de impenhorabilidade é o homem simples do campo, que deve ter resguardado este mínimo existencial, impedindo a penhora da gleba sobre a qual labora a família. Não sendo este o caso dos autos, pertinente o pedido de manutenção da penhora de parte do bem, que deverá ser delimitada depois de realizada a avaliação judicial do imóvel, cujo mandato já foi expedido (fl. 575). 3. Oferecimento de outros bens à penhora Em que pese tenha sido deferida a manutenção da penhora de parte do bem imóvel de matrícula nº 55.522, verifico que, em princípio, seu valor de venda poderá ser insuficiente à satisfação total do crédito perseguido. Assim, tendo em vista que os oferecimentos à penhora dos bens descritos às fls. 179/181 e 473/477 somente foram rejeitados por já haver penhora sobre o bem de matrícula nº 10.488 e que este bem foi declarado impenhorável, entendo por bem dar nova oportunidade à parte exequente para se manifestar sobre o oferecimento à penhora dos bens apontados, o que deve fazer no prazo de 10 (dez) dias. 4. Reserva de honorários requerida pela 4ª Vara de Família da Comarca de Curitiba Em atenção ao contido às fls. 502/503, oficie-se à 4ª Vara de Família (Ação de Partilha de Bens nº 564/2003) informando que ainda não foram levantados quaisquer valores na presente execução, bem como encaminhando cópia das decisões de fls. 77/80, 120/125, 136/139, 164/166 e 571, que tratam de honorários advocatícios na presente ação, informando que o feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença, podendo haver levantamento dos mencionados valores à qualquer momento, bem como solicitando informações de como proceder quanto às verbas atinentes aos honorários advocatícios. No mais, fica suspensa a execução quanto aos honorários advocatícios até resposta do mencionado ofício. 5. Fraude à execução Alega a parte exequente às fls. 557/569 a ocorrência de fraude à execução em virtude da venda do bem de matrícula nº 53.861. Sem razão, contudo, a exequente. Explicando os requisitos para configuração de Fraude à Execução previstos no artigo 593, II do CPC, afirma Araken de Assis que: "Dois requisitos formam a fraude contra o processo executivo: a litispendência e a frustração dos meios executórios. (...) Mas o art. 593, II, não alude à litispendência, empregando uma fórmula ambígua: 'quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda'. Por isso, a interpretação de que basta o ajuizamento, pois não interessa ao terceiro se ocorreu a citação, exhibe seus méritos. Acontece que, uniformizando a interpretação do dispositivo, a jurisprudência do STJ estima imprescindível a citação."# Sobre o primeiro requisito, verifico que o bem foi vendido em 13 de junho de 2005, conforme item R. 1 à fl. 566 e que a viúva Nair Conti Naumann foi citada ainda no início da ação, tendo conhecimento da mesma como representante do espólio de Clodoaldo Naumann (fls. 41 e 43). Assim, preenchido o primeiro requisito. Quanto ao segundo requisito, assevera o mencionado autor: "No âmbito da fraude contra a execução, ao invés, dispensável se revela a investigação do estado deficitário do patrimônio, bastando a inexistência de bens penhoráveis. Daí a noção mais adequada dos atos executórios. Seja como for, a jurisprudência afirma que só cabe a penhora do bem do adquirente se houver insolvência do executado."# Sobre este tópico, contudo, verifico não estar preenchido o requisito. Em que pese a execução perdure por tantos anos, noto que há mais bens indicados à penhora pelos executados que não foram aceitos pelo exequente, bem como que não foram perseguidos os bens dos demais exequentes, restando pendentes de busca ainda diversos tópicos do artigo 655 do Código de Processo Civil. Assim, descabida a alegação de fraude à execução à vista do não preenchimento dos requisitos necessários à sua configuração. 6. Requerimento para que se oficie ao Registro de Imóveis noticiando a indisponibilidade do bem de matrícula 53.861. Por fim, pugna a parte exequente se oficie ao Registro de Imóveis pertinente noticiando a indisponibilidade do bem de matrícula 53.861. Quanto a este pedido, não merece deferimento. Note-se que a administração de seus bens cabe exclusivamente ao seu proprietário. Possuindo mais de um imóvel, no caso, deve a parte executada preservar-se, sabendo que a alienação de diversos bens poderá acarretar em fraude à execução e suas penalidades. A expedição de ofício ao Registro de Imóveis somente seria pertinente em caso de penhora sobre o bem imóvel, mas como não é o caso dos autos, indefiro o pedido. 7. Intimem-se. Advs. ELENI MORAES BARROS NUNES, Edson Luiz Nunes e CLODOALDO NAUMANN FILHO.

3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 758/1995-ESCRITORIO CENTRAL DE ARRENDACAO E DISTRIBUICAO - x ORG.PRATOS E TALHERES RESTAURANTE LTDA. e outros - Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD e, sucessivamente, o desbloqueio dos valores, visto que insignificantes. Intime-se a parte credora para, no prazo de cinco dias, indicar outros bens suscetíveis de penhora. Intimem-se. Adv. Ludovico Albino Savaris.

4. ANULATORIA - ORDINÁRIO - 435/1997-PAULO SOARES DE OLIVEIRA x MULLER IND. E COM. DE MOVEIS LTDA e outros - Oficie-se conforme requerido - Retirar o ofício, no prazo de cinco dias. Advs. OTONI RODRIGUES DA SILVEIRA, ANGELA RIBEIRO VILLATORE, JOSE MAURICIO LUNA DOS ANJOS e DANIELE CRISTIANE DRULA.

5. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 186/1998-HELIO CURY - COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA. x HORACIO RODRIGUES SOBRINHO (ESPÓLIO) - Intime-se o devedor para que traga aos autos no prazo de cinco dias a matrícula atualizada do imóvel indicado à penhora às f. 139/141. Na sequência, dê-

se vista ao credor. Int. Advs. Hélio Pereira Cury Filho, Irineu Galeski Junior e ANNIE OZGA RICARDO.

6. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 556/1998-NORBERTO FRANCISCO PARADA x COMERCIO DE ROUPAS KVIATEK LTDA. - Vistos etc. Por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, face o adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, I do CPC. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. Wilson Montanha e MARCOS AURELIO SOUZA PEREIRA.

7. MONITORIA - ESPECIAL - 1100/2000-AMOSP - ASSOC. DOS MOTORISTAS DO SERV. PUBLICO PR x LUIZ CARLOS ARANTES - Averbem-se na autuação e distribuição a fase de cumprimento de sentença. Após, ao Contador para cálculo de custas, inclusive daquelas referentes à fase de cumprimento de sentença. A seguir, intime-se o devedor, por meio de seu procurador, para que, em 15 (quinze) dias, faça o pagamento espontâneo do montante atualizado do débito, apresentado na petição e planilha de fis. 370/375, acrescida das custas processuais, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido (artigo 475-J, CPC). Havendo depósito a título de garantia do juízo o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação será contado da data da efetivação do depósito. (STJ, 4T, AgRg no Ag 1185526 / RS, Ministro LUIS FELIPE SALOMAO, j. 10/08/2010, p. DJ 18/08/2010). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, a incidir na hipótese de não pagamento espontâneo. Escodo o prazo sem o pagamento, intime-se o credor para requerer o que de direito. Intimem-se. Advs. Carla Teresa Bittencourt da Costa Bonomo e Djanir Pedro Palmeira.

8. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 168/2001-A.D.M. REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA x DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA - Fica intimada a parte devedora, na pessoa de seu procurador, para, no prazo de quinze (15) dias, conforme despacho de fl. 1779, efetuar o pagamento espontâneo do montante atualizado do débito, bem como das custas processuais, sob pena de multa de 10% sobre o valor corrigido, consoante artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Advs. ALCIDES SOARES DE OLIVEIRA NETO e Armando Luiz Marcon.

9. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1084/2001-GUARARAPES ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA. x NORBERTO FERREIRA DE SOUZA - Indefiro, por ora, o pedido de desbloqueio do veículo nos termos do pedido do devedor (f. 261/262). O juízo ainda não está garantido e eventual alegação de excesso de penhora deve ser argüida e analisada no momento oportuno. Todavia, observo que o bem bloqueado ainda não foi penhorado. O bloqueio junto à reparação de trânsito não pode permanecer por prazo indeterminado, razão pela qual o credor deve se manifestar expressamente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o interesse na penhora do veículo em questão. Em relação à caução ofertada nos autos de embargos de terceiro, deve o devedor, querendo, requerer a baixa da garantia diretamente ao juízo onde tramitou a ação referida. Advs. Fernanda Troian e Helio Constantinopolos.

10. RESSARCIMENTO - SUMARIO - 1323/2001-CELY LAGOS SCHIMIDT x MARIA HELENA RIBEIRO - Oficie-se ao Juízo da 21ª Vara Cível solicitando o levantamento da penhora realizada no rosto dos autos 444/2000, em razão da transferência realizada por aquele Juízo, conforme ofício de fis. 339/340. Oficie-se, ainda, ao Cartório da 6ª Circunscrição Imobiliária desta Capital, para que proceda o levantamento da anotação de penhora R-6-34.506. Após, excepa-se um alvará em favor da escrituração para levantamento das custas processuais, no valor de R\$131,60 (cento e trinta e um reais e sessenta centavos) e, outro, em favor do credor, para levantamento da importância de R\$15.863,57 (quinze mil, oitocentos e sessenta e três reais e cinquenta e sete centavos), com os acréscimos proporcionais a partir de 08/11/11, conforme cálculo de fis. 336/337. Se houver saldo remanescente na conta judicial, deverá ser expedido alvará em favor da executada. Consequentemente, diante da concordância do credor com a conta elaborada, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGO ADIMPLIDA a obrigação, extinguindo o processo com fulcro no artigo 794, I do CPC. Proceda-se de imediato o levantamento da penhora e a expedição dos alvarás determinados. P.R.I. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se. - ciência ao procurador da parte exequente sobre a remessa do alvará expedido para a Caixa Econômica Federal. Advs. Leandro Galli, GIOVANI MARCOS NEGRISOLI e Sergio Laurindo Filho.

11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1572/2001-SELMA REGINA COSTA x FERNANDO ROCHA FILHO - Fica intimada a parte devedora, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos, para os termos da penhora realizada às fls. 977, podendo oferecer impugnação, nos termos do artigo 475-J, §1º do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Advs. VANDOCIR J. SANTOS, FERNANDO BOTTO LAMOGLIA, ARLETE ANA BELNIKI SARTORI, Elias Mattar Assad, Lory Ann Vermeulen Plymenos e Alexandre Luis Westphal.

12. COBRANCA - SUMARIO - 224/2002-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BELLA VISTA x M. C. CONSTRUCOES CIVIS LTDA - Considerando o lapso temporal decorrido desde o último laudo de avaliação do imóvel (f.442), mediante o preparo das custas devidas, excepa-se mandado para atualização da avaliação. Int. Advs. Marilza Matioski e César Augusto Terra.

13. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 311/2002-SANDRO ALVES DA COVA x EVERTHON CRISTIAN PAIVA e outro - Fica intimada a parte credora para retirar a certidão expedida. Adv. Nelson Antonio Gomes Júnior.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 552/2002-PLAC ART PAINEIS E CARTAZES LTDA x BANCO DO BRASIL S/A. - Indefiro o procedimento em face de Rogério Vilbaldo Coelho, visto o mesmo não fazer parte da relação processual. Procedi o protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD, cujo resultado restou frustrado, em razão da inexistência de saldo positivo em conta bancária de titularidade da parte devedora, conforme detalhamentos que seguem em frente. Intime-se a parte credora para, no prazo de cinco dias, indicar outros bens suscetíveis de penhora. Intimem-se. Advs. Antonio Augusto Grellert e Fabrício Zilotti.

15. COBRANCA - SUMARIO - 626/2002-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS ATENAS I - COND. I x ANTONIA PASSOS DE ARAUJO - O cálculo apresentado às f. 431/438 ainda não está correto. O credor exigiu seu crédito pelo valor de R\$ 47.525,72, já incluída a multa do art. 475-J, do CPC (f. 361/362). O devedor, antes de qualquer intimação, veio aos autos, apresentando seus cálculos, que apurou o débito em R\$ 20.158,14 (f. 366/372), efetuando o depósito da referida importância em data de 02/03/2011 (f. 373). Uma vez efetuado o depósito voluntário do débito (f. 373), tanto a correção monetária quanto os juros de mora sobre o montante depositado correm por conta da instituição financeira que recebe os valores em depósito, não podendo ser computada na forma do cálculo de f. 431/438. Nesse sentido, aliás, às Súmulas 179 e 271 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: [...] Por tais fundamentos, determino que o credor apresente novo demonstrativo de débito o quantum devido (principal, juros, correção monetária, custas processuais antecipadas e honorários advocatícios) até a data do depósito judicial de f. 373, subtraindo do montante apurado o valor depositado na data de sua efetivação (02/03/2011) e, havendo saldo remanescente, acrescer juros e correção monetária até a data do cálculo a ser confeccionado, com observância do indexador e percentual de juros constante do título judicial. Atente o credor que a multa de 10% (dez por cento) não tem incidência, senão, depois da intimação do devedor para pagamento espontâneo, ato que não chegou a ocorrer. Nesse particular, observo que o despacho de f. 375, na parte que ordenou a intimação do devedor para pagamento espontâneo, está equivocado, posto que proferido sem considerar a existência do depósito de f. 373. Assim, revogo parte do despacho de f. 375, no que toca à determinação de intimação do devedor para pagamento espontâneo da dívida, reservando tal comando para momento posterior à indicação pelo credor do saldo devedor remanescente. Sobreviduo o cálculo, deliberarei a respeito da expedição do alvará judicial, conforme pedido de f. 430, e início dos atos executivos da fase de cumprimento de sentença. Int. Advs. Patrícia Piekarczyk e ANA CELIA PIRES CURUCA LOURENCAO.

16. INDENIZACAO - ORDINARIO - 1264/2002-OSVALDO KUTCHMA e outro x THEREZINHA DELAE BUENO e outros - Assiste razão a Serventia. Aguarde-se o decurso do prazo para manifestação dos executados. Decorrido o lapso temporal, sem a devolução dos autos, proceda-se à cobrança. mEm seguida fluirá o prazo concedido ao credor, para indicação de bem.- Fica intimado o advogado Elton Baiocco para proceder a devolução em 24 horas dos autos que encontram-se com o prazo da carga excedido.- Advs. Santiago Losso, Carlos Alberto Farracha de Castro, Carolina Fátima de Souza Alves e ELTON BAIOTTO.-f

17. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 1422/2002-PEDRO DE SOUZA OTONI e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A. - I a parte ré impugna a proposta remuneratória ofertada pelo perito, reputando-a exacerbada frente a outras propostas ofertada em casos similares. A remuneratória do perito é da incumbência do juiz do processo e deve observar os critérios de moderação e proporcionalidade, para que seja justa, mas não pode constituir impedimento à realização da prestação jurisdicional plena que, na dependência do trabalho especializado, submeta as partes a encargos excessivos e desmotivadores da defesa judicial dos seus direitos. Na espécie, levando em conta o grau de complexidade da perícia, que não é reduzido, eis que seu objeto cinge-se à liquidação de sentença que demanda a apuração da evolução do saldo devedor de contrato imobiliário firmado há mais de 14 anos, que, via de regra, enseja inúmeras discussões, especialmente em torno da sistemática a ser adotada para descapitalização dos juros, permitindo a presunção da necessidade de elaboração de laudo complementar, tenho que a proposta remuneratória formulada pelo Expert atende aos mencionados critérios, razão pela qual, acolho-a, arbitrando seus honorários em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), tendo em vista, ainda, que compatível com a envergadura dos trabalhos e com os valores praticados nas demais perícias deste juízo. Intime-se o perito para dar início aos trabalhos. Prazo de 40 (quarenta) dias para entrega do laudo. Intimem-se. Advs. Alexandre Christoph Lobo Pacheco e Gilberto Rodrigues Baena.

18. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 1446/2002-ROSANA BARROSO MIRANDA x BANCO ITAU S/A - Manifestem-se as partes em cinco dias sobre a proposta de honorários periciais no valor de R\$1.920,00. Advs. FABIO GAMA DE OLIVEIRA e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

19. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 308/2003-AUTOPLAN ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x JOSE WILMAR STRAPASSON - Ciência a parte exequente sobre a certidão supra, podendo requerer o que de direito em relação ao recolhimento da GRC de fis. 144, bem como, providenciar o pagamento no valor de R\$21,40, visando a expedição e remessa da carta de intimação, no prazo de cinco dias. Adv. MARCELA SCANDELARI MILCZEWSKI.

20. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1148/2003-ANA IRIA BORK DE FREITAS x CARLOS EDUARDO TEIGAO - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Advs. Luiz Fernando de Queiroz e RAFAEL ALVES GARNICA.

21. DEPOSITO - ESPECIAL - 1462/2003-BANCO LLOYDS TSB S/A x CLEBER PAULINO DA SILVA - O processo não se enquadra em espécie que possa ser suspensa pela localização do réu, ficando indeferida a suspensão pleiteada, não podendo permanecer indefinidamente a espera de impulso processual. Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, objetivamente, no prazo de cinco dias. Intimem-se. Adv. Mieke Ito.

22. DECLARATORIA - ORDINARIO - 18/2004-CONSTRUTORA GUADALUPE LTDA x OLESZCZUK & SANTOS LTDA - Fica intimada a parte requerida para receber em devolução a importância recolhida equivocadamente em favor da Serventia, bem como para providenciar o recolhimento da custas da maneira correta. Advs. MANOEL FRANCISCO MARTINS DE PAULA e LUIZ DIAS.

23. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 160/2004-ROBSON POOTER e outro x TKS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - Ciência a parte exequente sobre a certidão supra, podendo requerer o que de direito em relação ao recolhimento da GRC de fis.

169, bem como, providenciar o pagamento no valor de R\$42,80, visando a expedição e remessa das cartas de intimação, no prazo de cinco dias. Advs. Emerson Canette e ROSANA VIDOLIN MARQUES.

24. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 327/2004-DULCINEIA CARMO DA SILVA x SUELI APARECIDA DA SILVA BUENO - Sobre o resultado da pesquisa realizada via sistema RenaJud (fl. 166) e prosseguimento do feito, manifeste-se o exequente, em cinco dias. Adv. Jonas Borges.

25. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 850/2004-GERSON DE MELO RUNPFE x BANCO DO BRASIL S/A. e outro - Defiro a reabertura do prazo requerido à fl. 685, considerando o período em que os autos ficaram conclusos. No que tange à manifestação retro, observo que a determinação de remessa dos autos ao arquivo decorreu da extinção da fase de cumprimento de sentença atinente às verbas sucumbenciais, bem como da ausência de pedido da parte credora em relação à execução dos demais comandos condenatórios do julgado. Pretendendo tal execução, cumpra-lhe atender ao disposto no artigo 475-B, do Código de Processo Civil. Intime-se. Advs. ANA PAULA LARA, Gerson Vanzin Moura da Silva e Fabrício Zilotti.

26. DEPOSITO - ESPECIAL - 1000/2004-FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CREDITARIOS - PCG BRA x JOSE OSMAR HAUPTTE MASSALSKI - Desentranhem-se os documentos de fls. 228/234 visto que albergados pelo sigilo fiscal e referem-se a terceiro estranho a lide. Indefiro o pedido de bloqueio via Infojud, posto que este Juízo não opera com o sistema e, as declarações de imposto de Renda do executado já requisitadas e enviadas conforme fl. 237. Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD e, sucessivamente, a ordem de transferência dos valores bloqueados, bem como o desbloqueio do valor de R\$ 1.97, visto que insignificante. O detalhamento da transferência servirá como termo de penhora. Intimem-se a parte devedora, por intermédio de seus procuradores, ou na falta destes, o seu representante legal, ou pessoalmente para, no prazo de 15 (quinze) dias, para que, no prazo de quinze dias, querendo, apresente impugnação, nos termos do artigo 475-J, § 1º do CPC. Considerando a insuficiência do bloqueio, manifeste-se o exequente, em cinco dias. Intimem-se. Advs. GUSTAVO PAES RABELLO e RENATA ALMEIDA LEITE.

27. DECLARATORIA - SUMARIO - 1268/2004-RAMGIS COM. DE EQUIP. INDUSTRIAIS E REPRES. COM. LT x MADPLEX COM. DE MADEIRAS E COMP. LTDA e outro - Fica intimado o advogado Heroldes Bahr Neto para assinar a petição de fls. 233/234. Advs. ROGER VINICIUS LUEBKE, CLAUDIA GISLEY PERIN, ANDERSON LUIZ ORANE e Heroldes Bahr Neto.

28. IMPUG. PED. ASSISTENCIA JUDIC - 86/2005-THAIS HERRERA BUENO e outro x CARLOS EDUARDO SILVA CABREIRA - ISSO POSTO, acolho a impugnação e, conseqüentemente, revogo o benefício da gratuidade da justiça anteriormente concedido ao réu/reconvinte nos autos da ação de dissolução parcial de sociedade nº 220/2004. Condeno o impugnado ao pagamento das custas processuais. Sem honorários, por incabíveis na espécie. Decorrido o prazo recursal, cumpra-se o item 5.13.4. do CN e nos autos principais intime-se o réu/reconvinte para recolhimento das custas processuais e FUNREJUS. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Advs. Norberto Trevisan Bueno e LUCI R. DAMAZIO.

29. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 272/2005-BANCO ITAU S/A. x GDM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA e outros - Fica intimado o autor para antecipar as despesas para citação dos executados, no importe de R\$99,00, mediante GRC, em cinco dias. Advs. Leonel Trevisan Júnior e PAULO ROBERTO BARBIERI.

30. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 442/2005-BANCO DIBENS S/A x MARILENE SANTOS MACHADO PEREIRA - Vistos etc. Considerando a inércia da parte autora, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 238, parágrafo único, e 267, III do Código de Processo Civil, por abandono. Conseqüentemente, revogo a decisão liminar. Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. Marcio Ayres de Oliveira.

31. INVENTARIO - ESPECIAL - 563/2005-LUIZA MARCHESINI FOLADOR x NABOR FOLADOR - manifestem-se as partes em cinco dias sobre os laudos de avaliação juntados às fls. 1021/1056 e fls. 1058/1104. Advs. Carlos Alberto Farracha de Castro, Rolf Koerner Junior, José Hipólito Xavier da Silva e Marcos Mattioli.

32. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 1387/2005-SUELY TERESINHA ROUSSENQ D AVIZ e outro x BANCO REAL ABN AMRO BANK S/A - Vistos, etc. Tendo em conta o disposto na certidão de fl. 745v, declaro precluso o direito da executada à impugnação. Haja vista o adimplemento do valor executado, para que produza seus legais e jurídicos efeitos julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se um alvará em favor da escritania para levantamento do valor das custas e outro em favor da parte credora para levantamento do valor remanescente. Oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Marcos Vinicius Ulaf e Valéria Caramuru Cicarelli.

33. INDENIZACAO - ORDINARIO - 310/2006-NOELIA HAMULAK x ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA - ACP e outros - Certifique a Serventia a respeito da alegação de f. 298. Em caso de existência do referido substabelecimento, anote-se que nas futuras publicações deverá constar o nome do advogado substabelecido. Diante da manifestação de f. 300, nomeio em substituição ao perito anteriormente nomeado o Dr. GUSTAVO PRODI, intime-se o para dizer se aceita a nomeação, e, formular proposta de honorários, ciente do contido às f. 293, no que tange ao adiantamento da verba pericial. Int. Advs. Ana Luiza Flügel Magalhães, Osmar de Andrade Ferreira, Mauro Junior Seraphim e Michel Garcia.

34. COBRANCA - SUMARIO - 818/2006-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LUGANO B x ADRIANA DE AQUINO - Na forma do art. 791, III, do CPC, suspendo a execução

sine die. Arquivem-se. Intimem-se. Advs. Claudio Marcelo Baiak, CARLA REGINA CORTES TABORDA e Ana Paula Carias Muhlstedt Nogaromo.

35. COBRANCA - SUMARIO - 1221/2006-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SAN SEBASTIAN x CÉLIA MARIA WOELLNER MACEDO - Ciência as partes acerca da data designada para realização da audiência conciliatória, à saber: 19/10/2012, às 13:50 min., a ser realizada na sede deste Juízo, sito à Avenida Candido de Abreu, 535, 10º andar, Curitiba/PR. Advs. Laiana Carla Miranda Martins, Juliana da Silva e CRISTIANO SANTIAGO UTRABO.

36. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1337/2006-JOAO RECCO x BRASIL TELECOM S/A - Ciência ao procurador da parte autora acerca da remessa dos alvarás expedido ao Banco do Brasil S/A, ficando intimado a proceder o preparo de R\$9,40 referente à expedição do mesmo. Advs. Sandra Evelizi Mendonça e Joaquim Miró.

37. INVENTARIO - ESPECIAL - 1514/2006-KLEBER ANTONIOLI e outro x ADELAIDE ANTONIOLI - O inventário é o processo judicial, de jurisdição voluntária, destinado a apurar o acervo hereditário e verificar as dívidas deixadas pela de cujus para, após o pagamento do passivo, estabelecer a divisão dos bens deixados entre os herdeiros. Consiste, portanto, em procedimento destinado a saldar as dívidas do autor da herança e fazer entrega dos bens herdados aos seus titulares, fazendo-os ingressar no patrimônio individual dos herdeiros caso haja saldo suficiente para tanto. No caso dos autos, o herdeiro noticiou às f. 87/88 a existência de suas dívidas deixadas pela falecida, uma delas inclusive tendo a União como credora. Por tal razão, o pedido de assistência não pode ser acolhido como pretendido pelo Dr. Curador Especial, e, justamente, por isto nomeado, em cumprimento ao disposto no artigo 990, inciso V, do CPC. Assim, intime-se novamente o Dr. Curador, para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se aceita o encargo de inventariante e, em caso positivo, intime-se para que compareça em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, para firmar o termo de compromisso legal. Após a assinatura do termo de compromisso, concedo-lhe o prazo de vinte dias para que apresente as primeiras declarações, levando em consideração as dívidas já noticiadas nos autos. Int. Advs. WASHINGTON LUIZ DA SILVA, Adilson Luis Ferreira e Sonia Itajara Fernandes-CURADORA ESPECIAL.

38. MONITORIA - ESPECIAL - 6/2007-COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS PEQUENOS EMPRESÁRIOS, MICROEMPRESÁRIOS, MICROEMPREENDEDORES DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA x AUTO POSTO POLE POSITION LTDA. (MASSA FALIDA) e outros - Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, em cinco dias, justificando-as, bem como manifestem-se sobre a possibilidade de composição em audiência. Int. Advs. Fernando José Bonatto, Amarilis Vaz Cortesi e MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA.

39. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 196/2007-REGINA ELENA NAKASHIMA x AGF BRASIL SEGUROS S/A - Lavre-se termo de penhora do valor depositado às f. 553. Recebo a impugnação de f. 556/575, atribuindo-lhe efeito suspensivo, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa à impugnação, especificando eventuais provas que pretenda produzir, e no mesmo prazo dizer se a obrigação em relação ao pagamento da verba honorária está satisfeita. Intime-se. Advs. Álvaro Pinto da Silva, Marcio Alexandre Malfatti e Deborah Sperotto da Silveira.

40. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 250/2007-BANCO ITAU S/A x APS REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA. e outros - Ciência ao credor sobre a devolução do alvará sem resgate pelo Banco do Brasil. Advs. Daniel Hachem e Simone Mari Watanabe Stopa.

41. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 312/2007-BANCO BRADESCO S/A x TRACTERRA SOLOPAVI TERR. E LOC. LTDA e outros - Após o recolhimento das custas da diligência, expeça-se mandado de busca e apreensão do veículo. Para a efetivação da medida junto ao Foro Regional de Almirante Tamandaré, da mesma forma, expeça-se mandado. Int. Advs. João Leonel Antocheski e CLAUDIO MARIANI BERTI.

42. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 436/2007-BANCO SAFRA S/A x PROVI BRASIL SERVIÇOS DE INTERMEDIACÕES LTDA. e outros - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Alexandre Nelson Ferraz.

43. COBRANCA - SUMARIO - 924/2007-ANÉZIO TRINDADE DA SILVA x BANCO ITAU S/A e outro - Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida no incidente de impugnação ao cumprimento de sentença, nos autos em apenso, cumprindo, na sequência, as determinações contidas no Código de Normas. Int. Advs. EMIR CALLUF FILHO, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e José Edgar da Cunha Bueno Filho.

44. COBRANCA - ORDINARIO - 974/2007-JOSÉ ROBERTO SALOMÃO DO NASCIMENTO TEIXEIRA e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Recebo a impugnação de f. 307/315, eis que tempestiva, e confiro-lhe efeitos suspensivo em relação ao quantum controvertido, eis que relevantes os fundamentos aduzidos. Se requerido, expeça-se alvará a favor da parte credora do valor incontroverso. Após, intime-se a parte credora para impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Advs. Elizeu Mendes da Silva e Carlos Maximiano Mafrá de Laet.

45. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 1096/2007-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELEANORO JAIR RIDRIGUES - Fica intimado a parte autora para complementar as custas de expedição no valor de R\$5,20, no prazo de cinco dias. Adv. Sergio chulze.

46. DECLARATORIA - SUMARIO - 1478/2007-BANCO ITAU S/A x CECÍLIA DE VECCHI - Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, em cinco dias, justificando-as, bem como manifestem-se sobre a possibilidade de composição em audiência. Int. Advs. Crystiane Linhares e Sonia Itajara Fernandes-CURADORA ESPECIAL.

47. COBRANCA - SUMARIO - 1540/2007-ASSOCIAÇÃO CULTURAL SÃO JOSÉ - COLÉGIO SÃO JOSÉ x PERMINIO DANIEL DE SOUZA - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Advs. FERNANDA ANDREAZZA e Janizora Garcia de Moura.

48. COBRANCA - ORDINARIO - 1542/2007-DEGRÉMONT TRATAMENTO DE ÁGUAS LTDA x ÁBACO CONSTRUÇÕES LTDA - Isto posto, julgo procedente o pedido deduzido na inicial, e condeno a ré ao pagamento da quantia de R\$ 22.090,16 (vinte e dois mil e noventa reais e dezesseis centavos), acrescida de correção monetária pela média aritmética dos índices do INPC/IGP-DI, a partir de 19/04/2000, e de juros de 1% (um por cento), a partir da data da citação. Em respeito ao princípio da sucumbência, condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas processuais e despesas experimentadas pela parte autora para o processamento da ação, além de honorários advocatícios a favor de seu patrono, que fixo em 10% do valor total da condenação imposta, nos termos do artigo 20, §3º do Código de Processo Civil, considerando o trabalho profissional, o tempo da demanda, a sua reduzida complexidade e que não exigiu instrução. Publique-se. Registre-se e Intime-se. Advs. Ângela C. Machado Theodoro e Sonia Itajara Fernandes-CURADORA ESPECIAL.

49. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ESPEC - 1629/2007-PAES DE ALMEIDA CONSTRUTORA CIVIL LTDA x ADIR PADILHA e outro - Trata-se de ação de Reintegração de Posse c/c Perdas e Danos proposta por PAES DE ALMEIDA CONSTRUTORA CIVIL LTDA. em face de ADIR PADILHA e JOÃO LUIZ KOSNISKI, visando a reintegração da posse do imóvel ocupado pelo requerido, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por perdas e danos. A medida liminar de reintegração de posse foi concedida apenas em segundo grau (fls. 209/212), sendo que o requerido ADIR PADILHA contestou o feito independentemente de citação (fls. 2215/221), ao passo que o requerido JOÃO LUIZ KOSNISKI citado (fl. 206), protocolou defesa intempestiva (fls. 371/377). A requerente apresentou réplica (fls. 246/249) e a tutela antecipada outrora deferida pelo Tribunal ad quem foi revogada pelo Juízo a quo (fls. 323/324), passando a vigorar novamente por determinação do e. Tribunal de Justiça do Paraná (fls. 484/491), vindo a atingir a completude de seus efeitos apenas em 15 de abril de 2011 (fl. 527). Não se olvidou que o autor comprometeu-se a não demolir as residências edificadas no imóvel objeto dos autos sem a competente ordem judicial para tanto, sob pena de condenação à penalidade de litigância de má-fé (fls. 493/494), pelo que o requerente pugnou, adiante, pela expressa autorização de demolição (fls. 531/533). O curso do processado foi suspenso (fl. 411), dada a oposição dos embargos de terceiros em apenso (n. 2267/2009), no entanto, considerando que naqueles autos foi concedido efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento interposto pela ora requerente, aqueles autos foram suspensos (fls.425/433 e 434/442) e estes autos voltaram a prosseguir normalmente, em seus posteriores termos. Por ocasião da audiência de conciliação (fl. 644), proposta a transação entre as partes, não se obteve êxito. Preliminares e prejudiciais de mérito; Não foram arguidas preliminares ou prejudiciais de mérito, bem como em atenção ao múnus descrito nos artigos 267, § 3º, 301, § 4º, e 219, § 5º, não vislumbro que ocorram. Portanto, presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, declaro o feito saneado. 4. Pontos controvertidos; Dada a revelia do requerido JOÃO LUIZ KOSNISKI, fixo os pontos controvertidos com base na contestação apresentada pelo requerido ADIR PADILHA, quais sejam: - Descontos salariais do requerido e contrato verbal de compra e venda de imóvel; - Correto pagamento das verbas rescisórias do requerido; - Pagamento dos impostos prediais; - Direito de posse sobre o imóvel; - Período de ocupação do imóvel e ocorrência de esbulho ou turbância da posse em face da autora; - A responsabilidade dos réus por eventuais prejuízos sofridos pela demandante e o quantum a ser pago a título de eventual indenização. Ademais, outros pontos controvertidos poderão ser fixados pelo Juízo no decorrer da instrução probatória, se assim entender pertinentes. 5. Produção de provas; 5.1. Diante do requerimento do autor e da ré (fls. 507/508 e 510/512), bem como a necessidade de formar a convicção deste Juízo, defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes, que deverão ser intimadas a comparecer à solenidade, sob pena de aplicação das sanções do artigo 343 do Código de Processo Civil; e inquirição de testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias antes da solenidade. 5.2. Defiro a produção de prova documental requerida pelas partes (fl. 508 e 511), com a ressalva que acaso haja a juntada de novos documentos que sirvam apenas para reiterar o que já se extrai dos documentos previamente juntados e que em nada contribuam para a melhor elucidação dos fatos, será procedido o seu desentranhamento, visando evitar o tumulto processual. 5.3 Ainda, defiro a produção de prova pericial pretendida pelo requerente, a ser realizada no local do imóvel, a fim de perquirir o alegado prejuízo material sofrido pela autora. Para tanto: a) Nomeio LUIZ GUILHERME, profissional da área de Engenharia Civil, como perito judicial, sob a fé do seu grau. b) Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 421, § 1º, incisos I e II, do Código de Processo Civil), a contar da intimação da presente nomeação. c) Após, intime-se o perito nomeado para dizer se aceita o encargo e efetuar a proposta de honorários profissionais, no prazo de 10 (dez) dias. 5.4. Indefiro a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Curitiba, a intimação da Prefeitura Municipal de Curitiba, do Estado do Paraná, da União e a intimação do Ministério Público para intervir no feito. Isto porque se tratam de medidas próprias à pretensão de Usucapião, tese que se mostra insustentável nos autos, já que tratando-se de empréstimo de imóvel em razão da relação de trabalho, atos de mera permissão ou tolerância não induzem a posse. Nesse sentido já se manifestou o Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do agravo de instrumento interposto pelo embargado nos autos em apenso (fls. 171/179), ainda que o objeto do recurso não fosse propriamente a possibilidade de invocação da usucapião. Para arrematar a questão, colaciono ao feito a seguinte decisão proferida pelo e. Tribunal de Justiça Paulista: REINTEGRAÇÃO DE POSSE - Relação de

comodato entre as partes - Impossibilidade, diante da natureza da ocupação, de se reconhecer a existência de direito à aquisição do imóvel por usucapião - Condenação ao pagamento de aluguel que decorre do previsto no art. 582 do Código Civil - Sentença de parcial procedência mantida - Recurso não provido. Código Civil. (TJSP. 9206051462007826 9206051-46.2007.8.26.0000, Relator: Paulo Pastore Filho, Data de Julgamento: 27/07/2011, 17ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/08/2011) 5.5 Por fim, defiro a expedição de ofício à 10ª Vara Criminal de Curitiba/PR, a fim de que seja remetido a este Juízo cópia do CD que contém gravação da prova oral colhida nos autos nº. 2005.8836-5, para aproveitamento das provas já produzidas. 6. Por derradeiro, no que tange ao pedido do requerente solicitando a este juízo a demolição das residências construídas no imóvel em que se discute a posse (fls. 531/533), registro que, por ora, tal pedido merece ser indeferido, visando assegurar os direitos da parte requerida, já que não é certo que o feito pode vir a ter resultado unicamente positivo aos demandantes. Agir de forma contrária poderia configurar patente lesão aos direitos do réu. 7. Diligências necessárias. 8. Intimem-se. Advs. Jeferson Alessandro Teixeira Trindade, Rafael de Brites Costa Pinto e Fátima Gebara.

50. DECLARATORIA - SUMARIO - 216/2008-IRMÃOS MUFFATO & CIA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A e outro - Recebo o recurso de apelação de fls. 155/159, eis que tempestiva, em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. Advs. Régis Panizzon Alves, Victor Geraldo Jorge e Samir Thomé. 51. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 729/2008-BANCO ITAÚ S/A x MARISE TISSOT - ISSO POSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para consolidar em mãos do autor Banco Itaú S/A a posse e a propriedade sobre o veículo GM/ Corsa Sedan, chassi n.9BGSE19NVVC709925, ano de fabricação 1997, cor branca, placa LBP - 7304. No entanto, desde logo determino o cálculo do valor devido pelo requerido devendo considerar: (i) a nulidade da cláusula que prevê a cobrança de comissão de permanência com demais encargos moratórios, passando a incidir, tão somente, a comissão de permanência em caso de atraso no pagamento; (ii) a nulidade da cláusula e disposições contratuais que preveem a cobrança da taxa de abertura de crédito; e (iii) a devolução, do autor à ré, dos valores cobrados e pagos indevidamente, de forma simples, acrescidos de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI, a partir do efetivo pagamento pelo autor, e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Cumpra-se o disposto no artigo 2º do Decreto-lei nº 911/69, oficie-se ao DETRAN, comunicando estar o autor autorizado a proceder à transferência do veículo a terceiros que indicar. Condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais e em honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), tendo em conta o tempo da demanda, a ausência de complexidade da matéria, por se tratarem de questões pacíficas nos tribunais, o número de manifestações nos autos e o trabalho dos profissionais, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se Advs. Gustavo Saldanha Suchy e Carlos Eduardo Scardua.

52. COBRANCA - SUMARIO - 1286/2008-CARLOS CÉSAR DOS SANTOS x ANDREIA GRUMMT - ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial, condenando a ré a ressarcimento ao autor: dos valores das despesas com o reparo do imóvel locado, consoante orçamento de f. 46/47, excluídas às referentes à pintura do imóvel, acrescidos de correção monetária calculada pelos índices do INPC a partir de cada desembolso e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. valor do seguro fiança, no importe de R\$ 800,75 (oitocentos reais e setenta e cinco centavos), acrescido de correção monetária calculada pelos índices do INPC a partir de cada desembolso e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Tendo havido sucumbência recíproca, guardadas as devidas proporções, condeno a parte autora ao pagamento de 30% (trinta por cento) das custas e despesas processuais e a ré ao pagamento do remanescente (70%). Considerando o trabalho desenvolvido, o tempo despendido, o grau médio de dificuldade da demanda, o seu valor econômico, arbitro os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor total da condenação imposta, a serem distribuídos em idênticas proporções entre os patronos das partes, com a devida compensação, na forma do art. 21, do CPC, Súmula 306 do STJ e do Recurso Repetitivo RESp 963528/PR. Observo que a exigibilidade das verbas sucumbenciais, em relação à ré, ficará subordinada à verificação da hipótese contemplada no art. 12 da Lei n. 1060/50, eis que beneficiária da justiça gratuita (f. 162). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Carlos André Bittencourt de Oliveira e KALIL JORGE ABOUD.

53. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1828/2008-VALÉRIA FERES BORGES x CIRO ANTONIO TAQUES e outro - Vistos etc. Por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTA a execução, bem como os embargos à execução processados nos autos nº 846/2009, apensos, o que faço com fundamento nos artigos 269, III e 794, II, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Ouça-se a parte credora sobre o pedido de fls. 1394/1395 e documentos de fls. 1396/1397. Estando concorde, exceção-se alvará a favor do devedor para levantamento das quantias depositadas nas contas judiciais indicadas. Caso contrário, voltem conclusos. Intime-se. Advs. JOAO MAESTRELLI TIGRINHO, Victor Alexandre B. Marins e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA.

54. DESPEJO - ORDINARIO - 1936/2008-POLLOSHOP - PARTICIPACOES E EMPRENDIMENTOS LTDA x SIMONE MARTINS DE SOUZA E RAQUEL FERNANDES LTDA - ME e outro - Dainte do contido na certidão de fl. 225, restituo, integralmente, o prazo à ré, na forma da petição retro. Advs. Silvio Felipe Guidi e Márlorie R. Azevedo Forti.

55. COBRANCA - ORDINARIO - 2009/2008-THEREZINHA HERRERA GBUR x HSBC BANK BRASIL S/A - Fica deferido o pedido de vista fora de Cartório formulado pela parte requerida, pelo prazo de dez dias. Adv. Marcelo Lopes Salomão e Luiz Rodrigues Wambier.

56. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 139/2009-GASPARIN COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA. - EPP e outros x BANCO ITAÚ S/A - Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para: (i) declarar a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à presente relação; (ii) afastar a capitalização de juros no contrato de abertura de crédito em conta corrente; (iii) fixar os juros remuneratórios pela média divulgada pelo BACEN em todos os contratos; (iv) afastar os encargos e tarifas administrativos não pactuados; e (v) condenar o réu a pagar aos autores, ou compensar no saldo devedor, os valores cobrados e pagos indevidamente, de forma simples, acrescidos de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI, a partir do efetivo pagamento pelos autores, e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pela sucumbência recíproca, mas não em idêntica proporção, condeno os autores ao pagamento de 60% das custas e despesas processuais, e a ré nos 40% restantes, e em honorários advocatícios recíprocos, uma ao patrono da parte contrária, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), tendo em conta o tempo da demanda, a complexidade da matéria, por se tratar de questões controvertidas nos tribunais, o número de manifestações nos autos eo trabalho dos profissionais, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, mantendo a mesma proporção antes designada. Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. Carlos Murilo Paiva e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

57. INTERDITO PROIBITORIO - ESPEC - 836/2009-IVANA KATTY KUBITZ PASA x MÁRCIO MANOEL RODRIGUES DE PAULA e outro - Avoco. Assinao o prazo de 05 (cinco) dias à autora para depósito da primeira parcela da verba honorária, sob pena de preclusão do direito à produção da prova. Intimem-se. Adv. Luiz Fernando Pereira e Paulo Sérgio Sena.

58. EMBARGOS A EXECUCAO - 846/2009-CIRO ANTONIO TAQUES x VALÉRIA FERES BORGES - Traslade-se cópia da sentença proferida nos autos em apenso (1828/2008) para estes. Após, baixem-se e arquivem-se. Intime-se. Adv. Victor Alexandre B. Marins e JOAO MAESTRELLI TIGRINHO.

59. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 903/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x UDO VALTER FAST - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Alexandre Nelson Ferraz e Sonia Itajara Fernandes- CURADORA ESPECIAL.

60. ATENTADO - CAUTELAR - 1206/2009-ARISTIDES MACHADO DE PAULA e outros x IVANA KATTY KUBITZ PASA - Este juízo já decidiu pelo indeferimento da ordem cautelar liminar de atentado e em sede recursal a decisão foi mantida (f. 56/60). Depois de nova sustentação pelo autor, emitiu o pronunciamento de f. 63, no sentido de que não vieram fatos novos que pudessem ensejar a modificação da decisão. Tal decisão não foi atacada. Novo pronunciamento foi realizado às f. 89 no mesmo sentido. Na continuação, pelo despacho de f. 101 foi determinada a expedição de mandado de verificação no local. Ainda, no despacho de f. 126, restou assinalado que a ré obteve ordem liminar de interdito proibitório nos autos principais, que tiveram como pressuposto o exercício da posse sobre a área de que é proprietária, além da ameaça de esbulho, circunstância que viabiliza sua locação. Assim, não se há falar em ausência de pronunciamento acerca dos pleitos formulados pelo autor. Certifique a Escrivania quanto ao cumprimento da determinação de f. 126, pelos patronos da ré. " Após, cumpra-se o despacho de f. 101, expedindo-se mandado de verificação. Concomitantemente, proceda-se a tentativa de citação da ré no endereço constante da correspondência de f. 119, via mandado. Intime-se. Adv. Paulo Sérgio Sena e LUIZ FERNANDO PEREIRA.

61. EMBARGOS A EXECUCAO - 1267/2009-JOSÉ VOLTER LAURINDO DE CASTILHOS x DANIEL CONTINI DALLMANN - Defiro o pedido de fl. 357. Redesigno o dia 19/10/2012, às 14:30 horas, para a realização da audiência. Diligências necessárias. Intime-se. Adv. Victor Alexandre B. Marins e Paulo Sérgio Piasecki.

62. DEPOSITO - ESPECIAL - 1319/2009-BANCO FINASA BMC S/A x CARLOS EDUARDO CORTIZO PENELA - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Eduardo Mariano Valezin de Toledo.

63. DEPOSITO - ESPECIAL - 1330/2009-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS-NPL I x REINALDO DE PONTES DIAS - Recolher R\$21,40 para expedição e postagem da carta de citação para o endereço declinado. Adv. Marcio Ayres de Oliveira.

64. DEPOSITO - ESPECIAL - 1429/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x LUIS ROBERTO DA SILVA LEITE - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a consulta realizada via BacenJud. Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.

65. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 1545/2009-ANTÔNIO CARLOS BELASQUE x BANCO BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Considerando a determinação de fl. 144, não recorrida, ao réu para efetuar o pagamento da conta de fl. 145, na proporção de 50%, para posterior baixa e arquivamento dos autos. Adv. Lauro Barros Boccacio e Jose Carlos Skrzyszowski Junior.

66. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1995/2009-COMERCIAL MERCANTIL TERESINA LTDA. x METALPLANO COMÉRCIO DE AÇO LTDA. - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a consulta realizada via RenaJud. Adv. Mônica Angela Mafra Zaccarino.

67. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 2161/2009-BANCO ITAÚ S/A x DLK REPRESENTAÇÕES C. LTDA. e outro - Defiro a suspensão nos termos do artigo 791, III do CPC. Em atendimento a solicitação retro, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com as cautelas usuais e homenagens deste Juízo. Intime-se. Adv. Aristides Alberto Tizzot França e Harri Klais.

68. RENOV.CONT.DE LOCACAO - ORD - 2318/2009-FRANCISCO PAULO LOBRAICO CORDEIRO EPP. x SHOPPING ESTAÇÃO LTDA. e outro - Recebo os

embargos declaratórios de fls. 208/214, eis que tempestivos, no entanto, deixo de acolhê-los por ausência de omissão, contradição ou obscuridade no despacho de fl. 206. Insurge-se o réu quanto ao despacho que entendeu pela desnecessidade de dilação probatória e, consequentemente pelo julgamento antecipado da lide. Afirma que houve erro em procedendo e negativa de vigência ao artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Sustenta ainda a nulidade da decisão por ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal ao não oportunizar às partes oferecerem documentos novos ou alegações finais através de memoriais. Pelas razões expostas nos embargos declaratórios, percebe-se facilmente que o embargante não apontou em nenhum momento qualquer vício no despacho de fls. 206 que pudesse dar ensejo a interposição dos embargos. Ressalte-se que o juiz é o destinatário da prova (CPC, 131), e nesta qualidade, entendendo pelo julgamento antecipado da lide pode, fundamentadamente, dispensar as provas que entender desnecessárias. Assim, a insurgência do embargante deve ser objeto de recurso propno, não sendo possível discutir na estreita seara destes embargos as matérias ali aventadas, razão pela qual, rejeito os embargos de declaração de fls. 208/214 e mantenho o despacho como lançado. Ao autor, no prazo de cinco dias, sobre os documentos juntados pelo réu às fls. 227/417 (CPC.398) Após, cumpra-se, na íntegra, as determinações de fls. 206. Int. Adv. Marcelo Antonio Ohrenn Martins e Ana Letícia Dias Rosa.

69. DESPEJO - ORDINARIO - 2338/2009-ALECHANDRE RODACOSKI x CLATIS MARI GOMES e outro - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a proposta de acordo formulada pelo requerido às fls. 148/149. Adv. Iolando Munhoz Júnior e Ivone Struck.

70. DEPOSITO - ESPECIAL - 0000338-04.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x JOSÉ MAURO RAMOS JÚNIOR - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Marcio Ayres de Oliveira.

71. ANULATORIA - SUMARIO - 0009358-19.2010.8.16.0001-JOEL FRANCISCO DE LIMA x BV FINANCEIRA S/A - Ficom intimados so advogados da parte autora para assinar a petição de fls. 202, em cinco dias. Adv. Juliane Toledo S. Rossa e Luiz Fernando Brusamolín.

72. USUCAPIAO - ESPECIAL - 0017979-05.2010.8.16.0001-RENI FERREIA DE LACERDA e outro x TERRITORIAL BOQUEIRÃO LTDA. - Fica intimada a parte requerente para receber em devolução a importância recolhida equivocadamente em favor da Serventia, bem como para providenciar o recolhimento da custas da maneira correta. Adv. Marisa Ayres de Oliveira.

73. INDENIZACAO - ORDINARIO - 0013370-76.2010.8.16.0001-DESLIMARA OLDENBURG ALMEIDA BRITO x ROGÊ CARLOS MAIA e outros - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Paulo Roberto de Almeida Brito Junior.

74. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0038476-40.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x VANDREI SCHIOCHET SPERFELD - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Sonny Brasil de Campos Guimarães.

75. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0039517-42.2010.8.16.0001-GILBERTO DE AGUIAR x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o pagamento realizado às fls. 95. Adv. Ivone Struck e Alexandre Nelson Ferraz.

76. COBRANCA - SUMARIO - 0049247-77.2010.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CRISTAL DE GALLÉ x MARCIO YUKIO YAMAWAKI - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a caartaa de intimação devolvida. Adv. Jefferson Weber.

77. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 0051002-39.2010.8.16.0001-EDSON SERPA DANGUI x CESP - CLUBE ESPORTIVO DE SEGURANÇA PÚBLICA e outro - Manifeste-se os requeridos em cinco dias sobre a petição de fls. 244/248. Adv. Rafaela do Rêgo M. Gonçalves e Walter S. de Macedo.

78. EXIBICAO - CAUTELAR - 0056734-98.2010.8.16.0001-MANOEL ADEMIR VIANA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o pagamento realizado às fls. 63/66. Adv. Eduardo Feliciano dos Reis e Luiz Fernando Brusamolín.

79. COBRANCA - SUMARIO - 0062490-88.2010.8.16.0001-COLÉGIO SENHORA DE FÁTIMA - EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO S/C LTDA. x JOUGLAS LASS e outro - Fica intimada a parte autora para, no prazo de cinco dias, providenciar o recolhimento da GRC do valor de R\$148,50, referente a diligência realizada às fls. 70, bem como recolher a importância de R\$21,40 referente a carta expedida, porte de correio e fotocópias. Adv. Maurício Machado Santos.

80. CAUTELAR INOMINADA - 0068849-54.2010.8.16.0001-FRANCISCO PAULO LOBRAICO CORDEIRO EPP. x SHOPPING ESTAÇÃO LTDA. - Junte-se a petição protocolada em cartório. Após, manifeste-se o autor sobre o pedido de extinção em virtude do acordo noticiado. Int. Adv. Marcelo Antonio Ohrenn Martins e Ana Letícia Dias Rosa.

81. ARRESTO - CAUTELAR - 0067546-05.2010.8.16.0001-ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE x DONNY KATSUYUKI TAKETA - Retirar o ofício, mediante preparo de R\$9,40, no prazo de cinco dias. Adv. Antônio Francisco Corrêa Athayde.

82. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0006911-24.2011.8.16.0001-ERICO FELIPE MACHADO WARBURTON x BANCO FINASA BMC S/A - Considerando que o Estado não disponibiliza selos às Serventia Cíveis e a EBCT não atende gratuitamente, fica o autor intimado para antecipar as despesas no valor de R\$12,00, mediante GRJ, visando a postagem da carta de citação, em cinco dias. Adv. Viviane Karina Teixeira.

83. DEPOSITO - ESPECIAL - 0015679-36.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x MARLI TERESINHA NATH - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a consulta realizada vis BacenJud. Adv. Klaus Schnitzler.

84. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 0022138-54.2011.8.16.0001-FUTEBOL CENTRO ESPORTIVO LTDA. x PANTELAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TELAS

E ARAMES LTDA. - Manifestem-se as partes em cinco dias sobre a proposta de honorários periciais, no valor de R\$2.488,00. Adv. Marcelo Antonio Ohrenn Martins e Maria Adriana Pereira.

85. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0028671-29.2011.8.16.0001-ELISABETH LINDNER x IMOBILIÁRIA THÁ LTDA. - Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, em cinco dias, justificando-as, bem como manifestem-se sobre a possibilidade de composição em audiência. Int. Adv. Marcos Bueno Gomes e Paula Nogara Guérios.

86. DESPEJO - ORDINARIO - 0007419-67.2011.8.16.0001-NATTCA2006 PARTICIPAÇÕES S/A e outro x FRANCISCO PAULO LOBRAICO CORDEIRO EPP. - O feito comporta julgamento antecipado no estado em que se encontra. Registre-se no sistema a fase decisória e, contados e preparados, venham os autos conclusos para sentença. Int. Adv. Mauro Vinicius Nunes Festa e Marcelo Antonio O. Martins.

87. ALVARA - ESPECIAL - 0052888-39.2011.8.16.0001-NABOR FOLADOR (ESPÓLIO) - 1. Sobre o pedido de alvará judicial formulado pela inventariante e demais herdeiros, manifestem-se Glauco Xavier de Almeida e Maria da Graça Folador de Almeida, no prazo de 10 (dez) dias. Advirto que o silêncio será presumido como concordância ao pedido formulado. 2. Após, voltem conclusos. 3. Diligências necessárias. Adv. Carlos Alberto Farracha de Castro, Rolf Koerner Junior e José Hipólito Xavier da Silva.

88. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0053103-15.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ALEX SANDRO MELO - Recolher R\$37,60 para expedição da carta precatória requerida. Adv. Sonny Brasil de Campos Guimarães.

89. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0063632-93.2011.8.16.0001-TEREZINHA PEREIRA ABAGGE x A.P.M. ASSESSORIA PLANEJAMENTO E MARKETING S/C LTD - Fica o exequente, ora impugnado, intimado para manifestar-se sobre a impugnação apresentada, no prazo de dez dias, especificando eventuais provas que pretenda produzir. Adv. Carlos Alberto Farracha de Castro e Breno Marques da Silva.

90. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0067299-87.2011.8.16.0001-CLAUDINEI DE PAULO x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL - Manifeste-se o requerente em dez dias sobre a contestação e documentos Adv. Carolina Bette Toniolo Bolzon e Francisco Antonio Fragata Junior.

91. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 0002789-31.2012.8.16.0001-FÁBIO CLAUDINO FERREIRA e outro x DOLCIANO SOARES DA SILVA e outro - ficam intimadas as partes para que, em 05 dias: a) especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. - Adv. Sérgio Luiz Peixer e MARCELO FANCHIN.

92. REPETICAO DE INDÉBITO-SUMARIO - 0002953-93.2012.8.16.0001-ELISABETH LINDNER x IMOBILIÁRIA THÁ LTDA. e outros - Admito a emenda à inicial (f. 175/177). Designo o dia 30/05/2012, às 14:20 para realização de audiência de conciliação, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. A autora deverá comparecer ao ato designado acompanhada de seu procurador ou fazer se representar por este, sob pena de extinção do processo. Mediante preparo, cite-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência do que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 139, do CPC), salvo se o contrário resultar de prova dos autos. Int. Adv. Marcos Bueno Gomes.

93. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0002221-15.2012.8.16.0001-DANILO WENDLER OSTERNACK x MARIA WALFRIDA KUME - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Danielle Nascimento.

94. BUSCA E APREENSAO FIDUC-ESP. - 0009575-91.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CFI x MARCOS CASTANHA DE ARAÚJO - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Sergio Schultze.

95. MONITORIA - ESPECIAL - 0009435-57.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x TANIA MARA SANTOS MELENA - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Alexandre N. Ferraz.

96. MONITORIA - ESPECIAL - 0011699-47.2012.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA. x FELIPE DE MELO LIMA - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a correspondência devolvida. Adv. Daniel Pessoa Mader.

97. INTERDICAÇÃO - ESPECIAL - 0015668-70.2012.8.16.0001-MARIA DA LUZ AJUZ SILVA x SANDRA MARA AJUZ BARROS - Fica intimada a curadora provisória para comparecer em Cartório, para firmar o termo de fls. 25, no prazo de cinco dias. Adv. Silvana de Mello Guzzo - DEFENSORA PÚBLICA.

98. PROD.ANTECIP.DE PROVAS - CAUT - 0013376-15.2012.8.16.0001-RODOLATINA LOGÍSTICA S/A x VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA. e outro - Providenciar o complemento no valor de R\$24,00, referente a expedição e remessa das cartas de intimação e citação. Adv. Leandro Cabrera Galbiati.

99. CONSIGNAÇÃO EM PAGTO - ESPEC. - 0017414-70.2012.8.16.0001-LUIZ FERNANDO DE PAULA x BANCO DAYCOVAL - Processo suspenso pelo prazo de trinta dias. Adv. Marcio Andrei Gomes da Silva.

100. AÇÃO ORDINARIA - 0018175-04.2012.8.16.0001-JOÃO CARLOS RIFISKI x NOSSA SAÚDE OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE LTDA. - Admito a emenda. O autor demonstra ser usuário do plano de assistência médico junto à Nossa Senhora Operadora de Planos Privados de Assistência à Saúde Ltda. (f.10), e que é portador de retinopatia diabética

proliferativa de alto risco, necessitando se submeter a "terapia intra-vítrea (LUCENTIS) com antiogênicos (quimioterápico) para redução de edema macular e de neovascularização retiniana refratárias ao tratamento com laser". Afirma que a ré não liberou o procedimento especificado e necessitado, sob a justificativa a cobertura para aplicação intra-vítrea de agente antiangiogênico é obrigatória somente nos casos de DMRI (degeneração macular relacionada à idade) na forma úmida, sendo esta também a única indicação registrada em bula -- aprovada pela ANVISA. Embora não vieram aos autos as cláusulas gerais que regem a relação contratual firmada entre as partes, a motivação que pautou a recusa da cobertura pela ré, permite considerar que a enfermidade que acomete o autor está albergada pelo plano, pois, caso contrário, esta seria uma das causas da negativa. A partir dessa perspectiva, a relevância da fundamentação consubstancia-se na existência da doença, na sua gravidade, atestada pela declaração médica de f. 37, na necessidade premente do tratamento, no direito assegurado ao autor pelo contrato de receber assistência medicamentosa e, no fato de que o procedimento foi solicitado por médico especialista em oftalmologia, que, atestou: "a aplicação de Lucentis tem benefício comprovado por trabalhos clínicos com melhor do edema e da acuidade visual quanto aplicadas mensalmente, efeito não possível de atingir com o laser ou outras terapias disponíveis" (f. 37) Inafastável, outrossim, que a característica off label (fora de bula) do medicamento não impede sua administração, eis que o especialista atuante no caso foi claro ao afirmar que o uso do medicamento para conter a enfermidade que acomete o autor obteve resposta positiva comprovada, conforme, aliás, se extrai do artigo acostado às f. 23. Assim, ante a gravidade da doença em questão e a necessidade de minimizar a sua evolução e trazer menos sofrimento ao paciente, depreende-se que a utilização do medicamento é a via exigida e necessária para alcançar-se o resultado pretendido, não obtido com outras terapias disponíveis. Registre-se, ainda, que, havendo previsão contratual da cobertura para a moléstia, de nada adianta que o mesmo regulamento disponha da regra no sentido de que a cobertura contratada tenha por objeto exclusivo os procedimentos constantes no rol editado pela ANS, devendo ser tida por abusiva qualquer cláusula contratual que preveja a exclusão de tratamentos experimentais, exames e medicamentos ainda não reconhecidos por aquele órgão, incidindo a regra do artigo 47 do CDC, que determina a interpretação mais favorável ao consumidor no tocante as cláusulas contratuais pactuadas. Além disso, há incontestável fundado receio de dano irreparável e de difícil e incerta reparação, na medida em que a não liberação do medicamento poderá retardar o tratamento necessário para conter a moléstia da qual o autor é portador, considerando estar diagnosticada como de alto risco e possui crescimento contínuo, posto que originada de diabetes, eo tempo é fator relevante no processo de cura. Por fim, anote-se, que nao se ve possibilidade de irreversibilidade do provimento antecipado da medida pleiteada, que poderá ser revogada em havendo fatos e fundamentos que o justifiquem (§ 4º, do art. 273/CPC), podendo, eventualmente, ser o autor compelido a ressarcir valores despendidos pela ré para atender à determinação, caso a final se reconheça não ter ele o direito alegado. Dispensável a prestação de caução por se tratar das hipóteses preconizadas no art. 475-O/CPC. ISSO POSTO, concedo antecipadamente a tutela jurisdicional pleiteada, pelo que determino à ré que libere o procedimento indicado na inicial - terapia intra-vítrea (LUCENTIS) com antiogênicos (quimioterápico), em quantidade suficiente a possibilitar o adequado tratamento ao autor, mediante a expedição das guias que forem necessárias, no prazo improrrogável de 48:00 (quarenta e oito) horas, a contar de sua intimação, sob pena de arcar com multa diária, em caso de omissão, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), sem prejuízo de responder por eventuais perdas e danos decorrentes da desobediência ao aqui determinado, nos termos do art. 461 e § 2º e 4º, do Código de Processo Civil. Intime-se a ré da presente decisão pela via mais célere, expedindo-se ofício para tanto, ficando autorizada a remessa pelo procurador da parte autora. Cite-se a ré e intime-se-à para responder no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências legais. Intimem-se. - Retirar o ofício, mediante o preparo de R\$9,40, bem como, recolher GRN no valor de R\$74,25, visando a expedição do mandado de intimação e citação. Adv. Valdecir Wenceslau Barão Marques.

101. DECLARATORIA - SUMARIO - 0017420-77.2012.8.16.0001-ALCIONE DAS GRAÇAS KAVISKI HAYASHI x JULIA KAVISKI - Cumpra-se a decisão de fl. 69. Quanto ao pedido de encaminhamento dos autos ao Juízo da 1ª Vara de Família, tal medida está adstrita à verificação pelo Ofício Distribuidor quanto à sua dependência. Intime-se. Adv. Silmara Ghelfi Stasiak.

102. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0015812-44.2012.8.16.0001-HIRAM RAMOS DE OLIVEIRA (ESPÓLIO) x DALTRE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LIMITADA e outros - Intimem-se os devedores, pessoalmente, para que, em 15 (quinze) dias, façam o pagamento espontâneo do montante atualizado do débito, apresentado na petição e planilha de fls. 02/04 e 114, acrescida das custas processuais, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido (artigo 475-J, CPC). Havendo depósito a título de garantia do juízo o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação será contado da data da efetivação do depósito. (STJ, 4T, AgRg no Ag 1185526 / RS, Ministro LUIS FELIPE SALOMAO, j. 10/08/2010, p. DJ 18/08/2010). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, a incidir na hipótese de não pagamento espontâneo. Escoado o prazo sem o pagamento, intime-se o exequente para requerer o que de direito. Intimem-se. Adv. Fábio Pacheco Guedes.

103. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0018681-77.2012.8.16.0001-SELSON FERNANDES DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Considerando que o Estado não disponibiliza selos às Serventia Cíveis e a EBCT não atende gratuitamente, fica o autor intimado para antecipar as despesas no valor de R\$12,00, mediante GRJ, visando a postagem da carta de citação, em cinco dias. Adv. Maurício Alcântara da Silva.

104. CONSIGNAÇÃO EM PAGTO - ESPEC. - 0019768-68.2012.8.16.0001-LUCIANA CRISTINA PEREIRA x BANCO ITAULEASING S/A - Considerando

que o Estado não disponibiliza selos às Serventia Cíveis e a EBCT não atende gratuitamente, fica o autor intimado para antecipar as despesas no valor de R\$12,00, mediante GRJ, visando a postagem da carta de citação, em cinco dias. Adv. Maurício Alcântara da Silva.

105. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0019998-13.2012.8.16.0001-EDSON EZAIR PONTES x BANCO ITAUCARD S/A - Considerando que o Estado não disponibiliza selos às Serventia Cíveis e a EBCT não atende gratuitamente, fica o autor intimado para antecipar as despesas no valor de R\$12,00, mediante GRJ, visando a postagem da carta de citação, em cinco dias. Adv. Eduardo Feliciano dos Reis.

Curitiba, 04 de Maio de 2012.

21ª VARA CÍVEL

JUIZ DE DIREITO DA 21ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ROGERIO DE ASSIS
ESCRIVÃO(J) JUDICIAL SYLVIA CASTELLO BRANCO
GRADOWSKI
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 329/2012

ALESSANDRO MESTRINER FELIPE (OAB 29257/PR)
 ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO (OAB 29062AP/PR)
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR)
 ALEXANDRE RICARDO PESSERL (OAB 29380/PR)
 ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS (OAB 90633/MG)
 ANA LUCIA FRANÇA (OAB 20941/PR)
 ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO (OAB 29484/PR)
 ANA PAULA GEROTTI (OAB 37675/PR)
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB 36223/PR)
 ANTONIO CELESTINO TONELOTO (OAB 37462/PR)
 ANTONIO EMERSON MARTINS (OAB 17425/PR)
 ANTONIO RUDOLFO HANAUER (OAB 36509/PR)
 ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR)
 BARBARA CRISTINA HANAUER TAPOROSKY (OAB 52415/PR)
 BEATRIZ SCHIEBLER (OAB 21739/PR)
 BERNARDETE ROECKER PETRI (OAB 53456/PR)
 BLAS GOMM FILHO (OAB 4919/PR)
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB 20457/PR)
 CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB 35785/PR)
 CARLA PASSOS MELHADO (OAB 44843/PR)
 CARLOS EDUARDO BENATO (OAB 46353/PR)
 CAROLINA GOMES AZEVEDO (OAB 60084/PR)
 CAROLINE AMADORI CAVET (OAB 49798/PR)
 CAROLINE ARAUJO BRUNETTO (OAB 39287/PR)
 CAROLINE FARIAS DOS SANTOS (OAB 35680/PR)
 CASSIO LIMA CARDOSO (OAB 133268/SP)
 CESAR ANTONIO AGUILAR RIOS (OAB 35255/PR)
 CESAR AUGUSTO TERRA (OAB 17556/PR)
 CESAR RICARDO TUPONI (OAB 22730/PR)
 CHRISTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA (OAB 27194/PR)
 CLAUDINEI DOMBROSKI (OAB 30248/PR)
 CLAUDIO PISCONTI MACHADO (OAB 14892/PR)
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR)
 DAGOBERTO AZEVEDO BUENO FILHO (OAB 16239/PR)
 DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR)
 DAYANE MICHELLE MUNIZ (OAB 49485/PR)
 DEBORA SEGALA (OAB 40551/PR)
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB 10855/PR)
 DENISE MARA BELEM MARCHESINI (OAB 47424/PR)
 DIONE MARA SOUTO DA ROSA (OAB 16007/PR)
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR)
 EDUARDO LUIS BROCK (OAB 91311/SP)
 EDUARDO ZANONCINI MILEO (OAB 34662/PR)
 ELIAS JACOBSEN BANA (OAB 39672/PR)
 ELISABETH NASS ANDERLE (OAB 35898/PR)
 ELTON ALAVER BARROSO (OAB 34050/PR)
 EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB 10088/PR)
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR)
 FABIANA QUERINO FERNANDES DE OLIVEIRA (OAB 59542/PR)
 FABIANO BINHARA (OAB 24460/PR)
 FABIANO CAMPOS ZETTEL (OAB 79569/MG)
 FABRICIO KAVA (OAB 32308/PR)
 FAGNER FRANCISCO CASTILHO (OAB 43493/PR)
 FERNANDA ALTVATER RICHTER (OAB 37850/PR)
 FERNANDA PIRES ALVES (OAB 26844/PR)
 FERNANDO DENIS MARTINS (OAB 182424/SP)
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB 24102BP/R)
 FRANCISCO BRAZ DA SILVA (OAB 55902/PR)
 GABRIEL CALVET DE ALMEIDA (OAB 54588/PR)
 GABRIELE PESCH GARBIN DE CARVALHO (OAB 40083/PR)
 GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR (OAB 8760/PR)
 GERALDO MOCELLIN (OAB 12711/PR)
 GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB 58647/PR)

GILMAR FERNANDO DE CRISTO (OAB 30115/PR)
 GUILHERME ASSAD DE LARA (OAB 42373/PR)
 GUILHERME LUIZ GOMES JUNIOR (OAB 42005/PR)
 GUILHERME MORO DOMINGOS (OAB 29050/PR)
 GUSTAVO BUENO DE ARRUDA (OAB 59345/PR)
 GUSTAVO DE OLIVEIRA CALVET (OAB 288974/SP)
 HARRI KLAIS (OAB 16664/PR)
 HARRY FRANÇOIA (OAB 11766/PR)
 HARRY FRANÇOIA JÚNIOR (OAB 24766/PR)
 HENRIQUE KURSCHIEDT (OAB 45050/PR)
 HILDEGARD TAGGESELL GIOSTRI (OAB 19810/PR)
 ISABELE FRANÇOIA (OAB 39304/PR)
 ITALO TANAKA JUNIOR (OAB 14099/PR)
 IVANISE NEIVA DOZORETZ KORNELHUK (OAB 23279/PR)
 IVO BERNARDINO CARDOSO (OAB 20467/PR)
 IVO PERICLES CALDAS (OAB 25241/PR)
 JACQUELINE DA SILVA SARI (OAB 58928/PR)
 JAFTE CARNEIRO FAGUNDES DA SILVA (OAB 34820/PR)
 JANAINA PAVALECINI (OAB 43704/PR)
 JAQUELINE LOBO DA ROSA (OAB 17452/PR)
 JEAN CARLOS CAMOZATO (OAB 40539/PR)
 JOAO LEONEL ANTCHESKI (OAB 25730/PR)
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB 16948/PR)
 JORGE ELOIR MAURER (OAB 19247/PR)
 JOSAFAT LITVIN (OAB 3930/PR)
 JOSE ADAIR DOS SANTOS (OAB 17581/PR)
 JOSÉ DOMINGUES (OAB 23831/PR)
 JOSÉ FRANCISCO MACHADO DE OLIVEIRA (OAB 6388/PR)
 JOSÉ HERIBERTO MICHELETO (OAB 15383/PR)
 JOSEMAR PERUSSOLO (OAB 25260/PR)
 JOYCE VINHAS VILLANUEVA (OAB 27228/PR)
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB 29214/PR)
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS (OAB 45471/PR)
 KARIN HASSE (DEFENSORA PÚBLICA) (OAB 13788/PR)
 KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS (OAB 44164/PR)
 KASSIA RENATE SILVA NOVISKI (OAB 39420/PR)
 KELLY CHRISTINA FERNANDES AVELAR (OAB 31196/PR)
 LEANDRO LUIZ KALINOWSKI (OAB 36566/PR)
 LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB 24839/PR)
 LEÓNIDAS SANTOS LEAL (OAB 60043/PR)
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB 48617/PR)
 LILIANE MARIA BUSATO BATISTA (OAB 12956/PR)
 LOURENÇO IACZINSKI DA SILVA (OAB 13734/PR)
 LUCAS AMARAL DASSAN (OAB 43451/PR)
 LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO (OAB 27555/PR)
 LUCIANO TINOCO MARCHESINI (OAB 16524/PR)
 LUDOVICO ALBINO SAVARIS (OAB 5398/PR)
 LUIS DANIEL ALENCAR (OAB 31272/PR)
 LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA (OAB 12001/PR)
 LUIS GUILHERME LANGE TUCUNDUVA (OAB 37179/PR)
 LUIZ CARLOS DE CASTRO AGUIAR JUNIOR (OAB 55150/PR)
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR)
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB 5560/PR)
 LUIZ GUILHERME MULLER PRADO (OAB 20597/PR)
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR)
 MAISA GORETI LOPES SANT'ANA (OAB 16824/PR)
 MARCELO ANTONIO O. MARTINS (OAB 21422/PR)
 MARCELO CARDOSO GARCIA (OAB 56964/PR)
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH (OAB 56611/PR)
 MARCELO PACHECO PIROLO (OAB 11828/PR)
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB 29404AP/R)
 MARCIA CHRISTINA MACHADO DE OLIVEIRA (OAB 29027/PR)
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR)
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB 20456/PR)
 MARCO JULIANO FELIZARDO (OAB 34591/PR)
 MARIA ANA DUBRINI DOS SANTOS (OAB 19734/PR)
 MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR)
 MARIA LUCÍLIA GOMES (OAB 29579/PR)
 MARIANA KOWALSKI FURLAN (OAB 37138/PR)
 MARLI INÁCIO PORTINHO DA SILVA (OAB 55900/PR)
 MARLY BORGES DOMINGUES (OAB 6942/PR)
 MAURICIO BORBA (OAB 10452/PR)
 MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI (OAB 52885/PR)
 MAURICIO VIEIRA (OAB 20967/PR)
 MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO (OAB 11514/PR)
 MICHEL KOIALAINSKI BARBOSA (OAB 32938/PR)
 MIEKO ITO (OAB 6187/PR)
 MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI (OAB 31722/PR)
 MURILO CELSO FERRI (OAB 7473/PR)
 NATALIA BROTT ZRAIK (OAB 46592/PR)
 NELMON JOSE DA SILVA JUNIOR (OAB 29125/PR)
 NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB 21773/PR)
 NELSON LUIZ DA SILVA COSTA PEREIRA (OAB 42998/PR)
 NORBERTO TARGINO DA SILVA (OAB 44728/PR)
 ODORICO TOMASONI (OAB 21707/PR)
 OMAR CAMPOS DA SILVA JUNIOR (OAB 40902/PR)
 OSVALDO CICERO WRONSKI (OAB 13223/PR)
 PATRICK G. MERCER (OAB 30542/PR)
 PAULO CELSO NOGUEIRA DA SILVA (OAB 43982/PR)
 PAULO CELSO POMPEU (OAB 129933/SP)
 PAULO SÉRGIO WINCKLER (OAB 33381/PR)
 RAFAEL MOSELE (OAB 44752/PR)
 RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA (OAB 35354BP/R)
 REGIANE DO ROCIO FERNANDES BERRISCH (OAB 47998/PR)
 REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR)
 REINALDO MIRICO ARONIS (OAB 35137AP/R)
 RENATA CHRISTINA MACHADO DE OLIVEIRA (OAB 22743/PR)
 RICARDO VINHAS VILLANUEVA (OAB 41415/PR)
 ROBERT CARLON DE CARVALHO (OAB 39223/PR)

RODRIGO AUGUSTO BRUNING (OAB 50684/PR)
 RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB 45457/PR)
 ROMULO VINICIUS FINATO (OAB 42204/PR)
 ROSEANE RIESEL (OAB 36734/PR)
 ROSICLER DOS SANTOS (OAB 33449/PR)
 RUY RIBEIRO (OAB 24263AP/PR)
 SANDRA PALERMA CORDEIRO (OAB 55122/PR)
 SELMA PACIORNIK (OAB 38738/PR)
 SERGIO DE ARRUDA (OAB 28270/PR)
 SHIRLEY CEMBRANELLI (OAB 186770/SP)
 SILVANA TORMEM (OAB 39559/PR)
 SILVANIA APARECIDA DE SOUZA (OAB 39489/PR)
 SOLANO DE CAMARGO (OAB 149754/SP)
 SOLEICA FATIMA DE GOES FERMINO DE LIMA (OAB 4049/MT)
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES (OAB 6472/PR)
 TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIEIR (OAB 22129/PR)
 VANESSA PEDROLLO CANI (OAB 27130/PR)
 WILLIAM CARVALHO (OAB 43554/PR)
 ZARA HUSSEIN (OAB 18371/PR)
 ZENAIDE CARPANEZ (OAB 18420/PR)

ADV: LUIZ GUILHERME MULLER PRADO (OAB 20597/PR), SOLEICA FATIMA DE GOES FERMINO DE LIMA (OAB 4049/MT), ITALO TANAKA JUNIOR (OAB 14099/PR) - Processo 0000140-89.1995.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Compra e Venda - EXEQUENTE: SOCEPPAR AGRO INDUSTRIAL E EXPORTADORA BATAGUASSU S/A - EXECUTADO: COOPERATIVA AGROPECUARIA LUCAS DO RIO VERDE LETDA e outros - Intime-se novamente a parte credora para, no prazo de 5(cinco) dias, proceder ao pagamento do valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), mais R\$ 81,78 (oitenta e um reais e setenta e oito centavos) referente à 29 conferências, e posterior retirada da cata precatória expedida para a Comarca de Lucas do Rio Verde - MT, ou requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.

ADV: MICHEL KOIALAINSKI BARBOSA (OAB 32938/PR), GERALDO MOCELLIN (OAB 12711/PR) - Processo 0000310-90.1997.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: MASSA FALIDA DE PAN ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES LTDA. - REQUERIDO: ELETEC ELETRICIDADE, COMUNICACOES E COMERCIO LTDA. e outro - Considerando que até a presente data a carta precatória expedida para a Comarca de Jundiá - SP não foi retirada, intime-se novamente a parte credora para proceder ao pagamento de 126 conferências (R\$ 355,32, sendo R\$ 2,82 cada), e proceder à retirada da deprecata para o devido cumprimento. Ainda, e em face do contido na petição de fls. 835, encaminho os presentes autos para expedição de ofício à Receita Federal, conforme já deferido no despacho de fls. 828.

ADV: FABRICIO KAVA (OAB 32308/PR), EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR) - Processo 0000607-09.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: REAEL COMERCIO E INSTALAÇÕES ELETRICAS LTDA e outro - Tendo em vista os ínfimos valores bloqueados, segue em anexo comprovante de solicitação de desbloqueio junto ao sistema BACENJUD. Diante disto, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se.

ADV: LUDOVICO ALBINO SAVARIS (OAB 5398/PR), MAURICIO BORBA (OAB 10452/PR), ANA PAULA GEROTTI (OAB 37675/PR) - Processo 0000968-41.2002.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Direito Autoral - REQUERENTE: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO - ECAD - REQUERIDO: TROPICAL RADIODIFUSAO S/C LTDA e outros - Segue em anexo comprovante da resposta à solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD, o qual indica não haver sido realizado bloqueio de valores em conta de titularidade da parte executada. Assim, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se.

ADV: LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB 48617/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB 17556/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB 16948/PR) - Processo 0001404-48.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: VALTIVIO PEREIRA DA LUZ - REQUERIDO: BANCO SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Publique-se o termo de audiência de fls. 166. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este devera apresentar autorização especifica para tanto. - CONCILIAÇÃO: Aberta a audiência. Proposta a conciliação esta resultou prejudicada, tendo em vista a ausência do procurador de ambas as partes, tendo comparecido apenas o autor, sendolhe questionado se havia sido pago honorários para que seu procurador ingressasse com a presente ação, afirmando que teria pago parcelado a quantia de R\$1.600,00. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte decisão: Primeiramente, tendo em vista o pedido da parte autora, através de seu procurador de benefício da Justiça Gratuita, determino que o procurador da parte autora justifique os honorários recebidos, incoerentes com o pedido de justiça gratuita. Outrossim, observa-se que através da decisão de fls.66-69, foi indeferido a inversão do ônus da prova, porém determinado que a parte ré, no prazo da contestação apresentasse o contrato firmado entre as partes, bem como a planilha evolutiva da dívida em que estivesse discriminado todos os encargos que incidiram sobre a dívida. Contudo, o Banco réu em completo descaso à decisão judicial, deixou de juntar os documentos determinados pelo Juízo. Assim, concedo prazo de 5 dias para juntada dos referidos documentos sob pena de deferir a inversão do ônus da prova, bem como aplicação de multa diária que fixo em R\$500,00 até a juntada dos documentos exigidos. Cumprida as diligências acima determinada, volte concluso. Certifico e dou fé que a parte autora está presente no ato .

ADV: DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB 10855/PR), LUCAS AMARAL DASSAN (OAB 43451/PR) - Processo 0001811-54.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A - EXECUTADO: CENTER PORT PARTICIPAÇÕES LTDA - AVALISTA: JULIANE DAITSCHMAN MANCIA e outro - Sobre o contido nos ofícios recebidos, manifeste-se a parte credora no prazo de 10(dez) dias.

ADV: JOSÉ DOMINGUES (OAB 23831/PR), MARLY BORGES DOMINGUES (OAB 6942/PR) - Processo 0002420-47.2006.8.16.0001 - Usucapião - Propriedade - REQUERENTE: ALTIVIR ANTONIO PARIZ DE OLIVEIRA e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição da carta de intimação, no valor de R\$ 18,80 (dezoito reais e oitenta centavos), bem como das custas de postagem no valor de R\$ 16,00 (dezesesseis reais).

ADV: JORGE ELOIR MAURER (OAB 19247/PR), OSVALDO CICERO WRONSKI (OAB 13223/PR) - Processo 0002614-37.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Honorários Advocaticios - EXEQUENTE: JORGE ELOIR MAURER - EXECUTADO: CONDOMINIO EDIFICIO GRAND PALAIS - Defiro o requerimento de fls.97-99, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD (R\$9.285.67). Intimem-se.

ADV: EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR) - Processo 0002715-74.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: EZIEL LOPES - Defiro o requerimento de fl.54, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de INFORMAÇÕES junto ao sistema BACENJUD. Intimem-se.

ADV: NELSON LUIZ DA SILVA COSTA PEREIRA (OAB 42998/PR) - Processo 0002780-69.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ELISANGELA RODRIGUES DOS SANTOS - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição da carta de intimação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), bem como das custas de postagem no valor de R\$ 8,00 (oito reais).

ADV: EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB 10088/PR), MURILO CELSO FERRI (OAB 7473/PR) - Processo 0003359-17.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A - EXECUTADO: INIBA INDUSTRIAL LTDA e outro - Defiro o requerimento de fls.47-48, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de INFORMAÇÕES junto ao sistema BACENJUD. Igualmente defiro a expedição de ofício ao TRE. Sobrevindo resposta, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: REGIANE DO ROCIO FERNANDES BERRISCH (OAB 47998/PR), MARIA LUCÍLIA GOMES (OAB 29579/PR) - Processo 0003479-60.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: CARLOS ALBERTO RAMOS ALVES - REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A - Intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R \$26,96 (vinte e seis reais e noventa e seis centavos).

ADV: GILMAR FERNANDO DE CRISTO (OAB 30115/PR) - Processo 0003721-19.2012.8.16.0001 - Protesto - Intimação / Notificação - REQUERENTE: CELSO LUIZ CUNHA DOS SANTOS - REQUERIDA: ESMERALDA CHEDID MELLO - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à postagem da carta de intimação, no valor de R \$ 8,00 (oito reais).

ADV: RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB 45457/PR), ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR), CLAUDINEI DOMBROSKI (OAB 30248/PR) - Processo 0004725-91.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: M.T.M. LOCAÇÃO DE MAQUINAS RODOVIARIAS LTDA. - ME e outros - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição da carta de intimação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), bem como das custas de postagem no valor de R\$ 8,00 (oito reais).

ADV: SOLANO DE CAMARGO (OAB 149754/SP), EDUARDO LUIS BROCK (OAB 91311/SP) - Processo 0005225-60.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A - EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA - Tendo em vista os ínfimos valores bloqueados, segue em anexo comprovante de solicitação de desbloqueio junto ao sistema BACENJUD. Diante disto, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se.

ADV: LUCIANO TINOCO MARCHESINI (OAB 16524/PR), SILVANIA APARECIDA DE SOUZA (OAB 39489/PR), DENISE MARA BELEM MARCHESINI (OAB 47424/PR) - Processo 0005377-11.2012.8.16.0001 - Produção Antecipada de Provas - Medida Cautelar - REQUERENTE: ELIANE DA SILVA SOARES - REQUERIDO: AIRTON SOARES e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido.

ADV: NELMON JOSE DA SILVA JUNIOR (OAB 29125/PR) - Processo 0006106-37.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: KARSATI COMERCIO VAREJISTA DE FOGOS DE ARTIFICIO E SHOWS PIROTECNICOS LTDA ME - REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição da carta de citação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), bem como das custas de postagem no valor de R\$ 8,00 (oito reais).

ADV: EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR) - Processo 0007054-76.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: CREDIFIBRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - REQUERIDO: JULIO CESAR FERREIRA - Intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R \$14,10 (quatorze reais e dez centavos).

ADV: RICARDO VINHAS VILLANUEVA (OAB 41415/PR), JOYCE VINHAS VILLANUEVA (OAB 27228/PR) - Processo 0007525-92.2012.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: ANTENOR JOSE DA ROSA - REQUERIDO: GAUCHO COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUcoes LTDA e outros - Intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$14,10 (quatorze reais e dez centavos).

ADV: IVO PERICLES CALDAS (OAB 25241/PR), GUSTAVO DE OLIVEIRA CALVET (OAB 288974/SP), GABRIEL CALVET DE ALMEIDA (OAB 54588/PR) - Processo 0007757-07.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Rescisão / Resolução - REQUERENTE: FABIANA LEMES DE ALBUQUERQUE e outro - REQUERIDO: JC COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA E MAQUINAS DE DEPILAÇÃO LTDA. - REDE D'PIL - 1.Ciente do contido na certidão retro. 2. Certifique a Serventia acerca do decurso do prazo para manifestação da parte autora quanto a contestação, após o que, voltem os autos conclusos. 3.Intimem-se.

ADV: LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB 5560/PR), FERNANDA PIRES ALVES (OAB 26844/PR) - Processos 0008308-26.2008.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO FLORENÇA - REQUERIDO: MAURO SUEKITE YAMADA - Intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$25,38 (vinte e cinco reais e trinta e oito centavos).

ADV: JANAINA PAVALECINI (OAB 43704/PR), FERNANDA ALTVATER RICHTER (OAB 37850/PR) - Processo 0008622-98.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: BRISA CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA - REQUERIDO: MMR BRASIL EVENTOS E PROMOÇÕES e outros - Diante do bloqueio realizado por meio do sistema BACENJUD, segue em anexo o comprovante de solicitação de transferência do valor a uma conta vinculada aos autos. Sobrevindo ofício informando a transferência, lavre-se termo de penhora, bem como se proceda a intimação da parte executada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem impugnação, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Desde já autorizo a expedição de alvará em favor desta Serventia para levantamento do valor referente às custas processuais. (item 2.6.8 do CN) Intimem-se.

ADV: EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR) - Processo 0009017-22.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: CREDIFIBRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - REQUERIDO: JOELSON WOLINGER DAS NEVES - Defiro o requerimento de fl.58, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de INFORMAÇÕES junto ao sistema BACENJUD. Intimem-se.

ADV: CHRISTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA (OAB 27194/PR), MIEKO ITO (OAB 6187/PR) - Processo 0009277-07.2009.8.16.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - REQUERIDO: EUROCOURO ACESSORIOS PARA VEÍCULOS LTDA - Defiro o requerimento de fls.141-143, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD. Intimem-se.

ADV: CHRISTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA (OAB 27194/PR), MIEKO ITO (OAB 6187/PR) - Processo 0009277-07.2009.8.16.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - REQUERIDO: EUROCOURO ACESSORIOS PARA VEÍCULOS LTDA - Segue em anexo comprovante da resposta à solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD, o qual indica não haver sido realizado bloqueio de valores em conta de titularidade da parte executada. Assim, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo o que entender de direito. Intimem-se.

ADV: MARCELO PACHECO PIROLO (OAB 11828/PR) - Processo 0009333-35.2012.8.16.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: GILDEVAN FRANCISCO GOMES - HERDEIRO: JOAO EVANGELISTA FRANCISCO GOMES e outros - DE CUJUS: ZILFA BARBOSA NOVAES LOYOLA - Sobre o contido nos ofícios recebidos (fls. 80/85), manifeste-se a parte inventariante no prazo de 10(dez) dias. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a inventariante proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deve apresentar autorização específica para tanto.

ADV: KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS (OAB 44164/PR), HENRIQUE KURSCHIEDT (OAB 45050/PR) - Processo 0010037-53.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Compra e Venda - EXEQUENTE: INORDTECH MÁQUINAS E MOTORES LTDA - EXECUTADO: MAD GRAZIOLLI EPP - No prazo de 10(dez) dias, manifeste-se a parte credora, requerendo o que entender de direito, apresentando, inclusive, planilha atualizada do débito.

ADV: ZARA HUSSEIN (OAB 18371/PR), FABIANA QUERINO FERNANDES DE OLIVEIRA (OAB 59542/PR) - Processo 0010129-26.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: SANDRO LUIZ QUERINO - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - Encaminhado os presentes autos para expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este devera apresentar autorização específica para tanto.

ADV: RICARDO VINHAS VILLANUEVA (OAB 41415/PR), JOYCE VINHAS VILLANUEVA (OAB 27228/PR) - Processo 0011348-74.2012.8.16.0001 - Despejo

por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: MARIO GALLINEA - REQUERIDO: LUIS OTAVIO ZARPELON e outro - Acerca das informações fornecidas pelo sistema BACENJUD, doc. anexo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: PAULO CELSO POMPEU (OAB 129933/SP) - Processo 0012248-91.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A - EXECUTADO: GILSA FERREIRA - Intime-se a parte exequente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$53,58 (cinquenta e três reais e cinquenta e oito centavos).

ADV: ROSICLER DOS SANTOS (OAB 33449/PR) - Processo 0012439-05.2012.8.16.0001 - Interdição - Capacidade - REQUERENTE: PEDRO DORNELLES DE ASSIS e outros - REQUERIDA: LAURITA MASS ASSIS - Intime-se a parte autora para proceder à retirada do alvará judicial junto ao Banco do Brasil, neste edifício, bem como proceder ao pagamento do valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referente a expedição do alvará.

ADV: SHIRLEY CEMBRANELLI (OAB 186770/SP), BERNARDETE ROECKER PETRI (OAB 53456/PR) - Processo 0013003-81.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Representação comercial - REQUERENTE: VALVERDE COMERCIO DE MOVEIS LTDA - REQUERIDO: A. J. RORATO & CIA. LTDA. - Intime-se a parte requerida para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$23,50 (vinte e três reais e cinquenta centavos).

ADV: JACQUELINE DA SILVA SARI (OAB 58928/PR) - Processo 0013565-90.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: MARCELO APARECIDO TOSATTI e outro - REQUERIDO: BANCO INTERMEDIUM S/A - Ciente do Agravo de Instrumento (fls.76/88). Aguarde-se pedido de informações ou julgamento do recurso. No mais, o feito se encontra aguardando o retorno da carta de citação para resposta do réu. Intimem-se.

ADV: ANTONIO RUDOLFO HANAUER (OAB 36509/PR), BARBARA CRISTINA HANAUER TAPOROSKY (OAB 52415/PR) - Processo 0015963-10.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: ANA PAULA BACH - REQUERIDO: TIM CELULAR S.A - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição da carta de citação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), bem como das custas de postagem no valor de R\$ 8,00 (oito reais).

ADV: LUIZ CARLOS DE CASTRO AGUIAR JUNIOR (OAB 55150/PR), ROBERT CARLON DE CARVALHO (OAB 39223/PR) - Processo 0017178-21.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Duplicata - REQUERENTE: PEROXIDOS DO BRASIL LTDA. - REQUERIDO: SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - Sobre o retorno da carta de citação da requerida com a informação de mudou-se (fls. 349/350), manifeste-se a parte autora no prazo de 10(dez) dias.

ADV: JOSE ADAIR DOS SANTOS (OAB 17581/PR), MARIA ANA DUBRINI DOS SANTOS (OAB 19734/PR) - Processo 0017196-42.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Cancelamento de Hipoteca - REQUERENTE: CLAUDIO APARECIDO GOMES e outros - REQUERIDO: BRF- BRASIL FOODS S/A - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição da carta de citação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), bem como das custas de postagem no valor de R\$ 8,00 (oito reais).

ADV: IVO BERNARDINO CARDOSO (OAB 20467/PR) - Processo 0019134-72.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Inadimplemento - REQUERENTE: INTERSEPT - COMERCIO E INSTALACAO DE SISTEMAS DE SEGURANCA ELETRONICA LTDA. - REQUERIDO: CONSTRUcoes CONSULTORIA E OBRAS - CCO LTDA. - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição da carta de citação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), bem como das custas de postagem no valor de R\$ 8,00 (oito reais).

ADV: ALESSANDRO MESTRINER FELIPE (OAB 29257/PR) - Processo 0019494-41.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - EXEQUENTE: IJ LOGISTICA LTDA ME - EXECUTADO: ORIGINAL ESCAPAMENTO AUTOMOTIVO LTDA - Tendo em vista os ínfimos valores bloqueados, segue em anexo comprovante de solicitação de desbloqueio junto ao sistema BACENJUD. Diante disto, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo o que entender de direito. Intimem-se.

ADV: MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH (OAB 56611/PR) - Processo 0019606-73.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A - REQUERIDO: C.A.T.M. COMERCIO DE LIVROS LTDA e outros - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 03 (três) cartas de citação, no valor de R\$ 28,20 (vinte e oito reais e vinte centavos), bem como das custas de postagem no valor de R\$ 30,00 (trinta reais).

ADV: LEANDRO LUIZ KALINOWSKI (OAB 36566/PR) - Processo 0020048-39.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: SERVIÇOS PRO-CONDOMINIO LTDA - REQUERIDO: MAURICIO LEITE CAMPOS - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição da carta de citação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), bem como das custas de postagem no valor de R\$ 11,00 (onze reais).

ADV: ANTONIO EMERSON MARTINS (OAB 17425/PR), LEANDRO LUIZ KALINOWSKI (OAB 36566/PR) - Processo 0020052-76.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SPAZIO CELEBRARE - REQUERIDO: ADAO ABREU DE OLIVEIRA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de

R\$ 49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos), para posterior cumprimento do mandato expedido.

ADV: FERNANDO DENIS MARTINS (OAB 182424/SP) - Processo 0022195-38.2012.8.16.0001 - Monitoria - Prestação de Serviços - REQUERENTE: CARVAJAL INFORMAÇÃO LTDA. - REQUERIDO: C.F. BRANCO SERRALHERIA - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 761,40, bem como R\$ 9,40 de autuação.

ADV: LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR), EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR), TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB 22129/PR), MARCIA CHRISTINA MACHADO DE OLIVEIRA (OAB 29027/PR), MARCELO CARDOSO GARCIA (OAB 56964/PR), RENATA CHRISTINA MACHADO DE OLIVEIRA (OAB 22743/PR), JOSÉ FRANCISCO MACHADO DE OLIVEIRA (OAB 6388/PR) - Processo 0022236-39.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Multa Cominatória / Astreintes - REQUERENTE: FERNANDA GREGORCZYK - REQUERIDO: ANDRÉ LUIZ FERREIRA PONTES e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 02 (duas) cartas de intimação, no valor de R\$ 18,80 (dezoito reais e oitenta centavos), bem como das custas de postagem no valor de R\$ 16,00 (dezesseis reais). Intime-se ainda, no mesmo prazo, a parte requerida, para proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 1 (uma) carta de intimação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), bem como das custas de postagem no valor de R\$ 8,00 (oito reais).

ADV: ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO (OAB 29484/PR), ELTON ALAVER BARROSO (OAB 34050/PR) - Processo 0022488-08.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: AMICCI RESTAURANTE LTDA. - REQUERIDO: BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80, bem como R\$ 9,40 de autuação.

ADV: PAULO CELSO NOGUEIRA DA SILVA (OAB 43982/PR) - Processo 0022496-82.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: LUCAS FELZEMBURGH MENDES VIANA - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80, bem como R\$ 9,40 de autuação.

ADV: CASSIO LIMA CARDOSO (OAB 133268/SP), FAGNER FRANCISCO CASTILHO (OAB 43493/PR) - Processo 0022533-12.2012.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento - Locação de Imóvel - REQUERENTE: DANUSIA THEREZA ZELAK - REQUERIDO: ODAIR MENDES DE OLIVEIRA - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 507,60, bem como R\$ 9,40 de autuação.

ADV: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR), ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB 36223/PR) - Processo 0022556-55.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADO: EUGENIO NARDELLI ROSI - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80, bem como R\$ 9,40 de autuação.

ADV: RAFAEL MOSELE (OAB 44752/PR), JEAN CARLOS CAMOZATO (OAB 40539/PR) - Processo 0024578-57.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Seguro - EXEQUENTE: CAIXA SEGURADORA S/A - EXECUTADO: AGRÍCOLA VALLIS LTDA e outros - Sobre o contido no ofício recebido da COPEL (fls. 232), manifeste-se a parte credora no prazo de 10(dez) dias.

ADV: GABRIELE PESCH GARBIN DE CARVALHO (OAB 40083/PR), JAFTE CARNEIRO FAGUNDES DA SILVA (OAB 34820/PR) - Processo 0028445-24.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Inadimplemento - EXEQUENTE: JJGC INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DENTARIOS S/A - EXECUTADO: SERGIO LUIZ DE MORAIS - Intime-se a parte exequente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$19,92 (dezenove reais e noventa e dois centavos).

ADV: MARCO JULIANO FELIZARDO (OAB 34591/PR), KASSIA RENATE SILVA NOVISKI (OAB 39420/PR), MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI (OAB 52885/PR) - Processo 0029405-14.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: PARANÁ BANCO S/A - EXECUTADA: FABIANA NOGUEIRA DE PAULA E SILVA - Em que pese a solicitação consignada no comando de fl.209, denota-se haver sido direcionada a outra demanda, motivo pelo qual necessário ser realizada nova solicitação. Assim, segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD. Aguarde-se em Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, voltando-me na seqüência para verificação do resultado. Intimem-se.

ADV: SILVANA TORMEM (OAB 39559/PR), LOURENÇO IACZINSKI DA SILVA (OAB 13734/PR), NORBERTO TARGINO DA SILVA (OAB 44728/PR) - Processo 0031502-50.2011.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - REQUERIDA: PEDRINA ARRUDA ARAUJO - Acerca das informações fornecidas pelo sistema BACENJUD, doc. anexo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: CARLA PASSOS MELHADO (OAB 44843/PR), LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO (OAB 27555/PR) - Processo 0031833-32.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO FINASA BMC S.A - REQUERIDO: CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS - 1. Ante o contido no petítório retro, exceça-se novo mandato a ser cumprido no endereço indicado à fl. 71. 2. Intimem-se.

ADV: JAQUELINE LOBO DA ROSA (OAB 17452/PR), CAROLINE ARAUJO BRUNETTO (OAB 39287/PR) - Processo 0032733-15.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito - EXEQUENTE: SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - EXECUTADO: LETIMAR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. - ME - Visando a citação da executada, defiro a consulta

em relação ao endereço de seus sócios. Assim, segue em anexo comprovante de solicitação de INFORMAÇÕES junto ao sistema BACENJUD. Intimem-se.

ADV: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR), PAULO SÉRGIO WINCKLER (OAB 33381/PR) - Processo 0035669-13.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: MARILDA MARCOLINO DE SOUZA - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$47,10 (quarenta e sete reais e dez centavos).

ADV: RODRIGO AUGUSTO BRUNING (OAB 50684/PR), MARCELO ANTONIO O. MARTINS (OAB 21422/PR) - Processo 0037005-52.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Compra e Venda - REQUERENTE: MAG EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - REQUERIDA: JAQUELINE SOARES DE ARAUJO - Intime-se a parte requerida, pessoalmente, para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$76,10 (setenta e seis reais e dez centavos).

ADV: MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR), JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR) - Processo 0037046-53.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A - EXECUTADO: COSTELAO TROPERO LTDA e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao complemento das custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 99,00 (noventa e nove reais), para posterior cumprimento do mandato expedido.

ADV: OMAR CAMPOS DA SILVA JUNIOR (OAB 40902/PR), REINALDO MIRICO ARONIS (OAB 35137AP/R) - Processo 0037624-16.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: ARIELSON ALVES FERREIRA - REQUERIDO: EMBRATTEL EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - Encaminhado os presentes autos para expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento.

ADV: JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB 29214/PR), DAYANE MICHELLE MUNIZ (OAB 49485/PR) - Processo 0039949-27.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: DILCE ANDRADE - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - 1. Não há que se falar em extinção com fundamento no "art. 269, VIII do CPC", primeiro porque equivocadamente o dispositivo informado, segundo porque sem o preparo das custas processuais o feito sequer foi recebido. Assim, considerando o desinteresse da parte autora na continuidade do pedido, cancele-se a inicial e a distribuição. 2. Intimem-se.

ADV: MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB 20456/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB 20457/PR), JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS (OAB 54711/PR) - Processo 0040938-33.2011.8.16.0001 - Exibição - Contratos Bancários - REQUERENTE: ADRIANA ROCIO CARDOSO - REQUERIDO: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. - Intime-se a parte requerida para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 368,48 (trezentos e sessenta e oito reais e quarenta e oito centavos).

ADV: NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB 21773/PR) - Processo 0041245-84.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Locação de Imóvel - EXEQUENTE: KAMAL DAVID CURI - EXECUTADO: PEDRO SHIGUERU NABEYAMA e outro - Defiro o requerimento de fl.42, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de INFORMAÇÕES junto ao sistema BACENJUD. Intimem-se.

ADV: HARRI KLAIS (OAB 16664/PR), MAISA GORETI LOPES SANT'ANA (OAB 16824/PR), ELIAS JACOBSEN BANA (OAB 39672/PR) - Processo 0042077-20.2011.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: MARIKA ROUBEDAKIS - REQUERIDA: CLEMENTINA APARECIDA SOARES DA SILVA e outros - Intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$40,42 (quarenta reais e quarenta e dois centavos).

ADV: LUIS DANIEL ALENCAR (OAB 31272/PR), CARLOS EDUARDO BENATO (OAB 46353/PR), GUILHERME ASSAD DE LARA (OAB 42373/PR) - Processo 0044938-76.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - EXEQUENTE: AÇOTUBO INDUSTIA E COMÉRCIO LTDA - EXECUTADO: CONSTRUTORA TRIUNFO S.A. - Diante do bloqueio realizado por meio do sistema BACENJUD, segue em anexo o comprovante de solicitação de transferência do valor a uma conta vinculada aos autos. Sobreviduo ofício informando a transferência, lavre-se termo de penhora e cientifique-se a executada. Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para pugnar o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Desde já autorizo a expedição de alvará em favor desta Serventia para levantamento do valor referente às custas processuais. (item 2.6.8 do CN) Intimem-se.

ADV: FERNANDO DENIS MARTINS (OAB 182424/SP) - Processo 0045788-33.2011.8.16.0001 - Monitoria - Espécies de Contratos - AUTOR: CARVAJAL INFORMAÇÃO LTDA - RÉU: POEMA MANUTENÇÃO EM TELHADOS LTDA - Segue em anexo comprovante da resposta à solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD, o qual indica não haver sido realizado bloqueio de valores em conta de titularidade da parte executada. Assim, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se.

ADV: FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB 24102BP/R), CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB 35785/PR), GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB 58647/PR), MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI (OAB 31722/PR), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR) - Processo 0049319-30.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S/A - REQUERIDO: ALISSON JESSE DOMINGUES - 1. Preliminarmente, advirto a parte autora de que não serão mais aceitos expedientes de forma física como ocorreu, ante o que determina o Código de Normas para os feitos que tramitam de forma digital. 2. Indefiro

o pedido de fl. 94, mormente porque a prova da constituição em mora do requerido é requisito essencial a própria propositura da ação. 3. Não obstante o prazo limite para emenda é de 10 dias, nos termos do art. 284 do CPC. 4. Assim, decorrido o prazo e não havendo o cumprimento do comando judicial, voltem os autos conclusos para decisão. 5. Intimem-se.

ADV: REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR), DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR), CAROLINE AMADORI CAVET (OAB 49798/PR) - Processo 0049325-37.2011.8.16.0001 - Embargos à Execução - Cédula de Crédito Bancário - EMBARGANTE: SUPERMERCADO PARANA SAO JOSE DOS PINHAIS LTDA - EMBARGADO: BANCO BRADESCO S.A - Intime-se a parte embargante para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$37,60 (trinta e sete reais e sessenta centavos).

ADV: SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES (OAB 6472/PR) - Processo 0051771-13.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXECUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADO: RICARDO GURGEL DO AMARAL VALENTE - Intime-se a parte executada para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$45,60 (quarenta e cinco reais e sessenta centavos).

ADV: LUIS GUILHERME LANGE TUCUNDUVA (OAB 37179/PR), EDUARDO ZANONCINI MILEO (OAB 34662/PR), ALEXANDRE RICARDO PESSERL (OAB 29380/PR), VANESSA PEDROLLO CANI (OAB 27130/PR) - Processo 0051854-63.2010.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: T. L. dos S. - REQUERIDO: H. N. S. do P. LTDA - 1. Preliminarmente, retifique o nome da parte ré onde couber, ante o contido no documento de fls. 439/448. 2. Considerando que não houve impugnação ao valor dos honorários pretendidos pela perita, fixo-os em R\$5.500,00 conforme proposta de fl. 1724. 3. Defiro o pagamento pela parte ré da importância em tres vezes, devendo a primeira ser depositada em até 10 dias. 4. Sobre vindo o depósito, intime-se a perita para dar inicio aos trabalhos, deferindo-lhe desde já o levantamento da primeira parcela dos seus honorários. Oportunamente expeça-se alvará. 5. Advirto as partes que o laudo só será entregue após o pagamento integral dos honorários periciais. 6. Intimem-se.

ADV: MIEKO ITO (OAB 6187/PR) - Processo 0052537-03.2010.8.16.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - REQUERENTE: HSBK BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - REQUERIDO: EMPREITEIRA ARIEL LTDA. ME e outro - Encaminhamento os presentes autos para expedição de nova carta de citação a ser enviada ao endereço indicado pela parte credora em fls. 123.

ADV: ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO (OAB 29062AP/R), MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB 29404AP/R), SELMA PACIORNIK (OAB 38738/PR) - Processo 0052662-34.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: MARCOS PINHEIRO GARCIA VIEIRA - REQUERIDO: BANCO VOLKSWAGEN S.A. - Intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$91,26 (noventa e um reais e vinte e seis centavos).

ADV: WILIAM CARVALHO (OAB 43554/PR), ROSEANE RIESEL (OAB 36734/PR), ODORICO TOMASONI (OAB 21707/PR) - Processo 0053247-86.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito - EXEQUENTE: CERPOLO COMERCIO DE FORROS LTDA. - EPP - EXECUTADO: FORROSAIN COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. - Defiro o requerimento de fls.204-209, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD (R\$70.867,79). Quanto ao bloqueio do veículo, primeiramente se faz necessário expedir ofício à Financeira (AYMORÉ) para verificação de qual o direito que o executado possui sobre o veículo. Assim, expeça-se ofício. Sobre vindo resposta, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS (OAB 90633/MG), FABIANO CAMPOS ZETTEL (OAB 79569/MG), JOSÉ HERIBERTO MICHELETO (OAB 15383/PR), KELLY CHRISTINA FERNANDES AVELAR (OAB 31196/PR), ELISABETH NASS ANDERLE (OAB 35898/PR) - Processo 0054010-87.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: ROSA VEIGA DE CAMPOS - REQUERIDO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A - Intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$51,70 (cinquenta e um reais e setenta centavos).

ADV: KARIN HASSE (DEFENSORA PÚBLICA) (OAB 13788/PR) - Processo 0054080-07.2011.8.16.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor - REQUERENTE: SILVIALEILA TEIXEIRA FIORATI e outros - Sobre o contido no ofício recebido, manifeste-se a parte autora (Defensoria Pública), no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que for de seu interesse. Ainda, no prazo de 10(dez) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deve apresentar autorização específica para tanto.

ADV: MURILO CELSO FERRI (OAB 7473/PR), EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB 10088/PR) - Processo 0054493-20.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A - EXECUTADO: ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO CISCATO e outro - Tendo em vista os ínfimos valores bloqueados, segue em anexo comprovante de solicitação de desbloqueio junto ao sistema BACENJUD. Diante disto, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se.

ADV: ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR) - Processo 0054610-45.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADO: CAVALCANTI COMÉRCIO DE FILMES LTDA e outro - Diante do bloqueio realizado por meio do sistema BACENJUD, segue em anexo o comprovante de solicitação

de transferência do valor a uma conta vinculada aos autos. Sobre vindo ofício informando a transferência, lavre-se termo de penhora e cientifique-se a executada. Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para pugnar o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Desde já autorizo a expedição de alvará em favor desta Serventia para levantamento do valor referente às custas processuais. (item 2.6.8 do CN) Intimem-se.

ADV: RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA (OAB 35354BP/R), DEBORA SEGALA (OAB 40551/PR), LEÔNIDAS SANTOS LEAL (OAB 60043/PR), CAROLINA GOMES AZEVEDO (OAB 60084/PR) - Processo 0056177-77.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos - REQUERENTE: ABDO ALEXANDRE - REQUERIDO: BRADESCO SAUDE S/A - Intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$36,66 (trinta e seis reais e sessenta e seis centavos).

ADV: CESAR RICARDO TUPONI (OAB 22730/PR) - Processo 0057350-39.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: EDUARDO DE OLIVEIRA TORQUETE - REQUERIDO: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à postagem de 01 (uma) carta de citação, bem como de 02 (dois) ofícios, no valor de R\$ 14,00 (quatorze reais).

ADV: LILIANE MARIA BUSATO BATISTA (OAB 12956/PR), JOSAFAT LITVIN (OAB 3930/PR), SERGIO DE ARRUDA (OAB 28270/PR), GUSTAVO BUENO DE ARRUDA (OAB 59345/PR) - Processo 0059090-66.2010.8.16.0001 - Usucapião - Usucapião Especial (Constitucional) - REQUERENTE: SUELI ROBERTO SOARES e outro - REQUERIDA: EMA JANZ RIECKES e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 05 (cinco) cartas de citação, no valor de R\$ 47,00 (quarenta e sete reais), bem como das custas de postagem no valor de R\$ 43,00 (quarenta e três reais).

ADV: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR) - Processo 0059238-43.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: JOAO PAULO SERVILLEIRE - Defiro o requerimento de fl.60, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de INFORMAÇÕES junto ao sistema BACENJUD. Intimem-se.

ADV: BEATRIZ SCHIEBLER (OAB 21739/PR), LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB 5560/PR) - Processo 0062090-40.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL ASA DELTA - REQUERIDA: PATRICIA ARAUJO - Acerca das informações fornecidas pelo sistema BACENJUD, doc. anexo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: FRANCISCO BRAZ DA SILVA (OAB 55902/PR), CLAUDIO PISCONTI MACHADO (OAB 14892/PR), MAURICIO VIEIRA (OAB 20967/PR), MARLI INÁCIO PORTINHO DA SILVA (OAB 55900/PR) - Processo 0062280-37.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: NAIRA ALVES - REQUERIDO: BANCO FINASA BMC S/A - Intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$86,88 (oitenta e seis reais e oitenta e oito centavos).

ADV: RICARDO VINHAS VILLANUEVA (OAB 41415/PR) - Processo 0062324-22.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: RICARDO VINHAS VILLANUEVA - REQUERIDO: HONDA LEASING S.A - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição da carta de intimação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), bem como das custas de postagem no valor de R\$ 8,00 (oito reais).

ADV: LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB 24839/PR), ROMULO VINICIUS FINATO (OAB 42204/PR) - Processo 0063200-11.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: MBT TREINAMENTO PROFISSIONAL LTDA - S/S e outro - Defiro o requerimento de fls.174-176, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD, a título de ARRESTO (R \$79.685,14). Intimem-se.

ADV: ZENAIDE CARPANEZ (OAB 18420/PR), NATALIA BROTTTO ZRAIK (OAB 46592/PR) - Processo 0063979-63.2010.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Rescisão / Resolução - REQUERENTE: LABORSYS PRODUTOS DIAGNÓSTICOS E HOSPITALARES LTDA - REQUERIDA: HEMOCLINICO LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA e outros - Defiro o requerimento de fls.214-215, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD (R\$33.983,53). Igualmente segue em anexo comprovante de solicitação de INFORMAÇÕES junto ao sistema BACENJUD. Aguarde-se em Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, voltando-me na seqüência para verificação do resultado. A expedição dos ofícios será analisada posteriormente. Intimem-se.

ADV: HARRY FRANÇOIA JÚNIOR (OAB 24766/PR), PATRICK G. MERCER (OAB 30542/PR), HILDEGARD TAGGESELL GIOSTRI (OAB 19810/PR), HARRY FRANÇOIA (OAB 11766/PR), ISABELLE FRANÇOIA (OAB 39304/PR), JOSEMAR PERUSSOLO (OAB 25260/PR) - Processo 0064978-79.2011.8.16.0001 - Cumprimento Provisório de Sentença - Indenização por Dano Material - EXEQUENTE: OZILENE CRISTINA PEREIRA - EXECUTADO: ASSOCIAÇÃO CULTURAL SAO JOSE (MATERNIDADE NOSSA SENHORA DE FATIMA) - Diante do bloqueio realizado por meio do sistema BACENJUD, segue em anexo o comprovante de solicitação de transferência do valor a uma conta vinculada aos autos. Sobre vindo ofício informando a transferência, lavre-se termo de penhora, bem como se proceda a intimação da parte executada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem

impugnação, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Desde já autorizo a expedição de alvará em favor desta Serventia para levantamento do valor referente às custas processuais. (item 2.6.8 do CN) Intimem-se.

ADV: SANDRA PALERMA CORDEIRO (OAB 55122/PR), ANA LUCIA FRANÇA (OAB 20941/PR), BLAS GOMM FILHO (OAB 4919/PR), GUILHERME MORO DOMINGOS (OAB 29050/PR), MARIANA KOWALSKI FURLAN (OAB 37138/PR) - Processo 0065368-49.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADO: BETTIO SERVICE COMERCIO DE MANUFATURADOS LTDA - AVALISTA: CAEL JUNGBLUTH - Tendo em vista os ínfimos valores bloqueados, segue em anexo comprovante de solicitação de desbloqueio junto ao sistema BACENJUD. Diante disto, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Quanto à impugnação aos embargos acostada às fls.60-71 em data de 02/maio/2012, posto em verdade ser necessária sua juntada nos autos em apenso, determino seja tornada sem efeito aludida manifestação, devendo a parte exequente apresentá-la na demanda em apenso, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

ADV: CAROLINE FARIAS DOS SANTOS (OAB 35680/PR), DAGOBERTO AZEVEDO BUENO FILHO (OAB 16239/PR), RUY RIBEIRO (OAB 24263AP/R) - Processo 0065566-86.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Espécies de Títulos de Crédito - REQUERENTE: SOTREQ S/A - REQUERIDO: CBEMI CONSTRUTORA BRASILEIRA E MINERADORA LTDA - Intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$19,74 (dezenove reais e setenta e quatro centavos).

ADV: GUILHERME LUIZ GOMES JUNIOR (OAB 42005/PR), MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO (OAB 11514/PR) - Processo 0066859-91.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: FERRAGENS NEGRÃO COMERCIAL LTDA - REQUERIDO: FORTUNATO ARTEFATOS DE COURO LTDA-ME - 1.Intime-se a parte requerida pessoalmente para que, no prazo de 15 dias, cumpra o julgado efetuando o pagamento do débito apontado pelo autor às fls. 59/61, pena de incidir sobre tais valores multa de 10% (art. 475-J do CPC). 2. Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento do comando judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse. 3.Intimem-se.

ADV: DIONE MARA SOUTO DA ROSA (OAB 16007/PR), CESAR ANTONIO AGUILAR RIOS (OAB 35255/PR), FABIANO BINHARA (OAB 24460/PR), IVANISE NEIVA DOZORETZ KORNELHUK (OAB 23279/PR), LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA (OAB 12001/PR) - Processo 0067558-82.2011.8.16.0001 - Embargos de Terceiro - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: JOSE LUIZ DIAS DE CASTRO - EMBARGADO: SIDNEY RODRIGUES DE LIMA e outro - Sobre a impugnação aos embargos (fls. 244/277), manifeste-se a parte embargante no prazo de 10(diez) dias. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte embargante proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: ROMULO VINICIUS FINATO (OAB 42204/PR), LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB 24839/PR) - Processo 0072273-07.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO ITAÚ S.A. - EXECUTADO: CLIMANORTE SERVIÇOS DE CLIMATIZAÇÃO LTDA. e outro - Defiro o requerimento de fls.105-106, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD (R\$63.087,19). Intimem-se.

ADV: ANTONIO CELESTINO TONELOTO (OAB 37462/PR), GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR (OAB 8760/PR) - Processo 0074011-30.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: TOP UM ADMINISTRADORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS EM CONDOMINIOS LTDA e outro - Intime-se a parte referente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao complemento das custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 148,50 (cento e quarenta e oito reais e cinquenta centavos), para posterior cumprimento dos mandados expedidos.

CURITIBA, 04 DE MAIO DE 2012.
SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI
ESCRIVA

**21ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA-PARANÁ
DESPACHOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ
ROGERIO DE ASSIS**

RELAÇÃO Nº 77/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON SIQUEIRA DA SILVA 0016 000858/2006
ADRIANA ALVES 0031 001713/2007
ADRIANA PIRES HELLER 0036 000588/2008
ADRIANO BARBOSA 0076 056186/2010

ADRIANO DALEFFE 0003 001436/1998
ADRIANO NERY KUSTER 0036 000588/2008
ADRIANO PIMENTEL MARCOVIC 0049 000639/2009
ALBERTO GIUNTA BORGES 0057 001631/2009
ALCEU PREISNER JUNIOR 0067 022800/2010
ALCIO MANOEL DE SOUSA FIG 0016 000858/2006
0024 000383/2007
ALESSANDRA LABIAK 0029 001084/2007
0062 002525/2010
ALEX SANDER HOSTYN BRANCH 0004 000550/2001
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO 0005 001026/2001
ALEXANDRE CORREIA 0015 000469/2006
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0041 001374/2008
0045 000291/2009
ALEXANDRE DE SALLES GONCA 0047 000372/2009
ALEXANDRE MARCOS GOHR 0004 000550/2001
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0032 000113/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0081 000068/2011
ALEXANDRE PONTES BATISTA 0054 001385/2009
ALEXANDRE TORRES VEDANA 0016 000858/2006
0024 000383/2007
ALINE ALVES DOS SANTOS GO 0035 000477/2008
ALLAN AMIN PROPST 0036 000588/2008
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0055 001549/2009
ALVARO AUGUSTO CASSETARI 0074 045248/2010
ALVARO CLAUDINO KUSTER 0093 001057/2011
AMAURI DE OLIVEIRA MELO J 0021 001655/2006
ANA LETICIA DIAS ROSA 0091 001009/2011
ANA PAULA ANTUNES VARELA 0013 001225/2005
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0010 000187/2005
0063 010435/2010
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0092 001031/2011
ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0026 000636/2007
0033 000115/2008
ANDERSON KLEBER OKUMURA Y 0029 001084/2007
0041 001374/2008
0045 000291/2009
ANDERSON LOVATO 0063 010435/2010
ANDRE LUIS JACOMIN 0089 000814/2011
ANDRE LUIZ PRONER 0069 025487/2010
ANDRE MELLO SOUZA 0004 000550/2001
ANDRE RICARDO TUBIANA 0049 000639/2009
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0055 001549/2009
ANDREA GONÇALVES ALTOMANI 0035 000477/2008
ANGELA ESTORILIO SILVA FR 0004 000550/2001
ANNE CAROLINE WENDLER 0030 001493/2007
0043 002061/2008
ANTENOR DEMETERCO NETO 0018 001315/2006
0022 000083/2007
ANTONIO CARLOS DE OLIVEIR 0047 000372/2009
ANTONIO CARLOS S VEIGA 0059 002000/2009
ANTONIO CLAUDIO DE FIGUEI 0018 001315/2006
0022 000083/2007
ARINALDO BITTENCOURT 0018 001315/2006
0022 000083/2007
ARLETE TEREZINHA ANDRADE 0017 001093/2006
ARLINDO MENEZES MOLINA 0018 001315/2006
0022 000083/2007
ATILA SAUNER POSSE 0049 000639/2009
AURELIO FERREIRA GALVAO 0018 001315/2006
0022 000083/2007
BEATRIZ SCHIEBLER 0001 000985/1996
BEATRIZ SCHRITTENLOCHER 0027 000689/2007
BERNARDO GUEDES RAMINA 0092 001031/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0005 001026/2001
0075 050114/2010
BRUNO DI MARINO 0092 001031/2011
BRUNO HENRIQUE BALECHE 0079 072752/2010
CAMILA REDIVO 0034 000117/2008
CAMILLA TAMYEH HAMAMOTO 0040 001259/2008
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0029 001084/2007
0062 002525/2010
CARLA BARUSSO MEDAGLIA HA 0004 000550/2001
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0062 002525/2010
CARLISE ZASSO POSSEBON DO 0037 000788/2008
CARLOS AFONSO RIBAS ROCHA 0013 001225/2005
CARLOS ALBERTO DE CARVALH 0018 001315/2006
0022 000083/2007
CARLOS ALBERTO FARION DE 0071 035491/2010
CARLOS ALBERTO FRANK 0014 000318/2006
0037 000788/2008
CARLOS EDUARDO PALINKAS N 0073 041123/2010
CARLOS EDUARDO QUADROS DO 0037 000788/2008
0068 024253/2010
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0032 000113/2008
CARLOS GONÇALVES JUNIOR 0085 000403/2011
CARLOS MURILO PAIVA 0018 001315/2006
0022 000083/2007
CARLYLE POPP 0087 000573/2011
CAROLINA DO ROCIO NADALIN 0073 041123/2010
CAROLINA LUCENA SCHUSSEL 0004 000550/2001
CAROLINE TRENTINI NUNES D 0037 000788/2008
CARY CESAR MONDINI 0086 000466/2011
CASSIA BERNADELLO 0080 000027/2011
CESAR AUGUSTO GUIMARAES P 0003 001436/1998
CESAR AUGUSTO TERRA 0078 070922/2010
0086 000466/2011
CESAR YUKIO YOKOYAMA 0018 001315/2006
0022 000083/2007

CEZAR EDUARDO ZILLOTTO 0040 001259/2008
0059 002000/2009
CHEHADE KUHNEN KCHACHAN N 0073 041123/2010
CHRISTIANE FERREIRA GOMES 0073 041123/2010
CLARICE AMELIA M.C. TEIXE 0018 001315/2006
0022 000083/2007
CLARISSA SANTOS FARAH 0053 001093/2009
CLAUDIA BEATRIZ VALERIO N 0005 001026/2001
CLAUDIA BUENO GOMES 0033 000115/2008
0040 001259/2008
CLAUDINEI BELAFRONTA 0010 000187/2005
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0083 000290/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA 0029 001084/2007
CRISTIANE BELLINATI GARCIA 0062 002525/2010
CRISTIANE FERNANDES - CUR 0014 000318/2006
0058 001886/2009
CRISTINA TRENTO 0005 001026/2001
DANIEL HACHEM 0006 001354/2002
DANIELA GALVÃO S. REGO AB 0092 001031/2011
DANIELE ALESSANDRA RAUEN 0004 000550/2001
DANIELE CARVALHO 0029 001084/2007
DANIELE DE BONA 0019 001537/2006
DANIELLE TEDESKO 0032 000113/2008
DANTE MANOEL PROENCA JUNI 0005 001026/2001
DANTE MARIANO GREGNANIN S 0068 024253/2010
DAYANA SANDRI DALLABRIDA 0009 001172/2004
DEBORA REGINA BARRETO 0072 038758/2010
DELMARI DIAS 0012 001220/2005
DENIO LEITE NOVAES JR 0073 041123/2010
0074 045248/2010
DENISE KUNG BRUEL 0005 001026/2001
DIEGO MARTINS CASPARY 0069 025487/2010
DIOGO BENRADT CARDOSO 0085 000403/2011
DIOGO MATTE AMARO 0013 001225/2005
0085 000403/2011
DIRCIORI RUTHES 0073 041123/2010
DOUGLAS DOS SANTOS 0043 002061/2008
DOUGLAS TAVEIRA LEMOS DE 0037 000788/2008
EDMARA SILVA ROMANO 0075 050114/2010
EDUARDO CASILLO JARDIM 0004 000550/2001
EDUARDO JOSE PEREIRA NEVE 0018 001315/2006
0022 000083/2007
EDUARDO MELLO 0091 001009/2011
EDUARDO TALAMINI 0003 001436/1998
EDVALDO IRINEU REINERT 0057 001631/2009
EGLACY PAULINO 0006 001354/2002
ELIANA DE FATIMA ZANFELIC 0006 001354/2002
ELIANE LOBO DA COSTA 0053 001093/2009
ELISA G. PAULA BARROS DE 0041 001374/2008
ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0033 000115/2008
ELIZABETH REGINA VENANCIO 0051 000929/2009
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0050 000924/2009
ELME KAREM BAIDO 0049 000639/2009
ELOISA FONTES TAVARES RIV 0027 000689/2007
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0062 002525/2010
EMILIA DANIELA C. M. DE O 0038 000989/2008
EMILIANA ESTHER BARROS VI 0058 001886/2009
ERIKA LIRIA MATSUGANO 0006 001354/2002
0027 000689/2007
EVANDRO LÚCIO PEREIRA DE 0018 001315/2006
0022 000083/2007
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0011 000555/2005
FABIANA CARLA DE SOUZA 0075 050114/2010
FABIANA SILVEIRA 0016 000858/2006
0050 000924/2009
0063 010435/2010
FABIANE CAROL WENDLER DIA 0065 017618/2010
FABIANO ROSOT ANTUNES 0001 000985/1996
FABIO SPAGNOLI 0018 001315/2006
FABIO SPAGNOLLI 0022 000083/2007
FABIO ZANON SIMAO 0021 001655/2006
FABIOLA CUETO CLEMENTI 0033 000115/2008
FABRICIO ZILOTTI 0018 001315/2006
0022 000083/2007
FATIMA DENISE FABRIN 0026 000636/2007
FELIPE CORREA DOS SANTOS 0047 000372/2009
FELIPE DE POLI DE SIQUEIR 0026 000636/2007
FELIPE HASSON 0051 000929/2009
FELIPE HENRIQUE PACHECO 0056 001588/2009
FELIPE REDDIN WERKA 0012 001220/2005
FELIPE SCRIPES WLADECK 0003 001436/1998
FERNANDA FERRON 0037 000788/2008
FERNANDA FORTUNATO MAFRA 0016 000858/2006
0024 000383/2007
FERNANDA ZANECOTTI LEITE 0040 001259/2008
0059 002000/2009
FERNANDO DE BONA MORAES 0036 000588/2008
FERNANDO JOSE GASPAS 0019 001537/2006
FERNANDO MUNIZ SANTOS 0049 000639/2009
FERNANDO TODESCHINI 0032 000113/2008
FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA 0003 001436/1998
FLAVIANO BELINATI GARCIA 0029 001084/2007
0062 002525/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0062 002525/2010
FLORIANO TERRA FILHO 0030 001493/2007
FRANCIELE FONTANA 0037 000788/2008
FRANCIELI LAHUD DE LIMA 0005 001026/2001
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0033 000115/2008
0041 001374/2008

FRANCISCO UBIRAJARA CAMAR 0016 000858/2006
0024 000383/2007
GEISON MELZER CHINCOSKI 0051 000929/2009
GEORGIA BORDIN JACOB GRAC 0013 001225/2005
GERALDO JASINSKI 0060 002289/2009
0077 063413/2010
GERSON MASSIGNAN MANSANI 0004 000550/2001
GIANMARCO COSTABEBER 0051 000929/2009
GILBERTO ADRIANE DA SILVA 0046 000347/2009
GILBERTO STINGLIN LOTH 0016 000858/2006
0024 000383/2007
0078 070922/2010
0086 000466/2011
GIOVANA B LOCATELLI PERE 0013 001225/2005
GIOVANA PISANI DE O FRANC 0036 000588/2008
GIOVANA WAGNER KOHLRAUSCH 0051 000929/2009
GIOVANI GIONEDIS 0002 000295/1997
GIOVANNI REINALDIN 0021 001655/2006
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALH 0059 002000/2009
GUILHERME BORBA VIANNA 0087 000573/2011
GUILHERME KRUGER DE LIMA 0093 001057/2011
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0083 000290/2011
HELICIO GERALDO DE OLIVEIR 0072 038758/2010
HENRIQUE BRUNINI SBARDELI 0009 001172/2004
0009 001172/2004
HERICK PAVIN 0032 000113/2008
0044 000052/2009
IDERALDO JOSE APPI 0014 000318/2006
IGOR ANICIO DE GODOY MEND 0072 038758/2010
ISABEL CRISTINA SZULCZEWS 0085 000403/2011
ISABEL CUNHA 0003 001436/1998
ISABELLA SANTIAGO DE JESU 0009 001172/2004
0037 000788/2008
IVETE MARIA CARIBE DA ROC 0020 001628/2006
IVONE STRUCK 0042 001732/2008
IZABELA CRISTINA RUCKER C 0030 001493/2007
0043 002061/2008
JAIRO BASSO 0018 001315/2006
0022 000083/2007
JANAINA GIOZZA AVILA 0083 000290/2011
JANAINA ZANON 0009 001172/2004
JEAN CARLO DE ALMEIDA 0049 000639/2009
JEAN MAURICIO DE SILVA LO 0052 001069/2009
JEDDY DOBROWOLSKI 0037 000788/2008
JEFERSON LUIZ LUCASKI 0020 001628/2006
JOAO BELMIRO DOS SANTOS 0035 000477/2008
JOAO CARLOS FLOR 0058 001886/2009
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 0058 001886/2009
JOAO CASILLO 0004 000550/2001
JOAO EUGENIO FERNANDES DE 0044 000052/2009
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0078 070922/2010
0086 000466/2011
JOAO PAULO BOMFIM 0076 056186/2010
JOAO RAIMUNDO FORMIGHIERI 0061 002067/2010
JOAO SCARAMELLA FILHO 0092 001031/2011
JOAQUIM QUIRINO MENDES 0048 000396/2009
JOAREZ DA NATIVIDADE 0034 000117/2008
JOEL KRAVTCHEENKO 0091 001009/2011
JOHNSON SADE 0020 001628/2006
JOICE KORMANN BERARDI 0008 001073/2003
JONATHAS MIGUEL ALBANO 0021 001655/2006
JONES MARCIANO DE SOUZA J 0073 041123/2010
JORGE JOSE DOMINGOS NETO 0037 000788/2008
JORGE LUIZ MARTINS 0078 070922/2010
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0005 001026/2001
JOSE CARLOS DIZIDEL MACHA 0016 000858/2006
0024 000383/2007
JOSE CARLOS ROSA 0067 022800/2010
JOSE CONCEICAO BUENO 0026 000636/2007
JOSE DEVANIR FRITOLA 0025 000518/2007
JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0036 000588/2008
JOSE MAURO DA SILVA PERE 0031 001713/2007
JOSE ROBERTO TRAUTWEIN 0087 000573/2011
JOSEANE FRANCA DE ALMEIDA 0012 001220/2005
JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0020 001628/2006
JOSMAR GOMES DE ALMEIDA 0052 001069/2009
JOSÉ ALBERTO FERREIRA TRI 0031 001713/2007
JOSÉ RICARDO FIEDLER FILH 0028 000803/2007
JOVANKA CORDEIRO GUERRA M 0051 000929/2009
JUAHIL MARTINS DE OLIVEIR 0038 000989/2008
JULIANA DE SOUZA PELLISSA 0078 070922/2010
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0082 000229/2011
JULIENNE PEROZIN GAROFANI 0027 000689/2007
JULIO BROTTTO 0087 000573/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0050 000924/2009
KARL GUSTAV KOHLMANN 0012 001220/2005
KATIA RADOWITZ MENDONÇA 0004 000550/2001
KELI DIANA WEBER 0073 041123/2010
KELLY CRISTINA WORM COTLI 0028 000803/2007
KIVAL DELLA BIANCA PAQUET 0023 000356/2007
KLAUS SCHNITZLER 0019 001537/2006
LAERCIO FERREIRA COELHO 0002 000295/1997
LAURA VITAL FIUZA 0031 001713/2007
LAURO FERNANDO ZANETTI 0065 017618/2010
LEONARDO BIBAS 0071 035491/2010
LEONARDO BUSARELLO ARNIZA 0004 000550/2001
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0003 001436/1998
0026 000636/2007
LERI STRAPASSON 0059 002000/2009

LETICIA SEVERO SOARES 0080 000027/2011
 LÍBIAMAR DE SOUZA 0075 050114/2010
 LINCO KCZAM 0044 000052/2009
 LINCOLN LOURENCO MACUCH 0084 000346/2011
 LINCOLN TAYLOR FERREIRA 0078 070922/2010
 LIVIA CABRAL GUIMARÃES 0037 000788/2008
 LOUISE R. PEREIRA GIONEDI 0002 000295/1997
 LUCAS AMARAL DASSAN 0073 041123/2010
 LUCIA REGINA BARAN GONÇAL 0048 000396/2009
 LUCIANA CORDEIRO DISTEFAN 0015 000469/2006
 LUCIANA PIGATTO MONTEIRO 0004 000550/2001
 LUCIANA SEZANOWSKI MACHAD 0023 000356/2007
 LUIR CESCIN 0034 000117/2008
 LUIS AUGUSTO DE QUEIROZ 0052 001069/2009
 LUIS FELIPE CUNHA 0092 001031/2011
 LUIS FERNANDO BRUSAMOLIM 0055 001549/2009
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0065 017618/2010
 LUIZ ALBERTO DUTRA SCHMID 0063 010435/2010
 LUIZ ALBERTO GONCALVES 0034 000117/2008
 LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE 0064 017255/2010
 LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA 0020 001628/2006
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0001 000985/1996
 LUIZ FERNANDO DIETRICH 0032 000113/2008
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 0009 001172/2004
 LUIZ GUSTAVO THADEO BRAGA 0016 000858/2006
 0024 000383/2007
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0005 001026/2001
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0011 000555/2005
 0047 000372/2009
 LUIZ SALVADOR 0065 017618/2010
 MAGDA LUIZA RIGODANZZO EG 0066 022077/2010
 MAGGIE MARIANNE ANTHONIJS 0010 000187/2005
 MAJEDA DENISE MOHD POPP 0087 000573/2011
 MANOELA LAUTERT CARON 0039 001232/2008
 MARCAL JUSTEN FILHO 0003 001436/1998
 MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA 0059 002000/2009
 MARCELLO MARTINS SCHNEIDE 0088 000574/2011
 MARCELO AUGUSTO BERTONI 0036 000588/2008
 MARCELO CHEDID 0001 000985/1996
 MARCELO DE ROCAMORA 0086 000466/2011
 MARCELO FONSECA GURNISKI 0020 001628/2006
 MARCELO MIGUEL CONRADO 0008 001073/2003
 MARCELO TOSTES DE CASTRO 0073 041123/2010
 MARCIA ENEIDA BUENO 0089 000814/2011
 MARCIA SATIL PARREIRA 0040 001259/2008
 MARCIELE ANDREA HENNIG 0008 001073/2003
 MARCO ANTONIO ANDRAUS 0073 041123/2010
 MARCO ANTONIO MONTEIRO DA 0046 000347/2009
 MARCOS ANTONIO NUNES DA S 0073 041123/2010
 MARCOS AURÉLIO JESUS DOS 0052 001069/2009
 MARCOS BUENO GOMES 0001 000985/1996
 MARIA AMELIA C MASTROROSA 0002 000295/1997
 MARIA FERNANDA SIMOES BEL 0026 000636/2007
 MARIA HELENA LAZOF 0083 000290/2011
 MARIA ILMA CARUSO 0002 000295/1997
 MARIA JOSE DE GODOY MENDE 0072 038758/2010
 MARIA LETICIA BRUSCH 0030 001493/2007
 0043 002061/2008
 MARIA REGINA ZARATE NISSE 0005 001026/2001
 MARIANA CAVALLIN XAVIER 0040 001259/2008
 MARIANA DOMINGUES DA SILV 0073 041123/2010
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0055 001549/2009
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0066 022077/2010
 MARINEIDE SPALUTO 0021 001655/2006
 MARLON FABIANO FERREIRA F 0034 000117/2008
 MARLUS JORGE DOMINGOS 0037 000788/2008
 MAURICIO KOWALCZUK DE OLI 0036 000588/2008
 MAURO CURY FILHO 0026 000636/2007
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0026 000636/2007
 0029 001084/2007
 0033 000115/2008
 0041 001374/2008
 0045 000291/2009
 MAURO VINICIUS NUNES FEST 0091 001009/2011
 MICHELLY CRISTINA ALVES N 0029 001084/2007
 MIEKO ITO 0002 000295/1997
 MILKEN JACQUELINE C. JACO 0062 002525/2010
 MILTON LUIZ DO PRADO JUNI 0004 000550/2001
 MOISES DE JESUS TEIXEIRA 0054 001385/2009
 MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0005 001026/2001
 0075 050114/2010
 NELSON JUNKI LEE 0043 002061/2008
 NELSON PASCHOALOTTO 0060 002289/2009
 0077 063413/2010
 NEUDI FERNANDES 0013 001225/2005
 NEY GUSTAVO PAES DE ANDRA 0002 000295/1997
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 0082 000229/2011
 NORBERTO VICENTE DE CASTR 0058 001886/2009
 OLIMPIO PAULO FILHO 0065 017618/2010
 OLINTO ROBERTO TERRA 0030 001493/2007
 ORIMAR CROCETTI DE FREITA 0009 001172/2004
 OSMAR GOMES DE BRITO 0014 000318/2006
 OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JR 0008 001073/2003
 OSNI DE JESUS TABORDA RIB 0016 000858/2006
 0024 000383/2007
 OSWALDO DE OLIVEIRA JUNIO 0003 001436/1998
 OTOMI KOHLMANN 0012 001220/2005
 PATHRYCIA CHRYSTINA CEZAR 0048 000396/2009
 PATRICIA CASILLO 0004 000550/2001

PATRICIA GONCALVES ROCHA 0046 000347/2009
 PATRICIA LISE 0087 000573/2011
 PATRICIA MARIN DA ROCHA 0049 000639/2009
 PATRICIA MUNHOZ E SILVA 0072 038758/2010
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0029 001084/2007
 0062 002525/2010
 PATRICIA TOMAZELI 0004 000550/2001
 PAULO CELSO NOGUEIRA DA S 0026 000636/2007
 PAULO CELSO POMPEU 0013 001225/2005
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓ 0048 000396/2009
 PAULO LEANDRO DIETER 0004 000550/2001
 PAULO MAURICIO DA ROCHA T 0013 001225/2005
 PAULO RENATO LOPES RAPOSO 0084 000346/2011
 PAULO ROBERTO BARBIERI 0003 001436/1998
 0026 000636/2007
 PAULO ROBERTO GOMES 0036 000588/2008
 PAULO ROBERTO JENSEN 0038 000989/2008
 PAULO ROBERTO RIBEIRO NAL 0087 000573/2011
 PAULO SERGIO DE SOUZA 0090 000959/2011
 PAULO SERGIO WINCKLER 0009 001172/2004
 0089 000814/2011
 PLINIO ROBERTO DA SILVA 0064 017255/2010
 RAFAEL AZEREDO COUTINHO M 0079 072752/2010
 RAFAEL CUSTODIO MUCHIUTI 0043 002061/2008
 RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEI 0042 001732/2008
 RAFAEL MENDES BATISTA 0021 001655/2006
 RAFAEL RODRIGO BRUNO 0085 000403/2011
 RAFAELA FILGUEIRA 0032 000113/2008
 RAQUEL REGINA BENTO FARAH 0007 000756/2003
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0006 001354/2002
 REINALDO MIRICO ARONIS 0069 025487/2010
 RENATO GOLBA 0011 000555/2005
 RICARDO AUGUSTO MENEZES Y 0005 001026/2001
 RICARDO SIQUEIRA DE CARVA 0071 035491/2010
 RITA DE CASSIA ROSA ISQUI 0038 000989/2008
 ROBERTA LOPES MACIEL 0069 025487/2010
 ROBERTA MACEDO VIRONDA 0052 001069/2009
 0071 035491/2010
 ROBERTO KAISERLIAN MARMO 0030 001493/2007
 0043 002061/2008
 ROBERTO VARELLA GEWEHR 0009 001172/2004
 RODRIGO CIPRIANO DOS SANT 0035 000477/2008
 RODRIGO DA ROCHA ROSA 0013 001225/2005
 RODRIGO DE FREITAS GARCIA 0036 000588/2008
 RODRIGO DOS PASSOS VIVIAN 0054 001385/2009
 RODRIGO FERNANDES SARACEN 0004 000550/2001
 RODRIGO OTAVIO MONTEIRO D 0046 000347/2009
 RODRIGO RAMINA DE LUCCA 0071 035491/2010
 ROGERIO NICOLAU 0020 001628/2006
 ROMARA COSTA BORGES DA SI 0023 000356/2007
 ROSA CAMILA BIAVA 0042 001732/2008
 ROSANGELA SEABRA PEREIRA 0018 001315/2006
 0022 000083/2007
 ROSELI MARIA NEIVA DE LIM 0053 001093/2009
 ROSELY PENHA PEREIRA 0013 001225/2005
 ROXANA BARLETA MARCHIORAT 0027 000689/2007
 RUY LUIZ FALCAO NOVAES 0030 001493/2007
 SAMIRA NABBOUH ABREU 0049 000639/2009
 SAMIRA VOLPATO RAMOS COUT 0010 000187/2005
 SARUZE THOMAZI 0037 000788/2008
 SERGIO PAULO FRANCA DE AL 0012 001220/2005
 SERGIO ROBERTO VOSGERAU 0092 001031/2011
 SERGIO SCHULZE 0010 000187/2005
 0063 010435/2010
 SILMARA DO ROCIO SILVA GU 0021 001655/2006
 SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO 0004 000550/2001
 SILVANA TORMEM 0082 000229/2011
 SIMONE BEAL 0018 001315/2006
 0022 000083/2007
 SIMONE PACHECO DE OLIVEIR 0004 000550/2001
 SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 0004 000550/2001
 SOFIA CAROLINA JACOB DE P 0036 000588/2008
 SONNY STEFANI 0018 001315/2006
 0022 000083/2007
 SUSEL C. K. HAMAMOTO 0040 001259/2008
 TANIA WALDEREZ TORRES 0071 035491/2010
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0010 000187/2005
 0050 000924/2009
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0047 000372/2009
 TERESA CELINA ARRUDA ALVI 0011 000555/2005
 THEODORO FERNANDES DE CRU 0020 001628/2006
 THIAGO DAHLKE MACHADO 0006 001354/2002
 TOBIAS DE MACEDO 0028 000803/2007
 ULIANA SCHERNIKAU 0066 022077/2010
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0032 000113/2008
 VALTER CARLOS MARQUES 0018 001315/2006
 0022 000083/2007
 VALTER OTAVIANO DA C FERR 0046 000347/2009
 VANDERLEI TAVERNA 0059 002000/2009
 VANESSA FRANZONI ZAGUINI 0030 001493/2007
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0019 001537/2006
 VANISE MELGAR TALAVERA 0090 000959/2011
 VICTOR ANICIO DE GODOY ME 0072 038758/2010
 VIRGINIA MAZZUCCO 0083 000290/2011
 VIVIANE STADLER FAGUNDES 0008 001073/2003
 0008 001073/2003
 WAGNER ANDRÉ JOHANSSON 0070 032436/2010
 WALTER RONALDO BASSO 0076 056186/2010
 WANDA JOANA SLUCZANOWSKI 0080 000027/2011

WERNER AUMANN 0018 001315/2006
0022 000083/2007
WILLIAN ESPERIDIAO DAVID 0084 000346/2011
ZULMIRA CRISTINA LEONEL 0020 001628/2006

1. SUMARIA DE COBRANCA-0000217-64.1996.8.16.0001-CONJ RES JARDIM DAS ARAUCARIAS-COND II-LOTE 07 x ANA MARIA B. DA FONTOURA- Ante o transitio em julgado da decisão, intime-se a parte credora para denunciar o valor das parcelas vencidas após o acordo, no prazo de 10 dias, pena de arquivamento. Sobrevindo o atendimento ao comando judicial supra, remetam-se os autos ao contador judicial para elaboração da conta geral nos termos da decisão de fls. 445/457. Sobrevindo a conta, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias. Caso contrário, arquivem-se os autos. Int. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, MARCELO CHEDID, BEATRIZ SCHIEBLER, MARCOS BUENO GOMES e FABIANO ROSOT ANTUNES-.

2. EMBARGOS A EXECUCAO-295/1997-JOAO DE LOURDES FERREIRA x VILSON JOSE ANDERSEN BALAO e outros- Encontra-se a presente em fase de liquidação de sentença, momento em que foi determinada a realização de perícia técnica a fim de verificar o valor das benfeitorias realizadas nos imóveis. O expert nomeado apresentou seu laudo às fls.776/800, indicando como valor depreciado dos imóveis os de . A parte embargante se manifestou às fls.805/806 concordando com o laudo apresentado. Por sua vez, a embargada se manifestou às fls.818/872 impugnando o laudo, em suma: a) - quanto ao método utilizado pelo Sr. Perito, indicando como correto o comparativo; e b) quanto à idade aparente dos imóveis, entendendo certa a de 40 anos. Intimidado, o Sr. Perito apresentou laudo de esclarecimentos às fls.875/937, acerca dos quais se manifestaram as partes. A embargante mais uma vez concordando com o laudo (fls.939-940) e a embargada, mais uma vez impugnando (fls.941-948). É este o sucinto relatório. A fim de permitir a fixação do valor devido a título das benfeitorias realizadas nos imóveis necessária a análise de apenas dois pontos, os quais foram objetos da impugnação da embargada. O primeiro diz respeito ao método utilizado pelo Sr. Perito. Neste ponto não merece acolhimento a tese da embargada, devido ao fato do método utilizado (por rendição), segundo indicado pelo expert, ser o mais adequado para indicar com maior precisão o valor das benfeitorias neste momento, bem como por inexistirem na região outros imóveis a fim de permitir adequadamente a utilização do método comparativo, pretendido pela embargada. O segundo é atinente à idade aparente do imóvel. Mais uma vez entendendo não merecer acolhimento a tese da embargada, em virtude do Sr. Perito ter demonstrado suficientemente que o valor por ele indicado é o correto, conforme se denota às fls.776-800 e 875-937. Diante do exposto, entendendo haverem sido afastadas as teses defendidas pela embargada contra o laudo pericial. Portanto, uma vez que mantido integralmente o laudo apresentado pelo expert, possível fixar o valor devido a título de benfeitorias. Pelo exposto, visando pôr fim à presente liquidação de sentença, HOMOLOGO como correto o valor das benfeitorias realizadas, devidamente depreciadas, o de R \$149.070,27, em setembro/2011. Diante disto, intime-se a parte embargante para pugnar o que entender de direito, inclusive apresentando planilha atualizada do débito observando o determinado no dispositivo da sentença de fls.139-140 dos autos em apenso (nº1.066/1987), no prazo de 10 (dez) dias. Pulique-se. Registre-se. Intemem-se. -Advs. MIEKO ITO, LOUISE R. PEREIRA GIONEDIS, GIOVANI GIONEDIS, MARIA AMELIA C MASTROROSA VIANNA, NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE, LAERCIO FERREIRA COELHO e MARIA ILMAR CARUSO-.

3. ORDINARIA-1436/1998-CLAUDIA VIEIRA PEREIRA OLIVEIRA x BBV PREVIDENCIA E SEGURADORA S.A- Ciente do Agravo de Instrumento (fls.599-618). Quando requisitado, informem que mantenho a decisão agravada, bem como que foi cumprido o contido no artigo 526 do Código de Processo Civil. No mais, cumpra-se conforme determinado no comando de fls.588-597. Intemem-se. -Advs. EDUARDO TALAMINI, MARCAL JUSTEN FILHO, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, ADRIANO DALEFFE, ISABEL CUNHA, OSWALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, PAULO ROBERTO BARBIERI, FELIPE SCRIPES WLADECK e LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

4. RESC. DE CONTRA C/PERDAS DANOS-550/2001-FABIOLA PACHECO TRAMUJAS DE SOUZA (REPPRES.POR) e outro x COMISSARIA GALVAO S/A EMPREEND.LANCAM.E CONSTRUCAO- Item 3 do desp. de fls. 3. Sobrevindo esclarecimentos, intemem-se as partes para se manifestarem, em igual prazo. Int. -Advs. ALEX SANDER HOSTYN BRANCHIER, KATIA RADOWITZ MENDONÇA, MILTON LUIZ DO PRADO JUNIOR, RODRIGO FERNANDES SARACENI, JOAO CASILLO, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, ANGELA ESTORILLO SILVA FRANCO, LUCIANA PIGATTO MONTEIRO, EDUARDO CASILLO JARDIM, SIMONE PACHECO DE OLIVEIRA, PATRICIA CASILLO, GERSON MASSIGNAN MANSANI, ALEXANDRE MARCOS GOHR, LEONARDO BUSARELLO ARNIZAUT, SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO, DANIELE ALESSANDRA RAUEN, CAROLINA LUCENA SCHUSSEL, PAULO LEANDRO DIETER, PATRICIA TOMAZELI, ANDRE MELLO SOUZA e CARLA BARUSSO MEDAGLIA HAESBAERT-.

5. REV. DE CONT. C/C REPETICAO-0000762-61.2001.8.16.0001-ESPÓLIO DE MACILON ABILIO MARCA (REPRESENTADO) e outros x FININVEST ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S/A- Diante do novo cálculo apresentado pelo Sr. Perito, tão somente a instituição financeira se manifestou, favoravelmente (fls.455-456). Devido à ausência de impugnação ao novo cálculo apresentado, em atendimento ao comando de fls.446-447 (fl.450), HOMOLOGO como valor devido pelo requerente em favor da requerida o de R\$1.801,29 (um mil, oitocentos e um reais e vinte e nove centavos), em data de 31/março/2012. Consigno desde já que a cobrança de aludido valor, se for do interesse da requerida, deverá ser realizado pela via adequada, a qual não é os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. -Advs. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO,

JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, CLAUDIA BEATRIZ VALERIO NISSEL, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, DENISE KUNG BRUEL, FRANCIELI LAHUD DE LIMA, MARIA REGINA ZARATE NISSEL, CRISTINA TRENTO, DANTE MANOEL PROENCA JUNIOR, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

6. ORDINARIA-1354/2002-EVANDRO BODSTEIN x BRADESCO S.A CREDITO IMOBILIARIO- Considerando que nos autos não se deu inicio da execução do julgado, mas de liquidação do julgado, sendo que um procedimento antecede o outro, certifique a respeito da regularidade da planilha de custas de fl. 974 e sendo o caso, retifique-a. Intemem-se. Intime-se a parte AUTORA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls. 974, no valor de R\$ 952,66 em cinco dias. -Advs. EGLACY PAULINO, ELIANA DE FATIMA ZANFELICE, ERIKA LIRIA MATSUGANO, THIAGO DAHLKE MACHADO, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

7. ACAO MONITORIA-0001098-94.2003.8.16.0001-CARLOS ALVES DA CRUZ x NAIR NEIDE SILVA DO VALLE- Diante do trânsito em julgado da sentença (fl.173), nada sendo pugnado, no prazo de 10 (dez) dias, pagas eventuais custas, arquivem-se. Intemem-se. -Adv. RAQUEL REGINA BENTO FARAH-.

8. SUM. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO-1073/2003-AGF BRASIL SEGUROS S/A x ANTONIO CARLOS VIEIRA e outro- A apresentação da impugnação ao cumprimento da sentença guardar lugar após ter ocorrido a garantia do Juízo, forte no §1º do art. 475-J do CPC. Intime-se a parte credora para se manifestar nos autos, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse. Int. -Advs. OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JR, MARCIELE ANDREA HENNIG, JOICE KORMANN BERARDI, VIVIANE STADLER FAGUNDES, VIVIANE STADLER FAGUNDES e MARCELO MIGUEL CONRADO-.

9. SUM.REV.CONT.C/C TUT.E CONSIG-1172/2004-RAMIRO JOSE DE OLIVEIRA e outros x ABACO INCORPORAÇÕES LTDA.- Diante do alegado pela requerente às fls.1.475-1.486, querendo, manifeste-se o Dr. Paulo Cesar Winckler, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, retorne para decisão. Intemem-se. -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, ORIMAR CROCCETTI DE FREITAS, ISABELLA SANTIAGO DE JESUS, HENRIQUE BRUNINI SBARDELINI, ROBERTO VARELLA GEWEHR, JANAINA ZANON, LUIZ FERNANDO PEREIRA, HENRIQUE BRUNINI SBARDELINI e DAYANA SANDRI DALLABRIDA-.

10. ORDINARIA DE INDENIZACAO-187/2005-SAULO DE FREITAS INTERLANDI e outro x BRADESCO SAÚDE S/A- Ciência as partes da decisão proferida no AI de fls. 502/509. No mais os autos estão suspensos como determinado à fl. 492. Int. -Advs. CLAUDINEI BELAFRONTI, TATIANA VALESKA VROBLEWSKI, SAMIRA VOLPATO RAMOS COUTINHO, SERGIO SCHULZ, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e MAGGIE MARIANNE ANTHONIJSZ-.

11. SUMARIA COM PEDIDO CAUTELAR-555/2005-CARLOS CEZAR LUIZ x BANCO ITAU SA- Tendo em vista o acordo informado às fls.565/567, homologado, e por consequência JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará para o levantamento dos valores depositados na forma acordada. Defiro o pedido de dispensa recursal. Devidamente pagas as custas processuais remanescentes, procedam-se às devidas baixas e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. -Advs. RENATO GOLBA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WANBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

12. SUMARIA DE COBRANCA-1220/2005-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ITATIAIA XIII x ROSANA ALVES RIBEIRO- Em que pese a quitação dos débitos informada à fl.511, acerca do certificado à fl.509 manifestem-se as partes informando para qual deverá ser liberado o valor, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo informando, expeça-se alvará em favor da parte requerida. Oportunamente, pagas as custas, arquivem-se. Intemem-se. (Certidão de fls. 509. Certifico que o saldo atualizado da conta poupança judícia sob nº 100. 131.334.102, importa na data de hoje em R\$ 108,08 (cento e oito reais e oito centavos); da conta 3000.106.743.959. em R\$ 444,12 (quatrocentos e quarenta e quatro reais e doze centavos) e 4500.121.263.291 em R\$ 1.370,53 (hum mil, trezentos e setenta reais e cinquenta e tres centavos). -Advs. FELIPE REDDIN WERKA, SERGIO PAULO FRANCA DE ALMEIDA, JOSEANE FRANCA DE ALMEIDA, DELMARI DIAS, KARL GUSTAV KOHLMANN e OTOMI KOHLMANN-.

13. EMBARGOS A EXECUCAO-1225/2005-MORO CONSTRUCOES CIVIS LTDA e outros x BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A- Ciência as partes da decisão proferida no AI de fls. 429/440. Ante o tempo em que o feito permaneceu suspenso, renovo a oportunidade das partes se manifestarem dizendo da possibilidade de conciliação e, alternativamente, ratificaram e informarem sobre a necessidade da produção das provas anteriormente requeridas, justificando para cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que se pretende elucidar, pena de indeferimento (art. 130 do CPC). Int. -Advs. CARLOS AFONSO RIBAS ROCHA, RODRIGO DA ROCHA ROSA, GEORGIA BORDIN JACOB GRACIANO, GIOVANA B LOCATELLI PEREIRA, ANA PAULA ANTUNES VARELA, PAULO MAURICIO DA ROCHA TURRA, DIOGO MATTE AMARO, NEUDI FERNANDES, ROSELY PENHA PEREIRA e PAULO CELSO POMPEU-.

14. SUMARIA DE COBRANCA-318/2006-CONDOMINIO EDIFICIO NOSSA SENHORA APARECIDA x ESPOLIO DE MARIA APARECIDA MOURA- Diante da comprovação da publicação dos editais e do decurso do prazo concedido, conforme determinado no item "2" do comando de fl.249, abra-se vista dos autos à Curadoria Especial. Intemem-se. -Advs. IDERALDO JOSE APPI, OSMAR GOMES DE BRITO, CARLOS ALBERTO FRANK e CRISTIANE FERNANDES - CURADORA ESPECIAL-.

15. REPARACAO DE DANO MORAL-469/2006-IROHY SILVEIRA MARCONDES JR. x MARIA DONIZETI DOS SANTOS- Intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada do débito. , sobrevindo o cálculo, requisitem-se, com prazo de quinze dias, as certidões referidas no item 5.8.8.2, do Código de Normas (Provisamento

nº 26/99, da E. Corregedoria Geral da Justiça, publicado no DJPR., em 30/08/99, retificado pelo Prov. Nº 34/00), constando do ofício que o imóvel será levado à praça, com indicação precisa do número dos autos, nomes da partes e valor do débito. Decorrido o prazo supra e independentemente de resposta, o bem será alienado por intermédio de leilão extrajudicial. Assim, para a alienação do bem na forma do artigo 685-C do CPC, nomeio o profissional ADALBERTO SCHERER FILHO. Fixo a comissão do profissional em 5% sobre o valor da venda. Intime-se para aceitação do encargo. A arrematação far-se-á com dinheiro à vista, correndo por conta do arrematante, as custas de arrematação. Não será admitida a venda por preço vil, esse representado por valor inferior a 60% da avaliação, já que o objetivo da medida é preservar o valor econômico da coisa a ser arrematada, motivo pelo qual, em não havendo lance, observado o critério supra, será renovado o procedimento tantas vezes quantas forem necessárias. Intimem-se. -Advs. LUCIANA CORDEIRO DISTEFANO DE OLIVEIRA e ALEXANDRE CORREIA-.

16. EXECUCAO HIPOTECARIA-858/2006-BANCO ITAU S.A x GELSON LUIZ e outro- Devidamente preparadas eventuais custas remanescentes, retornem para homologação do acordo de fls.78-79. Intimem-se. Intime-se a parte AUTORA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.82, no valor de R\$ 435,22 em cinco dias. -Advs. ALEXANDRE TORRES VEDANA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, FABIANA SILVEIRA, ALCIO MANOEL DE SOUSA FIGUEIREDO, ADILSON SIQUEIRA DA SILVA, FRANCISCO UBIRAJARA CAMARGO FADEL, JOSE CARLOS DIZIDEL MACHADO, LUIZ GUSTAVO THADEO BRAGA e OSNI DE JESUS TABORDA RIBAS-.

17. DESPEJO FALTA PAGAM.C/C COBR.-0003186-03.2006.8.16.0001-JOSÉ MERCES MOREIRA x GIVANILDO DA SILVA e outros- . III. Dispositivo Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, condenando a parte ré ao pagamento, dos alugueres vencidos e encargos acessórios (IPTU) não adimplidos durante a vigência do contrato de locação, condomínio e despesas de energia elétrica, água e esgoto (v.fl.14) devendo ser corrigidos pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, desde o vencimento de cada parcela, até o efetivo pagamento. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte adversa, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme disciplina o art. 20 §4º do CPC. Publique-se, Registre-se e Intime-se. -Adv. ARLETE TEREZINHA ANDRADE KUMAKURA-.

18. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1315/2006-BANCO DO BRASIL S.A x SAINT GIUSEPPE PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA e outros- 1. Tendo em vista a matrícula :atualizada do imóvel apresentada às f.187, defiro o requerimento de fls.186 no sentido de ser realizada a penhora sobre aludido imóvel. 2.Diante disto, expeça-se ofício ao respectivo Registro de imóveis, bem como lavre-se o necessário termo de penhora. 3.Em seguida, intime-se a parte na pessoa do seu procurador da penhora realizada. 4.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, diga a parte exequente, em igual prazo. Em seguida, retornem. 6. Intimem-se. A parte interessada para proceder a retirada e o pagamento da certidão expedida, no valor de R\$ 9,40, em cinco dias. Int. (Considerando que foi lavrado termo de penhora, fica a executada intimada para, querendo, no prazo de quinze dias, apresentar impugnação, contados da data da presente publicação. -Advs. FABRICIO ZILOTTI, ARINALDO BITTENCOURT, ARLINDO MENEZES MOLINA, AURELIO FERREIRA GALVAO, CARLOS MURILO PAIVA, CESAR YUKIO YOKOYAMA, CLARICE AMELIA M.C. TEIXEIRA, EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES, EVANDRO LÚCIO PEREIRA DE SOUZA, FABIO SPAGNOLI, JAIRO BASSO, WERNER AUMANN, VALTER CARLOS MARQUES, SONNY STEFANI, SIMONE BEAL, ROSANGELA SEABRA PEREIRA, ANTONIO CLAUDIO DE FIGUEIREDO DEMETERCO-.

19. BUSCA E APREENSAO C/DEPOSITO-1537/2006-BANCO ITAU S.A x CELSO ANTONIO CORDEIRO- A parte autora para proceder o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50. -Advs. VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, KLAUS SCHNITZLER, DANIELE DE BONA e FERNANDO JOSE GASPAR-.

20. USUCAPIAO-1628/2006-ESPORTE CLUBE ESTRELA D'ALVA x WALDEMAR BAGGIO e outros- Defiro o requerimento de fls.1.112-1.113, no sentido de deferir a citação dos confrontantes por edital, com prazo de 20 (vinte) dias. Devidamente comprovada a publicação dos editais e decorrido o prazo concedido, abra-se vista dos autos à Curadoria Especial. Intimem-se.A parte interessada para procede a retirada do edital e o disquete, no prazo de 05 (cinco) dias procedendo o pagamento de R\$ 9,40 referente a expedição mais R\$ 3,00 referente ao disquete. Int. - Advs. JOHNSON SADE, THEODORO FERNANDES DE CRUZ NETO, ZULMIRA CRISTINA LEONEL, IVETE MARIA CARIBE DA ROCHA, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, JEFFERSON LUIZ LUCASKI, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, MARCELO FONSECA GURNISKI e ROGERIO NICOLAU-.

21. PRESTACAO DE CONTAS-1655/2006-PAULO ROBERTO DE ALMEIDA TELES x MARINEIDE SPALUTO- Com parcial razão a parte autora vencida nos autos, mormente porque o deferimento a assistência judiciária ocorreu após o julgamento do feito, produzindo efeito dali por diante. Ante o decurso do prazo sem o cumprimento do julgado, aplico a multa de 10% sobre o valor do débito, nos termos do art. 475-J do CPC. Fixo em 10% os honorários advocatícios para fase de execução. Intime-se a parte credora para efetuar o preparo das custas processuais relativas ao pedido de execução, bem como apresentar cálculo atualizado do seu crédito com a inclusão dos valores acima fixados, no prazo de 10 dias, pena de arquivamento. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int. -Advs. FABIO ZANON SIMAO, AMAURI DE OLIVEIRA MELO JUNIOR, JONATHAS MIGUEL ALBANO, MARINEIDE SPALUTO, SILMARA DO ROCIO SILVA GUIMARÃES, RAFAEL MENDES BATISTA e GIOVANNI REINALDIN-.

22. EMBARGOS A EXECUCAO-83/2007-SAINT GIUSEPPE PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S.A- Desp. de fls. 651. Segue

em anexo consulta junto ao RENAJUD do qual deve parte credora se manifestar, nno prazo de 10 dias, querendo o que for do seu interesse. Int. (Item. 2 do desp. de fls. 643. Sobrevido ofício informando a transferência, lavre-se termo de penhora, bem como se proceda a intimação da parte executada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. (Considerando que foi lavrado termo de penhora, fica a executada intimada para, querendo, no prazo de quinze dias, apresentar impugnação, contados da data da presente publicação.) -Advs. ANTONIO CLAUDIO DE FIGUEIREDO DEMETERCO, CARLOS ALBERTO DE CARVALHO FOGGIATO, FABRICIO ZILOTTI, ARINALDO BITTENCOURT, ARLINDO MENEZES MOLINA, AURELIO FERREIRA GALVAO, CARLOS MURILO PAIVA, CESAR YUKIO YOKOYAMA, CLARICE AMELIA M.C. TEIXEIRA, EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES, EVANDRO LÚCIO PEREIRA DE SOUZA, FABIO SPAGNOLI, JAIRO BASSO, WERNER AUMANN, VALTER CARLOS MARQUES, SONNY STEFANI, SIMONE BEAL e ROSANGELA SEABRA PEREIRA-.

23. EMBARGOS DE TERCEIRO-0004982-92.2007.8.16.0001-LEONI DEMBISKI x BANCO FINASA S/A- Ante o trânsito em julgado da sentença, intimem-se as partes para se manifestarem dizendo sobre seu interesse no cumprimento do decidido, no prazo de 10 dias, pena de arquivamento. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se. -Advs. KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR, LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO e ROMARA COSTA BORGES DA SILVA-.

24. EMBARGOS A EXECUCAO-383/2007-GELSON LUIZ e outro x BANCO ITAU S.A- Devidamente preparadas eventuais custas remanescentes, retornem para homologação do acordo de fls.225-227. Intimem-se.Intime-se a parte AUTORA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls. 229, no valor de R\$ 467,18 em cinco dias. -Advs. ALCIO MANOEL DE SOUSA FIGUEIREDO, FRANCISCO UBIRAJARA CAMARGO FADEL, JOSE CARLOS DIZIDEL MACHADO, LUIZ GUSTAVO THADEO BRAGA, OSNI DE JESUS TABORDA RIBAS, ALEXANDRE TORRES VEDANA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

25. MONITORIA-518/2007-MERCADOR FOMENTO MERCANTIL LTDA x JOSIMARA PERPETUA GOSLAR - ME e outros- Defiro o requerimento de fl.348, devendo ser expedidos os 02 (dois) ofícios pugnados pela parte exequente. Sobrevido resposta, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos ofícios expedidos às fls. 350/351, no valor de R\$ 9,40. cada expedição e mais R\$ 3,00 referente a cada postagem. sendo (02) ofícios. Int. -Adv. JOSE DEVANIR FRITOLA-.

26. SUM. DE REVISAO DE CONTRATO-636/2007-EVERALDO DOS SANTOS x LINEU MARIO ROSSI BORGUEZANI (REPRESENTADO) e outros- Item 5 do desp. de fls. 676. Apresentada proposta, intimem-se as partes para informar se concordam com a mesma, sendo desnecessário o recolhimento do valor tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. (valor da proposta R\$ 1.650,00) -Advs. MAURO CURY FILHO, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, MARIA FERNANDA SIMOES BELLEI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, PAULO ROBERTO BARBIERI, LEONEL TREVISAN JUNIOR, FATIMA DENISE FABRIN, FELIPE DE POLI DE SIQUEIRA, JOSE CONCEICAO BUENO e PAULO CELSO NOGUEIRA DA SILVA-.

27. REINT DE POSSE C/C LIMINAR-0004743-88.2007.8.16.0001-ANTONIO KOMNISKI x ROBERTO GOMES MUSSI e outro- Ante o trânsito em julgado da sentença, intimem-se as partes para se manifestarem dizendo sobre seu interesse no cumprimento do decidido, no prazo de 10 dias, pena de arquivamento. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se. -Advs. ROXANA BARLETA MARCHIORATTO, BEATRIZ SCHRITTENLOCHER, JULIENNE PEROZIN GAROFANI, ERIKA LIRIA MATSUGANO e ELOISA FONTES TAVARES RIVANI-.

28. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-803/2007-ROSILENE ANTONIETA PINTON e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO e outros- Em que pese todo histórico do réu nos autos, o pedido de conversão do feito em perdas e danos não se mostra plausível, devendo a parte autora buscar em autos próprios o direito que pretendia com os documentos que foram objeto da presente cautelar, considerando o razoável limite de alcance da presente medida. A questão da multa, embora imposta anteriormente restou revogada em sede de recurso, não se mostrando adequada nova imposição, agora por litigância de má-fé, a despeito das manobras do réu nos autos. Nada mais sendo requerido no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos com as baixas devidas. Int. -Advs. JOSÉ RICARDO FIEDLER FILHO, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN e TOBIAS DE MACEDO-.

29. PRESTACAO DE CONTAS-1084/2007-CRISTIANO JOSÉ BARBIERI x BANCO FINASA S/A- 1.Ciência às partes da baixa dos autos do juízo ad 2.Intime-se a parte interessada para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 . dez dias. 3.Nada sendo requerido, arquivem-se com as devidas baixas. 4.intimem-se. Intime-se a parte requerida para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls. 285, no valor de R\$ 47,00 em cinco dias. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON KLEBER OKUMURA YUGE, MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, DANIELE CARVALHO, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, ALESSANDRA LABIAK e CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

30. ORDINARIA DE COBRANCA-1493/2007-ESPÓLIO DE ALCEU CAVALCANTI VIDA (REPRESENTADO) e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO e outros- Anote-se o substabelecimento de fl. 284. No mais, resta suspenso o tramite do feito, conforme determinado à fl. 275. Intimem-se. -Advs. OLINTO ROBERTO TERRA, FLORIANO TERRA FILHO, ROBERTO KAISSELIAN MARMO, RUY LUIZ

FALCAO NOVAES, VANESSA FRANZONI ZAGUINI, ANNE CAROLINE WENDLER, IZABELA CRISTINA RUCKER CURTI e MARIA LETICIA BRUSCH.

31. MONITORIA-1713/2007-SOLDEX ESTALEIRO E REP. NAVAIS IND. E COM. DE PEÇ. x CEJEN ENGENHARIA LTDA- Item 3 do desp. de fls. 589 . Sobrevindo esclarecimentos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Advs. JOSE MAURO DA SILVA PEREIRA, JOSÉ ALBERTO FERREIRA TRINDADE, ADRIANA ALVES e LAURA VITAL FIUZA.

32. SUM. DE REVISAO DE CONTRATO-0009516-45.2008.8.16.0001-FABIANO GUADAGNIN x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-III. Dispositivo em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROPROCEDENTE o pedido feito na inicial, condenando a ré a restituir os valores, de forma simples, exigidos a título de TAC e TEC, corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% (um) por cento ao mês a partir da citação. Tendo em vista que a parte autora decaiu da maioria dos pedidos, condeno-a arcar as custas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte adversa, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, nos termos do art. 20, §4º do CPC. Publique-se, Registre-se e Intime-se. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, RAFAELA FILGUEIRA, LUIZ FERNANDO DIETRICH, HERICK PAVIN, FERNANDO TODESCHINI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.

33. PRESTACAO DE CONTAS-0008923-16.2008.8.16.0001-ADEMIR BURATTI x BANCO ITAUCARD S/A- Ante o trânsito em julgado da sentença, intimem-se as partes para se manifestarem dizendo sobre seu interesse no cumprimento do decidido, no prazo de 10 dias, pena de arquivamento. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, AUDIA BUENO GOMES, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e FABIOLA CUETO CLEMENTI.

34. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-117/2008-ROBERTO MALINOSKI x PREVIDÊNCIA DO SUL - PREVISUL- INDEFIRO o pedido de intimação do executado para o pagamento dos honorários sucumbenciais como requerido, mormente porque trata-se de título judicial formado naqueles autos, cuja execução ou cumprimento deverá se realizado naqueles autos. DEFIRO o pedido de suspensão do feito até o julgamento do recurso de apelação interposto contra sentença proferida nos autos de embargos à execução. Intimem-se. -Advs. LUIZ ALBERTO GONCALVES, CAMILA REDIVO, MARLON FABIANO FERREIRA FREITAS, JOAREZ DA NATIVIDADE e LUIR CESCHIN.

35. ARROLAMENTO-477/2008-MARIA FERNANDA CURTI MUELLER x LUIZ ADOLFO VELLOSO MUELLER- Guarde-se pelo prazo de até 60 dias o integral cumprimento do despacho de fl. 372. Int.(Desp. de fls. 372. A despeito da manifestação retro a certidão de trânsito em julgado da sentença proferida naqueles autos deverá ser juntada nestes autos. Prazo de 10 dias. No mesmo prazo, a fim de posteriormente dar continuidade ao tramite destes autos deverá a inventariante prestar as primeiras declarações, juntando os documentos necessários relativos ao falecido (certidões negativas e de bens), e dos herdeiros.) Intimem-se. -Advs. JOAO BELMIRO DOS SANTOS, ALINE ALVES DOS SANTOS GONZALEZ, ANDREA GONÇALVES ALTOMANI e RODRIGO CIPRIANO DOS SANTOS RISOLIA.

36. SUMARIA DE COBRANCA-0009317-23.2008.8.16.0001-ESPÓLIO DE SARA KUPFER DE WAINBERG (REPRESENTADO) e outros x BANCO BRADESCO S/A-Intime-se a parte REQUERIDO para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls. 470, no valor de R\$ 611,72 em cinco dias. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, RODRIGO DE FREITAS GARCIA, ALLAN AMIN PROBST, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO, GIOVANA PISANI DE O FRANCO, ADRIANA PIRES HELLER, ADRIANO NERY KUSTER, FERNANDO DE BONA MORAES, MAURICIO KOWALCZUK DE OLIVEIRA, SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA e MARCELO AUGUSTO BERTONI.

37. MONITORIA-0001398-80.2008.8.16.0001-LCM LTDA x EMIR DALNEY GEBRAN ROTH FILHO- Ante o disposto no artigo 600 do CPC, intime-se a parte executada para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, pena de aplicação da multa prevista no artigo 601 do mesmo código. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, diga a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. MARLUS JORGE DOMINGOS, JORGE JOSE DOMINGOS NETO, FRANCIELE FONTANA, LIVIA CABRAL GUIMARÃES, SARUZE THOMAZI, DOUGLAS TAVEIRA LEMOS DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS, CARLISE ZASSO POSSEBON DO AMARAL, FERNANDA FERRON, ISABELLA SANTIAGO DE JESUS, JEDDY DOBROWOLSKI, CAROLINE TRENTINI NUNES DA SILVEIRA e CARLOS ALBERTO FRANK.

38. USUCAPIAO-989/2008-MYRON DUBOWSKI e outro x ESPOLIO DE JOSE CHIMELLI- Ante o pedido retro, dê-se vista dos autos ao Ministério Público e posteriormente a Curadoria Especial. Int. -Advs. JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA, EMILIA DANIELA C. M. DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA ROSA ISQUIERDO e PAULO ROBERTO JENSEN.

39. MONITORIA-1232/2008-SOCIEDADE EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x MELISSA FERREIRA- Defiro a citação por edital pugnada à fl.170, fixando o prazo de 20 (vinte) dias. Comprovada a publicação dos editais e decorrido in albis o prazo para manifestação, abra-se vista dos autos à Curadoria Especial. Intimem-se. A parte interessada para proceda a retirada do edital e o disquete, no prazo de 05 (cinco) dias procedendo o pagamento de R\$ 9,40 referente a expedição mais R\$ 3,00 referente ao disquete. Int.-Adv. MANOELA LAUTERT CARON.

40. ORDINARIA DE COBRANCA-1259/2008-VALMIR SANTOS DE OLIVEIRA x SEGURADORA LIDER S/A- Intime-se a parte INTERESSADA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls. 274, no valor de R\$ 877,02 em cinco dias. -Advs. SUSEL C. K. HAMAMOTO, CAMILLA TAMYEH HAMAMOTO, CLAUDIA BUENO GOMES, MARCIA SATIL

PARREIRA, CEZAR EDUARDO ZILLOTTO, FERNANDA ZANECOTTI LEITE e MARIANA CAVALLIN XAVIER.

41. PRESTACAO DE CONTAS-1374/2008-JOSE ANTONIO FERREIRA x BANCO ITAUCARD S.A.- Item IV de fls. 272. Sobrevindo resposta, digam as partes no mesmo prazo.-Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON KLEBER OKUMURA YUGE, ELISA G. PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ALEXANDRE DE ALMEIDA.

42. SUMARIA REVISAO DE CONTRATO-1732/2008-ODAIR JOSE DOS SANTOS x BANCO PANAMERICANO S/A- Defiro o requerimento de fl.227, concedendo vista dos autos ao procurador da parte requerente, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, retornem (fl.225). Intimem-se. -Advs. IVONE STRUCK, ROSA CAMILA BIAVA e RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA COSTA.

43. ORDINARIA DE COBRANCA-2061/2008-DIRCEU ARNALDO KALKMANN x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO- Anote-se o substabelecimento de fl. 253. Considerando que o procurador do autor retirou os autos em carga, devolvendo-o sem o cumprimento do comando judicial, subteende-se seu desinteresse no prosseguimento do feito. Arquivem-se. Int. -Advs. RAFAEL CUSTODIO MUCHIUTI, DOUGLAS DOS SANTOS, ROBERTO KAISSELIAN MARMO, NELSON JUNKI LEE, ANNE CAROLINE WENDLER, IZABELA CRISTINA RUCKER CURTI e MARIA LETICIA BRUSCH.

44. ORDINARIA DE COBRANCA-52/2009-JAMIRO DA LUZ e outros x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Ciente quanto ao teor da decisão de fls.267-277. Tendo em vista o laudo de fls.278-298, expeça-se alvará em favor do Sr. Perito. Sem prejuízo ao comando supra, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo comum de 10 (dez) dias. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o Sr. Perito para prestá-los, no mesmo prazo. Sobrevindo esclarecimentos, intimem-se as partes para se manifestarem, em igual prazo. Não havendo pedido algum, retornem. Intimem-se. -Advs. LINCO KCZAM, JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA e HERICK PAVIN.

45. PRESTACAO DE CONTAS-291/2009-ELIANE DE CARVALHO x BANCO ITAU S/A- 1.Defiro o pedido de f. 420. 2.Expeça-se alvará em favor do perito. 3.Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. ficando os autos a disposição da parte autora nos 10 primeiros dias e restante do prazo a disposição da parte ré. 4.Intimem-se. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON KLEBER OKUMURA YUGE e ALEXANDRE DE ALMEIDA.

46. USUCAPIAO C/ TUTELA-347/2009-DANNILLO JOSE MARTINS e outro x CONDOMINIO EDIFICIO MAYTE- Intime-se a parte autora para esclarecer o denunciado pela Curadoria Especial à fl. 360, no prazo de 10 dias e, sendo o caso, faça prova contrária do alegado. Intimem-se. -Advs. GILBERTO ADRIANE DA SILVA, VALTER OTAVIANO DA C FERREIRA JR, MARCO ANTONIO MONTEIRO DA SILVA, PATRICIA GONCALVES ROCHA e RODRIGO OTAVIO MONTEIRO DA SILVA.

47. ORDINARIA DE COBRANCA-372/2009-ESPOLIO DE AGIVALDO BAGGIO e outros x HSBC BANK BRASIL S/A- Em que pese a concordância da parte requerente (fl.643), abra-se vista dos autos à contadoria para manifestação acerca da impugnação de fls.644-645, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. ALEXANDRE DE SALLES GONCALVES, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA DIAS FILHO, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e FELIPE CORREA DOS SANTOS NADER.

48. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-0004539-73.2009.8.16.0001-JOAO GONÇALVES FILHO e outro x CAIXA DE PREV. DOS FUNC. DO BANCO DO BRASIL-PREVI- Item 3 do desp. de fls. 586. Sobrevindo impugnações, querendo, manifestem-se as partes e, em seguida, retornem. Intimem-se. -Advs. JOAQUIM QUIRINO MENDES, PATHRYCIA CHRYSTINA CEZAR DOS SANTOS, LUCIA REGINA BARAN GONÇALVES e PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN.

49. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0012015-65.2009.8.16.0001-FOCO FOMENTO MERCANTIL E CONS. EMPRESARIAL S/A x ELON MARCOS FERREIRA - ME -Desp. de fls.1024. A fim de evitar eventual nulidade do ato pugnado, oficie-se a 18ª Vara do Trabalho solicitando informações acerca da constrição feita sobre o bem, informando que este será adjudicado pelo credor nestes autos. Certifique a Serventia se os embargos de terceiro que tramita de forma digitam tem como objeto o imóvel que se pretende adjudicar e, sendo a resposta positiva, informe se houve deferimento de efeito suspensivo ao pedido. Sobrevindo as informações, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias, oportunidade em que deverá juntar cálculo atualizado do seu crédito. Int. - Desp. de fls. Ante o contido na certidão de fl. 1028, oficie-se a 18ª Vara do Trabalho, informando do interesse do aqui exequente em adjudicar o bem penhorado, bem como de que pende decisão em ação de embargos de terceiro sobre o mesmo imóvel. Por cautela, aguarde-se a definição quanto ao recebimento dos embargos de terceiro, bem como resposta do Juízo laboral para posterior apreciação do pedido de adjudicação. Intimem-se. --- Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos ofícios expedidos às fls.1025, no valor de R\$ 9,40. cada expedição e mais R\$ 3,00 referente a cada postagem. sendo (02) ofícios. Int. -Advs. FERNANDO MUNIZ SANTOS, ADRIANO PIMENTEL MARCOVICI, ATILA SAUNER POSSE, ANDRE RICARDO TUBIANA, PATRICIA MARIN DA ROCHA, SAMIRA NABBOUH ABREU, JEAN CARLO DE ALMEIDA e ELMEL KAREM BAIDO.

50. SUMARIA DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0011398-08.2009.8.16.0001-DIBENS LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x FABIANO SANT ANA- Diante do trânsito em julgado da sentença, nada sendo pugnado, no prazo de 10 (dez) dias, pagas eventuais custas, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, FABIANA SILVEIRA e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

51. ORDINARIA DE REV.CONTR.C/TUT.ANTEC.-929/2009-VALDENI FERREIRA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A- Desp. de fls. 239- Expeça-se alvará em favor da Sra. Perita. Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-

se sobre o laudo apresentado pela Sra. Perita (v. fls. 215-238). Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se a Sra. Perita para prestá-los, em igual prazo. Intimem-se. ----- Desp. de fls. 241. Advoco os autos, Em complemento ao despacho de fl. 239, determino que a parte autora no prazo para manifestação sobre o laudo pericial, efetue o depósito de 50% do valor dos honorários periciais de sua responsabilidade, com as advertências legais. Sobrevindo o atendimento ao comando judicial supra, expeça-se alvará em favor da perita. Caso contrário, voltem para as deliberações necessárias quanto ao descumprimento da ordem. Int. -Advs. GEISON MELZER CHINCOSKI, GIANMARCO COSTABEBER, GIOVANA WAGNER KOHLRAUSCH, ELIZABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI, FELIPE HASSON e JOVANKA CORDEIRO GUERRA MITOZO-.

52. OBRIGACAO DE FAZER-0010400-40.2009.8.16.0001-ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x BREDA & MIOLA LTDA- Ante o trânsito em julgado da sentença, intimem-se as partes para se manifestarem dizendo sobre seu interesse no cumprimento do decidido, no prazo de 10 dias, pena de arquivamento. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se. -Advs. LUIS AUGUSTO DE QUEIROZ, ROBERTA MACEDO VIRONDA, JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO, MARCOS AURÉLIO JESUS DOS SANTOS e JOSMAR GOMES DE ALMEIDA-.

53. REINTEGRACAO DE POSSE C/C IND. C/ LIMINAR-0011254-34.2009.8.16.0001-JAIRO LOPES BOTTO DE BARROS x ANTONIO IZABEL NETO e outros- Ante o trânsito em julgado da sentença, intimem-se as partes para se manifestarem dizendo sobre seu interesse no cumprimento do decidido, no prazo de 10 dias, pena de arquivamento. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se. -Advs. CLARISSA SANTOS FARAHA, ROSELI MARIA NEIVA DE LIMA MULLER e ELIANE LOBO DA COSTA-.

54. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1385/2009-SANDERSON SADOWSKI LORENZET e outro x MAYRA SOUZA PEREIRA- Defiro o pedido retro. Intime-se o exequente para apresentar cálculo atualizado do seu crédito. Para alienação do bem na forma do art. 685-C do CPC, concedendo as imobiliárias apresentadas pela exequente autorização para realizar a venda, com prazo de validade de 180 dias. Fixo a comissão do profissional em 5% sobre o valor da venda. Intimem-se para aceitação do encargo. A arrematação far-se-á com dinheiro à vista, correndo por conta do arrematante as custas de arrematação. Nesta modalidade só se admitirá a venda pelo preço atualizado da avaliação, já que o objetivo da medida é preservar o valor econômico da coisa a ser arrematada, motivo pelo qual, em não havendo lance observado o critério supra, será renovado o procedimento tantas vezes quantas forem necessárias. Expeça-se mandado para intimação do ocupante do imóvel para de agora em diante deposite o valor relativo ao aluguel em Juízo, com as advertências legais. Intimem-se. A parte autora para proceder o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 -Advs. MOISES DE JESUS TEIXEIRA JUNIOR, ALEXANDRE PONTES BATISTA e RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI-.

55. REINTEGRACAO DE POSSE C/C LIMINAR-1549/2009-BANCO SANTANDER S.A x GILSON MARCOS PEREIRA DE OLIVEIRA- Anote-se a procuração de fls. 59/63. Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 05 dias como requerido à fl. 58, devendo na ocasião a parte autora dar regular impulso ao tramite do feito, pena de extinção por abandono. Intimem-se. -Advs. ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIM-.

56. INTERPELACAO JUDICIAL-1588/2009-WILLIAN JACY NATALINO e outros x VALDEMIR RODRIGUES WALTRIK- Ciente quanto ao teor da decisão de fls.124-130. Diante da comprovação da publicação dos editais, pagas eventuais custas, entreguem-se os autos à parte requerente independentemente de traslado. Intimem-se. Intime-se a parte AUTORA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.132, no valor de R\$ 123,74 em cinco dias. -Adv. FELIPE HENRIQUE PACHECO-.

57. OBRIG.FAZER C/C INDENIZACAO-0011863-17.2009.8.16.0001-CELSO EMILIO CENTURION AYALA JUNIOR x MARCIO DA APARECIDA MAINARDES- Ante o trânsito em julgado da sentença, intimem-se as partes para se manifestarem dizendo sobre seu interesse no cumprimento do decidido, no prazo de 10 dias, pena de arquivamento. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se. -Advs. EDVALDO IRINEU REINERT e ALBERTO GIUNTA BORGES-.

58. USUCAPIAO-1886/2009-GILBERTO JOAO DE LARA e outro x ESPOLIO DE HELMUTH TSCHANNERL (REP. POR) e outros- Diante da emenda à exordial pugnada à fl.353, abra-se vista dos autos ao parquet. Intimem-se. -Advs. JOAO CARLOS FLOR, JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, CRISTIANE FERNANDES - CURADORA ESPECIAL, EMILIANA ESTHER BARROS VICENTE DE CASTRO e NORBERTO VICENTE DE CASTRO-.

59. DECL INEX DEB C/C IND DAN MOR-0004045-14.2009.8.16.0001-POLYNEKES LOGISTICA LTDA. x HSBC BANK BRASIL S/A- Anote-se conforme pugnado às fls.553-554. Diante da ausência de impugnação ao valor indicado pelo Sr. Perito em relação aos seus honorários (fl.5490, cumpra-se conforme determinado nos comandos de fls.540 e 547. Intimem-se. -Advs. VANDERLEI TAVERNA, LERI STRAPASSON, ANTONIO CARLOS S VEIGA, GLAUCO KOSSATZ DE CARVALHO, MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA, CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO e FERNANDA ZANECOTTI LEITE-.

60. INVENTARIO-2289/2009-ELISETE MOLETA NAZARIO x ANTONIO ALEIR NAZARIO- Certifico que em cumprimento à PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, a fim de "intimar a parte requerente para, no prazo de até 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Avaliador, no valor de R\$ 1.426,00 (Hum mil quatrocentos e vinte e seis reais), conforme requerido à fl. 117." -Advs. GERALDO JASINSKI e NELSON PASCHOALOTTO-.

61. MONITORIA-0012624-48.2009.8.16.0001-SHV GAS DO BRASIL LTDA x PETROALVES COMERCIO DE GLP LTDA- III. Dispositivo Em face do exposto,

JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos, constituindo assim em favor da autora/embargada o título executivo judicial, conforme dispõe o §3º do art. 1.102-C do CPC, no montante descrito na inicial. CONDENO o réu/embargante ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios que, na forma do art. 20, § 3º, do CPC, fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, sopesados o tempo médio gasto, o grau de complexidade da causa, bem como o zelo e dedicação do advogado do autor. Prossiga-se na forma prevista no art. 1.102c, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se, Registre-se e Intime-se. -Adv. JOAO RAIMUNDO FORMIGHIERI M. PEREIRA-.

62. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-2525/2010-BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO INVEST. x ROMATZ VEICULOS LTDA.- A despeito da manifestação retro, deverá a parte exequente cumprir o comando judicial de fls. 49, no prazo de até 10 dias. Intimem-se. -Advs. ALESSANDRA LABIAK, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

63. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0010435-63.2010.8.16.0001-CIA DE CREDITO FINANC. E INVEST. RENAULT DO BRASIL x ROSEMARY SINGER COMPANHOLI- Diante do comprovante de pagamento de fls.276-277, manifeste-se a parte exequente, inclusive informando se com o levantamento dá por quitado o débito, no prazo de 10 (dez) dias, pena de ser presumida a quitação. Decorrido o prazo, retornem. Intimem-se. -Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, FABIANA SILVEIRA, LUIZ ALBERTO DUTRA SCHMIDT e ANDERSON LOVATO-.

64. USUCAPIAO-0017255-98.2010.8.16.0001-CARLOS FIDELIS REGINATO PEREIRA x REGINATO MIRANDA E CIA LIMITADA- Dê-se vista dos autos a Curadoria Especial como determinado à fl. 420. Int. -Advs. PLINIO ROBERTO DA SILVA e LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA-.

65. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0017618-85.2010.8.16.0001-ALZIRA GONÇALVES SIQUEIRA DOS SANTOS x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Intime-se a parte requerida para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.295, no valor de R\$ 46,24 em cinco dias. -Advs. LUIZ SALVADOR, OLIMPIO PAULO FILHO, LUIS OSCAR SIX BOTTON, FABIANE CAROL WENDLER DIAS e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

66. SUM. DE REVISAO DE CONTRATO C/ LIM-0022077-33.2010.8.16.0001-PATRICIA CRISTINA DE SOUZA x BANCO SANTANDER S/A- III. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido feito na inicial, ratificando a liminar deferida, condenando a ré a restituir os valores exigidos a título de TAC e TEC, corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% (um) por cento ao mês a partir da citação. Diante da sucumbência recíproca, condeno cada parte arcar com 50% (cinquenta por cento) das custas processuais e com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art.21 do CPC. Publique-se, Registre-se e Intime-se. -Advs. ULIANA SCHERNIKAU, MAGDA LUIZA RIGODANZZO EGGER e MARILI RIBEIRO TABORDA-.

67. MONITORIA-0022800-52.2010.8.16.0001-RECOA REVESTIMENTOS COLONIAIS ACRILICOS LTDA - ME x COENGE CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA- Ante o trânsito em julgado da sentença, intimem-se as partes para se manifestarem dizendo sobre seu interesse no cumprimento do decidido, no prazo de 10 dias, pena de arquivamento. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se. -Advs. JOSE CARLOS ROSA e ALCEU PREISNER JUNIOR-.

68. MONITORIA-0024253-82.2010.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x ALEXANDRO DO PRADO- Anote-se conforme pugnado às fls.87-89. Diante do silêncio da parte executada quanto à penhora realizada, intime-se a parte exequente para dar seguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS e DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO-.

69. SUMARIA DE COBRANCA DE SEGURO-0025487-02.2010.8.16.0001-MARIA EMILIA COSTA KOMANN x HSBC SEGUROS S/A- Intimem-se as partes para se manifestarem sobre a proposta de honorários do perito de fl. 452, no prazo de 10 dias e, não havendo insurgência, intime-se a parte requerida para efetuar o depósito do valor, intimando na sequência o perito para dar início aos trabalhos. Intimem-se. -Advs. DIEGO MARTINS CASPARY, ANDRE LUIZ PRONER, ROBERTA LOPES MACIEL e REINALDO MIRICO ARONIS-.

70. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0032436-42.2010.8.16.0001-CLAUDECYR GARCIA LINHARES x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A- Ante o retorno negativo da carta que visava a intimação da parte autora, intime-se seu procurador para informar o atual endereço do seu constituinte, no prazo de 10 dias, bem como dê regular andamento ao feito como anteriormente determinado. Intimem-se. -Adv. WAGNER ANDRÉ JOHANSSON-.

71. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0035491-98.2010.8.16.0001-BANCO ALFA DE INVESTIMENTOS S/A x H. COSTA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA.- O pedido de fl. 399 já restou atendido à fl. 394. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as baixas devidas. Intimem-se. -Advs. ROBERTA MACEDO VIRONDA, LEONARDO BIBAS, RODRIGO RAMINA DE LUCCA, RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO, TANIA WALDEREZ TORRES e CARLOS ALBERTO FARION DE AGUIAR-.

72. ORDINARIA DE COBRANCA-0038758-78.2010.8.16.0001-DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. x MORAISTER GUINDASTES LTDA.- Desp. de fls. 652. Oficie-se ao Ilustre Relator do agravo de instrumento, informando-lhe de que a decisão agravada foi mantida e que o agravante cumpriu com o disposto no art. 526 do CPC. Intimem-se as partes da decisão de fls. 649/651 e seus efeitos. No mais, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. Int. ----- Desp. de fls. 656. 1. Advoco os

autos, 2. Laborei em parcial equívoco quando despacho de f. 652, mormente porque pelo contido no item 3 da decisão de f. 655, deverei ser prestadas informações "apenas se houver reconsideração da decisão". Assim, considerando que mantenho a decisão gravada, desnecessário o cumprimento do primeiro parágrafo do despacho supra mencionado, pelo que, revogo-o. 3. Remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. 4. Int. Advs. PATRICIA MUNHOZ E SILVA, DEBORA REGINA BARRETO, HELCIO GERALDO DE OLIVEIRA CORREA, IGOR ANICIO DE GODOY MENDES CORREA, VICTOR ANICIO DE GODOY MENDES CORREA e MARIA JOSE DE GODOY MENDES CORREA.-

73. SUM.DECL.C/C TUTELA E INDENIZ-0041123-08.2010.8.16.0001-DEISE MUCKE x CASAS BAHIA COMERCIO LTDA e outro- Intime-se a parte requerida para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.247, no valor de R\$ 718,16 em cinco dias. -Advs. MARCO ANTONIO ANDRAUS, DIRCIORI RUTHES, KELI DIANA WEBER, CAROLINA DO ROCIO NADALINE, JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR, CHRISTIANE FERREIRA GOMES, DENIO LEITE NOVAES JR, MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA, LUCAS AMARAL DASSAN, CHEHADE KUHNEN KCHACHAN NETO, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA, MARIANA DOMINGUES DA SILVA e CARLOS EDUARDO PALINKAS NEVES.-

74. EMBARGOS A EXECUCAO-0045248-19.2010.8.16.0001-OFFICINA DO ESTOFADO LTDA. e outro x BANCO BRADESCO S/A- Intime-se o perito para dar inicio aos trabalhos. Int. -Advs. IVARO AUGUSTO CASSETARI e DENIO LEITE NOVAES JR.-

75. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0050114-70.2010.8.16.0001-SIDNEY DE PAIVA DE SOUZA x BANCO ITAU UNIBANCO S.A- Intimem-se as partes da baixa dos autos da Superior Instância para, no prazo de 10 dias requererem o que for do seu interesse, pena de arquivamento. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as baixas devidas. Intimem-se. Intime-se a parte requerida para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.123, no valor de R\$ 295,78 em cinco dias. -Advs. LIBIAMAR DE SOUZA, FABIANA CARLA DE SOUZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e EDMARA SILVA ROMANO.-

76. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0056186-73.2010.8.16.0001-GILMAR MORAES DA SILVA x JOEL DE SOUZA e outro- Diante do informado e pugnado pela parte exequente à fl.272, devido à assistência judiciária concedida à exequente entendo que os honorários do Sr. Perito deverão ser recolhidos apenas ao final. Assim, conjuntamente com a intimação determinada no comando de fl.270 deve o Sr. Perito ser informado da ordem contida no presente comando. Intimem-se. -Advs. ADRIANO BARBOSA, JOAO PAULO BOMFIM e WALTER RONALDO BASSO.-

77. ALVARA JUDICIAL-0063413-17.2010.8.16.0001-ELISETE MOLETA NAZARIO- Com parecer favorável do Ministério Público, defiro, por ora, o pedido contido no item 4 de fl. 83, autorizando a inventariante a proceder com as diligências e assinaturas pugnadas no item 01 do referido pedido. Expeça-se alvará. A seguir, cumpra-se como anteriormente determinado. Intimem-se. Intime-se a parte REQUERENTE para proceder a retirada do alvará junto a Serventia, neste edifício. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R\$ 9,40, no prazo de cinco dias. Int. -Advs. GERALDO JASINSKI e NELSON PASCHOALOTTO.-

78. SUMARIA COM TUTELA ANTECIPADA-0070922-96.2010.8.16.0001-NELZA DO ROCIO DA SILVA CASTRO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Diante do bloqueio realizado por meio do sistema BACENJUD, segue em anexo o comprovante de solicitação de transferência do valor a uma conta vinculada aos autos. Sobrevido ofício informando a transferência, lavre-se termo de penhora, bem como se proceda a intimação da parte executada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem impugnação, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já autorizo a expedição de alvará em favor desta Serventia para levantamento do valor referente às custas processuais. (item 2.6.8 do CN) Intimem-se. -Advs. LINCOLN TAYLOR FERREIRA, JORGE LUIZ MARTINS, JULIANA DE SOUZA PELLISSARI, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.-

79. SUMARIA DE COBRANCA-0072752-97.2010.8.16.0001-CARTONE PRODUTOS GRAFICOS LTDA. ME x MARCEL BOIRON NETO ARTES GRAFICAS- A parte autora para proceder o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50. -Advs. BRUNO HENRIQUE BALECHE e RAFAEL AZEREDO COUTINHO M. DE JESUS.-

80. INCIDENTE DE FALSIDADE-0064438-65.2010.8.16.0001-FELIPE MARTINS MISUMI x CARLOS HENRIQUE SCHNEIKER TREYSSE- Ante o depósito dos honorários periciais, intime-se o perito para dar inicio aos trabalhos. Sobrevido o laudo, expeça-se alvará em favor do expert para o levantamento dos seus honorários, intimando as partes na sequência para se manifestarem sobre o referido laudo, no prazo de 20 dias, ficando os autos a disposição da parte autora nos dez primeiros dias e o restante do prazo a disposição da parte ré. Int. -Advs. WANDA JOANA SLUCZANOWSKI, CASSIA BERNARDELLI e LETICIA SEVERO SOARES.-

81. BUSCA E APREENSAO C/DEPOSITO-0001160-56.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x SILVANI FIRME- Diante do trânsito em julgado da sentença (fl.72), nada sendo pugnado, no prazo de 10 (dez) dias, pagas eventuais custas, arquivem-se. Intimem-se. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

82. SUM.NULIDADE CLAUS.CONTRATUAL C/C TUT-0006219-25.2011.8.16.0001-LEONILDA RUSYCKI x BANCO FINASA S/A- Desp. de fls. 181- Vistos etc. 1. Ante o acordo homologado à fl. 174, certifique a Serventia acerca de depósitos realizados no feito e, sendo a resposta positiva, expeça-se alvará em favor da parte autora para o levantamento da importância. 2. Caso a resposta seja negativa, resta por prejudicado o pedido de levantamento. 3. De uma forma ou de outra, atendidas as determinações supra e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. 4. Intimem-se. Diligências necessárias.----- Desp. de fls. 183. Quanto à liberação de valores, devido ao valor

indicado à fl.135 ainda encontrar-se vinculado ao Juízo da 4ª Vara cível, devido ao processo haver sido remetido a este juízo devido ao reconhecimento da conexão com demanda aqui em trâmite, oficie-se à instituição financeira pugnando a vinculação da conta a esta Serventia. Em seguida, cumpra-se conforme determinado no comando de fl.181. Intimem-se. ----- Desp. de fls. 184. Avoco os autos, Retifico o comando judicial constante no item 1 de fl. 183, determinando que se oficie ao Juízo que se encontra vinculado as importâncias, solicitando que transfira os valores junto a instituição para uma conta vinculada a este Juízo. Sobrevido o atendimento a solicitação supra, cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 183. Intimem-se. Custas de ofício no valor de R\$ 9,40. -Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, NORBERTO TARGINO DA SILVA e SILVANA TORMEM.-

83. REVISAO CONTRATO COM TUTELA-0007904-67.2011.8.16.0001-MARIA DA LUZ NIEMIES FAE x BANCO ITAUCARD S.A.- Diante do consignado à fl.250, homologo o acordo de fls.241-244 e por consequência JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Devidamente pagas as custas processuais remanescentes, procedam-se às devidas baixas e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARIA HELENA LAZOF, VIRGINIA MAZZUCCO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

84. SUMARIA DE COBRANCA-0007541-80.2011.8.16.0001-COND EDIFICIO RES. FORT DE FRANCE x LOURDES DE FREITAS MIRANDA- Tendo em vista a impugnação da parte executada ao cumprimento de sentença versar sobre excesso de execução, a fim de ser determinado o correto valor exequendo, de acordo com o determinado em sentença, nomeio como perito o Sr. ANTÔNIO FERNANDO DE AZEVEDO. Desnecessária a apresentação de quesitos posto a perícia se destinar apenas a indicar o valor exequendo de acordo com os parâmetros fixados em sentença. Sem prejuízo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico. Decorrido o prazo supra, intime-se o Sr. Perito para informar se aceita o encargo, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso positivo deve, desde já, apresentar proposta de honorários. Apresentada proposta, intimem-se as partes para informar se concordam com a mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso positivo deve, a parte executada/impugnante proceder ao depósito do valor indicado. Efetuado o depósito, intime-se o Sr. Perito para apresentar o laudo pericial em 30 (trinta) dias. Intimem-se. -Advs. PAULO RENATO LOPES RAPOSO, LINCOLN LOURENCO MACUCH e WILLIAN ESPERIDIAO DAVID.-

85. INDENIZACAO C/C TUTELA ANTEC-0014371-96.2010.8.16.0001-FLAVIO BITTENCOURT SILVA ROSA x CBS OUTDOOR BRASIL e outro- Diante do contido nas petições de fls. 746/747 e 749/751, intime-se a parte ré para esclarecer a pertinência do pedido de sobrestamento do feito realizado à fl. 744, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Int. -Advs. DIOGO MATTE AMARO, DIOGO BENRAT CARDOSO, RAFAEL RODRIGO BRUNO, CARLOS GONÇALVES JUNIOR e ISABEL CRISTINA SZULCZEWSKI.-

86. RESC.CONTR.C/C TUTELA ANTECIP-0009293-87.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCOS PEDRO DA SILVA- Defiro o requerimento de fl.112, devendo ser expedido mandado para citação do requerido observando os novos endereços indicados. Intimem-se. A parte autora para proceder o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R \$ 99,00 -Advs. MARCELO DE ROCAMORA, CARY CESAR MONDINI, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA.-

87. NUNCIACAO DE OBRA NOVA-0016707-39.2011.8.16.0001-ELIZEU JEFERSON DE OLIVEIRA e outros x PASINI MELEK ARQ. E ENG. LTDA e outros- Nos termos do art. 398 do CPC, intime-se a parte requerida para se manifestar sobre o contido em fls. 581/593, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Intimem-se. -Advs. CARLYLE POPP, MAJEDA DENISE MOHD POPP, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN, GUILHERME BORBA VIANNA, JOSE ROBERTO TRAUTWEIN, JULIO BROTTO e PATRICIA LISE.-

88. DESPEJO C/C TUT.ANTECIPADA-0015202-13.2011.8.16.0001-I.P. SCHNEIDER IMOVEIS LTDA. x ANTONIO GONCALVES DE CASTRO e outros- Diante do trânsito em julgado da sentença (fl.120), nada sendo pugnado, no prazo de 10 (dez) dias, pagas eventuais custas, arquivem-se. Intimem-se. -Adv. MARCELLO MARTINS SCHNEIDER.-

89. SUMARIA COM TUTELA ANTECIPADA-0024327-05.2011.8.16.0001-AMANDA GIRALDI DE OLIVEIRA x LAILA CRISTINA MADY- III. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, confirmando a tutela antes deferida, e DETERMINANDO a remoção da câmera de vigilância atualmente instalada na porta do apartamento da requerida. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), na forma do artigo 20, § 4º, CPC. Publique-se, Registre-se e Intime-se. -Advs. ANDRE LUIS JACOMIN, MARCIA ENEIDA BUENO e PAULO SERGIO WINCKLER.-

90. MONITORIA-0029891-62.2011.8.16.0001-SERV.NAC.APREND.COML, ADM REG ESTADO PR- SENAC-PR x ALESSANDRA GONÇALVES- Intime-se a Curadoria Especial da sentença proferida nos autos. A seguir, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 dias, acerca do interesse na execução do julgado, pena de arquivamento. Atendidas as determinações supra e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se. -Advs. VANISE MELGAR TALAVERA e PAULO SERGIO DE SOUZA.-

91. RENOVATORIA DE LOCACAO-0031968-44.2011.8.16.0001-H.L. FARIAS x CONDOMINIO CIVIL SHOPPING CURITIBA- Item 2 do desp. de fls. 345. Sobrevido os esclarecimentos e/ou nova proposta, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. Int. -Advs. JOEL KRAVITCHENKO, MAURO VINICIUS NUNES FESTA, EDUARDO MELLO e ANA LETICIA DIAS ROSA.-

92. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0031904-34.2011.8.16.0001-BRASIL TELECOM S.A. x SOLARIO PARTICIPAÇÕES E AQUISIÇÕES LTDA- Diante do informado às fls.173-175, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença. Intimem-se. -Adv. ANA TEREZA PALHARES BASILIO, BERNARDO GUEDES RAMINA, BRUNO DI MARINO, DANIELA GALVÃO S. REGO ABDUCHE, SERGIO ROBERTO VOSGERAU, LUIS FELIPE CUNHA e JOAO SCARAMELLA FILHO-.

93. DESPEJO - FALTA DE PAGAMENTO-0031600-35.2011.8.16.0001-ESP. EMILIO P. S. ARZUA rep. por SARA I. MOSQUERA ARZUA x OADCON ASSESSORIA E PREVIDENCIA LTDA- III. Dispositivo Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, decretando rescisão do contrato de locação e o despejo da ré, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para desocupação voluntária, conforme dispõe o art. 63, §1º, alínea "a" da Lei nº 8245/1991. Ademais, condeno a ré ao pagamento, dos alugueres vencidos e não adimplidos durante a vigência do contrato de locação e os encargos contratuais, tais quais: IPTU, água, luz, esgoto e multa de mora e contratual, devendo ser corrigidos pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% desde a citação (v.fl.07/09). Não obstante, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à parte autora, que fixo em 10% do valor da condenação, conforme art. 20 §3º do CPC. Publique-se, Registre-se e Intime-se. -Adv. ALVARO CLAUDINO KUSTER e GUILHERME KRUGER DE LIMA-.

CURITIBA, 04 DE MAIO DE 2012.
SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI
ESCRIVA

22ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO CENTRAL DE CURITIBA

CARTORIO DA VIGÉSIMA SEGUNDA VARA CIVEL

JUIZ TITULAR: SÉRGIO JORGE DOMINGOS

JUIZ SUBSTITUTO: CAMILA HENNING SALMORIA

ESCRIVA: CANDIDA MARNÊS HUGEN

RELACAO Nº

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABELARDO LUIZ SIQUEIRA MENDES	00023	000339/2009
ADAUTO PINTO DA SILVA	00087	001823/2011
ADRIANE MONTEMEZZO ARSEGO	00015	001753/2007
ALAN PEDROSO	00103	000466/2012
ALESSANDRA LABIAK	00034	001870/2009
ALESSANDRA SPREA	00001	000061/2004
ALESSANDRO MAMBRINI	00060	000010/2011
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI DOS SANTO	00013	000345/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00038	002357/2009
	00091	001871/2011
ALINE CELLI MARTINS	00001	000061/2004
AMARILIS VAZ CORTESI	00067	000433/2011
AMAURY CHAGAS COUTINHO JR.	00056	058369/2010
AMELIA YOSHIKO HANAI BORTOLI	00055	057440/2010
ANA HELOISA ZAGONEL NEGRAO	00002	000702/2004
ANA LUCIA FRANCA	00041	007664/2010
ANA PAULA SANTANA FERREIRA	00030	000964/2009
ANDRE LUIS GASPAR	00004	000801/2004
ANDREZZA MARIA BELTONI	00049	039052/2010
ANDRÉ LUIS AGNER MACHADO MARTINS	00025	000497/2009
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	00035	001891/2009
ANGELIZE SEVERO FREIRE	00083	001635/2011
	00090	001853/2011
ANTONINHO PEREIRA DA SILVA	00046	029961/2010
APARECIDO JOSE DA SILVA	00032	001396/2009
ARACELI SCORTEGAGNA	00060	000010/2011
ARIVALDIR GASPAR	00004	000801/2004
AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS MUGGIATI	00108	000651/2012
BLAS GOMM FILHO	00020	001525/2008
	00041	007664/2010
	00047	030456/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00097	000061/2012
BRUNO GUISS	00061	000063/2011
BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO	00068	000509/2011
BRUNO ZAMPIER	00105	000484/2012
CAETANO BRANCO PIMPAO DE ALMEIDA	00017	000309/2008
CARINA LANTMANN MORAIS	00023	000339/2009
CARLOS AUGUSTO SILVA SYPNIEWSKI	00054	053635/2010
CARLOS EDUARDO SCARDUA	00022	000217/2009
	00027	000585/2009
	00038	002357/2009

CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO	00086	001751/2011
CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA	00033	001828/2009
CARLOS RUBENS MOLLÍ JUNIOR	00011	000072/2007
CASSIANO RICARDO MEDEIROS MOLIN	00100	000270/2012
CESAR AUGUSTO TERRA	00036	002052/2009
	00077	001051/2011
CESAR LINHARES WALLBACH	00006	000642/2006
CESAR RICARDO TUPONI	00064	000227/2011
CLAUDIA BASSO CARNEIRO DE SIQUEIRA	00056	058369/2010
CLAUDINEI BELAFRONTTE	00065	000353/2010
CLAUDIOMIRO PRIOR	00004	000801/2004
CLEVERSON COLOMBO	00008	001130/2006
CRISTIANE ALQUIMIM CORDEIRO	00072	000870/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00003	000745/2004
	00012	000201/2007
CRISTIANO MENDES	00080	001370/2011
DANIEL FERNANDO PASTRE	00003	000745/2004
	00005	000613/2006
	00012	000201/2007
DANIELA PERETTI D'AVILA	00061	000063/2011
DANIELLE DE BONA	00009	001256/2006
DANIELLE ANNE PAMPLONA	00002	000702/2004
DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH	00039	002381/2009
	00104	000482/2012
DANIELLE R. HONORIO GAZAPINA	00090	001853/2011
DANIELLE TEDESKO	00022	000217/2009
	00027	000585/2009
	00038	002357/2009
DARIO BORGES DE LIZ NETO	00006	000642/2006
DAURIANE LOUREIRO	00006	000642/2006
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO	00052	049727/2010
DAVID EGDOBERTO DA SILVA	00070	000588/2011
DENIO LEITE NOVAES JR	00069	000557/2011
DIEGO DE ANDRADE	00093	001962/2011
DIEGO RUBENS GOTTARDI	00009	001256/2006
DJANIR PEDRO PALMEIRA	00015	001753/2007
	00079	001267/2011
DORIVAL PADUAN HERNANDES	00010	001433/2006
DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA	00092	001937/2011
EDGAR LENZI	00075	001015/2011
EDISON LUIZ KRUGER (PERITO)	00004	000801/2004
EDSON APARECIDO DA SILVA	00100	000270/2012
EDUARDO ARAUJO	00095	000023/2012
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA	00037	002151/2009
ELIANE CRISTINA YNAIAMA FREITAS	00018	000595/2008
EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN	00088	001832/2011
EMERSON JESUS RODRIGUES AVELAR	00081	001494/2011
ENIO TADEU DE LUCENA	00014	000612/2007
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00037	002151/2009
ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO	00017	000309/2008
EVA APARECIDA LEMES ARISTO	00060	000010/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00030	000964/2009
	00097	000061/2012
EVARISTO ARAGAO SANTOS	00050	039558/2010
FABIANA ZOTELLI DE MATTOS	00013	000345/2007
FABIANO LUIZ SEGATO	00073	000915/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00024	000460/2009
FABIO COLOMBO	00008	001130/2006
FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO	00025	000497/2009
FABIULA SCHMIDT	00021	001580/2008
FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO	00006	000642/2006
FATIMA PEREIRA ORFON	00072	000870/2012
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00024	000460/2009
FLAVIO FAGUNDES FERREIRA	00026	000579/2009
FLAVIO TOZIN (PERITO)	00012	000201/2007
FELIPE TURNES FERRARINI	00041	007664/2010
GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE	00011	000072/2007
GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO	00068	000509/2011
	00070	000588/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00022	000217/2009
GILBERTO ADRIANE DA SILVA	00031	000999/2009
GILDA RUSSOMANO GONÇALVES DOS SANTOS	00088	001832/2011
GILMARA FERNANDES MACHADO HEIL	00035	001891/2009
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI	00013	000345/2007
GIOVANNI ANTONIO DE LUCA	00098	000217/2012
GISELE GEMIN LOEPER	00002	000702/2004
GISELE SOARES	00097	000061/2012
GIUSEPPE LUIS SCHWALB ROSA	00002	000702/2004
GORGON NOBREGA	00029	000911/2009
GRACIANE APARECIDA DO VALLE LEMOS	00042	008507/2010
GRACIELA I. MARINS	00086	001751/2011
GUILHERMO PARANAGUA E CUNHA	00058	068900/2010
HAMILTON YMOTO	00066	000387/2011
HELIO PEREIRA CURY FILHO	00078	001265/2011
HERICK PAVIN	00045	012476/2010
HILDEGARD TAGGASELL GIOSTRI	00058	068900/2010
IDERALDO JOSE APPI	00031	000999/2009
IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ	00006	000642/2006
JACQUELINE IWERTSEN DE LOYOLA E SILVA	00066	000387/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00022	000217/2009
JEAN CESAR XAVIER	00035	001891/2009
JEAN MAURICIO DA SILVA LOBO	00021	001580/2008
JESSICA AGDA DA SILVA	00079	001267/2011
JOANES EVERALDO DE SOUSA	00004	000801/2004
JOAO AMADEU GUISS	00061	000063/2011
JOAO CLAUDIO FRANZO WEINAND	00050	039558/2010
JOAO HENRIQUE DA SILVA	00019	001088/2008
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	00062	000131/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00077	001051/2011

JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN	00044	012382/2010	RICARDO MUSSI PEREIRA PAIVA	00002	000702/2004
JOAO SERGIO RAUSIS	00033	001828/2009	RICARDO REIMANN	00014	000612/2007
JOAREZ DA NATIVIDADE	00051	047852/2010	RITA DE CÁSSIA CORRÊA DE VASCONCELOS	00097	000061/2012
JOEL SIQUEIRA BUENO	00001	000061/2004	ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES	00057	065434/2010
JONAS BORGES	00053	050701/2010	RODRIGO MACEDO	00047	030456/2010
	00057	065434/2010	RODRIGO RIBAS REHBEIN	00006	000642/2006
JOSE CARLOS SKRYSZOESKI JUNIOR	00027	000585/2009	RODRIGO XAVIER LEONARDO	00074	000925/2011
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR	00077	001051/2011	ROGERIO GROMANN SFOGGIA	00016	000221/2008
	00083	001635/2011	RONALDO SCHUBERT	00008	001130/2006
	00096	000031/2012	SANDRA REGINA RODRIGUES	00025	000497/2009
JOSMAR GOMES DE ALMEIDA	00015	001753/2007		00032	001396/2009
	00072	000870/2011	SERGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL	00035	001891/2009
JOÃO LUIZ MARTINS DE MELLO	00002	000702/2004	SILVANO FERREIRA DA ROCHA	00102	000315/2012
JUAREZ BORTOLI	00055	057440/2010	SILVIA CRISTINA XAVIER	00092	001937/2011
JULIANA RIBEIRO GONCALVES BONATTO	00094	002099/2011	SIMONE SELBACH	00075	001015/2011
JULIANE ZANCANARO BERTASI	00079	001267/2011		00076	001021/2011
JULIANO FRANCISCO DA ROSA	00090	001853/2011	SUELEN LOURENCO GIMENES	00099	000220/2012
JULIO CESAR GOULART LANES	00023	000339/2009	TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00097	000061/2012
JUSCELINO CLAYTON CASTARDO	00012	000201/2007	THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS	00048	035373/2010
KARINE CRISTINA DA COSTA	00009	001256/2006	THUAGO TODESCHINI DE OLIVEIRA	00085	001676/2011
KARINE SIMONE POF AHL WEBER	00063	000213/2011	VALERIA MACARIO DA SILVA	00062	000131/2011
KASTILIANE DA SILVA PALUDO	00044	012382/2010	VALTELLI TALITA DE FATIMA DESPLANCHES C	00033	001828/2009
KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JR	00002	000702/2004	VALÉRIA CARAMURU CICARELLI	00091	001871/2011
KLAUS SCHNITZLER	00009	001256/2006	VERONICA DIAS	00036	002052/2009
LARISSA DA SILVA VIEIRA	00028	000794/2009	VICTOR ALEXANDRE BOMFIM MARINS	00086	001751/2011
LAURESDON DOS SANTOS	00004	000801/2004	WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00024	000460/2009
LAURO BARROS BOCCACIO	00059	071045/2010	WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR	00005	000613/2006
LAURO CARNEIRO DE SIQUEIRA	00056	058369/2010	WALTER SPENA DE MACEDO	00015	001753/2007
LAURO FERNANDO ZANETTI	00082	001623/2011	WILLIAM MOREIRA CASTILHO	00085	001676/2011
LEONEI MARTINS FREITAS	00018	000595/2008	ANGELIZE SEVERO FREIRE	00059	071045/2010
LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI	00101	000305/2012			
LOREANE SZTOLTZ	00036	002052/2009			
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00014	000612/2007			
LUCAS RECK VIEIRA	00022	000217/2009			
	00038	002357/2009			
LUCIANO RIBEIRO GONÇALVES	00094	002099/2011			
LUIS EDUARDO MIKOWSKI	00005	000613/2006			
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00087	001823/2011			
LUIZ ALBERTO GONCALVES	00011	000072/2007			
LUIZ CARLOS CHECOZZI	00013	000345/2007			
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00039	002381/2009			
	00064	000227/2011			
	00107	000490/2012			
LUIZ FERNANDO PEREIRA	00010	001433/2006			
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00022	000217/2009			
LUIZ MAZZA	00013	000345/2007			
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00061	000063/2011			
	00097	000061/2012			
MAGALI CRISTINA DALCOL ZANELLATO	00013	000345/2007			
MANOELA LAUTERT CARON	00007	000907/2006			
MARA ALESSANDRA REIS DE CARVALHO	00103	000466/2012			
MARCELO HENRIQUE F. S. MATOS	00030	000964/2009			
MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA	00102	000315/2012			
MARCELO JOSE CISCATO	00001	000061/2004			
MARCELO VIEIRA DE PAULA	00075	001015/2011			
MARCIELE HENNIG	00002	000702/2004			
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00097	000061/2012			
MARCO JULIANO FELIZARDO	00102	000315/2012			
MARCOS AURELIO JESUS DOS SANTOS	00021	001580/2008			
MARCUS AURELIO LIOGI	00082	001623/2011			
MARCUS VINICIUS BOAÇALHE	00036	002052/2009			
MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS	00097	000061/2012			
MARIA LUCÍLIA GOMES	00030	000964/2009			
MARIANA LIMA DE CARVALHO	00105	000484/2012			
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00048	035373/2010			
MARIZABEL DO ROCIO DOMINGUES PIAZON	00044	012382/2010			
MAURICIO CARLOS BANDEIRA SEDOR	00070	000588/2011			
MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI	00102	000315/2012			
MAURICIO VIEIRA	00043	011205/2010			
	00071	000633/2011			
MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI	00045	012476/2010			
	00091	001871/2011			
	00084	001669/2011			
MAYLIN MAFFINI	00001	000061/2004			
MICHAEL RAFAEL TORMES	00037	002151/2009			
MIEKO ITO	00093	001962/2011			
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER	00020	001525/2008			
MIRYAN DEYSE ZACCHI	00026	000579/2009			
MOYSES GRINBERG	00037	002151/2009			
MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA	00040	006746/2010			
	00049	039052/2010			
	00018	000595/2008			
NATANIEL RICCI	00025	000497/2009			
NELSON JUNKI LEE	00080	001370/2011			
NELSON PASCHOALOTTO	00106	000486/2012			
NEY PINTO VARELLA NETO	00089	001833/2011			
NORBERTO TREVISAN BUENO	00085	001676/2011			
PAOLA SPREA CARRIJO	00034	001870/2009			
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00002	000702/2004			
PAULO CESAR GRADELA FILHO	00002	000702/2004			
PAULO MAURICIO BRANCO	00002	000702/2004			
PEDRO PAULO PAMPLONA	00097	000061/2012			
PRISCILA KEI SATO	00067	000433/2011			
PRYSILLA ANTUNES DA MOTA PAES	00028	000794/2009			
RAFAEL BAGGIO BERBICZ	00058	068900/2010			
RAFAEL FURTADO MADI	00019	001088/2008			
RAFAEL GONÇALVES ROCHA	00028	000794/2009			
RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA COSTA	00017	000309/2008			
RAFAEL TADEU MACHADO	00031	000999/2009			
RENATO CORDEIRO JUSTUS					

1. MONITÓRIA - 61/2004-ZOFIA FLAKSBERG x EUGENIO DOMINGO FLORIANI - 1. O pedido de fls.256/257, protocolado em 29/08/2011, fora analisado oportunamente conforme decisão de fls.258. Portanto não conheço do pedido de fls.267/268. 2. Intime-se a parte exequente para que o diga o que de direito requer, no prazo de 10 dias. 3. Intime-se Advs. MARCELO JOSE CISCATO, ALESSANDRA SPREA, ALINE CELLI MARTINS, JOEL SIQUEIRA BUENO e MICHAEL RAFAEL TORMES.

2. INDENIZACAO POR ATO ILICITO - 702/2004-LEONARDO DA SILVA ONEDA e outro x JORGE WONSOVICZ e outros - Ao denunciante para o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 10,08, o qual deverá ser recolhido em guia específica para o CARTORIO DO 4º OFICIO DO CONTADOR E PARTIDOR.Int. Advs. PAULO CESAR GRADELA FILHO, RICARDO MUSSI PEREIRA PAIVA, PAULO MAURICIO BRANCO, ANA HELOISA ZAGONEL NEGRAO, KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JR, MARCIELE HENNIG, DANIELLE ANNE PAMPLONA, GIUSEPPE LUIS SCHWALB ROSA, JOÃO LUIZ MARTINS DE MELLO, PEDRO PAULO PAMPLONA e GISELE GEMIN LOEPER.

3. INDENIZAÇÃO POR COBRANÇA INDEVIDA - 745/2004-AMADEU LUIZ BERNINI e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A - A parte requerida para efetuar o pagamento dos honorários periciais, haja vista o pedido de fls. 550 e decisão de fls. 587/588. Int. Advs. DANIEL FERNANDO PASTRE e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

4. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0001642-48.2004.8.16.0001-ATICO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - As partes celebraram transação (fls. 1173-1174). Havendo composição amigável, a homologação do acordo com resolução do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, HOMOLOGO a transação para que produza os efeitos legais e de direito, com resolução de mérito (art. 269, III, do CPC). Custas e honorários advocatícios nos termos da transação. Defiro a renúncia do prazo recursal. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Advs. ARIVALDIR GASPAS, ANDRE LUIS GASPAS, LAURESDON DOS SANTOS, JOANES EVERALDO DE SOUSA, CLAUDIOMIRO PRIOR e EDISON LUIZ KRUGER (PERITO).

5. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA - 613/2006-MARILDA ALVES x BANCO ITAU S/A - 1. Intime-se, pessoalmente, a parte ré/credora, para que sejam indicados os dados bancários (banco, conta, agencia, identificador, CPF/CNPJ, etc) para depósito mediante transferência bancária, através de ofício judicial. Intime-se, ainda, para que conceda autorização para a cobrança de eventuais tarifas bancárias de transferência, no caso de o banco indicado ser diverso do depósito judicial. 2. Indicados os dados bancários, proceda a escritoria a transferência do numerário remanescente, conforme extrato de fls. 613, para a conta indicada, oficiando-se ao Banco do Brasil para assim proceder. 3. Instrua-se o ofício com copia desta decisão, bem como do comprovante de depósito juntado nos autos. 4. Deverá o Banco do Brasil comunicar a este Juízo da operação, juntando-se copia do ofício e comprovante do depósito. 5. Após, procedam-se as baixas e anotações de estilo e arquivem-se. Advs. DANIEL FERNANDO PASTRE, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR e LUIS EDUARDO MIKOWSKI.

6. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 642/2006-CONDOMINIO EDIFICIO LIVERPOOL x ADRIANA RIBEIRO SCHUCHOWSKI - As partes sobre a conta geral no valor

de R\$ 31.394,15. int. Advs. FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO, RODRIGO RIBAS REHBEIN IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ, CESAR LINHARES WALLBACH, DARIO BORGES DE LIZ NETO e DAURIANE LOUREIRO.

7. MONITÓRIA - 0001930-25.2006.8.16.0001-ORGANIZACAO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x DANIELE GARCIA DE LARA - 1. Diante da dificuldade do exequente em encontrar bens, expeça-se ofício à Receita Federal solicitando as declarações do executado nos últimos 2 anos, mediante o recolhimento de custas. 2. Providências necessárias. Ao interessado para o preparo das custas de expedição dos ofícios, no valor de R\$ 9,40 por ofício. Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição 01 (um) ofício, sendo que, no caso de mais ofícios esse valor deverá ser multiplicado pelo número de ofícios a serem expedidos. Int. Adv. MANOELA LAUTERT CARON.

8. REPARACAO DE DANOS MORAIS - 1130/2006-SOLANGE MARIA DE CASTRO x DISMAR DISTRIBUIDORA MARINGA DE ELETRODOMESTICOS L - Ao preparo das custas finais, devidas ao escrivão no valor de R\$ 1.288,80, devidas ao 4º Ofício do Contador no valor de R\$ 10,08, devidas ao Cartório 2º Distribuidor no valor de R\$ 30,25, devidas ao Funrejus no valor de R\$ 93,75. Os valores acima deverão ser recolhidas em guias destinadas a cada serventia. int. Advs. RONALDO SCHUBERT, CLEVERSON COLOMBO e FABIO COLOMBO.

9. RESCISÃO DE CONTRATO - 1256/2006-ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x GERALDO APARECIDO LUIZ - Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo número de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, DANIELE DE BONA e KLAUS SCHNITZLER.

10. CAUTELAR DE ARRESTO - 1433/2006-PETROFISA DO BRASIL LTDA x PAVIBRAS - PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA - I. Intime-se, pessoalmente a parte exequente, para que sejam indicados os dados bancários (banco, conta, agência, identificador, CPF/CNPJ, etc) para depósito mediante transferência bancária, através de ofício judicial. Intime-se, ainda, para que conceda autorização para a cobrança de eventuais tarifas bancárias de transferência, no caso de o banco indicado ser diverso do depósito judicial. 2. Indicados os dados bancários, proceda a escrivania a transferência do numerário depositado em fls.621 para a conta indicada, oficiando-se ao Banco do Brasil para assim proceder. 3. Instrua-se o ofício com copia desta decisão, bem como do comprovante de depósito juntado nos autos. 4. Deverá o Baco do Brasil comunicar a este Juízo da operação, juntando-se copia do ofício e comprovante do depósito. 5. Após, procedam-se às anotações e baixas de estilo e arquivem-se Advs. LUIZ FERNANDO PEREIRA e DORIVAL PADUAN HERNANDES.

11. ORDINARIA DE COBRANCA - 72/2007-BANCO DO BRASIL S/A x JMK INFORMATICA LTDA e outros - Ao credor sobre o contido no ofício da Delegacia de Receita Federal. Int. Advs. LUIZ ALBERTO GONCALVES, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE e CARLOS RUBENS MOLLI JUNIOR.

12. REVISÃO CONTRATUAL - 201/2007-REYNALDO CESAR DIB x BANCO ITAU S/A - A liquidação deve realizar-se por arbitramento, na forma do art. 475-C do Código de Processo Civil, visto que ocorre a hipótese do inciso desse artigo, não se cogitando de liquidação por artigos diante da inexistência de fato novo por provar. Nomeio o perito Sandro Rogério Raufen Lopes, o qual deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo, apresentando proposta de honorários em caso positivo. Advs. JUSCELINO CLAYTON CASTARDO, DANIEL FERNANDO PASTRE, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIO TOZIN (PERITO).

13. INDENIZACAO POR ATO ILICITO - 0002375-09.2007.8.16.0001-LORECI DE MELO ALVES x OLEZIR PRINCIVAL - Sobre a baixa dos autos do Tribunal de Justiça, digam os interessados em 10 dias. Int. Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, FABIANA ZOTELLI DE MATTOS, ALEXANDRA DANIELI ALBERTI DOS SANTO, LUIZ MAZZA, MAGALI CRISTINA DALCOL ZANELLATO e LUIZ CARLOS CHECOZZI.

14. DECLARATÓRIA DE NULIDADE ATO JURÍDICO - 0005075-55.2007.8.16.0001-DANIEL AUGUSTO SIMOES x MANUEL SIMOES e outros - Diante de tais fundamentos, e pelo que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, declarando nula a Escritura Pública de Venda de Cessão de Direitos Hereditários realizada entre os Réus, quanto ao excesso que atingiu a parte legítima assegurada pela Constituição Federal, ferindo os direitos hereditários a que o Autor tem direito, e para que se atribua direito ao mesmo, de participação na proporção de seu quinhão, em todos os bens deixados pelo falecimento de sua genitora, bem como ao quinhão de seu pai. Condenando os Requeridos ao pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios adversos, estes fixados em R\$3.700,00 (três mil e setecentos reais), na forma do art. 20, § 4º, do CPC, levando em consideração a complexidade da matéria,

o zelo e o empenho do advogado, e o tempo despendido para a solução do litígio. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquite-se. Advs. ENIO TADEU DE LUCENA, RICARDO REIMANN e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

15. MONITÓRIA - 1753/2007-MARIA ELIZA SARTORI MAFFESSONI x MUELLER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - 1.Recebo a exceção de pré-executividade oferecida às fls.277, sem suspender o curso da execução. 2.Manifeste-se, em homenagem ao princípio do contraditório o exequente/excepto, no prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, apresentar impugnação. 3.Anote-se na capa dos autos o pedido de exceção de pré-executividade. 4. Intime-se. Advs. JOSMAR GOMES DE ALMEIDA, ADRIANE MONTEMEZZO ARSEGO, WALTER SPENA DE MACEDO e DJANIR PEDRO PALMEIRA.

16. BUSCA E APREENSÃO C/ PED. LIMINAR - 221/2008-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ODIR RODRIGUES - Ao preparo das custas finais, no valor de R\$ 64,70 .Intime-se. Adv. ROGERIO GROMANN SFOGGIA.

17. USUCAPIAO ORDINARIO - 309/2008-DELAMAR JORGE PERUCI e outro x ESPOLIO DE JOSE PERUCI e outros - Defiro o pedido de citação de Ziloah Kalluf Pussoli pleileado às fls. 217. Cite-se conforme requerido. Indefiro pedido de citação por edital. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, traga aos autos o endereço do confrontante João. Intimações e providências necessárias. Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo número de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int.Advs. CAETANO BRANCO PIMPAO DE ALMEIDA, RAFAEL TADEU MACHADO e ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO.

18. USUCAPIAO - 595/2008-IDENIRA BONATO - Ao autor sobre o retorno negativo do AR. int. Advs. LEONEI MARTINS FREITAS, ELIANE CRISTINA YNAIAMA FREITAS e NATANIEL RICCI.

19. REPARACAO DE DANOS - 1088/2008-TEOREMA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x MARTINS COMERCIO E SERVICOS DE DISTRIBUICAO S/A - As partes para providenciarem o preparo das custas do envio da Carta de intimação, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo número de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Advs. JOAO HENRIQUE DA SILVA e RAFAEL GONÇALVES ROCHA.

20. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA - 0006948-56.2008.8.16.0001-PAULO ALCION DE OLIVEIRA x BANCO SANTANDER - Defiro a dilação de prazo requerida as fls. 151, tão-somente no prazo de 20. int. Advs. MIRYAN DEYSE ZACCHI e BLAS GOMM FILHO.

21. RESC CONTR C/ RESTITUICAO VAL - 0000160-26.2008.8.16.0001-ALUIR SCHMIDT x CASAGRANDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - A parte credora para trazer calculo atualizado do débito nos termos da decisão, bem como para indicar bens penhoráveis. int. Advs. FABIULA SCHMIDT, JEAN MAURICIO DA SILVA LOBO e MARCOS AURELIO JESUS DOS SANTOS.

22. REV DE CONTRATO C/C CONSIG EM PAGAMENTO - 0007711-23.2009.8.16.0001-Valdir de Lima Veloso x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Intime-se a parte requerida, para que sejam indicados os dados bancários (banco, conta, agência, identificador, CPF/CNPJ etc) para depósito mediante transferência bancária através de ofício judicial. Intime-se, ainda, para que conceda autorização para a cobrança de eventuais tarifas bancárias de transferência, no caso de o banco indicado ser diverso do depósito judicial. Indicados os dados bancários, proceda a escrivania a transferencia do numerário depositado conforme fls. 209-210, oficiando-se ao Banco do Brasil para assim proceder. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como do comprovante de depósito juntado nos autos. Deverá o Banco Brasil comunicar a este Juízo da operação, juntando-se cópia do ofício e comprovante de depósito. Oportunamente, arquite-se comunicando ao Distribuidor. Providências necessárias. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESQUO, LUCAS RECK

VIEIRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

23. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0002513-05.2009.8.16.0001-DIVANETE FRASÃO x CLARO BCP TELECOMUNICAÇÕES S/A - A parte executada para que complemente o depósito da condenação, conforme planilha de fls. 175. int. Advs. CARINA LANTMANN MORAIS, ABELARDO LUIZ SIQUEIRA MENDES e JULIO CESAR GOULART LANES.

24. COBRANCA DIFERENCA SEGURO - 0007144-89.2009.8.16.0001-JAIR DA LUZ CONQUE x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - Sobre a baixa dos autos do Tribunal de Justiça, digam os interessados em 10 dias. Int. Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

25. INDENIZATORIA RITO SUMARIO - 0008419-73.2009.8.16.0001-RAPHAELA FERNANDES MANSANO x BRASIL TELECOM S/A - Ao preparo das custas finais, devidas ao escrivão no valor de R\$ 752,62, devidas ao Cartório 2º Distribuidor no valor de R\$ 32,52, devidas ao Funrejus no valor de R\$ 36,49. Os valores acima deverão ser recolhidas em guias destinadas a cada serventia. int. Advs. NELSON JUNKI LEE, ANDRÉ LUÍS AGNER MACHADO MARTINS, FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO e SANDRA REGINA RODRIGUES.

26. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 579/2009-CONDOMINIO EDIFICIO DERALDO SEBASTIÃO MOLETA x ENEAS DE ARAUJO - A parte executada acerca do pedido de fls. 179/180. Int. Advs. MOYSES GRINBERG e FLAVIO FAGUNDES FERREIRA.

27. REV DE CONTRATO C/C CONSIG EM PAGAMENTO - 585/2009-CLAUDINEI DA LUZ SILVA x BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAÚ - Ao requerente, para o recolhimento das custas, mais as custas das diligências, em 48 horas, sob pena de execução. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO e JOSE CARLOS SKRYZOSKI JUNIOR.

28. ORDINÁRIA C/ PED. DE TUTELA ANTECIPADA - 0009300-50.2009.8.16.0001-MARIA LÚCIA DA SILVA PAULO x UNIMED CURITIBA - Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial confirmando a liminar inicialmente concedida, para a liberação do fornecimento da medicação denominada Nexavar 200mg (tosilato de sorafenibe) na posologia e período prescrito por seu médico necessários ao autor e inexistente os elementos para configuração do dano moral pretendido. Igualmente condeno ao ressarcimento das despesas na aquisição dos medicamentos no importe de R\$29.599,00 (vinte e nove mil e quinhentos e noventa e nove reais), acrescidos de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pela média do INPC/IGP-DI tomando como termo inicial a data do desembolso. Pela sucumbência recíproca, condeno a parte Autora ao pagamento de 40% das custas processuais e honorários advocatícios no equivalente a R\$1.200,00 (mil e duzentos reais), e a parte Ré ao pagamento dos outros 60% das custas processuais e honorários advocatícios no equivalente a R\$1.200,00 (mil e duzentos reais), com fulcro nos artigos 20, §4º, e 21 do CPC. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu devolutivo, de acordo com o artigo 520, inciso VII do CPC. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se. Advs. RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA COSTA, LARISSA DA SILVA VIEIRA e RAFAEL BAGGIO BERBICZ.

29. INVENTARIO RITO ARROLAMENTO - 0007521-60.2009.8.16.0001-IZABEL DE MATOS DOS SANTOS x DANIEL FERNANDO KOWALSKI (DE CUJUS) - A parte interessada sobre o calculo do imposto no valor total de R\$ 7.235,90. int. Adv. GORGON NOBREGA.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 964/2009-BANCO ITAÚ S/A x AUTO PLACE COMÉRCIO DE VEICULOS LTDA e outro - I. Avoque!! II. Analisando os presentes autos, constatam-se inúmeras manifestações de terceiros interessados em razão do bloqueio realizado às fls. 64, por se tratarem de bens dados em garantia em outras operações, o que vem causando tumulto na presente execução. III. Sendo assim, para evitar maiores transtornos, consulte-se a solicitação de fls. 64 e, verificando-se que os veículos possuem gravame de alienação fiduciária, levante-se a restrição gravada por determinação deste Juízo. IV. A parte credora para dar prosseguimento ao feito em 05 dias. Advs. EVARISTO ARAGO FERREIRA DOS SANTOS, MARIA LUCÍLIA GOMES, MARCELO HENRIQUE F. S. MATOS, MARIA LUCÍLIA GOMES e ANA PAULA SANTANA FERREIRA.

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 999/2009-MARIA DE LOURDES ZICA x ORESTES PISSAIA JUNIOR e outros - 1. Cumpra-se decisão de Superior

Instância, prossiga-se com o desbloqueio dos valores em nome de Eloisa Toledo Silva, via sistema BACENJUD. 2. No mais, intime-se o exequente para que diga o que de direito requer. 3. Providências necessárias. Advs. IDERALDO JOSE APPI, GILBERTO ADRIANE DA SILVA e RENATO CORDEIRO JUSTUS.

32. DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0009429-55.2009.8.16.0001-JORECI MARIANI BUENO DAS NEVES x BRASIL TELECOM S/A - Considerando que a requerida não interpôs recurso de apelação, tampouco recorreu adesivamente, sendo certo que a apelação versa tão somente sobre majoração do valor fixado a título de indenização por danos morais, defiro o pedido de levantamento formulado. Intime-se a parte credora, para que indique os dados bancários (banco, conta, agência, identificador, CPF/CNPJ etc) para depósito mediante transferência bancária através de ofício judicial. Intime-se, ainda, para que conceda autorização para a cobrança de eventuais tarifas bancárias de transferência, no caso de o banco indicado ser diverso do depósito judicial. Ressalte-se que sferência só poderá ocorrer para conta bancária com CPF da parte beneficiária, ou de seu procurador, nesse último caso, desde que esse tenha procuração com poderes específicos e com firma reconhecida e que nao seja caso de assistência judiciária gratuita (caso em que a transferência deverá ser feita necessariamente para a conta da parte). Indicados os dados bancários, proceda a escrivania a transferência do numerário depositado em fls. 175/ 176, para a conta indicada, oficiando-se ao Banco do Brasil para assim proceder. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como do comprovante de depósito juntado nos autos. Deverá o Banco do Brasil comunicar a este Juízo da operação, juntandose cópia do ofício e comprovante de transferência dos valores. Considerando que o recurso foi recebido no duplo efeito, por ora, indefiro o pedido de intimação para complementação dos valores. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para apreciação do recurso mterposto. Advs. APARECIDO JOSE DA SILVA e SANDRA REGINA RODRIGUES.

33. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - 1828/2009-KLEBER NETTO x ANTONIO KAVIATKOVSKI e outros - Aguarde-se em suspensao pelo prazo de 30 dias. Int. Advs. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA, VALTIELLI TALITA DE FATIMA DESPLANCHES COUTINHO e JOAO SERGIO RAUSIS.

34. BUSCA E APREENSÃO - 0007595-17.2009.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x MARIA BENVINDA LEMES DA ROSA - Sobre a baixa dos autos do Tribunal de Justiça, digam os interessados em 10 dias. Int. Advs. ALESSANDRA LABIAK e PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

35. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL - 1891/2009-IVANI GETRUDE RIBEIRO e outros x BRADESCO SEGUROS S.A - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. Int. Advs. SERGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL, GILMARA FERNANDES MACHADO HEIL, JEAN CESAR XAVIER e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.

36. REVISIONAL DE CONTRATO C/ LIMINAR - 0012315-27.2009.8.16.0001-REGINA MARIA KRAVISKI x FINANCEIRA ALFA S/A - A parte autora manifestou-se expressamente desistindo da ação, conforme petição de fls. 116. Havendo desistência expressa da parte autora a extinção do processo sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a parte autora desistiu do pedido de Assistência Judiciária (fls. 109), condeno-a ao pagamento das custas processuais. P.R.I. Oportunamente, archive-se Advs. MARCUS VINICIUS BOAÇALHE, LOREANE SZTOLTZ, VERONICA DIAS e CESAR AUGUSTO TERRA.

37. DEPÓSITO - 2151/2009-BANCO BMG S/A x WESLEY MENDES DOS SANTOS - Ao autor para regularizar o pagamento de expedição e postagem da carta de citação, tendo em vista, que a mesma foi recolhida a 16 Vara Cível. Int. Advs. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA, MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

38. REV DE CONTRATO C/C CONSIG EM PAGAMENTO - 0011963-69.2009.8.16.0001-OSEIAS MAMEDIO DOS SANTOS x BANCO SANTANDER S/A - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial movida por Oseias Mamedio dos Santos em face de Banco Santander S/A, e, conseqüentemente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$550,00, com amparo no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço, ressalvada eventual gratuidade anteriormente concedida. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dêse vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente

preparado, voltem conclusos. Observe a escritania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, LUCAS RECK VIEIRA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

39. REPETIÇÃO DE INDEBITO - 0008501-07.2009.8.16.0001-EDISON LUIS SOARES x ABN AMRO REAL S/A - Intime-se a parte autora para que sejam indicados os dados bancários (banco, conta, agência, identificador, CPF/CNPJ etc) para depósito mediante transferência bancária através de ofício judicial. Intime-se, ainda, para que conceda autorização para a cobrança de eventuais tarifas bancárias de transferência, no caso de o banco indicado ser diverso do depósito judicial. Ressalte-se que a transferência só poderá ocorrer para conta bancária com CPF da parte beneficiária, ou de seu procurador, nesse último caso, desde que esse tenha procuração com poderes específicos e que não seja caso de assistência judiciária gratuita (caso em que a transferência deverá ser feita necessariamente para a conta da parte). Indicados os dados, proceda a escritania a transferência do numerário depositado em 161, para a conta indicada, oficiando-se ao Banco do Brasil para assim proceder. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como do comprovante de depósito juntado nos autos. Deverá o Banco do Brasil comunicar a este Juízo da operação, juntando-se cópia do ofício e comprovante de depósito. Oportunamente, archive-se comunicando ao Distribuidor. Providências necessárias. Advs. DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

40. REV DE CONTRATO C/C CONSIG EM PAGAMENTO - 0006746-11.2010.8.16.0001-ROSELI MARIA PIECKOCH x BANCO ITAU S.A - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0007664-15.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JOSE OLIVEIRA SILVA - Indefiro pedido de expedição de ofício para a Receita Federal, uma vez que o sigilo fiscal e bancário são garantia constitucionais e sua quebra só poderá ser autorizada em casos excepcionais quando efetivamente comprovada a impossibilidade do credor de localizar bens ou valores do devedor pelos demais meios disponíveis. Há de se frisar, inclusive, que atualmente os credores possuem ampla gama de possibilidades para garantir o Juízo e satisfazer a dívida, restando a quebra dos sigilos com última via após frustradas todas as outras tentativas e havendo indícios que a quebra trará, efetivamente, elementos novos aos autos. Providências necessárias. Advs. BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANCA e Felipe Turnes Ferrari.

42. COBRANÇA - 0008507-77.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO BOUGANVILLE x TLD ADMINISTRADORA LTDA - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Adv. GRACIANE APARECIDA DO VALLE LEMOS.

43. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0011205-56.2010.8.16.0001-BEATRIZ BUNN x BANCO DO BRASIL S/A - Indefiro o pedido de suspensão por falta de amparo legal. Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias. Int. Adv. MAURICIO VIEIRA.

44. COBRANÇA - 0012382-55.2010.8.16.0001-COMPANHIA SUD AMERICANA DE VAPORES S.A x NOTA MIL ALIMENTO LTDA - Ao interessado para o preparo das custas de expedição dos ofícios, no valor de R\$ 9,40 por ofício. Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição 01 (um) ofício, sendo que, no caso de mais ofícios esse valor deverá ser multiplicado pelo numero de ofícios a serem expedidos. Int. Int. Advs. JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN, KASTILIANE DA SILVA PALUDO e MARIZABEL DO ROCIO DOMINGUES PIAZON.

45. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0012476-03.2010.8.16.0001-JOSE ODAIR BONFIM x BANCO SUDAMERIS BRASIL SOCIEDADE ANONINA - Ao credor sobre o depósito de fls. 446,37. Int. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e HERICK PAVIN.

46. INVENTARIO - 0029961-16.2010.8.16.0001-ANTONINHO PEREIRA DA SILVA x ESPOLIO DE AMENEYDE NAZARIO e outro - A parte interesse para que junte o documento solicitado pela PGE. int. Adv. ANTONINHO PEREIRA DA SILVA.

47. REVISIONAL DE CONTRATO - 0030456-60.2010.8.16.0001-ARIALDO AUGUSTINCZYK x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial movida por Arialdo Augstinczyk em face do Banco Santander (Brasil) S/A, para o fim revisar a taxa de juros remuneratórios em período de inadimplência, adequando-a a taxa média de mercado e, consequentemente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC. Ante a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento, pro rata, das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$550,00, com amparo no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço, ressalvada

eventual gratuidade anteriormente concedida. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escritania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se. Advs. RODRIGO MACEDO e BLAS GOMM FILHO.

48. BUSCA E APREENSÃO - 0035373-25.2010.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x EROS DE LIMA PAPOULIAS - Ao preparo das custas finais, no valor de R\$ 47,78. Intime-se. Advs. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS e MARIANE CARDOSO MACAREVICH.

49. COBRANCA PED. TUTELA ANTECIP. - 0039052-33.2010.8.16.0001-EDNILSON PEREIRA HORST x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAÚ - A parte devedora sobre a transferência do valor de R \$ 11.425,60, e para querendo apresentar embargos/impugnação no prazo legal. Int. Advs. ANDREZZA MARIA BELTONI e MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA.

50. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0039558-09.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x CARLOS EDUARDO SIMAS DA SILVA e outros - Ao interessado para o preparo das custas de expedição dos ofícios, no valor de R\$ 9,40 por ofício. Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição 01 (um) ofício, sendo que, no caso de mais ofícios esse valor deverá ser multiplicado pelo numero de ofícios a serem expedidos. Int. Int. Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e JOAO CLAUDIO FRANZO WEINAND.

51. USUCAPIAO - 0047852-50.2010.8.16.0001-MERCEDES MANOSSO x REINALDO HORLLE e outro - Intime-se pessoalmente a parte autora para andamento ao feito em 48:00 horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int Adv. JOAREZ DA NATIVIDADE.

52. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISÃO DE CONTRATO - 0049727-55.2010.8.16.0001-JULIANO RIBAS DINIZ x BANCO ITAUCARD S/A - Intime-se pessoalmente o banco para exibir o contrato firmado entre as partes em 05 dias, sob as penas do art. 359 do CPC. Int. Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO.

53. USUCAPIAO - 0050701-92.2010.8.16.0001-EDSON LUIZ QUERINA DO NASCIMENTO - A parte autora para juntar aos autos matricula atualizada do imóvel usucapiendo, bem como qualificação completa dos conflitantes no prazo de 10 dias. int. Adv. JONAS BORGES.

54. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0053635-23.2010.8.16.0001-JULIANO HINZ MARAN x LUIS RENE DE MATTOS E SILVA - Ao autor para retirada do ofício do TRE, bem como para o preparo das custas de expedição dos demais ofícios, no valor de R\$ 9,40 por ofício. Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição 01 (um) ofício, sendo que, no caso de mais ofícios esse valor deverá ser multiplicado pelo numero de ofícios a serem expedidos. Int. Int. Adv. CARLOS AUGUSTO SILVA SYPNIEWSKI.

55. ARROLAMENTO - 0057440-81.2010.8.16.0001-JOSE RICARDO MALUCELLI x ESPOLIO DE HELDER HUNZICKER MALUCELLI - 1. Em razão da juntada do levantamento planimétrico e do Memorial Descrito do imóvel integrante do ativo deste inventário, intime-se a PGE para realizar a avaliação do bem em comento. 2. Com vistas a, finalmente, instruir o feito com os documentos indispensáveis, intime-se o inventariante para juntar as certidões, em nome da falecida, expedidas pelo Cartório Distribuidor Estadual, da Justiça Federal e da Justiça do Trabalho, no prazo de 10 dias. 3. Providências necessárias. Ao interessado sobre o calculo dos impostos de fls. 75/76. Int. Advs. JUAREZ BORTOLI e AMELIA YOSHIKO HANAÍ BORTOLI.

56. COBRANÇA DE HONORARIOS - 0058369-17.2010.8.16.0001-LAURO CARNEIRO DE SIQUEIRA x ANDRÉ LUIZ CALVO e outros - I. Tendo em vista a substituição do espólio pelos herdeiros no pólo passivo da presente demanda, à Escritania para que proceda as alterações necessárias. 2. Remetam-se os autos ao distribuidor para anotações necessárias. 3. CITEM-SE os requeridos para, querendo, apresentarem resposta, no prazo legal, sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos articulados na inicial. Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Advs. CLAUDIA BASSO CARNEIRO DE SIQUEIRA, LAURO CARNEIRO DE SIQUEIRA e AMAURY CHAGAS COUTINHO JR..

57. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0065434-63.2010.8.16.0001-DANIEL PROCHNO x SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/A - Para que o pedido reatro encartado seja apreciado, traga o requerente extrato atualizado de SPC e SERASA comprovando que apontamentos persiste. Int. Adv. JONAS BORGES e ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES.

58. REPARACAO DE DANOS - 0068900-65.2010.8.16.0001-GUSTAVO HENRIQUE ORTENZI PERES x INSTITUTO CIENTIFICO BRASILEIRO DE CIRURGIA PLATICA E REPARADORA e outro - Sobre a contestacao oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Adv. RAFAEL FURTADO MADI, GUILHERMO PARANAGUA E CUNHA e HILDEGARD TAGGASELL GIOSTRI.

59. DECLARATORIA - 0071045-94.2010.8.16.0001-GILBERTO DA SILVA OLIVEIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A. CREDITO E FINANCIAMENTO - Manifeste-se a parte requerida acerca dos depósitos de fls. 114-122. Int. Adv. LAURO BARROS BOCCACIO e angelize severo freire.

60. COBRANÇA - 0072757-22.2010.8.16.0001-SCM GROUP SPA e outro x TN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E INSTALAÇÕES COMERCIAIS LTDA e outros - Sobre a contestacao oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Adv. ALESSANDRO MAMBRINI, ARACELI SCORTEGAGNA e EVA APARECIDA LEMES ARISTO.

61. RENOVATORIA - 0073931-66.2010.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x JOÃO AMADEU GUISS e outro - Manifestem-se as partes sobre os honorários do Sr. Perito, no valor de R\$ 7.983,00, no prazo de cinco dias. Int. Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, DANIELA PERETTI D'AVILA, BRUNO GUISS e JOAO AMADEU GUISS.

62. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001465-40.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x MULTISEG MONITORAMENTO E COMERCIO DE ALARMES LTDA e outro - Indefiro pedido de expedição de ofício para a Receita Federal, uma vez que o sigilo fiscal e bancário são garantia constitucionais e sua quebra só poderá ser autorizada em casos excepcionais quando efetivamente comprovada a impossibilidade do credor de localizar bens ou valores do devedor pelos demais meios disponíveis. Há de se frisar, inclusive, que atualmente os credores possuem ampla gama de possibilidades para garantir o Juízo e satisfazer a dívida, restando a quebra dos sigilos com última via após frustradas todas as outras tentativas e havendo indícios que a quebra trará, efetivamente, elementos novos aos autos. Para tanto, manifeste-se a parte exequente acerca do resultado obtido em nome do segundo executado via sistema RENAJUD. Providências necessárias. Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e VALERIA MACARIO DA SILVA.

63. BUSCA E APREENSÃO - 0005170-46.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x ROSA MORO - Ao autor sobre o resultado do BACENJUD. Intr. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

64. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0006374-28.2011.8.16.0001-FERNANDO BUENO QUADROS x BV FINANCEIRA S.A - 1. Recebo o recurso, tão-somente em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso IV do artigo 520 do CPC. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Adv. CESAR RICARDO TUPONI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

65. COBRANÇA - 0002999-19.2011.8.16.0001-VIA MUNDI - COMERCIO DE UTILIDADES LTDA x PAULO ROBERTO BACZINSKI e outros - Autos nº 353/2011 1. A parte autora requereu a desconsideração da pessoa jurídica. Compulsando os autos observa-se que o autor não comprovou nem o desvio de finalidade, nem a confusão patrimonial, nos termos do artigo 50 do Novo Código Civil. Assim sendo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 dias, esclareça as provas que requer para comprovar o alegado sob pena de indeferimento do pedido. Nesse sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Paraná: "A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica é medida grave e somente pode ser deferida em situações excepcionais, quando comprovado o uso abusivo da personalidade jurídica, confusão patrimonial, fraude, ou má-fé, com o intuito único de prejudicar credores, o que não se verificou in casu." (TJPR, AI 471686-3, rel. Dês Fernandio Wolff Botiziak, julg. 10/(19/20/18, Ac. 11347). 2. No mesmo prazo supracitado, inume-se o autor para que traga aos autos o atual endereço dos requeridos. 3. Em relação ao pedido de expedição de ofícios à Receita Federal, este deve ser indeferido, uma vez que o sigilo fiscal e bancário é garantia constitucional e sua quebra só poderá ser autorizada em casos excepcionais quando efetivamente comprovada a impossibilidade do credor de localizar bens ou valores do devedor pelos demais meios disponíveis. Há de se frisar, inclusive, que atualmente os credores possuem ampla gama de possibilidades para garantir o Juízo e satisfazer a dívida, restando a quebra dos sigilos com última via após frustradas todas as outras tentativas e havendo indícios que a quebra trará, efetivamente, elementos novos aos autos. 4. Intimações e providências necessárias. Curitiba, 19 de março de 2012. gg ENTO SEÉGI J DO GOS Juiz de Direi -- "AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DI. 00010 À RECEITA FEDERAL - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO FISCAL. SEM PRÉVIO IISGOTAMI NTO DOS MI105 DE

LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS DO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DI I.SGOTAMI NTO DON MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DOS EXECUTADOS - PRECHDENTES DO STJ - AGRAVO IMPROVADO. 1. O deferimento da quebra do sigilo fiscal e bancário do executado só é possível em casos excepcionais. após comprovado que a exequente exauriu as possibilidades de localização de bens penhoráveis. (STJ - AgRg no Ag.nº98278?SP)" (TJPR - 123C.Civel - AI 0490896-1 - Malinhos - Rel.: Des. Rafael Augusto Cassetari -Unanime - J. 20.08.2008). Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Adv. CLAUDINEI BELAFRONTTE.

66. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 0012846-45.2011.8.16.0001-CESBE S.A - ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS x CONSTRUTORA GOMES LOURENÇO LTDA - Considerando que os embargos de declaração tem como função a revisão de decisão em decorrência de omissão, obscuridade ou contradição, bem como o fato do embargante não buscar com esses a correção de eventual erro da decisão, mas sim a modificação do mérito, conclui-se que os presentes embargos assumem caráter infringente, o qual é estranho ao instituto. Conclui-se, assim, que os embargantes utilizaram-se do instrumento processual indevidamente. Por tais razões, os embargos hão de ser rejeitados como, uma vez que se verificou a inocorrência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, persistindo a sentença tal como está lançada. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Intimem-se. Adv. JACQUELINE IWERSEN DE LOYOLA E SILVA e HAMILTON YMOTO.

67. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0008397-44.2011.8.16.0001-FEDERAL COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA e outro x PETROBRAS DISTRIBUIDORA SA - As partes para que apresentem os quesitos, conforme o solicitado as fls. 273. int. Adv. AMARILIS VAZ CORTESI e PRYSCILLA ANTUNES DA MOTA PAES.

68. BUSCA E APREENSÃO - 0014926-79.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x G & T TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA e outro - Considerando que os embargos de declaração tem como função a revisão de sentença em decorrência de omissão, obscuridade ou contradição, bem como o fato do embargante não buscar com esses a correção de eventual erro da decisão, mas sim a modificação do mérito, conclui-se que os presentes embargos assumem caráter infringente, o qual é estranho ao instituto. Conclui-se, assim, que os embargantes utilizaram-se do instrumento processual indevidamente. Por tais razões, os embargos hão de ser rejeitados como, uma vez que se verificou a inocorrência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, persistindo a decisão tal como está lançada. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Providências necessárias. Adv. BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO e GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO.

69. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0012066-08.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x CAVALHEIROS DA NOITE WHISCARIA LTDA e outro - 1. Defiro o pedido de fls.61/62, o qual poderá ser cumprido pelo sistema RENAJUD (tão-somente no tocante a restrição de transferência). 2. Considerando que a penhora sobre faturamento é medida excepcional, e ainda que, devem ser preenchidos alguns requisitos para que seja deferido o pleito de fl.62, verifica-se que, não restou comprovado nos autos o esgotamento de esforços no sentido de localização de bens a serem levados à penhora, há de se frisar, inclusive, que atualmente os credores possuem ampla gama de possibilidades para garantir o Juízo e satisfazer a dívida, restando a penhora sobre o faturamento uma das últimas vias após frustradas todas as outras tentativas. Nestes termos, indefiro a penhora na "boca do caixa" do faturamento da executada. 3. Intimações e providências necessárias. Ao autor sobre o resultado do RENAJUD. Int. Adv. DENIO LEITE NOVAES JR.

70. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0013000-63.2011.8.16.0001-LIKE FLORES E PRESENTES LTDA x REGINALDO PEREIRA JOSEP - Ao autor sobre o resultado da COPEL e da SANEPAR. int. Adv. GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO, MAURICIO CARLOS BANDEIRA SEDOR e DAVID EGDOBERTO DA SILVA.

71. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0020887-98.2011.8.16.0001-BEATRIZ BUNN x BANCO DO BRASIL S/A - A parte autora para o recolhimento das custas e taxas devidas até o momento. int. Adv. MAURICIO VIEIRA.

72. COBRANÇA - 0027262-18.2011.8.16.0001-VALMIR SANTOS DE OLIVEIRA x CONSTRUVIA (CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS) - À reconvinde para que efetue o preparo das custas e taxas iniciais, no prazo de 05 dias. Int. Adv. FATIMA PEREIRA ORFON, CRISTIANE ALQUIMIM CORDEIRO e JOSMAR GOMES DE ALMEIDA.

73. INDENIZACAO - 0029421-31.2011.8.16.0001-EVERTON ANTONIO PALHANO x RAUL AGOSTINHO MATTANA e outro - Ao autor sobre o retorno negativo do AR. Int. Adv. FABIANO LUIZ SEGATO.

74. ORDINÁRIA - 0027460-55.2011.8.16.0001-SOIFER PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA x NOVA ARAUCARIA PARTICIPAÇÕES ADMINISTRADORA DE BENS LTDA e outros - Ao autor sobre o retorno negativo do AR. Int. Adv. RODRIGO XAVIER LEONARDO.

75. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE - 0032460-36.2011.8.16.0001-EVERTON BARBOZA DE OLIVEIRA x ALIAR INSTRUMENTAÇÃO INDUSTRIAL LTDA e outros - Vistos em saneador. Trata-se de ação Ordinária de Responsabilidade. Os Requeridos, em sede de contestação (fls. 172/179 e 180/186). alegaram ser partes ilegítimas para figurar no pólo passivo da demanda e impossibilidade jurídica do pedido. Bem como alegaram como prejudicial de mérito a nulidade do aval O autor rebateu as preliminares e prejudicial de mérito alegadas. Pois bem, a legitimidade é uma das condições da ação. De acordo com a corrente predominante na doutrina e na jurisprudência a análise das condições da ação deverá ocorrer de forma abstrata, apenas levando em consideração a narrativa apresentada na inicial. Ou seja, para se saber se estão presentes as condições da ação, cumpre ao Juízo a mera análise da petição inicial, outras questões que possam ser suscitadas posteriormente referem-se, tão somente, ao mérito da causa e deverão ser analisadas por ocasião da sentença. A esse respeito já se manifestou nosso legítimo Tribunal de Justiça: "As condições da ação, em vista da adoção da teoria abstrata, estão relacionadas ao aspecto formal do processo, sem se perquirir a existência ou não do direito material, cuja caracterização se evidencia por ocasião da análise do mérito da causa." (Apelação Cível nº 165226-4, 6ª Câmara Cível do TJPR, Mamborê, Rel. Des. Airvaldo Stela Alves. j. 23.03.2005, unânime). Infere-se, pois, que a questão relativa a legitimidade não se confunde com a questão relativa a responsabilidade. Assim, será legitimado a figurar no pólo passivo da ação as pessoas que mostrassem envolvidas no caso posto, de acordo com a narrativa apresentada pelo autor na petição inicial. Dessa forma, alegações referentes a falta de responsabilidade da parte requerida não podem ser analisadas como preliminares, uma vez que referem-se ao mérito da causa. No que tange a impossibilidade jurídica do pedido, cumpre destacar que De acordo com a corrente predominante na doutrina e na jurisprudência a análise das condições da ação deverá ocorrer de forma abstrata, apenas levando em consideração a narrativa apresentada na inicial. Ou seja, para se saber se estão presentes as condições da ação, cumpre ao Juízo a mera análise da petição inicial, outras questões que possam ser suscitadas posteriormente referem-se, tão somente, ao mérito da causa e deverão ser analisadas por ocasião da sentença. A respeito da impossibilidade jurídica do pedido válido é o escólio de Vicente Greco Filho: "Cabe observar que a rejeição da ação por falta de possibilidade jurídica deve limitar-se às hipóteses claramente vedadas, não sendo o caso de se impedir a ação quando o fundamento for injurídico, pois, se o direito não protege determinado interesse, isto significa que a ação deve ser julgada improcedente e não o autor carecedor de ação." (GRECO I /LHO, V. Direito Processual (Civil Brasileiro). Vol. 1, 17 ed., São Paulo: Saraiva, 2003, p. 86). Tem-se, pois, que apenas quando a lei vedar expressamente o pedido, como no clássico exemplo de cobrança de dívida de jogo, é que se poderá falar em impossibilidade jurídica do pedido. Nesse sentido, remansosa jurisprudência: "Por possibilidade jurídica do pedido entende-se a admissibilidade da pretensão perante o ordenamento jurídico, ou seja, previsão ou ausência de vedação, no direito vigente, do que se postula na causa (STJ-RT 652/183, maioria)." (TJPR - 14. C. Cível - AC 0339472-7 - Toledo - Rel.: Des. Glademir Vidal Antunes Panizzi - Unanime - J. 04.06.2008) No caso dos autos, inexistente vedação expressa ao pedido. Assim, REJEITO as preliminares invocadas. Por fim, em relação ao nulidade aval, os Requeridos alegam não serem responsáveis pelo débito. Como esposado acima, este juízo entende que análise da responsabilidade ocorrerá da elaboração da sentença, após a instrução processual, questão já tratada em sede preliminar de ilegitimidade. Ademais, cumpre destacar que o Requerido RESISPRESS alude a existência de contrato social o qual vedaria prestação de garantia ou aval, contudo não junta documentação hábil a comprovar o alegado, o que impossibilita a análise de tal prejudicial. Assim, REJEITO a prejudicial alegada. Inexistindo outra preliminar ou questão a ser conhecida de ofício, dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial, sem prejuízo de posteriormente, se necessário for, deferir a produção de prova complementar daquelas já pleiteadas às fls. 208/209 e 210. Nomeio como perito o Dr. Amauri F. Laurindo Ribas, a qual deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo, bem como, em aceitando, apresentar sua proposta de honorários. Os honorários periciais serão custeados pro raia na medida em que ambas as partes pugnaram pela produção desta prova. Advs. SIMONE SELBACH, MARCELO VIEIRA DE PAULA e EDGAR LENZI.

76. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0033412-15.2011.8.16.0001-EVERTON BARBOZA DE OLIVEIRA x LUCIMAR FORTE PEREIRA e outros - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Adv. SIMONE SELBACH.

77. REVISIONAL DE CONTRATO - 0033491-91.2011.8.16.0001-CARLOS ALBERTO MACHADO x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Considerando que os embargos de declaração tem como função a revisão de sentença em decorrência de omissão, obscuridade ou contradição, bem como o fato do embargante não buscar com esses a correção de eventual erro da decisão, mas sim a modificação do mérito, conclui-se que os presentes embargos assumem caráter infringente, o qual é estranho ao instituto. Conclui-se, assim, que os embargantes utilizaram-se do instrumento processual indevidamente. Por tais razões, os embargos não de ser rejeitados como, uma vez que se verificou a inoportunidade de qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão

embargada. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, persistindo a decisão tal como está lançada. Observe a escrituração, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Providências necessárias. Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA.

78. ORDINÁRIA - 0038223-18.2011.8.16.0001-J VILICAR COMERCIO E CONSIGNAÇÃO DE VEICULOS LTDA x AUTO SHOPPING CURITIBA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - Defiro a reabertura de prazo pleiteada às fls. 1034. Adv. HELIO PEREIRA CURY FILHO.

79. INDENIZACAO - 0037909-72.2011.8.16.0001-EDSON BOROWIAK x TAM - LINHAS AEREAS S/A -Vistos em saneador. Trata-se de Ação Indenizatória. As partes são legítimas e estão bem representadas, listão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Cumpre destacagng contestação, o Réu alegou descabimento da inversão do ônus da prova no caso em tela. Contudo, verifica-se que a parte autora sequer pleiteou tal inversão, de modo restou prejudicada, neste momento, a apreciação desta preliminar. Declaro, pois, o feito saneado. Em relação à produção de provas, verifica-se que o Autor deixou tal prazo transcorrer "in albis". Já o Requerido que não tem provas a produzir. Desta forma, contados e preparados, vollem os autos conclusos para sentença. Int Advs. DJANIR PEDRO PALMEIRA, JESSICA AGDA DA SILVA e JULIANE ZANCANARO BERTASI.

80. REVISIONAL DE CONTRATO - 0043356-41.2011.8.16.0001-CLEIDE TEREZINHA CAROLINO DE LARA x BANCO DO BRASIL S/A - Sobre a contestação oferecida e documentos, diga o autor em dez (10) dias. Int. Advs. CRISTIANO MENDES e NELSON PASCHOALOTTO.

81. INTERDIÇÃO - 0047658-16.2011.8.16.0001-ROMUALDO GANDIN x ALBANO GANDIN - Manifestem-se as partes sobre os honorários do Sr. Perito, no valor de R\$ 1.000,00, no prazo de cinco dias. Int Adv. EMERSON JESUS RODRIGUES AVELAR.

82. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0049653-64.2011.8.16.0001-GILMARA LEAL MARTINS x BANCO BANESTADO S/A e outro - Como as questões de mérito são unicamente de direito, impõe-se o feito com porta julgamento antecipado da lide, a teor do constante no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Advs. MARCUS AURELIO LIOGI e LAURO FERNANDO ZANETTI.

83. REVISIONAL DE CONTRATO - 0051722-69.2011.8.16.0001-ANDREA APARECIDA DE ANDRADE x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Considerando que os embargos de declaração tem como função a revisão de sentença em decorrência de omissão, obscuridade ou contradição, bem como o fato do embargante não buscar com esses a correção de eventual erro da decisão, mas sim a modificação do mérito, conclui-se que os presentes embargos assumem caráter infringente, o qual é estranho ao instituto. Conclui-se, assim, que os embargantes utilizaram-se do instrumento processual indevidamente. Por tais razões, os embargos não de ser rejeitados como, uma vez que se verificou a inoportunidade de qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, persistindo a decisão tal como está lançada. Observe a escrituração, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Providências necessárias. Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e ANGELIZE SEVERO FREIRE.

84. REVISIONAL DE CONTRATO - 0034742-47.2011.8.16.0001-SILVIO ALFREDO GONÇALVES x BANCO ITAUCARD S.A - A parte autora para que efetue o recolhimento das custas de citação. int. Adv. MAYLIN MAFFINI.

85. DESPEJO C/C COBRANCA - 0052269-12.2011.8.16.0001-JAMAICA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA x CHARLES DOUGLAS NUNES e outros - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Advs. WILLIAM MOREIRA CASTILHO, THUAGO TODESCHINI DE OLIVEIRA e PAOLA SPREA CARRIJO.

86. RENOVATORIA - 0053095-38.2011.8.16.0001-KHARINA ALIMENTOS LTDA e outro x ANTONIETA MARQUES MACIEL e outros - Sobre a contestação oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Advs. GRACIELA I. MARINS, VICTOR ALEXANDRE BOMFIM MARINS e CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO.

87. RESTAURACAO DE AUTOS - 0057944-53.2011.8.16.0001-RUBENS JOSÉ DE MELO x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - 1. Ante os comprovantes de renda juntados pelo autor às fls. 34/36, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contudo, em caso de eventual melhora de sua condição econômica, tal benefício poderá ser revogado. 2. Cite-se o Requerido para, no prazo de 05 dias, apresentar resposta, conforme o disposto no artigo 1.065 do CPC. 3. Providências necessárias. Advs. ADAUTO PINTO DA SILVA e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

88. ORDINÁRIA - 0051905-40.2011.8.16.0001-LUIZ CARLOS BUCHMANN DE ARAUJO e outros x FUNDAÇÃO PETROBRAS DA SEGURIDADE SOCIAL - PETROS - Sobre a contestação oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Adv. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN e GILDA RUSSOMANO GONÇALVES DOS SANTOS.

89. INDENIZACAO C/RITO SUMARIO - 0056619-43.2011.8.16.0001-MARIO MENDONÇA FIGUEIRA x BRADESCO SEGUROS E PREVIDENCIA - Ao autor sobre o retorno negativo do AR. Int. Adv. NORBERTO TREVISAN BUENO.

90. REVISÃO CONTRATUAL - 0057400-65.2011.8.16.0001-ANDREA APARECIDA DE ANDRADE x BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Sobre a contestação oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Adv. DANIELLE R. HONORIO GAZAPINA, JULIANO FRANCISCO DA ROSA e ANGELIZE SEVERO FREIRE.

91. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0058106-48.2011.8.16.0001-MARCOS VINICIUS SARGENTIN x BANCO GMAC S.A - Recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, os autos à Instância Superior. Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, VALÉRIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

92. INDENIZACAO - 0055643-36.2011.8.16.0001-ANGELA MARIA GRANDO BASTIAN x CORDE CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA - Pelo exposto, considerando que a requerente não adotou as providências que lhe cabiam, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, e determino o arquivamento dos autos. Custas pela parte autora, ressalvada eventual concessão de gratuidade. Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 550,00 com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, com as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. Adv. SILVIA CRISTINA XAVIER e DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA.

93. COBRANÇA - 0060433-63.2011.8.16.0001-JULIO GONÇALVES DE OLIVEIRA x MBM SEGURADORA S/A - Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentem o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. Adv. DIEGO DE ANDRADE e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER.

94. USUCAPIAO DE COISA MOVEL - 0002526-33.2011.8.16.0001-LUIZ CLAUDIO CORREA - Vistos em saneador. Trata-se de Embargos à Execução As partes são legítimas e estão bem representadas. I stão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Declaro, pois, saneado. Defiro a produção de prova documental nos termos do artigo 397 do CPC. Defiro a oitiva das testemunhas arroladas às fis. 97. Designo audiência de instrução e julgamento para 13/06/2012 às 15:00 h. Providências necessárias. Adv. JULIANA RIBEIRO GONCALVES BONATTO e LUCIANO RIBEIRO GONÇALVES.

95. REPARACAO DE DANOS MORAIS - 0067069-45.2011.8.16.0001-ILDEGART GASSER ESPOSITO e outros x HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRACAS e outros - Recebo o recurso em seu duplo efeito. Como o apelado ainda não foi citado, bem como não constituiu procurador nos autos, remetam-se, diretamente, os autos à Instância Superior.. Adv. EDUARDO ARAUJO.

96. REVISIONAL DE CONTRATO - 0067175-07.2011.8.16.0001-ELDA MARIA DE OLIVEIRA x BANCO ITAUCARD S/A - Pelo exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela tao-somente para autorizar a consignação em pagamento. Cite-se. Ao autor para providenciar o complemento das custas de expedição e postagem da carta de citação, no valor de R\$ 13,00. Int. Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR.

97. DECLARATORIA - 0067324-03.2011.8.16.0001-APP - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACÃO PÚBLICA NO PARANÁ x BANCO ITAU S.A - Sobre a contestação oferecida e documentos apresentados, diga o autor em dez (10) dias. Int. Adv. GISELE SOARES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS, RITA DE CÁSSIA CORRÊA DE VASCONCELOS e PRISCILA KEI SATO.

98. BUSCA E APREENSÃO - 0065724-44.2011.8.16.0001-MARCELO PIZANI x ANTONIO LAZAROTO e outro - Ao interessado para retirada do mandado e providenciar a sua distribuição, bem como, o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto a central de mandados da Comarca de Almirante Tamandaré-PR. Int. Adv. GIOVANNI ANTONIO DE LUCA.

99. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 0005491-47.2012.8.16.0001-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x VALDEVINO GONCALVES - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Adv. SUELEN LOURENCO GIMENES.

100. RESTAURACAO DE AUTOS - 0006147-04.2012.8.16.0001-LABOREL MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA ME x MARIO SCHIMER - Sobre a contestação oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Adv. CASSIANO RICARDO MEDEIROS MOLIN e EDSON APARECIDO DA SILVA.

101. INDENIZACAO - 0008074-05.2012.8.16.0001-TEXSA BRASILEIRA LTDA x CCSP XXI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A e outro - Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citação, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Adv. LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI.

102. MONITÓRIA - 0006545-48.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO S/A x SECOLY TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - Ao autor para providenciar o complemento das custas de expedição e postagem da carta de citação, no valor de R\$ 22,40. Int. Adv. MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA, MARCO JULIANO FELIZARDO, SILVANO FERREIRA DA ROCHA e MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI.

103. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0011533-15.2012.8.16.0001-MSFS ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x PINHEIRO & CIA LTDA ME e outros - Ao interessado para retirada do mandado e providenciar a sua distribuição, bem como, o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto a central de mandados da Comarca de Colombo-PR. Int. Adv. MARA ALESSANDRA REIS DE CARVALHO e ALAN PEDROSO.

104. REVISIONAL DE CONTRATO - 0013960-82.2012.8.16.0001-NELSON ARTHUR HOFFMAN x BANCO BV FINANCEIRA S/A - Indefiro pedido de Justiça Gratuita, pois não provou o requerente ser pobre na acepção jurídica do termo. O autor é eletricitista autônomo, alega que firmou dois contratos de financiamento para aquisição de bens, sendo que um dos contratos já foi quitado. Além disso, consoante se extrai do contrato de honorários juntado, o requerente comprometeu-se a arcar com honorários advocatícios ao seu patrono. A lei 1060/50 estabelece no art. 3º que: "Art. 3º. A assistência judiciária compreende as seguintes isenções: o 1 onorários de advogado e peritos. Sendo assim, determino que no prazo de 10 dias sejam recolhidas as custas, sob pena de cancelamento da distribuição. No mesmo prazo, deverá o autor colacionar aos autos documentos que demonstrem interesse de agir em relação à requerida, isto é, documentos que indiquem a existência de relação jurídica entre as partes, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se. Adv. DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH.

105. REVISIONAL DE CONTRATO - 0013777-14.2012.8.16.0001-PRISCILA DIAS x BANCO FINASA BMS S.A - BRADESCO FINANCIAMENTOS - I. Concedem-se os benefícios da justiça gratuita, podendo ser revista no decorrer do feito, Deve estar ciente a parte que, ao final, sendo sucumbente, deverá arcar com todas as despesas decorrentes do feito, inclusive honorários advocatícios. Da mesma forma, caso haja procedência parcial, caso em que o autor deverá pagar proporcionalmente as referidas verbas. II. Considerando que em muitos casos de Ação Revisional de Contrato fundada em contrato financiamento de veículo após a instauração do contraditório, a parte contrária comparece aos autos comprovando a existência de ação de Reintegração de Posse/Busca e Apreensão já ajuizada, muitas vezes com liminar já deferida e, sendo evidente a conexão entre os feitos, resultando na reunião, determino que o autor j s autos certidão do Distribuidor comprovando que nesta Comarca inexistente ação proposta pela parte requerida no tocante ao contrato objeto da presente ação. III. Deverá também, no prazo de 10 dias, emendar a petição inicial, atentando-se para o disposto no artigo 276 do CPC, sob pena de preclusão, uma vez que a ação seguirá sob a égide do rito sumário em razão do valor atribuído a causa. IV. Intime-se. Adv. MARIANA LIMA DE CARVALHO e BRUNO ZAMPIER.

106. REVISIONAL DE CONTRATO - 0013827-40.2012.8.16.0001-RAFAEL EDUARDO MACHAKI x BANCO ITAU S/A - Intime-se a parte autora para emendar a petição, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, para: a) juntar aos autos procuração b) declaração de carência financeira e comprovante de rendimentos; c) declinar sua profissão, nos termos do art. 282, II do CPC Adv. NEY PINTO VARELLA NETO.

107. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 0011241-30.2012.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X VERA REGINA DO NASCIMENTO - A Súmula 369. do STJ prevê que: "No contrato de arrendamento mercantil (leasing), ainda que haja cláusula resolutiva expressa, é necessária a notificação prévia do arrendatário para constituir-lo em mora". (Publicação: DJe 25/02/2009). Portanto, entende-se que a notificação prévia do arrendatário constitui requisito para a propositura da ação reintegratória, ainda que o contrato de arrendamento mercantil contenha cláusula resolutiva expressa. No caso dos autos, o requerido não foi constituído regularmente em mora e isto porque a notificação deixou de ser entregue no endereço do arrendatário. Veja-se o seguinte julgado: "PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE AR CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO ENVIADA POR INTERMÉDIO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. IRREGULARIDADE. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 369 DO STJ. CONSTITUIÇÃO EM MORA QUE DEVE OBSERVAR AS FORMAS PREVISTAS NO ART. 2º, §2º DO DEC.-LEI 911/69. APLICAÇÃO ANALÓGICA DAS REGRAS DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, ANTE A AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA DA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DECORRENTE DE INADIMPLENTO DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. EMENDA A INICIAL OPORTUNIZADA. ART. 284 DO CPC. DETERMINAÇÃO NÃO CUMPRIDA. DEVEDOR NÃO CONSTITUÍDO REGULARMENTE EM MORA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não havendo previsão legal específica acerca da ação de reintegração de posse decorrente de inadimplemento de contrato de arrendamento mercantil, aplica-se analogicamente, no que couber, as regras relativas à ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, ante a semelhança na utilização do contrato de financiamento com garantia fiduciária e do "leasing financeiro" no sistema jurídico brasileiro instrumentos para aquisição de bens duráveis. 2. Em aplicação analógica do art. 2º, §2º do Dec.-Lei n. 911/69, a regular constituição do devedor, nas ações de reintegração de posse decorrentes de inadimplemento de contrato de arrendamento mercantil, somente ocorre em duas hipóteses, a saber: (i) por meio de notificação extrajudicial enviada, ao endereço do devedor, por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos; ou (ii) via protesto do título. 3. Tendo a notificação sido enviada por intermédio do escritório de advocacia que representa o banco e não tendo sido atendida a ordem de emenda à inicial, correta a sentença de extinção do processo, ante a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular da demanda." (TJPR, 17a CCv, AC 736.705-7, Relator Des. Lauri Caetano da Silva, j. 16/02/2011) (sem destaque no orçg) 1 Diante disso, determino que a parte autora emende a petição inicial, comprovando que constituiu o devedor em mora regularmente, no prazo de 10 dias. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

108. REPARAÇÃO DE DANOS - 0018659-19.2012.8.16.0001-MARGARIDA MARIA TEIXEIRA DE FREITAS MUGGIATI e outro x STRAPASSON MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA e outro - I. Considerando a natureza do feito, considerando a extensão da pauta e considerando que o rito ordinário não traz prejuízo às partes, converto o feito para o rito ordinário. 2. Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal. sob pena de reputarem verdadeiros os fatos articulados na inicial. Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Adv. AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS MUGGIATI.

CURITIBA,

P/ESCRIVA

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO CENTRAL DE CURITIBA

CARTORIO DA VIGÉSIMA SEGUNDA VARA CIVEL

JUIZ TITULAR: SÉRGIO JORGE DOMINGOS

JUIZ SUBSTITUTO: CAMILA HENNING SALMORIA

ESCRIVA: CANDIDA MARNÊS HUGEN

RELACAO Nº

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	00014	000591/2008
AFONSO RODEGUER NETO	00024	057228/2010
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO	00005	000477/2005
ALLAN GRUBBA SCHITKOVSKI	00020	004773/2010
AMARILIS VAZ CORTESI	00002	000195/2004
AMAURI ANTONIO FERUSSI	00015	001301/2008
AMAURI SILVA TORRES	00027	001271/2011
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS	00003	000882/2004
ANA PAULA TORRES	00016	000888/2009
ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES	00022	021220/2010
ANNA CLAUDIA SVOBODA	00027	001271/2011
ANTONIO CARLOS CORDEIRO	00014	000591/2008
ANTONIO CARLOS SCHOLTZ VEIGA	00018	001721/2009
ARNALDO CONCEICAO JUNIOR	00002	000195/2004
CARLA MARIA KOHLER	00019	002177/2010
CARLOS ALBERTO PIOLA FILHO	00034	000184/2012
CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA	00019	002177/2010
CELIO LUCAS MILANO	00012	001145/2007
CIRO BRUNING	00008	000196/2006
CLEVERSON ALEX HERZ SELHORST	00006	001160/2005
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00004	000899/2004
	00005	000477/2005
	00031	001948/2011
DANIEL SOTTILI MENDES JORDAO	00028	001555/2011
DANIELE NEVES DA SILVA	00029	001630/2011
	00030	001650/2011
ELIANE APARECIDA MARTINS	00008	000196/2006
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA	00013	000380/2008
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00016	000888/2009
EVERTON FELIZARDO	00025	000585/2011
FABIANO BUZZETTI MILANO	00012	001145/2007
FABIANO MILANI PIECHNIK	00006	001160/2005
FABIANO RECHE DOS REIS	00025	000585/2011
FERNANDA NELSEN TEODORO DECESARO	00010	000462/2007
FERNANDO JOSE GASPAR	00026	000881/2011
FERNANDO MELO CARNEIRO	00028	001555/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00016	000888/2009
FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA	00027	001271/2011
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS	00023	029548/2010
	00029	001630/2011
GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR	00018	001721/2009
GISELY CARLA BIUHNA	00009	000653/2006
HENRY ANDERSEN NAVARETTE	00032	002073/2011
IDAMARA ROCHA FERREIRA	00019	002177/2010
IRINEU GALESKI JUNIOR	00025	000585/2011
IVETE MARIA CARIBÉ DA ROCHA	00007	001348/2005
JAMES BILL DANTAS	00012	001145/2007
JANAYNA FERREIRA LUZZI	00022	021220/2010
JOAO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES	00028	001555/2011
JORGE C DE OLIVEIRA BECHTLOFF	00008	000196/2006
JORGE R RIBAS TIMI	00010	000462/2007
JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS	00024	057228/2010
JOSE CUNHA GARCIA	00011	001126/2007
JOSE HERIBERTO MICHELETO	00012	001145/2007
JOSE LEOCADIO DE CAMARGO	00033	000010/2012
JOSE VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI	00018	001721/2009
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS	00021	010666/2010
KARINE PEREIRA	00003	000882/2004
KLEBER FARIA MASCARENHAS	00002	000195/2004
LEANDRO VIZINTINI	00018	001721/2009
LEIA REGINA LONGO	00009	000653/2006
LEONEL TREVISAN JUNIOR	00005	000477/2005
LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI	00009	000653/2006
LERI STRAPASSON	00018	001721/2009
LICIANE PRISCILA GELENSKI	00001	000190/2004
LIDIANA VAZ RIBOVSKI	00030	001650/2011
LINEU ROQUE STERTZ	00007	001348/2005
LORY ANN VERMEULEN PLYMENOS	00011	001126/2007
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00022	021220/2010
LUCAS AMARAL DASSAN	00020	004773/2010
LUCIANA ANDREA MAYRHOFER DE OLIVEIRA	00017	001339/2009
LUIS ANTONIO REQUIAO	00003	000882/2004
LUIZ FERNANDO LIPINSKI	00007	001348/2005
LUIZ FERNANDO PEREIRA	00001	000190/2004
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00016	000888/2009
MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO	00016	000888/2009
MARCELA PEGORARO	00011	001126/2007
MARCELLO VICTOR HERZ GRZYCAJUK	00006	001160/2005
MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES	00022	021220/2010
MARCELO FERNANDES POLAK	00010	000462/2007
MARCELO MARQUARDT	00010	000462/2007
MARCELO MAZUR	00028	001555/2011
MARCELO PEREIRA DA SILVA	00020	004773/2010
MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA	00026	000881/2011
MARCO ANTONIO BERNARDES DE QUEIROZ	00027	001271/2011
MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO	00011	001126/2007
MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI	00023	029548/2010
MAYLIN MAFFINI	00004	000899/2004
MELISSA ACHCAR CAPRIGLIONE	00002	000195/2004
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN	00029	001630/2011
MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR	00019	002177/2010
MILTON TEODORO DA SILVA	00010	000462/2007
MITSUYO FUGIMOTO STONOGA	00017	001339/2009
MURILO CELSO FERRI	00013	000380/2008
MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA	00021	010666/2010

OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO	00032	002073/2011
PATRICIA TEIXEIRA DE SOUZA	00013	000380/2008
PATRICK G MERCER	00027	001271/2011
PAULO FERNANDO PAZ ALARCON	00010	000462/2007
PAULO SÉRGIO WINCKLER	00017	001339/2009
PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI	00001	000190/2004
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00019	002177/2010
RAFAEL DE LIMA FELCAR	00031	001948/2011
ROBERTO VARELA GEWERHR	00021	010666/2010
RODRIGO GAIAO	00001	000190/2004
RONALDO RAYES	00002	000195/2004
RONALDO SCHUBERT	00028	001555/2011
RUBENS ALBERTO OLSEN (PERITO)	00003	000882/2004
RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR	00002	000195/2004
SANDRA REGINA RODRIGUES	00034	000184/2012
SILVENEI DE CAMPOS	00003	000882/2004
SILVIO ALEXANDRE MARTO	00008	000196/2006
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES	00008	000196/2006
SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA	00011	001126/2007
STEFAN KLAUS GILDEMEISTER	00024	057228/2010
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00006	001160/2005
VANDERLEI TAVERNA	00016	000888/2009
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00018	001721/2009
VINICIUS GONÇALVES	00026	000881/2011
ZENI DE SOUZA RIBAS	00021	010666/2010
EDUARDO GIACOMINI GUEDES	00015	001301/2008
	00009	000653/2006

1. REV DE CONTRATO C/C CONSIG EM PAGAMENTO - 190/2004-EDSON BATISTA GOMES e outros x ABACO INCORPORACOES LTDA - Ao interessado sobre o andamento do feito. Int. Advs. PAULO SÉRGIO WINCKLER, ROBERTO VARELA GEWERHR, LUIZ FERNANDO PEREIRA e LICIANE PRISCILA GELENSKI.

2. RESTITUIÇÃO DE VALORES - 195/2004-AUTO POSTO TOURINHO LTDA x TEXACO BRASIL S.A PRODUTOS DE PETROLEO - I. Tendo em vista que os documentos que se encontram em poder do perito Rubens Alberto Olsen são necessários para a realização de perícia destes autos, determino que seja expedida Carta Precatória à Comarca de Canoinhas-SC a fim de ser realizada a Busca e Apreensão de todos os documentos que encontram-se em poder do perito supracitado, quais estejam em nome de Auto Posto Tourinho e Texaco Brasil. 2. Para cumprimento do mandado deverá o Sr. Oficial de justiça diligenciar nos quatro endereços informados às fls. 532-533. 3. Providências necessárias. Advs. AMARILIS VAZ CORTESI, KLEBER FARIA MASCARENHAS, MELISSA ACHCAR CAPRIGLIONE, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, RODRIGO GAIAO e RUBENS ALBERTO OLSEN (PERITO).

3. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA - 882/2004-ADENISE DE OLIVEIRA e outros x BRASIL TELECOM S.A - I. As custas de execução de sentença devem ser calculadas com base no valor objeto da execução, incumbindo ao procurador da parte credora inserir os dados nas guias respectivas, as quais poderão ser obtidas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o que implica dizer que é desnecessária a apresentação da memória de cálculo referida no petítório de fls. 657, razão pela qual indefiro o requerimento formulado. II. Assino o prazo de 05 dias para comprovação do pagamento das custas devidas. Advs. LUIS ANTONIO REQUIAO, RONALDO SCHUBERT, KARINE PEREIRA, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS e SANDRA REGINA RODRIGUES.

4. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA - 899/2004-FRANCISCO NASCIMENTO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVES - Preliminarmente, diga o exequente se o valor depositado satisfaz o valor da dívida integralmente. int. Advs. MAYLIN MAFFINI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

5. REVISÃO DE CONTRATO - 477/2005-UBALDINA ELOIZA CORREA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - CARTEIRA DE CREDIT e outro - A parte liquidante para que se manifeste ante a proposta de honorários do Sr. Perito, no prazo de 05 dias, sob pena de perda da prova. Int. Advs. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO, LEONEL TREVISAN JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

6. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1160/2005-JOAO DE SOUZA E SILVA x DELZIRA IRMA HERZ GRYCAJUK - I. Levante-se a penhora (fls. 356) expedindo-se competente mandado. II. Oficie-se ao Registro Imobiliário, se for o caso, determinando-se que levante eventual averbação da penhora na matrícula do imóvel. III. Oportunamente, inexistindo custas a serem preparadas, arquivem-se. IV. Intime-se. Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. Ao interessado para o preparo das custas de expedição dos ofícios, no valor de R\$ 9,40 por ofício. Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição 01 (um) ofício, sendo que, no caso de mais ofícios esse valor deverá ser multiplicado pelo número de ofícios a serem expedidos. Int. Int.Advs. STEFAN KLAUS GILDEMEISTER, MARCELLO VICTOR HERZ GRYCAJUK, FABIANO MILANI PIECHNIK e CLEVERSON ALEX HERZ SELHORST.

7. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 1348/2005-JOAREZ VIRGOLINO AIRES e outros - Trata-se de AÇÃO DE USUCAPIÃO julgada procedente (fls. 209/214). O Condomínio Edifício Brasília de Araújo foi condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos aos patronos da parte autora no valor de R\$ 1.500,00. A sentença transitou em julgado em 07/06/2010 (fls. 220-verso). Intimado para cumprir voluntariamente a decisão (fls. 235), o requerido quedou-se inerte (fls. 236). Diante da divergência entre os atuais e antigos procuradores da parte autora no tocante aos honorários arbitrados, por decisão exarada às fls. 244 dos aSS eteterminou-se o rateio em partes iguais, sendo certo que contra referida decisão as partes não interpuseram qualquer recurso. Houve o bloqueio da importância devida (fls. 246/247), insurgindo-se a parte devedora mediante impugnação para requerer o desbloqueio da quantia eo cancelamento da execução (fls. 251/252). Os autores, através de seus atuais procuradores, se manifestaram acerca da impugnação (255/256). Os pedidos deduzidos pela parte executada restaram indeferidos (fls. 257). Determinou-se a transferência dos valores bloqueados para conta vinculada ao juízo (fls. 258), cuja ordem foi regularmente cumprida (fls. 259). Os antigos procuradores da parte vencedora se manifestaram às fls. 260/261 pugnando pela incidência da multa de 10% sobre o valor do débito, impugnando a alegação de má-fé e requerendo o levantamento dos honorários. Viram os autos conclusos para decisão. Relatados os últimos acontecimentos, passo a decidir. Pois bem! No que diz respeito aos honorários advocatícios fixados no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), consigno, mais uma vez, que a questão já restou decidida por decisão exarada nas fls. 244 dos autos, inexistindo qualquer possibilidade de revisão da decisão, porquanto as partes deixaram transcorrer em branco o prazo para interposição de recurso. Portanto, nada mais há que se discutir nesse ponto, sendo devidos 50% do valor fixado aos antigos procuradores do autor e 50% aos atuais. Logo, resta prejudicada qualquer alegação, inclusive, de má-fé no tocante or nça dos honorários, objeto da presente execução de sentença. Quanto à incidência da multa no patamar de 10% sobre o valor do débito, assiste razão ao peticionário de fls. 260/261. O art. 475-J do Código de Processo Civil é claro ao determinar que: "Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-d mandado de penhora e avaliação." (sem destaque no original). No presente caso, consoante se depreende da certidão de fls. 236, verifica-se que a sentença não foi cumprida voluntariamente, portanto, sobre o valor principal (R\$ 1.500,00), deve incidir a multa legal de 10%. Diante do quadro fático instaurado nos autos, objetivando evitar maiores delongas, excepcionalmente, determino que os autos sejam remetidos ao Contador Judicial para que promova o cálculo atualizado da dívida, observando-se para tanto, além da multa, o bloqueio de fls. 258. Apresentado o cálculo, digam as partes em 05 dias. Concordando as partes com o cálculo da contadoria, promova-se o bloqueio da quantia remanescente via Bacenjud, consultando-se a solicitação em 15 dias. Havendo bloqueio, promova-se a transferência da quantia para conta vinculada ao juízo e, na sequencia, lavre-se termo de penhora, intimando-se a parte devedora para, querendo, oferecer impugnação. Publique-se a decisão de fls. 257. : I. As verbas de sucumbência foram arbitradas em sentença (fls. 209/214), contra a qual as partes não interpuseram recurso, sendo certo que o trânsito em julgado se deu em 07/06/2010. Sendo assim, totalmente descabida a insurgência do autor nas fls. 251/252, razão pela qual INDEFIRO o pedido de suspensão ou cancelamento da execução. II. No tocante a divergência entre os procuradores da parte vencedora, a questão também já restou pacificada pela decisão de fls. 244, contra a qual não houve interposição de recurso. III. Promova-se a transferência dos valores bloqueados (fls. 246/247) para conta vinculada ao Juízo a ser aberta perante a Caixa Econômica Federal, Posto de Serviços do Fórum Cível. IV.Efetivada a transferência, lavre-se termo de penhora, intimando-se a parte devedora para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 dias. V. Intime-se." Quanto a segunda parte do item IV das fls. 257 (lavratura de termo de penhora), por economia e celeridade processual, determino que se aguarde o cumprimento das diligências anteriores, ou seja, cálculo atualizado do débito, bloqueio do saldo remanescente e transferência, para que seja lavrado um único termo de penhora. Por ora, resta indeferido qualquer pedido de levantamento, eis que nos termos do §1º do art. 475-J do Código de Processo Civil, é cabível impugnação pelo devedor. Intimem-se. Advs. LUIZ FERNANDO LIPINSKI, LINEU ROQUE STERTZ, IVETE MARIA CARIBÉ DA ROCHA e LINEU ROQUE STERTZ.

8. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS/MORAIS - 0002887-26.2006.8.16.0001-IOLANDO MATEUS e outro x JULIANO OSMAN ISBER e outro - Conheço dos embargos, posto que tempestivo. No mérito, merecer provimento. Em relação aos elementos expendidos nos embargos em análise, aduz a ocorrência de omissão quanto a lide secundária, a mesma deve prosperar. Pois bem, por força da natureza incidental da lide secundária em relação a principal, tendo o denunciante sido vencedor da lide originariamente deduzida, por consequência a outra ficará prejudicada. A respeito do tema colaciono o seguinte excerto: "(...) Julgada improcedente a lide principal, e restando prejudicada a lide secundária, não pode haver sucumbência do denunciante, que não deu causa a instauração da demanda, devendo responder, pelas custas processuais da lide secundária e pelos honorários advocatícios da denunciada, a parte vencida" (Apelação Cível nº 245.821-5, Relator Luis Espindola, publicada em 17/11/2006). Destarte, a fim de complementar a parte dispositiva acrescente o seguinte excerto: Por fim, JULGO EXTINTO o processo com relação a litisdenunciada ? Tóki Marine Brasil Seguradora S/A. Em face do exposto, conheço dos embargos declaratórios, reconheço a omissão apontada, para que passe a constar na parte dispositiva os termos alhures mencionados. Publique-se. Registre-se conforme item 2.2.14 do CN. Intimem-

se. Advs. SILVENEI DE CAMPOS, SILVIO ALEXANDRE MARTO, JORGE C DE OLIVEIRA BECHTLOFF, CIRO BRUNING e ELIANE APARECIDA MARTINS.

9. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 0001140-41.2006.8.16.0001-ILHAS DO SUL REVENDA DE BARCOS LTDA x THOMAS AUGUSTO AMARAL NEVES - A parte autora para que promova o pagamento das custas. Havendo pagamento, voltem conclusos para homologação do acordo de fls. 150/152. int. Advs. LEIA REGINA LONGO, LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI, GISSELY CARLA BIUHNA e eduardo giacomini guedes.

10. ANULATORIA DE TITULO - 0004969-93.2007.8.16.0001-JOSE CARLOS CORREIA DE ALMEIDA x ASSOCIACAO CULTURAL SAO JOSE - MATERNIDADE NOSSA S - Conheço dos embargos, posto tempestivo. No mérito, entretanto, merece parcial provimento. No tocante a assertiva de obscuridade na fixação de verba honorária nos Autos executivos, padece de lógica tal assertiva, embora não tenha apresentado embargos, opôs resistência sendo inclusive referida ação julgada extinta. No que concerne a assertiva de que a decisão incorreu em omissão, quanto à sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios em razão de ser beneficiário da Justiça gratuita, merece prosperar. A decisão deve ser retificada para acrescentar na parte dispositiva: "Registre-se, por fim, que a parte autora por estar sob o benefício da assistência judiciária gratuita, deverá ser observado o que dispõe o art. 12, da Lei n. 1.060/1950? Em face do exposto, conheço parcialmente dos embargos declaratórios, para que passe a constar na parte dispositiva dos Autos Executivos os termos acima explicitados. Publique-se. Registre-se conforme item 2.2.14 do CN. Intimem-se. Advs. MILTON TEODORO DA SILVA, FERNANDA NELSEN TEODORO DECESARO, MARCELO FERNANDES POLAK, JORGE R RIBAS TIMI, MARCELO MARQUARDT e PATRICK G MERCER.

11. DECLARATORIA RESC.CONTRATUAL - 0004358-43.2007.8.16.0001-LEANDRO CESAR GOIS e outro x EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA e outro - I. Recebo o recurso de apelação (fls.176/206) interposto no seu efeito devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). II. Defiro o pedido de restituição de fls. 174. Reabra-se prazo para interposição do devido recurso. No mesmo prazo, apresente a apelada suas contra-razões no prazo legal. III. Intime-se. Advs. JOSE CUNHA GARCIA, MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO, SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES, MARCELA PEGORARO, JOSE CUNHA GARCIA e LORY ANN VERMEULEN PLYMENOS.

12. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 1145/2007-ANGELICA ANELISE RIBEIRO x ORGANIZACAO MEDICA CLINHAEUER LTDA - I. Em conformidade com o disposto na Instrução Normativa 05/2008 da Corregedoria Geral da Justiça, item "1", determino a intimação da parte credora para, no prazo de 5 dias, realizar o preparo das custas processuais relativas à execução. 2. Providências necessárias. Advs. CELIO LUCAS MILANO, FABIANO BUZZETTI MILANO, JAMES BILL DANTAS e JOSE HERIBERTO MICHELETO.

13. ORDINÁRIA C/ PED. DE TUTELA ANTECIPADA - 380/2008-SARAYA ROSANE DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO - A prova oral é desnecessária para o deslinde do feito, sendo suficiente a prova documental e pericial. Assim sendo, intimem-se as partes para apresentarem alegações finais mediante memoriais no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. Após, contadas e preparadas as custas, voltem conclusos para sentença. Advs. OMIREZ PEDROSO DO NASCIMENTO, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e MURILO CELSO FERRI.

14. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA - 591/2008-HUGO LOPES e outros x SULAMERICA SEGURO DE VIDA E PREVIDENCIA S/A - Ao preparo das custas finais no valor de R\$ 108,10. Int. Advs. ANTONIO CARLOS CORDEIRO e ADILSON DE CASTRO JUNIOR.

15. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - 1301/2008-PAULO CASSIANO x EXCLUSIVE COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR a parte requerida, Exclusive Comércio de Veículos Lta, ao pagamento, em favor da parte autora, Paulo Cassiano, a título de indenização por danos materiais na importância de R \$4.500,00, acrescidos de correção monetária e dos juros legais de 1% ao mês a partir da citação e de danos morais, da importância de R\$7.000,00, acrescidos de juros legais de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 desse diploma legal c/c artigo 161, §4º, do Código Tributário Nacional, desde a ocorrência do ato ilícito (artigo 398 do CC/02 e Súmula nº 54 do STJ) e correção monetária, a partir desta sentença, pelo INPC. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 12% do valor atualizado da condenação, com amparo no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço, ressalvada eventual gratuidade anteriormente concedida. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, os autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escritoria,

no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. ZENI DE SOUZA RIBAS e AMAURI ANTONIO PERUSSI.

16. ORDINÁRIA - 0009169-75.2009.8.16.0001-FLAMINGO PROMOCOES ARTISTICAS LTDA x ITAU SEGUROS S/A - Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido nesta ação, ajuizada por Flamingo Promoções Artísticas Ltda em face de Itaú Seguros S.A. ante a ausência de cobertura securitária para o evento. Pelo princípio da sucumbência, observando-se que a parte autora decaiu integralmente de seu pedido, deverá ela suportar integralmente o valor das custas processuais, bem como os honorários advocatícios adversos, os quais fixo em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), com base no art. 20, § 4º, do CPC, considerando a complexidade da causa, a desnecessidade de instrução, o tempo de duração da lide, o trabalho desenvolvido pelos causídicos e ainda o resultado ocorrido. RESOLVO O MÉRITO, da presente ação na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, os autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escritoria, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquite-se. Advs. MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, ANA PAULA TORRES, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

17. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 1339/2009-PAULO ANTONIO FERREIRA FERRAZ e outros x CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI - Vistos em saneador. Trata-se de Ação de Ação de Nulidade e Revisão de Cláusulas Contratuais. O Requeridos, em sede de contestação (fls. 320/399). pugnou pela extinção do feito sem julgamento de mérito ante a inépcia da petição inicial por ausência de pedido específico da demanda e impossibilidade jurídica do pedido. 0001 Da inépcia da petição inicial A demanda arguiu em sede de preliminar de contestação a inépcia da inicial. A petição inicial tem seus requisitos previstos no CPC, nos seguintes termos: "Art. 282. A petição inicial indicará: I - o juiz ou tribunal, a que é dirigida; 11 - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu; III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV - o pedido, com as suas especificações; V - o valor da causa; VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; VII - o requerimento para a citação do réu. A palavra inépcia significa falta absoluta de aptidão, segundo o Ou seja, será inepta a petição inicial quando ela de forma absoluta não servir ao fim que se destina, ou seja, não apresentar de forma absoluta um dos requisitos legais supracitados. Analisando a lei teleologicamente. extrai-se que os requisitos legais exigidos para a petição inicial existem para, em última análise, garantir o direito de defesa do réu, o qual com a leitura da peça inicial deve ter condições de saber sobre o quê e com base em que o autor busca a prestação jurisdicional. Se da leitura da petição e dos documentos juntados for possível a parte contrária entender em razão do que o autor procurou a tutela jurisdicional, não cabe falar em inépcia da inicial. Da Impossibilidade jurídica do pedido De acordo com a corrente predominante na doutrina e na jurisprudência a análise das condições da ação deverá ocorrer de forma abstrata, apenas levando em consideração a narrativa apresentada na inicial. Ou seja, para se saber se estão presentes as condições da ação, cumpre ao Juízo a mera análise da petição inicial, outras questões que possam ser suscitadas posteriormente referem-se, tão somente, ao mérito da causa e deverão ser analisadas por ocasião da sentença. A respeito da impossibilidade jurídica do pedido válido é o escólio de Vicente Greco Filho: "Cabe observar que a rejeição da ação por falta de possibilidade jurídica deve limitar-se às hipóteses claramente vedadas, não sendo o Caso de se impedir a ação quando o fundamento for injurídico, pois, se o direito não protege determinado interesse, isto significa que a ação deve ser julgada improcedente e não o autor carecedor de ação." (GRECO FILHO, V. Direito Processual Civil Brasileiro. Vol. I, 17 ed., São Paulo: Saraiva, 2003, p. 86). Tem-se, pois, que apenas quando a lei vedar expressamente o pedido, como no clássico exemplo de cobrança de dívida de jogo, é que se poderá falar em impossibilidade jurídica do pedido. Nesse sentido, remansosa jurisprudência: "Por possibilidade jurídica do pedido entende-se a admissibilidade da pretensão perante o ordenamento jurídico, ou seja, previsão ou ausência de vedação, no direito vigente, do que se postula na causa (STJ-RT 652/183, maioria)." (TJPR - 14ª C.Ível - AC 0339472-7 - Toledo - Rel.: Des. Glademir Vidal Antunes Panizzi - Unanime - J. 04.06.2008) No caso dos autos, inexistente vedação expressa ao pedido. Ao contrário, o nosso ordenamento não só admite os pedidos feitos pela parte autora, como os prevê expressamente em muitos casos. 0 0 0 1 Assim, REJEITO as preliminares invocadas. Inexistindo outra preliminar ou questão a ser conhecida de ofício, dou o feito por saneado. Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir. A parte autora deixou o prazo transcorrer "in alhis". A parte ré pugnou pela realização de pericial contábil. Defiro a produção de prova pericial pleiteada pelo requerido. Nomeio como perito Amauri F. Laurindo Ribas. Intimem-se as partes para apresentar quesitos e indicar assistente técnico. no prazo de 10 dias. Após, intimem-se o perito para dizer se aceita o encargo, bem como, em aceitando, apresentar sua proposta de honorários. Os honorários periciais serão custeados pelo requerido na medida em que pugnou pela produção desta prova. Sobre a proposta de honorários,

diga o Requerido. Em caso de concordância, efetivem de pronto o depósito. Em caso de discordância, intime-se o Sr. Perito para se manifestar e a seguir venham os autos conclusos. Efetuado o depósito dos honorários periciais, intime-se o e.tpen para apresentar laudo pericial no prazo de 30 dias. Defiro, desde logo, o levantamento de 5096 do valor depositado em favor do Sr. Perito para custear as despesas dos trabalhos. Apresentando o laudo pericial, intime-se as partes para manifestação e os assistentes técnicos para oferecer seus parecer no prazo comum de 10 dias. Advs. MITSUYO FUGIMOTO STONOCA, PAULO FERNANDO PAZ ALARCON e LUCIANA ANDREA MAYRHOFER DE OLIVEIRA.

18. REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 1721/2009-GENOWEFA HACZEK TULLIO x WAL MART BRASIL LTDA - As partes para que tomem ciência acerca da data designada para realização da perícia, marcada para o dia 11 de junho de 2012, às 09:00 horas, na Av. do Batel, nº 1230, loja 12 em Curitiba-PR. int., Advs. VANDERLEI TAVERNA, LERI STRAPASSON, ANTONIO CARLOS SCHOLTZ VEIGA, LEANDRO VIZINTINI, GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR, JOSE VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI e GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR.

19. DEPÓSITO - 0002177-64.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST x ANTONIO HENRIQUE AMARAL RABELLO DE MELLO - Vistos, etc. Defiro a substituição no pólo ativo. Anote-se Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes de fls. 118/122, e de consequência, julgo extinto o processo nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se, comunicando ao distribuidor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. CARLA MARIA KOHLER, MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR, CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA, IDAMARA ROCHA FERREIRA e PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI.

20. DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0004773-21.2010.8.16.0001-LAERTES FANCHIN x BANCO BRADESCO S A - Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes às fls. 95/97 e, de consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. Advs. MARCELO PEREIRA DA SILVA, ALLAN GRUBBA SCHITKOVSKI e LUCAS AMARAL DASSAN.

21. ORDINÁRIA - 0010666-90.2010.8.16.0001-DANIELE GALEGO BATISTA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial movida por Daniele Galego Batista em face do Unibanco ? União de Bancos Brasileiros S/A, para o fim revisar a taxa de juros remuneratórios, adequando-a à taxa média de mercado, e, consequentemente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC. Condono o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$550,00, com amparo no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço, ressalvada eventual gratuidade anteriormente concedida. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, VINICIUS GONÇALVES e MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA.

22. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/ TUTELA ANTECIPADA - 0021220-84.2010.8.16.0001-ISAQUE DOMINGUES DA SILVA x VIVO S/A - Conheço de ambos os embargos, posto tempestivos. No mérito, não merece provimento os embargos da empresa VIVO S/A. No que tange a alegação de contradição, em relação ao termo inicial dos juros moratórios, para que este tenha como termo inicial de incidência a data do arbitramento da indenização, sob pena de ofensa a preceito legal; merece prosperar. Os juros de mora (1% ao mês) devem incidir a partir da sentença, tendo em vista que o valor indenizatório foi nesta fixado. Neste sentido, confira-se a jurisprudência da Eg. Corte Paranaense: "EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - DANO MORAL MAJORADO EM BENEFÍCIO DO EMBARGANTE - TERMO INICIAL PARA INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - DATA DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO - NAO INCIDÊNCIA DA SÚMULA. 54 DO STJ. EMBARGOS REJEITADOS. É assente, quando a indenização por dano extrapatrimonial é fixada em valor certo, entende-se que o valor fixado está atualizado até o momento em que é arbitrado, não se aplicando, portanto, o enunciado 54 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça." (TJPR. 18ª Câm. Cível. Ed 214880-1/01. Rel. José Aniceto. Julg. 22.2.2006). "O valor certo fixado na sentença exequenda, quanto ao dano moral tem seu termo 'a quo' para o cômputo dos consectários (juros e correção monetária), a partir da prolação do título exequendo (sentença) que estabeleceu aquele valor líquido - precedentes do STJ." (STJ, REsp 146861 / MA, Rel. Min. Waldemar Zveiter, 3ª

Turma). Inclusive em recente julgado o STJ voltou a entender pela não aplicação da súmula 54 nos casos de indenização por danos AUTOS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 805740-5/01 8ª CCÍVEL morais: REsp 903258, transcrevo notícia relacionada ao processo tirada do site do STJ: "Juros de mora sobre indenização por dano moral incidem desde o arbitramento Juros de mora referentes à reparação de dano moral contam a partir da sentença que determinou o valor da indenização. A decisão é da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e inaugura novo entendimento sobre o tema na Corte. A maioria dos ministros seguiu o voto da relatora, ministra Maria Isabel Gallotti. Ela considerou que, como a indenização por dano moral só passa a ter expressão em dinheiro a partir da decisão judicial que a arbitrou, "não há como incidirem, antes desta data, juros de mora sobre a quantia que ainda não fora estabelecida em juízo". A jurisprudência do STJ se consolidou no sentido de que, nos casos de responsabilidade extracontratual, os juros de mora fluem desde a data do evento danoso (Súmula 54). Por outro lado, tratando-se de responsabilidade contratual, os juros de mora contam-se a partir da citação. A ministra Gallotti esclareceu que, no caso de pagamento de indenização em dinheiro por dano moral puro, "não há como considerar em mora o devedor, se ele não tinha como satisfazer obrigação pecuniária não fixada por sentença judicial, arbitramento ou acordo entre as partes?". O artigo 1.064 do Código Civil de 1916 e o artigo 407 do atual CC estabelecem que os juros de mora são contados desde que seja fixado o valor da dívida. Como os danos morais somente assumem expressão patrimonial com o arbitramento de seu valor em dinheiro na sentença de mérito, a ministra concluiu que o não pagamento desde a data do ilícito não pode ser considerado omissão imputável ao devedor, para efeito de tê-lo em mora: "Mesmo que o quisesse, o devedor não teria como satisfazer obrigação decorrente de dano moral não traduzida em dinheiro nem por sentença judicial, nem por arbitramento e nem por acordo Notório o engano cometido, razão pela qual, retifico a parte mencionada a fim de passe a constar da seguinte forma: ?Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar a requerida ao pagamento em favor do autor, da indenização pelo dano moral causado, equivalente a R\$4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), nos termos da fundamentação supra, cuja importância deverá ser atualizada monetariamente pelo INPC/IGPDI de ora em diante, até a data da efetiva satisfação e acrescida de juros de mora a partir a partir desta decisão até o efetivo pagamento, na forma da fundamentação supra?. Em face do exposto, conheço dos embargos declaratórios opostos, e de ofício reconheço o erro material, constante do corpo da decisão, para que passe a constar nos termos acima explicitados. Por sua vez, o embargante ISAQUE DOMINGUES DA SILVA após embargos deduzindo a existência de omissão ao deixar de apreciar o pedido de repetição de indébito pelos valores cobrados indevidamente, nos termos do artigo 42 da Legislação Consumerista. Quanto ao pedido de condenação do art. 42, parágrafo único, do Código do Consumidor, não prospera o pedido, pois o pressuposto para sua aplicação é o pagamento a maior, efetivo pagamento a mais, o que não ocorreu (a repetição do indébito, nos termos da referida norma, ocorre sobre o valor pago a mais pelo consumidor). O art. 42, do CDC dispõe: "Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único: O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável". Do dispositivo extrai-se que: ?(...) ao revés do que sucede com o regime civil, há necessidade de que o consumidor tenha, de fato, pago indevidamente. Não basta a simples cobrança" (Ada Pellegrini Grinover, Código de Defesa do Consumidor, 9ª ed., Forense, 2007, p. 407). Disto decorre que, somente é cabível o direito à repetição do indébito em dobro, quando (a) a quantia cobrada for indevida; e (b) tenha o consumidor realizado o pagamento indevido, que justifique a devolução. Em face do exposto, rejeito os embargos declaratórios de fls. 158/159, mantendo a incólume a decisão de fls. 134/146 em seus termos. Publique-se. Registre-se conforme item 2.2.14 do CN. Intimem-se. Advs. MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, JANAYNA FERREIRA LUZZI e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

23. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0029548-03.2010.8.16.0001-BRIAN CARLOS ANTONIO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR o requerido, BV Financeira S/A, a prestar contas, de forma mercantil, referentes ao contrato de financiamento celebrado entre as partes. Condono o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios os quais fixo em R\$ 100,00, com amparo no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço. Após o trânsito em julgado, intime-se o requerido pessoalmente para prestar as contas, de forma mercantil, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a autora apresentar. Interposta apelação, ao cartório para que certifique a tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS.

24. MONITÓRIA - 0057228-60.2010.8.16.0001-BANCO BMD S/A x MARCI DONIZETTI DA CRUZ e outro - No presente caso, a sentença foi publicada em 28/03/2012 (fls. 185), iniciando-se a contagem do prazo para interposição de recurso no dia 29/03/2012 (quinta-feira). Logo, o prazo para oposição de embargos declaratórios encerrou no dia 02/04/2012 (segunda-feira). Verifica-se, no entanto, que o recurso foi apresentado tão somente no dia 11/04/2012, ou seja, após o decurso do prazo para sua oposição, de modo que é intempestivo. Conquanto evidente a intempestividade do recurso, o que ensejaria em sua não apreciação, há que se dar razão, em parte, ao embargante. É que, analisando o caderno processual constata-se que houve um equívoco no registro (fls. 175-verso) e na publicação da sentença (fls. 180 e 185) e não propriamente na decisão que resolveu o processo. Infere-se das fls. 169/175 que não há inexistência material no julgado, mas sim nos atos praticados posteriormente. Por essas razões, em que pese a intempestividade dos embargos de declaração opostos, considerando que a questão poderia ser reconhecida até mesmo de ofício pelo magistrado, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS, para determinar a retificação do registro e publicação da sentença de fls. 169/175. Complemento, ainda, a sentença de fls. 169/175 para desde, acaso interposta apelação, determinar ao cartório para que certifique sobre a tempestividade, bem como prepare, observando os casos de gratuidade e de isenção. Uma vez implementados, recebo o recurso no seu efeito devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, após, remetam-se à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe-se a escrituraria, no que couber, o Código de Normas da D. Corregedoria Geral da Justiça. Intimem-se. Advs. SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA, AFONSO RODEGUER NETO e JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS.

25. SONEGADOS - 0011905-95.2011.8.16.0001-FLAVIA PINHO OHDE x TARCISIO PINHO OHDE - Indefero o petitório de fls. 616, pois este Juízo não possui convênio para consultar o cadastro dos usuários da COPEL. Intime-se a parte Ré para requerer, no prazo de 05 dias, o que for de direito em relação à intimação da testemunha Ilda Borba. Providências necessárias. Ao interessado sobre o retorno negativo do AR encaminhado para Egard Avila Niclewicz. int. Advs. EVERTON FELIZARDO, FABIANO RECHE DOS REIS e IRINEU GALESKI JUNIOR.

26. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISÃO DE CONTRATO - 0027800-96.2011.8.16.0001-LUCÉLIA DIAS x BANCO BRADESCO S/A - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial movida por Lucélia Dias em face de Banco Bradesco S/A, consequentemente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$550,00, com amparo no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço, ressalvada eventual gratuidade anteriormente concedida. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como prepare, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, os autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrituraria, no que couber, o Código de Normas da D. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se. Advs. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA, FERNANDO JOSE GASPARE e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA.

27. ORDINÁRIA - 0041336-77.2011.8.16.0001-TATIANE BROGIATO PANIZZA x COMERCIAL MARILIA DE SÃO VICENTE LTDA - Vistos em saneador. Trata-se de Ação Declaratória de inexigibilidade de Título de Crédito cumulada com indenização por danos morais e pedido reconvenicional. As partes são legítimas e estão bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Cumpre, apenas, analisar o pedido de inversão do ônus da prova. A parte autora pugnou pela inversão do ônus da prova. O Código de Processo Civil, ao tratar da distribuição do ônus da prova prevê que: "Art. 333. G ônus da prova incumbe: I- ao autor, quanto ao fato consilativo do seu direito; II- ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor." Depreende-se do referido dispositivo legal que o ônus da prova principal incumbe ao autor. Cabe ao réu provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. No caso em análise, não há fundamento legal para o pedido de inversão, não sendo o Código de defesa do Consumidor aplicável ao caso. Ainda, não há qualquer dificuldade técnica na produção da prova necessária para a instrução do feito e comprovação dos fatos alegados pela parte na medida em que a própria parte autora produziu laudo técnico (fls. 161/169) com vistas a demonstrar o motivo pelo qual considerou a ocorrência de desacordo comercial. Razão, assim, não assiste ao requerente, resultando indeferida, por conseguinte, a almejada inversão. Declaro, pois, o feito saneado. Intimadas as CSpecificarem provas, a parte autora deixou o prazo transcorrer "in albis" (certidão de Ds. 233). Já a parte ré pugnou pela produção de prova documental, depoimento pessoal da autora e testemunhal. Defiro a produção de prova documental, nos termos do artigo 397 do cec. 0001 Acerca do depoimento pessoal cumpre tecer as seguintes

considerações: a referida modalidade de prova, que guarda regulação nos arts. 342 e seguintes do CPC, tem como finalidade: "provocar a confissão da parte e esclarecer falas disculpadas na causa" (Humberto Theodoro Junior. Curso de Direito Processual Civil. vol. I. 41 ed., Forense, p. 393). Ocorre que o art. 343 somente autoriza que cada parte queira "o depoimento pessoal da outra". Ora, se a finalidade do depoimento pessoal é obter a confissão (art. 343, § 2º, CPC), "nenhum dos litigantes tem o direito de exigir que se lhe tome o próprio depoimento" (Alexandre de Paula. Código de processo civil anotado. vot 11. Sa ed., RT, p. 1436). No mesmo sentido, a jurisprudência tem reconhecido que "não cabe à parte requerer o próprio depoimento pessoal" (RT 722/238, RJTJESP 118/247) (Theotonio Negrão. Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor. 35a ed., Saraiva, p. 423). Conforme esposado anteriormente, trata-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Título de Crédito com pedido de indenização por danos morais. Não há razão para imaginar que esteja a parte autora esteja disposto a confessar fato diverso do que narrou na peça inicial e demais impugnações feitas ao longo do processo, não sen do razoável a pretensão da parte Rd de que venha a parte adversa a produzir prova contrária a seus interesses. Desta forma, não se vislumbrando a pertinência do deferimento do pedido de depoimento pessoal, indefiro o pedido de produção de referida prova. Defiro a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 231/232. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 14/06/2012 às 14:30 horas. Providências necessárias. Advs. AMAURI SILVA TORRES, PATRICIA TEIXEIRA DE SOUZA, MARCO ANTONIO BERNARDES DE QUEIROZ, ANNA CLAUDIA SVOBODA e FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA.

28. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO - 0041228-48.2011.8.16.0001-INDIANA SEGUROS S/A x UNIDAS S/A - Vistos em saneador. Em sede de contestação (fls. 52/63), a Requerida alegou ausência de condição de ação na medida em que o autor não teria legitimidade ativa co Réu não teria legitimidade passiva. A autora rebateu tal preliminar. Pois bem, a legitimidade é uma das condições da ação. De acordo com a corrente predominante na doutrina e na jurisprudência a análise das condições da ação deverá ocorrer de forma abstrata, apenas levando em consideração a narrativa apresentada na inicial. Ou seja, para se saber se estão presentes as condições da ação, cumpre ao Juízo a mera análise da petição inicial, outras questões que possam ser suscitadas posteriormente referem-se, tão somente, ao mérito da causa e deverão ser analisadas por ocasião da sentença. A esse respeito já se manifestou nosso Egrégio Tribunal de Justiça: "As condições da ação, em vista da adoção da teoria abstrata, estão relacionadas ao aspecto formal do processo, sem se perquirir a existência ou não do direito material, cuja caracterização se evidencia por ocasião da análise do mérito da causa." (Apelação Cível nº 165226-4, 6ª Câmara Cível do TJPR, Mamborê, Rel. Des. Airvaldo Stela Alves. j. 23.03.2005, unânime). Infere-se, pois, que a questão relativa a legitimidade não se confunde com a questão relativa a responsabilidade. Assim, será legítimo a figurar no pólo passivo da ação as pessoas que mostrassem envolvidas no caso posto, de acordo com a narrativa apresentada pelo autor na petição inicial. Dessa forma, alegações referentes a falta de responsabilidade da parte requerida não podem ser analisadas como preliminares, uma vez que referem-se ao mérito da causa. No que tange a impossibilidade jurídica do pedido, cumpre destacar que De acordo com a corrente predominante na doutrina e na jurisprudência a análise das condições da ação deverá ocorrer de forma abstrata, apenas levando em consideração a narrativa apresentada na inicial. Ou seja, para se saber se estão presentes as condições da ação, cumpre ao Juízo a mera análise da petição inicial, outras questões que possam ser suscitadas posteriormente referem-se, tão somente, ao mérito da causa e deverão ser analisadas por ocasião da sentença. Assim, REJEITO a preliminar invocada. Inexistindo outras questões incidentais, dou o feito por saneado. Em relação a especificação de provas, verificou-se que o Requerido informou que o conjunto probatório já carreado aos autos era o suficiente. Por outro lado, a parte autora requereu o depoimento pessoal do Réu e oitiva testemunhal. Cumpre tecer as seguintes considerações acerca do depoimento pessoal: a referida modalidade de prova, que guarda regulação nos arts. 342 e seguintes do CPC, tem como finalidade: "provocar a confissão da parte e esclarecer fatos discutidos na causa" (Humberto Theodoro Junior. Curso de Direito Processual Civil. vol. I. 41 ed., Forense, p. 393). Ocorre que o art. 343 somente autoriza que cada parte queira "o depoimento pessoal da outra". Ora, se a finalidade do depoimento pessoal é obter a confissão (art. 343, § 2º, CPC), "nenhum dos litigantes tem o direito de exigir que se lhe tome o próprio depoimento" (Alexandre de Paula. Código de processo civil anotado. vol. II. 53 ed., RT, p. 1436). No mesmo sentido, a jurisprudência tem reconhecido que "não cabe à parte requerer o próprio depoimento pessoal" (RT 722/238, RJTJESP 118/247) (Theotonio Negrão. Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor. 35a ed., Saraiva, p. 423). Conforme esposado anteriormente, trata-se de ação de ressarcimento decorrente de acidente de trânsito. Não há razão para imaginar que esteja o réu esteja disposto a confessar fato diverso daqueles narrados em sua contestação, não sendo razoável a pretensão do autor de que venha o réu a produzir prova contrária a seus interesses. Desta forma, não se vislumbrando a pertinência do deferimento do pedido de depoimento pessoal, indefiro o pedido de produção de referida prova. No que tange a prova testemunhal, defiro a oitiva das testemunhas já arroladas às fls. 08. Designo 13/06/2012 às 14:00 h para realização da audiência de instrução e julgamento. Advs. DANIEL SOTTILI MENDES JORDAO, MARCELO MAZUR, FERNANDO MELO CARNEIRO, JOAO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES e RONALDO RAYES.

29. REVISÃO CONTRATUAL - 0051359-82.2011.8.16.0001-ODAIR JOSÉ DE LIMA e outro x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Diante disto, concedo a tutela antecipada parcialmente, com o

firm de determinar que a parte requerida se abstenha de incluir o nome do autor nos cadastros restritivos de crédito (CADIN, SERASA, SPC e análogos) ou, se já o fez, promova a exclusão em 48:00 horas, sob pena de arbitramento de multa diária para o caso de descumprimento da ordem, bem como autorizar o depósito das parcelas na forma postulada, sem que isso implique em afastamento da mora, ou seja, é possível a apreensão/reintegração do veículo. Oficie-se aos cadastros de restrição de crédito determinando a baixa do apontamento até ulterior deliberação, incumbindo a parte autora promover a entrega do expediente junto aos respectivos órgãos, com posterior comprovação nesses autos. Esclareço, outrossim, que é possível a manutenção de posse requerida, desde que, o autor promova o depósito de todas as parcelas vencidas e das que forem se vencendo no curso da ação nos termos do que fora contratado. A fim de possibilitar a ampla defesa, deverá o requerido trazer aos autos os contratos em questão, bem como todos os demais documentos relativos à relação contratual, sob pena de aplicação do disposto no artigo 359 do Código de Processo Civil. Em razão do valor atribuído à causa, a presente ação seguiria o rito ordinário, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. Entretanto, não é o que se verifica na realidade forense, pois, em virtude do elevado número de feitos, há uma sobrecarga da pauta de audiência, o que torna o rito sumário mais moroso. Além disto, ressalto que o rito ordinário possui maior elasticidade, propiciando ampla defesa às partes e maior dilação probatória, de modo que não se vislumbra qualquer prejuízo às partes com a conversão do rito sumário para o ordinário. Na verdade, a conversão referida, trará maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII), beneficiando os litigantes. Sendo assim, determino que se processe o feito sob a égide do rito ordinário. Ao autor para retirada dos ofícios, bem como sobre a contestação apresentada. int. Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, DANIELE NEVES DA SILVA e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS.

30. REVISIONAL DE CONTRATO - 0053203-67.2011.8.16.0001-MARCOS ELEOTERIO DE OLIVEIRA NUNES x BV FINANCEIRA S/A CFI - Diante disto, concedo a tutela antecipada parcialmente, com o fim de determinar que a parte requerida se abstenha de incluir o nome do autor nos cadastros restritivos de crédito (CADIN, SERASA, SPC e análogos) ou, se já o fez, promova a exclusão em 48:00 horas, sob pena de arbitramento de multa diária para o caso de descumprimento da ordem, bem como autorizar o depósito das parcelas na forma postulada, sem que isso implique em afastamento da mora, ou seja, é possível a apreensão/reintegração do veículo. Oficie-se aos cadastros de restrição de crédito determinando a baixa do apontamento até ulterior deliberação, incumbindo a parte autora promover a entrega do expediente junto aos respectivos órgãos, com posterior comprovação nesses autos. Esclareço, outrossim, que é possível a manutenção de posse requerida, desde que, o autor promova o depósito de todas as parcelas vencidas e das que forem se vencendo no curso da ação nos termos do que fora contratado. Em razão do valor atribuído à causa, a presente ação seguiria o rito ordinário, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. Entretanto, não é o que se verifica na realidade forense, pois, em virtude do elevado número de feitos, há uma sobrecarga da pauta de audiência, o que torna o rito sumário mais moroso. Além disto, ressalto que o rito ordinário possui maior elasticidade, propiciando ampla defesa às partes e maior dilação probatória, de modo que não se vislumbra qualquer prejuízo às partes com a conversão do rito sumário para o ordinário. Na verdade, a conversão referida, trará maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII), beneficiando os litigantes. Sendo assim, determino que se processe o feito sob a égide do rito ordinário. Intime-se e cite-se a parte ré, para responder no prazo de quinze dias sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). Ao autor para retirada dos ofícios, bem como para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 dias. Int. Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI e DANIELE NEVES DA SILVA.

31. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 0053948-47.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO S/A x L R A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros - I. Dispõe o art. 267, VIII do CPC: "Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito: VIII. Quando o autor desistir da ação. II. Portanto, diante da desistência do autor informada às fls.44, julgo extinto o processo de execução por quantia certa. III. Publique-se. Registre-se. Intime-se. IV. Anote-se o nome da procuradora Cristiane Bellinati Garcia Lopes, OAB/PR nº 19.937, a fim de que as intimações procedam em seu nome. V. Posteriormente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Advs. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

32. REVISIONAL DE CONTRATO - 0063826-93.2011.8.16.0001-EOLANDA DA FATIMA CASEMIRO x ITAU - UNIBANCO S/A - Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para determinar que seja observada a fixação dos juros moratórios em 1% ao mês sobre o valor das prestações devidas e a restituição dos valores cobrados acima do fixado, de forma simples, e, consequentemente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$550,00, com amparo no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço, ressalvada eventual gratuidade anteriormente concedida. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito.

Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, os autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escritoria, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Advs. HENRY ANDERSEN NAVARETTE e MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA.

33. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 0066331-57.2011.8.16.0001-VIVIANE APARECIDA DA SILVA BILOBRAN SCHLICHTA x SOCIEDADE EDUCACIONAL TUIUTI LTDA - HOMOLOGO, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado na petição de fls. 38 pela parte autora, para JULGAR EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo, o que faço com fundamento no art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais. Honorários nihil, vez que não se instaurou o contraditório. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Adv. JOSE LEOCADIO DE CAMARGO.

34. RESCISÃO CONTRATUAL - 0001453-89.2012.8.16.0001-LUTT REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS e outros x CERAMICA FORMIGRES LTDA - Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentem o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. Advs. CARLOS ALBERTO PIOLA FILHO e RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR.

CURITIBA,

P/ESCRIVA

23ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
23ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA
REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO
PARANÁ
ANTONIO CARLOS CHOMA - JUIZ DE DIREITO

RELAÇÃO NÚMERO 004/2012

Claudia Maria Massuquetto. OAB/PR 53.827 - 01
 CLAUDIO ANTONIO LOPES. OAB/RS 75.428 - 05
 EDEMAR FRITZ JÚNIOR. OAB/PR 16.590 - 07
 Fábio Murat. oab/sp 108.018 - 03
 Felipe Branco Macedo. OAB/SC 25.131 - 02
 JOÃO SÉRGIO RAUSIS. oab/pr 24.765 - 04
 JOSÉ BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA. OAB/SC 20.185-A; OAB/SP 48.098 - 06

01 - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0043743-56.2011.8.16.0001 - BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X JEAN GUSTAVO PINTO - Intime-se o(a) Advogado(a) da(s) Parte(s) para tomar(em) ciência da r. Sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito Dr. Antônio Carlos Choma, sub exposta: "Vistos e examinados. I - Tendo em vista que a parte Autora devidamente intimada a dar prosseguimento ao feito, não o fez (movimentação PROJUDI 16.1), sem julgamento de declara-se extinto o presente processo mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. II - Custas na forma da lei, exceto se a parte Requerente for beneficiária da Lei 1060/50. III - Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Curitiba, 17/04/2012.". ADV. CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO. OAB/PR 53.827.
 02 - MONITÓRIA - 0012063-19.2012.8.16.0001 - SCHERER S/A COMERCIO DE AUTOPECAS X TRANSCHINDA TRANSPORTES LTDA - Intime-se o(a) Advogado(a) da(s) Parte(s) para tomar(em) ciência do r. despacho prolatado pelo MM. Juiz de Direito Dr. Antônio Carlos Choma, sub exposto: "Diante do contido na

certidão de mov. 6.1, intime-se o advogado através do Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. Intime-se. Diligências necessárias. Curitiba, 22 de março de 2012." ADV. FELYPE BRANCO MACEDO. OAB/SC 25.131.

03 - AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL CUMULADA COM PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - **0019066-59.2011.8.16.0001** - ANDRE LUIS HAMAM PARDO; MANUEL ERACLIDES MONNEY RIBAS; ROSA FRANCISCA DA ROSA X Brasil Telecom S/A - Intime-se o(a) Advogado(a) da(s) Parte(s) para tomar(em) ciência do r. despacho prolatado pelo MM. Juiz de Direito Dr. Antônio Carlos Choma, sub exposto: "À vista da certidão de mov. 63.1, intime-se a parte Requerente para que, em 05 (cinco) dias, comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de comunicação ao FUNJUS. Curitiba, 02 de abril de 2012." ADV. FÁBIO MURAT. OAB/SP 108.018.

04 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE LIMINAR DE SUSTAÇÃO DE NEGATIVAÇÃO - **0016210-88.2012.8.16.0001** - PAULO SERGIO FRANCISCO X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - Intime-se o(a) Advogado(a) da(s) Parte(s) para tomar(em) ciência do r. despacho prolatado pelo MM. Juiz de Direito Dr. Antônio Carlos Choma, sub exposto: "Intime-se através do Diário da Justiça para que no prazo de 30 dias o(s) Advogado(s) efetue(m) o cadastro no

Sistema PROJUDI. Decorrido tal prazo sem manifestação, intime-se a parte Requerente pessoalmente para dar prosseguimento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção, conforme o disposto no artigo 267, III e § 1º do CPC. Intime-se. Curitiba, 12/04/2012." ADV. JOÃO SÉRGIO RAUSIS. OAB/PR 24.765.

05 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - **0016212-58.2012.8.16.0001** - FABESUL DISTRIBUIDORA LTDA representado(a) por Clair Scolari X LUQUESI PAPELARIA LTDA. - Intime-se o(a) Advogado(a) da(s) Parte(s) para tomar(em) ciência do r. despacho prolatado pelo MM. Juiz de Direito Dr. Antônio Carlos Choma, sub exposto: "Considerando a certidão de mov. 7.1, intime-se o procurador da parte Exequente via Diário da Justiça, para efetuar o cadastro no prazo de 30 dias, decorrido tal prazo, intime-se pessoalmente a parte Autora para dar prosseguimento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. Diligências necessárias. Curitiba, 12 de abril de 2012." ADV. CLAUDIO ANTONIO LOPES. OAB/RS 75.428.

06 - AÇÃO DE COBRANÇA - **0048835-15.2011.8.16.0001** - NIVAIR FERNANDES X SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT - Intime-se o(a) Advogado(a) da(s) Parte(s) para tomar(em) ciência da r. Sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito Dr. Antônio Carlos Choma, sub exposta: "Vistos e Examinados I - A parte Autora, apesar de intimada pessoalmente, deixou transcorrer o prazo sem dar o devido prosseguimento ao processo. Aplicando-se ainda o disposto no art. 39, inciso I do CPC reputando-se válido o endereço apresentado na inicial. Posto isso, com fulcro no artigo 267, III, do CPC, declara-se extinto o presente processo sem julgamento de mérito. II - Custas na forma da lei, exceto se a parte Requerente for beneficiária da Lei 1060/50. III - Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Curitiba, 04 de abril de 2012." ADV. JOSÉ BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA. OAB/SC 20.185-A; OAB/SP 48.098.

07 - REVISÃO CONTRATUAL - **0012345-57.2012.8.16.0001** - EDMILSON NILO DA SILVA X BANCO FIAT S/A. - Intime-se o(a) Advogado(a) da(s) Parte(s) para tomar(em) ciência do r. despacho prolatado pelo MM. Juiz de Direito Dr. Antônio Carlos Choma, sub exposto: "Diante do contido na certidão de mov. 6.1, intime-se o advogado através do Diário da Justiça, para dar continuidade ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. Intime-se. Diligências necessárias. Curitiba, 22 de março de 2012." ADV. EDEMAR FRITZ JÚNIOR. OAB/PR 16.590.

Eu, _____ Phillipe Tadao Sakai (Serventuário)
subscrevi-o. Curitiba, 3 de maio de 2012.

Crime

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 2ª Vara Criminal - Relação de 04/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Fernando Augusto Dissenha OAB PR029143	001	2007.0007045-1
	005	2003.0011612-8
Gissely Carla Bihna OAB PR041095	001	2007.0007045-1
Leandro Cardozo Bittencourt OAB PR050742	004	2012.0001808-7
Leonilda Zanardini OAB PR030862	001	2007.0007045-1
Marjorie Bley OAB PR057840	002	2011.0015095-1
Neivaldo Bernardo Bierende - Oab Pr 38.264	001	2007.0007045-1
Neivaldo Bernardo Bierende OAB PR038264	001	2007.0007045-1
Priscila Rechetzki OAB PR051629	001	2007.0007045-1
Rodrigo da Silva Barroso OAB PR044478	005	2003.0011612-8
Zenira Maria de Azevedo dos Santos OAB PR049509	003	2004.0005837-5
001 2007.0007045-1 Processo Administrativo Advogado: Fernando Augusto Dissenha OAB PR029143 Advogado: Gissely Carla Bihna OAB PR041095 Advogado: Leonilda Zanardini OAB PR030862 Advogado: Neivaldo Bernardo Bierende OAB PR038264 Advogado: Neivaldo Bernardo Bierende - Oab Pr 38.264 Advogado: Priscila Rechetzki OAB PR051629 Réu: Juarez de Goes Fontes Filho Objeto: Intime-se o assistente de acusação acerca do recurso interposto pelo réu.		
002 2011.0015095-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Marjorie Bley OAB PR057840 Réu: Renan Fellipe Aal Palhares Réu: Renan Fellipe Aal Palhares Objeto: Proferida sentença "Declínio de competência" Dispositivo: "... De tal sorte, reclassifica-se o crime para o delito do art. 28, da Lei de Tóxico, eis que o núcleo é comum a ambos os tipos... De tal modo, remetam-se os presentes autos ao JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL, por declínio de competência (artigo 383, § 2º do CPP). Expeça-se imediato ALVARÁ DE SOLTURA em favor do acusado, se por al não estiver preso..." Magistrado: Carmen Lucia de Azevedo e Mello		
003 2004.0005837-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Zenira Maria de Azevedo dos Santos OAB PR049509 Réu: Sandro Souza da Silva Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 26/06/2012		
004 2012.0001808-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Leandro Cardozo Bittencourt OAB PR050742 Réu: Thacio Alexandre Pereira Objeto: Intime-se a douta defesa para apresentar alegações finais, no prazo legal.		
005 2003.0011612-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Fernando Augusto Dissenha OAB PR029143 Advogado: Rodrigo da Silva Barroso OAB PR044478 Réu: Joel Scaranti de Oliveira Réu: Josemar dos Santos Objeto: Intime-se a douta defesa para apresentar alegações finais, no prazo legal.		

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 2ª Vara Criminal - Relação de 27/04/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandro Kenor da Silva OAB PR060218	014	2012.0008132-3
Cezar Henrique Bojarczuk OAB PR058811	003	1999.0007154-9
Dgamar Hernandes OAB PR034119	008	2011.0028302-1
Eduardo Zanoncini Miléo OAB PR034662	011	2008.0012331-0
Elias Mattar Assad OAB PR009857	011	2008.0012331-0
Eloisa Terezinha Pin OAB PR058803	011	2008.0012331-0
Giordano Santos Rech OAB PR038623	004	2009.0006399-0
Guilherme Zerbini de Araújo OAB PR052337	007	2011.0001059-9
Ivan Ribas OAB PR004394	002	2011.0030367-7

Luiz Adriano Almeida Prado Cestari OAB PR034677	009	2011.0030686-2
Luiz Gustavo Stefanuto de Lima OAB PR057123	001	2012.0005715-5
	015	2012.0007398-3
Marcos Antonio Germano OAB PR036571	012	2011.0024551-0
	013	2011.0024551-0
Rafael Luis Nadaline OAB PR032758	010	2011.0015164-8
Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190	005	2012.0004294-8
	006	2012.0004294-8
Zenira Maria de Azevedo dos Santos OAB PR049509	016	2012.0000471-0

001 2012.0005715-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Luiz Gustavo Stefanuto de Lima OAB PR057123 Réu: Wanderson Emilio Palma Objeto: Intime-se mo defensor acerca de sua nomeação, bem como para que apresente resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias.		
002 2011.0030367-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Ivan Ribas OAB PR004394 Réu: Charles Fernando dos Santos Réu: Charles Fernando dos Santos Objeto: Proferida sentença "Condenatória" Dispositivo: "... julgo parcialmente procedente a denúncia e condeno CHARLES FERNANDO DOS SANTOS, por infração ao artigo 157, ?caput?, c.c. artigo 14, inciso II, do Código Penal... com fundamento no artigo 77 do CP, aplico ao sentenciado a SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA (SURSI), pelo período de dois anos... Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA em seu favor, clausulado..." Pena final: 1 ano e 4 meses de reclusão e 3 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo. Regime de cumprimento da pena: Aberto Magistrado: Carmen Lucia de Azevedo e Mello		
003 1999.0007154-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Cezar Henrique Bojarczuk OAB PR058811 Réu: Claudemir Bino Diniz Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:15 do dia 03/07/2012		
004 2009.0006399-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Giordano Santos Rech OAB PR038623 Réu: Valdenir Ecksstein Climaco Prates Objeto: Procedi a transferência dos valores bloqueados via BAcenJud.... Efetivada a transferência, expeça-se alvará de levantamento...		
005 2012.0004294-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190 Réu: Ezequiel Rodrigues Objeto: ...indefiro o pedido de liberdade provisória"		
006 2012.0004294-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190 Réu: Ezequiel Rodrigues Objeto: Notifique-se o a defesa para apresentação da defesa prévia no prazo de 10 dias		
007 2011.0001059-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Guilherme Zerbini de Araújo OAB PR052337 Réu: Tiago Ribeiro Réu: Tiago Ribeiro Objeto: Proferida sentença "Condenatória" Dispositivo: "... julgo procedente a denúncia e condeno TIAGO RIBEIRO, por infração ao artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10.826/2003... substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, constante em PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, a ser estabelecido por ocasião da audiência admonitória, nos termos do artigo 46, § 3º, do CP, pela VEPMA e, MULTA, que fixo em dez dias-multa, valor que deverá ser calculado a base de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente na época..." Pena final: 3 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo. Regime de cumprimento da pena: Aberto Magistrado: Carmen Lucia de Azevedo e Mello		
008 2011.0028302-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Dgamar Hernandes OAB PR034119 Réu: Airtton Rodrigues da Mota Objeto: indefiro o pedido de liberdade provisória		
009 2011.0030686-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Luiz Adriano Almeida Prado Cestari OAB PR034677 Réu: Jefferson Galvão Objeto: Intime-se a douta defesa para apresentar alegações finais, no prazo legal.		
010 2011.0015164-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Rafael Luis Nadaline OAB PR032758 Réu: Adriano da Silva Lourencao Objeto: Intime-se a douta defesa para apresentar alegações finais, no prazo legal.		
011 2008.0012331-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Eduardo Zanoncini Miléo OAB PR034662 Advogado: Elias Mattar Assad OAB PR009857 Advogado: Eloisa Terezinha Pin OAB PR058803 Réu: Luciano Cavalcanti de Albuquerque Neto Réu: Rodrigo Rodrigues Lima Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 22/06/2012		
012 2011.0024551-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Marcos Antonio Germano OAB PR036571 Réu: Ladir Ferreira de Almeida Réu: Wanderson de Assis Arruda Réu: Ladir Ferreira de Almeida Objeto: Proferida sentença "Condenatória" Dispositivo: "Posto isso e, mais do que dos autos constam, julgo parcialmente procedente a denúncia e condeno LADIR FERREIRA DE		

<p>ALMEIDA E WANDERSON DE ASSIS ARRUDA, por infração ao artigo 157, §2º, incisos I e II, cinco vezes, c.c. artigo 70, todos do Código Penal e os absolvo quanto ao crime previsto no artigo 15 da Lei 10.826/2003, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do CPP."</p> <p>Pena final: 9 anos e 7 meses e 16 dias de reclusão e 136 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.</p> <p>Regime de cumprimento da pena: Fechado</p> <p>Réu: Wanderson de Assis Arruda</p> <p>Objeto: Proferida sentença "Condenatória"</p> <p>Dispositivo: "Posto isso e, mais do que dos autos constam, julgo parcialmente procedente a denúncia e condeno LADIR FERREIRA DE ALMEIDA E WANDERSON DE ASSIS ARRUDA, por infração ao artigo 157, §2º, incisos I e II, cinco vezes, c.c. artigo 70, todos do Código Penal e os absolvo quanto ao crime previsto no artigo 15 da Lei 10.826/2003, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do CPP."</p> <p>Pena final: 9 anos e 7 meses e 16 dias de reclusão e 136 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.</p> <p>Regime de cumprimento da pena: Fechado</p> <p>Magistrado: Carmen Lucia de Azevedo e Mello</p> <p>013 2011.0024551-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Marcos Antonio Germano OAB PR036571 Réu: Ladir Ferreira de Almeida Objeto: "... Recebo o recurso de apelação... Intimem-se as defesas para que apresentem as contrarrazões de apelação no prazo sucessivo de (oito) dias...".</p> <p>014 2012.0008132-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Alexandro Kenor da Silva OAB PR060218 Réu: Lauri Leandro Vaz Objeto: Intime-se a douda defesa para apresentar resposta escrita à acusação, no prazo legal.</p> <p>015 2012.0007398-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Luiz Gustavo Stefanuto de Lima OAB PR057123 Réu: Julio Cezar Bitencourt Objeto: Intime-se o defensor para manifestar-se quanto à sua nomeação para patrocinar a defesa do(a) réu.</p> <p>016 2012.0000471-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Zenira Maria de Azevedo dos Santos OAB PR049509 Réu: Everton Batista de Almeida Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 23/05/2012</p>	<p>Thaís Jaqueline Vroblewski OAB PR028030 010 2011.0015758-1</p> <p>Thomires E. P. Badaró de Lima OAB PR028032 010 2011.0015758-1</p> <p>Viviane de Souza Vicentim OAB PR046602 022 2010.0004173-5</p> <p>Wagner de Jesus Magrini OAB PR018386 019 2011.0028756-6</p> <p>Zenira Maria de Azevedo dos Santos OAB PR049509 003 2011.0016675-0</p> <p>001 2012.0003496-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Marcelo Chedid OAB PR017859 Réu: Alcides Silveira Junior Réu: Sergio Murilo Rodrigues Objeto: Intime-se o defensor para que proceda a devolução dos autos em cartório no prazo de 24 horas.</p> <p>002 2011.0018695-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Ana Claudia Iedowski OAB PR055024 Réu: Thiago Paiva Ribeiro Objeto: "... defiro a restituição do veículo..."</p> <p>003 2011.0016675-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Augusto Grande Bernine OAB SC006954 Advogado: Camila Fronza de Camargo OAB PR059102 Advogado: Eloisa Terezinha Pin OAB PR058803 Advogado: Zenira Maria de Azevedo dos Santos OAB PR049509 Réu: Alton Batista dos Santos Réu: Jonathan Cordeiro de Sant'Anna Réu: Marcos Alexandre de Oliveira Objeto: Recebo o recurso de apelação...</p> <p>004 2012.0008151-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Analucia Veloso Nantes OAB PR048504 Réu: Vilmar da Luz Objeto: Intime-se a defensora acerca de sua nomeação, bem como para que apresente resposta a acusação no prazo de dez dias</p> <p>005 2010.0000647-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Marcos Bertani Costa OAB PR041370 Réu: Felipe Gabriel da Silveira Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 06/06/2012</p> <p>006 2010.0011838-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Analucia Veloso Nantes OAB PR048504 Réu: Bruno Cezar Neves Nunes Objeto: Redesigno a data para a realização da audiência de instrução e julgamento para o dia 03/07/2012 às 16:00 horas.</p> <p>007 2010.0011838-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Analucia Veloso Nantes OAB PR048504 Réu: Bruno Cezar Neves Nunes Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 03/07/2012</p> <p>008 2008.0019928-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Jone Eduardo Muffato OAB PR044265 Réu: Thagore Gustavo Miranda da Silva Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 06/06/2012</p> <p>009 2012.0000901-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Antonio Pellizzetti OAB PR007549 Advogado: Diognes Gonçalves OAB PR056754 Réu: Cristiano Albano dos Santos Réu: Joao Luis Szczepanski Réu: Marco Antonio Mauloni Objeto: "... remetam-se os autos à Vara da Justiça Militar...".</p> <p>010 2011.0015758-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Alan Alberto de Sousa OAB PR014587 Advogado: Célia Maria Iombriller OAB PR029947 Advogado: Ilze Regina Aparecida Pinto OAB PR023740 Advogado: Jorge Claro Badaro OAB PR014467 Advogado: Jose do Carmo Badaro OAB PR014471 Advogado: Marcia Severina Badaro OAB PR022657 Advogado: Thaís Jaqueline Vroblewski OAB PR028030 Advogado: Thomires E. P. Badaró de Lima OAB PR028032 Réu: Josias Carneiro Chaves Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:30 do dia 23/05/2012</p> <p>011 2011.0027580-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Erlon Roberval Konopacki OAB PR053888 Réu: Rodrigo Alves de Oliveira Objeto: Intime-se a douda defesa para apresentar alegações finais, no prazo legal.</p> <p>012 2012.0002961-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Adalberto Grein OAB PR046897 Réu: Jose Diego Matos dos Santos Objeto: Ciência as partes acerca da audiência designada no ato deprecado, marcada para o dia 23/07/2012 às 17:00 na 3ª Vara Criminal de Iporã-PR.</p> <p>013 2012.0005715-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Leticia Lopes Jahn OAB PR036158 Réu: Kaique Gonçalves Batista Objeto: Intime-se a douda defesa para apresentar resposta escrita à acusação, no prazo legal.</p> <p>014 2012.0005715-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Leticia Lopes Jahn OAB PR036158 Réu: Kaique Gonçalves Batista Objeto: "... Pela intimação da ilustre defensora para assinar a petição de fls. 2/9...".</p> <p>015 2010.0020229-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Rodolfo Herold Martins OAB PR048811 Réu: Juliano Cesar de Souza Hartimo Réu: Juliano Cesar de Souza Hartimo Objeto: Proferida sentença "Condenatória"</p>
--	--

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 2ª Vara Criminal - Relação de 03/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adalberto Grein OAB PR046897	012	2012.0002961-5
Alan Alberto de Sousa OAB PR014587	010	2011.0015758-1
Ana Claudia Iedowski OAB PR055024	002	2011.0018695-6
Analucia Veloso Nantes OAB PR048504	004	2012.0008151-0
	006	2010.0011838-0
	007	2010.0011838-0
Antonio Pellizzetti OAB PR007549	009	2012.0000901-0
Augusto Grande Bernine OAB SC006954	003	2011.0016675-0
Camila Fronza de Camargo OAB PR059102	003	2011.0016675-0
Célia Maria Iombriller OAB PR029947	010	2011.0015758-1
Cezar Henrique Bojarczuk OAB PR027451	021	2011.0027326-3
Cristiane Colodi Siqueira OAB PR023648	024	2004.0007362-5
Diego Rodrigo Gomes OAB PR056295	018	2010.0021082-0
Diognes Gonçalves OAB PR056754	009	2012.0000901-0
Edgard Gomes OAB PR023426	018	2010.0021082-0
Eduardo Zanoncini Miléo OAB PR034662	022	2010.0004173-5
Eloisa Terezinha Pin OAB PR058803	003	2011.0016675-0
	017	2011.0016700-5
Erlon Roberval Konopacki OAB PR053888	011	2011.0027580-0
Gabriela Rubbin Toazza - Npj - Puc OAB PR040497	024	2004.0007362-5
Gustavo Seiji Miatelo Hassumi OAB PR051097	022	2010.0004173-5
Ilze Regina Aparecida Pinto OAB PR023740	010	2011.0015758-1
Joe Tennyson Velo OAB PR013116	016	2011.0018960-2
Jone Eduardo Muffato OAB PR044265	008	2008.0019928-9
Jorge Claro Badaro OAB PR014467	010	2011.0015758-1
Jose do Carmo Badaro OAB PR014471	010	2011.0015758-1
José Mario Rabello Filho OAB PR032352	020	1997.0001983-7
Leticia Lopes Jahn OAB PR036158	013	2012.0005715-5
	014	2012.0005715-5
Marcelo Chedid OAB PR017859	001	2012.0003496-1
Marcia Severina Badaro OAB PR022657	010	2011.0015758-1
Marcos Bertani Costa OAB PR041370	005	2010.000647-6
Norberto Bonamin Junior OAB PR031223	024	2004.0007362-5
Onesio Machado de Oliveira OAB PR010425	023	2011.0018002-8
Rodolfo Herold Martins OAB PR048811	015	2010.0020229-1

- Dispositivo: "Posto isso e, mais do que dos autos constam, julgo procedente a denúncia e condeno JULIANO CESAR DE SOUZA HARTIMO, como incurso nas penas do artigo 157, §2º, inciso II, do CP."
Pena final: 5 anos e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Carmen Lucia de Azevedo e Mello
- 016** 2011.0018960-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joe Tennyson Vello OAB PR013116
Réu: Eliane Regina Gomes
Objeto: Intime-se a douta defesa para apresentar alegações finais, no prazo legal.
- 017** 2011.0016700-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eloisa Terezinha Pin OAB PR058803
Réu: Everton Dion da Costa
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Posto isso e, mais do que dos autos constam, julgo procedente a denúncia e condeno EVERTON DION DA COSTA, por infração ao artigo 157, ?caput?, duas vezes, c.c. artigo 70, ambos do Código Penal."
Pena final: 4 anos e 8 meses de reclusão e 20 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Carmen Lucia de Azevedo e Mello
- 018** 2010.0021082-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Diego Rodrigo Gomes OAB PR056295
Advogado: Edgard Gomes OAB PR023426
Réu: Jefferson Luis Saballa
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Posto isso, julgo procedente a denúncia e condeno JEFFERSON LUIS SABALLA por infração ao artigo 14, da Lei 10.826/2003."
Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Restritiva de direitos: prestação de serviços
Magistrado: Carmen Lucia de Azevedo e Mello
- 019** 2011.0028756-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Wagner de Jesus Magrini OAB PR018386
Réu: Reinaldo Cesar Barbosa
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "... julgo procedente a denúncia e condeno REINALDO CESAR BARBOSA, por infração ao artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal."
Pena final: 8 anos e 6 meses e 20 dias de reclusão e 49 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Carmen Lucia de Azevedo e Mello
- 020** 1997.0001983-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Mario Rabello Filho OAB PR032352
Réu: Joceli Aparecida Borges dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Outros"
Dispositivo: "Pelas razões alinhadas e, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISO IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL."
Magistrado: Carmen Lucia de Azevedo e Mello
- 021** 2011.0027326-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Cezar Henrique Bojarczuk OAB PR027451
Réu: Pedro Rodrigo do Nascimento Frazão Justina
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "... julgo procedente a denúncia e condeno PEDRO RODRIGO DO NASCIMENTO FRAZÃO JUSTINA, por infração ao artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006... substituo a pena privativa de liberdade imposta ao sentenciado, por uma RESTRITIVA DE DIREITO, constante em PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, estabelecido e fiscalizado pela Vara de Execução de Pena e Medidas Alternativas, nos termos do artigo 48, do CP e, MULTA DE DEZ (10) DIAS-MULTA... determino que se expeça ALVARÁ DE SOLTURA em seu favor..."
Pena final: 2 anos e 6 meses de reclusão e 250 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Carmen Lucia de Azevedo e Mello
- 022** 2010.0004173-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo Zanoncini Miléo OAB PR034662
Advogado: Gustavo Seiji Miatelo Hassumi OAB PR051097
Advogado: Viviane de Souza Vicentim OAB PR046602
Réu: Clovis Alberto Morgan
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Posto isso e, mais do que dos autos constam, julgo parcialmente procedente a denúncia e condeno CLOVIS ALBERTO MORGAN, por infração ao artigo 129, § 9º, do Código Penal."
Pena final: 3 meses de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Sursis
Magistrado: Carmen Lucia de Azevedo e Mello
- 023** 2011.0018002-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Onésio Machado de Oliveira OAB PR010425
Réu: Luiz Carlos de Souza Bueno Junior
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Posto isso, julgo procedente a denúncia e condeno LUIZ CARLOS DE SOUZA BUENO JUNIOR, por infração ao artigo 180, ?caput?, do Código Penal"
Pena final: 1 ano de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Restritiva de direitos: prestação de serviços

Magistrado: Carmen Lucia de Azevedo e Mello

- 024** 2004.0007362-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cristiane Colodi Siqueira OAB PR023648
Advogado: Gabriela Rubbin Toazza - Npj - Puc OAB PR040497
Advogado: Norberto Bonamin Junior OAB PR031223
Réu: Eder Torres
Réu: Jones Cleiton Coladith
Réu: Marcio Aparecido Martins
Objeto: Intime-se a defesa acerca da sentença de fls. 400/407.

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 3ª Vara Criminal - Relação de 04/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Altair Buratto OAB PR055033	013	2012.0005959-0
Andreia Fernanda B. de Mello Marques OAB PR030373	010	2010.0006984-2
Aparecido Jose da Silva OAB PR017607	007	2009.0012621-6
José Carlos Veiga OAB PR029144	015	2002.0011431-0
Juraci Marques Junior OAB PR030513	010	2010.0006984-2
Lourenço Iaczkinski da Silva OAB PR013734	002	2011.0018701-4
Maurício de Santa Cruz Arruda OAB PR028225	008	2012.0005788-0
Peres Kreitchmann Junior OAB PR024729	003	2011.0026332-2
Peter Amaro de Sousa OAB PR016456	010	2010.0006984-2
Rafael Anderson de Gouvêa OAB PR058198	010	2010.0006984-2
Ricardo Valmir dos Santos OAB PR052521	009	2010.0022906-8
Romeu Augusto Simon Junior OAB PR033569	014	2007.0006975-5
Sérgio Augusto Dutra Silveira da Costa OAB PR048931	001	1999.0006867-0
	004	2009.0016618-8
Silvana Denise Lobato OAB PR012914	005	2012.0005400-8
	006	2012.0005400-8
Sônia Regina Santos Silveira OAB PR016132	011	2001.0001894-7
	012	2001.0001894-7
001 1999.0006867-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Autor: Ministério Público do Estado do Paraná Advogado: Sérgio Augusto Dutra Silveira da Costa OAB PR048931 Réu: Miria de Lourdes Pereira Objeto: APRESENTAR MEMORIAIS NO PRAZO DE CINCO DIAS.		
002 2011.0018701-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário Autor: Ministério Público do Estado do Paraná Advogado: Lourenço Iaczkinski da Silva OAB PR013734 Réu: Silvio Felipe Pancheski Objeto: APRESENTAR MEMORIAIS NO PRAZO DE CINCO DIAS.		
003 2011.0026332-2 Ação Penal - Procedimento Sumário Autor: Ministério Público do Estado do Paraná Advogado: Peres Kreitchmann Junior OAB PR024729 Réu: Marcos Vinícios Cajé Souza Objeto: "... ASSIM, REJEITO OS EMBARGOS."		
004 2009.0016618-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário Autor: Ministério Público do Estado do Paraná Advogado: Sérgio Augusto Dutra Silveira da Costa OAB PR048931 Réu: Antonio Dalpra Objeto: APRESENTAR MEMORIAIS NO PRAZO DE CINCO DIAS.		
005 2012.0005400-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário Autor: Ministério Público do Estado do Paraná Advogado: Silvana Denise Lobato OAB PR012914 Réu: Alisson Pereira da Silva Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 28/05/2012		
006 2012.0005400-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário Autor: Ministério Público do Estado do Paraná Advogado: Silvana Denise Lobato OAB PR012914 Réu: Alisson Pereira da Silva Objeto: "... indefiro o pedido de liberdade provisória do réu..."		
007 2009.0012621-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário Autor: Ministério Público do Estado do Paraná Advogado: Aparecido Jose da Silva OAB PR017607 Réu: Francisco Eduardo Palmieri Objeto: APRESENTAR MEMORIAIS NO PRAZO DE CINCO DIAS.		
008 2012.0005788-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Autor: Ministério Público do Estado do Paraná Advogado: Mauricio de Santa Cruz Arruda OAB PR028225 Réu: Fernando Silva dos Santos Objeto: APRESENTAR EM DEZ DIAS A DEFESA PREVIA EM FAVOR DO ACUSADO.		
009 2010.0022906-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário Autor: Ministério Público do Estado do Paraná		

Advogado: Ricardo Valmir dos Santos OAB PR052521
 Réu: Anderson Prestes dos Santos
 Objeto: MANIFESTAR-SE SOBRE A POSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DAS PROVAS PRODUZIDAS NA AÇÃO PENAL 2010.3984-6 NO PRAZO DE CINCO DIAS.

- 010** 2010.0006984-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
 Advogado: Andreia Fernanda B. de Mello Marques OAB PR030373
 Advogado: Juraci Marques Junior OAB PR030513
 Advogado: Peter Amaro de Sousa OAB PR016456
 Advogado: Rafael Anderson de Gouvêa OAB PR058198
 Réu: Francisco Aldacir Alves da Rosa
 Réu: Jean Carlos Moro
 Réu: Paulo Sergio de Siqueira
 Réu: Ricardo Carazzai Fabricio
 Objeto: APRESENTAR MEMORIAIS NO PRAZO DE CINCO DIAS.
- 011** 2001.0001894-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
 Advogado: Sônia Regina Santos Silveira OAB PR016132
 Réu: Flavio Pereira Veloso
 Objeto: "...INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA..."
- 012** 2001.0001894-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
 Advogado: Sônia Regina Santos Silveira OAB PR016132
 Réu: Flavio Pereira Veloso
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 14/05/2012
- 013** 2012.0005959-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
 Advogado: Altair Buratto OAB PR055033
 Réu: Ademar Szompauwski
 Réu: Adenilson Szompauwski
 Réu: Elizeu de Souza
 Objeto: APRESENTAR OS DOCUMENTOS A FIM DE COMPROVAR A PROPRIEDADE DO VEICULO (FLS.23 DOS AUTOS 2012.5959-0) FIAT PALIO, AZUL, PLACAS AHV 7619
- 014** 2007.0006975-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
 Advogado: Romeu Augusto Simon Junior OAB PR033569
 Réu: Jean Andrius Barone
 Objeto: TOMAR CIENCIA DO LAUDO DE EXAME PSIQUIÁTRICO E PSICOLÓGICO DE FLS. 214/216 E MANIFESTAR-SE NO PRAZO DE CINCO DIAS.
- 015** 2002.0011431-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
 Advogado: José Carlos Veiga OAB PR029144
 Réu: Izael Fonseca Moreira
 Réu: Rory Fonseca Moreira
 Objeto: apresentar razões ao recurso interposto.

4ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 4ª Vara Criminal - Relação de 04/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Analucia Veloso Nantes OAB PR048504	001	2012.0004077-5

- 001** 2012.0004077-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Analucia Veloso Nantes OAB PR048504
 Réu: Jonathan Menui Kolter
 Réu: Lucas Matheus Lopes
 Objeto: Intimar a defesa dos réus de que foi deferida à advogada vista aos autos pelo prazo de 02 (dois) dias, conforme requerido.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 4ª Vara Criminal - Relação de 03/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Walter Ramos Netto OAB PR049092	001	2009.0014241-6

- 001** 2009.0014241-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Walter Ramos Netto OAB PR049092
 Réu: Aparecido Joni Neri
 Réu: Jefferson Candido do Nascimento
 Objeto: Intimá-lo de que o Juízo da 2ª Vara de Precatórias da Comarca de Natal designou o dia 15/05/2012 às 16h10min para a audiência da Carta Precatória expedida à Comarca

de Natal/RN para a inquirição da testemunha de acusação João Rodrigues Bonfim Neto. A audiência será realizada no Fórum Des. Miguel Seabra Fagundes, na Rua Dr. Lauro Pinto, 315, 2º andar, Lagoa Nova, Natal/RN

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 4ª Vara Criminal - Relação de 04/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aleida Bitencourt Martins Kowalski OAB PR018702	001	2011.0027410-3
Rafael Cesseti OAB PR044097	003	2008.0001955-5
Sandra Bertipaglia OAB PR027887	002	2012.0007477-7

- 001** 2011.0027410-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Aleida Bitencourt Martins Kowalski OAB PR018702
 Réu: Patrick Kurotake Rodrigues de Oliveira
 Objeto: "Intimá-la para apresentar memoriais finais no prazo de 05 dias."
- 002** 2012.0007477-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Sandra Bertipaglia OAB PR027887
 Réu: Simone da Silva Tavares
 Objeto: INTIMÁ-LO para que ofereça defesa prévia, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre os fatos descritos na denuncia, de acordo com o art. 55 da Lei nº 11.343-2006.
- 003** 2008.0001955-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Rafael Cesseti OAB PR044097
 Réu: Hugo Leonardo Marzani
 Objeto: Intimá-lo para que apresente suas razões de recurso, no prazo legal.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 4ª Vara Criminal - Relação de 04/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alikan Zanotti OAB PR023485	001	2012.0000018-8
Valéria Biembengut Barbosa dos Santos OAB PR046039	001	2012.0000018-8

- 001** 2012.0000018-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Alikan Zanotti OAB PR023485
 Advogado: Valéria Biembengut Barbosa dos Santos OAB PR046039
 Réu: Alex Batista de Oliveira
 Réu: Moyses Ferreira Avilas
 Objeto: "Intimá-los para apresentarem memoriais finais no prazo de 05 dias."

7ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 7ª Vara Criminal - Relação de 04/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Minor Uema OAB PR033413	003	2009.0014803-1
Barbara Firakowski Ferreira OAB PR049182	002	2012.0008112-9
Celso de Aguiar Rodrigues OAB PR059319	004	2012.0005785-6
Fernando Cesar da Costa Ferreira OAB PR017518	002	2012.0008112-9
Vital Cassol da Rocha OAB PR019765	001	2008.0000882-0

- 001** 2008.0000882-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Vital Cassol da Rocha OAB PR019765
 Réu: Carlos Henrique da Silva
 Objeto: A defesa do acusado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto ao interesse no reinterrogatório do réu.
- 002** 2012.0008112-9 Liberdade Provisória com ou sem fiança
 Advogado: Barbara Firakowski Ferreira OAB PR049182
 Advogado: Fernando Cesar da Costa Ferreira OAB PR017518

Requerente: Kelly Valeria Ayres Tovar
 Objeto: AO DEFENSOR DO REQUERENTE PARA QUE INSTRUA O FEITO COM FOTOCÓPIA INTEGRAL DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE, INCLUINDO A DECISÃO JUDICIAL QUE CONCEDEU A LIBERDADE PROVISÓRIA VINCULADA À FIANÇA.

- 003** 2009.0014803-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Adriano Minor Uema OAB PR033413
 Réu: Fabio Rodrigo Martins
 Objeto: À defesa do acusado para que, no prazo de 02 (dois) dias, apresente o endereço atualizado do réu, tendo em vista a certidão de fls. 211.
- 004** 2012.0005785-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Celso de Aguiar Rodrigues OAB PR059319
 Réu: Jose Henrique Streisky da Cruz
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 31/05/2012

8ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 8ª Vara Criminal - Relação de 03/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alessandro Maurici OAB PR030024	001	2011.0003727-6
Alice Floriano Camargo OAB PR057866	006	2011.0030771-0
Cristiane Previdi OAB PR054984	007	2012.0002754-0
Ecleia Maria Martins Ribas OAB PR020143	007	2012.0002754-0
Gilson Bonato OAB PR020589	003	2010.0004805-5
Gleise Ribas Doin OAB PR050861	007	2012.0002754-0
Guilherme Oliveira de Andrade OAB PR041678	001	2011.0003727-6
Joao Maria Ferreira de Deus OAB PR018428	004	2012.0004546-7
Jose Nazareno Goulart OAB PR010075	005	2009.0008829-2
Ronaldo dos Santos Costa OAB PR039877	003	2010.0004805-5
Sheila Darque Carvalho Meurer OAB PR049178	002	2012.0008923-5
001 2011.0003727-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Alessandro Maurici OAB PR030024 Advogado: Guilherme Oliveira de Andrade OAB PR041678 Réu: Felipe do Nascimento Costa Objeto: Proferida sentença "Condenatória" Dispositivo: "Ante ao exposto, JULGO parcialmente procedente a pretensão deduzida na denúncia para CONDENAR o réu FELIPE DO NASCIMENTO COSTA nas penas previstas no artigo 180, §3, do Código Penal e nas penas previstas no artigo 12, da Lei nº 10.826/2003, bem como, ao pagamento das custas e despesas processuais." Pena final: 1 ano e 1 mês de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo. Regime de cumprimento da pena: Restritiva de direitos; prestação pecuniária Magistrado: Sayonara Sedano		
002 2012.0008923-5 Petição Advogado: Sheila Darque Carvalho Meurer OAB PR049178 Requerente: Sidney Jardim dos Santos Objeto: JUNATR DOCUMENTOS REQUERIDOS PELO MINISTERIO PUBLICO AS FLS.28		
003 2010.0004805-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Gilson Bonato OAB PR020589 Advogado: Ronaldo dos Santos Costa OAB PR039877 Réu: Fellype de Melo Silva Objeto: Proferida sentença "Condenatória" Dispositivo: "Ante ao exposto, julgo procedente a pretensão acusatória para o fim de condenar o réu FELYPE DE MELO E SILVA às penas do artigo 33, "caput", da Lei nº 11.343/06" Pena final: 1 ano e 8 meses de reclusão e 50 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo. Regime de cumprimento da pena: Restritiva de direitos; prestação de serviços Magistrado: Sayonara Sedano		
004 2012.0004546-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Joao Maria Ferreira de Deus OAB PR018428 Réu: Maicon Leandro Cardoso de Lima Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 13/09/2012		
005 2009.0008829-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Jose Nazareno Goulart OAB PR010075 Réu: Luiz Carlos Laskawski Objeto: DEFIRIDO A DILAÇÃO DO PRAZO POR MAIS DEZ DIAS		
006 2011.0030771-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Alice Floriano Camargo OAB PR057866 Réu: Gildo Lopes de Souza Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:45 do dia 21/06/2012		
007 2012.0002754-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Cristiane Previdi OAB PR054984 Advogado: Ecleia Maria Martins Ribas OAB PR020143 Advogado: Gleise Ribas Doin OAB PR050861 Réu: Mauro Pinto Jacome!		

Réu: Odilon Bruloensina Junior
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 13/06/2012

9ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 9ª Vara Criminal - Relação de 03/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carolina de Oliveira Lopes OAB PR043895	002	2011.0011170-0
Cidnei Mendes Karpinski OAB PR032558	005	2010.0016507-8
Cristiane Colodi Siqueira OAB PR023648	001	2010.0011302-7
Edney Alves Siqueira OAB SP199961	004	2011.0011741-5
Gabriela Rubbin Toazza - Npj - Puc OAB PR040497	001	2010.0011302-7
José Mario Rabello Filho OAB PR032352	004	2011.0011741-5
Sandra Bertipaglia OAB PR027887	004	2011.0011741-5
Valmor Antonio Padilha Filho OAB PR036343	003	2009.0013116-3
William Esperidião David OAB PR013357	004	2011.0011741-5
001 2010.0011302-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Cristiane Colodi Siqueira OAB PR023648 Advogado: Gabriela Rubbin Toazza - Npj - Puc OAB PR040497 Réu: Vanderlei Pelegrin Objeto: Desclassifico a imputação contida na denúncia em relação ao réu VANDERLEI PELEGRIN, capitulada no art. 33 da Lei nº 11.343/2006, para o delito previsto no artigo 28 da referida Lei.		
002 2011.0011170-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Carolina de Oliveira Lopes OAB PR043895 Réu: Jonei de Paula da Silva Objeto: Intima-se a Defesa para apresentar alegações finais, por memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias.		
003 2009.0013116-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Valmor Antonio Padilha Filho OAB PR036343 Réu: Rafael Alex Fontanella Objeto: Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 06/06/2012, às 16h15min;		
004 2011.0011741-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Edney Alves Siqueira OAB SP199961 Advogado: José Mario Rabello Filho OAB PR032352 Advogado: Sandra Bertipaglia OAB PR027887 Advogado: William Esperidião David OAB PR013357 Réu: Jeared de Paula Réu: Josué Rosa Ramos Rudy Réu: Raimundo Avila Costa Réu: Santinor Ribas Ferreira Réu: Valdecir Marques Ribeiro Objeto: 1) Designada Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 06/06/2012, às 13h30min; 2) Expedidas Cartas Precatórias para as Comarcas de São Vicente/SP, São Paulo/SP, Cubatão/SP, a fim de intimar o réu RAIMUNDO AVILA COSTA da audiência designada, bem como para a oitiva das testemunhas de acusação e de defesas VALDEMAR FERREIRA DE PASSOS, GLAUBER LEITE DE BARROS, LAÉRCIO MELO NORONHA e ELENALDO DOS SANTOS MAIA.		
005 2010.0016507-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Cidnei Mendes Karpinski OAB PR032558 Réu: Adryano Figueiredo Réu: Bruno Magalhaes da Silva Réu: Adryano Figueiredo Objeto: Proferida sentença "Condenatória" Dispositivo: "Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade." Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo. Regime de cumprimento da pena: Aberto Réu: Bruno Magalhaes da Silva Objeto: Proferida sentença "Condenatória" Dispositivo: "Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade." Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo. Regime de cumprimento da pena: Aberto Magistrado: Angela Regina Ramina de Lucca		

10ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 10ª Vara Criminal - Relação de 03/05/2012

- Advogado: Gabriela Rubbin Toazza - Npj - Puc OAB PR040497
Réu: Josuel Gomes da Silva
Objeto: Fica a Defesa intimada para manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre o laudo pericial de exame de arma de fogo e de munição (fls. 54/55), inclusive sobre eventual interesse em realizar contra prova, ficando advertido que caso silencie, a arma será encaminhada ao Exército brasileiro para destruição.
- 013** 2011.0023056-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Jeferson Martins Leite OAB PR049082
Réu: Alexandre Machado Pereira
Réu: Fabiana Lopes de Souza
Réu: Marcos Viana Pires
Réu: Rafael Banhado
Objeto: Fica a Defesa intimada da apresentação das alegações finais, devendo manifestar-se ainda, no prazo de cinco dias sobre os laudos periciais de exame de arma de fogo e munição (fls. 68/75), inclusive sobre eventual interesse em realizar contra prova, ficando advertido que, caso silencie, a arma será encaminhada ao Exército Brasileiro para destruição.
- 014** 2011.0016582-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Lazaro Aparecido Villas Boas Mattos OAB PR005805
Advogado: Manoel Angelo Antunes Voitechen OAB PR049468
Advogado: Marco Antonio Vieira OAB PR006820
Réu: Evaldo Kurutz
Objeto: Fica a Defesa intimada para manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre o laudo pericial de exame de arma de fogo e munição (fls. 118/119), inclusive sobre o interesse em realizar contra prova, advertindo-se que se não houver manifestação, as armas e munições serão encaminhadas ao Ministério do Exército.
- 015** 2012.0009666-5 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Nelson Aparecido Rocha do Rosário OAB PR056056
Requerente: Paulo Henrique de Farias
Objeto: (...) Assim, com base no artigo 316 do Código de Processo Penal, DEFIRO o pedido do réu PAULO HENRIQUE DE FARIAS a fim de revogar sua prisão preventiva, bem como a do acusado CLEMILSO GALVÃO DE SOUSA, devendo ambos prestarem o compromisso de comparecimento a todos os atos do processo, bem como de abster-se da prática de novos delitos, com a ressalva de que a prisão preventiva poderá ser decretada, a qualquer tempo, conforme o disposto no artigo 311 do Código de Processo Penal.
- 016** 2011.0001622-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Osvaldo Simoes Junior OAB PR072004
Advogado: Valdirene Vescovi OAB PR036743
Réu: Hamilton dos Santos Medeiros
Réu: Joao Francisco Nardi
Réu: Moacir Bossini
Objeto: Fica o defensor dos réus intimado acerca da expedição das cartas precatórias para inquirição das testemunhas de defesa.
- 017** 2011.0026146-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gabriela Rubbin Toazza - Npj - Puc OAB PR040497
Advogado: Gabriela Rubin Toazza - Oab Pr 40.497 - Nucleo De
Réu: Alexsandro Santos do Nascimento
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 01/10/2012
- 018** 2011.0027985-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gabriela Rubin Toazza - Oab Pr 40.497 - Nucleo De
Réu: Diego dos Santos Rodrigues
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 26/09/2012
- 019** 2011.0011563-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Laerso da Rosa Vieira OAB PR009738
Réu: Jose Rivaldo da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 08/10/2012
- 020** 2012.0002513-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Sandro Roberto Vieira OAB PR058405
Objeto: Fica a Defesa intimada de que foi designado o dia 15 de agosto de 2012 as 10:00 horas para realização de exame de dependência toxicológica do réu JHEIMERSON VARGAS DE LIMA no Instituto Médico Legal, Seção de Psiquiatria Forense.
- 021** 2012.0004201-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Andre Luiz Kravetz OAB PR031217
Réu: Gelson Gomes
Objeto: "(...) Ante o exposto, por restarem satisfatoriamente evidenciados os requisitos e os fundamentos para a prisão preventiva, conforme regra do artigo 312, do CPP, e por restar inaplicável o parágrafo único, do artigo 310, do CPP, indefiro o pedido de revogação do decreto de prisão preventiva exarado em desfavor do acusado GELSON GOMES (...)"
- 022** 2006.0013644-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gabriela Rubbin Toazza - Npj - Puc OAB PR040497
Réu: Ana Maria Mendes Boese
Réu: Ana Maria Mendes Boese
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Posto isso, julgo improcedente a denúncia, para o fim de ABSOLVER a ré ANA MARIA MENDES BOESE, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal."
Magistrado: Marcelo Wallbach Silva
- 023** 2011.0005926-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sergio Vieira Portela OAB PR028874
Advogado: Tania Mara Podgurski OAB PR022523
Réu: Valdeir Fidelis Pereira
Réu: Wesley Marique Dias
Réu: Valdeir Fidelis Pereira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Posto isso, acompanhando o parecer final do Ministério Público, julgo procedente a denúncia e condeno os réus VALDEIR FIDELIS PEREIRA e WESLEY MARIQUE DIAS, nas sanções do artigo 171, caput, c/c o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal (...) concedo o direito de recorrer em liberdade"
Pena final: 1 ano de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Réu: Wesley Marique Dias
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Posto isso, acompanhando o parecer final do Ministério Público, julgo procedente a denúncia e condeno os réus VALDEIR FIDELIS PEREIRA e WESLEY MARIQUE DIAS, nas sanções do artigo 171, caput, c/c o artigo 14, inciso II, ambos do
- Código Penal (...) substituo a pena privativa de liberdade, consistente em um (08) oito meses de reclusão, por uma pena restritiva de direitos (...)"
Pena final: 8 meses de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Marcelo Wallbach Silva
- 024** 2009.0001707-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Glauco Porto OAB PR043653
Réu: Gleidson da Silva Martins
Objeto: Fica a defesa do réu INTIMADA, no prazo de 05 (cinco) dias, para se manifestar sobre a não localização do acusado, informando seu endereço atualizado.
- 025** 2012.0003557-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ludemir Kleber Moser OAB PR013768
Réu: Luan Felipe Moreira
Objeto: Fica a Defesa intimada de que foi designado o dia 22 de agosto de 2012 as 08:30 horas para realização do exame de dependência toxicológica do réu Luan Felipe Moreira, no Instituto Médico Legal, "Seção de Psiquiatria Forense".
- 026** 2011.0009268-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Igo Iwant Losso OAB PR002108
Advogado: Luiz Eduardo Lima Bassi OAB PR049494
Advogado: Roberto Santos de Oliveira OAB PR025619
Réu: Neuza Fatima Cordeiro das Neves
Réu: Neuza Fatima Cordeiro das Neves
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Posto isso, acolhendo os pronunciamentos ministerial e defensivo, julgo improcedente a denúncia e absolvo a ré NEUZA FATIMA CORDEIRO DAS NEVES das sanções descritas no artigo 129, § 1º, inciso I, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal."
Magistrado: Marcelo Wallbach Silva
- 027** 2007.0016286-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ana Paula Tabor da Ribas OAB PR054493
Advogado: Jefferson Barbosa OAB PR32974
Réu: Sergio Luis de Brito
Réu: Sergio Luis de Brito
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Posto isso, acompanhando o parecer ministerial, julgo procedente a denúncia e condeno o réu SERGIO LUIS DE BRITO nas sanções do artigo 155, § 4º, incisos II e IV, c/c o artigo 71, do CP"
Pena final: 4 anos e 6 meses de reclusão e 54 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Marcelo Wallbach Silva
- 028** 2010.0004178-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gabriela Rubbin Toazza - Npj - Puc OAB PR040497
Réu: Adriano de Jesus
Réu: Adriano de Jesus
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Posto isso, acompanhando o parecer final do Ministério Público, julgo procedente a denúncia e condeno o réu ADRIANO DE JESUS, nas sanções do artigo 157, §2º inciso I, do Código Penal."
Pena final: 5 anos e 4 meses de reclusão e 64 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Marcelo Wallbach Silva
- 029** 2005.0007465-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Gabriela Rubbin Toazza - Npj - Puc OAB PR040497
Advogado: João Francisco Monteiro Sampaio OAB PR036961
Advogado: Josmar Gomes de Almeida OAB PR015873
Advogado: Mauricio Zampieri de Freitas OAB PR034799
Réu: Kaio Vieira da Silva
Réu: Marcos Aurelio Catarina
Réu: Vinicius Laurindo Pereira
Réu: Kaio Vieira da Silva
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: "Desse modo, JULGO PROCEDENTE a denúncia para PRONUNCIAR os réus KAILO VIEIRA DA SILVA e VINICIUS LAURINDO PEREIRA como incurso nas sanções descritas no artigo 121, § 2º, incisos I e IV, do CP, para que sejam submetidos a julgamento por um dos Tribunais do Júri desta Comarca de Curitiba (...) Na forma preconizada no artigo 413, § 3º, do CPP, deixo de decretar a prisão provisória dos réus, eis que responderam ao processo em liberdade, tendo comparecido a todas as suas fases (...)"
Réu: Vinicius Laurindo Pereira
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: "Desse modo, JULGO PROCEDENTE a denúncia para PRONUNCIAR os réus KAILO VIEIRA DA SILVA e VINICIUS LAURINDO PEREIRA como incurso nas sanções descritas no artigo 121, § 2º, incisos I e IV, do CP, para que sejam submetidos a julgamento por um dos Tribunais do Júri desta Comarca de Curitiba (...) Na forma preconizada no artigo 413, § 3º, do CPP, deixo de decretar a prisão provisória dos réus, eis que responderam ao processo em liberdade, tendo comparecido a todas as suas fases (...)"
Magistrado: Marcelo Wallbach Silva
- 030** 2009.0006115-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sergio Zippin Filho OAB PR036486
Réu: Savério Augusto Cretella
Objeto: Ficam as partes intimadas acerca da expedição de carta precatória para a comarca de Camboriú/SC, com prazo para cumprimento de 60 dias.
- 031** 2001.0000061-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sergio Vieira Portela OAB PR028874
Réu: Aguinaldo Montanher
Objeto: Fica a defesa do réu INTIMADA para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se ainda representa o acusado, declinando o endereço atualizado do mesmo. Alternativamente, pode a defesa, no mesmo prazo, juntar procuração aos autos com poderes específicos para receber citação.
- 032** 2009.0016336-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rafael Canzan OAB PR031570
Réu: Carla Regina Upitis Marloch

- Réu: Cristiano Gil Upitis Marloch
Objeto: Fica a defesa dos réus INTIMADA, no prazo de 5 (cinco) dias, a informar se tem mais provas a produzir, em caso positivo, indique detalhadamente o endereço correto das testemunhas e explique detalhadamente o motivo da necessidade de sua oitiva, sob pena de indeferimento.
Fica a defesa INTIMADA ainda, no prazo de 5 (cinco) dias, a se manifestar acerca do andamento da Exceção de Incompetência arguida, juntando certidão expedida pelo Juízo da 11ª Secretaria do Crime desta capital.
- 033** 2006.0008849-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Silvana Denise Lobato OAB PR012914
Réu: Thiago Afonso Sezaiber
Objeto: Fica a defesa do réu INTIMADA da apresentação das Razões de Recurso, no prazo legal.
- 034** 2012.0004201-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Andre Luiz Kravetz OAB PR031217
Réu: Gelson Gomes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 30/05/2012
- 035** 2010.0013151-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gabriela Rubin Toazza - P U C OAB PR047049
Réu: Claudinei Tatsch
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CORONEL VIVIDA/PR
Finalidade: Citação e Interrogatório
Réu: Claudinei Tatsch
Prazo: 60 dias
- 036** 2007.0017303-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Jairo Lopes Cardoso OAB GO032940
Requerente: O Ministério Público do Estado do Paraná
Réu: Pollyana Farias Sousa
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 13/06/2012
- 037** 2011.0021728-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Batista dos Santos OAB PR025989
Réu: Jian Carlos Meireles de Paula
Objeto: Fica o defensor do réu INTIMADO para que junte aos autos a procuração outorgada, no prazo de dez dias.
- 038** 2011.0024232-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gabriela Rubbin Toazza - Npj - Puc OAB PR040497
Réu: Thiago Kochak Barão
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:15 do dia 13/06/2012
- 039** 2011.0009331-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Murilo Francisco do Amaral OAB PR042090
Réu: Robson Oliveira Ferraz
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PONTA GROSSA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Samuel Ferraz de Azevedo
Prazo: 60 dias
- 040** 2012.0003455-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Danilo Guimarães Rodrigues Alves OAB PR035256
Réu: Luiz Fernando Ramos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 04/06/2012
- 041** 2011.0018685-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Analucia Veloso Nantes OAB PR048504
Réu: Marlos David de Andrade de Bastos
Objeto: Fica a defesa intimada da apresentação das razões de recurso no prazo legal.
- 042** 2011.0027980-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Lourenço Iaczkinski da Silva OAB PR013734
Réu: William Wallace Franklin Lemes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 13/06/2012
- 043** 2011.0014691-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gabriela Rubbin Toazza - Npj - Puc OAB PR040497
Réu: Natanael Gonçalves
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 11/06/2012
- 044** 2012.0008818-2 Petição
Advogado: George Hideji Ribeiro OAB PR049046
Requerente: Carlos Eduardo de Oliveira Branco
Requerente: Rafik Oliveira dos Santos
Objeto: Ante o exposto, por restarem satisfatoriamente evidenciados os requisitos e os fundamentos para a prisão preventiva, conforme regra do artigo 312, do CPP, e por restar inaplicável o parágrafo único, do artigo 310, do CPP, indefiro o pedido de revogação do decreto de prisão preventiva exarado em desfavor dos acusados CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA BRANCO e RAFIK OLIVEIRA DOS SANTOS.
- 045** 2012.0007806-3 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Adriano Minor Uema OAB PR033413
Requerente: Rodrigo Augusto Brisolará Rodrigues
Objeto: Dessa forma, indefiro o pedido de RODRIGO AUGUSTO BRISOLARA RODRIGUES de restituição da coisa apreendida, consistente em um GM/Astra Hatch, ano 2005, cor vermelha, placas AMV-3665, RENAVAL 87004182 e Chassi 9BGTK48F05B192526.
- 046** 2012.0002366-8 Inquérito Policial
Indiciado: Paulo Sergio da Silva
Advogado: Andre Luiz Kravetz OAB PR031217
Objeto: Ante o exposto, por restarem satisfatoriamente evidenciados os requisitos e os fundamentos para a prisão preventiva, conforme regra do artigo 312, do CPP, e por restar inaplicável o parágrafo único, do artigo 310, do CPP, indefiro o pedido de revogação do decreto de prisão preventiva exarado em desfavor do acusado PAULO SÉRGIO DA SILVA.
- 047** 2002.0000105-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Scheila Farias de Souza OAB PR019819
Réu: Iselzo Pedro
Réu: Volnei Alvaro de Barros
Objeto: Fica INTIMADA a defensora dos réus Iselzo Pedro e Volnei Amaro de Barros para que informe se ainda os representa nos presentes autos.
- 048** 2011.0009331-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Murilo Francisco do Amaral OAB PR042090
Réu: Robson Oliveira Ferraz
Objeto: Fica o defensor do réu intimado acerca da certidão de folha 235, devendo se manifestar no prazo legal
- 049** 2010.0014056-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Danilo Guimarães Rodrigues Alves OAB PR035256
Réu: João Paiva de Siqueira
Objeto: Despacho em 23/04/2012: Defiro o pleito de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.
- 050** 2011.0021398-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Maria Luiza Basso OAB PR036574
Réu: Patrick Araujo de Moura
Objeto: Fica a defensora do réu intimada para que se manifeste sobre o laudo de exame psiquiátrico juntado às fls. 22/24, no prazo de 5 (cinco) dias.
- 051** 2012.0003267-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Miguel Angelo Ferreira OAB PR051685
Réu: Ariel Pietrovski
Objeto: Fica o defensor do réu Ariel Pietrovski INTIMADO da apresentação da Resposta à Acusação, no prazo legal.
- 052** 2011.0020012-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Tania Mara Podgurski OAB PR022523
Réu: Jhonny Michael Ferreira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 06/06/2012
- 053** 2012.0003884-3 Inquérito Policial
Indiciado: Luiz Adriano da Silva
Advogado: Maynard Moreira OAB PR034410
Objeto: Fica o(a) defensor(a) intimado(a) da apresentação da defesa prévia no prazo legal.
- 054** 2010.0005195-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gerson Luiz Wenzel OAB PR026251
Advogado: Yara Flores Stroppa OAB PR011304
Réu: Paulo Sergio dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 04/06/2012
- 055** 2009.0003751-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gabriela Rubin Toazza - Oab Pr 40.497 - Nucleo De
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:30 do dia 27/06/2012
- 056** 2011.0014797-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gabriela Rubbin Toazza - Npj - Puc OAB PR040497
Réu: Celio Roberto Martins
Réu: Jean Padilha da Cruz
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:15 do dia 06/06/2012
- 057** 2010.0013582-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sergio Vieira Portela OAB PR028874
Réu: Ricardo Mariano
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:15 do dia 19/09/2012
- 058** 2011.0028876-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edgard Gomes OAB PR023426
Réu: David Cezar de Carvalho Silva
Réu: David Cezar de Carvalho Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Posto isso, acompanhando parcialmente o parecer final do Ministério Público, julgo parcialmente procedente a denúncia e condeno o réu, nas sanções do artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal (...) Deixo de conceder o benefício do réu recorrer em liberdade (...)"
Pena final: 6 anos de reclusão e 72 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Marcelo Wallbach Silva
- 059** 2012.0003457-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gabriela Rubin Toazza - Oab Pr 40.497 - Nucleo De
Réu: Frutuozo Manoel Silva
Objeto: Fica a Defesa intimada para manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre o laudo pericial de exame de arma de fogo e munição (fls. 126/127), inclusive sobre o interesse em realizar a contra prova, advertindo-se que se não houver manifestação, as armas e munições serão encaminhadas ao Ministério do Exército.
- 060** 2010.0002805-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gabriela Rubin Toazza - Oab Pr 40.497 - Nucleo De
Réu: Bruno dos Santos Ribeiro
Objeto: Fica a advogada do Núcleo de Prática Jurídica da PUC intimada da nomeação como defensora dativa do réu bem como da apresentação das alegações preliminares no prazo legal.
- 061** 2007.0017303-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Jairo Lopes Cardoso OAB GO032940
Requerente: O Ministério Público do Estado do Paraná
Réu: Pollyana Farias Sousa
Objeto: Ficam cientes as partes acerca da expedição de carta precatória para a comarca de Aparecida de Goiânia/GO, com prazo para cumprimento de 60 dias.

11ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 11ª Vara Criminal - Relação de 03/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO
ADVOGADO

ORDEM

PROCESSO

Alus Natal Alessi OAB PR024633 001 2011.0016424-3

001 2011.0016424-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Alus Natal Alessi OAB PR024633
 Réu: Leandro Luiz Ferreira
 Objeto: Fica Vossa Senhoria intimado para promover o traslado dos autos.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 11ª Vara Criminal - Relação de 03/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ana Paula Antunes Varela OAB PR028430	008	2010.0008539-2
Cristiane Alquimim Cordeiro OAB PR049338	005	2010.0011558-5
Éder José Stocco OAB SC015631	002	1998.0008725-7
Elias Assad OAB PR005440	006	2001.0008222-0
Gabriela Rubin Toazza - P U C OAB PR047049	007	2001.0003932-4
Juarez Mowka OAB PR013885	004	2012.0000810-3
Manoel Giovanni Abelha OAB PR026846	001	2012.0000409-4
Rodolfo Edison Luiz da Silva OAB PR012450	009	2003.0002480-0
Roger Gustavo Robert Neto OAB PR046026	003	2008.0014037-0
Sandra Regina Rangel Silveira OAB PR013161	009	2003.0002480-0

001 2012.0000409-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Manoel Giovanni Abelha OAB PR026846
 Réu: Maicon Souza Gomes
 Objeto: Fica intimado para restituir os autos no prazo de 24 horas, sob pena de instauração de procedimento administrativo e posterior comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil.

002 1998.0008725-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Éder José Stocco OAB SC015631
 Réu: Jair Luiz Demarco
 Réu: Marco Antonio Santi
 Réu: Paulo Wanheinburg
 Réu: Valdemar Lemos
 Objeto: Fica intimado para restituir os autos no prazo de 24 horas, sob pena de instauração de procedimento administrativo e posterior comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil.

003 2008.0014037-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Roger Gustavo Robert Neto OAB PR046026
 Réu: Ciderli Aparecida de Faria
 Objeto: Fica intimado para restituir os autos no prazo de 24 horas, sob pena de instauração de procedimento administrativo e posterior comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil.

004 2012.0000810-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Juarez Mowka OAB PR013885
 Réu: Cristian Cabral
 Réu: Geovane Cardoso dos Santos
 Objeto: Fica intimado para restituir os autos no prazo de 24 horas, sob pena de instauração de procedimento administrativo e posterior comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil.

005 2010.0011558-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Cristiane Alquimim Cordeiro OAB PR049338
 Réu: Samuel Siqueira da Silva
 Objeto: Fica intimado para restituir os autos no prazo de 24 horas, sob pena de instauração de procedimento administrativo e posterior comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil.

006 2001.0008222-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Elias Assad OAB PR005440
 Réu: Donizete Aparecido Cantuarina
 Réu: Neide Maria da Chaga
 Réu: Vanderley Daniel dos Santos
 Objeto: Fica intimado para restituir os autos no prazo de 24 horas, sob pena de instauração de procedimento administrativo e posterior comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil.

007 2001.0003932-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Gabriela Rubin Toazza - P U C OAB PR047049
 Réu: Ana Paula Ribas Capuano
 Réu: Andrea da Costa Macedo Del Ricardi
 Réu: Antonio Carlos Gayer de Almeida
 Réu: Blanca Ribeiro Viana
 Réu: Gesse Ferreira
 Réu: Ildefonso Torres
 Réu: Itaumyr Lemberg
 Réu: Jucara do Rocio de Paula
 Réu: Leia Maria Zamuner
 Objeto: Fica intimado para restituir os autos no prazo de 24 horas, sob pena de instauração de procedimento administrativo e posterior comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil.

008 2010.0008539-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Advogado: Ana Paula Antunes Varela OAB PR028430
 Réu: Bruno Marcelo Correa
 Réu: Reginaldo de Souza Pinheiro
 Réu: Ricardo Lopes Santos
 Réu: Sidney Zapella Prudencio
 Objeto: Fica intimado para restituir os autos no prazo de 24 horas, sob pena de instauração de procedimento administrativo e posterior comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil.

009 2003.0002480-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Rodolfo Edison Luiz da Silva OAB PR012450
 Advogado: Sandra Regina Rangel Silveira OAB PR013161
 Réu: Jefferson Luis de Araujo
 Réu: Jose Luis de Araujo
 Objeto: Ante ao exposto, com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal c/c art. 51 do Código Penal e art. 174 do CTN, declaro extinta a pretensão punitiva estatal em face do réu José Luiz de Araújo à pena de multa aplicada (CP, art. 107, IV e CTN art. 174)

13ª VARA CRIMINAL - JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba Juizado Violência Doméstica Fam. Contra Mulher - Relação de 04/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Amauri de Lima Correa OAB PR024172	003	2011.0021687-1
Carla Sans Francellino OAB PR060520	001	2012.0003543-7
José Adair dos Santos OAB PR017581	003	2011.0021687-1
Marcia Leardini Vidolin Dresch OAB PR034819	004	2011.0027888-5
Raphael Francisco Dubrini dos Santos OAB PR061355	003	2011.0021687-1
Wilson Carlos Passos Barboza OAB PR009133	002	2009.0015870-3

001 2012.0003543-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: Carla Sans Francellino OAB PR060520
 Objeto: Réu - Jucelio Ribeiro Jaques
 Não havendo preliminares arguidas, e na forma do artigo 531 do Código de Processo Penal, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de maio de 2012, às 14h30, na qual deverão ser ouvidas a ofendida, testemunhas arroladas na denúncia e, por fim, ser realizado o interrogatório do réu.

002 2009.0015870-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: Wilson Carlos Passos Barboza OAB PR009133
 Objeto: "promova-se vista para que apresente alegações finais no prazo legal."

003 2011.0021687-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: Amauri de Lima Correa OAB PR024172
 Advogado: José Adair dos Santos OAB PR017581
 Advogado: Raphael Francisco Dubrini dos Santos OAB PR061355
 Réu: Ademir de Carvalho
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "julgo procedente a denúncia, a fim de condenar o réu pela prática das condutas delituosas tipificadas no art. 147 do CP, e no art. 21 da lei de contravenções penais."
 Pena final: 4 meses e 15 dias de reclusão
 Regime de cumprimento da pena: Aberto
 Magistrado: Aldemar Sternadt

004 2011.0027888-5 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
 Advogado: Marcia Leardini Vidolin Dresch OAB PR034819
 Objeto: Despacho em 03/05/2012: (...) Deixo de decretar a prisão preventiva de Gildo Scherdien por descumprimento de medida protetiva, em razão de que a própria vítima deixou de cumpri-las mesmo estando intimada. Outrossim, mantenho as medidas protetivas deferidas em seus exatos termos.

14ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 14ª Vara Criminal - Relação de 03/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
----------	-------	----------

Cesar Augusto Ribeiro Martins OAB PR043077	008	2010.0014882-3
Denise Oliveira Picussa OAB PR036253	005	2010.0002227-7
Dgamar Hernandes OAB PR034119	008	2010.0014882-3
Fernando Cesar da Costa Ferreira OAB PR017518	005	2010.0002227-7
Iacri Meneghel Abarca OAB PR025618	005	2010.0002227-7
Kellen Kenor Ramos OAB PR038217	002	2010.0001048-1
Marco Antonio Ribeiro de Menezes Lagos OAB PR042732	001	2010.0016555-8
	003	2010.0013747-3
Nailor Caetano da Silva OAB PR035662	005	2010.0002227-7
Rafael Cesseti OAB PR044097	007	2012.0001052-3
Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194	005	2010.0002227-7
Rodrigo Faucez Pereira e Silva OAB PR042207	005	2010.0002227-7
Tania Mara Podgurski OAB PR022523	008	2010.0014882-3
Vania Maria Forlin OAB PR011932	003	2010.0013747-3
	004	2010.0016904-9
	006	2010.0015560-9
	008	2010.0014882-3
Wagner de Jesus Magrini OAB PR018386	005	2010.0002227-7

- 001** 2010.0016555-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marco Antonio Ribeiro de Menezes Lagos OAB PR042732
Réu: Helio Almeida Modesto
Réu: Helio Almeida Modesto
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Morte do agente"
Magistrado: Aline Passos
- 002** 2010.0001048-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Kellen Kenor Ramos OAB PR038217
Réu: Jocelio Pereira Machado
Objeto: Atendendo a Resolução 134/2011 e art. 25 da Lei 10.826/2011, fica a defesa intimada a se manifestar a respeito da necessidade de contraprova do Laudo Pericial e do possível interesse de restituição da(s) arma(s) ao proprietário de boa-fé, caso querendo, no prazo de 48 hrs. Findo o prazo, a referida apreensão será encaminhada ao Exército.
- 003** 2010.0013747-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Marco Antonio Ribeiro de Menezes Lagos OAB PR042732
Advogado: Vania Maria Forlin OAB PR011932
Réu: Marcio Rodrigues da Paz
Réu: Ricardo Alexandre Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:40 do dia 08/08/2012
- 004** 2010.0016904-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vania Maria Forlin OAB PR011932
Réu: Mikail Margregory Ribeiro
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:40 do dia 08/08/2012
- 005** 2010.0002227-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Denise Oliveira Picussa OAB PR036253
Advogado: Fernando Cesar da Costa Ferreira OAB PR017518
Advogado: Iacri Meneghel Abarca OAB PR025618
Advogado: Nailor Caetano da Silva OAB PR035662
Advogado: Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194
Advogado: Rodrigo Faucez Pereira e Silva OAB PR042207
Advogado: Wagner de Jesus Magrini OAB PR018386
Réu: Cintia da Silveira
Réu: Cleyton Carlos de Oliveira
Réu: Davi Carraro
Réu: Juliano Szeremeta Lambach de Lacerda
Réu: Tiago Alcaide Ferreira
Réu: Wilson Gofredo
Objeto: Atendendo a Resolução 134/2011 e art. 25 da Lei 10.826/2011, fica a defesa intimada a se manifestar a respeito da necessidade de contraprova do Laudo Pericial da(s) apreensão(ões) realizada nos autos, caso querendo, no prazo de 48 hrs. Findo o prazo, a referida apreensão será encaminhada ao Exército.
- 006** 2010.0015560-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Vania Maria Forlin OAB PR011932
Réu: Alan Barbosa Bordinhão
Réu: Jefferson Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 06/08/2013
- 007** 2012.0001052-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rafael Cesseti OAB PR044097
Réu: Anderson Luiz de Souza
Objeto: "FICA INTIMADO O DEFENSOR PARA APRESENTAÇÃO DE RAZÕES DE RECURSO."
- 008** 2010.0014882-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cesar Augusto Ribeiro Martins OAB PR043077
Advogado: Dgamar Hernandes OAB PR034119
Advogado: Tania Mara Podgurski OAB PR022523
Advogado: Vania Maria Forlin OAB PR011932
Réu: Antonio Eduardo de Carvalho Svidnitzki
Réu: Joao Alfredo Goncalves
Réu: Mario da Silva
Objeto: Atendendo a Resolução 134/2011 e art. 25 da Lei 10.826/2011, fica a defesa intimada a se manifestar a respeito da necessidade de contraprova do Laudo Pericial da(s) apreensão(ões) realizada nos autos, caso querendo, no prazo de 48 hrs. Findo o prazo, a referida apreensão será encaminhada ao Exército.

Fazenda Pública

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA,
FALÊNCIAS E CONCORDATAS

CARTORIO DA 1ª VARA DA FAZENDA PUBLICA

RELAÇÃO Nº 79/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADAM JUGLAIR E SOUZA 0181 011895/2010
 ADILTON JOSÉ SANTORUN 0137 000002/2008
 ADRIANA ARTIGAS SANTOS 0009 027738/1991
 ADRIANA CRISTINA GUIMARÃES 0084 001556/2003
 ADRIANA WENK 0122 000154/2007
 ADRIANE TURIN DOS SANTOS 0076 001040/2002
 ADRIANO DALEFFE 0004 024404/1987
 0171 008102/2010
 ADRIANO GOMES PIRES 0181 011895/2010
 ADRIANO NERY KUSTER 0063 044066/2000
 AIRTON HACK 0104 000339/2005
 ALCEU MACHADO FILHO 0149 003130/2008
 ALCEU SCHWEGLER 0131 002546/2007
 ALESSANDRA PRESTES MIESSA 0051 041597/1999
 ALESSANDRO FREDERICO DE P 0140 000554/2008
 ALESSANDRO MARCELO MORO R 0089 002478/2003
 0095 000027/2004
 0097 001150/2004
 0098 001805/2004
 0100 002640/2004
 0101 002965/2004
 0121 002918/2006
 ALESSANDRO VINICIUS PILAT 0067 000960/2001
 ALETHEIA KLOSTER ROCHA OL 0087 001933/2003
 ALEXANDRA MARTINS DA SILVA 0112 002083/2005
 ALTAIR DOMINGUES DE OLIVE 0120 002888/2006
 ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYE 0117 001608/2006
 0128 001244/2007
 ALVARO HENRIQUE DO A. MAI 0034 037780/1997
 ALYSSON SANCHES 0114 003473/2005
 AMANDA CRISTHINA ALMEIDA 0184 013285/2010
 AMANDA LOUISE RAMAJO CORV 0117 001608/2006
 ANA CAROLINA MION PILATI 0118 001985/2006
 ANA CLAUDIA BENTO GRAF 0001 017424/1981
 0128 001244/2007
 ANA FABIA RIBAS DE OLIVEI 0120 002888/2006
 ANALICE CASTOR DE MATTOS 0012 028119/1992
 ANA LUCIA DE F. DEMETERCO 0108 001180/2005
 ANA LUIZA DE PAULA XAVIER 0013 028452/1992
 0081 001692/2002
 0087 001933/2003
 0101 002965/2004
 0102 003186/2004
 0146 002607/2008
 0194 029471/2010
 ANA LUIZA DE PAULA XAVIER 0015 028550/1992
 ANAMARIA BUENO RIBEIRO GU 0193 023720/2010
 ANA MARIA LOPES PINTO 0010 027756/1991
 ANA MARIA MAXIMILIANO 0100 002640/2004
 ANA PAULA FERNANDES 0105 000428/2005
 0106 000429/2005
 ANA PAULA PAVAN 0105 000428/2005
 0106 000429/2005
 ANDREA CRISTINE ARCEGO 0119 002815/2006
 ANDRE ALMEIDA GONÇALVES 0140 000554/2008
 ANDREA REGINA DE MORAIS 0053 041968/1999
 ANDREA SABBAGA DE MELO 0146 002607/2008
 ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO 0149 003130/2008
 ANDRE LUIZ ZANOTTO 0022 032090/1995
 ANDRESSA ROSA 0090 002596/2003
 ANDREZA CRISTINA CHROPACZ 0184 013285/2010
 ANELISE SBALQUEIRO 0160 002598/2009
 ANITA CARUSO PUCHTA 0140 000554/2008
 ANNETE CRISTINA DE ANDRAD 0083 001490/2003
 0119 002815/2006
 ANTONIO CARLOS CABRAL DE 0116 000896/2006
 0168 005301/2010
 0175 009209/2010
 0189 018865/2010
 0190 018874/2010
 0191 018941/2010
 0192 019745/2010
 ANTONIO CARLOS EFING 0062 043740/2000
 ANTONIO FONSECA HORTMANN 0085 001734/2003
 ANTONIO IVANIR DE AZEVEDO 0036 038534/1998
 ANTONIO MIOZZO 0109 001518/2005

ANTONIO MORIS CURY 0076 001040/2002
 0151 000768/2009
 ANTONIO PELLIZZETTI 0061 043378/2000
 ARIANNA DE NICOLAI PETROV 0170 008050/2010
 0172 008108/2010
 ARMANDO BARBOSA LEMES 0052 041612/1999
 ARNALDO ALVES DE CAMARGO 0169 006387/2010
 ARNALDO MORO FILHO 0061 043378/2000
 Astrogildo Ribeiro da Sil 0164 000461/2010
 AUGUSTO TEIXEIRA DE FREIT 0195 001399/2011
 AURACYR AZEVEDO DE MOURA 0064 000058/2001
 AUREA CRISTINA DA CRUZ 0049 041344/1999
 Beatriz Adriana de Almeid 0155 001542/2009
 BEATRIZ SCHRITTENLOCHER 0135 003497/2007
 BENOIT SCANDELARI BUSSMAN 0185 015619/2010
 BERENICE MULLER DA SILVA 0077 001474/2002
 BLAS GOMM FILHO (ATUAL SI 0006 026700/1990
 0026 033991/1996
 BRASIL PARANA DE CRISTO S 0019 030175/1993
 CALIXTO DOMINGOS DE OLIVE 0131 002546/2007
 CAMILA RAMOS MOREIRA 0185 015619/2010
 CARLA LUIZA MANNRICH 0080 001683/2002
 CARLA MARIA DAMICO COQUEI 0069 001087/2001
 CARLOS ABRAO CELLI 0131 002546/2007
 CARLOS A FARRACHA DE CAST 0071 001166/2001
 CARLOS ALBERTO BORRELI BA 0061 043378/2000
 CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO 0104 000339/2005
 0107 000980/2005
 0126 001031/2007
 0127 001057/2007
 0130 001664/2007
 CARLOS ALBERTO PEREIRA 0007 027266/1991
 0011 027978/1992
 0016 029116/1992
 0025 033139/1995
 0094 000012/2004
 Carlos Antonio Lesskiu 0055 042316/1999
 0103 004384/2004
 CARLOS AUGUSTO FRANZO WEI 0087 001933/2003
 Carlos Augusto Vieira Da 0084 001556/2003
 0089 002478/2003
 CARLOS BUENO RIBEIRO 0193 023720/2010
 CARLOS HUMBERTO FERNANDES 0029 034197/1996
 CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIR 0021 031514/1994
 0125 000389/2007
 CARLOS JOSE DAL PIVA 0065 000110/2001
 CARLOS MAZZA FILHO 0061 043378/2000
 CARMEN GLORIA ARRIAGADA A 0016 029116/1992
 CAROLINE DIAS DOS SANTOS 0153 001296/2009
 CAROLINE DO CARMO FERRAZ 0042 039856/1998
 CASSIANO LUIZ IURK 0093 003272/2003
 CECY THEREZA CERCAL KREUT 0169 006387/2010
 0197 040156/2011
 CELESTE LUIZ CHEMIN 0017 029480/1993
 CELINA NACONESKI 0181 011895/2010
 CESAR A. DA CUNHA 0009 027738/1991
 CHARLES MICHEL LIMA DIAS 0172 008108/2010
 0173 008912/2010
 0177 010860/2010
 CHRISTIANNE REGINA LEANDR 0086 001762/2003
 CINTIA BERNARDI DE S. SAN 0105 000428/2005
 0106 000429/2005
 Claudia de Souza Haus 0106 000429/2005
 0167 003173/2010
 CLAUDIA ELIANE LEONARDI S 0171 008102/2010
 CLAUDIA MARIA LIMA SCHEID 0129 001587/2007
 CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO 0193 023720/2010
 CLEIDE R. KAZMIERSKI 0017 029480/1993
 CLEMERSON MERLIN CLEVE 0020 030506/1993
 CRISLAINE GONÇALVES VASSA 0194 029471/2010
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0043 040362/1999
 CRISTIANE EMMENDOERFER 0006 026700/1990
 CRISTIANE PEREIRA AZEVEDO 0122 000154/2007
 CYNTHIA GARCEZ RABELLO 0046 041062/1999
 DAIANE MARIA BISSANI 0083 001490/2003
 0097 001150/2004
 DALIZA VARGAS TONON 0096 000869/2004
 DANIELA LUIZ 0012 028119/1992
 0021 031514/1994
 0041 039667/1998
 0046 041062/1999
 0053 041968/1999
 0057 042720/2000
 0062 043740/2000
 0063 044066/2000
 0077 001474/2002
 0082 000992/2003
 0086 001762/2003
 0122 000154/2007
 0176 010112/2010
 DANIEL BARBOSA MAIA 0005 024867/1988
 DANIEL FERNANDO PASTRE 0174 009068/2010
 DANIEL HACHEM 0023 032548/1995
 0024 032662/1995
 0030 034216/1996
 0032 036344/1997
 DANIEL TOLEDO DE SOUSA 0014 028475/1992
 DARCIO VIEIRA MARQUES 0069 001087/2001
 DARCY CAETANO COSTA 0002 019546/1983

DARKSON L.P. SCHULTZ FILH 0187 016639/2010
 DEBORA FRANCO DE GODOY AN 0140 000554/2008
 DENICE SGARBOZA MAIA 0111 001864/2005
 DENIS NORTON RABY 0073 000716/2002
 DIOGO CORSO DE SOUZA 0084 001556/2003
 DIOGO SALDANHA MACORATI 0147 002819/2008
 DIONE VANDERLEI MARTINS 0039 039202/1998
 DJALMA ANTONIO MULLER GAR 0133 003399/2007
 Douglas Renato Brzezinski 0148 003107/2008
 DOUGLAS RENATO BRZEZINSKI 0126 001031/2007
 DOUGLAS RENATO BRZEZINSKI 0130 001664/2007
 EDIMAR LEDUC PEIXOTO FILH 0195 001399/2011
 EDIVALDO APARECIDO DE JES 0086 001762/2003
 EDIVALDO MERCER GONCALVES 0063 044066/2000
 EDSON CARLOS PEREIRA 0144 002281/2008
 EDSON CARLOS PEREIRA DE S 0087 001933/2003
 EDSON K. DE ALMEIDA 0044 040467/1999
 EDSON LUIZ AMARAL 0168 005301/2010
 0175 009209/2010
 0189 018865/2010
 0190 018874/2010
 0191 018941/2010
 EDSON LUIZ DO AMARAL 0192 019745/2010
 Edson Segura Battilani 0148 003107/2008
 EDSON SEGURA BATTILANI 0126 001031/2007
 0130 001664/2007
 EDUARDO GARCIA BRANCO 0039 039202/1998
 0138 000123/2008
 0196 032173/2011
 EDUARDO ROCHA VIRMOND 0012 028119/1992
 Eliane Cristina Rossi Che 0125 000389/2007
 0154 001502/2009
 ELIS RAQUEL MARCHI SARI F 0127 001057/2007
 ELIUD JOSE BORGES 0001 017424/1981
 ELIUD JOSE BORGES JUNIOR 0001 017424/1981
 ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWS 0082 000992/2003
 0131 002546/2007
 0169 006387/2010
 0197 040156/2011
 EMILIANA SILVA SPERANCETT 0016 029116/1992
 EMMANOEL ASCHIDAMINI DAVI 0178 011210/2010
 ERENISE DO ROCIO BORTOLIN 0098 001805/2004
 EROS BELIN DE MOURA CORDE 0064 000058/2001
 Eros Sowinski 0048 041182/1999
 0060 043244/2000
 0124 000313/2007
 EROULTHS CORTIANO JUNIOR 0159 002530/2009
 ESTEFANIA Mª DE QUEIROZ B 0081 001692/2002
 ESTEVAM CAPIOTTI FILHO 0044 040467/1999
 EUNICE FUMAGALLI MARTINS 0155 001542/2009
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0052 041612/1999
 0104 000339/2005
 0107 000980/2005
 0109 001518/2005
 0110 001659/2005
 0126 001031/2007
 0127 001057/2007
 0130 001664/2007
 0157 002169/2009
 0158 002296/2009
 0164 000461/2010
 0180 011458/2010
 Evaristo Aragão Ferreira 0148 003107/2008
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0096 000869/2004
 0099 001973/2004
 EVELLYN DAL POZZO YUGUE 0184 013285/2010
 FABIANO FREITAS MINARDI 0118 001985/2006
 FABIANO JORGE STAINZACK 0049 041344/1999
 0095 000027/2004
 FABIO JOSE POSSAMAI 0167 003173/2010
 FABIOLA PAVONI J. PEDRO 0132 002667/2007
 FABIO RENATO DE ASSIS 0030 034216/1996
 FATIMA DENISE FABRIN 0056 042510/2000
 0091 003087/2003
 FATIMA MIRIAN BORTOT 0159 002530/2009
 0182 011949/2010
 FAUSTO BELEM 0116 000896/2006
 FAUSTO PEREIRA DE LACERDA 0002 019546/1983
 FERNANDA ANDREAZZA 0080 001683/2002
 FERNANDA LINHARES WALLBAC 0186 015820/2010
 FERNANDA NAMI PASTUCH LOP 0045 040480/1999
 FERNANDA PIRES ALVES 0161 002867/2009
 FERNANDA SCHUHLI BOURGES 0188 017460/2010
 Fernando Almeida de Olive 0067 000960/2001
 FERNANDO BORGES MANICA 0122 000154/2007
 0142 001116/2008
 FERNANDO MASSARDO 0149 003130/2008
 FERNANDO O'REILLY CABRAL 0016 029116/1992
 FLAVIO MIFANO 0062 043740/2000
 FLAVIO WARUMBY LINS 0092 003117/2003
 FRANCIELI CRISTINA MARQUE 0166 002431/2010
 FRANCISCO CARLOS DUARTE 0163 003768/2009
 FUAD SALIN NAJI 0145 002376/2008
 GABRIEL MONTILHA 0197 040156/2011
 GABRIEL PLACHA 0200 795619/2011
 GABRIEL YARED FORTE 0187 016639/2010
 GASTAO SCHEFER NETO 0089 002478/2003
 0097 001150/2004
 GAZZI YOUSSEF CHARROUF 0046 041062/1999

GENEROSO HORNING MARTINS 0159 002530/2009
 0182 011949/2010
 GENESIO FELIPE DE NATIVID 0048 041182/1999
 GEORGE LUIZ HARTMANN C. G 0185 015619/2010
 GERMANO ALBERTO DRESCH FI 0067 000960/2001
 GERMANO MARCIO DE M. SCHM 0014 028475/1992
 GIOVANA PISANI DE OLIVEIR 0063 044066/2000
 GIOVANI GIONEDIS 0016 029116/1992
 GIOVANI GIONEDIS FILHO 0016 029116/1992
 GISELE DA ROCHA PARENTE 0007 027266/1991
 GISELE DA ROCHA PARENTE 0010 027756/1991
 0011 027978/1992
 GISELE DA ROCHA PARENTE 0013 028452/1992
 0016 029116/1992
 0018 029888/1993
 0019 030175/1993
 GISELE DA ROCHA PARENTE 0020 030506/1993
 GISELE DA ROCHA PARENTE 0028 034186/1996
 0081 001692/2002
 0083 001490/2003
 0095 000027/2004
 0097 001150/2004
 0101 002965/2004
 0102 003186/2004
 0111 001864/2005
 0119 002815/2006
 0136 003504/2007
 GISELE DA ROCHA PARENTE 0152 001206/2009
 GISELE PASCUAL PONCE BEVE 0141 000980/2008
 GISELE PASSOS TEDESCHI 0099 001973/2004
 GISELE SOARES 0182 011949/2010
 GISELE SOARES 30269822 0159 002530/2009
 GISELLE PASCUAL PONCE 0087 001933/2003
 0177 010860/2010
 GISELLE ZAMBONI 0113 002335/2005
 GLADIMIR ADRIANI POLETTI 0167 003173/2010
 GLORIA ISABEL SANDOVAL FI 0054 042210/1999
 GRACIANE VIEIRA LOURENCO 0154 001502/2009
 GISELA DIAS 0012 028119/1992
 0021 031514/1994
 0029 034197/1996
 0050 041492/1999
 0061 043378/2000
 0065 000110/2001
 0068 001082/2001
 0069 001087/2001
 0070 001094/2001
 0074 000829/2002
 0077 001474/2002
 0082 000992/2003
 0086 001762/2003
 0122 000154/2007
 GUIDO WALTER E.H. KLIESOW 0012 028119/1992
 GUILHERME MANNA ROCHA 0145 002376/2008
 HAROLDO ALVES RIBEIRO JUN 0145 002376/2008
 HARUMI OKAMOTO 0165 001290/2010
 HASSAN SOHN 0108 001180/2005
 0138 000123/2008
 0150 003214/2008
 0161 002867/2009
 0196 032173/2011
 HELEN ZANELLATO DA MOTTA 0006 026700/1990
 HELIO HATISUKA 0035 038082/1997
 HELOISA BOT BORGES 0113 002335/2005
 0165 001290/2010
 HELOISA HELENA DE O SOARE 0132 002667/2007
 HELOISA HELENA DE O.SOARE 0060 043244/2000
 0067 000960/2001
 IDAMARA ROCHA FERREIRA 0005 024867/1988
 0059 043234/2000
 ILCEMARA FARIAS 0103 004384/2004
 Ingrid Kuntze 0150 003214/2008
 IRINEU GALESKI JUNIOR 0163 003768/2009
 IRINEU TONINELLO 0025 033139/1995
 IURI FERRARI COCICOV 0081 001692/2002
 IVAIR JUNGLOS 0078 001524/2002
 IVAN LELIS BONILHA 0200 795619/2011
 IVAN SERGIO TASCA 0019 030175/1993
 IVAN SZABELIM DE SOUZA 0184 013285/2010
 IVO PETRY MACIEL NETO 0184 013285/2010
 IZABEL CRISTINA MARQUES 0003 024048/1987
 JACINTO NELSON DE MIRANDA 0142 001116/2008
 JAIR APARECIDO AVANSI 0123 000235/2007
 JAIR LIMA GEVAERD FILHO 0017 029480/1993
 0061 043378/2000
 0073 000716/2002
 JAIR MOSCARDINI 0144 002281/2008
 JAMES J. MARINS DE SOUZA 0062 043740/2000
 JANE LUCI GULKA 0099 001973/2004
 JANICE KELLER ARAUJO 0072 000171/2002
 JAQUELINE LOBO DA ROSA 0200 795619/2011
 JAQUELINE LOBO DA ROSA FE 0041 039667/1998
 JAQUELINE LUBIAN 0140 000554/2008
 JEAN CARLO DE ALMEIDA 0042 039856/1998
 JEFFERSON LUIZ LUCASKI 0150 003214/2008
 JEFFERSON ISAAC JOAO SCHE 0135 003497/2007
 JEFFERSON RENATO ROSOLEM 0121 002918/2006
 0163 003768/2009
 JERVIS PUPPI WANDERLEY 0121 002918/2006

JOAO ALCI O. PADILHA 0042 039856/1998
 JOAO ANTONIO DA CRUZ 0049 041344/1999
 JOAO APARECIDO MICHELIN 0144 002281/2008
 JOAO DE BARROS TORRES 0029 034197/1996
 JOAO EDSON PIRES DE LEMOS 0029 034197/1996
 JOAO ENRIQUE HERREROS SOR 0048 041182/2009
 JOAO HENRIQUE DA SILVA 0082 000992/2003
 JOAO LUIZ AGNER REGIANI 0137 000002/2008
 JOAO MARCOS RODRIGUES 0003 024048/1987
 JOAO SOARES DOS REIS 0054 042210/1999
 JOCELINO ALVES DE FREITAS 0085 001734/2003
 JOEL COIMBRA 0053 041968/1999
 JOEL SAMWAYS NETO 0021 031514/1994
 0071 001166/2001
 0085 001734/2003
 0117 001608/2006
 JONES MARCIANO DE SOUZA J 0113 002335/2005
 JORGE KITZBERGER 0046 041062/1999
 JORGE LUIZ GARRET 0102 003186/2004
 JORGE WADIIH TAHECH 0140 000554/2008
 JOSE ALBERTO FERREIRA TRI 0071 001166/2001
 JOSE ALZAMORA NETO 0050 041492/1999
 JOSE ANTONIO PERES GEDIEL 0012 028119/1992
 0029 034197/1996
 0061 043378/2000
 0064 000058/2001
 0069 001087/2001
 0073 000716/2002
 JOSE ANTONIO PERES GEDIEL 0166 002431/2010
 JOSE AUGUSTO AMARAL PATRU 0022 032090/1995
 JOSE CARLOS PEREIRA 0180 011458/2010
 JOSE FERNANDO PUCHTA 0117 001608/2006
 JOSE HERIBERTO MICHELETO 0056 042510/2000
 JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0039 039202/1998
 0108 001180/2005
 JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0150 003214/2008
 JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0160 002598/2009
 JOSE NINNO FURLANETTO 0005 024867/1988
 JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBO 0144 002281/2008
 JOSE ROBERTO MARTINS 0141 000980/2008
 JOSE ROBERTO MARTINS 0152 001206/2009
 JOSE ROBERTO MARTINS 0170 008050/2010
 0172 008108/2010
 0173 008912/2010
 0177 010860/2010
 JOSÉ FRANCISCO DE ASSIS 0030 034216/1996
 JOSIANE BECKER 0149 003130/2008
 JOSÉ MARIA COELHO FILHO 0091 003087/2003
 JUCIMAR MOURA DOS SANTOS 0083 001490/2003
 JULIANA BLEY GALLI 0121 002918/2006
 JULIANNA WIRSCHUM SILVA 0138 000123/2008
 0196 032173/2011
 JULIA RIBEIRO DA ANUNCIAC 0200 795619/2011
 JULIO ASSIS GEHLEN 0042 039856/1998
 0072 000171/2002
 JULIO BARBOSA LEMES FILHO 0052 041612/1999
 JULIO CESAR ABREU DAS NEV 0052 041612/1999
 JULIO JACOB JUNIOR 0098 001805/2004
 0100 002640/2004
 JURANDIR ALIEVI 0040 039482/1998
 JUSCELINO CLAYTON CASTARD 0174 009068/2010
 Karem Oliveira 0086 001762/2003
 0105 000428/2005
 0114 003473/2005
 KARINA LOCKS PASSOS 0018 029888/1993
 KARINA RACHINSKI DE ALMEI 0062 043740/2000
 0193 023720/2010
 0200 795619/2011
 KARYME GUÉRIOS 0058 042738/2000
 KATIA CRISTINA GRACIANO J 0079 001536/2002
 KATIA ISABEL MORETTI 0200 795619/2011
 KATIA REGINA LEITE 0141 000980/2008
 LADISMARA TEIXEIRA 0150 003214/2008
 0161 002867/2009
 LARA CRISTINA DE OLIVAL K 0112 002083/2005
 Laura Rosa da Fonceca Fur 0041 039667/1998
 LEILA CUELLAR 0182 011949/2010
 LEILANE TREVISAN MORAES 0119 002815/2006
 LENIR GONCALVES DA SILVA 0018 029888/1993
 LEO MARCIO TOZIN 0087 001933/2003
 LEONARDO COLOGNESE GARCIA 0062 043740/2000
 LEONDINA ALICE MION PILAT 0118 001985/2006
 LEONEL TREVISAN JÚNIOR 0040 039482/1998
 0043 040362/1999
 0047 041094/1999
 0052 041612/1999
 0056 042510/2000
 0091 003087/2003
 LEONOR PRADO DE ALMEIDA 0142 001116/2008
 LEONTAMAR VALVERDE PEREIR 0068 001082/2001
 LEUCIO DE LEMOS NETTO 0070 001094/2001
 Lillian Acras Fanchin 0050 041492/1999
 0065 000110/2001
 LILIAN ACRAS FANCHIN 0036 038534/1998
 0041 039667/1998
 0062 043740/2000
 0063 044066/2000
 0077 001474/2002
 LILIAN ACRAS FANCHIN - PR 0086 001762/2003

LIVIA RAIZER MENDES 0092 003117/2003
 LORAINÉ COSTACURTA 0138 000123/2008
 0196 032173/2011
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0016 029116/1992
 LUCIANA BERRO 0051 041597/1999
 LUCIANA PEREZ GUIMARAES D 0005 024867/1988
 LUCIANE CAMARGO KUJO MONT 0046 041062/1999
 0114 003473/2005
 0200 795619/2011
 LUCIANO SOBIERAY DE OLIVE 0176 010112/2010
 LUCIANO TENÓRIO DE CARVAL 0141 000980/2008
 LUCIANO TINOCO MARCHESINI 0131 002546/2007
 LUCIUS MARCUS DE OLIVEIRA 0131 002546/2007
 LUDIMAR RAFANHIM 0090 002596/2003
 0156 001868/2009
 LUIR CESCHIN 0117 001608/2006
 LUIS ANSELMO ARRUDA GARCI 0159 002530/2009
 0182 011949/2010
 LUIS FERNANDO S. TAMBELLI 0115 000014/2006
 LUIS RENATO MARTINS DE AL 0123 000235/2007
 LUIZ ANTONIO PEREIRA RODR 0105 000428/2005
 0106 000429/2005
 LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA 0039 039202/1998
 0108 001180/2005
 0138 000123/2008
 0160 002598/2009
 0196 032173/2011
 LUIZ CARLOS MAZZAROPPI 0002 019546/1983
 LUIZ CARLOS PUPIM 0131 002546/2007
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0055 042316/1999
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0161 002867/2009
 LUIZ GUILHERME BITTENCOUR 0066 000257/2001
 0178 011210/2010
 LUIZ GUILHERME MARINONI 0156 001868/2009
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0094 000012/2004
 LUIZ OTAVIO GOES 0089 002478/2003
 LUIZ PAULO RIBEIRO DA COS 0149 003130/2008
 LUIZ PEREIRA DA SILVA 0183 013243/2010
 LUIZ RENATO MARTINS DE AL 0139 000289/2008
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0008 027369/1991
 LUIZ SERGIO GUBERT 0017 029480/1993
 MAIRA NUBIA DE ORTEGA 0014 028475/1992
 MANOEL CAETANO FERREIRA F 0088 002204/2003
 MANOEL JOSE LACERDA CARNE 0014 028475/1992
 0174 009068/2010
 MANOEL PEDRO HEY PACHECO 0021 031514/1994
 MARCELENE C DA SILVA RAMO 0007 027266/1991
 0011 027978/1992
 0018 029888/1993
 0027 034182/1996
 0049 041344/1999
 0092 003117/2003
 MARCELLO DE SOUZA TAQUES 0199 000871/2002
 MARCELO ALMEIDA TAMAOKI 0114 003473/2005
 MARCELO DE SOUZA TAQUES - 0198 032329/1995
 MARCELO JUGEND 0009 027738/1991
 MARCIA CARLA PEREIRA RIBE 0085 001734/2003
 MARCIA GIRALDI SBARAINI 0011 027978/1992
 MARCIA OSZIKA 0009 027738/1991
 MARCIA RUBINECK TREVISAN 0091 003087/2003
 MARCIO FORTES DE BARROS 0017 029480/1993
 MARCO ANTONIO DE LIMA 0049 041344/1999
 MARCO ANTONIO DE SOUZA 0010 027756/1991
 0020 030506/1993
 0115 000014/2006
 MARCO ANTONIO FAGUNDES CU 0052 041612/1999
 MARCO ANTONIO RIBAS 0131 002546/2007
 MARCUS AURELIO LIOGI 0183 013243/2010
 MARCUS BECHARA SANCHEZ 0165 001290/2010
 MARCUS ELY SOARES DOS REI 0054 042210/1999
 MARIA ALICE NEGRAO DE MOU 0107 000980/2005
 MARIA AMELIA CASSIANA M. 0016 029116/1992
 MARIA A. RAMINA 0027 034182/1996
 MARIA CRISTINA JOBIM C. D 0075 001025/2002
 0118 001985/2006
 MARIA DA GRACA M. PASSOS 0086 001762/2003
 0099 001973/2004
 MARIA FRANCISCA DE ALMEID 0090 002596/2003
 MARIA LUCIA NAVARRO LINS 0004 024404/1987
 MARIA REGINA BARBOSA RODR 0157 002169/2009
 0158 002296/2009
 MARIA REGINA DISCINI 0013 028452/1992
 MARIA ZILA CORREA VEIGA 0110 001659/2005
 MARILENE DARCI DALMOLIN V 0128 001244/2007
 MARILU HAUER DE OLIVEIRA 0008 027369/1991
 MARINA TALAMINI ZILLI 0185 015619/2010
 MARINELI DE SAMPAIO OAB/P 0171 008102/2010
 MARIO CESAR HOMSI BERNARD 0070 001094/2001
 MARIO ROGERIO DIAS 0057 042720/2000
 MARISTELA Busetti 0054 042210/1999
 MARIZABEL DO ROCIO DOMING 0061 043378/2000
 MARLI TEREZINHA FERREIRA 0132 002667/2007
 0153 001296/2009
 MARLUS H. ARNS DE OLIVEIR 0080 001683/2002
 MARTA NOGUEIRA MAZOLLA 0016 029116/1992
 MARTIN ROEDER FILHO 0052 041612/1999
 MAURICIO EDUARDO SA DE FE 0090 002596/2003
 MAURICIO GOMM F.DOS SANTO 0006 026700/1990
 MAURICIO KAVINSKI 0055 042316/1999

MAURICIO SALVADORI C. DE 0017 029480/1993
 MAURO CRISTIANO MORAIS 0046 041062/1999
 MELISSA DE CASSIA KANDA D 0121 002918/2006
 MESSIAS ALVES DE ASSIS 0007 027266/1991
 0011 027978/1992
 0094 000012/2004
 MICHELE TATIANE SOUTO COS 0105 000428/2005
 0106 000429/2005
 MICHEL KOIALAINSKI BARBOS 0060 043244/2000
 0086 001762/2003
 MICHELLE PINTERICH 0185 015619/2010
 MIEKO ITO 0031 035118/1996
 MIGUEL ANGELO SALGADO 0139 000289/2008
 MIGUEL RAMOS CAMPOS 0028 034186/1996
 MILTON MIRO VERNALHA FILH 0186 015820/2010
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0138 000123/2008
 0196 032173/2011
 MONIQUE DE SOUZA PEREIRA 0153 001296/2009
 MURILO CLEVE MACHADO 0077 001474/2002
 NAJARA RICARDO SOARES 0114 003473/2005
 NAOTO YAMASAKI 0186 015820/2010
 NELSON PASCHOALOTTO 0045 040480/1999
 NELSON SCARPIM JUNIOR 0066 000257/2001
 NILCE NEIDE TEIXEIRA DE L 0079 001536/2002
 0138 000123/2008
 OCTAVIO ALADIO VAZ 0014 028475/1992
 ODILON REINHARDT 0171 008102/2010
 OLVANIR ANDRADE DE CARVAL 0112 002083/2005
 OMIRE PEDROSO DO NASCIME 0084 001556/2003
 ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR 0043 040362/1999
 0047 041094/1999
 OSCAR SILVERIO DE SOUZA 0033 037453/1997
 OSEIAS DE CARVALHO 0007 027266/1991
 OSMAR ALFREDO KOHLER 0070 001094/2001
 OTTO JOAO LYRA NETO 0151 000768/2009
 PATRICIA CORREA GOBBI BAT 0051 041597/1999
 PATRICIA CORREA GOBBI BAT 0059 043234/2000
 PATRICIA DE CASTRO CAMARG 0071 001166/2001
 PATRICIA DE MELLO 0111 001864/2005
 PATRICIA GOMES IWERSEN 0058 042738/2000
 0087 001933/2003
 PATRICIA KUBASKI DE ARAUJ 0059 043234/2000
 PAULO AFONSO DA MOTTA RIB 0006 026700/1990
 PAULO CEZAR PEREIRA GRUBE 0026 033991/1996
 PAULO CORTELLINI 0013 028452/1992
 0015 028550/1992
 PAULO ROBERTO BARBIERI 33 0047 041094/1999
 0056 042510/2000
 PAULO ROBERTO FERREIRA MO 0082 000992/2003
 0145 002376/2008
 PAULO ROBERTO GOMES 0164 000461/2010
 PAULO ROBERTO JENSEN 0120 002888/2006
 Paulo Vinício Fortes Filh 0080 001683/2002
 0112 002083/2005
 0179 011369/2010
 PAULO VINICIUS BARROS MAR 0038 039120/1998
 PEDRO HENRIQUE SCHERNER R 0184 013285/2010
 PRISCILA WALLBACH SILVA 0186 015820/2010
 RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL 0135 003497/2007
 0188 017460/2010
 RAFAEL BARBOSA RODRIGUES 0157 002169/2009
 RAFAEL COSTA CONTADOR 0131 002546/2007
 RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHO 0162 003169/2009
 RAFAEL JUSTUS DE BRITO 0143 001150/2008
 RAFAEL REDERDE 0163 003768/2009
 RAQUEL COSTA DE SOUZA 0090 002596/2003
 RAUL ALBERTO DANTAS JUNIO 0064 000058/2001
 RAYANNE HAGGE 0138 000123/2008
 0196 032173/2011
 REGINALDO CASELATO 0164 000461/2010
 REJANE MARA S.D ALMEIDA 0181 011895/2010
 Renata Cristina Palcan To 0136 003504/2007
 RENATA CRISTINA PALOAN TO 0087 001933/2003
 RENATA CRISTINA P. TOESCA 0081 001692/2002
 RENATA GUERREIRO BASTOS D 0137 000002/2008
 RENATO ALBERTO NIELSEN KA 0128 001244/2007
 RENATO DE OLIVEIRA 0194 029471/2010
 RENATO FARTO LANA 0114 003473/2005
 RENE PELEPIU 0159 002530/2009
 RICARDO BORTOLOZZI 0031 035118/1996
 RICARDO DOS REIS PEREIRA 0136 003504/2007
 RICARDO DOS SANTOS ABREU 0042 039856/1998
 RICARDO FURLAN 0014 028475/1992
 RILTON ALEXANDRE GUIMARAE 0139 000289/2008
 RITA DE CASSIA RIBAS TAQU 0137 000002/2008
 0194 029471/2010
 ROBERTO CORDEIRO JUSTUS 0016 029116/1992
 ROBSON IVAN STIVAL 0113 002335/2005
 RODRIGO BINOTTO GREVETTI 0184 013285/2010
 RODRIGO MARCO LOPES DE SE 0111 001864/2005
 0119 002815/2006
 RODRIGO MENDES DOS SANTOS 0117 001608/2006
 0128 001244/2007
 RODRIGO OTAVIO GAVA 0105 000428/2005
 0106 000429/2005
 RODRIGO PASSOS 0099 001973/2004
 RODRIGO ROCKENBACH 0088 002204/2003
 0147 002819/2008
 ROGER OLIVEIRA LOPES 0087 001933/2003

0101 002965/2004
 0136 003504/2007
 ROGÉRIO DISTÉFANO 0143 001150/2008
 ROMERO SANTOS LIMA JUNIOR 0131 002546/2007
 ROMEU FELIPE BACELLAR FIL 0201 819768/2011
 ROMULO VINICIUS FINATO 0056 042510/2000
 RONALDO ANTONIO BOTELHO 0012 028119/1992
 RONNIE KOHLER 0070 001094/2001
 Rosalia Maria de Quadros 0133 003399/2007
 ROSA MARIA ALVES PEDROSO 0129 001587/2007
 ROSANA DI LUCA MELANI 0028 034186/1996
 ROSANA MARIA FECCHIO 0022 032090/1995
 ROSANGELA URIARTE RIERA S 0069 001087/2001
 ROSE MARY BASTOS IACOMINI 0030 034216/1996
 ROSI MARY IACOMINI 0091 003087/2003
 RUBENS GARCIA 0008 027369/1991
 RUBENS RODRIGUES MIRANDA 0005 024867/1988
 RUY JOSE MIRANDA RATTON 0131 002546/2007
 SABRINA NASCHENWENG D. DA 0107 000980/2005
 SAMIRA NABBOUH ABREU. 0042 039856/1998
 SAMUEL ALVES DE CARVALHO 0107 000980/2005
 SAMUEL MACHADO DE MIRANDA 0002 019546/1983
 SAMUEL TORQUATO 0010 027756/1991
 0020 030506/1993
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0004 024404/1987
 0031 035118/1996
 0033 037453/1997
 0037 038624/1998
 SANDRA MARA PEREIRA 0022 032090/1995
 SANDRO RAFAEL BONATTO 0016 029116/1992
 SAULO GOMES KARVAT 0007 027266/1991
 SERGIO MELLO ARAUJO 0093 003272/2003
 SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJ 0119 002815/2006
 SERGIO VIRMOND LIMA PICCH 0056 042510/2000
 SILVANA APARECIDA CEZAR P 0051 041597/1999
 SILVIO BRAMBILLA 0009 027738/1991
 0058 042738/2000
 SIMONE ALVES DE FREITAS 0085 001734/2003
 SIMONE APARECIDA LIMA DA 0159 002530/2009
 Simone Kohler 0009 027738/1991
 0058 042738/2000
 SIVONEI MAURO HASS 0123 000235/2007
 SOLON BRASIL JUNIOR 0184 013285/2010
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0022 032090/1995
 STELLA MARIS MACHADO NATA 0073 000716/2002
 0078 001524/2002
 TAMARA ZUGMAN 0142 001116/2008
 TATIANA SCHMIDT MANZOCHI 0124 000313/2007
 THAILA ANDRESSA NAKADOMAR 0064 000058/2001
 THAYSA PRADO RICARDO DOS 0007 027266/1991
 TOMMY FARAGO ANDRADE WIPP 0120 002888/2006
 VALDEMAR ANDREATTA 0179 011369/2010
 VALDENICE AMALIA FURTADO 0008 027369/1991
 VALIANA WARGA CALLIARI 0019 030175/1993
 VALMIR SCHREINER MARAN 0065 000110/2001
 VALQUIRIA BASSETTI PROCHM 0142 001116/2008
 0188 017460/2010
 VALQUIRIA GONÇALVES 0121 002918/2006
 VANESSA ALBERTO FARRACHA 0071 001166/2001
 VANESSA TAVARES 0062 043740/2000
 VENINA SABINO DA SILVA E 0152 001206/2009
 VINICIUS KLEIN 0162 003169/2009
 0186 015820/2010
 VITORIO SOROTIUK 0048 041182/1999
 WALDIR COELHO DE LOIOLA 0079 000156/2002
 WILSON ROBERTO DE LIMA 0075 001025/2002
 WILTON VICENTE PAESE 0134 003400/2007
 YEDA VARGAS RIVABEM BONIL 0007 027266/1991
 0087 001933/2003
 0093 003272/2003
 0137 000002/2008
 0177 010860/2010
 ZULDEMAR SOUZA QUADROS DE 0011 027978/1992
 ZULEIS KNOTH ADAM 0184 013285/2010

1. ORDINARIA-17424/1981-MARIA FRANCISCA LIMA E OUTRAS x ESTADO DO PARANA- Intime-se a exequente para manifestar-se sobre a certidão de fls. 645, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. ELIUD JOSE BORGES, ELIUD JOSE BORGES JUNIOR e ANA CLAUDIA BENTO GRAF-.
2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-19546/1983-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x I. JEBAI & CIA. LTDA. e outros- Intime-se novamente o exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int-se. -Advs. LUIZ CARLOS MAZZAROPPI, DARCY CAETANO COSTA, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO e SAMUEL MACHADO DE MIRANDA-.
3. DECLARATORIA-24048/1987-HOTEL RAFAIN LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- 1. Abra-se vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de 10 (dez) dias, para se manifestar sobre os pedidos formulados às fls. 191/196. O requerido deverá atentar-se para o fato de que o pleito envolve também questões pendentes nos autos em apenso (Autos n° 24.04/1987). 2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos. 3. Intime-se. -Advs. JOAO MARCOS RODRIGUES e IZABEL CRISTINA MARQUES-.
4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-24404/1987-RIO PARANA COMP. SECURIT. DE CREDITOS FINANCEIROS x LINEATEX COMERCIO

DECONFECOES LTDA E OUTROS- Intime-se a executada para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte exequente as fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. SANDRA JUSSARA KUCHNIR, ADRIANO DALEFFE e MARIA LUCIA NAVARRO LINS BRZEZINSKI.

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-24867/1988-RIO SÃO FRANCISCO COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS x EURIDES DIAS GROXCO E MARIA ELIZABETE CAVALI-1. Tendo em vista o bloqueio via Sistema B.ACENJUD, efetivou-se a transferência dos respectivos valores para uma conta judicial da agência do Banco do Brasil S/A desta Comarca, conforme minutas em anexo. Ainda, bloqueou-se, por intermédio do Sistema RENAJUD, veículo registrado em nome da executada, conforme minutas em anexo. 1.1. Lavrem-se os termos de penhora. 2. Ademais, aguarde-se a manifestação das partes pelo prazo de 10 (dez) dias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. DANIEL BARBOSA MAIA, IDAMARA ROCHA FERREIRA, LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA, JOSE NINNO FURLANETTO e RUBENS RODRIGUES MIRANDA JUNIOR.

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-26700/1990-BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANA S/A - BADEP x BOM RETIRO IND.COM.DE MADEIRAS E O.- Anote-se o substabelecimento de fl. 651. Defiro o pedido de fl. 650. Abra-se vista dos autos a parte executada, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. MAURICIO GOMM F.DOS SANTOS, BLAS GOMM FILHO (ATUAL SÍNDICO), PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO, HELEN ZANELATO DA MOTTA RIBEIRO e CRISTIANE EMMENDOERFER.

7. ORDINARIA-27266/1991-ALMEY GOMES DO PRADO ROCHA x INSTITUTO DE PREV. DO ESTADO DO PARANA I.P.E.- Sobre o requerimento de fls. retro, manifeste-se o Estado do Paraná, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. CARLOS ALBERTO PEREIRA, MESSIAS ALVES DE ASSIS, SAULO GOMES KARVAT, THAYSA PRADO RICARDO DOS SANTOS, OSEIAS DE CARVALHO, MARCELENE C DA SILVA RAMOS, GISELE DA ROCHA PARENTE e YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA.

8. BUSCA E APREENSAO-27369/1991-BANCO ITAÚ S/A x MECANICA INDUSTRIAL COMETAL LTDA.- Havendo custas, intime-se o executado para pagá-las. Ao preparo das custas processuais de fls. 148 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 23,50 - Escrivão e R\$ 10,09 - Contador. Int-se. -Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIE, VALDENICE AMALIA FURTADO, RUBENS GARCIA e MARILU HAUER DE OLIVEIRA.

9. ORDINARIA DE INDENIZACAO-27738/1991-DJANIRA FURTUOSO ZILIOOTTO x MUNICIPIO DE CURITIBA- Intime-se o exequente para manifestar-se sobre o ofício de fls. 157/158, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. MARCIA OSZIKA, MARCELO JUGEND, ADRIANA ARTIGAS SANTOS, CESAR A. DA CUNHA, SILVIO BRAMBILA e Simone Kohler.

10. ORDINARIA-27756/1991-MARIA SIRLEY WEIBER COPLA x INSTITUTO DE PREV. DO ESTADO I.P.E.- 1.Preliminarmente, homologo os cálculos de fls. 227/229 para que surtam seus devidos efeitos jurídicos e leais. 2.Considerando as disposições do Decreto Estadual nº 846/03, que regulamenta a Lei Estadual nº 12.601/99, bem como o art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº37/02, que definiu em 40 (quarenta) salários mínimos as obrigações de pequeno valor a que alude o art.100, §3º da Constituição Federal, determino a expedição da certidão competente, conforme requerido no petitiório de fl. 232. Intimem-se. -Advs. ANA MARIA LOPES PINTO, MARCO ANTONIO DE SOUZA, SAMUEL TORQUATO e GISELE DA ROCHA PARENTE.

11. ORDINARIA-27978/1992-ADEL TUFIC BUENO FERREIRA x INSTITUTO DE PREV.DO ESTADO I.P.E.- Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto a satisfação do seu crédito. Int-se. -Advs. CARLOS ALBERTO PEREIRA, MESSIAS ALVES DE ASSIS, ZULDEMAR SOUZA QUADROS DE SANT ANNA, MARCIA GIRALDI SBARAINI, MARCELENE C DA SILVA RAMOS e GISELE DA ROCHA PARENTE.

12. ORDINARIA-28119/1992-ANTONIO BORGHETTI LEMOS E OUTROS x ESTADO DO PARANA- Vistos. Anote-se o substabelecimento de Os. 1071. Defiro o pedido de fls. 1075/1079 - art. 22, § 4º, Lei nº 8.906/94. Aguarde-se o pagamento do precatório requisitório. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. EDUARDO ROCHA VIRMOND, GUIDO WALTER E.H. KLIESOW, RONALDO ANTONIO BOTELHO, ANALICE CASTOR DE MATTOS, DANIELA LUIZ, GISELA DIAS e JOSE ANTONIO PERES GEDIEL.

13. ORDINARIA-28452/1992-MARIA DA LUZ CUBAS E OUTRAS x INSTITUTO DE PREV.DO ESTADO I.P.E.- Ante a impugnação aos cálculos de fls. 742/748 apresentada pelo Estado do Paraná, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. PAULO CORTELLINI, MARIA REGINA DISCNI, GISELE DA ROCHA PARENTE e ANA LUIZA DE PAULA XAVIER.

14. CARTA DE SENTENCA-28475/1992-ARTHUR BORGES MACIEL FILHO E OUTROS x ESTADO DO PARANA- Vistos. 1. Diante do falecimento do autor Arthur Borges Maciel Filho (fls. 548), com fulcro no art. 265, I §1º do Código de Processo Civil, suspendo o curso do processo. 2. Com o intuito de que se promovam a sucessão processual do autor falecido por seu Espólio ou herdeiros - art. 43 e 1.055 usque 1062 do CPC: 2.1 Esclareça a parte autora se houve a abertura de inventário; 2.1.1 se aberto inventário e ainda não concluído, deverá ser juntado aos autos documento que comprove quem é o inventariante e a respectiva procuração outorgada pelo Espólio - art. 12, V do CPC; 2.1.2 se não há inventário ou ele já foi concluído, deverá ser juntado aos autos a respectiva certidão comprobatória negativa ou de encerramento, conforme o caso; 2.2 na hipótese do item 2.1.2, deverá ser juntado, também, procuração outorgada pela viúva e por cada um dos herdeiros, bem como cópia da documentação que comprove a condição de herdeiro e, ainda, declaração subscreta por todos os herdeiros de que não há outro herdeiro além daqueles indicados nos autos. 3. Concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para atender a determinação judicial acima. « 4. Intimem-se. 5. Diligências necessárias.

-Advs. GERMANO MARCIO DE M. SCHMIDT, OCTAVIO ALADIO VAZ, MAIRA NUBIA DE ORTEGA, DANIEL TOLEDO DE SOUSA, RICARDO FURLAN e MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO.

15. ORDINARIA-28550/1992-ANDREIA CORDEIRO ZARAMELLA x INSTITUTO DE PREV.E ASSIST.AOS SERV. DO ESTADO- Intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. PAULO CORTELLINI e ANA LUIZA DE PAULA XAVIER - PROCURADORA DO ESTADO.

16. ORDINARIA-29116/1992-MARTA NOGUEIRA MAZZOLA x I.P.E.- Primeiramente, manifeste-se o Estado do Paraná acerca dos pedidos de cessão de crédito de fls. 363/386 e 387/404, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. CARLOS ALBERTO PEREIRA, MARTA NOGUEIRA MAZZOLA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, GIOVANI GIONEDIS, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, EMILIANA SILVA SPERANCETTA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA, FERNANDO O'REILLY CABRAL BARRINUEVO, SANDRO RAFAEL BONATTO, GIOVANI GIONEDIS FILHO e GISELE DA ROCHA PARENTE.

17. ORDINARIA-29480/1993-ESTADO DO PARANA x H.B. ACTIVO HOLDING S/A.- Defiro o pedido de fl. 280 e suspendo o presente processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo, manifeste-se o Estado do Paraná sobre o prosseguimento, independentemente de nova intimação. Int-se. -Advs. CLEIDE R. KAZMIERSKI, JAIR LIMA GEVAERD FILHO, CELESTE LUIZ CHEMIN, MARCIO FORTES DE BARROS, LUIZ SERGIO GUBERT e MAURICIO SALVADORI C. DE OLIVEIRA.

18. ORDINARIA-29888/1993-ANA IVANIR CHUCAIHA e outros x IPE e outro- Preliminarmente a apreciação do requerimento retro, manifeste-se a exequente acerca do contido as fls. 511/514, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. LENIR GONCALVES DA SILVA FILHO, MARCELENE C DA SILVA RAMOS, GISELE DA ROCHA PARENTE e KARINA LOCKS PASSOS.

19. ORDINARIA-30175/1993-LIDIA RIBEIRO GOMES x IPE- Vistos. Ante as alegações de fls. 327, contados e preparados, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Ao preparo das custas processuais de fls. 334 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 104,34 - Escrivão e R\$ 25,60 - Contador. -Advs. IVAN SERGIO TASCA, BRASIL PARANA DE CRISTO SEGUNDO, GISELE DA ROCHA PARENTE e VALIANA WARGA CALLIARI.

20. ORDINARIA-30506/1993-CLAUDINEIA MOCELIN x IPE- Intimem-se as partes para manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. MARCO ANTONIO DE SOUZA, SAMUEL TORQUATO, CLEMERSON MERLIN CLEVE e GISELE DA ROCHA PARENTE.

21. INDENIZACAO-31514/1994-AMBIENTAL LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA x ESTADO DO PARANA- Ante a resposta do ofício expedido a Receita Federal, manifeste-se o Estado do Paraná acerca do prosseguimento do feito, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO, JOEL SAMWAYS NETO, MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO, DANIELA LUIZ e GISELA DIAS.

22. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-32090/1995-BANCO ITAÚ S/A x FORTES COM DE VEICULOS LTDA- Intime-se o exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. JOSE AUGUSTO AMARAL PATRUNI, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, ANDRE LUIZ ZANOTTO, SANDRA MARA PEREIRA e ROSANA MARIA FECCHIO.

23. REINTEGRACAO DE POSSE-32548/1995-BANESTADO LEASING S/A - ARREND MERCANTIL x PANIFICADORA E CONFEITARIA DANIZA LTDA- Para retirar/pagar os ofícios (R\$ 122,07). Int-se. -Adv. DANIEL HACHEM.

24. ORDINARIA-32662/1995-BANESTADO LEASING S/A - ARREND MERCANTIL x INDUSTRIA E COMERCIO DE FARINHA SERVAI LTDA- 1. Recebo a Apelação de fls. 153/155, somente no efeito devolutivo, em consonância com o art. 520, VII do CPC; 2. Intime-se o(s) recorrido(s) para, querendo, no prazo de quinze dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto. 3. Após, oferecidas as contrarrazões ou sem elas, o que, no segundo caso, deve ser certificado, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Intimem-se. -Adv. DANIEL HACHEM.

25. EMBARGOS A EXECUCAO-33139/1995-IPE x JANDIRA S. CANTU E OUTRA- Aguarde-se o pagamento do precatório requisitório. Int-se. -Advs. IRINEU TONINELLO e CARLOS ALBERTO PEREIRA.

26. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-33991/1996-BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANA S/A - BADEP x WOODLAND COLONIAL IND.COM.DE MOVEIS LTDA. E OUTROS- Ante a informação de fl. 516, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. BLAS GOMM FILHO (ATUAL SÍNDICO) e PAULO CEZAR PEREIRA GRUBER.

27. CORREICAO-34182/1996-CIDALIA DA SILVA FANTINI x IPE- Sobre o petição pelo Estado do Paraná as fls. 223/230, manifeste-se o autor em 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. MARIA A. RAMINA e MARCELENE C DA SILVA RAMOS.

28. ORDINARIA DE COBRANCA-34186/1996-MARIA JOSEFINA DE GRACIA MANSUR E OUTROS x IPE- I) Do falecimento da sra Donaide Ribeiro de Assis 1. Diante do falecimento da autora Donaide Ribeiro de Assis, com fulcro no art. 265, I §1º do Código de Processo Civil, suspendo o curso do processo. 2. com o intuito de que se promovam a sucessão processual do autor falecido por seu Espólio ou herdeiros - art. 43 e 1.055 usque 1062 do CPC: 2.1 Esclareça a parte autora se houve a abertura de inventário, já que a certidão de óbito de fls. 212 indica que foram deixados bens; 2.1.1 se aberto inventário e ainda não concluído, deverá ser juntado aos autos documento que comprove quem é o inventariante e a respectiva procuração outorgada pelo Espólio - art. 12, v do CPC, 6.2.1.2 se não há inventário ou ele já foi concluído, deverá ser juntado aos autos a respectiva certidão comprobatória negativa ou de encerramento., conforme o caso; 2.2 na hipótese do item 2.1.2, deverá ser juntado, também, procuração outorgada pela viúva e por cada um dos herdeiros, bem como cópia da documentação que comprove a condição de herdeiro

e, ainda, declaração subscrita por todos os herdeiros de que não há outro herdeiro além daqueles indicados nos autos. 3. Concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para atender a determinação judicial acima. 4. Esclareço que a suspensão do processo não estende-se aos demais autores - art. 266 do CPC. -Adv. ROSANA DI LUCA MELANI, MIGUEL RAMOS CAMPOS e GISELE DA ROCHA PARENTE.-

29. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUM-34197/1996-ESTADO DO PARANA x POSTO DE GASOLINA MINAS GERAIS- Renove-se a intimação do Estado do Paraná para que cumpra a decisão de fls. 372 no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Adv. JOAO DE BARROS TORRES, GISELA DIAS, JOSE ANTONIO PERES GEDIEL, CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA e JOAO EDSON PIRES DE LEMOS.-

30. CORREICAO-34216/1996-BANESTADO LEASING S/A - ARREND MERCANTIL x PHILADELPHIA ENGENHARIA E INDUSTRIA LTDA- Intime-se o exequente para manifestar-se sobre o ofício de fls. 283, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Adv. DANIEL HACHEM, ROSE MARY BASTOS IACOMINI, FABIO RENATO DE ASSIS e JOSÉ FRANCISCO DE ASSIS.-

31. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-35118/1996-RIO PARANA COMP. SECURIT. DE CREDITOS FINANCEIROS e outro x MANOEL PINHO SILVA- Intime-se a parte executada para manifestar-se sobre o pedido de fls. 134, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Adv. MIEKO ITO, SANDRA JUSSARA KUHNIR e RICARDO BORTOLOZZI.-

32. REINTEGRACAO-36344/1997-BANESTADO LEASING S/A - ARREND MERCANTIL x GABI ARTE IND. MOVEIS LTDA.- 1. Defiro o pedido de fl. 146 e suspendo o presente processo pelo prazo de 30 (trinta) dias. 2. Decorrido o prazo, manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, independentemente de nova intimação. Intimem-se. -Adv. DANIEL HACHEM.-

33. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-37453/1997-RIO PARANA COMP. SECURIT. DE CREDITOS FINANCEIROS x GILBERTO ANTONIETTO e outro- Para retirar/pagar o ofício (R\$ 9,39). Int-se. -Adv. SANDRA JUSSARA KUHNIR e OSCAR SILVERIO DE SOUZA.-

34. EMBARGOS A EXECUCAO-37780/1997-C.R. IANSEN & CIA. LTDA. x BANCO ITAÚ S/A- Ao patrono do Embargante, para que promova a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC. Int-se. -Adv. ALVARO HENRIQUE DO A. MAIA.-

35. INDENIZACAO-38082/1997-ISSAMU MATIDA e outro x ESTADO DO PARANA- Intime-se João Matida, através de seu procurador, para se manifestar sobre a petição de fls. 1155/1156, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Adv. HELIO HATISUKA.-

36. ORDINARIA-000056-74.1998.8.16.0004-PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Contados e preparados, voltem os autos conclusos para sentença. Ao preparo das custas processuais de fls. 503 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 30,08 - Escrivão e R\$ 10,09 - Contador. Int-se. -Adv. ANTONIO IVANIR DE AZEVEDO e LILIAN ACRAS FANCHIN.-

37. ACAO MONITORIA-38624/1998-RIO PARANA COMP. SECURIT. DE CREDITOS FINANCEIROS x THATY ANNE CASSAB CIPULLO- Para retirar/pagar o ofício (R\$ 9,39). Int-se. -Adv. SANDRA JUSSARA KUHNIR.-

38. REVISAO DE CONTRATO-000075-80.1998.8.16.0004-BOSCA S/A TRANSPORTES COM E REPRESENTACOES LTDA. x BANESTADO LEASING S/A - ARREND MERCANTIL- A escritania para que proceda as anotações referente ao novo síndico. Intime-se o síndico da massa falida, ora requerente, para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Adv. PAULO VINICIUS BARROS MARTINS JR.-

39. ORD. DE RESOLUCAO CONTRATUAL-39202/1998-COHAB-CT CIA. DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA x MARIA CLEIDE GONCALVES e outro- Recolher as diligências do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$49,50, através da GR gerada no site do TJ, na conta 01.500.304-3 Agência 2939 da Caixa Econômica Federal, juntado-a(s) nos autos. -Adv. JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, DIONE VANDERLEI MARTINS e EDUARDO GARCIA BRANCO.-

40. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-39482/1998-BANCO ITAÚ S/A x PERPHILL RECURSOS HUMANOS LTDA.- Ao preparo das custas processuais de fls. 22 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 622,30 - Escrivão, R\$ 7,51 - Contador e R\$ 179,06 - Taxa Judiciária - Funrejus. -Adv. LEONEL TREVISAN JÚNIOR e JURANDIR ALIEVI.-

41. EMBARGOS A EXECUCAO-39667/1998-SPAIPA S.A. INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Intime-se o Estado do Paraná para manifestar-se sobre a informação e fls. 270, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Adv. JAQUELINE LOBO DA ROSA FERAZ, Laura Rosa da Fonseca Furquim, LILIAN ACRAS FANCHIN e DANIELA LUIZ.-

42. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-39856/1998-JOSE CARLOS DO AMARAL x BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANA S/A - BADEP- Compulsando os autos verifiquo que tanto a impugnação ao cumprimento de sentença quanto a exceção de pré-executividade proposta pelo Banco de Desenvolvimento do Paraná S/A - BADEP versam sobre o excesso na execução e a impossibilidade da cobrança do crédito em sede de cumprimento de sentença. De acordo com a instituição financeira - em liquidação extrajudicial - "a Lei 6.024/1974, que trata da intervenção e liquidação de instituições financeiras, prevê expressamente em seu art 18, alínea "a" a suspensão das ações e execuções iniciadas sobre interesses e direitos relativos ao acervo da entidade em liquidação, como é o presente caso, pois deverá a condenação que determina o pagamento de indenização ao autor recair diretamente sobre o acervo patrimonial da instituição executada" Instado a se manifestar acerca da exceção de pré-executividade e da impugnação ao cumprimento de sentença o ora exequente - José Carlos do Amaral - ratifica o valor do crédito reclamado, mas, concordando com a alegação de que a presente execução deve ser suspensa, requer a habilitação do crédito perante a massa liquidante do BADEP. Precipua a apreciação dos incidentes opostos, manifeste-se o BADEP sobre as alegações do exequente, voltando os autos conclusos em seguida. Intimem-

se. -Adv. RICARDO DOS SANTOS ABREU, SAMIRA NABBOUH ABREU., JEAN CARLO DE ALMEIDA, CAROLINE DO CARMO FERAZ DA COSTA, JULIO ASSIS GEHLEN e JOAO ALCI O. PADILHA.-

43. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-40362/1999-VILMA LUCIA LUCIANO GOULART x BANCO ITAÚ S/A e outros- 1. Anote-se conforme requerido em fls. 396. 2. Intime-se a exequente para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, voltem conclusos. 4. Intimações e diligências necessárias. -Adv. ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR, LEONEL TREVISAN JÚNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

44. ORDINARIA-40467/1999-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAO BUENO- Vistos. Intime-se o exequente para manifestar-se sobre a informação de fls. 126, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Adv. ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO e EDSON K. DE ALMEIDA.-

45. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-40480/1999-ISMAEL GALEAZZI x BANCO ITAÚ S/A- Intime-se o exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Adv. FERNANDA NAMI PASTUCH LOPES e NELSON PASCHOALOTTO.-

46. ANULATORIA C/ TUTELA ANTECIPADA-41062/1999-ELETROLUX DO BRASIL S.A. x ESTADO DO PARANA- 1. Inicialmente expeça-se o competente alvará de levantamento dos valores referentes aos honorários advocatícios sucumbenciais, conforme requerido pelo Estado do Paraná às fls. 776-778. 2. Em seguida, considerando a anuência do Estado do Paraná expressada às fls. 776, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados na conta judicial nº 4100118629385 em favor da empresa Eletrolux do Brasil S.A. 3. Eventuais custas remanescentes deverão ser arcadas pela empresa Eletrolux do Brasil S.A. Intimem-se. Ao preparo das custas processuais de fls. 800 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 47,94 - Escrivão e R\$ 10,09 - Contador. Int-se. -Adv. JORGE KITZBERGER, MAURO CRISTIANO MORAIS, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, DANIELA LUIZ e GAZZI YOUSSEF CHARROUF.-

47. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-41094/1999-NEIVALDO KUSS e outro x BANESTADO S/A - CREDITO IMOBILIARIO e outros- Ante a resposta ao ofício e documentos de fls. 583/586, manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias. Int-se. -Adv. ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR, PAULO ROBERTO BARBIERI 3389922 e LEONEL TREVISAN JÚNIOR.-

48. DECLARATORIA DE NULIDADE-41182/1999-JACOB DORIVAL BETTONI e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA- Intime-se o exequente para manifestar-se sobre o depósito de fls. 355, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Adv. VITORIO SOROTIUK, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE, JOAO ENRIQUE HERREROS SOROTIUK e Eros Sowinski.-

49. MANDADO DE SEGURANCA-41344/1999-ALICE BRANCO FRANCO e outros x DIRETOR DA PARANAPREVIDENCIA- 1. Remetam-se os autos ao Contador Judicial para efetuar o cálculo de eventuais custas processuais remanescentes. 2. Intimem-se os impetrados para efetuarem o pagamento. A preparo das custas processuais de fls. 1089 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 50,76 - Escrivão, R\$ 10,09 - Contador e R\$ 49,50 - Oficial de Justiça. Intimem-se. -Adv. AUREA CRISTINA DA CRUZ, JOAO ANTONIO DA CRUZ, MARCO ANTONIO DE LIMA, MARCELENE C DA SILVA RAMOS e FABIANO JORGE STAINZACK.-

50. DECLARATORIA-41492/1999-PAPELARIA MURICY LTDA. x ESTADO DO PARANA- 1. Defiro o pedido de vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido às fls. 467. -- 2. Após, voltem-me conclusos para análise do pedido de fls. 464. Intimem-se. -Adv. JOSE ALZAMORA NETO, GISELA DIAS e Lilian Acras Fanchin.-

51. ACAO MONITORIA-41597/1999-RIO PARANA COMP. SECURIT. DE CREDITOS FINANCEIROS x KAISFARI DISTRIBUIDORA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA. e outros- Vistos. 1. Tendo em vista o Japso temporal de mais de seis meses entre o trânsito em julgado da sentença até o presente momento, sem nada ter sido requerido pela parte, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do art. 475-J, §5º do CPC. 2. Intimem-se. 3. Diligências necessárias. -Adv. LUCIANA BERRO, PATRICIA CORREA GOBBI BATISTELA, SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE e ALESSANDRA PRESTES MIESSA.-

52. ORDINARIA-41612/1999-CIRO LUIZ GIACOMAZZO x BANCO ITAÚ S/A- Vistos, etc. Homologo o acordo avençado entre as partes às fls. 795/796, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, e julgo extinto o feito, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do CPC. Custas remanescentes pela parte autora. Expeça-se alvará, mediante recibo nos autos, dos valores depositados, conforme requerido retro. P. R. I. Dê-se baixa na distribuição e archive-se. -Adv. MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA, MARTIN ROEDER FILHO, LEONEL TREVISAN JÚNIOR, JULIO CESAR ABREU DAS NEVES, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, JULIO BARBOSA LEMES FILHO e ARMANDO BARBOSA LEMES.-

53. CAUTELAR INOMINADA-41968/1999-JOSE LUPION JUNIOR x ESTADO DO PARANA- Defiro o pedido de vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Adv. ANDREA REGINA DE MORAIS, JOEL COIMBRA e DANIELA LUIZ.-

54. CAUTELAR INOMINADA-42210/1999-BERTOLDO SOARES DOS REIS FILHO x DETRAN - DEPTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANA- Intime-se o exequente para manifestar-se sobre os ofícios de fls. 199 e seguintes, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Adv. JOAO SOARES DOS REIS, MARCUS ELY SOARES DOS REIS, MARISTELA Buseti e GLORIA ISABEL SANDOVAL FILÁRTIGA.-

55. DECLARATORIA-42316/1999-SETCEPAR SIND EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS x MUNICIPIO DE CURITIBA- Ciências as partes do transitio em julgado (certidão de fls. 302). Int-se. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI e Carlos Antonio Lesskiu.-

56. EMBARGOS DE TERCEIRO-42510/2000-RUTE DA COSTA GORSKI e outro x BANCO ITAÚ S/A e outros- Ao preparo das custas processuais de fls. 299 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 44,18 - Escrivão e R\$ 10,09 - Contador. Int-se.

-Adv. JOSE HERIBERTO MICHELETO, SERGIO VIRMOND LIMA PICCHETTO, PAULO ROBERTO BARBIERI 3389922, LEONEL TREVISAN JÚNIOR, FATIMA DENISE FABRIN e ROMULO VINICIUS FINATO.-

57. MANDADO DE SEGURANCA-42720/2000-DIVER GAMES CURITIBA LTDA. x DELEGADO TITULAR DA DELEGACIA DA ORDEM SOCIAL- 1. Ante o depósito de fls. 181, intime-se o exequente para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Havendo solicitação de expedição de alvará de levantamento, desde já o defiro, mediante recibo nos autos, devendo, para tanto, estar regularizada a representação dos exequentes. Por cautela, lembro ao patrono da parte que somente poderá efetuar o levantamento do numerário em seu nome desde que possua expressos poderes para tal finalidade (receber e/ou levantar numerário), pois, do contrário, sairá alvará em nome da parte. Intimem-se. -Adv. MARIO ROGERIO DIAS e DANIELA LUIZ.-

58. DESAPROPRIACAO-42738/2000-MUNICIPIO DE CURITIBA x RAUL IWERSEN JUNIOR e outro- 1. Defiro o pedido de fl. 383 e suspendo o presente feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. 2. Decorrido o prazo, manifeste-se o Município de Curitiba, independentemente de nova intimação. Intimem-se. -Adv. SILVIO BRAMBILA, Simone Kohler, PATRICIA GOMES IWERSEN e KARYME GUÉRIOS.-

59. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-43234/2000-RIO PARANA COMP. SECURIT. DE CREDITOS FINANCEIROS x ELIZABETH KUBASKI DE ARAUJO- Defiro o item "c" pedido do pedido de fls. 90/91, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Adv. PATRICIA CORREA GOBBI BATISTELA, IDAMARA ROCHA FERREIRA e PATRICIA KUBASKI DE ARAUJO.-

60. EMBARGOS A EXECUCAO-43244/2000-MALUCELLI & FILHOS LTDA. x MUNICIPIO DE CURITIBA- ...PELO EXPOSTO, REJEITO a presente exceção de pre-executividade determinando o prosseguimento dos presentes autos em seus ulteriores termos. Int-se. -Adv. MICHEL KOIALINSKI BARBOSA, HELOISA HELENA DE O.SOARES CORVELLO e Eros Sowinski.-

61. REPARACAO DE DANOS-43378/2000-WELLINGTON GONCALVES DE CASTRO e outros x ESTADO DO PARANA- 1. Anote-se o subestabelecimento de fl. 549, bem como a renúncia de fl. 550. 2. Defiro a devolução do prazo requerida à fl. 546 para que a parte exequente possa manifestar-se nos presentes autos. O prazo inicia-se com a publicação deste despacho. 3. Intimações e diligências necessárias. -Adv. CARLOS MAZZA FILHO, MARIZABEL DO RÓCIO DOMINGUES PAIZON, JAIR LIMA GEVAERD FILHO, ANTONIO PELLIZZETTI, CARLOS ALBERTO BORRELI BARBOSA, ARNALDO MORO FILHO, GÍSELA DIAS e JOSE ANTONIO PERES GEDIEL.-

62. DECLARATORIA-43740/2000-ARAPUA COMERCIAL S/A. x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Aguarde-se o julgamento do recurso de agravo de instrumento pelo Supremo Tribunal Federal. Int-se. -Adv. ANTONIO CARLOS EFING, VANESSA TAVARES, JAMES J. MARINS DE SOUZA, FLAVIO MIFANO, LEONARDO COLOGNESE GARCIA, LILIAN ACRAS FANCHIN, KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA e DANIELA LUIZ.-

63. ANULATORIA C/ TUTELA ANTECIPADA-0000069-05.2000.8.16.0004-INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA. x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Defiro o pedido de fl. 1353. Abra-se vista dos autos ao Estado do Paraná, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Adv. EDIVALDO MERCER GONCALVES, ADRIANO NERY KUSTER, GIOVANA PISANI DE OLIVEIRA FRANCO, LILIAN ACRAS FANCHIN e DANIELA LUIZ.-

64. INDENIZACAO-58/2001-JOAO DINO BAHL FERREIRA e outro x ESTADO DO PARANA- 1. Tendo em vista a concordância do Estado do Paraná em relação aos valores ora executados, conforme fls. 732/734, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento da presente execução, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, voltem conclusos. 3. Intimações e diligências necessárias. -Adv. EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO, AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, THAILA ANDRESSA NAKADOMARI, RAUL ALBERTO DANTAS JUNIOR e JOSE ANTONIO PERES GEDIEL.-

65. DECLARATORIA-110/2001-PARAGUACU AUTOMOVEIS LTDA. x ESTADO DO PARANA- Intime-se o exequente para manifestar-se sobre o depósito de fls. 541, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Adv. CARLOS JOSE DAL PIVA, VALMIR SCHREINER MARAN, GÍSELA DIAS e Lilian Acras Fanchin.-

66. INDENIZACAO-257/2001-RUBENS ASSUNCAO DIAS e outros x ESTADO DO PARANA- Vistos. Tendo em vista a certidão de fls. 324, cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 319. Int-se. -Adv. NELSON SCARPIM JUNIOR e LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI.-

67. DECLARATORIA DE NULIDADE-960/2001-HOTUSA LOCAÇÃO DE IMOVEIS LTDA. x MUNICIPIO DE CURITIBA- Aguarde-se o pagamento do precatório requisitório. Int-se. -Adv. GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO, ALESSANDRO VINICIUS PILATTI, HELOISA HELENA DE O.SOARES CORVELLO e Fernando Almeida de Oliveira.-

68. ORDINARIA ANULACAO ATO JURID.-1082/2001-CARIOVALDO DE ANDRADE FERREIRA NETO x ESTADO DO PARANA- Intime-se o Estado do Paraná para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Adv. LEONTAMAR VALVERDE PEREIRA e GÍSELA DIAS.-

69. ORDINARIA-1087/2001-GRAZZIOTIN S/A. x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Ante a petição e depósito de fls. 573/575, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Adv. DARCIO VIEIRA MARQUES, CARLA MARIA DAMICO COQUEIRO, ROSANGELA URIARTE RIERA SUREDA, GÍSELA DIAS e JOSE ANTONIO PERES GEDIEL.-

70. MANDADO DE SEGURANCA-1094/2001-ENTERASYS NETWORKS DO BRASIL LTDA. x DIRETOR DE FISC.DEP. DE RENDAS MOBILIARIA DE CTBA e outro- 1. Remetam-se os autos ao Contador Judicial para apurar eventuais custas remanescentes. 2. Havendo valores a serem pagos, intime-se o impetrante para efetuar o pagamento. 3. Em nada havendo, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Ao preparo das custas processuais de fls. 263 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 60,16. Int-se. -Adv. MARIO CESAR HOMSI BERNARDES,

LEUCIO DE LEMOS NETTO, OSMAR ALFREDO KOHLER, RONNIE KOHLER e GÍSELA DIAS.-

71. INDENIZACAO-1166/2001-IVAN LUIZ CAMARGO DOS SANTOS x LUIZ HONORIO DOS SANTOS NETO- Manifeste-se o requerente sobre a resposta ao ofício expedido ao Detran-PR, bem como sobre a certidão de fl. 516, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Adv. PATRICIA DE CASTRO CAMARGO, VANESSA ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CARLOS A FARRACHA DE CASTRO, JOEL SAMWAYS NETO e JOSE ALBERTO FERREIRA TRINDADE.-

72. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-171/2002-BRDE BANCO REGIONAL DESENVOLVIMENTO EXTREMO SUL x D.P. LESSNAU HOTEIS LTDA. e outros- Vistos. Ante o acordo celebrado entre as partes as fls. 58/59, contados e preparados, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Ao preparo das custas processuais de fls. 74 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 12,22. Int-se. -Adv. JANICE KELLER ARAUJO e JULIO ASSIS GEHLEN.-

73. REINTEGRACAO DE POSSE-716/2002-ESTADO DO PARANA e outro x ORGANIZACAO MUNDIAL DA FAMILIA - AMERICA LATINA.- Ante o depósito realizado, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Adv. JAIR LIMA GEVAERD FILHO, STELLA MARIS MACHADO NATAL, JOSE ANTONIO PERES GEDIEL e DENIS NORTON RABY.-

74. DECLARATORIA-829/2002-ARINEIDE FRISSELLI DE OLIVEIRA MORA e outros e outros x ESTADO DO PARANA- Alvará expedido. Aguardando retirada em Escrivania. Intime-se.. -Adv. GÍSELA DIAS.-

75. ACO COMINATORIA-1025/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x GERALDO MIKOS- Diante da possibilidade de efeito infringente nos presentes embargos de declaração apresentados pelo Estado do Paraná, intime-se o requerente para que, caso deseje, apresente resposta, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Int-se. -Adv. MARIA CRISTINA JOBIM C. DE MATTOS e WILSON ROBERTO DE LIMA.-

76. ACO COMINATORIA-1040/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x KANDY KATAYAMA e outro- Intime-se o Município de Curitiba para manifestar-se sobre o requerimento de fls. 194/196, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Adv. ANTONIO MORIS CURY e ADRIANE TURIN DOS SANTOS.-

77. ORDINARIA-1474/2002-MUNICIPIO DE MIRADOR/PR. x ESTADO DO PARANA e outro- Ante o contido as fls. 377 de que o alvará expedido não fora retirado, manifeste-se o Estado do Paraná, em 10 (dez) dias. Int-se. -Adv. MURILO CLEVE MACHADO, BERENICE MULLER DA SILVA, LILIAN ACRAS FANCHIN, GÍSELA DIAS e DANIELA LUIZ.-

78. ORDINARIA-1524/2002-ZENILDA APARECIDA SOARES OLIVEIRA x IASP - INSTITUTO DE ACO SOCIAL DO PARANA- Intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. Int-se. -Adv. IVAIR JUNGLOS e STELLA MARIS MACHADO NATAL.-

79. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-1536/2002-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ x MARTIM WITZKI- Ao preparo das custas processuais de fls. 189 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 69,56 - Escrivão e R\$ 10,09 - Contador. Int-se. -Adv. WALDIR COELHO DE LOIOLA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE e NILCE NEIDE TEIXEIRA DE LIMA (Curadora Especial).-

80. EMBARGOS A EXECUCAO-1683/2002-ASSOC.DE PAIS E AMIGOS DE DEFIC.VISUAIS -APADEVI- x PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA- Defiro o pedido de anotação e reabertura do prazo ao embargante, conforme requerido as fls. 259/260. Int-se. -Adv. MARLUS H. ARNS DE OLIVEIRA, CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA e Paulo Vinicio Fortes Filho.-

81. ORDINARIA-1692/2002-ADELIA GONCALVES CORREA e outros x PARANAPREVIDENCIA e outro- Defiro o pedido de devolução de prazo formulado pelo Estado do Paraná as fls. 496. O prazo inicia-se com a publicação deste despacho. Int-se. -Adv. RENATA CRISTINA P. TOESCA, GISELE DA ROCHA PARENTE, ESTEFANIA Mª DE QUEIROZ BARBOZA, IURI FERRARI COCICOV e ANA LUIZA DE PAULA XAVIER.-

82. ORDINARIA-992/2003-EVALDO SOCOLOSKI x ESTADO DO PARANA e outro- 1. Intime-se o executado para que promova o pagamento do valor apontado pelo credor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa preconizada no art. 475-J do CPC. 2. Havendo concordância, deve o executado efetuar o pagamento do montante apontado no mesmo prazo supra. Intimações e diligências necessárias. -Adv. JOAO HENRIQUE DA SILVA, PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA, ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI, GÍSELA DIAS e DANIELA LUIZ.-

83. ORDINARIA REPETICAO INDEBITO-1490/2003-CARLOS EDUARDO RIBEIRO DO VALE x ESTADO DO PARANA- Intime-se o exequente para manifestar-se sobre o depósito de fls. 541, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Adv. JUCIMAR MOURA DOS SANTOS, GISELE DA ROCHA PARENTE, DAIANA MARIA BISSANI e ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO.-

84. ORDINARIA REPETICAO INDEBITO-1556/2003-DAVID ERNEST KROKER e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA- 1. Primeiramente, homologo o cálculo de fls. 248/263 para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. 2. Após, ao contador para cálculo das retenções legais. 3. Considerando as disposições da Lei Municipal nº 10.235/01, bem como o art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº30 de 14 de setembro de 2000, que definiu em R\$ 7.978,03(sete mil novecentos e setenta e oito reais e três centavos) as obrigações de pequeno valor a que alude o art.100, §3º da Constituição Federal, determino a expedição da certidão competente, conforme requerido às fls. 268. 4. Intimações e diligências necessárias. -Adv. OMIRE PEDROSO DO NASCIMENTO, ADRIANA CRISTINA GUIMARÃES, DIOGO CORSO DE SOUZA e Carlos Augusto Vieira Da Costa.-

85. SUMARIA DE INDENIZACAO-1734/2003-LUIZ FELIPE MARCO EITERER x ESTADO DO PARANA- 1. Ante o depósito efetuado pelo Estado do Paraná, conforme comprovante de fls. 209, manifeste-se a exequente, requerendo o que lhe for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. -Adv. JOCELINO ALVES

DE FREITAS, ANTONIO FONSECA HORTMANN, SIMONE ALVES DE FREITAS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO e JOEL SAMWAYS NETO-.

86. EMBARGOS A EXECUCAO-1762/2003-MASSA FALIDA DE WOLLER IND. METALURGICA LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Aguarde-se o pagamento da certidão de pequeno valor. Intimem-se. -Advs. MARIA DA GRACA M. PASSOS, MICHEL KOIALAINSKI BARBOSA, CHRISTIANNE REGINA LEANDRO POSFALDO, Karem Oliveira, LILIAN ACRAS FANCHIN - PROC. DO ESTADO, DANIELA LUIZ, GISELA DIAS e EDIVALDO APARECIDO DE JESUS-.

87. ORDINARIA-1933/2003-ESPOLIO DE AURELIO JUSTUS e outros x PARANAPREVIDENCIA e outro- Acerca da penhora realizada as fls. 2426, manifeste-se a parte requerida no prazo legal. Para/retirar pagar ofício (R\$ 9,49). Int-se. -Advs. EDSON CARLOS PEREIRA DE SÁ, RENATA CRISTINA PALOAN TOESCA, PATRICIA GOMES IVERSEN, LEO MARCIO TOZIN, ALETHEIA KLOSTER ROCHA OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA, CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND, ANA LUIZA DE PAULA XAVIER e GISELLE PASCUAL PONCE-.

88. AÇÃO MONITORIA-2204/2003-SOLAR COM.DE PAPELARIA E SUPRIM.DE INFORMATICA LTD x ESTADO DO PARANA- --, 1. Com o advento da Emenda Constitucional nº 62/2009, as cessões de créditos relativas aos precatórios requisitórios devem ocorrer perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 1.1 Deste modo, os pretendentes devem observar o disposto na resolução do CNJ nº 115/2010, notadamente, seu Secão VIII - Cessão de Precatórios, e, no Enunciado no 13 da 4ª e 15ª Câmaras Cíveis do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná ("Com o advento da Emenda Constitucional nº 62/2009, na cessão de crédito de precatório requisitório, a habilitação nos autos da execução nao cabe mais ser requerida em primeiro grau de jurisdição, pois é mera consequência da aceitação da comunicação, desse ato judicío, pela Presidência do Tribunal, sendo este o Órgão agora competente para avaliar toda a regularidade do procedimento de substituição do credor"). 2. Aguarde-se a prolação da sentença nos autos em apenso. Intimem-se. -Advs. RODRIGO ROCKENBACH e MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO-.

89. DECLARATORIA DE ILEGALIDADE-2478/2003-JOSE VALDEVINO DA SILVA x MUNICIPIO DE CURITIBA- Intime-se o executado para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, LUIZ OTAVIO GOES, GASTAO SCHEFER NETO e Carlos Augusto Vieira Da Costa-.

90. DECLARATORIA-2596/2003-SISMUC - SINDICATO DOS SERV.PUBL.MUNICIPAIS CTBA x FUNDACAO CULTURAL DE CURITIBA e outro- Considerando que se encontra pendente de julgamento Embargos de Declaração no AI nº 741323 perante o STF, determino a suspensão no cumprimento do despacho de fls. 524. Int. -Advs. LUDIMAR RAFANHIM, ANDRESSA ROSA, RAQUEL COSTA DE SOUZA, MAURICIO EDUARDO SA DE FERRANTE e MARIA FRANCISCA DE ALMEIDA MOHR-.

91. EMBARGOS DO DEVEDOR-3087/2003-MARCIA RIBEIRO ANTUNES LOPES E OUTROS x BANCO ITAÚ S/A- Intime-se embargante para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. ROSI MARY IACOMINI, LEONEL TREVISAN JÚNIOR, MARCIA RUBINECK TREVISAN, FATIMA DENISE FABRIN e JOSÉ MARIA COELHO FILHO-.

92. DECLARATORIA DE NULIDADE-3117/2003-NATIVIDADE E GONCALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS x EMATER -PARANA- EMPRESA DE ASSIST.TECN.EXT.RURAL- Para retirar/pagar o ofício (R\$ 9,39). Int-se. -Advs. FLAVIO WARUMBY LINS, LIVIA RAIZER MENDES e MARCELENE C DA SILVA RAMOS-.

93. ORDINARIA DE REV.DE APOSENTADORIA-3272/2003-MARIA EMILIA VIEIRA e outros x PARANAPREVIDENCIA e outro- 1. As fls. 184/185, o exequente requereu que o executado seja condenado a pagar a multa de 10% preconizada pelo art. 475-J do CPC tendo em vista que não teria efetuado o pagamento dentro do prazo legal de 15 dias. Tendo em vista que o executado foi devidamente intimado às fls. 178 e, de acordo com certidão, nada foi apresentado ou requerido, defiro a incidência da multa de 10% sobre o valor executado. 2. Intime-se o exequente para que apresente nova planilha, incluindo a multa deferida no item anterior. 3. Outrossim, intime-se o patrono da parte autora para que apresente RG e CPF de cada requerente, no prazo de 10 (dez) dias. 3.1 Após, intime-se o exequente para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. SERGIO MELLO ARAUJO, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA e CASSIANO LUIZ IURK-.

94. ORD. DE NULIDADE AO JURIDICO-12/2004-CRISTINA BEDUSCHI x ESTADO DO PARANA- Intime-se o exequente para manifestar-se sobre a certidão de fls. 228, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. CARLOS ALBERTO PEREIRA, MESSIAS ALVES DE ASSIS e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

95. AÇÃO SUMARIA DECLARATORIA-27/2004-NEUZA MARIA FERREIRA x ESTADO DO PARANA e outro- Intime-se o executado para trazer aos autos o comprovante do depósito devidos nestes autos, haja vista requerimento de fls. 319, no prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se o pagamento da requisição de pequeno valor já expedida. Intimem-se. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, GISELE DA ROCHA PARENTE e FABIANO JORGE STAINZACK-.

96. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-869/2004-OLINDO MAINARDES e outros x BANCO ITAÚ S/A e outro- Vistos. Considerando a ausência de depósito espontâneo pelo executado, proceda-se penhora on line pelo sistema BACENJUD, observando-se o valor indicado pelo credor e não impugnado pelo devedor. Efetuado o bloqueio, transfiram-se os valores para uma conta judicial vinculada a esta demanda. Em seguida, intimem-se as partes para se manifestarem em quinze dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. DALIZA VARGAS TONON e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

97. AÇÃO SUMARIA DECLARATORIA-1150/2004-EVARISTO APARECIDO DE OLIVEIRA x ESTADO DO PARANA e outro- Ante o contido na petição retro, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. ALESSANDRO

MARCELO MORO REBOLI, GASTAO SCHEFER NETO, GISELE DA ROCHA PARENTE e DAIANE MARIA BISSANI-.

98. DECLARATORIA DE ILEGALIDADE-1805/2004-LUIZINHO DOLIVINO x INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE - ICS e outro- Vistos. 1. Considerando as disposições da Lei Municipal nº 10235/01, bem como o art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 30 de 14 de setembro de 2000, que definiu em R\$7.978,03 (sete mil, novecentos e setenta e oito reais e três centavos) as obrigações de pequeno valor a que alude o art.100, §3º da Constituição Federal, determino a expedição da certidão competente, conforme requerido às fls. 448. 2. Intimem-se. 3. Diligências necessárias. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, JULIO JACOB JUNIOR e ERENESE DO ROCIO BORTOLINI-.

99. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-1973/2004-ALCEU SCHMIDT e outros x BANCO ITAÚ S/A- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados. Int-se. -Advs. GISELE PASSOS TEDESCHI, JANE LUCI GULKA, MARIA DA GRACA M. PASSOS, RODRIGO PASSOS e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

100. DECLARATORIA DE ILEGALIDADE-0000115-52.2004.8.16.0004-ANALIA RAMOS x INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE - ICS e outro- Intime-se o executado para que se manifeste sobre os valores trazidos. Int-se. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, ANA MARIA MAXIMILIANO e JULIO JACOB JUNIOR-.

101. SUMARIA DECLARATORIA-2965/2004-PEDRO MANEIRA x PARANAPREVIDENCIA e outro- Defiro o pedido formulado as fls. 366, concedendo vista dos autos ao Estado do Paraná pelo prazo de dez dias. Int-se. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, ROGER OLIVEIRA LOPES, GISELE DA ROCHA PARENTE e ANA LUIZA DE PAULA XAVIER-.

102. COBRANCA DE INDENIZAÇÃO RESCISÓRIA-0000097-31.2004.8.16.0004-JORGE LUIZ GARRET x ESTADO DO PARANA- 1. Intime-se o executado para que promova o pagamento do valor apontado pelo credor às fls. 486/490, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa preconizada no art. 475-J do CPC. 2. Havendo concordância, deve o executado efetuar o pagamento no mesmo prazo supra. 5. Intimações e diligências necessárias. -Advs. JORGE LUIZ GARRET, GISELE DA ROCHA PARENTE e ANA LUIZA DE PAULA XAVIER-.

103. ORD DECL C/ PEDIDO TUTELA ANTECIPADA-0000288-76.2004.8.16.0004-GONCALVES DE CARVALHO x PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA- Anote-se a renúncia de fls. 116, ficando ciente a renunciante de que nos dez dias seguintes continuará a representar o mandante, para fins de lhe evitar prejuízo (art. 45, CPC). Registre-se, por oportuno, que o requerente foi notificado pelo renunciante, assim, se nao constituir novo procurador em substituição, no decênio legal, os prazos contra ela correrão, independentemente de intimação (STJ - 3 Turma, Resp. 61.839-8 RJ, rel. Eduardo Ribeiro). Ciência às partes da baixa dos autos. Intimações e diligências necessárias. -Advs. ILCEMARA FARIAS e Carlos Antonio Lesskiu-.

104. EMBARGOS A EXECUCAO-0000204-41.2005.8.16.0004-BANCO ITAÚ S/A x MARIA THEREZA MADER ROMANO- Ante a baixa dos autos, manifestem-se as partes no prazo legal. Int-se. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO e AIRTON HACK-.

105. EMBARGOS A EXECUCAO-0000551-74.2005.8.16.0004-GRANEMANN COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOM. LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Ante a baixa dos autos, manifestem-se as partes no prazo legal. Int-se. -Advs. LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES, MICHELE TATIANE SOUTO COSTA, ANA PAULA FERNANDES, RODRIGO OTAVIO GAVA, CINTIA BERNARDI DE S. SANTOS, ANA PAULA PAVAN e Karem Oliveira-.

106. EMBARGOS A EXECUCAO-0000552-59.2005.8.16.0004-GRANEMANN COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOM. LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Ante a baixa dos autos, manifestem-se as partes no prazo legal. Int-se. -Advs. LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES, MICHELE TATIANE SOUTO COSTA, ANA PAULA FERNANDES, RODRIGO OTAVIO GAVA, CINTIA BERNARDI DE S. SANTOS, ANA PAULA PAVAN e Claudia de Souza Haus-.

107. EMBARGOS A EXECUCAO-980/2005-BANCO ITAÚ S/A x MARILIA BAPTISTA SUPPLY e outro- Ante a baixa dos autos, manifestem-se as partes no prazo legal. Int-se. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO, SABRINA NASCHENWENG D. DA SILVA, MARIA ALICE NEGRAO DE MOURA e SAMUEL ALVES DE CARVALHO-.

108. RESOLUCAO DE CONTRATO-1180/2005-COHAB-CT CIA. DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA x ROBERTO CARLOS SAMPAIO e outro- Intime-se o requerente para manifestar-se sobre a certidão de fls. 141/v, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, HASSAN SOHN e ANA LUCIA DE F. DEMETERCO AIROLDI-.

109. EXECUCAO DE SENTENCA-1518/2005-ANTONIO MIOZZO x BANCO ITAÚ S/A- Intime-se as partes para que se manifestem, em 10 dias, acerca do laudo apresentado. Int-se. -Advs. ANTONIO MIOZZO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

110. EXECUCAO DE SENTENCA-1659/2005-LEONI DA ROCHA BARROS e outros x BANCO ITAÚ S/A- Vistos. Considerando que foi dado provimento ao recurso de apelação interposto pelo executado em face da sentença proferida nos autos de embargos à execução, por ora indeferido o pedido de fls. 137, devendo o exequente, no prazo de quinze dias, apresentar novos cálculos, observando o decidido em sede de embargos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARIA ZILA CORREA VEIGA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

111. RESTITUICAO CONTRIB.PREVIDENC-1864/2005-BERNADETE FERREIRA MONTEIRO x PARANAPREVIDENCIA e outro- 1. Ante a sentença de embargos a execução, conforme cópia de fls. retro, manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intimações e diligências necessárias. -Advs. PATRICIA DE MELLO, DENICE SCHARBOZA MAIA, GISELE DA ROCHA PARENTE e RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI-.

112. EMBARGOS A EXECUCAO-2083/2005-MASSA FALIDA DA ENCOL S/A ENGENHARIA COMERCIO IND. x MUNICIPIO DE CURITIBA- 1. Recebo a Apelação de fls. 67/69 no duplo efeito; 2. Intime-se a apelada para oferecimento de resposta, no prazo de 15 (quinze) dias; 3. Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Advs. LARA CRISTINA DE OLIVAL KOVTUNIN, OLVANIR ANDRADE DE CARVALHO, ALEXANDRA MARTINS DA SILVA e Paulo Vinício Fortes Filho-.

113. ANULATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO-0000558-66.2005.8.16.0004-CASA BAHIA COMERCIAL LTDA. x SECRETARIA DE EST.JUST.CIDAD. DO GOVERNO DO PARANA- Ante a baixa dos autos, manifestem-se as partes no prazo legal. Int-se. -Advs. JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR, GISELLE ZAMBONI, ROBSON IVAN STIVAL e HELOISA BOT BORGES-.

114. EMBARGOS A EXECUCAO-3473/2005-ADUBOS BOUTIN LTDA. x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- 1. Recebo a Apelação de fls. 916/955 no duplo efeito; 2. Intime-se a apelada para oferecimento de resposta, no prazo de 15 (quinze) dias; 3. Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intimem-se. 4. Diligências necessárias. Desp- fls. 966 -. Vistos estes autos n ° 3473/2005 e 3999/2005 1 Interpõe a autora, ora embargante, estes embargos de declaração da sentença, (fls.898/914). Na ótica da embargante a decisão é obscura em relação à fixação dos honorários, se o valor de R\$ 6.000,00 se refere a ambos os processos, ou se referido valor é para cada um deles. Vieram os autos conclusos. 2. Conheço dos embargos de declaração, tendo em vista que foram propostos tempestivamente, bem como merecem acolhimento para esclarecer o conteúdo do dispositivo da sentença. Cabem embargos de declaração, conforme o artigo 535 do diploma processual civil pátrio, quando: "I. houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição; II. for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal" Constou no dispositivo da referida sentença a condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios em relação a ambos os processos. Ou seja, referido valor se refere aos dois processos, sendo R\$ 3.000,00 para cada um deles e não R \$ 6.000,00 para cada conforme alude a embargante. 3. Posto isso, conheço dos embargos de declaração, tempestivamente opostos, dando-lhes provimento para o fim de esclarecer parte do dispositivo da sentença. 4. Fica mantida a sentença nos termos como foi lançada nos autos. 5. Cumpra-se o despacho de fl.960. Intimem-se. -Advs. ALYSSON SANCHES, MARCELO ALMEIDA TAMAOKI, NAJARA RICARDO SOARES, RENATO FARTO LANA, Karem Oliveira e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

115. EMBARGOS A EXECUCAO-0000341-86.2006.8.16.0004-ESTADO DO PARANA x TANIA MARA DE OLIVEIRA- Ante a baixa dos autos, manifestem-se as partes no prazo legal. Int-se. -Advs. LUIS FERNANDO S. TAMBELLINI e MARCO ANTONIO DE SOUZA-.

116. RESSARC. P/ACID. TRANS.C/IND.-0000635-41.2006.8.16.0004-DER/PR - DEPTO. DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA x DAKSON MESSIAS LOPES e outro- O exequente em fls. retro requer o cumprimento da sentença prolatada nestes autos com a incidência da multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC, sob a alegação de que o executado, após a condenação, têm o prazo de 15 dias para efetuar o cumprimento espontâneo da obrigação independentemente de nova intimação. Em que pese as razões encartadas pela parte exequente, o entendimento adotado por este juízo é de que, a multa de 10% somente incide quando o executado deixa transcorrer in albis o prazo de 15 dias contados da intimação para o pagamento espontâneo. Também é esse o entendimento da Corte Especial do STJ, vejamos o pronunciamento do Ministro Massami Uyeda: "Quanto à alegada violação do art. 475-J do CPC, o entendimento desta Corte era no sentido de que, tratando-se de cumprimento de sentença, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada por decisão transitada em julgado era desnecessária. Não cumprida a obrigação em quinze dias, a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória, incidiria a multa prevista no art. 475-J do CPC. Ocorre que a Corte Especial no julgamento do REsp n. 940.274, realizado na Seção do dia 7/4/2010, deixou assente que a referida multa só terá incidência quando transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias da intimação do patrono da parte para o pagamento espontâneo". (STJ, 36 Turma, AgRg no Ag 1284435/RS, Rel. Min. MaSSami Uyeda, DJe 29.06.2010). Posto isso, indefiro o pedido formulado pela exequente. Intimações e diligências-necessárias. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e FAUSTO BELEM-.

117. HOMOL.CESSAO DIREITO 11229/73-1608/2006-SL CEREALIS E ALIMENTOS LTDA. x LEON NAVES BARCELLOS- Ao preparo das custas processuais de fls. 61 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 8,46 - Escrivão e R\$ 10,09 - Contador. Int-se. -Advs. ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, RODRIGO MENDES DOS SANTOS, JOEL SAMWAYS NETO, LUIR CESCHIN, JOSE FERNANDO PUCHTA e AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO-.

118. RESPON. C/C. IND. POR DANOS-1985/2006-CARLOS ALBERTO TORTATO PEDROSO x MUNICIPIO DE CURITIBA- Vistos. 1. Em face do contido às fls. 179/180, considerando o prazo exíguo para efetivação da intimação pessoal da testemunha arrolada pelo autor, bem como o contido no artigo 413 do Código de Processo Civil, cancelo a audiência designada para o dia 07 de maio de 2012. 2. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de julho de 2012, às 14:00 horas. 3. Proceda-se à intimação pessoal da testemunha arrolada pelo autor no endereço declinado às fls. 80. Destaque-se que o requerente é beneficiário da assistência judiciária gratuita. 4. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. FABIANO FREITAS MINARDI, LEONARDINA ALICE MION PILATI, ANA CAROLINA MION PILATI DO VALE e MARIA CRISTINA JOBIM C. DE MATTOS-.

119. ORDINARIA-2815/2006-FLORY GARCIA DE VARGAS x PARANAPREVIDENCIA e outro- Defiro o pedido de fls. 308 e concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS, LEILANE TREVISAN MORAES, RODRIGO MARCO LOPES

DE SEHLI, GISELE DA ROCHA PARENTE, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO e ANDREA CRISTINE ARCEO-.

120. PRESTACAO DE CONTAS-2888/2006-FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA x HGF ASSES. PRODS. DE HARDY GUEDES ALCOFORADO FILHO- A parte requerida para que promova o pagamento das custas processuais de fls. 299 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 862,92 - Escrivão, R\$ 30,25 - Distribuidor, R\$ 10,09 - Contador, R\$ 43,00 - Oficial de Justiça e R\$ 115,92 - Taxa Judiciária - Funrejus. Int-se. - -Advs. PAULO ROBERTO JENSEN, ALTAIR DOMINGUES DE OLIVEIRA, ANA FABIA RIBAS DE OLIVEIRA e TOMMY FARAGO ANDRADE WIPPEL-.

121. DECLAR.C/C REPET.DE INDEBITO-2918/2006-JOAO LUIZ SANDRI x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- Os embargos de declaração opostos as fls. 175/185 possuem efeito infringente, o que pode acarretar a modificação da decisão proferida. Dessa forma, utilizando-se das palavras do Ilustre Doutrinador Cândido Rangel Dinamarco, das quais compartilho, 'a modificação do julgado, em casos assim, é absolutamente ilegítima quando feita sem a aparte embargada em contraditório. Ainda que nada disponha a lei a respeito, a observância do contraditório nesses casos é de rigor constitucional e viola a garantia do contraditório o julgamento feitos sem a oportunidade para a resposta do embargado." Diante do exposto, intime-se a parte contrária para manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos, em 5 dias Intimem-se. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, JERVIS PUPPI WANDERLEY, JULIANA BLEY GALLI, MELISSA DE CASSIA KANDA DIETRICH, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI e VALQUIRIA GONÇALVES-.

122. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-154/2007-AMANDA NAUFAL SCHNEKEMBERG x ESTADO DO PARANÁ (CONS. EST. EDUCAÇÃO) e outro- Intime-se o Estado do Paraná para juntar aos autos a documentação pertinente, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. ADRIANA WENK, FERNANDO BORGES MANICA, CRISTIANE PEREIRA AZEVEDO, GISELA DIAS e DANIELA LUIZ-.

123. OBRIG. DE FAZER C/ PEDIDO DE LIMINAR-235/2007-JOSE AIRTON RICETTI x COPEL DISTRIBUICAO S/A.- 1. Tendo em vista o encerramento da fase instrutória, determino que intimem-se as partes para no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo autor, apresentem alegações finais em forma de memoriais. 2. Após, não havendo despesas processuais para serem preparadas, já que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, determino à escritania, para fins de controle processual, que anote e, em seguida, faça os autos conclusos para prolação de sentença. 3. Intimem-se. 4. Diligências necessárias. -Advs. JAIR APARECIDO AVANSI, SIVONEI MAURO HASS e LUIS RENATO MARTINS DE ALMEIDA-.

124. EMBARGOS A EXECUCAO-313/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x FORNECEDORA DE ACESSORIOS LTDA -FASA-.- Ao preparar das custas processuais de fls. 82 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 841,30 - Escrivão, R \$ 30,25 - Distribuidor, R\$ 10,09 - Contador e R\$ 243,10 - Taxa Judiciária - Funrejus. Int-se. -Advs. Eros Sowinski e TATIANA SCHMIDT MANZOCHI-.

125. EMBARGOS A EXECUCAO-0000315-54.2007.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUNEIS PASINI CONSTRUCOES LTDA.- Defiro o pedido de vista ao embargado, conforme requerido as fls. 204, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. Eliane Cristina Rossi Chevalier e CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO-.

126. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-1031/2007-ESPOLIO DE HORACIO LEME e outros x BANCO ITAÚ S/A e outro- 1. Ciente da interposição do recurso de agravo. 2. No mais, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3. Aguarde-se a requisição das informações pelo Eg. Tribunal de Justiça, ocasião em que se deve cientificar quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. 4. Int.-se. -Advs. DOUGLAS RENATO BRZEZINSKI, EDSON SEGURA BATTILANI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

127. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-1057/2007-MARIA DE JESUS BARBOSA AYRES e outros x BANCO ITAÚ S/A- 1. Ciente da interposição do recurso de agravo. 2. No mais, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3. Aguarde-se a requisição das informações pelo Eg. Tribunal de Justiça, ocasião em que se deve cientificar quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. 4. Int.-se. -Advs. ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

128. HOMOL.CESSAO DIREITO 25225/1988-1244/2007-CORUJÃO COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA x WEP CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA. e outro- 1. Recebo a Apelação de fls. 48/65 no duplo efeito; 2. Intime-se a apelada para oferecimento de resposta, no prazo de 15 (quinze) dias; 3. Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Advs. MARILENE DARCI DALMOLIN VENSÃO, ANA CLAUDIA BENTO GRAF, RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA, RODRIGO MENDES DOS SANTOS e ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER-.

129. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-1587/2007-WANDELIZE MULLER SLUPSKI REDO x INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- Manifestem-se as partes. Int-se. -Advs. CLAUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER e ROSA MARIA ALVES PEDROSO XAVIER-.

130. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-1664/2007-MARICO TAMESAWA e outros x BANCO ITAÚ S/A e outro- Manifeste-se o executado acerca dos calculos apresentados, no prazo de 05 dias. Int-se. -Advs. DOUGLAS RENATO BRZEZINSKI, EDSON SEGURA BATTILANI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

131. HOMOL.CESSAO DIREITO 24390/87-2546/2007-PENNACCHI & CIA. LTDA. x METER E SILVA CONSULTORIA ADMINISTRATIVA LTDA.- ... Decido Posto isso, nos termos do artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, conheço os presentes embargos de declaração opostos as fls.63/75, ante a sua tempestividade, no seu mérito, nego provimento, uma vez que na decisão embargada não há obscuridade, contradição ou omissão. Intimem-se. -Advs. ALCEU SCHWEGLER,

LUCIUS MARCUS DE OLIVEIRA, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUIZ CARLOS PUPIM, ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI, RUY JOSE MIRANDA RATTON, RAFAEL COSTA CONTADOR, CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA, MARCO ANTONIO RIBAS, ROMERO SANTOS LIMA JUNIOR e CARLOS ABRAO CELLI.-

132. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001038-73.2007.8.16.0004-ANTONIO TELMA x MUNICIPIO DE CURITIBA- Ante a baixa dos autos, manifestem-se as partes no prazo legal. Int-se. -Advs. FABIOLA PAVONI J. PEDRO, HELOISA HELENA DE O SOARES CORVELLO e MARLI TEREZINHA FERREIRA D'AVILA.-

133. EMBARGOS DE TERCEIRO-3399/2007-ANANIAS MARIANO PIRES e outro x MUNICIPIO DE CURITIBA- 1. Recebo o(s) recursos(s) de apelação interposto nas fls. 76/83, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Intime-se o(s) recorrido(s) para, querendo, no prazo de quinze dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto. 3. Após, oferecidas as contrarrazões ou sem elas, o que, no segundo caso, deve ser certificado, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Intimem-se. -Advs. Rosalia Maria de Quadros Scheffer e DJALMA ANTONIO MULLER GARCIA.-

134. REPARACAO DE DANOS-3400/2007-ESTADO DO PARANA x ESTACIONAMENTO FAMILIA LTDA.- 1 - O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil. 2 - Contados e preparados, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Ao preparo das custas processuais de fls. 79 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 847,88 - Escrivão, R\$ 30,25 - Distribuidor, R\$ 10,09 - Contador, R\$ 49,50 - Oficial de Justiça e R\$ 103,81 - Taxa Judiciária - Funrejus. -Adv. WILTON VICENTE PAESE.-

135. MANDADO DE SEGURANCA-3497/2007-VALERIA DE FATIMA OLIVEIRA VIANA x PRESIDENTE DO CONSELHO DA POLICIA CIVIL ESTADO DO PARANA e outros- Vistos. Oportunamente, archive-se, cumprindo-se o disposto no CN/CGJ-PR. Int-se. -Advs. BEATRIZ SCHRITTENLOCHER, RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL e JEFFERSON ISAAC JOAO SCHEER.-

136. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-3504/2007-MARIA ABADIA L. SANTOS x PARANAPREVIDENCIA- 1. Ante o depósito dos valores incontroverso e controverso de fls. 101, lavre-se termo de penhora sobre o valor controverso (R\$ 1.483,44). 2. Após, nos termos do artigo 475-J, §1º, intime-se o executado da penhora executada e, querendo, para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. Renata Cristina Paloan Toesca, RICARDO DOS REIS PEREIRA, GISELE DA ROCHA PARENTE e ROGER OLIVEIRA LOPES.-

137. COBRANCA C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-2/2008-SIND DOS TRAB EM ESTAB DE ENSINO MARINGÁ SINTEEMAR x PARANAPREVIDENCIA e outro- 1. O feito comporta o julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do CPC. 2. Para efeito de controle interno da Escrivania, anote-se no sistema de acompanhamento processual a conclusão destes autos para fins de prolação de sentença. Int. Ao preparo das custas processuais de fls. 165 em sua respectiva guia, no importe de R \$ 29,14. -Advs. ADILTON JOSÉ SANTORUN, JOAO LUIZ AGNER REGIANI, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA e RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES.-

138. REINT. POSSE C/C PERD. DANOS-123/2008-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA COHAB/CT x JOSE ORLANDO STUDZUSKI- 1. Recebo o(s) recursos(s) de apelação interposto nas fls. 101/108, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Intime-se o(s) recorrido(s) para, querendo, no prazo de quinze dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto. Saliente que, como o recorrido é representado pela Curadoria Especial, a intimação do Curador deverá ser pessoal. 3. Após, oferecidas as contrarrazões ou sem elas, o que, no segundo caso, deve ser certificado, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Intimem-se. -Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, HASSAN SOHN, EDUARDO GARCIA BRANCO, LORAINÉ COSTACURTA, RAYANNE HAGGE, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, JULIANNA WIRSCHUM SILVA e NILCE NEIDE TEIXEIRA DE LIMA (Curadora Especial).-

139. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-289/2008-WILSON JOSÉ SILVA NUNES E CIA. LTDA x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- Vistos. 1. Recebo o agravo interposto às fls. 359/360, determinando fique retido nos autos. 2. Colha-se a manifestação da parte contrária, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, voltem imediatamente conclusos. 4. Intimem-se. 5. Diligências necessárias. -Advs. RILTON ALEXANDRE GUIMARAES, MIGUEL ANGELO SALGADO e LUIZ RENATO MARTINS DE ALMEIDA.-

140. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-554/2008-INDUSTRIA J. BARON LTDA E (MAIS 4 FILIAIS) x ESTADO DO PARANA- Ante o depósito de fl. 193, intime-se o Estado do Paraná para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. ALESSANDRO FREDERICO DE PAULA, JAQUELINE LUBIAN, JORGE WADIIH TAHECH, ANDRE ALMEIDA GONÇALVES, DEBORA FRANCO DE GODOY ANDREIS e ANITA CARUSO PUCHTA.-

141. INEXIGIBILIDADE C/ REP. DE INDEBITO C/ TUTELA-980/2008-AMILCAR ASSUERO BOTELHO e outros x ESTADO DO PARANA e outro- 1. Recebo as Apelações de fls. 142/152 e 154/159 no duplo efeito, exceto no que tange os efeitos da tutela antecipada (art. 520, VII do CPC). 2. Intime-se a apelada para oferecimento de resposta, no prazo de 15 (quinze) dias; 3. Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Advs. JOSE ROBERTO MARTINS, LUCIANO TENÓRIO DE CARVALHO, KATIA REGINA LEITE e GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO.-

142. MANDADO DE SEGURANCA-1116/2008-GILBERTO FRANCA DE SOUZA x CHEFE DO CENTRO DE RECRUTAMENTO E SELECAO DA PMPR e outros- 1. Intime-se o Estado do Paraná para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o cálculo das custas remanescentes (fl. 198). 2. Havendo concordância, determino desde já seja expedida a certidão competente. Intimem-se. -Advs. LEONOR PRADO DE ALMEIDA, TAMARA ZUGMAN, JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN e FERNANDO BORGES MANICA.-

143. REMOÇÃO-1150/2008-ALVARO DE QUADROS NETO x ESTADO DO PARANA- Ao preparo das custas processuais de fls. 243 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 844,12 - Escrivão, R\$ 10,09 - Contador e R\$ 43,00 - Oficial de Justiça. Int-se. -Advs. RAFAEL JUSTUS DE BRITO e ROGÉRIO DISTÉFANO.-

144. INDENIZACAO P/DANOS MATERIAIS E MORAIS-2281/2008-ESPOLIO DE MANOEL LARANJEIRAS DOS SANTOS e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA e outros-Providenciar copias para instruírem os mandados de citação dos denunciados a lide, e recolher as diligências do Sr. oficial de justiça através da GR gerada no site do TJ no valor de R\$49.50, CEF AG2939 - C/C.01.500.304-3, juntado-as nos autos. -Advs. JAIR MOSCARDINI, JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK, EDSON CARLOS PEREIRA e JOAO APARECIDO MICHELIN.-

145. ORDINARIA DE INDENIZACAO-2376/2008-ASSEFACRE ASSOC. SERVS. SEC. FAZ. COORD. REC. EST. x ESTADO DO PARANA- Ao preparo das custas processuais de fls. 1062 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 48,88. Int-se. -Advs. FUAD SALIN NAJI, GUILHERME MANNA ROCHA, HAROLDO ALVES RIBEIRO JUNIOR e PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA.-

146. DECLARAT.NULIDADE ATO JURID.-0000715-34.2008.8.16.0004-GESSE ARLINDO DOS SANTOS x ESTADO DO PARANA- Ante a baixa dos autos, manifestem-se as partes no prazo legal. Int-se. -Advs. ANDREA SABBAGA DE MELO e ANA LUIZA DE PAULA XAVIER.-

147. EMBARGOS A EXECUCAO-2819/2008-ESTADO DO PARANA x SOLAR COM.DE PAPELARIA E SUPRIM.DE INFORMATICA LTD- Contados e preparados, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Ao preparo das custas processuais de fls. 26 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 620,20 - Escrivão, R\$ 7,51 - Contador e R\$ 54,50 - Taxa Judiciária - Funrejus. Int-se. -Advs. DIOGO SALDANHA MACORATI e RODRIGO ROCKENBACH.-

148. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-3107/2008-SOLANGE DE PAULA PINTO DOS SANTOS e outros x BANCO ITAÚ S/A e outro- 1. Tendo em vista o requerimento contido nos ofícios de fls. 359 e 366, encaminhem-se os presentes autos ao contador, COM URGENCIA, para que promova os cálculos referente aos créditos do Sr. JOSE CARLOS DOS SANTOS conforme requerido. Após, em caráter de urgência, oncie-se à Advocacia Geral da União informando os valores conforme solicitado, instruindo o mesmo com copia da referida conta. -Advs. Douglas Renato Brzezinski, Edson Segura Battiliani e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.-

149. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-3130/2008-CONSORCIO GAN-GE/ACMA/NWM x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ- 1. Os embargos de declaração opostos as fls. 482/483 sm, possuem efeito infringente, o que pode acarretar a edificação da decisão proferida. Dessa forma, utilizando-se das palavras do Ilustre Doutrinador Candido Rangel Dinamarco, das quais compartilho, "a modificação do julgado, em casos assim, é absolutamente ilegítima quando feita sem a aparte embargada em contraditório. Ainda que nada disponha a ei a respeito, a observância do contraditório nesses casos é de rigor constitucional e viola a garantia do contraditório o julgamento feitos sem a oportunidade para a resposta do embargado." Intimem-se. -Advs. ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, ALCEU MACHADO FILHO, FERNANDO MASSARDO, JOSIANE BECKER e LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA.-

150. COBRANCA DE INDENIZAÇÃO RESCISÓRIA-3214/2008-GARANTE SERVICOS DE APOIO S/C x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA COHAB/CT- 1. Recebo o(s) recursos(s) de apelação interposto nas fls. 134/136, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Intime-se o(s) recorrido(s) para, querendo, no prazo de quinze dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto. 3. Após, oferecidas as contrarrazões ou sem elas, o que, no segundo caso, deve ser certificado, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Intimem-se. -Advs. Ingrid Kuntze, JEFFERSON LUIZ LUCASKI, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, LADISMARA TEIXEIRA e HASSAN SOHN.-

151. COMINATORIA C/ COBRANCA-768/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x HERASSO COMERCIO DE FERRO E AÇO LIMITADA- Preliminarmente, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos planilha atualizada do débito exequendo. Int-se. -Advs. ANTONIO MORIS CURY e OTTO JOAO LYRA NETO.-

152. INEXIGIBILIDADE C/ REP. DE INDEBITO C/ TUTELA-1206/2009-REINALDO DE ANDRADE e outros x ESTADO DO PARANA e outro- 1. Recebo o(s) recursos(s) de apelação interposto nas fls. 118/131 e 134/144, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Intime-se o(s) recorrido(s) para, querendo, no prazo de quinze dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto. 3. Após, oferecidas as contrarrazões ou sem elas, o que, no segundo caso, deve ser certificado, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Intimem-se. -Advs. JOSE ROBERTO MARTINS, GISELE DA ROCHA PARENTE e VENINA SABINO DA SILVA e DAMASCENO.-

153. EMBARGOS A EXECUCAO-1296/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANTONIO DIAS DOS SANTOS- Manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias. Int-se. -Advs. MARLI TEREZINHA FERREIRA D'AVILA, CAROLINE DIAS DOS SANTOS e MONIQUE DE SOUZA PEREIRA 127548/RJ.-

154. EMBARGOS A EXECUCAO-1502/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x COPEFI CONSTRUCAO CIVIL E LOCAAO E MAQUINAS LTDA. e outros- Converto o julgamento do feito em diligências. Ante a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, determino que se encaminhem os autos ao Contador judicial para elaboração de planilha de cálculo, nos termos da sentença prolatada às fls. 262/277 e do v. acórdão de fls. 448/456 (autos de ordinária, em apenso). Frisa-se que a planilha de cálculo deve ser realizada de forma comparativa e detalhada à viabilizar a existência ou não do suposto excesso de execução. Após, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. Eliane Cristina Rossi Chevalier e GRACIANE VIEIRA LOURENCO.-

155. COMINATORIA C/ COBRANCA-1542/2009-ROBSON CEZAR DA SILVA BARRETO e outros x ESTADO DO PARANA- 1. Recebo o(s) recursos(s) de apelação

interposto nas fls. 144/152, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Intime-se o(s) recorrido(s) para, querendo, no prazo de quinze dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto. 3. Após, oferecidas as contrarrazões ou sem elas, o que, no segundo caso, deve ser certificado, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Intimem-se. -Advs. Beatriz Adriana de Almeida e EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER-.

156. DECLARATORIA-1868/2009-JULIANO WOELLNER KINTZEL x ESTADO DO PARANA- ... Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos, para o fim de rejeitá-los, mantendo a decisão tal qual lançada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 1334/1337 no duplo efeito, nos termos do artigo 520 do CPCa Manifeste-se a parte contrária para apresentar resposta no prazo legal. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Advs. LUDIMAR RAFANHIM e LUIZ GUILHERME MARINONI-.

157. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-2169/2009-NEUZA AZIM e outros x BANCO ITAÚ S/A- Ficam as partes devidamente intimadas, para promoverem a retirada dos documentos desentranhados de fls. 68/125 e fls. 127/149, em cumprimento ao r. despacho de fls. 150/151, item 3. Int-se. -Advs. MARIA REGINA BARBOSA RODRIGUES TEIXEIRA, RAFAEL BARBOSA RODRIGUES TEIXEIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

158. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-2296/2009-MARIZA HIRYE e outro x BANCO ITAÚ S/A (SUCESSOR DE BANCO DO ESTADO DO PR)- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido suscitando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão de qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARIA REGINA BARBOSA RODRIGUES TEIXEIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

159. DECLARATORIA DE COBRANCA-2530/2009-MARIA DO ROCIO MARFURT x ESTADO DO PARANA- 1. Recebo o(s) recursos(s) de apelação interposto nas fls. 160/169, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Intime-se o(s) recorrido(s) para, querendo, no prazo de quinze dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto. 3. Após, oferecidas as contrarrazões ou sem elas, o que, no segundo caso, deve ser certificado, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Intimem-se. -Advs. FATIMA MIRIAN BORTOT, LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA, GISELE SOARES 30269822, RENE PELEPIU, GENEROSO HORNING MARTINS, SIMONE APARECIDA LIMA DA CRUZ e EROULTHS CORTIANO JUNIOR-.

160. SUMARIA DE COBRANCA-2598/2009-CONJUNTO RESIDENCIAL CIC III x ESPOLIO DE ELZE DE PAULA RODRIGUES e outros- 1. Ante o pedido de desistência da ação em face da COHAB, feito pelo requerente (fls. 213/214), à conta e preparo. 2. Após, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Ao preparo das custas processuais de fls. 217 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 85,54 - Escrivão e R\$ 2,49 - Distribuidor. Int-se. -Advs. ANELISE SBALQUEIRO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA e LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO-.

161. SUMARIA DE COBRANCA-2867/2009-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS DAS GARÇAS I - II x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA COHAB/CT- Vistos. 1. Recebo o agravo interposto às fls. 202/209, determinando fiquem retidos nos autos. 2. Colha-se a manifestação da parte contrária, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, voltem imediatamente conclusos. 4. Intimem-se.

5. Diligências necessárias. -Advs. FERNANDA PIRES ALVES, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, LADISMARA TEIXEIRA e HASSAN SOHN-.

162. ORDINARIA C/PEDIDO DE LIMINAR-3169/2009-MARTELE ALEXANDRE DEL COLLE x ESTADO DO PARANA- 1. Recebo a Apelação de fls. 188/198, no duplo efeito. 2. Intime-se a apelada para oferecimento de resposta, no prazo de 15 (quinze) dias; 3. Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Advs. RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOFF e VINICIUS KLEIN-.

163. REPARAÇÃO DE DANOS-3768/2009-JOAO BEZERRA DOS SANTOS x HOSPITAL UNIVERSITARIO EVANGELICO DE CURITIBA e outro- Vistos em Saneador 1. Trata-se de Ação de Reparação de Danos proposta por João Bezerra dos Santos em face de Hospital Universitário Evangélico de Curitiba e Estado do Paraná. Alega o requerente que: a) sofreu um acidente com fogos de artifícios em junho de 2009 e, encaminhado ao Hospital Evangélico de Curitiba, foi atendido no ambulatório destinado ao sistema Único de Saúde; b) devido à persistência nas dores decorrentes do acidente buscou atendimento junto ao Hospital IPO, no qual foi medicado; c) ainda persistindo as dores, buscou tratamento junto Hospital de Fraturas KV onde se diagnosticou que o autor teria contraído tétano em razão de resquícios de pólvora oriundos dos fogos de artifício; d) gastou R\$ 48.970,29 em gastos médicos em virtude da negligência dos médicos conveniados ao SUS e atuantes junto ao Hospital Universitário Evangélico de Curitiba-PR que não tomaram as medidas básicas no atendimento das queimaduras, além do abalo emocional ao autor e à sua família. Requer a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais, psicológicos e físicos, no montante arbitrado por Vossa Excelência, e danos materiais. Juntou documentos (fls. 16-223).

Hospital Universitário Evangélico de Curitiba apresenta contestação às fls. 259-275 alegando inicialmente que não tem personalidade jurídica, sendo entidade mantida pela Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba e pugna pela retificação dos registros competentes. No mérito, alega ausência de responsabilidade e inexistência do dever de indenizar e caso se entenda pela procedência da demanda pugna que se atente aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na fixação do quantum indenizatório. Pugna, ainda pela produção de provas documental, pericial médica e oral consistente no depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas. Estado do Paraná apresenta contestação às fls.290- 294 alega a ausência de nexo de causalidade entre os danos alegados pelo autor e a conduta do Estado do Paraná pugnano ao final pela improcedência da demanda. 2. Instadas a se manifestar acerca das provas que pretendem produzir, a autora e o Estado do Paraná quedaram-se inertes; Hospital Universitário Evangélico de Curitiba às fls. 297-298 requer a realização de perícia médica, prova oral com depoimento pessoal do autor e colheita de oitiva de testemunhas e prova documental complementar. Ante as provas produzidas nos autos e a alegação das partes, entendo desnecessária a designação de audiência preliminar, uma vez que a mesma se mostra inócua, sendo certa a possibilidade das partes transgirem a qualquer momento nos autos. Assim sendo, opto pela realização de seu saneamento em gabinete. Preliminarmente defiro o pedido de alteração processual formulada pelo 1º réu para que passe a figurar no polo passivo da demanda: Sociedade Evangélica Beneficentg de Curitiba. Anotações necessárias. Inexistem preliminares a serem analisadas. 3. Pontos Controvertidos: Fixo como pontos controvertidos: a) Da existência e extensão do dano alegado; b) Do nexo causal entre a conduta dos réus e dano alegado pelo requerente; c) Da responsabilidade do Estado do Paraná sobre o evento danoso; d) Do dever de indenizar; e) Do quantum indenizatório; 4. Das Provas: 4.1. Defiro a produção da prova pericial, conforme requerido pela Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba. Para realizar essa prova técnica, nomeio perito médico Dr. Lisegle Cenglia - 3014-3218, sob compromisso do seu grau. Intime-o para dizer se aceita o encargo e para que formule a proposta de honorários, no prazo de cinco (5) dias, contados O . depois de escoado o prazo para apresentação de quesitos. Formularem as partes, também no prazo de cinco (5) dias, a quesitação e indiquem, querendo, assistentes técnicos. Apresentada a proposta, intimem-se as partes para manifestação. Havendo concordância, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, dando-lhe ciência de que terá prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial. 4.2 Após a realização da perícia será analisada a necessidade de realização das demais provas e caso haja pertinência será designada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. -Advs. RAFAEL REDERDE, FRANCISCO CARLOS DUARTE, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI e IRINEU GALESKI JUNIOR-.

164. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0000461-90.2010.8.16.0004-ADONAI CAMARGO e outros x BANCO ITAÚ S/A- Ao exequente para que promova o pagamento das custas processuais de fls. 44 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 616,64 - Escrivão, R\$ 30,25 - Distribuidor e R\$ 10,09 - Contador. Int-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, REGINALDO CASELATO, Astrogildo Ribeiro da Silva e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

165. ANULAÇÃO ATO JUR. C/ DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA-0001290-71.2010.8.16.0004-SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA x ESTADO DO PARANA- 1. Recebo o(s) recursos(s) de apelação interposto nas fls. 475/484, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Intime-se o(s) recorrido(s) para, querendo, no prazo de quinze dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto. 3. Após, oferecidas as contrarrazões ou sem elas, o que, no segundo caso, deve ser certificado, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Intimem-se. -Advs. HARUMI OKAMOTO, MARCUS BECHARA SANCHEZ e HELOISA BOT BORGES-.

166. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0002431-28.2010.8.16.0004-FRANCIELI CRISTINA MARQUES DE SOUZA x ESTADO DO PARANA- Ante a petição de fl. 37, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. FRANCIELI CRISTINA MARQUES DE SOUZA e JOSE ANTONIO PERES GEDIEL - PROCURADOR DO ESTADO-.

167. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-0003173-53.2010.8.16.0004-SET SOCIEDADE CIVIL EDUCACIONAL TUIUTI LTDA x ESTADO DO PARANA- Vistos.

1. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 229/250, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se o(s) recorrido(s) para, querendo, no prazo de quinze dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto. 3. Após, oferecidas as contrarrazões ou sem elas, o que, no segundo caso, deve ser certificado, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 4. Intimem-se. 5. Diligências necessárias. -Advs. GLADIMIR ADRIANI POLETTI, FABIO JOSE POSSAMAI e Claudia de Souza Haus-.

168. EXECUÇÃO FISCAL-0005301-46.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA - DER/PR x ALEXSANDRO DOS SANTOS FAGUNDES (ALETUR)- Manifeste-se a parte exequente acerca da Carta Precatória juntada às fls. 26/47. Int-se. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL-.

169. EXECUÇÃO FISCAL-0006387-52.2010.8.16.0004-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x VALE VERDE PAPEL E CELULOSE LTDA- Intime-se o exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO, ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI e CECY THEREZA CERCAL KREUTZER DE GOES-.

170. DECLARATORIA-0008050-36.2010.8.16.0004-JOAO CARLOS GRANADO SILVA x ESTADO DO PARANA- 1. Recebo a Apelação de fls. 72/89 no duplo efeito. 2. Intime-se a apelada para oferecimento de resposta, no prazo de 15 (quinze) dias; 3. Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Advs. JOSE ROBERTO MARTINS e ARIANNA DE NICOLAI PETROVSKY-.

171. MANDADO DE SEGURANCA-0008102-32.2010.8.16.0004-CHARLOTTE FRANCE RIEGER NEVES DE COUTO MELO x DIRETOR PRESIDENTE DA CIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- 1. Recebo a Apelação de fls. 162/171, somente no efeito devolutivo, em consonância com o art. 14, §3º da Lei 12016/2009; 2. Intime-se a apelada para oferecimento de resposta, no prazo de 15 (quinze) dias; 3. Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Advs. ADRIANO DALEFFE, MARINELI DE SAMPAIO OAB/PR 38747, CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI e ODILON REINHARDT-.

172. DECLARATORIA-0008108-39.2010.8.16.0004-ANTONIO CARLOS MONTEIRO x ESTADO DO PARANA- 1. 1. Recebo o(s) recursos(s) de apelação interposto nas fls. 75/84, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Intime-se o(s) recorrido(s) para, querendo, no prazo de quinze dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto. 3. Após, oferecidas as contrarrazões ou sem elas, o que, no segundo caso, deve ser certificado, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Intimem-se. -Advs. JOSE ROBERTO MARTINS, CHARLES MICHEL LIMA DIAS e ARIANNA DE NICOLAI PETROVSKY-.

173. DECLARATORIA-0008912-07.2010.8.16.0004-EMECYER ALVES DE CAMPOS x ESTADO DO PARANA- Caso seja arguida alguma preliminar ou matéria a que alude o art. 326 do CPC, manifeste-se a parte autora. Int-se. -Advs. JOSE ROBERTO MARTINS e CHARLES MICHEL LIMA DIAS-.

174. INDENIZACAO C/ PED. DE LIMINAR-0009068-92.2010.8.16.0004-DEBORA MAIRA RODRIGUES DA SILVA PETELAK x ESTADO DO PARANA- Vistos em Saneador 1. Trata-se de Ação de Indenização Por Danos Materiais, Morais e Estéticos manejada por Débora Maira da Silva Petelak em face de Estado do Paraná. Alega a autora que: a) envolveu-se em acidente de trânsito com um veículo da Polícia Militar do Paraná; b) em decorrência do acidente as lesões causaram à parte autora não só transtornos físicos, incluídos aí os danos estéticos (deformidade permanente), mas também danos materiais (despesas com saúde e impossibilidade de trabalhar) e morais (sentimento de impunidade, lesões debilitantes permanentes e danos psiquiátricos). Juntou documentos (fls. 19-214). Estado do Paraná apresenta contestação às fls.244- 251 pugnando pela improcedência integral dos pedidos e, na mesma oportunidade, requer a produção de prova testemunhal apresentando rol de testemunhas às fls. 251. 2. Instadas a se manifestar acerca das provas que pretendem produzir a autora pugna pela produção de provas documental, oral e pericial; Estado do Paraná requer pela produção de prova oral. Ante as provas produzidas nos autos e a alegação das partes, entendo desnecessária a designação de audiência preliminar, uma vez que a mesma se mostra inócua, sendo certa a possibilidade das partes transgirem a qualquer momento nos autos. Assim sendo, opto pela realização de seu saneamento em gabinete. Inexistem preliminares a serem analisadas. 3. Pontos Controvertidos: Fixo como pontos Controvertidos: a) Da existência e extensão do dano alegado; b) Do nexo causal entre a conduta do réu eo dano alegado pelo requerente; c) Da responsabilidade do Estado do Paraná sobre o evento danoso; d) Do dever de indenizar; e) Do quantum indenizatório; 4. Das Provas: 4.1. Defiro a produção da prova pericial, conforme requerido pela parte autora. Para realizar essa prova técnica, nomeio perito médico Dr. Lisegle Cengia - 3014-3218, sob compromisso do seu grau. Intime-o para dizer se aceita o encargo e para que formule a proposta de honorários, no prazo de cinco (5) dias, contados depois de escoado o prazo para apresentação de quesitos. Formulem as partes, também no prazo de cinco (5) dias, a quesitação e indiquem, querendo, assistentes técnicos. Apresentada a proposta, intimem-se qs partes para manifestação. Havendo concordância, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, dando-lhe ciência de que terá prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial. 4.2 Após a realização da perícia será analisada a necessidade de realização das demais provas e caso haja pertinência seja designada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. -Advs. DANIEL FERNANDO PASTRE, JUSCELINO CLAYTON CASTARDO e MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO-.

175. EXECUÇÃO FISCAL-0009209-14.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA - DER/PR x TRANSPORTADORA 3 P LTDA- Acerca do contido no expediente de fls. 45/46, manifeste-se a parte exequente. Int-se. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL-.

176. EXECUCAO DE HONORARIOS-0010112-49.2010.8.16.0004-LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- 1. Ante

o depósito de fls. 63/v, intime-se o exequente para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Havendo solicitação de expedição de alvará de levantamento, desde já o defiro, mediante recibo nos autos, devendo, para tanto, estar regularizada a representação dos exequentes. Por cautela, lembro ao patrono da parte que somente poderá efetuar o levantamento do numerário em seu nome desde que possua expressos poderes para tal finalidade (receber e/ou levantar numerário), pois, do contrário, sairá alvará em nome da parte. Intimem-se. -Advs. LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA e DANIELA LUIZ-.

177. INEXIGIBILIDADE C/TUTELA ANTECIPADA-0010860-81.2010.8.16.0004-LUDEMILA LEITES SANT'ANA e outro x ESTADO DO PARANA e outro- Vistos, etc. 1. Acolho os embargos de declaração opostos pelo Estado do Paraná para esclarecer que os recursos de apelação interpostos pelo Estado do Paraná e pela Parana Previdência foram recebidos nos efeitos suspensivo e devolutivo, sendo que, na parte que a sentença confirmou a antecipação de tutela concedida. 2. Remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Intimem-se. -Advs. JOSE ROBERTO MARTINS, CHARLES MICHEL LIMA DIAS, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA e GISELLE PASCUAL PONCE-.

178. SUMARIA DE COBRANCA-0011210-69.2010.8.16.0004-CELITO DE SOUZA x ESTADO DO PARANA- 1. Recebo a Apelação de fls. 77/81 no duplo efeito. 2. Intime-se a apelada para oferecimento de resposta, no prazo de 15 (quinze) dias; 3. Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Advs. EMMANOEL ASCHIDAMINI DAVID e LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI-.

179. EMBARGOS A EXECUCAO-0011369-12.2010.8.16.0004-MARIO MATHEUS ALMEIDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- Intime-se o embargante para se manifestar em 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. VALDEMAR ANDREATTA e Paulo Vinicio Fortes Filho-.

180. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0011458-35.2010.8.16.0004-ALVARO MOREIRA MAZZO e outros x BANCO ITAÚ S/A- 1. Ciente da interposição do recurso de agravo. 2. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3. Aguarde-se a requisição das informações pelo Eg. Tribunal de Justiça, ocasião em que se deve cientificar quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. 4. Int.-se. -Advs. JOSE CARLOS PEREIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

181. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-0011895-76.2010.8.16.0004-ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS CONSUMIDORES DE SERVIÇOS PÚBLICOS - ABRACONSP x COPEL DISTRIBUICAO S/A.- Em seguida, indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma e sobre a possibilidade de conciliação em audiência; Após, dê-se vista ao Ministério Público. Intimem-se. -Advs. ADRIANO GOMES PIRES, ADAM JUGLAIR E SOUZA, CELINA NACONESKI e REJANE MARA S.D ALMEIDA-.

182. DECLARATORIA-0011949-42.2010.8.16.0004-CLAUDETE CARMO PEREIRA x ESTADO DO PARANA- 1. Recebo a Apelação de fls. 232/247 no duplo efeito; 2. Intime-se a apelada para oferecimento de resposta, no prazo de 15 (quinze) dias; 3. Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Advs. FATIMA MIRIAN BORTOT, GISELE SOARES, LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA, GENEROSO HORNING MARTINS e LEILA CUELLAR-.

183. ORD DECL C/ PEDIDO TUTELA ANTECIPADA-0013243-32.2010.8.16.0004-GILBERTO NEVES e outros x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- Intime-se o requerente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. MARCUS AURELIO LIOGI e LUIZ PEREIRA DA SILVA-.

184. SUMARIA DE COBRANCA-0013285-81.2010.8.16.0004-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S.A. x JOAO PAULO DA COSTA-Mandado para cumprimento junto à Comarca de ARAUCÁRIA expedido, aguardando contrafé, retirada e envio para seu devido cumprimento, bem como recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça naquela Comarca. -Advs. EVELLYN DAL POZZO YUGUE, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, ANDREZA CRISTINA CHROPACZ, IVAN SZABELIM DE SOUZA, IVO PETRY MACIEL NETO, PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, SOLON BRASIL JUNIOR e ZULEIS KNOTH ADAM-.

185. MEDIDA CAUTELAR-0015619-88.2010.8.16.0004-DCPM ADMINISTRADORA DE BENS LTDA e outro x COMPANHIA DE INFORMATICA DO PARANA - CELEPAR- 2. Intime-se o Sr. Perito para que preste os esclarecimentos requeridos às fls. 958, pelo prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, manifestem-se as partes. 4. Em seguida, voltem conclusos. Int. -Advs. BENOIT SCANDELARI BUSSMANN, MARINA TALAMINI ZILLI, MICHELLE PINTERICH, CAMILA RAMOS MOREIRA e GEORGE LUIZ HARTMANN C. GUMIEL-.

186. DECLARATORIA C/ TUTELA ANTECIPADA-0015820-80.2010.8.16.0004-NEUMARIZ NEUMANN x ESTADO DO PARANA- 1. Recebo o(s) recursos(s) de apelação interposto nas fls. 126/143, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Intime-se o(s) recorrido(s) para, querendo, no prazo de quinze dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto. 3. Após, oferecidas as contrarrazões ou sem elas, o que, no segundo caso, deve ser certificado, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Intimem-se. -Advs. MILTON MIRO VERNALHA FILHO, NAOTO YAMASAKI, FERNANDA LINHARES WALLBACH, PRISCILA WALLBACH SILVA e VINICIUS KLEIN-.

187. ORD DECL C/ PEDIDO TUTELA ANTECIPADA-0016639-17.2010.8.16.0004-VALDECI DE FREITAS x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL- Vistos. 1. Tendo em vista a certidão de fls. 20, indefiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Intime-se a parte autora para promover o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. 3. Intimem-se. 4. Diligências necessárias. -Advs. GABRIEL YARED FORTE e DARKSON L.P. SCHULTZ FILHO-.

188. DECLARATORIA-0017460-21.2010.8.16.0004-RALPH RABELO ANDRADE x ESTADO DO PARANA- Devem ser ambas as partes intimadas para, no prazo

comum de 05 dias, especificarem objetivamente as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade de cada uma, isso sob pena de indeferimento do respectivo pleito probatório. Int-se. -Advs. FERNANDA SCHUHLI BOURGES, RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

189. EXECUÇÃO FISCAL-0018865-92.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA - DER/PR x MIRUCA VIAGENS E TURISMO LTDA- Ante a juntada da Carta Precatória de fls. 25/30, manifeste-se a parte exequente no prazo legal. Int-se. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL-.

190. EXECUÇÃO FISCAL-0018874-54.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA - DER/PR x DAIWA DO BRASIL TEXTIL LTDA- Manifeste-se a parte exequente acerca da Carta Precatória de fls. 20/26. Int-se. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL-.

191. EXECUÇÃO FISCAL-0018941-19.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA - DER/PR x JORGE NUNES PEREIRA MARILIA- Sobre a Carta Precatória juntada as fls. 21/30, manifeste-se a parte exequente no prazo legal. Int-se. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL-.

192. EXECUÇÃO FISCAL-0019745-84.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA - DER/PR x ESTAC SONDAGENS E FUNDACOES LTDA- Acerca do contido no expediente de fls. 16/18, manifeste-se a parte exequente. Int-se. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ DO AMARAL-.

193. REPETICAO DE INDEBITO-0023720-17.2010.8.16.0004-LAUDELINA DA SILVA x ESTADO DO PARANA- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, declinando sobre sua necessidade e pertinencia e, ainda, informem sobre a possibilidade de conciliação em audiência. Int-se. -Advs. CARLOS BUENO RIBEIRO, ANAMARIA BUENO RIBEIRO GUIMARAES, CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO e KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA-.

194. ORDINARIA C/PEDIDO DE LIMINAR-0029471-82.2010.8.16.0004-EMERSON CASTRO PIRES e outros x ESTADO DO PARANA e outro- 2. No mais, intime-se o Estado do Paraná para que manifeste-se sobre o pedido de fls. 204, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incidência de multa diária, já fixada as fls. 99/101. Intimem-se. -Advs. RENATO DE OLIVEIRA, CRISLAINE GONÇALVES VASSAO, ANA LUIZA DE PAULA XAVIER e RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES-.

195. MANDADO DE SEGURANCA-0001399-51.2011.8.16.0004-MJM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS S/A x SECRETARIO DE FINANÇAS DO MUNICIPIO DE CURITIBA- ...III - DISPOSITIVO. Expostas estas razões, ante a não incidência de ISSQN sobre os serviços prestados na modalidade de franquia, CONCEDO A SEGURANÇA, em favor do impetrante, para o fim de, declarar a nulidade dos lançamentos discriminados do imposto sobre serviços em face do royalties recebidos em contratos de franquia, bem como declarar inexigíveis os recolhimentos mensais do tributo, seja quanto aos vencidos, seja quantos aos que se vencerem no decorrer do processo. E, por consequência, julgo extinto o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas a serem suportadas pela autoridade impetrada. Sem condenação em honorários advocatícios, ex vido enunciado cristalizado na Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS MUGGIATI e EDIMAR LEDUC PEIXOTO FILHO-.

196. RESOL. CONT.C/C.IND. PERDAS DANOS C/ LIMINAR-0032173-64.2011.8.16.0004-CIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB - CT x JOSE PEREIRA BORGES e outros- Vistos. 1. A ré VANILDA DA SILVA foi devidamente citada, conforme fls. 56-v. 2. Com relação à citação do réu JOSE PEREIRA BORGES, haja vista que não foi fornecido o seu n.º de CPF/MF, o que impossibilita a busca de seu endereço pelo sistema BACENJUD, aguarde-se a diligência que está sendo empreendida com relação à ré DERCY BARRETOS BORGES (item 3 abaixo), ja que a petição inicial indica que são casados e, deste modo, roavelmente, residem no mesmo endereço. 3. Com relação à ré DERCY BARRETOS BORGES, haja vista que foi fornecido o seu n.º de CPF/MF (fls. 49), busque-se seu endereço pelo sistema BACENJUD. 4. Juntado aos autos o resultado da pesquisa, intime-se a autora para se manifestar em 10 (dez) dias. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. EDUARDO GARCIA BRANCO, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, HASSAN SOHN, LORAINÉ COSTACURTA, RAYANNE HAGGE, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e JULIANNA WIRSCHUM SILVA-.

197. EXECUÇÃO FISCAL-0040156-17.2011.8.16.0004-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x ISMAEL DEMBINSKI- Acerca do contido no expediente de fls. 20/21, manifeste-se a parte exequente no prazo legal. Int-se. -Advs. ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI, CECY THEREZA CERCAL KREUTZER DE GOES e GABRIEL MONTILHA-.

198. FALENCIA DECRETADA-32329/1995-ALCOA ALUMINIO S/A x R.S. EMPREENDIMENTOS LTDA- Para que promova a retirada dos livros contábeis da falida. Int. -Adv. MARCELO DE SOUZA TAQUES - ADM. JUDICIAL-.

199. FALENCIA-871/2002-KAMARO ARTES GRAFICAS LTDA. x POUSADA DO LAGO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.E.P.P.- Para que proceda a retirada dos livros fiscais da falida. Int. -Adv. MARCELLO DE SOUZA TAQUES-.

200. AGRAVO DE INSTRUMENTO-795619/2011-NORDICA VEICULOS S/A x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Defiro o pedido de vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. JAQUELINE LOBO DA ROSA, GABRIEL PLACHA, KATIA ISABEL MORETTI, JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, IVAN LELIS BONILHA e KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA-.

201. AGRAVO DE INSTRUMENTO-819768/2011-AGENOR SEGUINEL x MUNICIPIO DE CURITIBA- Defiro o pedido de vista dos autos ao agravante, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Adv. ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO-.

Curitiba, 04 de maio de 2012

CARTORIO DA 1ª VARA DA FAZENDA PUBLICA

RELAÇÃO Nº 80/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYE 0006 140916/2007
 0007 140920/2007
 0008 140922/2007
 0009 140932/2007
 0010 141122/2008
 0011 141165/2008
 0012 141516/2008
 0013 141623/2008
 0014 141631/2008
 0015 143238/2009
 0016 143270/2009
 0017 143316/2009
 0018 143328/2009
 0019 143342/2009
 0020 143422/2009
 0021 143534/2009
 0022 143590/2009
 0023 143643/2009
 0024 143646/2009
 Claudia de Souza Haus 0012 141516/2008
 Claudia de Souza Haus 0013 141623/2008
 0014 141631/2008
 Claudia de Souza Haus 0020 143422/2009
 0023 143643/2009
 CLAUDIANA CANTU DALEFFE 0005 139969/2006
 FABIANE CRISTINA SENISKI 0014 141631/2008
 0018 143328/2009
 JOAO CARLOS DALEFFE 0005 139969/2006
 Karem Oliveira 0015 143238/2009
 0016 143270/2009
 0017 143316/2009
 0019 143342/2009
 0020 143422/2009
 0021 143534/2009
 0022 143590/2009
 0024 143646/2009
 Karina Rachinski de Almei 0006 140916/2007
 0007 140920/2007
 0008 140922/2007
 0009 140932/2007
 0016 143270/2009
 0017 143316/2009
 0018 143328/2009
 0019 143342/2009
 Lilian Acras Fanchin 0010 141122/2008
 0011 141165/2008
 0012 141516/2008
 0015 143238/2009
 0021 143534/2009
 Luciana Moura Lebbos 0004 082114/2009
 LUCIANE CAMARGO KUJO MONT 0006 140916/2007
 0007 140920/2007
 0009 140932/2007
 0011 141165/2008
 Paulo Vinicio Fortes Filh 0003 051786/2003
 PEDRO DONAISKI 0005 139969/2006
 RODRIGO MENDES DOS SANTOS 0006 140916/2007
 0007 140920/2007
 0008 140922/2007
 0009 140932/2007
 0010 141122/2008
 0011 141165/2008
 0012 141516/2008
 0013 141623/2008
 0014 141631/2008
 0015 143238/2009
 0016 143270/2009
 0017 143316/2009
 0018 143328/2009
 0019 143342/2009
 0020 143422/2009
 0021 143534/2009
 0022 143590/2009
 RODRIGO MENDES DOS SANTOS 0023 143643/2009
 RODRIGO MENDES DOS SANTOS 0024 143646/2009

SANDRO MANSUR GIBRAN 0002 046211/2001
SUELI FARTO VALGRANDE AUG 0001 110952/1986
TELMA M. ZIBARTH DE MORAI 0003 051786/2003
Wallace Soares Pugliese 0022 143590/2009
0024 143646/2009

1. EXECUÇÃO FISCAL-110952/1986-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x ASSIS CELSO ZANI E ELIAQUIM SOARES DE QUEIROZ- Intime-se pessoalmente o signatário do petítório de fls. 156, bem como o signatário de fls. 158, para que, no prazo de fls. 15 (quinze) dias, regularizarem suas representações processuais, sob pena de desconsideração dos referidos petítórios. Intime-se. -Adv. SUELI FARTO VALGRANDE AUGUSTO-.
2. EXECUÇÃO FISCAL-46211/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAO GUSTAVO CATALINI RACCA-Alvará expedido e remetido ao Banco do Brasil -Adv. SANDRO MANSUR GIBRAN-.
3. EXECUÇÃO FISCAL-51786/2003-MUNICIPIO DE CURITIBA x CREMILDO PORFIRIO- Analisando a documentação juntada aos autos, assiste razão ao executado ao afirmar que o valor bloqueado em sua conta junto ao Banco Bradesco é referente a verba alimentar, motivo pelo qual os valores devem lhe ser restituídos. Contudo, tendo em vista que os valores bloqueados já foram transferidos para um conta da Caixa Economica vinculada a este juízo, não é mais possível realizar o desbloqueio via Sistema Bacenjud. Sendo assim, expeça-se alvará para o levantamento dos valores indicados Às fls. 50 e que são referentes ao bloqueio constante das fls. 17. Intime-se. -Adv. Paulo Vinicio Fortes Filho e TELMA M. ZIBARTH DE MORAIS-.
4. EXECUÇÃO FISCAL-82114/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x LEONARDO EUGENIO ESPINOZA GARRIDO-Face os termos da petição retro, julgo extinta a execução, relativamente aos débitos ISF/2005 (79486-0) e ISF/2006 (84256-0) com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Luciana Moura Lebbos-.
5. EXECUÇÃO FISCAL-139969/2006-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x EURICO COMERCIO DE CALCADOS LTDA- 1- Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual pedido de informações. 2- Inexistindo comunicação acerca da concessão de efeito suspensivo à decisão objeto do recurso, cumpra-se a decisão objeto do recurso, cumpra-se a decisão de fls. de fls. 112. 3- Intimem-se. 4- Diligências necessárias.-Adv. PEDRO DONAISKI, JOAO CARLOS DALEFFE e CLAUDIANA CANTU DALEFFE-.
6. EXECUÇÃO FISCAL-140916/2007-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA- Designado data para o leilão dos bens penhorados, dia 31 de maio de 2012 para o 1º leilão e o 2º.14 de junho à partir das 13:45 horas. Local: Jacarezinho, nº.1257 - 1º Andar - Mercês - Curitiba/PR. -Adv. Karina Rachinski de Almeida, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.
7. EXECUÇÃO FISCAL-140920/2007-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA.- Designado data para o leilão dos bens penhorados, dia 31 de maio de 2012 para o 1º leilão e o 2º.14 de junho à partir das 13:45 horas. Local: Jacarezinho, nº.1257 - 1º Andar - Mercês - Curitiba/PR.-Adv. Karina Rachinski de Almeida, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.
8. EXECUÇÃO FISCAL-140922/2007-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA.- Designado data para o leilão dos bens penhorados, dia 31 de maio de 2012 para o 1º leilão e o 2º.14 de junho à partir das 13:45 horas. Local: Jacarezinho, nº.1257 - 1º Andar - Mercês - Curitiba/PR.-Adv. Karina Rachinski de Almeida, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.
9. EXECUÇÃO FISCAL-140932/2007-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA.- Designado data para o leilão dos bens penhorados, dia 31 de maio de 2012 para o 1º leilão e o 2º.14 de junho à partir das 13:45 horas. Local: Jacarezinho, nº.1257 - 1º Andar - Mercês - Curitiba/PR.-Adv. Karina Rachinski de Almeida, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.
10. EXECUÇÃO FISCAL-141122/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA.- Designado data para o leilão dos bens penhorados, dia 31 de maio de 2012 para o 1º leilão e o 2º.14 de junho à partir das 13:45 horas. Local: Jacarezinho, nº.1257 - 1º Andar - Mercês - Curitiba/PR.-Adv. Lillian Acras Fanchin, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.
11. EXECUÇÃO FISCAL-141165/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA.- Designado data para o leilão dos bens penhorados, dia 31 de maio de 2012 para o 1º leilão e o 2º.14 de junho à partir das 13:45 horas. Local: Jacarezinho, nº.1257 - 1º Andar - Mercês - Curitiba/PR.-Adv. Lillian Acras Fanchin, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, RODRIGO MENDES DOS SANTOS e ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER-.
12. EXECUÇÃO FISCAL-141516/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA.- Designado data para o leilão dos bens penhorados, dia 31 de maio de 2012 para o 1º leilão e o 2º.14 de junho à partir das 13:45 horas. Local: Jacarezinho, nº.1257 - 1º Andar - Mercês - Curitiba/PR.-Adv. Lillian Acras Fanchin, Claudia de Souza Haus, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.
13. EXECUÇÃO FISCAL-141623/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA.- Designado data para o leilão dos bens penhorados, dia 31 de maio de 2012 para o 1º leilão e o 2º.14 de junho à partir das 13:45 horas. Local: Jacarezinho, nº.1257 - 1º Andar - Mercês - Curitiba/

- PR.-Adv. Claudia de Souza Haus, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.
14. EXECUÇÃO FISCAL-141631/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMACIA E DROGARIA NISSEI- Designado data para o leilão dos bens penhorados, dia 31 de maio de 2012 para o 1º leilão e o 2º.14 de junho à partir das 13:45 horas. Local: Jacarezinho, nº.1257 - 1º Andar - Mercês - Curitiba/PR.-Adv. Claudia de Souza Haus, FABIANE CRISTINA SENISKI, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.
 15. EXECUÇÃO FISCAL-143238/2009-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA.- Designado data para o leilão dos bens penhorados, dia 31 de maio de 2012 para o 1º leilão e o 2º.14 de junho à partir das 13:45 horas. Local: Jacarezinho, nº.1257 - 1º Andar - Mercês - Curitiba/PR.-Adv. Lillian Acras Fanchin, Karem Oliveira, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.
 16. EXECUÇÃO FISCAL-143270/2009-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA.- Designado data para o leilão dos bens penhorados, dia 31 de maio de 2012 para o 1º leilão e o 2º.14 de junho à partir das 13:45 horas. Local: Jacarezinho, nº.1257 - 1º Andar - Mercês - Curitiba/PR.-Adv. Karina Rachinski de Almeida, Karem Oliveira, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.
 17. EXECUÇÃO FISCAL-143316/2009-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA.- Designado data para o leilão dos bens penhorados, dia 31 de maio de 2012 para o 1º leilão e o 2º.14 de junho à partir das 13:45 horas. Local: Jacarezinho, nº.1257 - 1º Andar - Mercês - Curitiba/PR.-Adv. Karina Rachinski de Almeida, Karem Oliveira, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.
 18. EXECUÇÃO FISCAL-143328/2009-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA.- Designado data para o leilão dos bens penhorados, dia 31 de maio de 2012 para o 1º leilão e o 2º.14 de junho à partir das 13:45 horas. Local: Jacarezinho, nº.1257 - 1º Andar - Mercês - Curitiba/PR.-Adv. Karina Rachinski de Almeida, FABIANE CRISTINA SENISKI, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.
 19. EXECUÇÃO FISCAL-143342/2009-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA.- Designado data para o leilão dos bens penhorados, dia 31 de maio de 2012 para o 1º leilão e o 2º.14 de junho à partir das 13:45 horas. Local: Jacarezinho, nº.1257 - 1º Andar - Mercês - Curitiba/PR.-Adv. Karina Rachinski de Almeida, Karem Oliveira, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.
 20. EXECUÇÃO FISCAL-143422/2009-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA.- Designado data para o leilão dos bens penhorados, dia 31 de maio de 2012 para o 1º leilão e o 2º.14 de junho à partir das 13:45 horas. Local: Jacarezinho, nº.1257 - 1º Andar - Mercês - Curitiba/PR.-Adv. Claudia de Souza Haus, Karem Oliveira, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.
 21. EXECUÇÃO FISCAL-143534/2009-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA.- Designado data para o leilão dos bens penhorados, dia 31 de maio de 2012 para o 1º leilão e o 2º.14 de junho à partir das 13:45 horas. Local: Jacarezinho, nº.1257 - 1º Andar - Mercês - Curitiba/PR.-Adv. Lillian Acras Fanchin, Karem Oliveira, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.
 22. EXECUÇÃO FISCAL-143590/2009-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA.- Designado data para o leilão dos bens penhorados, dia 31 de maio de 2012 para o 1º leilão e o 2º.14 de junho à partir das 13:45 horas. Local: Jacarezinho, nº.1257 - 1º Andar - Mercês - Curitiba/PR.-Adv. Wallace Soares Pugliese, Karem Oliveira, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.
 23. EXECUÇÃO FISCAL-143643/2009-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x COMERCIO DE MEDICAMENTOS MAEOKA LTDA.- (...) Diante desses fundamentos , é que se rejeita a nomeação à penhora de precatórios. 2- Em tempo, como foi efetivada a tentativa de bloqueio pelo Bacenjud e esta restou negativa , expeça-se mandado de penhora para a constrição dos bens do estoque da executada , conforme requerido pela exequente às fls. 42. Bem como, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça da maneira requerida pelo exequente às fls. 43. Certifique-se. 3- Cumprida tal diligência, intime-se o executado, por seu advogado, para, no prazo legal, em querendo oferecer eventuais embargos à execução. Intimem-se. -Adv. Claudia de Souza Haus, RODRIGO MENDES DOS SANTOS e ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER-.
 24. EXECUÇÃO FISCAL-143646/2009-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA.- Designado data para o leilão dos bens penhorados, dia 31 de maio de 2012 para o 1º leilão e o 2º.14 de junho à partir das 13:45 horas. Local: Jacarezinho, nº.1257 - 1º Andar - Mercês - Curitiba/PR.-Adv. Wallace Soares Pugliese, Karem Oliveira, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.

Curitiba, 04 de maio de 2012

CARTORIO DA 1ª VARA DA FAZENDA PUBLICA

RELAÇÃO Nº 78/2012

A Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ALEXANDRE LOYOLA DE OLIVE 0045 030865/1998
 Ana Beatriz Balan Villela 0163 081012/2009
 0174 084289/2009
 0176 085008/2009
 0177 085034/2009
 CARLA MARIA DAMICO COQUEI 0081 055257/2004
 CARLOS AFONSO RIBAS ROCHA 0058 045166/2001
 Carlos Antonio Lesskiu 0102 065340/2006
 0105 066886/2006
 0106 066891/2006
 Carlos Antonio Lesskiu 0125 073346/2007
 Carlos Antonio Lesskiu 0143 077203/2008
 0144 077293/2008
 Carlos Augusto Vieira Da 0129 074375/2007
 0162 080837/2009
 CARLOS CHIESA NETTO 0038 005145/1990
 0039 007813/1991
 CARLOS JOSE TADASHI TAMAM 0208 137751/2005
 Carolina Gonçalves Santos 0173 082955/2009
 CAROLINE DIAS DOS SANTOS 0159 080449/2008
 CIBELE KOEHLER 0121 072053/2007
 0122 072163/2007
 Cibele Koehler Cabral 0108 067697/2006
 0112 069544/2007
 0113 069629/2007
 CLAUDINE CAMARGO 0099 062158/2005
 Cristina Hatschbach Maci 0043 029204/1998
 0046 031806/1998
 0058 045166/2001
 0115 070365/2007
 0116 070366/2007
 0117 070386/2007
 0118 070488/2007
 0135 075643/2008
 0136 075648/2008
 0137 075795/2008
 0138 075829/2008
 0139 075869/2008
 0140 075894/2008
 0149 078338/2008
 0151 078816/2008
 Cristina Hatschbach Macie 0179 085683/2009
 EGEIDE MARY FEIX 0204 129644/2000
 0205 129653/2000
 0206 130657/2001
 0207 136313/2003
 ELADIO PRADOS JUNIOR 0047 032761/1999
 0048 034147/1999
 0049 034702/1999
 0050 038376/2000
 0051 038807/2000
 0052 038885/2000
 0053 039015/2000
 0054 040849/2000
 0055 041791/2000
 0056 042140/2000
 Eliane Cristina Rossi Che 0046 031806/1998
 0119 070815/2007
 0141 076736/2008
 0154 079557/2008
 0155 079580/2008
 0156 079668/2008
 0178 085465/2009
 Eros Sowinski 0109 068513/2006
 0126 074023/2007
 0127 074058/2007
 0128 074074/2007
 0152 079121/2008
 0153 079219/2008
 0169 082327/2009
 0170 082436/2009
 0171 082488/2009
 Fernando Almeida de Olive 0100 062580/2006
 0114 070267/2007
 0147 077878/2008
 0148 078140/2008
 0185 087589/2009
 0189 088753/2009
 0190 089135/2009
 0196 090250/2009
 0197 090301/2009
 0198 090328/2009
 0199 090407/2009
 0200 090408/2009
 FERNANDO DE ALMEIDA OLIVE 0133 075280/2008
 0134 075489/2008
 GENI REGINA DA SILVA 0203 116560/1988
 HELOISA HELENA DE O.SOARE 0110 069203/2007
 JUAREZ CARNEIRO GUIMARÃES 0202 108742/1985
 Karem Oliveira 0202 108742/1985
 0203 116560/1988
 Karem Oliveira 0204 129644/2000
 0205 129653/2000
 0206 130657/2001
 0207 136313/2003

KARINA RACHINSKI DE ALMEI 0204 129644/2000
 Luciana Moura Lebbos 0161 080785/2009
 0168 081801/2009
 0183 087047/2009
 0184 087149/2009
 0193 090012/2009
 0194 090061/2009
 0195 090229/2009
 Luciano Marlon Ribas Mach 0180 085845/2009
 Luis Miguel De Cárcova G 0145 077360/2008
 0146 077456/2008
 Luiz Miguel de Cárcova Gu 0123 072306/2007
 0124 072400/2007
 MARISA DE MACEDO CORDEIRO 0206 130657/2001
 MARISA LEOPOLDINA DE MACE 0205 129653/2000
 0207 136313/2003
 MARIZA LEOPOLDINA CORDEIR 0208 137751/2005
 Marli Terezinha Ferreira 0103 066551/2006
 0104 066552/2006
 0172 082708/2009
 0181 086529/2009
 0182 086538/2009
 0186 087828/2009
 0187 087914/2009
 0188 088043/2009
 0191 089447/2009
 0192 089722/2009
 0201 091141/2009
 Patricia Ferreira Pomocen 0162 080837/2009
 0167 081633/2009
 Paulo Vinicio Fortes Filh 0001 016964/1968
 0002 016976/1968
 0003 016980/1968
 0004 017038/1968
 0005 017039/1968
 0006 017041/1968
 0007 017260/1968
 0008 017292/1968
 0009 017379/1968
 0010 017380/1968
 0011 017384/1968
 0012 017484/1968
 0013 017486/1968
 0014 017494/1968
 0015 017496/1968
 0016 018278/1968
 0017 018316/1968
 0018 018830/1968
 0019 018834/1968
 0020 018836/1968
 0021 018844/1968
 0022 018859/1968
 0023 018992/1968
 0024 018996/1968
 0025 019006/1968
 0026 019010/1968
 0027 019085/1968
 0028 019100/1968
 0029 019167/1968
 0030 019172/1968
 0031 019198/1968
 0032 019212/1968
 0033 019770/1968
 0034 019773/1968
 0035 019822/1968
 0036 019824/1968
 0037 111215/1986
 0040 008037/1991
 0041 019174/1996
 0042 028029/1998
 0043 029204/1998
 0044 029608/1998
 0045 030865/1998
 0046 031806/1998
 0057 044468/2001
 0058 045166/2001
 0059 045502/2001
 0060 048047/2001
 0061 048079/2001
 0062 048809/2002
 0063 048816/2002
 0064 049768/2002
 0065 050712/2002
 0066 051637/2003
 0067 052081/2004
 0068 052441/2004
 0069 052578/2004
 0070 052858/2004
 0071 052927/2004
 0072 052999/2004
 0073 053117/2004
 0074 053571/2004
 0075 053885/2004
 0076 054644/2004
 0077 054821/2004
 0078 055153/2004
 0079 055159/2004
 0080 055173/2004
 0081 055257/2004

0082 055363/2004
 0083 055722/2004
 0084 055756/2004
 0085 055811/2004
 0086 055913/2004
 0087 056301/2004
 0088 056698/2004
 0089 057646/2004
 0090 057962/2004
 0091 058384/2004
 0092 058521/2004
 0093 059023/2005
 0094 059406/2005
 0095 059442/2005
 0096 059609/2005
 0097 061533/2005
 0098 062005/2005
 0111 069389/2007
 0150 078713/2008
 0158 080441/2008
 0159 080449/2008
 0164 081222/2009
 0175 084488/2009
 PAULO VINICIUS FORTE FILH 0160 080489/2008
 RODRIGO DA ROCHA ROSA 0058 045166/2001
 Simone Kohler 0101 064068/2006
 0107 067207/2006
 0120 071653/2007
 0130 074585/2008
 0131 074757/2008
 0132 074937/2008
 0142 076988/2008
 0157 079833/2008
 TAMAR CHRISTMANN 0046 031806/1998
 Valdir Julio Ulbrich 0165 081461/2009
 0166 081602/2009

1. EXECUÇÃO FISCAL-16964/1968-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CLAUDIO FREDERICO DA SILVA-Face os termos da petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho-.
2. EXECUÇÃO FISCAL-16976/1968-MUNICÍPIO DE CURITIBA x AUGUSTO CESAR DOS SANTOS-Face os termos da petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho-.
3. EXECUÇÃO FISCAL-16980/1968-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MANOEL VIEIRA GARCIA-Face os termos da petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho-.
4. EXECUÇÃO FISCAL-17038/1968-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANOR GOMES DE CASTRO-Face os termos da petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho-.
5. EXECUÇÃO FISCAL-17039/1968-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FRANCISCO ARAUJO-Face os termos da petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho-.
6. EXECUÇÃO FISCAL-17041/1968-MUNICÍPIO DE CURITIBA x HERMENEGILDO BONAT (RESP) INVTE ANA BONAT-Face os termos da petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho-.
7. EXECUÇÃO FISCAL-17260/1968-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOAO BARRANCO-Face os termos da petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho-.
8. EXECUÇÃO FISCAL-17292/1968-MUNICÍPIO DE CURITIBA x AUTO POSTO SAO FRANCISCO - Rep. Francisco de Freitas Ribeiro - Jacinto A. Silva - Anibal S. Ribeiro-Face os termos da petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho-.
9. EXECUÇÃO FISCAL-17379/1968-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EDILIO GABARDO-Face os termos da petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho-.
10. EXECUÇÃO FISCAL-17380/1968-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ERASTO GAERTNER (ESPOLIO)-Face os termos da petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho-.
11. EXECUÇÃO FISCAL-17384/1968-MUNICÍPIO DE CURITIBA x OLAVO BARVICK E CIA-Face os termos da petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro

- no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho-.
12. EXECUÇÃO FISCAL-17484/1968-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DIVULGADORA DE LIVROS ELOMAR-Face os termos da petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho-.
 13. EXECUÇÃO FISCAL-17486/1968-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ELOA ROSKAMP-Face os termos da petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho-.
 14. EXECUÇÃO FISCAL-17494/1968-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MIGUEL VOLOCHYN-Face os termos da petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho-.
 15. EXECUÇÃO FISCAL-17496/1968-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PANIFICADORA BERBERI-Face os termos da petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho-.
 16. EXECUÇÃO FISCAL-18278/1968-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VALDIR AMERICO-Face os termos da petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho-.
 17. EXECUÇÃO FISCAL-18316/1968-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ENEIDA AMARAL MOTTA-Face os termos da petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho-.
 18. EXECUÇÃO FISCAL-18830/1968-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FRANCISCO POEKARST-Face os termos da petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho-.
 19. EXECUÇÃO FISCAL-18834/1968-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PEDRO R VENERA-Face os termos da petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho-.
 20. EXECUÇÃO FISCAL-18836/1968-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CALÇADOS MONKEY'S LTDA-Face os termos da petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho-.
 21. EXECUÇÃO FISCAL-18844/1968-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MELFI S MOSCOGLIATO LTDA-Face os termos da petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho-.
 22. EXECUÇÃO FISCAL-18859/1968-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GUILHERME MONTENEGRO-Face os termos da petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho-.
 23. EXECUÇÃO FISCAL-18992/1968-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARIA JULIA MONEGAGLIA-Face os termos da petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho-.
 24. EXECUÇÃO FISCAL-18996/1968-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ROMEU CLAUDINO ALVARENGA-Face os termos da petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho-.
 25. EXECUÇÃO FISCAL-19006/1968-MUNICÍPIO DE CURITIBA x AGOSTINHO ZANILOLO - RESP. MARGEMINA GALADE-Face os termos da petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho-.
 26. EXECUÇÃO FISCAL-19010/1968-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GUIDO CECCATO-Face os termos da petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho-.
 27. EXECUÇÃO FISCAL-19085/1968-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DOUGLAS VALERIO-Face os termos da petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho-.
 28. EXECUÇÃO FISCAL-19100/1968-MUNICÍPIO DE CURITIBA x OSWALDO JUNKES-Face os termos da petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no

artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vínicio Fortes Filho.-

29. EXECUÇÃO FISCAL-19167/1968-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EURIPEDES G NASCIMENTO -Face os termos da petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vínicio Fortes Filho.-

30. EXECUÇÃO FISCAL-19172/1968-MUNICÍPIO DE CURITIBA x OSWALDO CORREIA-Face os termos da petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vínicio Fortes Filho.-

31. EXECUÇÃO FISCAL-19198/1968-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANTONIO CHEMIN-Face os termos da petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vínicio Fortes Filho.-

32. EXECUÇÃO FISCAL-19212/1968-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LEO ZEIGELBOIM-Face os termos da petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vínicio Fortes Filho.-

33. EXECUÇÃO FISCAL-19770/1968-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ALTEVIR TEIXEIRA DOS SANTOS-Face os termos da petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vínicio Fortes Filho.-

34. EXECUÇÃO FISCAL-19773/1968-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ESTEFANO BALCHAK HDS-Face os termos da petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vínicio Fortes Filho.-

35. EXECUÇÃO FISCAL-19822/1968-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DJAHIR BASSETTI-Face os termos da petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vínicio Fortes Filho.-

36. EXECUÇÃO FISCAL-19824/1968-MUNICÍPIO DE CURITIBA x HELIA MARLENE DA SILVA-Face os termos da petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vínicio Fortes Filho.-

37. EXECUÇÃO FISCAL-111215/1986-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CIA PUMEX DE CONCRETO CELULAR-Face os termos da petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vínicio Fortes Filho.-

38. EXECUÇÃO FISCAL-5145/1990-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x NARCISO ADIR PETERS-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. CARLOS CHIESA NETTO.-

39. EXECUÇÃO FISCAL-7813/1991-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x PARASAT TELECOM. IND. COM. ANT. PA LT-Face os termos da petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. CARLOS CHIESA NETTO.-

40. EXECUÇÃO FISCAL-8037/1991-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x MARCELO JUGEND-Face os termos da petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vínicio Fortes Filho.-

41. EXECUÇÃO FISCAL-19174/1996-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x MAX SESSELMER AICHNER-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vínicio Fortes Filho.-

42. EXECUÇÃO FISCAL-28029/1998-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x JAIR PEREIRA TISSOT-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vínicio Fortes Filho.-

43. EXECUÇÃO FISCAL-29204/1998-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x JOAO RODOLFO BERG-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Cristina Hatschbach Maciel e Paulo Vínicio Fortes Filho.-

44. EXECUÇÃO FISCAL-29608/1998-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x ARTUR RODRIGUES DE LIMA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vínicio Fortes Filho.-

45. EXECUÇÃO FISCAL-30865/1998-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x ELOE VINOTTI-Face os termos da petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro

no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vínicio Fortes Filho e ALEXANDRE LOYOLA DE OLIVEIRA ABBAS.-

46. EXECUÇÃO FISCAL-31806/1998-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x RIBEIRO E RIBEIRO LTDA-Face os termos da petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vínicio Fortes Filho, Cristina Hatschbach Maciel, Eliane Cristina Rossi Chevalier e TAMAR CHRISTMANN.-

47. EXECUÇÃO FISCAL-32761/1999-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x CLAUDENIR VOLPE-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. ELADIO PRADOS JUNIOR.-

48. EXECUÇÃO FISCAL-34147/1999-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x CELIA REGINA LOPES VICENTIN-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. ELADIO PRADOS JUNIOR.-

49. EXECUÇÃO FISCAL-34702/1999-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x JOAO RODOLFO BERG-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. ELADIO PRADOS JUNIOR.-

50. EXECUÇÃO FISCAL-38376/2000-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x SERENTEL-SERV DE REDES TELEF LTDA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. ELADIO PRADOS JUNIOR.-

51. EXECUÇÃO FISCAL-38807/2000-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x HELIO GRANETO PORTO-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. ELADIO PRADOS JUNIOR.-

52. EXECUÇÃO FISCAL-38885/2000-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x YORAM YONAYOV-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. ELADIO PRADOS JUNIOR.-

53. EXECUÇÃO FISCAL-39015/2000-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x NAPOLEAO LUIZ PELUSO-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. ELADIO PRADOS JUNIOR.-

54. EXECUÇÃO FISCAL-40849/2000-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x ROSA LACI MONTANARI-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. ELADIO PRADOS JUNIOR.-

55. EXECUÇÃO FISCAL-41791/2000-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x WALMIR CORDEIRO-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. ELADIO PRADOS JUNIOR.-

56. EXECUÇÃO FISCAL-42140/2000-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x FILHOS HENRIQUE MEHL S A IND COM-Face os termos da petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. ELADIO PRADOS JUNIOR.-

57. EXECUÇÃO FISCAL-44468/2001-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PADRAO CONSTR CIVIS LTDA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vínicio Fortes Filho.-

58. EXECUÇÃO FISCAL-45166/2001-MUNICÍPIO DE CURITIBA x TEIG ADM E PARTICIPACAO LTDA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vínicio Fortes Filho, Cristina Hatschbach Maciel, CARLOS AFONSO RIBAS ROCHA e RODRIGO DA ROCHA ROSA.-

59. EXECUÇÃO FISCAL-45502/2001-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MIGUEL GROCHENSKI-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vínicio Fortes Filho.-

60. EXECUÇÃO FISCAL-48047/2001-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CAMACHO COMERCIO DE CONFECÇÕES LT-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vínicio Fortes Filho.-

61. EXECUÇÃO FISCAL-48079/2001-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MIRANDA E DAMIANI LTDA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vínicio Fortes Filho.-

62. EXECUÇÃO FISCAL-48809/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x AYRTON CORNELSEN-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho-.
63. EXECUÇÃO FISCAL-48816/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x WALMIR CORDEIRO-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho-.
64. EXECUÇÃO FISCAL-49768/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x ROZA DE PAULA PINHEIRO-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho-.
65. EXECUÇÃO FISCAL-50712/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x OZEVALVO CARDEAL DE MAGALHAES-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho-.
66. EXECUÇÃO FISCAL-51637/2003-MUNICIPIO DE CURITIBA x SERRALHERIA KRUPCZAK LTDA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho-.
67. EXECUÇÃO FISCAL-52081/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x CARGESSO TRANSP RODOVIARIOS LTDA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho-.
68. EXECUÇÃO FISCAL-52441/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JAIR PEREIRA TISSOT-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho-.
69. EXECUÇÃO FISCAL-52578/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ELIEL RIBEIRO DO NASCIMENTO-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho-.
70. EXECUÇÃO FISCAL-52858/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x HAMILTON NOGAROLLI VIANNA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho-.
71. EXECUÇÃO FISCAL-52927/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x CONSTRUT ABAGE LTDA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho-.
72. EXECUÇÃO FISCAL-52999/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x HELIO GRANETO PORTO-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho-.
73. EXECUÇÃO FISCAL-53117/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ADILSON CHRESTANI-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho-.
74. EXECUÇÃO FISCAL-53571/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ROLANDO ANGELO ANDRETTA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho-.
75. EXECUÇÃO FISCAL-53885/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x IVO GELINSKI-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho-.
76. EXECUÇÃO FISCAL-54644/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE CARLOS FERRARO-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho-.
77. EXECUÇÃO FISCAL-54821/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ADIR DA SILVA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho-.
78. EXECUÇÃO FISCAL-55153/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE ROGERIO SIMOES MENDES-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho-.
79. EXECUÇÃO FISCAL-55159/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x NOVO PARQUE EMPREEND IMOBIL LTDA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho-.
80. EXECUÇÃO FISCAL-55173/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x NOVO PARQUE EMPREEND IMOBIL LTDA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho-.
81. EXECUÇÃO FISCAL-55257/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x SERGIO SEITI SUGUIMATSU-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho e CARLA MARIA DAMICO COQUEIRO-.
82. EXECUÇÃO FISCAL-55363/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x RAUL JOSE GONCALVES-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho-.
83. EXECUÇÃO FISCAL-55722/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JULIO CEZAR BASSETI-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho-.
84. EXECUÇÃO FISCAL-55756/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x GUMERCINDO M. MACHADO FILHO-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho-.
85. EXECUÇÃO FISCAL-55811/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x EROMIR GUIDO STIVAL-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho-.
86. EXECUÇÃO FISCAL-55913/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUIZ PEREIRA FARIAS-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho-.
87. EXECUÇÃO FISCAL-56301/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x EDILSON YUTAKA SAKAGUCHI-Face os termos da petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho-.
88. EXECUÇÃO FISCAL-56698/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x S D CORTES-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho-.
89. EXECUÇÃO FISCAL-57646/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x CLAUDIO ENRIQUE LUBASCHER ASTUDILLO-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho-.
90. EXECUÇÃO FISCAL-57962/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOHN PETER KLEIN-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho-.
91. EXECUÇÃO FISCAL-58384/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUCIANA ISABEL DE ALMEIDA TRAD-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho-.
92. EXECUÇÃO FISCAL-58521/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x SERRALHERIA KRUPCZAK LTDA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho-.
93. EXECUÇÃO FISCAL-59023/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x JORGE BEMBNOWSKI-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho-.
94. EXECUÇÃO FISCAL-59406/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE DA SILVA COSTA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho-.
95. EXECUÇÃO FISCAL-59442/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x MORAR DO BRASIL IND CONST CIVIL LTDA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho-.

96. EXECUÇÃO FISCAL-59609/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x A JERUSALEM TECIDOS E ARMARINHOS LTDA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho-.

97. EXECUÇÃO FISCAL-61533/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x CARLOS MIGUEL ROSSI-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho-.

98. EXECUÇÃO FISCAL-62005/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x FREDOLINO SENS-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho-.

99. EXECUÇÃO FISCAL-62158/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANTONIO CARLOS LEITE DE OLIVEIRA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. CLAUDINE CAMARGO-.

100. EXECUÇÃO FISCAL-62580/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x CURT KUNZE-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Fernando Almeida de Oliveira-.

101. EXECUÇÃO FISCAL-64068/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUIZ ZASEVSKI LEAL-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Simone Kohler-.

102. EXECUÇÃO FISCAL-65340/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x ELZA NIEVOLA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Carlos Antonio Lesskiu-.

103. EXECUÇÃO FISCAL-66551/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x RAULINDO FERNANDES SOMBRIO-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Marli Terezinha Ferreira D Avila-.

104. EXECUÇÃO FISCAL-66552/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x RAULINDO FERNANDES SOMBRIO-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Marli Terezinha Ferreira D Avila-.

105. EXECUÇÃO FISCAL-66886/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE MENEGUSSO-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Carlos Antonio Lesskiu-.

106. EXECUÇÃO FISCAL-66891/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x EDMUNDO R FERRO-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Carlos Antonio Lesskiu-.

107. EXECUÇÃO FISCAL-67207/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUIZ ZAMBÃO-Face os termos da petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Simone Kohler-.

108. EXECUÇÃO FISCAL-67697/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x ISABELA GNATTA BATISTA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Cibele Koehler Cabral-.

109. EXECUÇÃO FISCAL-68513/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x CARGESSO TRANSP RODOVIARIOS LTDA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Eros Sowinski-.

110. EXECUÇÃO FISCAL-69203/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x GUARDINI INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS-Face os termos da petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. HELOISA HELENA DE O.SOARES CORVELLO-.

111. EXECUÇÃO FISCAL-69389/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x CARLOS ALBERTO R DE SOUSA MIRANDA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho-.

112. EXECUÇÃO FISCAL-69544/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x JAIR PEREIRA TISSOT-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Cibele Koehler Cabral-.

113. EXECUÇÃO FISCAL-69629/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x EURIDES DE FRANCA TABORDA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Cibele Koehler Cabral-.

114. EXECUÇÃO FISCAL-70267/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIALVA ALVES DA SILVA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Fernando Almeida de Oliveira-.

115. EXECUÇÃO FISCAL-70365/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x SILVIO MANFRON e outro-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Cristina Hatschbach Maciel-.

116. EXECUÇÃO FISCAL-70366/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x SILVIO MANFRON e outro-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Cristina Hatschbach Maciel-.

117. EXECUÇÃO FISCAL-70386/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x RONALDO LENHART e outro-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Cristina Hatschbach Maciel-.

118. EXECUÇÃO FISCAL-70488/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x LISIMACO CID BASTOS-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Cristina Hatschbach Maciel-.

119. EXECUÇÃO FISCAL-70815/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x WALDICO VOITKI e outro-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Eliane Cristina Rossi Chevalier-.

120. EXECUÇÃO FISCAL-71653/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x LIGOPLASTIC REPRES. DE TERMOPLASTICOS LTDA e outro-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Simone Kohler-.

121. EXECUÇÃO FISCAL-72053/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x MOLAS PARANA LTDA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. CIBELE KOEHLER-.

122. EXECUÇÃO FISCAL-72163/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x REPARACAO E MANUTENCAO BISSULE LTDA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. CIBELE KOEHLER-.

123. EXECUÇÃO FISCAL-72306/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x ARQUEUS LTDA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Luiz Miguel de Cárcova Gutierrez-.

124. EXECUÇÃO FISCAL-72400/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x FREYJA ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Luiz Miguel de Cárcova Gutierrez-.

125. EXECUÇÃO FISCAL-73346/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x CURT KUNZE-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Carlos Antonio Lesskiu-.

126. EXECUÇÃO FISCAL-74023/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x LOURIVAL ALVES PIRES-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Eros Sowinski-.

127. EXECUÇÃO FISCAL-74058/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x OZEVALDO CARDEAL DE MAGALHAES-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Eros Sowinski-.

128. EXECUÇÃO FISCAL-74074/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE LAIR IMTHURN-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Eros Sowinski-.

129. EXECUÇÃO FISCAL-74375/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUIZ ZAMBÃO-Face os termos da petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Carlos Augusto Vieira Da Costa-.

130. EXECUÇÃO FISCAL-74585/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x A JERUSALEM TECIDOS E ARMARINHOS LTDA-Face os termos da petição de fls retro, julgo

extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Simone Kohler-.

131. EXECUÇÃO FISCAL-74757/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x IAPAS-Face os termos da petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Simone Kohler-.

132. EXECUÇÃO FISCAL-74937/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x IRMÃOS MOTTIN LTDA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Simone Kohler-.

133. EXECUÇÃO FISCAL-75280/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x TAKEDA & CIA LTDA-Face os termos da petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. FERNANDO DE ALMEIDA OLIVEIRA-.

134. EXECUÇÃO FISCAL-75489/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x FLORISA ORGANIZACAO DE DOCUMENTOS LTDA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. FERNANDO DE ALMEIDA OLIVEIRA-.

135. EXECUÇÃO FISCAL-75643/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x SECUNDINO MUINOZ-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Cristina Hatschbach Maciel-.

136. EXECUÇÃO FISCAL-75648/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x ALCEMIR ANTONIO SCHUSTER E OUTRA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Cristina Hatschbach Maciel-.

137. EXECUÇÃO FISCAL-75795/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x RICARDO JOSE VIEIRA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Cristina Hatschbach Maciel-.

138. EXECUÇÃO FISCAL-75829/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x HERON DA LUZ TRINDADE-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Cristina Hatschbach Maciel-.

139. EXECUÇÃO FISCAL-75869/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x ELIEL RIBEIRO DO NASCIMENTO-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Cristina Hatschbach Maciel-.

140. EXECUÇÃO FISCAL-75894/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x PAULO TETUO YAMAMOTO-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Cristina Hatschbach Maciel-.

141. EXECUÇÃO FISCAL-76736/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAO BATISTA CASTELLANO-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Eliane Cristina Rossi Chevalier-.

142. EXECUÇÃO FISCAL-76988/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x ARTUR GORCHINSKY-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Simone Kohler-.

143. EXECUÇÃO FISCAL-77203/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x EPAMINONDAS PEREIRA NIZ-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Carlos Antonio Lesskiu-.

144. EXECUÇÃO FISCAL-77293/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x TAKUMI YASSUDA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Carlos Antonio Lesskiu-.

145. EXECUÇÃO FISCAL-77360/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAO EVANGELISTA FILHO-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Luis Miguel De Cárcova Gutiérrez-.

146. EXECUÇÃO FISCAL-77456/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x RINALDO DALAQUA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Luis Miguel De Cárcova Gutiérrez-.

147. EXECUÇÃO FISCAL-77878/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE VITSKI-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-

se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Fernando Almeida de Oliveira-.

148. EXECUÇÃO FISCAL-78140/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x WILAND KOGLIN-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Fernando Almeida de Oliveira-.

149. EXECUÇÃO FISCAL-78338/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x R J TEIG EMPREEND IMOB LTDA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Cristina Hatschbach Maciel-.

150. EXECUÇÃO FISCAL-78713/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x CELMIRA PESSOA DA CRUZ MARQUES-Face os termos da petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinicio Fortes Filho-.

151. EXECUÇÃO FISCAL-78816/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x ACYLINO DE CAMARGO RANGEL-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Cristina Hatschbach Maciel-.

152. EXECUÇÃO FISCAL-79121/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x CLAUDIA MEIRI RAMOS-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Eros Sowinski-.

153. EXECUÇÃO FISCAL-79219/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x NEUSMARI APARECIDA CORREIA FAIAD-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Eros Sowinski-.

154. EXECUÇÃO FISCAL-79557/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x JACQUES FERNANDO DONEGAL-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Eliane Cristina Rossi Chevalier-.

155. EXECUÇÃO FISCAL-79580/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x AIDYL ALEXANDRA PESSOA DE MELLO-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Eliane Cristina Rossi Chevalier-.

156. EXECUÇÃO FISCAL-79668/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x NOEMI KLAYNER ABUHARUN-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Eliane Cristina Rossi Chevalier-.

157. EXECUÇÃO FISCAL-79833/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x GILSON LUIZ PINTO CRUZ-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Simone Kohler-.

158. EXECUÇÃO FISCAL-80441/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x ELOI JOSE WAGNER-Face os termos da petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinicio Fortes Filho-.

159. EXECUÇÃO FISCAL-80449/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANTONIO DIAS DOS SANTOS-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinicio Fortes Filho e CAROLINE DIAS DOS SANTOS-.

160. EXECUÇÃO FISCAL-80489/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. PAULO VINICIUS FORTE FILHO -.

161. EXECUÇÃO FISCAL-80785/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x INAMPS-Face os termos da petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Luciana Moura Lebbos-.

162. EXECUÇÃO FISCAL-80837/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x WALDIR DAVIO BERCOT-Face os termos da petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Carlos Augusto Vieira Da Costa e Patricia Ferreira Pomoceno-.

163. EXECUÇÃO FISCAL-81012/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x SHEYLA MARIA DE ARAUJO SANTOS NIGRO-Face os termos da petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Ana Beatriz Balan Villela-.

164. EXECUÇÃO FISCAL-81222/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARCHETTI & POLAK ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C-Face os termos da petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem custas. Dê-se

baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho-.

165. EXECUÇÃO FISCAL-81461/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ELOI JOSE WAGNER-Face os termos da petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Valdir Julio Ulbrich-.

166. EXECUÇÃO FISCAL-81602/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x WALDEMAR MEHL-Face os termos da petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Valdir Julio Ulbrich-.

167. EXECUÇÃO FISCAL-81633/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ELOI JOSE WAGNER-Face os termos da petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Patrícia Ferreira Pomoceno-.

168. EXECUÇÃO FISCAL-81801/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x L K COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Luciana Moura Lebbos-.

169. EXECUÇÃO FISCAL-82327/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x MAURO JOSE JORDAO-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Eros Sowinski-.

170. EXECUÇÃO FISCAL-82436/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x CEM ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Eros Sowinski-.

171. EXECUÇÃO FISCAL-82488/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANTONIO RODRIGUES DO NASCIMENTO-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Eros Sowinski-.

172. EXECUÇÃO FISCAL-82708/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x LAERTES ROLIM CARNEIRO-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Marli Terezinha Ferreira D Avila-.

173. EXECUÇÃO FISCAL-82955/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x TADEU RADOMIL CELINSKI-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Carolina Gonçalves Santos-.

174. EXECUÇÃO FISCAL-84289/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ARSKI LOCACOES & REFORMAS LTDA -EPP-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Ana Beatriz Balan Villela-.

175. EXECUÇÃO FISCAL-84488/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ADAO CHEBIOR-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho-.

176. EXECUÇÃO FISCAL-85008/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x MAURO ANTONIO LEWEK-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Ana Beatriz Balan Villela-.

177. EXECUÇÃO FISCAL-85034/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x BANCO EXCEL ECONOMICO S A-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Ana Beatriz Balan Villela-.

178. EXECUÇÃO FISCAL-85465/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x GERSON LUIZ BRASIL-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Eliane Cristina Rossi Chevalier-.

179. EXECUÇÃO FISCAL-85683/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x LEOCADIO GONCALVES DOS SANTOS-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Cristina Hatschbach Maciel-.

180. EXECUÇÃO FISCAL-85845/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANTONIO DIAS DOS SANTOS-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Luciano Marlon Ribas Machado-.

181. EXECUÇÃO FISCAL-86529/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x MOISES AGOSTINHO LUCCA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Marli Terezinha Ferreira D Avila-.

182. EXECUÇÃO FISCAL-86538/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ROSANE PEREIRA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Marli Terezinha Ferreira D Avila-.

183. EXECUÇÃO FISCAL-87047/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x NELSON ALVES RIBEIRO-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Luciana Moura Lebbos-.

184. EXECUÇÃO FISCAL-87149/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x AIRTON TURMAN-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Luciana Moura Lebbos-.

185. EXECUÇÃO FISCAL-87589/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x E J WAGNER ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA-Face os termos da petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Fernando Almeida de Oliveira-.

186. EXECUÇÃO FISCAL-87828/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOICE INES HEMERLE-Face os termos da petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Marli Terezinha Ferreira D Avila-.

187. EXECUÇÃO FISCAL-87914/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x DARCI KASPRZAK-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Marli Terezinha Ferreira D Avila-.

188. EXECUÇÃO FISCAL-88043/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x M ROSEMANN JOALHEIROS LTDA-Face os termos da petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Marli Terezinha Ferreira D Avila-.

189. EXECUÇÃO FISCAL-88753/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x REGINALDO ANTONIO DE ALMEIDA TORRES-Face os termos da petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Fernando Almeida de Oliveira-.

190. EXECUÇÃO FISCAL-89135/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x PARASAT TELECOM IND COM ANT PA LT-Face os termos da petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Fernando Almeida de Oliveira-.

191. EXECUÇÃO FISCAL-89447/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x PAULO JACQUES MONTEIRO LEITE-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Marli Terezinha Ferreira D Avila-.

192. EXECUÇÃO FISCAL-89722/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x PETRIZ - PARTICIP EMPRESARIAIS LT-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Marli Terezinha Ferreira D Avila-.

193. EXECUÇÃO FISCAL-90012/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANDREA ROLIM PRESTES-Face os termos da petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Luciana Moura Lebbos-.

194. EXECUÇÃO FISCAL-90061/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x IDEALIZA CORRETORA DE SEGUROS LTDA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Luciana Moura Lebbos-.

195. EXECUÇÃO FISCAL-90229/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x MERCEARIA PADRAO LTDA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Luciana Moura Lebbos-.

196. EXECUÇÃO FISCAL-90250/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARCOS CHESI DE OLIVEIRA JUNIOR-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Fernando Almeida de Oliveira-.

197. EXECUÇÃO FISCAL-90301/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x JULIANO PERES CESTO-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Fernando Almeida de Oliveira-.

198. EXECUÇÃO FISCAL-90328/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x GUILHERME DE SALLES GONCALVES-Face os termos da petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Fernando Almeida de Oliveira-.

199. EXECUÇÃO FISCAL-90407/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARCOS JULIANO TASSI-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Fernando Almeida de Oliveira.-

200. EXECUÇÃO FISCAL-90408/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x VANIA PAIVA DE AGUIAR SCHNEIDER-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Fernando Almeida de Oliveira.-

201. EXECUÇÃO FISCAL-91141/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ASSOCIACAO DAS ENTID USUARIAS DE CANAL COMUNIT CTB-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Marli Terezinha Ferreira D Avila.-

202. EXECUÇÃO FISCAL-108742/1985-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FLORYA & FRANCIS LTDA-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e archive-se. P.R.I. -Advs. Karem Oliveira e JUAREZ CARNEIRO GUIMARÃES.-

203. EXECUÇÃO FISCAL-116560/1988-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x PANIFICADORA DANIELLE LTDA-Face os termos da petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Advs. Karem Oliveira e GENI REGINA DA SILVA.-

204. EXECUÇÃO FISCAL-129644/2000-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x KASTRUBRAS IND E COM DE MOVEIS LTDA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Advs. Karem Oliveira, KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA e EGEIDE MARY FEIX.-

205. EXECUÇÃO FISCAL-129653/2000-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x KASTRUBRAS IND E COM DE MOVEIS LTDA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Advs. Karem Oliveira, MARISA LEOPOLDINA DE MACEDO CRUZ CORDEIRO e EGEIDE MARY FEIX.-

206. EXECUÇÃO FISCAL-130657/2001-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x KASTRUBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Advs. Karem Oliveira, MARISA DE MACEDO CORDEIRO e EGEIDE MARY FEIX.-

207. EXECUÇÃO FISCAL-136313/2003-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x KASTRUBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Advs. Karem Oliveira, MARISA LEOPOLDINA DE MACEDO CRUZ CORDEIRO e EGEIDE MARY FEIX.-

208. EXECUÇÃO FISCAL-137751/2005-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CARLOS JOSE TADASHI TAMAMARU-Face os termos da petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Advs. MARIZA LEOPOLDINA CORDEIRO e CARLOS JOSE TADASHI TAMAMARU.-

Curitiba, 04 de maio de 2012

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

CARTÓRIO DA 2ª. VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS DE CURITIBA - PARANÁ

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS MM. JUIZES DE DIREITO

ROSSELINI CARNEIRO

LUCIANE PEREIRA RAMOS

RELAÇÃO Nº 109/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	00031	001040/2004
	00077	001904/2010
ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY	00039	001292/2004
	00070	000232/2009
ADRIANO M C RANCIARO	00038	001184/2004
ALCEU SCHWEGLER	00050	000938/2006
	00055	001446/2006
ALDO MEDEIROS	00061	000828/2007
	00062	001100/2007
ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI	00011	000752/2003
	00012	000801/2003
	00013	001020/2003
	00018	000343/2004
	00022	000554/2004
	00024	000853/2004
	00030	001034/2004
	00036	001163/2004
ALESSANDRO RAVAZZANI	00064	000133/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00100	000201/2008
ALEXEY GASTAO CONSELVAN	00015	000112/2004
AMANDA DE LIMA GODOI	00044	000552/2005
	00046	000048/2006
ANA BEATRIZ BALAN VILLELA	00077	001904/2010
ANAMARIA BATISTA	00002	010719/1992
	00021	000532/2004
	00031	001040/2004
	00039	001292/2004
	00041	001430/2004
	00052	001282/2006
	00053	001368/2006
	00056	001490/2006
ANA MARIA MAXIMILIANO	00032	001056/2004
ANA PAULA WOLLSTEIN	00053	001368/2006
ANDRÉA CRISTINE ARCEGO	00017	000270/2004
	00035	001111/2004
	00088	002364/2011
ANDREA CRISTINA DE MELO BARBOSA	00089	043611/2011
ANDRESSA JARLETTI G.DE OLIVEIRA	00001	000580/1991
ANDRÉ MASSIGNAN BEREJUK	00039	001292/2004
ANITA CARUSO PUCHTA	00041	001430/2004
ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO	00018	000343/2004
	00021	000532/2004
	00024	000853/2004
	00060	000552/2007
ANTONIO CARLOS VIEIRA RAMOS	00096	000096/2001
	00097	000493/2001
ANTONIO GERALDO SCUPINARI	00010	000631/2003
ANTONIO R. M. DE OLIVEIRA	00051	000948/2006
ARLI PINTO DA SILVA	00066	000845/2008
ARNO JUNG	00046	000048/2006
BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA	00072	000857/2009
BRASIL PARANA DE CRISTO II	00045	000777/2005
BRAZILIO BACELLAR NETO	00090	000885/1999
	00091	000120/2000
	00092	000420/2000
	00093	000604/2000
	00094	000801/2000
	00095	000808/2000
	00096	000096/2001
	00097	000493/2001
	00101	000260/2009
CAMILA RIBEIRO CARAMUJO MORAES VALEIXO	00082	009032/2010
	00088	002364/2011
CARINA SANTOS	00098	000614/2003
CARLOS ANTONIO LÉSSKIU	00069	000002/2009
CARLOS AUGUSTO ANTUNES	00038	001184/2004
	00050	000938/2006
CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND	00030	001034/2004
CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA	00043	000098/2005
CARLOS HENRIQUE DE TOLEDO	00078	003146/2010
CARLOS ROBERTO CLARO	00026	000891/2004
CAROLINA LUCENA SCHUSSEL	00057	001530/2006
CAROLINA VILLENA GINI	00003	014339/1992
	00067	001099/2008
	00074	000134/2010
	00075	000314/2010
	00085	009505/2010
	00087	014476/2010
	00088	002364/2011
CAROLINE FRANCESCHI ANDRÉ	00070	000232/2009
CASSIANO LUIZ IURK	00021	000532/2004
	00023	000570/2004
CHRISTIANE REGINA L. POSFALDO	00031	001040/2004
CIBELE KOEHLER CABRAL	00069	000002/2009
CLAUDINEI BELAFRONTTE	00068	001548/2008
CLAUDIO MARCELO BAIK	00085	009505/2010
CLEITON SACOMAN	00069	000002/2009
CLEMENCEAU M. CALIXTO	00026	000891/2004
CRISTINA IVANKIW	00052	001282/2006
CRISTINA LEITAO TEIXEIRA DE FREITAS	00063	001760/2007
DAIANE MARIA BISSANI	00020	000408/2004
	00037	001175/2004
	00060	000552/2007
DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA	00087	014476/2010
DÉBORA NUNES	00085	009505/2010
DENISE MARTINS AGOSTINI	00033	001059/2004

DIOGO SALDANHA MACORATI	00041	001430/2004	LUCIANO MAIA BASTOS	00006	001244/1999
	00002	010719/1992		00007	000834/2000
DJALMA ANTONIO MULLER GARCIA	00053	001368/2006	LUCIUS MARCUS OLIVEIRA	00050	000938/2006
EDEGARD A.C.LESSNAU	00058	001568/2006		00055	001446/2006
EDSON ISFER	00010	000631/2003	LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI	00021	000532/2004
EDUARDO GARCIA BRANCO	00100	000201/2008	LUIS FERNANDO DA SOLVA TAMBELLINI	00005	000058/1995
ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER	00065	000280/2008	LUIS OSCAR SIX BOTTON	00078	003146/2010
ELIZABETH BERTINATO	00012	000801/2003	LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES	00044	000552/2005
EMERSON CORAZZA DA CRUZ	00016	000242/2004		00046	000048/2006
EMMANOEL ASCHIDAMINI DAVID	00070	000232/2009	LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO	00008	001052/2002
EROS SOWINSKI	00080	005360/2010		00047	000220/2006
ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA	00013	001020/2003	LUIZ BRESOLIN	00037	001175/2004
	00027	000900/2004	LUIZ CARLOS DA ROCHA	00001	000580/1991
	00030	001034/2004	LUIZ CARLOS ROSSI	00014	000064/2004
FABIANO ARCHEGAS	00039	001292/2004		00018	000343/2004
FABIO ROBERTO MOTTA VIEIRA	00029	001010/2004		00023	000570/2004
FABIULA MULLER KOENIG	00025	000862/2004		00024	000853/2004
FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA	00009	000360/2003		00027	000900/2004
FERNANDO AUGUSTO DE SOUZA	00021	000532/2004		00028	000933/2004
FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO	00075	000314/2010		00030	001034/2004
	00076	001782/2010		00041	001430/2004
FUAD SALIM NAJI	00028	000933/2004	LUIZ GUSTAVO FRAXINO	00015	000112/2004
	00054	001430/2006	LUIZ OTÁVIO GÔES	00013	001020/2003
GABRIELA DE PAULA SOARES	00089	043611/2011		00022	000554/2004
GABRIELA MARIA HILU DA ROCHA PINTO	00039	001292/2004		00030	001034/2004
GASTAO SCHEFER FILHO	00013	001020/2003	MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS	00028	000933/2004
	00018	000343/2004	MARCELO ANTONIO MARQUETE	00032	001056/2004
	00036	001163/2004	MARCIO KRUSSEWSKI	00043	000098/2005
GELSON BARBIERI	00096	000096/2001	MARCO ANTÔNIO LIMA BERBERI	00031	001040/2004
GEORGIA BORDIN JACOB GRACIANO	00036	001163/2004	MARCO ANTONIO DE SOUZA	00021	000532/2004
GERALDO ELIAS BRUM	00031	001040/2004	MARCO ANTONIO VIEIRA	00004	000681/1994
GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO	00076	001782/2010	MARIA CRISTINA JOBIM CASTOR DE MATT	00040	001373/2004
	00086	009862/2010	MARIA FRANCISCA DE ALMEIDA MOHR	00032	001056/2004
HELIO PEREIRA CURY FILHO	00081	008230/2010	MARIA REGINA DISCINI	00060	000552/2007
HENRIQUE SCHNEIDER NETO	00056	001490/2006	MARIZE SENES RIBEIRO	00086	009862/2010
ILLIO BOSCHI DEUS	00097	000493/2001	MARLI LANZONI	00052	001282/2006
INES ESTANISLAVA PUCCI	00042	000029/2005	MARLI TEREZINHA FERREIRA D' AVILA	00077	001904/2010
INGRID KUNTZE	00049	000841/2006	MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES	00100	000201/2008
	00059	000501/2007	MAURREN MACHADO VIRMOND	00032	001056/2004
IRA NEVES JARDIM	00048	000701/2006	MELISSA DE CASSIA KANDA DIETRICH	00036	001163/2004
IRIA EMILIA EVANGELISTA BEZERRA	00096	000096/2001		00081	008230/2010
IURI FERRARI COCICOV	00020	000408/2004		00044	000552/2005
	00024	000853/2004	MICHELE TATIANE SOUTO COSTA	00046	000048/2006
	00075	000314/2010		00084	009165/2010
	00085	009505/2010	MILTON MIRÓ VERNALHA FILHO	00060	000552/2007
IVAN SERGIO TASCA	00045	000777/2005	MIRIAM RENATA SILVEIRA	00016	000242/2004
JANAINA ALEXANDRE NUNES	00048	000701/2006	MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO	00083	009128/2010
JEFERSON LUIZ CALDERELLI	00052	001282/2006	NELTI GONCALVES DE SOUZA	00072	000857/2009
JEFFERSON KAMINSKI	00055	001446/2006	ÂNGELA ESTORILIO SILVA FRANCO	00019	000367/2004
JOAO BATISTA DE TOLEDO	00078	003146/2010	OLGA CLEA STANKEWICZ SCHMIDT	00006	001244/1999
JONAS BORGES	00020	000408/2004	OSMAR ALFREDO KOHLER	00019	000367/2004
	00023	000570/2004	OSVALDO CALIZARIO	00016	000242/2004
	00034	001091/2004	PATRICIA STROBEL PIAZZETTA	00069	000002/2009
	00067	001099/2008	PATRICIA FERREIRA POMOCENO	00079	003239/2010
	00073	000981/2009		00064	000133/2008
JOÃO CASILLO	00072	000857/2009	PATRICIA ROHN RAVAZZANI	00048	000701/2006
JOÃO DA LUZ ANTUNES SIQUEIRA	00046	000048/2006	PAULO CESAR BRAGA MANESCAL	00060	000552/2007
JORGE WADID TAHECH	00066	000845/2008	PAULO CORTELLINI	00023	000570/2004
JOSÉ CID CAMPÊLO	00002	010719/1992	PAULO GOMES JR.	00019	000367/2004
JOSÉ CID CAMPÊLO FILHO	00002	010719/1992	PAULO ROBERTO F. PEREIRA	00051	000948/2006
JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS	00054	001430/2006	PAULO SERGIO ROSSO	00006	001244/1999
	00082	009032/2010	PAULO VINICIO FORTES FILHO	00057	001530/2006
JOSE CARLOS FERNANDES MARTINS	00051	000948/2006	PAULO VIRGLIO DE CARVALHO CANTERGIANI	00056	001490/2006
JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA	00008	001052/2002	PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO	00084	009165/2010
	00049	000841/2006	PRISCILA WALLBACH SILVA	00083	009128/2010
	00059	000501/2007	RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL	00074	000134/2010
JOSE MAURICIO DO REGO BARROS	00079	003239/2010	RAMONN BALDINO GARCIA	00080	005360/2010
JOSE PAULO DAMACENO PEREIRA	00099	000043/2004	RAUL ALBERTO DANTAS JÚNIOR	00031	001040/2004
JOSE ROBERTO SPINA	00032	001056/2004	RICARDO BARROS BRUM	00008	001052/2002
JOSÉ ROBERTO MARTINS	00063	001760/2007	RICARDO GIUSEPPE DE VICENTE	00033	001059/2004
JOSÉ RODRIGO SADE	00002	010719/1992	RICARDO MARCELO FONSECA	00064	000133/2008
JÉRVIS PUPPI WANDERLEY	00081	008230/2010	RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES	00085	009505/2010
JULIO AUGUSTO GERELUS	00048	000701/2006		00087	014476/2010
JULIO CESAR CAPRONI	00008	001052/2002		00088	002364/2011
JULIO CESAR CARDOSO SILVA	00058	001568/2006	RITA E.CAMPELO GANDOLFO	00002	010719/1992
JULIO CESAR ZEM CARDOZO	00014	000064/2004	ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO	00041	001430/2004
	00018	000343/2004	RODRIGO AUGUSTO BRUNIG	00009	000360/2003
	00020	000408/2004	RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI	00018	000343/2004
	00027	000900/2004		00020	000408/2004
	00030	001034/2004		00023	000570/2004
	00084	009165/2010	ROGERIO DISTEFANO	00051	000948/2006
JULIO JACOB JUNIOR	00036	001163/2004	ROGER OLIVEIRA LOPES	00024	000853/2004
KARINA LOCKS PASSOS	00005	000058/1995		00027	000900/2004
	00037	001175/2004		00060	000552/2007
	00064	000133/2008		00068	001548/2008
	00067	001099/2008	ROGÉRIO BUENO DA SILVA	00097	000493/2001
	00068	001548/2008	RONILDO GONÇALVES DA SILVA	00039	001292/2004
	00073	000981/2009		00066	000845/2008
KARLIANA MENDES TEODORO	00060	000552/2007	RONNIE KOHLER	00006	001244/1999
KRISTIAN RODRIGO PSCHIEDT	00052	001282/2006	RONY MARCOS DE LIMA	00016	000242/2004
LARISSA LINHARES DE ARAUJO	00057	001530/2006	ROSA MARIA ALVES PEDROSO XAVIER	00036	001163/2004
LEONARDO NUNES MARQUES	00031	001040/2004	ROSERIS BLUM	00021	000532/2004
LEONARDO RODRIGUES SOARES	00070	000232/2009		00024	000853/2004
LETICIA SEVERO SOARES	00071	000369/2009		00073	000981/2009
LIANE SLOBODIAN MOTTA VIEIRA	00029	001010/2004		00076	001782/2010
LORAINÉ COSTACURTA	00008	001052/2002		00086	009862/2010
LORENA MARY SILVEIRA FONTOURA	00046	000048/2006	ROSI MARY MARTELLI	00005	000058/1995
LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA	00001	000580/1991	ROXANA BARLETA MARCHIORATTO	00035	001111/2004
LUCIANO DA SILVA BUSATO	00008	001052/2002	SALETE STAFFEN	00042	000029/2005

SILVIO C. DE BETTIO	00010	000631/2003
SORAYA SAAD LOPES	00027	000900/2004
TADEU KURPIEL JÚNIOR	00004	000681/1994
TADEU OLIVA KURPIEL	00004	000681/1994
THAIS MENDES DE AZEVEDO SILVA	00057	001530/2006
VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN	00057	001530/2006
VALÉRIA SANTOS TONDATO	00052	001282/2006
VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO	00064	000133/2008
	00068	001548/2008
	00075	000314/2010
	00076	001782/2010
	00089	043611/2011
VERA LUCIA INÊS AMALFI VÍTOLA	00001	000580/1991
VINÍCIUS KLEIN	00084	009165/2010
WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS	00048	000701/2006
WALTER TOFFOLI	00096	000096/2001
	00097	000493/2001
WANIA MARIA BARBOSA	00038	001184/2004
YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA	00085	009505/2010

1. EMBARGOS DO DEVEDOR-580/1991-LAPINSKI & LAPINSKI LTDA E OUTROS x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A- 1. Deixando a parte embargante de providenciar o depósito dos honorários periciais, tal como lhe foi oportunizado pela deliberação de fls. 173/174, reputo precluso o seu direito de produzir tal prova. assim, declaro encerrada a instrução processual. 2. Façam-se imediatamente contados e preparados os autos, voltando conclusos para julgamento. - Intime(m)-se. - Valor custas R\$:254,55. -Adv. LUIZ CARLOS DA ROCHA, ANDRESSA JARLETTI G.DE OLIVEIRA, LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA e VERA LUCIA INÊS AMALFI VÍTOLA-.

2. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-10719/1992-INDUSTRIA E COM.DE CEREAIS ESTIVA x DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ -Manifestem-se as partes sobre os documentos de fls. 720/726, no prazo comum de cinco dias. -Intime(m)-se. -Adv. JOSÉ CID CAMPÊLO FILHO, JOSÉ CID CAMPÊLO, RITA E.CAMPELO GANDOLFO, JOSÉ RODRIGO SADE, ANAMARIA BATISTA e DIOGO SALDANHA MACORATI-.

3. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-14339/1992-HILDA DE SOUZA GOMES x IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO -Autos que se encontram com carga e deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 24 horas, conforme determinação contida no item 2.10.1, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob as penas do art. 196 do C.P.C.- -Adv. CAROLINA VILLENA GINI-.

4. INDENIZACAO P/DANOS CAUS.ACID-681/1994-GUSTAVO THIAGO MAURICIO e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro -Manifeste-se o autor, no prazo legal, acerca do petição de fls. 356/357. -Intime(m)-se. -Adv. TADEU OLIVA KURPIEL, MARCO ANTONIO VIEIRA e TADEU KURPIEL JÚNIOR-.

5. COBRANCA DE PGTOS ATRASADOS-0000030-18.1994.8.16.0004-LICINDO DE OLIVEIRA LIMA x ESTADO DO PARANÁ- 1. Da baixa dos autos, ciência às partes. 2. Façam-se contados os autos. 3. Intime(m)-se. -Adv. ROSI MARY MARTELLI, KARINA LOCKS PASSOS e LUIS FERNANDO DA SOLVA TAMBELLINI-.

6. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-1244/1999-CENTRO DE DIAGNOSTICO AGUA VERDE LTDA e outros x DIRETOR DO DEP DE RENDAS MOBIL MUNIC DE CTBA - PR- - Contados e preparados as custas. - Valor custas R\$:132,29. - Adv. LUCIANO MAIA BASTOS, OSMAR ALFREDO KOHLER, RONNIE KOHLER e PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

7. ORDINARIA REPET.DE INDEBITO-834/2000-CENTRO DE DIAGNOSTICO AGUA VERDE LTDA e outros x MUNICÍPIO DE CURITIBA- - Intime-se a parte autora, nos moldes do artigo 475-J, do CPC. - Autorizo o levantamento das quantias depositadas na cautelar em apenso (nº 1244/99) pela Fazenda Pública Municipal. - Intime(m)-se. - Valor custas R\$:68,37. -Adv. LUCIANO MAIA BASTOS-.

8. RESOLUÇÃO DE CONTRATO C.C REINT. DE POSSE CONTRA ESBULHO NOVO COM PEDIDO LIMINAR-1052/2002-COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA x ANTONIO DANIEL DOS SANTOS e outro -Anotese a não intervenção ministerial (fls. 107). Não havendo interesse pelas partes em produzir outras provas, declaro encerrada a instrução processual. Façam-se contados e preparados os autos, voltando conclusos para julgamento. Intime(m)-se. - Valor custas R\$:134,42. -Adv. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR CAPRONI, RICARDO GIUSEPPE DE VICENTE, LORAINÉ COSTACURTA e LUCIANO DA SILVA BUSATO-.

9. DECLARATORIA DE NULIDADE-360/2003-ROMOLO GUBERT x MUNICÍPIO DE CURITIBA -Anotese (fls. 394/398). Anotese a não intervenção ministerial (fls. 399). Não havendo interesse pelas partes em produzir outras provas, declaro encerrada a instrução processual. Façam-se contados os autos, voltando conclusos para julgamento. Intime(m)-se. - Valor custas R\$:53,58. -Adv. RODRIGO AUGUSTO BRUNIG e FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA-.

10. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000493-42.2003.8.16.0004-PATOTEX LAMINADORA DE METAIS LTDA x BRDE - BANCO REGIONAL DE DESENVOLV DO EXTREMO SUL- - Contados e preparados as custas, voltem conclusos para prolação da sentença. - Valor custas R\$:53,33. -Adv. ANTONIO GERALDO SCUPINARI, EDEGARD A.C.LESSNAU e SILVIO C. DE BETTIO-.

11. DECLARAT. DE ILEGALIDADE-752/2003-ALOISIO DE SOUZA x MUNICÍPIO DE CURITIBA- 1. Diga o autor. 2. Intime(m)-se. -Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI-.

12. DECLARAT. DE ILEGALIDADE-801/2003-DIRCEU PAES DE OLIVEIRA x MUNICÍPIO DE CURITIBA- - Contados e preparados as custas. - Valor custas R \$:337,14. -Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI e ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER-.

13. DECLARAT. DE ILEGALIDADE-1020/2003-EDMUNDO SANTANA DA LUZ x MUNICÍPIO DE CURITIBA- - Contados e preparados as custas. - Valor custas R \$:357,82. -Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, LUIZ OTÁVIO GÓES, GASTAO SCHEFER FILHO e EROS SOWINSKI-.

14. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-64/2004-DIRCE FERREIRA SABOIA x ESTADO DO PARANÁ e outro- - Intime-se a Fazenda Pública Estadual, nos moldes do artigo 1º, parágrafo 1º, da Resolução nº 123/2009-PGE. - Incabível o arbitramento de honorários nesta fase processual em que não há impugnação ao cumprimento da sentença. - Intime(m)-se. - Valor custas R\$:1.095,32. - Adv. LUIZ CARLOS ROSSI e JULIO CESAR ZEM CARDOZO-.

15. DECLARATÓRIA-0000104-23.2004.8.16.0004-MERCADO VIDEIRA LTDA e outros x MUNICÍPIO DE CURITIBA- 1.Façam-se contados e preparados (pela autora) e voltem conclusos. 2. Intime(m)-se. - Valor custas R\$:27,01. - Adv. ALEXEY GASTAO CONSELVAN e LUIZ GUSTAVO FRAXINO-.

16. ALVARÁ JUDICIAL-0000230-73.2004.8.16.0004-NEUSA FRANCISCO x DETRAN - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PAR - Intime-se o réu nos moldes do art. 1º, parágrafo 1º da Resolução nº 123/2009 - PGE, já que o procedimento previsto no art. 475-J do CPC não é adequado à entidade autárquica. - Por ocasião da intimação supracitada, deverá o réu demonstrar o cumprimento do julgado no que diz respeito a obrigação de fazer. - Intime(m)-se. - Valor custas R \$:426,74. - Adv. RONY MARCOS DE LIMA, ELIZABETH BERTINATO, PATRÍCIA STROBEL PIAZZETTA e MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

17. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-270/2004-ANGELA ALVES MOCELLIN AURIQUIO x ESTADO DO PARANÁ e outro- - Intime-se a Paranaprevidência, nos moldes do art. 475 - J do CPC. - Adv. ANDRÉA CRISTINE ARCEGO-.

18. SUMARIA DE REPETICAO INDEBITO-343/2004-JOAO MARIA LANGUER x ESTADO DO PARANÁ e outro -Primeiramente, façam-se contados os autos e voltem conclusos. - Valor custas R\$:460,42. -Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, GASTAO SCHEFER FILHO, LUIZ CARLOS ROSSI, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI e JULIO CESAR ZEM CARDOZO-.

19. ORDINARIA C/PRECEITO COMINAT.-0000412-59.2004.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PAULO ROGERIO DE LIMA -Ciência às partes da baixa dos autos, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. -Intime(m)-se. -Adv. PAULO ROBERTO F. PEREIRA, OLGA CLEA STANKEWICZ SCHMIDT e OSVALDO CALIZARIO-.

20. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-408/2004-ELSA GONCALVES DOS SANTOS x ESTADO DO PARANÁ e outro- 1. Façam-se contados os autos e voltem conclusos. 2. Intime(m)-se. - Valor custas R\$1.091,80. -Adv. JONAS BORGES, IURI FERRARI COCICOV, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, DAIANE MARIA BISSANI e JULIO CESAR ZEM CARDOZO-.

21. RESTITUIÇÃO - RITO SUMÁRIO-532/2004-BENEDICTO LOURENCO PIMENTEL x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- 1. Assiste razão a parte autora ao reclamar o pagamento do valor remanescente, não obstante o montante pertinente às custas processuais por ele depositada no curso do feito não tenha sido acrescida da conta apresentada na execução tal como deveria ser. Assim, colha-se a manifestação do Estado acerca no numerário e voltem conclusos. 2. Intime(m)-se. -Advs. MARCO ANTONIO DE SOUZA, FERNANDO AUGUSTO DE SOUZA, CASSIANO LUIZ IURK, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, ANAMARIA BATISTA, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e ROSERIS BLUM-.

22. DECLARATÓRIA-554/2004-AFONSO GABARDO e outro x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- 1. Defiro (fls. 183). 2. Intime(m)-se. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI e LUIZ OTÁVIO GÓES-.

23. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-570/2004-EMILIA ARKATEN x ESTADO DO PARANÁ e outro- - Intime-se a Paranaprevidência, nos moldes do art. 475-J do CPC, tornando por base a petição de fls. 297/300. - Deixo de arbitrar honorários porque ausente, impugnação a cumprimento da sentença ao menos nesta fase processual. - Intime(m)-se. -Advs. JONAS BORGES, LUIZ CARLOS ROSSI, CASSIANO LUIZ IURK, PAULO GOMES JR. e RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI-.

24. DECLARATÓRIA-853/2004-ERICA OBLADEN DE FRANÇA x ESTADO DO PARANÁ e outro- Expeça-se requisição de pequeno valor. Intime(m)-se. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, LUIZ CARLOS ROSSI, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES e ROSERIS BLUM-.

25. DECLARATÓRIA-862/2004-MARILIA ELEONORA LINHARES SILVA e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro- 1. Diga a autora, adequando o pedido de execução mediante a indicação do procedimento adequado. 2. Intime(m)-se. -Adv. FABIULA MULLER KOENIG-.

26. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-891/2004-MASSA FALIDA DE DANIEL COM E REP DE TELHAS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ -Manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do contido às fls. 60/61. -Intime(m)-se. -Advs. CARLOS ROBERTO CLARO e CLEMENCEAU M. CALIXTO-.

27. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA-900/2004-CAROLINNE DOS SANTOS FERNANDES x DIRETOR DA DIVISÃO DE PENSOES DO PARANAPREVIDENCIA e outro- 1. Da baixa dos autos, dê ciência as partes. 2. Façam-se contados os autos, intimando-se a autora para preparo sob pena de execução. 3. Intime(m)-se. -Advs. SORAYA SAAD LOPES, ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA, LUIZ CARLOS ROSSI, ROGER OLIVEIRA LOPES e JULIO CESAR ZEM CARDOZO-.

28. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-933/2004-ADOFAP - ASSOC DOS DOCENTES DA FACULDADE DE ARTES x ESTADO DO PARANÁ -Ciência às partes da baixa dos autos, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. -Intime(m)-se. -Advs. FUAD SALIM NAJI, LUIZ CARLOS ROSSI e MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS-.

29. ADJUDICAÇÃO COMPULSORIA-1010/2004-ODILES TEREZINHA SANTOS DA SILVA x EDILAMAR DAS GRACAS CONINCK e outro- 1. Do contido nas fls. 87, diga a autora. 2. Intime(m)-se. -Advs. FABIO ROBERTO MOTTA VIEIRA e LIANE SLOBODIAN MOTTA VIEIRA-.

30. DECLARATÓRIA-1034/2004-REGINA MARIA VAZ DRUCIAK x PARANAPREVIDÊNCIA e outro - Colha-se a manifestação e voltem. - ntime(m)-se. - Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, LUIZ OTÁVIO GÓES, LUIZ CARLOS ROSSI, ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA, CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND e JULIO CESAR ZEM CARDOZO-.

31. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-1040/2004-FERTILIZANTES HERINGER LTDA x ESTADO DO PARANÁ- 1. Considerando o lapso temporal decorrido desde o último protocolado, digam as partes sobre o prosseguimento do feito. 2. Intime(m)-se. -Advs. GERALDO ELIAS BRUM, RICARDO BARROS BRUM, LEONARDO NUNES MARQUES, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, CHRISTIANE REGINA L. POSFALDO, MARCO ANTÔNIO LIMA BERBERI e ANAMARIA BATISTA-.

32. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ord.-1056/2004-JOSE MACHADO x MUNICÍPIO DE CURITIBA - Republique-se (fls. 501) acrescentando à publicação a intimação da autora para demonstrar a abertura de inventário. - Intime(m)-se. - Do

peticionado às fls. 497, colha-se a manifestação da autora. -Advs. JOSE ROBERTO SPINA, MARCELO ANTONIO MARQUETE, MAUREN MACHADO VIRMOND, ANA MARIA MAXIMILIANO e MARIA FRANCISCA DE ALMEIDA MOHR-.

33. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-1059/2004-SINDICATO DOS TRAB E SERV PUB SERV PUB DO SUS-SIND x ESTADO DO PARANÁ -Intime-se a parte vencida, através de seu procurador, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento espontâneo do débito demonstrado pela petição e planilha de fls. 917/926, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante devido, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. -Advs. DENISE MARTINS AGOSTINI e RICARDO MARCELO FONSECA-.

34. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-1091/2004-ARILDA ALVES MICHALCZUK x ESTADO DO PARANÁ e outro -Diga a autora sobre o contido na petição de fls. 316/319, em cinco dias. -Após, venham conclusos. -Intime(m)-se. -Adv. JONAS BORGES-.

35. REPETIÇÃO DE INDEBITO-1111/2004-ALICE MARIA GOMES x PARANAPREVIDÊNCIA e outro - Diga a Paranaprevidência. - Advs. ROXANA BARLETA MARCHIORATTO e ANDRÉA CRISTINE ARCEGO-.

36. SUMÁRIA DECLARATORIA-1163/2004-EUGENIO MLENEK x ICS - INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE e outro- III - DISPOSITIVO: - Posto isso, com fulcro nos dispositivos legais citados, julgo procedente o pedido inicial, para fins de : declarar a inconstitucionalidade dos descontos promovidos em relação ao requerente a título de contribuição para o fundo médico-hospitalar; determinar a cessão destes descontos e condenar os requeridos ao ressarcimento dos valores retidos no período imprescrito, com a incidência de correção monetária pelo INPC, aqui mês a mês contados de cada desconto, e juros de mora de 1% ao mês, estes a partir do trânsito em julgado desta decisão. - Condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, que fixo no valor 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, c/c 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, notadamente ante a simplicidade da causa e à desnecessidade de instrução. - Deixo de determinar a remessa necessária, ante o valor da presente condenação, conforme art. 475, parágrafo 2º, CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. GASTAO SCHEFER FILHO, ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, MELISSA DE CASSIA KANDA DIETRICH, ROSA MARIA ALVES PEDROSO XAVIER, GEORGIA BORDIN JACOB GRACIANO e JULIO JACOB JUNIOR-.

37. RESTITUIÇÃO-1175/2004-FRANCISCA BERENICE DIAS GIL x PARANAPREVIDÊNCIA e outro - Manifestem-se as partes, no prazo legal. - Advs. LUIZ BRESOLIN, DAIANE MARIA BISSANI e KARINA LOCKS PASSOS-.

38. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA-1184/2004-MACOPA LTDA x DELEGADO DA RECEITA ESTADUAL DO PARANA e outro- 1. Da baixa dos autos, ciência as partes. 2. Façam-se contados os autos e voltem conclusos. 3. Intime(m)-se. - Valor custas R\$:27,95. -Advs. WANIA MARIA BARBOSA, ADRIANO M C RANCIARO e CARLOS AUGUSTO ANTUNES-.

39. DEC DE INEXIG DE DEBITO FISCA-1292/2004-MONJOLO ENGENHARIA DE PRE-MOLDADO LTDA x ESTADO DO PARANÁ- 1. Colha-se as manifestações das partes. 2. Intime(m)-se. -Advs. ANDRÉ MASSIGNAN BEREJUK, FABIANO ARHEGAS, GABRIELA MARIA HILU DA ROCHA PINTO, ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, RONILDO GONÇALVES DA SILVA e ANAMARIA BATISTA-.

40. AÇÃO DESMEMBRAMENTO DE IPTU C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-1373/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RUBENS CRIVELLARO e outros -Intime-se a parte interessada para antecipar o recolhimento das despesas dos Srs. Oficiais de Justiça. (Portaria nº 04/99).- -Adv. MARIA CRISTINA JOBIM CASTOR DE MATT-.

41. AÇÃO COBRANÇA-0000346-79.2004.8.16.0004-ANGELA MARIA MEDEIROS e outros x ESTADO DO PARANÁ- 1. O instrumento de fls. 409 inadequado a fim pretendido, porque as Dras Angela Couto e Denise Martins foram constituídas procuradoras dos autores já quando do ajuizamento do feito. Assim, recebo o instrumento em questão como mera manifestação. Anote-se. 2. Quanto as intimações vindouras da parte autora, observe-se o peticionado às fls. 408. 3. Façam-se contados os autos, intimando-se as autoras para dar início a fase executiva. 4. Intime(m)-se. - Valor custas R\$:30,77. - Advs. DENISE MARTINS AGOSTINI, ANITA CARUSO PUCHTA, LUIZ CARLOS ROSSI, ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO e ANAMARIA BATISTA-.

42. INDENIZAÇÃO DANOS MAT. MORAIS-0000021-70.2005.8.16.0004-WLALDÍMIR TIBERIO x URBS URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A -Diga o autor

sobre a petição e documentos de fls. 336/340, em cinco dias. -Intime(m)-se. -Advs. INES ESTANISLAVA PUCCI e SALETE STAFFEN-.

43. DECLARATÓRIA-0000909-39.2005.8.16.0004-CENTRO DE IMUNOLOGIA CLINICA DE CURITIBA LTDA x MUNICÍPIO DE CURITIBA- 1. Recebo o apelo de fls.314/325, em ambos os efeitos, a teor do artigo 520, do CPC, já que tempestivos e atendidos os requisitos do artigo 514 do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a parte apelada para, querendo, ofertar resposta, no prazo legal. 3. Em seguida, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça, observadas as formalidades de estilo. 4. Intime(m)-se. -Advs. MARCIO KRUSSEWSKI e CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA-.

44. MONITORIA-552/2005-MASSA FALIDA KIMALHAS COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA x DIREÇÃO PROJETOS E EVENTOS LTDA- 1. Atender cota do Ministério Público. 2. Intime(m)-se a Falida. -Advs. LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES, MICHELE TATIANE SOUTO COSTA e AMANDA DE LIMA GODOI-.

45. RESTITUIÇÃO - RITO SUMÁRIO-777/2005-ACIULI MARIA SANTOS ALBERTI x PARANAPREVIDÊNCIA e outro -Diga a exequente sobre a petição e documentos juntados pelo Estado do Paraná (fls. 199/201) no prazo de cinco dias. -Após, venham conclusos. -Intime(m)-se. -Advs. BRASIL PARANA DE CRISTO II e IVAN SERGIO TASCA-.

46. MONITORIA-48/2006-MASSA FALIDA RGS COMERCIAL LTDA x ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA- 1. Façam-se contados e preparados (CPC art. 26 parágrafo 2º) os autos, voltando conclusos para extinção. 2. Intime(m)-se. - Valor custas R\$:303,24 -Advs. LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES, MICHELE TATIANE SOUTO COSTA, AMANDA DE LIMA GODOI, LORENA MARY SILVEIRA FONTOURA, ARNO JUNG e JOÃO DA LUZ ANTUNES SIQUEIRA-.

47. AÇÃO COBRANÇA-220/2006-MORADIAS PIRINEUS II CONDOMÍNIO I x RAUL DOS SANTOS e outros- 1. Do pedido formulado às fls. 129, colha-se a manifestação da COHAB/Curitiba. -Adv. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO-.

48. RESSARCIMENTO-701/2006-BRADESCO SEGUROS S/A x COPEL DISTRIBUIDORA S/A -Ciência às partes da baixa dos autos, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. -Intime(m)-se. -Advs. PAULO CESAR BRAGA MANESCAL, WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS, JANAINA ALEXANDRE NUNES, JULIO AUGUSTO GERELUS e IRA NEVES JARDIM-.

49. AÇÃO COBRANÇA-841/2006-MORADIAS PIRINEUS II CONDOMÍNIO I x COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA - Contados e preparados, venham conclusos para decisão. - Intime(m)-se. - Valor custas R\$:18,55. - Advs. INGRID KUNTZE e JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA-.

50. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA-938/2006-STEIN TELECOM LTDA x DIRETOR GERAL DA RECEITA DO ESTADO DO PARANA- 1. Da baixa dos autos, ciência às partes. 2. Façam-se contados e preparados e voltem conclusos. 3. Intime(m)-se. - Valor custas R\$:25,13. -Advs. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA, ALCEU SCHWEGLER e CARLOS AUGUSTO ANTUNES-.

51. AÇÃO COBRANÇA-0000590-37.2006.8.16.0004-SUZETE CANDIDO XAVIER x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ e outro - Contados e preparadas as custas. - Valor custas R\$:844,67. -Advs. JOSE CARLOS FERNANDES MARTINS, PAULO SERGIO ROSSO, ROGERIO DISTEFANO e ANTONIO R. M. DE OLIVEIRA-.

52. HABILITACAO-1282/2006-SKANPARTS DO BRASIL LTDA e outros x DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA- Contados e preparadas as custas. - Valor custas R\$:51,70. -Advs. JEFFERSON LUIZ CALDERELLI, MARLI LANZONI, VALÉRIA SANTOS TONDATO, CRISTINA IVANKIW, KRISTIAN RODRIGO PSCHIEDT e ANAMARIA BATISTA-.

53. SUMARIA-1368/2006-CRISTIANO FERNANDES DA SILVA x ESTADO DO PARANÁ- - Contados e preparadas as custas, voltem conclusos para prolação da sentença. - Valor custas R\$:24,19. -Advs. ANA PAULA WOLLSTEIN, ANAMARIA BATISTA e DIOGO SALDANHA MACORATI-.

54. ORDINARIA DE INDENIZACAO-1430/2006-ADA MARGARET ADDISON GENARO e outros x ESTADO DO PARANÁ- 1. Anote-se a não intervenção Ministerial. 2. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC, eis que assim foi pleiteado, e, também porque pelas alegações das partes não restou controvérsia fática a ser dirimida pela produção de provas,

sendo a matéria unicamente de direito. 3. Contados pelo valor da inicial, devidamente atualizado, voltem conclusos para prolação de sentença. - Int.-se - Valor custas R \$:11,28. -Advs. FUAD SALIM NAJI e JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS-.

55. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA-1446/2006-FUJIWARA EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL LTDA x DIRETOR GERAL DA RECEITA DO ESTADO DO PARANA - Intimando-se a parte autora vencida para preparo em cinco dias, sob pena de execução. - Intime(m)-se. - Valor custas R \$:42,05. -Advs. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA, ALCEU SCHWEGLER e JEFFERSON KAMINSKI-.

56. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-1490/2006-COLOMBO MAINETTI E CIA LTDA x ESTADO DO PARANÁ- 1. Façam contados e voltem com o volume faltante. 2. Intime(m)-se. - Valor custas R\$:29,83. -Advs. HENRIQUE SCHNEIDER NETO, PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO e ANAMARIA BATISTA-.

57. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA-1530/2006-CENTRO DE EDUCACAO BASICA P/ JOVENS E ADULTOS CONT x PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUC DO PR- - Contados e preparadas as custas. - Valor custas R\$:52,39. -Advs. LARISSA LINHARES DE ARAUJO, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, THAIS MENDES DE AZEVEDO SILVA, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN e CAROLINA LUCENA SCHUSSEL-.

58. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA-1568/2006-FARMACIA FRAGANZA LTDA x DIRETOR DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DO MUN CT- Contados e preparadas as custas. - Valor custas R\$: 27,95. - Advs. JULIO CESAR CARDOSO SILVA e DJALMA ANTONIO MULLER GARCIA-.

59. COBRANCA PELO RITO SUMARIO-501/2007-CONJUNTO MORADIAS ATENAS - CONDOMÍNIO I - XIII x NILZA ALVES DE MOURA PACHECO e outro- Conjunto Moradias Atenas Condomínio I XIII ingressou com Ação de Cobrança pelo rito Sumário em face de Nilza Alves de Moura Pacheco e Companhia de Habitação Popular de Curitiba - COHAB, conforme petição de fls. 02/05 e demais documentos. Citada, a COHAB ofertou contestação (fls. 53/66 e juntou documentos. Em nova manifestação, o autor postulou pela substituição processual, em razão da venda do imóvel realizada pela COHAB, como se vê na matrícula do imóvel de fls. 99/100. Sobre o pedido acima, a COHAB postulou sua exclusão do pólo passivo. Sendo assim, observa-se que a ré COHAB deve ser excluída do feito, alterando a competência deste juízo, o qual torna-se incompetente para processar e julgar o feito. Isto posto, declaro de ofício a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o feito, determinando à remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Curitiba, por não figurar em qualquer dos pólos da ação a Fazenda Pública, nos termos do artigo 223 do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Paraná. Procedam-se as anotações e baixas de praxe. Intime-se. -Advs. INGRID KUNTZE e JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA-.

60. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-552/2007-ALAIR VALENTE DA COSTA e outros x PARANAPREVIDÊNCIA e outro--Digam as partes. -Advs. MARIA REGINA DISCINI, PAULO CORTELLINI, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, DAIANE MARIA BISSANI, MIRIAM RENATA SILVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES e KARLIANA MENDES TEODORO-.

61. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-828/2007-EMBAP ESCOLA DE MUSICA E BELAS ARTES DO PARANA x ECAD - ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIB- - Contados e preparadas as custas. - Valor custas R \$:334,02. -Adv. ALDO MEDEIROS-.

62. DECLARATÓRIA-1100/2007-EMBAP ESCOLA DE MUSICA E BELAS ARTES DO PARANA x ECAD - ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIB- - Intime-se a autora/ vencida, nos moldes do art. 475-J do CPC. -Intime(m)-se. - Valor custas R\$:1.023,79. -Adv. ALDO MEDEIROS-.

63. DIFERENCAS SALARIAIS-1760/2007-LUIS GUSTAVO DO AMARAL x ESTADO DO PARANÁ- 1. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC, eis que assim foi pleiteado, e, também porque pelas alegações das partes não restou controvérsia fática a ser dirimida pela produção de provas, sendo a matéria unicamente de direito. 2. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público. 3. Após, contados pelo valor da inicial, devidamente atualizado, voltem conclusos para prolação de sentença. -Int.-se - Valor custas R\$:475,03. -Advs. JOSÉ ROBERTO MARTINS e CRISTINA LEITAO TEIXEIRA DE FREITAS-.

64. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0000793-28.2008.8.16.0004-AERTON BAADE - AE e

outros x ESTADO DO PARANÁ e outro -Ciência às partes da baixa dos autos, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. -Intime(m)-se. -Advs. ALESSANDRO RAVAZZANI, PATRICIA ROHN RAVAZZANI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, KARINA LOCKS PASSOS e VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO-.

65. RESOLUÇÃO DE CONTRATO C.C REINT. DE POSSE CONTRA ESBULHO NOVO COM PEDIDO LIMINAR-280/2008-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT x MAURICIO COCO PINTO e outro -Autos que se encontram com carga e deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 24 horas, conforme determinação contida no item 2.10.1, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob as penas do art. 196 do C.P.C.- -Adv. EDUARDO GARCIA BRANCO-.

66. DECLARATÓRIA-845/2008-SUPERMERCADO SUPERPAO LTDA x ESTADO DO PARANÁ - Contados e preparadas as custas, voltem conclusos para prolação da sentença. - Valor custas R\$:42,30. - Advs. JORGE WADID TAHECH, ARLI PINTO DA SILVA e RONILDO GONÇALVES DA SILVA-.

67. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1099/2008-ESTADO DO PARANÁ x ANISIO LAGOAS SANTOS -Manifestem-se as partes, no prazo legal. -Advs. KARINA LOCKS PASSOS, CAROLINA VILLENA GINI e JONAS BORGES-.

68. ORDINÁRIA DE REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE CUMULADA COM REP DE IND E TUT ANT.-1548/2008-LAURA D'ASSUMPCÃO FERREIRA x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- 1. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC, eis que assim foi pleiteado, e, também porque pelas alegações das partes não restou controvérsia fática a ser dirimida pela produção de provas, sendo a matéria unicamente de direito. 2. Contados pelo valor da inicial, devidamente atualizado, voltem conclusos para prolação de sentença. - Intime-se. - Valor custas R\$:1.041,05. -Advs. CLAUDINEI BELAFRONTI, ROGER OLIVEIRA LOPES, KARINA LOCKS PASSOS e VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO-.

69. DECLARAT. CUM. C/ ANT. DA TUT-2/2009-ADILSON TABORDA e outros x MUNICÍPIO DE CURITIBA- 1. Contados e preparadas, voltem conclusos. 2. Intime(m)-se. -Valor custas R\$:24,19. -Advs. CLEITON SACOMAN, CARLOS ANTONIO LÉSSKIU, PATRICIA FERREIRA POMOCENO e CIBELE KOEHLER CABRAL-.

70. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-232/2009-MINI MERCADO BENATO LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - Contados e preparadas as custas, voltem conclusos para prolação da sentença. - Valor custas R\$:20,68. -Advs. LEONARDO RODRIGUES SOARES, CAROLINE FRANCESCHI ANDRÉ, EMERSON CORAZZA DA CRUZ e ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

71. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA-369/2009-SANTA FELICIDADE TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA x DIRETOR DA COORDENACAO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANA- Manifeste-se a impetrada, no prazo legal. Intime(m)-se. -Adv. LETICIA SEVERO SOARES-.

72. EXECUCAO DE HONORARIOS-857/2009-BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA x COMPAGAS COMPANHIA PARANAENSE DE GAS -Trata-se a presente demanda de execucao de honorarias proposta por Bernardo Duarte Almeida Fonseca, advogado da Associao Xama nos autos de A?o Civil P?lica sob n. 993/2001 em apenso, em que se requer a execucao dos honorarios advocatios provenientes da citada a?o em apenso. A Associao Xama ajuizou A?o Civil P?lica sob n. 993/2001 em face da Compag? ? Companhia Paranaense de G?, Munic?io de Curitiba e Instituto Ambiental do Paran- na qual o ju?o de primeiro grau, ? fls. 923/937, exarou a seguinte decis?: ?Ante o exposto, rejeitando as preliminares arguidas de ilegitimidade ativa e passiva, julgo procedente o pedido inicial para, declarando a responsabilidade solid?ria das requeridas Compag? ? Companhia Paranaense de G?, Munic?io de Curitiba e Instituto Ambiental do Paran-? IAP, declarar suspensa a licen? ambiental pr?ria emitida pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, para implanta?o e operacionaliza?o da rede de distribuio de g? natural, para atender as demandas industriais, comerciais, de servi?o residencial no Munic?io de Curitiba, ficando vedada -r- Compag?, o exerc?io dessas atividades, at-a apresenta?o do EIA/ RIMA, seguido de audi?cia p?lica, fixando multa cominat?ia di?ria de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil) em caso de transgress?o dessa proibi?o, com espeque no artigo 11, da Lei 7.347/1985. Condeno, ainda, a r-Compag?, a elaborar o EIA/RIMA e realizar audi?cia p?lica consequente que se faz necess?ria em at- noventa dias contado da ci?cia desta decis?, sob pena de multa cominat?ia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Condeno as requeridas, tamb?, ? custas processuais e honorarios advocatios os os quais, ante a complexidade do tema e a natureza da causa, que repercute no ?bito social de forma mais intensa, j-que se refere a interesse direto da pr?ria popula?o, fixo em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do art. 20, ? 4?,

do C?igo de Processo Civil. Cumpra-se o C?igo de Normas. P.R.I.? A Compag? apelou da citada decis? ? fls. 940/1041 dos autos em apenso, assim como o Instituto Ambiental do Paran-? IAO (fls. 1046/1062) e o Munic?io de Curitiba (1063/1079). Contrarratz?s ? fls. 1108/1129. Remetidos os autos de A?o Civil P?lica ao E. Tribunal de Justi?, foi proferido o seguinte ac?d? (fls. 1390/1421): ?Face ao exposto, o voto -no sentido de conhecer de todos os recursos e, no m?ito, em dar provimento parcial ao recurso interposto pela COMP?S, em negar provimento ao recurso interposto pelo IAP e em dar parcial provimento ao recurso aforado pelo MUNIC?PIO DE CURITIBA, reformando-se a senten? t? somente para: 1?) ? manter a distribuio de g? dentro do munic?io e, conseqüentemente da respectiva licen? expedida pela SMMA, at-que o EIA/RIMA seja realizado, no prazo e condi?es fixados na senten? de 1? grau, ou seja, dentro de 90 dias, sob pena de multa cominat?ia di?ria de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); 2?) ? reduzir a verba honoraria devida pelo Munic?io de Curitiba para R\$ 10.000,00.? Ainda, importante destacar parte da j-citada decis?, ao apreciar ? apela?es interpostas pela Compag? e pelo Munic?io de Curitiba (fls. 1418 e fls. 1401 1420/1421 ? autos n. 993/2001): ?Recurso 1) Apelante: Companhia Paranaense de G? ? Compag? (?) Por fim, desmerece provimento o recurso no tocante -fixa?o de honorarios advocatios. Ponderadas as circunstancias elencadas nas al?eas 'a', 'b', e 'c' do ? 3?, do artigo 20 do C?igo de Processo Civil, conclui-se que a verba honoraria foi fixada adequadamente, visto que a a?o, que envolve quest? complexa e de extrema relev?cia, foi ajuizada em face de tr? r?s e tramita h-mais de seis anos, tendo os procuradores da autora demonstrado elevado zelo durante todo o processo. (...) Recurso 3) Apelante: Munic?io de Curitiba Formula o recorrente tr? pedidos: 1? ? o julgamento de improced?cia da a?o, fundado na desnecessidade do EIA/RIMA para rede de distribuio dentro do munic?io e, conseqüentemente, a regularidade do licenciamento emitido pela SMMA; 2?) ? a declara?o de nulidade da senten? por cerceamento de defesa; e 3?) ? a redu?o da verba honoraria. As duas primeiras pretens?s restam prejudicadas, pois, a primeira, fora apreciada e rejeitada no recurso interposto pela Compag? e, a segunda, j-foi objeto da realiza?o da prova pericial realizada ? fls. 1.252/1.270. O recurso, todavia, merece provimento no que tange aos honorarios advocatios, pois, consoante adequadamente ponderou o doutro Promotor de Justi? de 2? grau que subscreveu o parecer de fls. 1.300/1.310, trata-se a parte vencida de uma municipalidade, raz? pela qual se revela excessiva a fixa?o da verba honoraria em R\$ 20.000,00. Desse modo, tendo em vista as circunstancias elencadas no ? 3?, do artigo 20 do C?igo de Processo Civil, imp?-se a redu?o da indigitada verba para metade do valor fixado no ju?o singular?. A citada decis? transitou em julgado em 14/04/2011 (fls. 1692 verso ? autos n. 993/2001). Nos presentes autos de execucao de honorarios, foi determinada a intima?o da Compag? nos moldes do artigo 475-J do CPC ? fls. 355/356. O ju?o foi garantido por dep?ito judicial da embargada ? fls. 361, tendo a Compag? apresentado impugna?o -execucao ? fls. 380/386, alegando, para tanto, que: a) a senten? de primeiro grau condenou as partes ao pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil) a t?ulo de honorarios advocatios; e que o ac?d? proferido pelo E. Tribunal de Justi? do Paran-determinou a reducao do valor para a metade, ou seja, R\$ 10.000,00, no que concerne ao Munic?io de Curitiba; b) ante o exposto, verifica-se que a condena?o em honorarios est-bem delineada e dividida entre as partes, ou seja, cabe -Compag?, ao IAP e Munic?io de Curitiba dividir o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em tr? partes iguais, perfazendo o montante de R\$ 3.333,33 (tr? mil, trezentos e trinta e tr? reais e trinta e tr? centavos) para cada; c) al? disso, cabe t? somente a Compag? e ao IAP a divisao dos R\$ 10.000,00 (dez mil restantes), o que perfaz o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada parte; d) assim, cabe -Compas apenas o pagamento de R\$ 8.333,33 (oito mil, trezentos e trinta e tr? reais e tr? centavos), atingido pela somatoria dos valores acima discriminados, nos moldes do artigo 23 do C?igo de Processo Civil. Resposta do impugnado ? fls. 389/391. O Minist?rio P?blico entendeu pela desnecessidade de sua intervencao no feito. E? o breve relato. A presente impugna?o n? merece prosperar. Isto porque, em sede de apela?o, foi negado -impugnante Compag? a reducao da verba honoraria, tendo sido tal benef?io apenas estendido ao Munic?io de Curitiba, como acima explanado. Sendo assim, for?so o entendimento de que o E. Tribunal de Justi?, por for? dos julgamentos das apela?es interpostas pelo Instituto Ambiental do Paran- Compag? - Companhia Paranaense de G? e Munic?io de Curitiba, entendeu na condena?o dos r?s ao pagamento das seguintes verbas honorarias de sucumb?cia: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para o Instituto Ambiental do Paran- R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para a Compag? ? Companhia Paranaense de G?; e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o Munic?io de Curitiba. Isto porque n? teria sentido interpretar a decis? de 2? grau como diminuindo o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em rela?o a todos os r?s. Caso fosse este o entendimento, o pedido de reducao de honorarios realizados pelo impugnante, em sede de apela?o nos autos sob n. 993/2001, teria sido acolhido. Al? disso, como bem especificado no julgamento da senten? interposta pela Compag?, ?ponderadas as circunstancias elencadas nas al?eas 'a', 'b', e 'c' do ? 3?, do artigo 20 do C?igo de Processo Civil, conclui-se que a verba honoraria foi fixada adequadamente, visto que a a?o, que envolve quest? complexa e de extrema relev?cia, foi ajuizada em face de tr? r?s e tramita h-mais de seis anos, tendo os procuradores da autora demonstrado elevado zelo durante todo o processo?, sendo coerente, portanto, a condena?o de cada uma das partes ao pagamento, em separado, da verba sucumbencial. Sendo assim, rejeito a impugna?o interposta. Custas do incidente pela Compag? ? Companhia Paranaense de Gás. Sem honorarios. Intime-se. -Advs. BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA, JOÃO CASILLO e ÂNGELA ESTORILIO SILVA FRANCO-.

73. EMBARGOS À EXECUÇÃO-981/2009-ESTADO DO PARANÁ x JOB DE LIMA -O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC eis que assim foi pleiteado pelo embargante e também porque não restou controvérsia fática a ser dirimida, sendo a matéria unicamente de direito. -Contados,

voltem conclusos para decisão. -Intime(m)-se. - Valor custas R\$:291,02. -Adv. KARINA LOCKS PASSOS, ROSERIS BLUM e JONAS BORGES-.

74. AÇÃO SUMÁRIA DE INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS E LICENÇA ESPECIAL N.º GOZADAS CONV. PECÚNIA-0000134-48.2010.8.16.0004-CELSO GOMES RIBEIRO x ESTADO DO PARANÁ- 1. Anote-se a não intervenção Ministerial (fls. 99). 2. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC, eis que assim foi pleiteado, e, também porque pelas alegações das partes não restou controvérsia fática a ser dirimida pela produção de provas, sendo a matéria unicamente de direito. 3. Contados pelo valor da inicial, devidamente atualizado, voltem conclusos para prolação de sentença. - Int.-se - Valor custas R\$:8,46. -Adv. RAMONN BALDINO GARCIA e CAROLINA VILLENA GINI-.

75. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROGRESSIVA, CUM C REP IND TU ANT-0000314-64.2010.8.16.0004-ELENICE BUNICK x ESTADO DO PARANÁ e outro- 1.Façam-se contados e preparados os autos, voltando conclusos para julgamento. 2. Intime(m)-se. - Valor custas R\$:497,93. - Adv. FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO, CAROLINA VILLENA GINI, IURI FERRARI COCICOV e VENINA SABINO DA SILVA e DAMASCENO-.

76. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROGRESSIVA, CUM C REP IND TU ANT-0001782-63.2010.8.16.0004-ANA PAULA ROVERE BIANCHI x ESTADO DO PARANÁ e outro- 1. Anote-se a não intervenção Ministerial. 2. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC, eis que assim foi pleiteado, e, também porque pelas alegações das partes não restou controvérsia fática a ser dirimida pela produção de provas, sendo a matéria unicamente de direito. 3. Contados pelo valor da inicial, devidamente atualizado, voltem conclusos para prolação de sentença - Int.-se -Adv. FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO, ROSERIS BLUM, GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO e VENINA SABINO DA SILVA e DAMASCENO-.

77. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001904-76.2010.8.16.0004-BANCO ITAU S/A x MUNICÍPIO DE CURITIBA -Contados e preparados, voltem-me conclusos para sentença. -Intime(m)-se. - Valor custas R\$:14,10. -Adv. ADILSON DE CASTRO JUNIOR, ANA BEATRIZ BALAN VILLELA e MARLI TEREZINHA FERREIRA D'AVILA-.

78. COBRANÇA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DAS CADERNETAS DE POUPANÇA-0003146-70.2010.8.16.0004-EDUARDO SCHULES e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A -Tendo em vista o contido à certidão de fl. 95-v, determino contados e preparados, anote-se e voltem-me conclusos para sentença. -Intime(m)-se. - Valor custas R\$:11,28. -Adv. JOAO BATISTA DE TOLEDO, CARLOS HENRIQUE DE TOLEDO e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

79. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0003239-33.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PLACAS DO PARANÁ S.A.- 1. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC, eis que assim foi pleiteado, e, também porque pelas alegações das partes não restou controvérsia fática a ser dirimida pela produção de provas, sendo a matéria unicamente de direito. 2. Contados pelo valor da inicial, devidamente atualizado, voltem conclusos para prolação de sentença. -Intime-se. - Valor custas R\$:324,86. -Adv. PATRICIA FERREIRA POMOCENO e JOSE MAURICIO DO REGO BARROS-.

80. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0005360-34.2010.8.16.0004-EDSON SCHEER x ESTADO DO PARANÁ-O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC eis que assim foi pleiteado e também porque pelas alegações das partes não restou controvérsia fática a ser dirimida, sendo a matéria unicamente de direito. Contados e preparados, voltem conclusos para decisão. Intime(m)-se. - Valor custas R\$:11,28. -Adv. EMMANOEL ASCHIDAMINI DAVID e RAUL ALBERTO DANTAS JÚNIOR-.

81. DECLARAT. DE ILEGALIDADE-0008230-52.2010.8.16.0004-LIVIA MARIS FARION DE AGUIAR x INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE - ICS e outro- 1. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC, eis que assim foi pleiteado, e, também porque pelas alegações das partes não restou controvérsia fática a ser dirimida pela produção de provas, sendo a matéria unicamente de direito. 2. Contados pelo valor da inicial, devidamente atualizado, voltem conclusos para prolação de sentença. Int.-se - Valor custas R\$:389,24. -Adv. HELIO PEREIRA CURY FILHO, MELISSA DE CASSIA KANDA DIETRICH e JÉRVIS PUPPI WANDERLEY-.

82. INIBITORIA C/C PED TUTELA ANT-0009032-50.2010.8.16.0004-ALDERI FARINA x ESTADO DO PARANÁ- 1. Anote-se a não intervenção Ministerial (fls. 95). 2. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC, eis que assim foi pleiteado, e, também porque pelas alegações das partes não restou controvérsia fática a ser dirimida pela produção de provas, sendo a matéria

unicamente de direito. 3. Contados pelo valor da inicial, devidamente atualizado, voltem conclusos para prolação de sentença. Int.-se - Valor custas R\$:343,42. -Adv. CAMILA RIBEIRO CARAMUJO MORAES VALEIXO e JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS-.

83. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA-0009128-65.2010.8.16.0004-JOSE HERON GOULART x ESTADO DO PARANÁ -Contados e preparados, venham conclusos para decisão. -Intime(m)-se. -Valor custas R\$:30,08. -Adv. NELTI GONCALVES DE SOUZA e RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL-.

84. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C TUTELA ANTECIPADA-0009165-92.2010.8.16.0004-ANDRE LUIZ REIS FACCO x ESTADO DO PARANÁ- 1.Façam-se contados e preparados os autos, voltando conclusos para julgamento. 2. Intime(m)-se. - Valor custas R\$:1.002,24. -Adv. MILTON MIRÓ VERNALHA FILHO, PRISCILA WALLBACH SILVA, VINÍCIUS KLEIN e JULIO CESAR ZEM CARDOZO-.

85. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PRO-0009505-36.2010.8.16.0004-ROSANA TEREZINHA RIBEIRO x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- 1. Anote-se (fls. 128 e 130). 2. Anote-se a não intervenção Ministerial (fls. 131). 3. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC, eis que assim foi pleiteado, e, também porque pelas alegações das partes não restou controvérsia fática a ser dirimida pela produção de provas, sendo a matéria unicamente de direito. 4. Contados pelo valor da inicial, devidamente atualizado, voltem conclusos para prolação de sentença. - Int.-se - Valor custas R\$:739,10. -Adv. CLAUDIO MARCELO BAIK, DÉBORA NUNES, IURI FERRARI COCICOV, CAROLINA VILLENA GINI, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA e RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES-.

86. REVISAO DE APOSENTADORIA-0009862-16.2010.8.16.0004-DAVI LEON DE AGUERO x PARANAPREVIDÊNCIA e outro -O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC eis que assim foi pleiteado e também porque pelas alegações das partes não restou controvérsia fática a ser dirimida, sendo a matéria unicamente de direito. Contados, voltem conclusos para decisão. Intime(m)-se. - Valor custas R\$:1.105,67. -Adv. MARIZE SENES RIBEIRO, ROSERIS BLUM e GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO-.

87. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COM COBRANÇA-0014476-64.2010.8.16.0004-AMAI - ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DOS POLICIAIS MILITARES, ATIVOS E INATIVOS E PENSIONISTAS x PARANAPREVIDÊNCIA e outro -O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC eis que assim foi pleiteado e também porque pelas alegações das partes não restou controvérsia fática a ser dirimida, sendo a matéria unicamente de direito. Contados e preparados, voltem conclusos para decisão. Intime(m)-se. - Valor custas R\$:131,98. -Adv. DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA, CAROLINA VILLENA GINI e RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES-.

88. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C TUTELA ANTECIPADA-0002364-29.2011.8.16.0004-PAULO PEREIRA MIRANDA SOBRINHO x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- 1. Anote-se a não intervenção Ministerial (fls. 76). 2. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC, eis que assim foi pleiteado, e, também porque pelas alegações das partes não restou controvérsia fática a ser dirimida pela produção de provas, sendo a matéria unicamente de direito. 3. Contados pelo valor da inicial, devidamente atualizado, voltem conclusos para prolação de sentença. - Valor custas R\$:331,20. -Int.-se -Adv. CAMILA RIBEIRO CARAMUJO MORAES VALEIXO, CAROLINA VILLENA GINI, ANDRÉA CRISTINE ARCEGO e RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES-.

89. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA-0043611-87.2011.8.16.0004-LEILA ALVES PADILHA x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- - Contados e preparadas as custas, voltem conclusos para prolação da sentença. - Valor custas R\$:818,68. - Adv. ANDREA CRISTINA DE MELO BARBOSA, GABRIELA DE PAULA SOARES e VENINA SABINO DA SILVA e DAMASCENO-.

90. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-885/1999-MANOEL DE OLIVEIRA x BELGA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA- 1. Atenda-se a cota ministerial retro lavrada. 2. Intime(m)-se o Sindico. -Adv. BRAZILIO BACELLAR NETO-.

91. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-120/2000-DURVALINA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA x BELGA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA- 1. Atenda-se a cota ministerial retro lavrada. 2. Intime(m)-se ao Sindico. -Adv. BRAZILIO BACELLAR NETO-.

92. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-420/2000-NIVALDO ANTONIO DOS SANTOS x BELGA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA- 1. Atenda-se a cota ministerial retro lavrada. 2. Intime(m)-se o Sindico. -Adv. BRAZILIO BACELLAR NETO-.

93. HABILITAÇÃO TRABALHISTA-604/2000-IVO ALBACH x BELGA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA- 1. Atenda-se a cota ministerial retro lavrada. 2. Intime(m)-se ao Sindico. -Adv. BRAZILIO BACELLAR NETO-.

94. HABILITAÇÃO TRABALHISTA-801/2000-CLAUDIO DE SOUZA LUPES e outros x BELGA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA- 1. Atenda-se a cota ministerial retro lavrada. 2. Intime(m)-se ao Sindico. -Adv. BRAZILIO BACELLAR NETO-.

95. HABILITAÇÃO TRABALHISTA-808/2000-INES ANTONIO NETO x BELGA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA- 1. Atenda-se a cota ministerial retro lavrada. 2. Intime(m)-se. -Adv. BRAZILIO BACELLAR NETO-.

96. HABILITAÇÃO TRABALHISTA-96/2001-JAIR FERNANDES x BELGA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA- 1. Nada há para ser deferido nos autos, já que a prestação jurisdicional aqui já foi entregue. 2. Certifique o decurso do prazo recursal, trasladando-se cópias para os autos de falência, inclusive das fls. 14/15 e 20. 3. Intime(m)-se. -Advs. GELSON BARBIERI, IRIA EMILIA EVANGELISTA BEZERRA, WALTER TOFFOLI, ANTONIO CARLOS VIEIRA RAMOS e BRAZILIO BACELLAR NETO-.

97. HABILITAÇÃO TRABALHISTA-493/2001-MARIA AUGUSTA e outros x BELGA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA- 1. Atenda-se a cota ministerial retro lavrada. 2. Intime(m)-se. (O Ministério Público Estadual, através do agente oficiante que ora subscreve, requer a intimação da Sra. ivonete Hasquel e a Sra. Marisa Lúcia da Luz Jordani, para que juntem aos autos os seus respectivos instrumentos particulares de cessão de direitos creditórios). -Advs. ILLIO BOSCHI DEUS, ROGÉRIO BUENO DA SILVA, WALTER TOFFOLI, ANTONIO CARLOS VIEIRA RAMOS e BRAZILIO BACELLAR NETO-.

98. ALVARÁ JUDICIAL-614/2003-ETSUL TRANSPORTES LTDA x A MESMA- 1. Atenda-se a cota ministerial retro lavrada. 2. Intime(m)-se a Empresa Dalçóquio Ltda. -Adv. CARINA SANTOS-.

99. HABILITAÇÃO TRABALHISTA-43/2004-SILVANA CRISTINA ALVES x DP&K LTDA- 1. Atenda-se a cota ministerial retro lavrada. 2. Intime(m)-se o habilitante. - Adv. JOSE PAULO DAMACENO PEREIRA-.

100. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO-201/2008-BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A x ARAUPLAST INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA- 1. Atenda-se a cota ministerial retro lavrada. 2. Intime(m)-se as partes. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, EDSON ISFER e MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES-.

101. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-260/2009-PAULO DETZ x FAM FABRICA DE ARTEFATOS METALICOS LTDA- 1. Diga o síndico. 2. Intime(m)-se. -Adv. BRAZILIO BACELLAR NETO-.

CURITIBA, 04 de Maio de 2012.

EDILBERTO BRANDALIZE

Redator

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
JUIZO DA TERCEIRA VARA DA FAZENDA PUBLICA,
FALENCIA E RECUPERACOES DE EMPRESAS
Juiz:Dr. Roger Vinicius Pires de Camargo Oliveira
Juiz:Dr. Carolina Delduque Sennes Basso

RELAÇÃO Nº 78 / 2012

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABNER PEREIRA DA SILVA 0044 035248/0000
ADAUTO PINTO DA SILVA 0081 026235/2011
ADILSON CLAYTON DE SOUZA 0055 037203/0000
ADM. JOAQUIM JOSE GRUBHOF 0097 019407/0000
ADRIANO MARCOS MARCON 0067 001440/2011
AISLAN MIGUEL TIBURCIO 0034 033600/0000
ALESSANDRO MARCELO MORO R 0024 031769/0000
ALESSANDRO RAVAZZANI 0032 033252/0000
ALINE RODRIGUES 0097 019407/0000
ALMIR MIRO CARNEIRO 0001 000726/0000
AMANDA LOUISE RAMAJO CORV 0013 020209/0000
0062 006403/2010
ANA BEATRIZ BALAN VILLELA 0056 037268/0000
ANA LUCIA MODESTO CORTES 0013 020209/0000
ANA MARIA LOPES PINTO 0006 010456/0000
ANA PAULA ALVES RODRIGUES 0099 021232/0000
ANA SILVIA DE MOURA TORRE 0025 031878/0000
ANDREA CRISTINE ARCEGO 0023 031643/0000
ANDREA MARGARETHE ROGOSKI 0001 000726/0000
0013 020209/0000
0014 020404/0000
0041 034584/0000
0044 035248/0000
0046 035609/0000
0053 037011/0000
0060 000249/2010
0101 004312/0001
ANDRESSA GRASIELA GONÇALV 0058 037665/0000
ANGELICA DUARTE MARTINSKI 0023 031643/0000
ANNETE CRISTINA DE ANDRAD 0007 010716/0000
0023 031643/0000
0032 033252/0000
0051 036323/0000
0064 010852/2010
ANTONIO CARLOS CABRAL DE 0018 025420/0000
0061 002291/2010
0063 009305/2010
ANTONIO CARLOS DE ARRUDA 0001 000726/0000
ANTONIO NEIVA DE MACEDO 0001 000726/0000
ANTONIO R. M. DE OLIVEIRA 0023 031643/0000
0032 033252/0000
0072 002378/2011
ARNALDO ALVES DE CAMARGO 0020 027383/0000
0038 034004/0000
BARBARA RIBEIRO VICENTE 0030 033095/0000
0037 033907/0000
BEATRIZ ADRIANA DE ALMEID 0087 037992/2011
BEATRIZ SCHIEBLER 0037 033907/0000
BLAS GOMM FILHO 0011 017646/0000
BRASIL PARANA DE CRISTO I 0007 010716/0000
BRUNA AGOSTINHO BARBOSA 0061 002291/2010
CAETANO BRANCO PIMPAO DE 0039 034421/0000
CAMILLE CLAUDIA HEBESTREIT 0031 033219/0000
0034 033600/0000
0080 023133/2011
CAMILLA R CARAMUJO MORAES 0072 002378/2011
CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0069 001632/2011
CARLOS ALBERTO FRANK 0097 019407/0000
CARLOS ALBERTO PEREIRA 0005 010386/0000
CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA 0096 017672/2011
CARLOS FREDERICO MARES DE 0047 035768/0000
CARMEN ESTER ROMERO 0099 021232/0000
CECY THEREZA C. KREUTZER 0089 040137/2011
CELSO ROLIM ROSA 0023 031643/0000
CELSO VEDOLIM TEIXEIRA 0057 037278/0000
CERINO LORENZETTI 0044 035248/0000
CLAUDIA MARISE PREISLER S 0056 037268/0000
CLAUDIA REGINA MORALES DO 0100 021465/0000
CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO 0022 031293/0000
CLAUDIO MARCELO BAIK 0064 010852/2010
CLEIDE ROSECLER KAZMIERSK 0013 020209/0000
CLEMERSON MERLIN CLEVE 0006 010456/0000
CLEVERSON SALOMAO DOS SAN 0029 032991/0000
CRISTIANA HELENA SILVEIRA 0023 031643/0000
CRISTINA H. MACIEL 0017 023951/0000
DAIANE MARIA BISSANI 0066 001430/2011
DALTON JOSE BORBA 0001 000726/0000
DANIELA LUIZ 0001 000726/0000
DANIEL BARBOSA MAIA 0010 013265/0000
DANIEL GODOY JUNIOR 0044 035248/0000
DANIEL HACHEM 0098 020618/0000
DANIEL JOSE BITTENCOURT G 0015 020681/0000
DANIELY SOCZEK SAMPAIO 0055 037203/0000
DAVID WIEDMER NETTO 0001 000726/0000
DEBORA NUNES 0064 010852/2010
DEBORA SILVEIRA NICOLAU D 0036 033707/0000
DENISE CANOVA 0026 031923/0000
DENISE MARTINS AGOSTINI 0013 020209/0000
0028 032937/0000
DERLI CARDOZO FIUSA 0025 031878/0000
DESIREE WINTER AMARAL 0069 001632/2011
DIANA SORAIA TABALIPA PIM 0097 019407/0000
DIEFFERSON MEIADO 0077 003158/2011
DIEGO ARTURO RESENDE URRE 0058 037665/0000
DIOGO SALDANHA MACORATI 0060 000249/2010
EDALMO DA SILVA 0034 033600/0000

EDGAR DAVID GUSSO 0008 012523/0000
 EDGARD KINDERMANN SPECK 0011 017646/0000
 EDSON GALDINO VILELA DE S 0055 037203/0000
 EDSON JOSE CAALBOR ALVES 0097 019407/0000
 EDSON LUIZ AMARAL 0018 025420/0000
 0061 002291/2010
 0063 009305/2010
 EDUARDO GARCIA BRANCO 0030 033095/0000
 0037 033907/0000
 0058 037665/0000
 ELCI BOZZA 0100 021465/0000
 ELIANE CRISTINA ROSSI CHE 0015 020681/0000
 ELIZABETE SERRANO DOS SAN 0066 001430/2011
 ELPIDIO VASCONCELLOS ARAU 0001 000726/0000
 ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWS 0019 026922/0000
 EMERSON RODRIGUES DA SILV 0001 000726/0000
 ERNESTO HAMANN 0091 042210/2011
 EROS SOWINSKI 0056 037268/0000
 EROULTHS CORTIANO JUNIOR 0022 031293/0000
 0059 037682/0000
 0086 033501/2011
 ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO 0025 031878/0000
 EUNICE FUMAGALLI MARTINS 0049 036095/0000
 EUROLINO SECHINEL DOS REI 0060 000249/2010
 EVELLYN DAL POZZO YUGUE 0029 032991/0000
 FABRICIO JOSE BABY 0021 030442/0000
 0031 033219/0000
 0034 033600/0000
 FELIPE BARRETO FRIAS 0001 000726/0000
 0022 031293/0000
 0028 032937/0000
 0040 034582/0000
 0044 035248/0000
 0053 037011/0000
 FERNANDO ALMEIDA DE OLIVE 0094 041455/0000
 FERNANDO BORGES MANICA 0028 032937/0000
 FERNANDO ROCHA FILHO 0043 034673/0000
 FRANCINE RICARDO 0036 033707/0000
 FRANCISCO CARLOS DUARTE 0055 037203/0000
 GABRIEL MONTILHA 0088 040125/2011
 0090 040149/2011
 GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA 0026 031923/0000
 GIOVANI GIONEDIS FILHO 0005 010386/0000
 GISELE SOARES 0013 020209/0000
 0053 037011/0000
 0062 006403/2010
 0076 003147/2011
 GISELLE PASCUAL PONCE BEV 0032 033252/0000
 GLAUCO PEREIRA 0001 000726/0000
 GLEIDSON HENRIQUE KARNOPP 0084 033295/2011
 GUILHERME MANNA ROCHA 0019 026922/0000
 GUSTAVO HENRIQUE J. DE OL 0005 010386/0000
 HAROLDO ALVES RIBEIRO JUN 0019 026922/0000
 HAROLDO MEIRELLES FILHO 0071 002305/2011
 HASSAN SOHN 0037 033907/0000
 0058 037665/0000
 HELOISA HELENA DE O SOARE 0015 020681/0000
 HERLANDER PAULO SANTOS PE 0082 028956/2011
 ILDE HELENA GURKEWICZ 0030 033095/0000
 INGRID KUNTZE 0030 033095/0000
 ISABELLE GIONEDIS GULIN 0024 031769/0000
 ITO TARAS 0100 021465/0000
 IURI FERRARI COCICOV 0023 031643/0000
 0032 033252/0000
 0064 010852/2010
 0072 002378/2011
 IVALDO PEDRO PATRICIO 0047 035768/0000
 IVAN SERGIO TASCA 0007 010716/0000
 IVAN SZABELIM DE SOUZA 0069 001632/2011
 IVO FERREIRA DE OLIVEIRA 0029 032991/0000
 JACINTO NELSON DE MIRANDA 0006 010456/0000
 JACSON LUIZ PINTO 0045 035436/0000
 0064 010852/2010
 0071 002305/2011
 JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA 0048 035908/0000
 0049 036095/0000
 0054 037085/0000
 0059 037682/0000
 JANAINA CIRINO DOS SANTOS 0064 010852/2010
 JEFFERSON KAMINSKI 0001 000726/0000
 JOAO CESARIO MOTA 0012 018411/0000
 JOEL MACEDO SOARES PEREIR 0001 000726/0000
 JONAS BORGES 0078 012725/2011
 JOSE ANIBAL DE MACEDO CAR 0001 000726/0000
 JOSE ANTONIO PERES GEDIEL 0013 020209/0000
 JOSE GUILHERME ROLIM ROSA 0023 031643/0000
 JOSE MANOEL DE MACEDO CAR 0008 012523/0000
 0050 036233/0000
 JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0008 012523/0000
 0037 033907/0000
 JOSE RONALDO CARVALHO SAD 0100 021465/0000
 JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA 0048 035908/0000
 0049 036095/0000
 0054 037085/0000
 0059 037682/0000
 JOSE VICENTE DA SILVA 0010 013265/0000
 JOSIANE FRUET BETTINI LUP 0037 033907/0000
 0097 019407/0000
 JULIANE ALVES DE SOUZA 0063 009305/2010

JULIANE ANDRÉA DE MENDES 0055 037203/0000
 JULIANE MIRELA BERTUZZI 0033 033364/0000
 JULIANN WIRSCHUM SILVA 0037 033907/0000
 JULIE CRISTINE DELINSKI 0051 036323/0000
 JULIO CESAR RIBAS BOENG 0014 020404/0000
 JULIO CESAR SUBTIL DE ALM 0048 035908/0000
 0049 036095/0000
 0054 037085/0000
 0059 037682/0000
 KATIA CRISTINA GRACIANO J 0079 014777/2011
 KIYOSHI ISHITANI 0008 012523/0000
 LADISMARA TEIXEIRA 0008 012523/0000
 0037 033907/0000
 LAURO ROCHA HOFF 0018 025420/0000
 0035 033616/0000
 0063 009305/2010
 LEONARDO GURECK NETO 0043 034673/0000
 LEONARDO VINICIUS TOLEDO 0021 030442/0000
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0100 021465/0000
 LILIAN DIDONE 0014 020404/0000
 LUCIANA PEREZ GUIMARAES D 0010 013265/0000
 LUCIANO DA SILVA BUSATO 0037 033907/0000
 LUCIANO MARCHESINI 0020 027383/0000
 0038 034004/0000
 LUCIANO ROCHA WOISKI 0063 009305/2010
 LUCIANO TENORIO DE CARVAL 0051 036323/0000
 LUCIUS MARCUS OLIVEIRA 0001 000726/0000
 LUIS ANSELMO ARRUDA GARCI 0013 020209/0000
 0014 020404/0000
 LUIS FERNANDO DA SILVA TA 0004 009288/0000
 0005 010386/0000
 0006 010456/0000
 0007 010716/0000
 0013 020209/0000
 0014 020404/0000
 0024 031769/0000
 0032 033252/0000
 0064 010852/2010
 0070 001848/2011
 0071 002305/2011
 0072 002378/2011
 0076 003147/2011
 0078 012725/2011
 LUIS MIGUEL DE CARCOVA GU 0017 023951/0000
 LUIZ A. DE CARLI 0016 022431/0000
 LUIZ AFONSO DIZ CLETO 0036 033707/0000
 LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA 0008 012523/0000
 0030 033095/0000
 0037 033907/0000
 0058 037665/0000
 LUIZ BRESOLIN 0005 010386/0000
 LUIZ CELSO BRANCO 0094 041455/0000
 LUIZ CLAUDIO GARCIA DE AL 0099 021232/0000
 LUIZ FERNANDO MALHEIROS C 0001 000726/0000
 LUIZ FERNANDO SCHLICHTA 0029 032991/0000
 LUIZ GUILHERME BITTENCOUR 0052 036658/0000
 MANOELA LAUTERT CARON 0050 036233/0000
 MANOEL CAETANO FERREIRA F 0013 020209/0000
 MANOEL JOSE LACERDA CARNE 0082 028956/2011
 MANOEL PEDRO HEY PACHECO 0028 032937/0000
 0044 035248/0000
 MARCELENE CARVALHO DA SIL 0019 026922/0000
 0054 037085/0000
 MARCELO CRIVANO LOPES 0015 020681/0000
 MARCIO LUIZ BLAZIUS 0044 035248/0000
 MARCIO RODRIGO FRIZZO 0044 035248/0000
 MARCO ANTONIO DE SOUZA 0006 010456/0000
 MARCOS RUY FRANCO DE MACE 0006 010456/0000
 MARIANA CARVALHO WAHRICH 0062 006403/2010
 MARIA RACHEL PIOLI KREMER 0093 042342/2011
 MARILENE PALHARES DE SOUZ 0043 034673/0000
 MARIO JORGE SOBRINHO 0005 010386/0000
 0035 033616/0000
 0061 002291/2010
 MARISTELA ARAUJO DE MATOS 0069 001632/2011
 MARISTELA BUSETTI 0042 034611/0000
 MARISTELA FREDERICO 0027 032807/0000
 0042 034611/0000
 MARLUS JORGE DOMINGOS 0100 021465/0000
 MAURO ALEXANDRE KRAISMANN 0001 000726/0000
 MESSIAS ALVES DE ASSIS 0005 010386/0000
 MICHELE OBROSLAK ZANELLAT 0051 036323/0000
 MILTON MIRO VERNALHA FILH 0073 002390/2011
 MIRIAN REJANE GALEAZZI 0052 036658/0000
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0027 032807/0000
 0042 034611/0000
 0058 037665/0000
 MURILLO BASTOS PACHECO 0001 000726/0000
 NAOTO YAMASAKI 0073 002390/2011
 NATANIEL RICCI 0075 003041/2011
 0092 042242/2011
 NELISSA ROSA MENDES 0021 030442/0000
 0031 033219/0000
 0034 033600/0000
 NELSON BATISTA PEREIRA 0001 000726/0000
 OLGA GURGINSKI 0006 010456/0000
 OSMANN DE OLIVEIRA 0007 010716/0000
 PATRICIA BOTTER NICKEL 0069 001632/2011
 PATRICIA CORREA GOBBI BAT 0010 013265/0000

0012 018411/0000
 PATRICIA FERREIRA POMOCEN 0094 041455/0000
 PATRICIA SCHMIDT 0057 037278/0000
 PAULO AFONSO DA MOTTA RIB 0001 000726/0000
 PAULO CESAR PIRES CARVALH 0008 012523/0000
 PAULO GOMES JUNIOR 0005 010386/0000
 0081 026235/2011
 PAULO ROBERTO F. PEREIRA 0039 034421/0000
 PAULO ROBERTO JENSEN 0008 012523/0000
 0083 031109/2011
 PAULO ROBERTO S NOLLI 0075 003041/2011
 PAULO R VIDAL RODRIGUES J 0021 030442/0000
 PAULO SERGIO GUEDES 0055 037203/0000
 PAULO VINICIO FORTES FILH 0017 023951/0000
 0056 037268/0000
 0094 041455/0000
 0095 047784/2001
 0096 017672/2011
 PRISCILA WALLBACH SILVA 0073 002390/2011
 RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL 0047 035768/0000
 0073 002390/2011
 RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 0071 002305/2011
 RAFAEL ELIAS ZANETTI 0065 000225/2011
 0074 002967/2011
 RAFAEL HECK GALVAO 0077 003158/2011
 RAFAEL MACIEL DE FREITAS 0055 037203/0000
 RAFAEL TADEU MACHADO 0097 019407/0000
 RAQUEL CRISTINA BALDO FAG 0003 008673/0000
 REGIS GRITTEM ZULTANSKI 0029 032991/0000
 RENATA GUERREIRO BASTOS D 0045 035436/0000
 RENATO ALMEIDA COUTO DE C 0084 033295/2011
 RICARDO LEAO DE SOUZA ZAR 0052 036658/0000
 RICARDO MARCELO FONSECA 0028 032937/0000
 RITA DE CASSIA RIBAS TAQU 0045 035436/0000
 0051 036323/0000
 0072 002378/2011
 ROBERTO CORDEIRO JUSTUS 0005 010386/0000
 ROBERTO NUNES DE LIMA FIL 0053 037011/0000
 RODRIGO AUGUSTO BRUNING 0020 027383/0000
 RODRIGO BINOTTO GREVETTI 0029 032991/0000
 RODRIGO DA ROCHA ROSA 0015 020681/0000
 RODRIGO GUIMARAES 0070 001848/2011
 ROGERIO DISTEFANO 0048 035908/0000
 ROGERSON LUIZ RIBAS SALGA 0085 033458/2011
 ROSA DAUM MACHADO 0094 041455/0000
 ROSELI MARIA MODESTO DE M 0097 019407/0000
 ROSILENA FREITAS 0097 019407/0000
 RUBENS DE ALMEIDA 0002 008358/0000
 SAMUEL IEGER SUSS 0080 023133/2011
 SAMUEL MARTINS 0017 023951/0000
 SAMUEL TORQUATO 0007 010716/0000
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0009 013229/0000
 0012 018411/0000
 SANDRA MARA PEREIRA 0100 021465/0000
 SERGIO STABELINE MINHOTO 0006 010456/0000
 SILVIA ARRUDA GOMM 0011 017646/0000
 SILVIO BRAMBILA 0025 031878/0000
 SIMONE KOHLER 0025 031878/0000
 0069 001632/2011
 SIND- CLEBER DA SILVA BAR 0098 020618/0000
 0099 021232/0000
 SIND- MAURICIO DE PAULA S 0100 021465/0000
 SOLON BRASIL JUNIOR 0069 001632/2011
 SUZANE MARIE ZAWADZKI 0045 035436/0000
 TATHIANA YUMI ARAI 0021 030442/0000
 TATHIANA YUMI ARAI 0031 033219/0000
 TATIANY ZANATTA SALVADOR 0034 033600/0000
 0080 023133/2011
 THALITA M. BARROS COUTO - 0037 033907/0000
 VALDEMAR LEITE MORAES 0061 002291/2010
 VALDIR JULIO ULBRICH 0017 023951/0000
 0094 041455/0000
 VALIANA WARGHA CALLIARI 0032 033252/0000
 0051 036323/0000
 0064 010852/2010
 0072 002378/2011
 VALQUIRIA BASSETTI PROCHM 0048 035908/0000
 0049 036095/0000
 0052 036658/0000
 0053 037011/0000
 0054 037085/0000
 0059 037682/0000
 0062 006403/2010
 0073 002390/2011
 0086 033501/2011
 VENINA SABINO DA SILVA E 0032 033252/0000
 0070 001848/2011
 0076 003147/2011
 0078 012725/2011
 VERA LUCIA DE PAULA XAVIE 0085 033458/2011
 VILSON STALL 0099 021232/0000
 VINICIUS ANTONIO GASPARIN 0039 034421/0000
 VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TO 0066 001430/2011
 0067 001440/2011
 VIVIAN REGINA LAZZARIS 0068 001486/2011
 ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0048 035908/0000
 0049 036095/0000
 0054 037085/0000
 0059 037682/0000

ZELIA MEIRELES ESCOUTO 0058 037665/0000

1. ORDINARIA DE INDENIZACAO-726/0-MARIA ANTONIETTA BARRETO DIAS e outros x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 1126: Ante as informações de fls. 1124, homologo os cálculos de fls. 1110/1115. -Adv. ALMIR MIRO CARNEIRO, LUIZ FERNANDO MALHEIROS CARNEIRO, JOSE ANIBAL DE MACEDO CARNEIRO, JOEL MACEDO SOARES PEREIRA JUNIOR, NELSON BATISTA PEREIRA, LUCIUS MARCUS OLIVEIRA, JEFFERSON KAMINSKI, MAURO ALEXANDRE KRAISMANN, EMERSON RODRIGUES DA SILVA, DAVID WIEDMER NETTO, ANTONIO NEIVA DE MACEDO, GLAUCO PEREIRA, DALTON JOSE BORBA, MURILLO BASTOS PACHECO, PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO, ANTONIO CARLOS DE ARRUDA COELHO, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, FELIPE BARRETO FRIAS, DANIELA LUIZ e ELPIDIO VASCONCELLOS ARAUJO-.
2. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-8358/0-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x SERIAL TRANSPORTE LTDA- DESPACHO DE FLS. 118: Sobre a petição e documentos de fls.100/116, manifeste-se o requerido, no prazo de 5 (cinco) dias. - Adv. RUBENS DE ALMEIDA-.
3. ACAO DE COBRANCA(RIT SUMARIS)-8673/0-CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANA S/A CEASA/PR x MUNICIPIO DE APUCARANA-DESPACHO DE FLS. 168: Concedo vista dos autos ao Requerente, pelo prazo de cinco dias.-Adv. RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES-.
4. REVISAO DE PENSAO-9288/0-IZAURA SILVA RIBEIRO x IPE e outro-DESPACHO DE FLS. 567: I Intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto a petição e documentos de fls. 559/565. -Adv. LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.
5. REVISAO DE PENSAO-10386/0-NAIR BAHIA GOUVEIA x IPE e outro-DESPACHO DE FLS. 301: Cumpra-se a decisão de fls. 294. -Adv. CARLOS ALBERTO PEREIRA, LUIZ BRESOLIN, MESSIAS ALVES DE ASSIS, GIOVANI GIONEDIS FILHO, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, MARIO JORGE SOBRINHO, GUSTAVO HENRIQUE J. DE OLIVEIRA, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e PAULO GOMES JUNIOR-.
6. REVISAO DE PENSAO-10456/0-MARGARIDA VON ROSEN x IPE e outro-DESPACHO DE FLS. 464: I - Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada como requerido fl. 462. -Adv. OLG GURGINSKI, MARCO ANTONIO DE SOUZA, ANA MARIA LOPES PINTO, MARCOS RUY FRANCO DE MACEDO, JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, CLEMERSON MERLIN CLEVE, SERGIO STABELINE MINHOTO e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.
7. REVISAO DE PENSAO-10716/0-ANGELA BOSA PEREIRA BRITO x IPE e outro-DECISÃO DE FLS. 327/328: (...) Assim sendo, indefiro o pedido de execução posto que os autores são partes ilegítimas para postular tal direito. -Adv. BRASIL PARANA DE CRISTO II, IVAN SERGIO TASCA, SAMUEL TORQUATO, OSMANN DE OLIVEIRA, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO-.
8. ORDINARIA DE INDENIZACAO-12523/0-MOLBRAS EMPRENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 857: Sobre os cálculos apresentados, manifestem-se as partes, em cinco dias. -Adv. KIYOSHI ISHITANI, PAULO CESAR PIRES CARVALHO, JOSE MANOEL DE MACEDO CARON, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, EDGAR DAVID GUSSO, LADISMARA TEIXEIRA e PAULO ROBERTO JENSEN-.
9. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-13229/0-RIO PARANA CIA SECURITIZADORA DE CRED. FINANC. x INGA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA e outro-DESPACHO DE FLS. 81: Sobre o aduzido às fls. 211/212 manifeste-se a parte autora. -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.
10. MONITORIA-0000092-24.1995.8.16.0004-RIO PARANA CIA SECURITIZADORA DE CRED. FINANC. x AFIF JEANS CONFECÇÕES LTDA.-ME e outro- DESPACHO DE FLS. 236: Não cumprido o mandado inicial e não oferecidos embargos, constituiu-se, na forma da lei, o título executivo judicial. Convertido, também na forma da lei, o mandado inicial em mandado executivo, em conformidade com o artigo 1.102.c, 2.ª parte do CPC. Prossiga-se, no mesmo mandado, na forma prevista na lei (art.1.102.c do CPC). Defiro, assim, o pedido de fl.226. -Adv. PATRICIA CORREA GOBBI BATISTELA, DANIEL BARBOSA MAIA, LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA e JOSE VICENTE DA SILVA-.
11. EMBARGOS A EXECUCAO-17646/0-IVES FONSECA DA SILVA NETO x BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANA S/A-ido o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.-Adv. BLAS GOMM FILHO, EDGARD KINDERMANN SPECK e SILVIA ARRUDA GOMM-.
12. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-18411/0-OTAVIO LEODORO DOS SANTOS x WILLIAN CEZAR MARIO GONZALEZ PERA - FI e outro- DESPACHO DE FL. 259 (item III): À parte autora para manifestar-se quanto a devolução da carta precatória (fls. 207/239). -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR, PATRICIA CORREA GOBBI BATISTELA e JOAO CESARIO MOTA-.
13. ORDINARIA DECLARATORIA-20209/0-SHIRLEY GARCIA DE CARVALHO TURETA e outros x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 1240: Em face à certidão de fls. 1.239,, e conforme a nova instrução do Tribunal de Justiça, determino a intimação das partes para que se manifestem sobre eventual crédito a ser compensado com o valor a ser requisitado (atendendo aos §§ 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal), observe-se que o Município de Curitiba tem 30 dias para se manifestar. -Adv. LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA, GISELE SOARES, DENISE MARTINS AGOSTINI, ANA LUCIA MODESTO CORTES, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO, JOSE ANTONIO PERES GEDIEL, CLEIDE ROSELER KAZMIERSKI, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.

14. ORDINARIA DECLARATORIA-20404/0-ROSA CORREA DA MAIA FILHA e outros x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 1171: Em face à certidão de fls. 1170, e conforme a nova instrução do Tribunal de Justiça, determino a intimação das partes para que se manifestem sobre eventual crédito a ser compensado com o valor a ser requisitado (atendendo aos §§ 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal), observe-se que o Estado do Paraná tem 30 dias para se manifestar. - Advs. LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA, LILIAN DIDONE, JULIO CESAR RIBAS BOENG, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE-.

15. DECLARATORIA DE NULIDADE-20681/0-INSTITUTO DE MEDICINA E CIRURGIA DO PARANA LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 1387: Em face à certidão de fls. 1386 e conforme a nova instrução do Tribunal de Justiça, determino a intimação das partes para que se manifestem sobre eventual crédito a ser compensado com o valor a ser requisitado (atendendo aos §§ 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal), observe-se que o Município de Curitiba tem 30 dias para se manifestar. -Advs. MARCELO CRIVANO LOPES, RODRIGO DA ROCHA ROSA, DANIEL JOSE BITTENCOURT GAIDESKI, HELOISA HELENA DE O SOARES CORVELLO e ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER-.

16. ORD. DE REVISAO DE CONTRATO-0000084-37.2001.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x IVANI GONGALVES DOS SANTOS CORREIA GOMES-DESPACHO DE FLS. 305: Ao exequente para que traga aos autos o cálculo do valor pretendido. -Adv. LUIZ A. DE CARLI-.

17. ORDINARIA-23951/0-SANDRA BOAID JOANIDES e outro x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 498: Em face à certidão de fls. 497 e conforme a nova instrução do Tribunal de Justiça, determino a intimação das partes para que se manifestem sobre eventual crédito a ser compensado com o valor a ser requisitado (atendendo aos §§ 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal), observe-se que o Município de Curitiba tem 30 dias para se manifestar. -Advs. SAMUEL MARTINS, PAULO VINICIO FORTES FILHO, LUIS MIGUEL DE CARCOVA GUTIERREZ, VALDIR JULIO ULBRICH e CRISTINA H. MACIEL-.

18. EXECUCAO FISCAL-25420/0-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA DER/PR x EDVALDO TAGLIARI- DESPACHO DE FLS. 101: Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto a ata de leilão negativo de fls. 93. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, EDSON LUIZ AMARAL e LAURO ROCHA HOFF-.

19. ORDINARIA-0000131-69.2005.8.16.0004-MARIA DAS GRACAS HUBIE x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 1219: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. HAROLDO ALVES RIBEIRO JUNIOR, GUILHERME MANNA ROCHA, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS e ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI-.

20. EXECUCAO FISCAL-0000819-31.2005.8.16.0004-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA IAP x INVESTITERRAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS- DECISÃO DE FLS. 85: A sentença dos embargos foi clara ao determina que o IAP apresentasse nova certidão de dívida ativa "a fim de constar com precisão a conduta, ou as condutas, dentre as enumeradas no artigo 34 do Decreto Federal n.º 99.274/1990, que ensejam a autuação ambiental ...". No entanto, ao invés de cumprir o comando da decisão, o exequente inova na legislação qualificadora##. Bastava ao exequente observar o auto de infração e constar na CDA: Art. 34, XI do Decreto nº 99.274/1990, já que na CDA de fls. 04 optou por generalizar a infração, não permitindo a correta verificação do que foi o auto de infração (fls. 83) e possibilitando a devesa do executado. Assim, como não houve o cumprimento por parte da exequente, julgo extinta a execução nos termos do art. 267, inciso I do CPC. Sem honorários de sucumbência pois nesta execução não houve defesa técnica. Custas pelo exequente. -Advs. LUCIANO MARCHESINI, ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO e RODRIGO AUGUSTO BRUNING-.

21. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-30442/0-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x CASAGRANDE GARCIA LTDA e outro- DESPACHO DE FL. 97: Defiro pedido de fl. 80, oficie a receita federal como requerido, conforme pedido de fls. 84 e 90. Sobre a resposta, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias. -FL. 101: Sobre o ofício de fls 100, manifeste-se o exequente, em cinco dias. -Advs. LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE, NELISSA ROSA MENDES, FABRICIO JOSE BABY, PAULO R VIDAL RODRIGUES JR e TATHIANA YUMI ARAI-.

22. ACAO DE NULIDADE-31293/0-AROLD SKUBISZ x ESTADO DO PARANA-DESPACHO DE FLS. 193: Da baixa dos autos intimem-se as partes. -Advs. CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO, EROULTHS CORTIANO JUNIOR e FELIPE BARRETO FRIAS-.

23. ORDINARIA-31643/0-ANTONIO NEIMANN e outros x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 1059: Tendo em vista a implantação do Sistema Projudi, em que a tramitação dos processos se dá de forma virtual, entendo que os pedidos de cumprimento de sentença devem ter seu seguimento neste sistema. Assim, indefiro o pleito de fls. 568/571, determinado que a parte promovida a execução no sistema Projudi, com a observação das peças necessárias a fim colimado. -Advs. CELSO ROLIM ROSA, JOSE GUILHERME ROLIM ROSA, CRISTIANA HELENA SILVEIRA REIS, ANGELICA DUARTE MARTINSKI, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, IURI FERRARI COCICOV, ANDREA CRISTINA ARCEGO e ANTONIO R. M. DE OLIVEIRA-.

24. DECLARATORIA-0001066-41.2007.8.16.0004-MAURO GILBERTO DOS SANTOS x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 175: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, ISABELLE GIONEDIS GULIN e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.

25. REIVINDICATORIA-31878/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x CELIO CAMARGO DOS SANTOS e outros- DESPACHO DE FLS. 229: Defiro o pedido de fls. 225. Aguarde-se o decurso do prazo. -Advs. SILVIO BRAMBILA, ESTEVAM CAPRIOTTI

FILHO, ANA SILVIA DE MOURA TORRES, SIMONE KOHLER e DERLI CARDOZO FIUSA-.

26. OBRIGACAO DE FAZER-31923/0-SANDRA NOVACK x COPEL - CIA PARANAENSE DE ENERGIA- DESPACHO DE FLS. 415: Da baixa dos autos intimem-se as partes. -Advs. GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA e DENISE CANOVA-.

27. ACAO DE EXECUCAO-32807/0-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DETRAN PR x MAURICIO MACHADO PEDROSA- DESPACHO DE FLS. 91: Manifeste-se o exequente. -Advs. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e MARISTELA FREDERICO-.

28. COBRANCA-32937/0-ANA MARIA CAVALHEIRO TEODORO e outro x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 263: Aguarde-se pelo pagamento. -Advs. DENISE MARTINS AGOSTINI, RICARDO MARCELO FONSECA, MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO, FERNANDO BORGES MANICA e FELIPE BARRETO FRIAS-.

29. SUMARIA DE COBRANCA-32991/0-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/ A x JONATHAN FERNADES WALZ- DESPACHO DE FLS. 185: Sobre o retorno negativo do AR (fls. 184), manifeste-se o requerente, no prazo de cinco dias. - Advs. EVELLYN DAL POZZO YUGUE, IVO FERREIRA DE OLIVEIRA, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, REGIS GRITTEM ZULTANSKI, CLEVERSON SALOMAO DOS SANTOS e LUIZ FERNANDO SCHLICHTA-.

30. COBRANCA-0001934-19.2007.8.16.0004-GARANTE SERVICOS DE APOIO SC LTDA x COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA e outros-DECISÃO DE FLS. 219/220vº: ..Posto isso, atento aos argumentos legais ora colocados, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso VI do CPC, ante a configuração de falta de interesse processual superveniente. Ante o princípio da sucumbência e causalidade, condeno a COHAB ao pagamento de todas as custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios dos Procuradores da autora e dos requeridos Josué Correa dos Santos e Eliane David Santos, que fixo em R\$200,00 (duzentos reais) para cada um, com espeque no artigo 20, §4.º do Código de Processo Civil, atento aos vetores constantes no §3.º do mesmo artigo, principalmente o trabalho realizado, a matéria controvertida e o tempo exigido para o serviço, mais a sua simplicidade. Com relação ao ônus da sucumbência, deve ser corrigido pelo INPC a partir deste provimento judicial até o pagamento, mais juros de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil), aqui a partir do trânsito em julgado até o desembolso. -Advs. INGRID KUNTZE, ILDE HELENA GURKEWICZ, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, BARBARA RIBEIRO VICENTE e EDUARDO GARCIA BRANCO-.

31. MONITORIA-33219/0-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x LEONANDO SOARES MACHADO e outro- DESPACHO DE FLS. 88: Sobre o retorno negativo do AR (fls. 87), manifeste-se o requerente, no prazo de cinco dias. -Advs. TATHIANA YUMI ARAI, FABRICIO JOSE BABY, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA e NELISSA ROSA MENDES-.

32. ORDINARIA-0003131-38.2009.8.16.0004-KARLO JOSIP PERTSCHI e outros x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 387: I Considerando que decorrido o prazo o executado não se manifestou quanto ao pagamento, aplico multa de 10% (dez) por cento sobre o valor devido, nos termos do artigo supra mencionado. II Quanto ao prosseguimento do feito, manifeste-se o exequente. -Advs. ALESSANDRO RAVAZZANI, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, IURI FERRARI COCICOV, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO, VALIANA WARGHA CALLIARI e ANTONIO R. M. DE OLIVEIRA-.

33. ORDINARIA-33364/0-MARIA LUCIA FAVA SANTOS x ESTADO DO PARANA-DESPACHO DE FLS. 347: Sobre a petição e documentos de fls.343/344, manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. JULIANE MIRELA BERTUZZI-.

34. EMBARGOS A EXECUCAO-0002201-54.2008.8.16.0004-RICARDO RADONSKI x AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A- DESPACHO DE FLS. 98: Cumpra-se o item I do despacho de fl.93. -Advs. AISLAN MIGUEL TIBURCIO, EDALMO DA SILVA, NELISSA ROSA MENDES, FABRICIO JOSE BABY, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA e TATHIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA-.

35. EXECUCAO FISCAL-33616/0-DEPTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA DER/PR x DOGIVAL BERNARDINO RODRIGUES TRANS.(REIS TUR T. R)- Em face ao decurso de prazo, manifeste-se o exequente.-Advs. LAURO ROCHA HOFF e MARIO JORGE SOBRINHO-.

36. DECLARATORIA-33707/0-ANTONIO MELOCA SANCHES x JUNTA COMERCIAL DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 128: III - No que toca a execução por quantia certa, tratando-sea executada de autarquia o rito a ser empregado à execução é o previsto no art. 730 do CPC. À parte exequente para que emende o seu pedido, incluído o cálculo do que entende ser-lhe de direito. IV - Defiro pedido de justiça gratuita ao exequente. -- DESPACHO DE FLS. 140: Tendo em vista a implantação do Sistema Projudi, em que a tramitação dos processos se dá de forma virtual, entendo que os pedidos de cumprimento de sentença devem ter seu seguimento neste sistema. Assim, indefiro o pleito de fls. 137/138, determinado que a parte promovida a execução no sistema Projudi, com a observação das peças necessárias a fim colimado. Ainda, deve a parte observar o item III do despacho de fl. 128. -Advs. FRANCINE RICARDO, LUIZ AFONSO DIZ CLETO e DEBORA SILVEIRA NICOLAU DOS SANTOS-.

37. COBRANCA-0002390-32.2008.8.16.0004-CONJUNTO RESIDENCIAL TAMBAU I x COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA e outros-DECISÃO DE FLS. 177/181: ..Posto isto, após afastar a preliminar de ilegitimidade passiva da COHAB, enfrentando o mérito da demanda, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido constante nesta Ação Sumária de Cobrança intentada por CONJUNTO RESIDENCIAL TAMBAU I em desfavor de COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA COHAB-CT, LUIZ CARLOS DA SILVA e NEIDE TEREZINHA SIMÕES DE OLIVEIRA, para o fim de condenar os réus, solidariamente, ao pagamento do valor principal,

respeitando a planilha trazida pelo autor no processo (fl.08), acrescidos de multa de 2% (art. 1.336, §1.º do Código Civil) nas taxas vencidas cobradas, correção monetária (índice de fl.25) e juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir dos respectivos vencimentos. Tudo a ser apurado em execução de sentença. Pelo princípio da sucumbência, condeno os requeridos, pro rata, ao pagamento das custas e das despesas processuais do feito, mais a verba honorária da Advogada da parte autora, que fixo em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, com espeque no artigo 20, §3.º do CPC, levando em consideração o trabalho realizado e o tempo exigido para o serviço, além do zelo profissional, tudo corrigido pelo INPC, na forma da Lei n.º 6.899/81 (a partir desse provimento judicial até o pagamento), mais os juros do Código Civil (artigo 406 taxa de 1% ao mês), estes contados a partir do trânsito em julgado da sentença até o efetivo desembolso (lembro que tal condenação tem natureza diversa daquela imposta no parágrafo anterior). -Advs. BEATRIZ SCHIEBLER, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, LADISMARA TEIXEIRA, THALITA M. BARROS COUTO - CURADORA, HASSAN SOHN, JULIANNA WIRSCHUM SILVA, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSIANE FRUET BETTINI LUPION - CURADORA ESPECIAL, EDUARDO GARCIA BRANCO, BARBARA RIBEIRO VICENTE e LUCIANO DA SILVA BUSATO.-

38. EXECUCAO FISCAL-34004/0-IAP INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x JOAO TADEU BALSAN- DESPACHO DE FLS. 50: Sobre a certidão de fl.48, manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. LUCIANO MARCHESINI e ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO.-

39. ORDINARIA-34421/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x ELOIR JOAO STIVAL e outro- DESPACHO DE FLS. 135: Sobre a proposta de honorários do Sr. Perito (R\$5.905,20), manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias. -Advs. PAULO ROBERTO F. PEREIRA, VINICIUS ANTONIO GASPARINI e CAETANO BRANCO PIMPAO DE ALMEIDA.-

40. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0000817-56.2008.8.16.0004-COMPANHIA CAPITAL DE PRODUTOS ALIM x TOZETTO & CIA LTDA-DESPACHO DE FLS. 208: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Adv. FELIPE BARRETO FRIAS.-

41. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0000753-46.2008.8.16.0004-SINDICATO DOS SERV DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO e outro x ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO e outro- DESPACHO DE FLS. 189: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Adv. ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE.-

42. EXECUCAO FISCAL-34611/0-DEPTO ESTADUAL DE TRANSITO DETRAN/PR x OSVALDO DOS SANTOS- DESPACHO DE FLS. 82: Manifeste-se o exequente. -Advs. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, MARISTELA FREDERICO e MARISTELA BUSETTI.-

43. ORDINARIA DECLARATORIA-0001017-63.2008.8.16.0004-VIAPAN ENGENHARIA LTDA x DER - DEPTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO EST PR-DESPACHO DE FLS. 211: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. FERNANDO ROCHA FILHO, LEONARDO GURECK NETO e MARILENE PALHARES DE SOUZA AMADEI.-

44. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0000950-98.2008.8.16.0004-FARMACIA VALE VERDE LTDA x MOACIR SILVEIRA e outro- FL. 230: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Advs. MARCIO LUIZ BLAZIUS, CERINO LORENZETTI, MARCIO RODRIGO FRIZZO, FELIPE BARRETO FRIAS, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, DANIEL GODOY JUNIOR, ABNER PEREIRA DA SILVA e MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO.-

45. ORDINARIA-35436/0-PARANAPREVIDENCIA x EDUARDO GUIDINI CHAVES-FL. 148: Sobre a diligência negativa de citação, manifeste-se a autora, em cinco dias. -Advs. SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, JACSON LUIZ PINTO e RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES.-

46. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001346-41.2009.8.16.0004-MIGUEL TEIXEIRA FILHO e outros x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 279: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Adv. ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE.-

47. COBRANÇA-35768/0-ESTADO DO PARANA x ELETROTAL MONTAGEM INDL E ELETROMECHANICA LTDA- DESPACHO DE FL. 296: Ante a certidão de fls. 294, manifeste-se o requerente sobre o prosseguimento do feito. -Advs. CARLOS FREDERICO MARES DE SOUZA Fº, RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL e IVALDO PEDRO PATRICIO.-

48. ORDINARIA-35908/0-KILDARE FERREIRA DIAS x ESTADO DO PARANA-DESPACHO DE FL. 126: I Recebo o recurso de apelação de fls. 112/124 nos efeitos devolutivo e suspensivo. II Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, ROGERIO DISTEFANO e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN.-

49. ORDINARIA-36095/0-ANTONIO MARCOS MAZZOCATTO x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 149: -Advs. JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN.-

50. EXECUCAO DE SENTENCA-36233/0-ASSOC DE DEFSA DOS DIR DOS POL MIL AMAI x PARANAPREVIDENCIA- DESPACHO DE FLS. 987: Sobre o conteúdo do ofício de fls. 985, manifeste-se a parte exequente, a qual deverá informar se pretende manter a penhora sobre referido bem. -Advs. JOSE MANOEL DE MACEDO CARON e MANOELA LAUTERT CARON.-

51. ORDINARIA-0001750-92.2009.8.16.0004-ENNY ARLETTE PIOLI BASSETTI e outros x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 294: I Recebo os recursos de apelação de fls. 272/280 e 282/290 no efeito devolutivo. II Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões aos recursos de apelação

interpostos.III Transcorrido o prazo acima indicado, com ou sem manifestação do apelado, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. JULIE CRISTINE DELINSKI, MICHELE OBROSLAK ZANELLATO, LUCIANO TENORIO DE CARVALHO, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO e VALIANA WARGHA CALLIARI.-

52. OBRIGACAO DE FAZER-0001712-80.2009.8.16.0004-MARCIA GRACILIA RAMOS PEDROSO FATTORI x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 122: I Recebo os recursos de apelação de fls. 110/115 e 116/120 nos efeitos devolutivo e suspensivo. II Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões aos recursos de apelação interpostos. III Transcorrido o prazo acima indicado, com ou sem manifestação do apelado, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. RICARDO LEAO DE SOUZA ZARDO FILHO, MIRIAN REJANE GALEAZZI, LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN.-

53. DECLARATORIA-0001154-11.2009.8.16.0004-MARIL ALVES PINHEIRO x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 162: Sobre o aduzido às fls. 153/154 e documentos que se seguem diga a parte autora. -Advs. GISELE SOARES, ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e FELIPE BARRETO FRIAS.-

54. ORDINARIA-37085/0-SILVESTRE FRANCO CIDRE x ESTADO DO PARANA-DESPACHO DE FLS. 170: I Recebo o recurso da parte autora (fls.156/168). II Ao apelado para apresentar suas contrarrazões, no prazo de lei. -Advs. JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN.-

55. ORDINARIA-37203/0-JOSE GERALDO RIBAS e outro x ESTADO DO PARANA e outros- DESPACHO DE FLS. 229: Registrem-se para sentença.-Advs. DANIELY SOCZEK SAMPAIO, RAFAEL MACIEL DE FREITAS, EDSON GALDINO VILELA DE SOUZA, PAULO SERGIO GUEDES, ADILSON CLAYTON DE SOUZA, FRANCISCO CARLOS DUARTE e JULIANE ANDRÉA DE MENDES HEY.-

56. EMBARGOS A EXECUCAO-0001530-94.2009.8.16.0004-ANTONIO MERHY SELEME x MUNICIPIO DE CURITIBA- DECISÃO DE FLS. 65: Não há na decisão de fls. 57/59 nenhuma omissão, obscuridade ou contradição que justifique a oposição dos embargos declaratórios de fls. 62/63, devendo eventual inconformismo com a decisão ser manifestada pela via recursal própria. Rejeito, pois, os embargos de declaração. -Advs. CLAUDIA MARISE PREISLER SELEME, PAULO VINICIO FORTES FILHO, EROS SOWINSKI e ANA BEATRIZ BALAN VILLELA.-

57. USUCAPIAO-37278/0-ONIX TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA e outro x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 280: Sobre a certidão de fls. 279, manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias. -Advs. PATRICIA SCHMIDT e CELSO VEDOLIM TEIXEIRA.-

58. REINTEGRACAO DE POSSE-37665/0-COAHB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA x DONIZETE PEREIRA- DESPACHO DE FL. 145: Defiro a parte ré os benefícios da justiça gratuita. Por não vislumbrar a necessidade da produção de outras provas, determino a realização do julgamento antecipado da lide, consoante disposição contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preparados, registrem-se para sentença. R\$ 8,46. -Advs. EDUARDO GARCIA BRANCO, HASSAN SOHN, DIEGO ARTURO RESENDE URRESTA, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, ANDRESSA GRASIELA GONÇALVES, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e ZELIA MEIRELES ESCOUTO.-

59. ORDINARIA-0002899-26.2009.8.16.0004-LEANDERSON MARTINS ZACARIAS x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 121: I Recebo o recurso de apelação de fls. 102/119 nos efeitos devolutivo e suspensivo. II Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. III Transcorrido o prazo acima indicado, com ou sem manifestação do apelado, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, EROULTHS CORTIANO JUNIOR e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN.-

60. EMBARGOS A EXECUCAO-0000249-69.2010.8.16.0004-ESTADO DO PARANA x EUROLINO SECHINEL DOS REIS- DESPACHO DE FLS. 94: Deixo de receber o recurso de apelação às fls. 85/91, ante sua intempetividade. Ressalte-se a publicação de fls. 84. -Advs. ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, DIOGO SALDANHA MACORATI e EUROLINO SECHINEL DOS REIS.-

61. EXECUCAO FISCAL-0002291-91.2010.8.16.0004-DEPTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA DER/PR x AGILCARGO LOGISTICA LTDA EPP-DESPACHO DEFLS. 305: I Defiro o pedido de fls. 297/300. II Segue em separado o comprovante de solicitação do bloqueio de valores pelo sistema Bacen-Jud. III Aguarde-se por três dias e, após, verifique-se as respostas das instituições financeiras quanto à efetivação do bloqueio. -- DESPACHO DE FLS. 306: I Verificando o resultado da solicitação de bloqueio, o documento em anexo demonstra que não foram encontrados valores disponíveis. II Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a exequente em cinco dias. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, EDSON LUIZ AMARAL, MARIO JORGE SOBRINHO, VALDEMAR LEITE MORAES e BRUNA AGOSTINHO BARBOSA.-

62. DECLARATORIA-0006403-06.2010.8.16.0004-EULA DE ASSIS LYRA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 174: Recebo o recurso de apelação de fls. 166/172 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. Transcorrido o prazo acima indicado, com ou sem manifestação dos apelados, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. GISELE SOARES, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN e MARIANA CARVALHO WAIHRICH.-

63. EXECUCAO FISCAL-0009305-29.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA DER/PR x FRANGO SEVA LTDA-

DECISÃO DE FL. 74: Homologo o acordo à fl. 69, e, consequentemente, julgo extinta a presente ação, com fundamento no artigo 269, inciso III do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, EDSON LUIZ AMARAL, LAURO ROCHA HOFF, LUCIANO ROCHA WOISKI e JULIANE ALVES DE SOUZA-.

64. DECLARATORIA-0010852-07.2010.8.16.0004-JOSE CARLOS GONCALVES DIAS x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 187: I Recebo os recursos de apelação de fls. 160/168, 169/177 e 178/184 no efeito devolutivo. II Aos apelados para apresentarem, em 15 (quinze) dias, contrarrazões aos recursos de apelação interpostos. III Transcorrido o prazo acima indicado, com ou sem manifestação do apelado, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. CLAUDIO MARCELO BAIAC, JANAINA CIRINO DOS SANTOS, DEBORA NUNES, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, JACSON LUIZ PINTO, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, VALIANA WARGHA CALLIARI e IURI FERRARI COCICOV-.

65. ORDINARIA-0000225-07.2011.8.16.0004-JOSE LOURIVAL TASCHNER CORREA x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 249: Além das custas da ação, o autor deve recolher as custas das diligências do oficial de justiça. Concedo-lhe o prazo de 5 dias para tomar a providência a fim de que sejam citados os réus. -Adv. RAFAEL ELIAS ZANETTI-.

66. EXECUCAO DE SENTENCA-0001430-71.2011.8.16.0004-MARIA DE FATIMA A T E ARAUJO x PARANAPREVIDENCIA- DESPACHO DE FLS. 61: Indefiro o pedido de fls. 59 posto que não consta dos autos intimação da executada da quantia depositada às fls. 58. À executada para que manifeste acerca da penhora realizada.- Advs. ELIZABETE SERRANO DOS SANTOS, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME e DAIANE MARIA BISSANI-.

67. EXECUCAO DE SENTENCA-0001440-18.2011.8.16.0004-CLARICE AMORIM GARCIA x PARANAPREVIDENCIA- DESPACHO DE FLS. 63: Deixo de analisar o pedido de fls. 61 posto que o alvará já foi expedido (documento de fls. 53). À executada para que manifeste-se acerca da penhora realizada.-Advs. ADRIANO MARCOS MARCON e VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME-.

68. INDENIZACAO-0001486-07.2011.8.16.0004-JOSIEL DA SILVA FERREIRA x ESTADO DO PARANA-DESPACHO DE FLS. 117: Sobre a contestação de fls.97/115, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. -Adv. VIVIAN REGINA LAZZARI-.

69. REPARACAO DE DANOS-0001632-48.2011.8.16.0004-TEREZA LURDES WYSOTCHANSKY e outro x MUNICIPIO DE CURITIBA e outros- DECISÃO DE FLS. 424/425: I Em sede de preliminar de contestação, o Município de Curitiba e a URBS aduziram ilegitimidade passiva. Da análise dos presentes autos, tem-se que a autora requer a indenização pelos danos sofridos em decorrência do acidente ocasionado pelo ônibus de linha de Curitiba da permissionária Cristo Rei. Desse modo, extrai-se da Lei 12.597 de 24 de março de 2008 que: Art. 2º - Compete à URBS Urbanização de Curitiba S.A., a regulação, o gerenciamento, a operação, o planejamento e a fiscalização do sistema de Transporte coletivo de Passageiros do Município de Curitiba, e em acordo com o regulamento nesta lei, em especial art. 12. Art. 6º A Administração Pública poderá delegar a terceiros, por meio de concessão ou permissão, a prestação e a exploração do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, no todo ou em parte, conforme disposto no art. 104 da Lei Orgânica do Município de Curitiba. Já, o Decreto do Município de Curitiba nº 1.356 de 15/12/2008, regulador da legislação supra, assim previu que: Art. 17 - A contratada responde civilmente pelos danos que ela e seus prepostos causarem a terceiros e aos bens públicos, na forma da Constituição federal, do Código Civil e legislação complementar. Termos estes corroborados no contrato de permissão realizado entre a URBS e a permissionária Cristo Rei (documento de fls. 315/318, cláusula quinta). Assim sendo, o Município de Curitiba e a URBS são ilegítimas para figurarem no polo passivo da presente ação posto que o serviço prestado pela permissionária o é por sua conta e risco. Acolho as preliminares de ilegitimidade passiva, razão pela qual, JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, em face dos requeridos Município de Curitiba e URBS-CT, devendo a ação prosseguir somente em face de Cristo Rei Transporte Coletivo Ltda. Consequentemente, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$400,00 (quatrocentos reais), pro rata, com fulcro no artigo 20º, §4º do Código de Processo Civil. II - De outro norte, rejeito a preliminar suscitada pela Empresa Cristo Rei Ltda de ausência dos pressupostos processuais, posto que a impugnação ao valor da causa deveria ser apresentada por meio de petição autônoma nos termos do artigo 261, do Código de Processo Civil. III - Verifica-se ainda, que a comprovação dos prejuízos suportados pela autora, seguindo o rito ordinário, será feita em momento oportuno, pelo qual igualmente rejeito a preliminar de carência de ação. IV Defiro o pedido de fls. 350. Retifique-se a distribuição a capa e a autuação a fim de que conste como requerido, em litisconsórcio passivo necessário, Confiança Companhia de Seguros. -Advs. DESIREE WINTER AMARAL, MARISTELA ARAUJO DE MATOS, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, PATRICIA BOTTER NICKEL, SIMONE KOHLER, SOLON BRASIL JUNIOR e IVAN SZABELIM DE SOUZA-.

70. ORDINARIA-0001848-09.2011.8.16.0004-RODRIGO JIOMBRA ALVES DE OLIVEIRA x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 140: I Recebo os recursos de apelação de fls. 124/130 e 131/136 no efeito devolutivo. II Intime-se o apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões aos recursos de apelação interpostos. III Transcorrido o prazo acima indicado, com ou sem manifestação do apelado, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. RODRIGO GUIMARAES, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e VENINA SABINO DA SILVA e DAMASCENO-.

71. DECLARATORIA-0002305-41.2011.8.16.0004-PERSIA DAMACENO FOGACA x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 109: I Recebo os recursos

de apelação de fls. 83/86 e 87/106 no efeito devolutivo. II Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões aos recursos de apelação interpostos. III Transcorrido o prazo acima indicado, com ou sem manifestação do apelado, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, HAROLDO MEIRELLES FILHO, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e JACSON LUIZ PINTO-.

72. DECLARATORIA-0002378-13.2011.8.16.0004-LUIZA MANOELA CRUZ LIMA NAREZI x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 100: I Recebo os recursos de apelação de fls. 84/90 e 91/96 no efeito devolutivo. II Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. III Transcorrido o prazo acima indicado, com ou sem manifestação do apelado, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. CAMILLA R CARAMUJO MORAES VALEIXO, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, IURI FERRARI COCICOV, VALIANA WARGHA CALLIARI e ANTONIO R. M. DE OLIVEIRA-.

73. DECLARATORIA-0002390-27.2011.8.16.0004-OSMAR DONIZETE MUNIN x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 143: I Recebo o recurso de apelação de fls. 120/141 nos efeitos devolutivo e suspensivo. II Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. III Transcorrido o prazo acima indicado, com ou sem manifestação do apelado, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. MILTON MIRO VERNALHA FILHO, NAOTO YAMASAKI, PRISCILA WALLBACH SILVA, RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

74. DECLARATORIA-0002967-05.2011.8.16.0004-OLIVIRDE BUARD x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 128: Às partes para que tomem ciência da decisão proferida em Superior Instância. -Adv. RAFAEL ELIAS ZANETTI-.

75. OBRIGACAO DE FAZER-0003041-59.2011.8.16.0004-EDUARDA CATARINA MAC NOLLI e outro x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 112: I Recebo o recurso de apelação de fls. 101/110 nos efeitos devolutivo e suspensivo. III Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. IV Transcorrido o prazo acima indicado, com ou sem manifestação do apelado, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. PAULO ROBERTO S NOLLI e NATANIEL RICCI-.

76. DECLARATORIA-0003147-21.2011.8.16.0004-ENELOI TEREZINHA PIJACK x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 404: I Recebo o recurso de apelação de fls. 385/402 nos efeitos devolutivo e suspensivo. II Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. III Transcorrido o prazo acima indicado, com ou sem manifestação do apelado, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. GISELE SOARES, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e VENINA SABINO DA SILVA e DAMASCENO-.

77. INDENIZACAO-0003158-50.2011.8.16.0004-ADOLPHO RUBIALE x MUNICIPIO DE CURITIBA-DESPACHO DE FLS. 389: I Intimem-se os herdeiros habilitantes de fls. 365/388 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, juntem aos autos cópia dos seguintes documentos: Cópia dos documentos de identificação pessoal (RG, CPF, certidão de nascimento e casamento); -Advs. DIEFFERUS MEIADO e RAFAEL HECK GALVAO-.

78. ORDINARIA-0012725-08.2011.8.16.0004-MARIA LUCIA CAETANO x ESTADO DO PARANA e outros- DECISÃO DE FLS. 480/484vº: ..Posto isto, com atenção aos fundamentos ora utilizados, na forma do artigo 269, incisos I e IV do Código de Processo Civil, enfrentando o mérito da questão, JULGO IMPROCEDENTE o pedido proemial relativo à Ação Declaratória ajuizada por MARIA LUCIA CAETANO em face do ESTADO DO PARANÁ, da PARANAPREVIDÊNCIA e de DEISE FÁTIMA CAETANO, por entender válido o ato jurídico de cancelamento de pensão aqui impugnado, além do reconhecimento de prescrição do fundo de direito. Ante o princípio da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas, das despesas processuais, mais os honorários advocatícios dos Procuradores dos requeridos Estado do Paraná e Parana Previdência, que fixo, para cada um, em R\$800,00 (oitocentos reais), com espeque no artigo 20, §4.º do CPC, atento ao trabalho realizado, o tempo exigido para o serviço, mais a duração do litígio. Em relação ao ônus da sucumbência, ele deve ser corrigido pelo INPC, na forma da Lei n.º 6.899/81 (a partir desse provimento judicial até o pagamento), incidindo ainda os juros legais, atentando-se ao Código Civil (com a taxa do artigo 406, ou seja, 1% (um por cento) ao mês), a partir do trânsito em julgado até o efetivo desembolso, evitando com isso o enriquecimento sem causa de uma parte em relação à outra. Por ser a autora beneficiária da gratuidade da justiça (fls.23/24), as verbas de sucumbência só poderão ser exigidas com a comprovação de que ela perdeu a condição de necessitada, nos termos da disposição contida no artigo 12 da Lei n. 1.060/50. -Advs. JONAS BORGES, VENINA SABINO DA SILVA e DAMASCENO e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.

79. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-0014777-74.2011.8.16.0004-SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x MARIA MAGDALENA DOS SANTOS e outro- DESPACHO DE FLS. 66: Sobre a certidão de fls. 64/65, manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias. -Adv. KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE-.

80. MONITORIA-0023133-58.2011.8.16.0004-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x NELSON DOS SANTOS e outro- DESPACHO DE FLS. 53: Sobre o retorno negativo do AR (fls. 52), manifeste-se o requerente, no prazo de cinco dias. - Adv. TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA e SAMUEL IEGER SUSS-.

81. COBRANCA-0026235-88.2011.8.16.0004-VALDUIR DA SILVA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 117: Sobre a contestação de fls. 103/115, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. -Advs. AUDAUTO PINTO DA SILVA e PAULO GOMES JUNIOR-.

82. INDENIZACAO-0028956-13.2011.8.16.0004-MARLENE DA CRUZ BUENO e outro x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 197: I Recebo o recurso de apelação de fls. 184/195 nos efeitos devolutivo e suspensivo. II Aos apelações para apresentarem, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. III Transcorrido o prazo acima indicado, com ou sem manifestação do apelado, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -- DESPACHO DE FLS. 203: I Recebo o recurso de apelação de fls. 198/201 nos efeitos devolutivo e suspensivo. II Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. III Transcorrido o prazo acima indicado, com ou sem manifestação do apelado, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. HERLANDER PAULO SANTOS PEREIRA e MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO-.

83. ORDINARIA-0031109-19.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JURACI DA CONCEICAO SANTOS-DESPACHO DE FLS. 60: Sobre a contestação de fls. 50/58, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. -Adv. PAULO ROBERTO JENSEN-.

84. INDENIZACAO-0033295-15.2011.8.16.0004-ROBERTO JOAO GOUVEIA e outro x ESTADO DO PARANA e outros- DESPACHO DE FLS. 260: Ao autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto as contestações apresentadas às fls.217/221, 224/229, 247/256, bem como quanto a certidão de fls. 258. -Advs. GLEIDSON HENRIQUE KARNOPP e RENATO ALMEIDA COUTO DE CASTRO JUNIOR-.

85. MONITORIA-0033458-92.2011.8.16.0004-COPEL DISTRIBUICAO S/A x CLUBE CULTURAL DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 158: Sobre a diligência negativa de citação, manifeste-se a parte autora, em cinco dias. -Advs. ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO e VERA LUCIA DE PAULA XAVIER-.

86. COBRANÇA-0033501-29.2011.8.16.0004-SINDIFAZCRE PR SIND DOS SERV DA SEC DA FAZ E COORD DA RECEITA x ESTADO DO PARANA- Ao réu para apresente complementação da contestação, em face à emenda à inicial-Advs. EROULTHS CORTIANO JUNIOR e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

87. COBRANÇA-0037992-79.2011.8.16.0004-SILVAN RODNEY PEREIRA x PARANAPREVIDENCIA- DESPACHO DE FLS. 234: Sobre as contestações de fls.202/210 e 213/232, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. -Adv. BEATRIZ ADRIANA DE ALMEIDA-.

88. EXECUCAO FISCAL-0040125-94.2011.8.16.0004-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA IAP x RAUL RODRIGUES MARTINS- DESPACHO DE FLS. 11: Sobre o retorno negativo do AR (fls. 10), manifeste-se o requerente, no prazo de cinco dias. -Adv. GABRIEL MONTILHA-.

89. EXECUCAO FISCAL-0040137-11.2011.8.16.0004-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA IAP x CARLOS EDUARDO FERREIRA BARROS- DESPACHO DE FLS. 11: Sobre o retorno negativo do AR (fls. 10), manifeste-se o requerente, no prazo de cinco dias. -Adv. CECY THEREZA C. KREUTZER DE GOES-.

90. EXECUCAO FISCAL-0040149-25.2011.8.16.0004-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA IAP x PINUSEUCACA COMERCIO E TRANSPORTE DE MADEIRAS LTDA - ME- DESPACHO DE FLS. 19: Sobre o retorno da carta precatória, manifeste-se a exequente, em cinco dias. -Adv. GABRIEL MONTILHA-.

91. EXECUCAO FISCAL-0042210-53.2011.8.16.0004-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA IAP x ANTONIO EDUARDO TREVISAN JUNIOR- DESPACHO DE FLS. 11: Sobre o retorno negativo do AR (fls. 10), manifeste-se o requerente, no prazo de cinco dias. -Adv. ERNESTO HAMANN-.

92. COMINATORIA-0042242-58.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x PAULO RENATO LOPES RAPOSO- DESPACHO DE FLS. 55: Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 120 dias.-Adv. NATANIEL RICCI-.

93. EXECUCAO FISCAL-0042342-13.2011.8.16.0004-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA IAP x EDER PIRES- DESPACHO DE FLS. 11: Sobre o retorno negativo do AR (fls. 10), manifeste-se o requerente, no prazo de cinco dias. -Adv. MARIA RACHEL PIOLI KREMER-.

94. EXECUCAO FISCAL-0000040-52.2000.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x L C BRANCO EMP IMOBILIARIOS LTDA- DECISÃO DE FL. 184: Ante a manifestação de fls. 182, julgo extinta, a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO, PATRICIA FERREIRA POMOCENO, FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA, VALDIR JULIO ULBRICH, LUIZ CELSO BRANCO e ROSA DAUM MACHADO-.

95. EXECUCAO FISCAL-47784/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x RODRIGO KARAM PROCOP- DECISÃO DE FL. 20: .. Pelo exposto, julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Custas pelo exequente. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

96. EXECUCAO FISCAL-0017672-08.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JAYRO CORREA PERES- DECISÃO DE FL. 09: Ante a manifestação de fls. 07, julgo extinta, a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o cancelamento da respectiva distribuição, da penhora, arresto ou indisponibilidade de bens se houver, bem como a desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA-.

97. FALENCIA-0000286-48.2000.8.16.0004-INDUSTRIAS REUNIDAS BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZ LTDA x SHANTOVA COMERCIO REPRESENTACAO BEBIDAS LTDA- FL. 295: Sobre o ofício de fls. 292/294 manifeste-se o administrador judicial, em cinco dias. -Advs. EDSON JOSE CAALBOR ALVES, ROSILENA FREITAS, ALINE RODRIGUES, ROSELI MARIA MODESTO DE MELO KRUG, CARLOS ALBERTO FRANK, DIANA SORAIA TABALIPA PIMENTEL, JOSIANE FRUET BETTINI LUPION - CURADORA ESPECIAL, ADM. JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI e RAFAEL TADEU MACHADO-.

98. BUSCA E APREENSAO-20618/0-BANCO BRADESCO S/A x PAM MANUFATURA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA.- DESPACHO DE FL. 171: À falida para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto a petição de fls. 168. -Advs. DANIEL HACHEM e SIND- CLEBER DA SILVA BARBOSA-.

99. HABILITACAO-21232/0-VALDEMIR FERREIRA DA SILVA x SIOMO COMERCIO DE MOVEIS LTDA- DESPACHO DE FL. 112: Aguarde-se o pagamento. -Advs. CARMEN ESTER ROMERO, ANA PAULA ALVES RODRIGUES, VILSON STALL, LUIZ CLAUDIO GARCIA DE ALMEIDA e SIND- CLEBER DA SILVA BARBOSA-.

100. ALVARA JUDICIAL-21465/0-ALVARO LUIS TORNESI e outros x MF DE ARMDO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA e outros- DECISÃO DE FLS. 244: (...) Isso posto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na presente impugnação a execução. Diante do princípio da sucumbência, condeno o impugnante-executado ao pagamento das custas da presente impugnação e dos honorários do procurador do impugnado/exequente, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), levando em conta o grau de zelo profissional, o tempo de duração do processo e a importância da causa, com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Os honorários deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC desde a data da prolação da sentença e acrescido dos juros de mora de 1% (um por cento) a partir do trânsito em julgado dela até a data do efetivo pagamento. II Expeça-se alvará em favor do exequente no valor depositado às fls. 204. -Advs. JOSE RONALDO CARVALHO SADDI, SANDRA MARA PEREIRA, ITO TARAS, ELCI BOZZA, SIND- MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES, CLAUDIA REGINA MORALES DOS SANTOS, MARLUS JORGE DOMINGOS e LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

101. PEDIDO DE PROVIDENCIAS-4312/1-SATURNINO BORGES TEIXEIRA JUNIOR x DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM/PR-DESPACHO DE FLS. 181: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias.-Adv. ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE-.

Adicionar um(a) Data

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
JUIZ DA TERCEIRA VARA DA FAZENDA PUBLICA,
FALENCIA E RECUPERACOES DE EMPRESAS
Juiz:Dr. Roger Vinicius Pires de Camargo Oliveira
Juiz:Dr. Carolina Delduque Sennes Basso

RELAÇÃO Nº 77 / 2012

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ABELARDO EVANGELISTA DE F 0070 001188/2011
 ABNER PEREIRA DA SILVA 0019 028288/0000
 0020 028754/0000
 0023 031002/0000
 0024 031460/0000
 0030 034162/0000
 ADEMAR NITSCHKE JUNIOR 0033 036201/0000
 ADILSON DE CASTRO JR 0012 022757/0000
 ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0049 006701/2010
 ADM - OKSANDRO O. GONÇALV 0101 021811/0000
 ADRIANA CORREA LEITE 0072 001708/2011
 ADRIANA DE FRANCA 0009 019636/0000
 AIDEMAR GUILHERME BAHR 0101 021811/0000
 ALESSANDRA SCHUTA 0089 040164/2011
 ALEXANDRE MILLEN ZAPPA 0089 040164/2011
 ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYE 0105 133039/0000
 AMANDA LOUISE RAMAJO CORV 0023 031002/0000
 0024 031460/0000
 ANA CAROLINA BUSATTO MACE 0054 012736/2010
 ANA CLAUDIA ALMEIDA DE F. 0017 026792/0000
 ANA FLAVIA MEHL KOU 0017 026792/0000
 ANA LUIZA DE PAULA XAVIER 0002 010344/0000
 0058 014624/2010
 ANA MARIA MAXIMILIANO 0050 007192/2010
 0066 022652/2010
 ANA PAULA IANKILEVICH 0024 031460/0000
 ANDREA CRISTINE ARCEGO 0087 038030/2011
 ANDREA MARGARETHE ROGOSKI 0001 003240/0000
 0018 027561/0000
 0019 028288/0000
 0020 028754/0000
 0023 031002/0000
 0024 031460/0000
 0029 034070/0000
 0030 034162/0000
 0032 035081/0000
 0045 004118/2010
 ANDRE DE ABREU COLLI 0071 001310/2011
 ANDRE FEOFIOLOFF 0001 003240/0000
 ANDRE GUSTAVO DE SOUZA 0036 036703/0000
 ANDREIA A ZOWTYI TANAKA 0064 021536/2010
 ANDREIA DA ROSA RACHE 0016 026644/0000
 ANDRE LUIS ROMERO DE SOUZ 0065 021589/2010
 ANDRE LUIZ VERBOSKI 0001 003240/0000

ANDRE PASSOS 0053 012687/2010
 ANDRE POMPERMAYER OLIVO 0023 031002/0000
 ANDRESSA GRASIELA GONÇALV 0015 026586/0000
 ANDREZA CRISTINA CHROPACZ 0037 036932/0000
 ANE GONCALVES DE RESENDE 0019 028288/0000
 0020 028754/0000
 0023 031002/0000
 0024 031460/0000
 0030 034162/0000
 ANNETE CRISTINA DE ANDRAD 0002 010344/0000
 0016 026644/0000
 0033 036201/0000
 0052 011036/2010
 0060 017114/2010
 ANTONIO CARLOS CABRAL DE 0014 026362/0000
 0027 032425/0000
 0044 002556/2010
 0046 004749/2010
 0047 004789/2010
 0062 019724/2010
 ANTONIO MORIS CURY 0005 014864/0000
 ANTONIO R. M. DE OLIVEIRA 0081 023211/2011
 AQUILES MORAES 0019 028288/0000
 0020 028754/0000
 0023 031002/0000
 0024 031460/0000
 0030 034162/0000
 ARIANE BINI DE OLIVEIRA 0023 031002/0000
 0024 031460/0000
 ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0096 016191/0000
 ARLYVAN PROBST 0019 028288/0000
 0020 028754/0000
 0023 031002/0000
 0024 031460/0000
 0030 034162/0000
 ARNO JUNG 0102 021986/0000
 AURELIO CANCIO PELUSO 0089 040164/2011
 AYSLAN CUNHA 0098 020408/0000
 BARBARA RIBEIRO VICENTE 0015 026586/0000
 0040 037097/0000
 BENEDITO NICOLAU DOS SANT 0004 013383/0000
 BETINA TREIGER GRUPENMACH 0023 031002/0000
 0024 031460/0000
 BRUNO STINGHEN DA SILVA 0002 010344/0000
 CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT 0022 030449/0000
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0010 021883/0000
 CARLOS ALBERTO PEREIRA 0002 010344/0000
 0004 013383/0000
 CARLOS FREDERICO MARES DE 0002 010344/0000
 0003 010781/0000
 CARLOS ROBERTO SIQUEIRA C 0089 040164/2011
 CECY THEREZA C. KREUTZER 0090 042187/2011
 0091 042194/2011
 CELINA GALEB NITSCHKE 0033 036201/0000
 CELSO HOMERO DE SOUZA 0001 003240/0000
 CIBELE KOEHLER CABRAL 0049 006701/2010
 CICERO ALESSANDRO GUERIOS 0017 026792/0000
 CLAUDIA MONTEIRO REGINATO 0096 016191/0000
 CLAUDIA REGINA MORALES DO 0099 021652/0000
 0100 021797/0000
 CLAUDINE ADAMOWICZ REBELL 0009 019636/0000
 CLAUDIO MARCELO BAIK 0040 037097/0000
 0060 017114/2010
 CLEMERSON MERLIN CLEVE 0003 010781/0000
 CRISTIANE ALQUIMIM CORDEI 0055 012758/2010
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0010 021883/0000
 CRISTIANE FERNANDES 0021 030397/0000
 CRISTINA H. MACIEL 0049 006701/2010
 CRISTINA KAKAWA 0089 040164/2011
 CRISTINA LEITAO TEIXEIRA 0074 001877/2011
 0078 016891/2011
 CYNTHIA GARCEZ RABELLO 0018 027561/0000
 0028 033607/0000
 0104 118424/0000
 0105 133039/0000
 0106 134638/0000
 CYNTHIA ARENDT 0096 016191/0000
 DAIANE MARIA BISSANI 0026 032097/0000
 DANIELA LUIZ 0019 028288/0000
 0032 035081/0000
 DANIELA PERETTI D'AVILA 0011 022399/0000
 DANIELA RACHE GEBRAN 0016 026644/0000
 DANIEL BARRETO GELBECKE 0033 036201/0000
 DANIEL GODOY JUNIOR 0019 028288/0000
 0020 028754/0000
 0023 031002/0000
 0024 031460/0000
 0030 034162/0000
 DANIEL HENNING 0105 133039/0000
 DANIELLA LETICIA BROERING 0012 022757/0000
 0049 006701/2010
 DANIELLE WARDOWSKI CINTRA 0016 026644/0000
 DARCI KASPRZAK 0002 010344/0000
 DARCY CAETANO COSTA 0007 017562/0000
 DEBORA NUNES 0060 017114/2010
 DEISE ALMIRA BORBA 0006 017343/0000
 DENISE SCOPARO PENITENTE 0072 001708/2011
 DENIS NORTON RABY 0011 022399/0000
 DIEGO MANTOVANI 0066 022652/2010
 DIONEI SCHENFELD 0058 014624/2010
 EDSON LUIZ AMARAL 0014 026362/0000
 0027 032425/0000
 0044 002556/2010
 0046 004749/2010
 0047 004789/2010
 EDUARDO GARCIA BRANCO 0015 026586/0000
 0040 037097/0000
 0069 000169/2011
 EDUARDO IWAMOTO 0043 000141/2010
 ELAINE CONCEICAO ANDRETTA 0010 021883/0000
 ELAINE NOVAES FALCO 0011 022399/0000
 ELCI BOZZA 0099 021652/0000
 0100 021797/0000
 ELIANE CRISTINA ROSSI CHE 0012 022757/0000
 0041 037232/0000
 ELIANE MARCIA LASS STANKI 0095 012657/0000
 0095 012657/0000
 ELIZABETH HAMANN 0005 014864/0000
 ELOINA DA CRUZ MACHADO 0003 010781/0000
 EMANUEL DE ANDRADE BARBOS 0084 028973/2011
 ENILDO DEL PINO 0050 007192/2010
 ERENISE DO ROCIO BORTOLIN 0050 007192/2010
 ERIAN KARINA NEMETZ 0019 028288/0000
 0020 028754/0000
 0023 031002/0000
 0024 031460/0000
 0030 034162/0000
 EROULTHS CORTIANO JUNIOR 0038 037051/0000
 EUNICE FUMAGALLI MARTINS 0057 014402/2010
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0011 022399/0000
 EVELLYN DAL POZZO YUGUE 0037 036932/0000
 EVERTON LUIZ SZYCHTA 0083 027882/2011
 EVERTON PASSOS 0072 001708/2011
 FABIANE CRISTINA SENISKI 0105 133039/0000
 FABIANO ALVES DE MELO DA 0082 025555/2011
 FABRICIO FABIANI PEREIRA 0070 001188/2011
 0083 027882/2011
 FATIMA MIRIAN BORTOT 0084 028973/2011
 FATIMA PEREIRA ORFON 0055 012758/2010
 FELIPE BARRETO FRIAS 0018 027561/0000
 0019 028288/0000
 0020 028754/0000
 0024 031460/0000
 0030 034162/0000
 FERNANDA PIRES ALVES 0015 026586/0000
 FERNANDO ALMEIDA DE OLIVE 0067 024853/2010
 FERNANDO BOBERG 0035 036674/0000
 FERNANDO BORGES MANICA 0057 014402/2010
 FERNANDO TEIXEIRA DE OLIV 0080 023170/2011
 FRANCISCO CUNHA SOUZA FIL 0001 003240/0000
 FUAD SALIM NAJI 0074 001877/2011
 GABRIELA DE PAULA SOARES 0016 026644/0000
 0052 011036/2010
 GABRIEL FERRARINI 0096 016191/0000
 GENESIO TAVARES 0095 012657/0000
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0010 021883/0000
 GIOVANI GIONEDIS FILHO 0002 010344/0000
 0004 013383/0000
 GISELE DA ROCHA PARENTE 0052 011036/2010
 0093 044088/2011
 GISELE DA ROCHA PARENTE V 0002 010344/0000
 0004 013383/0000
 0016 026644/0000
 GISELLE PASCUAL PONCE 0052 011036/2010
 0053 012687/2010
 GUILHERME GOMES XAVIER DE 0019 028288/0000
 HASSAN SOHN 0021 030397/0000
 0069 000169/2011
 HELOISA RIBEIRO LOPES 0037 036932/0000
 HYPERIDES ZANELLO NETO 0050 007192/2010
 IBRAHIM H HALABI 0087 038030/2011
 INACIO HIDEO SANO 0054 012736/2010
 INGRID GIACHINI ALTHAUS 0071 001310/2011
 ISABELA CRISTINE MARTINS 0016 026644/0000
 0052 011036/2010
 ISIS EMMANUELLE SEMIGUEN 0001 003240/0000
 ITO TARAS 0099 021652/0000
 0100 021797/0000
 IURI FERRARI COCICOV 0026 032097/0000
 0033 036201/0000
 IVO DYNIEWICZ 0001 003240/0000
 IVO RODRIGUES DO NASCIMEN 0095 012657/0000
 IZOEL MOTTA JUNIOR 0034 036589/0000
 JACSON LUIZ PINTO 0026 032097/0000
 0053 012687/2010
 0060 017114/2010
 0093 044088/2011
 JAIR GEVAERD 0035 036674/0000
 JAIR GEVAERD 0036 036703/0000
 0071 001310/2011
 JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA 0038 037051/0000
 0039 037057/0000
 JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO 0020 028754/0000
 JANAINA CIRINO DOS SANTOS 0040 037097/0000
 0060 017114/2010
 JEANE BURDA NICOLA 0098 020408/0000
 JEFERSON LUIZ LUCASKI 0021 030397/0000
 JOANES EVERALDO DE SOUSA 0034 036589/0000

JOAO BOSCO LEE 0012 022757/0000
 JOAO CLAUDIO FRANZO WEINA 0092 043798/2011
 JOAO DIONYSIO RODRIGUES N 0076 002944/2011
 JOAO JOAQUIM MARTINELLI 0056 013334/2010
 0080 023170/2011
 JOAO OTAVIO SIMOES NETO 0095 012657/0000
 JOAO RAIMUNDO F MACHADO P 0079 023143/2011
 0097 019941/0000
 JOEL ANTONIO BETTEGA JUNI 0095 012657/0000
 JONAS BORGES 0026 032097/0000
 0066 022652/2010
 JONATAS PIRKIEL 0011 022399/0000
 JORGE BRANDALIZE 0070 001188/2011
 JOSE ANACLETO ABDUCH SANT 0039 037057/0000
 JOSE CARLOS PEREIRA MARCO 0054 012736/2010
 JOSE CID CAMPELO 0005 014864/0000
 JOSE CID CAMPELO FILHO 0005 014864/0000
 JOSE DORIVAL PEREZ 0008 018506/0000
 JOSE EDUARDO GRITTES MANZ 0075 002922/2011
 JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0021 030397/0000
 0069 000169/2011
 JOSE ROBERTO MARTINS 0051 008048/2010
 0052 011036/2010
 JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA 0038 037051/0000
 0039 037057/0000
 JULIANA DA SILVA 0075 002922/2011
 JULIANNA WIRSCHUM SILVA 0040 037097/0000
 0063 019799/2010
 0069 000169/2011
 JULIA RIBEIRO DA ANUNCIAC 0001 003240/0000
 JULIO CESAR ABREU DAS NEV 0101 021811/0000
 JULIO CESAR SUBTIL DE ALM 0038 037051/0000
 0039 037057/0000
 KAREM OLIVEIRA 0105 133039/0000
 KARINA LOCKS PASSOS 0003 010781/0000
 0016 026644/0000
 0052 011036/2010
 KARINA L WOITOWICZ 0096 016191/0000
 LADISMARA TEIXEIRA 0021 030397/0000
 0069 000169/2011
 LAIS BERGSTEIN 0094 044116/2011
 LAURA ROSA DA FONSECA FUR 0028 033607/0000
 0104 118424/0000
 0105 133039/0000
 0106 134638/0000
 LAURO ROCHA HOFF 0014 026362/0000
 LEANDRO SCHULZ 0037 036932/0000
 LEILA CUELLAR 0055 012758/2010
 0078 016891/2011
 LEONARDO DA COSTA 0096 016191/0000
 LEONARDO SILVA MACHADO 0092 043798/2011
 LEONARDO VINICIUS TOLEDO 0022 030449/0000
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0006 017343/0000
 LEONILDO BRUSTOLIN 0048 006308/2010
 LETICIA SEVERO SOARES 0031 034460/0000
 0032 035081/0000
 LIDSON JOSE TOMASS 0034 036589/0000
 LIEGE CARDOSO DE LIMA 0069 000169/2011
 LIGIA SOCREPPA 0097 019941/0000
 LINEU MIGUEL GOMES 0096 016191/0000
 LORAIN COSTACURTA 0040 037097/0000
 LORENA MARY SILVEIRA FONT 0102 021986/0000
 LOUISE JULIANE SANDRI 0065 021589/2010
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0002 010344/0000
 LUCIANA PEREZ GUIMARAES D 0008 018506/0000
 LUCIANE CAMARGO KUJO MONT 0104 118424/0000
 0105 133039/0000
 0106 134638/0000
 LUCIANE HEY 0014 026362/0000
 LUCIANO ROCHA WOISKI 0062 019724/2010
 LUCIANO TENORIO DE CARVAL 0001 003240/0000
 0016 026644/0000
 LUCI R. DAMAZIO 0001 003240/0000
 LUIS FERNANDO DA SILVA TA 0001 003240/0000
 0002 010344/0000
 0003 010781/0000
 0004 013383/0000
 0016 026644/0000
 0026 032097/0000
 0033 036201/0000
 0052 011036/2010
 0053 012687/2010
 0060 017114/2010
 LUIS MIGUEL DE CARCOVA GU 0013 022864/0000
 LUIS MIGUEL JUSTO DA SILV 0017 026792/0000
 0059 015640/2010
 LUIS RENATO MARTINS DE AL 0056 013334/2010
 LUIZ ANTONIO BHR 0101 021811/0000
 LUIZ ANTONIO IURKIEWIECZ 0065 021589/2010
 LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA 0021 030397/0000
 0040 037097/0000
 0063 019799/2010
 0069 000169/2011
 LUIZ BRESOLIN 0001 003240/0000
 LUIZ CARLOS DA ROCHA 0009 019636/0000
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0075 002922/2011
 LUIZ FERNANDO SCHLICHTA 0037 036932/0000
 LUIZ GUILHERME MULLER PRA 0005 014864/0000
 0043 000141/2010

LUIZ RENATO PERRONE GELBC 0019 028288/0000
 0020 028754/0000
 0023 031002/0000
 0024 031460/0000
 0030 034162/0000
 LUIZ RICARDO BRUSAMOLIN 0100 021797/0000
 LUIZ ROBERTO BIORA 0098 020408/0000
 LUIZ ROBERTO WERNER ROCHA 0017 026792/0000
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0011 022399/0000
 LUIZ SALVADOR 0072 001708/2011
 0073 001717/2011
 MANOEL CAETANO FERREIRA F 0029 034070/0000
 MANOEL PEDRO HEY PACHECO 0019 028288/0000
 0020 028754/0000
 0023 031002/0000
 0030 034162/0000
 MARCELA SUSSEKIND VERISSI 0089 040164/2011
 MARCELENE CARVALHO DA SIL 0002 010344/0000
 0004 013383/0000
 0085 031096/2011
 MARCELO FOGGIATO LICHESKI 0100 021797/0000
 MARCIA CARLA PEREIRA RIBE 0071 001310/2011
 MARCIA HELENA BADER MALUF 0096 016191/0000
 MARCIA REGINA OLIVEIRA AM 0086 031162/2011
 MARCOS AURELIO DE CAMARGO 0085 031096/2011
 MARCOS GRABOSKI 0033 036201/0000
 MARGARETH LIZ CECCONELLO 0019 028288/0000
 MARIA APARECIDA RAMINA 0059 015640/2010
 MARIA AUGUSTA CORREA LOBO 0028 033607/0000
 MARIA DE FATIMA SILVEIRA 0001 003240/0000
 MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO 0011 022399/0000
 MARIANA CARNEIRO GIANDON 0056 013334/2010
 MARIANA GRAZZIOTIN CARNIE 0105 133039/0000
 MARIA RACHEL PIOLI KREMER 0088 040141/2011
 MARINA BASTOS DA PORCIUNC 0096 016191/0000
 MARINA CERQUEIRA LEITE DE 0052 011036/2010
 MARINA CODAZZI DA COSTA 0051 008048/2010
 0077 010281/2011
 MARIO JORGE SOBRINHO 0003 010781/0000
 0004 013383/0000
 0062 019724/2010
 MARISTELA Busetti 0079 023143/2011
 MARISTELA FREDERICO 0025 031721/0000
 MARLI TEREZINHA FERREIRA 0012 022757/0000
 MARLUS JORGE DOMINGOS 0099 021652/0000
 0100 021797/0000
 MARLUS R DAMAZIO 0001 003240/0000
 MAUREEN MACHADO VIRMOND 0042 037493/0000
 0048 006308/2010
 MAURICIO ABRAO SELEME 0013 022864/0000
 MAURO JUNIOR SERAPHIM 0070 001188/2011
 MESSIAS ALVES DE ASSIS 0002 010344/0000
 0004 013383/0000
 MIEKO ITO 0103 022151/0000
 MILTON JOAO BETENHEUSER J 0009 019636/0000
 MILTON MIRO VERNALHA FILH 0077 010281/2011
 0093 044088/2011
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0015 026586/0000
 0025 031721/0000
 MUNIR ABAGGE 0001 003240/0000
 NAOTO YAMASAKI 0077 010281/2011
 0093 044088/2011
 NELISSA ROSA MENDES 0022 030449/0000
 NILTON BUSSI 0087 038030/2011
 OLIVIO HORACIO RODRIGUES 0095 012657/0000
 ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR 0010 021883/0000
 OSEAS AGUIAR 0056 013334/2010
 0080 023170/2011
 OSEIAS DE CARVALHO 0004 013383/0000
 OSMANN DE OLIVEIRA 0004 013383/0000
 OSNI MARCOS LEITE 0011 022399/0000
 OTTO CARLOS POHL 0007 017562/0000
 OZIMO COSTA PEREIRA 0095 012657/0000
 PATRICIA CASILLO 0019 028288/0000
 PATRICIA CORREA GOBBI BAT 0006 017343/0000
 PATRICIA DITTRICH FERREIR 0070 001188/2011
 PATRICIA FERREIRA POMOCEN 0013 022864/0000
 PATRICIA MERI DRIESEL 0068 000107/2011
 PATRICIA NYMBERG 0094 044116/2011
 PAULO HENRIQUE BEREHULKA 0028 033607/0000
 PAULO ROBERTO FERREIRA PE 0094 044116/2011
 PAULO ROBERTO SILVEIRA 0007 017562/0000
 PAULO VINICIO FORTES FILH 0049 006701/2010
 0068 000107/2011
 0086 031162/2011
 0097 019941/0000
 PAULO VINICIUS DE BARROS 0011 022399/0000
 PEDRO HENRIQUE RIBAS 0092 043798/2011
 PEDRO IVO BIANCARDI BARBO 0056 013334/2010
 0080 023170/2011
 PRISCILA ARTIGAS FIEDLER 0006 017343/0000
 PRISCILA WALLBACH SILVA 0077 010281/2011
 0093 044088/2011
 RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL 0082 025555/2011
 RAFAEL ALENCAR RODRIGUES 0087 038030/2011
 RAUL ALBERTO DANTAS JUNIO 0051 008048/2010
 RENATA GUERREIRO BASTOS D 0033 036201/0000
 RICARDO CEZAR PINHEIRO BE 0092 043798/2011
 RICARDO GRANDE CASSELLI K 0042 037493/0000

RITA DE CASSIA HOSTINS FR 0014 026362/0000
 RITA DE CASSIA PILONI 0099 021652/0000
 0100 021797/0000
 RITA DE CASSIA RIBAS TAQU 0033 036201/0000
 0053 012687/2010
 RITA ELIZABETH CAVALIN CA 0005 014864/0000
 ROBERTO CORDEIRO JUSTUS 0002 010344/0000
 0004 013383/0000
 ROBERTO MACHADO FILHO 0028 033607/0000
 0104 118424/0000
 0105 133039/0000
 0106 134638/0000
 ROBSON JOSE EVANGELISTA 0007 017562/0000
 ROBSON ROBERTO SEERIG 0002 010344/0000
 RODRIGO ARRUDA SANCHEZ 0013 022864/0000
 RODRIGO MENDES DOS SANTOS 0105 133039/0000
 RODRIGO SHIRAI 0092 043798/2011
 ROGERIA DOTTI 0094 044116/2011
 RONY MARCOS DE LIMA 0079 023143/2011
 ROQUE PORFIRIO 0057 014402/2010
 ROXANA BARLETA MARCHIORAT 0033 036201/0000
 RUY SOARES DE MACEDO 0020 028754/0000
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0007 017562/0000
 0009 019636/0000
 SANDRA MARA PEREIRA 0099 021652/0000
 0100 021797/0000
 SANDRO LUNARD NICOLADELI 0053 012687/2010
 SAULO DE MEIRA ALBACH 0005 014864/0000
 0017 026792/0000
 SAULO GOMES KARVAT 0101 021811/0000
 SCHEILA MARIA CIELLO 0092 043798/2011
 SERGIO BURDA NICOLA 0098 020408/0000
 SERGIO GOMES 0073 001717/2011
 SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJ 0062 019724/2010
 0078 016891/2011
 SILVIO NAGAMINE 0009 019636/0000
 SIMONE CHAPIESKI 0008 018506/0000
 SIND- BLAS GOMM FILHO 0096 016191/0000
 SIND- BRAZILIO BACELLAR N 0092 043798/2011
 SINDICO: RODRIGO SHIRAI 0098 020408/0000
 SIND- JOAQUIM JOSE G. RAU 0097 019941/0000
 SIND- MARIA DA GRACA M. P 0095 012657/0000
 SIND- MAURICIO DE PAULA S 0099 021652/0000
 0100 021797/0000
 0102 021986/0000
 TADEU DONIZETTI BARBOSA R 0064 021536/2010
 THAYSA PRADO RICARDO DOS 0101 021811/0000
 TONY AUGUSTO PARANA DA SI 0061 017484/2010
 TRICIANA CUNHA PIZZATTO 0092 043798/2011
 VALDEMAR BERNARDO JORGE 0014 026362/0000
 VALDIR JULIO ULBRICH 0068 000107/2011
 VALIANA WARGHA CALLIARI 0003 010781/0000
 0087 038030/2011
 VALQUIRIA BASSETTI PROCHM 0029 034070/0000
 0038 037051/0000
 0039 037057/0000
 0051 008048/2010
 0055 012758/2010
 0057 014402/2010
 0074 001877/2011
 0077 010281/2011
 0078 016891/2011
 0084 028973/2011
 0085 031096/2011
 VALQUIRIA GONCALVES 0061 017484/2010
 VENINA SABINO DA SILVA E 0087 038030/2011
 VERONICA DIAS 0063 019799/2010
 VICENTE PAULA SANTOS 0018 027561/0000
 VIRIATO XAVIER DE MELO FI 0095 012657/0000
 VIVIANE BERNARDO JORGE 0014 026362/0000
 WILSON CARLOS PASSOS BARB 0001 003240/0000
 WILSON OLANDOSKI BARBOZA 0001 003240/0000
 YEDA VARGAS RIVABEM BONIL 0016 026644/0000
 0052 011036/2010
 ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0038 037051/0000
 0039 037057/0000
 ZELIA MEIRELES ESCOUTO 0069 000169/2011

1. ORDINARIA-3240/0-FREDERICO ALFREDO PEDRONI e outros x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 1309: Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça é cabível a aplicação dos índices da lei n.º 11.960/09, aos processos ajuizados antes da sua entrada em vigor, por ser norma processual. Oriente-me pela seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. DIREITO INTERTEMPORAL. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. MP 2.180-35/2001. LEI Nº 11.960/09. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. 1. A maioria da Corte conheceu dos embargos, ao fundamento de que divergência situa-se na aplicação da lei nova que modifica a taxa de juros de mora, aos processos em curso. Vencido o Relator. 2. As normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio tempus regit actum. Precedentes. 3. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação. Precedentes. 4. Embargos de divergência providos. (Processo EREsp

1207197/RS, Embargos de Divergência Recurso Especial 2011/0028141-3, relator Castro Meira (1125) . Órgão Julgador CE Corte Especial, julgamento 18/05/2011, Publicação em 23/03/2011). Os juros moratórios, devem incidir a partir da citação, nos termos do artigo 405 do Código Civil. Diante disso acolho em parte as razões do Estado do Paraná e dos autores. Sobre os cálculos apresentados, manifestem-se as partes.-Advs. LUCI R. DAMAZIO, FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO, CELSO HOMERO DE SOUZA, ANDRE LUIZ VERBOSKI, MUNIR ABAGGE, ANDRE FEOFILOFF, ISIS EMMANUELLE SEMIGUEN M. LIMA, MARLUS R DAMAZIO, IVO DYNIEWICZ, MARIA DE FATIMA SILVEIRA CESCONETTO, LUIZ BRESOLIN, WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA, WILSON OLANDOSKI BARBOZA, JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e LUCIANA TENORIO DE CARVALHO-.

2. REVISAO DE PENSÃO-0000054-17.1992.8.16.0004-JULIA KICHE FABRI x IPE e outro- DESPACHO DE FL. 440: I - Defiro o pedido de substituição processual, para habilitar os herdeiros Luiz Carlos Fabri e Marcelo Giovanni Túlio, nos autos em curso, referente aos créditos originários de Julia Kiche Fabri, por força da disposição contida no art. 567, inciso I, do Código de Processo Civil. II - Manifeste-se o Estado do Paraná sobre a petição de fls. 352/353. -Advs. CARLOS ALBERTO PEREIRA, ROBSON ROBERTO SEERIG, MESSIAS ALVES DE ASSIS, GIOVANI GIONEDIS FILHO, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, BRUNO STINGHEN DA SILVA, DARCI KASPRZAK, CARLOS FREDERICO MARES DE SOUZA Fº, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO e ANA LUIZA DE PAULA XAVIER-.

3. REVISAO DE PENSÃO-10781/0-LADISLAVA BUCZEK e outros x IPE e outro-DESPACHO DE FLS. 773: Sobre o aduzido às fls. 769 manifeste-se o Estado do Paraná.-Advs. ELOINA DA CRUZ MACHADO, CLEMERTON MERLIN CLEVE, CARLOS FREDERICO MARES DE SOUZA Fº, MARIO JORGE SOBRINHO, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, VALIANA WARGHA CALLIARI e KARINA LOCKS PASSOS-.

4. REVISAO DE PENSÃO-13383/0-ELIANE GLACI TILL x INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO IPE- DESPACHO DE FL. 294: Compulsando os autos verifico que ainda há pendência de levantamento dos honorários sucumbenciais pelo Dr. Carlos Alberto. Em que pese já ter determinado o levantamento, surgiu fato novo (ofícios de fls. 288/294) que impede o levantamento. O ofício da 14ª Vara Cível de Curitiba é de 2006 (fls. 289/290), e em inúmeros processos em que foi utilizado para reter o crédito do procurador, foi determinada a expedição de ofício aquele juízo para que fosse informada a conta para transferência, mas não houve resposta, o que vem tornando a medida de retenção do crédito totalmente ineficaz para o fim proposto. O ofício do juízo da Quinta Vara Cível de Curitiba (fls. 291) não indica o valor e nem conta judicial para qual deveria ser transferida a quantia, o que impede o seu cumprimento integral. Assim, e diante também do conhecimento desse juízo quanto à existência de diversas ações de cobrança contra o referido procurador no juízo cível, determino a serventia para que providencie a transferência do valor à conta informada às fls. 292. Oficie-se comunicando que o crédito estará a disposição dos juízos cíveis, que deverão indicar o número de conta e o valor que pretende ver retidos, assegurados, penhorados para que haja a efetividade do ato perseguido pelos ofícios. -Advs. CARLOS ALBERTO PEREIRA, MESSIAS ALVES DE ASSIS, OSEIAS DE CARVALHO, GIOVANI GIONEDIS FILHO, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, BENEDITO NICOLAU DOS SANTOS NETO, OSMANN DE OLIVEIRA, MARIO JORGE SOBRINHO, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.

5. INDENIZACAO-14864/0-JOSE LUIZ PINTO REBELLO e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA- Às partes para, em cinco dias, se manifestarem sobre os cálculos apresentados.-Advs. RITA ELIZABETH CAVALIN CAMPELO, ELIZABETH HAMANN, JOSE CID CAMPELO, JOSE CID CAMPELO FILHO, ANTONIO MORIS CURY, LUIZ GUILHERME MULLER PRADO e SAULO DE MEIRA ALBACH-.

6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-17343/0-RIO PARANA CIA SECURITIZADORA DE CRED. FINANC. x BELMIRO DO NASCIMENTO OLIVEIRA e outros- DESPACHO DE FL. 208: Defiro o pedido de bloqueio on line de ativos em nome do executado até o limite do valor exequendo (fl.206), com fulcro nos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil. --DESPACHO DE FL. 209: I Verificando o resultado da solicitação de bloqueio, o documento em anexo demonstra que não foram encontrados valores disponíveis. II Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a exequente em cinco dias. -Advs. DEISE ALMIRA BORBA, LEONEL TREVISAN JUNIOR, PRISCILA ARTIGAS FIEDLER e PATRICIA CORREA GOBBI BATISTELA-.

7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-17562/0-RIO PARANA CIA SECURITIZADORA DE CRED. FINANC. x ACO METAIS TIETE COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA e outro- FL. 165: Sobre a diligência negativa de citação, manifeste-se a parte autora, em cinco dias. -Advs. DARCY CAETANO COSTA, ROBSON JOSE EVANGELISTA, SANDRA JUSSARA KUCHNIR, PAULO ROBERTO SILVEIRA e OTTO CARLOS POHL-.

8. ORDINARIA DE COBRANCA-0000058-44.1998.8.16.0004-RIO SAO FRANCISCO CIA SEC DE CRED FINANCEIROS x OSMAR FEIL- FL. 141: Concedo vista dos autos ao Requerente, pelo prazo de cinco dias. -Advs. LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA, JOSE DORIVAL PEREZ e SIMONE CHAPIESKI-.

9. ORDINARIA DE REVISAO-19636/0-LEVY DE OLIVEIRA PACHECO e outro x RIO PARANA CIA SECURITIZADORA DE CRED. FINANC.- DESPACHO DE FLS. 742: I Indefiro o pedido de suspensão do processo. II Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA, MILTON JOAO BETENHEUSER JR, SILVIO NAGAMINE, ADRIANA DE FRANCA, CLAUDINE ADAMOWICZ REBELLO e SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

10. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-21883/0-LUIZ FERNANDO PEREIRA SIMOES e outro x BANCO BANESTASO S.A. e outros- DESPACHO DE FL. 271: Ausente manifestação da parte autora, homologo os cálculos de fls. 202/223 para os efeitos legais. -Advs. ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR, ELAINE CONCEICAO ANDRETTA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

11. EMBARGOS A EXECUCAO-0000387-51.2001.8.16.0004-BANESTADO LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x CATTALINI TRANSPORTES LTDA-DECISÃO DE FLS. 629/633: ..Posto isto, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos movidos pelo BANCO BANESTADO, reconhecendo como devido o valor apurado pela Perita (fls.261/278) e, por conseguinte, entendendo que houve excesso de execução, com o reconhecimento de vício constante no mandado de citação (item "d" de fl.26). Deve a execução de sentença prosseguir, com as correções devidas. Pelo princípio de sucumbência, condeno a embargada ao pagamento das custas e despesas processuais (englobando a verba pericial), mais os honorários advocatícios do Patrono do embargante, que fixo em R\$20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do artigo 20, §4.º do Código de Processo Civil, levando em conta o resultado da demanda, mais o grau de complexidade e o tempo de duração. Em relação ao ônus da sucumbência, ele deve ser corrigido pelo INPC, na forma da Lei n.º 6.899/81, a incidir a partir desse provimento judicial até o pagamento, incidindo também juros na taxa de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), aqui a partir do trânsito em julgado até o desembolso. -Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO, DANIELA PERETTI D'AVILA, DENIS NORTON RABY, ELAINE NOVAS FALCO, JONATAS PIRKIEL, PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR e OSNI MARCOS LEITE-.

12. DECLARATORIA DE NULIDADE-22757/0-ROBLES ALVES DE AMORIN e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 586: Em face à certidão de fls. 585, e conforme a nova instrução do Tribunal de Justiça, determino a intimação das partes para que se manifestem sobre eventual crédito a ser compensado com o valor a ser requisitado (atendendo aos §§ 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal), observe-se que o Município de Curitiba tem 30 dias para se manifestar.-Advs. JOAO BOSCO LEE, DANIELLA LETICIA BROERING, ADILSON DE CASTRO JR, MARLI TEREZINHA FERREIRA D AVILA e ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER-.

13. ANULATORIA-22864/0-MASE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 1811: Saliento às partes que para a expedição do precatório deve ser informado a existência ou não de débitos a serem compensados nos termos do que dispõem os parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Assim, o Município de Curitiba tem o prazo de 30 dias para manifestar-se. -Advs. RODRIGO ARRUDA SANCHEZ, MAURICIO ABRAO SELEME, LUIS MIGUEL DE CARCOVA GUTIERREZ e PATRICIA FERREIRA POMOCENO-.

14. ANULATORIA-0000307-82.2004.8.16.0004-RODOLATINA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA e outro x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA DER/PR- DESPACHO DE FL. 487: Defiro o pedido de fls. 483. Manifeste-se o exequente, sobre o depósito de fls. 479, no prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. VALDEMAR BERNARDO JORGE, VIVIANE BERNARDO JORGE, RITA DE CASSIA HOSTINS FREHSE, LUCIANE HEY, ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, EDSON LUIZ AMARAL e LAURO ROCHA HOFF-.

15. SUMARIA-0000272-25.2004.8.16.0004-COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA x CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PAEQUE I-DESPACHO DE FL. 176: I Defiro o pedido de fls. 168/169. II Segue em separado o comprovante de solicitação do bloqueio de valores pelo sistema Bacen-Jud. III Aguarde-se por três dias e, após, verifique-se as respostas das instituições financeiras quanto à efetivação do bloqueio. --DESPACHO DE FL. 178: I Da consulta realizada junto ao Banco Central do Brasil, constatou-se o bloqueio de valores da dívida, razão pela qual se determinou a transferência do montante para o Banco do Brasil S.A., agência Poder Judiciário, conforme documento em anexo. II Aguarde-se, portanto, por dez dias, a comunicação do Banco do Brasil S.A. acerca da efetivação da transferência. III Após a informação da transferência, proceda-se a penhora por termo nos autos. -Advs. EDUARDO GARCIA BRANCO, BARBARA RIBEIRO VICENTE, ANDRESSA GRASIELA GONÇALVES, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e FERNANDA PIRES ALVES-.

16. RESTAURACAO DE AUTOS-26644/0-MARIA DE LOUDES PIRE GOMES GEBRAN e outros x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 984: Em face à certidão de fls. 983, e conforme a nova instrução do Tribunal de Justiça, determino a intimação das partes para que se manifestem sobre eventual crédito a ser compensado com o valor a ser requisitado (atendendo aos §§ 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal), observe-se que o Município de Curitiba tem 30 dias para se manifestar. -Advs. DANIELA RACHE GEBRAN, ANDREIA DA ROSA RACHE, DANIELLE WARDOWSKI CINTRA, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, LUCIANO TENORIO DE CARVALHO, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, GABRIELA DE PAULA SOARES, GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO, KARINA LOCKS PASSOS e YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA-.

17. ORDINARIA DE PREC COMINATORIO-26792/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x BERNECK E CIA LTDA- DESPACHO DE FL. 227: I Defiro o pedido de suspensão como requerido à fl. 213. II Aguarde-se manifestação da parte interessada. -Advs. LUIS MIGUEL JUSTO DA SILVA, SAULO DE MEIRA ALBACH, LUIZ ROBERTO WERNER ROCHA, ANA CLAUDIA ALMEIDA DE F. BARROS, ANA FLAVIA MEHL KOU e CICERO ALESSANDRO GUERIOS-.

18. DECLARATORIA-27561/0-IDB COMERCIO DE COSMETICOS LTDA e outros x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 458: Ao Estado do Paraná quanto ao aduzido às fls. 451 e documento de fls. 452. -Advs. VICENTE PAULA

SANTOS, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, FELIPE BARRETO FRIAS e ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE-.

19. CESSAO DE CREDITO-0000099-64.2005.8.16.0004-ANDRE LUIZ DO NASCIMENTO x TOZETTO & CIA LTDA- DESPACHO DE FL. 194: I Fixo os honorários para a fase de cumprimento da sentença em 10% (dez por cento) do valor exequendo. II Sobre a petição e documentos de fls.187/192, manifeste-se a executada, no prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, DANIELA LUIZ, FELIPE BARRETO FRIAS, MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO, GUILHERME GOMES XAVIER DE OLIVEIRA, MARGARETH LIZ CECCONELLO e PATRICIA CASILLO-.

20. CESSAO DE CREDITO-0000667-46.2006.8.16.0004-MARCO ANTONIO BRASIL VARGAS REZENDE x INEPAR SA INDUSTRIA E CONSTRUCOES- FL. 237: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, FELIPE BARRETO FRIAS, MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO, RUY SOARES DE MACEDO e JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO-.

21. RESOLUCAO DE CONTRATO-30397/0-COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA x IZABEL CECILIA FIDELIS e outro- DESPACHO DE FLS. 192: Sobre a certidão de fls. 191, manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias. -Advs. JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, HASSAN SOHN, JEFERSON LUIZ LUCASKI, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, LADISMARA TEIXEIRA e CRISTIANE FERNANDES-.

22. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001268-52.2006.8.16.0004-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x JULIANO VILAS BOAS e outro- DESPACHO DE FL. 108: I Verificando o resultado da solicitação de bloqueio, o documento em anexo demonstra que não foram encontrados valores disponíveis. II Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a exequente em cinco dias. -Advs. LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE, NELISSA ROSA MENDES e CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA-.

23. CESSAO DE CREDITO-31002/0-MARILU CRUZ BOVE x O V D IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA- DECISÃO DE FL. 328: Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO, BETINA TREIGER GRUPENMACHER, ARIANE BINI DE OLIVEIRA e ANDRE POMPERMAYER OLIVO-.

24. CESSAO DE CREDITO-0000121-54.2007.8.16.0004-MARLENE APARECIDA BORTOLO PESENTI x O V D IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA-DESPACHO DE FLS. 362: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, FELIPE BARRETO FRIAS, BETINA TREIGER GRUPENMACHER, ANA PAULA IANKILEVICH e ARIANE BINI DE OLIVEIRA-.

25. EXECUCAO FISCAL-31721/0-DETRAN - DEPTO DE TRANSITO DO PARANA x DEVAIR TORRES- DESPACHO DE FLS. 118: I - Recebo o recurso de apelação de fls. 11/116 nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. III - Transcorrido o prazo acima indicado, com ou sem manifestação do apelado, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.-Advs. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e MARISTELA FREDERICO-.

26. ORDINARIA-0001498-60.2007.8.16.0004-ESPOLIO DE ORLANDO MORO e outros x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 186: I Recebo os recursos de apelação de fls. 165/170 e 171/174 nos efeitos devolutivo e suspensivo. III Intime-se os apelados para apresentarem, em 15 (quinze) dias, contrarrazões aos recursos de apelação interpostos. IV Transcorrido o prazo acima indicado, com ou sem manifestação do apelado, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. JONAS BORGES, IURI FERRARI COCICOV, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, DAIANE MARIA BISSANI e JACSON LUIZ PINTO-.

27. EXECUCAO FISCAL-32425/0-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA DER/PR x PARQUE DAS AVES TURISMO LTDA-DESPACHO DE FLS. 125: Sobre o retorno da carta precatória, manifeste-se a exequente, em cinco dias. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL-.

28. EMBARGOS A EXECUCAO-33607/0-MINI MERCADO SANTA TERESA D AVILA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- despacho de fls. 255: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. PAULO HENRIQUE BEREHLKA, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO e MARIA AUGUSTA CORREA LOBO-.

29. DECLARATORIA-34070/0-JUVENAL DA CRUZ CAMPANHOLI x TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA-Manifeste-se o Estado do Paraná, em cinco dias, em face ao decurso de prazo. -Advs. MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO,

VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN e ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE-.

30. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-34162/0-DINORAH DE ALMEIDA PEREIRA e outro x CIMHSA COM IMPORT E EXPORT DE MAQUINAS LTDA- Ao exequente para que manifeste-se em de cinco dias, em face ao decurso do prazo.-Adv. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, FELIPE BARRETO FRIAS e MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO-.

31. HABILITAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-34460/0-MARIA JOSÉ FERREIRA e outros x ALVES & MORETO LTDA- Aos habilitantes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se quanto ao prosseguimento do feito.-Adv. LETICIA SEVERO SOARES-.

32. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS-0002555-79.2008.8.16.0004-GLACI TERESINHA CARNEIRO HANEMANN e outros x ADMIR HANEMANN- DECISÃO DE FL. 51: Ante o teor da certidão de fl.49 julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III do CPC. Condeno habilitantes ao pagamento das custas processuais. Arquivem-se estes autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. LETICIA SEVERO SOARES, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e DANIELA LUIZ-.

33. ORDINARIA-36201/0-ALADIA LANGOWSKY e outros x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 691: I Por não vislumbrar a necessidade da produção de outras provas, determino a realização do julgamento antecipado da lide, consoante disposição contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo apenas ser dado ciência à parte autora quanto à documentação juntada às fls. 620/675. II Como há notícia de autor falecido, suspendo o feito até que haja a devida habilitação. -Adv. CELINA GALEB NITSCHKE, MARCOS GRABOSKI, ADEMAR NITSCHKE JUNIOR, DANIEL BARRETO GELBCKE, ROXANA BARLETA MARCHIORATTO, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, IURI FERRARI COCICOV e RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES-.

34. DECLARATORIA-0002727-84.2009.8.16.0004-MARLUCE REIS GARCIA x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FL. 598: I Recebo o recurso de apelação de fls. 588/596 nos efeitos devolutivo e suspensivo. III Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Adv. JOANES EVERALDO DE SOUSA, IZOEL MOTTA JUNIOR e LIDSON JOSE TOMASS-.

35. ORDINARIA-0002577-06.2009.8.16.0004-LEONILDO JOSE DOS SANTOS x DEPTO DE TRANSITO DO PARANA DETRAN e outro- DESPACHO DE FLS. 133: I Recebo o recurso de agravo retido interposto pelo Estado do Paraná às fls. 122/132, eis que tempestivo. II- Aos agravados para suas contrarrazões, no prazo de dez dias, nos termos da disposição contida no art. 523, § 2º, do CPC. -Adv. FERNANDO BOBERG e JAIR GEVAERD-.

36. COBRANÇA-36703/0-MARIA AUXILIADORA TALMELLI x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 278: I Recebo o recurso de apelação de fls. 257/276 nos efeitos devolutivo e suspensivo. II Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. III Transcorrido o prazo acima indicado, com ou sem manifestação do apelado, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Adv. ANDRE GUSTAVO DE SOUZA e JAIR GEVAERD-.

37. SUMARIA-36932/0-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x ASSESSORIA EMPRESARIAL APTUS LTDA- DESPACHO DE FL. 128: I Suspendo a audiência de conciliação designada às fls. 123. II Ao autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto ao AR negativo de fls. 126. -Adv. EVELLYN DAL POZZO YUGUE, LEANDRO SCHULZ, LUIZ FERNANDO SCHLICHTA, ANDREA CRISTINA CHROPACZ e HELOISA RIBEIRO LOPES-.

38. ORDINARIA-37051/0-ADENILCO ALVES x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 138: I Recebo o recurso da parte autora (fls.124/136). II Ao apelado para apresentar suas contrarrazões, no prazo de lei. -Adv. JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, ZAUQUE SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, EROULTHS CORTIANO JUNIOR e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

39. ORDINARIA-37057/0-CELSE RIBEIRO x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 146: I Recebo o recurso da parte autora (fls.132/144). II Ao apelado para apresentar suas contrarrazões, no prazo de lei. -Adv. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, ZAUQUE SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

40. SUMARIA DE COBRANCA-0002705-26.2009.8.16.0004-CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL UBATUBA COND I x COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA- DESPACHO DE FL. 260: I Recebo o recurso de apelação de fls. 231/255 nos efeitos devolutivo e suspensivo. II Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Adv. CLAUDIO MARCELO BAIK, JANAINA CIRINO DOS SANTOS, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JULIANNA WIRSCHUM SILVA, BARBARA RIBEIRO VICENTE, EDUARDO GARCIA BRANCO e LORAINÉ COSTACURTA-.

41. EMBARGOS A EXECUCAO-37232/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x BANCO REAL S.A- DESPACHO DE FLS. 42: À exequente sobre a transferência e também acerca do prosseguimento do feito.-Adv. ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER-.

42. ORDINARIA-0003375-64.2009.8.16.0004-MARIA DE LOURDES PROSDOCIMO DE PAULA x PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA- DECISÃO DE FLS. 102/108: ..Posto isso, utilizando os argumentos ora articulados, com atenção ao artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inaugural formulado por MARIA DE LOURDES PROSDOCIMO DE PAULA em desfavor do IPMS, por não reconhecer qualquer

ilegalidade no caso ora analisado, mantendo assim incólume a decisão administrativa perpetrada pelo réu, no sentido de que a pensão por morte para a ex-cônjuge de servidor falecido deve ocorrer na mesma proporção dos alimentos ajustados ou fixados na separação judicial. Pelo princípio da sucumbência, condeno a requerente ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios à Procuradora do IPMC, que fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), o que faço nos termos do artigo 20, §4.º do Código de Processo Civil, considerando a natureza da causa e o grau de dificuldade, bem como o trabalho desenvolvido nos autos e o tempo de duração do litígio. Em relação ao ônus da sucumbência, ele deve ser corrigido pelo INPC, na forma da Lei n.º 6.899/81, a partir do provimento judicial em questão até o pagamento, incidindo ainda os juros legais, atentando-se ao Código Civil (com a taxa do artigo 406 - 1% ao mês), aqui a partir do trânsito em julgado até o desembolso. Lembro, contudo, da aplicação dos artigos 11, §2.º e 12, ambos da Lei 1.060/50, daí a autora ficará isenta da presente condenação, por ser beneficiária da justiça gratuita. -Adv. RICARDO GRANDE CASSELLI KASSIN e MAUREEN MACHADO VIRMOND-.

43. MEDIDA CAUTELAR-141/2010-FUNERARIA PINHEIRINHO LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FL. 170: Por entender que as provas já produzidas são suficientes para o deslinde do feito, determino o julgamento antecipado da lide, nos moldes do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preparados, voltem. R\$ 14,10. -Adv. EDUARDO IWAMOTO e LUIZ GUILHERME MULLER PRADO-.

44. EXECUCAO FISCAL-2556/2010-DEPTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA DER/PR x ANTONIO CARLOS DOS SANTOS- DESPACHO DE FLS. 26: Sobre o ofício de fls. 25, manifeste-se o exequente, em cinco dias.-Adv. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL-.

45. MANDADO DE SEGURANCA-0004118-40.2010.8.16.0004-PARANAPART ADM E PARTICIPACOES LTDA x DELEG DA 1 DELEGACIA REG DA REC ESTADUAL CURITIBA PR- DESPACHO DE FL. 167: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Adv. ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE-.

46. EXECUCAO FISCAL-0004749-81.2010.8.16.0004-DEPTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA DER/PR x CEU TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA- DESPACHO DE FLS. 95: Sobre o retorno da carta precatória, manifeste-se a exequente, em cinco dias. -Adv. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL-.

47. EXECUCAO FISCAL-0004789-63.2010.8.16.0004-DEPTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA DER/PR x COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL AGUA FRIAS- DESPACHO DE FLS. 80: Sobre os ofícios de fls.70/71, manifeste-se o exequente, em cinco dias. -Adv. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL-.

48. INDENIZACAO-0006308-73.2010.8.16.0004-MARCELO PERUCHI x PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA- DECISÃO DE FLS. 168/171: ..Posto isso, utilizando os argumentos ora articulados, com atenção ao artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inaugural formulado por MARCELO PERUCHI em desfavor do MUNICIPIO DE CURITIBA, por não reconhecer qualquer ilegalidade no caso ora analisado, logo insubsistente a indenização almejada. Pelo princípio da sucumbência, condeno o requerente ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao Procurador do réu, que fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), o que faço nos termos do artigo 20, §4.º do Código de Processo Civil, considerando a natureza da causa e o grau de dificuldade, bem como o trabalho desenvolvido nos autos e o tempo de duração do litígio. Em relação ao ônus da sucumbência, ele deve ser corrigido pelo INPC, na forma da Lei n.º 6.899/81, a partir do provimento judicial em questão até o pagamento, incidindo ainda os juros legais, atentando-se ao Código Civil (com a taxa do artigo 406 - 1% ao mês), aqui a partir do trânsito em julgado até o desembolso. Por ser o autor beneficiário da gratuidade da justiça (fl.27), as verbas de sucumbência só poderão ser exigidas com a comprovação de que ele perdeu a condição de necessitado, nos termos da disposição contida no artigo 12 da Lei n. 1.060/50. -Adv. LEONILDO BRUSTOLIN e MAUREEN MACHADO VIRMOND-.

49. EMBARGOS A EXECUCAO-0006701-95.2010.8.16.0004-UNIBANCO UNIAO DE BANCO BRASILEIROS SA x MUNICIPIO DE CURITIBA- DECISÃO DE FLS. 79/91: ..Posto isto, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido desses Embargos em que figura como embargante o UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A e embargado o MUNICIPIO DE CURITIBA, por entender que os serviços prestados (específicos) pelo embargante merecem a tributação via ISS, devendo, então, a execução ter a sua seqüência normal para que o Município receba o seu crédito, sendo legal a exigência tributária e a inscrição em dívida ativa em comento. Pelo princípio da sucumbência, condeno o embargante ao pagamento das custas e despesas processuais dos feitos, lembrando que a sucumbência é única (abrange o executivo fiscal), mais a verba honorária da Procuradora do embargado, que fixo em 15% (quinze por cento) do valor dado à causa nesses embargos, tudo com espeque no artigo 20, §4.º do CPC, considerando o trabalho realizado, o tempo de duração da demanda e o resultado obtido. Deve incidir sobre tais verbas a correção monetária, usando como índice o INPC, na forma da Lei n.º 6.899/81 (a partir desse provimento judicial até o pagamento), abrangendo também os juros legais do Código Civil (artigo 406 taxa de 1% ao mês), a partir do trânsito em julgado até o efetivo desembolso. -Adv. ADILSON DE CASTRO JUNIOR, DANIELLA LETICIA BROERING, PAULO VINICIO FORTES FILHO, CIBELE KOEHLER CABRAL e CRISTINA H. MACIEL-.

50. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0007192-05.2010.8.16.0004-MARION DORRIT HILDEGARD MATESICH x IPMC INST DE PREV DE ASSIST AOS SERV MUNIC DE CTBA- DESPACHO DE FLS. 98: I Recebo o recurso de apelação de fls. 86/96 nos efeitos devolutivo e suspensivo. II Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. III Transcorrido o prazo acima

indicado, com ou sem manifestação do apelado, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. ENILDO DEL PINO, HYPERIDES ZANELLO NETO, ANA MARIA MAXIMILIANO e ERENISE DO ROCIO BORTOLINI.

51. DECLARATORIA-0008048-66.2010.8.16.0004-DALTON PAZELLO x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 104: I Recebo o recurso de apelação de fls. 96/102 nos efeitos devolutivo e suspensivo. II Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. JOSE ROBERTO MARTINS, RAUL ALBERTO DANTAS JUNIOR, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN e MARINA CODAZZI DA COSTA.

52. DECLARATORIA-0011036-60.2010.8.16.0004-JORGE LUIZ TEIXEIRA x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 104: I Recebo os recursos de apelação de fls. 82/89 e 90/100 nos efeitos devolutivo e suspensivo. II Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões aos recursos de apelação interpostos. III Transcorrido o prazo acima indicado, com ou sem manifestação dos apelados, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. JOSE ROBERTO MARTINS, GISELLE PASCUAL PONCE, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAILO, GABRIELA DE PAULA SOARES, GISELE DA ROCHA PARENTE, KARINA LOCKS PASSOS, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS e YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA.

53. ORDINARIA-0012687-30.2010.8.16.0004-ROZELI APARECIDA MARTIS x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 185: I Recebo o recurso de apelação de fls. 175/183 nos efeitos devolutivo e suspensivo. II Aos apelados para apresentarem, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. III Transcorrido o prazo acima indicado, com ou sem manifestação dos apelados, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. ANDRE PASSOS, SANDRO LUNARD NICOLADELI, GISELLE PASCUAL PONCE, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES e JACSON LUIZ PINTO.

54. SERVIDAO-0012736-71.2010.8.16.0004-SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x FERMINO KOVALTCHUK e outro- FL. 126: Sobre a proposta de honorários do Sr. Perito (R\$ 3.080,00) , manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias. -Advs. INACIO HIDEO SANO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA e ANA CAROLINA BUSATTO MACEDO.

55. ORDINARIA-0012758-32.2010.8.16.0004-MARLENE LUCHT GRASSI x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 159: I Recebo o recurso de apelação de fls. 138/157 no efeito devolutivo. II Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. III Transcorrido o prazo acima indicado, com ou sem manifestação do apelado, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. FATIMA PEREIRA ORFON, CRISTIANE ALQUIMIM CORDEIRO, LEILA CUELLAR e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN.

56. ANULATORIA-0013334-25.2010.8.16.0004-LOJAS COLOMBO SA COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS x COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO SA e outros- DECISÃO DE FL. 1057: Tendo em vista a desistência manifestada pela parte autora e a concordância dos requeridos, julgo extinto o processo, o que faço com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte desistente a pagar as custas processuais, bem como os honorários devidos aos procuradores judiciais dos réus, os quais arbitro, por equidade, em R\$ 1.500,00 (um e quinhentos mil reais), para cada um, arbitrando que é feito em atenção ao trabalho desenvolvido, ao tempo gasto com a causa, bem como à natureza da matéria em discussão (art. 20, §4º, do Código de Processo Civil). Em relação ao ônus da sucumbência deve ele ser corrigido pelo INPC, atento a lei n. 8.699/81, a incidir a partir desse provimento judicial até o pagamento, incidindo também juros na taxa de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), aqui a partir do trânsito em julgado até o desembolso. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. JOAO JOAQUIM MARTINELLI, OSEAS AGUIAR, PEDRO IVO BIANCARDI BARBOZA, MARIANA CARNEIRO GIANDON e LUIS RENATO MARTINS DE ALMEIDA.

57. ORDINARIA-0014402-10.2010.8.16.0004-LAERCIO RIBEIRO RENO x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 87: I Recebo o recurso de apelação Estado do Paraná (fls.81/85). II Ao apelado para apresentar suas contrarrazões, no prazo de lei. -Advs. ROQUE PORFIRIO, EUNICE FUMAGALLI MARTINS e SCHEER, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN e FERNANDO BORGES MANICA.

58. DECLARATORIA-0014624-75.2010.8.16.0004-JOAO OVIDIO PAES DA SILVA x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 71/74vº: ..Diante do exposto, atento aos fundamentos ora desenhados, amoldando-se no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por João Ovidio Paes da Silva em face do Estado do Paraná. Pelo princípio da sucumbência, com base no art. 20, § 4º do CPC, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios da patrona do Estado que, ante o grau de complexidade, tempo de duração da causa e zelo profissional, fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Com relação ao ônus da sucumbência, deve ser corrigido pelo INPC a partir deste provimento judicial até o pagamento, mais juros de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil), aqui a partir do trânsito em julgado até o desembolso. -Advs. DIONEI SCHENFELD e ANA LUIZA DE PAULA XAVIER.

59. COBRANÇA-0015640-64.2010.8.16.0004-DANIEL DA CONCEIÇÃO FELIX x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FL. 145: Às partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, apresentem alegações finais. -Advs. MARIA APARECIDA RAMINA e LUIS MIGUEL JUSTO DA SILVA.

60. DECLARATORIA-0017114-70.2010.8.16.0004-ISAIA SANTOS FERREIRA x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 147: I Recebo os recursos de apelação de fls. 128/133 e 134/142 nos efeitos devolutivo e suspensivo. II Aos apelados para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões aos recursos de apelação interpostos. III Transcorrido o prazo acima indicado, com ou sem manifestação do apelado, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. CLAUDIO MARCELO BAIK, JANAINA CIRINO DOS SANTOS,

DEBORA NUNES, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAILO, JACSON LUIZ PINTO e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI.

61. ANULATORIA-0017484-49.2010.8.16.0004-CARLOS LOPES DE ALMEIDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 147: I Recebo os recursos de apelação de fls. 138/145 nos efeitos devolutivo e suspensivo. II Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões aos recursos de apelação interpostos. III Transcorrido o prazo acima indicado, com ou sem manifestação do apelado, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. TONY AUGUSTO PARANA DA SILVA e SENE e VALQUIRIA GONCALVES.

62. ORDINARIA-0019724-11.2010.8.16.0004-ORLEI ANTONIO PIRES DE LIMA x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA DER/PR- DECISÃO DE FLS. 356/361: ..Posto isto, utilizando os argumentos ora articulados, com atenção ao artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inaugural formulado nesta Ação por ORLEI ANTÔNIO PIRES DE LIMA em desfavor do DER/PR, reconhecendo-se que o autor está em desvio de função, com condenação do réu a pagar-lhe todos os valores pretéritos, a partir de 17 de novembro de 2006 (prescrição quinquenal), e futuros, oriundos do locupletamento a que está submetido, incluindo-se todas as vantagens que tenham por parâmetro o vencimento base, tais como adicionais por tempo de serviço, gratificação natalina e férias, com a incidência de juros e correção, em conformidade com a fundamentação retro. Pelo princípio da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios do Procurador do autor, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), o que faço com espeque no artigo 20, §4.º do CPC, levando em conta o trabalho realizado, o grau de complexidade da causa e o tempo de duração do litígio. Tudo (ônus da sucumbência) corrigido em conformidade com o artigo 5.º da Lei n.º 11.960/09, aqui a incidir a partir do trânsito em julgado até o pagamento. Aplico o reexame necessário no caso. -Advs. SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS, ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, MARIO JORGE SOBRINHO e LUCIANO ROCHA WOISKI.

63. REVISIONAL DE CONTRATO-0019799-50.2010.8.16.0004-SILVIA SANTANA DE OLIVEIRA x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB e outro- FL. 151: Especifiquem as partes as provas que efetivamente desejam produzir. -Advs. VERONICA DIAS, JULIANNA WIRSCHUM SILVA e LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO.

64. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-0021536-88.2010.8.16.0004-SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x HERDEIROS DE FILOMENA PALAMAR e outros- FL. 94: Recolha o autor as custas devidas ao Sr. Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. -Advs. ANDREIA A ZOWTYI TANAKA e TADEU DONIZETTI BARBOSA RZNISKI.

65. DECLARATORIA-0021589-69.2010.8.16.0004-CLAUDIO ALVES DE ASSIS e outros x ESTADO DO PARANA-DESPACHO DE FLS. 159: Sobre a contestação de fls. 132/158, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. -Advs. LUIZ ANTONIO IURKIEWIECZ, ANDRE LUIS ROMERO DE SOUZA e LOUISE JULIANE SANDRI.

66. EMBARGOS A EXECUCAO-0022652-32.2010.8.16.0004-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERV DO MUN DE CTBA e outro x WILSON LUIZ- DECISÃO DE FL. 43: Acolho os embargos de declaração para o fim de crescer a sentença o seguinte: "Por ser a parte embargada beneficiária da assistência judiciária gratuita, as verbas de sucumbência só poderão ser exigidas com a comprovação de que ela perdeu a condição de necessitada, nos termos da disposição contida no artigo 12 da Lei n. 1.060/50." -Advs. ANA MARIA MAXIMILIANO, JONAS BORGES e DIEGO MANTOVANI.

67. ANULATORIA-0024853-94.2010.8.16.0004-ITAU UNIBANCO S/A x MUNICIPIO DE CURITIBA-DESPACHO DE FLS. 183: I Indefero o pedido de fl.180. -Adv. FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA.

68. EMBARGOS A EXECUCAO-0000107-31.2011.8.16.0004-SIMONE DRIESEL x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 184: I Da decisão do agravo de instrumento, dê ciência às partes. II - Por não vislumbrar a necessidade da produção de outras provas, determino a realização do julgamento antecipado da lide, consoante disposição contida no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. III Preparados, registrem-se para sentença. -Advs. PATRICIA MERI DRIESEL, PAULO VINICIO FORTES FILHO e VALDIR JULIO ULBRICH.

69. REINTEGRACAO DE POSSE-0000169-71.2011.8.16.0004-LUCELEN BARBOSA x COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 142: I Recebo o recurso de apelação de fls. 132/140 nos efeitos devolutivo e suspensivo. II Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. III Transcorrido o prazo acima indicado, com ou sem manifestação do apelado, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. LIEGE CARDOSO DE LIMA, ZELIA MEIRELES ESCOUTO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, HASSAN SOHN, LADISMARA TEIXEIRA, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, EDUARDO GARCIA BRANCO e JULIANNA WIRSCHUM SILVA.

70. ORDINARIA-0001188-15.2011.8.16.0004-RENATO PINHEIRO LOPES FILHO x COPEL - CIA PARANAENSE DE ENERGIA e outro- DESPACHO DE FLS. 339: I.- Recebo o recurso de agravo retido interposto pelo requerido às fls. 328/333, eis que tempestivo. II.- Ao agravado para suas contrarrazões, no prazo de dez dias, nos termos da disposição contida no art. 523, § 2º, do CPC.-Advs. JORGE BRANDALIZE, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, MAURO JUNIOR SERAPHIM, FABRICIO FABIANI PEREIRA e ABELARDO EVANGELISTA DE FARIA.

71. INDENIZACAO-000310-28.2011.8.16.0004-ANGELO JOSE BARBOSA JUNIOR x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 105/109vº: ..Posto isto, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, enfrentando o mérito da questão, JULGO IMPROCEDENTE o presente pedido formulado por ANGELO JOSÉ BARBOSA JUNIOR em desfavor do ESTADO DO PARANÁ, entendendo que não houve conduta ilícita evidenciada de agente estatal capaz de ensejar a responsabilidade civil aventada na inicial. Pelo princípio da sucumbência, condeno o

autor ao pagamento das custas e das despesas processuais, mais a verba honorária do Patrono do réu, que fixo em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), o que faço nos termos do artigo 20, §4.º do Código de Processo Civil, atento ao trabalho desenvolvido, o tempo de duração da demanda, o zelo profissional e a importância da lide. Com relação ao ônus da sucumbência, deve ser corrigido pelo INPC a partir deste provimento judicial até o pagamento, mais juros de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil), aqui a partir do trânsito em julgado até o desembolso. Por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl.56), as verbas de sucumbência só poderão ser exigidas com a comprovação de que ele perdeu a condição de necessitado, nos termos da disposição contida no artigo 12 da Lei n. 1.060/50. -Advs. ANDRE DE ABREU COLLI, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, INGRID GIACHINI ALTHAUS e JAIR GEVAERD-.

72. MEDIDA CAUTELAR-0001708-72.2011.8.16.0004-IVONE CAMPOS DOS SANTOS x COPEL DISTRIBUICAO S/A- DESPACHO DE FLS. 114: I Em sede de preliminar de contestação, o réu aduziu carência da ação. As denominadas condições da ação possibilidade jurídica do pedido, legitimidade de partes e interesse de agir são requisitos do provimento final de mérito. A ausência, portanto, de qualquer delas leva à prolação de sentença terminativa, ou seja, de sentença que não contém a resolução do mérito da causa, o que acarreta a chamada extinção anômala do processo. De acordo com a teoria da asserção, a análise da presença das condições da ação num caso concreto é sempre feita levando em conta as afirmações feitas pelo demandante em sua petição inicial. A respeito dessa questão, trago à colação o ensinamento doutrinário do processualista Alexandre Freitas Câmara, verbis: Parece-nos que a razão está com a teoria da asserção. As "condições da ação" são requisitos para que o processo vá em direção ao seu fim normal, ou seja, a produção de um provimento de mérito. Sua presença, assim, deverá ser verificada em abstrato, considerando-se, por hipótese, que as assertivas do demandante em sua inicial são verdadeiras, sob pena de se ter uma indistigável adesão às teorias concretas da ação. A questão da efetiva responsabilidade do réu é matéria que pertence ao mérito, razão pela qual afasto a preliminar suscitada. II Por entender que as provas já produzidas são suficientes para o deslinde judicial da questão, determino a realização do julgamento antecipado da lide, nos termos da disposição contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. -Advs. LUIZ SALVADOR, ADRIANA CORREA LEITE, EVERTON PASSOS e DENISE SCOPARO PENITENTE-.

73. MEDIDA CAUTELAR-0001717-34.2011.8.16.0004-JACIR ALVES FARIAS x COPEL DISTRIBUICAO S/A- DESPACHO DE FLS. 208: I Recebo o recurso de apelação de fls. 122/133 no efeito devolutivo. II Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. III Transcorrido o prazo acima indicado, com ou sem manifestação do apelado, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. LUIZ SALVADOR e SERGIO GOMES-.

74. ORDINARIA-0001877-59.2011.8.16.0004-ASSEFACRE - ASSOC. SERV. DA SEC. FAZ. COORD. PR. x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 1638/1647: ..Diante do exposto, com atenção aos argumentos desenhados na fundamentação, no mérito, amoldado no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial articulado nesta Ação Ordinária, levando em conta que a Administração Pública não cometeu qualquer irregularidade passível de indenização por dano moral, prevalecendo no caso a transparência/publicidade e legalidade, quanto à divulgação havida e atacada nos autos pela autora. Pelo princípio da sucumbência, condeno a requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios da Procuradora do requerido, os quais fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), na forma do artigo 20, §4.º do CPC, levando-se em consideração a natureza da causa, o tempo de duração da demanda, o grau de dificuldade e o zelo do profissional, corrigíveis tais valores pelo INPC, conforme o que dispõe a Lei n.º 6.899/81, aqui a partir deste provimento judicial, incidindo ainda os juros legais do Código Civil (artigo 406), a partir do trânsito em julgado até o efetivo desembolso (onde efetivamente incidirá juros se não houver o pagamento), evitando com isso o enriquecimento sem causa de uma parte em relação à outra. -Advs. FUAD SALIM NAJI, CRISTINA LEITAO TEIXEIRA DE FREITAS e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

75. COBRANÇA-0002922-98.2011.8.16.0004-CONJUNTO RESL MORADIAS PIRINEUS - COND III e outro x COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA-DESPACHO DE FLS. 436: Ao exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impugnação de fls. 425/428. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, JOSE EDUARDO GRITTES MANZOCHI e JULIANA DA SILVA-.

76. COBRANÇA-0002944-59.2011.8.16.0004-CLAUDINEI MARTINS e outro x COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO SA e outros-DESPACHO DE FLS. 192: Sobre a contestação de fls. 163/187, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. -Adv. JOAO DIONYSIO RODRIGUES NETO-.

77. RESTITUICAO-0010281-02.2011.8.16.0004-FLAVIO NUNES VIEIRA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 67: I-Por entender que as provas já produzidas são suficientes para o deslinde do feito determino o julgamento antecipado da lide, nos moldes do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. -Advs. MILTON MIRO VERNALHA FILHO, NAOTO YAMASAKI, PRISCILA WALLBACH SILVA, MARINA CODAZZI DA COSTA e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

78. ORDINARIA-0016891-83.2011.8.16.0004-ASSOCIAÇÃO RODOVIARIA DO PARANA ARP x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 454/466: ..Posto isto, atento aos dizeres ora colocados nesta fundamentação, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, enfrentando o mérito do litígio, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado nesta AÇÃO ORDINÁRIA, por entender que o réu agiu no caso pautado pelo princípio da legalidade, não tendo os substituídos da autora o direito perseguido (indenização por mora existente quanto à segunda promoção). Pelo princípio da sucumbência, condeno a requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de

honorários advocatícios da Procuradora do requerido, o qual fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), na forma do artigo 20, §4.º do CPC, levando-se em consideração a natureza da causa, o tempo de duração da demanda, o grau de dificuldade e o zelo do profissional. Quanto à condenação no ônus da sucumbência, deverá ela ser corrigida pelo INPC, a partir deste provimento judicial até o pagamento, mais juros de 1% ao mês (Código Civil artigo 406), aqui a partir do trânsito em julgado até o efetivo desembolso (onde efetivamente incidirá juros se não houver o pagamento). -Advs. SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS, CRISTINA LEITAO TEIXEIRA DE FREITAS, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN e LEILA CUELLAR-.

79. DECLARATORIA-0023143-05.2011.8.16.0004-HUILTON MARTINS LISBOA x DETRAN-DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PR- DECISÃO DE FLS. 122: (...) Posto isso, acolhendo a preliminar de incompetência absoluta, atento aos fundamentos apostos na fundamentação, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública do Paraná, o que faço amoldado no artigo 113 do CPC. Declaro nulo o ato decisório praticado no litígio (que concedeu a antecipação da tutela ao autor). -Advs. JOAO RAIMUNDO F MACHADO PEREIRA, MARISTELA Buseti e RONY MARCOS DE LIMA-.

80. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-0023170-85.2011.8.16.0004-MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS LTDA x LOJAS COLOMBO SA COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS- DESPACHO DE FL. 91: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. -Advs. PEDRO IVO BIANCARDI BARBOZA, JOAO JOAQUIM MARTINELLI, FERNANDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA e OSEAS AGUIAR-.

81. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0023211-52.2011.8.16.0004-CARLOS OTAVIO ROSARIO MACHADO e outros x ESTADO DO PARANA e outro-DESPACHO DE FLS. 79: I Defiro o pedido de fls. 74/75, reabra-se o prazo à ParanaPrevidência. -Adv. ANTONIO R. M. DE OLIVEIRA-.

82. ORDINARIA-0025555-06.2011.8.16.0004-ROVANIR BONFADINI x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 284: Apesar das razões do agravante, mantenho a decisão atacada pelos seus próprios fundamentos. Sobre a contestação de fls. 267/280, manifeste-se o autor no prazo de dez dias. -Advs. FABIANO ALVES DE MELO DA SILVA e RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL-.

83. SUMARIA DE COBRANCA-0027882-21.2011.8.16.0004-COPEL DISTRIBUICAO S/A x ANTONIO CARLOS FERNADES DA SILVA- Face ao decurso de prazo, manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias.-Advs. EVERTON LUIZ SZYCHTA e FABRICIO FABIANI PEREIRA-.

84. COBRANÇA-0028973-49.2011.8.16.0004-MAURO DONIZETI TOSTES x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 236: Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Registrem-se para sentença. -Advs. FATIMA MIRIAN BORTOT, EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

85. DECLARATORIA-0031096-20.2011.8.16.0004-EDINILSON RODRIGUES DA ROCHA x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 140: I-Por entender que as provas já produzidas são suficientes para o deslinde do feito determino o julgamento antecipado da lide, nos moldes do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. -- À parte interessada para que efetue o recolhimento das custas processuais, sendo: R\$ 844,12, devido a esta escrivania, R\$ 30,25 ao Distribuidor, R\$ 10,09 ao Contador, R\$ 43,00 ao Oficial de Justiça e R\$ 47,24 de taxa do Funrejus, devendo a parte gerar um boleto bancário para cada unidade judiciária. -Advs. MARCOS AURELIO DE CAMARGO VASCONCELLOS, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

86. EMBARGOS A EXECUCAO-0031162-97.2011.8.16.0004-BANCO DO BRASIL S/A x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 73: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. -Advs. MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO e PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

87. MANDADO DE SEGURANCA-0038030-91.2011.8.16.0004-WANDA DOPIERALSKI DEQUECH x DIRETOR PRESIDENTE DA PARANAPREVIDÊNCIA e outro- DECISÃO DE FLS. 337/338: ..Isso posto, rejeito os embargos de declaração e condeno o embargante à multa de 1% sobre o valor da causa, diante do mero caráter protelatório dos presentes embargos, com fulcro ao artigo 538, parágrafo único, c/c art. 14, II e III e art. 17, VII, todos do CPC. -Advs. NILTON BUSSI, IBRAHIM H HALABI, RAFAEL ALENCAR RODRIGUES, VENINA SABINO DA SILVA e DAMASCENO, VALIANA WARGHA CALLIARI e ANDREA CRISTINE ARCEGO-.

88. EXECUCAO FISCAL-0040141-48.2011.8.16.0004-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA IAP x JOAO PEREIRA- DESPACHO DE FLS. 11: Sobre o retorno negativo do AR (fls. 10), manifeste-se o requerente, no prazo de cinco dias. -Adv. MARIA RACHEL PIOLI KREMER-.

89. MANDADO DE SEGURANCA-0040164-91.2011.8.16.0004-ELECTROVIDRO SA x PREGOEIRA DO PREGAO ELETRONICO SLS/DAM Nº 501472/2010 e outros-DECISÃO DE FLS. 1365/1366v: ..Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Como o ato administrativo foi anulado em consequência da liminar proferida e após o ajuizamento do mandado de segurança, reputo que a COPEL causa à propositura da ação, devendo arcar com o pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula nº 512, do STF). -Advs. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO, MARCELA SUSSEKIND VERISSIMO, AURELIO CANCIO PELUSO, ALEXANDRE MILLEN ZAPPA, ALESSANDRA SCHUTA e CRISTINA KAKAWA-.

90. EXECUCAO FISCAL-0042187-10.2011.8.16.0004-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA IAP x LUCIANE DA APARECIDA ROCHA- DESPACHO DE FLS. 11: Sobre o retorno negativo do AR (fls. 10), manifeste-se o requerente, no prazo de cinco dias. -Adv. CECY THEREZA C. KREUTZER DE GOES-.

91. EXECUCAO FISCAL-0042194-02.2011.8.16.0004-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA IAP x LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA- DESPACHO DE FLS. 11: Sobre o retorno negativo do AR (fls. 10), manifeste-se o requerente, no prazo de cinco dias. -Adv. CECY THEREZA C. KREUTZER DE GOES-.

92. HABILITACAO DE CREDITO-0043798-95.2011.8.16.0004-DANIELE CRISTINA MENDES x FELICITA COLCHOES LTDA e outro- DESPACHO DE FL. 28: À autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto as respostas de fls. 16/17 e 19. -Advs. SCHEILA MARIA CIELLO, RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER, TRICIANA CUNHA PIZZATTO, SIND- BRAZILIO BACELLAR NETO, LEONARDO SILVA MACHADO, RODRIGO SHIRAI, PEDRO HENRIQUE RIBAS e JOAO CLAUDIO FRANZO WEINAND-.

93. DECLARATORIA-0044088-13.2011.8.16.0004-SEBASTIAO FOGACA DE SOUZA NETO x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 81: I Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. -Advs. NAOTO YAMASAKI, PRISCILA WALLBACH SILVA, MILTON MIRO VERNALHA FILHO, JACSON LUIZ PINTO e GISELE DA ROCHA PARENTE-.

94. COBRANÇA-0044116-78.2011.8.16.0004-HOSPITAL SAO LUCAS S.A x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 144: I.- Recebo o recurso de agravo retido interposto pelo requerente às fls. 139/143, eis que tempestivo. II.- Intime-se o agravado para suas contrarrazões, no prazo de dez dias, nos termos da disposição contida no art. 523, § 2º, do CPC. -Advs. ROGERIA DOTTI, PATRICIA NYMBERG, LAIS BERGSTEIN e PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA-.

95. FALENCIA-12657/0-MULTIBOX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONCRETO LTDA x HABIENGE CONSTRUCOES CIVIS LTDA- DESPACHO DE FL. 547 (item II): À administradora judicial, para que se manifeste no prazo de cinco dias. -Advs. ELIANE MARCIA LASS STANKIEVICZ, JOAO OTAVIO SIMOES NETO, OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ, ELIANE MARCIA LASS STANKIEVICZ, IVO RODRIGUES DO NASCIMENTO, GENESIO TAVARES, SIND- MARIA DA GRACA M. PASSOS, VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO, JOEL ANTONIO BETTEGA JUNIOR e OZIMO COSTA PEREIRA-.

96. HABILITACAO DE CREDITO-16191/0-PEDRO CARLOS BENDLIN x LABRA INDUSTRIA BRASILEIRA DE LAPIS SA- DESPACHO DE FL. 100: Defiro o pedido de fls.96. Expeça-se o alvará. -Advs. MARCIA HELENA BADER MALUF, MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA, CLAUDIA MONTEIRO REGINATO, LEONARDO DA COSTA, GABRIEL FERRARINI, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, SIND-BLAS GOMM FILHO, KARINA L WOITOWICZ, CYNTIA ARENDT e LINEU MIGUEL GOMES-.

97. FALENCIA-19941/0-ALPARGATAS SANTISTA TEXTIL S/A x THORSTEN DORN- DESPACHO DE FL. 457 (item II): Aguarde-se pelas decisões nos autos de habilitação. -Advs. LIGIA SOCREPPA, JOAO RAIMUNDO F MACHADO PEREIRA, PAULO VINICIO FORTES FILHO e SIND- JOAQUIM JOSE G. RAULI-.

98. AUTO FALENCIA-0000391-54.2002.8.16.0004-ANDERVILLE COM DE VESTUARIO E ARMARINHOS LTDA x OUTROS- DESPACHO DE FL. 275: Considerando os termos da decisão de fls. 269/273, destituiu a Sindica Ayslan Cunha de seu cargo nos termos do artigo 66, § 1º do Decreto Lei 7661/45 e, em substituição nomeio como Sindico o Dr. Rodrigo Shirai. --DESPACHO DE FL. 303: I Defiro o pedido de fl.291 item i, segue em anexo o comprovante das declarações de imposto de renda em nome de Milena Cristina Pereira - CPF. 030.705.629-57. II- Quanto a resposta da solicitação de informações à Receita Federal, por se tratar de sigilo fiscal, arquivem-se-as em pasta junto a escritania. III Defiro os pedidos constantes dos itens "ii" e "iii" de fls. 291. Deve o senhor Oficial de Justiça contatar o síndico por ocasião das diligências. Defiro, também, os pedidos deduzidos nos itens "vi" e "vii" de fls.291/292. IV- Quanto a resposta, protocolo item I, manifeste-se o síndico no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. JEANE BURDA NICOLA, SERGIO BURDA NICOLA, SINDICO: RODRIGO SHIRAI, AYSLAN CUNHA e LUIZ ROBERTO BIORA-.

99. HABILITACAO DE CREDITO-21652/0-MARILUCI SANTORSULA MARTINS (INSS-IR) x ARMDO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA- DESPACHO DE FL. 59: Aguarde-se o pagamento. -Advs. SANDRA MARA PEREIRA, ITO TARAS, ELCI BOZZA, SIND- MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES, CLAUDIA REGINA MORALES DOS SANTOS, MARLUS JORGE DOMINGOS e RITA DE CASSIA PILONI-.

100. HABILITACAO DE CREDITO-21797/0-WALDOMIRO FERNANDES MACHADO x ARMDO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA- DESPACHO DE FL. 82: I Expeça-se alvará da quantia depositada à fl.71, no valor de R\$ 10.648,03 (dez mil seiscentos e quarenta e oito reais e três centavos) em favor do habilitante. II Após, proceda à transferência do saldo remanescente do depósito de fl.71, para a conta informada à fl.80. -Advs. MARCELO FOGGIATO LICHESKI, LUIZ RICARDO BRUSAMOLIN, SANDRA MARA PEREIRA, ITO TARAS, ELCI BOZZA, SIND- MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES, CLAUDIA REGINA MORALES DOS SANTOS, MARLUS JORGE DOMINGOS e RITA DE CASSIA PILONI-.

101. FALENCIA-21811/0-SAO JOSE COM E REPRESENTACOES DE MAT CONSTRUCAO LT x CATTEX PARTICIPACOES E EMPREENDIMOTOS LTDA-DESPACHO DE FL. 292: Ao Administrador Judicial. -Advs. AIDEMAR GUILHERME BAHR, LUIZ ANTONIO BAHR, JULIO CESAR ABREU DAS NEVES, ADM - OKSANDRO O. GONÇALVES, THAYSA PRADO RICARDO DOS SANTOS e SAULO GOMES KARVAT-.

102. HABILITACAO DE CREDITO-21986/0-ARNO JUNG ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C x TIBAGI ROLAMENTOS E PECAS LTDA- DESPACHO DE FL. 70: Aguarde-se o pagamento. -Advs. ARNO JUNG, LORENA MARY SILVEIRA FONTOURA e SIND- MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES-.

103. FALENCIA-22151/0-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x BEREZUK COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA- FL. 142: Sobre a diligência negativa de citação, manifeste-se a parte autora, em cinco dias. -Adv. MIEKO ITO-.

104. EXECUCAO FISCAL-0000207-06.1999.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MELO E KOTELAK LTDA e outro- DESPACHO DE FLS. 179: Expeça-se alvará conforme requerido às fls. 170. -Advs. ROBERTO MACHADO

FILHO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, CYNTHIA GARCEZ RABELLO e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

105. EXECUCAO FISCAL-133039/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA- DESPACHO DE FLS. 190: Sobre o aduzido às fls. 182/188, manifeste-se a expiente no prazo de cinco dias. - Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, FABIANE CRISTINA SENISKI, KAREM OLIVEIRA, RODRIGO MENDES DOS SANTOS, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL e DANIEL HENNING-.

106. EXECUCAO FISCAL-0002835-16.2009.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x UNICURSO CURSOS PREPARATORIOS LTDA-DESPACHO DE FLS. 51: Diante do teor da manifestação de fl. 47, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. -Advs. LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, ROBERTO MACHADO FILHO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e CYNTHIA GARCEZ RABELLO-.

Adicionar um(a) Data

4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

CARTÓRIO DA QUARTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUIZ DE DIREITO:DRA. VANESSA DE SOUZA CAMARGO

DRA.MARIANA GLUSZCZYNSKI FOWLER GUSO

RELAÇÃO Nº 79/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALESSANDRO VINICIUS PILATTI	00101	054450/2006
ALEXANDRE BICHELS	00093	041454/0097
ALUIZIO ANTUNES JUNIOR	00001	005897/0000
AMANDA LOUISE R. CORVELLO	00001	005897/0000
ANITA CARUSO PUCHTA	00001	005897/0000
ANTONIO CARLOS DE ARRUDA COELHO	00001	005897/0000
ARIVALDIR GASPAS	00092	040967/0096
ATHOS PEDROSO	00001	005897/0000
CARLA LUIZA MANNRICH	00137	059853/2009
CARLOS EDUARDO PALMEIRA DE SOUZA	00111	056944/2008
CRISTINA IVANKIWI	00138	000817/2010
	00140	005687/2010
GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO	00101	054450/2006
GUILHERME GRUMMT WOLF	00138	000817/2010
	00140	005687/2010
ISAC ALECIO PROVENZI	00091	040485/0095
IZABEL CRISTINA MARQUES	00093	041454/0097
	00094	042182/0098
	00097	046946/2001
JAQUELINE DO ESPIRITO SANTO PATRUNI	00001	005897/0000
JOAO CARLOS DALEFFE	00001	005897/0000
JOAO MAESTRELI TIGRINHO	00001	005897/0000
JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA ABBAS	00001	005897/0000
JOEL MACEDO SOARES PEREIRA JUNIOR	00001	005897/0000
JOSAFIA ANTONIO LEMES	00104	056530/2007
	00122	057592/2008
JOSE ALTAIR GOMES	00136	059796/2009
JOSE DOMINGUES	00001	005897/0000
JOSE FERNANDO PUCHTA	00092	040967/0096
	00104	056530/2007
	00105	056578/2007
	00106	056612/2007
	00107	056621/2007
	00108	056630/2007
	00109	056631/2007
	00110	056637/2007
JOZELIA NOGUEIRA BROLIANI	00092	040967/0096
KAREM OLIVEIRA	00096	045101/2000
	00104	056530/2007
LETICIA FERREIRA DA SILVA	00095	028153/1987
	00097	046946/2001
	00098	051650/2003
	00099	053314/2005
	00100	053670/2005
	00101	054450/2006
	00102	055576/2006

extinta, por sentença, a presente execução. Em havendo requerimento expresso, desde já homologa a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença. Isento de custas na forma legal. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias". -Adv. PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO, PAULO VINICIUS FORTES FILHO e PAULO VINICIUS FORTES FILHO.-

7. EXECUÇÃO FISCAL-5014/79-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANTONIO TULIO-"Ante o pedido de desistência formulado pelo exequente, não tendo sido instaurada a relação processual, com fulcro no art. 26 da Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Em havendo requerimento expresso, desde já homologa a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença. Isento de custas na forma legal. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO e PAULO VINICIUS FORTES FILHO.-

8. EXECUÇÃO FISCAL-5139/79-MUNICIPIO DE CURITIBA x EMPREITEIRA DE OBRAS FERRARI LTDA SC-"Ante o pedido de desistência formulado pelo exequente, não tendo sido instaurada a relação processual, com fulcro no art. 26 da Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Em havendo requerimento expresso, desde já homologa a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença. Isento de custas na forma legal. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO e PAULO VINICIUS FORTES FILHO.-

9. EXECUÇÃO FISCAL-5362/79-MUNICIPIO DE CURITIBA x MADECARNIEL AGRÍ PECUÁRIA LTDA-"Ante o pedido de desistência formulado pelo exequente, não tendo sido instaurada a relação processual, com fulcro no art. 26 da Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Em havendo requerimento expresso, desde já homologa a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença. Isento de custas na forma legal. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.-

10. EXECUÇÃO FISCAL-5801/79-MUNICIPIO DE CURITIBA x HAMESTER & SILVA LTDA S/C-"Ante o pedido de desistência formulado pelo exequente, não tendo sido instaurada a relação processual, com fulcro no art. 26 da Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Em havendo requerimento expresso, desde já homologa a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença. Isento de custas na forma legal. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.-

11. EXECUÇÃO FISCAL-8501/80-MUNICIPIO DE CURITIBA x WALDEMAR JOSE ATNER-"Ante ao pedido de desistência formulado pelo exequente, com fulcro no art. 26 d a Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Sem custas. Em havendo requerimento expresso, desde já homologa a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.-

12. EXECUÇÃO FISCAL-8816/80-MUNICIPIO DE CURITIBA x FRANCISCO LEAL DA C. FILHO-"Ante ao pedido de desistência formulado pelo exequente, com fulcro no art. 26 d a Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Sem custas. Em havendo requerimento expresso, desde já homologa a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.-

13. EXECUÇÃO FISCAL-10968/81-MUNICIPIO DE CURITIBA x ROBERTO MARIO DRUZES-"Ante ao pedido de desistência formulado pelo exequente, com fulcro no art. 26 d a Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Sem custas. Em havendo requerimento expresso, desde já homologa a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.-

14. EXECUÇÃO FISCAL-11424/81-MUNICIPIO DE CURITIBA x IGNES KINTOPP-"Ante o pedido de desistência formulado pelo exequente, não tendo sido instaurada a relação processual, com fulcro no art. 26 da Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Em havendo requerimento expresso, desde já homologa a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença. Isento de custas na forma legal. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.-

15. EXECUÇÃO FISCAL-12784/81-MUNICIPIO DE CURITIBA x BORTOLO BAGGIO-"Pelo exposto, julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Custas pelo exequente. P.R.I. Oportunamente arquivem-se" -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.-

16. EXECUÇÃO FISCAL-14165/82-MUNICIPIO DE CURITIBA x WALMIR REBELLO DA COSTA-"Ante ao pedido de desistência formulado pelo exequente, com fulcro no art. 26 d a Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Sem custas. Em havendo requerimento expresso, desde já homologa a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.-

17. EXECUÇÃO FISCAL-14230/82-MUNICIPIO DE CURITIBA x CARLOS MAURICIO DE SOUZA-"Ante o pedido de desistência formulado pelo exequente, não tendo sido instaurada a relação processual, com fulcro no art. 26 da Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Em havendo requerimento expresso, desde já homologa a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença. Isento de custas na forma legal. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.-

18. EXECUÇÃO FISCAL-14233/82-MUNICIPIO DE CURITIBA x EXPRINTER NIEDERAUER PALMIERI-"Ante o pedido de desistência formulado pelo exequente, não tendo sido instaurada a relação processual, com fulcro no art. 26 da Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Em havendo requerimento expresso, desde já homologa a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença. Isento de custas na forma legal. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO e PAULO VINICIUS FORTES FILHO.-

19. EXECUÇÃO FISCAL-14234/82-MUNICIPIO DE CURITIBA x WILSON HONORIO ALVES-"Ante o pedido de desistência formulado pelo exequente, não tendo sido instaurada a relação processual, com fulcro no art. 26 da Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Em havendo requerimento expresso, desde já homologa a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença. Isento de custas na forma legal. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO e PAULO VINICIUS FORTES FILHO.-

20. EXECUÇÃO FISCAL-14373/82-MUNICIPIO DE CURITIBA x ARENAS PUBLICIDADE S/C LTDA-"Ante ao pedido de desistência formulado pelo exequente, com fulcro no art. 26 d a Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Sem custas. Em havendo requerimento expresso, desde já homologa a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.-

21. EXECUÇÃO FISCAL-14379/82-MUNICIPIO DE CURITIBA x BAR E RESTAURANTE ESTACAO DAS FLORES-"Ante o pedido de desistência formulado pelo exequente, não tendo sido instaurada a relação processual, com fulcro no art. 26 da Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Em havendo requerimento expresso, desde já homologa a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença. Isento de custas na forma legal. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO e PAULO VINICIUS FORTES FILHO.-

22. EXECUÇÃO FISCAL-15136/82-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANTONIO PETRINI E FILHO-"Ante ao pedido de desistência formulado pelo exequente, com fulcro no art. 26 d a Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Sem custas. Em havendo requerimento expresso, desde já homologa a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.-

23. EXECUÇÃO FISCAL-15608/83-MUNICIPIO DE CURITIBA x ROSANGELA LOPES-"Ante o pedido de desistência formulado pelo exequente, não tendo sido instaurada a relação processual, com fulcro no art. 26 da Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Em havendo requerimento expresso, desde já homologa a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença. Isento de custas na forma legal. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.-

24. EXECUÇÃO FISCAL-16735/83-MUNICIPIO DE CURITIBA x JATO TERRAPLAN PAVIMENT LTDA S/C-"Ante ao pedido de desistência formulado pelo exequente, com fulcro no art. 26 d a Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Sem custas. Em havendo requerimento expresso, desde já homologa a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.-

25. EXECUÇÃO FISCAL-16738/83-MUNICIPIO DE CURITIBA x LEMOS E LEMOS LTDA-"Ante o pedido de desistência formulado pelo exequente, não tendo

sido instaurada a relação processual, com fulcro no art. 26 da Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Em havendo requerimento expresso, desde já homologo a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença. Isento de custas na forma legal. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.-

26. EXECUÇÃO FISCAL-16740/83-MUNICIPIO DE CURITIBA x AMERICO MARTINS CARDOSO-"Ante o pedido de desistência formulado pelo exequente, não tendo sido instaurada a relação processual, com fulcro no art. 26 da Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Em havendo requerimento expresso, desde já homologo a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença. Isento de custas na forma legal. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO e PAULO VINICIUS FORTES FILHO.-

27. EXECUÇÃO FISCAL-16757/83-MUNICIPIO DE CURITIBA x CLINIPAR CLINIC PARANAENSE SC LTDA-"Ante o pedido de desistência formulado pelo exequente, não tendo sido instaurada a relação processual, com fulcro no art. 26 da Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Em havendo requerimento expresso, desde já homologo a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença. Isento de custas na forma legal. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO e PAULO VINICIUS FORTES FILHO.-

28. EXECUÇÃO FISCAL-16762/83-MUNICIPIO DE CURITIBA x EMPREITEIRA DE ACAB EMOBRA S/C LTDA e outro-"Ante o pedido de desistência formulado pelo exequente, não tendo sido instaurada a relação processual, com fulcro no art. 26 da Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Em havendo requerimento expresso, desde já homologo a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença. Isento de custas na forma legal. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO e PAULO VINICIUS FORTES FILHO.-

29. EXECUÇÃO FISCAL-21440/85-MUNICIPIO DE CURITIBA x ASS PROD CIN EST PR-PROCINE e outro-"Ante o pedido de desistência formulado pelo exequente, não tendo sido instaurada a relação processual, com fulcro no art. 26 da Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Em havendo requerimento expresso, desde já homologo a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença. Isento de custas na forma legal. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO e PAULO VINICIUS FORTES FILHO.-

30. EXECUÇÃO FISCAL-22790/85-MUNICIPIO DE CURITIBA x L S GRAVAÇÕES EM BORRACHA LTDA-"Pelo exposto, julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Custas pelo exequente. P.R.I. Oportunamente arquivem-se" -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.-

31. EXECUÇÃO FISCAL-22982/85-MUNICIPIO DE CURITIBA x REPRESENTAÇÕES COM FRITZSCHE LTDA-"Ante o pedido de desistência formulado pelo exequente, não tendo sido instaurada a relação processual, com fulcro no art. 26 da Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Em havendo requerimento expresso, desde já homologo a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença. Isento de custas na forma legal. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.-

32. EXECUÇÃO FISCAL-23018/85-MUNICIPIO DE CURITIBA x CARNEIRO E LIMA S/C LTDA e outro-"Ante o pedido de desistência formulado pelo exequente, com fulcro no art. 26 d a Lei 6830/80, julgo extinta, a presente execução. Sem custas. Em havendo requerimento expresso, desde já homologo a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias" -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.-

33. EXECUÇÃO FISCAL-23031/85-MUNICIPIO DE CURITIBA x FELINHO IND COM BIJ LTDA-"Ante o pedido de desistência formulado pelo exequente, com fulcro no art. 26 d a Lei 6830/80, julgo extinta, a presente execução. Sem custas. Em havendo requerimento expresso, desde já homologo a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias" -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.-

34. EXECUÇÃO FISCAL-23032/85-MUNICIPIO DE CURITIBA x INCOPORADORA FUTURA LTDA-"Ante o pedido de desistência formulado pelo exequente, com fulcro no art. 26 d a Lei 6830/80, julgo extinta, a presente execução. Sem custas. Em havendo requerimento expresso, desde já homologo a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em

julgado da presente sentença. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias" -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.-

35. EXECUÇÃO FISCAL-23488/85-MUNICIPIO DE CURITIBA x VALDECIR PINHO CALAZANS-"Ante o pedido de desistência formulado pelo exequente, com fulcro no art. 26 d a Lei 6830/80, julgo extinta, a presente execução. Sem custas. Em havendo requerimento expresso, desde já homologo a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias" -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.-

36. EXECUÇÃO FISCAL-23851/85-MUNICIPIO DE CURITIBA x MOBILIARIA MARILUZ LTDA-"Ante o pedido de desistência formulado pelo exequente, com fulcro no art. 26 d a Lei 6830/80, julgo extinta, a presente execução. Sem custas. Em havendo requerimento expresso, desde já homologo a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias" -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.-

37. EXECUÇÃO FISCAL-23870/85-MUNICIPIO DE CURITIBA x TERPLA TERRAPLANAGEM SC LTDA-"Ante o pedido de desistência formulado pelo exequente, com fulcro no art. 26 d a Lei 6830/80, julgo extinta, a presente execução. Sem custas. Em havendo requerimento expresso, desde já homologo a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias" -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.-

38. EXECUÇÃO FISCAL-23871/85-MUNICIPIO DE CURITIBA x LAURO GARCIA RIBAS-"Ante o pedido de desistência formulado pelo exequente, com fulcro no art. 26 d a Lei 6830/80, julgo extinta, a presente execução. Sem custas. Em havendo requerimento expresso, desde já homologo a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias" -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.-

39. EXECUÇÃO FISCAL-23873/85-MUNICIPIO DE CURITIBA x SÃO MATEUS IND E COM PAPEL LTDA-"Ante o pedido de desistência formulado pelo exequente, não tendo sido instaurada a relação processual, com fulcro no art. 26 da Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Em havendo requerimento expresso, desde já homologo a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença. Isento de custas na forma legal. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.-

40. EXECUÇÃO FISCAL-23894/85-MUNICIPIO DE CURITIBA x SUPER MERC & AÇUG STA CANDIDA LT-"Ante o pedido de desistência formulado pelo exequente, com fulcro no art. 26 d a Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Sem custas. Em havendo requerimento expresso, desde já homologo a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias" -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.-

41. EXECUÇÃO FISCAL-23940/85-MUNICIPIO DE CURITIBA x ROUPAS LAURINHA LTDA-"Ante o pedido de desistência formulado pelo exequente, com fulcro no art. 26 d a Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Sem custas. Em havendo requerimento expresso, desde já homologo a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias" -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.-

42. EXECUÇÃO FISCAL-23947/85-MUNICIPIO DE CURITIBA x KURZAVA E MACHADO LTDA-"Ante o pedido de desistência formulado pelo exequente, com fulcro no art. 26 d a Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Sem custas. Em havendo requerimento expresso, desde já homologo a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias" -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.-

43. EXECUÇÃO FISCAL-23953/85-MUNICIPIO DE CURITIBA x SODIMAPE COM REPRES MAQUINA LTDA-"Ante o pedido de desistência formulado pelo exequente, com fulcro no art. 26 d a Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Sem custas. Em havendo requerimento expresso, desde já homologo a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias" -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.-

44. EXECUÇÃO FISCAL-23954/85-MUNICIPIO DE CURITIBA x J MONTEIRO E MONTEIRO LTDA-"Ante o pedido de desistência formulado pelo exequente, com fulcro no art. 26 d a Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Sem custas. Em havendo requerimento expresso, desde já homologo

a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias" -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

45. EXECUÇÃO FISCAL-23972/85-MUNICIPIO DE CURITIBA x VIDRAÇARIA ITALIA LTDA-"Ante ao pedido de desistência formulado pelo exequente, com fulcro no art. 26 d a Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Sem custas. Em havendo requerimento expresso, desde já homologo a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias" - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

46. EXECUÇÃO FISCAL-23974/85-MUNICIPIO DE CURITIBA x FERRAGENS PRATA LTDA-"Ante ao pedido de desistência formulado pelo exequente, com fulcro no art. 26 d a Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Sem custas. Em havendo requerimento expresso, desde já homologo a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias" - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

47. EXECUÇÃO FISCAL-23975/85-MUNICIPIO DE CURITIBA x WILSON TAYLOR-"Ante ao pedido de desistência formulado pelo exequente, com fulcro no art. 26 d a Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Sem custas. Em havendo requerimento expresso, desde já homologo a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias" - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

48. EXECUÇÃO FISCAL-24016/85-MUNICIPIO DE CURITIBA x ENOQUE GOMES-"Ante ao pedido de desistência formulado pelo exequente, não tendo sido instaurada a relação processual, com fulcro no art. 26 da Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Em havendo requerimento expresso, desde já homologo a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença. Isento de custas na forma legal. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

49. EXECUÇÃO FISCAL-24019/85-MUNICIPIO DE CURITIBA x GUED'S DISTRIB TEC CONFEC AVIAM L-"Ante ao pedido de desistência formulado pelo exequente, com fulcro no art. 26 d a Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Sem custas. Em havendo requerimento expresso, desde já homologo a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias" -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

50. EXECUÇÃO FISCAL-24022/85-MUNICIPIO DE CURITIBA x LANCHONETE AKASKA LTDA-"Ante ao pedido de desistência formulado pelo exequente, com fulcro no art. 26 d a Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Sem custas. Em havendo requerimento expresso, desde já homologo a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias" - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

51. EXECUÇÃO FISCAL-24032/85-MUNICIPIO DE CURITIBA x LIUSSON NAR LINO LOPES-"Ante ao pedido de desistência formulado pelo exequente, com fulcro no art. 26 d a Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Sem custas. Em havendo requerimento expresso, desde já homologo a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias" - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

52. EXECUÇÃO FISCAL-24035/85-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIA DE LOURDES ARRUDA MAZZEU-"Ante ao pedido de desistência formulado pelo exequente, com fulcro no art. 26 d a Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Sem custas. Em havendo requerimento expresso, desde já homologo a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias" -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

53. EXECUÇÃO FISCAL-24044/85-MUNICIPIO DE CURITIBA x S KINA MODA COM REPRES CALÇ LTDA-"Ante ao pedido de desistência formulado pelo exequente, com fulcro no art. 26 d a Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Sem custas. Em havendo requerimento expresso, desde já homologo a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias" -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

54. EXECUÇÃO FISCAL-24051/85-MUNICIPIO DE CURITIBA x V. FREITAS INST ELETRO COMERC LTDA-"Ante ao pedido de desistência formulado pelo exequente, com fulcro no art. 26 d a Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a

presente execução. Sem custas. Em havendo requerimento expresso, desde já homologo a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias" -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

55. EXECUÇÃO FISCAL-24055/85-MUNICIPIO DE CURITIBA x LANCHONETE LA JAYME LTDA-"Ante ao pedido de desistência formulado pelo exequente, com fulcro no art. 26 d a Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Sem custas. Em havendo requerimento expresso, desde já homologo a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias" -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

56. EXECUÇÃO FISCAL-24075/85-MUNICIPIO DE CURITIBA x LAURO ANTONIO DA SILVA-"Pelo exposto, julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Custas pelo exequente. P.R.I. Oportunamente arquivem-se" -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

57. EXECUÇÃO FISCAL-24095/85-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOÃO SERGIO JAQUES-"Ante ao pedido de desistência formulado pelo exequente, não tendo sido instaurada a relação processual, com fulcro no art. 26 da Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Em havendo requerimento expresso, desde já homologo a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença. Isento de custas na forma legal. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

58. EXECUÇÃO FISCAL-24108/85-MUNICIPIO DE CURITIBA x GEBE S/C LTDA-"Ante ao pedido de desistência formulado pelo exequente, com fulcro no art. 26 d a Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Em havendo requerimento expresso, desde já homologo a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias" -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

59. EXECUÇÃO FISCAL-25546/86-MUNICIPIO DE CURITIBA x DENOFRIO REPRES COMERCIAIS S/C LTDA-"Ante ao pedido de desistência formulado pelo exequente, com fulcro no art. 26 d a Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Sem custas. Em havendo requerimento expresso, desde já homologo a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias" -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

60. EXECUÇÃO FISCAL-25622/86-MUNICIPIO DE CURITIBA x NUTRIENTE-IND E COM DE ALIMENT LT-"Ante ao pedido de desistência formulado pelo exequente, com fulcro no art. 26 d a Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Sem custas. Em havendo requerimento expresso, desde já homologo a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias" -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

61. EXECUÇÃO FISCAL-27004/86-MUNICIPIO DE CURITIBA x ALTAIR MOREIRA RIBAS-"Pelo exposto, julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Custas pelo exequente. P.R.I. Oportunamente arquivem-se" -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

62. EXECUÇÃO FISCAL-27008/86-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAQUIM CASCAES ARDIGO-"Pelo exposto, julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Custas pelo exequente. P.R.I. Oportunamente arquivem-se" -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

63. EXECUÇÃO FISCAL-27118/86-MUNICIPIO DE CURITIBA x GRACIOLI & CIA LTDA-"Ante ao pedido de desistência formulado pelo exequente, não tendo sido instaurada a relação processual, com fulcro no art. 26 da Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Em havendo requerimento expresso, desde já homologo a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença. Isento de custas na forma legal. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

64. EXECUÇÃO FISCAL-27187/86-MUNICIPIO DE CURITIBA x TRIUNFO ORG DE EMPRESAS LTDA-"Ante ao pedido de desistência formulado pelo exequente, não tendo sido instaurada a relação processual, com fulcro no art. 26 da Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Em havendo requerimento expresso, desde já homologo a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença. Isento de custas na forma legal. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

65. EXECUÇÃO FISCAL-27189/86-MUNICIPIO DE CURITIBA x MINI MERCADO PANELÃO LTDA-"Ante o pedido de desistência formulado pelo exequente, não tendo sido instaurada a relação processual, com fulcro no art. 26 da Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Em havendo requerimento expresso, desde já homologo a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença. Isento de custas na forma legal. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

66. EXECUÇÃO FISCAL-27190/86-MUNICIPIO DE CURITIBA x PEN HOUSE JOALHERIA LTDA-"Ante o pedido de desistência formulado pelo exequente, não tendo sido instaurada a relação processual, com fulcro no art. 26 da Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Em havendo requerimento expresso, desde já homologo a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença. Isento de custas na forma legal. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

67. EXECUÇÃO FISCAL-27200/86-MUNICIPIO DE CURITIBA x FLORA FELIZ LTDA-"Ante o pedido de desistência formulado pelo exequente, não tendo sido instaurada a relação processual, com fulcro no art. 26 da Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Em havendo requerimento expresso, desde já homologo a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença. Isento de custas na forma legal. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

68. EXECUÇÃO FISCAL-29328/87-MUNICIPIO DE CURITIBA x IGOR LUBY KRAVICHENKO-"Ante o pedido de desistência formulado pelo exequente, não tendo sido instaurada a relação processual, com fulcro no art. 26 da Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Em havendo requerimento expresso, desde já homologo a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença. Isento de custas na forma legal. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

69. EXECUÇÃO FISCAL-35860/88-MUNICIPIO DE CURITIBA x CANDURA HAJAR TRAYA-"Pelo exposto, julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Custas pelo exequente. P.R.I. Oportunamente arquivem-se" -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

70. EXECUÇÃO FISCAL-35942/88-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAO MACHADO-"Pelo exposto, julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Custas pelo exequente. P.R.I. Oportunamente arquivem-se" -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

71. EXECUÇÃO FISCAL-36404/88-MUNICIPIO DE CURITIBA x PANIFICADORA VITORIA REGIA LTDA-"Ante ao pedido de desistência formulado pelo exequente, com fulcro no art. 26 d a Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Sem custas. Em havendo requerimento expresso, desde já homologo a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

72. EXECUÇÃO FISCAL-1412/89-MUNICIPIO DE CURITIBA x PARANACOM-REPRES COMERCIAIS LTDA-"Ante o pedido de desistência formulado pelo exequente, não tendo sido instaurada a relação processual, com fulcro no art. 26 da Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Em havendo requerimento expresso, desde já homologo a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença. Isento de custas na forma legal. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

73. EXECUÇÃO FISCAL-1787/89-MUNICIPIO DE CURITIBA x NILTON APARECIDA DA CRUZ-"Pelo exposto, julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Custas pelo exequente. P.R.I. Oportunamente arquivem-se" -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

74. EXECUÇÃO FISCAL-2021/89-MUNICIPIO DE CURITIBA x COLOR PAINEIS LTDA-"Ante o pedido de desistência formulado pelo exequente, não tendo sido instaurada a relação processual, com fulcro no art. 26 da Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Em havendo requerimento expresso, desde já homologo a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença. Isento de custas na forma legal. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO e PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

75. EXECUÇÃO FISCAL-2226/89-MUNICIPIO DE CURITIBA x ALVACIR SILVIO FERNANDES-"Ante o pedido de desistência formulado pelo exequente, não tendo

sido instaurada a relação processual, com fulcro no art. 26 da Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Em havendo requerimento expresso, desde já homologo a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença. Isento de custas na forma legal. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO e PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

76. EXECUÇÃO FISCAL-3412/90-MUNICIPIO DE CURITIBA x NAZCAL-NAZARI COM AGRIC LTDA-"Ante ao pedido de desistência formulado pelo exequente, com fulcro no art. 26 d a Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Sem custas. Em havendo requerimento expresso, desde já homologo a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

77. EXECUÇÃO FISCAL-6318/91-MUNICIPIO DE CURITIBA x BALIAO BOUTIQUE LTDA-"Ante o pedido de desistência formulado pelo exequente, não tendo sido instaurada a relação processual, com fulcro no art. 26 da Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Em havendo requerimento expresso, desde já homologo a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença. Isento de custas na forma legal. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

78. EXECUÇÃO FISCAL-6331/91-MUNICIPIO DE CURITIBA x H OLIVEIRA REPRESENTAÇÕES LTDA S.C-"Ante o pedido de desistência formulado pelo exequente, não tendo sido instaurada a relação processual, com fulcro no art. 26 da Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Em havendo requerimento expresso, desde já homologo a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença. Isento de custas na forma legal. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

79. EXECUÇÃO FISCAL-6519/91-MUNICIPIO DE CURITIBA x VILSON HENRIQUE DE MORAS-"Pelo exposto, julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Custas pelo exequente. P.R.I. Oportunamente arquivem-se" -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

80. EXECUÇÃO FISCAL-7118/91-MUNICIPIO DE CURITIBA x CONSTRUTORA ITAGIL LTDA-"Pelo exposto, julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Custas pelo exequente. P.R.I. Oportunamente arquivem-se" -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

81. EXECUÇÃO FISCAL-7171/91-MUNICIPIO DE CURITIBA x MASTER COM DE MAQUIN INDUSTR LTDA-"Ante o pedido de desistência formulado pelo exequente, não tendo sido instaurada a relação processual, com fulcro no art. 26 da Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Em havendo requerimento expresso, desde já homologo a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença. Isento de custas na forma legal. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

82. EXECUÇÃO FISCAL-7204/91-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANTTUCO IMP EXP PROD MANUF LTDA-"Pelo exposto, julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Custas pelo exequente. P.R.I. Oportunamente arquivem-se" -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

83. EXECUÇÃO FISCAL-7775/91-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIA LUCIA LEAL PIRES-"Pelo exposto, julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Custas pelo exequente. P.R.I. Oportunamente arquivem-se" -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

84. EXECUÇÃO FISCAL-7792/91-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIO JOSE DE FREITAS-"Pelo exposto, julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Custas pelo exequente. P.R.I. Oportunamente arquivem-se" -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

85. EXECUÇÃO FISCAL-7812/91-MUNICIPIO DE CURITIBA x ELISABETH DO ROCIO R. ROCHA-"Pelo exposto, julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Custas pelo exequente. P.R.I. Oportunamente arquivem-se" -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

86. EXECUÇÃO FISCAL-8037/91-MUNICIPIO DE CURITIBA x PAPIRU S INDUSTRIA GRÁFICA LTDA-"Pelo exposto, julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Custas pelo exequente. P.R.I. Oportunamente arquivem-se" -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

87. EXECUÇÃO FISCAL-8230/91-MUNICIPIO DE CURITIBA x LABORATORIO PIANCOFARMA LTDA-"Ante ao pedido de desistência formulado pelo exequente, com fulcro no art. 26 d a Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Sem custas. Em havendo requerimento expresso, desde já homologo a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias" -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO e SIMONE KOHLER-.

88. EXECUÇÃO FISCAL-8486/91-MUNICIPIO DE CURITIBA x EDUARDO P DA ROCHA HDS-"Pelo exposto, julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Custas pelo exequente. P.R.I. Oportunamente arquivem-se" -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

89. EXECUÇÃO FISCAL-8628/91-MUNICIPIO DE CURITIBA x GUARA-SERV INTERMED VEND S/C LTDA-"Pelo exposto, julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Custas pelo exequente. P.R.I. Oportunamente arquivem-se" -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

90. EXECUÇÃO FISCAL-8848/92-MUNICIPIO DE CURITIBA x FRANCISCO GODESEN-"Pelo exposto, julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Custas pelo exequente. P.R.I. Oportunamente arquivem-se" -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

91. EXECUÇÃO FISCAL-40485/95-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x DISTRIBUIDORA DE PROD ALIM SANTOS e outros- "... Posto isso, ACOLHO a exceção de pré-executividade instaurada, tendo em vista ter ocorrido a prescrição. E de consequência julgo extinto o processo, com base no que prevê o art. 151, VI e 174 do CTN c/c art.269, IV do CPC. Condeno a parte Excepta ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à Excipiente, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), o que faço com fulcro no art.20, §4º do Código de Processo Civil. Cumpra-se, no que couber, o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. Diligencie-se. Intimem-se. -Advs. SILMARA BONATTO CURUCHET e ISAC ALECIO PROVENZI-.

92. EXECUÇÃO FISCAL-40967/96-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ALMEIDA CRUZ COMERCIAL ALIMENTICIA- Glamir Aparecida Simionato interpôs exceção de pré- executividade, alegando que foi efetuado bloqueio "online" de caderneta de poupança o que é absolutamente impenhorável. Pugna assim pelo desbloqueio "online". Pela . análise dos documentos percebemos que os valores bloqueados são absolutamente impenhoráveis de acordo com o artigo 649, X do CPC, por tratar-se de quantia inferior a 40 (quarenta) salários mínimos depositados em caderneta de poupança. Assim, tendo em conta que o valor já foi transferido, excepa-se alvará de levantamento. Diligencie-se. Intimem-se. -Advs. JOZELIA NOGUEIRA BROLIANI, JOSE FERNANDO PUCHTA, ROBERTO KUGLER e ARIVALDIR GASPAR-.

93. EXECUÇÃO FISCAL-41454/97-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x AGROTIBA COM e REPRES DE PRODS AGROPEC LTDA e outro- 1. Trata-se de exceção de pré-executividade (f. 68/92), proposta por Rossana Valderes Santos, na qualidade de sócia-executada, alegando a prescrição do crédito tributário, entre o lançamento pelo art. 174 do CTN; a prescrição intercorrente pelo §4º do art. 40 da Lei 6830/80; e, por fim, a impenhorabilidade da residência e do salário da sócia executada. Sem razão a excipiente no que se refere às alegações de prescrição. Em relação ao art. 174 do CTN, o lançamento foi realizado em 1996, com a pronta propositura da execução, em 1997, pela Fazenda Pública. A demora na citação, suscitada pela executada, é decorrente da estrutura judiciária e não da conduta do exequente. O Superior Tribunal de Justiça já sumulou o entendimento a respeito da prescrição nesta hipótese: "106. Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência." A prescrição intercorrente tampouco pode ser acolhida, pois existem manifestações da Fazenda Pública no período entre 2002 e 2007 que afastam a incidência da prescrição. Em agosto de 2002 foi requerida e deferida a suspensão do processo por um ano. No interregno entre 2003 e 2008 a exequente se manifestou por 2 vezes em 2007, requerendo providências para a satisfação do crédito tributário. Quanto à alegação de impenhorabilidade do bem imóvel e dos rendimentos da excipiente, tal matéria depende de dilação probatória. Em relação ao imóvel, os simples boletos de pagamento de financiamento do imóvel não permitem o reconhecimento da exceção prevista pela Lei 8009/90. No tocante ao salário da excipiente, oriundo de sua função de técnico de enfermagem, em que pese a evidente impenhorabilidade desta espécie de rendimento, os comprovantes apresentados não bastam a demonstrar que sua renda se restringe a tal montante, sem prejuízo da liberação mediante a comprovação após eventual bloqueio. Rejeito, portanto, as alegações de prescrição, assim como a possibilidade de reconhecimento de plano da impenhorabilidade dos bens e rendimentos, por se tratar de matéria que exige dilação probatória. Resguardo, contudo, a possibilidade de comprovação da impenhorabilidade em caso de bloqueio. Deixo de arbitrar custas e honorários advocatícios porquanto não finda a execução. 2. Em tempo, analisando a petição de f. 108/116, apresentada pela exequente, observo que houve um equívoco no pedido de f. 116, requerendo o bloqueio de valores de pessoas alheias à executada e seus socios. No entanto, em

prestígio à supremacia do interesse público, determino, de ofício, a fim de garantir a satisfação do crédito exequendo, o bloqueio, de natureza cautelar, via BACENJUD, de numerário existente em conta da executada (CNPJ n. 68.782.762/0001-20) e da sócia já incluída na execução (CPF n. 357.685.419-34). Tal bloqueio dar-se-á até o valor necessário à segurança deste Juízo. Referida medida encontra respaldo na nova ordem de gradação legal estabelecida no artigo 655, inciso I, do CPC, e ainda, o exposto no artigo 11 da Lei 6.830/80, que fixam posição privilegiada ao dinheiro. Não obstante isso, deve-se considerar ainda o interesse público perseguido nos presentes autos. Com efeito, ante a nova sistemática processual, a execução é feita no interesse do credor e não do devedor (AgRg no Ag 1018742/SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, 4e Turma, DJe 22.2.2010). Confirmado o bloqueio de numerário, desnecessária a lavratura de termo de penhora. Consoante item 7.2.9.8.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, "recebido a resposta positivo, com bloqueio realizado (integral ou parcial), o juiz imprimirá o respectivo extrato, o qual substituirá o termo de penhora." Cumprida tal diligência, intime-se o executado, pessoalmente ou por seu advogado caso constituído, para, no prazo legal, em querendo, oferecer eventuais embargos à execução. Intimem-se. -Advs. IZABEL CRISTINA MARQUES e ALEXANDRE BICHELS-.

94. EXECUÇÃO FISCAL-42182/98-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x DISMACENTER REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA e outros-Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência declaro a extinção parcial do feito em relação as dívidas ativas de nº 2220633 8 2156335-8, 2156336-6, 2156337-4, 2169225-5 e 2169226-3. o que faço com fundamento no art.26 da Lei 6.830/80. Defiro a dispensa do prazo recursal, bem como o cancelamento da penhora, caso requerido. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. IZABEL CRISTINA MARQUES-.

95. EXECUÇÃO FISCAL-28153/1987-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ABILIO ARNALDO IELEN-"Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art.26 da Lei 6.830/80. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

96. EXECUÇÃO FISCAL-45101/2000-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MONREALE MOVEIS E DECORACAO PARA INTERIORES LTDA e outros-Posto isso, ACOLHO a exceção de pré-executividade instaurada, para excluir o Sr. Nelson Ubiratan Baptista e julgar extinto o feito em relação ao mesmo com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte Excepta ao pagamento de honorários advocatícios à Excipiente, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), o que faço com fulcro no art.20, §4º do Código de Processo Civil. Cumpra-se no que couber, o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. Diligencie-se. Intimem-se. -Advs. KAREM OLIVEIRA e MAURICIO GAVANSKI-.

97. EXECUÇÃO FISCAL-46946/2001-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x EVOLUTIVA COM DE AUTOMOVEIS LTDA e outros-Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Advs. IZABEL CRISTINA MARQUES e LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

98. EXECUÇÃO FISCAL-51650/2003-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SERGIO DM ROUPAS LTDA- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

99. EXECUÇÃO FISCAL-53314/2005-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x VIAPAR VIABILISA PARANA ADM BENS E REPRES COMERCIA e outros-"Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art.26 da Lei 6.830/80. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

100. EXECUÇÃO FISCAL-53670/2005-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ADILSON SERGIO GARCIA CARDOSO-"Ante o exposto, homologo o

cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art.26 da Lei 6.830/80. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

101. EXECUÇÃO FISCAL-54450/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x BANAZE PRODUCAO TRANSPORTE E COMERCIO DE BANANAS L-Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA, GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO e ALESSANDRO VINICIUS PILATTI-.

102. EXECUÇÃO FISCAL-55576/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ALMIR LOPES DOS SANTOS-"Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art.26 da Lei 6.830/80. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

103. EXECUÇÃO FISCAL-56314/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x AIR BP BRASIL S/A-Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA-.

104. EXECUÇÃO FISCAL-56530/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x REI DAS FECHADURAS LTDA-Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. JOSE FERNANDO PUCHTA, KAREM OLIVEIRA, JOSAFÁ ANTONIO LEMES e MICHEL LAUREANTI-.

105. EXECUÇÃO FISCAL-56578/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MIGUEL FERNANDES BISCAIA-"Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art.26 da Lei 6.830/80. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. JOSE FERNANDO PUCHTA-.

106. EXECUÇÃO FISCAL-56612/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x EDSON LUIZ RIBEIRO SEVERO-"Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art.26 da Lei 6.830/80. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. JOSE FERNANDO PUCHTA-.

107. EXECUÇÃO FISCAL-56621/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x NORBERTO ARRUDA LEMOS- "Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art.26 da Lei 6.830/80. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se com as baixas necessárias".-Adv. JOSE FERNANDO PUCHTA-.

108. EXECUÇÃO FISCAL-56630/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ARIADNE FERNANDEZ MONTES-"Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art.26 da Lei 6.830/80. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral

da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. JOSE FERNANDO PUCHTA-.

109. EXECUÇÃO FISCAL-56631/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x PEDRO CARNEIRO LOBO JUNIOR- "Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art.26 da Lei 6.830/80. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se com as baixas necessárias".-Adv. JOSE FERNANDO PUCHTA-.

110. EXECUÇÃO FISCAL-56637/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x JOEL MICHALISZEN- "Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art.26 da Lei 6.830/80. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se com as baixas necessárias".-Adv. JOSE FERNANDO PUCHTA-.

111. EXECUÇÃO FISCAL-56944/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x HIFER INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA-"Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art.26 da Lei 6.830/80. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA e CARLOS EDUARDO PALMEIRA DE SOUZA-.

112. EXECUÇÃO FISCAL-57048/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FELICINDO RAMOS SOUSA-"Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art.26 da Lei 6.830/80. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

113. EXECUÇÃO FISCAL-57069/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x LUIS CARLOS BATISTA- "Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art.26 da Lei 6.830/80. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se com as baixas necessárias".-Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

114. EXECUÇÃO FISCAL-57072/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ROSANE MARIA DE SOUZA-"Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art.26 da Lei 6.830/80. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

115. EXECUÇÃO FISCAL-57080/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MAURO ANTONIO CELESTINO-"Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art.26 da Lei 6.830/80. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

116. EXECUÇÃO FISCAL-57094/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x RENATE T JACOBS LOPES-"Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art.26 da Lei 6.830/80. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

117. EXECUÇÃO FISCAL-57122/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x IOLENE MARIA ROGGIA SARAIVA-"Ante o exposto, homologo o

cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art.26 da Lei 6.830/80. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

118. EXECUÇÃO FISCAL-57222/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MARIANE GONCALVES DA SILVA-"Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art.26 da Lei 6.830/80. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

119. EXECUÇÃO FISCAL-57236/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x HELIO TOSHIO MORI-"Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art.26 da Lei 6.830/80. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

120. EXECUÇÃO FISCAL-57307/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MARCOS CONRADO DA SILVA- "Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art.26 da Lei 6.830/80. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se com as baixas necessárias".-Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

121. EXECUÇÃO FISCAL-57338/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x JANAINA ANDRADE IANK KESKA e outro-"Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art.26 da Lei 6.830/80. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

122. EXECUÇÃO FISCAL-57592/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x REI DAS FECHADURAS LTDA- Sobre o contido à fls. 79, manifeste-se o exequente. -Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA e JOSAFÁ ANTONIO LEMES-.

123. EXECUÇÃO FISCAL-57732/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x PAULO EDUARDO PASSOS DE PAULA- "Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art.26 da Lei 6.830/80. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se com as baixas necessárias".-Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

124. EXECUÇÃO FISCAL-57743/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x UBIRAJARA RODRIGUES- "Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art.26 da Lei 6.830/80. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se com as baixas necessárias".-Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

125. EXECUÇÃO FISCAL-57753/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x EDILSON DOS SANTOS- "Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art.26 da Lei 6.830/80. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se com as baixas necessárias".-Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

126. EXECUÇÃO FISCAL-58030/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MARILIA DE ALMEIDA PRAD-"Ante o exposto, julgo extinto o presente

feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

127. EXECUÇÃO FISCAL-58349/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ANTONIA LOPES BARBOSA-"Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art.26 da Lei 6.830/80. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

128. EXECUÇÃO FISCAL-58419/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x LUCELIA WALTER DOS SANTOS-"Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art.26 da Lei 6.830/80. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

129. EXECUÇÃO FISCAL-58424/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x DONIZETI APARECIDO DIAS-"Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art.26 da Lei 6.830/80. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

130. EXECUÇÃO FISCAL-58471/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x GIUFRE INCORPORATED LTDA-"Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art.26 da Lei 6.830/80. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

131. EXECUÇÃO FISCAL-59400/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MOST FEELING INTERNATIONAL LTDA-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

132. EXECUÇÃO FISCAL-59703/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CURITIBA PONTE E TALHAS LTDA-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

133. EXECUÇÃO FISCAL-59767/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x NORBERTO F PARADA- "Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art.26 da Lei 6.830/80. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se com as baixas necessárias".-Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

134. EXECUÇÃO FISCAL-59786/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x JOSÉ ADAIR DOS SANTOS- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-

135. EXECUÇÃO FISCAL-59791/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x JAIRTON TSZESNOSKI - Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-

136. EXECUÇÃO FISCAL-59796/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x TERESA AQUILINA ZANONCINI-Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA e JOSE ALTAIR GOMES-

137. EXECUÇÃO FISCAL-59853/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x INSTITUTO DE NEUROLOGIA DE CURITIBA S/C LTDA-Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA e CARLA LUIZA MANNRICH-

138. EXECUÇÃO FISCAL-0000817-85.2010.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x AUTO COMERCIAL NIPONSUL LTDA-Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA, CRISTINA IVANKIW e GUILHERME GRUMMT WOLF-

139. EXECUÇÃO FISCAL-0004571-35.2010.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ALESSANDRO ROBERTO SCHOVINDER-Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-

140. EXECUÇÃO FISCAL-0005687-76.2010.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x AUTO COMERCIAL NIPONSUL LTDA-Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA, CRISTINA IVANKIW e GUILHERME GRUMMT WOLF-

141. EXECUÇÃO FISCAL-0014295-63.2010.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ROSENI NEVES-Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-

142. EXECUÇÃO FISCAL-0015389-46.2010.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FABRICIO GONÇALVES LUSTOZA ARAUJO-Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-

se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-

143. EXECUÇÃO FISCAL-0015404-15.2010.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x JULIANO DECONTO ALFERES-Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I e II do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-

144. EXECUÇÃO FISCAL-0015406-82.2010.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ANDREA KOSLOSKI PEREIRA- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-

145. EXECUÇÃO FISCAL-0016409-72.2010.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CLAIR TEREZINHA DO CARMO ROSA GLOWACKI- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-

146. EXECUÇÃO FISCAL-0028908-88.2010.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x LUCIANO BELTRAO-Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-

147. EXECUÇÃO FISCAL-0000400-98.2011.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ARNALDO GOLIN MENGARDA-Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. WALLACE SOARES PUGLIESE-

148. EXECUÇÃO FISCAL-0000986-38.2011.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SILVANA D MARTINI- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I e II do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. WALLACE SOARES PUGLIESE-

149. EXECUÇÃO FISCAL-0007653-40.2011.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FELIPE SANTOS LIMA-Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. WALLACE SOARES PUGLIESE-

Curitiba, 04 de Maio de 2012.

Regina Estela Pereira Piasecki

Escrivã

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALENCIAS E CONCORDATAS

CREDORES		VALOR		ANDAMENTO		
HABILITADOS	ANOS	VALOR	CATEGORIA	DATA	VALOR CORRIGIDO	ANDAMENTO
QUADRO DE CREDORES MASSA FALIDA INKAFARMA COMÉRCIO FARMACÉUTICO LTDA. AUTOS Nº 22206/0000 - 3ª VARA DA FAZENDA						
Associação Administrativa Radiotáxi Faixa Vermelha		R\$ 1.957,61	Extraconcurso	09/2008	R\$ 2.288,04	Habilitado
Arno Jung Advogados Associados	Administrativo	R\$ 869.814,98	Extraconcurso	02/2008	R\$ 1.086.632,37	Habilitado
Auto Posto de Serviços Anna Paula Ltda.	Administrativo	R\$ 1.502,87	Extraconcurso	08/08	R\$ 1.857,38	Habilitado
Campos & Advogados Associados	Administrativo	R\$ 15.804,35	Extraconcurso	05/2008	R\$ 19.316,07	Habilitado
Iron Mountain do Brasil S/A	Administrativo	R\$ 214.105,14	Extraconcurso	09/2011	R\$ 217.960,97	Habilitado
J Prendim De Auto-Peças e Reparação de Veículos L.	Administrativo	R\$ 825,00	Extraconcurso	03/2008	R\$ 1.026,74	Habilitado
Klemps e Santos Serviços de Vigia e Manutenção Ltda.	Administrativo	R\$ 56.308,76	Extraconcurso	08/08	R\$ 69.591,32	Habilitado
Intersept Segurança Ruliwi Refeições Industriais Ltda.	Administrativo	R\$ 5.260,73	Extraconcurso	04/abr/08	R\$ 6.501,67	Habilitado
Serventia Distritalç do Boqueirão Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio Ltda.	Administrativo	R\$ 10.343,20	Extraconcurso	08/08	R\$ 12.641,45	Habilitado
Mandel Advocacia Total	564 2008	R\$ 35.000,00	Extraconcurso	01/2008	R\$ 44.157,27	Habilitado
Trabalhistas		R\$ 1.287.699,13			R\$ 1.551.443,32	
Acir Jose Souza Silva	RT 25742 2009-652	R\$ 9.745,87	Privilegiado	28/09/2009	R\$ 11.453,04	Habilitado
Aclair Salete Zarmachi	RT 25601 2009-652	R\$ 4.446,58	Privilegiado	16/09/2009	R\$ 5.216,63	Habilitado
Adair Concarri	RT 20614 2009-652	R\$ 4.448,75	Privilegiado	24/08/2009	R\$ 5.232,74	Habilitado
Adão Maciel de Medeiros	RT 17794 2008-011	R\$ 11.991,75	Privilegiado	30/03/2011	R\$ 12.397,78	Habilitado
Ademar Bachtchen	RT 7497 2005-652	R\$ 37.457,70	Privilegiado	05/05/2011	R\$ 38.299,68	Habilitado
Ademar Perrini	RT 18250 2008-008	R\$ 51.681,69	Privilegiado	03/07/2008	R\$ 60.849,67	Habilitado
Ademar Perrini	RT 14962 2008-011	R\$ 141.776,20	Privilegiado	31/07/2011	R\$ 93.300,00	Habilitado 150 SM
Ademir Juvenico Candido	RT 4325 2006-009	R\$ 4.924,76	Privilegiado	30/06/2009	R\$ 5.737,14	Habilitado
Adigelson Angelim de Castro	RT 10210 2008-002	R\$ 13.464,97	Privilegiado	31/08/2010	R\$ 14.943,74	Habilitado

Adil Adenildo Colaço	RT 37825 2009-005	R\$ 5.500,00	Privilegiado	24/03/2010	R\$ 6.319,08	Habilitado
Adilson Pontes de Souza	RT 25737 2009-652	R\$ 9.219,01	Privilegiado	30/09/2009	R\$ 10.833,89	Habilitado
Adlar Damer de Oliveira	RT 24715 2009-652	R\$ 12.697,16	Privilegiado	16/09/2009	R\$ 14.921,31	Habilitado
Adriana Camile Tortato Contin	RT 26434 2008-008	R\$ 10.071,65	Privilegiado	22/09/2008	R\$ 11.771,68	Habilitado
Adriana de Fatima de Azevedo Soares	RT 34778 2008-007	R\$ 19.000,00	Privilegiado	28/04/2009	R\$ 22.182,93	Habilitado
Adriana do Carmo Barbosa	RT 7740 2010-652	R\$ 715,14	Privilegiado	25/05/2010	R\$ 810,66	Habilitado
Adriana Francellino	RT 35231 2009-008	R\$ 9.942,48	Privilegiado	05/02/2010	R\$ 11.547,66	Habilitado
Adriana Marcia Joaquim	RT 20619 2009-652	R\$ 1.083,68	Privilegiado	21/09/2009	R\$ 1.273,51	Habilitado
Adriana Muller	RT 36797 2009-005	R\$ 28.227,83	Privilegiado	5/03/2010	R\$ 32.431,62	Habilitado
Adriana Patricia Basso Passarelli	RT 20962 2008-016	R\$ 7.210,00	Privilegiado	22/09/2008	R\$ 8.427,00	Habilitado
Adriana Paula da Cruz Fernandes	RT 18252 2008-008	R\$ 11.870,10	Privilegiado	03/07/2008	R\$ 13.975,78	Habilitado
Adriana Rizzardi	RT 25373 2009-652	R\$ 7.842,88	Privilegiado	16/09/2009	R\$ 9.216,71	Habilitado
Adriano Alves Lourenço	RT 26483 2009-652	R\$ 5.020,86	Privilegiado	28/09/2009	R\$ 5.900,36	Habilitado
Adriano Batista	RT 30818 2008-002	R\$ 27.693,16	Privilegiado	30/06/2011	R\$ 28.312,82	Habilitado
Adriano da Silva	RT 14865 2005-006	R\$ 49.174,12	Privilegiado	30/04/2009	R\$ 57.411,90	Habilitado
Adriano Garcia Cirino	RT 21295 2009-652	R\$ 881,84	Privilegiado	16/09/2009	R\$ 1.036,31	Habilitado
Adriano Nunes	RT 4824 2005-014	R\$ 85.361,78	Privilegiado	31/03/2009	R\$ 93.300,00	Habilitado 150 SM
Adriano Sarto	RT 24171 2009-652	R\$ 399,96	Privilegiado	23/09/2009	R\$ 470,02	Habilitado
Adryano Arana Kamei	RT 35231 2009-008	R\$ 9.180,30	Privilegiado	05/02/2010	R\$ 10.662,43	Habilitado
Aginaldo Nascimento	RT 17784 2008-007	R\$ 12.125,79	Privilegiado	30/06/2011	R\$ 93.300,00	Habilitado 150 SM
Ainda Bogarin de Marinzeck	RT 21848 2002-014	R\$ 218.839,76	Privilegiado	31/08/2008	R\$ 93.300,00	Habilitado 150 SM
Ainda Bogarin de Marinzeck (FGTS)	RT 21848 2002-014	R\$ 16.588,02	Privilegiado	31/08/2008	R\$ 19.314,30	Habilitado
Airton Andrade	RT 8964 2008-007	R\$ 12.854,30	Privilegiado	31/05/2009	R\$ 15.001,69	Habilitado
Airton Andrade (FGTS)	RT 8964 2008-007	R\$ 973,11	Privilegiado	31/05/2009	R\$ 1.135,67	Habilitado
Airton Dias de Araujo	RT 29468 2008-005	R\$ 21.816,91	Privilegiado	30/04/2010	R\$ 24.909,04	Habilitado
Airton do Carmo Vidal	RT 3086 2005-652	R\$ 92.023,19	Privilegiado	30/09/2008	R\$ 93.300,00	Habilitado 150 SM
Alberto Cordeiro	RT 18233 2008-008	R\$ 12.051,07	Privilegiado	03/07/2008	R\$ 14.188,85	Habilitado
Alcioni Premoli Correa	RT 18233 2008-008	R\$ 23.159,12	Privilegiado	03/07/2008	R\$ 27.267,39	Habilitado
Aldete Porfirio Trindade	RT 30507 2009-652	R\$ 4.319,60	Privilegiado	10/12/2009	R\$ 5.062,08	Habilitado
Aldir Henschel	RT 33456 2009-652	R\$ 172,81	Privilegiado	10/12/2009	R\$ 202,51	Habilitado
Alessandro Aparecido de Moraes	RT 19277 2008-008	R\$ 23.234,15	Privilegiado	03/07/2008	R\$ 27.355,73	Habilitado
Alexandre de Souza Leal Junior	RT 10574 2004-002	R\$ 7.522,45	Privilegiado	28/02/2009	R\$ 8.697,53	Habilitado
Aline Alves Ferreira	RT 29370 2009-652	R\$ 2.308,63	Privilegiado	14/10/2009	R\$ 2.706,26	Habilitado

Aline Cristina Colombo	RT 23867	2008-028	R\$ 3.775,00	Privilegiad	04/12/2008	R\$ 4.345,92	Habilitado	André L. D. Machado	RT 21284	2008-008	R\$ 31.134,32	Privilegiad	25/07/2008	R\$ 36.657,34	Habilitado
Aline Fernanda Nogueira	RT 22151	2009-652	R\$ 548,21	Privilegiad	05/09/2009	R\$ 644,24	Habilitado	André Luis Pereira	RT 6843	2006-002	R\$ 21.406,39	Privilegiad	31/12/2009	R\$ 25.085,87	Habilitado
Aline Richter	RT 21054	2008-008	R\$ 9.113,62	Privilegiad	25/07/2008	R\$ 10.730,31	Habilitado	André Luis Pereira	RT 6843	2006-002	R\$ 1.631,64	Privilegiad	31/12/2008	R\$ 1.878,41	Habilitado
Aline Weldt Gumiela	RT 25738	2009-652	R\$ 415,19	Privilegiad	30/09/2009	R\$ 487,92	Habilitado	André de Oliveira	RT 21862	2008-009	R\$ 12.200,00	Privilegiad	20/04/2009	R\$ 14.243,78	Habilitado
Almir Antonio Braga	RT 18251	2008-008	R\$ 34.185,46	Privilegiad	03/07/2008	R\$ 40.249,73	Habilitado	Aranha	RT 19729	2008-008	R\$ 28.615,70	Privilegiad	03/07/2008	R\$ 33.691,93	Habilitado
Altino Ribeiro da Cruz Junior	RT 37844	2008-008	R\$ 5.000,00	Privilegiad	23/04/2009	R\$ 5.837,61	Habilitado	Alcântara	RT 10833	2005-010	R\$ 183.091,16	Privilegiad	31/01/2010	R\$ 93.300,00	Habilitado 150 SM
Alvenir Nunes Siqueira	RT 18252	2008-008	R\$ 10.006,16	Privilegiad	03/07/2008	R\$ 11.781,18	Habilitado	Andriolli	RT 21862	2008-009	R\$ 10.100,00	Privilegiad	20/04/2009	R\$ 11.791,98	Habilitado
Amanda Heise	RT 2304	2010-652	R\$ 4.047,99	Privilegiad	12/05/2010	R\$ 4.588,68	Habilitado	Andrea Targa	RT 21862	2008-009	R\$ 10.100,00	Privilegiad	20/04/2009	R\$ 11.791,98	Habilitado
Amauri Santos Costa	RT 5323	2010-652	R\$ 4.921,15	Privilegiad	07/03/2010	R\$ 2.207,25	Habilitado	Costa	RT 29952	2009-652	R\$ 1.774,00	Privilegiad	01/12/2009	R\$ 2.078,93	Habilitado
Amélia Maria de Oliveira	RT 26434	2008-008	R\$ 12.703,60	Privilegiad	12/09/2008	R\$ 14.847,89	Habilitado	Lisboa	RT 20616	2009-652	R\$ 3.405,54	Privilegiad	25/08/2009	R\$ 4.005,69	Habilitado
Amilton Carlos da Silva	RT 19727	2008-008	R\$ 17.217,27	Privilegiad	03/07/2008	R\$ 20.271,50	Habilitado	Lima	RT 33422	2009-652	R\$ 1.753,49	Privilegiad	08/12/2009	R\$ 2.054,89	Habilitado
Ana Cristina Diniz e Silva	RT 20962	2008-016	R\$ 1.400,00	Privilegiad	22/09/2008	R\$ 1.636,31	Habilitado	Andressa Eliete de Lima	RT 20616	2009-652	R\$ 3.405,54	Privilegiad	25/08/2009	R\$ 4.005,69	Habilitado
Ana Elisa Froes Lomonaco	RT 35231	2009-008	R\$ 18.883,33	Privilegiad	05/02/2010	R\$ 21.931,99	Habilitado	Andressa Eliete de Lima	RT 33422	2009-652	R\$ 1.753,49	Privilegiad	08/12/2009	R\$ 2.054,89	Habilitado
Ana Gabriela Biachi Prestes	RT 21862	2008-009	R\$ 8.819,70	Privilegiad	20/04/2009	R\$ 10.297,20	Habilitado	Anelise Soares	RT 35962	2009-010	R\$ 18.707,00	Privilegiad	09/12/2009	R\$ 21.922,49	Habilitado
Ana Maria Ribas da Cruz Rapp	RT 26434	2008-008	R\$ 17.187,49	Privilegiad	12/09/2008	R\$ 20.088,63	Habilitado	Martins	RT 35272	2009-652	R\$ 3.776,83	Privilegiad	26/01/2010	R\$ 4.430,89	Habilitado
Ana Paula Alves Araujo	RT 33952	2008-004	R\$ 10.000,00	Privilegiad	09/05/2009	R\$ 11.670,56	Habilitado	Angela de Jesus	RT 35272	2009-652	R\$ 3.776,83	Privilegiad	26/01/2010	R\$ 4.430,89	Habilitado
Ana Paula Amadeu	RT 23867	2008-028	R\$ 4.545,00	Privilegiad	04/12/2008	R\$ 5.232,38	Habilitado	Gomes de Souza	RT 21052	2008-008	R\$ 13.677,50	Privilegiad	25/07/2008	R\$ 16.103,80	Habilitado
Ana Paula Kalinowski	RT 11065	2007-012	R\$ 6.000,00	Privilegiad	09/07/2009	R\$ 7.012,19	Habilitado	Filipaki	RT 38733	2009-652	R\$ 871,38	Privilegiad	04/03/2010	R\$ 1.001,15	Habilitado
Ana Paula Cecon	RT 31926	2009-009	R\$ 10.652,78	Privilegiad	11/12/2009	R\$ 12.483,86	Habilitado	Angela Rosa	RT 37239	2009-652	R\$ 1.949,88	Privilegiad	04/02/2010	R\$ 2.264,68	Habilitado
Ana Paula Zinher	RT 21862	2008-009	R\$ 16.107,00	Privilegiad	20/04/2009	R\$ 18.805,29	Habilitado	Angelina Vagne da Silva	RT 37239	2009-652	R\$ 1.949,88	Privilegiad	04/02/2010	R\$ 2.264,68	Habilitado
Ana Assumpção	RT 531	2001-411	R\$ 28.923,35	Privilegiad	31/08/2010	R\$ 32.099,82	Habilitado	Anna Paula Yoshioka	RT 35960	2009-013	R\$ 20.358,23	Privilegiad	08/03/2010	R\$ 23.390,05	Habilitado
Ana Regina da Cruz Alves - (Vara de Paranaguá)	RT 8745	2005-652	R\$ 2.348,83	Privilegiad	31/03/2009	R\$ 2.719,28	Habilitado	Antonio Aparecido Cardoso	RT 13146	2008-013	R\$ 10.400,00	Privilegiad	1/03/2009	R\$ 12.040,24	Habilitado
Anderson Antonio de Oliveira	RT 21862	2008-009	R\$ 3.500,00	Privilegiad	04/04/2009	R\$ 4.086,33	Habilitado	Antonio Carlos Santos	RT 14923	2003-007	R\$ 14.658,77	Privilegiad	30/06/2010	R\$ 16.359,88	Habilitado
Anderson Martins	RT 31926	2009-009	R\$ 4.713,28	Privilegiad	11/12/2009	R\$ 5.523,43	Habilitado	Antonio Cesar de Barros	RT 20351	2009-652	R\$ 6.270,09	Privilegiad	06/09/2009	R\$ 7.368,41	Habilitado
Anderson Clayton Sanatana	RT 20354	2009-652	R\$ 1.888,04	Privilegiad	31/08/2009	R\$ 2.220,76	Habilitado	Antonio Cezar Santana	RT 18252	2008-008	R\$ 34.332,15	Privilegiad	03/07/2008	R\$ 40.422,44	Habilitado
Anderson Dantas	RT 25979	2009-652	R\$ 7.475,06	Privilegiad	29/09/2009	R\$ 8.784,46	Habilitado	Espólio de Antônio Claonir Christinelli (Rosa Sandra Nascimento Christinelli)	RT 20200	2009-009	R\$ 12.256,72	Privilegiad	31/08/2009	R\$ 14.416,68	Habilitado
Anderson de Oliveira	RT 24359	2009-652	R\$ 7.571,75	Privilegiad	06/09/2009	R\$ 8.898,09	Habilitado	Antonio Jose Valino	RT 18252	2008-008	R\$ 35.075,72	Privilegiad	03/07/2008	R\$ 41.297,92	Habilitado
Anderson dos Santos	RT 22155	2009-652	R\$ 4.205,04	Privilegiad	08/08/2009	R\$ 4.946,08	Habilitado	Antonio Marcos Kisik	RT 19286	2004-006	R\$ 42.069,44	Privilegiad	30/09/2008	R\$ 49.170,50	Habilitado
Anderson Laurentino da Silva	RT 25604	2009-028	R\$ 5.807,21	Privilegiad	08/03/2010	R\$ 6.672,04	Habilitado	Antonio Nadir Alves	RT 24714	2009-652	R\$ 7.675,79	Privilegiad	06/09/2009	R\$ 9.020,35	Habilitado
Anderson Luiz Ferreira	RT 16667	2005-005	R\$ 18.513,49	Privilegiad	31/03/2009	R\$ 21.433,35	Habilitado	Antonio Tadeu Btych	RT 18233	2008-008	R\$ 9.834,90	Privilegiad	03/07/2008	R\$ 11.579,54	Habilitado
Anderson Machtura	RT 7347	2006-010	R\$ 20.630,36	Privilegiad	31/12/2008	R\$ 23.750,46	Habilitado	Aparecida Pereira Cardoso	RT 8753	2009-651	R\$ 7.000,00	Privilegiad	1/09/2009	R\$ 8.226,18	Habilitado
Anderson Tobias Lopes	RT 24722	2009-652	R\$ 4.830,26	Privilegiad	06/09/2009	R\$ 5.676,37	Habilitado	Ariane Araujo de Aguiar	RT 21862	2008-009	R\$ 11.100,00	Privilegiad	20/04/2009	R\$ 12.959,50	Habilitado
André Barbosa Rodrigues	RT 21862	2008-009	R\$ 3.400,00	Privilegiad	20/04/2009	R\$ 3.969,58	Habilitado	Ariane Peres	RT 21703	2009-652	R\$ 1.174,08	Privilegiad	04/09/2009	R\$ 1.379,74	Habilitado
André Basso	RT 21862	2008-009	R\$ 3.400,00	Privilegiad	20/04/2009	R\$ 3.969,58	Habilitado	Arildo Rosner	RT 18233	2008-008	R\$ 46.607,89	Privilegiad	03/07/2008	R\$ 54.875,81	Habilitado
								Arildo Simões	RT 583	2008-652	R\$ 1.021,74	Privilegiad	30/04/2011	R\$ 1.049,93	Habilitado
								Mainardes Arnaldo Celestino	RT 14961	2008-011	R\$ 76.637,85	Privilegiad	30/04/2011	R\$ 78.752,33	Habilitado
								Arnaldo Celestino	RT 18250	2008-008	R\$ 48.528,45	Privilegiad	03/07/2008	R\$ 57.137,07	Habilitado
								Arthur Liang	RT 35086	2008-006	R\$ 10.000,00	Privilegiad	09/02/2009	R\$ 11.562,10	Habilitado
								Arthur Roberto dos	RT 33423	2009-652	R\$ 2.873,11	Privilegiad	08/12/2009	R\$ 3.366,96	Habilitado

Divonsir Riedel de Oliveira (Vara de Maringá)	RT 1286	2004-661	R\$ 70.873,65	Privilegiad	11/03/2009R\$	Habilitado	82.051,52
Donizete Oliveira Alves	RT 33110	2009-652	R\$ 14.157,68	Privilegiad	0/12/2009R\$	Habilitado	16.591,20
Douglas Anotnio Suiiva Fajardo	RT 1327	2004-020	R\$ 28.636,37	Privilegiad	11/03/2010R\$	Habilitado	32.901,00
Douglas T. Mlenek C. Maia	RT 21052	2008-008	R\$ 21.586,27	Privilegiad	25/07/2008R\$	Habilitado	25.415,53
Dwerjerson Deivid Ferreira Garcia	RT 12049	2010-011	R\$ 7.400,79	Privilegiad	20/06/2010R\$	Habilitado	8.259,63
Edcarlos Salles Pereira	RT 25665	2009-652	R\$ 580,65	Privilegiad	30/09/2009R\$	Habilitado	682,36
Eder Leandro Lima	RT 29048	2009-652	R\$ 752,58	Privilegiad	4/10/2009R\$	Habilitado	882,20
Ederaldo Pereira	RT 21701	2009-652	R\$ 4.200,72	Privilegiad	4/09/2009R\$	Habilitado	4.936,56
Edileia de Lacerda	RT 21707	2009-652	R\$ 3.280,30	Privilegiad	5/09/2009R\$	Habilitado	3.854,91
Edina Maria Nunes	RT 765	2010-652	R\$ 905,93	Privilegiad	7/03/2010R\$	Habilitado	1.040,84
Edineia Camargo dos Anjos	RT 38158	2009-652	R\$ 3.112,81	Privilegiad	7/03/2010R\$	Habilitado	3.576,38
Edineia Toscan	RT 33606	2009-652	R\$ 3.525,38	Privilegiad	08/12/2009R\$	Habilitado	4.131,35
Edison Aurelio dos Santos	RT 38160	2009-652	R\$ 3.208,51	Privilegiad	7/03/2010R\$	Habilitado	3.686,33
Edison José Borges	RT 30909	1998-652	R\$ 8.461,35	Privilegiad	31/08/2009R\$	Habilitado	9.952,46
Edna Cristina Paião	RT 23424	2000-012	R\$ 16.788,36	Privilegiad	08/06/2009R\$	Habilitado	19.557,75
Ednamar Zandonata Machado	RT 8837	2006-002	R\$ 21.429,09	Privilegiad	11/05/2010R\$	Habilitado	24.291,35
Ednilson Vital Pereira (SJP)	RT 2842	2007-670	R\$ 397,76	Privilegiad	30/11/2010R\$	Habilitado	427,49
Edson Alexandre da Rocha	RT 20201	2009-652	R\$ 8.686,33	Privilegiad	09/09/2009R\$	Habilitado	10.207,90
Edson Luiz Cunha	RT 19727	2008-008	R\$ 43.469,60	Privilegiad	03/07/2008R\$	Habilitado	51.180,81
Edson Luiz de Melo	RT 21067	2009-652	R\$ 5.198,79	Privilegiad	20/08/2009R\$	Habilitado	6.114,81
Eduardo Cassiano Gelasko	RT 29939	2009-652	R\$ 3.448,84	Privilegiad	0/12/2009R\$	Habilitado	4.041,65
Eduardo de Paula	RT 30685	2008-652	R\$ 1.534,15	Privilegiad	30/04/2010R\$	Habilitado	1.751,59
Eduardo Luiz de Freitas Soares	RT 24719	2009-652	R\$ 2.798,28	Privilegiad	29/09/2009R\$	Habilitado	3.288,45
Eduardo Mueller Elaine	RT 33608	2009-652	R\$ 9.236,92	Privilegiad	08/12/2009R\$	Habilitado	10.824,63
Elaine Cristine Laurindo	RT 22158	2009-652	R\$ 5.345,45	Privilegiad	20/08/2009R\$	Habilitado	6.287,46
Elaine Crsitina Onaga Guenca	RT 23867	2008-028	R\$ 3.363,54	Privilegiad	04/12/2008R\$	Habilitado	3.872,24
Elane Filipiak	RT 26173	2008-014	R\$ 9.500,00	Privilegiad	3/11/2008R\$	Habilitado	10.944,42
Eleandro Montanholi	RT 620	2006-009	R\$ 162.073,92	Privilegiad	31/10/2009R\$	Habilitado	93.300,00
Eliane Aparecida Pereira de Lima	RT 2936	2010-652	R\$ 370,49	Privilegiad	7/03/2010R\$	Habilitado	425,66
Eliane Machado	RT 18233	2008-008	R\$ 9.541,74	Privilegiad	03/07/2008R\$	Habilitado	11.234,38
Eliane Marques de Lima	RT 21054	2008-008	R\$ 10.328,18	Privilegiad	25/07/2008R\$	Habilitado	12.160,33
Eliane Pires de França	RT 33421	2009-652	R\$ 2.883,08	Privilegiad	08/12/2009R\$	Habilitado	3.378,64
Eliane Traleski Fernandes Soares	RT 19727	2008-008	R\$ 15.818,18	Privilegiad	03/07/2008R\$	Habilitado	18.624,22
Elias Lemos	RT 5410	2010-652	R\$ 7.221,67	Privilegiad	7/03/2010R\$	Habilitado	8.297,15
Elias Veira de Pádua	RT 26434	2008-008	R\$ 25.929,63	Privilegiad	2/09/2008R\$	Habilitado	30.306,39
Eliciane do Perpetuo Charane de Lima	RT 22157	2009-652	R\$ 1.154,94	Privilegiad	8/08/2009R\$	Habilitado	1.358,47
Elisandra Cristini Leite Pistor	RT 33604	2009-652	R\$ 1.172,55	Privilegiad	08/12/2009R\$	Habilitado	1.374,10
Elisangela da Silva	RT 10538	2010-652	R\$ 5.682,01	Privilegiad	2/05/2010R\$	Habilitado	6.440,95
Eliza Schafrum Macedo	RT 35231	2009-008	R\$ 11.416,97	Privilegiad	05/02/2010R\$	Habilitado	13.260,20
Elizangela de Oliveira Barbosa	RT 25747	2009-652	R\$ 4.276,89	Privilegiad	24/09/2009R\$	Habilitado	5.026,07
Elizangela Aparecida Ribeiro	RT 5416	2010-652	R\$ 3.481,59	Privilegiad	7/03/2010R\$	Habilitado	4.000,08
Elton César Cordeiro	RT 31926	2009-009	R\$ 9.338,55	Privilegiad	01/12/2009R\$	Habilitado	10.943,73
Elvis Ferreira do Nascimento	RT 29953	2009-652	R\$ 4.377,70	Privilegiad	0/12/2009R\$	Habilitado	5.130,17
Elza Pereira da Sila	RT 24168	2009-652	R\$ 5.915,33	Privilegiad	22/09/2009R\$	Habilitado	6.951,51
Emilio Cristiano Marcondes	RT 14512	2007-003	R\$ 41.667,61	Privilegiad	31/10/2009R\$	Habilitado	48.844,37
Eric Costa de Oliveira	RT 23867	2008-028	R\$ 3.381,31	Privilegiad	04/12/2010R\$	Habilitado	3.577,49
Eric Willian Wiegand	RT 19282	2008-008	R\$ 5.904,15	Privilegiad	03/07/2008R\$	Habilitado	6.951,51
Ernani Kuller Bello	RT 29941	2009-652	R\$ 4.399,03	Privilegiad	0/12/2009R\$	Habilitado	5.155,17
Ernesto Ono	RT 20700	2009-652	R\$ 6.139,71	Privilegiad	09/09/2009R\$	Habilitado	7.215,20
Esdra Dayana de Oliveira	RT 9109	2010-652	R\$ 728,99	Privilegiad	2/05/2010R\$	Habilitado	824,09
Evaldo Cherbiski	RT 25613	2009-652	R\$ 6.311,44	Privilegiad	6/09/2009R\$	Habilitado	7.417,01
Ezequiel Raymundo	RT 29373	2009-652	R\$ 2.271,32	Privilegiad	5/10/2009R\$	Habilitado	2.662,53
Fabiana Erica da Silva Paião	RT 29296	2008-004	R\$ 13.000,00	Privilegiad	05/03/2009R\$	Habilitado	15.050,30
Fabiana de Morais	RT 11699	2010-652	R\$ 1.830,54	Privilegiad	2/05/2010R\$	Habilitado	2.075,04
Fabiano José	RT 24721	2009-652	R\$ 5.440,69	Privilegiad	6/09/2009R\$	Habilitado	6.393,73
Fabiano Rogalewski	RT 26301	2009-652	R\$ 3.974,93	Privilegiad	05/10/2009R\$	Habilitado	4.659,57
Fabio Roberto da Silva Gomes	RT 33607	2009-652	R\$ 2.423,33	Privilegiad	08/12/2009R\$	Habilitado	2.839,87
Fabio Rufino de Oliveira	RT 20622	2009-652	R\$ 1.100,69	Privilegiad	03/09/2009R\$	Habilitado	1.293,50
Fernanda Aparecida da Silva	RT 18251	2008-008	R\$ 5.271,48	Privilegiad	03/07/2008R\$	Habilitado	6.206,60
Fernanda dos Santos Castro	RT 1155	2010-652	R\$ 767,96	Privilegiad	7/03/2010R\$	Habilitado	882,23
Fernanda Mara	RT 29946	2009-652	R\$ 1.254,09	Privilegiad	0/12/2009R\$	Habilitado	1.469,65
Fernando Bibiano Rosas	RT 14860	2005-016	R\$ 29.285,94	Privilegiad	30/04/2009R\$	Habilitado	34.192,00
Fernando Santana Lauton	RT 20699	2009-652	R\$ 6.142,86	Privilegiad	26/08/2009R\$	Habilitado	7.225,40
Fernando Marcos dos Santos	RT 21692	2009-652	R\$ 894,02	Privilegiad	8/08/2009R\$	Habilitado	1.051,57
Fernando Piekas							

Fernando Rafael Alves	RT 93	2010-652	R\$ 1.432,11	Privilegiado 03/03/2010	R\$ 1.645,39	Habilitado
Fernando Roberto Brenner Costa Delai	RT 24045	2008-016	R\$ 24.795,94	Privilegiado 04/04/2010	R\$ 25.480,07	Habilitado
Filomena de Lourdes Costa Machado Flavia Renata Domingues	RT 24354	2009-652	R\$ 3.523,84	Privilegiado 06/09/2009	R\$ 4.141,11	Habilitado
Flávio Barreto Franciani Palacio Carmona Timoteo	RT 33420	2009-652	R\$ 3.457,73	Privilegiado 08/12/2009	R\$ 4.052,07	Habilitado
Franciele Lurdes de Camargo Franciele Rosa da Silva	RT 23867	2008-028	R\$ 4.273,80	Privilegiado 04/12/2008	R\$ 4.920,16	Habilitado
Franciele Rosin de Souza Franciele Oliveira Alves	RT 768	2010-652	R\$ 1.053,79	Privilegiado 07/03/2010	R\$ 1.210,72	Habilitado
Gabriel Pirolla Aroni Georgine Carniel Pereira de Deus	RT 35231	2009-008	R\$ 14.812,59	Privilegiado 05/02/2010	R\$ 17.204,04	Habilitado
Geraldo Francisco de Paula Gerson Colaço Mendes	RT 38152	2009-652	R\$ 1.209,92	Privilegiado 07/03/2010	R\$ 1.390,11	Habilitado
Gerson Henrique Perotoni Gerson Zandonadi	RT 29942	2009-652	R\$ 1.480,80	Privilegiado 01/12/2009	R\$ 1.735,33	Habilitado
Gervasio Ferreira Filho Gesilene Drosdoski	RT 21863	2008-006	R\$ 9.136,94	Privilegiado 22/10/2009	R\$ 10.710,67	Habilitado
Giancarlo Morás Giane Wantowsky	RT 4873	2007-015	R\$ 12.493,08	Privilegiado 31/01/2009	R\$ 14.446,07	Habilitado
Gilberto da Silveira Covaleski Gilberto Mickucz Gilmar Donatti	RT 21863	2008-006	R\$ 11.062,74	Privilegiado 22/10/2009	R\$ 12.968,17	Habilitado
Gimara dos Santos Castro Gilson Máximo de Lima	RT 779	2005-012	R\$ 34.259,73	Privilegiado 30/05/2009	R\$ 39.983,02	Habilitado
Giovane Vanclei Chaves Giovani Batista Burlin	RT 24353	2009-652	R\$ 4.544,12	Privilegiado 06/09/2009	R\$ 5.340,11	Habilitado
Giovanna Aparecida Maliski Camiles	RT 1150	2010-652	R\$ 6.079,07	Privilegiado 07/03/2010	R\$ 6.984,39	Habilitado
	RT 21824	2008-008	R\$ 9.943,89	Privilegiado 25/07/2008	R\$ 11.697,27	Habilitado
	RT 20352	2009-652	R\$ 5.304,18	Privilegiado 27/08/2009	R\$ 6.238,92	Habilitado
	RT 20350	2009-652	R\$ 6.224,48	Privilegiado 06/09/2009	R\$ 7.314,82	Habilitado
	RT 21054	2008-008	R\$ 6.174,38	Privilegiado 25/07/2008	R\$ 7.269,67	Habilitado
	RT 21052	2008-008	R\$ 83.649,34	Privilegiado 25/07/2008	R\$ 93.300,00	Habilitado 150 SM
	RT 18233	2008-008	R\$ 24.739,21	Privilegiado 03/07/2008	R\$ 29.127,78	Habilitado
	RT 36514	2009-652	R\$ 3.294,95	Privilegiado 02/02/2010	R\$ 3.826,91	Habilitado
	RT 558	2004-001	R\$ 8.680,00	Privilegiado 31/12/2007	R\$ 11.111,98	Habilitado
	RT 25612	2009-652	R\$ 453,67	Privilegiado 06/09/2009	R\$ 533,14	Habilitado
	RT 36336	2009-652	R\$ 438,88	Privilegiado 03/02/2010	R\$ 509,74	Habilitado
	RT 29822	2009-652	R\$ 2.671,30	Privilegiado 01/12/2009	R\$ 3.130,46	Habilitado
	RT 16306	2005-011	R\$ 157.102,21	Privilegiado 31/01/2010	R\$ 93.300,00	Habilitado 150 SM
	RT 31926	2009-009	R\$ 8.327,26	Privilegiado 01/12/2009	R\$ 9.758,61	Habilitado
	RT 14755	2006-015	R\$ 43.760,95	Privilegiado 30/07/2010	R\$ 48.673,79	Habilitado
	RT 39975	2009-652	R\$ 1.914,54	Privilegiado 03/03/2010	R\$ 2.199,66	Habilitado
	RT 21054	2008-008	R\$ 11.579,22	Privilegiado 25/07/2008	R\$ 13.633,30	Habilitado
	RT 23867	2008-028	R\$ 4.171,98	Privilegiado 04/12/2008	R\$ 4.802,94	Habilitado
	RT 13103	2007-008	R\$ 5.000,00	Privilegiado 01/06/2009	R\$ 5.824,79	Habilitado
	RT 5412	2010-652	R\$ 1.258,59	Privilegiado 07/03/2010	R\$ 1.446,02	Habilitado
	RT 34872	2009-009	R\$ 4.409,29	Privilegiado 22/02/2010	R\$ 5.121,16	Habilitado
	RT 21863	2008-006	R\$ 34.195,54	Privilegiado 22/10/2009	R\$ 40.085,32	Habilitado
	RT 1149	2010-029	R\$ 490,00	Privilegiado 29/04/2010	R\$ 559,45	Habilitado
	RT 5412	2010-652	R\$ 7.289,94	Privilegiado 07/03/2010	R\$ 8.375,58	Habilitado
	RT 21064	2009-652	R\$ 3.609,87	Privilegiado 20/08/2009	R\$ 4.246,02	Habilitado
	RT 31926	2009-009	R\$ 1.066,40	Privilegiado 01/12/2009	R\$ 1.251,08	Habilitado
	RT 29947	2009-652	R\$ 3.778,76	Privilegiado 01/12/2009	R\$ 4.428,28	Habilitado
	RT 35231	2009-008	R\$ 29.194,89	Privilegiado 05/02/2010	R\$ 33.908,32	Habilitado
	RT 08595	2010-008	R\$ 10.000,00	Privilegiado 01/03/2011	R\$ 10.338,59	Habilitado
	RT 27443	2008-016	R\$ 3.000,00	Privilegiado 01/12/2008	R\$ 3.453,71	Habilitado
	RT 19981	2005-011	R\$ 4.348,44	Privilegiado 30/06/2009	R\$ 5.065,75	Habilitado
	RT 35231	2009-008	R\$ 16.597,53	Privilegiado 05/02/2010	R\$ 19.277,15	Habilitado
	RT 21863	2008-006	R\$ 6.177,33	Privilegiado 22/10/2009	R\$ 7.241,30	Habilitado
	RT 38157	2009-652	R\$ 1.130,55	Privilegiado 03/03/2010	R\$ 1.298,92	Habilitado
	RT 12831	2004-005	R\$ 153.337,04	Privilegiado 31/08/2009	R\$ 93.300,00	Habilitado 150 SM
	RT 36344	2009-652	R\$ 666,06	Privilegiado 03/02/2010	R\$ 773,59	Habilitado
	RT 30499	2009-652	R\$ 4.327,83	Privilegiado 01/12/2009	R\$ 5.071,73	Habilitado
	RT 21863	2008-006	R\$ 4.816,87	Privilegiado 22/10/2009	R\$ 5.646,52	Habilitado
	RT 39730	2009-652	R\$ 858,70	Privilegiado 07/03/2010	R\$ 986,58	Habilitado
	RT 21824	2008-008	R\$ 15.873,28	Privilegiado 25/07/2008	R\$ 18.689,09	Habilitado
	RT 21693	2009-652	R\$ 2.951,18	Privilegiado 27/08/2009	R\$ 3.471,26	Habilitado
	RT 21863	2008-006	R\$ 5.199,82	Privilegiado 22/10/2009	R\$ 6.095,43	Habilitado
	RT 3908	2004-013	R\$ 27.191,58	Privilegiado 31/10/2009	R\$ 31.875,01	Habilitado
	RT 34264	2009-652	R\$ 4.209,94	Privilegiado 08/12/2009	R\$ 4.933,57	Habilitado
	RT 31927	2009-006	R\$ 9.110,10	Privilegiado 01/03/2010	R\$ 10.466,81	Habilitado
	RT 21864	2008-006	R\$ 8.261,15	Privilegiado 22/10/2009	R\$ 9.684,04	Habilitado
	RT 29948	2009-652	R\$ 7.020,69	Privilegiado 01/12/2009	R\$ 8.227,46	Habilitado
	RT 20850	2005-002	R\$ 38.896,41	Privilegiado 31/12/2009	R\$ 45.582,20	Habilitado
	RT 26480	2009-652	R\$ 1.285,51	Privilegiado 20/11/2009	R\$ 1.507,53	Habilitado
	RT 26305	2009-652	R\$ 2.185,15	Privilegiado 05/10/2009	R\$ 2.561,52	Habilitado

Izilda Lopes de Alencar Jackson Silvio Teixeira	RT 25598	2009-652	R\$ 2.105,57	Privilegiad	6/09/2009R\$	Habilitado	2.474,40		
Jacqueline T. de Oliveira	RT 5407	2010-652	R\$ 6.780,25	Privilegiad	7/03/2010R\$	Habilitado	7.789,99		
Jair dos Santos	RT 999	1995-022	R\$ 12.626,47	Privilegiad	4/12/2007R\$	Habilitado	16.164,18		
Jairo da Rosa	RT 29295	2008-028	R\$ 16.000,00	Privilegiad	3/01/2009R\$	Habilitado	18.501,22		
Janaina Aparecida Alves (Vara de Londrina)	RT 1725	2005-663	R\$ 17.270,90	Privilegiad	30/06/2008R\$	Habilitado	20.718,97		
Jandira Aparecida Rossa	RT 31376	2008-028	R\$ 12.000,00	Privilegiad	5/01/2009R\$	Habilitado	13.875,91		
Jane Correa	RT 25672	2009-652	R\$ 4.382,28	Privilegiad	22/09/2009R\$	Habilitado	5.149,92		
Marinzeck Jania	RT 27446	2008-008	R\$ 20.000,00	Privilegiad	05/12/2008R\$	Habilitado	23.024,76		
Marlei Duarte Pietrchak	RT 5322	2010-652	R\$ 3.362,07	Privilegiad	7/03/2010R\$	Habilitado	3.862,76		
Jaqueline Jonsson	RT 5417	2010-652	R\$ 1.282,12	Privilegiad	7/03/2010R\$	Habilitado	1.473,06		
Jardel Batista Fernandes	RT 25377	2009-652	R\$ 2.060,76	Privilegiad	6/09/2009R\$	Habilitado	2.421,74		
Jean Carlo da Fonseca	RT 25981	2009-652	R\$ 732,42	Privilegiad	05/10/2009R\$	Habilitado	858,57		
Jeane Eline	RT 20702	2009-652	R\$ 2.208,85	Privilegiad	09/09/2009R\$	Habilitado	2.595,77		
Linhares Jucelene	RT 21065	2009-652	R\$ 3.218,05	Privilegiad	20/08/2009R\$	Habilitado	3.785,16		
Oszika Paes	RT 2045	2007-016	R\$ 145.325,48	Privilegiad	31/07/2009R\$	Habilitado	93.300,00	150 SM	
Jefferson Luiz	RT 12231	2010-651	R\$ 2.800,00	Privilegiad	20/07/2010R\$	Habilitado	3.114,34		
Dubiella Jefferson Ronie	RT 5325	2008-001	R\$ 300,76	Privilegiad	30/09/2009R\$	Habilitado	353,44		
Schiavon Jessica	RT 30505	2009-652	R\$ 5.701,18	Privilegiad	0/12/2009R\$	Habilitado	6.681,14		
Coelho Martins	RT 25664	2009-652	R\$ 8.220,44	Privilegiad	21/09/2009R\$	Habilitado	9.660,41		
Jessica Andrade de Ramos	RT 31927	2009-006	R\$ 5.725,26	Privilegiad	1/03/2010R\$	Habilitado	6.577,89		
Joana Boruck Padilha	RT 15282	2005-015	R\$ 2.136,20	Privilegiad	30/11/2008R\$	Habilitado	2.461,00		
Joana de Oliveira Mottin	RT 18252	2008-008	R\$ 43.141,03	Privilegiad	03/07/2008R\$	Habilitado	50.793,96		
João Henrique Hagebock	RT 21865	2008-006	R\$ 8.712,37	Privilegiad	22/10/2009R\$	Habilitado	10.212,97		
João Ricardo Garcia	RT 25374	2009-652	R\$ 2.727,41	Privilegiad	6/09/2009R\$	Habilitado	3.205,17		
João Roberto Cipriano	RT 26303	2009-652	R\$ 2.494,76	Privilegiad	26/11/2009R\$	Habilitado	2.925,62		
Jobian Cruz	RT 25666	2009-652	R\$ 1.113,91	Privilegiad	30/09/2009R\$	Habilitado	1.309,03		
Correa dos Santos	RT 17789	2008-028	R\$ 34.923,98	Privilegiad	31/05/2011R\$	Habilitado	35.709,01		
Jocelmar Krumenauer	RT 10185	2010-652	R\$ 10.062,28	Privilegiad	31/05/2010R\$	Habilitado	11.406,29		
Jocemari Aparecida Rodrigues dos Santos	RT 18512	2005-010	R\$ 40.497,32	Privilegiad	31/01/2009R\$	Habilitado	4.682,33		
Jocynia Carvalho Belo	RT 33605	2009-652	R\$ 1.321,78	Privilegiad	08/12/2009R\$	Habilitado	1.548,98		
Joel Augusto Reinauer	RT 13159	2007-012	R\$ 69.421,45	Privilegiad	31/10/2010R\$	Habilitado	75.378,14		
Joel Rocha	RT 88	2010-014	R\$ 4.093,78	Privilegiad	1/05/2010R\$	Habilitado	4.640,58		
Joelma Jussara Mendes	RT 17786	2008-010	R\$ 26.591,15	Privilegiad	30/06/2011R\$	Habilitado	27.186,15		
Joene Eduardo	RT 722	2009-008	R\$ 17.145,65	Privilegiad	02/02/2009R\$	Habilitado	19.823,98		
Raymundo	RT 21702	2009-652	R\$ 790,89	Privilegiad	4/09/2009R\$	Habilitado	929,43		
	RT 38153	2009-029	R\$ 8.513,67	Privilegiad	5/04/2010R\$	Habilitado	9.720,32		
	RT 33417	2009-652	R\$ 3.599,06	Privilegiad	08/12/2009R\$	Habilitado	4.217,69		
	RT 10023	2010-652	R\$ 1.094,10	Privilegiad	2/05/2010R\$	Habilitado	1.240,24		
	RT 25734	2009-652	R\$ 2.297,97	Privilegiad	30/09/2009R\$	Habilitado	2.700,50		
	RT 21866	2008-006	R\$ 8.830,22	Privilegiad	22/10/2009R\$	Habilitado	10.351,12		
	RT 23519	2008-013	R\$ 6.341,29	Privilegiad	04/11/2008R\$	Habilitado	7.305,45		
	RT 12030	2008-008	R\$ 8.000,00	Privilegiad	8/02/2009R\$	Habilitado	9.249,68		
	RT 1152	2010-652	R\$ 1.035,50	Privilegiad	2/05/2010R\$	Habilitado	1.173,81		
	RT 20615	2009-652	R\$ 512,79	Privilegiad	24/08/2009R\$	Habilitado	603,16		
	RT 69	2010-014	R\$ 3.500,00	Privilegiad	6/04/2010R\$	Habilitado	3.996,06		
	RT 30672	2009-013	R\$ 1.300,00	Privilegiad	07/12/2009R\$	Habilitado	1.523,45		
	RT 19884	2008-012	R\$ 6.000,00	Privilegiad	3/11/2008R\$	Habilitado	6.912,26		
	RT 21861	2008-652	R\$ 5.863,82	Privilegiad	08/10/2008R\$	Habilitado	6.829,01		
	RT 25924	2008-652	R\$ 1.635,18	Privilegiad	30/04/2010R\$	Habilitado	1.866,94		
	RT 26464	2008-028	R\$ 700.412,35	Privilegiad	31/05/2011R\$	Habilitado	93.300,00	150 SM	
	RT 21824	2008-008	R\$ 8.908,27	Privilegiad	25/07/2008R\$	Habilitado	10.488,54		
	RT 34829	2008-001	R\$ 5.200,00	Privilegiad	30/01/2009R\$	Habilitado	6.012,90		
	RT 31927	2009-006	R\$ 900,00	Privilegiad	1/03/2010R\$	Habilitado	1.034,03		
	RT 5454	2009-004	R\$ 9.302,28	Privilegiad	8/06/2009R\$	Habilitado	10.836,77		
	RT 19729	2008-008	R\$ 13.069,45	Privilegiad	03/07/2008R\$	Habilitado	15.387,88		
	RT 31927	2009-006	R\$ 1.200,00	Privilegiad	1/03/2010R\$	Habilitado	1.378,71		
	RT 35231	2009-008	R\$ 13.114,51	Privilegiad	05/02/2010R\$	Habilitado	15.231,81		
	RT 23867	2008-028	R\$ 2.676,97	Privilegiad	04/12/2008R\$	Habilitado	3.081,83		
	RT 21867	2008-006	R\$ 13.900,64	Privilegiad	22/10/2009R\$	Habilitado	16.294,86		
	RT 22154	2009-652	R\$ 3.681,81	Privilegiad	8/08/2009R\$	Habilitado	4.330,64		
	RT 21705	2009-652	R\$ 1.864,65	Privilegiad	4/09/2009R\$	Habilitado	2.191,28		

Marino dos Santos Rodrigues	RT 6899	2001-002	R\$ 116.711,86	Privilegiado	11/10/2008	R\$ 93.300,00	Habilitado	150 SM
Mario Ribeiro Lopes Junior	RT 763	2010-652	R\$ 31.561,29	Privilegiado	03/03/2010	R\$ 36.261,51	Habilitado	
Marisa Carla de Melo Santin	RT 31927	2009-006	R\$ 22.907,92	Privilegiado	11/03/2010	R\$ 26.319,45	Habilitado	150 SM
Marli Aparecida Galvão	RT 23868	2008-011	R\$ 14.127,30	Privilegiado	04/12/2008	R\$ 16.263,89	Habilitado	
Marli Aparecida Moreira	RT 25749	2009-652	R\$ 6.109,34	Privilegiado	24/09/2009	R\$ 7.179,51	Habilitado	
Marli Cortes Pereira de Carvalho	RT 26437	2008-015	R\$ 2.535,67	Privilegiado	01/10/2008	R\$ 2.972,41	Habilitado	
Marli Cortes Pereira de Carvalho	RT 3747	2004-015	R\$ 51.728,16	Privilegiado	02/05/2008	R\$ 63.222,12	Habilitado	
Marli Diaz	RT 1527	2009-013	R\$ 2.000,00	Privilegiado	28/01/2010	R\$ 2.346,36	Habilitado	
Marli Rodrigues Marly Alves	RT 25744	2009-652	R\$ 1.789,43	Privilegiado	24/09/2009	R\$ 2.102,88	Habilitado	
Marly Alves Candido Maciel	RT 21294	2009-652	R\$ 2.654,00	Privilegiado	24/08/2009	R\$ 3.121,71	Habilitado	
Mary Kelly da Silveira	RT 30506	2009-652	R\$ 4.408,18	Privilegiado	01/12/2009	R\$ 5.165,89	Habilitado	
Mauricio Jose Belleti	RT 18251	2008-008	R\$ 28.889,68	Privilegiado	03/07/2008	R\$ 34.014,51	Habilitado	
Meirielei Mazarotto	RT 23867	2008-028	R\$ 2.770,28	Privilegiado	04/12/2008	R\$ 3.189,25	Habilitado	
Melissa Negro (SJP)	RT 1091	2005-670	R\$ 721,42	Privilegiado	01/03/2010	R\$ 828,86	Habilitado	
Michele da Cruz Faria	RT 5418	2010-652	R\$ 460,57	Privilegiado	07/03/2010	R\$ 529,16	Habilitado	
Milena Lins Corrêa dos Santos	RT 26306	2009-652	R\$ 4.001,67	Privilegiado	05/10/2009	R\$ 4.690,91	Habilitado	
Milton Luiz Retzlaff Junior	RT 31927	2009-006	R\$ 6.056,65	Privilegiado	11/03/2010	R\$ 6.958,63	Habilitado	
Mizael Pereira da Fonseca	RT 19729	2008-008	R\$ 17.270,91	Privilegiado	03/07/2008	R\$ 20.334,65	Habilitado	
Moacir Junior Muziol	RT 11563	2010-652	R\$ 384,13	Privilegiado	25/05/2010	R\$ 435,44	Habilitado	
Nadir Junior de Lima	RT 20561	2006-004	R\$ 3.875,04	Privilegiado	01/05/2009	R\$ 4.522,39	Habilitado	
Natalina Spada	RT 10506	2001-652	R\$ 1.090,96	Privilegiado	02/05/2008	R\$ 1.333,37	Habilitado	
Nelise de Fatima Schloedel da Costa	RT 1082	2008-245	R\$ 4.663,13	Privilegiado	00/04/2011	R\$ 4.791,79	Habilitado	
Nelson Martins Bueno Júnior	RT 25985	2009-652	R\$ 979,21	Privilegiado	26/11/2009	R\$ 1.148,33	Habilitado	
Neusa Pacheco da Silva	RT 11718	2010-008	R\$ 4.500,00	Privilegiado	26/08/2010	R\$ 4.994,21	Habilitado	
Neusa Pereira da Silva	RT 25751	2009-652	R\$ 5.336,44	Privilegiado	28/09/2009	R\$ 6.271,22	Habilitado	
Nice Regina Coelho	RT 20353	2009-652	R\$ 6.504,54	Privilegiado	01/08/2009	R\$ 7.650,81	Habilitado	
Nilton Slobodzian	RT 19096	2003-005	R\$ 38.501,32	Privilegiado	01/05/2009	R\$ 44.933,19	Habilitado	
Nilva Augusta Ferreira	RT 10533	2010-652	R\$ 913,42	Privilegiado	25/05/2010	R\$ 1.035,42	Habilitado	
Nivaldo Gonçalves Pereira	RT 21634	2004-012	R\$ 41.588,66	Privilegiado	01/01/2009	R\$ 48.090,05	Habilitado	
Noeli Aparecida Ferreira de Mello	RT 26492	2009-652	R\$ 4.279,48	Privilegiado	01/10/2009	R\$ 5.016,57	Habilitado	
Norberto Ernesto Gastreich	RT 35231	2009-008	R\$ 6.998,56	Privilegiado	05/02/2010	R\$ 8.128,46	Habilitado	
Odair Godoi de Lima	RT 21911	2003-006	R\$ 62.774,33	Privilegiado	01/03/2010	R\$ 72.122,91	Habilitado	
Odair Santos Onório Cesar de Freitas	RT 2291	2010-652	R\$ 3.786,31	Privilegiado	07/03/2010	R\$ 4.350,18	Habilitado	
Orlei Almeida Duarte	RT 25600	2009-652	R\$ 12.787,29	Privilegiado	06/09/2009	R\$ 15.027,23	Habilitado	
Osmarina de Oliveira Silva	RT 20533	2004-006	R\$ 114.787,07	Privilegiado	01/10/2007	R\$ 93.300,00	Habilitado	150 SM
Osmarina de Oliveira Silva (FGTS)	RT 9731	2006-651	R\$ 1.799,69	Privilegiado	09/09/2009	R\$ 2.114,94	Habilitado	
Osmarina de Oliveira Silva	RT 9731	2006-651	R\$ 189,01	Privilegiado	09/09/2009	R\$ 222,12	Habilitado	
Osmarina de Oliveira Silva	RT 24720	2009-652	R\$ 7.497,31	Privilegiado	06/09/2009	R\$ 8.810,61	Habilitado	
Osvaldo Ribeiro	RT 24169	2009-652	R\$ 3.049,44	Privilegiado	23/09/2009	R\$ 3.583,61	Habilitado	
Osvaldo Ribeiro Junior	RT 9106	2010-652	R\$ 1.171,33	Privilegiado	25/05/2010	R\$ 1.327,78	Habilitado	
Paolo Henrique Lopes	RT 23868	2008-011	R\$ 4.855,09	Privilegiado	04/12/2008	R\$ 5.589,36	Habilitado	
Patricia da Silva Thomaz	RT 39725	2009-652	R\$ 5.680,02	Privilegiado	08/03/2010	R\$ 6.525,91	Habilitado	
Patricia dos Santos Mottin	RT 30509	2009-652	R\$ 2.228,80	Privilegiado	01/12/2009	R\$ 2.611,90	Habilitado	
Patricia Fontana Maccagnan	RT 23868	2008-011	R\$ 6.479,07	Privilegiado	04/12/2008	R\$ 7.458,95	Habilitado	
Patricia Longhi	RT 23868	2008-011	R\$ 6.197,18	Privilegiado	04/12/2008	R\$ 7.134,43	Habilitado	
Rossi da Silva Patricia Regina Ribeiro	RT 9388	2010-652	R\$ 620,34	Privilegiado	22/06/2010	R\$ 692,33	Habilitado	
Paulo Cesar Martins de Almeida	RT 2221	2006-028	R\$ 4.060,14	Privilegiado	01/07/2008	R\$ 4.780,38	Habilitado	
Paulo Cesar Vodonis	RT 20991	2005-012	R\$ 5.301,61	Privilegiado	01/05/2009	R\$ 6.187,27	Habilitado	
Paulo Cordeiro de Oliveira	RT 27213	2009-652	R\$ 3.588,82	Privilegiado	06/10/2009	R\$ 4.206,95	Habilitado	
Paulo de Carvalho	RT 25605	2009-652	R\$ 10.174,84	Privilegiado	06/09/2009	R\$ 11.957,16	Habilitado	
Paulo E. Fernandes	RT 18233	2008-008	R\$ 21.458,52	Privilegiado	03/07/2008	R\$ 25.265,12	Habilitado	
Paulo Jorge Alves de Lima	RT 38735	2009-652	R\$ 3.284,88	Privilegiado	08/03/2010	R\$ 3.774,08	Habilitado	
Paulo Juliano Pereira dos Reis	RT 26479	2009-652	R\$ 1.100,34	Privilegiado	28/09/2009	R\$ 1.293,09	Habilitado	
Paulo R. Casagrande	RT 18251	2008-008	R\$ 49.480,19	Privilegiado	03/07/2008	R\$ 58.257,64	Habilitado	
Paulo Robson da Silva	RT 31535	2009-652	R\$ 787,80	Privilegiado	01/12/2009	R\$ 923,21	Habilitado	
Paulo Rocha dos Santos	RT 18252	2008-008	R\$ 13.778,16	Privilegiado	03/07/2008	R\$ 16.222,31	Habilitado	
Paulo Sérgio Rodrigues	RT 2025	2005-002	R\$ 2.857,67	Privilegiado	01/11/2008	R\$ 3.292,16	Habilitado	
Pedro Dirceu da Silva	RT 2020	2006-029	R\$ 7.933,50	Privilegiado	09/09/2008	R\$ 9.272,63	Habilitado	
Péricles Pessoa Salazar	RT 7497	2005-652	R\$ 6.277,08	Privilegiado	09/09/2008	R\$ 7.336,61	Habilitado	
Rafael Antonio Vannucci	RT 18252	2008-008	R\$ 5.512,25	Privilegiado	03/07/2008	R\$ 6.490,09	Habilitado	
Rafael Ávila Lopes - Vara de Lages (SC)	RT 248	2005-029	R\$ 544,04	Privilegiado	01/01/2009	R\$ 629,09	Habilitado	
Rafael Coelho Scolanzi	RT 31927	2009-006	R\$ 22.673,08	Privilegiado	11/03/2010	R\$ 26.049,64	Habilitado	

Rafael Ferraz Avila	RT 30496	2009-652	R\$ 3.676,24	Privilegiado	0/12/2009	R\$ 4.308,14	Habilitado	
Rafael Francisco de Lara Marcondes	RT 30694	2008-016	R\$ 2.494,42	Privilegiado	0/04/2011	R\$ 2.563,24	Habilitado	
Rafael Lucio dos Santos	RT 18506	2005-004	R\$ 71.883,27	Privilegiado	1/12/2008	R\$ 82.754,77	Habilitado	
Rafael Novakowski da Silva Ramatis Arruez de Araujo Miotto	RT 30508	2009-652	R\$ 2.353,50	Privilegiado	0/12/2009	R\$ 2.758,04	Habilitado	
Raphael Augusto Basso	RT 2296	2010-652	R\$ 359,67	Privilegiado	7/03/2010	R\$ 413,23	Habilitado	
Raquel dos Santos Marconi	RT 31378	2008-003	R\$ 2.590,00	Privilegiado	02/03/2009	R\$ 2.998,48	Habilitado	
Raquel Vieira Correa	RT 29372	2009-652	R\$ 1.280,44	Privilegiado	4/10/2009	R\$ 1.500,98	Habilitado	
Regina Aparecida Marques	RT 29378	2009-652	R\$ 933,04	Privilegiado	5/10/2009	R\$ 1.093,75	Habilitado	
Reginaldo Borges	RT 25597	2009-652	R\$ 2.081,65	Privilegiado	6/09/2009	R\$ 2.446,29	Habilitado	
Reinaldo Ferreira	RT 14531	2005-651	R\$ 28.685,22	Privilegiado	1/01/2009	R\$ 33.169,47	Habilitado	
Reinaldo Ferreira	RT 27211	2009-652	R\$ 6.093,79	Privilegiado	05/10/2009	R\$ 7.143,37	Habilitado	
Reinaldo Leite Burgo	RT 7259	2005-004	R\$ 4.291,20	Privilegiado	1/05/2009	R\$ 5.008,07	Habilitado	
Renata Carvalho Dutra	RT 37105	2008-651	R\$ 168.109,80	Privilegiado	0/09/2010	R\$ 93.300,00	Habilitado	150 SM
Ricardo Inocencio Bento	RT 7202	2005-652	R\$ 17.960,42	Privilegiado	0/06/2008	R\$ 21.546,15	Habilitado	
Ricardo Pedroso dos Passos	RT 25741	2009-652	R\$ 2.136,82	Privilegiado	08/09/2009	R\$ 2.511,12	Habilitado	
Ricardo Tutida	RT 2297	2010-652	R\$ 5.617,58	Privilegiado	7/03/2010	R\$ 6.454,17	Habilitado	
Roberson Gomes	RT 29383	2009-652	R\$ 16.689,27	Privilegiado	9/10/2009	R\$ 19.563,80	Habilitado	
Roberta Sacco	RT 21644	2008-008	R\$ 6.830,86	Privilegiado	23/10/2008	R\$ 7.955,23	Habilitado	
Roberto Francisco Santiago	RT 24717	2009-652	R\$ 1.093,52	Privilegiado	6/09/2009	R\$ 1.285,07	Habilitado	
Robson Luiz	RT 25870	2008-01	R\$ 52.195,95	Privilegiado	1/03/2011	R\$ 53.963,25	Habilitado	
Rogério Galvão de Sene	RT 21052	2008-008	R\$ 24.155,52	Privilegiado	25/07/2008	R\$ 28.440,55	Habilitado	
Rogério Balduzzi	RT 25603	2009-016	R\$ 2.983,98	Privilegiado	05/11/2009	R\$ 3.499,34	Habilitado	
Rogério Ortega de Oliveira	RT 6953	2007-009	R\$ 65.174,71	Privilegiado	28/02/2009	R\$ 75.355,68	Habilitado	
Rojane Luciano Martins	RT 26488	2009-652	R\$ 437,82	Privilegiado	29/09/2009	R\$ 514,51	Habilitado	
Romilda Aparecida de Oliveira	RT 32290	2009-652	R\$ 8.344,53	Privilegiado	0/12/2009	R\$ 9.778,85	Habilitado	
Ronald Charneski Junior	RT 35269	2009-652	R\$ 111,55	Privilegiado	02/02/2010	R\$ 129,56	Habilitado	
Ronald da Silveira	RT 33602	2009-652	R\$ 6.877,74	Privilegiado	08/12/2009	R\$ 8.059,93	Habilitado	
Ronald Obaski da Cruz	RT 11555	2008-006	R\$ 1.200,00	Privilegiado	0/03/2009	R\$ 1.389,26	Habilitado	
Ronald Ronaldo	RT 24723	2009-652	R\$ 769,29	Privilegiado	6/09/2009	R\$ 904,05	Habilitado	
Ronald Rosa	RT 19840	2005-001	R\$ 1.191.346,23	Privilegiado	22/10/2008	R\$ 93.300,00	Habilitado	150 SM
Ronald Rosa	RT 12995	2009-011	R\$ 13.839,65	Privilegiado	0/06/2009	R\$ 16.122,62	Habilitado	
Ronald Rosa	RT 826	2008-028	R\$ 23.435,46	Privilegiado	1/12/2008	R\$ 26.979,80	Habilitado	
Ronald Rosa	RT 25381	2009-652	R\$ 3.012,64	Privilegiado	6/09/2009	R\$ 3.540,36	Habilitado	
Ronald Rosa	RT 25379	2009-652	R\$ 4.946,72	Privilegiado	6/09/2009	R\$ 5.813,23	Habilitado	
Ronald Rosa	RT 9719	2008-015	R\$ 7.221,34	Privilegiado	1/03/2010	R\$ 8.296,77	Habilitado	
Ronald Rosa	RT 26475	2009-652	R\$ 857,39	Privilegiado	28/09/2009	R\$ 1.007,58	Habilitado	
Ronald Rosa	RT 14717	2004-010	R\$ 28.581,20	Privilegiado	1/03/2009	R\$ 33.088,90	Habilitado	
Ronald Rosa	RT 25974	2009-652	R\$ 2.138,73	Privilegiado	29/09/2009	R\$ 2.513,37	Habilitado	
Ronald Rosa	RT 7862	2006-005	R\$ 2.831,67	Privilegiado	0/01/2009	R\$ 3.274,33	Habilitado	
Ronald Rosa	RT 5409	2010-652	R\$ 2.173,65	Privilegiado	7/03/2010	R\$ 2.497,36	Habilitado	
Ronald Rosa	RT 23868	2008-011	R\$ 23.349,65	Privilegiado	04/12/2008	R\$ 26.881,01	Habilitado	
Ronald Rosa	RT 27216	2009-652	R\$ 5.687,20	Privilegiado	06/10/2009	R\$ 6.666,75	Habilitado	
Ronald Rosa	RT 39668	2008-652	R\$ 8.000,00	Privilegiado	01/04/2009	R\$ 9.340,18	Habilitado	
Ronald Rosa	RT 23868	2008-011	R\$ 8.185,71	Privilegiado	04/12/2008	R\$ 9.423,70	Habilitado	
Ronald Rosa	RT 38404	2009-652	R\$ 4.481,92	Privilegiado	7/03/2010	R\$ 5.149,38	Habilitado	
Ronald Rosa	RT 19729	2008-008	R\$ 2.749,49	Privilegiado	03/07/2008	R\$ 3.237,23	Habilitado	
Ronald Rosa	RT 38159	2009-006	R\$ 2.887,79	Privilegiado	06/05/2010	R\$ 3.273,51	Habilitado	
Ronald Rosa	RT 762	2010-652	R\$ 1.852,52	Privilegiado	2/05/2010	R\$ 2.099,96	Habilitado	
Ronald Rosa	RT 21066	2009-652	R\$ 4.467,05	Privilegiado	20/08/2009	R\$ 5.254,26	Habilitado	
Ronald Rosa	RT 403	2008-594	R\$ 18.918,03	Privilegiado	1/10/2009	R\$ 22.176,44	Habilitado	
Ronald Rosa	RT 29381	2009-652	R\$ 5.043,34	Privilegiado	9/10/2009	R\$ 5.912,00	Habilitado	
Ronald Rosa	RT 25671	2009-652	R\$ 6.020,63	Privilegiado	22/09/2009	R\$ 7.075,26	Habilitado	
Ronald Rosa	RT 25606	2009-652	R\$ 5.854,28	Privilegiado	6/09/2009	R\$ 6.879,77	Habilitado	
Ronald Rosa	RT 36994	2007-013	R\$ 9.700,00	Privilegiado	0/12/2008	R\$ 11.167,01	Habilitado	
Ronald Rosa	RT 25609	2009-652	R\$ 1.958,46	Privilegiado	6/09/2009	R\$ 2.301,52	Habilitado	
Ronald Rosa	RT 29951	2009-652	R\$ 2.706,44	Privilegiado	0/12/2009	R\$ 3.171,64	Habilitado	
Ronald Rosa	RT 31020	2007-005	R\$ 24.397,96	Privilegiado	1/03/2011	R\$ 25.224,05	Habilitado	
Ronald Rosa	RT 31020	2007-005	R\$ 6.229,51	Privilegiado	1/03/2011	R\$ 6.440,43	Habilitado	
Ronald Rosa	RT 19048	2007-013	R\$ 2.500,00	Privilegiado	27/04/2009	R\$ 2.918,81	Habilitado	
Ronald Rosa	RT 585	2008-001	R\$ 17.113,78	Privilegiado	0/09/2010	R\$ 18.786,63	Habilitado	
Ronald Rosa	RT 2937	2010-652	R\$ 777,49	Privilegiado	7/03/2010	R\$ 893,28	Habilitado	
Ronald Rosa	RT 38148	2009-652	R\$ 11.207,76	Privilegiado	7/03/2010	R\$ 12.876,86	Habilitado	
Ronald Rosa	RT 2301	2010-652	R\$ 3.970,96	Privilegiado	7/03/2010	R\$ 4.562,33	Habilitado	
Ronald Rosa	RT 31049	2009-652	R\$ 449,96	Privilegiado	0/12/2009	R\$ 527,30	Habilitado	
Ronald Rosa	RT 23868	2008-011	R\$ 7.979,17	Privilegiado	04/12/2008	R\$ 9.185,93	Habilitado	

Samanta Tosin Stevan	RT 27598	2008-016	R\$ 47.000,00	Privilegiad	4/04/2009R\$ 54.873,56	Habilitado
Samara da Silva Ferreira	RT 2933	2010-652	R\$ 812,27	Privilegiad	7/03/2010R\$ 933,24	Habilitado
Samuel Ferreira de Paula	RT 30440	2009-652	R\$ 9.963,41	Privilegiad	0/12/2009R\$ 11.675,99	Habilitado
Samuel Vieira dos Santos	RT 5026	2006-892	R\$ 25.600,97	Privilegiad	31/10/2009R\$ 30.010,44	Habilitado
Samuel Vieira dos Santos	RT 38155	2009-652	R\$ 5.985,04	Privilegiad	3/03/2010R\$ 6.876,35	Habilitado
Sanderlei Santos da Silva	RT 33955	2008-011	R\$ 10.000,00	Privilegiad	4/12/2008R\$ 11.512,38	Habilitado
Sandra Aparecida Matoso	RT 25668	2009-652	R\$ 6.285,84	Privilegiad	30/09/2009R\$ 7.386,92	Habilitado
Sandra do Rocio Gonçalves	RT 5419	2010-652	R\$ 774,10	Privilegiad	7/03/2010R\$ 889,38	Habilitado
Sandra Maria Lopes da Silva	RT 26477	2009-652	R\$ 2.970,40	Privilegiad	26/10/2009R\$ 3.482,02	Habilitado
Sandra Regina da Silva Nascimento	RT 25667	2009-652	R\$ 4.785,60	Privilegiad	30/09/2009R\$ 5.623,89	Habilitado
Sandro Batista de Oliveira	RT 26300	2009-652	R\$ 7.300,79	Privilegiad	05/10/2009R\$ 8.558,27	Habilitado
Sayonara Melahi de Marino Tremi	RT 20215	2006-015	R\$ 88.629,68	Privilegiad	31/07/2009R\$ 93.300,00	Habilitado 150 SM
Sayonara Werner Tramontin	RT 35962	2009-010	R\$ 62.570,01	Privilegiad	09/12/2009R\$ 73.324,99	Habilitado
Schirlei Welt	RT 38225	2008-652	R\$ 13.561,80	Privilegiad	30/04/2010R\$ 15.483,92	Habilitado
Cordeiro Selma Cristina de Souza	RT 29380	2009-011	R\$ 4.175,05	Privilegiad	01/12/2009R\$ 4.892,69	Habilitado
Selma Regina de Ávila	RT 38734	2009-652	R\$ 775,80	Privilegiad	7/03/2010R\$ 891,33	Habilitado
Sergio Donizete Ascencio	RT 8188	2001-013	R\$ 13.219,97	Privilegiad	30/09/2009R\$ 15.535,70	Habilitado
Sergio Donizete Ascencio - FGTS	RT 8188	2001-013	R\$ 1.485,55	Privilegiad	30/09/2009R\$ 1.745,77	Habilitado
Sergio Luis de Oliveira	RT 18251	2008-008	R\$ 14.873,88	Privilegiad	03/07/2008R\$ 17.512,41	Habilitado
Sidinei da Cruz Dias	RT 25594	2008-652	R\$ 3.317,20	Privilegiad	6/09/2009R\$ 3.898,27	Habilitado
Silvani Castilho dos Reis	RT 19727	2008-008	R\$ 17.860,90	Privilegiad	03/07/2008R\$ 21.029,30	Habilitado
Silvania Menezes Rojo	RT 25610	2009-652	R\$ 1.939,32	Privilegiad	6/09/2009R\$ 2.279,03	Habilitado
Silvia Bonfim	RT 30439	2009-652	R\$ 4.494,56	Privilegiad	0/12/2009R\$ 5.267,12	Habilitado
Silvia Cristina dos Reis	RT 19061	2010-016	R\$ 3.115,99	Privilegiad	09/09/2010R\$ 3.420,57	Habilitado
Silvia Fabiane Niwa	RT 23868	2008-011	R\$ 6.821,19	Privilegiad	04/12/2008R\$ 7.852,81	Habilitado
Silvia Regina Thomaz	RT 28219	2008-005	R\$ 12.000,00	Privilegiad	27/11/2008R\$ 13.824,53	Habilitado
Silvio Boruk	RT 18252	2008-008	R\$ 42.541,69	Privilegiad	03/07/2008R\$ 50.088,30	Habilitado
Silvio Romero Campos	RT 14256	2004-002	R\$ 32.795,49	Privilegiad	31/03/2009R\$ 37.967,84	Habilitado
Simeide Azevedo da Silva	RT 15312	2010-003	R\$ 6.133,29	Privilegiad	6/09/2010R\$ 6.732,81	Habilitado
Simone Correa da Maia	RT 39977	2009-652	R\$ 249,44	Privilegiad	03/03/2010R\$ 286,59	Habilitado
Simone de Aquino Tavares	RT 6276	2010-652	R\$ 1.277,77	Privilegiad	7/03/2010R\$ 1.468,06	Habilitado
Simone de Fatima Solino Gomes	RT 2929	2010-652	R\$ 3.393,67	Privilegiad	7/03/2010R\$ 3.899,07	Habilitado
Simone Costa - (Vara de Paranaguá)	RT 1650	1999-322	R\$ 564,88	Privilegiad	31/07/2010R\$ 628,30	Habilitado
Simone Satut Papa	RT 19743	2008-005	R\$ 4.679,13	Privilegiad	29/09/2008R\$ 5.468,94	Habilitado
Sirlei Antunes Nascimento	RT 25607	2009-652	R\$ 5.604,00	Privilegiad	6/09/2009R\$ 6.585,65	Habilitado
Sirlei Beserra de Oliveira	RT 24718	2009-652	R\$ 2.273,63	Privilegiad	6/09/2009R\$ 2.671,90	Habilitado
Sirlei Luciane Gonçalves	RT 5420	2010-652	R\$ 742,09	Privilegiad	2/05/2010R\$ 841,21	Habilitado
Solange Mittmann Moreira	RT 24358	2009-652	R\$ 3.083,49	Privilegiad	6/09/2009R\$ 3.623,62	Habilitado
Soraya Barriouevo Franzener	RT 2404	2007-411	R\$ 37.117,74	Privilegiad	00/05/2009R\$ 43.318,47	Habilitado
Stael Lustoza de Almeida	RT 9762	2004-015	R\$ 113.949,54	Privilegiad	31/01/2009R\$ 93.300,00	Habilitado 150 SM
Suelen dos S. Furtado	RT 18233	2008-008	R\$ 3.394,35	Privilegiad	03/07/2008R\$ 3.996,48	Habilitado
Sueli Marecki Sydney Cruz de Paula	RT 21054	2008-008	R\$ 6.746,63	Privilegiad	25/07/2008R\$ 7.943,44	Habilitado
Tania Garcia	RT 18251	2008-008	R\$ 82.520,69	Privilegiad	03/07/2008R\$ 93.300,00	Habilitado 150 SM
Tania Mara Lizziero	RT 29821	2009-652	R\$ 2.692,33	Privilegiad	0/12/2009R\$ 3.155,11	Habilitado
Tania Mara Lizziero Silva	RT 20355	2009-652	R\$ 5.363,10	Privilegiad	31/08/2009R\$ 6.308,22	Habilitado
Tania Miyuki Ogassawara	RT 6893	2005-016	R\$ 24.356,18	Privilegiad	30/09/2008R\$ 28.467,35	Habilitado
Tatiana Tassoni Scheid	RT 23867	2008-028	R\$ 3.949,95	Privilegiad	04/12/2008R\$ 4.547,33	Habilitado
Tatiane de Oliveira Pinheiro	RT 2299	2010-652	R\$ 792,58	Privilegiad	7/03/2010R\$ 910,61	Habilitado
Tatiane Viergutz	RT 5325	2010-003	R\$ 10.522,70	Privilegiad	0/06/2010R\$ 11.743,83	Habilitado
Teresa Cardoso de Lima	RT 21296	2009-652	R\$ 4.274,18	Privilegiad	25/08/2009R\$ 5.027,40	Habilitado
Tereza Aparecida Janiski	RT 26438	2008-005	R\$ 12.942,52	Privilegiad	28/02/2010R\$ 15.032,05	Habilitado
Terezinha da Luz da Silva	RT 25675	2009-652	R\$ 1.118,20	Privilegiad	28/09/2009R\$ 1.314,07	Habilitado
Antunes Thais Cristina Cherite Santos	RT 35960	2009-013	R\$ 10.956,90	Privilegiad	5/03/2010R\$ 12.588,64	Habilitado
Thais Soares da Silva	RT 8427	2010-652	R\$ 4.044,69	Privilegiad	2/05/2010R\$ 4.584,94	Habilitado
Thereza Julyana Simão Denes	RT 31926	2009-009	R\$ 13.657,10	Privilegiad	28/08/2008R\$ 15.901,68	Habilitado
Thiago Schlipak	RT 25736	2009-652	R\$ 373,43	Privilegiad	00/09/2009R\$ 438,84	Habilitado
Tiago Rafael Wentzel	RT 20348	2009-652	R\$ 4.367,90	Privilegiad	27/08/2009R\$ 5.137,64	Habilitado
Vagner José Maiewski	RT 25984	2009-002	R\$ 764,89	Privilegiad	25/11/2009R\$ 896,99	Habilitado
Vagner Aparecida de Souza Schltz	RT 23677	2008-008	R\$ 3.620,09	Privilegiad	27/11/2008R\$ 4.170,50	Habilitado
Valdeci Ribeiro dos Santos	RT 35800	2008-652	R\$ 20.133,27	Privilegiad	31/05/2011R\$ 20.585,83	Habilitado
Valdenei De Oliveira	RT 24355	2009-652	R\$ 3.502,43	Privilegiad	6/09/2009R\$ 4.115,95	Habilitado
Valdete Novali Rhoden	RT 18331	2003-013	R\$ 25.999,03	Privilegiad	30/06/2009R\$ 30.287,80	Habilitado
Valdinar de	RT 34781	2008-006	R\$ 12.500,00	Privilegiad	4/09/2009R\$ 14.689,61	Habilitado

Jeses do Nascimento						Aclair Salete	232532008-652	R\$Privilegiad	Habilitado	R\$ 3.502,84	4.076,56
Valdineia Assi	RT 12215	2009-004	R\$ 8.000,00	Privilegiad	23/06/2010R\$ 8.928,38	Zamarchi Adair	231362008-652	R\$Privilegiad	Habilitado	R\$ 4.303,88	5.008,80
Correa Valdir	RT 9721	2004-001	R\$ 116.278,67	Privilegiad	31/03/2011R\$ 93.300,00	Adilson Pontes de Souza	232032008-652	R\$Privilegiad	Habilitado	R\$ 7.408,39	8.652,82
Ciciliato Valdir dos Santos	RT 25370	2009-652	R\$ 5.418,47	Privilegiad	6/09/2009R\$ 6.367,62	Adlar Damer de Oliveira	230792008-652	R\$Privilegiad	Habilitado	R\$ 9.545,14	11.148,50
Valdineia Assi	RT 37372	2009-652	R\$ 908,60	Privilegiad	0/02/2010R\$ 1.055,29	Adriana da Silva Signori	226272008-652	R\$Privilegiad	Habilitado	R\$ 2.586,30	3.009,90
Valdomiro de Oliveira	RT 19729	2008-008	R\$ 24.437,15	Privilegiad	3/07/2008R\$ 28.772,13	Adriana do Carmo Barbosa	226242008-652	R\$Privilegiad	Habilitado	R\$ 1.868,49	2.182,35
Valeria Cristina da Silva	RT 29384	2009-652	R\$ 169,76	Privilegiad	9/10/2009R\$ 199,00	Adriana Marcia Joaquim	232612008-652	R\$Privilegiad	Habilitado	R\$ 1.507,15	1.760,32
Valmor Rocha	RT 39973	2009-652	R\$ 13.822,42	Privilegiad	3/03/2010R\$ 15.880,91	Adriana Rizzardi	286552008-652	R\$Privilegiad	Habilitado	R\$ 6.672,10	7.675,80
Valquiria Diehl	RT 39731	2009-015	R\$ 6.215,98	Privilegiad	20/06/2010R\$ 6.937,33	Adriano Alves	369152008-652	R\$Privilegiad	Habilitado	R\$ 6.932,18	8.019,88
Vanderlei Cardoso da Costa	RT 25595	2009-652	R\$ 5.705,60	Privilegiad	6/09/2009R\$ 6.705,04	Lourenço Adriano Garcia	232442008-652	R\$Privilegiad	Habilitado	R\$ 1.786,96	2.079,64
Vanderlei Sipriano Pires	RT 21293	2009-652	R\$ 4.966,00	Privilegiad	24/08/2009R\$ 5.841,14	Cirino Adriano Sarto	231042008-652	R\$Privilegiad	Habilitado	R\$ 1.221,51	1.421,58
Vanderleia de Souza Gouvea	RT 30436	2009-652	R\$ 8.403,93	Privilegiad	0/12/2009R\$ 9.848,46	Aldete Porfírio	51352009-652	R\$Privilegiad	Habilitado	R\$ 2.774,58	3.237,12
Vaneska Oliveira Diaz	RT 25615	2009-652	R\$ 939,48	Privilegiad	6/09/2009R\$ 1.104,05	Trindade Aldir	231452008-652	R\$ 823,96	Privilegiad	Habilitado	R\$ 962,37
Vanessa Aparecida de Lima Labres	RT 22300	2008-652	R\$ 19.449,03	Privilegiad	22/09/2008R\$ 22.731,91	Henschel Aline	231512008-652	R\$Privilegiad	Habilitado	R\$ 1.359,22	1.587,54
Vanessa de Lima	RT 20202	2009-652	R\$ 607,32	Privilegiad	09/09/2009R\$ 713,70	Fernanda Nogueira	231812008-652	R\$Privilegiad	Habilitado	R\$ 1.257,31	1.463,24
Vanessa Pontello	RT 11465	2005-003	R\$ 34.800,00	Privilegiad	27/05/2008R\$ 42.532,54	Aline Gumiela	226232008-652	R\$Privilegiad	Habilitado	R\$ 3.825,68	4.452,28
Vanessa Winsche	RT 31926	2009-009	R\$ 10.567,20	Privilegiad	11/12/2009R\$ 12.383,57	Heise Ana Maria Gomes	231872008-652	R\$Privilegiad	Habilitado	R\$ 2.525,01	2.938,57
Vera Lucia Chagas	RT 26049	2009-652	R\$ 9.928,37	Privilegiad	4/10/2009R\$ 11.638,42	Coutim Anderson	253972008-652	R\$Privilegiad	Habilitado	R\$ 1.882,28	2.165,44
Veronica Michelangeli	RT 30696	2008-015	R\$ 12.000,00	Privilegiad	25/05/2009R\$ 14.004,67	Dantas Anderson de Oliveira	232422008-652	R\$Privilegiad	Habilitado	R\$ 6.393,21	7.467,12
Dala Rosa Vilma	RT 25673	2009-652	R\$ 2.082,43	Privilegiad	22/09/2009R\$ 2.447,21	Anderson dos Santos	230642008-652	R\$Privilegiad	Habilitado	R\$ 6.922,54	8.085,36
Ferreira Alves de Lima	RT 31927	2009-006	R\$ 7.133,39	Privilegiad	1/03/2010R\$ 8.195,72	Anderson Laurentino da Silva	248272008-652	R\$Privilegiad	Habilitado	R\$ 3.870,47	4.504,40
Vinicius Camati	RT 5585	2005-010	R\$ 32.458,85	Privilegiad	31/03/2009R\$ 37.578,11	Andre Barbosa Rodrigues	232632008-652	R\$Privilegiad	Habilitado	R\$ 2.714,64	3.159,26
Vital Ribeiro de Almeida Filho	RT 25596	2009-652	R\$ 19.334,50	Privilegiad	6/09/2009R\$ 22.721,30	Andrelize Lisboa	230832008-652	R\$Privilegiad	Habilitado	R\$ 1.836,85	2.145,40
Vitor Vinicio de Oliveira	RT 24877	2009-004	R\$ 1.530,76	Privilegiad	21/10/2009R\$ 1.794,42	Cordeiro Andressa Eliete de Lima	226222008-652	R\$Privilegiad	Habilitado	R\$ 3.026,03	3.521,65
Viviane Gonçalves	RT 11565	2010-652	R\$ 604,14	Privilegiad	22/06/2010R\$ 674,25	Andressa Taborda	369202008-652	R\$Privilegiad	Habilitado	R\$ 2.021,78	2.339,01
Viviane Salvador	RT 25740	2009-652	R\$ 693,37	Privilegiad	28/09/2009R\$ 814,83	Angela de Jesus	219372008-652	R\$Privilegiad	Habilitado	R\$ 2.589,15	3.024,07
Wagner Sandri Pencial	RT 21292	2009-652	R\$ 9.084,00	Privilegiad	21/08/2009R\$ 10.684,84	Gomes de Souza	231702008-652	R\$Privilegiad	Habilitado	R\$ 1.872,69	2.154,40
Waldemiro Lafuente	RT 25614	2009-652	R\$ 9.475,40	Privilegiad	6/09/2009R\$ 11.135,20	Angela Maria Rosa	219382008-652	R\$Privilegiad	Habilitado	R\$ 3.143,53	3.658,40
Walmir Bosa	RT 18251	2008-008	R\$ 10.420,76	Privilegiad	3/07/2008R\$ 12.269,33	Angelina Vagne da Silva	232492008-652	R\$Privilegiad	Habilitado	R\$ 5.603,30	6.521,05
Wellington Cordeiro dos Santos	RT 24170	2009-652	R\$ 2.016,05	Privilegiad	23/09/2009R\$ 2.369,20	Cesar de Barros	219382008-652	R\$Privilegiad	Habilitado	R\$ 8.215,23	9.560,78
Willian Gomes Ferreira	RT 26434	2008-008	R\$ 6.561,30	Privilegiad	22/09/2008R\$ 7.668,81	Espólio de Antônio Claonir	248232008-652	R\$Privilegiad	Habilitado	R\$ 4.984,34	5.800,71
Willy João Biermeier	RT 15619	2004-002	R\$ 28.537,65	Privilegiad	31/10/2008R\$ 33.234,99	Christinelli Antonio Nadir	232472008-652	R\$Privilegiad	Habilitado	R\$ 2.583,09	3.016,99
Wilson Rafael da Silva Barduco	RT 38154	2009-652	R\$ 5.532,11	Privilegiad	3/03/2010R\$ 6.355,97	Peres Arthur	259112008-652	R\$Privilegiad	Habilitado	R\$ 4.008,04	4.610,98
Wuilli Spader	RT 12052	2010-652	R\$ 4.676,57	Privilegiad	2/05/2010R\$ 5.301,22	Roberto dos Santos					
Zizo Gonçalves da Cruz			R\$ 11.341.916,66		R\$ 10.126.630,31	Meduna Carla	231922008-652	R\$Privilegiad	Habilitado	R\$ 2.842,72	3.308,32
Total						Adriane Farias					
ACÇÃO MONITÓRIA- HAB. DE TERMO DE RESCISÃO						Dubiella					
HABILITANDOS	Valor	Categoria	Andamento	Valor	OBS						
Acir Jose Souza Silva	232092008-652	R\$Privilegiad	Habilitado	R\$ 8.755,55	Corrigido						

Carla Viana	226202008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	4.605,97	5.360,37	Edson Luiz de Mello	231492008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	3.669,20	4.285,54
Carlos Eduardo da Silva	219412008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	1.213,43	1.412,17	Eduardo Cassiano Gelasko	231292008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	2.772,26	3.237,93
Catarina de Oliveira	226192008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	2.816,91	3.278,28	Eduardo de Paula	231682008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	2.757,95	3.209,67
Catiele Renata Vicente	231482008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	1.786,93	2.087,09	Eduardo Luiz de Freitas Soares	306172008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	3.248,01	3.736,62
Balmant Charles	230652008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	1.400,39	1.635,62	Eduardo Mueller	306112008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	6.177,32	7.106,59
Rodrigo Pereira de Almeida	221472009-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	1.532,48	1.799,66	Elaine Cristine Laurindo	232342008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	3.097,84	3.618,20
Cícera Rosinete Rodrigues	231072008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	9.822,16	11.348,54	Eliane Aparecida Pereira de Lima	306162008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	1.175,13	1.351,91
Fermino Claudinei Davi	334752008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	1.826,57	2.113,17	Eliane Pires de França	219492008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	3.100,28	3.608,06
Hereck Claudineia Fernandes	231712008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	4.531,54	5.192,52	Elias Paes Lemos	286562008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	9.243,66	10.634,21
Pessoa Claudineia Moises	232452008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	4.243,29	4.938,28	Eliciane do Perpetuo	231412008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	2.088,54	2.430,62
Claudineia Thurmman	231282008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	17.577,26	20.529,82	Charane de Lima	219472008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	2.742,43	3.191,60
Claudio Ribeiro da Silva	306072008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	2.966,46	3.412,71	Elisandra Cristini Leite	226382008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	5.467,19	6.362,64
Cleber Pessoa Rodrigues	232132008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	6.337,07	7.401,55	Elisangela da Silva	306192008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	3.426,36	3.941,80
Cristiano Julio Kapassi	226172008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	2.614,40	3.042,60	Elizangela Aparecida Ribeiro	219482008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	3.533,13	4.111,81
Daliane de Souza Ferreira	226162008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	3.341,30	3.888,56	Elizangela de Oliveira Barbosa	334732008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	5.262,03	6.087,67
Dalton Luiz Maschio	231522008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	1.216,69	1.421,07	Elvis Ferreira do Nascimento	230982008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	5.463,73	6.358,62
Daniel Carlos Salvalagio	231862008-652	R\$ 548,06PrivilegiadHabilitado R\$ 640,12			Elza Pereira da Silva	226112008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	4.674,14	5.439,70
Daniel Germano Barby	248352008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	1.492,16	1.736,56	Ernani Kuller Bello	248322008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	3.280,28	3.817,55
Daniela Soares Martins	226132008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	4.801,73	5.588,19	Ernesto Ono	286542008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	1.676,37	1.928,55
Danielo Damiski	219422008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	3.384,67	3.893,84	Esdra Dayana de Oliveira	232522008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	5.228,47	6.106,73
Darci Gonçalves de Mello	231842008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	4.352,66	5.065,57	Ezequiel Raymundo	232462008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	3.148,51	3.704,44
Denise do Rocio Iori	231612008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	2.200,54	2.560,96	Fabiana de Moraes	219512008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	2.127,71	2.476,20
Deuzeli Zeni Fitz	219432008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	2.243,95	2.581,51	Fabiano dos Reis	230762008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	4.539,15	5.301,62
Dgelson Antônio Torres	231932008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	3.122,18	3.633,55	Fabiano Corrêa	231652008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	5.078,09	5.909,81
Dionete do Rocio Pereira	286582008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	4.011,45	4.668,47	José Fabiano Rogalewski	230902008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	4.055,96	4.737,27
Dionizio da Silva	232262008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	6.308,35	7.341,57	Fábio Roberto da Silva	219522008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	2.855,36	3.284,90
Dirceu Pires	232002008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	1.384,92	1.611,75	Gomes Fabio	226512008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	2.595,41	2.985,84
Edcarlos Salles Pereira	232402008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	1.523,00	1.778,83	Rufino de Oliveira	221452009-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	1.629,52	1.913,62
Eder Leandro Lima	232372008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	3.420,39	3.994,93	Fernanda dos Santos	231942008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	2.219,34	2.582,84
Ederaldo Pereira	230722008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	1.954,43	2.299,52	Mara Bibiano Rosas	226102008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	3.460,71	4.027,53
Ediléia de Lacerda	231242008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	2.109,82	2.464,22	Fernando Futerio Monteiro	231882008-652	R\$ 891,04PrivilegiadHabilitado R\$		1.040,71
Edina Maria Nunes	259072008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	1.880,97	2.163,93	Fernando Luiz Gonçalves	230732008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	4.848,45	5.662,87
Henrique Edinéia Carmargo dos Anjos	248302008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	3.962,10	4.611,04	Fernando Marcos dos Santos	231772008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	2.055,70	2.364,94
Edinéia Toscan Edison	219452008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	3.495,86	4.021,75	Fernando Piekas				
Aurélio dos Santos	219462008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	7.491,65	8.618,64					
Edson Alexandre da Rocha									

Leticia de Araujo Morais Leal	232622008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	2.027,35	2.367,90	Márcio Stati (Vara de Pinhais)	17672008-245	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	2.370,41	2.739,05
Liliane França Cunha Gonçalves	231332008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	2.449,88	2.851,14	Marco Antônio Padilha	232282008-652	Desistiu da Monitoria		
Lisiane Stremel Lorena	230812008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	3.132,13	3.658,25	Marcos Augusto Caciano	226392008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	1.911,34	2.224,39
Mariana Salmoria Lourdes	259142008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	1.185,86	1.380,09	Abi Marcos	231562008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	7.483,89	8.741,01
Ferreira Luan Cesar	334712008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	2.974,00	3.440,64	Aurelio da Silva	231632008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	7.210,08	8.421,20
Viana Lucia Patricia Alves	154482009-652	R\$ 483,34PrivilegiadHabilitado R\$ 562,68			Marcos Dittrich Junior	230892008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	1.531,36	1.788,59
Messias Luciana de Gouveia	231302008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	2.748,96	3.210,72	Marcos Dums	230892008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	1.531,36	1.788,59
Luciana Ribeiro da Motta	232202008-652	Desistiu da Monitoria			Marcos Vinicius Rodrigues de Souza	226502008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	2.179,81	2.536,83
Negrão Luciane Aparecida Barbosa	231832008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	4.225,13	4.917,15	Margareth Aparecida Kosctiuk	232482008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	10.101,33	11.798,11
Isidoro Luciano de Matos	232232008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	1.781,91	2.081,23	Maria Cristine de Andrade	230862008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	2.039,40	2.381,97
Luciano Cezar Paz	154412009-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	3.483,60	4.055,41	Maria de Fátima Carneiro	226372008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	2.836,53	3.301,12
Lucilane Raimunda da Cruz	230822008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	5.629,90	6.575,59	Ferreira Maria do Rocio dos Anjos	232352008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	3.515,86	4.106,44
Luis Agostinho Flora Luiz	231352008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	2.115,41	2.461,89	Maria Elisa Facchi	231022008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	6.146,66	7.179,15
Camacho de Lima Luiz	51382009-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	2.239,94	2.613,35	Maria Francisca Soares da Cruz	226282008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	3.010,00	3.503,00
Carlos Lara Souza	51392009-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	7.553,43	8.812,63	Maria Goreti Muller	334762008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	1.517,87	1.756,03
Luiz Pereira de Lara	248342008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	3.818,84	4.444,32	Maria Lucia Moraes Trindade	232552008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	3.160,76	3.638,79
Luzia Freire de Freitas	231592008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	2.912,00	3.401,15	Maria Suzana Machado	231722008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	3.585,51	4.172,77
Luya Fellipe Pires Cercal	231012008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	5.284,69	6.172,39	Maria Terezinha da Costa	306142008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	3.443,87	3.961,94
Lysandro Jose Panfilio Koppe	221462009-652	R\$ 610,16PrivilegiadHabilitado R\$ 716,54			Maria Brites	154442009-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	3.020,68	3.516,51
Maira Fabiana de Souza	154462009-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	1.602,02	1.864,98	Marilda das Graças Padilha	231752008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	4.041,13	4.719,94
Kovalski Marcelo Alves da Silva	231122008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	3.374,80	3.941,69	Fernandes Marilene Lins	231322008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	3.686,79	4.290,64
Marcelo de Oliveira	51412009-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	6.511,95	7.597,53	Corrêa dos Santos	248252008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	3.926,76	4.569,91
Marcelo Rodrigues Pimentel	231762008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	6.267,60	7.294,15	Marinez Ventura	230712008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	5.979,52	6.983,94
Marcia Aparecida Tarastzuk da Luz	226462008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	5.018,24	5.840,16	Marinice Alves	369132008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	1.935,78	2.239,51
Márcia Regina Peratz Coimbra	369172008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	3.031,46	3.507,11	Mario Celso de Lima	231672008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	17.322,18	20.159,32
Marcia de Jesus	28652008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	2.402,07	2.763,42	Marli Ribeiro Lopes Junior	231062008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	3.693,73	4.298,71
Marcia Regina da Cruz	226402008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	2.525,39	2.939,02	Marli Aparecida Moreira	226262008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	2.577,14	2.999,24
Márcia Santana de Lima	334782008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	4.118,77	4.765,03	Marly Rodrigues	154452009-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	3.031,91	47.287,63
Schott Márcio Ceccon Teixeira	232272008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	3.294,48	3.847,87	Alves Candido Maciel	231422008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	4.831,09	5.642,60
	219652008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	12.114,03	14.098,15	Mary Kelly da Silveira	231742008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	1.256,83	1.445,90
					Michele da Cruz Faria	231052008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	1.199,58	1.396,06
					Moacir Junior Muziol	231082008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	2.184,13	2.551,01
					Nelson Martins				

Bueno Júnior				Robson Luiz	231622008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	8.981,50	10.490,18
Neusa Pereira da Silva	221442009-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	3.637,67	Pinheiro Robson Poersch	306122008-652	R\$ 456,57PrivilegiadHabilitado R\$	525,25	
Nice Cristina Coelho	219662008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	3.325,04	Rodrigo Angelo	219692008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	6.565,62	7.640,98
Nilva Augusta Ferreira	230842008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	2.199,41	Schaffranski Rogelio Galvão de Sene	230952008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	1.869,89	2.183,99
Noeli Aparecida Ferreira de Mello	286522008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	3.737,63	Roberson de Oliveira Santos	231182008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	1.948,61	2.251,65
Odair Santos Onório	248212008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	4.089,51	Romilda Aparecida de Oliveira	230962008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	3.623,96	4.217,52
Cesar de Freitas	259082008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	11.629,88	Ronaldo Charneski Junior	230932008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	3.715,56	4.324,12
Osmarina de Oliveira Silva	369082008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	2.429,74	Ronaldo Obaski da Cruz	286472008-652	R\$ 906,36PrivilegiadHabilitado R\$	1.054,81	
Oswaldo Ribeiro	231192008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	2.485,36	Rosa Maria de Oliveira Pereira	306062008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	1.120,08	1.288,58
Oswaldo Ribeiro Junior	286532008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	2.770,84	Rosana Santana de Oliveira	226472008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	2.423,72	2.820,69
Patrícia da Silva Thomaz	51402009-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	3.303,43	Rosângela Brália Ferreira	231112008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	3.206,01	3.744,54
Patrícia dos Santos Mottin	230992008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	2.767,50	Rosângela lara	226362008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	3.598,32	4.187,68
Patrícia Regina Ribeiro	259102008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	1.471,28	Senhuk Rose	154382009-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	2.596,51	3.022,71
Paulo Cordeiro de Oliveira	230852008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	4.455,12	Mari Metz Domingues	226342008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	3.278,50	3.815,47
Paulo de Carli	219682008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	5.258,46	Rose Castelanani	219712008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	3.556,06	4.138,50
Paulo Jorge Alves de Lima	226252008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	4.549,08	Roseli Terezinha Briatori de Moura	230772008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	5.353,45	6.252,70
Paulo Juliano Pereira dos Reis	226212008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	2.010,31	Roselia Baraus	231512008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	5.675,48	6.628,83
Paulo Robson da Silva	369182008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	1.695,88	Roselia da Luz Gomes Pacheco	231662008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	2.637,05	3.033,75
Pereira Rafael Ferraz	232062008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	4.342,90	Rosilene Alves Vieira	369072008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	1.334,43	1.543,81
Pereira Rafael Novakowski	231132008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	1.430,75	Rosimara Pereira da Silva	231952008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	1.784,64	2.076,94
Pereira Rafael Rodrigues de Proença	259132008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	1.382,13	Rosinei Aparecida Alves de Mattos	231342008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	3.030,60	3.526,97
Rafaela Holes	230752008-652	R\$ 462,07PrivilegiadHabilitado R\$	539,69	Rubens de Souza da Silva	232582008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	9.008,80	10.484,32
Ramatis Arruez de Araujo	232562008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	1.085,91	Rute Tenorio da Silva	230692008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	2.932,20	3.424,74
Raquel dos Santos Marconi	334702008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	2.243,04	Sabrina Zuleica Rodrigues Alves	232502008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	1.279,80	1.494,78
Raquel Vieira Correa	231692008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	1.542,05	Samara da Silva Ferreira	226322008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	2.016,59	2.346,88
Regina Aparecida Marques	248392008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	2.140,55	Samuel Ferreira de Paula	219722008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	5.994,39	6.976,19
Reinaldo Drobenko	232602008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	4.547,87	Samuel Vieira dos Santos	369122008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	3.017,55	3.491,02
Ricardo Inocêncio Bento	286482008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	2.883,91	Sandra Aparecida de Cristo Rodrigues	232592008-652	Desistiu da Monitoria		
Ricardo Pedroso dos Passos	226432008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	2.298,36	Sandra Aparecida Matoso	231902008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	4.157,32	4.838,23
Ricardo Tutida	226422008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	13.978,96	Sandra Canetti	231792008-652	Desistiu da Monitoria		
Roberto Rivelino Moreira	248222008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	4.611,59	Sandra do Rocio Gonçalves	306042008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	1.655,06	1.904,04
Robson Alipio da Silva	154472009-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	1.382,38	Sandra Maria Lopes da Silva	369102008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	2.793,20	3.231,47

Sandra Regina da Silva Nascimento	334812008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	4.123,60	4.770,62	Vanderlei Cardoso da Costa	231032008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	4.533,34	5.275,84		
Sandro Batista de Oliveira	230942008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	6.970,74	8.141,66	Vanderlei Sipriano Pires	219752008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	3.600,47	4.190,18		
Schirlei Weldt Cordeiro	226302008-652	Desistiu da Monitoria			Vanderleia de Souza Gouvea	219762008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	4.369,58	5.085,26		
Sebastião Aparecido Silveira	369092008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	1.213,12	1.403,47	Vaneska Oliveira Diaz	231222008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	2.051,55	2.396,16		
Selma Regina de Avila	154392009-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	1.604,83	1.868,25	Vanessa de Lima	226292008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	1.443,13	1.679,50		
Selma Cristina de Souza (Vara de Pinhais)	17632008-245	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	3.280,00	3.790,10	Vera Lucia Chagas Madureira	230782008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	8.984,52	10.493,71		
Sergio Luiz de Oliveira	230972008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	3.296,49	3.836,41	Verônica Angela de Oliveira	231102008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	1.113,13	1.295,45		
Silmara Santana Simões	226352008-652	R\$ 953,61 PrivilegiadHabilitado R\$		1.109,80	Wilma Ferreira Alves de Lima	231892008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	1.896,23	2.206,81		
Silvani Castilho dos Reis	231212008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	1.951,91	2.279,78	Vitor Vinicio de Oliveira	231852008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	15.633,96	18.194,59		
Silvania Menezes Rojo	226412008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	4.611,30	5.366,57	Viviane Salvador	232152008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	1.435,91	1.671,09		
Simone Correa da Maia	219732008-652	R\$ 722,49 PrivilegiadHabilitado R\$ 840,82			Wagner Sandri Pencial	254022008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	1.525,47	1.775,32		
Simone de Aquino Tavares	232392008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	1.954,69	2.283,03	Waldemiro Lafuente	194662008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	3.381,25	3.949,22		
Simone de Fatima Solino	286572008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	3.330,42	3.831,42	Walimir Bosa	230662008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	7.216,97	8.429,25		
Sirlei Antunes	369162008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	2.197,11	2.541,85	Willian Facioli Lopes	232312008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	1.355,56	1.577,58		
Sirlei Beserra de Oliveira	231392009-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	3.306,01	3.847,49	Willian Gomes Ferreira	231162008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	2.554,60	2.983,71		
Sirlei Luciane Gonçalves	226332008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	1.784,86	2.084,67	Wuilli Spader Zizo	232572008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	9.987,63	11.623,47		
Solange Mittmann Moreira	231172008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	3.340,43	3.901,54	Gonçalves da Cruz	226442008-652	R\$ 815,65 PrivilegiadHabilitado R\$	815,65	949,24		
Tania Aparecida Garcia	231232008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	2.887,58	3.372,63	TOTAL		R\$	1.143.123,42	R\$ 1.374.466,67		
Tania Mara Lizziero Silva	219742008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	3.488,10	4.059,40	Créditos Privilegiados- Honorários						
Tatiane de Oliveira Pinheiro	154422009-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	1.812,04	2.109,48	HABILITADOS ANO VALOR CATEGORIA DATA VALOR CORRIGIDO ANDAMENTOS						
Teresa Cardoso de Lima	231442008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	3.041,66	3.552,59	Sindicato dos Empregados no Comércio de Curitiba	RT 21911 2003-006	R\$ 9.987,45	Privilegiad	01/03/2010	R\$ 11.466,79	Habilitado
Terezinha da Luz da Silva Antunes	232542008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	2.179,44	2.545,53	Sindicato dos Empregados no Comércio de Ctb	AM 23158 2008-652	R\$ 106,89	Privilegiad	03/02/2009	R\$ 123,50	Habilitado
Thais Soares da Silva	230702008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	2.347,79	2.742,16	Sindicato dos Empregados no Comércio de Ctb	AM 24829 2008-652	R\$ 78,59	Privilegiad	23/04/2009	R\$ 91,69	Habilitado
Thiago Schillpak	232292008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	1.212,92	1.411,58	Sindicato dos Empregados no Comércio de Ctb	AM 33471 2008-652	R\$ 196,94	Privilegiad	08/11/2010	R\$ 211,51	Habilitado
Tiago Rafael Wentzel	226522008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	3.680,10	4.282,85	Sindicato dos Empregados no Comércio de Ctb	AM 23073 2008-652	R\$ 242,42	Privilegiad	23/04/2009	R\$ 282,83	Habilitado
Valdenei de Oliveira	231402008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	3.246,05	3.777,71	Sindicato dos Empregados no Comércio de Ctb	AM 23124 2008-652	R\$ 105,49	Privilegiad	23/04/2009	R\$ 123,08	Habilitado
Valdir dos Santos	231002008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	4.598,77	5.351,99	Sindicato dos Empregados no Comércio de Ctb	AM 36913 2008-652	R\$ 121,16	Privilegiad	08/11/2010	R\$ 130,12	Habilitado
Valdirene Cristina Amaral	230912008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	2.034,13	2.367,29	Sindicato dos Empregados no Comércio de Ctb	AM 23175 2008-652	R\$ 269,86	Privilegiad	08/11/2010	R\$ 289,83	Habilitado
Valéria Cristina da Silva	226312008-652	R\$ 851,79 PrivilegiadHabilitado R\$ 991,30			Sindicato dos Empregados no Comércio de Ctb						
Valkiria Colaço dos Santos	230872008-652	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	1.759,23	2.047,37	Sindicato dos Empregados no Comércio de Ctb						
Valquíria Diehl	29312008-892	R\$PrivilegiadHabilitado R\$	4.624,36	5.309,32	Sindicato dos Empregados no Comércio de Ctb						

Comércio de Ctba
Sindicato AM 30612 2008-652 R\$ 24,84 Privilegiad23/04/2009R\$ 28,98 Habilitado dos Empregados no
Comércio de Ctba
Sindicato AM 21972 2008-652 R\$ 310,72 Privilegiad30/02/2009R\$ 359,01 Habilitado dos Empregados no
Comércio de Ctba
Sindicato RT 20814 2008-011 R\$ 1.033,52 Privilegiad30/06/2009R\$ 1.203,17 Habilitado dos Empregados no
Comércio de Ctba
Sindicato AM 23173 2008-652 R\$ 95,47 Privilegiad23/04/2009R\$ 111,39 Habilitado dos Empregados no
Comércio de Ctba
Sindicato AM 23174 2008-652 R\$ 68,40 Privilegiad23/04/2009R\$ 79,80 Habilitado dos Empregados no
Comércio de Ctba
Sindicato AM 30619 2008-652 R\$ 174,79 Privilegiad23/04/2009R\$ 203,93 Habilitado dos Empregados no
Comércio de Ctba
Sindicato AM 22638 2008-652 R\$ 289,07 Privilegiad23/04/2009R\$ 337,26 Habilitado dos Empregados no
Comércio de Ctba
Sindicato AM 23140 2008-652 R\$ 164,24 Privilegiad6/09/2009R\$ 192,87 Habilitado dos Empregados no
Comércio de Ctba
Sindicato RT 5139 2009-652 R\$ 415,93 Privilegiad07/07/2010R\$ 462,30 Habilitado dos Empregados no
Comércio de Ctba
Maurício Nurmberg RT 3086 2005-652 R\$ 1.008,98 Privilegiad30/09/2008R\$ 1.178,46 Habilitado (Honorários Contábeis)
Maurício Nurmberg RT 11872 2001-012 R\$ 2.202,45 Privilegiad31/12/2009R\$ 2.579,22 Habilitado (Honorários Contábeis)
Milena Martins - Honorários Advocáticos RT 7202 2005-652 R\$ 2.394,88 Privilegiad31/01/2009R\$ 2.767,32 Habilitado
Edson L. da Silva Macedo - Honorários Contábeis. RT 9779 2002-015 R\$ 262,15 Privilegiad31/03/2008R\$ 367,73 Habilitado
Edson L. da Silva Macedo - Honorários Contábeis. RT 16667 2005-005 R\$ 428,69 Privilegiad05/12/2007R\$ 548,42 Habilitado
Edson L. da Silva Macedo - Honorários Contábeis. RT 4325 2006-009 R\$ 460,16 Privilegiad30/06/2009R\$ 535,69 Habilitado
Edson L. da Silva Macedo - Honorários Contábeis. RT 8505 2005-009 R\$ 422,03 Privilegiad31/07/2009R\$ 492,88 Habilitado
Edson L. da Silva Macedo - Honorários Contábeis. RT 2155 1999-022 R\$ 652,92 Privilegiad31/07/2009R\$ 762,53 Habilitado
Diogenes Andrei Stachera (Perito-Contador) RT 4873 2007-015 R\$ 402,24 Privilegiad31/01/2009R\$ 464,80 Habilitado

Diogenes Andrei Stachera (Perito-Contador) RT 14755 2006-015 R\$ 351,25 Privilegiad31/10/2009R\$ 411,46 Habilitado
Claudio Ramina Gava - Honorários Contábeis RT 21634 2004-012 R\$ 504,65 Privilegiad31/01/2009R\$ 583,13 Habilitado
Claudio Ramina Gava - Honorários Contábeis RT 11872 2001-012 R\$ 624,89 Privilegiad31/12/2009R\$ 731,79 Habilitado
Antonio Nurmberg - Honorários de Calculista RT 4899 2006-004 R\$ 858,37 Privilegiad7/12/2008R\$ 987,50 Habilitado
Antonio Nurmberg - Honorários de Calculista RT 14685 2007-004 R\$ 200,55 Privilegiad31/05/2009R\$ 233,89 Habilitado
Antonio Nurmberg - Honorários de Calculista RT 20561 2006-004 R\$ 550,49 Privilegiad31/05/2009R\$ 642,00 Habilitado
Antonio Nurmberg - Honorários de Calculista RT 21473 2006-004 R\$ 755,09 Privilegiad31/05/2009R\$ 880,62 Habilitado
Adriano Nogueira - Honorários do Advogado RT 8745 2005-652 R\$ 380,29 Privilegiad31/03/2009R\$ 439,96 Habilitado
Amauri Marena Pereira - Honorários Contábeis RT 6899 2001-002 R\$ 384,78 Privilegiad31/10/2008R\$ 447,80 Habilitado
Amauri Marena Pereira - Honorários Contábeis RT 15619 2004-002 R\$ 505,33 Privilegiad31/10/2008R\$ 588,10 Habilitado
Amauri Marena Pereira - Honorários Contábeis RT 2025 2005-002 R\$ 506,66 Privilegiad30/11/2008R\$ 583,29 Habilitado
Amauri Marena Pereira - Honorários Contábeis RT 184 2004-002 R\$ 812,54 Privilegiad30/11/2008R\$ 935,43 Habilitado
Amauri Marena Pereira - Honorários Contábeis RT 1730 2002-322 R\$ 103,35 Privilegiad31/03/2010R\$ 118,66 Habilitado
Amauri Marena Pereira - Honorários Contábeis RT 10210 2008-002 R\$ 503,06 Privilegiad31/08/2010R\$ 557,92 Habilitado
Amauri Marena Pereira - Honorários Contábeis RT 30818 2008-002 R\$ 908,90 Privilegiad30/06/2011R\$ 928,59 Habilitado
Amauri Marena Pereira - Honorários Contábeis RT 30682 2008-005 R\$ 500,41 Privilegiad28/02/2010R\$ 580,79 Habilitado
Amauri Marena Pereira - Honorários Contábeis RT 18582 2005-009 R\$ 918,89 Privilegiad31/08/2009R\$ 1.080,07 Habilitado
Amauri Marena Pereira - Honorários Contábeis RT 15616 2009-011 R\$ 602,22 Privilegiad31/10/2011R\$ 608,08 Habilitado
Amauri Marena Pereira - Honorários Contábeis RT 10441 2004-015 R\$ 1.853,83 Privilegiad31/10/2007R\$ 2.414,46 Habilitado

Amauri Marenada Pereira - Honorários Contábeis	RT 16637	2006-651	R\$ 401,07	Privilegiado	09/2009	R\$ 471,00	Habilitado
Amauri Marenada Pereira - Honorários Contábeis	RT 14531	2005-651	R\$ 716,83	Privilegiado	09/2009	R\$ 841,81	Habilitado
Amauri Marenada Pereira - Honorários Contábeis	RT 14494	2008-651	R\$ 600,31	Privilegiado	09/2009	R\$ 704,97	Habilitado
Amauri Marenada Pereira - Honorários Contábeis	RT 9731	2006-651	R\$ 511,20	Privilegiado	09/2009	R\$ 600,33	Habilitado
Amauri Marenada Pereira - Honorários Contábeis	RT 2020	2006-029	R\$ 208,02	Privilegiado	09/2008	R\$ 242,96	Habilitado
Ademir Juvenio Candido - Honorários Assistenciais	RT 4325	2006-009	R\$ 1.005,34	Privilegiado	06/2009	R\$ 1.170,36	Habilitado
Antonio Ferreira dos Santos - Honorários Calculistas (vara de Londrina)	RT 1725	2005-663	R\$ 1.305,01	Privilegiado	02/05/2008	R\$ 1.593,87	Habilitado
Celso Cordeiro de Almeida e Silva Advogados	Administrativo		R\$ 76.383,33	Privilegiado	09/abr/08	R\$ 94.335,20	Habilitado
Ricardo Becker Pizzato e Advogados Associados	Administrativo		R\$ 31.483,02	Quirografado	01/jan/08	R\$ 39.692,33	Habilitado
Paulo Setsuo Nakakogue - Honorários Contábeis	RT 20850	2005-002	R\$ 900,62	Privilegiado	11/12/2009	R\$ 1.054,69	Habilitado
Total			R\$ 147.260,58			R\$ 179.856,17	
CRÉDITOS COM GARANTIAS REAIS							
HABILITADOS	ANOS	VALOR	CATEGORIA	DATA	VALOR	ANDAMENTO	COMENTÁRIOS
Distribuidora Farmacêutica Panarello Ltda	Administrativo	R\$ 6.754.276,20	Quirografado	06/dez/07	R\$ 7.978.900,21	Habilitado	valor maior
Total		R\$ 6.754.276,20			R\$ 7.978.900,21		
CRÉDITOS FISCAIS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL							
HABILITADOS	ANOS	VALOR	CATEGORIA	DATA	VALOR	ANDAMENTO	COMENTÁRIOS
INSS (14ª VTR - José Antonio de Campos Filho)	RT 88	2010-014	R\$ 340,78	Privilegiado	11/08/2010	R\$ 378,21	Habilitado
INSS (2ª VTR - Edina Rita Manoel Taborda)	RT 184	2004-002	R\$ 1.484,64	Privilegiado	10/11/2008	R\$ 1.710,37	Habilitado
INSS (18ª VTR - Kelvin Max Corcini)	RT 490	2007-652	R\$ 7.167,15	Privilegiado	11/08/2009	R\$ 8.430,19	Habilitado
INSS (3ª VTR - Ana Regina da Cruz Alves) (Vara de Paranaguá)	RT 531	2001-411	R\$ 4.553,52	Privilegiado	11/08/2010	R\$ 5.053,60	Habilitado
INSS (1ª VTR - Rosinete Bueno da Silva)	RT 585	2008-001	R\$ 4.106,08	Privilegiado	09/09/2010	R\$ 4.507,44	Habilitado
INSS (9ª VTR -	RT 620	2006-009	R\$ 35.971,32	Privilegiado	11/10/2009	R\$ 42.166,96	Habilitado

Eleandro Montanholi	INSS (8ª VTR - José Cicero Fernandes da Silva)	RT 722	2009-008	R\$ 1.092,38	Privilegiado	06/2009	R\$ 1.092,38	Habilitado
INSS (19ª VTR -	RT 826	2008-028	R\$ 2.967,37	Privilegiado	11/12/2008	R\$ 3.416,15	Habilitado	
Rojane Luciano Martins)	INSS (5ª VTR -	RT 895	2008-005	R\$ 508,10	Privilegiado	11/07/2010	R\$ 565,14	Habilitado
Elisabete de Souza)	INSS (1ª VTR -	RT 999	1995-022	R\$ 2.569,99	Privilegiado	28/02/2010	R\$ 2.984,91	Habilitado
Jair dos Santos)	INSS (12ª VTR -	RT 1029	2009-012	R\$ 13.294,91	Privilegiado	04/2011	R\$ 13.661,72	Habilitado
Christiane Toyoko Egashira)	INSS (2ª VTR -	RT 1052	2006-322	R\$ 1.385,79	Privilegiado	11/10/2009	R\$ 1.624,48	Habilitado
Shirlei Mara Cabrera) (Vara de Paranaguá)	INSS (RT 1082	2008-245	R\$ 1.067,59	Privilegiado	08/04/2011	R\$ 1.097,05	Habilitado	
(Vara de Pinhais - Nelise de Fátima Schloegel da Costa)	INSS (9ª VTR -	RT 1104	2004-009	R\$ 6.868,12	Privilegiado	08/11/2009	R\$ 8.054,30	Habilitado
Marilson Ribeiro da Costa)	INSS (14ª vtr - Carmem Alves da Silva)	RT 1142	2004-014	R\$ 2.306,77	Privilegiado	11/05/2009	R\$ 2.692,13	Habilitado
INSS (01ª VTR -	RT 1327	2004-020	R\$ 7.477,37	Privilegiado	11/03/2010	R\$ 8.590,93	Habilitado	
Douglas Antonio Silva Fajardo)	INSS (16ª VTR -	RT 1519	2007-016	R\$ 1.058,60	Privilegiado	08/04/2009	R\$ 1.235,94	Habilitado
Sandra Aparecida de Cristo Rodrigues)	INSS (13ª VTR -	RT 1527	2009-013	R\$ 321,24	Privilegiado	28/02/2010	R\$ 373,10	Habilitado
Marli Diaz)	INSS (2ª VTR -	RT 1650	1999-322	R\$ 1.285,41	Privilegiado	11/07/2008	R\$ 1.793,27	Habilitado
Simone Costa) (Vara de Paranaguá)	INSS (4ª VTR -	RT 1725	2005-663	R\$ 2.071,32	Privilegiado	02/05/2008	R\$ 2.531,57	Habilitado
Janaina Aparecida Alves) (Vara de Londrina)	INSS (2ª VTR -	RT 2025	2005-002	R\$ 3.422,83	Privilegiado	08/11/2008	R\$ 3.943,25	Habilitado
Paulo Sérgio Rodrigues)	INSS (16ª VTR -	RT 2045	2007-016	R\$ 30.397,44	Privilegiado	11/07/2009	R\$ 35.525,45	Habilitado
Jefferson Ronie Schiavon)	INSS (1ª VTR -	RT 2155	1999-022	R\$ 18.094,81	Privilegiado	11/07/2009	R\$ 21.147,38	Habilitado
Dirceu Renato Fantim)	INSS (19ª VTR -	RT 2221	2006-028	R\$ 1.153,06	Privilegiado	11/07/2008	R\$ 1.357,61	Habilitado
Paulo Cesar Martins de Almeida)								

INSS (2ª RT 2336 2004-021	R\$Privilegiad01/12/2009R\$	Habilitado
VTR - Claudemar Aparecido Manhaes)	2.689,24 3.151,49	
INSS (3ª RT 2404 2007-411	R\$Privilegiad00/05/2009R\$	Habilitado
VTR - Soaraya Barrionuevo Franzener) (Vara de Paranagua)	6.514,63 7.602,94	
INSS (18ª RT 3086 2005-652	R\$Privilegiad00/09/2008R\$	Habilitado
VTR - Airtom do Carmo Vidal)	23.723,36 27.727,72	
INSS (1ª RT 3424 2006-001	R\$ 241,77Privilegiad01/09/2009R\$ 284,12	Habilitado
VTR - Marlene Nascimento de Carvalho)		
INSS RT 3542 2004-020	R\$Privilegiad01/12/2009R\$	Habilitado
(1ª VTR Rodrigo Fernandes)	3.326,10 3.897,81	
INSS RT 3747 2004-015	R\$Privilegiad02/05/2008R\$	Habilitado
(15ª VTR - Mari Cortes Pereira de carvalho)	11.573,16 14.144,71	
INSS (13ª RT 3908 2004-013	R\$Privilegiad01/10/2009R\$	Habilitado
VTR - Ines Pereira da Silva)	8.269,75 9.694,12	
INSS (9ª RT 4325 2006-009	R\$Privilegiad01/08/2009R\$	Habilitado
VTR - Ademir Juvencio Candido)	1.633,59 1.921,47	
INSS (10ª RT 2779 2001-010	R\$ 93,25Privilegiad01/01/2010R\$ 109,40	Habilitado
VTR - Valdir Shmidt)		
INSS (21ª RT 4592 2010-041	R\$Privilegiad07/jun/11 R\$	Habilitado
VTR - Cristiane Lie Yano)	10.856,03 11.098,94	
INSS (3ª RT 4533 2007-003	R\$Privilegiad08/02/2010R\$	Habilitado
VTR - Clayton Camargo)	3.027,46 3.516,23	
INSS (5ª RT 4686 2001-005	R\$Privilegiad01/05/2009R\$	Habilitado
VTR - Lourdes Boroschi Mueller)	5.376,88 6.275,12	
INSS (14ª RT 4824 2005-014	R\$Privilegiad01/03/2009R\$	Habilitado
VTR - Adriano Nunes)	21.226,67 24.574,44	
INSS (4ª RT 4840 2007-663	R\$Privilegiad01/05/2009R\$	Habilitado
VTR - Paulo Sergio do Vale) (04ª Vara de Londrina)	1.396,01 1.629,22	
INSS (15ª RT 4873 2007-015	R\$Privilegiad00/01/2009R\$	Habilitado
VTR - Franciele Oliveira Alves)	3.744,12 4.329,42	
INSS - RT 4899 2006-004	R\$Privilegiad01/12/2008R\$	Habilitado
(4ª VTR- Clayton Nunes da Rocha)	2.616,70 3.012,44	
INSS (2ª RT 5026 2006-892	R\$Privilegiad01/10/2009R\$	Habilitado
VTR - (SJP) Samuel Vieira dos Santos)	7.490,18 8.780,28	
INSS (7ª RT 5301 2004-007	R\$Privilegiad01/10/2009R\$	Habilitado
VTR - Rita de Cassia Almeida Burg Viana)	22.755,47 26.674,83	
INSS RT 5325 2010-003	R\$ 783,41Privilegiad00/09/2010R\$ 859,99	Habilitado
(3ª vtr - Tatiane Viergutuz)		
INSS RT 5454 2009-004	R\$ 952,60Privilegiad03/07/2009R\$	Habilitado
(4ª VTR - Karin	1.113,30	

Hiniz Polswut)		
INSS (10ª RT 5585 2005-010	R\$Privilegiad01/03/2009R\$	Habilitado
VTR - Marcia Maria Kantorski)	29.948,64 34.672,00	
INSS (15ª RT 5771 2006-015	R\$Privilegiad01/07/2008R\$	Habilitado
VTR - Eleuri Araujo Ribeiro)	2.451,24 2.886,07	
INSS (7ª RT 6148 2006-007	R\$Privilegiad01/08/2008R\$	Habilitado
VTR - Luiz Fernando Lobato Franco)	3.698,16 4.305,96	
INSS RT 6333 2007-024	R\$ 381,26Privilegiad06/11/2009R\$ 447,11	Habilitado
(01ª VTR - Luise Cristiane Gonçalves da Silva) Ponta Grossa		
INSS (09ª RT 6803 2009-009	R\$Privilegiad01/05/2011R\$	Habilitado
VTR - Leonidas Cagliari Junior)	4.806,85 4.914,90	
INSS (2ª RT 6843 2006-002	R\$Privilegiad01/12/2008R\$	Habilitado
VTR - André Luis Pereira)	6.400,46 7.368,45	
INSS - RT 6893 2005-016	R\$Privilegiad00/09/2008R\$	Habilitado
(16ª VTR- Tania Miyuki Ogassawara)	4.443,83 5.193,92	
INSS (2ª RT 6899 2001-002	R\$Privilegiad01/10/2008R\$	Habilitado
VTR - Marino dos Santos Rodrigues)	16.323,67 19.010,57	
INSS (18ª RT 6974 2005-652	R\$ 570,89Privilegiad01/01/2009R\$ 660,13	Habilitado
VTR - Eliane Muziol)		
INSS (18ª RT 7202 2005-652	R\$Privilegiad01/01/2009R\$	Habilitado
VTR - Renata Carvalho Dutra)	3.512,93 4.062,09	
INSS (3ª RT 7247 2004-003	R\$Privilegiad01/08/2010R\$	Habilitado
VTR - João José Piontkievicz)	8.681,09 9.634,48	
INSS (4ª RT 7259 2005-004	R\$Privilegiad01/05/2009R\$	Habilitado
VTR - Reinaldo Drobenko Ferreira)	2.216,41 2.586,67	
INSS (8ª RT 7309 2006-008	R\$ 931,18Privilegiad08/02/2010R\$	Habilitado
VTR - Marcia Bernardi da Silva Hillal)	1.081,52	
INSS (18ª RT 7497 2005-652	R\$Privilegiad00/09/2008R\$	Habilitado
VTR - Ademar Bachtchen)	6.945,58 8.117,95	
INSS (5ª RT 7862 2006-005	R\$ 256,68Privilegiad00/01/2009R\$ 296,81	Habilitado
VTR - Rosana Andrade Molina)		
INSS RT 7883 2008-008	R\$Privilegiad01/08/2009R\$	Habilitado
(8ª VTR - Davi Silveira)	1.394,87 1.640,68	
INSS (14ª RT 7898 2005-014	R\$ 870,86Privilegiad08/02/2010R\$	Habilitado
VTR - Fernando Claros dos Santos)	1.011,46	
INSS - RT 7906 2005-012	R\$ 912,19Privilegiad01/01/2009R\$	Habilitado
(12ª vtr- Maria Terezinha Ferreira Vaz)	1.054,79	
INSS (13ª RT 8129 2007-013	R\$Privilegiad01/03/2009R\$	Habilitado
VTR - Claudia Aparecida Fernandes Ferraz)	3.010,75 3.485,59	

INSS (14ª RT 8423	2004-014	R\$ 780,06	Privilegiad	01/08/2010R\$ 865,73	Habilitado
VTR - Cleverson Rodrigues Proença)					
INSS (9ª RT 8505	2005-009	R\$ 2.251,88	Privilegiad	01/07/2009R\$ 2.631,77	Habilitado
VTR - Rogério Rubio de Oliveira)					
INSS (18ª RT 8745	2005-652	R\$ 2.179,52	Privilegiad	01/03/2009R\$ 2.523,26	Habilitado
VTR - Anderson Antonio de Oliveira)					
INSS (15ª RT 8838	2004-015	R\$ 559,33	Privilegiad	08/01/2008R\$ 705,67	Habilitado
VTR - Roberto Latchuck)					
INSS (7ª RT 8964	2008-007	R\$ 4.401,52	Privilegiad	01/05/2009R\$ 5.136,82	Habilitado
VTR - Airton Andrade)					
INSS (14ª VTR - Luisa Maria Ribas)	RT 9299	2005-014	R\$ 41.743,86	Privilegiad	08/02/2010R\$ 48.483,28
INSS (1 RT 9861	2009-001	R\$ 760,13	Privilegiad	01/jul/11 R\$ 778,15	Habilitado
VTR - Alcides Rogowski Junior)					
INSS (15ª RT 9719	2008-015	R\$ 2.004,89	Privilegiad	01/03/2010R\$ 2.303,47	Habilitado
VTR - Ronaldo da Silveira)					
INSS (1ª RT 9721	2004-001	R\$ 22.023,91	Privilegiad	01/mar/11 R\$ 22.769,62	Habilitado
VTR - Valdir Ciciliato)					
INSS (17ª RT 9731	2006-651	R\$ 713,67	Privilegiad	00/09/2009R\$ 838,68	Habilitado
VTR - Osmarina de oliveira Silva)					
INSS (15ª VTR - Stael Lustoza de Almeida Redwitz)	RT 9762	2004-015	R\$ 23.578,70	Privilegiad	00/04/2008R\$ 29.140,63
INSS (18ª RT 10185	2010-652	R\$ 881,00	Privilegiad	05/09/2010R\$ 967,12	Habilitado
VTR - Joelma Jussara Mendes)					
INSS (15ª RT 10441	2004-015	R\$ 23.652,71	Privilegiad	01/10/2007R\$ 30.827,20	Habilitado
VTR - Elizeu Oliveira de Souza)					
INSS (9ª VTR - Cinira Maria Camargo Alves)	RT 10571	2004-014	R\$ 1.551,83	Privilegiad	01/12/2008R\$ 1.786,53
INSS (2ª RT 10574	2004-002	R\$ 3.877,44	Privilegiad	08/02/2009R\$ 4.483,14	Habilitado
VTR - Alexandre de Souza Leal Junior)					
INSS (10ª RT 10833	2005-010	R\$ 42.011,60	Privilegiad	01/01/2010R\$ 49.287,07	Habilitado
VTR - Andrei Andrioli)					
INSS (12ª RT 11065	2007-012	R\$ 1.434,90	Privilegiad	01/12/2009R\$ 1.681,54	Habilitado
VTR - Ana Paula Kalinowski Cecon)					
INSS (10ª RT 11225	2004-010	R\$ 6.492,48	Privilegiad	01/11/2010R\$ 6.977,70	Habilitado
VTR - Marco Luciano Mendes)					
INSS (3ª VTR - Vanessa Pontello)	RT 11465	2005-003	R\$ 7.817,47	Privilegiad	00/06/2008R\$ 9.378,20
INSS (8ª RT 11718	2010-008	R\$ 529,17	Privilegiad	08/10/2011R\$ 534,69	Habilitado
VTR - Neusa Pacheco da Silva)					

INSS (12ª RT 11872	2001-012	R\$ 12.327,88	Privilegiad	01/12/2009R\$ 14.446,88	Habilitado
VTR - Marcos de Almeida Santos)					
INSS (8ª RT 11967	2006-008	R\$ 40.058,51	Privilegiad	01/08/2010R\$ 44.457,89	Habilitado
VTR - Larissa Campos de Oliveira)					
INSS (16ª RT 12006	2009-016	R\$ 650,31	Privilegiad	00/11/2010R\$ 698,91	Habilitado
VTR - Eloina Grandi Vieira Warzensaky)					
INSS (8ª VTR - Juarez Krumenauer)	RT 12030	2008-008	R\$ 1.078,56	Privilegiad	00/09/2009R\$ 1.267,49
INSS (4ª RT 12215	2009-004	R\$ 897,01	Privilegiad	01/08/2010R\$ 995,52	Habilitado
VTR - Valdineia Assi Correa)					
INSS (17ª VTR - Odair J. da Silva)	RT 12602	2004-651	R\$ 7.583,00	Privilegiad	02/05/2008R\$ 9.267,94
INSS (5ª RT 12807	2009-005	R\$ 663,56	Privilegiad	08/02/2010R\$ 770,69	Habilitado
VTR - Marilucia Rsnher Lopes)					
INSS (5ª RT 12831	2004-005	R\$ 35.835,79	Privilegiad	01/08/2009R\$ 42.151,01	Habilitado
VTR - Helton Stein)					
INSS (8ª VTR - Gisela Karina Dileo)	RT 13103	2007-008	R\$ 537,93	Privilegiad	08/02/2010R\$ 624,78
INSS (13ª RT 13146	2008-013	R\$ 3.723,20	Privilegiad	01/03/2009R\$ 4.310,41	Habilitado
VTR - Antonio Aparecido Cardoso)					
INSS (12ª RT 13159	2007-012	R\$ 9.562,78	Privilegiad	01/10/2010R\$ 10.383,31	Habilitado
VTR - Jorge Luiz Ostrovski)					
INSS (06ª VTR - Clarice Maria Schotmarth)	RT 13159	1999-006	R\$ 15.264,95	Privilegiad	00/06/2011R\$ 15.606,52
INSS (5ª RT 13707	2005-005	R\$ 336,45	Privilegiad	00/03/2010R\$ 386,56	Habilitado
VTR - Adil Adenilson Colaco)					
INSS (2ª VTR - Silvio Romero Campos)	RT 14256	2004-002	R\$ 8.858,07	Privilegiad	00/07/2007R\$ 11.886,20
INSS (16ª VTR - Cristiano Antunes Bruzamolín)	RT 14328	2004-	R\$ 3.566,99	Privilegiad	08/02/2009R\$ 4.124,19
INSS (12ª VTR - João Vilmar Padilha)	RT 14432	2007-012	R\$ 1.001,35	Privilegiad	01/08/2009R\$ 1.177,81
INSS (16ª VTR - Beatriz Fragozo Saonetti)	RT 14479	2005-016	R\$ 18.941,92	Privilegiad	01/01/2009R\$ 21.903,03
INSS (17ª RT 14494	2009-651	R\$ 2.772,92	Privilegiad	00/09/2009R\$ 3.258,65	Habilitado
VTR - Cliente Manoel)					
INSS (3ª RT 14512	2007-003	R\$ 16.751,11	Privilegiad	01/10/2009R\$ 19.636,29	Habilitado
VTR - Emilio Cristiano Marcondes)					
INSS (8ª RT 14523	2006-008	R\$ 2.363,61	Privilegiad	01/03/2010R\$ 2.715,61	Habilitado
VTR - Graciely Gross)					
INSS (19ª RT 14530	2005-028	R\$ 2.496,35	Privilegiad	00/04/2010R\$ 2.850,16	Habilitado
VTR - Luiz Candido Pereira)					

INSS (17ª RT 14531 2005-651	R\$Privilegiad01/01/2009R\$	Habilitado
VTR - Reginaldo Borges Balmant)	6.873,37	7.947,86
INSS (4ª RT 14685 2007-004	R\$ 255,30Privilegiad01/05/2009R\$ 297,95	Habilitado
VTR - Laura de Lara Cardoso)		
INSS (10ª RT 14717 2004-010	R\$Privilegiad01/03/2009R\$	Habilitado
VTR - Ronei Antonio Braghetto)	5.831,17	6.750,84
INSS (11ª RT 14962 2008-011	R\$Privilegiad01/ago/11 R\$	Habilitado
VTR - Ademar Perrini)	34.915,67	35.761,29
INSS - (8ª VTR - Manoel Messias Junior)	RT 15357 2008-008 R\$ 944,06Privilegiad08/02/2009R\$	Habilitado
INSS (7ª VTR - Illedo Torquato Rodrigues)	RT 15504 2006-007 R\$Privilegiad01/05/2010R\$	Habilitado
INSS (11ª RT 15616 2009-011	R\$Privilegiad01/out/11 R\$	Habilitado
VTR - Adinaldo Gomes Ribeiro)	2.780,95	2.809,96
INSS (2ª RT 15619 2004-002	R\$Privilegiad01/10/2008R\$	Habilitado
VTR - Wilson Rafael da Silva Barduco)	6.766,68	7.880,48
INSS - (8ª VTR - Neide M. Erdmann)	RT 15628 2005-008 R\$Privilegiad02/05/2008R\$	Habilitado
INSS (10ª RT 15756 2008-010	R\$ 220,61Privilegiad01/01/2009R\$ 255,10	Habilitado
VTR - Luiz Guilherme Gasparetto Pereira)		
INSS (15ª RT 15818 2004-015	R\$Privilegiad01/02/2008R\$	Habilitado
VTR - Cintia Rafaela Agottani Cury)	3.539,59	4.421,90
INSS (5ª RT 16667 2005-005	R\$Privilegiad01/03/2009R\$	Habilitado
VTR - Anderson Paulo Machtura)	6.684,94	7.739,26
INSS (4ª VTR - Luiz Eduardo de Almeida Canellas)	RT 17186 2006-004 R\$Privilegiad01/ago/11 R\$	Habilitado
INSS (2ª RT 17402 2003-002	R\$ 590,84Privilegiad00/09/2008R\$ 690,57	Habilitado
VTR - Delaide Bezerra de Souza Cordeiro)		
INSS (07ª RT 17784 2008-007	R\$Privilegiad00/jun/11 R\$	Habilitado
VTR - Agnaldo Nascimento)	3.309,91	3.383,97
INSS (16ª RT 17872 2007-016	R\$ 643,08Privilegiad00/09/2009R\$ 755,73	Habilitado
VTR - Hector Cristian Jomes)		
INSS (14ª RT 18119 2005-014	R\$Privilegiad01/03/2009R\$	Habilitado
VTR - Marcelo de Quadros Bayer)	7.248,54	8.391,75
INSS (9ª VTR - Mickael Druz Hiera)	RT 18177 2004-009 R\$Privilegiad01/mai/11 R\$	Habilitado
INSS - (8ª VTR - Alberto Cordeiro)	2.936,43	3.002,44
INSS - I RT 18251 2008-008	R\$Privilegiad00/03/2009R\$	Habilitado
(8ª VTR - R\$ 6.547,04		7.579,61
INSS - I RT 18251 2008-008	R\$Privilegiad08/02/2009R\$	Habilitado
(8ª VTR - R\$ 6.308,43		7.293,87

Almir Antonio Braga e Outros)		
INSS - (8ª VTR - Ademar Perrini e outros)	RT 18250 2008-008 R\$Privilegiad08/02/2009R\$	Habilitado
INSS - (3ª VTR - Adriana Paula da Cruz Fernandes)	RT 18252 2008-008 R\$Privilegiad08/02/2009R\$	Habilitado
INSS (13ª RT 18331 2003-013	R\$Privilegiad08/08/2009R\$	Habilitado
VTR - Valdete Novelli Rhoden)	3.621,14	4.259,28
INSS - (4ª VTR - Rafael Lucio dos Santos)	RT 18506 2005-004 R\$Privilegiad01/12/2008R\$	Habilitado
INSS (10ª RT 18512 2005-010	R\$Privilegiad01/01/2009R\$	Habilitado
VTR - Joene Eduardo Raymundo)	10.370,33	11.991,48
INSS (8ª RT 18513 2001-008	R\$ 490,56Privilegiad00/09/2009R\$ 576,49	Habilitado
VTR - Cícero da Silva)		
INSS (2ª RT 18176 2004-002	R\$Privilegiad00/11/2008R\$	Habilitado
VTR - Rhodrigo Marcelo Rinard Almeida)	1.472,81	1.696,74
INSS (5ª RT 18547 2004-005	R\$Privilegiad00/09/2009R\$	Habilitado
VTR - Marcellia Grassi)	6.043,30	7.101,90
INSS (9ª RT 18582 2005-009	R\$Privilegiad01/08/2009R\$	Habilitado
VTR - Francisco Miguel Munhoz Junior)	19.264,62	22.659,56
INSS (8ª RT 18625 2005-008	R\$Privilegiad00/04/2009R\$	Habilitado
VTR - Esmael Gomes Correa)	8.472,13	9.891,40
INSS (15ª VTR - Tony Roberto Lourenço)	RT 18798 2003-015 R\$Privilegiad01/10/2008R\$	Habilitado
INSS (13ª RT 19048 2007-013	R\$ 895,00Privilegiad00/04/2009R\$	Habilitado
VTR - Rosineia dos Anjos Batista)		1.044,93
INSS (5ª RT 19096 2003-005	R\$Privilegiad00/05/2009R\$	Habilitado
VTR - Nilton Slobodzian)	8.183,08	9.550,11
INSS (16ª RT 19264 2009-016	R\$Privilegiad01/10/2010R\$	Habilitado
VTR - Marcia Maria Medeiros da Silva)	1.253,52	1.361,08
INSS (01ª RT 19274 2003-001	R\$ 513,76Privilegiad00/11/2008R\$ 591,87	Habilitado
VTR - Eri Conceição Salesbram)		
INSS - (8ª VTR - Alessandro Aparecido de Moraes)	RT 19277 2008-008 R\$Privilegiad08/02/2009R\$	Habilitado
INSS (13ª RT 19285 2004-013	R\$Privilegiad09/06/2009R\$	Habilitado
VTR - Elemar Emiliano Lucas)	5.239,60	6.103,92
INSS (4ª RT 19628 2002-004	R\$Privilegiad01/05/2009R\$	Habilitado
VTR - Loidemar José Bortolossi)	6.210,78	7.248,33
INSS (16ª RT 19555 2007-016	R\$ 855,52Privilegiad08/02/2010R\$ 993,64	Habilitado
VTR - Adriana Cardoso)		

dos Santos)
 INSS - RT 19743 2008-005 R\$ 357,57Privilegiad00/01/2009R\$ 413,47 Habilitado
 (5ª VTR - Simone Staut Papa)
 INNS (12ª RT 19884 2008-012 R\$ 577,37Privilegiad08/02/2009R\$ 667,56 Habilitado
 VTR - Juliana Pereira Berto)
 INSS (12ª RT 20481 2001-012 R\$Privilegiad00/11/2011R\$ Habilitado
 VTR - 1.949,73 1.962,22
 Fabricio Rosa Feijo)
 INSS RT 20561 2006-004 R\$ 738,77Privilegiad01/05/2009R\$ 862,19 Habilitado
 (4ª VTR - Nadir Junior de Lima)
 INSS (01ª RT 20943 1999-001 R\$Privilegiad01/12/2008R\$ Habilitado
 VTR - 5.129,42 5.905,18
 Carlos Alberto Nunes da Silva)
 INSS (16ª RT 20962 2008-016 R\$ 460,51Privilegiad01/01/2009R\$ 532,50 Habilitado
 VTR - Adriana Patricia Basso Passarelli)
 INSS (12ª RT 20991 2005-012 R\$Privilegiad01/05/2009R\$ Habilitado
 VTR - 1.819,71 2.123,70
 Paulo Cesar Vodonis)
 INSS (8ª RT 21052 2008-008 R\$Privilegiad00/03/2009R\$ Habilitado
 VTR - 6.478,28 7.500,00
 Angela Filipaki)
 INSS - RT 21054 2008-008 R\$Privilegiad00/03/2009R\$ Habilitado
 (8ª VTR - Aline Richter)
 INSS - RT 21448 2004-004 R\$Privilegiad01/08/2008R\$ Habilitado
 (4ª VTR)- 24.096,35 28.056,64
 Luciana Paduanelo Ferrarese)
 -
 INSS (4ª RT 21473 2006-004 R\$Privilegiad01/05/2009R\$ Habilitado
 VTR - 3.368,31 3.931,01
 Carolina Escobar Salles)
 INSS - RT 21634 2004-012 R\$Privilegiad01/01/2009R\$ Habilitado
 (12ª VTR- Nivaldo Gonçalves Pereira)
 INSS - RT 21644 2008-008 R\$ 506,47Privilegiad00/03/2009R\$ 586,35 Habilitado
 (8ª VTR- Roana Yumi Arai)
 INSS (8ª RT 21824 2008-008 R\$Privilegiad00/03/2009R\$ Habilitado
 VTR - 5.557,88 6.434,44
 André Luiz Dornelles Machado)
 INSS (5ª RT 21826 2003-005 R\$Privilegiad01/08/2008R\$ Habilitado
 VTR - Ana 2.403,94 2.799,03
 Beatriz Betenheuzer da Costa)
 INSS (18ª RT 21861 2008-652 R\$Privilegiad00/09/2009R\$ Habilitado
 VTR - 7.851,41 9.226,73
 Juliane Rech)
 INSS (06ª RT 21863 2008-006 R\$Privilegiad08/02/2011R\$ Habilitado
 VTR - 9.731,96 10.158,06
 Franciele Rosin de Souza)
 INSS RT 21911 2003-006 R\$Privilegiad01/03/2010R\$ Habilitado
 (06ª VTR - Odair Godoi de Lima)
 INSS RT 22045 2008-029 R\$Privilegiad01/07/2009R\$ Habilitado
 (Maria Carolina Ianik Strasbach) - Vara de Campo Largo

INSS (18ª RT 22300 2008-652 R\$Privilegiad00/09/2009R\$ Habilitado
 Vanessa 1.170,51 1.375,55
 Aparecida de Lima Labres)
 INSS (10ª RT 22702 2001-010 R\$ 49,39Privilegiad00/04/2010R\$ 56,39 Habilitado
 VTR - Leonice Pereira da Silva)
 INSS (05ª RT 22874 2007-005 R\$Privilegiad09/10/2010R\$ Habilitado
 VTR - 2.734,78 2.969,44
 Marlon Cesar Rocha)
 INSS (8ª RT 23677 2008-008 R\$ 100,64Privilegiad00/04/2009R\$ 117,50 Habilitado
 VTR - Vagner Aparecida de Souza Schultz)
 INSS RT 23867 2008-028 R\$ 570,31Privilegiad01/10/2009R\$ 668,54 Habilitado
 (19ª VTR - Aline Cristina Colombo)
 INSS RT 24050 2008-028 R\$Privilegiad00/05/2009R\$ Habilitado
 (19ª VTR- 5.817,16 6.788,95
 Andrea Yumi Iwamoto)
 INSS (16ª RT 24045 2008-016 R\$Privilegiad00/06/2011R\$ Habilitado
 VTR - 8.432,10 8.620,78
 Fernando Roberto Brenner Costa Delai)
 INSS (4ª RT 24877 2009-004 R\$ 267,77Privilegiad01/05/2010R\$ 303,54 Habilitado
 VTR - Viviane Gonçalves)
 -
 Empregador
 INSS (16ª RT 25603 2009-016 R\$ 334,29Privilegiad01/07/2010R\$ 371,82 Habilitado
 VTR - Roberto Francisco Santiago)
 INSS RT 26143 2009-014 R\$Privilegiad01/08/2011R\$ Habilitado
 (14ª VTR - Alceu Espirandio Montanha)
 INSS (05ª RT 26627 2008-005 R\$ 432,82Privilegiad01/01/2012R\$ 434,42 Habilitado
 VTR - Claudio de Souza Santos)
 INSS (8ª RT 26434 2008-008 R\$Privilegiad00/04/2009R\$ Habilitado
 VTR - 2.750,20 3.210,92
 Adriana Camile Tortato Contin)
 INSS RT 26437 2008-015 R\$ 414,86Privilegiad00/10/2009R\$ 486,31 Habilitado
 (15ª VTR - Marli Cortes Pereira de carvalho)
 INSS (5ª RT 26438 2008-005 R\$Privilegiad08/02/2010R\$ Habilitado
 VTR - 1.392,61 1.617,44
 Tereza Aparecida Janinski)
 INSS (16ª RT 27443 2008-016 R\$ 240,65Privilegiad09/03/2009R\$ 278,60 Habilitado
 VTR - Gleiciane Mara Mattos Martins)
 INSS RT 27446 2008-008 R\$ 437,76Privilegiad00/05/2011R\$ 447,60 Habilitado
 (8ª VTR - Jania Marlei Duarte Pietrachak)
 INSS (12ª RT 27453 1997-012 R\$Privilegiad08/02/2010R\$ Habilitado
 VTR - 2.990,38 3.473,17
 Marcos Roberto da Silva)
 INSS RT 26464 2008-028 R\$Privilegiad01/05/2011R\$ Habilitado
 (19ª VTR - Júlio César da Silva Latanzi)

INSS (16ª RT 27598 2008-016	R\$Privilegiad01/07/2009R\$	Habilitado
VTR - Samanta Tosin Stevan)	1.668,86	1.950,39
INSS (13ª VTR - Maria Madalena de Oliveira)	RT 28217 2008-013 R\$ 171,36Privilegiad00/04/2009R\$	200,07 Habilitado
INSS (5ª VTR - Silvia Regina Thomaz)	RT 28219 2008-005 R\$ 978,96Privilegiad01/03/2009R\$	Habilitado
INSS (9ª VTR - Jhonatan dos Santos)	RT 29151 2008-009 R\$Privilegiad01/10/2011R\$	Habilitado
INSS (19ª RT 29295 2008-028	R\$ 294,77Privilegiad09/02/2009R\$	340,82 Habilitado
INSS (4ª VTR - Fabiana érica da Silva Paião)	RT 29296 2008-004 R\$ 965,23Privilegiad00/06/2009R\$	Habilitado
INSS (5ª VTR - Airtton Dias de Araújo)	RT 29468 2008-005 R\$Privilegiad00/04/2010R\$	Habilitado
INSS (3ª VTR - Eduardo Cassiano Gelasko)	RT 30425 2007-003 R\$Privilegiad01/10/2009R\$	Habilitado
INSS (5ª VTR - Fabiano de Freitas de Oliveira)	RT 30682 2008-005 R\$ 171,51Privilegiad08/02/2010R\$	199,20 Habilitado
INSS (18 RT 30909 1998-652	R\$Privilegiad02/05/2008R\$	Habilitado
INSS (05ª RT 31020 2007-005	R\$Privilegiad01/03/2011R\$	Habilitado
INSS (19ª RT 31376 2008-028	R\$ 893,82Privilegiad08/02/2009R\$	Habilitado
INSS (4ª RT 33952 2008-004	R\$ 669,83Privilegiad00/06/2009R\$	780,32 Habilitado
INSS (18ª VTR - Celia Cristina Ribeiro)	RT 33953 2008-652 R\$ 871,78Privilegiad04/05/2009R\$	Habilitado
INSS (19ª RT 34185 2008-028	R\$ 157,39Privilegiad00/04/2009R\$	183,76 Habilitado
INSS (18ª RT 34265 2009-652	R\$ 564,29Privilegiad01/01/2011R\$	594,77 Habilitado
INSS (8ª RT 34776 2008-008	R\$ 531,29Privilegiad00/06/2009R\$	618,93 Habilitado
INSS (09ª RT 34872 2009-009	R\$ 230,97Privilegiad01/07/2011R\$	236,45 Habilitado
INSS (10ª RT 34927 2007-010	R\$Privilegiad00/06/2010R\$	Habilitado

INSS (06ª VTR - Arthur Liang)	RT 35086 2008-006 R\$ 828,34Privilegiad01/03/2010R\$	951,70 Habilitado
INSS (8ª VTR - Daniele Ferreira da Silva)	RT 35498 2008-008 R\$ 970,06Privilegiad01/08/2010R\$	Habilitado
INSS (19ª VTR - Cleunice de Andrade)	RT 35232 2009-028 R\$Privilegiad08/02/2010R\$	Habilitado
INSS (13ª VTR - Cleverson Luiz Gaissler)	RT 35961 2009-013 R\$Privilegiad01/08/2010R\$	Habilitado
INSS (05ª RT 36797 2009-005	R\$ 575,14Privilegiad00/04/2010R\$	656,66 Habilitado
INSS (17ª VTR - Reinaldo Leite Burgo)	RT 37105 2008-651 R\$Privilegiad00/09/2010R\$	Habilitado
INSS (8ª VTR - Atino Ribeiro da Cruz Junior)	RT 37844 2008-008 R\$ 617,31Privilegiad01/07/2009R\$	721,45 Habilitado
INSS (15ª VTR - Debora Mercia Manzoli)	RT 38549 2008-015 R\$Privilegiad01/03/2010R\$	Habilitado
INSS (18ª VTR - Valmor Rocha)	RT 39973 2009-652 R\$Privilegiad00/11/2010R\$	Habilitado
INSS (10ª VTR - Claudedir Antonio Quarelli)	RT 38161 2009-010 R\$ 265,16Privilegiad00/06/2011R\$	271,09 Habilitado
Total	R\$ 1.394.103,48	R\$ 1.572.432,14

CRÉDITOS FISCAIS - UNIÃO FEDERAL						
HABILITADOS	ANOS	VALOR	CATEGORIA	DATA CORREÇÃO	VALOR CORRIGIDO	ANDAMENTO
União (18ª VTR - Kelvin Max Corcini)	RT 490	2007-652	R\$ 331,06Privilegiad01/08/2009R\$		389,13	Habilitado
União (3ª VTR - Regina da Cruz Alves)	RT 531	2001-411	R\$Privilegiad01/08/2010R\$		6.505,34	Habilitado
União (18ª VTR - Arildo Simões Mainardes)	RT 583	2008-652	R\$ 38,71Privilegiad00/abr/11		R\$ 39,75	Habilitado
União (1ª VTR - Rosinete Bueno da Silva)	RT 585	2008-001	R\$ 460,95Privilegiad00/09/2010R\$		505,65	Habilitado
União (1ª VTR - Rosinete Bueno da Silva)	RT 585	2008-001	R\$Privilegiad00/09/2010R\$		2.480,98	Habilitado
União (9ª VTR - Eleadro Montanholi)	RT 620	2006-009	R\$Privilegiad01/10/2009R\$		38.305,05	Habilitado
União (19ª VTR - Rojane Luciano Martins)	RT 826	2008-028	R\$ 522,45Privilegiad01/12/2008R\$		601,04	Habilitado
União (1ª VTR - Carlos Souza)	RT 999	1995-022	R\$ 513,86Privilegiad08/02/2010R\$		596,40	Habilitado

- Jair dos Santos)									
União (18ª VTR - Márcia Machoski) Custas	RT 1013	2009-652	R\$ 156,46	Privilegiad00/11/2010R\$ 168,04	Habilitado				
União (12ª VTR - Christiane Toyoko Egashira) Custas	RT 1029	2009-012	R\$ 1.047,15	Privilegiad00/abr/11 R\$ 1.075,29	Habilitado				
União (12ª VTR - Christiane Toyoko Egashira) IRRF	RT 1029	2009-012	R\$ 4.437,92	Privilegiad00/abr/11 R\$ 4.557,17	Habilitado				
União (3ª VTR - Nelise de Fátima Scholoege da Costa)	RT 1082	2008-245	R\$ 62,37	Privilegiad00/abr/11 R\$ 64,05	Habilitado				
União (9ª VTR - Marilson Ribeiro da Costa) Custas	RT 1104	2004-009	R\$ 325,92	Privilegiad00/11/2009R\$ 413,58	Habilitado				
União (14ª VTR - Carmem Alves da Silva) Custas	RT 1142	2004-014	R\$ 117,39	Privilegiad01/05/2009R\$ 136,90	Habilitado				
União (14ª VTR - Carmem Alves da Silva) IRRF	RT 1142	2004-014	R\$ 861,14	Privilegiad01/05/2009R\$ 1.004,30	Habilitado				
União (1ª VTR - Douglas Antonio Silva Farjado)	RT 1327	2004-020	R\$ 857,79	Privilegiad01/03/2010R\$ 984,85	Habilitado				
União (2ª VTR - PGA - Simone Costa) (Paranaguá) Custas	RT 1650	1999-322	R\$ 49,72	Privilegiad01/07/2010R\$ 55,26	Habilitado				
União (4ª VTR - Janaina Aparecida Alves) IRRF	RT 1725	2005-663	R\$ 1.175,94	Privilegiad02/05/2008R\$ 1.436,23	Habilitado				
União (03ª VTR - Soraya Barrionuevo Franzener) (Vara de Paranaguá)	RT 2404	2007-411	R\$ 11.568,85	Privilegiad00/05/2009R\$ 13.492,05	Habilitado				
União (18ª VTR - Airton do Carmo Vidal)	RT 3086	2005-652	R\$ 2.608,72	Privilegiad00/09/2008R\$ 3.046,92	Habilitado				
União (3ª VTR - Soraya Barrionuevo Franzener) (vara de Paranaguá)	RT 2404	2007-411	R\$ 1.279,94	Privilegiad00/05/2009R\$ 1.492,72	Habilitado				
União (10ª VTR - Valdir Shmidt)	RT 2779	2001-010	R\$ 55,40	Privilegiad01/01/2010R\$ 64,95	Habilitado				
União (18ª VTR - Laercio Larri de Souza)	RT 3158	2005-018	R\$ 33,18	Privilegiad09/05/2008R\$ 40,52	Habilitado				
União (1ª VTR - Rodrigo Fernandes) Custas + IRRF	RT 3542	2004-020	R\$ 2.198,54	Privilegiad01/12/2009R\$ 2.574,64	Habilitado				

União (15ª VTR - Marli Cortes Pereira de Carvalho) Custas + IRRF	RT 3747	2004-015	R\$ 12.088,15	Privilegiad02/05/2008R\$ 14.763,79	Habilitado				
União (13ª VTR - Ines Pereira da Silva) Custas	RT 3908	2004-013	R\$ 637,14	Privilegiad01/10/2009R\$ 746,36	Habilitado				
União (6ª VTR - Marilane Lara dos Santos)	RT 4028	2005-006	R\$ 361,67	Privilegiad01/08/2010R\$ 401,11	Habilitado				
União (9ª VTR - Ademir Juvencio Candido) Custas	RT 4325	2006-009	R\$ 185,87	Privilegiad01/08/2009R\$ 218,47	Habilitado				
União (2ª VTR - José da Silva Machado)	RT 4466	2008-002	R\$ 238,98	Privilegiad00/06/2010R\$ 266,53	Habilitado				
União (21ª VTR - Cristiane Lie Yano) Custas	RT 4592	2010-041	R\$ 897,43	Privilegiad06/10/2011R\$ 906,16	Habilitado				
União (14ª VTR - Adriano Nunes) - Custas	RT 4824	2005-014	R\$ 21.226,67	Privilegiad01/03/2009R\$ 24.557,25	Habilitado				
União (14ª VTR - Adriano Nunes) - IRRF	RT 4824	2005-014	R\$ 19.591,25	Privilegiad01/03/2009R\$ 22.665,23	Habilitado				
União (4ª VTR - Paulo Sérgio do Vale) (Vara de Londrina)	RT 4840	2007-663	R\$ 135,24	Privilegiad01/05/2009R\$ 157,72	Habilitado				
União (15ª VTR - Franciele Oliveira Alves) Custas	RT 4873	2007-015	R\$ 269,81	Privilegiad01/10/2008R\$ 314,00	Habilitado				
União (15ª VTR - Franciele Oliveira Alves) IRRF	RT 4873	2007-015	R\$ 1.644,12	Privilegiad01/10/2008R\$ 1.913,40	Habilitado				
União (4ª VTR - Clayton Nunes da Rocha) - Custas	RT 4899	2006-004	R\$ 642,94	Privilegiad01/12/2008R\$ 739,66	Habilitado				
União (4ª VTR - Clayton Nunes da Rocha) - Imposto de Renda	RT 4899	2006-004	R\$ 1.268,92	Privilegiad01/12/2008R\$ 1.459,81	Habilitado				
União (2ª VTR - Samuel Vieira dos Santos) - Custas	RT 5026	2006-892	R\$ 674,22	Privilegiad01/10/2009R\$ 789,79	Habilitado				
União (7ª VTR - Rita de Cassia Almeida Burg Viana) Custas + IRRF	RT 5301	2004-007	R\$ 36.134,24	Privilegiad01/10/2009R\$ 42.328,31	Habilitado				
União (7ª VTR - Marcos Anotnio Amadeu) - Custas	RT 5580	2005-007	R\$ 108,91	Privilegiad01/07/2008R\$ 128,14	Habilitado				
União (10ª VTR - Marcia	RT 5585	2005-010	R\$ 35.068,87	Privilegiad01/03/2009R\$ 40.571,37	Habilitado				

Maria Kantorski)							
Custas + IRRF							
União (14ª VTR - Luiz Carlos de Souza)	RT 5791	2001-014	R\$ 2.622,06	Privilegiad01/03/2009R\$ 3.033,48	Habilitado		
União (14ª VTR - Luiz Carlos de Souza)	RT 5791	2001-014	R\$ 240,19	Privilegiad01/03/2009R\$ 277,88	Habilitado		
União (7ª VTR - Fernando Lobato Franco)	RT 6148	2006-007	R\$ 22,22	Privilegiad01/08/2008R\$ 25,85	Habilitado		
União (09ª VTR - Leonidas Cagliari Junior)	RT 6803	2009-009	R\$ 353,07	Privilegiad01/05/2011R\$ 360,75	Habilitado		
União (2ª VTR - Marino dos Santos Rodrigues)	RT 6899	2001-002	R\$ 2.244,56	Privilegiad01/10/2008R\$ 2.612,19	Habilitado		
União (18ª VTR - Eliane Muziol)	RT 6974	2005-652	R\$ 185,03	Privilegiad01/01/2009R\$ 213,81	Habilitado		
União (18ª VTR - Renata Carvalho Dutra)	RT 7202	2005-652	R\$ 446,75	Privilegiad01/01/2009R\$ 516,23	Habilitado		
União (3ª VTR - João José Piontkiewicz)	RT 7247	2004-003	R\$ 10.845,67	Privilegiad01/08/2010R\$ 12.028,36	Habilitado		
União (4ª VTR - Reinaldo Drobenko Ferreira)	RT 7259	2005-004	R\$ 320,10	Privilegiad01/05/2009R\$ 373,31	Habilitado		
União (4ª VTR - Reinaldo Drobenko Ferreira)	RT 7259	2005-004	R\$ 116,72	Privilegiad01/05/2009R\$ 136,12	Habilitado		
União (10ª VTR - Anderson Tobias Lopes)	RT 7347	2006-010	R\$ 586,64	Privilegiad01/12/2008R\$ 674,89	Habilitado		
União (10ª VTR - Anderson Tobias Lopes)	RT 7347	2006-010	R\$ 3.440,85	Privilegiad01/12/2008R\$ 3.958,47	Habilitado		
União (18ª VTR - Ademar Bachtchen)	RT 7497	2005-652	R\$ 791,71	Privilegiad00/09/2008R\$ 924,70	Habilitado		
União (12ª VTR - Maria Terezinha Ferreira Vaz)	RT 7906	2005-012	R\$ 174,69	Privilegiad01/01/2009R\$ 201,86	Habilitado		
União (13ª VTR - Claudia Aparecida Fernandes Ferraz)	RT 8129	2007-013	R\$ 263,79	Privilegiad01/03/2009R\$ 305,18	Habilitado		
União (04ª VTR - Soeli Kudla)	RT 8187	2005-004	R\$ 358,31	Privilegiad01/05/2011R\$ 366,11	Habilitado		
União (13ª VTR - Sérgio	RT 8188	2001-013	R\$ 376,11	Privilegiad00/09/2009R\$ 441,68	Habilitado		

Donizete Ascencio)							
União (14ª VTR - Cleverson Rodrigues Proença)	RT 8423	2004-014	R\$ 70,76	Privilegiad01/08/2010R\$ 78,48	Habilitado		
União (9ª VTR - Rogeio Rubio de Oliveira)	RT 8505	2005-009	R\$ 925,26	Privilegiad01/07/2009R\$ 1.080,59	Habilitado		
União (18ª VTR - Anderson Antonio de Oliveira)	RT 8745	2005-652	R\$ 56,38	Privilegiad01/03/2009R\$ 65,23	Habilitado		
União (7ª VTR - Airton Andrade)	RT 8964	2008-007	R\$ 360,03	Privilegiad01/05/2009R\$ 419,88	Habilitado		
União (7ª VTR - Airton Andrade)	RT 8964	2008-007	R\$ 1.842,85	Privilegiad01/05/2009R\$ 2.149,20	Habilitado		
União (14ª VTR - Luisa Maria Riibas)	RT 9299	2005-014	R\$ 27.534,26	Privilegiad08/02/2010R\$ 31.957,21	Habilitado		
União (14ª VTR - Luisa Maria Riibas)	RT 9299	2005-014	R\$ 2.616,25	Privilegiad08/02/2010R\$ 3.036,51	Habilitado		
União (15ª VTR - Ronaldo da Silveira)	RT 9719	2008-014	R\$ 829,33	Privilegiad01/03/2010R\$ 952,17	Habilitado		
União (1ª VTR - Valdir Ciciliato)	RT 9721	2004-001	R\$ 2.863,97	Privilegiad01/mar/11 R\$ 2.958,87	Habilitado		
União (15ª VTR - Stael Lustoza de Almeida Redwitz)	RT 9762	2004-015	R\$ 2.203,91	Privilegiad00/04/2008R\$ 2.721,88	Habilitado		
União (15ª VTR - Stael Lustoza de Almeida Redwitz)	RT 9762	2004-015	R\$ 29.536,22	Privilegiad00/04/2008R\$ 36.477,92	Habilitado		
União (1ª VTR - Alcides Rogowski Junior)	RT 9861	2009-001	R\$ 158,11	Privilegiad01/jul/11 R\$ 161,75	Habilitado		
União (1ª VTR - Alcides Rogowski Junior)	RT 9861	2009-001	R\$ 143,86	Privilegiad01/jul/11 R\$ 147,17	Habilitado		
União (15ª VTR - Elizeu Oliveira de Souza)	RT 10441	2004-015	R\$ 22.719,49	Privilegiad01/10/2007R\$ 29.590,20	Habilitado		
União (10ª VTR - Andrei Andrioli)	RT 10833	2005-010	R\$ 67.586,85	Privilegiad01/01/2010R\$ 79.235,91	Habilitado		
União (10ª VTR - Andrei Andrioli)	RT 10833	2005-010	R\$ 5.822,10	Privilegiad01/01/2010R\$ 6.825,58	Habilitado		

- Custas Processuais)					
União (10ª VTR - Marco Luciano Mendes)	RT 11225 2004-010	R\$ 72,94	Privilegiad00/11/2010R\$ 78,34	Habilitado	
Custas União (10ª VTR - Marco Luciano Mendes)	RT 11225 2004-010	R\$ 6.414,12	Privilegiad00/11/2010R\$ 6.888,66	Habilitado	
Imposto de Renda União (03ª VTR - Vanessa Pontello)	RT 11465 2005-003	R\$ 496,00	Privilegiad00/06/2008R\$ 594,61	Habilitado	
Custas União (03ª VTR - Vanessa Pontello)	RT 11465 2005-003	R\$ 8.869,29	Privilegiad00/06/2008R\$ 10.632,57	Habilitado	
IRRF União (12ª VTR - Marcos de Almeida Santos)	RT 11872 2001-012	R\$ 20.983,00	Privilegiad01/12/2009R\$ 24.572,51	Habilitado	
Custas + IRRF União (8ª VTR - Larissa Campos de Oliveira)	RT 11967 2006-008	R\$ 46.597,25	Privilegiad01/08/2010R\$ 51.678,56	Habilitado	
IRRF união (3ª VTR - Marcelo Grobb)	RT 12147 2007-003	R\$ 1.828,02	Privilegiad01/12/2010R\$ 1.932,73	Habilitado	
IRPF União (3ª VTR - Marcelo Grobb)	RT 12147 2007-003	R\$ 399,92	Privilegiad01/12/2010R\$ 422,83	Habilitado	
Custas União (14ª VTR - Ale Rafael Raubach)	RT 12578 2008-014	R\$ 4.302,67	Privilegiad08/02/2010R\$ 4.993,83	Habilitado	
Custas União (12ª VTR - Jorge Luiz Ostrovski)	RT 13159 2007-012	R\$ 13.470,52	Privilegiad01/10/2010R\$ 14.616,12	Habilitado	
Custas + IRRF União (10ª VTR - Vinicius Miyoshi Galvao)	RT 13519 2004-010	R\$ 869,45	Privilegiad00/11/2008R\$ 1.000,94	Habilitado	
Custas União (10ª VTR - Vinicius Miyoshi Galvao)	RT 13519 2004-010	R\$ 7.713,03	Privilegiad00/11/2008R\$ 8.879,53	Habilitado	
IRRF União (16ª VTR - Cristiano Antunes Bruzamolín)	RT 14328 2004-016	R\$ 262,30	Privilegiad08/02/2009R\$ 303,06	Habilitado	
Custas União (16ª VTR - Cristiano Antunes Bruzamolín)	RT 14328 2004-016	R\$ 2.039,84	Privilegiad08/02/2009R\$ 2.356,83	Habilitado	
Imposto de Renda União (12ª VTR - João Vilmar Padilha)	RT 14432 2007-012	R\$ 72,08	Privilegiad01/08/2009R\$ 84,72	Habilitado	
Custas União (16ª VTR - Beatriz Fragozo Saonetti)	RT 14479 2005-016	R\$ 2.044,50	Privilegiad01/01/2009R\$ 2.362,45	Habilitado	
Custas União (3ª VTR)	RT 14512 2007-003	R\$ 13.612,93	Privilegiad01/10/2009R\$ 15.946,44	Habilitado	

- Emílio Cristiano Marcondes)					
União (19ª VTR - Luiz Candido Pereira)	RT 14530 2005-028	R\$ 284,84	Privilegiad00/abr/10 R\$ 324,98	Habilitado	
Custas União (19ª VTR - Luiz Candido Pereira)	RT 14530 2005-028	R\$ 1.182,77	Privilegiad00/abr/10 R\$ 1.349,46	Habilitado	
IR União (4ª VTR - Laura de Lara Cardoso)	RT 14685 2007-004	R\$ 31,00	Privilegiad01/05/2009R\$ 36,15	Habilitado	
Custas União (10ª VTR - Ronei Antonio Braghetto)	RT 14717 2004-010	R\$ 11,26	Privilegiad01/03/2009R\$ 13,03	Habilitado	
União (15ª VTR - Giovana Cristina Gabardo Roth)	RT 14755 2006-015	R\$ 22,16	Privilegiad00/07/2010R\$ 24,63	Habilitado	
Custas União (15ª VTR - Giovana Cristina Gabardo Roth)	RT 14755 2006-015	R\$ 9.438,06	Privilegiad00/07/2010R\$ 10.490,28	Habilitado	
IRRF União (16ª VTR - Fernando de Santana Lauton)	RT 14860 2005-016	R\$ 1.127,72	Privilegiad00/06/2008R\$ 1.351,92	Habilitado	
Custas União (06ª VTR - Adriano da Silva)	RT 14865 2005-006	R\$ 1.073,33	Privilegiad00/04/2009R\$ 1.252,26	Habilitado	
Custas União (11ª VTR - Arnaldo Celestino)	RT 14961 2008-011	R\$ 2.136,98	Privilegiad00/04/2011R\$ 2.194,40	Habilitado	
Custas União (15ª VTR - João Ricardo Garcia)	RT 15282 2005-015	R\$ 50,14	Privilegiad00/11/2008R\$ 57,72	Habilitado	
Custas União (7ª VTR - Iledo Torquato Rodrigues)	RT 15504 2006-007	R\$ 2.492,44	Privilegiad01/05/2010R\$ 2.823,38	Habilitado	
Custas + IRRF União (11ª VTR - Adinaldo Gomes Ribeiro)	RT 15615 2009-011	R\$ 387,65	Privilegiad01/10/2011R\$ 391,42	Habilitado	
Custas União (8ª VTR - Neida M. Erdmann - IR)	RT 15628 2005-008	R\$ 3.491,34	Privilegiad00/08/2008R\$ 4.062,31	Habilitado	
União (10ª VTR - Luiz Guilherme Gasparetto Pereira)	RT 15756 2008-010	R\$ 11,06	Privilegiad01/09/09 R\$ 12,99	Habilitado	
União (15ª VTR - Cintia Rafaela Agottani Cury)	RT 15818 2004-015	R\$ 322,78	Privilegiad01/02/2008R\$ 402,96	Habilitado	
Custas União (15ª VTR - Cintia Rafaela Agottani)	RT 15818 2004-015	R\$ 2.601,37	Privilegiad01/02/2008R\$ 3.247,54	Habilitado	

Cury) IRRF União RT 16306 2005-011 R\$ 183,39Privilegiad01/03/2011R\$ 189,47 Habilitado (11ª VTR - Gilson Pacheco Delfino) Custas União (4ª RT 17186 2006-004 R\$ 744,45Privilegiad01/ago/11 R\$ 761,95 Habilitado VTR - Luiz Eduardo de Almeida Canelas) - Custas União (4ª RT 17186 2006-004 R\$Privilegiad01/ago/11 R\$ Habilitado VTR - Luiz 5.054,56 5.173,35 Eduardo de Almeida Canelas) - IR União RT 17523 2002-652 R\$Privilegiad00/11/2010R\$ Habilitado (18ª VTR 1.474,96 1.559,44 - Pedro de Lima) Custas União RT 17783 2008-652 R\$ 345,98Privilegiad01/10/2011R\$ 349,34 Habilitado (18ª VTR - José Claro Mariano Campos) Custas União RT 17784 2008-007 R\$ 242,51Privilegiad00/jun/11 R\$ 247,76 Habilitado (7ª VTR - Agnaldo Nascimento) Custas União RT 17794 2008-011 R\$ 353,00Privilegiad01/mar/11 R\$ 364,70 Habilitado (11ª VTR - Adão Maciel de Medeiros) Custas União RT 17872 2007-016 R\$ 152,74Privilegiad01/03/2010R\$ 175,36 Habilitado (16ª VTR - Hector Cristian Jomes) Custas União RT 18177 2004-009 R\$ 391,41Privilegiad01/mai/11 R\$ 399,93 Habilitado (9ª VTR - Mickael Druz Hiera) Custas União RT 18119 2005-014 R\$Privilegiad01/mar/09 R\$ Habilitado (14ª VTR 2.514,30 2.908,81 - Marcelo de Quadros Bayer) IRRF + Custas União RT 18331 2003-013 R\$ 297,63Privilegiad00/06/2009R\$ 346,48 Habilitado (13ª VTR - Valdete Noveli Rhoden) Custas União RT 18506 2005-004 R\$Privilegiad01/12/2008R\$ Habilitado (4ª VTR- 1.783,27 2.051,53 Rafael Lucio dos Santos - Custas União RT 18506 2005-004 R\$ 506,06Privilegiad01/12/2008R\$ 582,19 Habilitado (4ª VTR- Rafael Lucio dos Santos - Imposto de Renda União RT 18512 2005-010 R\$Privilegiad01/01/2009R\$ Habilitado (10ª VTR 1.122,36 1.296,91 - Joene Eduardo Raymundo) Custas União RT 18512 2005-010 R\$Privilegiad01/01/2009R\$ Habilitado (10ª VTR 9.494,12 10.970,62 - Joene Eduardo Raymundo) IRRF União RT 18582 2005-009 R\$Privilegiad01/08/2009R\$ Habilitado (9ª VTR - 1.785,27 2.098,41 Francisco Miguel

Munhoz Junior) União RT 19061 2010-016 R\$ 284,34Privilegiad00/04/2011R\$ 291,98 Habilitado (16ª VTR - Silvia Cristina dos Reis) União RT 19048 2007-013 R\$ 106,15Privilegiad00/04/2009R\$ 123,85 Habilitado (13ª VTR - Rosineia dos Anjos Batista) IRRF União RT 19285 2004-013 R\$ 168,86Privilegiad09/06/2009R\$ 196,58 Habilitado (13ª VTR - Elemar Emiliano Lucas) Custas União RT 19286 2004-006 R\$ 924,26Privilegiad00/04/2009R\$ Habilitado (06ª VTR 1.078,34 - Antonio Marcos Kisil) Custas União RT 19837 2004-003 R\$ 538,68Privilegiad00/06/2008R\$ 645,77 Habilitado (3ª VTR - Martinho Campos de Siqueira) União RT 19628 2002-004 R\$ 719,08Privilegiad01/05/2009R\$ 838,62 Habilitado (4ª VTR - Loidemar José Bortolossi) Custas União RT 19628 2002-004 R\$Privilegiad01/05/2009R\$ Habilitado (4ª VTR - 5.990,34 6.986,17 Loidemar José Bortolossi) IRRF União RT 19840 2005-001 R\$Privilegiad08/02/2010R\$ Habilitado (1ª VTR 34.949,59 40.563,70 - Rogerio Balduzzi) - Custas União RT 19840 2005-001 R\$Privilegiad02/10/2008R\$ Habilitado (1ª VTR 303.632,34 353.363,27 - Rogerio Balduzzi) - IRRF União RT 20215 2006-015 R\$Privilegiad01/02/2009R\$ Habilitado (15ª VTR - 3.005,40 3.472,44 Sayonara Melahi de Marino Tremli) Custas + IRRF União RT 20481 2001-012 R\$ 431,26Privilegiad00/11/2011R\$ 433,72 Habilitado (12ª VTR - Fabricio Rosa Feijo) União (6ª RT 20533 2004-006 R\$Privilegiad00/11/2008R\$ Habilitado VTR- Orlei 1.382,18 1.591,22 Almeida Duarte) Custas União RT 20561 2006-004 R\$ 35,45Privilegiad01/05/2009R\$ 41,34 Habilitado (4ª VTR - Nadir Junior de Lima) IRRF União RT 20561 2006-004 R\$ 91,16Privilegiad01/05/2009R\$ 106,31 Habilitado (4ª VTR - Nadir Junior de Lima) Custas União RT 20943 1999-001 R\$Privilegiad01/12/2008R\$ Habilitado (01ª VTR 35.074,58 40.350,95 - Carlos Alberto Nunes da Silva) União RT 20991 2005-012 R\$ 142,09Privilegiad01/05/2009R\$ 165,71 Habilitado (12ª VTR - Paulo cesar Vodonis) União RT 21448 2004-004 R\$Privilegiad01/08/2008R\$ Habilitado (4ª VTR 29.450,64 34.266,94 - Luciana Paduanelo

Ferrarese) - I.R. União (4ª VTR - Luciana Paduanelo Ferrarese) - Custas	RT 21448 2004-004	R\$3.028,58	R\$Privilegiad01/08/2008R\$ 3.523,87	Habilitado
União (4ª VTR - Carolina Escobar Salles) Custas	RT 21473 2006-004	R\$ 313,03	R\$Privilegiad01/05/2009R\$ 365,07	Habilitado
União (4ª VTR - Carolina Escobar Salles) IRRF	RT 21473 2006-004	R\$2.437,10	R\$Privilegiad01/05/2009R\$ 2.842,24	Habilitado
União (12ª VTR- Nivaldo Gonçalves Pereira) - Imposto de Renda	RT 21634 2004-012	R\$14.084,54	R\$Privilegiad01/01/2009R\$ 16.274,93	Habilitado
União (6ª VTR - Odair Godoi de Lima) Custas	RT 21911 2003-006	R\$1.354,99	R\$Privilegiad01/03/2010R\$ 1.555,69	Habilitado
União (13ª VTR - Silvana Vaz Carneiro Albiero)	RT 24258 2007-013	R\$ 26,80	R\$Privilegiad01/07/2010R\$ 29,79	Habilitado
União (11ª VTR - Roberto Gomes) Custas	RT 25870 2008-011	R\$1.883,10	R\$Privilegiad01/03/2011R\$ 1.945,50	Habilitado
União (18ª VTR - Juliano Sarto)	RT 25924 2008-652	R\$ 50,55	R\$Privilegiad00/04/2010R\$ 57,67	Habilitado
União (14ª VTR - alceu Espirandio Montanha)	RT 26143 2009-014	R\$1.375,47	R\$Privilegiad01/08/2007R\$ 1.837,58	Habilitado
União (15ª VTR - Marli Cortes Pereira de Carvalho) Custas	RT 26437 2008-015	R\$ 58,06	R\$Privilegiad00/10/2009R\$ 68,01	Habilitado
União (12ª VTR - Marcos Roberto da Silva)	RT 27453 1997-012	R\$2.246,25	R\$Privilegiad08/02/2010R\$ 2.607,08	Habilitado
União (19ª VTR - Júlio César da Silva Latanzi) Custas	RT 26464 2008-028	R\$17.418,59	R\$Privilegiad01/mai/11 R\$ 17.797,67	Habilitado
União (19ª VTR - Júlio César da Silva Latanzi) IR	RT 26464 2008-028	R\$169.136,35	R\$Privilegiad01/mai/11 R\$ 172.817,26	Habilitado
União (13ª VTR - Maria Madalena de Oliveira) Custas	RT 28217 2008-013	R\$ 11,06	R\$Privilegiad00/04/2009R\$ 12,90	Habilitado
União (3ª VTR - Eduardo Cassiano Gelasko) Custas	RT 30425 2007-003	R\$ 78,66	R\$Privilegiad01/10/2009R\$ 92,14	Habilitado
União (18ª VTR - Eduardo de Paula) Custas	RT 30685 2008-652	R\$ 51,43	R\$Privilegiad00/04/2010R\$ 58,68	Habilitado
União (18ª VTR - Eduardo de Paula) Custas	RT 30909 1998-652	R\$ 274,84	R\$Privilegiad01/08/2009R\$ 323,05	Habilitado

- Edison José Borges) União (10ª VTR - Elizabete do Carmo Souza) Custas + IRRF	RT 34927 2007-010	R\$9.084,15	R\$Privilegiad00/06/2010R\$ 10.131,25	Habilitado
União (13ª VTR - Cleverson Luiz Gaissler) Custas	RT 35961 2009-013	R\$ 11,06	R\$Privilegiad01/08/2010R\$ 12,27	Habilitado
União (18ª VTR - Schirlei Weldt Cordeiro) Custas	RT 38255 2008-652	R\$ 333,46	R\$Privilegiad00/04/2010R\$ 380,46	Habilitado
União (13ª VTR - Anna Paula Yoshioka)	RT 35960 2009-013	R\$ 11,06	R\$Privilegiad01/08/2010R\$ 12,27	Habilitado
União (10VTR - Claudedir Antonio Quarelli)	RT 38161 2009-010	R\$ 11,14	R\$Privilegiad00/jun/11 R\$ 11,38	Habilitado
União (15ª VTR - Debora Mercia Manzoli) Custas	RT 38549 2008-015	R\$ 11,06	R\$Privilegiad01/mar/10 R\$ 12,70	Habilitado
União (3ª VTR - Marcelo Grobb)	RT 12147 2007	R\$ 351,74	R\$Privilegiad01/12/2010 371,89	Habilitado
Conselho Regional de Farmácia do Estado do Paraná	EF. 2005.70.00.006573-01	R\$ 1.914,86	Privilegiad0mar/05 R\$ 2.717,20	Habilitado
Conselho Regional de Farmácia do Estado do Paraná	EF. 2005.70.00.006562-63	R\$ 1.266,51	Privilegiad0mar/05 R\$ 4.370,76	Habilitado
Conselho Regional de Farmácia do Estado do Paraná	EF. 2005.70.00.006308-34	R\$ 4.479,82	Privilegiad0mar/05 R\$ 6.356,90	Habilitado
Conselho Regional de Farmácia do Estado do Paraná	EF. 2005.70.00.006197-92	R\$ 1.215,51	Privilegiad0mar/05 R\$ 3.010,44	Habilitado
Conselho Regional de Farmácia do Estado do Paraná	EF. 207.70.00.021868-3	R\$ 635,16	Privilegiad0mar/07 R\$ 858,36	Habilitado
Fazenda Nacional - CDA 902090008864-60	20097000020875-3	R\$ 92.424,19	Privilegiad08/mai/09 R\$ 107.788,73	Habilitado
Fazenda Nacional - CDA 90608021625	2009.70.00.014400-3	R\$ 60.653,21	Privilegiad01/dez/10 R\$ 64.127,32	Habilitado
Fazenda Nacional	5021561-12.2011.40473000	R\$ 20.836,44	Privilegiad01/jul/11 R\$ 21.315,48	Habilitado
Fazenda Nacional	5003083-87.2010.40473000	R\$ 314.188,64	Privilegiad01/jan/11 R\$ 330.927,27	Habilitado
Anvisa	5011911-38.2011.40473000	R\$ 238.194,00	Privilegiad01/abr/11 R\$ 244.594,70	Habilitado
Anvisa	5011923-52.2011.40473000	R\$ 48.441,60	Privilegiad01/mai/11 R\$ 49.495,83	Habilitado
Total		R\$ 1.210.739,55	R\$ 2.215.344,99	
CRÉDITOS FISCAIS - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL				
HABILITADOS	ANOS	VALOR	CATEGORIA	VALOR ANDAMENTO
				CORREÇÃO CORRIGIDO
Fazenda Pública do Estado do Paraná	ICMS 10105347-43	R\$ 14.681.618,01	Privilegiad04/04/2008R\$	18.132.142,02
Fazenda Pública	E.F. 0900008903699	R\$ 1.172.595,38	Privilegiad00/nov/08 R\$	1.349.936,57

do Estado do Paraná - CDA - 90208001810-03	Fazenda Pública	E.F. 0900008901332	R\$ 4.316,88	Privilegiad	7/abr/08	R\$ 5.331,45	Habilitado	
do Estado do Paraná - CDA - 90208000514-87	Fazenda Pública	57530 2008	R\$ 775.594,51	Privilegiad	03/mar/08	R\$ 947.267,98	Habilitado	
do Estado do Paraná - CAD - 10122191-10	Fazenda Pública do Estado do Paraná - CDA - 2819605-9	58103 2008	R\$ 1.574.335,45	Privilegiad	27/out/09	R\$ 1.844.205,37	Habilitado	
do Estado do Paraná - CDA - 2880697-3	Fazenda Pública de Estado do Paraná - CDA - 2809929-0	57782 2008	R\$ 461.271,32	Privilegiad	5/jun/10	R\$ 514.440,43	Habilitado	
do Estado do Paraná - CDA - 90208000458-35	Fazenda Pública de Estado do Paraná - CDA - 2883604-0	E.F. 0900008901332	R\$ 38.033,49	Privilegiad	07/abr/08	R\$ 46.972,25	Habilitado	
do Estado do Paraná - CDA - 2869830-5	Fazenda Pública do Estado do Paraná - CDA - 2839511-6	57921 2008	R\$ 311.861,70	Privilegiad	00/abr/08	R\$ 385.156,50	Habilitado	
do Estado do Paraná - CDA - 2839511-6	Fazenda Pública do Estado do Paraná - CDA - 2839511-6	57386 2008	R\$ 771.803,09	Privilegiad	12/nov/07	R\$ 997.724,68	Habilitado	
do Estado do Paraná - CDA - 2839511-6	Fazenda Pública do Estado do Paraná - CDA - 2839511-6	55829 2007	R\$ 1.006.861,62	Privilegiad	11/mar/10	R\$ 1.155.997,96	Habilitado	
Total			R\$ 22.620.963,12			R\$ 27.780.823,75		
CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS - TRABALHISTAS - DIFERENÇA 150 SM								
HABILITADOS ANO VALOR CATEGORIA CORREÇÃO ANDAMENTO OBS								
Ademar Perrini	RT 14962	2008-011	R\$ 51.837,26	Privilegiad	31/07/2011	Habilitado	valor maior	
Adriano Nunes	RT 4824	2005-014	R\$ 5.524,65	Privilegiad	31/03/2009	Habilitado	valor maior	
Aginaldo Nascimento	RT 17784	2008-007	R\$ 1.146.412,00	Privilegiad	30/06/2011	Habilitado	valor maior	
Ainda Bogarín de Marínzeck	RT 21848	2002-014	R\$ 161.506,62	Privilegiad	31/08/2008	Habilitado	valor maior	
Airton do Carmo Vidal	RT 3086	2005-652	R\$ 14.256,14	Privilegiad	30/09/2008	Habilitado	valor maior	
Andrei Andrioli	RT 10833	2005-010	R\$ 121.498,44	Privilegiad	31/01/2010	Habilitado	valor maior	
Eleandro Montanholi	RT 620	2006-009	R\$ 96.689,26	Privilegiad	31/10/2009	Habilitado	valor maior	
Giancarlo Morás	RT 21052	2008-008	R\$ 96.689,26	Privilegiad	25/07/2008	Habilitado	valor maior	
Gilson Pacheco Delfino	RT 16306	2005-011	R\$ 91.008,79	Privilegiad	31/01/2010	Habilitado	valor maior	
Helton Stein	RT 12831	2004-005	R\$ 87.059,10	Privilegiad	31/08/2009	Habilitado	valor maior	
Jefferson Ronie Schiavon	RT 2045	2007-016	R\$ 76.541,70	Privilegiad	31/07/2009	Habilitado	valor maior	
Julio Cesar da Silva Latanzi	RT 26464	2008-028	R\$ 622.856,36	Privilegiad	31/05/2011	Habilitado	valor maior	
Luisa Maria Ribas	RT 9299	2005-014	R\$ 1.222,07	Privilegiad	28/02/2010	Habilitado	valor maior	
Marcia Maria Kantoski	RT 5585	2005-010	R\$ 10.198,45	Privilegiad	31/03/2009	Habilitado	valor maior	

Marcio Andre Oliveira	RT 21824	2008-008	R\$ 18.173,08	Privilegiad	25/07/2008	Habilitado	valor maior
Maria Laura do Pilar Carraro	RT 14564	2008-011	R\$ 34.681,09	Privilegiad	05/03/2009	Habilitado	valor maior
Marino dos Santos Rodrigues	RT 6899	2001-002	R\$ 42.622,79	Privilegiad	31/10/2008	Habilitado	valor maior
Orlei Almeida Duarte	RT 20533	2004-006	R\$ 56.305,01	Privilegiad	31/10/2007	Habilitado	valor maior
Reinaldo Leite	RT 37105	2008-651	R\$ 91.242,30	Privilegiad	30/09/2010	Habilitado	valor maior
Rogério Balduzzi	RT 19840	2005-001	R\$ 1.294.143,40	Privilegiad	22/10/2008	Habilitado	valor maior
Sayonara Melahi de Marino	RT 20215	2006-015	R\$ 10.281,39	Privilegiad	31/07/2009	Habilitado	valor maior
Tremel Stael	RT 9762	2004-015	R\$ 38.462,82	Privilegiad	31/01/2009	Habilitado	valor maior
Lustoza de Almeida Redwitz	RT 18251	2008-008	R\$ 3.859,30	Privilegiad	03/07/2008	Habilitado	valor maior
Sydney Cruz de Paula	RT 9721	2004-001	R\$ 26.915,74	Privilegiad	31/03/2011	Habilitado	valor maior
Valdir Ciciliato	Total		R\$ 4.108.485,93				

CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

HABILITADOS	ANOS	VALOR	CATEGORIA	CORREÇÃO	VALOR CORRIGIDO	ANDAMENTO	OBS
3M do Brasil Ltda.	Administrativo	R\$ 10.363,91	Quirografário	09/dez/09	R\$ 12.136,84	Habilitado	
Armarinhos Paraná Santa Catarina Ltda.	Administrativo	R\$ 278.678,89	Quirografário	01/abr/08	R\$ 344.174,95	Habilitado	
Banco Prosper S/A	Administrativo	R\$ 3.648.392,60	Quirografário	16/jul/07	R\$ 4.892.170,92	Habilitado	
Banco Santander BL Indústria Ótica Ltda.	Administrativo	R\$ 117.103,14	Quirografário	07/dez/09	R\$ 137.135,66	Habilitado	
Big Festas Lisiane Alves (NF 1565)	Administrativo	R\$ 1.077,00	Quirografário	06/nov/07	R\$ 1.392,26	Habilitado	
Boieng & Auditores Industriais	Administrativo	R\$ 57.579,77	Quirografário	01/mar/08	R\$ 70.324,73	Habilitado	
Brasil Telecom S/A	Administrativo	R\$ 76.404,98	Quirografário	01/abr/08	R\$ 94.361,94	Habilitado	
Distribuidora de Medicamentos Santa Cruz Ltda	Administrativo	R\$ 3.550.708,52	Quirografário	01/fev/08	R\$ 4.420.201,11	Habilitado	
Eloclean Produtos de Higiene Profissional Ltda- ME	Administrativo	R\$ 9.257,36	Quirografário	01/mar/08	R\$ 11.306,42	Habilitado	
Ever Green Ind. E Com. Ltda	Administrativo	R\$ 15.501,65	Quirografário	01/nov/07	R\$ 20.039,28	Habilitado	
FHN Computação Gráfica Foco	Administrativo	R\$ 1.558,44	Quirografário	01/nov/07	R\$ 2.014,63	Habilitado	
Distribuidora de Medicamentos Gama	Administrativo	R\$ 9.616,07	Quirografário	01/jan/08	R\$ 12.123,50	Habilitado	
Serviços de Alarmes Monitorados Ltda.	Administrativo	R\$ 10.869,23	Quirografário	01/nov/07	R\$ 14.050,86	Habilitado	
Gerbras Química Farmacêutico Ltda.	Administrativo	R\$ 4.147,76	Quirografário	16/nov/07	R\$ 5.361,89	Habilitado	
Chignone Distribuidora	Administrativo	R\$ 22.607,20	Quirografário	01/out/07	R\$ 29.443,95	Habilitado	

de Publicações Ltda.									
HSBC Bank Brasil S/A - Banco Multiplo Ideal	Administrativo	R\$	Quirografado	26/jul/08	R\$	Habilitado			
		72.000,00			84.713,01				
Indústria e Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda.	Administrativo	R\$	Quirografado	16/nov/09	R\$	Habilitado			
		3.700,00			4.335,98				
Indústria Nacional de Artefatos de Látex Invest Factoring e Fomento Mercantil Ltda.	Administrativo	R\$	Quirografado	01/dez/07	R\$	Habilitado			
		22.627,57			28.947,15				
Iron Mountain do Brasil S/A	Administrativo	R\$	Quirografado	26/nov/07	R\$	Habilitado			
		4.058,07			5.245,95				
Julio stampa Distribuidora de Alimentos Ltda.	Administrativo	R\$	Quirografado	14/ago/08	R\$	Habilitado			
		36.628,05			42.618,13				
Laboratório Catarinense S/A	Administrativo	R\$	Quirografado	01/dez/07	R\$	Habilitado			
		20.252,87			25.909,23				
Leão Junior Luper Indústria Megamed Distribuidora de Medicamentos Ltda.	Administrativo	R\$	Quirografado	01/nov/07	R\$	Habilitado			
		972,02			1.256,55				
Luper Indústria Megamed Distribuidora de Medicamentos Ltda.	Administrativo	R\$	Quirografado	01/out/07	R\$	Habilitado			
		256.076,09			333.517,24				
Megamed Distribuidora de Medicamentos Ltda.	Administrativo	R\$	Quirografado	01/set/07	R\$	Habilitado			
		562.223,42			740.815,30				
Mercur S/A Profarma Distribuidora de Produtos Farmacêuticos S/A	Administrativo	R\$	Quirografado	01/out/07	R\$	Habilitado			
		9.566,33			12.459,33				
Profarma Distribuidora de Produtos Farmacêuticos S/A	Administrativo	R\$	Quirografado	01/set/07	R\$	Habilitado			
		583.378,62			768.690,51				
PMP Consultoria Empresarial Procter & Gamble Industrial e Comercial Ltda.	Administrativo	R\$	Quirografado	01/out/07	R\$	Habilitado			
		3.900,60			5.080,20				
Procter & Gamble Industrial e Comercial Ltda.	Administrativo	R\$	Quirografado	02/mar/08	R\$	Habilitado			
		25.493,23			31.136,01				
Procter & Gamble Industrial e Comercial Ltda.	Administrativo	R\$	Quirografado	02/mar/08	R\$	Habilitado			
		59.129,65			72.217,66				
SNC Indústria de Cosméticos Ltda.	Administrativo	R\$	Quirografado	16/set/07	R\$	Habilitado			
		15.020,57			19.791,90				
Serquip Tratamento de Resíduos PR Ltda.	Administrativo	R\$	Quirografado	01/mar/08	R\$	Habilitado			
		2.197,93			2.733,50				
Spaipa S/A Indústria de Bebidas Tecnoplast Comunicação Visual Ltda.	Administrativo	R\$	Quirografado	01/dez/07	R\$	Habilitado			
		21.574,25			27.599,65				
Tecnoplast Comunicação Visual Ltda.	Administrativo	R\$	Quirografado	01/dez/07	R\$	Habilitado			
		7.374,99			9.434,73				
Teledata Informações e Tecnologia União Química Farmacêutica Nacional S/A	Administrativo	R\$	Quirografado	15/fev/08	R\$	Habilitado			
		3.260,71			3.935,59				
União Química Farmacêutica Nacional S/A	Administrativo	R\$	Quirografado	12/mar/08	R\$	Habilitado			
		99.178,96			121.131,66				
Uniodonto Curitiba	Administrativo	R\$	Quirografado	02/mar/08	R\$	Habilitado			
		14.669,98			17.917,10				

Cooperativa Odontológica URBS	Administrativo	R\$	Quirografado	01/ago/07	R\$	Habilitado			
		49.913,09			66.682,30				
Vitagraf Gráfica e Editora Ltda.	Administrativo	R\$	Quirografado	01/nov/07	R\$	Habilitado			
		1.083,00			1.400,01				
Girabrasil Comércio de Cosméticos Ltda.	Administrativo	R\$	Quirografado	01/ago/07	R\$	Habilitado			
		134.653,19			179.892,38				
Total		R\$			R\$				
		9.876.978,96			12.746.202,59				
CRÉDITOS FISCAIS - MULTA HABILITADOS									
	VALOR	CATEGORIA	DATA	VALOR	ANDAMENTO	OBS			
			CORREÇÃO	CORRIGIDO					
Fazenda Pública do Estado do Paraná - CAD 10122191-10	57530	2008	R\$	Privilegiado	03/mar/08	R\$	Habilitado		
			77.559,45			94.726,80			
Fazenda Pública do Estado do Paraná - CDA - 2819605-9	58103	2008	R\$	Privilegiado	27/out/09	R\$	Habilitado		
			110.956,20			129.976,12			
Fazenda Pública do Estado do Paraná - CDA - 2819605-9	57782	2008	R\$	Privilegiado	5/jun/10	R\$	Habilitado		
			36.486,63			40.692,31			
Fazenda Pública do Estado do Paraná - CDA - 2880697-3	55086	2006	R\$	Privilegiado	25/set/07	R\$	Habilitado		
			147.193,40			193.949,80			
Fazenda Pública do Estado do Paraná - CDA - 2883604-0	57921	2008	R\$	Privilegiado	1/abr/08	R\$	Habilitado		
			31.186,17			38.515,65			
Fazenda Pública do Estado do Paraná - CDA - 2869830-5	57386	2008	R\$	Privilegiado	3/nov/07	R\$	Habilitado		
			77.180,30			99.772,46			
Fazenda Pública do Estado do Paraná - CDA - 2839511-6	55829	2007	R\$	Privilegiado	1/mar/10	R\$	Habilitado		
			100.686,15			115.599,78			
Total			R\$			R\$			
			581.248,30			713.232,92			
Resumo de Competências - ATUALIZADO ATÉ MARÇO/2012									
Créditos Extraconcursais			R\$						
			1.551.443,32						
Habilitações Trabalhistas			R\$						
			10.126.630,31						
Monitórias			R\$						
			1.374.466,67						
Honorários			R\$						
			179.856,17						
Créditos com Garantia Real			R\$						
			7.978.900,21						
Créditos Fiscais - INSS			R\$						
			1.572.432,14						
Créditos Fiscais União Federal			R\$						
			2.215.344,99						
Créditos Fiscais - Fazenda do Estado			R\$						
			27.780.823,75						
Créditos Quirografários - Trabalhistas			R\$						
			4.108.485,93						
Créditos Quirografários			R\$						
			12.746.202,59						
Créditos Fiscais - Multa			R\$						
			713.232,92						
Total habilitações			R\$						
			70.347.819,01						

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA,
FALÊNCIAS E CONCORDATAS

CARTÓRIO DA 2ª. VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS DE CURITIBA - PARANÁ

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS MM. JUIZES DE DIREITO

ROSSELINI CARNEIRO

LUCIANE PEREIRA RAMOS

RELAÇÃO Nº 110/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ALESSANDRA DABUL 0008 071692/2007

LIRES BISINELLA IANOSKI 0008 071692/2007

MARCOS LEANDRO PEREIRA 0008 071692/2007

PAULO VINICIO FORTES FILH 0001 044215/2001

0002 056924/2004

0003 057144/2004

0004 057417/2004

0005 058475/2004

0006 071391/2007

0007 071520/2007

0008 071692/2007

0009 071991/2007

0010 010801/2011

1. EXECUÇÃO FISCAL-44215/2001-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MIGUEL MARCONATO e outro- EDITAL DE CITAÇÃO DE MIGUEL MARCONATO e MIGUEL MARCONATO, PELO PRAZO DE TRINTA(30) DIAS.

JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. - RUA MAUÁ, Nº 920, 17º ANDAR - ALTO DA GLÓRIA - CURITIBA - PARANÁ.

Através do presente edital, expedido nos autos de EXECUÇÃO FISCAL nº 44215/2001, em que é autor MUNICÍPIO DE CURITIBA e réus MIGUEL MARCONATO e MIGUEL MARCONATO, fica o(a) réu(s) CITADO(S) para que efetue o pagamento do débito fiscal no prazo de trinta dias ou nomeie bens a penhora. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que se expedisse o presente edital que deverá ser publicado e afixado na forma da lei. Curitiba, 22/11/2011. Eu _____ Escrivã digitei e o subscrevi.

LUCIANE PEREIRA RAMOS

Juiza de Direito

-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

2. EXECUÇÃO FISCAL-56924/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x KENZO PAPELARIA LTDA- EDITAL DE CITAÇÃO DE MIGUEL MARCONATO e MIGUEL MARCONATO, PELO PRAZO DE TRINTA(30) DIAS.

JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. - RUA MAUÁ, Nº 920, 17º ANDAR - ALTO DA GLÓRIA - CURITIBA - PARANÁ.

Através do presente edital, expedido nos autos de EXECUÇÃO FISCAL nº 56924/2004, em que é autor MUNICÍPIO DE CURITIBA e réus KENZO PAPELARIA LTDA, fica o(a) réu(s) CITADO(S) para que efetue o pagamento do débito fiscal no prazo de trinta dias ou nomeie bens a penhora. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que se expedisse o presente edital que deverá ser publicado e afixado na forma da lei. Curitiba, 31/10/2011. Eu _____ Escrivã digitei e o subscrevi.

ROSSELINI CARNEIRO

Juiz de Direito

-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

3. EXECUÇÃO FISCAL-57144/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VITAL-CLIN P TESTES COMPL S LT SC- EDITAL DE CITAÇÃO DE MIGUEL MARCONATO e MIGUEL MARCONATO, PELO PRAZO DE TRINTA(30) DIAS.

JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. - RUA MAUÁ, Nº 920, 17º ANDAR - ALTO DA GLÓRIA - CURITIBA - PARANÁ.

Através do presente edital, expedido nos autos de EXECUÇÃO FISCAL nº 57144/2004, em que é autor MUNICÍPIO DE CURITIBA e réus VITAL - CLIN P/ TESTES COMPL S LTDA SC, fica o(a) réu(s) CITADO(S) para que efetue o pagamento do débito fiscal no prazo de trinta dias ou nomeie bens a penhora. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que se expedisse o presente edital que deverá ser publicado e afixado na forma da lei. Curitiba, 31/10/2011. Eu _____ Escrivã digitei e o subscrevi.

ROSSELINI CARNEIRO

Juiz de Direito

-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

4. EXECUÇÃO FISCAL-57417/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MAURO CORDEIRO DA SILVA- EDITAL DE CITAÇÃO DE MIGUEL MARCONATO e MIGUEL MARCONATO, PELO PRAZO DE TRINTA(30) DIAS.

JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. - RUA MAUÁ, Nº 920, 17º ANDAR - ALTO DA GLÓRIA - CURITIBA - PARANÁ.

Através do presente edital, expedido nos autos de EXECUÇÃO FISCAL nº 57417/2004, em que é autor MUNICÍPIO DE CURITIBA e réus MAURO CORDEIRO DA SILVA, fica o(a) réu(s) CITADO(S) para que efetue o pagamento do débito fiscal no prazo de trinta dias ou nomeie bens a penhora. E para que chegue ao

conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que se expedisse o presente edital que deverá ser publicado e afixado na forma da lei. Curitiba, 31/10/2011. Eu _____ Escrivã digitei e o subscrevi.

-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

5. EXECUÇÃO FISCAL-58475/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x UBIRATAN DE OLIVEIRA- EDITAL DE CITAÇÃO DE MIGUEL MARCONATO e MIGUEL MARCONATO, PELO PRAZO DE TRINTA(30) DIAS.

JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. - RUA MAUÁ, Nº 920, 17º ANDAR - ALTO DA GLÓRIA - CURITIBA - PARANÁ.

Através do presente edital, expedido nos autos de EXECUÇÃO FISCAL nº 58475/2004, em que é autor MUNICÍPIO DE CURITIBA e réus UBIRATAN DE OLIVEIRA, fica o(a) réu(s) CITADO(S) para que efetue o pagamento do débito fiscal no prazo de trinta dias ou nomeie bens a penhora. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que se expedisse o presente edital que deverá ser publicado e afixado na forma da lei. Curitiba, 31/10/2011. Eu _____ Escrivã digitei e o subscrevi.

LUCIANE PEREIRA RAMOS

Juiza de Direito-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

6. EXECUÇÃO FISCAL-71391/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUCIO HIROSHI YONEMOTO e outro- EDITAL DE CITAÇÃO DE MIGUEL MARCONATO e MIGUEL MARCONATO, PELO PRAZO DE TRINTA(30) DIAS.

JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. - RUA MAUÁ, Nº 920, 17º ANDAR - ALTO DA GLÓRIA - CURITIBA - PARANÁ.

Através do presente edital, expedido nos autos de EXECUÇÃO FISCAL nº 71391/2007, em que é autor MUNICÍPIO DE CURITIBA e réus LUCIO HIROSHI YONEMOTO, fica o(a) réu(s) CITADO(S) para que efetue o pagamento do débito fiscal no prazo de trinta dias ou nomeie bens a penhora. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que se expedisse o presente edital que deverá ser publicado e afixado na forma da lei. Curitiba, 31/10/2011. Eu _____ Escrivã digitei e o subscrevi.

LUCIANE PEREIRA RAMOS

Juiza de Direito

-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

7. EXECUÇÃO FISCAL-71520/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x A BRAND E CIA LTDA e outro- EDITAL DE CITAÇÃO DE MIGUEL MARCONATO e MIGUEL MARCONATO, PELO PRAZO DE TRINTA(30) DIAS.

JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. - RUA MAUÁ, Nº 920, 17º ANDAR - ALTO DA GLÓRIA - CURITIBA - PARANÁ.

Através do presente edital, expedido nos autos de EXECUÇÃO FISCAL nº 71520/2007, em que é autor MUNICÍPIO DE CURITIBA e réus A BRAND E CIA LTDA, fica o(a) réu(s) CITADO(S) para que efetue o pagamento do débito fiscal no prazo de trinta dias ou nomeie bens a penhora. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que se expedisse o presente edital que deverá ser publicado e afixado na forma da lei. Curitiba, 31/10/2011. Eu _____ Escrivã digitei e o subscrevi.

ROSSELINI CARNEIRO

Juiz de Direito

-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

8. EXECUÇÃO FISCAL-71692/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BAR E LANCHONETE ENCHA O POTE LTDA e outro-Isto posto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta.

Determino que se proceda a retificação no polo passivo da presente execução, passando a constar como executado a pessoa jurídica Panifigror Reparação e Manutenção de Máquinas Ltda, conforme documento de fls. 73.

Deixo de reputar a executada litigante de má-fé, eis que ausente as hipóteses do art. 17 e incisos, do CPC.

Á serventia para que proceda a juntada aos autos do mandado de citação expedido, independente de cumprimento.

Expeça-se mandado de penhora conforme requerido pelo exequente.

Int.-se

-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO, LIRES BISINELLA IANOSKI, MARCOS LEANDRO PEREIRA e ALESSANDRA DABUL-

9. EXECUÇÃO FISCAL-71991/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GRT PUBLICIDADE LTDA e outro- EDITAL DE CITAÇÃO DE MIGUEL MARCONATO e MIGUEL MARCONATO, PELO PRAZO DE TRINTA(30) DIAS.

JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. - RUA MAUÁ, Nº 920, 17º ANDAR - ALTO DA GLÓRIA - CURITIBA - PARANÁ.

Através do presente edital, expedido nos autos de EXECUÇÃO FISCAL nº 71991/2007, em que é autor MUNICÍPIO DE CURITIBA e réus GRT PUBLICIDADE LTDA, fica o(a) réu(s) CITADO(S) para que efetue o pagamento do débito fiscal no prazo de trinta dias ou nomeie bens a penhora. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que se expedisse o presente edital que deverá ser publicado e afixado na forma da lei. Curitiba, 31/10/2011. Eu _____ Escrivã digitei e o subscrevi.

LUCIANE PEREIRA RAMOS

Juiza de Direito

-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

10. EXECUÇÃO FISCAL-0010801-59.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MILTON HURTADO ROSALES- EDITAL DE CITAÇÃO DE MILTON HURTADO ROSALES, PELO PRAZO DE TRINTA(30) DIAS.

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. - RUA MAUÁ, Nº 920, 17º ANDAR - ALTO DA GLÓRIA - CURITIBA - PARANÁ.

Através do presente edital, expedido nos autos de EXECUÇÃO FISCAL nº 0010801-59.2011.8.16.0004, em que é autor MUNICÍPIO DE CURITIBA e réus MILTON HURTADO ROSALES, fica o(a) réu(s) CITADO(S) para que efetue o pagamento do débito fiscal no prazo de trinta dias ou nomeie bens a penhora. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que se expedisse o presente edital que deverá ser publicado e afixado na forma da lei. Curitiba, 04/05/2012. Eu _____ Escrivã digitei e o subscrevi.

LUCIANE PEREIRA RAMOS

Juiza de Direito-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-
CURITIBA, 04 de Maio de 2012.

Família

1ª VARA DE FAMÍLIA

**1ª SECRETARIA DE FAMÍLIA
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ.
JUÍZES DE DIREITO: LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE
MELO FILHO, VANESSA BASSANI e ANDRÉ CARIAS DE
ARAÚJO.**

RELAÇÃO 72/2012.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABNER PEREIRA DA SILVA 00006 002539/2008
ADRIANA VIEIRA DA SILVA 00001 001259/1999
ALEXSANDRA DE SOUZA 00008 002917/2008
ANTONIO FRANCISCO MOLINA 00015 002780/2009
00020 007494/2010
ANTONIO PAULO TIRADENTES 00015 002780/2009
00020 007494/2010
BENEDITO RODRIGUES DE ALMEIDA 00029 000052/2012
CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO 00027 000049/2012
CASSIANO ANTUNES TAVARES 00002 002771/2000
CESAR RICARDO TUPONI 00010 000229/2009
CLAUDIO MELCHIORETTO 00021 000028/2012
CLEBER EDUARDO ALBANEZ 00031 000054/2012
CRISTIANE PACHOLOK 00028 000051/2012
DAGMAR SULIANE BOLLIGER 00022 000030/2012
ELERSON GALIOTTO 00012 000732/2009
EUCLEIDES DE LIMA JUNIOR 00009 003020/2008
FAURLLIM NAREZI 00002 002771/2000
FERNANDO JOSE CURI STABEN 00009 003020/2008
FRANÇOIS YOUSSEF DAOU 00019 007162/2010
GISELE VENZO 00005 000827/2007
HELINGTON CLAUDIO VIEIRA DE CAMARGO 00026 000048/2012
HUGO ANTONIO DE BARROS NETO 00025 000047/2012
IVAN XAVIER VIANNA FILHO 00001 001259/1999
JOAO CARLOS LORUSSO 00002 002771/2000
JOEL KRAVTCHEENKO 00033 000059/2012
JORGE DURVAL DA SILVA 00010 000229/2009
JOSE CARLOS ROSA 00005 000827/2007
JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA 00018 002508/2010
JULIO CESAR RIBEIRO RODRIGUES 00007 002667/2008
LEANDRO SOUZA ROSA 00018 002508/2010
LEOPOLDO DE MACEDO CRUZ NETO 00034 000060/2012
LUIZ FRANCISCO BARCELLOS BOND 00014 002206/2009
MARCOS ALVES DA SILVA 00013 000923/2009
MARIA INAH FERREIRA PEPE CZAIKOWSKI 00023 000043/2012
00024 000045/2012
MARIA REGINA ZARATE NISSEL 00013 000923/2009
MARLI GONZALES DE SOUZA FORTI 00011 000514/2009
PAULO ROBERTO JENSEN 00014 002206/2009
PAULO ROBERTO NAREZI 00002 002771/2000
RENATO DE OLIVEIRA 00011 000514/2009
RICARDO IVANKIO 00008 002917/2008
ROBERTO CARLOS MORESCHI 00003 003153/2001
ROSANGELA SALETE BINI 00004 002076/2006
SEBASTIAO ANTUNES TELLES SOBRINHO 00019 007162/2010
SOLANGE MARIA DE SOUZA CHUEIRI 00017 001470/2010
TÁMILLY RAFAELA DE OLIVEIRA 00032 000058/2012
VALERIA BIEMBENGUT BARBOSA DOS SANTOS 00012 000732/2009
WILIAM CARVALHO 00003 003153/2001
WILSON WENCESLAU JUNIOR 00030 000053/2012
YURI PEREIRA FIALHO 00016 000807/2010
ZELIA MEIRELES ESCOUTO 00007 002667/2008
ZENI DE SOUZA RIBAS 00017 001470/2010

1. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-1259/1999-M.H.N.T. x L.S.T.- Do atento exame dos autos, infere-se que as partes celebraram acordo judicial pactuando acerca da partilha de bens do casal (fls. 1.175-1.196), devidamente homologado em juízo (fls. 1.288). A referida sentença transitou em julgado em 03.04.2008 (fls. 1.299). Assim, apesar do pedido de fls. 1.590-1.593, conclui-se que inexistia fundamento jurídico a ensejar a suspensão da expedição do competente formal de partilha. Saliente-se que a mencionada avença somente poderá ser anulada por vício de consentimento mediante o ajuizamento de ação anulatória. Inexistindo comprovação até o presente momento do ajuizamento da referida demanda e de respectiva tutela de urgência não há como nos presentes autos sobrestar a expedição de ato derivado de acordo regularmente homologado em juízo. Ademais, observa-se que o pedido de fls. 1.590-1.593 restou formulado sem o acompanhamento de elementos mínimos de prova, o que enseja o seu indeferimento. Diante do exposto, indefiro o pedido de fls. 1.590-1.593. Cumpra-se, na íntegra, o despacho de fls. 1.582. Transcorrido o

prazo de recurso da presente decisão, expeça-se formal de partilha.-Advs. ADRIANA VIEIRA DA SILVA e IVAN XAVIER VIANNA FILHO.-

2. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-2771/2000-M.R.R.H. x J.I.- Sobre o laudo de fls. 676/690, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. Feito isso, dê-se vista ao Ministério Público para parecer de mérito.-Advs. JOAO CARLOS LORUSSO, FAURLLIM NAREZI, CASSIANO ANTUNES TAVARES e PAULO ROBERTO NAREZI.-

3. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-3153/2001-G.N. e outro x R.D.- Intime-se a parte autora para se manifestar, em 5 dias, sobre a petição e/ou documentos juntados pela parte adversa, fls.176/179.-Advs. WILIAM CARVALHO e ROBERTO CARLOS MORESCHI.-

4. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2076/2006-G.F.M. e outro x C.I.M.-Devolução ao cartório dos referidos autos no prazo de (24) vinte e quatro horas sob as penas do art. 196 do CPC.Int. -Adv. ROSANGELA SALETE BINI.-

5. MAJ. DE ALIMENTOS-827/2007-A.N.S.B. e outro x A.J.B.- Intime-se o executado a se manifestar a respeito do Auto de Penhora, fls. 431, oferecendo, caso queira, impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o art. 475-J, § 1º, CPC.-Advs. GISELE VENZO e JOSE CARLOS ROSA.-

6. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-2539/2008-S.S.V. x D.O.G.J.-Devolução ao cartório dos referidos autos no prazo de (24) vinte e quatro horas sob as penas do art. 196 do CPC.Int. -Adv. ABNER PEREIRA DA SILVA.-

7. INVEST.PAT.CUM./COM ALIMENTOS-2667/2008-M.E.S. e outro x R.V.-No que atine ao agravo retido interposto às fls. 136/139, mantenho a deliberação atacada por seus próprios fundamentos (fls. 132/133). Para a realização da audiência a que alude o artigo 331 do Código de Processo Civil, à qual deverão comparecer as partes e/ou seus procuradores habilitados a transigir, designo o dia 05/07/2012, às 13h15min. Intimem-se e dê-se ciência ao Ministério Público. -Advs. ZELIA MEIRELES ESCOUTO e JULIO CESAR RIBEIRO RODRIGUES.-

8. REVISÃO DE ALIMENTOS-2917/2008-O.V.J. e outro x O.V.- Intime-se a parte interessada, por seu procurador, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e/ou arquivamento, em 5 (cinco) dias.-Advs. RICARDO IVANKIO e ALEXSANDRA DE SOUZA.-

9. DECL. DE REC. UNIAO ESTAVEL-3020/2008-M.D. x E.G. e outros-Para a realização da audiência a que alude o artigo 331 do Código de Processo Civil, à qual deverão comparecer as partes e/ou seus procuradores habilitados a transigir, designo o dia 23/07/2012, às 14 horas. Intimem-se e dê-se ciência ao Ministério Público. -Advs. EUCLEIDES DE LIMA JUNIOR e FERNANDO JOSE CURI STABEN.-

10. REC.DISS. DE UNI. EST. C/C ALI./PART/GUARDA-229/2009-R.M.L. x J.O.M.- Para a realização da audiência a que alude o artigo 331 do Código de Processo Civil, à qual deverão comparecer as partes e/ou seus procuradores habilitados a transigir, designo o dia 24/07/2012, às 14 horas. Intimem-se e dê-se ciência ao Ministério Público. -Advs. CESAR RICARDO TUPONI e JORGE DURVAL DA SILVA.-

11. REC. E DISSOL. UNIÃO ESTÁVEL C/C PART.-514/2009-V.L.M.S. x J.L.M.N.- Para a realização da audiência a que alude o artigo 331 do Código de Processo Civil, à qual deverão comparecer as partes e/ou seus procuradores habilitados a transigir, designo o dia 30/07/2012, às 14h30min.-Advs. RENATO DE OLIVEIRA e MARLI GONZALES DE SOUZA FORTI.-

12. REC. E DISSOL. UNIÃO ESTÁVEL C/C PART.-732/2009-E.V.L.F. x T.P.L.- 1. O processo se encontra em ordem, não havendo nulidades a serem declaradas ou irregularidades a serem supridas. Concorrem os pressupostos processuais e condições da ação, pelo que decreto saneado o processo e apto a ingressar na fase de instrução. Designo, para tanto, audiência de instrução e julgamento para o dia 23/07/2012, às 14h30min. 2. Determino o comparecimento das partes para depoimento pessoal e faculta-lhes o oferecimento/complementação do rol de testemunhas em prazo não inferior a 10 (dez) dias da data supra (CPC, art. 407).-Advs. ELERSON GALIOTTO e VALERIA BIEMBENGUT BARBOSA DOS SANTOS.-

13. REVERSÃO DE GUARDA-923/2009-F.F.L. x A.O.-Dê-se ciência à requerida acerca do documento juntado às fls. 153. Para a realização da audiência a que alude o artigo 331 do Código de Processo Civil, à qual deverão comparecer as partes e/ou seus procuradores habilitados a transigir, designo o dia 24/07/2012, às 14h30min. Intimem-se e dê-se ciência ao Ministério Público. -Advs. MARIA REGINA ZARATE NISSEL e MARCOS ALVES DA SILVA.-

14. CONV.DE SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO-000048-20.2009.8.16.0002-M.P.H. x F.H.F.- Intime-se a parte interessada a comprovar o pagamento referente à expedição do mandato de averbação, no valor de R\$ 42,30.-Advs. LUIZ FRANCISCO BARCELLOS BOND e PAULO ROBERTO JENSEN.-

15. MEDIDA CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS-2780/2009-J.B. x E.V.C.B.- Este processo cautelar será instruído e julgado em conjunto com o principal, por economia e instrumentalidade. Impulso oficial, doravante, nos autos nº 7494/2010.-Advs. ANTONIO FRANCISCO MOLINA e ANTONIO PAULO TIRADENTES.-

16. ALIMENTOS C/ PEDIDO DE LIMINAR-0000807-47.2010.8.16.0002-G.O.S. e outro x L.S.- Diante do exposto, acolho o pleito de inclusão no polo passivo da demanda os avós paternos C.R.S. e C. S., deixo por ora, de fixar os alimentos a serem custeados pelos avós, eis que ainda não evidenciada a impossibilidade do genitor. Designo audiência de conciliação para o dia 14/06/2012, às 13 horas, em não havendo o acordo, iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. Deverá, na audiência, a parte requerida apresentar comprovantes de seus rendimentos no ato da audiência.-Adv. YURI PEREIRA FIALHO.-

17. REC.DISS.UN. EST. C/C ALIMENTOS/BENS/DANOS MORAIS-0001470-93.2010.8.16.0002-A.L.H. x A.C.F.- 1. Para realização da audiência a que alude o art. 331 do Código de Processo Civil, à qual deverão comparecer as partes e/ou seus procuradores, habilitados a transigir, designo o dia 14/08/2012, às 14 horas.2. Intimem-se e dê-se ciência ao Ministério Público.-Advs. SOLANGE MARIA DE SOUZA CHUEIRI e ZENI DE SOUZA RIBAS.-

18. ALIMENTOS C/ PEDIDO DE LIMINAR-0002508-43.2010.8.16.0002-M.T.B. x E.R.N.- (...) Ademais, presentes os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido do processo, assim como as condições da ação, não havendo nenhuma nulidade a ser reconhecida, declaro saneado o feito. Com relação aos pontos controvertidos existentes nos autos, estes se resumem no seguinte: comprovação das necessidades da alimentanda e da possibilidade do alimentante. Com relação aos meios de prova, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, na medida em que a questão controvertida nos presentes autos cinge-se, tão somente, à capacidade do alimentante em prestar os alimentos e às necessidades da alimentanda, não abrangendo questões relativas ao patrimônio comum do casal e as decorrências daí advindas, como o dever de prestar contas e a eventual irregularidade destas, matéria que deverá ser discutida em campo próprio. Por outro lado, defiro a produção de prova documental - a ser juntada até a data da audiência - e oral, consistente no depoimento pessoal da requerente e do requerido, bem como na oitiva de testemunhas. Para a audiência de instrução e julgamento, designo o dia 03/07/2012, às 15h30min. Deverão as partes, em pretendendo sejam as testemunhas por elas arroladas intimadas da audiência, depositar o rol, em cartório, pelos menos 30 (trinta) dias antes do ato processual retro mencionado. Intimem-se as partes para comparecerem na data designada, inclusive para prestar os respectivos depoimentos pessoais, sob pena de confesso (CPC, art. 343, §1º), bem como as testemunhas que forem arroladas em tempo oportuno. Com o cumprimento das diligências supra, encaminhem-se os autos novamente para a realização de Sindicância Social na residência do requerido. -Advs. LEANDRO SOUZA ROSA e JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA-.

19. REVISÃO DE ALIMENTOS-0007162-73.2010.8.16.0002-A.S.M. x S.C.L. e outros- Diante do exposto, fixo o montante de um salário mínimo até o julgamento definitivo, considerando que ambas as partes sugerem como pedido alternativo esse valor. No mais, inexistindo preliminares a serem analisadas, irregularidades ou nulidades a serem reconhecidas, declaro saneado o processo. Com relação aos pontos controvertidos existentes nos autos, estes se resumem à verificação da efetiva alteração das possibilidades do autor e das necessidades dos menores, inclusive verificação das possibilidades da genitora em arcar com parte dos gastos dos filhos. Com relação aos meios de prova, apenas os réus indicaram a prova que pretendem produzir, resumindo-se ao depoimento pessoal do autor. Defiro, pois, a prova oral, consistente no depoimento pessoal do requerente. Defiro ainda a prova documental, mediante a observância do art. 397 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 10 (dez). Como diligência do juízo, considerando as alegações de ocultação de patrimônio, determino que o autor junte aos autos fotocópia de suas três últimas declarações de Imposto de Renda, bem como de seus três últimos comprovantes de rendimentos, em 10 (dez) dias, sob pena de quebra do sigilo fiscal e, eventualmente até bancário, diretamente por este juízo. Para a audiência de instrução e julgamento, designo o dia 17/07/2012, às 15h30min. Intimem-se as partes para comparecerem na data designada, devendo o autor ser intimado pessoalmente, inclusive para prestar o respectivo depoimento pessoal, sob pena de confesso (CPC, art. 343, §1º). Oficie-se à Assembleia Legislativa do Paraná, a fim de que proceda aos descontos em folha de pagamento nos termos desta decisão. -Advs. FRANÇOIS YOUSSEF DAOU e SEBASTIAO ANTUNES TELLES SOBRINHO-.

20. DIVÓRCIO DIRETO JUDICIAL LITIGIOSO-0007494-40.2010.8.16.0002-J.B. x E.V.C.B.-Para a realização da audiência a que alude o artigo 331 do Código de Processo Civil, à qual deverão comparecer as partes e/ou seus procuradores habilitados a transigir, designo o dia 30/07/2012, às 14 horas. Intimem-se e dê-se ciência ao Ministério Público. -Advs. ANTONIO FRANCISCO MOLINA e ANTONIO PAULO TIRADENTES-.

21. INCID.DE COBRANÇA DE AUTOS-0003620-76.2012.8.16.0002-J.D.1ª V.F.F.C.C.R.M.C x C.M.-Publique-se nova relação de cobrança via imprensa oficial (Intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, nos termos do artigo 196, do Código de Processo Civil). Sem prejuízo do item supra, por mandado, intime-se o procurador detentor da carga dos autos, Dr. CLAUDIO MELCHIORETTO, a devolver o processo em Cartório em 24 horas, sob as cominações do art.196, do CPC. -Adv. CLAUDIO MELCHIORETTO-.

22. COBRANÇA DE AUTOS-0003623-31.2012.8.16.0002-J.D.1ª V.F.F.C.C.R.M.C x D.S.B.-Publique-se nova relação de cobrança via imprensa oficial (Intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, nos termos do artigo 196, do Código de Processo Civil). Sem prejuízo do item supra, por mandado, intime-se o procurador detentor da carga dos autos, Dr. DAGMAR SULIANE BOLLIGER, a devolver o processo em Cartório em 24 horas, sob as cominações do art.196, do CPC. -Adv. DAGMAR SULIANE BOLLIGER-.

23. COBRANÇA DE AUTOS-0003653-66.2012.8.16.0002-J.D.1ª V.F.F.C.C.R.M.C x M.I.F.P.C.-Publique-se nova relação de cobrança via imprensa oficial (Intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, nos termos do artigo 196, do Código de Processo Civil). Sem prejuízo do item supra, por mandado, intime-se o procurador detentor da carga dos autos, Dra. MARIA INAH FERREIRA PEPE CZAIKOWSKI, a devolver o processo em Cartório em 24 horas, sob as cominações do art.196, do CPC. -Adv. MARIA INAH FERREIRA PEPE CZAIKOWSKI-.

24. INCID.DE COBRANÇA DE AUTOS-0003671-87.2012.8.16.0002- J.D.1ª V.F.F.C.C.R.M.C x M.I.F.P. C.-Publique-se nova relação de cobrança via imprensa oficial (Intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, nos termos do artigo 196, do Código de Processo Civil). Sem prejuízo do item supra, por mandado, intime-se o procurador detentor da carga dos autos, Dra. MARIA INAH FERREIRA PEPE CZAIKOWSKI, a devolver o processo em Cartório em 24 horas, sob as cominações do art.196, do CPC. -Adv. MARIA INAH FERREIRA PEPE CZAIKOWSKI-.

25. COBRANÇA DE AUTOS-0003674-42.2012.8.16.0002-J.D.1ª V.F.F.C.C.R.M.Cx H.A.B.N.-Publique-se nova relação de cobrança via imprensa oficial (Intime-se o

advogado para proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, nos termos do artigo 196, do Código de Processo Civil). Sem prejuízo do item supra, por mandado, intime-se o procurador detentor da carga dos autos, Dr. HUGO ANTONIO DE BARROS NETO, a devolver o processo em Cartório em 24 horas, sob as cominações do art.196, do CPC. -Adv. HUGO ANTONIO DE BARROS NETO-.

26. COBRANÇA DE AUTOS-0003675-27.2012.8.16.0002-J.D.1ª V.F.F.C.C.R.M.C x H.C.C.-Publique-se nova relação de cobrança via imprensa oficial (Intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, nos termos do artigo 196, do Código de Processo Civil). Sem prejuízo do item supra, por mandado, intime-se o procurador detentor da carga dos autos, Dr. HELINGTON CLAUDIO VIERIA DE CAMARGO, a devolver o processo em Cartório em 24 horas, sob as cominações do art.196, do CPC. -Adv. HELINGTON CLAUDIO VIERIA DE CAMARGO-.

27. COBRANÇA DE AUTOS-0003676-12.2012.8.16.0002-J.D.1ª V.F.F.C.C.R.M.C x C.A.N.F.-Publique-se nova relação de cobrança via imprensa oficial (Intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, nos termos do artigo 196, do Código de Processo Civil). Sem prejuízo do item supra, por mandado, intime-se o procurador detentor da carga dos autos, Dr. CARLOS NEPOMUCENO FILHO, a devolver o processo em Cartório em 24 horas, sob as cominações do art.196, do CPC. -Adv. CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

28. COBRANÇA DE AUTOS-0003709-02.2012.8.16.0002-J.D.1ª V.F.F.C.C.R.M.C x C.P.-Publique-se nova relação de cobrança via imprensa oficial (Intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, nos termos do artigo 196, do Código de Processo Civil). Sem prejuízo do item supra, por mandado, intime-se o procurador detentor da carga dos autos, Dra. CRISTIANE PACHOLOK, a devolver o processo em Cartório em 24 horas, sob as cominações do art.196, do CPC. -Adv. CRISTIANE PACHOLOK-.

29. COBRANÇA DE AUTOS-0003727-23.2012.8.16.0002-J.D.1ª V.F.F.C.C.R.M.C x B.R.A.-Publique-se nova relação de cobrança via imprensa oficial (Intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, nos termos do artigo 196, do Código de Processo Civil). Sem prejuízo do item supra, por mandado, intime-se o procurador detentor da carga dos autos, Dr. BENEDITO RODRIGUES DE ALMEIDA, a devolver o processo em Cartório em 24 horas, sob as cominações do art.196, do CPC. -Adv. BENEDITO RODRIGUES DE ALMEIDA-.

30. COBRANÇA DE AUTOS-0003730-75.2012.8.16.0002-J.D.1ª V.F.F.C.C.R.M.C x W.W.J.-Publique-se nova relação de cobrança via imprensa oficial (Intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, nos termos do artigo 196, do Código de Processo Civil). Sem prejuízo do item supra, por mandado, intime-se o procurador detentor da carga dos autos, Dr. WILSON WENCESLAU JUNIOR, a devolver o processo em Cartório em 24 horas, sob as cominações do art.196, do CPC. -Adv. WILSON WENCESLAU JUNIOR-.

31. COBRANÇA DE AUTOS-0003732-45.2012.8.16.0002-J.D.1ª V.F.F.C.C.R.M.C. x C.E.A.-Publique-se nova relação de cobrança via imprensa oficial (Intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, nos termos do artigo 196, do Código de Processo Civil). Sem prejuízo do item supra, por mandado, intime-se o procurador detentor da carga dos autos, Dr. CLEBER EDUARDO ALBANEZ, a devolver o processo em Cartório em 24 horas, sob as cominações do art.196, do CPC. -Adv. CLEBER EDUARDO ALBANEZ-.

32. INCID.DE COBRANÇA DE AUTOS-0003736-82.2012.8.16.0002-J.D.1ª V.F.F.C.C.R.M.C x T.R.O.-Publique-se nova relação de cobrança via imprensa oficial (Intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, nos termos do artigo 196, do Código de Processo Civil). Sem prejuízo do item supra, por mandado, intime-se o procurador detentor da carga dos autos, Dra. TÂMILLY RAFAELA DE OLIVEIRA, a devolver o processo em Cartório em 24 horas, sob as cominações do art.196, do CPC. -Adv. TÂMILLY RAFAELA DE OLIVEIRA-.

33. INCID.DE COBRANÇA DE AUTOS-0003737-67.2012.8.16.0002-J.D.1ª V.F.F.C.C.R.M.C x J.K.-Publique-se nova relação de cobrança via imprensa oficial (Intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, nos termos do artigo 196, do Código de Processo Civil). Sem prejuízo do item supra, por mandado, intime-se o procurador detentor da carga dos autos, Dr. JOEL KRAVTCHEENKO, a devolver o processo em Cartório em 24 horas, sob as cominações do art.196, do CPC. -Adv. JOEL KRAVTCHEENKO-.

34. INCID.DE COBRANÇA DE AUTOS-0003738-52.2012.8.16.0002-J.D.1ª V.F.F.C.C.R.M.C x L.M.C.N.-Publique-se nova relação de cobrança via imprensa oficial (Intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, nos termos do artigo 196, do Código de Processo Civil). Sem prejuízo do item supra, por mandado, intime-se o procurador detentor da carga dos autos, Dr. LEOPOLDO DE MACEDO CRUZ NETO, a devolver o processo em Cartório em 24 horas, sob as cominações do art.196, do CPC. -Adv. LEOPOLDO DE MACEDO CRUZ NETO-.

Curitiba, 04 de maio de 2012.

4ª VARA DE FAMÍLIA

4ª VARA DE FAMILIA

RELAÇÃO Nº 15/2012
DESPACHOS PROFERIDOS P/ MM.JUIZ DE DIREITO
DR. RODRIGO FERNANDES LIMA DALLEONE

DRA.FERNANDA KARAM DE CHUEIRI SANCHES

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADERLAN ANGELO CAMARGO 0012 002521/2001
 ADRIANA MARTINS SILVA 0087 003171/2008
 ADRIANO BARBOSA 0004 001978/1997
 0119 000655/2010
 ADRIANO MINOR UEMA 0047 003850/2006
 ALARICO FRANCISCO R. DE O 0011 001640/2001
 ALCENIR TEIXEIRA 0113 002469/2009
 ALCEU GIESE 0069 000717/2008
 0089 003665/2008
 0112 002224/2009
 ALCIDES BIER DOS SANTOS 0018 000546/2003
 ALCIDES LAÇOURT JUNIOR 0093 000495/2009
 ALESSANDRA NEUSA SAMBUGAR 0086 003118/2008
 ALEX SANDRO DA SILVA SCHE 0132 006540/2010
 ALOISIO HENRIQUE MAZZAROL 0095 000645/2009
 ANA MARIA ANNIBELLI FERNA 0059 003332/2007
 ANA PAULA LOPES DA COSTA 0019 000564/2003
 ANA SILVIA EVANGELISTA GE 0043 002419/2006
 ANDERSON BORCATH BARDERI 0073 001322/2008
 ANDREA GOMES 0014 001764/2002
 ANDREA GRZYBOWSKI 0119 000655/2010
 ANDRE LUIZ BAUML TESSER 0103 001349/2009
 ANTONIO CARLOS MARIANI 0093 000495/2009
 ANTONIO GALVÃO GONÇALVES 0003 001838/1994
 ANTONIO SILVA DE PAULO 0053 002580/2007
 ASBRA MICHEL MATEUS IZAR 0071 000738/2008
 BRUNO FERRONATO GIRELLI 0021 002840/2003
 CAMILA ENRIETTI BIN 0099 000882/2009
 CARLA CRISTINA TAKAKI 0124 003427/2010
 CARLA REGINA MOREIRA 0002 001891/1992
 CARLOS ALBERTO DE C. FOGG 0003 001838/1994
 CARLOS HENRIQUE MACHADO 0070 000727/2008
 0114 002825/2009
 CARLOS ROBERTO DE OLIVEIR 0015 002051/2002
 CARMEN GLORIA ARRIAGADA A 0055 002738/2007
 CAROLINE SAID DIAS 0035 003497/2005
 CELIA INES DA SILVA 0040 001156/2006
 0043 002419/2006
 0050 001220/2007
 0083 002689/2008
 0097 000849/2009
 CELSO RICARDO SCHLUGA 0065 000465/2008
 CESAR EDUARDO MISAEL DE A 0076 001693/2008
 CLARICE ZENDRON DIAS TANA 0090 000052/2009
 CLAUDIA BARROSO DE PINHO 0024 001727/2004
 CLAUDIO DE FRAGA 0016 002849/2002
 0027 001826/2005
 CLEBER EDUARDO ALBANEZ 0078 001822/2008
 CLEIA SUELI TREVISAN 0052 002091/2007
 CRISTIANA HELENA SILVEIRA 0132 006540/2010
 CRISTIANE TAPEA CONSALTER 0101 000949/2009
 DAIANE SANTANA RODRIGUES 0058 003331/2007
 DIEFFERSON MEIADO 0046 003585/2006
 DIMAS CASTRO DA SILVA 0068 000703/2008
 DIONEI SCHENFELD 0018 000546/2003
 DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORE 0044 002690/2006
 EDGARD C DE ALBUQUERQUE N 0029 002433/2005
 EDIVALDO MERCER GONCALVES 0101 000949/2009
 EDSON LUIZ NUNES 0019 000564/2003
 ELIAS ROBERTO SHLUGA 0065 000465/2008
 FABIANO LOPES 0048 004046/2006
 FABIO AUGUSTO DE SOUZA 0126 003979/2010
 FABIO HENRIQUE FERREIRA 0092 000480/2009
 FABIO MICHAEL MOREIRA 0126 003979/2010
 FAGNER FRANCISCO CASTILHO 0125 003652/2010
 FELIPE MENDONÇA MONTENEGR 0131 006165/2010
 FERNANDA FEDERNEIRAS 0032 003084/2005
 0121 002242/2010
 FERNANDA RODRIGUES CENTEN 0080 002274/2008
 FERNANDO JOSE BREDIA PESSO 0049 004162/2006
 FERNANDO O REILLY CABRAL 0055 002738/2007
 FERNANDO ZENATO NEGRELE 0012 002521/2001
 FLAVIO WARUMBY LINS 0113 002469/2009
 FORTUNATO SANTORO 0036 003561/2005
 FRANCISCO MARTINS NETO 0107 001666/2009
 0129 004920/2010
 GABRIEL BARDAL 0028 002273/2005
 GABRIEL BARDAL 0037 003683/2005
 GILLIANE POMBO 0121 002242/2010
 GIORGIA ENRIETTI BIN BOCH 0099 000882/2009
 GIOVANA CEZALLI MARTINS 0099 000882/2009
 GIOVANI GIONEDDES 0055 002738/2007
 GIOVANI GIONEDIS FILHO 0055 002738/2007
 GLECIA PALMEIRA PEIXOTO 0049 004162/2006
 GRACIANE A. V. LEMOS 0091 000264/2009
 GRACIANE VALLE LEMOS 0090 000052/2009
 GUI ANTONIO DE ANDRADE MO 0082 002636/2008
 GUILHERME GUIMARAES ROCHA 0093 000495/2009
 HAMILTON SCHMIDT COSTA FI 0008 000665/1999
 HELTON MOTTA LEE SUAIN 0095 000645/2009
 HUGO RAITANI 0001 000754/1991

ISABELA QUELHAS MOREIRA B 0036 003561/2005
 0087 003171/2008
 ITO TARAS 0022 001096/2004
 IVAN XAVIER VIANNA 0038 000296/2006
 IVAN XAVIER VIANNA FILHO 0038 000296/2006
 IVO BERNARDINO CARDOSO 0111 002123/2009
 IVO BRUGNOLO MACEDO 0074 001340/2008
 JAIME LUIZ SCHLUGA 0065 000465/2008
 JIMENA CRISTINA GOMES AR 0081 002443/2008
 0098 000874/2009
 JOANNE ANNINE VENEZIA MAT 0012 002521/2001
 JOAO CANDIDO NETTO 0100 000944/2009
 JOAO CESARIO MOTA 0006 000290/1999
 JOAO HERMANO RIBEIRO 0058 003331/2007
 JOAO OTAVIO SIMOES PINTO 0095 000645/2009
 JOAO RICARDO CUNHA DE ALM 0095 000645/2009
 JONAS BORGES 0064 000464/2008
 JORGE LUIS RIMOLO OSORIO 0096 000774/2009
 JOSÉ DANTAS LOUREIRO NETO 0063 000347/2008
 JOSEANA H. KINZKOWSKI 0116 000290/2010
 JOSE FRANCISCO CUNICO BAC 0018 000546/2003
 JOSE MARINHO S. FILHO 0133 006633/2010
 JOSE MARIO TAFURI 0016 002849/2002
 0036 003561/2005
 JOSE MAURO LANGER 0109 002039/2009
 JOSE ORIVALDO DE OLIVEIRA 0010 001468/2001
 JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBO 0088 003228/2008
 JOSE VALTER RODRIGUES 0031 002867/2005
 0058 003331/2007
 JOSIANE APARECIDA PIURCOS 0016 002849/2002
 0017 000153/2003
 JOSÉ MÁRIO TAFURI 0049 004162/2006
 JUSSARA DE SOUZA DIAS DE 0102 001239/2009
 KAMILLA DE CARLI 0126 003979/2010
 KARINA MARIA MEHL 0043 002419/2006
 KARIN KASSMAYER 0110 002120/2009
 KARLO MESSA VETTORAZZI 0110 002120/2009
 KATIE FRANCIELLE CARLESSE 0026 003152/2004
 LARISSA DA SILVA VIEIRA 0053 002580/2007
 LEANDRO FRANKLIN GORSODORF 0030 002685/2005
 LEANDRO RAMOS GOUVEA 0016 002849/2002
 LEDIANE RANO FERNANDES DA 0079 001837/2008
 LETICIA DANIELE SIMM 0076 001693/2008
 LETICIA LACERDA DE OLIVEI 0075 001661/2008
 LIRIAM SEXTO 0067 000629/2008
 0073 001322/2008
 LOUISE BALSTER ROMANZIME 0021 002840/2003
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0055 002738/2007
 LUCIANE MARIA MARCELINO D 0034 003463/2005
 LUCIANE MARIA TRIPPIA WIC 0017 000153/2003
 LUCIANE ROSA KANIGOSKI 0118 000440/2010
 LUCIANNE BERNARDINO CARDO 0111 002123/2009
 LUIR CESCHIN 0099 000882/2009
 LUIS FERNANDO BUBA 0094 000592/2009
 LUIZ ADÃO MARQUES 0056 002904/2007
 LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0060 003510/2007
 LUIZ EDUARDO LIMA BASSI 0133 006633/2010
 LUIZ FERNANDO ZORING FILH 0093 000495/2009
 0115 002886/2009
 LUIZ FRANCISCO BARCELOS B 0038 000296/2006
 LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE 0115 002886/2009
 LUIZ ROBERTO LAYNES KRACI 0011 001640/2001
 MAGDA REJANE CRUZ 0076 001693/2008
 MARCEL KESSELRING F. DA C 0103 001349/2009
 MARCELO ANTONIO OHRENN MA 0131 006165/2010
 MARCELO NOGUEIRA ARTIGAS 0077 001802/2008
 MARCIA DOS SANTOS BARAO 0127 004213/2010
 MARCOS DE SOUZA 0126 003979/2010
 MARCUS ELY SOARES DOS REI 0074 001340/2008
 MARIA CLAUDIA DE SEIXAS P 0070 000727/2008
 MARIA ELIZABETH HOHMANN 0017 000153/2003
 MARIA FERNANDA SIMOES BEL 0084 002759/2008
 MARIA LUIZA BASSO 0062 003756/2007
 MARIANNA STASIAK 0006 000290/1999
 MARIA ZILA CORREA VEIGA 0041 001615/2006
 MARINA BATISTA DA SILVA L 0104 001403/2009
 MARINA MANGINI BUBA 0094 000592/2009
 MARIO ANDRE DE SOUZA 0123 002732/2010
 MARIO JOSE DALCANALE 0012 002521/2001
 MARIO JOSE PALLU 0101 000949/2009
 MARISA AKEMI IMAZU 0015 002051/2002
 MARLI JANKOVSKI 0123 002732/2010
 MATHIEU BERTRAND STRUCK 0125 003652/2010
 MICHELLE HORLLE 0095 000645/2009
 MILTON DE LUCA 0073 001322/2008
 MIRIAN MONTENEGRO ANGELIN 0033 003382/2005
 MOLOTOV PASSOS 0117 000323/2010
 NADIA REGINA DE CARVALHO 0016 002849/2002
 0027 001826/2005
 0087 003171/2008
 NATÁLIA BITENCOURT GASPAS 0038 000296/2006
 NEIDE APARECIDA MARTINS S 0068 000703/2008
 NEILA DA SILVA ROCHA 0108 001974/2009
 NELSON HADLICH JUNIOR 0091 000264/2009
 NELSON KUGLER 0073 001322/2008
 NEMO ELOY VIDAL NETO 0125 003652/2010
 NILTON MARTOS 0009 002302/1999
 PATRICIA DE CASSIA PEREIR 0099 000882/2009
 PAULO ANGELIN RAMOS 0033 003382/2005

PAULO CESAR BULOTAS 0016 002849/2002
 PAULO JOSE GOZZO 0105 001523/2009
 PAULO KINZKOWSKI 0116 000290/2010
 PAULO ROBERTO CASTAGNOLI 0106 001561/2009
 PAULO ROBERTO JENSEN 0034 003463/2005
 PAULO SERGIO NIED 0005 001039/1998
 PAULO SILAS TAPOROSKY 0128 004444/2010
 PAULO YVES TEMPORAL 0017 000153/2003
 PAULO YVES TEMPORAL 0066 000595/2008
 PEDRO IVAN VASCONCELOS HO 0095 000645/2009
 PRISCILA CAMPANINI 0013 000505/2002
 RAFAEL TADEU MACHADO 0110 002120/2009
 RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE 0045 003409/2006
 REGINA CARDOSO A. ANDRADE 0012 002521/2001
 REGINA CARDOSO DE ALMEIDA 0040 001156/2006
 0050 001220/2007
 0057 003189/2007
 0081 002443/2008
 0085 003086/2008
 RENE ARIEL DOTTI 0014 001764/2002
 ROBERTO DOS SANTOS 0051 001373/2007
 ROBSON LUIZ SANTIAGO 0119 000655/2010
 RODRIGO CESAR BARBATO FAB 0122 002465/2010
 RODRIGO GASPÁR TEIXEIRA 0023 001722/2004
 ROSANE PABST CALDEIRA SMU 0074 001340/2008
 ROSIANE FOLLADOR ROCHA EG 0107 001666/2009
 ROSIANE FOLLADOR ROCHA EG 0129 004920/2010
 RUBENS SUNDIN PEREIRA 0120 001362/2010
 SAMIR ALEXANDRE DO PRADO 0131 006165/2010
 SANDRO MATTEVI DAL BOSCO 0099 000882/2009
 SEBASTIAO MARIA MARTINS N 0039 000822/2006
 0072 001189/2008
 SERGIO AUGUSTO KALIL 0110 002120/2009
 SERGIO VIEIRA PORTELA 0042 002012/2006
 0054 002605/2007
 SHEILA A DE SOUSA BORIN 0133 006633/2010
 SIDNEY MARCOS MIRANDA 0130 005664/2010
 SILVIA DE FATIMA DA SILVA 0039 000822/2006
 SILVIA FERNANDA BATISTA D 0026 003152/2004
 SIMONE CERETTA LIMA 0016 002849/2002
 0017 000153/2003
 0025 002525/2004
 SIMONE MARIA MALUCCELLI PI 0132 006540/2010
 SIRLEI DOMINGUES GAGO 0020 002368/2003
 TAMAR CHRISTMANN 0007 000655/1999
 THAIS MICHELLE WINKLER JU 0077 001802/2008
 THAIS PRECOMA GUIMARAES 0032 003084/2005
 THIAGO CANTARINM MORETTI 0125 003652/2010
 VALDIR JULIO ULBRICH 0058 003331/2007
 VALERIA DE CASSIA LOPES 0021 002840/2003
 VALMOR ANTONIO PADILHA FI 0093 000495/2009
 VANESSA CAPELI PEREIRA 0026 003152/2004
 VANESSA SIMONATO GOMES 0061 003656/2007

1. SEPARACAO CONSENSUAL-754/1991-J.B.A. x J.M.B.A.- A força-tarefa implementada pela Corregedoria-Geral da Justiça foi criada para auxiliar nos trabalhos de organização das secretarias das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Esta Magistrada foi designada para atuar nos processo pares da Meta de Nivelamento n. 02, do Conselho Nacional da Justiça das referidas varas conforme Portaria n. 0910- DM, publicada em 08.06.2011 no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná. 1. intime-se o procurador da parte autora (inventariante) para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção. - Adv. HUGO RAITANI.-

2. SEPARACAO CONSENSUAL-1891/1992-A.L. x M.A.L.- Acerca da certidão, manifeste-se a parte autora (...até a presente data não foram recolhidas as custas de Cartório referente ao pedido de Exoneração de Alimentos de fls. 73/99). -Adv. CARLA REGINA MOREIRA.-

3. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1838/1994-L.H.P. x C.B.P.- 1. Trata-se de pedido de concessão do benefício da justiça gratuita formulado pelo executado após a extinção do feito com julgamento do mérito em função de acordo entabulado entre as partes (fl.309). Embora tenha constado do acordo que as custas processuais remanescentes caberiam ao executado, posteriormente formulou pedido de concessão do benefício de gratuidade processual (fls. 324/328), diante da impossibilidade de arcar com referida despesa sem prejuízo do seu sustento. Juntou declaração de pobreza à fl. 329. Decido. 2. O pedido de concessão da gratuidade processual pode ser formulado em qualquer momento do processo. No entanto, segundo remansosa jurisprudência, tal concessão, se ocorrida já no curso da demanda, terá apenas efeitos ex nunc, de modo que não retroagirá para atingir atos pretéritos. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. BENEFICIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE DE REQUERIMENTO NO CURSO DO PROCESSO. ART. 62 DA LEI 1.050/1950. 1. A Lei 1.060/1950, recepcionada pela Constituição Federal de 1988, regulamentou o benefício da gratuidade de justiça, garantindo aos menos favorecidos o direito ao acesso à justiça e à tutela jurisdicional em situação material de igualdade, isentando-os das despesas do processo. 2. O pedido de gratuidade de justiça pode ser formulado no curso do processo (art. 6º da Lei 1.060/50), aplicando-se tão somente às despesas processuais vindouras, vedada a hipótese de retroatividade. 3. No caso em exame, a recorrente requereu, em petição apartada, a concessão da gratuidade de justiça por ocasião da interposição da apelação, visando à obtenção da isenção do pagamento das despesas com o preparo do recurso, o que se

configura prática legítima, tanto que deferido o benefício pelo Jufzo singular por ocasião do recebimento da apelação. 4. Recurso especial provido, determinando-se a remessa dos autos ao tribunal de origem para análise da apelação. (REsp 903.779/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMAO, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2011, Dje 07/12/2011) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. CONCESSÃO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. EFEITOS EX NUNC. 1. O pedido de concessão da assistência judiciária pode ser formulado em qualquer momento processual. Como os efeitos da concessão são ex nunc, o eventual deferimento não implica modificação da sentença, pois a sucumbência somente será revista em caso de acolhimento do mérito de eventual recurso de apelação. 2. O princípio da "invariabilidade da sentença pelo juiz que a proferiu", veda a modificação da decisão pela autoridade judiciária que a prolatou, com base legal no artigo 463 do CPC, não impõe o afastamento do juiz da condução do feito, devendo o magistrado, portanto, exercer as demais atividades posteriores, contanto que não impliquem alteração do decidido na sentença. 3. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 904.289/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMAO, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2011, Dje 10/05/2011) A sentença proferida à fl. 309 transitou em julgado em 21 de julho de 2011, estendendo os efeitos da coisa julgada também à cláusula do acordo que atribuiu ao executado o dever de pagar as custas processuais. Nesse contexto, impossível o acolhimento do pedido de concessão para atingir efeitos pretéritos. Como houve juntada de declaração de pobreza apenas à fl. 329, impõe-se a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita a partir desse momento, ressalvando que o benefício não retroagirá para dispensar o executado do pagamento das custas processuais indicadas à fl. 313. 3. Diante do exposto, defiro o benefício da assistência judiciária gratuita ao executado, o qual incidirá a partir da presente data, restando, portanto, hígidas as custas processuais que já incidiram neste feito. 4. Intime-se o executado dessa decisão, bem como para que efetue o pagamento das custas processuais de fl. 313. 5. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal solicitando o desbloqueio dos valores informados à fl. 315. -Advs. CARLOS ALBERTO DE C. FOGGIATO e ANTONIO GALVÃO GONÇALVES.-

4. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1978/1997-F.F. x A.A.C.B.- 1. Sobre o retorno dos ofícios (INSS, Caixa dos advogados e DETRAN) diga a parte exequente devendo dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Int. -Adv. ADRIANO BARBOSA.-

5. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1039/1998-M.L.S. e outro x L.F.P.F.- 1. Intime-se a parte exequente, por seu advogado, para se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do feito, em cinco dias. Intime-se por seu advogado. -Adv. PAULO SERGIO NIED.-

6. DIVORCIO CONSENSUAL-290/1999-H.J.O.F. e outro x J.D.- 1. Trata-se de ação de Divórcio Consensual na qual há pedido de cumprimento de sentença tanto por parte do filho casal, relativa a alimentos (fls. 60/67), quanto pelo conjugue varao, de extinção do condomínio e alienação judicial (fls. 74/78). 2. Considerando a nova sistemática processual eletrônica e, ainda, tendo em vista o regime de exceção das Varas de Família da Comarca de Curitiba, devem as petições acima referidas ser desentranhadas, intimando-se os procuradores para retirá-las em cartório, devendo autuá-las separadamente e diretamente no sistema Profudi. Deverá ainda o alimentando B. outorgar procuração em nome propno, vez que já completou a maioridade, não necessitando mais de representação ou assistência. Observe-se que as custas processuais já foram recolhidas relativamente ao pedido de execução de alimentos (fls. 71/72). 3. Nada mais havendo neste feito, torne ao arquivo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOAO CESARIO MOTA e MARIANNA STASIAK.-

7. EXECUCAO DE ALIMENTOS-655/1999-J.K.W. x M.W.- Diga a exequente. -Adv. TAMAR CHRISTMANN.-

8. EXECUCAO DE ALIMENTOS-665/1999-C.M.C. x V.R.C.- 1. Uma vez que o executado permaneceu preso pelo prazo estipulado e não houve o pagamento do débito, intime-se a parte exequente por meio de seu advogado para se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. -Adv. HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO.-

9. SEPARACAO CONSENSUAL-2302/1999-A.F.M.A. e outro x J.D.- Acerca da resposta do ofício de fl. 28, manifeste-se a parte interessada. -Adv. NILTON MARTOS.-

10. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1468/2001-S.C. e outro x W.M.P.P.- 1. Ante o contido na petição de fl. 209, e considerando que ainda não foi expedido novo mandado de prisão conforme determinado à fl. 205, defiro a expedição de novo mandado de prisão, a ser cumprido no prazo de 60 (sessenta) dias, incluindo-o no sistema e- Mandados e encaminhando-o ao Comando Geral da Polícia Militar para que designe um policial para cumprimento da diligência. Caso seja necessário autorizo reforço policial, ordem de arrombamento, bem como os benefícios do artigo 172, §22 do CPC. 2. Intime-se a parte autora para que forneça planilha de débito atualizada, em duas vias, uma das quais deverá acompanhar o mandado. 3. Sem prejuízo, à serventia para que substitua a capa dos autos. Diligências necessárias. -Adv. JOSE ORIVALDO DE OLIVEIRA.-

11. EXONERACAO DE ALIMENTOS-1640/2001-J.L.M.D. x A.L.M.D.- 1. Embora o executado tenha tomado conhecimento da penhora não foi ele intimado para embargar em 15 dias. Desta forma, determino que o executado seja intimado, por meio do seu advogado para embargar em 15 dias. -Advs. LUIZ ROBERTO LAYNES KRACIK e ALARICO FRANCISCO R. DE OLIVEIRA JR.-

12. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2521/2001-G.C.P. x E.P.- 1. Tratando-se de execução que guarda localização de bens do executado, guarde-se no arquivo provisório, manifestação da parte interessada, dando-se baixa na distribuição (cf. art. 791, III, do CPC). Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. REGINA CARDOSO A. ANDRADE COSTA, JOANNE ANNINE VENEZIA MATHIAS, FERNANDO ZENATO NEGRELE, MARIO JOSE DALCANALE e ADERLAN ANGELO CAMARGO.-

13. EXECUCAO DE ALIMENTOS-505/2002-I.M.P.G. e outro x C.G.- 1. Ante o contido na petição de fl. 289, esclareço à parte exequente que a planilha de débitos a ser apresentada constitui-se em mera atualização da dívida, cálculo que pode ser elaborado diretamente - e gratuitamente - através de diversos sites da internet. 2. Assim sendo, intime-se a parte exequente para que apresente referida planilha, no prazo de dez dias. 3. Com a apresentação da planilha, voltem conclusos para análise dos demais pedidos formulados pela exequente. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. PRISCILA CAMPANINI-.

14. ACAO DE ALIMENTOS-1764/2002-B.S.G. e outro x L.E.P.S.G.- Intime-se o executado nos mesmos termos da decisão de fl. 149, mas fazendo menção à nova planilha. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. RENE ARIEL DOTTI e ANDREA GOMES-.

15. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2051/2002-D.Y.N. x E.A.N.- 1. Sobre o documento retro, digam as partes no prazo comum de cinco dias. 2. Após, ao M.P. Int. -Adv. MARISA AKEMI IMAZU e CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA-.

16. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2849/2002-M.S.V.B.S. e outro x G.B.S.- O feito está a tramitar pelo rito do art. 732 do CPC, motivo pelo qual não cabe a decretação da prisão civil. Intime-se a exequente para indicar bens a penhora. D.S.- Adv. JOSIANE APARECIDA PIURCOSKI, PAULO CESAR BULOTAS, SIMONE CERETTA LIMA, LEANDRO RAMOS GOUVEA, CLAUDIO DE FRAGA, NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS e JOSE MARIO TAFURI-.

17. EXECUCAO DE ALIMENTOS-153/2003-W.A.V. x G.L.C.- 1. Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 90 dias. -Adv. MARIA ELIZABETH HOHMANN, JOSIANE APARECIDA PIURCOSKI, SIMONE CERETTA LIMA, LUCIANE MARIA TRIPPIA WICHOSKI e PAULO YVES TEMPORAL-.

18. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0000007-63.2003.8.16.0002-C.D.S. x J.D.S. e outros- Dar ciência às partes e ao Ministério Público do retorno dos autos das Instâncias Superiores.-Adv. ALCIDES BIER DOS SANTOS, JOSE FRANCISCO CUNICO BACH e DIONEI SCHENFELD-.

19. SOBREPARTILHA DE BENS-564/2003-E.M.B. x E.L.N.- A força-tarefa implementada pela Corregedoria-Geral da Justiça foi criada para auxiliar nos trabalhos de organização das secretarias das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Esta Magistrada foi designada para atuar nos processo pares da Meta de Nivelamento n. 02, do Conselho Nacional da Justiça das referidas varas conforme Portaria n. 0910- DM, publicada em 08.06.2011 no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná. 1. Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se acerca do esboço de partilha (fls. 1001/1005), com fulcro no art. 1.024 do Código de Processo Civil. 2. Após, voltem conclusos para sentença, nos moldes do art. 1.027 do Código de Processo Civil. Diligências Necessárias. Intimem-se. -Adv. ANA PAULA LOPES DA COSTA e EDSON LUIZ NUNES-.

20. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-2368/2003-F.G.D. x V.O.O.- A força-tarefa implementada pela Corregedoria-Geral da Justiça foi criada para auxiliar nos trabalhos de organização das secretarias das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Esta Magistrada foi designada para atuar nos processo pares da Meta de Nivelamento n. 02, do Conselho Nacional da Justiça das referidas varas conforme Portaria n. 0910- DM, publicada em 08.06.2011 no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná. 1. Compulsando os autos, verifico que apesar de a parte autora ter realizado o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, não acostou aos autos declaração de insuficiência de recursos, sendo que o pedido não foi analisado. 2. Intime-se a parte autora para que junte aos autos declaração de pobreza, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. Diligências necessárias. Intime-se. -Adv. SIRLEI DOMINGUES GAGO-.

21. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2840/2003-A.T.V. x P.L.V.- Alvará sob nº 38/2012, em cartório aguardando a retirada pela parte interessada. -Adv. VALERIA DE CASSIA LOPES, LOUISE BALSTER ROMANZIME SANSON e BRUNO FERRONATO GIRELLI-.

22. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-1096/2004-G.M.T. x C.T.J.- A força-tarefa implementada pela Corregedoria-Geral da Justiça foi criada para auxiliar nos trabalhos de organização das secretarias das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Esta Magistrada foi designada para atuar nos processo pares da Meta de Nivelamento n. 02, do Conselho Nacional da Justiça das referidas varas conforme Portaria n. 0910- DM, publicada em 08.06.2011 no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná. 1. Intimem-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do teor da petição de fls. 413/421. -Adv. ITO TARAS-.

23. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1722/2004-M.L.S.G. x L.G.- 1. Intime-se a parte exequente, por seu advogado, para se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do feito, em cinco dias. Intime-se por seu advogado. -Adv. RODRIGO GASPAS TEIXEIRA-.

24. ACAO DE ALIMENTOS-1727/2004-G.H.C.A. x A.S.C.A. e outros- Certifique a Escrivania se houve a retirada do alvará de fl. 498 pela parte exequente Em caso negativo, expeça-se novo alvará. No mais, quando da retirada do alvará deverá ser a parte intimada para dizer sobre a quitação do débito no prazo de 03 dias sob pena de presunção em sentido positivo Diligências necessárias -Adv. CLAUDIA BARROSO DE PINHO TAVARES MONTANHA-.

25. ALTERACAO DE CLAUSULA DE ALIMENTOS-2525/2004-G.G.S. e outro x J.D.- 1. Ante o contido na petição retro, esclareço aos requerentes que o referido ofício já foi expedido, conforme consta em certidão da Escrivania às fls. 34/35. 2. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as baixas e cautelas necessárias. Diligências necessárias. -Adv. SIMONE CERETTA LIMA-.

26. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3152/2004-V.P.V.L. x B.V.B.J.- Tendo em vista a concordância da representante legal da exequente, e considerando o parecer favorável do Ministério Público (f. 147v), o homologo por sentença o acordo

entabulado entre as partes às fls. 142/144, com o que declaro extinta a execução, na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Promovi nesta data a revogação do mandado de prisão anteriormente expedido através do sistema e-Mandado, conforme documento em anexo. Oportunamente arquivem-se os autos, mediante as cautelas de estilo. P.R.I. -Adv. KATIE FRANCIELLE CARLESSE, VANESSA CAPELI PEREIRA e SILVIA FERNANDA BATISTA DA SILVA-.

27. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1826/2005-R.F. x E.F.F.- 1. Trata-se de Execução de Alimentos que tramita desde o ano de 2005 pelo rito previsto no art. 733 do Código de Processo Civil. Após a prisão, em 6 de março de 2012, o executado apresentou manifestação requerendo a revogação da prisão, ou, alternativamente, a transferência para o regime aberto, em virtude do pagamento do valor de R\$ 720,00, que aduziu ser referente às três últimas parcelas vencidas, o que caracterizaria a emergencialidade da dívida. Aduziu, outrossim, ter efetuado diversos outros pagamentos, tendo perdido alguns recibos. Juntos os comprovantes de fls. 106/110. O Ministério Público pugnou pela manifestação da parte exequente, o que ocorreu às fls. 141/142, em que foi requerida a manutenção da prisão, ante a insuficiência do depósito. Novo parecer ministerial, no sentido da manutenção da prisão, com apresentação de nova planilha de débitos pela parte exequente, computando os valores já pagos e comprovados nos autos pelo executado. 2. Assim sendo, intime-se a parte exequente, da maneira mais expedita possível, inclusive via fac-símile, para que apresente nova planilha atualizada e discriminada de débitos, abatendo da conta os valores comprovadamente pagos (fls. 106/110), no prazo máximo de 48 horas. 3. Da mesma forma, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos requeridos pelo executado no item "E" de fl. 100. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. CLAUDIO DE FRAGA e NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS-.

28. REDUCAO DE ALIMENTOS-2273/2005-A.C.A. x A.M.- 1. A expedição do ofício requerido à fl. 295 já foi efetivada às fls. 288/289. 2. Considerando-se que a prestação jurisdicional já foi entregue, arquivem-se. Intimem-se. -Adv. GABRIEL BARDAL-.

29. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2433/2005-G.M.S. x E.S.- Acerca do retorno do ar, intime-se a parte exequente. -Adv. EDGARD C DE ALBUQUERQUE NETO-.

30. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2685/2005-C.C.R. x C.L.R.J.- 1. Sobre a objeção de executividade diga o exequente; 2. Após ao Ministério Público. Int.Dil. -Adv. LEANDRO FRANKLIN GORSODORF-.

31. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2867/2005-E.H.O. x E.J.G.O.- Intime-se a credora acerca dos referidos depósitos, bem como para cumprimento do item 3 de f. 173. - Adv. JOSE VALTER RODRIGUES-.

32. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3084/2005-N.C.A.P. x E.P.J.- 1. Ante a absoluta insuficiência de ativos financeiros a serem bloqueados por este Juízo - conforme minuta em anexo - tendo em vista que os valores bloqueados perfazem R\$ 52,36 (cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos), e sendo a dívida é de R\$ 16.389,96 (dezesseis mil trezentos e oitenta e nove reais e noventa e seis centavos), deixo de proceder a transferência do referido valor, consequentemente, determino seu desbloqueio, por se tratar de quantia ínfima à quitação da dívida. 2. Portanto, não sendo a quantia bloqueada suficiente para cobrir o débito existente, deve a parte exequente indicar bens passíveis de penhora. Providências necessárias. Intime-se. -Adv. FERNANDA PEDERNEIRAS e THAIS PRECOMA GUIMARAES-.

33. DECLARATORIA-3382/2005-W.S. x B.S. e outros- A força-tarefa implementada pela Corregedoria-Geral da Justiça foi criada para auxiliar nos trabalhos de organização das secretarias das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Esta Magistrada foi designada para atuar nos processo pares da Meta de Nivelamento n. 02, do Conselho Nacional da Justiça das referidas varas conforme Portaria n. 0910- DM, publicada em 08.06.2011 no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná. 1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do teor da certidão de fl. 110-verso. Diligências necessárias. Intime-se. -Adv. MIRIAN MONTENEGRO ANGELIN RAMOS e PAULO ANGELIN RAMOS-.

34. ACAO DE ALIMENTOS-3463/2005-E.A.N. x E.A.F.- Vistos, etc. 1. O procurador do autor informou aos autos que houve o falecimento do genitor, ora autor, juntando aos autos a sua certidão de óbito (fls. 518/520). Considerando que a ação possui caráter personalíssimo requereu a extinção do feito. COSTA MACHADO ensina que "a intransmissibilidade da ação é o desaparecimento do direito de ação em ocorrência do desaparecimento do direito material, que se pretendia fazer valer por seu intermédio, em razão do caráter personalíssimo desse ou de simples vontade da lei, como sói acontecer nas hipóteses dos direitos à separação judicial, divórcio, conversão, extinção do poder familiar, se uma das partes vem a falecer." (in Código de Processo Civil interpretado. 11.ed. Barueri, SP: Editora Manole: 2012, p. 306.). Sobre o assunto, a jurisprudência entende que: AÇÃO DE ALIMENTOS - MORTE DO REU NO CURSO DA DEMANDA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - CARATER PERSONALÍSSIMO E INTRANSMISSIVEL. A MORTE DO REQUERIDO ANTES DE QUALQUER CONDENAÇÃO EM DEFINITIVO AO PAGAMENTO DOS ALIMENTOS PLEITEADOS PELA AUTORA ENSEJA A EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MERITO, TENDO EM VISTA QUE A AÇÃO DE ALIMENTOS É DE CARATER PERSONALÍSSIMO E INTRANSMISSIVEL, NAO HAVENDO QUE SE FALAR, HIPOTESE, DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL PELO ESPÓLIO OU HERDEIROS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 267, INCISO IX, DO DIPLOMA PROCESSUAL CIVIL. (AC 20020110418143 DF; 2ª Turma Cível; Relator: P.J. COSTA CARVALHO; Julgamento: 13/12/2004; Publicação: DJU 29/03/2005 Pág. : 112) 3. Assim sendo, considerando que houve o falecimento da parte autora e que se trata de ação de caráter personalíssimo, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IX, do Código de Processo Civil. 4. Expeça-se alvará em favor do representante legal do requerido para levantamento integral da quantia depositada às fls. 510 (honorários periciais). 5. Custas pela parte autora. 6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 7. Oportunamente,

arquivem-se. -Advs. PAULO ROBERTO JENSEN e LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO PIMENTA-.

35. DECLARATORIA-3497/2005-R.J.H. x V.R.D.S.H.- Inventariante deverá comparecer em Cartório para a lavratura do termo de Primeiras Declarações. -Adv. CAROLINE SAID DIAS-.

36. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3561/2005-R.D.F. e outro x A.F.-1. Defiro pedido retro, concedo prazo de 30 dias. -Advs. FORTUNATO SANTORO, ISABELA QUELHAS MOREIRA BUSCH e JOSE MARIO TAFURI-.

37. REVISIONAL DE ALIMENTOS-3683/2005-H.W.C. x A.L.B.W.C.- 1. Trata-se a petição de l. 169, requerendo a expedição de ofício de desconto em folha de pagamento, tendo que vista que o requerente parou de pagar a pensão alimentícia, conforme já informado pelo mesmo em petição de fls. 162/163. Pois bem, 3. Consta no acordo de fls. 132/133 que o requerente estaria obrigado ao pagamento de pensão alimentícia a filha até esta - completar 18 anos, quando a pensão seria exonerada automaticamente. Portanto, não há que se expedir ofício de desconto em folha das prestações vincendas, uma vez a exoneração do requerente ante a maioridade da requerida (fl. 164). Esclareço a parte, contudo, que a cobrança das prestações vencidas deverá ser feito através do meio processual adequado. 4. Em nada mais sendo requerido, archive-se. Intime-se. -Adv. GABRIEL BARDAL-.

38. EXECUCAO DE ALIMENTOS-296/2006-M.V.Q. e outro x J.C.M.Q.- 1. Ante a inexistência de ativos financeiros a serem bloqueados por este Juízo - conforme minuta em anexo -, intime-se a parte exequente para que, no prazo de dez dias, indique outros bens passíveis de penhora, sob pena de extinção da presente execução. Outrossim, deverá esclarecer se pretende ou não a adjudicação do bem penhorado. 2. Diligências necessárias. 3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte, venham os autos conclusos, para as deliberações pertinentes. -Advs. IVAN XAVIER VIANNA FILHO, IVAN XAVIER VIANNA, LUIZ FRANCISCO BARCELOS BOND e NATÁLIA BITENCOURT GASPARI-.

39. EXECUCAO DE ALIMENTOS-822/2006-L.G.I.S. x U.B.S.N.- 1. Ante o contido na certidão de f. 89-v, intime-se a parte exequente para que forneça a planilha de débitos, em duas vias, uma das quais deverá acompanhar o mandado. Prazo de dez dias. 2. Após, expeça-se novo mandado de prisão, nos termos da decisão de fl. 25/27, a ser cumprido no prazo de trinta dias, incluindo-o no sistema e-Mandados. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO e SILVIA DE FATIMA DA SILVA-.

40. ACAO DE ALIMENTOS-1156/2006-T.A.M. e outro x N.G.M.- A força-tarefa implementada pela Corregedoria-Geral da Justiça foi criada para auxiliar nos trabalhos de organização das secretarias das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. O Juízo da 62 Vara de Família para atuar nos processo pares da Meta de Nivelamento n. 02, do Conselho Nacional da Justiça das referidas varas conforme Portaria n. 0910-DM, publicada em 08.06.2011 no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná. 1. Indefiro o pleito de fl. 140, tendo em vista que não foram esgotadas todas as tentativas de citação pessoal do réu. 2. Oficie-se para as empresas de telefonia Oi, Tim, Vivo, Claro e Embratel bem como à Receita Federal e ao TRE/MT, buscando-se o endereço da parte requerida. -Advs. CELIA INES DA SILVA e REGINA CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE COSTA-.

41. REC. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE-1615/2006-R.S. x I.P.D.S.- Considerando a informação de f. 528, expeça-se mandado de avaliação do imóvel em questão, salientando que avaliação deverá ser dar sobre a construção edificada. (Guia de Recolhimento de Custas, encontra-se na grampeada na contracapa dos autos para futuro preparo no valor de R\$ 452,00). -Adv. MARIA ZILA CORREA VEIGA-.

42. REVISIONAL DE ALIMENTOS-2012/2006-E.S. x A.P.M.S.- A força-tarefa implementada pela Corregedoria-Geral da Justiça foi criada para auxiliar nos trabalhos de organização das secretarias das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Esta Magistrada foi designada para atuar nos processo pares da Meta de Nivelamento n. 02, do Conselho Nacional da Justiça das referidas varas conforme Portaria n. 0910-DM, publicada em 08.06.2011 no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná. 1. Intime-se o procurador da parte autora para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Adv. SERGIO VIEIRA PORTELA-.

43. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2419/2006-J.P. x S.P.- 1. Ante a absoluta insuficiência de ativos financeiros a serem bloqueados por este Juízo - conforme minuta em anexo - tendo em vista que os valores bloqueados perfazem R\$ 31,50 (trinta e um reais e cinquenta centavos), e sendo a dívida é de R\$ 3.274,38 (três mil duzentos e setenta e quatro reais e trinta e oito centavos), deixo de proceder a transferência do referido valor, consequentemente, determino seu desbloqueio, por se tratar de quantia ínfima à quitação da dívida. 2. Portanto, não sendo a quantia bloqueada suficiente para cobrir o débito existente, deve a parte exequente indicar bens passíveis de penhora. Providências necessárias. Intime-se. -Advs. CELIA INES DA SILVA, KARINA MARIA MEHL e ANA SILVIA EVANGELISTA GEBELUCA-.

44. REC. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE-2690/2006-A.B. x C.M.- A força-tarefa implementada pela Corregedoria-Geral da Justiça foi criada para auxiliar nos trabalhos de organização das secretarias das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Esta Magistrada foi designada para atuar nos processo pares da Meta de Nivelamento n. 02, do Conselho Nacional da Justiça das referidas varas conforme Portaria n. 0910-DM, publicada em 08.06.2011 no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná. 1. Acolho a cota ministerial de fls. 93/94. 2. Intime-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, juntem aos autos cópias atualizadas de suas certidões de nascimento, bem como declarações de duas testemunhas com firma reconhecida, que atestem a ocorrência da união estável. 3. No mesmo prazo, deve a autora esclarecer se as visitas fixadas provisoriamente na fl. 40 estão sendo realizadas pelo requerido. 4. Encaminhem-se os autos à Equipe Técnica especializada atuante junto ao juízo

de origem para realização de estudo psicossocial na residência do réu. 5. Deixo de designar audiência de instrução e julgamento por ora, pois entendo que com a juntada das provas ora indicadas, o processo estará apto a julgamento. Diligências necessárias. Intime-se. -Adv. DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI-.

45. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3409/2006-T.O.A. x J.D.A.- Acerca do retorno da carta precatória retro manifeste-se a parte exequente, em dez dias. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE-.

46. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3585/2006-M.E.A. x G.O.A.J.- 1. Proceda-se na forma requerida no item I do Parecer Ministerial. 2. Concomitantemente cumpra-se os itens 2 a 4 do despacho de fl. 82. Diligências necessárias. (Considerando a retirada dos ofícios expedidos em 12.07.2011 pelo procurador da parte exequente, bem como tendo em vista a certidão de fl. 79-verso, intime-se a parte exequente para manifestar seu interesse na continuidade do feito, sob pena de extinção. Prazo de dez dias). -Adv. DIEFFERSON MEIADO-.

47. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3850/2006-Z.H. x Z.J.- 1. Considerando que os embargos não foram recebidos em efeitos suspensivos, à Escrivania paa que proceda o desapensamento dos presentes autos aos de Embargos à execução nº 1390/2009. 2. Após, manifeste-se a autora sobre com quais atos pretende dar prosseguimento ao feito. Prazo de dez dias. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. ADRIANO MINOR UEMA-.

48. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-4046/2006-M.H.M.K. e outro x V.R.K.- A força-tarefa implementada pela Corregedoria-Geral da Justiça foi criada para auxiliar nos trabalhos de organização das secretarias das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Esta Magistrada foi designada para atuar nos processo pares da Meta de Nivelamento n. 02, do Conselho Nacional da Justiça das referidas varas conforme Portaria n. 0910-DM, publicada em 08.06.2011 no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná. 1. Primeiramente, intime-se o requerido para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca das petições de fls. 159/160 e 161/162. -Adv. FABIANO LOPES-.

49. EXONERACAO DE ALIMENTOS-4162/2006-A.S.A.A. x A.M.G.A.- 1. Intime-se a parte autora, por seu advogado, para manifestar seu interesse na continuidade do feito, sob pena de extinção. Prazo de cinco dias. -Advs. JOSÉ MÁRIO TAFURI, GLECIA PALMEIRA PEIXOTO e FERNANDO JOSE BREDA PESSOA-.

50. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1220/2007-K.H.M.F.S. x M.F.S.- Acerca da certidão do oficial de justiça, manifeste-se a parte exequente (...deixei de efetuar a prisão...mudou-se do referido endereço...) -Advs. CELIA INES DA SILVA e REGINA CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE COSTA-.

51. ACAO DE ALIMENTOS-1373/2007-B.E.S. x E.D.S.S.- Acerca do retorno do ofício, manifeste-se a parte autora. -Adv. ROBERTO DOS SANTOS-.

52. ACAO DE ALIMENTOS-2091/2007-W.D.S.O. x H.O.- Acerca da contestação, manifeste-se a parte autora. -Adv. CLEIA SUELI TREVISAN-.

53. REVISIONAL DE ALIMENTOS-2580/2007-H.T.B. x A.E.B. e outro- 1. Intime-se a parte requerente, por seu procurador, para que apresente o endereço de sua residência a fim de que seja realizada a sindicância socioeconômica já determinada nos autos. Prazo de dez dias. 2. Após, ao Serviço Social para que realize a sindicância socioeconômica. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. ANTONIO SILVA DE PAULO e LARISSA DA SILVA VIEIRA-.

54. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2605/2007-J.V.J.B. x H.R.B.- Acerca da certidão do oficial de justiça, manifeste-se a parte exequente (...deixei de proceder a int e cit. mesmo nunca morou no local...) -Adv. SERGIO VIEIRA PORTELA-.

55. ARROLAMENTO DE BENS-2738/2007-M.D.H. x O.H.- 2. Outrossim, conforme ressalvado na decisão de fl. 299, intime-se a autora para, em dez dias, prestar contas nos autos em relação à 50% do aluguel lue vem percebendo, referente ao imóvel situado em São Paulo, na Rua Emilio 3edutti, uma vez que, consoante argumentado pela autora (fls. 270/273), tal valor se destinaria, inclusive, ao pagamento das despesas inerentes à administração do Datrimônio comum das partes. -Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDES, GIOVANI GIONEDES, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, FERNANDO O REILLY CABRAL BARRIONUEVO e GIOVANI GIONEDIS FILHO-.

56. DIVORCIO JUDICIAL-2904/2007-A.C. x Z.B.D.S.- Trata-se de ação de divórcio judicial, intentada por A.C. em face de Z.B. dos S. Historiou o autor que contraiu matrimônio com a ré em 14/05/1962 (f. 08), sob o regime da comunhão universal de bens, contudo estão separados de fato há aproximadamente 40 (quarenta) anos. Da união adveio o nascimento de 4 filhos, hoje maiores. Ainda, o postulante afirma a existência de 1 (um) nem passível de meação. Por fim, o demandante dispensa alimentos para si. As tentativas de conciliação restaram infrutíferas em razão da ausência de citação da requerida -- fls. 18 e 22. Devidamente citada, por edital (fs. 45-46), a virago não apresentou defesa (f. 49- v), sendo-lhe nomeado curador especial (fs. 51-52) que, por sua vez, apresentou contestação por negativa geral (fs. 53-54). O representante do Ministério Público apontou inexistência de interesse e justificou sua ausência interventiva - fs. 56-57. Houve replica - fs. 60-61. Vieram-me conclusos para sentença - f. 62. E a síntese do essencial. Decido. Compulsando os autos, entendo que o feito comporta julgamento antecipado, conforme artigo 330, U do Código de Processo Civil, tendo em vista a revelia do requerido, bem como por prescindir a causa de dilação probatória. Nesta altura, constato que não há mais sentido em verificar os requisitos como - outrora já fora, na medida em que a Emenda Constitucional nº 66 de 2010 deu nova redação ao § 6º do artigo 226 da Constituição Federal, de forma a possibilitar a dissolução do casamento civil pelo divórcio, excluindo, pois, a necessidade de prévia separação. Por fim, comprovado, portanto, o casamento (f. 08), a procedência do pedido é medida que se impõe. Ante o exposto, nos termos dos artigos 269, inciso I, e 330, II, do Código de processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para se decretar o DIVORCIO entre A.C. e Z.B. dos S. Após o transitio em julgado desta, expeça-se o competente mandado de averbação. Atento ao princípio da causalidade e ao artigo 26 do Código de Processo Civil, condeno a parte ré ao pagamento das custas

processuais, bem como dos honorários advocatícios de sucumbência que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), tendo em vista a apreciação equitativa, atendendo o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza da causa (artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil). Cumprida as formalidades legais com as diligências necessárias, oportunamente arquivem-se os autos com as baixas e providências de praxe nos termos do Capítulo 5, Seção 13 do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. LUIZ ADÃO MARQUES-

57. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3189/2007-T.C.B.B. x J.S.B.B.- Ante informação de fl. 55, bem como certidão de fl. 55v, expeça-se novo mandado de citação, nos moldes do despacho de fls. 14, observando-se endereço informado pela parte à fl. 49, anexando- se ao mandado cópia da planilha atualizada de débito que a parte deverá juntar, em duas vias, no prazo de 10 (dez) dias. Diligências necessárias. -Adv. REGINA CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE COSTA-

58. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3331/2007-G.V.S.O. x A.V.J.- Trata-se de Execução de Alimentos cujo trâmite segue o rito previsto no art. 733 do Código de Processo Civil, ajuizada por G.V.S.O., devidamente representada pela genitora N.S., em face de A.V.S.O.. Houve celebração de acordo entre as partes às fls. 245/246, sendo juntado comprovante de depósito do valor do acordo à fl. 250. O Ministério Público opinou primeiramente pela intimação da exequente para que se manifeste sobre a quitação do débito e, posteriormente, pela extinção do feito executivo (fl. 252). Instada a se manifestar sobre o cumprimento integral do acordo, sendo seu silêncio interpretado como quitação total, a parte exequente ficou-se inerte (fl. 255). Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUCAO, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, dispensadas ante a gratuidade processual concedida a ambas as partes (fls. 26 e 188). Revogo a decisão que decretou a prisão. Recolha- se o mandado de prisão, caso tenha sido expedido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se, com as baixas e cautelares necessárias. -Advs. JOAO HERMANO RIBEIRO, JOSE VALTER RODRIGUES, VALDIR JULIO ULBRICH e DAIANE SANTANA RODRIGUES-

59. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3332/2007-L.C.A. e outro x L.G.A.-Consoante ao contido no item 2.10.2.1, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. ANA MARIA ANNIBELLI FERNANDES-

60. SEPARACAO CONSENSUAL-3510/2007-S.V.M.P. e outro x J.D.- Acerca da certidão de fl. 28 vº, manifeste-se a parte autora (...até a presente data não foram recolhidas as custas de Cartório referentes ao pedido de Restabelecimento de Sociedade de fl. 22 no valor de R\$ 211,50 e Mandado de Averbação no valor de R \$ 42,30). -Adv. LUIZ ALBERTO GONCALVES-

61. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3656/2007-F.B.M. x A.M.- 1. Ante o contido na petição retro, desentranhe-se mandado de prisão civil para seu efetivo cumprimento, incluindo-o no sistema e- Mandados e encaminhando-o ao Comando Geral da Polícia Militar para que designe um policial para cumprimento da diligência. Caso seja necessário autorizo reforço policial, ordem de arrombamento, bem como os benefícios do artigo 172, §2º do CPC. 2. Intime-se a parte autora para que forneça planilha de débito atualizada, em duas vias, uma das quais deverá acompanhar o mandado. Diligências necessárias. -Adv. VANESSA SIMONATO GOMES-

62. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3756/2007-L.A.C. x M.C.- Não obstante a determinação supra determine a intimação da exequente para que se manifeste sobre o bloqueio do veículo realizado, bem como dos ativos financeiros. -Adv. MARIA LUIZA BASSO-

63. EXECUCAO DE ALIMENTOS-347/2008-D.A.A. x J.A.F.A.- fls. 143 - Ante ao pedido contido na petição de fl. 141, cabe esclarecer ao exequente que o financiamento do veículo VW/Santana já foi quitado (cf. fl. 100-v), não havendo necessidade de oficiar a instituição financeira requerida. fl. 103 - 1. Considerando a notícia de que o financiamento que recai sobre o veículo VW/Santana de propriedade do executado já foi quitado integralmente (fl.100-v.), expeça-se mandado de penhora e avaliação sobre o bem a ser cumprido conjuntamente com a penhora determinada à fl. 92, item 3. Assim deve a serventia providenciar, com urgência, a expedição de mandado de penhora e avaliação dos dois veículos de propriedade do executado (VW/Santana e Monza - fls. 95/96). 2. Cumprido o item supra, manifeste-se a parte exequente, em dez dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JOSÉ DANTAS LOUREIRO NETO-

64. EXECUCAO DE ALIMENTOS-464/2008-S.C.S.D.S. e outros x H.A.D.S.- 1. Sobre a exceção de pre-executividade diga a exequente em dez dias. 2. Após ao Ministério Público. Diligências necessárias. -Adv. JONAS BORGES-

65. EXONERACAO ALIM C/C REVISIONAL ALIMENTOS-465/2008-J.A.T. x K.C.T. e outros- Acerca do retorno do ofício de fl. 111/112, manifeste-se a parte requerida-Advs. CELSO RICARDO SCHLUGA, ELIAS ROBERTO SHLUGA e JAIME LUIZ SCHLUGA-

66. GUARDA E RESPONSABILIDADE-595/2008-S.J.C. x L.B.J.- 1. Determino a tramitação do processo em regime de prioridade. Anote-se. 2. Para realização de audiência de instrução e julgamento designo dia 1º de junho de 2012, ocasião em que serão tomados os depoimentos pessoais das partes e ouvidas testemunhas, que deverão ser arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação deste despacho. 3. A autora deverá providenciar o comparecimento da adolescente T.R.C.B. à referida audiência, para fins de entrevista com a Equipe Técnica do Juízo. 4. Expeça-se carta precatória ao r. Juízo de Apucarana, com prazo de 30 (trinta) dias, para fins de intimação pessoal da autora, com as advertências do artigo 343 do Código de Processo Civil, inclusive acerca da determinação supra (item 3). 5. Expeçam-se mandados de intimação pessoal do réu (igualmente com advertências do mencionado dispositivo legal), e dos patronos judiciais da parte autora (art. 52, § 52, da Lei 1060/50) a propósito da audiência acima designada (item 2). 6. Do mandado destinado aos defensores da parte autora (item 5), deverá constar também a intimação sobre o retorno da carta precatória (fls. 157/162), documentação de fls.

164/195 e 196/206, e certidão de f. 200v. 7. Intime-se a parte ré, através de seus patronos judiciais (mediante publicação no órgão oficial - REsp. 40995-0), acerca do relatório social realizado pelo r. Juízo deprecado (fls. 157/162) 8. Cientifique-se a Equipe Técnica acerca da entrevista determinada (item 3) . 9. Após, com a necessária brevidade, abra-se vista dos autos ao Ministério Público, para ciência deste despacho e manifestação acerca da documentação de fls. 157/162, 164/195 e 196/206. 10. Cumpridas integralmente as determinações acima, conclusos. Int. -Adv. PAULO YVES TEMPORAL-

67. CONVERSAO DE SEPARACAO JUDICIAL EM DIVORCIO-629/2008-T.S.L. x N.K.- 1. Tendo em vista a certidão de fl. 1597, expeçam-se novamente os ofícios de fls. 629/632, para que sejam retirados pela autora e entregues no destino, conforme "item 1" da decisão de fl. 619. (Ofícios nº 943/2012, 944/2012 e 945/2012 em cartório aguardando a retirada pela parte interessada). -Adv. LIRIAM SEXTO-

68. EXECUCAO DE ALIMENTOS-703/2008-V.G.D.S.I. x V.J.E.- 1. Intime-se a novamente a parte, por meio de seu advogado e por AR, para que proceda a retirada do alvará de levantamento. Desde já deixo consignada a necessidade de expedição de novo alvará, na medida em que expirou o prazo de validade do anterior.2. Após, nada mais sendo requerido, e considerando-se que o feito já foi extinto, arquivem-se. Diligências necessárias. -Advs. DIMAS CASTRO DA SILVA e NEIDE APARECIDA MARTINS SILVA-

69. EXECUCAO DE ALIMENTOS-717/2008-F.L.M.A. x V.R.- 1. Intime-se a parte exequente para que junte aos autos planilha atualizada de débitos. Prazo de dez dias. 2. Renove-se a diligência de citação do réu, nos termos do despacho de fl. 28, observando-se o endereço e as informações fornecidas na petição de fls. 76/78. Com o mandado deverá estar anexada cópia do cálculo devido a ser juntado pela parte exequente. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. ALCEU GIJESTO-

70. SONEGACAO DE BENS-727/2008-V.P.R. x C.J.D.R.- 2. Devolvo ao réu o prazo para manifestação quanto à decisão publicada às fls. 433/434. 4. Quanto ao pedido de juntada de novos documentos até a data da audiência, advirto as partes que sempre que se enquadrem no conceito de documento novo previsto no CPC não haverá qualquer óbice para a apresentação. -Advs. CARLOS HENRIQUE MACHADO e MARIA CLAUDIA DE SEIXAS PINTO-

71. EXECUCAO DE ALIMENTOS-738/2008-G.C.R.D. e outro x G.R.D. e outro- Manifeste-se a autora sobre a certidão do oficial de justiça à fl. 99. Prazo de dez dias. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. ASBRA MICHEL MATEUS IZAR-

72. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1189/2008-M.M.C. x C.A.S.C.- 1. Intime-se a parte exequente, por seu advogado, para manifestar seu interesse na continuidade do feito, sob pena de extinção. Prazo de cinco dias. -Adv. SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO-

73. Acao DE ALIMENTOS-1322/2008-T.S.L. x N.K.- fls. 568 - 1. Recebo a apelação interposta (fls. 543/563) apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, II, CPC). Abra-se vistas à parte apelada para apresentar resposta no prazo legal. 2. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao representante do Ministério Público. 3. Cumprido o item supra, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as estima de cautela e estilo. 4. Por fim, em análise às manifestações de fls. 539/540 e 565/566 esclareço à requerente que, estando o requerido inadimplente com a obrigação fixada, deverá se valer dos meios processuais próprios, qual seja, ação de execução de alimentos. Acrescento ainda que os valores a pautar a execução poderão ser baseados no último pensionamento recebido pela autora. Intimem-se. Diligências necessárias.

fl. 574 - 1. Através da petição de fls. 569/570 pugna a parte requerente (i) pela expedição de ofício ao empregador do requerido, bem como (ii) pelo cumprimento de sentença referente ao meses de novembro de 2010, dezembro de 2010 e janeiro de 2011. 2. Primeiramente, consigno que em razão da nova sistemática de processos eletrônicos, deve a parte requerente ajuizar o cumprimento de sentença diretamente através do sistema PROJUDI - Processo Virtual Nacional. 3. No que se refere ao pedido de expedição de ofício, verifico não haver óbices ao deferimento do pleito. Assim, expeça-se ofício ao empregador do requerido requisitando informações acerca do valor auferido pelo funcionário nos meses de novembro de 2010, dezembro de 2010 e janeiro de 2011, especificando ainda as verbas eventualmente recebidas a título de 13º e férias. 4. Cumprido o item supra, cumpra-se imediatamente o despacho de fl. 568, o qual inclusive deverá ser publicado. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LIRIAM SEXTO, NELSON KUGLER, MILTON DE LUCA e ANDERSON BORCATH BARDERI-

74. EXONERACAO DE ALIMENTOS-1340/2008-R.F.M. x L.E.C.S.F.- 1. Presentes os pressupostos e requisitos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação (fls. 132/140) somente em seu efeito devolutivo. Isto porque, nos termos da Lei 5.478/67 (art. 14 - "da sentença caberá apelação no efeito devolutivo") o recurso de apelação de sentença que decide pedido de fixação, revisão ou exoneração de alimentos deve ser recebido apenas em seu efeito devolutivo. Neste sentido a 32 Turma do Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento, tendo relatado a ministra Nancy Andrighi, por ocasião do julgamento do REsp 595209/MG, que "deve ser recebido apenas no efeito devolutivo o recurso de apelação interposto contra sentença que decida pedido revisional de alimentos, seja para majorar, diminuir ou exonerar o alimentante do encargo". Asseverou a ministra ainda que, dessa forma, se valoriza a convicção do juiz que, mais próximo das provas produzidas, pode avaliar com maior precisão as necessidades do alimentando conjugadas às possibilidades do alimentante, para uma adequada fixação ou até mesmo exoneração do encargo. 2. Ao apelado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508, CPC). 3. Após, ao Ministério Público. 4. Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens e cautelares de estilo. STJ, 3 Turma, julgado em 08.03.2007. Diligências necessárias. -Advs. MARCUS ELY SOARES DOS REIS, ROSANE PABST CALDEIRA SMUCZEK e IVO BRUGNOLO MACEDO-

75. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1661/2008-L.R. x S.M.C.- 1. Intime-se a parte autora, por seu advogado, para manifestar seu interesse na continuidade do feito, sob pena de extinção. Prazo de cinco dias. -Adv. LETICIA LACERDA DE OLIVEIRA-.

76. ALTERACAO DE CLAUSULA DE ALIMENTOS-1693/2008-M.A.C.D.S. x M.A.D.S.- 1. Recebo o recurso de apelação acostado às fs. 212/223, apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, II, CPC). 2. Ao apelado para contrarrazoar no prazo legal (art. 508, CPC). 3. Após, dê-se vista ao Ministério Público. 4. Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MAGDA REJANE CRUZ, CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE e LETICIA DANIELE SIMM-.

77. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1802/2008-M.H.F.F. x L.L.F.- Diga a parte autora. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCELO NOGUEIRA ARTIGAS e THAIS MICHELLE WINKLER JUNG-.

78. ACAO DE ALIMENTOS-1822/2008-F.G.A.B. x N.B.- Diga a parte autora. -Adv. CLEBER EDUARDO ALBANEZ-.

79. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE-1837/2008-G.L.F. x J.A.M. e outro- Acerca da contestação, manifeste-se a parte autora, em dez dias. -Adv. LEDIANE RANO FERNANDES DA SILVA-.

80. DECLARATORIA-2274/2008-I.M. x L.F.C.D. e outros- Intimem-se as partes para que no prazo sucessivo de 10 dias apresentem suas alegações finais. -Adv. FERNANDA RODRIGUES CENTENO-.

81. ACAO DE ALIMENTOS-2443/2008-E.R.D.R. x E.L.D.R.- 1. Em que pese os autos terem sido remetidos ao Ministério Público há necessidade de intimação da parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo de dez dias. 2. Após, voltem os autos conclusos para que se decida sobre o pedido de intervenção de terceiro formulado pelo réu. Diligências necessárias. -Advs. REGINA CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE COSTA e JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA OLIVA-.

82. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2636/2008-A.M.A. x P.P.A.- 1. Tratam os presentes autos de Execução de Alimentos ajuizada por A.M.A., representada pela genitora A.F.S., em face de P.P.A. referente às prestações de julho a setembro de 2008, mais vincendas. Despacho proferido à fl. 22 determinou a citação do executado para pagamento, sob pena de prisão. Devidamente citado da execução pelo rito do artigo 733 do CPC (fl.50-v), deixou escoar in albis o prazo sem pagar e sem apresentar justificativa (fl. 51). O Ministério Público manifestou-se pela aplicação do artigo 733, parágrafo único, do CPC (fl. 55). Decido. 2. O executado foi devidamente citado (fl. 50-v), sem, contudo, pagar o débito atual ou apresentar justificativa pelo não pagamento. Este era o momento em que o executado deveria tentar desconstituir a obrigação de pagamento da dívida de modo eficiente, mas não o fez, dando ensejo a sua prisão civil pela dívida atual (julho a setembro de 2008) e de todas aquelas que se venceram no curso da execução até o efetivo pagamento. O executado não tomou qualquer providência nos autos, não havendo notícia de qualquer pagamento que pudesse elidir a custódia civil pela dívida alimentar. Tal conduta revela tão somente o descaso para com a ordem judicial, eo mais importante, para com as necessidades desua filha, dando sustentação, pois, ao decreto de prisão pelo não pagamento das pensões. E de se observar que cabível a medida extrema do decreto de prisão do devedor de alimentos somente com relação às três últimas prestações anteriores ao ajuizamento da execução, as quais se entendem por necessidade urgente, incluindo-se no débito as parcelas que se vencerem no curso da execução, a teor da Súmula 309 do ST J, in verbis: "o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três últimas prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo". Assim, é de se decretar a custódia pelas três parcelas anteriores ao ajuizamento (julho a setembro de 2008), mais as que se venceram no curso do processo e as que se vencerem até a data do efetivo pagamento. 3. Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público e decreto a prisão civil de Pedro Paulo Alves, em conformidade com o artigo 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal, artigo 733, §1º do Código de Processo Civil, e artigo 19 da Lei de Alimentos, pelo prazo de 60 (sessenta) dias ou até que sejam pagas as três últimas parcelas devidas a título de pensão alimentícia (julho a setembro de 2008), e todas as que se vencerem no curso da execução até o efetivo pagamento. Fixo o referido prazo para a custódia civil tendo em vista a recalcitrância do executado, bem como que os alimentos foram fixados em acordo devidamente homologado (fl. 16). 4. Expeça-se mandado de prisão, com validade de 1 (um) ano, incluindo-se no sistema e-Mandados, devendo o executado ser recolhido no Ergástulo Público local em sala separada dos demais detentos. Para evitar a prisão, deverá o executado pagar o débito apontado em sua integralidade. 5. Intime-se a parte exequente para que forneça planilha de débito atualizada e adequada, em duas vias, computando-se mês a mês o débito devido. Prazo de 10 (dez) dias. Conste no mandado de prisão o valor das custas processuais em apartado do valor do débito. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA-.

83. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2689/2008-G.A.F. e outro x L.A.A.F.- 1. Acolho a cota ministerial. Intime-se a parte exequente para que traga aos autos, no prazo de 15 dias, planilha discriminada e atualizada de cálculos, considerando os valores pagos e devidos pelo executado. 2. -Adv. CELIA INES DA SILVA-.

84. ACAO DE ALIMENTOS-2759/2008-J.C.A.S. x C.E.S.- 1. Intime-se a parte autora, pessoalmente por AR em mãos próprias, a fim de apresentar o endereço do empregador do réu para que possa ser expedido ofício para desconto das parcelas em folha de pagamento, sob pena de arquivamento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. -Adv. MARIA FERNANDA SIMOES BELLEI-.

85. ACAO DE ALIMENTOS-3086/2008-E.C.S.F. x E.S.- 1. Intime-se a parte requerente, por seu procurador, para que apresente o endereço de sua residência, a fim de que seja realizada a sindicância socioeconômica já determinada nos autos. Prazo de dez dias. 2. Após, ao Serviço Social para que realize a sindicância socioeconômica. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. REGINA CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE COSTA-.

86. DIVORCIO LITIGIOSO C/C ALIMENTOS-3118/2008-G.B.N.S.W. x P.D.W.- Acerca do retorno da carta precatória, manifeste-se a parte autora (...deixe de proceder a citação...não localizar...)-Adv. ALESSANDRA NEUSA SAMBUGARO DE MATOS-.

87. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3171/2008-G.M.P.S. x A.J.S.- Acerca da certidão do oficial de justiça, manifeste-se a parte exequente (...deixe de proceder a citação...mesmo já é falecido...)-Advs. ISABELA QUELHAS MOREIRA BUSCH, NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS e ADRIANA MARTINS SILVA-.

88. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3228/2008-L.F.C. x L.C.F.C.- 1. Ante o contido na certidão de fl. 347, manifeste-se o executado. 2. Tendo em vista que no acordo homologado em juízo consta que o regime de custas seria pro rata e que não há nos autos concessão do benefício da gratuidade processual ao executado, intime-se-o para que efetue o recolhimento de metade do valor indicado à fl. 348. 3. Após, voltem conclusos. Diligências necessárias. -Adv. JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK-.

89. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3665/2008-B.F.O. x L.S.O.- Acerca do retorno do ar, manifeste-se a parte exequente. -Adv. ALCEU GIESE-.

90. AFASTAMENTO DO LAR-52/2009-R.E.M. x T.B.- Diga o ré. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CLARICE ZENDRON DIAS TANAKA e GRACIANE VALLE LEMOS-.

91. REC. E DISSOL. DE UNIÃO ESTAVEL-264/2009-T.J.B. x R.E.M.- 1. Intimem-se as partes da r. decisão que deu provimento ao Agravo de Instrumento manejado pelo autor (por cópia às fs. 1059/1065), reconhecendo a competência deste Juízo para o processamento do feito.
- Petição de fl. 1100, encontra-se apócrifa (adv. parte requerida).
-Advs. GRACIANE A. V. LEMOS e NELSON HADLICH JUNIOR-.

92. INVEST. PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-480/2009-V.R.P.L. x J.P.D.S.- Manifeste-se a parte autora acerca do interesse no prosseguimento do feito. -Adv. FABIO HENRIQUE FERREIRA-.

93. ACAO DE ALIMENTOS-495/2009-I.R.S. x P.A.S.- 1. Ciente da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 824.433-7 (fl. 291/292). 2. Nada mais havendo, arquivem-se, com as baixas e cautelas necessárias. Diligências necessárias. -Advs. ALCIDES LACOURT JUNIOR, ANTONIO CARLOS MARIANI, GUILHERME GUIMARAES ROCHA P.SANTOS, LUIZ FERNANDO ZORING FILHO e VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO-.

94. EXECUCAO DE ALIMENTOS-592/2009-A.E.L.A. e outro x E.R.A.- Com as respostas, manifeste-se a parte exequente. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARINA MANGINI BUBA e LUIS FERNANDO BUBA-.

95. EXECUCAO DE ALIMENTOS-645/2009-R.S.C. e outro x M.C.C.-fls. 465/467 - 1. Tratam os presentes autos de execução de alimentos em que são exequentes R.S.C. e M.S.C., representadas por sua genitora A.P.C.S.C., e executado M.C.C., referente às prestações de fevereiro e março de 2009 e vincendas (7,25 salários mínimos). Foi determinada a citação do executado para pagamento da dívida, sob pena de prisão (fl. 45). Devidamente citado (fl. 50-verso), o executado apresentou justificativa, às fls. 51/59, alegando sua impossibilidade de pagamento dos alimentos no valor exequendo. Ao longo do feito foi proferida decisão nos autos de Agravo de Instrumento nº 553.168-4 que reduziu a pensão alimentícia fixada liminarmente, pelo então Relator em 7,25 salários mínimos, para 4 salários mínimos. Narra que o pagamento da quantia pleiteada - 7,25 salários mínimos - prejudicaria em muito o seu próprio sustento, além de ser totalmente incompatível com as necessidades das exequentes (menores de 5 e 10 anos de idade). Assevera que em nenhum momento deixou de arcar com as suas responsabilidades, tendo comprovado, nos autos nº 2407/2008, o pagamento de 4 salários mínimos no período de dezembro de 2008 a junho de 2009, além de arcar com outras despesas das alimentantes como escola, matrícula, material escolar, uniforme e telefone. Em impugnação (fls. 153/163), o exequente rechaçou os argumentos apresentados na justificativa. Após sucessivas manifestações das partes, foi proferida a decisão de fl. 357, a qual determinou que somente o débito não pago referente ao patamar de 4 salários poderia ser cobrado pelo rito da coerção pessoal, o que foi acolhido pela parte exequente (planilha de fl. 446). As exequentes também concordaram em compensar os valores pagos pelo executado a título de mensalidade escolar (fls. 436/445). O Ministério Público pugnou pela apresentação de nova planilha de débitos, compensando-se os valores pagos a título de mensalidades e matrículas escolares, bem como pela decretação da prisão civil do executado (fls. 459/463). Decido. 2. No caso dos autos buscam as exequentes a prisão civil do genitor, em virtude do inadimplemento de prestações alimentícias, enquanto vigorava liminar que no Tribunal de Justiça, que majorou os alimentos de 4 para 7,25 salários mínimos. Enquanto tramitava esta execução houve a minoração do pensionamento, retornando ao valor fixado pelo juízo ad quem qual seja, 4 salários mínimos. A decisão proferida à fl. 357 determinou que a diferença entre os 7,25 e os 4 salários mínimos não poderiam ser executado pelo rito da coerção pessoal, restando a parte apenas o rito do art. 732 do CPC. Desta forma, passa-se então a analisar a justificativa apresentada pelo executado quanto a alegação de pagamento no que toca aos 4 salários mínimos arbitrados. Não obstante a pensão alimentícia tenha sido fixada para pagamento em dinheiro, o executado, em dado momento, teve por bem, de forma unilateral, passar a pagá-la, em parte, in natura e, compensá-la com os valores devidos. Quanto a este agir do executado as exequentes, num primeiro momento se opuseram na sua integralidade. Mas, por meio da petição de fls. 459/463 concordaram que houvesse a compensação com os valores pagos a título de mensalidade escolar. Neste mesmo sentido também se manifestou a representante do Ministério Público, acrescentando que na compensação devem ser incluídos os gastos com matrícula. Fica evidente a necessidade destas compensações na medida em que escola e matrícula são gastos obrigatórios e a genitora os teria ainda que o alimentante não os realizasse. Outrossim, são eles aferíveis objetivamente, posto que pagos mediante boleto bancário, o que permite fácil compensação. Com relação às outras despesas, não se pode falar o mesmo. Se a pensão foi fixada em dinheiro seguiu-se um critério para isso e tal deve ser respeitado. E a genitora que

tem a sua gestão e que dá ao pensionamento a destinação que entender devida. Caso o genitor pretenda contribuir com despesas outras para as suas filhas, tal fica na esfera da sua liberalidade. Por fim, acréscimo que discussões quanto ao padrão de vida do executado, as suas dificuldades financeiras, ou da sua empresa, não cabem ser feitas em sede de execução pelo rito do art. 733, CPC. Qualquer questão atinente a majoração ou diminuição de pensão deve ser tratada em ação própria, qual seja, revisional de alimentos. Ante o exposto, deverão as exequentes apresentar nova planilha de débito compensando apenas os valores atinentes às mensalidades e matrícula escolares. Juntada a planilha, intime-se o executado para que efetue o pagamento, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de lhe ser decretada sua prisão civil, não cabendo mais a apresentação de justificativa. Intimem-se. Diligências necessárias. (ao cumprimento do art.; 19 do CPC, para futura expedição).

fls. 474 - Dê-se integral cumprimento à decisão de fls. 465/467, intimando-se o executado para que efetue o pagamento do montante indicado na planilha de fl. 472, no prazo de três dias, sob pena de de lhe ser decretada a prisão civil, não cabendo mais justificativa. Diligências necessárias. -Adv. JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA, PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA, MICHELLE HORLLE, ALOISIO HENRIQUE MAZZAROLO, JOAO OTAVIO SIMOES PINTO DALLOSO e HELTON MOTTA LEE SUAIN-.

96. REVISIONAL C/C EXONERACAO ALI-774/2009-R.B. x R.M.B. e outros- 1. Intimadas as partes para a produção de provas, somente o autor se manifestou pugnando pelo julgamento antecipado da lide, nada sendo requerido pela parte ré conforme certidão de fl. 100v. 2. Dessa forma, entendo não haver necessidade na realização de audiência de instrução e julgamento, e concedo o prazo sucessivo de dez dias para que as partes apresentem as suas alegações finais. 3. Em seguida, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JORGE LUIS RIMOLO OSORIO-.

97. EXECUCAO DE ALIMENTOS-849/2009-J.H.S.R. e outro x A.P.C.R.- 1. Tratam os presentes autos de execução de alimentos em que são exequentes J.H.S.R. e W.G.S.R. representados por sua genitora F.S., e executado A.P.C.R., referente às prestações de janeiro a março de 2009, e vincendas. Através do despacho de fl. 33, determinou-se a citação do executado para pagamento, sob pena de prisão. Devidamente citado, fl. 48, o executado deixou escoar in albis o prazo sem pagar, e sem apresentar justificativa, conforme certidão de fl. 49. O Ministério Público pugnou pela decretação da prisão civil do executado (fl. 60). Decido. 2. O executado tomou conhecimento do processo (fl. 48), sem, contudo, pagar o débito atual, ou apresentar justificativa pelo não pagamento. Este era o momento em que o executado deveria tentar desconstituir a obrigação de pagamento da dívida de modo eficiente, mas não o fez, dando ensejo a sua prisão civil pela dívida atual (janeiro a março de 2009), e de todas aquelas que se venceram no curso da execução até o efetivo pagamento. O executado não tomou qualquer providência nos autos, não havendo notícia de qualquer pagamento que pudesse elidir a custódia civil pela dívida alimentar. Tal conduta revela tão somente o descaso para com a ordem judicial, eo mais importante, para com as necessidades de seus filhos, dando sustentação, pois, ao decreto de prisão pelo não pagamento das pensões. E de se observar que cabível a medida extrema do decreto de prisão do devedor de alimentos somente com relação às três últimas prestações anteriores ao ajuizamento da execução, as quais se entendem por necessidade urgente, incluindo-se no débito as parcelas que se vencerem no curso da execução, a teor da Súmula 309 do STJ, in verbis: O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três últimas prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo. Assim, é de se decretar a custódia pelas três parcelas anteriores ao ajuizamento (janeiro a março de 2009), mais as que se venceram no curso do processo e as que se vencerem até a data do efetivo pagamento. 3. Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público e decreto a prisão civil de A.P.C.R., em conformidade com o artigo 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal, artigo 733, §1º do Código de Processo Civil, e artigo 19 da Lei de Alimentos, pelo prazo de 60 (sessenta) dias ou até que sejam pagas as três últimas parcelas devidas a título de pensão alimentícia (janeiro a março de 2009), e todas as que se vencerem no curso da execução até o efetivo pagamento. Fixo o referido prazo para a custódia civil, tendo em vista a recalcitrância do executado e que os alimentos ioram fixados em sentença devidamente homologada (fl. 10). 4. Expeça-se mandado de prisão, acompanhado de cópia da planilha atualizada do débito, a ser juntada pela parte autora em dez dias. Designo o Ergástulo Público local para o cumprimento, onde deverá ficar recolhido em sala separada dos demais detentos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. CELIA INES DA SILVA-.

98. EXECUCAO DE ALIMENTOS-874/2009-W.L.K.O. e outro x J.C.R.O.- Manifeste-se a parte exequente no prazo de dez dias. Diligências necessárias. -Adv. JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA OLIVA-.

99. EXONERACAO DE ALIMENTOS-0001306-65.2009.8.16.0002-C.A.R. x G.L.R.-1. Tendo em vista o contido na petição de fl. 199, suspendo, ao menos por ora, a eficácia do item "4" da decisão de fl. 186, devendo manifestar-se a parte requerente, no prazo de cinco dias. 2. Após, nova conclusão. Diligências necessárias. -Adv. GIOVANA CEZALLI MARTINS, SANDRO MATTEVI DAL BOSCO, PATRICIA DE CASSIA PEREIRA JORGE, LUIR CESCHIN, CAMILA ENRIETTI BIN e GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK-.

100. REC. E DISSOL. DE UNIÃO ESTAVEL-944/2009-D.F.F.S. x A.A.L.- Acerca da contestação, manifeste-se a parte autora, em dez dias. -Adv. JOAO CANDIDO NETTO-.

101. EXONERACAO DE ALIMENTOS-949/2009-J.A.S. x J.I.Z.- 1. Trata-se de ação de exoneração de alimentos movida por J.A.de S. em face de sua ex-cônjuge J.I.Z. e de seus filhos A.L. de S. e L. de F.S.P. Objetiva o autor a exoneração do pensionamento devido, alegando que houve severa mudança no contexto fático dos filhos e da ex-cônjuge, pois ambos atingiram a maioridade e têm plenas condições de se sustentar, de modo que não se faz mais necessária

a manutenção da obrigação alimentar fixada. A par disso, o requerente sustenta que se encontra aposentado e com frequentes problemas de saúde, que demandam gastos excessivos. Devidamente citados (J. - fl. 97; A.- fl. 97 e L. - fl. 99), apenas J. e A. apresentaram contestação (fls. 100/103 e fls. 115/120), sendo que L. deixou transcorrer in albis o prazo para resposta (fl. 195-v.). Diante da não apresentação de contestação por parte da requerida L., o autor formulou, por meio das petições de fls. 186/187 e 188/189, pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de reduzir o valor da pensão alimentícia. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê que Juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação, e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), ou II - fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Observo que há nos autos elementos probatórios suficientes à exoneração da obrigação alimentícia devida à requerida L. de F.S., uma vez que, além de não ter apresentado contestação refutando as alegações do autor, foram carreados aos autos provas inequívocas de que a requerida atingiu a maioridade e detém profissão, como se infere do diploma de graduação do ano de 2005 (fl. 28). Segundo o autor, a requerida L. contraiu núpcias em 2007 e deixou a casa de sua genitora para residir em outra cidade. Devidamente citada, deixou passar in albis o prazo de resposta. Com efeito, as alegações do autor são corroboradas pelo diploma de graduação, que atestam de forma inequívoca a maioridade atingida (fl. 28). A par disso, a requerida realmente foi citada apenas na cidade de Cascavel (fl. 99). Esses fatos revelam que L. provavelmente não mais necessita da prestação alimentícia, sendo que sua manutenção poderá acarretar prejuízos irreparáveis à saúde do autor. De outro lado, a situação do requerente vem demonstrada por farta documentação probatória atinente a exames médicos revelando problemas graves de saúde (fls. 43/45). A exoneração da prestação alimentícia devida a A.L. de S. também se impõe nesse momento, já que o requerido tem 29 anos (fl. 29), motivo pelo qual presume-se nao necessitar da pensão. Veja-se: "CIVIL. FAMILIA. EXONERACAO DE ALIMENTOS. AÇAO AFORADA PELO PAI COM FUNDAMENTO NA MAIORIDADE DA FILHA. ALIMENTARIA QUE CONTA 21 ANOS, EXERCE ATIVIDADE LABORATIVA E NAO SEGUE NO APERFEIÇOAMENTO DE SEUS ESTUDOS. PROCEDENCIA DA PRETENSÃO. O dever de sustento decorrente do pécio poder ou poder familiar cessa, em regra, com a maioridade civil do alimentário. A prorrogação dos alimentos com base na obrigação alimentar dos genitores, originada do vínculo da consangüinidade, só cabe quando o filho estiver aperfeiçoando seus estudos e não contar ainda com 24 anos." (TJSC, Apelação Cível n. 2005.007291-0, rel. Des. Luiz Carlos Freyeseleben, j. 29.09.2005). gritei "APELAÇÃO CIVEL - AÇÃO DE EXONERACAO DE PENSÃO ALIMENTICIA - FILHO QUE COMPLETOU MAIORIDADE CIVIL - PORTADOR DE EPILEPSIA COLVULSIVA GENERALIZADA - DIREITO RECIPROCO DE ALIMENTOS ENTRE PARENTES - BINOMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE - ART. 1.694, § 1º E ART. 1.695 DO CODIGO CIVIL - OBRIGAÇÃO DE ALIMENTAR CONFIRMADA (...) RECURSO DESPROVIDO. I- Com a maioridade civil (18 anos), em linha de princípio, cessa o poder familiar e, com ele, o dever dos pais de prestar alimentos aos filhos, salvo se mantida a necessidade preexistente, o que depende de prova, em observância aos critérios estabelecidos no art. 7.694, § 1º do CC/02. Inverte-se, assim, o ônus da prova, para fins de manutenção ou postulação de alimentos, tendo em vista que a presunção anterior militante em favor do filho então menor desaparece com a maioridade, havendo de provar a sua condição de estudeante ou encontrar-se com saúde prejudicada ao ponto de perder (total ou parcialmente) a sua capacidade laboral. Persiste a necessidade de prestação de alimentos, nada obstante o filho ter completado a maioridade, em face de ser portador de epilepsia convulsiva generalizada, tornando-se impossível, ao menos no momento, acolher o pedido de exoneração da pensão. // (...)". (TJSC, Apelação Cível n. 2005.011192-0, rel. Des. Joel Dias Figueira Júnior, j. 25.04.2006). grifei "ALIMENTOS. EXONERACAO, Sendo os alimentandos maiores de idade, não estando estudando e já integrados ao mercado de trabalho, cabível exonerar o genitor do encargo, pois enfrenta problemas de saúde que o impossibilitam de exercer atividade remunerada. Recurso desprovido" (TJRS, Apelação Cível n. 70014381271, 7a Câmara Cível, Rel. Maria Berenice Dias, j. 10.05.2006). grifei Outrossim, salienta-se que o réu constituiu família, conforme certidão de casamento de fl. 29. Com efeito, a prestação alimentar não tem o objetivo de contribuir com o orçamento de nova família, mas sim de sustentar o alimentando nas suas necessidades imediatas. Desse modo, não se justifica o recebimento da prestação alimentícia que provavelmente será diluída no orçamento da nova família de A.L. Nesse contexto, a exoneração da obrigação alimentar com relação aos requeridos L. de F.S. e A.L. de S. é medida que se impõe, permanecendo, no entanto, incólume esse dever apenas quanto a J.I.Z. Assim, considerando os elementos constantes dos autos, entendo por bem deferir o pedido de antecipação de tutela de fls. 186/187 e 188/189, para reduzir a pensão para 15% dos vencimentos do autor (bruto menos descontos obrigatórios, IR e INSS), ficando mantida a obrigação alimentar apenas à requerida J.Z. Expeça-se ofício à Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil para que reduza o desconto relacionado à pensão alimentícia da folha individual de pagamentos de J.A.de S. para 15% dos vencimentos brutos subtraídos os descontos obrigatórios - INSS e IR, adequando o valor a esta decisão. 2. Tendo em vista que a requerida L.de F.S. foi devidamente citada (fl. 99) e não compareceu aos autos, decreto a revelia da requerida. Saliente-se, no entanto, que, ante o caráter alimentar das parcelas em discussão, a revelia é relativa, devendo ser comprovados os fatos alegados pela parte autora em sua petição inicial. 3. Defiro os requerimentos de produção de prova apresentados pelas partes (fls. 190/191; 193 e 195), por entender pertinentes à elucidação da causa. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/05/2012, às 14:00 horas, oportunidade em que, querendo, poderão ser colhidos os depoimentos pessoais e ouvidas

eventuais testemunhas. 4. Intimem-se as partes, com as advertências do artigo 343, do CPC. 5. Em querendo, poderão as partes trazer testemunhas sem prévio depósito do rol desde que compareçam independentemente de intimação. Caso haja necessidade de intimação das testemunhas deverão as partes juntar o rol em 05 dias a contar da Publicação deste despacho. Intimem-se. Diligências necessárias. (Diligências aguardando preparo para futura expedição). -Advs. CRISTIANE TAPEA CONSALTER, MARIO JOSE PALLU e EDIVALDO MERCER GONCALVES-.

102. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1239/2009-R.L.M.M. x N.F.M.- 1. Intime-se a parte autora, por seu advogado, para manifestar seu interesse na continuidade do feito, sob pena de extinção. Prazo de cinco dias. -Adv. JUSSARA DE SOUZA DIAS DE MORAES-.

103. AÇÃO CAUTELAR DE GUARDA PROVISÓRIA C/C PEDIDO LIMINAR-1349/2009-C.H.V. x J.S.P.P.V.- Ante a certidão de fl. 207, tendo em vista o descumprimento pelo requerente dos itens "2" e "3" do despacho de fl. 203, intime-se novamente o autor para que proceda ao recolhimento dos honorários periciais, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. Cumpra-se com urgência, tendo em vista a audiência já designada (fl. 203). Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. ANDRE LUIZ BAUML TESSER e MARCEL KESSELRING F. DA COSTA-.

104. AÇÃO DE GUARDA-1403/2009-W.S.O. x M.M.F.O.- Carta Precatória em cartório aguardando a retirada pela parte interessada. -Adv. MARINA BATISTA DA SILVA LOBATO FERNANDES-.

105. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1523/2009-T.A.B.M. e outro x W.R.M.P.M.- Manifeste-se a parte exequente, em dez dias. -Adv. PAULO JOSE GOZZO-.

106. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1561/2009-B.B. x J.C.- Vistos, etc. 1. Tratam os presentes autos de Execução de Alimentos em que é exequente B.B.L., devidamente representado por sua genitora P.D.B., e executado J.C.L., referente às prestações de abril, maio e junho de 2009, e vincendas. Através do despacho de fl. 23, determinou-se a citação do executado para pagamento, sob pena de prisão. Devidamente citado (fl.46) o executado deixou escoar in albis o prazo sem pagar, e sem apresentar justificativa, conforme certidão de fl. 48. O Ministério Público pugnou pela decretação da prisão civil do executado (fl. 49). Decido. 2. O executado tomou conhecimento do processo (fl.46), sem, contudo, pagar o débito atual, ou apresentar justificativa pelo não pagamento. Este era o momento em que o executado deveria tentar desconstituir a obrigação de pagamento da dívida de modo eficiente, mas não o fez, dando ensejo a sua prisão civil pela dívida atual (abril a junho de 2009), e de todas aquelas que se venceram no curso da execução até o efetivo pagamento. O executado não tomou qualquer providência nos autos, não havendo notícia de qualquer pagamento que pudesse elidir a custódia civil pela dívida alimentar. Tal conduta revela tão somente o descaso para com a ordem judicial, o mais importante, para com as necessidades de seu filho, dando sustentação, pois, ao decreto de prisão pelo não pagamento das pensões. E de se observar que cabível a medida extrema do decreto de prisão do devedor de alimentos somente com relação às três últimas prestações anteriores ao ajuizamento da execução, as quais se entendem por necessidade urgente, incluindo-se no débito as parcelas que se vencerem no curso da execução, a teor da Súmula 309 do STJ, in verbis: O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três últimas prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo. Assim, é de se decretar a custódia pelas três parcelas anteriores ao ajuizamento (abril a junho de 2009), mais as que se venceram no curso do processo e as que se vencerem até a data do efetivo pagamento. 3. Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público e decreto a prisão civil de Juez Correa da Luz, em conformidade com o artigo 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal, artigo 733, §1º do Código de Processo Civil, e artigo 19 da Lei de Alimentos, pelo prazo de 60 (sessenta) dias ou até que sejam pagas as três últimas parcelas devidas a título de pensão alimentícia (abril a junho de 2009), e todas as que se vencerem no curso da execução até o efetivo pagamento. Fixo o referido prazo para a custódia civil, tendo em vista a recalcitrância do executado e que os alimentos foram fixados em sentença devidamente homologada (fl. 12). 4. Expeça-se mandado de prisão, com validade de 1 (um) ano, incluindo-se no sistema e-Mandados, devendo o executado ser recolhido no Ergástulo Público local em sala separada dos demais detentos. Para evitar a prisão, deverá o executado pagar o débito apontado em sua integralidade. 5. Intime-se a parte exequente para que forneça planilha de débito atualizada e adequada, em duas vias, computando-se mês a mês o débito devido. Prazo de 10 (dez) dias. Conste no mandado de prisão o valor das custas processuais em apartado do valor do débito. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. PAULO ROBERTO CASTAGNOLI-.

107. AÇÃO DE GUARDA-1666/2009-E.S. x V.F.C.P. e outro- Acerca da certidão do oficial de justiça, manifeste-se a parte autora (...deixe de proceder a cit....posta em liberdade..., deixe de proceder a cit....posto em liberdade condicional...)-Advs. ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG e FRANCISCO MARTINS NETO-.

108. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1974/2009-M.L.P. x E.P.S.- 1. Ante o requerimento contido na petição de fl. 75, expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento dos valores depositados (cf. fl. 66), que devem ser previamente registrados. 2. Indefiro o pedido de remessa dos autos ao Contador Judicial, na medida em que a apresentação de planilha de cálculo é obrigação da própria parte, além de se tratar de simples cálculos aritméticos. Saliente que o não pronto cumprimento pela parte exequente das diligências que lhe competem só atrasa a prestação jurisdicional. 3. Intime-se a parte exequente para acostar aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. Obs: alvará sob nº 36/2012, em cartório aguardando a retirada pela parte interessada. -Adv. NEILA DA SILVA ROCHA-.

109. NEGATIVA DE PATERNIDADE-2039/2009-C.P.M. x G.B.M. e outro- Acerca da contestação apresentada, manifeste-se a parte autora. -Adv. JOSE MAURO LANGER-.

110. CONVERSAO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO-2120/2009-J.A. x E.S.- Acerca da certidão do oficial de justiça, manifeste-se a parte autora (...deixe de

intimar...não ter encontrado seu paradeiro...)-Adv. KARLO MESSA VETTORAZZI, KARIN KASSMAYER, RAFAEL TADEU MACHADO e SERGIO AUGUSTO KALIL-. 111. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2123/2009-L.D.C.C. e outro x L.F.M.C.- 1. Acolho a emenda retro. 2. Deverá a parte exequente apresentar planilha atualizada de débitos no prazo de 10 (dez) dias. 3. Na medida em que a presente execução pretende dar cumprimento à decisão constituída pelo título constante na fl. 35, recebo-a como cumprimento de sentença, uma vez que entendo ser este procedimento mais célere e efetivo, o que deve caracterizar a cobrança das prestações alimentares. Neste sentido: "A questão versa sobre a possibilidade de prosseguir a execução de alimentos proposta pelo rito do art. 732 do Código de Processo Civil, na forma de cumprimento de sentença, art. 475-J daquele codex, introduzido pela Lei nº 11.232/05. Com o advento da Lei nº 11 232/05, restou certo que as sentenças judiciais que condenam o devedor a pagar quantia certa, devem ser objeto de execução, observando-se o disposto nos artigos 475- e seguintes. Ora, em se tratando de obrigações alimentares, objetiva-se, acima de tudo, que o deslinde da causa se dê de forma rápida e eficaz. Com este intuito é que podemos afirmar que, embora a referida lei não tenha revogado o art. 732 do Código de Processo Civil, a jurisprudência pátria e a doutrina tem se manifestado no sentido de que o crédito alimentar pode ser executado por meio do procedimento de cumprimento de sentença. [...]. Não havendo dúvidas de que a sentença que impõe a prestação de alimentos reconhece a existência de obrigação de pagar quantia certa, de acordo com o artigo 475-J e, portanto, trata-se de título executivo judicial, deve ser aplicado o procedimento do cumprimento de sentença." (TJ/PR - AI - 0568708-1 - Curitiba, 16 de março de 2009. D'ARTAGNAN SERPA SA, Juiz Convocado Relator). 4. Na forma do disposto no art. 475-J, do CPC, intime-se o devedor, por AR, para pagar o débito que será apontado pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de ser acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento) - art. 475-J, CPC. 4.1. Fixo honorários em 10% sobre o débito executado. Havendo pronto pagamento, ficará a verba honorária reduzida à metade. 5. Se não houver pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. 5.1. Caso a penhora recaia sobre bem que o Oficial de Justiça não se sinta habilitado a realizar a avaliação, desde já fica nomeado o avaliador judicial para que realize a avaliação no bem depois de efetivada a penhora. Neste caso o Sr. Oficial de Justiça deverá remeter o mandado para o avaliador antes de dar prosseguimento à intimação do executado. Prazo de 10 dias para entrega do laudo (art. 475-J, § 2º, CPC). 6. Do auto de penhora e avaliação será de imediato intimado o devedor, na pessoa de seu advogado, caso tenha constituído nos autos, ou, não havendo, pessoalmente, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, § 1º), podendo esta versar apenas sobre as matérias elencadas no art. 475-L, CPC. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUCIANNE BERNARDINO CARDOSO e IVO BERNARDINO CARDOSO-.

112. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2224/2009-K.S.S. x C.S.S.- Acerca da certidão do oficial de justiça, manifeste-se a parte exequente (...deixe de proceder a cit....não localizei nº...)-Adv. ALCEU GIESE-.

113. AÇÃO DE ALIMENTOS-2469/2009-S.P.V.B.P. e outros x R.V.B.P.- Manifeste-se a parte exequente, em dez dias. -Advs. FLAVIO WARUMBY LINS e ALCENIR TEIXEIRA-.

114. REVISIONAL DE ALIMENTOS-2825/2009-C.J.D.R. x V.P.R.- Com as declarações apresentadas, intime-se o requerente para se manifestar. Após, abra-se vista ao Ministério Público. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. CARLOS HENRIQUE MACHADO-.

115. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2886/2009-A.P.U. x F.J.G.- 1. Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre a justificativa de fls. 46/73. 2. Após, dê-se vista ao Ministério Público. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ FERNANDO ZORING FILHO e LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE-.

116. EXECUCAO DE ALIMENTOS-290/2010-N.M.P.D.S. x L.A.D.S.- Acerca da certidão do oficial de justiça manifeste-se a parte exequente (...deixe de citar o executado...mudou-se do referido endereço...)-Advs. PAULO KINZKOWSKI e JOSEANA H. KINZKOWSKI-.

117. DIVORCIO DIRETO-323/2010-N.B. x G.J.B.- Acerca da contestação apresentada, manifeste-se a parte autora em dez dias. -Adv. MOLOTOV PASSOS-.

118. PARTILHA DE BENS-440/2010-P.B.K. x E.S.R.- I. Historiou o autor, em resenha, que: Conviveu com a ré união estável por quatorze anos (até 2007), sem filhos; que as partes celebraram acordo de convivência, elegendo o regime da separação de bens para gerir as relações patrimoniais decorrentes da convivência; no período mencionado adquiriram um único imóvel em condomínio, que, desde a ruptura da vida comum, vem sendo usado exclusivamente pela ré, que dispõem do direito de preferência na aquisição do bem. Tratou dos fundamentos jurídicos da pretensão e, após a necessária avaliação do bem e eventual transcurso do prazo para o exercício do direito de preferência, requer a realização de hasta pública. Juntou documentos (fs. 02/43 e 45). Em confutação, alegou a ré que durante o período de união estável - 15.04.1993 a 03.05.2007 - amealharam vários outros bens e direitos partilháveis, de modo que o regime aplicável é o da comunhão parcial de bens, ou, quando menos, o da participação nos aquestos, uma vez que sempre esteve ao lado do autor e o auxiliou na formação de seu patrimônio. No que respeita ao contrato de união celebrado entre as partes em 1996, na Holanda, apontou a ausência de chancela da autoridade consular brasileira a retirar a eficácia do instrumento. Sustentou, ademais, que a partir do momento em que as partes fixaram domicílio em São Paulo/SP, a falta de ratificação do contrato fez com que as relações patrimoniais decorrentes da união passassem a ser regidas pelo direito pátrio, por força do art. 72 LICC. afirmou que à época da confecção do contrato não compreendia o idioma utilizado e que não lhe foi franqueada cópia do contrato, de tal modo que desconhecia o teor das cláusulas constantes do documento, em violação ao princípio da boa-fé. Alternativamente, apontou sua colaboração na construção do patrimônio do autor, impondo a partilha dos bens adquiridos na constância do relacionamento. Apontou a impossibilidade da fixação de aluguers em prol do autor

pelo uso exclusivo do bem, além da necessidade de avaliação do acervo partilhável. Postulou a realização de diligência e juntou documentos (fs. 69/141). Em sede de reconvenção, a ora ré inventariou os bens e direitos que pretende ver partilhados, assinalando a necessidade de aferição dos rendimentos, lucros e frutos obtidos pelo autor - por conta de sua administração exclusiva. Pediu a colação de todo o acervo relacionado, com o consequente reconhecimento de sua meação (fs. 143/154). Houve réplica e contestação à reconvenção (fs. 158/203 e 204/238). O Ministério Público apontou a inexistência de causa ensejadora de sua intervenção (f. 240). Às fs. 243/244, cópia da r. decisão proferida em sede de exceção de incompetência. Seguiu-se a audiência de que trata o artigo 331 do Código de Processo Civil, ocasião em que as partes celebraram composição no tocante à locação do imóvel e à divisão dos alugueres (f. 249). A ré/reconvinde manifestou-se sobre a contestação apresentada pelo reconvinde, deduzindo pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fs. 250/285 e 289/291). Manifestação da parte autora/reconvinde (fs. 295/305), que trouxe aos autos cópia da tradução do "contrato de união civil" registrado no Serviço de Registro de Títulos e Documentos (fs. 306/315). Em apenso, os autos de ação de alimentos sob na 2071/2007. II. Cinge-se a controvérsia nos autos, num primeiro aspecto, à eficácia de "contrato de união civil" que celebraram as partes em 1996, perante tabelião estabelecido nos Países Baixos. O ato notarial foi traduzido para o vernáculo e levado a registro junto ao Serviço de Registro de Títulos e Documentos (fs. 308/315), em atenção ao disposto nos artigos 129, item 6, e 148, caput, ambos da Lei 6015/73. Por outro lado, afigura-se realmente necessária a legalização da via original do documento por autoridade consular, na forma no artigo 32 do Decreto 84451/1980, não sendo possível no particular a interpretação a contrario sensu do verbete da Súmula 259 do colendo Supremo Tribunal Federal. A propósito, ainda que em contexto diverso, assentou a referida Corte que a chancela consular é que confere autenticidade ao ato formado no exterior, dispensável apenas quando os documentos estrangeiros são transmitidos por via diplomática ou quando não houver representação diplomática/consular brasileira no Estado de origem da documentação (SEC 4738-2, Min. Celso de Mello, DJU 07.04.1995) Dessa forma, converto o julgamento em diligência para que o autor promova a legalização da assinatura do tabelião que lavrou o "contrato de união civil" (cópia da via original às fs. 281/285) perante autoridade consular ou diplomática brasileira, com a possível brevidade. III. No que respeita ao pedido deduzido pela reconvinde às fs. 265/275, importa reconhecer que não se vislumbra, ao menos no momento, a plausibilidade da direito invocado. É que a discepção instalada entre as partes diz justamente com a extensão do patrimônio partilhável, daí por que o bloqueio pretendido implicaria na desconsideração do contrato celebrado entre partes, antes mesmo de seu exame à luz do ordenamento jurídico brasileiro (o que será feito após a realização da diligência referida no item anterior). O pleito para que lhe seja destinada a integralidade dos valores auferidos com a locação do imóvel comum esbarra no mesmo óbice, já que a tese de que o autor dilapidou o patrimônio comum pressupõe, igualmente, que seja reconhecida a ineficácia do acordo entabulado. Ante ao exposto, indefiro os pedidos de antecipação de tutela. Cumpram as partes, portanto, o ajustado à f. 249, no prazo comum de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, diga a ré sobre o documento de f. 305. IV. Anote-se o substabelecimento de f. 303. Int, -Adv. LUCIANE ROSA KANIGOSKI-

119. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000655-96.2010.8.16.0002-N.C.M.S. e outro x C.E.S.- 1. A escrivania para que cumpra despacho de fl. 54 promovendo o desentranhamento das fls. 39/52 e acostando na cotracapa dos autos. Após, intime-se a parte executada para que compareça em cartório e retire referida peça processual, devendo autuá-la diretamente no PROJUDI - Processo Virtual Nacional, tendo em vista a nova sistemática de processos eletrônicos. -Advs. ADRIANO BARBOSA, ANDREA GRZYBOWSKI e ROBSON LUIZ SANTIAGO-

120. DIVORCIO JUDICIAL-0001362-64.2010.8.16.0002-S.M.S.N. x V.A.N.- Acerca da certidão de fl. 42 verso, manifeste-se a parte autora. -Adv. RUBENS SUNDIN PEREIRA-

121. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0002242-56.2010.8.16.0002-D.A.L. e outro x R.C.L.- 1. Defiro o pedido retro e suspendo o feito até cumprimento do acordo entabulado entre as partes. -Advs. FERNANDA PEDERNEIRAS e GILLIANE POMBO-

122. ACAO DE ALIMENTOS-0002465-09.2010.8.16.0002-G.A.M.K. x I.K.- 1. Avoco os autos. 2. Considerando o teor da certidão de fl. 72, manifeste-se a parte autora, informando o endereço correto e atualizado do requerido. 3. Voltem p/ a Vara de Origem. Int. -Adv. RODRIGO CESAR BARBATO FABBRIS DA SILVA-

123. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0002732-78.2010.8.16.0002-R.Q.M. x R.L.M.- Manifeste-se a parte exequente, em dez dias. -Advs. MARLI JANKOVSKI e MARIO ANDRE DE SOUZA-

124. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0003427-32.2010.8.16.0002-W.Y.M.N. x R.N.- 1. Primeiramente, intime-se a parte exequente para juntar aos autos cópia do título executivo que fixou a obrigação alimentar, devidamente subscrito pelo Juízo. Na mesma oportunidade, para que junte planilha de débitos atualizada, no prazo de dez dias. 2. Ante o contido na petição de fl. 32, expeça-se ofício à empresa empregadora referida (fl. 32), solicitando que envie a este Juízo cópias dos seus últimos holeretes do executado. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. CARLA CRISTINA TAKAKI-

125. SEPARAÇÃO LITIGIOSA-0003652-52.2010.8.16.0002-S.F.M.L. x C.L.- Acerca da certidão do oficial de justiça, manifeste-se a parte autora (...deixei de proceder o arrolamento do bem...autora não ter depositado as custas no valor de R\$ 295,50). -Advs. NEMO LLOY VIDAL NETO, MATHIEU BERTRAND STRUCK, THIAGO CANTARINM MORETTI PACHECO e FAGNER FRANCISCO CASTILHO-

126. SEPARAÇÃO LITIGIOSA-0003979-94.2010.8.16.0002-R.C.P. x S.R.P.- Trata-se de ação de separação judicial litigiosa c/c alimentos provisórios e definitivos aforada por R.C.P. em face de S.R.P. 1. Considerando o estado em que se encontra a presente demanda, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/05/2012, às 14:00 horas, a fim de ser colhido o depoimento pessoal da autora

e do réu, e ouvidas testemunhas. 2. Intimem-se as partes, com as advertências do artigo 343, do CPC. 3. Proceda-se à intimação das testemunhas arroladas pelo requerido à fl. 186. 4. Em querendo poderão as partes trazer testemunhas sem prévio depósito do rol desde que compareçam independentemente de intimação. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FABIO MICHAEL MOREIRA, FABIO AUGUSTO DE SOUZA, KAMILLA DE CARLI e MARCOS DE SOUZA-

127. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0004213-76.2010.8.16.0002-A.D.A. x G.F.A.- 1. Designo nova audiência de conciliação para o dia 29/05/2012, às 13:30. 2. Cite-se a parte ré no endereço comercial, por meio de Oficial de Justiça, conforme deferido na audiência de conciliação de fl. 79, e intime-se a parte autora a fim de que compareçam à audiência, devidamente acompanhados de advogado, importando a ausência da segunda em arquivamento do processo. Conste, ainda, do mandado de citação que, quando da audiência designada, sendo inexistente o acordo ou não havendo comparecimento, iniciar-se-á a partir daí o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação da contestação, sendo que a ausência importará em revella. Intimem-se. Diligências necessárias. - Ao cumprimento do art. 19 do CPC, para futura expedição. -Adv. MARCIA DOS SANTOS BARAO-

128. DIVÓRCIO LITIGIOSO-0004444-06.2010.8.16.0002-E.L.H.D.S. x T.C.C.O.D.S.- 1. A Serventia para que retifique a autuação, registro e distribuição do feito, fazendo constar ação de divórcio litigioso. 2. No mais, designo dia 30 de maio do corrente, às 14h00, para realização de audiência de conciliação ou saneamento (CPC, art. 331). 3. Sem prejuízo e COM URGENCIA, encaminhem-se os autos para que seja realizada minuciosa sindicância psicossocial e socioeconômica no contexto familiar das partes (observando-se os dados informados às fs. 59/60). Prazo de 20 (vinte) dias. 4. Após, colha-se nova manifestação do Parquet e venham os autos conclusos para o exame do pedido de guarda provisória. 5. Sem prejuízo das diligências supra, oficie-se com urgência ao Conselho Tutelar - Regional CIC (via fac-símile - fones: 3347-1607 / 3347-2097), solicitando o acompanhamento do caso (com visitação do infante no domicílio do autor) e posterior remessa de relatório ao Juízo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. PAULO SILAS TAPOROSKY-

129. REC. E DISSOL. DE UNIÃO ESTAVEL-0004920-44.2010.8.16.0002-Z.V. x J.W.F.- 1. O processo encontra-se em fase de partilha, de modo que foram apresentadas as primeiras declarações pela inventariante às fls. 54/55, a qual arrolou como bens partilháveis os seguintes: a) lote de terreno nº 33, no loteamento Jardim União, nesta Comarca; b) veículo VW/Fusca 1300, Placa AFN-8164; c) veículo VW/Gol 1.0, placa AMU-4889; d) veículo GM/Corsa ST, placa AKZ-8163; e) veículo Honda/CBX 250, placa ALM-4241. 2. Adveio impugnação do requerido às fls. 57/58, na qual ele afirma que o imóvel não tem o valor pretendido pela inventariante; que o veículo VW/Gol de placas AMU-4889 está alienado fiduciariamente; que o veículo GM/Corsa, placas AKZ-8163 é de propriedade da Empresa Via Braz Comércio de Automóveis Ltda; que a motocicleta Honda/CBX 250, placa ALM- 4241 foi adquirido após o período da união estável; e por fim, que a autora foi omissa em relação ao estabelecimento comercial (salão de beleza) instalado na constância da união, que também deve ser objeto da partilha. 3. Considerando o parágrafo único do art. 1.000 do Código de Processo Civil, e analisando atentamente os documentos carreados aos autos, entendo por bem e acatar parte das arguições postas pelo requerido. Vejamos: 3.1. Primeiramente, em relação ao lote nº 33 localizado no loteamento 'Jardim União' nesta cidade, deve ser considerado como integrante do acervo partilhável, posto que fora adquirido em 18 de fevereiro de 2005, período em que já vigorava a união estável (conforme se depreende do contrato anexado à fl. 15). O real valor do bem será apurado oportunamente, através de avaliação. 3.2. Compõem a partilha os seguintes veículos: a) veículo VW/Fusca 1300, placas AFN-8164 (fl. 45); b) crédito correspondente às parcelas de financiamento para aquisição do veículo VW/Gol 1.0, placas AMU-4889, onerado com alienação fiduciária (fl. 46), que tenham sido quitadas na constância da convivência. 3.3. Os outros dois veículos arrolados pela inventariante, conforme bem salientado pelo requerido não devem integrar o acervo partilhável. O automóvel GM/Corsa ST com placas AKZ-8163 porque é de propriedade da empresa Via Braz Comercio de Automóveis Ltda. (conforme fl. 47), e a motocicleta Honda/CBX 250, placa ALM-4241, porque adquirido depois da vigência da união (em 05 de maio de 2011, conforme documento à fl. 48). 3.4. Por fim, em relação ao Salão de Cabelereiro, alegou o requerido de que o mesmo foi montado na residência do casal, porém, deixou de juntar os devidos documentos, sob a alegação de que estão em posse da autora. 3.5. Para tanto, intime-se a inventariante, para que se manifeste a respeito e apresente eventuais documentos relativos ao empreendimento. Prazo de 5 (cinco) dias. 4. Depois de cumprido item "3.5", voltem-me conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG e FRANCISCO MARTINS NETO-

130. DIVORCIO LITIGIOSO C/C ALIMENTOS-0005664-39.2010.8.16.0002-W.L.S. x M.H.F.S.- Acerca da certidão do oficial de justiça, manifeste-se a parte autora (...deixei de procede a cit. comprovante de depósito...)-Adv. SIDNEY MARCOS MIRANDA-

131. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0006165-90.2010.8.16.0002-L.H.C.B. x P.B.P.- fls. 184 - 1. Intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, a parte requerida postulou pela produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do requerente (fls. 180) e a parte requerente pugnou pelo depoimento pessoal da representante legal dos réus e prova documental (fl. 182). 2. Defiro os requerimentos de produção de prova pelas / partes, por entender pertinentes à elucidação da causa. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/04/2012, às 15:00 horas, oportunidade em que, deverá a parte requerida trazer cópia do comprovante de rendimentos mais recente, e, em as partes querendo, poderão ser colhidos os depoimentos pessoais e ouvidas eventuais testemunhas. 3. Intimem-se as partes, com as advertências do artigo 343, do CPC. 4. Em querendo, poderão as partes trazer testemunhas sem prévio depósito do rol desde que compareçam independentemente de intimação. Caso haja necessidade de intimação das testemunhas deverão as partes juntar o rol em 5 dias a contar da

publicação deste despacho. 5. Ciência ao Ministério Público. intem-se. Diligências necessárias. - Diligências do oficial de justiça, aguardando preparo para futura expedição.

fls. 186 - 1. Diante do exposto, Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de junho de 2012, às 15h 00min, ficando desde já os presentes devidamente intimados. Intem-se a parte requerida, nos mesmos termos do despacho de fls. 184.

-Adv. FELIPE MENDONÇA MONTENEGRO, MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS e SAMIR ALEXANDRE DO PRADO GEBARA-.

132. DIVORCIO LITIGIOSO C/C ALIMENTOS-0006540-91.2010.8.16.0002-E.S.S. x A.M.C.S.- Ao preparo das custas para futura expedição dos ofícios mencionados em audiência. -Adv. CRISTIANA HELENA SILVEIRA REIS, ALEX SANDRO DA SILVA SCHELLENBERG e SIMONE MARIA MALUCELLI PINTO SCHELLENBERG-.

133. EXONERACAO DE ALIMENTOS-0006633-54.2010.8.16.0002-E.R.S. x L.R.L.S. e outro. - Não há preliminares a serem analisadas. 2. intem-se as partes para em cinco dias especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando de forma pormenorizada a finalidade, pertinência e relevância, bem como, havendo pretensão de coleta de povas orais, esclarecerem a inviabilidade de se obter as informações através de documentos. Prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento. 3. Nesse mesmo prazo deverão as partes se manifestarem sobre o interesse em conciliar. intem-se. Diligências necessárias. -Adv. JOSE MARINHO S. FILHO, SHEILA A DE SOUSA BORIN e LUIZ EDUARDO LIMA BASSI-.

CURITIBA, 04 DE MAIO DE 2012
LESTIR BORTOLON FILHO
Escrivão

NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO DAS VARAS DE FAMÍLIA

2823.2008 - 4ª Vara de Família - Ação Execução de Alimentos - L.D.M.P. representado por F.P.D.M. x J.R.P. - "Designo audiência de Conciliação para o dia 16 de maio de 2012, às 14:00 horas, junto ao Núcleo de conciliação das Varas de Família" despacho proferido pela Dra. Fernanda Karam de Chueiri Sanches em 07 de fevereiro de 2012. Intem-se os advogados; GISELE VENZO, OAB-PR 32.853 e MARCO AURÉLIO MATHIAS AVILA OAB/PR 42.526.

1351.2008 - 4ª Vara de Família - Ação Execução de Alimentos - L.D.L.F. representado por M.J.D.L.L x M.P.F. - "Designo audiência de Conciliação para o dia 16 de maio de 2012, às 13:30 horas, junto ao Núcleo de conciliação das Varas de Família" despacho proferido pela Dra. Fernanda Karam de Chueiri Sanches em 07 de fevereiro de 2012. Intem-se os advogados: JOSEANE FRUET BETTINI LUPION, OAB/PR 8.872; JOÃO MIGUEL RAFFAELLI, OAB/PR 12.053.

1440.2008 - 4ª Vara de Família - Ação Exoneração de Alimentos - S.L.D.L. x A.J.D.S. representado por Z.T.D.S. - "Designo audiência de Conciliação para o dia 16 de maio de 2012, às 15:30 horas, junto ao Núcleo de conciliação das Varas de Família" despacho proferido pela Dra. Fernanda Karam de Chueiri Sanches em 07 de fevereiro de 2012. Intem-se os advogados; PENÉLOPY TULLER OLIVEIRA FREITAS ALMIRÃO, OAB/PR 35.804

6922-84.2010- 4ª Vara de Família - Execução de Alimentos - MEDSP, representada por MHADS x JEP - "Designo audiência conciliatória, para o dia 16/05/2012 às 15h30min junto ao Núcleo de Conciliação das Varas de Família" despacho proferido pela Dra. Fernanda Karam de Chueiri Sanches em 07 de fevereiro de 2012. Intem-se os advogados: LAÍS FERNANDA DE OLIVEIRA E RODIRGUES, OAB/PR 56.489, ALVARO NAKASHIMA OAB/PR 9.759, ALEXANDRE NISHIMURA OAB/PR 28.471.

6922-84.2010- 4ª Vara de Família - Execução de Alimentos - MEDSP, representada por MHADS x JEP - "Designo audiência conciliatória, para o dia 16/05/2012 às 15h30min junto ao Núcleo de Conciliação das Varas de Família" despacho proferido pela Dra. Fernanda Karam de Chueiri Sanches em 07 de fevereiro de 2012. Intem-se os advogados: LAÍS FERNANDA DE OLIVEIRA E RODIRGUES, OAB/PR 56.489, ALVARO NAKASHIMA OAB/PR 9.759, ALEXANDRE NISHIMURA OAB/PR 28.471.

3819/2008- 4ª Vara de Família - Execução de Alimentos - NGR, representado por MLSGR x JLR - "Designo audiência conciliatória, para o dia 16/05/2012 às 13h30min junto ao Núcleo de Conciliação das Varas de Família" despacho proferido pela Dra. Fernanda Karam de Chueiri Sanches em 07 de fevereiro de 2012. Intem-se os advogados: ISABELA QUELHAS MOREIRA BUSCH, OAB/PR 27.307, FERNANDO JOSÉ BRENDA PESSOA OAB/PR 37.538.

1021/2008- 4ª Vara de Família - Execução de Alimentos - LDOM, representado por RDLDO x MM - "Designo audiência conciliatória, para o dia 16/05/2012 às 13h30min junto ao Núcleo de Conciliação das Varas de Família" despacho proferido pela Dra. Fernanda Karam de Chueiri Sanches em 07 de fevereiro de 2012. Intem-se os advogados: REGINA CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE COSTA, OAB/PR 12.710.

3032/2007- 4ª Vara de Família - Execução de Alimentos - LFDS, representada por JAF x MDSF- "Designo audiência conciliatória, para o dia 16/05/2012 às 13h30min junto ao Núcleo de Conciliação das Varas de Família" despacho proferido pela Dra. Fernanda Karam de Chueiri Sanches em 07 de fevereiro de 2012. Intem-se os advogados: DEFENSORIA PUBLICA

5955-39.2010- 4ª Vara de Família - Execução de Alimentos - AFDS, representado por JADF x ADS - "Designo audiência conciliatória, para o dia 17/05/2012 às 14h30min junto ao Núcleo de Conciliação das Varas de Família" despacho

proferido pela Dra. Fernanda Karam de Chueiri Sanches em 07 de fevereiro de 2012. Intem-se os advogados: CÉLIA INES DA SILVA, OAB/PR 14.409.

2672/2007- 4ª Vara de Família - Execução de Alimentos - MER, EPDS e MLDS x LADS - "Designo audiência conciliatória, para o dia 16/05/2012 às 14h30min junto ao Núcleo de Conciliação das Varas de Família" despacho proferido pela Dra. Fernanda Karam de Chueiri Sanches em 07 de fevereiro de 2012. Intem-se os advogados: ANTONIO LEAL DE AZEVEDO JUNIOR, AOB/PR 7.187.

3849/2005- 4ª Vara de Família - Execução de Alimentos - LPF, representada por RBSDL x APFJ - "Designo audiência conciliatória, para o dia 17/05/2012 às 13h30min junto ao Núcleo de Conciliação das Varas de Família" despacho proferido pela Dra. Fernanda Karam de Chueiri Sanches em 07 de fevereiro de 2012. Intem-se os advogados: ARIEL CÉSAR LIBRELON, OAB/PR 49.963, RODRIGO CARLOS VAELEJO BÓRIO, OAB/PR 52.036, ANDERSON MALAGURTI, OAB/PR 56.159, MAURÍCIO MANSANO JR OAB/PR 51.693.

Delitos de Trânsito

1ª VARA DE DELITOS DE TRÂNSITO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Curitiba 1ª Vara de Delitos de Trânsito - Relação de 03/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Andre Guilherme Zaia OAB PR025941	006	2011.0020124-6
Benjamin Pedro Zonato OAB PR008233	003	2011.0021084-9
Claudio Adriano Santa Rosa OAB PR038382	004	2010.0023924-1
Eduardo Freire Zanicotti OAB PR055190	004	2010.0023924-1
Erica Romanoski OAB PR048138	007	2011.0013969-9
Flávia Iris Paião OAB PR033180	004	2010.0023924-1
Isabel Cristina Vechi OAB PR056192	004	2010.0023924-1
Joao Maria Sobrinho Maia OAB PR018189	008	2011.0017499-0
Leticia Pellegrino da Rocha Rossi OAB PR013466	005	2009.0005660-9
Mário André de Souza OAB PR045622	002	2011.0022358-4
Patrícia Denck Buquera OAB PR034756	005	2009.0005660-9
Valeria Susana Ruiz OAB PR037384	009	2010.0023625-0
	010	2010.0023625-0
Viviani Costa OAB PR041646	009	2010.0023625-0
	010	2010.0023625-0
Zoroastro do Nascimento OAB PR013313	001	2010.0011309-4

- 001** 2010.0011309-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Zoroastro do Nascimento OAB PR013313
Réu: Zoroastro do Nascimento
Objeto: despacho de fls. 147. O réu está cumprindo suspensão administrativa de sua CNH, competindo somente ao DETRAN a apreciação da matéria, pelo que indefiro o pedido de fls. 141/142.
- 002** 2011.0022358-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Mário André de Souza OAB PR045622
Réu: Claudio Karatchuk
Objeto: Despacho de fls.58. Intime-se o Defensor para que apresente no prazo de três (3) dias, o instrumento procuratório.
- 003** 2011.0021084-9 Termo Circunstanciado
Noticiado: Alceu de Paula
Advogado: Benjamin Pedro Zonato OAB PR008233
Objeto: Sentença. Extinta a punibilidade pelo cumprimento da transação penal, não devendo os autos de Termo Circunstanciado constar dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial.
- 004** 2010.0023924-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Claudio Adriano Santa Rosa OAB PR038382
Advogado: Eduardo Freire Zanicotti OAB PR055190
Advogado: Flávia Iris Paião OAB PR033180
Advogado: Isabel Cristina Vechi OAB PR056192
Réu: Clinge Staff Junior
Objeto: Sentença. Condenatória. Pena. seis (6) meses de detenção a qual foi substituída por uma pena restritiva de direito e suspensão da CNH ou proibição de obtenção pelo prazo de um (1) mês.
- 005** 2009.0005660-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Leticia Pellegrino da Rocha Rossi OAB PR013466
Advogado: Patrícia Denck Buquera OAB PR034756
Réu: Murilo Ribas de Lima e Silva
Objeto: Sentença. Extinta a punibilidade pelo cumprimento integral das condições da suspensão condicional do processo, não devendo os autos de processo constar dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial.
- 006** 2011.0020124-6 Termo Circunstanciado
Indiciado: Waldir de Jesus Cezar
Advogado: Andre Guilherme Zaia OAB PR025941
Objeto: Sentença. Extinta a punibilidade pelo cumprimento da transação penal, não devendo os autos de Termo Circunstanciado constar dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial.
- 007** 2011.0013969-9 Termo Circunstanciado
Noticiado: Iverson Pedais da Costa
Advogado: Erica Romanoski OAB PR048138
Objeto: Sentença. Extinta a punibilidade pelo cumprimento da transação penal, não devendo os autos de Termo Circunstanciado constar dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial.
- 008** 2011.0017499-0 Termo Circunstanciado
Noticiado: Luiz Roberto Effgen
Advogado: Joao Maria Sobrinho Maia OAB PR018189
Objeto: Sentença. Extinta a punibilidade pelo cumprimento da transação penal, não devendo os autos de Termo Circunstanciado constar dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial.

- 009** 2010.0023625-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Valeria Susana Ruiz OAB PR037384
Advogado: Viviani Costa OAB PR041646
Réu: Leonardo Valenga de Souza
Objeto: continuação do despacho de fls. 78...defensora pública, não se vislumbrando qualquer das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP e sendo as alegações da Defesa relativas ao mérito da causa, o feito deve prosseguir com a produção de prova testemunhal requerida apenas pela acusação. para a audiência de instrução e julgamento, designo o dia 06 de agosto de 2012, às 13:30h.
- 010** 2010.0023625-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Valeria Susana Ruiz OAB PR037384
Advogado: Viviani Costa OAB PR041646
Réu: Leonardo Valenga de Souza
Objeto: Despacho de fls.78. Não há de se falar em prgação de cumprimento da suspensão cond. proc. quanto menos de fazê-lo após este Juízo aguardar o retorno do réu ou repassar a obrigação para a genitora do mesmo. Na audiência de suspensão cond. proc. para a qual o réu compareceu acompanhado de defensora constituída, foram por mim rsmiuchado todos os pormenores que implicam na aceitação ou recusa da proposta...motivo pelo qual fora revogada a suspensão cond. proc. Ademais resta-se infundada a alegação de cerceamento de defesa vez que o réu foi devidamente citado, constando expressamente do mandado que deve o acusado apresentar resposta por escrito, no prazo de dez (10) dias nos termos do artigo 396 do CPP...assim, passados os dez dias da citação não tendo o réu apresentado resposta à acusação, fora-lhe nomeada Defensora Pública (fls. 65). Isto posto, mantenho o despacho de fls. 61...o proc. deve prosseguir na sua forma regular. Tendo em vista que foi apresentada a resposta pela defensora...

Execuções Penais

1ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS

JUIZO DE DIREITO DA 1a. SECR. EXECUCOES PENAIS DE CURITIBA

Of. 1449/2012

CURITIBA, 02 de Maio de 2012

SENHOR DIRETOR

Atraves do presente, tenho a honra de passar as maos de Vossa Senhoria, para fins de Publicacao a relacao no.

0036/2012, expedida por esta Vara de Execucoes Penais.

Valho-me da oportunidade para reiterar a Vossa

Senhoria os meus protestos de consideracao e apreco.

FERNANDA CAROLINA CANI

DIRETORA DE SECRETARIA

Ilustrissimo Senhor

PAULO DAVID DA COSTA MARQUES

MD. Diretor Geral da Imprensa Oficial do Estado

R. dos Funcionarios, 1.645 - Juveve

Nesta Capital

RELACAO NR: 0036/2012

DR.ALLAN SIMAS DE ALBUQUERQUE 010 0140404
DR.BRUNO HUREN 018 0135641
DR.CARLOS EDUARDO MARIN 011 0180875
DR.DARCI CANDIDO DE PAULA 015 0194483
DR.FRANCISCO MARCOS DA SILVA 002 0180257
DR.GUILHERME S.HOFFMANN 006 0145995
DR.JUAREZ BORTOLI 003 0197973
DR.JUCELINO DOS SANTOS MACHADO 004 0137033
DR.MARLON CORDEIRO 014 0178502
DR.OSNI BATISTA PADILHA 020 0140650
DR.PEDRO BARAUSSE NETO 016 0186182
DR.RAFUEL CESSATI 019 0110011
DR.RODOLFO EDISON LUIZ DA SILVA 008 0103635
DR.THADU JOSE CAPOTE 013 0110026
DRA JOSLAINE DE SOUZA LOPES 009 0121040
DRA LETICIA LOPES JAHN 001 0184122
DRA LETICIA LOPES JAHN 012 0096587
DRA SANDRA SIOMARA BORBA 007 0080343
DRA.EDNA TANIA FERNANDO SOUZA 017 0197819
DRA.NICOLE GIAMBERARDINO FABRE 005 0141804

001. CADASTRO No.: 184122
SENTENCIADO : AUGUSTO SOUZA RIGONI
FILIAÇÃO : HILIRIO RIGONI
IRONI SOUZA RIGONI
ADVOGADO(A) : DRA LETICIA LOPES JAHN
OBJETO : MANIFESTAR-SE SOBRE O PARECER DO MINISTERIO PUBLICO,
PELO
INDEFERIMENTO DO PEDIDO.
PRAZO : 05 DIAS.
002. CADASTRO No.: 180257
SENTENCIADO : EVERTON LEANDRO GODOI FERREIRA
FILIAÇÃO : LEOPOLDO FERREIRA
EDNA APARECIDA GODOI
ADVOGADO(A) : DR.FRANCISCO MARCOS DA SILVA
OBJETO : MANIFESTAR-SE SOBRE O PARECER DO MINISTERIO PUBLICO,
PELO
INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROGRESSAO.
PRAZO : 10 DIAS
003. CADASTRO No.: 197973
SENTENCIADO : JOSE MARTINS
FILIAÇÃO :
ANTONIA MARTINS
ADVOGADO(A) : DR.JUAREZ BORTOLI
OBJETO : MANIFESTAR-SE SOBRE O PARECER DO MINISTERIO PUBLICO,
PELO
INDEFERIMENTO DO PEDIDO.
PRAZO : 10 DIAS
004. CADASTRO No.: 137033
SENTENCIADA : ELAINE DE JESUS ALVES
FILIAÇÃO : OLIMPIO DE JESUS
TEREZA GONCALVES SANTANA DE JESUS
ADVOGADO(A) : DR.JUCELINO DOS SANTOS MACHADO

OBJETO : MANIFESTAR-SE SOBRE O PARECER DO MINISTERIO PUBLICO,
PELO
INDEFERIMENTO DO PEDIDO.
PRAZO : 10 DIAS
005. CADASTRO No.: 141804
SENTENCIADO : RUDNEI FABIANO ROSSINI
FILIAÇÃO : VALDENIR DE JESUS ROSSINI
MARTA FERNANDES RODRIGUES
ADVOGADO(A) : DRA.NICOLE GIAMBERARDINO FABRE
OBJETO : MANIFESTAR-SE SOBRE O PARECER DO MINISTERIO PUBLICO,
PELO
INDEFERIMENTO DO PEDIDO.
PRAZO : 05 DIAS
006. CADASTRO No.: 145995
SENTENCIADO : ILDO DE SOUZA CARDOSO
FILIAÇÃO :
CLEONICE DE SOUZA CARDOSO
ADVOGADO(A) : DR.GUILHERME S.HOFFMANN
OBJETO : MANIFESTAR-SE SOBRE O PARECER DO MINISTERIO PUBLICO,
PELO
INDEFERIMENTO DO PEDIDO.
PRAZO : 10 DIAS.
007. CADASTRO No.: 80343
SENTENCIADO : OSVALDIL FAVIL
FILIAÇÃO : ENOS FAVIL
IRACEMA DOS SANTOS
ADVOGADO(A) : DRA SANDRA SIOMARA BORBA
OBJETO : CONTRARRAZOAR O RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO PELO
M.PUBLICO.
PRAZO : 10 DIAS.
008. CADASTRO No.: 103635
SENTENCIADO : RUBENS RODRIGUES DA SILVA
FILIAÇÃO : REGINALDO RODRIGUES DA SILVA
MARIA JULIA DA SILVA
ADVOGADO(A) : DR.RODOLFO EDISON LUIZ DA SILVA
OBJETO : MANIFESTAR-SE SOBRE O PARECER DO MINISTERIO PUBLICO,
PELO
INDEFERIMENTO DO PEDIDO.
PRAZO : 05 DIAS.
009. CADASTRO No.: 121040
SENTENCIADO : ROBERTO ELOIR MACHADO CORREA
FILIAÇÃO :
DORALINA MACHADO CORREA
ADVOGADO(A) : DRA JOSLAINE DE SOUZA LOPES
OBJETO : MANIFESTA-SE QUANTO AO DESCUMPRIMENTO DAS CONDICOES
IMPOSTAS E O PERDIMENTO DE DIAS REMIDOS.
PRAZO : 05 DIAS
010. CADASTRO No.: 140404
SENTENCIADO : ANDRE NATALINO DE LIMA
FILIAÇÃO : ONTANHO PAES DE LIMA
CRENILDA CANDIDO DA SILVA LIMA
ADVOGADO(A) : DR.ALLAN SIMAS DE ALBUQUERQUE
OBJETO : JULGADO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE PRISAO DOMICILIAR, POR
DECISAO PROFERIDA EM 14/03/2012.
011. CADASTRO No.: 180875
SENTENCIADO : WANDERLEY BARBOSA MACEDO
FILIAÇÃO : ORLEY BARBOSA DE MACEDO
NEIDE MACHADO DE MACEDO
ADVOGADO(A) : DR.CARLOS EDUARDO MARIN
OBJETO : INDEFERIDO O PEDIDO DE PRISAO DOMICILIAR, POR DECISAO
PROFERIDA EM 09 DE ABRIL DE 2012.
012. CADASTRO No.: 96587
SENTENCIADO : LEOZIR PEREIRA
FILIAÇÃO : MANOEL PEREIRA DA SILVA
IOLANDA RODRIGUES
ADVOGADO(A) : DRA LETICIA LOPES JAHN
OBJETO : NAO RECEBIDO O RECURSO DE AGRAVO, TENDO EM VISTA SER
INTEMPESTIVO, POR DECISAO PROFERIDA EM 23/04/2012.
013. CADASTRO No.: 110026
SENTENCIADO : ANDERSON CARLOS RIBEIRO
FILIAÇÃO : JUSTINO CARLOS RIBEIRO
ODETE EVANGELISTA FERREIRA
ADVOGADO(A) : DR.THADU JOSE CAPOTE
OBJETO : MANIFESTAR-SE SOBRE O PARECER DO MINISTERIO PUBLICO,
PELO
INDEFERIMENTO DO PEDIDO.
PRAZO : 05 DIAS.
014. CADASTRO No.: 178502
SENTENCIADO : CLEBER ARAUJO DE AGUIAR
FILIAÇÃO : OSMAR NARDES DE ARAUJO
MARIA ANUNCIADA ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADO(A) : DR.MARLON CORDEIRO
OBJETO : MANIFESTAR-SE SOBRE O PARECER DO MINISTERIO PUBLICO,
PELO
INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

PRAZO : 05 DIAS
 015. CADASTRO No.: 194483
 SENTENCIADO : FABIANO CARLOS DE CHRISTO
 FILIAÇÃO : ANTONIO CARLOS DE CHRISTO
 ROSECLER DE FATIMA RODRIGUES
 ADVOGADO(A) : DR.DARCI CANDIDO DE PAULA
 OBJETO : MANIFESTAR-SE SOBRE O PARECER DO MINISTERIO PUBLICO,
 PELO
 INDEFERIMENTO DO PEDIDO.
 PRAZO : 05 DIAS.
 016. CADASTRO No.: 186182
 SENTENCIADO : ALEXIS LIMA TASSI
 FILIAÇÃO : CARLOS ROBERTO LIMA GODOI
 SIRLEY TASSI
 BENEFICIO : REGIME ABERTO Nro. 2010.03075
 ADVOGADO(A) : DR.PEDRO BARAUSSE NETO
 OBJETO : MANIFESTAR-SE ACERCA DO ENDERECO DO
 SENTENCIADO,CONSTANDO
 COMO DESCONHECIDO.
 PRAZO : 05 DIAS.
 017. CADASTRO No.: 197819
 SENTENCIADO : VALTER ZACHETKO
 FILIAÇÃO : MARIO ZACHETKO
 LONICE DE OLIVEIRA ZACHETKO
 ADVOGADO(A) : DRA.EDNA TANIA FERNANDO SOUZA
 OBJETO : JUNTADA DE INSTRUMENTO DE PROCURACAO,COMPROVANTE DE
 RESIDENCIA, DECLARACAO DE TRABALHO, DADOS GERAIS E
 COMPORTAMENTO CARCERARIO.
 PRAZO : 10 DIAS
 018. CADASTRO No.: 135641
 SENTENCIADA : CLEONICE DE LIMA WANKE
 FILIAÇÃO : OSVALDO FRANCISCO DE LIMA
 MARIA JOSEFA DE LIMA
 ADVOGADO(A) : DR.BRUNO HUREN
 OBJETO : MANIFESTAR-SE SOBRE O PARECER DO MINISTERIO PUBLICO,
 PELO
 INDEFERIMENTO DO PEDIDO.
 PRAZO : 10 DIAS
 019. CADASTRO No.: 110011
 SENTENCIADO : CLAUDIO RODRIGUES DE LARA
 FILIAÇÃO : PREJ.
 BEGAIRO RODRIGUES DE LARA
 ADVOGADO(A) : DR.RAFAEL CESSSETI
 OBJETO : JUNTADA DE INSTRUMENTO DE PROCURACAO.
 020. CADASTRO No.: 140650
 SENTENCIADO : GILDEMAR SERGIO GIL
 FILIAÇÃO : SERGIO JOSE GIL
 VENINA ESTEVAO DA SILVA GIL
 ADVOGADO(A) : DR.OSNI BATISTA PADILHA
 OBJETO : CONTRARRAZOAR O RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO PELO
 MINISTERIO PUBLICO.
 PRAZO : 10 DIAS

Adicionar um(a) Data

**JUIZO DE DIREITO DA 1a. SECR. EXECUCOES PENAS DE
 CURITIBA**
Of. 1448/2012
CURITIBA, 30 de Abril de 2012
SENHOR DIRETOR
Atraves do presente, tenho a honra de passar as
maos de Vossa Senhoria, para fins de Publicacao a relacao
no.
0035/2012, expedida por esta Vara de Execucoes Penais.
Valho-me da oportunidade para reiterar a Vossa
Senhoria os meus protestos de consideracao e apreco.
FERNANDA CAROLINA CANI
DIRETORA DE SECRETARIA
Ilustrissimo Senhor
PAULO DAVID DA COSTA MARQUES
MD. Diretor Geral da Imprensa Oficial do Estado
R. dos Funcionarios, 1.645 - Juveve
Nesta Capital

RELACAO NR: 0035/2012

DR.ANTONIO GARCIA 005 0165500
 DR.CELSO DA SILVA LABRES 011 0176475
 DR.FABIO LEAL 002 0160971
 DR.HUGO FERNANDO LUTKE SANTOS 006 0127925
 DR.JIHADI KALIL TAGHLOBI 004 0179688
 DR.MARLON CORDEIRO 001 0191587
 DR.MARLON CORDEIRO 008 0201834
 DR.PEDRO OCTAVIO GOMES DE OLIVEIRA 010 0118608
 DR.WILSON ROBERTO DO AMARAL FILHO 009 0166089
 DRA RAQUEL REGINA BENTO FARAH 012 0176401
 DRA VIVIANE S.VICENTIN 013 0185523
 DRA.ANALUCIA VELOSO NANTES 014 0202893
 DRA.LETICIA LOPES JAHN 007 0141477

001. CADASTRO No.: 191587
 SENTENCIADO : MARCELO ALVES DA SILVA
 FILIAÇÃO : FRANCISCO ALVES DA SILVA
 HELENA CASPRENCHEN
 ADVOGADO(A) : DR.MARLON CORDEIRO
 OBJETO : JUNTADA DO ATESTADO DE COMPORTAMENTO DA 12a.DELEGACIA
 DE
 POLICIA DE CURITIBA.
 PRAZO : 05 DIAS.
 002. CADASTRO No.: 160971
 SENTENCIADO : CLAUDIO DE SOUZA GONCALVES
 FILIAÇÃO : CLOVIS DE SOUZA GONCALVES
 NASARE TERESINHA CARVALHO DOS SANTOS
 ADVOGADO(A) : DR.FABIO LEAL
 OBJETO : JUNTADA DE COMPROVANTE DE REPARACAO DE DANO OU DA
 IMPOSSIBILIDADE DE FAZE-LO.
 PRAZO : 05 DIAS.
 003. CADASTRO No.: 195953
 SENTENCIADO : CLAUDIO RICARDO TAQUES
 FILIAÇÃO : NAO DECLARADO
 CLAUDIA RODRIGUES TAQUES
 ADVOGADO(A) : DR.ANDRE LUIS ROMERO DE SOUZA
 OBJETO : JUNTADA DE ATESTADO DE PERMANENCIA E CONDUTA
 PENITENCIARIA
 E DADOS GERAIS ATUALIZADOS.
 PRAZO : 05 DIAS.
 004. CADASTRO No.: 179688
 SENTENCIADA : MARGARITA ANDREA CUBAS SOTO
 FILIAÇÃO : CRESENCIO CUBAS
 JUSTINA SOTO
 ADVOGADO(A) : DR.JIHADI KALIL TAGHLOBI
 OBJETO : JUNTADA DE FICHA DE DADOS GERAIS E COMPORTAMENTO
 CARCERARIO.
 PRAZO : 05 DIAS.
 005. CADASTRO No.: 165500
 SENTENCIADO : NIVALDO ALVARENGA
 FILIAÇÃO : MANOEL ALVARENGA
 LAURA DOS SANTOS
 ADVOGADO(A) : DR.ANTONIO GARCIA
 OBJETO : JUNTADA DE INSTRUMENTO DE PROCURACAO, SOB PENA DE
 INDEFERIMENTO DO PEDIDO.
 PRAZO : 05 DIAS.
 006. CADASTRO No.: 127925
 SENTENCIADO : GENILSON DE PAULA BRITO
 FILIAÇÃO : GEZO BRITO NETO
 NILCE DE PAULA BRITO
 ADVOGADO(A) : DR.HUGO FERNANDO LUTKE SANTOS
 OBJETO : MANIFESTAR-SE SOBRE A INFORMACAO DE FL.529, DOS AUTOS DE
 EXECUCAO.
 PRAZO : 03 DIAS.
 007. CADASTRO No.: 141477
 SENTENCIADO : ALEXANDRE DE OLIVEIRA SILVEIRA
 FILIAÇÃO : JOSE VALERIO SILVEIRA FILHO
 ISABEL DE OLIVEIRA SILVEIRA
 ADVOGADO(A) : DRA.LETICIA LOPES JAHN
 OBJETO : JULGADO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE PROGRESSAO DE
 REGIME,POR
 DECISAO PROFERIDA EM 16/04/2012.
 008. CADASTRO No.: 201834
 SENTENCIADO : ELIZANDRO PAVIM DA LUZ
 FILIAÇÃO : ALIPIO SANTANA DA LUZ
 ROSANE PAVIM DA LUZ
 ADVOGADO(A) : DR.MARLON CORDEIRO
 OBJETO : JULGADO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE PROGRESSAO DE
 REGIME, POR
 DECISAO PROFERIDA EM 17/04/2012.
 009. CADASTRO No.: 166089
 SENTENCIADO : FRANCISCO ISRAEL DA COSTA
 FILIAÇÃO : ISRAEL JORGE DA COSTA
 RAIMUNDA INES DA COSTA
 ADVOGADO(A) : DR.WILSON ROBERTO DO AMARAL FILHO

OBJETO : MANIFESTAR-SE SOBRE O PARECER DO MINISTERIO PUBLICO, PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGIME SEMIABERTO.
PRAZO : 05 DIAS.
010. CADASTRO No.: 118608
SENTENCIADO : CRISTIANO BARBOSA DA SILVA
FILIAÇÃO : NATAL BARBOSA DA SILVA
BERNADETE GOMES DA SILVA
ADVOGADO(A) : DR.PEDRO OCTAVIO GOMES DE OLIVEIRA
OBJETO : INSTAURADO DE OFICIO INCIDENTE DE PROGRESSAO DE REGIME E INDEFERIDO O PEDIDO DE NUMERO 1827/2012.
011. CADASTRO No.: 176475
SENTENCIADO : RODRIGO HERNANDEZ
FILIAÇÃO : ODEMAR HERNANDEZ
ROGERIA HERNANDEZ
ADVOGADO(A) : DR.CELSO DA SILVA LABRES
OBJETO : JUNTADA DE COMPROVANTE DE REPARACAO DE DANO OU DA IMPOSSIBILIDADE DE FAZE-LO E COMPROVANTE DE ENDERECO RESIDENCIAL.
012. CADASTRO No.: 176401
SENTENCIADO : JEFFERSON DE PAULA BANDEIRA
FILIAÇÃO : DURVALINO DE PAULA BANDEIRA
DANIL LOURENCO BANDEIRA
ADVOGADO(A) : DRA RAQUEL REGINA BENTO FARAH
OBJETO : JUNTADA DE FICHA DE DADOS GERAIS E COMPORTAMENTO CARCERARIO DA PCE ATUALIZADA.
PRAZO : 05 DIAS.
013. CADASTRO No.: 185523
SENTENCIADO : CLAUDEMIR LUIZ DA SILVA
FILIAÇÃO : VALDEMIR PACHECO DA SILVA
MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO(A) : DRA VIVIANE S.VICENTIN
OBJETO : JUNTADA DE INSTRUMENTO DE PROCURACAO.
PRAZO : 05 DIAS.
014. CADASTRO No.: 202893
SENTENCIADO : WELLINGTON BERTOLLA CHIQUITI
FILIAÇÃO : JOAO DE JESUS GONCALVES CHIQUITI
MARINES BERTOLLA
ADVOGADO(A) : DRA.ANALUCIA VELOSO NANTES
OBJETO : INDEFERIDO O PEDIDO DE FLS.83/88, POR DECISAO PROFERIDA EM 24 DE ABRIL DE 2012.

Adicionar um(a) Data

Tribunal do Júri

Infância e Juventude

Reg Pub e Acidentes de
Trabalho Precatórias Cíveis

Precatórias Criminais

Auditoria da Justiça Militar

Central de Inquéritos

Juizados Especiais - Cíveis/Criminais

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA

3º Juizado Especial Cível - Relação N:
017/2012

Advogado	Ordem	Processo
ADBA CRISTINA HANNUCH TOALDO	056	2009.0025328-3/0
ADRIANA EVELINA PISA GRUDZIEN	010	2007.0012099-5/0
ADRIANO HENRIQUE GOHR	019	2008.0003440-0/0
ADRIANO MORO BITTENCOURT	051	2009.0013969-2/0
Alessandro Elisio Chalita De Souza	051	2009.0013969-2/0
ALESSANDRO RAVAZZANI	024	2008.0016358-1/0
ALINE AMARAL UCHOA	039	2009.0001729-2/0
AMANCIO CUETO	062	2010.0001834-0/0
ANA AMELIA MACEDO ROMANINI	077	2010.0018395-9/0
ANA CAROLINA C. HOHMANN	017	2008.0000396-9/0
ANDRE DIAS ANDRADE	031	2008.0026459-1/0
ANDRE DIAS ANDRADE	031	2008.0026459-1/0
ANDREA ROCIO DA SILVA	035	2008.0030190-2/0
ANDREA TATTINI ROSA	066	2010.0005023-3/0
ANDREI DE OLIVEIRA RECH	074	2010.0012432-3/0
AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS MUGGIATI	060	2009.0027753-5/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	075	2010.0014112-0/0
BRUNO AUGUSTO VIGO MILANEZ	088	2010.0026425-2/0
CAMILLA TAMYEH HAMAMOTO	072	2010.0011936-1/0
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO	059	2009.0027141-0/0
CARLOS BAYESTORFF JUNIOR	008	2006.0001339-7/0
CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR	086	2010.0025510-3/0
CARLOS GIOVANI PINTO PORTUGAL	070	2010.0010453-9/0
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET	024	2008.0016358-1/0
CARLOS ROBERTO FABRO FILHO	078	2010.0018899-6/0
CESAR AUGUSTO TERRA	059	2009.0027141-0/0
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO	034	2008.0028511-1/0
CHRISTIANI MARIA SARTORI BARBOSA	052	2009.0019092-7/0

CLAITON LUIS BORK	018	2008.0003116-9/0
CLEUSA MARA KLIMACZEWSKI	044	2009.0008175-3/0
CREDENCE KWITSCHAL	054	2009.0020384-6/0
CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA	018	2008.0003116-9/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	023	2008.0015853-3/0
DANIEL DAMMSKI HACKBART	055	2009.0023243-8/0
DANIEL HAJJAR SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA	051	2009.0013969-2/0
DENISE MARIN	017	2008.0000396-9/0
DIOGO ANTONIO MACIEL BELLO	014	2007.0021958-9/0
DIOGO RIZZO TROTTA	067	2010.0008426-6/0
DOUGLAS PIKUSSA	026	2008.0020645-9/0
DR. FABIO PERALTA ZUMAS	057	2009.0025503-2/0
EDLE TATIANA LESSNAU DE FIGUEIREDO NEVES	049	2009.0013552-9/0
EDUARDO COSTA LUZ P. HORA	080	2010.0021492-8/0
ELENITA TERESINHA CERVO MARCELINO TEIXEIRA	005	2005.0018144-5/0
ELIANE PIRES NAVROSKI	053	2009.0019440-9/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	080	2010.0021492-8/0
ELOI WALFRIDO ZANIN	034	2008.0028511-1/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	069	2010.0009458-1/0
FABIANO RECHE DOS REIS	004	2005.0000548-1/0
FABIO ROBERTO PORTELA	076	2010.0016351-0/0
FABIO RODRIGUES VEIGA	060	2009.0027753-5/0
FABIOLA P. CORDEIRO FLEISCHFRESSER	039	2009.0001729-2/0
FELIPE ROSSATO FARIAS	029	2008.0024520-4/0
FERNANDA GUERRART	004	2005.0000548-1/0
FERNANDA ZANICOTTI LEITE	024	2008.0016358-1/0
FERNANDA ZANICOTTI LEITE	026	2008.0020645-9/0
FERNANDO PAULO MACIEL FILHO	017	2008.0000396-9/0
FERNANDO TODESCHINI	077	2010.0018395-9/0
FRANÇOIS YOUSSEF DAOU	007	2005.0019776-0/0
FREDERICH MARK ROSA SANTOS	001	1999.0014478-9/0
GEANDRO LUIZ SCOPEL	089	2010.0026693-5/0
GERCINO BETT JUNIOR	063	2010.0002225-0/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	059	2009.0027141-0/0
GISELE AGOSTINI BUQUERA	048	2009.0012329-0/0
GIULIANA LARISSA PITTHAN DE OLIVEIRA ALMEIDA BUENO	049	2009.0013552-9/0
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO	026	2008.0020645-9/0
GUILHERME DE SALLES GONCALVES	066	2010.0005023-3/0
HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO	037	2008.0031821-7/0
HELAINÉ CRISTINA CALZADO GOETZKE	047	2009.0010453-3/0
HELENA TAMBOSI	079	2010.0019813-7/0
HÉLIO CARDOSO DERENNE FILHO	083	2010.0023455-8/0
ISABELLA CRISTINA LUNELLI	075	2010.0014112-0/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	070	2010.0010453-9/0
JAIR APARECIDO AVANSI	008	2006.0001339-7/0
JAIR PAULO GULIN	027	2008.0022344-5/0
JEFFERSON JOHNSON BUENO DOS SANTOS	012	2007.0017209-2/0
JOANA PAULA CHEMIN DE ANDRADE	046	2009.0009414-5/0
JOÃO BATISTA SANTANA	052	2009.0019092-7/0
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	042	2009.0005193-4/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	059	2009.0027141-0/0
JOEL FERREIRA LIMA	030	2008.0025331-6/0
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	050	2009.0013589-4/0
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	078	2010.0018899-6/0

JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	084	2010.0024820-5/0	MAURICIO BELESKI DE CARVALHO	023	2008.0015853-3/0
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	085	2010.0025237-8/0	MAURO JUNIOR SERAPHIM	076	2010.0016351-0/0
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	090	2010.0027341-6/0	MICHELE SILVA GALINDO	075	2010.0014112-0/0
JOSE BASILIO GUERRART	004	2005.0000548-1/0	MOISES DE JESUS TEIXEIRA JUNIOR	049	2009.0013552-9/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	053	2009.0019440-9/0	MURILO U. GUSE	012	2007.0017209-2/0
JOSE PASTORE	085	2010.0025237-8/0	NATACHA BIEDACHA FISCHER DA SILVA	079	2010.0019813-7/0
JOSÉ RAUL CUBAS JÚNIOR	002	2002.0022020-5/0	NEI LUIZ MOREIRA DE FREITAS	087	2010.0026319-9/0
JOSE VILMAR MACHADO	082	2010.0022850-0/0	NEIMAR BATISTA	062	2010.0001834-0/0
JULIANA LOPES DA SILVA	053	2009.0019440-9/0	NILTON SERGIO MIELKE	008	2006.0001339-7/0
JULIANA PAULA DE SOUZA	063	2010.0002225-0/0	NIVIA APARECIDA DE SOUZA AZENHA	017	2008.0000396-9/0
JULIANE ZANCANARO	087	2010.0026319-9/0	NIVIA APARECIDA HANTHORNE DA SILVA	061	2010.0001467-8/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	073	2010.0012330-0/0	ODETE DE FATIMA PADILHA DE ALMEIDA	067	2010.0008426-6/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	080	2010.0021492-8/0	OLINTO ROBERTO TERRA	043	2009.0007556-4/0
KARINE ROMERO ALTHAUS	072	2010.0011936-1/0	PAULO DE TARSO WALDRIGUES	015	2007.0024216-9/0
KATIA ZANONI	019	2008.0003440-0/0	PAULO MARCELO SEIXAS	047	2009.0010453-3/0
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	043	2009.0007556-4/0	PAULO MOZER	065	2010.0004740-0/0
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	045	2009.0009362-6/0	PAULO ROBERTO LOPES	024	2008.0016358-1/0
KELY CRISTINA DULSKIS BUENO	029	2008.0024520-4/0	PAULO ROBERTO NASCIMENTO	041	2009.0004311-4/0
LEIA MARIA DE FATIMA MELECH	016	2007.0026106-6/0	PAULO SILAS TAPOROSKY	055	2009.0023243-8/0
LEONIDAS SALAMAIA PINHEIRO	032	2008.0027979-2/0	PEDRO ROBERTO ROMÃO	066	2010.0005023-3/0
LEUREMAR ANDERSON TALAMINI	042	2009.0005193-4/0	PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	071	2010.0011807-0/0
LEUREMAR ANDERSON TALAMINI	042	2009.0005193-4/0	PIRATAN ARAUJO FILHO	037	2008.0031821-7/0
LIDSON JOSE TOMASS	006	2005.0018339-3/0	RAFAEL BAGGIO BERBICZ	002	2002.0022020-5/0
LIDSON JOSE TOMASS	069	2010.0009458-1/0	RAFAEL BAGGIO BERBICZ	007	2005.0019776-0/0
LIGIA GOEBEL	073	2010.0012330-0/0	RAFAEL FURTADO MADI	072	2010.0011936-1/0
LILIAN DE SOUZA CASTELANI	068	2010.0009378-3/0	RAQUEL GRION FRIAS BRANDLI	013	2007.0017660-1/0
LILIAN ROMAGNA	023	2008.0015853-3/0	REINALDO MIRICO ARONIS	078	2010.0018899-6/0
LINEU EDISON TOMASS	069	2010.0009458-1/0	REINALDO MIRICO ARONIS	085	2010.0025237-8/0
LISIMAR VALVERDE PEREIRA	042	2009.0005193-4/0	RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO	001	1999.0014478-9/0
LISIMAR VALVERDE PEREIRA	042	2009.0005193-4/0	REYMI SAVARIS JUNIOR	017	2008.0000396-9/0
LIZETE RODRIGUES FEITOSA	047	2009.0010453-3/0	RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA	072	2010.0011936-1/0
LIZIANE LACERDA	023	2008.0015853-3/0	RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA	075	2010.0014112-0/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	038	2009.0001408-9/0	RICARDO DOS REIS PEREIRA	089	2010.0026693-5/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	081	2010.0022730-8/0	RICARDO FERREIRA PAOLIELLO AZEVEDO	068	2010.0009378-3/0
LUCIANO DE SOUZA CASTELANI	068	2010.0009378-3/0	RICARDO MAGNO QUADROS	057	2009.0025503-2/0
LUIR CESCHIN	061	2010.0001467-8/0	ROBERTO BRAGA FIGUEIREDO	011	2007.0012898-3/0
LUIZ CARLOS J ARBUGERI FILHO	074	2010.0012432-3/0	ROBERTO NELSON BRASIL POMPEO FILHO	045	2009.0009362-6/0
LUIZ FERNANDO FABIANE	009	2006.0022698-6/0	ROBERTO YAMASHITA	010	2007.0012099-5/0
LUIZ FERNANDO LIPINSKI	066	2010.0005023-3/0	RODRIGO CESAR NASSER VIDAL	047	2009.0010453-3/0
MARCEL KESSELRING FERREIRA DA COSTA	052	2009.0019092-7/0	RODRIGO GRUMACH FALCÃO	082	2010.0022850-0/0
MARCELO FONSECA GURNISKI	084	2010.0024820-5/0	RODRIGO GUIMARAES	045	2009.0009362-6/0
MARCELO LASPERG DE ANDRADE	030	2008.0025331-6/0	RODRIGO HAHN	050	2009.0013589-4/0
MARCELO MUCCI LOUREIRO DE MELO	076	2010.0016351-0/0	SAMEQUE GUERRART	004	2005.0000548-1/0
MARCELO RAYES	030	2008.0025331-6/0	SAMIR NAMUR	031	2008.0026459-1/0
MARCIA ENEIDA BUENO	064	2010.0003021-1/0	SAMIR THOME FILHO	068	2010.0009378-3/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	075	2010.0014112-0/0	SANDRA BERNADETE GEARA CARDOSO	023	2008.0015853-3/0
MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA	025	2008.0019158-9/0	SANDRA MARA PEREIRA	021	2008.0008055-6/0
MARCOS WENGERKIEWICZ	040	2009.0004120-3/0	SANDRA MARA PEREIRA	022	2008.0010481-7/0
MARIA DO CARMO PIVA RAPETTI	009	2006.0022698-6/0	SANDRA MARA PEREIRA	058	2009.0026365-0/0
MARIA IZABELLA GULLO ANTONIO LUIZ	065	2010.0004740-0/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	027	2008.0022344-5/0
MARICLEIA DO ROCIO SANTOS	064	2010.0003021-1/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	036	2008.0031681-2/0
MARIO ROGERIO DIAS	059	2009.0027141-0/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	058	2009.0026365-0/0
MAURICIO BELESKI DE CARVALHO	020	2008.0004021-0/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	077	2010.0018395-9/0
			SANDRA REGINA RODRIGUES	079	2010.0019813-7/0
			SANDRA REGINA RODRIGUES	083	2010.0023455-8/0

SANDRA REGINA RODRIGUES	086	2010.0025510-3/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	088	2010.0026425-2/0
SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS	003	2003.0006826-0/0
SERGIO LEANDRO MAINARDES	036	2008.0031681-2/0
SERGIO SCHULZE	020	2008.0004021-0/0
SILENE HIRATA	030	2008.0025331-6/0
SILVANA SANTOS TURIN	048	2009.0012329-0/0
SILVIA REGINA TROSDOLF	071	2010.0011807-0/0
SIMONE KOHLER	028	2008.0024326-5/0
TATIANA PARZIANELLO	062	2010.0001834-0/0
TATIANA VALESCA WROBLEWSKI	020	2008.0004021-0/0
TÉLIA CRISTIANE OLIVEIRA ALVES	033	2008.0028322-4/0
TÉLIA CRISTIANE OLIVEIRA ALVES	046	2009.0009414-5/0
THAIS PORTUGAL	060	2009.0027753-5/0
THOR DE OLIVEIRA GODOY	068	2010.0009378-3/0
ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA	047	2009.0010453-3/0
VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES	013	2007.0017660-1/0
VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES	016	2007.0026106-6/0
VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES	022	2008.0010481-7/0
VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES	032	2008.0027979-2/0
VANDERLEI TAVERNA	081	2010.0022730-8/0
VILMOR PICCOLOTTO	034	2008.0028511-1/0
VILSON GUDOSKI	046	2009.0009414-5/0
VINICIUS EDUARDO ECLACHE	011	2007.0012898-3/0
001 1999.0014478-9/0 - Execução de Título Judicial	CLAUDIA REGINA CECONE SANTIAGO X LUIZ ADRIANO DVULHATKA (E OUTRO)	
Manifestem-se sobre o retorno dos autos.		
Adv(s) RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO, FREDERICH MARK ROSA SANTOS		
002 2002.0022020-5/0 - Execução de Título Judicial	OSDIVAL LEAL CORDEIRO X SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA - UNIMED CURITIBA	
À parte exequente (UNIMED): Manifestar-se sobre pagamento efetuado, no prazo de 5 dias.		
Adv(s) RAFAEL BAGGIO BERBICZ, JOSÉ RAUL CUBAS JÚNIOR		
003 2003.0006826-0/0 - Execução de Título Judicial	ANA WENDRECHOSKI X RAFAEL DOTTI FARIA MAIA	
Indicar bens à penhora no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito		
Adv(s) SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS		
004 2005.0000548-1/0 - Execução de Título Judicial	LUIZ ERNESTO VEIGA (E OUTRO) X ESMARCEL LEAL NEPOMUCENO	
Indicar bens à penhora no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito		
Adv(s) JOSE BASILIO GUERRART, FABIANO RECHE DOS REIS, SAMEQUE GUERRART, FERNANDA GUERRART		
005 2005.0018144-5/0 - Execução de Título Judicial	DENEVAL HORACIO X JOSIMAR GAZOLLA PICANCO ME CONSTRUTEC	
Intime-se o exequente para que colacione nos autos o registro do apartamento indicado às fls. 165, em 10 dias.		
Adv(s) ELENITA TERESINHA CERVO MARCELINO TEIXEIRA		
006 2005.0018339-3/0 - Execução de Título Judicial	LIDSON JOSE TOMASS X SERGIO LUIZ DE CARVALHO	
Indefiro o pedido de ofício ao TRE. Ao reclamante para que recolha, no prazo de 10 dias, a importância de R\$ 10,00 por declaração ou conjunto de declarações de cada contribuinte Pessoa Física ou Pessoa Jurídica, através de guia DARF preenchido em 2 vias, com código da receita 3292, em qualquer agência bancária da Rede Arrecadadora de Receitas Federais.		
Adv(s) LIDSON JOSE TOMASS		
007 2005.0019776-0/0 - Execução de Título Judicial	RAFAEL BAGGIO BERBICZ X MATTOSO MULTIMARCAS LTDA	
Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito		
Adv(s) RAFAEL BAGGIO BERBICZ, FRANÇOIS YOUSSEF DAOU		
008 2006.0001339-7/0 - Execução de Título Judicial	ANTONIO LEANDRO X CARLA MARIA BAYESTORFF	
Retirar alvará em cartório.		
Adv(s) NILTON SERGIO MIELKE, CARLOS BAYESTORFF JUNIOR, JAIR APARECIDO AVANSI		
009 2006.0022698-6/0 - Processo de Conhecimento	EDUARDO PADILHA MARTELOSSO X BANCO BRADESCO S/A	
Defiro o pedido de vista dos autos por 05 dias.		

Adv(s) LUIZ FERNANDO FABIANE, MARIA DO CARMO PIVA RAPETTI	010 2007.0012099-5/0 - Execução de Título Extrajudicial	MAURO ROBERTO DA SILVA X HONG TA MING ME
Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito		
Adv(s) ADRIANA EVELINA PISA GRUDZIEN, ROBERTO YAMASHITA		
011 2007.0012898-3/0 - Execução de Título Judicial	ALDECIR BARBOSA X NOBRE PARK VEICULOS LTDA	
Retirar alvará em cartório.		
Adv(s) ROBERTO BRAGA FIGUEIREDO, VINICIUS EDUARDO ECLACHE		
012 2007.0017209-2/0 - Execução de Título Judicial	RAPHAEL BORIN MONTEIRO DA SILVA X WILLIAN MARQUES CARNEIRO	
À reclamada para retirar alvará em cartório.		
Adv(s) MURILO U. GUSE, JEFFERSON JOHNSON BUENO DOS SANTOS		
013 2007.0017660-1/0 - Execução de Título Judicial	RAIMUNDO PEREIRA CAMPOS X OMNI INTERNACIONAL BRASIL COM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA	
Defiro a dilação de prazo por mais 30 dias, para a juntada do registro do imóvel atualizado.		
Adv(s) VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES, RAQUEL GRION FRIAS BRANDLI		
014 2007.0021958-9/0 - Execução de Título Judicial	ORLANDO PRESTES TABORDA X AUTO MECANICA EL SHADAI	
Comprove o exequente a afirmação de fls. 39, colacionando os documentos que entender necessário, em 15 dias.		
Adv(s) DIOGO ANTONIO MACIEL BELLO		
015 2007.0024216-9/0 - Execução de Título Judicial	VALMIR BENEVENUTO X CLASSICAR VEICULOS LTDA	
Intime-se o exequente para ratificar a petição de fls. 99/109, inclusive informando se o endereço dos sócios são os mesmos e se não houve modificação da sociedade, em 05 dias.		
Adv(s) PAULO DE TARSO WALDRIGUES		
016 2007.0026106-6/0 - Execução de Título Judicial	ROBERTO BELAO JUNIOR X OMNI INTERNACIONAL BRASIL COM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA	
Defiro o pedido de dilação de prazo, por mais 30 dias.		
Adv(s) VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES, LEIA MARIA DE FATIMA MELECH		
017 2008.0000396-9/0 - Processo de Conhecimento	GUSTAVO HENRIQUE JUSTINO DE OLIVEIRA X BRITISH AIRWAYS (E OUTROS)	
Retirar alvará em cartório.		
Adv(s) ANA CAROLINA C. HOHMANN, NIVIA APARECIDA DE SOUZA AZENHA, REYMI SAVARIS JUNIOR, DENISE MARIN, FERNANDO PAULO MACIEL FILHO		
018 2008.0003116-9/0 - Execução de Título Judicial	JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X BANCO DO BRASIL	
Intime-se a parte requerida para que informe em nome de quem deverá se expedido o alvará, bem como colacionando nos autos procuração com poderes para receber e dar quitação, em 05 dias.		
Adv(s) CLAITON LUIS BORK, CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA		
019 2008.0003440-0/0 - Processo de Conhecimento	MAURO GOMES MOZZATTO X MOTOROLA DO BRASIL LTDA	
Retirar alvará em cartório.		
Adv(s) KATIA ZANONI, ADRIANO HENRIQUE GOHR		
020 2008.0004021-0/0 - Processo de Conhecimento	IVALDO LEAOZIR BORGES X DIBENS LEASING S/A	
Retirar alvará em cartório.		
Adv(s) MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA WROBLEWSKI		
021 2008.0008055-6/0 - Execução de Título Judicial	CONDOMINIO EDIFICIO DOM DIEGO X ISMASOUSA AUTOMACAO LTDA (E OUTRO)	
Intime-se a parte autora para indicar bens, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação do artigo 53, §4º, da Lei 9.099/95.		
Adv(s) SANDRA MARA PEREIRA		
022 2008.0010481-7/0 - Execução de Título Judicial	ROSANE MARISE WENTZ X OMNI INTERNACIONAL BRASIL COM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA	
Defiro o pedido de dilação de prazo, por mais 30 dias.		
Adv(s) VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES, SANDRA MARA PEREIRA		
023 2008.0015853-3/0 - Processo de Conhecimento	DENISE JONAS DOMINGOS X BANCO ITAULEASING S/A	
Retirar alvará em cartório.		
Adv(s) MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, LIZIANE LACERDA, LILIAN ROMAGNA, SANDRA BERNADETE GEARA CARDOSO, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES		
024 2008.0016358-1/0 - Processo de Conhecimento	MARCELINO STRAPASSON X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO	
Retirar alvará em cartório.		
Adv(s) PAULO ROBERTO LOPES, CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET, ALESSANDRO RAVAZZANI, FERNANDA ZANICOTTI LEITE		
025 2008.0019158-9/0 - Execução de Título Extrajudicial	ARNALDO TRELINSKI X MARCELO CHUNG	
Ao reclamante para que recolha, no prazo de 10 dias, a importância de R\$ 10,00 por declaração ou conjunto de declarações de cada contribuinte Pessoa Física ou Pessoa Jurídica, através de guia DARF preenchido em 2 vias, com código da receita 3292, em qualquer agência bancária da Rede Arrecadadora de Receitas Federais.		
Adv(s) MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA		
026 2008.0020645-9/0 - Execução de Título Judicial	NEUTON PEREIRA DE LIMA X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO	
À reclamada para retirar alvará em cartório.		

Adv(s) DOUGLAS PIKUSSA, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, FERNANDA ZANICOTTI LEITE

027 2008.0022344-5/0 - Processo de NAIK AURORA BASSO DARU X BRASIL
Conhecimento TELECOM S/A

Retirar alvará em cartório.

Adv(s) JAIR PAULO GULIN, SANDRA REGINA RODRIGUES

028 2008.0024326-5/0 - Execução Título HELIO RUBENS ALVES DE MELLO X
Extrajudicial ARTHUR LUNGREN TECIDOS S/A CASAS
PERNAMBUCANAS

À reclamada para retirar alvará em cartório.

Adv(s) SIMONE KOHLER

029 2008.0024520-4/0 - Execução de Título FERNANDO BOTTEGA X MONDO BIRRE
Judicial LTDA

Retirar alvará em cartório.

Adv(s) KELLY CRISTINA DULSKIS BUENO, FELIPE ROSSATO FARIAS

030 2008.0025331-6/0 - Execução de Título ELTON JORGE TARGA X LG ELETRONICS
Judicial DE SAO PAULO LTDA (E OUTRO)

Conheço dos Embargos à Execução interpostos por LG Eletronics e outro, e os rejeito.

Adv(s) SILENE HIRATA, MARCELO LASPERG DE ANDRADE, JOEL FERREIRA LIMA, MARCELO RAYES

031 2008.0026459-1/0 - Processo de HELOISE FÁVARO X PROJETA TURISMO (E
Conhecimento OUTRO)

Intime-se o exequente para se manifestar em 15 dias.

Adv(s) SAMIR NAMUR, ANDRE DIAS ANDRADE, ANDRE DIAS ANDRADE

032 2008.0027979-2/0 - Execução de Título LAURITA CRISTO DOS SANTOS X OMNI
Judicial INTERNACIONAL BRASIL COMERCIO
IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Defiro o pedido de dilação de prazo, por mais 30 dias.

Adv(s) VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES, LEONIDAS SALAMAIA PINHEIRO

033 2008.0028322-4/0 - Execução Título TEXAS COMERCIO DE MATERIAIS DE
Extrajudicial CONSTRUCAO LTDA X CONCRETIZA
INDUSTRIA E ARTEFATOS DE CIMENTO
LTDA

Intime-se o reclamante para indicar bens à penhora, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Adv(s) TÉLIA CRISTIANE OLIVEIRA ALVES

034 2008.0028511-1/0 - Execução de Título JOAO SOTER VIEIRA X HSBC BANK BRASIL
Judicial S/A BANCO MULTIPLO

Conheço dos Embargos à Execução interpostos por HSBC, e os rejeito.

Adv(s) VILMOR PICCOLOTTO, CEZAR EDUARDO ZILIO, ELOI WALFRIDO ZANIN

035 2008.0030190-2/0 - Processo de ROMULO VINICIUS MONTEIRO SCATOLIN X
Conhecimento JULIANO PAULUS BONFANTI

Conheço os Embargos do devedor oferecidos por Juliano Paulus Bonfanti, e os rejeito.

Adv(s) ANDREA ROCIO DA SILVA

036 2008.0031681-2/0 - Processo de JOSE MAURICIO MARTINS FI X BRASIL
Conhecimento TELECOM S/A

Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento do valor remanescente, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.

Adv(s) SERGIO LEANDRO MAINARDES, SANDRA REGINA RODRIGUES

037 2008.0031821-7/0 - Processo de AMELIA GOMES X EUSA MARIA ELER
Conhecimento

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 237.

Adv(s) PIRATAN ARAUJO FILHO, HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO

038 2009.0001408-9/0 - Processo de LUIZ JERONIMO CORREA SCARABELLI X
Conhecimento VIVO S/A

Conheço dos Embargos de Declaração de fls. 90/95, e os acolho.

Adv(s) LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

039 2009.0001729-2/0 - Processo de MARLI DO PRADO X CARREFOUR
Conhecimento ADMINISTRADORA DE CARTOES DE
CREDITO E PART LTDA

Sentença julgando procedente o pedido

Adv(s) ALINE AMARAL UCHOA, FABIOLA P. CORDEIRO FLEISCHFRESSER

040 2009.0004120-3/0 - Execução Título ALTAIR PINO GARCIA X ADAIR ANTONIO
Extrajudicial AGUERO

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) MARCOS WENGERKIEWICZ

041 2009.0004311-4/0 - Processo de SR COMERCIO DE FRUTAS E VERDURAS
Conhecimento LTDA X M R HOLTAN

Defiro o pedido de fls. 29/31, tendo em vista o processo já ter sido extinto, por meio de sentença possuindo recurso próprio para sua modificação, e já conter despacho determinando o arquivamento dos presentes autos. Advirta-se a parte autora que os atos protelatórios e sem fundamento legal poderão acarretar em multa e condenação em custas, inclusive porque lícito à parte propor nova demanda sobre os mesmos fatos. Arquivem-se.

Adv(s) PAULO ROBERTO NASCIMENTO

042 2009.0005193-4/0 - Processo de LZ FLORES CORTINAS E PERSIANAS X
Conhecimento LEONILDO WERNER (E OUTROS)

Sentença julgando improcedente o pedido

Adv(s) JOAO LEONEL ANTOCHESKI, LISIMAR VALVERDE PEREIRA, LEUREMAR ANDERSON TALAMINI, LISIMAR VALVERDE PEREIRA, LEUREMAR ANDERSON TALAMINI

043 2009.0007556-4/0 - Processo de SELVARINA KUZEK X HSBC BANK BRASIL
Conhecimento S/A BANCO MULTIPLO

Conheço dos Embargos à execução oferecidos por HSBC, e os rejeito.

Adv(s) OLINTO ROBERTO TERRA, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN

044 2009.0008175-3/0 - Execução Título EMILIA SANTOS DE SOUZA X EDITORA
Extrajudicial TECNICA JURIDICA LTDA na pessoa de Ivani
Rampanelli (E OUTROS)

Informar o correto endereço da parte requerido no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) CLEUSA MARA KLIMACZEWSKI

045 2009.0009362-6/0 - Processo de SUNG DAL CHO X BANCO HSBC
Conhecimento

À reclamada para retirar alvará em cartório.

Adv(s) KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN, RODRIGO GUIMARAES, ROBERTO NELSON BRASIL POMPEO FILHO

046 2009.0009414-5/0 - Processo de AZULAO MATERIAS DE CONSTRUCAO LTDA
Conhecimento X YONG SUK KIM

Sentença julgando procedente o pedido

Adv(s) JOANA PAULA CHEMIN DE ANDRADE, TÉLIA CRISTIANE OLIVEIRA ALVES, VILSON GUDOSKI

047 2009.0010453-3/0 - Processo de VALERIA DE MORAES SEIXAS X UNIMED
Conhecimento SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS
MEDICOS HOSPITALARES

Retirar alvará em cartório.

Adv(s) ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA, PAULO MARCELO SEIXAS, HELAINE CRISTINA CALZADO GOETZKE, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, RODRIGO CESAR NASSER VIDAL

048 2009.0012329-0/0 - Execução Título SILVANA SANTOS TURIN (E OUTRO) X JOSE
Extrajudicial CESARIO DA SILVA

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) GISELE AGOSTINI BUQUERA, SILVANA SANTOS TURIN

049 2009.0013522-9/0 - Execução de Título LUCIANA FARIAS DO NASCIMENTO (E
Judicial OUTRO) X ELISETTE APARECIDA LIMA
VALENTE (E OUTRO)

Ao reclamante para que recolha, no prazo de 10 dias, a importância de R\$ 10,00 por declaração ou conjunto de declarações de cada contribuinte Pessoa Física ou Pessoa Jurídica, através de guia DARF preenchido em 2 vias, com código da receita 3292, em qualquer agência bancária da Rede Arrecadadora de Receitas Federais.

Adv(s) MOISES DE JESUS TEIXEIRA JUNIOR, EDLE TATIANA LESSNAU DE FIGUEIREDO NEVES, GIULIANA LARISSA PITTHAN DE OLIVEIRA ALMEIDA BUENO

050 2009.0013589-4/0 - Processo de PAULO CESAR DA MOTTA X NET PARANA
Conhecimento COMUNICACOES LTDA

À reclamada para retirar alvará em cartório.

Adv(s) JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO, RODRIGO HAHN

051 2009.0013969-2/0 - Processo de MANUEL PEREIRA COSTA X INTELIG
Conhecimento TELECOMUNICACOES LTDA

Retirar alvará em cartório.

Adv(s) ADRIANO MORO BITTENCOURT, DANIEL HAJJAR SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA, Alessandro Elisio Chailita De Souza

052 2009.0019092-7/0 - Execução de Título CARLA RENATA JOBBINS X NETWORK
Judicial ASSESSORIA E SERVICOS ENORESARIAS
LTDA

Indefiro o pedido de fls. 186, eis que ainda não foram tentados outros meios para localização de bens da parte.

Adv(s) MARCEL KESSELRING FERREIRA DA COSTA, CHRISTIANI MARIA SARTORI BARBOSA, JOÃO BATISTA SANTANA

053 2009.0019440-9/0 - Processo de MARIA DO RÓCIO WALBACH DEL BOSCO
Conhecimento BRUNETTI DE CAMARGO X BRASIL
TELECOM S/A (E OUTRO)

Intimem-se as partes requeridas para informar no nome de quem deverão ser expedidos os alvarás dos valores em excesso, em 05 dias, colacionando procuração com poderes para receber e dar quitação, se necessário.

Adv(s) JULIANA LOPES DA SILVA, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, ELIANE PIRES NAVROSKI

054 2009.0020384-6/0 - Processo de DAVI ROBERTO ANTUNES FERNANDES X
Conhecimento MARIO AUGUSTO MUNHOZ

Sentença julgando improcedente o pedido

Adv(s) CREDENCIA KWITSCHAL

055 2009.0023243-8/0 - Processo de PAULO SILAS TAPOROSKY X MARCIO
Conhecimento ADRIANO SANTOS DOS ANJOS

Sentença julgando improcedentes os pedidos do autor, bem como improcedentes o pedido contraposto.

Adv(s) PAULO SILAS TAPOROSKY, DANIEL DAMMSKI HACKBART

056 2009.0025328-3/0 - Processo de SIMONE KERGES BUENO X PAULO
Conhecimento APARECIDO RAMOS DA CRUZ (E OUTRO)

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos juntados na inicial, mediante recibo e fotocópia nos autos.

Adv(s) ADBA CRISTINA HANNUCH TOALDO

057 2009.0025503-2/0 - Processo de MUNIR HADDAD BARUKI X MARIA PERALTA
Conhecimento ZUMAS

Conheço dos Embargos de Declaração de fls. 119/121 e os rejeito.

Adv(s) RICARDO MAGNO QUADROS, DR. FABIO PERALTA ZUMAS

058 2009.0026365-0/0 - Processo de MARIA LUZIA FARIA X BRASIL TELECOM
Conhecimento CELULAR S/A

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art. 196(CPC)

Adv(s) SANDRA MARA PEREIRA, SANDRA REGINA RODRIGUES

059 2009.0027141-0/0 - Processo de VALMIR PRODOCIMO (E OUTRO) X BANCO
Conhecimento ABN AMRO REAL S/A (E OUTRO)

Conheço dos Embargos de Declaração de fls. 153/156 e os rejeito.

Adv(s) MARIO ROGERIO DIAS, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA

060 2009.0027753-5/0 - Processo de FERNANDO BONSFIM BOSZCZOWSKI X
Conhecimento PORTO SEGURO ADMINISTRACAO DE
CONSORCIOS LTDA

À reclamada para retirar alvará em cartório.

Adv(s) FABIO RODRIGUES VEIGA, THAIS PORTUGAL, AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS MUGGIATI

061 2010.0001467-8/0 - Execução de Título ADRIANA STELMACK RIBEIRO X ALIANCA
Judicial ELETRO MOVEIS DISTRIB DE PROD
ELETRON LTDA

Indicar bens à penhora no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) NIVIA APARECIDA HANTHORNE DA SILVA, LUIR CESHIN

062 2010.0001834-0/0 - Processo de VALDENIR NUNES DE ARAUJO X MARIO
Conhecimento JOSE BORBA DA COSTA (E OUTRO)

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido

Adv(s) NEIMAR BATISTA, TATIANA PARZIANELLO, AMANCIO CUETO

063 2010.0002225-0/0 - Processo de MARCO AURELIO KRAJEWSKI X CIPAVEL
Conhecimento VEICULOS LTDA

Manifestem-se as partes sobre o retorno dos autos.

Adv(s) JULIANA PAULA DE SOUZA, GERCINO BETT JUNIOR

064 2010.0003021-1/0 - Execução de Título EMERSON LINCOLN SIMAO X ALAN DIEGO
Judicial CONTE SILVA (E OUTRO)

À reclamada para retirar alvará em cartório.

Adv(s) MARCIA ENEIDA BUENO, MARICLEIA DO ROCIO SANTOS

065 2010.0004740-0/0 - Execução de Título WYNDERSON BORGES DA SILVA (E
Judicial OUTRO) X AIR FRANCE KLM - BRASIL

Conheço dos Embargos à Execução oferecidos por Societé Air France, e os acolho. Intime-se a executada para informar no nome de quem deverá ser expedido alvará do valor depositado às fls. 117, inclusive colacionando atos constitutivos, procuração com poderes para receber e dar quitação e substabelecimento, se necessário.

Adv(s) PAULO MOZER, MARIA IZABELLA GULLO ANTONIO LUIZ

066 2010.0005023-3/0 - Processo de MARCOS ROGERIO BECKAUSER GUAITA
Conhecimento X ARAUCARIA TRANSPORTES COLETIVOS
LTDA (E OUTRO)

Retirar alvará em cartório.

Adv(s) GUILHERME DE SALLES GONCALVES, PEDRO ROBERTO ROMÃO, ANDREA TATTINI ROSA, LUIZ FERNANDO LIPINSKI

067 2010.0008426-6/0 - Processo de RITA DE CASSIA GRAF X MARLY DE
Conhecimento BARROS FRANCO

Sentença julgando improcedente o pedido

Adv(s) DIOGO RIZZO TROTTA, ODETE DE FATIMA PADILHA DE ALMEIDA

068 2010.0009378-3/0 - Processo de ADEMAR CASTELANI X GRUPO DE
Conhecimento COMUNICACAO TRES S/A (E OUTROS)

Declaro extinta a presente execução de título judicial, com fundamento no Enunciado 51 FONAJE.

Adv(s) LUCIANO DE SOUZA CASTELANI, THOR DE OLIVEIRA GODOY, RICARDO FERREIRA PAOLIELLO AZEVEDO, LILIAN DE SOUZA CASTELANI, SAMIR THOME FILHO

069 2010.0009458-1/0 - Processo de CECILIA FRONZA MACEDO X BANCO ITAU
Conhecimento S/A

Não conheço dos Embargos de Declaração de fls. 129/131.

Adv(s) LINEU EDISON TOMASS, LIDSON JOSE TOMASS, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

070 2010.0010453-9/0 - Processo de DIONISIO ABRAO X HSBC BANK BRASIL S/A
Conhecimento BANCO MULTIPLO

Intime-se o autor para se manifestar sobre os documentos juntados, em 15 dias.

Adv(s) CARLOS GIOVANI PINTO PORTUGAL, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

071 2010.0011807-0/0 - Processo de MARIA APARECIDA REZENDE ROCHA X
Conhecimento BANCO FIAT S/A

À reclamada para retirar alvará em cartório.

Adv(s) PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR, SILVIA REGINA TROSDOLF

072 2010.0011936-1/0 - Processo de WILMA ALVES CARNEIRO X ITAU
Conhecimento ADMINISTRADORA DE CARTAO DE
CREDITO (E OUTRO)

Sentença julgando procedente o pedido

Adv(s) CAMILLA TAMYEH HAMAMOTO, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, RAFAEL FURTADO MADI, KARINE ROMERO ALTHAUS

073 2010.0012330-0/0 - Processo de ALEXSANDRA CUNHA X CLARO S/A
Conhecimento

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) LIGIA GOEBEL, JÚLIO CESAR GOULART LANES

074 2010.0012432-3/0 - Processo de JEHAD ALI SHARGAWI X COMPANHIA DE
Conhecimento SANEAMENTO DO PARANA

Julgo parcialmente procedente o pedido do autor, bem como julgo parcialmente procedente o pedido contraposto.

Adv(s) ANDREI DE OLIVEIRA RECH, LUIZ CARLOS J ARBUGERI FILHO

075 2010.0014112-0/0 - Processo de MARCIA CRISTIANE DE SOUZA X IRMAOS
Conhecimento MUFFATO E CIA LTDA (E OUTRO)

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) ISABELLA CRISTINA LUNELLI, MICHELE SILVA GALINDO, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

076 2010.0016351-0/0 - Processo de JORGE DALVO MACHADO (E OUTRO) X
Conhecimento CNH LATIN AMERICA LTDA (E OUTRO)

Sentença julgando improcedente o pedido

Adv(s) MAURO JUNIOR SERAPHIM, FABIO ROBERTO PORTELA, MARCELO MUCCI LOUREIRO DE MELO

077 2010.0018395-9/0 - Processo de VIVIAM MARQUES LEDERMANN OLIVA X
Conhecimento BRASIL TELECOM CELULAR S/A

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a impugnação à sentença de liquidação, em 15 dias.

Adv(s) ANA AMELIA MACEDO ROMANINI, FERNANDO TODESCHINI, SANDRA REGINA RODRIGUES

078 2010.0018899-6/0 - Processo de DOUGLAS MATIAS GONCALVES X NET (E
Conhecimento OUTRO)

Conheço dos Embargos de Declaração de fls. 137/138 e os acolho.

Adv(s) JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO, CARLOS ROBERTO FABRO FILHO, REINALDO MIRICO ARONIS

079 2010.0019813-7/0 - Processo de VALDINEI DE MATIAS X BRASIL TELECOM
Conhecimento S/A (E OUTRO)

Manifestem-se sobre o retorno dos autos.

Adv(s) NATACHA BIEDACHA FISCHER DA SILVA, SANDRA REGINA RODRIGUES, HELENA TAMBOSI

080 2010.0021492-8/0 - Processo de EVELINE CRISTINA MAIA X CLARO S/A (E
Conhecimento OUTRO)

Sentença julgando procedente o pedido

Adv(s) EDUARDO COSTA LUZ P. HORA, JÚLIO CESAR GOULART LANES, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

081 2010.0022730-8/0 - Processo de WALBER ORLANDO DE DEUS X VIVO S/A
Conhecimento

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido

Adv(s) VANDERLEI TAVERNA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

082 2010.0022850-0/0 - Processo de ROBERTO VOTTA FALCAO (E OUTRO) X TIM
Conhecimento CELULAR S/A

Retirar alvará em cartório.

Adv(s) RODRIGO GRUMACH FALCÃO, JOSE VILMAR MACHADO

083 2010.0023455-8/0 - Processo de JULIO CESAR DE PAULA X BRASIL
Conhecimento TELECOM S/A

Sentença julgando procedente o pedido

Adv(s) HÉLIO CARDOSO DERENNE FILHO, SANDRA REGINA RODRIGUES

084 2010.0024820-5/0 - Processo de ELIANE MARIA FONSECA X NET TV A CABO
Conhecimento

Sentença julgando procedente o pedido

Adv(s) MARCELO FONSECA GURNISKI, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO

085 2010.0025237-8/0 - Processo de PAULO CESAR MOLINARI X NET CURITIBA
Conhecimento CABO (E OUTRO)

Conheço dos Embargos de Declaração de fls. 122/124 e os acolho.

Adv(s) JOSE PASTORE, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO, REINALDO MIRICO ARONIS

086 2010.0025510-3/0 - Processo de ESPOLIO DE YONE DA ROCHA X BRASIL
Conhecimento TELECOM S/A

Conheço dos Embargos à Execução interpostos por Brasil Telecom S/A, e os rejeito.

Adv(s) CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR, SANDRA REGINA RODRIGUES

087 2010.0026319-9/0 - Processo de LUCIO GONCALVES DE LIMA X TERRA
Conhecimento NETWORKS BRASIL S/A

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido

Adv(s) NEI LUIZ MOREIRA DE FREITAS, JULIANE ZANCANARO

088 2010.0026425-2/0 - Processo de FRANKLIN MILANEZ (E OUTRO) X BRASIL
Conhecimento TELECOM S/A

Sentença julgando procedente o pedido

Adv(s) BRUNO AUGUSTO VIGO MILANEZ, SANDRA REGINA RODRIGUES

089 2010.0026693-5/0 - Processo de ZAIRA REGINA FRANCIOSI GALLEAS X TIM
Conhecimento CELULAR S/A

Conheço dos Embargos de Declaração de fls. 75/76 e os rejeito.

Adv(s) RICARDO DOS REIS PEREIRA, GEANDRO LUIZ SCOPEL

090 2010.0027341-6/0 - Processo de CRISTIANE SCHEIBE CORDEIRO X NET TV
Conhecimento A CABO

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido

Adv(s) JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA

4º Juizado Especial Cível - Relação N:
027/2012

Advogado	Ordem	Processo
ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS	056	2010.0013819-3/0

ADILSON DE CASTRO JUNIOR	063	2010.0024996-2/0	FABIULA MULLER	042	2009.0023271-7/0
ÁGATA CRISTY ZERMIANI	015	2008.0007368-3/0	FERNANDO GUSTAVO MENDES	033	2009.0014421-3/0
ALCEU MACIEL DÁVILA	031	2009.0012539-0/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	062	2010.0023310-5/0
ALEXANDRE COELHO VIEIRA	047	2010.0002497-0/0	FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO	009	2007.0019727-9/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	038	2009.0021495-8/0	FERNANDO SCHLIEPER	016	2008.0012911-9/0
ALEXANDRO FREITAS DA SILVA	008	2007.0002863-3/0	FERNANDO SCHLIEPER	016	2008.0012911-9/0
ALOYR MARIO SABBAG NETO	008	2007.0002863-3/0	FLAVIO PENTEADO GEROMINI	062	2010.0023310-5/0
ALVARO PEDRO JUNIOR	047	2010.0002497-0/0	FRANCELIZ BASSETTI DE PAULA	017	2008.0020949-6/0
ANA CRISTINA COLETO	017	2008.0020949-6/0	FRANCIELE MARIA GERMIN	041	2009.0021894-6/0
ANALICE CASTOR DE MATTOS	066	2010.0026436-5/0	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	050	2010.0007702-8/0
ANDRÉ CARNEIRO DE AZEVEDO	024	2008.0029490-6/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	054	2010.0010618-4/0
ANDREA SYLVIA ALMEIDA DURCO	063	2010.0024996-2/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	062	2010.0023310-5/0
ANNIE OZGA RICARDO	028	2009.0008915-8/0	GILBERTO ANDREASSA JÚNIOR	031	2009.0012539-0/0
ANTONIO CARLOS CAMPONEZ	067	2010.0026695-9/0	GISELE GIAMBERARDINO FABRE	039	2009.0021757-8/0
ANTONIO CARLOS CAMPONEZ	067	2010.0026695-9/0	GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI	042	2009.0023271-7/0
ARAKEN SANTOS PILATI	045	2009.0029380-0/0	HELEN CRISTINE BRUN	029	2009.0009154-9/0
ARIOVALDO CANEPA CABREIRA	027	2009.0003921-6/0	HERMANN SCHAICH IV	041	2009.0021894-6/0
ARLETE HOLZ FRANCA	007	2006.0020548-3/0	ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL	001	2001.0003065-1/0
ARMANDO QUEIROZ DE MORAES NETO	041	2009.0021894-6/0	IVAN LUCIANO MENDES	033	2009.0014421-3/0
AURELIO CANCIO PELUSO	055	2010.0013338-3/0	IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	049	2010.0006926-8/0
BRUNO HUREN	061	2010.0020947-3/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	054	2010.0010618-4/0
CARLOS AFONSO RIBAS ROCHA	028	2009.0008915-8/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	062	2010.0023310-5/0
CARLOS ALBERTO MATTIUZZI	033	2009.0014421-3/0	JOANA PAULA CHEMIN DE ANDRADE	023	2008.0029307-0/0
CARLOS ALBERTO MENDES MARQUES	064	2010.0025966-9/0	JOELCIO SANTOS MADUREIRA	005	2002.0018475-6/0
CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES	036	2009.0020578-2/0	JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR	062	2010.0023310-5/0
CELIO MANOEL DA SILVA	002	2002.0004091-6/0	JONAS BORGES	004	2002.0014673-0/0
CHARLES PARCHEN	042	2009.0023271-7/0	JONAS BORGES	059	2010.0018165-6/0
CIBELE ANTONIA KLOC E SILVA	052	2010.0008261-0/0	JORGE ANTONIO NASSAR CAPRARO	004	2002.0014673-0/0
CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA	061	2010.0020947-3/0	JORGE LUIZ ASSIS	014	2008.0000173-1/0
CLOVIS GALVAO PATRIOTA	037	2009.0020850-6/0	JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO	032	2009.0012843-0/0
DALTON OLKOSKI PAULUK	060	2010.0019135-2/0	José Vicente Filippou Siczekowski	041	2009.0021894-6/0
DALTON OLKOSKI PAULUK	065	2010.0025997-3/0	José Vicente Filippou Siczekowski	063	2010.0024996-2/0
DANIEL RODRIGUES MICHAUD	011	2007.0026934-5/0	JÚLIO CESAR GOULART LANES	030	2009.0011459-3/0
DANIELA A. CELLA	058	2010.0018105-0/0	KALIANDRA MARTINS SKROBOT	035	2009.0018791-6/0
DANIELY SOCZEK SAMPAIO	006	2004.0007291-1/0	KALIANDRA MARTINS SKROBOT	039	2009.0021757-8/0
DICESAR BECHES VIERA JUNIOR	024	2008.0029490-6/0	KALIANDRA MARTINS SKROBOT	040	2009.0021782-1/0
DIEINE GOMES DE ANDRADE	028	2009.0008915-8/0	KALIANDRA MARTINS SKROBOT	048	2010.0004670-3/0
DIOGO CHEDID	021	2008.0024755-6/0	KATIE CARLESSE	053	2010.0009922-8/0
DIVALMIRO OLEGARIO MAIA PEREIRA	046	2009.0030346-4/0	KLAUS PETER KLEIN	038	2009.0021495-8/0
DORVAL ANGELO CURY SIMOES	043	2009.0027431-0/0	LEONARDO LOYOLA	018	2008.0021102-9/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	051	2010.0007743-3/0	LEONARDO VINÍCIUS PEREIRA	046	2009.0030346-4/0
EDNEIA RIBEIRO ALKAMIN	030	2009.0011459-3/0	LEONEL CAMILLI	018	2008.0021102-9/0
EDSON OYOLA	002	2002.0004091-6/0	LETICIA LACERDA DE OLIVEIRA	041	2009.0021894-6/0
EDUARDO HENRIQUE SABBAG HAMPEL	047	2010.0002497-0/0	LORENA MARINS SCHWARTZ ZAMBON	003	2002.0009130-8/0
EDWIN LINDBECK MATHIAS DOS SANTOS	061	2010.0020947-3/0	LORENA SANDIM	027	2009.0003921-6/0
ELDES MARTINHO RODRIGUES	049	2010.0006926-8/0	LUCIANO MICHALXUK	010	2007.0026268-5/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	050	2010.0007702-8/0	LUCIENE DA SILVA MARQUES DOBASZ	064	2010.0025966-9/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	051	2010.0007743-3/0	LUIZ CARLOS BERALDI LOYOLA	018	2008.0021102-9/0
FABIANA SILVEIRA	034	2009.0017781-6/0	LUIZ ASSI	042	2009.0023271-7/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	062	2010.0023310-5/0	LUIZ CORREA DA SILVA NETO	013	2007.0027998-7/0
FABIO SZESZ	026	2009.0001433-2/0	LUIZ FERNANDO R. PINTO	032	2009.0012843-0/0
			LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	054	2010.0010618-4/0

LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	062	2010.0023310-5/0	SABRINA GREGOLIN BOTTEZINI	038	2009.0021495-8/0
LYNDON JOHNSON LOPES DOS SANTOS	036	2009.0020578-2/0	SANDRA BERTIPAGLIA	006	2004.0007291-1/0
MARCEL EDUARDO DE LIMA	045	2009.0029380-0/0	SANDRA MARA PALMA	001	2001.0003065-1/0
MARCELO DE PAULA PAVIN DAL LIN	057	2010.0015696-3/0	SCHEILA MARIA CIELLO	013	2007.0027998-7/0
MARCELO FOGGIATO LICHESKI	011	2007.0026934-5/0	SELMA PACIORNICK	041	2009.0021894-6/0
MARCELO RAYES	016	2008.0012911-9/0	SERGIO CUNHA DA SILVA	027	2009.0003921-6/0
MARCELO RIBAS KUBRUSLY SILVA	061	2010.0020947-3/0	SERGIO SIU MON	025	2008.0030351-0/0
MARCIA DE SELES BRITO	034	2009.0017781-6/0	SIMONE MARI WATANABE	062	2010.0023310-5/0
MARCIA DOS SANTOS BARAO	001	2001.0003065-1/0	SUELEN PAOLA NICOLAT	015	2008.0007368-3/0
MARCIA DOS SANTOS BARAO	032	2009.0012843-0/0	SYBELLE LEICHSENRING	058	2010.0018105-0/0
MARCIA MONTALTO	020	2008.0024220-4/0	TATIANA BURIGO	028	2009.0008915-8/0
MARCOS CEZAR BERNEGOSI	012	2007.0027648-2/0	VALDEMAR BERNARDO JORGE	026	2009.0001433-2/0
MARCUS ELY SOARES DOS REIS	003	2002.0009130-8/0	VALERIA CARAMURU CICARELLI	038	2009.0021495-8/0
MARIA CECILIA ZANON	022	2008.0025732-8/0	VALERIA DEL VIGNA DE ALMEIDA	022	2008.0025732-8/0
MARIA CECILIA ZANON	025	2008.0030351-0/0	VANESSA CRISTINA DE CARVALHO RASBOLD	020	2008.0024220-4/0
MARIA JULIANA SCHENKEL	031	2009.0012539-0/0	VANESSA CRISTINA DE CARVALHO RASBOLD	020	2008.0024220-4/0
MARILEIA BOSAK	054	2010.0010618-4/0	VERA LUCIA DE PAULA XAVIER PEREIRA VEIGA	008	2007.0002863-3/0
MAURICIO ZAMPIERI DE FREITAS	060	2010.0019135-2/0			
MAURO CRISTIANO MORAIS	012	2007.0027648-2/0	001 2001.0003065-1/0 - Execução de Título Judicial	EDUARDO JOSE CAMPAGNONI X CENTRO UNIVERSITARIO CAMPOS DE ANDRADE	
MELISSA CUNHA DE PAULA MARCONDES	012	2007.0027648-2/0	Considerando que a penhora foi deferida com base nos documentos apresentados às fls. 127-132 (decisão de fls. 133); que, apesar da ausência de transferência, o valor se encontra bloqueado desde 19/04/2007 sem que tenha havido interposição de embargos de terceiro (seara adequada para exame das alegações de fls. 204-205) e, por fim, que não houve interposição de embargos à execução (certidão de fls. 140 verso), indefiro o pedido de fls. 204-205. (...)		
MICHEL LUIZ PADILHA	020	2008.0024220-4/0	Adv(s) NEUDI FERNANDES, SANDRA MARA PALMA, MARCIA DOS SANTOS BARAO, ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL		
MIGUEL ANGELO RASBOLD	020	2008.0024220-4/0	002 2002.0004091-6/0 - Execução de Título Judicial	ONEMIA MUNHOZ BERTAO X GILMARA SILVA	
MIGUEL ANGELO RASBOLD	020	2008.0024220-4/0	À parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.		
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	058	2010.0018105-0/0	Adv(s) EDSON OYOLA, CELIO MANOEL DA SILVA		
MIRIAM BISPO CARDOSO CARVALHO	034	2009.0017781-6/0	003 2002.0009130-8/0 - Execução de Título Judicial	ELIANE APARECIDA PADILHA X MAXIMO AGENCIA DE LUTO (E OUTROS)	
MOZARTE DE QUADROS JUNIOR	025	2008.0030351-0/0	À parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.		
NERI DEODORO DE CARVALHO	055	2010.0013338-3/0	Adv(s) LORENA MARINS SCHWARTZ ZAMBON, MARCUS ELY SOARES DOS REIS		
NEUDI FERNANDES	001	2001.0003065-1/0	004 2002.0014673-0/0 - Execução de Título Judicial	LEDA BEATRIZ LIMA CORDEIRO X MARIA INES SANTOS	
NEUDI FERNANDES	042	2009.0023271-7/0	Intimem-se a executada para que, em 05 dias, manifeste-se sobre o petitorio retro e documentos. (fls 209/222).		
NICOLE GIAMBERARDINO FABRE	039	2009.0021757-8/0	Adv(s) JORGE ANTONIO NASSAR CAPRARO, JONAS BORGES		
PAULO HENRIQUE MARQUES CARVALHO	033	2009.0014421-3/0	005 2002.0018475-6/0 - Processo de Conhecimento	TEREZINHA LISOT PINTO X JOAO CARLOS GUIMARAES	
PAULO ROBERTO HEIMOSKI	009	2007.0019727-9/0	Julgo extinto o processo sem resolução do mérito		
RAFAEL MACIEL DE FREITAS	006	2004.0007291-1/0	006 2004.0007291-1/0 - Processo de Conhecimento	MILTON CEZAR ANDRADE X REGIEL DIAS FERREIRA	
RAFHAELLE MARIANO ALVES MENDES	015	2008.0007368-3/0	Conforme decisão de fls. 106 e 108 " (...). Em face do exposto, REJEITO a exceção oposta. (...)"		
RANGEL DA SILVA	023	2008.0029307-0/0	Adv(s) DANIELY SOCZEK SAMPAIO, RAFAEL MACIEL DE FREITAS, SANDRA BERTIPAGLIA		
RAPHAEL BERNARDES DA SILVEIRA	023	2008.0029307-0/0	007 2006.0020548-3/0 - Execução de Título Judicial	RUBVAL ROBERTO MARTINS KRAUSE X FERNANDO LEBKUCHEN	
RAQUEL ABDO EL ASSAD	044	2009.0029057-0/0	(...) Pelo exposto e com amparo no § 4º do art. 53 da Lei 9.099/1995 e na forma do enunciado nº 75 do FONAJE JULGO EXTINTA a presente execução. Ressalvo, contudo, a possibilidade de prosseguimento da execução na eventualidade de serem localizados bens passíveis de penhora. Neste caso deverá o exequente especificá-los, indicando ainda o endereço em que se encontram. Caso seja de seu interesse fica desde logo deferida, caso haja requerimento, a expedição de certidão de dívida, conforme enunciado 76 do FONAJE (...)		
RAUL DE ARAUJO SANTOS	046	2009.0030346-4/0	Adv(s) ARLETE HOLZ FRANCA, RICARDO KLEINE DE MARIA SOBRINHO		
REINALDO MIRICO ARONIS	042	2009.0023271-7/0	008 2007.0002863-3/0 - Execução de Título Judicial	ALOYR MARIO SABBAG JUNIOR X CIA PARANAENSE DE ENERGIA COPEL (E OUTRO)	
RENATA MARACCINI FRANCO	008	2007.0002863-3/0	Julgo extinto o processo sem resolução do mérito		
RENATA PACHECO	019	2008.0023309-0/0	Adv(s) ALOYR MARIO SABBAG NETO, VERA LUCIA DE PAULA XAVIER, ALEXANDRO FREITAS DA SILVA, RENATA MARACCINI FRANCO		
RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA	033	2009.0014421-3/0	009 2007.0019727-9/0 - Execução Título Extrajudicial	JEFFERSON FURLANETTO MOISES X MARCIO ALEX SANDRO MENEZES (E OUTRO)	
RICARDO KLEINE DE MARIA SOBRINHO	007	2006.0020548-3/0	À parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.		
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS	051	2010.0007743-3/0	Adv(s) FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO, PAULO ROBERTO HEIMOSKI		
RITA DE CASSIA STEMPNIK	067	2010.0026695-9/0	010 2007.0026268-5/0 - Execução Título Extrajudicial	ADORNO LOCACOES LTDA X MAURICIO LESSA	
ROBERTO DURCO	063	2010.0024996-2/0	Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls 09 a 23 antes a existencia das fotocópias substitutivas fls 73/84.		
RODRIGO CASTOR DE MATTOS	066	2010.0026436-5/0	Adv(s) LUCIANO MICHALXUK		
RODRIGO DA ROCHA ROSA	028	2009.0008915-8/0			
RODRIGO DA SILVA BARROSO	043	2009.0027431-0/0			
ROGERIO MOREIRA MACHADO DOS SANTOS	005	2002.0018475-6/0			
ROGERIO PINHEIRO VIEIRA	033	2009.0014421-3/0			
ROSANA APARECIDA SOBEJEIRO RIGONI	022	2008.0025732-8/0			
ROSANA APARECIDA SOBEJEIRO RIGONI	025	2008.0030351-0/0			
ROSE MERI SAUAF BAGGIO	058	2010.0018105-0/0			

011 2007.0026934-5/0 - Execução de Título Judicial ROBERTO CELSO ZEM X LUIS GASTAO NATAL MAZZIOTTI

À parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) MARCELO FOGGIATO LICHESKI, DANIEL RODRIGUES MICHAUD

012 2007.0027648-2/0 - Execução de Título Judicial VICENTE DA SILVA MINNITI X HELENA MOLEC

Considerando a ausência de interposição de embargos, autorizado o levantamento do valor depositado. Ao reclamante, RETIRAR ALVARÁ

Adv(s) MAURO CRISTIANO MORAIS, MARCOS CEZAR BERNEGOSSI, MELISSA CUNHA DE PAULA MARCONDES

013 2007.0027998-7/0 - Execução de Título Judicial MIRIAN ROTTA X GERALDO TOPPEL

Manifeste-se sobre interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Adv(s) SCHEILA MARIA CIELLO, LUIZ CORREA DA SILVA NETO

014 2008.0000173-1/0 - Execução de Título Judicial RONALDO PAULO DA SILVA X JOAO CARLOS FRANCO

Tendo em vista que as partes transigiram, Homologo por sentença, para que produza todos os efeitos legais, o acordo proposto às fls. 34, e por consequência Julgo Extinto o presente processo, nos termos do art. 269, III e 794, I do Código de Processo Civil.

Adv(s) JORGE LUIZ ASSIS

015 2008.0007368-3/0 - Execução de Título Judicial FABIO DIAS TISSOT X RONALDO REINALDIN

Considerando o teor da manifestação do executado a fls. 113-115 e a fim de evitar futura arguição de nulidade processual, à parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se se concorda com a extinção do processo, salientando-se que o silêncio implicará em concordância. Sem prejuízo, por força do depósito efetuado, procedida à liberação do veículo junto ao sistema RENAJUD.

Adv(s) RAFHAELLE MARIANO ALVES MENDES, SUELEN PAOLA NICOLAT, ÁGATA CRISTY ZERMIANI

016 2008.0012911-9/0 - Execução de Título Judicial CUSTÓDIO DE FERREIRA BANDEIRA NETO (E OUTRO) X LG ELETRONICS DE SAO PAULO LTDA (E OUTRO)

Considerando o depósito efetuado com o qual concordou a parte exequente, julgo extinto o presente procedimento de cumprimento de sentença nos termos do art. 794, inc. I, do CPC. Ao reclamante, retirar alvará.

Adv(s) FERNANDO SCHLIEPER, FERNANDO SCHLIEPER, MARCELO RAYES

017 2008.0020949-6/0 - Execução de Título Judicial JOEL PORTELA DA SILVA (E OUTRO) X IMOBILIARIA RENASCENCA LTDA (E OUTROS)

Considerando a certidão de fls. 103, à parte exequente para que, em 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do presente processo, sob pena de extinção.

Adv(s) ANA CRISTINA COLETO, FRANCELIZ BASSETTI DE PAULA

018 2008.0021102-9/0 - Execução Título Extrajudicial JULIO CEZAR DE CASTRO NEVES X LUIZ CARLOS SCHIONATO ME

À parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) LUIS CARLOS BERALDI LOYOLA, LEONARDO LOYOLA, LEONEL CAMILLI

019 2008.0023309-0/0 - Execução de Título Judicial EMILIO BILEX X RUBENS RIBEIRO DA SILVA (E OUTRO)

Considerando a certidão de fls. 68, à parte exequente para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do presente processo, sob pena de extinção.

Adv(s) RENATA PACHECO

020 2008.0024220-4/0 - Execução de Título Judicial KN EMPREENDEIMENTOS LTDA X JOAQUIM DE OLIVEIRA JUNIOR (E OUTRO)

(..) para que seja procedida a penhora online, informe o exequente o correto CNPJ do ex3cutado AUTO SOCORRO SAO JOSE ME, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Adv(s) MICHEL LUIZ PADILHA, MARCIA MONTALTO, MIGUEL ANGELO RASBOLD, MIGUEL ANGELO RASBOLD, VANESSA CRISTINA DE CARVALHO RASBOLD, VANESSA CRISTINA DE CARVALHO RASBOLD

021 2008.0024755-6/0 - Execução Título Extrajudicial MARIA DE FATIMA OLIVEIRA X AMARILDO DOS REIS E CIA LTDA

Manifestar-se nos autos no prazo de quinze dias sobre o retorno negativo dos ARs, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) DIOGO CHEDID

022 2008.0025732-8/0 - Execução de Título Judicial FLAVIO ROBERTO OEREIRA DE OLIVEIRA X ALEXANDRA BATISTA RAMOS FERRO DE LARA (E OUTRO)

À parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) ROSANA APARECIDA SOBEJEIRO RIGONI, VALERIA DEL VIGNA DE ALMEIDA, MARIA CECILIA ZANON

023 2008.0029307-0/0 - Execução Título Extrajudicial JOAO LOURENCO TATIT FERREIRA X MARIA JOSIANE DA CRUZ

À parte reclamada, RETIRAR ALVARÁS para estorno de custas processuais e taxa judiciária face ao provimento do recurso. Tendo em vista o acórdão proferido pela Turma Recursal, devem as partes se manifestarem sobre o prosseguimento do feito, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Adv(s) JOANA PAULA CHEMIN DE ANDRADE, RAPHAEL BERNARDES DA SILVEIRA, RANGEL DA SILVA

024 2008.0029490-6/0 - Execução Título Extrajudicial DIONEIA BERNADETE MENDES X PATRICIA FERREIRA DE FREITAS (E OUTRO)

Considerando a certidão de fls. 72, à parte exequente para que, em 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do presente processo, sob pena de extinção.

Adv(s) DICESAR BECHES VIERA JUNIOR, ANDRÉ CARNEIRO DE AZEVEDO

025 2008.0030351-0/0 - Execução de Título Judicial LUIHY PEREIRA JORGE MULLER X INEDINA LUPPI DE PAIVA (E OUTROS)

À parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) ROSANA APARECIDA SOBEJEIRO RIGONI, SERGIO SIU MON, MOZARTE DE QUADROS JUNIOR, MARIA CECILIA ZANON

026 2009.0001433-2/0 - Execução Título Extrajudicial FABIO JULIANO LEAL X MAURO PODESU

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos, ante a existência das fotocópias substitutivas fls 14.

Adv(s) VALDEMAR BERNARDO JORGE, FABIO SZESZ

027 2009.0003921-6/0 - Execução de Título Judicial GERMAN MONTANO PAZ X ANTONIO OTAIR FIGUEIRO (E OUTRO)

Considerando a ausência de interposição de embargos, autorizado o levantamento do valor depositado. Ao reclamante, RETIRAR ALVARÁ

Adv(s) ARIOVALDO CANEPA CABREIRA, SERGIO CUNHA DA SILVA, LORENA SANDIM

028 2009.0008915-8/0 - Processo de Conhecimento ELDES XAVIER CARNEIRO X DIOGO FERREIRA DE PAULA

Considerando o petitorio apresentado as fls 152/153, no qual o autor constituiu novos procuradores, intime-se o reclamante para que de cumprimento ao despacho de fls 145 no prazo derradeiro de 05 dias.

Adv(s) CARLOS AFONSO RIBAS ROCHA, TATIANA BURIGO, RODRIGO DA ROCHA ROSA, ANNIE OZGA RICARDO, DIEINE GOMES DE ANDRADE

029 2009.0009154-9/0 - Execução Título Extrajudicial DECOR VIDROS PARANA LTDA X VIDRACARIA VENETO LTDA

À parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) HELEN CRISTINE BRUN

030 2009.0011459-3/0 - Processo de Conhecimento EDNEIA RIBEIRO ALKAMIN X CLARO S/A

Intime-se a parte exequente para querendo manifestar-se com relacao a extes embargos do deverdo, no prazo de 15 dias.

Adv(s) EDNEIA RIBEIRO ALKAMIN, JÚLIO CESAR GOULART LANES

031 2009.0012539-0/0 - Processo de Conhecimento FABIO CANTANA RODRIGUES X TIM CELULAR S/A

à reclamada para que se manifeste sobre a certidão de fls. 49 no prazo de 10 dias

Adv(s) MARIA JULIANA SCHENKEL, GILBERTO ANDREASSA JÚNIOR, ALCEU MACIEL DÁVILA

032 2009.0012843-0/0 - Processo de Conhecimento EDIPO HENRIQUE FAGUNDES X UNIANDRADE

À parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) LUIZ FERNANDO R. PINTO, MARCIA DOS SANTOS BARAO, JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO

033 2009.0014421-3/0 - Execução de Título Judicial DOUGLAS IRINEU X LUSTOSA E BISCAIA LTDA (E OUTROS)

À parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) IVAN LUCIANO MENDES, FERNANDO GUSTAVO MENDES, PAULO HENRIQUE MARQUES CARVALHO, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, CARLOS ALBERTO MATTIUZZI, ROGERIO PINHEIRO VIEIRA

034 2009.0017781-6/0 - Execução de Título Judicial VILMI SALATA & CIA LTDA X GUIA EXPRESS COMERCIAL LTDA - ME

À parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) MIRIAM BISPO CARDOSO CARVALHO, MARCIA DE SELES BRITO, FABIANA SILVEIRA

035 2009.0018791-6/0 - Processo de Conhecimento MERCADO MOURAOENSE LTDA X REGINA MIRANDA FRANÇA PINTURAS

À parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) KALIANDRA MARTINS SKROBOT

036 2009.0020578-2/0 - Execução de Título Judicial MARI CRISTINA ARRUDA X OMNI INTERNATIONAL BRASIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Informar o correto endereço da parte requerido no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES, LYNDON JOHNSON LOPES DOS SANTOS

037 2009.0020850-6/0 - Execução de Título Judicial CARLOS BERNARDO CARVALHO DE ALBUQUERQUE X DIONISIO FIDELIS VALEIRO

À parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) CLOVIS GALVAO PATRIOTA

038 2009.0021495-8/0 - Processo de Conhecimento REJANE DE PAULA MENESES X BANCO REAL CENTRO CIVICO

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) KLAUS PETER KLEIN, SABRINA GREGOLIN BOTTEZINI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI

039 2009.0021757-8/0 - Processo de Conhecimento MERCADO MOURAOENSE LTDA X GILBERTO MARCIO FONSECA

À parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) GISELE GIAMBERARDINO FABRE, KALIANDRA MARTINS SKROBOT, NICOLE GIAMBERARDINO FABRE

040 2009.0021782-1/0 - Processo de Conhecimento MERCADO MOURAOENSE LTDA X PEDRO PAULO DA COSTA

À parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) KALIANDRA MARTINS SKROBOT

041 2009.0021894-6/0 - Processo de Conhecimento KELLY CRISTINA APARECIDA MACHADO X WAL MART BRASIL

Procedida a transferência de valor, fica concretizada a penhora sendo dispensada a lavratura do termo, na forma do Enunciado 93 do FONAJE. Ao executado da constrição, para que, querendo, ofereça impugnação/embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º do art. 475-J do CPC. (Enunciado nº 142 do FONAJE).

Adv(s) LETICIA LACERDA DE OLIVEIRA, HERMANN SCHAICH IV, SELMA PACIORNICK, FRANCIELE MARIA GERMIN, ARMANDO QUEIROZ DE MORAES NETO, José Vicente Filippon Sieczkowski

042 2009.0023271-7/0 - Execução de Título Judicial ALMIR ROGERIO MILANI X BANCO DO BRASIL S/A

Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o art. 40, II, do CPC, ao procurador do Reclamado.

Adv(s) NEUDI FERNANDES, CHARLES PARCHEN, LUIZ ASSI, REINALDO MIRICO ARONIS, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, FABIULA MULLER

043 2009.0027431-0/0 - Execução de Título Judicial DORVAL ANGELO CURY SIMOES X DAGOBERT MARZINKOWSKI

Ante o bloqueio dos veículos constantes na resposta anexa, bem como da informação de que tais veículos encontram-se com bloqueio judicial anterior e ainda com alienação fiduciária, à parte exequente manifestar-se sobre o interesse na penhora de tais veículos e em caso positivo para que providencie certidão junto ao DETRAN informando o banco financiador dos referidos veículos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) DORVAL ANGELO CURY SIMOES, RODRIGO DA SILVA BARROSO

044 2009.0029057-0/0 - Execução de Título Judicial MULTI DATA LOGISTICA E REPRESENTACAO LTDA X LONDRICASH CONSULTORIA E SERVICOS LTDA

À parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) RAQUEL ABDO EL ASSAD

045 2009.0029380-0/0 - Execução de Título Judicial STEFAN BOGUMIL CSAPLINSKI X HAROLDO PIAZETTA (E OUTRO)

Considerando a ausência de interposição de embargos, ao RECLAMANTE RETIRAR ALVARÁ. Após, remetam-se os autos ao contador para atualização do débito.

Adv(s) MARCEL EDUARDO DE LIMA, ARAKEN SANTOS PILATI

046 2009.0030346-4/0 - Execução de Título Judicial IBRAHIM NASRI YOUSSEF X ALFREDO FERREIRA JUNIOR FI

À parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) RAUL DE ARAUJO SANTOS, LEONARDO VINÍCIUS PEREIRA, DIVALMIRO OLEGARIO MAIA PEREIRA

047 2010.0002497-0/0 - Execução de Título Judicial PRISCILA NICOLAU X TANIA MARA VILAS BOAS SABBAG

(...) intime-se a executada, com fulcro nos art 600, IV e 652, 3º do CPC, para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 15 dias, sob pena de disposto no art 601 do CPC.

Adv(s) ALVARO PEDRO JUNIOR, ALEXANDRE COELHO VIEIRA, EDUARDO HENRIQUE SABBAG HAMPEL

048 2010.0004670-3/0 - Processo de Conhecimento MERCADINHO MOURAOENSE LTDA X ANA CRISTINA GONCALVES MATTOS

À parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) KALIANDRA MARTINS SKROBOT

049 2010.0006926-8/0 - Processo de Conhecimento ROGERIO JOSE BOM X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Intime-se o autor para que se manifeste acerca do documento juntado as fls 101/104 no prazo de 10 dias.

Adv(s) ELDES MARTINHO RODRIGUES, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

050 2010.0007702-8/0 - Execução de Título Judicial LOURIVAL SUCKONW JUNIOR X BANCO PANAMERICANO S/A

De-se ciência ao executado da constricao, para que, querendo, ofereça impugnação/embargos, no prazo 15 dias, no s termos do 1º do art 475 J do CPC. (Enunciado 142 do Fonaje).

Adv(s) ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR

051 2010.0007743-3/0 - Processo de Conhecimento LORETTA DANIEL DE CAMARGO X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Considerando o documento apresentado às fls. 79/83, primeiramente ao reclamado para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS

052 2010.0008261-0/0 - Execução Título Extrajudicial DIRECAO ASSESSORIA EM REGISTRO EMPRESARIAL LTDA - ME X RAFAEL PEREIRA - ME

À parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) CIBELE ANTONIA KLOC E SILVA

053 2010.0009922-8/0 - Processo de Conhecimento JULIANA MARIA DE MAGALHAES X MECANICA NOVO HORIZONTE

À parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) KATIE CARLESSE

054 2010.0010618-4/0 - Processo de Conhecimento ALCIDES CARDOSO X BANCO BRADESCO S/A

Intime-se o autor para que se manifeste acerca do petitorio e documento juntado as fls 135/140, no prazo de 10 dias.

Adv(s) MARILEIA BOSAK, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

055 2010.0013338-3/0 - Processo de Conhecimento NARCISO BONATO (E OUTROS) X REDECARD S/A

Considerando o depósito efetuado com o qual concordou a parte exequente, julgo extinto o presente procedimento de cumprimento de sentença nos termos do art. 794, inc. I, do CPC. Aos reclamantes, retirar alvará.

Adv(s) NERI DEODORO DE CARVALHO, AURELIO CANCIO PELUSO

056 2010.0013819-3/0 - Execução Título Extrajudicial RODOMABE COM DE VEICULOS E TRANSPORTE DE CARGAS LTDA ME X FORTYS COMERCIO DE AUTO PECAS LIMITADA ME (E OUTRO)

Intime-se a parte exequente para querendo manifestar-se quanto o interesse na penhora de tais veiculos, no prazo de 15 dias.

Adv(s) ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS

057 2010.0015696-3/0 - Execução de Título Judicial MANUEL RODRIGUEZ SANTAMARIA X VIDRACARIA L C ARRUDA (E OUTROS)

Conforme decisão de fls. 63/63-verso, "(...) ..., julgo improcedente os embargos à execução, nos termos do art. 269, I do CPC. Transitado em julgado esta decisão, expeça-se alvará para a parte exequente. Condene o embargante nas custas, nos termos do disposto no artigo 55, II da Lei nº 9.099/95."

Adv(s) MARCELO DE PAULA PAVIN DAL LIN

058 2010.0018105-0/0 - Execução de Título Judicial JULIANA WOHL X GENERALI DO BRASIL COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Indeferido o prosseguimento do processo para execução de honorários advocatícios, uma vez que o recurso não foi conhecido em primeira instância e não houve arbitramento de honorários advocatícios, os quais são igualmente incabíveis na ação constitucional de mandado de segurança. Sentença julgando extinto o procedimento de cumprimento de sentença nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. AO RECLAMANTE, RETIRAR ALVARÁ.

Adv(s) ROSE MERI SAUAF BAGGIO, DANIELA A. CELLA, SYBELLE LEICHSENING, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

059 2010.0018165-6/0 - Processo de Conhecimento FABIO ROBERTO OYAMBURO CHAVES X LMLM IMOVEIS (E OUTROS)

Verifica-se que não consta nos autos o número do CPF da reclamada Dayanne C. P. Cardozo, o que inviabiliza a consulta online de seu endereço. No que diz respeito ao pedido de consulta ao BACENJUD do endereço dos réus, denota-se que esta já foi realizada (fls. 59/60). Diante do exposto, ao autor para que diga sobre o prosseguimento do feito.

Adv(s) JONAS BORGES

060 2010.0019135-2/0 - Execução Título Extrajudicial PAULO FERNANDO PAULUK X NATALIN ZAMPIERI FILHO

Intime-se o Exequente para se manifestar quanto a Excecao de Pre Executividade oposta pela executada, no prazo 10 dias.

Adv(s) DALTON OLKOSKI PAULUK, MAURICIO ZAMPIERI DE FREITAS

061 2010.0020947-3/0 - Processo de Conhecimento VILMA CARDOZO X SINEIDE CARVALHO

(...) Pelo exposto e com amparo no § 4º do art. 53 da Lei 9.099/1995 e na forma do enunciado nº 75 do FONAJE JULGO EXTINTA a presente execução. Ressalvo, contudo, a possibilidade de prosseguimento da execução na eventualidade de serem localizados bens passíveis de penhora. Neste caso deverá o exequente especificá-los, indicando ainda o endereço em que se encontram. Caso seja de seu interesse fica desde logo deferida, caso haja requerimento, a expedição de certidão de dívida, conforme enunciado 76 do FONAJE (...)

Adv(s) EDWIN LINDBECK MATHIAS DOS SANTOS, CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA, MARCELO RIBAS KUBRUSLY SILVA, BRUNO HUREN

062 2010.0023310-5/0 - Processo de Conhecimento TERCIO HENRIQUE SCHIMOCK X J MALUCELLI SEGURADORA S/A

Indeferido o pedido de transferência dos valores referentes ao estorno das custas recursais para a empresa SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A uma vez que esta não é parte na presente demanda. (...)

Adv(s) JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, SIMONE MARI WATANABE

063 2010.0024996-2/0 - Execução de Título Judicial TEREZA MARIA DE ALMEIDA DURCO DURCO X WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA

Procedida a transferência de valor, fica concretizada a penhora sendo dispensada a lavratura do termo, na forma do Enunciado 93 do FONAJE. Ao executado da constrição, para que, querendo, ofereça impugnação/embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º do art. 475-J do CPC. (Enunciado nº 142 do FONAJE).

Adv(s) ANDREA SYLVIA ALMEIDA DURCO, ROBERTO DURCO, José Vicente Filippon Sieczkowski, ADILSON DE CASTRO JUNIOR

064 2010.0025966-9/0 - Execução de Título Judicial ADRIANA CRISTINA SILVA X CARLOS ALBERTO MENDES MARQUES

À parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) CARLOS ALBERTO MENDES MARQUES, LUCIENE DA SILVA MARQUES DOBASZ

065 2010.0025997-3/0 - Execução Título Extrajudicial PAULO FERNANDO PAULUK X MARINEZ PEDROZO

À parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) DALTON OLKOSKI PAULUK

066 2010.0026436-5/0 - Processo de Conhecimento DENIS AUGUSTO VALENTE DA SILVA X TECNOCOOP INFORMATICA LTDA

Manifestar-se nos autos no prazo de quinze dias, sobre o retorno negativo do AR conforme a pág. 83.

Adv(s) ANALICE CASTOR DE MATTOS, RODRIGO CASTOR DE MATTOS

067 2010.0026695-9/0 - Execução de Título Judicial
 EVERTON CESAR MOREIRA X MANUCOM MUTSERVICE LTDA (E OUTROS)
 À parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
 Adv(s) RITA DE CASSIA STEMPNIK, ANTONIO CARLOS CAMPONEZ, ANTONIO CARLOS CAMPONEZ, ANTONIO CARLOS CAMPONEZ

5º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA

5º Juizado Especial Cível - Relação N:
055/2012

Advogado	Ordem	Processo
ALEXANDRE GONCALVES RIBAS	021	2005.0022497-9/0
JULIANE MIRELA BERTUZZI	012	2003.0017294-0/0
ADILSON MALUCELLI	005	2000.0018126-9/0
ADRIANA EVELINA PISA GRUDZIEN	066	2010.0001160-5/0
ADRIANO HENRIQUE GOHR	071	2010.0005488-8/0
ADRIANO MUNIZ REBELLO	058	2009.0018738-3/0
ALCEU BODOT	007	2002.0004600-0/0
ALCIO M. S. FIGUEIREDO	011	2003.0006534-7/0
ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO	040	2008.0013417-9/0
ALESSANDRO DIAS PRESTES	030	2007.0003290-0/0
ALESSANDRO RAVAZZANI	038	2008.0009212-6/0
ALEX SANDRO DA SILVA SCHELLENBERG	065	2010.0000146-5/0
ALFREDO MARCOS DO PRADO	017	2004.0023531-6/0
ANA CAROLINA MARTINS THADEO	064	2009.0030248-8/0
ANA CAROLINA TIGRINHO FAGUNDES	082	2011.0000096-5/0
ANA CAROLINE DIAS LIBANIO DA SILVA	051	2009.0000191-5/0
ANA LUISA STELLFELD CAVALCANTI ALBUQUERQUE	055	2009.0015359-0/0
ANDERSON CUNHA MOREIRA	004	2000.0002590-9/0
ANDERSON FERNANDES DE SOUZA	056	2009.0015890-7/0
ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO	068	2010.0003137-3/0
ANDRÉ MELLO SOUZA	003	1999.0011879-6/0
ANDRE PEREIRA DA SILVA	010	2003.0003004-7/0
ANDRÉIA AZEVEDO FORTIS	018	2005.0017229-3/0
ANGELA CARLA Z. UBIALLI	068	2010.0003137-3/0
ANTÔNIO CARLOS BONET	072	2010.0008130-6/0
ANTONIO ERNESTO DE LIMA	074	2010.0010090-7/0
ANTONIO FRAGATA JUNIOR	024	2006.0009970-7/0
CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA	013	2003.0022922-2/1
CARLOS HENRIQUE KAMINSKI	011	2003.0006534-7/0
CARLOS PZEBEOWSKI	058	2009.0018738-3/0
CARLOS ROBERTO STEUCK	054	2009.0013847-7/0
CESAR AUGUSTO TERRA	026	2006.0013066-0/0
CHARLES PARCHEN	075	2010.0010524-8/0
CLAUDIOMIRO PRIOR	045	2008.0023327-8/0
CLEVERSON ALEX HERZ SELHORST	006	2002.0001729-9/0
CRISTIANE MARIA AGNOLETTO	037	2008.0006018-0/0
DANIEL KRAVICZ	063	2009.0026691-6/0
DANIELE DIAS DOS REIS	021	2005.0022497-9/0
DAVI RACHID PEZZATTO	048	2008.0026543-0/0
DICESAR BECHES VIERA JUNIOR	005	2000.0018126-9/0
DIEGO FRANZONI	033	2007.0021083-2/0
DIOGO CORSO DE SOUZA	036	2008.0003162-6/0
DR. DANIEL HACHEM	005	2000.0018126-9/0

DRA. BEATRIZ DRANKA DA VEIGA PESSOA	026	2006.0013066-0/0
EDGARD LUIZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	055	2009.0015359-0/0
EDUARDO LOPES PORTES	075	2010.0010524-8/0
EDUARDO LUIZ BROCK	048	2008.0026543-0/0
EGON KOJIMA	041	2008.0015013-0/0
ELIANE DOS SANTOS DE SOUZA	046	2008.0024195-0/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	024	2006.0009970-7/0
ELIZETE CORREA DE SOUZA	008	2002.0020617-2/0
ENNO SANTOS FILHO	023	2005.0035086-1/0
ERNANI MORENO SILVA	080	2010.0024058-2/0
EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS	041	2008.0015013-0/0
EWALDINO PINTO MACEDO	079	2010.0019724-0/0
FABIANA TEREZA CRISTINA PIMENTEL	034	2007.0025073-8/0
FABIANE CAROL WENDLER	022	2005.0027689-7/0
FABIANO LOPES	069	2010.0003732-4/0
FABIANO LOPES	070	2010.0003751-4/0
FABIANO MILANI PIECHNIK	006	2002.0001729-9/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	072	2010.0008130-6/0
FERNANDA ADAMS	081	2010.0026855-5/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	072	2010.0008130-6/0
FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO	017	2004.0023531-6/0
FERNANDO ZENATO NEGRELE	009	2002.0020823-0/0
GEANDRO LUIZ SCOPEL	061	2009.0021317-4/0
GERSON LUIZ PONTAROLLI	058	2009.0018738-3/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	053	2009.0002012-8/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	072	2010.0008130-6/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	017	2004.0023531-6/0
HARRISON LUIZ HATUM	036	2008.0003162-6/0
HELENA CRISTINA FERREIRA CARNEIRO	040	2008.0013417-9/0
ITAMAR LUIZ MONTEIRO CORTES	014	2003.0027572-2/0
IVO BOLKENHAGEN	036	2008.0003162-6/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	051	2009.0000191-5/0
JACO IRINEU DE PAULI JUNIOR	042	2008.0017846-6/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	053	2009.0002012-8/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	072	2010.0008130-6/0
JESSICA AGDA DA SILVA	029	2006.0026171-8/0
JOANA PAULA CHEMIN DE ANDRADE	028	2006.0024251-8/0
JOANES EVERALDO DE SOUSA	045	2008.0023327-8/0
JOAO BATISTA ATHANASIO	043	2008.0018222-6/0
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR	072	2010.0008130-6/0
JOAO CASILLO	003	1999.0011879-6/0
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	052	2009.0000592-7/0
JOAO MARIA DE JESUS	023	2005.0035086-1/0
JOÃO VITOR PASSUELO SMANIOTO	004	2000.0002590-9/0
JOEL HENRIQUE MELNIK	039	2008.0013400-5/0
JOELCIO FLAVIANO NIELS	004	2000.0002590-9/0
JORGE DURVAL DA SILVA	029	2006.0026171-8/0
JOSE ARI MATOS	031	2007.0003668-1/0
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	050	2008.0029759-9/0
JOSE ORIVALDO DE OLIVEIRA	008	2002.0020617-2/0
JUCIMERI BANDEIRA DE SOUZA	060	2009.0018944-7/0
JULIO CEZAR BERTUZZI	012	2003.0017294-0/0
KAREM LUCIA CORREA DA SILVA	027	2006.0020270-1/0
LAILA MARIANA PAULENA MACEDO	004	2000.0002590-9/0
LARISSA DA SILVA VIEIRA	058	2009.0018738-3/0
LAURI JOAO ZAMBONI	080	2010.0024058-2/0
LEANDRO ZAMBONI	080	2010.0024058-2/0
LILIANA ORTH DIEHL	030	2007.0003290-0/0

LILIANA ORTH DIEHL	030	2007.0003290-0/0	PATRICIA DITTRICH FERREIRA	025	2006.0011694-1/0
LOLINNA CHAN	019	2005.0020950-4/0	PAULO CESAR BRAGA MENESCAL	053	2009.0002012-8/0
LOLINNA CHAN	020	2005.0020950-4/0	PAULO SILAS TAPOROSKY	043	2008.0018222-6/0
LUCIANA DE OLIVEIRA CASTELO TEIXEIRA KOBNER	053	2009.0002012-8/0	PEDRO TORELLY BASTOS	030	2007.0003290-0/0
LUCIANO BORGES DOS SANTOS	081	2010.0026855-5/0	PERCY GORALEWSKI	056	2009.0015890-7/0
LUCIANO MICHALXUK	035	2007.0026264-8/0	RAFAEL FURUTA	047	2008.0024543-1/0
LUCIO TADEU DE FERREIRA BANDEIRA	065	2010.0000146-5/0	rafael goncalves rocha	030	2007.0003290-0/0
LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES FATUCHE	050	2008.0029759-9/0	RAFAEL LUIS FREITAS HATSCHBACH	044	2008.0021456-0/0
LUIS CARLOS BARRETO	001	1996.0011824-9/0	RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA	067	2010.0002148-7/0
LUÍS FELIPE MOTA MENDONÇA	041	2008.0015013-0/0	REINALDO MIRICO ARONIS	009	2002.0020823-0/0
LUIS GUSTAVO D AGOSTINI BUENO	065	2010.0000146-5/0	ROBERTO BRAGA FIGUEIREDO	077	2010.0014855-9/0
LUIS GUSTAVO D AGOSTINI BUENO	065	2010.0000146-5/0	ROBSON FARI NASSIN	027	2006.0020270-1/0
LUIZ CARLOS CHECOZZI	030	2007.0003290-0/0	RODOLFO GARDINI FAGUNDES	059	2009.0018804-3/0
LUIZ FERNANDO MONTAGNIERI SERAFIM	045	2008.0023327-8/0	RODOLFO GARDINI FAGUNDES	059	2009.0018804-3/0
LUIZ GUSTAVO RAMALHO DA CUNHA	068	2010.0003137-3/0	ROGERIO GROHMANN SFOGGIA	058	2009.0018738-3/0
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	050	2008.0029759-9/0	ROGERIO GROHMANN SFOGGIA	058	2009.0018738-3/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	053	2009.0002012-8/0	ROGERIO GROHMANN SFOGGIA	058	2009.0018738-3/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	072	2010.0008130-6/0	ROSALDO JORGE DE ANDRADE	049	2008.0028972-9/0
MARCAL CLAUDIO MARQUES	030	2007.0003290-0/0	ROSELI EMILIANO COSTA	067	2010.0002148-7/0
MARCEL EDUARDO DE LIMA	018	2005.0017229-3/0	RUBENS RODRIGUES MIRANDA JUNIOR	076	2010.0012065-1/0
MARCELO ARTHUR GOMES OSTI	057	2009.0017609-3/0	SANDRA CALABRESE SIMÃO	044	2008.0021456-0/0
MARCELO AUGUSTO ANGIOLETTI	059	2009.0018804-3/0	SANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA SAMPAIO	002	1999.0011500-2/0
MARCELO AUGUSTO ANGIOLETTI	059	2009.0018804-3/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	060	2009.0018944-7/0
MARCELO FANCHIN	063	2009.0026691-6/0	SELMA CRISTINA SAITO AZEVEDO	022	2005.0027689-7/0
MARCELO LOPES SALOMAO	014	2003.0027572-2/0	SILVANA ELEUTERIO	003	1999.0011879-6/0
MARCELO PACHECO PIROLO	024	2006.0009970-7/0	SILVESTRE DIAS DOS REIS	021	2005.0022497-9/0
MARCIA CRISTINA MARCONDES ZINSER	007	2002.0004600-0/0	SILVIA ELISABETH NAIME	068	2010.0003137-3/0
MARCO AURELIO GONÇALVES NOGUEIRA	059	2009.0018804-3/0	SIMONE MARIA MALUCELLI PINTO	065	2010.0000146-5/0
MARIA CLAUDIA SANCHO MOREIRA	065	2010.0000146-5/0	STELA MARIS PINTO PETERS	017	2004.0023531-6/0
MARIA CLAUDIA SANCHO MOREIRA	065	2010.0000146-5/0	STELA MARLENE SCHWERZ	068	2010.0003137-3/0
MARIANA LEIU RICHTER	071	2010.0005488-8/0	UBIRATAN PARANA XAVIER RODRIGUES	079	2010.0019724-0/0
MARINA MARINS KLÜPPEL SMIJTINK	038	2008.0009212-6/0	VANIA REGINA MAMESSO	078	2010.0018578-2/0
MARTA PATRICIA BONK RIZZO	016	2004.0020815-4/0	VERA LUCIA DE PAULA XAVIER PEREIRA VEIGA	025	2006.0011694-1/0
MAURICIO SOUSA BOCHNIA	063	2009.0026691-6/0	VICTOR EMMANUEL REINERT	003	1999.0011879-6/0
MAURILIO MARTINIANO GOMES	079	2010.0019724-0/0	VILMA DE ALMEIDA BASTOS	032	2007.0012034-0/0
MICHELE LE BRUN DE VIELMOND	050	2008.0029759-9/0	WASHINGTON LUIZ DA SILVA	002	1999.0011500-2/0
MILENA CARLA DE MORAES VIEIRA	073	2010.0009729-0/0	WILSON MAFRA MEILER FILHO	038	2008.0009212-6/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	067	2010.0002148-7/0	WLADIMIR BEZERRA CORDEIRO	022	2005.0027689-7/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	082	2011.0000096-5/0			
MOEMA REFFO SUCKOW MANZOCHI	049	2008.0028972-9/0	001 1996.0011824-9/0 - Execução Título Extrajudicial	NAMCY RIBEIRO DE CARVALHO X ROBSON ARAUJO PRADO NOGUEIRA	
MORGANA SERAFIN	036	2008.0003162-6/0	Parte autora, manifeste-se acerca do resultado da consulta do RENAJUD, no prazo de 10 dias.		
Ninanrose Carvalho	010	2003.0003004-7/0	Adv(s) LUIS CARLOS BARRETO		
NIVIA APARECIDA HANTHORNE DA SILVA	056	2009.0015890-7/0	002 1999.0011500-2/0 - Execução de Título Judicial	DARCI DE NARDI X ALDEMIR ALVES DE SOUZA	
ODETE DE FATIMA PADILHA DE ALMEIDA	006	2002.0001729-9/0	À parte autora para manifestar-se respeito do ofício de fls 132, bem como requeira o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção.		
OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY	062	2009.0025343-6/0	Adv(s) SANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA SAMPAIO, WASHINGTON LUIZ DA SILVA		
OSNILDO PACHECO JUNIOR	015	2004.0014650-7/0	003 1999.0011879-6/0 - Execução de Título Judicial	ACIR PROENCA DINIZ X SELMAR OSORIO DA FONSECA	
OSVALDIR NODARI	003	1999.0011879-6/0	Manifestar-se sobre o retorno do ofício		
OTAVIO MAUAD FIGUEIREDO	077	2010.0014855-9/0	Adv(s) OSVALDIR NODARI, JOAO CASILLO, SILVANA ELEUTERIO, ANDRÉ MELLO SOUZA, VICTOR EMMANUEL REINERT		
OTHON BISPO DOS SANTOS	015	2004.0014650-7/0	004 2000.0002590-9/0 - Execução de Título Judicial	JOAO ALVES AFONSO X INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR CAMOES	
PAOLA DANIELI COSTA	077	2010.0014855-9/0	Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito		
			Adv(s) JOELCIO FLAVIANO NIELS, LAILA MARIANA PAULENA MACEDO, JOÃO VITOR PASSUELO SMANIOTO, ANDERSON CUNHA MOREIRA		

005 2000.0018126-9/0 - Execução de Título Judicial CAROLINE CRISTINA LOTZ X INSTITUICAO DE ENSINO SUPERIOR CAMOES (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) DICESAR BECHES VIERA JUNIOR, DR. DANIEL HACHEM, ADILSON MALUCELLI

006 2002.0001729-9/0 - Execução de Título Judicial SIMONE GOMES DE SOUZA X JOSELENE MIRANDA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) ODETE DE FATIMA PADILHA DE ALMEIDA, FABIANO MILANI PIECHNIK, CLEVERSON ALEX HERZ SELHORST

007 2002.0004600-0/0 - Execução de Título Judicial REBECA FREIRE HONORATO HEINERICI X RITA RAASCH (E OUTRO)

Indeferido pedido de fls 50, tendo em vista que o ofício expedido já retornou, conforme documentos de fls 48, informando que o nome da parte requerida não consta na base de dados do cadastro. À parte autora, o que entender de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Adv(s) ALCEU BODOT, MARCIA CRISTINA MARCONDES ZINSER

008 2002.0020617-2/0 - Execução de Título Judicial LUIZ HENRIQUE DE PAULO X POINTER MARTELINHO DE OURO

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) ELIZETE CORREA DE SOUZA, JOSE ORIVALDO DE OLIVEIRA

009 2002.0020823-0/0 - Processo de Conhecimento ANA CRISTINA NEVES COELHO X EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S/A EMBRATEL

À parte auora para manifestar-se acerca do retorno do ofício de fls. 65/66, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) FERNANDO ZENATO NEGRELE, REINALDO MIRICO ARONIS

010 2003.0003004-7/0 - Execução de Título Judicial MARCIO LINA DE SOUZA ECHERMANN X PEDRO SERGIO FERREIRA

Às partes para manifestarem-se acerca do cálculo de fls 132 no prazo de 10(dez) dias.

Adv(s) ANDRE PEREIRA DA SILVA, Ninanrose Carvalho

011 2003.0006534-7/0 - Execução de Título Judicial JOSE ADEMIR BENATO X PROJEPISOS COMERCIO DE PISOS LTDA (E OUTROS)

Indicar bens à penhora no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) CARLOS HENRIQUE KAMINSKI, ALCIO M. S. FIGUEIREDO

012 2003.0017294-0/0 - Execução Título Extrajudicial PEDRO ARTHUR BERTUZZI X ELSON WALTRICK ARRUDA

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) JULIO CEZAR BERTUZZI, JULIANE MIRELA BERTUZZI

013 2003.0022922-2/1 - Execução Título Extrajudicial CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA X LUCIANO RODRIGUES DOS SANTOS

À parte autora para manifestar-se a respeito da certidão do oficial de justiça de fls. 58, bem como requiera o que entender de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Adv(s) CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA

014 2003.0027572-2/0 - Execução de Título Judicial FLAVIO JUNJI FURUKAWA X REVEST SUL REVESTIMENTOS ACRILICOS LTDA

Junte o credor , certidão atualizada da Junta Comercial do Estado do Paraná da empresa executada, bem como o endereço dos sócios informados a fl 77 e o motivo para que os referidos sócios passem a figurar no polo passivo da demanda, no prazo de 10 dias.

Adv(s) MARCELO LOPES SALOMAO, ITAMAR LUIZ MONTEIRO CORTES

015 2004.00014650-7/0 - Execução de Título Judicial SERGIO ANTONIO MARTINEZ LOPES X UBIRATAN DA ROSA COUTINHO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) OSNILDO PACHECO JUNIOR, OTHON BISPO DOS SANTOS

016 2004.0020815-4/0 - Processo de Conhecimento PAULO FRIDERICH DE CANDIDO X AMAURI RIBEIRO DE LIMA

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) MARTA PATRICIA BONK RIZZO

017 2004.0023531-6/0 - Execução de Título Judicial EDSON LUIZ PETERS (E OUTRO) X VARIG S/A VIACAO AEREA RIOGRANDENSE

Retirar Certidão de Dívida

Adv(s) STELA MARIS PINTO PETERS, ALFREDO MARCOS DO PRADO, GILBERTO STINGLIN LOTH, FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO

018 2005.0017229-3/0 - Execução de Título Judicial SANDRA FERNANDES SILVA CHIAPETTA PORTELLA X CONTROLE DA BAHIA COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA (E OUTROS)

Informar o correto endereço da parte requerido no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) ANDRÉIA AZEVEDO FORTIS, MARCEL EDUARDO DE LIMA

019 2005.0020950-4/0 - Execução de Título Judicial JUDITH OBRZUT PEDROZO X IMOBILIARIA CONTINENTAL LTDA

À parte autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10(dez) dias.

Adv(s) LOLINNA CHAN

020 2005.0020950-4/0 - Execução de Título Judicial JUDITH OBRZUT PEDROZO X IMOBILIARIA CONTINENTAL LTDA

Reconhecida ilegitimidade passiva da ré Lolinna Chan, de ofício, consoante art 267, § 3º do CPC. Desta forma exclua-se a mesma do pólo passivo do feito.

Adv(s) LOLINNA CHAN

021 2005.0022497-9/0 - Processo de Conhecimento OLY MIRANDA VAINÉ X MOACYR GOMES DA SILVA (E OUTROS)

Conforme despacho de fls.325: " 1. É devida a verba de R\$300,00 a advogada Daniele Dias dos Reis(...). 2. Conforme verifica-se às fls. 318 verso já fora entregue à referida advogada o respectivo alvará. ESCLAREÇA assim a causídica DANIELE, por qual motivo está pleiteando

novo alvará de levantamento (fl. 321), no prazo de 10 dias. À Parte Requerente Oly para que manifeste-se nos autos somente através de seu advogado contido."

Adv(s) SILVESTRE DIAS DOS REIS, DANIELE DIAS DOS REIS, ALEXANDRE GONCALVES RIBAS

022 2005.0027689-7/0 - Processo de Conhecimento CRISTIANE KARPOVICZ DUBENA X CENTRO UNIVERSITARIO POSITIVO UNICENP

Ante o manifestado às fls. 54, atualize-se o débito, descontando o valor pago pela reclamada, para verificar se há saldo remanescente.

Adv(s) WLADIMIR BEZERRA CORDEIRO, SELMA CRISTINA SAITO AZEVEDO, FABIANE CAROL WENDLER

023 2005.0035086-1/0 - Execução de Título Judicial MARTA BATISTA DE SOUZA MICHALEK (E OUTRO) X ALZENIRO STRAPACOLA

Às partes para manifestarem-se acerca do cálculo de fls. 62. Prazo 10 dias.

Adv(s) ENNIO SANTOS FILHO, JOAO MARIA DE JESUS

024 2006.0009970-7/0 - Processo de Conhecimento LUCIA MARIA KORCZ JULIAN X BANCO ITAÚ S/A

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) MARCELO PACHECO PIROLO, ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

025 2006.0011694-1/0 - Execução de Título Judicial ROSANGELA BERTOLDI PROENÇA X COPEL DISTRIBUICAO S/A

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) PATRICIA DITTRICH FERREIRA, VERA LUCIA DE PAULA XAVIER

026 2006.0013066-0/0 - Execução de Título Judicial ELOI RUFATO JUNIOR X VARIG S/A VIACAO AEREA RIOGRANDENSE

Retirar Certidão de Dívida

Adv(s) DRA. BEATRIZ DRANKA DA VEIGA PESSOA, CESAR AUGUSTO TERRA

027 2006.0020270-1/0 - Processo de Conhecimento NILTON CESCHIM DA SILVA X SUL AMERICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDENCIA S/A

Retirar alvará na Secretaria, lembrando que o documento possui prazo de validade.

Adv(s) ROBSON FARI NASSIN, KAREM LUCIA CORREA DA SILVA

028 2006.0024251-8/0 - Execução de Título Judicial RENATO FORISCHI PADILHA X JORGE BONIFACIO

Manifeste-se acerca da pesquisa no sitema RENAJUD, no prazo de 10 dias.

Adv(s) JOANA PAULA CHEMIN DE ANDRADE

029 2006.0026171-8/0 - Execução de Título Judicial CLAUDINEY CESAR CAMPREGHER X SERGIO PIROG

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) JORGE DURVAL DA SILVA, JESSICA AGDA DA SILVA

030 2007.0003290-0/0 - Processo de Conhecimento PAULO BISCAIA X DANIEL AMOS TAPOROSKY (E OUTRO)

Aos recorrentes: EM PRAZO COMUM solicitar levantamento de custas recursais.

Adv(s) MARCAL CLAUDIO MARQUES, LILIANA ORTH DIEHL, LUIZ CARLOS CHECOZZI, LILIANA ORTH DIEHL, rafael gonçalves rocha, ALESSANDRO DIAS PRESTES, PEDRO TORELLY BASTOS

031 2007.0003668-1/0 - Execução de Título Judicial ANA PAULA MONTEIRO XAVIER DE ARAUJO X ALAN MESNIKI

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) JOSE ARI MATOS

032 2007.0012034-0/0 - Execução de Título Judicial VILMA DE ALMEIDA BASTOS X ANCELMO MACHADO SCHARNOVEBER

Informar o correto endereço da parte requerido no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) VILMA DE ALMEIDA BASTOS

033 2007.0021083-2/0 - Execução de Título Judicial GILSON FRANZONI X ENIO NUDELMANN

Ante a resposta do BACENJUD, que não encontrou valores nas contas do requerido, à parte autora para indicar bens penhoráveis, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Adv(s) DIEGO FRANZONI

034 2007.0025073-8/0 - Execução de Título Judicial MARIA TEREZA STASCHUK X PANIFICADORA E MERCEARIA MARIANE

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) FABIANA TEREZA CRISTINA PIMENTEL

035 2007.0026264-8/0 - Execução Título Extrajudicial ADORNO LOCACOES LTDA X JAMIRSON SABINO DOS SANTOS

Deferido suspensão pelo prazo de 60 dias. Após, independentemente de nova intimação, deverá a parte autora providenciar o prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Adv(s) LUCIANO MICHALXUK

036 2008.0003162-6/0 - Processo de Conhecimento EDNELSON FERREIRA X RACON CONSORCIOS (E OUTROS)

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) DIOGO CORSO DE SOUZA, IVO BOLKENHAGEN, MORGANA SERAFIN, HARRISON LUIZ HATUM

037 2008.0006018-0/0 - Execução Título Extrajudicial JASCAN OFICINA MECANICA E COMERCIO DE PEÇAS LTDA X JAIME CARLOS BRUM

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) CRISTIANE MARIA AGNOLETTO

038 2008.0009212-6/0 - Processo de Conhecimento SIONEIA ANTUNES X LOCALITE ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA

Ao recorrente: solicitar levantamento de custas recursais.

Adv(s) ALESSANDRO RAVAZZANI, WILSON MAFRA MEILER FILHO, MARINA MARINS KLÜPPPEL SMIJTINK
039 2008.0013400-5/0 - Execução de Título Judicial HELOISA HELENA TORRES X CONDOMINIO EDIFICIO VILLAGE MONTEPELLIER

À parte requerida para que junte aos autos documentos hábeis a comprovar que está cumprindo os termos da sentença de fls. 226/231, em especial quanto ao fornecimento MENSAL à parte requerente do DEMONSTRATIVO DE DESPESAS DO CONDOMÍNIO (e não mera previsão de orçamento), nos termos do item 1.7.9 do regimento interno do condomínio. Prazo de 10 dias.

Adv(s) JOEL HENRIQUE MELNIK

040 2008.0013417-9/0 - Processo de Conhecimento ANDERSON UMURIEL DA SILVA X BANCO DAYCOVAL S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) HELENA CRISTINA FERREIRA CARNEIRO, ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO

041 2008.0015013-0/0 - Processo de Conhecimento SAMANTHA OLIVEIRA SOBRINHO X BEMOL MATRIZ MANAUS

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - Conforme sentença de fls. 127: " I - A parte autora foi devidamente intimada às fls 126 para informar se dá por satisfeito seu crédito (...) a mesma ficou-se inerte. II - Diante do exposto (...) satisfeita a obrigação nos termos do artigo 794 inciso I do CPC, julgo EXTINTA a presente execução, com apreciação do mérito."

Adv(s) EGON KOJIMA, LUÍS FELIPE MOTA MENDONÇA, EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS

042 2008.0017846-6/0 - Execução Título Extrajudicial KADU SUPERMERCADOS LTDA X MARIA DE NAZARETH SOUZA COLLINS

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) JACO IRINEU DE PAULI JUNIOR

043 2008.0018222-6/0 - Execução Título Extrajudicial JOAO BATISTA ATHANASIO X MARLENE OLIVEIRA SILVA DE OLIVEIRA

Ao autor para que retire o alvará na Secretaria, lembrando que o documento possui prazo de validade.

Adv(s) JOAO BATISTA ATHANASIO, PAULO SILAS TAPOROSKY

044 2008.0021456-0/0 - Processo de Conhecimento MARIA LUCIA SILVEIRA CAMPOS X SUPERMERCADOS MERCADORAMA

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) RAFAEL LUIS FREITAS HATSCHBACH, Sandra Calabrese Simão

045 2008.0023327-8/0 - Processo de Conhecimento LUIZ FERNANDO MONTANGNIERI SERAFIM X BANCO DO BRASIL S/A

À parte autora para informar se o acordo celebrado entre as partes foi devidamente cumprido, no prazo de 10 dias

Adv(s) LUIZ FERNANDO MONTANGNIERI SERAFIM, CLAUDIOMIRO PRIOR, JOANES EVERALDO DE SOUSA

046 2008.0024195-0/0 - Processo de Conhecimento IVETE DO ROCIO DOS SANTOS X ISTAELLI RAIZA TIBURSKY

Deferido desentranhamento de documentos.

Adv(s) ELIANE DOS SANTOS DE SOUZA

047 2008.0024543-1/0 - Processo de Conhecimento VANESSA CRISTINA GONÇALVES RAKOWECKY X PROARTE ASCL EVENTOS E COMUNICACOES LTDA

Conforme despacho de fls. 33: " I - A Reclamada Proarte - ASCL Eventos e Comunicações Ltda (...). II - Comprove a reclamante, através de documento hábil, que seu nome não foi retirado dos órgãos de proteção ao crédito no prazo acordado à fl. 07 dos autos apensos. III - Deverá também informar se o acordo celebrado nos autos em apenso a Reclamada se comprometeu a cancelar o protesto mencionado à fls 14 destes autos, no prazo de 10 dias."

Adv(s) RAFAEL FURUTA

048 2008.0026543-0/0 - Execução de Título Judicial SABRO SERVICO DE DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA X HEWLETT PACKARD BRASIL S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) DAVI RACHID PEZZATTO, EDUARDO LUIZ BROCK

049 2008.0028972-9/0 - Processo de Conhecimento MARIA SIMONE MENGUES DA SILVA X CIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) ROSALDO JORGE DE ANDRADE , MOEMA REFFO SUCKOW MANZOCHI

050 2008.0029759-9/0 - Processo de Conhecimento ROSICLER BERNARDO DE CARVALHO X MAGAZINE LUIZA S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES FATUCHE, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, MICHELE LE BRUN DE VIELMOND

051 2009.0000191-5/0 - Execução de Título Judicial ANA CAROLINE DIAS LIBANIO DA SILVA X FINANCEIRA ITAU CBD S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) ANA CAROLINE DIAS LIBANIO DA SILVA, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

052 2009.0000592-7/0 - Processo de Conhecimento ESPOLIO DE ARISTOTELES LEMOS DE CAMARGO (E OUTRO) X BANCO BRADESCO (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) JOAO LEONEL ANTOCHESKI

053 2009.0002012-8/0 - Processo de Conhecimento EDILSO DIAS DE SOUZA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Retirar alvará na Secretaria, lembrando que o documento possui prazo de validade.

Adv(s) LUCIANA DE OLIVEIRA CASTELO TEIXEIRA KOBNER, PAULO CESAR BRAGA MENESCAL, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

054 2009.0013847-7/0 - Execução Título Extrajudicial CARLOS ROBERTO STEUCK X FRANCISCO STEILEN

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) CARLOS ROBERTO STEUCK

055 2009.0015359-0/0 - Execução Título Extrajudicial ORLANDO HAUER X THE AUTOMATIC MASTER IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS MANUFATURADOS LTDA

Informar o correto endereço da parte requerido no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) EDGARD LUIZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, ANA LUISA STELLFELD CAVALCANTI ALBUQUERQUE

056 2009.0015890-7/0 - Execução de Título Judicial JUCIMARA MOURA ROCHA DE ALMEIDA X ALIANCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRODOMESTICOS LTDA

Ante a resposta do bacenjud, que não encontrou valores nas contas do requerido, à parte autora para indicar bens penhoráveis, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Adv(s) ANDERSON FERNANDES DE SOUZA, PERCY GORALEWSKI, NIVIA APARECIDA HANTHORNE DA SILVA

057 2009.0017609-3/0 - Processo de Conhecimento EDILSON DE ALMEIDA DA SILVA X GERALDA BISPO DOS SANTOS

Informar o correto endereço da parte requerido no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) MARCELO ARTHUR GOMES OSTI

058 2009.0018738-3/0 - Execução de Título Judicial KATIA MARIA DE SOUZA FERREIRA X MARTINSBANDEIRA COMERCIO DE VEICULOS LTDA ME (E OUTRO)

À autora para que tome ciência acerca do alegado às fls.174/176 e se manifeste caso entenda necessário.

Adv(s) GERSON LUIZ PONTAROLLI, ADRIANO MUNIZ REBELLO, LARISSA DA SILVA VIEIRA, ROGERIO GROHMANN SFOGGIA, ROGERIO GROHMANN SFOGGIA, CARLOS PZEBEOWSKI

059 2009.0018804-3/0 - Processo de Conhecimento IVONE APARECIDA COSTA LUCAS X LUIZ FERNANDO FUKUSHIMA (E OUTROS)

Não é possível determinar a exclusão do nome dos fiadores pleiteada às fls. 49/50, sob pena de atingir a esfera jurídica de quem não é parte neste feito. À parte autora para manifestar-se acerca da contestação de fls. 33/34, no prazo de 10 dias..

Adv(s) MARCO AURELIO GONÇALVES NOGUEIRA, MARCELO AUGUSTO ANGIOLETTI, RODOLFO GARDINI FAGUNDES, MARCELO AUGUSTO ANGIOLETTI, RODOLFO GARDINI FAGUNDES

060 2009.0018944-7/0 - Processo de Conhecimento WANDERLEY PETRY X BRASIL TELECOM S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) JUCIMERI BANDEIRA DE SOUZA, SANDRA REGINA RODRIGUES

061 2009.0021317-4/0 - Processo de Conhecimento ESTER WANDA SCHURMANN X CONECTEL CELULARES E ACESSORIOS (E OUTROS)

À parte devedora, nos termos do artigo 475-J do CPC, para que efetue o pagamento do seu débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no valor de 10% sobre o montante da condenação.

Adv(s) GEANDRO LUIZ SCOPEL

062 2009.0025343-6/0 - Processo de Conhecimento EDUARDO WILSEK X JOAO ERNANY MARTINS

Tendo em vista que foi expedido ofício para Copel e Sanepar e já houve retorno dos requeridos ofícios, conforme documentos de fls 21/22, à parte autora, o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY

063 2009.0026691-6/0 - Execução de Título Judicial ALCEDE INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA X RECABAN RECUPERADORA DE CABECOTES BANDEIRA LTDA (E OUTRO)

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) DANIEL KRAVICZ, MAURICIO SOUSA BOCHNIA, MARCELO FANCHIN

064 2009.0030248-8/0 - Execução Título Extrajudicial ARMAZEM DO ACO LTDA X MARCOS JOSE TORRES

Indicar bens à penhora no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) ANA CAROLINA MARTINS THADEO

065 2010.0000146-5/0 - Processo de Conhecimento RAFAELA WASSOLER CASAGRANDE FIGLARZ (E OUTRO) X CIMA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA

Retirar alvará na Secretaria, lembrando que o documento possui prazo de validade.

Adv(s) ALEX SANDRO DA SILVA SCHELLENBERG, SIMONE MARIA MALUCELLI PINTO, LUCIO TADEU DE FERREIRA BANDEIRA, LUIS GUSTAVO D AGOSTINI BUENO, MARIA CLAUDIA SANCHO MOREIRA, LUIS GUSTAVO D AGOSTINI BUENO, MARIA CLAUDIA SANCHO MOREIRA

066 2010.0001160-5/0 - Processo de Conhecimento MARIA HELENA ERCOLIN GRAZIANE X BINARY E RANDOMIC INFORMATICA LTDA

Redesignação de Audiência de Conciliação às 15:30 do dia 25/07/2012

Adv(s) ADRIANA EVELINA PISA GRUDZIEN

067 2010.0002148-7/0 - Processo de Conhecimento OMAR LUCINO DE SOUZA CHAIJAH X BRADESCO SEGUROS S/A

Retirar alvará na Secretaria, lembrando que o documento possui prazo de validade.

Adv(s) ROSELI EMILIANO COSTA, RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

068 2010.0003137-3/0 - Processo de Conhecimento EDISON DE OLIVEIRA MACEDO X GLOBEX UTILIDADES SA

Retirar alvará na Secretaria, lembrando que o documento possui prazo de validade.

Adv(s) STELA MARLENE SCHWERZ, ANGELA CARLA Z. UBIALLI, SILVIA ELISABETH NAIMÉ, ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO, LUIZ GUSTAVO RAMALHO DA CUNHA

069 2010.0003732-4/0 - Execução Título
Extrajudicial FACILICRED SOCIEDADE DE CREDITO AO
MICROEMPREENDEDOR LTDA X MARCOS
ANTONIO PADILHA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) FABIANO LOPES

070 2010.0003751-4/0 - Execução Título
Extrajudicial FACILICRED SOCIEDADE DE CREDITO AO
MICROEMPREENDEDOR LTDA X FABIANO
GONCALVES DO AMARAL (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) FABIANO LOPES

071 2010.0005488-8/0 - Execução de Título
Judicial TATIANE MARIANE CAMARGO DE OLIVEIRA
X B2W COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO

À parte ré para efetuar o pagamento do saldo devedor, conforme planilha de fls 86/88, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475-J do CPC.

Adv(s) MARIANA LEIU RICHTER, ADRIANO HENRIQUE GOHR

072 2010.0008130-6/0 - Execução de Título
Judicial HAMILTON TORRES DE LIMA X CENTAURO
SEGURADORA S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTÔNIO CARLOS BONET, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

073 2010.0009729-0/0 - Processo de
Conhecimento LEONICE CORSI FERREIRA X MAGALHAES
DOMINGOS NGANDA RODRIGUES

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) MILENA CARLA DE MORAES VIEIRA

074 2010.0010090-7/0 - Processo de
Conhecimento MARCELO ADRIANO DA COSTA X DAJU
COMERCIO DE TECIDOS LTDA

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) ANTONIO ERNESTO DE LIMA

075 2010.0010524-8/0 - Processo de
Conhecimento FERNANDA LAVERDE TORRES X ALOISE
OPENKOWSKI

Ao procurador de FERNANDA LAVERDE TORRES: Manifeste-se sobre interesse no prosseguimento do feito.

Adv(s) EDUARDO LOPES PORTES, CHARLES PARCHEN

076 2010.0012065-1/0 - Processo de
Conhecimento RONI RENATO PETER X COMPLEXO
EDUCACIONAL ESPORTIVO AQUACENTER
BATEL LTDA

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) RUBENS RODRIGUES MIRANDA JUNIOR

077 2010.0014855-9/0 - Processo de
Conhecimento EMELY SCHEIDT X MATILDE DO ROCIO
FERREIRA DA SILVA

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) PAOLA DANIELI COSTA, ROBERTO BRAGA FIGUEIREDO, OTAVIO MAUAD FIGUEIREDO

078 2010.0018578-2/0 - Execução Título
Extrajudicial TECNOLAJES PRE MOLDADES LTDA X
WESLEY DOUGLAS DE OLIVEIRA TEIXEIRA

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) VANIA REGINA MAMESSO

079 2010.0019724-0/0 - Execução de Título
Judicial EWALDINO PINTO MACEDO (E OUTRO) X
UBIRATAN PARANA XAVIER RODRIGUES

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) MAURILIO MARTINIANO GOMES, EWALDINO PINTO MACEDO, UBIRATAN PARANA XAVIER RODRIGUES

080 2010.0024058-2/0 - Execução de Título
Judicial VALQUIRIA DOS SANTOS MORENO SILVA X
ADUNARE CONFORTO E BELEZA PARA SEU
CORPO

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) ERNANI MORENO SILVA, LAURI JOAO ZAMBONI, LEANDRO ZAMBONI

081 2010.0026855-5/0 - Execução de Título
Judicial CLORIS MARISA DA SILVA AZEVEDO X
ROSEMARI PAULETTO

Deferido o pedido de fls. 44, pelo prazo de 30 dias. Após, independente de nova intimação, deverá a parte autora providenciar o prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Adv(s) LUCIANO BORGES DOS SANTOS, FERNANDA ADAMS

082 2011.0000096-5/0 - Embargos
SUL AMERICA CAPITALIZACAO S/A X JOSE
CARLOS GONÇALVES DE ASSUNCAO

Conforme despacho de fls. 47: " 1. Recebo os Embargos de Terceiro para discussão, suspendendo a execução nos autos nº 2004.1834-7 em apenso, no que diz respeito ao microcomputador em discussão. (...) 3. Tendo em vista a suspensão da execução, ficou por ora desobrigada a embargante de efetuar a entrega do microcomputador em discussão, até decisão final dos presentes embargos de terceiro. Em consequência, ficou prejudicado o pedido de manutenção de posse formulado em sede de liminar."

Adv(s) ANA CAROLINA TIGRINHO FAGUNDES, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

Advogado	Ordem	Processo
ANDRE GUSTAVO MEYER TOLENTINO	001	2010.0004915-7/0
CESAR LOUREIRO SOARES NETO	001	2010.0004915-7/0
CRISTIANE REGINA CLETO MELLUSO	001	2010.0004915-7/0
SHALOM MOREIRA BALTAZAR	001	2010.0004915-7/0

001 2010.0004915-7/0 - Execução Título
Extrajudicial FLAVIA PELIKY BISCARO X MARIA REGINA
CLETO MELLUSO

"Ante os inúmeros processos em andamento perante os Juizados Especiais Cíveis em nome das mesmas partes, intime-se a parte exequente para que, em 10 dias, informe - e comprove - nos autos, a origem dos títulos de crédito objetos da presente execução, bem como daqueles objetos dos autos nº2010.0015389-8, 2010.0006717-9 (em trâmite neste Juizado) e 2010.0003936-1 (a primeira ação proposta), a fim de se verificar eventual conexão. A ausência de manifestação da parte fará presumir a conexão entre os feitos. II-Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos."

Adv(s) CESAR LOUREIRO SOARES NETO, SHALOM MOREIRA BALTAZAR, ANDRÉ GUSTAVO MEYER TOLENTINO, CRISTIANE REGINA CLETO MELLUSO

Concursos

Comarcas do Interior

Direção do Fórum

Plantão Judiciário

GOIOERÊ

Período:	01/05/2012 a 07/05/2012
Juiz:	Fabiana Matie Sato
Responsável:	JEAN CARLO FAVA
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Local: Fórum da Comarca de Goioerê (Av. Santa Catarina, s/n., Jardim Lindóia, CEP: 87.360-000 - Goioerê-PR)
Telefone:	44-98315600 ou 44-88551400
Fax:	44-3522-1414
Período:	07/05/2012 a 14/05/2012
Juiz:	Hermes da Fonseca Neto
Responsável:	Anastacio Borges dos Satos Junior
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Local: Fórum da Comarca de Goioerê (Av. Santa Catarina, s/n., Jardim Lindóia, CEP: 87.360-000 - Goioerê-PR)
Telefone:	44-9901-8213
Fax:	44-3522-1414
Período:	14/05/2012 a 21/05/2012
Juiz:	Fabiana Matie Sato
Responsável:	JEAN CARLO FAVA
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Local: Fórum da Comarca de Goioerê (Av. Santa Catarina, s/n., Jardim Lindóia, CEP: 87.360-000 - Goioerê-PR)
Telefone:	44-9831-5600 e/ou 44-8855-1400
Fax:	44-3522-1414
Período:	21/05/2012 a 31/05/2012
Juiz:	Fabiana Matie Sato
Responsável:	JEAN CARLO FAVA
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Local: Fórum da Comarca de Goioerê (Av. Santa Catarina, s/n., Jardim Lindóia, CEP: 87.360-000 - Goioerê-PR)
Telefone:	44-9831-5600 e/ou 44-8855-1400
Fax:	44-3522-1414

MATINHOS

Período:	01/05/2012 a 07/05/2012
Juiz:	Rodrigo Brum Lopes
Responsável:	Airton José Vendruscolo - Escrivão Cível; Dário Jaither Gonçalves de Oliveira - Escrivão Criminal

Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Antonina, 200 - Caiobá
Telefone:	41-8507-1130 - 8507-1131 - Cível - (0xx41) 8526-3812 - Criminal
Fax:	Será fornecido quando do atendimento
Período:	08/05/2012 a 14/05/2012
Juiz:	Danielle Guimaraes da Costa
Responsável:	Airton José Vendruscolo - Escrivão Cível; Dário Jaither Gonçalves de Oliveira - Escrivão Criminal
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Antonina, 200 - Caiobá
Telefone:	41-8507-1130 - 8507-1131 - Cível - (0xx41) 8526-3812 - Criminal
Fax:	Será fornecido quando do atendimento
Período:	15/05/2012 a 21/05/2012
Juiz:	Rodrigo Brum Lopes
Responsável:	Airton José Vendruscolo - Escrivão Cível; Dário Jaither Gonçalves de Oliveira - Escrivão Criminal
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Antonina, 200 - Caiobá
Telefone:	41-8507-1130 - 8507-1131 - Cível - (0xx41) 8526-3812 - Criminal
Fax:	Será fornecido quando do atendimento
Período:	22/05/2012 a 28/05/2012
Juiz:	Danielle Guimaraes da Costa
Responsável:	Airton José Vendruscolo - Escrivão Cível; Dário Jaither Gonçalves de Oliveira - Escrivão Criminal
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Antonina, 200 - Caiobá
Telefone:	41-8507-1130 - 8507-1131 - Cível - (0xx41) 8526-3812 - Criminal
Fax:	Será fornecido quando do atendimento
Período:	29/05/2012 a 31/05/2012
Juiz:	Rodrigo Brum Lopes
Responsável:	Airton José Vendruscolo - Escrivão Cível; Dário Jaither Gonçalves de Oliveira - Escrivão Criminal
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Antonina, 200 - Caiobá
Telefone:	41-8507-1130 - 8507-1131 - Cível - (0xx41) 8526-3812 - Criminal
Fax:	Será fornecido quando do atendimento

NOVA ESPERANÇA

Período:	01/05/2012 a 31/05/2012
Juiz:	Ana Lucia Penhalbel Moraes
Responsável:	JOBSON EDUARDO PASQUINI
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Nova Esperança
Telefone:	044-9996-4562
Fax:	044-3252-4042

PATO BRANCO

Período:	01/05/2012 a 03/05/2012
Juiz:	Eduardo Faoro
Responsável:	Ana Paula Santos Pereira
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Forum Local
Telefone:	046-9916-0179
Fax:	046-9916-0179
Período:	04/05/2012 a 10/05/2012
Juiz:	Franciele Estela Albergoni de Souza
Responsável:	Maricele Spagnollo
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum Local
Telefone:	046-9916-0179
Fax:	046-9916-0179
Período:	11/05/2012 a 17/05/2012
Juiz:	Udenir Sgarbi
Responsável:	Simone Sangaletti da Silva
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum Local
Telefone:	046-9916-0179
Fax:	046-9916-0179
Período:	18/05/2012 a 24/05/2012
Juiz:	Eduardo Faoro
Responsável:	Ana Paula Santos Pereira
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum Local
Telefone:	046-9916-0179
Fax:	046-9916-0179
Período:	25/05/2012 a 01/06/2012
Juiz:	Flávia Molfi de Lima
Responsável:	Paulo César Caruso
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum Local
Telefone:	046-9916-0179
Fax:	046-9916-0179

PRIMEIRO DE MAIO

Período:	01/05/2012 a 31/05/2012
Juiz:	Julio Farah Neto
Responsável:	Silvia Luciana Tonin Simonassi Vicentin/ Gonçalo Faiçal Valim
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Onze nº1090 - Forum
Telefone:	(43)9105-2923/9108-3405
Fax:	(43)3235-1272 - ramal 23

Período:	01/03/2012 a 25/03/2012
Juiz:	Julio Farah Neto

Responsável:	Silvia Luciana Tonin Simonassi Vicentin/ Gonçalo Faiçal Valim
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Onze nº1090, forum
Telefone:	9105-2923 Silvia/91083405 Gonçalo
Fax:	(43) 3235-1272 ramal 23
Período:	26/03/2012 a 31/03/2012
Juiz:	Deborah Penna
Responsável:	Silvia Luciana Tonin Simonassi Vicentin/ Gonçalo Faiçal Valim
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Onze nº1090 - Forum
Telefone:	(43)9105-2923/9108-3405
Fax:	(43)3235-1272 - ramal 23

Período:	01/04/2012 a 01/04/2012
Juiz:	Deborah Penna
Responsável:	Silvia Luciana Tonin Simonassi Vicentin/ Gonçalo Faiçal Valim
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Onze nº1090, forum
Telefone:	9105-2923 Silvia/91083405 Gonçalo
Fax:	(43) 3235-1272 ramal 23
Período:	02/04/2012 a 30/04/2012
Juiz:	Julio Farah Neto
Responsável:	Silvia Luciana Tonin Simonassi Vicentin/ Gonçalo Faiçal Valim
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Onze nº1090 - Forum
Telefone:	(43)9105-2923/9108-3405
Fax:	(43)3235-1272 - ramal 23

REALEZA

Período:	01/05/2012 a 06/05/2012
Juiz:	Rodrigo Domingos de Masi
Responsável:	Josefina Maria Scanagatta e Maristela Fabricio Altheia
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum da Comarca
Telefone:	(46) 9919-0300(Josefina). (46)88229836 (Maristela)
Fax:	(46)3543-1916 e (46)3543-1179 Ramal 24
Período:	07/05/2012 a 13/05/2012
Juiz:	Rodrigo Domingos de Masi
Responsável:	Luiz Henrique Titão (Criminal) e Maristela Fabricio Altheia (Cível)
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum da Comarca
Telefone:	(46) 9917-2200(Luiz). (46)88229836 (Maristela)
Fax:	(46)3543-1916 e (46)3543-1179 Ramal 24
Período:	14/05/2012 a 20/05/2012
Juiz:	Rodrigo Domingos de Masi
Responsável:	Josefina Maria Scanagatta e Maristela Fabricio Altheia

Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum da Comarca
Telefone:	(46) 9919-0300(Josefina). (46)88229836 (Maristela)
Fax:	(46)3543-1916 e (46)3543-1179 Ramal 24
Período:	21/05/2012 a 27/05/2012
Juiz:	Rodrigo Domingos de Masi
Responsável:	Luiz Henrique Titão e Maristela Fabricio Altheia
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum da Comarca
Telefone:	(46) 9917-2200(Luiz). (46)88229836 (Maristela)
Fax:	(46)3543-1916 e (46)3543-1179 Ramal 24
Período:	28/05/2012 a 03/06/2012
Juiz:	Rodrigo Domingos de Masi
Responsável:	Josefina Maria Scanagatta e Maristela Fabricio Altheia
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum da Comarca
Telefone:	(46) 9919-0300(Josefina). (46)88229836 (Maristela)
Fax:	(46)3543-1916 e (46)3543-1179 Ramal 24

Juiz:	Claudia Harumi Matumoto
Responsável:	Vara Criminal_Rosane M. Ribas(9955-3141)-Oficial_Francisco Moacir(9114-0605)
Horário:	entre o término do expediente forense (18horas) e o início do expediente (12horas), sábados, domingos e nos dias em que não houver expediente forense
Local:	Fórum_ Rua Leopoldo Voigt, 75
Telefone:	3273-3330

TELÊMACO BORBA

Período:	30/04/2012 a 07/05/2012
Juiz:	Antonio Jose Carvalho da Silva Filho
Responsável:	Secretaria Civel_ Mirian A Bortolassi Amadeu (8835-6826)- Oficial _ Francisco Moacir(9114-0605)
Horário:	entre o término do expediente forense (18horas) e o início do expediente (12horas), sábados, domingos e nos dias em que não houver expediente forense
Local:	Fórum_ Rua Leopoldo Voigt, 75
Telefone:	3273-3330
Período:	07/05/2012 a 14/05/2012
Juiz:	Claudia Harumi Matumoto
Responsável:	Vara Criminal_Rosane M. Ribas(9955-3141)-Oficial_José de Oliveira(9918-0061)
Horário:	entre o término do expediente forense (18horas) e o início do expediente (12horas), sábados, domingos e nos dias em que não houver expediente forense
Local:	Forum_ Rua Leopoldo Voigt, 75
Telefone:	3273-3330
Período:	14/05/2012 a 21/05/2012
Juiz:	Sigret Heloyna Raymundo de Camargo Vianna
Responsável:	Juizados Especiais_Maria Cristina S. Sprung(9973-1206)_Oficial_Marcos Hornnung(9115-7735)
Horário:	entre o término do expediente forense (18horas) e o início do expediente (12horas), sábados, domingos e nos dias em que não houver expediente forense
Local:	Fórum_ Rua Leopoldo Voigt, 75
Telefone:	3273-3330
Período:	21/05/2012 a 28/05/2012
Juiz:	Antonio Jose Carvalho da Silva Filho
Responsável:	Secretaria Civel_ Mirian A Bortolassi Amadeu(8835-6826)-Oficial_Luiz Carlos Cubiliski(9117-2639)
Horário:	entre o término do expediente forense (18horas) e o início do expediente (12horas), sábados, domingos e nos dias em que não houver expediente forense
Local:	Fórum_ Rua Leopoldo Voigt, 75
Telefone:	3273-3330
Período:	28/05/2012 a 04/06/2012

Cível

**FORO REGIONAL DE ALMIRANTE
TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA**

**VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL**

**Cartório da Vara Cível e Anexos
Foro Regional de Almirante Tamandaré
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR
Gilberto Charin
Escrivão**

**RELAÇÃO DO DIÁRIO DA JUSTIÇA nº 56/2012
COBRANÇA DE CUSTAS**

ÍNDICE

ALEXANDRE NELSON FERRAZ
PAULO SERGIO WINCKLER
LARISSA DA SILVA VIEIRA
NIVEO PERSIO FERREIRA VIEIRA
ANDRE DIAS ANDRADE
LEANDRO ZAMBONI
CARLOS MURILO PAIVA
LENITA RODOLFO PASSOS
JACKSON LUIZ SALATA
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR
VERA LUCIA DE PAULA XAVIER
SERGIO SCHULZE
ANISIO DOS SANTOS
ACACIO CORRÊA FILHO
CESAR AUGUSTO TERRA
JOÃO LEONELHO ANTOCHESKI
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA
ALEXANDRE NELSON FERRAZ
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR
JOÃO LEONELHO ANTOCHESKI
ALEXANDRE NELSON FERRAZ
LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA
JOSE FERNANDO MARUCCI
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
KIRK LAUSCHNER
DENISE VAZQUEZ PIRES
GIULIO ALVARENGA REALE

CONTEÚDO

EXECUÇÃO DE TÍTULO - BANCO SANTANDR X TEES BRAZIL LTDA - Ao autor para promover o depósito inicial das custas no prazo de 30 dias, sob pena de baixa na distribuição. ADV. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-
REVISIONAL DE CONTRATO - CLEIVISON JOSE SEMICEK X OMNI S/A - Ao autor para promover o depósito inicial das custas no prazo de 30 dias, sob pena de baixa na distribuição. ADV. PAULO SERGIO WINCKLER-
REVISIONAL DE CONTRATO - BRUNO DE SOUZA X BANCO PANAMERICANO - Ao autor para promover o depósito inicial das custas no prazo de 30 dias, sob pena de baixa na distribuição. ADV. PAULO SERGIO WINCKLER-
REVISIONAL DE CONTRATO - DELIR COMÉRCIO E CONFECÇÕES DE UNIFORME LTDA X BANCO DO BRASIL - Ao autor para promover o depósito inicial das custas no prazo de 30 dias, sob pena de baixa na distribuição. ADV. LARISSA DA SILVA VIEIRA-
EMBARGOS A EXECUÇÃO - BATEL SISTEMAS DE HIGIENE LTDA X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 9ª REGIÃO - Ao autor para promover o depósito inicial das custas no prazo de 30 dias, sob pena de baixa na distribuição. ADV. NIVEO PERSIO FERREIRA VIEIRA-
EMBARGOS A EXECUÇÃO - BATEL SISTEMAS DE HIGIENE LTDA X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 9ª REGIÃO - Ao autor para promover o depósito das custas distribuição e Funrejus. ADV. NIVEO PERSIO FERREIRA VIEIRA-
EXECUÇÃO DE TÍTULO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LIDER LTDA X TANGUA EMBALAGENS DE PAPEL - Ao autor para promover o depósito inicial das custas no prazo de 30 dias, sob pena de baixa na distribuição. ADV. ANDRE DIAS ANDRADE-

EMBARGOS A EXECUÇÃO - BRUCAL IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS X FAZENDA ESTADUAL - Ao autor para promover o depósito inicial das custas no prazo de 30 dias, sob pena de baixa na distribuição. ADV. LEANDRO ZAMBONI-
EMBARGOS A EXECUÇÃO - PARANAFILLER INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MINÉRIOS LTDA X INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TRANSPORTES EXECUTIVA ME - Ao autor para promover o depósito inicial das custas no prazo de 30 dias, sob pena de baixa na distribuição. ADV. CARLOS MURILO PAIVA-
MEDIDA CAUTELAR DE ATENTADO - DENILSON ADRIANI TULIO E OUTROS X JOSE GASPECHAK E OUTRA - Ao autor para promover o depósito inicial das custas no prazo de 30 dias, sob pena de baixa na distribuição. ADV. LENITA RODOLFO PASSOS-
EXECUÇÃO DE TÍTULO - MARCIO JOSE DE PAULA X WEVERTON LUIZ RIZZARDI - Ao autor para promover o depósito inicial das custas no prazo de 30 dias, sob pena de baixa na distribuição. ADV. JACKSON LUIZ SALATA-
REVISÃO CONTRATUAL - WILSON FAGUNDES X BV FINANCEIRA S/A - Ao autor para promover o depósito inicial das custas no prazo de 30 dias, sob pena de baixa na distribuição. ADV. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-
MONITÓRIA - COPEL DISTRIBUIÇÃO X CAMILO E CRUZ E CIA LTDA - Ao autor para promover o depósito inicial das custas no prazo de 30 dias, sob pena de baixa na distribuição. ADV. VERA LUCIA DE PAULA XAVIER -
BUSCA E APREENSÃO - AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A X TIAGO DE PAULA BORTOLAN - Ao autor para promover o depósito inicial das custas no prazo de 30 dias, sob pena de baixa na distribuição. ADV. SERGIO SCHULZE-
RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO - PRW INDUSTRIA E COMÉRCIO DE BORRACHAS E METAIS LTDA X ELASTO COM. DE ELASTÔMEROS DE BORRACHA LTDA - Ao autor para promover o depósito inicial das custas no prazo de 30 dias, sob pena de baixa na distribuição. ADV. ANISIO DOS SANTOS-
HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - BANCO DO BRASIL S/A X MAP CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - Ao autor para promover o depósito inicial das custas, distribuição e Funrejus no prazo de 30 dias. ADV. ACACIO CORRÊA FILHO-
BUSCA E APREENSÃO - AYMORÉ X JOSÉ CARLOS DOS SANTOS - Ao autor para promover o depósito inicial das custas no prazo de 30 dias, sob pena de baixa na distribuição. ADV. CESAR AUGUSTO TERRA-
BUSCA E APREENSÃO - BV FINANCEIRA S/A X ROMEU SOARES DA SILVA - Ao autor para promover o depósito inicial das custas no prazo de 30 dias, sob pena de baixa na distribuição. ADV. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA-
REVISÃO CONTRATUAL - ELIAS SOARES DOS SANTOS X BANCO BRADESCO S/A - Ao autor para promover o depósito inicial das custas no prazo de 30 dias, sob pena de baixa na distribuição. ADV. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-
BUSCA E APREENSÃO - AYMORÉ X WILLIAN BARBOSA DOS SANTOS - Ao autor para promover o depósito inicial das custas no prazo de 30 dias, sob pena de baixa na distribuição. ADV. CESAR AUGUSTO TERRA-
REINTEGRAÇÃO DE POSSE - SANTANDER LEASING X CELIO ROBERTO LOPES - Ao autor para promover o depósito inicial das custas no prazo de 30 dias, sob pena de baixa na distribuição. ADV. CESAR AUGUSTO TERRA-
REINTEGRAÇÃO DE POSSE - SANTANDER LEASING X NOEL MENDES SOARES - Ao autor para promover o depósito inicial das custas no prazo de 30 dias, sob pena de baixa na distribuição. ADV. CESAR AUGUSTO TERRA-
REINTEGRAÇÃO DE POSSE - SANTANDER LEASING X DIANDRO CAVALI TARTAIA - Ao autor para promover o depósito inicial das custas no prazo de 30 dias, sob pena de baixa na distribuição. ADV. CESAR AUGUSTO TERRA-
EXECUÇÃO DE TÍTULO - BANCO BRADESCO S/A X JOÃO GREGÓROVICZ SOBRINHO (TICO E TECO PANIFICADORA) - Ao autor para promover o depósito inicial das custas no prazo de 30 dias, sob pena de baixa na distribuição. ADV. JOÃO LEONELHO ANTOCHESKI-
MONITÓRIA - HSBC X SOELI APARECIDA DA SILVA - Ao autor para promover o depósito inicial das custas no prazo de 30 dias, sob pena de baixa na distribuição. ADV. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-
EXECUÇÃO DE TÍTULO - ITAU UNIBANCO X 3 ESTILOS COMÉRCIO DE MÓVEIS ARTESANAIS LTDA - Ao autor para promover o depósito inicial das custas no prazo de 30 dias, sob pena de baixa na distribuição. ADV. LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA-
CARTÁ PRECATÓRIA (EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL) - COPACOL X DELMIR BENICIO BELLEI - Ao autor para promover o depósito inicial das custas no prazo de 30 dias, sob pena de baixa na distribuição. ADV. JOSE FERNANDO MARUCCI-
BUSCA E APREENSÃO - BV FINANCEIRA X SIACOM TECNOLOGIA LTDA - Ao autor para promover o depósito inicial das custas no prazo de 30 dias, sob pena de baixa na distribuição. ADV. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA-
MONITÓRIA - PROMEFARMA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA X CAMILO CRUZ E CIA LTDA - Ao autor para promover o depósito inicial das custas no prazo de 30 dias, sob pena de baixa na distribuição. ADV. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO-
BUSCA E APREENSÃO - BV FINANCEIRA S/A X OSNI KACINTO MENESES - Ao autor para promover o depósito inicial das custas no prazo de 30 dias, sob pena de baixa na distribuição. ADV. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-
BUSCA E APREENSÃO - OMNI S/A X LUIZ CARLOS CZELUSNIAK - Ao autor para promover o depósito inicial das custas no prazo de 30 dias, sob pena de baixa na distribuição. ADV. DENISE VAZQUEZ PIRES-
BUSCA E APREENSÃO - OMNI S/A X JOSE CARLOS KUSTER DA PENHA - Ao autor para promover o depósito inicial das custas no prazo de 30 dias, sob pena de baixa na distribuição. ADV. DENISE VAZQUEZ PIRES-

REINTEGRAÇÃO DE POSSE - BV LEASING S/A X JOEL DE SOUZA SILVA - Ao autor para promover o depósito inicial das custas no prazo de 30 dias, sob pena de baixa na distribuição. ADV. GIULIO ALVARENGA REALE-
 BUSCA E APREENSÃO - BV FINANCEIRA S/A X SIMONE NUNES DE SOUZA - Ao autor para promover o depósito inicial das custas no prazo de 30 dias, sob pena de baixa na distribuição. ADV. GIULIO ALVARENGA REALE-
 BUSCA E APREENSÃO - BV FINANCEIRA S/A X IZAIAS JACINTO DE MENEZES - Ao autor para promover o depósito inicial das custas no prazo de 30 dias, sob pena de baixa na distribuição. ADV. GIULIO ALVARENGA REALE-
 REINTEGRAÇÃO DE POSSE - BANCO BRADESCO X TONI COELHO RODRIGUES - Ao autor para promover o depósito inicial das custas no prazo de 30 dias, sob pena de baixa na distribuição. ADV. GIULIO ALVARENGA REALE -
 BUSCA E APREENSÃO - BANCO BRADESCO X TONI COELHO RODRIGUES - Ao autor para promover o depósito inicial das custas no prazo de 30 dias, sob pena de baixa na distribuição. ADV. GIULIO ALVARENGA REALE -
 REVISÃO DE CONTRATO - TOP DOORS ESQUADRIAS DE MADEIRA LTDA ME X REINALDO DE MELO E CIA LTDA - Ao autor para promover o depósito do Funrejus. ADV. KIRK LAUSCHNER-
 EXECUÇÃO DE TÍTULO - BANCO SANTANDER S/A X ISALDINA DE ASSIS MOTA - Ao autor para promover o depósito inicial das custas no prazo de 30 dias, sob pena de baixa na distribuição. ADV. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-
 REVISIONAL DE CONTRATO - RONALDO CHAVES X BANCO ITAUCARD S/A - Ao autor para promover o depósito inicial das custas no prazo de 30 dias, sob pena de baixa na distribuição. ADV. PAULO SERGIO WINCKLER-

Almirante Tamandaré, 03 de maio de 2012.

ALTO PARANÁ

JUÍZO ÚNICO

Comarca de Alto Paraná - Estado do Paraná
 Vara Única - Cartório Cível e anexos
 Dr. Valmir Graciano - Juiz de Direito

RELAÇÃO DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS Nº 011/12

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ALAHIR DE OLIVEIRA 00003 000242/2005
 ALCEU LUIZ PILLONETTO 00008 000150/2007
 00022 000385/2008
 ALCEU MACHADO FILHO 00045 000470/2011
 ALCEU MACHADO NETO 00034 000448/2010
 ALÉCIO APARECIDO FRASSON 00037 000748/2010
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00053 001063/2011
 ANADIR AP. CHIOZINI VAGETTI 00001 000237/2001
 00002 000241/2001
 ANDERSON LUIS PEREIRA GONZALEZ 00057 001173/2011
 ANDERSON PIZZÓLIO LUCAS 00031 000440/2009
 ANDREA LOPES GERMANOPEREIRA 00043 001380/2010
 ANDRÉ L BONAT CORDEIRO 00046 000471/2011
 ANDRÉA DANIELLA AZEVEDO 00009 000313/2007
 ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA 00016 000259/2008
 00017 000263/2008
 AQUILE ANDERLE 00047 000605/2011
 ARI DE SOUZA FREIRE 00088 000126/2012
 00089 000127/2012
 BENEDITO CORREIA BRAZ JUNIOR 00012 000574/2007
 CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 00015 000258/2008
 00017 000263/2008
 00018 000264/2008
 00019 000268/2008
 00020 000270/2008
 00021 000272/2008
 00038 000821/2010
 CESAR AUGUSTO TERRA 00023 000432/2008
 CRISTALINO ESTEVES FILHO 00032 000163/2010
 00044 000150/2011
 CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI 00024 000470/2008
 00040 001174/2010
 00049 000808/2011
 00050 000810/2011
 00052 000888/2011
 00054 001064/2011

00062 001453/2011
 00063 001454/2011
 00064 001455/2011
 00065 001463/2011
 00066 001464/2011
 00067 001468/2011
 00068 001470/2011
 00069 001471/2011
 00070 001472/2011
 00071 001474/2011
 00072 001483/2011
 00073 001490/2011
 00079 000010/2012
 00080 000011/2012
 00082 000051/2012
 00083 000052/2012
 00084 000053/2012
 00085 000060/2012
 00086 000062/2012
 00092 000220/2012
 00100 000505/2012
 00101 000506/2012
 00102 000507/2012
 00103 000510/2012
 00106 000532/2012
 DANIEL SERGIO DA SILVA 00093 000228/2012
 00094 000234/2012
 00095 000240/2012
 DIZONIR COAN 00042 001295/2010
 00059 001251/2011
 00078 000007/2012
 00107 000535/2012
 00108 000536/2012
 DOUGLAS PIZZÓLIO LUCAS 00031 000440/2009
 DOVANI ZANGARI 00005 000133/2006
 DÁRIO SÉRGIO RODRIGUES DA SILVA 00074 001519/2011
 00075 001520/2011
 00076 001521/2011
 00077 001537/2011
 00087 000079/2012
 00090 000134/2012
 00091 000136/2012
 00093 000228/2012
 00094 000234/2012
 00095 000240/2012
 00098 000422/2012
 FABIO LUIS FRANCO 00026 000148/2009
 FRANCISCO HIROSHI MOROTA 00028 000270/2009
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00003 000242/2005
 00031 000440/2009
 GILBERTO BORGES DA SILVA 00055 001109/2011
 00060 001299/2011
 GILBERTO STINGLIN LOTH 00023 000432/2008
 GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK 00016 000259/2008
 GISELE CARDOSO PIPERNO GARCIA 00009 000313/2007
 GREICI MARY DO PRADO EICKHOFF 00081 000046/2012
 HENRIQUE GERES GROLL 00061 001450/2011
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00003 000242/2005
 00031 000440/2009
 JANECLÉIA MARTINS XAVIER DELBONE 00004 000251/2005
 JORGE GUALBERTO DOS ANJOS 00011 000403/2007
 00022 000385/2008
 JOSE PAULO DIAS DA SILVA 00099 000424/2012
 JOSÉ PAULO PEREIRA GOMES 00009 000313/2007
 JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO 00023 000432/2008
 JUAREZ LOPES FRANÇA 00010 000368/2007
 LIGIA CRISTIANE GASPAR 00014 000237/2008
 LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA 00045 000470/2011
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00031 000440/2009
 MAMORU FUKUYAMA 00026 000148/2009
 MARCELO BARROS MENDES 00097 000374/2012
 MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA 00033 000330/2010
 MARCOS ANTONIO ZAITTER 00041 001284/2010
 MAURO LUCIO RODRIGUES 00001 000237/2001
 00002 000241/2001
 NELSON PASCHOALOTTO 00029 000297/2009
 00048 000711/2011
 PATRICIA F. S. SEVERINO DA SILVA 00036 000745/2010
 PATRÍCIA MELLO DE SOUZA FREIRE 00088 000126/2012
 00089 000127/2012
 PERCIVAL ERENO 00109 000033/2006
 RAPHAEL FARIAS MARTINS 00096 000354/2012
 RENATO BENVINDO FRATA 00004 000251/2005
 RICARDO DA SILVEIRA E SILVA 00003 000242/2005
 RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA 00004 000251/2005

ROBSON SAKAI GARCIA 00056 001167/2011
 00058 001191/2011
 00104 000530/2012
 00105 000531/2012
 ROGÉRIO CEZAR MOLIN 00030 000391/2009
 00051 000817/2011
 SERGIO SCHULZE 00053 001063/2011
 SUELI ANTUNES 00004 000251/2005
 TATIANA TAVARES DE CAMPOS 00016 000259/2008
 00020 000270/2008
 THIARA RANDO BEZERRA SIROTI 00027 000227/2009
 VALDINEI APARECIDO MARCOSSI 00006 000460/2006
 00007 000118/2007
 00013 000607/2007
 00025 000038/2009
 VALDIR MOLIN 00026 000148/2009
 00035 000657/2010
 VICTOR ANTONIO M. M. VENDRAMIN 00039 001010/2010

1. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA-237/2001-CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS x APARECIDO CRIPPA- Intimem-se as partes, para se manifestarem, no prazo de cinco dias, sobre o arquivamento do feito-Advs. ANADIR AP. CHIOZINI VAGETTI e MAURO LUCIO RODRIGUES-.
2. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA-241/2001-CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS x MARIO PEIXE- Intimem-se as partes, para se manifestarem, no prazo de cinco dias, sobre o arquivamento do feito-Advs. ANADIR AP. CHIOZINI VAGETTI e MAURO LUCIO RODRIGUES-.
3. AÇÃO DE COBRANÇA-242/2005-ALCIDES RICCI x ITAÚ SEGUROS S/A- Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, indicando a possibilidade de conciliação em audiência, ou ainda, sobre a necessidade de produção de provas que pretendem produzir, especificando-as e indicando a pertinência e relevância daquelas para a solução da lide.-Advs. RICARDO DA SILVEIRA E SILVA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e ALAHR DE OLIVEIRA-.
4. AÇÃO ORDINÁRIA-251/2005-CONSTRUTORA SOLO LTDA E OUTRA x VIAÇÃO GARCIA LTDA.- custas remanescentes e perito R\$-1.619,10-Advs. RENATO BENVINDO FRATA, JANECLÉIA MARTINS XAVIER DELBONE, SUELI ANTUNES e RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA-.
5. AÇÃO DECLARATÓRIA-133/2006-TÂNIA VICENTE CORREIA DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A- Manifeste-se a parte autora, acerca da certidão de fl.278-Adv. DOVANI ZANGARI-.
6. AÇÃO DECLARATÓRIA-460/2006-EDNA MARIA DIAS x SUPERMERCADO ONITSUKA LTDA.- Intime-se a parte autora, para que, querendo, ofereça impugnação, no prazo de 10 (dez) dias-Adv. VALDINEI APARECIDO MARCOSSI-.
7. AÇÃO DECLARATÓRIA-118/2007-FÁTIMA MARTINS DE ARRUDA x CENTRO AUTOMOTIVO INDUSTRIAL LTDA- 1. Defiro o pedido de fls. 150, expeça-se alvará para levantamento do valor depositado, em nome do requerente, em conjunto com seu procurador, se este tiver poderes para tanto. 2 - Intime-se a requerente, para dizer sobre a quitação da indenização, bem como arquivamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias-Adv. VALDINEI APARECIDO MARCOSSI-.
8. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO-150/2007-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ x COMPANHIA MELHORAMENTOS DO NORTE DO PARANÁ- Reitere-se a intimação de fls. 86/87-(Defiro o pedido de fls. 84, formulado pelo sr. perito. Intime-se o autor para efetivação do depósitos e honorarários solicitados - R \$-400,00)Adv. ALCEU LUIZ PILLONETTO-.
9. AÇÃO DE USUCAPIÃO-313/2007-WILSON CARDOSO DA SILVA x BENEDITO DA SILVA e outro- Aguarda pagamento das custas no valor de R\$-564,6-Advs. ANDRÉA DANIELLA AZEVEDO, GISELE CARDOSO PIPERNO GARCIA e JOSÉ PAULO PEREIRA GOMES-.
10. AÇÃO DECLARATÓRIA-368/2007-MARTA VALENTIN FREMAN x MULTICRED INVESTIMENTOS LTDA- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for de seu interesse-Adv. JUAREZ LOPES FRANÇA-.
11. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS-403/2007-DONIZETE APARECIDO BEZERRA DA SILVA JUNIOR x JULIANA VIEIRA MAGALHÃES DA SILVA- Intime-se a requerida para comparecer em Juízo e informar se, atualmente, o requerente está realizando visitas à menor e qual a frequência-Adv. JORGE GUALBERTO DOS ANJOS-.
12. AÇÃO DE USUCAPIÃO-574/2007-JUVELINA GUERRA DA SILVA x COMPANHIA MELHORAMENTOS DO NORTE DO PARANÁ- Manifeste-se a parte autora, eventual interesse no prosseguimento do feito, no prazo de até cinco dias-Adv. BENEDITO CORREIA BRAZ JUNIOR-.
13. AÇÃO DECLARATÓRIA-607/2007-JOCELIA JANUÁRIO DOS SANTOS x CONSTRUCOR S/A- Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o retorno da citação da requerida, sem cumprimento, requerendo o que entender de direito. -Adv. VALDINEI APARECIDO MARCOSSI-.
14. AÇÃO MONITÓRIA-237/2008-CESUMAR - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGÁ LTDA. x ROSINEL ALEXANDRE CAMPOS e outros- Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fl. 76, no prazo de 05 (cinco) dias-Adv. LIGIA CRISTIANE GASPARI-.
15. AÇÃO ORDINÁRIA-258/2008-ARNALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- -Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

- Autos n° 258/2008DESPACHO 1. Trata-se de Ação Ordinária em que figuram como partes o Arnaldo Francisco de Oliveira, Adriana Babrosa, João Raimundo Lopes, José Carlos Lopes, Luiz Ferreira de Santana, Manoel Bartolomeu Almeida, Maria de Lourdes da Costa da Cruz e Companhia Excelsior de Seguros.2. Tendo em vista a petição e documentos de fls. 395/402, o ofício de fl. 407 e certidão 407-verso, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Manifeste-se a parte requerida acerca do ofício fl. 407 e a certidão fl. 407-verso.4. Intimações e DHigências Necessárias. Alto Paraná, 20 de março de 2012. Mércia do Nascimento Franchi
16. AÇÃO ORDINÁRIA-259/2008-AGNALDO DE SOUZA x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Autos n° 259/2008 1. Dou-me por ciente da decisão do insigne Relator Desembargador José Aniceto (fls. 389/397), proferido no Agravo de Instrumento n.º 854985-5, no qual figuram, como agravante, Agnaldo de Souza e outros, e, como agravado, Companhia Excelsior de Seguros, pelo qual deu provimento ao recurso com base no parágrafo 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil, para manter a competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito. 2 Dê-se ciência às partes sobre a decisão do Agravo de Instrumento, bem como, abra-se o prazo de 10 (dez) dias para se manifestarem sobre o prosseguimento do feito. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA-.
17. AÇÃO ORDINÁRIA-263/2008-ALTAMIRO PEREIRA SANTANA x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- -Advs. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA- Autos n° 263/2008 DESPACHO 1. Trata-se de Ação Ordinária em que figuram como partes o Altamiro Pereira Santana, Alvinio Ferreira Rocha Neto, Antônio Ribeiro dos Santos, Guiomar da Cruz Clementino Gonçalves, Josuei Alcício de Oliveira, Luiz Pedro Sareta e Companhia Excelsior de Seguros. 2. Tendo em vista a petição e documentos de fls. 393/406, o ofício de fl. 411 e certidão 411-verso, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Manifeste-se a parte requerida acerca do ofício fl. 411 e a certidão fl. 411-verso no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Intimações e Digências Necessárias. Alto Paraná, 20 de março de 2012. Mércia do Nascimento Franchi
18. AÇÃO ORDINÁRIA-264/2008-ANEIDE ALVES TEIXEIRA PEREIRA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- -Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-. Autos n° 264/2008 DESPACHO 1. Trata-se de Ação Ordinária em que figuram como partes o Aneide Alves Teixeira Pereira, Alicia Ferreira da Silva, Adriano Alcione Vitoriano, Jovelino Souza Santos, José Tavares Filho, Maria do Carmo Fialho Cristino, Maria Aparecida de Andrade Santos, Roberto Mariano David de Souza, Odair Ferreira de Jesus, Orlando Ramos de Oliveira e Companhia Excelsior de Seguros. 2. Tendo em vista a petição e documentos de fls. 356/372, o ofício de fl. 377 e certidão fl. 377-verso, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Manifeste-se a parte requerida acerca do ofício fl. 377 e a certidão fl. 377-verso no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Intimações e Digências Necessárias.
19. AÇÃO ORDINÁRIA-268/2008-CARLOS CÉSAR FRANCISCO DE OLIVEIRA E OUTROS x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Após intime-se Caixa Econômica Federal para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, acerca das informações contidas às fls. 420/438 e eventual resposta da ré-Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.
20. AÇÃO ORDINÁRIA-270/2008-IRANI MONTEIRO x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- -Advs. TATIANA TAVARES DE CAMPOS e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-. Autos n° 270/2008 DESPACHO 1. Trata-se de Ação Ordinária em que figuram como partes o Clrani Monteiro, José Carlos de França, João Alberto Basalia dos Santos, Joaquim Correa Filho, José Leão da Silva, José Negmar de Souza, José Batista Lima, José Carlos Brzerra, José Vanio dos Santos, Jorge Henrique Alves e Companhia Excelsior de Seguros. 2. Tendo em vista a petição e documentos de fls. 360/386, o ofício de fl. 391 e certidão fl. 391-verso, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Manifeste-se a parte requerida acerca do ofício fl. 391 e a certidão fl. 391-verso no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Intimações e Digências Necessárias. Alto Paraná, 20 de março de 2012. Mércia do Nascimento Franchi
21. AÇÃO ORDINÁRIA-272/2008-JOSINEI RAMOS DE OLIVEIRA x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- -Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-. Autos n° 272/08 DESPACHO 1. Trata-se de Ação Ordinária em que figuram como partes o Josenei Ramos de Oliveira, Jozia de Freitas Barbosa, Luciane Falasque Alves, Marta Duarte Tenório, Maria Ferreira dos Santos, Marisa Rogerio, Pedro e Companhia Excelsior de Seguros. 2. Tendo em vista a petição e documentos de fls. 346/393, o ofício de fl. 398 e certidão fl. 398-verso, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Manifeste-se a parte requerida acerca do ofício fl. 398 e a certidão fl. 398-verso no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Intimações e Digências Necessárias. Alto Paraná, 20 de março de 2012. Mércia do Nascimento Franchi
22. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM MULTA E TUTELA ANTECIPADA-385/2008-SILMARA OLIVEIRA ALVES x MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUA- Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito-Advs. JORGE GUALBERTO DOS ANJOS e ALCEU LUIZ PILLONETTO-.
23. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-432/2008-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x CLAUDEMIR DA SILVA- Defiro parcialmente o pedido formulado à fl.71. Suspenda-se o processo por até 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo, man ifeste-se a exequente-Advs. JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.
24. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-470/2008-SILVIA SCOLNI DE SOUZA x BANCO BRADESCO S/A- Considerando que a dilação do prazo para suspensão do feito já foi deferida, conforme demonstrado às fls. 176; 184; 188; 193;19, manifeste-

se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do petição formulado à fl. 199-Adv. CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI-.

25. AÇÃO DECLARATÓRIA-38/2009-MARIA AZARIAS DO NASCIMENTO RIBEIRO x SONIA MARIA DE SOUZA ALMEIDA- Apresentar resumo da petição inicial para citação da requerida -Adv. VALDINEI APARECIDO MARCOSSI-.

26. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-148/2009-JULIANA APARECIDA DO NASCIMENTO x DEBORA LUCIANE MARTINELLO e outro- Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, indicando a possibilidade de conciliação em audiência, ou ainda, sobre a necessidade de produção de provas que pretendem produzir, especificando-as e indicando a pertinência e relevância daquelas para a solução da lide. -Adv. VALDIR MOLIN, MAMORU FUKUYAMA e FABIO LUIS FRANCO-.

27. AÇÃO ORDINÁRIA DE SALÁRIO MATERNIDADE-227/2009-VANESSA BARBOSA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Intimem-se as partes do retorno dos autos-Adv. THIARA RANDO BEZERRA SIROTI-.

28. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-270/2009-CILENE CABRAL DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do cumprimento do acordo homologado à fls. 131 -Adv. FRANCISCO HIROSHI MOROTA-.

29. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-297/2009-BANCO PANAMERICANO S/A x LEANDRO SANCHES DOS SANTOS- custas para expedição dos ofícios R\$-105,00 (cento e cinco reais)-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

30. EMBARGOS À EXECUÇÃO-391/2009-DIONISIO WARMLING e outro x WALCYR LOPES JUNIOR- Manifeste-se o embargado, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição de fls. 84 e documento de fls. 85-Adv. ROGÉRIO CEZAR MOLIN-.

31. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-440/2009-WALDIR COAN x HSBC SEGUROS S.A e outro- 1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça., 2-Manifestem-se as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre o retorno dos autos da superior instância-Adv. ANDERSON PIZZÓLIO LUCAS, DOUGLAS PIZZÓLIO LUCAS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

32. EMBARGOS DO DEVEDOR-0000163-84.2010.8.16.0041-CRISTALINO ESTEVES FILHO x BANCO BRADESCO S/A- Manifeste-se a parte autora, acerca da petição de fl. 62, nro prazo de 05 dias-Adv. CRISTALINO ESTEVES FILHO-.

33. AÇÃO MONITORIA-0000330-04.2010.8.16.0041-TENDÊNCIA FOMENTO MERCANTIL LTDA. e outros x RITA FERREIRA LIMA ALBUQUERQUE- Intime-se a parte autora, para pagamento das custas processuais -Adv. MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA-.

34. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000448-77.2010.8.16.0041-VAGNER PALMIERI x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO UNIÃO MARINGÁ (SICREDI MARINGÁ/PR)- deferida a carga pelo prazo improrrogável de quinze dias-Adv. ALCEU MACHADO NETO-.

35. AÇÃO DE USUCAPÃO-0000657-46.2010.8.16.0041-JOSÉ ELTON DOS SANTO SILVA e outros x COMPANHIA DE COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO RURAL - CODAL- Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do AR (fl.85) bem, como sobre o prosseguimento do feito-Adv. VALDIR MOLIN-.

36. AÇÃO ORDINÁRIA-0000745-84.2010.8.16.0041-ADAIR XAVIER BARROS E OUTROS x BANCO BRADESCO S/A- 1. Tendo em vista o elevado número de processos enviado a Caixa Econômica Federal na condição de agente operador do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), defiro o pedido formulado às fls. 388, e concedo vistas dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, mediante carga no livro próprio. 2. Intime-se. -Adv. PATRICIA F. S. SEVERINO DA SILVA-.

37. AÇÃO DE USUCAPÃO-0000748-39.2010.8.16.0041-IRENE JUCAS x EUGENIO FALCONI- Intime-se a parte autora, para que, querendo, ofereça impugnação no prazo de 10 (dez) dias-Adv. ALÉCIO APARECIDO FRASSON-.

38. AÇÃO ORDINÁRIA-0000821-11.2010.8.16.0041-CLEBERSON CARDOSO ROSSATO e OUTROS x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- -Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-. Autos nº 821/10 DESPACHO 1. Trata-se de Ação Ordinária em que figuram como partes o Clebson Cardoso Rossato, Eficiência da Silva Vaz, Marl Bispo dos Santos, Nelson Eusébio de Faria, Josefa Mendonça, Pedro Eduardo da Silva Filho e Companhia Excelsior de Seguros. 2. Tendo em vista a petição e documentos de fls. 349/375, o ofício de fl. 380-verso, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Manifeste-se a parte requerida acerca do ofício fl. 380 e a certidão fl. 380-verso no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Intimações e Digiências Necessárias. Alto Paraná, 20 de março de 2012. Mércia do Nascimento Franchi

39. ALVARÁ JUDICIAL-0001010-86.2010.8.16.0041-GABRIELY ANTONIA DE OLIVEIRA TRAGL- retirar alvará-Adv. VICTOR ANTONIO M. M. VENDRAMIN-.

40. AÇÃO DECLARATÓRIA PARA RECONHECIMENTO DE DIREITO AO BENEFÍCIO DO AUXÍLIO-0001174-51.2010.8.16.0041-ZILDA LEITE FIGUEIREDO ROSSATO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Intime-se a parte autora, para que, querendo, ofereça impugnação no prazo de 10 (dez) dias-Adv. CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI-.

41. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0001284-50.2010.8.16.0041-LUIZA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x SIMONE ANDREA BERNARDO- aguarda recolhimento das custas remanescentes no valor de R\$-90,19-Adv. MARCOS ANTONIO ZAITTER-.

42. ALVARÁ JUDICIAL-0001295-79.2010.8.16.0041-ELÓISA DOS SANTOS ALVES DE OLIVEIRA x ADAIRTON ALVES DE OLIVEIRA- retirar alvará-Adv. DIZONIR COAN-.

43. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0001380-65.2010.8.16.0041-HSBC - BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x LUZIA GARCIA DA SILVA- aguarda

recolhimento das custas remanescentes no valor de R\$-551,55-Adv. ANDREA LOPES GERMANOPEREIRA-.

44. EMBARGOS DO DEVEDOR-0000150-51.2011.8.16.0041-TERRA COMÉRCIO DE CARNES LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A- -Adv. CRISTALINO ESTEVES FILHO-. AUTOS 150/2011 Intime-se o advogado do autor para comprovar a notificação de renúncia, nos termos do artigo 45, do Código de Processo Civil. 2. Comprovada a notificação de renúncia, suspendo o feito por 15 (quinze) dias, para que, intime-se o embargante para realizar a representação processual, sob pena de nulidade, nos termos do artigo 13, I, do Código de Processo Civil. 3. Regularizada a representação processual, intimem-se as partes sobre proposta de honorários do perito. 4.; Havendo concordância, intime-se a parte embargante a depositá-los no prazo de 10 (dez) dias, e ambas as partes para que apresentem assistente técnico e quesitos, querendo, no mesmo prazo. 5. Intime-se o Sr. Perito para que retire os autos em carga para elaboração do laudo. Concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para tal finalidade, salvo necessidade comprovada de dilação. 6. No ato da retirada do processo em carga, expeça-se alvará ao Sr. Perito de metade dos honorários depositados. 7. Com apresentação do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias 8. Se houver pedido de esclarecimentos quanto ao laudo, venham conclusos os autos. Alto paraná, 13 de março de 2012 Mércia do Nascimento Franchi Juíza de Direito

45. AÇÃO MONITORIA-0000470-04.2011.8.16.0041-C.C.L.A.U.M.(U. x W.L.- Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, indicando a possibilidade de conciliação em audiência, ou ainda, sobre a necessidade de produção de provas que pretendem produzir, especificando-as e indicando a pertinência e relevância daquelas para a solução da lide-Adv. ALCEU MACHADO FILHO e LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA-.

46. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000471-86.2011.8.16.0041-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO UNIÃO MARINGÁ (SICREDI UNIÃO/PR) x WALCIR LOPES e outro- Deferida a carga pelo prazo de 15 (quinze) dias -Adv. ANDRÉ L BONAT CORDEIRO-.

47. AÇÃO DE COBRANÇA-0000605-16.2011.8.16.0041-FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E ESTADUAIS DO PARANÁ - FESMEPAR x MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ- Após, in time-se a parte autora, para efetuar os créditos na forma do art. 589, da Consolidação das Leis do Trabalho, e comprovar seu efetivo repasse nos autos-Adv. AQUILE ANDERLE-.

48. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0000711-75.2011.8.16.0041-BANCO BRADESCO S/A x E. LIMA DE CARVALHO- custas remanescentes - R\$-32,00 (trinta e dois reais) - -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

49. AÇÃO DECLARATÓRIA PARA RECONHECIMENTO DE DIREITO AO BENEFÍCIO DO AUXÍLIO-0000808-75.2011.8.16.0041-MARIA DE JESUS DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, indicando a possibilidade de conciliação em audiência, ou ainda, sobre a necessidade de produção de provas que pretendem produzir, especificando-as e indicando a pertinência e relevância daquelas para a solução da lide. -Adv. CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI-.

50. AÇÃO DECLARATÓRIA PARA RECONHECIMENTO DE DIREITO AO BENEFÍCIO DO AUXÍLIO-0000810-45.2011.8.16.0041-JAILZA FIDELIS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Autos nº 810-45/ 2011 1. Decidindo no chamado juízo de retratação (artigo 526 e 529 do Código de Processo Civil), mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos e desde já informo que o requerente/agravante juntou aos presentes autos, tempestivamente, cópia de suas razões recursais de agravo de instrumento, contra o despacho de fls. 36/38, onde figura como requerido Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 2. Sobrevindo pedido de informação, oficie-se à douta Relatoria, com cópia deste despacho, noticiando o cumprimento ao que dispõe o artigo 526 do Código de Processo Civil, pelo agravante. 3. Intime-se. -Adv. CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI-.

51. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS-0000817-37.2011.8.16.0041-OSVALDO MARQUES FARIAS x MARIA DE LOURDES GARCIA MARIN e outro- Autos no 0000817-37.2011.8.16.0041 1. Considerando que a pauta de audiências de conciliação deste Juízo encontra-se abarrotada, e ainda somado ao fato que estamos em ano de eleições, o qual sobrecarregará o tempo disponível para as audiências nos próximos meses, intime-se, o requerido para que apresente no prazo de 05 (cinco) dias eventual proposta de acordo, haja vista a possibilidade de composição amigável manifestada às fls. 91. 2. Após, abra-se vista ao requerente para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. rias. -Adv. ROGÉRIO CEZAR MOLIN-.

52. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0000888-39.2011.8.16.0041-SILVIO APARECIDO BEZZERA x BV FINANCEIRA S/A- -Adv. CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI-.

53. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0001063-33.2011.8.16.0041-BV FINANCEIRA S/A x ROSANA CRISTINA FERREIRA- Manifeste-se a parte autora acerca das informações de fls. 46/47, no prazo de 05 (cinco) dias-Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

54. AÇÃO DECLARATÓRIA PARA RECONHECIMENTO DE DIREITO AO BENEFÍCIO DO AUXÍLIO-0001064-18.2011.8.16.0041-ANTONIA BERNARDO DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Autos nº 1064-18/2011 1. Decidindo no chamado juízo de retratação (artigo 526 e 529 do Código de Processo Civil), mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos e desde já informo que o requerente/agravante juntou aos presentes autos, tempestivamente, cópia de suas razões recursais de agravo de instrumento, contra o despacho de fls. 41/43, onde figura como requerido Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 2. Sobrevindo pedido de informação, oficie-se à douta Relatoria, com cópia deste despacho, noticiando o cumprimento ao que dispõe o artigo 526 do Código de Processo Civil, pelo agravante. 3. Intime-se. -Adv. CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI-.

55. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0001109-22.2011.8.16.0041-BV FINANCEIRA S/A x JOSE APARECIDO PINHEIRO PINTO- custas remanescentes - R\$-30,00 (trinta reais)-Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

56. AÇÃO DE COBRANÇA - RITO SUMÁRIO-0001167-25.2011.8.16.0041-VANDERLEI RODRIGUES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Intime-se a parte autora, para que, querendo, ofereça impugnação no prazo de 10 (dez) dias -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

57. AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO-0001173-32.2011.8.16.0041-ADRIANA KUHNEN WARMLING e outros x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- Intime-se a parte autora, para que, querendo, ofereça impugnação no prazo de 10 (dez) dias-Adv. ANDERSON LUIS PEREIRA GONZALEZ-.

58. AÇÃO DE COBRANÇA - RITO SUMÁRIO-0001191-53.2011.8.16.0041-JOÃO DA SILVA SOUTO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Intime-se a parte autora, para que, querendo, ofereça impugnação no prazo de 10 (dez) dias -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

59. AÇÃO DE USUCAPIÃO-0001251-26.2011.8.16.0041-JOSÉ NUNES DA CRUZ e outro x COMPANHIA DE COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO RURAL - CODAL- Intime-se a parte autora, para que, querendo, ofereça impugnação no prazo de 10 (dez) dias-Adv. DIZONIR COAN-.

60. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0001299-82.2011.8.16.0041-BV FINANCEIRA S/A x CARLOS RODOLFO DE MASSI- custas remanescentes - R \$-31,00 (trinta e um reais) -custas remanescentes - R\$-31,00 (trinta e um reais) -- Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

61. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0001450-48.2011.8.16.0041-MARIETA DA SILVA LAPAS x MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ- Intime-se a parte autora, para que, querendo, ofereça impugnação, no prazo de 10 (dez) dias-Adv. HENRIQUE GERES GROLL-.

62. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0001453-03.2011.8.16.0041-CLAUDIONETTE GALLACIO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS, às fls. 17/18-Adv. CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI-.

63. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0001454-85.2011.8.16.0041-JOSÉ VENANCIO DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, acerca da proposta de acordo form,ulada pelo INSS às fls. 18/19 --Adv. CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI-.

64. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0001455-70.2011.8.16.0041-MARIA DE LOURDES DOS SANTOS FERNANDES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS, às fls. 17/18-Adv. CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI-.

65. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0001463-47.2011.8.16.0041-ANIVALDO PEREIRA DO NASCIMENTO x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Intime-se a parte autora para efetuar o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição-Adv. CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI-.

66. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0001464-32.2011.8.16.0041-JOÃO MOREIRA x BANCO BRADESCO S/ A- 1. Os documentos acostados às fls. 43/45 não são capazes de comprovar a insuficiência de recursos. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove com documentos hábeis a renda mensal familiar, sob pena de indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. 2. Intimações e diligências Necessárias. -Adv. CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI-.

67. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0001468-69.2011.8.16.0041-JOÃO PEGO DE ALMEIDA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS, às fls. 23/24-Adv. CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI-.

68. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0001470-39.2011.8.16.0041-VALDECI BENEVIDES DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS, às fls. 18/19-Adv. CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI-.

69. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0001471-24.2011.8.16.0041-REINALDO BARBOSA PASSOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS, às fls. 16/17-Adv. CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI-.

70. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0001472-09.2011.8.16.0041-GILBERTO MARTINS DE CARVALHO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS, às fls. 17/18-Adv. CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI-.

71. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0001474-76.2011.8.16.0041-DANIEL REGACONI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS, às fls. 23/24-Adv. CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI-.

72. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0001483-38.2011.8.16.0041-ADEMILSON PEREIRA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS, às fls. 19/20-Adv. CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI-.

73. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0001490-30.2011.8.16.0041-ZELITA RODRIGUES DA COSTA x BANCO FINASA BMC S/A- 1. Os documentos acostados às fls. 51/53 não são capazes de comprovar a insuficiência de recursos. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove com documentos hábeis a renda mensal familiar, sob pena de indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. 2. Intimações e diligências Necessárias. Alto Paraná, 25 de abril de 2012. - Adv. CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI-.

74. CONCESSÃO DE SALÁRIO MATERNIDADE-0001519-80.2011.8.16.0041-CLINEIDE IZIDORO DA SILVA OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A autora ajuizou a presente ação previdenciária em face do INSS, pretendendo a concessão de salário maternidade, em razão do nascimento de seu filho Samuel Henrique Izidor Rodrigues, em 27/06/2011. Requeveu, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela. A disciplina legal do salário-maternidade para as seguradas especiais, está disciplinada na Lei 8.213/91, tendo-se como requisitos: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no Art. 26: III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do Art. 11 e o Art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do Art. 39 desta Lei. (Inciso acrescentado pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: (...) Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário- maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. Os requisitos, portanto, para concessão do benefício em discussão são, de um lado, a demonstração do nascimento do filho e, de outro, a comprovação do labor rural da mãe como segurada especial, ainda que descontínuo, nos doze meses anteriores ao momento em que devido o início do benefício - ou nos dez meses precedentes ao parto, consoante interpretação administrativa do próprio INSS, conforme art. 93, 2.º, do Dec. n. 3.048/99, com fundamento na análise conjunta dos arts. 25, mc. iii, e 39, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. Em se tratando de segurada especial, para fins da pedido da antecipação dos efeitos da tutela, é de se ter elementos evidenciem o trabalho rural, ainda que descontínuo, no período coincida na lei, qual seja, nos doze meses anteriores ao momento em que devido o início do benefício - ou nos dez meses precedentes ao parto. Nestes autos, a maternidade está comprovada pela certidão de nascimento de fl. 16. Todavia, embora se tenham elementos sobre a atividade rural, eis que em alguns documentos como certidão de nascimento, certidão de casamento, documentos pessoais, CTPS, tenho que a verossimilhança da alegação acerca do tempo de serviço rural coincidente ao exigido pela lei, não restou demonstrada de forma evidente, suficiente a ensejar a antecipação da tutela. Pois, efetivamente ao trabalho rural, não há documentos que comprovem tal atividade. Assim, é de se aguardar a instrução do feito para, mediante novos elementos de prova, aferir o requisito do período da carência. Ausente a prova da verossimilhança da alegação na forma do artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, por ora, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o requerido para oferecer resposta, no prazo legal, advertindo de que a falta desta implicará presunção de veracidade dos fatos descritos na inicial (arts. 285 e 319 do CPC). No prazo para resposta, o réu poderá se manifestar, também, sobre eventual proposta de acordo. Se necessário, será designada audiência de conciliação. prazo legal. Apresentada a resposta, intime-se a parte autora a se manifestar, no Em seguida, intime-se o representante do Ministério Público para que se manifeste acerca de seu interesse no feito.-Adv. DÁRIO SÉRGIO RODRIGUES DA SILVA-.

75. CONCESSÃO DE SALÁRIO MATERNIDADE-0001520-65.2011.8.16.0041-MARIA HELENA CREPALDI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Autos n. 1520-65/2011 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A autora ajuizou a presente ação previdenciária em face do INSS, pretendendo a concessão de salário maternidade, em razão do nascimento de sua filha Ticiane Cristina Cripaldi, em 07/12/2011. Requeveu, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela. A disciplina legal do salário-maternidade para as seguradas especiais, está disciplinada na Lei 8.213/91, tendo-se como requisitos: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no Art. 26: III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do Art. 11 e o Art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do Art. 39 desta Lei. (Inciso acrescentado pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: (...) Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário- maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. Os requisitos, portanto, para concessão do benefício em discussão são, de um lado, a demonstração do nascimento do filho e, de outro, a comprovação do labor rural da mãe como segurada especial, ainda que descontínuo, nos doze meses anteriores ao momento em que devido o início do benefício - ou nos dez meses precedentes ao parto, consoante interpretação administrativa do próprio INSS, conforme art. 93, § 2.º, do Dec. n. 3.048/99, com fundamento na análise conjunta dos arts. 25, mc. iii, e 39, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. Em se tratando de segurada especial, para fins da apreciação do pedido da antecipação dos efeitos da tutela, é de se ter elementos de prova que evidenciem o trabalho rural, ainda que descontínuo, no período coincide/ite ao dc' na lei, qual seja, nos doze meses anteriores ao momento em que devido o início do benefício - ou nos dez meses precedentes ao parto. Nestes autos, a maternidade está comprovada pela certidão de nascimento de fl. 14. Todavia, embora se tenham elementos sobre a atividade rural, eis que em alguns documentos como registro de nascimento, comprovante

de endereço, CTPS, tenho que a verossimilhança da alegação acerca do tempo de serviço rural coincidente ao exigido pela lei, não restou demonstrada de forma evidente, suficiente a ensinar a antecipação da tutela. Pois, efetivamente ao trabalho rural, não há documentos que comprovem tal atividade. Assim, é de se aguardar a instrução do feito para, mediante novos elementos de prova, aferir o requisito do período da carência. Ausente a prova da verossimilhança da alegação na forma do artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, por ora, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o requerido para oferecer resposta, no prazo legal, advertindo-o de que a falta desta implicará presunção de veracidade dos fatos descritos na inicial (arts. 285 e 319 do CPC). No prazo para resposta, o réu poderá se manifestar, também, sobre eventual proposta de acordo. Se necessário, será designada audiência de conciliação. Apresentada a resposta, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo legal. Em seguida, intime-se o representante do Ministério Público para que se manifeste acerca de seu interesse no feito. Intimem-se. Diligências necessárias. 1 -Adv. DÁRIO SÉRGIO RODRIGUES DA SILVA-.

76. CONCESSÃO DE SALÁRIO MATERNIDADE-0001521-50.2011.8.16.0041-RENATA FERNANDA SOARES MESQUITA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A autora ajuizou a presente ação previdenciária em face do INSS, pretendendo a concessão de salário maternidade, em razão do nascimento de seu filho João Victor Mesquita Zanon, em 15/03/2011. Requereu, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela. A disciplina legal do salário-maternidade para as seguradas especiais, está disciplinada na Lei 8.213/91, tendo-se como requisitos: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no Art. 26: III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do Art. 11 e o Art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do Art. 39 desta Lei. (Inciso acrescentado pela Lei no 9.876, de 26.11.99) Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: (...) Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário- maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. Os requisitos, portanto, para concessão do benefício em discussão são, de um lado, a demonstração do nascimento do filho e, de outro, a comprovação do labor rural da mãe como segurada especial, ainda que descontínuo, nos doze meses anteriores ao momento em que devido o início do benefício - ou nos dez meses precedentes ao parto, consoante interpretação administrativa do próprio INSS, conforme art. 93, § 2.0, do Dec. n. 3.048/99, com fundamento na análise conjunta dos arts. 25, mc. iii, e 39, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. Em se tratando de segurada especial, para fim pedido da antecipação dos efeitos da tutela, é de se ter ek evidenciado o trabalho rural, ainda que descontínuo, no período na lei, qual seja, nos doze meses anteriores ao momento em que devido o início do benefício - ou nos dez meses precedentes ao parto. Nestes autos, a maternidade está comprovada pela certidão de nascimento de tl. 12. Todavia, embora se tenham elementos sobre a atividade rural, eis que em alguns documentos como certidão de nascimento, documentos pessoais, tenho que a verossimilhança da alegação acerca do tempo de serviço rural coincidente ao exigido pela lei, não restou demonstrada de forma evidente, suficiente a ensinar a antecipação da tutela. Pois, efetivamente ao trabalho rural, não há documentos que comprovem tal ativad ad e. Assim, é de se aguardar a instrução do feito para, mediante novos elementos de prova, aferir o requisito do período da carência. Ausente a prova da verossimilhança da alegação na forma do artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, por ora, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o requerido para oferecer resposta, no prazo legal, advertindo-o de que a falta desta implicará presunção de veracidade dos fatos descritos na inicial (arts. 285 e 319 do CPC). No prazo para resposta, o réu poderá se manifestar, também, sobre eventual proposta de acordo. Se necessário, será designada audiência de conciliação. Apresentada a resposta, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo legal. Em seguida, intime-se o representante do Ministério Público para que se manifeste acerca de seu interesse no feito. Intimem-se. -Adv. DÁRIO SÉRGIO RODRIGUES DA SILVA-.

77. CONCESSÃO DE SALÁRIO MATERNIDADE-0001537-04.2011.8.16.0041-ALINE CRISTINA DA SILVA LIMA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Autos nº 1537-04/2011 1. Decidindo no chamado juízo de retratação (artigo 526 e 529 do Código de Processo Civil), mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos e desde já informo que o requerente/agravante juntou aos presentes autos, tempestivamente, cópia de suas razões recursais de agravo de instrumento, contra a decisão de fls. 21/23, onde figura como requerido Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 2. Sobrevidingido pedido de informação, oficie-se à douta Relatoria, com cópia deste despacho, noticiando o cumprimento ao que dispõe o artigo 526 do Código de Processo Civil, pelo agravante. 3. Intime-se. -Adv. DÁRIO SÉRGIO RODRIGUES DA SILVA-.

78. AÇÃO MONITORIA-0000007-28.2012.8.16.0041-PEDRINA DE LOURDES SILVA WAKI x JOSÉ APARECIDO GONÇALVES SILVA- Manifeste-se a parte autora, acerca da petição de fl.21-Adv. DIZONIR COAN-.

79. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0000010-80.2012.8.16.0041-ALEX LOPES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da contestação de fls. 22/25-Adv. CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI-.

80. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0000011-65.2012.8.16.0041-ADEMARCIO MOISES DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS, às fls. 18/19-Adv. CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI-.

81. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000046-25.2012.8.16.0041-SUZANA MARQUES DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Autos no 46-25/ 2012 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Defiro, por ora, os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Trata-se de ação de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez c/c tutela antecipada, proposta por Suzana Marques dos Santos em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 3. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, é necessário que estejam presentes nos autos os requisitos do artigo 273 do CPC: a) verossimilhança das alegações do Autor; b) possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) manifesto propósito protelatório do Réu. 4. No caso dos autos, embora haja indícios de que a Autora é acometida de enfermidade que, no mínimo, dificultem o trabalho ou atividade habitual, não há informações recentes sobre o efetivo estado de saúde da demandante (o atestado mais recente é de 08/10/20 11 - fl. 20). 5. Assim, por depender de dilação probatória a apuração do efetivo estado de saúde da Autora, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 6. Cite-se o Réu para, querendo, apresentar resposta no prazo de quinze dias, advertindo-se sobre o disposto nos artigos 285 e 319 do CPC. 7. Com a resposta, alegadas preliminares ou juntados documentos, diga a Autora em dez dias. 8. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. 9. Na seqüência, diga o Ministério Público se tem interesse em intervir no feito, retornando conclusos para saneador em gabinete. 10. Intimações e diligências necessárias. -Adv. GREICI MARY DO PRADO EICKHOFF-.

82. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0000051-47.2012.8.16.0041-JOSÉ GOMES NETO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS, às fls. 17/18-Adv. CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI-.

83. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0000052-32.2012.8.16.0041-DANIEL AUGUSTO LOPES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS, às fls. 20/21-Adv. CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI-.

84. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0000053-17.2012.8.16.0041-SIRLENE PEREZ GONÇALVES CHAVES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS, às fls. 16/17-Adv. CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI-.

85. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0000060-09.2012.8.16.0041-CARLOS ROSSI BERARDI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS, às fls. 17/18-Adv. CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI-.

86. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0000062-76.2012.8.16.0041-GILSON ANTONIO BARROS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS, às fls. 21/22-Adv. CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI-.

87. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (PENSÃO POR MORTE)-0000079-15.2012.8.16.0041-MARIA RUTH LAUREANO MATTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1 - Relatório 1. Trata-se de ação de aposentadoria por idade rural em que Nelson Alves Moreira ajuizou em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 2. Para tanto, aduz que lhe foi negado administrativamente o pedido, embora tenha comprovado documentalmente o cumprimento da carência mínima necessária a obter seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Neste sentido, o réu não aceitou a comprovação do tempo laboral, incluindo a fichas cadastrais do sindicato rural da cidade de São João do Caiuá/PR, certidão de casamento. Em sede de antecipação de tutela pleiteia a imediata implantação do benefício. É o breve relato. Decido. II - Fundamentação 1. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela exigem-se o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, consistentes na verossimilhança das alegações do autor e na existência de receio de dano irreparável ou de difícil reparação. 2. No que diz respeito à verossimilhança das alegações verifica-se a ausência da prova inequívoca do direito alegado, o qual depende de dilação probatória através da inquirição de testemunhas para sua demonstração, impedindo, assim, o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. 3. Nesse sentido: "PREVIDENCIÁRIO. 8.213/91, ARTIGO 143. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA LEI 4 Outro não é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4 Região: "APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. Havendo necessidade de produção de prova testemunhal em audiência, nos casos de aposentadoria por idade de trabalhador rural, em regime de economia familiar, não há prova inequívoca das alegações para o deferimento da antecipação da tutela. (TRF4, AG 2008.04.00.036616-9, Quinta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 03/02/2009)." 1. Ante o exposto, ausentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Intimem-se as partes da presente decisão. 3. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à que preenchidos os requisitos legais. III - Dispositivo 4. Cite(m)-se o(s) réu(s), na forma requerida pelo(s) autor(es), para apresentação de contestação no prazo legal (CPC, artigo 297 e, se for o caso, artigos 188 e/ou 191). Fique(m) o(s) réu(s) advertido(s) de que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte autora (CPC, artigos 285 e 319). 5. Após a apresentação da contestação, à parte autora para, querendo, impugná-la em dez dias. 6. Após, a fim de evitar a pratica de atos desnecessários, com o congestionamento da pauta de audiências, intimem-se as partes para que informem, no prazo de cinco dias, se há interesse na designação

de audiência de conciliação. 7. No mesmo prazo, deverão se manifestar sobre a produção de provas, pois caso não haja interesse na designação de audiência de conciliação, será o feito saneado ou, se for o caso, sentenciado. Adv. DÁRIO SÉRGIO RODRIGUES DA SILVA.-

88. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000126-86.2012.8.16.0041-BANCO BRADESCO S/A x PEDRO GRAJEFFE ROQUI e outro- Manifeste-se a parte autora, acerca da petição de fls. 39/40-Advs. ARI DE SOUZA FREIRE e PATRÍCIA MELLO DE SOUZA FREIRE.-

89. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000127-71.2012.8.16.0041-BANCO BRADESCO S/A x PEDRO GRAJEFFE ROQUI (PETER LANCHES) e outro- Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 38/39 -Advs. ARI DE SOUZA FREIRE e PATRÍCIA MELLO DE SOUZA FREIRE.-

90. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000134-63.2012.8.16.0041-ELISANGELA CÂNDIDO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Manifestação no prazo de até dez dias., acerca da contestação apresentada -Adv. DÁRIO SÉRGIO RODRIGUES DA SILVA.-

91. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000136-33.2012.8.16.0041-JÉSSICA FERNANDA NUNES DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Intime-se a parte autora, para que, querendo, ofereça impugnação no prazo de 10 (dez) dias-Adv. DÁRIO SÉRGIO RODRIGUES DA SILVA.-

92. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO-0000220-34.2012.8.16.0041-ANDRÉ DE CAMPOS COSTA x BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Autos nº 0000220-34.2012.816.0041 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Os benefícios da gratuidade alcançam aqueles que não podem pagar custas e honorários sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (artigo 4º, da Lei nº 1.060/50). 2. A Lei nº 1.060/50 garante a "assistência judiciária" aos necessitados, devendo assim ser considerado: "todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família" (artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50). 3. No caso em análise, está perfeitamente caracterizada a ausência de pobreza da parte autora, tendo em vista que com base nos elementos dos autos, a parte autora assumiu uma dívida no valor de R\$ 25.758,72, para aquisição de um veículo GM - MONTANA, ANO 2004, mediante o pagamento de 48 (quarenta e oito) parcelas de R\$ 613,32, assim, tem-se que não é hipossuficiente. 4. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial: "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIMENTO EXAME DO CASO CONCRETO MANUTENÇÃO DA DECISÃO - DADOS CONSTANTES NOS AUTOS QUE DEMONSTRAM A CONDIÇÃO DO REQUERENTE EM ARCAR COM O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS e POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO PELO MAGISTRADO, AINDA QUE APRESENTADA A DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS NESSE SENTIDO NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO ART. 557, DO CPC. "Prevalece nos Tribunais o entendimento (atual) de que, para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita se faz necessário analisar caso a caso, não bastando a simples declaração de carência econômica trazida pela parte, se outros elementos dos autos apontam em sentido contrário." (TJPR, Agravo Regimental Cível nº 467.802-8/01)." (TJ/PR - Agravo de Instrumento no 905679-3 - Relator: Desembargador José Carlos Dalacqua - Data do Julgamento: 19/04/2012). Grifei. 5. Desta feita, o acesso ao Poder Judiciário, através da assistência judiciária, são para aqueles que não possuem condições financeiras para arcar com as despesas processuais, o que não é o caso da parte autora, que adquiriu um bem de valor considerável. 6. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade processual e determino o recolhimento das custas e da taxa judiciária, em favor do FUNREJUS, no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 257 do Código de Processo Civil). 7. Intime-se. - -Adv. CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI.-

93. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA CONCESSÃO DE SALÁRIO MATERNIDADE-0000228-11.2012.8.16.0041-ELIANA FERNANDES DE SALES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para as seguintes finalidades: Juntar documentos indispensáveis a propositura da ação-Advs. DÁRIO SÉRGIO RODRIGUES DA SILVA e DANIEL SÉRGIO DA SILVA.-

94. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA CONCESSÃO DE SALÁRIO MATERNIDADE-0000234-18.2012.8.16.0041-CÉLIA RIBEIRO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Intime-se a parte autora, para que, querendo, ofereça impugnação no prazo de 10 (dez) dias-Advs. DÁRIO SÉRGIO RODRIGUES DA SILVA e DANIEL SÉRGIO DA SILVA.-

95. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA CONCESSÃO DE SALÁRIO MATERNIDADE-0000240-25.2012.8.16.0041-SOLANGE PEREIRA BRAZ x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Manifestação no prazo de até dez dias., acerca da contestação apresentada -Advs. DÁRIO SÉRGIO RODRIGUES DA SILVA e DANIEL SÉRGIO DA SILVA.-

96. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000354-61.2012.8.16.0041-VALCIR LOPES e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Dada a certidão exarada à fl. 155, intem-se os embargantes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetuem o recolhimento das custas processuais-Adv. RAPHAEL FARIAS MARTINS.-

97. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA-0000374-52.2012.8.16.0041-JOSÉ TAVARES DOS SANTOS x PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CAIÚA- DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1 - Relatório 1. Trata-se de reclamatória trabalhista do pedido de indenização por danos morais e lucros cessantes com pedido liminar em que José Tavares dos Santos ajuizou em face da Prefeitura do Município de São João do Caiúá/PR. 2. Para tanto, aduz que possui vínculo trabalhista com a reclamada desde o ano de 2008, laborando de segunda-feira a sexta-feira das 07:00/11:00 horas às 12:30/16:00 horas, com intervalo de 1:30 horas para alimentação e descanso. Alega

o reclamante que em decorrência do presente contrato de trabalho fora acometido de doença profissional. Assim, requer o pagamento de horas extras e seus reflexos, gratificação, indenização por danos morais, lucros cessantes e despesas médicas e remédios do tratamento. Em sede de antecipação de tutela pleiteia o pagamento dos salários em atraso a partir do mês de março/2011 até o fim da demanda. É o breve relato. Decido. II - Fundamentação 1. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela exigem-se o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, consistentes na verossimilhança das alegações do autor e na existência de receio de dano irreparável ou de difícil reparação. 2. No que diz respeito à verossimilhança das alegações verifica-se a ausência da prova inequívoca do direito alegado, pois a fi. 123 informa que o reclamante estava em gozo de auxílio-doença até a data de 05 de julho de 2011, assim, constata-se, em tese, que após a cessação e não sendo prorrogado o benefício ora em comento o obreiro estava apto para o trabalho. Não há nos autos outro documento capaz de aferir o reclamante está incapaz para o trabalho. Desta forma, prejudicado se torno deferimento antecipação dos efeitos da tutela. III - Dispositi 1. Ante o exposto, ausentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Intimem-se as partes da presente decisão. 3. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, eis que preenchidos os requisitos legais. 4. Cite(m)-se o(s) réu(s), na forma requerida pelo(s) autor(es), para apresentação de contestação no prazo legal (CPC, artigo 297 e, se for o caso, artigos 188 e/ou 191). Fique(m) o(s) réu(s) advertido(s) de que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte autora (CPC, artigos 285 e 319). 5. Após a apresentação da contestação, à parte autora para, querendo, impugná-la em dez dias. 6. Após, a fim de evitar a prática de atos desnecessários, com o congestionamento da pauta de audiências, intemem-se as partes para que informem, no prazo de cinco dias, se há interesse na designação de audiência de conciliação. 7. No mesmo prazo, deverão se manifestar sobre a produção de provas, pois caso não haja interesse na designação de audiência de conciliação, será o feito saneado ou, se for o caso, sentenciado. -Adv. MARCELO BARROS MENDES.-

98. AÇÃO ORDINÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE-0000422-11.2012.8.16.0041-ANEZIA IZIDORA DO PRADO CARVALHO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1 - Relatório 1. Trata-se de ação de aposentadoria por idade rural em que Nelson Alves Moreira ajuizou em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 2. Para tanto, aduz que lhe foi negado administrativamente o pedido, embora tenha comprovado documentalmente o cumprimento da carência mínima necessária a obter seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Neste sentido, o réu não aceitou a comprovação do tempo laboral, incluindo a fichas cadastrais do sindicato rural da cidade de São João do Caiúá/PR, certidão de casamento. Em sede de antecipação de tutela pleiteia a imediata implantação do benefício. É o breve relato. Decido. II - Fundamentação 1. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela exigem-se o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, consistentes na verossimilhança das alegações do autor e na existência de receio de dano irreparável ou de difícil reparação. 2. No que diz respeito à verossimilhança das alegações verifica-se a ausência da prova inequívoca do direito alegado, o qual depende de dilação probatória através da inquirição de testemunhas para sua demonstração, impedindo, assim, o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. 3. Nesse sentido: "PREVIDENCIÁRIO. 8.213/91, ARTIGO 143. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA LEI 4 Outro não é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4 Região: "APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. Havendo necessidade de produção de prova testemunhal em audiência, nos casos de aposentadoria por idade de trabalhador rural, em regime de economia familiar, não há prova inequívoca das alegações para o deferimento da antecipação da tutela. (TRF4, AG 2008.04.00.036616-9, Quinta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 03/02/2009)." 1. Ante o exposto, ausentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Intimem-se as partes da presente decisão. 3. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à que preenchidos os requisitos legais. III - Dispositivo 4. Cite(m)-se o(s) réu(s), na forma requerida pelo(s) autor(es), para apresentação de contestação no prazo legal (CPC, artigo 297 e, se for o caso, artigos 188 e/ou 191). Fique(m) o(s) réu(s) advertido(s) de que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte autora (CPC, artigos 285 e 319). 5. Após a apresentação da contestação, à parte autora para, querendo, impugná-la em dez dias. 6. Após, a fim de evitar a prática de atos desnecessários, com o congestionamento da pauta de audiências, intemem-se as partes para que informem, no prazo de cinco dias, se há interesse na designação de audiência de conciliação. 7. No mesmo prazo, deverão se manifestar sobre a produção de provas, pois caso não haja interesse na designação de audiência de conciliação, será o feito saneado ou, se for o caso, sentenciado. -Adv. DÁRIO SÉRGIO RODRIGUES DA SILVA.-

99. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL-0000424-78.2012.8.16.0041-RIVALDO CUBAS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1 - Relatório 1. Trata-se de ação de concessão de benefício assistencial em que Rivaldo Cubas ajuizou em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 2. Para tanto, aduz que lhe foi negado administrativamente o pedido, embora tenha comprovado documentalmente o cumprimento dos requisitos necessários a obter seu benefício de prestação continuada. Neste sentido, o réu não aceitou a comprovação das exigências da lei, incluindo documentos pessoais, certidão de nascimento, CTPS. Em sede de antecipação de tutela pleiteia a imediata implantação do benefício. É o breve relato. Decido. II - Fundamentação 1. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela exigem-se o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, consistentes na verossimilhança das alegações do autor e na existência de receio de dano irreparável

ou de difícil reparação. 2. No que diz respeito à verossimilhança das alegações verifica-se a ausência da prova inequívoca do direito alegado, o qual depende de dilação probatória através da realização de perícia e estudo social para sua demonstração, impedindo, assim, o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. 3. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VEROSSIMILHANÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA JUDICIAL. 1. A perícia médica realizada pelo INSS possui presunção de legitimidade e só pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário, sendo insuficiente, para tanto, ai ns pouco comentários particulares 2 A conclusão administrativa deve prevalecer pelo menos até a realização de perícia judicial. 3. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. (TRF4, AG 0016165-90.2011.404.0000, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, DE. 26/03/2012)" "PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 20 DA LEI 8.742/93. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. AUSENTE REQUISITO ESSENCIAL. 1. Ao postular o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, deve a parte comprovar incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e renda familiar mensal inferior a 1/4 do salário mínimo. 2. Ausente um dos requisitos do art. 20 da Lei nº 8.742/93, qual seja, a incapacidade, não faz jus a parte autora à concessão do benefício assistencial postulado. (TRF4, APELREEX 0012636-73.2010.404.9999, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, D.E. 26/01/2012) III - Dispositivo 1. Ante o exposto, ausentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Intimem-se as partes da presente decisão. 3. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, eis que preenchidos os requisitos legais. 4. Cite(m)-se o(s) réu(s), na forma requerida pelo(s) autor(es), para apresentação de contestação no prazo legal (CPC, artigo 297 e, se for o caso, artigos 188 e/ou 191). Fique(m) o(s) réu(s) advertido(s) de que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte autora (CPC, artigos 285 e 319). 5. Após a apresentação da Contestação, à parte autora para, querendo, impugná-la em dez dias. / 6. Após, a fim de evitar a prática de atos desnecessários, com o congestionamento da pauta de audiências, intimem-se as partes para que informem, no prazo de cinco dias, se há interesse na designação de audiência de conciliação. 7. No mesmo prazo, deverão se manifestar sobre a produção de provas, pois caso não haja interesse na designação de audiência de conciliação, será o feito saneado ou, se for o caso, sentenciado. -Adv. JOSE PAULO DIAS DA SILVA-.

100. AÇÃO DECLARATÓRIA PARA RECONHECIMENTO DO DIREITO DE APOSENTADORIA-0000505-27.2012.8.16.0041-IRENICE SANTOS DE OLIVEIRA BARRIVIEIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1 - Relatório 1. Trata-se de ação de aposentadoria por idade rural em que Nelson Alves Moreira ajuizou em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 2. Para tanto, aduz que lhe foi negado administrativamente o pedido, embora tenha comprovado documentalmente o cumprimento da carência mínima necessária a obter seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Neste sentido, o réu não aceitou a comprovação do tempo laboral, incluindo a fichas cadastrais do sindicato rural da cidade de São João do Caiuá/PR, certidão de casamento. Em sede de antecipação de tutela pleiteia a imediata implantação do benefício. É o breve relato. Decido. II - Fundamentação 1. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela exigem-se o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, consistentes na verossimilhança das alegações do autor e na existência de receio de dano irreparável ou de difícil reparação. 2. No que diz respeito à verossimilhança das alegações verifica-se a ausência da prova inequívoca do direito alegado, o qual depende de dilação probatória através da inquirição de testemunhas para sua demonstração, impedindo, assim, o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. 3. Nesse sentido: "PREVIDENCIÁRIO. 8.213/91, ARTIGO 143. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA LEI 4 Outro não é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4 Região: "APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. Havendo necessidade de produção de prova testemunhal em audiência, nos casos de aposentadoria por idade de trabalhador rural, em regime de economia familiar, não há prova inequívoca das alegações para o deferimento da antecipação da tutela. (TRF4, AG 2008.04.00.036616-9, Quinta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 03/02/2009)." 1. Ante o exposto, ausentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Intimem-se as partes da presente decisão. 3. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à que preenchidos os requisitos legais. III - Dispositivo 4. Cite(m)-se o(s) réu(s), na forma requerida pelo(s) autor(es), para apresentação de contestação no prazo legal (CPC, artigo 297 e, se for o caso, artigos 188 e/ou 191). Fique(m) o(s) réu(s) advertido(s) de que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte autora (CPC, artigos 285 e 319). 5. Após a apresentação da contestação, à parte autora para, querendo, impugná-la em dez dias. 6. Após, a fim de evitar a prática de atos desnecessários, com o congestionamento da pauta de audiências, intimem-se as partes para que informem, no prazo de cinco dias, se há interesse na designação de audiência de conciliação. 7. No mesmo prazo, deverão se manifestar sobre a produção de provas, pois caso não haja interesse na designação de audiência de conciliação, será o feito saneado ou, se for o caso, sentenciado. -Adv. CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI-.

101. AÇÃO DECLARATÓRIA PARA RECONHECIMENTO DO DIREITO DE APOSENTADORIA-0000506-12.2012.8.16.0041-NELSON ALVES MOREIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1 - Relatório 1. Trata-se de ação de aposentadoria por idade rural em que Nelson Alves Moreira ajuizou em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 2. Para tanto, aduz que lhe foi negado administrativamente o pedido, embora

tenha comprovado documentalmente o cumprimento da carência mínima necessária a obter seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Neste sentido, o réu não aceitou a comprovação do tempo laboral, incluindo a fichas cadastrais do sindicato rural da cidade de São João do Caiuá/PR, certidão de casamento. Em sede de antecipação de tutela pleiteia a imediata implantação do benefício. É o breve relato. Decido. II - Fundamentação 1. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela exigem-se o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, consistentes na verossimilhança das alegações do autor e na existência de receio de dano irreparável ou de difícil reparação. 2. No que diz respeito à verossimilhança das alegações verifica-se a ausência da prova inequívoca do direito alegado, o qual depende de dilação probatória através da inquirição de testemunhas para sua demonstração, impedindo, assim, o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. 3. Nesse sentido: "PREVIDENCIÁRIO. 8.213/91, ARTIGO 143. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA LEI 4 Outro não é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4 Região: "APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. Havendo necessidade de produção de prova testemunhal em audiência, nos casos de aposentadoria por idade de trabalhador rural, em regime de economia familiar, não há prova inequívoca das alegações para o deferimento da antecipação da tutela. (TRF4, AG 2008.04.00.036616-9, Quinta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 03/02/2009)." 1. Ante o exposto, ausentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Intimem-se as partes da presente decisão. 3. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à que preenchidos os requisitos legais. III - Dispositivo 4. Cite(m)-se o(s) réu(s), na forma requerida pelo(s) autor(es), para apresentação de contestação no prazo legal (CPC, artigo 297 e, se for o caso, artigos 188 e/ou 191). Fique(m) o(s) réu(s) advertido(s) de que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte autora (CPC, artigos 285 e 319). 5. Após a apresentação da contestação, à parte autora para, querendo, impugná-la em dez dias. 6. Após, a fim de evitar a prática de atos desnecessários, com o congestionamento da pauta de audiências, intimem-se as partes para que informem, no prazo de cinco dias, se há interesse na designação de audiência de conciliação. 7. No mesmo prazo, deverão se manifestar sobre a produção de provas, pois caso não haja interesse na designação de audiência de conciliação, será o feito saneado ou, se for o caso, sentenciado. -Adv. CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI-.

102. AÇÃO DECLARATÓRIA PARA RECONHECIMENTO DO DIREITO DE APOSENTADORIA-0000507-94.2012.8.16.0041-CLEUSA JOSE DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1 - Relatório 1. Trata-se de ação de concessão de benefício assistencial em que Rivaldo Cubas ajuizou em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 2. Para tanto, aduz que lhe foi negado administrativamente o pedido, embora tenha comprovado documentalmente o cumprimento dos requisitos necessários a obter seu benefício de prestação continuada. Neste sentido, o réu não aceitou a comprovação das exigências da lei, incluindo documentos pessoais, certidão de nascimento, CTPS. Em sede de antecipação de tutela pleiteia a imediata implantação do benefício. É o breve relato. Decido. II - Fundamentação 1. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela exigem-se o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, consistentes na verossimilhança das alegações do autor e na existência de receio de dano irreparável ou de difícil reparação. 2. No que diz respeito à verossimilhança das alegações verifica-se a ausência da prova inequívoca do direito alegado, o qual depende de dilação probatória através da realização de perícia e estudo social para sua demonstração, impedindo, assim, o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. 3. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VEROSSIMILHANÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA JUDICIAL. 1. A perícia médica realizada pelo INSS possui presunção de legitimidade e só pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário, sendo insuficiente, para tanto, ai ns pouco comentários particulares 2 A conclusão administrativa deve prevalecer pelo menos até a realização de perícia judicial. 3. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. (TRF4, AG 0016165-90.2011.404.0000, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, DE. 26/03/2012)" "PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 20 DA LEI 8.742/93. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. AUSENTE REQUISITO ESSENCIAL. 1. Ao postular o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, deve a parte comprovar incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e renda familiar mensal inferior a 1/4 do salário mínimo. 2. Ausente um dos requisitos do art. 20 da Lei nº 8.742/93, qual seja, a incapacidade, não faz jus a parte autora à concessão do benefício assistencial postulado. (TRF4, APELREEX 0012636-73.2010.404.9999, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, D.E. 26/01/2012) III - Dispositivo 1. Ante o exposto, ausentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Intimem-se as partes da presente decisão. 3. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, eis que preenchidos os requisitos legais. 4. Cite(m)-se o(s) réu(s), na forma requerida pelo(s) autor(es), para apresentação de contestação no prazo legal (CPC, artigo 297 e, se for o caso, artigos 188 e/ou 191). Fique(m) o(s) réu(s) advertido(s) de que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte autora (CPC, artigos 285 e 319). 5. Após a apresentação da Contestação, à parte autora para, querendo, impugná-la em dez dias. / 6. Após, a fim de evitar a prática de atos desnecessários, com o congestionamento da pauta de audiências, intimem-se as partes para que informem, no prazo de cinco dias, se há interesse na designação de audiência de conciliação. 7. No mesmo prazo, deverão se manifestar sobre a produção de provas, pois caso não haja

interesse na designação de audiência de conciliação, será o feito saneado ou, se for o caso, sentenciado. -Adv. CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI-
 103. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0000510-49.2012.8.16.0041-DIONE PEDRO DE MOURA x BV FINANCEIRA S/A- 1. Trata-se de ação revisional de contrato de financiamento c/c pedido de liminar, na qual a parte autora requer os benefícios da assistência judiciária. 2. A gratuidade da Justiça deve ser concedida para aqueles que realmente necessitam da benesse, devendo tal situação restar demonstrada nos autos. 3. O juiz pode determinar de ofício a comprovação da real necessidade do postulante, para fins de avaliação quanto à necessidade de concessão do benefício. Nesse sentido, decidiu o Eg. Tribunal de Justiça do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECISÃO SINGULAR QUE DETERMINOU A PARTE COMPROVAR NÃO POSSUIR IMÓVEIS OU VEÍCULOS - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE - RECURSO DESPROVIDO. É notável a dificuldade dos julgadores em aferirem a efetiva necessidade de deferimento da isenção de custas processuais, principalmente em razão da especial cautela pelo erário público, a quem não incumbe custear o pleito de outros que não os realmente incapazes de patrocinarem uma demanda judicial. E por tal motivo há de se reconhecer que, em defesa do atendimento da prioridade precípua do instituto, e no fito de coibir sua utilização indevida, é facultado ao Magistrado incitar o postulante a demonstrar outros elementos que comprovem a atestada impossibilidade, quando existentes fundadas razões para tal. (TJPR - 4ª C.Cível - AI 0404446-0 - Dois Vizinhos - Rel.: Desª Regina Afonso Portes - Unanime - J. 13.11.2007) 4. Além da questão relativa às custas processuais, é de se ressaltar que a gratuidade prevista na Lei 1.060/50 abrange, também, os honorários advocatícios (art. 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/50). Nesse sentido: HONORÁRIOS DE PROFISSIONAIS LIBERAIS. COBRANÇA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. PATROCINADO QUE ERA BENEFICIÁRIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INEXIGIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 3º, V, da Lei n. 1.060/1950, a assistência judiciária compreende a isenção dos honorários de advogado. 2. À semelhança do que ocorre com os honorários sucumbenciais, os honorários convencionais somente serão exigíveis nos casos em que o êxito obtido na demanda venha a alterar as condições financeiras da parte. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70026532721, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, j. em 13/11/2008). APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. O demandante que é beneficiário da AJG goza de isenção relativa ao pagamento de honorários advocatícios, inclusive em relação ao seu próprio patrono. Impossibilidade de cobrança ou arbitramento. Ausência de prova no sentido de que houve alteração positiva do estado econômico da ré, capaz de ensejar a possibilidade de arbitramento de verba honorária. VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL majorada. APELO DESPROVIDO. PROVIDO O RECURSO ADESIVO. (Apelação Cível Nº 70013272059, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Helena Ruppenthal Cunha, Julgado em 30/11/2005). 5. Assim, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, em dez dias, sob pena de indeferimento, para as seguintes finalidades (arts. 276 e 284 do CPC): a) comprovar, sob pena de indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, o montante de sua renda mensal familiar, apresentando, também, sua última declaração de imposto de renda ou declaração de isento, com o objetivo de serem aferidos os requisitos necessários para a concessão da benesse; -Adv. CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI-.

104. AÇÃO DE COBRANÇA-0000530-40.2012.8.16.0041-RINALDO BELTRAME JUNIOR x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- 1. Trata-se de ação de ação de cobrança, na qual a parte autora requer os benefícios da assistência judiciária. 2. A gratuidade da Justiça deve ser concedida para aqueles que realmente necessitam da benesse, devendo tal situação restar demonstrada nos autos. 3. O juiz pode determinar de ofício a comprovação da real necessidade do postulante, para fins de avaliação quanto à necessidade de concessão do benefício. Nesse sentido, decidiu o Eg. Tribunal de Justiça do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECISÃO SINGULAR QUE DETERMINOU A PARTE COMPROVAR NÃO POSSUIR IMÓVEIS OU VEÍCULOS - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE - RECURSO DESPROVIDO. É notável a dificuldade dos julgadores em aferirem a efetiva necessidade de deferimento da isenção de custas processuais, principalmente em razão da especial cautela pelo erário público, a quem não incumbe custear o pleito de outros que não os realmente incapazes de patrocinarem uma demanda judicial. E por tal motivo há de se reconhecer que, em defesa do atendimento da prioridade precípua do instituto, e no fito de coibir sua utilização indevida, é facultado ao Magistrado incitar o postulante a demonstrar outros elementos que comprovem a atestada impossibilidade, quando existentes fundadas razões para tal. (TJPR - 4ª C.Cível - AI 0404446-0 - Dois Vizinhos - Rel.: Desª Regina Afonso Portes - Unanime - J. 13.11.2007) 4. Além da questão relativa às custas processuais, é de se ressaltar que a gratuidade prevista na Lei 1.060/50 abrange, também, os honorários advocatícios (art. 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/50). Nesse sentido: HONORÁRIOS DE PROFISSIONAIS LIBERAIS. COBRANÇA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. PATROCINADO QUE ERA BENEFICIÁRIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INEXIGIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 3º, V, da Lei n. 1.060/1950, a assistência judiciária compreende a isenção dos honorários de advogado. 2. À semelhança do que ocorre com os honorários sucumbenciais, os honorários convencionais somente serão exigíveis nos casos em que o êxito obtido na demanda venha a alterar as condições financeiras da parte. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70026532721, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator:

Paulo Sérgio Scarparo, j. em 13/11/2008). APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. O demandante que é beneficiário da AJG goza de isenção relativa ao pagamento de honorários advocatícios, inclusive em relação ao seu próprio patrono. Impossibilidade de cobrança ou arbitramento. Ausência de prova no sentido de que houve alteração positiva do estado econômico da ré, capaz de ensejar a possibilidade de arbitramento de verba honorária. VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL majorada. APELO DESPROVIDO. PROVIDO O RECURSO ADESIVO. (Apelação Cível Nº 70013272059, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Helena Ruppenthal Cunha, Julgado em 30/11/2005). 5. Assim, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, em dez dias, sob pena de indeferimento, para as seguintes finalidades (arts. 276 e 284 do CPC): a) comprovar, sob pena de indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, o montante de sua renda mensal familiar, apresentando, também, sua última declaração de imposto de renda ou declaração de isento, com o objetivo de serem aferidos os requisitos necessários para a concessão da benesse; -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

105. AÇÃO DE COBRANÇA-0000531-25.2012.8.16.0041-LUCIANE GALDINO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- 1. Trata-se de ação de ação de cobrança, na qual a parte autora requer os benefícios da assistência judiciária. 2. A gratuidade da Justiça deve ser concedida para aqueles que realmente necessitam da benesse, devendo tal situação restar demonstrada nos autos. 3. O juiz pode determinar de ofício a comprovação da real necessidade do postulante, para fins de avaliação quanto à necessidade de concessão do benefício. Nesse sentido, decidiu o Eg. Tribunal de Justiça do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECISÃO SINGULAR QUE DETERMINOU A PARTE COMPROVAR NÃO POSSUIR IMÓVEIS OU VEÍCULOS - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE - RECURSO DESPROVIDO. É notável a dificuldade dos julgadores em aferirem a efetiva necessidade de deferimento da isenção de custas processuais, principalmente em razão da especial cautela pelo erário público, a quem não incumbe custear o pleito de outros que não os realmente incapazes de patrocinarem uma demanda judicial. E por tal motivo há de se reconhecer que, em defesa do atendimento da prioridade precípua do instituto, e no fito de coibir sua utilização indevida, é facultado ao Magistrado incitar o postulante a demonstrar outros elementos que comprovem a atestada impossibilidade, quando existentes fundadas razões para tal. (TJPR - 4ª C.Cível - AI 0404446-0 - Dois Vizinhos - Rel.: Desª Regina Afonso Portes - Unanime - J. 13.11.2007) 4. Além da questão relativa às custas processuais, é de se ressaltar que a gratuidade prevista na Lei 1.060/50 abrange, também, os honorários advocatícios (art. 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/50). Nesse sentido: HONORÁRIOS DE PROFISSIONAIS LIBERAIS. COBRANÇA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. PATROCINADO QUE ERA BENEFICIÁRIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INEXIGIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 3º, V, da Lei n. 1.060/1950, a assistência judiciária compreende a isenção dos honorários de advogado. 2. À semelhança do que ocorre com os honorários sucumbenciais, os honorários convencionais somente serão exigíveis nos casos em que o êxito obtido na demanda venha a alterar as condições financeiras da parte. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70026532721, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, j. em 13/11/2008). APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. O demandante que é beneficiário da AJG goza de isenção relativa ao pagamento de honorários advocatícios, inclusive em relação ao seu próprio patrono. Impossibilidade de cobrança ou arbitramento. Ausência de prova no sentido de que houve alteração positiva do estado econômico da ré, capaz de ensejar a possibilidade de arbitramento de verba honorária. VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL majorada. APELO DESPROVIDO. PROVIDO O RECURSO ADESIVO. (Apelação Cível Nº 70013272059, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Helena Ruppenthal Cunha, Julgado em 30/11/2005). 5. Assim, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, em dez dias, sob pena de indeferimento, para as seguintes finalidades (arts. 276 e 284 do CPC): a) comprovar, sob pena de indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, o montante de sua renda mensal familiar, apresentando, também, sua última declaração de imposto de renda ou declaração de isento, com o objetivo de serem aferidos os requisitos necessários para a concessão da benesse; -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

106. AÇÃO DECLARATÓRIA PARA RECONHECIMENTO AO DIREITO DE PENSÃO POR MORTE-0000532-10.2012.8.16.0041-MARIA SHIRLEY VALOTTA JULIANI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1 - Relatório 1. Trata-se de ação de concessão de benefício assistencial em que Rivaldo Cubas ajuizou em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 2. Para tanto, aduz que lhe foi negado administrativamente o pedido, embora tenha comprovado documentalmente o cumprimento dos requisitos necessários a obter seu benefício de prestação continuada. Neste sentido, o réu não aceitou a comprovação das exigências da lei, incluindo documentos pessoais, certidão de nascimento, CTPS. Em sede de antecipação de tutela pleiteia a imediata implantação do benefício. É o breve relato. Decido. II - Fundamentação 1. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela exigem-se o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, consistentes na verossimilhança das alegações do autor e na existência de receio de dano irreparável ou de difícil reparação. 2. No que diz respeito à verossimilhança das alegações verifica-se a ausência da prova inequívoca do direito alegado, o qual depende de dilação probatória através da realização de perícia e estudo social para sua demonstração, impedindo, assim, o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. 3. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO

DE TUTELA. VEROSSIMILHANÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA JUDICIAL. 1. A perícia médica realizada pelo INSS possui presunção de legitimidade e só pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário, sendo insuficiente, para tanto, ai ns pouco cumentos particulares 2 A conclusão administrativa deve prevalecer pelo menos até a realização de perícia judicial. 3. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. (TRF4, AG 0016165-90.2011.404.0000, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, DE. 26/03/2012) "PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 20 DA LEI 8.742/93. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. AUSENTE REQUISITO ESSENCIAL. 1. Ao postular o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, deve a parte comprovar incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e renda familiar mensal inferior a 1/4 do salário mínimo. 2. Ausente um dos requisitos do art. 20 da Lei nº 8.742/93, qual seja, a incapacidade, não faz jus a parte autora à concessão do benefício assistencial postulado. (TRF4, APELREEX 0012636-73.2010.404.9999, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão Luis Alberto D'azevedo Aurvalle, D.E. 26/01/2012) III - Dispositivo 1. Ante o exposto, ausentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Intimem-se as partes da presente decisão. 3. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, eis que preenchidos os requisitos legais. 4. Cite(m)-se o(s) réu(s), na forma requerida pelo(s) autor(es), para apresentação de contestação no prazo legal (CPC, artigo 297 e, se for o caso, artigos 188 e/ou 191). Fique(m) o(s) réu(s) advertido(s) de que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte autora (CPC, artigos 285 e 319). 5. Após a apresentação da Contestação, à parte autora para, querendo, impugná-la em dez dias. / 6. Após, a fim de evitar a pratica de atos necessários, com o congestionamento da pauta de audiências, intimem-se as partes par/que inforem, no prazo de cinco dias, se há interesse na designação de audiência de conciliação. 7. No mesmo prazo, deverão se manifestar sobre a produção de provas, pois caso não haja interesse na designação de audiência de conciliação, será o feito saneado ou, se for o caso, sentenciado.-Adv. CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI-.

107. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA-0000535-62.2012.8.16.0041-MARA CRISTINA MANTOVANI DA SILVA x MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ- 1. Trata-se de ação declaratória c/c cobrança, na qual o autor requer os benefícios da assistência judiciária. 2. A gratuidade da Justiça deve ser concedida para aqueles que realmente necessitam da benesse, devendo tal situação restar demonstrada nos autos. 3. O juiz pode determinar de ofício a comprovação da real necessidade do postulante, para fins de avaliação quanto à necessidade de concessão do benefício. Nesse sentido, decidiu o Eg. Tribunal de Justiça do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECISÃO SINGULAR QUE DETERMINOU A PARTE COMPROVAR NÃO POSSUIR IMÓVEIS OU VEÍCULOS - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE - RECURSO DESPROVIDO. É notável a dificuldade dos julgadores em aferirem a efetiva necessidade de deferimento da isenção de custas processuais, principalmente em razão da especial cautela pelo erário público, a quem não incumbe custear o pleito de outros que não os realmente incapazes de patrocinarem uma demanda judicial. E por tal motivo há de se reconhecer que, em defesa do atendimento da prioridade precípua do instituto, e no fito de coibir sua utilização indevida, é facultado ao Magistrado incitar o postulante a demonstrar outros elementos que comprovem a atestada impossibilidade, quando existentes fundadas razões para tal. (TJPR - 4ª C.Cível - AI 0404446-0 - Dois Vizinhos - Rel.: Desª Regina Afonso Portes - Unanime - J. 13.11.2007) 4. Além da questão relativa às custas processuais, é de se ressaltar que a gratuidade prevista na Lei 1.060/50 abrange, também, os honorários advocatícios (art. 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/50). Nesse sentido: HONORÁRIOS DE PROFISSIONAIS LIBERAIS. COBRANÇA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. PATROCINADO QUE ERA BENEFICIÁRIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INEXIGIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 3º, V, da Lei n. 1.060/1950, a assistência judiciária compreende a isenção dos honorários de advogado. 2. À semelhança do que ocorre com os honorários sucumbenciais, os honorários convencionais somente serão exigíveis nos casos em que o êxito obtido na demanda venha a alterar as condições financeiras da parte. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70026532721, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, j. em 13/11/2008). APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. O demandante que é beneficiário da AJG goza de isenção relativa ao pagamento de honorários advocatícios, inclusive em relação ao seu próprio patrono. Impossibilidade de cobrança ou arbitramento. Ausência de prova no sentido de que houve alteração positiva do estado econômico da ré, capaz de ensejar a possibilidade de arbitramento de verba honorária. VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL majorada. APELO DESPROVIDO. PROVIDO O RECURSO ADESIVO. (Apelação Cível Nº 70013272059, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Helena Ruppenthal Cunha, Julgado em 30/11/2005). 6. Assim, verifico que os documentos de fls.11 e 21, não são capazes de comprovar a insuficiência de recursos, portanto, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, em dez dias, sob pena de indeferimento, para as seguintes finalidades (arts. 276 e 284 do CPC): a) comprovar, sob pena de indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, o montante de sua renda mensal familiar, apresentando, também, sua última declaração de imposto de renda ou declaração de isento, com o objetivo de serem aferidos os requisitos necessários para a concessão da benesse; -Adv. DIZONIR COAN-.

108. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA-0000536-47.2012.8.16.0041-ISAURA SOARES x MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ- 1. Trata-se de ação declaratória c/c cobrança, na qual o autor requer os benefícios da assistência judiciária. 2. A gratuidade da Justiça deve ser concedida para aqueles que realmente necessitam da benesse, devendo tal situação restar demonstrada nos autos. 3. O juiz pode determinar de ofício a comprovação da real necessidade do postulante, para fins de avaliação quanto à necessidade de concessão do benefício. Nesse sentido, decidiu o Eg. Tribunal de Justiça do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECISÃO SINGULAR QUE DETERMINOU A PARTE COMPROVAR NÃO POSSUIR IMÓVEIS OU VEÍCULOS - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE - RECURSO DESPROVIDO. É notável a dificuldade dos julgadores em aferirem a efetiva necessidade de deferimento da isenção de custas processuais, principalmente em razão da especial cautela pelo erário público, a quem não incumbe custear o pleito de outros que não os realmente incapazes de patrocinarem uma demanda judicial. E por tal motivo há de se reconhecer que, em defesa do atendimento da prioridade precípua do instituto, e no fito de coibir sua utilização indevida, é facultado ao Magistrado incitar o postulante a demonstrar outros elementos que comprovem a atestada impossibilidade, quando existentes fundadas razões para tal. (TJPR - 4ª C.Cível - AI 0404446-0 - Dois Vizinhos - Rel.: Desª Regina Afonso Portes - Unanime - J. 13.11.2007) 4. Além da questão relativa às custas processuais, é de se ressaltar que a gratuidade prevista na Lei 1.060/50 abrange, também, os honorários advocatícios (art. 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/50). Nesse sentido: HONORÁRIOS DE PROFISSIONAIS LIBERAIS. COBRANÇA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. PATROCINADO QUE ERA BENEFICIÁRIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INEXIGIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 3º, V, da Lei n. 1.060/1950, a assistência judiciária compreende a isenção dos honorários de advogado. 2. À semelhança do que ocorre com os honorários sucumbenciais, os honorários convencionais somente serão exigíveis nos casos em que o êxito obtido na demanda venha a alterar as condições financeiras da parte. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70026532721, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, j. em 13/11/2008). APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. O demandante que é beneficiário da AJG goza de isenção relativa ao pagamento de honorários advocatícios, inclusive em relação ao seu próprio patrono. Impossibilidade de cobrança ou arbitramento. Ausência de prova no sentido de que houve alteração positiva do estado econômico da ré, capaz de ensejar a possibilidade de arbitramento de verba honorária. VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL majorada. APELO DESPROVIDO. PROVIDO O RECURSO ADESIVO. (Apelação Cível Nº 70013272059, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Helena Ruppenthal Cunha, Julgado em 30/11/2005). 6. Assim, verifico que os documentos de fls.11 e 21, não são capazes de comprovar a insuficiência de recursos, portanto, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, em dez dias, sob pena de indeferimento, para as seguintes finalidades (arts. 276 e 284 do CPC): a) comprovar, sob pena de indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, o montante de sua renda mensal familiar, apresentando, também, sua última declaração de imposto de renda ou declaração de isento, com o objetivo de serem aferidos os requisitos necessários para a concessão da benesse; -Adv. DIZONIR COAN-.

109. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL-33/2006-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ x LOURDES COELHO DA SILVA e outro- Manifestação acerca da avaliação - R\$-18.000,00 (dezoito mil reais)-Adv. PERCIVAL ERENO-.

ALTO PARANÁ, 04 DE MAIO DE 2012 - IRENE COAN

ANTONINA

JUÍZO ÚNICO

Adicionar um(a) TítuloVARA CIVEL DA
COMARCA DE ANTONINA - ESTADO DO PARANÁ
Juiz de Direito: Dr. Siderlei Ostruffka Cordeiro
Escrivão: Sérgio Augusto Silva

Relação 17/2012

Adicionar um(a) Índice Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALBERT DO CARMO AMORIM 00009 001213/2011
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI DOS SANTOS 00011 001473/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00012 000089/2012
ANANIAS CEZAR TEIXEIRA 00002 000708/2001

00005 000398/2003
 CORNÉLIO AFONSO CAPIVERDE 00010 001356/2011
 EDGAR WITHERS NETO 00003 000311/2003
 EMERSON NICOLAU KULEK 00007 000097/2010
 ERENI INES CASARIN 00003 000311/2003
 FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO 00003 000311/2003
 GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI 00011 001473/2011
 JOSE CARLOS PORTELLA 00004 000339/2003
 JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 00003 000311/2003
 JOSE SECUNDINO DE OLIVEIRA FILHO 00007 000097/2010
 MARCIO HAIS DE NATAL BALERA 00001 000019/2001
 NILSON MAGALHÃES DOS SANTOS 00006 000162/2007
 RODRIGO CADERMATORI LISE 00009 001213/2011
 SANDRA SUEMI SAKAMOTO 00004 000339/2003
 SAULO BONAT DE MELLO 00002 000708/2001
 00005 000398/2003

Adicionar um(a) Conteúdo1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-19/2001-HERACLITO TULIO SILVA x NILO ALVES DE CARVALHO- A autora para retirar a carta precatória para seu integral cumprimento junto ao Juízo Deprecado. -Adv. MARCIO HAIS DE NATAL BALERA-.

2. ORDINARIA DE INDENIZACAO-708/2001-VITORIO GONCALVES DOS SANTOS x PETROLEO BRASILEIRO S.A.-PETROBRAS- Considerando a decisão do órgão ad quem, que converteu o feito em diligência para a produção de prova, designo o dia 05/06/2012, Às 13 horas, primeira data viável na pauta, para tomada de depoimento pessoal do autor(a) (es), bem como, para a inquirição de testemunhas, e requerimento de juntada de provas documentais. Devendo as partes fazerem acompanhadas de testemunhas, no máximo 3(três) independentemente de intimação, bem como trazer para audiência, sob pena de preclusão, as provas documentais que entenderem pertinentes. -Advs. SAULO BONAT DE MELLO e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

3. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-311/2003-POSTO CAPELA LTDA x PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A e outro- Tendo em vista a quitação da dívida conforme petição de (fls. 202), com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, julgo por sentença, para que produza seus efeitos, extintas a presente execução de sentença, movida por PPetrobrás Distribuidora S/A, em face do Posto Capela. Custas na forma da Lei. -Advs. ERENI INES CASARIN, EDGAR WITHERS NETO, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO e JOSE DANTAS LOUREIRO NETO-.

4. RESCISAO DE CONTRATO-339/2003-JOSE GALVAO DO AMARAL e outro x INVESTIMENTO LTDA e outro- Deferido em parte o pedido de fls. 293/294. Indeferido o pedido do parágrafo 4º tendo em vista se tratar de diligência a qual deve ser realizada pela parte requerente, não cabendo ao juízo realizar, diligências as quais compete às partes, sob pena de ferir o princípio da imparcialidade. A parte autora para retirar os ofícios para seu integral cumprimento. -Advs. SANDRA SUEMI SAKAMOTO e JOSE CARLOS PORTELLA-.

5. INDENIZAÇÃO-398/2003-MARIZETE ESPERANCA DERIO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- Designado o dia 05/06/2012, Às 13h30min., para a audiência onde será procedida a oitiva da parte autora, bem como inquirição de testemunhas, devendo as partes fazer acompanhar de testemunhas no máximo 3(três). -Advs. SAULO BONAT DE MELLO e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

6. PRESTAÇÃO DE CONTAS-162/2007-ARIONE PEREIRA DOS SANTOS x JAMES MADISON DOS SANTOS- ... Face o exposto, dou por procedente o pedido e julgo boas as contas apresentadas pela parte autora. Em relação ao pedido de penhora on line, aguarde-se o transitio em julgado da sentença, vnda em seguida conclusos para análise. Pagará a parte ré, as eventuais custas judiciais e honorários advocatícios. -Adv. NILSON MAGALHÃES DOS SANTOS-.

7. USUCAPIAO-0000097-98.2010.8.16.0043-ELIANE DO ROCIO GOMES e outros x O JUIZO- Diante da informações de falecimento da autora, com fundamento no artigo 265 inciso I, suspendo o processo pelo prazo de 60 dias, para que seja regularizada a capacidade postulatória. Em face do exposto, cancelada a audiência designada às fls. 71, (extensivo aos autos 223/2010 - Reintegração de Posse - 708/2009 - Manutenção de Posse). -Advs. JOSE SECUNDINO DE OLIVEIRA FILHO e EMERSON NICOLAU KULEK-.

8. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001030-37.2011.8.16.0043-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x KLEBER CORDEIRO CORREA- ... Deferido o pedido de liminar.-Adv. -.

9. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001213-08.2011.8.16.0043-BV FINANCEIRA S.A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. x ANTONIO DIAS PEREIRA- ... Frente as normas legais referendadas, com os ensinamentos de jurisprudência esposados e, pelo que mais nos autos consta, com fundamento, nos artigos 267, inc. I, c.c. 283 e284, paragrafo único, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito. Frente ao princípio de sucumbência, condeno o Autor ao pagamento das custas processuais. Deixo de fixar honorários, tendo em vista a ausência de citação da parte adversa. -Advs. ALBERT DO CARMO AMORIM e RODRIGO CADERMATORI LISE-.

10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROVISORIO-0001356-94.2011.8.16.0043-MARIA CASTRO DE MORAIS x BRASIL TELECOM S/A- A autora para que promova o seguimento do feito, requerendo o que entender pertinente. -Adv. CORNÉLIO AFONSO CAPIVERDE-.

11. COBRANCA-0001473-85.2011.8.16.0043-EDILIA PEREIRA PINHEIRO x SULAMARICA SEGUROS S/A- ... Frente às normas legais referendadas, com os ensinamentos de jurisprudência esposados e, pelo que mais dos autos consta, com fundamento, nos artigos 267, inc. I, c.c 283 e 284, parágrafo único, todos do Código

Processo Civil, indefiro a petição inicial, julgando extinto o process, sem resolução do mérito.

Frente ao princípio de sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Deixo de fixar honorários, tendo em vista a ausência de citação da parte adversa. -Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI e ALEXANDRA DANIELI ALBERTI DOS SANTOS-.

12. REINTEGRACAO DE POSSE-0000089-53.2012.8.16.0043-SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x VALDEMAR GUALTE- A autora para que manifeste-se, acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça Fls. 30-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

Antonina, 04 de maio de 2012.

**Adicionar um(a) TítuloVARA CIVEL DA
 COMARCA DE ANTONINA - ESTADO DO PARANÁ
 Juiz de Direito: Dr. Siderlei Ostrufka Cordeiro
 Escrivão: Sérgio Augusto Silva**

RELAÇÃO 16/2012

Adicionar um(a) Índice Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 CARLA TEREZA MARUSKA ABRÃO JORGE SANTOS 00015 001972/2010
 CARLOS AUGUSTO NASCIMENTO BENKENDORF 00012 001522/2010
 CLEBER BATISTA 00004 000100/2009
 DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES 00003 000373/2008
 EMERSON DO NASCIMENTO BENKENDORF 00012 001522/2010
 FABRICIO DE SOUZA 00005 000396/2009
 00006 000716/2009
 00007 000753/2009
 00008 000610/2010
 00009 000736/2010
 00011 001367/2010
 00016 002108/2010
 00017 002255/2010
 JOSE SECUNDINO DE OLIVEIRA FILHO 00002 000794/2007
 00013 001602/2010
 JOSICLEI SZPYRO PEREIRA CARDOSO 00010 001132/2010
 MANOEL ESTEVAM DE CAMARGO NETO 00004 000100/2009
 00014 001965/2010
 MARCIO HAIS DE NATAL BALERA 00010 001132/2010
 OSVALDO ANTONIO DO NASCIMENTO BENKENDORF 00012 001522/2010
 RUBYO DANILO BRITO DOS ANJOS 00002 000794/2007
 RUTH FERNANDES DE OLIVEIRA 00001 000058/2006
 WERNER KOVALTCHUK 00017 002255/2010

Adicionar um(a) Conteúdo1. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-58/2006-J.A. x J.D.S.F.- ... Julgado procedente o pedido inicial e, de consequencia, extingo o feito, com apreciação de mérito, o que faço nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para fim declarar o requerido pai biológico do requerente, produzindo a sentença os efeitos do reconhecimento de paternidade, com esteio no disposto no art. 1.616, Código Civil. em consequencia, passará a criança a utilizar o patronímico paterno, consignando em seu assento de nascimento o nome dos avós paternos. Neste particular, considerado que os dados completos do requerido, podendo inclusive juntar a copia da certidão de nascimento do outro filho, cujo pai é o próprio requerido. Fixo em favor do filho reconhecido 1/3(um terço) do salário mínimo, vigente à época do pagamento devidos, retroativamente, desde a citação. Sendo hoje equivalente ao valor de R\$ 207,00 (duzentos e sete reais). O requerido sucumbente arcará com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre uma anuidade de alimentos, em favor do Fundo Especial do Ministério Público. -Adv. RUTH FERNANDES DE OLIVEIRA-.

2. GUARDA E RESPONSABILIDADE-794/2007-T.K. x L.N.R.K.- ... Conheço dos embargos declaratórios, julgando-os parcialmente procedentes. No mais mantenho a sentença embargada como está lançada. -Advs. RUBYO DANILO BRITO DOS ANJOS e JOSE SECUNDINO DE OLIVEIRA FILHO-.

3. EXECUCAO ALIMENTOS-373/2008-F.M.C. e outros x L.H.R.C.- A Autora para que manifeste-se acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES-.

4. EXONERACAO DE ALIMENTOS-100/2009-F.R.F. x M.J.P.F.- Deferido a produção de provas requeridas pelas partes. Designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/05/2012, às 15h30min., devendo fazer acompanhados de testemunhas (no máximo, três) independentemente de prévio depósito de rol de intimação, salvo se requerido 30(trinta) dias antes da data designada. -Advs. CLEBER BATISTA e MANOEL ESTEVAM DE CAMARGO NETO-.

5. EXECUCAO ALIMENTOS-396/2009-J.V.C. e outro x J.A.O.C.- À autora para manifestar-se quanto a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. FABRICIO DE SOUZA-.

6. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-716/2009-G.S.F. e outro x J.R.S.- A autora para manifestar-se acerca da contestação apresentada. -Adv. FABRICIO DE SOUZA-.
7. ALIMENTOS-753/2009-J.V.C. e outro x J.C.L.C.- À autora no prazo 48 horas, dando prosseguimento no feito, sob pena de extinção. -Adv. FABRICIO DE SOUZA-.
8. ALIMENTOS-0000610-66.2010.8.16.0043-A.A.F.L. e outros x A.F.L.- Redesignado o dia 25/05/2012, às 13h30min., primeira data desimpedida em pauta, para realização de audiência de conciliação e julgamento. As partes deverão fazer acompanhadas por suas testemunhas, no máximo de três, apresentando no ato as demais provas de que dispuserem, ficando cientes de que a ausência de autor importará no arquivamento do feito, e o réu, na confissão quanto à matéria de fato e revelia. -Adv. FABRICIO DE SOUZA-.
9. EXECUCAO ALIMENTOS-0000736-19.2010.8.16.0043-N.B. e outro x I.M.H.- A Autora para que manifeste-se, quanto ao contido na certidão (fl. 42) do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. FABRICIO DE SOUZA-.
10. DECLARATORIA-0001132-93.2010.8.16.0043-J.M. x M.S.C.- Na presente relação processual, constata-se que estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, consubstanciados na capacidade processual, competência, jurisdição e ausência de qualquer fato impeditivo. Quanto às condições da ação, pretensão deduzida em juízo existe na ordem jurídica, evidencia-se o interesse econômico e, por último, as partes são legítimas. Desta forma, por estar o processo em ordem, declaro-o saneado. Não há preliminares a serem analisadas. O réu deixou de apresentar contestação, sendo decretada sua revelia (fl. 27). Intimada a parte autora, para especificar provas, postulou pela produção de prova testemunhal. Em face do exposto, defiro as provas requeridas pela autora. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/11/2012 às 16 horas, primeira data desimpedida em pauta. -Advs. MARCIO HAIS DE NATAL BALERA e JOSICLEI SZPYGO PEREIRA CARDOSO-.
11. DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO-0001367-60.2010.8.16.0043-E.R.S. x M.P.O.- À autora para que no prazo de 10(dez) para retirar o mandado de averbação para seu integral cumprimento. -Adv. FABRICIO DE SOUZA-.
12. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS-0001522-63.2010.8.16.0043-R.C. x V.M.M.- As partes para especificarem as provas que pretendem produzir de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Advs. CARLOS AUGUSTO NASCIMENTO BENKENDORF, OSVALDO ANTONIO DO NASCIMENTO BENKENDORF e EMERSON DO NASCIMENTO BENKENDORF-.
13. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-0001602-27.2010.8.16.0043-A.S.V. x M.C.M.-... Homólogo por sentença o acordo celebrado entre as partes às fls. 35/36, para fim de decretar o divórcio do casal, respeitadas as condições então pactuadas, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Em consequência, julgo extinto o processo com julgamento do mérito sob o fundamento previsto no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. -Adv. JOSE SECUNDINO DE OLIVEIRA FILHO-.
14. DECLARATORIA - FAMILIA-0001965-14.2010.8.16.0043-ANTONIO MARQUES x LINDAMIR RODRIGUES- A Autora manifestar-se objetivamente, possibilitando o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. -Adv. MANOEL ESTEVAM DE CAMARGO NETO-.
15. DIVORCIO LITIGIOSO-0001972-06.2010.8.16.0043-SANDRO RODRIGUES DA CRUZ x SUELI SOUZA KUBIAK DA CRUZ- Redesignado o dia 25/05/2012, às 13horas, primeira data desimpedida em pauta para tentativa de reconciliação. -Adv. CARLA TEREZA MARUSKA ABRÃO JORGE SANTOS-.
16. DIVÓRCIO DIRETO CONSENSUAL-0002108-03.2010.8.16.0043-DEVANILDA DE OLIVEIRA RODRIGUES DA LUZ e outro x O JUÍZO- A autora para retirar o mandado de averbação, a fim de que seja dado seu integral cumprimento. -Adv. FABRICIO DE SOUZA-.
17. CONVERSAO SEP EM DIVORCIO-0002255-29.2010.8.16.0043-E.G.D.S. x C.A.C.D.S.- A contestação apresentada, encontra-se tempestiva, conforme o contido no art. 241, inc. II do CPC, não ocorrendo portanto revelia. Designado o dia 26/06/2012, às 15h15min., primeira data desimpedida em pauta, para realização de audiência de Conciliação, instrução e julgamento. -Advs. FABRICIO DE SOUZA e WERNER KOVALTCHUK-.

ANTONINA, 04 DE MAIO DE 2012.

ARAPONGAS

VARA CÍVEL

**COMARCA DE ARAPONGAS - ESTADO DO PARANA
CARTARIO DO CÍVEL E ANEXOS
RELAÇÃO Nº45/2012
JUIZ TITULAR: EVANDRO LUIZ CAMPAROTO
ESCRIVÃO: PETERSON ADRIANO MIGLIORINI**

Relação de intimação de Advogados n.45/2012

ADALBERTO FONSAATI 0083 006928/2011
ADJAIME MARCELO ALVES DE 0003 000835/2006
ADRIANO SCOLARI DE ARAUJO 0094 010260/2011
AFONSO FERNANDES SIMON 0113 001813/2012
ALEXANDER VIEIRA 0001 000884/2005
0004 001274/2006
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0021 001196/2009
0058 007057/2010
0107 000961/2012
0114 001818/2012
0115 001828/2012
0116 001877/2012
0117 001879/2012
ALEXANDRINA JULIANA CASAR 0003 000835/2006
ALFEU CAETANO DE MORAES 0085 007084/2011
ANA CAROLINA GOUVEA GABAR 0134 003545/2012
ANA MARIA BRAGANTE 0019 000429/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0088 007779/2011
0089 008104/2011
ANDRÉ LUIZ DONEGA VERRI 0125 003150/2012
ANICI PREMEBIDA 0119 002513/2012
ANTONIO APARECIDO DE MATO 0009 001399/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0001 000884/2005
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0062 008135/2010
0063 009065/2010
0068 000425/2011
0084 007004/2011
0087 007250/2011
0098 011478/2011
0103 012035/2011
0111 001563/2012
0122 003093/2012
0135 003593/2012
0136 003610/2012
0137 003613/2012
CELIA REGINA MARTINS PRAN 0060 007910/2010
CIDIONIR JOSÉ DEPIERI 0092 009800/2011
CIDIONIR MARCELO DEPIERI 0017 000236/2009
CLAUDEMIR MOLINA 0029 002610/2010
0030 002613/2010
0031 002614/2010
0032 002623/2010
0033 002624/2010
0036 003274/2010
0037 003285/2010
0038 003308/2010
0040 003843/2010
0041 004093/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0062 008135/2010
0063 009065/2010
0068 000425/2011
0100 012005/2011
0101 012027/2011
0102 012030/2011
CÉSAR AUGUSTO TERRA 0080 006083/2011
0121 003087/2012
DAMARIS KRETSZCHMAR NARDI 0059 007306/2010
DANIEL MARQUES VIRMOND 0016 000170/2009
DANIEL PINHEIRO PEREIRA 0086 007204/2011
DENISE MARTINS DA SILVA 0127 003321/2012
0130 003325/2012
DENISE N. PANISIO 0090 008686/2011
DIEGO FERNANDO SARTORI LE 0123 003099/2012
0132 003422/2012
DIOGO FARIA BUENO 0096 010911/2011
0140 003682/2012
DONATO VIEIRA CORRADO 0064 009101/2010
EDUARDO MARCELO PINOTTI 0111 001563/2012
ELAINE YAMASHIRO DE ALMEI 0138 003626/2012
ELIANE GIMENEZ SCOPARO PE 0142 003723/2012
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0012 001576/2008
ENEIDA WIRGUES 0091 009176/2011
FABIO VIANA BARROS 0002 000256/2006
0039 003467/2010
0065 009626/2010
0067 010173/2010
0071 001231/2011
0074 002105/2011
0076 002205/2011
FABIOLA LUKIANOU 0009 001399/2008
FERNANDO AUGUSTO SARTORI 0020 000783/2009
FERNANDO CÉSAR MARTINS BO 0023 002213/2009
0146 010379/2011
FERNANDO JOSE GASPAR 0004 001274/2006
FERNANDO SHÉRISTON ORMELE 0059 007306/2010
FLAVIA DIAS DA SILVA 0056 006461/2010
FLAVIA FERNANDES NAVARRO 0061 008000/2010
FLAVIA PICINATTO PEGORER 0035 003192/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0062 008135/2010
0068 000425/2011
GABRIELA RODRIGUES DOS SA 0085 007084/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA 0063 009065/2010
0098 011478/2011
0103 012035/2011
0111 001563/2012
0122 003093/2012
0135 003593/2012

0136 003610/2012
 0137 003613/2012
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0080 006083/2011
 GIORGIA ENRIETTI BIN BOCH 0008 001238/2008
 GUSTAVO RODRIGO GOES NICO 0081 006271/2011
 HELDER MASQUETE CALIXTI 0018 000295/2009
 0026 000945/2010
 0072 001295/2011
 0073 001860/2011
 0105 000788/2012
 0106 000798/2012
 0108 001047/2012
 0109 001058/2012
 HORACIO FERNANDES NEGRÃO 0006 000726/2008
 IRENE DE FATIMA SUREK DE 0039 003467/2010
 0071 001231/2011
 0074 002105/2011
 IVAN SERGIO RIBEIRO 0017 000236/2009
 IVO BERNARDES DE ALMEIDA 0099 011532/2011
 0145 003772/2012
 JANAINA CRISTINA DA SILVA 0095 010491/2011
 0126 003157/2012
 0129 003323/2012
 JANAINA DO PRADO BARBOSA 0141 003719/2012
 JEFFERSON DO CARMO ASSIS 0128 003322/2012
 JORGE ANTONIO BARROS LEAL 0035 003192/2010
 JOÃO LEONELHO GABARDO FIL 0080 006083/2011
 JOÃO PEDRO OMODEI 0064 009101/2010
 JULIANA MIGUEL REBEIS 0081 006271/2011
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0028 002425/2010
 KELY CRISTINA DIAS NOCERA 0082 006876/2011
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0006 000726/2008
 0029 002610/2010
 0030 002613/2010
 0031 002614/2010
 0032 002623/2010
 0033 002624/2010
 0036 003274/2010
 0037 003285/2010
 0038 003308/2010
 0040 003843/2010
 0041 004093/2010
 0042 004202/2010
 0044 004436/2010
 0045 004443/2010
 0046 004508/2010
 0047 004604/2010
 0048 004873/2010
 0049 005048/2010
 0050 005100/2010
 0052 005929/2010
 0053 006064/2010
 0054 006160/2010
 0055 006223/2010
 0057 006510/2010
 0069 000911/2011
 0075 002199/2011
 0077 003000/2011
 0131 003382/2012
 LEONARDO FRANCIS 0029 002610/2010
 0030 002613/2010
 0031 002614/2010
 0032 002623/2010
 0038 003308/2010
 0040 003843/2010
 LILIAN FERNANDA ALVANI 0110 001487/2012
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0070 001220/2011
 LUCIANA APARECIDA TOZZATT 0124 003101/2012
 LUCIANA RODRIGUES MENDONÇ 0093 010232/2011
 LUCIANO BEZERRA POMBLUM 0039 003467/2010
 0065 009626/2010
 0067 010173/2010
 0076 002205/2011
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0027 001790/2010
 0066 009796/2010
 LUIS SERGIO RUFATO JUNIOR 0078 003063/2011
 LUIZ CARLOS FREITAS 0042 004202/2010
 0044 004436/2010
 0045 004443/2010
 0046 004508/2010
 0047 004604/2010
 0048 004873/2010
 0049 005048/2010
 0050 005100/2010
 0052 005929/2010
 0053 006064/2010
 0054 006160/2010
 0055 006223/2010
 LUIZ CARLOS GRANADO CHACO 0104 000742/2012
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0097 011109/2011
 LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA 0042 004202/2010
 0044 004436/2010
 0045 004443/2010
 0046 004508/2010
 0047 004604/2010
 0048 004873/2010
 0049 005048/2010
 0050 005100/2010
 0052 005929/2010

0053 006064/2010
 0054 006160/2010
 0055 006223/2010
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0001 000884/2005
 MARCOS AURELIO ALVES TEIX 0022 001635/2009
 0034 003011/2010
 0081 006271/2011
 MARCOS DUTRA DE ALMEIDA 0051 005233/2010
 MARCUS AURELIO LIOGI 0025 000634/2010
 MARIA AMÉLIA CASSIANA MAS 0118 001882/2012
 MARIA APARECIDA DA SILVA 0141 003719/2012
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0094 010260/2011
 MARISTELA FERRER GARCIA S 0015 000144/2009
 MAURICIO ETTORI ZAFFALÃO 0142 003723/2012
 MELISSA MARINO 0138 003626/2012
 MILKEN JACQUELINE CENERIN 0087 007250/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0065 009626/2010
 0067 010173/2010
 0074 002105/2011
 0076 002205/2011
 NADIA ADRIANA BAGGIO 0110 001487/2012
 NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0118 001882/2012
 NEIRI DAVANSO 0075 002199/2011
 0077 003000/2011
 NELSON PASCHOALOTTO 0139 003629/2012
 NILZA APARECIDA SACOMAN B 0007 000971/2008
 ODENIR VITAL BARBOSA 0013 001767/2008
 0014 001771/2008
 OSVALDIR DA SILVA 0095 010491/2011
 0126 003157/2012
 0129 003323/2012
 OSVALDO DAMIÃO VEIGA FILH 0001 000884/2005
 0003 000835/2006
 0024 000543/2010
 PAULA CAROLINA TONON MEND 0015 000144/2009
 PAULO ROSSANO DOS SANTOS 0134 003545/2012
 PRISCILA CAROLINE DA SILV 0003 000835/2006
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0065 009626/2010
 0067 010173/2010
 0074 002105/2011
 0076 002205/2011
 REGIS LUIS JACQUES BOHRER 0016 000170/2009
 REINALDO CAETANO DOS SANT 0019 000429/2009
 RICARDO GARCIA CATOIA DE 0096 010911/2011
 0140 003682/2012
 RICARDO ROSSI 0010 001435/2008
 0011 001556/2008
 0079 004454/2011
 RICARDO RUH 0005 000668/2008
 RODRIGO RUH 0005 000668/2008
 ROGERIO CALAZANS PLAZZA 0009 001399/2008
 RUTH STOCKFLETH PEREIRA 0120 002795/2012
 SALMA ELIAS EID SERIGATO 0128 003322/2012
 SEBASTIÃO FERREIRA DO PRA 0104 000742/2012
 SHIRLENY MARIA DOS SANTOS 0112 001572/2012
 SHIROKO NUMATA 0090 008686/2011
 SILVONEI MAURO HASS 0035 003192/2010
 SIRLEI RODRIGUES PEREIRA 0110 001487/2012
 SUSANA TOMOE YUYAMA 0143 003730/2012
 0144 003731/2012
 SÉRGIO SCHULZE 0088 007779/2011
 0089 008104/2011
 TERESA SUMIE YOSHIDA 0043 004242/2010
 THIAGO BARBOZA DE FARIA F 0022 001635/2009
 0034 003011/2010
 0081 006271/2011
 THIAGO GALVÃO SEVERI 0016 000170/2009
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0027 001790/2010
 0066 009796/2010
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0107 000961/2012
 VICENTE DE PAULA MARQUES 0086 007204/2011
 VINICIUS GABRIEL ZANONI D 0022 001635/2009
 0034 003011/2010
 0081 006271/2011
 VINICIUS MACHADO BORGES 0133 003445/2012
 VLADIMIR STASIAK 0007 000971/2008
 WILLIAM GONÇALVES DA COST 0069 000911/2011
 0075 002199/2011
 0077 003000/2011
 WILSON CLEMENTINO SOARES 0111 001563/2012
 WINSTON HIRASSAKI 0006 000726/2008

1. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO (ord)-0003174-85.2005.8.16.0045-GEZO BENEVENUTO x BANCO ITAÚ S.A.- 1. Verifica-se que o banco executado realizou depósito a título de garantia, contudo, decorrido prazo de 15 dias do depósito, não apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, pelo que entende o depósito como pagamento. Determina expedição de alvará para levantamento do valor incontroverso já depositado. 2. Determina remessa dos autos ao contador judicial para atualização do débito até a data do depósito de fls.896, abater o valor já depositado e, do remanescente, atualizar incidindo a multa de 10%, conforme previsto no art.475-J §4º. 3. À parte Executada para efetuar o pagamento da diferença apurada, no prazo de 15 dias, valor R\$.2.192,87. -Adv. OSVALDO DAMIÃO VEIGA FILHO, ALEXANDER VIEIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PERES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

2. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA-256/2006-JUAREZ ANTONIO DA CRUZ e outro x SILVANIA CRISTINA DA CRUZ e outro- 1. A providência requerida pelo autor às fls.105 e ratificada pelo Ministério Público em sua cota de fls.112, em primeiro momento me parece ser inócua, uma vez que, conforme certificado pelo ilustre meirinho às fls.101, verso, a presumida residência de Luiz Carlos da Silva encontra-se em aparente abandono, sendo o mesmo pessoa desconhecida na vizinhança. Portanto, como não há suspeita de ocultação, não é justificada a intimação por hora certa, mesmo porque ninguém no local estará presente para recepcionar tal modalidade de intimação. 2. Dê-se ciência ao autor e ao representante do Ministério Público. -Adv. FABIO VIANA BARROS-.

3. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER (ord)-835/2006-RADIO CULTURA DE ARAPONGAS LTDA. e outro x FUNDAÇÃO CULTURAL NORTE -PARANAENSE e outro- Sentença: RÁDIO CULTURA DE ARAPONGAS LTDA. e FM CIDADE DOS PASSARINHOS LTDA., qualificadas nos autos, ajuizaram a presente em relação à FUNDAÇÃO CULTURAL NORTE PARANAENSE e ADJAIME PEREIRA DE CARVALHO, igualmente qualificados nos autos, alegando, em síntese: a) a primeira ré, na qualidade de concessionária e permissionária de serviços públicos de radiodifusão sonora e de imagens, vem desviando sua finalidade cultural e educacional, explorando atividade econômica por meio de divulgação de propagandas comerciais; b) a fundação foi irregularmente constituída, pois não colhido o parecer do Ministério Público, mesmo vício ocorrido na substituição de seus diretores, que ocorreu à revelia do órgão ministerial; c) na substituição da diretoria, houve a inclusão do segundo réu, que passou a administrar a fundação em autêntica sub-concessão e sub-permissão; d) pelo fato de, formalmente, ser uma TV educativa, goza de inúmeros benefícios tributários que lhe permitem cobrar suas propagandas comerciais em valores muito abaixo do de mercado, praticando com isso concorrência desleal. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela no sentido de que os réus não mais veiculem propaganda comercial, bem como, ao final, seja julgado procedente os pedidos de condenação dos réus pela prática de concorrência desleal bem como a extinção da primeira ré. Deferiu-se parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela (fls.279/280). Citada, a Fundação Norte Paranaense formulou pedido de reconsideração da decisão que deferiu a antecipação da tutela (fls.285/323). A decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela foi suspensa (fls.547). As autoras interpuseram agravo de instrumento (fls.548/568). A Fundação Norte Paranaense apresentou contestação (fls.590/639), aduzindo, em apertado resumo: a) preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido, inépcia da inicial por não existir objeto imediato e mediato e inépcia por pedido mediato indeterminado; b) no mérito, sustenta que visando dar execução aos seus fins firmou "Convênio Operacional" com a empresa KLA Comunicações LTDA.; c) que as referidas propagandas comerciais são, em verdade, apoios culturais, cuja legislação de regência de TVs educativas permite e até mesmo incentiva, pois é o meio de captação de recursos dessas TVs; d) não há prova da suposta concorrência desleal, especialmente porque a "conveniada" KLA Comunicações LTDA., recolhe todos os tributos decorrentes de sua atividade, estando, portanto, em pé de igualdade com as autoras. Requereu a improcedência dos pedidos e juntou documentos. Adjaiame Pereira de Carvalho, citado, ofertou a contestação de fls.640/644, aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva em virtude de ser apenas sócio da empresa KLA Comunicações LTDA. Afirma não poder discutir o mérito, por ser parte ilegítima, mas que, caso necessário, lhes sirva as razões contestatórias da Fundação. As autoras formularam pedido incidental de antecipação dos efeitos da tutela, o qual foi indeferido, por irregularidade na representação processual. O Ministério Público disse ter interesse no feito e se manifestou. O processo foi saneado (fls.727/729), oportunidade em que as preliminares foram rejeitadas, à exceção da ilegitimidade passiva do réu Adjaiame, cuja apreciação foi postergada para sentença. Adjaiame interpôs agravo retido (fls.737/739). Durante a instrução, colheu-se o depoimento da testemunha Marco Antônio Lafranchi (fls.1014), dispensada a oitiva das outras testemunhas arroladas. O Ministério Público se manifestou às fls.1022/1026, afirmando que a causa está madura e, portanto, comporta julgamento. Em face disso, as autoras apresentaram alegações finais por memoriais (fls.1029/1036). Os réus, embora intimados, não apresentaram suas alegações finais. Em juicioso parecer (fls.1040/1053), o Ministério Público opinou pela declaração da ilegitimidade passiva de Adjaiame e, quanto ao mérito, pela procedência do pedido de extinção da fundação e improcedência dos demais pedidos. Sobreveio a juntada aos autos de Termo de Ajuste de Conduta (fls.1058/1066), o qual o Ministério Público disse não prosperar (fls.1078/1079), reiterando os argumentos espostos em seu parecer final. Vieram-me conclusos os autos. É o breve relatório. Decido. Preliminar de ilegitimidade passiva de Adjaiame Pereira de Carvalho: Durante a instrução, observou-se que a primeira ré firmou "Convênio Operacional" com a empresa KLA Comunicações LTDA., a qual, como seu nome sugere, operacionalizava a concessão e permissão de serviços públicos outorgadas à Fundação. Referida empresa - KLA Comunicações LTDA., é de propriedade de Adjaiame Pereira de Carvalho. Porém, ainda que seja sua empresa, nada justifica a inclusão de Adjaiame, pessoa natural, no pólo passivo da demanda, pois se houve benefício em seu favor, ocorreu por meio da empresa KLA Comunicações. Por tal motivo, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva de Adjaiame Pereira de Carvalho. MÉRITO: Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à resolução do mérito. Regularidade na constituição e desvio de finalidade da Fundação Cultural Norte Paranaense: As autoras sustentam que a constituição da Fundação Cultural Norte Paranaense ocorreu ao arripio da lei, pois não houve a devida participação do Ministério Público. Trata-se de ponto incontroverso, pois a ré nada contestou nesse sentido. De qualquer forma, as provas colacionadas aos autos dão conta de que, efetivamente, a Fundação Cultural Norte Paranaense foi constituída sem observar o devido processo legal. O pedido de registro da fundação se deu em 15.06.2000 (fls.88), quando vigorava o Código Civil de 1916, de modo que a legalidade de sua constituição deve ser aferida tendo

por premissa o revogado código. O art. 26 do Código Civil revogado dispunha que "velará pelas fundações o Ministério Público do Estado, onde situadas" Ou seu turno, o Código de Processo Civil estabelecia à época e estabelece até hoje, o procedimento a ser adotado para constituição de uma fundação, cujos artigos ora reproduzo: "Art. 1.199. O instituidor, ao criar a fundação, elaborará o seu estatuto ou designará quem o faça. Art. 1.200. O interessado submeterá o estatuto ao órgão do Ministério Público, que verificará se foram observadas as bases da fundação e se os bens são suficientes ao fim a que ela se destina. Art. 1.201. Autuado o pedido, o órgão do Ministério Público, no prazo de 15 (quinze) dias, aprovará o estatuto, indicará as modificações que entender necessárias ou lhe denegará a aprovação. § 1o Nos dois últimos casos, pode o interessado, em petição motivada, requerer ao juiz o suprimento da aprovação. § 2o O juiz, antes de suprir a aprovação, poderá mandar fazer no estatuto modificações a fim de adaptá-lo ao objetivo do instituidor. Art. 1.202. Incumbirá ao órgão do Ministério Público elaborar o estatuto e submetê-lo à aprovação do juiz: I - quando o instituidor não o fizer nem nomear quem o faça; II - quando a pessoa encarregada não cumprir o encargo no prazo assinado pelo instituidor ou, não havendo prazo, dentro em 6 (seis) meses. Art. 1.203. A alteração do estatuto ficará sujeita à aprovação do órgão do Ministério Público. Sendo-lhe denegada, observar-se-á o disposto no art. 1.201, §§ 1o e 2o. Parágrafo único. Quando a reforma não houver sido deliberada por votação unânime, os administradores, ao submeterem ao órgão do Ministério Público o estatuto, pedirão que se dê ciência à minoria vencida para impugná-la no prazo de 10 (dez) dias. Art. 1.204. Qualquer interessado ou o órgão do Ministério Público promoverá a extinção da fundação quando: I - se tornar ilícito o seu objeto; II - for impossível a sua manutenção; III - se vencer o prazo de sua existência." No caso, o procedimento de constituição da Fundação Cultural Norte Paranaense consta às fls.88/98. Desses documentos, observa-se que os instituidores submeteram o estatuto redigido à apreciação do Ministério Público (fls.90/91), que indicou as modificações que entendia necessárias (fls.91-v./93). Porém, sem dar cumprimento às modificações indicadas pelo Ministério Público, nem ter requerido o respectivo suprimento judicial, os instituidores, pura e simplesmente, levaram a registro público o estatuto da Fundação Cultural Norte Paranaense (fls.94/96). Vale dizer, a Fundação Cultural Norte Paranaense foi constituída sem aprovação de seu estatuto pelo Ministério Público, inexistindo o respectivo suprimento judicial, ou seja, há nulidade em sua constituição. Não é só. Em 30.09.2005 houve a alteração dos diretores da Fundação (fls.755/756) sem que disso tivesse ciência o Ministério Público. Como anteriormente transcrito, o art. 26 do Código Civil revogado, cuja redação é a mesma do art. 66 do Código Civil vigente, outorga ao Ministério Público o poder de fiscalizar as atividades desenvolvidas pelas fundações, o que engloba, evidentemente, a alteração de sua diretoria. Destarte, o que os autos revelam é a petulante resistência dos instituidores da Fundação e, posteriormente, de seus diretores, a submeterem suas deliberações à aprovação do Ministério Público, tal qual determina a legislação. Não observado o devido processo legal para constituição da Fundação no que tange à aprovação do Ministério Público ou suprimento judicial, tem-se que seu ato constitutivo é nulo. Não bastasse a nulidade intransponível em sua constituição, há prova no sentido de que a Fundação Cultural Norte Paranaense teve sua finalidade desviada, fato que prescinde esforço hercúleo. Durante a audiência de instrução, Marco Antônio Lafranchi, um dos diretores da ré à época, esclareceu que foi criada a Fundação Cultural Norte Paranaense para que a Unopar - Universidade Norte do Paraná dela fizesse uso para a transmissão de cursos à distância (fls.1014). Porém, quando isso ocorreu, sequer a televisão estava em funcionamento. Resta claro, portanto, que a Fundação perdeu sua razão de ser quando a Universidade conseguiu realizar seu intento através de outro meio de transmissão. Ora, assim sendo, é por demais evidente o desvio de finalidade. A Fundação, em verdade, cedeu seu lugar de concessionária e permissionária de serviço público em detrimento da empresa KLA Comunicações. O documento de fls.324/330 retrata bem essa situação. Aliás, parece-me evidente o objetivo desse documento em driblar a legislação a fim de que houvesse, silenciosamente, uma sub-concessão e sub-permissão dos serviços públicos outorgados à ré, já que a "operacionalização" garantida por tal documento substitui a Fundação pela empresa KLA Comunicações, de modo que aquela subsiste para um único fim: manter a concessão e permissão públicas. A Fundação existe - na verdade existiria, pois seu ato constitutivo é nulo - apenas e tão-somente para manutenção da concessão e permissão dos serviços públicos de radiodifusão de som e imagem, enquanto a empresa KLA Comunicações era a real responsável por todos os atos praticados. Isso fica claro em vários momentos dos autos: a) Instrumento Particular de Convênio Operacional de fls.324/330 que outorga à empresa KLA Comunicações todos os atos de gerência da Fundação; b) Contrato Social da empresa KLA Comunicações (fls.331/333) que conduz à única conclusão de que foi constituída exclusivamente para "operacionalizar" a Fundação, pois constituída em 1º.12.2005, enquanto o "Convênio Operacional" foi firmado em 02.01.2006, um mês depois; c) os instrumentos de cessão onerosa de direitos de fls.342/360 em que KLA Comunicações se intitula possuidora do canal 22 UHF na cidade de Arapongas, funcionando com o nome fantasia de TV Antares. Tais provas bastam para demonstrar o desvio de finalidade da Fundação, pois ela não serve para transmitir programas educativos e culturais, tal qual era a intenção de seus instituidores e o motivo pelo qual recebeu a outorga da concessão (TV Antares) e permissão (Rádio Antares) dos serviços públicos de radiodifusão de som e imagem. Ela serve, pura e simplesmente, para manter a concessão e permissão outorgada pelo poder público a fim de que a empresa KLA Comunicações, e exclusivamente ela, de modo espúrio e precário, usufrua da concessão e permissão de maneira ilegal. Por essas razões, imperiosa a declaração de nulidade da Escritura Pública de Constituição da Fundação Cultural Norte Paranaense, devendo, por consequente, serem anulados os respectivos registros públicos constitutivos. Inexistindo a própria Fundação, não há se falar em personalidade jurídica, não podendo ser, portanto, titular da concessão e permissão dos serviços públicos de radiodifusão de som

(Rádio Antares) e som e imagem (TV Antares). Concorrência desleal: Não há prova alguma da concorrência desleal sustentada pelas autoras na petição inicial. Aliás, não foi requerido produção de provas nesse sentido e sequer foi tecido algo a respeito em suas alegações finais. O art. 208 da Lei 9279/96 estabelece que "a indenização será determinada pelos benefícios que o prejudicado teria auferido se a violação não tivesse ocorrido". No caso dos autos, as autoras não provaram que deixaram de auferir renda pelas transmissões realizadas pela Rádio e TV Antares, o que fulmina sua pretensão, pois a indenização decorrente de concorrência desleal é, em verdade, espécie de dano material, cuja reparação se mede pela extensão do dano (art. 944 do Código Civil). Inexistindo prova do dano e sua extensão, não há se falar em indenização. - - - - - Por todo o exposto, decido: a) com fulcro no art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, no que se refere ao réu Adjaime Pereira de Carvalho, tendo em vista sua ilegitimidade passiva; b) com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Rádio Cultura de Arapongas Ltda. e FM Cidade dos Passarinhos Ltda. para, com resolução de mérito, DECLARAR a nulidade da Escritura Pública de Constituição da Fundação Cultural Norte Paranaense (fls.88/91), devendo, por conseguinte, serem anulados os respectivos registros públicos constitutivos (fls.94/96). Declarada a nulidade do ato constitutivo da Fundação Cultural Norte Paranaense, tem-se que ela, em verdade, nunca existiu validamente, ou seja, nunca deteve personalidade jurídica. Por óbvio, então, não pode ser detentora da permissão de serviço público de radiodifusão de som (Rádio Antares) e da concessão de serviço de radiodifusão de som e imagens (TV Antares). Por esse motivo, após o trânsito em julgado, oficie-se ao Ministério das Comunicações, à Anatel e ao Senado Federal, dando-lhes ciência desta sentença, para que tomem as devidas providências, já que a Fundação atua com base na Portaria 814/2000 do primeiro, e Decretos Legislativos 103/02 e 104/02 do segundo. Oficie-se, também, ao Tabelionato Pimpão a fim de que a Escritura Pública de fls.94/96 seja cancelada, bem como ao Registro de Pessoas Jurídicas desta Comarca para que os atos constitutivos da Fundação sejam igualmente cancelados. As autoras decaíram em metade de sua pretensão, motivo pelo qual condeno ambas as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, na proporção de 50% cada. Fixo os honorários advocatícios em R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, devendo ser compensados, em face da Súmula 306 do STJ. Condeno as autoras, também, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do patrono de Adjaime Pereira de Carvalho, os quais fixo em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), com supedâneo no art. 20, § 4º, do CPC. P.R.I. -Advs. OSVALDO DAMIÃO VEIGA FILHO, PRISCILA CAROLINE DA SILVA VEIGA, ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO e ALEXANDRINA JULIANA CASARIM.-

4. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-1274/2006-BANCO FINASA S.A. x ALESSANDRO DA SILVA TARGA- BANCO FINASA S/A., qualificado nos autos, formulou a presente em relação a ALESSANDRO DA SILVA TARGA, igualmente qualificado no caderno processual, alegando, em síntese, o que segue: a) em 02/02/2002, celebrou com o réu o contrato de financiamento nº 36.4.406.574-4, no valor de R\$23.947,20; b) em garantia da obrigação, recebeu em alienação fiduciária o veículo marca GM CHEVROLET PASSEIO - OMEGA CD - 1997/1998 - VERDE - AHJ1856 - 9BGVR19LWVB200152; c) o réu deixou de efetuar o pagamento das prestações vencidas em 19.08.2006 à 19.10.2006, estando em mora, a qual foi constituída por meio do protesto; d) almeja a obtenção de liminar de busca e apreensão e, a final, a procedência da ação. Deferida a liminar e apreendido o veículo, seguiu-se a citação do réu, a qual ocorreu através de edital, tendo oferecido defesa através de curador especial (fls.67/70), deduzindo, em resumo: a) impossibilidade de capitalização mensal de juros; b) abatimento da comissão de permanência; c) que a venda extrajudicial seja efetuada com valor de mercado; Requeiro a improcedência da ação. O autor impugnou a contestação (fls.72/84). Vieram-me conclusos os autos. Sucintamente relatado o processo, decido. Preambularmente, devo ressaltar que o processo comporta julgamento de plano, vez que suficientemente instruído com provas documentais. Além disso, é desnecessária a produção de provas orais. Trata-se de ação de busca e apreensão fiduciária, por força da qual o autor pretende ter consolidado para si a posse plena do bem descrito na exordial, para vendê-lo extrajudicialmente e, com seu produto, abater o valor de seu crédito, decorrente do inadimplemento do devedor em contrato de abertura de crédito garantido por alienação fiduciária. Na oportunidade concedida para apresentação de defesa, o réu, através de curador especial apenas alegou genericamente ilegalidades contratuais. Por outro lado, é importante salientar que em sede de busca e apreensão, em que o credor não busca a cobrança de seu crédito, mas apenas consolidar em suas mãos a propriedade e a posse plena e exclusiva do objeto do contrato, a contestação somente poderia versar sobre o pagamento do débito vencido ou o cumprimento das obrigações contratuais, nos termos do art. 3º, § 2º, do DL 911/69. Todavia, o réu não invocou nem um nem outro argumento, limitando-se, ao contrário, a fazer impugnação genérica, o que, por evidente, não basta aos fins pretendidos. Por fim, é entendimento consolidado que o DL 911/69 foi recepcionado pela Constituição Federal, conforme decisão do TJ/PR: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - BEM OBJETO DO CONTRATO INTEGRANTE DO PATRIMÔNIO DO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - SÚMULA 28 DO STJ - CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI N.º 911/69 PROCLAMADA PELO STF - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Conforme a inteligência da Súmula 28 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de alienação fiduciária em garantia pode ter por objeto bem que já integrava o patrimônio do devedor. 2. É firme o entendimento do excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o Decreto-Lei nº. 911/69 foi recepcionado pela Constituição Federal" (TJ/PR, Acórdão: 4074; 13ª Câmara Cível; Rel.: Milani de Moura; Julg.: 11/10/2006; Publ.: DJ: 7232 - grifei) - - - - - Por todo o exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo BANCO FINASA S/A, consolidando em suas mãos a propriedade e a posse plena e

exclusiva do veículo marca GM CHEVROLET PASSEIO - OMEGA CD - 1997/1998 - VERDE - AHJ1856 - 9BGVR19LWVB200152. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, dos honorários do Dr. Curador, já adiantados pelo autor, e dos honorários de sucumbência de 10% sobre o valor do débito atualizado. P.R.I. -Advs. FERNANDO JOSE GASPAS e ALEXANDER VIEIRA.-

5. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-668/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - PCG BRASIL MULTICARTEIRA x MARIA APARECIDA DOS SANTOS ARAUJO- Guarde-se por mais 30 dias eventual manifestação da parte autora sobre o prosseguimento. -Advs. RODRIGO RUH e RICARDO RUH.-

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-726/2008-LUCIA MASSAKO TESHIMA x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. e outro- LÚCIA MASSAKO TESHIMA, qualificada nos autos, requereu em face do BANCO DO ITAÚ S.A., igualmente qualificado, o cumprimento individual da sentença proferida na Ação Civil Pública ajuizada pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, em razão da qual a instituição financeira executada foi condenada a pagar aos poupadores do Estado do Paraná os expurgos inflacionários de planos econômicos não creditados nas contas de poupança. Intimado, o banco executado manifestou sua irrisignação, à qual me reporto, por brevidade. É o suficiente relatório. Decido. Trata-se de pedido individual de cumprimento de sentença. Primeiramente, cumpre-me destacar que o S.T.J. estabeleceu nova orientação sobre o prazo prescricional das execuções individuais oriundas de decisões proferidas em ações coletivas. Como é sabido, pode o juiz, de ofício, se pronunciar acerca da prescrição, conforme inteligência do art. 219, § 5º, do C.P.C. Sobre a prescrição da execução individual decorrente de decisão proferida em ação coletiva, recentemente o Superior Tribunal de Justiça esposou novo entendimento, qual seja, de que o prazo prescricional é de cinco anos, ou seja, o mesmo prazo para o exercício da ação coletiva. Desse modo, tem-se que a beneficiária da ação coletiva teria o prazo de 05 anos para a execução individual, contado a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva. A respeito, a respectiva decisão do S.T.J.: "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. APADECO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXPURGOS. PLANOS ECONÔMICOS. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. 1. A sentença não é nascimento de direito material novo, não opera a chamada "novação necessária", mas é apenas marco interruptivo de uma prescrição cuja pretensão já foi exercitada pelo titular. Essa a razão da máxima contida na Súmula n. 150/STF: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Não porque nasce uma nova e particular pretensão de execução, mas porque a pretensão da "ação" teve o prazo de prescrição interrompido e reiniciado pelo "último ato do processo". 2. As ações coletivas fazem parte de um arcabouço normativo vocacionado a promover a facilitação da defesa do consumidor em juízo e o acesso pleno aos órgãos judiciários (art. 6º, incisos VII e VIII, CDC), sempre em mente o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, CDC), por isso que o instrumento próprio de facilitação de defesa e de acesso do consumidor não pode voltar-se contra o destinatário da proteção, prejudicando sua situação jurídica. 3. Assim, o prazo para o consumidor ajuizar ação individual de conhecimento - a partir da qual lhe poderá ser aberta a via da execução - independe do ajuizamento da ação coletiva, e não é por esta prejudicado, regendo-se por regras próprias e vinculadas ao tipo de cada pretensão deduzida. 4. Porém, cuidando-se de execução individual de sentença proferida em ação coletiva, o beneficiário se insere em microsistema diverso e com regras pertinentes, sendo imperiosa a observância do prazo próprio das ações coletivas, que é quinquenal, nos termos do precedente firmado no REsp. n. 1.070.896/SC, aplicando-se a Súmula n. 150/STF. 5. Assim, no caso concreto, o beneficiário da ação coletiva teria o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da execução individual, contados a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva, e o prazo de 20 (vinte) anos para o ajuizamento da ação de conhecimento individual, contados dos respectivos pagamentos a menor das correções monetárias em razão dos planos econômicos. 6. Recurso especial provido" (REsp 1275215/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 01/02/2012 - grifei). Assim sendo, considerando o prazo prescricional de 05 anos, contado do trânsito em julgado da sentença da ação coletiva (03.09.2002 - certidão de fls. 17), é fácil concluir que a pretensão da credora individual está prescrita, já que seu pedido individual só foi ajuizado no ano de 2.010, vale dizer, muito tempo depois do vencimento do prazo quinquenal. - - - - - Diante do exposto, nos termos do art. 269, IV, do CPC, declaro a ocorrência da prescrição, em razão do que julgo extinto o cumprimento de sentença. Oportunamente, ao arquivar, com as anotações de praxe. Autorizo o levantamento pela credora de eventual valor depositado nos autos. Condeno a credora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor inicialmente reclamado, atualizado. P.R.I. -Advs. WINSTON HIRASSAKI, HORACIO FERNANDES NEGRÃO FILHO e LAURO FERNANDO ZANETTI.-

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-971/2008-WYNY DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS LTDA. x H.L. INDUSTRIAL LTDA. e outro- Mantem a decisão recorrida. Aguarde-se a decisão do agravo. -Advs. NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA e VLADIMIR STASIÁK.-

8. AÇÃO ORDINÁRIA-1238/2008-CLEUSA DE OLIVEIRA DA MOTA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- À parte autora para indicar detalhadamente quais os requerentes que são titulares de apólices privadas, já que para elas a ação continuará tramitando perante esta Justiça Estadual. Deve ainda a parte autora fornecer ou patrocinar as despesas com extração de fotocópias, destinadas ao desmembramento dos autos, ou depositar na Escrivânia o número suficiente para extraí-las, em 15 dias. -Adv. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK.-

9. AÇÃO DE DESPEJO-1399/2008-PAULO ANDRÉ GOULART x MÁRCIA MARA BRACCIOLI MACIAS e outros- PAULO ANDRÉ GOULART, qualificado nos autos, promoveu a presente em relação à MÁRCIA MARA BRACCIOLI MACIAS,

JOÃO JODEMIR MASSIAS, FÁTIMA APARECIDA ZANETTI MASSIAS e MÁRCIA HELENA MATOS MACIAS, igualmente qualificados no caderno processual, requerendo, em síntese, o despejo da locatária do imóvel situado na Rua Pavão, 1565, Jardim Imperial, casa 12, Arapongas/PR, bem como sua condenação e a de seus fiadores ao pagamento dos aluguéis e acessórios. Requereu a procedência dos pedidos e a citação dos réus, juntando documentos. O réu Jackson Joel Macias não foi citado, motivo pelo qual o autor requereu a desistência da ação em face dele (fls.55), o que foi homologado pelo juízo (fls.56). Citados os demais réus, apenas Márcia Mara e Márcia Helena contestaram o pedido, conforme razões de fls.71/82 e 88/91, às quais me reporto, pois serão apreciadas na motivação, mas, em suma, discordaram dos valores cobrados. O autor impugnou a contestação. Decidiu-se pelo julgamento antecipado da lide, não havendo insurgência das partes. É o breve relatório. Decido. Preambularmente, cumpre-me ressaltar que o processo comporta julgamento de plano, pois desnecessária a produção de outras provas. A pretensão do autor se resume à resolução do contrato de locação com o consequente despejo da locatária, cumulada com a cobrança de aluguéis e acessórios vencidos, tendo em vista o inadimplemento contratual. Incontroversa a mora dos réus. Resta verificar o saldo devedor. O contrato de fls.10/14 revela a locação do imóvel situado na Rua Pavão, 1565, Jardim Imperial, casa 12, Arapongas/PR, mediante pagamento mensal de aluguel no valor de R\$390,00. Estipulou-se o "desconto de pontualidade" no valor de R\$30,00, em caso de pagamento do aluguel até o dia 15 de cada mês, e que a cada período de 12 meses o valor do aluguel seria reajustado pelo índice IGP-M da FGV. Passo a analisar ponto a ponto a contestação das rés Márcia Mara e Márcia Helena. Índice de correção monetária: É incontroverso que o índice de correção dos aluguéis adotado pelas partes é o IPG-M da FGV, e que a primeira atualização ocorreu em 15 de agosto de 2008, fatos em consonância com o previsto no item 05 do preâmbulo do contrato e sua cláusula 22ª. Desse modo, deverá ser verificado em fase de liquidação de sentença o real valor dos aluguéis, observando-se o índice de correção monetária IPG-M da FGV a partir de 15 de agosto de 2008. Cumulação de múltiplas penalidades contratuais: No contrato de locação firmado entre as partes, há previsão de três encargos que segundo os réus caracterizam múltiplas penalidades contratuais: a) desconto de pontualidade de R\$30,00, caso o aluguel seja pago até o dia 15 de cada mês; b) multa de 10% por atraso no pagamento do aluguel; c) multa por infração contratual equivalente a 03 aluguéis vigentes na época da infração. Entendo que não podem ser cumuladas as multas por atraso no pagamento do aluguel e por infração contratual, pois aquela nada mais é que espécie desta, o que resultaria em dupla penalidade. Por outro lado, a chamada "cláusula de bonificação" (desconto de pontualidade) para pagamento em dia, comumente convencionalizada em contratos de locação, é perfeitamente lícita e não encerra qualquer abusividade, pois serve apenas como estímulo ao pagamento tempestivo dos aluguéis. Afasta-se, portanto, apenas a multa por infração contratual equivalente a 03 aluguéis vigentes na época da infração. Despejo: Em impugnação à contestação, o autor informou que a locatária desocupou voluntariamente o imóvel em 19.12.2008, devendo ser pagos os aluguéis vencidos e demais acréscimos até essa data, observado-se os limites impostos nesta sentença. Por óbvio, houve perda de objeto superveniente quanto ao pedido de despejo. Finalmente, não pode o autor, após a citação, incluir no débito as despesas de vistoria do imóvel e faturas de energia, como fez em impugnação à contestação, tendo em vista o disposto no art. 294 do CPC. ----- Por todo o exposto, com fulcro nos arts. 9º, III, 62, I, da Lei 8.245/91, e art. 269, I, do CPC: a) julgo prejudicado o pedido de despejo, por perda de objeto superveniente, ante a desocupação voluntária do imóvel pela locatária em data de 19.12.2008; b) julgo procedente o pedido de cobrança, condenando os réus (locatária e fiadores) ao pagamento dos aluguéis devidos até a data da efetiva desocupação (19.12.2008), com o acréscimo dos juros legais e atualização monetária, e dos demais encargos previstos no contrato, excluída, porém, a multa por infração contratual equivalente a 03 aluguéis vigentes na época da infração. O débito deverá ser verificado em fase de liquidação de sentença. Tendo em vista a regra da causalidade, condeno os réus ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 15% do total devido. P.R.I. - Adv. FABIOLA LUKIANOU, ANTONIO APARECIDO DE MATOS e ROGERIO CALAZANS PLAZZA-.

10. AÇÃO DE APOSENTADORA POR INVALIDEZ-1435/2008-TEREZA DOS SANTOS DARIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- TEREZA DOS SANTOS DARIO, qualificada nos autos, formulou a presente em relação ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, igualmente qualificado no caderno processual, requerendo, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, restabelecimento de auxílio-doença, por possuir vários problemas de saúde que a impede de trabalhar. Seguiu-se a citação do réu, que apresentou a contestação de fls.17/26, requerendo, em síntese, a improcedência do pedido inicial, pois a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Seguiu-se a manifestação da autora sobre a contestação. O Ministério Público promoveu pela desnecessidade de sua intervenção no feito. Saneado o processo, foi deferida a produção de prova pericial. Juntado o laudo pericial, manifestaram-se as partes. Por último, a autora apresentou alegações finais remissivas, enquanto o réu, embora intimado, nada disse. Vieram-me conclusos os autos. Sucintamente relatado o processo, decido. Trata-se de pleito de benefício previdenciário (aposentadoria por invalidez). DA APOSENTADORA POR INVALIDEZ - CONSIDERAÇÕES GERAIS: O segurado, estando ou não em gozo de auxílio-doença, após doze contribuições mensais, terá direito ao benefício de aposentadoria por invalidez quando for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a sobrevivência, enquanto perdurar tal condição (art. 42 da Lei 8.213/91). Contudo, o período de carência é inexigível nos casos previstos no art. 26, II, da Lei 8.213/91. Há, ainda, regramento específico para os segurados especiais (art. 11, VII), em especial o rurícola, desde que comprove o exercício da atividade rural

pelo prazo igual ao do período de carência, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (art. 39, I). A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença (art. 43, caput). Ao segurado empregado, se a perícia concluir pela incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida a partir do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, competindo à empresa o pagamento dos primeiros quinze dias. Porém, tratando-se de empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, será devida da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento. Se o aposentado por invalidez retornar voluntariamente à atividade, sua aposentadoria será automaticamente cancelada (art. 46). Por último, o art. 47 da mesma Lei elenca as hipóteses de cessação da aposentadoria quando ocorrer a recuperação total ou parcial do aposentado. DO CASO EM APREÇO: Segundo consta dos autos, a autora está incapacitada para suas atividades normais, razão pela qual requer aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio doença. A prova pericial foi categórica ao concluir que a autora está inapta para o trabalho por ser portadora de processos degenerativos da estrutura osteo-articular do organismo, com predominância da afecção em joelhos e coluna vertebral, apresentando osteoartrose de coluna vertebral, escliose e gonartrose. Conseqüentemente, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial (08.11.2010). No mesmo norte, a orientação jurisprudencial: "PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE. MARCO INICIAL. Nas ações em que se objetiva a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. Concede-se o benefício de aposentadoria por invalidez quando o laudo pericial conclui que a parte segurada está acometida por moléstia que a incapacita para o trabalho que exerce, não sendo suscetível de recuperação ou reabilitação profissional. Hipótese em que o marco inicial do benefício de aposentadoria por invalidez deve recair na data da juntada do laudo pericial, que concluiu pela incapacidade definitiva do demandante. Concessão da tutela específica, com vistas à imediata implantação do benefício" (TRF4ª Região, QOAC 2002.71.00.050349-7, 3ª Seção, Relator para acórdão Des. Federal Celso Kipper, de 02-10-2007)" (TRF/4ª - Apelação Cível - 2006.71.00.014887-3 - j. 24.02.10 - 6ª Turma - DE 26.02.10 - Rel. José F. A. Spizzirri - grifei). "PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL. TERMO INICIAL. 1. Tratando-se de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o Julgador firma sua convicção, via de regra, por meio da prova pericial. 2. Considerando as conclusões do perito judicial no sentido de que a autora está permanentemente incapacitada para as suas atividades habituais, somadas às condições pessoais da requerente, que conta 49 anos de idade, possui baixo grau de instrução e restrita qualificação profissional, conclui-se que qualquer tentativa de reabilitação profissional restaria frustrada, razão pela qual é devido o benefício de aposentadoria por invalidez. 3. Quanto ao termo inicial da aposentadoria por invalidez, deve ser fixado na data da juntada do laudo pericial judicial (27-10-2008), ocasião em que foi comprovada a incapacidade laboral permanente da autora. Antes disso, deve ser concedido o benefício de auxílio-doença, a contar da cessação na esfera administrativa (14-08-2007), haja vista que o conjunto probatório apontou a existência de incapacidade laboral a essa época, sendo indevida a cessação administrativa" (TRF/4ª - APELREEX - 2009.72.99.003182-0 - j. 24.02.10 - 6ª Turma - DE 03.03.10 - Rel. Celso Kipper - grifei). ----- Por todo o exposto, com fulcro no art. 269, I, do C.P.C., julgo procedente o pedido inicial formulado por Tereza dos Santos Dario, determinando ao réu a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 08.11.2010, data do laudo pericial. O cálculo do valor do benefício deverá observar o regramento legal. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS. A correção monetária incidirá a partir do momento em que cada parcela se tornou devida, observados os índices oficiais e jurisprudencialmente aceitos. Os juros de mora, à base de 1% a.m., fluirão a partir da citação, como determina a Súmula 204 do S.T.J.: "Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida". A partir de 30/06/2009, os juros de mora e correção monetária devem observar o art. 1º-F da Lei 9.497/1997, alterada pela Lei 11.960/2009, havendo a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (TRF4, APELREEX 2002.70.00.073393-2, Quinta Turma, Relator Hermes Siedler da Conceição Júnior, D.E. 14/06/2010). Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do total da condenação, observadas apenas as parcelas vencidas até a decisão, como reza a Súmula 111 do S.T.J.: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença". Restringindo-se a condenação pecuniária da Autorquia ao pagamento de benefício igual ou menor de um salário mínimo, a partir da data do laudo pericial, nota-se que o total da condenação, até esta data, não ultrapassa o total de 60 salários mínimos. Assim, nos termos do art. 475, § 2º, do C.P.C., não está a decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. - Adv. RICARDO ROSSI-.

11. AÇÃO DE APOSENTADORA POR INVALIDEZ-1556/2008-MARIA PEREIRA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- MARIA PEREIRA DE SOUZA, qualificada nos autos, formulou a presente em relação ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, igualmente qualificado no caderno processual, requerendo, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, por possuir vários problemas de saúde que a impede de trabalhar. Seguiu-se a citação do réu, que apresentou a contestação de fls.18/29, requerendo, em síntese, a improcedência do pedido inicial, pois a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Seguiu-se a manifestação da autora sobre a contestação. O Ministério Público promoveu pela desnecessidade de sua intervenção no feito. Saneado o processo, foi deferida a

produção de prova pericial. Juntado o laudo pericial, manifestaram-se as partes. Por último, a autora apresentou alegações finais remissivas, enquanto o réu, embora intimado, nada disse. Vieram-me conclusos os autos. Sucintamente relatado o processo, decido. Trata-se de pleito de benefício previdenciário (aposentadoria por invalidez). DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - CONSIDERAÇÕES GERAIS: O segurado, estando ou não em gozo de auxílio-doença, após doze contribuições mensais, terá direito ao benefício de aposentadoria por invalidez quando for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a sobrevivência, enquanto perdurar tal condição (art. 42 da Lei 8.213/91). Contudo, o período de carência é inexigível nos casos previstos no art. 26, II, da Lei 8.213/91. Há, ainda, regramento específico para os segurados especiais (art. 11, VII), em especial o rurícola, desde que comprove o exercício da atividade rural pelo prazo igual ao do período de carência, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (art. 39, I). A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença (art. 43, caput). Ao segurado empregado, se a perícia concluir pela incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida a partir do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou e partir da entrada do requerimento, competindo à empresa o pagamento dos primeiros quinze dias. Porém, tratando-se de empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, será devida da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento. Se o aposentado por invalidez retornar voluntariamente à atividade, sua aposentadoria será automaticamente cancelada (art. 46). Por último, o art. 47 da mesma Lei elenca as hipóteses de cessação da aposentadoria quando ocorrer a recuperação total ou parcial do aposentado. DO CASO EM APREÇO: Segundo consta dos autos, a autora está incapacitada para suas atividades normais, razão pela qual requer aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. A prova pericial foi categórica ao concluir que a autora está inapta para o trabalho por ser portadora de processos degenerativos da estrutura osteo-articular do organismo, com predominância da afecção em joelhos e coluna vertebral, apresentando osteoartrose de coluna vertebral e gonartrose incipiente, além de fibromialgia, doença dos tecidos moles do conjunto, havendo a participação das experiências de vida e personalidade da pessoa. Conseqüentemente, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial (08.11.2010). No mesmo norte, a orientação jurisprudencial: "PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE. MARCO INICIAL. Nas ações em que se objetiva a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. Concede-se o benefício de aposentadoria por invalidez quando o laudo pericial conclui que a parte segurada está acometida por moléstia que a incapacita para o trabalho que exerce, não sendo suscetível de recuperação ou reabilitação profissional. Hipótese em que o marco inicial do benefício de aposentadoria por invalidez deve recair na data da juntada do laudo pericial, que concluiu pela incapacidade definitiva do demandante. Concessão da tutela específica, com vistas à imediata implantação do benefício" (TRF4ª Região, QOAC 2002.71.00.050349-7, 3ª Seção, Relator para acórdão Des. Federal Celso Kipper, de 02-10-2007)" (TRF/4ª - Apelação Cível - 2006.71.00.014887-3 - j. 24.02.10 - 6ª Turma - DE 26.02.10 - Rel. José F. A. Spizzirri - grifei). "PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL. TERMO INICIAL. 1. Tratando-se de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o Julgador firma sua convicção, via de regra, por meio da prova pericial. 2. Considerando as conclusões do perito judicial no sentido de que a autora está permanentemente incapacitada para as suas atividades habituais, somadas às condições pessoais da requerente, que conta 49 anos de idade, possui baixo grau de instrução e restrita qualificação profissional, conclui-se que qualquer tentativa de reabilitação profissional restaria frustrada, razão pela qual é devido o benefício de aposentadoria por invalidez. 3. Quanto ao termo inicial da aposentadoria por invalidez, deve ser fixado na data da juntada do laudo pericial judicial (27-10-2008), ocasião em que foi comprovada a incapacidade laboral permanente da autora. Antes disso, deve ser concedido o benefício de auxílio-doença, a contar da cessação na esfera administrativa (14-08-2007), haja vista que o conjunto probatório apontou a existência de incapacidade laboral a essa época, sendo indevida a cessação administrativa" (TRF/4ª - APELREEX - 2009.72.99.003182-0 - j. 24.02.10 - 6ª Turma - DE 03.03.10 - Rel. Celso Kipper - grifei). ----- Por todo o exposto, com fulcro no art. 269, I, do C.P.C., julgo procedente o pedido inicial formulado por Maria Pereira de Souza, determinando ao réu a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 08.11.2010, data do laudo pericial. O cálculo do valor do benefício deverá observar o regramento legal. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS. A correção monetária incidirá a partir do momento em que cada parcela se tornou devida, observados os índices oficiais e jurisprudencialmente aceitos. Os juros de mora, à base de 1% a.m., fluirão a partir da citação, como determina a Súmula 204 do S.T.J.: "Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida". A partir de 30/06/2009, os juros de mora e correção monetária devem observar o art. 1º - F da Lei 9.497/1997, alterada pela Lei 11.960/2009, havendo a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (TRF4, APELREEX 2002.70.00.073393-2, Quinta Turma, Relator Hermes Siedler da Conceição Júnior, D.E. 14/06/2010). Condono o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do total da condenação, observadas apenas as parcelas vencidas até a decisão, como reza a Súmula 111 do S.T.J.: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença". Restringindo-se a condenação pecuniária da Autarquia ao pagamento de benefício igual ou menor de um salário mínimo, a partir da data do laudo pericial, nota-se que o total da

condenação, até esta data, não ultrapassa o total de 60 salários mínimos. Assim, nos termos do art. 475, § 2º, do C.P.C., não está a decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. - Adv. RICARDO ROSSI.

12. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1576/2008-BANCO ITAULEASING S.A. - CIA. DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSE RODRIGUES DE ANDRADE- Ao Requerente para no prazo de 30 dias comprovar as publicações do edital de citação expedido, uma vez que o mesmo foi entregue para o devido cumprimento. -Adv. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA.

13. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO (sum)-1767/2008-JERONIMO HIRATA & CIA. LTDA. x JONAS & AGUIAR LTDA - ME- Indefero o pedido de julgamento antecipado; indefere o pedido de citação por edital; determina que a parte autora requeira as diligências necessárias na tentativa de encontrar o novo endereço da parte ré. -Adv. ODENIR VITAL BARBOSA.

14. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO (sum)-1771/2008-EDMAR TOSHIO HIRATA E CIA LTDA. x JONAS & AGUIAR LTDA - ME- Indefero o pedido de julgamento antecipado; indefere a citação por edital; determina que a autora requeira as diligências que entender necessárias na tentativa de encontrar o novo endereço da parte ré. -Adv. ODENIR VITAL BARBOSA.

15. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ACIDENTE DE TRÂNSITO-144/2009-VANDRÉ RIBEIRO TELES x MARCELO ANTONIO e outro-Devolvida carta-intimação do requerido Clodoaldo Cruz Capello com informação de "ausente". Aos seus advogados para declinar novo endereço de seu cliente e/ou informar se o mesmo comparecerá na audiência designada independentemente de intimação pessoal. -Adv. MARISTELA FERRER GARCIA SALVADOR e PAULA CAROLINA TONON MENDES.

16. EMBARGOS DO DEVEDOR À EXECUÇÃO-170/2009-NIROFLEX - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. x SADESA S.A- NIROFLEX - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., qualificada nos autos, embargou a Execução nº 1481/2008, que lhe move SADESA S.A., igualmente qualificado no caderno processual, alegando, em síntese, o que segue: a) preliminarmente, a representação processual da embargada é defeituosa, pois não consta a cláusula ad judicium e extra; b) também em preliminar, a inépcia da inicial, pois a exequente não trouxe junto aos títulos executivos, a indicação precisa dos dispositivos de lei estrangeiros que imprimem força executiva, devendo ser extinta a execução; c) ainda em preliminar, a exequente/embargada carece de interesse de agir, pois não indica os dispositivos de lei estrangeira que dão força executiva ao título, não preenchendo o binômio: necessidade/adequação, sendo impossível a conversão em ação monitoria; d) no mérito, há excesso de execução, pois a exequente realizou a conversão do valor que entende devido para reais na data da propositura da ação, buscando auferir vantagem por conta da valorização da moeda americana; e) o termo da conversão deve ser a data de vencimento do título; f) na hipótese de se entender cabível a execução, o percentual fixado a título de honorários deve ser reduzido, pois exorbitante; g) deve ser concedido efeito suspensivo, porquanto presentes os requisitos legais. Requereu a procedência do pedido, juntando documentos. Recebidos os embargos, com efeito suspensivo, seguiu-se à impugnação da embargada (fls. 31/48), que aduziu, resumidamente, o que segue: a) a embargante confessa a existência, liquidez e certeza da dívida; b) não há defeito na representação processual, pois o instrumento de mandato faz, sim, menção no que tange ao poderes outorgados na finalidade de ajuizar ação judicial de cobrança da dívida; c) inexistente carência de ação, pois a lei estrangeira que fundamenta o título executivo somente deverá ser apresentada por determinação do juiz; d) é perfeitamente cabível a execução, não havendo que se falar em conversão em monitoria; e) no mérito, não há excesso de execução, já que é perfeitamente cabível a conversão monetária da dívida, tanto no vencimento, quanto no pagamento, pelo que inexistente excesso de execução. Requereu a improcedência da demanda. Sobre a impugnação, manifestou-se a embargante (fls. 57/59). Foi determinada a comprovação do teor e vigência do texto legal argentino (fls. 65). A embargada juntou os textos legais às fls. 69/70. Por fim, sobre os documentos, manifestou-se a embargante (fls. 79/81). Após, vieram-me conclusos os autos. Sucintamente relatado o processo, decido. Inicialmente destaco que o processo versa sobre matéria exclusivamente de direito, estando a parte fática documentalmente demonstrada, razão por que é desnecessária a produção de outras provas. Assim, plenamente cabível o julgamento antecipado. Antes de adentrar ao mérito, impende analisar as preliminares aventadas pela embargante. Defeito na representação processual: Aventa a embargante que a procuração outorgada ao advogado signatário da petição inicial não possui cláusula ad judicium, importando em defeito da representação processual. A cláusula ad judicium, prevista na primeira parte do art. 38 do CPC, nada mais é do que a outorga de poderes gerais para a propositura e defesa em juízo ao mandatário. Logo, in casu, optou a embargada, a outorgar poderes específicos ao Advogado para que defendia seus interesses em juízo, apenas em face da embargante, conforme se vê expressamente às fls.10 da execução. Portanto, ausente a cláusula geral, mas presente a específica, tem-se por satisfeita e regular a representação processual, pelo que rejeito a preliminar. Inépcia da inicial e ausência de interesse de agir. Afirma, ainda, que a inicial é inepta, pois não se faz acompanhar da indicação precisa da existência de texto de lei estrangeira que dê força executiva ao título juntado, carecendo, também, de interesse de agir. Nos termos do art. 337 do CPC, a indicação do texto legal e a comprovação de sua vigência somente se dará caso o juiz determine, não havendo obrigatoriedade de indicação sem referida determinação. A questão parece estar decidida pelo despacho de fls. 65, em que há a determinação judicial para exibição, que restou feita às fls. 69/70. Inclusive, por não se tratar de norma essencial à compreensão e comprovação da existência da dívida, não antevejo necessidade de sua tradução, até porque é perfeitamente possível a compreensão do vernáculo. Aliás, a ausência de tradução não gera qualquer prejuízo às partes, sendo dispensável, conforme posição do STJ: "CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO

POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ESTADO ESTRANGEIRO DEMANDADO. IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. INAPLICABILIDADE, IN CASU. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM LÍNGUA ESTRANGEIRA. PRESCINDIBILIDADE, IN CASU, DE TRADUÇÃO JURAMENTADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À INSTRUÇÃO DO FEITO. RESCISÃO DE CONTRATO TÁCITO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS DA EXISTÊNCIA DO ACERTO. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A imunidade de jurisdição só abarca os atos praticados de jure imperii, daí excluídos, portanto, aqueles praticados de jure gestionis, vez que equiparados estes aos atos corriqueiros das vidas civil e comercial comuns. (Precedentes: RO 72/RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe de 08/09/2009; e RO 6/RJ, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, DJU de 10/05/1999). 2. Hodiernamente não se há de falar mais em imunidade absoluta de jurisdição, vez que se admite seja a mesma excepcionada nas hipóteses em que o objeto litigioso tenha como fundo relações de natureza meramente trabalhista, comercial ou civil, como ocorre na hipótese dos autos, onde o que pretende o autor da demanda é obter reparação civil pelo suposto descumprimento de contrato verbal celebrado com o demandado para a elaboração de projeto para realização de exposição que se realizaria no Rio de Janeiro, sob a denominação de "EXPO MÉXICO - SÉCULO XXI". 3. Em se tratando de documento redigido em língua estrangeira, cuja validade não se contesta e cuja tradução não se revele indispensável para a sua compreensão, não se afigura razoável negar-lhe eficácia de prova tão-somente pelo fato de ter sido o mesmo juntado aos autos sem se fazer acompanhar de tradução juramentada, máxime quando não resulte referida falta em prejuízo para quaisquer das partes, bem como para a escorrida instrução do feito (pas de nullité sans grief). (Precedentes: REsp 616.103/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJU de 27/09/2004; e REsp 151.079/SP, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, DJU de 29/11/2004). 4. Não constando dos autos elementos probatórios suficientes a formar convicção pela existência de qualquer espécie de contrato entre as partes litigantes, tampouco pela ocorrência de plágio de suposto projeto elaborado pelo autor da demanda por parte do demandado, impõe-se a rejeição da pretensão do autor de se ver indenizado por danos morais e materiais que lhe teriam sido ocasionados pelo fato não terem os ESTADOS UNIDOS MEXICANOS levado adiante as tratativas para realização de evento cultural pelo qual teriam demonstrado inicial interesse. 5. Recurso ordinário a que se nega provimento. (RO . 26/RJ, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 07/06/2010) (destaquei). Neste mesmo campo, também esbarra a preliminar de ausência de interesse de agir, já que quando determinado, a embargada juntou aos autos a lei que dá azo à execução, em que está indicado precisamente os artigos do Código Civil e Código Comercial Argentino. Ademais, como já dito, a embargante em momento algum questiona a existência da dívida, pelo que a tradução só se faria necessária se a lei fosse essencial à prova da existência do débito, que não é o caso dos autos. Portanto, rejeito, também, estas preliminares. Dito isto, fica prejudicada a alega impossibilidade de conversão em ação monitoria, pois desnecessária. Mérito - excesso de execução. De início, quanto ao mérito, vale ressaltar que em momento algum a embargante contesta a origem da dívida, aventando, somente, eventual excesso de execução decorrente da data de conversão da moeda estrangeira para a brasileira. Pois bem. É perfeitamente possível a realização de negócio jurídico cujo valor é expresso em moeda estrangeira, bastando que se faça a sua conversão quando da exigência. Porém, quanto ao momento da conversão, a jurisprudência pátria não é unânime. In casu, a exequente/embargada converter a moeda no momento da propositura da demanda, enquanto que a embargante alega que isto deveria se dar quando do vencimento do débito. Perfilho o entendimento de que a conversão pode, perfeitamente, se dar no momento da propositura da execução, tendo em vista que decorre da mora do devedor (art. 394, e seguintes, do CC) o risco da variação da moeda estipulada. Logo, a embargante tinha plena consciência de tal risco, inclusive sabia a data exata do vencimento, porém, não realizou o pagamento. Sobre o assunto, é a posição do STJ, referendando acórdão que decidiu pela conversão na data da propositura da demanda: "Quanto à data da conversão do valor do título, verifica-se que o v. aresto combatido entendeu como correta a data da propositura da ação e não a do seu vencimento, ao considerar que o risco de eventual variação decorreu, tão-somente, da mora do devedor. Neste ponto, também, o v. acórdão encontrou o respaldo desta Corte. Precedentes." (AgRg no Ag 612.405/MG, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 16/06/2005, DJ 22/08/2005, p. 287). (destaquei). Portanto, conclui-se que não há que se falar em excesso de execução por conta da data da conversão. No mais, o título não contestado é líquido, certo e exigível, devendo prosseguir a execução. Honorários advocatícios: Por fim, aduz a embargante que os honorários fixados de início na execução é exorbitante. Entendo que a matéria não pode ser conhecida nesta sede, posto preclusa. Deveria a embargante ter proposto o recurso cabível contra a decisão que fixou os honorários iniciais, meio adequado para a impugnação da decisão. Os embargos do devedor não se prestam a tal fim, razão pela qual deixo de conhecê-los nesta parte. ----- Por todo o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo improcedentes os embargos opostos por Niroflex - Importação e Exportação Ltda., determinando seguimento da execução. Condeno a embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% do total devido, atualizado, já compreendida a execução. Oportunamente, certifique-se na execução. P.R.I. - Adv. REGIS LUIS JACQUES BOHRER, DANIEL MARQUES VIRMOND e THIAGO GALVÃO SEVERI.

17. AÇÃO DE USUCAPIÃO-236/2009-ADELINO PERCINOTO x VITÓRIO CAVALARI e outro-Vistos em saneado. Determina que o autor realize o pagamento dos honorários do curador, os quais fixa em um salário mínimo nacional; declara saneado o processo; defere produção de provas orais, notadamente o depoimento pessoal do autor, pena de confissão e de testemunhas; designa o dia 11/09/2012 às

13:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento. Embora haja discussão em torno do momento da fixação dos pontos controversos, perfilho o entendimento de que isso deva ocorrer antes do início da instrução, sob pena de prejudicamento ou de cerceamento do direito a produção de provas. O rol de testemunhas devera ser apresentado em Cartório no prazo previsto no art.407, caput, do CPC. -Adv. IVAN SERGIO RIBEIRO e CIDIONIR MARCELO DEPIERI.

18. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (ordinário)-295/2009-CICERA CARDOSO CIUZIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- CICERA CARDOSO CIUZIO, qualificada nos autos, formulou a presente em relação ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, igualmente qualificado no caderno processual, requerendo, em síntese, a concessão de aposentadoria por idade urbana, reconhecendo-se o período em que trabalhou como doméstica, sem registro, de 01.03.1984 a 31.12.1989. Requereu a procedência do pedido e a citação do réu, juntando documentos. Seguiu-se a citação do réu, que deduziu sua contestação, requerendo a improcedência do pedido inicial, eis que a autora não preenche os requisitos necessários. A seguir, a autora impugnou a contestação. O Ministério Público disse não ter interesse no feito. Saneado o processo, foi deferida a produção de prova oral em audiência. Na audiência instrutória, foram ouvidas a autora e as testemunhas arroladas. Encerrada a instrução, a autora apresentou alegações finais por memoriais. O réu, por outro lado, requereu a declaração de incompetência absoluta deste juízo, o que foi indeferido. O INSS requereu a reconsideração da decisão. Vieram-me conclusos os autos. Sucintamente relatado o processo, decido. Incompetência absoluta deste juízo: Não há que se reconsidera a decisão de fls.122/123, que mantenho por seus próprios fundamentos. Devo acrescentar, porém, que a prova testemunhal foi extremamente clara no sentido de que a autora atualmente reside em Araçongas. Vislumbra-se, portanto, a competência deste juízo, nos termos do art. 109, § 3º, da CF. Dos períodos trabalhados como empregada doméstica: A autora almeja o reconhecimento do período urbano, trabalhado na condição de empregada doméstica, de 01.03.1984 a 31.12.1989, sem anotação na carteira de trabalho. No que concerne à comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, a Lei 8.213/91, em seu art. 55, dispõe que: "Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o artigo 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: ... § 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento" (grifei). O Regulamento da Previdência, o Decreto 3.048/99, dispõe que: "Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002) § 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) [...] § 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) [...] Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143" (destaquei). Em que pese a legislação previdenciária vede o reconhecimento de tempo de serviço calcado em prova exclusivamente testemunhal, o qual inclui a declaração exarada pelo ex-empregador, penso que nos caso de trabalhadores domésticos e rurais (bóias-frias), a exigência de prova material deve ser mitigada, vez que o labor normalmente é exercido sem maiores formalidades, sem qualquer preocupação do empregador na formalização do vínculo havido, sem olvidar que, muitas vezes o empregador também é hipossuficiente. Nestes casos, comungo do entendimento adotado pelo TRF da 4ª Região, no sentido de aceitar como meio de prova material, a declaração emitida pelo ex-empregador: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. EMPREGADA DOMÉSTICA. ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE DO PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS ETÁRIO E DE CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. COMPROVAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade urbana devem ser preenchidos dois requisitos: a) idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher); b) carência - recolhimento mínimo de contribuições (sessenta na vigência da CLPS/84 ou, no regime da LBPS, de acordo com a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91). 2. Admite-se para a empregada doméstica a declaração feita pelos ex-empregadores como início de prova material, desde que complementada por prova testemunhal idônea, considerando-se as características de tal profissão, em que, via de regra, o vínculo laboral costuma se estabelecer sem maiores formalidades [...] (TRF4, AC 2007.71.99.008235-0, Turma Suplementar, Relator Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, D.E. 25/05/2009). Resta, portanto, analisar a prova testemunhal produzida, na medida em que, embora existente prova material a albergar a pretensão da autora, o arbrandamento da exigência de prova material, por consequência, exige uma maior valoração do conjunto probatório dos autos, sobretudo a prova testemunhal, devendo esta ser robusta. A autora, ouvida às fls.94, disse que em 1975 foi para

São Paulo, onde começou a trabalhar como doméstica, na cidade. Nos idos de 1980, época em que se casou, a autora ficou desempregada, quando, então, veio para Arapongas. Em 1984 a autora começou a trabalhar na residência de Suideia Giocondo, como empregada doméstica, até final do ano de 1989. Depois disso, não mais trabalhou. Maria Elisa Recco, testemunha (fls.95), conhece a autora há 40 anos, pois estudavam juntas. A autora trabalhou na propriedade dos tios da depoente. Depois de se casar, a autora voltou para Arapongas e começou a trabalhar com a tia da depoente, Suideia Giocondo. A autora trabalhou lá de 1984 a 1989. Maria de Lurdes D'Agostini Bortolo, também testemunha (fls.96), conhece a autora desde a época em que morava no sítio, aproximadamente 1954. Em 1975 a autora foi para São Paulo. Depois, a autora retornou e foi trabalhar na casa da Suideia Giocondo, tia da depoente, como empregada doméstica. A autora trabalhou lá de 1984 até 1989, sem registro na carteira de trabalho, pois não era costume da época. A prova oral confirmou o trabalho da autora, como empregada doméstica sem registro, no período de 01.03.1984 a 31.12.1989, sem anotação na carteira de trabalho. No período que antecede a regulamentação da profissão de doméstica pela Lei 5.859/72, em que a doméstica não era segurada obrigatória da previdência social urbana, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo não ser exigível o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias. A partir de 09.04.1973, quando passou à condição de segurada obrigatória, as contribuições previdenciárias da empregada doméstica passaram a ser de responsabilidade do empregador. Destarte, o período em que a autora exerceu a atividade de empregada doméstica sem registro na CTPS, deve ser computado como tempo de serviço, uma vez que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é do empregador, de modo que, comprovado o vínculo empregatício, os efeitos previdenciários são automáticos, pois não compete ao trabalhador diligenciar junto ao empregador e exigir o pagamento tempestivo das contribuições previdenciárias. Nesse sentido o TRF da 4ª Região: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. DOMÉSTICA. PERÍODO POSTERIOR À LEI N. 5.859/72, REGULAMENTADO PELO DEC. 71.885, DE 1973. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. 1. No período que antecede a regulamentação da profissão, estava a doméstica excluída da previdência social urbana, não se exigindo, portanto, o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, consoante precedentes desta Corte e do STJ. A partir de 09-04-1973, quando passou à condição de segurada obrigatória, as contribuições previdenciárias da empregada doméstica passaram a ser de responsabilidade do empregador, razão pela qual deve ser reconhecido o período controverso. [...] (TRF4, APELREEX 2009.71.99.005071-0, Sexta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 12/11/2009)." Assim sendo, defiro a contagem do período de 01.03.1984 a 31.12.1989, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias. Aposentadoria - regimento O benefício de aposentadoria por idade está previsto no art. 48 da Lei 8.213/91: "A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher" (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Também o art. 142 do mesmo diploma legal, dispõe acerca da carência a ser comprovada, para fins de inativação. "Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado obteve todas as condições necessárias à obtenção do benefício" (Artigo e tabela com nova redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). De acordo com a tabela progressiva, no ano do implemento do requisito etário (2002), a autora deveria comprovar 126 meses de tempo de serviço. Para fins de inativação, a Lei 10.666/03, no seu art. 3º, dispensa a exigência de qualidade de segurado, sendo necessária à comprovação apenas e tão somente da idade mínima e carência de acordo com a tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". Quando a autora implementou os requisitos para concessão do benefício pretendido - ano de 2002 - a Lei 10.666/03 ainda não estava em vigor, de modo que não se aplica ao caso concreto. Porém, antes da entrada em vigor da referida lei, pacificou-se o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a perda da qualidade de segurado não constitui óbice para a concessão de aposentadoria por idade. Nesse sentido, segue o aresto: "PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - ATIVIDADE URBANA - PREENCHIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA - INEXISTENTE A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA - ART. 102 DA LEI 8.213/91. - Verdias as contribuições previdenciárias em sua totalidade e aceitas pelo INSS, não há que se falar em descumprimento do período de carência. - A perda da qualidade de segurada não prejudica a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. - Precedentes. - Recurso conhecido e provido. (REsp 239.001/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 19/04/2001, DJ 18/06/2001, p. 164)." Caso concreto: a) Idade: A autora nasceu no dia 04.11.1942, de modo que completou 60 anos de idade no dia 04.11.2002. Na data da DER (19.06.2008), tinha, portanto, 65 anos de idade. b) tempo de serviço/contribuição reconhecido nesta decisão: O INSS reconheceu na seara administrativa 80 contribuições, desde a filiação da autora ao Regime Geral de Previdência Social, em 01.08.1975, conforme documento de fls.70. Reconheceu-se nesta sentença o trabalho de empregada doméstica, sem registro na CTPS, entre o período de 01.03.1984 a 31.12.1989, que resulta em 05 anos e 10 meses, ou, 70 contribuições. c) cálculo até a DER: Com efeito, então, até 04.11.2002, ano em que implementou a idade mínima, a autora possuía 150 contribuições, que é suficiente para aposentadoria. - - - - - Por todo o exposto, com fulcro no art. 269, I, do C.P.C., julgo procedente o pedido

inicial formulado por Cicera Cardoso Ciuzio, determinando: a) a averbação do tempo de atividade urbana, no período de 01.03.1984 a 31.12.1989; b) a concessão de aposentadoria por idade urbana, nos termos do art. 48 da Lei 8.213/91, devendo a renda mensal ser calculada segundo os critérios legais; c) o pagamento dos valores devidos a partir de 19.06.2008, data do requerimento administrativo, com o acréscimo de juros e correção monetária. A correção monetária incidirá a partir do momento em que cada parcela se tornou devida. Os juros de mora, à base de 1% a.m., fluirão a partir da citação, como determina a Súmula 204 do S.T.J.: "Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida". A partir de 30/06/2009, os juros de mora e correção monetária devem observar o art. 1º-F da Lei 9.497/1997, alterada pela Lei 11.960/2009, havendo a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (TRF4, APELREEX 2002.70.00.073393-2, Quinta Turma, Relator Hermes Siedler da Conceição Júnior, D.E. 14/06/2010). Oportunamente, oficie-se ao INSS para os devidos fins. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do total da condenação, observadas apenas as parcelas vencidas até a decisão, como reza a Súmula 111 do S.T.J.: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença". Restringindo-se a condenação pecuniária da Autorquia ao pagamento de benefício, a partir da D.E.R., nota-se que o total da condenação, até esta data, não ultrapassa o total de 60 salários mínimos. Assim, nos termos do art. 475, § 2º, do C.P.C., não está a decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. -Adv. HELDER MASQUETE CALIXTI-.

19. INVENTÁRIO (procedimento especial de jurisdição contenciosa)-429/2009-DORACI ARANTES FERREIRA PIZZI x PAULO FRANCISCO PIZZI - À Inventariante para complementação das primeiras declarações, tendo em vista ausência do pagamento dos herdeiros. -Adv. REINALDO CAETANO DOS SANTOS e ANA MARIA BRAGANTE-.

20. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL-783/2009-MARIA DE PADUA RIBEIRO FREIRE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- MARIA DE PÁDUA RIBEIRO FREIRE, qualificada nos autos, ajuizou a presente em relação ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, igualmente qualificado no caderno processual, requerendo, em síntese, a condenação do réu ao pagamento de um salário mínimo mensal a título de benefício de prestação continuada, por ser pobre e idosa. Juntou documentos. Deferiu-se a assistência judiciária gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela (fls.74/75). Citado, o INSS apresentou contestação, consoante razões de fls.77/91, requerendo a extinção do processo, sem resolução de mérito, em virtude de coisa julgada. No mérito, requereu a improcedência do pedido, por não estarem preenchidos os requisitos legais para concessão do benefício. A autora impugnou a contestação. O Ministério Público se manifestou. Em saneador, afastou-se a preliminar de coisa julgada, determinando-se a produção de provas. Auto de constatação das condições socioeconômicas da autora juntado às fls.134/135. Procedeu-se à colheita do depoimento pessoal da autora em audiência (fls.146/147). As partes apresentaram alegações finais remissivas. O Ministério Público opinou pela procedência do pedido inicial. Vieram-me conclusos os autos. Sucintamente relatado o processo, decido. Trata-se de pedido de concessão de benefício de prestação continuada decorrente da Lei Orgânica da Assistência Social. Determina o artigo 203, V, da Constituição Federal: "Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei". Por sua vez, à época do pedido inicial disciplinava o art. 20 da Lei 8.742/93: "O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família" Outrossim, não se pode perder de vista que, para os efeitos da Lei 8.742/93, nos termos do art. 20, § 2º, considerava-se pessoa portadora de deficiência aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Não é só. Segundo o § 3º: "Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo" Por último, segundo a regra do art. 20, § 8º, da mesma Lei, a renda familiar referida no § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal. A norma em questão objetiva promover a manutenção do idoso ou do portador de deficiência mediante a concessão de benefício mensal e sucessivo, desde que comprove não possuir meios capazes de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por seus familiares. A concessão do benefício reclama o preenchimento dos seguintes requisitos: a) ser portador de deficiência ou idoso; b) não exercer atividade remunerada; c) renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo; d) não estar recebendo outro valor pecuniário. O documento de fls.18 comprova que a autora nasceu em 30.11.1933, ou seja, possuía 74 anos de idade quando da D.E.R. (14.07.2008). O auto de constatação das condições socioeconômicas da autora demonstra que ela convive unicamente com seu marido, que recebe um salário mínimo mensal de aposentadoria do INSS. Embora seja própria, a residência em que reside é pequena, com quatro cômodos e 58m². Os móveis são novos e conservados, e não recebem doações. Os vizinhos disseram que a autora precisa do benefício e o oficial de justiça responsável pela averiguação destacou que o casal precisa de muitos remédios, especialmente porque o marido da autora acabou de fazer uma cirurgia do coração. O benefício previdenciário recebido pelo marido da autora não integra a renda de seu grupo familiar, por expressa determinação legal insculpida no art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/03. Logo, a renda per capita do grupo familiar da autora não ultrapassa o limite de ¼ do salário mínimo. Não há prova de que a autora recebe outros benefícios previdenciários. Diante de tais elementos de prova, não é preciso esforço

hérculeo para se concluir que a autora preenche os requisitos legais para deferimento do benefício de prestação continuada: é idosa e carente de recursos financeiros, como retratou o auto de constatação das condições socioeconômicas. Por essas razões, entendo comprovados os requisitos exigidos para o deferimento da prestação vindicada. ----- Por todo o exposto, com fulcro no art. 269, I, do C.P.C., julgo procedente o pedido formulado por Maria de Pádua Ribeiro Freire, determinando o pagamento do benefício almejado, à razão de um salário mínimo por mês. Por corolário, confirmo a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS, para que seja efetuado o pagamento, a partir da D.E.R. (14.07.2008) até quando do respectivo trânsito, observando-se as parcelas já pagas por força da antecipação da tutela. A correção monetária incidirá a partir do momento em que cada parcela se tornou devida. Os juros de mora, à base de 1% ao mês, fluirão a partir da citação, como determina a Súmula 204 do S.T.J.: "Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida". A partir de 30/06/2009, os juros de mora e correção monetária devem observar o art. 1º-F da Lei 9.497/1997, alterada pela Lei 11.960/2009, havendo a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (TRF4, APELREEX 2002.70.00.073393-2, Quinta Turma, Relator Hermes Siedler da Conceição Júnior, D.E. 14/06/2010). Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do total da condenação, observadas apenas as parcelas vencidas até a decisão, como reza a Súmula 111 do S.T.J.: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença". A condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, compreendido o período de 14.07.2008 até esta decisão, não estando sujeita, portanto, ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. - Adv. FERNANDO AUGUSTO SARTORI.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (contrato bancário)-1196/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x PREMIATTA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA e outros- 1. Face o contido na certidão acima lavrada, determino a suspensão da tramitação (artigo 791, III, do Código de Processo Civil). 2. Aguardem no arquivo provisório da Serventia eventual manifestação das partes, cumprindo-se o disposto no item 5.8.20, do Código de Normas. 3. Pague o exequente as custas remanescentes, visto que todas as diligências requeridas restaram cumpridas, ao disposto no artigo 19, do Código de Processo Civil. Intime-se. ___À parte autora para comprovar o recolhimento das custas remanescentes, conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: custas remanescentes (R\$.9,40); Distribuidor/Contador Judicial (R\$.17,79). -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

22. AÇÃO DE DESPEJO-1635/2009-NEIRI DAVANSO x IVETE PEREIRA RAMOS-NEIRI DAVANSO, qualificada nos autos, promoveu a presente em relação a IVETE PEREIRA RAMOS, igualmente qualificada no caderno processual, requerendo, em síntese, o despejo da ré do imóvel situado na Rua Urutua, 424, bloco B-3, apartamento 12, Vila Cascata, Araçongas/PR, bem como a condenação dela ao pagamento dos alugueis e acessórios. Requeru a procedência dos pedidos e a citação da ré, juntando documentos. Citada, a ré contestou o pedido inicial (fls.43/60), afirmando que os valores cobrados pelo autor são indevidos, pois houve desvirtuamento do desconto de pontualidade e que o índice de correção previsto no contrato é o IGP-M-FGV, enquanto o realmente utilizado pelo autor foi o IPC-FIPE. Diz, por fim, que o aluguel vencido em maio de 2009 já foi pago. Requeru a improcedência dos pedidos e juntou documentos. O autor impugnou a contestação. Os advogados da ré renunciaram ao mandato. Intimada, pessoalmente e por edital, a ré não constituiu novo advogado, decidindo-se pelo julgamento antecipado da lide. É o breve relatório. Decido. Preambularmente, cumpre-me ressaltar que o processo comporta julgamento de plano, pois desnecessária a produção de outras provas, sem olvidar a revelia da ré, nos termos do art. 13, II, do CPC. A pretensão da autora resume-se à resolução do contrato de locação com o consequente despejo da locatária, cumulada com a cobrança de alugueis e acessórios vencidos, tendo em vista o inadimplemento contratual. Incontroversa a mora da ré. Resta verificar o saldo devedor. O contrato de fls.20/23 revela a locação do imóvel situado na Rua Urutua, 424, bloco B-3, apartamento 12, Vila Cascata, Araçongas/PR, mediante pagamento mensal de aluguel no valor de R\$340,00. Estipulou-se o "desconto de pontualidade" no valor de R\$30,00, em caso de pagamento do aluguel até o dia 10 de cada mês, e que a cada período de 12 meses o valor do aluguel seria reajustado pelo índice IGP-M da FGV. Não vislumbro o "desvirtuamento" do desconto de pontualidade, como sustenta a ré. O contrato foi firmado em maio de 2007 (fls.23), havendo previsão de que a cada período de 12 meses o valor do aluguel seria corrigido pelo índice IGP-M da FGV. Logo, conclui-se que os valores de R\$375,85 e R\$396,07 constantes no cálculo de fls.26 nada mais são de que alugueis já corrigidos pelo IGP-M da FGV. Isso se observa claramente nos alugueis vencidos em outubro, novembro, dezembro de 2008 e janeiro de 2009, no valor de R\$ 375,85, e nos vencidos em maio, junho e julho de 2009, no importe de R\$ 396,07, que já haviam sido corrigidos, na medida em que o mês de correção era sempre maio, conforme cláusula 06, item 22º, do contrato de fls.20/23, pois o contrato foi firmado em maio de 2007. Ademais, as notificações de fls.77/78 são bem claras no sentido de que o valor do aluguel seria aquele que menciona, desde que pago até o vencimento, quando haveria, por lógica, a incidência do desconto de pontualidade. Não há, então, desvirtuamento do desconto de pontualidade, pois a graça sequer foi concedida, ante a impontualidade da ré no pagamento dos alugueis vindicados na inicial. Da mesma forma, a alegação de que o índice de correção adotado é incorreto não procede. O IGP-M da FGV foi estipulado como índice de correção do valor do aluguel, a cada período de 12 meses de vigência do contrato de locação (cláusula 06, item 22º, do contrato de fls.20/23). Não há se confundir, portanto, com o índice de correção monetária decorrente da mora da locatária, no caso o IPC-FIPE (fls.25/26), pois decorre de situação jurídica diversa daquela decorrente da prorrogação do contrato. Afirma a ré, também, que o aluguel vencido em maio de 2009 já foi pago. De fato, às fls.80 consta o recibo

de pagamento do aluguel vencido em maio de 2009. Porém, no cálculo de fls.26 já foi descontado o valor de R\$1490,06, referente aos pagamentos parciais de aluguel, onde, segundo o autor, está incluído o pagamento referente ao aluguel vencido em maio de 2009. Caberia à ré provar que o aluguel referente a maio de 2009 não integra o montante já abatido pelo autor, nos termos do art. 333, II, do CPC. Inexistindo prova nesse sentido, improcede a alegação. Por fim, às fls.108, o autor informa que a ré voluntariamente desocupou o imóvel, havendo, portanto, perda de objeto superveniente em relação ao pedido de despejo. ----- Por todo o exposto, com fulcro nos arts. 9º, III, 62, I, da Lei 8.245/91, e art. 269, I, do CPC: a) julgo prejudicado o pedido de despejo, por perda de objeto superveniente, ante a desocupação voluntária do imóvel pela ré em data de 04.03.2011; b) julgo procedente o pedido de cobrança, condenando a ré ao pagamento dos alugueis e condomínios devidos até a data da efetiva desocupação (04.03.2011), com o acréscimo dos juros legais e atualização monetária, e dos demais encargos previstos no contrato. Tendo em vista a regra da causalidade, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 15% do total devido. Porém, sendo carente de recursos, dispense-a do pagamento de tais verbas, ante os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora defiro. P.R.I. -Adv. VINICIUS GABRIEL ZANONI DE OLIVEIRA, MARCOS AURELIO ALVES TEIXEIRA e THIAGO BARBOZA DE FARIA FRANCO-.

23. ALVARÁ JUDICIAL-2213/2009-BENEDITA CHISTE DE MELO e outro x JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE ARAPONGAS-À parte autora para retirada do alvará judicial expedido. -Adv. FERNANDO CÉSAR MARTINS BORGES-.

24. AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO FISCAL (ord)-0000543-95.2010.8.16.0045-POSTO DE GASOLINA BANDEIRANTES LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Vistos em saneador. Declara conexão aos autos n.7068-93.2010.8.16.0045 e determina a instrução e julgamento das causas. As preliminares alegadas estão ligadas ao mérito, pelo que relega sua apreciação. Declara saneado o processo; defere produção de provas orais; defere produção de prova pericial, nomeia perito o economista Alexandre Feitosa de Araújo, feita a proposta de honorários intime-se o embargante para que deposite o valor em 10 dias. Caso o perito entenda que os documentos acostados aos autos são insuficientes para a realização da perícia, poderá indicar quais deverão ser apresentados. -Adv. OSVALDO DAMIÃO VEIGA FILHO-.

25. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000634-88.2010.8.16.0045-VALDIR COELHO SOBRINHO x BANCO BANESTADO S.A.-Vistos. Homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos a desistência formulada pela parte autora e constante da petição juntada às fls.49. Em consequência e na forma do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, decreto a extinção do presente processo. Condeno a autora no pagamento das custas processuais, conforme o disposto no artigo 26 do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos, devendo os mesmos serem substituídos por fotocópias. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. ___À parte autora para comprovar o recolhimento das custas remanescentes, conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: custas remanescentes (R \$.220,90); Distribuidor/Contador Judicial (R\$.28,09); taxa judiciária (R\$.21,32). -Adv. MARCUS AURELIO LIOGI-.

26. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL-0000945-79.2010.8.16.0045-MARVINA MURIEL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- MARVINA MURIEL, qualificada nos autos, ajuizou a presente em relação ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, igualmente qualificado no caderno processual, requerendo, em síntese, a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, afirmando preencher os requisitos legais. Requeru a procedência do pedido e a citação do réu, juntando documentos. Seguiu-se a citação do réu, que deduziu sua contestação, argumentando, em síntese, que o pedido deverá ser julgado improcedente, pois não há início de prova material do trabalho rural exercido pela autora. A seguir, a autora impugnou a contestação. Saneado o processo, foi deferida a produção de prova oral em audiência. Na audiência instrutória, foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas arroladas. Encerrada a instrução, as partes apresentaram alegações finais remissivas. O Ministério Público disse não ter interesse no feito. Vieram-me conclusos os autos. Sucintamente relatado o processo, decido. Inicialmente, cumpre ressaltar que, para a concessão do benefício pleiteado, é necessária a comprovação de idade mínima (55 anos para a mulher), e de exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses correspondente à carência exigida, sendo dispensável o recolhimento de contribuições. No caso em exame, verifica-se que a autora nasceu no dia 15.11.1953 e completou 55 anos de idade em data de 15.11.2008, conforme documento de fls.12. Desse modo, considerando que o implemento da idade mínima se deu após 31.08.1994 (data da publicação da Medida Provisória 598, convertida na Lei n. 9.063/95), aplica-se a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, pela qual a carência exigida é de 162 meses, sendo necessário provar o exercício rural por este período, ainda que de modo descontínuo. Com efeito, os documentos que acompanham a petição inicial indicam que a autora laborou na atividade rural, pois qualificam seu marido como lavrador. Não se olvide os documentos de fls.58/63, juntados em audiência, que demonstram inúmeros contratos de trabalho do marido da autora na função de trabalhador rural, inclusive após o advento da Lei 8.213/91. Destaca-se que conforme entendimento jurisprudencial, a qualificação do marido como lavrador se estende à esposa, e deve ser considerada como início razoável de prova material. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL EXTENSÍVEL À ESPOSA. ATIVIDADE AGRÍCOLA. EXCLUSIVIDADE AFASTADA DESDE A LEI COMPLEMENTAR Nº 11/1971. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SUFICIÊNCIA DA RENDA OBTIDA NA ATIVIDADE URBANA PELO MARIDO. SEGURADO ESPECIAL. EXCLUSÃO SOMENTE DO MEMBRO QUE POSSUI

RENDIMENTO DIVERSO. DECISÃO MANTIDA. 1. A par da dificuldade para a comprovação documental pelos demais membros do grupo familiar, a autora apresentou a certidão de casamento em que consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador, tida pela jurisprudência desta Casa como início de prova material extensivo à esposa. 2. O exercício de atividade urbana por parte do cônjuge varão não descaracteriza a qualidade de segurada especial da mulher. Precedentes. 3. A partir da Lei Complementar nº 11/1971, o legislador não mais exigiu a exclusividade da atividade agrícola para fins de comprovar o regime de economia familiar. 4. Sem a comprovação nos autos de que a atividade urbana desenvolvida pelo marido era suficiente para a manutenção da entidade familiar, não há como modificar o entendimento do Tribunal a quo. 5. O Decreto nº 3.048/1999, no artigo 9º, § 8º, I, com as ressalvas nele contidas, exclui da condição de segurado especial somente "o membro do grupo familiar que possui outra fonte de rendimento". 6. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no Ag 1030323/MG, 2008/0064119-4, Relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, Data do Julgamento 10/06/2008, DJE 04/08/2008). A prova oral produzida é inequívoca no sentido de que a autora exerceu atividade rural pelo período necessário para a concessão de aposentadoria. O depoimento pessoal da autora (fls.53) revela o exercício de atividade rural desde os 07 anos de idade, ajudando o pai na roça. Chegou a ir para escola, mas foi pouco tempo e não aprendeu. Morava na Fazenda Santa Inês, na Água da Taiuva, de propriedade de Antônio Santinon, avô da autora. Trabalhavam na colheita do café, em regime de porcentagem. Ficou lá por aproximadamente 10 anos, depois foram para Aricanduva, na propriedade de Vitorio Bononi. Nessa propriedade os pais da autora trabalhavam em regime de economia familiar, como porcenteiros da colheita de café, tendo ficado lá por 2 anos. Depois o pai da autora comprou um sítio na Água da Taiuva e a família se mudou para lá, continuando no mesmo trabalho com café, onde ficaram por 7 anos. Depois foram para a Água da Mantiqueira, trabalhar com café também como porcenteiro, por 8 anos. Nessa época a autora se casou e acompanhou o marido, no Campinho, no sítio do Standislau, onde eram porcenteiros da lavoura de café. Ficaram lá por 4 anos. Depois foram para Água do Ema, tocar café novamente, na propriedade do Dorivalzinho, onde ficaram por 8 anos. Depois da geada veio para cidade, época em que seu marido foi trabalhar em uma serralaria, mas a autora continuou no serviço do campo, como bóia-fria, para complementar a renda do marido que era baixa. Como bóia-fria, trabalhou na propriedade do Marcimino, destacando que ele vinha pegá-la na cidade. Depois foram para o sítio do Alcides Livrari, onde seu marido era empregado, responsável pelo gado. O sítio fica na Água da Taiuva e ficaram lá por 8 anos. Enquanto o marido trabalhava na propriedade de Alcides, a autora trabalhava para os vizinhos, como diarista, carpindo soja e café. Depois foi para o sítio do Otávio, trabalhar com café como porcenteiro, por aproximadamente 08 anos. Por fim, foram para Chácara do Décio Bento, até quando o marido da autora faleceu e ela veio para cidade. Alcides Livrari, testemunha (fls.54), afirmou que conhece a autora de seu sítio, pois ela e o marido trabalharam lá por volta do ano de 1992. O marido da autora cuidava do gado, enquanto a autora e um filho tocava um pedaço de lavoura de café. Trabalharam para o deponente por uns 2 anos, quando mudaram para um sítio vizinho, há aproximadamente 2 quilômetros de distância, de propriedade de Adolfo, tocando café como porcenteiros. De lá, foram para a chácara de Décio Bento, onde trabalhava por mês, mas quando o dono vendeu o gado, deixou a autora e seu marido morando lá e cuidando da chácara. Ficaram lá até o marido da autora falecer. Sebastião Luiz, também testemunha (fls.55), conhece a autora desde 1964, época em que a autora morava na Fazenda Santa Inês, da família Campiolo. Trabalhava, junto com o pai, na lavoura de café, arroz, feijão e milho. Depois foram para Aricanduva e continuaram no mesmo serviço, como porcenteiros de café. Depois foi para Água da Taiuva, também na lavoura de café e cereais. Mudaram-se de lá para a Água da Mantiqueira, mas não se lembra na propriedade de quem. Nessa época a autora se casou e foram para o Campinho, mas também não se lembra com quem, destacando que era na roça. Depois de trabalhar no sítio do Alcides Livrari, a autora foi para o sítio do Adolfo. Por fim, a autora foi para a chácara do Décio, onde cuidava da horta. Otavio Martins (fls.56) disse que o marido da autora trabalhou no sítio do seu pai, Adolfo, como porcenteiro de café, e que sua esposa, Marvina, ajudava-o. Recebiam aproximadamente 40% da lavoura de café e também plantavam lavoura branca, que era toda do marido da autora. Trabalharam lá por mais de 03 anos, mas não se recorda certamente o período. Depois foram para uma chácara, no desvio para Londrina, onde plantavam milho e cuidavam de horta. Ficaram nessa chácara até o marido da autora falecer, há aproximadamente 8 meses. Depois do falecimento de seu marido, a autora veio para cidade junto com os filhos. Dessa maneira, conclui-se que a pretensão formulada pela autora comporta integral procedência, vez que preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, especialmente a carência de 162 meses de trabalho rural, como provado pela prova oral, ancorada em início de prova material. Há de se salientar, por fim, que o benefício da aposentadoria rural, no presente caso, é devido a partir da data do requerimento administrativo. - - - - - Por todo o exposto, com fulcro no art. 269, I, do C.P.C., julgo procedente o pedido formulado por Marvina Muriel, concedendo-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS, para que seja implantado o benefício, igual a um salário mínimo por mês, a partir de 27.04.2009 (data do requerimento administrativo). A correção monetária incidirá a partir do momento em que cada parcela se tornou devida. Os juros de mora, à base de 1% a.m., fluirão a partir da citação, como determina a Súmula 204 do S.T.J.: "Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida". A partir de 30/06/2009, os juros de mora e correção monetária devem observar o art. 1º-F da Lei 9.497/1997, alterada pela Lei 11.960/2009, havendo a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (TRF4, APELREEX 2002.70.00.073393-2, Quinta Turma, Relator Hermes Siedler da Conceição Júnior, D.E. 14/06/2010). Condono o réu ao pagamento das custas processuais e dos

honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do total da condenação, observadas apenas as parcelas vencidas até a decisão, como reza a Súmula 111 do S.T.J.: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença". Restringindo-se a condenação pecuniária da Autarquia ao pagamento de benefício igual a um salário mínimo, a partir da D.E.R., nota-se que o total da condenação, até esta data, não ultrapassa o total de 60 salários mínimos, não estando a decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. -Adv. HELDER MASQUETE CALIXTI-.

27. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - MEDIDA CAUTELAR-0001790-14.2010.8.16.0045-LUIZ CARLOS VALERIO x BANCO ITAUCARD S.A.- LUIZ CARLOS VALERIO, qualificado nos autos, formulou a presente em relação ao BANCO ITAUCARD S.A., igualmente qualificado no caderno processual, alegando, em síntese, que foi titular da conta corrente nº. 0080709 e agência nº. 009, banco 038. Almeja que seja determinado que o banco requerido apresente os documentos vinculados à conta. Requereu a concessão de liminar, a citação do réu e a procedência do pedido. Citado para exibir os documentos ou apresentar defesa, o réu limitou-se a deduzir a contestação de fls. 51/59, argumentando, em resumo: a) preliminarmente, a falta de interesse de agir, ante a inexistência de recusa na entrega de documentos; b) no mérito, afirma que a exibição de documentos era feita mensalmente através de extratos bancários. Requereu a improcedência do pedido. A seguir, manifestou-se novamente o autor (fls. 77/87). Sucintamente relatado o processo, decido. Preambularmente, devo ressaltar que o processo comporta julgamento de plano, sendo desnecessária a produção de outras provas. Falta de interesse processual: Não há que se falar em falta de interesse de agir pela simples alegação de ausência de negativa de entrega dos documentos solicitados ou por já os ter entregado nos momentos oportunos. Isso porque o requerido não pode se eximir de exibir os documentos apenas por meio de alegação de que já ter entregado tais documentos. Aliás, não pode o banco tentar se eximir do dever de apresentar os documentos com as alegações de que o cliente deveria ter documentos em seu poder, ou pagar taxa de impressão de segunda via dos documentos. Cabe, ainda, salientar que o requerido tem, sim, o dever de guarda dos extratos do requerente correntista porque de conformidade com o art. 358 III do CPC, o banco não pode se recusar a apresentar os documentos solicitados, pois, em se tratando de documentos comuns às partes não lhe é dada a negativa da exibição. Assim, afasto a preliminar. Mérito: Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos, através da qual a autora pretende a exibição dos extratos, avisos de débitos e contratos relativos à conta corrente nº. 0080709 e agência nº. 009, banco 038, em que, citado, o requerido não apresentou os documentos solicitados. Primeiramente faz-se necessário destacar que a cautelar de exibição de documentos possui natureza satisfativa, como, aliás, já decidiu o S.T.J. (4ª Turma, REsp 59.531/SP, rel. Min. César Rocha, j. 26.08.97, v.u., DJU 13.10.97, pág. 51.594), o que exclui a necessidade de ajuizamento de ação principal. Assim, é possível o pleito de exibição de documentos decorrentes de contratos entretidos com o banco e lançados em conta corrente para o efeito de produção ou assentimento de prova para o ajuizamento de demanda futura, ou para satisfação de direito material a exibição, sem ligação a processo pendente ou futuro... (TJRS AC 197244593 RS 15ª C.Civ. Rel. Des. Ricardo Raupp Ruschel J. 19.08.1998). Não se olvidando que, por cautela, as instituições financeiras devem guardar em seus arquivos todas as informações referentes às contas de cada correntista pelo período prescricional disposto em nosso direito civil, posto que estes podem perfeitamente ajuizar uma ação visando obter pronunciamento judicial acerca da correção ou incorreção dos lançamentos explicitados nos extratos e contratos bancários. Na sequência, não há que se exigir, ainda, da autora o pagamento dos custos para exibição do contrato, pois inexistente norma legal que condicione à apresentação de documentos comuns às partes em Juízo ao pagamento das despesas operacionais. Somente para ilustrar, o Superior Tribunal de Justiça já consagrou: "Se pode o cliente a qualquer tempo requerer da instituição financeira prestação de contas, pode postular a exibição dos extratos de suas contas correntes, bem como as contas gráficas dos empréstimos efetuados, sem ter que adiantar para tanto os custos dessa operação" (RESP n.º 330261/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrihgi, DJU 08.04.02). Por fim, noto que não incide no caso a aplicação de multa diária pela não apresentação dos documentos no prazo legal, conforme prevê a súmula 372, do STJ: "A ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória". Desta forma, a procedência da presente demanda é medida que se impõe. Doutra banda, cabe a condenação em honorários advocatícios, por se tratar de ação, e não de mero incidente (STJ, 3ª Turma, REsp 168.280/MG, rel. Min. Menezes Direito, j. 18.03.99, v.u., DJU 10.5.99, pág. 169). Sobre o assunto, outro julgado do S.T.J.: "É firme a orientação deste sodalício no sentido de que, na ação cautelar de exibição de documentos, é devida a condenação da parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios em nome do princípio da causalidade. Com efeito, em vista da resistência do requerido a exibir extrajudicialmente o documento, foi o autor obrigado a constituir advogado para ingressar em juízo, a fim de ver satisfeito o seu direito... Recurso especial não-conhecido" (STJ - 2ª Turma - REsp 490691/SC - Rel. Min. Franciulli Netto - j. 17.06.04 - DJ 18.10.04 - p. 218). - - - - - Por todo o exposto, julgo procedente o pedido inicial, determinando ao réu que, no prazo de 05 dias, junte os contratos e extratos da conta bancária indicada, respeitado o prazo prescricional de 20 (vinte anos), computado retroativamente do ajuizamento da ação. Condono o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 600,00 (art. 20, § 4º, do C.P.C.), porquanto o autor precisou recorrer ao Judiciário para ser atendido. P.R.I. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

28. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002425-92.2010.8.16.0045-BANCO ITAUCARD S.A. x ARLECI MORAIS- BANCO ITAUCARD S/A., qualificado nos autos, formulou a presente em relação a ARLECI MORAIS, igualmente qualificada no caderno processual, alegando, em síntese, o que segue: a) em 13.08.2007, celebrou

com a ré o contrato de arrendamento mercantil nº. 8260200000026137851, para aquisição de um veículo; b) o prazo do arrendamento era de quarenta e oito meses, iniciando-se a primeira prestação em 13.09.2007 e a última em 13.09.2011; c) em 13.02.2009, houve o aditamento do contrato, ocasião em que ficou acordo o pagamento de 35 parcelas mensais e consecutivas de R\$ 635,05, vencendo a primeira em 25.05.2009 (fls.11); d) a ré deixou de pagar a partir da 6ª prestação, vencida em 25.11.09, acarretando a rescisão do contrato, conforme cláusula resolutória expressa; e) a ré foi constituída em mora, através de notificação de fls. 16/17. Requereu a procedência do pedido e juntou documentos. Deferida a liminar almejada (fls. 38), o autor foi reintegrado na posse do bem (fls. 40/41), seguindo-se a citação da ré, que deixou transcorrer in albis o prazo respectivo e nada alegou. Vieram-me conclusos os autos. Sucintamente relatado o processo, decido: Primeiramente, devo salientar que o processo comporta julgamento antecipado, sendo dispensável a produção de outras provas. Devidamente citada, a ré deixou transcorrer in albis o prazo respectivo e não deduziu sua resposta, de sorte a caracterizar a revelia (art. 319 do C.P.C.), em razão do que se reputam verdadeiros os fatos descritos na inicial. A par disso, os documentos que instruem a inicial demonstram satisfatoriamente que as partes realizaram um contrato de arrendamento mercantil em torno do veículo Chevrolet, modelo Astra Hatch GL 1.8 M, ano/modelo 1998/1999, cor branca, gasolina, Renavam nº 711864420, chassi nº 9BGT08CXWB307982, Placa AIG-3273. Contudo, em 15 de abril de 2.009, de comum acordo, realizaram o aditamento do contrato de arrendamento mercantil (fls. 11/12). Porém, a ré, a partir da 6ª prestação, deixou de cumprir sua obrigação, motivo pelo qual foi constituída em mora mediante regular notificação. Estando em mora e não havendo purgação, incidiu a cláusula resolutória expressa, de sorte a caracterizar o esbulho possessório a partir de então, nos moldes preconizados pelo artigo 927 do C.P.C., o que, por óbvio, autoriza o manejo da ação de reintegração de posse. Nesse sentido, confira-se o entendimento jurisprudencial: "APELAÇÃO CÍVEL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. ENTREGA DO BEM. INADIMPLÊNCIA DO POSSUIDOR DIRETO. ESBULHO POSSESSÓRIO. POSSE INJUSTA DO BEM. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDANTE. POSSE INDIRETA. Comprovada a operação de arrendamento mercantil, a entrega do bem e a inadimplência do possuidor direto, está caracterizado o esbulho possessório e, conseqüentemente, a posse injusta do bem, sendo a reintegração de posse o remédio jurídico apropriado, possuindo o arrendante legitimidade, em razão da posse indireta decorrente da propriedade. Negado provimento ao recurso" (TJ-ES; AC 020.04.900021-7; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Alinaldo Faria de Souza; Julg. 21/09/2004; DJES 28/12/2004 - grifei)." - Por todo o exposto, com fulcro no art. 269, I, do C.P.C., julgo procedente o pedido, consolidando em definitivo a posse do bem descrito na inicial em mãos do autor. Como corolário lógico, confirmo a liminar inicialmente deferida. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, atualizado. P.R.I. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCINI.

29. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002610-33.2010.8.16.0045-NELSON JOSE PASQUAL x BANCO ITAÚ S.A.- NELSON JOSÉ PASQUAL, qualificado nos autos, requereu em face do BANCO DO ITAÚ S.A., igualmente qualificado, o cumprimento individual da sentença proferida na Ação Civil Pública ajuizada pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, em razão da qual a instituição financeira executada foi condenada a pagar aos poupadores do Estado do Paraná os expurgos inflacionários de planos econômicos não creditados nas contas de poupança. Intimado, o banco executado manifestou sua irrisignação, à qual me reporto, por brevidade. É o suficiente relatório. Decido. Trata-se de pedido individual de cumprimento de sentença. Primeiramente, cumpre-me destacar que o S.T.J. estabeleceu nova orientação sobre o prazo prescricional das execuções individuais oriundas de decisões proferidas em ações coletivas. Como é sabido, pode o juiz, de ofício, se pronunciar acerca da prescrição, conforme inteligência do art. 219, § 5º, do C.P.C. Sobre a prescrição da execução individual decorrente de decisão proferida em ação coletiva, recentemente o Superior Tribunal de Justiça esposou novo entendimento, qual seja, de que o prazo prescricional é de cinco anos, ou seja, o mesmo prazo para o exercício da ação coletiva. Desse modo, tem-se que o beneficiário da ação coletiva teria o prazo de 05 anos para a execução individual, contado a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva. A respeito, a respectiva decisão do S.T.J.: "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. APADECO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXPURGOS. PLANOS ECONÔMICOS. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. 1. A sentença não é nascedouro de direito material novo, não opera a chamada "novação necessária", mas é apenas marco interruptivo de uma prescrição cuja pretensão já foi exercitada pelo titular. Essa a razão da máxima contida na Súmula n. 150/STF: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Não porque nasce uma nova e particular pretensão de execução, mas porque a pretensão da "ação" teve o prazo de prescrição interrompido e reiniciado pelo "último ato do processo". 2. As ações coletivas fazem parte de um arcabouço normativo vocacionado a promover a facilitação da defesa do consumidor em juízo e o acesso pleno aos órgãos judiciários (art. 6º, incisos VII e VIII, CDC), sempre em mente o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, CDC), por isso que o instrumento próprio de facilitação de defesa e de acesso do consumidor não pode voltar-se contra o destinatário da proteção, prejudicando sua situação jurídica. 3. Assim, o prazo para o consumidor ajuizar ação individual de conhecimento - a partir da qual lhe poderá ser aberta a via da execução - independe do ajuizamento da ação coletiva, e não é por esta prejudicado, regendo-se por regras próprias e vinculadas ao tipo de cada pretensão deduzida. 4. Porém, cuidando-se de execução individual de sentença proferida em ação coletiva, o beneficiário se insere em microsistema diverso e com regras pertinentes, sendo imperiosa a observância do prazo próprio das ações coletivas, que é quinquenal, nos termos do precedente firmado no REsp. n. 1.070.896/SC,

aplicando-se a Súmula n. 150/STF. 5. Assim, no caso concreto, o beneficiário da ação coletiva teria o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da execução individual, contados a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva, e o prazo de 20 (vinte) anos para o ajuizamento da ação de conhecimento individual, contados dos respectivos pagamentos a menor das correções monetárias em razão dos planos econômicos. 6. Recurso especial provido" (REsp 1275215/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 01/02/2012 - grifei). Assim sendo, considerando o prazo prescricional de 05 anos, contado do trânsito em julgado da sentença da ação coletiva (03.09.2002 - certidão de fls.11), é fácil concluir que a pretensão do credor individual está prescrita, já que seu pedido individual só foi ajuizado no ano de 2.010, vale dizer, muito tempo depois do vencimento do prazo quinquenal. ----- Diante do exposto, nos termos do art. 269, IV, do CPC, declaro a ocorrência da prescrição, em razão do que julgo extinto o cumprimento de sentença. Oportunamente, ao arquivo, com as anotações de praxe. Autorizo o levantamento pelo credor de eventual valor depositado nos autos. Condono o credor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor inicialmente reclamado, atualizado. P.R.I. -Adv. CLAUDEMIR MOLINA, LEONARDO FRANCIS e LAURO FERNANDO ZANETTI.

30. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002613-85.2010.8.16.0045-NEUZA DE BIAZZI BEFFA x BANCO ITAÚ S.A.- NEUZA DE BIAZZI BEFFA, qualificada nos autos, requereu em face do BANCO DO ITAÚ S.A., igualmente qualificado, o cumprimento individual da sentença proferida na Ação Civil Pública ajuizada pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, em razão da qual a instituição financeira executada foi condenada a pagar aos poupadores do Estado do Paraná os expurgos inflacionários de planos econômicos não creditados nas contas de poupança. Intimado, o banco executado manifestou sua irrisignação, à qual me reporto, por brevidade. É o suficiente relatório. Decido. Trata-se de pedido individual de cumprimento de sentença. Primeiramente, cumpre-me destacar que o S.T.J. estabeleceu nova orientação sobre o prazo prescricional das execuções individuais oriundas de decisões proferidas em ações coletivas. Como é sabido, pode o juiz, de ofício, se pronunciar acerca da prescrição, conforme inteligência do art. 219, § 5º, do C.P.C. Sobre a prescrição da execução individual decorrente de decisão proferida em ação coletiva, recentemente o Superior Tribunal de Justiça esposou novo entendimento, qual seja, de que o prazo prescricional é de cinco anos, ou seja, o mesmo prazo para o exercício da ação coletiva. Desse modo, tem-se que a beneficiária da ação coletiva teria o prazo de 05 anos para a execução individual, contado a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva. A respeito, a respectiva decisão do S.T.J.: "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. APADECO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXPURGOS. PLANOS ECONÔMICOS. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. 1. A sentença não é nascedouro de direito material novo, não opera a chamada "novação necessária", mas é apenas marco interruptivo de uma prescrição cuja pretensão já foi exercitada pelo titular. Essa a razão da máxima contida na Súmula n. 150/STF: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Não porque nasce uma nova e particular pretensão de execução, mas porque a pretensão da "ação" teve o prazo de prescrição interrompido e reiniciado pelo "último ato do processo". 2. As ações coletivas fazem parte de um arcabouço normativo vocacionado a promover a facilitação da defesa do consumidor em juízo e o acesso pleno aos órgãos judiciários (art. 6º, incisos VII e VIII, CDC), sempre em mente o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, CDC), por isso que o instrumento próprio de facilitação de defesa e de acesso do consumidor não pode voltar-se contra o destinatário da proteção, prejudicando sua situação jurídica. 3. Assim, o prazo para o consumidor ajuizar ação individual de conhecimento - a partir da qual lhe poderá ser aberta a via da execução - independe do ajuizamento da ação coletiva, e não é por esta prejudicado, regendo-se por regras próprias e vinculadas ao tipo de cada pretensão deduzida. 4. Porém, cuidando-se de execução individual de sentença proferida em ação coletiva, o beneficiário se insere em microsistema diverso e com regras pertinentes, sendo imperiosa a observância do prazo próprio das ações coletivas, que é quinquenal, nos termos do precedente firmado no REsp. n. 1.070.896/SC, aplicando-se a Súmula n. 150/STF. 5. Assim, no caso concreto, o beneficiário da ação coletiva teria o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da execução individual, contados a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva, e o prazo de 20 (vinte) anos para o ajuizamento da ação de conhecimento individual, contados dos respectivos pagamentos a menor das correções monetárias em razão dos planos econômicos. 6. Recurso especial provido" (REsp 1275215/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 01/02/2012 - grifei). Assim sendo, considerando o prazo prescricional de 05 anos, contado do trânsito em julgado da sentença da ação coletiva (03.09.2002 - certidão de fls. 10), é fácil concluir que a pretensão da credora individual está prescrita, já que seu pedido individual só foi ajuizado no ano de 2.010, vale dizer, muito tempo depois do vencimento do prazo quinquenal. ----- Diante do exposto, nos termos do art. 269, IV, do CPC, declaro a ocorrência da prescrição, em razão do que julgo extinto o cumprimento de sentença. Oportunamente, ao arquivo, com as anotações de praxe. Autorizo o levantamento pela credora de eventual valor depositado nos autos. Condono a credora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor inicialmente reclamado, atualizado. P.R.I. -Adv. CLAUDEMIR MOLINA, LEONARDO FRANCIS e LAURO FERNANDO ZANETTI.

31. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002614-70.2010.8.16.0045-CLAUDIA MARTINS PAUCIC x BANCO ITAÚ S.A.- CLAUDIA MARTINS PAUCIC, qualificada nos autos, requereu em face do BANCO DO ITAÚ S.A., igualmente qualificado, o cumprimento individual da sentença proferida na Ação Civil Pública ajuizada pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, em razão da qual

a instituição financeira executada foi condenada a pagar aos poupadores do Estado do Paraná os expurgos inflacionários de planos econômicos não creditados nas contas de poupança. Intimado, o banco executado manifestou sua irrisignação, à qual me reporto, por brevidade. É o suficiente relatório. Decido. Trata-se de pedido individual de cumprimento de sentença. Primeiramente, cumpre-me destacar que o S.T.J. estabeleceu nova orientação sobre o prazo prescricional das execuções individuais oriundas de decisões proferidas em ações coletivas. Como é sabido, pode o juiz, de ofício, se pronunciar acerca da prescrição, conforme inteligência do art. 219,§ 5º, do C.P.C. Sobre a prescrição da execução individual decorrente de decisão proferida em ação coletiva, recentemente o Superior Tribunal de Justiça esposou novo entendimento, qual seja, de que o prazo prescricional é de cinco anos, ou seja, o mesmo prazo para o exercício da ação coletiva. Desse modo, tem-se que a beneficiária da ação coletiva teria o prazo de 05 anos para a execução individual, contado a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva. A respeito, a respectiva decisão do S.T.J.: "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. APADECO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXPURGOS. PLANOS ECONÔMICOS. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. 1. A sentença não é nascedouro de direito material novo, não opera a chamada "novação necessária", mas é apenas marco interruptivo de uma prescrição cuja pretensão já foi exercitada pelo titular. Essa a razão da máxima contida na Súmula n. 150/STF: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Não porque nasce uma nova e particular pretensão de execução, mas porque a pretensão da "ação" teve o prazo de prescrição interrompido e reiniciado pelo "último ato do processo". 2. As ações coletivas fazem parte de um arcabouço normativo vocacionado a promover a facilitação da defesa do consumidor em juízo e o acesso pleno aos órgãos judiciários (art. 6º, incisos VII e VIII, CDC), sempre em mente o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, CDC), por isso que o instrumento próprio de facilitação de defesa e de acesso do consumidor não pode voltar-se contra o destinatário da proteção, prejudicando sua situação jurídica. 3. Assim, o prazo para o consumidor ajuizar ação individual de conhecimento - a partir da qual lhe poderá ser aberta a via da execução - independe do ajuizamento da ação coletiva, e não é por esta prejudicado, regendo-se por regras próprias e vinculadas ao tipo de cada pretensão deduzida. 4. Porém, cuidando-se de execução individual de sentença proferida em ação coletiva, o beneficiário se insere em microsistema diverso e com regras pertinentes, sendo imperiosa a observância do prazo próprio das ações coletivas, que é quinquenal, nos termos do precedente firmado no REsp. n. 1.070.896/SC, aplicando-se a Súmula n. 150/STF. 5. Assim, no caso concreto, o beneficiário da ação coletiva teria o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da execução individual, contados a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva, e o prazo de 20 (vinte) anos para o ajuizamento da ação de conhecimento individual, contados dos respectivos pagamentos a menor das correções monetárias em razão dos planos econômicos. 6. Recurso especial provido" (REsp 1275215/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 01/02/2012 - grifei). Assim sendo, considerando o prazo prescricional de 05 anos, contado do transitio em julgado da sentença da ação coletiva (03.09.2002 - certidão de fls. 10), é fácil concluir que a pretensão da credora individual está prescrita, já que seu pedido individual só foi ajuizado no ano de 2.010, vale dizer, muito tempo depois do vencimento do prazo quinquenal. ----- Diante do exposto, nos termos do art. 269, IV, do CPC, declaro a ocorrência da prescrição, em razão do que julgo extinto o cumprimento de sentença. Oportunamente, ao arquivo, com as anotações de praxe. Autorizo o levantamento pela credora de eventual valor depositado nos autos. Condeno a credora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor inicialmente reclamado, atualizado. P.R.I. -Advs. CLAUDEMIR MOLINA, LEONARDO FRANCIS e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

32. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002623-32.2010.8.16.0045-SEZIRA VOLPATO x BANCO ITAÚ S.A.- SEZIRA VOLPATO, qualificada nos autos, requereu em face do BANCO DO ITAÚ S.A., igualmente qualificado, o cumprimento individual da sentença proferida na Ação Civil Pública ajuizada pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, em razão da qual a instituição financeira executada foi condenada a pagar aos poupadores do Estado do Paraná os expurgos inflacionários de planos econômicos não creditados nas contas de poupança. Intimado, o banco executado manifestou sua irrisignação, à qual me reporto, por brevidade. É o suficiente relatório. Decido. Trata-se de pedido individual de cumprimento de sentença. Primeiramente, cumpre-me destacar que o S.T.J. estabeleceu nova orientação sobre o prazo prescricional das execuções individuais oriundas de decisões proferidas em ações coletivas. Como é sabido, pode o juiz, de ofício, se pronunciar acerca da prescrição, conforme inteligência do art. 219,§ 5º, do C.P.C. Sobre a prescrição da execução individual decorrente de decisão proferida em ação coletiva, recentemente o Superior Tribunal de Justiça esposou novo entendimento, qual seja, de que o prazo prescricional é de cinco anos, ou seja, o mesmo prazo para o exercício da ação coletiva. Desse modo, tem-se que a beneficiária da ação coletiva teria o prazo de 05 anos para a execução individual, contado a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva. A respeito, a respectiva decisão do S.T.J.: "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. APADECO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXPURGOS. PLANOS ECONÔMICOS. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. 1. A sentença não é nascedouro de direito material novo, não opera a chamada "novação necessária", mas é apenas marco interruptivo de uma prescrição cuja pretensão já foi exercitada pelo titular. Essa a razão da máxima contida na Súmula n. 150/STF: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Não porque nasce uma nova e particular pretensão de execução, mas porque a pretensão da "ação" teve o prazo de prescrição interrompido e reiniciado pelo "último ato do processo". 2. As ações coletivas fazem parte

de um arcabouço normativo vocacionado a promover a facilitação da defesa do consumidor em juízo e o acesso pleno aos órgãos judiciários (art. 6º, incisos VII e VIII, CDC), sempre em mente o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, CDC), por isso que o instrumento próprio de facilitação de defesa e de acesso do consumidor não pode voltar-se contra o destinatário da proteção, prejudicando sua situação jurídica. 3. Assim, o prazo para o consumidor ajuizar ação individual de conhecimento - a partir da qual lhe poderá ser aberta a via da execução - independe do ajuizamento da ação coletiva, e não é por esta prejudicado, regendo-se por regras próprias e vinculadas ao tipo de cada pretensão deduzida. 4. Porém, cuidando-se de execução individual de sentença proferida em ação coletiva, o beneficiário se insere em microsistema diverso e com regras pertinentes, sendo imperiosa a observância do prazo próprio das ações coletivas, que é quinquenal, nos termos do precedente firmado no REsp. n. 1.070.896/SC, aplicando-se a Súmula n. 150/STF. 5. Assim, no caso concreto, o beneficiário da ação coletiva teria o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da execução individual, contados a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva, e o prazo de 20 (vinte) anos para o ajuizamento da ação de conhecimento individual, contados dos respectivos pagamentos a menor das correções monetárias em razão dos planos econômicos. 6. Recurso especial provido" (REsp 1275215/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 01/02/2012 - grifei). Assim sendo, considerando o prazo prescricional de 05 anos, contado do transitio em julgado da sentença da ação coletiva (03.09.2002 - certidão de fls. 10), é fácil concluir que a pretensão da credora individual está prescrita, já que seu pedido individual só foi ajuizado no ano de 2.010, vale dizer, muito tempo depois do vencimento do prazo quinquenal. ----- Diante do exposto, nos termos do art. 269, IV, do CPC, declaro a ocorrência da prescrição, em razão do que julgo extinto o cumprimento de sentença. Oportunamente, ao arquivo, com as anotações de praxe. Autorizo o levantamento pela credora de eventual valor depositado nos autos. Condeno a credora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor inicialmente reclamado, atualizado. P.R.I. -Advs. CLAUDEMIR MOLINA, LEONARDO FRANCIS e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

33. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002624-17.2010.8.16.0045-FRANCISCA PERES VILAR PAVANATTO x BANCO ITAÚ S.A.- FRANCISCA PERES VILAR PAVANATTO, qualificada nos autos, requereu em face do BANCO DO ITAÚ S.A., igualmente qualificado, o cumprimento individual da sentença proferida na Ação Civil Pública ajuizada pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, em razão da qual a instituição financeira executada foi condenada a pagar aos poupadores do Estado do Paraná os expurgos inflacionários de planos econômicos não creditados nas contas de poupança. Intimado, o banco executado manifestou sua irrisignação, à qual me reporto, por brevidade. É o suficiente relatório. Decido. Trata-se de pedido individual de cumprimento de sentença. Primeiramente, cumpre-me destacar que o S.T.J. estabeleceu nova orientação sobre o prazo prescricional das execuções individuais oriundas de decisões proferidas em ações coletivas. Como é sabido, pode o juiz, de ofício, se pronunciar acerca da prescrição, conforme inteligência do art. 219,§ 5º, do C.P.C. Sobre a prescrição da execução individual decorrente de decisão proferida em ação coletiva, recentemente o Superior Tribunal de Justiça esposou novo entendimento, qual seja, de que o prazo prescricional é de cinco anos, ou seja, o mesmo prazo para o exercício da ação coletiva. Desse modo, tem-se que a beneficiária da ação coletiva teria o prazo de 05 anos para a execução individual, contado a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva. A respeito, a respectiva decisão do S.T.J.: "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. APADECO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXPURGOS. PLANOS ECONÔMICOS. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. 1. A sentença não é nascedouro de direito material novo, não opera a chamada "novação necessária", mas é apenas marco interruptivo de uma prescrição cuja pretensão já foi exercitada pelo titular. Essa a razão da máxima contida na Súmula n. 150/STF: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Não porque nasce uma nova e particular pretensão de execução, mas porque a pretensão da "ação" teve o prazo de prescrição interrompido e reiniciado pelo "último ato do processo". 2. As ações coletivas fazem parte de um arcabouço normativo vocacionado a promover a facilitação da defesa do consumidor em juízo e o acesso pleno aos órgãos judiciários (art. 6º, incisos VII e VIII, CDC), sempre em mente o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, CDC), por isso que o instrumento próprio de facilitação de defesa e de acesso do consumidor não pode voltar-se contra o destinatário da proteção, prejudicando sua situação jurídica. 3. Assim, o prazo para o consumidor ajuizar ação individual de conhecimento - a partir da qual lhe poderá ser aberta a via da execução - independe do ajuizamento da ação coletiva, e não é por esta prejudicado, regendo-se por regras próprias e vinculadas ao tipo de cada pretensão deduzida. 4. Porém, cuidando-se de execução individual de sentença proferida em ação coletiva, o beneficiário se insere em microsistema diverso e com regras pertinentes, sendo imperiosa a observância do prazo próprio das ações coletivas, que é quinquenal, nos termos do precedente firmado no REsp. n. 1.070.896/SC, aplicando-se a Súmula n. 150/STF. 5. Assim, no caso concreto, o beneficiário da ação coletiva teria o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da execução individual, contados a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva, e o prazo de 20 (vinte) anos para o ajuizamento da ação de conhecimento individual, contados dos respectivos pagamentos a menor das correções monetárias em razão dos planos econômicos. 6. Recurso especial provido" (REsp 1275215/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 01/02/2012 - grifei). Assim sendo, considerando o prazo prescricional de 05 anos, contado do transitio em julgado da sentença da ação coletiva (03.09.2002 - certidão de fls. 11), é fácil concluir que a pretensão da credora individual está prescrita, já que seu pedido individual só foi ajuizado no ano de 2.010, vale dizer, muito tempo

depois do vencimento do prazo quinquenal. - - - - - Diante do exposto, nos termos do art. 269, IV, do CPC, declaro a ocorrência da prescrição, em razão do que julgo extinto o cumprimento de sentença. Oportunamente, ao arquivo, com as anotações de praxe. Autorizo o levantamento pela credora de eventual valor depositado nos autos. Condono a credora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor inicialmente reclamado, atualizado. P.R.I. -Advs. CLAUDEMIR MOLINA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

34. AÇÃO DE DESPEJO-0003011-32.2010.8.16.0045-MIGUEL NAVARRO TOMÉ x CLAUDIO BARBOZA-À parte autora para retirada do alvará judicial expedido. -Advs. VINICIUS GABRIEL ZANONI DE OLIVEIRA, MARCOS AURELIO ALVES TEIXEIRA e THIAGO BARBOZA DE FARIA FRANCO-.

35. AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDEBITO (sum)-0003192-33.2010.8.16.0045-ABISMAEL FLORIANO e outros x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A- ABISMAEL FLORIANO, ADAUTO DA SILVA, ADEMIR BALBINO, CLAUDINEIA ROSA, EDNO VIDO, JENEZIO PEREIRA DA CRUZ, JOAO DE ARRUDA, JOSE ALIPIO NARCISO, JULIO CESAR GOMES, MARCIA APARECIDO NORBERTO, qualificados nos autos, formularam a presente em relação à COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, igualmente qualificada no caderno processual, alegando, em síntese, o que segue: a) os autores, por vários anos, possuem com a ré contrato de fornecimento de energia elétrica; b) a ré transferiu aos usuários de seus serviços a obrigação de pagamento das contribuições ao PIS/COFINS, obrigação que é só sua; c) a atitude da ré viola a C.F. e o C.D.C. d) almejam a restituição dos valores pagos indevidamente. Requeira a procedência do pedido, a citação da ré e juntaram documentos. Seguiu-se a citação da ré, que ofereceu sua contestação, enfatizando, em resumo: a) preliminarmente, a ilegitimidade passiva da subsidiária integral Copel Distribuição S.A., a necessidade de intervenção da ANEEL com a consequente incompetência desta Vara Cível; b) ainda em preliminar pediu a suspensão do processo ante a existência de ação civil pública referente ao assunto e a prescrição parcial; c) o repasse indireto do custo do PIS e da COFINS para composição da tarifa de energia elétrica é legal. Na seqüência, os autores impugnaram a contestação. Após outras manifestações, vieram-me conclusos os autos. Sucintamente relatado o processo, decido. Preambularmente, devo salientar que o processo comporta julgamento no estado em que se encontra vez que suficientemente instruído com provas documentais, mesmo porque é desnecessária a produção de outras provas. Trata-se de ação de repetição de indébito. Afirmam os autores que possuem contrato de fornecimento de energia elétrica com a ré, mas esta, ilícita e ilegalmente, transferiu para eles a responsabilidade pelo pagamento das contribuições de PIS/COFINS incidentes sobre os serviços prestados. A ré, por sua vez, afirma que não houve transferência alguma de responsabilidade pelo pagamento das contribuições. Ao contrário, sustenta a tese de que as contribuições, por força do contrato de concessão e das regras ditadas pelo ANEEL, compõem o preço dos serviços de telefonia prestados aos clientes. Além disso, se acolhida a tese dos autores, haveria desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão. Diversamente do apregoado pelos autores, é perfeitamente legal e cabível a transferência do ônus financeiro do PIS e da COFINS, bem como de tributos diretos, para o preço final da tarifa telefônica cobrada do contribuinte, por integrarem os custos na composição final do preço. Em suma, se adotada a tese defendida pelos autores, haveria, obrigatoriamente, que ser revista a cláusula econômico-financeira do contrato de concessão, o que, por óbvio, repercutiria de forma negativa no universo de usuários do serviço público. A questão, outrora tormentosa, não admite mais controvérsias, em especial porque passou pelo crivo do S.T.J., que, via recurso repetitivo (REsp 1.185.070/RS), reconheceu a legalidade do repasse das contribuições nas faturas de fornecimento de energia elétrica: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO CONCEDIDO. ENERGIA ELÉTRICA. TARIFA. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS. LEGITIMIDADE. 1. É legítimo o repasse às tarifas de energia elétrica do valor correspondente ao pagamento da Contribuição de Integração Social - PIS e da Contribuição para financiamento da Seguridade Social - COFINS devido pela concessionária. 2. Recurso Especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1185070/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/09/2010, DJe 27/09/2010) Aliás, o Ministro Teori Albino Zavascki completa afirmando: É legítimo o repasse às tarifas de energia elétrica do valor correspondente ao pagamento do PIS e da COFINS devido pela concessionária, pois a relação jurídica entre esta e o consumidor não é tributária, e sim de consumo de serviço público, possuindo natureza onerosa e sinalagmática e devendo a contraprestação ser suficiente para retribuir os custos suportados pelo prestador, bem como serem considerados encargos de natureza tributária na fixação do seu valor, havendo necessidade de se manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, pois a Lei 8.987/95 prevê o aumento de tributos como hipótese que permite a revisão tarifária. O TJ/PR, em recentíssimas decisões, reafirmou a legalidade da cobrança das contribuições de PIS/COFINS nas tarifas de energia elétrica: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA - TARIFA - REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS AO CONSUMIDOR - LEGALIDADE - QUESTÃO PACIFICADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ATRAVÉS DE JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO (ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - REFORMA DA SENTENÇA COMBATIDA - INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - RECURSOS CONHECIDOS - APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A PROVIDA - APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR ALEX COELHO FIUZA DE TOLEDO E OUTROS NÃO PROVIDA. (TJPR - 12ª C.Cível - AC 0744130-5 - Congonhinhas - Rel.: Des. Antonio Loyola Vieira - Unânime - J. 03.08.2011) AGRAVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO DE PLANO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ENERGIA ELÉTRICA. PIS E COFINS. LEGALIDADE DA COBRANÇA. QUESTÃO ANALISADA

E DECIDIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. N.º 1.185.070/RS. REL. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJe 27/09/2010. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DESNECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS PARA FINS DE PREENHEIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. (TJPR - 11ª C.Cível - A 0753374-6/02 - Cianorte - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler - Unânime - J. 15.06.2011) Em suma, a improcedência do pleito inicial é medida que se impõe, o que também prejudica e dispensa a análise das preliminares suscitadas pela ré em sua contestação. - - - - - Por todo o exposto, com fulcro no art. 269, I, do C.P.C., julgo improcedente o pedido dos autores, determinando o arquivamento dos autos, oportunamente. Condono os autores ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 600,00 (seiscientos reais), em respeito ao art. 20, §§ 3º e 4º, do C.P.C. P.R.I. -Advs. JORGE ANTONIO BARROS LEAL, FLAVIA PICINATTO PEGORER e SILVONEI MAURO HASS-.

36. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003274-64.2010.8.16.0045-JOSE VITOR x BANCO ITAÚ S.A.- JOSÉ VITOR, qualificado nos autos, requereu em face do BANCO DO ITAÚ S.A., igualmente qualificado, o cumprimento individual da sentença proferida na Ação Civil Pública ajuizada pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, em razão da qual a instituição financeira executada foi condenada a pagar aos poupadores do Estado do Paraná os expurgos inflacionários de planos econômicos não creditados nas contas de poupança. Intimado, o banco executado manifestou sua irrisignação, à qual me reporto, por brevidade. É o suficiente relatório. Decido. Trata-se de pedido individual de cumprimento de sentença. Primeiramente, cumpre-me destacar que o S.T.J. estabeleceu nova orientação sobre o prazo prescricional das execuções individuais oriundas de decisões proferidas em ações coletivas. Como é sabido, pode o juiz, de ofício, se pronunciar acerca da prescrição, conforme inteligência do art. 219,§ 5º, do C.P.C. Sobre a prescrição da execução individual decorrente de decisão proferida em ação coletiva, recentemente o Superior Tribunal de Justiça esposou novo entendimento, qual seja, de que o prazo prescricional é de cinco anos, ou seja, o mesmo prazo para o exercício da ação coletiva. Desse modo, tem-se que o beneficiário da ação coletiva teria o prazo de 05 anos para a execução individual, contado a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva. A respeito, a respectiva decisão do S.T.J.: "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. APADECO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXPURGOS. PLANOS ECONÔMICOS. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. 1. A sentença não é nascedouro de direito material novo, não opera a chamada "novação necessária", mas é apenas marco interruptivo de uma prescrição cuja pretensão já foi exercitada pelo titular. Essa a razão da máxima contida na Súmula n. 150/STF: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Não porque nasce uma nova e particular pretensão de execução, mas porque a pretensão da "ação" teve o prazo de prescrição interrompido e reiniciado pelo "último ato do processo". 2. As ações coletivas fazem parte de um arcabouço normativo vocacionado a promover a facilitação da defesa do consumidor em juízo e o acesso pleno aos órgãos judiciários (art. 6º, incisos VII e VIII, CDC), sempre em mente o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, CDC), por isso que o instrumento próprio de facilitação de defesa e de acesso do consumidor não pode voltar-se contra o destinatário da proteção, prejudicando sua situação jurídica. 3. Assim, o prazo para o consumidor ajuizar ação individual de conhecimento - a partir da qual lhe poderá ser aberta a via da execução - independe do ajuizamento da ação coletiva, e não é por esta prejudicado, regendo-se por regras próprias e vinculadas ao tipo de cada pretensão deduzida. 4. Porém, cuidando-se de execução individual de sentença proferida em ação coletiva, o beneficiário se insere em microsistema diverso e com regras pertinentes, sendo imperiosa a observância do prazo próprio das ações coletivas, que é quinquenal, nos termos do precedente firmado no REsp. n. 1.070.896/SC, aplicando-se a Súmula n. 150/STF. 5. Assim, no caso concreto, o beneficiário da ação coletiva teria o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da execução individual, contados a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva, e o prazo de 20 (vinte) anos para o ajuizamento da ação de conhecimento individual, contados dos respectivos pagamentos a menor das correções monetárias em razão dos planos econômicos. 6. Recurso especial provido" (REsp 1275215/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 01/10/2012 - grifei). Assim sendo, considerando o prazo prescricional de 05 anos, contado do trânsito em julgado da sentença da ação coletiva (03.09.2002 - certidão de fls.10), é fácil concluir que a pretensão do credor individual está prescrita, já que seu pedido individual só foi ajuizado no ano de 2.010, vale dizer, muito tempo depois do vencimento do prazo quinquenal. - - - - - Diante do exposto, nos termos do art. 269, IV, do CPC, declaro a ocorrência da prescrição, em razão do que julgo extinto o cumprimento de sentença. Oportunamente, ao arquivo, com as anotações de praxe. Autorizo o levantamento pelo credor de eventual valor depositado nos autos. Condono o credor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor inicialmente reclamado, atualizado. P.R.I. -Advs. CLAUDEMIR MOLINA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

37. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003285-93.2010.8.16.0045-GILBERTO MAGALHÃES x BANCO ITAÚ S.A.- GILBERTO MAGALHÃES, qualificado nos autos, requereu em face do BANCO DO ITAÚ S.A., igualmente qualificado, o cumprimento individual da sentença proferida na Ação Civil Pública ajuizada pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, em razão da qual a instituição financeira executada foi condenada a pagar aos poupadores do Estado do Paraná os expurgos inflacionários de planos econômicos não creditados nas contas de poupança. Intimado, o banco executado manifestou sua irrisignação, à qual me reporto, por brevidade. É o suficiente relatório. Decido. Trata-se de pedido individual de cumprimento de sentença. Primeiramente, cumpre-me destacar que o S.T.J. estabeleceu nova orientação sobre o prazo prescricional das execuções individuais oriundas de decisões proferidas em ações coletivas. Como é sabido, pode o juiz,

de ofício, se pronunciar acerca da prescrição, conforme inteligência do art. 219, § 5º, do C.P.C. Sobre a prescrição da execução individual decorrente de decisão proferida em ação coletiva, recentemente o Superior Tribunal de Justiça esposou novo entendimento, qual seja, de que o prazo prescricional é de cinco anos, ou seja, o mesmo prazo para o exercício da ação coletiva. Desse modo, tem-se que o beneficiário da ação coletiva teria o prazo de 05 anos para a execução individual, contado a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva. A respeito, a respectiva decisão do S.T.J.: "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. APADECO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXPURGOS. PLANOS ECONÔMICOS. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. 1. A sentença não é nascedouro de direito material novo, não opera a chamada "novação necessária", mas é apenas marco interruptivo de uma prescrição cuja pretensão já foi exercitada pelo titular. Essa a razão da máxima contida na Súmula n. 150/STF: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Não porque nasce uma nova e particular pretensão de execução, mas porque a pretensão da "ação" teve o prazo de prescrição interrompido e reiniciado pelo "último ato do processo". 2. As ações coletivas fazem parte de um arcabouço normativo vocacionado a promover a facilitação da defesa do consumidor em juízo e o acesso pleno aos órgãos judiciários (art. 6º, incisos VII e VIII, CDC), sempre em mente o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, CDC), por isso que o instrumento próprio de facilitação de defesa e de acesso do consumidor não pode voltar-se contra o destinatário da proteção, prejudicando sua situação jurídica. 3. Assim, o prazo para o consumidor ajuizar ação individual de conhecimento - a partir da qual lhe poderá ser aberta a via da execução - independe do ajuizamento da ação coletiva, e não é por esta prejudicado, regendo-se por regras próprias e vinculadas ao tipo de cada pretensão deduzida. 4. Porém, cuidando-se de execução individual de sentença proferida em ação coletiva, o beneficiário se insere em microsistema diverso e com regras pertinentes, sendo imperiosa a observância do prazo próprio das ações coletivas, que é quinquenal, nos termos do precedente firmado no REsp. n. 1.070.896/SC, aplicando-se a Súmula n. 150/STF. 5. Assim, no caso concreto, o beneficiário da ação coletiva teria o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da execução individual, contados dos respectivos pagamentos a menor das correções monetárias em razão dos planos econômicos. 6. Recurso especial provido" (REsp 1275215/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 01/02/2012 - grifei). Assim sendo, considerando o prazo prescricional de 05 anos, contado do trânsito em julgado da sentença da ação coletiva (03.09.2002 - certidão de fls.10), é fácil concluir que a pretensão do credor individual está prescrita, já que seu pedido individual só foi ajuizado no ano de 2.010, vale dizer, muito tempo depois do vencimento do prazo quinquenal. ----- Diante do exposto, nos termos do art. 269, IV, do CPC, declaro a ocorrência da prescrição, em razão do que julgo extinto o cumprimento de sentença. Oportunamente, ao arquivo, com as anotações de praxe. Autorizo o levantamento pelo credor de eventual valor depositado nos autos. Condeno o credor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor inicialmente reclamado, atualizado. P.R.I. -Advs. CLAUDEMIR MOLINA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

38. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003308-39.2010.8.16.0045-JOSÉ RONCA X BANCO ITAÚ S.A.- JOSÉ RONCA, qualificado nos autos, requereu em face do BANCO DO ITAÚ S.A., igualmente qualificado, o cumprimento individual da sentença proferida na Ação Civil Pública ajuizada pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, em razão da qual a instituição financeira executada foi condenada a pagar aos poupadores do Estado do Paraná os expurgos inflacionários de planos econômicos não creditados nas contas de poupança. Intimado, o banco executado manifestou sua irrisignação, à qual me reporto, por brevidade. É o suficiente relatório. Decido. Trata-se de pedido individual de cumprimento de sentença. Primeiramente, cumpre-me destacar que o S.T.J. estabeleceu nova orientação sobre o prazo prescricional das execuções individuais oriundas de decisões proferidas em ações coletivas. Como é sabido, pode o juiz, de ofício, se pronunciar acerca da prescrição, conforme inteligência do art. 219, § 5º, do C.P.C. Sobre a prescrição da execução individual decorrente de decisão proferida em ação coletiva, recentemente o Superior Tribunal de Justiça esposou novo entendimento, qual seja, de que o prazo prescricional é de cinco anos, ou seja, o mesmo prazo para o exercício da ação coletiva. Desse modo, tem-se que o beneficiário da ação coletiva teria o prazo de 05 anos para a execução individual, contado a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva. A respeito, a respectiva decisão do S.T.J.: "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. APADECO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXPURGOS. PLANOS ECONÔMICOS. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. 1. A sentença não é nascedouro de direito material novo, não opera a chamada "novação necessária", mas é apenas marco interruptivo de uma prescrição cuja pretensão já foi exercitada pelo titular. Essa a razão da máxima contida na Súmula n. 150/STF: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Não porque nasce uma nova e particular pretensão de execução, mas porque a pretensão da "ação" teve o prazo de prescrição interrompido e reiniciado pelo "último ato do processo". 2. As ações coletivas fazem parte de um arcabouço normativo vocacionado a promover a facilitação da defesa do consumidor em juízo e o acesso pleno aos órgãos judiciários (art. 6º, incisos VII e VIII, CDC), sempre em mente o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, CDC), por isso que o instrumento próprio de facilitação de defesa e de acesso do consumidor não pode voltar-se contra o destinatário da proteção, prejudicando sua situação jurídica. 3. Assim, o prazo para o consumidor ajuizar ação individual de conhecimento - a partir da qual lhe poderá ser aberta a via da execução - independe do ajuizamento da ação coletiva, e não é por esta prejudicado, regendo-se por regras próprias e vinculadas ao tipo

de cada pretensão deduzida. 4. Porém, cuidando-se de execução individual de sentença proferida em ação coletiva, o beneficiário se insere em microsistema diverso e com regras pertinentes, sendo imperiosa a observância do prazo próprio das ações coletivas, que é quinquenal, nos termos do precedente firmado no REsp. n. 1.070.896/SC, aplicando-se a Súmula n. 150/STF. 5. Assim, no caso concreto, o beneficiário da ação coletiva teria o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da execução individual, contados a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva, e o prazo de 20 (vinte) anos para o ajuizamento da ação de conhecimento individual, contados dos respectivos pagamentos a menor das correções monetárias em razão dos planos econômicos. 6. Recurso especial provido" (REsp 1275215/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 01/02/2012 - grifei). Assim sendo, considerando o prazo prescricional de 05 anos, contado do trânsito em julgado da sentença da ação coletiva (03.09.2002 - certidão de fls.10), é fácil concluir que a pretensão do credor individual está prescrita, já que seu pedido individual só foi ajuizado no ano de 2.010, vale dizer, muito tempo depois do vencimento do prazo quinquenal. ----- Diante do exposto, nos termos do art. 269, IV, do CPC, declaro a ocorrência da prescrição, em razão do que julgo extinto o cumprimento de sentença. Oportunamente, ao arquivo, com as anotações de praxe. Autorizo o levantamento pelo credor de eventual valor depositado nos autos. Condeno o credor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor inicialmente reclamado, atualizado. P.R.I. -Advs. CLAUDEMIR MOLINA, LEONARDO FRANCIS e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

39. ALVARÁ JUDICIAL-0003467-79.2010.8.16.0045-RAFAEL WALTER GONÇALVES PEREIRA x JUÍZO DE DIREITO DA VARA CIVIL DE ARAPONGAS-À parte autora para retirada do alvará judicial expedido. -Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM e IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA-.

40. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003843-65.2010.8.16.0045-ONDINA APARECIDA MANTOVANI x BANCO ITAÚ S.A.- ONDINA APARECIDA MANTOVANI, qualificada nos autos, requereu em face do BANCO DO ITAÚ S.A., igualmente qualificado, o cumprimento individual da sentença proferida na Ação Civil Pública ajuizada pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, em razão da qual a instituição financeira executada foi condenada a pagar aos poupadores do Estado do Paraná os expurgos inflacionários de planos econômicos não creditados nas contas de poupança. Intimado, o banco executado manifestou sua irrisignação, à qual me reporto, por brevidade. É o suficiente relatório. Decido. Trata-se de pedido individual de cumprimento de sentença. Primeiramente, cumpre-me destacar que o S.T.J. estabeleceu nova orientação sobre o prazo prescricional das execuções individuais oriundas de decisões proferidas em ações coletivas. Como é sabido, pode o juiz, de ofício, se pronunciar acerca da prescrição, conforme inteligência do art. 219, § 5º, do C.P.C. Sobre a prescrição da execução individual decorrente de decisão proferida em ação coletiva, recentemente o Superior Tribunal de Justiça esposou novo entendimento, qual seja, de que o prazo prescricional é de cinco anos, ou seja, o mesmo prazo para o exercício da ação coletiva. Desse modo, tem-se que a beneficiária da ação coletiva teria o prazo de 05 anos para a execução individual, contado a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva. A respeito, a respectiva decisão do S.T.J.: "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. APADECO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXPURGOS. PLANOS ECONÔMICOS. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. 1. A sentença não é nascedouro de direito material novo, não opera a chamada "novação necessária", mas é apenas marco interruptivo de uma prescrição cuja pretensão já foi exercitada pelo titular. Essa a razão da máxima contida na Súmula n. 150/STF: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Não porque nasce uma nova e particular pretensão de execução, mas porque a pretensão da "ação" teve o prazo de prescrição interrompido e reiniciado pelo "último ato do processo". 2. As ações coletivas fazem parte de um arcabouço normativo vocacionado a promover a facilitação da defesa do consumidor em juízo e o acesso pleno aos órgãos judiciários (art. 6º, incisos VII e VIII, CDC), sempre em mente o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, CDC), por isso que o instrumento próprio de facilitação de defesa e de acesso do consumidor não pode voltar-se contra o destinatário da proteção, prejudicando sua situação jurídica. 3. Assim, o prazo para o consumidor ajuizar ação individual de conhecimento - a partir da qual lhe poderá ser aberta a via da execução - independe do ajuizamento da ação coletiva, e não é por esta prejudicado, regendo-se por regras próprias e vinculadas ao tipo de cada pretensão deduzida. 4. Porém, cuidando-se de execução individual de sentença proferida em ação coletiva, o beneficiário se insere em microsistema diverso e com regras pertinentes, sendo imperiosa a observância do prazo próprio das ações coletivas, que é quinquenal, nos termos do precedente firmado no REsp. n. 1.070.896/SC, aplicando-se a Súmula n. 150/STF. 5. Assim, no caso concreto, o beneficiário da ação coletiva teria o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da execução individual, contados a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva, e o prazo de 20 (vinte) anos para o ajuizamento da ação de conhecimento individual, contados dos respectivos pagamentos a menor das correções monetárias em razão dos planos econômicos. 6. Recurso especial provido" (REsp 1275215/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 01/02/2012 - grifei). Assim sendo, considerando o prazo prescricional de 05 anos, contado do trânsito em julgado da sentença da ação coletiva (03.09.2002 - certidão de fls. 11), é fácil concluir que a pretensão da credora individual está prescrita, já que seu pedido individual só foi ajuizado no ano de 2.010, vale dizer, muito tempo depois do vencimento do prazo quinquenal. ----- Diante do exposto, nos termos do art. 269, IV, do CPC, declaro a ocorrência da prescrição, em razão do que julgo extinto o cumprimento de sentença. Oportunamente, ao arquivo, com as anotações de praxe. Autorizo o levantamento pela credora de eventual valor depositado nos autos. Condeno a credora ao pagamento das custas processuais e

dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor inicialmente reclamado, atualizado. P.R.I. -Adv. CLAUDEMIR MOLINA, LEONARDO FRANCIS e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

41. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004093-98.2010.8.16.0045-JURANDIR PINZAN x BANCO ITAU S.A.- JURANDIR PINZAN, qualificado nos autos, requereu em face do BANCO DO ITAÚ S.A., igualmente qualificado, o cumprimento individual da sentença proferida na Ação Civil Pública ajuizada pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, em razão da qual a instituição financeira executada foi condenada a pagar aos poupadores do Estado do Paraná os expurgos inflacionários de planos econômicos não creditados nas contas de poupança. Intimado, o banco executado manifestou sua irrisignação, à qual me reporto, por brevidade. É o suficiente relatório. Decido. Trata-se de pedido individual de cumprimento de sentença. Primeiramente, cumpre-me destacar que o S.T.J. estabeleceu nova orientação sobre o prazo prescricional das execuções individuais oriundas de decisões proferidas em ações coletivas. Como é sabido, pode o juiz, de ofício, se pronunciar acerca da prescrição, conforme inteligência do art. 219, § 5º, do C.P.C. Sobre a prescrição da execução individual decorrente de decisão proferida em ação coletiva, recentemente o Superior Tribunal de Justiça esposou novo entendimento, qual seja, de que o prazo prescricional é de cinco anos, ou seja, o mesmo prazo para o exercício da ação coletiva. Desse modo, tem-se que o beneficiário da ação coletiva teria o prazo de 05 anos para a execução individual, contado a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva. A respeito, a respectiva decisão do S.T.J.: "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. APADECO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXPURGOS. PLANOS ECONÔMICOS. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. 1. A sentença não é nascedouro de direito material novo, não opera a chamada "novação necessária", mas é apenas marco interruptivo de uma prescrição cuja pretensão já foi exercitada pelo titular. Essa a razão da máxima contida na Súmula n. 150/STF: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Não porque nasce uma nova e particular pretensão de execução, mas porque a pretensão da "ação" teve o prazo de prescrição interrompido e reiniciado pelo "último ato do processo". 2. As ações coletivas fazem parte de um arcabouço normativo vocacionado a promover a facilitação da defesa do consumidor em juízo e o acesso pleno aos órgãos judiciários (art. 6º, incisos VII e VIII, CDC), sempre em mente o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, CDC), por isso que o instrumento próprio de facilitação de defesa e de acesso do consumidor não pode voltar-se contra o destinatário da proteção, prejudicando sua situação jurídica. 3. Assim, o prazo para o consumidor ajuizar ação individual de conhecimento - a partir da qual lhe poderá ser aberta a via da execução - independe do ajuizamento da ação coletiva, e não é por esta prejudicado, regendo-se por regras próprias e vinculadas ao tipo de cada pretensão deduzida. 4. Porém, cuidando-se de execução individual de sentença proferida em ação coletiva, o beneficiário se insere em microsistema diverso e com regras pertinentes, sendo imperiosa a observância do prazo próprio das ações coletivas, que é quinquenal, nos termos do precedente firmado no REsp. n. 1.070.896/SC, aplicando-se a Súmula n. 150/STF. 5. Assim, no caso concreto, o beneficiário da ação coletiva teria o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da execução individual, contados a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva, e o prazo de 20 (vinte) anos para o ajuizamento da ação de conhecimento individual, contados dos respectivos pagamentos a menor das correções monetárias em razão dos planos econômicos. 6. Recurso especial provido" (REsp 1275215/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 01/02/2012 - grifei). Assim sendo, considerando o prazo prescricional de 05 anos, contado do trânsito em julgado da sentença da ação coletiva (03.09.2002 - certidão de fls.11), é fácil concluir que a pretensão do credor individual está prescrita, já que seu pedido individual só foi ajuizado no ano de 2.010, vale dizer, muito tempo depois do vencimento do prazo quinquenal. ----- Diante do exposto, nos termos do art. 269, IV, do CPC, declaro a ocorrência da prescrição, em razão do que julgo extinto o cumprimento de sentença. Oportunamente, ao arquivo, com as anotações de praxe. Autorizo o levantamento pelo credor de eventual valor depositado nos autos. Condeno o credor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor inicialmente reclamado, atualizado. P.R.I. -Adv. CLAUDEMIR MOLINA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

42. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004202-15.2010.8.16.0045-ANTONIO MARCOS STROSI x BANCO ITAÚ S.A.-Sentença: ...Por todo o exposto, com fulcro no art. 915, § 2º, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial e condeno o réu a prestar as contas pedidas, no prazo de 48:00 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar, ressalvando o prazo prescricional de 20 (vinte anos), computado retroativamente do ajuizamento da ação. Condeno-o, também, ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), a teor do art. 20, § 4º, do C.P.C. P.R.I. -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

43. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (tempo de contribuição)-0004242-94.2010.8.16.0045-JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA SOBRINHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA SOBRINHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente em relação ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, igualmente qualificado no caderno processual, requerendo a condenação do réu à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, utilizando-se, para tanto, de tempo de trabalho rural e conversão do tempo de trabalho em condições especiais. Requereu a procedência do pedido e a citação do réu, juntando documentos. Citado, o réu deduziu sua contestação de fls.109/116, argumentando, em síntese, não estarem presentes os requisitos para concessão do benefício pleiteado. Requereu a improcedência do pedido inicial. Seguiu-se a manifestação do autor sobre a contestação. Saneado o processo (fls.133), deferiu-se a produção de provas orais

em audiência. Na audiência, foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas as testemunhas arroladas. As partes apresentaram alegações finais remissivas. O Ministério Público promoveu pela desnecessidade de sua intervenção no feito. Vieram-me conclusos os autos. Sucintamente relatado o processo, decido. Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição). Segundo consta da inicial, o autor requereu ao réu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de atividade rural e conversão do tempo de trabalho em condições especiais, o que foi indeferido, pois a autarquia previdenciária apenas computou o tempo de atividade urbana (fls.102). Nota-se, pois, que a divergência reside no período da atividade rural e na conversão do tempo de trabalho em condições especiais. Atividade rural: No relato da inicial, o autor afirma que trabalhou no meio rural nos anos de 1967 a 1972, como segurado especial, fazendo jus à averbação de tal interregno. O autor nasceu no dia 23.10.1955 (fls.11). O art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91 prevê: "Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) § 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." Os tribunais, notadamente o TRF-4ª e STJ, tem flexibilizado a regra do dispositivo legal supra no que tange aos trabalhadores rurais bóias-frias, dada a informalidade com que desempenham sua atividade. Porém, segundo sustenta o autor, seu trabalho rural foi exercido em regime de economia familiar, pois trabalhava na propriedade de seu pai, Pedro Justiniano de Oliveira, situação em que é imprescindível o início de prova material. Analisando-se os autos, não há o mais infimo início de prova material do trabalho rural exercido pelo autor. Ao contrário, a certidão de casamento de fls.13 o qualifica como industrial, inexistindo qualquer outra prova capaz de infirmá-la. Desse modo, inexistindo início de prova material do trabalho rural eventualmente exercido pelo autor, em regime de economia familiar, vedada a análise da prova testemunhal, im procedendo o pleito de averbação do trabalho rural. Conversão do tempo de trabalho em condições especiais: Pretende o autor a conversão de 08 anos, 04 meses e 21 dias de trabalho exercido em condições especiais. A exposição aos agentes nocivos, no caso o ruído, deverá ter ocorrido de modo permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do autor (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/91), para fins de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum. Os documentos de fls.60/69 comprovam que o autor estava submetido, de modo habitual e permanente, a ruído de 91 dB(A). Por outro lado, os mesmos documentos também comprovam que a empresa fornecia e tornava obrigatório o uso de EPI, necessário ao desenvolvimento de cada função. Tal fato, aliado à ausência de laudo pericial avaliando o grau de intensidade do agente físico ruído, impossibilita a verificação se, de fato, o autor trabalhava em condições insalubres. Ausente referida prova, cujo ônus é do autor (art. 333, I, do C.P.C. e art. 57, § 4º, da Lei 8.213/91), im procede a conversão pretendida. Atividades urbanas: Incontrovertido nos autos que o autor exerceu atividade urbana por 21 anos, 09 meses e 05 dias. É o que retrata, aliás, o documento de fls.102. Aposentadoria - regimento: Inicialmente, a Lei 8.213/91 previa tão somente a aposentadoria por tempo de serviço, conforme art. 52: "A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino". Posteriormente, por força da E.C. 20/98, datada de 20.12.98, foi alterado o art. 201 da Constituição Federal, surgindo, então, a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com limite mínimo de idade. Assim sendo, o art. 201, § 7º, da Constituição Federal, passou a ter a seguinte redação: "É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal". Por último, a E.C. 20/98 também criou regra de exceção para a aposentadoria do segurado filiado à Previdência Social até a data da referida emenda, consoante art. 9º: "Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior" Na mesma ocasião, também foi criada uma espécie de aposentadoria proporcional, conforme dispõe o art. 9º, § 1º: "O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a

que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento". Caso concreto: O tempo necessário para concessão do benefício previdenciário almejado é de 34 anos, 02 meses e 23 dias até a D.E.R., conforme documento de fls.102. Incontroverso 21 anos, 09 meses e 05 dias de contribuição. Por outro lado, o autor não logrou comprovar a atividade rural e a especialidade de seu trabalho urbano, não fazendo jus à averbação e conversão pretendidas. Logo, não há implemento dos requisitos necessários para concessão do benefício previdenciário almejado. ----- Por todo o exposto, com fulcro no art. 269, I, do C.P.C., julgo improcedente o pedido inicial formulado por José Alves de Oliveira Sobrinho, determinando o arquivamento dos autos, oportunamente. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$300,00, com fulcro no art. 20, § 4º, do C.P.C. Porém, sendo carente de recursos, dispense-o do pagamento, até que haja alteração em sua situação de fortuna. P.R.I. -Adv. TERESA SUMIE YOSHIDA-.

44. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004436-94.2010.8.16.0045-DIRCE MIYOKO TAMEZAWA x BANCO ITAU S.A.-Sentença: ...Por todo o exposto, com fulcro no art. 915, § 2º, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial e condeno o réu a prestar as contas pedidas, no prazo de 48:00 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar, ressalvando o prazo prescricional de 20 (vinte anos), computado retroativamente do ajuizamento da ação. Condeno-o, também, ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), a teor do art. 20, § 4º, do C.P.C. P.R.I. -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE DA FREIRA FREITAS e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

45. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004443-86.2010.8.16.0045-EDNA MARIA COMAR GRESCZYSCZYN x ITAU UNIBANCO S.A.-Sentença: ...Por todo o exposto, com fulcro no art. 915, § 2º, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial e condeno o réu a prestar as contas pedidas, no prazo de 48:00 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar, ressalvando o prazo prescricional de 20 (vinte anos), computado retroativamente do ajuizamento da ação. Condeno-o, também, ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), a teor do art. 20, § 4º, do C.P.C. P.R.I. -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE DA FREIRA FREITAS e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

46. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004508-81.2010.8.16.0045-HELIO PAES DE CAMARGO x BANCO ITAU S.A.-Sentença: ...Por todo o exposto, com fulcro no art. 915, § 2º, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial e condeno o réu a prestar as contas pedidas, no prazo de 48:00 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar, ressalvando o prazo prescricional de 20 (vinte anos), computado retroativamente do ajuizamento da ação. Condeno-o, também, ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), a teor do art. 20, § 4º, do C.P.C. P.R.I. -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE DA FREIRA FREITAS e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

47. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004604-96.2010.8.16.0045-LAERCIO SCARPETA x BANCO ITAU S.A.-Sentença: ...Por todo o exposto, com fulcro no art. 915, § 2º, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial e condeno o réu a prestar as contas pedidas, no prazo de 48:00 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar, ressalvando o prazo prescricional de 20 (vinte anos), computado retroativamente do ajuizamento da ação. Condeno-o, também, ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), a teor do art. 20, § 4º, do C.P.C. P.R.I. -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE DA FREIRA FREITAS e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

48. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004873-38.2010.8.16.0045-MARIA MADALENA KINUKO YOSHIDA x BANCO ITAU S.A.-Sentença: ...Por todo o exposto, com fulcro no art. 915, § 2º, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial e condeno o réu a prestar as contas pedidas, no prazo de 48:00 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar, ressalvando o prazo prescricional de 20 (vinte anos), computado retroativamente do ajuizamento da ação. Condeno-o, também, ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), a teor do art. 20, § 4º, do C.P.C. P.R.I. -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE DA FREIRA FREITAS e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

49. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005048-32.2010.8.16.0045-SANTOS SIMONI x BANCO ITAU S.A.-Sentença: ...Por todo o exposto, com fulcro no art. 915, § 2º, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial e condeno o réu a prestar as contas pedidas, no prazo de 48:00 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar, ressalvando o prazo prescricional de 20 (vinte anos), computado retroativamente do ajuizamento da ação. Condeno-o, também, ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), a teor do art. 20, § 4º, do C.P.C. P.R.I. -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE DA FREIRA FREITAS e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

50. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005100-28.2010.8.16.0045-TERESINHA CALISTI x BANCO ITAU S.A.-Sentença: ...Por todo o exposto, com fulcro no art. 915, § 2º, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial e condeno o réu a prestar as contas pedidas, no prazo de 48:00 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar, ressalvando o prazo prescricional de 20 (vinte anos), computado retroativamente do ajuizamento da ação. Condeno-o, também, ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), a teor do art. 20, § 4º, do C.P.C. P.R.I. -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE DA FREIRA FREITAS e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

51. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO (ord)-0005233-70.2010.8.16.0045-CELSO JOVANELI x BANCO SANTANDER

(BRASIL) S.A. e outro-Devolvida carta-citação do Banco Santander com informação de "recusado". À parte autora sobre o prosseguimento. -Adv. MARCOS DUTRA DE ALMEIDA-.

52. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005929-09.2010.8.16.0045-EDIO VIZONI x ITAU UNIBANCO S.A.-Sentença: ...Por todo o exposto, com fulcro no art. 915, § 2º, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial e condeno o réu a prestar as contas pedidas, no prazo de 48:00 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar, ressalvando o prazo prescricional de 20 (vinte anos), computado retroativamente do ajuizamento da ação. Condeno-o, também, ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), a teor do art. 20, § 4º, do C.P.C. P.R.I. -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE DA FREIRA FREITAS e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

53. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0006064-21.2010.8.16.0045-ELIZABETE VERONEZ DAVANÇO x ITAU UNIBANCO S.A.-Sentença: ...Por todo o exposto, com fulcro no art. 915, § 2º, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial e condeno o réu a prestar as contas pedidas, no prazo de 48:00 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar, ressalvando o prazo prescricional de 20 (vinte anos), computado retroativamente do ajuizamento da ação. Condeno-o, também, ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), a teor do art. 20, § 4º, do C.P.C. P.R.I. -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE DA FREIRA FREITAS e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

54. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0006160-36.2010.8.16.0045-HATSUE AOKI HAYASHI x ITAU UNIBANCO S.A.-Sentença: ...Por todo o exposto, com fulcro no art. 915, § 2º, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial e condeno o réu a prestar as contas pedidas, no prazo de 48:00 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar, ressalvando o prazo prescricional de 20 (vinte anos), computado retroativamente do ajuizamento da ação. Condeno-o, também, ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), a teor do art. 20, § 4º, do C.P.C. P.R.I. -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE DA FREIRA FREITAS e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

55. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0006223-61.2010.8.16.0045-MARIA APARECIDA BORGUETE x ITAU UNIBANCO S.A.-Sentença: ...Por todo o exposto, com fulcro no art. 915, § 2º, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial e condeno o réu a prestar as contas pedidas, no prazo de 48:00 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar, ressalvando o prazo prescricional de 20 (vinte anos), computado retroativamente do ajuizamento da ação. Condeno-o, também, ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), a teor do art. 20, § 4º, do C.P.C. P.R.I. -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE DA FREIRA FREITAS e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

56. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0006461-80.2010.8.16.0045-B. V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x CLAUDINEI MURIEL- Deixo de apreciar o pleito de fls.40, tendo em vista sentença prolatada às fls.35. Intime-se o Requerente para recolhimento das custas processuais devidas às fls.38, no prazo de 15 dias, sob pena de Execução Judicial. À parte autora para comprovar o recolhimento das custas remanescentes, conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: custas remanescentes (R \$46,00). -Adv. FLAVIA DIAS DA SILVA-.

57. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0006510-24.2010.8.16.0045-TEREZINHA LILIAN DA SILVA x ITAU UNIBANCO S.A.- Manifeste-se o requerido sobre a impugnação de fls.83/97. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

58. AÇÃO DE COBRANÇA (ordinário)-0007057-64.2010.8.16.0045-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x LEONILDO FODRA (firma individual)- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., qualificado nos autos, formulou a presente em relação a LEONILDO FRODA (firma individual), igualmente qualificado no caderno processual, alegando, em síntese, o que segue: a) é credor do réu da quantia atualizada de R\$ 54.004,07, proveniente do Limite de Crédito Real-Empresa Plus sob nº 016615700002683, cujo valor líquido foi disponibilizado em conta corrente em 26 de maio de 2.008; b) almeja a condenação do réu ao pagamento da quantia reclamada, com os acréscimos legais. Requereu a procedência do pedido, a citação do réu e juntou documentos. Seguiu-se a citação do réu, que deixou transcorrer in albis o prazo de contestação e nada alegou. Vieram-me conclusos os autos. Sucintamente relatado o processo, decido. Preambularmente, devo ressaltar que o processo comporta julgamento de plano, por estar suficientemente instruído com provas documentais, sendo desnecessária a produção de outras provas. Além disso, a revelia do réu também autoriza o julgamento antecipado. Verifico que o réu foi regularmente citado, mas não apresentou resposta. Assim, a teor do art. 319 do C.P.C., devo presumir como verídicos os fatos articulados pelo autor. Trata-se de ação de cobrança de saldo devedor de conta-corrente, com limite de crédito. Afora a presunção de veracidade decorrente da revelia, os fatos narrados na inicial estão fartamente corroborados pela prova documental. De fato, as partes celebraram contrato de abertura de conta-corrente, com limite de crédito, conforme demonstra o contrato de fls. 17/20, bem como os extratos de fls. 21/49, os quais revelam a intensa movimentação financeira havida através da conta-corrente, inclusive a utilização do limite de crédito, o que ensejou o nascimento do saldo devedor. Por outro lado, o demonstrativo de fls. 50 revela a extensão do principal e demais encargos incidentes sobre o mesmo, demonstrando com exatidão o valor que o autor almeja receber do réu. Conseqüentemente, não demonstrado nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, outra alternativa não me resta senão a procedência do pedido do autor, mormente em virtude da concordância tácita do réu. Por todo o exposto, com fulcro no art. 269, I, do C.P.C., julgo procedente o pedido, condenando o réu ao pagamento da quantia de R\$ 54.004,07 (cinquenta e quatro mil e quatro reais e sete centavos), com o acréscimo de juros legais (1% a.m.) e correção

monetária (índices da Contadoria Judicial), a partir da data da inicial. Condeno-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% da condenação, com fulcro no artigo 20, § 3º, do C.P.C. P.R.I. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

59. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL (sum)-0007306-15.2010.8.16.0045-JOSE EVILASIO VILELA TEIXEIRA x JULIANA CRISTINA DE OLIVEIRA- Por vislumbrar possibilidade de conciliação, designo o dia 04/06/2012, às 13:00 horas, para a tentativa de conciliação, determinando o comparecimento das partes. -Adv. FERNANDO SHÉRISTON ORMELEZ e DAMARIS KRETSZCHMAR NARDIN PIFFER-.

60. ALVARÁ JUDICIAL-0007910-73.2010.8.16.0045-DINAMERI POLIDORO e outros x JUÍZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DE ARAPONGAS-À parte autora para retirada do alvará judicial expedido. Defiro a expedição do alvará necessário para levantamento das ações informadas às fls.51, devendo as cotas partes dos menores serem depositadas em conta judicial na agência local do Banco do Brasil. Fixo o prazo de 15 dias para prestação de contas. Expeça-se novo ofício ao Banco do Brasil, visando a reiteração do ofício de fls.48, tendo em vista a informação da Requerente da regularização do CPF do falecido. À parte autora para retirar o alvará judicial expedido. -Adv. CELIA REGINA MARTINS PRANDINI-.

61. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL-0008000-81.2010.8.16.0045-JOAO GUEDES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Vistos em saneador. Não existem nulidades a decretar ou irregularidades a suprir; declara saneado o processo; defere produção de provas orais, notadamente o depoimento da parte autora, pena de confissão e de testemunhas; designa o dia 29/08/2012 às 13:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento. Ao Advogado da parte autora para informar se autora comparecerá em audiência independentemente de intimação pessoal. -Adv. FLAVIA FERNANDES NAVARRO-.

62. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0008135-93.2010.8.16.0045-B. V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x REGINALDO CARLOS CHAVES- B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I., qualificado nos autos, formulou a presente em relação a REGINALDO CARLOS CHAVES, igualmente qualificado no caderno processual, alegando, em síntese, o que segue: a) o réu formalizou com o Banco autor Contrato de crédito em - Cédula de Crédito Bancário, e como garantia alienou fiduciariamente um automóvel; b) o contrato teve como garantia fiduciária o automóvel marca Ford, modelo Escort GL 1.8i 2p, chassi 9BFZZ54ZRB546182, placa JKX-7268, ano 94/94, cor cinza. c) o réu não pagou as parcelas vencidas, tendo sido constituído em mora através de notificação; e) almeja obter liminar de busca e apreensão e, a final, a procedência da ação. Deferido a liminar (fls.27) e cumprido (fls.30) de busca e apreensão do veículo procedeu-se a citação do réu, o qual se manteve inerte. Vieram-me os autos conclusos. Sucintamente relatado o processo, decidido. Preambularmente, devo ressaltar que o processo comporta julgamento de plano, vez que suficientemente instruído com provas documentais. Além disso, é desnecessária a produção de provas orais. Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo dado em alienação fiduciária. A documentação acostada aos autos indica que as partes ajustaram um contrato de crédito em Cédula de Crédito Bancário, o qual foi garantido por alienação fiduciária do veículo descrito na inicial. Porém, o réu deixou de pagar as prestações convencionadas e foi constituído em mora, o que autoriza a pretensão do autor, mesmo porque respaldada pelo D.L. 911/69. Ademais, visto que o réu não apresentou contestação, fica evidente o desinteresse do mesmo em quitar sua dívida, deixando clara a concordância com o pedido inicial. Por outro lado, oportuno lembrar que a contestação somente poderia versar sobre o pagamento do débito ou o cumprimento das obrigações contratuais, nos termos do art. 3º, § 2º, do D.L. 911/69. Assim sendo, presentes os requisitos legais, outra alternativa não me resta senão deferir o pedido inicial e decretar revelia por parte do réu.

----- Por todo o exposto, julgo procedente o pedido, consolidando nas mãos do proprietário fiduciário - B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. - a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo respectivo marca Ford, modelo Escort GL 1.8i 2p, chassi 9BFZZ54ZRB546182, placa JKX-7268, ano 94/94, cor cinza. Condeno o réu, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, com fulcro no artigo 20, §4º, do CPC. P.R.I. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

63. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0009065-14.2010.8.16.0045-BANCO ITAUCARD S.A. x ANDRE LUIS SIMOES-À parte autora sobre o prosequimento. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

64. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0009101-56.2010.8.16.0045-LUCILEIA MARTINS DOS SANTOS x ADINEVA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA - EPP-1. Verifico que o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, vez que devidamente instruído por prova documental, o que torna desnecessária a produção de outras provas. 2. À conta e preparo das custas remanescentes (assistência judiciária). 3. Após, decorrido o prazo para eventual inconformismo, voltem conclusos para julgamento. -Adv. JOÃO PEDRO OMODEI e DONATO VIEIRA CORRADO-.

65. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0009626-38.2010.8.16.0045-BRUNO LEONARDO DEMARCHIORI x ITAU SEGUROS S.A.-Perito apresenta proposta de honorários em R\$.1.000,00 e marca perícia para dia 04/07/2012 às 15:00 horas, em sua clínica, sito à Rua Marabú n.605, esquina com Eurilemos, fone: 43-3252-0800. -Adv. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

66. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - MEDIDA CAUTELAR-0009796-10.2010.8.16.0045-DALVA LOPES PAULUCIO x BANCO ITAU S.A.- DALVA LOPES PAULUCIO, qualificada nos autos, formulou a presente em relação ao BANCO ITAU S.A., igualmente qualificado no caderno processual,

alegando, em síntese, que tinha uma conta junto ao banco réu, conta corrente nº. 0081179 e agência nº. 009. Almeja que seja determinado que o banco réu apresente os documentos vinculados à conta. Requereu a citação do réu e a procedência do pedido. Citado para exibir os documentos ou apresentar defesa, o réu limitou-se a deduzir contestação de fls. 37/40, argumentando, em resumo: a) preliminarmente, a falta de interesse de agir, uma vez que nunca houve recusa na entrega de documentos; b) no mérito, afirma que a exibição de documentos era feita mensalmente através de extratos bancários ou por meio de gerentes de atendimento satisfazendo qualquer dúvida; c) afirma à impossibilidade de aplicação de multa. Requereu a improcedência do pedido. A seguir, manifestou-se a autora (fls. 50/60). Sucintamente relatado o processo, decidido. Preambularmente, devo ressaltar que o processo comporta julgamento de plano, sendo desnecessária a produção de outras provas. Antes de adentrar no mérito, impõe-se a análise das preliminares arguidas pelo réu. Falta de interesse processual: Não há que se falar em falta de interesse de agir pela simples alegação de ausência de negativa de entrega dos documentos solicitados ou por já os ter entregado nos momentos oportunos. Isso porque o requerido não pode se eximir de exibir os documentos apenas por meio de alegação de que já ter entregado tais documentos. Aliás, não pode o banco tentar se eximir do dever de apresentar os documentos com as alegações de que o cliente deveria ter documentos em seu poder, ou pagar taxa de impressão de segunda via dos documentos. Cabe, ainda, salientar que o requerido tem, sim, o dever de guarda dos extratos do requerente correntista porque de conformidade com o art. 358 III do CPC, o banco não pode se recusar a apresentar os documentos solicitados, pois, em se tratando de documentos comuns às partes não lhe é dada a negativa da exibição. Assim, afasto a preliminar. Prazo para guarda dos documentos: No que tange à pretensão de reconhecimento do prazo máximo de cinco anos para a guarda dos documentos solicitados, também não assiste razão ao requerido. É que o banco é responsável pela guarda dos documentos relativos à movimentação financeira do cliente enquanto pendente o prazo prescricional para o exercício da ação de exibição de documentos. Neste sentido, é o entendimento do Tribunal de Justiça: "MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS AÇÃO INTENTADA POR CONTRATANTE EM FACE DE INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. IMPROCEDÊNCIA. DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM EXIBIR OS DOCUMENTOS SOLICITADOS. ALEGAÇÃO DE PARCIAL IMPLEMENTO AO JUNTAR UM DOS CONTRATOS SOLICITADOS. ENTRETANTO, CUMPRIMENTO NÃO CARACTERIZADO, VEZ QUE INSUFICIENTES AS INFORMAÇÕES DOS DOCUMENTOS ACOSTADOS. APRESENTAÇÃO DOS CONTRATOS E EXTRATOS REQUERIDOS, QUE SE DETERMINA. FORNECIMENTO ANTERIOR DE CÓPIA DE CONTRATO QUE NÃO SUPRE A OBRIGAÇÃO DE EXIBIR DOCUMENTOS. DEVER QUE NÃO SE RESTRINGE AO PRAZO DE 05 (CINCO) ANOS. SUJEIÇÃO AO PRAZO PRESCRICIONAL PARA O EXERCÍCIO DA AÇÃO. CUSTO COM A EMISSÃO DE EXTRATOS. RESPONSABILIDADE DO APELANTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO". (TJPR, Apelação cível nº. 408.403-1, 14ª CC, Rel. Des. Guido Döbeli, 25.05.2007). "APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. 1. PRELIMINAR. PERDA DA EFICÁCIA DA MEDIDA CAUTELAR. INOCORRÊNCIA. MEDIDA DE NATUREZA SATISFATIVA. PROPOSTURA DE AÇÃO PRINCIPAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 2. ALEGADO FORNECIMENTO ANTERIOR DOS DOCUMENTOS PRETENDIDOS. FORNECIMENTO QUE NÃO SUPRE A OBRIGAÇÃO DE EXIBIR DOCUMENTOS. PRECEDENTES. 3. DEVER DE GUARDA DOS DOCUMENTOS PELO PRAZO DE 05 (CINCO) ANOS. INOCORRÊNCIA. SUJEIÇÃO AO PRAZO PRESCRICIONAL DE 20 ANOS PARA O EXERCÍCIO DA AÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO, PORÉM DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO. ..." (TJPR, AP nº 0496032-1, 16ª Câmara Cível, Rel. Des. Lidia Maejima, Julg. 30/07/2008). Mérito: Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos, através da qual a autora pretende a exibição dos extratos, avisos de débitos e contratos relativos à conta corrente nº. 0081179 e agência nº. 009, em que, citado, o requerido não apresentou os documentos solicitados. Primeiramente faz-se necessário destacar que a cautelar de exibição de documentos possui natureza satisfativa, como, aliás, já decidiu o S.T.J. (4ª Turma, REsp 59.531/SP, rel. Min. César Rocha, j. 26.08.97, v.u., DJU 13.10.97, pág. 51.594), o que exclui a necessidade de ajuizamento de ação principal. Assim, é possível o pleito de exibição de documentos decorrentes de contratos entretidos com o banco e lançados em conta corrente para o efeito de produção ou assecuração de prova para o ajuizamento de demanda futura, ou para satisfação de direito material a exibição, sem ligação a processo pendente ou futuro... (TJRS AC 197244593 RS 15ª C. Civ. Rel. Des. Ricardo Raupp Ruschel J. 19.08.1998). Não se olvidando que, por cautela, as instituições financeiras devem guardar em seus arquivos todas as informações referentes às contas de cada correntista pelo período prescricional disposto em nosso direito civil, posto que estes podem perfeitamente ajuizar uma ação visando obter pronunciamento judicial acerca da correção ou incorreção dos lançamentos explicitados nos extratos e contratos bancários. Na sequência, não há que se exigir, ainda, da autora o pagamento dos custos para exibição do contrato, pois inexistente norma legal que condicione à apresentação de documentos comuns às partes em Juízo ao pagamento das despesas operacionais. Somente para ilustrar, o Superior Tribunal de Justiça já consagrou: "Se pode o cliente a qualquer tempo requerer da instituição financeira prestação de contas, pode postular a exibição dos extratos de suas contas correntes, bem como as contas gráficas dos empréstimos efetuados, sem ter que adiantar para tanto os custos dessa operação" (RESP nº 330261/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 08.04.02). Por fim, noto que não incide no caso a aplicação de multa diária pela não apresentação dos documentos no prazo legal, conforme prevê a súmula 372, do STJ: "Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória". Desta forma, a procedência da presente demanda é medida que se

impõe. Ademais quanto aos documentos de avisos de débitos das tarifas bancárias, avisos de renovações de contratos, autorizações dos lançamentos de débito etc..., o cotidiano forense, mormente em questões bancárias, tem revelado que geralmente não existem, posto que os lançamentos, via de regra, são feitos em consonância com a tabela de serviços aprovada pelo Banco Central ou com as cláusulas contratuais.

----- Por todo o exposto, julgo procedente o pedido inicial, determinando ao réu que, no prazo de 05 dias, apresente os contratos e extratos da conta bancária indicada, respeitado o prazo prescricional de 20 (vinte anos), computado retroativamente do ajuizamento da ação. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 600,00 (art. 20, § 4º, do C.P.C.), porquanto o autor precisou recorrer ao Judiciário para ser atendido. Sobre o assunto, o seguinte julgado: "EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - BRASIL TELECOM S/A. - ÔNUS SUCUMBENCIAIS - CABIMENTO - A simples necessidade de recorrer ao Judiciário para obter a exibição dos documentos autoriza a condenação da ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Mantida a verba honorária. Apelação da ré e da autora desprovidas" (TJRS - APC 70005335518 - 6ª C.Civ. - Rel. Des. Antônio Guilherme Tanger Jardim - J. 12.02.2003). P.R.I. ____ À parte autora sobre a petição e documento (CD-R) de fls.70/72, apresentada pelo banco requerido. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

67. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT (sum)-0010173-78.2010.8.16.0045-SALVADOR DOS SANTOS x ITAU SEGUROS S.A. - Perito apresenta proposta de honorários em R\$.1.000,00 e marca pericia para dia 06/07/2012 às 11:00 horas, em sua clínica, sito à Rua Marabú n.605, esquina com Eurilemos, fone: 43-3252-0800.-Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

68. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONV. EM EXECUÇÃO-0000425-85.2011.8.16.0045-B. V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x DIEGO DE SOUZA COUTO-À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$.37,00 referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Nilson Sérgio da Silva - conta corrente nº. 1.357-9, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

69. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0000911-70.2011.8.16.0045-CELIO CESAR FERNANDES x BANCO ITAU S.A.-Sentença: ...Por todo o exposto, com fulcro no art. 915, § 2º, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial e condeno o réu a prestar as contas pedidas, no prazo de 48:00 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar, ressalvando o prazo prescricional de 20 (vinte anos), computado retroativamente do ajuizamento da ação. Condeno-o, também, ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), a teor do art. 20, § 4º, do C.P.C. P.R.I. - Adv. WILLIAM GONÇALVES DA COSTA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

70. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c/c INDENIZAÇÃO (ord)-0001220-91.2011.8.16.0045-THIAGO BARBOSA DE ALMEIDA CORRÊA x LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA.-À parte requerida para comprovar o recolhimento das custas remanescentes, conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: custas remanescentes (R\$.484,70); Distribuidor/Contador Judicial (R\$.40,35); taxa judiciária (R\$.23,54). -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

71. ALVARÁ JUDICIAL-0001231-23.2011.8.16.0045-MARIA TEREZINHA FERREIRA DELMONACO e outros x JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DE ARAPONGAS- Os benefícios da gratuidade foram concedidos provisoriamente, portanto deva à parte autora para comprovar o recolhimento das custas remanescentes, conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: custas remanescentes (R\$.184,15); Distribuidor/Contador Judicial (R\$.40,35); taxa judiciária (R\$.21,32). - Advs. FABIO VIANA BARROS e IRENE DE FATIMA SUAREK DE SOUZA-.

72. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (tempo de contribuição)-0001295-33.2011.8.16.0045-JOAO BATISTA RODRIGUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Vistos em saneador. Rejeita a preliminar de litisconsórcio passivo necessário suscitada; declara saneado o processo; defere produção de provas orais, notadamente o depoimento da parte autora, pena de confissão e de testemunhas; designa o dia 05/09/2012 às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento. Defere o pedido de fls.106/vº, "a" e "b". Determina expedição de ofício. Ao Advogado do autor para informar se autor comparecerá em audiência independentemente de intimação pessoal. -Adv. HELDER MASQUETE CALIXTI-.

73. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (tempo de contribuição)-0001860-94.2011.8.16.0045-ANTONIO AUGUSTO ZORDAO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Vistos em saneador. Não existem nulidades a decretar ou irregularidades a suprir; declara saneado o processo; defere produção de provas orais, notadamente o depoimento da parte autora, pena de confissão e de testemunhas; designa o dia 04/09/2012 às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento. Ao Advogado da parte autora para informar se autora comparecerá em audiência independentemente de intimação pessoal. -Adv. HELDER MASQUETE CALIXTI-.

74. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0002105-08.2011.8.16.0045-VALDINEI RODRIGUES SOARES x ITAU SEGUROS S.A. - Perito apresenta proposta de honorários em R\$.1.000,00 e marca pericia para dia 04/07/2012 às 11:00 horas, em sua clínica, sito à Rua Marabú n.605, esquina com Eurilemos, fone: 43-3252-0800. -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUAREK DE SOUZA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

75. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0002199-53.2011.8.16.0045-EDNA PEREIRA MICHELATO x ITAU UNIBANCO S.A.-Sentença: ...Por todo o exposto, com fulcro no art. 915, § 2º, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial e condeno o réu a prestar as contas pedidas, no prazo de 48:00 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar, ressalvando o prazo prescricional de 20 (vinte anos), computado retroativamente do ajuizamento da

ação. Condeno-o, também, ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), a teor do art. 20, § 4º, do C.P.C. P.R.I. -Adv. WILLIAM GONÇALVES DA COSTA, NEIRI DAVANSO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

76. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0002205-60.2011.8.16.0045-JOICE KELLY DA FONSECA x ITAU SEGUROS S.A. - Perito apresenta proposta de honorários em R\$.1.000,00 e marca pericia para dia 03/07/2012 às 11:00 horas, em sua clínica, sito à Rua Marabú n.605, esquina com Eurilemos, fone: 43-3252-0800. -Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

77. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003000-66.2011.8.16.0045-ANA MARCIA MILANI PEREIRA x ITAU UNIBANCO S.A.-Sentença: ...Por todo o exposto, com fulcro no art. 915, § 2º, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial e condeno o réu a prestar as contas pedidas, no prazo de 48:00 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar, ressalvando o prazo prescricional de 20 (vinte anos), computado retroativamente do ajuizamento da ação. Condeno-o, também, ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), a teor do art. 20, § 4º, do C.P.C. P.R.I. -Adv. WILLIAM GONÇALVES DA COSTA, NEIRI DAVANSO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

78. INVENTÁRIO (arrolamento sumário)-0003063-91.2011.8.16.0045-LUIZ CARLOS PILLA x JOAO PILA e outro- 1. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o Inventário (rito do arrolamento sumário) dos bens deixados pelo falecimento de João Pila e Thereza Matheus Pila. 2. Considerando a renúncia expressada às fls.66 e devidamente atermada às fls. 77, adjudico ao herdeiro Luiz Carlos Pilla, a totalidade dos bens arrolados e constantes da declaração de fls.26, ressalvados eventuais direitos de terceiros. 3. Transitada esta em julgado e em sendo dado integral cumprimento ao disposto no artigo 1.031, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, excepe-se a respectiva carta de adjudicação dos imóveis. 4. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv. LUIS SERGIO RUFATO JUNIOR-.

79. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL-0004454-81.2011.8.16.0045-ALZIRA DIAS DA CONCEIÇÃO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- À parte autora para especificar de forma circunstanciada às provas que efetivamente pretende produzir. -Adv. RICARDO ROSSI-.

80. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONV. EM EXECUÇÃO-0006083-90.2011.8.16.0045-AYMORE - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x ANA MARIA SOUZA DE OLIVEIRA-À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$.37,00, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Antônio Martins da Silva - conta corrente nº. 43.551-1, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Advs. GILBERTO STINGLIN LOTH, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO e CÉSAR AUGUSTO TERRA-.

81. AÇÃO DECLARATÓRIA (ordinário)-0006271-83.2011.8.16.0045-TATIANNE HOLLANDINI x BANCO DO BRASIL S.A.- 1. Conforme se observa dos autos, a contestação é extemporânea. Isto posto, mostrando-se intempestiva a defesa produzida, determina o desentranhamento da mesma e a devida restituição à causidica, com as cautelas de praxe. Mantenha-se todavia, a procuração e substabelecimento, mesmo porque deverá a parte ré continuar sendo intimada dos demais atos processuais. 2. O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, vez que devidamente instruído por prova documental, sendo desnecessária a produção de outras provas. 3. Decorrido o prazo para eventual inconformismo, voltem-me conclusos para decisão. -Advs. MARCOS AURELIO ALVES TEIXEIRA, VINICIUS GABRIEL ZANONI DE OLIVEIRA, THIAGO BARBOZA DE FARIA FRANCO, JULIANA MIGUEL REBEIS e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI-.

82. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (sumário)-0006876-29.2011.8.16.0045-VALDELINO SALVIANO x BANCO ABN AMRO REAL S. A. - Aguarde-se pelo prazo de mais trinta dias, eventual manifestação da parte autora. -Adv. KELY CRISTINA DIAS NOCERA-.

83. AÇÃO DE COBRANÇA (sumário)-0006928-25.2011.8.16.0045-D & M COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA x DOMINGUES & BAIL LTDA (DOMINGUES TUR)-À parte autora para antecipar, as despesas despesas postais com AR/MP da carta-citação (R\$.10,60). Total: R\$.23,00. -Adv. ADALBERTO FONSATTI-.

84. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0007004-49.2011.8.16.0045-BANCO ITAUCARD S.A. x DARCI DA COSTA KUBO- Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte autora. Carece o feito de providência a ser praticada por ela que, aliás, não há como ser suprida pelo princípio do impulso oficial. Assim, intime-se o procurador judicial da parte autora para, em 48:00 horas, dar seguimento ao feito, sob pena de extinção. Caso o advogado nada requerer, para idêntico fim e com a mesma advertência, intime-se a parte pessoalmente. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

85. AÇÃO DE DESPEJO-0007084-13.2011.8.16.0045-ADELINA ALVES CHALEGRE x ANTONIO MANOEL DE OLIVEIRA e outro- Com fulcro nos artigos 9º, III, 62, I e 63, § 1º, B, da Lei 8.245/91, julgo procedente o pedido de rescisão do contrato de locação, determinando que Antonio Manoel de Oliveira, no prazo de 15 dias, desocupe o imóvel, sob pena de fazê-lo compulsoriamente; condena os réus ao pagamento dos alugueis devidos até a data da efetiva desocupação, bem como dos demais encargos previstos no contrato. Condena, igualmente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% do total devido. Excepe-se, desde já, o necessário mandado para notificação dos réus. P.R.I. -Advs. ALFEU CAETANO DE MORAES e GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS-.

86. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS-0007204-56.2011.8.16.0045-M.C. e outro x M.B.I.C.L.- MICORSOFT CORPORATION e COREL CORPORATION, qualificadas nos autos, formularam a presente em relação a MÓVEIS BELO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., igualmente qualificada no caderno processual, alegando, em síntese, o que segue: a) é criadora e proprietária de diversos programas de computador, mas tem sofrido enormes prejuízos com pirataria de software, em face da reprodução não autorizada de seus programas; b) recebeu denúncias de que a ré vem utilizando seus programas de forma ilegal, mediante contrafação; c) almeja a constituição de prova da ofensa à sua propriedade intelectual. Invocou o fumus boni iuris e o periculum in mora e requereu a concessão de liminar para vistoria dos computadores da ré, e, ao final, a homologação do laudo. Juntou documentos. Pelo despacho de fls.277/278, foi deferida a liminar almejada, nomeando-se pessoa capacitada para o trabalho. O laudo de vistoria e constatação foi colacionado às fls.282/286. Seguiu-se a citação da ré, que ofereceu a contestação de fls.301/312, deduzindo, em resumo: a) preliminarmente, a intimação da parte autora para prestar caução idônea, eis que não se vislumbra as hipóteses de dispensa da referida caução contidas nos arts. 835 c/c art. 836, ambos do C.P.C.; b) novamente em preliminar, a nulidade do processo, em virtude de que a realização da vistoria era necessária sua prévia citação, sob pena de lesão ao contraditório e ampla defesa; c) a medida poderia ter sido substituída por notificação prévia; d) inexistem motivos e fundamentos para a concessão da liminar. Após, devidamente intimada, a autora não impugnou a contestação. Sucintamente relatado o processo, decido. Trata-se de medida cautelar de produção antecipada de provas. Segundo consta da inicial, a parte autora recebeu denúncias de que a ré estaria utilizando de forma ilegal cópias de programas de computador titularizados pela mesma, em autêntica contrafação, razão pela qual requereu, via liminar, a vistoria dos respectivos equipamentos. Caução: Em relação à caução pleiteada pela ré, mantenho o entendimento pela sua dispensa, ante a notória idoneidade financeira da parte autora. Nulidade do processo: Sustenta a ré que a prova deveria ter observado o rito do artigo 420 e seguintes do C.P.C., sendo necessária sua prévia citação, sob pena de ofensa ao contraditório e ampla defesa. Todavia, esquece-se que a cautelar de produção antecipada de provas de natureza preparatória ou preventiva visa evitar que o perigo na demora torne a prova difícil, defeituosa ou impossível de se produzida. Aliás, está prevista nos arts. 846 e seguintes do C.P.C., sendo inteiramente viável o deferimento sem o conhecimento da parte contrária. Demais disso, também encontra previsão no artigo 13 da Lei 9.609/98, de forma que não se confunde com prova pericial realizada no curso de processo de conhecimento. Por sinal, tratando-se de suposta "pirataria" de programas de computador, é certo que a prévia citação da ré tornaria ineficaz a vistoria. E a concessão da liminar sem a oitiva da parte contrária não macula o procedimento, porquanto encontra previsão no artigo 804 do C.P.C., e visa, justamente, a efetividade do procedimento cautelar, conforme se infere do aresto emanado do TJ/PR: APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. VISTORIA EM COMPUTADORES. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA "INAUDITA ALTERA PARS". POSSIBILIDADE. SISTEMAS DE INFORMÁTICAS SUJEITOS A ELIMINAÇÃO E OCULTAÇÃO. EFETIVIDADE DA TUTELA PREVENTIVA. NULIDADE DA PERÍCIA AFASTADA. RECURSO NÃO PROVIDO. A vistoria, em sistemas de informática, sujeitos a eliminação e ocultação, pode ser realizada "inaldita altera pars", considerando-se a necessidade de se preservar incólume a prova objeto da vistoria. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 229016-4 - Curitiba - Rel.: Luis Espíndola - - J. 21.06.2005)". (grifei). Assim sendo, rejeito a preliminar. Mérito: Instaurado o contraditório, em sede de defesa, a requerida alega que a medida poderia ter sido evitada, porquanto se afigura um procedimento inquisitório, pois não lhe foi dada oportunidade de acompanhamento técnico especializado. Cabe-me apenas verificar se estão presentes os pressupostos processuais que justificam a urgência da medida, consistentes no fumus boni iuris e periculum in mora e se a prova produzida é capaz de servir de prova em processo judicial. No caso vertente, não obstante os argumentos suscitados pela ré, vejo que não trouxe nenhum elemento capaz de macular o laudo de vistoria, que se limitou a mera constatação. Assim, presentes os requisitos ensejadores da cautelar, outra alternativa não me resta senão a homologação da prova. Isto posto, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o laudo de fls.282/286. Considerando que não houve resistência a pretensão contida na demanda, insurgindo-se a ré tão somente que a liminar deferida não lhe permitiu acompanhamento técnico da perícia e da desnecessidade de sua concessão, assim como, que deveria ter sido determinado caução, o ônus das despesas deve pesar sobre os ombros de quem lhe dá causa, além do que, na demanda principal, após discutidas as questões de mérito, será condenado o vencido, aí sim a arcar com todo o ônus sucumbencial. Sobre o assunto, é a posição do TJ/PR: "APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 10ª C.Cível - AC 567740-5 - Arapongas - Rel.: Arquelau Araujo Ribas - Unânime - J. 26.11.2009). (grifei). Assim, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, sendo indevida qualquer verba honorária. P.R.I. -Advs. DANIEL PINHEIRO PEREIRA e VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO-.

87. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONV. EM EXECUÇÃO-0007250-45.2011.8.16.0045-B. V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x VALTER DE LIMA GONÇALVES-À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$.37,00, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinado: (X) Nilson Sérgio da Silva - conta corrente nº. 1.357-9, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e MILKEN JACQUELINE CENERINI-.

88. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0007779-64.2011.8.16.0045-AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x SILVIO ANTONIO DA COSTA- Requerente: Aymoré - Crédito, Financiamento e Investimento S.A.

Requerida: Silvio Antônio da Costa Vistos. Homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos a desistência formulada pela parte autora e constante da petição juntada às fls.47. Em consequência e na forma do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, decreto a extinção do presente processo. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. SÉRGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

89. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0008104-39.2011.8.16.0045-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x NADIR ALVES DIAS-Aguarde-se pelo prazo de mais 30 dias, eventual manifestação da parte autora. -Advs. SÉRGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

90. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0008686-39.2011.8.16.0045-EDMUR CARLOS VICENTIM MARION x BANCO DO BRASIL S.A.-À parte exequente para querendo, manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, em 10 dias -Advs. SHIROKO NUMATA e DENISE N. PANISIO-.

91. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0009176-61.2011.8.16.0045-CREDIFIBRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DJALMA DA SILVA-CREDIFIBRA S/A, qualificado nos autos, formulou a presente em relação a DJALMA DA SILVA, igualmente qualificado no caderno processual, alegando, em síntese, o que segue: a) celebrou com o réu contrato de financiamento, recebendo como garantia fiduciária o veículo descrito na inicial; b) o réu deixou de pagar as parcelas a partir de 14.12.10, em razão do que foi constituído em mora através de regular notificação; c) almeja obter liminar de busca e apreensão do veículo e, a final, a procedência da ação. Deferida a liminar, seguiu-se, então, a apreensão do veículo e a citação do réu. Vieram-me os autos conclusos. Sucintamente relatado o processo, decido. Preambularmente, devo ressaltar que o processo comporta julgamento de plano, vez que suficientemente instruído com provas documentais, mormente diante da revelia. Além disso, é desnecessária a produção de provas orais. Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo dado em alienação fiduciária. O réu foi regularmente citado, mas deixou escoar in albis o prazo respectivo e nenhuma providência tomou, tornando-se revel, o que, a teor do art. 319, autoriza a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial. Não é só. A documentação acostada aos autos comprova a contratação do financiamento e a estipulação da garantia fiduciária. Além disso, comprova que o réu deixou de pagar as prestações convencionadas e que foi constituído em mora, o que autoriza a pretensão inicial, mesmo porque respaldada pelo D.L. 911/69. Por todo o exposto, julgo procedente o pedido, consolidando nas mãos do autor a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo respectivo (GOL 1.0 MI 1996/1996, placas CGI-2518, chassi 9BWZZ30ZTP048550). Condeno o réu, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do total devido. P.R.I. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

92. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0009800-13.2011.8.16.0045-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS- Buscando solucionar a controvérsia instaurada nestes autos e em seu apenso, designa o dia 20/06/2012 às 14:30 horas, para oitiva da ré. -Adv. CIDIONIR JOSÉ DEPIERI-.

93. AÇÃO DE COBRANÇA (ordinário)-0010232-32.2011.8.16.0045-CONDOMINIO RESIDENCIAL ITALIAN VILLE x GUTEMBERG HENRIQUE COSTA e outro- A subscritora da contestação de fls.126/133 para opor a devida assinatura, sob pena de desentranhamento. -Adv. LUCIANA RODRIGUES MENDONÇA-.

94. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (sum)-0010260-97.2011.8.16.0045-ANTONIO MERCI FILHO x TOYOTA LEASING DO BRASIL S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Sobre a contestação, manifeste-se o autor. Indefere a antecipação da tutela. -Advs. ADRIANO SCOLARI DE ARAUJO e MARILI RIBEIRO TABORDA-.

95. ALVARÁ JUDICIAL-0010491-27.2011.8.16.0045-LUZIA SCOCA ZANIN x JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DE ARAPOGAS-À parte autora para retirada do alvará judicial expedido. -Advs. OSVALDIR DA SILVA e JANAINA CRISTINA DA SILVA-.

96. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0010911-32.2011.8.16.0045-JOSÉ GERALDO PEREIRA JUNIOR x GRILIFE - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ÓTICOS LTDA - ME- JOSÉ GERALDO PEREIRA JÚNIOR, qualificado nos autos, formulou a presente em relação a GRILIFE - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ÓTICOS LTDA. - ME., igualmente qualificada no caderno processual, invocando os argumentos de fls.01/08, aos quais me reporto, por brevidade. Requereu a concessão da antecipação dos efeitos da tutela e a procedência do pedido, bem como a citação da ré. Juntou documentos e depositou o valor devido. A seguir, foi concedida a liminar pretendida, determinando-se o cancelamento das restrições junto aos órgãos respectivos (fls.31), bem como a citação da ré. Após, seguiu-se a citação da ré, que não se manifestou. Vieram-me os autos conclusos. Sucintamente relatado o processo, decido. Preambularmente, devo ressaltar que o processo comporta julgamento de plano, vez que suficientemente instruído com provas documentais. Além disso, é desnecessária a produção de provas orais. Segundo consta dos autos, o autor emitiu cheque em favor da ré, o qual foi devolvido por falta de fundos. Porém, ao tentar quitar a dívida, o representante legal da empresa requerida negou-se a receber o valor atualizado do crédito. O autor comprovou ser devedor do valor relativo ao cheque. Além disso, comprovou que a devolução do cheque por insuficiência de fundos gerou restrição cadastral. Por outro lado, o fato de a ré negar-se a receber o crédito, autoriza a consignação pretendida, como forma de exonerar-se da obrigação, já que a questão não pode ficar indefinidamente sem uma solução. Por consequência, nos termos do art. 335, I, do Código Civil, está autorizada consignação em pagamento, mormente porque o autor depositou em Juízo o valor devido e seus acréscimos legais. Por todo o exposto, com fulcro nos arts. 335, I, do Código Civil, e 890 e seguintes do C.P.C., julgo procedente o pedido formulado por José Geraldo Pereira Júnior, declarando quitada a obrigação representada pelo cheque. Consequentemente, confirmo a antecipação de fls.31, ficando a importância à disposição da ré. Condeno a ré, ao pagamento das custas processuais e dos

honorários do patrono do autor, fixados em R\$.100,00 (art. 20, §4º, do C.P.C.). P.R.I. -Adv. RICARDO GARCIA CATOIA DE OLIVEIRA e DIOGO FARIA BUENO-

97. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0011109-69.2011.8.16.0045-AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x EURIDES GIOCONDO RECCO- 1. Verifico que a parte requerida não purgou a mora nem ofereceu contestação, permanecendo inerte, conforme certidão acima lavrada. Assim sendo, com fulcro no artigo 319 do Código de Processo Civil, decreto a revelia da parte ré. 2. Intime-se a autora a retirar com a maior urgência, o veículo que se encontra em poder do depositário particular, observando-se o já determinado no item 03, do despacho de fls.42. 3. À conta e preparo das custas remanescentes (já recebidas). 4. Após, decorrido o prazo para eventual inconformismo, voltem conclusos para julgamento. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-

98. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0011478-63.2011.8.16.0045-B. V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x MARCOS PAULO DE SOUZA- BV FINANCEIRA S/A, qualificado nos autos, formulou a presente em relação a MARCOS PAULO DE SOUZA, igualmente qualificado no caderno processual, alegando, em síntese, o que segue: a) celebrou com o réu contrato de financiamento, recebendo como garantia fiduciária o veículo descrito na inicial; b) o réu deixou de pagar as parcelas a partir de 11.06.11, em razão do que foi constituído em mora através de regular notificação; d) almeja obter liminar de busca e apreensão do veículo e, a final, a procedência da ação. Deferida a liminar, seguiu-se, então, a apreensão do veículo e a citação do réu. Vieram-me os autos conclusos. Sucintamente relatado o processo, decido. Preambularmente, devo ressaltar que o processo comporta julgamento de plano, vez que suficientemente instruído com provas documentais, mormente diante da revelia. Além disso, é desnecessária a produção de provas orais. Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo dado em alienação fiduciária. O réu foi regularmente citado, mas deixou escoar in albis o prazo respectivo e nenhuma providência tomou, tornando-se revel, o que, a teor do art. 319, autoriza a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial. Não é só. A documentação acostada aos autos comprova a contratação do financiamento e a estipulação da garantia fiduciária. Além disso, comprova que o réu deixou de pagar as prestações convencionadas e que foi constituído em mora, o que autoriza a pretensão inicial, mesmo porque respaldada pelo D.L. 911/69. Por todo o exposto, julgo procedente o pedido, consolidando nas mãos do autor a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo respectivo (MOTOCICLETA HONDA, MODELO C 125 BIZ-KS, ANO/MODELO 2010/2010, COR VERMELHA, CHASSI 9C2JC4210AR123852). Condono o réu, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do total devido. P.R.I. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-

99. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (ordinário)-0011532-29.2011.8.16.0045-MAURO RIBEIRO DE ARAUJO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora. Indefere a antecipação da tutela. Ressalva, entretanto, a possibilidade de rever o caso após a perícia. -Adv. IVO BERNARDES DE ALMEIDA FERNANDES DE ANDRADE-

100. AÇÃO MONITÓRIA-0012005-15.2011.8.16.0045-BANCO ITAUCARD S.A. x FABIANA CRISTINA CANDIDO-À parte autora para comprovar o recolhimento das custas devidas conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: conferência e reprodução (R\$.5,64); outras custas/fotocópias p/ formação dos autos suplementares (R\$.10,00), bem como o recolhimento no valor de R\$.37,00, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Nilson Sérgio da Silva - conta corrente nº. 1.357-9, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-

101. AÇÃO MONITÓRIA-0012027-73.2011.8.16.0045-BANCO ITAUCARD S.A. x GENEILDE SANTOS DE CASTRO-À parte autora para comprovar o recolhimento das custas devidas conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: conferência e reprodução (R\$.5,64); outras custas/fotocópias p/ formação dos autos suplementares (R\$.10,00), bem como o recolhimento no valor de R\$.37,00, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (x) Marcos Cassitas Barbosa - conta poupança nº. 55.000-0, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-

102. AÇÃO MONITÓRIA-0012030-28.2011.8.16.0045-BANCO ITAUCARD S.A. x EVERTON DURANTE-À parte autora para comprovar o recolhimento das custas devidas conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: conferência e reprodução (R \$.5,64); outras custas/fotocópias p/ formação dos autos suplementares (R\$.10,00), bem como o recolhimento no valor de R\$.37,00, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Sérgio de Araújo Feitosa - conta poupança nº. 43.545-7, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-

103. AÇÃO MONITÓRIA-0012035-50.2011.8.16.0045-BANCO ITAUCARD S.A. x ROBERTO APARECIDO DOS SANTOS- Aguarde-se no arquivo provisório eventual prosseguimento. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-

104. AÇÃO DE DESPEJO-0000742-49.2012.8.16.0045-RUBENS LIVRARI x NELSON DIAS DOS SANTOS-As partes para que, em 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como para que se manifestem acerca da possibilidade de citação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. LUIZ CARLOS GRANADO CHACON e SEBASTIÃO FERREIRA DO PRADO-

105. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (reconhecimento de invalidez)-0000788-38.2012.8.16.0045-MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora. Indefere a antecipação da tutela. Ressalva, entretanto, a possibilidade de rever o caso após a perícia. -Adv. HELDER MASQUETE CALIXTI-

106. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (reconhecimento de invalidez)-0000798-82.2012.8.16.0045-CONCEIÇÃO APARECIDA COITINHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora. Indefere a antecipação da tutela. Ressalva, entretanto, a possibilidade de rever o caso após a perícia. -Adv. HELDER MASQUETE CALIXTI-

107. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (ordinário)-0000961-62.2012.8.16.0045-GLOBO LOG LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA x REAL LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL e outro- Ao Banco Santander a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 dias, juntando a necessária procuração, sob pena de desentranhamento da contestação. -Adv. VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-

108. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (reconhecimento de invalidez)-0001047-33.2012.8.16.0045-JANETE MOREIRA MEIRELES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. -Adv. HELDER MASQUETE CALIXTI-

109. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (reconhecimento de invalidez)-0001058-62.2012.8.16.0045-ROSELI FERREIRA MARTINELLI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora. Indefere a antecipação da tutela. Ressalva, entretanto, a possibilidade de rever o caso após a perícia. -Adv. HELDER MASQUETE CALIXTI-

110. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE-0001487-29.2012.8.16.0045-SUELY BERNARDES BARILI e outro x EDMILSON PERANDRE- Defere o pedido de fls.38/39; autoriza a imediata imissão nos autores na posse do imóvel; expeça-se mandado. Após cite-se. À parte autora para comprovar o recolhimento das custas devidas conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: conferência e reprodução (R \$.25,38); outras custas/fotocópias p/ formação dos autos suplementares (R\$.7,50), bem como o recolhimento no valor de R\$.111,00, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Antônio Martins da Silva - conta corrente nº. 43.551-1, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Adv. LILIAN FERNANDA ALVANI, SIRLEI RODRIGUES PEREIRA PINCETA e NADIA ADRIANA BAGGIO-

111. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0001563-53.2012.8.16.0045-B. V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x JOSE VAGNER DE CARVALHO- Considerando que, no despacho de fls.69/70, deixei de analisar o pedido de assistência judiciária, defiro a assistência judiciária gratuita ao requerido, pelo que determino a exclusão do cálculo judicial de fls.71/72 das despesas processuais e honorários advocatícios. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, EDUARDO MARCELO PINOTTI e WILSON CLEMENTINO SOARES-

112. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (sum)-0001572-15.2012.8.16.0045-LUIZ CARLOS RIGONI x OMNI S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Indefere o pedido de gratuidade, determinando que, no prazo de 05 dias, faça o recolhimento das custas respectivas, sob pena de arquivamento da inicial. À parte autora para comprovar o recolhimento das custas devidas conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: Depósito inicial de custas (R\$.817,80); autuação (R\$.9,40); despesas postais citação com AR/MP (R\$.23,00); conferência e reprodução (R \$.62,04); Distribuidor/Contador Judicial (R\$.40,32); taxa judiciária (R\$.82,42). -Adv. SHIRLENY MARIA DOS SANTOS MASSEI-

113. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (sumário)-0001813-86.2012.8.16.0045-ROBERTO DOS SANTOS e outro x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- 1. Concedo à parte requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Inicialmente, intime-se a parte autora para dar atendimento ao artigo 276 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 dias. 3. A parte autora propõe a ação contra a Companhia Excelsior de Seguros (fls.01), no entanto, requer a citação da Cohapar (fls.15); assim sendo, determino que a requerente apresente esclarecimentos em 05 dias. -Adv. AFONSO FERNANDES SIMON-

114. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.cred.bancário)-0001818-11.2012.8.16.0045-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x AGROPOLIA COMERCIO E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL E SUB-PRODUTOS BOVINOS LTDA e outro-À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$.74,00, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (x) Lucinei Luiz Guimarães - conta corrente nº. 43.544-9, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-

115. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.cred.bancário)-0001828-55.2012.8.16.0045-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x MODACON COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. - ME e outro-À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$.74,00, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (x) Antônio Martins da Silva - conta corrente nº. 43.551-1, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-

116. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.cred.bancário)-0001877-96.2012.8.16.0045-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x MODACON COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. - ME-À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$.37,00, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Sérgio de Araújo Feitosa - conta poupança nº. 43.545-7, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-

117. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.cred.bancário)-0001879-66.2012.8.16.0045-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x MODACON COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. - ME e outros-À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$.92,50, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Sérgio de Araújo Feitosa - conta poupança nº. 43.545-7, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-

118. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.cred.bancário)-0001882-21.2012.8.16.0045-BANCO DO BRASIL S.A. x P. B.

C. COMERCIO DE TRATORES E IMPLEMENTOS AGRICOLAS e outros-À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$.92,50, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (x) Antônio Martins da Silva - conta corrente nº. 43.551-1, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. - Adv. MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e NATHALIA KOWALSKI FONTANA.-

119. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS (ord)-0002513-62.2012.8.16.0045-LUCIANO ANDRE SANCHES x BANCO PANAMERICANO S.A- Defere a emenda da inicial; a antecipação da tutela será apreciada após a audição do réu; determina citação. -Adv. ANICI PREMEBIDA.-

120. EMBARGOS DO DEVEDOR À EXECUÇÃO FISCAL-0002795-03.2012.8.16.0045-NELSON PEREIRA x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE ARAPONGAS-À parte autora para comprovar o recolhimento das custas devidas conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: Depósito inicial de custas (R\$.817,80); autuação (R\$.9,40); outras custas/fotocópias p/ formação dos autos suplementares (R\$.18,00). -Adv. RUTH STOCKFLETH PEREIRA.-

121. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0003087-85.2012.8.16.0045-AYMORE - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x VALDEMIR APARECIDO CAVINA-À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$.221,50, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Marcos Cassitas Barbosa - conta poupança nº. 55.000-0, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. - Adv. CÉSAR AUGUSTO TERRA.-

122. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0003093-92.2012.8.16.0045-B. V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x MARIA APARECIDA PERDIGAO BRANCO-À parte autora para comprovar o recolhimento das custas devidas conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: conferência e reprodução (R\$.8,46); outras custas/fotocópias p/ formação dos autos suplementares (R\$.18,00), bem como o recolhimento no valor de R\$.221,50, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (x) Sérgio de Araújo Feitosa - conta poupança nº. 43.545-7, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.-

123. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003099-02.2012.8.16.0045-FRANCISCO MITSUO OKUYAMA x ANTONIO CARLOS ZUCULOTO DE MENDONÇA-À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$.37,00, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Marcos Cassitas Barbosa - conta poupança nº. 55.000-0, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Adv. DIEGO FERNANDO SARTORI LEMOS.-

124. AÇÃO DE RESCISÃO DE COMPRA E VENDA (ord)-0003101-69.2012.8.16.0045-ARAMOTOR RETIFICADORA DE MOTORES LTDA - EPP x DRUGOVICH AUTO PEÇAS LTDA- Defere a antecipação almejada pela autora, determinando que, tão logo depositados os valores em conta judicial, seja a ré notificada para não tomar qualquer providência quanto à cobrança e protesto dos títulos respectivos. Para idêntico fim, por cautela, oficie-se também ao Cartório de Protesto local. Após cite-se. -Adv. LUCIANA APARECIDA TOZZATTO DE ALMEIDA.-

125. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL (sum)-0003150-13.2012.8.16.0045-TELMA MARIA MIGLIORINI LEITE x SUPREMA LOTEADORA LTDA- A parte autora almeja a obtenção da gratuidade quanto às custas processuais. Como tem sido requeridos demasiados pedidos de concessão do benefício da justiça gratuita o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que as normas da Lei 1.060/50 devem ser analisadas caso a caso. Nesse sentido a jurisprudência: "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. Dispõe art. 4º. da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso especial desprovido" (STJ, 1ª. Turma, REsp 544021/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 21.10.2003, DJ 10.11.2003, p. 168) - sublinhou-se. Igualmente decidido também na Apelação Cível n. 476.609-6, TJ/PR, Des. EUGÊNIO ACHILLE GRANDINETTI, em 10.03.2008. Assim sendo, entendo necessário que a parte autora efetue a juntada das cópias dos seus rendimentos (três últimas declarações de imposto de renda e três últimas folhas de pagamento), para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita. -Adv. ANDRÉ LUIZ DONEGA VERRI.-

126. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (sumário)-0003157-05.2012.8.16.0045-JOSIMAR SILVANO CANOFR x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO - SICREDI- A parte autora almeja a obtenção da gratuidade quanto às custas processuais. Como tem sido requeridos demasiados pedidos de concessão do benefício da justiça gratuita o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que as normas da Lei 1.060/50 devem ser analisadas caso a caso. Nesse sentido a jurisprudência: "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. Dispõe art. 4º. da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso especial desprovido" (STJ, 1ª. Turma, REsp 544021/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 21.10.2003, DJ 10.11.2003, p. 168) - sublinhou-se. Igualmente decidido também na Apelação Cível n. 476.609-6, TJ/PR, Des. EUGÊNIO ACHILLE GRANDINETTI, em 10.03.2008. Assim sendo, entendo necessário que a parte autora efetue a juntada das cópias dos seus rendimentos (três últimas declarações de imposto de renda e três últimas folhas

de pagamento), para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita. -Adv. OSVALDIR DA SILVA e JANAINA CRISTINA DA SILVA.-

127. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0003321-67.2012.8.16.0045-RUI GUILHERME DE ARAUJO GODINHO x NICIOLI - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA.- À parte autora para comprovar o recolhimento das custas devidas conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: Depósito inicial de custas (R\$.14,10); autuação (R\$.9,40); Distribuidor/Contador Judicial (R\$.40,32); taxa judiciária (R \$.21,32); outras custas/fotocópias p/ formação dos autos suplementares (R\$.4,50). -Adv. DENISE MARTINS DA SILVA.-

128. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0003322-52.2012.8.16.0045-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x ESPÓLIO DE ARGEMIRO CAVALHERI-À parte autora para comprovar o recolhimento das custas devidas conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: conferência e reprodução (R\$.14,10); outras custas/fotocópias p/ formação dos autos suplementares (R\$.10,00). -Adv. SALMA ELIAS EID SERIGATO e JEFFERSON DO CARMO ASSIS.-

129. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (sumário)-0003323-37.2012.8.16.0045-JOSÉ CARLOS BELLANSON x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO - SICREDI- A parte autora almeja a obtenção da gratuidade quanto às custas processuais. Como tem sido requeridos demasiados pedidos de concessão do benefício da justiça gratuita o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que as normas da Lei 1.060/50 devem ser analisadas caso a caso. Nesse sentido a jurisprudência: "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. Dispõe art. 4º. da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso especial desprovido" (STJ, 1ª. Turma, REsp 544021/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 21.10.2003, DJ 10.11.2003, p. 168) - sublinhou-se. Igualmente decidido também na Apelação Cível n. 476.609-6, TJ/PR, Des. EUGÊNIO ACHILLE GRANDINETTI, em 10.03.2008. Assim sendo, entendo necessário que a parte autora efetue a juntada das cópias dos seus rendimentos (três últimas declarações de imposto de renda e três últimas folhas de pagamento), para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita. -Adv. OSVALDIR DA SILVA e JANAINA CRISTINA DA SILVA.-

130. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA-0003325-07.2012.8.16.0045-RUI GUILHERME DE ARAUJO GODINHO x NICIOLI - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA.-À parte autora para comprovar o recolhimento das custas devidas conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: Depósito inicial de custas (R\$.14,10); autuação (R\$.9,40); Distribuidor/Contador Judicial (R\$.40,32); taxa judiciária (R \$.21,32); outras custas/fotocópias p/ formação dos autos suplementares (R\$.4,50). -Adv. DENISE MARTINS DA SILVA.-

131. AÇÃO DE COBRANÇA (ordinário)-0003382-25.2012.8.16.0045-ITAU UNIBANCO S.A. x COMERCIAL E DISTRIBUIDORA UIRAPURU LTDA-À parte autora para comprovar o recolhimento das custas devidas conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: conferência e reprodução (R\$.8,46); outras custas/fotocópias p/ formação dos autos suplementares (R\$.7,50), bem como o recolhimento no valor de R\$.37,00, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (x) Antônio Martins da Silva - conta corrente nº. 43.551-1, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI.-

132. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA (sumário)-0003422-07.2012.8.16.0045-SIRLEY RAQUEL MONTENEGRO x LOTEADORA JARDIM PANORAMA LTDA e outros- A parte autora almeja a obtenção da gratuidade quanto às custas processuais. Como tem sido requeridos demasiados pedidos de concessão do benefício da justiça gratuita o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que as normas da Lei 1.060/50 devem ser analisadas caso a caso. Nesse sentido a jurisprudência: "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. Dispõe art. 4º. da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso especial desprovido" (STJ, 1ª. Turma, REsp 544021/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 21.10.2003, DJ 10.11.2003, p. 168) - sublinhou-se. Igualmente decidido também na Apelação Cível n. 476.609-6, TJ/PR, Des. EUGÊNIO ACHILLE GRANDINETTI, em 10.03.2008. Assim sendo, entendo necessário que a parte autora efetue a juntada das cópias dos seus rendimentos (três últimas declarações de imposto de renda e três últimas folhas de pagamento), para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita. -Adv. DIEGO FERNANDO SARTORI LEMOS.-

133. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO(sum)-0003445-50.2012.8.16.0045-LUIS CONSTANTINI x ROSIMERI SILVA DE LIMA JUBANSK e outros-À parte autora para comprovar o recolhimento das custas devidas conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: Depósito inicial de custas (R\$.324,30); autuação (R\$.9,40); despesas postais de 03 cartas-citação c/ AR/MP (R\$.69,00); conferência e reprodução (R\$.42,30). -Adv. VINICIUS MACHADO BORGES.-

134. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003545-05.2012.8.16.0045-W.C.COMERCIO DE MATERIAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. (PORTHAL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA) x BANCO BRADESCO S. A.-À parte autora para comprovar o recolhimento das custas devidas conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: Depósito inicial de custas (R\$.239,70); autuação (R

\$.9,40); despesas postais citação com AR/MP (R\$.23,00); conferência e reprodução (R\$.25,38). -Advs. ANA CAROLINA GOUVEA GABARDO CALIMAN e PAULO ROSSANO DOS SANTOS GABARDO JUNIOR-.

135. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0003593-61.2012.8.16.0045-B. V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x JULIANA DIAS ROCHA-À parte autora para comprovar o recolhimento das custas devidas conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: conferência e reprodução (R\$.5,64); outras custas/fotocópias p/ formação dos autos suplementares (R\$.20,00), bem como o recolhimento no valor de R\$.221,50, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (x) Marcos Cassitas Barbosa - conta poupança nº. 55.000-0, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

136. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0003610-97.2012.8.16.0045-B. V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x DEVANIR FERREIRA-À parte autora para comprovar o recolhimento das custas devidas conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: conferência e reprodução (R\$.5,64); outras custas/fotocópias p/ formação dos autos suplementares (R\$.18,00), bem como o recolhimento no valor de R\$.221,50, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Antônio Martins da Silva - conta corrente nº. 43.551-1, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

137. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0003613-52.2012.8.16.0045-B. V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x THIAGO DA SILVA SANTANA-À parte autora para comprovar o recolhimento das custas devidas conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: conferência e reprodução (R\$.8,40); outras custas/fotocópias p/ formação dos autos suplementares (R\$.20,00), bem como o recolhimento no valor de R\$.20,00, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Lucinei Luiz Guimarães - conta corrente nº. 43.544-9, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

138. IMPUGNAÇÃO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA-0003626-51.2012.8.16.0045-PET CENTER MARGINAL LTDA x PET CENTER TUCANOS- À parte autora para comprovar o recolhimento das custas devidas conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: Depósito inicial de custas (R\$.14,10); autuação (R\$.9,40); Distribuidor/ Contador Judicial (R\$.40,32); taxa judiciária (R\$.21,32); outras custas/fotocópias p/ formação dos autos suplementares (R\$.4,50). -Advs. MELISSA MARINO e ELAINE YAMASHIRO DE ALMEIDA-.

139. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0003629-06.2012.8.16.0045-BANCO PANAMERICANO S.A x CLAUDAIR LEONARDO-À parte autora para comprovar o recolhimento das custas devidas conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: conferência e reprodução (R\$.8,40); outras custas/fotocópias p/ formação dos autos suplementares (R\$.10,50), bem como o recolhimento no valor de R\$.221,50, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Sérgio de Araújo Feitosa - conta poupança nº. 43.545-7, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

140. EMBARGOS DO DEVEDOR À EXECUÇÃO-0003682-84.2012.8.16.0045-BOLESLAU PENDLOSKI FILHO x MARIO FUGANTI NETO e outros-À parte autora para comprovar o recolhimento das custas devidas conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: Depósito inicial de custas (R\$.817,80); autuação (R\$.9,40); outras custas/fotocópias p/ formação dos autos suplementares (R\$.18,00). -Advs. RICARDO GARCIA CATOIA DE OLIVEIRA e DIOGO FÁRIA BUENO-.

141. AÇÃO DE COBRANÇA (sumário)-0003719-14.2012.8.16.0045-LUGA EDITORA GRÁFICA LTDA - EPP x JOEL BIRUEL - BRINDES-À parte autora para comprovar o recolhimento das custas devidas conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: Depósito inicial de custas (R\$.211,50); autuação (R\$.9,40); despesas postais carta-citação AR/MP (R\$.23,00); conferência e reprodução (R\$.14,00); outras custas/fotocópias p/ formação dos autos suplementares (R\$.6,90). -Advs. MARIA APARECIDA DA SILVA e JANAINA DO PRADO BARBOSA-.

142. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (ordinário)-0003723-51.2012.8.16.0045-JOSÉ ROSA DA COSTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Deixa de apreciar o pedido de antecipação da tutela; determina citação. -Advs. ELIANE GIMENEZ SCOPARO PEREIRA e MAURICIO ETTORI ZAFFALÃO-.

143. AÇÃO DECLARATÓRIA (ordinário)-0003730-43.2012.8.16.0045-PARANÁ SERVIÇOS AUTOMOTIVOS E PNEUS LTDA (PARANÁ COMÉRCIO DE PNEUS E TRANSPORTES LTDA) e outro x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.-À parte autora para comprovar o recolhimento das custas devidas conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: Depósito inicial de custas (R\$.817,80); autuação (R\$.9,40); despesas postais carta-citação AR/MP (R\$.23,00); conferência e reprodução (R\$.64,40); outras custas/fotocópias p/ formação dos autos suplementares (R\$.20,40). -Adv. SUSANA TOMOE YUYAMA-.

144. AÇÃO DECLARATÓRIA (ordinário)-0003731-28.2012.8.16.0045-PARANÁ SERVIÇOS AUTOMOTIVOS E PNEUS LTDA (PARANÁ COMÉRCIO DE PNEUS E TRANSPORTES LTDA) e outro x BANCO DO BRASIL S.A.-À parte autora para comprovar o recolhimento das custas devidas conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: Depósito inicial de custas (R\$.817,80); autuação (R\$.9,40); despesas postais carta-citação AR/MP (R\$.23,00); conferência e reprodução (R\$.62,04); outras custas/fotocópias p/ formação dos autos suplementares (R\$.27,00). -Adv. SUSANA TOMOE YUYAMA-.

145. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (ordinário)-0003772-92.2012.8.16.0045-ROSA RODRIGUES BRUZAFERRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Deixa de apreciar o pedido de antecipação da tutela; determina citação. -Adv. IVO BERNARDES DE ALMEIDA FERNANDES DE ANDRADE-.

146. CARTA PRECATÓRIA-0010379-58.2011.8.16.0045-Oriundo da Comarca de 1ª VARA FEDERAL DE LONDRINA - PR-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL x IMOBILIÁRIA LINHAM LTDA. - Designa novamente a inquirição para o dia 13/07/2012, às 13:30 horas. -Adv. FERNANDO CÉSAR MARTINS BORGES-.

ARAPONGAS, 30 de Abril de 2012
Peterson Adriano Migliorini

ARAPOTI

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE ARAPOTI - ESTADO DO PARANA

RELAÇÃO Nº 21/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANE GUASQUE 0045 000306/2011
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0015 000163/2008
ALBA MARIA CARVALHO SILVA 0004 000461/2002
0006 000513/2003
ALEXANDRE DOS SANTOS MATO 0009 000135/2007
ALEXANDER VILELA ALBERGO 0054 000872/2011
CARLA HELIANA MENEGASSI T 0047 000326/2011
0050 000688/2011
0059 000034/2012
CARLOS SCHAEFER MEHRET 0024 001754/2009
0032 000381/2010
CELSO JOSE DA SILVA 0002 000143/2001
0007 000122/2005
CESAR AUGUSTO DE LARA KRI 0066 000067/2011
CINTHYA DE CASSIA TAVARES 0062 000277/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0030 000238/2010
0047 000326/2011
DAIANA MACHADO FERNANDES 0062 000277/2012
DANIELLA LETICIA BROERING 0018 000906/2008
DENIS DYNKOWSKI 0001 000445/2000
DENISE ROGENSKI RAIZEL 0016 000484/2008
DENISE VAZQUEZ PIRES 0042 000090/2011
0051 000693/2011
0063 000356/2012
DHEFERSON DE OLIVEIRA RIB 0038 000713/2010
EDILSON FERNANDES 0009 000135/2007
ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JU 0018 000906/2008
ELISA DE CARVALHO 0015 000163/2008
ENEIDA WIRGUES 0028 000167/2010
ERCILIO RODRIGUES DE PAUL 0001 000445/2000
FABIANO DIOGENES NUNES ÇA 0015 000163/2008
0016 000484/2008
FABIA REGINA DA FONSECA P 0027 000140/2010
FABIO LINEU LEAL ANTUNES 0011 000401/2007
0016 000484/2008
0060 000119/2012
0064 000068/2010
0065 000089/2010
FERNANDO GIL DOS SANTOS 0061 000133/2012
FLAVIO SANTANA VALGAS 0030 000238/2010
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0015 000163/2008
GABRIELA B. S. SILVA 0048 000456/2011
0056 001086/2011
GABRIEL DOS SANTOS FERNAN 0046 000309/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA 0050 000688/2011
0059 000034/2012
GIOVANI L. ULTRAMARI OLIV 0052 000698/2011
JANICE IANKE 0028 000167/2010
0043 000092/2011
JEFERSON LUIZ DE LIMA 0035 000545/2010
JOAO CARLOS LOZESKI FILHO 0002 000143/2001
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0001 000445/2000
JOSE CARLOS M. MARTINS JU 0052 000698/2011
JOSE DONIZETE BARATI 0023 001675/2009
JOSE QUEIROZ TEIXEIRA 0026 003139/2009
JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 0039 000026/2011
0053 000770/2011
JUAREZ CASAGRANDE 0038 000713/2010
JUSSARA OLIVEIRA LIMA KAD 0001 000445/2000
LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS 0010 000224/2007
LEONARDO HENRIQUE VIECILI 0049 000592/2011

LILIAM APARECIDA DE JESUS 0025 002997/2009
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0056 001086/2011
 MARCELO HENRIQUE MAGALHAE 0017 000698/2008
 MARCELO MARTINS DE SOUZA 0019 001228/2008
 0029 000230/2010
 0031 000379/2010
 0034 000456/2010
 MARCIO RIBEIRO PIRES 0041 000074/2011
 0057 001089/2011
 MARCO JULIANO FELIZARDO 0020 001709/2008
 MARCOS ROBERTO HASSE 0027 000140/2010
 MARIA JOSÉ DE SOUZA 0011 000401/2007
 MARIA NEUSA BARBOSA RICHT 0012 000580/2007
 MAURICIO BARBOSA DOS SANT 0003 000175/2002
 0004 000461/2002
 0005 000394/2003
 0010 000224/2007
 0014 000119/2008
 0018 000906/2008
 0035 000545/2010
 0037 000648/2010
 0045 000306/2011
 0049 000592/2011
 0053 000770/2011
 0054 000872/2011
 0058 001101/2011
 MAURICIO SCANDELARI MILCZ 0017 000698/2008
 0020 001709/2008
 0021 000650/2009
 MELQUEZ JOSE CANDIDO GOM 0048 000456/2011
 MINISTERIO PUBLICO 0007 000122/2005
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 0036 000607/2010
 OLDEMAR MARIANO 0039 000026/2011
 0053 000770/2011
 0060 000119/2012
 PAULO JOSE FARINHA NUNES 0013 000095/2008
 0033 000392/2010
 RAFAELA SIEIRO QUADROS BE 0008 000033/2007
 RAMIREZ FERNANDEZ ABDALA 0022 001640/2009
 0030 000238/2010
 0040 000031/2011
 RAPHAEL TOSTES 0044 000264/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 0027 000140/2010
 0055 000940/2011
 RODRIGO CADERMATOR LISE 0055 000940/2011
 SILVANA TORMEM 0036 000607/2010
 VINICIUS ROSA 0027 000140/2010
 WYDMAR ROMMEL GUSMAO 0041 000074/2011
 0057 001089/2011

1. SERVIDAO-445/2000-MANOEL LUIZ DE AZEVEDO E S/M e outro x REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A- Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais em cinco dias R\$1.736,67-Advs. ERCILIO RODRIGUES DE PAULA, JUSSARA OLIVEIRA LIMA KADRI, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e DENIS DYNKOWSKI-
 2. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-143/2001-PARAFUZETA COM. VAREJ.DE FERRAGENS E PORD. METAL. x PARANAPINE IND. TRANSP. E EXPORT. DE MADEIRAS LTDA e outros- Intime-se o requerido para efetuar a retirada do alvará judicial em cinco dias-Advs. CELSO JOSE DA SILVA e JOAO CARLOS LOZESKI FILHO-
 3. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-175/2002-IVO DE JESUS MAIA x DIRCE DE CAMARGO- Sobre o resultado via BACENJUD/ RENAJUD, manifeste-se a parte autora em cinco dias.-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-
 4. RESCISAO DE CONTRATO-461/2002-PLATANO COM. E ADM. DE BENS IMOVEIS LTDA. x FRANCISCO KLEBER MARTINS TORRES- Sobre o resultado via BACENJUD/ RENAJUD, manifeste-se a parte autora em dez dias.-Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e ALBA MARIA CARVALHO SILVA GONCALVES-
 5. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-394/2003-JUSSARA SOARES x MARIA CRISTINA MOREIRA DOS SANTOS- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o autor em cinco dias.-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-
 6. USUCAPIAO-513/2003-SEBASTIAO OSSAMO ARIMURA e outro x INTERESSADOS INCERTOS- Intime-se a parte autora, para que no prazo de cinco dias, junte nos autos contas de água ou luz, se possível, desde o período em que reside no imóvel.-Adv. ALBA MARIA CARVALHO SILVA GONCALVES-
 7. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-0000135-77.2005.8.16.0046-P.V.S.R. e outro x E.A.- Audiência de instrução e julgamento designada para 09/05/2012, às 15:30 horas.-Advs. MINISTERIO PUBLICO e CELSO JOSE DA SILVA-
 8. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-33/2007-JOAO DINARTE MOREIRA x DAVID CORDEIRO BATISTA e outro- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o autor em cinco dias.-Adv. RAFAELA SIEIRO QUADROS BETENHEUSER-
 9. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-135/2007-ADRIANA CRISTINA NOGUEIRA x ELTJO LOMAN- Intime-se o requerido para adimplemento das custas

judiciais, nos termos da sentença de fls. 230/240, no prazo de 10 dias.-Advs. EDILSON FERNANDES e ALEXANDRE DOS SANTOS MATOSO-
 10. EMBARGOS A ARREMATACAO-224/2007-WALTER LUIZ DO CARMO x PLATANO COM ADM DE BENS IMOVEIS LTDA- 1.Avoquei os autos 2. chamo o feito à ordem, eis que compulsando os autos verifico que consta dos autos pedido da parte embargante para que sejam apreciados os embargos de declaração que alega terem sido interpostos (fls. 160,162,165,166/170 e 172/196) 3. Assim, determino a remessa dos autos ao DD. Presidente da 17ª Câmara Cível, Des. Lauri Caetano da Silva, para providências. 4. Intimações e diligências necessárias.-Advs. LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS e MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-
 11. COBRANCA (EXE)-401/2007-COOPERATIVA DE ELETRIFICACAO RURAL DE ARAPOTI LTDA x OZENIR TEIXEIRA DA COSTA- Sobre o resultado via RENAJUD, manifeste-se a parte autora em cinco dias.-Advs. MARIA JOSÉ DE SOUZA e FABIO LINEU LEAL ANTUNES-
 12. ORDINARIA-0000295-34.2007.8.16.0046-MARIA DE OLIVEIRA SOARES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS- Sobre as baixas, manifestem-se as partes em cinco dias.-Adv. MARIA NEUSA BARBOSA RICHTER-
 13. CONVERSAO DE SEP. EM DIVORCIO-95/2008-HERBERT DE MEDEIROS SOUZA e outro x O JUIZO- Sobre a petição de fls. 30/31, manifeste-se a parte autora em 05 dias.-Adv. PAULO JOSE FARINHA NUNES-
 14. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-119/2008-ARAFAC FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA x JOAO REINALDO MAINARDES SIMONETTI- Sobre o resultado via BACENJUD/ RENAJUD, manifeste-se a parte autora em cinco dias.-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-
 15. DECLARATORIA-0001425-25.2008.8.16.0046-ELIAS PASCOAL NUNES x BANCO PANAMERICANO S.A.- 1. Verifica-se a fls. 203/205 que a parte executada concordou com a liberação do valor penhorado para pagamento da execução em curso. 2. O pedido de liberação de valores bloqueados em duplicidade não merece prosperar, eis, que de acordo com o bloqueio de fls. 188/194 verifica-se que ocorreu apenas um bloqueio, não havendo assim qualquer outra importância penhorada. 3. Tendo em vista que resto satisfeita a obrigação, conforme notícia(m) o(s) documento(s) de fls. 188/194 3 212, deve-se extinguir esta execução, até pela ausência de interesse do(s) credor(es) em promover a continuidade do feito. 4. ISTO POSTO, diante das argumentações acima expendidas, julgo extinta esta execução pelo adimplemento da obrigação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 5. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 7. Levantem-se eventuais valores por quem de direito, e atos de constrição porventura pendentes. 8. Intimações e diligências necessárias.-Advs. FABIANO DIOGENES NUNES ÇAR, ADRIANO MUNIZ REBELLO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO-
 16. USUCAPIAO-484/2008-PEDRO LUIZ ROGENSKI e outro x INTERESSADOS INCERTOS-Intime-se o procurador ou o representante legal do Município de Arapoti, para que manifeste o seu interesse na causa, conforme previsto no art. 941, do CPC, eis que a petição juntada as fls. 99/100 se trata de uma certidão acerca da existência e posse do imóvel e não a respeito do interesse do Município no feito. -Advs. DENISE ROGENSKI RAIZEL, FABIANO DIOGENES NUNES ÇAR e FABIO LINEU LEAL ANTUNES-
 17. MONITORIA-698/2008-NEGRESO S.A - CFI x MAURA MARQUES GOMES- Sobre o resultado via BACENJUD, manifeste-se a parte autora em cinco dias sob pena de extinção-Advs. MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI e MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA-
 18. DECLARATORIA-906/2008-LUIZ GABRIEL GRUSKA MENDES x ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A CASAS PERNAMBUCANAS- 1. A penhora realizada encontra-se correta, conforme cálculo de fls. 78 e estando excedente o valor depositado pelo executado. 2. Tendo em vista que o(a) executado(a)(s) adimpliu(iram) a(s) obrigação(ões), deve-se extinguir esta fase de cumprimento de sentença, até pela ausência de interesse do(s) credor(es) em promover a continuidade do feito. 3. ISTO POSTO, diante das argumentações acima expendidas, julgo extinta esta execução pelo adimplemento da obrigação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 4. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 6. Levantem-se os valores bloqueados através do BACENJUD pelo exequente e restituam-se os valores depositados pelo executado ao próprio executado.-Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS, DANIELLA LETICIA BROERING e ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR-
 19. ORDINARIA-1228/2008-SEBASTIAO TORRES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS- Sobre a petição de fls. 82, manifeste-se a parte autora em cinco dias.-Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-
 20. MONITORIA-1709/2008-NEGRESO S.A - CFI x VALCIR ALVES DOS REIS- Intime-se a parte autora para informar o endereço atual do requerido em cinco dias.-Advs. MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI e MARCO JULIANO FELIZARDO-
 21. MONITORIA-650/2009-NEGRESO S.A - CFI x GELVIS HILTON GANDINI- Sobre a certidão de fls.40, manifeste-se a parte autora em cinco dias sob pena de extinção.-Adv. MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI-
 22. COBRANCA (EXE)-1640/2009-S.O SANTOS E CIA LTDA -ME x COSME VALMIR DOS SANTOS- Sobre o resultado via BACENJUD/ RENAJUD, manifeste-se a parte autora em cinco dias.-Adv. RAMIREZ FERNANDEZ ABDALA DA SILVA-
 23. MONITORIA-1675/2009-ORGACON x J.W.D TRANSPORTE E LOCACAO LTDA-ME- Manifeste-se o requerente sobre a certidão de fls. 45, no prazo de cinco dias sob pena de extinção-Adv. JOSE DONIZETE BARATI-
 24. INTERDICAÇÃO-1754/2009-ALEANE SARAIVA x MARIA ANTONIA GOIANO- Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls. 52, no prazo de cinco dias.-Adv. CARLOS SCHAEFER MEHRET-

25. BUSCA E APREENSAO (FID)-2997/2009-OMNI S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELIAS OLIVEIRA- Sobre o resultado via BACENJUD, manifeste-se a parte autora em cinco dias.-Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-

26. COBRANCA (SUM)-3139/2009-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL INPACEL x IZABEL DE JESUS LEMES DO AMARAL e outro- Sobre o resultado via BACENJUD/ RENAJUD, manifeste-se a parte autora em dez dias.-Adv. JOSE QUEIROZ TEIXEIRA-

27. DECLARATORIA CIVEL-140/2010-ROSMIR JOSE MENDES FERREIRA x BANCO DO BRASIL S/A- Vistos em saneador. 1. Trata-se de ação declaratória de cobrança indevida de correção monetária c.c repetição de indébito, na qual o autor afirma que firmou com o requerido duas cédulas de crédito rural, sendo que em decorrência do Plano Collor foi cobrada correção monetária com base no ipc (84,32%) ao passo que deveria ter sido cobrada pelo BTN (41,28%), gerando prejuízos ao autor. 2. O requerido, devidamente citada a fls. 20, apresentou contestação a fls. 22/23, alegando preliminarmente: a) a carência da ação pela impossibilidade de revisão de contratos extintos pelo pagamento e b) prescrição. No mérito aduziu a inaplicabilidade do CDC entre as partes; a necessidade de comprovação da incidência do índice alegado; a necessidade de se verificar se houve acerto de crédito com base na Lei 7868/89; a legalidade dos juros remuneratórios, a legalidade da capitalização, a necessidade de liquidação de sentença; a legalidade de aplicação do índice de 84, 32%. 3. Tendo em conta que as circunstâncias da causa indicam ser improvável a conciliação entre as partes, passo diretamente ao saneamento do feito, nos termos do 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil. 4 Passo a apreciar as preliminares argüidas. 4.1 Com relação à preliminar de carência da ação pela impossibilidade de revisão de contratos extintos pelo pagamento, a mesma não merece prosperar. Justifico. A lei garante aos contratantes o direito de discutir a validade das cláusulas constantes da avença, especialmente as que possa significar cobrança de taxas excessivas ou ilegais. Assim, os contratos bancários são passíveis de revisão judicial, ainda que tenham sido objetos de novação, pois não se pode validar obrigações nulas (Súmula 286 do STJ). Ressalte-se que "as Turmas integrantes da Segunda Seção desta Corte Superior já manifestaram o entendimento segundo o qual a possibilidade de revisão de contratos bancários permitida pela Súmula 286/STJ se estende também a situação de extinção contratual decorrentes de quitação" (AgRg no AgRg no Resp 933.221/RS, Relatora Min.ª MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 16.11.2010). Nesse sentido os recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça: ... Assim, rejeito tal preliminar. 4.2. Com relação à alegação da prescrição, melhor sorte não assiste à parte requerida. Senão vejamos: 4.2. Com relação à alegação da prescrição, melhor sorte não assiste à parte requerida. Senão vejamos: I Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "é vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial atinente à Ação Civil Pública" (resp 1147595/RS, Rel.Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011). Nesse sentido ainda: "(...) 2. De acordo com a jurisprudência desta corte, na vigência do Código Civil de 1916, a correção monetária e os juros remuneratórios em caderneta de poupança, regem-se pela prescrição vintenária (...)" (AgRg no AgRg no Ag 1152121/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 16/08/2010) Diante da prescrição vintenária e tendo em vista que o Plano Collor é datado de março de 1990, a prescrição apenas ocorreria no dia 31 de março de 2010. Considerando que a presente ação é datada de 19 de fevereiro de 2010, não há que se falar em ocorrência da prescrição, razão pela qual também rejeito tal preliminar. 5. De acordo com a exegese extensiva proposta pela corrente maximalista, aquele que realiza financiamento para o incremento da atividade mercantil que desenvolve - conquanto não seja destinatário final do produto oferecido - é considerado consumidor, ante a patente situação de vulnerabilidade em relação à instituição financeira concedente do empréstimo, o que justifica a incidência das normas protetivas do CDC, não merecendo acolhida assim a tese do requerido. Passo à análise da possibilidade de inversão do ônus da prova. Tratando-se de relação banco-cliente, inegável a incidência do Código de Defesa do Consumidor, questão já pacificada por entendimento sumulado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e objeto de recente decisão do Supremo Tribunal Federal, corroborando a sujeição dos bancos a legislação consumerista: "Sumula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável as instituições financeiras." Reza o art. 6º, VIII, do CDC que o direito básico do Consumidor " a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências."Estando os elementos necessários ao deslinde da controvérsia em poder do banco, tais como documentos, registros contábeis etc., bem como sendo ele quem na relação contratual calcula as prestações, faz as devidas amortizações de capital e juros, calcula as prestações, faz as devidas amortizações de capital e juros, calcula saldo devedor, etc. Ora, se e a Instituição Financeira que detem a técnica deve ela demonstrar que age em conformidade com a lei, não cobrando taxas superiores as legais, bem como não capitalizando os juros ou debitando encargos não pactuados, impondo-se assim inversão do ônus da prova (art. 6º, III, do CDC), já que a produção das informações essenciais apresenta-se extremamente difícil para a parte hipossuficiente, eis que é clara a superioridade processual da instituição financeira (TJPR, Agravo de Instrumento 303.838-2) Assim determino a inversão do ônus probatório.Nesse sentido: " *...") Sendo presumível a hipossuficiência técnica do consumidor perante a instituição financeira, que se submete a um complexo sistema, cujas normas simplesmente adere, assumindo dívida de difícil acesso e compreensão, viável a inversão do ônus da prova" (TJPR, 13ª Câmara Cível, Agravo de instrumento nº 377034-1, rel.des. Airvaldo Stela Alves, j. 22/11/2006). "no caso em exame, e possível dizer que o agravante detem a qualidade de hipossuficiência

na relação de consumo, o que, por si so, e suficiente para autorizar a pretendida inversão do ônus da prova. De fato, e possível extrair das regras de experiência que o ora agravante, na qualidade de consumidor dos serviços prestados pelo agravado, instituição financeira de grande porte, não tem condições de levar a efeito a defesa de seus alegados direitos, a medida que apenas esta tem acesso direto a toda a documentação inerente a contratação, principalmente no que se refere aos cálculos das espécie, os documentos são, geralmente, produzidos de forma unilateral de modo que, comumente, não apresentam os consumidores condições técnicas ou jurídicas de examina-los. Presente o requisito da hipossuficiência, revela-se possível a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, Inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Este e o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (...) (STJ, Resp 856820/SC; Ministro Jorge Scartezzini; Quarta turma; DJ 11.12.2006)."(TJPR - 14ª Câmara Cível - Agravo de Instrumento n. 0400328-1 Rel. Maria Aparecida Branco de Lima- j. 16.02.2007). E o que basta frente a lei consumerista (art. 6º. VIII, CDC), razão pela inverto o ônus da prova, determinado ao reu que prove a inexistência de praticas ilegais, arcando com as consequências de eventual desídia neste ponto. Porem, as despesas com a prova não deverão ser arcadas pelo réu, que acara com ônus da não produção da prova, e consequentemente se presumira correto o laudo apresentado pelo autor com a inicial. " Recurso Especial. Código de Defesa do Consumidor. Inversão do ônus da prova. A Inversão do ônus da prova não tem o efeito d e obrigar a parte contraria a arcar com as despesas da prova requerida pelo consumidor. A transferência e apenas da obrigação de provar o seu direito para elidir a presunção que vige em favor do consumidor. (Resp 435.155)). Precedentes. Recurso especial não conhecido". (Resp 583.142-RS, Min. Cesar Asfor Rocha, DJU 06.03.2006, pag. 148) "INVERSAO DO ÔNUS DA PROVA. CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CUSTAS DA PERICIA. PRECEDENTES. 1Como já decidiu esta Terceira Turma a regra probatória, quando a demanda versa sobre relação de consumo, e a da inversão do respectivo ônus. Dai não se segue o réu esteja obrigado a antecipar os honorários do perito; efetivamente nao esta, mas, se não o fizer presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor" (STJ - Resp nº466.604/RJ, Relator o Ministro Ari Pargendler, DJ de 2/6/03) E, Ainda, na mesma toada, o resp n 443.208/RJ, RELATORA A MINISTRA NANCY ANDRIGHY (Dj DE 17/3/03), destacando que a "inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contraria a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. No entanto, sofre as consequências processuais advindas de sua não produção". Assim, ressalto novamente que caso nã se realize a perícia, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor, ou seja, que houve a incidência dos encargos nos índices narrados na inicial, cuja legalidade será objeto de análise da sentença de mérito, sendo que em caso de eventual procedência da ação, cálculo dos valores será objeto de liquidação de sentença. 6. Defiro a produção de prova pericial, que deverá ser formada após a exibição de documentos. 7. Para tanto, determino, com fulcro nos arts. 355 e 358, III(ambos do Código de Processo Civil), que Requerido apresente os documentos pertinentes à avença com a Autora, bem como extratos de pagamento, sob penas do art. 359 do CPC, no prazo de 15 dias. 8. Assim, no caso de não apresentação de tais documentos, não admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento, a parte autora pretendia provar, ou seja, que houve a incidência e pagamento dos encargos nos índices narrados na inicial, cuja legalidade será objeto de análise da sentença de mérito. . 6. Para tanto nomeio perito o(a) Sr.(a) VALDIR MAIA, que deverá ser intimado para aceitar o encargo e apresentar proposta de honorários. 7. Desde logo formulo os seguintes quesitos judiciais: a) Qual foi o índice de correção monetária utilizado nos meses de março/abril de 1990 nos contratos em análise? b) Realizando novos cálculos, mantendo-se os valores contratados, com a correção monetária fixada com base na BTN(41,28%) nos meses de março/ abril de 1990, qual seria o valor a ser pago pelo autor? 8. Com a proposta de honorários, intime-se o Requerido para depositar. 9. Intimem-se as partes para que, no prazo de dez dias, ofereçam quesitos e indiquem assistentes técnicos. 10. Intime-se o perito para realização da prova, consignando-se o prazo de 30(trinta) dias para entrega do laudo. 11. Nessa oportunidade, cientifiquem-se as partes nos termos do art. 431-A do Código do Processo Civil. 12. Com o laudo, intimem-se as partes para o fim e pelo prazo consignado no art. 433, parágrafo único do CPC. 13.Intimem-se e diligencias necessárias-Advs. VINICIUS ROSA, FABIA REGINA DA FONSECA PEREIRA, REINALDO MIRICO ARONIS e MARCOS ROBERTO HASSE-. 28. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000578-52.2010.8.16.0046-B.F.B. x P.F.S.- Sobre a resposta dos ofícios, manifeste-se a parte em cinco dias-Advs. JANICE IANKE e ENEIDA WIRGUES-. 29. ORDINARIA-0000733-55.2010.8.16.0046-ADALICIO DE ALMEIDA PINTO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre a petição de fls. 75, manifeste-se a parte autora em cinco dias.-Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-. 30. REINTEGRACAO DE POSSE-0000750-91.2010.8.16.0046-B.F. x A.R.R.- Vistos etc., Recebo o recurso, em seus regulares efeitos, pois tempestivo e devidamente preparado Ao apelado para que, querendo, apresente contra-razões em 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. FLAVIO SANTANA VALGAS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e RAMIREZ FERNANDEZ ABDALA DA SILVA-. 31. ORDINARIA-0001148-38.2010.8.16.0046-DORVALINA FERREIRA ALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre a petição de fls. 127, manifeste-se a parte autora em cinco dias.-Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-. 32. ORDINARIA-0001150-08.2010.8.16.0046-VALNICE CASSIA BARONI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre a petição de fls. 64, manifeste-se a parte autora em cinco dias.-Adv. CARLOS SCHAEFER MEHRET-. 33. DIVORCIO CONSENSUAL-0001194-27.2010.8.16.0046-FLORIVAL GONCALVES DE SOUZA e outro x O JUIZO- Intime-se a parte autora para retirar o formal de partilha em cinco dias.-Adv. PAULO JOSE FARINHA NUNES-.

34. ORDINARIA-0001458-44.2010.8.16.0046-GERALDO VENANCIO RIBEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora em cinco dias.-Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-.

35. CAUTELAR DE EXIBICAO-0001669-80.2010.8.16.0046-AVARISTO CAMPOS MOLINOS FILHO x COPEL DISTRIBUICAO S.A- Vistos etc., recebo o recurso, em seus regulares efeitos, pois tempestivo e devidamente preparado. Ao apelado para que, querendo, apresente contra-razões em 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e JEFERSON LUIZ DE LIMA-.

36. REINTEGRACAO DE POSSE-0001835-15.2010.8.16.0046-BANCO FINASA S/ A x LARISSA GOUVEIA PAZ- Sobre a certidão do Sr Oficial de Justiça, manifeste-se o autor em cinco dias sob pena de extinção.-Advs. SILVANA TORMEM e NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

37. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0001967-72.2010.8.16.0046-PLATANO COMERCIO E ADM. BENS IMOVEIS LTDA x PEDRO RODRIGUES e outro- Intime-se o autor para apresentar a guia do FUNJUS referente a diligencia do oficial de justiça devidamente recolhida.-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.

38. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002158-20.2010.8.16.0046-TEXSA DO BRASIL LTDA x LUIZ CARLOS RODRIGUES DE LIMA e outros- Intime-se o autor para apresentar a guia do FUNJUS referente a diligencia do oficial de justiça devidamente recolhida.-Advs. JUAREZ CASAGRANDE e DHEFERSON DE OLIVEIRA RIBEIRO-.

39. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000114-91.2011.8.16.0046-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO ALTO PARANAPANEMA x DEFERSON BRISOLA- Sobre o resultado via BACENJUD/RENAJUD, manifeste-se a parte autora em dez dias.-Advs. JOSIAS LUCIANO OPUSEVICH e OLDEMAR MARIANO-.

40. ORDINARIA-0000141-74.2011.8.16.0046-GABRIELLY YASMIM HASSE GUILHERME e outros x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Intime-se as partes para especificar provas no prazo de 10 dias.-Adv. RAMIREZ FERNANDEZ ABDALA DA SILVA-.

41. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000455-20.2011.8.16.0046-BANCO DO BRASIL S.A x ALESSANDRO PENNA e outros- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o autor em cinco dias. -Advs. MARCIO RIBEIRO PIRES e WYDMAR ROMMEL GUSMAO-.

42. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000488-10.2011.8.16.0046-O.S.C.F.I. x J.G.C.- Sobre o resultado via RENAJUD, manifeste-se a parte autora em cinco dias.-Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

43. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000494-17.2011.8.16.0046-B.F.C.F.I. x D.C.A.- Intime-se o autor para apresentar a guia do FUNJUS referente a diligencia do oficial de justiça devidamente recolhida.-Adv. JANICE IANKE-.

44. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0001117-81.2011.8.16.0046-BANCO BRADESCO x MARCELO PAULI ME- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o autor em cinco dias. -Adv. RAPHAEL TOSTES-.

45. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0001263-25.2011.8.16.0046-BANCO BRADESCO S.A x J G BRIZOLA E MENDES LTDA e outros- Trata-se de Execução de Título Extrajudicial fundada na Cédula de Crédito Bancário acostada às fls. 08/13, no valor de R\$28.233,84 (vinte e oito mil duzentos e trinta e três reais e oitenta e quatro centavos). Citados os executados (fla. 32), foi ofertado exceção de pré-executividade às fls. 36/40. O argumento lançado pelos exipientes foi de que a Cédula de Crédito Bancário não está assinada por 2 (duas) testemunhas e que portanto não está revestida dos requisitos essenciais que garantem a sua exequibilidade. Em resposta, o excepto afirmou que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo, nos termos da Lei nº10.931/2004. é o extrato destes autos. Passo a decidir. Razão assiste ao excepto. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, regulado em lei especial, no caso, a Lei nº10931/2004. A Assinatura de 2(duas) testemunhas não é requisito essencial na constituição da Cédula. O alegado vício no título executivo que embasa a execução não tem o condão de desnaturar o processo de execução. Nesta senda, rejeito a exceção apresentada. Com a rejeição da exceção, condeno os exipientes no pagamento de despesas processuais eventualmente ocorrentes com o presente incidente, teor do art. 20, 1º, do CPC. Não cabe condenação em honorários advocatícios, porque a execução não foi extinta e a exceção tem caráter de incidente processual. Certificando o decurso de prazo sem interposição de recurso, cumpra-se integralmente o mandado executivo.-Advs. ADRIANE GUASQUE e MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.

46. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0001266-77.2011.8.16.0046-S. KRETT COBRANÇAS x ALTAIR SANTANA OLIVEIRA- Intime-se o autor para apresentar a guia do FUNJUS referente a diligencia do oficial de justiça devidamente recolhida.-Adv. GABRIEL DOS SANTOS FERNANDES-.

47. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0001397-52.2011.8.16.0046-BV FINANCEIRA - CRED., FINAN. E INVESTIMENTOS x CLAUDINEI JOSE MOREIRA- Sobre a certidão de fls. 31, manifeste-se a parte autora em cinco dias.-Advs. CARLA HELIANA MENEGASSI TATIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

48. INVENTARIO-0001787-22.2011.8.16.0046-NERCI MARIA CAMARGO DA SILVA x ESPOLIO DE MARIA AUGUSTA DOS SANTOS- Sobre a petição de fls. 32/39, manifeste-se a parte autora em cinco dias.-Advs. GABRIELA B. S. SILVA e MELQUEZ JOSE CANDIDO GOMES-.

49. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002074-82.2011.8.16.0046-ANDRE PADIAR PERES x LÉO MAGAZINE CALÇADOS E CONFECÇÕES-...3. DISPOSITIVO Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro nos artigos 269, II, e 844, II ambos do CPC e demais dispositivos aplicáveis, determinando assim a exibição dos documentos solicitados no item 3 de fls. 06 da inicial, os quais já foram apresentados pelo requerido. O requerido não contestou o interesse do autor, não havendo que se falar em condenação do mesmo em honorários advocatícios, diante da ausência de litigiosidade. Nesse sentido: TJPR - 17º C.Cível - Ac 8807729-4 - Londrina - rel: Dês. Lauri Caetano da Silva - Rel. Desig. p/

o Acórdão: Dês. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 21.09.2011). Quando da fixação da sucumbência, deve-se analisar o princípio da causalidade, segundo o qual, as despesas processuais e honorários advocatícios serão suportados pela parte que deu causa ao ajuizamento da demanda. Compulsando os autos, colhe-se que com a resposta a parte requerida apresentou o documento cuja exibição era pretendida, além de inexistir prova nos autos de que tenha se recusado a fornecê-lo no âmbito administrativo. Assim, considerando que não houve qualquer comprovação pela parte autora de que tenha a requerida se recusado a fornecer os documentos administrativamente, eis que não houve resistência ao fazer-lo judicialmente, ao contrário, exibiu o documento voluntariamente antes mesmo da sentença. Destarte, inequivocamente, tem-se que foi a parte autora quem deu causa à ação, cabendo a ela suportar o ônus de sucumbência. A propósito, são precedentes de nosso Egrégio Tribunal de Justiça: "Apelação Cível Ação Cautelar de Exibição de Documentos Caráter satisfativo Réu que, voluntariamente, atende a pretensão inicial e exhibe os documentos solicitados demanda que deve ser julgada procedente Reconhecimento do pedido Ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ao ajuizamento da ação - Aplicação do princípio da causalidade Honorários advocatícios fixados de acordo com o art. 20, 4º, 7, do CPC, a fim de remunerar adequadamente o trabalho do causídico A cobrança dos valores fica condicionada à alteração da situação econômica da autora art.. 12, da Lei nº 1060/50 Recurso conhecido e provido. A falta de demonstração da resistência do requerido quanto à apresentação dos documentos, embora não retire da parte requerente o interesse de agir determina a aplicação do princípio da causalidade no que pertine à imposição do ônus da sucumbência". (TJPR- 11º CCv, ApCIV. 585.678-2, rel. Dês. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira, j. 10/11/2009) "Apelação Cível Ação Cautelar de Exibição de Documentos ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ao ajuizamento da ação. Aplicação do princípio da causalidade. 1. Não havendo demonstração de que a ré tenha oferecido resistência quanto à apresentação de documentos requerida na petição inicial, é de se aplicar o princípio da causalidade no concernente ao ônus de sucumbência. 2. Apelação desprovida." (TJPR - 7ª CCv, ApCiv 492356-0, rel. Dês. Guilherme Luiz Gomes, j. 19.08.2008). Assim, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao honorários advocatícios no valor de R\$300,00 (trezentos reais). No mais, cumpram-se as disposições do Código de Norma aplicáveis à espécie. Publique-se, Registre-se e intime-se.-Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e LEONARDO HENRIQUE VIECILI ALVES-.

50. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0002447-16.2011.8.16.0046-BV FINANCEIRA - CRED., FINAN. E INVESTIMENTOS x MARIO ANTONIO DOS SANTOS- Sobre a certidão de fls. 23, manifeste-se a parte autora em cinco dias sob pena de extinção-Advs. CARLA HELIANA MENEGASSI TATIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

51. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0002463-67.2011.8.16.0046-O.S.C.F.I. x V.J.O.- Manifeste-se o autor em cinco dias, sobre o decurso de prazo-Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

52. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002418-63.2011.8.16.0046-SOCIEDADE ITARARENSE DE ENSINO x ELIANE APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA DE MATTOS-Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls. 65, em cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. JOSE CARLOS M. MARTINS JUNIOR e GIOVANI L. ULTRAMARI OLIVEIRA-.

53. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002310-34.2011.8.16.0046-WANDERLEY GABRIEL DA SILVA x SICREDI- COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO ALTO PARANAPANEMA-...3. DISPOSITIVO Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro nos artigos 269, II, e 844, II ambos do CPC e demais dispositivos aplicáveis, determinando assim a exibição dos documentos solicitados no item 3 de fls. 06 da inicial, os quais já foram apresentados pelo requerido. O requerido não contestou o interesse do autor, não havendo que se falar em condenação do mesmo em honorários advocatícios, diante da ausência de litigiosidade. Nesse sentido: TJPR - 17º C.Cível - Ac 8807729-4 - Londrina - rel: Dês. Lauri Caetano da Silva - Rel. Desig. p/ o Acórdão: Dês. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 21.09.2011). Quando da fixação da sucumbência, deve-se analisar o princípio da causalidade, segundo o qual, as despesas processuais e honorários advocatícios serão suportados pela parte que deu causa ao ajuizamento da demanda. Compulsando os autos, colhe-se que com a resposta a parte requerida apresentou o documento cuja exibição era pretendida, além de inexistir prova nos autos de que tenha se recusado a fornecê-lo no âmbito administrativo. Assim, considerando que não houve qualquer comprovação pela parte autora de que tenha a requerida se recusado a fornecer os documentos administrativamente, eis que não houve resistência ao fazer-lo judicialmente, ao contrário, exibiu o documento voluntariamente antes mesmo da sentença. Destarte, inequivocamente, tem-se que foi a parte autora quem deu causa à ação, cabendo a ela suportar o ônus de sucumbência. A propósito, são precedentes de nosso Egrégio Tribunal de Justiça: "Apelação Cível Ação Cautelar de Exibição de Documentos Caráter satisfativo Réu que, voluntariamente, atende a pretensão inicial e exhibe os documentos solicitados demanda que deve ser julgada procedente Reconhecimento do pedido Ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ao ajuizamento da ação - Aplicação do princípio da causalidade Honorários advocatícios fixados de acordo com o art. 20, 4º, 7, do CPC, a fim de remunerar adequadamente o trabalho do causídico A cobrança dos valores fica condicionada à alteração da situação econômica da autora art.. 12, da Lei nº 1060/50 Recurso conhecido e provido. A falta de demonstração da resistência do requerido quanto à apresentação dos documentos, embora não retire da parte requerente o interesse de agir determina a aplicação do princípio da causalidade no que pertine à imposição do ônus da sucumbência". (TJPR- 11º CCv, ApCIV. 585.678-2, rel. Dês. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira, j. 10/11/2009) "Apelação Cível Ação Cautelar de Exibição de Documentos Ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ao ajuizamento da ação. Aplicação do princípio da causalidade. 1. Não havendo demonstração de que a ré tenha oferecido resistência

quanto à apresentação de documentos requerida na petição inicial, é de se aplicar o princípio da causalidade no concernente ao ônus de sucumbência. 2. Apelação desprovida." (TJPR - 7ª CCv, ApCiv 492356-0, rel. Des. Guilherme Luiz Gomes, j. 19.08.2008). Assim, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao honorários advocatícios no valor de R\$300,00 (trezentos reais). No mais, cumpram-se as disposições do Código de Norma aplicáveis à espécie. Publique-se, Registre-se e intime-se. -Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS, OLDEMAR MARIANO e JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH-.

54. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002603-04.2011.8.16.0046-LUCAS EDUARDO DA SILVA x TINA STORE- 1. Vistos. 2. Diante da revogação pelo Autor a fls. 32 da procuração de fls. 08 e da já manifestada intenção de não prosseguir com o processo, com o que se conclui que de nada adiantaria intimar o Autor para constituir novo advogado. 3. Assim declaro nulo o processo nos termos do art.13,I, do CPC e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. 4. Custas pelo Autor, sendo isento por ora em razão do benefício da assistência judiciária. 5. P.R.I. Oportunamente, arquiv-se.-Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e ALEXSANDER VILELA ALBERGONI-.

55. MONITORIA-0002904-48.2011.8.16.0046-HSBC BANK BRASIL SA x J A OLIVEIRA SERVIÇOS DE ALINHAMENTO BALANCEAMENTO DE VEICULOS AUTOMOTORES- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o autor em cinco dias. -Advs. RODRIGO CADERMATOR LISE e REINALDO MIRICO ARONIS-.

56. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0003028-31.2011.8.16.0046-EDWIN ROBERTO KOOL x BV FINANCEIRA S/A- Sobre a certidão de decurso de prazo, manifeste-se a parte autora em cinco dias.-Advs. GABRIELA B. S. SILVA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

57. EMBARGOS A EXECUCAO-0003034-38.2011.8.16.0046-ALESSANDRO PENNA e OUTROS x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Recebo os tempestivos embargos(art 738 do CPC). 2. Deixo e atribuir efeito suspensivo, consoante disposto no art. 739-A, do CPC, eis que ausente requerimento nesse sentido. 3. Tratando-se de relação fornecedor-consumidor, inegável a incidência do Código de Defesa do Consumidor. 4. Reza o art. 6º, VIII, do CDC que é direito básico do consumidor "a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências". 5. Passo à análise da pretendida inversão do ônus da prova. Tratando-se de relação banco-cliente, inegável a incidência do Código de Defesa do Consumidor, questão já pacificada por entendimento sumulado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e objeto de recente decisão do Supremo Tribunal Federal, corroborando a sujeição dos bancos à legislação consumerista: "Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." 6. Reza o art. 6º, VIII, do CDC que é direito básico do consumidor "a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências". 7. Estando os elementos necessários ao deslinde da controvérsia em poder do banco, tais como documentos, registros contábeis etc., em como sendo ele quem na relação contratual calcula as prestações, faz as devidas amortizações de capital e juros, calcula saldo devedor, etc. Ora, se é a Instituição Financeira que detém a técnica deve ela demonstrar que age em conformidade com a lei, não cobrando taxa superiores às legais, bem como não capitalizando os juros ou debitando encargos não pactuados, impondo-se assim inversão do ônus da prova (art.6º, VIII, do CDC), já que a produção das informações essenciais apresenta-se extremamente difícil para a parte hipossuficiente, eis que é clara a superioridade processual da instituição financeira a inversão do ônus probatório. 8. Nesse sentido: ... 9. É o que basta frente à lei consumerista (art.6º, VIII, CDC), razão pela inverto o ônus da prova, determinando ao réu que prove a inexistência dos danos, arcando com as consequências de eventual desídia neste ponto. 10. Intime-se o credor, ora embargado, para que, em querendo, ofereça impugnação aos presentes embargos, no prazo de 15(quinze) dias. 11. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as sob pena de indeferimento. 12. Derradeiramente, contados e preparados, venham conclusos para julgamento da lide ou designação de audiências de conciliação, instrução e julgamento. 13. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. WYDMAR ROMMEL GUSMAO e MARCIO RIBEIRO PIRES-.

58. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003079-42.2011.8.16.0046-VALDELIS FADEL x BANCO DO BRASIL S.A- Intime-se a autora para recolher as custas processuais do cartório cível em cinco dias, sob pena de cancelamento da distribuição.-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.

59. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0000124-04.2012.8.16.0046-B.F.C.F.I. x J.V.S.S.J.- Intime-se o autor para apresentar a guia do FUNJUS referente a diligência do oficial de justiça devidamente recolhida em cinco dias sob pena de extinção -Advs. CARLA HELIANA MENEGASSI TATIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

60. EMBARGOS A EXECUCAO TIT. EXTR-0000345-84.2012.8.16.0046-EDSON APARECIDO VIDEIRA x CAPAL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- Intime-se as partes para especificar provas no prazo de 10 dias.-Advs. FABIO LINEU LEAL ANTUNES e OLDEMAR MARIANO-.

61. MONITORIA-0000452-31.2012.8.16.0046-TRATORNEW S/A x JAN JACOB KOOPMAN- Intime-se o autor para apresentar a guia do FUNJUS referente a diligência do oficial de justiça devidamente recolhida.-Adv. FERNANDO GIL DOS SANTOS-.

62. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0000752-90.2012.8.16.0046-MUNICIPIO DE ARAPOTI x CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PARANA-CREA-1. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 16, da Lei 6830/80), e declaro suspenso o curso da execução principal. 2. Diante da relevância das alegações do Município à penhora ou expropriação de bens, concedo o efeito suspensivo requerido, sem a necessidade

de penhora ou garantia do juízo. 3. Esse é o sentido da afirmação de Leonardo José Carneiro da Cunha, na obra A fazenda Pública em juízo. 8ª ed. São Paulo: Dialética, 2010, p.271, sobre a inaplicabilidade das regras da execução fiscal quando a fazenda pública é executada: "Quando a Fazenda Pública é o executado, todas essas regras não têm aplicação, eis que os bens públicos revestem-se do timbre da impenhorabilidade e inalienabilidade". 4. Nesse sentido mesmo sentido Maria Sylvania Zanella dei Pietro: "Em primeiro lugar, o artigo 100 da Constituição, que estabelece processo especial de execução contra a Fazenda Pública, excluindo, implicitamente, a penhora sobre qualquer tipo de bem público pertencente à União, Estados, Municípios e respectivas autarquias" (in Direito Administrativo. 20 ed. São Paulo: Atlas, 2007, p.622) 5. Intime-se o credor, ora embargado, para que, querendo, ofereça impugnação aos presentes embargos, no prazo de 15(quinze) dias. 6. Após, manifeste-se o Embargante. 7. Em seguida, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as sob pena de indeferimento. 8. Derradeiramente, contados e preparados, venham conclusos para julgamento da lide ou saneamento e designação de audiência de instrução e julgamento. 9 Intime-se. 10. Diligências necessárias. -Advs. DAIANA MACHADO FERNANDES e CINTHYA DE CASSIA TAVARES SCHWARZ-.

63. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0001072-43.2012.8.16.0046-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PAULO CEZAR DUTRA- Intime-se o autor para apresentar a guia do FUNJUS referente a diligência do oficial de justiça devidamente recolhida.-Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

64. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001331-09.2010.8.16.0046-MUNICIPIO DE ARAPOTI x LUIZ AUGUSTO DA SILVA- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o autor em cinco dias. -Adv. FABIO LINEU LEAL ANTUNES-.

65. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001352-82.2010.8.16.0046-MUNICIPIO DE ARAPOTI x EBERSON BATISTA DOS SANTOS- Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora em cinco dias.-Adv. FABIO LINEU LEAL ANTUNES-.

66. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001026-88.2011.8.16.0046-Oriundo da Comarca de 1ª VARA FEDERAL e JEF CRIMINAL DE PG -PR-CAIXA ECONOMICA FEDERAL -CEF x PRECISÃO COMERCIAL DE LUBRIFICANTES LTDA - ME e outros- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o autor em cinco dias. -Adv. CESAR AUGUSTO DE LARA KRIEGER-.

Arapoti, 03 de maio de 2012.

Jose Carlos Baggio Batista
Escrivão

FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR
VARA CIVEL - RELACAO Nº 0249/2012
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0033 005293/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0016 001627/2006
ALEXSANDRA MARILAC BELNOS 0041 003559/2011
ALFEU RODRIGUES MARTINS J 0020 002677/2007
AMANDA DE LIMA GODOI 0010 001006/2005
ANA MARIA SILVERIO LIMA 0005 000101/2004
ANA PAULA MAGALHAES 0033 005293/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0040 002246/2011
ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0024 004023/2007
ANDERSON KLEBER OKUMURA Y 0009 000884/2005
ANDRE CARNEIRO DE AZEVEDO 0033 005293/2010
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANET 0040 002246/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0004 001078/2002
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0041 003559/2011
ANDREA PAULA DA ROCHA ESC 0033 005293/2010
ANDREIA A ZOWTYI TANAKA 0001 000389/1999
ANGELA CORREA 0001 000389/1999
ANGELO ITAMAR DE SOUZA 0023 003992/2007
ANTONIO ELOY BERNARDIN 0005 000101/2004
ANTONIO ERNESTO DE LIMA 0030 002606/2010
BRUNA MALINOWISKI SCHARF 0016 001627/2006
CAMILA BRÜSKE 0040 002246/2011
CAMILA LOUREIRO SACHSIDA 0001 000389/1999
CAMILA VALERETO ROMANO 0026 002255/2008
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0039 001838/2011
CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS 0038 001717/2011
CARLOS ARAUZ FILHO 0008 000175/2005
CAROLINE DE QUEIROZ TELES 0001 000389/1999
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO 0001 000389/1999

CHRISTIANE R. LEANDRO POS 0021 003592/2007
 CINTYA BUCH MELFI 0027 001071/2009
 CLAUDINEI DOMBROSKI 0014 001000/2006
 CLEDERBAL ATILA DE ALMEID 0014 001000/2006
 CLOVIS SUPPLY WIEDMER FI 0008 000175/2005
 CRISTIANE BELLINATI GARCI 0039 001838/2011
 DANIEL HACHEM 0020 002677/2007
 DANIELE ALESSANDRA RAUEN 0005 000101/2004
 DANIELE DE BONA 0037 001219/2011
 DANIELE NEVES POPIKA 0009 000884/2005
 DANIELLA LETICIA BROERING 0033 005293/2010
 DICESAR BECHES VIEIRA JUN 0033 005293/2010
 DIONE BERNARDIN 0005 000101/2004
 ELENI RIBAS FREIRE 0035 009693/2010
 ELIZABET NASCIMENTO POLLI 0001 000389/1999
 ELOISA FONTES TAVARES RIV 0017 001843/2007
 EMANUELLE CAROLINA BAGGIO 0010 001006/2005
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0039 001838/2011
 EMERSON LUIZ LAURENTI 0003 000016/2001
 0015 001359/2006
 ERICA HIKISHIMA FRAGA 0018 001973/2007
 EVANDRO ESTEVÃO MOREIRA 0015 001359/2006
 FABIO AUGUSTO ODPPI 0030 002606/2010
 FELIPE ROSSATO FARIAS 0034 006981/2010
 FERNANDA BAH 0007 001323/2004
 0009 000884/2005
 FERNANDO JOSÉ GASPAS 0037 001219/2011
 FERNANDO MASSARDO 0001 000389/1999
 FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0014 001000/2006
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0039 001838/2011
 GEORGE WAGNER 0042 003567/2011
 GERMANO ALBERTO DRESCH FI 0033 005293/2010
 GILBERTO BRUNATTO DALABON 0001 000389/1999
 GIOVANNY VITÓRIO B. COCIC 0038 001717/2011
 GISELY CARLA BIUHNA 0032 003425/2010
 GUILHERME AUGUSTO VICENTE 0003 000016/2001
 GUILHERME FREIRE DE MELO 0010 001006/2005
 HELIO KENNEDY G. VARGAS 0003 000016/2001
 0015 001359/2006
 HENRIQUE BRUNINI SBARDELI 0012 000758/2006
 0013 000790/2006
 HERICK PAVIN 0009 000884/2005
 0024 004023/2007
 HORACIO MONTESCHIO 0026 002255/2008
 IDA REGINA PEREIRA DE BAR 0001 000389/1999
 INACIO HIDEO SANO 0001 000389/1999
 JEAN RICARDO NICOLODI 0037 001219/2011
 JOAO BOSCO LEE 0033 005293/2010
 JOAO GILBERTO MARIN CARRI 0041 003559/2011
 JOAO HENRIQUE DA SILVA 0007 001323/2004
 0009 000884/2005
 0015 001359/2006
 JOCELINO ALVES DE FREITAS 0011 000106/2006
 0022 003772/2007
 0025 001903/2008
 JOSE AMERICO DA SILVA BAR 0016 001627/2006
 JOSE CARLOS PEREIRA MARCO 0001 000389/1999
 JOSE DA COSTA VALIM NETO 0017 001843/2007
 JOSE RIBEIRO 0017 001843/2007
 JOSE VICENTE FILIPPON SIE 0033 005293/2010
 JULIANE MOCELIN SIMÃO 0033 005293/2010
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0040 002246/2011
 KATHERINE SCHREINER - SC 0020 002677/2007
 KATIA CRISTINA GRACIANO J 0032 003425/2010
 KLAUS SCHNITZLER 0037 001219/2011
 LEANDRO NEGRELLI 0039 001838/2011
 LEANDRO RIGON LEON DE AGU 0028 001583/2009
 LEONILDA ZANARDINI DEZEVE 0032 003425/2010
 LILIAM FERRARESI BRIGHENT 0001 000389/1999
 LUIS FERNANDO DIETRICH 0002 000284/2000
 0009 000884/2005
 0024 004023/2007
 LUIZ ANTONIO PEREIRA RODR 0010 001006/2005
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0004 001078/2002
 LUIZ FERNANDO CHEMIM 0031 002684/2010
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0015 001359/2006
 LUIZ PAULO RIBEIRO DA COS 0001 000389/1999
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0041 003559/2011
 MARCOS DOS SANTOS MARINHO 0024 004023/2007
 MARIA EUGENIA MORITZ TRAM 0042 003567/2011
 MARIANA KOWALSKI FURLAN 0008 000175/2005
 MARIELZA FORNACIARI BLOOT 0001 000389/1999
 MARIO MASAHAR SUZUKI 0028 001583/2009
 MARIZA DE MACEDO 0005 000101/2004
 MAURICIO CARLOS BANDEIRA 0033 005293/2010
 MAURO CURY FILHO 0009 000884/2005
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0009 000884/2005
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0024 004023/2007
 MAYLIN MAFFINI 0039 001838/2011
 MICHELE TATIANE SOUTO COS 0010 001006/2005
 MIEKO ITO 0018 001973/2007
 0023 003992/2007
 MIGUEL CESAR SETIM 0003 000016/2001
 0015 001359/2006
 MILKEN JACQUELINE CENERIN 0039 001838/2011
 MILTON FERREIRA 0001 000389/1999
 MOISES MOURA SAURA 0006 001272/2004
 MURILO FRANCISCO DO AMARA 0012 000758/2006
 0013 000790/2006

0017 001843/2007
 NATANAEL GORTE CAMARGO 0027 001071/2009
 NILTON BECK MURADAS JUNIO 0033 005293/2010
 OMIR MIRANDA 0034 006981/2010
 PAULO CESAR BRAGA MENESCA 0034 006981/2010
 PAULO CESAR DE LARA 0032 003425/2010
 RAFAEL KNORR LIPPMANN 0014 001000/2006
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0007 001323/2004
 0043 004396/2011
 RAFAEL STEC TOLEDO 0001 000389/1999
 RAFAELA DE AGUILAR RODRIG 0037 001219/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 0026 002255/2008
 RICARDO ALBERTO ESCHER 0010 001006/2005
 0021 003592/2007
 ROBERTA BARROZO BAGLIOLI 0033 005293/2010
 ROSSANO EGIDIO MENDES 0030 002606/2010
 RUBENS CESAR SFENDRYCH 0006 001272/2004
 0029 001241/2010
 0036 000822/2011
 RUBIA MARA CAMANA 0001 000389/1999
 RYCHARDE FARAH 0042 003567/2011
 SAULO ROBERTO DE ANDRADE 0001 000389/1999
 SERGIO SCHULZE 0040 002246/2011
 SILVANA APARECIDA CEZAR P 0026 002255/2008
 SILVIO BRAMBILA 0007 001323/2004
 0043 004396/2011
 SIMONE ALVES DE FREITAS 0011 000106/2006
 SIMONE MARQUES SZESZ 0023 003992/2007
 THIAGO DAHLKE MACHADO 0017 001843/2007
 THIAGO PAIVA DOS SANTOS 0026 002255/2008
 TIAGO KARAS SUREK 0038 001717/2011
 TIAGO RAFAEL KARAS SUREK 0031 002684/2010
 TOMMY FARAGO ANDRADE WIPP 0020 002677/2007
 UBIRAJARA AYRES GASPARIN 0010 001006/2005
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0016 001627/2006
 VANIA DE FATIMA CESAR LUI 0026 002255/2008
 VINICIUS DE ANDRADE MENDE 0008 000175/2005
 WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS 0034 006981/2010
 WALDIR COELHO DE LOYOLA 0001 000389/1999
 ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 0019 002432/2007
 0023 003992/2007

1. AÇÃO DE SERVIDAO-389/1999-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x INTEGRA FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA- Manifeste-se o requerente pelo prosseguimento do feito. Intime-se. -Advs. MILTON FERREIRA, ANGELA CORREA, INACIO HIDEO SANO, LILIAM FERRARESI BRIGHENTE, ANDREIA A ZOWTYI TANAKA, IDA REGINA PEREIRA DE BARROS, CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO, CAMILA LOUREIRO SACHSIDA MELLINGER, CAROLINE DE QUEIROZ TELES BRANDAO, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FERNANDO MASSARDO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, SAULO ROBERTO DE ANDRADE, RUBIA MARA CAMANA, WALDIR COELHO DE LOYOLA, RAFAEL STEC TOLEDO e GILBERTO BRUNATTO DALABONA-.

2. RES. CONT.C/C R.POSSE E IND.-284/2000-QUEIROZ MONTEIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA x JACINTO DE JESUS- Tendo em vista que houve acordo a f.55-57, a sua homologação é medida de rigor, uma vez que preenche os requisitos legais e preserva o interesse das partes. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo formulado a f. 55-57, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, de conseqüência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito na forma do artigo 269, III do CPC. Custas e honorários advocatícios conforme acordado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos. -Adv. LUIS FERNANDO DIETRICH-.

3. AÇÃO DE COBRANÇA (RITO SUMÁRIO)-16/2001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL SERRA DOURADA x VERA LUCIA DE SOUZA SILVA- Tendo em vista a minuta apresentada, à Escritania para que realize as diligências necessárias. Intime-se. -Advs. MIGUEL CESAR SETIM, EMERSON LUIZ LAURENTI, HELIO KENNEDY G. VARGAS e GUILHERME AUGUSTO VICENTE DE CASTRO-.

4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-1078/2002-BANCO ABN AMRO REAL S/A x SONOLUX INDUSTRIA DE POLIMEROS LTDA e outros- Defiro o pedido de suspensão do presente feito. Decorrido o prazo, intime-se. Intime-se. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

5. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-101/2004-TRANSLIQUIDO TRANSPORTES LTDA x PETROXIM DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA- Intime-se o requerido para que apresente a relação solicitada pelo Sr. Perito à f.189. Intime-se. -Advs. DANIELE ALESSANDRA RAUEN, MARIZA DE MACEDO, ANTONIO ELOY BERNARDIN, ANA MARIA SILVERIO LIMA e DIONE BERNARDIN-.

6. ARROLAMENTO-1272/2004-JOAO BIAUCKE e outros x ELISABETH BIAUCKE- Defiro o pedido de f.126. Intime-se conforme postulado. Intime-se. -Advs. RUBENS CESAR SFENDRYCH e MOISES MOURA SAURA-.

7. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1323/2004-ASSIS CELSO ZANI x PAULO ROBERTO ALVES DE FRANCA e outro- Defiro o pedido retro. Desentranhe-se conforme postulado. Intime-se. -Advs. JOAO HENRIQUE DA SILVA, FERNANDA BAH, SILVIO BRAMBILA e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

8. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-175/2005-MOACIR RIBEIRO GROBS e outro x HELIO PRECYBILOVICZ e outro- Manifeste-se o requerente sobre certidão retro. Intime-se. -Advs. VINICIUS DE ANDRADE MENDES, CARLOS ARAUZ FILHO, MARIANA KOWALSKI FURLAN e CLOVIS SUPPLY WIEDMER FILHO-.

9. INDENIZACAO-884/2005-GERALDA EMILIA CORTIN x AZ IMOVEIS LTDA- Ao requerido para que se manifeste sobre o novo cálculo apresentado. Intime-se. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, MAURO CURY FILHO, DANIELE NEVES POPIKA, ANDERSON KLEBER OKUMURA YUGE, LUIS FERNANDO DIETRICH, HERICK PAVIN, JOAO HENRIQUE DA SILVA e FERNANDA BAHL-.

10. EMBARGOS A EXECUCAO-1006/2005-IND E COM DE PRODUTOS QUIMICOS OURO VERDE LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Ao executado, para que cumpra a decisão judicial efetuando o pagamento do valor demonstrado à f.387, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação, conforme dispõe o artigo 475-J do CPC. "Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação." Findo o prazo, sem que haja manifestação do executado, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-o para, querendo, impugnar em 15 dias (art. 475-J, § 1.º). Intime-se. -Adv. LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES, MICHELE TATIANE SOUTO COSTA, AMANDA DE LIMA GODOI, RICARDO ALBERTO ESCHER, EMANUELLE CAROLINA BAGGIO, UBIRAJARA AYRES GASPARI e GUILHERME FREIRE DE MELO BARROS-.

11. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-106/2006-COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA x COMGAS COMERCIO E TRANSPORTE LTDA ME- Defiro o pedido retro. Atenda-se-o integralmente. Intime-se. -Adv. JOCELINO ALVES DE FREITAS e SIMONE ALVES DE FREITAS-.

12. AÇÃO DE USUCAPIAO-758/2006-BERNARDO RESNER e outro- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de Julho de 2012 às 15:30 horas. Havendo interesse na intimação pessoal de testemunhas, deverão as partes apresentar rol no prazo de até 30 dias antes da audiência. Intime-se. -Adv. MURILO FRANCISCO DO AMARAL e HENRIQUE BRUNINI SBARDELINI-.

13. AÇÃO DE DESPEJO-790/2006-FRANCISCO DRANKA x JILVAN ANTONIO DE STEFANI- Tendo em vista petição de f.62, nomeio como Curador Dr. Ricardo Wilczak, OAB/PR 43.552, que, aceitando o encargo, deverá apresentar resposta no prazo legal. Intime-se. -Adv. MURILO FRANCISCO DO AMARAL e HENRIQUE BRUNINI SBARDELINI-.

14. REVISÃO DE CONTRATOS-1000/2006-SULTANKS IND E COM DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A.- Defiro o pedido retro. Apensem-se conforme postulado, a fim de analisar possível existência de conexão. Intime-se. -Adv. CLAUDINEI DOMBROSKI, CLEDERBAL ATILA DE ALMEIDA, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO e RAFAEL KNORR LIPPMANN-.

15. AÇÃO DE COBRANÇA (RITO SUMÁRIO)-1359/2006-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL SERRA DOURADA x JOSE CARLOS BATISTA DE OLIVEIRA- Tendo em vista que já houve a prestação da tutela jurisdicional, remeta-se ao arquivo.-Adv. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, MIGUEL CESAR SETIM, EMERSON LUIZ LAURENTI, EVANDRO ESTEVÃO MOREIRA, HELIO KENNEDY G. VARGAS e JOAO HENRIQUE DA SILVA-.

16. PRESTACAO DE CONTAS-1627/2006-LA VALLE DO BRASIL LTDA x BANCO SAFRA S/A.- Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre petição de f.2096/2102. Intime-se. -Adv. JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI e BRUNA MALINOWISKI SCHARF-.

17. RESCISAO DE CONTRATO-1843/2007-GILMAR ALBERTASSE ALVES x SELMA RIBEIRO e outros- Defiro o pedido para reabertura do prazo recursal, conforme postulado pela parte autora. Intime-se. -Adv. JOSE DA COSTA VALIM NETO, ELOISA FONTES TAVARES RIVANI, JOSE RIBEIRO, MURILO FRANCISCO DO AMARAL e THIAGO DAHLKE MACHADO-.

18. BUSCA E APREENSÃO-1973/2007-BANCO BMG S.A. x CLAUDINEI COLACO VENEZIAN- Defiro o pedido de suspensão do presente feito. Decorrido o prazo, intime-se. Intime-se. -Adv. ERICA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO-.

19. BUSCA E APREENSÃO-2432/2007-BANCO BMG S.A. x JOSE FERREIRA DE LIMA FILHO- Defiro o pedido retro. Expeça-se conforme postulado. Intime-se. -Adv. ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA-.

20. MONITORIA-2677/2007-BANCO BRADESCO S/A. x MOVAX INDUSTRIA E COMERCIO DE PERFIS LTDA- Ao executado, para que cumpra a decisão judicial efetuando o pagamento dos valores demonstrados à f.118/119, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação, conforme dispõe o artigo 475-J do CPC. "Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação." Findo o prazo, sem que haja manifestação do executado, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-o para, querendo, impugnar em 15 dias (art. 475-J, § 1.º). Intime-se. -Adv. DANIEL HACHEM, ALFEU RODRIGUES MARTINS JR., TOMMY FARAGO ANDRADE WIPPEL e KATHERINE SCHREINER - SC-.

21. INVENTARIO-3592/2007-AMADO FILA x OSVALDO FILLA- Cumpra-se cota ministerial retro. Intime-se conforme postulado. Intime-se. -Adv. RICARDO ALBERTO ESCHER e CHRISTIANE R. LEANDRO POSFALDO-.

22. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-3772/2007-COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA x HELMUT VARGAS JUNIOR - ME- Defiro o pedido retro. Atenda-se-o integralmente. Intime-se. -Adv. JOCELINO ALVES DE FREITAS-.

23. BUSCA E APREENSÃO-3992/2007-BANCO BMG S.A. x ALCIONE TADEU DE JESUS- Defiro o pedido retro. Cite-se conforme postulado. Intime-se. -Adv. MIEKO

ITO, SIMONE MARQUES SZESZ, ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA e ANGELO ITAMAR DE SOUZA-.

24. RESCISAO DE CONTRATO-4023/2007-QUEIROZ MONTEIRO EMPREENDIMENTOS IMBILIARIOS LTDA x GUILHERME ORENCIO- Certifique-se se houve apresentação de resposta pelo requerido. Intime-se. -Adv. MARCOS DOS SANTOS MARINHO, LUIS FERNANDO DIETRICH, HERICK PAVIN, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE-.

25. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-1903/2008-COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA x CONTINENTAL COMERCIO DE GAS LTDA e outro- Aguarde-se a tramitação da carta precatória, conforme postulado. Intime-se. -Adv. JOCELINO ALVES DE FREITAS-.

26. MEDIDA CAUTELAR-2255/2008-EURICO VAZ ALVES x BANCO DO BRASIL S/A.- Defiro o pedido retro. À Escrivania para que realize as alterações solicitadas. Intime-se. -Adv. HORACIO MONTESCHIO, THIAGO PAIVA DOS SANTOS, VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA, SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE, REINALDO MIRICO ARONIS e CAMILA VALERETO ROMANO-.

27. ACIDENTE DE TRABALHO-1071/2009-DIVAIR DO ROCIO CARDOSO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliação e especifiquem as provas que pretendem produzir. Após, voltem conclusos para saneador ou designação de audiência. Intime-se. -Adv. NATANAEL GORTE CAMARGO e CINTYA BUCH MELFI-.

28. EMBARGOS DO DEVEDOR-1583/2009-JORGE ABUD x PEDRO SFENDRYCH- Tendo em vista que já foi expedida carta de adjudicação, manifeste-se o requerente pelo prosseguimento do feito. Intime-se. -Adv. MARIO MASAHAR SUZUKI e LEANDRO RIGON LEON DE AGUERO-.

29. ALVARA-0001241-64.2010.8.16.0025-JOSUE DA SILVA JESUS- Abra-se vista ao Ministério Público. -Adv. RUBENS CESAR SFENDRYCH-.

30. REPARACAO DE DANOS-0002606-56.2010.8.16.0025-ROGERIO CIBIN e outro x CONSTRUTORA ANDRADE RIBEIRO LTDA e outro- Tendo em vista que no dia 4 de Maio este juízo passará por correição, o que impossibilita a realização da audiência de conciliação designada às f.181, redesigno para o dia 11 de Julho de 2012 às 14:00 horas. Intime-se. -Adv. ANTONIO ERNESTO DE LIMA, ROSSANO EGIDIO MENDES e FABIO AUGUSTO ODPPIS-.

31. ARROLAMENTO-0002684-50.2010.8.16.0025-JORCELIN ADRIANO RONTAL NUNES x JONAS NUNES- Defiro o pedido de f.32. Prazo de 30 dias. Intime-se. -Adv. LUIZ FERNANDO CHEMIM e TIAGO RAFAEL KARAS SUREK-.

32. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO-0003425-90.2010.8.16.0025-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x ESPOLIO DE ROSALIA WZOREK e outros- 1. Cumpra-se o item 2.3.9 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. 2. Defiro o pedido de f.210. Desentranhe-se conforme postulado. 3. Intime-se o Sr. Perito para que apresente sua proposta de honorários. Intime-se. -Adv. KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI, PAULO CESAR DE LARA e GISSELY CARLA BIUHNA-.

33. REPARACAO DE DANOS-0005293-06.2010.8.16.0025-LUIZ AUGUSTO MARTIN GELINSKI x WAL MART BRASIL S/S - SUPERCENTER e outro- Manifeste-se o requerente pelo prosseguimento do feito. Intime-se. -Adv. ANDRE CARNEIRO DE AZEVEDO, DICESAR BECHES VIEIRA JUNIOR, GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO, MAURICIO CARLOS BANDEIRA SEDOR, NILTON BECK MURADAS JUNIOR, JOAO BOSCO LEE, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, ANA PAULA MAGALHAES, DANIELLA LETICIA BROERING, ROBERTA BARROZO BAGLIOLI, ANDREA PAULA DA ROCHA ESCORSIN, JULIANE MOCELIN SIMÃO e JOSE VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI - RS-.

34. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0006981-03.2010.8.16.0025-BRADESCO SEGUROS S/A x TRANSPORTES ROSSATO S/A- Designo audiência de conciliação para o dia 10 de Julho de 2012 às 15:00 horas Intime-se. -Adv. PAULO CESAR BRAGA MENESCAL, WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS, OMIR MIRANDA e FELIPE ROSSATO FARIAS-.

35. ALVARA-0009693-63.2010.8.16.0025-GLACI DO ROCIO STOLARCZUK x SILVESTRE STORLACZUK- Abra-se vista ao Ministério Público. -Adv. ELENI RIBAS FREIRE-.

36. ARROLAMENTO-0000822-10.2011.8.16.0025-MARLENE TOMAZONI DE LIMA x JOÃO MARIO DE LIMA- Abra-se vista ao Ministério Público.-Adv. RUBENS CESAR SFENDRYCH-.

37. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001219-69.2011.8.16.0025-BANCO ITAULEASING S.A. x ANADIR CHECHAK- Defiro o pedido de suspensão do presente feito. Decorri o prazo, intime-se. Intime-se. -Adv. KLAUS SCHNITZLER, DANIELE DE BONA, FERNANDO JOSÉ GASPARI, RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES e JEAN RICARDO NICOLODI-.

38. ARROLAMENTO-0001717-68.2011.8.16.0025-MARIA FRANCISCA DA SILVA e outros x CEZAR FERREIRA DA SILVA- Defiro o pedido de suspensão do presente feito. Decorrido o prazo, intime-se. Intime-se. -Adv. TIAGO KARAS SUREK, GIOVANNY VITÓRIO B. COCICOV e CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS-.

39. BUSCA E APREENSÃO-0001838-96.2011.8.16.0025-BV FINANCEIRA S/ A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLOVIS GARALUZ- Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliação e especifiquem as provas que pretendem produzir. Após, voltem conclusos para saneador ou designação de audiência. Intime-se. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, FLAVIO SANTANNA VALGAS, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE CENERINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI-.

40. BUSCA E APREENSÃO-0002246-87.2011.8.16.0025-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I x CARMEN LUCIA DA SILVA GONÇALVES- Tendo em vista que houve acordo a f.53-56, a sua homologação é medida de rigor, uma vez que preenche os requisitos legais e preserva o interesse das partes. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo formulado a f. 53-56, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, de

consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito na forma do artigo 269, III do CPC. Custas e honorários advocatícios conforme acordado. Expeça-se ofício conforme postulado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, CAMILA BRÜSKE e ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI-.

41. BUSCA E APREENSÃO-0003559-83.2011.8.16.0025-BANCO ITAU S/A BANCO DIBENS S/A x BAJA CIA LTDA- Ao executado, para que cumpra a decisão judicial efetuando o pagamento dos valores demonstrados à f.99/100, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação, conforme dispõe o artigo 475-J do CPC. "Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação." Findo o prazo, sem que haja manifestação do executado, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-o para, querendo, impugnar em 15 dias (art. 475-J, § 1.º). Intime-se. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANDREA HERTEL MALUCCELLI, JOAO GILBERTO MARIN CARRIJO e ALEXSANDRA MARILAC BELNOSKI-.

42. RESTAURACAO DE AUTOS-0003567-60.2011.8.16.0025-ALESAT COMBUSTIVEIS S.A. x SAC SERVIÇO DE ARAMAZENAGEM DE COMBUSTIVEIS- Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 dias. Intime-se. -Advs. GEORGE WAGNER, RYCHARDE FARAH e MARIA EUGENIA MORITZ TRAMUJAS-.

43. ORD. RESOLUCAO CONTRATUAL-0004396-41.2011.8.16.0025-AZ IMOVEIS LTDA x SIMONEA APARECIDA DE CAMPOS e outro- Defiro o pedido constante na certidão de f.59-verso. Atenda-se-o integralmente. Intime-se. -Advs. SILVIO BRAMBILA e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

ARAUCARIA, 03 DE MAIO DE 2012.
IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

**FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR
VARA CIVEL - RELACAO Nº 0252/2012
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA HAMMERSCHMIDT 0003 001078/2003
ALFREDO DE ASSIS GONÇALVE 0017 002410/2011
ALLAN GRUBBA SCHITKOVSKI 0014 000124/2011
0015 000275/2011
ANDRE CARNEIRO DE AZEVEDO 0020 005337/2011
ANTONIO FRANCISCO CORREA 0002 000307/1996
ARNO APOLINARIO JUNIOR 0007 000176/2006
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0013 002814/2010
BRAULIO ROBERTO SCHMIDT 0016 001061/2011
BRAZILIO BACELLAR NETO 0010 000014/2009
CARLOS ALEXANDRE DIAS DA 0003 001078/2003
CESAR AUGUSTO TERRA 0008 001288/2007
CHRISTIANNE REGINA LEANDR 0024 000327/2008
0025 000048/2009
0026 000099/2009
CINTIA LUIZA TONDIN 0017 002410/2011
CYNTHIA MARIA GRECA SCHAF 0021 000799/2003
DAIANE MEDINO DA SILVA 0019 004832/2011
DANIEL BARCELLOS BALDO 0016 001061/2011
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0014 000124/2011
0015 000275/2011
DICESAR BECHES VIEIRA 0020 005337/2011
DICESAR BECHES VIEIRA JUN 0020 005337/2011
EDEMAR SORATTO - SC 0007 000176/2006
EDSON CICHELLA 0007 000176/2006
ELERSON GALIOTTO 0019 004832/2011
ERNANI ORI HARLOS JUNIOR 0013 002814/2010
FABIO AUGUSTO ODPPIS 0005 000144/2005
GENESIO FELIPE DE NATIVID 0023 002974/2006
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0021 000799/2003
GLAUCIO BADUY GALIZE 0023 002974/2006
GUILHERME FREIRE DE MELO 0024 000327/2008
0025 000048/2009
0026 000099/2009
0027 000037/2010
0028 001158/2010
GUILHERME JACQUES TEIXEIR 0003 001078/2003
GUILHERME MORO DOMINGOS 0021 000799/2003
GUILHERMO PARANAGUA E CUN 0010 000014/2009
HENRIQUE CLOSS 0021 000799/2003
HERMANN SCHAICH IV 0005 000144/2005
IARA BEATRIZ CERQUEIRA LI 0011 001425/2009
ISMAEL TADEU TREVISANI FI 0003 001078/2003
IVAN DE LIMA 0019 004832/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0021 000799/2003
JOAO ALCI OLIVEIRA PADILH 0002 000307/1996
JOCELINO ALVES DE FREITAS 0006 000105/2006
JOSE CESAR VALEIXO NETO 0022 000647/2006
JULIANA BOMBANA BRASOLIN 0007 000176/2006

JULIANA SANDOVAL LEAL DE 0011 001425/2009
JULIO ASSIS GEHLEN 0002 000307/1996
LUIZ KNOB 0018 004452/2011
LUZIA BESEN 0021 000799/2003
MARCELO DE OLIVEIRA 0019 004832/2011
MARCIA A. COTTA 0021 000799/2003
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0013 002814/2010
MARCO ANTONIO DE PAULI 0002 000307/1996
MARCOS WENGERKIEWICZ 0024 000327/2008
0025 000048/2009
0026 000099/2009
0028 001158/2010
MARINA C. L. DE FREITAS L 0024 000327/2008
MOISES MOURA SAURA 0024 000327/2008
0025 000048/2009
0026 000099/2009
0027 000037/2010
0028 001158/2010
MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0022 000647/2006
ODACYR CARLOS PRIGOL 0011 001425/2009
OKSANA PALUDZYSZYN MEISTE 0011 001425/2009
PATRICIA FRANÇA BENATO 0017 002410/2011
PAULO ARMANDO CAETANO DE 0010 000014/2009
PAULO ROBERTO CHIQUITA 0007 000176/2006
RICARDO ALBERTO ESCHER 0023 002974/2006
RICARDO AUGUSTO MENEZES Y 0013 002814/2010
RICARDO HILDEBRAND SEYBOT 0017 002410/2011
RICARDO WILCZAK 0009 000828/2008
RODRIGO GARCIA SANT ANNA 0018 004452/2011
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0001 000164/1992
0004 000287/2004
SILVANA TORMEM 0009 000828/2008
SIMONE ALVES DE FREITAS 0006 000105/2006
THAIS REGINA MYLIUS MONTE 0010 000014/2009
TOMMY FARAGO ANDRADE WIPP 0017 002410/2011
VALDOMIRO SANTIN 0002 000307/1996
VALERIA BASSO 0013 002814/2010
VANESSA PALUDZYSZYN 0010 000014/2009
VANIA APARECIDA PADILHA 0012 001929/2009
WALDEMAR PONTE DURA 0019 004832/2011
WILLIAN MODESTO DE OLIVEI 0027 000037/2010
WINICIUS RUBELE VALENZA 0017 002410/2011
ZELIA SOARES DE BASTOS 0021 000799/2003

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-164/1992-RIO PARANA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS x LUBRINASA INDUSTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA e outro- "1. O pedido da exequente se reveste de legalidade, pois a penhora pretendida por meio eletrônico, tem previsão no ordenamento e assim entendo que merece deferimento do pedido formulado. Dessa forma, defiro a penhora on-line no valor da presente execução. 2. O requerimento foi devidamente protocolado, aguarde-se o decurso de prazo de 05 (cinco) dias, e retornem conclusos para consulta do bloqueio "-Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

2. CARTA DE SENTENÇA-307/1996-AURELIO FONTANA DE PAULI (ESPÓLIO) e outro x COELPA CIA DE CELULOSE E PAPEL DO PARANA- Nomeio como Perito o Contador PAULO HENRIQUE GONZAGA OLIVEIRA , (41) 3223-9075/9933-9921. Intime-se o Sr. Perito para apresentar proposta de honorários. Intimem-se. -Advs. ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE, JULIO ASSIS GEHLEN, VALDOMIRO SANTIN, MARCO ANTONIO DE PAULI e JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA-.

3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-1078/2003-POTENCIAL PETROLEO LTDA x POSTO DE SERVICOS CANOINHAS LTDA- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício) -Advs. CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA, GUILHERME JACQUES TEIXEIRA DE FREITAS, ADRIANA HAMMERSCHMIDT e ISMAEL TADEU TREVISANI FILHO - SC-.

4. EXECUCAO ENTREGA COISA CERTA-287/2004-FUNDO DE INV. EM DIR. CRED. NÃO PADRONIZADOS - PCG x ADRIANO PEREIRA DOS SANTOS- "Defiro o pedido de requisição de informações de endereço através do Sistema Bacen. Como o requerimento foi devidamente protocolado, aguarde-se o decurso de prazo de 05 (cinco) dias, e retornem conclusos. "-Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

5. INVENTARIO-144/2005-APARECIDA SIMONE GAVETTE LENZ e outro x JOSE FERNANDO LENZ NETO- - Despacho f. 78 (...)Vistos e etc...Vista ao Ministério Público.Intimem-se. -Despacho f. 83 (...)Vistos e etc...Manifeste-se a inventariante, ante a solicitação ministerial de fls. 81.Intimem-se. Despacho f. 86 -(...)Vista ao Ministério Público.Intimem-se. Despacho f.88 Defiro a cota ministerial de f. 87. Intimem-se a inventariante a promover a prestação de contas em 30 dias sob pena de incorrer nas sanções por descumprimento de ordem judicial, além das penas do crime de desobediência. Intime-se. Despacho f.93-(...)Vista ao Ministério Público.Intimem-se. Sentença f. 96 -(...)Considerando a prestação de contas feitas e considerando o parecer favorável do Ministério Público.Diante do exposto, JULGO BOAS AS CONTAS PRESTADAS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após arquivem-se. Despacho f. 101 Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 dias. Intime-se. Despacho f.111 - Manifeste-se a inventariante sobre petição de fls. 103/110. -Advs. FABIO AUGUSTO ODPPIS e HERMANN SCHAICH IV-.

6. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-105/2006-COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA x HAROLDO REBELO & CIA LTDA- Remetam-se os autos ao contador judicial para conta e preparo. Após, registre-se o feito para sentença. Intime-se. -Advs. JOCELINO ALVES DE FREITAS e SIMONE ALVES DE FREITAS-.

7. AÇÃO DE RESSARCIMENTO-176/2006-PETROLEO BRASILEIRO S.A- PETROBRAS x USIPE INDUSTRIA E COMERCIO DE PEÇAS LTDA- "Ante a

manifestação de f. 534/535, nomeio para realização de nova perícia a empresa VÍNCULO AVALIAÇÕES e PERÍCIAS LTDA (3329-2629), intime-se a mesma para no prazo de 10 (dez) dias apresentar nome de profissional técnico, bem como, proposta de honorários "-Adv. ARNO APOLINARIO JUNIOR, PAULO ROBERTO CHIQUITA, EDSON CICHELLA, JULIANA BOMBANA BRASOLIN - SC e EDEMAR SORATTO - SC-.

8. BUSCA E APREENSÃO-1288/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x MARIA LEONICE DA SILVA- (...) Intimem-se. (Custas Finais valor Escrivão R\$11,28) -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-

9. BUSCA E APREENSÃO-828/2008-BANCO FINASA S.A. x CLEUSA APARECIDA RODRIGUES- (...) Manifeste-se o requerente, vindo, na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se.-Adv. SILVANA TORMEM e RICARDO WILCZAK-

10. BUSCA E APREENSÃO-14/2009-BANCO VOLVO (BRASIL) S/A x SOLO VIVO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES- " Considerando que a empresa requerida encontra-se em Recuperação Judicial, suspendo a decisão de f. 169/170. Abra-se vistas ao Administrador Judicial. "-Adv. VANESSA PALUDZYSZYN, PAULO ARMANDO CAETANO DE OLIVEIRA, THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO, BRAZILIO BACELLAR NETO e GUILHERMO PARANAGUA E CUNHA-

11. RESCISAO DE CONTRATO-1425/2009-IMOVEIS BASSOLI LTDA x ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA- (...) Intimem-se. (Custas Finais valor Escrivão R\$38,54) -Adv. ODACYR CARLOS PRIGOL, OKSANA PALUDZYSZYN MEISTER, IARA BEATRIZ CERQUEIRA LIMA e JULIANA SANDOVAL LEAL DE SOUZA-

12. ORDINARIA-1929/2009-OSVALDO PEREIRA x MARLI BERTOTTI FRANZ- (...) Intimem-se. (Custas Finais valor Escrivão R\$40,42) -Adv. VANIA APARECIDA PADILHA-

13. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0002814-40.2010.8.16.0025-ELISANGELA YOSHIE HIKISHIMA KUSMA e outros x ITAÚ UNIBANCO S.A.- "Compulsando os autos verifico que já existe penhora de valores depositados em juízo conforme demonstrativo de f. 319, assim revogo o despacho de f. 397, determinando para que o exequente se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 dias."-Adv. VALERIA BASSO, ERNANI ORI HARLOS JUNIOR, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PERES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-

14. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000124-04.2011.8.16.0025-BANCO BRADESCO S/A. x RONALDO PEREIRA DA SILVA- "Tendo em vista a resposta negativa de bloqueios enviada pelo BacenJud, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito"-Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e ALLAN GRUBBA SCHITKOVSKI-

15. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000275-67.2011.8.16.0025-BANCO BRADESCO S/A. x LEANDRO CABRERA- "Tendo em vista a resposta negativa de bloqueios enviada pelo BacenJud, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito"-Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e ALLAN GRUBBA SCHITKOVSKI-

16. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0001061-14.2011.8.16.0025-GERDAU AÇOS LONGOS S/A x TS CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA- "Os valores bloqueados foram transferidos para conta vinculada ao juízo, assim intime-se a executada da penhora realizada, cientificando-a de que poderá opor-se à penhora por meio de Embargos (art. 745, inc. II, CPC)"-Adv. BRAULIO ROBERTO SCHMIDT e DANIEL BARCELLOS BALDO-

17. ACAO DE USUCAPIAO-0002410-52.2011.8.16.0025-LEOPOLDO GRENDEL e outro- Indefiro o pedido de dispensa de prazo, uma vez que existem terceiros interessados. Intime-se. -Adv. PATRICIA FRANÇA BENATO, RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH, CINTIA LUIZA TONDIN, ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO, WINICIUS RUBELE VALENZA e TOMMY FARAGO ANDRADE WIPPEL-

18. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0004452-74.2011.8.16.0025-CIRILO D. ANDREA ARCOVERDE x FERNANDO WALTER ROJAS VILLANUEVA- "Antes de analisar o pedido de suspensão, manifeste-se o exequente, após voltem conclusos"-Adv. RODRIGO GARCIA SANT'ANNA BEVILAQUA e LUIZ KNOB-

19. IMPUG. AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0004832-97.2011.8.16.0025-EDUARDO ADRIANO DIAS x ISMAEL ROSA DE OLIVEIRA e outro- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício(s)) -Adv. IVAN DE LIMA, ELERSON GALIOTTO, WALDEMAR PONTE DURA, MARCELO DE OLIVEIRA e DAIANE MEDINO DA SILVA-

20. INDENIZACAO-0005337-88.2011.8.16.0025-WILMAR NUNES DOS SANTOS x DITALIA VEICULOS e outro- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício e Mandado para a devida distribuição no Foro Central) -Adv. DICESAR BECHES VIEIRA, DICESAR BECHES VIEIRA JUNIOR e ANDRE CARNEIRO DE AZEVEDO-

21. EXECUCOES FISCAIS-DIVERSOS-799/2003-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x ARAUCARIA TRANSPORTE COLETIVO LTDA. e outro- Tendo em vista que a executada comprovou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, defiro o pedido de f. 265/266, determinando o desbloqueio dos veículos em questão. Oficie-se órgão de trânsito. Intimem-se. -Adv. ZELIA SOARES DE BASTOS, HENRIQUE CLOSS, LUZIA BESEN, CYNTHIA MARIA GRECA SCHAFFER, MARCIA A. COTTA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, GUILHERME MORO DOMINGOS e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-

22. EXECUCOES FISCAIS-DIVERSOS-0002455-32.2006.8.16.0025-DETRAN/PR - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO. x EMERSON GLAUCON FREITAS- Manifeste-se o exequente pelo prosseguimento do feito, postulando o que lhe é de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Intimem-se. -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e JOSE CESAR VALEIXO NETO-

23. EXECUCOES FISCAIS-DIVERSOS-2974/2006-MUNICIPIO DE ARAUCARIA x ROBERTO CAVALHEIRO- (...) Nesse sentido urge julgar IMPROCEDENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Deixo de condenar em honorários

advocaticios, pois incabível à espécie. Intime-se o executado/excipiente para que pague a dívida ou apresente bens à penhora no prazo de 10 dias. Intimem-se. - Adv. GLAUCIO BADUY GALIZE, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE e RICARDO ALBERTO ESCHER-

24. EXECUCAO FISCAL-FAZ. PUBLICA-327/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x VITORIA REMOLDAGEM IMPORTAÇÃO E EXPORT DE PNEUS- Como existe a possibilidade de aplicação de efeitos infringentes à sentença, por meio dos Embargos de Declaração opostos pelo executado, intime-se o exequente para que se manifeste sobre a aludida peça. Intimem-se. -Adv. MARINA C. L. DE FREITAS LUIS, CHRISTIANNE REGINA LEANDRO POSFALDO, MOISES MOURA SAURA, GUILHERME FREIRE DE MELO BARROS e MARCOS WENGERKIEWICZ-

25. EXECUCAO FISCAL-FAZ. PUBLICA-48/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x VITORIA REMOLDAGEM IMPORTAÇÃO E EXPORT DE PNEUS- Como existe a possibilidade de aplicação de efeitos infringentes à sentença, por meio dos Embargos de Declaração opostos pelo executado, intime-se o exequente para que se manifeste sobre a aludida peça. Intimem-se. - Adv. CHRISTIANNE REGINA LEANDRO POSFALDO, MOISES MOURA SAURA, GUILHERME FREIRE DE MELO BARROS e MARCOS WENGERKIEWICZ-

26. EXECUCAO FISCAL-FAZ. PUBLICA-99/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x VITORIA REMOLDAGEM IMPORTAÇÃO E EXPORT DE PNEUS- Como existe a possibilidade de aplicação de efeitos infringentes à sentença, por meio dos Embargos de Declaração opostos pelo executado, intime-se o exequente para que se manifeste sobre a aludida peça. Intimem-se. - Adv. CHRISTIANNE REGINA LEANDRO POSFALDO, MOISES MOURA SAURA, GUILHERME FREIRE DE MELO BARROS e MARCOS WENGERKIEWICZ-

27. EXECUCOES FISCAIS-DIVERSOS-0000037-82.2010.8.16.0025-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x TRANSPORTES DALCÓQUIO LTDA- Portanto não vislumbro qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Ante o exposto, conheço dos Embargos, pois tempestivo, para no mérito, JULGAR IMPROCEDENTES, conforme fundamentação. Intimem - se. -Adv. GUILHERME FREIRE DE MELO BARROS, MOISES MOURA SAURA e WILLIAN MODESTO DE OLIVEIRA-

28. EXECUCOES FISCAIS-DIVERSOS-0001158-48.2010.8.16.0025-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x VITORIA REMOLDAGEM IMPORTAÇÃO E EXPORT DE PNEUS- Como existe a possibilidade de aplicação de efeitos infringentes à sentença, por meio dos Embargos de Declaração opostos pelo executado, intime-se o exequente para que se manifeste sobre a aludida peça. Intimem-se. -Adv. GUILHERME FREIRE DE MELO BARROS, MOISES MOURA SAURA e MARCOS WENGERKIEWICZ-

ARAUCARIA, 03 DE MAIO DE 2012.

IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

**FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR
VARA CIVIL - RELACAO Nº 0251/2012
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAGMAR LORI MERLIN DA CU 0007 001580/2004
ADILSON MENAS FIDELIS 0016 003726/2008
ALEX JUSTUS DA SILVEIRA 0024 002173/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0014 001930/2007
ALMIR LEMOS 0023 009559/2010
ALVARO DE OLIVEIRA BITTEN 0003 000808/2000
AMANDA DE LIMA GODOI 0008 001007/2005
0009 001009/2005
ANA ELISA PEREZ DE SOUZA 0020 004015/2010
ANA LUCIA FRANCA 0006 001180/2004
ANA LUCIA FRANÇA 0012 001303/2006
ANA LUIZA MANZOCHI 0001 000584/1996
ANNE CAROLINE WENDLER 0010 000950/2006
0011 000955/2006
0017 001872/2009
ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA 0016 003726/2008
ARNALDO FERREIRA MULLER 0010 000950/2006
0011 000955/2006
0014 001930/2007
0017 001872/2009
ARTHUR RICARDO SILVA TRAV 0006 001180/2004
ARTHUR SABINO DAMASCENO 0024 002173/2011
ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA 0021 0005579/2010
BLAS GOMN FILHO 0006 001180/2004
0012 001303/2006
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0021 0005579/2010
CARLOS HENRIQUE ZIMMERMAN 0012 001303/2006
CAROLINE CAVAGNARI TRAMUJ 0008 001007/2005
CESAR AUGUSTO BUSSULARO D 0001 000584/1996
CHRISTIANNE REGINA LEANDR 0008 001007/2005
CLAUDETE SIRLEI DE SOUZA 0015 003545/2008
CLAUDIA E. C. VAN HESEWI 0024 002173/2011
CLAUDIANA FILA 0007 001580/2004
DANIEL BARBOSA MAIA 0006 001180/2004
DAVID ANTONIO BADUY 0001 000584/1996

0008 001007/2005
 DELMARI DIAS 0001 000584/1996
 DEMOCLES PAULO MACHADO 0001 000584/1996
 DICESAR BECHES VIEIRA 0001 000584/1996
 ELAINE CRISTINA STRELOW-S 0001 000584/1996
 ELISANGELA DE A. KAVATA 0021 000579/2010
 EMANUELLE CAROLINA BAGGIO 0009 001009/2005
 EMIDIO MIGUEL PILATO 0001 000584/1996
 ERLON DE FARIA PILATI 0001 000584/1996
 FELIPE ANGHINONI GRAZZIOT 0003 000808/2000
 FELIPE TURNES FERRARINI 0006 001180/2004
 FERNANDA MICHEL ANDREANI 0021 000579/2010
 FRANCISCO CORDEIRO 0001 000584/1996
 GENESIO FELIPE DE NATIVID 0023 000959/2010
 GERSON DE OLIVEIRA BONATT 0003 000808/2000
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0024 002173/2011
 GILBERTO GOMES DE LIMA 0016 003726/2008
 0023 000959/2010
 GISELE SOLER CONSALTER 0011 000955/2006
 GUILHERME FREIRE DE MELO 0003 000808/2000
 GUILHERME FREIRE DE MELO 0008 001007/2005
 GUILHERME FREIRE DE MELO 0009 001009/2005
 HELIO GOMES DE OLIVEIRA 0003 000808/2000
 HENRIQUE CANZONIERI 0018 000922/2010
 HERICK PAVIN 0013 001506/2006
 IDAMARA ROCHA FERREIRA 0006 001180/2004
 IZABELA CRISTINA RUCKER C 0010 000950/2006
 0011 000955/2006
 0017 001872/2009
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0024 002173/2011
 JAIR BATISTA DO NASCIMENTO 0003 000808/2000
 JAQUELINE SCOTÁ STEIN 0024 002173/2011
 JOSE CARLOS BUSATTO 0002 000828/1998
 JOSE CARLOS RIBEIRO DE SO 0006 001180/2004
 JOSE DA COSTA VALIM NETO 0018 000922/2010
 JOSE DEVANIR FRITOLA 0001 000584/1996
 JULIANA MARA DA SILVA 0024 002173/2011
 KATHLEEN SCHOLZE 0006 001180/2004
 LAIS TEREZINHA KLENKI MAR 0001 000584/1996
 LILLIANA BORTOLINI RAMOS 0001 000584/1996
 LORIVAL CAMARGO SANTOS 0001 000584/1996
 LUCIANE FERREIRA GUIMARAE 0023 000959/2010
 LUIS FERNANDO DA ROCHA RO 0001 000584/1996
 LUIS FERNANDO DIETRICH 0013 001506/2006
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0011 000955/2006
 LUIZ ANTONIO PEREIRA RODR 0008 001007/2005
 0009 001009/2005
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0024 002173/2011
 MARA DENISE VASSELAI 0007 001580/2004
 MARCEL RODRIGO ALEXANDRIN 0006 001180/2004
 MARCELO ZIOLLA PIETZSCH 0003 000808/2000
 MARCIO ROGERIO DEPOLLJ 0021 000579/2010
 MARCOS DOS SANTOS MARINHO 0013 001506/2006
 MARIA DE LOURDES FREITAS 0015 003545/2008
 MARIA DE LOURDES RODRIGUE 0001 000584/1996
 MARIA LETICIA BRUSCH 0010 000950/2006
 0011 000955/2006
 0017 001872/2009
 MARINA TROSCIANCZUK 0024 002173/2011
 MARIO MASAHAR SUZUKI 0001 000584/1996
 MARIO SERGIO ROCHA 0003 000808/2000
 0015 003545/2008
 MICHELE TATIANE SOUTO COS 0008 001007/2005
 0009 001009/2005
 MICHELLE BRAGA VIDAL 0021 000579/2010
 MIRNA LUCHMANN 0006 001180/2004
 MITHIELE TATIANA RODRIGUE 0021 000579/2010
 MOISES MOURA SAURA 0008 001007/2005
 0009 001009/2005
 MOZARTE DE QUADROS JUNIOR 0019 003478/2010
 MURILO PASCHOALETTI BARIV 0010 000950/2006
 0011 000955/2006
 0017 001872/2009
 NELSON JUNKI LEE 0010 000950/2006
 PAULO ROBERTO ANGHINONI 0024 002173/2011
 PAULO ROBERTO GOMES 0021 000579/2010
 0022 006035/2010
 PAULO SERGIO ROSSO 0005 000104/2004
 PEDRO LILITO FRANCESCHI 0001 000584/1996
 PETRUS TYBUR JUNIOR 0020 004015/2010
 RICARDO ALBERTO ESCHER 0001 000584/1996
 0005 000104/2004
 0009 001009/2005
 0015 003545/2008
 RICARDO AUGUSTO MENEZES Y 0021 000579/2010
 0022 006035/2010
 RICARDO BOERNGEN DE LACER 0006 001180/2004
 ROBERTO KAISSERLIAN MARMO 0010 000950/2006
 0011 000955/2006
 0017 001872/2009
 RODRIGO GARCIA SALMAZO 0002 000828/1998
 RODRIGO TAKAKI 0006 001180/2004
 ROGERIO MERKLE - SC 0019 003478/2010
 ROMINA VIZENTIM DOMINGUES 0004 000058/2003
 SERGIO SIU MON 0019 003478/2010
 SHEILA FAUSTER EGIDIO DE 0019 003478/2010
 SIDNEY MARCOS MIRANDA 0006 001180/2004
 SILVIA ARRUDA GOMM 0006 001180/2004
 SIMONE DAIANE ROSA 0021 000579/2010

THIAGO DE FREITAS MARCOLI 0006 001180/2004
 TIAGO JEISS KRASOVSKI 0002 000828/1998
 VIVIANE CASTELLI 0006 001180/2004
 VIVIANE CRISTINA DIETRICH 0005 000104/2004
 ÉLCIO LUIZ KOVALHUK 0011 000955/2006

1. FALENCIA-584/1996-REI DAS ESPUMAS COMERCIO DE PLASTICOS E COLCHOES x SILVESTRE PISKA- Intime-se o Sr. Perito para dar início aos trabalhos. Intime-se. -Advs. JOSE DEVANIR FRITOLA, LORIVAL CAMARGO SANTOS, FRANCISCO CORDEIRO, ANA LUIZA MANZOCHI, RICARDO ALBERTO ESCHER, DAVID ANTONIO BADUY, LAIS TEREZINHA KLENKI MARTINS, ERLON DE FARIA PILATI, DELMARI DIAS, MARIA DE LOURDES RODRIGUES, DEMOCLES PAULO MACHADO, PEDRO LILITO FRANCESCHI, MARIO MASAHAR SUZUKI, EMIDIO MIGUEL PILATO, CEZAR AUGUSTO BUSSULARO DOS SANTOS, DICESAR BECHES VIEIRA, LUIS FERNANDO DA ROCHA ROSLINDO, ELAINE CRISTINA STRELOW-SC e LILLIANA BORTOLINI RAMOS-.

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-828/1998-CIA ULTRAGAZ S.A x LEONI COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA e outros- Ao executado, para que cumpra a decisão judicial efetuando o pagamento dos valores demonstrados à f.51/55, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação, conforme dispõe o artigo 475-J do CPC. "Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação." Findo o prazo, sem que haja manifestação do executado, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-o para, querendo, impugnar em 15 dias (art. 475-J, § 1.º). Intime-se. -Advs. JOSE CARLOS BUSATTO, RODRIGO GARCIA SALMAZO e TIAGO JEISS KRASOVSKI-.

3. INVENTARIO-0000566-53.2000.8.16.0025-EVANDRO DUDA e outros x PLINIO DUDA e outros- Abra-se vistas à Fazenda pública. Intime-se. -Advs. FELIPE ANGHINONI GRAZZIOTIN, GERSON DE OLIVEIRA BONATTI, MARCELO ZIOLLA PIETZSCH, HELIO GOMES DE OLIVEIRA, JAIR BATISTA DO NASCIMENTO, MARIO SERGIO ROCHA, ALVARO DE OLIVEIRA BITTENCOURT e GUILHERME FREIRE DE MELO BARROS-.

4. AÇÃO DE COBRANCA (RITO ORD.)-58/2003-BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A-BANRISUL x SONOLUX INDUSTRIA DE POLIMEROS LTDA- Manifeste-se o requerente sobre certidão de fls. 195 verso. Intime-se. -Adv. ROMINA VIZENTIM DOMINGUES - SP-.

5. INVENTARIO-104/2004-MARIA DA LUZ CORREIA x ODARCI HERMENEGILDO FINARDI- " Defiro o pedido de f. 144, expeça-se segunda via conforme requerido "- -Advs. RICARDO ALBERTO ESCHER, PAULO SERGIO ROSSO e VIVIANE CRISTINA DIETRICH-.

6. AÇÃO DE DEPÓSITO-1180/2004-BANCO ABN AMRO REAL S/A x CLEUSA DE LOURDES DA SILVA GOGOLA- Defiro pedido de fls. 77. Expeça-se carta de citação, conforme postulado. Intime-se. -Advs. SIDNEY MARCOS MIRANDA, BLAS GOMN FILHO, ANA LUCIA FRANCA, SILVIA ARRUDA GOMM, VIVIANE CASTELLI, KATHLEEN SCHOLZE, FELIPE TURNES FERRARINI, RODRIGO TAKAKI, RICARDO BOERNGEN DE LACERDA, ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA, THIAGO DE FREITAS MARCOLINI, MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO, IDAMARA ROCHA FERREIRA, DANIEL BARBOSA MAIA, MIRNA LUCHMANN e JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA-.

7. HABILITACAO DE CREDITO-1580/2004-AIRTON GONCALVES x TIMBERSUL MADEIRAS LTDA- Manifestem-se as partes sobre certidão de fls. 53, sob pena de extinção do feito. Intimem-se. -Adv. MARA DENISE VASSELAI, ADAGMAR LORI MERLIN DA CUNHA e CLAUDIANA FILA-.

8. EMBARGOS A EXECUCAO-1007/2005-IND E COM DE PRODUTOS QUIMICOS OURO VERDE LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Manifeste-se o executado sobre cálculo a serem pagos às fls. 482. Intime-se. -Advs. LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES, MICHELE TATIANE SOUTO COSTA, AMANDA DE LIMA GODOI, DAVID ANTONIO BADUY, CAROLINE CAVAGNARI TRAMUJAS, CHRISTIANNE REGINA LEANDRO POSFALDO, MOISES MOURA SAURA e GUILHERME FREIRE DE MELO BARROS-.

9. EMBARGOS A EXECUCAO-0002404-55.2005.8.16.0025-IND E COM DE PRODUTOS QUIMICOS OURO VERDE LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Manifeste-se o executado sobre cálculos a serem pagos, às fls. 489. Intime-se. -Advs. LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES, MICHELE TATIANE SOUTO COSTA, AMANDA DE LIMA GODOI, RICARDO ALBERTO ESCHER, EMANUELLE CAROLINA BAGGIO, GUILHERME FREIRE DE MELO BARROS e MOISES MOURA SAURA-.

10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002496-96.2006.8.16.0025-FRANCISCO PATCZYK x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPL0- Defiro pedido de fls. 286. Manifeste-se o requerido sobre o pagamento devido das custas calculadas pelo Sr. Contador, de fls. 263. Intime-se. -Advs. ARNALDO FERREIRA MULLER, ROBERTO KAISSERLIAN MARMO - SP, NELSON JUNKI LEE, MURILO PASCHOALETTI BARIVIEIRA, MARIA LETICIA BRUSCH, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI e ANNE CAROLINE WENDLER-.

11. COBRANCA-955/2006-ANTONIO MUSIAL x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPL0- Manifestem-se as partes sobre certidão de fls. 383, sob pena de extinção do feito. Intimem-se. -Advs. ARNALDO FERREIRA MULLER, ÉLCIO LUIZ KOVALHUK, LUIS OSCAR SIX BOTTON, GISELE SOLER CONSALTER, ROBERTO KAISSERLIAN MARMO - SP, MURILO PASCHOALETTI BARIVIEIRA,

ANNE CAROLINE WENDLER, MARIA LETICIA BRUSCH e IZABELA CRISTINA RUCKER CURI-.

12. MONITORIA-1303/2006-FUNDO DE INV EM DIREITOS CRED NÃO PAD AMERICA MULT x CIDINIR SANTOS BASTOS- Defiro pedido de fls.112. Expeça-se carta de citação, conforme postulado. Intime-se. -Advs. BLAS GOMN FILHO, CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN e ANA LUCIA FRANÇA-.

13. RESCISAO DE CONTRATO-1506/2006-QUEIROZ MONTEIRO EMPREENDIMENTOS IMBILIARIOS LTDA x ESPOLIO DE LIDIA PIRES LEONIO e outro- Aguarde-se o julgamento da Carta Precatória. Intime-se. -Advs. MARCOS DOS SANTOS MARINHO, LUIS FERNANDO DIETRICH e HERICK PAVIN-.

14. COBRANCA-1930/2007-VICENTE CIONECK e outros x BANCO BANESTADO S.A.- Manifeste-se a parte requerente sobre certidão de fls. 417 verso. Intime-se. -Advs. ARNALDO FERREIRA MULLER e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

15. ACAO DE USUCAPIAO-3545/2008-FRANCIELI DE ANDRADE TABORDA- À conta e preparo, após voltem conclusos para sentença. Intime-se. -Advs. RICARDO ALBERTO ESCHER, MARIO SERGIO ROCHA, CLAUDETE SIRLEI DE SOUZA e MARIA DE LOURDES FREITAS DRESSLER-.

16. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-3726/2008-FABIANA BRANCO GODINHO DE CASTRO x MUNICIPIO DE ARAUCARIA- Nomeio como Perito o médico FERNANDO MANTOVANI, Rua José Izidoro Biazetto, 1575 - Curitiba/PR, (41) 99162657. Intime-se o Sr. Perito da Nomeação para que apresente proposta de honorários. Intimem-se. -Advs. ADILSON MENAS FIDELIS, ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA NETTO e GILBERTO GOMES DE LIMA-.

17. COBRANCA-1872/2009-ESPOLIO DE JOAO KOCHINSKI e outros x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO- Certifique a escritura se houve cumprimento à sentença de fls. 125/134. Intime-se. -Advs. ARNALDO FERREIRA MULLER, ROBERTO KAISSELIAN MARMO - SP, MURILO PASCHOALETI BARIVIEIRA, MARIA LETICIA BRUSCH, ANNE CAROLINE WENDLER e IZABELA CRISTINA RUCKER CURI-.

18. ORDINARIA DE COBRANCA-0000922-96.2010.8.16.0025-MAURO ABEL BURBELLO x MARIO BURBELLO FILHO- REQUERENTE: MAURO ABEL BURBELLO REQUERIDO: MARCIO BURBELLO FILHO O requerido contestou a ação, alegando primeiramente a conexão com a ação nº 1974/2009, que já foi apensada à presente demanda. As partes são legítimas, bem assim, legítimo é o interesse que demonstram. Concorrem os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Inexistem nulidades ou irregularidades a serem sanadas ou supridas. Dou por saneado o feito. Defiro os pedidos de produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes e oitiva das testemunhas. Intimem-se. -Advs. JOSE DA COSTA VALIM NETO e HENRIQUE CANZONIERI-.

19. INDENIZACAO-0003478-71.2010.8.16.0025-LEONIDAS DOS SANTOS x B&L - BUSCHLE & LEPPER S.A- Defiro o pedido de f. 210/211. Expeça-se competente alvará. Intime-se. -Advs. MOZARTE DE QUADROS JUNIOR, SHEILA FAUSTER EGIDIO DE QUADROS, SERGIO SIU MON e ROGERIO MERKLE - SC-.

20. INVENTARIO-0004015-67.2010.8.16.0025-JOSÉ WERNICK x AURORA LOPES WERNICK- Manifeste-se a inventariante sobre petição da Fazenda Pública do Estado do Paraná, de fls. 28/29. Intime-se. -Advs. PETRUS TYBUR JUNIOR e ANA ELISA PEREZ DE SOUZA-.

21. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005579-81.2010.8.16.0025-NELSON TERUMITSU OUTUKI x ITAÚ UNIBANCO S.A.- I - Informei Agravo. II - Aguarde-se julgamento. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, ELISANGELA DE A. KAVATA, FERNANDA MICHEL ANDREANI, MICHELLE BRAGA VIDAL, MITHIELE TATIANA RODRIGUES, SIMONE DAIANE ROSA e ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA-.

22. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0006035-31.2010.8.16.0025-SADÃO TSUKANO x ITAÚ UNIBANCO S.A.- I - Informei Agravo. II - Aguarde-se julgamento. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES e RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA-.

23. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO-0009559-36.2010.8.16.0025-MUNICIPIO DE ARAUCARIA x MATILDE GAVLETA KRUZINSKI e outro- Manifeste-se o requerente sobre certidão de fls. 153 verso. Intime-se. -Advs. LUCIANE FERREIRA GUIMARAES, GILBERTO GOMES DE LIMA, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE e ALMIR LEMOS-.

24. ORDINARIA-0002173-18.2011.8.16.0025-YUTACA MITSUGUI e outro x CIA. SÃO MANOEL DE BENEFICIAMENTO DE LINHO e outros- Defiro pedido de fls. 1041/1042. À escritura para efetuar as anotações necessárias. Intime-se. -Advs. LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, JAQUELINE SCOTÁ STEIN, CLAUDIA E. C. VAN HESEWIJHK, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, JULIANA MARA DA SILVA, MARINA TROSCIANCZUK, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, ARTHUR SABINO DAMASCENO, PAULO ROBERTO ANGHINONI e ALEX JUSTUS DA SILVEIRA-.

ARAUCARIA, 03 DE MAIO DE 2012.
IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

**VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE,
FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL**

**Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial**

Juíza de Direito Titular: Dra. Maria Cristina Franco Chaves

**Diretora de Secretaria: Claudia Leal Tino
Relação Vara de Infância nº 25/2012**

ADVOGADO	Ord	Nº Autos
- Tiago Rafael Karas Surek - OAB/PR. 42197 - Margarete T. Seima de Freitas - OAB/PR. 50.772	01	111/2010

01. GUARDA C. TUTELA ANTECEIPADA - Nº 111/2010 - Requerentes: J.D e M.D - Requeridos: J.J.D e J.S.D- Menor: J.S.D - 1." Defiro as provas pleiteadas".
2. "Designo o dia 27/06/2012 às 13:00 horas para a audiência de Instrução e Julgamento" **Adv.** Tiago Rafael Karas Surek - OAB/PR. 42.197; Margarete T. Seima de Freitas - OAB/PR. 50.772.

Araucária, 4 de maio de 2012

BARRAÇÃO

JUÍZO ÚNICO

Lista de intimação de advogados

23/2012

LISTA DE ADVOGADOS INTIMADOS NA RELAÇÃO ABAIXO
DR(A). ALEXANDRE AUGUSTO ZABOT DE MELLO
DR(A). ANA PAULA VERONA
DR(A). ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES
DR(A). ANDERSON MANGINI ARMANI
DR(A). ANDRE LUIS DE SOUSA MIRANDA CARDOSO
DR(A). ANDREY LUIZ GELLER
DR(A). ANILSE S. SEIBEL
DR(A). ANTÔNIO CARLOS ALVES PEREIRA
DR(A). ANTONIO PAULO BERTANI
DR(A). BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ
DR(A). CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA
DR(A). CASSIANO RICARDO WURZIUS
DR(A). CHARLES HERMANN LIMÕES
DR(A). CLEBER HAEFLIGER
DR(A). CLEVERSON LEANDRO ORTEGA
DR(A). CLEYTON ADRIANO MORESO
DR(A). CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
DR(A). DANIEL HACHEM
DR(A). DAVID ALEXANDRE WOICHIKOWSKI DE MATTOS
DR(A). DEBORA CANDIDO SPAGNOL
DR(A). DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL
DR(A). EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA
DR(A). EDVAN ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRASIL
DR(A). ELOIR CECHINI
DR(A). FABIANE T. SAVOLDI
DR(A). FELIPE OSVALDO DE SOUZA
DR(A). FRANCIELE DA ROZA COLLA
DR(A). GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS
DR(A). GILMAR DE SOUZA
DR(A). HÉLIO LUIZ VITORINO BARCELOS
DR(A). JAIRO TADEU DE MORAIS
DR(A). JANDERSON DE MOURA
DR(A). JOSÉ ALBARI SLOMPO DE LARA
DR(A). JOSÉ RODRIGO MACHADO
DR(A). JOSIANE GONÇALVES DE ALMEIDA

DR(A). JULIANO MIQUELETTI SONCIN
 DR(A). JULIO ANTONIO BAGETTI
 DR(A). LAURIANE SIRENE CHIAPARINI
 DR(A). LEOMAR ANTONIO JOHANN
 DR(A). LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN
 DR(A). LUIZ GONZAGA GUEDES MARTINS
 DR(A). MARCELO VARASCHIN
 DR(A). MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA
 DR(A). MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI
 DR(A). MARCO AURÉLIO ZANDONÁ
 DR(A). MARCOS DANIEL HAEFLIEGER
 DR(A). MARILI RIBEIRO TABORDA
 DR(A). MATEUS FERREIRA LEITE
 DR(A). MOACIR JOÃO HANTT
 DR(A). MÔNICA FRANCO BRESOLIN
 DR(A). MUNIR ANTONIO GUZZATI
 DR(A). NILTO SALES VIEIRA
 DR(A). OLÍDE JOÃO DE GANZER
 DR(A). PAULO CESAR GNOATTO
 DR(A). PEDRO ROBERTO ROMÃO
 DR(A). REINALDO E. A. HACHEM
 DR(A). REINALDO MIRICO ARONIS
 DR(A). ROSALINA SACRINI PIMENTEL
 DR(A). ROSELILCE FRANCELI CAMPANA
 DR(A). RUBEM LAURO DE MELO
 DR(A). RUBENS ALEXANDRE DA SILVA
 DR(A). SERGIO SCHULZE
 DR(A). SILVIA FATIMA SOARES
 DR(A). SUZANA RODRIGUES S. ORLANDO
 DR(A). TATIANA VALESCA VROBLEWSKI
 DR(A). VANDERLEY GONÇALVES
 DR(A). VINICIUS RATTI

Comarca de Barracão - Estado do Paraná - Única Vara Cível - Relação n.º 23/2012 - Meritíssima Juíza de Direito, Dra. BRANCA BERNARDI

01. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 409/11 - RODOLEMOS SOLUÇÃO EM RODOS LTDA x BANCO TAU S/A - fica intimada a parte ré para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 25,21 oara o Cartório Cível e R\$ 33,51 para o Contador/Distribuidor. - Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.
 02. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 104/97 - BANCO DO BRASIL S/A x WALTER FRANCISCO MANFRIN e outros - ficam intimadas as partes para, no prazo de 5 dias, se manifestarem quanto ao laudo de avaliação de fls. 120. - Adv. MÔNICA FRANCO BRESOLIN.
 03. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - 73/05 - ESTADO DO PARANÁ x MARCOS ROBERTO TREVISOL e outro - ficam intimadas as partes para, no prazo de 5 dias, se manifestarem quanto ao cálculo de fls. 144/145, no valor total de R\$ 14.176,20. - Adv. ANA PAULA VERONA.
 04. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 634/08 - COHAPAR x EVARISTO ANDRADE DE QUADROS - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 88,05 para o Cartório Cível e R\$ 127,08 para o Contador/Distribuidor. - Adv. SILVIA FATIMA SOARES.
 05. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - 2713/10 - MARIA PADILHA DE ALMEIDA x INSS - ficam intimadas as partes da baixa dos autos do egrégio TRF da 4ª Região e para que, no prazo de 5 dias, requeiram o que entenderem de direito. - Adv. ROSELILCE FRANCELI CAMPANA.
 06. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 736/10 - ESPOLIO DE ARIIVALDO DOMENEGUINI e outro x BANCO ITAU S/A - fica intimado o credor para que no prazo de 30 dias junte aos autos a regularização do defeito na representação dos espólios, bem como a comprovação que de MARCIO GAMBETA é sucessor de OLIVIA GAMBETA. - Advs. JOSÉ RODRIGO MACHADO e ALEXANDRE AUGUSTO ZABOT DE MELLO.
 07. APOSENTADORIA POR IDADE - 1501/10 - RAINOLDO MAY x INSS - ficam intimadas as partes da baixa dos autos do egrégio TRF da 4ª Região e para que, no prazo de 5 dias, requeiram o que entenderem de direito. - Adv. ROSALINA SACRINI PIMENTEL.
 08. EXECUÇÃO FISCAL - 2598/10 - FAZENDA NACIONAL x JOSÉ ZENATTI CRUZ - fica intimada a parte ré para, no prazo de 5 dias, comprovar o pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 36,09 de Taxa Judiciária (Funrejus). - Adv. ANTÔNIO CARLOS ALVES PEREIRA.
 09. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1934/10 - MARCO AURÉLIO ZANDONÁ e outro x MARINÉS THERESINHA BORGHETTI - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 279,37 para o Cartório Cível e R\$ 127,03 para o Contador/Distribuidor. - Advs. ANTONIO CARLOS ALVES PEREIRA e MARCO AURÉLIO ZANDONÁ.
 10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 600/10 - AMADOR BARBOSA e outros x BANCO ITAU S/A - ficam intimadas as partes para, no prazo de 5 dias, se manifestarem quanto ao cálculo de fls. 349/350, no valor total de R\$ 38.471,87. - Advs. CLEBER HAEFLIGER, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.
 11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 2525/10 - NELSI M. POSSENTI & CIA LTDA x BANCO ITAU S/A - ficam intimadas as partes da nomeação do Perito Judicial,

Sr. VOLNEI FUMAGALLI, para trazer aos autos o valor atualizado do crédito devido à parte autora. Intimem-se para que, no prazo de 5 dias, apresentem quesitos e indiquem assistente técnico. - Advs. LUIZ GONZAGA GUEDES MARTINS e NILTO SALES VIEIRA.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 756/10 - JOSÉ JUVENIL ANTUNES DE GODOY e outros x BANCO ITAU S/A - ficam intimadas as partes para dizer do Agravo de Instrumento. - Advs. CLEBER HAEFLIGER, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.

13. CAUTELAR - 186/10 - COMERCIAL ATACADISTA FRIZZO LTDA x GENERAL BRANDS DO BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 50,01 para o Cartório Cível e R\$ 59,27 para o Contador/Distribuidor. - Adv. FABIANE T. SAVOLDI.

14. CARTA PRECATÓRIA DE REMOÇÃO - 2855/10 - DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CHAPECO/SC - TRICHES DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA x PADARIA E CONFEITARIA ARARUTA LTDA ME e outros - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 30, seguinte: "Certifico que devolvo em Cartório, o mandado em anexo, sem o devido cumprimento, em razão de que o autor não ter comparecido para recebimento dos bens e ainda, não ter procedido diligencias no sentido de possibilitar a remoção e entrega dos mesmos ao próprio requerente. O referido é verdade e dou fé. Barracão, 26 de setembro de 2011. ARISTIDES BRUSTOLIN - Oficial de Justiça". - Adv. LAURIANE SIRENE CHIAPARINI.

15. BUSCA E APREENSÃO - 2077/11 - LEONAN RODRIGO ANDRES x ALEX e outros - fica intimado o Dr. David A. Woichikowski de Mattos para, no prazo de 5 dias, comparecer em Cartório para fazer carga dos autos n.º 2077/11, que foi nomeado curador à lide. - Adv. DAVID ALEXANDRE WOICHIKOWSKI DE MATTOS.

16. USUCAPIÃO ORDINÁRIO - 1310/10 - IRENE MATTOS WELLER x MARIA DE LOUDES LANGER - fica intimado o Dr. David A. Woichikowski de Mattos para, no prazo de 5 dias, comparecer em Cartório para fazer carga dos autos n.º 1310/10, que foi nomeado curador à lide. - Adv. DAVID ALEXANDRE WOICHIKOWSKI DE MATTOS.

17. CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E DEMAIS ATOS - 2334/10 - DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 168,80 para o Cartório Cível, R\$ 74,00 para o Oficial de Justiça e R\$ 88,16 para o Contador/Distribuidor. - Adv. RUBENS ALEXANDRE DA SILVA.

18. AUXÍLIO DOENÇA - 1961/11 - ELAINE BORTOLINI BORGES DA ROSA x INSS - fica intimada a parte autora para, no prazo legal, responder a apelação recebida no efeito devolutivo. - Adv. ROSALINA SACRINI PIMENTEL.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1793/10 - YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A x FISATROL AGRÍCOLA LTDA e outros - diga o credor quanto a bens passíveis de penhora, no prazo de 5 dias. - Adv. JOSÉ ALBARI SLOMPO DE LARA.

20. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - 1539/10 - LOURENÇO FIGUEREDO x INSS - ficam intimadas as partes da baixa dos autos do egrégio TRF da 4ª Região e para que, no prazo de 5 dias, requeiram o que entenderem de direito. - Adv. ROSELILCE FRANCELI CAMPANA.

21. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1099/10 - L. F. CAMINHÕES LTDA x M. C. GNATTA ZAMIN e outros - ficam intimadas as partes para, no prazo de 5 dias, se manifestarem quanto ao cálculo de fls. 73/74, no valor total de R\$ 219.064,04. - Advs. MOACIR JOÃO HANTT e JULIO ANTONIO BAGETTI.

22. AUXÍLIO DOENÇA - 1769/10 - VALDOMIRO DIAS x INSS - ficam intimadas as partes da baixa dos autos do egrégio TRF da 4ª Região e para que, no prazo de 5 dias, requeiram o que entenderem de direito. - Adv. FELIPE OSVALDO DE SOUZA.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 50/98 - RIO PARANÁ COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRED. FINANCEIROS x ANTONIO NADAIER PEROTINI e outro - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, recolher a diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 111,00 para cumprimento do mandado de intimação dos devedores, acerca da penhora online através do sistema RENAJUD. - Adv. NILTO SALES VIEIRA.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2919/10 - SICREDI FRONTEIRA x SAJAR IMP. E EXP. DE FRUTAS LTDA - fica intimada a parte autora para, no prazo de 3 (três), retirar o edital e comprovar sua publicação. - Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA.

25. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA - 3314/11 - BANCO BRADESCO S/A x NESTOR MIGUEL JOHANN - fica intimado o Dr. Charles Hermann Limões para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto a Certidão de fls. 41. - Adv. CHARLES HERMANN LIMÕES.

26. REVISIONAL CONTRATUAL - 1812/11 - NESTOR MIGUEL JOHANN x BANCO BRADESCO S/A - fica intimado o Dr. Charles Hermann Limões para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto a Certidão de fls. 85. - Adv. CHARLES HERMANN LIMÕES.

27. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 866/09 - ANGELA MARIA DAMIANI e outros x BANCO ITAU S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. decisão de fls. 170, seguinte: "1) Os embargos declaratórios não merecem prosperar. Isso, porque a intenção do devedor é atacar o mérito da r. decisão proferida, o que deve se dar através de recurso específico. 2) O Recurso Especial mencionado pela instituição financeira é de pleno conhecimento deste Juízo e vem pautando as decisões aqui tomadas, diante da circunstância de ser alçado à categoria jurídica de "recurso repetitivo". Contudo, quanto às decisões tomadas anteriormente, sem ressalvas, não há outra medida a tomar a este Juízo, senão determinar o cumprimento, nos termos já determinados e cumpridos. 3) Diga o credor em 5 dias. Nada dito arquivem-se os

autos. Barracão, 20/12/11. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. JOSÉ RODRIGO MACHADO, ALEXANDRE AUGUSTO ZABOT DE MELLO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 184/06 - SICREDI FRONTEIRA x JOICE BEÁTRIS PACHECO BASSANESI - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 258, seguinte: "JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no CPC, art. 794, I. Custas pelo devedor. Liberem-se, imediatamente, eventuais ônus, com a liberação da penhora on line.. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 16 de abril de 2012. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA e OLIDE JOÃO DE GANZER.

29. EXECUÇÃO - 160/99 - RIO PARANÁ COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRED. FINANCEIROS x CARNIEL COML. DE P. AGROPECUÁRIOS LTDA - ficam intimadas as partes para, no prazo de 5 dias, darem andamento ao feito, sob pena de extinção. - Adv. NILTO SALES VIEIRA e LUIZ GONZAGA GUEDES MARTINS.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 85/02 - RJU COMERCIO E BENEFICIAMENTOS DE FRUTAS E VERDURAS LTDA x CLAUDETE CASTILHO DE GODOY - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 94, seguinte: "JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no CPC, art. 267, VIII, observado o pedido de fls. 92. Faculto ao autor o direito de extrair os documentos constantes dos autos, mediante cópia e recibo nos autos. Custas pelo credor. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 23/4/2011. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. MARCELO VARASCHIN.

31. EXECUÇÃO - 170/01 - BANCO DO ESTADO DO PARANÁ x NERI MIGUEL GRANOWSKI e outros - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 120, seguinte: "HOMOLOGO, para a devida produção dos efeitos legais, os termos de acordo celebrado às fls. 110/111, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, com julgamento de mérito, nos termos do CPC, art. 269, III. Com a comprovação do integral pagamento do acordo, liberem-se eventuais penhoras existentes nos autos. Custas pelos devedores. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 23/4/2012. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. DANIEL HACHEM, REINALDO E. A. HACHEM e OLIDE JOÃO DE GANZER.

32. REVISIONAL CONTRATUAL - 810/09 - HERNANE RODRIGUES DE SOUZA x BANCO ITAU LEASING S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 121/131, cujo tópico final é o seguinte: "**POSTO ISSO - JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, COM FUNDAMENTO NO ART. 269, I, CONFIRMO A LIMINAR CONCEDIDA ÀS FLS. 79/81. 1) DECLARO NULA A (a) DETERMINO A COBRANÇA DO VRG somente ao termo do contrato, caso a parte autora/ consumidora opte pela compra do bem; (b) DETERMINO A RESTITUIÇÃO DO VRG pago, caso o consumidor não optar pela compra do bem. 2) CONDENO o(a) ré(u) a restituir ao(à)(s) autor(a)(s) os valores pagos indevidamente em face das cláusulas contratuais nulas, corrigidos pelos índices do INPC e juros de mora legais, a partir do pagamento indevido, admitida a compensação de valores devidos entre as partes. 3) CONDENO o(a) ré(u) a restituir ao autor os valores cobrados a maior (n.º 2), em dobro, na previsão da Lei n.º 8.078, de 11-9-1990, art. 42, parágrafo 2º; 4) Por ter(em) o(a)(s) autor(a)(es) decaído em parte mínima do pedido - bem como ante o princípio da causalidade - custas e honorários advocatícios a cargo do (a) ré(u). Os honorários advocatícios, fixo-os em 10% sobre o valor total da condenação (soma dos valores obtidos no n.º 2 mais n.º 3, acima), nos termos do Código Processual Civil, artigo 20, parágrafo 3º; 5) Considerado o disposto na Lei n.º 11.232, de 2005, inserindo a alteração no Código Processual Civil, art. 475-J, intimo a ré, neste ato, para, 15 dias do trânsito em julgado desta sentença (independentemente de nova intimação judicial), pagar o valor aqui fixado, sob pena de multa no importe de 10% sobre o valor total da condenação; 6) Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça paranaense. P.R.I. Barracão, 10-11-2011. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. EDVAN ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRASIL, MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.**

33. CARTA PRECATÓRIA DE PENHORA E DEMAIS ATOS - 2911/11 - DEPRECANTE: JUÍZO DA VARA FEDERAL E JEF DE SÃO MIGUEL DO OESTE/ SC - CAIXA ECONOMICA FEDERAL x ANTONIO BUGANÇA e outro - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, recolher a diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 93,00 para cumprimento do mandado de intimação e demais atos. - Adv. ANDRE LUIS DE SOUSA MIRANDA CARDOSO.

34. REVISIONAL CONTRATUAL - 368/11 - ALCEMIR HENRIQUE DE OLIVEIRA x BFB LEASING S/A - ficam intimadas as partes para, em 5 dias, juntarem termo de acordo original ou ratificarem as cópias de fls. 123/127. - Adv. DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

35. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA - 2767/11 - BANCO BRADESCO S/A x TRANSPORTES JOHANN LTDA - fica intimado o Dr. Charles Hermann Limões para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto a Certidão de fls. 26. - Adv. CHARLES HERMANN LIMÕES.

36. REVISIONAL CONTRATUAL - 1813/11 - TRANSPORTES JOHANN LTDA x BANCO BRADESCO S/A - fica intimado o Dr. Charles Hermann Limões para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto a Certidão de fls. 87. - Adv. CHARLES HERMANN LIMÕES.

37. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA - 2934/11 - BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A x NEIMAR BEGNINI & CIA LTDA ME - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. decisão de fls. 93, seguinte: "I - Considerando que a exceção fora protocolada nos 15 dias após a citação, é tempestiva. II - À douta Comarca de Catanduvas - PR, com nossos respeitos e sinceras homenagens. Barracão,

12/04/12. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. HÉLIO LUIZ VITORINO BARCELOS e CHARLES HERMANN LIMÕES.

38. REVISIONAL CONTRATUAL - 2685/11 - ANDRÉIA DALMAGRO GHIGGI x BANCO ITAUCARD S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. despacho de fls. 96, seguinte: "O r. pronunciamento judicial de fls. 91, homologando o acordo entre as partes, pós termo à lide, nos termos do CPC, art. 269, III, com apreciação de mérito, portanto. Eventual discussão nova, entre as partes, deverá ser tratada em autos próprios, virtuais. Intimem-se e arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. Barracão, 12/04/12. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. DEBORA CANDIDO SPAGNOL e JULIANO MIQUELETTI SONCIN.

39. REVISIONAL CONTRATUAL - 827/11 - MARIA ISABEL GUARESCHI x BANCO DO BRASIL S/A - fica intimado o apelado para, no prazo legal, responder a apelação recebida no efeito devolutivo. - Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.

40. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 2513/11 - NELVO JOLTIR TIECHER x BANCO ITAU S/A - fica intimado o apelado para, no prazo legal, responder a apelação recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo. - Adv. DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL.

41. REVISIONAL CONTRATUAL - 2870/11 - IVANI RITA CASAGRANDE x BANCO BRADESCO S/A - fica intimado o apelado para, no prazo legal, responder a apelação recebida no efeito devolutivo. - Adv. LEOMAR ANTONIO JOHANN.

42. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 3616/11 - INSS x JUREMA DOS SANTOS POLICENO - ficam intimadas as partes para, no prazo de 5 dias, se manifestarem quanto a informação do Sr. Contador, de fls. 15. - Adv. ANDREY LUIZ GELLER e MARCOS DANIEL HAEFLIEGER.

43. PENSÃO POR MORTE - 2347/11 - DEJANIRA MENEGAZZO ZANOTO x INSS - fica intimada a apelada para, no prazo legal, responder a apelação recebida no efeito devolutivo. - Adv. ANILSE S. SEIBEL.

44. APOSENTADORIA POR IDADE - 2531/11 - DORICO ALVES COELHO x INSS - fica intimado o apelado para, no prazo legal, responder a apelação recebida no efeito devolutivo. - Adv. ROSELILCE FRANCELINI CAMPANA.

45. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - 2346/11 - ADELINO MORO x INSS - fica intimado o apelado para, no prazo legal, responder a apelação recebida no efeito devolutivo. - Adv. ROSALINA SACRINI PIMENTEL.

46. APOSENTADORIA POR IDADE - 2528/11 - GENI TEREZINHA MIORANDI CASTRO x INSS - fica intimado o apelado para, no prazo legal, responder a apelação recebida no efeito devolutivo. - Adv. JOSIANE GONÇALVES DE ALMEIDA e CASSIANO RICARDO WURZIUS.

47. AUXÍLIO DOENÇA - 2158/11 - NEUSA MARIA WOICIECHISKI DA CAS x INSS - fica intimado o apelado para, no prazo legal, responder a apelação recebida no efeito devolutivo. - Adv. JOSIANE GONÇALVES DE ALMEIDA e CASSIANO RICARDO WURZIUS.

48. REVISIONAL CONTRATUAL - 1759/11 - SIDIMAR MARTINS x BANCO FINASA BMC S/A - fica intimada a parte autora para apresentar o demonstrativo dos valores incontroversos pagos. - Adv. CHARLES HERMANN LIMÕES.

49. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 458/11 - PEDRO WILMAR MAFALDA FIRMA INDIVIDUAL x FAZENDA PÚBLICA FEDERAL - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 1,41 para o Cartório Cível e R\$ 30,09 para o Contador/Distribuidor. - Adv. ANTONIO CARLOS ALVES PEREIRA.

50. REVISIONAL CONTRATUAL - 2247/11 - NELSON BARATO DA SILVEIRA x UNIBANCO S/A - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto a petição e documentos de fls. 88/95. - Adv. CLEVERSON LEANDRO ORTEGA.

51. BUSCA E APREENSÃO - 2515/11 - BV FINANCEIRA S/A x ELIANA DE CAMPOS DOS SANTOS - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista que foi negativa a tentativa de bloqueio de valores através do sistema RENAJUD. - Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA.

52. BUSCA E APREENSÃO - 1062/11 - BV FINANCEIRA S/A x ANDRE NASCIMENTO DA SILVA - fica intimado o credor para, em 5 dias, efetuar o preparo das custas processuais do presente cumprimento de sentença. - Adv. MUNIR ANTONIO GUZATTI.

53. REVISIONAL CONTRATUAL - 1913/11 - LAURO ANTONINHO CELSO x BV FINANCEIRA S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. decisão de fls. 120, seguinte: "Considerando que os valores depositados em Juízo tratam-se de valores incontroversos e que há condenação do banco réu nas custas processuais, expeça-se alvará para pagamento das custas processuais (fl. 119) e o saldo remanescente libere-se a favor do banco réu. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. Int. Barracão, 12 de janeiro de 2012. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. OLIDE JOÃO DE GANZER e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS.

54. REVISIONAL CONTRATUAL - 594/11 - ANDRE NASCIMENTO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - fica intimada a parte ré para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto a petição de fls. 174. - Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

55. REVISIONAL CONTRATUAL - 2814/11 - TRANSILVESTRO TRANSPORTES LTDA ME x SAFRA LEASING S/A - fica intimada a parte ré por todo conteúdo de r. sentença de fls. 93/102, cujo tópico final é o seguinte: "**POSTO ISSO - JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, COM FUNDAMENTO NO ART. 269, I, CONFIRMO A LIMINAR CONCEDIDA ÀS FLS. 73/75. 1) DECLARO NULA A (a) COBRANÇA de comissão de permanência; (b) cobrança de juros capitalizados; (c) Limite os juros ao patamar de 12% a.a. 1) CONDENO o(a) ré(u) a restituir ao(à)(s) autor(a)(s) os valores pagos indevidamente em face das cláusulas contratuais nulas, corrigidos pelos índices do INPC e juros de mora legais, a partir do pagamento indevido, admitida a compensação de valores devidos entre as partes. 3) CONDENO o(a) ré(u) a restituir ao autor os valores cobrados a maior**

(n.º 2), em dobro, na previsão da Lei n.º 8.078, de 11-9-1990, art. 42, parágrafo 2º; 4) Por ter(em) o(a)(s) autor(a)(es) decaído em parte mínima do pedido - bem como ante o princípio da causalidade - custas e honorários advocatícios a cargo do (a) ré(u). Os honorários advocatícios, fixo-os em 10% sobre o valor total da condenação (soma dos valores obtidos no n.º 2 mais n.º 3, acima), nos termos do Código Processual Civil, artigo 20, parágrafo 3º;5) Considerado o disposto na Lei n.º 11.232, de 2005, inserindo a alteração no Código Processual Civil, art. 475-J, intimo a ré, neste ato, para, 15 dias do trânsito em julgado desta sentença (independentemente de nova intimação judicial), pagar o valor aqui fixado, sob pena de multa no importe de 10% sobre o valor total da condenação; 6) **Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça paranaense. P.R.I. Barracão, 27-10-2011. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito**". - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

56. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 2364/11 - HSBC BANK BRASIL S/A x OLIDE JOÃO DE GANZER - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. decisão de fls. 104, seguinte: "I - Considerados os cálculos de fls. 67/85, bem como a anuência do devedor, libere-se o veículo, mediante o depósito de tais valores incontroversos, mediante termo de fiel depositário. II - Atenda-se ao pedido do credor e sejam encaminhados os autos a novo cálculo, respeitadas as diretrizes da r. sentença da ação revisional. Barracão, 23/02/12. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. PEDRO ROBERTO ROMÃO e OLIDE JOÃO DE GANZER.

57. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 34/11 - BRUNA DE OLIVEIRA BATISTELLA x FARMÁCIA FLOR DA SERRA e outro - ficam intimadas as partes para, no prazo de 5 dias, se manifestarem quanto ao Laudo Médico Pericial de fls. 157/160. - Adv. FABIANE T. SAVOLDI e ROSALINA SACRINI PIMENTEL.

58. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - 42/11 - MARCO MARCELO RAMALHO x ESTADO DO PARANÁ - fica intimada a parte autora do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. - Adv. VINICIUS RATTI.

59. REVISIONAL CONTRATUAL - 805/11 - CEREALISTA SANTO EXPEDITO LTDA x BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A - fica intimada a parte ré para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 621,72 para o Cartório Cível e R\$ 1.126,69 para o Contador/Distribuidor. - Adv. ANTONIO PAULO BERTANI.

60. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - 1797/11 - LUIZ NEREU LOPES DIAS x ALCINDO LEVÉS e outro - ficam intimadas as partes para, no prazo de 5 dias, se manifestarem quanto ao laudo pericial de fls. 45/47. - Adv. CHARLES HERMANN LIMÕES e MUNIR ANTONIO GUZATTI.

61. REVISIONAL CONTRATUAL - 1448/11 - VALDIR NUNES x BV FINANCEIRA S/A - fica intimada a parte ré por todo conteúdo de r. sentença de fls. 106/118, cujo tópico final é o seguinte: "**POSTO ISSO - JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, COM FUNDAMENTO NO ART. 269, I, CONFIRMO A LIMINAR CONCEDIDA ÀS FLS. 36/38. 1) DECLARO NULA A (a) cobrança de comissão de permanência; (b) cobrança de juros capitalizados; (c) declaro nula a cobrança de TAC e TEC; 2) Limite a multa contratual ao patamar de 2%; Limite os juros ao patamar de 12% a.a. 1) CONDENO o(a) ré(u) a restituir ao(a)(s) autor(a)(s) os valores pagos indevidamente em face das cláusulas contratuais nulas, corrigidos pelos índices do INPC e juros de mora legais, a partir do pagamento indevido, admitida a compensação de valores devidos entre as partes. 3) CONDENO o(a) ré(u) a restituir ao autor os valores cobrados a maior (n.º 2), em dobro, na previsão da Lei n.º 8.078, de 11-9-1990, art. 42, parágrafo 2º; 4) Por ter(em) o(a)(s) autor(a)(es) decaído em parte mínima do pedido - bem como ante o princípio da causalidade - custas e honorários advocatícios a cargo do (a) ré(u). Os honorários advocatícios, fixo-os em 10% sobre o valor total da condenação (soma dos valores obtidos no n.º 2 mais n.º 3, acima), nos termos do Código Processual Civil, artigo 20, parágrafo 3º;5) Considerado o disposto na Lei n.º 11.232, de 2005, inserindo a alteração no Código Processual Civil, art. 475-J, intimo a ré, neste ato, para, 15 dias do trânsito em julgado desta sentença (independentemente de nova intimação judicial), pagar o valor aqui fixado, sob pena de multa no importe de 10% sobre o valor total da condenação; 6) **Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça paranaense. P.R.I. Barracão, 17-8-2011. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito**". - Adv. CHARLES HERMANN LIMÕES e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.**

62. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PARA ENTREGA DE COISA INCERTA - 539/09 - ALCENIR ZANELLA x JAIR DE COSTA e outro - ficam intimadas as partes para, no prazo de 5 dias, se manifestarem quanto ao Laudo de Avaliação de fls. 81/82. - Adv. GILMAR DE SOUZA e ROSALINA SACRINI PIMENTEL.

63. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 2762/11 - VALMIR MARCHETTI e outros x BANCO ITAU S/A - fica intimada a parte autora para, no prazo legal, se manifestar quanto a petição de fls. 113/121. - Adv. CLEBER HAEFLIGER.

64. AUXÍLIO DOENÇA - 2541/11 - VALDECIR MORAES x INSS - fica intimado o apelado para, no prazo legal, responder a apelação recebida no efeito devolutivo. - Adv. CARLOS AUGUSTO SARTORI MARAN.

65. AUXÍLIO DOENÇA - 2249/11 - IVANOR LUIZ DEON x INSS - fica intimado o apelado para, no prazo legal, responder a apelação recebida no efeito devolutivo. - Adv. MARCOS DANIEL HAEFLIEGER e ANDREY LUIZ GELLER.

66. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 1432/11 - ELIO DALLA POSSA x DIANA MARIA LAZARIN - cite-se o acusado para falar, no prazo legal, sobre o recebimento da impugnação ao cumprimento de sentença, no efeito devolutivo. - Adv. SUZANA RODRIGUES S. ORLANDO.

67. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 393/08 - P. P. N. e outro x V. P. - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista que foram negativas as hastas públicas. - Adv. ANDERSON MANGINI ARMANI e RUBEM LAURO DE MELO.

68. INVENTARIO - 957/11 - ROSEMERI MAZURECHEN x AUGUSTO MAZURECHEN - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 28, seguinte: "HOMOLOGO, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos, os créditos constantes da conta judicial de fls. 26. Oportunamente, arquivem-se, com as cautelas de lei. P.R.I. Barracão, 17 de fevereiro de 2012. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. VANDERLEY GONÇALVES.

69. BUSCA E APREENSÃO - 2755/11 - BANCO VOLKSWAGEN S/A x CLAUDIOMIR BELMONTE - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 1,41 para o Cartório Cível e R\$ 30,09 para o Contador/Distribuidor. - Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA.

70. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 2511/11 - BANCO DO BRASIL S/A x ABEDALA ISSA SAID MIZHER ME - fica intimado o devedor para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 2,82 para o Cartório Cível e R\$ 30,09 para o Contador/Distribuidor. - Adv. ANDERSON MANGINI ARMANI.

71. BUSCA E APREENSÃO - 1970/11 - PEDRO DA LUZ FERREIRA x VILMAR BIRK - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, de APREENSÃO, de fls. 28-verso. - Adv. ANA PAULA VERONA.

72. REVISIONAL CONTRATUAL - 1803/10 - DOLORES MARIA MANFRIM ALENDE x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL - fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes, sob pena de extinção. - Adv. JAIRO TADEU DE MORAIS.

73. ALVARÁ JUDICIAL - 2286/11 - ELIANE TERESINHA PETRY e outros x RODRIGO MASSOCATO ME - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, juntar comprovantes de sua hipossuficiência econômica, bem como declaração de pobreza exigida pela Lei 1.060/50. - Adv. JANDERSON DE MOURA.

74. SALÁRIO MATERNIDADE - 2810/11 - SIRLEI MACEDO RIBEIRO x INSS - fica intimada a apelada para, no prazo legal, responder a apelação recebida no efeito devolutivo. - Adv. ELOIR CECHINI.

75. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - 679/11 - PEDRINHO RADMANN DA ROCHA x INSS - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. decisão de fls. 92,93, cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO - Diante do descumprimento da ordem, declaro devida a multa no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). INTIMEM-SE. Barracão, 12/4/12. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. ELOIR CECHINI.

76. AUXÍLIO DOENÇA - 2502/11 - MARIA DE FÁTIMA PROCOPIO KREIN x INSS - fica intimada a apelada para, no prazo legal, responder a apelação recebida no efeito devolutivo. - Adv. PAULO CESAR GNOATTO e CLEYTON ADRIANO MORESCO.

77. AUXÍLIO DOENÇA - 2345/11 - ALOIZIO SCHMIDT GOMES x INSS - fica intimada a apelada para, no prazo legal, responder a apelação recebida no efeito devolutivo. - Adv. ROSALINA SACRINI PIMENTEL.

78. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - 2811/11 - DERLI FIDELIS BRANDÃO ARDENGHI x INSS - fica intimada a apelada para, no prazo legal, responder a apelação recebida no efeito devolutivo. - Adv. ANDREY LUIZ GELLER e MARCOS DANIEL HAEFLIEGER.

79. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - 1892/11 - ALZIRA BARPP x INSS - fica intimada a apelada para, no prazo legal, responder a apelação recebida no efeito devolutivo. - Adv. ANA PAULA VERONA.

80. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - 2808/11 - OLERIANA PAZ x INSS - fica intimada a apelada para, no prazo legal, responder a apelação recebida no efeito devolutivo. - Adv. MATEUS FERREIRA LEITE.

81. AÇÃO NULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS - 487/09 - JOSÉ ANTONIO PANSERA x DINEI COMÉRCIO DE PURIFICADORES DE ÁGUA LTDA e outro - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, comparecer em Cartório para retirada do Alvará Judicial. - Adv. ANA PAULA VERONA.

82. BUSCA E APREENSÃO - 675/09 - BV FINANCEIRA S/A x POMPILHO MARIANO BUENO - fica intimada a parte autora do recebimento da apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. - Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

83. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 4200/11 - LEONCIO JOÃO BERTUZZI x INSS - fica intimado o credor para, em 10 dias, impugnar os presentes embargos. - Adv. MATEUS FERREIRA LEITE.

84. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 2175/11 - NILSON JORGE GRAF x BV FINANCEIRA S/A - fica intimado o agravado do recebimento do agravo retido e para, querendo, oferecer suas contrarrazões. - Adv. CHARLES HERMANN LIMÕES.

85. BUSCA E APREENSÃO - 1066/11 - BV FINANCEIRA S/A x VANDERLEI SCHWAB - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão dos presentes autos. - Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA.

86. REVISIONAL CONTRATUAL - 1598/11 - JONIVALDO DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - fica intimada a parte ré para, em 5 dias, se manifestar quanto a petição de fls. 194/195. - Adv. GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS.

87. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 195/11 - JORGE LUIZ VERONA x BANCO BRADESCO S/A - fica intimada a parte autora para juntar aos autos os comprovantes de pagamento das parcelas do financiamento em questão, conforme solicitado pelo Sr. Perito às fls. 169. - Adv. OLIDE JOÃO DE GANZER. Barracão, 4 de maio de 2012.

GERALDO TAZONIERO
Escrivão do Cível e Anexos

Barracão, 4 de maio de 2012.

BELA VISTA DO PARAÍSO

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE BELA VISTA DO PARAÍSO
JUIZ DE DIREITO DR. HELDER JOSÉ ANUNZIATO

RELAÇÃO Nº 29/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO VERTUAN 00007 000163/2009
00009 000496/2009
00011 000422/2010
ALEXANDRE TEIXEIRA 00012 000512/2010
00014 000777/2010
00015 000778/2010
00016 000794/2010
ANA PAULA EL-KHOURI DA MOTA 00001 000006/2005
00018 001033/2010
ANTONIO CARLOS BATISTELA 00007 000163/2009
CLAUDIO ROGERIO MALACRIDA 00001 000006/2005
DEBORA OLIVEIRA BARCELLOS 00017 000915/2010
ELDBERTO MARQUES 00003 000361/2008
00008 000449/2009
GUSTAVO PORFIRIO CARNEIRO 00010 000144/2010
HAYDEE DE LIMA BAVIA BITTENCOURT 00020 000123/2011
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS 00017 000915/2010
LUCIANO GILVAN BENASSI 00006 000101/2009
LUIZ RODRIGUES DA ROCHA FILHO 00013 000743/2010
MARCO ANTONIO RODRIGUES 00002 000220/2008
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO 00017 000915/2010
RICARDO BAZONE DA SILVA 00009 000496/2009
ROGÉRIO BUENO ELIAS 00017 000915/2010
ROGÉRIO RESINA MOLEZ 00017 000915/2010
SILVIA CARINA PALACIO TABORDA 00004 000444/2008
SIMONE BRANDÃO DE OLIVEIRA BALCONI 00002 000220/2008
00004 000444/2008
00011 000422/2010
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 00001 000006/2005
00005 000587/2008
00018 001033/2010
00019 000043/2011

1. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE SENTENÇA 0002482-86.2010.8.16.0053 (Ordem nº 1033/2010) - MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAISO x LOURENÇO LUCIANO GARCIA e outros - Ciência ao(s) advogado(s), sobre a certidão de fl.21 (A audiência designada nestes autos (09/05/2012 - 17h30min) não se realizará, tendo em vista que o Dr. Helder José Anunziato, Juiz de Direito desta Comarca, estará em férias no período compreendido entre os dias 04/05/2012 a 20/05/2012. CERTIFICO mais que o Dr. Fernando Moreira Simões Junior, titular da Comarca de Sertãoópolis, foi designado para atender somente processos urgentes). - Advs. ANA PAULA EL-KHOURI DA MOTA e ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA.

2. RECONHECIMENTO DE SOCIEDADE DE FATO 220/2008 - M.C.V.D. x A.C.T. - Ciência ao(s) advogado(s), sobre a certidão de fl.86 (A audiência designada nestes autos (16/05/2012 - 16h00min) não se realizará, tendo em vista que o Dr. Helder José Anunziato, Juiz de Direito desta Comarca, estará em férias no período compreendido entre os dias 04/05/2012 a 20/05/2012. CERTIFICO mais que o Dr. Fernando Moreira Simões Junior, titular da Comarca de Sertãoópolis, foi designado para atender somente processos urgentes). - Advs. SIMONE BRANDÃO DE OLIVEIRA BALCONI e MARCO ANTONIO RODRIGUES.

3. PREVIDENCIÁRIA 0000425-66.2008.8.16.0053 (Ordem nº 361/2008) - MARIA CLEIDE GONÇALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. - Ciência ao(s) advogado(s), sobre a certidão de fl.66 (A audiência designada nestes autos (14/05/2012 - 15h00min) não se realizará, tendo em vista que o Dr. Helder José Anunziato, Juiz de Direito desta Comarca, estará em férias no período compreendido entre os dias 04/05/2012 a 20/05/2012. CERTIFICO mais que o Dr. Fernando Moreira Simões Junior, titular da Comarca de Sertãoópolis, foi designado para atender somente processos urgentes). - Adv. ELDBERTO MARQUES.

4. ANULATÓRIA 0000453-34.2008.8.16.0053 (Ordem nº 444/2008) - JOSÉ MARTINS RIBEIRO e outros x NELSON RIBEIRO e outros - "...Os requerentes entraram com ação anulatória de escritura

de compra e venda c.c nulidade de registro civil e, pela petição de fls. 77-78, desistiram dela, com a concordância dos requeridos. Diante do exposto, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação e, em consequência, julgo extinto o processo, o que faço com base no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, condenando o requerente no pagamento das custas processuais...". (Esta sentença encontra-se disponível na íntegra, no site: <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>) - Advs. SIMONE BRANDÃO DE OLIVEIRA BALCONI e SILVIA CARINA PALACIO TABORDA.

5. PREVIDENCIÁRIA 587/2008 - ZELI MEDEIROS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. - Ciência ao(s) advogado(s), sobre a certidão de fl.125 (A audiência designada nestes autos (16/05/2012 - 15h30min) não se realizará, tendo em vista que o Dr. Helder José Anunziato, Juiz de Direito desta Comarca, estará em férias no período compreendido entre os dias 04/05/2012 a 20/05/2012. CERTIFICO mais que o Dr. Fernando Moreira Simões Junior, titular da Comarca de Sertãoópolis, foi designado para atender somente processos urgentes). - Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA.

6. PREVIDENCIÁRIA 0000611-55.2009.8.16.0053 (Ordem nº 101/2009) - JORGE DE PAULA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. - Ciência ao(s) advogado(s), sobre a certidão de fl.90 (A audiência designada nestes autos (16/05/2012 - 14h00min) não se realizará, tendo em vista que o Dr. Helder José Anunziato, Juiz de Direito desta Comarca, estará em férias no período compreendido entre os dias 04/05/2012 a 20/05/2012. CERTIFICO mais que o Dr. Fernando Moreira Simões Junior, titular da Comarca de Sertãoópolis, foi designado para atender somente processos urgentes). - Adv. LUCIANO GILVAN BENASSI.

7. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE 163/2009 - L.H.D.S. x J.C.D.S. - Ciência ao(s) advogado(s), sobre a certidão de fl.61 (A audiência designada nestes autos (14/05/2012 - 17h00min) não se realizará, tendo em vista que o Dr. Helder José Anunziato, Juiz de Direito desta Comarca, estará em férias no período compreendido entre os dias 04/05/2012 a 20/05/2012. CERTIFICO mais que o Dr. Fernando Moreira Simões Junior, titular da Comarca de Sertãoópolis, foi designado para atender somente processos urgentes). - Advs. ADRIANO VERTUAN e ANTONIO CARLOS BATISTELA.

8. PREVIDENCIÁRIA 0000612-40.2009.8.16.0053 (Ordem nº 449/2009) - SUELLEN SIMONE BERGSTRON x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. - Ciência ao(s) advogado(s), sobre a certidão de fl.44 (A audiência designada nestes autos (14/05/2012 - 14h00min) não se realizará, tendo em vista que o Dr. Helder José Anunziato, Juiz de Direito desta Comarca, estará em férias no período compreendido entre os dias 04/05/2012 a 20/05/2012. CERTIFICO mais que o Dr. Fernando Moreira Simões Junior, titular da Comarca de Sertãoópolis, foi designado para atender somente processos urgentes). - Adv. ELDBERTO MARQUES.

9. MONITÓRIA 496/2009 - LUIZ ANTONIO ZANFRILLI - ME x JOSÉ SANCHES FILHO e outro - Ciência ao(s) advogado(s), sobre a certidão de fl.73 (A audiência designada nestes autos (16/05/2012 - 13h00min) não se realizará, tendo em vista que o Dr. Helder José Anunziato, Juiz de Direito desta Comarca, estará em férias no período compreendido entre os dias 04/05/2012 a 20/05/2012. CERTIFICO mais que o Dr. Fernando Moreira Simões Junior, titular da Comarca de Sertãoópolis, foi designado para atender somente processos urgentes). - Advs. RICARDO BAZONE DA SILVA e ADRIANO VERTUAN.

10. INVEST. PATERNIDADE C/C ALIM. 0000144-42.2010.8.16.0053 (Ordem nº 144/2010) - K.A.S. e outro x I.R.B.M. - Ciência ao(s) advogado(s), sobre a certidão de fl.40 (A audiência designada nestes autos (16/05/2012 - 17h00min) não se realizará, tendo em vista que o Dr. Helder José Anunziato, Juiz de Direito desta Comarca, estará em férias no período compreendido entre os dias 04/05/2012 a 20/05/2012. CERTIFICO mais que o Dr. Fernando Moreira Simões Junior, titular da Comarca de Sertãoópolis, foi designado para atender somente processos urgentes). - Adv. GUSTAVO PORFIRIO CARNEIRO.

11. GUARDA 0001146-47.2010.8.16.0053 (Ordem nº 422/2010) - F.L.F. x T.C.P.A. - Ciência ao(s) advogado(s), sobre a certidão de fl.59 (A audiência designada nestes autos (14/05/2012 - 16h00min) não se realizará, tendo em vista que o Dr. Helder José Anunziato, Juiz de Direito desta Comarca, estará em férias no período compreendido entre os dias 04/05/2012 a 20/05/2012. CERTIFICO mais que o Dr. Fernando Moreira Simões Junior, titular da Comarca de Sertãoópolis, foi designado para atender somente processos urgentes). - Advs. SIMONE BRANDÃO DE OLIVEIRA BALCONI e ADRIANO VERTUAN.

12. PREVIDENCIÁRIA 0001320-56.2010.8.16.0053 (Ordem nº 512/2010) - JOSEFA SERAFIM MARQUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. - Ciência ao(s) advogado(s), sobre a certidão de fl. 57 (A audiência designada nestes autos (09/05/2012 - 16h30min) não se realizará, tendo em vista que o Dr. Helder José Anunziato, Juiz de Direito desta Comarca, estará em férias no período compreendido entre os dias 04/05/2012 a 20/05/2012. CERTIFICO mais que o Dr. Fernando Moreira Simões Junior, titular da Comarca de Sertãoópolis, foi designado para atender somente processos urgentes). - Adv. ALEXANDRE TEIXEIRA.

13. PREVIDENCIÁRIA 0001721-55.2010.8.16.0053 (Ordem nº 743/2010) - IRACEMA ALICE DE JESUS SERRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. - Ciência ao(s) advogado(s), sobre a certidão de fl.217 (A audiência designada nestes autos (14/05/2012 - 13h00min) não se realizará, tendo em vista que o Dr. Helder José Anunziato, Juiz de Direito desta Comarca, estará em férias no período compreendido entre os dias 04/05/2012 a 20/05/2012. CERTIFICO mais que o Dr. Fernando Moreira Simões Junior, titular da Comarca de Sertãoópolis, foi designado para atender somente processos urgentes). - Adv. LUIZ RODRIGUES DA ROCHA FILHO.

14. PREVIDENCIÁRIA 0001814-18.2010.8.16.0053 (Ordem nº 777/2010) - AUMIRA TEODORO RAMPAZO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. - Ciência ao(s) advogado(s), sobre a certidão de fl.55 (A audiência designada nestes autos (09/05/2012 - 15h30min) não se realizará, tendo em vista que o Dr. Helder José

Anunziato, Juiz de Direito desta Comarca, estará em férias no período compreendido entre os dias 04/05/2012 a 20/05/2012. CERTIFICO mais que o Dr. Fernando Moreira Simões Junior, titular da Comarca de Sertãoópolis, foi designado para atender somente processos urgentes). - Adv. ALEXANDRE TEIXEIRA.

15. PREVIDENCIÁRIA 0001813-33.2010.8.16.0053 (Ordem nº 778/2010) - LOURDES THEODORO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. - Ciência ao(s) advogado(s), sobre a certidão de fl.83 (A audiência designada nestes autos (07/05/2012 - 14h30min) não se realizará, tendo em vista que o Dr. Helder José Anunziato, Juiz de Direito desta Comarca, estará em férias no período compreendido entre os dias 04/05/2012 a 20/05/2012. CERTIFICO mais que o Dr. Fernando Moreira Simões Junior, titular da Comarca de Sertãoópolis, foi designado para atender somente processos urgentes). - Adv. ALEXANDRE TEIXEIRA.

16. PREVIDENCIÁRIA 0001835-91.2010.8.16.0053 (Ordem nº 794/2010) - REGINA AUGUSTA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. - Ciência ao(s) advogado(s), sobre a certidão de fl.70 (A audiência designada nestes autos (09/05/2012 - 14h30min) não se realizará, tendo em vista que o Dr. Helder José Anunziato, Juiz de Direito desta Comarca, estará em férias no período compreendido entre os dias 04/05/2012 a 20/05/2012. CERTIFICO mais que o Dr. Fernando Moreira Simões Junior, titular da Comarca de Sertãoópolis, foi designado para atender somente processos urgentes). - Adv. ALEXANDRE TEIXEIRA.

17. INDENIZAÇÃO 0002135-53.2010.8.16.0053 (Ordem nº 915/2010) - CLARINDO DA SILVA e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A. - Deferido o pedido de fl. 257. Prazo de 60 dias. Em razão disso, tornou sem efeito o despacho de f. 256 que havia redesignado audiência de conciliação. - Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ROGÉRIO BUENO ELIAS, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e DEBORA OLIVEIRA BARCELLOS.

18. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE SENTENÇA 0002482-86.2010.8.16.0053 (Ordem nº 1033/2010) - MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO x LOURENÇO LUCIANO GARCIA e outros - Ciência ao(s) advogado(s), sobre a certidão de fl.21 (A audiência designada nestes autos (09/05/2012 - 17h30min) não se realizará, tendo em vista que o Dr. Helder José Anunziato, Juiz de Direito desta Comarca, estará em férias no período compreendido entre os dias 04/05/2012 a 20/05/2012. CERTIFICO mais que o Dr. Fernando Moreira Simões Junior, titular da Comarca de Sertãoópolis, foi designado para atender somente processos urgentes). - Advs. ANA PAULA EL-KHOURI DA MOTA e ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA.

19. PREVIDENCIÁRIA 0000474-05.2011.8.16.0053 (Ordem nº 43/2011) - ANA PAULA BATISTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. - Ciência ao(s) advogado(s), sobre a certidão de fl.74 (A audiência designada nestes autos (16/05/2012 - 15h00min) não se realizará, tendo em vista que o Dr. Helder José Anunziato, Juiz de Direito desta Comarca, estará em férias no período compreendido entre os dias 04/05/2012 a 20/05/2012. CERTIFICO mais que o Dr. Fernando Moreira Simões Junior, titular da Comarca de Sertãoópolis, foi designado para atender somente processos urgentes). - Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA.

20. PREVIDENCIÁRIA 0000932-22.2011.8.16.0053 (Ordem nº 123/2011) - IRACEMA CAMARGO CAETANO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. - Ciência ao(s) advogado(s), sobre a certidão de fl.52 (A audiência designada nestes autos (07/05/2012 - 17h30min) não se realizará, tendo em vista que o Dr. Helder José Anunziato, Juiz de Direito desta Comarca, estará em férias no período compreendido entre os dias 04/05/2012 a 20/05/2012. CERTIFICO mais que o Dr. Fernando Moreira Simões Junior, titular da Comarca de Sertãoópolis, foi designado para atender somente processos urgentes). - Adv. HAYDEE DE LIMA BAVIA BITTENCOURT.

Bela Vista do Paraíso, 04 de maio de 2012.

Vera Capillé Fernandes
Escrivã

**COMARCA DE BELA VISTA DO PARAÍSO
JUIZ DE DIREITO DR. HELDER JOSÉ ANUNZIATO**

RELAÇÃO Nº 27/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ANA PAULA EL-KHOURI DA MOTA 00003 000073/2004
ANDERSON FRANZÃO 00024 000077/2011
BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00026 000395/2011
00027 000403/2011
00028 000414/2011
00029 000426/2011
00030 000429/2011
00031 000430/2011
00033 000483/2011
00034 000497/2011
00035 000518/2011
00037 000548/2011
00039 000556/2011

00040 000607/2011
00043 000685/2011
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO 00001 000244/1998
CARLOS JOSÉ COGO MILANEZ 00018 000208/2010
CLÁUDIO ROGÉRIO MALACRIDA 00011 000129/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00022 000879/2010
00048 000093/2012
DANIEL HACHEM 00020 000617/2010
00032 000468/2011
00041 000619/2011
00042 000683/2011
00044 000691/2011
00045 000692/2011
00047 000703/2011
DENISE TEIXEIRA REBELLO 00017 000477/2009
DULCE DE OLIVEIRA BANDOLIN 00018 000208/2010
EDSON ALVES DA CRUZ 00021 000753/2010
EDUARDO LUIZ CORREIA 00051 000023/2006
ELDBERTO MARQUES 00009 000603/2007
FRANCISCO DUARTE CONTE 00006 000456/2005
HAYDEE DE LIMA BAVIA BITTENCOURT 00049 000004/2003
HUGO SANTORO BENELLI 00008 000486/2007
JOÃO CARLOS PERES 00004 000117/2005
00005 000346/2005
JOÃO EMILIO ZOLA JUNIOR 00004 000117/2005
00005 000346/2005
JOSE AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA 00036 000527/2011
00038 000552/2011
JOSE CARLOS DIAS NETO 00008 000486/2007
JOSÉ AGENOR GONÇALVES DE MELLO 00003 000073/2004
00023 001045/2010
JUBRAIL ROMEU ARGENIO 00001 000244/1998
LAURO FERNANDO ZANETTI 00006 000456/2005
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 00019 000306/2010
LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO 00036 000527/2011
LUIZ LOPES BARRETO 00011 000129/2008
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00052 000051/2010
MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI 00027 000403/2011
00029 000426/2011
00030 000429/2011
00031 000430/2011
MARCO ANTONIO RODRIGUES 00010 000685/2007
00052 000051/2010
MARCO AURÉLIO GRESPLAN 00006 000456/2005
RAUL BARBI 00004 000117/2005
00005 000346/2005
REGINA DE SOUZA PREUSSLER 00052 000051/2010
RICARDO BAZONE DA SILVA 00002 000032/2001
00007 000180/2007
00013 000501/2008
00050 000150/2004
ROBERTO CARLOS BUENO 00021 000753/2010
SERGIO PAULO DA MOTA 00011 000129/2008
SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO 00006 000456/2005
SIMONE BRANDÃO DE OLIVEIRA BALCONI 00051 000023/2006
00053 000802/2009
TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER 00011 000129/2008
THAISA COMAR 00021 000753/2010
WILSON PAVÃO 00001 000244/1998
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 00012 000443/2008
00014 000059/2009
00015 000177/2009
00016 000467/2009
00019 000306/2010
00020 000617/2010
00025 000188/2011
00026 000395/2011
00027 000403/2011
00028 000414/2011
00029 000426/2011
00030 000429/2011
00031 000430/2011
00032 000468/2011
00033 000483/2011
00034 000497/2011
00035 000518/2011
00036 000527/2011
00037 000548/2011
00038 000552/2011
00039 000556/2011
00040 000607/2011
00041 000619/2011
00042 000683/2011
00043 000685/2011
00044 000691/2011

00045 000692/2011

00046 000695/2011

00047 000703/2011

ÁUREO OSMAR POYER NOGUEIRA 00009 000603/2007

1. EXECUÇÃO 0000014-72.1998.8.16.0053 (Ordem nº 244/1998) - BANCO DO BRASIL S/A x PAULO ADALBERTO BAVIA e outros - "...Como dito, o erro é evidente, pois não existe a menor dúvida de que ao proferir tal sentença - homologando o acordo de fls. 189-191 - o seu prolator tinha o objetivo de excluir do processo os executados Antonio Roberto Porfírio e Aucier Simões de Freitas. O erro, portanto, foi de expressão de julgamento. Assim sendo, retifico a sentença de f. 193, passando ela a ter o seguinte dispositivo: "Diante do exposto, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 189-191, e, em consequência extingo o processo em relação aos executados ANTONIO ROBERTO PORFÍRIO e AUCIER SIMÕES DE FREITAS, o que faço com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil." Excluo da sentença a determinação de arquivamento, tendo em vista que o processo prosseguirá em relação aos demais executados. No mais, permanece a sentença como foi lançada...". (Esta decisão encontra-se na íntegra no site <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>) - Advs. CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO e JUBRAIL ROMEU ARCEÑO.

2. EXECUÇÃO 0000040-65.2001.8.16.0053 (Ordem nº 32/2001) - LUIZ ANTONIO ZANFRILLI x ANTONIO SERGIO MAFIA e outro - "...Diante do exposto, com base no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>) - Adv. RICARDO BAZONE DA SILVA.

3. USUCAPÃO 0000078-72.2004.8.16.0053 (Ordem nº 73/2004) - JOSÉ FERREIRA DA SILVA x PEDRO VENTURA - "...Diante do exposto, com base no art. 550 do Código Civil de 1916, julgo procedente o pedido e, em consequência, declaro o domínio do requerente, JOSÉ FERREIRA DA SILVA, sobre o imóvel objeto da inscrição cadastral nº 0210210048001181 na Prefeitura de Bela Vista do Paraíso, com os limites e confrontações descritos no memorial descritivo de f. 137...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>) - Advs. JOSÉ AGENOR GONÇALVES DE MELLO e ANA PAULA EL-KHOURI DA MOTA.

4. APOSENTADORIA POR IDADE 0000111-28.2005.8.16.0053 (Ordem nº 117/2005) - MARIA INES FERNANDES DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "...Diante do exposto, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>) - Advs. JOÃO EMILIO ZOLA JUNIOR, RAUL BARBI e JOÃO CARLOS PERES.

5. PREVIDENCIÁRIA 0000112-13.2005.8.16.0053 (Ordem nº 346/2005) - MANOELA DE JESUS RODRIGUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "...Diante do exposto, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>) - Advs. JOÃO EMILIO ZOLA JUNIOR, JOÃO CARLOS PERES e RAUL BARBI.

6. DECLARATÓRIA 0000113-95.2005.8.16.0053 (Ordem nº 456/2005) - ANTONIO MATTIA & CIA. LTDA. x BANCO BANESTADO S/A e outro - "...1) A pretensão deduzida nas fls. 656-658 não pode ser apreciada nestes autos. Assim é porque a suspeição do perito só pode ser efetuada na forma estabelecida no art. 305, caput, c.c. os arts. 307 e 308, todos do Código de Processo Civil. Ou seja, por intermédio de exceção. E não é demais lembrar que a exceção de suspeição anteriormente oposta - que tramitou nos autos nº 471/2008 - foi julgada improcedente. Assim, se surgiu fato novo deve ser oposta nova exceção. Isto porque decidida a exceção supracitada a prestação jurisdicional foi entregue, só podendo ser modificada por recurso. Por isso, indefiro o pedido de realização de nova perícia...". (Esta decisão encontra-se na íntegra no site <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>) - Advs. MARCO AURÉLIO GRESPLAN, FRANCISCO DUARTE CONTE, SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO e LAURO FERNANDO ZANETTI.

7. USUCAPÃO 0000192-06.2007.8.16.0053 (Ordem nº 180/2007) - NILDO DE SOUZA PEREIRA e outro - "...Diante do exposto, com base no art. 1242 e seguintes do Código Civil, julgo procedente o pedido e, em consequência, declaro o domínio dos requerentes, NILDO DE SOUZA PEREIRA e FABIANE ROCHA DA SILVA PEREIRA, sobre lote 07-C, Quadra 25, de área 157,50 m², situado na Vila Alvorada, parte do lote nº 07, objeto da matrícula nº 6.267, do Registro de Imóveis de Bela Vista do Paraíso, com os limites e confrontações constantes do memorial descritivo de f. 12...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>) - Adv. RICARDO BAZONE DA SILVA.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL 0000190-36.2007.8.16.0053 (Ordem nº 486/2007) - LIRIO ANTONIO SOLCIA e outros x BANCO DO BRASIL S/A. - "...Diante do exposto, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>) - Advs. HUGO SANTORO BENELLI e JOSE CARLOS DIAS NETO.

9. PREVIDENCIÁRIA 0000189-51.2007.8.16.0053 (Ordem nº 603/2007) - GISLAINE MAXIMO CHAGAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "...Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e condeno a requerente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com base no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte reais), uma vez que não houve condenação...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>) - Advs. ELDBERTO MARQUES e ÁUREO OSMAR POYER NOGUEIRA.

10. ANULATÓRIA 0000186-96.2007.8.16.0053 (Ordem nº 685/2007) - FLORINDO PALU x ESTADO DO PARANÁ - "...Diante do exposto: 1) reconheço a prescrição da ação do requerente e, em consequência, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, o que faço com base no art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil; e 2) condeno o requerente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fulcro no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$.1.000,00 (mil reais)...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>). "...1) Avoguei os autos. 2) A sentença de fls. 212-217 contém erro material no seu dispositivo. Isto porque o processo foi julgado extinto, com resolução do mérito, pelo reconhecimento da prescrição. A previsão legal para tanto está no inciso IV e não no inciso V do art. 269 do Código de Processo Civil, como dele (dispositivo) constou. Assim sendo, retifico supradito dispositivo, que passa a ter a seguinte redação: "Diante do exposto: 1) reconheço a prescrição da ação do requerente e, em consequência, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, o que faço com base no art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil; e 2) condeno o requerente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fulcro no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais)." 3) No mais, a sentença persiste tal como está lançada...". (Esta decisão encontra-se na íntegra no site <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>). - Adv. MARCO ANTONIO RODRIGUES.

11. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA 0000448-12.2008.8.16.0053 (Ordem nº 129/2008) - JOÃO CÉSAR LAURIA x MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO - "...Em virtude da inexistência de manifestação do requerente, presume-se o cumprimento do acordo. Diante do exposto, com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução de mérito...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>) - Advs. LUIZ LOPES BARRETO, TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER, SERGIO PAULO DA MOTA e CLÁUDIO ROGERIO MALACRIDA.

12. PREVIDENCIÁRIA 0000442-05.2008.8.16.0053 (Ordem nº 443/2008) - ANTONIO VICENTE DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "...Diante do exposto, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual de ANTONIA VICENTE DOS SANTOS, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a requerente no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios do requerido, os quais fixo em R\$.622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), com fulcro no art. 20, § 4º, do mesmo Diploma Legal, por não ter havido condenação. Deve ser observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/1950, em face de ser ela beneficiária da assistência judiciária, consoante f. 33...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>) - Adv. ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA.

13. PREVIDENCIÁRIA 0000445-57.2008.8.16.0053 (Ordem nº 501/2008) - FÁTIMA LUCIA ZAMBIRINI CAVALARO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "...Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos para o fim de: 1) reconhecer à requerente, FÁTIMA LUCIA ZAMBIRINI CAVALARO, o direito à pensão por morte a partir de 16/03/2007, data em que deu entrada junto ao requerido de requerimento de tal benefício, consoante faz prova o documento de f. 22; 2) condenar o requerido, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a conceder e implantar para a requerente pensão por morte, no valor de um salário mínimo, com efeitos monetários retroativos à data acima referida; 3) determinar a atualização monetária das parcelas vencidas - contadas do vencimento de cada uma - pelo INPC de 28/08/2006 até 30/06/2009 - nesse período os de juros de mora são de 1% ao mês, contados da citação, nos termos da Súmula 75 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região -; a partir de 01-07-2009 - data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29-06-2009 -, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; 4) deferir a antecipação dos efeitos da tutela concedida, determinando que o requerido implante, no prazo de quarenta e cinco dias, pensão por morte à requerente, no valor de um salário mínimo mensal, o que faço com base no art. 273, caput, do Código de Processo Civil; e 5) condenar o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor das prestações vencidas até a presente data, o que faço com base no art. 20, § 4º, c. c. o § 3º do Código de Processo Civil, levando em conta a natureza da causa e o grau de zelo profissional do advogado da requerente...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>) - Adv. RICARDO BAZONE DA SILVA.

14. PREVIDENCIÁRIA 0000647-97.2009.8.16.0053 (Ordem nº 59/2009) - DERCILIA APARECIDA CONCEIÇÃO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "...Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos para o fim de: 1) reconhecer à requerente, DERCILIA APARECIDA CONCEIÇÃO DA SILVA, o direito à aposentadoria por idade a partir de 30/09/2008, data em que deu entrada junto ao requerido de requerimento de tal benefício, consoante faz prova o documento de fl. 12; 2) condenar o requerido, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a conceder e implantar para a requerente acima nominada aposentadoria por idade no valor de 1 (um) salário mínimo, com efeitos monetários retroativos à data acima referida; 3) determinar a atualização monetária das parcelas vencidas - contadas do vencimento de cada uma - pelo INPC de 28/08/2006 até 30/06/2009 - nesse período os de juros de mora são de 1% ao mês, contados da citação, nos termos da Súmula 75 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região -; a partir de 01-07-2009 - data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29-06-2009 -, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; e 4) condenar o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor das prestações vencidas até a presente data, o que faço com base no art. 20, § 4º, c. c. o § 3º do Código de Processo Civil, levando em conta a natureza da causa, o grau de zelo profissional do advogado do requerente e o local da prestação de serviço que não é o mesmo do escritório de mencionado

advogado, consoante prova fornecida pelo documento de fl. 12...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>) - Adv. ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA.

15. PREVIDENCIÁRIA 0000648-82.2009.8.16.0053 (Ordem nº 177/2009) - ANTONIA EVA FARIA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "...Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos para o fim de: 1) reconhecer à requerente, ANTONIA EVA FARIA DE SOUZA, o direito à aposentadoria por idade a partir de 31/07/2008, data em que deu entrada junto ao requerido de requerimento de tal benefício, consoante faz prova o documento de fl. 13; 2) condenar o requerido, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a conceder e implantar para a requerente acima nominada aposentadoria por idade no valor de 1 (um) salário mínimo, com efeitos monetários retroativos à data acima referida; 3) determinar a atualização monetária das parcelas vencidas - contadas do vencimento de cada uma - pelo INPC de 28/08/2006 até 30/06/2009 - nesse período os de juros de mora são de 1% ao mês, contados da citação, nos termos da Súmula 75 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região -; a partir de 01-07-2009 - data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29-06-2009 -, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; e 4) condenar o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor das prestações vencidas até a presente data, o que faço com base no art. 20, § 4º, c. c. o § 3º do Código de Processo Civil, levando em conta a natureza da causa, o grau de zelo profissional do advogado do requerente e o local da prestação de serviço que não é o mesmo do escritório de mencionado advogado, consoante prova fornecida pelo documento de fl. 12...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>) - Adv. ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA.

16. PREVIDENCIÁRIA 0000654-89.2009.8.16.0053 (Ordem nº 467/2009) - MARIA PONCIANO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "...Diante do exposto, reconheço a existência de coisa julgada e, por isso, com base no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem julgamento do mérito e condeno a requerente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fulcro no art. 20, §§ 3º e 4º, do mesmo Diploma legal, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais)...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>) - Adv. ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA.

17. REINTEGRAÇÃO DE POSSE 0000636-68.2009.8.16.0053 (Ordem nº 477/2009) - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - COHAB x VANIA CRISTINA DA COSTA E SILVA e outro - "...Diante do exposto, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 64-71 e, em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, o que faço com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>) - Adv. DENISE TEIXEIRA REBELLO.

18. EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO 0000456-18.2010.8.16.0053 (Ordem nº 208/2010) - FRANCISCO ERALDO DE OLIVEIRA x DENISE MEIRE PONTELLO - "...O acordo celebrado pelas partes, que são capazes e estão bem representadas, noticiado nas fls. 85-86, preserva seus interesses, não sendo prejudicial a nenhuma delas, razão pela qual sua homologação se impõe. Diante do exposto, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo noticiado nas fls. 85-86 e, em consequência, julgo extinto o processo, o que faço com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>) - Adv. DULCE DE OLIVEIRA BANDOLINI e CARLOS JOSÉ COGO MILANEZ.

19. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0000782-75.2010.8.16.0053 (Ordem nº 306/2010) - EXARO MENCK x BANCO BANESTADO S/A - "...Diante do exposto, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência do recurso de apelação de fl. 83...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>) - Adv. ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

20. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0001475-59.2010.8.16.0053 (Ordem nº 617/2010) - IRACI MELINEZ BRISOLA x BANCO BANESTADO S/A - "...2) Revogo o despacho de f. 170, porque foi proferido equivocadamente. 3) Homologo a desistência de recurso de f. 71, que encontra respaldo no art. 501, do Código de Processo Civil...5) Intime-se o requerido para, em cinco dias, manifestar-se sobre a petição de fls. 166-169...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>) - Adv. ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e DANIEL HACHEM.

21. EMBARGOS DE TERCEIRO 0001762-22.2010.8.16.0053 (Ordem nº 753/2010) - ANTONIO ESTEVAM DA SILVA x BELAGRÍCOLA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA. - "...Diante do exposto, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo noticiado nas fl. 199 e, em consequência, julgo extinto o processo, o que faço com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>) - Adv. EDSON ALVES DA CRUZ, ROBERTO CARLOS BUENO e THAISA COMAR.

22. BUSCA E APREENSÃO 0002053-22.2010.8.16.0053 (Ordem nº 879/2010) - BV FINANCEIRA S/A - CFI x PAULO ROGÉRIO DA SILVA - "...Diante do exposto, julgo extinto o processo, o que faço com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>) - Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

23. CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO 0002509-69.2010.8.16.0053 (Ordem nº 27/2012) - M.A.F. x A.C. - "...Diante do exposto, com base no art. 1.580, do Código Civil, julgo procedente o pedido e, em consequência, converto a separação de, MARIA APARECIDA DE FARIA e ANTONIO CARLOS LUZ, em DIVÓRCIO. Condeno o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), o que faço com base no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, tendo em

vista a pequena complexidade da matéria...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>) - Adv. JOSÉ AGENOR GONÇALVES DE MELLO.

24. REVISIONAL DE CONTRATO 0000633-45.2011.8.16.0053 (Ordem nº 77/2011) - MAURICIO SILVA FERNANDES TRANSPORTE - ME x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - "...2) Examinando os autos, constato que a determinação de emenda à petição inicial (f. 44 verso) foi efetuada para que pudesse ser analisada a pretensão de antecipação dos efeitos da tutela, para autorizar a manutenção do veículo na posse da requerente. Regularmente intimada (f. 45) ela não prestou os esclarecimentos requisitados. Assim, em face dos motivos expostos no despacho de f. 44 verso, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela acima referido...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>) - Adv. ANDERSON FRANZÃO.

25. PREVIDENCIÁRIA 0001277-85.2011.8.16.0053 (Ordem nº 188/2011) - ROSALINA RIBEIRO DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "...4) Diante do exposto, com base no art. 109, § 3º, da Constituição Federal c.c. o art. 111, primeira parte, do Código de Processo Civil, determino a remessa destes autos a uma das Varas da Justiça Federal da Seção Judiciária de Londrina (PR) com competência para processar e julgar as pretensões neles deduzidas...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>) - Adv. ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA.

26. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0001969-84.2011.8.16.0053 (Ordem nº 395/2011) - MYRLES EUDES DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A - "...Diante do exposto: a) julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, o que faço com base no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil; e b) condeno o requerido no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fulcro nos arts. 20, §§ 3º e 4º, e 26, caput, do Código de Processo Civil, fixo em R\$. 400,00 (quatrocentos reais)...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>) - Adv. ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

27. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0001979-31.2011.8.16.0053 (Ordem nº 403/2011) - JORGE MARIANO ALVES x BANCO BANESTADO S/A - "...Diante do exposto, julgo procedente o pedido e, em consequência, determino a intimação do requerido para, no prazo de trinta dias, apresentar todos os documentos relativos à conta corrente nº 00416-6 da agência nº 009 a partir 19/08/1991 até dezembro de 2004, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo da apuração de responsabilidade por crime de desobediência. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), o que faço levando em conta a natureza da causa, a sua pequena complexidade, o grau de zelo profissional do advogado do requerente e o trabalho por eles realizado, nos precisos termos do art. 20, §§ 3. e 4., do Código de Processo Civil...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>) - Adv. ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI.

28. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0001996-67.2011.8.16.0053 (Ordem nº 414/2011) - VALENTIN SISNIK x BANCO BANESTADO S/A - "...Diante do exposto: a) julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, o que faço com base no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil; e b) condeno o requerido no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fulcro nos arts. 20, §§ 3º e 4º, e 26, caput, do Código de Processo Civil, fixo em R\$. 400,00 (quatrocentos reais)...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>) - Adv. ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

29. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0002008-81.2011.8.16.0053 (Ordem nº 426/2011) - EDSON GONÇALVES MARQUES x BANCO BANESTADO S/A - "...Diante do exposto: a) julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, o que faço com base no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil; e b) condeno o requerido no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fulcro nos arts. 20, §§ 3º e 4º, e 26, caput, do Código de Processo Civil, fixo em R\$. 400,00 (quatrocentos reais)...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>) - Adv. ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI.

30. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0002011-36.2011.8.16.0053 (Ordem nº 429/2011) - NARIOFLÁSIO DE SOUZA x BANCO BANESTADO S/A - "...Diante do exposto, julgo procedente o pedido e, em consequência, determino a intimação do requerido para, no prazo de trinta dias, apresentar todos os documentos relativos à conta corrente nº 004397 da agência nº 00350 a partir 22/08/1991 até dezembro de 2004, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo da apuração de responsabilidade por crime de desobediência. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$. 400,00 (quatrocentos reais), o que faço levando em conta a natureza da causa, a sua pequena complexidade, o grau de zelo profissional do advogado do requerente e o trabalho por eles realizado, nos precisos termos do art. 20, §§ 3. e 4., do Código de Processo Civil...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>) - Adv. ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI.

31. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0002012-21.2011.8.16.0053 (Ordem nº 430/2011) - MOACYR CARROS NIZES x BANCO BANESTADO S/A - "...Diante do exposto, julgo procedente o pedido e, em consequência, determino a intimação do requerido para, no prazo de trinta dias, apresentar todos os documentos relativos à conta corrente nº 002258-3 da agência nº 00334 a partir 22/08/1991 até dezembro de 2004, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo da apuração de responsabilidade por crime de desobediência. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$. 400,00 (quatrocentos reais), o que faço levando em conta a natureza da causa, a sua

pequena complexidade, o grau de zelo profissional do advogado do requerente e o trabalho por eles realizado, nos precisos termos do art. 20, §§ 3. e 4., do Código de Processo Civil...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>) - Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI.

32. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0002058-10.2011.8.16.0053 (Ordem nº 468/2011) - CASSIA MARIA DA ROCHA x BANCO BANESTADO S/A. - "...Diante do exposto, julgo procedente o pedido e, em consequência, determino a intimação do requerido para, no prazo de trinta dias, apresentar todos os documentos relativos à conta corrente nº 00106963 da agência nº 0011 a partir 18/08/1991 até dezembro de 2004, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo da apuração de responsabilidade por crime de desobediência. Condono o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$.400,00 (quatrocentos reais), o que faço levando em conta a natureza da causa, a sua pequena complexidade, o grau de zelo profissional dos advogados dos requerentes e o trabalho por eles realizado, nos precisos termos do art. 20, §§ 3. e 4., do Código de Processo Civil...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>) - Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e DANIEL HACHEM.

33. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0002076-31.2011.8.16.0053 (Ordem nº 483/2011) - ISaura APARECIDA COLETTI ITA x BANCO BANESTADO S/A. - "...Diante do exposto: a) julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, o que faço com base no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil; e b) condono o requerido no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fulcro nos arts. 20, §§ 3º e 4º, e 26, caput, do Código de Processo Civil, fixo em R\$.400,00 (quatrocentos reais)...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>) - Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

34. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0002091-97.2011.8.16.0053 (Ordem nº 497/2011) - MÁRIO ANTÔNIO NORBERTO COSTA x BANCO BANESTADO S/A. - "...Diante do exposto: a) julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, o que faço com base no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil; e b) condono o requerido no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fulcro nos arts. 20, §§ 3º e 4º, e 26, caput, do Código de Processo Civil, fixo em R\$. 400,00 (quatrocentos reais)...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>) - Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

35. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0002115-28.2011.8.16.0053 (Ordem nº 518/2011) - NELSON SCHMOELLER x BANCO BANESTADO S/A. - "...Diante do exposto: a) julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, o que faço com base no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil; e b) condono o requerido no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fulcro nos arts. 20, §§ 3º e 4º, e 26, caput, do Código de Processo Civil, fixo em R\$. 400,00 (quatrocentos reais)...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>) - Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

36. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0002124-87.2011.8.16.0053 (Ordem nº 527/2011) - JOSÉ CARLOS DE PAULA x BANCO BANESTADO S/A. - "...Diante do exposto: a) julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, o que faço com base no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil; e b) condono o requerido no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fulcro nos arts. 20, §§ 3º e 4º, e 26, caput, do Código de Processo Civil, fixo em R\$. 400,00 (quatrocentos reais)...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>) - Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, LUIZ GUSTAVO VARDÂNega VIDAL PINTO e JOSE AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA.

37. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0002147-33.2011.8.16.0053 (Ordem nº 548/2011) - JOÃO CARLOS DE SOUZA x BANCO BANESTADO S/A. - "...Diante do exposto: a) julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, o que faço com base no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil; e b) condono o requerido no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fulcro nos arts. 20, §§ 3º e 4º, e 26, caput, do Código de Processo Civil, fixo em R\$. 400,00 (quatrocentos reais)...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>) - Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

38. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0002151-70.2011.8.16.0053 (Ordem nº 552/2011) - ELIZABETH DE TORRES ROCHA x BANCO BANESTADO S/A. - "...Diante do exposto: a) julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, o que faço com base no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil; e b) condono o requerido no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fulcro nos arts. 20, §§ 3º e 4º, e 26, caput, do Código de Processo Civil, fixo em R\$.400,00 (quatrocentos reais)...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>) - Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e JOSE AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA.

39. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0002155-10.2011.8.16.0053 (Ordem nº 556/2011) - DEOLINDA SERIKAWA DE MEDEIROS x BANCO BANESTADO S/A. - "...Diante do exposto: a) julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, o que faço com base no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil; e b) condono o requerido no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fulcro nos arts. 20, §§ 3º e 4º, e 26, caput, do Código de Processo Civil, fixo em R\$.400,00 (quatrocentos reais)...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>) - Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

40. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0002374-23.2011.8.16.0053 (Ordem nº 607/2011) - ROSANGELA CAMPOS DE GODOI CHAIRE x BANCO BANESTADO S/A. - "...Diante do exposto, julgo procedente o pedido e, em consequência,

determino a intimação do requerido para, no prazo de trinta dias, apresentar todos os documentos relativos a conta corrente nº 008102881 da agência nº 0022 a partir 28/09/1991 até dezembro de 2004, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo da apuração de responsabilidade por crime de desobediência. Condono o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$.400,00 (quatrocentos reais), o que faço levando em conta a natureza da causa, a sua pequena complexidade, o grau de zelo profissional do advogados do requerente e o trabalho por eles realizado, nos precisos termos do art. 20, §§ 3. e 4., do Código de Processo Civil...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>) - Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

41. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0002388-07.2011.8.16.0053 (Ordem nº 619/2011) - JOSÉ PINHEIRO COTRIM x BANCO BANESTADO S/A. - "...Diante do exposto, julgo procedente o pedido e, em consequência, determino a intimação do requerido para, no prazo de trinta dias, apresentar todos os documentos relativos à conta corrente nº 00561-4 da agência nº 00305 a partir 29/09/1991 até dezembro de 2004, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo da apuração de responsabilidade por crime de desobediência. Condono o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$.400,00 (quatrocentos reais), o que faço levando em conta a natureza da causa, a sua pequena complexidade, o grau de zelo profissional do advogados do requerente e o trabalho por eles realizado, nos precisos termos do art. 20, §§ 3. e 4., do Código de Processo Civil...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>) - Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e DANIEL HACHEM.

42. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0002580-37.2011.8.16.0053 (Ordem nº 683/2011) - MARCOS ANTONIO BECKAUSER x BANCO BANESTADO S/A. - "...Diante do exposto, julgo procedente o pedido e, em consequência, determino a intimação do requerido para, no prazo de trinta dias, apresentar todos os documentos relativos às contas correntes nº 0028539-9, 0043926-4 e 0057028-1 das agências nº 0046, 0046 e 0093 a partir 28/10/1991 até dezembro de 2004, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo da apuração de responsabilidade por crime de desobediência. Condono o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$.400,00 (quatrocentos reais), o que faço levando em conta a natureza da causa, a sua pequena complexidade, o grau de zelo profissional do advogados do requerente e o trabalho por eles realizado, nos precisos termos do art. 20, §§ 3. e 4., do Código de Processo Civil...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>) - Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e DANIEL HACHEM.

43. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0002582-07.2011.8.16.0053 (Ordem nº 685/2011) - BENILDE MOREIRA LOPES x BANCO BANESTADO S/A. - "...Diante do exposto, julgo procedente o pedido e, em consequência, determino a intimação do requerido para, no prazo de trinta dias, apresentar todos os documentos relativos à conta corrente nº 0019677-7 da agência nº 0016 a partir 28/10/1991 até dezembro de 2004, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo da apuração de responsabilidade por crime de desobediência. Condono o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$.400,00 (quatrocentos reais), o que faço levando em conta a natureza da causa, a sua pequena complexidade, o grau de zelo profissional do advogado do requerente e o trabalho por eles realizado, nos precisos termos do art. 20, §§ 3. e 4., do Código de Processo Civil...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>) - Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

44. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0002588-14.2011.8.16.0053 (Ordem nº 691/2011) - LACERDA SILVESTRE x BANCO BANESTADO S/A. - Rejeitadas as preliminares de falta de interesse de e de mérito da prescrição. "...Diante do exposto, julgo procedente o pedido e, em consequência, determino a intimação do requerido para, no prazo de trinta dias, apresentar todos os documentos relativos às contas correntes nº 0042232 e 300290 das agências nº 0046 e 0046 a partir 28/10/1991 até dezembro de 2004, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo da apuração de responsabilidade por crime de desobediência. Condono o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$.400,00 (quatrocentos reais), o que faço levando em conta a natureza da causa, a sua pequena complexidade, o grau de zelo profissional do advogados do requerente e o trabalho por eles realizado, nos precisos termos do art. 20, §§ 3. e 4., do Código de Processo Civil...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>) - Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e DANIEL HACHEM.

45. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0002589-96.2011.8.16.0053 (Ordem nº 692/2011) - MANOEL RIBEIRO DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A. - "...Diante do exposto, julgo procedente o pedido e, em consequência, determino a intimação do requerido para, no prazo de trinta dias, apresentar todos os documentos relativos à conta corrente nº 0091204-4 da agência nº 0089 a partir 28/10/1991 até dezembro de 2004, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo da apuração de responsabilidade por crime de desobediência. Condono o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$.400,00 (quatrocentos reais), o que faço levando em conta a natureza da causa, a sua pequena complexidade, o grau de zelo profissional do advogados do requerente e o trabalho por eles realizado, nos precisos termos do art. 20, §§ 3. e 4., do Código de Processo Civil...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>) - Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e DANIEL HACHEM.

46. PREVIDENCIÁRIA 0002595-06.2011.8.16.0053 (Ordem nº 695/2011) - JOSE GODOY BUENO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "...Examinando os autos, principalmente a petição de f.54, constato que o requerente não tem mais interesse em prosseguir com o feito, sendo que o requerido intimado não discordou. Diante do exposto, com base no art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, declaro extinto, sem resolução do mérito, o processo...". (Esta

sentença encontra-se na íntegra no site <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital> - Adv. Zaqueu Subtil de Oliveira.

47. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0002614-12.2011.8.16.0053 (Ordem nº 703/2011) - ISAAC FERNANDES x BANCO BANESTADO S/A. - "...Diante do exposto, julgo procedente o pedido e, em consequência, determino a intimação do requerido para, no prazo de trinta dias, apresentar todos os documentos relativos à conta corrente nº 001763 da agência nº 00731 a partir 03/11/1991 até dezembro de 2004, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo da apuração de responsabilidade por crime de desobediência. Condono o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$.400,00 (quatrocentos reais), o que faço levando em conta a natureza da causa, a sua pequena complexidade, o grau de zelo profissional do advogados do requerente e o trabalho por eles realizado, nos precisos termos do art. 20, §§ 3. e 4., do Código de Processo Civil...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>) - Advs. Zaqueu Subtil de Oliveira e Daniel Hachem.

48. BUSCA E APREENSÃO 0000235-64.2012.8.16.0053 (Ordem nº 93/2012) - BV FINANCEIRA S/A - CFI x FERNANDO CESAR MENCK - "...Diante do exposto, julgo extinto o processo, o que faço com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>) - Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

49. COBRANÇA 4/2003 - ETELMIR SANTA CLARA - PJ x JOSÉ CARLOS RAMPAZZO - "...Pela petição de fls.110-111 o requerente informa que houve o cumprimento do acordo realizado com o requerido e, por isso, pediu a extinção do processo...Examinando os autos, principalmente a petição de fls.110-111, constato que o requerido cumpriu com a sua obrigação para com requerente. Diante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, o que faço com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>) - Adv. HAYDEÉ DE LIMA BAVIA BITTENCOURT.

50. COBRANÇA 150/2004 - LUIZ ANTONIO ZANFRILLI - ME x JULIETA MARA ALVES BAVIA - "...Diante do exposto, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo noticiado na f. 95 e, em consequência, julgo extinto o processo, o que faço com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>) - Adv. RICARDO BAZONE DA SILVA.

51. COBRANÇA 0000130-97.2006.8.16.0053 (Ordem nº 23/2006) - SIMONE ANGÉLICA SPIN BATISTA x COMERCIAL DE MOVEIS BRÁSILIA LTDA. - "...Na petição de f. 149, a reclamante informou que recebeu o seu crédito. Diante do exposto, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>) - Advs. SIMONE BRANDÃO DE OLIVEIRA BALCONI e EDUARDO LUIZ CORREIA.

52. COBRANÇA 0000290-83.2010.8.16.0053 (Ordem nº 51/2010) - MARLI APARECIDA DAS GRACAS AMARAL x BANCO DO BRASIL S/A. - "...Diante do exposto, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>) - Advs. MARCO ANTONIO RODRIGUES, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH e REGINA DE SOUZA PREUSSLER.

53. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL 0000652-22.2009.8.16.0053 (Ordem nº 802/2009) - JOSÉ CARLOS TOMAZELI - "...Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos e, em consequência, determino as seguintes retificações no assento de nascimento do requerente, para que passe a constar: a) o nome de sua genitora: LOURDES DE ABREU TOMAZELI e; b) o nome de seus avós paternos: VICTORIO TOMAZELI e MARIA MARGARIDA DE JESUS...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>) - Adv. SIMONE BRANDÃO DE OLIVEIRA BALCONI.

Bela Vista do Paraíso, 26 de abril de 2012.

Vera Capilé Fernandes
Escrivã

CAMBÉ

VARA CÍVEL

COMARCA DE CAMBE - ESTADO DO PARANA.

JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL.

Av. Roberto Conceicao, 532 CEP 86182-550 (0-43) 3254-5064

PATRÍCIA DE MELLO BRONZETTI - JUÍZA DE DIREITO

HILARIO ALEIXO - Escrivão

RELACAO Nº /2012.

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABELARDO VIEIRA DE MACEDO	00006	000417/1999
ADRIANA SONI ABUJAMRA	00033	000488/2007
ADUVALTER ERNANDES DE SOUZA	00070	000462/2011
AGLAE RICCIARDELLI TERZONI	00044	000567/2008
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO	00125	000641/2012
ALEX AIRES DA SILVA	00042	000500/2008
ALEX CAETANO DOS REIS	00040	000475/2008
ALEXANDRE HAULY CAMARGO	00105	000600/2012
	00112	000619/2012
	00127	000645/2012
	00133	000411/2000
ALEXANDRE N. FERRAZ	00049	000694/2008
	00089	000436/2012
	00123	000637/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00032	000449/2007
ALEXANDRE PETRUCCI ALVES	00012	000597/2001
ALINE WALDHLM	00042	000500/2008
ALINOR ELIAS NETO	00087	000409/2012
ALISSON KLEBER VIZENTIM	00016	000507/2004
ALVARO AUGUSTO COSTA NUNES	00060	000526/2010
	00090	000438/2012
	00133	000411/2000
ANA LUCIA FRANÇA	00069	000458/2011
	00071	000471/2011
	00094	000468/2012
ANA PAULA DE LUCIO	00092	000461/2012
	00111	000615/2012
ANAPAULA DO PRADO PICINATTO	00099	000566/2012
ANGELIZE SEVERO FREIRE	00067	000427/2011
ANTONIO CARDIN	00010	000542/2000
ANTONIO CARLOS BATISTELA	00027	000608/2005
	00132	000493/1991
ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO	00136	000042/2004
ANTONIO EDSON MARTINS NOGUEIRA	00002	000486/1995
	00014	000623/2001
	00026	000525/2005
	00031	000687/2006
	00033	000488/2007
	00035	000551/2007
	00052	002432/2009
ARISTIDES RODRIGUES RODRIGUES	00036	000556/2007
ASSUNCAO MITICO NABESHIMA	00011	000572/2001
BLAS GOMM FILHO	00071	000471/2011
	00094	000468/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00056	000478/2010
BRUNO MASSAYUKI TOMIOKA	00057	000480/2010
BRUNO PEDALINO	00013	000608/2001
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00103	000596/2012
	00104	000597/2012
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00093	000464/2012
	00109	000610/2012
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO	00026	000525/2005
	00041	000492/2008
CARLOS FRANCHELLO	00059	000525/2010
CARLOS HENRIQUE ZAROS VERRI	00100	000567/2012
CAROLINE THON	00066	000696/2010
CECILIA INACIO ALVES	00021	000666/2004
CESAR AUGUSTO TERRA	00072	000473/2011
CLAUDIA MARIA BERNADELLI	00066	000696/2010
CLAUDIA REGINA LIMA	00050	000493/2009
CLAUDIO HENRIQUE CAVALHEIRO	00065	000689/2010
CYNTHIA HELENA DELAPRIA TSUDA	00066	000696/2010
DALVA APARECIDA DOS SANTOS INOCENTE	00060	000526/2010
DANIEL LUCAS OLIVEIRA CRUZ	00030	000683/2006
DANIEL MESSIAS MENDES	00126	000643/2012
DANIELA DE CARVALHO	00073	000491/2011
DANIELE LIE WATARAI	00066	000696/2010
DANIELE NALDI LUCAS	00066	000696/2010
DANIELLA DE SOUZA	00042	000500/2008
DANIELLE VIVIANE TOMÁS	00057	000480/2010
	00079	000602/2011
DANILO PRESTES CAVENAGHI	00066	000696/2010
DANILO SERRA GONCALVES	00001	000676/1987
DEMETRIUS COELHO SOUZA	00048	000679/2008
DENILO LEITE NOVAES JUNIOR	00007	000465/1999
DENISE NUMATA N.PANISIO	00020	000620/2004
DIOGO DINIZ LOPES SOLA	00115	000623/2012
DJALMA B. DOS SANTOS JÚNIOR	00038	000678/2007
EDSON LUIZ DUCAT	00026	000525/2005
EDUARDO AMARAL POMPEO	00046	000615/2008
EDUARDO AYRES DINIZ DE OLIVEIRA	00126	000643/2012
EDUARDO FERNANDO LACHIMIA	00008	000540/2000
	00012	000597/2001
	00037	000624/2007
	00065	000689/2010
	00078	000587/2011
	00095	000474/2012
	00137	000539/2006
EDUARDO KOTAKA JUNIOR	00045	000572/2008
EDUARDO LUIZ CORREIA	00134	000438/2000
	00135	000529/2003
EDVALDO AVELAR SILVA	00046	000615/2008
ELAINE CRISTINA ANDREOTTI	00040	000475/2008

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

ELAINE DE PAULA MENEZES	00009	000541/2000	MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00125	000641/2012
ELLIS SHIRAHISHI TOMANAGA	00013	000608/2001	MARCIO LUIZ NIERO	00114	000622/2012
ELTON ALAVER BARROSO	00043	000510/2008	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00056	000478/2010
IVALDO GONCALVES LEITE	00030	000683/2006	MARCIO SEBASTIAO DUTRA	00033	000488/2007
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00091	000440/2012	MARCOS AURELIO DA SILVA	00006	000417/1999
FABIANA NAWATE MIYATA	00081	000610/2011	MARCOS AURÉLIO ALVES TEIXEIRA	00083	000654/2011
FABIANO LOPES BORGES	00042	000500/2008	MARCOS FERNANDO LANDI SÍRIO	00054	000436/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00077	000578/2011	MARCOS ROBERTO BOEING	00026	000525/2005
FABIO MARTINS PEREIRA	00024	000492/2005		00052	002432/2009
FABRICIO RESENDE CAMARGO	00051	000553/2009	MARIA JOSE FAUSTINO	00078	000587/2011
FELIPE TURNES FERRARINI	00069	000458/2011	MARIA JOSÉ STANZANI	00006	000417/1999
FERNANDA ARANTES MANSANO.	00012	000597/2001	MARIA LUCILIA GOMES	00088	000433/2012
FERNANDO JOSE GASPAS	00079	000602/2011	MARIANA BENINI SOUTO	00118	000629/2012
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00077	000578/2011	MARILI RIBEIRO TABORDA	00054	000436/2010
FERNANDO PEREIRA DE GÓES	00040	000475/2008	MARINA TACLA ANDRADE	00131	000651/2012
FERNANDO ZUAN ESTEVES	00083	000654/2011	MARISA DA SILVA SUGULO	00021	000666/2004
FLAVIA LUIZA COLOGNESI DE SOUZA	00133	000411/2000	MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES	00051	000553/2009
FLAVIO NIXON PETRILO	00012	000597/2001	MAURO ALEXANDRE ARAUJO KRAISMANN	00098	000552/2012
FLÁVIO PIEROBON	00045	000572/2008	MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA	00124	000640/2012
FRANCISCO SPISLA	00062	000626/2010	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	00048	000679/2008
FREDERICO MOREIRA CAMARGO	00051	000553/2009	NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA	00108	000608/2012
FÁBIO RICARDO RODRIGUES BRASILINO	00037	000624/2007	NELSON PASCHOALOTTO	00097	000549/2012
GERALDO SAVIANI DA SILVA	00061	000552/2010	NILZA A.S.BAUMANN DE LIMA	00042	000500/2008
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00063	000646/2010	NOE APARECIDO DA COSTA	00045	000572/2008
GILBERTO BAUMANN DE LIMA	00045	000572/2008	PATRICIA APARECIDA SERVELHA	00068	000444/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA	00093	000464/2012	PAULA MENA CORTARELLI	00092	000461/2012
GISELE HENDGES	00074	000497/2011	PAULO MAGNO CICERO LEITE	00019	000583/2004
GLAUCE KELLY GONÇALVES FONÇATTI	00032	000449/2007		00057	000480/2010
GUILHERME AFONSO LARSEN BARROS	00095	000474/2012	PAULO RUY FRANCO DE MACEDO	00071	000471/2011
GUSTAVO MUNHOZ	00034	000519/2007	PAULO SERGIO MECCHI	00079	000602/2011
GUSTAVO PORFIRIO CARNEIRO	00067	000427/2011		00001	000676/1987
	00073	000491/2011	PERICLES JOSE MENEZES DELIBERADOR	00023	000452/2005
	00082	000626/2011		00095	000474/2012
	00113	000620/2012		00005	000562/1997
HWIDGER LOURENÇO FERREIRO	00065	000689/2010		00025	000512/2005
IHGOR JEAN REGO	00110	000614/2012	PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO	00063	000646/2010
IRENE DE FATIMA HUMMEL	00102	000587/2012	RAPHAEL DIAS SAMPAIO	00022	000679/2004
	00129	000647/2012	RAPHAEL GOMES CONDADO	00066	000696/2010
IRINEU ANTONIO BERTAN	00008	000540/2000	RAQUEL LAURIANO RODRIGUES	00003	000480/1996
ISABELE BRUNA BARBIERI	00083	000654/2011	REGIS HENRIQUE DE OLIVEIRA	00119	000633/2012
ISABELLA CRISTINA GOBETTI	00066	000696/2010		00120	000634/2012
IVAN PEGORARO	00039	000409/2008		00121	000635/2012
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00063	000646/2010		00122	000636/2012
JANAÍNA ROVARIS	00059	000525/2010	REGIS PANIZZON ALVES	00032	000449/2007
JATHIR EDUARDO MANTOVANI	00055	000470/2010	REINALDO MIRICO ARONIS	00038	000678/2007
JEAN RODRIGUES	00068	000444/2011	REJANE KIMADI GOMES	00024	000492/2005
JEFFERSON DO CARMO DE ASSIS	00086	000405/2012	RENANN CYPRIANO DE OLIVEIRA	00066	000696/2010
JEHOVAH ALMEIDA GOMES	00024	000492/2005	RENATA CAROLINE TAVELI DA COSTA	00066	000696/2010
JERONYMO RUIZ ANDRADE AMARAL	00015	000539/2002	RENATA CRISTINA COSTA	00066	000696/2010
JOAO BATISTA DA SILVA	00023	000452/2005	RENATO ABUJAMRA FILLIS	00042	000500/2008
JOAO PAULO AKAISHI FILHO	00137	000539/2006	RESEMEIRE DA CONCEIÇÃO PEDRO	00007	000465/1999
JORGE LUIZ FANAN	00048	000679/2008	RICARDO DOMINGUES BRITO	00077	000578/2011
JOSE ALBERTO RODRIGUES	00019	000583/2004	ROBERTO MARCELINO DUARTE	00084	000746/2011
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00047	000651/2008	ROBSON CARLOS PEREIRA DOS SANTOS	00003	000480/1996
JOSE AUGUSTO BARBOSA URBANEJA	00028	000569/2006	RODRIGO RUH	00049	000694/2008
JOSE CARLOS ABRAAO	00129	000647/2012	RODRIGO TAKAKI	00071	000471/2011
JOSE CARLOS DIAS NETO	00033	000488/2007	ROGERIO NUNES DE OLIVEIRA	00095	000474/2012
JOSE CARLOS MANCINI JÚNIOR	00084	000746/2011	ROGERIO PERES GIL	00058	000501/2010
JOSE DORIVAL PEREZ	00003	000480/1996	RICARDO RUH	00049	000694/2008
JOSE EDUARDO MUSSI BEFFA	00023	000452/2005	SALMA ELIAS EID SERIGATO	00085	000162/2012
JOVINO TERRIN	00030	000683/2006	SANDRA REGINA CORDEIRO	00094	000468/2012
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00101	000583/2012	SANDRA REGINA RODRIGUES	00018	000556/2004
JULIANO TOMANAGA	00013	000608/2001		00055	000470/2010
JULIO CEZAR MARTINS	00019	000583/2004	SERGIO ANTONIO MEDA	00029	000591/2006
	00076	000547/2011	SERGIO SCHULZE	00082	000626/2011
JÉSSICA M. TEIXEIRA	00066	000696/2010	SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00035	000551/2007
JÚLIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA	00116	000626/2012		00036	000556/2007
LAURO FERNANDO ZANETTI	00035	000551/2007		00066	000696/2010
	00036	000556/2007	SHIROKO NUMATA	00020	000620/2004
LEANDRO JOSÉ CABULON	00080	000607/2011	SILVIA ARRUDA GOMM	00071	000471/2011
LEANDRO ROGÉRIO BERTOSSE OLINTO	00012	000597/2001	SILVIANI IWERSON BARONE	00018	000556/2004
	00065	000689/2010	SIMONE CHAPIESKI	00003	000480/1996
	00107	000606/2012	SIRLENE ELIAS RIBEIRO	00003	000480/1996
LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA	00137	000539/2006	SOLEDAD ESTELLÉ ESCOBAR	00058	000501/2010
LEONARDO ALMEIDA ZANETTI	00013	000608/2001	SONIA APARECIDA YADOMI	00006	000417/1999
	00035	000551/2007		00016	000507/2004
	00036	000556/2007		00106	000602/2012
LEONARDO CAMARGO MARANGONI	00066	000696/2010	SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00130	000649/2012
LIANA YURI FUKUDA	00095	000474/2012	SORAIA ARAUJO PINHOLATO	00010	000542/2000
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS	00013	000608/2001	SUELI CRISTINA GALLELI	00035	000551/2007
	00008	000540/2000		00036	000556/2007
	00096	000542/2012	TATIANA VALESÇA VROBLEWSKI	00082	000626/2011
LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA	00003	000480/1996	THIAGO CAPALBO	00066	000696/2010
LUCIANA SGARBI	00021	000666/2004	THIAGO DE FREITAS MARCOLINI	00071	000471/2011
LUCIANE KITANISHI	00066	000696/2010	THIAGO JOSÉ MANTOVANI DE AZEVEDO	00071	000471/2011
LUCIANE REGINA ROSSINI FARTH	00017	000525/2004	THIAGO TERZONI	00044	000567/2008
LUIS GUILHERME KLEY VAZZI	00016	000507/2004	TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00053	000410/2010
LUIS GUILHERME PEGORARO	00016	000507/2004		00056	000478/2010
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00059	000525/2010		00064	000680/2010
	00064	000680/2010		00117	000627/2012
LUIZ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA	00108	000608/2012		00128	000646/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00075	000502/2011	UBIRAJARA DA CUNHA	00023	000452/2005
LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI	00015	000539/2002	VALDECI ELEUTERIO	00004	000406/1997
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VITAL PINTO	00047	000651/2008	VALÉRIA CICARELLI	00032	000449/2007
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00063	000646/2010	VILMA THOMAL	00018	000556/2004
MANUEL VINICIUS T. MELO DE GOUVEIA	00059	000525/2010	VINICIUS GABRIEL ZANONI DE OLIVEIRA	00083	000654/2011
MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO	00071	000471/2011	VINICIUS RODRIGO PETRILO	00012	000597/2001
MARCELO AUGUSTO DA SILVA	00029	000591/2006	WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO	00066	000696/2010
MARCELO GIOVANNINI	00016	000507/2004	WANDERLEY PAVAN	00027	000608/2005

WILLIAM CANTUÁRIA DA SILVA
WILSON LEITE DE MORAIS
WILSON LOPES DA CONCEICAO
WINNICIUS PEREIRA GÖES

00110 000614/2012
00012 000597/2001
00007 000465/1999
00040 000475/2008

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-676/1987-BANCOBRA BANCO DE COBRANCAS PARANAENSE S/C LTDA x PAULO IRINEU GUASTI- "1. Primeiramente, quanto ao pedido do exequente de fls. 378, consistente na decretação de prisão do executado por não entregar o bem apesar de devidamente intimado, deve-se ressaltar que é posicionamento sedimentado pelo STF a proibição da prisão civil por dívida à hipótese de infidelidade de depósito de bens, tanto a decorrente de determinação judicial quanto a oriunda de contrato. 2. Vejamos:... 3. Assim, não há que se falar em decretação de prisão civil ao executado por não entregar o bem penhorado. 4. No mais, também não é possível, por ora, a aplicação de multa ao executado para apresentar o bem penhorado, haja vista que não há nos autos endereço atualizado do executado. 5. Assim, deve a exequente diligenciar, a fim de localizar o eridereço do executado para viabilizar uma intimação para entrega do bem." -Adv. PAULO RUY FRANCO DE MACEDO e DANILLO SERRA GONCALVES-.

2. DESPEJO-486/1995-AGENOR DE SOUZA x JOSE PEDRO TEIXEIRA DE CAMARGO e outro- "1. Em que pese o veículo tenha sido alienado após a propositura da presente ação, o que a princípio evidencia a existência de fraude a execução, necessário se faz que seja informada a instituição financeira em que o bem foi alienado." Despacho de fls. 170 - Intime-se a parte exequente para que forneça os dados necessários, afim de possibilitar a penhora sobre os direitos do veículo indicado."-Adv. ANTONIO EDSON MARTINS NOGUEIRA-.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-480/1996-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x GRAFICA VANNMAR LTDA e outros- "1. Defiro o pedido de fls. 235, expeça-se ofício ao Sicredi União solicitando informações sobre a quantidade de parcelas restantes para quitação da motocicleta descrita as fls. 224, bem como para que informem se os pagamentos do financiamento estão sendo cumpridos em dia. 2. Intime-se a exequente para recolher as custas de postagem da correspondência, momento em que também deverá recolher a GRC do oficial de justiça para cumprimento do mandado de penhora sobre os direitos da motocicleta." -Adv. JOSE DORIVAL PEREZ, LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA, RAQUEL LAURIANO RODRIGUES, ROBSON CARLOS PEREIRA DOS SANTOS, SIMONE CHAPIESKI e SIRLENE ELIAS RIBEIRO-.

4. INDENIZACAO - SUMARISSIMO-406/1997-NAPOLEAO CARLOS DIAS x METALURGICA PINHAL LTDA-Colha-se a manifestação da parte promovente, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção".- -Adv. VALDECI ELEUTERIO-.

5. REINTEGRACAO DE POSSE-562/1997-FRATTELLO INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA e outro x ALCIDES LOURENÇO DA CUNHA e outros- "1- Tendo em vista a necessidade de cumprimento de mandado de reintegração de posse, determino, primeiramente, que se oficie ao Governador do Estado do Paraná e a Secretaria de Segurança do Estado do Paraná acerca da liminar de reintegração de posse, a fim de que tomem conhecimento, bem como solicitando o auxílio de força policial para seu cumprimento. 2- Informe, ainda, através de ofício a União, tendo em vista tratar-se de área rural, para que se manifeste se possui interesse no feito. Dê ciência, ainda, ao Exmo. Presidente do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. " Deve a parte interessada retirar o ofício, e providenciar sua postagem, em 05 dias, sob pena de extinção, na forma da portaria nº 04/2009, deste juízo."-Adv. PERICLES JOSE MENEZES DELIBERADOR-.

6. EMBARGOS A EXECUCAO-417/1999-NEWTON ANTONIO DA SILVA x ALOISIO CARLOS BARBOSA- Despacho de fls. 412 - "Primeiramente, publique-se a decisão de fls. 410/411. Após, devidamente certificada a não interposição de recurso no prazo legal, expeça-se competente alvará. " Despacho de fls. 410/411 - "I - Compulsando os autos, denota-se que a patrona do autor pretende o recebimento de demais valor a título de honorários advocatícios, atento que importâncias já foram levantadas, como a expedição de alvará, como consta das fls. 367. Às fls. 368/369, pretendeu a exequente execução do saldo remanescente que soma R\$ 6.389,18, através de penhora "on-line", testando à importância bloqueada junto à Caixa Econômica Federal. Posteriormente, o executado às fls. 389/391, discorreu longamente acerca de fatos impeditivos da execução, tais como a impossibilidade de atualização, falta de intimação e pagamento do débito exequendo, que foram objeto de análise pela exequente, como está às fls. 394/396. E, ainda, às fls. 405, pretendeu a exequente a expedição de alvará judicial para levantamento do saldo bloqueado junto à CEF, às fls. 388. II -- Feitos os esclarecimentos acima, eo que segue. Em primeiro, os argumentos lançados pelo executado acerca do pagamento total do débito já foram objeto de averiguação em três oportunidades, como consta das fls. 292/293, 306 e 361. Em todas as oportunidades acima elencadas, o executado não

se utilizou dos meios processuais adequados para discutir as referidas decisões e, agora, vem, novamente, aos autos dispor sobre termos já passados em julgado, cuja preclusão já resta operada a longa data. Em segundo, é preciso destacar que seguramente os atos processuais foram objeto de publicidade, tendo havido a intimação do executado, como da exequente, em diversas vezes. Ainda, em especial, foi o executado intimado das penhoras de fls. 333 e 337, como consta das fls. 356 e 358, haja vista que se manifestou como está às fls. 358/359. Portanto, as razões apontadas pelo executado não merecem provimento, pois observaram a notna processual, em especial, os termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Em terceiro e finalmente, a atualização monetária tem lugar, pois é preciso distinguir a correção da dívida exequenda da correção dos valores bloqueado junto à instituição financeira. Por óbvio, o valor depositado junto à instituição financeira será objeto de atualização, mas não repercute ao valor do débito, pois se assim fosse bastaria a que bloqueasse um dado valor do executado e que tal ficasse à conta de banco, por longo período, que a dívida estaria sanada, o que, certamente, seria ilógico. A atualização promovida pelo banco serve a manutenção do valor da moeda. Já a atualização da dívida decorre da mora, sorte que não haveria saldo remanescente a ser executado caso o valor total do débito fosse saldado pelo executado na data acordada, observando, ainda, que do mesmo modo da autora poderia o réu atualizar a dívida e, assim, promover o pagamento evitando posterior cobrança. III - Neste sentido, promovidos os esclarecimentos acima, necessários à averiguação da expedição de alvará judicial, deferimento do pedido de fls. 405 é item a ser promovido. Assim sendo, determino à Escrivania que promova a expedição de alvará judicial em favor do procurador citado às fls. 405, na forma pretendida pela exequente, que demanda em causa própria no recebimento de honorários. Ademais, determino que se atente à Escrivania, lançando as atualizações necessárias, quanto as mtmações e publicações, como está no petítório de fls. 401." -Adv. MARIA JOSE FAUSTINO, MARCOS AURELIO DA SILVA, ABELARDO VIEIRA DE MACEDO e SONIA APARECIDA YADOMI-.

7. RESCISAO DE CONTRATO-465/1999-D.L.V. x A.T.S. e outro- "Trata-se de execução judicial por meio da qual o Dirceu Lemes Vettore executa Aivaldo Tavates de Souza e Josefa Leone de Souza, visando receber o crédito descrito na inicial. Requerida, foi deferida a penhora on line, a qual foi obtida resposta negativa (fls. 150/154). Vem agora, aos autos, a petição de fls. 170, por meio da qual a parte exequente requer a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, solicitando o envio de cópia das últimas declarações de bens e rendimentos dos executados Aivaldo Tavares de Souza e Josefa Leone de Souza. E, em síntese, o relatório. Decido. E de conhecimento geral que não compete ao juiz da causa diligenciar sobre a existência ou não de bens penhoráveis do devedor, ou onde estão localizados os referidos bens, pois tal atividade cabe ao exequente, o qual deverá desincumbir-se desse ônus. Porém, é legítima a pretensão do credor em requisitar informações junto à Delegacia da Receita Federal para que a mesma informe a existência de bens patrimoniais dos devedores, para efeito de penhora, quando os mesmos nao sao localizados ou indicados, considerando-se pertencer o processo de execução forçada ao direito público, e caber ao Estado o oferecimento de garantias ao tutelado para o exercício de seu direito. Ademais, é preciso considerar que, apreciando casos semelhantes ao presente, em que se requer a expedição de ofício à Receita Federal, a jurisprudência hodierna, especialmente do STJ e do STF, firmou-se no sentido da possibilidade da expedição de ofícios às repartições públicas, como a Receita Federal e a entidades privadas, com o escopo de obter informações sobre bens do devedor, condicionando-a, porém, à demonstração de prévias e infrutíferas tentativas do credor. No caso dos autos, o exequente tomou as providências que se encontravam ao seu alcance, na tentativa de localizar bens em nome dos executados tendo inclusive pleiteado o bloqueio de numerários encontrados em conta bancária dos executados, a qual foi obtida resposta parcialmente procedente (fls. 150/154), porém em valor ínfimo perto do devido. Em virtude disso, deve-se deferir o pedido de expedição de ofício à delegacia da Receita Federal, vez que não se trata de providência que possa ser tomada pela parte, pois é notório que a Receita apenas presta essa espécie de informação quando há determinação judicial nesse sentido. Ademais, cumpre notar que o deferimento de tal medida não importará em afronta ao sigilo fiscal dos executados, vez que se está buscando, apenas, a localização de bens suficientes para garantir o juízo da execução. Com esses fundamentos, defiro o pedido de fl. 170, para determinar a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal. Portanto, expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal, solicitando o envio de cópia das últimas 03 (três) declarações de bens e rendimentos dos executados Aivaldo Tavares de Souza e Josefa Leone de Souza. Em razão da natureza da medida acima deferida, DECRETO SEGREDO DE JUSTIÇA em relação ao presente feito. " Deve a parte interessada retirar o ofício, e providenciar sua postagem, em 05 dias, sob pena de extinção, na forma da portaria nº 04/2009, deste juízo."-Adv. WILSON LOPES DA CONCEICAO, RESEMEIRE DA CONCEIÇÃO PEDRO e DENILLO LEITE NOVAES JUNIOR-.

8. COBRANCA-540/2000-BANCO DO BRASIL S/A x SALVADOR LUCAS LAURETO- "Face o transito em julgado, contados e preparados, archive-se. Custas R\$.142,48 (Escrivão: 9,40; Contador: 15,13; Depositário Público: 75,43; Taxa Judiciária: 42,52)"-Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS, IRINEU ANTONIO BERTANI e EDUARDO FERNANDO LACHIMIA-.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-541/2000-T.C.P.S.R.S. x W.D.P.L.- "1. Nas declarações de bens apresentadas pela receita Federal constam alguns imóveis do executado, tendo à credora pleiteado a penhora de um dos bens imóveis, qual

seja, "casa residência com 59,85m2, na Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 436, Vila Operária, Rolândia". 2. Todavia, para que seja possível a lavratura do termo de penhora, faz-se necessário que a cópia da matrícula atualizada do imóvel seja juntada aos autos, com a finalidade de aferir se o bem é livre e desembaraçado. 3. Assim, intime-se a exequente para que traga aos autos, cópia atualizada da matrícula do imóvel sobre o qual pleiteia que recaia a penhora, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. ELAINE DE PAULA MENEZES-.

10. ORDINARIA-0000147-37.2000.8.16.0056-BENTO BERNARDO ANDRE x LUIZ CLAUDIO FRANCELINO DA SILVA- "1. Intimem-se as partes, por intermédio dos seus advogados, via carta com aviso de recebimento, para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. SORAIA ARAUJO PINHOLATO e ANTONIO CARDIN-.

11. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-572/2001-AIDELI FERREIRA DA COSTA MARTINS x ALL RICO ALIMENTOS LTDA e outros-"Considerando que em certas hipóteses é razoável considerar as dificuldades em localizar os réus, deve analisar com atenção o pedido de fls.261/262. No entanto, entendo que no momento apenas se deve permitir a expedição de ofício à Receita Federal, como pretendido, porque quantos aos demais órgãos privados (Serasa, Brasil Telecom, Vivo, Tim), não há uma evidência da necessidade desta expedição. Observe-se que a Receita Federal poderá suprir as necessidades do requerente para localizar o requerido, observando-se, por outro lado, que a parte pretendente não comprovou a impossibilidade de conseguir por outros meios (extrajudicialmente) tais informações junto aos órgãos privados. Não há que operacionalizar do Poder Judiciário providências cujos resultados podem ser obtidos por outros meios. Ante o exposto, determino que se oficie tão somente à Receita Federal solicitando informação acerca do endereço do réu." "Deve a parte interessada retirar o ofício a Delegacia da Receita Federal, e providenciar sua postagem, em 05 dias, sob pena de extinção, na forma da portaria nº 04/2009, deste juízo."-Adv. ASSUNCAO MITICO NABESHIMA-.

12. ORDINARIA-597/2001-BENEDITO TEODORO e outros x MUNICIPIO DE CAMBÉ- "...Se a decisão está certa ou errada, o recurso cabível é outro. Ante o exposto, desnecessário integrar a sentença prolatada, posto inexistir a omissão aventada, razão pela qual IMPROCEDENTES os presentes ' embargos declaratórios. Intimem-se. No mais, cumpram-se as determinações do Código de Normas da E. Corregedoria Geral da Justiça, no que aplicáveis." -Adv. WILSON LEITE DE MORAIS, FERNANDA ARANTES MANSANO., VINICIUS RODRIGO PETRILO, ALEXANDRE PETRUCCI ALVES, FLAVIO NIXON PETRILO, EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e LEANDRO ROGÉRIO BERTOSSE OLINTO-.

13. ORDINARIA-608/2001-SUNAMITA ALVES DA SILVA CHAVES x ALMIRO VASCONCELOS UCHOA- "Manifestem-se as partes no prazo legal, acerca do laudo apresentado pelo Sr. Expert."-Adv. LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA, ELLIS SHIRAHISHI TOMANAGA, LIANA YURI FUKUDA, JULIANO TOMANAGA e BRUNO PEDALINO-.

14. DECLARAT. NULIDADE DUPLICATAS-623/2001-T.M.B.ROCHA EPP x PRODOTTI LABORATORIO FARMACEUTICO LTDA e outro- "1. Primeiramente, diante da extinção da demanda em relação a segunda requerida (Prodotti Laboratório Farmacêutico Ltda.), conforme decisão de fls. 327, determino que seja dada baixa na distribuição quanto a ela. 2. No mais, defiro o pedido de fls. 354/355, oficie-se a Junta Comercial solicitando cópia integral do contrato social da empresa requerida e suas respectivas alterações. 3. Com a resposta, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias." "Deve a parte interessada retirar o ofício, e providenciar sua postagem, em 05 dias, sob pena de extinção, na forma da portaria nº 04/2009, deste juízo."-Adv. ANTONIO EDSON MARTINS NOGUEIRA-.

15. EMBARGOS DE TERCEIRO-539/2002-ACOFER DE MARILIA COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA x ESPÓLIO DE JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES FORMIGONI e outro- "Deve a parte interessada retirar o ofício, e providenciar sua postagem, em 05 dias, bem como, recolher a GRC do Sr. Oficial de Justiça, em tempo hábil, para que possamos entregar o respectivo mandado para as diligências."-Adv. LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI e JERONYMO RUIZ ANDRADE AMARAL-.

16. ORDINARIA-0000358-34.2004.8.16.0056-BELLA VESTI INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA e outros x TRANSPORTADORA YUOSSEF LTDA- Deferido o pedido de "penhora on-line", foi determinado a inserção da minuta no sistema BACEN-JUD e protocolada a ordem de bloqueio. As instituições financeiras retornaram resposta negativa, bem como sobre o bloqueio no RENAJUD, sendo infrutífera a tentativa de bloqueio. Deve o exequente se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias...-Adv. ALISSON KLEBER VIZENTIM, SONIA APARECIDA YADOMI, MARCELO GIOVANNINI, LUIS GUILHERME KLEY VAZZI e LUIS GUILHERME PEGORARO-.

17. EXECUCAO FORCADA TIT. EXTRAJU-525/2004-MAGLON MOTOSERRAS LTDA x MARIA CELIA MATIAS-Colha-se a manifestação da parte promovente,

viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção"- -Adv. LUCIANE REGINA ROSSINI FARTH-.

18. DECLARATORIA-556/2004-JOSILENE MADALENA DOS SANTOS e outros x BRASIL TELECOM S.A- "Em atenção à requisição de informações efetuada por Vossa Excelência nos autos de Agravo de Instrumento nº 869.283-9 de Cambé, interposto perante essa colenda Corte, cumpre-me esclarecer inicialmente que a parte agravante cumpriu a regra ditada pelo artigo 526 do Código de Processo Civil. No que tange ao artigo 529 do CPC, informo que foi mantida a decisão agravada, por seus próprios fundamentos." -Adv. VILMA THOMAL, SILVIANI IWERSON BARONE e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

19. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-583/2004-R.S.C.P. x S.B.G.- "Trata-se de execução de título extrajudicial por meio da qual o Ribeiro S/A Comércio de Pneus executa Silvano Bueno de Godoi, visando receber o crédito descrito na inicial. Requerida, foi deferida a penhora on line e do sistema Renajud, a qual foi obtida resposta negativa em ambas as pesquisas (fls. 145/147 e 153). Vem agora, aos autos, a petição de fls. 155/156, por meio da qual a parte exequente requer a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, solicitando o envio de cópia das últimas declarações de operações imobiliárias do executado Silvano Bueno de Godoi. É, em síntese, o relatório. Decido. É de conhecimento geral que não compete ao juiz da causa diligenciar sobre a existência ou não de bens penhoráveis do devedor, ou onde estão localizados os referidos bens, pois tal atividade cabe ao exequente, o qual deverá desincumbir-se desse ônus. Porém, é legítima a pretensão do credor em requisitar informações junto à Delegacia da Receita Federal para que a mesma informe a existência de bens patrimoniais dos devedores, para efeito de penhora, quando os mesmos não são localizados ou indicados, considerando-se pertencer o processo de execução forçada ao direito público, e caber ao Estado o oferecimento de garantias ao tutelado para o exercício de seu direito. Ademais, é preciso considerar que, apreciando casos semelhantes ao presente, em que se requer a expedição de ofício à Receita Federal, a jurisprudência hodierna, especialmente do STJ - e do STF, firmou-se no sentido da possibilidade da expedição de ofícios às repartições públicas, como a Receita Federal e a entidades privadas, com o escopo de obter informações sobre bens do devedor, condicionando-a, porém, à demonstração de prévias e infrutíferas tentativas do credor. No caso dos autos, o exequente tomou as providências que se encontravam ao seu alcance, na tentativa de localizar bens em nome dos executados tendo inclusive pleiteado o bloqueio de numerários encontrados em conta bancária dos executados, a qual foi obtida resposta negativa (fls. 145/147). Em virtude disso, deve-se deferir o pedido de expedição de ofício à delegacia da Receita Federal, vez que não se trata de providência que possa ser tomada pela parte, pois é notório que a Receita apenas presta essa espécie de informação quando há determinação judicial nesse sentido. Ademais, cumpre notar que o deferimento de tal medida não importará em afronta ao sigilo fiscal dos executados, vez que se está buscando, apenas, a localização de bens suficientes para garantir o juízo da execução. Com esses fundamentos, defiro o pedido de fl. 155/156, para determinar a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal. Portanto, expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal, solicitando o envio de cópia das últimas 03 (três) declarações de bens e rendimentos do executado Silvano Bueno de Godoi. Em razão da natureza da medida acima deferida, DECRETO SEGREGADO DE JUSTIÇA em relação ao presente feito. Proceda-se às anotações necessárias." "Deve a parte interessada retirar a carta de citação, e providenciar sua postagem, em 05 dias, sob pena de extinção, na forma da portaria nº 04/2009, deste juízo."-Adv. JOSE ALBERTO RODRIGUES, PAULA MENA CORTARELLI e JULIO CEZAR MARTINS-.

20. EXECUCAO DE SENTENCA-620/2004-SHIROKO NUMATA e outro x OTAVIO LUIZ SCRAMIM (FLS. 020/023)- "Em análise dos autos percebo que não foram juntados os títulos que estão sendo executados. Lembre-se que sem o título executivo não há como prosseguir com a presente execução. Nas palavras de Araken de Assis, "o título não é 'condição' da demanda executória. Tampouco representa o fato constitutivo da ação. E pressuposto de processo válido, (...), no sentido de que se exige prova pré-constituída do crédito." (in Manual da Execução, Ed. RT, 12a Ed., 2010). E certo ainda que "a nulidade da execução por falta de título pode e deve ser decretada de ofício" (RT 711/183). Intime-se a parte exequente para juntar aos autos cópia das decisões que estão sendo executadas com certidão de trânsito em julgado, tendo em vista não terem sido juntadas com a inicial. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." -Adv. SHIROKO NUMATA e DENISE NUMATA N.PANISIO-.

21. COBRANCA-666/2004-CONDOMINIO CHACARAS BRASITLAVA x WALTER MARQUES DA SILVA- "Face o trânsito em julgado, contados e preparados, archive-se. Custas R\$. 960,10; (Escrivão: 827,20; Contador: 35,30; Oficial de Justiça: 43,00; Taxa Judiciária: 54,60.)"-Adv. LUCIANA SGARBI, CECILIA INACIO ALVES e MARINA TACLA ANDRADE-.

22. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-679/2004-FLORIANO JOSE LEITE RIBEIRO x RICARDO ROLIN- "Deve a parte interessada retirar o ofício, e providenciar sua postagem, em 05 dias, sob pena de extinção, na forma da portaria nº 04/2009, deste juízo."-Adv. RAPHAEEL DIAS SAMPAIO-.

23. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0000414-33.2005.8.16.0056-ADRIANA MENDES x VALCIR MARVULLE- "Vistos em Saneador. I - Por certo, trata-se de

Ação de Consignação em Pagamento na qual a autora alega, em síntese, realizou negócio com o réu, no entanto, sustou o pagamento, alegando descumprimento do pactuado. Citado, o réu apresentou defesa, refutando os argumentos lançados, discordando que a autora pretende furtar-se a responsabilidade que lhe cabe. Em decisão, junto ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, pela existência do cerceamento de defesa, incorreu a nulidade da decisão de primeiro grau. Baixados os autos, foram intimadas as partes para manifestação, pretendendo a autora a oitiva de testemunhas. II - Consoante a todo elencado, é pacífico junto aos tribunais que os atos regulares praticados na instrução do feito devem ser mantidos, pelo que já tendo as partes se manifestado a respeito das provas, após despacho de fls. 58, como está às fls. 61 e 63, necessária é a verificação nos moldes que seguem. III - Com efeito, as condições da ação entendidas pelo doutrinador Arruda Alvim como: "categorias lópo jurídicas, e distintas na doutrina e lei, necessárias para a obtenção da dedução final", expressada pela tríade: possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade de parte, notam-se no caso concreto, não havendo preliminares a serem analisadas. Por certo, as partes são legítimas, há efetiva pertinência subjetiva. A via processual escolhida foi adequada, uma vez resistida à pretensão pelo réu, implementando a necessidade e utilidade da ação, com a intervenção do Poder Judiciário. E, ainda, o pedido não defeso ou vedado em lei. Assim, observando a ausência de outras questões processuais a serem analisadas, com também a relação civil que as envolve, julgo saneado o feito. IV - Fixo como pontos controvertidos: a) Averiguação do negócio jurídico firmado entre as partes; b) Cumprimento do acordado pelas partes; Isso sem afastar demais pontos controvertidos a serem elencados pelas partes. V - Defiro e determino a produção das seguintes provas, nos termos do art. 130, do Código de Processo Civil: a) prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes, e testemunhas a serem arroladas, para audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 08/11/2012 às 14:00; b) prova documental, consistente na apresentação de documentos não essenciais à propositura de demanda, que se fazem necessários ao deslinde da causa. Consta dos autos, às fls. 78, rol de testemunhas apresentado pela autora. Consoante a isso, no sentido de adequar o feito à regularidade dos procedimentos processuais esclareço que caso as partes queiram intimação de testemunhas, o rol deverá ser apresentado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Em se comprometendo as partes em trazer as testemunhas independentemente de intimação, o rol poderá ser ofertado no prazo de 10 (dez) dias." "Deve a parte interessada retirar a carta de intimação, e providenciar sua postagem, em 05 dias." - Adv. PAULO SERGIO MECCHI, UBIRAJARA DA CUNHA, JOSE EDUARDO MUSSI BEFFA e JOAO BATISTA DA SILVA-.

24. EMBARGOS DE TERCEIRO-492/2005-AILTON DE OLIVEIRA MORAIS x BUCCIOLI AUTO POSTO LTDA-"(i) Requer a parte exequente a expedição de alvará autorizando o levantamento da quantia bloqueada on line. Referido pedido não comporta deferimento, ao menos por ora, vez que em desacordo com o artigo 475-J, § P do CPC. A quantia bloqueada não pode ser levantada antes da formalização do termo de penhora e intimação da parte executada sobre a penhora realizada. O devido processo legal é garantia constitucional do cidadão, consubstanciada no artigo 52, inciso LIV, da CF/88, que prevê: "ninguém será privado da liberdade e de seus bens sem o devido processo legal". Tratando-se de cumprimento de sentença, o devido processo legal, especificamente no ponto em questão, encontra previsão no art. 475-J, §12, do Código de Processo Civil, in verbis: "§1.º Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias." Assim, em obediência a esse princípio constitucional, após a realização da constrição, deve a parte executada ser intimada para, querendo, apresentar impugnação, o que ainda não ocorreu. Além disso, consoante a norma do art. 475-M do Código de Processo Civil, pode até mesmo ser concedido efeito suspensivo a impugnação, presentes os requisitos legais. (ii) Com essas considerações, indefiro, por ora, o pedido de fl. 252. (iii) Lavre-se o termo de penhora da quantia bloqueada on line, intimando, em seguida, a parte devedora para que, querendo, ofereça impugnação, em 15 (quinze) dias (CPC, art. 475-J, §1)." - Adv. REJANE KIMAIID GOMES, JEHOVAH ALMEIDA GOMES e FABIO MARTINS PEREIRA-.

25. COBRANCA-512/2005-CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADA DO SOL x MARCIA DE SOUZA- "Sobre o depósito e manifestação do executado, diga a parte exequente em 05 (cinco) dias." - Adv. PERICLES JOSE MENEZES DELIBERADOR-.

26. EXEC.TIT.JUD.POR QUANTIA CERTA-525/2005-NEUSA MARIA OLIVEIRA DE SOUZA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- "Realmente, existe a possibilidade de existir crédito remanescente em favor dos exequentes, já que a inicial foi protocolada em 11.08.2005 e a penhora, feita no valor do pedido, sem qualquer atualização, em 28.08.2008. Assim, tomando-se os parâmetros da decisão executada, e observando-se a data da penhora (fls. 116), encaminhem-se os autos ao Contador para que elabore a conta geral, inclusive quanto as custas processuais e honorários advocatícios. Veja-se que os valores (cobrados na inicial) são sujeitos a atualização monetária, juros de mora (0,5% ao mês, e após janeiro de 2003 de 1% ao mês), a contar da citação. Os juros remuneratórios são devidos na base de 0,5% ao mes, calculados de forma capitalizada. Desconta-se o valor do depósito na data deste, eo demais continua incidindo os encargos deferidos na decisão executada, já que o depósito não foi atualizado na época. Com o calculo, digam as partes em 05 (cinco) dias." (Calculo - R\$: 8.438,62 - 18.298,13) - Adv. ANTONIO EDSON

MARTINS NOGUEIRA, MARCOS ROBERTO BOEING, EDSON LUIZ DUCAT e CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO-.

27. INDENIZACAO - ORDINARIO-608/2005-MARCELA BATISTA DA SILVA x WALDICEU APARECIDO VERRI JUNIOR- "Face o transito em julgado, contados e preparados, archive-se. Custas R\$.1.017,12 (Escrivão: 921,20; Distribuidor: 18,00; Contador: 10,09; Taxa Judiciária:67,83)" - Adv. ANTONIO CARLOS BATISTELA e WANDERLEY PAVAN-.

28. MEDIDA CAUTELAR EXIB.DOCUMEN.-569/2006-GLEICE KELI DIAS DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO S/A-"1. Intimada a proceder ao pagamento das custas processuais, o requerido veio aos autos alegando que realizou o depósito dos honorários advocatícios e das custas processuais conjuntamente (fls. 170), porém, de forma equivocada foi expedido alvará para levantamento em favor do procurador da autora, do valor total depositado. 2. Assim, considerando que os honorários foram minorados pelo Tribunal para o montante de R\$ 500,00 (fls. 97/98) e as custas foram orçadas no valor de R\$ 232,41 (fls. 39), intime-se o procurador da autora que retirou o alvará - Dr. José Augusto Barbosa Urbaneja (fls. 145-v) - para que proceda a devolução do valor referente as custas levantadas erroneamente, no prazo de 10 (dez) dias." - Adv. JOSE AUGUSTO BARBOSA URBANEJA-.

29. EMBARGOS DO DEVEDOR-0000500-67.2006.8.16.0056-MULTIMETAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-"1. Tendo em vista as finalidades das reformas introduzidas no Diploma Processual Civil, em especial nos procedimentos executórios, buscando garantir maior celebridade e eficácia à satisfação dos direitos das partes, o prazo para o cumprimento voluntário da sentença condenatória líquida ou liquidável por simples cálculo aritmético, começará a fluir a partir do seu trânsito em julgado, independente da intimação do devedor, para pagamento. 2. Nesse sentido, a jurisprudência do colendo STJ:... 3. Assim. bastaria à indicação pelo exequente de ben\$ passível de penhora, prosseguindo-se com os atos de execução já que a sentença de fls. 27/29 transitou em julgado, não havendo comprovação pelo executado de cumprimento espontâneo da sentença no prazo de 15 dias após o transito em julgado. 4. Entretanto, como as normas referentes ao cumprimento de sentença são estabelecidas em favor do credor, entendo que pode ele abrir mão de seus mecanismos de efetividade, desde que não em prejuízo do devedor. 5. Assim, Defiro o pedido de folha 219/333, determinando a intimação do executado para pagas espontaneamente a quantia apontada pelo credor, na pessoa de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa em 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil do valor da condenação." (Custas: 9.333,43) - Adv. SERGIO ANTONIO MEDA e MARCELO AUGUSTO DA SILVA-.

30. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-683/2006-BANCO ITAU x J.JESUS & SA ROCHA LTDA - ME e outro-"1. Entendo que é válida a inclusão de impedimento, via convênio Renajud, na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, por ser meio de se garantir a efetividade da prestação jurisdicional, em execução de título extrajudicial. 2. Nesse sentido:... 3. Assim, considerando que esta Serventia já encontra-se cadastrada ao sistema do RENAJUD procedo o protocolo ordem de bloqueio do veículo objeto da presente demanda, conforme descrito no Manual do Sistema RENAJUD. "- Adv. EVALDO GONCALVES LEITE, JOVINO TERRIN e DANIEL LUCAS OLIVEIRA CRUZ-.

31. INTERDICAÇÃO-687/2006-HUMBERTO CARNELOS x JOSE APARECIDO CARNELOE- "Manifeste-se a parte promovente para juntar aos autos, os editais veiculados no E-DJ, nos dias preconizados na certidão de fls. 111." - Adv. ANTONIO EDSON MARTINS NOGUEIRA-.

32. DECLARATORIA-449/2007-IRMAOS MUFFATO & CIA LTDA x BANCO NOSSA CAIXA e outro- - Adv. REGIS PANIZZON ALVES, GLAUCE KELLY GONÇALVES FONÇATTI, ALEXANDR"1. Apesar da petição de fls. 312, tenho que a nova redação desde art. 45 exige que o advogado, ao declarar nos autos que está renunciando ao mandato, faça prova de que cientificou o cliente para nomear outro em substituição. Assim, já não é mais possível renunciar por petição ao mandato e pedir ao juiz que notifique a parte por carta ou Oficial de Justiça. Tal providência passa a competir, ex vi legis, exclusivamente ao procurador. Enquanto não notificado o constituinte da renúncia do advogado, não corre o prazo de dez dias previsto no art. 45 do Código de Processo Civil, permanecendo o renunciante como patrono na causa, como acontece no presente CESO. 2. Diante do exposto, intime-se o procurador do executado acerca da penhora, bem como do prazo para interposição da impugnação, conforme já determinado. 3. Independente do determinado acima, quanto aos valores depositados espontaneamente pelo executado (valores incontroversos), fls. 277/278, determino a expedição de alvará conforme requerido às fls. 279/280." RE NELSON FERRAZ e VALÉRIA CICARELLI-.

33. COBRANCA-488/2007-MARIA JOSE CAMARGO COSTA x BANCO DO BRASIL S/A- "(i) E certo que não há qualquer preceito legal que determine a

intimação da parte adversa para impugnar os embargos de declaração. Entretanto, doutrina e jurisprudência são uníssonas ao afirmar que é imprescindível a intimação da parte adversa para responder ao recurso, quando for postulado efeito infringente. Nesse sentido, a orientação do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:... (ii) Assim, intime-se a parte ré/embargada para, querendo, responder o recurso de fls. 136/138, no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. MARCIO SEBASTIAO DUTRA, ADRIANA SONI ABUJAMRA, ANTONIO EDSON MARTINS NOGUEIRA e JOSE CARLOS DIAS NETO-.

34. COBRANCA-0000788-78.2007.8.16.0056-FATIMA ROSA PRIZON x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Deve a parte requerente retirar o Alvará expedido nos autos.-Adv. GUSTAVO MUNHOZ-.

35. COBRANCA-551/2007-LEONOR BONILHA BOSQUI x BANCO ITAU- "...III -- Em face do exposto conheço dos embargos declaratórios opostos, pois tempestivos e DOU-LHES PROVIMENTO, com fulcro no artigo 535, II, do CPC, reconhecendo a omissão apontada e a fim de determinar a retificação da sentença de fls. 92/97, conforme a fundamentação retro. Publique-se, registre-se e retifique-se o registro de sentença com obediência ao disposto no item 2.2.14 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. ."-Advs. ANTONIO EDSON MARTINS NOGUEIRA, LEONARDO ALMEIDA ZANETTI, LAURO FERNANDO ZANETTI, SUELI CRISTINA GALLELI e SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO-.

36. EXEC.TIT.JUD.POR QUANTIA CERTA-556/2007-IRENE NERI x BANCO ITAU- "1. A respeito do julgamento do agravo de instrumento interposto, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. "-Advs. ARISTIDES RODRIGUES RODRIGUES, SUELI CRISTINA GALLELI, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO ALMEIDA ZANETTI e SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO-.

37. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-624/2007-SAO FRANCISCO INSTITUTO VIDA x MARIA DE LOURDES CASTRO SANTOS- "Deve a parte interessada retirar o ofício, e providenciar sua postagem, em 05 dias, sob pena de extinção, na forma da portaria nº 04/2009, deste juízo."-Advs. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e FÁBIO RICARDO RODRIGUES BRASILINO-.

38. EXECUCAO-678/2007-HSBC BANK BRASIL S/A x CAMBE DIESEL AUTO PECAS LTDA EPP- "Este feito será arquivado provisoriamente, sem prejuízo de eventual e futura reativação pela parte interessada, o qual as partes serão intimadas de tal." -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS e DJALMA B. DOS SANTOS JÚNIOR-.

39. DEPOSITO-409/2008-BANCO FINASA S/A x SIDNEI DE CARVALHO- "1. Colha-se a manifestação da parte promovente em termos de prosseguimento do feito, através dos procuradores substabelecidos as fls. 70/75." -Adv. IVAN PEGORARO-.

40. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS-0002265-05.2008.8.16.0056-LUCIANO TITO FRASSON e outro x ALMIR MAURUTTO GOMES e outro- "I - Tendo em vista as finalidades das reformas introduzidas no Diploma Processual Civil, em especial nos procedimentos executórios, buscando garantir maior celebridade e eficácia à satisfação dos direitos das partes, o prazo para o cumprimento voluntário da sentença condenatória líquida ou líquidável por simples cálculo aritmético, começará a fluir a partir do seu trânsito em julgado, independente da intimação do devedor, para pagamento. Nesse sentido, a jurisprudência do colendo STJ:... Assim bastaria a indicação pelo exequente de bens passíveis de penhora, prosseguindo-se com atos de execução já que a sentença de fls. 151/155 transitou em julgado em 31/08/2011 (fls. 255), não havendo comprovação pelo executado de cumprimento espontâneo da sentença no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado. II -Entretanto, com as normas referentes ao cumprimento de sentença são estabelecidas em favor do credor, entendo que pode ele abrir mão de seus mecanismos de efetividade, desde que não em prejuízo do devedor. III ssim, DEFIRO o pedido de folha 261/262, determinando a intimação do executado para pagar espontaneamente a quantia apontada pelo credor, na pessoa de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa em 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil do valor da condenação. " (Custas R\$: 10.998,77)-Advs. WINNICIUS PEREIRA GÓES, FERNANDO PEREIRA DE GÓES, ALEX CAETANO DOS REIS e ELAINE CRISTINA ANDREOTTI-.

41. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-492/2008-LUIZ MARQUES DE ANDRADE x BANCO DO BRASIL S/A- "1. Tendo em vista que a impugnação interposta foi julgada improcedente (fls. 87/91), bem como observando que devidamente intimado para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela exequente, a parte demandada permaneceu inerte, defiro o pedido de fls. 79/81, devendo ser expedido alvará para levantamento dos valores depositados em juízo as fls. 72 em nome do procurador do autor, vez que possui poderes para tanto (fls. 97). 2. No mais, verificando que a dívida não foi quitada, proceda-se a

intimação do executado para realizar o depósito do valor remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias. Custas R\$: 14.736,14 - 864,20"-Adv. CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO-.

42. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-500/2008-BANCO FINASA S/A x MARCELO EDUARDO CORREA-Colha-se a manifestação da parte autora, através dos seus novos procuradores constituídos para dar o devido andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. "-Advs. NELSON PASCHOALOTTO, DANIELLA DE SOUZA, ALINE WALDHELM, ALEX AIRES DA SILVA, FABIANO LOPES BORGES e RENATO ABUJAMRA FILLIS-.

43. REINTEGRACAO DE POSSE-510/2008-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x GLAUCY CANDIDO FERREIRA-"Considerando o que consta nos autos, necessária e a manifestação do tóu acerca da manifestação de Es. 78/79, no prazo de 10 (dez) dias." -Adv. ELTON ALAVER BARROSO-.

44. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-567/2008-SILVEIRA & BITENCOURT LTDA x PAULO CAMILO - CONFECÇÕES- "SILVEIRA & BITENCOURT LTDA, já qualificada nos autos, ingressou com a presente EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA em face de PAULO CAMILO - CONFECÇÕES. A inércia da parte autora que deixou de promover o andamento do feito, dá margem à extinção do processo nos moldes do artigo 267, III do CPC. A autora foi devidamente intimada, através de seu procurador e pessoalmente, sem se manifestar nos autos. A intimação pessoal reputa-se válida, nos termos do art. 238, § único do CPC que assim dispõe: Art. 238. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais e aos advogados pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Neste sentido: TJMG-176553) ABANDONO DE CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INTIMAÇÃO PESSOAL. MUDANÇA DE ENDEREÇO. VALIDADE. As partes devem comunicar ao juízo as alterações permanentes em temporárias de endereço. Aplicação do art. 238 do CPC Reputa-se válida a intimação realizada no endereço declinado pelo autor na inicial, quando este deixou de informar a mudança ocorrida. (Apelação Cível nº LO432.03.010172-2/001(1), 15ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Tiago Pinto. j. 30.04.2009, unânime, Publ. 26.05.2009). Neste caso, ainda, a intimação foi devidamente entregue no endereço comercial da autora, tendo inclusive sido assinado o aviso de recebimento (fls. 90). Em face ao exposto, diante da concordância do Ministério Público, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MERITO, o que faço com fundamento no artigo 267, III e § 1º do Código de Processo Civil. Custas pela autora, suspensas na forma da Lei. Honorários nihil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquivar-se." -Advs. AGLAE RICCIARDELLI TERZONI e THIAGO TERZONI-.

45. MEDIDA CAUTELAR EXIB.DOCUMEN.-572/2008-VERA LUCIA KNOLL x BANCO CARREFOUR S.A.- "1. O pedido de fls. 144 não comporta deferimento, ante os documentos que foram apresentados no curso do processo. Sendo que, caso ainda estejam faltando documentos a ser exibidos, a parte promovente deverá listá-los, a fim de possibilitar a intimação do requerido." -Advs. NILZA A.S.BAUMANN DE LIMA, EDUARDO KOTAKA JUNIOR, FLÁVIO PIEROBON e GILBERTO BAUMANN DE LIMA-.

46. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-615/2008-WEIGTECH.COM.IMP.E EXP.DE EQUIPAMENTOS DE PESAGEM x MUNDIAL INDUSTRIA E COMERCIO DE BALANCAS LTDA- "Sobre o pedido de fls. 93, diga a parte contrária em 05 (cinco) dias."-Advs. EDVALDO AVELAR SILVA e EDUARDO AMARAL POMPEO-.

47. MONITORIA-651/2008-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. x BELGA INDUSTRIA E COMERCIO DE PROD.ALIMENTICIOS e outro-"1. Pretende o requerente a expedição de ofícios a órgãos públicos e privados, visando à localização do requerido. 2. A motivação para tal pedido se deu em razão da frustração da citação do requerido (fls. 86-v). 3. Tenho entendido que em hipóteses desta natureza é razoável considerar as dificuldades do credor em localizar o devedor, que muda o seu endereço sem deixar qualquer indicação de nova residência. 4. No entanto, entendo que no momento apenas se deve permitir a expedição de ofício à Receita Federal, porque quantos aos demais órgãos privados (Sanepar, Copel, Brasil Telecom, etc.), não há uma evidência da necessidade desta expedição. 5. Observe-se que a Receita Federal poderá suprir as necessidades do requerente para localizar o requerido, observando-se, por outro lado, que a parte exequente não comprovou a impossibilidade de conseguir por outros meios (extrajudicialmente) tais informações junto aos órgãos privados. Não há que operacionalizar do Poder Judiciário providências cujos resultados podem ser obtidos por outros meios pela própria parte credora. 6. Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de fl. 90/92, para determinar que se oficie tão somente à Receita Federal solicitando informação acerca do endereço do requerido." "Deve a parte interessada retirar o ofício, e providenciar sua postagem, em 05 dias, sob pena

de extinção, na forma da portaria nº 04/2009, deste juízo."-Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VITAL PINTO.-

48. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-679/2008-POSTO DE MOLA FRANCANO LTDA x AUTOMOLAS EQUIPAMENTOS LTDA- "I - Tempestivos, conheço dos embargos declaratórios de fls. 37/39. No mérito, no entanto, inteiramente improcedentes os Embargos Declaratórios ora opostos, vez que não existe qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada, conforme preceitua o artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil. De acordo com os argumentos apresentados nos embargos de declaração opostos (fls. 37/39) a parte embargante discorda do conteúdo e resultado da decisão interlocutória de fls. 32/34, que acolheu a exceção de incompetência deste Juízo, determinando a remessa do feito à Comarca de Franca/Sp, na forma do artigo 311 do Código de Processo Civil. Contudo, "os embargos de declaração não se constituem meio adequado a provocar o reexame de matéria já apreciada" (STJ - EE RESP 238127 - RJ - 2= T. - Rel. Min. João Otávio de Noronha - DJU 05.04.2004 - p. 00220). Ademais, eventual equívoco na referida decisão quanto a seus fundamentos jurídicos não implica, por si só, em contradição, omissão ou obscuridade, mas em erro in judicando. Logo, a pretensão retificação do decisório deve se operar pela via recursal adequada, e não por embargos de declaração, cuja essência e finalidade não se amolda ao caso em debate, conforme art. 535, do CPC. De toda sorte, é importante anotar, que as partes devem ter sempre em mente que os Juizes não são obrigados a responder a todas as questões por elas suscitadas, nem, muito menos, a examinar, uma a uma, as teses por elas levantadas e os dispositivos apontados, mas, apenas, devem se referir aos princípios e normas que entendem ser, direta e necessariamente, aplicáveis ao caso concreto, o que ocorreu na espécie. Confirmam:... II- Em face do exposto, por não vislumbrar, a presença dos requisitos contemplados no artigo 535 do CPC, rejeito os embargos opostos, mantendo, na íntegra, a decisão proferida às fls. 32/34. "-Advs. JORGE LUIZ FANAN, DEMETRIUS COELHO SOUZA e MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA.-

49. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-694/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM D.CRED.NAO PADRON.PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x EDUARDO JUSTINO DE FREITAS- "Visros, ETC... Face à desistência da ação manifestada pelo autor às fls. 87, IULGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTO O processo, sem apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC. Incabível a condenação em honorários advocatícios, dada a não citação da parte requerida. Custas pelo requerente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE." -Advs. RODRIGO RUH, ALEXANDRE N. FERRAZ e Ricardo Ruh.-

50. INVENTARIO-493/2009-PAULO CESAR DE ARAÚJO e outro x LUZIA ANISIO ARAÚJO- "Intime-se o inventariante para dar cumprimento ao despacho de fls. 31, bem como para que junte cópia atualizada da matrícula do imóvel, bem como o plano de partilha, ressaltando que se somente a casa (construção) será partilhada, ela deve estar averbada, bem como deve constar no plano de partilha especificamente que o que se partilha são apenas os direitos sobre a construção, e não o imóvel em si. Prazo de 10 dias. Não havendo manifestação, encaminhem-se ao arquivo provisório, com as cautelas de estilo." -Adv. CLAUDIA REGINA LIMA.-

51. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-553/2009-VITAL RIBEIRO & CIA LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- "...Isso posto, julgo IMPROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, de acordo com o art. 269, I, do CPC, a fim de determinar o prosseguimento da execução, em apenso, até os seus ulteriores termos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução em apenso. Pela sucumbência, CONDENO A EMBARGANTE ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte ex adverso, estes arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, § 40, do Código de Processo Civil, independentemente dos já fixados na execução em apenso, atendidos o grau de zelo do profissional, o local da prestação de serviços e a relativa complexidade da demanda. Publique-se, Registre-se e Intimem-se." -Advs. FABRICIO RESENDE CAMARGO, FREDERICO MOREIRA CAMARGO e MARISA DA SILVA SIGULO.-

52. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO-2432/2009-BANCO DO BRASIL S/A x NEUSA MARIA OLIVEIRA DE SOUZA- "1 -- Tendo em vista as finalidades das reformas introduzidas no Diploma Processual Civil, em especial nos procedimentos executórios, buscando garantir maior celebridade e eficácia à satisfação dos direitos das partes, o prazo para o cumprimento voluntário da sentença condenatória líquida ou líquidável por simples cálculo aritmético, começará a fluir a partir do seu trânsito em julgado, independente da intimação do devedor, para pagamento. Nesse sentido, a jurisprudência do colendo STJ: "...Assim, bastaria à indicação pelo exequente de bens passíveis de penhora, prosseguindo-se com os atos de execução já que o acórdão transitou em julgado em 07 de fevereiro de 2011 (fl. 100), não havendo comprovação pelo executado de cumprimento espontâneo da sentença no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado. II - Entretanto, como as normas referentes ao cumprimento de sentença são estabelecidas em favor do credor, entendo que pode ele abrir mão de seus mecanismos de efetividade, desde que não em prejuízo do devedor. III - Assim, DEFIRO o pedido de folha 105/107, determinando a intimação do executado para pagar espontaneamente a quantia referente aos honorários

advocatícios o qual foi condenado, na pessoa de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa em 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-1 do Código de Processo Civil do valor da condenação." -Advs. ANTONIO EDSON MARTINS NOGUEIRA e MARCOS ROBERTO BOEING.-

53. MEDIDA CAUTELAR EXIB.DOCUMEN.-0001843-59.2010.8.16.0056- PAULO CESAR LEME x BANCO ITAU S.A.- "1. Sobre os documentos apresentados em mídia as fls. 86, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR.-

54. REVISIONAL DE CONTRATO-0001907-69.2010.8.16.0056-CÉLIO RIBEIRO DE ASSIS x BANCO ABN AMRO REAL S/A- "1. É de conhecimento geral que o BANCO SANTANDER BRASIL S/A incorporou o Banco Abn Amro Real S/A, sendo seu sucessor nas operações que envolvem referida instituição financeira. 2. Sendo assim, defiro o pedido de substituição processual de fls. 86, à Escritúria para que proceda as alterações necessárias na distribuição e autuação da presente demanda. 3. Intime-se a parte promovente (fls. 88) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar em termos de prosseguimento do feito." -Advs. MARIANA BENINI SOUTO e MARCOS FERNANDO LANDI SÍRIO.-

55. DECLARATORIA INEXIST. DIVIDA-0001986-48.2010.8.16.0056-MC. BENETATTI E CIA LTDA x BRASIL TELECOM S/A- "...Diante do exposto e por tudo mais que constam dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, o que faço com fulcro no art.269, I c/c art.333, I, ambos do Código de Processo Civil, posto por MC Benetatti e Cia Ltda. em face da Brasil Telecom S/A, já qualificados, pelo que declaro a inexigibilidade dos débitos lançados pelo réu em desfavor da autora, representados às fls. 19/25, e, ainda, deixo de condenar o réu ao pagamento de indenização a título de dano moral pela existência de outras anotações lavtadas em nome da autora. Por fim, torno definitiva a decisão de fls. 32/34, com cancelamento em definitivo da inscrição do nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito, acerca dos vencimentos 08 e 09/2008. No mais, pela sucumbência recíproca das partes, condeno a autora a arcar com 20% eo réu com 80% das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos mil reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando-se em consideração a natureza da lide e a complexidade da demanda, a desconhecimento de instrução em audiência eo local da prestação jurisdicional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. JATHIR EDUARDO MANTOVANI e SANDRA REGINA RODRIGUES.-

56. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0002000-32.2010.8.16.0056- IDAEL JERONIMO DA SILVA x BANCO ITAÚ S/A- "I - O presente feito comporta julgamento antecipado, na forma prevista no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois o objeto da lide já se encontra perfeitamente esclarecido. Com efeito, a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. Aliás, é pacífica a orientação do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no sentido de que "Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, incoorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia. No mesmo sentido, o comentário da doutrina acerca do art. 331, § 2º, do CPC: "... Em seguida, contados e não preparados, venham os autos conclusos para sentença." -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

57. REVISIONAL DE CONTRATO-0002003-84.2010.8.16.0056-ROSANE MARIA CARNEIRO x BANCO REAL ABN AMRO REAL S.A.- "Face o transitio em julgado, contados e preparados, archive-se. Custas R\$.275,35 (Escrivão: 220,90; Distribuidor: 18,00; Contador: 15,13; Taxa Judiciária: 21,32)"-Advs. BRUNO MASSAYUKI TOMIOKA, DANIELLE VIVIANE TOMÁS e PAULO MAGNO CICERO LEITE.-

58. CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0002146-73.2010.8.16.0056- TADEU YUITI KAMJI x INNOVATE IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIDORA DE SUPLEMENTOS LTDA- "Trata-se de Cautelar de Sustação de Protesto onde foi indeferido o pedido de assistência judiciária e intimada a parte autora para recolhimento das custas iniciais, tendo a mesma restado inerte, conforme certidão de fls. 37. Intimado o procurador do autor para promover o prosseguimento da demanda, novamente não houve qualquer manifestação. Então, expedida carta de intimação pessoal do autor, esta retornou sem cumprimento, com a descrição "não existe o número indicado" (fls. 45). Ora é dever da parte promovente informar corretamente o seu endereço de correspondência na petição inicial e mantê-lo atualizado nos autos, assim, a inércia da parte exequente que deixou de promover o andamento do feito, dá margem à extinção do processo nos moldes do artigo 267, 111 do CPC. Em face ao exposto, IULGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso 111, e § 1º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, pelo autor. Incabível a condenação em honorários advocatícios, dada a não formação de contraditório nos autos. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE. INTIME-SE. Oportunamente, archive-se." -Advs. ROGERIO PERES GIL e SOLEDAD ESTELLÉ ESCOBAR.-

59. COBRANCA-0002301-76.2010.8.16.0056-MARISA BRUDER DUARTE x BANCO ITAU- "I - O presente feito comporta julgamento antecipado, na forma prevista no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois o objeto da lide já se encontra perfeitamente esclarecido. Com efeito, a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. Aliás, é pacífica a orientação do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no sentido de que "Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, inócorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia. No mesmo sentido, o comentário da doutrina acerca do art. 331, § 2º, do CPC:... Em seguida, contados e não preparados, venham os autos conclusos para sentença."-Advs. CARLOS FRANCHELLO, MANUEL VINICIUS T. MELO DE GOUVEIA, LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS-.

60. COBRANCA-0002303-46.2010.8.16.0056-JOSE ROBERTO GARCIA e outro x SILVIA LILIAN ROCHA E SILVA e outros-"1. Tendo em vista a notícia de que o crédito perseguido na presente ação foi quitado, cancelo a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 20.04.2012. 2. Por cautela e a fim de evitar dando irreparável ou de difícil reparação, intime-se a parte autora para confirmar se a dívida cobrada foi quitada na sua integralidade, não havendo mais débito a receber, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, voltem os autos conclusos, oportunidade em que serão analisados os pedidos formulados às fls. 108/110. "-Advs. DALVA APARECIDA DOS SANTOS INOCENTE e ALVARO AUGUSTO COSTA NUNES-.

61. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE-0002379-70.2010.8.16.0056-EDSON BERNARDES e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- "1. Os pedidos de fls. 277 não comportam deferimento. 2. A uma, porque a Caixa Econômica Federal não pode transferir para seguradora o ônus que lhe compete. Se a Caixa tem ou não interesse no feito é ela que tem que dizer, com base nos documentos que possui. Ademais, não é possível acreditar que o referido banco não tenha em mãos os documentos necessários para aquilatar se tem ou não interesse no feito, já que é ele o administrador do Seguro Habitacional - SH e do Fundo de Compensação de Valores Salariais - FCVS. 3. A duas, porque é impossível a remessa do feito a Justiça Federal antes do ingresso da Caixa Econômica Federal no feito, o que só vai ocorrer se ela dizer que tem interesse no presente processo. 4. Portanto, intime-se novamente a Caixa Econômica Federal para se manifestar acerca de seu interesse no feito, no prazo de 10 (dez dias). "-Adv. GERALDO SAVIANI DA SILVA-.

62. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE-0002589-24.2010.8.16.0056-ERNESTO CEU e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- "1. Os pedidos de fls. 264/265 não comportam deferimento. 2. A uma, porque a Caixa Econômica Federal não pode transferir para seguradora o ônus que lhe compete. Se a Caixa tem ou não interesse no feito é ela que tem que dizer, com base nos documentos que possui. Ademais, não é possível acreditar que o referido banco não tenha em mãos os documentos necessários para aquilatar se tem ou não interesse no feito, já que é ele o administrador do Seguro Habitacional - SH e do Fundo de Compensação de Valores Salariais - FCVS. 3. A duas, porque é impossível a remessa do feito a Justiça Federal antes do ingresso da Caixa Econômica Federal no feito, o que só vai ocorrer se ela dizer que tem interesse no presente processo. 4. Portanto, intime-se novamente a Caixa Econômica Federal para se manifestar acerca de seu interesse no feito, no prazo de 10 (dez) dias. "-Adv. FRANCISCO SPISLA-.

63. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0002672-40.2010.8.16.0056-BRUNO FERNANDES FERREIRA x B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I-"Face o transitio em julgado, contados e preparados, archive-se. Custas R\$.280,39 (Escrivão: 220,90; Distribuidor: 18,00; Contador: 20,17; Taxa Judiciária: 21,32)" -Advs. PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

64. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0002815-29.2010.8.16.0056-MAURICIO ANDRE PIZZI x BANCO BANESTADO S.A- "Face o transitio em julgado, contados e preparados, archive-se. Custas R\$.275,35 (Escrivão: 220,90; Distribuidor: 18,00; Contador: 15,13; Taxa Judiciária: 21,32)"-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

65. INDENIZACAO - ORDINARIO-0002853-41.2010.8.16.0056-DAVI DA SILVA BATISTA x MUNICIPIO DE CAMBE- "(i) E certo que não há qualquer preceito legal que determine a intimação da parte adversa para impugnar os embargos de declaração. Entretanto, doutrina e jurisprudência são uníssonas ao afirmar que é imprescindível a intimação da parte adversa para responder ao recurso, quando for postulado efeito infringente. Nesse sentido, a orientação do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:... (ii) Assim, intime-se a parte ré/embargada para, querendo, responder o recurso de fls. 148/150, no prazo de 05 (cinco) dias. (iii) Após, voltem os autos conclusos." - Advs. CLAUDIO HENRIQUE CAVALHEIRO, HWIDGER LOURENÇO FERREIRO, LEANDRO ROGÉRIO BERTOSSE OLINTO e EDUARDO FERNANDO LACHIMIA-.

66. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002891-53.2010.8.16.0056-FRANCISCA DE JESUS CLEMENTE CIBINELLO x BANCO ITAU S/A- "1. Considerando que foi suspenso o julgamento do agravo de instrumento de fls. 71/75 até o pronunciamento em definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca da questionada prescrição, no recurso repetitivo RESP nº 1.273.643/PR, guarde-se sua decisão, ficando vedado o levantamento de qualquer importância-pela parte exequente, até nova deliberação. "-Advs. DANILO PRESTES CAVENAGHI, LEONARDO ALMEIDA ZANETTI, SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO, RENATA CAROLINE TAVELI DA COSTA, LUCIANE KITANISHI, WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO, RENATA CRISTINA COSTA, DANIELE LIE WATARAI, DANIELE NALDI LUCAS, JÉSSICA M. TEIXEIRA, ISABELLA CRISTINA GOBETTI, RENANN CYPRIANO DE OLIVEIRA, RAPHAEL GOMES CONDADO, CYNTHIA HELENA DELAPRIA TSUDA, THIAGO CAPALBO, CLAUDIA MARIA BERNADELLI e CAROLINE THON-.

67. MEDIDA CAUTELAR EXIB.DOCUMEN.-0002099-65.2011.8.16.0056-APARECIDO EURIDES FACO x BV FINANCEIRA-"I - O presente feito comporta julgamento antecipado, na forma prevista no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois o objeto da lide já se encontra perfeitamente esclarecido. Com efeito, a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. Aliás, é pacífica a orientação do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no sentido de que "Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, inócorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia. No mesmo sentido, o comentário da doutrina acerca do art. 331, § 2º, do CPC:... Em seguida, contados e não preparados, venham os autos conclusos para sentença." - Advs. GUSTAVO PORFIRIO CARNEIRO e ANGELIZE SEVERO FREIRE-.

68. MONITORIA-0002151-61.2011.8.16.0056-JOSÉ MENDONÇA x M. A. GOES EMBALAGENS- "I - O presente feito comporta julgamento antecipado, na forma prevista no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois o objeto da lide já se encontra perfeitamente esclarecido. Com efeito, a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. Aliás, é pacífica a orientação do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no sentido de que "Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, inócorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia. No mesmo sentido, o comentário da doutrina acerca do art. 331, § 2º, do CPC:... Em seguida, contados e preparados, venham os autos conclusos para sentença."-Advs. JEAN RODRIGUES e NOE APARECIDO DA COSTA-.

69. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0002180-14.2011.8.16.0056-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MULTILACTO DISTRIBUIDORA DE FRIOS E EMBALAGENS LTDA ME e outros-Colha-se a manifestação da parte promotente, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção."-Advs. ANA LUCIA FRANCA e FELIPE TURNES FERRARINI-.

70. CAUTELAR DE ARRESTO-0002190-58.2011.8.16.0056-JOAO MARIA MAINARDES DA SILVA x DAPLIMAC - COMERCIO DE MAQUINAS RODOVIARIAS LTDA- "1. Ciente da interposição do agravo de instrumento de fls. 74/90. Atendendo ao disposto no artigo 526, do CPC, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos que, concluo, bem resistem as razões do recurso. 2. Tendo em vista a notícia de atribuição de efeito suspensivo ao agravo interposto (restabelecimento da medida inicialmente concedida e suspensão dos efeitos da segunda decisão - fl. 118), expeça-se mandado de constatação a ser cumprido por Oficial de Justiça, no imóvel localizado na Rodovia BR 369, km 158, Cep: 86.180-970, Cambé/PR. 3. Deverá o Sr. Oficial de Justiça constatar o ramo de atividade que é desenvolvido pela sociedade empresária estabelecida no referido imóvel, os seus sócios, especialmente o sócio-gerente, podendo para tanto solicitar o estatuto social da sociedade, bem como os bens lá localizados, consistentes em maquinários em exposição, maquinários internos, ainda que usados, e mercadorias. 4. Sem prejuízo do que foi determinado nos tópicos anteriores, oficie-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná encaminhando as informações em anexo, bem como ao Cartório de Registro de Imóveis de Cambé solicitando certidão vintenária atualizada da matrícula do imóvel arretado à fl. 56." -Adv. ADUVALTER ERNANDES DE SOUZA-.

71. REVISIONAL DE CONTRATO-0002219-11.2011.8.16.0056-VALDECI DONIZETE DE SOUZA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.- " O presente feito permanecerá suspenso pelo prazo requerido (30) dias, do qual as partes serão intimadas."-Advs. PAULO MAGNO CICERO LEITE, THIAGO DE FREITAS MARCOLINI, THIAGO JOSÉ MANTOVANI DE AZEVEDO, RODRIGO TAKAKI, MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO, BLAS GOMM FILHO, SILVIA ARRUDA GOMM e ANA LUCIA FRANCA-.

72. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002243-39.2011.8.16.0056-AYMORE CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO S.A. x EDSON DA SILVA CORAÇÃO- "VISTOS, ETC... Face à desistência da ação manifestada pelo autor às fls. 49, TULGo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTO

o processo, sem apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC. Incabível a condenação em honorários advocatícios, dada a não citação da parte requerida. Custas pelo requerente. PußLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE." -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

73. MEDIDA CAUTELAR EXIB.DOCUMEN.-0002318-78.2011.8.16.0056-PATRICIA FERNANDES x BANCO FINASA S/A (BANCO BRADESCO S/A)- "I - O presente feito comporta julgamento antecipado, na forma prevista no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois o objeto da lide já se encontra perfeitamente esclarecido. Com efeito, a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. Aliás, é pacífica a orientação do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no sentido de que "Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, inócure cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia. No mesmo sentido, o comentário da doutrina acerca do art. 331, § 2º, do CPC: "... Em seguida, contados e não preparados, venham os autos conclusos para sentença."-Advs. GUSTAVO PORFIRIO CARNEIRO e DANIELA DE CARVALHO-.

74. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002351-68.2011.8.16.0056-BANCO FICSA S.A x EMERSON BATISTA GOMES- "1. Requer a parte autora o cumprimento da liminar de busca e apreensão independente do pagamento de débitos relativos à estadia do bem no pátio do Detran-PR e de eventual regularização administrativa, A meu ver referido pedido comporta deferimento. O artigo 262, do Código de Trânsito Brasileiro prevê que o levantamento de veículo apreendido somente será possível com o prévio pagamento de multas, taxas e demais encargos, pelo proprietário do mesmo. Todavia, o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná é no sentido de que o cumprimento do mandado de busca e apreensão em alienação fiduciária em garantia, não pode ser condicionado ao pagamento de taxas e encargos gerados pelo devedor/condutor do veículo. Isto porque, o Decreto-Lei n 911/69, que estabelece normas sobre a alienação fiduciária em garantia, prevê a responsabilidade do devedor por débitos perante terceiros. Portanto, o art. 262 do Código de Trânsito Nacional, somente pode incidir em relação àquele que cometeu a infração. No caso, as despesas são oriundas da conduta do requerido, razão pela qual a instituição financeira não pode ser responsabilizada. Ressalte-se que, o Decreto-Lei 911/69 é norma específica sobre a alienação fiduciária em garantia, motivo pelo qual deve prevalecer sobre a legislação genérica. Eis o entendimento jurisprudencial: "... 2. Assim, determino o cumprimento da liminar de busca e apreensão deferida independente da regularização de eventuais pendências administrativas. 3. Portanto, diante da notícia de que o bem encontra-se no pátio do posto da Polícia Rodoviária localizada na Comarca de Jataizinho, expeça-se carta precatória à Comarca de Jataizinho/Pr, objetivando a busca e apreensão da motocicleta descrita na exordial. " Deve o Autor retirar a carta precatória expedida, instruí-la com as peças necessárias, e providenciar sua distribuição e seu cumprimento no Juízo deprecado.-Adv. GISELE HENDGES-.

75. REINTEGRACAO DE POSSE-0002381-06.2011.8.16.0056-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x RAIMUNDO DOMINGOS DE MOURA- "1- Trata-se de pedido da parte autora, credora com garantia fiduciária/arrendamento mercantil, para que seja determinado por este Juízo o bloqueio através do sistema Renajud da transferência do veículo objeto da ação. Apesar de já ter deferido outras vezes este pedido, passei a entender que tal medida é desnecessária, e portanto, não pode mais ser concedida, já que estas garantias já estão cadastradas/averbadas junto ao Detran impedindo a transferência do bem. Primeiramente, cabe apontar que, através de convênio Renajud, firmado pelo Conselho Nacional de Justiça, o Ministério das Cidades eo Ministério da Justiça, possibilitou ao poder judiciário a efetivação de ordens de restrição de veículos, objetivando a facilitação da autoridade judiciária na tomada de decisão. Neste convênio, previram-se as restrições de transferência, impedindo a mudança de propriedade do veículo; de licenciamento, impedindo a mudança de propriedade e de licenciamento do veículo; de circulação, impedindo a mudança de propriedade, de licenciamento e de circulação, também denominada de restrição total; e, ainda, o registro de penhora, registrando-se a penhora efetivada sobre o veículo em processo judicial. Pela natureza da garantia da alienação fiduciária, regulada pelo Dec.-Lei n . 911/69, a expedição do ofício tal como solicitado pela parte autora, vale dizer, de impedimento de transferência, é sim medida desnecessária, pois está o bem já está resguardado contra vendas. É necessário o consentimento da credora, aqui autora para que seja o bem transferido a terceiros. Não é também outra a conclusão extraída pelos próprios termos do contrato juntado aos autos. A medida de lançamento de impedimento de transferência é, assim, inócua, sem qualquer utilidade prática, pois evita transferências regulares e, em relação às eventuais transferências "irregulares", não seria o mencionado impedimento que as evitaria. Demais disso, o credor tem a faculdade de requerer certidão comprobatória do ajuizamento da ação e do deferimento da liminar, com o fito de promover a averbação no prontuário do veículo junto ao Detran, não havendo razão para expedição de ofício ao órgão de trânsito. Assim, constaria no prontuário do veículo que ele está sub iudice, para afastar a aquisição do veículo por terceiros de boa-fé. Nesse sentido está o entendimento deste Egrégio Tribunal: "...Por tais fundamentos, e tomando novo posicionamento acerca do assunto, indefiro o pedido de bloqueio do veículo objeto da presente ação junto ao RENAJUD. 2- Intime-se a parte para dar prosseguimento efetivo ao presente feito no prazo de 40 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Intimação pessoal por carta e por publicação." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

76. COBRANCA-0002552-60.2011.8.16.0056-JULIO CEZAR MARTINS x ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA- "Sobre o retorno negativo da correspondência, com a informação " MUDOU-SE", manifeste-se, em cinco dias, a parte interessada, requerendo, o que de direito.-Adv. JULIO CEZAR MARTINS-.

77. COBRANCA-0002811-55.2011.8.16.0056-THIAGO HENRIQUE DE OLIVEIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONS. DO SEGURO DPVAT S.A.- Vistos em saneador. "1. Tendo em vista que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável a obtenção de transação, passo ao saneamento do feito, por escrito, nos termos do artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil. 2. Do saneamento: 3. Preliminarmente: " Carência de Ação Por Falta de Interesse de Agir Pleiteia a requerida à extinção da ação por falta de interesse de agir, pelo fato de ter sido realizada a quitação integral da indenização securitária ao requerente, pela via administrativa. Entendo que a alegação da requerida não merece acolhida, posto que a alegada "quitação" feita pela ré, no sentido de que o autor ao aceitar o pagamento efetuado pela seguradora deu quitação a seus direitos, não procede. Verifica-se nos autos que a demandante recebeu o valor referente à indenização pelo referido seguro a menor, ou seja, no montante de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) quanto o valor total da indenização prevista no art. 8º, Lei nº 11.482/2007, que alterou o artigo 3º da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, para o caso de morte ou invalidez permanente é de R\$ 13.500,00, havendo, apenas, a quitação parcial da indenização. Portanto, tal fato não impede o beneficiário de pleitear judicialmente a sua complementação. A jurisprudência também sustenta este posicionamento: "(...) 1. A indenização paga a menor não inibe o beneficiário do seguro de reivindicar, em juízo, a diferença ao montante que lhe cabe de conformidade com a Lei que rege a espécie. (...)" (TJPR. Ap. Cível nº 0338678-5. 8ª C. Cível. Rel. Carvílio da Silveira Filho. 09/08/2007. DJ 7436). "(...) 2. A legislação assegura o pagamento de indenização equivalente a 40 salários mínimos em caso de morte. Não há quitação total quando efetivado o pagamento parcial do seguro. (...)" (TJPR. Ap. Cível nº 0424302-9. 10ª C Cível. Rel. Nilson Mizuta. 09/08/2007. DJ 7436). Assim, tem-se que quando não paga integralidade do valor previsto na legislação para o caso em questão, inexistente é a quitação plena, de modo tal que presente está o direito do autor de buscar a complementação da indenização referente ao seguro DPVAT. Dessa forma, afasta-se a referida preliminar. " AUSÊNCIA DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO Pleiteia a requerida à extinção da ação por não ter a parte autora trazido aos autos os documentos indispensáveis a propositura da demanda, especificamente, o laudo do IML que comprove a extensão do dano e o boletim de ocorrência. Os documentos juntados pela parte autora são suficientes para a comprovação do acidente e que houve danos físicos ao autor dele decorrente, mais que isso não se deve exigir para que se dê trânsito à demanda. A exigência de apresentação dos documentos catalogados no art. 5º, § 1º, letra "a", da Lei n. 6.194/1974 diz respeito tão-somente à indenização solicitada na via administrativa; não, porém, na judicial, visto que nesta os fatos podem ser objeto de ampla instrução probatória (CPC, art. 332). Este é o entendimento do TJMG: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO - IRRELEVÂNCIA - PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE - EXISTÊNCIA - DESNECESSIDADE DE JUNTADA DE LAUDO DO IML - LEI Nº. 11.482/07 - INDENIZAÇÃO FIXADA ATÉ O MÁXIMO DE R\$13.500,00 - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 333, II, DO CPC - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Nosso ordenamento jurídico não impede que alguém busque sua pretensão pela via judicial, sem tê-la feito, anteriormente, pela via administrativa. O interesse de agir é caracterizado pela necessidade de a parte ter que se valer do Poder Judiciário para a solução de uma pretensão que sofre resistência por aquele contra quem contrapõe seu pedido. Deve-se manter a sentença que condenou a seguradora ao pagamento do DPVAT, de acordo com o disposto no artigo 3º, da Lei nº. 11.482/2007, na hipótese de acidente de trânsito que gerou a invalidez permanente do Autor. Não cumprindo o disposto no artigo 333, inciso II, do CPC, deve a Seguradora arcar com o pagamento da indenização referente ao seguro obrigatório. Preliminares rejeitadas e recurso parcialmente provido. (TJMG - APELAÇÃO CÍVEL Nº. 1.0479.08.154021-9/001 - COMARCA DE PASSOS - RELATOR: EXMO. SR. DES. PEREIRA DA SILVA - Julgado 24.02.2010) APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT - LAUDO DO IML - DESNECESSIDADE - EXIBIÇÃO - MEDIDA APLICADA DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - PEDIDO CERTO E DETERMINADO - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO. O magistrado pode determinar de ofício a apresentação de documento essencial ao julgamento do mérito (art. 355 do CPC) e a parte tem o dever de praticar o ato que lhe foi determinado (art. 340, III, do CPC). O fato de a exordial estar desacompanhada do laudo do IML não impõe o indeferimento da inicial, uma vez que, mesmo na hipótese de AUSÊNCIA de pedido de exibição do documento, pode o magistrado, de ofício, determinar a apresentação do documento nos termos dos arts. 355 e 340, III, ambos do CPC. Tendo a parte autora formulado pedido certo e determinado, o prosseguimento da AÇÃO é medida que se impõe. (TJMG - APELAÇÃO CÍVEL Nº. 1.0433.09.287817-5/001 - COMARCA DE MONTES CLAROS - RELATOR: EXMO. SR. DES. TIBÚRCIO MARQUES - Julgado 09.02.2010) Diante disso, rejeito a preliminar de inépcia da inicial. No mais, o processo encontra-se formalmente. Inexistem questões processuais pendentes. As partes são legítimas, concorrendo também os pressupostos processuais e as condições da ação, razão pela qual declaro saneado o processo. 4. Da fixação dos pontos controvertidos: O ponto controvertido consiste em apurar: a) Eventual invalidez do autor e sua quantificação. 5. Das provas: Tendo em vista a necessidade/pertinença, relevância e utilidade pública já expostos no ponto controverso acima, defiro a produção de prova pericial. Assim, para fins de realização de perícia médica, nomeio o Dr. Roberval Consalter (CRM: 2513 - Pr), com endereço depositado em cartório, que cumprirá

o encargo escrupulosamente, independentemente de termo de compromisso (CPC, art. 422). As partes para no prazo comum de 5 dias, deverão indicar assistentes técnicos e formular quesitos (CPC, art. 421, § 10, I e III). Em seguida, intime-se o perito nomeado para apresentar a proposta de honorários. Após, manifestem-se as partes sobre a proposta. 6. Da inversão do ônus da prova: Aqui, primeiramente, cumpre observar que a Lei nº 8.078/90 é aplicável à espécie. O segurado/autor é consumidor de serviço securitário (CDC, art. 2º, caput), prestado pela fornecedora, isto é, pela ré (CDC, art. 3º, § 2º). No caso vertente, há evidente relação de consumo, porque o autor é destinatário final do serviço, e assim, aplicável o art. 6º, inc. VIII, de referida lei, cuja regra permite a inversão do ônus da prova. A propósito: SEGURO OBRIGATORIO DE VEÍCULO (DPVAT) AÇÃO DE COBRANÇA Ônus da prova Inversão deferida com base no Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, inc. VIII) para o efeito de adiamento dos honorários periciais Admissibilidade Agravo não provido. DPVAT - Código de Defesa do Consumidor (TJSP - 2449633220118260000 SP 0244963-32.2011.8.26.0000, Relator: Antônio Benedito Ribeiro Pinto, Data de Julgamento: 30/01/2012, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/02/2012). Assim, considerando que a parte autora é hipossuficiente na presente relação, inverte o ônus da prova, com fulcro no artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90 (CDC). 7. Quanto ao pagamento da perícia: No tocante à responsabilização pelo pagamento dos honorários periciais, não há dúvida acerca de tal ônus incidir à seguradora, na medida em que foi invertido do ônus prova, e, sobretudo porque possui melhores condições para comprovar o fato controvertido. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Está no CDC a regra de que pode o juiz ordenar a inversão do ônus da prova: "Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência. Isso significa, também, transferir ao réu o ônus de antecipar as despesas que o autor não pode suportar, quando indispensável a realização de perícia". (REsp nº 383.276/RJ, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR. 4ª Turma, J. 13.06.02). No mesmo norte: "Agravo de Instrumento - Ação de cobrança de seguro DPVAT - Perícia médica - Requerimento de ambas as partes - Autor beneficiário da Justiça Gratuita - Determinação de realização da prova técnica por perito particular, com adiamento dos honorários pela seguradora - Possibilidade - Inaplicabilidade, in casu, da regra do art. 33, caput, do CPC - Inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), para imputá-lo à seguradora - Precedentes - Decisão mantida, no particular (...). 1. Não obstante o preceito do art. 33, caput, do CPC, de acordo com as circunstâncias do caso, cabe a inversão do ônus da prova, designando-se perito particular e atribuindo-se à seguradora o ônus de adiantar seus honorários. (...)". (TJSP - Agravo de Instrumento nº 990.10273311-4, Rel. Des. REINALDO CALDAS, 29ª Câmara, J. 29.09.10). "Seria ilusório o benefício legal da inversão do ônus probatório, estabelecido no artigo 6º, inciso VIII, do CDC, se se impusesse ao hipossuficiente-consumidor o ônus do pagamento das despesas com os salários provisórios do perito; a inversão do ônus da prova implica, igualmente, em carrear para a parte contrária essa obrigação, sob pena de estar-se diante de letra morta do dispositivo em apreço." (A.I. nº 896.555-0/8 TJ/SP 25ª Câmara de Direito Privado Desembargador VANDERCI ÁLVARES j. 16.08.05). "Agravo de instrumento Ação de cobrança de seguro DPVAT. Autor beneficiário da Justiça Gratuita. Determinação de realização de prova técnica por perito particular, com adiamento dos honorários pela seguradora. Decisão incensurável. Inaplicabilidade, in casu, da regra do art. 33, caput, do CPC. Inversão do ônus da prova de rigor, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC. Recurso não provido." (TJSP - Agravo de Instrumento nº 0034351-82.2012.8.26.0000 - Relator: Ferraz Felisardo - órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 29/02/2012 - Data do registro: 03/03/2012). 8. Portanto, havendo concordância com a proposta do Sr. Perito, intime-se a seguradora ré para em 05 (cinco) dias, promover o depósito, sob pena de preclusão. Efetuado o pagamento, intime-se o perito para efetuar o levantamento de 50% do valor depositado e dar início aos trabalhos. O laudo pericial deverá ser entregue em cartório no prazo de 30 dias, contados a partir da data em que o perito for intimado para dar início aos trabalhos (CPC, arts. 421 e 433). Com a entrega do laudo, fica o perito, desde já, autorizado a levantar o restante dos honorários depositados. Os assistentes técnicos eventualmente indicados pelas partes, caso queiram apresentar seus pareceres em separado, deverão fazê-lo após a intimação das partes da apresentação do laudo pericial. 9. Registro, por oportuno, que em caso de inércia da seguradora em proceder o pagamento dos honorários periciais no prazo especificado acima, incorrerá a mesma em preclusão, sofrendo as consequências processuais de sua não produção, tendo em vista a inversão do ônus da prova." -Advs. RICARDO DOMINGUES BRITO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

78. MANDADO DE SEGURANCA-0002829-76.2011.8.16.0056-CIRQUE X CIRCO TEATRO LTDA x PREFEITO MUNICIPAL DE CAMBE- "...Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, ante a ausência de interesse processual do impetrante. Revogo a liminar concedida às fls. 22/23. Condeno o impetrante ao pagamento das custas processuais. Entretanto, ante o deferimento da assistência judiciária gratuita, tal pagamento ficará suspenso nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50. Deixo de condenar em honorários advocatícios, pois descabidos no âmbito do processo mandamental, segundo preceituam o artigo 25 da Lei 12.016/09, a Súmula nº 512 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e a Súmula nº 105 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Publique-se, Registre-se e Intimem-se." -Advs. MARCOS ROBERTO BOEING e EDUARDO FERNANDO LACHIMIA-.

79. REVISIONAL DE CONTRATO-0002893-86.2011.8.16.0056-CLEIDE MARANHA GARCIA x BANCO FINASA S.A / BRADESCO FINANCIAMENTOS- "1.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação a contestação. 2. Em seguida, intemem-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância : a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). 3. Para tanto, assinalo que: "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida"1. 4. -Outrossim, no mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliação, para que, em caso negativo, evite-se sobrecarregar a pauta do Juízo (CPC 331, § 3º com nova redação dada pela Lei 10.444/02) e paralisar o processo até a ulitimação da audiência preliminar. 5. O silêncio das partes quanto a__o item "4" acima, implicará em recusa à tentativa de conciliação. 6. Depois, conclusos para saneamento ou julgamento antecipado." -Advs. PAULO MAGNO CICERO LEITE, DANIELLE VIVIANE TOMÁS e FERNANDO JOSE GASPAR-.

80. REPETICAO DE INDEBITO-0002931-98.2011.8.16.0056-JOSÉ ROBERTO RIGONE x ESTADO DO PARANÁ e outro- "1. Observando que na publicação de fls. 94 para especificação de provas, não constou o nome dos procuradores do Estado do Paraná, determino a Escrivania que reitere a publicação mencionada aos advogados dos requeridos. 2. Após, venham conclusos." Devem as partes, no prazo em comum de cinco (05) dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como em igual prazo manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma prevista no artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil. -Adv. LEANDRO JOSÉ CABULON-.

81. MONITORIA-0002935-38.2011.8.16.0056-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x CPJ- IND. E COM. DE TELAS E ALUMINIOS LTDA e outro- "1. Pretende o requerente a expedição de ofícios a órgãos públicos e privados, visando à localização do requerido. 2. A motivação para tal pedido se deu em razão da frustração da citação do requerido (fls. 54). 3. Tenho entendido que em hipóteses desta natureza é razoável considerar as dificuldades do credor em localizar o devedor, que muda o seu endereço sem deixar qualquer indicação de nova residência. 4. No entanto, entendo que no momento apenas se deve permitir a expedição de ofício à Receita Federal, porque quantos aos demais órgãos privados (Sanepar, Copel, Brasil Telecom, etc.), não há uma evidência da necessidade desta expedição. 5. Observe-se que a Receita Federal poderá suprir as necessidades do requerente para localizar o requerido, observando-se, por outro lado, que a parte exequente não comprovou a impossibilidade de conseguir por outros meios (extrajudicialmente) tais informações junto aos órgãos privados. Não há que operacionalizar do Poder Judiciário providências cujos resultados podem ser obtidos por outros meios pela própria parte credora. 6. Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de fl. 60, para determinar que se oficie tão somente à Receita Federal solicitando informação acerca do endereço do requerido." "Deve a parte interessada retirar o ofício, e providenciar sua postagem, em 05 dias, sob pena de extinção, na forma da portaria nº 04/2009, deste juízo."-Adv. FABIANA NAWATE MIYATA-.

82. MEDIDA CAUTELAR EXIB.DOCUMEN.-0003024-61.2011.8.16.0056-CLAUDIA CRISTINA DE ARAUJO x BV FINANCEIRA S.A- "I - O presente feito comporta julgamento antecipado, na forma prevista no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois o objeto da lide já se encontra perfeitamente esclarecido. Com efeito, a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. Aliás, é pacífica a orientação do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no sentido de que "Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, incorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia. No mesmo sentido, o comentário da doutrina acerca do art. 331, § 2º, do CPC: "... Em seguida, contados e não preparados, venham os autos conclusos para sentença."-Advs. GUSTAVO PORFIRIO CARNEIRO, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e SERGIO SCHULZE-.

83. OBRIGACAO DE FAZER-0003114-69.2011.8.16.0056-WILLIAM CESAR APARECIDO x CIAVENA COMERCIAL ARAPONGAS DE VEICULO NACIONAL LTDA- "...Diante do exposto e por tudo mais que constam dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, o que faço com fulcro no art.269, I c/c art.333, I, ambos do Código de Processo Civil, posto por Willian Cesar Aparecido em face de Ciavena Comercial Arapongas de Veículo Nacional Ltda., já qualificados, pelo que condeno em pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescidos de correção monetária pelo INPC e juros de 1% ao mês, contados da data do arbitramento (Súmula nº 362 do STJ "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento"). E ainda E, ainda, JULGO EXTINTO sem julgamento do mérito, o pedido inicial de obrigação de fazer, pela perda superveniente do objeto da ação, o que faço com fundamento no artigo 267, VI do CPC, cabendo à sucumbência a ré, que deu causa ao pedido. No mais, pela sucumbência da ré condeno no pagamento total das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando-se em consideração a natureza da lide e a complexidade da demanda, a desnecessidade de instrução em audiência eo local da prestação jurisdicional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. ISABELLE

BRUNA BARBIERI, FERNANDO ZUAN ESTEVES, MARCOS AURÉLIO ALVES TEIXEIRA e VINICIUS GABRIEL ZANONI DE OLIVEIRA.-

84. MONITORIA-0003562-42.2011.8.16.0056-HERON TSUYOSHI CATARINHUK x JULIANO DE PAULA- "VISTOS EM SANEADOR. I - Trata a espécie de ACÃO MONITÓRIA ajuizada por HERON TsuYoss CATARINNUK em face de JULIANO DE PAULA, alegando, em síntese, que é credor do réu na importância de R\$ 4.450,00 (quatro mil, quatrocentos e cinquenta reais), representada pelos cheques em anexo que foram emitidos pelo réu (fls. 12). Afirma que apesar das reiteradas cobranças o requerido não realizou o pagamento da dívida, o que originou a propositura da presente demanda, haja vista que os títulos encontram-se prescritos. Requereu a expedição de mandado de citação da ré para pagamento do valor principal acrescidos de juros e correção monetária desde a emissão do título até a data do pagamento e, ao final, a procedência da ação. II - O processo encontra-se em ordem, inexistindo nulidades ou irregularidades a serem sanadas. As partes são legítimas e estão bem representadas, concorrendo as demais condições da ação e pressupostos processuais. Inexistem, ainda, demais questões preliminares a serem apreciadas. Em razão da ausência de outras questões processuais pendentes, JULGO SANEADO O FEITO. III FIXAÇÃO DOS PONTOS CONTROVERTIDOS: Com base nas alegações de ambas as partes, fixo como controvertidos os seguintes pontos: a) a ocorrência de cobrança de valores indevidos e a quitação ou não da dívida que originou os cheques anexos a inicial; b) verificar se os cheques que acarretaram a propositura da presente demanda originaram-se da prática de agiotagem. IV. PRODUÇÃO DE PROVAS: Para elucidar os pontos acima fixados, DEFIRO a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes, e testemunhas a serem arroladas, para audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 27/11/2012 às 14:00 horas. Acaso as partes requerirem intimação de testemunhas, o rol deverá ser apresentado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Em se comprometendo as partes em trazer as testemunhas independentemente de intimação, o rol poderá ser ofertado no prazo de 10 (dez) dias. DEFMO ainda a produção de prova documental, com a juntada de novos documentos até o final da instrução." -Advs. JOSE CARLOS MANCINI JÚNIOR e ROBERTO MARCELINO DUARTE.-

85. COBRANCA-0000751-75.2012.8.16.0056-UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x ROSANGELA DA SILVA e outro- "1. Para a audiência de conciliação (art. 277, CPC), designo o dia 03/07/2012, às 15:15 horas, na sede deste Juízo. 2. Cite(m)-se (pelo correio AR/MP), para os termos da presente ação, e intime(m)-se para a audiência, onde as partes deverão comparecer pessoalmente ou representados por prepostos com poderes para transigir. 3. Na audiência será proposta a conciliação e o(s) Requerido(s) poderá(m) apresentar defesa oral ou escrita, ou pedido contraposto, desde que fundado nos mesmos fatos descritos na inicial, acrescidas de documentos e rol de testemunhas. Se desejar produzir prova pericial, deverá indicar quesitos e assistente técnico. 4. Na mesma audiência, será decidido sobre a produção de provas, designando-se outra data para a instrução, se necessário. 5. Cientifique(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) de que a sua ausência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio e acompanhado de advogado, importará na presunção de que admite(m) como verdadeiros os fatos alegados pelo(s) Requerente(s), sujeitando-se aos efeitos da revelia, conforme o art. 319, do Código de Processo Civil." -Adv. SALMA ELIAS EID SERIGATO.-

86. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001836-96.2012.8.16.0056-NORPAVE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x EMERSON JORGE DOS SANTOS- "1. Determina o artigo 3º do Decreto-lei 911, de 1.969, que "o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor". O § 2º do artigo 2º do mesmo Decreto-lei preceitua que "a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor". Conclui-se de tais dispositivos que, em ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, não obstante decorrer a mora do simples vencimento do prazo para o pagamento, a concessão da medida liminar pressupõe a prévia notificação do devedor, efetuada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. No caso dos autos, a notificação via postal, com AR, foi realizada pelo Cartório de Títulos e Documentos da Comarca de Brasília/DF (fls. 35/37), em circunscrição diversa do domicílio do requerido (Cambé/PR), mas nem por isso deixou de atingir o seu objetivo, qual seja, a comprovação da mora. Portanto, plenamente válida. Não obstante a notificação tenha sido feita por cartório de circunscrição diversa daquela em que reside o requerido, -a mesma - tem validade, porque inexistente obstáculo legal a este procedimento, não exigindo o Decreto-lei nº. 911/69 que a notificação se faça pessoalmente, mas apenas que seja enviada ao endereço do devedor pelo cartório de títulos e documentos. Neste sentido vêm decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.... Consequentemente, a mora do requerido encontra-se devidamente comprovada, o que leva ao acolhimento da liminar postulada. Em razão do exposto, e considerando que o aviso de recebimento de fl. 37 comprova a entrega da notificação no endereço do requerido, defiro a liminar requerida. Expeça-se mandado de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, depositando-o em nome da representante legal do autor, a GILBERTO APARECIDO SOARES, que ficará na condição de fiel depositário. 2. Desde já fica a parte autora advertida de que não poderá alienar o bem objeto da lide 05 (cinco) dias após o cumprimento da liminar, conquanto

manifestamente inconstitucional o disposto nos §§ 1º e 2º, do art. 3º, com suas novas redações determinadas pela Lei nº 10931, de 02 de agosto de 2004 (flagrante violação ao contraditório e ao devido processo legal). Os tribunais têm entendido pela inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº. 911/69 (com a redação dada pela Lei nº 10.931/04), por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois só deverá haver consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do bem ao patrimônio do credor após o trânsito erg juggedo da ação de busca e apreensão. Eis a manifestação dos tribunais... 3. Efetivada a medida e no prazo de 05 dias após a juntada aos autos do mandado de busca e apreensão e citação, devidamente cumprido2, poderá o devedor fiduciante pagar as prestações vencidas com os acréscimos contratuais, custas processuais e honorários advocatícios que ora fixo em 10% sobre o valor devido. Esse é o posicionamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, unânime, no sentido da possibilidade pelo devedor do pagamento das parcelas vencidas, custas processuais e honorários advocatícios, já que o contrato, como cedejo, é afeto ao Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido... 4. Cite-se a parte ré, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá constar do mandado a advertência de que a não-apresentação de contestação pela parte ré implicará na presunção de que admitiu como verd eiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319). not . 5. Autorizo ao meirinho os benefícios previstos no artigo 172, § 2º, do CPC, em caso de reforço policial, se necessário for." -Adv. JEFFERSON DO CARMO DE ASSIS.-

87. EMBARGOS A EXECUCAO-0001909-68.2012.8.16.0056-AJT INDÚSTRIA LTDA e outros x BANCO ITAÚ S.A- "1. O caput do art. 37 do Código de Processo Civil estabelece que: "Art. 37. Sem instrumento de mandado, o advogado não será admitido a procurar em juízo. Poderá, todavia, em nome da parte, intentar ação, a fim de evitar decadência ou prescrição, bem como intervir, no processo, para praticar atos reputados urgentes. Nestes casos, o advogado se obrigará, independentemente de caução, a exibir o instrumento de mandado no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável até outros 15 (quinze), por despacho do juiz " Reza também o art. 5º da Lei n. 8.906/1994 (Estatuto da OAB), a impossibilidade de o advogado postular sem mandado, senao vejamos: "Art. 5º O advogado postula, em juízo ou fora dele, fazendo prova do mandado". Do caderno processual em mesa verifico que a petição inicial não veio acompanhada da devida procuração outorgando poderes para que o advogado que firmou a inicial, Dr. Alinor Elias Neto, representante em juízo os embargantes Almir Alves da Silva, Almir Alves da Silva Junior e Tiago Augusto Lessa da Rocha. 2. Ante o exposto, intimem-se os embargantes Almir Alves da Silva, Almir Alves da Silva Junior e Tiago Augusto Lessa da Rocha para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizem sua representação processual, juntando aos autos procuração para que o advogado que firmou a inicial os representem em juízo, sob pena de extinção do feito por defeito de representação." -Adv. ALINOR ELIAS NETO.-

88. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0001994-54.2012.8.16.0056-BANCO BRADESCO S/A x D E G DERIVADOS DE PETROLEO LTDA e outro- "I. Cite(m)-se o(a,s) devedor(a,es) para, em 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento do débito (CPC, art. 652). II. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito a serem pagos pelo(a,s) executado(a,s) (CPC, art. 652-A), por apreciação equitativa (CPC, art. 20, § 4º). III. No caso de integral pagamento do débito acima mencionado, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, Art. 652-A, § único). IV. Devidamente citado(s) e o(a,s) devedor(a,es) efetuando o pagamento do débito, manifeste-se o(a,s) Credor(a,es) em 05 dias, requerendo o que de direito. V. Não sendo efetuado o pagamento, no prazo legal, proceda-se à penhora em bens de propriedade do(a,s) devedor(a,s), de tantos quantos bastem para a garantia do principal e demais acessórios, efetuando-se em seguida, a avaliação, lavrando-se respectivamente, o auto e laudo (CPC, § 1º, do art. 652). VI. Não sendo encontrado(a,s) o(a,s) devedor(a,es), proceda-se ao arresto em bens de propriedade do(a,s) mesmo(a,s), de tantos quantos bastem para a garantia do principal e demais acessórios (CPC, art. 653). Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, deverá o Senhor Oficial de Justiça procurar o(a,s) devedor(a,es) três vezes em dias distintos para a sua intimação; não o(a,s) encontrando, certificará o ocorrido. VII. Concretizada(o) a(o) Penhora e a Avaliação, lavre-se Auto e Laudo e deles intime(m)-se o(a,s) devedor(a,es), na pessoa de seu Advogado; não o tendo, deverá ser intimado(a,s) pessoalmente (CPC, § 4º do art. 652). VIII. Intime(m)-se o(a,s) executado(a,s) para, querendo, opor Embargos dentro do prazo legal de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (CPC, art. 738). No prazo dos embargos, reconhecendo o(a,s) devedor(a,es) o crédito do(a,s) exequeute(s) e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas processuais e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que lhe(s) seja admitido efetuar(em) o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A). IX. Não sendo opostos Embargos, manifeste-se o(a,s) credor(a,es) requerendo o que de direito. X. Solicitado pelo(a,s) credor(a,es) hastas, remetam-se os autos ao Contador para atualização do débito, voltando conclusos para designação de hastas com as intimações necessárias. XI. Em sendo apresentados Embargos, voltem conclusos para apreciação dos mesmos em apenso. XII. Fica deferido ao oficial de justiça os benefícios previstos no art. 172, § 2º, 660 e 662, todos do CPC, se necessário for." Deve o(a) Autor(a) recolher a GRC do Sr. Oficial de Justiça, em tempo hábil, para que possamos entregar o respectivo mandado para as diligências.-Adv. MARIA JOSÉ STANZANI.-

89. REINTEGRACAO DE POSSE-0002031-81.2012.8.16.0056-SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x RUBENS OLIVEIRA F MADEIRAS ME- "1. Para a concessão da liminar de reintegração de posse cumpre ao juiz

proceder à cognição sumária da matéria aventada, observando se há indícios relevantes que amparem as alegações do autor, tornando provável a presença dos elementos elencados no art. 927 do CPC, é dizer, a posse do autor, a prática de esbulho e respectiva data, e a perda da posse. Neste juízo sumário a notificação serve como prova da prática de esbulho além de demonstração da data em que ocorreu, a fim de que se configure a ação de força nova, passível de deferimento liminar, embora não haja necessidade de ser recebida pessoalmente, na esteira de orientação do Superior Tribunal de Justiça: "... No caso concreto, restaram comprovados a notificação da requerida (fl. 27-verso), a sua devida constituição em mora e via de consequência, a relação jurídica erigida pelas partes. Aliás, a efetivação da notificação marcou a data de início do esbulho, pois foi o momento em que a requerida foi constituída em mora, passando a reter indevidamente a posse do bem arrendado, considerando a existência de cláusula de resolução expressa no contrato. Demais disso, impende mencionar, que muito embora o requerente não tenha exercido a posse direta do bem, é cristalina a posse indireta que tem o condão de permitir a pretensão reintegratória da posse. Não é outro entendimento já pacífico e remansoso do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, senão vejamos, no que interessa:..." 2. Portanto, DEFIRO o pedido liminar de reintegração de posse. Expeça-se mandado de reintegração de posse do bem individualizado na inicial, depositando-o em nome do representante legal do autor, SR ALEQUESANDRE VIEIRA DE OLIVEIRA (CPF nº 020.251.499-48), que ficará na condição de fiel depositário. 3. Executada a liminar, cite-se a requerida para, em 15 (quinze dias), apresentar contestação, com as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. 4. Concedo ao Sr. Oficial de Justiça os benefícios do artigo 172 do Código de Processo Civil, bem como reforço policial, em caso de resistência ao cumprimento do mandado. " Deve o(a) Autor(a) recolher a GRC do Sr. Oficial de Justiça, em tempo hábil, para que possamos entregar o respectivo mandado para as diligências.-Adv. ALEXANDRE N. FERRAZ-.

90. DECLARATORIA-0002044-80.2012.8.16.0056-GEORGES EL HAULI x ESTADO DO PARANA e outro- "I - Da antecipação dos efeitos da tutela: A concessão de tutela antecipada reclama a presença de pressupostos específicos, quais sejam, a prova mequívoca, a verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, bem como a verificação da existência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso em apreço, não vislumbro a urgência, ou melhor, a existência de periculum in mora (perigo de dano irreparável ou de difícil reparação) que legitime a concessão da medida, considerando que o autor esperou mais de 04 (quatro) anos para pleitear em juízo a suspensão do seu descredenciamento junto ao Detran. Sobre a falta desse requisito, colhe-se, a título de exemplo, o precedente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina: "... A própria demora de ajuizamento da presente ação demonstra a inocorrência de fato hábil a ocasionar sacrifício dos interesses do autor, até que haja decisão final para a lide. Ademais, a simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Esse é o entendimento jurisprudencial: "... Por fim, não estando caracterizado o perigo de dano irreparável, ou de difícil reparação, descabe qualquer juízo acerca da verossimilhança das alegações do autor. II - Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Todavia, considerando-se a natureza da medida e a possibilidade de que seja concedida em qualquer momento, resta a possibilidade de reavaliação do pedido, caso venham a ser preenchidos os pressupostos exigidos pela lei. III - Da exibição de documentos: O autor requereu, na peça inicial, a exibição de documento indispensável para a solução da controversia, qual seja, o processo administrativo que culminou no seu descredenciamento do Detran. De conformidade com o disposto no art. 355, CPC, o juiz pode ordenar que a parte exhiba documento ou coisa que encontre em seu poder, sendo este dispositivo inserido dentro do capítulo referente às provas que poderão ser produzidas ao longo do processo. O dispositivo legal e seus subsequentes, pautado no princípio da economia processual, preveem o ato como forma de agilização processual, no intuito de possibilitar o exame das matérias discutidas no menor tempo possível, evitando a protelação do litígio. Verifica-se, ainda, que não há incompatibilidade de ritos processuais, uma vez que a medida adotada pela parte autora não é aquela prevista no artigo 844 do CPC. Estando discriminado o documento a ser exibido (processo administrativo) e a sua finalidade, estão presentes os requisitos exigidos pelo artigo 356 do CPC. Nesse prisma: "... Sendo válida, portanto, a exibição de documentos em caráter incidental, determino aos requeridos a exibição do processo administrativo (se existente) que culminou o descredenciamento do autor do Detran, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os fatos que, por meio deste documento, a parte autora pretendia provar (artigo 359 do Código de Processo Civil). IV - Paralelamente à intimação para cumprimento da liminar (exibição de documentos), citem-se os requeridos para apresentação de resposta no prazo de 60 (sessenta) dias (CPC, art. 297 c/c CPC, art. 188). V - Senhor Escrivão (CPC, art. 162, § 4º, c/c art. 125, inc. II): a) - Vindo a contestação, intime-se a parte autora para replicar, em 10 (dez) dias (CPC, arts. 326-327); b) - Se com a réplica for apresentado documento novo, intime-se a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, em 05 (cinco) dias (CPC, art. 398). VI - Preenchidos os requisitos do artigo 2º, parágrafo único, e artigo 4º, caput, da Lei nº 1.060/50, DEFIRO ao requerente os benefícios da justiça gratuita." Deve o Autor retirar a carta precatória expedida, instruí-la com as peças necessárias, e providenciar sua distribuição e seu cumprimento no Juízo deprecado.-Adv. ALVARO AUGUSTO COSTA NUNES-.

91. COBRANÇA - SUMÁRIO-0002055-12.2012.8.16.0056-EDMAR RENALPHO FRANCO NEVES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- "I - Trata-se de ação de cobrança através da qual a parte autora almeja o pagamento do seguro

obrigatório - DPVAT - pela ré. O Juiz de Direito da 6: Vara Cível da Comarca de Londrina/Pr, de ofício, reconheceu a incompetência do Juízo de Londrina/Pr, considerando inexistir razão para a demanda ser proposta naquele foro (fls. 32/36vº). Ocorre que, o digno Juiz de Direito da 66 Vara Cível da Comarca de Londrina/Pr não agiu com acerto que lhe é peculiar ao declinar a competência, haja vista tratar-se de incompetência relativa, que não pode ser declarada de ofício, conforme o disposto no art. 112 do CPC. Segundo incontroverso na doutrina, os casos enumerados na norma do art. 94 e seguintes do CPC encerram hipóteses de competência territorial, portanto relativa, que demanda a provocação .da parte contrária para que possa ser alterada. A competência territorial relativa é estabelecida em benefício das partes, de modo que não cabe ao magistrado, de ofício, interferir nos seus critérios, para reputar o juízo escolhido incompetente, sob pena de ingerência nas faculdades processuais estabelecidas pelo CPC. Exatamente neste sentido, a Súmula 33 do STJ: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício." No caso, a parte ré não opôs qualquer exceção à competência, não podendo o Juízo de Londrina/Pr agir de ofício. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "...Saliente-se, ainda, que, por ser relativa a competência territorial, é cabível a renúncia da prerrogativa legal pela parte a quem lhe aproveita. II - Desse modo, e diante das razões expostas, suscito, nos . próprios autos, o conflito negativo de competência ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para o fim de apreciar a questão, nos termos do artigo 115 e seguintes do Código de Processo Civil. III - Remetam-se as seguintes peças, mediante ofício, ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: (i) petição inicial (fls. 03/15); (ii) decisão do Juiz de Direito da 6: Vara Cível da Comarca de Londrina/Pr declinando da sua competência (fls. 32/36vº) e; (iii) a presente decisão. IV - Aguarde-se a decisão do conflito." -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

92. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DEBITO-0002213-67.2012.8.16.0056-JOSÉ PORTO x LOSANGO S/A- "1. Da liminar: A providência requerida pela parte autora não se trata de hipótese de antecipação de tutela, mas sim de liminar cautelar autorizada no § 7º do art. 273, do Código de Processo Civil, pois a retirada do nome do autor do cadastro de inadimplentes não atende ao provimento jurisdicional pretendido na presente ação declaratória. Destaco que, na cautelar, o Juiz procede ao exame da lide, deferindo a medida para permitir que o direito objeto da ação de mérito não pereça ou sofra dano irreparável, enquanto na tutela, ele examina a pretensão de direito material e, ao reconhecer a sua procedência, em juízo de máxima probabilidade, atende o pedido, observando que é um julgamento provisório. Nesse sentido já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: "...Assim, cumpre analisar a questão posta na inicial sob a ótica dos requisitos da cautelar, quais sejam, plausibilidade do direito alegado e do perigo de dano jurídico. Cauteladamente, tenho por presentes os requisitos para a concessão da liminar. O fumus boni iuris está presente na alegação do requerente de que não realizou nenhum negócio jurídico com a parte ré a dar ensejo a inscrição de seu nome em cadastro de devedores. De se ressaltar que por ser alegação de fato negativo, a exigência de comprovação do alegado equivaleria ao que a doutrina chama de prova diabólica, sendo necessário, muitas vezes, inverter o ônus para que aquele que alegue o fato positivo inverso faça a prova. Conclui-se, assim, até mesmo pela presunção de boa-fé das alegações das partes até prova em contrário, que há aparência de um bom direito nas informações trazidas aos autos pela parte autora. Quanto ao periculum in mora também o tenho por presente. Isso porque é inegável e inconteste o prejuízo infligido a qualquer pessoa física ou jurídica que tenha seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito. Na sociedade moderna, o crédito é algo abstrato que se materializa através de incontáveis instrumentos financeiros, tais como empréstimos, compras com pagamento diferido ou sucessivo, cheques, cartões de crédito, etc. A existência, assim, de limitação ao crédito configura o perigo da demora, tendo-se em vista a enorme restrição à aquisição bens e serviços diversos, inclusive, essenciais. Nesse sentido: "... Demais disso, da concessão da medida liminar não advirá prejuízo algum para a parte ré, pois sendo julgada improcedente a pretensão da parte autora, poderá fazer valer os seus direitos creditícios, neles incidindo os acrescimos legais, bem como exigir as perdas e danos se comprovada a má-fé da parte autora. Além do mais, os efeitos do provimento liminar no caso vertente são facilmente reversíveis, posto que revogada a medida no curso do processo, as anotações podem ser efetivadas. 2. Por tais razões, determino liminarmente, sem ouvir a parte ré, a exclusão do nome do autor do SERASA e SCPC, no que diz respeito ao débito relatado na inicial, até ulterior deliberação judicial. 3. Oficiem-se aos órgãos de restrição de crédito (SERASA e SCPC), visando dar efetividade a presente decisão. 4. Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 297). 5. Deverá constar do mandado a advertência de que a não- apresentação de contestação pela parte ré implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319). 6. Senhor Escrivão (CPC, art. 162, § 4º, c/c art. 125, inc. II): a) - Vindo a contestação, intime-se a parte autora para replicar, em 10 (dez) dias (CPC, arts. 326-327); b) - Se com a réplica for apresentado documento novo, intime-se a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, em 5 (cinco) dias (CPC, art. 398). 7. Preenchidos os requisitos do artigo 22, parágrafo único, e artigo 4º, caput, da Lei nº 1.060/50, DEFIRO ao autor os benefícios da justiça gratuita." -Adv. ANA PAULA DE LUCIO e PATRICIA APARECIDA SERVILHA-.

93. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002216-22.2012.8.16.0056-BV FINANCEIRA S/A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VOLNEI FERREIRA- "1. Determina o artigo 3º do Decreto-lei 911, de 1.969, que "o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente,

desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor". O § 2º do artigo 2º do mesmo Decreto-lei preceitua que "a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor". Conclui-se de tais dispositivos que, em ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, não obstante decorrer a mora do simples vencimento do prazo para o pagamento, a concessão da medida liminar pressupõe a prévia notificação do devedor, efetuada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. No caso dos autos, a notificação via postal, com AR, foi realizada pelo Cartório de Títulos e Documentos da Comarca de Joaquim Gomes/AL, em circunscrição diversa do domicílio do requerido (Cambé/PR), mas nem por isso deixou de atingir o seu objetivo, qual seja, a comprovação da mora. Portanto, plenamente válida. Não obstante a notificação tenha sido feita por cartório de circunscrição diversa daquela em que reside o requerido, a mesma tem validade, porque inexistiu obstáculo legal a este procedimento, não exigindo o Decreto-lei nº 911/69 que a notificação se faça pessoalmente, mas apenas que seja enviada ao endereço do devedor pelo cartório de títulos e documentos. Neste sentido vêm decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.... Consequentemente, a mora do requerido encontra-se devidamente comprovada, o que leva ao acolhimento da liminar postulada. Em razão do exposto, e considerando que o aviso de recebimento de 11. 43 comprova a entrega da notificação no endereço do requerido, defiro a liminar requerida. Expeça-se mandado de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, depositando-o em nome da representante legal do autor, SR. PAULO ROBERTO DIAS DE OLIVEIRA (RG nº 3674516509-49), que ficará na condição de fiel depositário. 2. Desde já fica a parte autora advertida de que não poderá alienar o bem objeto da lide 05 (cinco) dias após o cumprimento da liminar, conquanto manifestamente inconstitucional o disposto nos §§ 1º e 2º, do art. 3º, com suas novas redações determinadas pela Lei nº 10931, de 02 de agosto de 2004 (flagrante violação ao contraditório e ao devido processo legal). Os tribunais têm entendido pela inconstitucionalidade do art. 3, § 1º, do Decreto-Lei nº 911/69 (com a redação dada pela Lei nº 10.931/04), por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois só deverá haver consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do bem ao patrimônio do credor após o trânsito em julgado da ação de busca e apreensão. Eis a manifestação dos tribunais:.... 3. Efetivada a medida e no prazo de 05 dias após a juntada aos autos do mandado de busca e apreensão e citação, devidamente cumprido, poderá o devedor fiduciante pagar as prestações vencidas com os acréscimos contratuais, custas processuais e honorários advocatícios que ora fixo em 10% sobre o valor devido. Esse é o posicionamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, unânime, no sentido da possibilidade pelo devedor do pagamento das parcelas vencidas, custas processuais e honorários advocatícios, já que o contrato, como cediço, é afeto ao Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido:.... 4. Cite-se a parte ré, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá constar do mandado a advertência de que a não-apresentação de contestação pela parte ré implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319). 5. Autorizo ao meirinho os benefícios previstos no artigo 172, § 2º, do CPC, bem como reforço policial, se necessário for." Deve o(a) Autor(a) recolher a GRC do Sr. Oficial de Justiça, em tempo hábil, para que possamos entregar o respectivo mandado para as diligências.-Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

94. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0002226-66.2012.8.16.0056-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x O. C. COMERCIO E IMPORTAÇÃO DE AÇO E METAIS- "I. Cite(m)-se o(a,s) devedor(a,es) para, em 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento do débito (CPC, art. 652). II. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito a serem pagos pelo(a,s) executado(a,s) (CPC, art. 652-A), por apreciação equitativa (CPC, art. 20, § 4). III. No caso de integral pagamento do débito acima mencionado, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, Art. 652-A, § único). IV. Devidamente citado(s) e o(a,s) devedor(a,es) efetuando o pagamento do débito, manifeste-se o(a,s) Credor(a,es) em 05 dias, requerendo o que de direito. V. Não sendo efetuado o pagamento, no prazo legal, proceda-se à penhora em bens de propriedade do(a,s) devedor(a,s), de tantos quantos bastem para a garantia do principal e demais acessórios, efetuando-se em seguida, a avaliação, lavrando-se respectivamente, o auto e laudo (CPC, § 1º, do art. 652). VI. Não sendo encontrado(a,s) o(a,s) devedor(a,es), proceda-se ao arresto em bens de propriedade do(a,s) mesmo(a,s), de tantos quantos bastem para a garantia do principal e demais acessórios (CPC, art. 653). Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, deverá o Senhor Oficial de Justiça procurar o(a,s) devedor(a,es) três vezes em dias distintos para a sua intimação; não o(a,s) encontrando, certificará o ocorrido. VII. Concretizada(o) a(o) Penhora e a Avaliação, lavre-se Auto e Laudo e deles intime(m)-se o(a,s) devedor(a,es), na pessoa de seu Advogado; não o tendo, deverá ser intimado(a,s) pessoalmente (CPC, § 4º do art. 652). VIII. Intime(m)-se o(a,s) executado(a,s) para, querendo, opor Embargos dentro do prazo legal de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (CPC, art. 738). No prazo dos embargos, reconhecendo o(a,s) devedor(a,es) o crédito do(a,s) exequente(s) e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas processuais e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que lhe(s) seja admitido efetuar(em) o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A). IX. Não sendo opostos Embargos, manifeste-se o(a,s) credor(a,es) requerendo o que de direito. X. Solicitado pelo(a,s) credor(a,es) hastas, remetam-se os autos ao Contador para atualização do débito, voltando conclusos para designação de hastas com as intimações necessárias. XI. Em sendo apresentados

Embargos, voltem conclusos para apreciação dos mesmos em apenso. XII. Fica deferido ao oficial de justiça os benefícios previstos no art. 172, § 2º, 660 e 662, todos do CPC, se necessário for. " Deve o(a) Autor(a) recolher a GRC do Sr. Oficial de Justiça, em tempo hábil, para que possamos entregar o respectivo mandado para as diligências.-Adv. BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANCA e SANDRA REGINA CORDEIRO-.

95. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0002257-86.2012.8.16.0056-MUNICIPIO DE CAMBÉ x ACASSIO GONCALVES FILHO- "...III - Com essas considerações, recebo os embargos à execução no efeito suspensivo somente quanto ao valor controvertido, possibilitando a execução do valor incontroverso da dívida e a expedição de requisição de pequeno valor (em relação ao valor incontroverso). IV - Requisite-se o pagamento da quantia incontroversa (R\$ 567,67) diretamente junto ao devedor, mediante Requirição de Pequeno Valor, nos termos do artigo 100, § 32, da CF/88 c/c o artigo 17, da Lei nº 10.259/2001, no prazo máximo de 60 dias, vez que o valor exequendo é inferior a 30 (trinta) salários mínimos (CF, art. 87, inciso II, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 37/2002) (autos de execução). " "Deve a parte interessada retirar a RPV, para as devidas providências."-Adv. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA, GUILHERME AFONSO LARSEN BARROS, ROGERIO NUNES DE OLIVEIRA, PAULO SERGIO MECCHI e LEONARDO CAMARGO MARANGONI-

96. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0002628-50.2012.8.16.0056-BANCO DO BRASIL S.A x ANTÔNIO BENEDITO DAGUER e outro- "I. Cite(m)-se o(a,s) devedor(a,es) para, em 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento do débito (CPC, art. 652). II. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito a serem pagos pelo(a,s) executado(a,s) (CPC, art. 652-A), por apreciação equitativa (CPC, art. 20, § 4). III. No caso de integral pagamento do débito acima mencionado, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, Art. 652-A, § único). IV. Devidamente citado(s) e o(a,s) devedor(a,es) efetuando o pagamento do débito, manifeste-se o(a,s) Credor(a,es) em 05 dias, requerendo o que de direito. V. Não sendo efetuado o pagamento, no prazo legal, proceda-se à penhora em bens de propriedade do(a,s) devedor(a,s), de tantos quantos bastem para a garantia do principal e demais acessórios, efetuando-se em seguida, a avaliação, lavrando-se respectivamente, o auto e laudo (CPC, § 1º, do art. 652). VI. Não sendo encontrado(a,s) o(a,s) devedor(a,es), proceda-se ao arresto em bens de propriedade do(a,s) mesmo(a,s), de tantos quantos bastem para a garantia do principal e demais acessórios (CPC, art. 653). Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, deverá o Senhor Oficial de Justiça procurar o(a,s) devedor(a,es) três vezes em dias distintos para a sua intimação; não o(a,s) encontrando, certificará o ocorrido. VII. Concretizada(o) a(o) Penhora e a Avaliação, lavre-se Auto e Laudo e deles intime(m)-se o(a,s) devedor(a,es), na pessoa de seu Advogado; não o tendo, deverá ser intimado(a,s) pessoalmente (CPC, § 4º do art. 652). VIII. Intime(m)-se o(a,s) executado(a,s) para, querendo, opor Embargos dentro do prazo legal de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (CPC, art. 738). No prazo dos embargos, reconhecendo o(a,s) devedor(a,es) o crédito do(a,s) exequente(s) e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas processuais e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que lhe(s) seja admitido efetuar(em) o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A). IX. Não sendo opostos Embargos, manifeste-se o(a,s) credor(a,es) requerendo o que de direito. X. Solicitado pelo(a,s) credor(a,es) hastas, remetam-se os autos ao Contador para atualização do débito, voltando conclusos para designação de hastas com as intimações necessárias. XI. Em sendo apresentados Embargos, voltem conclusos para apreciação dos mesmos em apenso. XII. Fica deferido ao oficial de justiça os benefícios previstos no art. 172, § 2º, 660 e 662, todos do CPC, se necessário for. " Deve o(a) Autor(a) recolher a GRC do Sr. Oficial de Justiça, em tempo hábil, para que possamos entregar o respectivo mandado para as diligências. Bem como, retirar a carta precatória expedida, instruí-la com as peças necessárias, e providenciar sua distribuição e seu cumprimento no Juízo deprecado.-Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-

97. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002715-06.2012.8.16.0056-OMNI FINANCEIRA S.A x BRUNO FERREIRA- "1. O caput do art. 37 do Código de Processo Civil estabelece que: "Art. 37. Sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo. Poderá, todavia, em nome da parte, intentar ação, a fim de evitar decadência ou prescrição, bem como intervir, no processo, para praticar atos reputados urgentes. Nestes casos, o advogado se obrigará, independentemente de caução, a exibir o instrumento de mandato no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável até outros 15 (quinze), por despacho do juiz" Reza também o art. 5 da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB), a impossibilidade de o advogado postular sem mandato, senão vejamos: "Art. 5º O advogado postula, em juízo ou fora dele, fazendo prova do mandato". Do caderno processual em mesa verifico que a petição inicial não veio acompanhada da devida procuração outorgando poderes para que o advogado que firmou a inicial, Dra. Nelson Alcides de Oliveira, represente em juízo a parte autora. 2. Ante o exposto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos procuração para que o advogado que firmou a inicial a represente em juízo, sob pena de extinção do feito por defeito de representação. "-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-

98. INDENIZACAO - ORDINARIO-0002718-58.2012.8.16.0056-VALMIR ALVES FITOSA x PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBE PR - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA e outro- "1. O juiz não está obrigado a conceder, indiscriminadamente, a gratuidade de justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que o pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na Lei nº 1060/1950. Neste sentido, vide o recente julgado do STJ:... 2. Assim, intime-se o requerente a instruir o pedido de gratuidade com uma declaração, firmada pelo próprio interessado, atestando a condição de hipossuficiência. 3. Na mesma ocasião, o autor deverá apresentar suas três (03) últimas declarações de renda, bem como sua carteira de trabalho, de modo a corroborar o convencimento do juízo. 4. Prazo de 10 (dez) dias. Pena de indeferimento." -Adv. MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES-.

99. MANUTENCAO DE POSSE-0002741-04.2012.8.16.0056-ELAINE MARTINS TURETTA - IND. MOVELEIRA x CONDOMINIO RESIDENCIAL SOCIEDADE GREEN VILLAGE- "I - Da tutela antecipada. Com a vênha devida, considero que a tutela antecipada, na forma como requerida pela parte autora não pode ser concedida. A uma, porque o ato perfuração de poço artesiano é irreversível e, quanto a ele, o Judiciário não deve se antecipar, correndo riscos que nem a parte pode. Toda e qualquer antecipação de tutela não pode ser concedida se risco se tiver de irreversibilidade. Ensina Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini: "24.3.4 Reversibilidade: A tutela antecipada deve ser reversível, isto é, as suas consequências de fato devem ser reversíveis, no plano empírico. Essa reversibilidade que exige a lei pode ser in natura, o que é sempre preferível. O que se deseja é que seja possível a volta ao status quo ante, que haja reposição do estado das coisas tal qual estas existiam antes da providência." (In Curso Avançado de Processo Civil, V.1, Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, 96 edição, pág.329)." Presente se faz a possibilidade de irreversibilidade, na medida em uma vez perfurado o poço artesiano, ainda que seja julgada improcedente a presente ação, a parte autora já terá alcançado o fim colimado com o processo, situação irreversível, cuja ocorrência deve ser, por ora, afastada. A duas, porque a simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Esse é o entendimento jurisprudencial: ...II - Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulada na inicial. III - Cite-se a parte ré, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 297). IV - Deverá constar do mandado a advertência de que a não apresentação de contestação pela parte ré implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319). V - Senhor Escrivão (CPC, art. 162, § V, c/ c art. 125, inc. II): a) - Vindo a contestação, intime-se a parte autora para replicar, em dez (10) dias (CPC, arts. 326-327); b) - Se com a réplica for apresentado documento novo, intime-se a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco dias (CPC, art. 398)." "Deve a parte interessada retirar a carta de citacao, e providenciar sua postagem, em 05 dias, sob pena de extinção, na forma da portaria nº 04/2009, deste juízo." -Adv. ANAPAUOLA DO PRADO PICINATTO-.

100. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0002742-86.2012.8.16.0056-JOSÉ DIAS FERNANDES x PEDRO ALVES LEITE- "I - Em termos de emenda à inicial, intime-se a parte autora para esclarecer se pretende liminarmente a penhora de bens do devedor antes da citação deste último, ou apenas a averbação da presente execução na matrícula de móveis pertencentes ao executado, no prazo de 10 (dez) dias." -Adv. CARLOS HENRIQUE ZAROS VERRI-.

101. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002788-75.2012.8.16.0056-BANCO BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x PEDRO CARLOS DE MELO- "Compulsando estes autos, observa-se que o autor deixou de indicar o nome qualificação e endereço da pessoa que ficara como depositário do bem objeto da presente lide, devendo o autor indicar este no prazo de 10 dias"-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

102. PRESTACAO DE CONTAS-0002827-72.2012.8.16.0056-ELZIRA OMODEI ABRAAO x HERES CAIRRAO- "O juiz não está obrigado a conceder, indiscriminadamente, a gratuidade de justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que o pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na lei 1060/1950. Neste sentido, vide o recente julgado do STJ: FROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISEABILIDADE. 1. O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 2. Os agravantes não trouxeram qualquer argumento capaz de. infirmar a decisão que pretende ver reformada, razão pela qual entende-se que ela há de ser mantida na íntegra. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. STJ, AgRg no Ag 881.512/RJ, 02/12/2008. Assim, intime-se o requerente a instruir seu pedido de gratuidade com uma declaração, firmada pelo próprio interessado, atestando sua condição de hipossuficiência, ou, alternativamente, mediante outorga de mandato com poderes específicos para tanto. Na mesma ocasião, o interessado deverá apresentar suas três (03) últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do juízo. Prazo de dez (10) dias. Pena de indeferimento. Intimem-se." -Adv. IRENE DE FATIMA HUMMEL-.

103. REVISIONAL DE CONTRATO-0002857-10.2012.8.16.0056-GERALDO PEREIRA x BANCO ITAUCARD S.A.- "...Nestas circunstâncias não há como conceder o benefício pretendido pelo requerente, porque os elementos existentes nos autos apontam em sentido do contrário de suas alegações, qual seja na capacidade da autora custear as despesas do processo, tal como previsto no art. 5º, da Lei 1.060/1950. II- Com essas considerações, indefiro o pedido de justiça gratuita. III - Intime-se o autor para que, em 30 (trinta) dias, efetue o preparo das custas iniciais, bem como o pagamento da taxa judiciária, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). IV - Recolhidas as custas, voltem conclusos para apreciação." -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA-.

104. REVISIONAL DE CONTRATO-0002858-92.2012.8.16.0056-GERALDO PEREIRA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- "...II- Com essas considerações, indefiro o pedido de justiça gratuita. III - Intime-se o autor para que, em 30 (trinta) dias, efetue o preparo das custas iniciais, bem como o pagamento da taxa judiciária, sob pena de cancelamento da distribuição. IV - Recolhidas as custas, voltem conclusos para apreciação." -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA-.

105. REVISIONAL DE CONTRATO-0002868-39.2012.8.16.0056-MICROAÇO USINAGEM PEÇA LTDA x BANCO DO BRASIL- "1. O juiz não está obrigado a conceder, indiscriminadamente, a gratuidade de justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que o pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na Lei nº 1060/1950. Neste sentido, vide o recente julgado do STJ:... 2. Assim, intime-se a requerente a instruir o pedido de gratuidade com suas três (03) últimas declarações de renda (IRPJ), de modo a corroborar o convencimento do juízo. 3. Prazo de 10 (dez) dias. Pena de indeferimento." -Adv. ALEXANDRE HAULY CAMARGO-.

106. ORDINARIA-0002869-24.2012.8.16.0056-ELIZABETH DIAS DOS SANTOS x GUNTER RICARDO NOSKE- "...III - Diante de tais considerações, indefiro a petição inicial por falta de interesse de agir em razão da inadequação da via eleita e, por consequência, julgo extinto o processo, com fundamento nos artigos 267, inciso VI e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. IV - Custas e despesas processuais pela requerente, suspensa a exigibilidade nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50, vez que preenchidos os requisitos do artigo 2º, parágrafo único, e artigo 4º, caput, da Lei nº 1.060/50, DEFIRO à autora os benefícios da Justiça Gratuita. V - Incabível a condenação em honorários advocatícios, dada a não instauração do contraditório. VI - Publique-se. Registre-se. Intime--se." -Adv. SONIA APARECIDA YADOMI-.

107. USUCAPIAO-0002884-90.2012.8.16.0056-APARECIDO DE SANTANA e outro x ANTONIO SERGIO GONÇALVES e outro- "1. Em termos de emenda à inicial, intime-se a parte autora para que traga aos autos certidão atualizada do Cartório do Distribuidor atestando a existência ou não de ações possessórias, no que concerne ao imóvel usucapiendo, no prazo de 10 (dez) dias." -Adv. LEANDRO ROGÉRIO BERTOSSE OLINTO-.

108. COBRANÇA - SUMÁRIO-0002897-89.2012.8.16.0056-LICIO BELAFONTE x HSBC SEGUROS BRASIL S/A- "1. O caput do art. 37 do Código de Processo Civil estabelece que: "Art. 37. Sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo. Poderá, todavia, em nome da parte, intentar ação, a fim de evitar decadência ou prescrição, bem como intervir, no processo, para praticar atos reputados urgentes. Nestes casos, o advogado se obrigará, independentemente de caução, a exibir o instrumento de mandato no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável até outros 15 (quinze), por despacho do juiz". Reza também o art. 5º da Lei n. 8.906/1994 (Estatuto da OAB), a impossibilidade de o advogado postular sem mandato, senão vejamos: "Art. 5º O advogado postula, em juízo ou fora dele, fazendo prova do mandato". Do caderno processual em mesa verifico que a petição inicial não veio acompanhada da devida procuração outorgando poderes para que os advogados que firmaram a inicial, Dr. Luiz Carlos Alves de Oliveira (OAB/PR 31.197) e Dra. Nanci T. Zimmer Ribeiro Lopes (OAB/PR 20.879), represente em juízo a parte autora. 2. Isto Posto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos procuração outorgando poderes para que os advogados que firmaram a inicial a represente em juízo." -Adv. LUIZ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA e Nanci TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES-.

109. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002901-29.2012.8.16.0056-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x BRUNA CRAVEIRO ALVES- "Compulsando estes autos, observa-se que o autor deixou de indicar o nome qualificação e endereço da pessoa que ficara como depositário do bem objeto da presente lide, devendo o autor indicar este no prazo de 10 dias"-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

110. EMBARGOS DO DEVEDOR-0002917-80.2012.8.16.0056-GHL - COMÉRCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA x SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS- "I - A jurisprudência é uníssona quanto à necessidade

de prova convincente da dificuldade financeira para que os benefícios da assistência judiciária gratuita sejam concedidos às pessoas jurídicas. Em razão disso, constitui pressuposto básico para a concessão da gratuidade a prova da impossibilidade de o postulante arcar com as despesas do processo sem comprometer ou agravar o seu estado econômico-financeiro. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência: ...Analisando os autos, evidencia-se que a embargante não comprovou de forma cabal idônea sua hipossuficiência. Isto porque, não carrou aos autos declaração de imposto de renda, livros contábeis, balanços, etc. A comprovação da miserabilidade jurídica pode ser feita por documentos públicos ou particulares, desde que os mesmos retratem a precária saúde financeira da empresa, de maneira contextualizada, o que não ocorreu in casu. Por fim, vale registrar, que o documento de fl. 17 (comprovante de inscrição e de situação cadastral junto a Receita Federal) demonstra que a embargante está ativa (com movimentação financeira) e não inativa como quer fazer crer. II - Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita e determino a embargante que proceda o recolhimento das custas processuais iniciais, inclusive da taxa judiciária, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 257 do CPC). III - Recolhida as custas, voltem os autos conclusos." -Adv. IHGOR JEAN REGO e WILLIAM CANTUÁRIA DA SILVA-.

111. REVISIONAL DE CONTRATO-0002918-65.2012.8.16.0056-LUIZA SANTOS DIAS x BV FINANCEIRA S/A- "...Nestas circunstâncias não há como conceder o benefício pretendido pela requerente, porque os elementos existentes nos autos apontam em sentido do contrário de suas alegações, qual seja na capacidade da autora custear as despesas do processo, tal como previsto no art. 5º, da Lei 1.060/1950. II -- Com essas considerações, indefiro o pedido de justiça gratuita. III - Intime-se a autora para que, em 30 (trinta) dias, efetue o preparo das custas iniciais, bem como o pagamento da taxa judiciária, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). IV - Recolhidas as custas, voltem conclusos para apreciação." -Adv. ANA PAULA DE LUCIO-.

112. IMPUGNACAO A ASSIT.JUDICIARIA-0002939-41.2012.8.16.0056-MUNICIPIO DE CAMBE x DALVA SONEI DE MORAES- "1. Intime-se a parte impugnada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a impugnação à assistência judiciária." -Adv. ALEXANDRE HAULY CAMARGO-.

113. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0002945-48.2012.8.16.0056-NATANAEEL FERREIRA DO NASCIMENTO x BANCO FICSA S/A- "O juiz não está obrigado a conceder, indiscriminadamente, a gratuidade de justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que o pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na lei 1060/1950. Neste sentido, vide o recente julgado do STJ: FROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISEEABILIDADE. 1. O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 2. Os agravantes não trouxeram qualquer argumento capaz de. infirmar a decisão que pretende ver reformada, razão pela qual entende-se que ela há de ser mantida na íntegra. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. STJ, AgRg no Ag 881.512/RJ, 02/12/2008. Assim, intime-se o requerente a instruir seu pedido de gratuidade com uma declaração, firmada pelo próprio interessado, atestando sua condição de hipossuficiência, ou, alternativamente, mediante outorga de mandato com poderes específicos para tanto. Na mesma ocasião, o interessado deverá apresentar suas três (03) últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do juízo. Prazo de dez (10) dias. Pena de indeferimento. Intimem-se." -Adv. GUSTAVO PORFIRIO CARNEIRO-.

114. DECLARATORIA NULIDADE.ATO JR.-0002950-70.2012.8.16.0056-CLAUDINEI APARECIDO PALMA x LUIZ CARLOS DA SILVA- "Em face do contido na certidão supra intime-se o requerente, para que efetue o preparo das custas iniciais (R\$.827,20), no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC 257)".-Adv. MARCIO LUIZ NIERO-.

115. REVISIONAL DE CONTRATO-0002951-55.2012.8.16.0056-EDSON DOS REIS VICENTE x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- "O juiz não está obrigado a conceder, indiscriminadamente, a gratuidade de justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que o pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na lei 1060/1950. Neste sentido, vide o recente julgado do STJ: FROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISEEABILIDADE. 1. O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 2. Os agravantes não trouxeram qualquer argumento capaz de. infirmar a decisão que pretende ver reformada, razão pela qual entende-se que ela há de ser mantida na íntegra. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. STJ, AgRg no Ag 881.512/RJ, 02/12/2008. Assim, intime-se o requerente a instruir seu pedido de gratuidade com uma declaração, firmada pelo próprio interessado, atestando sua condição de hipossuficiência, ou, alternativamente, mediante outorga de mandato com poderes específicos para tanto. Na mesma ocasião, o interessado

deverá apresentar suas três (03) últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do juízo. Prazo de dez (10) dias. Pena de indeferimento. Intimem-se." -Adv. DIOGO DINIZ LOPES SOLA-.

116. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0002976-68.2012.8.16.0056-ANTONIO ISRAEL BATISTA x BANCO DO BRASIL S/A- "O juiz não está obrigado a conceder, indiscriminadamente, a gratuidade de justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que o pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na lei 1060/1950. Neste sentido, vide o recente julgado do STJ: FROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISEEABILIDADE. 1. O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 2. Os agravantes não trouxeram qualquer argumento capaz de. infirmar a decisão que pretende ver reformada, razão pela qual entende-se que ela há de ser mantida na íntegra. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. STJ, AgRg no Ag 881.512/RJ, 02/12/2008. Assim, intime-se o requerente a instruir seu pedido de gratuidade com uma declaração, firmada pelo próprio interessado, atestando sua condição de hipossuficiência, ou, alternativamente, mediante outorga de mandato com poderes específicos para tanto. Na mesma ocasião, o interessado deverá apresentar suas três (03) últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do juízo. Prazo de dez (10) dias. Pena de indeferimento. Intimem-se." -Adv. JÚLIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

117. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0002977-53.2012.8.16.0056-MARIA APARECIDA FEITOSA x BANCO ITAÚ S/A- "O juiz não está obrigado a conceder, indiscriminadamente, a gratuidade de justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que o pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na lei 1060/1950. Neste sentido, vide o recente julgado do STJ: FROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISEEABILIDADE. 1. O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 2. Os agravantes não trouxeram qualquer argumento capaz de. infirmar a decisão que pretende ver reformada, razão pela qual entende-se que ela há de ser mantida na íntegra. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. STJ, AgRg no Ag 881.512/RJ, 02/12/2008. Assim, intime-se o requerente a instruir seu pedido de gratuidade com uma declaração, firmada pelo próprio interessado, atestando sua condição de hipossuficiência, ou, alternativamente, mediante outorga de mandato com poderes específicos para tanto. Na mesma ocasião, o interessado deverá apresentar suas três (03) últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do juízo. Prazo de dez (10) dias. Pena de indeferimento. Intimem-se." -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

118. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002979-23.2012.8.16.0056-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. x J.C. PASCHOI TRANSPORTE- "Compulsando estes autos, observa-se que o autor deixou de indicar o nome qualificação e endereço da pessoa que ficara como depositário do bem objeto da presente lide, devendo o autor indicar este no prazo de 10 dias".-Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.

119. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003001-81.2012.8.16.0056-TARRAF ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x TRALL LOGISTICA LTDA-EPP- "I.-Cedção que para o desencadeamento da ação de busca e apreensão, com base no procedimento especial previsto no Decreto-Lei n. 911/69, torna-se imprescindível a comprovação da mora por meio de notificação expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, conforme § 2º do artigo 2º do referido Diploma Legal. Com efeito, a notificação enviada ao endereço da requerida seria bastante para identificá-la sobre o inadimplemento e comprovar a mora. A requerida, no entanto, não foi localizada para ser notificada sobre o inadimplemento, tendo em vista que se mudou do endereço declinado no momento da contratação, conforme certificado pelo Cartório de Títulos e Documentos (fl. 31-verso). Nesse caso, era facultado ao autor protestar o título por meio do Cartório Competente via intimação por edital, daí decorrendo a validade do ato para comprovação da mora. A propósito:... Isso não ocorreu. Por conseguinte, não se caracteriza a mora que autoriza a liminar pretendida. Por outro lado, ausente a regular notificação da devedora faltaria pressuposto essencial de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando sua extinção sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Contudo, a extinção do processo, neste momento, afiguraria cerceamento de defesa, pois não teve o autor oportunidade de provar o protesto realizado pelo Cartório competente via intimação por edital. Ademais, constatando o juiz alguma irregularidade na petição inicial ou falta de documento indispensável à propositura da ação, é seu dever, e não mero ônus, dar à parte a oportunidade de emendá-la ou juntar o documento necessário, nos termos do art. 284, do CPC. Sendo assim, com base nos princípios da ampla defesa, bem como da instrumentalidade do processo, deve ser oportunizada à parte autora a emenda da inicial, com provas que houve o protesto realizado pelo Cartório competente via intimação pg edital. II - Portanto, intime-se a parte autora para que traga aos autos documentos que comprovem o protesto realizado pelo Cartório

competente via intimação por edital, para fins de constituir a requerida em mora, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito, por ausência de pressuposto essencial de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, no prazo de 10 (dez) dias. "-Adv. REGIS HENRIQUE DE OLIVEIRA-.

120. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003002-66.2012.8.16.0056-TARRAF ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x TRALL LOGISTICA LTDA-EPP- "I - Cedição que para o desencadeamento da ação de busca e apreensão, com base no procedimento especial previsto no Decreto-Lei n. 911/69, torna-se imprescindível a comprovação da mora por meio de notificação expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, conforme § 2º do artigo 2 do referido Diploma Legal. Com efeito, a notificação enviada ao endereço da requerida seria bastante para identificá-la sobre o inadimplemento e comprovar a mora. A requerida, no entanto, não foi localizada para ser notificada sobre o inadimplemento, tendo em vista que se mudou do endereço declinado no momento da contratação, conforme certificado pelo Cartório de Títulos e Documentos (fl. 35-verso). Nesse caso, era facultado ao autor protestar o título por meio do Cartório Competente via intimação por edital, daí decorrendo a validade do ato para comprovação da mora. A propósito:... Isso não ocorreu. Por conseguinte, não se caracteriza a mora que autoriza a liminar pretendida. Por outro lado, ausente a regular notificação da devedora faltaria pressuposto essencial de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando sua extinção sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Contudo, a extinção do processo, neste momento, afiguraria cerceamento de defesa, pois não teve o autor oportunidade de provar o protesto realizado pelo Cartório competente via intimação por edital. Ademais, constatando o juiz alguma irregularidade na petição inicial ou falta de documento indispensável à propositura da ação, é seu dever, e não mero ônus, dar à parte a oportunidade de emendá-la ou juntar o documento necessário, nos termos do art. 284, do CPC. Sendo assim, com base nos princípios da ampla defesa, bem como da instrumentalidade do processo, deve ser oportunizada à parte autora a emenda da inicial, com provas que houve o protesto realizado pelo Cartório competente via intimação por edital. II -- Portanto, intime-se a parte autora para que traga aos autos documentos que comprovem o protesto realizado pelo Cartório competente via intimação por edital, para fins de constituir a requerida em mora, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito, por ausência de pressuposto essencial de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, no prazo de 10 (dez) dias. "-Adv. REGIS HENRIQUE DE OLIVEIRA-.

121. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003003-51.2012.8.16.0056-TARRAF ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x TRALL LOGISTICA LTDA-EPP- "I - Cedição que para o desencadeamento da ação de busca e apreensão, com base no procedimento especial previsto no Decreto-Lei n. 911/69, torna-se imprescindível a comprovação da mora por meio de notificação expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, conforme § 2º do artigo 2º do referido Diploma Legal. Com efeito, a notificação enviada ao endereço da requerida seria bastante para identificá-la sobre o inadimplemento e comprovar a mora. A requerida, no entanto, não foi localizada para ser notificada sobre o inadimplemento, tendo em vista que se mudou do endereço declinado no momento da contratação, conforme certificado pelo Cartório de Títulos e Documentos (fl. 36). Nesse caso era facultado ao autor protestar o título por meio do Cartório Competente via intimação por edital, daí decorrendo a validade do ato para comprovação da mora. A propósito: ...Isso não ocorreu. Por conseguinte, não se caracteriza a mora que autoriza a liminar pretendida. Por outro lado, ausente a regular notificação da devedora faltaria pressuposto essencial de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando sua extinção sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Contudo, a extinção do processo, neste momento, afiguraria cerceamento de defesa, pois não teve o autor oportunidade de provar o protesto realizado pelo Cartório competente via intimação por edital. Ademais, constatando o juiz alguma irregularidade na petição inicial ou falta de documento indispensável à propositura da ação, é seu dever, e não mero ônus, dar à parte a oportunidade de emendá-la ou juntar o documento necessário, nos termos do art. 284, do CPC. Sendo assim, com base nos princípios da ampla defesa, bem como da instrumentalidade do processo, deve ser oportunizada à parte autora a emenda da inicial, com provas que houve o protesto realizado pelo Cartório competente via intimação por edital. II - Portanto, intime-se a parte autora para que traga aos autos documentos que comprovem o protesto realizado pelo Cartório competente via intimação por edital, para fins de constituir a requerida em mora, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito, por ausência de pressuposto essencial de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, no prazo de 10 (dez) dias. "-Adv. REGIS HENRIQUE DE OLIVEIRA-.

122. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003004-36.2012.8.16.0056-TARRAF ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x PALOMARES LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA - ME- "I -- Cedição que para o desencadeamento da ação de busca e apreensão, com base no procedimento especial previsto no Decreto-Lei n. 911/69, torna-se imprescindível a comprovação da mora por meio de notificação expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, conforme § 2º do artigo 2º do referido Diploma Legal. Com efeito, a notificação enviada ao endereço da requerida seria bastante para identificá-la sobre o inadimplemento e comprovar a mora. A requerida, no entanto, não foi localizada para ser notificada sobre o inadimplemento, tendo em vista que se mudou do endereço declinado no momento

da contratação, conforme certificado pelo Cartório de Títulos e Documentos (fl. 43). Nesse caso, ..era facultado ao autor protestar o título por meio do Cartório Competente via intimação por edital, daí decorrendo a validade do ato para comprovação da mora. A propósito:... Isso não ocorreu. Por conseguinte, não se caracteriza a mora que autoriza a liminar pretendida. Por outro lado, ausente a regular notificação da devedora faltaria pressuposto essencial de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando sua extinção sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Contudo, a extinção do processo, neste momento, afiguraria cerceamento de defesa, pois não teve o autor oportunidade de provar o protesto realizado pelo Cartório competente via intimação por edital. Ademais, constatando o juiz alguma irregularidade na petição inicial ou falta de documento indispensável à propositura da ação, é seu dever, e não mero ônus, dar à parte a oportunidade de emendá-la ou juntar o documento necessário, nos termos do art. 284, do CPC. Sendo assim, com base nos princípios da ampla defesa, bem como da instrumentalidade do processo, deve ser oportunizada à parte autora a emenda da inicial, com provas que houve o protesto realizado pelo Cartório competente via intimação por edital. II - Portanto, intime-se a parte autora para que traga aos autos documentos que comprovem o protesto realizado pelo Cartório competente via intimação por edital, para fins de constituir a requerida em mora, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito, por ausência de pressuposto essencial de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, no prazo de 10 (dez) dias. "-Adv. REGIS HENRIQUE DE OLIVEIRA-.

123. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003005-21.2012.8.16.0056-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PATRICIA MORENO- "1- Determina o artigo 3 do Decreto-lei 911, de 1.969, que "o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor". O § 2º do artigo 2 do mesmo Decreto-lei preceitua que "a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor". Conclui-se de tais dispositivos que, em ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, não obstante decorrer a mora do simples vencimento do prazo para o pagamento, a concessão da medida liminar pressupõe a prévia notificação do devedor, efetuada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. No caso dos autos, a notificação via postal, com AR, foi realizada pelo Cartório de Títulos e Documentos da Comarca de Maceió/AL (fls. 15 e verso), em circunscrição diversa do domicílio da requerida (Cambé/PR), mas nem por isso deixou de atingir o seu objetivo, qual seja, a comprovação da mora. Portanto, plenamente válida. Não obstante a notificação tenha sido feita por cartório de circunscrição diversa daquela em que reside a requerida, a mesma tem validade, porque inexistente obstáculo legal a este procedimento, não exigindo o Decreto-lei n.º 911/69 que a notificação se faça pessoalmente, mas apenas que seja enviada ao endereço do devedor pelo cartório de títulos e documentos. Neste sentido vêm decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. ..."Consequentemente, a mora da requerida encontra-se devidamente comprovada, o que leva ao acolhimento da liminar postulada. Em razão do exposto, e considerando que o documento de fl. 15-verso comprova a entrega da notificação no endereço da requerida, defiro a liminar requerida. Expeça-se mandado de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, depositando-o em nome da representante legal do autor, SL ALEQUESANDRE VIEIRA DE OLIVEIRA (CPF nº 020.251.499-48) que ficará na condição de fiel depositário. 2. Desde já fica a parte autora advertida de que não poderá alienar o bem objeto da lide 05 (cinco) dias após o cumprimento da liminar, conquanto manifestamente inconstitucional o disposto nos §§ 1º e 2º, do art 3º, com suas novas redações determinadas pela Lei nº 10931, de 02 de agosto de 2004 (flagrante violação ao contraditório e ao devido processo legal). Os tribunais têm entendido pela inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.911/69 (com a redação dada pela Lei nº 10.931/04), por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois só deverá haver consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do bem ao patrimônio do credor após o trânsito em julgado da ação de busca e apreensão. Eis a manifestação dos tribunais:...3. Efetivada a medida e no prazo de 05 dias após a juntada aos autos do mandado de busca e apreensão e citação, devidamente cumprido, poderá a devedora fiduciante pagar as prestações vencidas com os acréscimos contratuais, custas processuais e honorários advocatícios que ora fixo em 10% sobre o valor devido. Esse é o posicionamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, unânime, no sentido da possibilidade pelo devedor do pagamento das parcelas vencidas, custas processuais e honorários advocatícios, já que o contrato, como cedição, é afeto ao Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido: ...4. Cite-se a parte ré, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá constar do mandado a advertência de que a não-apresentação de contestação pela parte ré implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319). 5. Autorizo ao meirinho os benefícios previstos no artigo 172, § 2º, do CPC, bem como reforço policial, se necessário for. " Deve o(a) Autor(a) recolher a GRC do Sr. Oficial de Justiça, em tempo hábil, para que possamos entregar o respectivo mandado para as diligências.-Adv. ALEXANDRE N. FERRAZ-.

124. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0003012-13.2012.8.16.0056-SUPERMERCADO LUEDGIL LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- "Em face do contido na certidão supra intime-se o requerente, para que efetue o preparo das custas iniciais (R\$.827,20), no prazo de 30 dias, sob pena

de cancelamento da distribuição (CPC 257)".-Adv. MAURO ALEXANDRE ARAUJO KRAISMANN-.

125. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003013-95.2012.8.16.0056-BANCO VOLKSWAGEN S/A - (CURITIBA) x LEANDRO CESAR GRANZOTTO- "Em face do contido na certidão supra intime-se o requerente, para que efetue o preparo das custas iniciais (R\$.827,20), no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC 257)".-Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

126. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0003024-27.2012.8.16.0056-EDUARDO AYRES DINIZ DE OLIVEIRA e outros x VEST INGA COMERCIO DE ARTIGOS PARA VESTUARIO LTDA- "Em face do contido na certidão supra intime-se o requerente, para que efetue o preparo das custas iniciais (R\$.220,50), no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC 257)".-Adv. EDUARDO AYRES DINIZ DE OLIVEIRA e DANIEL MESSIAS MENDES-.

127. IMPUGNACAO A ASSIT.JUDICIARIA-0003032-04.2012.8.16.0056-MUNICIPIO DE CAMBE x SONIA MARIA TIEPPO REIS-"1. Intime-se a parte impugnada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a impugnação à assistência judiciária. "-Adv. ALEXANDRE HAULY CAMARGO-.

128. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0003033-86.2012.8.16.0056-AFONSO CORREIA DE AGUIAR x BANCO DO BRASIL S/A- "O juiz não está obrigado a conceder, indiscriminadamente, a gratuidade de justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que o pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na lei 1060/1950. Neste sentido, vide o recente julgado do STJ: FROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISEEABILIDADE. 1. O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 2. Os agravantes não trouxeram qualquer argumento capaz de. infirmar a decisão que pretende ver reformada, razão pela qual entende-se que ela há de ser mantida na íntegra. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. STJ, AgRg no Ag 881.512/RJ, 02/12/2008. Assim, intime-se o requerente a instruir seu pedido de gratuidade com uma declaração, firmada pelo próprio interessado, atestando sua condição de hipossuficiência, ou, alternativamente, mediante outorga de mandato com poderes específicos para tanto. Na mesma ocasião, o interessado deverá apresentar suas três (03) últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do juízo. Prazo de dez (10) dias. Pena de indeferimento. Intimem-se."-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

129. INDENIZACAO - ORDINARIO-0003063-24.2012.8.16.0056-ELZIRA OMODEI ABRAAO x HERES CAIRRAO- "O juiz não está obrigado a conceder, indiscriminadamente, a gratuidade de justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que o pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na lei 1060/1950. Neste sentido, vide o recente julgado do STJ: FROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISEEABILIDADE. 1. O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 2. Os agravantes não trouxeram qualquer argumento capaz de. infirmar a decisão que pretende ver reformada, razão pela qual entende-se que ela há de ser mantida na íntegra. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. STJ, AgRg no Ag 881.512/RJ, 02/12/2008. Assim, intime-se o requerente a instruir seu pedido de gratuidade com uma declaração, firmada pelo próprio interessado, atestando sua condição de hipossuficiência, ou, alternativamente, mediante outorga de mandato com poderes específicos para tanto. Na mesma ocasião, o interessado deverá apresentar suas três (03) últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do juízo. Prazo de dez (10) dias. Pena de indeferimento. Intimem-se."-Adv. IRENE DE FATIMA HUMMEL e JOSE CARLOS ABRAAO-.

130. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0003065-91.2012.8.16.0056-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JANETE FELISBINO e outro- "Em face do contido na certidão supra intime-se o requerente, para que efetue o preparo das custas iniciais (R\$.827,20), no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC 257)".-Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

131. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003077-08.2012.8.16.0056-BANCO VOLKSWAGEN S.A x SPACINI TRANSPORTES DE CARGAS LTDA- "Compulsando estes autos, observa-se que o autor deixou de indicar o nome qualificação e endereço da pessoa que ficara como depositario do bem objeto da presente lide, devendo o autor indicar este no prazo de 10 dias"-Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

132. EXECUTIVO FISCAL - ESTADUAL-493/1991-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MAX MAK COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS

LTDA E OUTR- "(i) Como cedoço, admite-se, excepcionalmente, a restituição do prazo, mediante requerimento formulado ao juízo da causa. Todavia, considerando a impossibilidade de mitigação do instituto da preclusão, que existe para evitar circulos viciosos na tramitação processual, tem-se que ao advogado que a pleiteia, com fulcro no artigo 183 do CPC, vem provar a justa causa, como decorre da simples leitura do dispositivo citado, vejamos: "Art. 183: Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa. §P Reputa-se justa causa o evento imprevisível, alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário. §26 Verificada a justa causa o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar". Com efeito, somente a demonstração inequívoca de óbice reputado como justa causa, entendida essa como aquela alheia à vontade do agente e advinda de evento imprevisível, é que pode ensejar a devolução do prazo, sob pena de retardar, sem razoabilidade, o caminhar para frente do processo, em desrespeito à vigilância pelo estrito cumprimento de prazos processuais como preconiza a lei adjetiva, e até mesmo ao tratamento igualitário das partes. Nesse sentido:... No caso em tela, sustenta a parte executada que tão logo foi intimada para contrarrazoar o recurso interposto pela Fazenda Estadual, bem como apresentar, querendo, recurso adesivo, o procurador do fisco fez carga dos autos só devolvendo o processo em 24.03.2011. As fls. 165/167, consta extrato de movimentação processual extraído pela Secretaria do Juízo, digno de credibilidade, comprobatório do alegado impedimento de acesso aos autos, com carga para a parte ex adversa (Fazenda Estadual) de 15.03.2001 a 24.03.2011. Ante tal contexto, em havendo a demonstração inequívoca do óbice criado ao acesso aos autos, que se encontravam com carga para a parte contrária, entendo estar devidamente evidenciada a justa causa que enseja a contagem do termo inicial para interposição do recurso adesivo em 25.03.2011, conforme preconiza o art. 183 do CPC. Nessa mesma esteira: ... (ii) Mediante tais ponderações, fazendo uso da possibilidade de novo Juízo de admissibilidade, reformo da decisão de fls. 160/162 e recebo o recurso adesivo interposto às fls. 143/147, nos efeitos suspensivo e devolutivo, vez que tempestivos."-Adv. ANTONIO CARLOS BATISTELA-.

133. EXECUTIVO FISCAL - NACIONAL-411/2000-UNIÃO x L A SILVA E NEGRI LTDA - ME e outros-"1.O extrato juntado as fls. 198/202 não comprova que os depósitos realizados na conta corrente da executada são atinentes a salário, pois não há descrição específica, bem como os valores depositados diferem do valor que a devedora recebe a título de salário, conforme já fundamentado na decisão de fls. 180/182. 2. Assim, para o possível deferimento do pedido, necessário se faz que a executada junte ao menos, uma declaração do seu empregador dizendo que seu salário é depositado mensalmente na conta corrente nº 7.711604.5. Prazo de 10 (dez) dias."-Adv. ALVARO AUGUSTO COSTA NUNES, ALEXANDRE HAULY CAMARGO e FLAVIA LUIZA COLOGNESI DE SOUZA-.

134. EXECUTIVO FISCAL - OUTROS-438/2000-CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA ARQUIT.AGRONOMIA-CREA x ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA-"Ante o exposto, DECLARO a prescrição das CDAs que instruem a inicial, o que faço com fulcro no art.269, IV do Código de Processo Civil c/c art.40, §2º da Lei de Execução Fiscal e art. 174 do Código Tributário Nacional e, de consequência, julgo extinta a presente execução fiscal. Transitada em julgado, procedam-se as baixas necessárias, inclusive em eventual penhora. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se." -Adv. EDUARDO LUIZ CORREIA-.

135. EXECUTIVO FISCAL - OUTROS-529/2003-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQ.AGRONOMIA-CREA x LAJES TREVONORTE LTDA- Deve o(a) Autor(a) recolher a GRC do Sr. Oficial de Justiça, em tempo hábil, para que possamos entregar o respectivo mandato para as diligências.-Adv. EDUARDO LUIZ CORREIA-.

136. EXECUTIVO FISCAL - NACIONAL-42/2004-UNIÃO x JUCAFE-COMERCIO E EXP. DE CAFÉ E CEREAIS LTDA e outros- "I - Tratam os presentes autos de Execução Fiscal aforada pela União Federal em face de fucafe'- Come'rcio e Exportação de Café e Cerais.Ltda, com pretensão do recebimento dos tributos não recolhidos a época propna, que foram constituídos por meio das declarações n ºs 40270566, 40349475, 30420653, 70462601, 60551405 e 50655258, prestadas, respectivamente, em 10.05.2000, 11.08.2000, 19.11.2000, 01.02.2001, 08.05.2011 e 10.08.2001. A executada insurgiu contra o procedimento, apresentando execução de pré-executividade (fls. 105/116), argumentando, em síntese, que parte do crédito exequendo está prescrito (débitos de fls. 04/10). Instada a manifestar-se, a exequente reconheceu que parte do crédito tributário está prescrito (fls. 134/136). Brevemente relatado. DECIDO. II - Os Tribunais Pátrios há muito sedimentaram o entendimento de que o crédito tributário, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, constitui-se a partir da entrega da DCTF, DIRPJ ou GFIP (autolancamento), nos exatos termos do Decreto-Lei 2.124/84, art. 5º, §§ 1 e 2º, que assim dispõem: "§ P. O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. (...) § 2º. Não pago no prazo estabelecido pela legislação, o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de 20% (vinte por cento) e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no § 22 do art. 72 do Decreto-Lei 2.065, de 26 de

outubro de 1983." Com efeito, de acordo com o entendimento atual, conforme se percebe nos arestos abaixo colacionados do Superior Tribunal de Justiça, o prazo de prescrição nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação tem início a partir da própria constituição do crédito, ou seja, a partir da entrega da declaração. Neste sentido:... Destarte, considerando as disposições legais pertinentes, assim como a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os termos iniciais do prazo prescricional a se considerar nos autos estão entre 10.05.2000 a 10.08.2001. Tendo a execução sido ajuizada em 17.02.2004, portanto antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a interrupção do prazo prescricional ocorre com a citação, o que ocorreu em 29.11.2005 (fl. 60). Assim, têm-se os débitos tributários, ressalvados os de fls. 11/18, foram atingidos pela prescrição, visto que transcorreu lapso superior a 05 (cinco) anos entre a constituição definitiva dos créditos, que ocorreu com a entrega das declarações - DCTFs nºs 40270566, 40349475 e 30420653 (fls. 04/10), prestadas, respectivamente, em 10.05.2000, 11.08.2000 e 09.11.2000 e a citação da executada, ora excipiente, que ocorreu em 29.11.2005 (fl. 60). Os créditos tributários de fls. 11/18 não foram fulminados pela prescrição, vez que foram constituídos pelas declarações nºs 70462601, 60551405 e 50655258, prestadas, respectivamente, em 01.02.2001, 08.05.2011 e 10.08.2001, razão pela qual se faz necessário resguardar a presente execução fiscal para a cobrança de tais débitos. III - DIANTE DO EXPOSTO, julgo procedente a exceção de pré-executividade apresentada, pelo que reconheço a prescrição dos créditos tributários consubstanciados nas CDAs de fls. 04/10, devendo a execução prosseguir somente em relação às dívidas contidas nas CDAs de fls.11/18. É matéria já consolidada que são devidos os honorários advocatícios em exceção de pré-executividade, haja vista o caráter contencioso do incidente processual. Nesse sentido, dentre outras decisões, colacionam-se as seguintes ementas do E. TJP:R:.... Assim, condeno o excopto/exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da excipiente, que arbitro em R\$ 700,00 (setecentos reais), fazendo-o por equidade, nos termos do § 4 do art. 20 do CPC. Se a executada foi obrigada a se defender, por meio de exceção de pré-executividade subscrita por causídico contratado para esse fim, não pode a Fazenda Pública invocar em seu prol a regra inserta no § 1 do artigo 19 da Lei 10.522/2002, para se ver liberada do pagamento da verba honorária. No entanto, incabível a condenação do excopto ao pagamento das custas. As custas processuais em exceção de pré-executividade não são devidas, por ser um mero incidente processual dentro do processo executivo, somente havendo custas em relação à execução fiscal, cujo pagamento incumbirá à parte vencida, ao final do feito. E, inexistindo extinção da execução fiscal, não há se falar em condenação do excopto (Fazenda Nacional) ao seu pagamento. A propósito, registre-se o seguinte aresto do STJ:.... -Adv. ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO-

137. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-0000514-51.2006.8.16.0056-MUNICIPIO DE CAMBÉ x ACASSIO GONÇALVES FILHO- 1. Admito a execução de sentença nos próprio autos. 2. Na forma do artigo 730, e seus incisos, do Código de Processo Civil, cite-se o Município de Cambé, na pessoa de seu representante legal, para que efetue o pagamento do débito, podendo opor embargos, querendo, no prazo de 30(trinta) dias. 3. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo a verba honorária em 5% do valor do débito atualizado. 4. Na hipótese de não-oferecimento de embargos no prazo legal, o que deverá ser certificado nos autos, requirite-se o respectivo pagamento diretamente junto ao devedor (Fazenda Municipal), mediante Requisição de Pequeno Valor, nos termos do artigo 100, § 3º, da CF/88 c/c o artigo 2º, da Lei Estadual nº 12.601, de 28/06/1999, no prazo máximo de 60 dias." -Advs. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA, LEANDRO ROGÉRIO BERTOSSE OLINTO e JOAO PAULO AKAISHI FILHO-

Cambé,

HILARIO ALEIXO

Escrivao

CAMPINA DA LAGOA

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE CAMPINA DA LAGOA ESTADO DO PARANA
JUIZ DE DIREITO: ARTHUR CEZAR ROCHA CAZELLA JÚNIOR
CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS
ESCRIVÃ: CHRISTIANE ANGÉLICA KIZERLLA VILLELA

RELACAO Nº 025/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADJAIME MARCELO ALVES DE 0048 000040/2006
0077 000166/2010
ALEXANDRE RAMOS 0068 000566/2008
0069 000567/2008
ANTONIO SOARES DE RESENDE 0044 000277/2005
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0054 000125/2007
CARLOS DOUGLAS REINHARDT 0103 000031/1993
0112 000202/2001
0116 000001/2002
0117 000007/2002
0132 000004/2005
0160 000001/2010
CINARA STOCK DOS SANTOS 0031 000086/2002
DIVONSIR GRAF 0025 000225/1999
0032 000043/2003
0043 000121/2005
0046 000316/2005
0049 000128/2006
0050 000129/2006
0051 000130/2006
0052 000329/2006
0066 000445/2008
DOUGLAS RENATO BRZEZINSKI 0053 000386/2006
0200 000083/2011
EDISON BUENO 0027 000066/2000
0063 000332/2008
0083 000024/2011
0202 000040/2010
EDSON HENRIQUE DO AMARAL 0059 000414/2007
0067 000525/2008
EDSON JOSÉ PEREIRA DA SIL 0019 000081/1998
ELSO DE SOUSA NOVAIS 0060 000123/2008
EVANDRO DE ANDRADE RODRIG 0003 000207/1991
0029 000209/2000
FABERSON RICARDO DADA 0074 000066/2010
FABIO SEBASTIÃO DOS SANTO 0079 000256/2010
0152 000051/2007
FELICIO MELOCRA 0010 000015/1997
0011 000017/1997
0012 000018/1997
0013 000026/1997
0014 000027/1997
FERNANDO MARIOT 0026 000019/2000
GUILHERME JOSE CARLOS DA 0005 000032/1993
0009 000281/1996
0015 000120/1997
0016 000121/1997
HAROLDO RODRIGUES DA SILV 0089 000141/2011
HEVANDRO GAZOLLI FERREIRA 0024 000144/1999
0056 000275/2007
JALTON GODINHO DE MORAIS 0091 000197/2011
JOEL PINTO RIBEIRO 0065 000441/2008
0085 000100/2011
JOSÉ ELIEZER BORNIA MOREI 0007 000115/1995
JULIANO RICARDO TOLENTINO 0088 000133/2011
0092 000201/2011
LEONARDO HARUO MEDEIROS H 0041 000219/2004
MARCIA LORENI GUND 0057 000356/2007
MARCOS APARECIDO ALBERTIN 0042 000235/2004
0073 000454/2009
0201 000039/2007
MARIO AUGUSTO CASTANHA 0021 000172/1998
0030 000040/2001
0055 000203/2007
0100 000025/1992
0101 000055/1992
0102 000002/1993
0104 000020/1997
0105 000005/1998
0106 000006/1998
0107 000012/1998
0108 000013/1998
0109 000043/1998
0110 000002/2000
0111 000016/2000
0113 000207/2001
0114 000223/2001
0119 000018/2002
0120 000023/2002
0121 000001/2003
0122 000007/2003

0123 000008/2003
 0124 000014/2003
 0125 000019/2003
 0126 000021/2003
 0127 000034/2003
 0128 000039/2003
 0129 000042/2003
 0133 000015/2005
 0134 000017/2005
 0136 000002/2006
 0137 000005/2006
 0138 000012/2006
 0139 000023/2006
 0141 000031/2006
 0143 000008/2007
 0144 000010/2007
 0145 000012/2007
 0146 000013/2007
 0147 000020/2007
 0148 000023/2007
 0149 000031/2007
 0150 000040/2007
 0153 000006/2008
 0155 000032/2008
 0156 000035/2008
 0158 000036/2009
 0161 000009/2010
 0162 000010/2010
 0163 000011/2010
 0164 000012/2010
 0165 000015/2010
 0166 000016/2010
 0167 000018/2010
 0168 000019/2010
 0169 000021/2010
 0170 000022/2010
 0171 000023/2010
 0172 000024/2010
 0173 000025/2010
 0174 000027/2010
 0175 000028/2010
 0176 000029/2010
 0177 000030/2010
 0178 000031/2010
 0179 000033/2010
 0180 000034/2010
 0181 000042/2010
 0182 000043/2010
 0183 000054/2010
 0184 000055/2010
 0185 000056/2010
 0186 000058/2010
 0187 000029/2011
 0188 000030/2011
 0189 000031/2011
 0190 000032/2011
 0191 000033/2011
 0193 000037/2011
 0194 000038/2011
 0195 000041/2011
 0196 000042/2011
 0197 000068/2011
 0199 000080/2011
 MILTON LUIZ ALVES 0058 000389/2007
 0071 000087/2009
 MISLENE DE ASSIS MICHALSK 0061 000127/2008
 0078 000210/2010
 0081 000393/2010
 NATALINO BARVIERA 0064 000347/2008
 NILSON SARAIVA DOS SANTOS 0001 000259/1989
 0002 000006/1991
 0004 000082/1992
 0006 000050/1993
 0020 000089/1998
 0022 000220/1998
 0023 000117/1999
 0035 000018/2004
 0038 000104/2004
 0040 000172/2004
 0062 000202/2008
 0070 000011/2009
 0072 000286/2009
 0082 000443/2010
 0084 000069/2011
 PEDRO RICARDO PIANARO 0017 000332/1997

0034 000257/2003
 RENATO FERNANDES SILVA JU 0036 000061/2004
 0037 000067/2004
 0045 000283/2005
 0047 000034/2006
 RICARDO MALUF WIDERSKI 0090 000152/2011
 ROBERTO CHIMANSKI 0018 000350/1997
 0076 000162/2010
 0086 000121/2011
 ROGERIO LICHACOVSKI 0008 000126/1996
 0033 000202/2003
 0087 000125/2011
 0093 000046/1990
 0094 000047/1990
 0095 000048/1990
 0096 000049/1990
 0097 000052/1990
 0098 000053/1990
 0099 000054/1990
 0115 000227/2001
 0118 000012/2002
 0130 000009/2004
 0131 000022/2004
 0135 000030/2005
 0140 000029/2006
 0142 000005/2007
 0151 000049/2007
 0154 000013/2008
 0157 000012/2009
 0159 000048/2009
 0192 000036/2011
 0198 000077/2011
 RUBENS DE OLIVEIRA 0039 000118/2004
 SALAZAR BARREIROS JUNIOR 0028 000202/2000
 VALTER PERES 0075 000145/2010
 VINICIUS FORONI CONSANI 0080 000370/2010

1. INVENTARIO-259/1989-VALDOMIRO ALVES DA SILVA x ESP. MARIA JOSE DA SILVA-Processos com carga aos Srs. Advogados, com prazo excedido, e que deverão ser devolvidos em vinte e quatro horas, (2.10.2.1 do CN), sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. -Adv. NILSON SARAIVA DOS SANTOS-.
2. ARROLAMENTO-6/1991-NELI DALL AGNOL e outro x ARLINDO JOSE MAZARDO-Processos com carga aos Srs. Advogados, com prazo excedido, e que deverão ser devolvidos em vinte e quatro horas, (2.10.2.1 do CN), sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. -Adv. NILSON SARAIVA DOS SANTOS-.
3. SEPARACAO-207/1991-A. A. R. e outro x O. J. -Processos com carga aos Srs. Advogados, com prazo excedido, e que deverão ser devolvidos em vinte e quatro horas, (2.10.2.1 do CN), sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. -Adv. EVANDRO DE ANDRADE RODRIGUES-.
4. ARROLAMENTO-82/1992-OSORIO LUCIO CAMARGO E OUTRA x ESP. NICANOR LUCIO DE CAMARGO-Processos com carga aos Srs. Advogados, com prazo excedido, e que deverão ser devolvidos em vinte e quatro horas, (2.10.2.1 do CN), sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. -Adv. NILSON SARAIVA DOS SANTOS-.
5. ARROLAMENTO-32/1993-MARIA FERNANDES DE SOUZA e outros x ESP. JOSE FIRMINO DE SOUZA-Processos com carga aos Srs. Advogados, com prazo excedido, e que deverão ser devolvidos em vinte e quatro horas, (2.10.2.1 do CN), sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. -Adv. GUILHERME JOSE CARLOS DA SILVA-.
6. ALVARA-50/1993-DAVI CASTRO DE PAULA x O JUIZO-Processos com carga aos Srs. Advogados, com prazo excedido, e que deverão ser devolvidos em vinte e quatro horas, (2.10.2.1 do CN), sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. -Adv. NILSON SARAIVA DOS SANTOS-.
7. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-115/1995-GILSON TADEU FRANZINI x ROBERTO TOKIO UMADA e outro-Processos com carga aos Srs. Advogados, com prazo excedido, e que deverão ser devolvidos em vinte e quatro horas, (2.10.2.1 do CN), sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. -Adv. JOSÉ ELIEZER BORNIA MOREIRA -.
8. DEPOSITO-126/1996-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x JURACI AMBROSIO E CIA LTDA-Processos com carga aos Srs. Advogados, com prazo excedido, e que deverão ser devolvidos em vinte e quatro horas, (2.10.2.1 do CN), sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. -Adv. ROGERIO LICHACOVSKI-.
9. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-281/1996-VALDEIR DOS SANTOS SMAK x MUNICIPIO DE NOVA CANTU-Processos com carga aos Srs. Advogados, com prazo excedido, e que deverão ser devolvidos em vinte e quatro horas, (2.10.2.1 do CN), sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. -Adv. GUILHERME JOSE CARLOS DA SILVA-.
10. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-15/1997-BAMERINDUS S/A PARTICIPACOES - EMPREENDIMENTOS x MARIA APARECIDA MUHAMAD e outro-Processos com carga aos Srs. Advogados, com prazo excedido, e que deverão ser devolvidos em vinte e quatro horas, (2.10.2.1 do CN), sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. -Adv. FELICIO MELOCRA-.

11. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-17/1997-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x SANDRA STELLA MARIS AHMAD EID e outro-Processos com carga aos Srs. Advogados, com prazo excedido, e que deverão ser devolvidos em vinte e quatro horas, (2.10.2.1 do CN), sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. -Adv. FELICIO MELOCRA-.

12. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-18/1997-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x SANDRA STELLA MARIS AHMAD EID e outros-Processos com carga aos Srs. Advogados, com prazo excedido, e que deverão ser devolvidos em vinte e quatro horas, (2.10.2.1 do CN), sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. -Adv. FELICIO MELOCRA-.

13. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-26/1997-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x HANUAR AHMAD EID e outro-Processos com carga aos Srs. Advogados, com prazo excedido, e que deverão ser devolvidos em vinte e quatro horas, (2.10.2.1 do CN), sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. -Adv. FELICIO MELOCRA-.

14. REINTEGRAÇÃO-27/1997-BAMERINDUS LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x HANUAR AHMAD EID-Processos com carga aos Srs. Advogados, com prazo excedido, e que deverão ser devolvidos em vinte e quatro horas, (2.10.2.1 do CN), sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. -Adv. FELICIO MELOCRA-.

15. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-120/1997-F. A. N. e outros x R. P. N. -Processos com carga aos Srs. Advogados, com prazo excedido, e que deverão ser devolvidos em vinte e quatro horas, (2.10.2.1 do CN), sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. -Adv. GUILHERME JOSE CARLOS DA SILVA-.

16. REPARAÇÃO DE DANOS-121/1997-SEVERINO LOURENCO DA SILVA x MUNICIPIO DE ALTAMIRA DO PARANA-Processos com carga aos Srs. Advogados, com prazo excedido, e que deverão ser devolvidos em vinte e quatro horas, (2.10.2.1 do CN), sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. -Adv. GUILHERME JOSE CARLOS DA SILVA-.

17. FALENCIA-332/1997-FERRAMENTAS GERAIS COM. IMP. S/A x ATIVA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA-Processos com carga aos Srs. Advogados, com prazo excedido, e que deverão ser devolvidos em vinte e quatro horas, (2.10.2.1 do CN), sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. -Adv. PEDRO RICARDO PIANARO-.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-350/1997-GUILHERMINA MARTINES BRITES e outros x MUNICIPIO DE NOVA CANTU-Processos com carga aos Srs. Advogados, com prazo excedido, e que deverão ser devolvidos em vinte e quatro horas, (2.10.2.1 do CN), sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. -Adv. ROBERTO CHIMANSKI-.

19. INDENIZAÇÃO-81/1998-ANTONIO FERREIRA DE MORAES e outros x ACIR ANTONIO MOREIRA e outro-Processos com carga aos Srs. Advogados, com prazo excedido, e que deverão ser devolvidos em vinte e quatro horas, (2.10.2.1 do CN), sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. -Adv. EDSON JOSÉ PEREIRA DA SILVA-.

20. EMBARGOS-89/1998-NILTON SARAIVA DOS SANTOS e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-Processos com carga aos Srs. Advogados, com prazo excedido, e que deverão ser devolvidos em vinte e quatro horas, (2.10.2.1 do CN), sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. -Adv. NILSON SARAIVA DOS SANTOS-.

21. EMBARGOS-172/1998-MUNICIPIO DE CAMPINA DA LAGOA/PR x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Processos com carga aos Srs. Advogados, com prazo excedido, e que deverão ser devolvidos em vinte e quatro horas, (2.10.2.1 do CN), sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. -Adv. MARIO AUGUSTO CASTANHA-.

22. INVENTARIO-220/1998-MARIO VORONIUK x ESP. TEREZA VIVIURKA VORONIUK-Processos com carga aos Srs. Advogados, com prazo excedido, e que deverão ser devolvidos em vinte e quatro horas, (2.10.2.1 do CN), sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. -Adv. NILSON SARAIVA DOS SANTOS-.

23. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-117/1999-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x MUNICIPIO DE CAMPINA DA LAGOA e outros-Processos com carga aos Srs. Advogados, com prazo excedido, e que deverão ser devolvidos em vinte e quatro horas, (2.10.2.1 do CN), sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. -Adv. NILSON SARAIVA DOS SANTOS-.

24. OUTRAS AÇÕES - CÍVEL-144/1999-ORLANDO SCATAMBULO x COOPERATIVA AGROPECUARIA UNIAO LTDA - COAGRU-Processos com carga aos Srs. Advogados, com prazo excedido, e que deverão ser devolvidos em vinte e quatro horas, (2.10.2.1 do CN), sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. -Adv. HEVANDRO GAZOLLI FERREIRA-.

25. ARROLAMENTO-225/1999-LUDOVICA DZIURZA x ESP. SAVERY DZIURZA-Processos com carga aos Srs. Advogados, com prazo excedido, e que deverão ser devolvidos em vinte e quatro horas, (2.10.2.1 do CN), sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. -Adv. DIVONSIR GRAF-.

26. EMBARGOS-19/2000-VALMOR JORGE JUKOSKI e outro x BANCO DO BRASIL S/A-Processos com carga aos Srs. Advogados, com prazo excedido, e que deverão ser devolvidos em vinte e quatro horas, (2.10.2.1 do CN), sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. -Adv. FERNANDO MARIOT-.

27. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS-66/2000-LEONI LUERSEN DE OLIVEIRA x MARCIO FERNANDO CALDERARI-Processos com carga aos Srs. Advogados, com prazo excedido, e que deverão ser devolvidos em vinte e quatro horas, (2.10.2.1 do CN), sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. -Adv. EDISON BUENO-.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-202/2000-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x ADILSON SANCHES DA SILVA E AVELINO LTDA e outro-Processos com carga aos Srs. Advogados, com prazo excedido, e que deverão ser devolvidos

em vinte e quatro horas, (2.10.2.1 do CN), sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. -Adv. SALAZAR BARREIROS JUNIOR-.

29. CONVERSAO LITIGIOSA-209/2000-J. A. R. x A. A. R. -Processos com carga aos Srs. Advogados, com prazo excedido, e que deverão ser devolvidos em vinte e quatro horas, (2.10.2.1 do CN), sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. -Adv. EVANDRO DE ANDRADE RODRIGUES-.

30. EMBARGOS-0000102-93.2001.8.16.0057-MUNICIPIO DE NOVA CANTU - CAMARA MUNICIPAL e outro x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Processos com carga aos Srs. Advogados, com prazo excedido, e que deverão ser devolvidos em vinte e quatro horas, (2.10.2.1 do CN), sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. -Adv. MARIO AUGUSTO CASTANHA-.

31. COBRANÇA-86/2002-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA e outros x ALICINDO JUKOSKI-Processos com carga aos Srs. Advogados, com prazo excedido, e que deverão ser devolvidos em vinte e quatro horas, (2.10.2.1 do CN), sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. -Adv. CINARA STOCK DOS SANTOS-.

32. INTERDIÇÃO-43/2003-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x JOSE RIBEIRO FONSECA-Processos com carga aos Srs. Advogados, com prazo excedido, e que deverão ser devolvidos em vinte e quatro horas, (2.10.2.1 do CN), sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. -Adv. DIVONSIR GRAF-.

33. INVENTARIO-202/2003-ROZA MARIA LIMA FREITAS e outros x ESP. MANOEL ROSA LIMA e outro-Processos com carga aos Srs. Advogados, com prazo excedido, e que deverão ser devolvidos em vinte e quatro horas, (2.10.2.1 do CN), sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. -Adv. ROGERIO LICHACOVSKI-.

34. CURATELA-257/2003-MARIA EVA BORGES x MATILDE APARECIDA BARTOSKI-Processos com carga aos Srs. Advogados, com prazo excedido, e que deverão ser devolvidos em vinte e quatro horas, (2.10.2.1 do CN), sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. -Adv. PEDRO RICARDO PIANARO-.

35. ALVARA-18/2004-MARIO VORONIUK E OUTROS x ESTE JUIZO-Processos com carga aos Srs. Advogados, com prazo excedido, e que deverão ser devolvidos em vinte e quatro horas, (2.10.2.1 do CN), sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. -Adv. NILSON SARAIVA DOS SANTOS-.

36. ARRESTO-61/2004-COOPERMIBRA - COOPERATIVA MISTA AGROP. DO BRASIL x NOEL BATISTA DE NORONHA e outro-Processos com carga aos Srs. Advogados, com prazo excedido, e que deverão ser devolvidos em vinte e quatro horas, (2.10.2.1 do CN), sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. -Adv. RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR-.

37. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-67/2004-COOPERMIBRA - COOP. MISTA AGROPECUARIA DO BRASIL x JOAO ANTONIO DA SILVA-Processos com carga aos Srs. Advogados, com prazo excedido, e que deverão ser devolvidos em vinte e quatro horas, (2.10.2.1 do CN), sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. -Adv. RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR-.

38. INVENTARIO-104/2004-MARIA DE LURDES FARIA PEREIRA e outros x ESP. JOSE DAVID PEREIRA-Processos com carga aos Srs. Advogados, com prazo excedido, e que deverão ser devolvidos em vinte e quatro horas, (2.10.2.1 do CN), sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. -Adv. NILSON SARAIVA DOS SANTOS-.

39. INDENIZAÇÃO-118/2004-IDAZIMA DE LIMA RIBEIRO e outro x OTACILIO PIRES TOMAZ-Processos com carga aos Srs. Advogados, com prazo excedido, e que deverão ser devolvidos em vinte e quatro horas, (2.10.2.1 do CN), sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. -Adv. RUBENS DE OLIVEIRA-.

40. USUCAPIÃO-172/2004-ANTONIO PEIXOTO DE ALENCAR e outro x JOAQUIM LUDIGERO E SUA ESPOSA-Processos com carga aos Srs. Advogados, com prazo excedido, e que deverão ser devolvidos em vinte e quatro horas, (2.10.2.1 do CN), sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. -Adv. NILSON SARAIVA DOS SANTOS-.

41. INDENIZAÇÃO-219/2004-JOAO PEREIRA DE AGUIAR x MUNICIPIO DE NOVA CANTU-Processos com carga aos Srs. Advogados, com prazo excedido, e que deverão ser devolvidos em vinte e quatro horas, (2.10.2.1 do CN), sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. -Adv. LEONARDO HARUO MEDEIROS HIROKI-.

42. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-235/2004-E. A. R. E. e outros x C. D. S. E. -Processos com carga aos Srs. Advogados, com prazo excedido, e que deverão ser devolvidos em vinte e quatro horas, (2.10.2.1 do CN), sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. -Adv. MARCOS APARECIDO ALBERTINI-.

43. INVENTARIO-121/2005-CLEUNICE DA SILVA e outros x ESP. ROSENDO LOPEZ PENA NETO-Processos com carga aos Srs. Advogados, com prazo excedido, e que deverão ser devolvidos em vinte e quatro horas, (2.10.2.1 do CN), sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. -Adv. DIVONSIR GRAF-.

44. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-277/2005-BENEDITO DE OLIVEIRA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-Processos com carga aos Srs. Advogados, com prazo excedido, e que deverão ser devolvidos em vinte e quatro horas, (2.10.2.1 do CN), sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. -Adv. ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR-.

45. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-283/2005-COOPERMIBRA- COOP. MISTA AGROPECUARIA DO BRASIL x MIGUEL FERRAZ DE ALMEIDA-Processos com carga aos Srs. Advogados, com prazo excedido, e que deverão ser devolvidos em vinte e quatro horas, (2.10.2.1 do CN), sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. -Adv. RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR-.

46. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-316/2005-J. L. V. K. G. e outros x V. Z. -Processos com carga aos Srs. Advogados, com prazo excedido, e que deverão ser devolvidos em vinte e quatro horas, (2.10.2.1 do CN), sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. -Adv. DIVONSIR GRAF-.

47. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-34/2006-COOPERMIBRA- COOP. MISTA AGROPECUARIA DO BRASIL x DAIVINO JOSE DE BRITO e outro-

Processos com carga aos Srs. Advogados, com prazo excedido, e que deverão ser devolvidos em vinte e quatro horas, (2.10.2.1 do CN), sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. -Adv. RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR.-

48. ARRESTO-40/2006-EPOCA AGRICOLA LIMITADA x GILBERTO Busetti-Processos com carga aos Srs. Advogados, com prazo excedido, e que deverão ser devolvidos em vinte e quatro horas, (2.10.2.1 do CN), sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. -Adv. ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO.-

49. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0000133-40.2006.8.16.0057-C. C. L. G. e outro x G. A. G. -Processos com carga aos Srs. Advogados, com prazo excedido, e que deverão ser devolvidos em vinte e quatro horas, (2.10.2.1 do CN), sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. -Adv. DIVONSIR GRAF.-

50. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-129/2006-J. A. V. K. e outros x V. G. -Processos com carga aos Srs. Advogados, com prazo excedido, e que deverão ser devolvidos em vinte e quatro horas, (2.10.2.1 do CN), sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. -Adv. DIVONSIR GRAF.-

51. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-130/2006-J. A. V. K. e outros x V. G. -Processos com carga aos Srs. Advogados, com prazo excedido, e que deverão ser devolvidos em vinte e quatro horas, (2.10.2.1 do CN), sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. -Adv. DIVONSIR GRAF.-

52. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-329/2006-J. M. V. G. e outro x V. G. -Processos com carga aos Srs. Advogados, com prazo excedido, e que deverão ser devolvidos em vinte e quatro horas, (2.10.2.1 do CN), sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. -Adv. DIVONSIR GRAF.-

53. OUTRAS AÇÕES - CÍVEL-386/2006-RENI WALDIR VENDRAMIN x BANCO DO BRASIL S/A-Processos com carga aos Srs. Advogados, com prazo excedido, e que deverão ser devolvidos em vinte e quatro horas, (2.10.2.1 do CN), sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. -Adv. DOUGLAS RENATO BRZEZINSKI.-

54. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-125/2007-ESP. ACRINEU DE OLIVEIRA TAVARES e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-Processos com carga aos Srs. Advogados, com prazo excedido, e que deverão ser devolvidos em vinte e quatro horas, (2.10.2.1 do CN), sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-

55. EMBARGOS-203/2007-BORGIO E SERAFIM LTDA x FAZENDA NACIONAL-Processos com carga aos Srs. Advogados, com prazo excedido, e que deverão ser devolvidos em vinte e quatro horas, (2.10.2.1 do CN), sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. -Adv. MARIO AUGUSTO CASTANHA.-

56. MONITORIA-275/2007-COAGRU - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL UNIAO x LUIZ GARBUGIO-Processos com carga aos Srs. Advogados, com prazo excedido, e que deverão ser devolvidos em vinte e quatro horas, (2.10.2.1 do CN), sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. -Adv. HEVANDRO GAZOLLI FERREIRA.-

57. PRESTACAO DE CONTAS-0000160-86.2007.8.16.0057-EDINALDO DE GASPERI CORDEIRO x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MULTIPLO-Processos com carga aos Srs. Advogados, com prazo excedido, e que deverão ser devolvidos em vinte e quatro horas, (2.10.2.1 do CN), sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. -Adv. MARCIA LORENI GUND.-

58. INVENTARIO-389/2007-MYLENA JUKOSKI DEMARI e outro x ESP. LUIS CARLOS DEMARI-Processos com carga aos Srs. Advogados, com prazo excedido, e que deverão ser devolvidos em vinte e quatro horas, (2.10.2.1 do CN), sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. -Adv. MILTON LUIZ ALVES.-

59. ALVARA-414/2007-CLARICE BENAGLIA x ESTE JUIZO-Processos com carga aos Srs. Advogados, com prazo excedido, e que deverão ser devolvidos em vinte e quatro horas, (2.10.2.1 do CN), sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. -Adv. EDSON HENRIQUE DO AMARAL.-

60. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS-123/2008-SHIZUO FURIKAWA x ESTE JUIZO-Processos com carga aos Srs. Advogados, com prazo excedido, e que deverão ser devolvidos em vinte e quatro horas, (2.10.2.1 do CN), sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. -Adv. ELSO DE SOUSA NOVAIS.-

61. ALVARA-127/2008-PAOLA ISABELE DA SILVA DOS SANTOS e outro x ESTE JUIZO-Processos com carga aos Srs. Advogados, com prazo excedido, e que deverão ser devolvidos em vinte e quatro horas, (2.10.2.1 do CN), sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. -Adv. MISLENE DE ASSIS MICHALSKI.-

62. RETIFICACAO DE ASSENTO NASCIM-202/2008-D. P. M. x E. J. -Processos com carga aos Srs. Advogados, com prazo excedido, e que deverão ser devolvidos em vinte e quatro horas, (2.10.2.1 do CN), sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. -Adv. NILSON SARAIVA DOS SANTOS.-

63. USUCAPIÃO-332/2008-VALDOMIRO NASCIMENTO DE OLIVEIRA e outro x ADEMAR KLEIN-Processos com carga aos Srs. Advogados, com prazo excedido, e que deverão ser devolvidos em vinte e quatro horas, (2.10.2.1 do CN), sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. -Adv. EDISON BUENO.-

64. EMBARGOS-347/2008-MUNICIPIO DE ALTAMIRA DO PARANA x DALEFFE RECAPAGENS LTDA-Processos com carga aos Srs. Advogados, com prazo excedido, e que deverão ser devolvidos em vinte e quatro horas, (2.10.2.1 do CN), sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. -Adv. NATALINO BARVIERA.-

65. MONITORIA-441/2008-SERGIO DE OLIVEIRA x PAULO MOREIRA DA SILVA-Processos com carga aos Srs. Advogados, com prazo excedido, e que deverão ser devolvidos em vinte e quatro horas, (2.10.2.1 do CN), sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. -Adv. JOEL PINTO RIBEIRO.-

66. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-445/2008-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x ELSA RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro-Processos com carga aos Srs. Advogados, com prazo excedido, e que deverão ser devolvidos em vinte e quatro horas, (2.10.2.1 do CN), sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. -Adv. DIVONSIR GRAF.-

67. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-525/2008-R. T. D. S. T. e outro x M. T. -Processos com carga aos Srs. Advogados, com prazo excedido, e que deverão ser devolvidos

em vinte e quatro horas, (2.10.2.1 do CN), sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. -Adv. EDSON HENRIQUE DO AMARAL.-

68. COBRANÇA-566/2008-EXPEDITO JOSE DA SILVA x BANCO BAMERINDUS S/A-Processos com carga aos Srs. Advogados, com prazo excedido, e que deverão ser devolvidos em vinte e quatro horas, (2.10.2.1 do CN), sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. -Adv. ALEXANDRE RAMOS.-

69. COBRANÇA-567/2008-EXPEDITO JOSE DA SILVA x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A-BANESTADO-Processos com carga aos Srs. Advogados, com prazo excedido, e que deverão ser devolvidos em vinte e quatro horas, (2.10.2.1 do CN), sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. -Adv. ALEXANDRE RAMOS.-

70. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-11/2009-K. V. H. e outro x W. H. -Processos com carga aos Srs. Advogados, com prazo excedido, e que deverão ser devolvidos em vinte e quatro horas, (2.10.2.1 do CN), sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. -Adv. NILSON SARAIVA DOS SANTOS.-

71. INVENTARIO-87/2009-CANDIDO JOSE FILHO x ESP. MARIA TERESA DE JESUS -Processos com carga aos Srs. Advogados, com prazo excedido, e que deverão ser devolvidos em vinte e quatro horas, (2.10.2.1 do CN), sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. -Adv. MILTON LUIZ ALVES.-

72. RETIFICACAO DE REGISTRO-286/2009-MARIA JOANA BORTOLUCCI SANCHES FERNANDES e outros x ESTE JUIZO-Processos com carga aos Srs. Advogados, com prazo excedido, e que deverão ser devolvidos em vinte e quatro horas, (2.10.2.1 do CN), sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. -Adv. NILSON SARAIVA DOS SANTOS.-

73. INTERPELACAO-454/2009-MUNICIPIO DE ALTAMIRA DO PARANA x JURANDIR CUSTÓDIO DOS SANTOS -Processos com carga aos Srs. Advogados, com prazo excedido, e que deverão ser devolvidos em vinte e quatro horas, (2.10.2.1 do CN), sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. -Adv. MARCOS APARECIDO ALBERTINI.-

74. ORDINARIA-0000205-85.2010.8.16.0057-ADAIR OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Processos com carga aos Srs. Advogados, com prazo excedido, e que deverão ser devolvidos em vinte e quatro horas, (2.10.2.1 do CN), sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. -Adv. FABERSON RICARDO DADA.-

75. EMBARGOS-0000558-28.2010.8.16.0057-MARIANO MAZUR x M A MAQUINAS AGRICOLAS LTDA-Processos com carga aos Srs. Advogados, com prazo excedido, e que deverão ser devolvidos em vinte e quatro horas, (2.10.2.1 do CN), sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. -Adv. VALTER PERES.-

76. COBRANÇA-0000618-98.2010.8.16.0057-ESP. JOSE BORTOLACCI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-Processos com carga aos Srs. Advogados, com prazo excedido, e que deverão ser devolvidos em vinte e quatro horas, (2.10.2.1 do CN), sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. -Adv. ROBERTO CHIMANSKI.-

77. DECLARATORIA-0000632-82.2010.8.16.0057-ANTONIO DOS SANTOS LIMA x JAKELINE FERNANDES -Processos com carga aos Srs. Advogados, com prazo excedido, e que deverão ser devolvidos em vinte e quatro horas, (2.10.2.1 do CN), sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. -Adv. ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO.-

78. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0000820-75.2010.8.16.0057-J. D. S. V. e outros x V. D. S. V. -Processos com carga aos Srs. Advogados, com prazo excedido, e que deverão ser devolvidos em vinte e quatro horas, (2.10.2.1 do CN), sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. -Adv. MISLENE DE ASSIS MICHALSKI.-

79. ALIMENTOS-0000988-77.2010.8.16.0057-E. J. Z. N. e outro x E. C. Z. -Processos com carga aos Srs. Advogados, com prazo excedido, e que deverão ser devolvidos em vinte e quatro horas, (2.10.2.1 do CN), sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. -Adv. FABIO SEBASTIÃO DOS SANTOS.-

80. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0001346-42.2010.8.16.0057-L. A. D. A. F. e outro x L. C. F. -Processos com carga aos Srs. Advogados, com prazo excedido, e que deverão ser devolvidos em vinte e quatro horas, (2.10.2.1 do CN), sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. -Adv. VINICIUS FORONI CONSANI.-

81. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0001394-98.2010.8.16.0057-M. R. F. Á. V. e outros x N. F. -Processos com carga aos Srs. Advogados, com prazo excedido, e que deverão ser devolvidos em vinte e quatro horas, (2.10.2.1 do CN), sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. -Adv. MISLENE DE ASSIS MICHALSKI.-

82. INDENIZ. DANO MORAL/MATERIAL-0001597-60.2010.8.16.0057-JOANA TLUMASKI DA SILVA e outro x CLEITON JOSÉ BREY e outros-Processos com carga aos Srs. Advogados, com prazo excedido, e que deverão ser devolvidos em vinte e quatro horas, (2.10.2.1 do CN), sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. -Adv. NILSON SARAIVA DOS SANTOS.-

83. INVENTARIO-0000126-72.2011.8.16.0057-ANDREIA PADILHA PAULINO e outro x ESP. WANDERLEY MEDEIROS DA SILVA-Processos com carga aos Srs. Advogados, com prazo excedido, e que deverão ser devolvidos em vinte e quatro horas, (2.10.2.1 do CN), sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. -Adv. EDISON BUENO.-

84. INVENTARIO-0000374-38.2011.8.16.0057-NARUMI ITO e outro x ESP. ÉLIO ITO-Processos com carga aos Srs. Advogados, com prazo excedido, e que deverão ser devolvidos em vinte e quatro horas, (2.10.2.1 do CN), sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. -Adv. NILSON SARAIVA DOS SANTOS.-

85. INVENTARIO-0000549-32.2011.8.16.0057-FERNANDO APARECIDO PINTO e outros x ESP. PEDRO PEREIRA PINTO-Processos com carga aos Srs. Advogados, com prazo excedido, e que deverão ser devolvidos em vinte e quatro horas, (2.10.2.1 do CN), sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. -Adv. JOEL PINTO RIBEIRO.-

86. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0000673-15.2011.8.16.0057-ANTONIO GABRIEL DE ARAUJO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-Processos com carga aos Srs. Advogados, com prazo excedido, e que deverão ser devolvidos

em vinte e quatro horas, (2.10.2.1 do CN), sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. -Adv. ROBERTO CHIMANSKI-.

87. INVENTARIO-0000692-21.2011.8.16.0057-LINDINALVA ROZALIM DE GOMES e outros x ESP. DERNIVAL GOMES DE CRISTO-Processos com carga aos Srs. Advogados, com prazo excedido, e que deverão ser devolvidos em vinte e quatro horas, (2.10.2.1 do CN), sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. -Adv. ROGERIO LICHACOVSKI-.

88. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-0000719-04.2011.8.16.0057-BANCO BRADESCO S.A x MARCIA VALENTE FRANCO e outro-Processos com carga aos Srs. Advogados, com prazo excedido, e que deverão ser devolvidos em vinte e quatro horas, (2.10.2.1 do CN), sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. -Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO-.

89. INVENTARIO-0000778-89.2011.8.16.0057-BRAZ CUSTODIO MAFORTE e outros x ESP. VINOSDARIO SANTOS MAFORTE e outro-Processos com carga aos Srs. Advogados, com prazo excedido, e que deverão ser devolvidos em vinte e quatro horas, (2.10.2.1 do CN), sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. -Adv. HAROLDO RODRIGUES DA SILVA-.

90. BUSCA E APREENSAO-0000850-76.2011.8.16.0057-BANCO VOLKSWAGEN S/A - CURITIBA x RODRIGO AUGUSTO SHERBAI-Processos com carga aos Srs. Advogados, com prazo excedido, e que deverão ser devolvidos em vinte e quatro horas, (2.10.2.1 do CN), sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. -Adv. RICARDO MALUF WIDERSKI-.

91. RETIFICACAO-0001065-52.2011.8.16.0057-ELIACIR DA SILVA x ESTE JUIZO-Processos com carga aos Srs. Advogados, com prazo excedido, e que deverão ser devolvidos em vinte e quatro horas, (2.10.2.1 do CN), sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. -Adv. JALTON GODINHO DE MORAIS-.

92. EMBARGOS-0001075-96.2011.8.16.0057-MARCIA VALENTE FRANCO e outro x BANCO BRADESCO S.A-Processos com carga aos Srs. Advogados, com prazo excedido, e que deverão ser devolvidos em vinte e quatro horas, (2.10.2.1 do CN), sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. -Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO-.

93. EXECUÇÃO FISCAL FAZENDA-46/1990-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MILEK & MILEK LTDA-Processos com carga aos Srs. Advogados, com prazo excedido, e que deverão ser devolvidos em vinte e quatro horas, (2.10.2.1 do CN), sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. -Adv. ROGERIO LICHACOVSKI-.

94. EXECUÇÃO FISCAL FAZENDA-47/1990-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MILEK & MILEK LTDA.-Processos com carga aos Srs. Advogados, com prazo excedido, e que deverão ser devolvidos em vinte e quatro horas, (2.10.2.1 do CN), sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. -Adv. ROGERIO LICHACOVSKI-.

95. EXECUÇÃO FISCAL FAZENDA-48/1990-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MELEK & MELEK LTDA.-Processos com carga aos Srs. Advogados, com prazo excedido, e que deverão ser devolvidos em vinte e quatro horas, (2.10.2.1 do CN), sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. -Adv. ROGERIO LICHACOVSKI-.

96. EXECUÇÃO FISCAL FAZENDA-49/1990-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MELEK 7 MELEK LTDA.-Processos com carga aos Srs. Advogados, com prazo excedido, e que deverão ser devolvidos em vinte e quatro horas, (2.10.2.1 do CN), sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. -Adv. ROGERIO LICHACOVSKI-.

97. EXECUÇÃO FISCAL FAZENDA-52/1990-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MELEK & MELEK LTDA.-Processos com carga aos Srs. Advogados, com prazo excedido, e que deverão ser devolvidos em vinte e quatro horas, (2.10.2.1 do CN), sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. -Adv. ROGERIO LICHACOVSKI-.

98. EXECUÇÃO FISCAL FAZENDA-53/1990-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MELEK & MELEK LTDA.-Processos com carga aos Srs. Advogados, com prazo excedido, e que deverão ser devolvidos em vinte e quatro horas, (2.10.2.1 do CN), sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. -Adv. ROGERIO LICHACOVSKI-.

99. EXECUÇÃO FISCAL FAZENDA-54/1990-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MELEK & MELEK LTDA.-Processos com carga aos Srs. Advogados, com prazo excedido, e que deverão ser devolvidos em vinte e quatro horas, (2.10.2.1 do CN), sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. -Adv. ROGERIO LICHACOVSKI-.

100. EXECUÇÃO FISCAL-25/1992-INCRA x MARIA DOS SANTOS ALVES-Processos com carga aos Srs. Advogados, com prazo excedido, e que deverão ser devolvidos em vinte e quatro horas, (2.10.2.1 do CN), sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. -Adv. MARIO AUGUSTO CASTANHA-.

101. EXECUÇÃO FISCAL-55/1992-SUNAB x I.A.ALBUQUERQUE & CIA. LTDA.-Processos com carga aos Srs. Advogados, com prazo excedido, e que deverão ser devolvidos em vinte e quatro horas, (2.10.2.1 do CN), sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. -Adv. MARIO AUGUSTO CASTANHA-.

102. EXECUÇÃO FISCAL FAZENDA-2/1993-FAZENDA NACIONAL x I. A. ALBUQUERQUE & CIA. LTDA.-Processos com carga aos Srs. Advogados, com prazo excedido, e que deverão ser devolvidos em vinte e quatro horas, (2.10.2.1 do CN), sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. -Adv. MARIO AUGUSTO CASTANHA-.

103. EXECUÇÃO FISCAL-31/1993-CONS.REG.DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO PR. x SANCHES PINHEIRO-Processos com carga aos Srs. Advogados, com prazo excedido, e que deverão ser devolvidos em vinte e quatro horas, (2.10.2.1 do CN), sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. -Adv. CARLOS DOUGLAS REINHARDT JUNIOR-.

104. EXECUÇÃO FISCAL FAZENDA-20/1997-A UNIAO x DAVID IRMAOS E CIA. LTDA.-Processos com carga aos Srs. Advogados, com prazo excedido, e que deverão ser devolvidos em vinte e quatro horas, (2.10.2.1 do CN), sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. -Adv. MARIO AUGUSTO CASTANHA-.

105. EXECUÇÃO FISCAL FAZENDA-5/1998-A UNIAO x DAVID IRMAOS E CIA. LTDA.-Processos com carga aos Srs. Advogados, com prazo excedido, e que deverão ser devolvidos em vinte e quatro horas, (2.10.2.1 do CN), sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. -Adv. MARIO AUGUSTO CASTANHA-.

106. EXECUÇÃO FISCAL FAZENDA-6/1998-A UNIAO x MARIA DAS GRACAS ALBUQUERQUE CAMPOS e outro-Processos com carga aos Srs. Advogados, com prazo excedido, e que deverão ser devolvidos em vinte e quatro horas, (2.10.2.1 do CN), sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. -Adv. MARIO AUGUSTO CASTANHA-.

107. EXECUÇÃO FISCAL-12/1998-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x MUNICIPIO DE CAMPINA DA LAGOA-PREFEITURA MUNIC.-Processos com carga aos Srs. Advogados, com prazo excedido, e que deverão ser devolvidos em vinte e quatro horas, (2.10.2.1 do CN), sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. -Adv. MARIO AUGUSTO CASTANHA-.

108. EXECUÇÃO FISCAL-13/1998-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x MUNICIPIO DE CAMPINA DA LAGOA-PREFEITURA MUNIC.-Processos com carga aos Srs. Advogados, com prazo excedido, e que deverão ser devolvidos em vinte e quatro horas, (2.10.2.1 do CN), sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. -Adv. MARIO AUGUSTO CASTANHA-.

109. EXECUÇÃO FISCAL FAZENDA-43/1998-A UNIAO x MARIA DAS GRACAS ALBUQUERQUE CAMPOS-Processos com carga aos Srs. Advogados, com prazo excedido, e que deverão ser devolvidos em vinte e quatro horas, (2.10.2.1 do CN), sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. -Adv. MARIO AUGUSTO CASTANHA-.

110. EXECUÇÃO FISCAL FAZENDA-2/2000-A UNIAO x SUPERMERCADO COMPRECERTO LTDA. e outros-Processos com carga aos Srs. Advogados, com prazo excedido, e que deverão ser devolvidos em vinte e quatro horas, (2.10.2.1 do CN), sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. -Adv. MARIO AUGUSTO CASTANHA-.

111. EXECUÇÃO FISCAL FAZENDA-16/2000-A UNIAO x INDUSTRIA E COM. DE CALCADOS ALTAMIRA DO PR. LTDA e outro-Processos com carga aos Srs. Advogados, com prazo excedido, e que deverão ser devolvidos em vinte e quatro horas, (2.10.2.1 do CN), sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. -Adv. MARIO AUGUSTO CASTANHA-.

112. EXECUÇÃO FISCAL-202/2001-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETER. DO PR x PEDRO PIO DA SILVA & CIA. LTDA.-Processos com carga aos Srs. Advogados, com prazo excedido, e que deverão ser devolvidos em vinte e quatro horas, (2.10.2.1 do CN), sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. -Adv. CARLOS DOUGLAS REINHARDT JUNIOR-.

113. EXECUÇÃO FISCAL FAZENDA-207/2001-A UNIAO x RENI WALDIR VENDRAMIN-Processos com carga aos Srs. Advogados, com prazo excedido, e que deverão ser devolvidos em vinte e quatro horas, (2.10.2.1 do CN), sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. -Adv. MARIO AUGUSTO CASTANHA-.

114. EXECUÇÃO FISCAL FAZENDA-223/2001-A UNIAO x GELINSKI E PADILHA LTDA ME e outro-Processos com carga aos Srs. Advogados, com prazo excedido, e que deverão ser devolvidos em vinte e quatro horas, (2.10.2.1 do CN), sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. -Adv. MARIO AUGUSTO CASTANHA-.

115. EXECUÇÃO FISCAL FAZENDA-227/2001-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x LATICINIO ALTAMIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-Processos com carga aos Srs. Advogados, com prazo excedido, e que deverão ser devolvidos em vinte e quatro horas, (2.10.2.1 do CN), sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. -Adv. ROGERIO LICHACOVSKI-.

116. EXECUÇÃO FISCAL-1/2002-CONSELHO REG.DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO PR x KLIPE E KLEIN LTDA-Processos com carga aos Srs. Advogados, com prazo excedido, e que deverão ser devolvidos em vinte e quatro horas, (2.10.2.1 do CN), sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. -Adv. CARLOS DOUGLAS REINHARDT JUNIOR-.

117. EXECUÇÃO FISCAL-7/2002-CONSELHO REG.MEDICINA VETERINARIA ESTADO DO PARANA x PEDRO PIO DA SILVA E CIA LTDA-Processos com carga aos Srs. Advogados, com prazo excedido, e que deverão ser devolvidos em vinte e quatro horas, (2.10.2.1 do CN), sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. -Adv. CARLOS DOUGLAS REINHARDT JUNIOR-.

118. EXECUÇÃO FISCAL FAZENDA-12/2002-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x LATICINIO CAMPINA LTDA-Processos com carga aos Srs. Advogados, com prazo excedido, e que deverão ser devolvidos em vinte e quatro horas, (2.10.2.1 do CN), sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. -Adv. ROGERIO LICHACOVSKI-.

119. EXECUÇÃO FISCAL FAZENDA-18/2002-A UNIAO x PAULO M A GONCALVES E CIA LTDA e outros-Processos com carga aos Srs. Advogados, com prazo excedido, e que deverão ser devolvidos em vinte e quatro horas, (2.10.2.1 do CN), sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. -Adv. MARIO AUGUSTO CASTANHA-.

120. EXECUÇÃO FISCAL FAZENDA-23/2002-A UNIAO x RAIMUNDO FERREIRA DOS PASSOS-Processos com carga aos Srs. Advogados, com prazo excedido, e que deverão ser devolvidos em vinte e quatro horas, (2.10.2.1 do CN), sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. -Adv. MARIO AUGUSTO CASTANHA-.

121. EXECUÇÃO FISCAL FAZENDA-1/2003-A UNIAO x MILTON DE LIMA CAMPOS-Processos com carga aos Srs. Advogados, com prazo excedido, e que deverão ser devolvidos em vinte e quatro horas, (2.10.2.1 do CN), sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. -Adv. MARIO AUGUSTO CASTANHA-.

122. EXECUÇÃO FISCAL FAZENDA-7/2003-A UNIAO x CEREALISTA CAMPINA LTDA-Processos com carga aos Srs. Advogados, com prazo excedido, e que deverão ser devolvidos em vinte e quatro horas, (2.10.2.1 do CN), sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. -Adv. MARIO AUGUSTO CASTANHA-.

123. EXECUÇÃO FISCAL FAZENDA-8/2003-A UNIAO x GONCALVES E GELINSKI LTDA ME-Processos com carga aos Srs. Advogados, com prazo excedido, e que deverão ser devolvidos em vinte e quatro horas, (2.10.2.1 do CN), sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. -Adv. MARIO AUGUSTO CASTANHA-.

124. EXECUÇÃO FISCAL FAZENDA-14/2003-A UNIAO x INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS SM LTDA e outro-Processos com carga aos Srs. Advogados, com prazo excedido, e que deverão ser devolvidos em vinte e quatro horas, (2.10.2.1 do CN), sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. -Adv. MARIO AUGUSTO CASTANHA-.

125. EXECUÇÃO FISCAL FAZENDA-19/2003-A UNIAO x PAULO TRANMONTIM MARQUES-Processos com carga aos Srs. Advogados, com prazo excedido, e que deverão ser devolvidos em vinte e quatro horas, (2.10.2.1 do CN), sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. -Adv. MARIO AUGUSTO CASTANHA-.

126. EXECUÇÃO FISCAL FAZENDA-0000988-85.2003.8.16.0057-A UNIAO x W B DO PRADO E CIA LTDA ME e outro-Processos com carga aos Srs. Advogados, com prazo excedido, e que deverão ser devolvidos em vinte e quatro horas, (2.10.2.1 do CN), sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. -Adv. MARIO AUGUSTO CASTANHA-.

127. EXECUÇÃO FISCAL FAZENDA-34/2003-A UNIAO x W B DO PRADO E CIA LTDA ME e outro-Processos com carga aos Srs. Advogados, com prazo excedido, e que deverão ser devolvidos em vinte e quatro horas, (2.10.2.1 do CN), sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. -Adv. MARIO AUGUSTO CASTANHA-.

128. EXECUÇÃO FISCAL FAZENDA-39/2003-FAZENDA NACIONAL x LATICINIO CAMPINA LTDA e outro-Processos com carga aos Srs. Advogados, com prazo excedido, e que deverão ser devolvidos em vinte e quatro horas, (2.10.2.1 do CN), sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. -Adv. MARIO AUGUSTO CASTANHA-.

129. EXECUÇÃO FISCAL FAZENDA-42/2003-UNIAO x PAULO MARCELINO ANDREOLI GONÇALVES-Processos com carga aos Srs. Advogados, com prazo excedido, e que deverão ser devolvidos em vinte e quatro horas, (2.10.2.1 do CN), sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. -Adv. MARIO AUGUSTO CASTANHA-.

130. EXECUÇÃO FISCAL FAZENDA-9/2004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA MARIA LTDA-Processos com carga aos Srs. Advogados, com prazo excedido, e que deverão ser devolvidos em vinte e quatro horas, (2.10.2.1 do CN), sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. -Adv. ROGERIO LICHACOVSKI-.

131. EXECUÇÃO FISCAL FAZENDA-22/2004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x LATICINIOS ALTAMIRA IND. E COM. LTDA-Processos com carga aos Srs. Advogados, com prazo excedido, e que deverão ser devolvidos em vinte e quatro horas, (2.10.2.1 do CN), sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. -Adv. ROGERIO LICHACOVSKI-.

132. EXECUÇÃO FISCAL-4/2005-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO PR x IND. E COM. DE LATICINIOS MIRALAT LTDA-Processos com carga aos Srs. Advogados, com prazo excedido, e que deverão ser devolvidos em vinte e quatro horas, (2.10.2.1 do CN), sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. -Adv. CARLOS DOUGLAS REINHARDT JUNIOR-.

133. EXECUÇÃO FISCAL FAZENDA-15/2005-A UNIAO x LATICINIO CAMPINA LTDA e outro-Processos com carga aos Srs. Advogados, com prazo excedido, e que deverão ser devolvidos em vinte e quatro horas, (2.10.2.1 do CN), sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. -Adv. MARIO AUGUSTO CASTANHA-.

134. EXECUÇÃO FISCAL FAZENDA-17/2005-A UNIAO x THARA ENGENHARIA CONSTRUCAO CIVIL E TRANS. S/C-Processos com carga aos Srs. Advogados, com prazo excedido, e que deverão ser devolvidos em vinte e quatro horas, (2.10.2.1 do CN), sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. -Adv. MARIO AUGUSTO CASTANHA-.

135. EXECUÇÃO FISCAL FAZENDA-30/2005-FAZENDA PUBLIVA DO ESTADO DO PARANA x HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA MARIA LTDA-Processos com carga aos Srs. Advogados, com prazo excedido, e que deverão ser devolvidos em vinte e quatro horas, (2.10.2.1 do CN), sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. -Adv. ROGERIO LICHACOVSKI-.

136. EXECUÇÃO FISCAL FAZENDA-23/2006-A UNIAO x INDUSTRIA E COM CALCADOS ALTAMIRA DO PARANA LTDA e outro-Processos com carga aos Srs. Advogados, com prazo excedido, e que deverão ser devolvidos em vinte e quatro horas, (2.10.2.1 do CN), sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. -Adv. MARIO AUGUSTO CASTANHA-.

137. EXECUÇÃO FISCAL FAZENDA-5/2006-A UNIAO x SIEGEVAN ALIMENTOS LTDA-Processos com carga aos Srs. Advogados, com prazo excedido, e que deverão ser devolvidos em vinte e quatro horas, (2.10.2.1 do CN), sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. -Adv. MARIO AUGUSTO CASTANHA-.

138. EXECUÇÃO FISCAL FAZENDA-12/2006-A UNIAO x ALFREDO JUKOSKI e outro-Processos com carga aos Srs. Advogados, com prazo excedido, e que deverão ser devolvidos em vinte e quatro horas, (2.10.2.1 do CN), sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. -Adv. MARIO AUGUSTO CASTANHA-.

139. EXECUÇÃO FISCAL FAZENDA-23/2006-A UNIAO x ROMILDO FARIA SARTORI e outro-Processos com carga aos Srs. Advogados, com prazo excedido, e que deverão ser devolvidos em vinte e quatro horas, (2.10.2.1 do CN), sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. -Adv. MARIO AUGUSTO CASTANHA-.

140. EXECUÇÃO FISCAL FAZENDA-29/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SIEGEVAN-IND. COM. IMPORTACAO E EXPORTACAO-Processos com carga aos Srs. Advogados, com prazo excedido, e que deverão ser devolvidos

em vinte e quatro horas, (2.10.2.1 do CN), sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. -Adv. ROGERIO LICHACOVSKI-.

141. EXECUÇÃO FISCAL FAZENDA-31/2006-A UNIAO x RENI WALDIR VENDRAMIN e outro-Processos com carga aos Srs. Advogados, com prazo excedido, e que deverão ser devolvidos em vinte e quatro horas, (2.10.2.1 do CN), sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. -Adv. MARIO AUGUSTO CASTANHA-.

142. EXECUÇÃO FISCAL FAZENDA-5/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ROBERTO LUIZ PEREIRA e outro-Processos com carga aos Srs. Advogados, com prazo excedido, e que deverão ser devolvidos em vinte e quatro horas, (2.10.2.1 do CN), sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. -Adv. ROGERIO LICHACOVSKI-.

143. EXECUÇÃO FISCAL FAZENDA-8/2007-A UNIAO x PAULO FELIX DE SOUZA e outro-Processos com carga aos Srs. Advogados, com prazo excedido, e que deverão ser devolvidos em vinte e quatro horas, (2.10.2.1 do CN), sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. -Adv. MARIO AUGUSTO CASTANHA-.

144. EXECUÇÃO FISCAL FAZENDA-10/2007-UNIAO x BOARETO E SQUIZANI LTDA-Processos com carga aos Srs. Advogados, com prazo excedido, e que deverão ser devolvidos em vinte e quatro horas, (2.10.2.1 do CN), sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. -Adv. MARIO AUGUSTO CASTANHA-.

145. EXECUÇÃO FISCAL FAZENDA-12/2007-UNIAO x ELEKICEI DANTAS DA SILVA - ME-Processos com carga aos Srs. Advogados, com prazo excedido, e que deverão ser devolvidos em vinte e quatro horas, (2.10.2.1 do CN), sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. -Adv. MARIO AUGUSTO CASTANHA-.

146. EXECUÇÃO FISCAL FAZENDA-13/2007-UNIAO x JOSE ELI JORA DE MORAIS e outro-Processos com carga aos Srs. Advogados, com prazo excedido, e que deverão ser devolvidos em vinte e quatro horas, (2.10.2.1 do CN), sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. -Adv. MARIO AUGUSTO CASTANHA-.

147. EXECUÇÃO FISCAL FAZENDA-20/2007-UNIAO x SEMOGAS LTDA-Processos com carga aos Srs. Advogados, com prazo excedido, e que deverão ser devolvidos em vinte e quatro horas, (2.10.2.1 do CN), sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. -Adv. MARIO AUGUSTO CASTANHA-.

148. EXECUÇÃO FISCAL FAZENDA-23/2007-UNIAO x PAULO MARCELINO ANDREOLI GONÇALVES-Processos com carga aos Srs. Advogados, com prazo excedido, e que deverão ser devolvidos em vinte e quatro horas, (2.10.2.1 do CN), sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. -Adv. MARIO AUGUSTO CASTANHA-.

149. EXECUÇÃO FISCAL FAZENDA-31/2007-A UNIAO x ANDREOLI & GONCALVES LTDA-Processos com carga aos Srs. Advogados, com prazo excedido, e que deverão ser devolvidos em vinte e quatro horas, (2.10.2.1 do CN), sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. -Adv. MARIO AUGUSTO CASTANHA-.

150. EXECUÇÃO FISCAL-40/2007-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x MARCIO FERNANDO CALDERARI-Processos com carga aos Srs. Advogados, com prazo excedido, e que deverão ser devolvidos em vinte e quatro horas, (2.10.2.1 do CN), sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. -Adv. MARIO AUGUSTO CASTANHA-.

151. EXECUÇÃO FISCAL FAZENDA-49/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SIEGEVAN - IND. COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO-Processos com carga aos Srs. Advogados, com prazo excedido, e que deverão ser devolvidos em vinte e quatro horas, (2.10.2.1 do CN), sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. -Adv. ROGERIO LICHACOVSKI-.

152. EXECUÇÃO FISCAL-51/2007-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR x ROSNEI JOSE MACIEL-Processos com carga aos Srs. Advogados, com prazo excedido, e que deverão ser devolvidos em vinte e quatro horas, (2.10.2.1 do CN), sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. -Adv. FABIO SEBASTIÃO DOS SANTOS-.

153. EXECUÇÃO FISCAL FAZENDA-6/2008-A UNIAO x MARCIO FERNANDO CALDERARI-Processos com carga aos Srs. Advogados, com prazo excedido, e que deverão ser devolvidos em vinte e quatro horas, (2.10.2.1 do CN), sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. -Adv. MARIO AUGUSTO CASTANHA-.

154. EXECUÇÃO FISCAL FAZENDA-13/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ROBERTO LUIZ PEREIRA-Processos com carga aos Srs. Advogados, com prazo excedido, e que deverão ser devolvidos em vinte e quatro horas, (2.10.2.1 do CN), sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. -Adv. ROGERIO LICHACOVSKI-.

155. EXECUÇÃO FISCAL FAZENDA-32/2008-A UNIAO x NIVALDINO SATELI-Processos com carga aos Srs. Advogados, com prazo excedido, e que deverão ser devolvidos em vinte e quatro horas, (2.10.2.1 do CN), sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. -Adv. MARIO AUGUSTO CASTANHA-.

156. EXECUÇÃO FISCAL FAZENDA-35/2008-A UNIAO x LUIZ FERNANDES DE FREITAS-Processos com carga aos Srs. Advogados, com prazo excedido, e que deverão ser devolvidos em vinte e quatro horas, (2.10.2.1 do CN), sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. -Adv. MARIO AUGUSTO CASTANHA-.

157. EXECUÇÃO FISCAL FAZENDA-12/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ROBERTO LUIZ PEREIRA-Processos com carga aos Srs. Advogados, com prazo excedido, e que deverão ser devolvidos em vinte e quatro horas, (2.10.2.1 do CN), sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. -Adv. ROGERIO LICHACOVSKI-.

158. EXECUÇÃO FISCAL FAZENDA-36/2009-UNIAO x CRISTAL SUPERMERCADO LTDA - EPP-Processos com carga aos Srs. Advogados, com prazo excedido, e que deverão ser devolvidos em vinte e quatro horas, (2.10.2.1 do CN), sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. -Adv. MARIO AUGUSTO CASTANHA-.

159. EXECUÇÃO FISCAL FAZENDA-48/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ROBERTO LUIZ PEREIRA e outro-Processos com carga aos Srs. Advogados, com prazo excedido, e que deverão ser devolvidos em vinte e quatro horas, (2.10.2.1 do CN), sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. -Adv. ROGERIO LICHACOVSKI-.

160. EXECUÇÃO FISCAL FAZENDA-0000047-30.2010.8.16.0057-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO PR x S. R. DA SILVA DISTRIBUIDORA - ME-Processos com carga aos Srs. Advogados, com prazo excedido, e que deverão ser devolvidos em vinte e quatro horas, (2.10.2.1 do CN), sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. -Adv. CARLOS DOUGLAS REINHARDT JUNIOR-.

161. EXECUÇÃO FISCAL FAZENDA-0000206-70.2010.8.16.0057-A UNIAO x ANTONIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA e outros-Processos com carga aos Srs. Advogados, com prazo excedido, e que deverão ser devolvidos em vinte e quatro horas, (2.10.2.1 do CN), sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. -Adv. MARIO AUGUSTO CASTANHA-.

162. EXECUÇÃO FISCAL FAZENDA-0000207-55.2010.8.16.0057-A UNIAO x APARECIDO RIBEIRO QUEIROZ-Processos com carga aos Srs. Advogados, com prazo excedido, e que deverão ser devolvidos em vinte e quatro horas, (2.10.2.1 do CN), sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. -Adv. MARIO AUGUSTO CASTANHA-.

163. EXECUÇÃO FISCAL FAZENDA-0000208-40.2010.8.16.0057-A UNIAO x CICERO FRANCISCO ORNELIA-Processos com carga aos Srs. Advogados, com prazo excedido, e que deverão ser devolvidos em vinte e quatro horas, (2.10.2.1 do CN), sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. -Adv. MARIO AUGUSTO CASTANHA-.

164. EXECUÇÃO FISCAL FAZENDA-0000353-96.2010.8.16.0057-A UNIAO x COMERCIO DE ALIMENTOS LAURINDO & CINTRA LTDA-Processos com carga aos Srs. Advogados, com prazo excedido, e que deverão ser devolvidos em vinte e quatro horas, (2.10.2.1 do CN), sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. -Adv. MARIO AUGUSTO CASTANHA-.

165. EXECUÇÃO FISCAL FAZENDA-0000213-62.2010.8.16.0057-A UNIAO x INCOARA - IND E COM DE ALIMENTOS E RACOES LTDA-Processos com carga aos Srs. Advogados, com prazo excedido, e que deverão ser devolvidos em vinte e quatro horas, (2.10.2.1 do CN), sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. -Adv. MARIO AUGUSTO CASTANHA-.

166. EXECUÇÃO FISCAL FAZENDA-0000214-47.2010.8.16.0057-A UNIAO x INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS MIRALAT LTDA-Processos com carga aos Srs. Advogados, com prazo excedido, e que deverão ser devolvidos em vinte e quatro horas, (2.10.2.1 do CN), sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. -Adv. MARIO AUGUSTO CASTANHA-.

167. EXECUÇÃO FISCAL FAZENDA-0000216-17.2010.8.16.0057-A UNIAO x JOÃO GUSTAVO MARTINS-Processos com carga aos Srs. Advogados, com prazo excedido, e que deverão ser devolvidos em vinte e quatro horas, (2.10.2.1 do CN), sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. -Adv. MARIO AUGUSTO CASTANHA-.

168. EXECUÇÃO FISCAL FAZENDA-0000217-02.2010.8.16.0057-A UNIAO x JOSE DE PAULA e outro-Processos com carga aos Srs. Advogados, com prazo excedido, e que deverão ser devolvidos em vinte e quatro horas, (2.10.2.1 do CN), sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. -Adv. MARIO AUGUSTO CASTANHA-.

169. EXECUÇÃO FISCAL FAZENDA-0000219-69.2010.8.16.0057-A UNIAO x JOSÉ LUCAS DE OLIVEIRA e outro-Processos com carga aos Srs. Advogados, com prazo excedido, e que deverão ser devolvidos em vinte e quatro horas, (2.10.2.1 do CN), sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. -Adv. MARIO AUGUSTO CASTANHA-.

170. EXECUÇÃO FISCAL FAZENDA-0000220-54.2010.8.16.0057-A UNIAO x JOSIAS RIBEIRO DA SILVA e outro-Processos com carga aos Srs. Advogados, com prazo excedido, e que deverão ser devolvidos em vinte e quatro horas, (2.10.2.1 do CN), sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. -Adv. MARIO AUGUSTO CASTANHA-.

171. EXECUÇÃO FISCAL FAZENDA-0000221-39.2010.8.16.0057-A UNIAO x JOSIAS RIBEIRO DA SILVA e outro-Processos com carga aos Srs. Advogados, com prazo excedido, e que deverão ser devolvidos em vinte e quatro horas, (2.10.2.1 do CN), sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. -Adv. MARIO AUGUSTO CASTANHA-.

172. EXECUÇÃO FISCAL FAZENDA-0000222-24.2010.8.16.0057-A UNIAO x MANOEL CORDEIRO e outro-Processos com carga aos Srs. Advogados, com prazo excedido, e que deverão ser devolvidos em vinte e quatro horas, (2.10.2.1 do CN), sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. -Adv. MARIO AUGUSTO CASTANHA-.

173. EXECUÇÃO FISCAL FAZENDA-0000223-09.2010.8.16.0057-A UNIAO x MANOEL CORDEIRO e outro-Processos com carga aos Srs. Advogados, com prazo excedido, e que deverão ser devolvidos em vinte e quatro horas, (2.10.2.1 do CN), sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. -Adv. MARIO AUGUSTO CASTANHA-.

174. EXECUÇÃO FISCAL FAZENDA-0000225-76.2010.8.16.0057-A UNIAO x NELSON FAVÉRO e outros-Processos com carga aos Srs. Advogados, com prazo excedido, e que deverão ser devolvidos em vinte e quatro horas, (2.10.2.1 do CN), sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. -Adv. MARIO AUGUSTO CASTANHA-.

175. EXECUÇÃO FISCAL FAZENDA-0000226-61.2010.8.16.0057-A UNIAO x ODACYR DE OLIVEIRA e outro-Processos com carga aos Srs. Advogados, com prazo excedido, e que deverão ser devolvidos em vinte e quatro horas, (2.10.2.1 do CN), sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. -Adv. MARIO AUGUSTO CASTANHA-.

176. EXECUÇÃO FISCAL FAZENDA-0000227-46.2010.8.16.0057-A UNIAO x PEDRO LACHESKI e outros-Processos com carga aos Srs. Advogados, com prazo excedido, e que deverão ser devolvidos em vinte e quatro horas, (2.10.2.1 do CN), sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. -Adv. MARIO AUGUSTO CASTANHA-.

177. EXECUÇÃO FISCAL FAZENDA-0000228-31.2010.8.16.0057-A UNIAO x RAUL PEDROSO DA FONSECA e outro-Processos com carga aos Srs. Advogados, com prazo excedido, e que deverão ser devolvidos em vinte e quatro horas, (2.10.2.1 do CN), sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. -Adv. MARIO AUGUSTO CASTANHA-.

178. EXECUÇÃO FISCAL FAZENDA-0000251-74.2010.8.16.0057-A UNIAO x RAUL PEDROSO DA FONSECA e outro-Processos com carga aos Srs. Advogados, com prazo excedido, e que deverão ser devolvidos em vinte e quatro horas, (2.10.2.1 do CN), sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. -Adv. MARIO AUGUSTO CASTANHA-.

179. EXECUÇÃO FISCAL FAZENDA-0000231-83.2010.8.16.0057-A UNIAO x SEBASTIAO SOUSA ROCHA e outro-Processos com carga aos Srs. Advogados, com prazo excedido, e que deverão ser devolvidos em vinte e quatro horas, (2.10.2.1 do CN), sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. -Adv. MARIO AUGUSTO CASTANHA-.

180. EXECUÇÃO FISCAL FAZENDA-0000232-68.2010.8.16.0057-A UNIAO x SEBASTIAO SOUSA ROCHA e outro-Processos com carga aos Srs. Advogados, com prazo excedido, e que deverão ser devolvidos em vinte e quatro horas, (2.10.2.1 do CN), sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. -Adv. MARIO AUGUSTO CASTANHA-.

181. EXECUÇÃO FISCAL FAZENDA-0000866-64.2010.8.16.0057-UNIAO x VANDERLEI JUKOSKI e outros-Processos com carga aos Srs. Advogados, com prazo excedido, e que deverão ser devolvidos em vinte e quatro horas, (2.10.2.1 do CN), sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. -Adv. MARIO AUGUSTO CASTANHA-.

182. EXECUÇÃO FISCAL FAZENDA-0000867-49.2010.8.16.0057-UNIAO x HOSPITAL E MATERNIDADE IRMAOS VIDA LTDA-Processos com carga aos Srs. Advogados, com prazo excedido, e que deverão ser devolvidos em vinte e quatro horas, (2.10.2.1 do CN), sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. -Adv. MARIO AUGUSTO CASTANHA-.

183. EXECUÇÃO FISCAL FAZENDA-0001278-92.2010.8.16.0057-A UNIAO x O. A. VIEIRA & GOMES LTDA-Processos com carga aos Srs. Advogados, com prazo excedido, e que deverão ser devolvidos em vinte e quatro horas, (2.10.2.1 do CN), sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. -Adv. MARIO AUGUSTO CASTANHA-.

184. EXECUÇÃO FISCAL FAZENDA-0001279-77.2010.8.16.0057-A UNIAO x DIAS E CARVALHO LTDA-Processos com carga aos Srs. Advogados, com prazo excedido, e que deverão ser devolvidos em vinte e quatro horas, (2.10.2.1 do CN), sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. -Adv. MARIO AUGUSTO CASTANHA-.

185. EXECUÇÃO FISCAL FAZENDA-0001280-62.2010.8.16.0057-A UNIAO x EDILSON BRANDAO TAKAHASHI-Processos com carga aos Srs. Advogados, com prazo excedido, e que deverão ser devolvidos em vinte e quatro horas, (2.10.2.1 do CN), sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. -Adv. MARIO AUGUSTO CASTANHA-.

186. EXECUÇÃO FISCAL FAZENDA-0001282-32.2010.8.16.0057-A UNIAO x LATICINIOS DINDINHA LTDA-Processos com carga aos Srs. Advogados, com prazo excedido, e que deverão ser devolvidos em vinte e quatro horas, (2.10.2.1 do CN), sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. -Adv. MARIO AUGUSTO CASTANHA-.

187. EXECUÇÃO FISCAL FAZENDA-0001109-71.2011.8.16.0057-A UNIAO - FAZENDA NACIONAL x ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E INFÂNCIA-Processos com carga aos Srs. Advogados, com prazo excedido, e que deverão ser devolvidos em vinte e quatro horas, (2.10.2.1 do CN), sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. -Adv. MARIO AUGUSTO CASTANHA-.

188. EXECUÇÃO FISCAL FAZENDA-0001110-56.2011.8.16.0057-A UNIAO x JUCELIA DA SILVA DOS SANTOS-Processos com carga aos Srs. Advogados, com prazo excedido, e que deverão ser devolvidos em vinte e quatro horas, (2.10.2.1 do CN), sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. -Adv. MARIO AUGUSTO CASTANHA-.

189. EXECUÇÃO FISCAL FAZENDA-0001112-26.2011.8.16.0057-A UNIAO x DIAS & CARVALHO LTDA-Processos com carga aos Srs. Advogados, com prazo excedido, e que deverão ser devolvidos em vinte e quatro horas, (2.10.2.1 do CN), sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. -Adv. MARIO AUGUSTO CASTANHA-.

190. EXECUÇÃO FISCAL FAZENDA-0001113-11.2011.8.16.0057-A UNIAO x SOUZA & SILVA SERVIÇOS E OBRAS LTDA-Processos com carga aos Srs. Advogados, com prazo excedido, e que deverão ser devolvidos em vinte e quatro horas, (2.10.2.1 do CN), sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. -Adv. MARIO AUGUSTO CASTANHA-.

191. EXECUÇÃO FISCAL FAZENDA-0001114-93.2011.8.16.0057-A UNIAO x HERMES MACHADO DE OLIVEIRA & CIA LTDA-Processos com carga aos Srs. Advogados, com prazo excedido, e que deverão ser devolvidos em vinte e quatro horas, (2.10.2.1 do CN), sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. -Adv. MARIO AUGUSTO CASTANHA-.

192. EXECUÇÃO FISCAL FAZENDA-0001141-76.2011.8.16.0057-ESTADO DO PARANÁ x LATICINIO E MATADOURO RURAL-Processos com carga aos Srs. Advogados, com prazo excedido, e que deverão ser devolvidos em vinte e quatro horas, (2.10.2.1 do CN), sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. -Adv. ROGERIO LICHACOVSKI-.

193. EXECUÇÃO FISCAL FAZENDA-0001408-48.2011.8.16.0057-A UNIAO x J. F. TOLOI e outro-Processos com carga aos Srs. Advogados, com prazo excedido, e que deverão ser devolvidos em vinte e quatro horas, (2.10.2.1 do CN), sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. -Adv. MARIO AUGUSTO CASTANHA-.
194. EXECUÇÃO FISCAL FAZENDA-0001409-33.2011.8.16.0057-A UNIAO x SEBASTIANA MENDES PEREIRA-Processos com carga aos Srs. Advogados, com prazo excedido, e que deverão ser devolvidos em vinte e quatro horas, (2.10.2.1 do CN), sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. -Adv. MARIO AUGUSTO CASTANHA-.
195. EXECUÇÃO FISCAL FAZENDA-0001413-70.2011.8.16.0057-A UNIAO x PAULO MARCELINO ANDREOLI GONÇALVES-Processos com carga aos Srs. Advogados, com prazo excedido, e que deverão ser devolvidos em vinte e quatro horas, (2.10.2.1 do CN), sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. -Adv. MARIO AUGUSTO CASTANHA-.
196. EXECUÇÃO FISCAL FAZENDA-0001414-55.2011.8.16.0057-A UNIAO x LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS FILHO-Processos com carga aos Srs. Advogados, com prazo excedido, e que deverão ser devolvidos em vinte e quatro horas, (2.10.2.1 do CN), sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. -Adv. MARIO AUGUSTO CASTANHA-.
197. PRECATORIA-0001013-56.2011.8.16.0057-Oriundo da Comarca de IRETAMA/PR - VARA CIVEL E ANEXOS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x ODILON ANDREOLLI GONCALVES-Processos com carga aos Srs. Advogados, com prazo excedido, e que deverão ser devolvidos em vinte e quatro horas, (2.10.2.1 do CN), sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. -Adv. MARIO AUGUSTO CASTANHA-.
198. PRECATORIA-0001291-57.2011.8.16.0057-Oriundo da Comarca de CURITIBA/PR- 1ª V. F.P.FALENCIAS E RECUPE-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x JANUARIO SOUZA SILVA-Processos com carga aos Srs. Advogados, com prazo excedido, e que deverão ser devolvidos em vinte e quatro horas, (2.10.2.1 do CN), sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. -Adv. ROGERIO LICHACOVSKI-.
199. PRECATORIA-0001389-42.2011.8.16.0057-Oriundo da Comarca de SERTANÓPOLIS/PR- VARA CIVEL E ANEXOS-A UNIAO - FAZENDA NACIONAL x INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS NEGRO LTDA e outros-Processos com carga aos Srs. Advogados, com prazo excedido, e que deverão ser devolvidos em vinte e quatro horas, (2.10.2.1 do CN), sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. -Adv. MARIO AUGUSTO CASTANHA-.
200. PRECATORIA-0001463-96.2011.8.16.0057-Oriundo da Comarca de CASCAVEL/PR - 2ª VARA FEDERAL-A UNIAO - FAZENDA NACIONAL x RENI WALDIR VENDRAMIN e outro-Processos com carga aos Srs. Advogados, com prazo excedido, e que deverão ser devolvidos em vinte e quatro horas, (2.10.2.1 do CN), sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. -Adv. DOUGLAS RENATO BRZEZINSKI-.
201. ADOCAO-39/2007-T. D. A. P. e outro x E. J. -Processos com carga aos Srs. Advogados, com prazo excedido, e que deverão ser devolvidos em vinte e quatro horas, (2.10.2.1 do CN), sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. -Adv. MARCOS APARECIDO ALBERTINI-.
202. GUARDA-0001359-41.2010.8.16.0057-J. É. A. M. x G. F. D. L. -Processos com carga aos Srs. Advogados, com prazo excedido, e que deverão ser devolvidos em vinte e quatro horas, (2.10.2.1 do CN), sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. -Adv. EDISON BUENO-.
- CHRISTIANE ANGELICA KIZERLLA VILLELA
Escriva do Cível

Campina da Lagoa, 04 de MAIO de 2012

FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

**FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO - VARA CÍVEL -
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA -
ESTADO DO PARANA
SECRETARIA DO CÍVEL
DIRETORA DE SECRETARIA: CRISTINA POLLI
BITTENCOURT GAIDESKI
JUIZ DE DIREITO: EDUARDO NOVACKI.
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: FLÁVIO DARIVA DE
RESENDE.**

RELAÇÃO Nº: 087/2012.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADÃO NATALINO DA SILVA JUNIOR 00047 002473/2011
ADOLFO WOSNIACK 00020 000198/2010
ADRIANA MURARA DIAS 00001 000577/2001
ALBERT DO CARMO AMORIM 00038 000023/2011
AMARILIS VAZ CORTESI 00009 000913/2006
ANA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO 00018 001054/2009
ANA LUCIA KLEMS RIBEIRO 00068 000533/2012
ANANIAS CEZAR TEIXEIRA 00001 000577/2001
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00028 006305/2010
ANA SYLVIA RIBEIRO PIMENTEL 00015 000449/2009
ANA TEREZA PALHARES BASILIO 00030 007138/2010
ANDREIA DAMASCENO 00026 004438/2010
ANELIZE BEBER RINALDIN 00013 001773/2008
00017 000612/2009
ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO 00003 000899/2003
BORTOLO CONSTANTE ESCORSIN 00001 000577/2001
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00012 001372/2008
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00053 002684/2011
00060 003291/2011
00067 000360/2012
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA 00041 002035/2011
CARLOS PZEBEOWSKI 00059 003260/2011
CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA 00031 007239/2010
00032 007942/2010
00040 001931/2011
00043 002139/2011
00052 002659/2011
00054 002911/2011
00056 003138/2011
CLAUDIA MARA GRUBER 00018 001054/2009
CLAUDIO ADRIANO BONFATI 00052 002659/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00067 000360/2012
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA 00031 007239/2010
00032 007942/2010
00040 001931/2011
00043 002139/2011
00052 002659/2011
00054 002911/2011
00056 003138/2011
CRISTIAN MIGUEL 00060 003291/2011
DANIEL HACHEM 00037 000019/2011
DANIEL PANGRACIO NERONE 00027 004670/2010
DIDIO MAURO MARCHESINI 00042 002071/2011
DIOGO DE ARAUJO LIMA 00043 002139/2011
EDIVAN JOSE CUNICO 00031 007239/2010
00032 007942/2010
00040 001931/2011
00043 002139/2011
00052 002659/2011
00054 002911/2011
00056 003138/2011
EDUARDO FELICIANO DOS REIS 00023 002332/2010
00025 003424/2010
EDUARDO LUIZ CUNICO 00046 002350/2011
ELIS DANIELE SENEM 00015 000449/2009
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00024 002335/2010
00026 004438/2010
FABIANA SILVEIRA 00055 003106/2011
00061 003295/2011
00062 000035/2012
FERNANDO JOSE BONATTO 00004 000930/2003
FERNANDO ROCHA MARANHÃO 00009 000913/2006
FREDERICO R. DE RIBEIRO E LOURENÇO 00007 000567/2005
GABRIEL MARCONDES KARAN 00051 002654/2011
GENEROSO HORNING MARTINS 00031 007239/2010
00032 007942/2010
00035 009685/2010
00040 001931/2011
00043 002139/2011
00048 002520/2011
00051 002654/2011
00052 002659/2011
00054 002911/2011
00056 003138/2011
GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE 00033 008339/2010
GEORGIA GOMES DE ARAUJO CHAVES 00010 000872/2007
GILBERTO BORGES DA SILVA 00060 003291/2011
00067 000360/2012
GIOVANI MARCELO RIOS 00031 007239/2010
00032 007942/2010
00040 001931/2011
00043 002139/2011
00052 002659/2011
00054 002911/2011
00056 003138/2011
GLAUCIA DA SILVA 00045 002347/2011
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00039 000363/2011
GUSTAVO SOUZA NETTO MANDALAZZO 00016 000472/2009
HELICIO SILVA ORANE 00016 000472/2009
HUGO DE ALMEIDA BARBOSA 00028 006305/2010
IDILMARA PATRICIA VALTER CHIGUEIRA 00046 002350/2011
IGOR DA SILVA SCHMEISKE 00015 000449/2009
IVO 00048 002520/2011
IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO 00051 002654/2011
JACÓ IRINEU DE PAULI JUNIOR 00011 000979/2007

JANAINA ALVES PEREIRA 00011 000979/2007
 JANAINA GIOZZA 00039 000363/2011
 JOAO CASILLO 00003 000899/2003
 JOAQUIM MIRO 00030 007138/2010
 JOELMA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS 00046 002350/2011
 JOSÉ ARLINDO LEMOS CHEMIN 00013 001773/2008
 JOSE CARLOS LARANJEIRA 00007 000567/2005
 JULIANA DE SOUZA TALARICO BALDACINI 00069 000060/2007
 JULIANO FRANCISCO DA ROSA 00046 002350/2011
 JULIO ASSIS GEHLEN 00018 001054/2009
 KARINE SIMONE POF AHL WEBER 00023 002332/2010
 00025 003424/2010
 00027 004670/2010
 00034 009039/2010
 00044 002298/2011
 KAUE LUSTOSA 00014 000132/2009
 KLEBER VELTRINI TOZZI 00043 002139/2011
 LUCAS BARBOSA MAZZER 00016 000472/2009
 LUCIANO SOARES PEREIRA 00043 002139/2011
 LUCIANO ZAUHY AZEVEDO 00011 000979/2007
 LUIZ ALBERTO GONÇALVES 00033 008339/2010
 LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA 00029 006444/2010
 LUIZ FERNADO MAIA 00057 003159/2011
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00022 001562/2010
 LUIZ REMY MERLIN MUCHININSK 00030 007138/2010
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00024 002335/2010
 00026 004438/2010
 MARCEL KESSELRING FERREIRA DA COSTA 00008 000839/2006
 MARCELO MACHADO 00036 010118/2010
 MARCELO MARCO BERTOLDI 00007 000567/2005
 00018 001054/2009
 MARCELO SOWINSKI 00042 002071/2011
 MARCIA JACQUELINE VIEIRA SIMOES 00005 000464/2004
 MARCIA ROSANE WITZKE 00064 000096/2012
 MARCIO ADRIANO PINHEIRO 00010 000872/2007
 MARCIO TADEU BRUNETA 00051 002654/2011
 MARCIO TADEU BRUNETTA 00035 009685/2010
 MARCO AURELIO EHMKE PIZZOLATTI 00069 000060/2007
 MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00069 000060/2007
 MARIA LUCIA LINS DE MEDEIROS 00024 002335/2010
 MARIA LUCIA STROPARO BERALDO 00021 001561/2010
 00058 003190/2011
 MARILI RIBEIRO TABORDA 00066 000354/2012
 MARINA BLASKOVSKI 00023 002332/2010
 MARIO LUIZ ANDREASSA 00030 007138/2010
 MARTA P. BONK RIZZO 00050 002643/2011
 MAURICIO MACHADO SANTOS 00010 000872/2007
 MAURO SOVIERSOSKI TATARA 00020 000198/2010
 MURILO JASKIEVICZ 00019 001674/2009
 NORMA ROZARIO VIDAL TATARA 00020 000198/2010
 PAULO ROBERTO GLASER (PGE) 00002 000288/2003
 00005 000464/2004
 00016 000472/2009
 PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA 00014 000132/2009
 PRISCILA DE CASTRO PEDRO 00019 001674/2009
 00051 002654/2011
 PRISCILA KEI SATO 00024 002335/2010
 RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA 00031 007239/2010
 00043 002139/2011
 00054 002911/2011
 RAPHAEL MARCONDES KARAN 00003 000899/2003
 REINALDO MIRICO ARONIS 00013 001773/2008
 00014 000132/2009
 RENATO CELSO BERALDO JR 00021 001561/2010
 RITA DE CASSIA CORREA VASCONCELOS 00024 002335/2010
 ROBERTA SANDOVAL FRANCA 00013 001773/2008
 RODRIGO BIEZUS 00031 007239/2010
 00032 007942/2010
 00040 001931/2011
 00043 002139/2011
 00052 002659/2011
 00054 002911/2011
 00056 003138/2011
 RODRIGO DA ROCHA STREMLER TORRES 00019 001674/2009
 SADI BONATTO 00004 000930/2003
 SERGIO EDUARDO DA SILVA 00009 000913/2006
 SERGIO GERALDO GARCIA BARAN 00063 000057/2012
 SERGIO SCHULZE 00028 006305/2010
 SILVIO SEGURO 00006 000658/2004
 00033 008339/2010
 00051 002654/2011
 SUELEN LOURENÇO GIMENES 00061 003295/2011
 00065 000197/2012
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00026 004438/2010
 TERESA CELINA ARRUDA WAMBIER 00024 002335/2010
 TIAGO ALEXANDRE VIDAL TATARA 00020 000198/2010
 VALTER LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR 00049 002586/2011
 VANESSA BENATO CARDOSO 00050 002643/2011
 WERNER AUMANN 00069 000060/2007
 WILLIANS EIDY YOSHIZUMI 00052 002659/2011
 WILMAR ALOISIO PEREIRA DOS SANTOS 00002 000288/2003
 WILMAR ALOISIO PEREIRA DOS SANTOS 00002 000288/2003
 WILSON J. ANDERSEN BALLAO 00007 000567/2005

1. PROCEDIMENTOS ORDINÁRIOS-577/2001-INGO FRIDOBERTO SCHROEDER x SANTA CECILIA COM. DE AUTOMOVEIS LTDA e outro- Intime-se as partes, no prazo de 05 dias, para que se manifestem sobre a certidão supra

que constatou a existência de valores depositados na conta judicial vinculada ao presente processo.-Advs. ADRIANA MURARA DIAS, ANANIAS CEZAR TEIXEIRA e BORTOLO CONSTANTE ESCORSIN-.

2. INVENTÁRIO-288/2003-MARILENE DALLA STELLA BASSO x JOAO BASSO NETO- À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição do Formal de Partilha em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Outrossim, Formal de Partilha à disposição para retirada na Secretaria.-Advs. WILMAR ALOISIO PEREIRA DOS SANTOS, PAULO ROBERTO GLASER (PGE) e WILMAR ALOISIO PEREIRA DOS SANTOS-.

3. AÇÃO ORDINARIA-0001003-86.2003.8.16.0026-WEBER PANIFICACAO LTDA x COMPANHIA PARANAENSE DE GAS-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Outrossim, ofício(s) à disposição para retirada na Secretaria. -Advs. RAPHAEL MARCONDES KARAN, JOAO CASILLO e ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO-.

4. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO-0001222-02.2003.8.16.0026-BANCO CNH CAPITAL S/A x NATALINO COISSI SOBRINHO- Ao Exequente para que apresente, em 05 (cinco) dias, cálculo atualizado do débito. Intime-se.-Advs. FERNANDO JOSE BONATTO e SADI BONATTO-.

5. INVENTARIO-464/2004-DORILDA RODRIGUES DE LIMA e outros x NATALICIO RIBEIRO DE LIMA- Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao autor. Observe-se o disposto no artigo 12 da lei 1060/50. Expeça-se o Formal de Partilha e, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição do Formal de Partilha em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Outrossim, Formal de Partilha à disposição para retirada na Secretaria.-Advs. MARCIA JACQUELINE VIEIRA SIMOES e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)-.

6. INTERDIÇÃO-658/2004-ADRIANA DE FATIMA CAMILLO x MARIA LUCIA ALBUQUERQUE-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 278,97 / Distribuidor: R\$ 30,25 / Contador: R\$ 10,09 / Oficial de Justiça: R\$ 99,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 21,32 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 439,63. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Adv. SILVIO SEGURO-.

7. COBRANCA DE HONORARIOS-0001285-56.2005.8.16.0026-HERWIG SHIMIZOU ARQUITETOS S/C x TMT - MOTOCO DO BRASIL LTDA-À parte interessada para que se manifeste sobre a resposta ao Ofício. -Advs. JOSE CARLOS LARANJEIRA, WILSON J. ANDERSEN BALLAO, FREDERICO R. DE RIBEIRO E LOURENÇO e MARCELO MARCO BERTOLDI-.

8. ARROLAMENTO SUMARIO-839/2006-JOELMA PIEGEL e outros x OSNY ANTONIO DACOL- À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição do Formal de Partilha em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Outrossim, Formal de Partilha à disposição para retirada na Secretaria.-Adv. MARCEL KESSELRING FERREIRA DA COSTA-.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001610-94.2006.8.16.0026-BANCO DO BRASIL S/A x AUTO POSTO JARDIM GUARANI LTDA e outros-À parte interessada para que providencie o recolhimento das custas de expedição e/ou diligência, conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência

judiciária gratuita.) -Advs. SERGIO EDUARDO DA SILVA, Fernando Rocha Maranhão e AMARILIS VAZ CORTESI-.

10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001593-24.2007.8.16.0026-MARILENE DE FÁTIMA COLPANI x CICERO ALEXANDRE DOS SANTOS-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Outrossim, ofício(s) à disposição para retirada na Secretaria. Oficie-se conforme requerido às fls. 93/94. Intimações e diligências necessárias.-Advs. MARCIO ADRIANO PINHEIRO, MAURICIO MACHADO SANTOS e GEORGIA GOMES DE ARAUJO CHAVES-.

11. BUSCA E APREENSÃO-979/2007-BANCO PANAMERICANO S/A x SIMONE SIMPSE- À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição da Carta Precatória em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Outrossim, Carta Precatória à disposição para retirada na Secretaria.-Advs. JANAINA ALVES PEREIRA, LUCIANO ZAUHY AZEVEDO e JACÓ IRINEU DE PAULI JUNIOR-.

12. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001926-39.2008.8.16.0026-BANCO ITAUCARD S/A x ELIEZER BARBOSA ARRUDA- Vistos e examinados os presentes autos de Ação de Busca e Apreensão, sob o nº 1926-39.2008, que BANCO ITAUCARD S/A move contra ELIEZER BARBOSA ARRUDA, qualificados nos autos. S E N T E N Ç A R E L A T Ó R I O: O autor, já identificado, promoveu a presente Ação de Busca e Apreensão contra o réu, também já qualificado, aduzindo, em síntese, que as partes celebraram um contrato de abertura de crédito, garantido por alienação fiduciária. Como garantia do financiamento, o requerido alienou fiduciariamente, em favor do autor, o veículo especificado na inicial, ficando em benefício da demandante a posse indireta e o domínio resolúvel do bem. Assevera que o demandado se encontra em atraso com as prestações contratadas, ocorrendo comunicação dessa situação realizada através de regular notificação, devendo, por isso, ser declarada a rescisão do contrato, por inadimplência do devedor, consolidando em favor do autor a posse plena e a propriedade do veículo. Postula, liminarmente, a busca e apreensão do

bem descrito e, ao final, a procedência do pedido para, em tornando definitiva a liminar concedida, consolidar a posse e a propriedade plena do bem em benefício do autor, com os consectários de estilo. Juntou documentos. Deferida liminarmente a medida de busca e apreensão não houve retorno do mandado cumprido. Em seguida, Manifestou-se, o autor, requerendo a conversão da ação em Ação de Depósito, para que o réu depositasse o bem ou consignasse o seu valor em dinheiro. Deferida a conversão e regularmente citado, o réu pode ser citado, entretanto, não contestou o feito. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito e dada a revelia do réu, possível é o julgamento antecipado da presente lide. Vieram os autos conclusos para sentença. Em síntese é o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de ação de busca e apreensão, convertida, posteriormente, em depósito, em razão de não ter sido encontrado o bem dado em garantia (alienação fiduciária). O feito comporta julgamento antecipado, eis que se trata de matéria de direito a que está em discussão, não havendo controvérsia fática entre as partes. Ademais, o réu é revel, incidindo o disposto no artigo 330, inciso II do CPC. O autor trouxe aos autos o contrato celebrado, no qual se verifica a garantia firmada, na modalidade de alienação fiduciária. A constituição em mora do requerido foi regular, em obediência aos dispositivos legais que regulam a matéria. Cumpre salientar, também, que o autor instruiu o pedido de forma correta, trazendo aos autos a comprovação da mora e o inadimplemento do devedor, como determina o artigo 3º, "caput", do Dec. Lei 91, tendo a liminar sido concedida. Ante as diligências efetuadas pelo Oficial de Justiça verifica-se que o bem dado em garantia não foi encontrado em posse do devedor. Convertida a ação de busca e apreensão em ação de depósito, o réu fora citado, mas com a sua revelia, tornam-se incontroversos os aspectos fáticos. Verifica-se, pois, que o pedido formulado procede. DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo procedente o presente pedido de depósito, para o fim de determinar que o Réu entregue o bem especificado na inicial em 24 (vinte e quatro) horas, ou deposite em juízo o equivalente do seu valor em dinheiro. Condene o réu ao pagamento das custas do processo, bem como de honorários de sucumbência, os quais arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), corrigidos pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar desta data, quando foi arbitrado o valor, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, ante a singeleza da demanda e a desnecessidade de instrução processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

13. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS (SUMÁRIO)-0001946-30.2008.8.16.0026-ANTONIO COSTA x LUIZA HELENA LEMOS CHEMIN e outro- À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição da Carta Precatória em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Outrossim, Carta Precatória à disposição para retirada na Secretaria.-Adv. ANELIZE BEBER RINALDIN, ROBERTA SANDOVAL FRANCA, JOSÉ ARLINDO LEMOS CHEMIN e REINALDO MIRICO ARONIS-.

14. COBRANCA DE SEGURO SUMÁRIO-0002067-24.2009.8.16.0026-RUTE CORREA SNAK x HSBC SEGUROS BRASIL S/A- Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes conforme fls. 244/245. Em consequência julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme o acordado. P.R.I Oportunamente, arquivem-se os autos.-Adv. KAUE LUSTOSA, PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBIANA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

15. EXECUCAO DE TITULO-0002171-16.2009.8.16.0026-METALURGICA GANS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x IBOX DO BRASIL LTDA e outro- Desapensem-se os autos de execução. Cumpra-se o art. 475-J, §5º do CPC.-Adv. IGOR DA SILVA SCHMEISKE, ELIS DANIELE SENEM e ANA SYLVIA RIBEIRO PIMENTEL-.

16. MONITÓRIA-0002063-84.2009.8.16.0026-ESTADO DO PARANA x CLAUDIO AURY DORNELLES FLORES e outro- Vistos e examinados os presentes autos de Ação Monitória, registrada sob o nº 2063-84.2009, em que é Requerente o ESTADO DO PARANÁ e são Requeridos CLAUDIO AURY DORNELLES FLORES e RICARDO WAGNER SALIM. S E N T E N Ç A RELATÓRIO: O Requerente propôs a presente ação monitoria objetivando receber a importância de R\$ 87.394,45 (oitenta e sete mil trezentos e noventa e quatro reais e quarenta e cinco centavos), referente ao contrato de abertura de crédito celebrado entre os requeridos e o antigo banco Banestado. Afirma ter legitimidade ativa para o presente pleito, em virtude de ter adquirido ativos e de ter assumido passivos do antigo banco, mediante contrato de cessão de créditos. Juntou documentos. Expedida ordem de citação dos réus, não houve pagamento ou oposição de embargos, pelo que o requerente pugnou pela conversão do mandado inicial em executivo (fl. 49). À fl. 52, o requerente trouxe recálculo da dívida, com a expurgação da capitalização de juros. Convertido o mandado inicial em executivo, conforme se observa à fl. 56, o primeiro requerido apresentou manifestação rogando pela irregularidade da citação, eis que o recebimento do A.R. fora efetuado pela filha menor do requerido. Assim, pugnou pela declaração de nulidade de todos os atos praticados a partir da decisão de fl. 38. Por conseguinte, em manifestação, o credor requereu o reconhecimento da citação com fulcro nos ensinamentos da teoria da aparência. O Juízo, à fl. 76, apreciando a questão, declarou a nulidade de todos os atos realizados a partir do despacho de fl. 38, abrindo novo prazo, inclusive, para a oposição de embargos. Às fls. 79/87, o segundo requerido opôs embargos à ação monitoria. Em preliminar aventou a necessidade do efeito suspensivo e, em sede de prejudicial de mérito, arguiu pela prescrição quinquenal. No que toca o mérito, impugnou os cálculos apresentados pelo embargado. Em seguida, o primeiro requerido opôs embargos, esses que versaram sobre a inexistência de mora, ante o alongamento da dívida rural optado pelo requerido conforme a lei nº 9.138/95 e pleitearam pelo reconhecimento do refinanciamento como direito subjetivo do devedor. Ainda, o primeiro requerido declarou a existência de excesso de execução, em razão da incidência de juros moratórios no montante da dívida. Na sequência, o requerente apresentou manifestação frente aos embargos opostos, asseverando: a)

a desnecessidade de pugnar pelo efeito suspensivo, eis que o mandado monitorio é expedido com o referido efeito condicionado a não oposição de embargos; b) a inexistência de prescrição, uma vez que a cédula de crédito é obrigação pessoal, tendo como prazo prescricional o previsto no artigo 205 do C.P.C.; c) a ocorrência de facultade do autor em optar ou não pela busca e apreensão, tendo em vista que o contrato fixa garantia real; d) que não há que se falar em incidência de taxa de juros a ser afastada e, por fim, pugnou pelo julgamento antecipado da lide. Após, o segundo réu expôs manifestação, às fls. 116/118, no sentido de impugnar a manifestação do requerente e reafirmar o ora defendido nos embargos. Por fim, à fl. 121, determinouse o julgamento antecipado da lide. Determinado o desapensamento desses autos aos de nº 502/2010, vieram-me conclusos para julgamento. É, em síntese, o Relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de Ação Monitoria proposta pelo ESTADO DO PARANÁ contra CLAUDIO AURY DORNELLES FLORES e RICARDO WAGNER SALIM. Nos presentes autos constam, como início de prova escrita, o contrato de abertura de crédito (fls.17/18), os termos de aditamento (fls. 19 e 20), bem como as notificações extrajudiciais dos devedores (fls.12 e 14). Tais documentos são suficientes ao procedimento escolhido, sendo perfeitamente lícito escolher o procedimento monitorio que é mais benéfico ao devedor ante a inadimplência relativa ao contrato de abertura de crédito e seus termos de aditamentos supra referidos. Quanto à preliminar arguida nos embargos à ação monitoria, tem-se o pedido pelo efeito suspensivo, o qual se mostra desnecessário ante a previsão do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil: "Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei." Sendo assim, rejeito a preliminar levantada. Com relação à prejudicial de mérito aventada que declara a prescrição quinquenal da presente ação monitoria, reconhece-se que o prazo prescricional deve observar a regra do artigo 206, §5º, I, o qual ensina: "Art. 206. Prescreve: (...) §5o Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;" Assim, consigna-se que não se verifica a prescrição da ação, vez que o último vencimento da dívida, constante no termo de aditamento mais recente (fl. 21), é datado de 31/10/2004 e a propositura da ação é de 22/04/2009, pelo que não se nota a transposição dos 05 anos. Nos mesmos moldes, não há que se falar em ocorrência de prescrição trienal, como declara o primeiro embargante às fls. 81/83. Desse modo, afasto a prejudicial de mérito. No mérito, razão assiste ao autor/embargado. Observe-se que os réus não negam a negociação havida entre as partes, tornando-se o fato incontroverso. No entanto, com relação à defesa do primeiro requerido, acerca da inexistência de mora e alongamento das dívidas, há que se asseverar que as dívidas não são rurais. Ainda que se verifique o termo de aditamento do contrato de abertura de crédito, não se observa conversão da cédula de crédito bancário em cédula de crédito rural, pelo que não vigem as normas dessas últimas. Ademais, o embargante não logrou comprovar que optara pelo alongamento da dívida, sendo crucial destacar que, para tanto, se faz necessária a realização de pedido do alongamento pela via administrativa. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. SÚMULA 297 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. CONTRATAÇÃO EXPRESSA. INEXISTÊNCIA. EXPURGO. ALONGAMENTO DA DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS. INOBSERVÂNCIA. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. PROPORÇÃO. 2%. ART. 52, § 1º, DO CPC. LEI Nº. 9.298/96. CONTRATO Apelação Cível nº. 713.911-7 POSTERIOR. REDUÇÃO. SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO.(...) 4. Para que seja possível a prorrogação da dívida, o devedor deve provar que efetuou requerimento administrativo perante a instituição credora, adicionado à prova do preenchimento dos requisitos legais. Exegese da Súmula nº. 298 e Manual de Crédito Rural.(...)"(Processo: 713911-7. Relator(a): Luiz Carlos Gabardo.

Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Comarca: Cianorte. Data do Julgamento: 19/01/2011). Assim, não há que se falar em aplicação da Súmula 298 do Superior Tribunal de Justiça, eis que o alongamento pela via administrativa não fora demonstrado nos autos, pelo que deve ser assinalada a inadimplência dos embargantes. Nesta senda, a alegação de inexistência de mora, aventada pelo segundo embargante, não merece prosperar, pois o descumprimento da obrigação restou constatado nos autos. Quanto à alegação de excesso da execução, declarada pelo primeiro requerido, e à impugnação dos cálculos, pelo primeiro requerido, não se desprende dos autos qualquer comprovação dos embargantes acerca da irregularidade do cálculo, havendo meras alegações que impugnam o montante devedor, de modo que não há que se aferir o excesso ante a carência probatória. Com relação à necessidade de execução da garantia como momento anterior ao ajuizamento da ação monitoria, consoante alega o primeiro embargante, tem-se que cabe ao credor optar pela melhor forma de cobrança da dívida. O bem, objeto da garantia, é unicamente o acessório da obrigação principal, pelo que não é imprescindível que o credor busque a garantia antes de executar o principal. Assim sendo, nota-se que procede o pedido inaugural, restando rejeitados os embargos. DISPOSITIVO: Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, improcedentes os embargos apresentados, e declaro constituído de pleno direito o título judicial, pelo qual deverão os réus/embargantes pagar ao autor/embargado a importância de R\$ 73.195,33 (setenta e três mil, cento e noventa e cinco reais e trinta e três centavos), corrigida monetariamente pelo INPC a partir do ajuizamento da ação, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Condene os réus/embargantes ao pagamento das custas processuais, e dos honorários advocatícios em favor do autor/embargado, que fixo em 15% sobre o valor corrigido da dívida, nos termos do artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-

Adv. PAULO ROBERTO GLASER (PGE), LUCAS BARBOSA MAZZER, HELCIO SILVA ORANE e GUSTAVO SOUZA NETTO MANDALAZZO-

17. RESOLUTORIA-0002177-23.2009.8.16.0026-NILZA DE LOURDES MOCELLIN SURGIK DE FREITAS x GIOVANE MENEGUSSO e outro- Reexpeça-se Carta Precatória para citação do réu ausente na audiência, salientado que deverá apresentar contestação, no prazo legal, vez que desnecessária nova designação para audiência de conciliação. Ademais, faculta-se ao réu a apresentação de proposta de acordo. Intimações. Diligências Necessárias. À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição da Carta Precatória em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Outrossim, Carta Precatória à disposição para retirada na Secretaria.-Adv. ANELIZE BEBER RINALDIN-

18. HABILITACAO DE CREDITO-0001933-94.2009.8.16.0026-DALILA CARDOSO RIBEIRO x CYZ CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA e outros- Vistos e examinados estes autos de habilitação de crédito sob n. 1933.94.2009 (1054/2009), em que é requerente DALILA CARDOSO RIBEIRO e requerida a CYZ CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA e OUTROS. SENTENÇA I RELATÓRIO: A parte requerente, devidamente qualificada, apresentou sua habilitação de crédito em face da massa falida, ora indicada, na quantia originária de R\$ 35.634,00 (trinta e quatro mil e seiscentos e trinta e quatro reais), decorrente de relação financeira havida entre as partes. Intimadas as partes, a Falida contestou o pedido inicial, tendo o Administrador Judicial não concordado com o pedido inicial, pois alegou que a requerente possui um saldo devedor no valor de R\$60.797,57(sessenta mil setecentos e noventa e sete reais e cinquenta e sete centavos), tendo o ilustre agente ministerial opinado pelo indeferimento do crédito. Após, vieram-me conclusos para decisão. É O RELATÓRIO. DECIDO. II FUNDAMENTAÇÃO: A parte autora pretende a habilitação do seu crédito com base em título de crédito (nota promissória) firmado pela empresa requerida, no valor de R\$ 35.634,00 (trinta e cinco mil, seiscentos e trinta e quatro reais). O administrador da massa falida trouxe a informação de que teve acesso a um backup do software utilizado pela empresa falida, o qual apontava saldo devedor no valor de R\$ 60.797,57 (sessenta mil, setecentos e noventa e sete reais e cinquenta e sete centavos). Após, a parte autora se manifestou no sentido de que o seu saldo credor na verdade era no valor de R\$ 10.938,32 (dez mil, novecentos e trinta e oito reais e trinta e dois centavos), não mais pleiteando o valor descrito pela nota promissória inicialmente tida como fundamento da habilitação. Denota-se, portanto, que a autora na verdade possuía como fundamento para a sua habilitação um título de crédito, o qual teve impugnada a sua certeza, liquidez e exigibilidade pelos cálculos apontados pelo Administrador Judicial. Segundo essa impugnação, nos títulos firmados pela empresa falida eram computados os juros prometidos de forma enganosa, e dessa conclusão não houve impugnação. A parte autora não conseguiu demonstrar que o valor constante no título era efetivamente devido, e assim, voltou a possuir o ônus da prova em demonstrar efetivamente qual o valor do seu crédito perante a massa falida. Contudo, esta afirmou que seu crédito era de R\$ 10.938,32, mas não trouxe elementos probantes suficientes para desconsiderar a informação recuperada pelo backup do software da empresa requerida. Somente juntou documentos unilaterais, sem contudo trazer documentos hábeis a comprovar o crédito pleiteado, bem como manifestou-se pela não produção de outras provas (fl. 72). Desta feita, improcede o pedido formulado. III DISPOSITIVO: Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, visto que não há nenhum crédito a ser habilitado por parte da autora. Ao Sr. Síndico para as providências devidas. Custas de lei. Sem honorários, incabíveis na espécie. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. CLAUDIA MARA GRUBER, JULIO ASSIS GEHLEN, MARCELO MARCO BERTOLDI e ANA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO-

19. REPARAÇÃO DE DANOS SUMÁRIO-0001836-94.2009.8.16.0026-MARIA CONCEIÇÃO DA CRUZ DA SILVA x JOSUÉ MARTINS DOS SANTOS e outro-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Outrossim, ofício(s) à disposição para retirada na Secretaria.-Adv. RODRIGO DA ROCHA STREMLER TORRES, MURILO JASKIEVICZ e PRISCILA DE CASTRO PEDRO-

20. COBRANÇA SUMÁRIO-0000198-89.2010.8.16.0026-TADEU ZOREK x AUGUSTO GAVLAK- Vistos e examinados estes autos de Ação de Cobrança Sumária, registrada sob o nº 0000198-89.2010, em que é Requerente TADEU ZOREK e é Requerido AUGUSTO GAVLAK. S E N T E N Ç A I RELATÓRIO: O requerente sustenta que celebrou com o requerido, em março de 2008, contrato verbal para empréstimo do montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), mediante a contraprestação do ressarcimento com juros de 1,2% ao mês, com prazo para devolução em março de 2009, o que não se verificou. Em razão disto, pleiteou com antecipação de tutela a condenação do requerido ao pagamento da quantia devida. Requereu, por fim, a procedência do pedido. No intuito de comprovar os fatos narrados juntou declaração de fl. 06, firmada por uma testemunha, narrando ter presenciado quando o requerido se deslocou até a casa do requerente para pagamento de juros de um empréstimo realizado entre as partes. Analisada a inicial, restou indeferida a tutela antecipada. Em sua defesa o Requerido negou veementemente o pacto descrito na exordial. Aduziu que a declaração de fl. 06 firmada por testemunha, não possui qualquer valor probante, posto que produzida unilateralmente. Sustentou a impossibilidade da utilização de prova exclusivamente testemunhal, consoante artigo 401 do CPC. Requereu a improcedência do pedido. Protestou pelo julgamento antecipado. A contestação foi impugnada. O autor juntou CD com gravação de áudio, que foi impugnado pelo réu, haja vista se tratar de conversa entre o requerido e terceiras pessoas. À fl. 37 foi determinado o julgamento antecipado. Entretanto, à fl. 44, o feito foi convertido em diligência, a fim de que fosse colhido o depoimento das partes. Em audiência realizada na data de 23/08/2011 foi tomado o depoimento do réu e dispensado do autor, pelo MM Juiz foi declarada

encerrada a instrução processual e concedido às partes prazo para apresentação de memoriais. Contados e preparados vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de Ação de Cobrança. Pretende o autor, através da presente ação, cobrar dívida decorrente de contrato verbal de empréstimo realizado com o requerido, sendo que este alega a inexistência do mesmo, asseverando que em razão do valor exigido, tal não pode ser provado somente através de prova testemunhal, sob pena de ferir a disposição contida no artigo 401, do Código de Processo Civil. Pois bem, a questão central da ação diz respeito ao ônus probatório. De acordo com o artigo 333 do Código de Processo Civil cabe ao autor firmar a prova quanto ao fato constitutivo de seu direito. Da análise dos autos vê-se que todas as afirmações do autor carecem de provas documentais e estão calçadas exclusivamente nas declarações acostadas às fls. 06 e 29, firmadas por testemunha. Entretanto, encontra óbice no artigo 401 do Código de Processo Civil, haja vista que referida prova consiste na comprovação da existência do contrato. Além disso, o valor cobrado nesta demanda excede o décuplo do maior salário mínimo vigente no país. Confira-se: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO QUE EXCEDE AO DÉCUPLO DO SALÁRIO MÍNIMO. ART. 401 DO CPC. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE. ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. INCUMBÊNCIA DO AUTOR. ART. 333, I, DO CPC. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO A REALIZAÇÃO DE CONTRATO VERBAL PARA VENDA DE PEÇA PILOTO. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido, "Em interpretação edificante e evolutiva do artigo 401 do Código de Processo Civil, (...) que só não se permite a prova exclusivamente por depoimentos no que concerne à existência do contrato em si, não encontrando óbice legal, inclusive para evitar o enriquecimento sem causa, a demonstração, por testemunhas, dos fatos que envolveram os litigantes, bem como das obrigações e dos efeitos decorrentes desses fatos. Embargos rejeitados." (EREsp n. 263.387/PE, relator Ministro Castro Filho, Segunda Seção, DJ de 17.3.2003). 2. Ao autor da ação incumbe a demonstração do fato constitutivo de seu direito, sob pena de ver julgado improcedente seu pedido, conforme estabelece o artigo 333, I, do Código de Processo Civil". (sem destaque no original TJPR - 18ª C.Cível - AC 531344-0 - Maringá - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Lenice Bodstein - Unânime - J. 22.4.2009). O autor amparou sua pretensão na exceção da regra disposta acima, ou seja, sustentou uma relação de parentesco entre as partes a fim de aplicar ao caso o artigo 402, inciso II, in verbis: Art. 402. Qualquer que seja o valor do contrato, é admissível a prova testemunhal, quando: II - o credor não pode ou não podia, moral ou materialmente, obter a prova escrita da obrigação, em casos como o de parentesco, depósito necessário ou hospedagem em hotel. Sem razão. Conforme restou demonstrado nos autos, o requerido é casado com a sobrinha do requerente, e consoante dita o atual Código Civil, em seu artigo 1.595: "Cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade. § 1º O parentesco por afinidade limita-se aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge ou companheiro"; razão pela qual deve ser mantida a regra do artigo 401 do CPC, pelos argumentos expendidos acima. No que tange a gravação fonográfica colacionada aos autos pelo autor (fl. 36), deixo de considerá-la, posto que ilegal. A norma do inciso LVI do artigo 5º da Constituição Federal determina que "são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos". O Código de Processo Civil, por sua vez, nas disposições gerais aos dispor sobre as provas admissíveis em juízo é enfático: "Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa (art. 332). Dessa forma, para que uma prova seja considerada como lícita/legal ou ilícita/ilegal há que se perquirir acerca do meio empregado para sua obtenção. No entanto, o autor nada mencionou nos autos quanto ao meio empregado. Extrai-se que a gravação foi obtida com violação do direito à intimidade e vida privada das pessoas envolvidas, sendo, assim, ilícita, eis que aparentemente obtida com a introdução de alguém em domicílio alheio, violando-o indevidamente, tornando indefeso aquele que poderia preservar sua intimidade. Ademais, não sendo o autor parte integrante da conversa gravada, não pode se utilizar desta prova. Portanto, no caso em apreço, conforme já esposado, não há elementos nos autos aptos a demonstrar o fato constitutivo do alegado direito do postulante ao recebimento de valores supostamente devidos pelo réu. Com isso, o autor não cumpriu sua obrigação processual de fazer a prova do fato constitutivo do seu direito. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO ALEGADO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 333, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Nos termos do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, cabe a parte autora a comprovação dos fatos constitutivos do direito alegado. 2. Apelação cível desprovida". (TJPR - 7ª C.Cível - AC 775355-5 - Foz do Iguaçu - Rel.: Guilherme Luiz Gomes - Unânime - J. 19.07.2011) Desta forma, constatando não ter o autor se desincumbido a contento de demonstrar e provar em Juízo os fatos por si alegados, e inexistindo provas concretas e inequívocas de que o empréstimo de fato ocorreu, há de ser julgado improcedente o pleito deduzido na inicial. IV DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no artigo 269, inciso I do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos da fundamentação. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigido pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir desta data, quando houve o arbitramento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. ADOLFO WOSNIACK, MAURO SOVIERSOSKI TATARA, NORMA ROZARIO VIDAL TATARA e TIAGO ALEXANDRE VIDAL TATARA-

21. USUCAPIÃO-0001561-14.2010.8.16.0026-AIMORE OD ROCHA e outro x RENATO CELSO BERALDO- À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas do Edital. Outrossim, edital à disposição para retirada

na Secretaria.-Advs. MARIA LUCIA STROPARO BERALDO e RENATO CELSO BERALDO JR.-

22. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001562-96.2010.8.16.0026-AYMORE CRED FINANC E INVESTIMENTOS S.A x REGINALDO JOÃO BATISTA DINIZ- Vistos, etc. Face à ausência de manifestação do requerente para dar andamento ao feito, mesmo depois de devidamente intimado, julgo, por sentença, extinto o presente feito, com base no art. 267, III, CPC, tendo em vista o abandono de causa. Condono o requerente ao pagamento das custas processuais. P.R.I.-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

23. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002332-89.2010.8.16.0026-BV FINANCEIRA S.A - CFI x MAURICIO DE OLIVEIRA RAMOS- Vistos, etc. Face à ausência de manifestação do requerente para dar andamento ao feito, mesmo depois de devidamente intimado, julgo, por sentença, extinto o presente feito, com base no art. 267, III, CPC, tendo em vista o abandono de causa. Condono o requerente ao pagamento das custas processuais. P.R.I.-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, Marina Blaskovski e EDUARDO FELICIANO DOS REIS.-

24. EXECUCAO-0002335-44.2010.8.16.0026-BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A x CEZAR ALVAREZ DE CAMPOS-À parte interessada para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.-Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, PRISCILA KEI SATO, TERESA CELINA ARRUDA WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARIA LUCIA LINS DE MEDEIROS e RITA DE CASSIA CORREA VASCONCELOS.-

25. DEPÓSITO-0003424-05.2010.8.16.0026-BV FINANCEIRA S.A - CFI x ALICINIO DOS SANTOS CARNEIRO- Vistos e examinados os presentes autos de Ação de Busca e Apreensão, sob o nº 3424-05.2010, que BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO move contra ALICINIO DOS SANTOS CARNEIRO, qualificados nos autos. S E N T E N Ç A RELATÓRIO: O autor, já identificado, promoveu a presente Ação de Busca e Apreensão contra o réu, também já qualificado, aduzindo, em síntese, que as partes celebraram um contrato de abertura de crédito, garantido por alienação fiduciária. Como garantia do financiamento, o requerido alienou fiduciariamente, em favor do autor, o veículo especificado na inicial, ficando em benefício da demandante a posse indireta e o domínio resolúvel do bem. Assevera que o demandado se encontra em atraso com as prestações contratadas, ocorrendo comunicação dessa situação realizada através de regular notificação, devendo, por isso, ser declarada a rescisão do contrato, por inadimplência do devedor, consolidando em favor do autor a posse plena e a propriedade do veículo. Postula, liminarmente, a busca e apreensão do bem descrito e, ao final, a procedência do pedido para, em tomando definitiva a liminar concedida, consolidar a posse e a propriedade plena do bem em benefício do autor, com os consectários de estilo. Juntou documentos. Deferida liminarmente a medida de busca e apreensão não se obteve êxito em seu cumprimento, pois o bem não foi encontrado. Manifestou-se, tempestivamente, o autor, requerendo a conversão da ação em Ação de Depósito, para que o réu depositasse o bem ou consignasse o seu valor em dinheiro. Deferida a conversão e regularmente citado, após várias tentativas e encaminhamentos de ofícios para localizar o réu, este pode ser citado, entretanto, não contestou o feito. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito e dada a revelia do réu, possível é o julgamento antecipado da presente lide. Vieram os autos conclusos para sentença. Em síntese é o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de ação de busca e apreensão, convertida, posteriormente, em depósito, em razão de não ter sido encontrado o bem dado em garantia (alienação fiduciária). O feito comporta julgamento antecipado, eis que se trata de matéria de direito a que está em discussão, não havendo controvérsia fática entre as partes. Ademais, o réu é revel, incidindo o disposto no artigo 330, inciso II do CPC. O autor trouxe aos autos o contrato celebrado, no qual se verifica a garantia firmada, na modalidade de alienação fiduciária. A constituição em mora do requerido foi regular, em obediência aos dispositivos legais que regulam a matéria. Cumpre salientar, também, que o autor instruiu o pedido de forma correta, trazendo aos autos a comprovação da mora e o inadimplemento do devedor, como determina o artigo 3º, "caput", do Dec. Lei 91, tendo a liminar sido concedida. Ante as diligências efetuadas pelo Oficial de Justiça verifica-se que o bem dado em garantia não foi encontrado em posse do devedor. Convertida a ação de busca e apreensão em ação de depósito, o réu fora citado, mas com a sua revelia, tornam-se incontroversos os aspectos fáticos. Verifica-se, pois, que o pedido formulado procede. DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo procedente o presente pedido de depósito, para o fim de determinar que o Réu entregue o bem especificado na inicial em 24 (vinte e quatro) horas, ou deposite em juízo o equivalente do seu valor em dinheiro. Condono o réu ao pagamento das custas do processo, bem como de honorários de sucumbência, os quais arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), corrigidos pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar desta data, quando foi arbitrado o valor, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, ante a singularidade da demanda e a desnecessidade de instrução processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e EDUARDO FELICIANO DOS REIS.-

26. REVISIONAL DE CONTRATO-0004438-24.2010.8.16.0026-ADALGIRO POMPEU CONSTANTINO x BANCO ITAUBANK S/A- Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, e julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Custas na proporção de 50% para cada parte, eis que não podem transgredir sobre direito que não lhes pertence. P.R.I. Certificado o recolhimento das custas remanescentes e a inexistência de valores pendentes de levantamento, arquivem-se. Caso haja custas pendentes, proceda-se a cobrança devida antes do arquivamento dos autos. Caso haja valores pendentes de levantamento, intime-se para tal e após arquivem-se.-Advs. ANDREIA DAMASCENO, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.-

27. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004670-36.2010.8.16.0026-BV FINANCEIRA S.A - CFI x JOSENEA APARECIDA FERREIRA- Às partes para que se manifestem sobre a proposta de honorários do Sr. Perito. (R\$ 3.718,00)-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e DANIEL PANGRACIO NERONE.-

28. ORDINÁRIA DE COBRANCA-0006305-52.2010.8.16.0026-HUGO DE ALMEIDA BARBOSA x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Vistos e examinados os autos nº 6305-52.2010, de AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL, em que figura como autor HUGO DE ALMEIDA BARBOSA e como requerido UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, ambos qualificados nos autos. S E N T E N Ç A RELATÓRIO: O Requerente pretende revisar contrato de financiamento que foi firmado com o requerido, aduzindo que foram praticadas diversas irregularidades pelo banco, quais sejam: capitalização dos juros, cobrança abusiva de juros, acima do limite constitucional, e as exigências da taxa de abertura de crédito e da taxa de emissão de carnê, da comissão de permanência, bem como do imposto sobre operações financeiras. Pede a revisão do contrato, com a declaração de nulidade das cláusulas contratuais abusivas, bem como exclusão das cobranças indevidas e a repetição dos valores pagos indevidamente, sendo aplicado o Código de Defesa do Consumidor. Juntou documentos. Recebida a inicial, fora determinada a sua emenda a fim de regularizar o feito conforme o rito pretendido. Após, acolhida a emenda, designou-se, à fl. 49, audiência de conciliação, esta que restou infrutífera (fl. 53). Em sede de contestação (fls. 54/99), arguiu o requerido em preliminar a falta de interesse de agir e a carência da ação, bem como afastou um a um os pedidos do autor. Na sequência, o requerente apresentou impugnação à contestação às fls. 133/155. Contados, os autos vieram conclusos para sentença. Em síntese, o Relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de ação de revisão contratual. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, se fazendo desnecessária a produção de outras provas, inclusive pericial, eis que a matéria em questão é unicamente de direito. Preliminar Quanto à suposta carência de ação da autora, por eventual ausência de interesse de agir, não merecem amparo as alegações do requerido. O interesse de agir é fruto da presença ou possibilidade de um dano injusto, sem a pronta intervenção estatal, existindo ainda a necessidade da tutela jurisdicional, e sua respectiva utilidade e adequação. No caso dos autos a ação manejada mostra-se necessária, adequada e útil aos fins pretendidos, possuindo pedidos que decorrem logicamente da descrição fática narrada. Assim, rejeito a preliminar arguida e passo ao mérito da lide. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Desde logo insta consignar que as operações havidas entre as partes serão apreciadas sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, aplicável à espécie por expressa disposição legal, ex vi do artigo 3º, par. 2. da lei 8.078/90. O STJ possui entendimento pacífico quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos casos em que se discutem contratos bancários. Considerando-se a clareza meridiana da Lei 8.078/90, onde inexistente previsão de exceções à aplicabilidade do código consumerista aos contratos bancários, dúvidas não restam quanto sua aplicabilidade ao caso em análise. O Supremo Tribunal Federal recentemente encerrou a discussão, ao julgar a ADI nº 2591, decidindo pela aplicabilidade do diploma em questão às Instituições Financeiras. Desta forma, a operação havida entre as partes será apreciada sob a ótica da legislação consumerista. Taxa de juros. Não prospera a tese do autor no sentido de que o percentual de juros contratados ofendeu a disposições legais e constitucionais. Primeiramente insta salientar que mesmo quando em vigor, o artigo 192, parágrafo terceiro da Constituição Federal, que estabelecia o limite de 12% ao ano na cobrança dos juros, não era auto-aplicável, consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN n. 4-7 DF. No mesmo sentido estas decisões da Egrégia Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONSTITUCIONAL ARTIGO 192, § 3º, CF AUTO-APLICABILIDADE 1. O preceito constitucional que limita as taxas de juros reais não possui eficácia plena e aplicação imediata, impondo-se se promovia a sua regulamentação. 2. Precedente do Plenário desta Corte. Recurso conhecido e provido. (STF RE 222068 2ª T. Rel. p/o Ac. Maurício Corrêa DJU 19.05.2000 p. 26) JUROS LIMITAÇÃO § 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL Na dicção da ilustrada maioria do Supremo Tribunal Federal, em relação à qual guardo reservas, o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal não é auto-aplicável ação direta de inconstitucionalidade nº 4-7-DF, relatada pelo Ministro Sydney Sanches, cujo acórdão foi publicado no Diário da Justiça de 25 de junho de 1993. (STF RE 198.540 MS 2ª T. Rel. Min. Marco Aurélio DJU 07.06.1996). Atualmente, a questão dispensa comentários, eis que o aludido parágrafo foi revogado pela EC nº 40 de 29.05.2003. Outrossim, o Decreto 22.626/33 não é aplicável às Instituições Financeiras. Este é o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal consolidado na Súmula 596: "As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional". Desta forma, inexistente limite legal de juros aplicável às Instituições Financeiras, sendo-lhes lícito cobrar os juros na forma pactuada, desde que não sejam abusivamente superiores às taxas de mercado, situação inócua no caso dos autos. A respeito do tema, observe-se o pertinente julgado do Superior Tribunal de Justiça: "AÇÃO DE REVISÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA. PRECEDENTES. A taxa de risco, por sua vez, decorre dos prejuízos que a instituição tem com os devedores que não pagam ou demoram excessivamente para quitar as suas dívidas. O descumprimento da obrigação por parte destes, obviamente, tem reflexo obrigatório no custo do dinheiro emprestado a todos os mutuários, sobretudo num período de alto índice de inadimplência, para viabilizar possa a instituição remunerar as fontes de custeio pelos índices respectivos e pagar as despesas administrativas e tributárias. Finalmente, à taxa de juros deve ser acrescido o lucro do banco, sem o qual não poderá o mesmo crescer, acumular patrimônio e remunerar os seus acionistas. Seguindo essa linha de raciocínio, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do

país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e o preço do empréstimo. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do spread bancário, ou de desequilíbrio contratual". (STJ - REsp. 271214 / RS, 2 Seção, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Julg. 12/03/2003) (Grifei). Também não se verifica a ocorrência de onerosidade excessiva na avença celebradas, eis que as condições que se verificam não fogem ao padrão usualmente observado em contratos similares firmados no mercado. Capitalização de juros. Analisando-se o contrato juntado aos autos, verifica-se que as parcelas são prefixadas. Quando as parcelas são prefixadas, já no início do pacto há a previsão de quanto o tomador do crédito irá pagar até o final do contrato. O valor é fixo e constante, eis que utilizado o sistema Price. O consumidor sabe exatamente o quanto vai pagar antes de firmar o contrato, só o fazendo se assim desejar. Nestes casos não há o que se falar em capitalização de juros. A respeito, observem-se os seguintes julgados do e. Tribunal de Justiça do Paraná: "Ação de revisão contratual - Contrato de financiamento de veículo automotor garantido por alienação fiduciária - Agravo retido - Exigência de requerimento expresso, nas razões de apelação, da sua apreciação pelo Tribunal - Inteligência do artigo 523, § 1.º, do Código de Processo Civil - Não conhecimento. Apelo - Capitalização de juros - Contrato celebrado entre as partes onde não se conclui que o anatocismo efetivamente tenha sido praticado - Previsão de taxa única dos juros, aplicados anualmente - Parcelas pré-fixadas - Impossibilidade de serem computados novos juros à parcela que não apenas aqueles decorrentes da mora no pagamento da prestação - Conhecimento expresso da apelada do valor exato das prestações a serem pagas do início ao final do contrato - Capitalização de juros que não se verifica - Apelação a que se dá provimento". (Apelação Cível 0362559-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 18ª Câmara Cível - Acórdão 4170 - rel. Rabello Filho - j. 06/09/2006 Unânime DJ: 7209) (Grifei). "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - LIVRE PACTUAÇÃO DA TAXA DE JUROS - CAPITALIZAÇÃO NÃO DEMONSTRADA - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA C/C JUROS E MULTA - INADMISSIBILIDADE - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - A teor das Súmulas 648 e 596, do STF, é incabível a limitação dos juros em 12% ao ano, em razão do advento da Emenda Constitucional nº 40 e da inaplicabilidade da Lei de Usura às instituições financeiras. II - Ainda que se aplique a Tabela Price, não há capitalização de juros se as parcelas são pré-fixadas e já compreendem o valor dos juros, impossibilitando o cômputo de novos juros no saldo devedor. III - Admite-se a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, juros ou multa convencional, sob pena de incorrer-se em bis in idem." (TJPR, 18.ª Câmara Cível, AC 366690-2, acórdão n.º 4538, rel. des. Rubens Oliveira Fontoura, j. 25/10/2006) (Grifei). Como já esclarecido, a autora efetivamente tinha ciência do valor que iria pagar mensalmente antes de firmar o contrato. Tinha a opção de não contratar ou contratar, sendo que se o fez, não lhe é lícito neste momento pleitear a alteração do pactuado. Mesmo para os que admitem a ocorrência da capitalização dos juros, é inegável que tal não ocorre durante a execução do contrato em casos como o presente, eis que os juros são fixados quando das tratativas, antes de ser firmado o contrato. A respeito do tema, vejamos as preciosas lições do eminente Desembargador do Tribunal de Justiça do Paraná Jurandyr Souza Jr., no seguinte trecho do voto proferido no julgamento da Apelação cível nº 318.893-6: "Da fase pré-contratual - preço pré-estabelecido. 6. Versa a espécie sobre um contrato de financiamento de veículo automotor, garantido por alienação fiduciária. Conforme se depreende pela leitura do instrumento contratual (fls. 28), foi estabelecido que o empréstimo seria quitado por meio de 36 prestações fixas e idênticas, cada qual no valor de R\$ 594,92 (quinhentos e noventa e quatro reais e noventa e dois centavos), que totalizavam o montante de R\$ 21.417,12 (vinte e um mil, quatrocentos e dezessete reais e doze centavos). Diferentemente do que geralmente ocorre nos contratos bancários, porém, o cálculo realizado pela instituição financeira - e, consequentemente, a capitalização dos juros - ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, isto é, em fase pré-contratual. Outrossim, o produto desse cálculo redundou em valor certo e determinado (R\$ 21.417,12). 6.1. Assim, a fórmula de juros compostos foi utilizada unicamente na elaboração da proposta da instituição financeira, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela limitação ao anatocismo, até porque não é instrumento hábil para gerar obrigações para a parte contrária. O importante é que, do cálculo realizado pelo banco, estipulou-se um preço exato para o produto oferecido ao cliente. Neste particular, ao elaborar o preço através de juros capitalizados, o banco o fez à sua própria conta e risco, porquanto o eventual encarecimento do produto somente seria prejudicial a ele próprio, na medida em que desestimularia o consumidor a aceitar a sua oferta. A propósito, tanto não importa a forma pela qual se atingiu o valor do preço do produto, que o banco poderia bem lançar mão de taxa de juros mais elevada, contada na forma simples, para atingir o mesmo resultado. Da boa-fé contratual. 7. O contrato somente se completou a partir do momento em que o consumidor, na qualidade de oblat, manifestou a sua aceitação à proposta realizada pelo fornecedor. Note-se que a aceitação da proposta também tem natureza de declaração unilateral de vontade, na medida em que é o ato que completa o consenso e aperfeiçoa o contrato. Isto posto, e à luz do preceito da boa-fé contratual consagrado no art. 422 do Código Civil, cumpre observar qual o conteúdo das declarações de vontade das partes, que convergiram na celebração do contrato em análise. 7.1. Em relação à proposta do banco, como já dito, o preço que este pretendia cobrar pelo crédito foi apresentado ao consumidor já pronto e acabado. Inexistiu a capitalização de juros durante a execução do contrato, o que leva a crer que, de fato, a instituição financeira não praticou qualquer conduta reprovável pelo direito, efetivamente honrando o dever de boa-fé que incumbe ao leal contratante.

7.2. Da parte do consumidor, contudo, parece inegável que aderiu ao contrato atraído pelo valor das prestações fixas às quais estaria submetido no decorrer do prazo do contrato, e não propriamente pela taxa de juros que fora empregada no cálculo da dívida. Vale dizer, ao emitir a sua declaração de vontade (aceitação), o consumidor concordou expressamente em pagar o preço estipulado pelo banco, por meio de 36 parcelas no valor de R\$ 594,92. 8. Em suma, por ocasião da contratação, a vontade das partes convergiu exatamente em relação àquele preço determinado, não havendo que se falar em eventual ilegalidade perpetrada pela instituição financeira, por tê-lo calculado - frise-se, anteriormente à aceitação - através da Tabela Price. Note-se que esta circunstância é muito diversa, por exemplo, dos financiamentos em que as prestações ou o saldo devedor são variáveis; nesses, o consumidor manifesta aceitação unicamente aos encargos que serão futuramente calculados pelo banco durante a execução do contrato. 9. De tudo o que se disse, fica fácil concluir que a pretensão do autor, de excluir o anatocismo - que nem mesmo foi praticado durante a vigência da relação contratual -, nada mais significa que "venire contra factum proprium"; em outras palavras, de má-fé, o autor pretende obter benefício indevido em Juízo, contradizendo a expressa anuência que havia manifestado quanto ao valor de sua obrigação contratual. Ocorre que, acaso não concordasse com o valor da dívida, lhe caberia desde logo rejeitar a proposta da instituição financeira, evitando assim a formação do vínculo obrigacional. Em realidade, o autor parece ter tentado a presente ação na crença de que, a qualquer tempo, poderia se socorrer do Judiciário para fazer letra morta a sua palavra empenhada em contrato. 10. Eventual acolhimento de pretensões temerárias como esta poderia fomentar o verdadeiro caos no mercado de consumo, fulminando qualquer resquício de segurança das relações contratuais. Por esse motivo, embora por fundamento diverso daquele veiculado na peça recursal, é inegável que razão assiste à requerida-apelante 1, quando defende que é indevida a revisão do contrato para exclusão da capitalização de juros.". Improcedente, pois, a insurgência tópica do autor. Tarifa de Abertura de Crédito e Tarifa de Emissão de Carnê A cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito é indevida mesmo tendo sido prevista contratualmente, posto que a concessão de crédito é interesse da própria instituição financeira, que assim o fazendo obtém a sua remuneração através da cobrança de juros. A cobrança de Tarifa de Emissão de Boleto Bancário também não se mostra devida, posto que cabe ao banco proporcionar os meios necessários para o consumidor pagar as parcelas a que se comprometeu. Neste sentido: "AÇÃO REVISIONAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ENCARGOS MORATÓRIOS. COMPENSAÇÃO E / OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO . TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO . CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO . PROTESTO DE TÍTULO. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. AUTORIZAÇÃO PARA DEPÓSITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. APLICAÇÃO DO CDC.(...) 9. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. A emissão de qualquer carnê ou boleto para pagamento é obrigação do credor não devendo ensejar ônus algum ao devedor, já que os arts. art. 319 do Código Civil/2002 e art. 939 do Código Civil/1916, não trazem no seu bojo a condição de pagamento em dinheiro para ele receber o que lhe é de direito. Disposição de ofício.10. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO . Além de atender interesse exclusivo do mutuante, essa cláusula contratual contraria o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, pois não fornece ao mutuário todas as informações sobre sua finalidade e alcance. Disposição de ofício.(...) APELO PROVIDO, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO." (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul - NÚMERO DO PROCESSO: 70021893177 - DATA: 30/11/2007 - Décima Quarta Câmara Cível - JUIZ RELATOR: Dorval Bráulio Marques - ORIGEM: Comarca de Farroupilha) (Grifei) REVISÃO DE CONTRATO - JUROS - LIMITAÇÃO EM 12% - CAPITALIZAÇÃO ANUAL - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO - ILEGALIDADE DE COBRANÇA - CONSIGNAÇÃO DAS PARCELAS - HONORÁRIOS - SUCUMBÊNCIA. (Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul - 31.7.2007 - Quarta Turma Cível - Apelação Cível - Ordinário - N. 2007.014238-5/0000-00 - Campo Grande. Relator - Exmo. Sr. Des. Atapoã da Costa Feliz.) (Grifei) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONSTITUTIVA, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - ARTIGO 192, § 3º, DA CF - AUTO-APLICABILIDADE - JUROS REMUNERATÓRIOS NO PATAMAR DE 12% AO ANO - LEI DE USURA - SUA APLICAÇÃO AO CASO - INAPLICABILIDADE DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - COBRANÇA DE TAXAS E TARIFAS NÃO PREVISTAS NO CONTRATO CELEBRADO ENTRE AS PARTES - EXCLUSÃO DA COBRANÇA DE TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO - PREQUESTIONAMENTO - MATÉRIAS JÁ DISCUTIDAS NO RECURSO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA PARTE VENCIDA - RECURSO IMPROVIDO. I - (...) II - (...) III - (...) IV - A taxa de abertura de crédito, ainda que prevista no contrato, não deve ser cobrada, uma vez que a instituição financeira, ao conceder "limite" de crédito ao correntista, é remunerada de juros, com a utilização do referido "limite", razão porque não se justifica cobrança de outras taxas sob essa mesma denominação. V - (...) VI - (...) (Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul - 31.1.2006 - Primeira Turma Cível - Apelação Cível - Ordinário - N. 2005.017752-6/0000-00 - Dourados. Relator-Exmo. Sr. Des. Ildeu de Souza Campos.) (Grifei) Outrossim, não há demonstração nos autos da cobrança de outros encargos. Comissão de permanência. A estipulação da incidência da comissão de permanência é legítima se, e tão somente se, não houver cumulação com outro índice de correção monetária ou de juros. Ocorre que no caso em tela, incidirá a comissão de permanência, no caso de mora do autor, de forma cumulada com os juros que já foram pactuados e com outros encargos de mora. Por oportuno: "CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 30, 294 E 296

DO STJ. CUMULAÇÃO COM ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. I - A despeito da redação do inciso I da Resolução nº 1.129/86, a Segunda Seção deste Tribunal confirmou o entendimento das Turmas que a compõem, no sentido de ser vedada a cumulação da comissão de permanência com correção monetária (Súmula 30), com os juros remuneratórios (Súmula 296) ou quaisquer acréscimos decorrentes da mora, tais como os juros moratórios e multa (AgRg no RESP 712.801/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 04.05.2005) Desta feita, se mostra procedente a alegação do autor, devendo ser decretada a nulidade da cláusula que estipulou a comissão de permanência. Repetição de indébito. Diante da incidência da cobrança das tarifas/taxas de abertura de crédito e de emissão de boleto bancário, bem como de comissão de permanência, se mostra procedente o pedido de repetição do que foi cobrado, independentemente da prova de erro no pagamento. A respeito: "Não se faz necessária a prova do erro para exercer o direito à repetição do indébito nos contratos de abertura de crédito. Precedentes. Agravo parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos." (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 787619/RS (2005/0170235-9), 3ª Turma do STJ, Rel. Min. Nancy Andrighi. j. 16.02.2006, unânime, DJ 20.03.2006). A restituição deve ser procedida de forma simples, vez que não restou demonstrada a má fé da instituição financeira. Por todo o exposto, vê-se que procedem parcialmente os pedidos formulados na inicial. **DISPOSITIVO:** Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão formulada na inicial, para o fim de decretar a nulidade das cláusulas

contratuais que estipularam a incidência das tarifas de abertura de crédito e de emissão de boleto bancário, bem como da comissão de permanência, determinando a exclusão destas cobranças, restando rejeitados os demais pedidos. Condeno o requerido à restituição dos valores cobrados indevidamente sob esta rubrica, corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, tudo a partir de cada pagamento efetuado, nos moldes constantes da fundamentação. Condene o requerente ao pagamento de 80% e o requerido de 20% do valor das custas processuais e dos honorários de sucumbência, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir desta decisão, eis que hoje arbitrados, nos termos do artigo 20, § 4º do CPC, considerando-se o grande número de ações com teses repetidas, o que facilita a confecção de peças processuais genéricas ao menos em grande parte da argumentação, e ante a desnecessidade de instrução. Os honorários serão compensados, consoante Súmula nº 306 do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. HUGO DE ALMEIDA BARBOSA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

29. RESCISAO DE CONTRATO-0006444-04.2010.8.16.0026-TERRAPAR PARTICIPAÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA x REINALDO RAMOS MESQUITA e outro-À parte interessada para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA-.

30. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0007138-70.2010.8.16.0026-ALCIONE JOÃO CAVALLI e outros x BRASIL TELECOM S/A- Vistos e examinados estes autos de Exibição de Documentos, registrada sob o nº 0007138-70.2010, em que são Requerentes ALCIONE JOÃO CAVALLI e OUTROS e é Requerida BRASIL TELECOM S/A. S E N T E N Ç A I RELATÓRIO: Trata-se de ação de exibição de documentos ajuizada pelos requerentes em face de BRASIL TELECOM SA, em que os mesmos sustentam, em síntese, que: a) firmaram com a Telear Telecomunicações do Paraná, contrato de participação financeira em investimento telefônico para aquisição de linhas telefônicas, quando, mediante adesão, eram obrigados a adquirir ações da referida empresa; b) para examinar supracitados contratos, notificaram à requerida, consoante aviso de recebimento (AR) de fl. 46; c) neste requerimento administrativo prontificaram-se a pagar a taxa pelo custo dos serviços (fls. 47/52); d) em resposta a requerida informou que a solicitação deveria ser encaminhada ao Banco Bradesco S/A; e) que descabe referido encaminhamento, vez que a documentação permanece arquivada com a requerida; f) os documentos solicitados são imprescindíveis para se verificar se os contratos foram adimplidos corretamente, integralizados e pagos; g) não há outro meio para apurarem seus direitos senão por meio da presente ação. Por fim, requerem seja determinado que a requerida exhiba os seguintes documentos: a) cópias dos contratos de participação financeira firmada por cada um dos acionistas, bem como informações a respeito das datas em que os contratos foram assinados, datas e valores das integralizações dos contratos, formas de pagamento, datas em que as ações foram emitidas e registradas, datas a partir das quais os contratantes/aderentes passaram a participar dos resultados econômico-financeiros da companhia na condição de acionistas e as cláusulas contratuais que, à época, regiam os contratos; b) certidões ou cópias das inscrições das ações dos acionistas nos livros de "registro das ações nominativas"; c) certidões ou cópias dos assentamentos existentes em nome dos acionistas nos livros de "registro das ações nominativas"; d) registros de inscrição, anotações ou averbações do número de ações subscritas por cada um dos acionistas; e) registros de entrada e prestações de capital realizados na empresa; f) registros das mutações operadas pelas alienações, transferências das ações ou cessões de direitos contratuais; g) extratos de movimentação Acionária, com resumos dos valores pagos, as datas dos pagamentos, as datas das subscrições e tudo mais que estiver em seu poder, relativo às ações subscritas quando das aquisições dos terminais telefônicos por cada um dos acionistas. Recebida a inicial, foi determinada liminarmente a apresentação dos documentos no prazo para resposta. Devidamente citada a requerida agravou da liminar e apresentou resposta alegando: a) irregularidade na representação dos requerentes; b) falta de interesse de agir por ausência do pagamento da taxa no requerimento administrativo; c) carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido; d) inépcia da inicial; e) configuração da prescrição por se tratar de uma ação cautelar preparatória; f) configuração da prescrição haja vista que a hipótese é de inadimplemento contratual; g) ausência de periculum in mora; h) exercício abusivo de direito; i) inaplicabilidade do artigo 359

do CPC; e por fim, a improcedência dos pedidos formulados. A contestação não foi impugnada. O agravo de instrumento interposto pela ré foi convertido em retido, consoante decisão de fls. 236/239. À fl. 242 foi determinado o julgamento antecipado em conformidade com os petítórios de fls. 224/226 e 232/234. Contados e preparados vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II FUNDAMENTAÇÃO: O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, eis que versa exclusivamente sobre matéria de direito, sendo desnecessária a produção de demais provas além da documental que consta nos autos. Primeiramente, passo a análise das preliminares argüidas. Alega a requerida irregularidade na representação do espólio de ALCEU ANGELO CAVALLI, haja vista que o mesmo está sendo representado por seus sucessores e não pelo inventariante, como determina o artigo 12, V do CPC. Sem razão, a ampla jurisprudência entende que regra do art. 12, V, do CPC, deve ser atenuada quando já findo ou ainda não iniciado o inventário, pois tal regra não retira dos herdeiros a legitimidade para defender a herança, até porque são eles que adquirem com a ocorrência do evento morte, os direitos e obrigações do morto, por força do art. 1784 do CC. Desta feita, o espólio está devidamente representado pelos herdeiros já que não houve comprovação nos autos da instauração de inventário, ônus que cabia a parte ré. Sustenta a requerida falta de interesse de agir por ausência do pagamento da taxa no requerimento administrativo, bem como ausência de esgotamento das instâncias administrativas. Também não merece acolhimento essa preliminar. A propositura da presente demanda não está condicionada à comprovação da prévia recusa extrajudicial de exibição de documentos pela ré, que tem o dever de exibí-los. Neste sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná: "APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO DE SERVIÇO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR ANTE A AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO - INOCORRÊNCIA - DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - AÇÃO QUE VISA APENAS A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS, PARA SOMENTE DEPOIS VERIFICAR A POSSIBILIDADE DE AÇÃO EM QUE POSSA SE DISCUTIR O CONTRATO APRESENTADO - RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - ANÁLISE NÃO POSSÍVEL NESTE MOMENTO PROCESSUAL - AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA - TESE DESACOLHIDA - MEDIDA SATISFATIVA - DESNECESSIDADE DOS REQUISITOS - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A utilização da via administrativa não constitui condição para ajuizamento de ação judicial. (STJ - REsp 614.038/RS, Rel. MIN. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2004, DJ 02.08.2004 p. 547). 2. Ante o caráter satisfativo da cautelar, tem-se como irrelevante a ausência do periculum in mora como exigência da propositura da ação. 3. A ocorrência de prescrição somente será conferida pelo Juiz singular, quando da interposição de eventual ação principal, sendo descabida qualquer consideração a respeito em sede de cautelar". (TJPR - 6ª C. Cível - AC 848807-9 - Londrina - Rel.: Prestes Mattar - Unânime - J. 20.03.2012) Ainda, dispõem os artigos 355 e 358 do Código de Processo Civil, in verbis: "Art. 355. O juiz pode ordenar que a parte exhiba documento ou coisa, que se ache em seu poder. Art. 358. O juiz não admitirá a recusa: (...) III - se o documento, por seu conteúdo, for comum às partes". Em que pese à disposição contida no art. 100, §1º da Lei 6.404/76, o acesso ao Poder Judiciário não é condicionado, na forma do que dispõe o art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, segundo o qual: "XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;" Além disso, os autores ressaltaram sua disposição em cumprir o disposto na Súmula nº 389/STJ. Confira-se (fl. 49 notificação extrajudicial): "Declaro que os acionistas estão prontos para pagar o custo destes serviços, nos termos do § 1º do artigo 100 da Lei nº. 6.404/76." Quanto ao argumento levantado pela ré de que houve resposta ao pedido administrativo e de que os autores não cumpriram com o solicitado, cumpre esclarecer que, sendo a demandada sucessora da empresa Telear, tem obrigação de manter os documentos pretendidos pelas partes, ou, pelo menos, o arquivo com os principais dados referentes a cada um deles. Desta feita, não se pode reputar ausente o interesse processual dos autores sob o argumento de necessidade de esgotamento de "instâncias" administrativas e pagamento de taxa, diante da expressa previsão constitucional, no sentido de que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, diga-se, qualquer lesão ou ameaça a direito. Ainda, demonstrado estar presente o interesse de agir dos autores, afasta-se também a alegação de carência de ação por rito incompatível / pedido inadequado, eis que a intenção dos autores é obter o acesso aos contratos firmados para depois, se for o caso, ingressarem com a demanda judicial cabível. Defende a requerida o reconhecimento de inépcia da inicial, eis que a pretensão é vaga e imprecisa. Nada obstante, verifica-se que o pedido dos autores está suficientemente fundamentado. Como se vê, há indicação suficiente dos documentos pretendidos pelos autores, de forma que inexistente qualquer dificuldade ou prejuízo para que sejam providenciados pela ré. Ademais, na petição inicial, os autores demonstram que a ação foi proposta com a finalidade de verificar se, no momento de integralização das ações, estas foram emitidas em número correto. De resto, desnecessário haja maiores detalhamentos, uma vez que clara a finalidade da exibição de documentos de se notar que a ré está sendo acionada regularmente em ações semelhantes. Além disso, não caberia simplesmente aplicar-se a presunção do art. 359 do Código de Processo Civil, pois os autores necessitam dos documentos para conferir se, de fato, têm direito para ajuizar a ação principal. Assim, resta demonstrado o preenchimento dos requisitos do art. 356 do Código de Processo Civil. Prossegue a ré alegando que se trata a pretensão dos autores, de medida preparatória e não satisfativa para exigir indenização ou diferença de ações, supostamente emitidas a menor, portanto, pode ser reconhecida a prescrição do direito almejado. Ocorre que, o reconhecimento da prescrição da ação principal não é cabível nesta demanda. Não se deve confundir o objeto desta ação, que é a exibição de documentos, com a suposta pretensão principal dos autores, que é o ajuizamento de ação de adimplemento contratual, pela análise da

possível lesividade dos critérios que foram utilizados na conversão de suas ações. Dessa forma, tratando-se a presente de ação autônoma, de cognição sumária, com caráter satisfativo, não há que se aplicar os prazos prescricionais da pretensão futura, que é o adimplemento contratual, o que se fará somente quando do ajuizamento da demanda específica. A prejudicial de mérito de prescrição também não deve ser acolhida. A pretensão do autor diz respeito ao inadimplemento de obrigação contratual, incidindo ao caso, o prazo prescricional regido pelo art. 177 do Código Civil de 1916 e art. 205 do Código

Civil de 2002. Neste sentido o E. STJ já firmou entendimento, através de acórdão piloto, prolatado nos autos do REsp nº 1.033.241-RS, da 2ª Seção, feito em consonância com o disposto na Lei nº 11.672/2008 - que acrescentou o art. 543-C e §§ 1º a 9º ao CPC - e Resolução/STJ 08/2008, no que tem pertinência ao julgamento dos recursos repetitivos e onde dispõe que "nas demandas em que se discute o direito à complementação de ações em face do descumprimento de contrato de participação financeira firmado com sociedade anônima, a pretensão é de natureza pessoal e prescreve nos prazos previstos no artigo 177 do Código Civil revogado e artigos 205 e 2.028 do Novo Código Civil". No presente caso a pretensão nasceu com a violação do direito à subscrição da totalidade de ações (art. 189 do CC/2002). Diante do que dispõe o art. 208 do mesmo codex, será então de 20 anos, caso tenha decorrido, em 11/01/2003, mais da metade do prazo prescricional, ou seja, mais de 10 anos contados da violação do direito ou, de outra banda, a prescrição só se consumará em janeiro de 2013, dez anos após a vigência do CC/2002, o que impõe o afastamento da alegação de prescrição. Com relação à ausência do periculum in mora, melhor sorte não merece a requerida. O perigo da demora decorre da impossibilidade dos autores de exigirem o cumprimento do contrato de participação em linha telefônica, sem o referido contrato. Logo, subsiste o dever da ré de exibir os documentos solicitados pelos autores. Desta forma, cabe à ré promover a exibição dos documentos pretendidos pelo apelado, nos termos do art. 844, do Código de Processo Civil, vez que se tem como irrelevante a ausência do periculum in mora como exigência da propositura da ação. Neste sentido: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR INOCORRÊNCIA - PRETENSÃO RESISTIDA - DEVER DE EXIBIR DOCUMENTOS - ILEGITIMIDADE ATIVA CONTRATO ADQUIRIDO DE TERCEIRO INOCORRÊNCIA AÇÃO QUE VISA APENAS A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS, PARA SOMENTE DEPOIS VERIFICAR A POSSIBILIDADE DE AÇÃO EM QUE POSSA SE DISCUTIR O CONTRATO APRESENTADO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA TESE DESACOLHIDA MEDIDA SATISFATIVA DESNECESSIDADE DOS REQUISITOS EXIBIÇÃO DE DADOS CONTRATUAIS SOLICITADOS PELOS AUTORES TESE PARCIALMENTE PROCEDENTE DOCUMENTO QUE CONTEM OS DADOS DE APENAS DOIS AUTORES DEVER DE APRESENTAR O OUTRO CONTRATO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ADEQUADAMENTE ESTABELECIDOS RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO". (TJPR. AC nº 710812-7, 6ª CCível, rel. Juiz Substituto Alexandre Fabiani, DJ 07/12/2010) Com efeito, rejeito as preliminares e a prejudicial e passo ao mérito da lide. A pretensão dos autores da presente ação de exibição se fundamenta no art. 844, inc. II, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios; (...) Como se vê, a ação de exibição tem por escopo oportunizar ao seu proponente o conhecimento de documento ou coisa indispensável à análise da conveniência de aforamento de futura demanda judicial. Os autores pleiteiam os seguintes documentos relativos ao "contrato de participação financeira em investimento telefônico plano de expansão": a) cópias dos contratos de participação financeira firmada por cada um dos acionistas, bem como informações a respeito das datas em que os contratos foram assinados, datas e valores das integralizações dos contratos, formas de pagamento, datas em que as ações foram emitidas e registradas, datas a partir das quais os contratantes/aderentes passaram a participar dos resultados econômico-financeiros da companhia na condição de acionistas e as cláusulas contratuais que, à época, regiam os contratos; b) certidões ou cópias das inscrições das ações dos acionistas nos livros de "registro das ações nominativas"; c) certidões ou cópias dos assentamentos existentes em nome dos acionistas nos livros de "registro das ações nominativas"; d) registros de inscrição, anotações ou averbações do número de ações subscritas por cada um dos acionistas; e) registros de entrada e prestações de capital realizados na empresa; f) registros das mutações operadas pelas alienações, transferências das ações ou cessões de direitos contratuais; g) extratos de movimentação Acionária, com resumos dos valores pagos, as datas dos pagamentos, as datas das subscrições e tudo mais que estiver em seu poder, relativo às ações subscritas quando das aquisições dos terminais telefônicos por cada um dos acionistas. De todos os documentos solicitados pelos autores, no entanto, somente alguns deles são realmente necessários e suficientes para a elaboração dos cálculos relativos à eventual complementação das ações emitidas em favor de cada um dos acionistas que adquiriram terminal telefônico junto à empresa Telepar. A princípio e tendo em vista o teor da Súmula nº 371/STJ, os dados indispensáveis são os seguintes: (i) o número do contrato firmado; (ii) o tipo do contrato; (iii) a data de assinatura do contrato; (iv) o valor total capitalizado no negócio jurídico celebrado; (v) o valor patrimonial das ações (VPA); (vi) data da capitalização; (vii) quantidade de ações; e (viii) o balancete do mês de integralização. Tais dados se encontram nos documentos referentes às radiografias dos contratos e balancetes dos meses das respectivas integralizações. Quando da citação, já houve a determinação de exibição dos documentos solicitados na exordial (fl. 66), no entanto, permaneceu inerte a parte requerida, haja vista que o agravo interposto foi convertido em retido. A consequência desta recusa, como sabido, é a de o Juiz admitir como verdadeiros os fatos que, por

meio do documento, pretendia a parte provar, como bem dispõe o artigo 359, I, do mesmo codex. Entretanto, como narrado acima, não cabe simplesmente aplicar-se a presunção do art. 359 do Código de Processo Civil, pois os autores necessitam dos documentos para conferir se, de fato, têm direito para ajuizar a ação principal. Isso porque a presente exibição de documentos não se presta para verificar a autenticidade ou veracidade dos documentos, mas tão-somente exibi-los, daí porque ainda se faz necessária a apresentação dos contratos. Dessa forma, analisando as circunstâncias do caso concreto e com base na fundamentação lançada nas linhas acima, reconhecida a necessidade da apresentação dos contratos, acolho parcialmente o pedido inicial e determino a exibição das radiografias dos contratos e dos balancetes meses das respectivas integralizações, sob pena de multa diária. III DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no artigo 269, inciso I do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para determinar à ré a exibição, no prazo de 20 (vinte) dias, tão somente das radiografias dos contratos e dos balancetes meses das respectivas integralizações, sob pena de multa diária que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Em razão da sucumbência recíproca considerando a desnecessidade da apresentação de todos os documentos requeridos, cabe a distribuição das verbas de sucumbência (honorários advocatícios e custas processuais), na proporção de 30% (trinta por cento) aos autores e 70% (setenta por cento) à ré, arbitro os honorários de sucumbência em R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizado pelo INPC e acrescido de juros de 1% ao mês, a partir desta data, quando houve o arbitramento, os quais deverão ser compensados, ex vi do art. 21 do Código de Processo Civil e Súmula nº 306 do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. MARIO LUIZ ANDREASSA, ANA TEREZA PALHARES BASILIO, JOAQUIM MIRO e LUIZ REMY MERLIN MUCHININSK-.

31. INDENIZATORIA-0007239-10.2010.8.16.0026-MARIZA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS DE MATOS x FUNDAÇÃO FACULDADE MUNICIPAL VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e outro- Vistos e examinados estes autos de Ação de Indenização sob o nº 0007239-10-2010.8.16.0026, em que figura como autora MARIZA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS DE MATOS e como réus FUNDAÇÃO FACULDADE MUNICIPAL VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU VIZIVALI e IESDE BRASIL S/A, todos qualificados nos autos. S E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação de reparação de dano moral e material em que a autora pede a condenação das rés à indenização ante os abalos sofridos pelo não registro de seu diploma no Curso Normal Superior ou Programa de Capacitação para a Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil. Requereu a condenação dos réus ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 35.000,00 ao ressarcimento dos valores pagos com as mensalidades e encargos do curso, correspondente a R\$ 3.531,54. Pediu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos de folhas 20 a 56, atribuindo à causa o valor de R\$ 38.531,54. A inicial foi recebida às folhas 61, deferido o benefício da justiça gratuita e determinada a citação dos réus. A ré IESDE foi citada as folhas 215 e apresentou contestação as folhas 77 a 99, pela qual arguiu preliminarmente pela sua ilegitimidade passiva ad causam sob o fundamento de que não tem qualquer responsabilidade sobre a emissão dos diplomas. Em seu favor aduz que era responsável tão somente pelo material didático e tecnológico necessários à realização do curso à distância. Postulou pela denunciação da lide ao Estado do Paraná. No mérito sustenta ausência de nexo de causalidade entre o suposto dano e eventuais atos causados pela contestante, ficando esta à margem de qualquer responsabilidade por se tratar de culpa de terceiro. Pleiteou pelo juízo de improcedência e juntou documentos. A ré VIZIVALI, citada as folhas 75, apresentou defesa de folhas 217 a 245, sustentando preliminares de inépcia da inicial, litisconsórcio passivo necessário do Estado do Paraná e de impossibilidade jurídica do pedido e a prejudicial de mérito de decadência, nos termos do artigo 26, inciso II, §1º do Código de Defesa do Consumidor. No mérito aduz que não tem responsabilidade pela morosidade na entrega do diploma e que sempre tomou as providências necessárias para a solução do impasse, ajuizando inclusive ações judiciais no sentido de reverter a nova postura do Conselho Estadual de Educação. Asseverou que descabidos os pedidos de ressarcimento dos valores pagos com as mensalidades, vez que o curso foi ministrado em sua integralidade. Pede a improcedência dos pedidos da autora e junta documentos. As folhas 323 a autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide, o que também foi requerido pela IESDE as folhas 324, tendo a ré VIZIVALI solicitado a oitiva de testemunhas, folhas 326/327. É O RELATÓRIO. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo desnecessária a produção de outras provas, inclusive a testemunhal e pericial, eis que a matéria em questão é unicamente de direito. A prova documental produzida é suficiente para apreciação das questões levantadas pelas partes restando apenas a aplicação do Direito ao caso concreto. PRELIMINARES ILEGITIMIDADE PASSIVA Com relação a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela ré IESDE BRASIL S/A, verifica-se que não deve prosperar, eis que o curso foi transmitido

por esta, bem como foi celebrado um convênio entre as rés, com o propósito de implantar e oferecer o curso. Verifica-se que o contrato de prestação de serviços e fornecimento de livros didáticos tem como contratantes a VIZIVALI e a IESDE, o que demonstra o claro vínculo e sua consequente legitimidade para figurar no polo passivo da lide. Ademais, a IESDE inclusive era a responsável pelo recebimento dos boletos bancários, conforme se verifica as folhas 27 em diante. Deste modo, tendo as mencionadas rés relação jurídica de ordem substancial com a autora, nada há a ser sanado quanto às condições da ação, mesmo porque as partes são legítimas, havendo o necessário interesse e a postulação inicial, sendo plenamente possível no âmbito jurídico. DENUNCIAÇÃO À LIDE e LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ Já no que se refere a denunciação a lide e ao litisconsórcio passivo necessário do Estado do Paraná, tem-se que as preliminares devem ser rejeitadas, uma vez que o Estado, por meio do Conselho

Estadual de Educação, limitou-se a agir de conformidade com as diretrizes de ordem educacional regulando a seu ver a questão, motivo pelo qual não tem nenhuma obrigação de índole regressiva em relação às rés e nem legitimação para figurar passivamente como réu. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido de indenização por dano moral suscitada pela ré VIZIVALI avança na análise da culpa e da responsabilização pelo dano alegado, sendo, portanto, matéria pertinente ao mérito, que com ele será analisada. Superadas tais questões, passo ao exame do mérito da demanda. MÉRITO A questão discutida no presente feito diz respeito à indenização por dano moral e material decorrentes do fato da autora ter cursado o Programa Especial de Capacitação oferecido pelas rés e não ter obtido seu diploma devidamente registrado, sob alegação de que o Conselho Estadual de Educação revogou a permissão das requeridas em ministrarem o curso, uma vez que houve a abertura de vagas para pessoas que não exerciam o magistério. Da análise das contestações apresentadas, as rés ao admitirem a autora no curso em tela, assumiram a responsabilidade de, mediante o recebimento das mensalidades não só admitirem a sua frequência, mas também ao final, em caso de aprovação, outorgar o diploma devidamente validado pelas autoridades de ensino. Verifica-se que o Programa de Capacitação ofertado à autora constitui uma modalidade própria de aperfeiçoamento destinada àqueles que já exercem o magistério, não havendo nenhuma menção na Lei 9394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) de que teria validade de curso em nível superior ou mesmo equiparação, motivo pelo qual não pode ser reconhecido como tal. Assim, o Parecer nº 193/2007, apenas reconheceu o que está prescrito em lei, fazendo uma análise legal do procedimento adotado pelas instituições de ensino. Portanto, resta inequívoco que o Programa de Capacitação em comento não tem o condão de formar professores, aptos ao exercício do magistério e a impossibilidade do registro do diploma da requerente foi uma decorrência lógica desta premissa. Nesta seara, evidente a responsabilidade das rés no caso em análise, eis que primeiramente deveriam ter conferido a presença do requisito essencial do magistério às pessoas que pretendiam se matricular no curso, o que não foi feito. Sendo assim, a constatação dos requisitos exigidos deveria ter sido realizada antes e não após a realização da matrícula, como ocorreu, quando a autora somente teve ciência da impossibilidade de registro do seu diploma após a conclusão do curso, pelo que resta caracterizada a responsabilidade civil das rés. Ressalta-se ainda que a autora efetuou o pagamento das mensalidades e tendo as requeridas descumprido com a avençação entre as partes, tornaram-se inadimplentes com a sua obrigação de entregar o diploma registrado, praticando ato que se insere na concepção de ilícito, ocasionando dano de ordem moral à autora. Com respeito à valoração do dano moral, mesmo com a efetiva prestação dos serviços educacionais por IESDE e FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI, tem-se que a conduta das rés em não atender ao requerimento de registro de diploma, de prontidão, gerou o grave risco a autora, em razão da impossibilidade de apresentar o diploma do curso que concluiu, concorrendo, de forma inquestionável, para o fato causador dos danos alegados. Neste sentido: EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO SUMÁRIA DE RESTITUIÇÃO DE VALORES COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - PROGRAMA ESPECIAL DE CAPACITAÇÃO PARA A DOCÊNCIA PARA OS ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL E DA EDUCAÇÃO INFANTIL - ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS ESTABELECIDOS NA DELIBERAÇÃO Nº 004/2002 DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO (CEE-PR) - RESOLUÇÃO Nº 59/2007 QUE RESTRINGIU O REGISTRO DOS DIPLOMAS DE CONCLUSÃO DE CURSO APENAS AOS PROFESSORES COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO FORMAL, EXCLUINDO VOLUNTÁRIOS E/OU ESTAGIÁRIOS - NEGATIVA DO REGISTRO DO DIPLOMA DE AUTORA QUE CONCLUIU O CURSO, MAS NÃO PREENCHIA O REQUISITO - RESOLUÇÃO Nº 59/2007 REVOGADA PELA RESOLUÇÃO Nº 02/2009 - OCORRÊNCIA DE FATO SUPERVENIENTE - PERDA DO INTERESSE DE AGIR DA AUTORA NO TOCANTE AOS DANOS MATERIAIS - EXTINÇÃO DO PROCESSO DE OFÍCIO E SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - EXEGESE DOS ARTS. 462 E 267, VI, DO CPC - PREJUDICADA À ANÁLISE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO, LITISPENDÊNCIA, DECADÊNCIA, A NECESSIDADE DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO, NOMEAÇÃO À AUTORIA E DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO ESTADO DO PARANÁ - LEGITIMIDADE PASSIVA DE IESDE BRASIL S/A RECONHECIDA - PARTICIPAÇÃO NO DESENVOLVIMENTO DO CURSO - DANO MORAL CONFIGURADO - IMPOSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DA PROFISSÃO PELA ALUNA ENQUANTO NÃO REGISTRADO O DIPLOMA - QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM SALÁRIOS-MÍNIMOS - VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL - ART. 7º, IV, DA CF - MODIFICAÇÃO, DE OFÍCIO - OMISSÃO DA SENTENÇA QUANTO AO TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - INTEGRAÇÃO, DE OFÍCIO, A PARTIR DA DATA DO JULGAMENTO PERANTE ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE, DE OFÍCIO - APELAÇÃO 1 E 2 CONHECIDAS NÃO PROVIDAS.(TJPR-AC-16865-Rel.Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira-Julg.15/12/2009). (grifei). Nesse diapasão, diante dos aspectos declinados no trâmite processual, levando-se em conta situação apresentada, de modo que a indenização deve se dar de forma moderada, a fim de evitar o ganho indevido da parte demandante sem, contudo, deixar de punir as rés pelo ato ilícito, sempre atentando à razoabilidade, tenho como suficiente para reparar os danos morais sofridos pela autora, a indenização equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). No tocante aos danos morais, o valor deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora a partir da data desta decisão, quando houve o arbitramento, consoante entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da Súmula 362. No que tange ao

pedido de ressarcimento dos valores das mensalidades, o mesmo não merece acolhimento, vez que as aulas foram ministradas, bem como a autora participou em contrapartida das mesmas, agregando o conhecimento fornecido. Além disso, tal pedido importa na rescisão do contrato, e os alunos não terão direito ao diploma. DISPOSITIVO Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados na inicial, para o fim de condenar as rés FUNDAÇÃO FACULDADE MUNICIPAL VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU VIZIVALI, IESDE BRASIL S/A, solidariamente, ao pagamento em favor da autora MARIZA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS DE MATOS do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), referente à indenização pelo dano moral sofrido, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. O valor fixado deverá ser acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelo INPC a partir da data desta decisão, considerando-se que o valor foi apurado mediante arbitramento neste momento. Resta rejeitado o pedido de ressarcimento dos valores, nos termos da fundamentação. Ante a sucumbência recíproca, condeno a autora ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) e as rés de 50% (cinquenta por cento) do valor das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, com base no artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil. Observe-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50 com relação à autora. Os honorários serão compensados, no que couber, nos termos da Súmula nº. 306 do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se o Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, no que for pertinente à espécie.-Adv. GENEROSO HORNING MARTINS, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA, RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA, GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS e EDIVAN JOSE CUNICO-.

32. INDENIZATORIA-0007942-38.2010.8.16.0026-ROSI MARIA CAMPAGNARO ELEODORO x FACULDADE MUNICIPAL VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU-Vistos e examinados estes autos de Ação de Indenização sob o nº 0007942-38.2010.8.16.0026, em que figura como autora ROSI MARIA CAMPAGNARO ELEODORO e como rés FUNDAÇÃO FACULDADE MUNICIPAL VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU VIZIVALI e IESDE BRASIL S/A, todos qualificados nos autos. S E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação de reparação de dano moral em que a autora pede a condenação das rés à indenização ante os abalos sofridos pelo não registro de seu diploma no Curso Normal Superior ou Programa de Capacitação para a Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil. Requereu a condenação das rés ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 35.000,00, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos. A inicial foi recebida às folhas 61, sendo deferido o benefício da justiça gratuita à autora, determinando a citação das rés e, posteriormente, a especificações das provas que pretendem produzir. A ré VIZIVALI foi citada as folhas 66 e apresentou defesa de folhas 68 a 95, sustentando preliminares de inépcia da inicial, litisconsórcio passivo necessário do Estado do Paraná e denunciação a lide do ente Estatal, impossibilidade jurídica do pedido de dano moral e as prejudiciais de mérito de decadência e prescrição. No mérito aduz que não tem responsabilidade pela morosidade na entrega do diploma e que sempre tomou as providências necessárias para a solução do impasse, ajuizando inclusive ações judiciais no sentido de reverter a nova postura do Conselho Estadual de Educação e que descabido o pedido de indenização por dano moral. Pede a improcedência dos pedidos da autora e junta documentos. A ré IESDE foi citada as folhas 67 e apresentou contestação as folhas 367 a 393, repetindo-a as folhas 510 a 536, pela qual arguiu preliminarmente pela sua ilegitimidade passiva ad causam sob o fundamento de que não tem qualquer responsabilidade sobre a emissão dos diplomas. Em seu favor aduz que era responsável tão somente pelo material didático e tecnológico necessários à realização do curso à distância. No mérito sustenta ausência denexo de causalidade entre o suposto dano e eventuais atos causados pela contestante, ficando esta à margem de qualquer responsabilidade por se tratar de culpa de terceiro. Pleiteou pelo juízo de improcedência e juntou documentos. As folhas 655 a autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide, o que também foi requerido pela ré IESDE as folhas 665, tendo a ré VIZIVALI solicitado a oitiva de testemunhas, as folhas 657/658 e 667/668. É O RELATÓRIO. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo desnecessária a produção de outras provas, inclusive a testemunhal e pericial, eis que a matéria em questão é unicamente de direito. A prova documental produzida é suficiente para apreciação das questões levantadas pelas partes restando apenas a aplicação do Direito ao caso concreto. PRELIMINARES ILEGITIMIDADE PASSIVA Com relação a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela ré IESDE BRASIL S/A, verifica-se que não deve prosperar, eis que o curso foi transmitido por esta, bem como foi celebrado um convênio entre as rés, com o propósito de implantar e oferecer o curso. Verifica-se que o contrato de prestação de serviços e fornecimento de livros didáticos tem como contratantes a VIZIVALI e a IESDE, o que demonstra o claro vínculo e sua consequente legitimidade para figurar no polo passivo da lide. Deste modo, tendo as mencionadas rés relação jurídica de ordem substancial com a autora, nada há a ser sanado quanto às condições da ação, mesmo porque as partes são legítimas, havendo o necessário interesse e a postulação inicial, sendo plenamente possível no âmbito jurídico. DENUNCIAÇÃO À LIDE e LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ Já no que se refere a denunciação a lide e ao litisconsórcio passivo necessário do Estado do Paraná, tem-se que as preliminares devem ser rejeitadas, uma vez que o Estado, por meio do Conselho Estadual de Educação, limitou-se a agir de conformidade com as diretrizes de ordem educacional regulando a seu ver a questão, motivo pelo qual não tem nenhuma obrigação de índole regressiva em relação às rés e nem legitimação para figurar passivamente como réu. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido de indenização por dano moral suscitada pela ré VIZIVALI avança na análise da culpa

e da responsabilização pelo dano alegado, sendo, portanto, matéria pertinente ao mérito, que com ele será analisada. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL Aduz a ré VIZIVALI que a petição inicial é inepta, vez que a autora atribuiu à causa o valor de R\$ 35.000,00, mas deixou a critério do Juiz a fixação do quantum indenizatório. Todavia, compete ao Juiz a fixação do dano de ordem imaterial, cabendo à parte meramente a sugestão de valores, dispensando-se, portanto, uma quantificação. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DO TRABALHO - INDENIZAÇÃO - DIREITO COMUM - DANO MORAL - PEDIDO - FIXAÇÃO DE VALOR CERTO - DESNECESSIDADE. O pleito de indenização do dano moral não reclama a formulação de pedido certo, determinado e líquido, dispensando uma quantificação, ainda que estimativa, porque a determinação dessa modalidade de indenização está delegada ao inteiro arbítrio do juiz que, para tanto, fundase apenas no critério do bom senso e da equidade. (TJSP 9ª Câmara Cível Al 630.082-00/5 Rel. Juiz Marcial Hollanda - Julgamento 17.5.2000). Ademais, não estão presentes as hipóteses descritas no parágrafo único do artigo 295 do Código de Processo Civil, razão pela qual rejeito a preliminar de ineptia da inicial aduzida. Superadas as preliminares passo a análise das prejudiciais do mérito. DECADÊNCIA e PRESCRIÇÃO Argumenta a ré VIZIVALI que eventuais indenizações vinculadas a não entrega do diploma encontram-se fulminadas pelo manto prescricional, uma vez que o prazo aplicável a espécie é de natureza trienal, em razão do disciplinado no artigo 206, §3º, inciso V, do Código Civil, e que mesmo se utilizado o prazo quinquenal do artigo 27 da Lei 8078/1990 a pretensão também se encontra prescrita, vez que a conclusão do curso ocorreu em meados de 2005 e a propositura da ação somente se deu em 14/09/2010 e a ocorrência de decadência, vez que transcorrido prazo superior a 90 dias do término da execução do serviço. Por se tratar de hipótese de responsabilidade pelo fato do serviço, o caso em apreço requer a aplicação do prazo prescricional delineado pelo artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor, qual seja, cinco anos. Oportuno esclarecer que a espécie não trata de mero defeito na prestação do serviço, mas da não prestação do serviço a que foi contratado, haja vista o oferecimento ao consumidor de um curso não reconhecido. Assim, inaplicável o disposto no artigo 26, inciso II, §1º do Código de Defesa do Consumidor, não havendo que se falar em decadência como argumentado pela ré VIZIVALI. Considerando-se que o registro do diploma foi obstado pelo Parecer 193/2007 do Conselho Estadual de Educação, aprovado em 11/04/2007, não há que se falar em prescrição, visto que desta data até o ajuizamento da ação (14/09/2010), transcorreram menos de cinco anos. Sobre o tema já decidiu o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, respectivamente: EMENTA: ADMINISTRATIVO. DIREITO À EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE CURSO POS-GRADUAÇÃO. NEGATIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. DECRETO Nº 20.910/32. TERMO INICIAL. ATO OU FATO LESIVO. DIREITO POTESTATIVO. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 2. O termo inicial da prescrição, tal como formulado no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, é o da ocorrência da lesão ao direito. É a consagração do princípio universal da actio nata: consagrado também pelo art. 189 do CC/2002: a prescrição tem início na data do nascimento da pretensão e da ação, que ocorre como a lesão ao direito. 3. Relativamente aos direitos potestativos (ou formativos), em face dos quais não corresponde um dever de imediata prestação e sim de sujeição, a lesão não se configura antes do exercício do direito. 4. Não se pode dizer que a lesão ao direito de obter a expedição do diploma de curso universitário ocorreu na data da conclusão do curso. A lesão ocorreu quando, requerida a expedição, houve a negativa de prestação. 5. Recurso especial provido. (STJ 1ª Turma REsp. 1100761/RS Rel. Min. Teori Albino Zavascki Julgamento 03/03/2009 DJe 23/03/2009). EMENTA: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO A DISTÂNCIA. DIPLOMA NÃO FORNECIDO POR NEGATIVA DE REGISTRO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. 1. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO A QUO. DATA DA PUBLICAÇÃO DO PARECER 193/2007 QUE IMPOSSIBILITOU O REGISTRO DO DIPLOMA. 2. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AFASTAMENTO. LIDE ORIGINADA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE APELANTE E APELADA. 3. DENUNCIÇÃO DA LIDE. INAPLICABILIDADE DO ART. 70, III DO CPC. ECONOMIA PROCESSUAL. 4. EXCLUSÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACOLHIMENTO. OBSERVÂNCIA ÀS NORMAS DO CEE/PR À ÉPOCA DA MATRÍCULA. PARECER 193/07 POSTERIOR À CONCLUSÃO DO CURSO. AUSÊNCIA DE MÁ FÉ PELA APELANTE. 5. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ALTERAÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS. PARTE AUTORA QUE DEVE ARCAR COM A INTEGRALIDADE DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como deste Egrégio Tribunal, o termo a quo do prazo prescricional é a data da violação do direito, neste caso, a data em que se verificou a impossibilidade de registro do diploma. (TJPR 6ª Câmara Cível Acórdão 31469 Processo 753500-6 Relator Jurandyr Reis Junior Julgamento 17/05/2011 Publicação 31/05/2011 DJ 642). (sem grifos no original). Diante de todo o exposto, REJEITO as prejudiciais arguidas. Superadas tais questões, passo ao exame do mérito da demanda. MÉRITO A questão discutida no presente feito diz respeito à indenização por dano moral decorrente do fato da autora ter cursado o Programa Especial de Capacitação oferecido pelas rés e não ter obtido seu diploma devidamente registrado, sob alegação

de que o Conselho Estadual de Educação revogou a permissão das requeridas em ministrarem o curso, uma vez que houve a abertura de vagas para pessoas que não exerciam o magistério. Da análise das contestações apresentadas, as rés ao admitirem a autora no curso em tela, assumiram a responsabilidade de, mediante o recebimento das mensalidades não só admitirem a sua frequência,

mas também ao final, em caso de aprovação, outorgar o diploma devidamente validado pelas autoridades de ensino. Verifica-se que o Programa de Capacitação ofertado à autora constitui uma modalidade própria de aperfeiçoamento destinada àqueles que já exercem o magistério, não havendo nenhuma menção na Lei 9394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) de que teria validade de curso em nível superior ou mesmo equiparação, motivo pelo qual não pode ser reconhecido como tal. Assim, o Parecer nº 193/2007 apenas reconheceu o que está prescrito em lei, fazendo uma análise legal do procedimento adotado pelas instituições de ensino. Portanto, resta inequívoco que o Programa de Capacitação em comento não tem o condão de formar professores, aptos ao exercício do magistério e a impossibilidade do registro do diploma da requerente foi uma decorrência lógica desta premissa. Nesta seara, evidente a responsabilidade das rés no caso em análise, eis que primeiramente deveriam ter conferido a presença do requisito essencial do magistério às pessoas que pretendiam se matricular no curso, o que não foi feito. Sendo assim, a constatação dos requisitos exigidos deveria ter sido realizada antes e não após a realização da matrícula, como ocorreu, quando a autora somente teve ciência da impossibilidade de registro do seu diploma após a conclusão do curso, pelo que resta caracterizada a responsabilidade civil das rés. Ressalta-se ainda que a autora efetuou o pagamento das mensalidades e tendo as requeridas descumprido com a avençada entre as partes, tornaram-se inadimplentes com a sua obrigação de entregar o diploma registrado, praticando ato que se insere na concepção de ilícito, ocasionando dano de ordem moral à autora. Com respeito à valoração do dano moral, mesmo com a efetiva prestação dos serviços educacionais por IESDE e FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI, tem-se que a conduta das rés em não atender ao requerimento de registro de diploma, de prontidão, gerou o grave risco a autora, em razão da impossibilidade de apresentar o diploma do curso que concluiu, concorrendo, de forma inquestionável, para o fato causador dos danos alegados. Neste sentido: EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO SUMÁRIA DE RESTITUIÇÃO DE VALORES COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - PROGRAMA ESPECIAL DE CAPACITAÇÃO PARA A DOCÊNCIA PARA OS ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL E DA EDUCAÇÃO INFANTIL - ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS ESTABELECIDOS NA DELIBERAÇÃO Nº 004/2002 DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO (CEE-PR) - RESOLUÇÃO Nº 59/2007 QUE RESTRINGIU O REGISTRO DOS DIPLOMAS DE CONCLUSÃO DE CURSO APENAS AOS PROFESSORES COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO FORMAL, EXCLUINDO VOLUNTÁRIOS E/OU ESTAGIÁRIOS - NEGATIVA DO REGISTRO DO DIPLOMA DE AUTORA QUE CONCLUÍU O CURSO, MAS NÃO PREENCHIA O REQUISITO - RESOLUÇÃO Nº 59/2007 REVOGADA PELA RESOLUÇÃO Nº 02/2009 - OCORRÊNCIA DE FATO SUPERVENIENTE - PERDA DO INTERESSE DE AGIR DA AUTORA NO TOCANTE AOS DANOS MATERIAIS - EXTINÇÃO DO PROCESSO DE OFÍCIO E SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - EXEGESE DOS ARTS. 462 E 267, VI, DO CPC - PREJUDICADA À ANÁLISE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO, LITISPENDÊNCIA, DECADÊNCIA, A NECESSIDADE DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO, NOMEAÇÃO À AUTORIA E DENUNCIÇÃO DA LIDE AO ESTADO DO PARANÁ - LEGITIMIDADE PASSIVA DE IESDE BRASIL S/A RECONHECIDA - PARTICIPAÇÃO NO DESENVOLVIMENTO DO CURSO - DANO MORAL CONFIGURADO - IMPOSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DA PROFISSÃO PELA ALUNA ENQUANTO NÃO REGISTRADO O DIPLOMA - QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM SALÁRIOS-MÍNIMOS - VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL - ART. 7º, IV, DA CF - MODIFICAÇÃO, DE OFÍCIO - OMISSÃO DA SENTENÇA QUANTO AO TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - INTEGRAÇÃO, DE OFÍCIO, A PARTIR DA DATA DO JULGAMENTO PERANTE ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE, DE OFÍCIO - APELAÇÃO 1 E 2 CONHECIDAS NÃO PROVIDAS.(TJPR-AC-16865-Rel.Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira-Julg.15/12/2009). (grifei). Nesse diapasão, diante dos aspectos declinados no trâmite processual, levando-se em conta situação apresentada, de modo que a indenização deve se dar de forma moderada, a fim de evitar o ganho indevido da parte demandante sem, contudo, deixar de punir as rés pelo ato ilícito, sempre atentando à razoabilidade, tenho como suficiente para reparar o dano moral sofrido pela autora, a indenização equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Valor este que deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora a partir da data desta decisão, quando houve o arbitramento, consoante entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da Súmula 362. DISPOSITIVO Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para o fim de CONDENAR as rés FUNDAÇÃO FACULDADE MUNICIPAL VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU VIZIVALI e IESDE BRASIL S/A, solidariamente, ao pagamento em favor da autora ROSI MARIA CAMPAGNARO ELEDORO do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), referente à indenização pelo dano moral sofrido, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. O valor fixado deverá ser acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelo INPC a partir da data desta decisão, considerando-se que o valor foi apurado mediante arbitramento neste momento. Ante a sucumbência das rés, condeno-as ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, com base no artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se o Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, no que for pertinente à espécie.-Adv. GENEROSO HORNING MARTINS, GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS, EDIVAN JOSE CUNICO, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA e CARLOS VITOR MARANHA DE LOYOLA.

33. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0008339-97.2010.8.16.0026-JOÃO ANTONIO x PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO-À parte interessada para que providencie o recolhimento das custas de expedição e/ou diligência, conforme o

disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) Converte o feito em diligência. Trata-se de Ação de Reclamatória Trabalhista proposta perante o Posto de Atendimento da Justiça de trabalho de Campo Largo - PR, ocasião em que se realizou a audiência, e restou impossibilitada a conciliação (fls.33). O reclamado apresentou defesa às fls. 38/58, rebatendo as teses da reclamante. Juntou documentos (fls. 59/335). A parte autora impugnou a contestação (fls. 339/341). Foi proferida sentença pelo MM. Juiz do Posto de Atendimento da Justiça de trabalho de Campo Largo/PR.(fls.346/348), a qual decidiu pela incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para julgar o presente processo. Não houve interposição de recurso. Foram os autos então remetidos a este douto Juízo para processar e julgar a presente lide. Restou reconhecida a Competência desse Juízo. Intimaram-se as partes para que se manifestassem sobre o prosseguimento do feito, o que não ocorreu, de modo que os autos vieram conclusos para sentença. No entanto, denota-se que na presente demanda há necessidade de instrução probatória, vez que o requerente alega que: a) trabalhou além do horário normal de sua jornada, sem o recebimento de horas extraordinárias; b) que não recebeu o adicional noturno e adicional noturno prorrogado; c) que a reclamada não concedia intervalo intrajornada; d) que a reclamada não concedeu folga semanal ao reclamante durante a 1ª fase do contrato de trabalho; e) que o reclamante trabalhou em média 4 (quatro) domingos ao mês, no 1º período do contrato, sem haver o devido pagamento por esses dias trabalhados; f) que o reclamante trabalhou em todos os feriados do contrato de trabalho, sem haver o correto pagamento por estas horas laboradas. Portanto, imprescindível a realização de instrução probatória para elucidar os pontos controversos, quais sejam, os horários e o período de trabalho do reclamante. Com efeito, defiro a prova oral, consistente na oitiva de testemunhas e no depoimento pessoal da parte autora. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29 / 08 / 2012 às 15 h 00 min. Rol de testemunhas em até dez dias do ato. Se as partes pretenderem a intimação das testemunhas, o rol deverá ser apresentado em até 20 dias das antes da audiência.-Advs. LUIZ ALBERTO GONÇALVES, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE e SILVIO SEGURO-.

34. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-00090379-73.2010.8.16.0026-BV FINANCEIRA S.A - CFI x JURANDIR ALBINO DE CARVALHO- Vistos, etc. Face à ausência de manifestação da requerente para dar andamento ao feito, mesmo depois de devidamente intimado, julgo, por sentença, extinto o presente feito, com base no art. 267, III, CPC, tendo em vista o abandono de causa. Condono a requerente ao pagamento das custas processuais. P.R.I.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

35. DECLARATÓRIA-0009685-83.2010.8.16.0026-SONIA WILSEK x MUNICIPIO DE CAMPO LARGO- Vistos e examinados estes autos de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA sob n.º 9685-83.2010, em que figura como requerente SONIA WILSEK e como requerido MUNICIPIO DE CAMPO LARGO, ambos qualificados nos autos. S E N T E N Ç A SONIA WILSEK, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, em face do Município de Campo Largo, pugnano pela declaração de nulidade do ato que negou o pagamento de gratificação pelo exercício da atividade em unidade escolar de difícil provimento durante o período de licença maternidade, além da condenação do requerido ao pagamento da referida gratificação no período compreendido entre setembro de 2010 e fevereiro de 2011. Postula, a antecipação parcial dos efeitos da tutela para que seja efetivado o cancelamento do desconto referente à gratificação de difícil provimento, enquanto tramitar o processo. Juntou documentos. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, sendo designada audiência de conciliação. Ambas as partes requereram a suspensão da audiência com designação para outra data. O feito foi convertido em rito ordinário (fl. 67). O requerido ofereceu contestação, arguindo que a requerente não possui direito automático à percepção do adicional pelo exercício da atividade em estabelecimento de difícil provimento durante o período em que ficou afastada, no entanto por uma irregularidade, acabou por receber a referida gratificação durante o período da licença. Quando do seu retorno foi informada pelo Departamento de Recursos Humanos da Municipalidade, que seriam descontados os valores percebidos indevidamente nos pagamentos dos meses de setembro de 2010 a fevereiro de 2011. Juntou documentos (fls. 88/208). A requerente intimada para apresentar impugnação à contestação deixou de fazê-lo. É, em síntese, o relatório. Decido. II- FUNDAMENTAÇÃO: Consta nos autos que a requerente exerce o cargo de professora na Escola Municipal Luiz Rivabem, em Campo Largo-PR, desde 04 de junho 2006 e recebe gratificação pelo exercício da atividade em unidade escolar de difícil provimento, uma vez que está lotada em estabelecimento de ensino que fica longe da sede municipal. Porém, no período compreendido entre fevereiro de 2010 e julho de 2010 a requerente estava em gozo de licença maternidade, que possui o prazo de 180 dias, uma vez que é funcionária pública do município de Campo Largo. No entanto, denota-se do Relatório da ficha Financeira Anual da autora (fl. 82) que a requerente permaneceu usufruindo da gratificação no período de licença e quando do seu retorno ao exercício de seu cargo em agosto de 2010, foi informada pelo Departamento de Recursos Humanos da Municipalidade, que seriam descontados nos pagamentos dos meses de setembro/2010 a fevereiro/2011, os valores referentes a este benefício, que havia sido pago de forma indevida. O requerido alegou que o município de Campo Largo instituiu regime jurídico único, sob a forma estatutária, por meio da edição da Lei Municipal 941, de 26 de setembro de 1991, que criou o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Campo Largo (fls. 50/125). Dessa forma, a relação de trabalho estabelecida entre o Município e seus funcionários não se submete à CLT. Posteriormente, a Lei Municipal 1.200 de 1999 revogou a referida Lei 941, reorganizando a situação

funcional dos servidores públicos. Em relação à carreira dos profissionais do magistério, foi editada a Lei Municipal 2.028 de 2008, instituindo o Plano de Carreira do Magistério Público do Município (fls. 126/162). O artigo 62, §2º, prevê que a gratificação em discussão será devida exclusivamente durante o período em que o profissional estiver em efetivo exercício em unidade escolar definida como de difícil provimento, não se caracterizando como adicional incorporável aos vencimentos do profissional para nenhum efeito. Levando em conta a redação desse dispositivo, o requerido argumenta que durante o gozo de licença maternidade a requerente não estava em efetivo exercício em unidade escolar. Ademais, defende que o artigo 4º do Decreto 288/2009 estabelece que "o profissional que estiver afastado de suas atividades por mais de 30 (trinta) dias contínuos, faltas justificadas e injustificadas, será suspenso este benefício enquanto perdurar o afastamento". Nota-se que não há dúvida em relação ao direito da requerente ao recebimento da gratificação em questão, sendo que a controvérsia da presente ação limita-se à possibilidade do recebimento dessa gratificação no período de licença maternidade. Importante ressaltar que a gratificação de difícil provimento é uma vantagem temporária, de caráter precário e transitório, uma vez que a Administração Pública pode discricionariamente revogá-la a qualquer momento. Inclusive a própria redação do artigo 62, §2º da Lei Municipal 2.028 de 2008 deixa claro que a referida gratificação não se caracteriza como "adicional incorporável aos vencimentos do profissional para nenhum efeito". Sendo assim, essa gratificação visa abarcar os profissionais que estiverem lotados em estabelecimentos de ensino localizados longe da sede municipal, o que significa que se o servidor for afastado de suas atividades ou removido para outra unidade escolar que não seja definida como de difícil provimento, a gratificação cessará imediatamente. Ademais, o mesmo artigo 62, em seu parágrafo 2º, de forma expressa exige que o profissional esteja em efetivo exercício em unidade escolar definida como de difícil provimento para fazer jus à gratificação. Dessa forma, a gratificação somente é devida no período em que os professores efetivamente trabalharem em unidades escolares de difícil acesso, por inexistir Transporte Coletivo Urbano e estar localizada a uma distância superior a 30km da sede da Prefeitura Municipal (Decreto 288/2009 fls.44/45). Cessando essa situação, a gratificação também será cancelada. Assim, tendo em vista que o benefício da licença maternidade pressupõe que no prazo de 180 dias a requerente ficou afastada de suas atividades, não estando, portanto, em efetivo exercício, não há que se falar em recebimento da gratificação. Dessa forma, diante dessas considerações, resta claro que durante o gozo da licença maternidade a requerente não tem direito de receber a gratificação do difícil provimento. Porém, no caso dos autos ficou evidenciado que a autora recebeu a referida gratificação no período de sua licença maternidade de forma equivocada. E para que não haja prejuízo ao erário da municipalidade é devida a restituição dos valores recebidos à maior pela parte autora. Neste diapasão, a forma mais justa, célere e econômica para que isso aconteça é a compensação de valores, tal como procedido pelo requerido, não havendo o que se falar em irregularidades. III- DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da

requerente, por entender pela legalidade e validade do ato administrativo municipal que cancelou o recebimento da gratificação pelo exercício da atividade em unidade escolar de difícil provimento pelo período em que a autora estava de licença maternidade (setembro de 2010 a fevereiro de 2011), conforme fundamentação supra, razão pela qual julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. No tocante à sucumbência, a autora suportará o pagamento das custas e despesas processuais e da verba honorária, esta fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), o que faço com esteio no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, observando o disposto no art. 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. GENEROSO HORNING MARTINS e MARCIO TADEU BRUNETTA-.

36. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0010118-87.2010.8.16.0026-CREDIARE S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCOS ROBERTO DALZOTTO- Vistos, etc. Face à ausência de manifestação da requerente para dar andamento ao feito, mesmo depois de devidamente intimado, julgo, por sentença, extinto o presente feito, com base no art. 267, III, CPC, tendo em vista o abandono de causa. Condono a requerente ao pagamento das custas processuais. P.R.I.-Adv. MARCELO MACHADO-.

37. EX CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-000019-24.2011.8.16.0026-BANCO ITAU S/A x CHECKDOOR PAINAIS E CARTAZES LTDA - EPP e outros- Esclareça a parte exequente acerca do conteúdo da petição de fls. 55 e 57. Intime-se.-Adv. DANIEL HACHEM-.

38. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000023-61.2011.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DANIEL CARLOS MAZUR- Vistos e examinados estes autos de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária, sob nº 23-61.2011, em que figura como requerente BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e como requerido DANIEL CARLOS MAZUR, ambos qualificados nos autos. S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO: O autor, já identificado, promoveu a presente Ação de Busca e Apreensão contra o réu, também já qualificado, aduzindo, em síntese, que as partes celebraram um contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária. Como garantia do financiamento, o requerido alienou fiduciariamente, em favor do autor, o veículo especificado na inicial, ficando em benefício do demandante a posse indireta e o domínio resolúvel do bem. Assevera que o demandado se encontra em atraso com as prestações contratadas, ocorrendo comunicação dessa situação, realizada através de regular notificação, devendo, por isso, ser declarada a rescisão do contrato, por inadimplência do devedor, consolidando em favor do autor a posse plena e a propriedade do veículo. Postula, liminarmente, a busca e apreensão do bem descrito e, ao final, a procedência do pedido para, em tornando definitiva a liminar concedida,

consolidar a posse e a propriedade plena do bem em benefício do autor, com os consectários de estilo. Juntos documentos. Deferida liminarmente a medida de busca e apreensão, esta foi cumprida, consoante o exposto em fl. 42. Citado o requerido, como se observa em fls. 43 este não contestou o feito. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito e dada a revelia do réu, possível é o julgamento antecipado da presente lide. Vieram os autos conclusos para sentença. Em síntese é o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo. O autor trouxe aos autos o contrato celebrado, no qual se verifica a garantia firmada, na modalidade de alienação fiduciária. A constituição em mora do requerido foi regular, em obediência aos dispositivos legais que regulam a matéria. Cumpre salientar, também, que o autor instruiu o pedido de forma correta, trazendo aos autos a comprovação da mora e o inadimplimento da devedora, como determina o artigo 3º, "caput", do Dec. Lei 91, tendo a liminar sido concedida. O réu não contestou o feito, tornando-se revel, motivo pelo qual se reputam verdadeiros os fatos articulados na inicial. Por tudo isso, tem-se que o pedido inicial merece prosperar. DISPOSITIVO: Diante do exposto, e com fundamento legal no que estabelece o artigo 66 da Lei nº 4.728/65 e Decreto-Lei nº 911/69, julgo procedente o pedido deduzido na Ação de Busca e Apreensão, confirmando a liminar concedida e consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem. Na forma do artigo 3º, § 4º do Dec. Lei 911/69, faculto ao autor a venda do mesmo, entregando ao devedor o saldo porventura apurado, se houver. Em observância ao §1º do Dec. Lei 911/69, alterado pela Lei 10.931/2004, cabe às repartições competentes, se for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do autor ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, os quais, nos termos do artigo 20, §4º do CPC, fixo em R\$ 300,00 (quatrocentos reais), corrigidos pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir desta decisão, eis que hoje arbitrados, levando em consideração a singeleza da causa e a desnecessidade de instrução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.- Adv. ALBERTO DO CARMO AMORIM.-

39. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000363-05.2011.8.16.0026-BANCO ITAUCARD S/A x SELSO SILVEIRA DE AVILA- Homologo o pedido de desistência da ação e julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.

Custas pelo autor.

P.R.I.

Caso não sejam quitadas as custas, proceda-se a cobrança devida antes do arquivamento dos autos.

Em havendo valores pendentes de levantamento, intime-se para tal fim.

Após, certificado o pagamento das custas e a inexistência de valores pendentes de levantamento, ao arquivo.-Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA.-

40. INDENIZAÇÃO-0000630-74.2011.8.16.0026-IVONE APARECIDA FERRAZ DE MELO x FUNDAÇÃO FACULDADE MUNICIPAL VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e outro- Vistos e examinados estes autos de Ação de Indenização sob o nº 0000630-74.2011.8.16.0026, em que figura como autora IVONE APARECIDA FERRAZ DE MELO e como réus FUNDAÇÃO FACULDADE MUNICIPAL VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU VIZIVALI e IESDE BRASIL S/A, todos qualificados nos autos. S E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação de reparação de dano moral em que a autora pede a condenação das rés à indenização ante os abalos sofridos pelo não registro de seu diploma no Curso Normal Superior ou Programa de Capacitação para a Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil. Requereu a condenação das rés ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 35.000,00, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos de folhas 21 a 36. A inicial foi recebida às folhas 40, sendo deferido o benefício da justiça gratuita à autora e determinando a citação das rés. A ré VIZIVALI foi citada as folhas 44, apresentou defesa de folhas 46 a 73, sustentando preliminares de denunciação da lide ao Estado do Paraná, inépcia da inicial, impossibilidade jurídica do pedido e as prejudiciais de mérito de decadência e prescrição. No mérito aduz que não tem responsabilidade pela morosidade na entrega do diploma e que sempre tomou as providências necessárias para a solução do impasse, ajuizando inclusive ações judiciais no sentido de reverter a nova postura do Conselho Estadual de Educação e que descabido o pedido de indenização por dano moral. Pede a improcedência dos pedidos da autora e junta documentos. A ré IESDE foi citada as folhas 45 e apresentou contestação as folhas 347 a 369, pela qual arguiu preliminarmente pela sua ilegitimidade passiva ad causam sob o fundamento de que não tem qualquer responsabilidade sobre a emissão dos diplomas. Em seu favor aduz que era responsável tão somente pelo material didático e tecnológico necessários à realização do curso à distância, pleiteando pela denunciação a lide do Estado do Paraná. No mérito sustenta ausência de nexo de causalidade entre o suposto dano e eventuais atos causados pela contestante, ficando esta à margem de qualquer responsabilidade por se tratar de culpa de terceiro. Pleiteou pelo juízo de improcedência e juntou documentos. As folhas 501 a ré IESDE pugnou pelo julgamento antecipado da lide, o que também foi requerido pela autora as folhas 502, tendo a ré VIZIVALI solicitado a oitiva de testemunhas, as folhas 488/489 e 504/505. É O RELATÓRIO. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo desnecessária a produção de outras provas, inclusive a testemunhal e pericial, eis que a matéria em questão é unicamente de direito. A prova documental produzida é suficiente para apreciação das questões levantadas pelas partes restando apenas a aplicação do Direito ao caso concreto. PRELIMINARES ILEGITIMIDADE PASSIVA Com relação a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela ré IESDE BRASIL S/A, verifica-se que não deve prosperar, eis que o curso foi transmitido por esta, bem como foi celebrado um convênio entre as rés, com o propósito de

implantar e oferecer o curso. Verifica-se que o contrato de prestação de serviços e fornecimento de livros didáticos tem como contratantes a VIZIVALI e a IESDE, o que demonstra o claro vínculo e sua consequente legitimidade para figurar no polo passivo da lide. Deste modo, tendo as mencionadas rés relação jurídica de ordem substancial com a autora, nada há a ser sanado quanto às condições da ação, mesmo porque as partes são legítimas, havendo o necessário interesse e a postulação inicial, sendo plenamente possível no âmbito jurídico. DENUNCIAÇÃO À LIDE e LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ Já no que se refere a denunciação a lide e ao litisconsórcio passivo necessário do Estado do Paraná, tem-se que as preliminares devem ser rejeitadas, uma vez que o Estado, por meio do Conselho Estadual de Educação, limitou-se a agir de conformidade com as diretrizes de ordem educacional regulando a seu ver a questão, motivo pelo qual não tem nenhuma obrigação de indole regressiva em relação as rés e nem legitimação para figurar passivamente como réu. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido de indenização por dano moral suscitada pela ré VIZIVALI avança na análise da culpa e da responsabilização pelo dano alegado, sendo, portanto, matéria pertinente ao mérito, que com ele será analisada. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL Aduz a ré VIZIVALI que a petição inicial é inepta, vez que a autora atribuiu à causa o valor de R\$ 35.000,00, mas deixou a critério do Juiz a fixação do quantum indenizatório. Todavia, compete ao Juiz a fixação do dano de ordem imaterial, cabendo à parte meramente a sugestão de valores, dispensando-se, portanto, uma quantificação. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DO TRABALHO - INDENIZAÇÃO - DIREITO COMUM - DANO MORAL - PEDIDO - FIXAÇÃO DE VALOR CERTO - DESNECESSIDADE. O pleito de indenização do dano moral não reclama a formulação de pedido certo, determinado e líquido, dispensando uma quantificação, ainda que estimativa, porque a determinação dessa modalidade de indenização está delegada ao inteiro arbítrio do juiz que, para tanto, funda-se apenas no critério do bom senso e da equidade. (TJSP 9ª Câmara Cível Al 630.082-00/5 Rel. Juiz Marcial Hollanda - Julgamento 17.5.2000). Ademais, não estão presentes as hipóteses descritas no parágrafo único do artigo 295 do Código de Processo Civil, razão pela qual rejeito a preliminar de inépcia da inicial aduzida. Superadas as preliminares passo a análise das prejudiciais do mérito. DECADÊNCIA e PRESCRIÇÃO Argumenta a ré IESDE que eventuais indenizações vinculadas a não entrega do diploma encontram-se fulminadas pelo manto prescricional, uma vez que o prazo aplicável a espécie é de natureza trienal, em razão do disciplinado no artigo 206, §3º, inciso V, do Código Civil, e que mesmo se utilizado o prazo quinquenal do artigo 27 da Lei 8078/1990 a pretensão também se encontra prescrita, vez que a conclusão do curso ocorreu em meados de 2005 e a propositura da ação somente se deu em 03/02/2011 e a ocorrência de decadência, vez que transcorrido prazo superior a 90 dias do término da execução do serviço. Por se tratar de hipótese de responsabilidade pelo fato do serviço, o caso em apreço requer a aplicação do prazo prescricional delineado pelo artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor, qual seja, cinco anos. Oportuno esclarecer que a espécie não trata de mero defeito na prestação do serviço, mas da não prestação do serviço a que foi contratado, haja vista o oferecimento ao consumidor de um curso não reconhecido. Assim, inaplicável o disposto no artigo 26, inciso II, §1º do Código de Defesa do Consumidor, não havendo que se falar em decadência como argumentado pela ré VIZIVALI.

Considerando-se que o registro do diploma foi obstado pelo Parecer 193/2007 do Conselho Estadual de Educação, aprovado em 11/04/2007, não há que se falar em prescrição, visto que desta data até o ajuizamento da ação (03/02/2011), transcorreram menos de cinco anos. Sobre o tema já decidiu o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, respectivamente: EMENTA: ADMINISTRATIVO. DIREITO À EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE CURSO POS-GRADUAÇÃO. NEGATIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. DECRETO Nº 20.910/32. TERMO INICIAL. ATO OU FATO LESIVO. DIREITO POTESTATIVO. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 2. O termo inicial da prescrição, tal como formulado no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, é o da ocorrência da lesão ao direito. É a consagração do princípio universal da actio nata: consagrado também pelo art. 189 do CC/2002: a prescrição tem início na data do nascimento da pretensão e da ação, que ocorre como a lesão ao direito. 3. Relativamente aos direitos potestativos (ou formativos), em face dos quais não corresponde um dever de imediata prestação e sim de sujeição, a lesão não se configura antes do exercício do direito. 4. Não se pode dizer que a lesão ao direito de obter a expedição do diploma de curso universitário ocorreu na data da conclusão do curso. A lesão ocorreu quando, requerida a expedição, houve a negativa de prestação. 5. Recurso especial provido. (STJ 1ª Turma REsp. 1100761/RS Rel. Min. Teori Albino Zavascki Julgamento 03/03/2009 DJe 23/03/2009). EMENTA: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO A DISTÂNCIA. DIPLOMA NÃO FORNECIDO POR NEGATIVA DE REGISTRO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. 1. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO A QUO. DATA DA PUBLICAÇÃO DO PARECER 193/2007 QUE IMPOSSIBILITOU O REGISTRO DO DIPLOMA. 2. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AFASTAMENTO. LIDE ORIGINADA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE APELANTE E APELADA. 3. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. INAPLICABILIDADE DO ART. 70, III DO CPC. ECONOMIA PROCESSUAL. 4. EXCLUSÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACOLHIMENTO. OBSERVÂNCIA ÀS NORMAS DO CEE/PR À ÉPOCA DA MATRÍCULA. PARECER 193/07 POSTERIOR À CONCLUSÃO DO CURSO. AUSÊNCIA DE MÁ FÉ PELA APELANTE. 5. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ALTERAÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS. PARTE AUTORA QUE DEVE ARCAR COM A INTEGRALIDADE

DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como deste Egrégio Tribunal, o termo a quo do prazo prescricional é a data da violação do direito, neste caso, a data em que se verificou a impossibilidade de registro do diploma. (TJPR 6ª Câmara Cível Acórdão 31469 Processo 753500-6 Relator Jurandyr Reis Junior Julgamento 17/05/2011 Publicação 31/05/2011 DJ 642). (sem grifos no original). Diante de todo o exposto, REJEITO as prejudiciais arguidas. Superadas tais questões, passo ao exame do mérito da demanda. MÉRITO A questão discutida no presente feito diz respeito à indenização por dano moral decorrente do fato da autora ter cursado o Programa Especial de Capacitação oferecido pelas rés e não ter obtido seu diploma devidamente registrado, sob alegação de que o Conselho Estadual de Educação revogou a permissão das requeridas em ministrarem o curso, uma vez que houve a abertura de vagas para pessoas que não exerciam o magistério. Da análise das contestações apresentadas, as rés ao admitirem a autora no curso em tela, assumiram a responsabilidade de, mediante o recebimento das mensalidades não só admitirem a sua frequência, mas também ao final, em caso de aprovação, outorgar o diploma devidamente validado pelas autoridades de ensino. Verifica-se que o Programa de Capacitação ofertado à autora constitui uma modalidade própria de aperfeiçoamento destinada àqueles que já exercem o magistério, não havendo nenhuma menção na Lei 9394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) de que teria validade de curso em nível superior ou mesmo equiparação, motivo pelo qual não pode ser reconhecido como tal. Assim, o Parecer nº 193/2007 apenas reconheceu o que está prescrito em lei, fazendo uma análise legal do procedimento adotado pelas instituições de ensino. Portanto, resta inequívoco que o Programa de Capacitação em comento não tem o condão de formar professores, aptos ao exercício do magistério e a impossibilidade do registro do diploma da requerente foi uma decorrência lógica desta premissa. Nesta seara, evidente a responsabilidade das rés no caso em análise, eis que primeiramente deveriam ter conferido a presença do requisito essencial do magistério às pessoas que pretendiam se matricular no curso, o que não foi feito. Sendo assim, a constatação dos requisitos exigidos deveria ter sido realizada antes e não após a realização da matrícula, como ocorreu, quando a autora somente teve ciência da impossibilidade de registro do seu diploma após a conclusão do curso, pelo que resta caracterizada a responsabilidade civil das rés. Ressalta-se ainda que a autora efetuou o pagamento das mensalidades e tendo as requeridas descumprido com a avençação entre as partes, tornaram-se inadimplentes com a sua obrigação de entregar o diploma registrado, praticando ato que se insere na concepção de ilícito, ocasionando dano de ordem moral à autora. Com respeito à valoração do dano moral, mesmo com a efetiva prestação dos serviços educacionais por IESDE e FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI, tem-se que a conduta das rés em não atender ao requerimento de registro de diploma, de prontidão, gerou o grave risco a autora, em razão da impossibilidade de apresentar o diploma do curso que concluiu, concorrendo, de forma inquestionável, para o fato causador dos danos alegados. Neste sentido: EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO SUMÁRIA DE RESTITUIÇÃO DE VALORES COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - PROGRAMA ESPECIAL DE CAPACITAÇÃO PARA A DOCÊNCIA PARA OS ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL E DA EDUCAÇÃO INFANTIL - ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS ESTABELECIDOS NA DELIBERAÇÃO Nº 004/2002 DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO (CEE-PR) - RESOLUÇÃO Nº 59/2007 QUE RESTRINGIU O REGISTRO DOS DIPLOMAS DE CONCLUSÃO DE CURSO APENAS AOS PROFESSORES COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO FORMAL, EXCLUINDO VOLUNTÁRIOS E/OU ESTAGIÁRIOS - NEGATIVA DO REGISTRO DO DIPLOMA DE AUTORA QUE CONCLUIU O CURSO, MAS NÃO PREENCHIA O REQUISITO - RESOLUÇÃO Nº 59/2007 REVOGADA PELA RESOLUÇÃO Nº 02/2009 - OCORRÊNCIA DE FATO SUPERVENIENTE - PERDA DO INTERESSE DE AGIR DA AUTORA NO TOCANTE AOS DANOS MATERIAIS - EXTINÇÃO DO PROCESSO DE OFÍCIO E SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - EXEGESE DOS ARTS. 462 E 267, VI, DO CPC - PREJUDICADA À ANÁLISE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO, LITISPENDÊNCIA, DECADÊNCIA, A NECESSIDADE DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO, NOMEAÇÃO À AUTORIA E DENUNCIÇÃO DA LIDE AO ESTADO DO PARANÁ - LEGITIMIDADE PASSIVA DE IESDE BRASIL S/A RECONHECIDA - PARTICIPAÇÃO NO DESENVOLVIMENTO DO CURSO - DANO MORAL CONFIGURADO - IMPOSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DA PROFISSÃO PELA ALUNA ENQUANTO NÃO REGISTRADO O DIPLOMA - QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM SALÁRIOS-MÍNIMOS - VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL - ART. 7º, IV, DA CF - MODIFICAÇÃO, DE OFÍCIO - OMISSÃO DA SENTENÇA QUANTO AO TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - INTEGRAÇÃO, DE OFÍCIO, A PARTIR DA DATA DO JULGAMENTO PERANTE ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE, DE OFÍCIO - APELAÇÃO 1 E 2 CONHECIDAS NÃO PROVIDAS.(TJPR-AC-16865-Rel.Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira-Julg.15/12/2009). (grifei). Nesse diapasão, diante dos aspectos declinados no trâmite processual, levando-se em conta situação apresentada, de modo que a indenização deve se dar de forma moderada, a fim de evitar o ganho indevido da parte demandante sem, contudo, deixar de punir as rés pelo ato ilícito, sempre atentando à razoabilidade, tenho como suficiente para reparar o dano moral sofrido pela autora, a indenização equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Valor este que deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora a partir da data desta decisão, quando houve o arbitramento, consoante entendimento susmulado do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da Súmula 362. DISPOSITIVO Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para o fim de CONDENAR as rés FUNDAÇÃO FACULDADE

MUNICIPAL VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU VIZIVALI e IESDE BRASIL S/A, solidariamente, ao pagamento em favor da autora IVONE APARECIDA FERRAZ DE MELO do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), referente à indenização pelo dano moral sofrido, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. O valor fixado deverá ser acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelo INPC a partir da data desta decisão, considerando-se que o valor foi apurado mediante arbitramento neste momento. Ante a sucumbência das rés, condeno-as ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, com base no artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se o Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, no que for pertinente à espécie.-Adv. GENEROSO HORNING MARTINS, GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS, EDIVAN JOSE CUNICO, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA e CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA.-
41. REVISAO DE CONTRATO-0001443-04.2011.8.16.0026-SELDO SILVEIRA DE AVILA x BANCO ITAU S/A- Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 38.-Adv. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA.-
42. ORD DE OBRIG DE FAZER-0001604-14.2011.8.16.0026-COMERCIAL E COMISSARIA LTDA. x DALTON GASPAR KLEMTZ e outro- Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes conforme fls. 32/33. Em consequência julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme o acordado. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.-Adv. DIDIO MAURO MARCHESINI e MARCELO SOWINSKI.-
43. INDENIZAÇÃO-0001885-67.2011.8.16.0026-MARIA JOSE DE CASTRO SALDANHA x FUNDAÇÃO FACULDADE MUNICIPAL VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e outro- Vistos e examinados estes autos de Ação de Indenização sob o nº 0001885-67.2011.8.16.0026, em que figura como autora MARIA JOSÉ DE CASTRO SALDANHA e como réus FUNDAÇÃO FACULDADE MUNICIPAL VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU VIZIVALI e IESDE BRASIL S/A, todos qualificados nos autos. S E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação de reparação de dano moral e material em que a autora pede a condenação das rés à indenização ante os abalos sofridos pelo não registro de seu diploma no Curso Normal Superior ou Programa de Capacitação para a Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil, e, consequentemente, a impossibilidade de elevação de seu nível e classe perante a Prefeitura Municipal de Campo Largo. Requereu a condenação dos réus ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R \$ 35.000,00, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos de folhas 21 a 32. A inicial foi recebida às folhas 35, deferido o benefício da justiça gratuita e determinando a citação dos réus. A ré VIZIVALI, citada as folhas 338, apresentou defesa de folhas 41 a 68, tempestivamente (certidão de folhas 478), sustentando preliminares de inépcia da inicial, litisconsórcio passivo necessário do Estado do Paraná, impossibilidade jurídica do pedido de dano moral e a prejudicial de mérito de decadência, nos termos do artigo 26, inciso II, §1º do Código de Defesa do Consumidor. No mérito aduz que não tem responsabilidade pela morosidade na entrega do diploma e que sempre tomou as providências necessárias para a solução do impasse, ajuizando inclusive ações judiciais no sentido de reverter a nova postura do Conselho Estadual de Educação e que descabido o pedido de indenização por dano moral. Pede a improcedência dos pedidos da autora e junta documentos (folhas 69 a 337). A ré IESDE foi citada as folhas 38 e apresentou contestação as folhas 340 a 362, de forma tempestiva (certidão de folhas 478) pela qual arguiu preliminarmente pela sua ilegitimidade passiva ad causam sob o fundamento de que não tem qualquer responsabilidade sobre a emissão dos diplomas. Em seu favor aduz que era responsável tão somente pelo material didático e tecnológico necessários à realização do curso à distância. Como prejudicial de mérito sustentou a ocorrência de prescrição, pelo transcurso dos prazos descritos no artigo 206, inciso V do Código Civil e no artigo 27 da Lei 8.078/1990. No mérito sustenta ausência de nexo de causalidade entre o suposto dano e eventuais atos causados pela contestante, ficando esta à margem de qualquer responsabilidade por se tratar de culpa de terceiro. Pleiteou pelo juízo de improcedência e juntou documentos as folhas 363 a 477. As folhas 480 a 498 a autora impugnou as contestações manejadas pelos réus, refutando suas teses defensivas. As folhas 499/500 a ré IESDE pugnou pelo julgamento antecipado da lide, o que também foi requerido pelo Estado do Paraná as folhas 693, tendo a autora solicitado a oitiva de testemunhas, restando silente a ré VIZIVALI. As folhas 499/500 e 504 a ré IESDE pugnou pelo julgamento antecipado da lide, o que também foi requerido pela autora (folhas 503), tendo a ré VIZIVALI solicitado a oitiva de testemunhas. É O RELATÓRIO. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo desnecessária a produção de outras provas, inclusive a testemunhal e pericial, eis que a matéria em questão é unicamente de direito. A prova documental produzida é suficiente para apreciação das questões levantadas pelas partes restando apenas a aplicação do Direito ao caso concreto. PRELIMINARES ILEGITIMIDADE PASSIVA Com relação a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela ré IESDE BRASIL S/A, verifica-se que não deve prosperar, eis que o curso foi transmitido por esta, bem como foi celebrado um convênio entre as rés, com o propósito de implantar e oferecer o curso. Verifica-se que o contrato de prestação de serviços e fornecimento de livros didáticos tem como contratantes a VIZIVALI e a IESDE, o que demonstra o claro vínculo e sua consequente legitimidade para figurar no polo passivo da lide. Deste modo, tendo as mencionadas rés relação jurídica de ordem substancial com a autora, nada há a ser sanado quanto às condições da ação, mesmo porque as partes são legítimas, havendo o necessário interesse e a postulação inicial, sendo plenamente possível no âmbito jurídico. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ Já no que se refere ao litisconsórcio passivo necessário do Estado do Paraná, tem-se que a preliminar deve

ser rejeitada, uma vez que o Estado, por meio do Conselho Estadual de Educação, limitou-se a agir de conformidade com as diretrizes de ordem educacional regulando a seu ver a questão, motivo pelo qual não tem nenhuma obrigação de índole regressiva em relação as rés e nem legitimação para figurar passivamente como réu. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido de indenização por dano moral suscitada pela ré VIZIVALI avança na análise da culpa e da responsabilização pelo dano alegado, sendo, portanto, matéria pertinente ao mérito, que com ele será analisada. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL Aduz a ré VIZIVALI que a petição inicial é inepta, vez que a autora atribuiu à causa o valor de R\$ 35.000,00, mas deixou a critério do Juiz a fixação do quantum indenizatório. Todavia, compete ao Juiz a fixação do dano de ordem imaterial, cabendo à parte meramente a sugestão de valores, dispensando-se, portanto, uma quantificação. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DO TRABALHO - INDENIZAÇÃO - DIREITO COMUM - DANO MORAL - PEDIDO - FIXAÇÃO DE VALOR CERTO - DESNECESSIDADE. O pleito de indenização do dano moral não reclama a formulação de pedido certo, determinado e líquido, dispensando uma quantificação, ainda que estimativa, porque a determinação dessa modalidade de indenização está delegada ao inteiro arbítrio do juiz que, para tanto, funda-se apenas no critério do bom senso e da equidade. (TJSP 9ª Câmara Cível Al 630.082-00/5 Rel. Juiz Marcial Hollanda - Julgamento 17.5.2000). Ademais, não estão presentes as hipóteses descritas no parágrafo único do artigo 295 do Código de Processo Civil, razão pela qual rejeito a preliminar de inépcia da inicial aduzida. Superadas as preliminares passo a análise das prejudiciais do mérito. DECADÊNCIA e PRESCRIÇÃO Argumenta a ré IESDE que eventuais indenizações vinculadas a não entrega do diploma encontram-se fulminadas pelo manto prescricional, uma vez que o prazo aplicável a espécie é de natureza trienal, em razão do disciplinado no artigo 206, §3º, inciso V, do Código Civil, e que mesmo se utilizado o prazo quinquenal do artigo 27 da Lei 8078/1990 a pretensão também se encontra prescrita, vez que a conclusão do curso ocorreu em meados de 2005 e a propositura da ação somente se deu em

17/03/2011. Já a ré VIZIVALI sustenta a ocorrência de decadência, vez que transcorrido prazo superior a 90 dias do término da execução do serviço. Por se tratar de hipótese de responsabilidade pelo fato do serviço, o caso em apreço requer a aplicação do prazo prescricional delineado pelo artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor, qual seja, cinco anos. Oportuno esclarecer que a espécie não trata de mero defeito na prestação do serviço, mas da não prestação do serviço a que foi contratado, haja vista o oferecimento ao consumidor de um curso não reconhecido. Assim, inaplicável o disposto no artigo 26, inciso II, §1º do Código de Defesa do Consumidor, não havendo que se falar em decadência como argumentado pela ré VIZIVALI. Considerando-se que o registro do diploma foi obstado pelo Parecer 193/2007 do Conselho Estadual de Educação, aprovado em 11/04/2007, não há que se falar em prescrição, visto que desta data até o ajuizamento da ação (17/03/2011), transcorreram menos de cinco anos. Sobre o tema já decidiu o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, respectivamente: EMENTA: ADMINISTRATIVO. DIREITO À EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE CURSO POSGRADUAÇÃO. NEGATIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. DECRETO Nº 20.910/32. TERMO INICIAL. ATO OU FATO LESIVO. DIREITO POTESTATIVO. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 2. O termo inicial da prescrição, tal como formulado no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, é o da ocorrência da lesão ao direito. É a consagração do princípio universal da actio nata: consagrado também pelo art. 189 do CC/2002: a prescrição tem início na data do nascimento da pretensão e da ação, que ocorre como a lesão ao direito. 3. Relativamente aos direitos potestativos (ou formativos), em face dos quais não corresponde um dever de imediata prestação e sim de sujeição, a lesão não se configura antes do exercício do direito. 4. Não se pode dizer que a lesão ao direito de obter a expedição do diploma de curso universitário ocorreu na data da conclusão do curso. A lesão ocorreu quando, requerida a expedição, houve a negativa de prestação. 5. Recurso especial provido. (STJ 1ª Turma REsp. 1100761/RS Rel. Min. Teori Albino Zavascki Julgamento 03/03/2009 DJe 23/03/2009). EMENTA: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO A DISTÂNCIA. DIPLOMA NÃO FORNECIDO POR NEGATIVA DE REGISTRO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. 1. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO A QUO. DATA DA PUBLICAÇÃO DO PARECER 193/2007 QUE IMPOSSIBILITOU O REGISTRO DO DIPLOMA. 2. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AFASTAMENTO. LIDE ORIGINADA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE APELANTE E APELADA. 3. DENUNCIÇÃO DA LIDE. INAPLICABILIDADE DO ART. 70, III DO CPC. ECONOMIA PROCESSUAL. 4. EXCLUSÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACOLHIMENTO. OBSERVÂNCIA ÀS NORMAS DO CEE/PR À ÉPOCA DA MATRÍCULA. PARECER 193/07 POSTERIOR À CONCLUSÃO DO CURSO. AUSÊNCIA DE MÁ FÉ PELA APELANTE. 5. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ALTERAÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS. PARTE AUTORA QUE DEVE ARCAR COM A INTEGRALIDADE DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como deste Egrégio Tribunal, o termo a quo do prazo prescricional é a

data da violação do direito, neste caso, a data em que se verificou a impossibilidade de registro do diploma. (TJPR 6ª Câmara Cível Acórdão 31469 Processo 753500-6 Relator Jurandy Reis Junior Julgamento 17/05/2011 Publicação 31/05/2011 DJ 642). (sem grifos no original). Diante de todo o exposto, REJEITO as prejudiciais arguidas. Superadas tais questões, passo ao exame do mérito da demanda. MÉRITO A questão discutida no presente feito diz respeito à indenização por dano moral

decorrente do fato da autora ter cursado o Programa Especial de Capacitação oferecido pelas rés e não ter obtido seu diploma devidamente registrado, sob alegação de que o Conselho Estadual de Educação revogou a permissão das requeridas em ministrarem o curso, uma vez que houve a abertura de vagas para pessoas que não exerciam o magistério. Da análise das contestações apresentadas, as rés ao admitirem a autora no curso em tela, assumiram a responsabilidade de, mediante o recebimento das mensalidades não só admitirem a sua frequência, mas também ao final, em caso de aprovação, outorgar o diploma devidamente validado pelas autoridades de ensino. Verifica-se que o Programa de Capacitação ofertado à autora constitui uma modalidade própria de aperfeiçoamento destinada àqueles que já exercem o magistério, não havendo nenhuma menção na Lei 9394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) de que teria validade de curso em nível superior ou mesmo equiparação, motivo pelo qual não pode ser reconhecido como tal. Assim, o Parecer nº 193/2007 apenas reconheceu o que está prescrito em lei, fazendo uma análise legal do procedimento adotado pelas instituições de ensino. Portanto, resta inequívoco que o Programa de Capacitação em comento não tem o condão de formar professores, aptos ao exercício do magistério e a impossibilidade do registro do diploma da requerente foi uma decorrência lógica desta premissa. Nesta seara, evidente a responsabilidade das rés no caso em análise, eis que primeiramente deveriam ter conferido a presença do requisito essencial do magistério às pessoas que pretendiam se matricular no curso, o que não foi feito. Sendo assim, a constatação dos requisitos exigidos deveria ter sido realizada antes e não após a realização da matrícula, como ocorreu, quando a autora somente teve ciência da impossibilidade de registro do seu diploma após a conclusão do curso, pelo que resta caracterizada a responsabilidade civil das rés. Ressalta-se ainda que a autora efetuou o pagamento das mensalidades e tendo as requeridas descumprido com a avençado entre as partes, tornaram-se inadimplentes com a sua obrigação de entregar o diploma registrado, praticando ato que se insere na concepção de ilícito, ocasionando dano de ordem moral à autora. Com respeito à valoração do dano moral, mesmo com a efetiva prestação dos serviços educacionais por IESDE e FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI, tem-se que a conduta das rés em não atender ao requerimento de registro de diploma, de prontidão, gerou o grave risco a autora, em razão da impossibilidade de apresentar o diploma do curso que concluiu, concorrendo, de forma inquestionável, para o fato causador dos danos alegados. Neste sentido: EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO SUMÁRIA DE RESTITUIÇÃO DE VALORES COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - PROGRAMA ESPECIAL DE CAPACITAÇÃO PARA A DOCÊNCIA PARA OS ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL E DA EDUCAÇÃO INFANTIL - ATENDIMENTO AOS

PRESSUPOSTOS ESTABELECIDOS NA DELIBERAÇÃO Nº 004/2002 DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO (CEE-PR) - RESOLUÇÃO Nº 59/2007 QUE RESTRINGIU O REGISTRO DOS DIPLOMAS DE CONCLUSÃO DE CURSO APENAS AOS PROFESSORES COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO FORMAL, EXCLUINDO VOLUNTÁRIOS E/OU ESTAGIÁRIOS - NEGATIVA DO REGISTRO DO DIPLOMA DE AUTORA QUE CONCLUÍU O CURSO, MAS NÃO PREENCHIA O REQUISITO - RESOLUÇÃO Nº 59/2007 REVOGADA PELA RESOLUÇÃO Nº 02/2009 - OCORRÊNCIA DE FATO SUPERVENIENTE - PERDA DO INTERESSE DE AGIR DA AUTORA NO TOCANTE AOS DANOS MATERIAIS - EXTINÇÃO DO PROCESSO DE OFÍCIO E SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - EXEGESE DOS ARTS. 462 E 267, VI, DO CPC - PREJUDICADA À ANÁLISE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO, LITISPENDÊNCIA, DECADÊNCIA, A NECESSIDADE DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO, NOMEAÇÃO À AUTORIA E DENUNCIÇÃO DA LIDE AO ESTADO DO PARANÁ - LEGITIMIDADE PASSIVA DE IESDE BRASIL S/A RECONHECIDA - PARTICIPAÇÃO NO DESENVOLVIMENTO DO CURSO - DANO MORAL CONFIGURADO - IMPOSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DA PROFISSÃO PELA ALUNA ENQUANTO NÃO REGISTRADO O DIPLOMA - QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM SALÁRIOS-MÍNIMOS - VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL - ART. 7º, IV, DA CF - MODIFICAÇÃO, DE OFÍCIO - OMISSÃO DA SENTENÇA QUANTO AO TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - INTEGRAÇÃO, DE OFÍCIO, A PARTIR DA DATA DO JULGAMENTO PERANTE ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE, DE OFÍCIO - APELAÇÃO 1 E 2 CONHECIDAS NÃO PROVIDAS.(TJPR-AC-16865-Rel.Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira-Julg.15/12/2009). (grifei). Nesse diapasão, diante dos aspectos declinados no trâmite processual, levando-se em conta situação apresentada, de modo que a indenização deve se dar de forma moderada, a fim de evitar o ganho indevido da parte demandante sem, contudo, deixar de punir as rés pelo ato ilícito, sempre atentando à razoabilidade, tenho como suficiente para reparar o dano moral sofrido pela autora, a indenização equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Valor este que deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora a partir da data desta decisão, quando houve o arbitramento, consoante entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da Súmula 362. DISPOSITIVO Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar as rés FUNDAÇÃO FACULDADE MUNICIPAL VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU VIZIVALI e IESDE BRASIL S/A, solidariamente, ao pagamento em favor da autora MARIA JOSÉ DE CASTRO SALDANHA do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), referente à indenização pelo dano moral sofrido, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. O valor fixado deverá ser acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelo INPC a partir da data desta decisão, considerando-se que o valor foi apurado mediante arbitramento neste momento. Ante a sucumbência das rés, condeno-as ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, com base

no artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se o Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, no que for pertinente à espécie.-Adv. GENEROSO HORNING MARTINS, GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS, EDIVAN JOSE CUNICO, CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA, RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, KLEBER VELTRINI

TOZZI, LUCIANO SOARES PEREIRA e DIOGO DE ARAUJO LIMA-.
44. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002752-60.2011.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALINE APARECIDA MAZUR- Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes conforme fls. 44/45. Em consequência julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme o acordado. Oficie-se consoante o requerido à fl. 45. Defiro o pedido de desistência do prazo recursal, consoante o pugnado à fl.45. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.-Adv. KARINE SIMONE POFIAHL WEBER-.

45. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003041-90.2011.8.16.0026-UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C x ISRAEL RIBEIRO DA SILVA- Vistos e examinados estes autos de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária, sob nº 3041-90.2011, em que figura como requerente UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/A e como requerido ISRAEL RIBEIRO DA SILVA, ambos qualificados nos autos. S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO: O autor, já identificado, promoveu a presente Ação de Busca e Apreensão contra o réu, também já qualificado, aduzindo, em síntese, que as partes celebraram um contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária. Como garantia do financiamento, o requerido alienou fiduciariamente, em favor do autor, o veículo especificado na inicial, ficando em benefício do demandante a posse indireta e o domínio resolúvel do bem. Assevera que o demandado se encontra em atraso com as prestações contratadas, ocorrendo comunicação dessa situação, realizada através de regular notificação, devendo, por isso, ser declarada a rescisão do contrato, por inadimplência do devedor, consolidando em favor do autor a posse plena e a propriedade do veículo. Postula, liminarmente, a busca e apreensão do bem descrito e, ao final, a procedência do pedido para, em tornando definitiva a liminar concedida, consolidar a posse e a propriedade plena do bem em benefício do autor, com os consectários de estilo. Juntou documentos. Deferida liminarmente a medida de busca e apreensão, esta foi cumprida, consoante o exposto em fl. 42. Citado o requerido, como se observa em fl. 42-v este não contestou o feito. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito e dada a revelia do réu, possível é o julgamento antecipado da presente lide. Vieram os autos conclusos para sentença. Em síntese é o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo. O autor trouxe aos autos o contrato celebrado, no qual se verifica a garantia firmada, na modalidade de alienação fiduciária. A constituição em mora do requerido foi regular, em obediência aos dispositivos legais que regulam a matéria. Cumpre salientar, também, que o autor instruiu o pedido de forma correta, trazendo aos autos a comprovação da mora e o inadimplemento da devedora, como determina o artigo 3º, "caput", do Dec. Lei 91, tendo a liminar sido concedida. O réu não contestou o feito, tornando-se revel, motivo pelo qual se reputam verdadeiros os fatos articulados na inicial. Por tudo isso, tem-se que o pedido inicial merece prosperar. DISPOSITIVO: Diante do exposto, e com fundamento legal no que estabelece o artigo 66 da Lei nº 4.728/65 e Decreto-Lei nº 911/69, julgo procedente o pedido deduzido na Ação de Busca e Apreensão, confirmando a liminar concedida e consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem. Na forma do artigo 3º, § 4º do Dec. Lei 911/69, faculto ao autor a venda do mesmo, entregando ao devedor o saldo porventura apurado, se houver. Em observância ao §1º do Dec. Lei 911/69, alterado pela Lei 10.931/2004, cabe às repartições competentes, se for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do autor ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Condono o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, os quais, nos termos do artigo 20, §4º do CPC, fixo em R\$ 300,00 (quatrocentos reais), corrigidos pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir

desta decisão, eis que hoje arbitrados, levando em consideração a singeleza da causa e a desnecessidade de instrução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. GLAUCIA DA SILVA-.

46. REVISÃO DE CONTRATO-0003069-58.2011.8.16.0026-RONALDO DE SOUZA ALMEIDA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Vistos e examinados os autos nº 3069-58.2011, de AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL, em que figura como autor RONALDO DE SOUZA ALMEIDA e como requerido BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, ambos qualificados nos autos. S E N T E N Ç A RELATÓRIO: O Requerente pretende revisar contrato de financiamento que foi firmado com o requerido, aduzindo que foram praticadas diversas irregularidades pelo banco, quais sejam, a capitalização dos juros, além da cobrança de demais encargos administrativos, quais sejam a tarifa de abertura de crédito e a cobrança de serviços de terceiros. Pede a revisão do contrato, com a declaração de nulidade das cláusulas contratuais abusivas, bem como exclusão das cobranças indevidas, a repetição dos valores pagos indevidamente, sendo aplicado o Código de Defesa do Consumidor, e o afastamento da mora. Requer, ainda, a concessão da tutela antecipatória, de modo a impedir o requerido a inscrever a requerente nos cadastros dos serviços de restrição de crédito, permitir a manutenção na posse do bem e o depósito de parcelas no valor que entendeu por adequado. Recebida a inicial, fora determinada a sua emenda, no sentido de esclarecer o rito a ser adotado. Na sequência, recebida a emenda às fls. 84/85, a medida liminar fora indeferida, determinou-se a citação do réu e fora designada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera (fl. 115). Frente à decisão de fls. 84/85, a qual deferiu o pedido liminar, o requerente interpôs o recurso

de Agravo de Instrumento, este que teve parcial provimento do recurso, consoante fls. 168/171. Em sede de contestação, o requerido afastou um a um os pedidos do autor (fls. 116/131) e alegou em preliminar a decadência decorrente da relação de consumo. Por fim, vieram os autos conclusos para julgamento. Em síntese, o Relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de ação de revisão contratual. Verifica-se que a prova documental produzida é suficiente para apreciação das questões levantadas pelas partes, inclusive para aferição do que efetivamente foi calculado e cobrado pelo requerido, restando apenas a aplicação do Direito ao caso concreto. Preliminar Da Decadência decorrente da Relação de Consumo. Alega o requerido que diante da existência de prazo decadencial, não tendo o autor apresentado reclamação a partir dos 90 dias da contratação, ocorrerá a perda de seu direito. Assevera que o contrato fora assinado na data de 28/01/2010, pelo que já decorreria o prazo para reclamar acerca de supostos vícios. No entanto, não prospera a tese da parte requerida, eis que a discussão acerca do contrato trata de direito pessoal, pelo que se aplica para o prazo prescricional o disposto no artigo 205 do Código Civil. Ademais, atualmente a questão está pacificada, dispensando maiores comentários, sendo manifesto o entendimento no sentido de que se faz possível a revisão de contrato firmado, mesmo inexistindo vício de consentimento, estando relativizado o pacta sunt servanta. Afastada a preliminar, passo à análise do mérito. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Desde logo insta consignar que as operações havidas entre as partes serão apreciadas sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, aplicável à espécie por expressa disposição legal, ex vi do artigo 3º, par. 2. da lei 8.078/90. O STJ possui entendimento pacífico quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos casos em que se discutem contratos bancários. Considerando-se a clareza meridiana da Lei 8.078/90, onde inexistente previsão de exceções à aplicabilidade do código consumerista aos contratos bancários, dúvidas não restam quanto sua aplicabilidade ao caso em análise. O Supremo Tribunal Federal recentemente encerrou a discussão, ao julgar a ADI nº 2591, decidindo pela aplicabilidade do diploma em questão às Instituições Financeiras. Desta forma, a operação havida entre as partes será apreciada sob a ótica da legislação consumerista. Capitalização de juros. Analisando-se o contrato juntado aos autos, verifica-se que as parcelas são prefixadas. Quando as parcelas são prefixadas, já no início do pacto há a previsão de quanto o tomador do crédito irá pagar até o final do contrato. O valor é fixo e constante, eis que utilizado o sistema Price. O consumidor sabe exatamente o quanto vai pagar antes de firmar o contrato, só o fazendo se assim desejar. Nestes casos não há o que se falar em capitalização de juros. A respeito, observem-se os seguintes julgados do e. Tribunal de Justiça do Paraná: "Ação de revisão contratual - Contrato de financiamento de veículo automotor garantido por alienação fiduciária - Agravo retido - Exigência de requerimento exposto, nas razões de apelação, da sua apreciação pelo Tribunal - Inteligência do artigo 523, § 1.º, do Código de Processo Civil - Não conhecimento. Apelo - Capitalização de juros - Contrato celebrado entre as partes onde não se conclui que o anatocismo efetivamente tenha sido praticado - Previsão de taxa única dos juros, aplicados anualmente - Parcelas pré-fixadas - Impossibilidade de serem computados novos juros à parcela que não apenas aqueles decorrentes da mora no pagamento da prestação - Conhecimento exposto da apelada do valor exato das prestações a serem pagas do início ao final do contrato - Capitalização de juros que não se verifica - Apelação a que se dá provimento". (Apelação Cível 0362559-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 18ª Câmara Cível - Acórdão 4170 - rel. Rabello Filho - j. 06/09/2006 Unânime DJ: 7209) (Grifei). "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - LIVRE PACTUAÇÃO DA TAXA DE JUROS - CAPITALIZAÇÃO NÃO DEMONSTRADA - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA C/C JUROS E MULTA - INADMISSIBILIDADE - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - A teor das Súmulas 648 e 596, do STF, é incabível a limitação dos juros em 12% ao ano, em razão do advento da Emenda Constitucional nº 40 e da inaplicabilidade da Lei de Usura às instituições financeiras. II - Ainda que se aplique a Tabela Price, não há capitalização de juros se as parcelas são pré-fixadas e já compreendem o valor dos juros, impossibilitando o cálculo de novos juros no saldo devedor. III - Admite-se a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, juros ou multa convencional, sob pena de incorrer-se em bis in idem." (TJPR, 18.ª Câmara Cível, AC 366690-2, acórdão n.º 4538, rel. des. Rubens Oliveira Fontoura, j. 25/10/2006) (Grifei). Como já esclarecido, o autor efetivamente tinha ciência do valor que iria pagar mensalmente antes de firmar o contrato. Tinha a opção de não contratar ou contratar, sendo que se o fez, não lhe é lícito neste momento pleitear a alteração do pactuado. Mesmo para os que admitem a ocorrência da capitalização dos juros, é inegável que tal não ocorre durante a execução do contrato em casos como o presente, eis que os juros são fixados quando das tratativas, antes de ser firmado o contrato. A respeito do tema, vejamos as preciosas lições do eminente Desembargador do Tribunal de Justiça do Paraná Jurandyr Souza Jr., no seguinte trecho do voto proferido no julgamento da Apelação cível nº 318.893-6: "Da fase pré-contratual - preço pré-estabelecido. 6. Versa a espécie sobre um contrato de financiamento de veículo automotor, garantido por alienação fiduciária. Conforme se depreende pela leitura do instrumento contratual (fls. 28), foi estabelecido que o empréstimo seria quitado por meio de 36 prestações fixas e idênticas, cada qual no valor de R\$ 594,92 (quinhentos e noventa e quatro reais e noventa e dois centavos), que totalizavam o montante de R\$ 21.417,12 (vinte e um mil, quatrocentos e dezessete reais e doze centavos). Diferentemente do que geralmente ocorre nos contratos bancários, porém, o cálculo realizado pela instituição financeira - e, consequentemente, a capitalização dos juros - ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, isto é, em fase pré-contratual. Outrossim, o produto desse cálculo redundou em valor certo e determinado (R\$ 21.417,12). 6.1. Assim, a fórmula de juros compostos foi utilizada unilateralmente na elaboração da proposta da instituição financeira, a qual, declaração unilateral de vontade que

é, não se condiciona pela limitação ao anatocismo, até porque não é instrumento hábil para gerar obrigações para a parte contrária. O importante é que, do cálculo realizado pelo banco, estipulou-se um preço exato para o produto oferecido ao cliente. Neste particular, ao elaborar o preço através de juros capitalizados, o banco o fez à sua própria conta e risco, porquanto o eventual encarecimento do produto somente seria prejudicial a ele próprio, na medida em que desestimularia o consumidor a aceitar a sua oferta. A propósito, tanto não importa a forma pela qual se atingiu o valor do preço do produto, que o banco poderia muito bem lançar mão de taxa de juros mais elevada, contada na forma simples, para atingir o mesmo resultado. Da boa-fé contratual. 7. O contrato somente se completou a partir do momento em que o consumidor, na qualidade de oblatu, manifestou a sua aceitação à proposta realizada pelo fornecedor. Note-se que a aceitação da proposta também tem natureza de declaração unilateral de vontade, na medida em que é o ato que completa o consenso e aperfeiçoa o contrato. Isto posto, e à luz do preceito da boa-fé contratual consagrado no art. 422 do Código Civil, cumpre observar qual o conteúdo das declarações de vontade das partes, que convergiram na celebração do contrato em análise. 7.1. Em relação à proposta do banco, como já dito, o preço que este pretendia cobrar pelo crédito foi apresentado ao consumidor já pronto e acabado. Inexistiu a capitalização de juros durante a execução do contrato, o que leva a crer que, de fato, a instituição financeira não praticou qualquer conduta reprovável pelo direito, efetivamente honrando o dever de boa-fé que incumbe ao leal contratante. 7.2. Da parte do consumidor, contudo, parece inegável que aderiu ao contrato atraído pelo valor das prestações fixas às quais estaria submetido no decorrer do prazo do contrato, e não propriamente pela taxa de juros que fora empregada no cálculo da dívida. Vale dizer, ao emitir a sua declaração de vontade (aceitação), o consumidor concordou expressamente em pagar o preço estipulado pelo banco, por meio de 36 parcelas no valor de R\$ 594,92. 8. Em suma, por ocasião da contratação, a vontade das partes convergiu exatamente em relação àquele preço determinado, não havendo que se falar em eventual ilegalidade perpetrada pela instituição financeira, por tê-lo calculado - frise-se, anteriormente à aceitação - através da Tabela Price. Note-se que esta circunstância é muito diversa, por exemplo, dos financiamentos em que as prestações ou o saldo devedor são variáveis; nesses, o consumidor manifesta aceitação unicamente aos encargos que serão futuramente calculados pelo banco durante a execução do contrato. 9. De tudo o que se disse, fica fácil concluir que a pretensão do autor, de excluir o anatocismo - que nem mesmo foi praticado durante a vigência da relação contratual -, nada mais significa que "venire contra factum proprium"; em outras palavras, de má-fé, o autor pretende obter benefício indevido em Juízo, contradizendo a expressa anuência que havia manifestado quanto ao valor de sua obrigação contratual. Ocorre que, acaso não concordasse com o valor da dívida, lhe caberia desde logo rejeitar a proposta da instituição financeira, evitando assim a formação do vínculo obrigacional. Em realidade, o autor parece ter tentado a presente ação na crença de que, a qualquer tempo, poderia se socorrer do Judiciário para fazer letra morta a sua palavra empenhada em contrato. 10. Eventual acolhimento de pretensões temerárias como esta poderia fomentar o verdadeiro caos no mercado de consumo, fulminando qualquer resquício de segurança das relações contratuais. Por esse motivo, embora por fundamento diverso daquele veiculado na peça recursal, é inegável que razão assiste à requerida-apelante 1, quando defende que é indevida a revisão do contrato para exclusão da capitalização de juros.". Improcedente, pois, a insurgência tópica do autor. Demais encargos. A cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito é indevida mesmo tendo sido prevista contratualmente, posto que a concessão de crédito é interesse da própria instituição financeira, que assim o fazendo obtém a sua remuneração através da cobrança de juros. Neste sentido: "AÇÃO REVISIONAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ENCARGOS MORATÓRIOS. COMPENSAÇÃO E / OU REPETIÇÃO DO INDEBÍTO. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO . TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO . CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO . PROTESTO DE TÍTULO. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. AUTORIZAÇÃO PARA DEPÓSITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. APLICAÇÃO DO CDC.(...) 9. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. A emissão de qualquer carnê ou boleto para pagamento é obrigação do credor não devendo ensejar ônus algum ao devedor, já que os arts. art. 319 do Código Civil/2002 e art. 939 do Código Civil/1916, não trazem no seu bojo a condição de pagamento em dinheiro para ele receber o que lhe é de direito. Disposição de ofício.10. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO . Além de atender interesse exclusivo do mutuante, essa cláusula contratual contrária o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, pois não fornece ao mutuário todas as informações sobre sua finalidade e alcance. Disposição de ofício.(...) APELO PROVIDO, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO." (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul - NÚMERO DO PROCESSO: 70021893177 - DATA: 30/11/2007 - Décima Quarta Câmara Cível - JUIZ RELATOR: Dorval Bráulio Marques

ORIGEM: Comarca de Farroupilha) (Grifei) REVISÃO DE CONTRATO - JUROS - LIMITAÇÃO EM 12% - CAPITALIZAÇÃO ANUAL - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO - ILEGALIDADE DE COBRANÇA - CONSIGNAÇÃO DAS PARCELAS - HONORÁRIOS - SUCUMBÊNCIA. (Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul - 31.7.2007 - Quarta Turma Cível - Apelação Cível - Ordinário - N. 2007.014238-5/0000-00 - Campo Grande. Relator - Exmo. Sr. Des. Atapoã da Costa Feliz.) (Grifei) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/ C CONSTITUTIVA, REPETIÇÃO DE INDEBÍTO E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - ARTIGO 192, § 3º, DA CF - AUTO-APLICABILIDADE - JUROS REMUNERATÓRIOS NO PATAMAR DE 12% AO ANO - LEI DE USURA - SUA APLICAÇÃO AO CASO - INAPLICABILIDADE DA TR COMO ÍNDICE DE

CORREÇÃO MONETÁRIA - COBRANÇA DE TAXAS E TARIFAS NÃO PREVISTAS NO CONTRATO CELEBRADO ENTRE AS PARTES - EXCLUSÃO DA COBRANÇA DE TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO - PREQUESTIONAMENTO - MATÉRIAS JÁ DISCUTIDAS NO RECURSO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA PARTE VENCIDA - RECURSO IMPROVIDO. I- (...) II- (...) III- (...) IV- A taxa de abertura de crédito, ainda que prevista no contrato, não deve ser cobrada, uma vez que a instituição financeira, ao conceder "limite" de crédito ao correntista, é remunerada de juros, com a utilização do referido "limite", razão porque não se justifica cobrança de outras taxas sob essa mesma denominação. V- (...) VI- (...) (Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul - 31.1.2006 - Primeira Turma Cível - Apelação Cível - Ordinário - N. 2005.017752-6/0000-00 - Dourados. Relator-Exmo. Sr. Des. Ildeu de Souza Campos.) (Grifei) No tocante à alegação de cobrança de serviços de terceiros no contrato ora em discussão, assiste razão ao autor, impondo-se a exclusão dessa cobrança. Tais encargos se referem ao custo do lojista na intermediação do financiamento e é ilegal a sua cobrança, pois o "custo deve ser suportado pela Instituição Financeira, vez que decorre da atividade desenvolvida pela mesma, além do que os contratos possuem em si mesmo os seus custos", de acordo com a fundamentação da decisão mencionada infra: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO SUMÁRIA (REVISÃO DE CONTRATO) - REPETIÇÃO DE INDEBÍTO - MATÉRIA NÃO TRATADA NO PROCESSO - NÃO CONHECIMENTO - APLICAÇÃO DO CDC - PACTA SUNT SERVANDA RELATIVIZADA, SUBSTITUIDA PELA BOA-FÉ OBJETIVA - ABUSIVIDADES EVIDENTES CORRETAMENTE EXPURGADAS - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS DA MORA - PRECEDENTES - TAC, TEC E SERVIÇOS DE TERCEIROS - CUSTOS QUE DEVEM SER SUPORTADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, POIS DECORRENTES DE SUAS PRÓPRIAS ATIVIDADES - HONORÁRIOS EXTRAJUDICIAIS - VEDAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 51, INCISO XII, DO CDC - SUCUMBÊNCIA CORRETAMENTE APLICADA - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E DESPROVIDO." (APELAÇÃO CÍVEL Nº. 741909-8 DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PONTA GROSSA APELANTE: BV FINANCEIRA SA APELADO: JACIR MACHADO RIBEIRO RELATOR: DES. ROBERTO DE VICENTE) sem grifo no original. Outrossim, não há demonstração nos autos da cobrança de outros encargos. Repetição de indébito. Em havendo a incidência das cobranças da tarifa de abertura de cadastro e de serviços de terceiros, se mostra procedente o pedido de repetição do que foi cobrado, independentemente da prova de erro no pagamento. A respeito: "Não se faz necessária a prova do erro para exercer o direito à repetição do indébito nos contratos de abertura de crédito. Precedentes. Agravo parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos." (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 787619/RS (2005/0170235-9), 3ª Turma do STJ, Rel. Min. Nancy Andrighi. j. 16.02.2006, unânime, DJ 20.03.2006). A restituição deve ser procedida de forma simples, não restando demonstrada a má fé da instituição financeira. Por todo o exposto, vê-se que procedem parcialmente os pedidos formulados na inicial. DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, para o fim de decretar a nulidade das cobranças da tarifa de abertura de crédito e dos serviços de terceiro, determinando a exclusão destas cobranças, restando rejeitados os demais pedidos. No mais, afasto a liminar deferida em sede de Agravo de Instrumento, vez que não consta nos autos a realização dos depósitos judiciais das prestações que a parte autora entendeu como devida. Condeno o requerido à restituição dos valores cobrados indevidamente sob estas rubricas, corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, tudo a partir de cada pagamento efetuado, autorizada a compensação, nos moldes constantes da fundamentação. Condeno o requerente ao pagamento de 80% e o requerido de 20% do valor das custas processuais e dos honorários de sucumbência, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir desta decisão, eis que hoje arbitrados, nos termos do artigo 20, § 4º do CPC, ante a desnecessidade de instrução. Os honorários serão compensados, consoante Súmula nº 306 do STJ. P. R. I.-Adv. IDILMARA PATRICIA VALTER CHIGUEIRA, Joelma Aparecida Rodrigues dos Santos, Juliano Francisco da Rosa e Eduardo Luiz Cunico.-

47. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0003638-59.2011.8.16.0026-ARLINDO CORDEIRO KINABE e outros- À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas do Edital. Outrossim, edital à disposição para retirada na Secretaria.-Adv. ADÃO NATALINO DA SILVA JUNIOR.-

48. COBRANÇA-0003697-47.2011.8.16.0026-KAROLINE FERNANDA MORO x MUNICIPIO DE CAMPO LARGO-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. - Adv. GENEROSO HORNING MARTINS e ivo.-

49. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0004100-16.2011.8.16.0026-VALQUÍRIA APARECIDA FERREIRA x CARLOS R. HANTSCHEL e outro-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) em cuja própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Outrossim, ofício(s) à disposição para retirada na Secretaria. -Adv. VALTER LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR.-

50. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004397-23.2011.8.16.0026-RUDEGON REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA x JOSÉ FERNANDES- Vistos, etc. Face à ausência de manifestação do exequente para dar andamento ao feito, mesmo depois de devidamente intimado, julgo, por sentença, extinto o presente feito, com base no art. 267, III, CPC, tendo em vista o abandono de causa. Condeno o exequente ao pagamento das custas processuais. P.R.I.-Adv. MARTA P. BONK RIZZO e VANESSA BENATO CARDOSO.-

51. COBRANÇA-0004458-78.2011.8.16.0026-ELIANE PEREIRA CHAGAS x MUNICIPIO DE CAMPO LARGO- Vistos e examinados os autos nº 4458-78.2011 (2654/2011), de AÇÃO DE COBRANÇA, em que figura como autora ELIANE PEREIRA CHAGAS e como réu MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, ambos qualificados nos autos. S E N T E N Ç A RELATÓRIO: A Autora ingressou com a presente ação de cobrança com o intuito de receber a gratificação de férias proporcional, gozadas em janeiro do ano de 2007 e 2008, decorrentes do vínculo jurídico-administrativo entre ela e o Réu, iniciado em um padrão em 24/07/2006 e em outro na data de 21/05/2007. Em sede de contestação, o Requerido alega, em síntese, que a Requerente ainda não havia completado o período aquisitivo de 12 (doze) meses tal qual prescreve a Lei Municipal nº. 941/1991 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais) e que o período de férias escolares é determinado pela Lei Municipal nº. 2028/2008 (Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério do Município de Campo Largo). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO: No caso dos autos tem-se que a Autora usufruiu do período de férias escolares, nos meses de janeiro do ano 2007 e 2008, sem, entretanto, receber a indenização ou gratificação de um terço previsto no artigo 7º, XVII da Constituição Federal da República. Tal prerrogativa constitucional e o período de recesso escolar no ano letivo estão previstas nos artigos 55, II e 65 da Lei Municipal nº. 2028/2008, respectivamente. Contudo, o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais é taxativo ao estabelecer quem terá direito a usufruir de férias: Art. 123 Todo servidor fará jus, anualmente, ao gozo de um período de férias, acumuláveis, com direito a todas as vantagens, como se em exercício estivesse. Parágrafo 1º - Para cada período aquisitivo de férias, serão exigidos 12 (doze) meses de exercício, contados sempre a partir da data da primeira investidura em cargo público, ou da data do retorno, em caso de licenças ou afastamentos. Parágrafo 2º - As férias deverão ser obrigatoriamente usufruídas até 30 (trinta) dias antes do vencimento do período aquisitivo seguinte. (grifo meu) A partir da imposição legal do período de férias, ante o recesso escolar, não há que se falar em direito proporcional a tal gratificação. Conforme se verifica no relatório da ficha financeira da Autora (fl. 46/47), em janeiro do ano de 2008 e 2009, ela fez jus ao adicional, recebendo tempestivamente, ou seja, após o vencimento do período aquisitivo seguinte previsto no parágrafo 2º do artigo 123. O vencimento ocorrerá no ano de 2007, recebendo tais valores no ano de 2008. Desse modo, não há que se falar em direito à gratificação do terço constitucional de férias. A eventual diferença entre os períodos aquisitivos e usufruídos devem ser analisados no momento da extinção do vínculo do servidor público com a Administração Pública, seja por ato de exoneração ou de aposentação. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL e REEXAME NECESSÁRIO Nº 757.090-1, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO APELANTE 1: HELENA RIBEIRO DA SILVA NASCIMENTO APELANTE 2: ESTADO DO PARANÁ APELADOS: OS MESMOS ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. APOSENTAÇÃO. FÉRIAS NÃO USFRUÍDAS. TERÇO CONSTITUCIONAL NÃO RECEBIDO. PRETENDIDA INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA.

ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. Recurso 1 provido; recurso 2 não provido; sentença parcialmente alterada em sede de reexame necessário. (TJPR - 1ª C.Cível - ACRN 757090-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Ruy Cunha Sobrinho - Unânime - J. 14.06.2011) Além deste, inúmeros são os precedentes deste Tribunal: AP 725.205-5, Primeira Câmara Cível, Rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, j. 26/04/2011; AP 729.130-9, Segunda Câmara Cível, Rel. Des. Silvio Dias, j. 29/03/2011; AP 504.752-5, Quarta Câmara Cível, Rel. Juiz Fábio André Santos Muniz, j. 19/05/2009; AP 401.855-7, Quarta Câmara Cível, Rel. Des. Rui Bacellar Filho, j. 17/03/2009; AP 527.699-1, Terceira Câmara Cível, Rel. Des. Dimas Ortêncio de Melo, j. 25/11/2008; AP 358.163-5, Quinta Câmara Cível, Rel. Des. José Marcos de Moura, j. 24/04/2007; AP 287.018-8, Décima Câmara Cível, Rel. Des. Marcos de Luca Fanchin, j. 06/07/2005. Confira-se, ainda, o Mandado de Segurança 608.699-1, de relatoria do Desembargador Marques Cury, Órgão Especial, julgado em 01/10/2010, cuja ementa segue transcrita: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CARGO EM COMISSÃO. EXONERAÇÃO. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO USFRUÍDAS POR NECESSIDADE DE SERVIÇO. PEDIDO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA. ACOLHIMENTO. DIREITO CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ORDEM CONCEDIDA. 1. No caso sub judice não se aplicam a súmula 271 do STF e o art. 14, § 4º, da lei n.º 12.016/2009, eis que o presente mandamus tem como causa de pedir, não o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias, mas a impugnação ao ato administrativo que ilegalmente indeferiu a concessão da conversão de férias não usufruídas em pecúnia. 2. O pagamento de vantagens pecuniárias vencidas antes da propositura da ação é consequência do reconhecimento do ato ilegal praticado pela autoridade coatora. 3. O ponto de partida para o cálculo da prescrição quinquenal é a data do ato exoneratório. Assim sendo, descabido o pagamento da gratificação referente às férias, uma vez que a Autora não havia completado o período aquisitivo legal no momento em que saiu de férias. O fato de ter usufruído delas, sem gratificação, é mera decorrência do calendário escolar, ante a previsão legal dos períodos de recesso. DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido inicial e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. No tocante à sucumbência, a parte autora suportará o pagamento das custas e despesas processuais e da verba honorária devida à Procuradoria do Município, esta fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, quando houve o arbitramento, o que faço com esteio no § 4º do artigo 20

do Código de Processo Civil, observando-se, em relação a parte autora, o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.-Advs. GENEROSO HORNING MARTINS, IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO, SILVIO SEGURO, Marcio Tadeu Bruneta, PRISCILA DE CASTRO PEDRO e GABRIEL MARCONDES KARAN-.

52. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS (SUMÁRIO)-0004457-93.2011.8.16.0026-VERA LUCIA LUIZ DE SOUZA FERREIRA x FUNDAÇÃO FACULDADE MUNICIPAL VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e outro- Vistos e examinados estes autos de Ação de Indenização sob o nº 0004457-93.2011.8.16.0026, em que figura como autora VERA LUCIA LUIZ DE SOUZA FERREIRA e como réus FUNDAÇÃO FACULDADE MUNICIPAL VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU VIZIVALI e IESDE BRASIL S/A, todos qualificados nos autos. S E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação de reparação de dano moral em que a autora pede a condenação das rés à indenização ante os abalos sofridos pelo não registro de seu diploma no Curso Normal Superior ou Programa de Capacitação para a Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil. Requereu a condenação das rés ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 35.000,00, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos de folhas 21 a 62. A inicial foi recebida às folhas 66, sendo deferido o benefício da justiça gratuita à autora e determinando a citação das rés. A ré VIZIVALI apresentou defesa de folhas 71 a 98, sustentando preliminares de inépcia da inicial, litisconsórcio passivo necessário do Estado do Paraná e denunciação a lide do ente Estatal, impossibilidade jurídica do pedido de dano moral e as prejudiciais de mérito de decadência e prescrição. No mérito aduz que não tem responsabilidade pela morosidade na entrega do diploma e que sempre tomou as providências necessárias para a solução do impasse, ajuizando inclusive ações judiciais no sentido de reverter a nova postura do Conselho Estadual de Educação e que descabido o pedido de indenização por dano moral. Pede a improcedência dos pedidos da autora e junta documentos. A ré IESDE foi citada as folhas 69 e apresentou contestação as folhas 371 a 391, pela qual arguiu preliminarmente pela sua ilegitimidade passiva ad causam sob o fundamento de que não tem qualquer responsabilidade sobre a emissão dos diplomas. Em seu favor aduz que era responsável tão somente pelo material didático e tecnológico necessários à realização do curso à distância. No mérito sustenta ausência de nexo de causalidade entre o suposto dano e eventuais atos causados pela contestante, ficando esta à margem de qualquer responsabilidade por se tratar de culpa de terceiro. Pleiteou pelo juízo de improcedência e juntou documentos. As folhas 505 a ré IESDE pugnou pelo julgamento antecipado da lide, o que também foi requerido pela autora as folhas 507, tendo a ré VIZIVALI solicitado a oitiva de testemunhas, as folhas 509/510. É O RELATÓRIO. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo desnecessária a produção de outras provas, inclusive a testemunhal e pericial, eis que a matéria em questão é unicamente de direito. A prova documental produzida é suficiente para apreciação das questões levantadas pelas partes restando apenas a aplicação do Direito ao caso concreto. Inicialmente, cumpre-se registrar que apesar de não localizar comprovante de citação da ré VIZIVALI, esta apresentou contestação de folhas 71 a 98, portanto a ausência de citação foi suprida pelo comparecimento espontâneo da ré, nos moldes do artigo 214, § 1º, do Código de Processo Civil. PRELIMINARES ILEGITIMIDADE PASSIVA Com verificação a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela ré IESDE BRASIL S/A, verifica-se que não deve prosperar, eis que o curso foi transmitido por esta, bem como foi

celebrado um convênio entre as rés, com o propósito de implantar e oferecer o curso. Verifica-se que o contrato de prestação de serviços e fornecimento de livros didáticos tem como contratantes a VIZIVALI e a IESDE, o que demonstra o claro vínculo e sua consequente legitimidade para figurar no polo passivo da lide. Deste modo, tendo as mencionadas rés relação jurídica de ordem substancial com a autora, nada há a ser sanado quanto às condições da ação, mesmo porque as partes são legítimas, havendo o necessário interesse e a postulação inicial, sendo plenamente possível no âmbito jurídico. DENUNCIÇÃO À LIDE e LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ Já no que se refere a denunciação a lide e ao litisconsórcio passivo necessário do Estado do Paraná, tem-se que as preliminares devem ser rejeitadas, uma vez que o Estado, por meio do Conselho Estadual de Educação, limitou-se a agir de conformidade com as diretrizes de ordem educacional regulando a seu ver a questão, motivo pelo qual não tem nenhuma obrigação de índole regressiva em relação as rés e nem legitimação para figurar passivamente como réu. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido de indenização por dano moral suscitada pela ré VIZIVALI avança na análise da culpa e da responsabilização pelo dano alegado, sendo, portanto, matéria pertinente ao mérito, que com ele será analisada. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL Aduz a ré VIZIVALI que a petição inicial é inepta, vez que a autora atribuiu à causa o valor de R\$ 35.000,00, mas deixou a critério do Juiz a fixação do quantum indenizatório. Todavia, compete ao Juiz a fixação do dano de ordem imaterial, cabendo à parte meramente a sugestão de valores, dispensando-se, portanto, uma quantificação. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DO TRABALHO - INDENIZAÇÃO - DIREITO COMUM - DANO MORAL - PEDIDO - FIXAÇÃO DE VALOR CERTO - DESNECESSIDADE. O pleito de indenização do dano moral não reclama a formulação de pedido certo, determinado e líquido, dispensando uma quantificação, ainda que estimativa, porque a determinação dessa modalidade de indenização está delegada ao inteiro arbítrio do juiz que, para tanto, funda-se apenas no critério do bom senso e da equidade. (TJSP 9ª Câmara Cível Al 630.082-00/5 Rel. Juiz Marcial Holanda - Julgamento 17.5.2000). Ademais, não estão presentes as hipóteses descritas no parágrafo único do artigo 295 do Código de Processo Civil, razão pela qual rejeito a preliminar de inépcia da inicial aduzida. Superadas as preliminares passo a análise das prejudiciais do mérito. DECADÊNCIA

e PRESCRIÇÃO Argumenta a ré IESDE que eventuais indenizações vinculadas a não entrega do diploma encontram-se fulminadas pelo manto prescricional, uma vez que o prazo aplicável a espécie é de natureza trienal, em razão do disciplinado no artigo 206, §3º, inciso V, do Código Civil, e que mesmo se utilizado o prazo quinquenal do artigo 27 da Lei 8078/1990 a pretensão também se encontra prescrita, vez que a conclusão do curso ocorreu em meados de 2005 e a propositura da ação somente se deu em 11/07/2011 e a ocorrência de decadência, vez que transcorrido prazo superior a 90 dias do término da execução do serviço. Por se tratar de hipótese de responsabilidade pelo fato do serviço, o caso em apreço requer a aplicação do prazo prescricional delineado pelo artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor, qual seja, cinco anos. Oportuno esclarecer que a espécie não trata de mero defeito na prestação do serviço, mas da não prestação do serviço a que foi contratado, haja vista o oferecimento ao consumidor de um curso não reconhecido. Assim, inaplicável o disposto no artigo 26, inciso II, §1º do Código de Defesa do Consumidor, não havendo que se falar em decadência como argumentado pela ré VIZIVALI. Considerando-se que o registro do diploma foi obstado pelo Parecer 193/2007 do Conselho Estadual de Educação, aprovado em 11/04/2007, não há que se falar em prescrição, visto que desta data até o ajuizamento da ação (11/07/2011), transcorreram menos de cinco anos. Sobre o tema já decidiu o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, respectivamente: EMENTA: ADMINISTRATIVO. DIREITO À EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE CURSO POS-GRADUAÇÃO. NEGATIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. DECRETO Nº 20.910/32. TERMO INICIAL. ATO OU FATO LESIVO. DIREITO POTESTATIVO. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 2. O termo inicial da prescrição, tal como formulado no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, é o da ocorrência da lesão ao direito. É a consagração do princípio universal da actio nata: consagrado também pelo art. 189 do CC/2002: a prescrição tem início na data do nascimento da pretensão e da ação, que ocorre como a lesão ao direito. 3. Relativamente aos direitos potestativos (ou formativos), em face dos quais não corresponde um dever de imediata prestação e sim de sujeição, a lesão não se configura antes do exercício do direito. 4. Não se pode dizer que a lesão ao direito de obter a expedição do diploma de curso universitário ocorreu na data da conclusão do curso. A lesão ocorreu quando, requerida a expedição, houve a negativa de prestação. 5. Recurso especial provido. (STJ 1ª Turma REsp. 1100761/RS Rel. Min. Teori Albino Zavascki Julgamento 03/03/2009 DJe 23/03/2009). EMENTA: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO A DISTÂNCIA. DIPLOMA NÃO FORNECIDO POR NEGATIVA DE REGISTRO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. 1. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO A QUO. DATA DA PUBLICAÇÃO DO PARECER 193/2007 QUE IMPOSSIBILITOU O REGISTRO DO DIPLOMA. 2. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AFASTAMENTO. LIDE ORIGINADA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE APELANTE E APELADA. 3. DENUNCIÇÃO DA LIDE. INAPLICABILIDADE DO ART. 70, III DO CPC. ECONOMIA PROCESSUAL. 4. EXCLUSÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACOLHIMENTO. OBSERVÂNCIA ÀS NORMAS DO CEE/PR À ÉPOCA DA MATRÍCULA. PARECER 193/07 POSTERIOR À CONCLUSÃO DO CURSO. AUSÊNCIA DE MÁ FÉ PELA APELANTE. 5. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ALTERAÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS. PARTE AUTORA QUE DEVE ARCAR COM A INTEGRALIDADE DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como deste Egrégio Tribunal, o termo a quo do prazo prescricional é a data da violação do direito, neste caso, a data em que se verificou a impossibilidade de registro do diploma. (TJPR 6ª Câmara Cível Acórdão 31469 Processo 753500-6 Relator Jurandyr Reis Junior Julgamento 17/05/2011 Publicação 31/05/2011 DJ 642). (sem grifos no original). Diante de todo o exposto, REJEITO as prejudiciais arguidas. Superadas tais questões, passo ao exame do mérito da demanda. MÉRITO A questão discutida no presente feito diz respeito à indenização por dano moral decorrente do fato da autora ter cursado o Programa Especial de Capacitação oferecido pelas rés e não ter obtido seu diploma devidamente registrado, sob alegação de que o Conselho Estadual de Educação revogou a permissão das requeridas em ministrarem o curso, uma vez que houve a abertura de vagas para pessoas que não exerciam o magistério. Da análise das contestações apresentadas, as rés ao admitirem a autora no curso em tela, assumiram a responsabilidade de, mediante o recebimento das mensalidades não só admitirem a sua frequência, mas também ao final, em caso de aprovação, outorgar o diploma devidamente validado pelas autoridades de ensino. Verifica-se que o Programa de Capacitação ofertado à autora constitui uma modalidade própria de aperfeiçoamento destinada àqueles que já exercem o magistério, não havendo nenhuma menção na Lei 9394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) de que teria validade de curso em nível superior ou mesmo equiparação, motivo pelo qual não pode ser reconhecido como tal. Assim, o Parecer nº 193/2007 apenas reconheceu o que está prescrito em lei, fazendo uma análise legal do procedimento adotado pelas instituições de ensino. Portanto, resta inequívoco que o Programa de Capacitação em comento não tem o condão de formar professores, aptos ao exercício do magistério e a impossibilidade do registro do diploma da requerente foi uma decorrência lógica desta premissa. Nesta seara, evidente a responsabilidade das rés no caso em análise, eis que primeiramente deveriam ter conferido a presença do requisito essencial do magistério às pessoas que pretendiam se matricular no curso, o que não foi feito. Sendo assim, a constatação dos requisitos exigidos deveria ter sido realizada antes e não após a realização da matrícula, como ocorreu, quando a autora somente teve ciência da impossibilidade de registro do seu diploma após a conclusão do curso, pelo que resta caracterizada a responsabilidade civil das rés.

Ressalta-se ainda que a autora efetuou o pagamento das mensalidades e tendo as requeridas descumprido com a avençação entre as partes, tornaram-se inadimplentes com a sua obrigação de entregar o diploma registrado, praticando ato que se insere na concepção de ilícito, ocasionando dano de ordem moral à autora. Com respeito à valoração do dano moral, mesmo com a efetiva prestação dos serviços educacionais por IESDE e FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI, tem-se que a conduta das rés em não atender ao requerimento de registro de diploma, de prontidão, gerou o grave risco a autora, em razão da impossibilidade de apresentar o diploma do curso que concluiu, concorrendo, de forma inquestionável, para o fato causador dos danos alegados. Neste sentido: EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO SUMÁRIA DE RESTITUIÇÃO DE VALORES COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - PROGRAMA ESPECIAL DE CAPACITAÇÃO PARA A DOCÊNCIA PARA OS ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL E DA EDUCAÇÃO INFANTIL - ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS ESTABELECIDOS NA DELIBERAÇÃO Nº 004/2002 DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO (CEE-PR) - RESOLUÇÃO Nº 59/2007 QUE RESTRINGIU O REGISTRO DOS DIPLOMAS DE CONCLUSÃO DE CURSO APENAS AOS PROFESSORES COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO FORMAL, EXCLUINDO VOLUNTÁRIOS E/OU ESTAGIÁRIOS - NEGATIVA DO REGISTRO DO DIPLOMA DE AUTORA QUE CONCLUIU O CURSO, MAS NÃO PREENCHIA O REQUISITO - RESOLUÇÃO Nº 59/2007 REVOGADA PELA RESOLUÇÃO Nº 02/2009 - OCORRÊNCIA DE FATO SUPERVENIENTE - PERDA DO INTERESSE DE AGIR DA AUTORA NO TOCANTE AOS DANOS MATERIAIS - EXTINÇÃO DO PROCESSO DE OFÍCIO E SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - EXEGESE DOS ARTS. 462 E 267, VI, DO CPC - PREJUDICADA À ANÁLISE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO, LITISPENDÊNCIA, DECADÊNCIA, A NECESSIDADE DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO, NOMEAÇÃO À AUTORIA E DENUNCIÇÃO DA LIDE AO ESTADO DO PARANÁ - LEGITIMIDADE PASSIVA DE IESDE BRASIL S/A RECONHECIDA - PARTICIPAÇÃO NO DESENVOLVIMENTO DO CURSO - DANO MORAL CONFIGURADO - IMPOSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DA PROFISSÃO PELA ALUNA ENQUANTO NÃO REGISTRADO O DIPLOMA - QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM SALÁRIOS-MÍNIMOS - VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL - ART. 7º, IV, DA CF - MODIFICAÇÃO, DE OFÍCIO - OMISSÃO DA SENTENÇA QUANTO AO TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - INTEGRAÇÃO, DE OFÍCIO, A PARTIR DA DATA DO JULGAMENTO PERANTE ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE, DE OFÍCIO - APELAÇÃO 1 E 2 CONHECIDAS NÃO PROVIDAS.(TJPR-AC-16865-Rel.Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira-Julg.15/12/2009). (grifei). Nesse diapasão, diante dos aspectos declinados no trâmite processual, levando-se em conta situação apresentada, de modo que a indenização deve se dar de forma moderada, a fim de evitar o ganho indevido da parte demandante sem, contudo, deixar de punir as rés pelo ato ilícito, sempre atentando à razoabilidade, tenho como suficiente para reparar o dano moral sofrido pela autora, a indenização equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Valor este que deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora a partir da data desta decisão, quando houve o arbitramento, consoante entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da Súmula 362. DISPOSITIVO Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para o fim de CONDENAR as rés FUNDAÇÃO FACULDADE MUNICIPAL VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU VIZIVALI e IESDE BRASIL S/A, solidariamente, ao pagamento em favor da autora VERA LUCIA LUIZ DE SOUZA FERREIRA do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), referente à indenização pelo dano moral sofrido, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. O valor fixado deverá ser acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelo INPC a partir da data desta decisão, considerando-se que o valor foi apurado mediante arbitramento neste momento. Ante a sucumbência das rés, condeno-as ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, com base no artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se o Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, no que for pertinente à espécie.-Adv. GENEROSO HORNING MARTINS, GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS, EDIVAN JOSE CUNICO, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA, Claudio Adriano Bonfati e WILLIANS EIDY YOSHIZUMI-.

53. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004846-78.2011.8.16.0026-CREDIFIBRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCIO ESPINDOLA - Vistos e examinados estes autos de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária, sob nº 4846-78.2011, em que figura como requerente CREDIFIBRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e como requerido MARCIO ESPINDOLA, ambos qualificados nos autos. S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO: O autor, já identificado, promoveu a presente Ação de Busca e Apreensão contra o réu, também já qualificado, aduzindo, em síntese, que as partes celebraram um contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária. Como garantia do financiamento, o requerido alienou fiduciariamente, em favor do autor, o veículo especificado na inicial, ficando em benefício do demandante a posse indireta e o domínio resolúvel do bem. Assevera que o demandado se encontra em atraso com as prestações contratadas, ocorrendo comunicação dessa situação, realizada através de regular notificação, devendo, por isso, ser declarada a rescisão do contrato, por inadimplência do devedor, consolidando em favor do autor a posse plena e a propriedade do veículo. Postula, liminarmente, a busca e apreensão do bem descrito e, ao final, a procedência do pedido para, em tornando definitiva a liminar concedida, consolidar a posse e a propriedade plena do bem em benefício do autor, com os

consectários de estilo. Juntos documentos. Deferida liminarmente a medida de busca e apreensão, esta foi cumprida, consoante o exposto em fl. 32. Citado o requerido, como se observa em fls. 34 este não contestou o feito. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito e dada a revelia do réu, possível é o julgamento antecipado da presente lide. Vieram os autos conclusos para sentença. Em síntese é o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo. O autor trouxe aos autos o contrato celebrado, no qual se verifica a garantia firmada, na modalidade de alienação fiduciária. A constituição em mora do requerido foi regular, em obediência aos dispositivos legais que regulam a matéria. Cumpre salientar, também, que o autor instruiu o pedido de forma correta, trazendo aos autos a comprovação da mora e o inadimplemento da devedora, como determina o artigo 3º, "caput", do Dec. Lei 91, tendo a liminar sido concedida. O réu não contestou o feito, tornando-se revel, motivo pelo qual se reputam verdadeiros os fatos articulados na inicial. Por tudo isso, tem-se que o pedido inicial merece prosperar. DISPOSITIVO: Diante do exposto, e com fundamento legal no que estabelece o artigo 66 da Lei nº 4.728/65 e Decreto-Lei nº 911/69, julgo procedente o pedido deduzido na Ação de Busca e Apreensão, confirmando a liminar concedida e consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem. Na forma do artigo 3º, § 4º do Dec. Lei 911/69, faculto ao autor a venda do mesmo, entregando ao devedor o saldo porventura apurado, se houver. Em observância ao §1º do Dec. Lei 911/69, alterado pela Lei 10.931/2004, cabe às repartições competentes, se for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do autor ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, os quais, nos termos do artigo 20, §4º do CPC, fixo em R\$ 300,00 (quatrocentos reais), corrigidos pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao

mês, a partir desta decisão, eis que hoje arbitrados, levando em consideração a singeleza da causa e a desnecessidade de instrução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-

54. INDENIZATORIA-0005921-55.2011.8.16.0026-FRANCIELE SANT'ANA LOBODA x FUNDAÇÃO FACULDADE MUNICIPAL VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e outro- Vistos e examinados estes autos de Ação de Indenização sob o nº 0005921-55.2011.8.16.0026, em que figura como autora FRANCIELE SANT'ANA LOBODA e como réus FUNDAÇÃO FACULDADE MUNICIPAL VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU VIZIVALI e IESDE BRASIL S/A, todos qualificados nos autos. S E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação de reparação de dano moral e material em que a autora pede a condenação das rés à indenização ante os abalos sofridos pelo não registro de seu diploma no Curso Normal Superior ou Programa de Capacitação para a Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil. Requereu a condenação dos réus ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 35.000,00 e ao ressarcimento dos valores pagos com as mensalidades e encargos do curso, correspondente a R\$ 4.323,39. Pediu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos de folhas 21 a 40, atribuindo à causa o valor de R\$ 39.323,39. A inicial foi recebida às folhas 44, deferido o benefício da justiça gratuita e determinada a citação das rés. A ré IESDE foi citada as folhas 48 e apresentou contestação as folhas 50 a 71, pela qual arguiu preliminarmente pela sua ilegitimidade passiva ad causam sob o fundamento de que não tem qualquer responsabilidade sobre a emissão dos diplomas. Em seu favor aduz que era responsável tão somente pelo material didático e tecnológico necessários à realização do curso à distância. Postulou pela denunciação da lide ao Estado do Paraná. No mérito sustenta ausência de nexo de causalidade entre o suposto dano e eventuais atos causados pela contestante, ficando esta à margem de qualquer responsabilidade por se tratar de culpa de terceiro. Pleiteou pelo juízo de improcedência e juntou documentos. A ré VIZIVALI, citada as folhas 47, apresentou defesa de folhas 184 a 211, sustentando preliminares de inépcia da inicial, litisconsórcio passivo necessário do Estado do Paraná e de impossibilidade jurídica do pedido de dano moral e a prejudicial de mérito de decadência, nos termos do artigo 26, inciso II, §1º do Código de Defesa do Consumidor. No mérito aduz que não tem responsabilidade pela morosidade na entrega do diploma e que sempre tomou as providências necessárias para a solução do impasse, ajuizando inclusive ações judiciais no sentido de reverter a nova postura do Conselho Estadual de Educação. Asseverou que descabidos os pedidos de ressarcimento dos valores pagos com as mensalidades, vez que o curso foi ministrado em sua integralidade. Pede a improcedência dos pedidos da autora e junta documentos. A autora impugnou as contestações, folhas 487 a 515, refutando as teses defensivas e requereu o julgamento antecipado da lide. As folhas 516/517 a ré IESDE pugnou pelo julgamento antecipado da lide, tendo a ré VIZIVALI solicitado a oitiva de testemunhas, folhas 519/520. É O RELATÓRIO. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo desnecessária a produção de outras provas, inclusive a testemunhal e pericial, eis que a matéria em questão é unicamente de direito. A prova documental produzida é suficiente para apreciação das questões levantadas pelas partes restando apenas a aplicação do Direito ao caso concreto. PRELIMINARES ILEGITIMIDADE PASSIVA Com relação a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela ré IESDE BRASIL S/A, verifica-se que não

deve prosperar, eis que o curso foi transmitido por esta, bem como foi celebrado um convênio entre as rés, com o propósito de implantar e oferecer o curso. Verifica-se que o contrato de prestação de serviços e fornecimento de livros didáticos tem como contratantes a VIZIVALI e a IESDE, o que demonstra o claro vínculo e sua consequente legitimidade para figurar no polo passivo da lide. Ademais, a IESDE inclusive era a responsável pelo recebimento dos boletins bancários, conforme se verifica as folhas 25. Deste modo, tendo as mencionadas rés relação jurídica de ordem substancial com a autora, nada há a ser sanado quanto às condições da ação, mesmo porque as partes são legítimas, havendo o necessário interesse e a postulação inicial, sendo plenamente

possível no âmbito jurídico. DENUNCIAÇÃO À LIDE e LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ Já no que se refere a denunciação a lide e ao litisconsórcio passivo necessário do Estado do Paraná, tem-se que as preliminares devem ser rejeitadas, uma vez que o Estado, por meio do Conselho Estadual de Educação, limitou-se a agir de conformidade com as diretrizes de ordem educacional regulando a seu ver a questão, motivo pelo qual não tem nenhuma obrigação de índole regressiva em relação as rés e nem legitimação para figurar passivamente como réu. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido de indenização por dano moral suscitada pela ré VIZIVALI avança na análise da culpa e da responsabilização pelo dano alegado, sendo, portanto, matéria pertinente ao mérito, que com ele será analisada. Vencidas as preliminares, passo a análise das prejudiciais do mérito. DECADÊNCIA e PRESCRIÇÃO Argumenta a ré que eventuais indenizações vinculadas a não entrega do diploma encontram-se fulminadas pelo manto prescricional, uma vez que o prazo aplicável a espécie é de natureza trienal, em razão do disciplinado no artigo 206, §3º, inciso V, do Código Civil, e que mesmo se utilizado o prazo quinquenal do artigo 27 da Lei 8078/1990 a pretensão também se encontra prescrita, vez que a conclusão do curso ocorreu em meados de 2005 e a propositura da ação somente se deu em 01/09/2011, ou a ocorrência de decadência, vez que transcorrido prazo superior a 90 dias do término da execução do serviço. Por se tratar de hipótese de responsabilidade pelo fato do serviço, o caso em apreço requer a aplicação do prazo prescricional delineado pelo artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor, qual seja, cinco anos. Oportuno esclarecer que a espécie não trata de mero defeito na prestação do serviço, mas da não prestação do serviço a que foi contratado, haja vista o oferecimento ao consumidor de um curso não reconhecido. Assim, inaplicável o disposto no artigo 26, inciso II, §1º do Código de Defesa do Consumidor, não havendo que se falar em decadência como argumentado pela ré. Considerando-se que o registro do diploma foi obtido pelo Parecer 193/2007 do Conselho Estadual de Educação (folhas 106 e seguintes), aprovado em 11/04/2007, não há que se falar em prescrição, visto que desta data até o ajuizamento da ação (01/09/2011), transcorreram menos de cinco anos. Sobre o tema já decidiu o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, respectivamente: EMENTA: ADMINISTRATIVO. DIREITO À EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE CURSO POS-GRADUAÇÃO. NEGATIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. DECRETO Nº 20.910/32. TERMO INICIAL. ATO OU FATO LESIVO. DIREITO

POTESTATIVO. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 2. O termo inicial da prescrição, tal como formulado no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, é o da ocorrência da lesão ao direito. É a consagração do princípio universal da actio nata: consagrado também pelo art. 189 do CC/2002: a prescrição tem início na data do nascimento da pretensão e da ação, que ocorre como a lesão ao direito. 3. Relativamente aos direitos potestativos (ou formativos), em face dos quais não corresponde um dever de imediata prestação e sim de sujeição, a lesão não se configura antes do exercício do direito. 4. Não se pode dizer que a lesão ao direito de obter a expedição do diploma de curso universitário ocorreu na data da conclusão do curso. A lesão ocorreu quando, requerida a expedição, houve a negativa de prestação 5. Recurso especial provido. (STJ 1ª Turma REsp. 1100761/RS Rel. Min. Teori Albino Zavascki Julgamento 03/03/2009 DJe 23/03/2009). EMENTA: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO A DISTÂNCIA. DIPLOMA NÃO FORNECIDO POR NEGATIVA DE REGISTRO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. 1. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO A QUO. DATA DA PUBLICAÇÃO DO PARECER 193/2007 QUE IMPOSSIBILITOU O REGISTRO DO DIPLOMA. 2. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AFASTAMENTO. LIDE ORIGINADA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE APELANTE E APELADA. 3. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. INAPLICABILIDADE DO ART. 70, III DO CPC. ECONOMIA PROCESSUAL. 4. EXCLUSÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACOLHIMENTO. OBSERVÂNCIA ÀS NORMAS DO CEE/PR À ÉPOCA DA MATRÍCULA. PARECER 193/07 POSTERIOR À CONCLUSÃO DO CURSO. AUSÊNCIA DE MÁ FÉ PELA APELANTE. 5. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ALTERAÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS. PARTE AUTORA QUE DEVE ARCAR COM A INTEGRALIDADE DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como deste Egrégio Tribunal, o termo a quo do prazo prescricional é a data da violação do direito, neste caso, a data em que se verificou a impossibilidade de registro do diploma. (TJPR 6ª Câmara Cível Acórdão 31469 Processo 753500-6 Relator Jurandyr Reis Junior Julgamento 17/05/2011 Publicação 31/05/2011 DJ 642). (sem grifos no original). Diante de todo o exposto, REJEITO as prejudiciais arguidas. Superadas tais questões, passo ao exame do mérito da demanda. MÉRITO A questão discutida no presente feito diz respeito à indenização por dano moral e material decorrente do fato da autora ter cursado o Programa Especial de Capacitação oferecido pelas rés e não ter obtido seu diploma devidamente registrado, sob alegação de que o Conselho Estadual de Educação revogou a permissão das requeridas em ministarem o curso, uma vez que houve a abertura de vagas para pessoas que não exerciam o magistério. Da análise das contestações apresentadas, as rés ao admitirem a autora no curso em tela, assumiram a responsabilidade de, mediante o recebimento das mensalidades não só admitirem a sua frequência, mas também ao final, em caso de aprovação, outorgar o diploma devidamente validado pelas autoridades de ensino. Verifica-se que o Programa de Capacitação ofertado à autora constitui uma modalidade própria de aperfeiçoamento destinada àqueles que já exercem o magistério, não havendo nenhuma menção na Lei

9394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) de que teria validade de curso em nível superior ou mesmo equiparação, motivo pelo qual não pode ser reconhecido como tal. Assim, o Parecer nº 193/2007, apenas reconheceu o que está prescrito em lei, fazendo uma análise legal do procedimento adotado pelas instituições de ensino. Portanto, resta inequívoco que o Programa de Capacitação em comento não tem o condão de formar professores, aptos ao exercício do magistério e a impossibilidade do registro do diploma da requerente foi uma decorrência lógica desta premissa. Nesta seara, evidente a responsabilidade das rés no caso em análise, eis que primeiramente deveriam ter conferido a presença do requisito essencial do magistério às pessoas que pretendiam se matricular no curso, o que não foi feito. Sendo assim, a constatação dos requisitos exigidos deveria ter sido realizada antes e não após a realização da matrícula, como ocorreu, quando a autora somente teve ciência da impossibilidade de registro do seu diploma após a conclusão do curso, pelo que resta caracterizada a responsabilidade civil das rés. Ressalta-se ainda que a autora efetuou o pagamento das mensalidades e tendo as requeridas descumprido com a avençada entre as partes, tornaram-se inadimplentes com a sua obrigação de entregar o diploma registrado, praticando ato que se insere na concepção de ilícito, ocasionando dano de ordem moral à autora. Com respeito à valorização do dano moral, mesmo com a efetiva prestação dos serviços educacionais por IESDE e FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI, tem-se que a conduta das rés em não atender ao requerimento de registro de diploma, de prontidão, gerou o grave risco a autora, em razão da impossibilidade de apresentar o diploma do curso que concluiu, concorrendo, de forma inquestionável, para o fato causador dos danos alegados. Neste sentido: EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO SUMÁRIA DE RESTITUIÇÃO DE VALORES COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - PROGRAMA ESPECIAL DE CAPACITAÇÃO PARA A DOCÊNCIA PARA OS ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL E DA EDUCAÇÃO INFANTIL - ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS ESTABELECIDOS NA DELIBERAÇÃO Nº 004/2002 DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO (CEE-PR) - RESOLUÇÃO Nº 59/2007 QUE RESTRINGIU O REGISTRO DOS DIPLOMAS DE CONCLUSÃO DE CURSO APENAS AOS PROFESSORES COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO FORMAL, EXCLUINDO VOLUNTÁRIOS E/OU ESTAGIÁRIOS - NEGATIVA DO REGISTRO DO DIPLOMA DE AUTORA QUE CONCLUIU O CURSO, MAS NÃO PREENCHIA O REQUISITO - RESOLUÇÃO Nº 59/2007 REVOGADA PELA RESOLUÇÃO Nº 02/2009 - OCORRÊNCIA DE FATO SUPERVENIENTE - PERDA DO INTERESSE DE AGIR DA AUTORA NO TOCANTE AOS DANOS MATERIAIS - EXTINÇÃO DO PROCESSO DE OFÍCIO E SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - EXEGESE DOS ARTS. 462 E 267, VI, DO CPC - PREJUDICADA À ANÁLISE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO, LITISPENDÊNCIA, DECADÊNCIA, A NECESSIDADE DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO, NOMEAÇÃO À AUTORIA E DENUNCIÇÃO DA LIDE AO ESTADO DO PARANÁ - LEGITIMIDADE PASSIVA DE IESDE BRASIL S/A RECONHECIDA - PARTICIPAÇÃO NO DESENVOLVIMENTO DO CURSO - DANO MORAL CONFIGURADO - IMPOSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DA PROFISSÃO PELA ALUNA ENQUANTO NÃO REGISTRADO O DIPLOMA - QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM SALÁRIOS-MÍNIMOS - VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL - ART. 7º, IV, DA CF - MODIFICAÇÃO, DE OFÍCIO - OMISSÃO DA SENTENÇA QUANTO AO TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - INTEGRAÇÃO, DE OFÍCIO, A PARTIR DA DATA DO JULGAMENTO PERANTE ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE, DE OFÍCIO - APELAÇÃO 1 E 2 CONHECIDAS NÃO PROVIDAS. (TJPR-AC-16865-Rel.Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira-Julg.15/12/2009). (grifei). Nesse diapasão, diante dos aspectos declinados no trâmite processual, levando-se em conta situação apresentada, de modo que a indenização deve ser dar de forma moderada, a fim de evitar o ganho indevido da parte demandante sem, contudo, deixar de punir as rés pelo ato ilícito, sempre atentando à razoabilidade, tenho como suficiente para reparar os danos morais sofridos pela autora, a indenização equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). No tocante aos danos morais, o valor deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora a partir da data desta decisão, quando houve o arbitramento, consoante entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da Súmula 362. No que tange ao pedido de ressarcimento dos valores das mensalidades, o mesmo não merece acolhimento, vez que as aulas foram ministradas, bem como a autora participou em contrapartida das mesmas, agregando o conhecimento fornecido. Além disso, tal pedido importa na rescisão do contrato, e os alunos não terão direito ao diploma. DISPOSITIVO Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados na inicial, para o fim de condenar as rés FUNDAÇÃO FACULDADE MUNICIPAL VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU VIZIVALI, IESDE BRASIL S/A, solidariamente, ao pagamento em favor da autora FRANCIELE SANT'ANA LOBODA do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), referente à indenização pelo dano moral sofrido, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. O valor fixado deverá ser acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelo INPC a partir da data desta decisão, considerando-se que o valor foi apurado mediante arbitramento neste momento. Resta rejeitado o pedido de ressarcimento dos valores, nos termos da fundamentação. Ante a sucumbência recíproca, condeno a autora ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) e as rés de 50% (cinquenta por cento) do valor das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, com base no artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil. Observe-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50 com relação à autora. Os honorários serão compensados, nos termos da Súmula nº. 306 do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se o Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, no que for pertinente à espécie.-Advds.

GENEROSO HORNING MARTINS, CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA, RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS e EDIVAN JOSE CUNICO.-

55. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007030-07.2011.8.16.0026-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x SEBASTIANA NOELI FONSECA- Homologo o pedido de desistência da ação e julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Oficie-se consoante o requerido à fl. 45. P.R.I. Caso não sejam quitadas as custas, proceda-se a cobrança devida antes do arquivamento dos autos. Após, certificado o pagamento das custas e a inexistência de valores pendentes de levantamento, ao arquivo.-Adv. FABIANA SILVEIRA.-

56. INDENIZATORIA-0007159-12.2011.8.16.0026-ELIANE MARIA ELIAS DE BRITO x FUNDAÇÃO FACULDADE MUNICIPAL VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e outro- Vistos e examinados estes autos de Ação de Indenização sob o nº 0007159-12.2011.8.16.0026, em que figura como autora ELIANE MARIA ELIAS DE BRITO e como réus FUNDAÇÃO FACULDADE MUNICIPAL VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU VIZIVALI e IESDE BRASIL S/A, todos qualificados nos autos. S E N T E N Ç A R E L A T Ó R I O Trata-se de ação de reparação de dano moral em que a autora pede a condenação das rés à indenização ante os abalos sofridos pelo não registro de seu diploma no Curso Normal Superior ou Programa de Capacitação para a Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil. Requereu a condenação das rés ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R \$ 35.000,00, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos de folhas 20 a 26. A inicial foi recebida às folhas 29, sendo deferido o benefício da justiça gratuita à autora e determinando a citação das rés. A ré VIZIVALI foi citada as folhas 32, apresentou defesa de folhas 34 a 65, sustentando preliminares de inépcia da inicial, litisconsórcio passivo necessário do Estado do Paraná e denunciação a lide do ente Estatal, impossibilidade jurídica do pedido de dano moral e as prejudiciais de mérito de decadência e prescrição. No mérito aduz que não tem responsabilidade pela morosidade na entrega do diploma e que sempre tomou as providências necessárias para a solução do impasse, ajuizando inclusive ações judiciais no sentido de reverter a nova postura do Conselho Estadual de Educação e que descabido o pedido de indenização por dano moral. Pede a improcedência dos pedidos da autora e junta documentos. A ré IESDE foi citada as folhas 33 e apresentou contestação as folhas 329 a 351, pela qual arguiu preliminarmente pela sua ilegitimidade passiva ad causam sob o fundamento de que não tem qualquer responsabilidade sobre a emissão dos diplomas. Em seu favor aduz que era responsável tão somente pelo material didático e tecnológico necessários à realização do curso à distância e denunciação a lide do Estado do Paraná. No mérito sustenta ausência de nexo de causalidade entre o suposto dano e eventuais atos causados pela contestante, ficando esta à margem de qualquer responsabilidade por se tratar de culpa de terceiro. Pleiteou pelo juízo de improcedência e juntou documentos. A autora impugnou as contestações, folhas 465 a 485, refutando as teses defensivas, e requereu o julgamento antecipado da lide. As folhas 490 a ré IESDE pugnou pelo julgamento antecipado da lide, o que também foi requerido pela autora novamente as folhas 491, tendo a ré VIZIVALI solicitado a oitiva de testemunhas, as folhas 493/494. É O RELATÓRIO. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo desnecessária a produção de outras provas, inclusive a testemunhal e pericial, eis que a matéria em questão é unicamente de direito. A prova documental produzida é suficiente para apreciação das questões levantadas pelas partes restando apenas a aplicação do Direito ao caso concreto. PRELIMINARES ILEGITIMIDADE PASSIVA Com relação a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela ré IESDE BRASIL S/A, verifica-se que não deve prosperar, eis que o curso foi transmitido por esta, bem como foi celebrado um convênio entre as rés, com o propósito de implantar e oferecer o curso. Verifica-se que o contrato de prestação de serviços e fornecimento de livros didáticos tem como contratantes a VIZIVALI e a IESDE, o que demonstra o claro vínculo e sua consequente legitimidade para figurar no polo passivo da lide. Deste modo, tendo as mencionadas rés relação jurídica de ordem substancial com a autora, nada há a ser sanado quanto às condições da ação, mesmo porque as partes são legítimas, havendo o necessário interesse e a postulação inicial, sendo plenamente possível no âmbito jurídico. DENUNCIÇÃO À LIDE e LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ Já no que se refere a denunciação a lide e ao litisconsórcio passivo necessário do Estado do Paraná, tem-se que as preliminares devem ser rejeitadas, uma vez que o Estado, por meio do Conselho Estadual de Educação, limitou-se a agir de conformidade com as diretrizes de ordem educacional regulando a seu ver a questão, motivo pelo qual não tem nenhuma obrigação de índole regressiva em relação as rés e nem legitimação para figurar passivamente como réu. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido de indenização por dano moral suscitada pela ré VIZIVALI avança na análise da culpa e da responsabilização pelo dano alegado, sendo, portanto, matéria pertinente ao mérito, que com ele será analisada. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL Aduz a ré VIZIVALI que a petição inicial é inepta, vez que a autora atribuiu à causa o valor de R\$ 35.000,00, mas deixou a critério do Juiz a fixação do quantum indenizatório. Todavia, compete ao Juiz a fixação do dano de ordem imaterial, cabendo à parte meramente a sugestão de valores, dispensando-se, portanto, uma quantificação. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DO TRABALHO - INDENIZAÇÃO - DIREITO COMUM - DANO MORAL - PEDIDO - FIXAÇÃO DE VALOR CERTO - DESNECESSIDADE. O pleito de indenização do dano moral não reclama a formulação de pedido certo, determinado e líquido, dispensando uma quantificação, ainda que estimativa, porque a determinação dessa modalidade de indenização está delegada ao inteiro arbítrio do juiz que, para tanto, funda-se apenas no critério do bom senso e da equidade. (TJSP 9ª Câmara Cível Al

630.082-00/5 Rel. Juiz Marcial Hollanda - Julgamento 17.5.2000). Ademais, não estão presentes as hipóteses descritas no parágrafo único do artigo 295 do Código de Processo Civil, razão pela qual rejeito a preliminar de inépcia da inicial aduzida. Superadas as preliminares passo a análise das prejudiciais do mérito. DECADÊNCIA e PRESCRIÇÃO Argumenta a ré IESDE que eventuais indenizações vinculadas a não entrega do diploma encontram-se fulminadas pelo manto prescricional, uma vez que o prazo aplicável a espécie é de natureza trienal, em razão do disciplinado no artigo 206, §3º, inciso V, do Código Civil, e que mesmo se utilizado o prazo quinquenal do artigo 27 da Lei 8078/1990 a pretensão também se encontra prescrita, vez que a conclusão do curso ocorreu em meados de 2005 e a propositura da ação somente se deu em 27/10/2011 e a ocorrência de decadência, vez que transcorrido prazo superior a 90 dias do término da execução do serviço. Por se tratar de hipótese de responsabilidade pelo fato do serviço, o caso em apreço requer a aplicação do prazo prescricional delineado pelo artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor, qual seja, cinco anos. Oportuno esclarecer que a espécie não trata de mero defeito na prestação do serviço, mas da não prestação do serviço a que foi contratado, haja vista o oferecimento ao consumidor de um curso não reconhecido.

Assim, inaplicável o disposto no artigo 26, inciso II, §1º do Código de Defesa do Consumidor, não havendo que se falar em decadência como argumentado pela ré VIZIVALI. Considerando-se que o registro do diploma foi obstando pelo Parecer 193/2007 do Conselho Estadual de Educação, aprovado em 11/04/2007, não há que se falar em prescrição, visto que desta data até o ajuizamento da ação (27/10/2011), transcorreram menos de cinco anos. Sobre o tema já decidiu o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, respectivamente: EMENTA: ADMINISTRATIVO. DIREITO À EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE CURSO POS-GRADUAÇÃO. NEGATIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. DECRETO Nº 20.910/32. TERMO INICIAL. ATO OU FATO LESIVO. DIREITO POTESTATIVO. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 2. O termo inicial da prescrição, tal como formulado no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, é o da ocorrência da lesão ao direito. É a consagração do princípio universal da actio nata: consagrado também pelo art. 189 do CC/2002: a prescrição tem início na data do nascimento da pretensão e da ação, que ocorre como a lesão ao direito. 3. Relativamente aos direitos potestativos (ou formativos), em face dos quais não corresponde um dever de imediata prestação e sim de sujeição, a lesão não se configura antes do exercício do direito. 4. Não se pode dizer que a lesão ao direito de obter a expedição do diploma de curso universitário ocorreu na data da conclusão do curso. A lesão ocorreu quando, requerida a expedição, houve a negativa de prestação. 5. Recurso especial provido. (STJ 1ª Turma REsp. 1100761/RS Rel. Min. Teori Albino Zavascki Julgamento 03/03/2009 DJe 23/03/2009). EMENTA: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO A DISTÂNCIA. DIPLOMA NÃO FORNECIDO POR NEGATIVA DE REGISTRO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. 1. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO A QUO. DATA DA PUBLICAÇÃO DO PARECER 193/2007 QUE IMPOSSIBILITOU O REGISTRO DO DIPLOMA. 2. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AFASTAMENTO. LIDE ORIGINADA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE APELANTE E APELADA. 3. DENUNCIÇÃO DA LIDE. INAPLICABILIDADE DO ART. 70, III DO CPC. ECONOMIA PROCESSUAL. 4. EXCLUSÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACOLHIMENTO. OBSERVÂNCIA ÀS NORMAS DO CEE/PR À ÉPOCA DA MATRÍCULA. PARECER 193/07 POSTERIOR À CONCLUSÃO DO CURSO. AUSÊNCIA DE MÁ FÉ PELA APELANTE. 5. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ALTERAÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS. PARTE AUTORA QUE DEVE ARCAR COM A INTEGRALIDADE DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como deste Egrégio Tribunal, o termo a quo do prazo prescricional é a data da violação do direito, neste caso, a data em que se verificou a impossibilidade de registro do diploma. (TJPR 6ª Câmara Cível Acórdão 31469 Processo 753500-6 Relator Jurandyr Reis Junior Julgamento 17/05/2011 Publicação 31/05/2011 DJ 642). (sem grifos no original). Diante de todo o exposto, REJEITO as prejudiciais arguidas. Superadas tais questões, passo ao exame do mérito da demanda. MÉRITO A questão discutida no presente feito diz respeito à indenização por dano moral decorrente do fato da autora ter cursado o Programa Especial de Capacitação

oferecido pelas rés e não ter obtido seu diploma devidamente registrado, sob alegação de que o Conselho Estadual de Educação revogou a permissão das requeridas em ministrarem o curso, uma vez que houve a abertura de vagas para pessoas que não exerciam o magistério. Da análise das contestações apresentadas, as rés ao admitirem a autora no curso em tela, assumiram a responsabilidade de, mediante o recebimento das mensalidades não só admitirem a sua frequência, mas também ao final, em caso de aprovação, outorgar o diploma devidamente validado pelas autoridades de ensino. Verifica-se que o Programa de Capacitação ofertado à autora constitui uma modalidade própria de aperfeiçoamento destinada àqueles que já exercem o magistério, não havendo nenhuma menção na Lei 9394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) de que teria validade de curso em nível superior ou mesmo equiparação, motivo pelo qual não pode ser reconhecido como tal. Assim, o Parecer nº 193/2007 apenas reconheceu o que está prescrito em lei, fazendo uma análise legal do procedimento adotado pelas instituições de ensino. Portanto, resta inequívoco que o Programa de Capacitação em comento não tem o condão de formar professores, aptos ao exercício do magistério e a impossibilidade do registro do diploma da requerente foi uma decorrência lógica desta premissa. Nesta seara, evidente a responsabilidade das rés no caso em análise, eis que primeiramente deveriam ter conferido a presença do

requisito essencial do magistério às pessoas que pretendiam se matricular no curso, o que não foi feito. Sendo assim, a constatação dos requisitos exigidos deveria ter sido realizada antes e não após a realização da matrícula, como ocorreu, quando a autora somente teve ciência da impossibilidade de registro do seu diploma após a conclusão do curso, pelo que resta caracterizada a responsabilidade civil das rés. Ressalta-se ainda que a autora efetuou o pagamento das mensalidades e tendo as requeridas descumprido com a avençado entre as partes, tornaram-se inadimplentes com a sua obrigação de entregar o diploma registrado, praticando ato que se insere na concepção de ilícito, ocasionando dano de ordem moral à autora. Com respeito à valoração do dano moral, mesmo com a efetiva prestação dos serviços educacionais por IESDE e FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI, tem-se que a conduta das rés em não atender ao requerimento de registro de diploma, de prontidão, gerou o grave risco a autora, em razão da impossibilidade de apresentar o diploma do curso que concluiu, concorrendo, de forma inquestionável, para o fato causador dos danos alegados. Neste sentido: EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO SUMÁRIA DE RESTITUIÇÃO DE VALORES COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - PROGRAMA ESPECIAL DE CAPACITAÇÃO PARA A DOCÊNCIA PARA OS ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL E DA EDUCAÇÃO INFANTIL - ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS ESTABELECIDOS NA DELIBERAÇÃO Nº 004/2002 DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO (CEE-PR) - RESOLUÇÃO Nº 59/2007 QUE RESTRINGIU O REGISTRO DOS DIPLOMAS DE CONCLUSÃO DE CURSO APENAS AOS PROFESSORES COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO FORMAL, EXCLUINDO VOLUNTÁRIOS E/OU ESTAGIÁRIOS - NEGATIVA DO REGISTRO DO DIPLOMA DE AUTORA QUE CONCLUÍU O CURSO, MAS NÃO PREENCHIA O REQUISITO - RESOLUÇÃO Nº 59/2007 REVOGADA PELA RESOLUÇÃO Nº 02/2009 - OCORRÊNCIA DE FATO SUPERVENIENTE - PERDA DO INTERESSE DE AGIR DA AUTORA NO TÓCANTE AOS DANOS MATERIAIS - EXTINÇÃO DO PROCESSO DE OFÍCIO E SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - EXEGESE DOS ARTS. 462 E 267, VI, DO CPC - PREJUDICADA À ANÁLISE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO, LITISPENDÊNCIA, DECADÊNCIA, A NECESSIDADE DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO, NOMEAÇÃO À AUTORIA E DENUNCIÇÃO DA LIDE AO ESTADO DO PARANÁ - LEGITIMIDADE PASSIVA DE IESDE BRASIL S/A RECONHECIDA - PARTICIPAÇÃO NO DESENVOLVIMENTO DO CURSO - DANO MORAL CONFIGURADO - IMPOSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DA PROFISSÃO PELA ALUNA ENQUANTO NÃO REGISTRADO O DIPLOMA - QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM SALÁRIOS-MÍNIMOS - VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL - ART. 7º, IV, DA CF - MODIFICAÇÃO, DE OFÍCIO - OMISSÃO DA SENTENÇA QUANTO AO TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - INTEGRAÇÃO, DE OFÍCIO, A PARTIR DA DATA DO JULGAMENTO PERANTE ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE, DE OFÍCIO - APELAÇÃO 1 E 2 CONHECIDAS NÃO PROVIDAS.(TJPR-AC-16865-Rel.Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira-Julg.15/12/2009). (grifei). Nesse diapasão, diante dos aspectos declinados no trâmite processual, levando-se em conta situação apresentada, de modo que a indenização deve se dar de forma moderada, a fim de evitar o ganho indevido da parte demandante sem, contudo, deixar de punir as rés pelo ato ilícito, sempre atentando à razoabilidade, tenho como suficiente para reparar o dano moral sofrido pela autora, a indenização equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Valor este que deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora a partir da data desta decisão, quando houve o arbitramento, consoante entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da Súmula 362. DISPOSITIVO Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para o fim de CONDENAR as rés FUNDAÇÃO FACULDADE MUNICIPAL VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU VIZIVALI e IESDE BRASIL S/A, solidariamente, ao pagamento em favor da autora ELIANE MARIA ELIAS DE BRITO do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), referente à indenização pelo dano moral sofrido, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. O valor fixado deverá ser acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelo INPC a partir da data desta decisão, considerando-se que o valor foi apurado mediante arbitramento neste momento. Ante a sucumbência das rés, condeno-as ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, com base no artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se o Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, no que for pertinente à espécie.-Adv. GENEROSO HORNING MARTINS, GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS, EDIVAN JOSE CUNICO, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA e CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA.-

57. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0007248-35.2011.8.16.0026-TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA x VICENTE BITENCORT E CIA LTDA-À parte interessada para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. LUIZ FERNADO MAIA.-

58. USUCAPÍAO ORDINÁRIO-0007425-96.2011.8.16.0026-NEUZELI DA GRACA SCHULTZ SANSON e outro x DARCI FERREIRA e outros.-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à diligência do Sr. Oficial de Justiça, e à expedição do Edital em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Outrossim, edital à disposição para retirada na Secretaria. -Adv. MARIA LUCIA STROPARO BERALDO.-

59. DECLARATÓRIA-0007854-63.2011.8.16.0026-ADRIANO MISAEL DE MATOS x ALEXANDRE ROSA-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Outrossim, ofício(s) à disposição para retirada na Secretaria. 1. Recebo a emenda de fls. 152/153. 2. Tratam os presentes

autos de Ação Declaratória c/c Obrigação de Fazer, Indenização e Pedido Liminar, em que pleiteia o autor, em sede de cognição sumária, a manutenção na posse do veículo, a imediata transferência para o seu nome perante o órgão de trânsito local, com cominação de determinar ao réu que outorgue os documentos necessários, bem como que seja expedido ofício ao DETRAN de São Paulo/SP requerendo a baixa da restrição de estelionato. Sustenta o autor que adquiriu o veículo descrito na exordial em 28/12/2010 de Guilherme Alves de Souza na cidade de São Paulo/SP; que ao tentar efetivar a transferência perante o DETRAN local, foi informado de que o veículo estava com restrição de roubo; após diligências tomou conhecimento de que o réu em data posterior a sua compra (29/12/2010) realizou comunicação de roubo perante a Autoridade Policial daquela cidade; no entanto, referida notícia de crime era falsa, haja vista que o réu, em período anterior, havia efetuado a venda do automóvel para outra pessoa e não teria recebido o valor acordado, razão pela qual o mesmo teria efetivado essa medida no intuito de resguardar o seu bem. Às fls. 152/153 comparece o autor informando que a restrição de roubo já foi baixada pela Autoridade Policial, mas que, no entanto, permanece uma restrição de estelionato, motivo pelo qual requer a antecipação dos efeitos da tutela, para usufruir de seu bem com tranqüilidade, eis que se caracteriza como comprador de boa-fé. Pois bem. A antecipação de tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, pressupõe a existência da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, bem como, da existência de fundado receio de dano irreparável ou do abuso de direito. Nos dizeres de Arruda Alvim (in "Manual de Direito Processual Civil". vol. II, 12.ª ed. - São Paulo: Ed. RT, 2008, p. 394): "Deve-se ter presente que o juiz, para antecipar a tutela, deverá realmente constatar verossimilhança, à luz de prova inequívoca, i.e., que o convença realmente de que - ao que tudo está a indicar - o autor tem efetivamente razão, e, por isto, com apreciável margem de segurança, pode antecipar a tutela". Compulsando os autos, tem-se que o autor demonstrou os requisitos para a concessão da medida antecipada. Isto, porque, dos documentos acostados, denota-se a verossimilhança de suas alegações, porquanto, constata-se que o veículo foi negociado na data de 28/12/2010 (fl.26), a autorização para transferência da propriedade foi entregue ao autor devidamente preenchida e autenticada (fl.27), bem como foi realizada prévia consulta da situação do bem (fls.29/30). Em relação ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, oportuno trazer à baila os ensinamentos de Araken de Assis: "Os incisos I e II do art. 273 estabelecem dois requisitos alternativos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. (...) o dano a prevenir, ou cujos efeitos permanentes calha erradicar e obstar, não é ao objeto litigioso, mas concerne a relações a ele conexas ou dele dependentes." (Antecipação de Tutela. in WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.) Aspectos polêmicos da Antecipação de Tutela. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. pp. 25-26" Já Teori Albino Zavascki (in Antecipação de Tutela. 2ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 77) complementa o que afirma o autor supracitado: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação de tutela." No presente caso, restou demonstrado nos autos que, o autor, comprador de boa-fé, está exercendo o seu direito de propriedade de maneira restrita, por conta de uma negociação frustrada, da qual sequer participou, além do prejuízo financeiro, de já ter despendido valor para pagamento do veículo e não poder desfrutar com tranqüilidade de seu bem. Assim, percebe-se que há fundado receio de dano de difícil reparação, caso esse veículo permaneça com a restrição policial, e o autor possa ter a sua posse prejudicada. Dessa maneira, tendo em vista que a transferência da propriedade do veículo se dá pela tradição, e que presente no feito provas com indícios de veracidade dos fatos narrados, defiro a liminar pleiteada. No mais, cite(m)-se o(s) réu(s) para, no prazo legal, contestar (em) o feito, sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial. Oficie-se. Int.-Adv. CARLOS PZEBEOWSKI-.

60. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007959-40.2011.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x WILIAN FARIA NASCIMENTO- Vistos e examinados estes autos de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária, sob nº 7959-40.2011, em que figura como requerente BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e como requerido WILIAN FARIA NASCIMENTO, ambos qualificados nos autos. S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO: O autor, já identificado, promoveu a presente Ação de Busca e Apreensão contra o réu, também já qualificado, aduzindo, em síntese, que as partes celebraram um contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária. Como garantia do financiamento, o requerido alienou fiduciariamente, em favor do autor, o veículo especificado na inicial, ficando em benefício do demandante a posse indireta e o domínio resolúvel do bem. Assevera que o demandado se encontra em atraso com as prestações contratadas, ocorrendo comunicação dessa situação, realizada através de regular notificação, devendo, por isso, ser declarada a rescisão do contrato, por inadimplência do devedor, consolidando em favor do autor a posse plena e a propriedade do veículo. Postula, liminarmente, a busca e apreensão do bem descrito e, ao final, a procedência do pedido para, em tornando definitiva a liminar concedida, consolidar a posse e a propriedade plena do bem em benefício do autor, com os consectários de estilo. Juntos documentos. Deferida liminarmente a medida de busca e apreensão, esta foi cumprida, consoante o exposto em fl. 45. Citado o requerido, como se observa em fls. 45-v este não contestou o feito. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito e dada a revelia do réu, possível é o julgamento antecipado da presente lide. Vieram os autos conclusos para sentença. Em síntese é o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo. O autor trouxe aos autos o contrato celebrado, no qual se verifica a garantia firmada, na modalidade de alienação fiduciária. A constituição em mora do requerido foi regular,

em obediência aos dispositivos legais que regulam a matéria. Cumpre salientar, também, que o autor instruiu o pedido de forma correta, trazendo aos autos a comprovação da mora e o inadimplemento da devedora, como determina o artigo 3º, "caput", do Dec. Lei 91, tendo a liminar sido concedida. O réu não contestou o feito, tornando-se revel, motivo pelo qual se reputam verdadeiros os fatos articulados na inicial. Por tudo isso, tem-se que o pedido inicial merece prosperar. DISPOSITIVO: Diante do exposto, e com fundamento legal no que estabelece o artigo 66 da Lei nº 4.728/65 e Decreto-Lei nº 911/69, julgo procedente o pedido deduzido na Ação de Busca e Apreensão, confirmando a liminar concedida e consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem. Na forma do artigo 3º, § 4º do Dec. Lei 911/69, faculto ao autor a venda do mesmo, entregando ao devedor o saldo porventura apurado, se houver. Em observância ao §1º do Dec. Lei 911/69, alterado pela Lei 10.931/2004, cabe às repartições competentes, se for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do autor ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, os quais, nos termos do artigo 20, §4º do CPC, fixo em R\$ 300,00 (quatrocentos reais), corrigidos pelo INPC e acrescidos de juros de mora de

1% ao mês, a partir desta decisão, eis que hoje arbitrados, levando em consideração a singeleza da causa e a desnecessidade de instrução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. Cristian Miguel, GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

61. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007945-56.2011.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CFI x PATRICIA DORNELES VARGAS- Vistos e examinados estes autos de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária, sob nº 2752-60.2011, em que figura como requerente BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e como requerida ALINE APARECIDA MAZUR, ambos qualificados nos autos. S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO: O autor, já identificado, promoveu a presente Ação de Busca e Apreensão contra a ré, também já qualificada, aduzindo, em síntese, que as partes celebraram um contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária. Como garantia do financiamento, o requerido alienou fiduciariamente, em favor do autor, o veículo especificado na inicial, ficando em benefício do demandante a posse indireta e o domínio resolúvel do bem. Assevera que a demandada se encontra em atraso com as prestações contratadas, ocorrendo comunicação dessa situação, realizada através de regular notificação, devendo, por isso, ser declarada a rescisão do contrato, por inadimplência da devedora, consolidando em favor do autor a posse plena e a propriedade do veículo. Postula, liminarmente, a busca e apreensão do bem descrito e, ao final, a procedência do pedido para, em tornando definitiva a liminar concedida, consolidar a posse e a propriedade plena do bem em benefício do autor, com os consectários de estilo. Juntos documentos. Deferida liminarmente a medida de busca e apreensão, esta foi cumprida, consoante o exposto em fl. 39. Citada a requerida, como se observa em fl. 39-v esta não contestou o feito. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito e dada a revelia da ré, possível é o julgamento antecipado da presente lide. Vieram os autos conclusos para sentença. Em síntese é o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo. O autor trouxe aos autos o contrato celebrado, no qual se verifica a garantia firmada, na modalidade de alienação fiduciária. A constituição em mora da requerida foi regular, em obediência aos dispositivos legais que regulam a matéria. Cumpre salientar, também, que o autor instruiu o pedido de forma correta, trazendo aos autos a comprovação da mora e o inadimplemento da devedora, como determina o artigo 3º, "caput", do Dec. Lei 91, tendo a liminar sido concedida. A ré não contestou o feito, tornando-se revel, motivo pelo qual se reputam verdadeiros os fatos articulados na inicial. Por tudo isso, tem-se que o pedido inicial merece prosperar. DISPOSITIVO: Diante do exposto, e com fundamento legal no que estabelece o artigo 66 da Lei nº 4.728/65 e Decreto-Lei nº 911/69, julgo procedente o pedido deduzido na Ação de Busca e Apreensão, confirmando a liminar concedida e consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem. Na forma do artigo 3º, § 4º do Dec. Lei 911/69, faculto ao autor a venda do mesmo, entregando a devedora o saldo porventura apurado, se houver. Em observância ao §1º do Dec. Lei 911/69, alterado pela Lei 10.931/2004, cabe às repartições competentes, se for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do autor ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, os quais, nos termos do artigo 20, §4º do CPC, fixo em R\$ 300,00 (quatrocentos reais), corrigidos pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir desta decisão, eis que hoje arbitrados, levando em consideração a singeleza da causa e a desnecessidade de instrução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. FABIANA SILVEIRA e SUELEN LOURENÇO GIMENES-.

62. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR-0000118-57.2012.8.16.0026-COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL x DANILO CESAR PERROUT- Homologo o pedido de desistência da ação e julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. P.R.I. Oficie-se conforme pugnado à fl. 47. Caso não sejam quitadas as custas, proceda-se a cobrança devida antes do arquivamento dos autos. Após, certificado o pagamento das custas e a inexistência de valores pendentes de levantamento, ao arquivo.-Adv. FABIANA SILVEIRA-.

63. INVENTARIO-0000144-55.2012.8.16.0026-ANICI DA SILVA DINIZ x MANOEL BATISTA DINIZ- À parte interessada Termo de Compromisso à disposição.-Adv. SERGIO GERALDO GARCIA BARAN-.

64. ORDINÁRIA DE COBRANCA-0000206-95.2012.8.16.0026-ADEMAR BUENO x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A- Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Recebido ofício do i. Relator,

informe-se sobre a manutenção da decisão, bem como sobre o cumprimento ou não do disposto no artigo 526 do CPC pelo agravante. Caso tenha sido concedido efeito suspensivo, observe-se. Do contrário, prossiga-se como anteriormente determinado. Intimem-se.-Adv. MARCIA ROSANE WITZKE-.

65. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000882-43.2012.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CFI x ANTONIO GERALDO DIAS- Homologo o pedido de desistência da ação e julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. P.R.I. Oficie-se conforme pugnado à fl. 37. Caso não sejam quitadas as custas, proceda-se a cobrança devida antes do arquivamento dos autos. Após, certificado o pagamento das custas e a inexistência de valores pendentes de levantamento, ao arquivo.-Adv. SUELEN LOURENÇO GIMENES-.

66. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001598-70.2012.8.16.0026-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x TEREZA APARECIDA DE RAMOS- Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Recebido ofício do i. Relator, informe-se sobre a manutenção da decisão, bem como sobre o cumprimento ou não do disposto no artigo 526 do CPC pelo agravante. Caso tenha sido concedido efeito suspensivo, observe-se. Do contrário, prossiga-se como anteriormente determinado. Intimem-se.-Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

67. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001646-29.2012.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x TEDI GERALDO- Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, intime-se a parte independentemente de despacho para dar prosseguimento ao feito, em 5 dias. Intime-se.-Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

68. ARROLAMENTO SUMARIO-0003108-21.2012.8.16.0026-EMILIA KULKA ROVINSKY e outros x FRANCISCO ROVINSKI- Nomeio inventariante a Sra. Emilia Kulka Rovinsky, independentemente de compromisso. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha dos bens deixados por FRANCISCO ROVINSKI, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão, e ressaltados direitos de terceiros. Transitada em julgado, após as partes comprovarem o pagamento de todos os tributos, com a verificação pela Fazenda Pública (CPC, art. 1.031, § 2º e item 5.10.4 do Código de Normas), expeça-se Formal de Partilha, e, a seguir, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.-Adv. ANA LUCIA KLEMS RIBEIRO-.

69. CARTA PRECATÓRIA-60/2007-Oriundo da Comarca de 16º V CIVEL DA COMARCA DE CURITIBA-BANCO DO BRASIL S/A x AGOSTINHO GOGOLA e outro-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Outrossim, ofício(s) à disposição para retirada na Secretaria. Defiro a ordem de arrombamento, bem como o reforço policial para possibilitar a avaliação dos bens. Oficie-se. Intime-se. Diligências Necessárias.-Adv. WERNER AUMANN, JULIANA DE SOUZA TALARICO BALDACINI, MARCO AURELIO EHMKE PIZZOLATTI e MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA-.

SECRETARIA DO CÍVEL DE CAMPO LARGO, 04 DE MAIO DE 2012.

CASCADEL

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIARIO
COMARCA DE CASCADEL - 2ª VARA CIVEL
JUÍZA DE DIREITO DRA. IZA MARIA BERTOLA MAZZO

RELAÇÃO Nº47/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
0114 000864/2010
ABEL ANTONIO REBELLO 0036 000245/2004
ADANI PRIMO TRICHES 0049 000431/2006
ADAUTO DALPIZZOL 0189 000286/2012
ADELFIA TEREZINHA BERTE 0022 000558/1999
ADILAR JOSE BETTONI 0024 000184/2000
ADOLFO JOSE FRANCIOLI CEL 0034 000621/2003
ADOLFO JOSE FRANCIOLI CEL 0176 000920/2011
ADRIANA BITTENCOURT PERE 0058 001622/2007
ADRIANA PEDROSO DOS SANTO 0156 002451/2010
ADRIANA TONET 0154 002417/2010
ADRIANE HAKIM PACHECO 0183 000071/2012
ADRIANE NOGUEIRA FAUTH 0120 001227/2010
ADRIANE TURIN DOS SANTOS 0041 000909/2004
ADRIANO MARCOS MARCON 0094 000336/2010
0117 001015/2010

ADRIANO MUNIZ REBELLO 0036 000245/2004
ADRINA LAÍS BAZANELLA 0151 002348/2010
ALCEU SCHWEGLER 0072 001592/2008
0132 001837/2010
ALESSANDRA MACHADO DE OLI 0158 002469/2010
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0035 000968/2003
ALEX SANDRO SONDA 0058 001622/2007
ALEX WILSON DUARTE FERREI 0071 001577/2008
0082 000674/2009
ALEXANDRE VETTORELLO 0126 001452/2010
ALVARO FABIO KREFTA 0181 001209/2011
ALVARO SCHENATO 0071 001577/2008
0082 000674/2009
ANA CLAUDIA FINGER 0013 000799/1997
0018 000979/1998
0043 000139/2005
0070 001350/2008
ANA MARIA KONDRAT DA SILV 0108 000788/2010
ANA MYRTHES E. DA SILVEIR 0137 001917/2010
ANA PAULA FINGER MASCAREL 0013 000799/1997
0018 000979/1998
0043 000139/2005
0070 001350/2008
ANDERSON CLAYTON FAGUNDES 0184 000105/2012
ANDERSON LEONEL PRADO HEN 0130 001684/2010
ANDRE VINICIUS BECK LIMA 0084 000853/2009
ANDREA LOPES GERMANO PERE 0191 000330/2012
ANDREIA APARECIDA AGUILAR 0111 000840/2010
ANDREY HERGET 0071 001577/2008
0082 000674/2009
ANGELA MARIA SANCHEZ 0008 000777/1996
ANGELO OVILDO ZANUZO DENA 0066 000730/2008
ANTONIO AUGUSTO SOBRINHO 0015 000979/1997
ANTONIO CARLOS DE CASTILH 0059 000107/2008
ANTONIO CARLOS MARTELI 0084 000853/2009
ANTONIO CARLOS S.KUHN 0009 000045/1997
0012 000711/1997
ANTONIO LINARES FILHO 0017 000890/1998
0055 000416/2007
ANTONIO MINORU ASHAKURA 0139 001959/2010
0188 000271/2012
ANTONIO PAULO DA SILVA 0113 000861/2010
0114 000864/2010
0123 001297/2010
ANTONYO LEAL JUNIOR 0107 000786/2010
0170 000445/2011
ANUAR ESCOVEDO HELAYEL 0058 001622/2007
ARI CARLOS CANTELE 0072 001592/2008
0132 001837/2010
ARIANE VETTORELLO SPERAFI 0095 000420/2010
ARINALDO BITTENCOURT 0064 000386/2008
ARLINDO RIALTO JUNIOR 0084 000853/2009
ARMANDO LUIS MARCON 0023 001012/1999
ARNALDO COSTA FARIA 0129 001649/2010
ARTHUR SOARES CARDOSO 0170 000445/2011
AUGUSTO JOSÉ BITTENCOURT 0025 000450/2001
0059 000107/2008
0124 001409/2010
AUGUSTO JOSÉ BITTENCOURT 0167 000032/2011
BEATRIZ HELENA DOS SANTOS 0135 001859/2010
BLAS GOMM FILHO 0086 001177/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA 0028 000054/2003
0066 000730/2008
0076 001874/2008
0082 000674/2009
0142 001993/2010
0153 002412/2010
0159 002492/2010
0164 002519/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0127 001615/2010
0152 002368/2010
0156 002451/2010
BRENO FAGUNDES RAMOS 0001 000387/1994
BRUNO DOMINGUES LIMA DA S 0172 000800/2011
BRUNO FOGIATO LENCINA 0106 000760/2010
BRUNO LUIS MARQUES HAPNER 0117 001015/2010
0182 001211/2011
CAMILA MILAZOTTO RICCI 0179 001183/2011
CARLA KELLI SCHONS 0009 000045/1997
CARLA R. DOS SANTOS BELEM 0091 002158/2009
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0162 002509/2010
CARLOS ALBERTO FORBECK DE 0010 000486/1997
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA D 0050 000565/2006
CARLOS ALBERTO SILIPRANDI 0154 002417/2010
CARLOS ARAUZ FILHO 0147 002083/2010
CARLOS FERNANDO PERUFFO 0146 002079/2010
CARLOS HENRIQUE DOS SANTO 0036 000245/2004
CARLOS LEAL S. JUNIOR 0013 000799/1997
CARMELA MANFROI TISSIANI 0004 000669/1995
0051 000690/2006
CAROLINA CELICIA PICCININ 0181 001209/2011
CERINO LORENZETTI 0065 000431/2008
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0067 000738/2008
CESAR AUGUSTO TERRA 0048 001180/2005
CHAIANY BATISTA 0113 000861/2010
CHARLES PEREIRA LUSTOSA S 0062 000356/2008
CHRISTIANE MASSARO LOHMAN 0062 000356/2008
CIBELLE DE AZEVEDO 0034 000621/2003
CIBELLE DE AZEVEDO 0154 002417/2010

CLARISSA LOPES ALENDE 0187 000260/2012
 CLAUDIA DENARDIN DONA 0066 000730/2008
 CLAUDIA ELIANE LEONARDI S 0005 000727/1995
 CLAUDIO JOSE ABREU FIGUEI 0037 000353/2004
 0077 001893/2008
 CLAUDIO MARIANI BERTI 0010 000486/1997
 CLEMENTINA BALDIN 0062 000356/2008
 CLEUSA FRITZEN 0105 000753/2010
 CLÉLIA MARIA DA GAMA BOTE 0056 000483/2007
 CONCEIÇÃO APARECIDA VIEIR 0085 000857/2009
 CRESTIANE ANDREIA ZANROSS 0113 000861/2010
 0130 001684/2010
 CRISTIANE TEIXEIRA DA ROC 0174 000860/2011
 DALLOAN DUCATTI 0139 001959/2010
 DANIEL ANDRADE DO VALE 0060 000304/2008
 DANIEL HACHEM 0047 000932/2005
 DANIEL MARTINS 0175 000905/2011
 DANIELA CAROLINE TECCHIO 0046 000868/2005
 DANIELI MICHELON DO VALLE 0131 001744/2010
 DANIELLE MADEIRA 0185 000247/2012
 DANUBIO CUNHA DA SILVA 0097 000514/2010
 DARCIO JOSE DA MOTA 0058 001622/2007
 DARLON CARMELITO DE OLIVE 0078 000132/2009
 DAYANE POLETTI DE MATTOS 0046 000868/2005
 DEIVIDH VIANEI RAMALHO DE 0173 000830/2011
 DEIVIDH VIANEI RAMALHO DE 0177 000973/2011
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0013 000799/1997
 DIEGO LUIZ PASQUALLI 0050 000565/2006
 DIOGO ALBANO REIS 0157 002462/2010
 DIONIZIO LUBAVE DUDEK 0023 001012/1999
 DIRCEU EDSON WOMMER 0024 000184/2000
 0079 000308/2009
 0080 000446/2009
 0107 000786/2010
 DORALICE FAGUNDES DOS SAN 0184 000105/2012
 DURVAL ROSA NETO 0098 000575/2010
 EDEN OSMAR DA ROCHA JÚNIO 0165 002556/2010
 EDILSON GABRIEL SILVEIRA 0180 001191/2011
 EDIVAN JOSÉ CUNICO 0174 000860/2011
 EDSON LUIZ FAVERO 0017 000890/1998
 EDUARDO ARIEL AGNOLETTI 0014 000889/1997
 EGBERTO FANTIN 0050 000565/2006
 EGIDIO FERNANDO ARGUELLO 0145 002078/2010
 0146 002079/2010
 0148 002098/2010
 0166 000018/2011
 ELCIO KOVALHUK 0053 000366/2007
 ELISABETE KLAJN 0057 000626/2007
 0129 001649/2010
 0147 002083/2010
 ELISANGELA DE A. KAVATA 0153 002412/2010
 ELVIS BITTENCOURT 0025 000450/2001
 0059 000107/2008
 0167 000032/2011
 EMERSON ALFREDO FOGAÇA DE 0062 000356/2008
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0099 000629/2010
 0112 000859/2010
 EMERSON RODRIGUES DA SILV 0072 001592/2008
 EMILI CRISTINA DE FREITAS 0182 001211/2011
 ERLON A. MEDEIROS 0082 000674/2009
 ERLON ANTONIO MEDEIROS 0071 001577/2008
 ESTÉR EUNICE DE SOUZA MAX 0179 001183/2011
 EUCLIDES SAMPAIO 0193 000339/2012
 EVELYNE DANIELLE PALUDO 0001 000387/1994
 0044 000622/2005
 EVILASIO DE CARVALHO JUNI 0147 002083/2010
 FABIANA APARECIDA RAMOS L 0137 001917/2010
 FABIANA NAWATE MIYATA 0190 000295/2012
 FABIO EDUARDO VICENTE 0092 002211/2009
 FABIO JOSE POSSAMAÍ 0058 001622/2007
 FABIO JUNIOR BUSSOLARO 0150 002305/2010
 FABIO LUIZ FRANTZ 0016 000414/1998
 FABIO PALAVER 0127 001615/2010
 FERNANDA CORONADO FERREIR 0058 001622/2007
 FERNANDA EHALT VANN 0021 000510/1999
 FERNANDO DE SOUZA LEAL 0169 000133/2011
 FERNANDO LOPES PEDROSO 0113 000861/2010
 0114 000864/2010
 0123 001297/2010
 FIDELCINO TOLENTINO 0168 000121/2011
 FLAVIO ADOLFO VEIGA 0112 000859/2010
 FLÁVIO A. DE A. FERNANDES 0186 000252/2012
 FRANCIELI DIAS 0154 002417/2010
 FÁBIO MARTINS 0149 002277/2010
 GEANE GIACOMELLI GETEINS 0108 000788/2010
 GERSON LUIZ ARMILIATO 0060 000304/2008
 0100 000662/2010
 0101 000670/2010
 0160 002500/2010
 0164 002519/2010
 GIANI LANZARINI DA ROSA L 0036 000245/2004
 0038 000380/2004
 GILBERTO FIOR 0125 001427/2010
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0048 001180/2005
 0148 002098/2010
 GILMAR ANTONIO OLTRAMARI 0060 000304/2008
 0061 000306/2008
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0152 002368/2010
 0156 002451/2010

0159 002492/2010
 GIOVANA PICOLI 0113 000861/2010
 0130 001684/2010
 GIOVANI MARCELO RIOS 0174 000860/2011
 GLADIMIR ADRIANI POLETTI 0058 001622/2007
 GLAUCIELLE PIMENTEL C. MA 0141 001986/2010
 GRACIELA DE MOURA 0129 001649/2010
 0147 002083/2010
 GUILHERME JOSÉ CARLOS DA 0089 001868/2009
 GUSTAVO ANTONIO DE NADAL 0017 000890/1998
 GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH 0033 000440/2003
 0039 000553/2004
 0051 000690/2006
 0151 002348/2010
 HARYSSON ROBERTO TRES 0178 001106/2011
 HELIO QUERINO JOST 0024 000184/2000
 HENRIQUE JAMBISKI PINTO D 0125 001427/2010
 HERBERTO RIEGER 0030 000107/2003
 HERIBERTO RODRIGUES TEIXE 0138 001950/2010
 HERICK PAVIN 0103 000739/2010
 HIGOR O. FAGUNDES 0153 002412/2010
 HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES 0142 001993/2010
 0143 001995/2010
 HILSON DUTRA UMPIERRE JR 0125 001427/2010
 HÉLIO SILVESTRE MATHIAS 0085 000857/2009
 IGUACIMIR GONÇALVES FRANC 0161 002506/2010
 ILZA REGINA DEFILIPPI DIA 0067 000738/2008
 IRINEU ROVEDA JUNIOR 0024 000184/2000
 ISABELA MARQUES HAPNER 0107 000786/2010
 ISMAR ANTONIO PAWELAK 0057 000626/2007
 0129 001649/2010
 0147 002083/2010
 IVO PALUDO 0044 000622/2005
 IZAIAS AURELIO MEZADRI 0017 000890/1998
 JACEGUAY FEUERCHUETTE DE 0020 000277/1999
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0027 001022/2002
 0040 000583/2004
 0042 000992/2004
 0043 000139/2005
 0045 000785/2005
 0051 000690/2006
 0052 000315/2007
 0063 000385/2008
 0064 000386/2008
 0086 001177/2009
 0116 000923/2010
 0119 001206/2010
 0121 001242/2010
 0122 001243/2010
 0163 002511/2010
 JAKSON REIS 0017 000890/1998
 JANAINA DOCKHORN MACHADO 0171 000788/2011
 JANAINA FELICIANO FERREIR 0056 000483/2007
 JANE MARIA VOSKI PRONEER 0162 002509/2010
 JANICE ANA PIENIAK 0049 000431/2006
 0194 000542/2009
 JEAN CARLOS CAMOZATO 0155 002440/2010
 JEAN CARLOS CONFORTIN 0149 002277/2010
 JEAN CARLOS MACHADO 0130 001684/2010
 JEAN CARLOS MARTINS FRANC 0079 000308/2009
 0080 000446/2009
 0090 002080/2009
 JEANINE HEINZELMANN FORTE 0125 001427/2010
 JEFFERSON KAMINSKI 0072 001592/2008
 JESSICA APARECIDA DEFACCI 0102 000736/2010
 JOANITA FARYNIAK 0042 000992/2004
 JOAO EDMIR DE LIMA PORTEL 0009 000045/1997
 0030 000107/2003
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0048 001180/2005
 JOAO TAVARES DE LIMA 0006 000821/1995
 JONAS ADALBERTO PEREIRA 0022 000558/1999
 0050 000565/2006
 0073 001640/2008
 JONAS ADALBERTO PEREIRA 0172 000800/2011
 JORGE ANDRÉ RITZMANN DE O 0092 002211/2009
 JORGE APPI DE MATTOS 0021 000510/1999
 JORGE DA SILVA GIULIAN 0094 000336/2010
 JORGE LUIZ DE MELO 0150 002305/2010
 JOSE ALBERTO DIETRICH FIL 0004 000669/1995
 0012 000711/1997
 0033 000440/2003
 0051 000690/2006
 0151 002348/2010
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0076 001874/2008
 0108 000788/2010
 JOSE FERNANDO MARUCCI 0017 000890/1998
 0131 001744/2010
 JOSE FERNANDO VIALLE 0059 000107/2008
 0096 000436/2010
 JOSE HUMBERTO S. VILARINS 0125 001427/2010
 JOSIANE BORGES PRADO 0102 000736/2010
 JOSLAINE MONTENHEIRO ALCÁ 0092 002211/2009
 JOSÉ HENRIQUE SCHUSTERSCH 0029 000070/2003
 JOSÉ MAURICIO LUNA DOS AN 0026 000106/2002
 JOSÉ RENACIR MARCONDES 0105 000753/2010
 JULIANA NOGUEIRA 0011 000617/1997
 0104 000743/2010
 JULIANE BATISTA VIANA SAN 0011 000617/1997
 JULIANE ISABEL PIENIAK BA 0167 000032/2011

JULIANO MICHELS FRANCO 0161 002506/2010
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 0013 000799/1997
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 0018 000979/1998
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 0043 000139/2005
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 0070 001350/2008
 JULIO CESAR DALMOLIN 0027 001022/2002
 0040 000583/2004
 0043 000139/2005
 0045 000785/2005
 0051 000690/2006
 0052 000315/2007
 0064 000386/2008
 0086 001177/2009
 0116 000923/2010
 0119 001206/2010
 0121 001242/2010
 0122 001243/2010
 0163 002511/2010
 JURANDI SOLANO DORNELLES 0092 002211/2009
 JURANDIR RICARDO PARZIANE 0114 000864/2010
 JURGEN JAKOBS PULS 0011 000617/1997
 KAMYLKA KARENN GOMES RODRI 0110 000828/2010
 KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0160 002500/2010
 KARINA HASHIMOTO 0080 000446/2009
 KATIA REJANE STURMER ALVE 0104 000743/2010
 KATIA VALQUIRIA BORILLE B 0059 000107/2008
 0096 000436/2010
 KELLY DALL'IGNA FOGAÇA 0125 001427/2010
 KELLY REGINA PAVANI VULPI 0032 000226/2003
 KENNEDY MACHADO 0034 000621/2003
 0037 000353/2004
 0049 000431/2006
 KENNEDY MACHADO 0055 000416/2007
 KENNEDY MACHADO 0077 001893/2008
 0194 000542/2009
 KETI JAQUELINE PRESTES 0136 001863/2010
 LAERCION ANTONIO WRUBEL 0003 000137/1995
 0021 000510/1999
 LAURA ROSSI LEITE 0114 000864/2010
 LAURI DA SILVA 0059 000107/2008
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0040 000583/2004
 LAURO HENRIQUE LUNA DOS A 0026 000106/2002
 LEANDRO BATISTA FACCIN 0017 000890/1998
 LEANDRO DE OLIVEIRA 0085 000857/2009
 LEANDRO DE QUADROS 0018 000979/1998
 0070 001350/2008
 LEONARDO DE ALMEIDA ZANET 0040 000583/2004
 LEONARDO DOLFINI AUGUSTO 0015 000979/1997
 LEONARDO XAVIER ROUSSENG 0042 000992/2004
 LEONI ALDETE PRESTES NALD 0034 000621/2003
 LINO MASSAYUKI ITO 0068 000944/2008
 0074 001773/2008
 0075 001776/2008
 0087 001496/2009
 0118 001167/2010
 0128 001646/2010
 LIVIA CABRAL GUIMARÃES 0123 001297/2010
 LIZETE CECILIA DEIMLING 0094 000336/2010
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0100 000662/2010
 0110 000828/2010
 0138 001950/2010
 0163 002511/2010
 LUCIANA CARLA SUTILE SOND 0058 001622/2007
 LUCIANA CRISTIANE NOVAKOS 0113 000861/2010
 LUCIANA HUBNER PEREIRA 0022 000558/1999
 LUCIANO DE ALMEIDA GONÇAL 0156 002451/2010
 LUCIANO MEDEIROS PASA 0024 000184/2000
 LUCILENE SMITH 0065 000431/2008
 LUCIUS MARCUS OLIVEIRA 0072 001592/2008
 0115 000906/2010
 0132 001837/2010
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0053 000366/2007
 0081 000565/2009
 LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 0056 000483/2007
 LUIZ CARLOS ALVES DE OLIV 0131 001744/2010
 LUIZ CARLOS PASQUALINI 0037 000353/2004
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0108 000788/2010
 LUIZ MARQUES DIAS NETO 0125 001427/2010
 LUIZ PAULO WILLE 0008 000777/1996
 0024 000184/2000
 0062 000356/2008
 MAGDA FERRARI 0134 001844/2010
 MANOEL OLINTO VIEIRA LOPE 0151 002348/2010
 MANUEL ROS ORTIS JUNIOR 0016 000414/1998
 MARCELO AUGUSTO MARCON 0009 000045/1997
 MARCELO BARZOTTO 0054 000406/2007
 MARCELO CARLOS ZAMPIERI 0106 000760/2010
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0183 000071/2012
 MARCELO FABIANO FLOPAS 0157 002462/2010
 MARCELO MARTINS 0149 002277/2010
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0035 000968/2003
 MARCIA LORENI GUND 0027 001022/2002
 0040 000583/2004
 0042 000992/2004
 0043 000139/2005
 0045 000785/2005
 0051 000690/2006
 0052 000315/2007
 0064 000386/2008
 0086 001177/2009
 0116 000923/2010
 0119 001206/2010
 0121 001242/2010
 0122 001243/2010
 MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0079 000308/2009
 0090 002080/2009
 0144 002041/2010
 MARCIO LUIZ BLAZIUS 0065 000431/2008
 MARCIO RODRIGO FRIZZO 0065 000431/2008
 MARCO ANDRE SONI BACELAR 0023 001012/1999
 MARCO ANTONIO BARZOTTO 0060 000304/2008
 0061 000306/2008
 0083 000844/2009
 0100 000662/2010
 0101 000670/2010
 0164 002519/2010
 MARCO ANTONIO GUIMARAES 0021 000510/1999
 MARCO D. MEULAM 0192 000332/2012
 MARCO DENILSON MEULAM 0064 000386/2008
 MARCOS ABIMAEI DE FARIAS 0041 000909/2004
 MARCOS ANTONIO BARZOTTO 0160 002500/2010
 MARCOS HENRIQUE MACHADO P 0058 001622/2007
 MARCOS ROBERTO DE S. PERE 0177 000973/2011
 MARCOS ROBERTO DE SOUZA P 0173 000830/2011
 MARCOS RODRIGUES DA MATA 0068 000944/2008
 0087 001496/2009
 0118 001167/2010
 0128 001646/2010
 MARCOS ROGERIO DE SOUZA 0031 000186/2003
 MARCOS SUNG IL JO 0097 000514/2010
 MARCOS VINICIUS BOSCHIROL 0023 001012/1999
 0084 000853/2009
 0119 001206/2010
 MARCOS VINICIUS HORST RIN 0031 000186/2003
 MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0110 000828/2010
 MARIA EUGENIA MORITZ TRAM 0033 000440/2003
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0140 001985/2010
 MARIBEL ANDRADE DE OLIVEI 0044 000622/2005
 MARIO MARCONDES NASCIMENT 0080 000446/2009
 0090 002080/2009
 MARLENE LEITHOLD 0121 001242/2010
 0122 001243/2010
 0125 001427/2010
 MARTA DIAS DE FRANÇA 0174 000860/2011
 MARTIM LOPES MARTINEZ JR. 0161 002506/2010
 MAURICIO BERTO 0063 000385/2008
 MAURILIO ROSSETTO JUNIOR 0089 001868/2009
 MELISSA DOS SANTOS MAGALH 0157 002462/2010
 MICHEL RISSO 0049 000431/2006
 MICHELLY ALBERTI 0102 000736/2010
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0079 000308/2009
 0090 002080/2009
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0144 002041/2010
 MILTON OLIZAROSKI 0090 002080/2009
 MITHIELE TATIANA RODRIGUE 0153 002412/2010
 MURILO FRANCISCO TEODORO 0010 000486/1997
 MÁRCIA L. GUND 0163 002511/2010
 MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0028 000054/2003
 0066 000730/2008
 0076 001874/2008
 0082 000674/2009
 0127 001615/2010
 0142 001993/2010
 0152 002368/2010
 0156 002451/2010
 0159 002492/2010
 0164 002519/2010
 MÔNICA DALMOLIN 0086 001177/2009
 NADIA CARENINA PARCIANELL 0077 001893/2008
 NADIA MAZUREK 0050 000565/2006
 NAIARA POLISELI RAMOS 0088 001635/2009
 NANCY T. ZIMMER RIBEIRO LO 0104 000743/2010
 NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0100 000662/2010
 0110 000828/2010
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0093 000016/2010
 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSI 0067 000738/2008
 0080 000446/2009
 NESTOR VALDO VISINTIM 0169 000133/2011
 NEUSA MARIA CANDIDO 0036 000245/2004
 NEWTON ACUNHA ROCHA 0024 000184/2000
 NILBERTO RAFAEL VANZO 0017 000890/1998
 NILTON LUIZ ANDRASCHKO 0085 000857/2009
 ODILON REINHARDT 0005 000727/1995
 PASCOAL MUZELI NETO 0049 000431/2006
 PATRICIA C. V. R. BORGES 0121 001242/2010
 0122 001243/2010
 PATRICIA FRANCISCO DE SOU 0059 000107/2008
 0167 000032/2011
 PATRICIA LILIANA SCHROEDE 0179 001183/2011
 PATRICIA MARA GUIMARÃES 0113 000861/2010
 0114 000864/2010
 0123 001297/2010
 PATRICIA SILVANA EINHARDT 0069 001090/2008
 PATRICIA TRENTO 0091 002158/2009
 PAULO GIOVANI FORNAZARI 0004 000669/1995
 0012 000711/1997
 0033 000440/2003
 0039 000553/2004

0051 000690/2006
 0151 002348/2010
 PAULO HENRIQUE DINIZ 0058 001622/2007
 PAULO RENEU SIMOES DOS SA 0017 000890/1998
 PEDRO IVO MELO DE OLIVEIR 0055 000416/2007
 PEDRO MARCOS MANTOVANELLO 0047 000932/2005
 PERICLES LANDGRAF ARAUJO 0125 001427/2010
 RAFAEL BARONI 0032 000226/2003
 RAFAEL CRISTIANO BRUGNERO 0149 002277/2010
 RAFAEL MOSELE 0155 002440/2010
 RAFAEL SARTORI ALVARES 0089 001868/2009
 RAFAEL VINICIUS MASSIGNAN 0032 000226/2003
 0078 000132/2009
 RAFAELA PESSALI 0060 000304/2008
 RAMIRO DE LIMA DIAS 0062 000356/2008
 RAPHAEL FARIAS MARTINS 0073 001640/2008
 RAQUEL MERCEDES MOTTA XAV 0011 000617/1997
 REGINALDO REGGIANI 0166 000018/2011
 REGIS PANIZZON ALVES 0025 000450/2001
 0059 000107/2008
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0047 000932/2005
 REINALDO MIRICO ARONIS 0099 000629/2010
 0112 000859/2010
 RENATO LUIZ OTTONI GUEDES 0003 000137/1995
 REOVALDO A BARBOSA 0003 000137/1995
 0194 000542/2009
 RICARDO FELIPPI ARDANAZ 0091 002158/2009
 RITA MARIA BRUM 0133 001843/2010
 0134 001844/2010
 ROBERTA KELLI BERLATO 0133 001843/2010
 ROBERTA SOARES CARDOSO 0049 000431/2006
 0170 000445/2011
 ROBERTA SOARES CARDOZO 0107 000786/2010
 0114 000864/2010
 ROBERTO GLOSS MALTA 0172 000800/2011
 ROBERTO WYPYCH JUNIOR 0019 001058/1998
 RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA 0182 001211/2011
 RODRIGO BIEZUS 0174 000860/2011
 RODRIGO CESAR CALDEIRA 0062 000356/2008
 RODRIGO JONAS SAVALHIA 0092 002211/2009
 RODRIGO PAGLIARINI SANTOS 0032 000226/2003
 RODRIGO TESSER 0004 000669/1995
 0151 002348/2010
 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 0145 002078/2010
 0146 002079/2010
 0148 002098/2010
 0166 000018/2011
 ROMY KLIEMANN PFEFFER 0024 000184/2000
 RONALDO JOSE E SILVA 0176 000920/2011
 ROSANE MARQUES DE SOUZA 0055 000416/2007
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0140 001985/2010
 ROSELI DE LURDES RODRIGUE 0017 000890/1998
 ROSSANA DO NASCIMENTO SCH 0008 000777/1996
 RUY JOSE MIRANDA RATTON 0115 000906/2010
 SALAZAR BARREIROS JUNIOR 0009 000045/1997
 0120 001227/2010
 SAMANTHA BEATRIZ FRACAROL 0145 002078/2010
 0146 002079/2010
 0148 002098/2010
 SANDRO MATTEVI DAL BOSCO 0004 000669/1995
 0151 002348/2010
 SANDRO RAFAEL BARIONI DE 0011 000617/1997
 SANDRO SCHAUFFERT PORTELA 0096 000436/2010
 SANTINO RUCHINSKI 0113 000861/2010
 0130 001684/2010
 SCHEILA CAMARGO COELHO TO 0042 000992/2004
 SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA 0105 000753/2010
 SERGIO LUIZ ZANDONA 0009 000045/1997
 0012 000711/1997
 SERGIO RICARDO TINOCO 0017 000890/1998
 0144 002041/2010
 SERGIO VULPINI 0032 000226/2003
 SILVANIA GONCALVES DE MOR 0010 000486/1997
 SILVIO SIDERLEI BRAUNA 0003 000137/1995
 SIMONE HANSEN ALVES GROSS 0061 000306/2008
 SIMONE MONTEIRO FLEIG 0038 000380/2004
 0054 000406/2007
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0042 000992/2004
 SUZANA VALDENIR PERBONI 0078 000132/2009
 TACIO DE MELO DO AMARAL C 0050 000565/2006
 0172 000800/2011
 TADEU KARASEK JUNIOR 0011 000617/1997
 TANY ELIZE APARECIDA DA R 0059 000107/2008
 TATHIANA MARCONDES 0105 000753/2010
 0109 000826/2010
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0145 002078/2010
 TATIANE APARECIDA LANGE 0150 002305/2010
 TERESINHA DEPUBEL DANTAS 0002 000527/1994
 0007 000674/1996
 THAIS YUMI ASSAKURA 0188 000271/2012
 THIAGO TETSUO DE MOURA NI 0057 000626/2007
 TIAGO ALEXANDRE GRANDO 0069 001090/2008
 TONI MENDES DE OLIVEIRA 0137 001917/2010
 TÁRSIS PAULO ALVES DORNEL 0092 002211/2009
 VALDIR CEZAR MILANI 0090 002080/2009
 VALERIANO APARECIDO MEDEI 0098 000575/2010
 VANESSA FERNANDES PALUDO 0017 000890/1998
 VANESSA POSTAL 0111 000840/2010
 VERGINIA BERNARDO JORGE P 0187 000260/2012

VICTOR DANIEL MORETTI 0102 000736/2010
 VINICIUS ANTONIO GAFFURI 0003 000137/1995
 VIVIANA BIANCONI 0179 001183/2011
 WALDEMAR LOPEZ HEREK 0058 001622/2007
 WELTON DE FARIAS FOGAÇA 0194 000542/2009
 WOODY PAULO MARTINI 0035 000968/2003
 ZELINDO TIBOLA 0169 000133/2011

1. SUMARISSIMA DE COBRANCA-387/1994-VARGUINHAS TRANSPORTES RODOVIARIOS x ESPOLIO DE ALDOIR SCHONS- Certidão de fl.312. Certifico e dou fé, que encaminho os presentes autos à veiculação a fim de intimar a parte interessada acerca da devolução da carta precatória cumprida em parte juntada as fls.301/311.-Advs. BRENO FAGUNDES RAMOS e EVELYNE DANIELLE PALUDO-.
2. HABILITACAO EM INVENTARIO-527/1994-LUIZ CARLOS ROSEIRA CORDEIRO x DIRCEU BERTAIOLI- Certidão de fl.105. Certifico que, decorreu o prazo de suspensão sem que houvesse manifestação da parte interessada, razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09 item IV 2.3,levo os presentes autos à veiculação no e-DJ, para que a parte exequente dê prosseguimento ao feito.- Adv. TERESINHA DEPUBEL DANTAS-.
3. INVENTARIO E PARTILHA-137/1995-NAIR LEMES DA SILVA x AMERICO BONET- Despacho de fl.648. Manifestem-se os interessados, nada sendo requerido, arquivem-se.-Advs. RENATO LUIZ OTTONI GUEDES, SILVIO SIDERLEI BRAUNA, LAERCION ANTONIO WRUBEL, VINICIUS ANTONIO GAFFURI e REOVALDO A BARBOSA-.
4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-669/1995-FAISA FESTUGATO AGRO INDUSTRIAL LTDA x CAMPOTECNICA COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS- " Ofício do estado de Santa Catarina Comarca da Capital - Precatórias, Recuperações judiciais e falência.Pelo presente, comunico a Vossa Senhoria a ocorrência da situação descrita, em relação ao cumprimento da carta precatória acima indicada: Favor intimar a executada para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do petição acostado à fl.228, cuja cópia segue anexa. "-Advs. JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO, PAULO GIOVANI FORNAZARI, CARMELA MANFROI TISSIANI, SANDRO MATTEVI DAL BOSCO e RODRIGO TESSER-.
5. DECLARATORIA-727/1995-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x EDITORA RTS LTDA- Certidão de fl.508. Certifico que, decorreu o prazo legal sem que houvesse manifestação da exequente acerca da certidão da escrivania às fls.501, apesar de devidamente intimada conforme certidão de veiculação no e-DJ às fls.507, razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09, levo os presentes autos à veiculação no e-DJ para que a exequente dê prosseguimento ao feito.-Advs. CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI e ODILON REINHARDT-.
6. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-0000160-20.1995.8.16.0021-FRANCISCO LOPES VACCAS x STENIO HENRIQUE DE SOUZA e outros-Certidão de fls. 1451. 'Certifico que em diligência ao Banco do Brasil junto a conta judicial nº 100128991303, venho juntar o extrato dos depósitos judiciais com as respectivas datas como solicitados a petição de fls. 1449/1450.' -Adv. JOAO TAVARES DE LIMA-.
7. INVENTARIO-674/1996-ELZA VALSOLER FOLADOR x ARLINDO FOLADOR- Certidão de fl.126. Certifico que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, encaminho os presentes autos com vista ao requerente, para que de prosseguimento ao feito.-Adv. TERESINHA DEPUBEL DANTAS-.
8. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-777/1996-IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A x VIACAO NOSSA SENHORA DE MEDIANEIRA LTDA e outros-Despacho de fl. 169." Certifico que em cumprimento ao r. despacho de fls. 163 não foi bloqueado nenhum valor tendo em vista as informações do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores que junto adiante. " -Advs. ANGELA MARIA SANCHEZ, ROSSANA DO NASCIMENTO SCHREINER e LUIZ PAULO WILLE-.
9. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-45/1997-ROQUE LUIZ ZEMBRZUSKI VIANA x AUTO POSTO FOX LTDA- Certidão de fl.101. Certifico que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, Aguarde-se por 180(cento e oitenta) dias conforme requerido-Advs. SERGIO LUIZ ZANDONA, ANTONIO CARLOS S.KUHN, CARLA KELLI SCHONS, SALAZAR BARREIROS JUNIOR, MARCELO AUGUSTO MARCON e JOAO EDMIR DE LIMA PORTELA-.
10. EMBARGOS A EXECUCAO-486/1997-FESTUGATO S/A COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO e outros x BANCO BANDEIRANTES S.A-Despacho de fl.409. 1- Baixem os autos ao Cartório Distribuidor para cumprimento do contido no Código de Normas item 8.5.8.1, para as devidas anotações quanto ao inicio da fase de cumprimento de sentença.2-A conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença(em cumprimento da sentença).3-Intime-se o executado através seu Procurador Judicial, caso não tenha constituído, intime-se o executado pessoalmente, para cumprir voluntariamente o julgado(art.475-A§ 1º do CPC) fazendo o pagamento do débito apresentadop mais o pagamento das custas e despesas processuais contadas no prazo de quinze(15) dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 475-J, do CPC==>>>A conta e preparo de fls. 411. 'Total do Escrivão: R\$ 298,92; Total do Distribuidor: R\$ 7,45; Total do Contador R\$ 10,09, Outras custas: R\$ 40,32, Total das Custas R\$ 356,78.'-Advs. MURILIO FRANCISCO TEODORO, SILVANIA GONCALVES DE MORAIS, CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO e CLAUDIO MARIANI BERTI-.
11. MONITORIA-617/1997-JABUR RECAPAGENS DE PNEUS LTDA x WALMIR LANGANEC GASPAR- Certidão de fl.227. Certifico que de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, Aguarde-se por 90(noventa) dias conforme pedido de fls.226-Advs. JURGEN JAKOBS PULS, SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS, JULIANE BATISTA VIANA SANTOS,

JULIANA NOGUEIRA, RAQUEL MERCEDES MOTTA XAVIER e TADEU KARASEK JUNIOR.-

12. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-711/1997-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x FADANELLI & CIA LTDA e outros- Despacho de fls. 190. " Ante a documentação apresentada às fls. 167/169, defiro o pedido de substituição processual conforme requerido às fls.183/184, ficando admitida a substituição para fundo de investimento em direitos creditórios não padronizados américa multicarteira. Procedam-se as anotações e comunicações necessárias. Atualize-se a avaliação. Após voltem conclusos para designação de praça. Int. Dil.-Advs. PAULO GIOVANI FORNAZARI, JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO, ANTONIO CARLOS S.KUHN e SERGIO LUIZ ZANDONA.-

13. ORDINARIA-799/1997-CLAUDIO AMANTINO GARCIA COSTA x BANCO BRADESCO SA e outro- Certidão de fl.166. Certifico mais que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, vista ao exequente da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.167(negativa)....Deixei de efetuar penhora e avaliação, por não localizar o veículo descrito na inicial, sendo que a síndica do edifício, Sra Ivani Pereira Denski(Rua Minas Gerais), nº 2021, Apto 15), informou que não há nenhum morador com o nome do requerido morando em algum dos dois blocos de edifício existente no local.Outrossim, em contato com a moradora do apto.01, Sra. Marines Fontana, esta informou que o requerido morava no apto 02, e que há aproximadamente doze anos se separou da esposa e mudou-se para o Estado de São Paulo e que sua esposa mudou-se para Goiania-GO, sendo que não soube informar o endereço ou telefone do requerido ou de parentes que possam informar o seu exato paradeiro. Informou ainda que desconhece o paradeiro do veículo descrito na inicial. Por fim, informo que fiz vistoria no estacionamento do edifício e não localizei o veículo a ser penhorado. Assim, estando o veículo em lugar incerto e não sabido.-Advs. ANA PAULA FINGER MASCARELLO, ANA CLAUDIA FINGER, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, CARLOS LEAL S. JUNIOR e JULIANO RICARDO TOLENTINO.-

14. DESPEJO C/C COBRANCA-889/1997-MANOEL ALONSO RODRIGUES x FRACARO & FERREIRA LTDA e outro- Despacho de fl. 224." Ante o retro alegado diga o exequente . " -Adv. EDUARDO ARIEL AGNOLETTO.-

15. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-979/1997-FIPAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA x MOACIR EUGENIO CHIUMENTO-Alvará a disposição nos autos. -Advs. LEONARDO DOLFINI AUGUSTO e ANTONIO AUGUSTO SOBRINHO.-

16. EXECUCAO DE SENTENCA-414/1998-MAYARA FELIX DOS SANTOS x VIACAO NOSSA SENHORA DE MEDIANEIRA LTDA e outro- Certidão de fl.646. Certifico mais que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, levo os presentes autos a veiculação a fim de intimar a parte autora para em 05(cinco) dias dar prosseguimento ao feito.-Advs. MANUEL ROS ORTIS JUNIOR e FABIO LUIZ FRANTZ.-

17. INDENIZACAO-890/1998-ALDO ANDRE MASSON e outros x MASSA FALIDA CHAPECO COMP. INDUSTRIAL DE ALIMENTOS- Certidão de fl.1020. Certifico que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, Aguarde-se por 06(seis) meses conforme requerido.-Advs. ANTONIO LINARES FILHO, SERGIO RICARDO TINOCO, PAULO RENEU SIMOES DOS SANTOS, VANESSA FERNANDES PALUDO, LEANDRO BATISTA FACCIN, NILBERTO RAFAEL VANZO, ROSELI DE LURDES RODRIGUES VANZO, JOSE FERNANDO MARUCCI, IZAIAS AURELIO MEZADRI, GUSTAVO ANTONIO DE NADAL, JAKSON REIS e EDSON LUIZ FAVERO.-

18. REINTEGRACAO DE POSSE-979/1998-FINASA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A x CHRISTIANO PEDRO CASSOL- Certidão de fl.185. Certifico que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, Vista aop requerente da devolução do ofício fls.182/184.-Advs. ANA PAULA FINGER MASCARELLO, ANA CLAUDIA FINGER, LEANDRO DE QUADROS e JULIANO RICARDO TOLENTINO.-

19. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1058/1998-PEDRO MUFFATO & CIA LTDA x WLADEMIR ANTONIO GASPARETTO- Despacho de fl. 149." Defiro o pedido de fl. 148, expeça-se mandado conforme requerido. ==> Fica intimado o procurador judicial do requerente, para efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 148,50 (intimação/penhora e avaliação) mais R\$ 1,50 (cópias), conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Guia disponível no Portal do TJ/PR.-Adv. ROBERTO WYPYCH JUNIOR.-

20. PEDIDO DE ALVARA-277/1999-SINDICO DA MASSA FALIDA DE GUIMATRA S/A INDUSTRIA- Despacho de fl.1073. Visto, etc... Ante a concordância do Ministério Público de fls.1072 com as prestações de contas, HOMOLOGO, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos as prestações de conta referente aos meses de outubro e novembro/2011, aqui apresentadas pelo Síndico de Massa Falida Guimatra /SA-Indústria e Comércio. P.I.-Adv. JACEGUAY FEUERCHUETTE DE L RIBAS.-

21. EMBARGOS A EXECUCAO-510/1999-KLASSUL INDUSTRIAL DE ALIMENTOS S.A e outros x SENAI SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL- Despacho de fl. 156." Cumpra-se integralmente o contido no despacho de fl. 139. Dil.Int. " -Advs. LAERCION ANTONIO WRUBEL, JORGE APPI DE MATTOS, FERNANDA EHALT VANN e MARCO ANTONIO GUIMARAES.-

22. DIVISAO DE IMOVEL COMUM-558/1999-GILBERTO NECO DE CAMPOS e outro x CARLOS AUGUSTO PEREDA e outro- Despacho de fl. 274." Ante o contido na certidão de fl. 273, verifico que as custas são devidas. Intime-se o executado para o preparo, no prazo de cinco dias. Int. "-Advs. JONAS ADALBERTO PEREIRA, LUCIANA HUBNER PEREIRA e ADELFA TEREZINHA BERTE.-

23. RENOVATORIA CONTRATO DE LOC.-1012/1999-COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA S/A x BARTNIK E CIA LTDA- Certidão de fl.292. Certifico que em cumprimento ao r. despacho de fls.285, foi efetuado bloqueio no valor de R\$ 5,14, tendo sido tal valor desbloqueado por ser irrisório, conforme Detalhamento de

Ordem Judicial de Bloqueio de Valores juntado as fls.293/296-Advs. MARCO ANDRE SONI BACELAR, MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI, ARMANDO LUIS MARCON e DIONIZIO LUBAVE DUDEK.-

24. ORDINARIA DE INDENIZACAO-184/2000-VIACAO NOSSA SENHORA DE MEDIANEIRA LTDA x BALDO & BALDO LTDA- Despacho de fl.549. Ante o ofício de fls.544, proceda-se o desbloqueio do veículo mencionado no sistema RENAJUD.==>>Certidão de fl.550. Certifico que em cumprimento ao r. despacho de fls.549, procedi o desbloqueio do veículo de fls.544, através do RENAJUD conforme juntado as fls.551-Advs. LUIZ PAULO WILLE, LUCIANO MEDEIROS PASA, ROMY KLIEMANN PFEFFER, ADILAR JOSE BETTONI, NEWTON ACUNHA ROCHA, IRINEU ROVEDA JUNIOR, HELIO QUERINO JOST e DIRCEU EDSON WOMMER.-

25. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-450/2001-ROVILIO MASCARELLO x ARNILDO LUIZ DA ROSA- Despacho de fl. 195." Defiro o pedido de fl.194, oficie-se conforme requerido. ==> Fica intimado o procurador judicial do requerente comparecer em cartório retirar ofício, bem como efetuar o pagamento das custas no valor de R\$ 68,80 (despesas postais) e R\$ 3,00 (cópias) ."-Advs. AUGUSTO JOSÉ BITTENCOURT, ELVIS BITTENCOURT e REGIS PANIZZON ALVES.-

26. REPARACAO DE DANOS-106/2002-MARIA CELINA DA CUNHA FERREIRA x JOELI MENDONCA DE ASSIS- Certidão de fl.483.Certifico que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, Intime-se o credor para se manifestar em 10(dez) dias sobre a exceção de pré-executividade, juntada as fls.472/481-Advs. JOSÉ MAURICIO LUNA DOS ANJOS e LAURO HENRIQUE LUNA DOS ANJOS.-

27. PRESTACAO DE CONTAS-0003453-51.2002.8.16.0021-ABELARDO GONCALVES FILHO x BANCO UNIBANCO - CARTAO UNIBANCO VISA- Despacho de fl.1655. 1- Ante o contido á fl.1653/1654, abra-se vista ao autor, pelo prazo de cinco(05) dias. 2- Após,voltem conclusos para deliberação.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN.-

28. BUSCA/APREENSÃO CONV. DEPOSIT-54/2003-BANCO BANESTADO S/A x BONFANTE E ALCANTARA LTDA e outro- Certidão de fl.179. Certifico que, decorreu o prazo de suspensão sem que houvesse manifestação da parte interessada, razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09 item IV 2.3,levo os presentes autos á veiculação no e-DJ, para que a parte requerente dê prosseguimento ao feito em 05(cinco) dias, sob pena de extinção.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.-

29. INVENTARIO E PARTILHA-70/2003-ROGERIO PEREIRA e outros x RAULINO PEREIRA- Despacho de fl.87.Defiro o pedido de fl.84, intime-se conforme requerido.==>>Pedido da Fazenda Pública do Estado as fls.84(...) requer a intimação do inventariante para que compareça á agência de Rendas local, a fim de que sejam emitidas as GR-PRs correspondentes abatendo-se os valores recolhidos ás fls.75 bem como proceda ao pagamento.-Adv. JOSÉ HENRIQUE SCHUSTERSCHITZ ASTOLFI.-

30. INVENTARIO E PARTILHA-107/2003-VILMAR ANTONIO PAESE x SEVERINO PAESE e outro- Despacho de fl.177/179.1- Cuida-se de manifestação apresentada por Juliano Andresso Paese e Milena Paese Commarata Nisinaga alegando serem herdeiros preteridos, uma vez que seu pai falecido, renunciou de herança deixada por seu pai, Severino Paese, mal tal renúncia não ocorreu na forma prevista em lei. Afirmando que a renúncia é um ato solene e formal e somente tem validade quando feita através de instrumento público ou por termo nos autos, o que não ocorreu no presente caso. Alegam que com a premorte de Vítor Luis Paese e posterior morte de sua genitora Eloida Augusta Paese herdaram por estirpe,juntamente com os demais filhos da falecida Eloida, autora da herança. Requerem sejam admitidos como herdeiros e habilitados no processo sucessório de Eloida Augusta Paese(fl.133/143). Juntaram os docs. de fls.144/148.(...)3- Desta forma, os herdeiros Juliano Andresso Paese e Milena Paese Cammarata Nisinaga devem ser admitidos como herdeiros e habilitados no processo sucessório de Eloida Augusta Paese.4- Determino que os herdeiros habilitados juntem aos autos os bens doados para seu pai, Vítor Luis Paese, para o fim de igualar a legítima. Intimem-se.-Advs. HERBERT RIEGER e JOAO EDMIR DE LIMA PORTELA.-

31. COBRANCA-0005190-55.2003.8.16.0021-CONDOMINIO EDIFICIO CENTRAL PARK x ELIAS KLAIME e outro- Certidão de fl.220. Certifico que, até a presente data, não houve informação se o acordo entre as partes foi devidamente cumprido, razão pela qual, em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09 levo os presentes autos á veiculação no e-DJ para que o requerente informe sobre o cumprimento do acordo.-Advs. MARCOS ROGERIO DE SOUZA e MARCOS VINICIUS HORST RINALDI.-

32. DESAPROPRIACAO-226/2003-MUNICIPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE x LIRIO CARLETTO e outro- Despacho de fl.455. Ante o contido á fl.450/451, abra-se vista ao credor pelo prazo de cinco(05) dias.-Advs. SERGIO VULPINI, KELLY REGINA PAVANI VULPINI, RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI, RAFAEL BARONI e RODRIGO PAGLIARINI SANTOS.-

33. MONITORIA-0005504-98.2003.8.16.0021-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A. x AUGUSTO CESAR TRAMUJAS SAMWAYS- Despacho de fl.387. Cumpra-se integralmente o contido no despacho de fl.369. Dil. Int.==>>Despacho de fls.369(...) item 5-Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se o bloqueio on line, pelo sistema BACEN JUD, para garantia do débito e das custas acrescido de multa de 10%(dez por cento)6- Efetuado o bloqueio de valores, reduza-se a termo a penhora e de imediato intime-se o executado, na pessoa de seu advogado para oferecer impugnação no prazo de quinze(15)dias.7- Restando negativo o bloqueio,proceda-se bloqueio de bens via sistema RENAJUD.==>>>Certidão de fl.389. Certifico que em cumprimento ao r. despacho de fls.387, não foi bloqueado nenhum valor tendo em vista as informações do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores juntado as fls.390/392==>>>Certidão de fl.393. Certifico que em cumprimento ao r. despacho de fls.389, procedi o bloqueio de transferência do veículo em nome do executado conforme juntado as fls.394-Advs. PAULO GIOVANI FORNAZARI,

JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO, GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH e MARIA EUGENIA MORITZ TRAMUJAS-.

34. MONITORIA-621/2003-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL/PR x MARIZA SANTANA- Despacho de fl. 133. 1º Defiro o pedido de fl. 128, expeça-se mandado conforme requerido. 2º Após, renove-se a tentativa de bloqueio on line, conforme requerido (fl. 128). ==> Fica intimado o procurador judicial do requerente, para efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 198,00 (penhora e avaliação) e R\$ 3,50 (cópias), conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Guia disponível no Portal do TJ/PR.-Advs. KENNEDY MACHADO, CIBELLE DE AZEVEDO, ADOLFO JOSE FRANCIOLI CELINSKI e LEONI ALDETE PRESTES NALDINO-.

35. BUSCA/APREENSAO CONV. DEPOSIT-968/2003-BANCO VOLKSWAGEN S A x LORENI FIDELIS DE OLIVEIRA CUNHA & CIA LTDA- Despacho de fl.173. (...) 3- Não havendo pagamento, proceda-se a penhora e bloqueio de valores na conta bancária do executado até o limite do crédito exequendo e de seus acessórios. Adote a escrivania as providências necessárias através do BACEN JUD, após o que será por este juízo confirmado o bloqueio, mediante a utilização de senha exclusiva, intimando-se o executado, que poderá oferecer impugnação em 15 dias(Art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC)4-Efetuação o bloqueio de valores, certifique-se nos autos e manifestem-se, a seguir, as partes, e em caso negativo, manifeste-se o exequente.==>>Certidão de fl.204. Certifico que em cumprimento ao r. despacho de fls.173, não foi bloqueado nenhum valor tendo em vista as informações do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores juntado as fls.205/206-Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO e WOODY PAULO MARTINI-.

36. BUSCA/APREENSAO CONV. DEPOSIT-245/2004-BANCO BNL DO BRASIL S/ A x JUAREZ PRZENDZIUK- Despacho de fls. 119." Defiro o pedido de fl. 118, oficie-se conforme requerido. ==> Fica intimado o procurador judicial do requerido a comparecer em cartório retirar Ofício, bem como efetuar o pagamento das custas no valor de R\$ 34,40 (despesas postais) e R\$ 1,00 (cópias). " -Advs. NEUSA MARIA CANDIDO, ABEL ANTONIO REBELLO, ADRIANO MUNIZ REBELLO, CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS ALCANTARA e GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA-.

37. REPETICAO DE INDEBITO-353/2004-ALBERTO SCHEUNEMANN e outros x MUNICIPIO DE CASCAVEL e outro- Despacho de fl. 328." Cite-se o executado, para, querendo, opor embargos em 30 dias (CPC, art.730). ==>Fica intimado o procurador judicial do requerente, para efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 49,50 (citação) e R\$ 7,00 (cópias), conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Guia disponível no Portal do TJ/PR.-Advs. CLAUDIO JOSE ABREU FIGUEIREDO, LUIZ CARLOS PASQUALINI e KENNEDY MACHADO-.

38. INDENIZACAO P/DANOS MORAIS-380/2004-MARISETE DE FATIMA VOLPATTO LUIZ x I S SAGAZ & CIA LTDA - SHOPPING 1 REAL e outros- Despacho de fl. 168." Defiro o pedido de fl. 167, expeça-se mandado conforme requerido. ==> Fica intimado o procurador judicial do requerente, para efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 198,00 (penhora e avaliação) e R\$ 0,50 (cópias), conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Guia disponível no Portal do TJ/PR.-Advs. SIMONE MONTEIRO FLEIG e GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA-.

39. REVISIONAL-553/2004-ADI JOSE BASEGGIO e outros x FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA- Despacho de fl.1646. 1- Primeiramente, antes de se analisar a impugnação do laudo pericial apresentado às 1641/1643, intime-se o réu para que proceda ao pagamento dos honorários periciais, conforme requerido pelo Sr. Perito às fls.1628.2- Após voltem os autos conclusos para a apreciação. Intimem-se.-Advs. GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH e PAULO GIOVANI FORNAZARI-.

40. PRESTACAO DE CONTAS-0007108-60.2004.8.16.0021-MECANICA RICHETTI LTDA x BANCO ITAU S/A-Certidão de fl.1281. Certifico que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, Vista ao requerente do depósito efetuado as fls.1278/1280 -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, LAURO FERNANDO ZANETTI e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

41. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-909/2004-TECNOMEDICAL PRODUTOS MEDICOS LTDA x CONS. INTER. DE SAUDE DO OESTE DO PARANA- Despacho de fl. 464." Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prestei hoje as informações solicitadas no agravo de instrumentos nº. 889.064-0, encaminhem-se com urgência, devendo uma cópia permanecer nos autos." -Advs. ADRIANE TURIN DOS SANTOS e MARCOS ABIMAEEL DE FARIAS-.

42. PRESTACAO DE CONTAS-992/2004-MARQUESNARDES COMERCIO DE PROD ALIMENT LTDA x BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A- Despacho de fl.470. 1- Intimem-se as partes, para no prazo sucessivo de quinze(15) dias para cada uma, a começar pelo autor, apresentem suas alegações finais.2- Após, anotem-se e voltem conclusos para sentença.Int.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, SCHELLA CAMARGO COELHO TOSIN, LEONARDO XAVIER ROUSSENG e JOANITA FARYNIUK-.

43. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0012577-53.2005.8.16.0021-BANCO BRADESCO SA x POSTO NEVA LTDA e outro- " Fica intimado o procurador judicial do Requerente/Requerido comparecer em cartório retirar ofício, bem como efetuar pagamento no valor de R\$ 34,40 (despesas postais) mais R\$ 3,00 (cópias) -Advs. ANA PAULA FINGER MASCARELLO, ANA CLAUDIA FINGER, JULIANO RICARDO TOLENTINO, JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN-.

44. REPARACAO DE DANO-622/2005-CELMAR MULLER x KONRAD & KONRAD LTDA- Mensageiro da 3ª Vara Cível da comarca de Guarapuava-PR(...) pelo presente informop a vossa senhoria, a fim de instruir os autos sob nº 622/2005 de Ação de

Reparação de Dano em que é requerente Celmar Muller e requerido Konrad e Konrad Ltda, que foi designada a data de 23/05/2012 às 13:30 horas para inquirição da testemunha arrolada, Sr. Paulo Rohd.-Advs. EVELYNE DANIELLE PALUDO, IVO PALUDO e MARIBEL ANDRADE DE OLIVEIRA-.

45. PRESTACAO DE CONTAS-0012265-77.2005.8.16.0021-BADOTTI ALIMENTOS LTDA x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl.1521Ante o contido á fl.1514/1516, intime-se o requerente, através de seu advogado, para que no prazo de cinco(05) dias, efetue o depósito dos honorários periciais, sob pena de preclusão da prova. Int.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN-.

46. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-868/2005-BRUGIM & CARLESSO LTDA - IMOBILIARIA CIDADE x ANA PAULA SYPERRECK- Despacho fl. 103, expeça-se ofício conforme requerido. "-Advs. DANIELA CAROLINE TECCHIO e DAYANE POLETTI DE MATTOS RODRIGUES-.

47. REVISIONAL DE CONTRATO-0012051-86.2005.8.16.0021-PAULO BERNARDO WARKEN x BANCO ITAU S/A- Despacho de fls. 1324." Certifico que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria n167nº. 01/09 de 14/04/09, encaminho os presentes autos à veiculação a fim de intimar a parte executada, para manifestar-se ante a impugnação ao cumprimento de sentença às fls. 1267/1323. "-Advs. PEDRO MARCOS MANTOVANELLO, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

48. REVISIONAL-1180/2005-REFERENCIAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA e outros x BANCO SANTANDER NOROESTE S/A- Despacho de fl.794. Defiro o pedido de fl.781, intime-se conforme requerido==>>Pedido do requerente de fl.781(...) o exequente vem neste ato apresentar o saldo residual da execução no montante de R\$ 70.467,05, requerendo a intimação do executado para que efetue o pagamento no prazo de quinze dias, devidamente acrescido de correção monetária e juros moratórios, sob pena de penhora ou bloqueio do montante via convênio BACEN JUD.-Advs. GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

49. COBRANCA-431/2006-CENTRO DE ECOGRAFIA CASCAVEL x MUNICIPIO DE CASCAVEL e outros- Despacho de fl. 275." Cite-se o executado, para, querendo, opor embargos em 30 dias (CPC, art.730). ==> Fica intimado o procurador judicial do requerente, para efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 49,50 (intimação) e R\$ 2,50 (cópias), conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Guia disponível no Portal do TJ/PR. -Advs. PASCOAL MUZELI NETO, ADANI PRIMO TRICHES, JANICE ANA PIENIAK, KENNEDY MACHADO, MICHEL RISSO e ROBERTA SOARES CARDOSO-.

50. Acao DE COBRANCA-565/2006-AUTO POSTO KELLNER LTDA x AGENOR FORTUNATO BEBBER- Despacho de fl. 158. " Defiro o pedido de fl.157, expeça-se mandado conforme requerido. ==> Fica intimado o procurador judicial do requerente, para efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 99,00 (penhora e avaliação) e R\$ 0,50 (cópias), conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Guia disponível no Portal do TJ/PR. "-Advs. EGBERTO FANTIN, DIEGO LUIZ PASQUALLI, JONAS ADALBERTO PEREIRA, NADIA MAZUREK, CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA e TACIO DE MELO DO AMARAL CAMARGO-.

51. PRESTACAO DE CONTAS-0012271-50.2006.8.16.0021-VANILDA FERNANDES FERLA x BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S.A- Despacho de fl.1011. Digam as partes se pretendem a produção da prova pericial.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA LORENI GUND, PAULO GIOVANI FORNAZARI, JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO, GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH e CARMELA MANFROI TISSIANI-.

52. PRESTACAO DE CONTAS-315/2007-POSTO VIVIANE LTDA x BANCO BRADESCO SA- Certidão de fl.701.Certifico que de acordo com o Art. 162. § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela portaria nº 01/09 de 14/04/09, Vista ao requerente do depósito efetuado as fls.693-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN-.

53. REVISIONAL DE CONTRATO-0015162-10.2007.8.16.0021-FABRICA DE MOVEIS GETEINS LTDA x UNIBANCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Despacho de fl.837.1- Considerando a possibilidade de se emprestar efeito infringente aos embargos de declaração opostos às fls.833/836, intime-se a parte contrária para se manifestar sobre os argumentos deduzidos pelo embargante no prazo de 05(cinco) dias.2- Após, voltem os autos conclusos para apreciação. Intimem-se.-Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON e ELCIO KOVALHUK-.

54. PRESTACAO DE CONTAS-406/2007-JOAO CARLOS BARZOTTO x BANCO DO BRASIL S/A- Despacho de fls. 818. Verifica-se que até a presente data não foi apreciado o pedido de inversão do ônus da prova e tendo em vista que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, incide o CDC, conforme preconizado no seu art. 3º, § 2º, assunto este resolvido com a edição da Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, do seguinte teor: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, devendo a defesa dos direitos dos autores ser facilitada posto que verossímil a alegação a presente a hipossuficiência do consumidor não apenas econômica, mas também técnica e jurídica, mormente no plano processual, se houver a necessidade de produção de provas. Por conseqüência, determino a inversão do ônus da prova conforme disposto no art. 6º, inciso VIII da Lei nº 8.079/90, visando a facilitação da defesa do consumidor. Tendo em vista a inversão determinada, concedo às partes novo prazo de 05(cinco) dias para que especifiquem, com clareza e objetividade, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando a finalidade a que se destinam, sob pena de indeferimento. Nada sendo requerido, anote-se e voltem conclusos para sentença. Int.-Advs. MARCELO BARZOTTO e SIMONE MONTEIRO FLEIG-.

55. MANDADO DE SEGURANCA-416/2007-ESTACAO DE AGUAS MINERAIS VALE DAS ARACAUARIAS LTDA x SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE-

VIGILANCIA SANITARIA- Certidão de fl.284. Certifico e dou fé,que encaminho os presentes autos à veiculação a fim de intimar às partes da baixa dos autos em cartório.-Adv. KENNEDY MACHADO, ANTONIO LINARES FILHO, PEDRO IVO MELO DE OLIVEIRA e ROSANE MARQUES DE SOUZA.-

56. MONITORIA CONV. EM EXECUCAO-483/2007-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x NELCI MARIA F. PEROCÉLI- " Fica intimado o procurador judicial da requerente comparecer em cartório retirar o Ofício, bem como pagar as despesas no valor de R\$ 34,40 (despesas postais) e R \$ 1,00 (cópias) -Adv. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, CLÉLIA MARIA DA GAMA BOTELHO DE SOUZA BETTEGA e JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN.-

57. RESCISAO DE CONTRATO-0015530-19.2007.8.16.0021-CELINA EFFGEN e outro x COHAMPE - CIA. HABITACIONAL MERIDIONAL DO PARANA e outros- Despacho de fl.438. Intime-se a parte contrária sobre os documentos juntados.-Adv. ELISABETE KLAJN, ISMAR ANTONIO PAWELAK e THIAGO TETSUO DE MOURA NISHIMURA.-

58. REPARACAO DE DANOS-1622/2007-JANETE MARIA PEREIRA e outros x AUTO VIACAO CATARINENSE LTDA e outro-Certidão de fls. 352. 'Certifico que em cumprimento à determinação da MM. Juíza de Direito Substituta Dra. Gabrielle Britto de Oliveira, redesigno o ato para o dia 19/06/2012 às 14:00 horas, tendo em vista que a referida magistrada encontra-se realizando audiências perante à 5ª Vara Cível.' -Adv. ALEX SANDRO SONDA, LUCIANA CARLA SUTILE SONDA, ANUAR ESCOVO DELAYEL, MARCOS HENRIQUE MACHADO PEREIRA, ADRIANA BITTENCOURT PEREIRA LOPEZ HEREK, WALDEMAR LOPEZ HEREK, PAULO HENRIQUE DINIZ, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES, DARCIO JOSE DA MOTA, GLADIMIR ADRIANI POLETO e FABIO JOSE POSSAMAI.-

59. ORDINARIA DE INDENIZACAO-107/2008-ELIZABETE DE AZEVEDO HENNING e outro x MARIA CELIA KONZEN- Despacho de fl.240(...) apresentada referida proposta, intime-se as partes a manifestarem em cinco(05)dias, e a requerida e a denunciada à lide a efetuarem o depósito.-Adv. ANTONIO CARLOS DE CASTILHO, TANY ELIZE APARECIDA DA ROCHA DE CASTILHO, ELVIS BITTENCOURT, AUGUSTO JOSÉ BITTENCOURT, LAURI DA SILVA, PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA, REGIS PANIZZON ALVES, JOSE FERNANDO VIALLE e KATIA VALQUIRIA BORILLE BUSETTI.-

60. PRESTACAO DE CONTAS-0015896-24.2008.8.16.0021-DESTRO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA x BRASIL TELECOM CELULAR S/A- Despacho de fl.316. Dê-se ciência as partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquivase.Int. Dil.-Adv. GILMAR ANTONIO OLTRAMARI, MARCO ANTONIO BARZOTTO, GERSON LUIZ ARMILIATO, RAFAELA PESSALI e DANIEL ANDRADE DO VALE.-

61. PRESTACAO DE CONTAS-0015955-12.2008.8.16.0021-LIDIO HENRIQUE WERNER x BRASIL TELECOM CELULAR S/A- Despacho de fl.284. Defiro o pedido de vista dos autos feita pelo requerente(fl.277), pelo prazo de dez(10)dias.- Adv. MARCO ANTONIO BARZOTTO, GILMAR ANTONIO OLTRAMARI e SIMONE HANSEN ALVES GROSSI.-

62. COBRANCA-356/2008-EUCATUR - EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANP. E TURIS x SULINA SEGURADORA S/A- Termo de Audiência de fls.175(...)Aguardese o retorno da carta precatória expedida para a comarca de Curitiba/ PR, com o retorno, concedo prazo sucessivo de dez dias para as partes apresentarem alegações finais.-Adv. LUIZ PAULO WILLE, RAMIRO DE LIMA DIAS, RODRIGO CESAR CALDEIRA, EMERSON ALFREDO FOGAÇA DE AGUIAR, CHARLES PEREIRA LUSTOSA SANTOS, CHRISTIANE MASSARO LOHMANN e CLEMENTINA BALDIN.-

63. PRESTACAO DE CONTAS-0015986-32.2008.8.16.0021-AFONSO CELSO TESCHIMA x BANCO DO BRASIL S/A- Certidão de fl.926. Certifico que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09 Item I. nº 08, encaminho os presentes autos com vista ao requerente para manifestação acerca das contas apresentadas pelo Banco Réu.-Adv. MAURICIO BERTO e JAIR ANTONIO WIEBELLING.-

64. PRESTACAO DE CONTAS-386/2008-LUCIMAR ROCHA MAGRI x BANCO DO BRASIL S/A- Despacho de fl.487(...) Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se o bloqueio on line, pelo sistema BACEN JUD, para garantia do débito e das custas acrescido de multa de 10%(dez por cento).6- Efetuado o bloqueio de valores, reduza-se a termo a penhora e de imediato intime-se o executado, na pessoa de seu advogado para oferecer impugnação, no prazo de quinze(15) dias.7-Restando negativo o bloqueio, proceda-se bloqueio de bens, via sistema RENAJUD.====>Certidão de fl.497. Certifico que em cumprimento ao r. despacho de fls.487, foi efetuado bloqueio no valor de R\$ 1.168,00, conforme Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores juntada as fls.498/501-Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCO DENILSON MEULAM e ARINALDO BITTENCOURT.-

65. DESPEJO C/C COBRANCA-431/2008-HELIO KOYAMA x SONIA MARIA TOSSTANOWSKI ANTUNES- Despacho de fl. 180." Expeça-se mandado de penhora nos termos retro requeridos. ==> Fica intimado o procurador judicial do requerente, para efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 99,00 (penhora e avaliação) e R\$0,50 (cópias), conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Guia disponível no Portal do TJ/PR.-Adv. LUCILENE SMITH, MARCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS e CERINO LORENZETTI.-

66. REVISIONAL DE CONTRATO-730/2008-ADRIANO CESAR BACINELLO x BANCO ITAU S/A- Certidão de fl.929. Certifico que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, Vista as partes ante a manifestação do Sr. Perito juntada às fls.926/928-Adv. ANGELO OVILDO ZANUZO DENARDIN, CLAUDIA DENARDIN DONA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.-

67. ORDINARIA-738/2008-ELIR LEMOS BRISCHKE e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Fica intimado o procurador judicial do

requerente para que efetue o pagamento no valor de R\$34,40rf despesas postais, para envio de Ofício(SUSEP) e para comparecer em cartório para juntar as cópias necessárias para instruir o ofício.-Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS e NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO.-

68. MONITORIA-944/2008-UNIVERSIDADE PARANAENSE UNIPAR x CELSO LUIZ MAITO e outro- Despacho de fl. 84." Defiro o pedido de fl.83, cite-se conforme requerido. ==> Fica intimado o procurador judicial do requerente comparecer em cartório retirar Carta Precatória, bem como efetuar o pagamento das despesas no valor de R\$ 9,40 (expedição) e R\$ 28,20 (cópias autenticadas)."-Adv. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.-

69. ORDINARIA-1090/2008-E J C SOUZA & D L PROENÇA LTDA ME x BANCO DO BRASIL S/A- Despacho de fl.234(...) 2- com a juntada dos documentos(fl.230), cumpra-se o contido no despacho de fls.220, itens 2 e 3.====>Despacho de fl.220.Item 2- Intimem-se as partes, para no prazo sucessivo de dez(10) dias para cada uma, a começar pelo autor, apresentarem suas alegações finais.3- Após, anotem-se e voltem conclusos para sentença.Int.-Adv. TIAGO ALEXANDRE GRANDO e PATRICIA SILVANA EINHARDT MEULAM.-

70. B/APR.CONVERTIDA EM DEPOSITO-1350/2008-BANCO BRADESCO SA x EDSON A. GONÇALVES E CIA LTDA e outro- Despacho de fls. 56. " Defiro o pedido de fl. 55, oficie-se conforme requerido. ==> Fica intimado o procurador judicial do requerente comparecer em cartório retirar ofício, bem como efetuar o pagamento no valor de R\$ 172,00 (despesas postais) e R\$ 5,00 (cópias). "-Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, ANA CLAUDIA FINGER e ANA PAULA FINGER MASCARELLO.-

71. REVISIONAL C/C REP. DE INDEBITO-1577/2008-GENNARI PERON E CIA. LTDA e outros x UNIBANCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Certidão de fl.466. Certifico que, até a presente data o exequente não retirou o ofício expedido às fls.463vº, apesar de devidamente intimado conforme certidão de veiculação no e-DJ às fls.465, levo os presentes autos a veiculação no e-DJ para que o exequente dê prosseguimento ao feito-Adv. ANDREY HERGET, ALEX WILSON DUARTE FERREIRA, ERLON ANTONIO MEDEIROS e ALVARO SCHENATO.-

72. MANDADO DE SEGURANCA-1592/2008-V.PILATI EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x CHEFE DA AGENCIA DE RENDAS DA RECEITA DO ESTADO EM CASCAVEL - ESTADO DO PARANÁ- " Fica intimado o procurador judicial do requerente comparecer em cartório retirar o Ofício, bem como pagar as custas no valor de R\$ 34,40 (despesas postais) e R\$ 2,00 (cópias). "Adv. ALCEU SCHWEGLER, JEFFERSON KAMINSKI, LUCIUS MARCUS OLIVEIRA, EMERSON RODRIGUES DA SILVA e ARI CARLOS CANTELE.-

73. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1640/2008-GILMAR DAROLT x GRANDCASE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA- Despacho de fl.145. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prestei hoje as informações solicitadas no Agravo de Instrumento nº 867.646-8, encaminhem-se com urgência devendo uma cópia permanecer nos autos.-Adv. RAPHAEL FARIAS MARTINS e JONAS ADALBERTO PEREIRA.-

74. MONITORIA-1773/2008-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x EVERTON DENIS RODRIGUES SOUZA- Despacho de fl. 66." Defiro o pedido de fls. 65, cite-se conforme requerido. Fica intimado o procurador judicial do requerente, para efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 49,50 (intimação), conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Guia disponível no Portal do TJ/PR.-Adv. LINO MASSAYUKI ITO.-

75. MONITORIA-1776/2008-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x FRANCIELI APARECIDA RODRIGUES- Despacho de fl. 76. " Defiro o pedido de fl. 75, cite-se conforme requerido. ==> Fica intimado procurador judicial do requerente comparecer em cartório retirar a Carta Precatória, bem como efetuar o pagamento das despesas no valor de R\$ 9,70 (expedição) e R\$ 16,92 (cópias autenticadas) - Adv. LINO MASSAYUKI ITO.-

76. PRESTACAO DE CONTAS-0015956-94.2008.8.16.0021-INES APARECIDA DE PAULA DIAS e outros x UNIBANCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Despacho de fl.944. Assiste razão ao advogado em seu pedido de fl.940/941 motivo pelo qual reabro o prazo ao requerido, por quinze(15) dias.- Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA.-

77. EXECUCAO C/ PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR-1893/2008-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CASVEL - CODEVEL x VIVIANE APARECIDA RECHE e outro- Despacho de fl.95. Indefiro o pedido de fl.93, pois tal providência pode ser tomada pela própria parte. Int.-Adv. KENNEDY MACHADO, CLAUDIO JOSE ABREU FIGUEIREDO e NADIA CARENINA PARCIANELLO TANIGUTI.-

78. EMBARGOS DE TERCEIROS-132/2009-AGROPECUÁRIA PLD LTDA e outro x GECY HAUS PAVOSKI e outros-Despacho de fls. 150. 'Para realização de audiência de instrução e julgamento designo o dia 05/07/2012, às 16:00 horas, neste Juízo. Int. Dil.' ==>Fica intimado o procurador judicial do Embargante, para efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R \$ 173,25 (intimação), conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Guia disponível no Portal do TJ/PR. -Adv. RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI, DARLON CARMELITO DE OLIVEIRA e SUZANA VALDENIR PERBONI.-

79. ORDINARIA-0018918-56.2009.8.16.0021-JOSE CIRO RODRIGUES e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Despacho de fl.918. Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento.-Adv. DIRCEU EDSON WOMMER, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE.-

80. ORDINARIA-0018101-89.2009.8.16.0021-JOSE CELSO BUENO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Despacho de fl. 718." Certifico que, até a presente data a requerida não retirou os ofícios expedidos

às fls.713 vº, apesar de devidamente intimada conforme certidão de veiculação no e-DJ às fls. 717, razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09, levo os presentes autos a veiculação no e-DJ, para que a requerida dê prosseguimento ao feito. " -Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, DIRCEU EDSON WOMMER, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e KARINA HASHIMOTO-.

81. MONITORIA-0018246-48.2009.8.16.0021-UNIBANCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x AQUILES DE ALMEIDA JOIAS e outro-Despacho de fl.525. Sobre os documentos juntados diga a parte contrária.-Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

82. EMBARGOS A EXECUCAO-674/2009-GENNARI - COMÉRCIO DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA e outros x BANCO ITAU S/A- Certidão de fl.220. Certifico mais que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, levo os presentes autos a veiculação a fim de intimar as partes acerca da manifestação do Sr. Perito às fls.215/219-Adv. ANDREY HERGET, ALEX WILSON DUARTE FERREIRA, ERLON A. MEDEIROS, ALVARO SCHENATO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

83. PRESTACAO DE CONTAS-0016690-11.2009.8.16.0021-CARLOS BARREIRO SANCHES e outro x BANCO ITAU S/A- BANESTADO- Certidão de fl.888. Certifico mais que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, encaminho os presentes autos vista ao exequente para se manifestar sobre a petição de fls.172/887.-Adv. MARCO ANTONIO BARZOTTO-.

84. MONITORIA CONV. EM EXECUCAO-853/2009-UNIÃO EDUCACIONAL DE CASCAVEL-UNIVEL x MARIA HELENA DA SILVA ZARDO- Despacho de fl. 300." Expeça-se mandado de penhora na forma retro requerida. ==> Fica intimado o procurador judicial do requerente, para efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 148,50 (penhora e avaliação) e R\$ 1,00 (cópias), conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Guia disponível no Portal do TJ/PR.-Adv. MARCOS VINICIUS BOSCHIOLO, ANDRE VINICIUS BECK LIMA, ARLINDO RIALTO JUNIOR e ANTONIO CARLOS MARTELI-.

85. MONITORIA-857/2009-HSBC BAMERINDUS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ARTEMIRO JOSE TOBALDINI- Despacho de fls. 135. "Verifica-se que até a presente data não foi apreciado o pedido de inversão do ônus da prova e tendo em vista que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, incide o CDC, conforme preconizado no seu art. 3º, § 2º, assunto este resolvido com a edição da Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, do seguinte teor: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, devendo a defesa dos direitos dos autores ser facilitada posto que verossímil a alegação a presente a hipossuficiência do consumidor não apenas econômica, mas também técnica e jurídica, mormente no plano processual, se houver a necessidade de produção de provas. Por consequência, determino a inversão do ônus da prova conforme disposto no art. 6º, inciso VIII da Lei nº 8.079/90, visando a facilitação da defesa do consumidor. Tendo em vista a inversão determinada, revogo o despacho de fls.134 e concedo às partes o prazo de 05(cinco)dias para que especifiquem as partes, com clareza e objetividade, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando a finalidade a que se destinam, sob pena de indeferimento. Nada sendo requerido, anote-se e volte conclusos para sentença. Int.-Adv. NILTON LUIZ ANDRASCHKO, LEANDRO DE OLIVEIRA, CONCEIÇÃO APARECIDA VIEIRA e HÉLIO SILVESTRE MATHIAS-.

86. CAUTELAR DE EXIBICAO-0018214-43.2009.8.16.0021-IRINEU FATIMO STRAPASSON x BANCO SANTANDER NOROESTE S/A- Certidão de fl.1557. Certifico e dou fé, que encaminho os presentes autos à veiculação a fim de intimar às partes da baixa dos autos em cartório.-Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA LORENI GUND, MÔNICA DALMOLIN e BLAS GOMM FILHO-.

87. MONITORIA-1496/2009-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x GEOVANA CRISTINA ZARO- Despacho de fl. 59. " Defiro o pedido retro, requisitem-se as informações no sistema BACEN JUD conforme requerido. Int.Dil. ==> Certifico que em cumprimento ao r. despacho de fls. 59, junto adiante o Detalhamento de Ordem Judicial de Requisição de Informações. "-Adv. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

88. MONITORIA-1635/2009-SIMÃO BOLIVAR GOES RAMOS x GESSE ALVES LOPES- Despacho de fl. 49." Defiro o pedido de fl.48, oficie-se conforme requerido. " fica intimado o procurador judicial do requerente comparecer em cartório retirar o ofício , bem como efetuar pagamento de R\$ 137,60 (despesas postais) e R\$ 1,00 (cópias). " -Adv. NAIARA POLISELI RAMOS-.

89. MONITORIA-0018537-48.2009.8.16.0021-CLINICA MEDICA NOSSA SENHORA DA SALETE LTDA x MARCELO DIOGO DA SILVA LIMA e outro- Despacho de fls. 268. 'Converto o feito em diligência e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/07/2012, às 14:00 horas.' ==>Fica intimado o Procurador Judicial do Requerente comparecer em cartório retirar o ofício, bem como efetuar o pagamento no valor de R\$ 34,40, ref. despesas postais. ==>Fica intimado o Procurador Judicial do Requerido comparecer em cartório retirar o ofício, bem como efetuar o pagamento no valor de R\$ 34,40, ref. despesas postais. - Adv. GUILHERME JOSÉ CARLOS DA SILVA, RAFAEL SARTORI ALVARES e MAURILIO ROSSETTO JUNIOR-.

90. ORDINARIA-2080/2009-ALTAIR TEREZINHA NONEMACHER DE ALMEIDA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Despacho de fl.1202.Nos termos da Medida Provisória n. 513 de 26 de novembro de 2010, convertida na Lei n. 12.409 de 25 de maio de 2011, os contratos de financiamento celebrados pelo SFH com cláusula securitária passarão a ter cobertura pelo FCVS, inclusive no que diz respeito às despesas decorrente de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor, ou seja, exatamente a hipótese tratada neste feito. A Lei n. 12.409/2011 conferiu à Caixa Econômica

Federal a qualidade de administradora do Fundo de Compensação de Variações Salariais, criado em 1967 pela Resolução n.º 25 do extinto BNH. Já o art. 2º da lei precitada permitiu a renegociação das dívidas vencidas até a data da edição da Medida Provisória n.º 513/2010. Portanto, é possível a aplicação da legislação em comento no contrato firmado antes da referida norma, mesmo porque eventual indenização devida por vícios de construção, como no caso dos autos, deverá ser suportada pelo fundo financeiro precitado, o qual é administrado pela Caixa Econômica Federal. Desta forma, independente do tipo de garantia dada para o consumidor ou deste em relação ao agente financeiro (vícios de construção ou mútuo hipotecário), assim, em tese, a Caixa Econômica Federal responde pelas obrigações de indenizar daí decorrentes, na condição de gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), atinentes à apólice SH/SFHC. Assim, manifesto o interesse no resultado da lide, pois poderá suportar a restituição dos valores de eventual indenização a que venha a ser condenada a seguradora, na condição de gestora do fundo precitado. Assim, havendo o interesse da União e de empresa pública, qual seja, a Caixa Econômica Federal, ainda que apenas um ou alguns dos autores se enquadre no ramo de apólice 66, a remessa dos autos à Justiça Federal é medida que se impõe. Encaminhem-se os autos procedendo-se as baixas e anotações necessárias. Intimem-se.-Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, MILTON OLIZAROSKI, VALDIR CEZAR MILANI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE-.

91. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-2158/2009-BANCO FINASA S A x PATRICHI LUIZ DOS ANJOS- Despacho de fls. 49. 'BANCO FINASA BMC S/A, ajuizou a presente ação de busca e apreensão do veículo descrito na inicial, alienado fiduciariamente, pleiteando concessão de liminar. Junta os documentos de fls. 06/13. Devidamente comprovada a mora às fls. 47/48, os demais documentos e argumentos apresentados estão a demonstrar que se encontram presentes os pressupostos legais que ensejam o atendimento do pedido. Destarte com fundamento no art. 3º do Decreto Lei 911/69, com redação que lhes deu o artigo 56 da Lei nº 10.931 de 02/08/2004, defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo, devendo ser entregue em mãos do credor, mediante termo de entrega, salientando que o réu deverá ser cientificado, no ato da citação, que terá o prazo de cinco (05) dias para pagar a integralidade da dívida pendente, incluídas as parcelas em atraso, custas e despesas processuais e verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, caso em que a ter o bem restituído. Não havendo o pagamento no prazo acima, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (que consequentemente poderá vende-lo), oficiando-se ao DETRAN para os devidos fins. Cumprida a liminar, cite-se ré, para, querendo, pagar no prazo de cinco (05) dias, a fim de obter o veículo de volta, e, tenha ou não feito o pagamento, contestar a ação, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de revelia. Expeça-se mandado ou carta precatória. ==> Fica intimado o procurador judicial do requerente, para efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 247,50 (Busca e Apreensão), conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Guia disponível no Portal do TJ/PR.-Adv. PATRICIA TRENTO, CARLA R. DOS SANTOS BELEM e RICARDO FELIPPI ARDANAZ-.

92. REPARACAO DE DANOS-2211/2009-VALTER MAGALHAES DOS SANTOS x IRINEU MILBRATH E CIA LTDA e outro- Despacho de fl. 256. " Admito a prova pericial requerida pelas partes. Faculto às partes o direito de indicação de peritos assistentes e a formularem quesitos. Nomeio perito o Dr. Sergio Nascimento Pereira, o qual deverá ser intimado, a apresentar proposta de honorários. Apresentada referida proposta, intimem-se as partes a manifestarem em cinco (5) dias, e as partes a efetuarem o depósito. Efetuado o depósito, proceda-se a perícia, que fixe o prazo de (30) trinta dias, para entrega do laudo. Após expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito. Com a juntada do laudo, manifestem-se as partes. Intimem-se.-Adv. FABIO EDUARDO VICENTE, TÁRSIS PAULO ALVES DORNELLES, JURANDI SOLANO DORNELLES, RODRIGO JONAS SAVALHIA, JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA e JOSLAINE MONTENHEIRO ALCÂNTARA DA SILVA-.

93. BUSCA/APREENSAO CONV. DEPOSIT-000016-21.2010.8.16.0021-OMNI S.A FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PEDRO DE PAULA PRESTES- Despacho de fl 62. " Defiro o pedido de fl. 61, oficie-se apenas a receita federal conforme requerido. ==> Fica intimado o procurador judicial do requerente comparecer em cartório retirar o Ofício, bem como efetuar o pagamento das custas no valor de R\$ 34,40 (despesas postais) e R\$ 1,00 (cópias) . "-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

94. ORDINARIA-0003392-15.2010.8.16.0021-SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO OESTE DO PARANÁ - SINTEOESTE e outro x UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ - UNIOESTE e outro-Despacho de fls. 186. 'Converto o feito em diligência e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/07/2012, às 15:00 horas. Intimações e diligências necessárias.' -Adv. ADRIANO MARCOS MARCON, LIZETE CECILIA DEIMLING e JORGE DA SILVA GIULIAN-.

95. DECLARATORIA-0004458-30.2010.8.16.0021-NUTRIPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x COPEL DISTRIBUICAO S/A-COMP. PARANAENSE DE ENERGIA e outro- Despacho de fl.499. Converto o feito em diligência para intimar a parte autora dos documentos juntados pelo requerido.-Adv. ARIANE VETTORELLO SPERAFICO-.

96. RESSARCIMENTO DE DANOS-0004357-90.2010.8.16.0021-RUZZA PARTICIPAÇÕES LTDA e outro x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS-Despacho de fls. 577. 'Converto o feito em diligência e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/06/2012, às 14:00 horas. Intimações e diligências necessárias.' -Adv. SANDRO SCHAUFFERT PORTELA GONÇALVES, JOSE FERNANDO VIALLE e KATIA VALQUIRIA BORILLE BUSETTI-.

97. DECLARATORIA DE NULIDADE-0005900-31.2010.8.16.0021-ATANIR MEDEIROS x ASSESSORIA CENTRAL DE COBRANÇAS LTDA e outro- Despacho de fl.61. Converto o feito em diligência e determino a intimação das partes para,

em cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, esclarecendo a finalidade a que se destinam, sob pena de indeferimento. Int.-Advs. DANUBIO CUNHA DA SILVA e MARCOS SUNG IL JO.-

98. COBRANCA SUMARIA-0005476-86.2010.8.16.0021-TEREZINHA FELIPE E CIA LTDA x ONDINA MOREIRA ME e outro- Certidão de fl.205. Certifico e dou fé, que encaminho os presentes autos à veiculação a fim de intimar a parte interessada acerca da devolução da Carta Precatória juntada às fls.192/193-Advs. VALERIANO APARECIDO MEDEIROS e DURVAL ROSA NETO.-

99. COBRANCA-0002801-53.2010.8.16.0021-BANCO DO BRASIL S/A x SEDE MANIA LTDA e outros- Certidão de fl.138. Certifico que, decorreu o prazo legal sem que houvesse manifestação do requerente acerca dos ofícios respondidos apesar de devidamente intimado conforme certidão de veiculação no e-DJ às fls.134, razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09 levo os presentes autos à veiculação no e-DJ para que o requerente dê prosseguimento ao feito em 05(cinco) dias, sob pena de extinção.-Advs. REINALDO MIRICO ARONIS e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.-

100. REVISIONAL-0006658-10.2010.8.16.0021-RONALDO MICHAEL HEINEMANN x BANCO DO BRASIL S/A- Despacho de fl.1078. O ônus da prova já restou invertido às fls.40 e somente a parte autora postulou a produção da prova pericial. Desta forma, intime-se o autor para o depósito dos honorários do Sr. Perito, sob pena de preclusão. Caso não o faça, anote-se e voltem conclusos para sentença. Int.-Advs. MARCO ANTONIO BARZOTTO, GERSON LUIZ ARMILIATO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e NATHALIA KOWALSKI FONTANA.-

101. REVISIONAL-0006651-18.2010.8.16.0021-DAVID UZUEL GURSKI x BANCO DO BRASIL S/A-Despacho de fl.138. Converto o feito em diligência e determino a intimação do autor para se manifestar sobre o agravo retido interposto pelo réu. Int.-Advs. MARCO ANTONIO BARZOTTO e GERSON LUIZ ARMILIATO.-

102. INDEN.P/DANOS MATERIAIS E MOR-0008074-13.2010.8.16.0021-TROPICALÇADOS PIOVEZAN LTDA x BRASIL TELECOM CELULAR S/A- Despacho de fl.376. Verifica-se que até a presente data não foi apreciado o pedido de inversão do ônus da prova e tendo em vista que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, incide o CDC, conforme preconizado no seu art. 3º § 2º devendo a defesa dos direitos dos autores ser facilitada posto que verossímil a alegação e presente a hipossuficiência do consumidor não apenas econômica, mas também técnica e jurídica, mormente no plano processual, se houver a necessidade de produção de provas. Por consequência, determino a inversão do ônus da prova conforme disposto no art. 6º inciso VIII da Lei nº 8.079/90, visando a facilitação da defesa do consumidor. Tendo em vista a inversão determinada, revogo o despacho de fls.370 e concedo às partes o prazo de 05(cinco) dias para especificarem com clareza e objetividade, as provas que efetivamente pretendem produzir, esclarecendo a finalidade a que se destinam, sob pena de indeferimento. Nada sendo requerido, anote-se e voltem conclusos para sentença. Int.-Advs. VICTOR DANIEL MORETTI, JESSICA APARECIDA DEFACCI, JOSIANE BORGES PRADO e MICHELLY ALBERTI.-

103. INDENIZACAO-0008249-07.2010.8.16.0021-NEREU VILMAR MATTIELLO x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Despacho de fl.94. Intime-se o requerido para juntada do documento solicitado às fls.85, sob as penas do art. 359, do CPC====> Pedido do requerente fl. 85(...) requer que o réu apresente o cheque original, objeto da lide e da controvérsia, para que nele seja realizado perícia grafotécnica.-Adv. HERICK PAVIN.-

104. ORDINARIA-0009130-81.2010.8.16.0021-EZIQUEL HABECK x BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIME- Despacho de fls. 76. '1. Baixem os autos ao Cartório Distribuidor para cumprimento do contido no Código de Normas item 8.5.8.1, para as devidas anotações, quanto ao início da fase de cumprimento de sentença. 2. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença). 3. Intime-se o executado através seu Procurador Judicial, caso não tenha constituído, intime-se o executado pessoalmente, para cumprir voluntariamente o julgado (art. 475-A, § 1º, do CPC) fazendo o pagamento do débito apresentado mais o pagamento das custas e despesas processuais contadas, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 475-J, do CPC. 4. Havendo pagamento e com a concordância da parte credora, expeça-se Alvará Judicial, e havendo custas a liberação também através de alvará judicial a escrituração. 5. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se o bloqueio 'on line', pelo sistema BACEN JUD, para garantia do débito e das custas, acrescido de multa de 10% (dez por cento). 6. Efetuado o bloqueio de valores, reduza-se a termo a penhora, e de imediato intime-se o executado, na pessoa de seu advogado para oferecer impugnação, no prazo de quinze (15) dias. 7. Restando negativo o bloqueio, proceda-se bloqueio de bens, via sistema RENAJUD. ==> Fica intimado o procurador judicial do requerente comparecer em cartório retirar ofício, bem como efetuar o pagamento das custas no valor de R\$ 34,40 (despesas postais) e R\$ 3,50 (cópias).'-Advs. NANCY T ZIMMER RIBEIRO LOPES, JULIANA NOGUEIRA e KATIA REJANE STURMER ALVES DE OLIVEIRA.-

105. RESCISAO DE CONTRATO-0007582-21.2010.8.16.0021-ERNELO BARON x T J R MARCONDES E CIA LTDA- Despacho de fl.70. Converto o feito em diligência e determino a intimação das partes para, em cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, esclarecendo a finalidade a que se destinam, sob pena de indeferimento. Int.-Advs. SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA, CLEUSA FRITZEN, JOSÉ RENACIR MARCONDES e TATHIANA MARCONDES.-

106. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0007946-90.2010.8.16.0021-INDUMOLDE INDUSTRIA DE PRÉ-MOLDADOS DE CONCRETO LTDA x MODULO ENGENHARIA LTDA- Certidão de fl.80. Certifico que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09 item I. 26, À exequente para manifestação quanto ao prosseguimento do feito.-Advs. MARCELO CARLOS ZAMPIERI e BRUNO FOGIATO LENCINA.-

107. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-0009554-26.2010.8.16.0021-ODETE KAVA e outros x UNIVERSIDADE DO OESTE DO PARANA - UNIOESTE- Despacho de fl.681. Converto o feito em diligência e determino a intimação das partes para, em cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, esclarecendo a finalidade a que se destinam, sob pena de indeferimento. Int.-Advs. DIRCEU EDSON WOMMER, ISABELA MARQUES HAPNER, ROBERTA SOARES CARDOZO e ANTONYO LEAL JUNIOR.-

108. REVISIONAL DE ALUGUEL-0009781-16.2010.8.16.0021-CARLOS ANTONIO POPIOLEK e outro x MAGAZINE LUIZA S/A- Despacho de fl.223(...)- Sobre o laudo apresentado, manifestem-se as partes. Int. Dil.-Advs. ANA MARIA KONDRAT DA SILVA, GEANE GIACOMELLI GETEINS VIDAL, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO.-

109. CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO-0010463-68.2010.8.16.0021-ISAAC PEREIRA DA SILVA x JOSE RENACIR MARCONDES- Despacho de fl.64. Ante a proposta de acordo efetuada pelo autor, diga o requerido. Int.-Adv. TATHIANA MARCONDES.-

110. ORDINARIA DE COBRANCA-0008424-98.2010.8.16.0021-BANCO DO BRASIL S/A x FBH AGROPECUÁRIA LTDA ME e outros- Certidão de fl.121. Certifico mais que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, levo os presentes autos a veiculação a fim de intimar a parte exequente ante a diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 120vº...deixe de proceder a citação das requeridas FBH AGROPECUÁRIA LTDA ME, THAIS BORTOLANZA HERNANDES e FABIANA BORTOLANZA HERNANDES, tendo em vista não ter encontrado as requeridas no endereço indicado, o apto 301, encontra-se vazio,desocupado a mais ou menos quatro meses, estando o mesmo em reforma pela atual proprietária Sra. Vera, segundo informou o Síndico Sr. Luiz Fernando Mingori. E, não obtive informações do atual endereço das requeridas ou o local em que elas podem ser encontradas.-Advs. MARIA AMELIA CASSIANA MASTOROSA VIANNA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, KAMYLA KAREN GOMES RODRIGUES e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.-

111. INVENTARIO-0010568-45.2010.8.16.0021-ZÉLIA GONÇALVES x ESPÓLIO DE REGIS GONÇALVES DE FRANÇA- Certidão de fl.52. Certifico que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, Vista ao requerente da petição juntada às fls.48/51.-Advs. ANDREIA APARECIDA AGUILAR e VANESSA POSTAL.-

112. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0009118-67.2010.8.16.0021-BANCO DO BRASIL S/A x SÃO SALVADOR - INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS LATICÍNIOS LTDA e outros- Certidão de fl.51. Certifico que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, Aguarde-se por 120(cento e vinte) dias conforme requerido.-Advs. FLAVIO ADOLFO VEIGA, REINALDO MIRICO ARONIS e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.-

113. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO-0010814-41.2010.8.16.0021-ELIANE GREIM e outro x R. G. COMERCIAL E IMOBILIÁRIA LTDA- Despacho de fl.375. Intime-se as partes da baixa dos autos e, em especial a requerida, da decisão que inverteu o ônus da prova, devendo as partes especificarem provas, em 05(cinco) dias.-Advs. ANTONIO PAULO DA SILVA, FERNANDO LOPES PEDROSO, PATRICIA MARA GUIMARÃES, SANTINO RUCHINSKI, CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO, CHAIANY BATISTA, LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI e GIOVANA PICOLI.-

114. REPETICAO DE INDEBITO-0010819-63.2010.8.16.0021-MAURICIO LOPES x INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - IMPC e outro- Despacho de fl.302. Converto o feito em diligência e determino a intimação das partes para, em cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, esclarecendo a finalidade a que se destinam, sob pena de indeferimento. Int.-Advs. FERNANDO LOPES PEDROSO, ANTONIO PAULO DA SILVA, PATRICIA MARA GUIMARÃES, ... LAURA ROSSI LEITE, JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR e ROBERTA SOARES CARDOZO.-

115. EMBARGOS A EXECUCAO-0008085-42.2010.8.16.0021-ANTONIO KUCINSKI E CIA LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Despacho de fl.380. Cumpra-se o contido no despacho de fl.344, item 4. Dil.Int.====>Despacho de fl.344 item 4- Intimem-se. A seguir, anote-se e voltem conclusos para sentença.-Advs. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA e RUY JOSE MIRANDA RATTON.-

116. PRESTACAO DE CONTAS-0009127-29.2010.8.16.0021-ADAILTO DELA JUSTINA - EPP x BANCO DO BRASIL S/A- Certidão de fl.578. Certifico que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, Vista ao requerente da petição e documentos juntados as fls.93/577-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCIA LORENI GUND.-

117. INDENIZACAO P/DANOS MORAIS-0012816-81.2010.8.16.0021-SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO OESTE DO PARANÁ - SINTEOESTE x ALCIBIADES LUIZ ORLANDO-Despacho de fls. 126. 'Converto o feito em diligência e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/07/2012, às 15:00 horas. Intimações e diligências necessárias.' -Advs. ADRIANO MARCOS MARCON e BRUNO LUIS MARQUES HAPNER.-

118. MONITORIA CONV. EM EXECUCAO-0014216-33.2010.8.16.0021-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x CLEIDIANE DO NASCIMENTO - BORRACHARIA ME e outro- Despacho de fl. 60. 'Defiro o pedido de fl.59, intime-se conforme requerido. ==> Fica intimado o procurador judicial do requerente comparecer em cartório retirar Carta Precatória, bem como efetuar o pagamento no valor de R\$ 9,40 (expedição) e R\$ 16,92 (cópias autenticadas).'-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.-

119. EMBARGOS A EXECUCAO-0015193-25.2010.8.16.0021-DIMEBEL - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS BEVILAQUA LTDA e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A- Despacho de fls. 138. 'Verifica-se que até a presente data

não foi apreciado o pedido de inversão do ônus da prova e tendo em vista que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, incide o CDC, conforme preconizado no seu art. 3º, § 2º, assunto este resolvido com a edição da Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, do seguinte teor: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, devendo a defesa dos direitos dos autores ser facilitada posto que verossímil a alegação a presente a hipossuficiência do consumidor não apenas econômica, mas também técnica e jurídica, mormente no plano processual, se houver a necessidade de produção de provas. Por consequência, determino a inversão do ônus da prova conforme disposto no art. 6º, inciso VIII da Lei nº 8.079/90, visando a facilitação da defesa do consumidor. Tendo em vista a inversão determinada, revogo o despacho de fls.137 e concedo às partes o prazo de 05(cinco) dias para que especifiquem, com clareza e objetividade, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando a finalidade a que se destinam, sob pena de indeferimento. Nada sendo requerido, anote-se e voltem conclusos para sentença. Int.-Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA LORENI GUND e MARCOS VINICIUS BOSCHIROLI-.

120. CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO-0016300-07.2010.8.16.0021-DIRCEU ZAURIZO DE SOUZA e outro x JAIR PIRES====>Fica intimado o procurador judicial do requerido, para efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 198,00 (intimação das testemunhas), conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Guia disponível no Portal do TJ/PR. -Adv. SALAZAR BARREIROS JUNIOR e ADRIANE NOGUEIRA FAUTH-.

121. EMBARGOS A EXECUCAO-0015449-65.2010.8.16.0021-LUIZ PEDRO JOHANN e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Despacho de fls. 131. 'Verifica-se que até a presente data não foi apreciado o pedido de inversão do ônus da prova e tendo em vista que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, incide o CDC, conforme preconizado no seu art. 3º, § 2º, assunto este resolvido com a edição da Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, do seguinte teor: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, devendo a defesa dos direitos dos autores ser facilitada posto que verossímil a alegação a presente a hipossuficiência do consumidor não apenas econômica, mas também técnica e jurídica, mormente no plano processual, se houver a necessidade de produção de provas. Por consequência, determino a inversão do ônus da prova conforme disposto no art. 6º, inciso VIII da Lei nº 8.079/90, visando a facilitação da defesa do consumidor. Tendo em vista a inversão determinada, revogo o despacho de fls.130 e concedo às partes o prazo de 05(cinco) dias para que especifiquem, com clareza e objetividade, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando a finalidade a que se destinam, sob pena de indeferimento. Nada sendo requerido, anote-se e voltem conclusos para sentença. Int.-Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA LORENI GUND, MARLENE LEITHOLD e PATRICIA C. V. R. BORGES-.

122. EMBARGOS A EXECUCAO-0014966-35.2010.8.16.0021-LUIZ PEDRO JOHANN e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Despacho de fls. 97. 'Verifica-se que até a presente data não foi apreciado o pedido de inversão do ônus da prova e tendo em vista que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, incide o CDC, conforme preconizado no seu art. 3º, § 2º, assunto este resolvido com a edição da Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, do seguinte teor: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, devendo a defesa dos direitos dos autores ser facilitada posto que verossímil a alegação a presente a hipossuficiência do consumidor não apenas econômica, mas também técnica e jurídica, mormente no plano processual, se houver a necessidade de produção de provas. Por consequência, determino a inversão do ônus da prova conforme disposto no art. 6º, inciso VIII da Lei nº 8.079/90, visando a facilitação da defesa do consumidor. Tendo em vista a inversão determinada, revogo o despacho de fls.96 e concedo às partes o prazo de 05(cinco)dias para que especifiquem, com clareza e objetividade, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando a finalidade a que se destinam, sob pena de indeferimento. Nada sendo requerido, anote-se e voltem conclusos para sentença. Int.-Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA LORENI GUND, MARLENE LEITHOLD e PATRICIA C. V. R. BORGES-.

123. COBRANCA-0017235-47.2010.8.16.0021-COSTA BRASIL REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA - ME x MERCANTIL ROMANA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - SOCIEDADE LIMITADA- Despacho de fl.547(...).com a juntada do laudo, expeça-se alvará a favor do Sr. Perito, manifestando-se a seguir as partes. Intimem-se.-Adv. PATRICIA MARA GUIMARÃES, FERNANDO LOPES PEDROSO, ANTONIO PAULO DA SILVA e LIVIA CABRAL GUIMARÃES-.

124. EMBARGOS A EXECUCAO-0018860-19.2010.8.16.0021-ROVILLIO MASCARELLO x IRACIMIR MARINS COSTA FILHO- Despacho de fl.569. Sobre os documentos juntados diga a parte contrária.-Adv. AUGUSTO JOSÉ BITTENCOURT-.

125. CONSTITUTIVA NEGATIVA-0017846-97.2010.8.16.0021-LUIZ FERNANDO DA SILVA PORTES x BANCO DO BRASIL S/A- Despacho de fls.554/555.1- Pretende o autor a prorrogação de seus contratos rurais devido às frustrações de mercado/ receitas ocorridas, bem como a inexigibilidade dos títulos, mediante caução de imóvel rural até o deslinde da ação. Ocorre, todavia, que a despeito das liminares, infere-se dos autos não estar presente a verossimilhança das alegações. Ademais, ao contrário do que aduz o autor, é flagrante que sua pretensão visa, por vias inversas, obstruir o ajuizamento da ação executiva pelo requerido, na medida em que objetiva com a antecipação dos efeitos da tutela sua não constituição em mora, e por consequência, a incidência inexigibilidade do título executivo.(...)2 Em 05(cinco) dias esclareçam as partes com clareza e objetividade as provas que pretendem produzir justificando a finalidade a que se destinam, sob pena de indeferimento. Intimem-se.-Adv. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA, LUIZ MARQUES DIAS NETO, HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS,

GILBERTO FIOR, HILSON DUTRA UMPIERRE JR, JEANINE HEINZELMANN FORTES BUSS, JOSE HUMBERTO S. VILARINS JUNIOR, KELLY DALL'IGNA FOGAÇA e MARLENE LEITHOLD-.

126. EMBARGOS A EXECUCAO-0016849-17.2010.8.16.0021-ARI VETTORELLO x JULIANE MARA DORNBUH NUNES====>Fica intimado o procurador judicial do embargante, para efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 148,50 (intimação), conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Guia disponível no Portal do TJ/PR. -Adv. ALEXANDRE VETTORELLO-.

127. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0020789-87.2010.8.16.0021-ADEMIO VALTER e outros x BANCO ITAÚ S/A- Despacho de fl.314. Aguarde-se a decisão do agravo. Int.Dil.-Adv. FABIO PALAVER, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

128. MONITORIA CONV. EM EXECUCAO-0020515-26.2010.8.16.0021-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x REGIA VANESSA BONDARENCO- Certidão de fl.49 verso. Certifico que, de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09 Art.2º item 1.9, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a certidão da escrivania às fls.49, no prazo de dez(10)dias.-Adv. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

129. REIVINDICATORIA-0021407-32.2010.8.16.0021-TRUCKVEL PEÇAS E SERVIÇOS LTDA x RECUPERADORA DE CABIDES VITÓRIA-Despacho de fl. 51. 'Converto o feito em diligência e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30/07/2012, às 15:00 horas. Intimações e diligências necessárias.'====>Fica intimado o Procurador Judicial do Requerente comparecer em cartório retirar o ofício, bem como efetuar o pagamento no valor de R\$ 34,40, ref. despesas postais.====>Fica intimado o procurador judicial do requerido, para efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 148,50 (intimação), conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná; comparecer em cartório retirar o ofício, bem como efetuar o pagamento no valor de R\$ 34,40, ref. despesas postais. Guia disponível no Portal do TJ/PR. - Adv. ELISABETE KLAJN, GRACIELA DE MOURA, ISMAR ANTONIO PAWELAK e ARNALDO COSTA FARIA-.

130. RES. CONTRAT C/C PERDAS E DAN-0022037-88.2010.8.16.0021-CONSTRUTORA MORAR BEM LTDA x ANA PAULA DE FREITAS SOUZA- Despacho de fl.98. Converto o feito em diligência e determino a intimação das partes para, em cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, esclarecendo a finalidade a que se destinam, sob pena de indeferimento. Int.-Adv. GIOVANA PICOLI, CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO, SANTINO RUCHINSKI, JEAN CARLOS MACHADO e ANDERSON LEONEL PRADO HENRRAD-.

131. REVISIONAL DE CONTRATO-0022028-29.2010.8.16.0021-ESPÓLIO DE NELSON TUTE TOMASIN x COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COOPAVEL - CREDICOOPAVEL- Despacho de fl.108. Converto o feito em diligência e determino a intimação das partes para, em cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, esclarecendo a finalidade a que se destinam, sob pena de indeferimento. Int.-Adv. LUIZ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA, JOSE FERNANDO MARUCCI e DANIELI MICHELON DO VALLE-.

132. EMBARGOS A EXECUCAO-0019835-41.2010.8.16.0021-BARCEL MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Despacho de fl.188. Converto o feito em diligência e determino a intimação do embargante para se manifestar sobre a impugnação. Int.-Adv. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA, ARI CARLOS CANTELE e ALCEU SCHWEGLER-.

133. CAUTELAR-0024602-25.2010.8.16.0021-DERCILHO PEREIRA DA CRUZ x MASSA FALIDA DA GUIMATRA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO- Despacho de fl.77. Diga o autor se tem interesse no prosseguimento do feito. Int.-Adv. RITA MARIA BRUM e ROBERTA KELLI BERLATO-.

134. USUCAPÍO EXTRAORDINARIA-0024608-32.2010.8.16.0021-IDOIR ANTÔNIO RAMOS SIQUEIRA x MASSA FALIDA DA GUIMATRA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO- Certidão de fl.122. Certifico que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, Vista ao requerente dos documentos juntados as fls.106,109/116-Adv. RITA MARIA BRUM e MAGDA FERRARI-.

135. EXECUÇÃO-0022783-53.2010.8.16.0021-SHARK DISTRIBUIDORA DE TRATORES E PEÇAS LTDA x GUIDO MIGUEL WIEBELLING E CIA LTDA- Despacho de fl. 77. 'Defiro o pedido de fl. 76, expeça-se ofício conforme requerido.==> Fica intimado o procurador judicial do requerente comparecer em cartório retirar o ofício, bem como efetuar pagamento no valor de R\$ 34,40 (despesas postais) e R\$ 1,00 (cópias).'-Adv. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS-.

136. REVISIONAL DE CONTRATO-0024719-16.2010.8.16.0021-LINDOLFO PROCHNOW x BANCO ITAÚ S/A- Despacho de fl.77. Converto o feito em diligência e determino a intimação das partes para, em cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, esclarecendo a finalidade a que se destinam, sob pena de indeferimento. Int.-Adv. KETI JAQUELINE PRESTES-.

137. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0025378-25.2010.8.16.0021-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ELIAS KALIL SAFFE DE ARAUJO- Certidão de fl.65. Certifico que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, Vista ao requerente da devolução do ofício fls.62/64.-Adv. TONI MENDES DE OLIVEIRA, ANA MYRTHES E. DA SILVEIRA e FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO-.

138. REVISIONAL DE CONTRATO-0022876-16.2010.8.16.0021-COMÉRCIO DE JÓIAS E RELÓGIOS FELIPE LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Despacho de fls. 479. 'Verifica-se que até a presente data não foi apreciado o pedido de inversão do ônus da prova e tendo em vista que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, incide o CDC, conforme preconizado no seu art. 3º, § 2º, assunto este resolvido com a edição da Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, do seguinte teor: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras,

devido a defesa dos direitos dos autores ser facilitada posto que verossímil a alegação a presente a hipossuficiência do consumidor não apenas econômica, mas também técnica e jurídica, mormente no plano processual, se houver a necessidade de produção de provas. Por consequência, determino a inversão do ônus da prova conforme disposto no art. 6º, inciso VIII da Lei nº 8.079/90, visando a facilitação da defesa do consumidor. Tendo em vista a inversão determinada, revogo o despacho de fls.478 e concedo às partes o prazo de 05(cinco) dias para que especifiquem, com clareza e objetividade, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando a finalidade a que se destinam, sob pena de indeferimento. Nada sendo requerido, anote-se e voltem conclusos para sentença. Int.-Advs. HERIBERTO RODRIGUES TEIXEIRA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

139. INEXISTENCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C CANCELAMENTO DE REG. EM CADASTRO DE INADIMP-0025826-95.2010.8.16.0021-RAQUEL JUCHEM x TELLERINA COMÉRCIO DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORAÇÃO S/A (VIVARA)====>Fica intimado o procurador judicial do requerente, para efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 99,00 (intimação), conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Guia disponível no Portal do TJ/PR. -Advs. DALLOAN DUCATTI e ANTONIO MINORU ASHAKURA-.

140. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0025547-12.2010.8.16.0021-BANCO SANTANDER S/A x ANTÔNIO CONSTANTINO JUNIOR- Certidão de fl.72. Certifico que,até a presente data o exequente não comprovou o pagamento da guia GRC(Diligência Oficial de Justiça), em relação ao mandado de citação desentranhado conforme certidão de fls.70vº, apesar de devidamente intimado conforme certidão de veiculação no e-DJ às fls.71, razão pela qual, em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09, levo os presentes autos a veiculação no e-DJ às fls.71, razão pela qual, em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09, levo os presentes autos a veiculação no e-DJ, para que o exequente dê prosseguimento ao feito.-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

141. MONITORIA-0025203-31.2010.8.16.0021-LONGO MADEIRAS LTDA EPP x VERA LUCIA DA COSTA MACHADO- Despacho de fl. 45." Defiro o pedido de fl 44, cite-se conforme requerido. ==> Fica intimado o procurador judicial do requerente, para efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 99,00 (citação) mais R\$ 0,50 (cópias), conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Guia disponível no Portal do TJ/PR.-Adv. GLAUCIELLE PIMENTEL C. MARTINS-.

142. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0025985-38.2010.8.16.0021-CARLOS JOAQUIM PEZZINI (ESPOLIO) e outro x BANCO ITAÚ S/A- Despacho de fl. 131." Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Postei hoje as informações solicitadas no agravo de instrumento nº 794.421-6, encaminhem-se com urgência, devendo uma cópia permanecer nos autos. Aguarde-se o julgamento do agravo."-Advs. HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

143. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0025990-60.2010.8.16.0021-MARIA DO CARMO VEIGA (ESPOLIO) x BANCO ITAÚ S/A- Certidão de fl.130. Certifico e dou fé, que encaminho os presentes autos à veiculação a fim de intimar a parte exequente, para manifestar-se ante a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada às fls.103/129.-Adv. HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES-.

144. ORDINARIA DE NULIDADE-0027053-23.2010.8.16.0021-JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA e outros x SUL AMÉRICA CIA NACIONAL E SEGUROS- Despacho de fls. 653. 'Nos termos da Medida Provisória n. 513 de 26 de novembro de 2010, convertida na Lei n. 12.409 de 25 de maio de 2011, os contratos de financiamento celebrados pelo SFH com cláusula securitária passarão a ter cobertura pelo FCVS, inclusive no que diz respeito às despesas decorrente de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor, ou seja, exatamente a hipótese tratada neste feito. A Lei n. 12.409/2011 conferiu à Caixa Econômica Federal a qualidade de administradora do Fundo de Compensação de Variações Salariais, criado em 1967 pela Resolução n.º 25 do extinto BNH. Já o art. 2º da lei precitada permitiu a renegociação das dívidas vencidas até a data da edição da Medida Provisória n.º 513/2010. Portanto, é possível a aplicação da legislação em comento nos contrato firmado antes da referida norma, mesmo porque eventual indenização devida por vícios de construção, como no caso dos autos, deverá ser suportada pelo fundo financeiro precitado, o qual é administrado pela Caixa Econômica Federal. Desta forma, independente do tipo de garantia dada para o consumidor ou deste em relação ao agente financeiro (vícios de construção ou mútuo hipotecário), assim, em tese, a Caixa Econômica Federal responde pelas obrigações de indenizar daí decorrentes, na condição de gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), atinentes à apólice SH/SFHC. Assim, manifesto o interesse no resultado da lide, pois poderá suportar a restituição dos valores de eventual indenização a que venha a ser condenada a seguradora, na condição de gestora do fundo precitado. Assim, havendo o interesse da União e de empresa pública, qual seja, a Caixa Econômica Federal, ainda que apenas um ou alguns dos autores se enquadre no ramo de apólice 66, a remessa dos autos à Justiça Federal é medida que se impõe. Encaminhem-se os autos procedendo-se as baixas e anotações necessárias. Intimem-se.-Advs. SERGIO RICARDO TINOCO, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

145. REVISIONAL DE CONTRATO-0027477-65.2010.8.16.0021-ADILSON NERY SCHIMLOSKI x BANCO B.V. FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Despacho de fl.161. Converto o feio em diligência e determino a intimação das partes para, em cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, esclarecendo a finalidade a que se destinam, sob pena de indeferimento.Int.-Advs. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO, ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

146. REVISIONAL DE CONTRATO-0027467-21.2010.8.16.0021-GILMAR DEFANTE x BANCO BMG S/A- Certidão de fl.147. Certifico e dou fé, que encaminho os presentes autos à veiculação a fim de intimar a parte autora, para manifestar-se acerca da contestação e documentos apresentados às fls.81/146.-Advs. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO, ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e CARLOS FERNANDO PERUFFO-.

147. REVISIONAL DE CONTRATO-0026504-13.2010.8.16.0021-EMIDIO MEURER x SICREDI - COOPERATIVA DE CRÉDITO LIVRE ADMISSÃO NOSSA TERRA- Despacho de fl.161. Converto e feito em diligência e determino a intimação das partes para, em cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, esclarecendo a finalidade a que se destinam, sob pena de indeferimento. Int.-Advs. ISMAR ANTONIO PAWELAK, ELISABETE KLAJN, GRACIELA DE MOURA, EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR e CARLOS ARAUZO FILHO-.

148. REVISIONAL DE CONTRATO-0027449-97.2010.8.16.0021-GILBERTO DA LUZ OLIVEIRA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Certidão de fl.107. Certifico e dou fé, que encaminho os presentes autos à veiculação a fim de intimar a parte autora, para manifestar-se acerca da contestação e documentos apresentados às fls.60/106-Advs. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO, ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

149. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0030017-86.2010.8.16.0021-BRASCOPPER CBC BRASILEIRA DE CONDUTORES LTDA x CONSTRUPAR COMÉRCIO DE TINTAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. ME e outros- Certidão de fl.168. Certifico mais que de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, levo os presentes autos a veiculação a fim de intimar o exequente para que no prazo de 10(dez) dias se manifeste ante a interposição de exceção de pré- executividade juntada às fls.157/167.-Advs. FÁBIO MARTINS, MARCELO MARTINS, RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO e JEAN CARLOS CONFORTIN-.

150. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0029637-63.2010.8.16.0021-BANCO ITAU S/A x VIANA COMÉRCIO DE CAMINHÕES LTDA e outro- Despacho de fl.39.1- Defiro, desde logo, o requerimento de bloqueio de valores na conta bancária do executado até o limite do crédito exequendo e de seus acessórios. Adote a Escrivania as providências necessárias através do BACEN JUD, após o que será por este juízo confirmado o bloqueio, mediante a utilização de senha exclusiva.2- Em sendo negativo o item acima, proceda-se o bloqueio via Sistema RENAJUD conforme requerido.3-Efetuada ou não os bloqueios de valores, certifique-se nos autos e manifestem-se a seguir, as partes.Intimem-se.==>>Certidão de fl.40. Certifico que em cumprimento ao r. despacho de fl.39, não foi bloqueado nenhum valor tendo em vista as informações do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores juntado as fls.41/42==>>Certidão de fl.43. Certifico que em cumprimento ao r. despacho de fl.39, deixei de proceder o bloqueio de Transferência do veículo em nome do executado conforme juntado as fls.44-Advs. JORGE LUIZ DE MELO, TATIANE APARECIDA LANGE e FABIO JUNIOR BUSSOLARO-.

151. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0031397-47.2010.8.16.0021-TRANSPORTES GAUCHINHO LTDA x DIPLOMATA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA- Despacho de fl.191. Ofeito já havia sido contestado e impugnado quando foi remetido a este juízo de modo que equivocado o despacho de fls.178, razão pela qual, declaro a nulidade do feito a partir do mesmo. Em 05(cinco) dias especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.-Advs. MANOEL OLINTO VIEIRA LOPES, ADRINA LAÍS BAZANELLA, JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO, GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH, PAULO GIOVANI FORNAZARI, SANDRO MATTEVI DAL BOSCO e RODRIGO TESSER-.

152. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0031159-28.2010.8.16.0021-BANCO ITAU S/A x NEW MICRONS FABRICAÇÃO DE COLCHOES LTDA e outro- Despacho de fl.144.1- Defiro, desde logo, o requerimento de bloqueio de valores na conta bancária do executado até o limite do crédito exequendo e de seus acessórios. Adote a Escrivania as providências necessárias através do BACEN JUD, após o que será por este juízo confirmado o bloqueio, mediante a utilização de senha exclusiva.2- Efetuada ou não os bloqueios de valores, certifique-se nos autos e manifestem-se, a seguir, as partes. Intimem-se.==>>Certidão de fl.145. Certifico que em cumprimento ao r. despacho de fls.144, não foi bloqueado nenhum valor tendo em vista as informações do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores juntado as fls.146/149-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

153. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0032306-89.2010.8.16.0021-ESPOLIO DE MARIA ALICE VALLE x BANCO ITAÚ S/A- Despacho de fl.38.1- Defiro o requerimento de bloqueio de valores na conta bancária do executado até o limite do crédito exequendo e de seus acessórios. Adote a Escrivania as providências necessárias através do BACEN JUD, após o que será por este juízo confirmado o bloqueio, mediante a utilização de senha exclusiva.2- Efetuada ou não o bloqueio de valores, certifique-se nos autos livre-se termo de penhora e intime-se o executado. Intimem-se.==>>Certidão de fl.40. Certifico que em cumprimento ao r. despacho de fls.38, foi efetuado bloqueio no valor de R\$ 17.773,00, conforme Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de valores juntada as fls.41/42-Advs. HIGOR O. FAGUNDES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MITHIELE TATIANA RODRIGUES e ELISANGELA DE A. KAVATA-.

154. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0028936-05.2010.8.16.0021-ESPOLIO DE EDI SILIPRANDI e outro x MUNICÍPIO DE CASCAVEL- Despacho de fl.249. Em cinco dias especifiquem as partes, com clareza e objetividade, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando a finalidade a que se destinam, sob pena de indeferimento. Intimem-se.-Advs. ADRIANA TONET, FRANCIELI DIAS, CARLOS ALBERTO SILIPRANDI e CIBELLE DE AZEVEDO-.

155. EXECUÇÃO-0032030-58.2010.8.16.0021-CAIXA SEGURADORA S/A x EDILZA PELISSARO COELHO - ME e outros- Despacho de fl.42.1- Intime-se o autor,

por seu advogado, para impulsionar o feito no prazo de dez(10)dias, sob pena de extinção(art.267, II e III, do CPC)-Adv. JEAN CARLOS CAMOZATO e RAFAEL MOSELE-.

156. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0032412-51.2010.8.16.0021-BANCO ITAÚ S/A x TAVORA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e outro- Despacho de fl.49.1- Defiro desde logo, o requerimento de bloqueio de valores na conta bancária do executado até o limite exequendo e de seus acessórios. Adote a Escritúria as providências necessárias através do BACEN JUD, após o que será por este juízo confirmado o bloqueio, mediante a utilização de senha exclusiva.2- Efetuado ou não os bloqueios de valores, certifique-se nos autos e manifestem-se, a seguir, as partes.Intimem-se.==>>>Certidão de fl.52. Certifico que em cumprimento ao. r. despacho de fls.49 foi efetuado bloqueio no valor de R\$ 15,84, tendo sido tal valor desbloqueado por ser irrisório, conforme Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores juntado as fls.53/55-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, LUCIANO DE ALMEIDA GONÇALVES e ADRIANA PEDROSO DOS SANTOS SILVA-.

157. POPULAR-0033158-16.2010.8.16.0021-ISMAR ANTONIO PAWELAK x EDGAR BUENO- Certidão de fl.244. Certifico que, até a presente data a parte autora não comprovou o pagamento da guia GRC(Diligência Oficial de Justiça), em relação ao mandado de citação expedido conforme certidão de fls.236vº, apesar de devidamente intimada conforme certidão de veiculação no e-DJ às fls.243, razão pela qual, em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09, levo os presentes autos a veiculação no e-DJ,para que a parte autora dê prosseguimento ao feito em 05(cinco) dias.-Adv. MARCELO FABIANO FLOPAS, MELISSA DOS SANTOS MAGALHÃES e DIOGO ALBANO REIS-.

158. PRESTACAO DE CONTAS-0033338-32.2010.8.16.0021-MARCIÉLI APARECIDA BATISTA VIDAL e outro x ROSELENE DE FÁTIMA MILKE FERREIRA e outro- Despacho de fl.141.Ante a desistência do feito às fls.130 digam os requeridos.-Adv. ALESSANDRA MACHADO DE OLIVEIRA-.

159. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0033447-46.2010.8.16.0021-BANCO ITAÚ S/A x CIPLASTICOS REPRESENTAÇÕES LTDA e outro-Certidão de fl.66. Certifico que de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, Vista ao requerente da certidão o sr. oficial de Justiça de fls.65...deixei de proceder a Penhora em bens de propriedade dos executados, em razão de não ter encontrado bens livres e desembaraçados em nome dos mesmos que pudessem ser Penhorados.Tendo o executado Darci Francisco da Silva, informado não possui bens em seu nome, e que a empresa executada CIPLASTICOS REPRESENTAÇÕES LTDA, não existe mais e também não possui bens em seu nome.-Adv. MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

160. REVISIONAL-0031230-30.2010.8.16.0021-SIDNEY FRANCISCO MARTINS x BANCO DO BRASIL S/A- Despacho de fls. 130. 'Verifica-se que até a presente data não foi apreciado o pedido de inversão do ônus da prova e tendo em vista que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, incide o CDC, conforme preconizado no seu art. 3º, § 2º, assunto este resolvido com a edição da Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, do seguinte teor: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, devendo a defesa dos direitos dos autores ser facilitada posto que verossímil a alegação a presente a hipossuficiência do consumidor não apenas econômica, mas também técnica e jurídica, mormente no plano processual, se houver a necessidade de produção de provas. Por consequência, determino a inversão do ônus da prova conforme disposto no art. 6º, inciso VIII da Lei nº 8.079/90, visando a facilitação da defesa do consumidor.Tendo em vista a inversão determinada, revogo o despacho de fls.129 e concedo às partes o prazo de cinco dias para que especifiquem as , com clareza e objetividade, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando a finalidade a que se destinam, sob pena de indeferimento. Nada sendo requerido, anote-se e voltem conclusos para sentença. Int.-Adv. MARCOS ANTONIO BARZOTTO, GERSON LUIZ ARMILIATO e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

161. INEXIGIBILIDADE DE TITULO DE CREDITO-0034315-24.2010.8.16.0021-DALAZEN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA x NOVA VICENTINA GRÁFICA E EDITORA LTDA e outro- Despacho de fl.135. Intimem-se as partes para no prazo de cinco dias especifiquem as provas.-Adv. MARTIM LOPES MARTINEZ JR., IGUACIMIR GONÇALVES FRANCO e JULIANO MICHELS FRANCO-.

162. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0031545-58.2010.8.16.0021-B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x SHEILA CRISTINA DO AMARAL- Certidão de fl.45. Certifico que, decorreu o prazo legal sem que houvesse manifestação da requerente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls.42, apesar de devidamente intimada conforme certidão de veiculação no e-DJ às fls.44, razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09, levo os presentes autos a veiculação no e-DJ para que a requerente dê prosseguimento ao feito em 05(cinco) dias, sob pena de extinção-Adv. JANE MARIA VOSKI PRONEER e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

163. REVISIONAL DE CONTRATO-0033796-49.2010.8.16.0021-IRICA SCHRANK KAEFER x BANCO DO BRASIL S/A- Despacho de fl.106. Converto o feito em diligência e determino a intimação das partes para, em cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, esclarecendo a finalidade a que se destinam, sob pena de indeferimento. Int.-Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MÁRCIA L. GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

164. REVISIONAL-0031390-55.2010.8.16.0021-ELIANE SOVINSKI x BANCO ITAÚ S/A- Despacho de fls. 124. 'Verifica-se que até a presente data não foi apreciado o pedido de inversão do ônus da prova e tendo em vista que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, incide o CDC, conforme preconizado no seu art. 3º, § 2º, assunto este resolvido com a edição da Súmula nº 297 do Superior

Tribunal de Justiça, do seguinte teor: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, devendo a defesa dos direitos dos autores ser facilitada posto que verossímil a alegação a presente a hipossuficiência do consumidor não apenas econômica, mas também técnica e jurídica, mormente no plano processual, se houver a necessidade de produção de provas. Por consequência, determino a inversão do ônus da prova conforme disposto no art. 6º, inciso VIII da Lei nº 8.079/90, visando a facilitação da defesa do consumidor.Tendo em vista a inversão determinada, revogo o despacho de fls.123 e concedo às partes o prazo de cinco dias para que especifiquem as , com clareza e objetividade, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando a finalidade a que se destinam, sob pena de indeferimento. Nada sendo requerido, anote-se e voltem conclusos para sentença. Int. -Adv. MARCO ANTONIO BARZOTTO, GERSON LUIZ ARMILIATO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

165. CAUTELAR DE EXIBICAO-0035209-97.2010.8.16.0021-CASSIANO MOREIRA ESPINDOLA x BV FINANCEIRA S/A- Certidão de fl.44. Certifico e dou fé, que encaminho os presentes autos à veiculação a fim de intimar a parte requerente para manifestar-se ante o contido na petição juntada às fls.41/42-Adv. EDEN OSMAR DA ROCHA JÚNIOR-.

166. REVISIONAL DE CONTRATO-0000387-48.2011.8.16.0021-HELIO DIAS DOS SANTOS x BANCO B.V. FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Despacho de fls. 62." Cite(m)-se, na forma requerida, para responder querendo no prazo legal, advertindo das penalidades legais (artigo 285 do CPC). ==> Fica intimado o procurador judicial do requerente comparecer em cartório retirar ofício, bem como efetuar pagamento no valor de R\$ 34,40 (despesas postais). "-Adv. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA, REGINALDO REGGIANI e EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR-.

167. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0036009-28.2010.8.16.0021-JUARES GILMAR PIENIAK e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro-Fica intimado o Procurador Judicial do Requerente comparecer em cartório retirar o ofício, bem como efetuar o pagamento no valor de R\$ 103,20, ref. despesas postais. ==>>>Fica intimado o Procurador Judicial do Requerido comparecer em cartório retirar o ofício, bem como efetuar o pagamento no valor de R\$ 103,20, ref. despesas postais. -Adv. JULIANE ISABEL PIENIAK BASSI, ELVIS BITTENCOURT, AUGUSTO JOSÉ BITTENCOURT e PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA-.

168. ORDINARIA DE REPAR.DE DANOS-0002777-88.2011.8.16.0021-JOSE ALDINO WILHELM x CITTOLIN COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA- "Fica intimado o procurador judicial do requerente, para efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 49,50 (intimação), conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Guia disponível no Portal do TJ/PR. "-Adv. FIDELCINO TOLENTINO-.

169. EMBARGOS A EXECUCAO-0002174-15.2011.8.16.0021-IRINEU BARBIAN x ENOR JOAO MERLO e outro-Despacho de fls. 408. 'Converto o feito em diligência e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/06/2012, às 15:00 horas. Intimações e diligências necessárias.' ==>>>>>Fica intimado o procurador judicial do embargado, para efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 74,25 (intimação), conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Guia disponível no Portal do TJ/PR. -Adv. FERNANDO DE SOUZA LEAL, NESTOR VALDO VISINTIM e ZELINDO TIBOLA-.

170. REVISIONAL DE CONTRATO-0012605-11.2011.8.16.0021-ZENILDA RUTT BUENO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Despacho de Fl. 81. " Certifico que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPCe em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09. Cumpra-se na forma requerida. ==>> Fica intimado o procurador Judicial do requerente comparecer em cartório retirar ofício, bem como pagar as custas de R\$ 34,40 (despesas postais)."- Adv. ANTONYO LEAL JUNIOR, ARTHUR SOARES CARDOSO e ROBERTA SOARES CARDOSO-.

171. ALVARA JUDICIAL-0023755-86.2011.8.16.0021-MATHEUS EDUARDO MOTTIN x ESTE JUÍZO- Despacho de fl. 23. " Ante o contido no parecer ministerial, intime-se conforme requerido. ==> Fica intimado o procurador judicial do requerente comparecer em cartório retirar ofício, bem como efetuar o pagamento no valor de R\$ 34,40 (despesas postais) e R\$ 2,00 (cópias)-Adv. JANAINA DOCKHORN MACHADO-.

172. REVISIONAL-0023929-95.2011.8.16.0021-MOACIR DE CRISTO x BV FINANCEIRA S/A CFI- " Fica intimado procurador do requerente comparecer em cartório retirar Ofício, bem como pagar as custas no valor de R\$ 34,40 (despesas postais)."-Adv. JONAS ADALBERTO PEREIRA, TACIO DE MELO DO AMARAL CAMARGO, ROBERTO GLOSS MALTA e BRUNO DOMINGUES LIMA DA SILVA-.

173. ALVARA JUDICIAL-0025544-23.2011.8.16.0021-EVA PADILHA e outros x ESTE JUÍZO-Fica intimado o Procurador Judicial do Requerente comparecer em cartório retirar o Alvará. -Adv. MARCOS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA e DEIVIDH VIANE RAMALHO DE SÁ-.

174. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0026165-20.2011.8.16.0021-LQUANA DE FÁTIMA FIGUEIREDO PASCOALOTTO x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU e outro- Certidão de fl.600. Certifico e dou fé, que encaminho os presentes autos à veiculação a fim de intimar às partes, para que no prazo de 05(cinco) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, manifestem-se acerca de possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do Código de Processo Civil.-Adv. MARTA DIAS DE FRANÇA, CRISTIANE TEIXEIRA DA ROCHA, GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS e EDIVAN JOSÉ CUNICO-.

175. INVENTARIO-0027570-91.2011.8.16.0021-PAULO ALVES MOREIRA e outro x APARECIDO FARIAS DE LIMA-Despacho de fls. 113. '1. Defiro a exclusão das primeiras declarações do imóvel descrito no item IV alíneas 'f'. 2. Esclareça o inventariante qual a conta e qual a importância a ser levantada. Após, expeça-se

alvará judicial conforme requerido, devendo de tudo o inventariante prestar contas em juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias. 3. Citem-se, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do item 'd' de fls. 14. Int. Dil.' ==>Fica intimado o Procurador Judicial do Inventariante comparecer em cartório retirar o edital, publica-lo em jornal local no prazo de 15 dias. ==>Alvarás a disposição. -Adv. DANIEL MARTINS-.

176. EMBARGOS A EXECUCAO-0027952-84.2011.8.16.0021-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL - PR-Despacho de fl.76 " Atendido a disposto do art.16 da lei nº. 6.830/80, recebo os presentes embargos à execução, deixando, no entanto, de lhes atribuir efeito suspensivo, ante a não comprovação de que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar à parte executada grave dano de difícil ou incerta reparação, sendo certo que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor não é mais a regra em nosso sistema processual vigente(art. 739-A, §1º, do CPC). Intime-se a embargada para, caso queira, impugnar os termos dos embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se. ==>Fica intimado o procurador judicial do requerente, para efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 49,50 (intimação) mais R\$ 6,50 (cópias), conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Guia disponível no Portal do TJ/PR. -Advs. RONALDO JOSE E SILVA e ADOLFO JOSE FRANCIOLI CELINSKI-.

177. INTERDICA0-0029657-20.2011.8.16.0021-LUCAS MILOUSKI x JORGE BARBOSA DA SILVA-Fica intimado o Procurador Judicial do Requerente comparecer em cartório a fim de formalizar o Termo de Compromisso de Curatela. -Advs. MARCOS ROBERTO DE S. PEREIRA e DEIVIDH VIANE RAMALHO DE SÁ-.

178. REVISIONAL DE CONTRATO-0034742-84.2011.8.16.0021-ROSANA ROCHA x BV FINANCEIRA S/A CFI- " Fica intimado o procurador judicial do requerente comparecer em cartório retirar o Ofício, bem como pagar as custas no valor de R\$ 34,40 (despesas postais)."-Adv. HARYSSON ROBERTO TRES-.

179. USUCAPIAO-0036650-79.2011.8.16.0021-ALFREDO SZAFRANKI x IRACEMA KERN DE MULLER e outros-Despacho de fls. 42. '1. Defiro que as custas sejam pagas ao final. 2. Citem-se, na forma requerida, as pessoas em cujo imóvel está registrado (transcrito) e os confinantes, pessoalmente. 3. Citem-se por edital, com prazo de trinta (30) trinta dias, eventuais interessados. 4. Intimem-se para que manifestem eventual interesse. 5. Oficie-se a OAB, solicitando a nomeação de curador Especial aos citados por edital. 6. Intime-se o representante do Ministério Público.' ==>Certidão de fls. 46vº. 'Certifico que, de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, Art. 13 - 'intime-se a parte requerente para juntar aos autos memorial descritivo e planta do imóvel, bem como três vias da petição inicial para instruir os ofícios expedidos às Fazendas.' -Advs. VIVIANA BIANCONI, CAMILA MILAZOTTO RICCI, PATRICIA LILIANA SCHROEDER TAKAQUI e ESTÉR EUNICE DE SOUZA MAXIMOVITZ-.

180. USUCAPIAO-0037221-50.2011.8.16.0021-JOÃO CHAIKOSKI e outros x AURELIO TOBIAS STEDILE e outros-Despacho de fls. 106. '1. Defiro que as custas sejam pagas ao final. 2. Citem-se, na forma requerida, as pessoas cujo imóvel está registrado (transcrito) e os confinantes, pessoalmente. 3. Citem-se por edital, com prazo de trinta (30) dias, eventuais interessados. 4. Intimem-se para que manifestem eventual interesse na causa a União, Estado e o Município. 5. Oficie-se a OAB, solicitando a nomeação de curador Especial aos citados por edital. 6. Intime-se o representante do Ministério Público.' ==>Certidão de fls. 110vº. 'Certifico que, em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/2009 de 14/04/2009, proceda-se a 'intimação do requerente para que junte aos autos cópias da inicial em número suficiente para que se proceda a citação dos confinantes bem como para instruir os ofícios expedidos às Fazendas Públicas.' -Adv. EDILSON GABRIEL SILVEIRA AGNER-.

181. REVISIONAL DE CONTRATO-0037515-05.2011.8.16.0021-MAYCON RICARDO GONCALVES x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Despacho de fls. 150. '1º. Com relação à inscrição do nome do autor nos cadastros de maus pagadores, a atual orientação do STJ é a de que '... a inclusão do nome de devedores em cadastros de proteção ao crédito, somente fica impedida se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições : 1) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; e 3) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.' (REsp nº 527.618-RS do STJ). Ao que parece, tais requisitos foram cumpridos pelo autor, que ajuizou ação revisional alegando que no contrato entabulado haveria in thesis, algumas abusividades, pretendendo, ainda, o depósito do montante integral da dívida. Destarte, demonstrado está o fumus boni juris necessário à tutela antecipatória requerida. Desta forma, cumpridos estão os requisitos para a não inclusão do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito bem como para que não haja o protesto do título correspondente ao valor da dívida aqui discutida. Por tais razões, defiro a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo autor. Notifique-se o requerido da concessão desta medida, ciente de que o descumprimento ensejará a fixação de multa em seu desfavor. 2º Faculto ao autor o depósito do valor pretendido, ciente de que o mesmo terá o condão de afastar a mora se for integral (esta corte e o Supremo Tribunal de Justiça já fixaram o entendimento de que os efeitos da mora, nos contratos de alienação fiduciária, somente podem ser ilididos com o depósito judicial integral das parcelas vencidas, sob pena de negar o direito de ação do credor. parcial provimento ao recurso por decisão monocrática do relator (art.557, §1º-A, CPC). (AI nº 0398533-9, da 17ª Câmara Cível, Rel. Des. Gamaliel Seme Scaff), valores que poderão, desde logo, ser levantados pelo réu, diante da capacidade econômica do mesmo para fazer frente a eventual restituição ao fim da demanda.Feito o depósito integral, por óbvio que o veículo deverá ser

mantido com o autor. 3º Verifica-se que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, indiciando o CDC, conforme preconizado no seu art.3º, § 2º, assunto esse resolvido com a edição da Súmula nº. 297 do Supremo tribunal de Justiça, do seguinte teor: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No caso em espécie, deve ser a defesa dos direitos da autora facilitada, pois se encontra presente a hipossuficiência da consumidora, tanto econômica quanto também técnica e jurídica, a revelar a desigualdade das partes em no plano material e processual. Por consequência, defiro a inversão do ônus da prova, ante a ausência dos requisitos previsto no art. 6º, inciso VIII da Lei Nº. 8.079/90. 4º Cite-se o réu para responder no prazo legal, consignando-se no mandado que, não contestado o pedido, se presumirão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, arts. 285 e 319).Intime-se ==> fica intimado o procurador judicial do requerente comparecer em cartório retirar ofício, bem como pagar as custas no valor de R\$ 34,40 (expedição)."-Advs. ALVARO FABIO KREFTA e CAROLINA CELICIA PICCININ BORGES-.

182. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0037499-51.2011.8.16.0021-MICHEL JOSÉ DOS SANTOS x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A-Despacho de fls. 55. 'Tendo em vista que o Ar de citação não foi retirado pela parte interessada, redesigno o ato para o dia 24/05/2012 às 13:45 horas.' -Advs. EMILI CRISTINA DE FREITAS, RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA e BRUNO LUIS MARQUES HAPNER-.

183. COBRANCA-0000746-61.2012.8.16.0021-BANCO DO BRASIL S/A x ELTON PAULO FRACARO- " Fica intimado procurador judicial do requerente comparecer em cartório retirar ofício, bem como efetuar o pagamento no valor de R\$ 34,40 (despesas postais)."-Advs. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH e ADRIANE HAKIM PACHECO-.

184. USUCAPIAO EXTRAORDINARIA-0002598-23.2012.8.16.0021-SEVERINO LUIZ DANIEL x JOSE ALVES DOS SANTOS e outros-Despacho de fls. 31. '1. Citem-se, na forma requerida, as pessoas em cujo imóvel está registrado (transcrito) e os confinantes, pessoalmente. 2. Citem-se por edital, com prazo de trinta (30) dias, eventuais interessados. 3. Intimem-se para que manifestem eventual interesse na causa a União, Estado e o Município. 4. Oficie-se a OAB, solicitando a nomeação de curador Especial aos citados por edital. 5. Intime-se o representante do Ministério Público.' ==>Certidão de fls. 31vº. 'Certifico que, deixei de dar cumprimento, por ora, ao r. despacho retro, tendo em vista que compulsando os presentes autos constatei que o autor requereu a expedição de ofício SRF solicitando informações sobre o atual endereço dos requeridos a fim de possibilitar a citação dos mesmos. Certifico mais que, de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, Art. 2º, item 12 - 'oficie-se conforme requerido no item 'a' de fls. 09.' ==>Fica intimado o procurador judicial do requerente comparecer em cartório retirar o ofício, bem como efetuar o pagamento no valor de R\$ 34,40 (despesas postais) mais R\$ 2,00 (cópias). -Advs. DORALICE FAGUNDES DOS SANTOS MARCHIORO e ANDERSON CLAYTON FAGUNDES DOS SANTOS-.

185. REVISIONAL-0006639-33.2012.8.16.0021-ROSELI FATIMA VIEIRA DE LIMA x BANCO AYMORÉ FINANCIAMENTOS S/A (BANCO SANTANDER)- Despacho de fl.72. " 1º Defiro a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2º Com relação à inscrição do nome do autor nos cadastros de maus pagadores, a atual orientação do STJ é a de que '... a inclusão do nome de devedores em cadastros de proteção ao crédito, somente fica impedida se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições : 1) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; e 3) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.' (REsp nº 527.618-RS do STJ). Ao que parece, tais requisitos foram cumpridos pelo autor que ajuizou ação declaratória negando a dívida, de modo que demonstrado está o fumus boni júris necessário à tutela antecipatória requerida.Desta forma, cumpridos estão os requisitos para a não inclusão do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito bem como para que não haja o protesto do título correspondente ao valor da dívida aqui discutida. Por tais razões, defiro a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo autor. Notifique-se o requerido da concessão desta medida, ciente de que o descumprimento ensejará a fixação de multa em seu desfavor. 3º. Faculto aos autores o depósito do valor pretendido, cientes, porém, de que o mesmo não tem o condão de afastar a mora (Esta Corte e o Superior Tribunal de Justiça já fixaram o entendimento de que os efeitos da mora, nos contratos de alienação fiduciária, somente podem ser ilididos com o depósito judicial integral das parcelas vencidas, sob pena de negar o direito de ação do credor. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, § 1º -a, CPC). (AI nº 0398533-9, da 17ª Câmara Cível, Rel. Des. Gamaliel Seme Scaff), valores que poderão, desde logo, ser levantados pelo réu, diante da capacidade econômica do mesmo para fazer frente a eventual restituição ao final da demanda.Feito o depósito integral, por óbvio, que o veículo podera ser mantido com o autor. 4º Verifica-se que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, incidindo o CDC, conforme preconizado no seu art. 3º, § 2º, assunto este resolvido com a edição da Súmula nº. 297 do Superior Tribunal de Justiça, do seguinte teor: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.No caso em espécie, deve ser a defesa dos direitos da autora facilitada, pois se encontra presente a hipossuficiência da consumidora, tanto econômica quanto também técnica e jurídica, a revelar a desigualdade das partes em no plano material e processual. Por consequência, defiro a inversão do ônus da prova, ante a ausência dos requisitos previsto no art. 6º, inciso VIII da Lei nº 8.079/90. 5º Cite-se o réu para responder no prazo legal, consignando-se no mandado que, não contestado o pedido, se presumirão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, arts.285 e 319). Intime-se. ==> Fica intimado o procurador judicial do requerente à comparecer em cartório retirar ofício, bem como

efetuar pagamento no valor de R\$ 34,40 (despesas postais) e R\$ 0,50 (cópias)."- Adv. DANIELLE MADEIRA.-

186. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0004939-22.2012.8.16.0021-DIAGNÓSTICO DA AMÉRICA S/A x VANDIQUE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICOS LTDA e outros- Despacho de fl. 45. " 1º Cite(m)-se o(s) devedores, na forma do artigo 652 do CPC., para pagar a dívida e encargos processuais, no prazo de três (3) dias, sob pena que lhes serem penhorados pelo Oficial de Justiça tantos bens quantos bastem para esse pagamento (artigo 659 do CPC). 2º Fixo os honorários do advogado(a) da parte credora em 10% do valor da dívida, que serão reduzidos à metade se houver pagamento integral no prazo acima mencionado (CPC, art.659-A e parágrafo único). 3º Conste no mandato citatório a advertência de que o prazo para oposição de embargos à execução pelo devedor é de 15 (quinze) dias, contado da juntada aos autos do comprovante de citação (CPC, art. 738). Intime-se. ==> Fica intimado o procurador judicial do requerente comparecer em cartório retirar Carta Precatória, bem como pagar as custas no valor de R\$ 9,40 (expedição) e R\$ 14,10 (cópias autenticadas)."- Adv. FLÁVIO A. DE A. FERNANDES.-

187. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0004028-10.2012.8.16.0021-CESAR INDRAS x MULTIGRÃO COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA - ME- Despacho de fl. 25. " 1º Cite(m)-se o(s) devedores, na forma do artigo 652 do CPC., para pagar a dívida e encargos processuais, no prazo de três (3) dias, sob pena que lhes serem penhorados pelo Oficial de Justiça tantos bens quantos bastem para esse pagamento (artigo 659 do CPC). 2º Fixo os honorários do advogado(a) da parte credora em 10% do valor da dívida, que serão reduzidos à metade se houver pagamento integral no prazo acima mencionado (CPC, art.659-A e parágrafo único). 3º Conste no mandato citatório a advertência de que o prazo para oposição de embargos à execução pelo devedor é de 15 (quinze) dias, contado da juntada aos autos do comprovante de sua citação (CPC, art. 738). Intime-se. ==> Fica intimado o procurador judicial do requerente, para efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 148,50 (intimação/citação), conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Guia disponível no Portal do TJ/PR.-Advs. VERGINIA BERNARDO JORGE PATERNO e CLARISSA LOPES ALENDE.-

188. USUCAPIAO EXTRAORDINARIA-0005816-59.2012.8.16.0021-JORGINHO RODRIGUES x TREISMIL MOVEIS LTDA-Despacho de fls. 38. '1. Citem-se, na forma requerida, as pessoas em cujo imóvel está registrado (transcrito) e os confinantes, pessoalmente. 2. Citem-se por edital, com prazo de trinta (30) dias, eventuais interessados. 3. Intimem-se para que manifestem eventual interesse na causa a União, Estado e o Município. 4. Oficie-se a OAB, solicitando a nomeação de curador Especial aos citados por edital. 5. Intime-se o representante do Ministério Público.' ==>Certidão de fls. 42vº. 'Certifico que, em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/2009 de 14/04/2009, proceda-se a intimação do requerente para que junte aos autos cópias da inicial em número suficiente para que se proceda a citação dos confinantes bem como para instruir os ofícios expedidos às Fazendas Públicas.' ==>Fica intimado o procurador judicial do requerente, para efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 198,00 (Citação), conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Guia disponível no Portal do TJ/PR; comparecer em cartório retirar o edital e efetuar o pagamento no valor de R\$ 9,40 (expedição), retirar os ofício, bem como efetuar o pagamento no valor de R\$ 103,20 (despesas postais) mais R\$ 6,00 (cópias). -Advs. ANTONIO MINORU ASHAKURA e THAIS YUMI ASSAKURA.-

189. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE-0007268-07.2012.8.16.0021-CESAR RODRIGUES CORTEZ e outro x BANCO ITAÚ S/A- Despacho de fls. 66. '1. Com relação à inscrição do nome do autor nos cadastros de maus pagadores, a atual orientação do STJ é a de que '... a inclusão do nome de devedores em cadastros de proteção ao crédito, somente fica impedida se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições : 1) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; e 3) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.' (REsp nº 527.618-RS do STJ). Ao que parece, tais requisitos foram cumpridos pelo autor que ajuizou ação declaratória negando a dívida, de modo que demonstrado está o fumus boni iuris necessário à tutela antecipatória requerida, estando cumpridos os requisitos para exclusão e/ou não inserção do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito. Por tais razões, defiro a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo autor. Oficie-se ao órgão de crédito mencionado na inicial. 2. Verifica-se que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, incidindo o CDC, conforme preconizado no seu art. 3º, § 2º, assunto este resolvido com a edição da Súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça, do seguinte teor: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No caso em espécie, deve ser a defesa dos direitos da autora facilitada, pois se encontra presente a hipossuficiência da consumidora, tanto econômica como também técnica e jurídica, a revelar a desigualdade das partes em no plano material e processual. Por consequência, defiro a inversão do ônus da prova, ante a ausência dos requisitos previsto no art. 6º, inciso VIII da Lei nº 8.079/90. 3. Cite-se o réu para responder no prazo legal, consignando-se no mandato que, não contestado o pedido, se presumirão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, arts. 285 e 319). Intime-se. ==> Fica intimado o procurador judicial do requerente comparecer em cartório retirar ofício, bem como efetuar o pagamento de R\$ 34,40 (despesas postais) e R\$ 0,50(cópias) "-Adv. ADAUTO DALPIZZOL.-

190. MONITORIA-0033340-65.2011.8.16.0021-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MENDES E LITRON LTDA- Despacho de fls. 44. '1. Cite-se, na forma requerida, por mandato, para o pagamento, no prazo de até quinze dias, contados da juntada do mandado (cumprido) aos autos do processo (CPC, art. 1.102b, c/c art. 241, inc. II). 2. Fique a parte ré ciente de que se nesse prazo ela pagar o valor

cobrado, ficará isenta do pagamento das despesas do processo e dos honorários do advogado da parte autora (CPC, art. 1.102c, § 1º). 3. Cientifique-se a parte ré, ademais, de que ela poderá (querendo) defender-se, através de advogado, mediante embargos, que deverão se apresentados na quinzena referida no item 1 (CPC, art. 1.102c, início). 4. Fique a parte ré esclarecida, sobremais, que se não tomar nenhuma das providências acima (pagar ou opor embargos), mantendo-se inerte, o mandado inicial converter-se-á imediatamente em mandado executivo, prosseguindo o feito como execução (1102, c/c os arts. 646 ess). ==> Fica intimado o procurador judicial do requerente, para efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 49,50 (citação), conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Guia disponível no Portal do TJ/PR.-Adv. FABIANA NAWATE MIYATA.-

191. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0008974-25.2012.8.16.0021-HSBC FINANCE BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x ALEXANDRE TENÓRIO DA SILVA- Despacho de fls. 45. 'HSBC FINANCE BRASIL S/A-BANCO MULTIPLO, ajuizou a presente ação de busca e apreensão do veículo descrito na inicial, alienado fiduciariamente, pleiteando concessão de liminar. Junta os documentos de fls. 08/27. Devidamente comprovada a mora às fls. 28/36, os demais documentos e argumentos apresentados estão a demonstrar que se encontram presentes os pressupostos legais que ensejam o atendimento do pedido. Destarte com fundamento no art. 3º do Decreto Lei 911/69, com redação que lhes deu o artigo 56 da Lei nº 10.931 de 02/08/2004, defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo, devendo ser entregue em mãos do credor, mediante termo de entrega, salientando que o réu deverá ser cientificado, no ato da citação, que terá o prazo de cinco (05) dias para pagar a integralidade da dívida pendente, incluídas as parcelas em atraso, custas e despesas processuais e verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, caso em que terá o bem restituído. Não havendo o pagamento no prazo acima, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (que consequentemente poderá vende-lo), oficiando-se ao DETRAN para os devidos fins. Cumprida a liminar, cite-se ré, para, querendo, pagar no prazo de cinco (05) dias, a fim de obter o veículo de volta, e, tenha ou não feito o pagamento, contestar a ação, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de revelia. Expeça-se mandado ou carta precatória. ==> Fica intimado o procurador judicial do requerente, para efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 247,50 (intimação/ busca e apreensão), conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Guia disponível no Portal do TJ/PR.-Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA.-

192. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0009356-18.2012.8.16.0021-RODOKINHO COMÉRCIO DE VEÍCULOS RODVIÁRIOS LTDA x JOSE ROBERTO GAI E CIA LTDA- Despacho de fl. 24. " 1º cite(m)-se o(s) devedores, na forma do artigo 652do CPC., para pagar a dívida e encargos processuais, no prazo de três (3) dias, sob pena de lhe serem penhorados pelo Oficial de Justiça tantos bens quantos bastem para esse pagamento (artigo 659 do CPC). 2º Fixo os honorários do advogado(a) da parte credora em 10% do valor da dívida, que serão reduzidos à metade se houver pagamento integral no prazo acima mencionado (CPC, art.659-A e parágrafo único). 3º Conste no mandato citatório a advertência de que o prazo para oposição de embargos à execução pelo devedor é de 15 (quinze) dias, contado da juntada aos autos do comprovante de sua citação (CPC, art.738). Intime-se.==> Fica intimado o procurador judicial do requerente comparecer em cartório retirar Carta Precatória, bem como efetuar o pagamento de R\$ 9,40 (expedição) e R \$ 16,92 (cópias autenticadas). "- Adv. MARCO D. MEULAM.-

193. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0008074-42.2012.8.16.0021-NANDERSON LUIS CRISTOFOLINI x SERGIO LUDOVICO CANTELLI (MÓVEIS CANTELLI)- Despacho de fl.17. " 1º Cite(m)-se o(s) devedores, na forma do artigo 652 do CPC., para pagar a dívida e encargos processuais, no prazo de três (3) dias, sob pena de lhe serem penhorados pelo Oficial de Justiça tantos bens quantos bastem para esse pagamento (artigo 659 do CPC). 2º Fixo os honorários do advogado(a) da parte credora em 10% do valor da dívida, que serão reduzidos à metade se houver pagamento integral no prazo acima mencionado (CPC, art.659-A e Parágrafo único). 3º Conste no mandato citatório a advertência de que o prazo para oposição de embargos à execução pelo devedor é de 15 (quinze) dias, contado da juntada aos autos do comprovante de sua citação (CPC, art.738) Intime-se. ==> Fica intimado o procurador judicial do requerente, para efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 148,50 (citação/intimação), conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Guia disponível no Portal do TJ/PR. "-Adv. EUCLIDES SAMPAIO.-

194. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-542/2009-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL/PR x JOAO NERCY BODOT-Despacho de fls. 33. 'Indefiro o pedido de fls. 32 uma vez que o valor bloqueado a que faz menção os documentos juntados às fls. 20/22 já foi desbloqueado, conforme verifica-se às fls. 24/25. Manifeste-se o exequente.' -Advs. KENNEDY MACHADO, JANICE ANA PIENIAK, WELTON DE FARIAS FOGAÇA e REOVALDO A BARBOSA.-

Cascavel 04 de Maio de 2012
EDI RONALD ALTHEIA
ESCRIVÃO

CLEVELÂNDIA

JUÍZO ÚNICO

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Clevelândia - Paraná

JUÍZA DE DIREITO - DRA. DANIELA MARIA KRÜGEER

RELAÇÃO 018/2012 - Vara Cível e Anexos

ÍNDICE NOMINAL DOS ADVOGADOS INTIMADOS NESTA RELAÇÃO

Dra. Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro
Dr. Andrey Herget
Dr. Ângelo Pilatti Neto
Dr. Arlindo Bortolini Neto
Dr. Augusto Pastuch de Almeida
Dr. Carlos Alberto Farracha de Castro
Dr. Claudiomir Fonseca Vincensi
Dr. Dalci Duarte Roveda Junior
Dr. Diego Balem
Dr. Dioracy Possan Bortolini
Dr. Eduardo Pacheco Lustosa
Dr. Ezequiel Fernandes
Dra. Fabiana Eliza Mattos
Dr. Fernando Madureira
Dr. Fledinei Borges Licheski
Dr. Flori Antonio Tasca
Dr. Gabriel Cambuzzi
Dr. Geonir Edvard Fonseca Vincensi
Dr. Guilherme A. O. Marques
Dr. Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli
Dr. Jânio Santos de Figueiredo
Dr. Jesuel Antonio da Silva Bello
Dr. Jorge Luiz de Melo
Dr. José Albari Slompo de Lara
Dr. José Humberto da S. V. Junior
Dr. Juliano Miqueletti Socin
Dr. Lisandro Telles de Camargo
Dra. Louise Rainer Pereira Gionédís
Dr. Luiz Fernando Brusamolín
Dr. Marcelo Cavalheiro Schaurich
Dr. Marcelo Tesheiner Cavassani
Dr. Marcos José Dlugosz
Dr. Marcos Vinicius Moretto
Dra. Maria Cecília Soares Vannucchi
Dr. Maurício de Freitas Silveira
Dr. Nilton Luiz Pacheco Loures
Dr. Olímpio Guilherme Jequetibá Marques
Dr. Péricles Landgraf Araújo de Oliveira
Dr. Salustiano Roosevelt Ribeiro Pacheco
Dr. Sérgio Sinhorí
Dr. Sidnei M. Fassini
Dra. Sthael Guadalupe Motta Bello
Dr. Valdemar Morás
Dra. Vânia Cristina Reis Deretti
Dr. Vitor Eduardo Huffner Pardal
Dr. Waldi José Degasperí Junior

01. DECLARATÓRIA - 1762-65.2010 - R. M. L. X V. M. manifestem-se as partes, quanto ao prosseguimento do fito, bem como se persiste alguma proposta derradeira para solução do litígio. Adv. Eduardo Pacheco Lustosa e Jorge Luiz de Melo.
02. EXECUÇÃO - 244-69.2012 - Edite Schumacher Granemann Costa X Gilson Francisco Crema e outra. Manifeste-se a exequente. Adv. Dioracy Possan Bortolini.
03. EXECUTIVO FISCAL - 850-05.2009 - Município de Mariópolis X Celso Fetter Hilgert. Decorrido o prazo suspensivo, manifeste-se o exequente. Adv. Vitor Eduardo Huffner Pardal.
04. EXECUTIVO FISCAL - 790-32.2009 - Município de Mariópolis X Ind. Artefatos de Cimento Mariópolis. Decorrido o prazo suspensivo, manifeste-se o exequente. Adv. Vitor Eduardo Huffner Pardal.
05. EMBARGOS - 365-34.2011 - Marisa de Fátima Annibelli e outra X Banco do Brasil S/A. Especifiquem as partes, no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produzir, declinando a sua relevância e pertinência, sob pena de indeferimento. No mesmo prazo, deverão as partes manifestarem-se a respeito da possibilidade real e concreta de composição amigável. Adv. Péricles Landgraf Araújo de Oliveira e José Humberto da S. V. Junior.
06. USUCAPIÃO - 171-97.2012 - Vanadir da Silva dos Santos X Espólio de Idalino da Silva. Deferido por ora, os benefícios da A. J. G. ao autor. Determinado a emenda à inicial, pelo prazo de 10 dias, a fim de que a parte autora apresente certidão vintenária, bem como matrícula atualizada do imóvel, assim como comprovante de recolhimento da ART. Adv. Guilherme A. O. Marques.

07. POSSESSÓRIA - 342-54.2012 - Bradesco S/A X Ildo Joaquim Verginaci. Determinado a emenda à inicial, para que o autor junte cópia integral dos autos de Ação Revisional, m sob pena de indeferimento. Adv. Marcelo Tesheiner Cavassani.
08. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 2596-34.2011 - Pedro Anselmo Metzen X Banco do Brasil S/A. Especifiquem as partes, no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produzir, declinando a sua relevância e pertinência, sob pena de indeferimento. No mesmo prazo, deverão as partes manifestarem-se a respeito da possibilidade real e concreta de composição amigável. Adv. Valdemar Morás e Louise Rainer Pereira Gionédís.
09. EXECUTIVO FISCAL - 071-60.2003 - CREA/PR X Euclides José Zampieri e Cia Ltda. Decorrido o prazo suspensivo, manifeste-se o exequente. Adv. Jânio Santos de Figueiredo.
10. EXECUÇÃO - 565-46.2008 - Flessak Eletro Industrial Ltda X Agroeste Indústria de Máquinas para Madeiras Ltda. Decorrido o prazo suspensivo, manifeste-se o exequente. Adv. Sérgio Sinhorí.
11. EXECUÇÃO - 182-29.2012 - Cooperativa Sicredi X Rodrigo Teles dos Santos. Manifeste-se a autora, sobre a possibilidade de conciliação, bem como sobre as provas que pretende produzir. Adv. Andrey Herget.
12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 063-88.2000 - Banco do Brasil S/A X Moacir Zankoski. Decorrido o prazo suspensivo, manifeste-se o exequente. Adv. Vitor Eduardo Huffner Pardal.
13. EXECUÇÃO - 056-28.2012 - San Genaro Defensivos Ltda X Ademar Cambruzzi. Decorrido o prazo suspensivo, manifeste-se o exequente. Adv. Jesuel Antonio da Silva Bello.
14. EXECUÇÃO - 748-80.2009 - Espólio de Arlinda Leal Machado X Francisco Nicolau Verginaci. Decorrido o prazo suspensivo, manifeste-se o exequente. Adv. Vitor Eduardo Huffner Pardal.
15. EXECUÇÃO - 029-89.1995 - Banco do Brasil S/A X Vicente Gabriel Isoppo e outros. Decorrido o prazo suspensivo, manifeste-se o exequente. Adv. Vitor Eduardo Huffner Pardal.
16. EXECUTIVO FISCAL - 543-51.2009 - Município de Mariópolis X Ricardo José Mayer. Decorrido o prazo suspensivo, manifeste-se o exequente. Adv. Vitor Eduardo Huffner Pardal.
17. DESPEJO - 2487-20.2011 - Marilice Duarte X Mário Miniuk. Especifiquem as partes, no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produzir, declinando a sua relevância e pertinência, sob pena de indeferimento. No mesmo prazo, deverão as partes manifestarem-se a respeito da possibilidade real e concreta de composição amigável. Adv. Marcos José Dlugosz e Marcos Vinicius Moretto.
18. EMBARGOS - 2426-62.2011 - Evandro Erineu Dal Bosco Fabris e outro X Banco do Brasil S/A. Especifiquem as partes, no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produzir, declinando a sua relevância e pertinência, sob pena de indeferimento. No mesmo prazo, deverão as partes manifestarem-se a respeito da possibilidade real e concreta de composição amigável. Adv. Gabriel Cambuzzi e Gustavo R. Góes Nicoladelli.
19. PREVIDENCIÁRIA - 2601-56.2011 - Neiva de Miranda Pirolli X INSS. Especifiquem as partes, no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produzir, declinando a sua relevância e pertinência, sob pena de indeferimento. No mesmo prazo, deverão as partes manifestarem-se a respeito da possibilidade real e concreta de composição amigável. Adv. Claudiomir Fonseca Vincensi.
20. RESTAURAÇÃO DE AUTOS - 420-82.2011 - Sthael Guadalupe Motta Bello X Wilson da Silva Dutra e outro. Manifeste-se a autora, quanto ao prosseguimento do feito. Adv. Sthael Guadalupe Motta Bello.
21. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 2183-21.2011 - Lessa, Pilla, Brusamolín, Kavinski & Advogados Associados X Luis Augusto Deud. Especifiquem as partes, no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produzir, declinando a sua relevância e pertinência, sob pena de indeferimento. No mesmo prazo, deverão as partes manifestarem-se a respeito da possibilidade real e concreta de composição amigável. Adv. Luiz Fernando Brusamolín e Sidnei M. Fassini.
22. EXECUTIVO FISCAL - 291-19.2007 - Município de Mariópolis X João Constantino Volcov. Decorrido o prazo suspensivo, manifeste-se o exequente. Adv. Vitor Eduardo Huffner Pardal.
23. EXECUTIVO FISCAL - 028-94.2001 - CREA/PR X Nadir Gonçalves. Decorrido o prazo suspensivo, manifeste-se o exequente. Adv. Jânio Santos de Figueiredo.
24. CARTA PRECATÓRIA - 1ª. V. C. Ponta Grossa - PR - 150/1999 - Tecla Lheum X Paulo Roberto Bellia. Decorrido o prazo suspensivo, manifeste-se o exequente. Adv. José Albari Slompo de Lara.
25. EXECUÇÃO - 022-92.1998 - Banco do Brasil S/A X Alder Antonio Cambuzzi e outros. Decorrido o prazo suspensivo, manifeste-se o exequente. Adv. Vitor Eduardo Huffner Pardal.
26. EXECUTIVO FISCAL - 2602-75.2010 - Município de Mariópolis X Valério Zatt. Decorrido o prazo suspensivo, manifeste-se o exequente. Adv. Vitor Eduardo Huffner Pardal.
27. EXECUTIVO FISCAL - 2591-46.2010 - Município de Mariópolis X Darci Prestes. Decorrido o prazo suspensivo, manifeste-se o exequente. Adv. Vitor Eduardo Huffner Pardal.
28. EXECUTIVO FISCAL - 402-61.2011 - Município de Mariópolis X Dayanna Hartmann Cambuzzi. Decorrido o prazo suspensivo, manifeste-se o exequente. Adv. Vitor Eduardo Huffner Pardal.
29. EXECUTIVO FISCAL - 2588-91.2010 - Município de Mariópolis X Gtúlio Pelegrino Silvestre. Decorrido o prazo suspensivo, manifeste-se o exequente. Adv. Vitor Eduardo Huffner Pardal.
30. EXECUTIVO FISCAL - 2580-17.2010 - Município de Mariópolis X Sebastião Aires Quirino Ribeiro. Decorrido o prazo suspensivo, manifeste-se o exequente. Adv. Vitor Eduardo Huffner Pardal.
31. EXECUTIVO FISCAL - 740-06.2009 - Município de

Clevelândia X Maria Sebastiana de Oliveira. Decorrido o prazo suspensivo, manifeste-se o exequente. Adv. Olímpio Guilherme Jequetibá Marques e Waldi José Degasperí Junior.

32. EXECUTIVO FISCAL - 716-75.2009 - Município de Clevelândia X Antonio Lineu Belo Vellozo. Decorrido o prazo suspensivo, manifeste-se o exequente. Adv. Olímpio Guilherme Jequetibá Marques e Waldi José Degasperí Junior.

33. EXECUTIVO FISCAL - 2598-38.2010 - Município de Mariópolis X Dorival de Jesus Cordeiro Rosa. Decorrido o prazo suspensivo, manifeste-se o exequente. Adv. Vitor Eduardo Huffner Pardal.

34. EXECUTIVO FISCAL - 0774-78.2009 - Município de Mariópolis X Flávio Eckert. Decorrido o prazo suspensivo, manifeste-se o exequente. Adv. Vitor Eduardo Huffner Pardal.

35. EXECUTIVO FISCAL - 2594-98.2010 - Município de Mariópolis X Gelson Miranda Barbsa. Decorrido o prazo suspensivo, manifeste-se o exequente. Adv. Vitor Eduardo Huffner Pardal.

36. EXECUTIVO FISCAL - 2584-54.2010 - Município de Mariópolis X Gilberto Debastiani. Decorrido o prazo suspensivo, manifeste-se o exequente. Adv. Vitor Eduardo Huffner Pardal.

37. EXECUTIVO FISCAL - 2581-02.2010 - Município de Mariópolis X Sandra Meri Pressanto Bellan. Decorrido o prazo suspensivo, manifeste-se o exequente. Adv. Vitor Eduardo Huffner Pardal.

38. EXECUTIVO FISCAL - 789-47.2009 - Município de Mariópolis X Ivanez Francisco Leite. Decorrido o prazo suspensivo, manifeste-se o exequente. Adv. Vitor Eduardo Huffner Pardal.

39. EXECUTIVO FISCAL - 1005-08.2009 - Município de Mariópolis X Airtton Almeida. Decorrido o prazo suspensivo, manifeste-se o exequente. Adv. Vitor Eduardo Huffner Pardal.

40. EXECUTIVO FISCAL - 0775-63.2009 - Município de Mariópolis X Silvério Hermes Simm. Decorrido o prazo suspensivo, manifeste-se o exequente. Adv. Vitor Eduardo Huffner Pardal.

41. EXECUTIVO FISCAL - 2601-90.2010 - Município de Mariópolis X João Maria Alves. Decorrido o prazo suspensivo, manifeste-se o exequente. Adv. Vitor Eduardo Huffner Pardal.

42. BUSCA E APREENSÃO - 855-56.2011 - Banco BMG S/A X Eleaine Fortes. Decorrido o prazo suspensivo, manifeste-se o autor. Adv. Juliano Miqueletti Socin.

43. DECLARATÓRIA - 743-53.2012 - Benvindo Gaspar Carneiro X Bradesco S/A e outro. Determinado a intimação do autor, para que no prazo de 30 dias promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Gabriel Cambuzzi.

44. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL - 741-83.2012 - Nelson Bresolin e outra X Vagner Arruda e Silva e outra. Determinado a intimação do autor, para que no prazo de 30 dias promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Ezequiel Fernandes.

45. EXECUÇÃO - 740-98.2012 - Banco do Brasil S/A X Efraim Ferreira Pacheco Neto e outros. Determinado a intimação do autor, para que no prazo de 30 dias promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Marcelo Cavalheiro Schaurich.

46. EXECUÇÃO - 730-54.2012 - Bradesco S/A X Tayrone Balancelli Bodanese e outros. Determinado a intimação do autor, para que no prazo de 30 dias promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro.

47. CARTA PRCATÓRIA - 5ª. V.F. Curitiba - Pr - Jeronimo Mazon de Paula e outro X Construtora Sucesso S/A. Determinado a intimação do autor, para que no prazo de 30 dias promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Fledinei Borges Licheski.

48. COBRANÇA - 725-32.2012 - Claudir Rodrigues Galvão e outro X Seguradora Líder dos consórcios. Determinado a intimação do autor, para que no prazo de 30 dias promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Mauricio de Freitas Silveira.

49. EXECUTIVO FISCAL - 894-24.2009 - Município de Mariópolis X Antonio Sérgio Godoi Malicheski. Decorrido o prazo suspensivo, manifeste-se o exequente. Adv. Vitor Eduardo Huffner Pardal.

50. INDENIZAÇÃO - 1209-18.2010 - Mawren Kelly Marin X Régia de Moraes Prata Martins Vieira Severo. Digam as partes, se ainda persiste o interesse na produção de prova oral. Adv. Vânia Cristina Reis Deretti e Carlos Alberto Farracha de Castro.

51. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - 1327-91.2010 - R. P.Informática Ltda X Sebastião Miguel Inocêncio Júnior e outros. Sobre a proposta de honorários periciais apresentada pelo perito nomeado, Sr. Uelinton Bráulio dos Santos, no valor de R \$5.709,00, digam as partes. Adv. Dalci Duarte Roveda Junior e Fernando Madureira.

52. INDENIZAÇÃO - 1655-21.2010 - Daniel Antunes da Silva X AMBEV - Cia de Bebida das Américas. Designado o dia 22/05/2011, às 09h30min para realização da perícia. Adv. Gabriel Cambuzzi e Augusto Pastuch de Almeida.

53. EXECUÇÃO - 658-72.2009 - Banco do Brasil S/A X Rodrigo Fabris Marcon e outros. Manifeste-se o exequente, quanto ao prosseguimento do feito. Adv. Gustavo R. Góes Nicoladelli.

54. PREVIDENCIÁRIA - 416-45.2011 - Ana Marcon Bonato X INSS. Às partes, para alegações finais, via memoriais, no prazo sucessivo de 15 dias. Adv. Diego Balem.

55. COBRANÇA - 015-42.1994 - Celinda Ana Cosma X Município de Clevelândia. Ciência às partes, da baixa dos autos. Adv. Angelo Pilatti Neto, Olímpio Guilherme Jequetibá Marques e Waldi José Degasperí.

56. INTERDIÇÃO - 2456-34.2010 - Carmela Domingas Bevilacqua Martins e outros X Juarez Martins. O perito Dr. André Behregaray aceitou receber seus honorários periciais em quatro parcela iguais de R\$1.000,00, devendo a primeira parcela ser depositada até o dia 15 de maio. Ficou agendado a perícia para a data de 30/05/2012,

às 09h00min no consultório, sito à rua Tocantins, 2320 - sala 603 - pato Branco - Pr. Adv. Carlos Alberto Farracha de Castro e Maria Cecília Soares Vannucchi.

57. REPARAÇÃO DE DANOS - 255-74.2007 - Pedro Schadek X Ilda Guareschi e outros. Designado o dia 11/07/2012, às 14h30min para inquirição da testemunhas no juízo de Pato Branco - 1ª. V. C. Adv. Flori Antonio Tasca e Vitor Eduardo Huffner Pardal.

58. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 095-20.2005 - Dagoberto Paim X Banestado S/A. Recebido o recurso em seu duplo efeito. Ao recorrido. Após, ao TJ. Adv. Jorge Luiz de Melo e Vitor Eduardo Huffner Pardal.

59. INDENIZAÇÃO - 072-21.1998 - Adanir Zanotto X Auto Latina Leasing S/A. Determinado a intimação do credor, para que apresente memória atualizada do crédito. Adv. Dioracy Possan Bortolini.

60. INDENIZAÇÃO - 155-27.2004 - Valcir Luiz Dall Astra X INSS. Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito. Adv. Volney Sebastião Spricigo.

61. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 742-68.2012 - Jamil Deud Junior X Banco do Brasil S/A. A parte autora deve promover o recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Gabriel Cambuzzi.

62. USUCAPIÃO - 721-92.2012 - Daniel Gomes Damascena X Espólio de Mário de Mello Pacheco. Facultado ao autor, no prazo de 30 dias, efetuar o pagamento das custas processuais ou comprovar efetiva impossibilidade de efetuá-lo, mediante documentação, com a advertência de que a ausência de manifestação no prazo concedido importará no cancelamento da distribuição. Adv. Nilton Luiz Pacheco Loures.

63. PREVIDENCIÁRIA - 714-03.2012 - Ana Fattah X INSS. Facultado ao autor, no prazo de 30 dias, efetuar o pagamento das custas processuais ou comprovar efetiva impossibilidade de efetuá-lo, mediante documentação, com a advertência de que a ausência de manifestação no prazo concedido importará no cancelamento da distribuição. Adv. Fabiana Eliza Mattos.

64. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 109-38.2004 - Nelson dos Reis X Banco Bamerindus S/A. Recebido o recurso de apelação interposto pelo banco requerido, em seu duplo efeito. Ao recorrido. Após, ao TJ. Deixado de receber o recurso interposto pelo autor, face a sua manifesta intempetividade. Adv. Valdemar Morás e Luiz Rodrigues Wambier.

65. PREVIDENCIÁRIA - 712-67.2011 - Valter Alamini Bellan X INSS. Sobre a proposta de acordo apresentada pela autarquia requerida, diga o autor. Adv. Diego Balem.

66. PREVIDENCIÁRIA - 320-30.2011 - Tereza Ercego X INSS. Recebido o recurso de apelação em seu duplo efeito. Ao recorrido. Após, ao TRF. Adv. Geonir Edvard Fonseca Vincenci.

67. COBRANÇA - 097-63.2000 - Antonio Darci Guimarães Santana X Município de Clevelândia. Sobre o expediente de fls. 319 e documentos, diga o autor. Adv. Ângelo Pilatti Neto.

68. PREVIDENCIÁRIA - 1493-26.2010 - Lodila Meyer Perin X INSS. Recebido o recurso de apelação em seu duplo efeito. Ao recorrido. Após, ao TRF. Adv. Diego Balem.

69. EXECUTIVO FISCAL - 082-94.2000 - CREA/PR X Ulisses Viganó Junior. Manifeste-se o exequente. Adv. Jânio Santos de Figueiredo.

70. EMBARGOS DE TERCEIRO - 251/2009 - Delsi Zampieri Barboza X Araucária Administradora de Consórcios Ltda. Manifeste-se o embargante, quanto ao prosseguimento do feito. Adv. Salustiano Roosevelt Ribeiro Pacheco.

71. USUCAPIÃO - 945-64.2011 - Valuir Carneiro X Este Juízo. Manifeste-se o autor. Adv. Dioracy Possan Bortolini.

72. PREVIDENCIÁRIA - 1036-28.2009 - Clodovir Bogoni X INSS. Recebido o recurso de apelação em seu duplo efeito. Ao recorrido. Após, ao TRF. Adv. Fabiana Eliza Mattos.

73. EXECUÇÃO - 086-14.2012 - Moacir Francisco Fin Fioravanço X Adriano Gobatto. Manifeste-se o exequente. Adv. Maurício de Freitas Silveira.

74. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1001-68.2009 - Vitor Eduardo Huffner Pardal X Manoel Otaviano dos Santos. Manifeste-se o credor. Adv. Vitor Eduardo Huffner Pardal.

75. EXECUÇÃO - 909-90.2009 - Banco do Brasil S/A X Luiz Roberto Daneluz e outros. O banco credor deve esclarecer e/ou complementar o requerimento de fls. 193. Adv. Louis Rainer Pereira Gionédis.

76. EXECUÇÃO - 083-45.2001 - CNA X Santo Perazzoli. Manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. Adv. Lisandro Telles de Camargo.

77. PREVIDENCIÁRIA - 1023-29.2009 - Paulo Augusto Ventura X INSS. Recebido o recurso de apelação em seu duplo efeito. Ao recorrido. Após, ao TRF. Adv. Diego Balem.

78. PREVIDENCIÁRIA - 624-34.2008 - Moacir Galiotto X INSS. Manifeste-se o autor. Adv. Fabiana Eliza Mattos.

79. COBRANÇA - 341-69.2012 - Banco do Brasil S/A X Espólio de Walmor Daneluz. Especifiquem as partes, as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando sua pertinência e relevância, sob pena de indeferimento. Adv. Louise Rainer Pereira Gionédis e Arlindo Bortolini Neto.

Clevelândia, 04 de maio de 2012.
JOÃO CARLOS REICHEMBAK
Escrivão

FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CÍVEL

FORO REGIONAL DE COLOMBO
JUIZ DE DIREITO LETICIA ZETOLA PORTES
DANIEL REAL DE AMORIM
DIRETOR DE SECRETARIA

RELAÇÃO Nº 08/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADAUTO PINTO DA SILVA 00103 000755/2011
 ADRIANO MUNIZ REBELLO 00047 002949/2009
 ALBERT DO CARMO AMORIM 00073 000488/2011
 ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO 00023 001261/2009
 ALESSANDRO ALVES LEME 00085 002790/2010
 ALEXANDRE AUGUSTO GAVA 00013 000460/2009
 ALEXANDRE DE ALMEIDA 00073 000154/2009
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00011 000202/2009
 00024 001265/2009
 00064 001313/2010
 00073 001595/2011
 00073 000654/2011
 AMANDA DE PONTES 00029 001676/2009
 ANA CLAUDIA CERICATTO 00007 002757/2008
 ANA CLAUDIA LOYOLA DA ROCHA 00081 002485/2010
 ANA ELISA PERES SOUZA 00060 001193/2010
 00070 001650/2010
 00085 002790/2010
 ANA ELISA PEREZ SOUZA 00036 002154/2009
 ANA LUCIA FRANÇA 00004 002324/2008
 ANA LUIZA MATTOS DOS ANJOS 00019 001049/2009
 ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO 00044 002504/2009
 00049 002981/2009
 00072 001787/2010
 ANA PAULA SCHELLER DE MOURA 00068 001441/2010
 00069 001442/2010
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00040 002263/2009
 ANDERSON RODRIGUES FERREIRA 00036 002154/2009
 00121 002118/2011
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00063 001303/2010
 ANDREA HERTEL MALUCCELLI 00049 002981/2009
 00073 000034/2011
 ANDRE ALFREDO DUCK 00073 002304/2010
 ANDREA MARIA SOARES QUADROS 00073 000956/2011
 ANDRE FONTANA FRANÇA 00073 000836/2011
 ANDRE LUIZ SOUZA VALE 00073 002066/2011
 ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00054 000363/2010
 ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00021 001164/2009
 ANGELIZE SEVERO FREIRE 00073 001299/2011
 ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA 00073 000956/2011
 ANTONIO NUNES NETO 00007 002757/2008
 ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA 00073 000318/2011
 00073 000681/2011
 00073 000836/2011
 00108 000970/2011
 ARNALDO OLICHEVIS 00031 001751/2009
 BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCI 00049 002981/2009
 BEATRIZ FRIEDL DE BARCELLOS 00023 001261/2009
 BRUNO FABRICIO LOBO PACHECO 00073 002220/2009
 CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00073 002261/2010
 CARIVALDO VENTURA DO NASCIMENTO 00103 000755/2011
 CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00073 001900/2011
 CARLA MARIA KOHLER 00054 000363/2010
 CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA 00073 002249/2010
 CARLOS AUGUSTO DO NASCIMENTO BENKENDORF 00004 002324/2008
 CARLOS CÉSAR KOCH 00013 000460/2009
 00033 002031/2009
 00034 002032/2009
 00042 002468/2009
 CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK 00042 002468/2009
 CARY CESAR MONDINI 00073 002239/2011
 CATLEIA LAZAROTTO CAVASSIN 00019 001049/2009
 CELSO RICARDO SCHLUGA 00007 002757/2008
 CESAR AUGUSTO TERRA 00039 002238/2009
 CINTIA DO PRADO CARNEIRO BELONE 00044 002504/2009
 00049 002981/2009
 CLAUDIO ANTONIO GERENCIO JUNIOR 00026 001439/2009
 CLAUDIO BIAZZETTO PREHS 00049 002981/2009
 CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00022 001170/2009
 00028 001587/2009

CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00050 003022/2009
 00073 001900/2011
 00073 001474/2011
 CRISTIANE FERREIRA RAMOS 00054 000363/2010
 CRISTIANE HENRIQUE VIEIRA 00023 001261/2009
 CRISTIAN MIGUEL 00073 001474/2011
 CRISTIANO JOSE BARATTO 00127 004976/2008
 CRISTIANO TRIZOLINI 00071 001744/2010
 CRYSTIANE LINHARES 00005 002522/2008
 00044 002504/2009
 DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES 00073 001822/2010
 DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS 00049 002981/2009
 DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI 00012 000451/2009
 DANIELE DE BONA 00073 002666/2010
 DANIEL HACHEM 00073 002652/2010
 00073 002238/2011
 DANIEL HOSSNI RIBEIRO DO VALLE 00042 002468/2009
 DANIELLE DE ABREU BIANCHINI 00120 002108/2011
 DANIELLE MADEIRA 00058 001002/2010
 00062 001268/2010
 00066 001370/2010
 00067 001389/2010
 00073 000915/2011
 DANIELLE ROSA E SOUZA 00071 001744/2010
 DEBORA CRISTINA DE GOIS MOREIRA LOB 00113 001386/2011
 DENISE REGINA FERRARINI 00030 001702/2009
 DENISE VAZQUEZ PIRES 00073 000566/2011
 DIEGO MACEDO MERHY 00073 000586/2011
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 00043 002469/2009
 00073 002666/2010
 DIOGO DE ARAUJO LIMA 00012 000451/2009
 EDUARDO BARBIERI 00073 000956/2011
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00066 001370/2010
 00091 000155/2011
 ELIAS ROBERTO SCHLUGA 00007 002757/2008
 ELISANGELA SPONHOLZ DE SOUZA 00011 000202/2009
 00073 002718/2010
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00020 001127/2009
 00073 001474/2011
 ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 00041 002366/2009
 ELTON ALAVER BARROSO 00044 002504/2009
 00049 002981/2009
 00072 001787/2010
 EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00123 002195/2011
 EMMANUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA CARLOS 00073 001822/2010
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00025 001371/2009
 00048 002968/2009
 00056 000815/2010
 00073 001991/2009
 ESTEVAO BUSATO 00127 004976/2008
 FABIANA SILVEIRA 00040 002263/2009
 FABIO DE ALENCAR KARAMM 00071 001744/2010
 FABIO KIKUTHI FELIX 00065 001326/2010
 FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO 00031 001751/2009
 FABIO MICHAEL MOREIRA 00073 000654/2011
 FABRICIO ZILOTTI 00073 002718/2010
 FELIPE FURTADO FERREIRA 00073 000586/2011
 FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE 00049 002981/2009
 FERNANDA MONÇATO FLORES 00012 000451/2009
 FERNANDO JOSÉ GASPAR 00028 001587/2009
 FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ 00073 002871/2010
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00073 001900/2011
 00073 001474/2011
 FLAVIA TORRES MANCINI 00049 002981/2009
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00061 001196/2010
 FRANCINE GABRIELE DA SILVA 00073 000034/2011
 FRANCISCO FERLEY 00091 000155/2011
 GARDENIA FERNANDES OLIVEIRA 00016 000872/2009
 GENNARO CANNAVACCIUOLO 00073 001474/2011
 00073 001299/2011
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00031 001751/2009
 00061 001196/2010
 GILBERTO STINGLIN LOTH 00039 002238/2009
 GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI 00073 000402/2011
 GUILHERME AUGUSTO LUVISOTTO 00073 002652/2010
 GUILHERME CAMILLO KRUGEN 00073 001299/2011
 GUSTAVO FREITAS MACEDO 00052 000302/2010
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00017 000955/2009
 00124 002223/2011
 HELOISA GONÇALVES ROCHA 00073 000586/2011
 00073 000438/2011
 HUMBERTO FELIX SILVA 00073 002321/2010
 IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS 00073 001474/2011
 ILCEMARA FARIAS 00060 001193/2010
 00070 001650/2010
 INGRID DE MATTOS 00073 000034/2011
 JAIME LUIZ SCHLUGA 00007 002757/2008
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00031 001751/2009
 00061 001196/2010
 JAIR APARECIDO AVANSI 00012 000451/2009
 JANAINA GIOZZA 00124 002223/2011
 JANAINA GIOZZA AVILA 00017 000955/2009
 JANAINA ROVARIS 00073 002304/2010
 JEAN CARLOS CAMOZATO 00018 001018/2009
 JOAO BATISTA DE ARRUDA JUNIOR 00057 000924/2010
 00073 000111/2009
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00039 002238/2009
 JOAO LUIZ CAMPOS 00049 002981/2009
 JORGE MARCELO DUARTE CORREA 00005 002522/2008

00051 000027/2010
 JORGETE ANGELA VALENTE PEREIRA 00078 002309/2010
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00068 001441/2010
 JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00044 002504/2009
 JOSÉ MARIANO DA SILVA FILHO 00051 000027/2010
 JOSMAR GOMES DE ALMEIDA 00016 000872/2009
 JULIANA HEINDYK 00053 000337/2010
 JULIANA PERON RIFFEL 00073 000486/2011
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00006 002549/2008
 JULIANO FRANCISCO DA ROSA 00073 001299/2011
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00049 002981/2009
 JULIO CESAR GOULART LANES 00004 002324/2008
 KARIM MAHMUD DA MAIA ABOU FARES 00061 001196/2010
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00006 002549/2008
 00014 000548/2009
 00058 001002/2010
 00059 001184/2010
 00073 002840/2010
 00073 002481/2010
 00092 000244/2011
 KEITY SUTO TROMBELI 00030 001702/2009
 KLAUS SCHNITZLER 00043 002469/2009
 KLEBER SAMPAIO JOFFILY 00078 002309/2010
 LAURA MONTANHINI 00013 000460/2009
 LEANDRO NEGRELLI 00022 001170/2009
 00050 003022/2009
 00074 001961/2010
 LEONARDO ZICCARELLI RODRIGUES 00073 000177/2009
 LIRIA SILVANA VIEIRA 00103 000755/2011
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 00029 001676/2009
 LIZIANE DA ROCHA LACERDA 00017 000955/2009
 LOREANE SZTOLTZ 00073 002220/2009
 LUCIANO SOARES PEREIRA 00012 000451/2009
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00073 002304/2010
 LUIZ ALBERTO DUTRA SCHMIDT 00073 001129/2011
 LUIZ CARLOS MARQUES DE OLIVEIRA 00127 004976/2008
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00052 000302/2010
 00063 001303/2010
 00073 000438/2011
 00073 000586/2011
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00031 001751/2009
 00061 001196/2010
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER 00030 001702/2009
 MARCELO AUGUSTO DE ARAUJO CAMPELO 00073 000956/2011
 MARCELO DE ROCAMORA 00073 002239/2011
 MARCELO DE SOUZA MORAES 00049 002981/2009
 MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS 00073 000647/2011
 MARCELO RAYES 00021 001164/2009
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00037 002171/2009
 00049 002981/2009
 00066 001370/2010
 00072 001787/2010
 00073 000034/2011
 00091 000155/2011
 MARCOS LARA TORTORELLO 00073 001129/2011
 MARCOS LUIZ MASKOW 00027 001554/2009
 MARCOS MARCELO MULLER 00051 000027/2010
 MARCOS RENAN SALVATI 00011 000202/2009
 00035 002119/2009
 00061 001196/2010
 00073 000772/2011
 00073 002718/2010
 MARCUS VINICIUS BOAÇALHE 00073 002220/2009
 MARIA ADRIANA PEREIRA 00002 000448/2008
 MARIA ILMA CARUSO GOULART 00001 000072/2001
 MARIA LUCIA GUIDOLIN 00052 000302/2010
 MARIA LUCILIA GOMES 00073 000647/2011
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00041 002366/2009
 00069 001442/2010
 MARILI RIBEIRO TABORDA 00030 001702/2009
 00057 000924/2010
 MAURICIO ALCANTARA DA SILVA 00073 002666/2010
 MAURICIO VIEIRA 00064 001313/2010
 MAURO JUNIOR SERAFHIN 00053 000337/2010
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00039 002238/2009
 MAYLIN MAFFINI 00022 001170/2009
 00050 003022/2009
 00074 001961/2010
 MAYTA LOBO DOS SANTOS 00013 000460/2009
 MICHELE MARIA KAMOGAWA 00031 001751/2009
 MICHELE TOARDIK DE OLIVEIRA 00053 000337/2010
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00023 001261/2009
 00041 002366/2009
 00068 001441/2010
 00069 001442/2010
 00073 001991/2009
 MIEKO ITO 00025 001371/2009
 00048 002968/2009
 00056 000815/2010
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00073 000402/2011
 MURILO CELSO FERRI 00123 002195/2011
 NAILOR AYMORÉ OLSEN NETO 00042 002468/2009
 NELSON PASCHOALOTTO 00073 000486/2011
 NELSON PILLA FILHO 00052 000302/2010
 NEWTON DORNELES SARATT 00013 000460/2009
 NILSU JOSÉ MIGUEL MALUF JUNIOR 00012 000451/2009
 OSCAR SILVERIO DE SOUZA 00071 001744/2010
 OSVALDO A DO N BENKENDORF 00004 002324/2008
 PATRICIA CRISTINA ORLANDO VILLALBA 00073 000586/2011

PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00050 003022/2009
 00065 001326/2010
 00073 001263/2011
 00074 001961/2010
 PAULO ASTETE DA SILVA 00109 001053/2011
 PAULO HENRIQUE PETROCINI 00030 001702/2009
 PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS 00073 000177/2009
 PAULO ROBERTO NASCIMENTO 00027 001554/2009
 PAULO SERGIO PIASECKI 00015 000844/2009
 PAULO SERGIO WINCKLER 00073 000034/2011
 00118 002020/2011
 PEDRO ROBERTO BELONE 00044 002504/2009
 00049 002981/2009
 00072 001787/2010
 PETRUS TYBUR JUNIOR 00073 002157/2011
 PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 00073 002871/2010
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00050 003022/2009
 00065 001326/2010
 00073 000439/2010
 00074 001961/2010
 RAFAEL CEZAR RAMOS 00073 002321/2010
 RAFAEL MOSELE 00018 001018/2009
 RAUL MAZZA DO NASCIMENTO 00078 002309/2010
 REGINALDO CELSO GUIDOLIN 00052 000302/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 00073 002220/2009
 RENATO DA SILVA OLIVEIRA 00003 001972/2008
 ROBERTO LUIZ PEDROTTI 00071 001744/2010
 RODRIGO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES 00039 002238/2009
 RODRIGO BEZERRA ACRE 00049 002981/2009
 RODRIGO COLERE 00036 002154/2009
 RODRIGO FONTANA FRANÇA 00108 000970/2011
 RODRIGO RAMATIS LOURENÇO 00033 002031/2009
 00034 002032/2009
 00042 002468/2009
 RONALDO MARECA 00001 000072/2001
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 00041 002366/2009
 00069 001442/2010
 SAMIR EL HAJJAR 00021 001164/2009
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 00037 002171/2009
 SELESTINO CARDOSO DE OLIVEIRA 00003 001972/2008
 SERGIO SCHULZE 00003 001972/2008
 00040 002263/2009
 00073 002840/2010
 00092 000244/2011
 SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE 00002 000448/2008
 SILVANA TORMEM 00022 001170/2009
 STEFANI REICHEL 00070 001650/2010
 TAIS BRITO FRANCISCO 00049 002981/2009
 TANIA MARA GARCIA COSTA 00045 002690/2009
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00003 001972/2008
 00067 001389/2010
 THIAGO TEIXEIRA DA SILVA 00043 002469/2009
 TIAGO SPOHR CHIESA 00067 001389/2010
 UMBERTO GIOTTO NETO 00035 002119/2009
 VALDIR PEREIRA 00073 001589/2011
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 00011 000202/2009
 00024 001265/2009
 00064 001313/2010
 00073 000654/2011
 VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00028 001587/2009
 00062 001268/2010
 VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA 00002 000448/2008
 VERONICA DIAS 00073 002220/2009
 00073 002945/2010
 00073 000439/2010
 VINICIUS DE ANDRADE MENDES 00073 000177/2009
 VINICIUS GONÇALVES 00049 002981/2009
 VIRGINIA MAZZUCCO 00017 000955/2009
 00124 002223/2011
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00028 001587/2009
 WAGNER CYPRIANO 00103 000755/2011
 WALDIR DONIZETE DE OLIVEIRA 00089 003083/2010
 WALDIRENE BUDAL 00033 002031/2009
 00034 002032/2009
 00042 002468/2009

- EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 72/2001-BRAS ONDA COMERCIO DE PAPELÃO ONDULADO LTDA x CLOROTEX IND E COM DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - Intime-se a exequente para que se manifeste sore fls. 58 e v. Apos tormem conclusos para decisão. - Advs. RONALDO MARECA e MARIA ILMA CARUSO GOULART.
- ACAO DE DEPOSITO - 448/2008-JOAO DE SOUZA SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A - Retirar Alvará. - Adv. VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA, SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE e MARIA ADRIANA PEREIRA.
- REVISIONAL DE CONTRATO - 0003286-03.2008.8.16.0028-CARLOS EDUARDO KEPPE x UNIBANCO UNIAO DE BANCO BRASILEIROS - Retirar Alvará. - Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, SERGIO SCHULZE, SELESTINO CARDOSO DE OLIVEIRA e RENATO DA SILVA OLIVEIRA.
- DECLAR DE INEXIGIB DE DEBITO - 0003247-06.2008.8.16.0028-NACIOPETRO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA x CLARO S/A - Retirar Alvará. - Adv. CARLOS AUGUSTO DO NASCIMENTO BENKENDORF, JULIO CESAR GOULART LANES, OSVALDO A DO N BENKENDORF e ANA LUCIA FRANÇA.
- REINTEGRACAO DE POSSE - 2522/2008-BANCO ITAUCARD S/A x CERES CRISTINA DA FONSECA - 1.Indefiro o pedido de conversão da presente demanda

em perdas em danos, tendo em vista que já foi prolatada a sentença e esta transitou em julgado, conforme certidão de fl. 106. 2. Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento. 3. Intimações e diligências necessárias. Advs. CRYSTIANE LINHARES e JORGE MARCELO DUARTE CORREA.

6. BUSCA E APREENSAO - 2549/2008-UNIBANCO UNIAO DE BANCO BRASILEIROS x CLAUDINEIA APARECIDA DE OLIVEIRA SENNA - Retirar Alvará. - Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e JULIANE TOLEDO S. ROSSA.

7. AÇÃO DE COBRANCA - 0003399-54.2008.8.16.0028-ROMERITO GONÇALVES DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Sobre a petição de fls. 283 e depósito realizado de fls. 287/291, manifeste-se a parte exequente. - Advs. ELIAS ROBERTO SCHLUGA, JAIME LUIZ SCHLUGA, CELSO RICARDO SCHLUGA, ANTONIO NUNES NETO e ANA CLAUDIA CERICATO.

8. INVENTARIO - 111/2009-MARCELO MIRANDA MARTINEZ x JESUS MARTINEZ GONZALES - Defiro o pedido de suspensão no prazo de 90 dias. - Adv. JOAO BATISTA DE ARRUDA JUNIOR.

9. AÇÃO MONITORIA - 154/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL1 x FERBAR SOLUÇÕES EM REFRIGERAÇÃO LTDA ME - Considerando a diligência realizada junto ao sistema Bacenjud, conforme detalhamento em anexo, manifeste-se o autor. Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA.

10. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002405-89.2009.8.16.0028-NELSON NASCIMENTO FILHO e outros x C F FREIRE IMOVEIS LTDA - 1. Concedo o prazo de 10 dias para apresentação de memoriais. 2. Decorrido o prazo, voltem conclusos para sentença. 3. Int. Advs. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS, VINICIUS DE ANDRADE MENDES e LEONARDO ZICCARELLI RODRIGUES.

11. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002603-29.2009.8.16.0028-PAULO SERGIO DE BORBA x AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Intime-se a parte executada, por meio de seus procuradores, para no prazo de quinze dias, promover o pagamento do valor devido, conforme cálculo de fls. 120, sob pena de incidência de multa no percentual de 10% sobre o valor devido, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Advs. MARCOS RENAN SALVATI, ELISANGELA SPONHOLZ DE SOUZA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.

12. DECLAR DE INEXISTENCIA - 0002236-05.2009.8.16.0028-MARCOS KACHEL x BANCO CACIQUE LTDA e outro - Manifeste-se sobre o ofício da Receita Federal o qual devesse ser solicitado no balcão da serventia por tratar-se de sigilo fiscal. Advs. JAIR APARECIDO AVANSI, FERNANDA MONÇATO FLORES, LUCIANO SOARES PEREIRA, DIOGO DE ARAUJO LIMA, NILSU JOSÉ MIGUEL MALUF JUNIOR e DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI.

13. DECLAR DE INEXISTENCIA - 460/2009-MANOEL PINHEIRO DE OLIVEIRA x PROMOTOSUL COMERCIO DE MOTOS LTDA e outro - 1. Intime-se o executado para que efetue o pagamento dos valores devidos, indicado à fl. 135, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2. Intimações e diligências necessárias. Advs. ALEXANDRE AUGUSTO GAVA, CARLOS CÉSAR KOCH, MAYTA LOBO DOS SANTOS, NEWTON DORNELES SARATT e LAURA MONTANHINI.

14. BUSCA E APREENSAO - 548/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA ("FUNDO") x GILSON JOAQUIM DE SOUZA - Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento no feito. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

15. RESTAURACAO DE AUTOS - 844/2009-COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA x TUBE TOY S COM DE LUBRIFICANTES E COMBUSTIVEIS e outros - Fica o executado devidamente intimado da penhora realizada conforme auto de fls. 151 para, na forma do artigo 475-J §1º do CPC, ofereça impugnação no prazo legal. - Adv. PAULO SERGIO PIASECKI.

16. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0002689-97.2009.8.16.0028-ELIZABETH VIEIRA x PAULO ANDRE DA SILVA - 1. Proceda a Escrituraria ao armazenamento do cheque de fl 06 no cofre, juntando cópia em seu lugar. débito. 2. Proceda a busca de endereço do executado pelo convênio Bacen-Jud. Feito isso, intime-se a autora para que apresente cálculo atualizado. 3. Após, venham os autos conclusos para análise do petição de fl. 51. Advs. JOSMAR GOMES DE ALMEIDA e GARDENIA FERNANDES OLIVEIRA.

17. RESCISAO DE CONTRATO - 0002773-98.2009.8.16.0028-BANCO ITAULEASING S/A x EDUARDO MANOEL S OLIVEIRA - Ao credor para apresentar o valor atualizado da dívida. Após, à secretaria para realizar as diligências necessárias ao bloqueio de valores pelo sistema Bacen-Jud. Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, LIZIANE DA ROCHA LACERDA e VIRGINIA MAZZUCCO.

18. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0002499-37.2009.8.16.0028-CAIXA SEGURADORA S/A x RITA ANA MARQUES TRAJANO BARRETO CONFECÇÕES ME e outro - 1. Intime-se a executada para que se manifeste, no prazo de 10 dias, quanto a proposta de acordo de fls. 109/110. 2- Havendo concordância, voltem conclusos para homologação. 3-Int. Advs. RAFAEL MOSELE e JEAN CARLOS CAMOZATO.

19. INDENIZACAO - 0002433-57.2009.8.16.0028-ISAURA MESADRI x BRASIL TELECOM S/A - Retirar Alvará- Advs. ANA LUIZA MATTOS DOS ANJOS e CATLEIA LAZAROTTO CAVASSIN.

20. AÇÃO DE DEPOSITO - 0002686-45.2009.8.16.0028-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA ("FUNDO") x CELSO SOARES DA COSTA - 1. À luz do art. 42, § 1º do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte requerida sobre o petição de fls. 67-68. Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES.

21. AÇÃO DE COBRANCA - 0002753-10.2009.8.16.0028-ESPOLIO DE JOCELAINE SCHETTERT DA SILVA e outro x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL S/A - 1. Antes do deferimento da citação do requerido por Edital, deverá o autor tentar promover a citação pessoal do réu nos endereços

de fls. 93/94. 2. Expeça-se mandado. Advs. SAMIR EL HAJJAR, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e MARCELO RAYES.

22. REINTEGRACAO DE POSSE - 1170/2009-BANCO FINASA S/A x LUCIANE GOES - 1) Recebo o recurso de apelação em mabos os seus efeitos. 2) Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal de 15 dias. 3) Após remetam-se os autos a Secretaria para que promova as diligências necessárias para fins de obtenção da numeração única dos autos. 4) Satisfeito os itens supra, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. - Advs. SILVANA TORMEM, MAYLIN MAFFINI, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e LEANDRO NEGRELLI.

23. REVISIONAL DE CONTRATO - 1261/2009-LOURIVAL MILHARI FILHO x BANCO DAYCOVAL S/A - Acerca do retorno do ofício (fl. 135/140), manifestem-se as partes requerendo o que entender ser de direito. Int. Advs. CRISTIANE HENRIQUE VIEIRA, BEATRIZ FRIEDL DE BARCELLOS, MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO.

24. REINTEGRACAO DE POSSE - 0002662-17.2009.8.16.0028-REAL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x CLEUDETE DOS SANTOS - Defiro em parte o pedido de fls. 51, tão somente para o fim de desentranhar o mandado de reintegração de posse de fls. 24/25, para cumprimento no endereço indicado às fls. 51 primeiro parágrafo. Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.

25. REINTEGRACAO DE POSSE - 0002589-45.2009.8.16.0028-BMG LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ODAIR MARCIANO DOS SANTOS - Considerando a diligência realizada junto ao sistema Bacenjud, conforme detalhamento em anexo, manifeste-se o autor. Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

26. AÇÃO REGRESSIVA RESSARC DANOS - 0002720-20.2009.8.16.0028-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x EDER JOSÉ DA SILVA - Considerando a diligência realizada junto ao sistema Bacenjud, conforme detalhamento em anexo, manifeste-se o autor. Adv. CLAUDIO ANTONIO GERENCIO JUNIOR.

27. EXECUCAO CONTRA DEV SOLVENTE - 1554/2009-PAULO POMPILIO DO NASCIMENTO ME x SHARMON CONSTRUTORA LTDA - 1. A exceção de pré-executividade já foi decidida à fl. 143/144, razão pela qual indefiro os requerimentos de fl. 154/157. 2. Ciente do agravo de instrumento interposto. 3. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. 4. Aguarda-se eventual pedido de informação. 5. Intimações e diligências necessárias. Despacho de fl. 177: Em consulta ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, verifica-se que ao agravo de instrumento interposto pelo executado em face da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, foi negado seguimento, bem como foi negado provimento ao agravo interno interposto em face desta decisão. Desta forma, acerca dos valores depositados nos autos (fl. 151/153), expeça-se alvará em favor do exequente. Caso se pretenda a expedição de alvará em favor da parte, mas representada por seu procurador, deverá o advogado juntar procuração com poderes específicos para levantar quantia e com a firma do outorgante reconhecida. Após, intime-se o exequente para que informe se com o levantamento de valores depositado dá por quitada a dívida. Havendo saldo, deverá o exequente juntar planilha atualizada de débito em 5 dias. Caso contrário, conclusos para extinção. Intimem-se. Advs. PAULO ROBERTO NASCIMENTO e MARCOS LUIZ MASKOW.

28. REVISIONAL DE CONTRATO - 1587/2009-JOAO LUIZ DE JESUS x BANCO FINASA S/A - 1. Desentranhe-se o petição de fls. 130 juntando-o aos autos correlatos em apenso. 2. Anote-se o pedido de fls. 131. 3. Recebo o recurso em duplo efeito. 4. Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal. 5. A secretaria deverá providenciar a atribuição da numeração única na forma determinada no Decreto Judiciário 1038/2009. 6. Após, encaminhe-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as nossas homenagens. Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, FERNANDO JOSÉ GASPAREL e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA.

29. BUSCA E APREENSAO - 0002293-23.2009.8.16.0028-BV FINANCEIRA S/A x EDSON DA SILVA BARBOSA - Considerando a diligência realizada junto ao sistema Bacenjud, conforme detalhamento em anexo, manifeste-se o autor. Advs. AMANDA DE PONTES e LIZIA CEZARIO DE MARCHI.

30. BUSCA E APREENSAO - 0002457-85.2009.8.16.0028-BANCO VOLKSWAGEN S/A x IGUATEMI CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA - Defiro os requerimentos. Seguem extratos de bloqueio via RenaJud. Expeça-se alvará em favor do autor, dado que os depósitos foram feitos em pagamentos de contrato. - Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, KEITY SUTO TROMBELL, DENISE REGINA FERRARINI e PAULO HENRIQUE PETROCINI.

31. AÇÃO DE INDENIZACAO - 0002096-68.2009.8.16.0028-JOÃO CLARO DE OLIVEIRA x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA - Esclareça o autor os fundamentos pelos quais o valor correto seria o especificado à fls. 175. - Advs. ARNALDO OLCHEVIS, MICHELE MARIA KAMOGAWA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO.

32. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002523-65.2009.8.16.0028-VALDIVINO DOS SANTOS OLIVEIRA x BANCO BMG S/A - I - Intime-se. II - Ante a informação de tratativas de acordo pelo petição de fls. 173, manifestem-se Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

33. HABILITACAO DE CREDITO - 2031/2009-DILSON ANTONIO MAINARDI x USINA TERMOELETRICA WINIMPORT S/A - Sobre o pedido de fls. 23/24, manifestem-se, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a Recuperanda e o Administrador Judicial - Advs. WALDIRENE BUDAL, CARLOS CÉSAR KOCH e RODRIGO RAMATIS LOURENÇO.

34. HABILITACAO DE CREDITO - 2032/2009-ISRAEL ANDRADE DA SILVA x USINA TERMOELETRICA WINIMPORT S/A - Sobre o pedido de fls. 37/38, manifestem-se, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a Recuperanda e o

Administrador Judicial. Advs. WALDIRENE BUDAL, CARLOS CÉSAR KOCH e RODRIGO RAMATIS LOURENÇO.

35. DECLAR NULIDADE DE ATO JURID - 2119/2009-ESPOLIO DE ALEXANDRE PRZYBYSZ e outro x ALICE CARDOSO e outro - 1.Face os termos dos embargos de declaração retro, revogo o despacho de fls. 189. 2.Remetam-se os autos a Magistrada que proferiu a decisão de fls. 170/175 e fls. 185, para análise dos embargos interpostos. Intimações e diligências necessárias.O requerente opôs embargos de declaração à sentença de fls. 170/175 alegando omissão do juízo por falta de análise das provas apresentadas para constatação de que a doação realizada pelo "de cujus" não superou seu patrimônio disponível. Os embargos foram rejeitados, conforme se verifica pela decisão de fls. 185, por serem interpostos. No entanto, a certidão de fls. 180 comprova que os mesmos foram interpostos no prazo legal. Entretanto, os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões e contradições na decisão, não para que se adapte ao entendimento do embargante. A CONTRADIÇÃO CAPAZ DE ENSEJAR A INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS DEVE OCORRER INTERNAMENTE NA FUNDAMENTAÇÃO DA PRÓPRIA DECISÃO OU ENTRE ESTA E O SEU DISPOSITIVO E NÃO EM RELAÇÃO A TESE DEFENDIDA PELA PARTE - EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS. (TRT 21a R. - EDcl 1586-2004-002-21-00-0 -(66.373) - Rei. Des. Eridson João Fernandes Medeiros- DJRN 01.05.2007). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - CONTRADIÇÃO ENTRE FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO - ERRO MATERIAL - RECURSO PROVIDO - A disparidade entre fundamentação e disposição da decisão é congível pelos embargos de declaração. (TJMS - EDcl-AC-ProcEso 2003.007020-6/0001-00 - Campo Grande - 1a T.Cív. - Rei. Des. Joenildo de Sousa Chaves - J. 08.05.2007). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO - A decisão que analisa o tema e conclui por tese diferente daquela defendida pela parte não se caracteriza omissa, visto que o tema controvertido foi explicitamente analisado sob todos os enfoques trazidos no recurso. Inteligência da norma contida no art 535 do CPC, aplicável subsidiariamente. Embargos de declaração do executado No presenta caso, o que pretende o embargante é mudar o entendimento do juízo, o que não é possível via embargos de declaração, haja vista que restou fundamentado que os embargantes requerem a análise de provas com o conseqüente reconhecimento de que a doação realizada pelo "de cujus" superou sua parte disponível. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos apresentados mantendo a sentença na forma fundamentada e lançada. - Advs. MARCOS RENAN SALVATI e UMBERTO GIOTTO NETO.

36. INVENTARIO - 2154/2009-PASCHOAL FRACARO e outros x AGNELO FRACARO - Retirar Formal de Partilha. - Advs. ANDERSON RODRIGUES FERREIRA, RODRIGO COLERE e ANA ELISA PEREZ SOUZA.

37. AÇÃO DE DEPOSITO - 0002563-47.2009.8.16.0028-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA ("FUNDO") x JOSE ADEILTON MACENA DOS SANTOS - 1. Defiro o pleito de conversão da presente ação de Busca e Apreensão em Depósito, segundo o disposto no art. 4o do Decreto Lei 911/69, com a redação dada pela Lei n.º 6.071/74. 2. Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive junto ao Cartório Distribuidor, retificando a autuação e demais registros. 3. Após, cite-se o réu, para, em cinco (5) dias, entregar o bem, depositá-lo em juízo ou consignar o equivalente em dinheiro, ou no mesmo prazo contestar a ação, com as advertências legais. 4. Intimações e diligências necessárias. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e SANDRA JUSSARA KUCHNIR.

38. REVISIONAL DE CONTRATO - 2220/2009-RODRIGO DOS SANTOS SOUZA x BV FINANCEIRA S/A - 1.Compulsando os autos verifico que à fl. 65 foi concedida tutela antecipada, deferindo-se a, não inscrição do nome do autor em cadastro de restrição ao crédito, condicionada ao pagamento das prestações no valor incontroverso. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido e determinou somente o afastamento da capitalização de juros (fls. 126/138) A demanda de busca e apreensão foi julgada procedente. Conforme cálculo de fls. 61/65 o valor pago pelo autor a título de parcela incontroversa é muito inferior ao reconhecido na sentença. O cálculo teve por base juros de no máximo 1% ao mês, muito distante de 1,84% previsto no contrato. Assim, tem-se que o autor está em mora. Ante a mora do réu é de se revogar a decisão que concedeu a tutela antecipada, eis que grande é inadimplência do réu e pouca sua boa-fé eis que realizou depósito das parcelas em valor muito inferior ao devido. 2.Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, fls. 166/170, em ambos os efeitos. Intimem-se a parte recorrida para, querendo, contra - arrazoar, no prazo de quinze dias. 3. Translade-se cópia da sentença prolatada nestes autos aos autos em apenso. Após, desapensem-se os autos. Cumpra-se o Código de Normas (5.12.5), e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se Advs. MARCUS VINICIUS BOAÇALHE, LOREANE SZTOLTZ, VERONICA DIAS, REINALDO MIRICO ARONIS e BRUNO FABRICIO LOBO PACHECO.

39. PRESTACAO DE CONTAS - 0002134-80.2009.8.16.0028-WILLIAN DANIEL DE ASSIS x BANCO ABN AMRO REAL S/A - 1.Com fundamento no art. 915, § lo, manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos de fl. 119-142, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Intimações e diligências necessárias. Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e RODRIGO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES.

40. AÇÃO DE DEPOSITO - 0002673-46.2009.8.16.0028-FUNDO DE INVESTIMENTOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x LOURIVAL MIZIAEL - Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento no feito. Advs. SERGIO SCHULZE, FABIANA SILVEIRA e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

41. REVISIONAL DE CONTRATO - 2366/2009-JOSE LOURDES DA SILVA x BANCO FINASA S/A - Indefiro nos termos do acordo fl. 129, o valor deve ser levantado

pela outra parte. Int. - Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA e ELIZEU LUIZ TOPOROSKI.

42. HABILITACAO DE CREDITO - 2468/2009-EVERALDO DIAS DA SILVA x USINA TERMOELETRICA WINIMPORT S/A - Sobre o pedido de fls. 23/24, manifestem-se, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a Recuperanda e o Administrador Judicial. Advs. WALDIRENE BUDAL, CARLOS CÉSAR KOCH, DANIEL HOSSNI RIBEIRO DO VALLE, RODRIGO RAMATIS LOURENÇO, NAILOR AYMORE OLSEN NETO e CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK.

43. REINTEGRACAO DE POSSE - 2469/2009-BANCO ITAULEASING S/A x ZILDA DA CONCEIÇÃO OCTAVIO - Sobre o pedido de desistência formulado pelo autor, manifeste-se o réu.A omissão será interpretada como concordância. Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI, KLAUS SCHNITZLER e THIAGO TEIXEIRA DA SILVA.

44. DECLARATORIA DE NULIDADE - 2504/2009-ERINILTON VERBISKI x BANCO ITAUCANG S/A - Manifeste-se o exequente sobre o valor complementar depositado pelo executado às fls. 103. - Advs. ELTON ALAVER BARROSO, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO, PEDRO ROBERTO BELONE, CINTIA DO PRADO CARNEIRO BELONE, CRYSTIANE LINHARES e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

45. REPARACAO DE DANOS-SUMARIO - 0002932-41.2009.8.16.0028-ROBERTO RAUTENBERG HENRIQUE x ROSEMAR QUINTAO BARBOSA ALVARENGA - Manifeste-se sobre as informações obtidas via Infojud. - Adv. TANIA MARA GARCIA COSTA.

46. BUSCA E APREENSAO - 0002866-61.2009.8.16.0028-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA ("FUNDO") x ARI ELIBIO FARIA MENEZES - Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento no feito. Adv. .

47. BUSCA E APREENSAO - 0002430-05.2009.8.16.0028-OMNI S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANGELO DA ROSA - 1) Recebo o recurso de apelação em mabos os seus efeitos. 2) Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal de 15 dias. 3) Após remetam-se os autos a Secretaria para que promova as diligências necessárias para fins de obtenção da numeração única dos autos. 4) Satisfeito os itens supra, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. - Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO.

48. AÇÃO DE DEPOSITO - 0002563-47.2009.8.16.0028-BANCO BMG S/A x WILSON MACHADO - 1. Defiro o pleito de conversão da presente ação de Busca e Apreensão em Depósito, segundo o disposto no art. 4o do Decreto Lei 911/69, com a redação dada pela Lei n.º 6.071/74. 2. Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive junto ao Cartório Distribuidor, retificando a autuação e demais registros. 3. Após, cite-se o réu, para, em cinco (5) dias, entregar o bem, depositá-lo em juízo ou consignar o equivalente em dinheiro, ou no mesmo prazo contestar a ação, com as advertências legais. Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

49. AÇÃO DECLARATORIA - 2981/2009-SAMOEL DE OLIVEIRA x BANCO ITAULEASING S/A - Retirar Alvará. - Adv. RODRIGO BEZERRA ACRE, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANDREA HERTEL MALUCCELLI, ELTON ALAVER BARROSO, VINICIUS GONÇALVES, MARCELO DE SOUZA MORAES, DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS, JOAO LUIZ CAMPOS, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO, CINTIA DO PRADO CARNEIRO BELONE, PEDRO ROBERTO BELONE, CLAUDIO BIAZZETTO PREHS, BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOICALSCHI, FLAVIA TORRES MANCINI e TAIS BRITO FRANCISCO.

50. REVISIONAL DE CONTRATO - 3022/2009-KELEN CRISTINA DE SOUZA x BANCO ITAU S/A - I.Intime-se o requerido para que se manifeste com relação ao documento de fl. 116/118. II. Decorrido o prazo, voltem conclusos para sentença. III.Intimem-se. Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

51. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS - 0000027-29.2010.8.16.0028-DOUGLAS BELMIRO SILVA x PAULO ROBERTO SOUZA JUNIOR - 1. Intime-se o executado na pessoa do Sr. Advogado, para que efetue o pagamento do débito devido em 15 dias, sob pena de multa de 10%. Advs. JORGE MARCELO DUARTE CORREA, MARCOS MARCELO MULLER e JOSÉ MARIANO DA SILVA FILHO.

52. REVISIONAL DE CONTRATO - 0000939-26.2010.8.16.0028-RODRIGO BRAZ LEMES x BV FINANCEIRA S/A - Retirar Alvará. - Advs. REGINALDO CELSO GUIDOLIN, MARIA LUCIA GUIDOLIN, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, GUSTAVO FREITAS MACEDO e NELSON PILLA FILHO.

53. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS - 0001534-25.2010.8.16.0028-ADENILSON SOARES x HOSPITAL E MATERNIDADE ALTO MARACANÃ e outro - 1. Considerando a concordância de ambas as partes com os honorários periciais apresentados, intime-se o requerido para que promova o depósito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho de fls. 182. ("os honorários periciais serão custeados pelo requerido na forma do artigo 33 do CPC") 2.Após, intime-se o perito nomeado para dar início aos trabalhos, ficando desde já autorizado a proceder o levantamento de 50% dos honorários depositados, devendo entregar o laudo em cartório no prazo de 30 (trinta) dias. 3.Intimações e diligências necessárias. Advs. JULIANA HEINDYK, MICHELE TOARDIK DE OLIVEIRA e MAURO JUNIOR SERAFHIN.

54. AÇÃO DE DEPOSITO - 0001821-85.2010.8.16.0028-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x SONIA LUCIA PINTO - 1.Certifique a Escrivania o trânsito em julgado da sentença de fls. 47-48. 2.Transitada em julgado, intime-se o executado pessoalmente para que efetue o pagamento dos valores devidos, indicado à fl. 56, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. 3.Intimações e diligências necessárias. Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE FERREIRA RAMOS.

55. REVISIONAL DE CONTRATO - 0001876-36.2010.8.16.0028-CLOVIS FILLUS DE BARROS x BV FINANCEIRA S/A - 1) Proceda-se a Escrivania as devidas anotações quanto às futuras publicações e intimações na forma que foi requerida às fls. 93. 2) Considerando o acordo homologado na ação revisional em apenso, defiro o pedido de suspensão do feito formulado naqueles autos na forma que foi requerida. 3) Transcorrido o prazo, manifeste-se a parte interessada quanto ao cumprimento integral do acordo. Advs. VERONICA DIAS e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

56. ACAO DE DEPOSITO - 0003323-59.2010.8.16.0028-BANCO BMG S/A x ROBSON OSNI MIRANDA - 1.Tendo em vista que o A.R. de citação foi assinado por pessoa estranha à lide, a fim de evitar futura nulidade, cite-se o réu por oficial de justiça, para, em cinco (5) dias, entregar o bem, depositá-lo em juízo ou consignar o equivalente em dinheiro, ou no mesmo prazo contestar a ação, com as advertências legais. 2.Intimações e diligências necessárias. Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

57. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0003831-05.2010.8.16.0028-PATRICIA BARBOSA CRESTAN x BANCO SANTANDER S/A - 1. Para a análise do pedidório de fl. 145, aguarda-se o julgamento da Exceção de Incompetência ajuizada na comarca de Guaratuba - PR. 2.Intimações e diligências necessárias. Advs. JOAO BATISTA DE ARRUDA JUNIOR e MARILI RIBEIRO TABORDA.

58. BUSCA E APREENSAO - 0003982-68.2010.8.16.0028-BV FINANCEIRA S/A x MARILDO SOUZA ROCHA 1)Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo elaborado pelas partes (fls. 98/101), por consequência determino a extinção deste processo nos termos do art. 269, inc. III do CPQ observando que o acordo é causa de extinção do processo; 2)Defiro o pedido de dispensa recursal; 3) Translade-se cópia da presente decisão, juntado-a nos autos em apenso na forma que foi requerida no item 4)Pagas as custas, proceda-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos; 5)P.R.I. Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e DANIELLE MADEIRA.

59. REINTEGRACAO DE POSSE - 0004430-41.2010.8.16.0028-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ROBERTO CARLOS SILVEIRA CORTES - 1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 sobre a certidão de fl. 79.V 2.Intimações e diligências necessárias. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

60. ARROLAMENTO SUMARIO - 0004408-80.2010.8.16.0028-WALQUIRIA APARECIDA GARCIA ZONTA e outros x ISOLDE FRAGOAS GARCIA e outro - Retirar formal de Partilha. - Advs. ILCEMARA FARIAS e ANA ELISA PERES SOUZA.

61. REVISIONAL DE CONTRATO - 0004500-58.2010.8.16.0028-MARLI ROLIM DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO e outro - Defiro o pedido de fls. 306/307 com a finalidade do pagamento da guia de fls. 308, vez que que na conta judicial há numerário suficiente para o pagamento. Expeça-se alvará. Suspendo os efeitos do despacho de fls. 300 e determino que as partes digam sobre o prosseguimento do feito. Intimações e diligências necessárias. Advs. MARCOS RENAN SALVATI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI e KARIM MAHMUD DA MAIA ABOU FARES.

62. INCIDENTE DE FALSIDADE - 0004487-59.2010.8.16.0028-GRAZIELA DOS SANTOS x BANCO FINASA BMC S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias.- Advs. DANIELLE MADEIRA e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, JOCIANE DE PAULA.

63. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0003465-63.2010.8.16.0028-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x INDUSTRIA E TORNEARIA ALW LTDA - 1- Indefiro o pedido de fls. 74, uma vez que não foram esgotados todos os meios de localização do requerido. Na diligência de fls. 67/72 foram encontrados endereços do executado em que não houve até o momento tentativa de citação. 2- Int. Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

64. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0004712-79.2010.8.16.0028-CLEVERSON BROTTTO x BANCO ABN AMRO REAL S/A - 1. Tratando-se de ação em que se busca a revisão de contrato bancário com vistas à decretação de nulidade de cláusulas que prevêm a cobrança de encargos reputados ilegais, o instrumento do contrato é fundamental para o julgamento da lide. 2. Assim, intime-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia do instrumento do contrato realizado entre as partes, sob as penas do art. 359 do Código de Processo Civil. 3. Intimações e diligências necessárias. Advs. MAURICIO VIEIRA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.

65. REVISIONAL DE CONTRATO - 0004774-22.2010.8.16.0028-IRENE DE FATIMA TOSIN CAMILO x BV FINANCEIRA S/A - 1.Ao exequente para que se manifeste quanto à execução do julgado. 2.Havendo interesse deverá juntar demonstrativo atualizado de débito. 3.Nada sendo requerido no prazo de 06 meses, conforme disposto no art. 475-J § 5.º CPC, arquivem-se com as devidas baixas. Advs. FABIO KIKUTHI FELIX, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

66. REVISIONAL DE CONTRATO - 0004893-80.2010.8.16.0028-NILTON SANTOS x BANCO ITAUCARD LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL - 1. Trata-se de ação em que o autor alega haver celebrado com a ré contrato em que previstas cláusulas abusivas, pelos motivos descritos na inicial. 2. O instrumento deste contrato é documento essencial ao julgamento da demanda, já que se está a questionar a legalidade de suas cláusulas, que deverão constar no respectivo instrumento de contrato. 3. O autor alega que não recebeu cópias do documento, prática que sabidamente ocorre com frequência. De outro lado, para a ré - fornecedora/prestadora de serviços - a manutenção dos instrumentos de contratos celebrados é uma obrigação. 4. Assim sendo, intime-se a ré para que no prazo de TRINTA DIAS exiba tais documentos, sob as penas no art. 359 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo poderá, querendo, apresentar proposta de composição amigável. 5. Apresentados os documentos, int. o autor para que, querendo, se manifeste em dez dias e, após, tornem conclusos para sentença. 6. Não apresentados os documentos,

tornem conclusos para sentença. Advs. DANIELLE MADEIRA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

67. REVISIONAL DE CONTRATO - 0004890-28.2010.8.16.0028-CLAUDIA MARA DOS REIS MOURA x BV FINANCEIRA S/A - 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Segundo o Código de Processo Civil, no artigo 273, para a antecipação dos efeitos da tutela é necessária a presença de prova inequívoca para que se convença, em cognição sumária, da verossimilhança da alegação conjugada com fundado receio de dano ou o abuso de direito de defesa da requerida. 3. Verifico que nos autos não estão presentes os requisitos autorizadores da medida, haja vista que compulsando os autos veífico que a parte autora informa que firmou contrato com o réu, mas deixou de juntar cópia que comprove a cobrança dos encargos que considera como sendo abusivos. Por esta razão, não se fazendo presente a verossimilhança das alegações constantes da inicial, com fundamento do art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 4. Cite-se na forma requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. Na mesma oportunidade deverá o réu juntar aos autos cópia do contrato objeto desta demanda, sob pena do disposto no art. 359 do Código de Processo Civil. 5. Intimações e diligências necessárias. Advs. DANIELLE MADEIRA, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e TIAGO SPOHR CHIESA.

68. REVISIONAL DE CONTRATO - 0005184-80.2010.8.16.0028-JOSE OSNI CASSEMIRO x BANCO ITAUCARD S/A - 1.Cumpra-se integralmente a sentença de fl. 162-163, expeça-se alvará. 2. Após, eis que prestada a tutela jurisdicional, nada mais sendo requerido, arquivem-se observando as formalidades legais. 3. Intimações e diligências necessárias. Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA e JOSE CARLOS SKRZY SZOWSKI JUNIOR.

69. REVISIONAL DE CONTRATO - 0005183-95.2010.8.16.0028-JOSE OSNI CASSEMIRO x BANCO FINASA BMC S/A - 1. Tratando-se de ação em que se busca a revisão de contrato bancário com vistas à decretação de nulidade de cláusulas que prevêm a cobrança de encargos reputados ilegais, o instrumento do contrato é fundamental para o julgamento da lide. 2. Assim, intime-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia do instrumento do contrato realizado entre as partes na íntegra, sob as penas do art. 359 do Código de Processo Civil. 3. Intimações e diligências necessárias. Advs. ANA PAULA SCHELLER DE MOURA, MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

70. Inventario - 0006146-06.2010.8.16.0028-SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS e outros x ESPOLIO DE ANTONINA DA SILVEIRA SANTOS - Retirar Alvará. - Adv. ILCEMARA FARIAS, ANA ELISA PERES SOUZA e STEFANI REICHEL.

71. DECLAR DE INEXISTENCIA DEBITO - 0005405-63.2010.8.16.0028-BORDEAUX COMERCIO DE TINTAS E VERNIZES LTDA x ANDRE BARBOSA CORREA e outro - I - Trata-se de medida cautelar e de demanda principal ajuizadas por BORDEAUX COMÉRCIO DE TINTAS E VERNIZES LTDA, em face de ANDRÉ BARBOSA CORRÊA e FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DA INDÚSTRIA EXODUS I. todos qualificados na inicial, visando à sustação de protesto de título e a posterior decretação de sua nulidade. 1.1. Da medida cautelar. Alega a requerente que em 30.04.2010 foi notificada. pelo Tabelionato de Protesto de Títulos deste Foro Central, da apresentação para protesto para falência de três notas promissórias, nos valores de R\$ 50.940,00, R\$ 7.100,00 e R\$ 6.177,61, nas quais a requerida figura como sacadora. Afirma que não celebrou nenhum negócio jurídico com a requerida a sustentar a emissão das promissórias, razão pela qual os títulos não têm origem lícita. Pediu, ao final, a concessão de liminar para que fossem sustados os protestos dos títulos, e sua posterior confirmação em sentença. Juntou documentos às fls. 05/08. A liminar pleiteada foi deferida à fl. 14. Citado (fl. 29), o segundo requerido ofereceu contestação às fls. 31/37, arguindo, em sede preliminar, a ilegitimidade passiva do primeiro requerido, que apresentou os títulos na qualidade de seu representante. No mérito. afirma que celebrou com a requerente contrato de cessão e aquisição de direitos de crédito, pelo qual lhe prestou serviços de fomento mercantil. Alega que através dos termos de cessão de nº 71020, 69297 e 69077 adquiriu diversas duplicatas mercantis da requerente, via endosso translativo, e que a requerente emitiu as notas promissórias em garantia dos contratos de cessão. Assevera que após cobrar os créditos documentados nos títulos descobriu a existência de vícios nos negócios a eles subjacentes, razão pela qual eram inexigíveis. Aduz que, não pagos os títulos, buscou cobrar o recebimento da garantia representada pelas notas promissórias, sem, contudo, obter sucesso, razão pela qual as apontou a protesto. Pede, ao final, a improcedência da demanda e a condenação da requerente ao pagamento de multa por litigância de má-fé. Juntou documentos às fls. 38/88. A autora apresentou impugnação à contestação às fls. 90/93, sustentando a nulidade dos títulos, "porque não foram firmados pela autora" (fl. 90) e porque neles não

consta a data de sua emissão ou o local em que foram passadas. Sustenta ainda que não celebrou o contrato de cessão e aquisição de direitos creditórios e reitera, ao final, os termos da inicial. 1.2. Da demanda principal: Após reiterar as alegações já expendidas na medida cautelar, pede a autora

a declaração de inexistência de relação jurídica a autorizar a emissão das notas promissórias, a declaração de inexigibilidade dos títulos e a condenação dos réus "ao cumprimento de obrigação de não-fazer, consistente na abstenção de condutas tendentes a constranger ao pagamento dos valores das notas promissórias levadas a protesto" (fl. 06). Citado (fl. 28), o segundo réu ofereceu contestação às fls. 30/36, reiterando os termos da contestação apresentada na medida cautelar. Juntou documentos às fls. 37/93. A autora apresentou impugnação à contestação às fls. 97/99, também reiterando os termos da impugnação apresentada na medida cautelar. É o breve relatório. 2 - Em relação à preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo segundo réu, com razão o demandado. Do exame do documento de fls. 55/56 vê-se que o primeiro réu, Sr. André Barbosa Corrêa, é procurador da sociedade

"Gradual - Corretora de Câmbio. Títulos e Valores Mobiliários S/A", controladora da segunda demandada (fl. 39), razão pela qual, sendo incontroverso que o primeiro demandado levou os títulos ora discutidos a protesto na qualidade de representante da segunda ré, forçoso concluir-se pela sua ilegitimidade passiva ad causam. Assim sendo, quanto ao réu André Barbosa Corrêa, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Anotações necessárias. Comunique-se ao cartório distribuidor. II - Quanto ao restante, o processo está em ordem, as partes estão devidamente representadas e encontram-se presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Desse modo, e não havendo outras preliminares a serem apreciadas, declaro o feito saneado. III- Fixo como pontos controvertidos da presente demanda: a) haver a autora celebrado o "Contrato de Cessão e Aquisição de Direitos de Crédito e Outras Avenças" e respectivos termos aditivos de fls. 62/93 dos autos da demanda principal; b) haver a autora emitido as notas promissórias apontadas a protesto pela ré; c) a validade das referidas notas promissórias; d) a regularidade do protesto levado a efeito pela demandada.

IV - Ante a manifestação da ré (fl. 101 dos autos da demanda principal), demonstrando interesse na celebração de acordo, e havendo possiblidade de este vir a se efetivar, designo audiência de conciliação para o dia 02/05/2012 às 14:00horas, devendo as partes comparecer pessoalmente ou através de advogado com poderes para celebrar acordo.V - Não efetuada transação, será realizada a prova pericial grafotécnica para a constatação da veracidade ou não da assinatura da autora nos documentos trazidos

pela ré. Para tanto, deverá a ré trazer os documentos originais aos autos e arcar com o ônus da prova (art. 389, II, do Código de Processo Civil), inclusive com o adiantamento dos honorários periciais. VI- Intimem-se. Despacho de fl.112: Redesigno audiência para o dia 28/05/12 às 16:30h. Intimem-se. Advs. OSCAR SILVERIO DE SOUZA, DANIELLE ROSA E SOUZA, ROBERTO LUIZ PEDROTTI, CRISTIANO TRIZOLINI e FABIO DE ALENCAR KARAMM.

72. ACAO DE NULIDADE - 0006506-38.2010.8.16.0028-OSVALDO MELNIKI x BANCO ITAULEASING S/A - Retirar Alvará. - Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ELTON ALAVER BARROSO, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO e PEDRO ROBERTO BELONE.

73. RESCISAO DE CONTRATO - 0006537-58.2010.8.16.0028-CELSE MIGUEL ZANCHETTIN x BACK E DUGATTO LTDA - Em face ao exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, a fim de declarar rescindido o contrato, com a condenação do requerido a restituir ao autor o valor da entrada no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), valores a serem atualizados a partir do pagamento e acrescidos de juros de mora, contados da citação; além da multa prevista contratualmente de 10% sobre o valor do contrato, ou seja sobre Rf 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) devidamente atualizados a partir do ajuizamento do pedido e acrescidos de juros de mora, contados da citação. Condene o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente atualizado, atendido o grau de zelo do profissional e a simplicidade da causa. Deixo de condenar o autor em verbas sucumbenciais por ter decaido em parte mínima do pedido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. EMMANUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA CARLOS e DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES.

74. REVISIONAL DE CONTRATO - 0007002-67.2010.8.16.0028-FABIO ALVES ANANIAS x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 1) Recebo o recurso de apelação em mabos os seus efeitos. 2) Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal de 15 dias. 3) Após remetam-se os autos a Secretaria para que promova as diligências necessárias para fins de obtenção da numeração única dos autos. 4) Satisfeito os itens supra, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. - Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

75. REVISIONAL DE CONTRATO - 0007646-10.2010.8.16.0028-DOUGLAS RIBEIRO x SANTANDER S/A - 1-Considerando que a parte autora foi intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, restando silente, determino a extinção deste processo com fulcro no artigo 267, II, III do CPC. 2- Proceda-se à baixa na distribuição. 3- Custas ex lege. 4- Oportunamente, arquivem-se. 5- P.R.I. Adv. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA.

76. BUSCA E APREENSAO - 0007716-27.2010.8.16.0028-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUCAS DOS SANTOS - 1.Provada documentalmente a alienação fiduciária em garantia e a mora do devedor, nos termos dos artigos 2o, § 1o, e 3o do Decreto-Lei 911/1969, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem versado no contrato. 2.Efetivada a medida, cite-se nos termos do artigo 3o, §§ 2º, 3o e 4o do mesmo texto (observadas as disposições da Lei 10.931/2004), ciente a parte devedora de que poderá, no prazo de 5 (cinco) dias contados da efetivação da liminar, efetuar o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem lhe será restituído independente de ônus; ciente, ainda, que poderá oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, também contados da data da efetivação da medida liminar, mesmo que tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2o (depósito do valor da dívida), caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar a restituição. 3. De acordo com o disposto no item 9.4.1 do Código de Normas, pague-se antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, expedindo-se oportunamente o mandato. 4. Intimações e diligências necessárias. Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS.

77. REVISIONAL DE CONTRATO - 0007819-34.2010.8.16.0028-VIVIANE GUIMARAES x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - VIVIANE GUIMARAES ofereceu com fundamento no art. 535, inciso II do Código de Processo Civil, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da decisão de fls. 128. Alega que a decisão que saneou o processo, fixou os pontos controvertidos e indeferiu a prova

pericial requerida pelo autor merece ser revista a fim de eliminar omissão existente, haja vista que deixou de analisar a questão da inversão do ônus da prova deduzida pela embargante. Os embargos foram interpostos no prazo previsto no 536 do Código de Processo Civil. DECIDO. Deixo de conhecer os embargos interpostos, haja vista que a questão da inversão do ônus da prova já foi analisada no despacho de fl. 123. Advs. ANDRE ALFREDO DUCK, LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS. 78. Reintegracao de Posse - 0007275-46.2010.8.16.0028-ARMAZEM SANTA LUZIA LTDA x GERALDO JORGE SWVD - Retirar Alvará. - Adv. KLEBER SAMPAIO JOFFELY, RAUL MAZZA DO NASCIMENTO e JORGETE ANGELA VALENTE PEREIRA.

79. USUCAPIAO - 0006541-95.2010.8.16.0028-OSVALDO VIEIRA DO AMARAL x SALOMÃO AXELRUD - Apresentar minuta de edital. - Advs. RAFAEL CEZAR RAMOS e HUMBERTO FELIX SILVA.

80. BUSCA E APREENSAO - 0008351-08.2010.8.16.0028-BANCO PANAMERICANO S/A x ARIANA ALVES DA SILVA - Considerando a diligência realizada junto ao sistema Bacenjud, conforme detalhamento em anexo, manifeste-se o autor. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

81. DESPEJO C/C COBRANÇA ALUGUEIS - 0008060-08.2010.8.16.0028-ANTONIO CARLOS EFING x REAÇÃO COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro - 1. Defiro o pedido de fl. 36, renove-se a publicação do despacho de fl. 32, observando o nome do atual procurador. 2. Intimações e diligências necessárias. Adv. ANA CLAUDIA LOYOLA DA ROCHA.

82. REVISIONAL DE CONTRATO - 0009004-10.2010.8.16.0028-FLY SAUDE MEDICINA OCUPACIONAL LTDA x BANCO BRADESCO S/A - Deixo de designar a audiência do Art 331 do CPC, pois a possibilidade de acordo na presente demanda é pouco provável, considerando o conteúdo no Art. 331, § 3o do CPC. Dispõe o art 6o, VIII do CDC que deve ser facilitada a defesa dos direitos do consumidor em Juízo, inclusive com a inversão do ônus probatório, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Por hipossuficiente deve se entender aquele que não possui condições técnicas ou socioculturais para produzir a prova, e também aquele que não detém condições econômicas para tanto. O autor é economicamente a parte mais fraca e vulnerável na relação negocial, e resta evidentemente a sua dificuldade financeira para custear a produção da prova pericial. A respeito:AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVIDO DE CONTRATO BANCÁRIO - APLICABILIDADE DO GÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR -SÚMULA 297 DO SJJI- INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - REQUISITOS ENSEJADORES DA MEDIDA - HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA - RECURSO PROVIDO -1 -O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, conforme prevê a Súmula 297 do STJ. 2 -Perfeitamente possível a inversão do ônus da prova quando preenchidos os requisitos da verossimilhança da alegação ou da hipossuficiência por parte do consumidor, uma vez que esta se presume, haja vista sua vulnerabilidade técnica, jurídica e fática, bem como o monopólio da informação exercido pelo agravado, sendo mais difícil ao consumidor provar suas alegações do que ao fornecedor, ainda mais quando se trata de instituições bancárias. (TJPR - AI 0314335-3 - 16a C.Cív. - Rei. Juiz Conv. Rubens Oliveira Fontoura-J. 01.02.2006)Assim, visando-se respeitar o princípio da ampla defesa e do contraditório, defiro o pedido de inversão do ônus da prova. Tal não significa impor ao banco a obrigação de depositar o valor dos honorários periciais, mas tão somente de cientificar as partes da inversão ora deferida, para que, se alguém desejar a produção da prova, arque com os custos necessários para a realização da perícia. Desta forma, considerando que houve a inversão do ônus da prova, manifestem-se às partes quanto às provas que desejam produzir, justificando de maneira concreta sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se. Advs. GUILHERME AUGUSTO LUVISOTTO e DANIEL HACHEM.

83. REVISIONAL DE CONTRATO - 0009106-32.2010.8.16.0028-VALQUIRIA ALVES DE RAMOS x BANCO ITAU S/A - 1.Considerando que o acordo apresentado é fotocópia e não está devidamente chancelado pelas partes, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o documento original do respectivo acordo. 2.Manifeste-se o requerido sobre o petição de fls. 97/101, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, retornem conclusos. Advs. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA, DANIELE DE BONA e DIEGO RUBENS GOTTARDI.

84. EMBARGOS A EXECUCAO - 0009221-53.2010.8.16.0028-JULIANE GIACOMELLO e outro x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - SICREDI COPERCREDI/PR - Tratam os autos de embargos de declaração manejado pelo embargante que aduz omissão do julgado, porque não se referiu a manutenção ou revogação da tutela antecipada, onde foi deferido o pedido da parte adversa para a retirada do nome dos cadastros de proteção ao crédito. Requer que seja esclarecida a questão. Os embargos foram manejados no prazo legal. DECIDO ACOLHO os embargos de declaração, pois efetivamente há omissão do julgado em relação ao ponto atacado. Portanto, na parte de dispositiva da sentença inclui-se o seguinte texto: "Considerando o julgamento de improcedência do pedido inicial, revogo a tutela antecipada anteriormente concedida, de modo a autorizar as anotações cadastrais em relação aos requerentes, em referencia ao contrato indicado nos autos." No mais, permanece a sentença da forma como lançada. P. R. I. Advs. FABRICIO ZILOTTI, MARCOS RENAN SALVATI e ELISANGELA SPONHOLZ DE SOUZA.

85. Alvara - 0009428-52.2010.8.16.0028-IVONI ANGHEBEN FERREIRA e outros x ESTE JUIZO - Retirar Alvará. - Adv. ANA ELISA PERES SOUZA e ALESSANDRO ALVES LEME.

86. BUSCA E APREENSAO - 0009506-46.2010.8.16.0028-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I x FABIO ROSSI - 1.Defiro o pedido para que, através do sistema Renajud, procedam-se as anotações necessárias junto ao veículo indicado na inicial, acerca da existência da presente lide objetivando evitar eventual transferência do veículo. 2.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a diligência

realizada. 3.Intimações e diligências necessárias. Advs. SERGIO SCHULZE e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

87. AÇÃO DE DEPOSITO - 0009627-74.2010.8.16.0028-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I x WILSON DE MEDEIRO - 1.Defiro o pleito de conversão da presente ação de Busca e Apreensão em Depósito, segundo o disposto no art. 4o do Decreto Lei 911/69, com a redação dada pela Lei n.º 6.071/74. 2.Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive junto ao Cartório Distribuidor, retificando a autuação e demais registros. 3. Após, cite-se o réu, para, em cinco (5) dias, entregar o bem, depositá-lo em juízo ou consignar o equivalente em dinheiro, ou no mesmo prazo contestar a ação, com as advertências legais. 4. Intimações e diligências necessárias. Advs. FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR.

88. REVISIONAL DE CONTRATO - 0009742-95.2010.8.16.0028-MARCELO CARDOSO DE LIMA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - 1.Tratando-se de ação em que se busca a revisão de contrato bancário com vistas à decretação de nulidade de cláusulas que prevêm a cobrança de encargos reputados ilegais, o instrumento do contrato é fundamental para o julgamento da lide. 2.Assim, intime-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia do instrumento do contrato realizado entre as partes, sob as penas do art. 359 do Código de Processo Civil. 3. Intimações e diligências necessárias. Adv. VERONICA DIAS.

89. CURATELA - 0010107-52.2010.8.16.0028-OLIVIO FERNANDES x MIRIAN FERNANDES - Decorrido o prazo supra, intime-se o requerente para se manifestar sobre o andamento do feito. - Adv. WALDIR DONIZETE DE OLIVEIRA.

90. BUSCA E APREENSAO - 0000079-88.2011.8.16.0028-BANCO BV FINANCEIRA S/A x VERA LUCIA SILVEIRA - Diante do exposto, julgo procedente o pedido nestes autos formulado por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de VERA LÚCIA SILVEIRA confirmando definitivamente a liminar antes concedida, consolidando-se a posse e propriedade do bem descrito na inicial em mãos do autor. Dada a sucumbência, condeno a ré a arcar com custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ante a natureza da causa e o trabalho efetivamente desenvolvido pelo patrono da parte, nos termos do art. 20, § 4o, do Código de Processo Civil, com a ressalva de que sua exigibilidade ficará suspensa enquanto perdurar o estado de pobreza jurídica da demandada (Lei 1.060/50, art. 12). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, INGRID DE MATTOS, ANDREA HERTEL MALUCELLI, FRANCINE GABRIELE DA SILVA e PAULO SERGIO WINCKLER.

91. REVISIONAL DE CONTRATO - 0000462-66.2011.8.16.0028-JEISIEL SELLES DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A - Retirar Alvará. - Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e FRANCISCO FERLEY.

92. BUSCA E APREENSAO - 0000659-21.2011.8.16.0028-BV FINANCEIRA S/A - CFI x JOHN FRANCO JUNIOR - 1.Expeça-se alvará em favor do requerente para levantamento da guia de custas do Sr. Oficial de Justiça. 2.Certifique-se a Escrituraria quanto a eventual manifestação do requerido em relação à citação de fls. 36-verso. 3.Após, retomem. Advs. SERGIO SCHULZE e KARINE SIMONE POFAHL WEBER. 93. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0000509-40.2011.8.16.0028-BANCO ITAU S/A x LUCAS ALVES ESTRELA MADEIREIRA - . Proceda-se, através do sistema Bacen-Jud, consulta acerca de ativos financeiros em nome do executado e, em caso positivo o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome dos executados junto às instituições financeiras, até o limite da execução. Em sendo positiva a diligência, determino, desde já, a transferência dos valores bloqueados para uma conta vinculada a este juízo junto ao Banco do Brasil S.A. Em seguida, lavre-se termo de arresto e intime-se a parte autora para promover a citação dos réus nos termos do art. 654 do CPC. 2. Intimem-se. Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA.

94. AÇÃO DE COBRANCA - 0000998-77.2011.8.16.0028-SANTINA IRENE FERREIRA PASSOS x SEGURADORA LIDER DPVAT - 1.A sentença de fls. 43-51 foi publicada em 24.08.2011, o prazo para recorrer começou em 25.08.2011 e terminou dia 08.09.2011. O recurso apresentado pela autora, às fls. 53-57, foi protocolado em 14.09.2011, por sua vez, o recurso apresentado pelo requerido, às fls. 59-72, foi protocolado em 12.09.2011, portanto, 06 (seis) e 04 (quatro) dias, respectivamente, após o trânsito em julgado da sentença, razão pela qual deixo de receber os recursos de apelação protocolados às fls. 53-57 e 59-72. 2.Realizadas as diligências necessárias, arquivem-se, observando as formalidades legais. 3.Intimações e diligências necessárias. Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

95. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 0001078-41.2011.8.16.0028-ITAU UNIBANCO S/A x JOSE AUGUSTO DOS SANTOS e outro - 1.Defiro o pedido de fl. 36 para que seja realizada diligência através do sistema Bacenjud a fim de bloquear eventuais valores existentes em conta do executado. 2.Em caso de êxito, lavre-se termo de penhora e intime-se a parte executada para, querendo, oferecer impugnação. 3.Intimações e diligências necessárias. Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e HELOISA GONÇALVES ROCHA.

96. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0001444-80.2011.8.16.0028-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ROSEMARY PEREIRA DA SILVA - 1.Defiro o pedido para que, através do sistema Renajud, procedam-se as anotações necessárias junto ao veículo indicado na inicial, acerca da existência da presente lide objetivando evitar eventual transferência do veículo 2.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a diligência realizada. 3.Intimações e diligências necessárias. Advs. NELSON PASCHOALOTTO e JULIANA PERON RIFFEL.

97. AÇÃO DE DEPOSITO - 0002095-15.2011.8.16.0028-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I x JOAO ROZALVO GOMES - 1.Defiro o pleito de conversão da presente ação de Busca e Apreensão em Depósito, segundo o disposto no art. 4o do Decreto Lei 911/69, com a redação dada pela Lei n.º 6.071/74. 2.Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive junto ao Cartório Distribuidor, retificando a autuação e demais registros. 3.Após, cite-se o réu, para, em cinco (5) dias, entregar o bem, depositá-

lo em juízo ou consignar o equivalente em dinheiro, ou no mesmo prazo contestar a ação, com as advertências legais. Adv. ALBERTO DO CARMO AMORIM.

98. BUSCA E APREENSAO - 0009420-75.2010.8.16.0028-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS x NAIR FIDLER - 1. Defiro o pedido para que, através do sistema Renajud, procedam-se as anotações necessárias junto ao veículo indicado na inicial, acerca da existência da presente lide objetivando evitar eventual transferência do veículo. 2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a diligência realizada. 3.Intimações e diligências necessárias. Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES.

99. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 0003454-97.2011.8.16.0028-ITAU UNIBANCO S/A x RIBASA RISCHBIETER INDÚSTRIA DE BASE S/A - Assiste razão ao credor. O devedor não indicou todos os bens que possui e estão sujeitos à penhora, se limitando a indicar bens móveis da pessoa jurídica executada. Assim, determino que o devedor indique, no prazo de 05 (cinco) dias, todos os bens sujeitos à penhora de ambos os devedores, uma vez que solidários, sob pena de configuração de ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do art. 600, do CPC. Apresentada a listagem, faculta a manifestação do credor. Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, HELOISA GONÇALVES ROCHA, FELIPE FURTADO FERREIRA, DIEGO MACEDO MERHY e PATRICIA CRISTINA ORLANDO VILLALBA.

100. BUSCA E APREENSAO - 0003643-75.2011.8.16.0028-BANCO BRADESCO S/A x SAULO MARAFON ME - 1. Defiro o pedido para que, através do sistema Renajud, procedam-se as anotações necessárias junto ao veículo indicado na inicial, acerca da existência da presente lide objetivando evitar eventual transferência do veículo. 2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a diligência realizada. 3. Intimações e diligências necessárias. Adv. MARIA LUCILIA GOMES e MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS.

101. REVISIONAL DE CONTRATO - 0003648-97.2011.8.16.0028-ADELINA DE FATIMA OLIVEIRA JARDIM x BANCO ABN AMRO REAL S/A - 1.Trata-se de ação em que o autor alega haver celebrado com a ré contrato em que previstas cláusulas abusivas, pelos motivos descritos na inicial. 2. O instrumento deste contrato é documento essencial ao julgamento da demanda, já que se está a questionar a legalidade de suas cláusulas, que deverão constar no respectivo instrumento de contrato. 3.O autor alega que não recebeu cópias do documento, prática que sabidamente ocorre com freqüência. De outro lado, para a ré - fornecedora/prestadora de serviços - a manutenção dos instrumentos de contratos celebrados é uma obrigação. 4.Assim sendo, intime-se a ré para que no prazo de TRINTA DIAS exiba tais documentos, sob as penas no art. 359 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo poderá, querendo, apresentar proposta de composição amigável. ÍNTO :a de Direito 5. Apresentados os documentos, int. o autor para que, querendo, se manifeste em dez dias e, após, tornem conclusos para sentença. 6.Não apresentados os documentos, tornem conclusos para sentença. Advs. FABIO MICHAEL MOREIRA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.

102. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0003627-24.2011.8.16.0028-BANCO ITAU S/A x SILVANA SAN GREGORIO - ELETRONICA - Manifeste-se sobre o ofício da Receita Federal o qual devesse ser solicitado no balcão da serventia por tratar-se de sigilo fiscal. Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA.

103. REPARAÇÃO DE DANOS - 0003962-43.2011.8.16.0028-TATIANE ALVES DOSKA x LEADER VEICULO LEADERCAR LTDA - Trata-se de demanda ajuizada por Tatiane Alves Doska em face de Leader Veículo Leadercar Ltda, ambos qualificados na inicial. Narra que adquiriu junto a ré veículo em 27/02/2011, aduz que o veículo passou a apresentar vários defeitos apenas dois meses após a compra.Afirma que se dirigiu a uma oficina mecânica e foi alertada que o hodômetro foi alterado. Afirmo que solicitou a concessionária Fiat um laudo acerca da possível adulteração. Alega que os reparos necessários são incompatíveis com a quilometragem do veículo. Aduz a existência de vício oculto. Requer a suspensão liminar do contrato de financiamento. Pede a rescisão do contrato e a condenação da ré ao pagamento dos valores pagos como sinal de pagamento, parcelas vincendas, danos materiais no valor de R\$3.000,00 e danos morais. Juntou documentos às fls. 18/26. A tutela antecipada foi indeferida à fl. 28. Veículos Leadercar Ltda, devidamente citada, apresentou contestação às fls. 33/40, afirma que a autora nunca solicitou reparo em razão da garantia. Aduz que os defeitos são compatíveis com o veículo eis que já contava com dois anos de uso quando adquirido pela autora. Alega que como ainda não há prova da alteração do hodômetro a autora poderia fazê-lo. Juntou documentos às fls. 41/54. A autora apresentou impugnação à contestação às fls. 55/58 aduzindo que vistorias no veículo demonstraram que o veículo apresentou avaria/reparo na região dianteira da carroceria, travessa dianteira trocada e painel dianteiro recuperado. Alega que quando adquiriu o veículo foi lhe dito ser possível ser reverter o rebaixamento do veículo por sistema de rosqueamento, o que não pode ser realizado eis que as molas foram cortadas. Reitera o pedido de procedência da demanda. Juntou documentos às fls.59/73. Intimadas para especificar provas, somente a ré requereu produção de prova oral e pericial (fl.76) As partes são legítimas, estão devidamente representadas, o processo está em ordem e encontram-se presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Inexistindo outras preliminares a serem apreciadas, declaro o feito saneado. 3. Fixo como pontos controvertidos da presente demanda: a) existência de vício oculto no veículo; b) alteração do hodômetro; c) avaria/reparo na região dianteira da carroceria, travessa dianteira trocada e painel dianteiro recuperado do veículo; d) ocorrência de danos morais. 4. Defiro a realização de perícia no veículo. Sendo assim, nomeio o perito Eduardo Siqueira Milani.Concedo às partes o prazo de cinco dias para (v . . apresentação dos quesitos e indicação de assistente técnico. Após apresentados os quesitos, intime-se o perito para dizer se aceita o encargo e oferecer proposta de honorários. Sobre a proposta, digam as partes, em cinco dias. Havendo anuência com os valores e aceite o encargo, deve o Sr. Perito apresentar o laudo em trinta dias. Os honorários periciais deverão ser adiantados

pela ré. Defiro o pedido de produção de prova oral formulado pela ré, a audiência de instrução e julgamento será designada oportunamente. Intimem-se Adv. WAGNER CYPRIANO, ADAUTO PINTO DA SILVA, LIRIA SILVANA VIEIRA e CARIVALDO VENTURA DO NASCIMENTO.

104. DESPEJO POR FALTA DE PGTO - 0004079-34.2011.8.16.0028-TELMA RODRIGUES x ANA DOS SANTOS - 1. Intime-se o executado para que efetue o pagamento dos valores devidos, indicado à fl. 33-35, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2. Intimações e diligências necessárias. Adv. MARCOS RENAN SALVATI.

105. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0003991-93.2011.8.16.0028-BANCO ITAU S/A x SILVANA SAN GREGORIO - ELETRONICA e outro - Considerando a diligência realizada junto ao sistema Bacenjud, conforme detalhamento em anexo, manifeste-se o autor. Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA e ANDRE FONTANA FRANÇA.

106. BUSCA E APREENSAO - 0004285-48.2011.8.16.0028-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I x PEDRO BERTIOTI FILHO - Manifeste-se sobre o petitorio de fls. 74. - Adv. DANIELLE MADEIRA.

107. EMBARGOS A EXECUCAO - 0009935-13.2010.8.16.0028-SINALBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SINALIZAÇÃO x IUDICE MINERAÇÃO LTDA - Tratam os autos de embargos de declaração manejados em face da sentença de fls., nos autos a parte embargante argumenta que há omissão do julgado ante a justificativa para a fixação dos honorários advocatícios em valor irrisório. Requer que os honorários advocatícios serem fixados em 10% do valor atribuído a causa atualizados. Os embargos foram manejados no prazo legal. DECIDO Embora os honorários advocatícios tenham sido fixados de acordo com os critérios estabelecidos em lei, pois em casos onde não houver condenação, a fixação ocorre com fundamento no artigo 20, parágrafo 4o. Do CPC, passo a reanalisar a pretensão ora firmada. Em casos de improcedência do pedido inicial, a fixação da verba honorária será pautada no parágrafo mencionado, no entanto, considerando o valor da execução e o trabalho desenvolvido, majoro os honorários para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valores devidamente atualizados a partir desta data, observando o INPC e acrescidos de juros de mora contados da citação. Note-se que caso os patronos do embargante não estejam satisfeitos com os valores ora fixados deverão manejar o competente recurso de apelação. No mais, permanece a sentença da forma como lançada. P. R. I. Adv. MARCELO AUGUSTO DE ARAUJO CAMPELO, ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA, ANDREA MARIA SOARES QUADROS e EDUARDO BARBIERI.

108. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0004905-60.2011.8.16.0028-BANCO ITAULEASING S/A x AGROPECUARIA JOHNSON LTDA ME e outro - Considerando a diligência realizada junto ao sistema Bacenjud, conforme detalhamento em anexo, manifeste-se o autor. Adv. RODRIGO FONTANA FRANÇA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA.

109. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO - 0005200-97.2011.8.16.0028-GIRABRASIL COMERCIO DE COSMETICOS LTDA x AV FARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - 3)Transcorrido o prazo, manifeste-se a parte interessada quanto ao cumprimento integral do acordo. Adv. PAULO ASTETE DA SILVA.

110. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0005089-16.2011.8.16.0028-FORT CREDIT FOMENTO COMERCIAL LTDA x TELLE COLCHOES COMERCIO DE COLCHOES - 1. Considerando os termos do despacho proferido nos autos de Embargos à Execução nº 10463-13.2011.8.16.0028 - PROJUDI (cópia em anexo), suspendo a presente execução até julgado daqueles autos. 2. Anote-se no rosto dos presentes autos na forma determinada pelo despacho supra indicado. 3. Apense-se os presentes autos a AÇÃO DECLARATÓRIA sob nº 778/2011 - físicos, na forma determinada. 1. Distribua-se o presente feito com dependência aos autos 1129/2011. Tendo em vista que os presentes embargos à execução versam sobre os títulos objetos da demanda declaratória dos autos 778/2011, reconheço a conexão entre elas. Apensem-se os autos 778/2011 (demanda declaratória) aos autos 1129/2011 (execução). Considerando que os referidos autos são físicos, anote-se no rosto dos autos a existência destes embargos à execução. 2. Compulsando os autos 778/2011, verifiquemos que foi determinada, de ofício, a sustação dos efeitos dos protestos das duplicatas ante a indícios de fraude nos canhotos que comprovariam a entrega das mercadorias. Assim, o deferimento da suspensão da execução é medida que se impõe, independente de prestação de caução, ante aos fatos narrados e o grave dano irreparável que a execução poderá causar ao embargante, nos termos do art. 739-A, § 1, do Código de Processo Civil. 3. Intime-se o embargado, através de seu procurador, via Diário da Justiça, para, em 10 (dez) dias, impugnar os presentes. 4. Após, manifeste-se o embargante. 5. Por fim, esclareçam as partes, em 5 (cinco) dias, com clareza e objetividade, as provas que levemente pretendem produzir, informando sobre sua utilidade, necessidade e conveniência. No silêncio, será proferido julgamento do feito no estado em que se encontra. No mesmo prazo, esclareçam a respeito da possibilidade de conciliação e, jendo esta viável, tragam aos autos a respectiva proposta. Adv. MARCOS LARA TORTORELLO e LUIZ ALBERTO DUTRA SCHMIDT.

111. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0005707-58.2011.8.16.0028-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I x CLAUDINEI DA COSTA SILVA - 1. Defiro o requerimento de fls. 37-40, de conversão da presente ação de Busca e Apreensão em Execução de Título Extrajudicial, segundo o disposto no art. 5o do Decreto Lei 911/69. 2. Desentranhem-se a petição de fl. 43-46 por ser a contra fé. 3. Cite-se o devedor para, em três dias, efetuar o pagamento da dívida (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescidos de honorários advocatícios que, nos termos do artigo 20, § 4o do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), e para, querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do Código de Processo Civil). 4. Para pronto pagamento, reduzo os honorários advocatícios para R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

5. Devidamente citado o executado e não efetuado o pagamento em três dias, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação. 6. Efetivada a constrição, lavre-se o auto e intime-se o devedor. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se também o cônjuge do devedor. 7. Não encontrando o devedor, deverá o oficial justiça arrestar tantos bens quantos bastem para garantir o débito (artigo 653 do Código de Processo Civil). 8. Do arresto, intime-se o credor para cumprir o disposto no artigo 654 do Código de Processo Civil. 9. Não sendo opostos embargos, ao cálculo do débito e avaliação, dizendo os interessados no prazo comum de cinco dias, sem que os autos saiam de cartório. 10. Opostos embargos, voltem, desde logo. 11. Intimações e diligências necessárias. Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

112. REVISIONAL DE CONTRATO - 0005721-42.2011.8.16.0028-ADRIANO SCHNEIDER x BANCO BV FINANCEIRA S/A - 1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer réplica, nos termos do arts. 326 e 327, ambos do CPC. 2. Intimações e diligências necessárias. Adv. GENNARO CANNAVACCIULO, ANGELIZE SEVERO FREIRE, JULIANO FRANCISCO DA ROSA e GUILHERME CAMILLO KRUGEN.

113. ACAO CIVIL PUBLICA - 0005805-43.2011.8.16.0028-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x FLORICAL INDUSTRIA E COMERCIO DE CAL E CALCAREO LTDA e outro - Com fundamento no art. 125, IV e no interesse manifestado pelas partes (fls. 451/452), designo audiência de conciliação a ser realizada na data de 28/05/2012 às 16:00h. Adv. DEBORA CRISTINA DE GOIS MOREIRA LOB.

114. BUSCA E APREENSAO - 0006632-54.2011.8.16.0028-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I x ADRIANO SCHNEIDER - O pedido de manutenção de posse do veículo descrito na inicial já foi analisado à fl. 57 dos autos em apenso (Revisional de Contrato - nº 1299/2011), no entanto a liminar fica condicionada aos depósitos das parcelas incontroversas. 2. Defiro o pedido de fl. 58, expeça-se carta precatória. 3. Intimações e diligências necessárias. Adv. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CRISTIAN MIGUEL, GENNARO CANNAVACCIULO e IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS.

115. ALVARA JUDICIAL - 0007119-24.2011.8.16.0028-MARIA GRACI BINI COSTA e outros x ESTE JUIZO - Face ao exposto, defiro o pedido inicial, determinando a expedição de alvará judicial, autorizando a requerente a promover a retificação da "Escritura Pública de Desapropriação Amigável" lavrada junto ao Tabelionato de Notas de Colombo no livro 0266, às fls. 165-168, em 22 de setembro de 2000. (sessenta) dias. Fixo como prazo de validade do presente alvará 60 Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. VALDIR PEREIRA.

116. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0006101-65.2011.8.16.0028-BANCO SANTANDER S/A x RAFAEL BASTOS ROCHA - 1. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo elaborado pelas partes (fls. 22-24). 2. Defiro o pedido de suspensão do presente feito na forma que foi requerida. 3. Transcorrido o prazo, manifeste-se a parte interessada quanto ao cumprimento integral do acordo. 4. Intimações e diligências necessárias. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

117. BUSCA E APREENSAO - 0007953-27.2011.8.16.0028-BANCO ITAUCARD S/A x ALEX SANDRO KOTARSKI - 1. Intime-se o autor para que traga aos autos os termos do acordo formulado entre as partes para posterior homologação. Adv. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

118. REVISIONAL DE CONTRATO - 0008220-96.2011.8.16.0028-ANDREA MARIA SINGER x BANCO ITAULEASING S/A - 1. Ciente do agravo de instrumento interposto. 2. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. 3. Aguarda-se eventual pedido de informação. 4. Intimações e diligências necessárias. Adv. PAULO SERGIO WINCKLER.

119. AÇÃO ORDINÁRIA - 0008259-93.2011.8.16.0028-LUANA SIMONI GOMES x PARANA PREVIDENCIA - 1. Indefiro os benefícios da justiça gratuita a autora, tendo em vista que não juntou os documentos comprobatórios do seu estado de pobreza indicados no item "3" do despacho de fl. 29. 2. Intime-se a autora para que, em 10 dias, recolha as custas iniciais sob pena de cancelamento da distribuição. 3. Int. Adv. ANDRE LUIZ SOUZA VALE.

120. REVISIONAL DE CONTRATO - 0008496-30.2011.8.16.0028-AGNALDO JOSE GONÇALVES x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I - Retirar Alvará. - Adv. DANIELLE DE ABREU BIANCHINI.

121. Alvara - 0008539-64.2011.8.16.0028-JHONATAN DA SILVA SANTIAGO x ESTE JUIZO - Retirar Alvará. - Adv. ANDERSON RODRIGUES FERREIRA.

122. REVISIONAL DE CONTRATO - 0008744-93.2011.8.16.0028-ADAUTO VENTURINI x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I - Trata-se de ação em que a autora pede a revisão de cláusulas contratuais, sustentando dever mensalmente à ré valor inferior ao que lhe vem sendo cobrado. Pede antecipação dos efeitos da tutela para depositar em Juízo as parcelas mensais, no valor que entende devido, bem como para que seu nome não seja inscrito em cadastro restritivo de crédito e manutenção na posse do bem. I. Segundo o Código de Processo Civil, no artigo 273, para a antecipação dos efeitos da tutela é necessária a presença de prova inequívoca para que se convença, em cognição sumária, da verossimilhança da alegação conjugada com fundado receio de dano ou o abuso de direito de defesa da requerida. Em juízo de cognição sumário verifico pelo contrato de fls. 20-21, que, salvo melhor juízo, todos os encargos foram convenionados pelas partes. Tais fatos não geram, por si sós, a verossimilhança exigida para a formação do convencimento do juiz, requisito este essencial para a concessão da tutela antecipada. Com isso, constata-se que faltam elementos capazes de autorizar a formação de juízo de plausibilidade hábil a convencer da verossimilhança da alegação. Por último, é bem de ver que os cadastros de devedores em mora, que contam com previsão legal, têm inegável caráter público e social. Reúnem e divulgam dados de suma importância para todos que de algum modo concedem ou tomam empréstimos (por via reflexa a

toda sociedade). Sem elementos plausíveis e suficientemente demonstrados, não se afigura - data vênua - atitude responsável simplesmente sonegar a informação de que determinada pessoa está em dificuldades financeiras para expor a risco toda a comunidade financeira, que poderá conceder novo crédito a quem não poderá solvê-lo, porque vem acumulando dívidas, disso resultando, inexoravelmente, no aumento da taxa de juros para os solventes que também necessitam de crédito, mas para investir na cadeia produtiva e não para eventualmente solver mútuo vencido. Sendo assim, indefiro a providência liminar antecipatória postulada. II. Defiro o depósito das parcelas, em conta vinculada aos autos, no valor que o autor entende devido, salientando, porém, que com isto o autor não evitará os efeitos da mora, tendo em vista que, conforme disposto no artigo 394 do Código Civil, considera-se em mora a parte que não cumpre a obrigação "no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer", de modo que, mesmo a parte depositando em juízo o valor integral das parcelas, não elide os efeitos da mora eis que não estará cumprindo a obrigação no tempo e modo acordados, e, estando o autor em mora, é autorizada a busca e apreensão. III. Cite-se a ré por AR para, querendo, apresentar resposta em 15 dias. IV. Após, intime-se o autor, pela Imprensa Oficial, para, querendo, apresentar réplica em 10 dias, oportunidade em que já deverá especificar as provas que pretende produzir e informar se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. V. Após, intime-se a ré, pela Imprensa Oficial, para igualmente especificar as provas que pretende produzir e informar se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. VI. Intimações e diligências necessárias. Adv. PETRUS TYBUR JUNIOR.

123. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0008733-64.2011.8.16.0028-BANCO BRADESCO S/A x TROPMAD COMERCIAL LTDA e outros - Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. - Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.

124. BUSCA E APREENSAO - 0008528-35.2011.8.16.0028-BANCO ITAUCARD S/A x MARLENE DE LIMA - 1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial regularizando a notificação, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Intimações e diligências necessárias. Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, VIRGINIA MAZZUCCO e JANAINA GIOZZA.

125. EXECUCAO CONTRA DEV SOLVENTE - 0008122-14.2011.8.16.0028-BANCO BRADESCO S/A x INSTALADORA HIDRAULICA GASPARIN S/C LTDA - 1. Citem-se os devedores para, em três dias, efetuarem o pagamento da dívida (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescidos de honorários advocatícios que, nos termos do artigo 20, § 4o do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), e para, querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do Código de Processo Civil). 2. Para pronto pagamento, reduzo os honorários advocatícios para R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). 3. Devidamente citados os executados e não efetuado o pagamento em três dias, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação. 4. Efetivada a constrição, lavre-se o auto e intime-se o devedor. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se também o cônjuge dos devedores. 5. Não encontrando o devedor, deverá o oficial de justiça arrestar tantos bens quantos bastem para garantir o débito (artigo 653 do Código de Processo Civil). 6. Do arresto, intime-se o credor para cumprir o disposto no artigo 654 do Código de Processo Civil. 7. Não sendo opostos embargos, ao cálculo do débito e avaliação, dizendo os interessados no prazo comum de cinco dias, sem que os autos saiam de cartório. 8. Opostos embargos, voltem, desde logo. 9. Intimações e diligências necessárias. Adv. DANIEL HACHEM.

126. REINTEGRACAO DE POSSE - 0007906-53.2011.8.16.0028-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARIA NATALINA DE OLIVEIRA - 1. A posse está evidenciada pelo exercício indireto, inerente ao contrato de arrendamento, nos termos do art. 1.197 do Código Civil; de outro lado, o implemento da cláusula resolutória por meio da notificação específica evidenciando a mora, é circunstância que inverte a qualidade da posse da parte requerida, de justa parte injusta, caracterizando esbulho; enfim, colhe-se que a inversão da posse ocorreu a menos de ano e dia logo, autorizada a via possessória especial, nos termos do art. 924 da Lei Processual. Assim, com base no art. 927 e 928 do CPC, estando devidamente instruída a inicial, defiro liminarmente, em favor da parte requerente, a reintegração de posse do bem versado na inicial, até ulterior deliberação. 2. Comprovado o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, expeça-se o mandado. 3. Efetivada ou não a medida, cite-se o réu, para, em 15 dias, apresentar resposta, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. 4. Intimações e diligências necessárias. Advs. CARY CESAR MONDINI e MARCELO DE ROCAMORA.

127. EXECUCAO FISCAL - 4976/2008-MUNICIPIO DE COLOMBO x JOÃO PEREIRA DE FRANÇA NETO - Retirar Alvará - Advs. CRISTIANO JOSE BARATTO, ESTEVAO BUSATO e LUIZ CARLOS MARQUES DE OLIVEIRA.

Colombo, 03 de Maio de 2012
DANIEL REAL DE AMORIM
Diretor de Secretaria

CORONEL VIVIDA

JUÍZO ÚNICO

**CARTORIO CIVIL DA COMARCA DE CORONEL VIVIDA
VICTOR SCHMIDT FIGUEIRA DOS SANTOS
JUIZ DE DIREITO**

RELACAO 38/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANDERSON MANIQUE BARRETO 0003 000059/2006
0012 000566/2009
ANDERSON MANIQUE BARRETO 0015 000040/2011
0016 000071/2011
0017 000098/2011
0019 000141/2011
0021 000279/2011
ANDREZZA CRISTINA ANCIUTT 0006 000054/2008
ANGELO ALBERTO MENEGATI B 0005 000039/2008
AURIMAR JOSE TURRA 0002 000090/2005
0014 000693/2010
0020 000270/2011
0022 000441/2011
0023 000023/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0008 000265/2008
0011 000688/2008
CACIA DE DORDI TRES 0020 000270/2011
CLAUDIO ROBERTO SHIMANOE 0028 000138/2012
CYNTHIA DE CÁSSIA TAVARES 0030 000010/2012
DALVA TEREZINHA FRIZON 0005 000039/2008
DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA 0015 000040/2011
DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA 0016 000071/2011
0017 000098/2011
0018 000127/2011
0019 000141/2011
DIOGO MARCOLINA 0023 000023/2012
DIRCEU DIMAS PEREIRA 0004 000407/2006
EDUARDO MUNARETTO 0001 000202/2003
0026 000136/2012
0027 000137/2012
EGIDIO MUNARETTO 0026 000136/2012
EGIDIO MUNARETTO 0001 000202/2003
0003 000059/2006
ELISIO APOLINARIO RIGONAT 0020 000270/2011
0023 000023/2012
ELLEN MOSQUETTI 0010 000426/2008
EMANUEL FERNANDO CASTELLI 0024 000076/2012
0025 000077/2012
ERMINDO MANIQUE BARRETO F 0001 000202/2003
FERNANDO BLASZKOWSKI 0013 000168/2010
FLAVIA DREHER NETTO 0009 000353/2008
GILBERTO VERALDO SCHIAVIN 0012 000566/2009
0015 000040/2011
0016 000071/2011
0017 000098/2011
0019 000141/2011
0021 000279/2011
ILAN GOLDBERG 0010 000426/2008
INES LUCAS 0005 000039/2008
JARDEL MOMO 0026 000136/2012
0027 000137/2012
JOAO PAULO STRAUB 0002 000090/2005
JOCEANE CATUSSO 0012 000566/2009
JOSEANE CATUSSO 0004 000407/2006
JOSÉ ANTONIO BRÓGLIO ARAL 0009 000353/2008
JULIO CESAR GOULART LANES 0021 000279/2011
JULIO CESAR LEONARDI 0018 000127/2011
LAERCIO ANTONIO VICARI 0018 000127/2011
LIZEU ADAIR BERTO 0006 000054/2008
0007 000255/2008
0008 000265/2008
0009 000353/2008
0010 000426/2008
0011 000688/2008
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0009 000353/2008
LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA 0005 000039/2008
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0008 000265/2008
0011 000688/2008
MARCO ANTONIO RIBEIRO FEI 0001 000202/2003
MARCOS ADRIANO ANTUNES 0023 000023/2012
MARIA ALICE SOARES DASSI 0002 000090/2005
MARISE ISOTTON MIOR 0022 000441/2011
0023 000023/2012

OLDEMAR MARIANO 0006 000054/2008
 PAULO ROBERTO RICHARDI 0014 000693/2010
 0020 000270/2011
 0023 000023/2012
 RICARDO COSTELLA 0023 000023/2012
 ROBERTO A. BUSATO 0006 000054/2008
 ROBSON CARLOS BISCOLI 0013 000168/2010
 RONISA BISCOLI 0013 000168/2010
 RUDEMAR TOFOLO 0013 000168/2010
 SONIVALTAIR DA SILVA CAST 0023 000023/2012
 VALTER MUNARETTO 0029 000143/2012
 WAGNER AZEVEDO CHAVES 0005 000039/2008
 WAGNER MUNARETTO 0003 000059/2006
 0014 000693/2010
 ZELIA MEIRELES ESCOUTO 0005 000039/2008

1. INVENTARIO-0000060-16.2003.8.16.0076-FERNANDO FIDALSKI BARRETO x ESPOLIO DE ERMINDO MANIQUE BARRETO- Vistos etc. Julgo, por sentença, e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha de fls.208/218 destes autos de INVENTÁRIO dos bens deixados por ERMINDO MANIQUE BARRETO, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros. Transitado em julgado, paga as custas e comprovado o pagamento do imposto causa mortis e/ou inter vivos, após a manifestação da Fazenda Pública Estadual e Municipal, (artigo 1.031, parágrafo 2º do Código de Processo Civil), expeça-se o Formal de Partilha e/ou Carta de Adjudicação. P.R.I. Oportunamente arquivem-se. -Adv. MARCO ANTONIO RIBEIRO FEITOSA, ERMINDO MANIQUE BARRETO FILHO, EDUARDO MUNARETTO e EGIDIO MUNARETTO-.

2. EXECUCAO DE HONORARIOS-90/2005-AURIMAR JOSE TURRA x EXPRESSO NORDESTE LTDA- A parte executada para que traga aos autos nova procuração, tendo em vista que já se passaram mais de quatro anos que a procuração de fl.233 foi outorgada. Caso contrário, faz-se necessária a assinatura do representante legal da executada no acordo noticiado aos autos de fls. 381/382. -Adv. AURIMAR JOSE TURRA, JOAO PAULO STRAUB e MARIA ALICE SOARES DASSI-.

3. INVENTARIO-59/2006-EVA TROCHINSKI DE CHAVES x MANOEL JOSE DE CHAVES- A inventariante para que deposite em conta vinculada ao processo o saldo da venda da carreta agrícola, conforme estabelecido à fl.372.-Adv. EGIDIO MUNARETTO, WAGNER MUNARETTO e ANDERSON MANIQUE BARRETO-.

4. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-407/2006-ANCELMO VARGA DE ANDRADE x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Certifico que conforme Portaria nº. 10/09, Art. 2º, A, item 12, intimo as partes, para que no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, acerca do laudo pericial de fls. 299/304.-Adv. DIRCEU DIMAS PEREIRA e JOSEANE CATUSSO-.

5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-39/2008-INES LUCAS x ESPOLIO DE ANGELO MENEGATTI e outro- A parte autora para que se manifeste acerca da certidão de fls.714 (certifico que deixo de proceder a avaliação, tendo em vista que não foi pago a guia de preparo, a qual encontra-se em anexo), e efetue o pagamento da guia do avaliador no valor de R\$532,22 (quinhentos e trinta e dois reais e vinte e dois centavos).-Adv. INES LUCAS, ANGELO ALBERTO MENEGATI BOSCHI, LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA VIANA, ZELIA MEIRELES ESCOUTO, DALVA TEREZINHA FRIZON e WAGNER AZEVEDO CHAVES-.

6. PRESTACAO DE CONTAS-54/2008-E J CHIQUIN E CIA LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Vistos etc. Em face da decisão de fls.344/347 foram interpostos dois embargos de declaração, ambos tempestivos (fls.352/354 e 363/368). Recebo, conheço e dou provimento aos embargos declaratórios de fls.363/368. Compulsando os autos foi verificada a existência de situação que acarreta a nulidade processual, sendo que, no caso dos autos, o processo foi extinto sem julgamento do mérito (fls.83/91 e fls.129/142 e confirmado pelo Tribunal de Justiça) e, com retorno dos autos do Tribunal de Justiça, foi dado continuidade indevidamente à 2ª fase de prestação de contas. No sistema das nulidades processuais é possível distinguir-se as nulidades absolutas, relativas e anulabilidades. Quando a norma violada tutela interesse público, diz-se que a nulidade é absoluta. Quando a norma violada é congente e tutela interesse privado, a nulidade é relativa. E, quando, a norma violada é dispositiva e tutela interesse privado, o caso é de anulabilidade.(...) O reconhecimento da nulidade existente nos autos atinge todos os atos posteriores que dele dependem. Assim, declaro a nulidade do despacho de fls.330 da presente ação, bem como os demais atos posteriores a este. Em virtude da nulidade existente, deixo de analisar os embargos declaratórios de fls.352/355. Tendo em vista que o requerente não efetuou o pagamento das custas processuais, de acordo com a certidão de fls.310, faculto a execução das custas pelos seus interessados, que poderão ser perseguidas em procedimentos próprios. Arquive-se com baixa. -Adv. LIZEU ADAIR BERTO, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO A. BUSATO e ANDREZZA CRISTINA ANCIUTTI-.

7. PRESTACAO DE CONTAS-255/2008-MARINO JOAO SERAFINI x BANCO ITAÚ S/A- A parte autora para retirada de alvará-Adv. LIZEU ADAIR BERTO-.

8. PRESTACAO DE CONTAS-265/2008-LEDIO JOSE DE VARGAS x BANCO ITAÚ S/A- Vistos etc. No tocante ao pedido de fl.346, considerando que o Superior Tribunal de Justiça, em seu Recurso Especial nº. 940274/MS, pacificou a matéria referente ao termo inicial do prazo de quinze dias, para incidência da multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, sufragando o entendimento de que ela passa a incidir após a intimação do procurador da parte devedora, intime-o a serventia para que pague voluntariamente o débito reclamado, no prazo de

15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa no valor de 10% (dez por cento) do débito. Decorrido o prazo sem pagamento, intime-se a parte autora para que apresente o cálculo atualizado do débito, incluindo a multa de 10%. Autorizo o levantamento pelo procurador da parte autora do valor depositado à fl.274 e acréscimos legais. Expeça-se alvará judicial, com prazo de validade de 30 dias. Convento o julgamento em diligência. Segundo entendimento majoritário do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, não há como ser julgada a prestação de contas em segunda fase - envolvendo contratos bancários - sem a produção de prova pericial, sob pena de anulação da sentença que desobedecera a essa orientação. A título de ilustração, seguem os seguintes julgados: Apelação cível... e mais apelação cível... Isso porque, o juiz não tem conhecimentos técnicos para analisar os extratos e documentos apresentados pelo Banco-Réu e aferir se este vem cumprindo o estabelecido no contrato celebrado com a parte autora. Portanto, a prova pericial, na hipótese dos autos, é imprescindível para a solução da causa, razão pela qual sua produção é determinante para evitar futura nulidade da vindoura sentença e para prevenir desperdício de atos processuais. Sob outro enfoque, no tocante ao ônus de patrocinar as despesas com a produção dessa prova, convém esclarecer que o entendimento majoritário do Tribunal de Justiça do Paraná assenta-se no sentido de que, na segunda fase da ação de prestação de contas, esse ônus compete ao Banco sucumbente, que foi condenado em prestar contas. Nessa esteira, a ementa que segue: Agravo interno... ainda: Agravo... Ante o exposto, converto o feito em diligência para determinar a realização de prova pericial, a qual deve ser custeada pela parte requerida, em consonância com os termos acima expostos. Intime-se a parte requerida para realizar, em juízo, o depósito do valor dos honorários periciais, os quais, mediante prudente critério, estimo em R\$1.500,00, valor este condizente com o trabalho a ser expandido pelo perito. Com o depósito dos honorários, intime-se o perito para dar início aos trabalhos periciais, nos termos do artigo 431-A, do Código de Processo Civil, devendo entregar o laudo em juízo no prazo de 60 (sessenta dias). Após, manifestem-se as partes sobre o laudo apresentado, no prazo comum de 10 dias.-Adv. LIZEU ADAIR BERTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

9. PRESTACAO DE CONTAS-0000417-20.2008.8.16.0076-VALDEMAR ALBERTO BAUERMANN x BANCO DO BRASIL S/A- Vistos etc. Defiro o pedido de fls.314, no que se refere ao cadastramento dos novos procuradores do requerido. Anotações necessárias. Quanto ao pedido de reabertura de prazo (fl. 314), a mudança de procurador não é motivo idôneo para a reabertura de prazo. A intimação do despacho de fl.312 foi direcionada para os então procuradores do requerido. Não havia, frise-se, até então, comunicação de alteração dos procuradores do requerido, presumindo-se, então, válida a intimação dos antigos procuradores. Isso posto, indefiro o pedido de reabertura de prazo. Intime-se o perito nomeado a fim de que apresente a sua proposta de honorários. Com a manifestação do perito, dê-se vista às partes.-Adv. FLAVIA DREHER NETTO, LIZEU ADAIR BERTO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JOSÉ ANTONIO BRÓGLIO ARALDI-.

10. PRESTACAO DE CONTAS-0000369-61.2008.8.16.0076-JANDIR PASINI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Vistos etc. Deixo de analisar a preliminar invocada às fls.206/208, pois se verifica que tal já foi apreciada em face do acórdão de fls.124/136. Intime-se novamente a parte requerida para que preste as contas, em 15 dias. No tocante ao pedido de fl.169, considerando que o Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria referente ao termo inicial do prazo de quinze dias, para incidência da multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, sufragando o entendimento de que ela passada a incidir após a intimação do procurador da parte, em seu Recurso Especial nº. 940274/MS, intime-se o devedor, por seu procurador, para que cumpra, espontaneamente, o julgado, depositando o valor apontado pela parte autora, em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, intime-se a parte autora para que apresente o cálculo atualizado do débito, incluindo a multa de 10%.-Adv. LIZEU ADAIR BERTO, ILAN GOLDBERG e ELLEN MOSQUETTI-.

11. PRESTACAO DE CONTAS-0000484-82.2008.8.16.0076-OLLI ANTONIO VERZELETTI x BANCO ITAÚ S/A- Vistos etc. Cumpra-se o item "3" de fl.89, no que pertine a alteração da classe processual do feito. Autorizo o levantamento pelo procurador do Banco Itau do valor depositado a fl.135 e acréscimos do depósito judicial. Expeça-se alvará judicial, com prazo de validade de 30 dias. Tendo em vista que a parte devedora adimpliu com a obrigação objeto do feito, declaro extinto o processo com base no art. 794, inciso I, do CPC. Levantem-se eventuais penhoras e demais constrições porventura existentes.Transitado em julgado, arquive-se com baixa. P.R.I.-Adv. LIZEU ADAIR BERTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

12. ORD.BEN.PREVIDENCIARIO-0000825-74.2009.8.16.0076-CLODOALDO LUIZ GRAFF x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A parte autora para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias acerca do ofício do perito de fls.156. -Adv. ANDERSON MANIQUE BARRETO, GILBERTO VERALDO SCHIAVINI e JOSEANE CATUSSO-.

13. INDENIZ.DANOS CAUS.AC.VEICULO-0000585-51.2010.8.16.0076-NELSINDA ROBERTO DA SILVA x SANEWAL ENGENHARIA, CONSULTORIA E SANEAMENTO LTDA e outro- Certifico que conforme Portaria nº. 10/09, Art. 2º, A, item 12, intimo as partes, para que no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, acerca do laudo pericial de fls. 283/285.-Adv. ROBSON CARLOS BISCOLI, RONISA BISCOLI, FERNANDO BLASZKOWSKI e RUDEMAR TOFOLO-.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002107-16.2010.8.16.0076-CELMIX PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA x ADÃO NUNES DA ROSA-Vistos etc. Homologo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes às fls.41/43, e declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme acordado entre as partes. Levante-se a penhora existente (fl.32). Dada a preclusão lógica, defiro a dispensa do prazo

recursal. P.R.I. Autorizo, desde logo, o desentranhamento dos documentos necessários. Oportunamente arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias.-Advs. WAGNER MUNARETTO, AURIMAR JOSE TURRA e PAULO ROBERTO RICHARDI.-

15. CONCESSAO DE BENEFICIO-0000324-52.2011.8.16.0076-NELCIDIO ALVES DE MELLO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Certifico que conforme Portaria nº. 10/09, Art. 2º, A, item 12, intimo as partes, para que no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, acerca do laudo pericial de fls. 110/112.-Advs. ANDERSON MANIQUE BARRETO, GILBERTO VERALDO SCHIAVINI e DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS.-

16. CONCESSAO DE BENEFICIO-0000460-49.2011.8.16.0076-JUCELEI MARCOS POLEZE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Certifico que conforme Portaria nº. 10/09, Art. 2º, A, item 12, intimo as partes, para que no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, acerca do laudo pericial de fls.82/85.-Advs. ANDERSON MANIQUE BARRETO, GILBERTO VERALDO SCHIAVINI e DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS.-

17. CONCESSAO DE BENEFICIO-0000599-98.2011.8.16.0076-DORVALINA DE LIMA FRANCO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Certifico que conforme Portaria nº. 10/09, Art. 2º, A, item 12, intimo as partes, para que no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, acerca do laudo pericial de fls. 115/118.

-Advs. ANDERSON MANIQUE BARRETO, GILBERTO VERALDO SCHIAVINI e DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS.-

18. CONCESSAO DE BENEFICIO-0000759-26.2011.8.16.0076-VERGULINA PEDROSO LEITE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A parte autora para se manifestar sobre o prosseguimento do feito.-Advs. JULIO CESAR LEONARDI, LAERCIO ANTONIO VICARI e DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS.-

19. CONCESSAO DE BENEFICIO-0000825-06.2011.8.16.0076-GILMAR FRANCISCO VOGEL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A parte autora para que fique ciente do teor do ofício de fls 116 (pelo presente, segundo os autos nº. 141/2011 em que é requerente Gilmar Francisco Vogel, o mesmo compareceu na perícia médica agendada e na mesma solicitei exames complementares de Ressonância Magnética, para concluir o laudo pericial.) -Advs. ANDERSON MANIQUE BARRETO, GILBERTO VERALDO SCHIAVINI e DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS.-

20. EMBARGOS A EXECUCAO-0001455-62.2011.8.16.0076-DYBOM ALIMENTOS LTDA e outros x SAN RAFAEL SEMENTES E CEREAIS LTDA- Vistos em cartório. Tendo em vista que este Magistrado estará em gozo de férias a contar de 02.05.2012 até 14.05.2012 e que a seção judiciária não conta atualmente com Juiz Substituto, redesigno a audiência para o dia 03 de julho de 2012, às 13h30 min.-Advs. CACIA DE DORDI TRES, AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES e PAULO ROBERTO RICHARDI.-

21. DECLARATORIA INEX. DEBITO-0001490-22.2011.8.16.0076-JANAINA SOARES x CLARO S/A- Vistos etc. Tendo em vista que a parte devedora adimpliu com a obrigação objeto do feito, declaro extinto o processo com base no art.794, inciso I, do CPC. Autorizo o levantamento pelo autor do valor depositado à fl.51 e acréscimos do depósito judicial. Expeça-se alvará judicial. Deverá a parte credora ser pessoalmente identificada da data da expedição do alvará. do valor depositado nos autos e de que o alvará de levantamento foi expedido em nome de seu procurador. Levantem-se eventuais penhoras e demais constrições porventura existentes. Defiro o pedido de fl.55. Anotações necessárias. Transitada em julgado, arquite-se com baixa. P.R.I.-Advs. ANDERSON MANIQUE BARRETO, GILBERTO VERALDO SCHIAVINI e JULIO CESAR GOULART LANES.-

22. ARROLAMENTO-0002214-26.2011.8.16.0076-JOSMAR CARRÃO DA SILVA e outros x ESPÓLIO DE ELÓI CARRÃO DA SILVA e JANDIRA BRAGA DA SILVA- Vistos etc. Julgo, por sentença, e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha de fls.02/05 destes autos de ARROLAMENTO dos bens deixados por ELOI CARRÃO DA SILVA e JANDIRA BRAGA DA SILVA, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão o ressaltados direitos de terceiros. Transitado em julgado, pagas as custas e comprovado o pagamento do imposto causa mortis e/ou inter vivos, após a manifestação da Fazenda Pública e Municipal, (artigo 1.031, parágrafo 2º do Código de Processo Civil), expeça-se o Formal de Partilha e/ou Carta de Adjudicação.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.-Advs. AURIMAR JOSE TURRA e MARISE ISOTTON MIOR.-

23. DECLARATORIA-0000103-35.2012.8.16.0076-PEDRO BARBOSA DA SILVA x SAROLLI & CIA LTDA- Tendo em vista que este Magistrado estará em gozo de férias a contar de 02.05.2012 até 14.05.2102 e que a seção judiciária não conta atualmente com Juiz Substituto, redesigno a audiência para o dia 03 de julho de 2012, às 15h00min.-Advs. AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES, SONIVALTAIR DA SILVA CASTANHA, PAULO ROBERTO RICHARDI, RICARDO COSTELLA, MARCOS ADRIANO ANTUNES, MARISE ISOTTON MIOR e DIOGO MARCOLINA.-

24. MANDADO SEG. C/ PED. LIMINAR-0000373-59.2012.8.16.0076-INFINITY IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-ME x PREFEITO DO MUNICIPIO DE CORONEL VIVIDA - PR- A parte requerente para que efetue o pagamento correto das custas para o Sr. Oficial de Justiça e não para a Serventia Cível.-Adv. EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS.-

25. MANDADO SEG. C/ PED. LIMINAR-0000374-44.2012.8.16.0076-INFINITY IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-ME x PRESIDENTE DO CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO SUDOESTE PINHAIS DO ESTADO DO PARANÁ- A parte requerente para que efetue o pagamento correto das custas para o Sr. Oficial de Justiça e não para a Serventia Cível-Adv. EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS.-

26. PRESTACAO DE CONTAS-0000612-63.2012.8.16.0076-ESPÓLIO DE ONÁRIO AVELINO KLEIN x BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A- Vistos etc. Estabelece

o art.12, V, do CPC, que o espólio será representado em juízo pelo inventariante. Por sua vez, o art.43 do mesmo diploma prevê que, ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pleos seus sucessores. Assim, via de regra, quem deve vir a juízo é o Espólio, representando pelo seu inventariante é quem deve representar o Espólio. (...) Enquanto não for aberto o inventário e durante o prazo de 60 dias concedido para sua abertura (art.983 do CPC), a representação do Espólio poderá ocorrer pelo administrador provisório na forma do art. 985 do CPC. (...) Ocorre, no entanto, que muitas vezes o de cujus não deixou bens para serem partilhados, mas há a necessidade de os seus herdeiros ingressarem no polo passivo de uma demanda, ou ajuzarem alguma ação. Diante de tal situação, para evitar a abertura de inventário negativo, com a única finalidade de se obter certidão de inventariante, jurisprudência vem admitindo que os sucessores do de cujus ingressem no polo ativo ou passivo da ação. (...) Nessa ordem de ideias, vê-se, então, que o caso oferece duas soluções. Ou o procurador da autora regulariza a sua representação processual, acostando aos autos termo de compromisso do inventariante do espólio da autora e respectivo instrumento de procuração. Ou deverá provar que o autor não deixou patrimônio a inventariar. Nesses termos, intime-se o procurador da autora para que, no prazo de 10 dias, promova uma das duas opções.-Advs. EGIDIO MUNARETO, EDUARDO MUNARETTO e JARDEL MOMO.-

27. PRESTACAO DE CONTAS-0000613-48.2012.8.16.0076-ESPÓLIO DE ONÁRIO AVELINO KLEIN x BANCO ITAÚ S/A- Vistos etc. Estabelece o art.12, V, do CPC, que o espólio será representado em juízo pelo inventariante. Por sua vez, o art.43 do mesmo diploma prevê que, ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pleos seus sucessores. Assim, via de regra, quem deve vir a juízo é o Espólio, representando pelo seu inventariante é quem deve representar o Espólio. (...) Enquanto não for aberto o inventário e durante o prazo de 60 dias concedido para sua abertura (art.983 do CPC), a representação do Espólio poderá ocorrer pelo administrador provisório na forma do art. 985 do CPC. (...) Ocorre, no entanto, que muitas vezes o de cujus não deixou bens para serem partilhados, mas há a necessidade de os seus herdeiros ingressarem no polo passivo de uma demanda, ou ajuzarem alguma ação. Diante de tal situação, para evitar a abertura de inventário negativo, com a única finalidade de se obter certidão de inventariante, jurisprudência vem admitindo que os sucessores do de cujus ingressem no polo ativo ou passivo da ação. (...) Nessa ordem de ideias, vê-se, então, que o caso oferece duas soluções. Ou o procurador da autora regulariza a sua representação processual, acostando aos autos termo de compromisso do inventariante do espólio da autora e respectivo instrumento de procuração. Ou deverá provar que o autor não deixou patrimônio a inventariar. Nesses termos, intime-se o procurador da autora para que, no prazo de 10 dias, promova uma das duas opções.-Advs. EDUARDO MUNARETTO e JARDEL MOMO.-

28. PRESTACAO DE CONTAS-0000614-33.2012.8.16.0076-ESPÓLIO DE ONÁRIO AVELINO KLEIN x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO- Vistos etc. Estabelece o art.12, V, do CPC, que o espólio será representado em juízo pelo inventariante. Por sua vez, o art.43 do mesmo diploma prevê que, ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pleos seus sucessores. Assim, via de regra, quem deve vir a juízo é o Espólio, representando pelo seu inventariante é quem deve representar o Espólio. (...) Enquanto não for aberto o inventário e durante o prazo de 60 dias concedido para sua abertura (art.983 do CPC), a representação do Espólio poderá ocorrer pelo administrador provisório na forma do art. 985 do CPC. (...) Ocorre, no entanto, que muitas vezes o de cujus não deixou bens para serem partilhados, mas há a necessidade de os seus herdeiros ingressarem no polo passivo de uma demanda, ou ajuzarem alguma ação. Diante de tal situação, para evitar a abertura de inventário negativo, com a única finalidade de se obter certidão de inventariante, jurisprudência vem admitindo que os sucessores do de cujus ingressem no polo ativo ou passivo da ação. (...) Nessa ordem de ideias, vê-se, então, que o caso oferece duas soluções. Ou o procurador da autora regulariza a sua representação processual, acostando aos autos termo de compromisso do inventariante do espólio da autora e respectivo instrumento de procuração. Ou deverá provar que o autor não deixou patrimônio a inventariar. Nesses termos, intime-se o procurador da autora para que, no prazo de 10 dias, promova uma das duas opções.-Adv. CLAUDIO ROBERTO SHIMANOE.-

29. ARROLAMENTO SUMARIO-0000639-46.2012.8.16.0076-SEBASTIÃO DIAS DE ALMEIDA x ESPÓLIO DE MARIA APARECIDA DE ALMEIDA- Da análise dos autos, depreende-se ter formulado o requerente pedido de abertura de inventário pelo rito de arrolamento sumário. Entretanto, em que pese ter apresentado procuração de todos os herdeiros, apenas um deles figurou como requerente. Com efeito, a fim de se evitar eventual nulidade do formal de partilha, deve a requerente proceder a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de constar no polo ativo todos os herdeiros, sob pena de prosseguimento do feito pelo rito de inventário. Nessa ordem de ideias deve o requerente juntar aos autos Certidão Negativa das Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal em nome e com CPF do de cujus e cópia da matrícula do imóvel atualizada.-Adv. VALTER MUNARETTO.-

30. EXECUCAO FISCAL-0000346-76.2012.8.16.0076-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA-CREA x LAJES VIVIDENSE IND. COM DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA- Manifeste-se a parte autora sobre o pagamento.-Adv. CYNTHIA DE CÁSSIA TAVARES SCHWARZ.-

Coronel Vivida, 02 de MAIO de 2012.

CRUZEIRO DO OESTE

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**CRUZEIRO DO OESTE - PARANA
CARTORIO DO CIVEL E ANEXOS
JUIZA: ROSELI MARIA GELLER BARCELOS**

RELACAO Nº40/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR ANTONIO DE LIMA 2 174/1990
ADEMIR DA SILVA FILHO 31 369810/2010
AILSON P. CARPINÉ 1 53/1990
ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO FILHO 42 266548/2011
ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO 42 266548/2011
ALCEU MACHADO NETO 36 94898/2011
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO 70 163286/2012
71 163371/2012
72 163456/2012
73 163541/2012
ANDRE L. BONAT CORDEIRO 36 94898/2011
ANDRÉ LUIZ BONAT CORDEIRO 42 266548/2011
ANTONIO CARLOS LOURO DE MATOS 20 57/2009
21 98/2009
39 169985/2011
40 170325/2011
43 275119/2011
55 26612/2012
56 27134/2012
59 69831/2012
60 74687/2012
63 131588/2012
ANTONIO JOSE GENERAL 14 363/2007
APARECIDO ALBINO DECHICHE 3 619/1996
5 363/1998
19 700/2008
ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO 76 249173/2010
77 248617/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PERES 45 381904/2011
BRENO MARQUES DA SILVA 1 53/1990
CARLA PASSOS MELHADO COCHI 69 160081/2012
CARLOS ROBERTO JAKIMIU 25 356/2009
46 425038/2011
CAROLINA BARREIRA LINS 16 59/2008
21 98/2009
26 666/2009
27 757/2009
34 481621/2010
35 75668/2011
44 367360/2011
CECY THEREZA CERCAL KREUTZER DE GOE 76 249173/2010
CLAUDIO CESAR ORSI 19 700/2008
CLEUSA BRAGA FRANQUINI 3 619/1996
CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN 62 121451/2012
DAVI DE PAULA 76 249173/2010
DEBORAH MARIA BOTAN 24 344/2009
DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI 62 121451/2012
DIRCEU FREDERICO 7 73/1999
DIRCEU GALDINO 10 308/2003
DURVAL LUIS BORO FERREIRA 69 160081/2012
EDGARD KATZWINKEL JUNIOR 13 221/2006
EDILSON LUIZ ZIMIANI CABRAL 6 401/1998
EDUARDO BERGAMASCHI 19 700/2008
EDUARDO FLÁVIO STASIAK 22 185/2009
EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA 13 221/2006
ELTON AIRTON ZIELKE 76 249173/2010
ELZA MEGUMI IIDA 18 552/2008
EMERSON DEUNER 23 249/2009
ERALDO KOVALCZUK 57 54935/2012
EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA 22 185/2009
FABIANA DOS REIS VIEIRA CARVALHO 54 15528/2012
64 152457/2012
FABIANA GARCIA AMARAL DE CASTRO 5 363/1998
31 369810/2010
FABIO ALESSANDRO FRESSATO LESSNAU 21 98/2009
FABIO CESAR LUQUE DOS SANTOS 18 552/2008
FABIO LUCAS GOUVEIA FACCI 41 224713/2011
FABIO REYNALDI BORGES PADILHA 11 385/2005
FERNANDO LUIZ JOHANN 23 249/2009
FERNANDO MARTINS GONÇALVES 17 182/2008
FERNANDO REIS VIANNA FILHO 13 221/2006
FRANK YUKIO YAMANAKA 31 369810/2010
GABRIEL VELOSO DE ARAUJO 2 174/1990
GABRIELE POPP 1 53/1990
GILBERTO JULIO SARMENTO 44 367360/2011
GISELE APARECIDA SPANCERSKI 26 666/2009

27 757/2009
34 481621/2010
GUILHERME MUNHOZ DA COSTA 74 168737/2012
GUSTAVO TEIXEIRA VILLATORE 13 221/2006
HENRIQUE LAURIANO DE SOUZA 12 201/2006
HUGO BORTOLON DUARTE 25 356/2009
IEDA BARETTA 11 385/2005
IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA 13 221/2006
JACYRA MORAIS 3 619/1996
JEAN CARLOS SARTORI SKIBA 53 1154/2012
JEFFERSON FERREIRA FIGUEIREDO 2 174/1990
JOAO LUIZ SPANCERSKI 26 666/2009
JONATHAN ZAGO APPI 33 451829/2010
JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS 17 182/2008
JOSE GONZAGA SORIANI 9 99/2003
JOSE MAREGA 9 99/2003
JOSIANE LUCIA BEZERRA BENEGOSI 28 825/2009
JOÃO LUIZ SPANCERSKI 16 59/2008
27 757/2009
34 481621/2010
35 75668/2011
JULIANO ARLINDO CLIVATTI 29 250205/2010
JULIANO FRANCISCO SARMENTO 44 367360/2011
JULIO CEZAR FECCHIO 15 508/2007
KARINA GISELLI PIMENTA 23 249/2009
KATHLEEN ZAGO APPI 33 451829/2010
LENICE ARBONELLI MENDES TROYA 22 185/2009
LENON FABIANO MIRANDA 1 53/1990
LINO MASSA YUKI ITO 38 151532/2011
LINO MASSAYUKI ITO 37 151277/2011
LIVIA RAIZER MENDES 13 221/2006
LUIZ ALBERTO LIMA 17 182/2008
LUIZ CARLOS SANCHES 10 308/2003
LUIZ MAURICIO PIRATH 14 363/2007
MARCELE POLYANA PAIO 21 98/2009
39 169985/2011
40 170325/2011
43 275119/2011
55 26612/2012
56 27134/2012
59 69831/2012
60 74687/2012
63 131588/2012
MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS 20 57/2009
MARCELO GIANNOBILE MARIANO 18 552/2008
MARCELO RAYES 56 27134/2012
MARCIA FERNANDA C. R. JOHANN 23 249/2009
MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA 2 174/1990
8 11/2003
MARCIO FRANCISCHINI 39 169985/2011
40 170325/2011
60 74687/2012
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 45 381904/2011
MARCOS RODRIGUES DA MATA 38 151532/2011
MARCOS WENGERKIEWICZ 29 250205/2010
MARCUS AURELIO COELHO 13 221/2006
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 70 163286/2012
71 163371/2012
72 163456/2012
73 163541/2012
MARIO EDUARDO LOURENÇO MATIELO 18 552/2008
MAYKON CRISTIANO JORGE 23 249/2009
MÁRCIA GONÇALVES DE OLIVEIRA PINTO 48 494759/2011
NILTON REGINALDO MORE 7 73/1999
OKSANA POHLID MACIEL 42 266548/2011
OLIVIO GAMBOA PANUCCI 49 515458/2011
50 516150/2011
51 517364/2011
52 518311/2011
ORLANDO PEDRO FALKOWSKI JUNIOR 58 60398/2012
PATRICIA C. FRANCISCHETTI 32 406971/2010
PAULO CESAR BRAGA FERNANDES 4 145/1998
PAULO ROBERTO JOÃO PEDRO 15 508/2007
RAFAEL CERQUEIRA SOEIRO DE SOUZA 69 160081/2012
RALPH R. MARDEGAM 32 406971/2010
RAQUEL REZENDE PINTO DE ARRUDA 54 15528/2012
64 152457/2012
REJANE MIZUE SHIRABAYASHI 31 369810/2010
RICARDO PINTO MANOERA 61 88454/2012
RONALDO LEAL ROLANSKI 22 185/2009
ROSEMAR CRISTINA L. M. VALONE 26 666/2009
27 757/2009
ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES VALONE 34 481621/2010
RUI MAURO SANTOS 13 221/2006
SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA 73 163541/2012
SANDRA MARA NOBILE FERNANDES 4 145/1998
SANDRA MARIA KAIRUZ YOSHIY 22 185/2009
SANDRO GREGÓRIO DA SILVA 58 60398/2012
SIDNEY SAMUEL MENEGUETTI 10 308/2003
SILVANA LEA FETTER 1 53/1990
SOLANGE APARECIDA RYSZKA 11 385/2005
THULLIMAN THALES TUANAN TRENTO 65 157653/2012
66 157738/2012
67 158867/2012
68 159207/2012
VALDECIR PAGANI 6 401/1998
WAGNER PETER KRAINER JOSE 22 185/2009
WESLEI VENDRUSCOLO 75 383/2006
WILSON ROBERTO BARBOSA SERRA 60 74687/2012

WILTON SILVA LONGO 30 368086/2010

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 53/1990 - FERTIPAR - FERTILIZANTES DO PARANA LTDA x CLAUDEMIR FERNANDO CORSINI e outro - Por tais razões, rejeito o requerimento de fls. 608/617. Outrossim, com fulcro no artigo 791, inciso III, do Código de Processo civil, suspendo a presente execução por prazo indeterminado sine die, conforme requerido pela parte autora à fl. 638/640, seja dada baixa no boletim mensal de movimento forense. Advs. BRENO MARQUES DA SILVA, SILVANA LEA FETTER, GABRIELE POPP, LENON FABIANO MIRANDA e AILSON P. CARPINÉ.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 174/1990 - BANCO DO BRASIL S/A x ANTONIO BIANCHI & CIA LTDA - 1. Ao exequente, para que informe o valor atualizado do débito. Advs. GABRIEL VELOSO DE ARAUJO, ADEMIR ANTONIO DE LIMA, MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA e JEFFERSON FERREIRA FIGUEIREDO.

3. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 619/1996 - CLEUSA BRAGA FRANQUINI x CASA DE CARNES FRIGOVAN e outros -Ao Requerente para efetuar a retirada e envio do referido expediente, ante determinação do tribunal de justiça, no qual foi determinado a suspensão do convênio com os correios, onde custas referente ao correio serão suportada pela parte interessada. Advs. CLEUSA BRAGA FRANQUINI, JACYRA MORAIS e APARECIDO ALBINO DECHICHE.

4. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 145/1998 - RIO PARANA CIA SEC DE CREDITOS FINANCIEROS x DONIZETE LAURO DE LIMA e outro - Ao credor para informar o integral cumprimento do acordo noticiado nos autos ante o decurso do prazo de suspensão, advertindo-o de que a inércia será interpretada, como cumprimento do acordo em 05 dias. Advs. PAULO CESAR BRAGA FERNANDES e SANDRA MARA NOBILE FERNANDES.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000083-32.1998.8.16.0077 - SOALGO - SOCIEDADE ALGODOEIRA PARANAENSE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outro x SERGIO TAVEIRA LIMA - 1. Considerando os termos da decisão proferida em sede recursal de fls. 185/187, determino a intimação ao executado, na pessoa de seu procurador, para que no prazo de 05 dias, ficando ciente, de que não deverá apresentar bem alienado fiduciariamente (art. 649 do CPC c/c súmula 242 do TRF). Advs. APARECIDO ALBINO DECHICHE e FABIANA GARCIA AMARAL DE CASTRO.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 401/1998 - ALGOESTE - SOC ALGODOEIRA DO OESTE PARANAENSE LTDA x COMERCIO DE CAFE E CERAIAS G V LTDA e outros - 1. Em consulta ao sistema RENAJUD, constata-se a inexistência de veículos em nome do devedor, conforme minuta em anexo. 2. ao credor para indicar bens do devedor, passíveis de penhora, no prazo de 10 dias. Advs. VALDECIR PAGANI e EDILSON LUIZ ZIMIANI CABRAL.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 73/1999 - MASSA FALIDA DE N. S. L. MARTINS & CIA LTDA x ANTONIO ALBERTO RODRIGUES e outros - Manifeste-se o exequente no prazo de 10 dias. Advs. DIRCEU FREDERICO e NILTON REGINALDO MORE.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 11/2003 - BANCO DO BRASIL S/A x YUKIO TOMINAGA - 1. Ao exequente, para que informe o valor atualizado do débito. Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.

9. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 99/2003 - COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x VERA LUCIA COSTA - Ao exequente, para que se manifeste acerca da pretensão do executado de fl. 516. Advs. JOSE MAREGA e JOSE GONZAGA SORIANI.

10. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 308/2003 - SERRARIA ARUANA LTDA e outro x FAZENDA NACIONAL - A parte autora para que efetue a retirada e envio do referido expediente (carta precatória), no valor R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) e instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Advs. SIDNEY SAMUEL MENEGUETTI, DIRCEU GALDINO e LUIZ CARLOS SANCHES.

11. ARROLAMENTO - 385/2005 - GERMANO DA SILVA FERREIRA e outros x PEDRO JOSE FERREIRA - Ao Requerente para efetuar o preparo e a retirada do expediente. Advs. IEDA BARETTA, FABIO REYNALDI BORGES PADILHA e SOLANGE APARECIDA RYSZKA.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 201/2006 - TECSEED AGRICOLA E PECUARIA LTDA x JOSE HERMES BARAVIERA - Ao credor ante o requerimento de fl. 92. Adv. HENRIQUE LAURIANO DE SOUZA.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 221/2006 - PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x AUTO POSTO FLOR DA MATA LTDA - O Exequente, devidamente representado por seu patrono judicial, requereu a suspensão do feito (sine die). O pedido procede. Então, com fulcro no artigo 791, inciso III, do CPC, suspendo a presente execução por prazo indeterminado (sine die). Ao procurador do credor para efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes em 48:00 horas. Em não havendo manifestação, renove-se a intimação pessoal do credor. Efetuado o pagamento das custas remanescentes, remetam-se os autos ao arquivo, conforme item 5.8.12 do Código de Normas da Egrégia corregedoria de Justiça do Paraná. Advs. FERNANDO REIS VIANNA FILHO, EDGARD KATZWINKEL JUNIOR, IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA, EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA, GUSTAVO TEIXEIRA VILLATORE, MARCUS AURELIO COELHO, RUI MAURO SANTOS e LIVIA RAIZER MENDES.

14. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 363/2007 - ALDA PIRATH x CERCHOP BEBIDAS LTDA - "Para realização da audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela requerida, designado o dia 04/02/2013, às 13h30min. À parte requerida para que efetue o recolhimento da guia de custas do Sr. Oficial de Justiça, possibilitando a intimação da testemunha residente nesta Comarca." - Advs. LUIZ MAURICIO PIRATH e ANTONIO JOSE GENERAL.

15. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 508/2007 - ADAIR DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "O pedido de fl. 217 será apreciado por ocasião da audiência de instrução e julgamento; Para realização da audiência de instrução e julgamento designado o dia 07/08/2012, às 13h30min, sendo que as testemunhas deverão ser arroladas no prazo do art. 407 do CPC." - Advs. PAULO ROBERTO JOÃO PEDRO e JULIO CEZAR FECCHIO.

16. AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA - 59/2008 - SEBASTIAO ELIZIARIO MARTINS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - As partes ante a juntada do laudo pericial. Advs. JOÃO LUIZ SPANCERSKI e CAROLINA BARREIRA LINS.

17. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 182/2008 - FERNANDO MARTINS GONÇALVES e outro x ELIAS AUGUSTO e outro - 1. Defiro o pedido de preparo das custas processuais iniciais relativas ao cumprimento de sentença ao final do processo, nos termos da Resolução nº 05/2008. todavia, as despesas devidas por ocasião de atos processuais, como emissão de ofícios e expedientes em geral, deverão ser adiantadas pela parte interessada, nos termos do artigo 19 do CPC. Advs. FERNANDO MARTINS GONÇALVES, JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS e LUIZ ALBERTO LIMA.

18. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 552/2008 - INDEPENDENCIA S/A x LAGOANO FRIGORIFICO E COMERCIO DE CARNES LTDA e outros - Embora devidamente intimada a se manifestar nos termos do despacho de fl. 269, a exequente nada requereu alem do que já havia pedido à fl. 268. Determino nova intimação do exequente para que se manifeste objetivamente, comprovando se o executado ainda se encontra em atividade, para fins de apreciação do pedido reiterado, ou seja penhora sobre faturamento, uma vez , que sem tal informação não é possível realizar referida penhora. Advs. ELZA MEGUMI IIDA, MARIO EDUARDO LOURENÇO MATEILO, MARCELO GIANNOBILE MARIANO e FABIO CESAR LUQUE DOS SANTOS.

19. AÇÃO MONITÓRIA - 700/2008 - ISRAEL DAS NEVES x VIRGILIO CASAGRANDE e outro - "Às partes ante a designação de audiência para o dia 05/06/2012, às 16h15min, para inquirição da testemunha Paulo Sergio Trento, junto ao Juízo Deprecado da Comarca de Umuarama/PR." - Advs. EDUARDO BERGAMASCHI, CLAUDIO CESAR ORSI e APARECIDO ALBINO DECHICHE.

20. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 57/2009 - SILVIA CRISTINA DOMINGOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - A parte autora ante a manifestação do Dr. Perito de fls. 76. Advs. ANTONIO CARLOS LOURO DE MATOS e MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS.

21. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 98/2009 - ERONDI ALVES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - As partes ante a juntada do laudo pericial nos presentes autos. Advs. ANTONIO CARLOS LOURO DE MATOS, MARCELE POLYANA PAIO, FABIO ALESSANDRO FRESSATO LESSNAU e CAROLINA BARREIRA LINS.

22. EXECUÇÃO - 185/2009 - ALUÍZIO FÁVARO JÚNIOR x TAPEJARA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA - O Exequente, devidamente representado por seu patrono judicial, requereu a suspensão do feito sine die. O pedido procede. Então, com fulcro no artigo 791, inciso III, do CPC, suspendo a presente execução por prazo indeterminado (sine die). Ao procurador do credor para efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes em 48:00 horas. Em não havendo manifestação, renove-se a intimação pessoal do credor. Efetuado o pagamento das custas remanescentes, remetam-se os autos ao arquivo, conforme item 5.8.12 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Paraná. Advs. RONALDO LEAL ROLANSKI, EDUARDO FLÁVIO STASIAK, SANDRA MARIA KAIRUZ YOSHII, LENICE ARBONELLI MENDES TROYA, EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA e WAGNER PETER KRAINER JOSE.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 249/2009 - KARIMEL COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA x M. R. MARCHI & CRUZ SILVA LTDA - As partes para que se manifeste ante o laudo de avaliação de fl.94/100. Advs. EMERSON DEUNER, FERNANDO LUIZ JOHANN, MAYKON CRISTIANO JORGE, KARINA GISELLI PIMENTA e MARCIA FERNANDA C. R. JOHANN.

24. USUCAPÍÃO EXTRAORDINÁRIO - 344/2009 - EDINELSON VIEIRA x WALTER DE CARLOS & CIA LTDA - A parte autora ante a contestação por negativa geral, juntada nos presentes autos. Adv. DEBORAH MARIA BOTAN.

25. USUCAPÍÃO - 356/2009 - MARIA FURLANETO CARDOZO x JOSE CASSIANO DE ALMEIDA e outro - "Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 06/02/2013, às 13h30min. À parte autora para que efetue o recolhimento da guia de custas do Sr. Oficial de Justiça." - Advs. CARLOS ROBERTO JAKIMIU e HUGO BORTOLON DUARTE.

26. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 666/2009 - LUZIA GOMES CELESTINO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - As partes ante a juntada do laudo pericial nos presentes autos. Advs. ROSEMAR CRISTINA L. M. VALONE, JOAO LUIZ SPANCERSKI, GISELE APARECIDA SPANCERSKI e CAROLINA BARREIRA LINS.

27. AÇÃO ORDINÁRIA - 757/2009 - JUSELMA MARIA DE JESUS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ao Requerente para efetuar a retirada e envio do referido expediente, ante determinação do tribunal de justiça, no qual foi determinado a suspensão do convênio com os correios, onde custas referente ao correio serão suportada pela parte interessada. Advs. ROSEMAR CRISTINA L. M. VALONE, JOÃO LUIZ SPANCERSKI, GISELE APARECIDA SPANCERSKI e CAROLINA BARREIRA LINS.

28. USUCAPÍÃO EXTRAORDINÁRIO - 825/2009 - ROSINÉIA APARECIDA DOS SANTOS LOPES x JORDINA MARIA DA CONCEIÇÃO (ESPÓLIO) e outros - A parte autora ante a manifestação de fls. 84/85, juntada nos presentes autos. Adv. JOSIANE LUCIA BEZERRA BENEGOSI.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002502-05.2010.8.16.0077 - BRASPLAST INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PLASTICOS LTDA x INDARA

INDUSTRIA E COMERCIO DE RAÇÕES - Ao Credor para manifestação objetiva sobre o auto de penhora de fl.73. Adv. MARCOS WENGERKIEWICZ e JULIANO ARLINDO CLIVATTI.

30. EXECUÇÃO - 0003680-86.2010.8.16.0077 - JACKSON JOAQUIM DE PAULA LEITE x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA - Manifeste-se o credor em 05 dias. Adv. WILTON SILVA LONGO.

31. AÇÃO MONITÓRIA - 0003698-10.2010.8.16.0077 - AUTO POSTO PR 323 TAPEJARA LTDA x GRANJA AVÍCOLA TOMINAGA LTDA - As partes a fim de recolherem e prepararem a guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça (SITE: https://portaljudicial.caixa.gov.br/sigdj/pre_cad_comum_selecao_tribunal.processa) no importe de R\$ 64,50, cada. Adv. FABIANA GARCIA AMARAL DE CASTRO, FRANK YUKIO YAMANAKA, ADEMIR DA SILVA FILHO e REJANE MIZUE SHIRABAYASHI.

32. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO - 0004069-71.2010.8.16.0077 - TAPEJARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA x BANCO BRADESCO S/A - Aparte autora para efetuar depósito dos honorários periciais no valor de R\$5.000,00(cinco mil reais), em cinco dias. Adv. RALPH R. MARDEGAM e PATRICIA C. FRANCISCHETTI.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004518-29.2010.8.16.0077 - PLASSON DO BRASIL LTDA x MOACIR TREVISAN - Manifeste-se o credor em 05 dias. Adv. JONATHAN ZAGO APPI e KATHLEEN ZAGO APPI.

34. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0004816-21.2010.8.16.0077 - APARECIDA PEREIRA RAMOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ao Requerente para efetuar a retirada e envio do referido expediente, ante determinação do tribunal de justiça, no qual foi determinado a suspensão do convênio com os correios, onde custas referente ao correio serão suportada pela parte interessada. Adv. JOÃO LUIZ SPANCERSKI, GISELE APARECIDA SPANCERSKI, ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES VALONE e CAROLINA BARREIRA LINS.

35. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0000756-68.2011.8.16.0077 - MARIA LUCIA BABILON VIANA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ao Requerente para efetuar a retirada e envio do referido expediente, ante determinação do tribunal de justiça, no qual foi determinado a suspensão do convênio com os correios, onde custas referente ao correio serão suportada pela parte interessada. Adv. JOÃO LUIZ SPANCERSKI e CAROLINA BARREIRA LINS.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000948-98.2011.8.16.0077 - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO - SICREDI x BENEDITO ANTONIO ALVES NETO - Ao Autor para que efetue o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça no importe de R\$ 74,00, através do Site da CAIXA ECONOMICA FEDERAL (www.caixa.gov.br - BANCO OFICIAL PARA OS DEPOSITOS JUDICIAIS), devendo o Autor entregar em cartório 1 via da guia devidamente protocolada pela Caixa Economica Federal, quando do recebimento. Adv. ALCEU MACHADO NETO e ANDRE L. BONAT CORDEIRO.

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001512-77.2011.8.16.0077 - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x TALITA ELIZIARIO BARRANTI - A parte autora ante carta precatória de fls.28/46. Adv. LINO MASSAYUKI ITO.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001515-32.2011.8.16.0077 - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x CINTIA MALTA DE MELO - A parte autora para que efetue a retira e envio do referido expediente (carta precatória) no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) e instruir o mesmo. Adv. LINO MASSA YUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.

39. AÇÃO DE COBRANÇA ORDINÁRIA - 0001699-85.2011.8.16.0077 - JAQUELINE APARECIDA MANÇANEIRA x MUNICIPIO DE TAPEJARA - As partes ante petição de fl. 67 cujo o teor: informa que os honorários periciais estão estipulados em R \$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais), caso seja aceita nossa proposta de honorários, comunica que irá realizar a pericia no dia 10 de agosto de 2012, às 09:30 h , nas dependências da Reclamada. Adv. ANTONIO CARLOS LOURO DE MATOS, MARCELE POLYANA PAIO e MARCIO FRANCISCHINI.

40. AÇÃO DE COBRANÇA ORDINÁRIA - 0001703-25.2011.8.16.0077 - HERMES BARAVIEIRA e outro x MUNICIPIO DE TAPEJARA - As partes ante petição de fl. 100 cujo teor é :informa que os honorários periciais estão estipulados em R\$1500,00(Hum mil e quinhentos reais),caso seja aceita nossa proposta de honorários comunica que irá realizar a pericia no dia 10 de agosto de 2012 às 11:00 h , nas dependências da Reclamada. Adv. ANTONIO CARLOS LOURO DE MATOS, MARCELE POLYANA PAIO e MARCIO FRANCISCHINI.

41. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0002247-13.2011.8.16.0077 - IVALDO GONÇALVES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 25/07/2012, às 13h30min, sendo que as testemunhas deverão ser arroladas no prazo do art. 407 do CPC."- Adv. FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN.

42. EMBARGOS A EXECUÇÃO - TÍT. EXTRAJUDICIAL - 0002665-48.2011.8.16.0077 - BENEDITO ANTONIO ALVES NETO x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO - SICREDI - Ao Embargado para se manifestar nos presentes autos no prazo de 15 (quinze) dias. Adv. ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO FILHO, ANDRÉ LUIZ BONAT CORDEIRO, ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO e OKSANA POHLOD MACIEL.

43. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0002751-19.2011.8.16.0077 - SIDENIR GERMANO DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ao Requerente para efetuar a retirada e envio do referido expediente, ante determinação do tribunal de justiça, no qual foi determinado a suspensão do convênio com os correios, onde custas referente ao correio serão suportada pela parte interessada. Adv. MARCELE POLYANA PAIO e ANTONIO CARLOS LOURO DE MATOS.

44. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0003673-60.2011.8.16.0077 - AGNALDO GREGÓRIO PADILHA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ao Requerente para efetuar a retirada e envio do referido expediente, ante determinação do tribunal de justiça, no qual foi determinado a suspensão do

convênio com os correios, onde custas referente ao correio serão suportada pela parte interessada. Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO, JULIANO FRANCISCO SARMENTO e CAROLINA BARREIRA LINS.

45. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0003819-04.2011.8.16.0077 - ADELIA ALVES MADEIRA e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro - Ao requerido para que se manifeste acerca do pedido de desistência do feito em relação aos autores DOLORES PIRES BERENGUEL, JOSÉ EMÍDIO DE LIMA e JOSÉ FRANCISCO DA SILVA, em 05 dias, na forma do art. 264 do CPC. Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PERES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

46. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CASAMENTO - 0004250-38.2011.8.16.0077 - JOÃO ANTONIO MEDEIROS - A parte autora para que efetue a retirada e envio do referido expediente (mandado de retificação). Adv. CARLOS ROBERTO JAKIMIUI.

47. INTERDIÇÃO - 0004803-85.2011.8.16.0077 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x VANUZA LARA - As partes para apresentação de alegações finais, sucessivamente, em cinco dias. Adv. .

48. MANDADO DE SEGURANÇA - 0004947-59.2011.8.16.0077 - CLEBER SIMÃO ALVES BUENO x DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE TRANSITO - Ao Requerente para efetuar a retirada e envio do referido expediente, ante determinação do tribunal de justiça, no qual foi determinado a suspensão do convênio com os correios, onde custas referente ao correio serão suportada pela parte interessada. Adv. MÁRCIA GONÇALVES DE OLIVEIRA PINTO.

49. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0005154-58.2011.8.16.0077 - LUIZ CARLOS GALBES x BANCO BANESTADO S/A - Considerando o disposto no art. 219, § 5, do CPC, que estabelece que o "o juiz pronunciará", de ofício, a prescrição, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, determino a suspensão do presente feito até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão da prescrição da pretensão executória. Adv. OLIVIO GAMBOA PANUCCI.

50. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0005161-50.2011.8.16.0077 - BRAZ ROCHA DA SILVA e outros x BANCO BANESTADO S/A - Autos nº 516150/2011.Trata-se de Execução de Título Judicial objetivando o recebimento das diferenças dos expurgos inflacionários dos Planos Bresser e Verão nas cadernetas de poupança, com base na sentença proferida na AÇÃO CIVIL PÚBLICA, autos 38.764/98, que tramitou perante a 1ª Vara da Fazenda Pública do Estado do Paraná, figurando como Requerente a ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APADECO e como Requerido o BANDO DO ESTADO DO PARANÁ S/A.O Recurso Especial nº. 1.273.643 - PR (2011/0101460-0), no qual será debatida a questão relativa ao prazo prescricional da cobrança de condenação havida em ação civil pública será julgado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça na forma do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. Assim, a decisão a ser proferida afetará todos os recursos especiais interpostos no tribunal de origem, como prescreve o artigo 543-C, §7º, do CPC, pacificando a orientação jurisprudencial acerca da matéria.O ilustre Ministro Sidnei Benetti, relator do referido recurso, por meio de decisão publicada no DJe em 23.09.2011, sob o fundamento de que a questão traz "evidente risco de desfecho desigual de pretensões idênticas", com "prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais" suspendeu todos os recursos que versem sobre a mesma controvérsia.Conseqüentemente, tem sido concedido pelo Egrégio Tribunal de Justiça efeito suspensivo aos inúmeros agravos de instrumento interpostos em face de decisões proferidas em situações semelhantes (AI nº 840.260-4, AI nº. 845.002-2, AI nº 845256-0, AI nº. 802.524-9/01, AI nº. 836.349-1/01 e outros).Desta feita, considerando o disposto no art. 219, §5, do CPC, que estabelece que o "o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição", em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, determino a SUSPENSÃO do presente feito até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão da prescrição da pretensão executória. Adv. OLIVIO GAMBOA PANUCCI.

51. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0005173-64.2011.8.16.0077 - JOSEFINA PAULICI LANZA x BANCO BANESTADO S/A - Considerando o disposto no art. 219, § 5, do CPC, que estabelece que o "o juiz pronunciará", de ofício, a prescrição, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, determino a suspensão do presente feito até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão da prescrição da pretensão executória. Adv. OLIVIO GAMBOA PANUCCI.

52. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0005183-11.2011.8.16.0077 - ESPOLIO DE ANA IZABEL PENTEADO ALIVEIRA x BANCO BANESTADO S/A - Autos nº 518311/2011.Trata-se de Execução de Título Judicial objetivando o recebimento das diferenças dos expurgos inflacionários dos Planos Bresser e Verão nas cadernetas de poupança, com base na sentença proferida na AÇÃO CIVIL PÚBLICA, autos 38.764/98, que tramitou perante a 1ª Vara da Fazenda Pública do Estado do Paraná, figurando como Requerente a ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APADECO e como Requerido o BANDO DO ESTADO DO PARANÁ S/A.O Recurso Especial nº. 1.273.643 - PR (2011/0101460-0), no qual será debatida a questão relativa ao prazo prescricional da cobrança de condenação havida em ação civil pública será julgado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça na forma do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. Assim, a decisão a ser proferida afetará todos os recursos especiais interpostos no tribunal de origem, como prescreve o artigo 543-C, §7º, do CPC, pacificando a orientação jurisprudencial acerca da matéria.O ilustre Ministro Sidnei Benetti, relator do referido recurso, por meio de decisão publicada no DJe em 23.09.2011, sob o fundamento de que a questão traz "evidente risco de desfecho desigual de pretensões idênticas", com "prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais" suspendeu todos os recursos que versem sobre a mesma controvérsia.Conseqüentemente, tem sido concedido pelo Egrégio Tribunal de Justiça efeito suspensivo aos inúmeros agravos de instrumento interpostos em face de decisões proferidas em situações semelhantes (AI nº 840.260-4, AI nº. 845.002-2, AI nº 845256-0, AI nº. 802.524-9/01,

Al nº. 836.349-1/01 e outros). Desta feita, considerando o disposto no art. 219, §5, do CPC, que estabelece que o "o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição", em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, determino a SUSPENSÃO do presente feito até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão da prescrição da pretensão executória. Adv. OLIVIO GAMBOA PANUCCI.

53. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000011-54.2012.8.16.0077 - PAULO BEZERRA DE ARAUJO x JOSE NATAL GUARNIERI e outro - Ao Autor para que efetue o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, referente a penhora e intimação, no importe de R\$ 161,25, através do Site da CAIXA ECONOMICA FEDERAL (www.caixa.gov.br - BANCO OFICIAL PARA OS DEPOSITOS JUDICIAIS), devendo o Autor entregar em cartório 1 via da guia devidamente protocolada pela Caixa Economica Federal, quando do recebimento. Adv. JEAN CARLOS SARTORI SKIBA.

54. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000155-28.2012.8.16.0077 - RAUL FRANCISCO DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A - A parte autora ante a inércia da parte requerida. Adv. FABIANA DOS REIS VIEIRA CARVALHO e RAQUEL REZENDE PINTO DE ARRUDA.

55. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0000266-12.2012.8.16.0077 - MARIA NIZETE DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 07/02/2013, às 13h30min." - Adv. ANTONIO CARLOS LOURO DE MATOS e MARCELE POLYANA PAIO.

56. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - 0000271-34.2012.8.16.0077 - ADRIANA MARIA DOS SANTOS SILVA x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL - Ficam intimadas as partes para que em cinco dias: a) Especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) Manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, par. 3º do CPC - Adv. ANTONIO CARLOS LOURO DE MATOS, MARCELE POLYANA PAIO e MARCELO RAYES.

57. AÇÃO REVISIONAL - 0000549-35.2012.8.16.0077 - A.A DE OLIVEIRA TRANSPORTES x BANCO BRADESCO S/A (BANCO FINASA BMC S/A) - A parte requerente ante a juntada de contestação nos presentes autos. Adv. ERALDO KOVALCZUK.

58. AÇÃO DECLARATÓRIA - 0000603-98.2012.8.16.0077 - MARIA NILDA FERREIRA OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - "Isto Posto, Julgo PROCEDENTE o pedido." - A parte autora para manifestação ante contestação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. Adv. SANDRO GREGÓRIO DA SILVA e ORLANDO PEDRO FALKOWSKI JUNIOR.

59. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0000698-31.2012.8.16.0077 - CARLOS ROSA DE OLIVEIRA x OMNI S/A FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - À parte autora para manifestar-se ante contestação apresentada de fls.40/80. - A Adv. MARCELE POLYANA PAIO e ANTONIO CARLOS LOURO DE MATOS.

60. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0000746-87.2012.8.16.0077 - ACÁCIO SEBASTIÃO JUNQUEIRA x EDES CATANEO - Decorrido o prazo manifeste-se o Sindicato para prosseguimento do feito. Ficam intimadas as partes para que em cinco dias: a) Especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) Manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, par. 3º do CPC; Adv. WILSON ROBERTO BARBOSA SERRA, MARCIO FRANCISCHINI, MARCELE POLYANA PAIO e ANTONIO CARLOS LOURO DE MATOS.

61. DESPEJO - 0000884-54.2012.8.16.0077 - OLINDA ANDREOLI FARIAS e outros x ADAMAIR APARECIDA SILVESTRE - A parte autora para manifestação ante contestação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. Adv. RICARDO PINTO MANOERA.

62. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0001214-51.2012.8.16.0077 - OSVALDO TONETE x BANCO BRADESCO S/A - Ao Embargante para apresentação de réplica. Adv. CRISIANE MIRANDA GRESPAN e DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI.

63. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL - 0001315-88.2012.8.16.0077 - ELVIRA PEREIRA DA SILVA x BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A - Ao Requerente para efetuar a retirada e envio do referido expediente, ante determinação do tribunal de justiça, no qual foi determinado a suspensão do convênio com os correios, onde custas referente ao correio serão suportada pela parte interessada. Adv. ANTONIO CARLOS LOURO DE MATOS e MARCELE POLYANA PAIO.

64. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - 0001524-57.2012.8.16.0077 - WILLIAN GUILHERME EIDAN e outro x MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE -Diante do exposto, considerando os indícios que os autores possuem capacidade financeira para pagarem as custas processuais, indefiro o pedido de assistência judiciária pleiteado pelos autores e determino suas intimações para efetuarem o pagamento das custas processuais, no prazo legal, sob pena de cancelamento na distribuição.- Adv. FABIANA DOS REIS VIEIRA CARVALHO e RAQUEL REZENDE PINTO DE ARRUDA.

65. AÇÃO DE COBRANÇA ORDINÁRIA - DPVAT - 0001576-53.2012.8.16.0077 - ADEVANIR PEREIRA DE MOURA x SEGURADORA LÍDER - Ao Requerente para efetuar a retirada e envio do referido expediente, ante determinação do tribunal de justiça, no qual foi determinado a suspensão do convênio com os correios, onde custas referente ao correio serão suportada pela parte interessada. Adv. THULLIMAN THALES TUANAN TRENTO.

66. AÇÃO DE COBRANÇA ORDINÁRIA - DPVAT - 0001577-38.2012.8.16.0077 - FERNANDO DA SILVA TELES x SEGURADORA LÍDER - Ao Requerente para efetuar a retirada e envio do referido expediente, ante determinação do tribunal de justiça, no qual foi determinado a suspensão do convênio com os correios, onde custas referente ao correio serão suportada pela parte interessada. Adv. THULLIMAN THALES TUANAN TRENTO.

67. AÇÃO DE COBRANÇA ORDINÁRIA - DPVAT - 0001588-67.2012.8.16.0077 - JESSIANE MATIAS FERNANDES e outro x SEGURADORA LÍDER - Ao Requerente para efetuar a retirada e envio do referido expediente, ante determinação do tribunal de justiça, no qual foi determinado a suspensão do convênio com os correios, onde custas referente ao correio serão suportada pela parte interessada. Adv. THULLIMAN THALES TUANAN TRENTO.

68. AÇÃO DE COBRANÇA ORDINÁRIA - DPVAT - 0001592-07.2012.8.16.0077 - MARIA APARECIDA FRANCISCO DA SILVA x SEGURADORA LÍDER - Ao Requerente para efetuar a retirada e envio do referido expediente, ante determinação do tribunal de justiça, no qual foi determinado a suspensão do convênio com os correios, onde custas referente ao correio serão suportada pela parte interessada. Adv. THULLIMAN THALES TUANAN TRENTO.

69. BUSCA E APREENSÃO - 0001600-81.2012.8.16.0077 - ITAÚ UNIBANCO S/A x DIRCEU ROSÁRIO LAGES - A requerente para emendar a inicial, apresentando documento apto a comprovar a mora do devedor, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI, DURVAL LUIS BORO FERREIRA e RAFAEL CERQUEIRA SOEIRO DE SOUZA.

70. BUSCA E APREENSÃO - 0001632-86.2012.8.16.0077 - BANCO BRADESCO S/A x JAIR DE MORAES - Ao Autor para que efetue o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça no importe de R\$387,00, através do Site da CAIXA ECONOMICA FEDERAL (www.caixa.gov.br - BANCO OFICIAL PARA OS DEPOSITOS JUDICIAIS), devendo o Autor entregar em cartório 1 via da guia devidamente protocolada pela Caixa Economica Federal, quando do recebimento. Adv. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e MARIANE CARDOSO MACAREVICH.

71. BUSCA E APREENSÃO - 0001633-71.2012.8.16.0077 - BANCO BRADESCO S/A x DIEGO SILVA OLIVEIRA - Ao Autor para que efetue o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça no importe de R\$387,00, através do Site da CAIXA ECONOMICA FEDERAL (www.caixa.gov.br - BANCO OFICIAL PARA OS DEPOSITOS JUDICIAIS), devendo o Autor entregar em cartório 1 via da guia devidamente protocolada pela Caixa Economica Federal, quando do recebimento. Adv. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e MARIANE CARDOSO MACAREVICH.

72. BUSCA E APREENSÃO - 0001634-56.2012.8.16.0077 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ALBERTO LARANGEIRO PAISANA - Ao Autor para que efetue o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça no importe de R\$221,00, através do Site da CAIXA ECONOMICA FEDERAL (www.caixa.gov.br - BANCO OFICIAL PARA OS DEPOSITOS JUDICIAIS), devendo o Autor entregar em cartório 1 via da guia devidamente protocolada pela Caixa Economica Federal, quando do recebimento. Adv. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e MARIANE CARDOSO MACAREVICH.

73. BUSCA E APREENSÃO - 0001635-41.2012.8.16.0077 - BANCO BRADESCO S/A x ROSELI BISPO DE SÁ - Ao Autor para que efetue o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça no importe de R\$387,00, através do Site da CAIXA ECONOMICA FEDERAL (www.caixa.gov.br - BANCO OFICIAL PARA OS DEPOSITOS JUDICIAIS), devendo o Autor entregar em cartório 1 via da guia devidamente protocolada pela Caixa Economica Federal, quando do recebimento. Adv. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA.

74. AÇÃO DE COBRANÇA - 0001687-37.2012.8.16.0077 - OTAVIO HENRIQUE BARTIERI AUGUSTO - MÊ x ADRIANA CAMPETTI DEDINA e outro - À parte autora para que faça o preparo e recolhimento das custas processuais cíveis que importam em R\$ 263,20(Duzentos e sessenta e tres reais e vinte centavos), sendo R\$ 253,80 (Demais ações) e R\$ 9,40 (Autuação). Adv. GUILHERME MUNHOZ DA COSTA.

75. EXECUÇÃO FISCAL - 0002215-81.2006.8.16.0077 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ALIMENTOS ANELA LTDA - "1) Às partes para tomarem ciência do retorno dos presentes autos da instancia superior à esta Comarca de Cruzeiro do Oeste/PR; 2) À parte interessada para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, após o que, se não houver qualquer pedido serão os autos conclusos para a MM. Juíza de Direito desta Comarca". Adv. WESLEI VENDRUSCOLO.

76. EXECUÇÃO FISCAL - 0002491-73.2010.8.16.0077 - IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x ANTONIO PIMENTEL DE OLIVEIRA - Diga o credor sobre de fls.18/20, em 10 dias. Adv. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO, CECY THEREZA CERCAL KREUTZER DE GOE, DAVI DE PAULA e ELTON AIRTON ZIELKE.

77. CARTA PRECATÓRIA - 0002486-17.2011.8.16.0077 - Oriundo da Comarca de FRANCISCO BELTRÃO - 1º VARA CÍVEL - IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x USINA DE BENEFICIAMENTO DE LEITE LATCO LTDA - A parte autora a fim de retirar a guia de recolhimento referente à diligência do Sr. Oficial de Justiça, sendo que esta está acostada na contra-capa dos presentes autos. Adv. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO.

ESCRIVAO CRUZEIRO DO OESTE, 04 de Maio de 2012
ELIANE CARDOSO CHAVES
AUXILIAR JURAMENTA

CURIÚVA

JUÍZO ÚNICO

JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL
DA COMARCA DE
CURIUVA - PR
GUSTAVO TINOCO DE ALMEIDA
JUIZ TITULAR

RELACAO Nº

Índice de Publicação

ADVOGADO
CICERO AUGUSTO MARTINS BATISTA

ORDEM	PROCESSO
00001	000186/2012
00002	000187/2012
00003	000188/2012
00004	000189/2012
00005	000190/2012
00006	000191/2012
00007	000192/2012
00008	000193/2012
00009	000194/2012
00010	000195/2012
00011	000196/2012
00012	000197/2012
00013	000198/2012
00014	000199/2012
00015	000200/2012
00016	000201/2012
00017	000202/2012
00018	000203/2012
00019	000204/2012
00020	000205/2012
00021	000206/2012
00022	000207/2012
00023	000208/2012
00024	000209/2012
00025	000210/2012
00026	000211/2012
00027	000212/2012
00028	000213/2012
00029	000214/2012
00030	000215/2012
00031	000216/2012
00032	000217/2012
00033	000218/2012
00034	000219/2012
00035	000220/2012
00036	000221/2012
00037	000222/2012
00038	000223/2012
00001	000186/2012
00002	000187/2012
00003	000188/2012
00004	000189/2012
00005	000190/2012
00006	000191/2012
00007	000192/2012
00008	000193/2012
00009	000194/2012
00010	000195/2012
00011	000196/2012
00012	000197/2012
00013	000198/2012
00014	000199/2012
00015	000200/2012
00016	000201/2012
00017	000202/2012
00018	000203/2012
00019	000204/2012
00020	000205/2012
00021	000206/2012
00022	000207/2012
00023	000208/2012
00024	000209/2012
00025	000210/2012
00026	000211/2012
00027	000212/2012
00028	000213/2012
00029	000214/2012
00030	000215/2012
00031	000216/2012
00032	000217/2012
00033	000218/2012
00034	000219/2012
00035	000220/2012
00036	000221/2012

ROSANA RODRIGUES MARTINS BORGES

1. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-0000644-62.2012.8.16.0078-DIOMARA FORTES x FUNDACAO FACULDADE MUNICIPAL VIZINHANCA DO VALE DO IGUACU - VIZIVALI e outros-1) ANTE AS PECULIARIDADES DO PRESENTE CASO, CUMPRASE O DETERMINADO O ART. 2º , INCS. II, III, V, E VI, DA PORTARIA Nº 11/2011. 2) NA MESMA OPORTUNIDADE, A PARTE AUTORA PARA QUE EM 10 DIAS, EMENDE A INICIAL JUNTANDO COMPROVANTE DE RESIDENCIA ATUALIZADO EM NOME DA PARTE, OU O DOCUMENTO QUE PROVE A RELACAO JURIDICA ENTRE O TITULAR E PARTE, CASO NAO SEJA O TITULAR NOS TERMOS DO ART. 284, CPC. -Advs. ROSANA RODRIGUES MARTINS BORGES e CICERO AUGUSTO MARTINS BATISTA-.

2. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-0000645-47.2012.8.16.0078-JOSELI MARIA DE SOUZA LIMA x FUNDACAO FACULDADE MUNICIPAL VIZINHANCA DO VALE DO IGUACU - VIZIVALI e outros-1) ANTE AS PECULIARIDADES DO PRESENTE CASO, CUMPRASE O DETERMINADO O ART. 2º , INCS. II, III, V, E VI, DA PORTARIA Nº 11/2011. 2) NA MESMA OPORTUNIDADE, A PARTE AUTORA PARA QUE EM 10 DIAS, EMENDE A INICIAL JUNTANDO COMPROVANTE DE RESIDENCIA ATUALIZADO EM NOME DA PARTE, OU O DOCUMENTO QUE PROVE A RELACAO JURIDICA ENTRE O TITULAR E PARTE, CASO NAO SEJA O TITULAR NOS TERMOS DO ART. 284, CPC. -Advs. ROSANA RODRIGUES MARTINS BORGES e CICERO AUGUSTO MARTINS BATISTA-.

3. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-0000646-32.2012.8.16.0078-DAYANE BONIN DE MATOS x FUNDACAO FACULDADE MUNICIPAL VIZINHANCA DO VALE DO IGUACU - VIZIVALI e outros-1) ANTE AS PECULIARIDADES DO PRESENTE CASO, CUMPRASE O DETERMINADO O ART. 2º , INCS. II, III, V, E VI, DA PORTARIA Nº 11/2011. 2) NA MESMA OPORTUNIDADE, A PARTE AUTORA PARA QUE EM 10 DIAS, EMENDE A INICIAL JUNTANDO COMPROVANTE DE RESIDENCIA ATUALIZADO EM NOME DA PARTE, OU O DOCUMENTO QUE PROVE A RELACAO JURIDICA ENTRE O TITULAR E PARTE, CASO NAO SEJA O TITULAR NOS TERMOS DO ART. 284, CPC. -Advs. ROSANA RODRIGUES MARTINS BORGES e CICERO AUGUSTO MARTINS BATISTA-.

4. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-0000647-17.2012.8.16.0078-MARILENE MACIEL SERCHIARI x ANPAR PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA e outros-1) ANTE AS PECULIARIDADES DO PRESENTE CASO, CUMPRASE O DETERMINADO O ART. 2º , INCS. II, III, V, E VI, DA PORTARIA Nº 11/2011. 2) NA MESMA OPORTUNIDADE, A PARTE AUTORA PARA QUE EM 10 DIAS, EMENDE A INICIAL JUNTANDO COMPROVANTE DE RESIDENCIA ATUALIZADO EM NOME DA PARTE, OU O DOCUMENTO QUE PROVE A RELACAO JURIDICA ENTRE O TITULAR E PARTE, CASO NAO SEJA O TITULAR NOS TERMOS DO ART. 284, CPC. -Advs. ROSANA RODRIGUES MARTINS BORGES e CICERO AUGUSTO MARTINS BATISTA-.

5. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-0000648-02.2012.8.16.0078-VILSON DOS SANTOS CARNEIRO x FUNDACAO FACULDADE MUNICIPAL VIZINHANCA DO VALE DO IGUACU - VIZIVALI e outros-1) ANTE AS PECULIARIDADES DO PRESENTE CASO, CUMPRASE O DETERMINADO O ART. 2º , INCS. II, III, V, E VI, DA PORTARIA Nº 11/2011. 2) NA MESMA OPORTUNIDADE, A PARTE AUTORA PARA QUE EM 10 DIAS, EMENDE A INICIAL JUNTANDO COMPROVANTE DE RESIDENCIA ATUALIZADO EM NOME DA PARTE, OU O DOCUMENTO QUE PROVE A RELACAO JURIDICA ENTRE O TITULAR E PARTE, CASO NAO SEJA O TITULAR NOS TERMOS DO ART. 284, CPC. -Advs. ROSANA RODRIGUES MARTINS BORGES e CICERO AUGUSTO MARTINS BATISTA-.

6. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-0000649-84.2012.8.16.0078-MARILI DA CRUZ CARNEIRO x FUNDACAO FACULDADE MUNICIPAL VIZINHANCA DO VALE DO IGUACU - VIZIVALI e outros-1) ANTE AS PECULIARIDADES DO PRESENTE CASO, CUMPRASE O DETERMINADO O ART. 2º , INCS. II, III, V, E VI, DA PORTARIA Nº 11/2011. 2) NA MESMA OPORTUNIDADE, A PARTE AUTORA PARA QUE EM 10 DIAS, EMENDE A INICIAL JUNTANDO COMPROVANTE DE RESIDENCIA ATUALIZADO EM NOME DA PARTE, OU O DOCUMENTO QUE PROVE A RELACAO JURIDICA ENTRE O TITULAR E PARTE, CASO NAO SEJA O TITULAR NOS TERMOS DO ART. 284, CPC. -Advs. ROSANA RODRIGUES MARTINS BORGES e CICERO AUGUSTO MARTINS BATISTA-.

7. INDENIZACAO P/ DANOS MORAIS-0000650-69.2012.8.16.0078-MANOEL OSVALDO FRANCO x FUNDACAO FACULDADE MUNICIPAL VIZINHANCA DO VALE DO IGUACU - VIZIVALI e outros-1) ANTE AS PECULIARIDADES DO PRESENTE CASO, CUMPRASE O DETERMINADO O ART. 2º , INCS. II, III, V, E VI, DA PORTARIA Nº 11/2011. 2) NA MESMA OPORTUNIDADE, A PARTE AUTORA PARA QUE EM 10 DIAS, EMENDE A INICIAL JUNTANDO COMPROVANTE DE RESIDENCIA ATUALIZADO EM NOME DA PARTE, OU O DOCUMENTO QUE PROVE A RELACAO JURIDICA ENTRE O TITULAR E PARTE, CASO NAO SEJA O TITULAR NOS TERMOS DO ART. 284, CPC. -Advs. ROSANA RODRIGUES MARTINS BORGES e CICERO AUGUSTO MARTINS BATISTA-.

8. INDENIZACAO P/ DANOS MORAIS-0000651-54.2012.8.16.0078-GISELI DE ANDRADE LEITE x FUNDACAO FACULDADE MUNICIPAL VIZINHANCA DO VALE DO IGUAQU - VIZIVALI e outros-1) ANTE AS PECULIARIDADES DO PRESENTE CASO, CUMPRASE O DETERMINADO O ART. 2º , INCS. II, III, V, E VI, DA PORTARIA Nº 11/2011. 2) NA MESMA OPORTUNIDADE, A PARTE AUTORA PARA QUE EM 10 DIAS, EMENDE A INICIAL JUNTANDO COMPROVANTE DE RESIDENCIA ATUALIZADO EM NOME DA PARTE, OU O DOCUMENTO QUE PROVE A RELACAO JURIDICA ENTRE O TITULAR E PARTE, CASO NAO SEJA O TITULAR NOS TERMOS DO ART. 284, CPC. -Advs. ROSANA RODRIGUES MARTINS BORGES e CICERO AUGUSTO MARTINS BATISTA-.

9. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-0000652-39.2012.8.16.0078-ANAIR DOS SANTOS BUENO x FUNDACAO FACULDADE MUNICIPAL VIZINHANCA DO VALE DO IGUAQU - VIZIVALI e outros-1) ANTE AS PECULIARIDADES DO PRESENTE CASO, CUMPRASE O DETERMINADO O ART. 2º , INCS. II, III, V, E VI, DA PORTARIA Nº 11/2011. 2) NA MESMA OPORTUNIDADE, A PARTE AUTORA PARA QUE EM 10 DIAS, EMENDE A INICIAL JUNTANDO COMPROVANTE DE RESIDENCIA ATUALIZADO EM NOME DA PARTE, OU O DOCUMENTO QUE PROVE A RELACAO JURIDICA ENTRE O TITULAR E PARTE, CASO NAO SEJA O TITULAR NOS TERMOS DO ART. 284, CPC. -Advs. ROSANA RODRIGUES MARTINS BORGES e CICERO AUGUSTO MARTINS BATISTA-.

10. INDENIZACAO P/ DANOS MORAIS-0000653-24.2012.8.16.0078-OZELIA APARECIDA BASTOS x FUNDACAO FACULDADE MUNICIPAL VIZINHANCA DO VALE DO IGUAQU - VIZIVALI e outros-1) ANTE AS PECULIARIDADES DO PRESENTE CASO, CUMPRASE O DETERMINADO O ART. 2º , INCS. II, III, V, E VI, DA PORTARIA Nº 11/2011. 2) NA MESMA OPORTUNIDADE, A PARTE AUTORA PARA QUE EM 10 DIAS, EMENDE A INICIAL JUNTANDO COMPROVANTE DE RESIDENCIA ATUALIZADO EM NOME DA PARTE, OU O DOCUMENTO QUE PROVE A RELACAO JURIDICA ENTRE O TITULAR E PARTE, CASO NAO SEJA O TITULAR NOS TERMOS DO ART. 284, CPC. -Advs. ROSANA RODRIGUES MARTINS BORGES e CICERO AUGUSTO MARTINS BATISTA-.

11. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-0000654-09.2012.8.16.0078-CLAUDETE ASSUNCAO DA SILVA x FUNDACAO FACULDADE MUNICIPAL VIZINHANCA DO VALE DO IGUAQU - VIZIVALI e outros-1) ANTE AS PECULIARIDADES DO PRESENTE CASO, CUMPRASE O DETERMINADO O ART. 2º , INCS. II, III, V, E VI, DA PORTARIA Nº 11/2011. 2) NA MESMA OPORTUNIDADE, A PARTE AUTORA PARA QUE EM 10 DIAS, EMENDE A INICIAL JUNTANDO COMPROVANTE DE RESIDENCIA ATUALIZADO EM NOME DA PARTE, OU O DOCUMENTO QUE PROVE A RELACAO JURIDICA ENTRE O TITULAR E PARTE, CASO NAO SEJA O TITULAR NOS TERMOS DO ART. 284, CPC. -Advs. ROSANA RODRIGUES MARTINS BORGES e CICERO AUGUSTO MARTINS BATISTA-.

12. INDENIZACAO P/ DANOS MORAIS-0000655-91.2012.8.16.0078-DAIANE MATTEOLI L BUENO x FUNDACAO FACULDADE MUNICIPAL VIZINHANCA DO VALE DO IGUAQU - VIZIVALI e outros-1) ANTE AS PECULIARIDADES DO PRESENTE CASO, CUMPRASE O DETERMINADO O ART. 2º , INCS. II, III, V, E VI, DA PORTARIA Nº 11/2011. 2) NA MESMA OPORTUNIDADE, A PARTE AUTORA PARA QUE EM 10 DIAS, EMENDE A INICIAL JUNTANDO COMPROVANTE DE RESIDENCIA ATUALIZADO EM NOME DA PARTE, OU O DOCUMENTO QUE PROVE A RELACAO JURIDICA ENTRE O TITULAR E PARTE, CASO NAO SEJA O TITULAR NOS TERMOS DO ART. 284, CPC. -Advs. ROSANA RODRIGUES MARTINS BORGES e CICERO AUGUSTO MARTINS BATISTA-.

13. INDENIZACAO P/ DANOS MORAIS-0000656-76.2012.8.16.0078-REJANE FERREIRA ROSAS DE CARVALHO x FUNDACAO FACULDADE MUNICIPAL VIZINHANCA DO VALE DO IGUAQU - VIZIVALI e outros-1) ANTE AS PECULIARIDADES DO PRESENTE CASO, CUMPRASE O DETERMINADO O ART. 2º , INCS. II, III, V, E VI, DA PORTARIA Nº 11/2011. 2) NA MESMA OPORTUNIDADE, A PARTE AUTORA PARA QUE EM 10 DIAS, EMENDE A INICIAL JUNTANDO COMPROVANTE DE RESIDENCIA ATUALIZADO EM NOME DA PARTE, OU O DOCUMENTO QUE PROVE A RELACAO JURIDICA ENTRE O TITULAR E PARTE, CASO NAO SEJA O TITULAR NOS TERMOS DO ART. 284, CPC. -Advs. ROSANA RODRIGUES MARTINS BORGES e CICERO AUGUSTO MARTINS BATISTA-.

14. INDENIZACAO P/ DANOS MORAIS-0000657-61.2012.8.16.0078-FABIANA BATISTA ANDRADE MORELLI x FUNDACAO FACULDADE MUNICIPAL VIZINHANCA DO VALE DO IGUAQU - VIZIVALI e outros-1) ANTE AS PECULIARIDADES DO PRESENTE CASO, CUMPRASE O DETERMINADO O ART. 2º , INCS. II, III, V, E VI, DA PORTARIA Nº 11/2011. -Advs. ROSANA RODRIGUES MARTINS BORGES e CICERO AUGUSTO MARTINS BATISTA-.

15. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-0000658-46.2012.8.16.0078-MARILDA MARTINS BATISTA x FUNDACAO FACULDADE MUNICIPAL VIZINHANCA DO VALE DO IGUAQU - VIZIVALI e outros-1) ANTE AS PECULIARIDADES DO PRESENTE CASO, CUMPRASE O DETERMINADO O ART. 2º , INCS. II, III, V, E VI, DA PORTARIA Nº 11/2011. 2) NA MESMA OPORTUNIDADE, A PARTE AUTORA PARA QUE EM 10 DIAS, EMENDE A INICIAL JUNTANDO COMPROVANTE DE RESIDENCIA ATUALIZADO EM NOME DA PARTE, OU O DOCUMENTO QUE PROVE A RELACAO JURIDICA ENTRE O TITULAR E PARTE, CASO NAO SEJA

O TITULAR NOS TERMOS DO ART. 284, CPC. -Advs. ROSANA RODRIGUES MARTINS BORGES e CICERO AUGUSTO MARTINS BATISTA-.

16. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-0000659-31.2012.8.16.0078-DIVINA BATISTA SOBRINHO DE OLIVEIRA x FUNDACAO FACULDADE MUNICIPAL VIZINHANCA DO VALE DO IGUAQU - VIZIVALI e outros-1) ANTE AS PECULIARIDADES DO PRESENTE CASO, CUMPRASE O DETERMINADO O ART. 2º , INCS. II, III, V, E VI, DA PORTARIA Nº 11/2011. 2) NA MESMA OPORTUNIDADE, A PARTE AUTORA PARA QUE EM 10 DIAS, EMENDE A INICIAL JUNTANDO COMPROVANTE DE RESIDENCIA ATUALIZADO EM NOME DA PARTE, OU O DOCUMENTO QUE PROVE A RELACAO JURIDICA ENTRE O TITULAR E PARTE, CASO NAO SEJA O TITULAR NOS TERMOS DO ART. 284, CPC. -Advs. ROSANA RODRIGUES MARTINS BORGES e CICERO AUGUSTO MARTINS BATISTA-.

17. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-0000660-16.2012.8.16.0078-ELIDE DE FATIMA LOPES x FUNDACAO FACULDADE MUNICIPAL VIZINHANCA DO VALE DO IGUAQU - VIZIVALI e outros-1) ANTE AS PECULIARIDADES DO PRESENTE CASO, CUMPRASE O DETERMINADO O ART. 2º , INCS. II, III, V, E VI, DA PORTARIA Nº 11/2011. 2) NA MESMA OPORTUNIDADE, A PARTE AUTORA PARA QUE EM 10 DIAS, EMENDE A INICIAL JUNTANDO COMPROVANTE DE RESIDENCIA ATUALIZADO EM NOME DA PARTE, OU O DOCUMENTO QUE PROVE A RELACAO JURIDICA ENTRE O TITULAR E PARTE, CASO NAO SEJA O TITULAR NOS TERMOS DO ART. 284, CPC. -Advs. ROSANA RODRIGUES MARTINS BORGES e CICERO AUGUSTO MARTINS BATISTA-.

18. INDENIZACAO C/C REP. DE DANOS-0000661-98.2012.8.16.0078-TANIA CRISTINA DA SILVA QUEIROZ x FUNDACAO FACULDADE MUNICIPAL VIZINHANCA DO VALE DO IGUAQU - VIZIVALI e outros-1) ANTE AS PECULIARIDADES DO PRESENTE CASO, CUMPRASE O DETERMINADO O ART. 2º , INCS. II, III, V, E VI, DA PORTARIA Nº 11/2011. -Advs. ROSANA RODRIGUES MARTINS BORGES e CICERO AUGUSTO MARTINS BATISTA-.

19. INDENIZACAO C/C REP. DE DANOS-0000662-83.2012.8.16.0078-LETICIA DE FREITAS x FUNDACAO FACULDADE MUNICIPAL VIZINHANCA DO VALE DO IGUAQU - VIZIVALI e outros-1) ANTE AS PECULIARIDADES DO PRESENTE CASO, CUMPRASE O DETERMINADO O ART. 2º , INCS. II, III, V, E VI, DA PORTARIA Nº 11/2011. 2) NA MESMA OPORTUNIDADE, A PARTE AUTORA PARA QUE EM 10 DIAS, EMENDE A INICIAL JUNTANDO COMPROVANTE DE RESIDENCIA ATUALIZADO EM NOME DA PARTE, OU O DOCUMENTO QUE PROVE A RELACAO JURIDICA ENTRE O TITULAR E PARTE, CASO NAO SEJA O TITULAR NOS TERMOS DO ART. 284, CPC. -Advs. ROSANA RODRIGUES MARTINS BORGES e CICERO AUGUSTO MARTINS BATISTA-.

20. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-0000663-68.2012.8.16.0078-FAVIANE ROCHA DO NASCIMENTO x FUNDACAO FACULDADE MUNICIPAL VIZINHANCA DO VALE DO IGUAQU - VIZIVALI e outros-1) ANTE AS PECULIARIDADES DO PRESENTE CASO, CUMPRASE O DETERMINADO O ART. 2º , INCS. II, III, V, E VI, DA PORTARIA Nº 11/2011. 2) NA MESMA OPORTUNIDADE, A PARTE AUTORA PARA QUE EM 10 DIAS, EMENDE A INICIAL JUNTANDO COMPROVANTE DE RESIDENCIA ATUALIZADO EM NOME DA PARTE, OU O DOCUMENTO QUE PROVE A RELACAO JURIDICA ENTRE O TITULAR E PARTE, CASO NAO SEJA O TITULAR NOS TERMOS DO ART. 284, CPC. -Advs. ROSANA RODRIGUES MARTINS BORGES e CICERO AUGUSTO MARTINS BATISTA-.

21. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-0000664-53.2012.8.16.0078-ROSILDA DE MATOS SILVA x FUNDACAO FACULDADE MUNICIPAL VIZINHANCA DO VALE DO IGUAQU - VIZIVALI e outros-1) ANTE AS PECULIARIDADES DO PRESENTE CASO, CUMPRASE O DETERMINADO O ART. 2º , INCS. II, III, V, E VI, DA PORTARIA Nº 11/2011. 2) NA MESMA OPORTUNIDADE, A PARTE AUTORA PARA QUE EM 10 DIAS, EMENDE A INICIAL JUNTANDO COMPROVANTE DE RESIDENCIA ATUALIZADO EM NOME DA PARTE, OU O DOCUMENTO QUE PROVE A RELACAO JURIDICA ENTRE O TITULAR E PARTE, CASO NAO SEJA O TITULAR NOS TERMOS DO ART. 284, CPC. -Advs. ROSANA RODRIGUES MARTINS BORGES e CICERO AUGUSTO MARTINS BATISTA-.

22. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-0000665-38.2012.8.16.0078-MARIA DIONE DA SILVA x FUNDACAO FACULDADE MUNICIPAL VIZINHANCA DO VALE DO IGUAQU - VIZIVALI e outros-1) ANTE AS PECULIARIDADES DO PRESENTE CASO, CUMPRASE O DETERMINADO O ART. 2º , INCS. II, III, V, E VI, DA PORTARIA Nº 11/2011. 2) NA MESMA OPORTUNIDADE, A PARTE AUTORA PARA QUE EM 10 DIAS, EMENDE A INICIAL JUNTANDO COMPROVANTE DE RESIDENCIA ATUALIZADO EM NOME DA PARTE, OU O DOCUMENTO QUE PROVE A RELACAO JURIDICA ENTRE O TITULAR E PARTE, CASO NAO SEJA O TITULAR NOS TERMOS DO ART. 284, CPC. -Advs. ROSANA RODRIGUES MARTINS BORGES e CICERO AUGUSTO MARTINS BATISTA-.

23. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-0000666-23.2012.8.16.0078-IEDA FERREIRA BUENO BARBOSA x FUNDACAO FACULDADE MUNICIPAL VIZINHANCA DO VALE DO IGUAQU - VIZIVALI e outros-1) ANTE AS PECULIARIDADES DO PRESENTE CASO, CUMPRASE O DETERMINADO O ART. 2º , INCS. II, III, V, E VI, DA PORTARIA Nº 11/2011. 2) NA MESMA

OPORTUNIDADE, A PARTE AUTORA PARA QUE EM 10 DIAS, EMENDE A INICIAL JUNTANDO COMPROVANTE DE RESIDENCIA ATUALIZADO EM NOME DA PARTE, OU O DOCUMENTO QUE PROVE A RELACAO JURIDICA ENTRE O TITULAR E PARTE, CASO NAO SEJA O TITULAR NOS TERMOS DO ART. 284, CPC. -Adv. ROSANA RODRIGUES MARTINS BORGES e CICERO AUGUSTO MARTINS BATISTA-.

24. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-0000667-08.2012.8.16.0078-MARIA IONE LOPES DA SILVA x FUNDACAO FACULDADE MUNICIPAL VIZINHANCA DO VALE DO IGUACU - VIZIVALI e outros-1) ANTE AS PECULIARIDADES DO PRESENTE CASO, CUMpra-SE O DETERMINADO O ART. 2º, INCS. II, III, V, E VI, DA PORTARIA Nº 11/2011. 2) NA MESMA OPORTUNIDADE, A PARTE AUTORA PARA QUE EM 10 DIAS, EMENDE A INICIAL JUNTANDO COMPROVANTE DE RESIDENCIA ATUALIZADO EM NOME DA PARTE, OU O DOCUMENTO QUE PROVE A RELACAO JURIDICA ENTRE O TITULAR E PARTE, CASO NAO SEJA O TITULAR NOS TERMOS DO ART. 284, CPC. -Adv. ROSANA RODRIGUES MARTINS BORGES e CICERO AUGUSTO MARTINS BATISTA-.

25. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-0000668-90.2012.8.16.0078-MARIA APARECIDA FERREIRA ZANONI x FUNDACAO FACULDADE MUNICIPAL VIZINHANCA DO VALE DO IGUACU - VIZIVALI e outros-1) ANTE AS PECULIARIDADES DO PRESENTE CASO, CUMpra-SE O DETERMINADO O ART. 2º, INCS. II, III, V, E VI, DA PORTARIA Nº 11/2011. 2) NA MESMA OPORTUNIDADE, A PARTE AUTORA PARA QUE EM 10 DIAS, EMENDE A INICIAL JUNTANDO COMPROVANTE DE RESIDENCIA ATUALIZADO EM NOME DA PARTE, OU O DOCUMENTO QUE PROVE A RELACAO JURIDICA ENTRE O TITULAR E PARTE, CASO NAO SEJA O TITULAR NOS TERMOS DO ART. 284, CPC. -Adv. ROSANA RODRIGUES MARTINS BORGES e CICERO AUGUSTO MARTINS BATISTA-.

26. INDENIZACAO P/ DANOS MORAIS-0000669-75.2012.8.16.0078-LIGIA FERREIRA DE SOUZA BUENO x FUNDACAO FACULDADE MUNICIPAL VIZINHANCA DO VALE DO IGUACU - VIZIVALI e outros-1) ANTE AS PECULIARIDADES DO PRESENTE CASO, CUMpra-SE O DETERMINADO O ART. 2º, INCS. II, III, V, E VI, DA PORTARIA Nº 11/2011. 2) NA MESMA OPORTUNIDADE, A PARTE AUTORA PARA QUE EM 10 DIAS, EMENDE A INICIAL JUNTANDO COMPROVANTE DE RESIDENCIA ATUALIZADO EM NOME DA PARTE, OU O DOCUMENTO QUE PROVE A RELACAO JURIDICA ENTRE O TITULAR E PARTE, CASO NAO SEJA O TITULAR NOS TERMOS DO ART. 284, CPC. -Adv. ROSANA RODRIGUES MARTINS BORGES e CICERO AUGUSTO MARTINS BATISTA-.

27. INDENIZACAO P/ DANOS MORAIS-0000670-60.2012.8.16.0078-JULIANA OLIVEIRA DE MELO PINHEIRO x FUNDACAO FACULDADE MUNICIPAL VIZINHANCA DO VALE DO IGUACU - VIZIVALI e outros-1) ANTE AS PECULIARIDADES DO PRESENTE CASO, CUMpra-SE O DETERMINADO O ART. 2º, INCS. II, III, V, E VI, DA PORTARIA Nº 11/2011. 2) NA MESMA OPORTUNIDADE, A PARTE AUTORA PARA QUE EM 10 DIAS, EMENDE A INICIAL JUNTANDO COMPROVANTE DE RESIDENCIA ATUALIZADO EM NOME DA PARTE, OU O DOCUMENTO QUE PROVE A RELACAO JURIDICA ENTRE O TITULAR E PARTE, CASO NAO SEJA O TITULAR NOS TERMOS DO ART. 284, CPC. -Adv. ROSANA RODRIGUES MARTINS BORGES e CICERO AUGUSTO MARTINS BATISTA-.

28. INDENIZACAO-0000671-45.2012.8.16.0078-ELISANGELA DE OLIVEIRA LIMA x FUNDACAO FACULDADE MUNICIPAL VIZINHANCA DO VALE DO IGUACU - VIZIVALI e outros-1) ANTE AS PECULIARIDADES DO PRESENTE CASO, CUMpra-SE O DETERMINADO O ART. 2º, INCS. II, III, V, E VI, DA PORTARIA Nº 11/2011. 2) NA MESMA OPORTUNIDADE, A PARTE AUTORA PARA QUE EM 10 DIAS, EMENDE A INICIAL JUNTANDO COMPROVANTE DE RESIDENCIA ATUALIZADO EM NOME DA PARTE, OU O DOCUMENTO QUE PROVE A RELACAO JURIDICA ENTRE O TITULAR E PARTE, CASO NAO SEJA O TITULAR NOS TERMOS DO ART. 284, CPC. -Adv. ROSANA RODRIGUES MARTINS BORGES e CICERO AUGUSTO MARTINS BATISTA-.

29. INDENIZACAO-0000672-30.2012.8.16.0078-KLAUDIA FERNANDA VIDAL ALMEIDA DA SILVA x FUNDACAO FACULDADE MUNICIPAL VIZINHANCA DO VALE DO IGUACU - VIZIVALI e outros-1) ANTE AS PECULIARIDADES DO PRESENTE CASO, CUMpra-SE O DETERMINADO O ART. 2º, INCS. II, III, V, E VI, DA PORTARIA Nº 11/2011. 2) NA MESMA OPORTUNIDADE, A PARTE AUTORA PARA QUE EM 10 DIAS, EMENDE A INICIAL JUNTANDO COMPROVANTE DE RESIDENCIA ATUALIZADO EM NOME DA PARTE, OU O DOCUMENTO QUE PROVE A RELACAO JURIDICA ENTRE O TITULAR E PARTE, CASO NAO SEJA O TITULAR NOS TERMOS DO ART. 284, CPC. -Adv. ROSANA RODRIGUES MARTINS BORGES e CICERO AUGUSTO MARTINS BATISTA-.

30. INDENIZACAO-0000673-15.2012.8.16.0078-ELIANA BUENO MENDES x FUNDACAO FACULDADE MUNICIPAL VIZINHANCA DO VALE DO IGUACU - VIZIVALI e outros-1) ANTE AS PECULIARIDADES DO PRESENTE CASO, CUMpra-SE O DETERMINADO O ART. 2º, INCS. II, III, V, E VI, DA PORTARIA Nº 11/2011. 2) NA MESMA OPORTUNIDADE, A PARTE AUTORA PARA QUE EM 10 DIAS, EMENDE A INICIAL JUNTANDO COMPROVANTE DE RESIDENCIA

ATUALIZADO EM NOME DA PARTE, OU O DOCUMENTO QUE PROVE A RELACAO JURIDICA ENTRE O TITULAR E PARTE, CASO NAO SEJA O TITULAR NOS TERMOS DO ART. 284, CPC. -Adv. ROSANA RODRIGUES MARTINS BORGES e CICERO AUGUSTO MARTINS BATISTA-.

31. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-0000674-97.2012.8.16.0078-MARIA DAS GRACAS VALIM SUGIYAMA x FUNDACAO FACULDADE MUNICIPAL VIZINHANCA DO VALE DO IGUACU - VIZIVALI e outros-1) ANTE AS PECULIARIDADES DO PRESENTE CASO, CUMpra-SE O DETERMINADO O ART. 2º, INCS. II, III, V, E VI, DA PORTARIA Nº 11/2011. 2) NA MESMA OPORTUNIDADE, A PARTE AUTORA PARA QUE EM 10 DIAS, EMENDE A INICIAL JUNTANDO COMPROVANTE DE RESIDENCIA ATUALIZADO EM NOME DA PARTE, OU O DOCUMENTO QUE PROVE A RELACAO JURIDICA ENTRE O TITULAR E PARTE, CASO NAO SEJA O TITULAR NOS TERMOS DO ART. 284, CPC. -Adv. ROSANA RODRIGUES MARTINS BORGES e CICERO AUGUSTO MARTINS BATISTA-.

32. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-0000675-82.2012.8.16.0078-ROSEMERI DA SILVA BUENO GARCIA x FUNDACAO FACULDADE MUNICIPAL VIZINHANCA DO VALE DO IGUACU - VIZIVALI e outros-1) ANTE AS PECULIARIDADES DO PRESENTE CASO, CUMpra-SE O DETERMINADO O ART. 2º, INCS. II, III, V, E VI, DA PORTARIA Nº 11/2011. 2) NA MESMA OPORTUNIDADE, A PARTE AUTORA PARA QUE EM 10 DIAS, EMENDE A INICIAL JUNTANDO COMPROVANTE DE RESIDENCIA ATUALIZADO EM NOME DA PARTE, OU O DOCUMENTO QUE PROVE A RELACAO JURIDICA ENTRE O TITULAR E PARTE, CASO NAO SEJA O TITULAR NOS TERMOS DO ART. 284, CPC. -Adv. ROSANA RODRIGUES MARTINS BORGES e CICERO AUGUSTO MARTINS BATISTA-.

33. INDENIZACAO P/ DANOS MORAIS-0000676-67.2012.8.16.0078-EDIANE GRAZIELE BUENO BUCCO x FUNDACAO FACULDADE MUNICIPAL VIZINHANCA DO VALE DO IGUACU - VIZIVALI e outros-1) ANTE AS PECULIARIDADES DO PRESENTE CASO, CUMpra-SE O DETERMINADO O ART. 2º, INCS. II, III, V, E VI, DA PORTARIA Nº 11/2011. 2) NA MESMA OPORTUNIDADE, A PARTE AUTORA PARA QUE EM 10 DIAS, EMENDE A INICIAL JUNTANDO COMPROVANTE DE RESIDENCIA ATUALIZADO EM NOME DA PARTE, OU O DOCUMENTO QUE PROVE A RELACAO JURIDICA ENTRE O TITULAR E PARTE, CASO NAO SEJA O TITULAR NOS TERMOS DO ART. 284, CPC. -Adv. ROSANA RODRIGUES MARTINS BORGES e CICERO AUGUSTO MARTINS BATISTA-.

34. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-0000681-89.2012.8.16.0078-GERALDA NUNES DE OLIVEIRA x FUNDACAO FACULDADE MUNICIPAL VIZINHANCA DO VALE DO IGUACU - VIZIVALI e outros-1) ANTE AS PECULIARIDADES DO PRESENTE CASO, CUMpra-SE O DETERMINADO O ART. 2º, INCS. II, III, V, E VI, DA PORTARIA Nº 11/2011. 2) NA MESMA OPORTUNIDADE, A PARTE AUTORA PARA QUE EM 10 DIAS, EMENDE A INICIAL JUNTANDO COMPROVANTE DE RESIDENCIA ATUALIZADO EM NOME DA PARTE, OU O DOCUMENTO QUE PROVE A RELACAO JURIDICA ENTRE O TITULAR E PARTE, CASO NAO SEJA O TITULAR NOS TERMOS DO ART. 284, CPC. -Adv. ROSANA RODRIGUES MARTINS BORGES e CICERO AUGUSTO MARTINS BATISTA-.

35. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-0000682-74.2012.8.16.0078-MARIA APARECIDA FACCINI x FUNDACAO FACULDADE MUNICIPAL VIZINHANCA DO VALE DO IGUACU - VIZIVALI e outros-1) ANTE AS PECULIARIDADES DO PRESENTE CASO, CUMpra-SE O DETERMINADO O ART. 2º, INCS. II, III, V, E VI, DA PORTARIA Nº 11/2011. 2) NA MESMA OPORTUNIDADE, A PARTE AUTORA PARA QUE EM 10 DIAS, EMENDE A INICIAL JUNTANDO COMPROVANTE DE RESIDENCIA ATUALIZADO EM NOME DA PARTE, OU O DOCUMENTO QUE PROVE A RELACAO JURIDICA ENTRE O TITULAR E PARTE, CASO NAO SEJA O TITULAR NOS TERMOS DO ART. 284, CPC. -Adv. ROSANA RODRIGUES MARTINS BORGES e CICERO AUGUSTO MARTINS BATISTA-.

36. INDENIZACAO P/ DANOS MORAIS-0000683-59.2012.8.16.0078-MARCILEIA APARECIDA FACCINI x FUNDACAO FACULDADE MUNICIPAL VIZINHANCA DO VALE DO IGUACU - VIZIVALI e outros-1) ANTE AS PECULIARIDADES DO PRESENTE CASO, CUMpra-SE O DETERMINADO O ART. 2º, INCS. II, III, V, E VI, DA PORTARIA Nº 11/2011. 2) NA MESMA OPORTUNIDADE, A PARTE AUTORA PARA QUE EM 10 DIAS, EMENDE A INICIAL JUNTANDO COMPROVANTE DE RESIDENCIA ATUALIZADO EM NOME DA PARTE, OU O DOCUMENTO QUE PROVE A RELACAO JURIDICA ENTRE O TITULAR E PARTE, CASO NAO SEJA O TITULAR NOS TERMOS DO ART. 284, CPC. -Adv. ROSANA RODRIGUES MARTINS BORGES e CICERO AUGUSTO MARTINS BATISTA-.

37. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-0000684-44.2012.8.16.0078-ANGELA VIEIRA CAMARGO DE SOUZA x FUNDACAO FACULDADE MUNICIPAL VIZINHANCA DO VALE DO IGUACU - VIZIVALI e outros-1) ANTE AS PECULIARIDADES DO PRESENTE CASO, CUMpra-SE O DETERMINADO O ART. 2º, INCS. II, III, V, E VI, DA PORTARIA Nº 11/2011. 2) NA MESMA OPORTUNIDADE, A PARTE AUTORA PARA QUE EM 10 DIAS, EMENDE A INICIAL JUNTANDO COMPROVANTE DE RESIDENCIA ATUALIZADO EM NOME DA PARTE, OU O DOCUMENTO QUE PROVE A RELACAO JURIDICA ENTRE O TITULAR E PARTE, CASO NAO SEJA O TITULAR NOS TERMOS DO ART. 284,

CPC. -Advs. ROSANA RODRIGUES MARTINS BORGES e CICERO AUGUSTO MARTINS BATISTA-.

38. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-0000685-29.2012.8.16.0078-MAURICEIA GUERREIRO DA COSTA x FUNDAÇÃO FACULDADE MUNICIPAL VIZINHANCA DO VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e outros-1) ANTE AS PECULIARIDADES DO PRESENTE CASO, CUMPRA-SE O DETERMINADO O ART. 2º, INCS. II, III, V, E VI, DA PORTARIA Nº 11/2011. 2) NA MESMA OPORTUNIDADE, A PARTE AUTORA PARA QUE EM 10 DIAS, EMENDE A INICIAL JUNTANDO COMPROVANTE DE RESIDENCIA ATUALIZADO EM NOME DA PARTE, OU O DOCUMENTO QUE PROVE A RELACAO JURIDICA ENTRE O TITULAR E PARTE, CASO NAO SEJA O TITULAR NOS TERMOS DO ART. 284, CPC. -Advs. ROSANA RODRIGUES MARTINS BORGES e CICERO AUGUSTO MARTINS BATISTA-.

NELSON F. SALLES BITTAR

ESCRIVAO

FOZ DO IGUAÇU

1ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANA
RELAÇÃO Nº 086/2012 - 1ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO - DR. GERALDO DUTRA DE ANDRADE
NETO**

RELAÇÃO Nº 086/2012 - 1ª VARA CIVEL

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADENICIA DE SOUZA LIMA 0001 000582/2007
ALEXANDER ROBERTO ALVES V 0001 000582/2007
ANA CLAUDIA FINGER 0005 000782/2010
0007 002044/2010
ANA PAULA FINGER MASCAREL 0005 000782/2010
0007 002044/2010
ANTONIO CARLOS LOPES DOS 0006 000902/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0018 029445/2010
CARMEM GLÓRIA ARRIAGADA A 0015 018956/2010
CLEDY GONCALVES SOARES DO 0010 013467/2010
CRISTIANE BELLINATI GARCIA 0013 017871/2010
DANI LEONARDO GIACOMINI 0014 018756/2010
DENER PAULO MARTINI 0014 018756/2010
EDIVAN JOSE CUNICO 0004 000486/2009
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO 0013 017871/2010
ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA 0001 000582/2007
FABRICIA ARFELI MARTINI 0014 018756/2010
FLAVIANO BELINATI GARCIA 0013 017871/2010
FLAVIO LAURI BECHER GIL 0016 022595/2010
GEANDRO LUIZ SCOPEL 0014 018756/2010
GILBERTO FIOR 0001 000582/2007
GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0018 029445/2010
GIOVANI MARCELO RIOS 0004 000486/2009
INDIA MARA MOURA TORRES 0004 000486/2009
IZABELA RUCKER CURI BERTO 0008 002466/2010
0009 007216/2010
JULIANO RICARDO TOLENTINO 0005 000782/2010
0007 002044/2010
JULIENNE PEROZIN GAROFANI 0008 002466/2010
KELYN CRISTINA TRENTO DE 0004 000486/2009
LEANDRO DE QUADROS 0005 000782/2010
0007 002044/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0015 018956/2010
LUCIANA HOFFMANN CECCHET 0003 000290/2009
MARCIA MIGLIOLI DE CARVAL 0002 000853/2007
MARCIA REGINA OLIVEIRA AM 0001 000582/2007
MARCIO AUGUSTO DE SOUZA R 0015 018956/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0018 029445/2010
MARCO AURELIO DE OLIVEIRA 0011 014579/2010
MARCOS CEZAR BERNEGOSSI 0020 000040/2004
MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI 0004 000486/2009
MARIA LETICIA BRUSCH 0008 002466/2010
0009 007216/2010
MAURICIO DEFASSI 0010 013467/2010
MAURO CESAR JOÃO DE CRUZ 0012 017521/2010
MUNIRAH MUHIEDDINE 0017 022690/2010
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0013 017871/2010

PRISCILA CAMARGO PEREIRA 0015 018956/2010
RENEE CAMARGO RIBEIRO 0011 014579/2010
RENE MIGUEL HINTERHOLZ 0009 007216/2010
ROBERTO MARTINS GUIMARAES 0019 005938/2012
RODRIGO BIEZUS 0004 000486/2009
RODRIGO CAVALCANTE GAMA D 0004 000486/2009
ROGERIO LEONARDO TRINKEL 0009 007216/2010
RUBENS PRATES JUNIOR 0008 002466/2010
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROL 0013 017871/2010
SERGIO LEAL MARTINEZ 0014 018756/2010
SERGIO SIMÃO DIAS 0017 022690/2010
TIAGO R. S. BALBÉ 0001 000582/2007
VALDIR RAMIRES E SILVA 0012 017521/2010
VALERIA QUINTANA SEMINICH 0011 014579/2010
VITOR HUGO NACHTYGAL 0001 000582/2007

1. ACAO DE NULIDADE-582/2007-BANCO DO BRASIL S.A. x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU- Decisão mantida. Cumpriu-se o artigo 526 do CPC.Oficie-se com as informações, , autorizando o Sr. subscrever o ofício, por celeridade. A multa do artigo 475-J, segundo posicionamento do STJ, somente incide após a intimação da parte para o cumprimento .Assim , emende-se o Município sua petição de cumprimento , refazendo os cálculos.-Advs. GILBERTO FIOR, MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO, TIAGO R. S. BALBÉ, VITOR HUGO NACHTYGAL, ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM, ALEXANDER ROBERTO ALVES VALADÃO e ADENICIA DE SOUZA LIMA-.

2. DESPEJO-853/2007-WU YA MIN x KATIA ELIZABETH CASSIANO DE JESUS e outro-Manifeste-se o interessado sobre informação do correio -Adv. MARCIA MIGLIOLI DE CARVALHO HAUPTMAN-.

3. ACAO MONITORIA-290/2009-SOCIEDADE DE ENSINO SEMEADOR LTDA. x HELENICE A. OLIVEIRA RIBEIRO e outro-Ao executado citado por edital nomeio Curador Especial o Dra.Munirah Muhieddine, advogada militante nesta comarca, que atuará sob a fé e compromisso de seu grau. Desde já arbitro os honorários em favor do curador em R\$ 500,00, os quais devem ser antecipados pelo autor na forma prevista no art. 19, § 2º do CPC. Observa-se que a atuação do Curador é imprescindível no processo por imposição legal, logo, atua ele no interesse indireto do autor, porque, sem a atuação do curador o processo não segue seu curso normal. Desta forma, deve o autor antecipar os honorários devidos em razão da atuação do curador. Initme-se o autor para que, no prazo de 05 dias, proceda o depósito dos honorários devidos ao Curador nomeado.Efetuada o depósito , intime-se o Curador para que apresente embargos no prazo de 15(quinze) dias. Autorizo o levantamento de 50% dos honorários advocatícios devidos ao Curador , observando-se que o valor remanescente será levantado ao final do processo.Bem como manifeste-se a petição juntada em fls.86/88 -Adv. LUCIANA HOFFMANN CECCHET-.

4. SUMARIA DE INDENIZACAO-0017304-86.2009.8.16.0030-EDINEIA DOS SANTOS COSTA e outros x IESDE BRASIL S.A. e outro- Ciência às partes sobre baixa dos autos. Se nada for requeridos ao arquivo.-Advs. KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA, INDIA MARA MOURA TORRES, RODRIGO CAVALCANTE GAMA DE AZEVEDO, MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS e EDIVAN JOSE CUNICO-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000782-47.2010.8.16.0030-BANCO BRADESCO S.A. x OUSADIA CORRETORA DE CEREAIS LTDA. e outro- Junte certidão da CRI da comarca .-Advs. LEANDRO DE QUADROS, JULIANO RICARDO TOLENTINO, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e ANA CLAUDIA FINGER-.

6. EXIBICAO DE DOCUMENTO-0000902-90.2010.8.16.0030-FABIANO GEROLDO e outro x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Adv. ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002044-32.2010.8.16.0030-BANCO BRADESCO S.A. x BERNARDINO SOUSA MONIT. E RASTRE. DE VEICULOS LTDA.-A(o) procurador(a) do(a) autor(a) para retirar o Edital expedido, trazendo consigo CD ou pendrive, bem como para cumprir o disposto no art. 232, inciso III do CPC. -Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e ANA CLAUDIA FINGER-.

8. SUMARIA DE COBRANCA-0002466-07.2010.8.16.0030-LUIZ BENEDITO TONIN x BANCO HSBC BANK S.A.- A questão referente á legitimidade passiva já foi tratada na sentença , fls.81, não podendo ser objeto de discussão em fase de cumprimento, em razão do efeito preclusivo da coisa julgada. A mesma situação se aplica á alegação de ilegitimidade passiva quanto á responsabilidade em relação á conta poupança nº0027.899506-3.A questão foi inclusive tratada nam sentença ás fls.83.Quanto ás contas poupanças nº 0027.417923-7 e nº0027.409108-9, o cálculo de fls.199/200 demonstra que o exequente não está exigindo valores referentes ao Plano Collor II. Diante do exposto , julgo improcedente a impugnação ao título e condeno o executado no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor em execução.-Advs. RUBENS PRATES JUNIOR, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO, JULIENNE PEROZIN GAROFANI e MARIA LETICIA BRUSCH-.

9. SUMARIA DE COBRANCA-0007216-52.2010.8.16.0030-ESP. FLORIVAL TRINKEL x BANCO BAMERINDUS S/A e outro- Converto o feito em diligências para que a parte autora traga aos autos , no prazo de 05 dias , comprovação de que figura como representante do espólio de Fiorial Trinkel,considerando-se que nos autos não existe sequer documentos que comprovem o vínculo de parentesco , inclusive do inventariante frente ao espólio.-Advs. RENE MIGUEL HINTERHOLZ, ROGERIO LEONARDO TRINKEL, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO e MARIA LETICIA BRUSCH-.

10. EXECUÇÃO-0013467-86.2010.8.16.0030-MULTILIBRA FACTORING MERCANTIL LTDA. x JESSICA MARQUES TEXEIRA-A(o) requerente para proceder

o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, no Banco Itaú, conta nº 00254-3, Agência 3947. -Advs. CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS e MAURICIO DEFASSI-.

11. EXECUÇÃO-0014579-90.2010.8.16.0030-SOBUS COMERCIO DE AUTO PEÇAS LTDA x JR FOZ TURISMO LTDA e outro-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Advs. RENEE CAMARGO RIBEIRO, VALERIA QUINTANA SEMINICHIN e MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA-.

12. INVENTARIO E PARTILHA-0017521-95.2010.8.16.0030-JULIANO REIZ MOREIRA x ESP. DE ANTONIO DIAS MOREIRA FILHO- Cumprir item "6" de fls.15."Havendo concordância quanto às primeiras declarações e quanto aos valores , iniciais ou atribuídos, intime-se a inventariante para prestar as últimas declarações , no prazo de até cinco dias , das quais deverá ser lavrado o termo respectivo .Após , demonstre a inventariante o pagamento interposto fls 97.Inti. - Advs. MAURO CESAR JOÃO DE CRUZ e SOUZA e VALDIR RAMIRES e SILVA-.

13. REVISIONAL DE CONTRATO-0017871-83.2010.8.16.0030-JOSE DANILO DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A.- Intime-se as partes, cientificando-as da baixa dos autos. Se nada for requerido arquivem-se os autos.Intimem-se.-Advs. SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO, EGÍDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

14. INDENIZACAO-0018756-97.2010.8.16.0030-JOVELINO MARTINI JUNIOR x TIM SUL S/A- Intime-se as partes, cientificando-as da baixa dos autos. Se nada for requerido arquivem-se os autos.-Advs. DENER PAULO MARTINI, SERGIO LEAL MARTINEZ, FABRICIA ARFELLI MARTINI, DANI LEONARDO GIACOMINI e GEANDRO LUIZ SCOPEL-.

15. ANULATORIA-0018956-07.2010.8.16.0030-CLAUDECIR CORREIA DOS SANTOS x VIVO S/A- Converta-se o feito em diligência. Considerando-se que o prazo para a resposta do autor decorreu sem sua manifestação , bem como não consta nenhum registro de ter sido recebida a intimação pelo autor , intime-se novamente, devendo o senhor oficial de justiça cientificá-la do prazo para que se manifeste acerca da proposta de conciliação feita pela parte ré.Após , conclusos para o prosseguimento do feito.-Advs. MARCIO AUGUSTO DE SOUZA RUIZ, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, CARMEM GLÓRIA ARRIAGADA ANDRIOLI e PRISCILA CAMARGO PEREIRA DA CUNHA-.

16. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0022595-33.2010.8.16.0030-RANDON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x MARIA JOSE DE OLIVEIRA-A rigor , ante a sentença de fls. 73, os atos posteriores representam cumprimento de sentença e não mero prosseguimento do feito. Na prática , o resultado é o mesmo , pois a apreensão do veículo é consequência da homologação do acordo . Apreendido o bem às fls.100, cumpre consolidar a posse e propriedade do veículo. Assim , rescindindo que está o contrato, consolida-se ao autor o domínio e a posse plena e exclusiva do veículo descrito na petição inicial e apreendido às fls.100.Fica facultada a venda do bem pelo autor , na forma do art.2 do decreto lei nº911/69 .Oficie-se o ao Detran , comunicando estar o autor autorizando a proceder à transferência do bem a terceiros que indicar e permaneçam nos autos os títulos a eles trazidos. Autorizo a entrega do veículo a quem o autor indicar . Levante-se eventual constrição. Se nada mais for requerido , arquivem-se com baixa.A(o) interessada(o) para retirar o(s) ofício(s) expedido(s). -Adv. FLAVIO LAURI BECHER GIL-.

17. SUMARIA DE INDENIZACAO-0022690-63.2010.8.16.0030-GUSTAVO JUNIOR LAGE NOGUEIRA x ESTADO DO PARANÁ- A análise dos autos demonstra a inviabilidade de conciliação entre as partes, o que autoriza o imediato do processo , no termos do 3ºdo artigo 331 do CPC. Presentes as condições da ação assim como os pressupostos processuais, não constatando o Juízo qualquer impedimento ao prosseguimento , declaro o feito saneado .Os pontos controvertidos referem-se á participação dos agentes do réu nos fatos notificados na petição inicial. A fixação é realizada sem prejuízo do disposto no artigo 451 do CPC. Quanto às provas defiro a oitiva de testemunhas. O autor apresentou o rol às fls. 79. Para adequar a pauta , inclusive em benefício das partes, designando para um mesmo dia o maior número de audiências, indique o réu , querendo , no prazo de 15 dias e sob pena de preclusão , o rol de testemunhas , medida imprescindível para verificar o tempo necessário para cada audiência , o que faço,inclusive, com fulcro no artigo 407, primeira parte , do CPC.Oportunidade será designada audiência de instrução e julgamento.-Advs. MUNIRAH MUHIEDDINE e SERGIO SIMÃO DIAS-.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0029445-06.2010.8.16.0030-BANCO ITAÚ S/A. x GIOVANNI GRICOLO MORO - ME e outro- Informem as partes sobre o cumprimento do acordo.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

19. EMBARGOS DE TERCEIRO-0005938-45.2012.8.16.0030-PAULO SERGIO SPINDLER x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR- Manifeste-se a parte embargante , sobre impugnação apresentada no prazo de 05 dias-Adv. ROBERTO MARTINS GUIMARAES-.

20. EXECUCAO FISCAL-40/2004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. x FOX CIMENTINHO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. e outros- A manutenção da decisão agravada é medida que se impõe, mesmo porque não houve qualquer alteração fática que justificasse a revogação .Aguarde-se eventual pedido de informações.-Adv. MARCOS CEZAR BERNEGOSSI-.

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANA
RELAÇÃO Nº 088/2012 - 1ª VARA CÍVEL
JUIZ DE DIREITO - DR. GERALDO DUTRA DE ANDRADE
NETO

RELAÇÃO Nº 088/2012 - 1ª VARA CÍVEL

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR FLOR 0016 035076/2011
ADRIANA LIMA RENNO RIBEIR 0004 000497/2004
ALDAMIRA GERALDA DE ALMEI 0002 000286/1997
0018 000209/2006
ALEXANDRE CARVALHO SILVA 0002 000286/1997
AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO 0008 000554/2007
ANA HELOISA ZAGONAL NEGRÁ 0004 000497/2004
ANA PAULA GARCIA MARCHANT 0003 000249/2003
ANDERSON DOUGLAS GALI FAL 0001 000069/1990
ANDREA TATTINI ROSA 0008 000554/2007
ANGELICA TATIANA TONIN 0006 000744/2006
AVERALDO FRANCISCO P.DE S 0001 000069/1990
CARLOS ERMINIO ALLIEVI 0003 000249/2003
CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA 0019 001144/2006
DAIANE MARIA BISSANI 0003 000249/2003
DANIELE RIBEIRO COSTA 0011 000420/2009
DENER PAULO MARTINI 0010 000357/2008
DENISE FERRARINI 0009 000964/2007
ELAINE NOELI DESTRO 0017 000118/2004
ELTON ALAVER BARROSO 0010 000357/2008
0020 000058/2006
EMERSON RODRIGUES DA SILV 0014 033683/2011
ERIVALDO CARVALHO LUCENA 0007 000493/2007
ERNESTO BOND CUNHA 0002 000286/1997
ESTEFANIA MARIA DE QUEIRO 0003 000249/2003
FABIANA PIMENTEL 0022 000274/1999
FABIANO MACEDO DA COSTA B 0022 000274/1999
FRANCIELE A. NATEL GLASER 0009 000964/2007
GERALDO MARTINS OVANDO TA 0022 000274/1999
GILVANA PESSI MAYORCA CAM 0004 000497/2004
GRACIELLA BARANOSKI FLÓRI 0022 000274/1999
GUILHERME DI LUCA 0011 000420/2009
GUILHERME MARTINS HOFFMAN 0003 000249/2003
GUSTAVO VIANA CAMATA 0016 035076/2011
IVO KRAESKI 0011 000420/2009
JANAINA BAPTISTA TENTE 0011 000420/2009
JEANNE MARCELLE FARIA 0019 001144/2006
JEFFERSON DO CARMO ASSIS 0010 000357/2008
0020 000058/2006
JOSE FERNANDO VIALLE 0004 000497/2004
JOSE HENRIQUE DAL CORTIVO 0004 000497/2004
JULIANE WOLF DI DOMENICO 0005 000696/2004
LEILA LUCIA TEIXEIRA DA S 0022 000274/1999
LUCIUS MARCUS OLIVEIRA 0014 033683/2011
LUIZ CARLOS LOPES BRANDAO 0002 000286/1997
LUIZ CARLOS PROVIN 0004 000497/2004
LUIZ EDUARDO DA SILVA 0022 000274/1999
LUIZ MIGUEL BARUDI DE MAT 0002 000286/1997
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0009 000964/2007
MARCO ANTONIO GOMES DE OL 0017 000118/2004
MARCOS VINICIUS AFFORNALL 0002 000286/1997
MARIANE MENEGAZZO 0011 000420/2009
MARILI R. TABORDA 0009 000964/2007
MIRELLA PARRA FULOP 0016 035076/2011
MONICA RIBEIRO TAVARES 0007 000493/2007
NELSON PASCHOALOTTO 0012 000514/2011
NEWTON SCHIMMELPFENG 0001 000069/1990
NOSLEI DOMINGUES DINIZ 0001 000069/1990
OSMAR CODOLO FRANCO 0016 035076/2011
PEDRO ORIDES DI DOMENICO 0005 000696/2004
PEDRO ROBERTO ROMÃO 0008 000554/2007
POLIANA DAVAGLIERI S. DOS 0007 000493/2007
PRISCILA DANTAS CUENCA 0016 035076/2011
PRISCILA GONÇALVES GABASA 0019 001144/2006
PRISCILA LINI 0002 000286/1997
0018 000209/2006
PRISCILLA KOWALTSCHUK 0019 001144/2006
RENATA PEREIRA COSTA DE O 0013 022503/2011
0015 035016/2011
0021 035431/2011
ROBERTA PACHECO ANTUNES 0006 000744/2006
ROBERTO GAVIAO GONZAGA 0006 000744/2006
RODRIGO FORTUNATO PINTO 0002 000286/1997
ROXANA BARLETA MARCHIORAT 0003 000249/2003
SERGIO SIMÃO DIAS 0003 000249/2003
SILVANA SIMOES PESSOA 0008 000554/2007
SILVIA FATIMA SOARES 0019 001144/2006
SIMONE BORGUESAM DA SILVA 0004 000497/2004
SORAIA MARTINS HOFFMANN 0003 000249/2003
UBIRAJARA AYRES GASPARIN 0003 000249/2003
VILSON DREHER 0006 000744/2006
WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG 0022 000274/1999

1. INVENTARIO-69/1990-MARIA ONIRA PELICER DE MEDEIROS x ESP.JOSE IRINEU DE MEDEIROS NETO- Proceda-se conforme requerido pelo Ministério Público , Fls. 259/261.-Adv. NEWTON SCHIMMELPFENG, AVERALDO FRANCISCO P.DE SOUZA, NOSLEI DOMINGUES DINIZ e ANDERSON DOUGLAS GALI FALLEIROS.-

2. AÇÃO RESCISÓRIA-286/1997-EMPRESA HOTELEIRA MABU LTDA. x BRAMINEX BRASILEIRA DE MARMORE EXPORT.LTDA. e outros- Os bens ora oferecidos à penhora não são os mesmos.Há espessura distinta.Devem ser penhorados ,observando-se que a carta precatória para praça dos bens foi devolvida em razão de ausência de pagamento de custas pela parte exequente. Junte a parte executada nota fiscal dos bens, de forma a demonstrar, a propriedade. Com a comprovação da propriedade , proceda-se, portanto , a penhora dos bens. Indique a parte exequente se há interesse pela adjudicação ou alienação em hasta.-Adv. MARCOS VINICIUS AFFORNALLI, ALDAMIARA GERALDA DE ALMEIDA AFFORNALLI, LUIZ MIGUEL BARUDI DE MATOS, PRISCILA LINI, LUIZ CARLOS LOPES BRANDAO, ERNESTO BOND CUNHA, ALEXANDRE CARVALHO SILVA e RODRIGO FORTUNATO PINTO.-

3. REPETICAO DE INDEBITO-249/2003-LUCIA GALUCH x ESTADO DO PARANA e outro- Além do Estado do Paraná não ter legitimidade para defender direito de terceiro, no caso a Parana Previdência, o argumento da necessidade de observação do rito do art. 730 do CPC em relação ao Parana Previdência está superado. A Parana Previdência não tem direito ao rito previsto no art. 730 do CPC. O Supremo Tribunal Federal , inclusive, já decidiu sobre a questão nesse mesmo sentido no Agravo de Instrumento (AI) 841548- Interposto pela Parana Previdência , que teve repercussão geral reconhecida. Observe-se, ainda , que sequer houve recurso de agravo de instrumento da Parana Previdência contra a decisão de fls. 319 e fls. 330 .Aliás, também não houve recurso pelo Estado do Paraná, razão porque a questão sobre o levantamento considera-se preclusa. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfação do crédito em relação à Parana Previdência . Se nada for requerido , o feito será extinto e relação Parana Previdência. Em relação ao Estado do Paraná , deve este cumprir o que foi determinado às fls. 319 verso . Primeiramente porque não insurgiu quanto a determinação.Além disso, como a obrigação será saldada por RPV, não haverá necessidade de execução , o que importaria em cobrança que novas custas a serem pagas pelo Estado.Assim , manifeste-se o Estado do Paraná na forma determinada às fls. 319 verso , item "3"-Adv. CARLOS ERMÍNIO ALLIEVI, GUILHERME MARTINS HOFFMAN, SORAIA MARTINS HOFFMANN, SERGIO SIMÃO DIAS, ANA PAULA GARCIA MARCHANTE, ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA, ROXANA BARLETA MARCHIORATO, UBIRAJARA AYRES GASPARIN e DAIANE MARIA BISSANI.-

4. REPARACAO DE DANOS-497/2004-WALDEMAR LANG x CASA DAS MAQUINAS SAO MIGUEL LTDA ME e outros-Ciência ao Credor da determinação de bloqueio de valores, via Bacen Jud, tendo decorrido o prazo legal, sem resposta positiva das instituições financeiras. Bem como, o bloqueio de veículos via Renajud foi negativo. Junte a matrícula do imóvel que pretende penhorar. -Adv. JOSE HENRIQUE DAL CORTIVO, GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO, LUIZ CARLOS PROVIN, JOSE FERNANDO VIALLE, ADRIANA LIMA RENNO RIBEIRO, ANA HELOISA ZAGONAL NEGRÃO e SIMONE BORGUESAM DA SILVA.-

5. EMBARGOS A EXECUCAO-696/2004-ALBINO BRACHT e outro x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU- Intime-se conforme requerido no item "a" de fls.690."...Sejam os executados intimados , por seu procurador constituído, para que apresente bens passíveis de penhora, a fim de que se dê a satisfação do crédito remanescente;"-Adv. PEDRO ORIDES DI DOMENICO e JULIANE WOLF DI DOMENICO.-

6. DESPEJO-744/2006-NELI MEDEIROS BALSEVICIUS e outro x SIRLEI TEREZINHA VARGAS DOS SANTOS-ME e outro- Proceda-se conforme requerido às fls. 273.Manifeste-se o interessado sobre informação do Bacen-Jud e Renajud em fls.275/276-Adv. ANGELICA TATIANA TONIN, ROBERTO GAVIAO GONZAGA, ROBERTA PACHECO ANTUNES e VILSON DREHER.-

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-493/2007-BANCO DO BRASIL S/A. x AGROPASSO IND.PROD.COM. PROD. AGROPECUARIOS LTDA. e outros-Aos interessados, ante a avaliação no valor de R\$ 2.706.000,00(dois milhões setecentos e seis mil reais).-Adv. POLIANA CAVAGLIERI S. DOS ANJOS, MONICA RIBEIRO TAVARES e ERIVALDO CARVALHO LUCENA.-

8. DEPOSITO-554/2007-HSBC (BRASIL) ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x JEFFERSON FERNANDO PRESTES- Mantenho a decisão determinada de fls. 147. Intime-se a parte autora pessoalmente por AR para que cumpra a determinação de fls. 147,tem 48 horas sob pena de extinção. Intimação também no DJ ao advogado .-Adv. SILVANA SIMÕES PESSOA, PEDRO ROBERTO ROMÃO, ANDREA TATTINI ROSA e AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO.-

9. DEPOSITO-964/2007-BANCO VOLKSWAGEN S/A. (CURITIBA) x VALDIR MALDONADO- Manifeste-se o interessado sobre certidão do Sr. Oficial de Justiça."...DEIXEI DE PROCEDER à PENHORA de bens de propriedade do executado VALDIR MALDONADO e com a concordância do executado efetuei a VERIFICAÇÃO no imóvel e constatei existir : na sala um sofá de dois lugares e outro com três lugares , uma televisão marca LG de 21' polegadas e um RACK pequeno (bens em regular estado de conservação); Na cozinha :uma geladeira marca Consul de uma porta branca(em regular estado de conservação), um fogão marca Magister(em péssimo estado de conservação), mesa com quatro cadeiras em madeira, armário com quatro portas (em regular estado de conservação), quarto casal ; uma cama de casal, um guarda roupa pequeno com três portas e uma cômoda com cinco gavetas ;No quarto do filho : uma cama,um armário com quatro portas e um ventilador (bens em regular estado de conservação) ; No quarto do outro filho :uma cama , um armário com quatro portas(bens em regular estado

de conservação);sendo que os referidos móveis encontram-se desgastados pelo uso habitual , não visualizei bens suntuosos; CERTIFICO finalmente que, devolvo o r.mandado em cartório para os devidos fins, requerendo , respeitosamente que seja a parte autora intimada, para indicar bens passíveis de penhora , em nome do executado , caso seja de seu conhecimento , para o integral cumprimento deste.A demora no cumprimento do mandato ocorreu face o acúmulo de serviço. -Adv. MARILI R. TABORDA, DENISE FERRARINI, FRANCIELE A. NATEL GLASER DA SILVA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER.-

10. DEPOSITO-0015510-64.2008.8.16.0030-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x GENNI CARBONI-Faculto às partes , no prazo de 5 (cinco) dias , a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos . Nomeio como perito o Dr. José Carlos Peixoto, sob a fé e compromisso de seu grau, o qual deverá, em 05 dias, fazer sua proposta de honorários, da qual deverão as partes se manifestar no mesmo prazo. Na consecução dos trabalhos o Sr. perito poderá requisitar às partes os documentos que se entender necessários, acaso não estejam nos autos. O Sr. Perito deverá informar o Juízo da data, horário e local de realização da perícia , para que sejam intimadas as partes, em conformidade com o artigo 431-A do CPC. O Sr. Perito deverá apresentar o laudo no prazo de 30(trinta) dias da realização da perícia , que deverá ser marcada dentro do prazo de 30 (trinta)dias da concordância das partes com o valor dos honorários . Querendo , poderão os assistentes técnicos apresentar parecer no prazo comum de 10 (dez)dias após a intimação das partes da apresentação do laudo. Quanto à distribuição do ônus da prova, entendo que, no caso , se justifica a imposição á ré do ônus de custear a perícia ora determinada .Não quer significar que a parte ré será obrigada a custear a perícia .Porém , se escolher não custeá-la , sofrerá o ônus decorrente .Trata-se de distribuição dinâmica do ônus da prova.Uma vez aceitos os honorários periciais, a parte ré deverá ser intimada para depósito em 05(cinco)dias, sob pena de preclusão e aplicação do ônus decorrente. -Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS, ELTON ALAVER BARROS e DENER PAULO MARTINI.-

11. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-420/2009-JOAO BATISTA MARTINS e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- Indefiro o pedido de fls.424/425,pois o feito já foi extinto , fls. 405 e 411. Já houve , inclusive , trânsito em julgado.-Adv. JANAINA BAPTISTA TENTE, MARIANE MENEGAZZO, DANIELE RIBEIRO COSTA, GUILHERME DI LUCA e IVO KRAESKI.-

12. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0005414-82.2011.8.16.0030-BANCO PANAMERICANO S/A. x JOSE SILVAL ROSETI- Indefiro o pedido de fls. 52/55. O Decreto- Lei nº 911 dispõe expressamente que se não for encontrado o veículo a parte deve requerer a conversão do feito para ação de depósito. Nesse sentido : TJPR, AI nº 589.896-6, 18ª C. Cível, Rel. Des. Roberto De Vicente , decisão monocrática, j.09.06.2009. Outrossim, j'está pacificado que até mesmo a perda administrativa do bem não é óbice e eventual conversão do feito(cf.TJPR-17ªC.Cível -AC 0486529-6-Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba- Rel.: Des.Stewart Camargo Filho -Unanime- J.06.08.2008) razão porque a apreensão do veículo pela autoridade fazendária não obsta a análise do pedido. No caso em análise , no entanto , o veículo foi encontrado , devendo a parte proceder conforme determinado às fls. 46. Se a determinação não for atendida, proceda-se a intimação pessoal, por AR , para cumprimento em 48 horas , sob pena de extinção . Intimação também via Dj para ciência do patrono.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO.-

13. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0022503-21.2011.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A. - C.F.I. x JUNIOR BOMFIN CALDAS- Manifeste-se sobre certidão do Sr. Oficial de Justiça."...Deixei de proceder a apreensão do bem veículo espécie Automovel, Marca/Modelo Renault/Scenic RT 1.6(descrito na inicial)do requerido JUNIOR BOMFIN CALDAS , haja vista que , o requerido mudou-se do respectivo endereço há aproximadamente 1(um) ano para a cidade de Santos Sumont-MG consoante informações da atual moradora Sra. iisileia; Certifico ainda , que realizei a busca , porém , não logrei êxito, na apreensão do veículo acima descrito , haja vista , não encontrá-lo . Em razão do exposto, devolvo o r. mandado em cartório para os devidos fins.-Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA.-

14. EMBARGOS A EXECUCAO-0033683-34.2011.8.16.0030-COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL x MUNICIPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU - PR- Recebo os embargos para discussão, com suspensão da execução fiscal. Certifique-se naqueles autos.-Adv. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA e EMERSON RODRIGUES DA SILVA.-

15. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0035016-21.2011.8.16.0030-AYMORE CREDITO E FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x SARA BERIA LIBORIO SILVA- Deixei de proceder á Apreensão do veículo indicado no mandado , por não encontrá-lo , em razão do mesmo não estar na posse da requerida , Sara Beria Libório Silva , sendo que esta informou que apenas fez o financiamento em seu nome , porém , o veículo está com seu filho Éber , que não reside com ela, disse ainda , que realizará um acordo com o Banco, contudo, não quis fornecer o endereço do seu filho , assim sendo , ante á ocultação do bem , devolvo o presente mandado em cartório para os devidos fins.-Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA.-

16. EMBARGOS A EXECUCAO-0035076-91.2011.8.16.0030-BERNAL E SOARES COMUNICAÇÕES LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S.A.- Recebo os embargos para discussão, sem suspensão do curso da execução . Sequer há segurança do Juízo formalizada. Certifique-se nos autos principais e na atuação (CN.5.2.5. III), promovendo-se o apensamento. Intime-se a parte embargada para impugná-los, querendo , no prazo de 15 dias. Se com a impugnação a parte embargada apresentar documento novo , intime-se a parte embargante para manifestar-se a respeito, querendo , em cinco (05)dias (CPC, art. 398). Não sendo necessária a manifestação acima ou, caso seja necessária, já tenha ela sido apresentada ou já tenha decorrido o prazo para sua apresentação.-Adv. OSMAR CODOLO FRANCO, ADEMIR FLOR, GUSTAVO VIANA CAMATA, PRISCILA DANTAS CUENCA e MIRELLA PARRA FULOP.-

17. EXECUCAO FISCAL-118/2004-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x ADRIANA CAETANO QUISEN-Ciencia à executada da penhora que recaiu sobre o valor de R\$ 1135,66(um mil cento e trinta e cinco reais e sessenta e seis centavos),conforme termo de conversão do depósito(penhora via Bacen-Jud) em penhora de fls. 147, ficando intimada para oposição de embargos, querendo, no prazo de 30 dias.-Adv. MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA e ELAINE NOELI DESTRO-.

18. EXECUCAO FISCAL-209/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x IRACEMA KEDZERSKI- Intime-se a parte executada , mediante expedição de carta com "ARMP".Manifeste-se sobre cálculo de fls.166/167 referente aos honorários advocatícios , despesas custas processuais no montante de R\$ 479,46 (quatrocentos e setenta e nove reais e quarenta e seis centavos).-Adv. ALDAMIRA GERALDA DE ALMEIDA AFFORNALLI e PRISCILA LINI-.

19. EXECUCAO FISCAL-1144/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x LUIZ ORLANDO FURMANOVICZ e outro- Intime-se conforme requerido às fl. 168. Manifeste-se quanto o prosseguimento .-Adv. SILVIA FATIMA SOARES, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, PRISCILA GONÇALVES GABASA PEREZ VINCENZO, JEANNE MARCELLE FARIA e PRISCILLA KOWALTSCHUK-.

20. CARTA PRECATORIA - CIVEL-58/2006-Oriundo da Comarca de LONDRINA/PR - 2º VARA CIVEL-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C. LTDA. x GUIMARAES VIANA-Ao interessado para efetuar o recolhimento das custas do Sr. Avaliador, no valor de R\$ 94,47 (noventa e quatro reais e quarenta e sete centavos). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, que encontra-se disponível no site do TJ/PR. Manifeste-se bem com o certidão de fls.130 verso."... deixei de proceder a REMOÇÃO do veículo indicado no mandado e de fazer a entrega ao exequente em virtude deste Of. de Justiça ter constatado que o bem encontra sem bateria , com o motor estragado, por este motivo devolvo o mandado em Cartório para que a parte autora forneça a este Of. de Justiça meios como guincho para proceder a Remoção do mesmo.".-Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS e ELTON ALAVER BARROSO-.

21. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0035431-04.2011.8.16.0030-Oriundo da Comarca de CASCAVEL/PR-BV FINANCEIRA S/A C.F.I x JOSE DE MELO- Manifeste-se sobre certidão do Sr. Oficial de Justiça.'...DEIXEI de CITAR o Requerido :JOSÉ DE MELO, por não encontrá-lo , em razão do mesmo não trabalhar no local, segundo informação da Sr. Deusa funcionária da Foztrans , a qual disse desconhecer a pessoa procurada , assim sendo , devolvo a presente carta precatória em cartório, para os devidos fins.-Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

22. ACAO CIVIL PUBLICA-274/1999-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x HARRY DAIJÓ e outros- Manifeste-se a Empresa Funerária sobre petição de fls.285.-Adv. FABIANO MACEDO DA COSTA BARROS, LEILA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA, LUIZ EDUARDO DA SILVA, GERALDO MARTINS OVANDO TALAVERA, WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR, GRACIELLA BARANOSKI FLÓRIO e FABIANA PIMENTEL-.

Foz do Iguaçu, 04 de maio de 2012
Eliane Safraider
Auxiliar Juramentada

**COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANA
RELAÇÃO Nº 089/2012 - 1ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO - DR. GERALDO DUTRA DE ANDRADE
NETO**

RELAÇÃO Nº 089/2012 - 1ª VARA CIVEL

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADENICIA DE SOUZA LIMA 0001 000488/1996
ALEXANDRE CHEMIM 0001 000488/1996
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0014 010289/2010
ALVARO WENDHAUSEN DE ALBU 0001 000488/1996
AMANDA GIMENES COUTINHO 0014 010289/2010
ANA CLAUDIA FINGER 0005 002045/2010
0006 002051/2010
ANA CRISTINA SOUZA BERTOL 0003 000618/2010
ANA PAULA FINGER MASCAREL 0005 002045/2010
0006 002051/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0029 010590/2012
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0009 005047/2010
ANDRE EDUARDO QUEIROZ 0012 007995/2010
ANGELICA TATIANA TONIN 0015 012752/2010
ANTONIO BENTO JUNIOR 0017 019528/2010
ANTONIO CARLOS LOPES DOS 0028 009630/2012
AQUILE ANDERLE 0031 011099/2012
BENIGNO CAVALCANTE 0001 000488/1996
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0010 005685/2010
CARLA HELIANA V. MENE GASS 0013 008611/2010
CARLOS HENRIQUE FALICIANO 0003 000618/2010
CARLOS WISLAND SANWAYS 0002 000179/2005
CESAR AUGUSTO TERRA 0011 006763/2010
CLAUDIA CANZI 0001 000488/1996

CLAUDIO GILARDI BRITOS 0022 026293/2010
CLECIO ALMEIDA VIANA 0026 004001/2012
CLERSON ANDRE ROSSATO 0003 000618/2010
CLEUSA TEREZINHA BAU 0004 001114/2010
CLEVER SCHOSSLER 0007 002631/2010
CLEVERTON LORDANI 0027 009152/2012
CRISTIANE BELLINATI GARCÍ 0013 008611/2010
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO 0024 015753/2011
ELIZANGELA DAHMER PEREIRA 0002 000179/2005
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0013 008611/2010
FABIOLA CUETO CLEMENTI 0003 000618/2010
FABIO LUIZ SILVA ARAÚJO 0003 000618/2010
FLAVIO SANTANA VALGAS 0013 008611/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH 0011 006763/2010
GUILHERME DI LUCA 0022 026293/2010
HASAN VAIS AZARA 0003 000618/2010
HIRAN FRANCA DE NARDE 0002 000179/2005
HIRAN JOSE DENES VIDAL 0002 000179/2005
INDIA MARA MOURA TORRES 0018 019931/2010
IVO KRAESKI 0022 026293/2010
JACQUES NUNES ATTIE 0017 019528/2010
JANAINA BAPTISTA TENTE 0017 019528/2010
JESSICA GHELFI 0012 007995/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0011 006763/2010
JORGE ANDRE MENEZES 0023 030114/2010
JOSE BENTO VIDAL FILHO 0002 000179/2005
JOSE FERNANDO VIALLE 0002 000179/2005
0023 030114/2010
JOSE OTÁVIO ANDÚJAR DE OL 0032 030769/2010
JULIANO CESAR LAVANDOSKI 0016 018017/2010
JULIANO RICARDO TOLENTINO 0005 002045/2010
0006 002051/2010
JULIANO ROMANO NARESSI 0003 000618/2010
KARINE SIMONE POFÄHL WEBE 0016 018017/2010
KATIA VALQUIRIA BORILLE B 0002 000179/2005
KELYN CRISTINA TRENTO DE 0018 019931/2010
LEANDRO DE QUADROS 0005 002045/2010
0006 002051/2010
LEANDRO GUIDOLIN SKROCK 0003 000618/2010
LOTTE RODOWITZ CAMPOS 0011 006763/2010
LOURENÇO CESCA 0003 000618/2010
LUIZ CARLOS PASQUALINI 0008 003814/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0009 005047/2010
MARCELO AUGUSTO DA SILVA 0022 026293/2010
MARCELO MENEZES DE AZEVED 0023 030114/2010
MARCELO RICARDO URIZZI DE 0027 009152/2012
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0010 005685/2010
MARCOS APOLLONI NEUMANN 0001 000488/1996
MARCOS LUCIANO GOMES 0017 019528/2010
MARCUS VINICIUS SANCHES 0026 004001/2012
MARIANE MACAREVICH 0012 007995/2010
MATHEUS CAPOANI MEINE 0030 011082/2012
MILKEN JACQUELINE C. JACO 0013 008611/2010
NADIA ELISA BUENO 0011 006763/2010
NAYANE GUSTALA 0008 003814/2010
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSI 0017 019528/2010
NELSON PASCHOALOTTO 0019 020890/2010
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0013 008611/2010
PAULA FABIANE MORAES PERE 0003 000618/2010
PEDRO MARCOS MANTOVANELLO 0021 022854/2010
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0013 008611/2010
0024 015753/2011
RAFAELA DENES VIALLE 0023 030114/2010
RAFAEL DE BRITZ COSTA PI 0032 030769/2010
RAISSA HECKE MELO 0004 001114/2010
REGILDA MIRANDA HEIL FERR 0008 003814/2010
REINALDO CAETANO DOS SANT 0002 000179/2005
RENATA DE NADAI WROBEL 0031 011099/2012
RENATA PEREIRA COSTA DE O 0016 018017/2010
0020 021177/2010
0029 010590/2012
ROBERTA PACHECO ANTUNES 0015 012752/2010
ROBERTO GAVIAO GONZAGA 0015 012752/2010
RODRIGO CARLESSO MORAES 0002 000179/2005
0023 030114/2010
RODRIGO MOMBACH CREMONESE 0010 005685/2010
ROGENIA RAQUEL MIOTTO 0008 003814/2010
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 0003 000618/2010
RONALDO ALBIZU DRUMMOND D 0002 000179/2005
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0012 007995/2010
RUBIA ANDRADE FAGUNDES 0017 019528/2010
SADI MEINE 0030 011082/2012
SERGIO SCHULZE 0029 010590/2012
SIDNEY RODOLFO MACHADO 0008 003814/2010
SUZANE RAMOS PEQUENO 0003 000618/2010
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0016 018017/2010
TELMAR CARLOS SCHOSSLER 0007 002631/2010
TEMISTOCLES MAIA FILHO 0025 001627/2012
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0012 007995/2010
THIAGO STANHAUS 0030 011082/2012
VALÉRIA CARAMURU CICARELL 0014 010289/2010
WELINGTON EDUARDO LUDKE 0012 007995/2010

1. ACAO DE RESPONSABILIDADE-488/1996-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ALVARO APOLLONI NEUMANN e outros- Certifique o Sr. Escrivão se o arrematante já demonstrou o recolhimento do imposto inter vivos e se houve expedição de carta de arrematã. Caso a resposta seja negativa , proceda o

parcelamento é favorável ao cumprimento da obrigação. Todo o valor da arrematação será utilizado para o pagamento. A parte executada, outrossim, depositou em Juízo, o título de pagamento, o valor de R\$59.880,90,00 adimplindo, assim quase um terço da obrigação. Os depósitos realizados são em valor suficiente para saldar o débito da forma parcelada. Assim, não há porque indeferir o pedido de parcelamento da parte executada, que vem adimplindo espontaneamente o débito. Tal forma é mais útil ao processo de execução e menos gravosa ao executado. Proceda-se, como garantia, a penhora do imóvel indicado às fls. 1.078, item "03". Aguardem-se os demais depósitos. Defiro o levantamento, pelo Município de Foz do Iguaçu, do valor já constante dos autos, conforme acima mencionado, descontadas eventuais custas processuais. Indicada a conta pelo Município, oficie-se para que seja realizada a transferência dos valores.-Advs. CLAUDIA CANZI, ADENICIA DE SOUZA LIMA, ALVARO WENDHAUSEN DE ALBUQUERQUE, MARCOS APOLLONI NEUMANN, BENIGNO CAVALCANTE e ALEXANDRE CHEMIM-.

2. RESSARCIMENTO DE DANOS-179/2005-VALMIR DARCI EGER e outro x VIACAO ITAIPU LTDA.-Ciência ao interessado de que foi expedido Ofício sob nº 456/2012, para transferência dos valores depositado na conta judicial para conta de titularidade da parte executada, o mesmo foi protocolado em data de 12/03/2012, junto a Caixa Econômica Federal - Fórum/Local.Cumpra-se o que determinado às fls.543,"Intime-se conforme requerido às fls.542"....intimação a executada para que indique quais são e onde se encontram os bens sujeitos à execução, bem com seus respectivos valores, a fim de que sejam penhorados e possa ter prosseguimento a presente execução e não caia ela na vala comum daquelas que são arquivadas por falta de "fôlego" do credor face a luta travada em face do devedor solvente, mas renitente, como no presente caso e ainda arcando com os custos de um processo moroso que o levou a nada.-Advs. REINALDO CAETANO DOS SANTOS, HIRAN FRANCA DE NARDE, ELIZANGELA DAHMER PEREIRA, RONALDO ALBIZU DRUMMOND DE CARVALHO, HIRAN JOSE DENES VIDAL, CARLOS WISLAND SANWAYS, JOSE BENTO VIDAL FILHO, JOSE FERNANDO VIALLE, KATIA VALQUIRIA BORILLE Busetti e RODRIGO CARLESSO MORAES-.

3. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0000618-82.2010.8.16.0030-CRENCENCIO ZARACHO x BANCO PANAMERICANO S.A.- O cumprimento de sentença se refere aos honorários advocatícios, que até o momento não foram pagos. Por outro lado, a intimação de fls.71 foi realizada dentro de 15 dias da comunicação ao Juízo da renúncia, em prazo que o advogado ainda representa o cliente. Posteriormente, foi realizada nova intimação para pagamento em nome dos advogados habilitados às fls. 74, conforme se verifica às fls. 79. Mais uma vez não houve pagamento. O depósito realizado nos autos às fls.65 foi para pagamento das custas processuais e não honorários.Por outro lado, não houve penhora resultante da ordem de fls.80, conforme se percebe da certidão de fls.91 verso e das telas do BACEN-Jud que ora determino serem juntadas.Assim,não há oportunidade de impugnação à penhora, se esta não se realizou. Proceda a parte executada o depósito do valor dos honorários, acrescido da multa do artigo 475-J do CPC.-Advs. LOURENÇO CESCO, HASAN VAIS AZARA, ROGERIO GROHMANN SFOGGIA, CLERSON ANDRE ROSSATO, VAIA FABIANE MORAES PEREIRA, FABIOLA CUETO CLEMENTI, LEANDRO GUIDOLIN SKROCK, SUZANE RAMOS PEQUENO, CARLOS HENRIQUE FALICIANO LEITE, ANA CRISTINA SOUZA BERTOLI, JULIANO ROMANO NARESSI e FABIO LUIZ SILVA ARAUJO-.

4. AÇÃO DE COBRANÇA-0001114-14.2010.8.16.0030-DIRCE RODINSKY BORDIN x BUCKER E MANARIN LTDA. e outro-A(o) requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, no Banco Itaú, conta nº 00254-3, Agência 3947. -Advs. CLEUSA TEREZINHA BAU e RAISSA HECKE MELO-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002045-17.2010.8.16.0030-BANCO BRADESCO S.A. x EMPREITEIRA LUIZINHO LTDA.- Manifeste-se a parte sobre informação de Renajud em fls.58-Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e ANA CLAUDIA FINGER-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002051-24.2010.8.16.0030-BANCO BRADESCO S.A. x EDUARDO GARCIA REIS- Manifeste-se ao interessado sobre fls.74, informação do Renajud.-Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e ANA CLAUDIA FINGER-.

7. INVENTARIO-0002631-54.2010.8.16.0030-AGUINALDO FERREIRA TAVARES x ESP. ADILSON FORTUNATO TAVARES- Esclareça a afirmação realizada na petição de fls.50, pois o inventariante, a princípio, é o requerente e tem endereço de Vera, pois o inventariante afirmou que é casado com ela. A requisição de endereço ordenada. Às fls.39 é para informação do endereço de Vera e não do falecido. Oficial corretamente.-Advs. CLEVER SCHOSSLER e TELMAR CARLOS SCHOSSLER-.

8. SUMARIA DE INDENIZACAO-0003814-60.2010.8.16.0030-VANDERLEI DA SILVA x COPEL DISTRIBUICAO S.A.- Defiro a suspensão do feito, observado o CN 5.8.20. Se houver pedido de suspensão, permaneçam suspensos os autos, independente de nova conclusão.-Advs. SIDNEY RODOLFO MACHADO, ROGENIA RAQUEL MIOTTO, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, LUIZ CARLOS PASQUALINI e NAYANE GUASTALA-.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005047-92.2010.8.16.0030-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x COMERCIO DE BEBIDAS MD LTDA. e outro-Indefiro a substituição processual requerida, pois fundo de investimentos não tem personalidade jurídica, podendo, no entanto, o pedido ser realizado em relação ao controlador do fundo. Se nada mais for requerido, observe-se o CN 5.8.20. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0005685-28.2010.8.16.0030-MIGUEL SCHEFFER DESIDERIO e outros x BANCO ITAU S.A.- A nova petição de impugnação ao título em síntese, alega que a multa do artigo 475-J não é exigível, pois a decisão na qual houve tal condenação foi recorrida. Além disso, afirma que

a execução deve permanecer suspensa até decisão sobre a exigência da multa referida, bem como até decisão final sobre a alegação de prescrição. Tem razão em parte o executado quanto à multa do artigo 475-J do CPC, pois a decisão em que foi fixada foi recorrida e os recursos não foram definitivamente decididos. No entanto, nada impede a execução em si. Apenas o levantamento. Quanto ao pedido de suspensão da execução até decisão final do STJ sobre prescrição, tem-se que deve ser deferido, pois em vários outros casos o Tribunal de Justiça assim decidiu. Então, considerando a alteração da situação ocorrida, é de se deferir a suspensão da execução na forma requerida. Não há, no entanto, sucumbência da parte exequente, pois o que aqui foi estabelecido se refere apenas a suspensão do feito.-Advs. RODRIGO MOMBACH CREMONESE, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

11. SUM.DE REVISAO DE CONTRATO-0006763-57.2010.8.16.0030-FABIANO MARCELO LOPES DE SOUZA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A.- Proceda-se intimação para o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de penhora e aplicação de multa do artigo 475-J do CPC. Não havendo pagamento ou depósito, proceda-se a penhora via BACEN-Jud, do valor total, incluindo a multa do artigo 475-J do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Se houver pronto pagamento, ficam os honorários reduzidos pela metade.-Advs. LOTTE RODOWITZ CAMPOS, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e NADIA ELISA BUENO-.

12. SUM.DE REVISAO DE CONTRATO-0007995-07.2010.8.16.0030-OLMIRO DE LIMA MACHADO x BANCO DIBENS S.A.- O executado/excipiente apresentou a presente "exceção de pré-executividade" buscando ilidir cumprimento de sentença interposto pelo excepto, ao argumento de ausência de liquidez do título judicial. O exequente/excepto manifestou-se contrária a pretensão de excipiente, argumentando ser líquida a decisão judicial exigida. Trata-se de pedido de "Exceção de Pré-executividade" Manejada pela executada nos presentes autos, questionando a força executiva do título objeto do presente feito. Preliminarmente, há que se ponderar que o instrumento utilizado pela executada/excipiente é reconhecido e aceito na jurisprudência como sendo o meio eficaz de se questionar matérias de ordem pública em procedimento de execução sem que haja necessidade em de garantir o juízo. Tal entendimento merece guarida também no instituto do cumprimento de sentença, já que se trata de uma espécie de "execução em sentido lato". O sentido teleológico de instituto em apreço reside na menor onerosidade por parte do devedor em se questionar todos os elementos que permeiam validade do título, tais como vícios nos títulos que o tornam inúteis para o fim a que se propõem. Por conta disso, de reconhecer válido o meio empregado pela executada/excipiente dando ensejas a analisar os fundamentos nele estampado. A irrisignação dos executados reside na ausência de força liquidez do título judicial objeto do presente pedido de cumprimento, justificando que o mesmo não passou pelo crivo da pericia contábil a fim de aferir o verdadeiro valor devido pelo excipiente. A insurgência que escuda o presente incidente não prospera. Desde logo, é cediço que o procedimento expresso a partir do art. 475-J do CPC destina-se a forçar a satisfação de decisão judicial sem necessidade de novo procedimento executivo. É claro. Para que isso seja possível, necessário a delimitação do quantum dabeatur sem o qual o procedimento não se coaduna. Nesse norte, vislumbra-se que a decisão que julgou procedente a revisão do contrato bancário realizado entre excipiente e excepto ofereceu a parte condições para efetuar de plano o cálculo aritmético do débito, o que se percebe, foi realizado. Assim, mostra-se passível de ser objeto de proposta de cumprimento de sentença a referida decisão, de forma que a pretensão do excepto não merece acolhida. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, para DETERMINAR o seguimento cumprimento de sentença apresentado às fls. 157/158. Indefiro o pedido de suspensão do trâmite do feito ante a ausência de requisitos legais para tanto. Condeno a parte ao pagamento de custas proporcionais e honorários advocatícios os quais arbitro em R\$ 700,00 reais.-Advs. WELINGTON EDUARDO LUDKE, ANDRE EDUARDO QUEIROZ, MARIANE MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, JESSICA GHELFI e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.

13. DEPOSITO-0008611-79.2010.8.16.0030-BANCO FINASA BMC S/A x ALZIRA DE LIMA BUENO- A parte autora deve cumprir o item "2" de fls. 56, conforme determinado às fls. 59,61 e 63. Proceda-se a intimação pessoal ordenada às fls.64.-Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, FLAVIO SANTANA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN-.

14. SUM.DE REVISAO DE CONTRATO-0010289-32.2010.8.16.0030-LUCIO JOSE DUARTE NETTO x BANCO SANTANDER S/A- Defiro a dilação de prazo por mais 30 dias para apresentação dos documentos requeridos pelo autor, na forma determinada às fls. 92-Advs. AMANDA GIMENES COUTINHO, VALÉRIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0012752-44.2010.8.16.0030-JOAO SIDNEY SMANIA x VALDIR DE SOUZA- Manifeste-se o requerente sobre certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 75."Diante do exposto, procedi a relação de bens que guarnecem à residência do executado Valdir de Souza, conforme se vê abaixo descrito:-

SALA:- um jogo de jantar (mesa) de madeira com oito cadeiras; um jogo de sofá em tecido (duas peças) quatro lugares; um rack de madeira (mdf); uma TV de 29 polegadas, tipo tubo, marca Cinerall; um aparelho de DVD, marca Semp Toshiba (segundo o executado não funciona); um aparelho de som, pequeno, marca Toshiba; um aparelho de ar condicionado (duas peças-externa/interna), tipo split, aparentemente 21000 btus, marca Continental (segundo o executado o aparelho pertence a casa alugada, consta no contrato do aluguel); um balcão de madeira (mdf) com quatro portas; uma cristaleira de madeira (mdf) e vidro com duas portas;

COZINHA:- uma geladeira duplex, cor prata, aparentemente da marca Brastemp; um freezer, cor prata, marca Brastemp; um fogão de cinco bocas, marca Muller, com botijão de gás; um microondas, marca Brastemp; uma mesa de aço com quatro cadeiras; um jogo de cozinha (pia e armário), segundo o executado pertence ao imóvel de aluguel; ÁREA DE SERVIÇO:- uma máquina da lavar roupas, capacidade de 10 quilos, marca Brastemp; uma centrífuga, marca Muller; uma máquina de lavar roupas, pequeno, marca Muller Plus; uma mesa redonda de vidro/aço com quatro cadeiras; SALA TV:- urna estante de madeira (mdf) para Tv; uma TV de 29 polegadas, tipo tubo, marca Sanyo; QUARTO EXECUTADO:- uma cama de casal, tipo Box; uma cama de solteiro, tipo Box; um guarda roupas de madeira (mdf), com seis portas; uma sapateira de madeira (mdf), com duas portas; um aparelho de ar condicionado de janela, capacidade de 10000 btus, marca Springer (segundo o executado o aparelho pertence a casa alugada, consta no contrato do aluguel);QUARTO FILHA:- uma cama de solteiro de madeira (mdf) com colchão; um guarda roupas de madeira (mdf), com duas portas e quatro gavetas; uma mesa para computador de madeira (mdf); uma cômoda de madeira (mdf), com cinco gavetas e uma porta; um criado-mudo de madeira (mdf) com duas gavetas; um monitor de Lcd, aparentemente quinze polegadas, marca AOC, segundo o executado encontra-se estragado; uma aparelho de ar condicionado de janela, capacidade 7500 btus, marca Consul (segundo o executado o aparelho pertence a casa alugada, consta no contrato do aluguel); QUARTO OUTRA FILHA:- uma estante de madeira (mdf) para Tv, bastante usada; uma TV 32 polegadas, tipo tubo, marca Panasonic; uma cama de casal de madeira (mdf), com colchão; um guarda roupas de madeira (mdf) com três portas; um aparelho de ar condicionado de janela, capacidade 7500 btus, marca Consul (segundo o executado o aparelho pertence a casa alugada, consta no contrato do aluguel). Ante ao exposto devolvo o presente mandado ao cartório para os devidos fins e aguardando novas determinações.-Advs. ANGELICA TATIANA TONIN, ROBERTO GAVIAO GONZAGA e ROBERTA PACHECO ANTUNES-.

16. DEPOSITO-0018017-27.2010.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A. - C.F.I. x MARIA DE LOURDES OLIVEIRA PALES AQUINO- Proceda a parte autora o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça para o Cumprimento da determinação de fls. 55.-Advs. JULIANO CESAR LAVANDOSKI, RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

17. SUMARIA DE INDENIZACAO-0019528-60.2010.8.16.0030-ADEVALDO ROCHA DE ALMEIDA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S.A.- Manifestação das partes da petição de fls.529/530,da CEF-Advs. JANAINA BAPTISTA TENETE, RUBIA ANDRADE FAGUNDES, JACQUES NUNES ATTIE, ANTONIO BENTO JUNIOR, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e MARCOS LUCIANO GOMES-.

18. PRESTACAO DE CONTAS-0019931-29.2010.8.16.0030-EMETHÉRIO DOS SANTOS NETO x PARANA SERVIÇOS DE CADASTRO E COBRANÇA LTDA.- Digam as partes em 5 dias.-Advs. KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA e INDIA MARA MOURA TORRES-.

19. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0020890-97.2010.8.16.0030-BANCO BRADESCO S/A. x ELISEU ROQUE- Manifeste-se o requerente sobre certidões do Oficial de Justiça de fls. 94."...Deixei de proceder a apreensão do bem Veículo Marca/ Modelo Chevrolet/Vectra GLS 2.0 MFI (descrito na inicial), do requerido ELISEU ROQUE, haja vista , que não logrei êxito em visualizar o bem imóvel e não obtive êxito em encontrar os moradores; Registre-se que a demora em certificar o respectivo mandado , se deu face o acúmulo de serviço ; Em razão do acima exposto , devolvo o mandado em cartório requerendo que seja a parte intimada para recolher o valor correto da medida (busca) -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

20. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0021177-60.2010.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A. - C.F.I. x VALDENIR BRETTE-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

21. EMBARGOS A EXECUCAO-0022854-28.2010.8.16.0030-NAIPI EMPREENDIMENTOS CULTURAIS S/A e outros x BANCO BRADESCO S/A.-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Adv. PEDRO MARCOS MANTOVANELLO-.

22. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0026293-47.2010.8.16.0030-HOTEL RAFAIN CENTRO LTDA. EPP x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR.-Decisão mantida. Cumpriu-se o art. 526 do CPC. -Advs. MARCELO AUGUSTO DA SILVA FONTES, CLAUDIO GILARDI BRITOS, GUILHERME DI LUCA e IVO KRAESKI-.

23. ORDINARIA-0030114-59.2010.8.16.0030-LOURDES FRANCO MASSON x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.- Preliminarmente, vale dizer que o prazo prescricional no presente caso não começa na data do sinistro, mas sim quando a seguradora recusa-se em pagar a indenização, conforme Enunciado nº 229 do Superior Tribunal de Justiça.Dessa feita, afastamento de prescrição arguida pela parte ré.Atestado a presença das condições da ação, bem como dos pressupostos para o correto desenvolvimento da relação jurídica processual declarado saneado o feito.Fixo como ponto controvertido a natureza do acidente que causou as lesões mencionadas pela parte autora. Defiro a produção da juntada de novos documentos, bem como a produção de prova pericial, nomeando como perito o Dr. RODRIGO LUCAS DE CASILHO VIEIRA, independente de compromisso.Intime-se o perito acima nomeado para, no prazo de 05 dias, manifestar sua concordância com o encargo, declinando sua pretensão remuneratória, intimando-se, em seguida, a parte requerida que pugnou pela confecção da prova.Sendo positiva a aceitação do perito, deve o mesmo declinar uma data a ser realizada a perícia, da qual deverão ser intimadas as partes para o fim de apresentar quesitos e, querendo, declinar assistente técnico para acompanhar o trabalho.Vindo a resposta e a data a ser realizada a perícia, fixo o prazo de 30 dias para entrega do laudo.-Advs. JORGE ANDRE MENEZES, MARCELO MENEZES DE AZEVEDO, JOSE FERNANDO VIALLE, RAFAELA DENES VIALLE e RODRIGO CARLESSO MORAES-.

24. REVISIONAL DE CONTRATO-0015753-03.2011.8.16.0030-LAI THAI CHOU x BV FINANCEIRA S/A.-Trata-se de liquidação de sentença por arbitramento na forma do artigo 475-c , inc. II, de CPC. Nessa espécie de procedimento reclamam-se conhecimentos técnicos de árbitros para estimarem o montante da condenação .E nesse caso ensina Humberto Theodoro Júnior , que "o procedimento segue as normas gerais da prova pericial.". Nomeio como perito o Dr. José Carlos Peixoto, sob a fé e compromisso de seu grau, o qual deverá, em 05 dias, fazer sua proposta de honorários, da qual deverão as partes se manifestar no mesmo prazo. Na consecução dos trabalhos o Sr. perito poderá requisitar às partes os documentos que se entender necessários, acaso não estejam nos autos. O Sr. Perito deverá informar o Juízo da data , horário e local de realização da perícia , para que sejam intimadas as partes, em conformidade com o artigo 431- A do CPC. O Sr. Perito deverá apresentar o laudo no prazo de 30(trinta) dias da realização da perícia , que deverá ser marcada dentro do prazo de 30 (trinta)dias da concordância das partes com o valor dos honorários . Querendo , poderão os assistentes técnicos apresentar parecer no prazo comum de 10 (dez)dias após a intimação das partes da apresentação do laudo. Em razão da evidente relação de consumo existente, considerando a Hipossuficiência probatória da parte autora e visando a facilitação da defesa dos direitos do consumidor , inverto o ônus da prova, com fundamento no artigo 6º, inciso VIII do CDC , para o fim de impor à parte ré do ônus de custear a perícia contábil ora determinada. Não quer significar que a parte rá será obrigada a custear a perícia . Porém , se escolher não custeá-la , sofrerá o ônus decorrente.Uma vez aceitos os honorários periciais, a parte ré deverá ser intimada para depósito em 05(cinco)dias. Não havendo o depósito, incidirá preclusão , considerando-se corretos os cálculos apresentados pela parte autora. Quanto à execução dos honorários, intime-se a executada para depósito em 15 dias, acrescido das custas processuais a que foi condenada , sob pena de penhora a aplicação de multa do artigo 475-J do CPC. -Advs. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

25. NOTIFICACAO-0001627-11.2012.8.16.0030-CHANG CHEN LI CHING e outro x HUAN HSI CHIANG- Manifeste-se a parte Requerente , no prazo de cinco dias sobre :- Regularizar o Pagamento das Custas - o pagamento das custas foi feito em cartório errado -ou seja, recolhido em conta do cartório de Fco. Beltrão.-Adv. TEMISTOCLES MAIA FILHO-.

26. SUMARIA DE COBRANCA-0004001-97.2012.8.16.0030-ONIXSAT RASTREAMENTO DE VEICULOS LTDA. x Foz BRASIL, INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA- Se a pretensão é se valer do rito do artigo 1.071 do CPC, deve a parte adequar a petição inicial a tal pedido , e demonstrar os requisitos lá contidos. Prazo de 10 dias.-Advs. MARCUS VINICIUS SANCHES e CLECIO ALMEIDA VIANA-.

27. SUMARIA DE COBRANCA-0009152-44.2012.8.16.0030-PULCINELLI E PULCINELLI LTDA. x NILSON PALACIOS GALEANO-Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Citação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias. -Advs. MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA e CLEVERTON LORDANI-.

28. REVISIONAL DE CONTRATO-0009630-52.2012.8.16.0030-ROSELENE THOMAS x BANCO ITAU - S.A.-Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Citação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias. -Adv. ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS-.

29. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0010590-08.2012.8.16.0030-B.V. FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x RODRIGO CAVALCANTE GAMA DE AZEVEDO-A(o) requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, no Banco Itaú, conta nº 00254-3, Agência 3947. -Advs. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

30. SUMARIA DE COBRANCA-0011082-97.2012.8.16.0030-R.S. MODULADOS LTDA. x REDECARD S/A.- intime-se a parte autora para que efetue o recolhimento das custas processuais e taxa judiciária , no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento de distribuição.-Advs. SADI MEINE, MATHEUS CAPOANI MEINE e THIAGO STANHAUS-.

31. ORDINARIA-0011099-36.2012.8.16.0030-ALBINA LOPES MENDONCA SOARES e outros x FACULDADE VIZINHANCA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e outros- Os autores são professores ou servidores públicos municipais. Para analisar o pedido de assistência judiciária gratuita, indique, sob as penas da lei , a profissão do cônjuge, bem como a renda total familiar , considerada aquela como o somatório do salário líquido dos integrantes da família. Junte os 3 últimos contra-cheques .-Advs. RENATA DE NADAI WROBEL e AQUILE ANDERLE-.

32. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0030769-31.2010.8.16.0030-Oriuendo da Comarca de CURITIBA/PR - 5ª VARA CIVEL-WALTER FERNANDES THOME SPELTZ x DAYANE APARECIDA SCHEIFFER-Ao patrono do Exequente, para retirar a Carta de Intimação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias. -Advs. RAFAEL DE BRITZ COSTA PINTO e JOSE OTÁVIO ANDÚJAR DE OLIVEIRA-.

Foz do Iguaçu, 04 de maio de 2012
Eliane Safrader
Auxiliar Juramentada

2ª VARA CÍVEL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU -
ESTADO DO PARANÁ

JUIZ DE DIREITO DR. GABRIEL LEONARDO SOUZA DE QUADROS**RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE N.º 71/2012**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR MARTINS MONTORO 0004 000289/2003
0059 000366/2008
ADENICIA DE SOUZA LIMA 0027 000523/2010
ADRIANA LIMA RENNO RIBEIR 0028 000683/2010
ADRIANA STORMOSKI LARA 0009 000823/2007
ALDAMIRA GERALDA DE ALMEI 0062 000315/2011
ALESSANDRO ALCINO DA SILV 0042 000373/2012
ANA ELOISA BRIZUELA GRADE 0017 000429/2009
0018 000543/2009
ANA JAQUELINE RODRIGUES 0016 000198/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0036 001197/2011
ANA TEREZA PALHARES BASÍL 0033 000918/2011
ANDERSON RENY HECK 0005 000174/2004
ANDRE ABREU DE SOUZA 0004 000289/2003
ANDRE LUIZ PINHEIRO TEIXE 0064 000466/2011
ANDRE RICARDO FORCELLI 0009 000823/2007
ANDREZZA CRISTINA ANCIUTT 0007 000549/2006
ANDRÉ LUIS AGNER MACHADO 0007 000549/2006
AQUILE ANDERLE 0043 000389/2012
BEATRIZ ALVES DOS SANTOS 0027 000523/2010
BRUNO PEDALINO 0066 000029/2012
BRUNO RODRIGO LICHTNOW 0003 000488/2001
CARLA DENES CECONELLO LEI 0066 000029/2012
CARLA FERNANDES RIBEIRO B 0040 000240/2012
CARLA REGINA KALONKI 0038 001463/2011
CARLA ROBERTA DOS S. BELE 0056 000503/2012
CARLOS AUGUSTO CREMA 0023 000026/2010
CASSIANO GARCIA DA SILVA 0028 000683/2010
CELSO DAVID ANTUNES 0007 000549/2006
CHRISTIANO SOCCOL BRANCO 0032 000886/2011
CLAUDIA BUENO GOMES 0007 000549/2006
CLAUDIO GILARDI BRITOS 0053 000499/2012
CLAUDIO M. R. IAREMA 0064 000466/2011
CLEDY GONÇALVES SOARES DO 0047 000485/2012
CRISTIANE MARIA SILVA 0033 000918/2011
0060 000203/2011
0061 000305/2011
CÉSAR AUGUSTO TERRA 0051 000497/2012
DALTON LUIS SCREMIN 0067 000035/2012
DANIEL FERNANDES APOLINAR 0006 000521/2004
DANIELA BRANDT SANTOS KOG 0066 000029/2012
DANIELLE RIBEIRO 0040 000240/2012
0059 000366/2008
0061 000305/2011
0062 000315/2011
EDUARDO BIRKMAN 0023 000026/2010
ELISA DE CARVALHO 0007 000549/2006
ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0007 000549/2006
ELLEN PRISCILA REIS 0066 000029/2012
ENIMAR PIZZATTO 0003 000488/2001
ENIR BECKER 0010 000323/2008
0033 000918/2011
0060 000203/2011
0061 000305/2011
ERIKA SHIMAKOISHI 0038 001463/2011
ERIVALDO CARVALHO LUCENA 0030 001078/2010
EVARISTO ARAGAO SANTOS 0054 000500/2012
FABIANA CAROLINA GALEAZZI 0019 000909/2009
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0017 000429/2009
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0018 000543/2009
FABIO HENRIQUE ANDRADE DO 0064 000466/2011
FABIOLA PAVONI JOSÉ PEDRO 0007 000549/2006
FERNANDA CRISTINA PARZIAN 0012 000681/2008
FERNANDA STRASSBURGER 0046 000464/2012
FERNANDO A.SANTIN PORTELA 0017 000429/2009
FERNANDO BONISSONI 0003 000488/2001
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0017 000429/2009
0018 000543/2009
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0013 000861/2008
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0007 000549/2006
FRANCISCO EVANDRO DE OLIV 0006 000521/2004
0018 000543/2009
GABRIELA MARIA DA SILVA P 0007 000549/2006
GEREMIAS WASHINGTON DO ES 0006 000521/2004
GUILHERME DI LUCA 0005 000174/2004
GUILHERME DI LUCA 0008 000078/2007
0016 000198/2009
0019 000909/2009
GUILHERME DI LUCA 0021 001236/2009
GUILHERME DI LUCA 0026 000474/2010
0029 000847/2010
GUSTAVO HENRIQUE DOS SANT 0007 000549/2006
HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI 0055 000501/2012
INDIA MARA MOURA TORRES 0020 000942/2009
INDIA MARA MOURA TORRES 0039 000132/2012
IRACELE GALLI DE SOUZA 0012 000681/2008

ISABELA CHRISTINE DAL BO 0059 000366/2008
ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA 0066 000029/2012
IVO KRAESKI 0008 000078/2007
0026 000474/2010
JACKSON NIEHUES 0040 000240/2012
JAIRO MOURA 0006 000521/2004
JANAINA BAPTISTA TENTE 0042 000373/2012
JEFERSON ALVES FEITOZA AM 0058 000284/2007
JEFERSON FOSQUIERA 0063 000447/2011
0064 000466/2011
0065 001297/2011
JOAQUIM MIRÓ 0033 000918/2011
JOHNNY PASIN 0047 000485/2012
JORGE AUGUSTO SZCZYPIOR 0001 000414/1990
0006 000521/2004
JOSE BENTO VIDAL FILHO 0006 000521/2004
JOSE CLAUDIO RORATO FILHO 0011 000502/2008
0031 000430/2011
JOSE DOS SANTOS CAETANO 0045 000453/2012
JOSE GUILHERME ZOBOLI 0022 001426/2009
JOSE LOURENÇO DE CASTRO 0001 000414/1990
0002 000419/1990
JOSE LUCIO GLOMB 0001 000414/1990
JOSÉ LUIZ FORNAGIERI 0068 000045/2012
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0037 001262/2011
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI 0038 001463/2011
KELYN CRISTINA TRENTA DE 0020 000942/2009
KELYN CRISTINA TRENTA DE 0039 000132/2012
KENJI D. P. HATAMOTO 0017 000429/2009
LILIAN BATISTA DE LIMA 0007 000549/2006
LOURIVAL JOSE DOS SANTOS 0031 000430/2011
LUCIANA DUETE DE SOUZA 0023 000026/2010
LUCIANE DE CARVALHO 0034 000941/2011
LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI 0064 000466/2011
LUCIMAR DE FARIA 0049 000493/2012
LUIZ OGUEDES ZAMARIAN 0022 001426/2009
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 0004 000289/2003
LUIZ ANTONIO PIZONI 0068 000045/2012
LUIZ CARLOS LAURENÇO 0007 000549/2006
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0035 001196/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0017 000429/2009
LUZYARA DAS GRAÇAS SANTOS 0025 000303/2010
MAGDA L. R. EGGER 0015 000031/2009
MAGDA LUIZA ROGODANZO EG 0007 000549/2006
MARCELO BALDASSARRE CORTE 0017 000429/2009
MARCELO CESAR MACIEL 0025 000303/2010
0058 000284/2007
MARCELO ZANON SIMÃO 0001 000414/1990
0006 000521/2004
0057 000035/2002
MARCIANO EGIDIO BRANCO NE 0032 000886/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0037 001262/2011
MARCO AURELIO DE OLIVEIRA 0031 000430/2011
MARCOS AURELIO SOUZA PERE 0006 000521/2004
MARCOS VALERIO SILVEIRA L 0035 001196/2011
MARCOS VINICIUS AFFORNALL 0062 000315/2011
MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA 0011 000502/2008
MARILI R. TABORDA 0048 000492/2012
MARILI RIBEIRO TABORDA 0007 000549/2006
0015 000031/2009
MARILIA ANTONIA DA SILVA 0006 000521/2004
MARTA FERREIRA DE ARAUJO 0023 000026/2010
MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0054 000500/2012
MAURICIO DEFASSI 0047 000485/2012
MAURICIO KAVINSKI 0035 001196/2011
MICHELE BLASKOWSKI COSTA 0026 000474/2010
MICHELLE HOFFMANN PINHEIR 0067 000035/2012
MICHELLY CRISTINA ALVES N 0007 000549/2006
MILKEN JACQUELINE CENERIN 0013 000861/2008
MIRIAM DORETTO BACCHI CAM 0007 000549/2006
MUNIR KASSEM HAMDAN 0025 000303/2010
NELSON JUNKI LEE 0007 000549/2006
NELSON PILLA FILHO 0035 001196/2011
ODILON ARAMIS MENTZ DA SI 0041 000357/2012
OSMAR CODOLO FRANCO 0006 000521/2004
OSVALDO KRAMES NETO 0003 000488/2001
PAULO BIRKMAN 0023 000026/2010
RAFAEL BARONI 0007 000549/2006
RAFAEL FAVRETO MACHADO 0037 001262/2011
RAFAEL FURTADO MADI 0007 000549/2006
RENATA DE NADAI WROBEL 0043 000389/2012
RENATA PACCOLA MESQUITA 0055 000501/2012
RENATA PEREIRA COSTA DE O 0050 000496/2012
0052 000498/2012
RENE MIGUEL HINTERHOLZ 0014 001118/2008
RICARDO MARTINS MOTTA 0007 000549/2006
ROBERTO JOSÉ DALPASQUALE 0041 000357/2012
ROBERTO MARTINS GUIMARÃES 0035 001196/2011
0036 001197/2011
ROBERTO SANTIN INÁCIO 0068 000045/2012
ROGER LUIZ MACIEL 0023 000026/2010
ROLAND HASSON 0001 000414/1990
ROSANGELA MARIA RAMOS 0023 000026/2010
ROSSANDRA PAVANI NAGAI 0017 000429/2009
SAVINE MERTIG MARTINS PRA 0021 001236/2009
SERGIO SCHULZE 0036 001197/2011
SERGIO SIMÃO DIAS 0025 000303/2010
SERGIO SIMÃO DIAS 0057 000035/2002
SIDNÉIA INÉS PERAZZOLI 0060 000203/2011

TATIANA KALKO T.B.CUNHA 0007 000549/2006
 TATIANA PIASECKI KAMINSKI 0038 001463/2011
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 0036 001197/2011
 VANESSA MARIA DE CASSIA R 0024 000175/2010
 WASHINGTON LUIZ STELLE TE 0005 000174/2004
 0026 000474/2010
 WELINGTON EDUARDO LUDKE 0044 000393/2012

1. HABILITACAO DE CREDITO -(414/1990) 0000223-91.1990.8.16.0030-DIOGENES DIAS x FRIGORIFICO ELDORADO LTDA - Defiro a suspensão do feito, pelo prazo de 60 (noventa) dias conforme requerido pelo Autor às fls. 36/37. Adv. do Requerente JOSE LOURENÇO DE CASTRO, JOSE LUCIO GLOMB e ROLAND HASSON e Adv. do Requerido MARCELO ZANON SIMÃO e JORGE AUGUSTO SZCZYPIOR.

2. HABILITACAO DE CREDITO - (419/1990) 0000228-16.1990.8.16.0030-DJALMA ALVES RIBEIRO x FRIGORIFICO ELDORADO LTDA - À parte interessada nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "g" item 2.3 que em suma: "2.3) Transcorrido o prazo solicitado, cujo cômputo se faz a partir do protocolo da petição, a parte autora deve ser intimada, pelo Diário da Justiça, para promover o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção". Adv. do Requerente JOSE LOURENÇO DE CASTRO.

3. AÇÃO MONITÓRIA - (488/2001) 0006299-48.2001.8.16.0030-EQUAGRIL - EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA x LUIZ CARLOS CECHIN - Recebo a apelação de fls. 241/248, em seus efeitos devolutivos e suspensivo, ante o contido no artigo 520 do CPC. II - Intime-se o apelado para responder em 15 (quinze) dias (artigos 508 e 518 do CPC). III - Com ou sem resposta, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as formalidades de estilo. Adv. do Requerente OSVALDO KRAMES NETO, ENIMAR PIZZATTO e FERNANDO BONISSONI e Adv. do Requerido BRUNO RODRIGO LICHTNOW.

4. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA -(289/2003) 0010323-51.2003.8.16.0030-UNIABANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x ITALO MOREIRA JUNIOR - Manifeste-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. do Requerente ADEMAR MARTINS MONTORO, LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANDRE ABREU DE SOUZA.

5. REPARAÇÃO DE DANOS - (Ordinária) -(174/2004) 0011921-06.2004.8.16.0030-GILSON SERGIO LEIDENTZ e outro x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - Às partes ante a decisão interlocutória proferida às fls. 265/266 que em suma indefere os embargos de declaração. Adv. do Requerente WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA e ANDERSON RENEY HECK e Adv. do Requerido GUILHERME DI LUCA.

6. INDENIZACAO P/ RES. CONTRAT. -(521/2004) 0012094-30.2004.8.16.0030-DOMINGO BIGOSSINSKI MALIS x HOSPITAL SANTA CASA MONSENHOR GUILHERME e outro - Às partes ante o ofício do Perito Judicial de fl. 496 que em suma comunica que a perícia médica está agendada para o dia 05 de junho de 2012 às 10h00m a ser realizada no Instituto dos Olhos e da Pele no endereço Rua Padre Montoya nº 671 nesta Cidade de Foz do Iguaçu/PR. Por fim o Perito Judicial, fornece o número de telefone - (45) 3028-9898 - para eventual contato. Adv. do Requerente MARCOS AURELIO SOUZA PEREIRA, MARILIA ANTONIA DA SILVA, GEREMIAS WASHINGTON DO ESPIRITO SANTO, FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA e DANIEL FERNANDES APOLINARIO e Adv. do Requerido MARCELO ZANON SIMÃO, JORGE AUGUSTO SZCZYPIOR, JAIRO MOURA, OSMAR CODOLO FRANCO e JOSE BENTO VIDAL FILHO.

7. INDENIZACAO -(549/2006) 0015506-95.2006.8.16.0030-ALINE DOS SANTOS TROVINO x BANCO ITAU S/A e outros - À parte requerida/exequente de CIELLO S/A para proceder a retirada do alvará de levantamento de valores referente aos honorários advocatícios junto ao Banco do Brasil S/A agência junto ao Fórum desta Comarca para os devidos fins. Ainda, à parte requerida/executada de BANCO ITAUCARD S/A para efetuar o preparo das custas processuais remanescentes de fl. 396 que importam na totalidade de R\$ 714,17 distribuídas na seguinte proporção: R\$ 591,26 de custas Cíveis; R\$ 48,66 do Contador Judicial e o valor de R\$ 74,25 de diligência do Oficial de Justiça para os devidos fins e nos termos do despacho proferido às fl. 387 item 2 no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 162, § 4º do CPC). Adv. do Requerente ANDREZZA CRISTINA ANCIUTTI, RICARDO MARTINS MOTTA e RAFAEL FURTADO MADI e Adv. do Requerido CELSO DAVID ANTUNES, MIRIAM DORETTO BACCHI CAMILLO, MAGDA LUIZA ROGODANZO EGGER, MARILI RIBEIRO TABORDA, ELISA DE CARVALHO, TATIANA KALKO T.B.CUNHA, LILIAN BATISTA DE LIMA, NELSON JUNKI LEE, FABIOLA PAVONI JOSÉ PEDRO, ANDRÉ LUIS AGNER MACHADO MARTINS, CLAUDIA BUENO GOMES, LUIZ CARLOS LAURENÇO, RAFAEL BARONI, MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI, GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JR., ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e GABRIELA MARIA DA SILVA PINHEIRO.

8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - (78/2007) 0015261-50.2007.8.16.0030-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x CONDOMINIO RESIDENCIAL ABAETE - Ante o decurso do prazo de suspensão deferido, à parte para que promova o regular prosseguimento do feito requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Adv. do Requerente GUILHERME DI LUCA e IVO KRAESKI.

9. MONITORIA - (823/2007) 0015362-87.2007.8.16.0030-SURYA DENTAL COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS E x FRANCISCO DE ASSIS MACHADO - À parte, ante as informações contidas na certidão de fls. 251, a qual certificou que deixou de dar cumprimento ao item I do despacho de fls. 249, tendo em vista que, através do extrato anexado aos autos às fls. 250, constatei que na conta judicial nº 2900117599858, do Banco do Brasil, não consta valores pendentes

de levantamento, requerendo o que for de direito. Adv. do Requerente ANDRE RICARDO FORCELLI e ADRIANA STORMOSKI LARA.

10. REPARAÇÃO DE DANOS - (Ordinária) - (323/2008) 0015185-89.2008.8.16.0030-VIVIANE MELCHIOR x LAHSA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS VIARIOS e outro - À parte requerida acerca do laudo pericial apresentado às fls. 487/557, no prazo de 10 (dez) dias requerendo o que de direito no prosseguimento do feito (artigo 162, § 4º do CPC). Adv. do Requerido ENIR BECKER.

11. DECLARATÓRIA - (Ordinária) -(502/2008) 0010114-09.2008.8.16.0030-YANG MING HAN x NATUCCI ENGENHARIA CIVIL LTDA - À parte Requerida ante a certidão do Oficial de Justiça de fl. 250/251 onde requer o recolhimento do valor referente à sua diligência - intimação testemunha JOSÉ FLÁVIO FERREIRA - no importe de R\$ 43,00 (quarenta e três reais), requerendo o que de direito no prosseguimento do feito (artigo 162, § 4º do CPC). Adv. do Requerido JOSE CLAUDIO RORATO FILHO e MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA RORATO.

12. DECLARATORIA DE NULIDADE - (681/2008) 0015931-54.2008.8.16.0030-MARIA JOSE DA CONCEIÇÃO x BANCO INTERCAP S.A. - Às partes interessadas ante o retorno dos autos do Tribunal de Justiça para requererem o que de direito no prosseguimento do feito nos termos da Portaria nº 01/2009, artigo 1º item 8 (artigo 162, § 4º do CPC). Adv. do Requerente IRACELE GALLI DE SOUZA e Adv. do Requerido FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO.

13. AÇÃO DE DEPOSITO - (861/2008) 0015976-58.2008.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JACI DIAS - Manifeste-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. do Requerente FLAVIO SANTANNA VALGAS e MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1118/2008-PATRICIA MICHELE BENEDETTI x BANCO BANESTADO S/A - Acerca da litispendência alegada às fls. 110/111, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. do Requerente RENE MIGUEL HINTERHOLZ.

15. AÇÃO DE DEPOSITO - (31/2009) 0016502-88.2009.8.16.0030-BANCO VOLKSWAGEN S/A x EDILSON NUNES BARBOSA - Ao procurador da parte autora, para que tome ciência de que seu constituinte está sendo intimado pessoalmente a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção. Adv. do Requerente MAGDA L. R. EGGER e MARILI RIBEIRO TABORDA.

16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA -(198/2009) 0018469-71.2009.8.16.0030-RENÉ DIOMAR FERNANDES e outro x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - Às partes ante o despacho proferido às fl. 309 que determina a expedição de alvará em favor da Procuradora da parte Exequente, para levantamento do valor referente aos honorários advocatícios depositados às fl. 301. Adv. do Requerente ANA JAQUELINE RODRIGUES DA SILVA e Adv. do Requerido GUILHERME DI LUCA.

17. AÇÃO DE COBRANÇA (Sumário) - (429/2009) 0016737-55.2009.8.16.0030-MOACIR NATALIN BORTOLUZZI x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - Às partes ante o despacho proferido às fl. 273 que em suma "I - Acerca do julgamento do agravo, manifeste-se a parte interessada, requerendo o quê de direito". Adv. do Requerente KENJI D. P. HATAMOTO, FERNANDO A.SANTIN PORTELA e ROSSANDRA PAVANI NAGAI e Adv. do Requerido MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e ANA ELOISA BRIZUELA GRADELLA.

18. AÇÃO DE COBRANÇA - (543/2009) 0015934-72.2009.8.16.0030-ADENILSON FELIX DE OLIVEIRA x BANCO CRUZEIRO DO SUL - BCS - SEGUROS - À parte autora para proceder a devida retirada do ofício em Cartório para os devidos fins. E ao procurador da parte requerida, para que promova a regularização da petição de fls. 200/201, haja vista que a mesma não encontra-se assinada. Adv. do Requerente FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA e Adv. do Requerido FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e ANA ELOISA BRIZUELA GRADELLA.

19. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - (909/2009) 0017898-03.2009.8.16.0030-AUDREI WEIRICH WOLFART e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - Às partes ante a decisão interlocutória proferida às fls. 229/231 que em suma indefere os embargos de declaração e que informa que não merece o prosseguimento da apelação interposta pelos Executados, pois o recurso cabível contra decisão que julga a impugnação ao cumprimento de sentença, sem extinguir a execução, é o agravo de instrumento, constituindo erro grosseiro a interposição do recurso de apelação. Adv. do Requerente FABIANA CAROLINA GALEAZZI e Adv. do Requerido GUILHERME DI LUCA.

20. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - (942/2009) 0016409-28.2009.8.16.0030-LAERCIO PRADO BRINO x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - Manifeste-se a parte ante o depósito judicial efetuado requerendo o que de direito no prosseguimento do feito (artigo 162, § 4º do CPC). Adv. do Requerente INDIA MARA MOURA TORRES e KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA.

21. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - (1236/2009) 0017768-13.2009.8.16.0030-SEBASTIÃO MUNDIN DE OLIVEIRA x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - Ante o despacho de fl. 234, o qual, "1. Espeça-se alvará, em favor do exequente, observando-se o cálculo de fls. 228, com as atualizações de praxe, bem como os honorários advocatícios fixados nos autos. 2. Determine, ainda que os valores remanescentes sejam restituídos ao executado, deduzindo-se, eventuais custas processuais pendentes". Adv. do Requerente SAVINE MERTIG MARTINS PRADO e Adv. do Requerido GUILHERME DI LUCA.

22. MONITORIA - (1426/2009) 0016947-09.2009.8.16.0030-MOACIR DOMINGOS SIGNOR x JOAO FERREIRA DOS SANTOS - A parte requerente, acerca do petição de fls. 85/92, requerendo o que de direito. Adv. do Requerente LUIS OGUEDES ZAMARIAN e JOSE GUILHERME ZOBOLI.

23. IND. P/ DANOS MAT. E MORAIS (ordinário) -(26/2010) 0000640-43.2010.8.16.0030-ADILSON ESCHEMBACH x CLINICA DENTARIA POPULAR - Às partes acerca do interesse na produção de provas em audiência. Adv. do Requerente CARLOS AUGUSTO CREMA e ROGER LUIZ MACIEL e Adv. do Requerido EDUARDO BIRKMAN, ROSANGELA MARIA RAMOS, PAULO BIRKMAN, MARTA FERREIRA DE ARAUJO e LUCIANA DUETE DE SOUZA.

24. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0004105-60.2010.8.16.0030-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x BELEM CASA DE PAES LTDA - ME - À parte Executada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 107/108, bem como em relação ao petítório de fl. 109 nos termos do despacho proferido às fl. 114. Adv. do Requerido VANESSA MARIA DE CASSIA RINALDI GAYER MOSSANE.

25. MONITORIA - (303/2010) 0006286-34.2010.8.16.0030-ESTADO DO PARANÁ x CLARABELA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA e outros - Recebo a apelação de fls. 120/129, em seus efeitos devolutivos e suspensivo, ante o contido no artigo 520 do CPC. II - Intime-se o apelado para responder em 15 (quinze) dias (artigos 508 e 518 do CPC). III - Com ou sem resposta, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as formalidades de estilo. Adv. do Requerente MARCELO CESAR MACIEL e SERGIO SIMÃO DIAS e Adv. do Requerido MUNIR KASSEM HAMDAN e LUZYARA DAS GRAÇAS SANTOS.

26. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - (474/2010) 0008838-69.2010.8.16.0030-CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RESIDENCIAL MISSOES x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR - "I - Ciente do agravo interposto, entretanto mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. II - No mais, segue informações em separado, encaminhadas através do sistema "Mensageiro". III - Por fim, ante a concessão de efeito suspensivo, guarde-se em Cartório o julgamento do agravo". Adv. do Requerente WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA e MICHELE BLASKOWSKI COSTA e Adv. do Requerido GUILHERME DI LUCA e IVO KRAESKI.

27. RESCISÃO CONTRATUAL - (523/2010) 0010156-87.2010.8.16.0030-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x FENICIA GROUP INDUSTRIA DE PAPEL LTDA. - À parte Requerente para proceder a retirada do ofício de requisição dos funcionários públicos municipais, recolher a GRC - Guia de Recolhimento de Custas referente à diligência do Oficial de Justiça e para efetuar a retirada da carta precatória de inquirição de sua testemunha para os devidos fins. Adv. do Requerente BEATRIZ ALVES DOS SANTOS SILVA e ADENICIA DE SOUZA LIMA.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - (683/2010) 0013366-49.2010.8.16.0030-TEC INOX EQUIPAMENTOS AGROPECUARIOS LTDA.-ME x GALVONOX - FUNILARIA E SERRALHERIA LTDA - Manifeste-se a parte exequente acerca do cumprimento do acordo entabulado às fls. 118/119. Adv. do Exequente CASSIANO GARCIA DA SILVA e ADRIANA LIMA RENNO RIBEIRO.

29. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - (847/2010) 0016890-54.2010.8.16.0030-MARCOS IRAN CORSI e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR - Manifeste-se o executado, em 10 (dez) dias, sobre o cálculo apresentado às fls. 372/385. Adv. do Requerido GUILHERME DI LUCA.

30. DESPEJO C/C COBRANCA - (1078/2010) 0021125-64.2010.8.16.0030-MEDI MOHAMAD KHLIL SAFADDINE x BASSAN MOHAMAD NASSAR e outro - À parte interessada ante a Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 23 que em suma: "23) intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando o feito estiver paralisado há mais de trinta dias, e a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte pessoalmente, para manifestação em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito (preferencialmente pela via postal com ARMP). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, consoante da intimação que em caso de não oposição, o feito será extinto; Em seguida, conclusos os autos para extinção;". Adv. do Requerente ERIVALDO CARVALHO LUCENA.

31. REPARAÇÃO DE DANOS - (Ordinária) - (430/2011) 0010620-77.2011.8.16.0030-KASSEM MOHAMAD HIJAZI x EDITORA ABRIL - Especificuem as partes as provas que pretendem produzir, indicando com objetividade e precisão os fatos que pretendem demonstrar através de cada modalidade probatória. No mesmo prazo deverão as partes informarem acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência. Adv. do Requerente MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA e Adv. do Requerido JOSE CLAUDIO RORATO FILHO e LOURIVAL JOSE DOS SANTOS.

32. INDENIZAÇÃO -(886/2011) 0020475-80.2011.8.16.0030-TRANS CHICÃO & CIA LTDA. x ITALIANINHA TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA. e outro - À parte Requerida - ITALIANINHA TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA - para proceder a retirada do ofício de citação da litisdenunciada - COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS para os devidos fins. Adv. do Requerido CHRISTIANO SOCCOL BRANCO e MARCIANO EGIDIO BRANCO NETO.

33. CAUTELAR DE EXIBICAO - (918/2011) 0020991-03.2011.8.16.0030-IRINEU DONAT x OI BRASIL TELECOM S/A - Ante o despacho de fl. 113, que, "1. Nos termos do art. 13, do CPC, suspendo o feito pelo prazo de 15 (quinze) dias, sendo que neste período o advogado do requerente, que subscreve a contestação, deverá regularizar sua atuação, apresentando o necessário instrumento de procaução ou substabelecimento, sob pena de ser decretado revel (art. 13, II, do CPC)". Adv. do Requerente CRISTIANE MARIA SILVA e ENIR BECKER e Adv. do Requerido ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRÓ.

34. MONITORIA -(941/2011) 0021444-95.2011.8.16.0030-SABIÃO COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. x CONSTRUÇÕES CONSULTORIA E OBRAS - CCO LTDA. - À parte Requerente ante a certidão de fl. 80 que em suma: "CERTIFICADO e dou fé que, ante a petição da parte Requerente de fl. 79, esta Serventia informa para os devidos fins que a expedição de certidão explicativa importa no valor de R \$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) (67 VRC) e que a cópia autêntica dos presentes autos importa no valor de R\$ 241,60 (duzentos e quarenta e um reais e

sessenta centavos).CERTIFICADO mais que, ante o supra exposto, procedo à inclusão do presente feito na relação de publicação e prazo de nº 71/2012 junto ao Diário da Justiça Eletrônico para proceder a intimação da Procuradora da parte Requerente se manifestar no prosseguimento do feito (artigo 162, § 4º do CPC)". Adv. do Requerente LUCIANE DE CARVALHO.

35. REVISIONAL C/C REPETICAO INDEBITO - (1196/2011) 0028973-68.2011.8.16.0030-ANA CAROLINA VAGULA DE ARAUJO x BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Às partes nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 11 que em suma: "11) intimação das partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em cinco dias: g.1) especificuem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; g.2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC;". Adv. do Requerente ROBERTO MARTINS GUIMARÃES e Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, NELSON PILLA FILHO, MAURICIO KAVINSKI e MARCOS VALERIO SILVEIRA LESSA.

36. REVISIONAL C/C REPETICAO INDEBITO - (1197/2011) 0028974-53.2011.8.16.0030-ANTONIO ARMANDO DE ALMEIDA x BANCO PANAMERICANO S/A - Às partes nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 11 que em suma: "11) intimação das partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em cinco dias: g.1) especificuem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; g.2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC;". Adv. do Requerente ROBERTO MARTINS GUIMARÃES e Adv. do Requerido TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE.

37. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - (1262/2011) 0032092-37.2011.8.16.0030-BANCO ITAUCARD S/A x TRANSPORTES SCHOPFER LTDA - À parte interessada ante a Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 23 que em suma: "23) intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando o feito estiver paralisado há mais de trinta dias, e a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte pessoalmente, para manifestação em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito (preferencialmente pela via postal com ARMP). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, consoante da intimação que em caso de não oposição, o feito será extinto; Em seguida, conclusos os autos para extinção;". Adv. do Requerente JULIANO MIQUELETTI SONCIN, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e RAFAEL FAVRETO MACHADO.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - (1463/2011) 0036017-41.2011.8.16.0030-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x TRIGO FOZ LTDA e outros - Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Adv. do Exequente KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT, TATIANA PIASECKI KAMINSKI, ERIKA SHIMAKOISHI e CARLA REGINA KALONKI.

39. CAUTELAR DE EXIBICAO - (132/2012) 0002386-72.2012.8.16.0030-WILSON DA CUNHA x BANCO BMG S/A - À parte Autora nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 8 que em suma "8) intimação da (s) parte (s) autora (s) para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em 10 dias;". Adv. do Requerente INDIA MARA MOURA TORRES e KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA.

40. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - (240/2012) 0005196-20.2012.8.16.0030-FARID ABOU CHEHADE x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - Recebo os presentes embargos, por tempestivos, suspendendo o curso da execução em apenso. Ao embargado para impugnar, querendo, os presentes embargos, no prazo legal. Adv. do Requerente CARLA FERNANDES RIBEIRO BONFIN SUTIL e Adv. do Requerido DANIELE RIBEIRO e JACKSON NIEHUES.

41. USUCAPIAO -(357/2012) 0009745-73.2012.8.16.0030-LUIZ RODRIGUES MOREIRA x EDGARD LISBOA FERNANDEZ e outros - À parte Requerente ante a certidão do Oficial de Justiça de fl. 59 e 59 verso onde certifica que deixou de proceder a citação dos Requeridos tendo em vista não tê-los encontrados, requerendo o que de direito no prosseguimento do feito (artigo 162, § 4º do CPC). Adv. do Requerente ROBERTO JOSÉ DALPASQUALE BERTOLDO e ODILON ARAMIS MENTZ DA SILVA.

42. REVISIONAL C/C REPETICAO INDEBITO - (373/2012) 0010161-41.2012.8.16.0030-OZIEL ALVES DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Ante a decisão de fl. 42, que, "...Assim, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, formulado pelo autor, determinando que o mesmo, em 30 (trinta) dias, efetue o preparo das custas no dobro do valor devido, sob pena de cancelamento da distribuição". Adv. do Requerente ALESSANDRO ALCINO DA SILVA e JANAINA BAPTISTA TENTE.

43. AÇÃO ORDINÁRIA - 0011299-43.2012.8.16.0030-MARLY DA SILVA e outros x FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e outros - À parte para proceder a devida retirada dos ofícios e carta precatória em Cartório para os devidos fins. Adv. do Requerente AQUILE ANDERLE e RENATA DE NADAI WROBEL.

44. AÇÃO CIVIL PÚBLICA -(393/2012) 0011403-35.2012.8.16.0030-INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU - FOZHABITA x APARECIDO PLACIDO DOS SANTOS e outros - À parte Requerente ante a decisão interlocutória de fls. 139/141 a qual em suma indefere a liminar de indisponibilidade de bens e para proceder a retirada do ofício de citação das partes Requeridas para os devidos fins. Adv. do Requerente WELINGTON EDUARDO LUDKE.

45. REINTEGRAÇÃO DE POSSE -(453/2012) 0012867-94.2012.8.16.0030-GERVALDO ELIDIO DOS REIS x VALDECIR TRINDADE DE OLIVEIRA - À parte Requerente ante o despacho proferido às fl. 37 que designa audiência de justificação

a ser realizada no dia 21/05/2012 às 15:00h. Ainda, determina que se proceda a intimação do Autor e das testemunhas que deverão ser arroladas até 10 (dez) dias antes da audiência de justificação. Por fim, à parte Requerente para proceder o recolhimento da GRC - Guia de Recolhimento de Custas referente à diligência do Oficial de Justiça para proceder a devida citação do Requerido para comparecimento à audiência designada. Adv. do Requerente JOSE DOS SANTOS CAETANO.

46. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DEBITO - (464/2012) 0013131-14.2012.8.16.0030-GILMAR ANTUNES x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - À parte Requerente ante a decisão interlocutória proferida às fls. 49/50 que concede a cautelar requerida com a suspensão dos efeitos do protesto indicado às fl. 09, bem como a abstenção da inscrição de seu nome em qualquer outro cadastro de proteção ao crédito. Ainda, cite-se o réu para comparecer à audiência a ser realizada dia 24/07/2012 às 16:00h, ocasião em que será tentada a conciliação e, na hipótese de resultar inexistente, oferecer-se-á resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (artigos 278 e 319 do CPC). Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Havendo necessidade de prova oral e não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos artigos 329 e 330, I e II, será designada audiência de instrução e julgamento. No mais, promova o autor a remessa da carta de citação/intimação da parte Requerida. Adv. do Requerente FERNANDA STRASSBURGER.

47. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - (485/2012) 0013616-14.2012.8.16.0030-CREDIFAC FACTORING MERCANTIL LTDA x TATIANE PARIS FRANZOL E CIA LTDA - Ao autor para, promover o preparo das custas iniciais, no valor de R\$ 239,70 e o valor de R\$ 9,40 referente a autuação. Adv. do Requerente CLEDY GONÇALVES SOARES DOS SANTOS, JOHNNY PASIN e MAURICIO DEFASSI.

48. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - (492/2012) 0013796-30.2012.8.16.0030-BANCO WOLKSWAGEN S/A x RAMOS TURISMO LTDA-ME - Ao autor para, promover o preparo das custas iniciais, no valor de R\$ 817,80 e o valor de R\$ 9,40 referente a autuação. Adv. do Requerente MARILI R. TABORDA.

49. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - (493/2012) 0013800-67.2012.8.16.0030-B.V.FINANCEIRA S/A x ALEXANDRA CARNEIRO PAZ - Ao autor para, promover o preparo das custas iniciais, no valor de R\$ 817,80 e o valor de R\$ 9,40 referente a autuação. Adv. do Requerente LUCIMAR DE FARIA.

50. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - (496/2012) 0013821-43.2012.8.16.0030-B.V. FINANCEIRA S/A x VILMAR DE OLIVEIRA - Ao autor para, promover o preparo das custas iniciais, no valor de R\$ 479,40 e o valor de R\$ 9,40 referente a autuação. Adv. do Requerente RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA.

51. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - (497/2012) 0013827-50.2012.8.16.0030-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x GABRIELA NARVAEZ DE SOUZA - Ao autor para, promover o preparo das custas iniciais, no valor de R\$ 817,80 e o valor de R\$ 9,40 referente a autuação. Adv. do Requerente CÉSAR AUGUSTO TERRA.

52. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - (498/2012) 0013825-80.2012.8.16.0030-B.V. FINANCEIRA S/A x PAULINO GARCETE - Ao autor para, promover o preparo das custas iniciais, no valor de R\$ 761,40 e o valor de R\$ 9,40 referente a autuação. Adv. do Requerente RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA.

53. AÇÃO ORDINÁRIA - (499/2012) 0013835-27.2012.8.16.0030-ME M LOCAÇÕES DE CAMINHÕES LTDA ME x B. V. FINANCEIRA S/A - Ao autor para, promover o preparo das custas iniciais, no valor de R\$ 211,50 e o valor de R\$ 9,40 referente a autuação. Adv. do Requerente CLAUDIO GILARDI BRITOS.

54. AÇÃO ORDINÁRIA - (500/2012) 0013838-79.2012.8.16.0030-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x NILZA MEDAGLIA - Ao autor para, promover o preparo das custas iniciais, no valor de R\$ 817,80 e o valor de R\$ 9,40 referente a autuação. Adv. do Requerente EVARISTO ARAGAO SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR.

55. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - (501/2012) 0013841-34.2012.8.16.0030-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x JOSE IVAN FERNANDES e outros - Ao autor para, promover o preparo das custas iniciais, no valor de R\$ 817,80 e o valor de R\$ 9,40 referente a autuação. Adv. do Exequirente HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI e RENATA PACCOLA MESQUITA.

56. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0013880-31.2012.8.16.0030-B.V. FINANCEIRA S/A x DANIELA CECHINEL CARDOSO - Ao autor para, promover o preparo das custas iniciais, no valor de R\$ 817,80 e o valor de R\$ 9,40 referente a autuação. Adv. do Requerente CARLA ROBERTA DOS S. BELEM.

57. EXECUÇÃO FISCAL - 35/2002-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA - Ante a decisão de fls. 191/192, a qual, "...Isto posto, INDEFIRO os presentes embargos de declaração..." Adv. do Requerente SERGIO SIMÃO DIAS e Adv. do Requerido MARCELO ZANON SIMÃO.

58. EXECUÇÃO FISCAL - (284/2007) 0014797-26.2007.8.16.0030-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x MAURO AMARAL - Ante a decisão de fls. 95/100, a qual, "...Em face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade interposta por Mauro Amaral". Adv. do Requerente MARCELO CESAR MACIEL e Adv. do Requerido JEFERSON ALVES FEITOZA AMARAL.

59. EXECUÇÃO FISCAL - (366/2008) 0016066-66.2008.8.16.0030-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x T. T. I. - TRANSAÇÕES TÉCNICAS IMOBILIARIAS LTDA - Ante a certidão de fl. 106, a qual certificou que as custas foram parcialmente preparadas. Adv. do Requerente ISABELA CHRISTINE

DAL BO LIMA AGUIRRA e DANIELLE RIBEIRO e Adv. do Requerido ADEMAR MARTINS MONTORO.

60. EXECUÇÃO FISCAL - (203/2011) 0003629-85.2011.8.16.0030-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x HELENO ARNALDO DE FIGUEIREDO e outro - A parte interessada, informo que, conforme determinação da portaria nº 02/2009 foi expedido o alvará/ofício nº 301/2012/AL e encaminhado para a Caixa Econômica Federal, agência 0589, PAB-Fórum bem como recebido por este em 28/03/2012. Adv. do Requerido ENIR BECKER, CRISTIANE MARIA SILVA e SIDNÉIA INÉS PERAZZOLI.

61. EXECUÇÃO FISCAL - (305/2011) 0012671-61.2011.8.16.0030-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x C.S.A. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - Ante a decisão de fls. 87/60, a qual, "...6. Isto posto, rejeito a execução de pré-executividade ora interposta, no tocante a ilegalidade passiva...13. Assim, acolho a nomeação à penhora referente aos imóveis indicados às fls. 42, em substituição aos valores já descritos..." Adv. do Requerente DANIELLE RIBEIRO e Adv. do Requerido ENIR BECKER e CRISTIANE MARIA SILVA.

62. EXECUÇÃO FISCAL - (315/2011) 0012947-92.2011.8.16.0030-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x DORISVALDO PEREIRA DE JESUS e outro - Ante a decisão de fls. 31/34, a qual, "...6. Isto posto, rejeito a execução de pré-executividade ora interposta, no tocante a ilegalidade passiva...13. Assim, acolho a nomeação à penhora referente ao imóvel indicado às fls. 17/20...". Adv. do Requerente DANIELLE RIBEIRO e Adv. do Requerido MARCOS VINICIUS AFFORNALLI e ALDAMIRA GERALDA DE ALMEIDA AFFORNALLI.

63. EXECUÇÃO FISCAL - (447/2011) 0015137-28.2011.8.16.0030-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU x LUIZ MARCELO KLERING REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. - Tendo em vista o insucesso da busca da veículos pertencentes ao executado através do sistema RENAJUD, determino a intimação do exequente para, em 10 (dez) dias, indicar outros bens passíveis de penhora. Adv. do Requerente JEFERSON FOSQUIERA.

64. EXECUÇÃO FISCAL - (466/2011) 0018789-53.2011.8.16.0030-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU x PSA FINANCE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido no petítório de fl. 71. Adv. do Requerente CLAUDIO M. R. IAREMA, JEFERSON FOSQUIERA e LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI e Adv. do Requerido FABIO HENRIQUE ANDRADE DOS SANTOS e ANDRE LUIZ PINHEIRO TEIXEIRA.

65. EXECUÇÃO FISCAL - (1297/2011) 0035949-91.2011.8.16.0030-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU x EXPORTADORA E AGROPECUARIA CRICIUMA LTDA e outro - Manifeste-se a parte exequente, acerca do petítório de fls.17/46, requerendo o que de direito (art. 162 § 4º do CPC) Adv. do Requerente JEFERSON FOSQUIERA.

66. CARTA PRECATÓRIA - (29/2012) 0005999-03.2012.8.16.0030-Oriundo da Comarca de CURITIBA - 2ª VARA CÍVEL - FABRICIO DE ABREU e outro x TRIP LINHAS AEREAS S/A - Às partes ante o despacho proferido às fl. 59 que designa o dia 31/07/2012, às 14:00h, para audiência Inquirição. Proceda a parte Requerente o recolhimento da GRC - Guia de Recolhimento de Custas referente à diligência do Oficial de Justiça com relação à intimação de suas testemunhas. Por fim à parte Requerente para proceder o recolhimento das custas Cíveis iniciais complementares nos termos da Lei nº 16.741/2010 Tabela IX item V alínea "b" no valor de R\$ 303,15 (trezentos e três reais e quinze centavos) tendo em vista que o valor da causa importa em R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais) e as custas certificadas às fl. 54 tiveram como base o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Adv. do Requerente BRUNO PEDALINO e ELLEN PRISCILA REIS e Adv. do Requerido ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE, CARLA DENES CECONELLO LEITE e DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI.

67. CARTA PRECATÓRIA - (35/2012) 0008307-12.2012.8.16.0030-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA - PR - 1ª VARA CÍVEL - MICHELE HOFFMANN PINHEIRO MACHADO x CARLOS LUIIS PAITCH - Às partes ante o despacho proferido às fl. 46 que designa o dia 19/07/2012, às 16:00h, para audiência de tomada do depoimento pessoal do autor GUILHERME MARTINS HOFFMANN. Adv. do Requerente MICHELE HOFFMANN PINHEIRO MACHADO e Adv. do Requerido DALTON LUIS SCREMIN.

68. CARTA PRECATÓRIA - (45/2012) 0001436-36.2011.8.16.0115-Oriundo da Comarca de PARAÍSO DO NORTE - VARA ÚNICA - LUCINEI EGIDIO x RONALDO MITSUO SATO - Às partes ante o despacho proferido às fl. 98 que designa o dia 31/07/2012, às 14:30h, para audiência Inquirição da testemunha arrolada pela parte Requerente LEANDRO MARTINS DOS SANTOS. Ainda, manifeste-se a parte Requerente ante a certidão do Oficial de Justiça de fl. 103 onde certifica que, efetuou 03 (três) diligências - 25/04, 27/04 e 02/05/2012 - e não conseguiu localizá-lo, pois trata-se de um pequeno prédio, sem porteiro e interfone. Adv. do Requerente JOSÉ LUIZ FORNAGIERI e ROBERTO SANTIN INÁCIO e Adv. do Requerido JOSÉ LUIZ FORNAGIERI.

FOZ DO IGUAÇU, 04 de Maio de 2012
VALDECIR LUNELLI BONFIN SUTIL
AUXILIAR JURAMENTADO

4ª VARA CÍVEL

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA QUARTA VARA CÍVEL

JUIZA DE DIREITO: DRA. TRÍCIA CRISTINA SANTOS TROIAN
ESCRIVÃO: ARI DE MELO LEMOS JUNIOR

RELAÇÃO Nº 104/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADENICIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645 00003 000459/2001
 00015 000215/2006
 ADM.MASSA-MARCELO ZANON SIMÃO OAB/PR 29. 00024 000714/2008
 ALESSANDRO GIOVANE GOBATO BERTUSSO 00030 001502/2009
 ALEXANDRA BARP 00017 000398/2006
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ OAB/PR 30.890 00042 001216/2011
 ALEX PEREIRA SOUZA 00030 001502/2009
 ANADIR RUTE DOS SANTOS OAB/PR 13.687 - 00043 001266/2011
 ANA MARCIA MARTINS ROCHA 19753/PR 00021 000774/2006
 ANA MARCIA SOARES MARTINS ROCHA 00049 000324/2012
 ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI OAB/PR 43.15 00017 000398/2006
 ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA OAB/PR 28. 00056 000382/2003
 AURORA ZILIO OAB/PR 20.615 00007 000255/2003
 CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM OAB/PR 44 00041 000966/2011
 00047 000168/2012
 CARLOS EDUARDO HOLLER FERREIRA OAB/PR 20 00015 000215/2006
 CARLOS HENRIQUE ROCHA OAB/PR 31.208 00004 000225/2002
 00021 000774/2006
 00049 000324/2012
 CAROLINE BARBOSA PEREIRA OAB/PR 58.753 00048 000315/2012
 CESAR AUGUSTO TERRA OAB/PR 17.556 00010 000262/2005
 CHARLES DANIEL DUVOISIN 00023 001214/2007
 CLAUDIA CANZI OAB/PR 15.565 00022 001153/2007
 00044 001277/2011
 00052 000394/2012
 CLAUDIR JOSE SCHUWARZ OAB/PR 19656 00013 000165/2006
 CLECIO ALMEIDA VIANA OAB/PR 28.860 00019 000571/2006
 CLEVER SCHOSSLER OAB/PR 51.999 00044 001277/2011
 CLEVERSON LEANDRO ORTEGA OAB/PR 43.249 00007 000255/2003
 CLÁUDIO DE LARA JUNIOR OAB/PR 38.393 00016 000288/2006
 CURADOR - BRUNO RODRIGO LICHTNOW OAB/PR 00007 000255/2003
 DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI 00036 001551/2010
 DANIELLE RIBEIRO OAB/PR 29.007 00030 001502/2009
 00036 001551/2010
 DANIEL SIQUEIRA RIBAS 00033 000757/2010
 ELIANE ARAUJO TODO BOM OAB/PR 7.946 00009 000604/2003
 ELOIR GUETTEN DA BOAVENTURA 00029 000772/2009
 ELTON ALAVER BARROSO OAB/PR 34050 00007 000255/2003
 FABIOLA BUNGENSTAB LAVINICKI 00032 000694/2010
 00045 001304/2011
 FÁBIO LUIZ DE OLIVIERA OAB/SP 224.729 00055 000646/1999
 FLÁVIO PENTEADO GEROMINI OAB/PR 35.336 00031 000516/2010
 GABRIELA DAMIAO CAVALLI -OAB 30.811 00007 000255/2003
 GABRIEL BUNGENSTAB COUTINHO OAB/PR 56.48 00032 000694/2010
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA OAB/PR 19.1 00031 000516/2010
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 00010 000262/2005
 GILBERTO STINGLIN LOTH OAB/PR 34.230 00010 000262/2005
 GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140 00026 000516/2009
 GUILHERME MARTINS HOFFMANN OAB/PR 17.706 00035 001317/2010
 HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS 00032 000694/2010
 00045 001304/2011
 HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI 00040 000923/2011
 HIRAN JOSÉ DENES VIDAL OAB/PR 29.154 00054 000417/1998
 INDIA MARA MOURA TORRES OAB/PR 49.458 00026 000516/2009
 ISABELA APARECIDA BONONI 00034 000795/2010
 ISABELA CHRISTINE DAL BO LIMA AGUIRRA O 00015 000215/2006
 00059 000587/2010
 JACKSON DANIEL BARBOSA RIBEIRO OAB/PR 3 00018 000567/2006
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO OAB/PR 20.835 00031 000516/2010
 JAIR ANTONIO WIEBELLING OAB/PR 24141-B 00011 000603/2005
 JAIRO MOURA OAB/PR 22.362 00006 000098/2003
 JANE MARIA VOISKI PRONER OAB/PR 46.749 00041 000966/2011
 JAVERT RIBEIRO DA FONSECA NETO OAB/PR 26 00016 000288/2006
 JEAN CARLO CANESSO 00027 000727/2009
 JEFFERSON DO CARMO ASSIS OAB/PR 4.680 00007 000255/2003
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO OAB/PR 16.94 00010 000262/2005
 JOÃO EDMIR DE LIMA PORTELA 00030 001502/2009
 JORGE AUGUSTO MARTINS SZCZYPIOR OAB/PR 2 00003 000459/2001
 JOSÉ CARLOS QUAGLIA JUNIOR OAB/PR 59.786 00037 001555/2010
 JOSE BENTO VIDAL FILHO OAB/PR 15.936 00054 000417/1998
 JOSE DOS SANTOS CAETANO 00028 000745/2009
 JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA 00040 000923/2011
 JOSÉ GILMAR DOS SANTOS 00060 001976/2010
 JOSMAR SOLINSKI 00013 000165/2006
 JULIANA PENAYO DE MELO OAB/PR 30524 00007 000255/2003
 JULIANE WOLF DI DOMENICO OAB/PR 46.577 00004 000225/2002
 JULIO CESAR DALMOLIN OAB/PR 25.162 00011 000603/2005
 KELYN C. TRENTO DE MOURA OAB/PR 33.582 00026 000516/2009
 LEILA DE FATIMA CARVALHO CORNELIO OLIVI 00007 000255/2003
 00044 001277/2011
 LILIANA ROQUE SUZI OAB/PR 48070 00050 000336/2012
 LUCIA HELENA CACHOEIRA OAB/PR 48.876 00034 000795/2010
 LUCIANE FERREIRA 00007 000255/2003
 LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA 00058 001086/2006

LUIZ CARLOS DE CARVALHO 26.082/PR 00015 000215/2006
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN OAB-PR 21.777 00023 001214/2007
 LUIZ GUSTAVO CRUZ SILVA OAB/SP 244.829 00055 000646/1999
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA OAB/PR 17.427/P 00031 000516/2010
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI OAB/PR 29.40 00008 000536/2003
 MARCIO ANTONIO SASSO OAB/PR 28.922 00053 000447/2012
 MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA OAB/PR 00001 000047/1999
 MARCO AURELIO FAGUNDES 00004 000225/2002
 MARIA ANGELA MENDES OAB/PR 14.441-B 00007 000255/2003
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH OAB/RS 34.523 00046 001351/2011
 MARIO ESPEDITO OSTROVSKI 8522/PR 00009 000604/2003
 00017 000398/2006
 MARLENE LEITHOLD OAB/PR 22.619 00053 000447/2012
 MAURICIO MACHADO FERNANDES 23874/PR 00012 000630/2005
 MURIEL DE OLIVEIRA PEREIRA OAB/PR 56.958 00039 000455/2011
 NILTON RIBEIRO LANDI OAB/SP 28811 00015 000215/2006
 ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA JUNIOR 00014 000188/2006
 OSMAR CODOLO FRANCO OAB/PR 17.750 00006 000098/2003
 OSWALDO LOUREIRO DE MELLO JUNIOR OAB/PR 00022 0001153/2007
 RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES 00040 000923/2011
 REGINALDO PICIUTO PALAZZO OAB/PR 31665 00034 000795/2010
 REINALDO CAETANO DOS SANTOS OAB/PR 16.5 00009 000604/2003
 REINALDO MIRICO ARONIS OAB/PR 35137-A 00051 000349/2012
 RENE MIGUEL HINTERHOLZ 00011 000603/2005
 RICARDO AZEVEDO SETTE OAB/SP 138.486 00059 000587/2010
 ROGER LUIZ MACIEL 00038 000165/2011
 ROQUE SUTIL 00005 000637/2002
 ROSANGELA CORREA OAB/RS 30.820 00046 001351/2011
 ROSELEI M. D. FAGUNDES 22.337-B/PR 00004 000225/2002
 ROSEMERI SIMON BERNARDI 00037 001555/2010
 SANDRA MARIS D' PASQUALI LEONARDI OAB/PR 00020 000706/2006
 SILVIO BENJAMIM ALVARENGA OAB/PR 16.855 00057 000779/2006
 TATIANA PIASECKI KAMINSKI OAB/PR 17.997N 00002 000495/1999
 00011 000603/2005
 VALDECY LONGONIO DE OLIVEIRA 00057 000779/2006
 VALMIR SCHREINER MARAN 00023 001214/2007
 VANESSA MATHEUS SOARES DE OLIVEIRA 00048 000315/2012
 VITOR HUGO NACHTYGAL 00022 001153/2007
 00037 001555/2010
 WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR OAB/PR 00012 000630/2005
 WALTER WOLFSGRAU OAB/PR 16.060 00028 000745/2009
 WELINGTON EDUARDO LUDKE 00025 001126/2008

1. DECLAR.C/C RESC.CONTRATUAL-47/1999-DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MEZOMO LTDA x AMERICA DO SUL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- VISTOS. À parte requerente para que de prosseguimento do feito. - Adv. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA OAB/PR 30.666-.
2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0004694-38.1999.8.16.0030-BANESTADO-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x CLEIDE MARIA GARCIA- Manifeste-se a parte, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo de avaliação de fls. 63. Total Geral da Avaliação R\$ 325,71 (trezentos e vinte e cinco reais e setenta e um centavos). -Adv. TATIANA PIASECKI KAMINSKI OAB/PR 17.997N-.
3. RECLAMACAO TRABALHISTA-0006275-20.2001.8.16.0030-BENEDITO GARCIA RIBEIRO x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR- Manifeste-se a parte ante o cálculo judicial de fls. 490/493. -Advs. ADENICIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645 e JORGE AUGUSTO MARTINS SZCZYPIOR OAB/PR 28.123-.
4. INDENIZACAO POR DANO MORAL-225/2002-MARCO AURELIO FAGUNDES e outro x BRASIL TELECOM S/A- VISTOS. À parte requerente para que de prosseguimento do feito. -Advs. MARCO AURELIO FAGUNDES, ROSELEI M. D. FAGUNDES 22.337-B/PR, CARLOS HENRIQUE ROCHA OAB/PR 31.208 e JULIANE WOLF DI DOMENICO OAB/PR 46.577-.
5. INVENTARIO-0009540-93.2002.8.16.0030-SALETE KARVAT PEREIRA x ESPOLIO DE JUSCERIO ALVES PEREIRA- Tendo em vista o decurso de prazo solicitado às fl. 134, a parte para que se manifeste nos presentes autos. -Adv. ROQUE SUTIL-.
6. REINTEGRACAO DE POSSE-98/2003-ALAMIR PEDRO ANTONELLI x NILSON CEZAR NERHING SOBRINHO e outros- VISTOS. Ao autor para que dê prosseguimento do feito. -Advs. JAIRO MOURA OAB/PR 22.362 e OSMAR CODOLO FRANCO OAB/PR 17.750-.
7. COBRANCA (SUMÁRIO)-0010248-12.2003.8.16.0030-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x JULIANO GISLERY MACHADO e outros-VISTOS. I - Considerando o teor de fl. 200, nomeio como curador dativo o Dr. Augusto Assad Lupi Ballalai, OAB/PR 34.828, com endereço profissional na Rua Almirante Barroso, 1293, sala 104, Centro. A parte autora para efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Intimação de curador). -Advs. JEFFERSON DO CARMO ASSIS OAB/PR 4.680, ELTON ALAVER BARROSO OAB/PR 34050, CLEVERSON LEANDRO ORTEGA OAB/PR 43.249, AURORA ZILIO OAB/PR 20.615, JULIANA PENAYO DE MELO OAB/PR 30524, MARIA ANGELA MENDES OAB/PR 14.441-B, GABRIELA DAMIAO CAVALLI -OAB 30.811, LUCIANE FERREIRA, LEILA DE FATIMA CARVALHO CORNELIO OLIVI e CURADOR - BRUNO RODRIGO LICHTNOW OAB/PR 57947-.
8. BUSCA E APREENS.CONV.DEPOSITO-0010415-29.2003.8.16.0030-BANCO VOLKSWAGEN S/A x IVONETE GARCIA VARGAS- Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça-Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI OAB/PR 29.404-A-.
9. CIVIL DE RESP.POR ATO DE IMP.-0010408-37.2003.8.16.0030-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x LUIZ JAIRO AIRES DOS SANTOS e outro- VISTOS. I - Recebo os recursos de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). II - Aos recorridos para responder, no prazo legal. -Advs. MARIO

ESPEDITO OSTROVSKI 8522/PR, ELIANE ARAUJO TODO BOM OAB/PR 7.946 e REINALDO CAETANO DOS SANTOS OAB/PR 16.599-.

10. EXECUCAO-0014483-51.2005.8.16.0030-BANESTADO-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x ROSIMEIRE AUGUSTO GALVANI-VISTOS. Procedida a avaliação do bem pelo Avaliador Judicial, o imóvel restou avaliado em R\$ 120.500,00 (fl. 113/120). Irresignada, a curadora especial impugnou o auto de avaliação (fl. 121/125), anexando Parecer Técnico de Avaliação Mercadológica de Imóvel (fl. 126), realizado por imobiliária, alegando sucintamente que o imóvel foi avaliado em R\$ 137.000,00. A impugnação ao Auto de Avaliação não prospera. Em que pese os argumentos da curadora, tem-se que a avaliação realizada por iniciativa particular em valor maior que a avaliação judicial, sem qualquer embasamento técnico que justifique a fixação, não merece acolhida. (...) Como bem aduz o exequente (fl. 143/144), independente da avaliação do imóvel, havendo adjudicação em hasta pública, esta deverá se dar no valor da dívida. I - Julgo improcedente a impugnação, homologando a avaliação no valor de R\$ 120.500,00 (cento e vinte mil e quinhentos reais). II - Inclua-se em pauta para arrematação do bem penhorado, em primeira e segunda praça/leilão.

Para arrematação do bem penhorado, em primeira e segunda praça/leilão, foram designados os dias 05 e 21 de setembro de 2012, às 13:30 horas.

Na hipótese de fechamento do Fórum nas datas indicadas fica desde logo designado o primeiro dia útil subsequente. III - Será considerado - via de regra - preço vil aquele inferior a 51% do valor da avaliação, salvo situações excepcionais (como de bens reiteradas vezes levados à praça ou leilão sem licitantes), a ser apreciada diante da situação concreta, no dia da arrematação, mediante provocação. O edital deverá conter a informação sobre o preço considerado como vil. IV - Requistem-se - caso necessário - os documentos previstos no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Independente do retorno das certidões deverá ser realizado o expediente, em tempo hábil, para a arrematação designada. Os ônus reais incidentes sobre o imóvel deverão, necessariamente, constar do edital. V - O principal desafio do processo moderno é tentar garantir a efetividade do direito. Na prática, o que se percebe, quando o processo de execução chega nesta fase, é que não consegue prosseguir e efetivar a venda mediante licitação pública dos bens, de forma a satisfazer o credor. Em muitos feitos, repete-se a designação de datas por várias vezes, sem sucesso, o que implica em intensa movimentação processual, expediente, intimações, publicações, com índice de resultado frustrante (para o credor, que não recebe; para o devedor, que muitas vezes quer se ver livre da obrigação; para os que manuseiam o processo, pela a repetição de atos, sem resultado objetivo). Alguns fatores contribuem para a ineficácia. a) o credor não se sente na obrigação de divulgar a licitação, procurar compradores interessados no bem, assumindo geralmente a postura extremamente passiva, sem perceber que com a venda do bem, haveria o cumprimento da obrigação; b) os leilões realizados aleatoriamente - um hoje, outro amanhã - para a venda de um ou dois bens, de outra banda, não atraem interessados, geralmente não alcançando pessoas além daquelas que quase todos os dias - por um motivo ou outro transitam pelos corredores do Fórum; c) acrescente-se a burocracia processual, a possibilidade de embargos, a arrematação com recursos a ele inerentes, não raras complicações quanto do pagamento de tributos ou taxas, nem sempre claramente explicadas aos interessados. Um dos caminhos é agrupar as arrematações, em vários feitos, para uma mesma data, promovendo ampla divulgação. Por essas razões é conveniente a realização do ato por leiloeiro oficial - como já fazem dezenas de Varas Cíveis no Estado - que seria responsável por publicações, divulgação (em classificadas de jornais, carros de som, panfletos, internet, rádio, etc.), até porque a sua remuneração dependeria, unicamente, do alcance da propaganda e venda dos bens penhorados. Para as partes não há prejuízo - credor ou devedor - pois a remuneração - em caso de arrematação - é por conta do arrematante. Ao revés, desonera a parte de encargo, na medida que não haverá custas para a publicação de editais e repetição de atos. VI - Em sendo assim, nomeio para atuar nos autos o leiloeiro Sr. Fernando Martins Serrano. VII - Os honorários do leiloeiro deverão ser depositados no ato da arrematação - tal como o preço. Em se tratando de arrematação, corresponderão a 4,0 % do valor do lance, sob responsabilidade do arrematante. Remição, 1,5% do valor pelo qual o bem foi resgatado, cabendo à pessoa que realiza a remição. Transação depois de designada arrematação e publicados os editais, 0,7% do valor do acordo, pelo executado. Adjudicação, 1,0% do valor da adjudicação, pelo credor. VIII - As custas e despesas do processo - até então realizadas - e eventuais tributos existentes serão pagos com valor depositado pelo arrematante. IX - Ao credor será assegurado o direito de oferecer lance nas mesmas condições de outros licitantes. X - O valor da avaliação será atualizado monetariamente no dia da praça pelo índice oficial (média do INPC/IGP). XI - Expeça-se edital observando-se os artigos 686 e 687 do Código de Processo Civil ficando a cargo do leiloeiro oficial as publicações que se fizerem necessárias. Intime-se a parte devedora na forma do disposto no artigo 687, § 5º, do CPC, inclusive a propósito do contido no artigo 651 do CPC, ficando ela intimada no próprio edital, se não for encontrada. À parte autora: Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA OAB/PR 17.556, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO OAB/PR 16.948, GILBERTO RODRIGUES BAENA e GILBERTO STINGLIN LOTH OAB/PR 34.230-.

11. PRESTACAO DE CONTAS-603/2005-ELIANE CABRAL DE ALMEIDA x BANCO ITAU S/A- VISTOS. I - Trata-se de ação de prestação de contas em segunda fase, na qual o réu prestou contas em cumprimento da sentença de primeira fase e elas foram impugnadas pelo autor que, por sua vez, apresentou outras contas. Conforme se vê à fls. 91/95, a sentença julgou procedente o pedido para condenar o réu a prestar contas ao autor dos lançamentos efetuados na conta corrente 44.111-4 da agência 0629 no período de seu início até a data em que efetivamente forem prestadas ou for encerrada a conta corrente esclarecendo os questionamentos trazidos na inicial. O réu prestou contas dos lançamentos de abril de 2004 até abril de 2008, datas em

que a conta foi aberta e encerrada, apontando saldo zero. O autor, por sua vez, apresentou contas onde apontou a existência de saldo em seu favor no valor de R\$ 1.672,71, referentes aos encargos e tarifas que o autor alega indevidos, e R\$ 2.233,53, referente à cobrança de juros não contratados e com taxas acima da média do mercado. Na segunda fase da prestação de contas cabe ao juiz declarar o saldo credor ou devedor. Para tanto, deve ter elementos seguros. Diante disso, é necessária a realização de perícia, na forma do artigo 915, §3º, do Código de Processo Civil. Diante disso, para realização do cálculo nomeio perito o Dr. José Carlos Peixoto, sob a fé e compromisso de seu grau. Como quesitos do Juízo o Sr. Perito deverá: a) Apresentar planilha com a evolução da conta bancária a partir de sua abertura. b) Esclarecer: 1. Quais foram as taxas de juros contratadas? 2. Quais foram as taxas de juros cobradas? 3. A taxa cobrada supera a média de mercado divulgada pelo BACEN? 4. Houve capitalização de juros? Em que periodicidade? 5. Qual o saldo sem eventual incidência de capitalização mensal de juros e considerando apenas capitalização anual, com a incidência da taxa de juros prevista no contrato? 6. Qual o saldo sem eventual incidência de capitalização mensal de juros e considerando apenas capitalização anual, com a incidência da taxa de juros pela média do mercado? 7. Quais as tarifas de despesas lançadas a débito na conta corrente, com a precisa indicação das datas de lançamentos, valores e natureza de cada uma delas? O Sr. Perito deverá informar o Juízo da data, horário e local de realização da perícia, para que sejam intimadas as partes, em conformidade com o artigo 431-A do Código de Processo Civil. (...) II - Em razão da evidente relação de consumo existente (Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça), considerando a hipossuficiência probatória da parte autora e visando a facilitação da defesa dos direitos do consumidor, invertio o ônus da prova, com fundamento no artigo 6º, inciso VIII do CDC, para o fim de impor à parte ré o ônus de custear a perícia contábil ora determinada. Não quer significar que o réu será obrigado a custear a perícia. Porém, se escolher não custeá-la, sofrerá o ônus decorrente. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING OAB/PR 24141-B, RENE MIGUEL HINTERHOLZ, JULIO CESAR DALMOLIN OAB/PR 25.162 e TATIANA PIASECKI KAMINSKI OAB/PR 17.997N-.

12. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-630/2005-RONNEI NANDI e outro x LYRUI CESAR BERTOLI e outros- Manifestem-se as partes ante a complementação do laudo pericial de fls. 485/486. -Advs. WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR OAB/PR 15.937 e MAURICIO MACHADO FERNANDES 23874/PR-.

13. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-165/2006-ASSOC DOS TRANSP DE PROD FRIGORIF DA COPACOL ATFC x GIGANTINHO COMERCIO E TRANSPORTE LTDA- VISTOS. À parte requerente para que de prosseguimento do feito.-Advs. CLAUDIR JOSE SCHUWARTZ OAB/PR 19656 e JOSMAR SOLINSKI-.

14. PRESTACAO DE CONTAS-188/2006-CERAMICA MONTAURI LTDA x BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A- VISTOS. I - Inicialmente, intime-se o réu, através de seu procurador, para que cumpra, integralmente, o determinado na sentença de fls. 105/109, prestando contas e apresentando os documentos ali apontados. -Adv. ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA JUNIOR-.

15. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-215/2006-ASSOCIACAO EDUCACIONAL IGUACU - AEI x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU- VISTOS. (...) Sobre os Laudos Periciais de fls. 1.028/1.103 ; 1.106/1.112 e 1.114/1.130, manifestem-se as partes. -Advs. NILTON RIBEIRO LANDI OAB/SP 28811, CARLOS EDUARDO HOLLER FERREIRA OAB/PR 20.968, LUIZ CARLOS DE CARVALHO 26.082/PR, ISABELA CHRISTINE DAL BO LIMA AGUIRRA OAB/PR 28891 e ADENICIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645-.

16. EMBARGOS A EXEC. DE SENTENÇA-288/2006-MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU - PR x AVIS-AMERICA RENT LOCADORA DE VE CULOS LTDA- Efetuar o recolhimento das custas processuais, dentro do prazo legal, em guias separadas da seguinte forma : Fazenda Pública na própria Fazenda; Cartório R\$ 1.051,86, Distribuidor R\$ 30,25 e Contador R\$ 43,62. (Em caso de dúvida ao gerar as guias entrar em contato com a serventia). -Advs. JAVERT RIBEIRO DA FONSECA NETO OAB/PR 26.050 e CLÁUDIO DE LARA JUNIOR OAB/PR 38.393-.

17. USUCAPIAO-398/2006-ELISANE MARIA GASPARI x B E COMERCIAL EXPORTADORA LTDA- VISTOS. I - Sobre o contido à fl. 140, intime-se a parte autora para que dê o regular prosseguimento ao feito. -Advs. MARIO ESPEDITO OSTROVSKI 8522/PR, ALEXANDRA BARP e ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI OAB/PR 43.157-.

18. USUCAPIAO-567/2006-AFONSO OLEGARIO ASSMANN x ASSOCIÃO O ALIANÇA DE ESPORTES E RECREAÇÃO- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 275/verso: (...em deixo de proceder a citação de NATALÍCIO JOSÉ BORTOLTNT, em virtude de não constar o endereço do mesmo no mandado. Destarte, devolvo o presente mandado a Cartório, aguardando que a parte forneça o endereço correto para novas diligências.-) -Adv. JACKSON DANIEL BARBOSA RIBEIRO OAB/PR 38.027-.

19. INDENIZACAO POR DANOS MAT. E MORAL-0016024-85.2006.8.16.0030-IVONETE GARCIA VARGAS x BANCO VOLKSWAGEN S/A e outro- VISTOS. I - Antes da análise do pleito de fl. 237/238, deverá o procurador apresentar assinatura na petição. -Adv. CLECIO ALMEIDA VIANA OAB/PR 28.860-.

20. REPETICAO DE INDEBITO-0016130-47.2006.8.16.0030-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ESTRELA AZUL e outros x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU - PR- VISTOS. I - Intime-se a parte autora para que em 10 dias, informe o endereço correto da Companhia Paranaense de Energia Elétrica - COPEL. -Adv. SANDRA MARIS D' PASQUALI LEONARDO OAB/PR 25.111-B-.

21. HABILITACAO DE CREDITO-774/2006-FERNANDO CRISTALDO x IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUILHERME- Ao habilitante para que se manifeste quanto ao pronunciamento do Administrador Judicial às fls. 86/89. -Advs. ANA MARCIA MARTINS ROCHA 19753/PR e CARLOS HENRIQUE ROCHA OAB/PR 31.208-.

22. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1153/2007-IMOBILIARIA FOZ NACOES S/C LTDA x ASSOCIAÇÃO CULTURAL LUSO BRASILEIRA DE FOZ DO IGUA- VISTOS. I - Ante o contido na petição e documentos retro, redesigno a audiência para o dia 02/08/2012, às 13:30 horas. Ficam desde já as partes intimadas para efetuarem o recolhimento das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça no tocante às intimações para depoimentos pessoais das partes, e oitiva de testemunhas arroladas conforme deferimento. -Advs. CLAUDIA CANZI OAB/PR 15.565, VITOR HUGO NACHTY GAL e OSWALDO LOUREIRO DE MELLO JUNIOR OAB/PR 5.195-.

23. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-0014997-33.2007.8.16.0030-AMINA AHMAD HACHEM - FIRMA INDIVIDUAL e outro x BANCO DO BRASIL S/A- VISTOS. I - Trata-se de liquidação de sentença por arbitramento na forma do artigo 475-C, inc. II, Código de Processo Civil. II - Nessa espécie de procedimento reclamam-se conhecimentos técnicos de árbitros para estimarem o montante da condenação. E nesse caso ensina Humberto Theodoro Júnior, que "O procedimento segue as normas gerais da prova pericial." ("Processo de Execução", 22a, ed., Leud, 2004, p. 239). III - Nomeio como perito o Sr. Wilyton Torquato Pereira Pardin, sob a fé e compromisso de seu grau, o qual deverá, em 05 (cinco) dias, fazer sua proposta de honorários, da qual deverão as partes se manifestar no mesmo prazo. A perícia deve apresentar o cálculo na forma da sentença, bem como indicar o correto valor das prestações. -Advs. VALMIR SCHREINER MARAN, CHARLES DANIEL DUVOISIN e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN OAB-PR 21.777-.

24. HABILITAÇÃO DE CREDITO-714/2008-TELMAR CARLOS SCHOSSLER x IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUILHERME- Vistos. Ao Administrador Judicial para que se manifeste quanto aos documentos de fls. 34/35. -Adv. ADM.MASSA-MARCELO ZANON SIMÃO OAB/PR 29.029-.

25. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1126/2008-JOAO FERNANDES DE QUEIROZ x ARMINDO LUIZ MISSAU FILHO- VISTOS. I - Ante o contido às fl. 67/74 e 87/verso, levante-se a restrição anotada à fl. 63. II - Indefiro, por ora, o pleito de penhora de bens de Eliane de David, vez que estranha ao feito. III - O sigilo fiscal encontra guardado sob o manto do princípio da inviolabilidade da intimidade, esculpido no art. 5º, X, da Constituição Federal. Destarte, a quebra do sigilo fiscal é medida excepcional. IV - Desta forma, primeiramente, deve o exequente juntar Certidões Negativas, em nome do executado, dos Registros de Imóveis desta comarca, comprovando que diligenciou em busca de bens passíveis de penhora, a fim de satisfazer seu crédito. V - Assim sendo, não esgotados os meios/diligências para que se encontrem bens para a satisfação do crédito exequendo, INDEFIRO, por ora, o requerimento para obtenção das declarações de renda do executado. -Adv. WELINGTON EDUARDO LUDKE-.

26. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-516/2009-JORGE STANKEVEZCZ x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- VISTOS. I - Reputo suficiente a documentação apresentada (fl. 175 e seguintes.). II - A impugnação não prospera. (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na impugnação ao título, nos termos da fundamentação e condeno o ora impugnante no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da execução. III - Na forma do artigo 709 do Código de Processo Civil, verifica-se que a execução é movida em benefício exclusivo da parte exequente. Não há constrição nestes autos sobre o direito de crédito. Por essas razões, autorizo o levantamento dos valores depositados, descontadas eventuais custas processuais, expedindo-se, para tanto, o necessário alvará. -Advs. INDIA MARA MOURA TORRES OAB/PR 49.458, KELYN C. TRENTO DE MOURA OAB/PR 33.582 e GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140-.

27. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-727/2009-ARI WILSON RIBAS & CIA. LTDA x F. KUHN & CIA. LTDA- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 67/verso: (...em, no dia 21/03/12, dirigi-me até a Rua Belo Horizonte, Jd. Laranjeiras, ali sendo, deixei de proceder a citação da executada . KUHN & CIA LTDA, na pessoa do sócio Jorge Isidoro Rojas, em razão de não encontrar a numeração predial 435, indicada no mandado; que as numerações mais próximas localizadas foram: 419. 509,510.494.476,443 e 492.).-Adv. JEAN CARLO CANESSO-.

28. COBRANCA (ORDINÁRIO)-0018598-76.2009.8.16.0030-MILTON MARTINS RAMOS e outro x FABIANO FRANCISCO- VISTOS. I - Indefiro o pleito retro, eis que a sentença de fl. 123 arbitrou os honorários advocatícios com base nos artigos 26 e 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, sendo que, em caso de irresignação, deveria a parte ré ter impetrado o recurso cabível. II - No mais, defiro a expedição de alvará para o levantamento dos valores depositados. -Advs. JOSE DOS SANTOS CAETANO e WALTER WOLFESGRAU OAB/PR 16.060-.

29. DECLAR.C/C RESC.CONTRATUAL-772/2009-ELZA GOMES DA SILVA x IVAN CARLOS BORGES- VISTOS. Com o objetivo de analisar a possibilidade de assistência judiciária gratuita, determino que o autor junte, em 10 (dez) dias, declaração de que não possui "condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família" (art. 4º, da Lei n. 1.060/50). -Adv. ELOIR GUETTEN DA BOAVENTURA-.

30. REPARAÇÃO DE DANOS (ORDINÁRIO)-1502/2009-MARIA DEL CARMEM IGLESIAS ALVAREZ x CEONC - CENTRO DE ONCOLOGIA CASCAVEL S/C e outro- VISTOS. I - As partes são legítimas e encontram-se bem representadas. O pedido é juridicamente possível e o autor, necessitando da intervenção do Poder Judiciário para compor a lide, utilizou-se do meio processual adequado. A preliminar de prescrição não merece acolhimento. Muito embora os requeridos aleguem ter ocorrido a prescrição ante a decrência de mais de 10 anos desde a cirurgia dentária a que a autora foi submetida até a propositura da inicial, vislumbra-se que o dano pelo qual se requer a indenização (perda total de visão e audição) somente restou comprovado no ano de 2007 e, assim, não houve o decurso do prazo prescricional antes do ajuizamento da ação. Quanto à preliminar de inépcia da inicial, esta não merece prosperar, eis que da leitura detida da petição e análise dos documentos encartados, pode-se concluir, de forma lógica, as pretensões postas em juízo pela

autora, ainda que expostas de forma sucinta. O Superior Tribunal de Justiça já fixou entendimento de que a petição inicial só pode ser indeferida por inépcia, quando o vício apresentar tamanha gravidade que impossibilite a defesa ou a própria prestação jurisdicional. Nessa senda, forçoso reconhecer que, embora concisa a petição inicial, o Magistrado não está obrigado a acolher, desde logo, a alegação de inépcia, se o tema objeto do litígio é dependente de melhor esclarecimento mediante dilação probatória. Desta forma, rejeito as preliminares levantadas e declaro o feito saneado. II - Os pontos controversos são: a) a existência de nexo de causalidade entre a conduta médica e a patologia apresentada pela autora (perda de visão e audição); b) conduta culposa; c) configuração do dano moral; d) o "quantum" devido. A fixação é realizada sem prejuízo do disposto no artigo 451 do Código de Processo Civil. O caso posto em debate deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor, visto que a autora se enquadra no conceito de consumidor estabelecido no artigo 2º da Lei nº 08.078/90, por ser destinatária final do serviço médico prestado, e os réus se enquadram no conceito de fornecedor estabelecido no artigo 3º da mencionada lei, na condição de prestador de serviço médico. Portanto, trata-se de relação de consumo. Assim, tendo em vista a hipossuficiência da autora, inverte o ônus da prova, nos termos do artigo 60, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. III - Defiro a produção das seguintes provas: a) Oitiva de testemunhas; b) depoimento pessoal das partes; c) prova pericial. IV - Para perícia nomeio a Dra. JULIANA DOS REMÉDIOS CARVALHO CRUZ, com endereço profissional à Rua Padre Montoya, nº 275, Centro, nesta cidade, o qual atuará sob a fé do seu grau e independente de compromisso. V - Às partes, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem quesitos, e, querendo, indiquem assistente técnico (CPC, 421, in totum). -Advs. DANIELLE RIBEIRO OAB/PR 29.007, ALEX PEREIRA SOUZA, JOÃO EDMIR DE LIMA PORTELA e ALESSANDRO GIOVANE GOBATO BERTUSSO-.

31. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-0010696-38.2010.8.16.0030-FOZ EXPRESS LTDA x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I.- VISTOS. I - Ao devedor, para que em 15 (quinze) dias, faça o pagamento espontâneo do montante atualizado do débito, apresentado na petição de fls. 162/164, sob pena multa de 10 % sobre o valor corrigido (artigo 475-J, CPC). II - Arbitro honorários advocatícios em 10%, na forma do art. 20, § 3º, do CPC. III - Havendo depósito a título de garantia do juízo, o prazo de 15 dias para impugnação será contado da data da efetivação do depósito. (...) -Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA OAB/PR 19.180, JAIME OLIVEIRA PENTEADO OAB/PR 20.835, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI OAB/PR 35.336 e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA OAB/PR 17.427/PR-.

32. COBRANCA (SUMÁRIO)-0014188-38.2010.8.16.0030-AUTO POSTO MARCELO LTDA x DAIMLERCHRYSLER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- VISTOS. I - Tendo em vista que nos presentes autos a questão de mérito, dispensa a necessidade de produção de provas em audiência, há de se reconhecer que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. -Advs. FABIOLA BUNGENSTAB LAVINICKI, GABRIEL BUNGENSTAB COUTINHO OAB/PR 56.480 e HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS-.

33. MONITORIA-0015634-76.2010.8.16.0030-COMERCIO DE COMBUSTIVEIS CADORE LTDA. x CLAU TRANSPORTES LTDA.- VISTOS. I - Indefiro o pedido de citação por edital, bem como expedição de ofícios de fl. 57/59, para obtenção do endereço dos requeridos, vez que o autor não demonstrou ter esgotado todas as providências necessárias para tal fim. Diga-se que o pedido em tela refere-se a exclusivos interesses do autor, pois é ônus deste empreender todas as diligências necessárias e suficientes a obter informações sobre o requerido, mormente seu endereço, não estando presente interesse da Justiça que justifique a intervenção estatal para tanto. (...) II - Ao autor para dar prosseguimento ao feito.-Adv. DANIEL SIQUEIRA RIBAS-.

34. ORD. C/PEDIDO TUTELA ANTECIPA-0000795-46.2010.8.16.0030-FLAVIANO APARECIDO FERREIRA x GOVERNO DO ESTADO DO PARANA- VISTOS. I. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada. II - Por fim, o Agravo permanecerá retido nos autos a fim de que dele conheça o E. Tribunal, se requerido expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal (art. 522, CPC). III - No mais, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-se a sua relevância para elucidação dos fatos, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. REGINALDO PICIUTO PALAZZO OAB/PR 31665, ISABELA APARECIDA BONONI e LUCIA HELENA CACHOEIRA OAB/PR 48.876-.

35. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0026130-67.2010.8.16.0030-ANTONIO APARECIDO SAPIA x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- Vistos. No que diz respeito ao agravo retido, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. A SANEPAR foi intimada na forma do artigo 475-6, §10, do Código de Processo Civil para apresentar o histórico de consumo referente às faturas mencionadas pela exequente para viabilizar a elaboração de cálculo de liquidação da sentença coletiva. A determinação, todavia, não foi atendida no prazo fixado, alegando a SANEPAR que "em virtude da apresentação de praticamente todas as faturas do período de abrangência da ação civil pública (faltaram quatro faturas) constata-se que existem elementos nos autos para a determinação de valores eventualmente devidos". O recurso interposto pela devedora não possui efeito suspensivo, de modo que o processo precisa seguir o seu curso para satisfação do direito reconhecido ao credor. Pois bem, dispõe o artigo 475, §2º, do Código de Processo Civil que se os dados injustificadamente não forem apresentados, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor. É o caso destes autos. Deste modo, os cálculos apresentados pelo credor devem ser reputados corretos, conforme expressamente estabelece o artigo 475-B, §2º, do Código de Processo Civil, até mesmo porque não padecem dos vícios apontados pela executada, pois observaram os valores das tarifas vigentes na época. Diante do exposto, acolho os cálculos apresentados pelo credor, de modo que a sentença é considerada líquida pelo valor de R\$ 1.315,36 (um mil trezentos e quinze reais e trinta e seis centavos). Carta de

Citação à disposição em cartório. -Adv. GUILHERME MARTINS HOFFMANN OAB/PR 17.706-.

36. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0031589-50.2010.8.16.0030-LG ELETRONIC DE SAO PAULO LTDA x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU- VISTOS. I - Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando a sua relevância para a elucidação dos fatos, no prazo de em 05 (cinco) dias. -Advs. DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI e DANIELLE RIBEIRO OAB/PR 29.007-.

37. RESCISAO CONTRATUAL-0031616-33.2010.8.16.0030-ROBERTO REZENDE GREVE x ESPAÇO NOVO INCORPORADORA CONSTRUTORA LTDA- VISTOS. I - A análise dos autos demonstra a improbabilidade de conciliação entre as partes, o que autoriza o imediato saneamento do processo, nos termos do §3º do artigo 331 do Código de Processo Civil, o que não prejudica qualquer iniciativa de conciliação, nos termos do artigo 448 do Código de Processo Civil, bastando o requerimento por escrito das partes, apresentando composição. Ao processo tramita pelo rito ordinário. No entanto, não há qualquer nulidade, dado que o rito ordinário é mais amplo e garante plenamente o contraditório e ampla defesa. II - A preliminar de intempestividade da contestação não prospera levando em conta que, tendo o AR sido juntado aos autos no dia 21/05/2011, sábado, o réu apresentou contestação no prazo de 15 dias a contar do primeiro dia útil, segunda-feira (23/05/2011). Presentes as condições da ação, assim como os pressupostos processuais e não havendo outras questões processuais pendentes, declaro o feito saneado. III - Fixo como pontos controvertidos: a) ter a ré dado causa à rescisão contratual; b) a existência de negócio subjacente entre as partes, como eventual sociedade; c) a existência de lucros cessantes e dano moral e d) o quantum devido. A fixação é realizada sem prejuízo do disposto no artigo 451 do Código de Processo Civil. IV - Defiro o depoimento pessoal do autor e a oitiva da testemunha arrolada pelo requerido, observado o disposto no artigo 407, § único do Código de Processo Civil. V - Intime-se pessoalmente o autor para comparecimento e depoimento na audiência, sob as penas do §1º, do art. 343 do Código de Processo Civil. Para audiência de Instrução e Julgamento, designo o dia 07/08/2012, às 13:30 horas. Ficam desde já as partes intimadas para efetuar o recolhimento das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça no tocante às intimações para depoimentos pessoais das partes, e oitiva de testemunhas arroladas conforme deferimento. - Advs. ROSEMERI SIMON BERNARDI, VITOR HUGO NACHTYGAL e JOSÉ CARLOS QUAGLIA JUNIOR OAB/PR 59.786-.

38. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0004315-77.2011.8.16.0030-H. BARAZETTI & CIA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU- Efetuar o recolhimento das custas processuais, dentro do prazo legal, em guias separadas da seguinte forma : Cartório R\$ 8,46, Distribuidor R\$ 18,00 e Contador R\$ 10,09. (Em caso de dúvida ao gerar as guias entrar em contato com a serventia). -Adv. ROGER LUIZ MACIEL-.

39. INVENTARIO-0011499-84.2011.8.16.0030-SUSANA VIEIRA e outros x ESPOLIO ORLIDE ANGELO SOARES DOS SANTOS- VISTOS. I - Conforme ressaltado à fl. 35 e confirmado pelo documento de fl. 40, o imóvel apontado na inicial não está registrado em nome do de cujus. Assim, deverá a inventariante retificar as primeiras declarações no sentido de incluir os direitos decorrentes do contrato de compra e venda (f. 25), porém, a questão será resolvida no âmbito dos direitos pessoais, não podendo ser inscrita na matrícula do imóvel a transferência da propriedade enquanto os interesses não obtiverem título hábil mediante escritura pública ou adjudicação compulsória. II - Deverá, ainda, ser regularizada a representação processual do herdeiro Luan Vicente Cornelius dos Santos juntando-se aos autos o instrumento de mandato respectivo. -Adv. MURIEL DE OLIVEIRA PEREIRA OAB/PR 56.958-.

40. INTERPELAÇÃO-0021881-39.2011.8.16.0030-DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x COMERCIO DE HORTIGRANJEIROS MORESCO LTDA e outro- Edital de citação e intimação do executado à disposição em cartório. A parte/procurador fica desde já ciente que deverá, de acordo com o disposto no artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil, providenciar a publicação do edital por duas vezes em jornal local, enquanto a Serventia se encarrega da publicação no Diário da Justiça Eletrônico. A publicação do edital a cargo da Serventia será em data de 10/05/2012, podendo ser conferida através do site <http://portal.tjpr.jus.br/web/cedoc/edj>. -Advs. JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA, RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES e HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI-.

41. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0022800-28.2011.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x ELIANAI FIGUEIREDO- Acerca do cálculo judicial de fls. 55/57, manifeste-se a parte autora. Bem como, ante a petição de fls. 59. -Advs. JANE MARIA VOISKI PRONER OAB/PR 46.749 e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM OAB/PR 44.442-.

42. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0032112-28.2011.8.16.0030-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MARLEI SALETE BARTH e outros- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 40/verso, item 2: (... a parte autora para que promova o recolhimento da GRC para realização dos atos de penhora e intimação, bem como, indique bens que pretende penhorar.). -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ OAB/PR 30.890-.

43. MONITORIA-0033301-41.2011.8.16.0030-ANADIR RUTE DOS SANTOS x KASSIA VALERIA LIBERATTI- VISTOS. I - Defiro o requerimento de fl. 26. -Adv. ANADIR RUTE DOS SANTOS OAB/PR 13.687 - B-.

44. PREVIDENCIARIA DE APOSENTADORIA ESPECIAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO-0033421-84.2011.8.16.0030-PEDRO OLIVEIRA DE SOUZA x FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV e outro- VISTOS. I - Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando a sua relevância para a elucidação dos fatos, no prazo de em 05 (cinco) dias. -Advs. CLEVER SCHOSSLER OAB/PR 51.999, LEILA DE FATIMA CARVALHO CORNELIO OLIVI e CLAUDIA CANZI OAB/PR 15.565-.

45. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-0034015-98.2011.8.16.0030-AUTO POSTO MARCELO LTDA x DAIMLERCHYSLER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A.- Vistos. Trata-se de impugnação ao valor da causa apresentado por AUTO POSTO MARCELO L TOA. em face de DAIMLERCHYSLER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL. Sustenta o impugnante que o valor atribuído à reconvenção pela reconvinte (R\$78.388,49 - setenta e oito mil trezentos e oitenta e oito reais e quarenta e nove centavos) não é correto. Postulou que o valor da causa fosse fixado em R\$128.482,41 (cento e vinte e oito mil quatrocentos e oitenta e dois reais e quarenta e um centavos). A impugnada contestou, aduzindo que o valor atribuído originariamente à reconvenção está correto. (...) A impugnação não procede. De fato, as alegações da impugnada procedem eis que, da simples leitura da petição de reconvenção vislumbrase que o proveito econômico buscado pela reconvinte equivale ao valor atribuído à causa, de modo não há qualquer correção a ser feita nesse sentido. Diante disso, rejeito a impugnação e mantenho o valor atribuído à causa. Custas pelo Excpiente. Sem honorários, por se tratar de mero incidente. -Advs. FABIOLA BUNGENSTAB LAVINICKI e HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS-.

46. BUSCA E APREENSAO-0035167-84.2011.8.16.0030-BANCO PANAMERICANO S/A x ELVIS ALVES DE OLIVEIRA- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 37/verso: (...no dia 21/03/12, juntamente com o Oficial de Justiça André Luis Bispo, dirigi-me até a Rua Galdino Agostini, 91, Jd California, ali sendo deixei de proceder a apreensão do veículo MARCA/ MODELO YAMAHA YBR 125 BACTOR/ED BAS, placa ATW-8728, em razão de não encontrá-la no referido endereço; que ai, em contato com o requerido ELVIS ALVES DE OLIVEIRA, por ele foi dito que não possui a referida motocicleta; disse que o referido bem encontra-se na posse de seu primo Anderson da Costa, na cidade de Guaira-PR., há dois meses, aproximadamente, mas não sabe informar o endereço dele.).-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH OAB/RS 34.523-A e ROSANGELA CORREA OAB/RS 30.820-.

47. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004141-34.2012.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x CELIJANE DOS REIS FERREIRA- Manifeste-se a parte tendo em vista o decurso do prazo sem que houvesse pagamento da dívida ou apresentação de contestação pelo requerido.-Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM OAB/PR 44.442-.

48. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0010135-43.2012.8.16.0030-DECORA TINTAS LTDA x FUNDAÇÃO PARQUE TECNOLOGICO ITAIPU - BRASIL - PTI e outros- I - Pelo que se observa da petição inicial pretende a exequente receber pela via executiva os valores expostos nos cheques acostados às fls. 17/21. Assim sendo, cabe à parte requerente adequar o pólo passivo da demanda, nele mantendo apenas o executado emissor dos títulos de crédito, excluindo os demais. II - Em pretendendo o autor a execução do contrato de fls. 38/55, ressalto que este Juízo é absolutamente incompetente para processamento do feito vez que a presença da ITAIPU BINACIONAL no pólo passivo da execução desloca a competência para a Justiça Comum Federal, na medida em que figura como ré pessoa jurídica de direito público internacional, verdadeira empresa pública binacional, na forma do artigo 109, inciso I, da Constituição da República. III - Assim, à parte requerente para emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único e 295, do Código de Processo Civil). -Advs. CAROLINE BARBOSA PEREIRA OAB/PR 58.753 e VANESSA MATHEUS SOARES DE OLIVEIRA-.

49. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0010443-79.2012.8.16.0030-FOZTUDO MATERIAIS DE CONTRUÇÃO LTDA x FUNDAÇÃO PARQUE TECNOLOGICO ITAIPU - BRASIL - PTI e outros- VISTOS. I - Pelo que se observa da petição inicial pretende a exequente receber pela via executiva os valores expostos nos cheques acostados às fls. 11. Assim sendo, cabe à parte requerente adequar o pólo passivo da demanda, nele mantendo apenas o executado emissor dos títulos de crédito, excluindo os demais. II - Em pretendendo o autor a execução do contrato de fls. 15/30, ressalto que este Juízo é absolutamente incompetente para processamento do feito vez que a presença da ITAIPU BINACIONAL no pólo passivo da execução desloca a competência para a Justiça Comum Federal, na medida em que figura como ré pessoa jurídica de direito público internacional, verdadeira empresa pública binacional, na forma do artigo 109, inciso I, da Constituição da República. III - Assim, à parte requerente para emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único e 295, do Código de Processo Civil). -Advs. CARLOS HENRIQUE ROCHA OAB/PR 31.208 e ANA MARCIA SOARES MARTINS ROCHA-.

50. DESPEJO-0011088-07.2012.8.16.0030-ADAIR SILVA ROQUE e outro x EMPRESA HAGERS E CARRER- Acerca da contestação e documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. LILIANA ROQUE SUZI OAB/PR 48070-.

51. MONITORIA-0011467-45.2012.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MARCOS ANTONIO GALVAO e outro- VISTOS. À parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de trazer cópias autenticadas (ou declarar autêntica as apresentadas nos autos) dos documentos fls. 09/13, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único e 295, do Código de Processo Civil) . -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS OAB/PR 35137-A-.

52. INVENTARIO-0012818-53.2012.8.16.0030-WANDA APOLONIO MARTINS SCHUINGEL x ESPOLIO DE WALDEMAR SCHUINGEL- VISTOS. I - Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. II - Nomeio inventariante a Sra. Wanda Apolonio Martins Schuingel, que deverá prestar compromisso no prazo de cinco dias (CPC, art. 990, § único) e declarações nos vinte dias seguintes (CPC, art. 993). -Adv. CLAUDIA CANZI OAB/PR 15.565-.

53. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0013913-21.2012.8.16.0030-BANCO DO BRASIL S/A x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU- Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos), equivalente a 5.800 VRC, 100% das custas. Promova ainda, a

juntada do Ato Constitutivo (Contrato Social/Estatuto). -Advs. MARLENE LEITHOLD OAB/PR 22.619 e MARCIO ANTONIO SASSO OAB/PR 28.922-.

54. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0003916-05.1998.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x JULIANE HUBNER- VISTOS. (...)

II - Ao executado, na pessoa de seus procuradores constituídos, via Diário da Justiça, acerca da certidão de cancelamento da CDA de f. 121, cientificando-se do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos, assim como a intimação para pagamento do saldo de crédito que pende à execução, conforme requerido às f. 217. -Advs. JOSE BENTO VIDAL FILHO OAB/PR 15.936 e HIRAN JOSÉ DENES VIDAL OAB/PR 29.154-.

55. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-646/1999-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x AUTO POSTO AKOR LTDA e outros- Alvará à disposição junto à Caixa Econômica Federal pelo prazo de 90 dias, a partir da data do protocolo em 12/04/2012. -Advs. FÁBIO LUIZ DE OLIVIERA OAB/SP 224.729 e LUIZ GUSTAVO CRUZ SILVA OAB/SP 244.829-.

56. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0010458-63.2003.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x MELLO E FRANCO LTDA-VISTOS. Ao executado, ante o Auto de Conversão do Bloqueio em Penhora de fls. 345, no valor de R\$ 561,79 (quinhentos e sessenta e um reais e setenta e nove centavos), para querendo, no prazo de 30 dias, oferecer impugnação (Art. 475, J, § 1º do CPC). -Adv. ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA OAB/PR 28.082-.

57. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0016161-67.2006.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x PAULO FURLAN NETO-VISTOS. II . Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade, determinando o prosseguimento da execução somente quanto às verbas não declaradas ilegais, na forma da fundamentação. -Advs. SILVIO BENJAMIM ALVARENGA OAB/PR 16.855 e VALDECY LONGONIO DE OLIVEIRA-.

58. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-1086/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x FEDERACAO ESPIRITA DO PARANA- VISTOS. Ao executado, ante o Auto de Conversão do Bloqueio em Penhora de fls. 118, no valor de R\$ 946,04 (novecentos e quarenta e seis reais e quatro centavos), para querendo, no prazo de 30 dias, oferecer impugnação (Art. 475, J, § 1º do CPC). - Adv. LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA-.

59. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0031115-79.2010.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x HOLCIM BRASIL S/A- VISTOS. Ao executado, ante o Auto de Conversão do Bloqueio em Penhora de fls. 41, no valor de R\$ 4.020,93 (quatro mil e vinte reais e noventa e três centavos), para querendo, no prazo de 30 dias, oferecer impugnação (Art. 475, J, § 1º do CPC). - Advs. ISABELA CHRISTINE DAL BO LIMA AGUIRRA OAB/PR 28891 e RICARDO AZEVEDO SETTE OAB/SP 138.486-.

60. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0001976-82.2010.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x ARLINDO LITTER e outros-VISTOS. II - Diante do exposto, deixo de acolher a exceção de pré-executividade, determinando o prosseguimento da execução nos termos da inicial. -Adv. JOSÉ GILMAR DOS SANTOS-.

FOZ DO IGUAÇU, 04 de Maio de 2012
P/ESCRIVÃO

GUAÍRA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE GUAIRA - ESTADO DO PARANA
JUIZ DE DIREITO

RELAÇÃO Nº 026/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACYR LOURENCO DE GOUVEIA 00035 002030/2010
ACYR LOURENCO DE GOUVEIA OAB/6040 00006 000283/1998
00008 000234/2003
ADELIO DRUCIAK - OAB/PR. 10443 00009 000229/2004
00098 000091/2004
ADEMILSON DOS REIS 00061 003323/2011
00064 003653/2011
ADEMILSON DOS REIS OAB/PR 30.611 00017 000136/2007
ALESSANDRA A. LAVORANTE 00079 000007/1998
ALESSANDRO ALVES ANDRADE 00024 000348/2008
00080 000122/2001
00086 000081/2012
00087 000096/2012
00088 000255/2012

00089 000266/2012
00091 000387/2012
00092 000401/2012
00093 000407/2012
00094 000464/2012
00095 000467/2012
00096 000471/2012
00097 000480/2012
ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556 00012 000304/2004
00055 001958/2011
00082 000164/2007
00083 001786/2011
00084 001797/2011
00085 001799/2011
00090 000275/2012
ANA MARIA ORTT-OAB/PR- 25007 00009 000229/2004
ANDRE ZACARIAS T. DE QUEIROZ 00105 001287/2012
ANTONIO BENTO JUNIOR 00028 000382/2009
ANTONIO NUNES NETO 00034 000782/2010
APARECIDO DA SILVA MARTINS 15498/PR 00014 000201/2006
BEATRIZ BERGAMINI CAVALCANTE 00028 000382/2009
BERNARDO GOBBO TUMA 00028 000382/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00101 002844/2011
CARLA HELIANA VIEIRA M.TANTIM 00064 003653/2011
CARLA ROQUE DOS SANTOS ZIMMER 00045 004049/2010
CARLOS ARAUZ FILHO - OAB/PR.27171 00022 000154/2008
00037 002583/2010
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET 00072 000608/2012
CAROLINE PAGAMUNICI PAILO 00050 000472/2011
CASSIUS ANDRE VILANDE 00013 000171/2006
00055 001958/2011
CERINO LORENZETTI - OAB 39.974 00042 003251/2010
CESAR AUGUSTO TERRA OAB/PR. 17556 00081 000033/2005
CLAUDINEIA A. MIRANDA 00014 000201/2006
00015 000214/2006
00060 002990/2011
CLAUDIO MUHAMMAD JABER OAB 33536 PR 00004 000025/1998
CLEMENTE ALVES DA SILVA 00048 000049/2011
CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI 00028 000382/2009
00029 000386/2009
00031 000123/2010
CRISTIANE B. MORRO OAB- PR 25.454 00002 000339/1991
CRISTINE MEIRE WELTER 00051 000857/2011
00068 003832/2011
DANIELA DE CARVALHO 00057 002277/2011
DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR 00016 000254/2006
00018 000260/2007
00019 000296/2007
00024 000348/2008
00036 002221/2010
00038 002643/2010
00052 001233/2011
00062 003528/2011
00069 000156/2012
DILCE BARBOSA DO NASCIMENTO 00035 002030/2010
DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA 00033 000744/2010
00041 003044/2010
DOUGLAS RENATO BRZEZINSKI- 22650 00015 000214/2006
EDGAR INGRACIO DA SILVA 00030 000504/2009
EDSON EIJI HATAOKA OAB/PR. 33710 00004 000025/1998
00056 002264/2011
EDSON LUIS SCHRODER OAB 29.711 00019 000296/2007
EDSON SEGURA BATTILANI-OAB/PR.31306 00015 000214/2006
EDUARDO SUPTITZ 00051 000857/2011
EDUARDO VANZELLA 00003 000150/1992
00013 000171/2006
00019 000296/2007
00021 000378/2007
ELAINE FARIAS CAPRIOLI 00053 001236/2011
ELISANGELA MARIA DE M. VILANDE 00013 000171/2006
ELTON L.B.RUTKOWSKI/OAB 8918 00040 002737/2010
ENIMAR PIZZATO 00099 003936/2010
ERNESTO HAMANN - OAB N. 9.631 00040 002737/2010
EVELI MARIA PEDROLLO 00028 000382/2009
EVELI MARIA PEDROLLO- OAB/PR 23024 00029 000386/2009
EWERTON SOLER CONSALTER OAB/PR24858 00007 000326/2002
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00017 000136/2007
FABIO ALESSANDRO FRESSATO LESSNAU 00030 000504/2009
FABIO BOLONHEZI MORAES OAB/PR.42242 00032 000735/2010
00039 002702/2010
00070 000245/2012
FABIO YOSHIMARU ARAKI 00025 000375/2008
00058 002574/2011
00076 001181/2012
FABIULA MAROSO 00059 002809/2011
00078 001307/2012
FABRICIO JOSE BABY 00104 001141/2012
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00033 000744/2010
FERNANDO A. MONTAI Y LOPES 00032 000735/2010
00044 004032/2010
FERNANDO DE SOUZA LEAL 00039 002702/2010
FERNANDO LUIS DE FARIAS 00018 000260/2007
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00017 000136/2007
FERNANDO RUFINO L. MORAES 00028 000382/2009
FRANCIELLY DIAS 00034 000782/2010
GERALDO ALBERTI-OAB/PR.16.291-B 00031 000123/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00033 000744/2010
GILBERTO MAIA 00043 003342/2010
GIOVAN VENDRUSCOLO OAB/PR 21547 00025 000375/2008

GIOVANA FRANZONI MARIA 00043 003342/2010
 GIOVANI BATISTA LOPES 00044 004032/2010
 00073 000661/2012
 00075 000996/2012
 GISELA ALVES DOS S. TROVO OAB.25201 00004 000025/1998
 GISELE REGINA DA SILVA - OAB 30.724 00039 002702/2010
 GIVANILDO JOSÉ TIROLTI 00008 000234/2003
 00027 000277/2009
 GRIZIELI RIBEIRO DA SILVA 00019 000296/2007
 GUIOMAR MARIO PIZZATTO- OAB6276-PR 00099 003936/2010
 HELENA ROSSET GIACOMIN OAB/PR 39638 00019 000296/2007
 00021 000378/2007
 00044 004032/2010
 HENRIQUE HESSEL 00010 000243/2004
 HUGO MIRANDA M. DA SILVA 33833/PR 00012 000304/2004
 HEITOR ALCANTARA DA SILVA 00028 000382/2009
 IDA REGINA PEREIRA OAB/PR 11.991 00040 002737/2010
 ILIANE ROSA PAGLIARINI 00028 000382/2009
 00029 000386/2009
 ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS 00028 000382/2009
 ISABELA FARES MATIAS 00048 000049/2011
 IVAN CESAR DE SOUZA/OAB/PR- 26550 00004 000025/1998
 00005 000100/1998
 JAIME BANDEIRA RODRIGUES 00045 004049/2010
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00033 000744/2010
 00041 003044/2010
 JAQUELINE CABRAL S. VENDRUSCOLO-OAB33960 00048 000049/2011
 JAYRO R. ZANCHET - OAB/ 6272 00019 000296/2007
 JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO 00029 000386/2009
 JOAO OTAVIO DE NORONHA 00004 000025/1998
 JOSE CASTILHO FURTUNA 00065 003694/2011
 JOSE ROBERTO BITTENCOURT 00009 000229/2004
 JOSLAINE MONTANHEIRO A. DA SILVA 00045 004049/2010
 JOVINO TERRIM -OAB.885 00004 000025/1998
 00005 000100/1998
 JULIANA ROLON DE MATOS 00061 003323/2011
 JULIANO LUIS ZANELATO-OAB/PR 29602 00007 000326/2002
 JULIO CARLOS RICHTER -OAB/PR-4.379 00002 000339/1991
 KARINA LOPES ANTUNES SANTOS 00077 001196/2012
 LEANDRO DE QUADROS OAB/PR 31.857 00001 000246/1984
 LEONIDAS G. NASCIMENTO 00022 000154/2008
 00060 002990/2011
 LINO MASSAYUKI ITO OAB N. 18595 00066 003697/2011
 LUIZ CLAUDIO N. LOURENCO 00008 000234/2003
 00027 000277/2009
 LUIZ FERREIRA VERGÍLIO 00063 003561/2011
 LUIZ GUILHERME DE S. LIMA 00010 000243/2004
 00011 000244/2004
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00033 000744/2010
 MANOEL FERREIRA ROSA NETO-OAB24.333 00002 000339/1991
 MARCELO DE LIMA CONTINI-OAB 40.106 00020 000315/2007
 MARCELO GAIARINI 00033 000744/2010
 00041 003044/2010
 MARCIO ANTONIO SASSO- OAB 76.007 00004 000025/1998
 MARCIO LUIZ BLAZIUS - OAB-31.478 00042 003251/2010
 MARCIO RODRIGO FRIZZO- 33.150 00042 003251/2010
 MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA 00034 000782/2010
 MARCOS AURELIO COMUNELLO 00026 000426/2008
 00043 003342/2010
 MARCOS JULIO ANTONIETTI CLAUS 00059 002809/2011
 MARCOS RODRIGUES DA MATA OAB-36.313 00066 003697/2011
 MARCUS VENICIO CAVASSIN- OAB-23.162 00040 002737/2010
 MARIA ADILIA GOUVEIA OAB/PR20.014 00006 000283/1998
 00008 000234/2003
 00035 002030/2010
 MARIA JULIA SANTIAGO 00100 000878/2011
 MARIA VENERANDA SPINA 00033 000744/2010
 MARIO MARCONDES NASCIMENTO 00028 000382/2009
 00029 000386/2009
 MARLOS GAIO 00060 002990/2011
 MAURILIA BONALUMI SANTOS 00028 000382/2009
 00029 000386/2009
 00052 001233/2011
 MAYKON JONATHA RICHTER OAB/PR.36356 00050 000472/2011
 00057 002277/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-OAB/ 7919 00029 000386/2009
 00031 000123/2010
 MILTON OLIZAROSKI 00029 000386/2009
 MONICA FERREIRA MELLO BIORA- 33.111 00029 000386/2009
 00031 000123/2010
 NAJLA M. COSTA PEREIRA 00033 000744/2010
 00041 003044/2010
 NAJLA MARIA ZERAIK 00047 000039/2011
 00072 000608/2012
 NATALINA INACIO L. PIAZZA-46.634 00054 001422/2011
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 00049 000467/2011
 00050 000472/2011
 OSVALDO KRAMES NETO OAB/PR 21186 00006 000283/1998
 00047 000039/2011
 PAOLO ENRICO M. ZAGHEN 00004 000025/1998
 PAULO SERGIO QUEZINI- OAB 8.818 00048 000049/2011
 RAFAEL DO PRADO 00046 004050/2010
 RALPH PEREIRA MACORIM 00037 002583/2010
 00071 000308/2012
 REGINA ALVES CARVALHO 00074 000841/2012
 REGINALDO LUIZ S. SCHISLER- 29.294 00039 002702/2010
 RENATA PEREIRA C.DE OLIVEIRA 38959 00067 003779/2011
 RICARDO RUH 00023 000221/2008
 ROBSON LUIS ZORZANELLO 00019 000296/2007

ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO 00048 000049/2011
 RODRIGO RUH 00023 000221/2008
 ROSANA CRISTINA L. RECHE OAB/39941 00026 000426/2008
 RUBIA MARA CAMANA - 33.897/PR 00040 002737/2010
 RUI SANTO BASSO- OAB-4707-PR 00019 000296/2007
 RUY BARBOSA JUNIOR 00053 001236/2011
 SANDRA PADILHA MARTINS 00059 002809/2011
 SANDRA R. S. TAKAHASHI 00016 000254/2006
 00018 000260/2007
 00038 002643/2010
 00052 001233/2011
 SERGIO RICARDO FIOR -OAB 18.378 00004 000025/1998
 SILVIA M. PINCINATO OAB-PR 31.290 00002 000339/1991
 SUZANE ROSANGELA BUSSATTA 00014 000201/2006
 00046 004050/2010
 TADEU DONIZETI B.RZNISKI/OAB/13058 00040 002737/2010
 TALLITA MONTEIRO BALAN 00003 000150/1992
 VALDECIR PAGANI - OAB/16.783 00061 003323/2011
 VALMIR BRITTO DE MORAES-OAB 23098-B 00010 000243/2004
 00011 000244/2004
 VANESSA CRISTINA VEIT 00020 000315/2007
 WALMOR MERGENER 00102 000794/2012
 00103 000876/2012
 WANDERLEY LANZINI OAB/PR. 32413 00007 000326/2002
 WILSON DA COSTA LOPES 00025 000375/2008
 00046 004050/2010
 WILSON DA COSTA LOPES- OAB/PR 9926 00005 000100/1998

- EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000003-32.1984.8.16.0086-GIOMBELLI S.A. MAQUINAS AGRICOLAS x NATALINO ROSSATI & FILHOS-O prazo de suspensao encontra-se esgotado. Caso haja silencio a respeito, a parte sera intimada pessoalmente para dar andamento, arcando com as diligencias do Sr. Oficial de justica. Calando esta tambem, o processo sera extinto. -Adv. LEANDRO DE QUADROS OAB/PR 31.857-.
- EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-339/1991-COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA - COOP. CENTRAL x MIGUEL SHIRO FUTAGAMI-Retirar oficio(s) e postar com AR. -Advs. MANOEL FERREIRA ROSA NETO-OAB24.333, SILVIA M. PINCINATO OAB-PR 31.290, CRISTIANE B. MORRO OAB- PR 25.454 e JULIO CARLOS RICHTER -OAB/PR-4.379-.
- EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-150/1992-COOP.AGR.MISTA RONDON LTDA.COPAGRIL x ANTONIO VALDIR ALVES ALBUQUERQUE e outros- "sobre a petição e documentos juntados pelo Requerido, manifeste-se o Autor no prazo de 10 dias." - Advs. EDUARDO VANZELLA e TALLITA MONTEIRO BALAN-.
- EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000063-14.1998.8.16.0086-BANCO DO BRASIL S.A x MECANAUTO COMERCIO DE PECAS E MECANICA DE VEIC. LT e outro- "O Executado deve no prazo de até 15 dias efetuar o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls. 482/483 no valor de R\$ 1.247,41." - Advs. JOVINO TERRIM -OAB.885, MARCIO ANTONIO SASSO- OAB 76.007, IVAN CESAR DE SOUZA/OAB/PR- 26550, PAOLO ENRICO M. ZAGHEN, JOAO OTAVIO DE NORONHA, SERGIO RICARDO FIOR -OAB 18.378, GISELA ALVES DOS S. TROVO OAB.25201, CLAUDIO MUHAMMAD JABER OAB 33536 PR e EDSOM EIJI HATAOKA OAB/PR. 33710-.
- EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-100/1998-BANCO DO BRASIL S.A - CGC 00.000.000/0641- x ESTEIRA IND. COM. DE RECUP. DE MAQ. AGRICOLAS LTDA e outros- "sobre a certidão da senhora avaliadora judicial, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 dias." - Advs. JOVINO TERRIM -OAB.885, IVAN CESAR DE SOUZA/OAB/PR- 26550 e WILSON DA COSTA LOPES- OAB/PR 9926-.
- EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000056-22.1998.8.16.0086-FIPAL AUTO PECAS LTDA x ACYR LOURENCO DE GOUVEIA- "sobre a petição e requerimentos feitos pelo Autor, manifeste-se o Requerido no prazo de 10 dias." - Advs. OSVALDO KRAMES NETO OAB/PR 21186, ACYR LOURENCO DE GOUVEIA OAB/6040 e MARIA ADILIA GOUVEIA OAB/PR20.014-.
- EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000458-64.2002.8.16.0086-METALNORTE IND. E COM. DE PORTAS E JANELAS LTDA x DALNEI ADILSON DONIN- "sobre o bloqueio bacenjud manifeste-se o autor." - Advs. JULIANO LUIS ZANELATO-OAB/PR 29602, EWERTON SOLER CONSALTER OAB/PR24858 e WANDERLEY LANZINI OAB/PR. 32413-.
- INDENIZACAO-0000626-32.2003.8.16.0086-TOMIKO HAYASHIDA x MOACIR PASSOS DE OLIVEIRA- "O Autor para que de prosseguimento ao feito, requerendo o que for de seu interesse, de forma fundamentada e objetiva." - Advs. ACYR LOURENCO DE GOUVEIA OAB/6040, MARIA ADILIA GOUVEIA OAB/PR20.014, LUIZ CLAUDIO N. LOURENCO e GIVANILDO JOSÉ TIROLTI-.
- EMBARGOS ARREMATACAO-0000789-75.2004.8.16.0086-MINERAÇÃO FLORESTA DE GUAIRA LTDA x MARCOLINA SANCHES BITTENCOURT e outro-JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS A ARREMATACÃO para o fim de, tão somente, DECLARAR NULA a arrematação, determinando que seja efetuada nova hasta pública, desta vez constando no edital as verdadeiras características do bem e o seu valor (avaliação de fl. 395). Com base no princípio da causalidade e o art. 22 do CPC, deixo CONDENAR os Embargados ao pagamento de honorários advocatícios, e CONDENO a Embargante ao pagamento das despesas e custas processuais deste processo, bem como eventuais despesas e custas advindas da nulidade da arrematação, devidamente atualizadas desde a data da prática do ato até o efetivo pagamento, pela média INPC/IGP-DI e com juros de mora de 1% a.m., na forma do art.406 do CC/2002. Pelos honorários advocatícios, CONDENO a empresa Embargante ao adimplemento de R\$ 5.000,00 aos Patronos das partes Embargadas, para cada qual, na forma do art.20, §§ 3º e 4º, todos do CPC, sopesados o grau de zelo

do profissional, a natureza e a complexidade da causa, além do tempo exigido para a atividade laboral, devidamente atualizados desde a data do ajuizamento até o efetivo pagamento. Cumpra-se o CN da Eg. Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, no que for aplicável à espécie e a Portaria nº 01/2009.-Advs. ADELIO DRUCIAK - OAB/PR. 10443, JOSE ROBERTO BITTENCOURT e ANA MARIA ORTT-OAB/PR- 25007-.

10. ACAO DE COBRANCA-0000854-70.2004.8.16.0086-ALFREDO ARGONDIZO x BRADESCO PREVIDENCIA E SEGUROS S.A.- O autor para retirar alvará.-Advs. LUIZ GUILHERME DE S. LIMA, VALMIR BRITTO DE MORAES-OAB 23098-B e HENRIQUE HESSEL-.

11. ACAO DE COBRANCA-244/2004-JOAO VITOR BOTTEGA ARGONDIZO e outro x BRADESCO PREVIDENCIA E SEGUROS S.A.- O autor para retirar alvará.-Advs. LUIZ GUILHERME DE S. LIMA e VALMIR BRITTO DE MORAES-OAB 23098-B-.

12. ACAO DE COBRANCA-0000817-43.2004.8.16.0086-ALEXANDRE MANOEL KRUG DIAS e outros x MUNICIPIO DE GUAIRA- "sobre o petítório de fls. 980/1023 manifeste-se o Autor." - Advs. HUGO MIRANDA M. DA SILVA 33833/PR e ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556-.

13. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000724-12.2006.8.16.0086-COOPERATIVA AGRICOLA MISTA RONDON - COPAGRIL x VALDEMAR PAPKE- "O Autor para que deposite o valor da diligencia do Sr. Oficial de Justiça para o devido cumprimento do Mandado." - Advs. EDUARDO VANZELLA, CASSIUS ANDRE VILANDE e ELISANGELA MARIA DE M. VILANDE-.

14. RESCISAO CONTRATUAL-0000711-13.2006.8.16.0086-MACIEL AUTOMOVEIS x JORGE LUIZ DA SILVA- "O Autor para que efetue o depósito das custas de oficial de justiça referente a Penhora, Depósito, Intimação e Avaliação." - Advs. APARECIDO DA SILVA MARTINS 15498/PR, CLAUDINEIA A. MIRANDA e SUZANE ROSANGELA BUSSATTA-.

15. EMBARGOS A EXECUCAO-214/2006-MAURICIO MARCOS x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL- "O Autor para que de prosseguimento ao feito, requerendo o que for do seu interesse, de forma fundamentada e objetiva." - Advs. CLAUDINEIA A. MIRANDA, DOUGLAS RENATO BRZEZINSKI- 22650 e EDSON SEGURA BATTILANI-OAB/PR.31306-.

16. ACAO MONITORIA-0000720-72.2006.8.16.0086-ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSICO E CULTURA - APEC x EVERSON CRISTIANO DA SILVA- "O Autor para que efetue o depósito judicial das diligencias do senhor oficial de justiça." - Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

17. ACAO DE COBRANCA-0000873-71.2007.8.16.0086-ERTZ GRANDI ROCHINSKI x ITAU SEGUROS S.A.- O autor para retirar ofício e postar com Ar. Esta é a segunda intimação.-Advs. ADEMILSON DOS REIS OAB/PR 30.611, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

18. ACAO MONITORIA-0000959-42.2007.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x PAULO SERGIO DE OLIVEIRA JUNIOR- "sobre o ofício da Caixa Economica Federal, manifeste-se o Autor." - Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI, DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR e FERNANDO LUIS DE FARIAS-.

19. PRESTACAO DE CONTAS-296/2007-MARIA ALEXANDRINA DE JESUS x COOPERATIVA AGRICOLA MISTA RONDON - COPAGRIL- Sobre petítório de fls. 344/345, manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias.-Advs. HELENA ROSSET GIACOMIN OAB/PR 39638, DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR, JAYRO R. ZANCHET - OAB/6272, RUI SANTO BASSO- OAB-4707-PR, GRIZIELI RIBEIRO DA SILVA, EDSON LUIS SCHRODER OAB 29.711, EDUARDO VANZELLA e ROBSON LUIS ZORZANELLO-.

20. EMBARGOS A EXECUCAO-0001011-38.2007.8.16.0086-ANTONIO SILVIO DINIZ e outros x COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO - UNICRED- "...ante o exposto, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO celebrada, tendo em vista a inteira satisfação do crédito... JULGO EXTINTO OS PRESENTES AUTOS E OS DE EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL Nº 1010-53.2007.8.16.0086." - Advs. MARCELO DE LIMA CONTINI-OAB 40.106 e VANESSA CRISTINA VEIT-.

21. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000995-84.2007.8.16.0086-COOPERATIVA AGRICOLA MISTA RONDON - COPAGRIL x MARIA ALEXANDRINA DE JESUS- "Sobre o bloqueio Renajud, manifeste-se o Autor." - Advs. EDUARDO VANZELLA e HELENA ROSSET GIACOMIN OAB/PR 39638-.

22. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002382-03.2008.8.16.0086-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADM. COSTA OESTE- SICREDI COSTA OESTE x PAULO RICARDO FRANCISCO - ME e outro- "o Autor para que efetue o depósito judicial referente às custas de oficial de justiça." - Advs. CARLOS ARAUZ FILHO - OAB/PR.27171 e LEONIDAS G. NASCIMENTO-.

23. BUSCA E APREENSAO-0002261-72.2008.8.16.0086-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x PEDRO LANCELO WOICIECHOWSKI- "O Autor para dar o devido prosseguimento ao feito, requerendo o que for de seu interesse, de for objetiva e fundamentada." - Advs. RODRIGO RUH e RICARDO RUH-.

24. MANDADO DE SEGURANCA-0002623-74.2008.8.16.0086-JOAO FRANCISCO FERREIRA x PREFEITO MUNICIPAL- sobre a petição do Autor, manifeste-se o requerido no prazo legal de 10 dias.-Advs. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR e ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

25. ACAO DE COBRANCA-0002446-13.2008.8.16.0086-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ROSANE TERESINHA HENTZ VIANA- "indefiro o pleito de fls. 292, porquanto a empresa Selson de Paula Viana & Cia Ltda não é parte no presente feito. O Autor para que de prosseguimento ao feito, requerendo o que for de seu interesse." - Advs. FABIO YOSHIIHARU ARAKI, GIOVAN VENDRUSCOLO OAB/PR 21547 e WILSON DA COSTA LOPES-.

26. ACAO DE COBRANCA-0002269-49.2008.8.16.0086-APARECIDA BOSCARIOLI MONTANHINI e outros x MUNICIPIO DE GUAIRA- O autor para recolher guia para

diligencia do sr. oficial de justiça.-Advs. ROSANA CRISTINA L. RECHE OAB/39941 e MARCOS AURELIO COMUNELLO-.

27. USUCAPIAO-277/2009-BRAZELINA SOELI SUTIL x SETE QUEDAS VEICULOS LTDA- considerar o processo em ordem. A parte Autora é LEGÍTIMA, está bem REPRESENTADA e demonstra INTERESSE na causa. 3. PONTOS CONTROVERTIDOS: a) existência dos requisitos da usucapião, quais sejam posse; tempo; "animus domini" e objeto hábil; b) área a ser usucapida; c) existência de relação jurídica entre as partes litigantes e; d) período de exercício da posse sobre o bem usucapiendo. 4. PROVAS DEFERIDAS: a) depoimento pessoal da Autora; b) inquirição das testemunhas arroladas à fl.07 e; c) prova documental já acostada aos autos e as que forem pertinentes ao deslinde da causa. 5. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/07/2012, às 13:00 horas. Intimem-se as partes e seus advogados. Providenciem as diligências necessárias para a ocorrência do ato.-Advs. LUIZ CLAUDIO N. LOURENCO e GIVANILDO JOSÉ TIROLTI-.

28. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0003113-62.2009.8.16.0086-ASTA BAUER e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- "Sobre a petição e documentos protocolados pela Caixa Economica Federal manifeste-se o Autor." - Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, MAURILIA BONALUMI SANTOS, EVELI MARIA PEDROLLO, FERNANDO RUFINO L. MORAES, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, ANTONIO BENTO JUNIOR, BERNARDO GOBBO TUMA, BEATRIZ BERGAMINI CAVALCANTE, Heitor Alcântara da Silva, CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI e ILIANE ROSA PAGLIARINI-.

29. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-386/2009-ANALINA ROSA DA SILVA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- "sobre o petítório de fls. 769/771 protocolado pela Caixa Economica Federal, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias, sucessivamente." - Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, MILTON OLIZAROSKI, EVELI MARIA PEDROLLO- OAB/PR 23024, MAURILIA BONALUMI SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-OAB/ 7919, MONICA FERREIRA MELLO BIORA- 33.111, CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI e ILIANE ROSA PAGLIARINI-.

30. CONCESSAO BENEF. PREVIDENC.-0002813-03.2009.8.16.0086-JOSE DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "O Autor para que se manifeste acerca da aceitação do medico perito, o qual agendou pericia para o dia 15/05/2012, às 18:00 horas, mediante honorarios no valor de R\$ 2.400,00." - Advs. EDGAR INGRACIO DA SILVA e FABIO ALESSANDRO FRESSATO LESSNAU-.

31. RESPONSABILIDADE CIVIL-0000123-64.2010.8.16.0086-MARIA APARECIDA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A e outro- "Deferido o pedido de vista ao Procurador da Caixa Economica Federal pelo prazo de 30 dias, os autos encontram-se disponíveis em Cartório." - Advs. GERALDO ALBERTI-OAB/PR.16.291-B, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-OAB/ 7919, MONICA FERREIRA MELLO BIORA- 33.111 e CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI-.

32. ACAO MONITORIA-0000735-02.2010.8.16.0086-O ESTADO DO PARANA x GERSON JOSE BORGES e outro- "sobre o retorno da carta precatória expedida à Comarca de Ribeirão Preto-SP, manifeste-se o Autor." - Advs. FERNANDO A. MONTAI Y LOPES e FABIO BOLONHEZI MORAES OAB/PR.42242-.

33. ACAO DE COBRANCA-0000744-61.2010.8.16.0086-CECILIA ZANATTA SCATOLIN x FEDERAL SEGUROS- ...POSTO ISTO, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada pela Autora CECILIA ZANATTA SCATOLIN a fim de CONDENAR a Ré FEDERAL SEGUROS, ao pagamento da diferença do Seguro Obrigatório DPVAT, consistente no valor equivalente à R\$ 3.881,25 (três mil, oitocentos e oitenta e um reais e cinco centavos), a serem acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (novo CCB) a partir da citação e correção monetária (índice oficial média INPC/ IGP-DI), a partir da data de tal pagamento. Quanto ao pagamento das custas e despesas processuais, CONDENO a Autora no importe de 60% (sessenta por cento), tendo em vista ter sido vencida em parte maior e CONDENO a Ré no importe de 40% (quarenta por cento), na forma do art. 21 do CPC. Ainda, CONDENO a Ré ao pagamento da verba honorária do patrono da Autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação arbitrada, devidamente corrigido e CONDENO a Autora ao pagamento 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação arbitrada, devidamente corrigido, ao advogado da Ré, sendo que tais consecutórios de acordo com a Lei nº 6.899/81, nos termos do art. 20, §3º, alíneas "a" a "c" c.c. os arts. 20, § 4.º e 21, todos do CPC, atento ao trabalho desenvolvido pelos Causídicos, o tempo de duração da demanda, o zelo profissional e a importância da lide. Todavia, isento a Autora do adimplemento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios e assim o faço com amparo nos arts.11, §2º e 12, todos da Lei nº 1.060/50.-Advs. NAJLA M. COSTA PEREIRA, MARIA VENERANDA SPINA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA, MARCELO GAIARINI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

34. ACAO DE COBRANCA-0000782-73.2010.8.16.0086-JAMILE MUSTAFA ALAEDDINE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. e outro- "sobre a petição juntada pelo Autor e documentos, manifeste-se o Requerido no prazo de 10 dias." - Advs. FRANCIELLY DIAS, MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA e ANTONIO NUNES NETO-.

35. USUCAPIAO-0002030-74.2010.8.16.0086-RUDE LUIZ EBERHARD e outro x JOSE PEREIRA DOS SANTOS - CPF NAO CONSTA e outro- "... tendo em vista até o presente momento o INCRA não ter apresentado manifestação, providencie o Autor ao normal prosseguimento do feito, requerendo o que for de seu interesse." - Advs. ACYR LOURENCO DE GOUVEIA, MARIA ADILIA GOUVEIA OAB/PR20.014 e DILCE BARBOSA DO NASCIMENTO-.

36. ACAO MONITORIA-0002221-22.2010.8.16.0086-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x IVANETE SEVERIANO DA SILVA- "o autor para que junte memoria de calculo atualizado." - Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

37. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002583-24.2010.8.16.0086-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO VALE DO P x EDSON BARBOSA GUIMARAES- "o autor para que deposite o valor das custas de oficial de justiça para o devido cumprimento." - Advs. CARLOS ARAUZ FILHO - OAB/PR.27171 e RALPH PEREIRA MACORIM-.

38. ACAO MONITORIA-0002643-94.2010.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x NATHALY FERNANDA DA SILVA CREMER- "sobre a certidão do senhor oficial de justiça, manifeste-se o autor."-Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

39. RESCISAO CONTRATUAL-0002702-82.2010.8.16.0086-ANTONIO CARDOSO x VALDEMIRO PEDRO SCHNEIDER e outro- "considerando a certidão de obito de fls. 138, na forma do artigo 265, inciso I e § 1º do CPC, suspendo a tramitação deste feito, pelo prazo de até 30 dias, para que o Autor proceda a habilitação dos herdeiros do de cujus, na forma dos artigos 1055 e seguintes do CPC." - Advs. FABIO BOLONHEZI MORAES OAB/PR.42242, REGINALDO LUIZ S. SCHISLER- 29.294, GISELE REGINA DA SILVA - OAB 30.724 e FERNANDO DE SOUZA LEAL-.

40. IMPUGNACAO AO CUMPR. DA SENT.-0002737-42.2010.8.16.0086-COMPANHIA DE SANEAMNETO DO PARANA - SANEPAR x MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA- "...compulsando os autos, depreende-se que o feito encontra-se suspenso, conforme decisão de fls. 93, bem como Recurso Especial ainda não julgado, sendo assim, foi indeferido o pleito de fls. 95. Os autos continuam aguardando o prazo de suspensão determinado na decisão de fls. 93." - Advs. ELTON L.B.RUTKOWSKI/OAB 8918, ERNETO HAMANN - OAB N. 9.631, IDA REGINA PEREIRA OAB/PR 11.991, RUBIA MARA CAMANA - 33.897/PR, TADEU DONIZETI B.RZNISKI/OAB/13058 e MARCUS VENICIO CAVASSIN- OAB-23.162-.

41. ACAO DE COBRANCA-0003044-93.2010.8.16.0086-JADIR DE SOUZA x CENTAURO SEGURADORA S.A.- "os autos baixaram do tribunal de justiça. às partes para que se manifestem de forma fundamentada e objetiva, requerendo o que for de seu interesse." - Advs. NAJLA M. COSTA PEREIRA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA e MARCELO GAIARINI-.

42. ACAO MONITORIA-0003251-92.2010.8.16.0086-M.A. FALLEIRO & CIA LTDA x ADEMIR TEOTONIO SOARES ME- "sobre o bloqueio bacenjud, manifeste-se o autor." - Advs. MARCIO RODRIGO FRIZZO- 33.150, CERINO LORENZETTI - OAB 39.974 e MARCIO LUIZ BLAZIUS - OAB-31.478-.

43. EMBARGOS A EXECUCAO-0003342-85.2010.8.16.0086-VIA VENETTO CONSTRUTORA DE OBRAS x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA- Ante o exposto, considerando a fundamentação expendida, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art.269, inc.I, do CPC, JULGO PROCEDENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL para o fim de DECLARAR a nulidade do lançamento do crédito tributário que ensejou a emissão da Certidão de Dívida Ativa n. 449/2008. Por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL N. 2364-79.2008.8.16.0086, (autos apensos) determinando que as constrições ali existentes sejam levantadas. Na forma do art. 39 da Lei n. 6.830/1980, CONDENO a Embargada a ressarcir o valor das despesas e custas processuais feitas pela parte Embargante, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais, com esteio no art. 20, § 4º c.c art. 20, § 3º, alíneas "a" a "c", do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, sopesados o grau de zelo do profissional, a natureza e a complexidade da causa, além do tempo exigido para a atividade laboral, devidamente atualizadas desde a data do ajuizamento até o efetivo pagamento, conforme Súmula n.º 14, do Colendo STJ e Lei n.º 6.899/81. Não havendo recurso voluntário, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça do Paraná, para o reexame necessário, por força do disposto no art. 475, § 2º, do CPC. Cumpra-se o CN da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, no que for aplicável à espécie. Cumpra-se a Portaria nº 01/2009. -Advs. GILBERTO MAIA, GIOVANA FRANZONI MARIA e MARCOS AURELIO COMUNELLO-.

44. EMBARGOS DE TERCEIROS-0004032-17.2010.8.16.0086-TIAGO FERNANDO DE MELLO x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- HOMOLOGO O PEDIDO DEDUZIDO À FL.55. Como consequência, JULGO EXTINTO ESTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Na forma do art.26 do CPC, CONDENO o(a) Embargante ao pagamento das custas e despesas processuais. -Advs. GIOVANI BATISTA LOPES, HELENA ROSSET GIACOMIN OAB/PR 39638 e FERNANDO A. MONTAI Y LOPES-.

45. INDENIZACAO-0004049-53.2010.8.16.0086-LINDOLFO BLOEMER x VIAÇÃO OURO E PRATA S.A.- "O Autor para que efetue o preparo das custas processuais da Carta Precatória no Juízo Deprecado (Porto Alegre/RS), no prazo máximo de 30 dias, sob pena de devolução da mesma sem o seu cumprimento." - Advs. CARLA ROQUE DOS SANTOS ZIMMER, JAIME BANDEIRA RODRIGUES e JOSLAINE MONTANHEIRO A. DA SILVA-.

46. INDENIZACAO-0004050-38.2010.8.16.0086-JOSE DE SOUZA LEITE x FRANCIELLE MORONI SCHINCHENVISKI LIMA- O autor para retirar carta precatoria preparar e cumprir.-Advs. WILSON DA COSTA LOPES, SUZANE ROSANGELA BUSSATTA e RAFAEL DO PRADO-.

47. BUSCA E APREENSAO-0000039-29.2011.8.16.0086-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x CLARICE MARIA SOSNOSKI SANCHES- JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INAUGURAL para o fim de DECLARAR consolidadas em mão do(a) Requerente a posse e a propriedade do automóvel descrito nos autos ("Espécie/Tipo: Automóvel; Marca/Modelo: VW/Santana; Ano de Fab/Mod: 1988/1989; Combustível: Gasolina; Chassi nº 9BWZZ327WP011891; Cor: Branca; Placa: CLK-3603; Renavam: 70.574033-1"), valendo a presente como título hábil para

transferência do certificado de propriedade, cuja apreensão liminar torno definitiva. A Requerente poderá efetuar a venda extrajudicial, conforme o disposto no art. 2º, do mencionado Diploma Legal. Caso o produto da alienação seja insuficiente para liquidar o débito, a Requerente fica assegurado intentar ação própria visando a satisfação do remanescente. Pelo ônus de sucumbência, CONDENO a parte Requerida ao pagamento das despesas e custas processuais, mais a verba honorária do Patrono da parte Requerente, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos moldes do art. 20, § 4.º, do CPC, com atualização de acordo com a média INPC/IGP-DI e desde o ajuizamento da ação. Fixo a importância acima destacada em virtude da simplicidade da demanda, o tempo decorrido para o término da ação e o zelo do profissional. -Advs. OSVALDO KRAMES NETO OAB/PR 21186 e NAJLA MARIA ZERAIK-.

48. REPARAÇÃO DE DANOS-0000049-73.2011.8.16.0086-PILAO AMIDOS LTDA x JOSE BELO ARAGAO JUNIOR e outro- "A Audiência designada para o dia 17/04/2012 foi suspensa tendo em vista que foi determinada a expedição de carta precatória à Comarca de Fortaleza-CE para a coleta de depoimento pessoal dos Requerido." - Advs. CLEMENTE ALVES DA SILVA, PAULO SERGIO QUEZINI-OAB 8.818, ISABELA FARES MATIAS, ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO e JAQUELINE CABRAL S. VENDRUSCOLO-OAB33960-.

49. BUSCA E APREENSAO-0000467-11.2011.8.16.0086-OMNI S.A. CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x MARIA APARECIDA DANTAS GONÇALVES- Sobre o bloqueio de fls. 44, junto ao Renajud, manifeste-se o autor. Esta é a segunda intimação.-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

50. REPETICAO DE INDEBITO-0000472-33.2011.8.16.0086-SERGIO ALTAIR FURLAN JUNIOR x OMNI S.A. CRED. FINANC. E INVESTIMENTO- "O Autor para que efetue o preparo das custas processuais no valor de R\$ 396,86, a fim de que os autos sejam encaminhados para prolação de sentença." - Advs. MAYKON JONATHA RICHTER OAB/PR.36356, CAROLINE PAGAMUNICI PAILO e NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

51. ALVARA JUDICIAL-0000857-78.2011.8.16.0086-ROSENIRA MOREIRA BARBOSA x JUIZO DE DIREITO- DEFIRO O PEDIDO INICIAL para o fim de determinar a expedição de alvará a fim de que a Requerente venha a levantar a(s) importância(s) depositada(s) junto a CEF e ao Bansicredi, a título de FGTS e Benefício Previdenciário de Auxílio Doença, em favor do(a) de cujus Juliano Moreira Barbosa, observados os acréscimos legais. O alvará judicial expedido terá validade por 30 (trinta) dias, ficando dispensado a Autora da prestação de contas. O alvará deve ser expedido com a individualização do número do FGTS do(a) falecido(a). Sem custas. Providencie a Secretaria as anotações e comunicações necessárias em conformidade com o CN da E. Corregedoria Geral de Justiça. Cumpra-se a Portaria nº 01/2009. Oportunamente, archive-se.-Advs. CRISTINE MEIRE WELTER e EDUARDO SUPTITZ-.

52. USUCAPIAO-0001233-64.2011.8.16.0086-JORGE RAIMUNDO DE SOUZA e outro x EXPEDIDO ALVES PEREIRA e outro- "tendo em vista a impugnação apresentada pelo Autor conter arguição de preliminares; ao Requerido para que se manifeste no prazo de 10 dias." - Advs. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR, SANDRA R. S. TAKAHASHI e MAURILIA BONALUMI SANTOS-.

53. ACAO DE COBRANCA-0001236-19.2011.8.16.0086-BANCO BRADESCO S.A. x JRM CELULARES LTDA ME- Sobre contestação e documentos de fls. 128 a 148, manifeste-se o autor.-Advs. RUY BARBOSA JUNIOR e ELAINE FARIAS CAPRIOLI-.

54. INVENTARIO-0001422-42.2011.8.16.0086-ANTONIO ALVES PEREIRA x FRANCISCO ALVES PEREIRA e outro- "...sobre o laudo da Senhora Avaliadora Judicial, manifeste-se o autor." - Adv. NATALINA INACIO L. PIAZZA-46.634-.

55. COBRANCA- ORDINARIA-0001958-53.2011.8.16.0086-ARLY ANTUNES DE ANDRADE x MUNICIPIO DE GUAIRA- "sobre o petição de fls. 1213, manifeste-se o Requerido no prazo de 10 dias." - Advs. CASSIUS ANDRE VILANDE e ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556-.

56. INTERDICAÇÃO E CURATELA-0002264-22.2011.8.16.0086-VERA LUCIA DA SILVA x DIVINO APARECIDO ZANCHIN- "...ante o exposto, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO..." - Adv. EDSOM EIJU HATAOKA OAB/PR. 33710-.

57. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002277-21.2011.8.16.0086-SUELI APARECIDA VIRGINOTE DE CARVALHO x BANCO FINASA S/A- O autor para efetuar o pagamentos das custas processuais.-Advs. MAYKON JONATHA RICHTER OAB/PR.36356 e DANIELA DE CARVALHO-.

58. BUSCA E APREENSAO-0002574-28.2011.8.16.0086-RIVEL - ADM.CONSORCIO S/C LT-CGC 70.402746/0001-60 x LUIZ ROBERTO JARDIM- "deferido o bloqueio via bacenjud, primeiramente providencie o autor a juntada aos autos de memoria de calculo atualizada." - Adv. FABIO YOSHIHARU ARAKI-.

59. ACAO DE COBRANCA-0002809-92.2011.8.16.0086-LAURA MARIA DA SILVA e outro x MUNICIPIO DE GUAIRA- "O Município Requerido para que traga aos autos o documentos relativos aos protocolos nº 2011/5/1813 e 2011/1/217, no prazo de 10 dias." - Advs. FABIULA MAROSO, MARCOS JULIO ANTONIETTI CLAUSS e SANDRA PADILHA MARTINS-.

60. REPARAÇÃO DE DANOS-0002990-93.2011.8.16.0086-MANOELINA GOMES ABEL x FERNANDO DE OLIVEIRA e outros- "acerca da contestação apresentada pela FEDERAL VIDA E PREVIDENCIA, manifeste-se o Autor no prazo legal." - Advs. CLAUDINEIA A. MIRANDA, LEONIDAS G. NASCIMENTO e MARLOS GAIO-.

61. EMBARGOS DE TERCEIROS-0003323-45.2011.8.16.0086-JOSIMAR UMBERTO COCAROLLI x CLEBER RICARDO FREZ- "...SANEAMENTO DO FEITO Inexistiram preliminares. 1. O processo está em ordem. As partes são LEGÍTIMAS e estão bem REPRESENTADAS, demonstrando INTERESSE na causa. 2. PONTOS CONTROVERTIDOS: a) existência e validade da posse e/ou da propriedade do Embargante sobre o bem móvel penhorado nos autos; b) existência de boa-fé do Embargante; c) aplicação da teoria da aparência na lide; d) validade dos

documentos juntados pelo Embargante e; e) existência da fraude à execução, com o preenchimento de seus requisitos e suas consequências. 3. PROVAS DEFERIDAS: a) prova documental já acostada aos autos e as que forem pertinentes ao deslinde da causa e b) prova testemunhal, constante da oitiva das testemunhas indicadas à fl.87, desde que respeitado o limite do inserto no art.407 e parágrafo único, do CPC, e as arroladas pela parte Embargante à fl. 25. Antes de qualquer outro ato ordinatório, intime-se a parte Embargada para que diga quais das testemunhas arroladas à fl.87 pretende ouvir em Juízo, com o limite do art.407 e parágrafo único do CPC. Oportunamente, voltem. 4. Considerando que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável a obtenção de composição amigável do litígio, com amparo no art.331, §3º, do CPC, DECLARO SANEADO o feito. Guarde-se o cumprimento do determinado no item 03, parte final e o retorno das cartas precatórias destinadas à oitiva das testemunhas do Embargante. Oportunamente, voltem para designação de AJJ neste Juízo. Intimem-se as partes litigantes e os Drs. Procuradores. -Advs. VALDECIR PAGANI - OAB/16.783, JULIANA ROLON DE MATOS e ADEMILSON DOS REIS-.

62. ACAO MONITORIA-0003528-74.2011.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x LUCIMARA FIOROTTI- "esgotado o prazo sem manifestação do Requerido, providencie o Autor ao prosseguimento do feito, requerendo o que for de seu interesse." - Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

63. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-0003561-64.2011.8.16.0086-CELIA CRISTINA VIEIRA FONTANA x BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A.- "...para uma melhor cognição quanto ao processamento do feito, o Autor para que de correto cumprimento ao disposto no artigo 283 do CPC, juntando aos autos os documentos indispensáveis à propositura da presente demanda, vez que os juntados ao autos, pertencem a pessoa diversa à Autora." - Adv. LUIZ FERREIRA VERGÍLIO-.

64. BUSCA E APREENSAO-0003653-42.2011.8.16.0086-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I x ADEMIR CAMPAGNOL- "sobre a petição de fls. 30/32, manifeste-se o Autor." - Advs. CARLA HELIANA VIEIRA M.TANTIM e ADEMILSON DOS REIS-.

65. ALVARA JUDICIAL-0003694-09.2011.8.16.0086-EVERALDO BENEDITO MENDES x JUIZO DE DIREITO- JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de DETERMINAR a expedição de alvará a fim de que o(a)(s) Requerente(s) EVERALDO BENEDITO MENDES, já qualificado(a)(s), venha(m) a levantar a importância referente ao saldo da conta poupança, junto à agência do Banco do Brasil S/A, observados os acréscimos legais. O alvará judicial expedido terá validade por 30 (trinta) dias, ficando dispensado o(a)(s) Autor(a)(es) da prestação de contas. Sem custas. Providencie a Secretária as anotações e comunicações necessárias em conformidade com o CN da E. Corregedoria Geral de Justiça. Cumpra-se a Portaria nº 01/2009. Oportunamente, archive-se. Ciência ao Ministério Público.-Adv. JOSE CASTILHO FURTUNA-.

66. ACAO MONITORIA-0003697-61.2011.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x SABRINA CARDOSO-Dar andamento ao feito, se inerte, o processo será levado ao arquivo provisório. -Advs. LINO MASSAYUKI ITO OAB N. 18595 e MARCOS RODRIGUES DA MATA OAB-36.313-.

67. BUSCA E APREENSAO-0003779-92.2011.8.16.0086-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I x AMILTON CEZAR DE SOUZA- "sobre a certidão do senhor oficial de justiça, manifeste-se o autor no prazo de 10 dias." - Adv. RENATA PEREIRA C.DE OLIVEIRA 38959-.

68. ACAO PREVIDENCIARIA-0003832-73.2011.8.16.0086-JOAO PEREIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- "sobre a petição com proposta de acordo pelo INSS, manifeste-se o Autor." - Adv. CRISTINE MEIRE WELTER-.

69. ACAO MONITORIA-0000156-83.2012.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ANA PAULA DE CAMARGO- "sobre a certidão do senhor oficial de justiça, manifeste-se o autor."-Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/ PR-.

70. ALVARA JUDICIAL-0000245-09.2012.8.16.0086-LEONTINA DA SILVA PIO x JUIZO DE DIREITO- O autor para juntar 2 copias da inicial para citação.-Adv. FABIO BOLONHEZI MORAES OAB/PR.42242-.

71. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000308-34.2012.8.16.0086-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADM. COSTA OESTE- SICREDI COSTA OESTE x REGIS LOFFI- "sobre a certidão do senhor oficial de justiça, manifeste-se o autor." - Adv. RALPH PEREIRA MACORIM-.

72. ACAO DE COBRANCA-0000608-93.2012.8.16.0086-SEBASTIÃO OLIVEIRA DOS SANTOS x CENTAURO SEGURADORA S.A.- "sobre a contestação apresentada pelo Requerido, manifeste-se o Autor." - Advs. NAJLA MARIA ZERAIK e CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET-.

73. USUCAPIAO-0000661-74.2012.8.16.0086-ALZIRA FEITOZA MARTINHO x DEUSANI PRATES FONSECA SEGOVIA- "o autor para que emende a inicial, na forma do artigo 284 do CPC, visando regularizar o polo passivo da demanda, vista que esta em desacordo com a matrícula de fls. 27/29." - Adv. GIOVANI BATISTA LOPES-.

74. RETIF.AS.NASC.OBITO.CASAMENTO-0000841-90.2012.8.16.0086-JOSE DA SILVA SILVESTRE x JUIZO DE DIREITO- JULGO PROCEDENTE o pedido posto na peça vestibular e, em consequência, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, determino a quem de direito couber a representação do CRC respectivo, que proceda a averbação às margens do assento de casamento da parte Autora quanto ao nome de sua genitora, passando a constar ANNA DA SILVA SILVESTRE e quanto à sua naturalidade, passando a constar como nascido em PRESIDENTE BERNARDES/ SP. Atenda-se ao que disciplina o art.109, §5º da LRP. Cumpra-se o CN da E. Corregedoria Geral de Justiça, naquilo que for pertinente. Conste do mandado que deverá ser encaminhada a este Juízo a certidão de casamento retificada, para que esta possa ser juntada aos autos. Cumpra-se a Portaria nº 01/2009. Oportunamente, archive-se. -Adv. REGINA ALVES CARVALHO-.

75. RETIF.AS.NASC.OBITO.CASAMENTO-0000996-93.2012.8.16.0086-KEVEN GIMENES TORRES rep. sua gen. LIDIA PETRONA GIMENES x JUIZO DE DIREITO- "...por senten, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGO PROCEDENTE o pedido posto na peça vestibular, para o fim de determinar a quem de direito couber a representação do CRC respectivo, que proceda a averbação às margens do assento de nascimento da parte Autora quanto ao seu prenome..." - Adv. GIOVANI BATISTA LOPES-.

76. ACAO MONITORIA-0001181-34.2012.8.16.0086-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x RODRIGO WOILAND SUPTITZ- "o autor para efetuar o recolhimento das custas de oficial de justiça no prazo de 10 dias." - Adv. FABIO YOSHIHARU ARAKI-.

77. INVENTARIO-0001196-03.2012.8.16.0086-Inês Lopes da Cruz x CEZARINA BUENO DA SILVA- "antes do processamento do feito, na forma do artigo 284 do CPC, a Autora para que no prazo de 10 dias regularize o valor dado à causa, vez que às fls. 04 afirma que o bem a ser inventariado esta avaliado em R\$ 150.000,00, divergindo do valor apontado às fls. 06." - Adv. Karina Lopes Antunes Santos-.

78. ACAO DE COBRANCA-0001307-84.2012.8.16.0086-NOELI GONÇALVES DA SILVA x MUNICIPIO DE GUAIRA- "antes do processamento do feito e para fins de cognição quanto à competência deste Juízo, a Autora para que junte aos autos, no prazo de 10 dias, documento pertinente e aceitavel, que comprove sua condição de servidor publico estatutário do município de Guaira/PR." - Adv. FABIULA MAROSO-.

79. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000067-51.1998.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x REKINO COMERCIO DE MADEIRAS LTDA e outros- Retirar, cumprir e preparar Carta Precatória. Esta é a segunda intimação.- Adv. ALESSANDRA A. LAVORANTE-.

80. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000157-54.2001.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA - PR x MARCOS ANTONIO AGNER ZAGER- O prazo de suspensao encontra-se esgotado. Caso haja silencio a respeito, a parte sera intimada pessoalmente para dar andamento, arcando com as diligencias do Sr. Oficial de justicia. Calando esta tambem, o processo sera extinto. -Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

81. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-33/2005-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ELOISA BERBER FAQUINELLO- "conforme oficio de liberaçao expedido pelo Detran, o veiculo em questao nos presentes Autos encontram-se liberados, sem restriçoes ou bloqueios." - Adv. CESAR AUGUSTO TERRA OAB/PR. 17556-.

82. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0001074-63.2007.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x GUAIRA EQUIPAMENTOS LTDA-O prazo de suspensao encontra-se esgotado. Caso haja silencio a respeito, a parte sera intimada pessoalmente para dar andamento, arcando com as diligencias do Sr. Oficial de justicia. Calando esta tambem, o processo sera extinto. -Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556-.

83. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001786-14.2011.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x MARIO BOARO-O prazo de suspensao encontra-se esgotado. Caso haja silencio a respeito, a parte sera intimada pessoalmente para dar andamento, arcando com as diligencias do Sr. Oficial de justicia. Calando esta tambem, o processo sera extinto. -Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556-.

84. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001797-43.2011.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x COMERCIO E NAVEGACAO ALTO PARANA LTDA- "sobre a certidão do senhor oficial de justiça, manifeste-se o autor." - Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556-.

85. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001799-13.2011.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x MARIA APARECIDA LIBERATO BURILI- "sobre a certidão do senhor oficial de justiça, manifeste-se o autor." - Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556-.

86. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000081-44.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x CARLOS ANTONIO DE SIQUEIRA/ P.J- "sobre a certidão do senhor oficial de justiça, manifeste-se o autor." - Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

87. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000096-13.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x IND. E COM. ARTEF. DE CIM. GROFF LTDA- "sobre a certidão do senhor oficial de justiça, manifeste-se o autor."-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

88. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000255-53.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x TYRES COMPANY COMERCIO DE RODAS E PNEUS LTDA- "sobre a certidão do senhor oficial de justiça, manifeste-se o autor." - Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

89. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000266-82.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x WALMIR RUFINO CORREIA- "sobre a certidão do senhor oficial de justiça, manifeste-se o autor."-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

90. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000275-44.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x EUNICE KUNHUCHENE- "sobre o contido na certidão do senhor oficial de justiça, manifeste-se o autor." - Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556-.

91. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000387-13.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x C.A.SANTOS E GUIZELIN LTDA- "sobre a certidão do senhor oficial de justiça, manifeste-se o autor."-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

92. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000401-94.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x ATAIDE CONCEICAO PEREIRA- "sobre a certidão do senhor oficial de justiça, manifeste-se o autor."-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

93. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000407-04.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA PR x VALMIR PEREIRA DE FRANCA- "sobre a certidão do senhor oficial de justiça, manifeste-se o autor."-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

94. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000464-22.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x JULIANA DAYENE DE SOUZA NEVES- "sobre a certidão do senhor oficial de justiça, manifeste-se o autor." - Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

95. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000467-74.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA PR x COMERCIO DE COMBUSTIVEIS COSTA BELA LTDA- "sobre a certidão do senhor oficial de justiça, manifeste-se o autor." - Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

96. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000471-14.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA/PR x BOARO & BOARO LTDA- "sobre a certidão do senhor oficial de justiça, manifeste-se o autor."-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

97. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000480-73.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x IND. E COM. DE PEÇAS INDDRA LTDA- "sobre a certidão do senhor oficial de justiça, manifeste-se o autor." - Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

98. CARTA PRECATORIA - CIVEL-91/2004-Oriundo da Comarca de -FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MINERAÇÃO FLORESTA DE GUAIRA LTDA- O requerido para efetuar o pagamento das custas processuais. Esta é a terceira intimação.-Adv. ADELIO DRUCIAK - OAB/PR. 10443-.

99. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0003936-02.2010.8.16.0086-Oriundo da Comarca de VARA CIVEL COMARCA DE PALOTINA - PR-I. RIEDI & CIA LTDA x ROBERTO ZAFALON e outros- "tendo em vista o termino do prazo do edital de citação, o Autor para que de andamento aos autos requerente o que for de seu interesse." - Adv. GUIOMAR MARIO PIZZATTO- OAB6276-PR e ENIMAR PIZZATO-.

100. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000878-54.2011.8.16.0086-Oriundo da Comarca de 8ª V. CÍVEL REG. METROP. DE CURITIBA-PR-POSITIVO FOMENTO MERCANTIL LTDA x PANNELI MADEIRAS LTDA - ME e outro- "O Autor para que efetue o pagamento das Custas Processuais da Carta Precatória autuada neste Juízo, bem como deposite o valor referente às custas de oficial de justiça, sob pena de devolução da carta precatória." - Adv. MARIA JULIA SANTIAGO-.

101. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002844-52.2011.8.16.0086-Oriundo da Comarca de VARA CÍVEL DE IPORÃ - PR-BANCO ITAÚ S.A. x ROGERIO JATCHUK- "sobre a certidão do senhor oficial de justiça, manifeste-se o autor." - Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

102. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000794-19.2012.8.16.0086-Oriundo da Comarca de VARA CIVEL COMARCA MAL.CANDIDO RONDON/PR-ULRICH HENKE x JOAO MARCIO SONEGO- Redesignada audiencia para o dia 09/08/2012 as 13:00 horas. O autor para recolher guia para diligencia do Sr. oficial de Justiça.- Adv. WALMOR MERGENER-.

103. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000876-50.2012.8.16.0086-Oriundo da Comarca de COMARCA DE MAL. CANDIDO RONDON/V.CIVEL-ULRICH HENKE x JOAO MARCIO SONEGO- Redesignada audiencia para o dia 09/08/2012 as 13:30 horas. O autor para recolher guia para diligencia do Sr. oficial de Justiça.-Adv. WALMOR MERGENER-.

104. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001141-52.2012.8.16.0086-Oriundo da Comarca de CARTORIO DA 3ªVARA DA FAZENDA PUBLICA-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A x LIDIA ALEXANDRE DA SILVA- "O autor para que efetue o deposito judicial referente as custas de oficial de justiça." - Adv. FABRICIO JOSE BABY-.

105. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001287-93.2012.8.16.0086-Oriundo da Comarca de 20. VARA CIVEL - COMARCA DE CURITIBA/PR-INSTITUTO DE CULTURA ESPIRITA DO PARANA x MAIRA ATHIE- "o autor para que efetue o depósito judicial referente as custas de oficial de justiça." - Adv. ANDRE ZACARIAS T. DE QUEIROZ-.

Guairá, 04 de Maio de 2012
Odeth Juri
Escriva

**COMARCA DE GUAIRA - ESTADO DO PARANA
JUIZ DE DIREITO**

RELAÇÃO Nº 025/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACYR LOURENCO DE GOUVEIA OAB/6040 00013 000433/2007
ADEMILSON DOS REIS 00029 000499/2009
ALBERT DO CARMO AMORIM 00063 002374/2011
ALESSANDRO ALVES ANDRADE 00067 002705/2011
00088 000080/2012
00089 000093/2012
00090 000098/2012
00091 000109/2012

00092 000254/2012
00093 000289/2012
00094 000292/2012
00095 000400/2012
00096 000406/2012
00097 000420/2012
00098 000421/2012
00099 000422/2012
00100 000448/2012
00101 000451/2012
00102 000455/2012
00104 000491/2012
ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556 00084 000187/2007
00085 000459/2011
00087 003060/2011
00103 000490/2012
ALEXANDRE JULIANO SIMOES 00061 002226/2011
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 00021 000132/2009
00022 000133/2009
ALOYSIO S. ZANATTA 00026 000260/2009
ANA NICE GEMELLI HENDGES-49.756/PR 00075 000307/2012
ANA PAULA GOUVEIA - OAB N. 29.047 00013 000433/2007
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA 00019 000125/2009
00020 000128/2009
00021 000132/2009
00022 000133/2009
00023 000136/2009
APARECIDO DA SILVA MARTINS 15498/PR 00001 000262/1990
ARILDO ANTONIO DE CAMPOS-OAB 23.292 00059 001561/2011
ARTHUR SABINO DAMASCENO 00025 000159/2009
BEATRIZ BERGAMINI CAVALCANTE 00032 000572/2009
BRASIL ANDRADE HOLSBACH-OAB-11185PR 00001 000262/1990
BRUNA MALINOWSKI SCHARF 00026 000260/2009
CARLA ROBERTA DOS S. BELEM 00036 000993/2010
CARLA ROBERTA DOS S.BELEM 00080 000742/2012
CARLA ROQUE DOS SANTOS ZIMMER 00058 001048/2011
CARLOS ALBERTO TANURI MENDES 00081 000886/2012
CARLOS ARAUZ FILHO - OAB/PR.27171 00003 000012/2002
00061 002226/2011
CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA 00107 001423/2012
CASSIUS ANDRE VILANDE 00004 000282/2002
00067 002705/2011
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 00019 000125/2009
00020 000128/2009
00021 000132/2009
00022 000133/2009
00023 000136/2009
00028 000385/2009
00057 001342/2011
CESAR FRANCA 00032 000572/2009
CINTIA SANTOS 00083 001389/2012
CLAUDIA E. C. VAN HEESEWIJK 00025 000159/2009
CLAUDIA MONTARDO RIGONI 00025 000159/2009
CLAUDINEIA A. MIRANDA 00055 001007/2011
CLAUDIO MUHAMMAD JABER OAB 33536 PR 00085 000459/2011
CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI 00021 000132/2009
00022 000133/2009
00023 000136/2009
00028 000385/2009
00032 000572/2009
CRISTIANE BELINATI G. LOPES 00030 000547/2009
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA 00041 002546/2010
00049 003822/2010
CRISTIANE ZARDO QUEIROZ 00045 003295/2010
CRISTINE MEIRE WELTER 00056 001282/2011
00059 001561/2011
00064 002520/2011
DANIEL HACHEM/OAB-PR 11347 00050 003907/2010
DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR 00007 000152/2005
00009 000267/2006
00010 000261/2007
00011 000283/2007
00012 000316/2007
00039 002212/2010
00040 002226/2010
00073 003527/2011
00074 003732/2011
DEAN JAISON ECCHER 00047 003728/2010
DEBORAH WITCHEMICHEN KRUKOSKI 00013 000433/2007
DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA 00025 000159/2009
EDIVAN JOSE CUNICO 00041 002546/2010
00048 003820/2010
00049 003822/2010
EDSON MARTINS 00038 001699/2010
EDUARDO SUPTITZ 00059 001561/2011
00064 002520/2011
EGBERTO FANTIN 00106 001422/2012
EMERSON BACELAR MARINS 00069 002996/2011
EPAMINONDAS CAETANO JUNIOR 00020 000128/2009
00021 000132/2009
00022 000133/2009
EVANDRO MAURO V. DE MORAES 00025 000159/2009
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 00053 000840/2011
00060 002075/2011
EVELI MARIA PEDROLLO 00027 000384/2009
00032 000572/2009
00037 001223/2010
00057 001342/2011
EVELI MARIA PEDROLLO- OAB/PR 23024 00028 000385/2009

FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00044 003068/2010
00079 000671/2012
FELIPE BITENCOURT LAZEREIS 00075 000307/2012
FERNANDA CRISTINA B. QUIESSI 00038 001699/2010
FERNANDO A. MONTAI Y LOPES 00041 002546/2010
00048 003820/2010
00049 003822/2010
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00044 003068/2010
00079 000671/2012
FERNANDO RUFINO L. MORAES 00032 000572/2009
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 00024 000143/2009
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00025 000159/2009
FRANCISCO EVANDRO DE OLIVERIA 00068 002751/2011
GABRIELA FAGUNDES GONÇALVES 00025 000159/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00025 000159/2009
GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK 00019 000125/2009
00020 000128/2009
00021 000132/2009
00022 000133/2009
00023 000136/2009
GIOVAN VENDRUSCOLO OAB/PR 21547 00054 000940/2011
GIOVANI MARCELO RIOS 00041 002546/2010
00048 003820/2010
00049 003822/2010
GIVANILDO JOSÉ TIROLTI 00038 001699/2010
HENRIQUE HESSEL 00033 000012/2010
00062 002343/2011
HERMES H.C. CONCEIÇÃO 00061 002226/2011
HUGO MIRANDA M. DA SILVA 33833/PR 00085 000459/2011
ILDEBERTO DE SANTANA OAB 32285/PR 00007 000152/2005
ILIANE ROSA PAGLIARINI 00019 000125/2009
00032 000572/2009
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS 00028 000385/2009
00032 000572/2009
IONEIA ILDA VERONEZE OAB/PR. 26856 00052 004168/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00025 000159/2009
JANE MARIA VOISKI PRONER 00071 003347/2011
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO 00027 000384/2009
00032 000572/2009
JOAO FERNANDO P.GRECILLO OAB 36337 00004 000282/2002
00015 000259/2008
00105 000148/2003
JOAQUIM SIQUEIRA JUNIOR-OAB-80737SP 00001 000262/1990
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00005 000192/2003
JOSE BASILIO DE OLIVEIRA 00072 003357/2011
JOSE CARLOS COSTA PEREIRA-OAB14139 00001 000262/1990
JOSE CARLOS DA COSTA PEREIRA 00035 000926/2010
JOSE CASTILHO FURTUNA 00029 000499/2009
JOSE DANIEL BARBOSA BASTO-OAB-17219 00003 000012/2002
00006 000212/2003
JULIANE FEITOSA SANCHES 00025 000159/2009
JULIANO CASTELHANO LEMOS 00031 000565/2009
KARINA HASHIMOTO 00028 000385/2009
00032 000572/2009
LEANDRO PIEREZAN 00058 001408/2011
LEIDE MARCIA LOPES - 39.756/PR 00014 000035/2008
LEOCIR JOAO RODIO 00025 000159/2009
LEONIDAS G NASCIMENTO 00025 000159/2009
LEONIDAS G. NASCIMENTO 00001 000262/1990
00003 000012/2002
LILIAN REGINA CAPPPELLARI OAB/8580 00016 000308/2008
LORESVAL EDUARDO ZUIM 00034 000717/2010
LUCIANO ANGHINONI 00025 000159/2009
LUCIMAR DE FARIA 00082 001325/2012
LUIZ CARLOS QUEIROZ 00045 003295/2010
LUIZ CLAUDIO N. LOURENCO 00038 001699/2010
LUIZ FERNANDO J.BARBOSA OAB/ 189944 00008 000029/2006
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00025 000159/2009
LUIZ SEGUNDO GIACOMIN OAB/PR 31017 00029 000499/2009
MAGDA CALDAS BUFARA-OAB.30568 00005 000192/2003
MARCELO SERRA 00002 000297/1990
MARCOS ADRIANO ANTUNES 00066 002688/2011
00077 000538/2012
MARCOS AURELIO COMUNELLO 00003 000012/2002
00007 000152/2005
00084 000187/2007
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00033 000012/2010
00047 003728/2010
MARIA REGINA ZARATE NISSEL 00005 000192/2003
MARIANA DE OLIVEIRA CANDIDO 00003 000012/2002
00018 000069/2009
MARIO MARCONDES NASCIMENTO 00027 000384/2009
00028 000385/2009
00032 000572/2009
00057 001342/2011
MARISTELA Buseti 00038 001699/2010
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR 00053 000840/2011
MAURILIA BONALUIMI SANTOS 00032 000572/2009
00057 001342/2011
MAURILIA BONALUMI SANTOS 00027 000384/2009
00043 002929/2010
MELINA B. RECK 00107 001423/2012
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-OAB/ 7919 00042 002616/2010
00046 003532/2010
00070 003045/2011
MILTON OLIZAROSKI 00027 000384/2009
00032 000572/2009
00057 001342/2011
MONICA FERREIRA MELLO BIORA- 33.111 00027 000384/2009

MORIANE PORTELLA GARCIA 00025 000159/2009
NAJLA M. COSTA PEREIRA 00024 000143/2009
00042 002616/2010
00044 003068/2010
NAJLA MARIA ZERAIK 00046 003532/2010
00078 000610/2012
00079 000671/2012
NATALINA INACIO L. PIAZZA-46.634 00042 002616/2010
00046 003532/2010
NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO 00038 001699/2010
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 00065 002595/2011
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO 00028 000385/2009
00032 000572/2009
NEWTON DORNELES SARATT 00037 001223/2010
NILSON DA COSTA LOPES 00007 000152/2005
NILTON LUIZ ANDRASCHKO 00069 002996/2011
OTAVIO UCHOA DA VEIGA FILHO 00051 003991/2010
PAOLA BIANCA BATISTA SIGNORINI 00052 004168/2010
PATRICIA TRENTO 00036 000993/2010
PAULO ROBERTO ANGHINONI 00025 000159/2009
PERICLES LANDGRAF A. DE OLIVEIRA 00061 002226/2011
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00030 000547/2009
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00045 003295/2010
RAFAELA POLYDORO KUSTER OAB/45057 00046 003532/2010
00070 003045/2011
00076 000496/2012
RALPH PEREIRA MACORIM 00003 000012/2002
00061 002226/2011
REGINA ALVES CARVALHO 00041 002546/2010
00048 003820/2010
00049 003822/2010
RENATA MARTINS 00032 000572/2009
RINALDO HIROYUKI HATAOKA 00017 000417/2008
RODRIGO BIEZUS 00041 002546/2010
00048 003820/2010
00049 003822/2010
ROSANGELA DIAS GUERREIRO 00032 000572/2009
00057 001342/2011
ROSI MARY MARTELLI 00062 002343/2011
00064 002520/2011
RUTILENE PEREIRA BARRETO 00017 000417/2008
SANDRA PADILHA MARTINS 00085 000459/2011
00086 000461/2011
SANDRA R. S. TAKAHASHI 00007 000152/2005
00009 000267/2006
00010 000261/2007
00011 000283/2007
00012 000316/2007
00069 002996/2011
SANDRO JUNIOR B.NOUEIRA 31.523/PR 00003 000012/2002
SEBASTIAO DE MEDEIROS OAB/PR 31739 00014 000035/2008
SIMONE M.S.MONTEIRO FLEIG OAB/23747 00105 000148/2003
SUZANE ROSANGELA BUSSATTA 00010 000261/2007
TATIANA PIASECKI KAMINSK-OAB17.997 00001 000262/1990
TATIANA TAVARES DE CAMPOS 00019 000125/2009
00020 000128/2009
00021 000132/2009
00022 000133/2009
00023 000136/2009
TATIANE MUNCINELLI 00025 000159/2009
TOM BRENNER 00061 002226/2011
ULISSES FALCI JUNIOR 00056 001282/2011
00066 002688/2011
00077 000538/2012
VALDIR ROGERIO ZONTA 00070 003045/2011
VALERIA DE ALMEIDA BALAN OAB/41077 00029 000499/2009
VANESSA BORGES DOS SANTOS 00041 002546/2010
00048 003820/2010
00049 003822/2010
VANESSA MILENE TORRES 00037 001223/2010
WILSON DA COSTA LOPES 00031 000565/2009
00051 003991/2010
WILSON DA COSTA LOPES- OAB/PR 9926 00001 000262/1990
00018 000069/2009
WILSON DA COSTA LOPES/OAB/PR 9926 00006 000212/2003
00015 000259/2008

- EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000014-51.1990.8.16.0086-BANCO ITAU S.A x INDUSTRIA E COMERCIO DE MINERIOS MINOESTE LTDA e outros- O autor para requer o que for de interesse.-Advs. WILSON DA COSTA LOPES- OAB/PR 9926, LEONIDAS G. NASCIMENTO, JOSE CARLOS COSTA PEREIRA-OAB14139, APARECIDO DA SILVA MARTINS 15498/PR, BRASIL ANDRADE HOLSBACH-OAB-11185PR, TATIANA PIASECKI KAMINSK-OAB17.997 e JOAQUIM SIQUEIRA JUNIOR-OAB-80737SP-.
- EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000012-81.1990.8.16.0086-EQUAGRIL S/ A EQUIPAMENTOS AGRICOLAS x ROBERTO ZAFALON e outros- O Dr. Marcelo Serra, que firmou o petição de fls. 483/484, para que comprove sua capacidade postulatória, visto que na procuração de fls. 271 não lhe foi conferido o poder para transgir.-Adv. MARCELO SERRA-.
- EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000427-44.2002.8.16.0086-URBANO GONCALVES FILHO, SUCESSOR DE e outro x ARCILENE GONCALVES ANTUNES PINTO- "Prazo de Suspensão esgotado, o Autor para dar o devido prosseguimento ao feito requerendo o que for de seu interesse." - Advs. LEONIDAS G. NASCIMENTO, JOSE DANIEL BARBOSA BASTO-OAB-17219, SANDRO

JUNIOR B. NOGUEIRA 31.523/PR, MARCOS AURELIO COMUNELLO, MARIANA DE OLIVEIRA CANDIDO, CARLOS ARAUZ FILHO - OAB/PR.27171 e RALPH PEREIRA MACORIM-.

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-282/2002-DISTRIBUIDORA DE MADEIRA E ACESSORIOS GENESIS LTDA x LEANDRO LIMA DANELON-O prazo de suspensão encontra-se esgotado. Caso haja silêncio a respeito, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento, arcando com as diligências do Sr. Oficial de justiça. Calando esta também, o processo sera extinto. -Advs. CASSIUS ANDRE VILANDE e JOAO FERNANDO P.GRECILLO OAB 36337-.

5. INDENIZACAO-0000633-24.2003.8.16.0086-EDSON LUIZ ASSUNCAO e outro x BANCO SANTANDER S.A- "sobre a impugnação juntada pelo Banco Requerido, manifeste-se o Autor no prazo de 10 dias." - Advs. MAGDA CALDAS BUFARA-OAB.30568, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e MARIA REGINA ZARATE NISSEL-.

6. EMBARGOS A EXECUCAO-0000689-57.2003.8.16.0086-DIRCEU GRECO x VANTUIL MORRA- "Recebo o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. O Apelado para que apresente contra-razões no prazo de 15 dias." - Advs. JOSE DANIEL BARBOSA BASTO-OAB-17219 e WILSON DA COSTA LOPES/OAB/PR 9926-.

7. REINTEGRACAO POSSE-0000795-48.2005.8.16.0086-MUNICIPIO DE GUAIRA x AUGUSTO ANTUNES DE ANDRADE e outro- Sobre resposta do ofício de fl. 235/236, manifeste-se o autor.-Advs. MARCOS AURELIO COMUNELLO, SANDRA R. S. TAKAHASHI, NILSON DA COSTA LOPES, ILDEBERTO DE SANTANA OAB 32285/PR e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

8. BUSCA E APREENSAO-29/2006-BANCO FINASA S/A x MARLI DE FATIMA DIAS- Sobre o aduzido as fls. 51/52 e documentos de fls. 53/61, manifeste-se a autora.-Adv. LUIZ FERNANDO J.BARBOSA OAB/ 189944-.

9. ACAO MONITORIA-0000805-58.2006.8.16.0086-ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSICO E CULTURA - APEC x ELAINE MELQUIADES VEIRA DE SOUZA- O autor para recolher guia para diligencia do Sr. oficial de Justiça.-Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

10. ACAO MONITORIA-0001080-70.2007.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x IVANETE MARIA ROSA PRETO- O autor para requerer o que for de seu interesse.-Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI, DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR e SUZANE ROSANGELA BUSSATTA-.

11. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000869-34.2007.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x JOSIELLE DE OLIVEIRA GONCALVES PENTEADO- "foi indeferido o pedido de fls. 94, devendo a Exequerente se manifestar da maneira que entender pertinente." - Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

12. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000961-12.2007.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x WESLEY FERNANDO MACIEL- "O Autor para que providencie o preparo das custas da carta precatória expedida à Comarca de Toledo, onde a mesma foi distribuída à 2ª Vara Cível sob o nº 3734-93.2012.8.16.0170, sob pena da mesma ser devolvida sem o devido cumprimento." - Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

13. USUCAPIAO-0001003-61.2007.8.16.0086-JOSE ANTONIO SCHMITT e outro x CODAL - COMPANHIA DE COLONIZ. E DESENVOLV. RURAL- Recebo o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo, tendo em vista o preenchimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, na forma do art.520 do CPC.-Advs. ACYR LOURENCO DE GOUVEIA OAB/6040, ANA PAULA GOUVEIA - OAB N. 29.047 e DEBORAH WITCHMICHEN KRUKOSKI-.

14. MEDIDA CAUTELAR ARRESTO-0002297-17.2008.8.16.0086-CAMILLO DISTRIBUIDORA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA x ROOS E SOUZA LTDA - ME- Manifestar nos autos, requerendo o que for de seu interesse.-Advs. SEBASTIAO DE MEDEIROS OAB/PR 31739 e LEIDE MARCIA LOPES - 39.756/PR-.

15. ACAO DE DESPEJO-0002166-42.2008.8.16.0086-FRITZ ICKERT x MARIA TEREZA XAVIER NICCHIO- "...ante o exposto, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO O PEDIDO DEZUJUDICADO ÀS FLS. 53, como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MERITO..." -Advs. JOAO FERNANDO P.GRECILLO OAB 36337 e WILSON DA COSTA LOPES/OAB/PR 9926-.

16. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-308/2008-FUNDACAO UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAI - UNIVALI x RAONI MARTINS-Dar andamento ao feito, se inerte, o processo sera levado ao arquivo provisório. -Adv. LILIAN REGINA CAPPELLARI OAB/8580-.

17. INDENIZACAO - SUMARIO-0002296-32.2008.8.16.0086-GENI BERNARDES FOGACA TRISTAO x AIRTON JOAO AMADEU- "sobre o contiguo no documento de fls. 1076, manifeste-se o Requerido." - Advs. RUTILENE PEREIRA BARRETO e RINALDO HIROYUKI HATAOKA-.

18. USUCAPIAO-0002700-49.2009.8.16.0086-JOSE RAUL SILVA e outro x MIGUEL RIBEIRO DE CAMARGO e outro-As partes para que, no prazo sucessivo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada.-Advs. WILSON DA COSTA LOPES- OAB/PR 9926 e MARIANA DE OLIVEIRA CANDIDO-.

19. ORDINARIA DE COBRANCA-0002840-83.2009.8.16.0086-CRESILDA GAERTNER PETRY e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- "Tendo em vista a disponibilização de Acórdão nos autos, o qual negou provimento ao Agravo de Instrumento, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 dias." - Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e ILIANE ROSA PAGLIARINI-.

20. ORDINARIA DE COBRANCA-0003183-79.2009.8.16.0086-ANTONIO DE FREITAS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Sobre o aduzido

as fls. 551/553, mormente o pleito de denunciado da lide, manifeste-se a autora.- Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA e EPAMINONDAS CAETANO JUNIOR-.

21. ORDINARIA DE COBRANCA-0002663-22.2009.8.16.0086-AIRTON DOMINGOS CANDIDO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-" os autos encontram-se em cartório disponíveis para vista ao Douto Procurador da Caixa Economica Federal." - Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, EPAMINONDAS CAETANO JUNIOR e CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI-.

22. ORDINARIA DE COBRANCA-0002689-20.2009.8.16.0086-ANDREIA APARECIDA PINAFFI e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Sobre resposta de ofício de fl. 502, manifestem-se as partes.-Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, EPAMINONDAS CAETANO JUNIOR e CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI-.

23. ORDINARIA DE COBRANCA-0002608-71.2009.8.16.0086-AUGUSTO NERIS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Sobre ofício da Cohapar, manifeste-se o autor.-Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI-.

24. COBRANCA- ORDINARIA-0002645-98.2009.8.16.0086-CLAUDIO LAUDECIO PRASNIESKI x ALIANÇA DO BRASIL- O autor para retirar Carta precatória preparar e cumprir. Esta e a segunda intimação.-Advs. NAJLA M. COSTA PEREIRA e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

25. ORDINARIA DE REPAR. DE DANOS-0002610-41.2009.8.16.0086-DEBUS TRANSPORTE LTDA x JOSE LUIZ AGUIAR e outro- As partes, para requer o que for de interesse. Esta é a segunda intimação.-Advs. LEOCIR JOAO RODIO, EVANDRO MAURO V. DE MORAES, DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LEONIDAS G NASCIMENTO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, LUCIANO ANGINHONI, CLAUDIA E. C. VAN HEESWIJK, GABRIELA FAGUNDES GONÇALVES, TATIANE MUNCINELLI, ARTHUR SABINO DAMASCENO, PAULO ROBERTO ANGINHONI, MARIANA PORTELLA GARCIA, JULIANE FEITOSA SANCHES e CLAUDIA MONTARDO RIGONI-.

26. BUSCA E APREENSAO-260/2009-BANCO FINASA S/A x VALCIR ALMEIDA RUFINO- Sobre o bloqueio junto ao RENAJUD de fl. 42, manifeste-se o autor.-Advs. ALOYSIO S. ZANATTA e BRUNA MALINOWSKI SCHARF-.

27. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0002682-28.2009.8.16.0086-ADNILSON APOLINARIO DE JESUS e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Deferido o pedido de fls. 713/714, concedo o prazo de 15 dias.-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, MAURILIA BONALUMI SANTOS, EVELI MARIA PEDROLLO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, MILTON OLIZAROSKI e MONICA FERREIRA MELLO BIORA- 33.111-.

28. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0002604-34.2009.8.16.0086-GISELE RUIZ e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- "Acerca da petição e documentos protocolados pela Seguradora Requerida, manifeste-se o Autor." - Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, EVELI MARIA PEDROLLO-OAB/PR 23024, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, KARINA HASHIMOTO e CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI-.

29. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002802-71.2009.8.16.0086-VANDERLEI FIORELO ROSSET x OSVALDINO DA SILVEIRA- O autor para fornecer cópias da inicial para expedição de carta de adjudicação.-Advs. VALERIA DE ALMEIDA BALAN OAB/41077, JOSE CASTILHO FURTUNA, LUIZ SEGUNDO GIACOMIN OAB/PR 31017 e ADEMILSON DOS REIS-.

30. REVISAO CONTRATUAL-0002836-46.2009.8.16.0086-MAGNO ALEXANDRE BONIFACIO x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I.- Dizer para qual das contas correntes é para ser efetuada a transferência.-Advs. PIO CARLOS FREIRE JUNIOR e CRISTIANE BELINATI G. LOPES-.

31. SUSTACAO DE PROTESTO-565/2009-BAZAR MELISSA LTDA - ME x C.A.T.M. COMERCIO DE LIVROS LTDA- "Sobre a petição protocolada pelo Executado, manifeste-se o Autor no prazo de 10 dias." - Advs. WILSON DA COSTA LOPES e JULIANO CASTELHANO LEMOS-.

32. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0003111-92.2009.8.16.0086-APARECIDA MARIA LEITE ROCHINSKI e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- "Acerca da petição e documentos juntados pela Seguradora Requerida, manifeste-se o Autor no prazo de 10 dias." - Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, EVELI MARIA PEDROLLO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, MAURILIA BONALUMI SANTOS, MILTON OLIZAROSKI, FERNANDO RUFINO L. MORAES, BEATRIZ BERGAMINI CAVALCANTE, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, RENATA MARTINS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, KARINA HASHIMOTO, CESAR FRANCA, CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI e ILIANE ROSA PAGLIARINI-.

33. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000012-80.2010.8.16.0086-BANCO DO BRASIL S.A x HERMOSILLA E HERMOSILLA LTDA e outros- Sobre o nao bloqueio de fl 182/186, manifeste-se o autor.-Advs. MARIA AMELIA CASSIANA MASTOROSA VIANNA e HENRIQUE HESSEL-.

34. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000717-78.2010.8.16.0086-FERNANDO MARTINS SERRANO x LUIZ MAXIMIANO DA ROSA- Sobre certidão de fl. 101

(decorreu o prazo e não houve manifestação do executado) manifeste-se o autor. Esta é a segunda intimação.-Adv. LORESVAL EDUARDO ZUIM-.

35. EMBARGOS DE TERCEIROS-0000926-47.2010.8.16.0086-SIDNEI GOMES e outro x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Dra. Najla Maria Zeraik, que firmou o petição de fls. 117 para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua capacidade postulatória, vez que no instrumento de outorga existente nos autos, não lhe são conferidos poderes para desistir da demanda em nome da parte autora.-Adv. JOSE CARLOS DA COSTA PEREIRA-.

36. BUSCA E APREENSAO-0000993-12.2010.8.16.0086-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x WILIAN BRANDORFE DOS SANTOS- "o autor para que efetue o depósito das custas de oficial de justiça no valor de R\$ 295,50." - Adv. PATRICIA TRENTO e CARLA ROBERTA DOS S. BELEM-.

37. DECLARATORIA E INDENIZACAO-0001223-54.2010.8.16.0086-JAIRO DE SOUZA x BANCO BRADESCO S.A. (FINASA)- "sobre a petição e depósito efetuados pelo Requerido, manifeste-se o Autor no prazo de 10 dias." - Adv. EVELI MARIA PEDROLLO, NEWTON DORNELES SARATT e VANESSA MILENE TORRES-.

38. DECLARATORIA-0001699-92.2010.8.16.0086-APARECIDO PINHEIRO x DEPARTAMENTO DE TRANSITO - DETRAN e outro-As partes para que, no prazo sucessivo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada.-Adv. EDSON MARTINS, LUIZ CLAUDIO N. LOURENCO, GIVANILDO JOSÉ TIROLTI, FERNANDA CRISTINA B. QUIESSI, MARISTELA Busetti e NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO-.

39. AÇÃO MONITORIA-0002212-60.2010.8.16.0086-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x LUAN ZAGER CAVALIERI- O autor para retirar ofício e postar com Ar.-Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

40. AÇÃO MONITORIA-0002226-44.2010.8.16.0086-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x JULIANA FERNANDES FERREIRA- "O autor para que efetue o depósito das custas do senhor oficial de justiça no valor de R\$ 37,00." - Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

41. INDENIZACAO-0002546-94.2010.8.16.0086-GUILHERME MARX FINARD x VIZIVALI-FACULDADE VIZINHAÇA VALE DO IGUAÇU e outros-"para que se tenha uma melhor cognição quanto aos fatos aduzidos no feito, providencie a Autora no prazo de 10 dias, juntada aos autos dos seguintes documentos: a) Certificação de Conclusão de Curso; b) cópia dos comprovantes de pagamento das mensalidades e de matrícula e; histórico escolar completo." - Adv. REGINA ALVES CARVALHO, VANESSA BORGES DOS SANTOS, FERNANDO A. MONTAI Y LOPES, GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS, EDIVAN JOSE CUNICO e CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA-.

42. AÇÃO DE COBRANCA-0002616-14.2010.8.16.0086-MARIA IONE GOULART x CENTAURO SEGURADORA- "O Autor para que especifique as provas que pretende produzir no prazo de 05 dias." - Adv. NAJLA M. COSTA PEREIRA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-OAB/ 7919 e NATALINA INACIO L. PIAZZA-46.634-.

43. AÇÃO DE DESPEJO-0002929-72.2010.8.16.0086-MARIA OLINDA DE MATOS CANAS MANSO x MARCOS J. D. MOLLER e outro- "...Ante o Exposto, com fundamento no art. 269, inciso III do CPC, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO celebrada em seus próprios termos. Em consequência, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO..." - Adv. MAURILIA BONALUMI SANTOS-.

44. AÇÃO DE COBRANCA-0003068-24.2010.8.16.0086-CELIO DA SILVA BENTO x CENTAURO SEGURADORA S.A.- "Sobre a proposta de acordo protocolada às fls. 147/148, manifeste-se o Autor no prazo de 10 dias." - Adv. NAJLA M. COSTA PEREIRA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILLO COSTA GARCIA-.

45. AÇÃO DE COBRANCA-0003295-14.2010.8.16.0086-MARCIO ALEXANDRE DOS SANTOS JULIAO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT- "Sobre a petição de fls. 143/147, manifeste-se a Seguradora Requerida no prazo de 10 dias." - Adv. LUIZ CARLOS QUEIROZ, CRISTIANE ZARDO QUEIROZ e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

46. AÇÃO DE COBRANCA-0003532-48.2010.8.16.0086-ADILSON SANTANA x CENTAURO SEGURADORA S.A.- Deferido o pedido de 20 dias.-Adv. NAJLA MARIA ZERAİK, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-OAB/ 7919, RAFAELA POLYDORO KUSTER OAB/45057 e NATALINA INACIO L. PIAZZA-46.634-.

47. EMBARGOS A EXECUCAO-0003728-18.2010.8.16.0086-GILMAR ANTONIO GAZOLA e outro x BANCO DO BRASIL S.A.- "O Agravado para que apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias." - Adv. DEAN JAISON ECCHER e MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA-.

48. INDENIZACAO-0003820-93.2010.8.16.0086-CRISTIANE SUELEN DOS SANTOS x VIZIVALI-FACULDADE VIZINHAÇA VALE DO IGUAÇU e outros- "...ex positis, considerando a fundamentação ora expandida e com esteio no artigo 269, inciso IV do CPC e artigo 27 do CDC, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENÇÃO DO DIREITO MATERIAL e JULGO EXTINTO ESTE FEITO..." - Adv. REGINA ALVES CARVALHO, VANESSA BORGES DOS SANTOS, FERNANDO A. MONTAI Y LOPES, GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS e EDIVAN JOSE CUNICO-.

49. INDENIZACAO-0003822-63.2010.8.16.0086-ADINELZA MAGDA MACORIM DE SALES x VIZIVALI-FACULDADE VIZINHAÇA VALE DO IGUAÇU e outros- "...ex positis, considerando a fundamentação ora expandida... por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENÇÃO DO DIREITO MATERIAL e JULGO EXTINTO ESTE FEITO..." - Adv. REGINA ALVES CARVALHO, VANESSA BORGES DOS SANTOS, FERNANDO A. MONTAI Y LOPES, GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS, EDIVAN JOSE CUNICO e CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA-.

50. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD-0003907-49.2010.8.16.0086-BANCO ITAÚ S.A. x CLELIANE VERID TOME ZEBALLOS- O autor para efetuar o pagamento das custas processuais (valor ver em cartório).-Adv. DANIEL HACHEM/OAB-PR 11347-.

51. USUCAPIAO-0003991-50.2010.8.16.0086-ROSA MARIA DE MORAES e outro x ESPOLIO DE ADOLFO MUNTOREANU- O autor para retirar ofício e postar com Ar.-Adv. WILSON DA COSTA LOPES e OTAVIO UCHOA DA VEIGA FILHO-.

52. BUSCA E APREENSAO-0004168-14.2010.8.16.0086-BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A x ANTONIO CARLOS ALVES- "Os autos estão em cartório disponíveis para vista à Dra. procuradora do Requerido." - Adv. IONEIA ILDA VERONEZE OAB/PR. 26856 e PAOLA BIANCA BATISTA SIGNORINI-.

53. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD-0000840-42.2011.8.16.0086-BANCO ITAÚ S.A. x FRANCISCO ELONEIDE DE SOUZA- "Sobre a certidão do senhor oficial de justiça, manifeste-se o Autor." - Adv. EVARISTO ARAGÃO SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

54. AÇÃO DE COBRANCA-0000940-94.2011.8.16.0086-GRAFICA LEX LTDA x TRG DOS ANJOS FARIA - CONFECÇÕES- "O Autor para que promova a execução da sentença de fls. 64/67." - Adv. GIOVANI VENDRUSCOLO OAB/PR 21547-.

55. INVENTARIO-0001007-59.2011.8.16.0086-ROQUE ALVES BATISTA e outros x MARIA FRANCISCA BATISTA e outro- A inventariante para que proceda a retificação das primeiras declarações já apresentadas e que assim o faça no prazo legal.-Adv. CLAUDINEIA A. MIRANDA-.

56. AÇÃO DE DESPEJO-0001282-08.2011.8.16.0086-JOSIANE ESTER PATZLAFF DA SILVA e outro x VANILZA ALVES- Processo suspenso até o julgamento dos autos 923-24.2012.8.16.0086.-Adv. ULISSES FALCI JUNIOR e CRISTINE MEIRE WELTER-.

57. AÇÃO ORDINARIA RESSARC. DANOS-0001342-78.2011.8.16.0086-AUDENIR DORNELLES e outros x FEDERAL DE SEGUROS- O autor para retirar ofício e postar com Ar.-Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, MILTON OLIZAROSKI, EVELI MARIA PEDROLLO, MAURILIA BONALUMI SANTOS, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e ROSANGELA DIAS GUERREIRO-.

58. ORDINARIA R.DE PERDAS E DANOS-0001408-58.2011.8.16.0086-NEIRO MULINARI x FIPAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA. e outro- O autor para retirar ofício e postar com Ar.-Adv. CARLA ROQUE DOS SANTOS ZIMMER e LEANDRO PIEREZAN-.

59. AÇÃO RESOLUCAO CONTRATO C/C.-0001561-91.2011.8.16.0086-ELIAZER DA SILVA x AVEBE GUAIRA AMIDOS LTDA- O autor para efetuar o pagamento das custas processuais. Esta é a segunda intimação.-Adv. ARILDO ANTONIO DE CAMPOS-OAB 23.292, CRISTINE MEIRE WELTER e EDUARDO SUPTITZ-.

60. BUSCA E APREENSAO-0002075-44.2011.8.16.0086-BANCO ITAÚ S.A x SUZETE JOSEIA GANDIN- "Falar sobre dados fornecidos pela Copel." - Adv. EVARISTO ARAGÃO SANTOS-.

61. CAUTELAR INOMINADA-0002226-10.2011.8.16.0086-ADELMO FERRAREZE ANDREGUETTI e outros x BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A-O Autor para retirar ofício(s) e postar com AR.-Adv. PERICLES LANDGRAF A. DE OLIVEIRA, CARLOS ARAUZO FILHO - OAB/PR.27171, RALPH PEREIRA MACORIM, HERMES H.C. CONCEIÇÃO, ALEXANDRE JULIANO SIMOES e TOM BRENNER-.

62. AÇÃO DE DESPEJO-0002343-98.2011.8.16.0086-GEREMIAS BERBERT e outros x JOAO CARLOS JAMBERSI e outros- Sobre a manifestação de fls. 237/244 e documentos de fls. 245/258, manifeste-se a parte adversa (requerido).-Adv. ROSI MARY MARTELLI e HENRIQUE HESSEL-.

63. BUSCA E APREENSAO-0002374-21.2011.8.16.0086-BV FINANCEIRA S.A. - CRED. FINANC E INVESTIM. x CLAUDIONIR DE SOUZA SARAIVA- O autor para que, efetue o pagamento das custas processuais. Esta é a segunda intimação.-Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.

64. NUNCIACAO DE OBRA NOVA-0002520-62.2011.8.16.0086-GEREMIAS BERBERT e outros x JOAO CARLOS JAMBERSI e outro- "Sobre a contestação da reconvenção de fls. 185/196, os reconvincentes para que apresentem réplica no prazo de 10 dias." - Adv. ROSI MARY MARTELLI, CRISTINE MEIRE WELTER e EDUARDO SUPTITZ-.

65. BUSCA E APREENSAO-0002595-04.2011.8.16.0086-OMNI S.A. CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x EVANDINA NILSE PATERNOLLI- "...JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INAUGURAL para o fim de DECLARAR consolidadas em mão da Autora a posse e a propriedade do automóvel em questão.... CONDENO o Réu ao pagamento das despesas e custas processuais, mais a verba honorária do Patrono da Autora, que arbitro em R\$ 800,00..." - Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

66. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD-0002688-64.2011.8.16.0086-NEW FIT INDUSTRIA E COMERCIO DE APARELHOS PARA GINASTICA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA-ME x ZILDA APARECIDA MORTARI FERNANDES e outros- "...tendo em vista o pagamento do débito, por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO..." - Adv. MARCOS ADRIANO ANTUNES e ULISSES FALCI JUNIOR-.

67. AÇÃO DE COBRANCA-0002705-03.2011.8.16.0086-PEDRO MESSIAS DAS MERCES x MUNICIPIO DE GUAIRA PARANA- "...com esteio no artigo 337 do CPC, o Município Requerido para que diga se o ' ato proprio' descrito no artigo 84 da Lei Municipal nº 1247/2003, existe e, em existindo, junte cópia do mesmo no prazo de 10 dias." - Adv. CASSIUS ANDRE VILANDE e ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

68. REINTEGRACAO POSSE-0002751-89.2011.8.16.0086-LUIZ ROBERTO NEVES x NILSON DE (TAL), MIRIAN RODRIGUES DA SILVA OU QUALQUER PESSOA QUE SE ENCONTRE IRREGULARMENTE NA POSSE e outros- Sobre certidão de fl. 91 (decorreu o prazo e não houve manifestação do requerido), manifeste-se o autor.-Adv. FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA-.

69. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0002996-03.2011.8.16.0086-PETERSON BACELAR MARINS x UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR- Sobre a contestação e documentos de fls. 26 a 69, manifeste-se o autor.-Adv. EMERSON BACELAR MARINS, NILTON LUIZ ANDRASCHKO e SANDRA R. S. TAKAHASHI-.

70. AÇÃO DE COBRANCA-0003045-44.2011.8.16.0086-JOSE BARRETO x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A-As partes para que, no prazo sucessivo de 05 dias,

especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada. -Advs. VALDIR ROGERIO ZONTA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-OAB/ 7919 e RAFAELA POLYDORO KUSTER OAB/45057-.

71. BUSCA E APREENSAO-0003347-73.2011.8.16.0086-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x CATARINA MARIA KNIELING- "O Autor para que efetue o depósito das custas de oficial de justiça no valor de R\$ 295,50..." - Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER-.

72. ALVARA JUDICIAL-0003357-20.2011.8.16.0086-GERSON LOPES DE SOUZA x JUÍZO DE DIREITO- Prazo de suspensão esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse. Esta e a segunda intimação. -Adv. JOSE BASILIO DE OLIVEIRA-.

73. ACAO MONITORIA-0003527-89.2011.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x MIRIELE DE MELO PADOVANI- O autor para recolher guia para diligência do Sr. Oficial.-Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

74. TRADUCAO-0003732-21.2011.8.16.0086-ANDERSON DA SILVA PRECHLAK E ANA MARIA DA SILVA REP POR SUA MAE ELISSEIA PRECHLAK x JUÍZO DE DIREITO- Dra. Daniela T. Sinhorini que firmou a petição inicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove sua capacidade postulatória, visto que no instrumento de mandato de fls. 12, somente consta a outorga da genitora dos Requerentes -Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

75. BUSCA E APREENSAO-0000307-49.2012.8.16.0086-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADM. COSTA OESTE- SICREDI COSTA OESTE x MOISES ALVES DE OLIVEIRA SILVA- O autor para efetuar o pagamento das custas (ver em cartorio).-Advs. FELIPE BITENCOURT LAZEREIS e ANA NICE GEMELLI HENDGES-49.756/PR-.

76. IMPUGNACAO AO CUMPR. DA SENT.-0000496-27.2012.8.16.0086-CENTAURO SEGURADORA x DELCIDIO RAMOS- Processo-se na forma do art. 475-M, do CPC, ou seja sem efeito suspensivo, vez que nao vislumbro relevantes os fundamentos e o prosseguimento da execução nao tem o condão de causar grave dano de difícil ou incerta reparação a parte executada. ademais intime-se a Exequente/Impugnada, para que no prazo de 15 dias, manifeste-se a respeito dos argumentos postos na exordial. -Adv. RAFAELA POLYDORO KUSTER OAB/45057-.

77. EMBARGOS A EXECUCAO-0000538-76.2012.8.16.0086-ZILDA APARECIDA MORTARI FERNANDES e outros x NEW FIT INDUSTRIA E COMERCIO DE APARELHOS PARA GINASTICA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA-ME- "...Ante o exposto...por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO O PEDIDO DEDUZIDO ÀS FLS. 48, como consequência, JULGO EXTINTO ESTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MERITO..." - Advs. ULISSES FALCI JUNIOR e MARCOS ADRIANO ANTUNES-.

78. ACAO DE COBRANCA-0000610-63.2012.8.16.0086-BENEDITO APARECIDO DE MORAES x CENTAURO SEGURADORA S.A.-Retirar ofício(s) e postar com AR. -Adv. NAJLA MARIA ZERAIK-.

79. ACAO DE COBRANCA-0000671-21.2012.8.16.0086-JOSE ALVES BRUM x CENTAURO SEGURADORA S.A.-As partes para que, no prazo sucessivo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada. -Advs. NAJLA MARIA ZERAIK, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

80. BUSCA E APREENSAO-0000742-23.2012.8.16.0086-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x LUIZ CARLOS SOSCIARELLI- "Sobre a petição e documentos juntados pelo Requerido, manifeste-se o Autor no prazo de 10 dias..." - Adv. CARLA ROBERTA DOS S.BELEM-.

81. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000886-94.2012.8.16.0086-CLEVER CHAGAS x BRADESCO PREVIDENCIA E SEGUROS S.A.- "O Douto Procurador do Autor para que adeque o pleito à legislação atual vigente no ordenamento patrio, qual seja, Lei 11232/2005." - Adv. CARLOS ALBERTO TANURI MENDES-.

82. BUSCA E APREENSAO-0001325-08.2012.8.16.0086-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x ELIANE DE SANTANA DOS SANTOS- Deferido o pedido liminar, o autor para recolher guia para diligência do St. ofício de justiça.-Adv. LUCIMAR DE FARIA-.

83. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0001389-18.2012.8.16.0086-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADM. COSTA OESTE- SICREDI COSTA OESTE x S W NALEVAIKO BOARO TRANSPORTES ME- O autor para recolher guia para diligência do Sr. oficial de Justiça.-Adv. CINTIA SANTOS-.

84. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000891-92.2007.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x COHAPAR e outros- "Sobre o retorno da carta precatória, manifeste-se o Exequente." - Advs. MARCOS AURELIO COMUNELLO e ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556-.

85. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000459-34.2011.8.16.0086-MUNICIPIO DE GUAIRA x MECANAUTO - COMERCIO DE PECAS MEC. VEICULOS LTDA- "O Executado para que efetue o recolhimento das custas processuais finais no valor de R\$ 895,27." - Advs. SANDRA PADILHA MARTINS, ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556, CLAUDIO MUHAMMAD JABER OAB 33536 PR e HUGO MIRANDA M. DA SILVA 33833/PR-.

86. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000461-04.2011.8.16.0086-MUNICIPIO DE GUAIRA x MARIA DE LOURDES PEREIRA e outro- "em vista da postulação de fls. 37/38, caracterizadora da remissão dada pela Fazenda Exequente, ... para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGAR EXTINTO ESTE EXECUTIVO FISCAL." - Adv. SANDRA PADILHA MARTINS-.

87. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0003060-13.2011.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x VALDENICIO JESUS DE OLIVEIRA e outro- "...em vista do postulado às fls. 27/28, caracterizadora da Remissão dada pela Fazenda Exequente.... para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGAR EXTINTO ESTE EXECUTIVO FISCAL..." - Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556-.

88. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000080-59.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x JOSE CARLOS SELLA/PJ- O executado

efetuou o pagamento das custas processuais, o autor para requerer o que for de seu interesse.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

89. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000093-58.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x SELSON DE PAULA VIANA & CIA LTDA- Sobre o nao bloqueio de fl. 28/29, manifeste-se o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

90. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000098-80.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x TJH TRANSPORTES DE CARGAS RODOVIARIAS LTDA- Sobre correspondência devolvida as fl. 36, manifeste-se o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

91. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000109-12.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x JAMILA ABU ALI-ME- "...tendo em vista o pagamento do débito, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTO ESTE EXECUTIVO FISCAL." - Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

92. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000254-68.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PICO DA BANDEIRA LTDA- O autor para retirar ofício e postar com Ar.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

93. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000289-28.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x S L MUSSOI- O autor para retirar ofício e postar com Ar.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

94. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000292-80.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x DOURADO E RAMONE LTDA- O autor para retirar ofício e postar com Ar.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

95. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000400-12.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA PR x AGHORA EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA- "sobre a certidão do senhor oficial de justiça, manifeste-se o autor no prazo de 10 dias." -Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

96. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000406-19.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA PR x ANTONIO NICOLAU VITOR- O Executado efetuou o pagamento das custas, o autor para requerer o que for de seu interesse.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

97. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000420-03.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x TECNOESTE CONSTRUÇÕES LTDA- "...sobre o contido na certidão do senhor oficial de justiça, manifeste-se o autor." - Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

98. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000421-85.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x DIVANIR DE MORAES DA SILVA- Sobre o nao bloqueio de fl. 29/30, manifeste-se o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

99. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000422-70.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x VALDEVIR PASTRO ME- O autor para retirar ofício e postar com Ar.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

100. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000448-68.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA PR x CABRAL ROCHINSKI E CIA LTDA- O autor para retirar ofício e postar com Ar.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

101. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000451-23.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA PR x FERNANDO DA SILVA- "... sobre o contido na certidão do senhor oficial de justiça, manifeste-se o autor." - Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

102. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000455-60.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x DEVANIR REIS DA SILVA- Sobre certidão do Sr. oficial de justiça de fl. 25 verso.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

103. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000490-20.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA - PARANA x ANA ROSA MARTINS DOS ANJOS- O executado efetuou o pagamento das custas processuais, o autor para requerer o que for de seu interesse.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556-.

104. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000491-05.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA PR x CLAUDIO KRANZ- Sobre o nao bloqueio de fl. 36/37, manifeste-se o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

105. CARTA PRECATORIA - CIVEL-148/2003-Oriundo da Comarca de -BANCO DO BRASIL S.A x NIVALDO REIS DE FRANCA e outro- O autor para recolher guia para diligência do Sr. oficial de Justiça.-Advs. SIMONE M.S.MONTEIRO FLEIG OAB/23747 e JOAO FERNANDO P.GRECILLO OAB 36337-.

106. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001422-08.2012.8.16.0086-Oriundo da Comarca de 1A. VARA CIVEL COMARCA DE TOLEDO/PR-CLEAN FARM DO BRASIL LTDA x BRAZ ELIAS SANCHES e outro- O autor para recolher guia para diligência do Sr. oficial de Justiça.-Adv. EGBERTO FANTIN-.

107. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001423-90.2012.8.16.0086-Oriundo da Comarca de 5ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CURITIBA-O COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x MOISES CRISTIANO VILANDE- O autor para recolher guia para diligência do Sr. oficial de justiça.-Advs. CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA e MELINA B. RECK-.

Guaíra, 04 de Maio de 2012
Odeth Juri
Escriva

GUARAPUAVA

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE GUARAPUAVA - ESTADO DO PARANA
CARTÓRIO DA 1ª VARA CIVELRELAÇÃO Nº13/2012
ESCRIVÃO: JOÃO CARLOS PRESTES TAQUES
JUIZA DE DIREITO GENEVIEVE PAIM PAGANELLA

RITA DE CASSIA BRITO BRA 0038 000085/2006
 ABRAO JOSE MELHEM 0110 001463/2009
 ADEMIR SENE 0065 000870/2007
 ADRIANO ZAGORSKI 0008 000124/1998
 0016 000313/1999
 0052 000878/2006
 0099 001060/2009
 0106 001263/2009
 0138 000849/2010
 0173 000403/2011
 AIRTON JOAO PENTEADO 0024 000493/2001
 ALAIR VALTRIN 0034 000641/2004
 0037 000078/2006
 ALAN RODRIGO SCHINERMANN 0198 000904/2011
 ALENCAR L. AGNER 0138 000849/2010
 ALENCAR LEITE AGNER 0005 000161/1997
 0006 000070/1998
 0016 000313/1999
 0019 000239/2000
 0059 000462/2007
 0077 000658/2008
 ALESSANDRA SASSO TEIXEIRA 0127 000560/2010
 ALESSANDRO FREDRICO DE PA 0054 000226/2007
 0078 000673/2008
 ALEXANDRA LIPPHAUS MARTIN 0194 000699/2011
 ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCH 0098 001036/2009
 ALEXANDRE AUGUSTO GAVA 0035 000759/2004
 ALEXANDRE BARBIERI NETO 0075 000559/2008
 0096 000870/2009
 ALEXANDRE DALLA VECCHIA 0055 000257/2007
 ALEXANDRE N. FERRAZ 0191 000663/2011
 ALFREDO MARCOS SILVERIO 0045 000466/2006
 0082 000934/2008
 0085 001015/2008
 ALYSSON BURKO CHICALSKI 0030 000583/2003
 0104 001207/2009
 ANA CLAUDIA DA SILVA 0074 000541/2008
 ANA CLAUDIA FRANCA 0006 000070/1998
 ANA HELOISA ZAGONEL NEGRA 0039 000103/2006
 ANA LUCIA FRANÇA 0075 000559/2008
 ANA PAULA DE OLIVEIRA 0029 000575/2003
 ANA VALCI SANQUETA 0010 000506/1998
 ANDERSON ELIAS DE CAMPOS 0092 000512/2009
 ANDREA CISTIANE GRABOVSKI 0057 000398/2007
 ANDREA CISTIANE GRABOVSK 0129 000594/2010
 ANDREA LOPES GRMANO PEREI 0183 000543/2011
 ANDREIA H. MALUCELLI 0152 001280/2010
 ANDRESSA SOLTES FERNANDES 0036 000043/2005
 ANNA PAULA CARRARI RAMOS 0136 000701/2010
 ANNA PAULA CARRARI RAMOS 0162 000224/2011
 ANTONIO CARLOS KOPPE 0050 000774/2006
 ARISTIDES ALBERTO T. FRAN 0020 000615/2000
 ARIVALDO MOREIRA DA SILVA 0066 000949/2007
 ARLI PINTO DA SILVA 0038 000085/2006
 0050 000774/2006
 ARLI PINTO DA SILVA 0058 000448/2007
 ARLI PINTO DA SILVA 0108 001362/2009
 ARLI PINTO DA SILVA 0205 001069/2011
 ARTHUR BITTENCOURT JUNIOR 0144 000994/2010
 ARTHUR BITTENCOURT JUNIOR 0182 000528/2011
 ARTUR BITTENCOURT JUNIOR 0184 000555/2011
 CAMILLE BAGGIO SCHEIDT BR 0203 001011/2011
 0208 001136/2011
 CARLA HELIANA V. M. TANTI 0117 000256/2010
 0148 001106/2010
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0170 000341/2011
 0180 000507/2011
 CARLOS ALBERTO DE OLIVEIR 0106 001263/2009
 CARLOS HENRIQUE SILVESTRI 0168 000331/2011
 CARLOS LEAL S. JUNIOR 0007 000086/1998
 0028 000357/2003
 0087 000131/2009
 0097 000933/2009
 0114 000166/2010
 0169 000333/2011
 CARLOS ROBERTO JAKIMIU 0046 000603/2006
 CARLOS ROBERTO TAVARNARA 0234 000003/2012
 CASSIO BIZARRO ZANDONAI 0103 001177/2009
 0134 000661/2010
 0215 001302/2011
 CASSIO MARCANTE 0142 000942/2010

CELSO LUIZ BERNARDON 0050 000774/2006
 CESAR AUGUSTO TERRA 0122 000414/2010
 CESAR AUGUSTO TERRA 0212 001229/2011
 0213 001235/2011
 CEZAR AUGUSTO FABIANE 0035 000759/2004
 0081 000910/2008
 CICERO RIBAS BACELLAR JUN 0043 000299/2006
 0085 001015/2008
 0094 000854/2009
 CLAUDIO ROTUNNO 0036 000043/2005
 CLEOMARA GONSALVES GONEM 0107 001358/2009
 CRISTHIANE GOES DA SILVA 0018 000093/2000
 0211 001216/2011
 CRISTINA APARECIDA RIBEIR 0187 000627/2011
 DANIEL CARLETO 0167 000313/2011
 DANIEL DALZOTO 0095 000863/2009
 0117 000256/2010
 0194 000699/2011
 DANIEL DALZOTO DOS SANTOS 0105 001218/2009
 DANIEL VICENTE MENON 0007 000086/1998
 0232 000167/2008
 DEBORA DE FERRANTE LING C 0034 000641/2004
 EDILSON JAIR CASAGRANDE 0018 000093/2000
 EDNI DE ANDRADE ARRUDA 0001 000175/1995
 0025 000648/2001
 0174 000430/2011
 EDUARDO BASTOS DE BARROS 0139 000852/2010
 EDUARDO GREGORIO 0144 000994/2010
 ELCIO JOSE MELHEM FILHO 0112 000110/2010
 0113 000117/2010
 0128 000573/2010
 0141 000926/2010
 ELFREDO MARCOS SOLVEIRO 0045 000466/2006
 ELISABETH M. SPENGLER 0231 000043/1997
 ELISIO APOLINARIO RIGONAT 0034 000641/2004
 ELIZABETE NIZER SELL 0029 000575/2003
 ELIZANGELA LEVY 0094 000854/2009
 ELIZANGELA T. LEVY 0053 000084/2007
 ENEIDA WIRGUES 0201 000952/2011
 FABIANO LIMA PEREIRA 0216 000302/1994
 0217 000088/1998
 FABIO FERREIRA 0069 000059/2008
 0101 001120/2009
 FABIO FERREIRA 0149 001122/2010
 FABIO FERREIRA 0185 000556/2011
 FABIO LUIZ GAMA DE OLIVEI 0023 000452/2001
 FERNANDO HENRIQUE MACHADO 0118 000272/2010
 FERNANDO KAMINSKI DE OLIV 0001 000175/1995
 FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0149 001122/2010
 FLAVIO ADOLFO VEIGA 0138 000849/2010
 FLAVIO ADOLFO VEIGA 0163 000235/2011
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0137 000711/2010
 0159 000087/2011
 0214 001291/2011
 FRANCIELE DA ROZA COLLA 0130 000597/2010
 0202 000972/2011
 FRANCISCO APELES SIQUEIRA 0218 000046/2003
 GABRIEL ZANDONAI 0103 001177/2009
 0134 000661/2010
 GILBERTO ANDRESSA JUNIOR 0197 000879/2011
 GLADYS LUCIENNE DE SOUZA 0132 000631/2010
 GRACILIANO RIBEIRO 0024 000493/2001
 GRACILIANO RIBEIRO 0129 000594/2010
 GUILHERME QUEIROZ 0151 001267/2010
 GUILHERME TOPOROSKI 0139 000852/2010
 HAMIDY OMAR SAFADI KASSMA 0034 000641/2004
 HELEN KARINE DREHER 0127 000560/2010
 HELIO LUIZ VITORINO BARCE 0197 000879/2011
 HENRIQUE CARDOSO DOS SANT 0013 000092/1999
 IBERE EDUARDO SASSO 0019 000239/2000
 ISABEL A. HOLM 0031 000609/2003
 0083 000943/2008
 ITIBERE QUINTILIANO CARVA 0084 000997/2008
 IVAN CESAR AZEVEDO BORGES 0068 000032/2008
 IVANDRO JOEL JOHANN 0146 001017/2010
 IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FE 0066 000949/2007
 IVO CEZARIO GOBBATO DE CA 0027 000248/2003
 IVONEI STORER 0081 000910/2008
 JACKSON ANDRE DE SA 0206 001128/2011
 JACKSON GLADSTON NICOLODI 0017 000505/1999
 JAIR DE MEIRA RAMOS 0104 001207/2009
 JANICE IANKE 0125 000528/2010
 0126 000534/2010
 0155 001347/2010
 JAYME ABDANUR 0020 000615/2000
 0051 000779/2006
 JEAN CARLOS CAMOZATO 0073 000529/2008
 JOAO LAERTE RIBAS ROCHA 0047 000628/2006
 0079 000703/2008
 0090 000228/2009
 0103 001177/2009
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0122 000414/2010
 JOAO LUIZ DE LAIA 0005 000161/1997
 JOAO RENATO DO NASCIMENTO 0007 000086/1998
 0051 000779/2006
 JOAO ROBERTO CHOCIAI 0004 000207/1996
 0022 000430/2001
 0031 000609/2003
 0061 000543/2007

JOAQUIM PEREIRA ALVES JUN 0002 000347/1995
 JORGE LUIZ DE MELO 0186 000607/2011
 JORGE LUIZ IDERIHA 0065 000870/2007
 JORGE WADIH TAHECH 0018 000093/2000
 0038 000085/2006
 0058 000448/2007
 0078 000673/2008
 0135 000667/2010
 JORGE WADIH TAHECH 0211 001216/2011
 JORGE WADIT TAHECH 0050 000774/2006
 0216 000302/1994
 JOSE ALBARI SLOMPO DE LAR 0011 000565/1998
 0066 000949/2007
 JOSE BONIFACIO DE BARROS 0017 000505/1999
 JOSE CARLOS PIAIA 0008 000124/1998
 JOSE EDUARDO VICTORIA 0232 000167/2008
 JOSE ELI SALAMACHA 0015 000304/1999
 0049 000741/2006
 0062 000572/2007
 0088 000182/2009
 JOSE LUIZ L. PALOTA 0195 000802/2011
 JOSE LUIZ LOUREIRO PALOTA 0176 000464/2011
 JOSE PEDRO ANTONIACCI 0140 000875/2010
 JOSE PEDRO ANTONIUCCI 0153 001283/2010
 JOSE PRZEPIOSKI NETO 0101 001120/2009
 JOSE RICARDO LUBACHEWSKI 0111 000030/2010
 JOSICLER VIEIRA BECKERT M 0066 000949/2007
 JOÃO LAERTES RIBAS ROCHA 0102 001154/2009
 0103 001177/2009
 JOÃO ROBERTO CHOCIAI 0188 000630/2011
 0189 000648/2011
 JULIANA RIBEIRO 0173 000403/2011
 0175 000461/2011
 JULIO CESAR RIBAS 0018 000093/2000
 0205 001069/2011
 JULIO CESAR RIBAS BOENG 0018 000093/2000
 0217 000088/1998
 0218 000046/2003
 0220 001050/2005
 0226 002263/2008
 0227 002770/2008
 0228 000003/2009
 0229 000593/2009
 JULIO CESAR RIBAS BOENG (0219 000928/2005
 JULIO CESAR SUBTIL DE ALM 0177 000469/2011
 JULIO CESAR V. MENEGUCI 0197 000879/2011
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0165 000308/2011
 0202 000972/2011
 KLEBER CAZZARO 0216 000302/1994
 LARISSA RIBEIRO GIROLDO 0031 000609/2003
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0070 000309/2008
 LETICIA DO NASCIMENTO E S 0037 000078/2006
 LIZA BIANCO CASTOLDI 0055 000257/2007
 0095 000863/2009
 0178 000484/2011
 0192 000679/2011
 LIZA DE ANDRADE BIANCO 0046 000603/2006
 LIZEU ADAIR BERTO 0080 000729/2008
 LORENICE MARIA CIVIEIRO 0131 000620/2010
 0143 000971/2010
 0157 000037/2011
 0160 000110/2011
 LORENICE MARIA CIVIERO 0154 001285/2010
 0161 000169/2011
 LOTTE RADOWITZ CAMPOS 0116 000209/2010
 LUCIA CARINA DA SILVA GOM 0150 001142/2010
 LUCIANA RIBAS MARTINS 0097 000933/2009
 LUCIANO ALVES BATISTA 0005 000161/1997
 0007 000086/1998
 0028 000357/2003
 0097 000933/2009
 0112 000110/2010
 0113 000117/2010
 0210 001192/2011
 LUCIANO MARCHESINI 0224 001490/2008
 0225 001992/2008
 LUCIANO RIBEIRO VITORASSI 0164 000286/2011
 LUCYANNA JOPPERT LIMA LOP 0014 000134/1999
 LUIS ARTUR REIS 0196 000868/2011
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0001 000175/1995
 0119 000336/2010
 0121 000350/2010
 LUIS OTAVIO ANDRIATA 0168 000331/2011
 LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA 0060 000475/2007
 0080 000729/2008
 LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE 0013 000092/1999
 LUIZ ANTONIO DE SOUZA 0004 000207/1996
 LUIZ ANTONIO DE SOUZA 0004 000207/1996
 LUIZ CARLOS BARRETO 0017 000505/1999
 LUIZ CARLOS KNUPPEL 0114 000166/2010
 0123 000418/2010
 LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI 0013 000092/1999
 0093 000745/2009
 LUIZ E. GOLDMAN 0032 000418/2004
 0076 000564/2008
 LUIZ FELIPE VITORASSI TEI 0104 001207/2009
 LUIZ FELIPE VITORASSI TEI 0206 001128/2011
 LUIZ FERNANDO FABIANE 0035 000759/2004
 LUIZ FERNANDO GONÇALVES 0015 000304/1999

LUIZ ROBERTO FALCAO 0032 000418/2004
 0067 000028/2008
 0076 000564/2008
 0102 001154/2009
 0133 000657/2010
 MAGDA L.R. EGGER 0009 000503/1998
 0012 000796/1998
 MANUELA RIBEIRO BUENO 0070 000309/2008
 0145 001004/2010
 MARA DO ROCIO SIMIONI 0003 000506/1995
 0010 000506/1998
 0021 000243/2001
 0025 000648/2001
 0053 000084/2007
 MARCELO A. STEPHANUS 0063 000630/2007
 MARCELO CAVAGNARI 0195 000802/2011
 MARCELO FERNANDES POLAK 0043 000299/2006
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0172 000391/2011
 MARCELO URBANO 0182 000528/2011
 0184 000555/2011
 0190 000662/2011
 0191 000663/2011
 MARCELO VINICIUS ZOCHE 0167 000313/2011
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0152 001280/2010
 MARCO ANTONIO FARAH 0014 000134/1999
 0053 000084/2007
 0061 000543/2007
 0072 000508/2008
 MARCO AURELIO PELLIZZARI 0022 000430/2001
 MARCOS ANTONIO BETTEGA 0024 000493/2001
 0043 000299/2006
 MARCOS ANTONIO MAIER CARV 0052 000878/2006
 0054 000226/2007
 MARCOS SUNG II JO 0043 000299/2006
 0232 000167/2008
 MARIA CECILIA SALDANHA 0091 000277/2009
 MARIA LUIZA ALCANTARA SGU 0024 000493/2001
 MARIA RACHEL PIOLI KREMER 0230 002094/2011
 MAURICIO BELESKI DE CARVA 0179 000499/2011
 MAURICIO LUZ 0051 000779/2006
 MAURICIO SIDNEY FAZOLO 0167 000313/2011
 MAYARA STEL NEIVA 0037 000078/2006
 MAYBI F. P. BROGLIATTO MO 0037 000078/2006
 MICHELLY C. ALVES NOGUEIR 0009 000503/1998
 MIGUEL MELHEM NETO 0033 000578/2004
 MIGUEL SARKIS MELHEM NETO 0033 000578/2004
 0100 001062/2009
 MIGUEL SARKIS MELHEM NETO 0178 000484/2011
 0187 000627/2011
 MILKEN JACQUELINE C. JACO 0064 000786/2007
 MILTON KORZUNE 0193 000686/2011
 MILTON LUIS DOS SANTOS TI 0083 000943/2008
 MOACIR IORI JUNIOR 0176 000464/2011
 0195 000802/2011
 MOARA RODRIGUES FRANÇA 0178 000484/2011
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0221 001166/2006
 NATALICIO FARIAS 0101 001120/2009
 NEIMAR BATISTA 0018 000093/2000
 NELSON PASCHOALOTTO 0059 000462/2007
 0077 000658/2008
 NEZIO TOLEDO 0027 000248/2003
 0058 000448/2007
 0108 001362/2009
 0132 000631/2010
 NILSEIA IVATIUK MIS 0095 000863/2009
 OKSANDRO GONCALVES 0068 000032/2008
 OLDEMAR MARIANO 0072 000508/2008
 OSCAR VIRMOND ARRUDA SOBR 0174 000430/2011
 OSMAR LYSSENKO 0092 000512/2009
 OSNI CARLOS RAULIK 0041 000257/2006
 0070 000309/2008
 PATRICIA CARLA FERNANDES 0120 000347/2010
 PATRICIA CRISTINI ALMEIDA 0015 000304/1999
 0071 000438/2008
 PAULO EDUARDO ROMANO 0089 000196/2009
 PAULO HENRIQUE BEREHULKA 0227 002770/2008
 0229 000593/2009
 PAULO PACENKO 0033 000578/2004
 PAULO ROBERTO CARNEIRO PA 0040 000129/2006
 0042 000258/2006
 PAULO ROBERTO MARTINS PAC 0231 000043/1997
 PERICLES LANDGRAF ARAUJO 0087 000131/2009
 RAFAEL AUGUSTO BUCH JACOB 0228 000003/2009
 0229 000593/2009
 RAQUEL CRISTINA BALDO FAG 0132 000631/2010
 REGIANE BINHARA ESTURILIO 0071 000438/2008
 REGIS TOCACH 0044 000302/2006
 RENATO GOES PENTEADO FILH 0023 000452/2001
 0063 000630/2007
 RENATO LUIZ FERNANDES FIL 0051 000779/2006
 RICARDO DOS SANTOS MASSOQ 0104 001207/2009
 0144 000994/2010
 RICARDO KAMINSKI 0215 001302/2011
 RICARDO MARTINS KAMINSKI 0033 000578/2004
 RICARDO MARTINS KAMINSKI 0048 000697/2006
 0100 001062/2009
 0105 001218/2009
 0150 001142/2010
 RICARDO RUH 0088 000182/2009

RITA DE CASSIA BRITO BRAG 0171 000389/2011
 RITA DE CÁSSIA B. BRAGA 0154 001285/2010
 ROBERTO GEMIGNANI 0089 000196/2009
 ROBERTO LOPES SILVESTRI 0037 000078/2006
 RODRIGO LANZINI VILLELA 0205 001069/2011
 ROMERO SANTOS LIMA JUNIOR 0058 000448/2007
 RONEI JULIANO FOGACA WEIS 0062 000572/2007
 ROZANE MACHADO MARCONATO 0199 000932/2011
 SAIMON CHIOCHETTA FELIPE 0146 001017/2010
 SAMUEL FERREIRA XALAO 0009 000503/1998
 0097 000933/2009
 0230 002094/2011
 SEBASTIÃO JOSE ROMAGNOLO 0209 001174/2011
 SERGIO LUIS HESSEL LOPES 0039 000103/2006
 0041 000257/2006
 0056 000388/2007
 0086 001027/2008
 SERGIO ROBERTO LOSSO 0011 000565/1998
 0019 000239/2000
 0030 000583/2003
 0043 000299/2006
 0047 000628/2006
 SERGIO ROBERTO VOSGERAU 0083 000943/2008
 SILMARA STROPARO 0115 000186/2010
 SILMARA STROPARO 0163 000235/2011
 SILMARA STROPARO 0181 000516/2011
 SILVANEY ISABEL GOMES DE 0147 001020/2010
 0204 001041/2011
 0207 001134/2011
 SINVAL ZOSCHKE 0003 000506/1995
 SOLANGE THOME 0234 000003/2012
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0200 000946/2011
 TATIANE APARECIDA LANGE 0186 000607/2011
 TELISMARA APARECIDA DINIZ 0026 000079/2003
 THAISA PEREIRA MELLO 0119 000336/2010
 0121 000350/2010
 0203 001011/2011
 0208 001136/2011
 THIAGO GABRIEL XALAO 0130 000597/2010
 TICIANE DALLA VECCHIA CEC 0158 000048/2011
 TONI M. DE OLIVEIRA 0156 001350/2010
 TORIBIO AUGUSTO PIMENTEL 0032 000418/2004
 0090 000228/2009
 0109 001405/2009
 VALDEMAR MORÁS 0062 000572/2007
 VALIANA WARGHA CALLIARI 0217 000088/1998
 VICTORIO HAUAGE 0003 000506/1995
 0031 000609/2003
 0048 000697/2006
 VILSON RIBEIRO ANDRADE 0081 000910/2008
 VINICIUS ELIAS HAUAGGE 0166 000310/2011
 WALDIR FIGUEIREDO RECCANE 0038 000085/2006
 0108 001362/2009
 WILSON J. COMEL 0056 000388/2007

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-175/1995-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x WALDEMAR DO NASCIMENTO & CIA LTDA e outros. Intime-se o exequente ante o contido na certidão de fls. 364. Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON OAB/PR 28128-A.
2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-347/1995-DIMED - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA x CLAUAFARMA FARMACIA E PERFUMARIA LTDA. Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte exequente, em 05 (cinco) dias. (Preparo de custas R\$ 43,00). Adv. JOAQUIM PEREIRA ALVES JUNIOR-OAB/PR 22111.
3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-506/1995-SERGIO BASSANI x WALDEMAR DALLA VECCHIA e outro. Ciente do agravo de instrumento interposto às fls. 180/191. Deixo de me manifestar sobre a manutenção da decisão agravada por entender que somente no agravo retido, no qual há contraditório perante o Juízo agravado, pode haver juízo de retratação, posto que no agravo de instrumento as contrarrazões são apresentadas apenas perante o Tribunal. Logo como são desconhecidas deste Juízo, não há condições de se efetuar um juízo de retratação sob pena de violar o princípio do contraditório. Advs. VICTORIO HAUAGE OAB/PR 16378, ANA VALCI SANQUETA, e SINVAL ZOSCHKE-OAB/PR 3458.
4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-207/1996-BANCO ITAÚ S/A x GAUDENCIO TAVARES e outros. Concedo carga (10 dias). Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ OAB/PR 20457, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA OAB/PR 21070.
5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-161/1997-BANCO BRADESCO S/A x RUSSO VALERA E CIA. LTDA. e outros. Ante o petição de fls. 216/217, determino a manifestação do exequente, no prazo de 05 dias. Adv. LUCIANO ALVES BATISTA OAB/PR 13969.
6. DECLAR. NULIDADE DE TITULO-70/1998-TERCEIRO PLANALTO INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIR. x DISSENHA S/A INDUSTRIA E COMERCIO. Acerca do contido às fls. 158/160, determino a intimação da parte exequente para que diga se concorda com a extinção do feito no prazo de 05 dias. Adv. ALENCAR LEITE AGNER- OAB/PR 10419.
7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-86/1998-BANCO BRADESCO S/A x FERNANDO JOSE COSTA e outro. Diga o exequente. Advs. LUCIANO ALVES BATISTA OAB/PR 13969.

8. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-124/1998-BANCO DO BRASIL S/A x ANTONIO OMAR BARANOSKI e outro. Diga o exequente quanto a continuidade do feito. Adv. ADRIANO ZAGORSKI- OAB/PR 24524.
9. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-503/1998-BANCO NOROESTE x SIDONI DE OLIVEIRA CALDAS. Ante a informação do Sr. Avaliador Judicial de fls. 174, (custas R\$ 31,02), manifeste-se a parte exequente. Advs. MAGDA L.R. EGGER, MARILI RIBEIRO TABORDA OAB/PR 12293.
10. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-506/1998-GASPARZINHO IMOBILIARIA E CONSTRUTORA LTDA. x CELSO JURANDIR STORA e outro. Considerando o determinado no termo de audiência de fls. 196, determino a intimação da parte exequente para imediato cumprimento. Adv. ANA VALCI SANQUETA, VICTÓRIO HAUAGGE OAB/PR 16378
11. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-565/1998-IAP S/A. x ANTONIO DE OLIVEIRA CAMARGO e outros. Intime-se a parte exequente para manifestar-se quanto a continuidade do feito, em 05 (cinco) dias. Adv. JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA OAB/PR 6668.
12. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-796/1998-B. S. N. S. A. x R. D. A. G. e outro. Por derradeira vez, ao exequente para que traga aos autos cálculo atualizado da dívida, em 05 dias, e dê andamento pagando as custas de edital sob pena de extinção. Adv. MAGDA L.R. EGGER- OAB/PR 12293, MARILI R. TABORDA OAB/PR 12293.
13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-92/1999-TASSI COMERCIO VAREJISTA DE METAIS LTDA. x ANTONIO MARCOS G. JUMES & CIA LTDA. Recebo o recurso de apelação, no duplo efeito, em conformidade com o art. 520 CPC. Ao apelado para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Adv. LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI OAB/PR 15651.
14. FALENCIA-134/1999-EMPLOYER ORGANIZACAO DE RECURSOS HUMANOS LTDA. x COMERCIO E BENEFICIADORA DE BATATAS RIO JORDAO LT. Intime-se a parte executada para o pagamento das custas processuais. Expeça-se alvará em favor da parte credora. A parte para recolher a importância R\$ 9,40, referente à expedição do alvará conforme dispõe o art. 19 CPC. Advs. PAULO GUEDES OAB/PR 25648, JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE OAB/PR 29258, MARCOS ANTONIO BETTEGA.
15. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-304/1999-RIO SAO FRANCISCO CIA SECURITIZADORA CRED. FINANC. x SIDNEY MENDES DE ARAUJO e outro. Preparo de custas R\$ 161,31. Advs. JOSE ELI SALAMACHA OAB/PR 10244, RICARDO RUH OAB/PR 42945.
16. MONITORIA-313/1999-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A. x MARINALDO SEBASTIAO ROCHA. Intime-se o subscritor do petição de fl. 97 para dizer o que requer. Prazo de 10 dias. Adv. ADRIANO ZAGORSKI OAB/PR 24524.
17. RESSARCIMENTO-505/1999-INDIANA COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS x MARCIA HLATKI DE OLIVEIRA. Digam os interessados sobre o cálculo de fls. 172/173. Advs. JACKSON GLADSTON NICOLODI, LUIZ CARLOS BARRETO OAB/PR 17609 e JOSE BONIFACIO DE BARROS GARCIA JR OAB/PR 21275.-.
18. EMBARGOS A EXECUCAO-93/2000-A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x POLIJUTA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico. Adv. EDILSON JAIR CASAGRANDE, JORGE WADIH TAHECH OAB/PR 15823.
19. INSOLVENCIA-239/2000-MARINALDO SEBASTIAO ROCHA. Ciência as partes acerca da informação de fls. 254/255. Advs. IBERE EDUARDO SASSO, SERGIO ROBERTO LOSSO e ALENCAR LEITE AGNER.-.
20. DEPOSITO-615/2000-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A. x EVA MACHADO DE OLIVEIRA. Intime-se a parte autora pessoalmente e o advogado por nota de expediente, para andamento em 48:00 horas, sob pena de extinção (art. 267 § 1º CPC). Adv. ARISTIDES ALBERTO T. FRANCA
21. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-243/2001-ALVARO BUCH x JOAO MACHADO. Diga a parte exequente se deseja a adjudicação e junte cálculo atualizado do débito. Adv. ANA VALCI SANQUETA OAB/PR 11427.
22. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-430/2001-DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA x JOSEFINA BRUNONI DE BAIRROS. Intime-se o executado para que traga aos autos cálculo atualizado do débito restante, abatendo o valor penhorado (R\$ 2.196,06). Advs. MARCO AURELIO PELLIZZARI LOPES OAB/PR 10028.
23. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-452/2001-J.R.EHLKE & CIA LTDA x LABORATORIO BIOCLINICO GOES E PERIOLO LTDA. Observe-se sentença de fls. 290. Advs. FABIO LUIZ GAMA DE OLIVEIRA OAB/PR 27147 e RENATO GOES PENTEADO FILHO-OAB/PR 16589.
24. MONITORIA-493/2001-EVANDIE GRUMMT x ENTRE RIOS VEICULOS LTDA e outros. De modo a possibilitar a apreciação do pedido retro, mister que a parte autora forneça o cálculo atualizado da dívida. Prazo 05 dias. Para a inércia, se presumirá que houve a desistência do pedido no tocante à requisição de bloqueio de valores pelo BACENJUD 2.0. Adv. GRACILIANO RIBEIRO OAB/PR 13820.
25. EXECUCAO-648/2001-GILMAR MORO x MARIO SERGIO ZBIERSKI e outro. Defiro o pedido de fls. 127, pelo prazo de 10 dias. Adv. ANA VALCI SANQUETA OAB/PR 11427.
26. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-79/2003-DERAGRO DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA x ELIZEU PEREIRA ZENI e outro. Os executados não foram encontrados para intimação acerca da penhora de fls. 169. Em função de que à parte exequente cabe informar o paradeiro da parte adversa, denego o pedido retro. Ressalte-se que o impulso deve ser dado pela parte e não pelo Juízo. Intime-se para informação em 10 dias, sob pena de extinção. Adv. TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMONT-OAB/PR 20460.

27. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-248/2003-CONFIMAD INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA. x DERQUIN-INDUSTRIA E COM.DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA. Intime-se o exequente para prosseguimento em 05 dias, sob pena de extinção. Adv. IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO- OAB/PR 23709.

28. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003893-80.2003.8.16.0031-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A. x COMERCIO DE COMBUSTIVEIS APG LTDA e outro. Ciência a parte executada acerca da penhora efetivada sobre: 41,82, R 30,34 de valores bloqueados via BACENJUD, Veículo PALIO FIRE, placa AKL 5309, Veículo I/GM Captiva Sport FWD, placa AKL 3111; Veículo MMC/L200 Triton 3.2 D, placa ATP 4768 para que, querendo, no prazo de 15 dias, ofereça impugnação. Adv. SERGIO LUIS HESSEL LOPES OAB/PR 21419, CLAUDIO ROTUNO OAB/PR 28344.

29. ALVARA-0003916-26.2003.8.16.0031-TEREZINHA RUDIACI FERREIRA x SERAFINA RUDIACI. Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias. (deixei de intimar Josefina Rodiak dos Santos em virtude de ser informado que a mesma é falecida. Adv. ELIZABETE NIZER SELL-OAB/PR 43241.

30. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-583/2003-BADOTTI AGROINDUSTRIAL DO PARANA LTDA x IVO CONRADO PIETNOSKA CIA LTDA. Manifeste-se o exequente acerca do leilão negativo. Adv. SERGIO ROBERTO LOSSO OAB/PR 19318.

31. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-609/2003-ISABEL APARECIDA HOLM x LUCIANO ZIMERMANN. Ciência ao executado acerca da penhora efetivada sobre: R\$ 618,25 (seiscentos e dezoito reais, vinte e cinco centavos) do valor bloqueado via Bacenjud, Veículo I/Ford Fusion, placa AUL 0167, para que querendo no prazo legal ofereça impugnação/embargos. Adv. JOAO ROBERTO CHOCIAI OAB/PR 10991.

32. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-418/2004-ODILON CASAGRANDE x SANDRO KICH e outros. Manifeste-se a exequente acerca do leilão. Adv. TORIBIO AUGUSTO PIMENTEL BUDAL OAB/PR 20474.

33. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-578/2004-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE GUARAPUAVA x GERSON LUIZ SOARES. Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte exequente, em 05 (cinco) dias. Adv. MIGUEL SARKIS MELHEM NETO OAB/PR 36790.

34. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-641/2004-BETACON INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA x MANASA-MADEIREIRA NACIONAL S/A. Intime-se a parte autora pessoalmente e o advogado por nota de expediente, para andamento em 48:00 horas, sob pena de extinção (art. 267 § 1º CPC). Adv. HAMIDY OMAR SAFADI KASSMAS OAB/PR 44400.

35. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-759/2004-IVO ANTONIO FABIANE x NERI ROBERTO RIBAS MARCONDES. Ante a correspondência devolvida manifeste-se a exequente em 05 dias. (mudou-se). Adv. ALEXANDRE AUGUSTO GAVA OAB/PR 27627

36. INDENIZACAO (ORD)-43/2005-ELIZETE GONCALVES DE OLIVEIRA x TRANSPORTES COLETIVOS PEROLA DO OESTE LTDA. Ciência a parte executada acerca da penhora efetivada sobre R\$ 693,65, bloqueado via BacenJud, para que, querendo, no prazo de 15 dias, ofereça impugnação. Adv. GUILHERME DE SALLES GONÇALVES OAB/PR 21989, SACHA BRECKENFELD RECK OAB/PR 38083.

37. DESPEJO-78/2006-PAULA PODOLAN NICOLodi e outros x SOLMIR CONSALTER e outro. No que tange ao pedido de ofício ao DETRAN para verificação de veículos na época do ajuizamento da ação de conhecimento (07 de fevereiro de 2006), defiro. Oficie-se. A parte para recolher a importância de R\$ 9,40, referente à expedição de ofício, conforme dispõe o art. 19 CPC. Adv. ALAIR VALTRIN OAB/PR 16610.

38. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-85/2006-JML FACTORING FOMENTO LTDA x LIZ E OLIVEIRA LTDA. Intime-se a parte exequente para manifestar-se quanto a continuidade do feito, em 05 (cinco) dias. -Adv. JORGE WADIH TAHECH OAB/PR 15823.

39. REPARACAO DE DANOS (SUM)-103/2006-TRANSPORTADORA VERDES CAMPOS LTDA x TRANSPORTADORA MASCHIO LTDA. Primeiramente diga a exequente quanto ao despacho de fls. 170 permitindo encerramento da execução iniciada. Adv. SERGIO LUIS HESSEL LOPES OAB/PR 21419, DAYANA TALYTA CAZELLA OAB/PR 45383.

40. INVENTARIO-129/2006-ELZA HAFERMANN SEKULA x ESTANISLAU LUDOVICO SEKULA. A inventariante para assinatura do termo de declarações de inventariante. Adv. PAULO ROBERTO CARNEIRO PACENKO- OAB/PR 8368.

41. DECLARATORIA-257/2006-A.CREMA & CIA LTDA x NICHELE EQUIPAMENTOS AGROPECUARIOS LTDA. Sobre a proposta de honorários periciais (R\$ 2.400,00 em 04 parcelas mensais e consecutivas), manifestem-se os interessados em 05 dias. Adv. SERGIO LUIS HESSEL LOPES OAB/PR 21419 e OSNI CARLOS RAULIK- OAB/PR 14355.

42. INVENTARIO-258/2006-PAULO RICARDO JASTREMSKI x PAULO JASTREMSKI e outro. A inventariante para assinatura do compromisso. Adv. PAULO ROBERTO CARNEIRO PACENKO- OAB/PR 8368.

43. COBRANCA (EXE)-299/2006-INSTITUTO DE NEUROLOGIA DE CURITIBA S/C LTDA x ROBERTO TYUDI TAKETA (ESPOLIO) e outro. Ciência a parte executada acerca da penhora efetivada sobre: R\$ 19,80, R\$ 109,43 dos valores bloqueados via BACENJUD, Veículo LAMDAU, placa AAC 7111 para que, querendo, no prazo de 15 dias, ofereça impugnação. Adv. MARCOS ANTONIO BETTEGA, MARCOS SUNG II JO-.

44. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-302/2006-IBEMA CIA BRASILEIRA DE PAPEL LTDA x COMPENSADOS FAUNA BRAZIL LTDA e outros. Assim, DEFIRO a inclusão no pólo passivo da presente ação, dos sócios Ladislau Voinaroski e Yasuo Matuoka (fls. 284), o que faço com fulcro no art. 50 CPC e do artigo 28 CDC. A parte

para que recolher as custas do Oficial de Justiça. Adv. REGIS TOCACH, KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS OAB/PR 44164.

45. USUCAPIAO-466/2006-ALMIR LIKES x MATHILDE ABICALAFF (ESPOLIO) e outro. A parte para retirada de carta precatória. Adv. ALFREDO MARCOS SILVERIO OAB/PR 40301.

46. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-603/2006-USINA DE BENEFICIAMENTO DE LEITE LATCO LTDA x FAGUNDES SCHIER & CIA LTDA. Ciente do agravo de instrumento interposto às fls. 116/130. Deixo de me manifestar sobre a manutenção da decisão agravada por entender que somente no agravo retido, no qual há contraditório perante o juízo agravado, pode haver juízo de retratação, posto que no agravo de instrumento as contrarrazões são apresentadas apenas perante o Tribunal. Logo, como são desconhecidas deste juízo, não há condições de se efetuar um juízo de retratação, sob pena de violar o princípio do contraditório. Adv. CARLOS ROBERTO JAKIMIU e LIZA DE ANDRADE BIANCO OAB/PR 34466, DIEGO F. S. PAISANI OAB/PR 41847 -.

47. EXECUCAO DE SENTENÇA-628/2006-HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MULTIPLO x COPEAGRO COMERCIO DE PEÇAS AGRICOLAS LTDA e outros. Manifeste-se a exequente acerca do leilão negativo. Adv. JOAO LAERTE RIBAS ROCHA OAB/PR 11584.

48. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-697/2006-GUARAGRO LTDA e outro x VALDEMAR RIBEIRO DO NASCIMENTO e outro. Manifeste-se a exequente acerca do leilão negativo. Adv. RICARDO MARTINS KAMINSKI OAB/PR 41119.

49. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-741/2006-BANCO ITAÚ S/A x RAIFFER TRANSPORTADORA E PREST.SERV. LTDA e outros. Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte exequente, em 05 (cinco) dias. (Preparo de custas R\$ 420,60). -Adv. JOSE ELI SALAMACHA- OAB/PR 10244.

50. DEMARCATORIO-774/2006-JOSE ROQUE SEVERINI e outro x ODACIR ANTONELLI e outro. Ciência às partes acerca da petição de fls. 506 (honorários periciais R\$ 5.000,00 devendo serem depositados em duas parcelas). Adv. ANTONIO CARLOS KOPPE, ARLI PINTO DA SILVA, CELSO LUIZ BERNARDON e JORGE WADIH TAHECH-.

51. RESOLUCAO CONTRATUAL (ORD)-779/2006-ELIAS J. CURI S/A x JOSE LUIZ HUDEMA. Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias. (Preparo de custas R\$ 371,25). Adv. MAURICIO LUZ OAB/PR 45759.

52. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-878/2006-RODA DE OURO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A. Cumpra-se no que ainda pertinente a deliberação de fls. 475. Considerando que o executado não se manifestou (fl. 488) excepe-se alvará para levantamento do valor penhorado (fls. 480). A parte para recolher a importância de R\$ 9,40, conforme dispõe o art. 19 CPC. Ademais, intime-se o exequente para que traga aos autos cálculo atualizado do débito pendente, com abatimento do valor supra mencionado, no prazo de 05 dias. Adv. MARCOS ANTONIO MAIER CARVALHO OAB/PR 19724 e ADRIANO ZAGORSKI- OAB/PR 24524.

53. MONITORIA-84/2007-CLARI GUSSI x CONGRESUD SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Adv. EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS OAB/SP 96526 , MARCO ANTONIO FARAH e ELIZANGELA T. LEVY-OAB/PR 46090.

54. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-226/2007-ICTUS COMERCIO DE PRODUTOS ODONTO-HOSPITALARES LT x HOSPITAL SANTA TEREZA DE GUARAPUAVA LTDA. Ciente do agravo de instrumento interposto às fls. 226/239. Deixo de me manifestar sobre a manutenção da decisão agravada por entender que somente no agravo retido, no qual há contraditório perante o juízo agravado, pode haver juízo de retratação, posto que no agravo de instrumento as contrarrazões são apresentadas apenas perante o Tribunal. Logo, como são desconhecidas deste Juízo, não há condições de se efetuar um juízo de retratação, sob pena de violar o princípio do contraditório. Adv. MARCOS ANTONIO MAIER CARVALHO OAB/PR 19724 e JORGE WADIH TAHECH OAB/PR 15823, MARCOS AURELIO LARSON OAB/PR 55219, ROGERIO SCHUSTER JUNIOR OAB/PR 40191.

55. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-257/2007-BENASSI PARANA LTDA x FAGUNDES E SCHIER & CIA LTDA. Manifeste-se o exequente. Adv. ALEXANDRE DALLA VECCHIA OAB/PR 27170.

56. IMISSAO DE POSSE-388/2007-GERSON XAVIER DE LIMA e outro x DANILO ROMANO BERTÉ NETO. Ciência às partes acerca da designação da data de 17/10/2012, às 14:00 horas para a realização do ato depreçado na Vara de Cartas Precatórias Cíveis Curitiba. Adv. WILSON J. COMEL e SERGIO LUIS HESSEL LOPES- OAB/PR 21419, GILBERTO RODRIGUES BAENA OAB/PR 24879, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO OAB/PR 16948, CÉSAR AUGUSTO TERRA OAB/PR 17556.

57. MONITORIA-398/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x CONGRESUB SERVIÇOS DE CONCRETAGEM LTDA e outros. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Adv. EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS OAB/SP 96526, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, JOSÉ CARLOS SKRZYZOWSKI JR OAB/PR 45445-.

58. EMBARGOS DE TERCEIRO-448/2007-CEZAR ROBERTO DE OLIVEIRA KRUGER x ROSANA CATTALINI. Recebo o recurso de apelação, no seu duplo efeito. Ao apelado para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. Adv. NEZIO TOLEDO, ROMERO SANTOS LIMA JUNIOR,

59. BUSCA E APREENSAO (FID)-462/2007-BANCO BRADESCO S/A x ARTHUR PIRES DE ALMEIDA. Ciência a parte executada acerca da penhora efetivada sobre: R\$ 134,39 do valor bloqueado via BACENJUD, para que, querendo no prazo de 15 dias ofereçam impugnação. Adv. NELSON PASCHOLOTTO OAB/PR 42745

60. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-475/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x INDUSTRIA RIO DO POÇO LTDA e outro. Ante o teor da certidão do Sr. Oficial

de Justiça, manifeste-se a parte exequente, em 05 (cinco) dias. (Preparo de custas R\$ 117,27). -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ OAB/PR 30890.

61. BUSCA E APREENSAO (FID)-543/2007-BANCO ITAÚ S/A x ESPOLIO DE MARCOS GEGENBAUER. Intime-se a parte autora pessoalmente e o advogado por nota de expediente, para andamento em 48:00 horas, sob pena de extinção (art. 267 § 1º CPC). -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ OAB/PR 20457, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA OAB/PR 21070.

62. DEPOSITO-572/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIR. CRED. NÃO PADRAN. AMER. MULTICARTEIRA x CRISTIANO RODRIGO MORAS. Remetam-se ao arquivo. Adv. RONEI JULIANO FOGACA WEISS OAB/PR 41955, JOSE ELI SALAMACHA OAB/PR 10244.

63. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-630/2007-HONORATO FERNANDES BUGAI e outro x TAKIGUCHI & ONO LTDA. Nos termos do item "1" de fl. 215, acolho o petitório retro, determinando nova expedição de ofício à Receita Federal, em nome do executado Honorato Fernandes Bugai. A parte para recolher a importância de R\$ 9,40, referente à expedição do ofício conforme dispõe o art. 19 CPC, bem como, proceda ao recolhimento da DARF. Adv. RENATO GOES PENTEADO FILHO-OAB/PR 16589.

64. DEPOSITO-786/2007-BV FINANCEIRA S/A -CREDITO.FINANCIAMENTO E INVEST. x CRISTIAN JOSE DA SILVA. Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias. (Preparo de custas R\$ 46,00). Adv. RODRIGO RUH OAB/PR 45536, JOSÉ ELI SALAMACHA OAB/PR 10244.

65. ARROLAMENTO-870/2007-GILBERTO JOSE ROSA x DEA LOPES SALLES ROSA. Intime-se a parte inventariante para manifestar-se quanto a continuidade do feito, em 05 (cinco) dias. -Adv. JORGE LUIZ IDERHA-OAB/PR 18085.

66. INDENIZACAO (ORD)-949/2007-FRANCISCO JOAO SCHIER e outro x BUNGE FERTILIZANTES S/A e outro. Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes. Adv. JOSICLER VIEIRA BECKERT MARCONDES OAB/PR 11090, JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA OAB/PR 6668, ARIVALDO MOREIRA DA SILVA OAB/SP 61067, JOSÉ ANTONIO MOREIRA OAB/SP 62724, JOSÉ ALTEVIR MERETH BARBOSA DA CUNHA OAB/PR 6891.

67. ARROLAMENTO-28/2008-ALCEBIANES DINIS DE FERREIRA x LEONI PEREIRA FERREIRA. Posto isto, diante da juntada apenas da certidão negativa estadual (fls. 17) referente ao espólio Leoni Pereira Ferreira, e da inexistência das certidões fiscais referentes ao falecimento do Sr. Alcebiades Dinis de Ferreira (fl. 47), intime-se a inventariante para juntada das certidões negativas faltantes. Adv. MAURICIO J. MATRAS OAB/PR 26267, LUIZ ROBERTO FALCAO- OAB/PR 52387, LORENICE MARIA CIVIERO OAB/PR 49088.

68. MONITORIA-32/2008-JML FACTORING E FOMENTO LTDA x SULBRAM BEBIDAS LTDA. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Adv. IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ OAB/PR 25851 e OKSANDRO GONCALVES- OAB/PR 24590.

69. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-59/2008-SUPERMERCADO WIMMER LTDA-ME x VASCONACI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA-ME. Intime-se a parte autora pessoalmente e o advogado por nota de expediente, para andamento em 48:00 horas, sob pena de extinção (art. 267 § 1º CPC). -Adv. FABIO FERREIRA-OAB/PR 29348.

70. USUCAPIAO-309/2008-ELLEN CRISTHIE FAE x TECVI CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico. Adv. OSNI CARLOS RAULIK OAB/PR 14355, SERGIO VIRMOND LIMA PICCHETTO OAB/PR 15045, MANUELA RIBEIRO BUENO e LEONEL TREVISAN JUNIOR.-

71. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-438/2008-TRELICAS CURITIBA LTDA-ME x TUBOGIL IND E COM DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA. Manifeste-se o exequente inclusive sobre o petitório de fl. 100/101 (faturamento da empresa). Adv. PAULA HELENA KONMOPATZKI OAB/PR 50150, REGIANE BINHARA ESTURILIO OAB/PR 27100.

72. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-508/2008-ANA MARIA DE OLIVEIRA x HSBC BANK BRASIL S/A. Ciência às partes acerca da designação da data de 23 de julho de 2012 às 15:00 horas para a realização da perícia. Adv. MARCO ANTONIO FARAH OAB/PR 18938 e OLDEMAR MARIANO-OAB/PR 4591.

73. MONITORIA-529/2008-CAIXA SEGURADORA S/A x LEODIR CARLOS CORREA DE MELO-ME e outro. Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias. (Preparo de custas R\$ 148,50). -Adv. JEAN CARLOS CAMOZATO-OAB/PR 40539.

74. COBRANCA (EXE)-541/2008-SERGIO HENRIQUE SZABO e outros x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS. Recebo o recurso de apelação, no seu duplo efeito. Ao apelado para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. Adv. ANA CLAUDIA DA SILVA-OAB/PR 38914.

75. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0008105-71.2008.8.16.0031-FRIGEL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA e outro x CLARO CELULAR S/A. Intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, ou pessoalmente, através do correio, caso não esteja patrocinado, para quem no prazo de 15 dias, cumpra voluntariamente a sentença, pagando o montante da condenação, pena de, decorrido o prazo fixado, acrescer-se multa de 10% com imediata expedição de mandado de penhora, avaliação e remoção, tudo consoante disposição do art. 475-J do CC. -Adv. ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA OAB/PR 43475.

76. INVENTARIO-564/2008-LUIZ ROBERTO FALCAO x ADMIR JOSE FALCAO. Apresentadas as primeiras declarações (fls. 11/21), lavre-se o termo circunstanciado em cartório (art. 993, CPC). Intime-se o inventariante para assinatura do respectivo termo, bem como para que promova a juntada do original do documento juntado à fl. 20. Prazo de 10 dias. Intime-se a senhora Valceni Anacarte Brito Falcão para se

manifestar sobre a decisão juntada às fls. 62/75, bem como sobre a alegação de que houve levantamento de quantia indevida por parte desta (fls. 60/61); Prazo de 10 dias. Adv. LUIZ E. GOLDMAN OAB/PR 52387, CARLOS HENRIQUE SILVESTRE LUHM OAB/PR 44187, RICARDO DOS SANTOS MASSOQUETI OAB/PR 52958.

77. BUSCA E APREENSAO (FID)-658/2008-BANCO BRADESCO S/A x ARTHUR PIRES DE ALMEIDA. Diante do exposto, CONHEÇO os presentes embargos declaratórios, eis que preenchidos os requisitos, porém, REJEITO-OS uma vez que não é possível a pretensão do embargante que busca em tese a reforma da sentença. Mantém-se a decisão tal como lançada. Cumpra-se a sentença. Adv. NELSON PASCHOALOTTO OAB/PR e ALENCAR LEITE AGNER- OAB/PR 37067.

78. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-673/2008-LEVEL MECANICA INDUSTRIAL LTDA x AGRENCO BIOENERGIA IND E COM OLEOS BODIESEL LTDA. Intime-se a parte exequente para manifestar-se quanto a continuidade do feito, em 05 (cinco) dias. Adv. JORGE WADIIH TAHECH- OAB/PR 15823.

79. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-703/2008-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CRED. NÃO PADRONIZADOS x KNESOWITSCH & KNESOWITSCH LTDA e outros. Promova o exequente andamento efetivo. Adv. JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO OAB/PR 54553.

80. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-729/2008-IRMAOS FAGUNDES SCHIER LTDA. x BANCO REAL ABN-AMRO BANK. Concedo vistas por 10 dias. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ OAB/PR 30890, VALERIA CARAMURU CICALRELLI OAB/PR 25474.

81. COBRANCA (ORD)-910/2008-DANIELI ARAUJO KONOPACKI x BRADESCO SEGUROS S/A. Recebo o recurso de apelação, no seu duplo efeito. Ao apelado para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. Adv. MARCELO BALDASSARRE CORTEZ OAB/PR 33810, DOUGLAS DOS SANTOS OAB/PR 22966, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA OAB/PR 19180, JAIME OLIVEIRA PENTEADO OAB/PR 20835, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA OAB/PR 17427.

82. INTERDICAÇÃO-934/2008-ROSMERY KRIZONOSKI CESCION e outro x EDSON LUIZ KRIZONOWSKI. Intime-se a requerente para manifestar-se sobre o parecer ministerial de fls. 57/58. Prazo de 10 dias. Adv. ALFREDO MARCOS SILVERIO-OAB/PR 40301.

83. DECLARATORIA-943/2008-ILSON GONÇALVES RIBEIRO x BRASIL TELECOM S/A. Preparo de custas R\$ 936,01 Adv. ISABEL A. HOLM OAB/PR 22399, VINICIUS ELIAS HAUAGGE OAB/PR 24698.

84. USUCAPIAO-997/2008-JOAO MARIA PRESTES BASTOS. Diga o autor sobre provas. Adv. ITIBERE QUINTILIANO CARVALHO-OAB/PR 16466.

85. CAUTELAR DE SEQUESTRO-1015/2008-ECLEIA REGINA PEDROSO DE CAMARGO x MARILENE PEDROSO e outros. Intime-se o requerente para promover citação da requerida não citada. Adv. CICERO RIBAS BACELLAR JUNIOR-OAB/PR 29328.

86. INDENIZACAO (ORD)-1027/2008-ADILINA LIMA DOS SANTOS x FLORESTAL RIO NEGRO LTDA e outro. À réplica. Adv. SERGIO LUIS HESSEL LOPES- OAB/PR 21419.

87. EMBARGOS A EXECUCAO-131/2009-FABIAN HEINRICH e outros x BANCO BRADESCO S/A. Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios opostos, porém, REJEITO uma vez que não é possível a pretensão do embargante que busca a modificação da sentença. Mantém-se a decisão tal como lançada. Cumpra-se a sentença. Adv. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA OAB/PR 18294 e CARLOS LEAL S. JUNIOR- OAB/PR 24950, LUCIANO ALVES BATISTA OAB/PR 13969.

88. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-182/2009-BANCO ITAÚ S/A x PANE D.O.P. CONFETARIA LTDA e outros. Intime-se o exequente para dizer sobre o pedido retro. Adv. RICARDO RUH OAB/PR 42945 e JOSE ELI SALAMACHA- OAB/PR 10244.

89. MONITORIA-196/2009-AGUA MINERAL NATURALE LTDA x RETURNO COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA. Preparo de custas R\$ 10,95. Adv. ROBERTO GEMIGNANI-47954.

90. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-228/2009-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A. x G 4A COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA EPP e outro. Diante da noticiada transação, HOMOLOGO-A, determinando a SUSPENSÃO da presente execução, para fins do artigo 794, inciso II CPC, até o cumprimento do acordado entre ambos. Aguarde-se no arquivo provisório com baixa no Boletim Mensal Forense. Adv. JOAO LAERTE RIBAS ROCHA OAB/PR 11584, RAFHAEL WASSERMAN OAB/PR 41515, LUIZ OTAVIO VEIGA GRECA OAB/PR 43465, GABRIEL ZANDONAI OAB/PR 27767-B.

91. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-277/2009-IRINEU DE PAULA MENDES (ESPOLIO) e outro x BANCO BANESTADO. Por ora, em função do alertado retro, não será liberada a quantia. Adv. MARIA CECILIA SALDANHA-OAB/PR 27556, EVARISTO ARAGÃO SANTOS OAB/PR 24498, CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO OAB/PR 29774.

92. DECLARATORIA-512/2009-ATAÍDE LYCENKO EPP e outro x REDISA COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRIC. E INDUSTRIAIS LTDA e outro. Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo apenas. Ao apelado para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. Adv. ANDERSON ELIAS DE CAMPOS-OAB/SP 45653, REINALDO MIRICO ARONIS OAB/PR 35137-A.

93. ALVARA-745/2009-ESLEN SANTOS. Intime-se a parte autora para manifestação. Adv. LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI-OAB/PR 15651.

94. ANULATORIA-854/2009-ECLEIA REGINA PEDROSO DE CAMARGO x MARILENE PEDROSO e outros. No mais, indefiro o pedido de fl. 82, eis que cabe à parte interessada promover diligências para localização da parte requerida. Intime-se para fornecer o endereço da requerida Daiana Nogueira dos Santos, sob pena de extinção em relação a mesma, no prazo de 05 dias. Adv. CICERO RIBAS BACELLAR JUNIOR OAB/PR 29328.

95. ADJUDICACAO COMPULSORIA-863/2009-SADI BARBOSA VIEIRA e outro x LUIZ CARLOS MENDES DE OLIVEIRA e outros. Sobre a contestação diga a parte autora, em 10 (dez) dias. -Adv. NILSEIA IVATIUK MIS OAB/PR 46757.

96. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-870/2009-MARCIO ROBERTO VANDERLINDE x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- G. ITAU. A exequente para recolher a importância de R\$ 9,40, referente á expedição de carta precatória conforme dispõe o art. 19 CPC. Adv. ALEXANDRE BARBIERI NETO- OAB/PR 31189.

97. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-933/2009-BANCO BRADESCO S/A x MIGUEL ANGELO CHAS e outro. Uma vez que Miguel Angelo Chas constituiu advogado revogo deliberação de fl. 54. Em virtude de que não houve oposição de embargos , levantem-se os valores bloqueados em favor do exequente e intime-se para juntada de cálculo atualizado com o abatimento. Advs. LUCIANO ALVES BATISTA OAB/PR 13969, CARLOS LEAL S. JUNIOR OAB/PR 24950 e SAMUEL FERREIRA XALAO-OAB/PR 16061.

98. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1036/2009-PROVENCE VEICULOS LTDA x JUVENTINO ANTONIO GOMES. Concedo 10 dias. Dê andamento, sob pena de extinção. Adv. ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI-OAB/PR 25396.

99. EXECUCAO FORÇADA-1060/2009-BANCO DO BRASIL S/A x GOIS & NASCIMENTO LTDA e outros. Ante o retorno da carta precatória expedida, manifeste-se a parte exequente em 05 dias. Adv. ADRIANO ZAGORSKI- OAB/PR 24524.

100. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1062/2009-COOPERATIVA DE CRED.RURAL TERC. PLANALTO-SICREDI x L.E.P. BETTEGA & CIA LTDA ME e outros. Intime-se por mandado como requerido. A parte para recolher as custas Oficial de Justiça. Advs. RICARDO MARTINS KAMINSKI 41119 e MIGUEL SARKIS MELHEM NETO- OAB/PR 36790.

101. INDENIZACAO (ORD)-1120/2009-LUCIANO BONA DE FREITAS x MARCELO FERREIRA DE LIMA e outro. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. -Advs. FABIO FERREIRA OAB/PR 29348, JOSE PRZEPIOSKI NETO OAB/PR 51377, FABIOLA ROSA FERTEMBERG OAB/PR 33712 e NATALICIO FARIAS-OAB/PR 47355.

102. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1154/2009-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS x ALCEU DE OLIVEIRA ROSA. Intime-se a exequente para adequação do cálculo conforme presente sentença. Adv. JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO OAB/PR 54553.

103. EMBARGOS A EXECUCAO-1177/2009-G4A COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA EPP e outro x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A. Antes de homologar o acordo de fls. 54/56, intime-se o requerente para que regularize suas representação processual, juntando aos autos procuração com poderes para transigir o qual assinou o acordo. Adv. RAFFHAEL WASSERMAN OAB/PR 41515, LUIZ OTÁVIO VEIGA GRECA OAB/PR 43465.

104. RESOLUCAO CONTRATUAL (ORD)-1207/2009-JOÃO KORZUN SOBRINHO e outro x GILMAR VOLUPCA e outro. Preparo de custas R\$ 1.009,79. Advs. ALYSSON BURKO CHICALSKI OAB/PR 33701, LUIZ FELIPE VITORASSI TEIXEIRA OAB/PR 32702, RICARDO DOS SANTOS MASSOQUETI OAB/PR 52958.

105. RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-1218/2009-SIERDOVSKI & SIERDOVSKI LTDA x RFTTECH EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA (GENLOCK DIGITAL). Sobre a contestação diga a parte autora, em 10 (dez) dias. -Adv. RICARDO MARTINS KAMINSKI OAB/PR 41119.

106. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1263/2009-BANCO JOHN DEERE S/ A x CELIO KELLER e outro. Manifeste-se a parte exequente acerca dos leilões negativos. Advs. ADRIANO ZAGORSKI OAB/PR 24524 e CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA-OAB/RS 17224.

107. ALVARA-1358/2009-JUREMA DO ROSARIO MARGRAF. Intime-se a parte autora pessoalmente e o advogado por nota de expediente, para andamento em 48:00 horas, sob pena de extinção (art. 267 § 1º CPC). Adv. CLEOMARA GONSALVES GONEM-OAB/PR 51552.

108. SERVIDAO-1362/2009-GIUSEPPE NAPPA x ESPÓLIO DE MARIA DE FÁTIMA CORREA DE GOIS KRUGER. Digam as partes sobre provas e interesse na audiência de conciliação. Advs. JORGE WADIH TAHECH OAB/PR 15823, ARLI PINTO DA SILVA e NEZIO TOLEDO- OAB/PR 7768.

109. DECLARATORIA-1405/2009-JAIRO FRANCISCO MEIRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A. Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo. Ao apelo para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. Adv. TORIBIO AUGUSTO PIMENTEL BUDAL-20474.

110. COBRANCA (ORD)-1463/2009-MUNICIPIO DE FOZ DO JORDAO x ANILDO DO PRADO LEITE. Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias. Adv. ABRAO JOSE MELHEM-OAB/PR 4425.

111. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000030-72.2010.8.16.0031-ANTONIO ROMÃO LUBACHEVSKI x BANCO ITAÚ S/A. Recebo o recurso de apelação, no seu duplo efeito. Ao apelo para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. Adv. JOSE RICARDO LUBACHEVSKI- OAB/PR 25926.

112. REVISIONAL-0000110-36.2010.8.16.0031-EDSON FIUZA VEBER x BANCO BRADESCO S/A. Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios opostos, porém, REJEITO uma vez que não é possível a pretensão do embargante que busca a modificação da sentença. Mantém-se a decisão tal como lançada.

Cumpra-se a decisão. Advs. ELCIO JOSE MELHEM FILHO 41779 e LUCIANO ALVES BATISTA- OAB/PR 13969.

113. REVISIONAL-0000117-28.2010.8.16.0031-EDSON FIUZA VEBER x BANCO BRADESCO S/A. Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios opostos, porém, REJEITO uma vez que não é possível a pretensão do embargante que busca a modificação da sentença. Mantém-se a decisão tal como lançada. Advs. ELCIO JOSE MELHEM FILHO OAB/PR 41779 e LUCIANO ALVES BATISTA- OAB/PR 13969.

114. REPETICAO DE INDEBITO-0001737-75.2010.8.16.0031-ANDRE SALLES ROSA x BANCO BRADESCO S/A. Diante do exposto, CONHEÇO os presentes embargos declaratórios, eis que preenchidos os requisitos, porém, REJEITO-OS uma vez que não é possível a pretensão do embargante que busca em tese a reforma da sentença. Mantém-se a decisão tal como lançada. Cumpra-se a decisão. Advs. LUIZ CARLOS KNUPPEL OAB/PR 47762, DARCY SELL JUNIOR OAB/PR 44138 e CARLOS LEAL S. JUNIOR-24950, LUCIANO ALVES BATISTA OAB/PR 13969.

115. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0003052-41.2010.8.16.0031-DARCY KLOSTER x BV FINANCEIRA S/A - CFI. Preparo de custas R\$ 145,97 (50% para cada parte). Adv. SILMARA STROPARO- OAB/PR 49241, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA OAB/PR 19180, JAIME OLIVEIRA PENTEADO 20835, LUIZ HENRIQUE DA SILVA OAB/PR 20835, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA OAB/PR 17427, FLAVIO PENTEADO GEROMINI OAB/PR 35336.

116. MONITORIA-0003289-75.2010.8.16.0031-PROSELITO ANTONIO VIEIRA x S.O.S JEANS CONFECÇÕES e outro. Primeiramente, deve a parte exequente retificar o petição de fls. 56/58, eis que o causidico representa a parte adversa (fls. 06). Prazo: 48 horas. Adv. LOTTE RADOWITZ CAMPOS-OAB/PR 33584.

117. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003870-90.2010.8.16.0031-BV FINANCEIRA S/A - CFI x ALTEMIR SEBASTIÃO MARCONDES. Sobre a contestação e documentos, diga a parte autora, em 10 (dez) dias. Adv. CARLA HELIANA V. M. TANTIN OAB/PR 35785.

118. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0003746-10.2010.8.16.0031-SERGIO OSANY GARCIA VIEIRA x CARTAO UNIBANCO LTDA. Intime-se a parte exequente para manifestar-se quanto a continuidade do feito, em 05 (cinco) dias. -Adv. FERNANDO HENRIQUE MACHADO DE CAMPOS-OAB/PR 46868.

119. REPETICAO DE INDEBITO-0004718-77.2010.8.16.0031-EDUARDO SHIGUEO ENDO x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. Preparo de custas R\$ 2,82. Adv. THAISA PEREIRA MELLO OAB/PR 48543.

120. INTERDICAÇÃO-0005259-13.2010.8.16.0031-TEREZINHA FERREIRA DE CAMPOS e outro x ROSELMIRA DE CAMPOS. Intime-se a requerente para juntada de cópia de seus documentos pessoais. Prazo de 10 dias. Adv. DANIEL TILLE GAERTNER OAB/PR 46875.

121. REPETICAO DE INDEBITO-0004721-32.2010.8.16.0031-EDUARDO SHIGUEO ENDO x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. Recebo o recurso de apelação, no seu duplo efeito. Ao apelo para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. Adv. THAISA PEREIRA MELLO OAB/PR 48543.

122. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0004159-23.2010.8.16.0031-BANCO PSA FINANCEIRA BRASIL S/A x MARCIO ROBERTO VANDERLINDE. Observe- fls. 46. Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO OAB/PR 16948 e CESAR AUGUSTO TERRA OAB/PR 17556, FRANCIELE DA ROZA COLLA OAB/PR 48206-.

123. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0004162-75.2010.8.16.0031-ESPOLIO DE TOKYO YABUKI e outro x ITAÚ S/A. Recebo o recurso de apelação, no seu duplo efeito. Ao apelo para que apresente suas contrarrazões. Adv. LUIZ CARLOS KNUPPEL- OAB/PR 47762.

124. MONITORIA-0001716-02.2010.8.16.0031-PROVENCE VEICULOS LTDA x MICHEL ELIAS MIKHAEL NASSER. Cite-se por edital (20 dias). A parte para recolher a importância de R\$ 9,40, referente á expedição do edital conforme dispõe o art. 19 CPC. Adv. ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI OAB/PR 25396.

125. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003501-96.2010.8.16.0031-BANCO FINASA BMC S/A x NELSON NUNES. Diante da notícia de transação, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (fls. 57), motivo pelo qual, com fundamento no artigo 269, III CPC, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito. Revogo a liminar. Recolham-se os mandados pendentes e oficie-se para desbloqueio. Cada parte também deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Adv. JANICE IANKE, ENEIDA WIRGUES OAB/PR 27240

126. DEPOSITO-0005921-74.2010.8.16.0031-BV FINANCEIRA S/A - CFI x CRISTIANE TORRES DE OLIVEIRA. Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora em 05 (cinco) dias. (deixei de citar Cristiane Torres de Oliveira em razão da mesma não residir mais no endereço indicado, sendo que atualmente reside no endereço Sra. Luiza Aparecida Mendes Tonete, a qual declarou desconhecer a requerida). -Adv. JANICE IANKE, ENEIDA WIRGUES OAB/PR 27240-.

127. ORDINARIA-0008836-96.2010.8.16.0031-EDENILSON DE SOUZA MARCONDES e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A. Ciente do agravo de instrumento interposto às fls. 476/496. Deixo de me manifestar sobre a manutenção da decisão agravada por entender que somente o agravo retido, no qual há contraditório perante o juízo agravado, pode haver juízo de retratação, posto que no agravo de instrumento as contrarrazões são apresentadas apenas perante o Tribunal. Logo, como são desconhecidas deste Juízo, não há condições de se efetuar um juízo de retratação, sob pena de violar o princípio do contraditório. Advs. HELEN KARINE DREHER OAB/PR 50285, ALESSANDRA SASSO TEIXEIRA, ADRIANO ZAGORSKI OAB/PR 24524, ROSANGELA DIAS GUERREIRO OAB/RJ 48512-.

128. INDENIZACAO (ORD)-0009095-91.2010.8.16.0031-ANTONIO FERREIRA DA ROCHA e outro x EMPÓRIO DA ÁGUA COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA (SERALLÉ CALÇADOS) e outro. Avoquei os presentes autos. Considerando que esta magistrada estará atuando nesta 1ª Vara Cível tão somente nos feitos

urgentes, em virtude do multirão do Tribunal do Júri que ocorrerá nos dias 16 a 27 de abril do corrente ano, REDESIGNO a audiência destes autos para o dia 04 de outubro de 2012, às 14:30 horas. Intimem-se as partes e renovem-se as demais diligências necessárias. Adv. ELCIO JOSE MELHEM FILHO-OAB/PR 41779, HERON ANDERSON OAB/PR 46725, OLDEMAR MARIANO OAB/PR 4591, RUBIÉLLE G. BANDEIRA MAGAGNIN OAB/PR 39588.

129. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0008474-94.2010.8.16.0031-BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A x GELINSKI AGROPECUARIA LTDA e outro. Cumpra-se a sentença. Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI OAB/PR 36223, LUIZ RIBEIRO BRUSAMOLIN OAB/PR 21777 e GRACILIANO RIBEIRO-.

130. BUSCA E APREENSAO (FID)-0009068-11.2010.8.16.0031-BV FINANCEIRA CREDITO, FINANC, E INVESTIMENTO x NEUSA DE FATIMA SANTOS DE OLIVEIRA. Recebo o recurso de apelação, no seu duplo efeito. Ao apelado para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. Adv. THIAGO GABRIEL XALAO- OAB/PR 43037.

131. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0009070-78.2010.8.16.0031-ACIR DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A. Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito. Ao apelado para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. Adv. LORENICE MARIA CIVIEIRO- OAB/PR 49088.

132. ORDINARIA-0010148-10.2010.8.16.0031-ROSELI DE MOURA BALDO x CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - CASSI - UNIDADE PARANÁ. Recebo o recurso de apelação (fls. 360/369) em ambos os efeitos (art. 520 CPC), exceto no que confirmou a liminar. Intime-se a parte adversa para, querendo, apresentar contrarrazões. Prazo de 15 dias. Adv. GLADYS LUCIENNE DE SOUZA CORTEZ OAB/PR 19514, ABDREÁ ALVES PERINE OAB/PR 43841, RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES OAB/PR 19532.

133. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0010023-42.2010.8.16.0031-JOSE ALBERTO ROCHA x BV FINANCEIRA S/A - CFI. Sentença já foi lançada e mantida em 2º grau. Porém, ante o interesse das partes, homologo acordo de fls. 139/141 para que surtam o efeito jurídico. Adv. LUIZ ROBERTO FALCAO-OAB/PR 52387, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR OAB/PR 50945 .

134. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0006355-63.2010.8.16.0031-FABI RECAPAGENS DE PNEUS LTDA x JUMA AUTO SISTEMAS LTDA. Avoquei os presentes autos. Considerando que esta magistrada estará atuando nesta 1ª Vara Cível tão somente nos feitos urgentes, em virtude do multirão do Tribunal do Júri que ocorrerá nos dias 16 a 27 de abril do corrente ano, REDESIGNO a audiência destes autos para o dia 02 de outubro de 2012, às 14:30 horas. Intimem-se as partes e renovem-se as diligências. Advs. CASSIO BIZARRO ZANDONAI OAB/PR 53755, GABRIEL ZANDONAI, ALEXANDRE BROWN PALMA OAB/PR 14483, DANIEL KRUGER MONTOYA OAB/PR 36843, CRISTIAN LAUFER OAB/PR 41296-.

135. MANDADO DE SEGURANCA-0010400-13.2010.8.16.0031-SUPERMERCADO SUPERPAO LTDA x DELEGADO TITULAR DA DELEGACIA REGIONAL DA RECEITA ESTADUAL EM GUARAPUAVA/PR. Diante do exposto, CONHEÇO os presentes embargos declaratórios, eis que preenchidos os requisitos, porém, REJEITO-OS uma vez que não é possível a pretensão do embargante que busca em tese a reforma da sentença. Mantém-se a decisão como lançada. Cumpra-se a sentença. Adv. JORGE WADIIH TAHECH- OAB/PR 15823.

136. INTERDICAÇÃO-0011307-85.2010.8.16.0031-MARIA VANI DA SILVA e outro x EDSON LUIZ DA SILVA. Ciência as partes acerca da designação da data de 24/05/2012, às 08 horas à rua Arlindo Ribeiro, 1230, para a realização de perícia médica. Adv. ANNA PAULA CARRARI RAMOS-OAB/PR 45725, DANIEL DALZOTO OAB/PR 53841.

137. DEPOSITO-0011078-28.2010.8.16.0031-BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINANC. E INVEST. x JOSE JEREMIAS FONTOURA. Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias. (deixe de citar José Jeremias Fontoura uma vez que o mesmo mudou para lugar ignorado e não obtive informações de seu paradeiro). Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-OAB/PR 44331, CRISTIANE BELINATTI GARCIA LOPES.

138. COBRANCA (ORD)-0004577-58.2010.8.16.0031-BANCO DO BRASIL S/A x ARTHUR PIRES DE ALMEIDA e outro. Recebo o recurso de apelação, no seu duplo. Ao apelado para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. Adv. REINALDO MIRICO ARONIS OAB/PR 35137-A.

139. DESPEJO-0014075-81.2010.8.16.0031-COOPERATIVA AGRARIA AGROINDUSTRIAL x MARCIO GARTNER. Recebo o recurso de apelação, no seu duplo efeito. Ao apelado para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. Adv. EDUARDO BASTOS DE BARROS OAB/PR 23277.

140. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0012425-96.2010.8.16.0031-ACIR CORDEIRO DE ANDRADE x BV FINANCEIRA. Recebo o recurso de apelação, no seu duplo efeito. Ao apelado para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. Adv. JOSE PEDRO ANTONIUCCI-OAB/PR 46114.

141. INDENIZAÇÃO POR DANOS-0014921-98.2010.8.16.0031-DAVID RAMON DA ROSA e outro x LEANDRO DURAU. Avoquei os presentes autos. Considerando que esta magistrada estará atuando nesta 1ª Vara Cível tão somente nos feitos urgentes, em virtude do multirão do Tribunal do Júri que ocorrerá nos dias 16 a 27 de abril do corrente ano, REDESIGNO a audiência destes autos, para o dia 09 de outubro de 2012, às 14:30 horas. Intimem-se as partes e renovem-se as demais diligências necessárias. Adv. ELCIO JOSE MELHEM FILHO-OAB/PR 41779, VICTOR LUIZ CIPRIANO DELIBERADOR OAB/PR 477143.

142. REIVINDICATORIA-0013709-42.2010.8.16.0031-AMANTINO MARCANTE e outro x DOMINGOS FIUZA DA ROCHA e outros. A parte autora para recolher as custas do Sr. Oficial de Justiça. Adv. CASSIO MARCANTE-OAB/SC 19239.

143. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0013857-53.2010.8.16.0031-ANTONIO CARLOS DA CRUZ x BANCO SANTANDER BANESPA S/A. Recebo o recurso de apelação, no seu duplo efeito. Ao apelado para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. Adv. LORENICE MARIA CIVIEIRO- OAB/PR 49088.

144. RESOLUCAO CONTRATUAL (ORD)-0018061-43.2010.8.16.0031-SEBASTIAO ALVES CABRAL x ARI DE OLIVERIA SOARES. Preparo de custas R\$ 804,63. Adv. RICARDO DOS SANTOS MASSOQUETI-OAB/PR 52958.

145. INDENIZAÇÃO POR DANOS-0016632-41.2010.8.16.0031-RENATA PEREZ MELO BREDA e outros x HOSPITAL DE CARIDADE SAO VICENTE DE PAULA e outros. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. -Adv. MANUELA RIBEIRO BUENO-OAB/PR 51538, JAYME ABDANUR OAB/PR 13183, NEZIO TOLEDO OAB/PR 7768, CARLOS ALBERTO BITTENCOURT CAGGIANO OAB/PR 16366, CRISTIANE F. MAFFINI OAB/PR 27351.

146. INVENTARIO-0015247-58.2010.8.16.0031-MARCELO MENDES x ADÃO MENDES. Abra-se vistas as partes. Advs. IVANDRO JOEL JOHANN OAB/PR 42.576 e SAIMON CHIOCHETTA FELIPE- OAB/PR 57230.

147. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0015588-84.2010.8.16.0031-ALFREDO MOSAEL KLOSTER x BANCO ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. Recebo o recurso de apelação, no seu duplo efeito. Ao apelado para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. Adv. SILVANEY ISABEL GOMES DE OLIVEIRA-OAB/PR 42291.

148. DEPOSITO-0018843-50.2010.8.16.0031-BV FINANCEIRA S/A - CFI x CELSO ANTONIO DE LARA. Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias. (deixe de citar o requerido em razão de o mesmo ter falecido no dia 11/10/2011 conforme atestado de óbito apresentado pela Sra. Meri Terezinha Cavaleiro). Adv. CARLA HELIANA V. M. TANTIN, CRISTIANE BELINATTI GARCIA LOPES -OAB/PR 19937.

149. COBRANCA (ORD)-0022269-70.2010.8.16.0031-GILBERTO BONFIM x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT LTDA. Primeiramente, considerando que o acordo entabulado entre as partes (102/106) foi protocolado antes da prolação da sentença, intimem-se as partes para esclarecerem se há interesse na homologação do mesmo, perdendo os embargos de declaração de fls. fls. 106/109 o seu objeto. Prazo de 10 dias. Advs. FABIO FERREIRA OAB/PR 29348 e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-OAB/PR 44308.

150. INDENIZACAO (ORD)-0020131-33.2010.8.16.0031-PISCINAS GUARAPUAVA LTDA - ME x SICREDI - SISTEMA DE CREDITO COOPERATIVO. Sobre a contestação e documentos, diga a parte autora, em 10 (dez) dias. Adv. LUCIA CARINA DA SILVA GOMES OAB/RS OAB/PR 59494

151. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0019424-65.2010.8.16.0031-GAGIOLA & CIA LTDA x ALINE NISIANE MARINS DA SILVA. Denego o pedido de ofício, eis que a diligência cabe à parte. Ao arquivo provisório, com baixa no BMF. Adv. GUILHERME QUEIROZ-OAB/PR 29058.

152. REINTEGRACAO DE POSSE-0023043-03.2010.8.16.0031-BANCO ITAULEASING S/A x TATIANE NEZI. Preparo de custas R\$ 27,51. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR 32504 e ANDREIA H. MALUCELLI-OAB/PR 31408.

153. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0017956-66.2010.8.16.0031-JONACIR MEIRA x BV FINANCEIRA S/A CFI. Recebo o recurso de apelação, no seu duplo efeito. Ao apelado para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. Adv. JOSE PEDRO ANTONIUCCI-OAB/PR 46114.

154. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0017400-64.2010.8.16.0031-MARIA DO CARMO CORTES BRITO x BV FINANCEIRA. Recebo o recurso de apelação, no seu duplo efeito. Ao apelado para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. Adv. LORENICE MARIA CIVIEIRO OAB/PR 49088.

155. DEPOSITO-0015800-08.2010.8.16.0031-BV FINANCEIRA S/A - CFI x NELSON KAMINSKI DE OLIVEIRA. Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias. (deixe de citar Nelson Kaminski de Oliveira porquanto não reside no referido endereço tendo dali se mudado para endereço não esclarecido, pelo que informou a Sra. Juliane, irá do requerido). Adv. ENEIDA WIRGUES OAB/PR 27240.

156. BUSCA E APREENSAO (FID)-0019174-32.2010.8.16.0031-PARANÁ BANCO S/A x GERSOM MENEGUSSO. Preparo de custas R\$ 27,51. -Adv. TONI M. DE OLIVEIRA-OAB/PR 13351, SILVANEY ISABEL GOMES DE OLIVEIRA OAB/PR 42231.

157. REVISIONAL-0018262-35.2010.8.16.0031-JOELCIO DANIEL LEAL x BV FINANCEIRA S/A. Cumpra-se deliberação final de fl. 106. A parte para recolher a importância de R\$ 9,40, referente à expedição de alvará conforme dispõe o art. 19 CPC. Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito. Ao apelado para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. Adv. LORENICE MARIA CIVIEIRO-OAB/PR 49088, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN OAB/PR 21777.

158. COBRANCA (ORD)-0017689-94.2010.8.16.0031-IVONE DE OLIVEIRA SANTOS PRESTES e outros x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL. Recebo o recurso de apelação, no seu duplo efeito. Ao apelado para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. Adv. DANIELE KARINE COSTA OAB/PR 48573.

159. BUSCA E APREENSAO (FID)-0023673-59.2010.8.16.0031-PANAMERICANO S/A x ADELINO HARMATIUK. Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias. (deixe de efetuar a apreensão em virtude de não a ter encontrado no endereço acima, sendo informado pela moradora da casa que o requerido Adelino Harmatiuk era ali inquilino e a mais ou menos três anos faleceu em virtude de acidente automobilístico sofrido com a motocicleta objeto da ação). -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS- OAB/PR 44331.

160. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0025211-75.2010.8.16.0031-VALOIS SIQUEIRA ALBERTI x BANCO SANTANDER BANESPA S/A. Diga a parte autora. Adv. LORENICE MARIA CIVIEIRO- OAB/PR 49088.

161. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0023045-70.2010.8.16.0031-OZEIAS DE MATOS x PARANÁ BANCO S/A. Recebo o recurso de apelação, no seu duplo efeito. Ao apelado para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. Adv. LORENICE MARIA CIVIEIRO- OAB/PR 49088.

162. COBRANÇA DE SEGUROS-0026274-38.2010.8.16.0031-ADÃO MARQUES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT. Recebo o recurso de apelação, no seu duplo efeito. Ao apelado para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. Adv. ANNA PAULA CARRARI RAMOS- OAB/PR 45725.

163. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0021462-50.2010.8.16.0031-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x LSCR REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e outro. Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte exequente, em 05 (cinco) dias. (Preparo de custas R\$ 86,00). Adv. REINALDO MIRICO ARONIS OAB/PR 35137-A.

164. RESTITUCAO-0003714-68.2011.8.16.0031-MARIA DO ROCIO RIBEIRO BURKO x CARTEIRA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DOS ESCRIVÃES NOTARIOS E REGISTRADORES - CONPREVI. Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios opostos, porém, REJEITO, uma vez que não é possível a pretensão do embargante que busca a modificação da sentença. Mantém-se a decisão tal como lançada. Cumpra-se a sentença. Adv. LUCIANO RIBEIRO VITORASSI OAB/PR 18877, JOÃO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE OAB/PR 44096, JULIO CEZAR BITTENCOURT SILVA OAB/PR 54652 .

165. BUSCA E APREENSAO (FID)-0004455-11.2011.8.16.0031-BANCO PANAMERICANO S/A x JOÃO SERGIO FERRAZ. Diga se requer conversão do feito em ação de depósito, sob pena de extinção. Ressalte-se desde logo que, ofícios a entidades públicas para diligenciar no endereço requerido não é deferido, uma vez que a diligência cabe a parte interessada. Também não é possível se deferir pedido de suspensão, eis que se trata de feito de conhecimento e não de execução. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, FRANCIELE DA ROZA COLLA OAB/PR 48206.

166. IMISSAO DE POSSE-0004786-90.2011.8.16.0031-VINICIUS KARPINSKI e outro x OSVALDO LAERTES DALLA VECHIA SAUER e outros. Ciente do agravo de instrumento interposto no evento 139/170. Deixo de me manifestar sobre a manutenção da decisão agravada por entender que somente no agravo retido, no que há contraditório perante o juízo agravado, pode haver juízo de retratação, posto que no agravo de instrumento as contrarrazões são apresentadas apenas perante o Tribunal. Logo, como são desconhecidas deste juízo, não há condições de se efetuar um juízo de retratação sob pena de violar o princípio do contraditório. Ante a suspensão da decisão liminar concedida no agravo, recolha-se o mandado desentranhado à fls. 138. Adv. VINICIUS ELIAS HAUAGGE-OAB/PR 24698, FRANCISCO APELLES SIQUEIRA MARTINS OAB/PR 14187, ABRÃO JOSÉ MELHEM OAB/PR 4425, EVELYN CAVALI DA COSTA RAITZ OAB/PR 36946.

167. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003481-71.2011.8.16.0031-MAXIMINO PASTORELLO E CIA LTDA x LUIZ ARTHUR ARAUJO e outros. Defiro petição de fl. 39. Intime-se imediatamente. Ao exequente para que providencie a citação dos executados e traga cálculo atualizado da dívida, em 05 dias. Adv. MAURICIO SIDNEY FAZOLO OAB/PR 27473, MARCELO VINICIUS ZOCHE OAB/PR e DANIEL CARLETTO-OAB/PR 41782.

168. BUSCA E APREENSAO (FID)-0004462-03.2011.8.16.0031-COTA SUL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x ALESSANDRA ALMEIDA LIBERATO. Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias. (deixei de apreender o bem objeto. Certifico que em diligência no local fui atendida pela requerida que declarou que o veículo encontra-se com terceiro em nome Luis Menon, residente no Município de Cantagalo, deixei de citar tendo em vista não ter sido apreendido o bem). Adv. LUIS OTAVIO ANDRIATA OAB/PR 41838

169. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0014172-81.2010.8.16.0031-BANCO BRADESCO S/A x REDE CERTA MOVEIS E ELETROS LTDA e outros. Diante da noticiada transação, HOMOLOGO-A determinando a SUSPENSÃO da presente execução, para fins do art. 794, inciso II CPC, até o cumprimento do acordado entre ambos. Aguarde-se no arquivo provisório com baixa no Boletim Mensal Forense. Adv. CARLOS LEAL S. JUNIOR- OAB/PR 24950, LUCIANO ALVES BATISTA OAB/PR 13969, FABIANA ANDRÉA F. L. PEREIRA OAB/PR 43141.

170. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001689-82.2011.8.16.0031-BV FINANCEIRA S/A -CFI x JOÃO CARLOS BELEM. Sobre a contestação e documentos, diga a parte autora, em 10 (dez) dias. Defiro o pedido de fl. 57. Expeça-se mandado de remoção e proceda-se a nomeação do depositário indicado pela requerente. A parte para recolher as custas Oficial de Justiça. Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN- OAB/PR 35785, JEFERSON BARBOSA OAB/PR 22856.

171. BUSCA E APREENSAO (FID)-0005209-50.2011.8.16.0031-BV FINANCEIRA S/A -CFI x MARCOS ROBERTO DA SILVA LOPES. Diga se requer a conversão do feito em ação de depósito, sob pena de extinção. Ressalte-se desde logo que, ofícios a entidades públicas para diligenciar no endereço do requerido não é deferido, uma vez que a diligência cabe a parte interessada. Também não é possível se deferir pedido de suspensão, eis que se trata de feito de conhecimento e não de execução. Adv. RITA DE CASSIA BRITO BRAGA, FRANCIELE DA ROZA COLLA OAB/PR 48206-.

172. BUSCA E APREENSAO (FID)-0005212-05.2011.8.16.0031-BANCO PECUNIA S/A x NEIMAR RODRIGUES DE MOURA. Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias. (Devolvo o presente mandado a Cartório em razão de que não houve o depósito das novas diligências a serem efetuadas em novo endereço. E a guia juntada aos autos refere-se a cópia

da 1ª Guia recolhida para a primeira diligência já efetuada em data de 29/06/2012). Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-OAB/PR 29404.

173. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0007241-28.2011.8.16.0031-QUEILA ALVES ALONÇO x BANCO PANAMERICANO S/A. Recebo o recurso de apelação, no seu duplo efeito. Ao apelado para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. Adv. REINALDO MIRICO ARONIS OAB/PR 35137-A-.

174. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0004922-87.2011.8.16.0031-AGRICOLA ESTRELA LTDA x JOSE GERALDO GADENS. Defiro pedido retro. A parte para recolher a importância R\$ 9,40, referente à expedição do ofício, conforme dispõe o art. 19 CPC, bem como recolha a DARF. Adv. EDNI DE ANDRADE ARRUDA OAB/PR 3941e OSCAR VIRMOND ARRUDA SOBRINHO OAB/PR 46784-.

175. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0007795-60.2011.8.16.0031-ADRIANA ALDA SILVA x BANCO FINASA BMC S/A. Ante a correspondência devolvida, manifeste-se a parte autora em 05 dias. (mudou-se). Adv. JULIANA RIBEIRO-OAB/PR 47978.

176. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0007505-45.2011.8.16.0031-JANIELE MAYER x BANCO ITAUCARD S/A. Ciente da interposição do agravo de instrumento de fls. 57/61. Considerando que o presente recurso não foi conhecido por intempestividade, consoante se deprende da decisão de fls. 63/64, intime-se a parte requerente pessoalmente e o advogado por nota de expediente para que este promova o efetivo andamento do feito em 48:00 horas, sob pena de extinção, nos termos do art. 267 § 1º CPC. Adv. MOACIR IORI JUNIOR OAB/PR 53880, JOSE LUIZ LOUREIRO PALOTA-OAB/PR 34376.

177. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0004779-98.2011.8.16.0031-EDILSON GUILHERME GASPARELLO x ESTADO DO PARANA e outro. A parte autora para retirada de alvará. Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-OAB/PR 41597.

178. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003909-53.2011.8.16.0031-VANIR SGUISSARDI DE OLIVEIRA e outro x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL - SICREDI. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Adv. LIZA BIANCO CASTOLDI OAB/PR 34466, e MIGUEL SARKIS MELHEM NETO- OAB/PR 36790.

179. EXECUCAO HIPOTECÁRIA-0026511-72.2010.8.16.0031-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANA - COHAPAR x ALBARI GONÇALVES DAS DORES. Defiro o pedido de suspensão. Ao arquivo provisório, com baixa no BMF. Adv. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, PRISCILA FERREIRA BLANC OAB/PR 16667, DENISE MARIA MENDES OAB/PR 56413-.

180. BUSCA E APREENSAO (FID)-0007519-29.2011.8.16.0031-BV FINANCEIRA S/A - CFI x CIRINEU DOS SANTOS. Diligencie-se junto aos bancos pertinentes para correção do alertado à fl. 20-verso. Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937, GILBERTO BORGES DA SILVA OAB/PR 58647-.

181. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0008143-78.2011.8.16.0031-ELIAS ABUD HOSSNI x BANCO PANAMERICANO S/A. Recebo o recurso de apelação, no seu duplo efeito. Ao apelado para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. Adv. SILMARA STROPARO- OAB/PR 49241.

182. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0005384-44.2011.8.16.0031-VICENTE SOARES MARQUES x BV FINANCEIRA (GRUPO VOTORANTIM FINANCEIRA). Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios opostos, porém, REJEITO uma vez que não é possível a pretensão do embargante que busca a modificação da sentença. Mantém-se a decisão tal como lançada. Cumpra-se a sentença. Adv. ARTHUR BITTENCOURT JUNIOR OAB/PR 45735 e MARCELO URBANO-OAB/PR 42759, LUIZ RODRIGUES WAMBIER OAB/PR 7295, PRISCILA KEI SATO OAB/PR 42074.

183. BUSCA E APREENSAO (FID)-0006516-39.2011.8.16.0031-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x MARCIO MOTYL RODRIGUES. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, para fins do disposto no art. 158 § único CPC, e, portanto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII CPC. Revogo a liminar. Recolham-se os mandados pendentes, caso haja. Oficie-se para desbloqueio se já for o caso. Condeno a parte autora nas despesas. Adv. ANDREA LOPES GRMANO PEREIRA-OAB/PR 32835, CRISTIANE LINHARES OAB/PR 21425.

184. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0006049-60.2011.8.16.0031-ELSO MAXIMOWSKI x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. Sobre a contestação e documentos, diga a parte autora, em 10 (dez) dias. Adv. ARTUR BITTENCOURT JUNIOR OAB/PR 45735 e MARCELO URBANO-OAB/PR 42759.

185. COBRANCA (ORD)-0006165-66.2011.8.16.0031-WESLEY FELIPPE LACHOUSKI SOUZA - REPRES. POR NILZA LACHOUSKI x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT. Recebo o recurso de apelação, no seu duplo efeito. Ao apelado para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. Adv. FABIO FERREIRA-OAB/PR 7919.

186. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0006349-22.2011.8.16.0031-BANCO ITAU S/A x API BIO COMERCIO DE ERVAS LTDA e outro. Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte exequente, em 05 (cinco) dias. (Certifico que constatei que o imóvel encontra-se fechado e com placa para alugar, não mais existindo estabelecimento Comercial em nome da executada à rua Coronel Lustosa 920 também não localizei a pessoa de José Eduardo Carvalho sendo que nas diligências efetuadas também não obtendo qualquer informação da executada a fim de proceder a citação destes) (Certifico que deixei de proceder a citação dos executados e nas diligências efetuadas não localizei a rua Diniz SD 2946, Jardim Renovação, pois este endereço não existe existindo a rua Evangelista Eduardo Diniz, Bairro Vila Carli e não existe o numeral 2946, onde também diligencie e não obtendo qualquer informação dos executados). Adv. JORGE LUIZ DE MELO OAB/PR 17145 e TATIANE APARECIDA LANGE-.

187. EMBARGOS A EXECUCAO-0007427-51.2011.8.16.0031-ARLEI CARLOS SBISSIGO x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL TERCEIRO PALNATO - SICREDI TERCERIO PLANALTO. Digam as partes sobre provas e interesse na audiência de conciliação. Adv. CRISTINA APARECIDA RIBEIRO BROTTI OAB/PR 21034 e MIGUEL SARKIS MELHEM NETO- OAB/PR 36790.

188. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0025851-78.2010.8.16.0031-BANTO ITAU S/A x RIBERETRAN TRANSP E REPR LTDA e outro. Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte exequente, em 05 (cinco) dias. (Preparo de custas R\$ 86,00). -Adv. JOÃO ROBERTO CHOCIAI- OAB/PR 10991.

189. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0001712-28.2011.8.16.0031-BANCO ITAU S/A x SEBASTIÃO DE SOUZA DA SILVA - LAMINADOS BOA ESPERANÇA e outro. Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte exequente, em 05 (cinco) dias. (Preparo de custas R\$ 64,50). Adv. JOÃO ROBERTO CHOCIAI-OAB/PR 10991.

190. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0008302-21.2011.8.16.0031-TERESA ROMANICHEN x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO. Recebo o recurso de apelação, no seu duplo efeito. Ao apelado para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. Adv. MARCELO URBANO-OAB/PR 42759.

191. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0008142-93.2011.8.16.0031-ANDERSON MARCIO DE OLIVEIRA x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL. Defiro o pedido de dilação de prazo, para que o requerido apresente no prazo de 10 dias o contrato firmado entre as partes litigantes. Adv. ALEXANDRE N. FERRAZ-OAB/PR 30890, VALÉRIA CARAMURU CICALRELLI OAB/PR 25474.

192. USUCAPIAO-0010646-72.2011.8.16.0031-DAILSON CEZAR OLIVEIRA x ERNESTO WOLF e outro. Ante a correspondência devolvida manifeste-se a parte autora em 05 dias. (mudou-se). Adv. LIZA BIANCO CASTOLDI-OAB/PR 34466.

193. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0009524-24.2011.8.16.0031-SIRLETE RIBEIRO DE ALMEIDA PRESTES x COMPANHIA FORÇA E LUZ DO OESTE. Preparo de custas R\$ 296,17. Adv. CARLOS ALBERTO B. CAGGIANO OAB/PR 16366.

194. ANULATORIA-0011434-86.2011.8.16.0031-DHYONE CHRIS SCHINEMANN x IRINEU MEURER. À réplica. Adv. ALEXANDRA LIPPHAUS MARTINS OAB/PR 49769.

195. INDENIZACAO (ORD)-0010543-65.2011.8.16.0031-PAULO CESAR DE ARAUJO e outro x ROBERTO GRECHENCHEN. Indefiro o pedido de expedição de ofício para localização do endereço do denunciado a lide JOSÉ DE OLIVEIRA (fls. 568), eis que é dever da parte interessada promover tais diligências. Posto isto, intime-se o requerido para que forneça referido endereço, possibilitando a citação do denunciado, no prazo de 48:00 horas. Adv. MARCELO CAVAGNARI-OAB/PR 57579.

196. ALVARA-0013143-59.2011.8.16.0031-NOEMI STRELOW REIS e outros x VALTERSON JOSE REIS. Intime-se a parte autora e o advogado por nota de expediente, para dar atendimento à deliberação de fl. 32 no prazo de 10 dias. --Adv. LUIS ARTUR REIS-OAB/PR 51343.

197. BUSCA E APREENSAO (FID)-0014087-61.2011.8.16.0031-BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A x ROBERTO LUIZ BROTTI. Mantenho a deliberação pelos próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito. Uma vez que sequer houve citação da parte adversa, remetam-se os autos e. Tribunal de Justiça. Adv. JULIO CESAR V. MENEGUCI OAB/PR 44412, HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS OAB/PR 30445 e GILBERTO ANDRESSA JUNIOR-OAB/PR 50515.

198. REPETICAO DE INDEBITO-0012387-50.2011.8.16.0031-ANIZIO LICHESKI x OMNI S/A - CFI. Considerando o decurso do prazo requerido para suspensão, indefiro o petitório de fls. 75. Diante do descumprimento da deliberação anterior, intime-se a parte autora para pagamento das custas processuais no prazo de 48:00 horas, sob pena de indeferimento da inicial. Adv. ALAN RODRIGO SCHINERMANN SANTOS-OAB/PR 52217.

199. MONITORIA-0011545-70.2011.8.16.0031-CERAMICA SUL PARANÁ LTDA e outro x CONSTRUTORA GSF - ME. Observe o subscritor do petitório de fl. 31, de que o acordo formulado ainda não foi homologado razão pela qual, deixo de analisar referido pedido. Adv. ROZANE MACHADO MARCONATO-OAB/PR 40465.

200. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0013850-27.2011.8.16.0031-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x EZEVAL JOSE MACIEL CARRARO. Tendo em vista o decurso de prazo suficiente, intime-se a parte autora pessoalmente e o advogado por nota de expediente, para andamento em 48:00 horas, sob pena de extinção (art. 267 § 1º CPC). Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-OAB/PR 6472.

201. BUSCA E APREENSAO (FID)-0013547-13.2011.8.16.0031-BV FINANCEIRA S/A -CFI x JOCIMAR SOUZA VAZ. Tendo em vista a apreensão do bem objeto da lide, contudo, não houve a citação do requerido, intime-se a parte autora pessoalmente e o advogado por nota de expediente, para andamento em 48:00 horas, sob pena de extinção (art. 267 § 1º CPC). Adv. ENEIDA WIRGUES-OAB/PR 27240.

202. BUSCA E APREENSAO (FID)-0014483-38.2011.8.16.0031-BANCO PANAMERICANO S/A x ECLEIA REGINA PEDROSO DE CAMARGO. Diga se requer conversão do feito em ação de depósito, sob pena de extinção. Ressalte-se desde logo que, ofícios a entidades públicas para diligenciar no endereço do requerido não é deferido, uma vez que a diligência cabe à parte interessada. Também não é possível se deferir pedido de suspensão, eis que se trata de feito de conhecimento e não de execução. Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER e FRANCIELE DA ROZA COLLA-OAB/PR 48206.

203. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0013619-97.2011.8.16.0031-SIDENEI DOS SANTOS x BANCO FINASA S/A. Intime-se a parte autora pessoalmente e o advogado por nota de expediente, para andamento em 48:00 horas, sob pena de extinção (art. 267 § 1º CPC). Adv. THAISA PEREIRA MELLO OAB/PR 48543 e CAMILLE BAGGIO SCHEIDT BRUNSFELD-OAB/PR 50388.

204. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0014149-04.2011.8.16.0031-ROSELIA DOS SANTOS x BANCO BV S/A. Sobre a contestação e documentos, diga a parte autora, em 10 (dez) dias. Adv. SILVANEY ISABEL GOMES DE OLIVEIRA-OAB/PR 42291.

205. EMBARGOS A EXECUCAO-0016058-81.2011.8.16.0031-COMERCIAL DE SECOS E MOLHADOS DAL POZZO LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Ciente do agravo de instrumento interposto às fls. 294/310. Deixo de manifestar sobre a manutenção da decisão agravada por entender que somente no agravo retido, no qual há contraditório perante o juízo de retratação, posto que no agravo de instrumento as contrarrazões são apresentadas apenas perante o Tribunal. Logo, como são desconhecidas deste Juízo, não há condições de se efetuar um juízo de retratação, sob pena de violar o princípio do contraditório. Adv. ARLI PINTO DA SILVA, JORGE WADIIH TAHECH OAB/PR 15823.

206. EMBARGOS A EXECUCAO-0009145-83.2011.8.16.0031-SFC INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA x HEXION QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação. Adv. LUIZ FELIPE VITORASSI TEIXEIRA OAB/PR 32702, OSVALDO FRANCISCO JUNIOR OAB/SP 106054 e JACKSON ANDRE DE SÁ-OAB/SC 9162.

207. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0016348-96.2011.8.16.0031-JEFFERSON OLIVEIRA x BANCO PANAMERICANO S/A. Sobre a contestação e documentos, diga a parte autora, em 10 (dez) dias. Adv. SILVANEY ISABEL GOMES DE OLIVEIRA- OAB/PR 42291.

208. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0016150-59.2011.8.16.0031-ESPOLIO DE JOÃO IVO DE CAMPOS DE OLIVEIRA - REPRESENTADO POR MARIA FARIA NOGUEIRA x BANCO FINASA S/A. A parte para cumprimento do despacho de fls. 45. Adv. THAISA PEREIRA MELLO OAB/PR 48543 e CAMILLE BAGGIO SCHEIDT BRUNSFELD-.

209. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0017326-73.2011.8.16.0031-GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x W BASTOS TRANSPORTES LTDA e outros. Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte exequente, em 05 (cinco) dias. Adv. SEBASTIÃO JOSE MAGNOLO-OAB/SP 70711.

210. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0016680-63.2011.8.16.0031-BANCO BRADESCO S/A x SILVA SANTOS MOCELIN E CIA LTDA e outros. Concedo 30 dias. Adv. LUCIANO ALVES BATISTA- OAB/PR 13969, CARLOS LEAL S. JUNIOR OAB/PR 24950.

211. EMBARGOS A EXECUCAO-0015794-64.2011.8.16.0031-POLIJUTA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA x ESTADO DO PARANA. Sobre a impugnação apresentada, manifeste-se o embargante. Adv. JORGE WADIIH TAHECH OAB/PR 15823.

212. BUSCA E APREENSAO (FID)-0016788-92.2011.8.16.0031-AYMORE - CFI x ROBSON DE JESUS COSTA DE OLIVEIRA. Diga se requer conversão do feito em ação de depósito, sob pena de extinção. Ressalte-se desde logo que, ofícios a entidades públicas para diligenciar no endereço do requerido não é deferido, uma vez que a diligência cabe à parte interessada. Também não é possível se deferir pedido de suspensão, eis que se trata de feito de conhecimento e não de execução. Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-OAB/PR 17556.

213. BUSCA E APREENSAO (FID)-0017246-12.2011.8.16.0031-AYMORE - CFI x ZENI E NASCIMENTO LTDA. Diga se requer conversão do feito em ação de depósito, sob pena de extinção. Ressalte-se desde logo que, ofícios a entidades públicas para diligenciar no endereço do requerido não é deferido, uma vez que a diligência cabe à parte interessada. Também não é possível se deferir pedido de suspensão, eis que se trata de feito de conhecimento e não de execução. Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-OAB/PR 17556.

214. BUSCA E APREENSAO (FID)-0010499-46.2011.8.16.0031-BV FINANCEIRA S/A - CFI x MELETIO OCHOCKI. Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias. (Preparo de custas R\$ 148,50). Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937.

215. EMBARGOS A EXECUCAO-0017470-47.2011.8.16.0031-CARLOS EDUARDO RICKLI x AGRICOLA CANTELLI LTDA. Sobre a impugnação apresentada, manifeste-se o embargante. Adv. CASSIO BIZARRO ZANDONAI OAB/PR 53755.

216. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-302/1994-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ELIAS J. CURI S/A. Ciência a parte executada acerca da penhora efetivada sobre: R\$ 88,58 de penhora via BacenJud Veículo DODGE/700, placa AFB 8732; Veículo Palio Fire, placa AKH 1206, Veículo VW/Santana, placa AAZ 3131 para que querendo, no prazo legal ofereça impugnação/embargos. Adv. JORGE WADIIH TAHECH OAB/PR 15823 e KLEBER CAZZARO- OAB/PR 25962.

217. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-88/1998-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x CORDOVA & CIA LTDA. Ciência a executada acerca da penhora efetivada sobre: R\$ 113,45, R\$ 95,83 referente à penhora via BacenJud, para que, querendo no prazo legal ofereça impugnação/embargos. Adv. MARCOS SUNG II JO OAB/PR 26362.

218. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-46/2003-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ALCINDO RIBEIRO DE QUEIROZ. Preparo de custas R\$ 250,31. Adv. FRANCISCO APELES SIQUEIRA MARTINS-OAB/PR 14187.

219. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-928/2005-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x FAGUNDES SCHIER & CIA LTDA. ANTE AO EXPOSTO: DECLARO INEFICAZ a nomeação do precatório à penhora. Adv. PAULO HENRIQUE BEREHLKA OAB/PR 35664, JOEL FERREIRA LIMA OAB/PR 24350.

220. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-1050/2005-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x INDUSTRIA RIO DO POÇO LTDA. Determino a lavratura

do competente termo de penhora e intimação da parte executada para assinatura. Adv. FERNANDO KAMINSKI DE OLIVEIRA OAB/PR 20202.

221. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-1166/2006-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO-DETRAN/PR x EDILSON PONTES. Intime-se a parte exequente para manifestar-se quanto a continuidade do feito, em 05 (cinco) dias. -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-OAB/PR 35455, MARISTELA Busetti OAB/PR 47129.

222. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-633/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ENRIBRAS TRANSPORTADORA LTDA. ANTE AO EXPOSTO: DECLARO INEFICAZ a nomeação do precatório á penhora. Revogo deliberações em contrário. Adv. PAULO HENRIQUE BEREHULKA OAB/PR 35664-.
223. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-940/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ACTIVBRAS INDUSTRIAL LTDA. ANTE AO EXPOSTO: DECLARO INEFICAZ a nomeação do precatório á penhora. Revogo a deliberação anterior em contrário. Levante-se a penhora. Intime-se a parte requerida para regularizar sua representação processual, juntando procuração. Adv. DENISE ROSAS NUNES OAB/PR 34341, PAULO HENRIQUE BEREHULKA OAB/PR 35654-.

224. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-1490/2008-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x BOTTIN E BELLE LTDA. Manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado pela executada no valor de R\$ 6.361,33. Adv. LUCIANO MARCHESINI-OAB/PR 16524, ARNALDO A CAMARGO NETO OAB/PR 11015.

225. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-1992/2008-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x MADECAMPI IND. E COM. E MADEIRAS LTDA. Apresente o exequente cálculo atualizado do valor pendente. Adv. LUCIANO MARCHESINI-OAB/PR 16524, ARNALDO A DE CAMARGO NETO OAB/PR 11015.

226. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-2263/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ENRIBRAS TRANSPORTADORA LTDA. ANTE AO EXPOSTO: DECLARO INEFICAZ a nomeação do precatório á penhora e revogo deliberações em contrário ante a nova sistemática. Adv. DENISE ROSAS NUNES OAB/PR 34341, PAULO HENRIQUE BEREHULKA OAB/PR 35664.

227. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-2770/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ENRIBRAS TRANSPORTADORA LTDA. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Adv. PAULO HENRIQUE BEREHULKA-OAB/PR 35664.

228. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-3/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ENRIBRAS TRANSPORTADORA LTDA. Ciente do agravo de instrumento interposto às fls. 169/225. Deixo de me manifestar sobre a manutenção da decisão agravada por entender que somente no agravo retido, no qual há contraditório perante o Juízo agravado, pode haver juízo de retratação, posto que no agravo de instrumento as contrarrazões são apresentadas apenas perante o Tribunal. Logo, como são desconhecidas deste Juízo, não há condições de se efetuar um juízo de retratação, sob pena de violar o princípio do contraditório. Adv. RAFAEL AUGUSTO BUCH JACOB, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT OAB/PR 38282, PAULO HENRIQUE BEREHULKA OAB/PR 35664.

229. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-593/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x PURISORB INDUSTRIAL LTDA. Ciente do contido na petição de fls. 265/270. No tocante ao levantamento do bloqueio, já houve decisão deste Juízo às fls. 262. Deixo de me manifestar sobre a manutenção da decisão agravada por entender que somente no agravo retido, no qual há contraditório perante o juízo agravado, pode haver juízo de retratação, uma vez que no agravo de instrumento as contrarrazões são apresentadas apenas perante o Tribunal de Justiça. Logo, como são desconhecidas deste Juízo, não há condições de se efetuar um eventual juízo de retratação, sob pena de violar o princípio do contraditório. Adv. PAULO HENRIQUE BEREHULKA OAB/PR 35664 e RAFAEL AUGUSTO BUCH JACOB-.

230. EXECUÇÃO FISCAL-0016140-15.2011.8.16.0031-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ x EVANOR JOSE MIRANDA. A exequente para manifestar-se acerca do andamento do feito. Adv. MARIA RACHEL PIOLI KREMER OAB/PR 6232.

231. CARTA PRECATORIA-43/1997-Oriundo da Comarca de JUIZO CART V.C.,FAMILIA E AN. PINHAO-PR-BANCO DO BRASIL S/A x LAURI KAMINSKI. Defiro a suspensão pleiteada, mormente levando-se em conta que a realização da hasta pública é de interesse do requerente. Adv. ELISABETH M. SPENGLER OAB/PR 10369 e PAULO ROBERTO MARTINS PACHECO- OAB/PR 19003.

232. CARTA PRECATORIA-167/2008-Oriundo da Comarca de JUIZO DE DIREITO 36 V.C.SÃO PAULO-SP-BANFORT-BANCO FORTALEZA S/A-EM LIQUIDAÇÃO x CORDOVA & CIA LTDA E OUTROS. Ciência as partes interessadas acerca da petição do Sr. Leiloeiro Judicial referente aos seus honorários no importe de 2% sobre o valor da avaliação. Adv. JOSE EDUARDO VICTORIA OAB/SP OAB/PR 103160, MARCOS SUNG II JO OAB/PR 26362

233. CARTA PRECATORIA-0006047-27.2010.8.16.0031-Oriundo da Comarca de 3ª VARA CIVEL DA COM. DE CASCAVEL-PR.-IRMAOS MUFATTO E CIA LTDA x COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS FILEMON LTDA. Defiro o petitorio de fls. 54/55. Intime-se o requerente para que efetue o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça. Prazo de 05 dias. Adv. RÉGIS PANIZZON ALVES OAB/PR 31923.

234. CARTA PRECATORIA-0001967-49.2012.8.16.0031-Oriundo da Comarca de 1ª VARA CIVEL DE PONTA GROSSA-LENI MARIA BRIGOLA x SANTO LEITE e outro. Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias. -Adv. CARLOS ROBERTO TAVARNARA OAB/PR 5132 e SOLANGE THOME-OAB/PR 14708.

235. CARTA PRECATORIA-0005408-38.2012.8.16.0031-Oriundo da Comarca de 1ª V.C.DA COM. DE UNIAO DA VITORIA-PR.-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x LAURO AGUSTINI. Para ouvida da testemunha RAFAEL AUGUSTO

MORATTO conforme solicitado na presente deprecata, designo o dia 05/06/2012, às 13:30 horas. Adv. MAURICIO FLÁVIO MAGNANI OAB/PR 18384-.

Guarapuava, 03 de Maio de 2012.

GUARATUBA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

RELAÇÃO Nº 74/2012

VARA CIVEL E ANEXOS
COMARCA DE GUARATUBA - ESTADO DO PARANA
CONSULTA PROCESSUAL: www.assejepar.com.br
Juiza de Direito: GIOVANNA DE SÁ RECHIA

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO COELHO PARISI 0022 001011/2000
ALEXANDRE POLATI 0004 000477/2009
ANA LUCIA FRANCA 0019 000196/2012
ANDERSON FERREIRA 0003 000464/2009
ANDREA PATRICIA CEZARIO 0012 000166/2012
ANTONIO CARLOS TAQUES CAM 0024 000085/2011
BLAS GOMM FILHO 0019 000196/2012
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0013 000168/2012
0020 000246/2012
0021 000247/2012
CHRISTIANA TOSIN MERCER 0012 000166/2012
CHRISTIANE REGINA LEANDRO 0027 000057/2012
CLARISSA MENDES RIBEIRO 0001 000134/2003
CRISTINA LUISA HEDLER 0024 000085/2011
DANIELE SCHWARTZ 0011 000162/2012
DANTE PARISI 0022 001011/2000
EMIDIO BUENO MARQUES 0022 001011/2000
EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHM 0004 000477/2009
ERALDO LUIZ KUSTER 0024 000085/2011
ERICK EMILIO MENDES 0002 000473/2007
ERIK FRANKLIN BEZERRA 0026 000160/2011
ETIANE CALDAS GOMES KUSTE 0024 000085/2011
FERNANDA ESTELA MONTEIRO 0022 001011/2000
FERNANDO FERNANDES 0006 000237/2011
Fernando Welter 0005 000016/2010
GILBERTO BORGES DA SILVA 0013 000168/2012
0020 000246/2012
0021 000247/2012
GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSA 0026 000160/2011
JEAN CARLO DA SILVA 0009 000591/2011
JEAN COLBERT DIAS 0003 000464/2009
0008 000576/2011
0022 001011/2000
JEFERSON HONORATO MORO 0028 000003/2012
JOSELIR MINOSSO 0005 000016/2010
0007 000426/2011
JULIANA DE SOUZA TALARICO 0001 000134/2003
JULIO RICARDO ARAUJO 0004 000477/2009
KATIA SCHLENKER ROVARIS 0024 000085/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0001 000134/2003
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0001 000134/2003
LUIZ CARLOS GUIESELER JUN 0005 000016/2010
0007 000426/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0014 000184/2012
MANOELA LAUTERT CARON 0003 000464/2009
MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA 0003 000464/2009
MARCELO BOM DOS SANTOS 0001 000134/2003
MARCIO LUIZ FERREIRA DA S 0027 000057/2012
MARIA AMELIA CASSIANA M. 0001 000134/2003
MARIA LUCIA JAMUR DUBAS 0027 000057/2012
MAURICIO JOSÉ DIAS 0003 000464/2009
MAURICIO PIOLI 0025 000105/2011
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0001 000134/2003
NORBERTO TARGINO DA SILVA 0010 000115/2012
OLIVIO HORACIO RODRIGUES 0023 000021/2010
PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZAC 0023 000021/2010
Patricia Nymberg 0005 000016/2010
RAFAEL BUCCO ROSSOT 0028 000003/2012
RAFAEL MACEDO DA ROCHA LO 0001 000134/2003
RAQUEL CRISTINA BALDO FAG 0025 000105/2011
RICARDO BIANCO GODDY 0001 000134/2003
0003 000464/2009

0008 000576/2011
 RICARDO PALUDO CALIXTO 0006 000237/2011
 0015 000190/2012
 0016 000192/2012
 0017 000193/2012
 0018 000194/2012
 ROBERTO CARLOS GOLDMAN 0023 000021/2010
 SAMIR NAOUAF HALABI 0023 000021/2010
 SANDRA PALERMA CORDEIRO 0019 0000196/2012
 SILVANA TORMEM 0010 000115/2012
 SILVIO OTAVIO DOS SANTOS 0001 000134/2003
 TATIANA RODRIGUES 0014 000184/2012
 VALMIR BERNARDO PARISI 0022 001011/2000
 VERA LUCIA DE PAULA XAVIE 0012 000166/2012
 VERA TEREZA ROLIM CHYCZY 0005 000016/2010

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-134/2003-BANCO DO BRASIL S/A x LAURO CARNEIRO e outro- * INTIMADA a parte requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias, retire o Alvara Judicial expedido nos presentes autos. - Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA, JULIANA DE SOUZA TALARICO BALDACINI, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES, LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS, SILVIO OTAVIO DOS SANTOS BONONE, CLARISSA MENDES RIBEIRO, MARCELO BOM DOS SANTOS e RICARDO BIANCO GODOY-.

2. REVISIONAL DE CONTRATO-473/2007-MARGARIDA FATIMA KARPINSKI x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL- Despacho de fls.360: " Tendo em vista a substituição da requerente Maria Fátima Karpinski por seus herdeiros, intime-se para que, em 10 (dez) dias, se manifestem." - Adv. ERICK EMILIO MENDES-.

3. DESAPROPRIACAO-464/2009-MUNICIPIO DE GUARATUBA x JOSÉ MANOEL DE MACEDO CARON e outros- * Nos termos do contido na PORTARIA nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, fica intimado o Procurador do Município para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se quanto as informações sobre o prosseguimento do feito da carta precatória sob nº 0071185-31.2010.8.16.0001, no Juízo de Origem comarca da região metropolitana de Curitiba." - Adv. JEAN COLBERT DIAS, RICARDO BIANCO GODOY, MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA, MANOELA LAUTERT CARON, ANDERSON FERREIRA e MAURICIO JOSÉ DIAS-.

4. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-477/2009-EDUARDO COSTA ARRELARO e outro x ROMEU OTAVIO COSTA RAUEN- * INTIMADA a parte requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias, retire o Alvará expedido nos presentes autos. - Adv. JULIO RICARDO ARAUJO, ALEXANDRE POLATI e EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHMANN-.

5. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-16/2010-JOSELIR MINOSSO e outros x ANTONIO CARLOS SANTOS DE LACERDA e outro- * Nos termos do contido na PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, faça o pagamento de 50% dos honorários periciais para inicio dos trabalhos." - Adv. LUIZ CARLOS GUIESSELER JUNIOR, VERA TEREZA ROLIM CHYCZY, JOSELIR MINOSSO, Patricia Nymberg e Fernando Welter-.

6. USUCAPIAO ESPECIAL-0001672-69.2011.8.16.0088-ADRIANA DE GOES e outros- Despacho de fls.271: " Tendo em vista a certidão retro, digam os autores em 05 (cinco) dias." - Adv. RICARDO PALUDO CALIXTO e FERNANDO FERNANDES-.

7. USUCAPIAO-0001859-77.2011.8.16.0088-MARIA MADALENA ALVES MANFRO x RAUL OBLADEN- * INTIMADA a parte requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias retire o Edital de Citação, para publicação nos termos do artigo 232 do CPC.

* INTIMADO ainda para que fique ciente que o Edital será publicado no ED-J na data 11/05/2012, bem como para recolhimento das custas de fixação do edital no importe de R\$ 5,25 (cinco reais e vinte e cinco centavos).

* Intimada a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento da GRC referente a diligência do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 111,00 (cento e onze reais), nos termos do artigo 19, do Código de Processo Civil. - Adv. JOSELIR MINOSSO e LUIZ CARLOS GUIESSELER JUNIOR-.

8. ORDINÁRIA-0003769-42.2011.8.16.0088-M.G. x M.J. e outros- * INTIMADA a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias retire o Ofício expedido nos presentes autos. - Adv. JEAN COLBERT DIAS e RICARDO BIANCO GODOY-.

9. REVISIONAL DE CONTRATO-0003723-53.2011.8.16.0088-LEONIRA ANA POSONSKI x BANCO ITAULEASING S.A.- Despacho de fls.56: "I. Recebo a emenda. II. Designo o dia 31 de maio de 2012, às 13:30 horas, para audiência de conciliação. III. Cite-se o requerido, na pessoa de seu representante legal, mediante carta com aviso de recebimento, observando-se o prazo mínimo de 10 (dez) dias de antecedência, conforme artigo 277 do CPC, para que compareça à audiência, oportunidade em que poderá apresentar resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos articulados na inicial (art.277, §2º, do CPC)." - Adv. JEAN CARLO DA SILVA-.

10. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000687-66.2012.8.16.0088-BV FINANCEIRA S/A CRED FINANÇ E INVESTIMENTO x ALTAIR SANTOS SILVEIRA- Despacho de fls.56: " (...). II. Executa a medida liminar, cite-se o réu para, em quinze (15) dias, apresentar contestação ou, no prazo de cinco (05) dias, pagar a integralidade da dívida pendente e ver-se restituído na posse do bem. III. Defiro o benefício do artigo 172 e seus parágrafos do CPC. IV. Defiro o bloqueio Judicial do Veículo, oficie-se ao DETRAN. V. Autorizo que o bem seja entregue ao preposto da empresa, caso compareça para acompanhar a diligência. Em havendo apreensão e não comparecendo o preposto, deverá o bem ser entregue ao depositário público,já

que o oficial de justiça não pode ser responsabilizado pela guarda e conservação do bem, o que não é sua função."

* Intimada a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento da GRC referente a diligência do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 221,50 (duzentos e vinte e um reais e cinquenta centavos), nos termos do artigo 19, do Código de Processo Civil. - Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA e SILVANA TORMEM-.

11. MONITORIA-0000130-79.2012.8.16.0088-ISEPE - INSTITUTO SUPERIOR DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO LTDA x LUCILA DE FATIMA BORBA LUZ- Despacho de fls.58: " I. Defiro a expedição de mandado de pagamento da importância de R\$ 1.772,60 (um mil, setecentos e setenta e dois reais e sessenta centavos), em face da requerida Lucila de Fátima Borba Cruz, conforme a qualificação dos autos de Ação Monitoria que lhe move ISEPE - Instituto Superior de Ensino, Pesquisa e Extensão Ltda, para ser cumprido no prazo de quinze dias, nos termos do Art. 1102-b, do CP, com a ressalva de que o pronto pagamento a isentará do pagamento das custas do processo e dos honorários advocatícios do patrono do autor. II. Intime-se a requerida para, no mesmo prazo, querendo, apresentar embargos, com suspensão da eficácia do mandado de pagamento. III. Diligências necessárias."

* Intimada a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento da GRC referente a diligência do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 37,00 (trinta e sete reais), nos termos do artigo 19, do Código de Processo Civil. - Adv. DANIELE SCHWARTZ-.

12. MONITORIA-0000897-20.2012.8.16.0088-COPEL DISTRIBUICAO S.A x CLAUSIOMIRO DALLA LIBERA- * Intimada a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento da GRC referente a diligência do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 37,00 (trinta e sete reais), nos termos do artigo 19, do Código de Processo Civil. - Adv. VERA LUCIA DE PAULA XAVIER, ANDREA PATRICIA CEZARIO e CHRISTIANA TOSIN MERCER-.

13. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000900-72.2012.8.16.0088-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PEDRO AMAURI DA SILVA- Despacho de fls.51: " (...). II. Executada a medida liminar, cite-se o réu para, em quinze (15) dias, apresentar contestação ou, no prazo de cinco (05) dias, pagar a integralidade da dívida pendente e ver-se restituído na posse do bem. III. Defiro o benefício do artigo 172 e seus parágrafos do CPC. IV. Autorizo que o bem seja entregue ao depositário público, já que o oficial de justiça não pode ser responsabilizado pela guarda e conservação do bem, o que não é sua função."

* Intimada a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento da GRC referente a diligência do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 221,50 (duzentos e vinte e um reais e cinquenta centavos), nos termos do artigo 19, do Código de Processo Civil. - Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEZASSI TANTIN-.

14. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001044-46.2012.8.16.0088-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x JOÃO PAULO DOS SANTOS PINHEIRO- Despacho de fls.31: " (...). II. Executada a medida liminar, cite-se o réu para, em quinze (15) dias, apresentar contestação ou, no prazo de cinco (05) dias, pagar a integralidade da dívida pendente e ver-se restituído na posse do bem. III. Defiro o benefício do artigo 172 e seus parágrafos do CPC. IV. Autorizo que o bem seja entregue ao preposto da empresa, caso compareça para acompanhar a diligência. Em havendo apreensão e não comparecendo o preposto, deverá o bem ser entregue ao depositário público, já que o oficial de justiça não pode ser responsabilizado pela guarda e conservação do bem, o que não é sua função. V. Int."

* Intimada a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento da GRC referente a diligência do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 221,50 (duzentos e vinte e um reais e cinquenta centavos), nos termos do artigo 19, do Código de Processo Civil. - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e TATIANA RODRIGUES-.

15. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0000298-81.2012.8.16.0088-ADEMARIO DA SILVA BOIA e outros- Despacho de fls.581: " I. Defiro o pedido retro, tendo em vista facilitar manuseio das ações bem como evitar prejuizo as partes pela demora excessiva da tramitação. II. Defiro o pedido de justiça gratuita aos requerentes. III. Autuem-se em separado cada petição inicial, conforme requerido na manifestação retro." - Adv. RICARDO PALUDO CALIXTO-.

16. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0000425-19.2012.8.16.0088-AIRTON PITZ e outros- Despacho de fls.482: " I. Defiro o pedido retro, tendo em vista facilitar manuseio das ações bem como evitar prejuizo as partes pela demora excessiva da tramitação. II. Defiro o pedido de justiça gratuita aos requerentes. III. Autuem-se em separado cada petição inicial, conforme requerido na manifestação retro. IV. Diligências necessárias." - Adv. RICARDO PALUDO CALIXTO-.

17. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0000301-36.2012.8.16.0088-ALEXANDRE INIVALDO VIEIRA e outros- Despacho de fls.460: " I. Defiro o pedido retro, tendo em vista facilitar manuseio das ações, bem como evitar prejuizos as partes pela demora excessiva da tramitação. II. Defiro o pedido de justiça gratuita aos requerentes. III. Autuem-se em separado cada petição inicial, conforme requerido na manifestação retro." - Adv. RICARDO PALUDO CALIXTO-.

18. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0000473-75.2012.8.16.0088-LAURA CELIA SILVA e outros- Despacho de fls.474: " I. Defiro o pedido retro, tendo em vista facilitar manuseio das ações, bem como evitar prejuizo as partes pela demora excessiva da tramitação. II. Defiro o pedido de justiça gratuita aos requerentes. III. Autuem-se em separado cada petição inicial, conforme requerido na manifestação retro." - Adv. RICARDO PALUDO CALIXTO-.

19. MONITORIA-0000369-83.2012.8.16.0088-BANCO SANTANDER BRASIL S.A. x BARZEN GUARATUBA LTDA ME e outro- Despacho de fls.93: " I. Defiro a expedição de mandado de pagamento da importância de R\$ 61.126,24, em face dos requeridos BARZEN GUARATUBA LTDA E RAFAEL KOPP LEONE, conforme a qualificação dos autos de Ação monitoria, para ser cumprido no prazo de quinze dias, nos termos

do art.1102-b, do CPC, com a ressalva de que o pronto pagamento isentará aos réus do pagamento das custas do processo e dos honorários advocatícios do patrono do(a) autor(a); II. Intime-se os réus para, no mesmo prazo, querendo, apresentar embargos, com suspensão da eficácia do mandado de pagamento."

* Intimada a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento da GRC referente a diligência do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 55,50 (cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos), nos termos do artigo 19, do Código de Processo Civil. - Advs. ANA LUCIA FRANCA, SANDRA PALERMA CORDEIRO e BLAS GOMM FILHO-.

20. MONITORIA-0000060-62.2012.8.16.0088-BANCO ITAUCARD S/A x ALESSANDRO SIMOAS- Despacho de fls.22: " I. Defiro a expedição de mandado de pagamento da importância de R\$ 6.965,40 (seis mil, novecentos e sessenta e cinco reais e quarenta centavos), em face do requerido Alessandro Simoas, conforme a qualificação dos autos de Ação Monitoria que lhe move Banco Itaucard S/A, para ser cumprido no prazo de quinze dias, nos termos do art. 1102-b, do CPC, com a ressalva de que o pronto pagamento o isentará do pagamento das custas do processo e dos honorários advocatícios do patrono do autor. II. Intime-se o requerido para, no mesmo prazo, querendo, apresentar embargos, com suspensão da eficácia do mandado de pagamento."

* Intimada a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento da GRC referente a diligência do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 37,00 (trinta e sete reais), nos termos do artigo 19, do Código de Processo Civil. - Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

21. MONITORIA-0003920-08.2011.8.16.0088-BANCO ITAUCARD S.A. x PAULO SALES- Despacho de fls.31: " I. Defiro a expedição de mandado de pagamento da importância de R\$ 8.144,79 (oito mil, cento e quarenta e quatro reais e setenta e nove centavos), em face do requerido Paulo Sales, conforme a qualificação dos autos de Ação Monitoria que lhe move Banco Itaucard S/A, para ser cumprido no prazo de quinze dias, nos termos do art.1102-b, do CPC, com a ressalva das custas do processo e dos honorários advocatícios do patrono do autor. II. Intime-se o requerido para que; querendo; apresente embargos, com suspensão da eficácia do mandado de pagamento."

* Intimada a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento da GRC referente a diligência do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 37,00 (trinta e sete reais), nos termos do artigo 19, do Código de Processo Civil. - Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

22. EXECUCAO FISCAL-1011/2000-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x ALCEU DUBAS e outro- * Nos termos do item 21, inciso I da PORTARIA 09/2011, fica intimada as partes para que no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre quanto a baixa dos presentes autos. Inerte as partes, os autos serão direcionados ao arquivo. - Advs. EMIDIO BUENO MARQUES, JEAN COLBERT DIAS, FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO, DANTE PARISI, VALMIR BERNARDO PARISI e ADRIANO COELHO PARISI-.

23. CARTA PRECATORIA-21/2010-Oriundo da Comarca de 17 V C CURITIBA-PR-PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS x GIGA-PRESS DISTRIBUIDORA E COMERCIO LTDA- Despacho de fls.179: " Certifique-se o decurso do prazo se manifestação da arrematante. No silêncio desta, remetam-se os autos à origem. No tocante às petições das fls.170/178 e 143/169, estes devem ser formulados na comarca de origem, competente para análise." - Advs. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS, OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ, SAMIR NAOUAF HALABI e ROBERTO CARLOS GOLDMAN-.

24. CARTA PRECATORIA-0001886-60.2011.8.16.0088-Oriundo da Comarca de VF AMBIENTAL DE CURITIBA-UNIÃO x PERICLES CESAR DE OLIVEIRA- * INTIMADAS as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifestem quando o Laudo de Avaliação de fls.20.

* Laudo de Avaliação: " (...). Lote de terreno nº 09 (nove), da quadra "N", da Planta "VILA BALNEÁRIA ELIANE", situado no lugar denominado "Estaleiro", nesta Cidade, Município e Comarca de Guaratuba-Pr, com área de 300,00m2, medindo 12,00 metros de frente para uma Rua Projetada; por 25,00 metros da frente aos fundos, em ambos os lados, confrontando pelo lado direito, de quem da rua olha o imóvel, com o lote nº10; pelo lado esquerdo com o lote nº 08, tendo 12,00 metros na linha de fundos, onde confronta com o lote nº02, sem benfeitorias." Avaliação. Por todo o exposto, após consulta da média de preço junto ao mercado imobiliário, Avalio o bem Penhorado no valor de R\$ 25,000,00 (vinte e cinco mil reais) o imóvel na sua totalidade. Nada mais havendo a avaliar, encerro este laudo digitando em 01 lauda, ao fim por mim assinado." - Advs. CRISTINA LUIZA HEDLER, ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO, ERALDO LUIZ KUSTER, ETIANE CALDAS GOMES KUSTER e KATIA SCHLENKER ROVARIS-.

25. CARTA PRECATORIA-0002460-83.2011.8.16.0088-Oriundo da Comarca de 7 V C CURITIBA-PR-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x MARILIA DA SALETE PROSTT STELLA- * INTIMADA a parte exequente para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto a PENHORA E AVALIAÇÃO E DEPÓSITO de fls.34 e a Certidão de fls.35 do Sr. Oficial de Justiça.

* Penhora e Avaliação de fls.34: " (...). R.3/20.162 16,66% do imóvel Lote de Terreno sob o nº 09, da quadra nº 281, da planta Geral desta Cidade, com a área de 600,00 m2, medindo 15,00 metros de frente para a Rua Capitão Joaquim Braga, por 40,00 metros de extensão de frente aos fundos, em ambos os lados, confrontando pela lado direito do lote olha para a rua, com o lote nº 10; pelo lado esquerdo com o lote nº 08 e na linha de fundos, onde mede 15,00 metros confronta com o lote nº22, com benfeitorias uma residência de alvenaria de aproximadamente 90,00 m2 com garagem para um carro. Onde avalio em R\$ 150,00000 (cento e cinquenta mil reais). (...)."

* Certidão de fls.35: " Certifico eu, Oficial de Justiça que em cumprimento ao Mandado da MM Juiza de Direito dirigi-me ao endereço retro mencionado e ali sendo deixei de proceder a INTIMAÇÃO da requerida para os devidos embargos tendo em vista da

mesma não residir no Município." - Advs. MAURICIO PIOLI e RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES-.

26. CARTA PRECATORIA-0003649-96.2011.8.16.0088-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA PR 2 VARA CIVEL-IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A x AUTO POSTO FLEX LTDA e outro- * INTIMADAS as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifestem quanto o Laudo de Avaliação de fls.30.

* Laudo de Avaliação de fls.30: " (...). Apartamento nº32 no 3º andar ou 4º pavimento, no Efcio Levy Miró Carneiro, situado no Município e Comarca de Guaratuba-Pr, e esta a direita, para quem situa-se a travessa Dr. Valdomiro Pedroso e de frente olha para edificações, com a área exclusiva de 107,44m2, área de Garagem com 23,58 m2, correspondente a uma vaga, área exclusiva total de 31,02m2, área comum de 33,82m2, área correspondente de 164,84 e sua respectiva fração dela do solo de 10,652% ou quota de terreno de 59,65, contendo, sala de estar/jantar, dois quartos, banheiros social, uma suite com banheiro privativo, cozinha, área de serviço, varanda com churrasqueira, sacadas, uma vaga de garagem, e um armário individual, com inscrição imobiliária nº 04-1-24-48-0346-001-6; dito edifício acha-se construído sobre o lote nº12 da quadra nº 140 da planta geral da cidade de Guaratuba/Pr, Município e Comarca de Guaratuba/Pr, medindo 14,00 mts de frente para a Avenida Curitiba, o lado esquerdo defronta com a travessa Dr. Valdomiro Pedroso onde mede 40,00 mts, do lado direito defronta com o lote nº 11, onde mede 40,00 mts, e nos fundos confronta com o lote nº13, onde mede 14,00 mts, perfazendo a área total de 560,00 m2, havido pela Outorgante consoante a Matrícula R -3-44-752 do Serviço Regional de Imóveis da Comarca de Guaratuba/Pr. Por todo exposto, este avaliador, após consulta da média de preço junto a imobiliária Carlinhos Imóveis. Avalio os bem penhorados no valor de R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais). Nada mais havendo a avaliar, encerro este laudo, digitado em 01 Lauda, ao final por mim assinado.

* INTIMADA a parte requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias efetue o pagamento da cota no importe de R\$ 216,55 (duzentos e dezesseis reais e cinquenta e cinco centavos). - Advs. GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK e ERIK FRANKLIN BEZERRA-.

27. CARTA PRECATORIA-0001068-74.2012.8.16.0088-Oriundo da Comarca de 1ª V FAZ.PUBL.COMARCA DE CURITIBA-PR-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x GUAJUVIRA VEICULOS LTDA e outro- * INTIMADAS as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifestem quanto ao laudo de avaliação de fls.58.

* Laudo de Avaliação de fls.58: " Lote de terreno nº 09 da quadra nº 229 da Planta Bairro Piçarras, situada no município de Guaratuba, desta comarca, medindo 12,50 metros de frente para a Avenida Guairá, por fundos correspondentes e divide com o lote 11, e 50,00 metros na laterais e divide pela lateral direita de quem da rua olha o imóvel com o lote 13,14,15,16, e pela esquerda com lote 09 área 625,00 metros, sem benfeitorias matrícula nº 28883 do Cartório do 2º Ofício do Registro de Imóveis de São José dos Pinhais. Avaliação. Por todo o exposto, este Avaliador, após consulta da média de preço Imobiliário Carlinhos Imóveis. Avalio cada bem Imóvel no valor de R\$ 15.000 (quinze mil reais). Nada mais havendo a avaliar, encerro este laudo, digitado em 01 lauda, ao final por mim assinado. Cota: R\$ 121,00 (cento e vinte e um reais) a receber da parte autora. - Advs. CHRISTIANE REGINA LEANDRO POSFALDO, MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA e MARIA LUCIA JAMUR DUBAS-.

28. SINDICANCIA-3/2012-JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUARATUBA x DORLI MARIA MORO- Sentença de fls.91/93: " (...). Dito isso reconheço que as acusações feitas em desfavor da servidora não restaram comprovadas nestes autos, de tal forma que não vislumbro tenha havido, por parte desta, violação de nenhum dos deveres ou prática de qualquer das proibições elencadas nos arts.148 e 150 do Código de Processo Civil e itens 3.14.1,3.14.5,3.14.6 e 3.15.4 do Código de Normas. Oficie-se à Douta Corregedoria-Geral da Justiça para as providências legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se." - Advs. RAFAEL BUCCO ROSSOT e JEFERSON HONORATO MORO-.

Guaratuba, 04 de Maio de 2012.
Wilson Marcos de Souza
Escrivão

IBIPORÃ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE IBIPORÃ - PR.
VARA ÚNICA CÍVEL/JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

RELAÇÃO Nº 60/2012.
JUIZ DE DIREITO: DR. ELSIO CROZERA

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0039 001764/2012
 AMANDA GASPARETTO SBRUSSI 0031 000238/2012
 AMANDIO SBRUSSI 0031 000238/2012
 ANA MARIA ARENGHI 0030 004230/2011
 ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUN 0041 000266/2009
 ANDREA CRISTIANE GRABOVIS 0029 004022/2011
 ANNELYSE BALAROTI GÓNGORA 0005 000828/2008
 BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUG 0036 001741/2012
 CARLA HELIANA V. MENEGOSS 0038 001763/2012
 CEZAR EDUARDO ZILLOTTO 0016 005141/2010
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0006 001187/2008
 0008 000314/2009
 DONIZETTI ANTONIO ZILLI 0001 000227/2004
 DÉBORA SALIM 0034 001725/2012
 ELLEN CRISTINA GONÇALVES 0023 003040/2011
 FABIO APARECIDO FRANZ 0012 000019/2010
 0015 002530/2010
 FRANCISCO ROSSI 0003 000251/2008
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0038 001763/2012
 IRMA SUELI ORICOLLI 0003 000251/2008
 JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI 0039 001764/2012
 JOANITA FARYNIAK 0002 000459/2006
 LENICE ARBONELLI MENDES T 0005 000828/2008
 LEONARDO MIZUNO 0024 003459/2011
 0025 003463/2011
 0026 003464/2011
 0027 003465/2011
 0032 000514/2012
 LUIS GUSTAVO G.SBRUSSI 0031 000238/2012
 LUIZ PAULO CIVIDATTI 0001 000227/2004
 MARCIA RESENDE NOGUEIRA 0010 000806/2009
 MARCO AURELIO CAVALHEIRO 0028 004020/2011
 MARIA ELIZABETH JACOB 0020 002422/2011
 0021 002431/2011
 0022 002436/2011
 MARIA JOSE STANZANI 0034 001725/2012
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0019 000631/2011
 0040 001781/2012
 MIRELA CRISTINA BARRUECO 0023 003040/2011
 NELSON PASCHOALOTTO 0014 002420/2010
 PATRICIA RAQUEL CAIRES JO 0011 001108/2009
 0013 002223/2010
 PAULO HENRIQUE GARDEMANN 0017 000492/2011
 PAULO ROBERTO GOMES 0007 000306/2009
 POLYANE DENOBI 0003 000251/2008
 RAFAEL LUCAS GARCIA 0018 000601/2011
 REINALDO CARAM 0009 000331/2009
 ROBSON SAKAI GARCIA 0016 005141/2010
 ROMULO AUGUSTO FERNANDES 0004 000737/2008
 SIGISFREDO HOEPERS 0037 001762/2012
 SILMARA REGINA LAMBOIA 0033 001721/2012
 0035 001727/2012
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0002 000459/2006
 VENTURA ALONSO PIRES 0023 003040/2011
 WILLIAN CANTUARIA DA SILV 0003 000251/2008
 WILLY EDILSON LUCINGER 0030 004230/2011

1. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-227/2004-ELISEU CARDOSO FERRAZ e outro x NICOLA PISTELI- À conta e preparo. OBS. conta de custas de fls. 112, importa em R\$ 333,40, sendo R\$ 259,40 da vara cível e R\$ 74,00 do Oficial de Justiça Genauro Leal de Aguiar. -Adv. DONIZETTI ANTONIO ZILLI e LUIZ PAULO CIVIDATTI-.

2. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-459/2006-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x BAGGIO & GUILHERME LTDA.ME e outros- 1- Defiro o pedido de fls. 133. Anote-se. 2- Ao exequente, para que em cinco dias, dê prosseguimento ao feito em relação à pessoa do executado Benedito Dias Ghilherme até agora não citado, sob pena de exclusão do mesmo na relação processual. Intime-se. -Adv. JOANITA FARYNIAK e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES-.

3. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-251/2008-CAULONIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. EPP e outro x DIVONSIR PALOCO- 1- Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo em relação à decisão de fls. 309/310, aguarde-se a decisão da instância superior. 2- Conclusos após, para novas deliberações. -Adv. IRMA SUELI ORICOLLI, POLYANE DENOBI, WILLIAN CANTUARIA DA SILVA e FRANCISCO ROSSI-.

4. INDENIZ.P/DANOS MAT.E MORAIS-737/2008-CARMELIA SUELI LIMA FERNANDES PEDRO x SAMAE - SERVIÇO AUTONOMO MUNIC. DE AGUA E ESGOTO- À conta e preparo pelo requerido face sucumbência. Intime-se. OBS. conta de custas de fls. 119, importa em R\$ 1078,92, sendo R\$ 799,90 da vara cível, R\$ 50,40 do cartório do distribuidor, R\$ 74,00 do Oficial de Justiça Jose Claudio de Mello Correa, R\$ 111,00 do Oficial de Justiça Genauro Leal de Aguiar e R\$ 44,52 de taxa judiciária. -Adv. ROMULO AUGUSTO FERNANDES MARTINS-.

5. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-828/2008-COOP. DE CREDITO RURAL CENTRO NORTE DO PR-SICREDI x LEONILDO SILVA BUACHAK- 1- À exequente, para prosseguimento da Execução, em cinco dias, sob pena extinção (devolução da deprecata para citação). 2- Intime-se. -Adv. LENICE ARBONELLI MENDES TROYA e ANNELYSE BALAROTI GÓNGORA-.

6. BUSCA E APR.CONV.AÇ.DEPOSITO-0001002-30.2008.8.16.0090-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FIN. E INVEST. x MARCELINO ALBERTO FERRONE DA SILVA- 1- Indefiro o pedido de fls. 60, ante a decisão superior de fls. Cumpra-se o despacho de fls. 59. Intime-se. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

7. COBRANCA (SUM)-306/2009-LUIZ RODRIGUES PIRES x BANCO DO BRASIL S/A- Ao exequente. Intime-se. -Adv. PAULO ROBERTO GOMES-.

8. BUSCA E APR.CONV.AÇ.DEPOSITO-314/2009-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FIN. E INVEST. x CLAURIANO DE OLIVEIRA SOARES- Indefiro o pedido de fls. 45, ante a decisão de extinção do feito, às fls. 42 e transitado em julgado às fls. 44. Intime-se. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

9. REPARAÇÃO DE DANOS (ORD)-331/2009-LEONILTON DOS SANTOS x REINALDO CARAM- Defiro o pedido de fls. 174, item 1., intimando-se o requerido para tanto, no prazo de cinco dias. OBS. pedido de fls. 174, item "1" - requer que seja o réu intimado a indicar sua seguradora, para que a mesma venha integrar o pólo passivo, na condição de litisdenunciada, evitando com isso prejuízos para todas as partes, já que, em sendo procedente o pedido o réu nada terá à indenizar, por sua vez, o autor terá garantia para satisfação do seu crédito e, enquanto a seguradora poderá exercer o direito à ampla defesa e contraditório. -Adv. REINALDO CARAM-.

10. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS-806/2009-ESPERDITI SOARES MORENO x EURO COMERCIO DE FERRAGENS E UTILIDADE LTDA. - EPP- Para efeitos de homologação, à conta e preparo, nos moldes do item "5" da petição de fls. 102. Cumpra-se. OBS. conta de custas de fls 106, importa em R\$ 899,30, sendo R\$ 770,80 da vara cível, R\$ 50,40 do cartório do distribuidor, R\$ 37,00 do Oficial de Justiça Genauro Leal de Aguiar e R\$ 41,10 de taxa judiciária. -Adv. MARCIA RESENDE NOGUEIRA-.

11. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-1108/2009-JOSE AILTON DA SILVA MELO e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- Defiro o pedido de fls. 347. OBS. pedido de fls. 347, requer vista dos autos pelo prazo de 60 dias. -Adv. PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM-.

12. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-0000019-60.2010.8.16.0090-ALBERTO SILVEIRA BORGES - ME x EDSON AUGUSTO DA SILVA e outro- À conta e preparo,volvendo-se para extinção. OBS. conta de custas de fls. 61, importa em R\$ 18,80, sendo o mesmo referente a custas da vara cível. -Adv. FABIO APARECIDO FRANZ-.

13. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0002223-77.2010.8.16.0090-ANTONIA GONÇALVES e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A- Defiro o pedido de fls. 320. Anote-se. OBS. pedido de fls. 320, requer vista dos autos pelo prazo de 60 dias. -Adv. PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM-.

14. AÇÃO DE DEPOSITO-0002420-32.2010.8.16.0090-BANCO PANAMERICANO S/A x CAMILA NUNES PEREIRA- Decline o autor, em cinco dias, os endereços das entidades enumeradas e nominadas às fls. 56, sob penas da lei. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

15. EMBARGOS DE TERCEIRO-0002530-31.2010.8.16.0090-CARLOS BLANCO FERNANDES x BENEDITO VIANA SANT ANNA- 1.Tendo em vista que o ora apelante efetuou o pagamento das custas processuais (fls.67/72) e que não comprovou alteração de sua condição financeira, indefiro os benefícios da justiça gratuita pleiteados. E, de consequência, NEGOCIO RECEBIMENTO ao recurso de fls. 95, ante a não comprovação do pagamento do respectivo preparo, nos termos do art. 511 do CPC. 2.Certifique a Escritania acerca do trânsito em julgado da decisão. 3.Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Adv. FABIO APARECIDO FRANZ-.

16. COBRANÇA (ORD)-0005141-54.2010.8.16.0090-GEVERSON VALDEVINO DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Às partes ante docs. de fls. 136/143, em cinco dias. Intime-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA e CEZAR EDUARDO ZILLOTTO-.

17. COBRANÇA (ORD)-0000492-12.2011.8.16.0090-LUCAS APARECIDO FERREIRA TERRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/- Face certidão de fls. 172 e considerando que os procuradores de ambas as partes foram intimados, à conta e preparo. Anotados, voltem conclusos para decisão. OBS. conta de custas de fls. 174, importa em R\$ 706,49, sendo R\$ 629,80 da vara cível, R\$ 40,32 do cartório do distribuidor, R\$ 36,37 de taxa judiciária. -Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMANN-.

18. COBRANCA (SUM)-0000601-26.2011.8.16.0090-LUCIANO ALVES DE CARVALHO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- 1. NEGOCIO RECEBIMENTO ao recurso de fls. 126, por ser intempestivo, haja vista que o prazo iniciou-se em 05.12.2011 e a apelação somente fora interposta 18.01.2012, nos termos do art. 508 do CPC. 2.Certifique a Escritania acerca do trânsito em julgado da decisão. 3.Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-.

19. AÇÃO MONITORIA-0000631-61.2011.8.16.0090-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x PALESTTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME- Intime-se para retirada do ofício, o autor, por seu procurador, em cinco dias, via imprensa, e o mesmo via postal, sob pena de extinção. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

20. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0002422-65.2011.8.16.0090-LEILA MAURÍCIO DA ROCHA x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A- 1- Em face de que o doc. de fls. 39/40 seja o original do de fls. 28/29, e não se presta a comprovar a "aquisição do imóvel e tampouco sua propriedade", diga a autora, em cinco dias, sob pena de extinção. 2- Intime-se. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

21. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0002431-27.2011.8.16.0090-IRAÍDE FARIAS NASCIMENTO GASPAR e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A- Defiro o pedido de fls. 68, pelo prazo de dez dias. Intime-se. OBS. pedido de fls. 68, requer a suspensão dos autos. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

22. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0002436-49.2011.8.16.0090-APARECIDO SILVERIO DE ARAUJO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A- Defiro o pedido de fls. 69, pelo prazo de dez dias. Intime-se. OBS. pedido de fls. 69, requer suspensão dos autos. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

23. REPARAÇÃO DE DANOS (ORD)-0003040-10.2011.8.16.0090-ARI FERREIRA FILHO x NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA- 1. Intime-se as partes para que especifiquem as provas que pretendam produzir, no prazo de 05 (cinco)

dias, indicando sua pertinência ao deslinde do feito, iniciando-se pela parte autora. 2. Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Adv. MIRELA CRISTINA BARRUECO, VENTURA ALONSO PIRES e ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES-.

24. INDENIZAÇÃO (ORD)-0003459-30.2011.8.16.0090-CLEIDE GARDINO x CAIXA SEGURADORA S/A-Defiro o pedido de fls. 28. 2- Ante a contestação, diga a autora, em dez dias. Intime-se. -Adv. LEONARDO MIZUNO-.

25. INDENIZAÇÃO (ORD)-0003463-67.2011.8.16.0090-OLEVI VIANA DA CRUZ x CAIXA SEGURADORA S/A- 1- Anote-se conforme pedido de fls. 24. 2- Ante a contestação e docs. juntos, diga a autora, em dez dias. Intime-se. -Adv. LEONARDO MIZUNO-.

26. INDENIZAÇÃO (ORD)-0003464-52.2011.8.16.0090-VALDEMIR CUSTODIO SILVEIRA x CAIXA SEGURADORA S/A- Anote-se conforme pedido de fls. 26. 2- Ante a contestação de fls. e docs. juntos, diga o autor, em dez dias. Intime-se. -Adv. LEONARDO MIZUNO-.

27. INDENIZAÇÃO (ORD)-0003465-37.2011.8.16.0090-ELENILSON REIS DA SILVA x CAIXA SEGURADORA S/A- 1- Defiro o pedido de fls. 25. 2- Ante a contestação e docs. juntos, diga o autor, em dez dias. Intime-se. -Adv. LEONARDO MIZUNO-.

28. REVISAO DE BENEFICIO-0004020-54.2011.8.16.0090-MARIA SALETE RODRIGUES DA SILVA x ESTADO DO PARANA e outro- 1- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2- No mais, aguarde-se a contestação da requerida. 3- Intime-se. -Adv. MARCO AURELIO CAVALHEIRO MARCONDES-.

29. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-0004022-24.2011.8.16.0090-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JORGE PEREIRA e outro- Renove-se a intimação ao advogado do exequente, para a juntada da guia de custas do Oficial de Justiça, devidamente recolhida no valor de R\$ 55,50, em cinco dias. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

30. COBRANÇA (ORD)-0004230-08.2011.8.16.0090-MARIA DE LOURDES SANCHES x CLAUDIOMAR ANTONIO WILLY- Ante a contestação e docs. juntos, diga a autora, em dez dias. Intime-se. -Adv. WILLY EDILSON LUCINGER e ANA MARIA ARENGHI-.

31. AÇÃO DE DESPEJO-CIVEL-0000238-05.2012.8.16.0090-BRUNO GAMBARO GIOVANINI e outros x M. BORTOLI DA SILVA & CIA LTDA-Ao(À) advogado(a) do(a) requerente, para que compareça em cartório, em cinco dias, a fim de retirar as cartas de citações expedidas, para postagem, esclarecendo-se que as despesas de expedição já foram pagas.-Adv. AMANDIO SBRUSSI, AMANDA GASPARETTO SBRUSSI e LUIS GUSTAVO G.SBRUSSI-.

32. INDENIZAÇÃO (ORD)-0000514-36.2012.8.16.0090-JOSÉ APARECIDO ALDEGUERI x CAIXA SEGURADORA S/A- 1- Desetranhe-se a peça incompleta de fls. 114/127 (contestação), haja vista a contestação completa de fls. 41/113. 2- Defiro o pedido de fls. 37. 3- Ante a contestação de fls. e docs. juntos, diga o autor, em dez dias. Intime-se. -Adv. LEONARDO MIZUNO-.

33. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0001721-70.2012.8.16.0090-AÇUCAREIRA ENERGY LTDA x MAXUL ALIMENTOS LTDA- Ao(À) advogado(a) do(a) requerente, para que compareça em cartório, em cinco dias, a fim de retirar a carta precatória expedida, esclarecendo-se que a expedição já foi paga, trazendo consigo, devidamente recolhida, a guia no tocante à(s) autenticações no valor de R \$3,50-Adv. SILMARA REGINA LAMBOIA-.

34. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-0001725-10.2012.8.16.0090-BANCO BRADESCO S/A x NILSON EDUARDO SANTOS-DESPACHO DE FLS.: Em face de não terem sido depositadas integralmente as custas processuais do presente feito, GRC do Oficial de Justiça, para cumprimento de suas diligências, aguarde-se o prazo de trinta dias contados da distribuição, para pagamentos das mesmas, como preconiza o Art. 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição. 2) Intime-se o procurador do autor deste despacho. -Adv. MARIA JOSE STANZANI e DÉBORA SALIM-.

35. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0001727-77.2012.8.16.0090-PEDRO MUFFATO E CIA.LTDA. x MARTA RIBEIRO DE GÓES SILVA E CIA LTDA-Ao(À) advogado(a) do(a) requerente, para que compareça em cartório, em cinco dias, a fim de retirar a carta precatória expedida, esclarecendo-se que a expedição já foi paga, trazendo consigo, devidamente recolhida, a guia no tocante à(s) autenticações no valor de R\$.3,50-Adv. SILMARA REGINA LAMBOIA-.

36. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001741-61.2012.8.16.0090-ELAINE CRISTINA GONÇALVES DA SILVA x BANCO SANTANDER S/A- 1. Inicialmente, intime-se a parte autora para comprovar, documentalmente, sua renda mensal para fins de A.J.G e seu endereço nesta Comarca, no prazo de 05 (cinco) dias. 2.Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

37. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001762-37.2012.8.16.0090-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ALMIR DOMINGUES PEREIRA-DESPACHO DE FLS.: Em face de não terem sido depositadas integralmente as custas processuais do presente feito, GRC do Oficial de Justiça, para cumprimento de suas diligências, aguarde-se o prazo de trinta dias contados da distribuição, para pagamentos das mesmas, como preconiza o Art. 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição. 2) Intime-se o procurador do autor deste despacho. -Adv. SIGISFREDO HOEPEERS-.

38. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001763-22.2012.8.16.0090-BV FINANCEIRA S/ A CRÉDITO, FIN. E INVEST. x SAMUEL SOUZA SANTOS-DESPACHO DE FLS.: Em face de não terem sido depositadas integralmente as custas processuais do presente feito, GRC do Oficial de Justiça, para cumprimento de suas diligências, aguarde-se o prazo de trinta dias contados da distribuição, para pagamentos das mesmas, como preconiza o Art. 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição. 2) Intime-se o procurador do autor deste despacho. -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

39. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001764-07.2012.8.16.0090-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x IVO DE FÁTIMA GONÇALVES-DESPACHO DE FLS.: Em face de não terem sido depositadas integralmente as custas processuais do presente feito, GRC do Oficial de Justiça, para cumprimento de suas diligências, aguarde-se o prazo de trinta dias contados da distribuição, para pagamentos das mesmas, como preconiza o Art. 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição. 2) Intime-se o procurador do autor deste despacho. -Adv. JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

40. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001781-43.2012.8.16.0090-BANCO VOLKSWAGEN S/A x MARILZA APARECIDA MARTINS-DESPACHO DE FLS.: Em face de não terem sido depositadas integralmente as custas processuais do presente feito, GRC do Oficial de Justiça, para cumprimento de suas diligências, aguarde-se o prazo de trinta dias contados da distribuição, para pagamentos das mesmas, como preconiza o Art. 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição. 2) Intime-se o procurador do autor deste despacho. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

41. EXEC.TIT.EXTRAJUDICIAL-J.E.C.-266/2009-ROSANGELA RIBEIRETE PIRES x A. A. LUPERINI DE OLIVEIRA & CIA LTDA - ME- Fls. 54. Indefiro o pedido de expedição de ofício, por falta de amparo legal. Intime-se a requerente, para requerer em termos de prosseguimento, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento. Diligências necessárias. -Adv. ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA-.

Ibiporã, 04 de Maio de 2012.
Angelo Urquiza Monteiro - Escrivão Cível

IPIRANGA

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE IPIRANGA PARANA

CARTORIO DA UNICA VARA CIVEL E ANEXOS

ESCRIVÃ - NOEMI RODRIGUES STROMBERG

JUIZA DE DIREITO DR^a. ALEXANDRA APARECIDA DE SOUZA DALLA BARBA

RELAÇÃO

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
CELI IZABEL REBELATO OAB/PR 15.707	00004	000130/2011
	00005	000131/2011
JOSÉ ALTEVIR M. BARBOSA DA CUNHA OAB/PR	00001	000101/1995
	00002	000005/2009
LUIZ CARLOS SILVEIRA OAB/PR 37.553	00006	000142/2011
	00012	000093/2012
	00013	000095/2012
MANOEL ANTONIO MOREIRA NETO OAB/PR41.152	00003	000112/2010
	00007	000039/2012
	00008	000041/2012
	00009	000042/2012
MARIA IVONE SCHEIFER RIBEIRO OAB/PR 21.8	00015	000108/2012
RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS OAB/PR 41.995	00010	000046/2012
	00011	000077/2012
	00014	000104/2012
WILSON ARIEL EIDAM OAB/PR 26.400	00002	000005/2009

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 101/1995-IPIRANGA SERRANA FERTILIZANTES S/A. x MARCOS MIGUEL SCHEIFER - Adv. JOSÉ ALTEVIR M. BARBOSA DA CUNHA OAB/PR 6.891. Em cumprimento à Portaria 02/2010 deste Juízo, Ao requerente para que se manifeste sobre o resultado negativo do bloqueio BACENJUD.

2. USUCAPIAO ESPECIAL - 5/2009-RUBENS FERNANDES e outro x ESPOLIO DE ALFREDO LAURO GUSE e outro - Adv. WILSON ARIEL EIDAM OAB/PR 26.400 e JOSÉ ALTEVIR M. BARBOSA DA CUNHA OAB/PR 6.891. Designo audiência de instrução para o dia 19 de junho de 2012, às 13 horas. O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo do artigo 407, do Código de Processo Civil.

3. USUCAPIÃO EXTRAORDINARIO - 0000600-66.2010.8.16.0093-ANTONIO RIBEIRO BLUM e outro x IRMAO BLUM LTDA e outro - Adv. MANOEL ANTONIO

MOREIRA NETO OAB/PR41.152. Ante todo o exposto, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na petição inicial e, com fulcro no artigo 550, do Código Civil de 1916 e artigo 941, e seguintes, do Código de Processo Civil, DECLARO O DOMÍNIO de ANTÔNIO RIBEIRO BLUM e ROSA ALINE PANZARINI BLUM sobre o imóvel descrito no memorial e planta de fls. 11/13, RESOLVENDO O PRESENTE FEITO, COM JULGAMENTO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, antes da expedição de mandado, intimem-se os autores, pelo procurador, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, acostem aos autos documentação que comprove o cumprimento do contido no artigo 225, § 3o, da Lei 6.015/77 c/c artigo 2o, inciso I, do Decreto 5.570/2005. Custas remanescentes pelos autores.

4. USUCAPIÃO EXTRAORDINARIO - 0000873-11.2011.8.16.0093-MARIZA MADALENA ANDRESKI x ERNESTO ANDRESKI e outros - Adv. CELI IZABEL REBELATO OAB/PR 15.707. Intime-se a requerente, por sua procuradora, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, emende a inicial, juntando aos autos: a) formal de partilha de Pedro Ribeiro Araújo, e b) declaração de engenheiro agrimensor, no sentido de se a área usucapienda coincide total ou parcialmente com as áreas descritas nos registros de fls. 42/46; tudo sob pena de indeferimento da inicial.

5. USUCAPIÃO EXTRAORDINARIO - 0000874-93.2011.8.16.0093-JOÃO ERNANI ANDRESKI e outro x ISRAEL ANDRESKI e outros - Adv. CELI IZABEL REBELATO OAB/PR 15.707. Intimem-se os requerentes, por sua procuradora, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, emendem a inicial, juntando aos autos: a) formal de partilha de Pedro Ribeiro Araújo, e b) declaração de engenheiro agrimensor, no sentido de se a área usucapienda coincide total ou parcialmente com as áreas descritas nos registros de fls. 44/48; tudo sob pena de indeferimento da inicial.

6. REVISÃO DE CONTRATO - 0000919-97.2011.8.16.0093-RUBENS DOMINGOS DOS SANTOS x BANCO FINASA S/A - Adv. LUIZ CARLOS SILVEIRA OAB/PR 37.553. Ante todo o exposto, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nestes autos de REVISÃO DE CONTRATO C/C PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES, aforada por RUBENS DOMINGOS DOS SANTOS em face de BANCO FINASA S/A, para o fim de: A) - DECLARAR a ilegalidade da cobrança de tarifas administrativas em relação ao contrato 36.7.295884-7, no importe de R\$ 964,73 (novecentos e sessenta e quatro reais e setenta e três centavos), bem como tarifa de emissão de carnê, ou seja, 42 (quarenta e duas) parcelas de R \$ 3,90 (três reais e noventa centavos), o mesmo ocorrendo em relação à incidência de encargos de qualquer natureza sobre tais valores, bem assim, a cumulação da comissão de permanência com outros encargos de mora, determinando que a tal título sejam cobradas apenas multa moratória de 2% (dois por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculado de forma simples, e correção monetária calculada pela média do INPC e IGP-DI. B) - CONDENAR o requerido, por conseguinte, a ressarcir ao autor os valores indevidamente cobrados, os quais devem ser acrescidos de correção monetária pelo INPC a contar do desembolso de cada importância, com incidência ainda de juros de mora de 1% ao mês, consoante disposto no artigo 406, do Código Civil e artigo 161, § 1o, do Código Tributário, a partir da citação. Sucumbente o Banco requerido, CONDENO o mesmo ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, os quais, nos termos do artigo 20, § 3o, do Código de Processo Civil, arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor que deverá ser repetido ao requerente, considerando o grau de zelo profissional, a natureza, a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado.

7. USUCAPIAO ESPECIAL RURAL - 0000267-46.2012.8.16.0093-EDERSON GOMES MARTINS e outros x BENTO FAGUNDES e outros - Adv. MANOEL ANTONIO MOREIRA NETO OAB/PR41.152. Feitas tais considerações, INDEFIRO o estabelecimento de litisconsórcio facultativo neste feito, determinando que os requerentes sejam intimados, por seu procurador, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promovam a emenda da inicial, desmembrando os pedidos articulados na presente ação de usucapião, para o fim de manter apenas os possuidores de um dos imóveis no pólo ativo da demanda.

8. USUCAPIAO ESPECIAL RURAL - 0000269-16.2012.8.16.0093-JOÃO VILSON DA SILVA e outros x JOÃO NERI BUENO e outros - Adv. MANOEL ANTONIO MOREIRA NETO OAB/PR41.152. Feitas tais considerações, INDEFIRO o estabelecimento de litisconsórcio facultativo neste feito, determinando que os requerentes sejam intimados, por seu procurador, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promovam a emenda da inicial, desmembrando os pedidos articulados na presente ação de usucapião, para o fim de manter apenas os possuidores de um dos imóveis no pólo ativo da demanda.

9. USUCAPIAO ESPECIAL RURAL - 0000270-98.2012.8.16.0093-MARCELINA DA LUZ DOS SANTOS e outros x ARGEU FERREIRA e outros - Adv. MANOEL ANTONIO MOREIRA NETO OAB/PR41.152. Feitas tais considerações, INDEFIRO o estabelecimento de litisconsórcio facultativo neste feito, determinando que os requerentes sejam intimados, por seu procurador, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promovam a emenda da inicial, desmembrando os pedidos articulados na presente ação de usucapião, para o fim de manter apenas os possuidores de um dos imóveis no pólo ativo da demanda.

10. REVISÃO DE CONTRATO - 0000296-96.2012.8.16.0093-BENITO DE JESUS x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Adv. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS OAB/PR 41.995. Ante todo o exposto, JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos articulados nestes autos de AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO, opostos por BENITO DE JESUS, em face de BV FINANCEIRA S/A C.F.I., para o fim de: A) - DECLARAR a ilegalidade da cobrança de tarifas administrativas, no caso em concreto cobradas a título de serviços de terceiros, tarifa da cadastro e custos com registros, determinando o abatimento do valor equivalente do saldo devedor, devidamente corrigido nos termos supra, com expurgo ainda do imposto sobre operações financeiras e dos juros capitalizados que incidiram sobre tais valores para composição do débito; B) - DECLARAR a ilegalidade da aplicação de capitalização mensal de juros para formação do débito e das parcelas, determinando que a requerida promova seu recalcado, com expurgo dos valores cobrados a esse título. Os valores indevidamente cobrados devem ser corrigidos pelo INPC, a contar do pagamento da primeira parcela, com incidência ainda de juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação. Feito o cálculo, o valor resultante deve ser abatido do saldo devedor, com fixação de novos valores das prestações do financiamento e fornecimento de novos boletos ao consumidor, havendo devolução ao autor caso ultrapasse o valor da dívida. C) - DECLARAR a ilegalidade de cobrança cumulada da comissão de permanência com juros e multa de mora, a qual deve, em face disso, ser substituída por correção monetária pela média do INPC e IGP-DI, com expurgo e respectivos reflexos no saldo devedor e valor das parcelas do financiamento, salvo se a taxa de 12% (doze por cento) ao ano, prevista no item 7 do contrato, resultar menor valor; D) - CONFIRMAR a antecipação de tutela concedida às fls. 61/67 dos autos, para o fim de autorizar a continuidade dos depósitos judiciais das parcelas, que devem observar os parâmetros fixados nesta decisão para seu cálculo. Havendo sucumbência recíproca, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre os valores cobrados a mais para formação do débito, considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pelos advogados, bem como o tempo exigido dos profissionais, cabendo à requerida o pagamento de 90% (noventa por cento) e ao autor 10% (dez por cento) de tais verbas sucumbenciais, devidamente compensadas.

11. REVISÃO DE CONTRATO - 0000380-97.2012.8.16.0093-FABIO XAVIER x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Adv. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS OAB/PR 41.995. Feitas tais considerações, ANTECIPAR OS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de AUTORIZAR o depósito judicial das parcelas do financiamento, cujo cálculo das vincendas deve se dar com exclusão dos valores cobrados a título de tarifa de cadastro, registro de contrato e tarifa de avaliação do bem, expurgando os encargos incidentes sobre tais valores, com aplicação de juros simples para a formação do saldo devedor, observando a taxa estabelecida na cédula de crédito (2,00% ao mês), o que deve ocorrer até o dia 08 de cada mês, ficando suspensa a exigibilidade de eventuais valores excedentes, até ulterior deliberação judicial, o que implica na proibição de inserção do nome do solicitante em cadastros restritivos, mantendo ainda o requerente na posse do bem dado em garantia através de alienação fiduciária. Para o caso de descumprimento da medida imposta, comino multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Por conseguinte, em face da reconhecida hipossuficiência econômica e técnica do autor, INVERTO o ônus da prova, visando a facilitação da defesa dos direitos do consumidor, o que faço com fundamento no artigo 6o, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. O feito deve ser processado pelo rito sumário, com fundamento no artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, designo o dia 12 de junho de 2012, às 17h30min, para realização de audiência de conciliação. Nessa ocasião será tentada a conciliação e, não obtida esta, poderá a instituição financeira requerida apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (CPC, artigo 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhado de advogado. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (CPC, artigo 278, § 2o). O ato citatório deverá se dar com antecedência mínima de 10 (dez) dias, a contar da data agendada para audiência inicial (CPC, artigo 277).

12. REVISÃO DE CONTRATO - 0000414-72.2012.8.16.0093-JOÃO OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Adv. LUIZ CARLOS SILVEIRA OAB/PR 37.553. Feitas tais considerações, em face da reconhecida hipossuficiência econômica e técnica do autor, INVERTO o ônus da prova, visando a facilitação da defesa dos direitos do consumidor, o que faço com fundamento no artigo 6o, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. O feito deve ser processado pelo rito sumário, com fundamento no artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, designo o dia 12 de junho de 2012, às 18 horas, para realização de audiência de conciliação. Nessa ocasião será tentada a conciliação e, não obtida esta, poderá a instituição financeira requerida apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (CPC, artigo 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhado de advogado. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (CPC, artigo 278, § 2o). O ato citatório deverá se dar com antecedência mínima de 10 (dez) dias, a contar da data agendada para audiência inicial (CPC, artigo 277).

13. INDENIZACAO POR DANO MORAL - 0000410-35.2012.8.16.0093-LUIZ EDENILSON GALVAO x JOSIMAR HORST e outro - Adv. LUIZ CARLOS SILVEIRA OAB/PR 37.553. Para que emende a inicial, para o fim de informar o domicílio do segundo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

14. REVISÃO DE CONTRATO - 0000422-49.2012.8.16.0093-CELSON VANDOSKI x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E

INVESTIMENTO - Adv. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS OAB/PR 41.995. Feitas tais considerações, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita formulado na petição inicial, determinando o recolhimento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Ainda, intime-se o requerente, por seu procurador, para que no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial para o fim de promover a adequação ao procedimento, apresentando rol de testemunhas, quesitos, indicação de assistente técnico, entre outros, na medida em que postulou a produção de prova pericial e testemunhal e, pelo valor dado à causa, o rito será o sumário.

15. INVENTARIO - 0000529-93.2012.8.16.0093-JOSE DENCK DA LUZ e outros x ESPOLIO DE JUVILINA DENCK DA LUZ e outro - Adv. MARIA IVONE SCHEIFER RIBEIRO OAB/PR 21.888. Preliminarmente, intemem-se os requerentes, pela procuradora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareçam o pedido de nomeação de Valdinei Sebastião Kunhoski como inventariante, uma vez que o mesmo é casado sob o regime de comunhão parcial com uma das herdeiras, de modo que os bens adquiridos por sucessão, nesse caso, não se comunicam, além da indicação estar em detrimento da ordem estabelecida no artigo 990, do Código de Processo Civil, tudo sob pena de indeferimento.

IPIRANGA,

IRATI

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE IRATI - ESTADO DO PARANA

RELAÇÃO Nº. 034/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
CIRO BRUNING 0001 045363/2012
DANIELLE CRISTINE TODESCO 0001 045363/2012

1. REGRESSIVA-0000453-63.2012.8.16.0095-PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS x CAMINHOS DO PARANA S.A. - I - Designo audiência de conciliação para o dia 22 de Maio de 2012, às 16:00 horas. Int. (Ficando também intimado para efetuar o recolhimento das despesas para expedição do ofício de citação e intimação da ré bem como a despesa postal se assim desejar ou proceder a retirada em cartório do ofício para a devida postagem, em cinco dias). -Advs. DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT e CIRO BRUNING-.

Irati, 03 de Maio de 2012.

IVAIPORÃ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Adicionar um(a) Título COMARCA DE IVAIPORÃ
VARA CÍVEL
JUÍZA DE DIREITO LUCIENE OLIVEIRA VIZZOTTO ZANETTI

Adicionar um(a) Numeração RELAÇÃO Nº 25/2012

Adicionar um(a) Índice Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALVARO BRANCO 0003 000267/2003
ANA LÚCIA FRANÇA 0018 000436/2009
ANACLETO GIRALDELI FILHO 0028 001334/2011
ANDRÉ LAWALL CASAGRANDE 0038 001481/2012
ARI PRUDÊNCIO DA SILVA 0002 000276/2001
0009 000038/2006
ARTHUR RICARDO SILVA TRAV 0018 000436/2009
CELSO HIDEO MAKITA 0002 000276/2001
0009 000038/2006
0026 000733/2011
0039 001586/2012
CEZIRA PEREIRA DE LIMA CA 0041 001881/2012
CLAUDIA MARIA DA SILVA LE 0040 001719/2012
CLEBER RICARDO BALLAN 0014 000595/2007
CRISTIANE BERGAMIN 0030 002798/2011
0033 003261/2011
0035 000758/2012
0036 000759/2012
DANIEL HACHEM 0021 000500/2010
EDSON EMILIO SPAGNOLLO 0024 000556/2011
0025 000557/2011
ELÓI CONTINI 0022 001009/2010
ENEIDA WIRGUES 0043 001701/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0031 003097/2011
0032 003198/2011
GILMAR RODRIGUES BATISTA 0020 000413/2010
GRASIELA MACIAS NOGUEIRA 0013 000546/2007
IDEVAN CÉSAR RAUEN LOPES 0001 000412/1998
0011 000544/2006
IVAN CARVALHO MARTINS 0005 000779/2004
JACIRA ROSA TONELLO 0015 000792/2007
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0031 003097/2011
0032 003198/2011
JAIR ANTÔNIO WIEBELLING 0008 000618/2005
JEFERSON BRUNO PEREIRA 0016 000525/2008
JEFERSON PAULO DE ANDRADE 0012 000627/2006
JOSÉ CLEMENTE MARTINS 0019 000558/2009
JOSÉ MARCOS CARRASCO 0028 001334/2011
JOSÉ ROBERTO BALAN NASSIF 0017 000601/2008
JOÃO FÁBIO HILÁRIO 0020 000413/2010
JULIANO LUÍS ZANELATO 0007 000506/2005
JULIO CESAR DA COSTA 0011 000544/2006
LEONARDO ANACLETO CHAVES 0034 000364/2012
LINCO KCZAM 0006 000484/2005
0010 000532/2006
MARCUS AURÉLIO LIOGI 0021 000500/2010
MELVIS MUCHIUTI 0012 000627/2006
0014 000595/2007
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 0027 000884/2011
OMAR YASSIM 0004 000744/2004
PATRICIA MARONEZE STIPP 0023 001169/2010
PAULO ROBERTO BELO 0029 002224/2011
RAFAEL LUCAS GARCIA 0031 003097/2011
RAFAELA BITTENCOURT DE MO 0023 001169/2010
RAFAELA POYDORO KÜSTER 0027 000884/2011
RENATO DE OLIVEIRA 0037 001255/2012
ROBERTO ANTONIO BUSATO 0042 001026/2011
ROBSON SAKAI GARCIA 0027 000884/2011
0032 003198/2011
SANDRA KIOMI MAKITA 0022 001009/2010
SIVONEI MAURO HASS 0016 000525/2008

Adicionar um(a) Conteúdo 1. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 412/1998 - GENÉSIO PEDRO DOS REIS x MÁRIO FILHO ASSUMPÇÃO e outro - Ao exequente, ante as certidões de fls. 120/120v, para providenciar o recolhimento somente das importâncias de R\$ 145,02 à Vara Cível, R\$ 141,22 ao Distribuidor e R\$ 7,05 ao Oficial de Justiça, contantes na conta de fl. 121, referente as custas processuais remanescentes - Adv. IDEVAN CÉSAR RAUEN LOPES.
2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 276/2001 - MARISA ROCHA x E. M. MORAES E FILHO LTDA. e outro - Homologado o acordo de fls. 385/387 e julgado extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC - Advs. CELSO HIDEO MAKITA e ARI PRUDÊNCIO DA SILVA.
3. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - 267/2003 - ANTÔNIO DOMINGOS DOS SANTOS e outro x GERALDO FIRMINO - Aos autores-executados, para pagarem o valor atualizado do débito, sob pena de acréscimo de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J, do CPC, no prazo de 15 dias - Adv. ALVARO BRANCO.
4. AÇÃO MONITÓRIA - 744/2004 - TECIDOS E ARMARINHOS MIGUEL BARTOLOMEU S.A. TAMBAS x R. A DOMINGOS CEREAIS - À autora-exequente, sobre o Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores BancenJud de fls. 96/98 - Adv. OMAR YASSIM.
5. AÇÃO MONITÓRIA - 779/2004 - BRUNO ALVES RIBEIRO x ROBERTO DE SOUZA ANDRÉ - Ao réu, ante o item "3" da petição de acordo de fls. 119/120, para providenciar o recolhimento das importâncias constantes na conta de fl. 117, referente as custas processuais remanescentes - Adv. IVAN CARVALHO MARTINS.
6. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinária) - 484/2005 - ANTÔNIO AMÉRICO DE OLIVEIRA e outro x VERA CRUZ SEGURADORA S.A. - Aos autores-exequentes, sobre a petição e documento de fls. 273/274, juntados pela ré-executada - Adv. LINCO KCZAM.

7. CONSTITUTIVA - NEGATIVA DE NULI - 506/2005 - ALEX SANDHER ZUFFA e outro x CAMPAGRO INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA. - À ré-exequente, sobre as petições e documentos de fls. 536/560, juntados pelos autores-executados, no prazo de 10 dias - Adv. JULIANO LUÍS ZANELATO.
8. REVISIONAL DE CONTRATO - 0000419-29.2005.8.16.0097 - MARIALVA FONSECA MARUGAL QUINTINO x OMNI S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - À autora-exequente, sobre o interesse no prosseguimento do feito, ante o decurso do prazo legal, sem qualquer manifestação da ré-executada intimada à fl. 230, conforme certidão de fls. 230v - Adv. JAIR ANTÔNIO WIEBELLING.
9. EMBARGOS DE TERCEIRO - 038/2006 - JOSÉ MARQUES MORAIS e outros x MARISA ROCHA - Homologado o acordo de fls. 194/195 e julgado extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC - Adv. ARI PRUDÊNCIO DA SILVA e CELSO HIDEO MAKITA.
10. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinária) - 532/2006 - ADELINO BERNARDO SALES e outros x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. - Aos autores-exequentes, sobre o interesse no prosseguimento do feito, ante o decurso do prazo legal, sem qualquer manifestação da ré intimada à fl. 188, conforme certidão de fls. 188v - Adv. LINCOKCZAM.
11. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 544/2006 - MÁRIO FILHO ASSUMPCÃO e outro x GENÉSIO PEDRO DOS REIS - Aos embargantes, ante as certidões de fls. 23v/24, para providenciarem o recolhimento das importâncias constantes na conta de fl. 26, referente as custas processuais e Funrejus - Adv. JULIO CESAR DA COSTA e IDEVAN CÉSAR RAUEN LOPES.
12. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 627/2006 - CARLOS EDUARDO MARCONDES QUADROS x JOSIAS DE ALBUQUERQUE - Ao réu, ante as certidões de fls. 50v/51, para providenciar o recolhimento das importâncias constantes na conta de fl. 52, referente as custas processuais e Funrejus - Adv. MELVIS MUCHIUTI e JEFERSON PAULO DE ANDRADE.
13. ALVARÁ (PIS) - 546/2007 - ROSILDA EULALIA SILVA BENEDITO x JUÍZO DE DIREITO DESTA COMARCA DE IVAIPORÁ - À autora, sobre a certidão negativa e informações de fl. 30 do Oficial de Justiça - Adv. GRASIELA MACIAS NOGUEIRA.
14. IMISSÃO DE POSSE - 0000654-25.2007.8.16.0097 - PEDRO DOS SANTOS ROSSATI e outro x DÁRIO J. GARCIA - Aos autores-executados, para pagarem o valor atualizado do débito, sob pena de acréscimo de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J, do CPC, no prazo de 15 dias (Republicação) - Ao réu-exequente, sobre o interesse no prosseguimento do feito, ante o decurso do prazo legal, sem qualquer manifestação dos autores-executados intimados à fl. 154, conforme certidão de fls. 154v - Adv. CLEBER RICARDO BALLAN e MELVIS MUCHIUTI.
15. AÇÃO MONITÓRIA - 792/2007 - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA. x LUCIO MAURO PEREIRA - À autora, sobre o interesse no prosseguimento do feito (cumprimento de sentença), ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 75/77, sem interposição de recurso, conforme certidão de fls. 82v - Adv. JACIRAZA ROSA TONELLO.
16. INDENIZAÇÃO ORDINÁRIA - 525/2008 - SÉRGIO ANGHEBEN e outro x COPEL COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA - À ré-exequente, sobre o depósito de fl. 111: R\$ 2.059,89 fevereiro/2012 - Adv. JEFERSON BRUNO PEREIRA e SIVONEI MAURO HASS.
17. AÇÃO DE COBRANÇA (Sumária) - 601/2008 - MIGUEL ARCANJO JULIANI x FABIO ROBERTO BITENCOURT QUINATO - Ao autor, ante o item "VI" da petição de acordo de fls. 140/141, para providenciar o recolhimento das importâncias constantes na conta de fl. 152, referente as custas processuais remanescentes e Funrejus - Adv. JOSÉ ROBERTO BALAN NASSIF.
18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 436/2009 - BANCO SANTANDER BRASIL S.A. x ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS - Ao exequente, sobre o Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores BacenJud de fls. 61/64 - Adv. ANA LÚCIA FRANÇA e ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA.
19. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 558/2009 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x CÉLIO PEREIRA - "...intimem-se as partes para, querendo, no prazo comum de dez (10) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130), se pericial demonstrar e especificar a modalidade objetivo e alcance. Na mesma oportunidade expressem a possibilidade de acordo..." - Adv. JOSÉ CLEMENTE MARTINS.
20. AÇÃO DE COBRANÇA (Sumária) - 0000413-46.2010.8.16.0097 - ANGELO PEREIRA x MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ - Às partes, para apresentarem alegações finais, por memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias - Adv. GILMAR RODRIGUES BATISTA e JOÃO FÁBIO HILÁRIO.
21. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000500-02.2010.8.16.0097 - LUIZ ANTONIO CARNEIRO x BANCO BANESTADO S.A. - A apelação de fls. 46/53 foi recebida somente no efeito devolutivo - Ao apelado, para apresentar contra-razões, no prazo de 15 dias - Adv. MARCUS AURÉLIO LIOGI e DANIEL HACHEM.
22. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinária) - 0001009-30.2010.8.16.0097 - ESPÓLIO DE MANOEL TEODORO DA ROCHA x BANCO DO BRASIL S.A. - "...Há decisão do Supremo Tribunal Federal, determinando a suspensão do trâmite de todas as ações individuais envolvendo os Planos Collor I e II, além do Plano Verão e Bresser, até que se resolvam tais demandas...Portanto, suspenda-se o feito até manifestação do STF a respeito de tais pleitos, sem prejuízo as partes..." - Adv. SANDRA KIOMI MAKITA e ELÓI CONTINI.
23. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO (SUMÁRIO) - 0001169-55.2010.8.16.0097 - ADEMAR MAZZUCO e outros x COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. - Aos autores, ante as certidões de fls. 450/450v, para providenciarem o recolhimento das importâncias constantes na conta de fl. 451, referente as custas processuais e Funrejus - Adv. RAFAELA BITTENCOURT DE MORAES YASSIN e PATRICIA MARONEZE STIPP.
24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000556-98.2011.8.16.0097 - C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ANDERSON BECKER e outro - À exequente, sobre o interesse no prosseguimento do feito, ante o decurso do prazo legal, sem qualquer manifestação dos réus citados às fls. 35, conforme certidão de fls. 35v - Adv. EDSON EMILIO SPAGNOLLO.
25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000557-83.2011.8.16.0097 - C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x JOSÉ EMERSON BECKER e outro - À exequente, sobre a certidão e pedido de fl. 48 do Oficial de Justiça - Adv. EDSON EMILIO SPAGNOLLO.
26. ALVARÁ (PIS) - 0000733-62.2011.8.16.0097 - MARISA ROCHA x JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IVAIPORÁ - "...Tendo em vista a certidão de fls. 57/ verso, intime-se a Requerente, para se manifestar no prazo de 48 horas, acerca da prestação de contas no presente alvará, sob as penas da Lei..." - Adv. CELSO HIDEO MAKITA.
27. AÇÃO DE COBRANÇA (Sumária) - 0000884-28.2011.8.16.0097 - OSVANDIR PEREIRA DA FONTE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. - "...intimem-se as partes para, querendo, no prazo comum de dez (10) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130), se pericial demonstrar e especificar a modalidade objetivo e alcance. Na mesma oportunidade expressem a possibilidade de acordo..." - Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER e RAFAELA POYDORO KÜSTER.
28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001334-68.2011.8.16.0097 - COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DO VALE DO IVAI - SICREDI VALE DO IVAI x ANTONIO ANDRADE DE OLIVEIRA FILHO - À exequente, sobre a certidão negativa e pedido de fl. 32 do Oficial de Justiça - Adv. ANACLETO GIRALDELI FILHO e JOSÉ MARCOS CARRASCO.
29. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0002224-07.2011.8.16.0097 - JOSÉ EMERSON BECKER x C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL - Ao embargante, sobre a impugnação e documentos de fls. 32/70, no prazo legal - Adv. PAULO ROBERTO BELO.
30. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO - 0002798-30.2011.8.16.0097 - LUIZ FLAVIO RAGALZI SIMÕES x BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - "...1. Recebo a inicial, eis que preenchem os requisitos legais. 2. A tutela antecipada arguida não procede, vez que este Juízo reputa pertinente, por primeiro, colher-se a manifestação da parte contrária, a fim de colher subsídios mais veementes e seguros para a concessão da medida. 3. Defiro, por ora, ao requerente os benefícios da assistência judiciária judiciária gratuita. 4. Tendo em vista o contido nos itens 2.7.9 e seguintes, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, acrescentados pelo Provimento nº 135/2008, forme-se incidente em autos apartados, para averiguação das condições financeiras do autor, autuando-se cópia deste despacho como inicial e juntado-se, ainda, cópia da declaração de fls. 45, podendo o Sr. Escrivão apresentar outros elementos de convicção (CN 2.7.9.3). Vêm os tribunais superiores entendendo sobre a assistência judiciária gratuita:...7. Cite-se..." - Adv. CRISTIANE BERGAMIN.
31. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinária) - 0003097-07.2011.8.16.0097 - ELIANA SILVA QUEIROZ GARCIA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. - "...intimem-se as partes para, querendo, no prazo comum de dez (10) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130), se pericial demonstrar e especificar a modalidade objetivo e alcance. Na mesma oportunidade expressem a possibilidade de acordo..." - Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO.
32. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinária) - 0003198-44.2011.8.16.0097 - SEBASTIÃO DOMINGOS FERREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. - "...intimem-se as partes para, querendo, no prazo comum de dez (10) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130), se pericial demonstrar e especificar a modalidade objetivo e alcance. Na mesma oportunidade expressem a possibilidade de acordo..." - Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA.
33. AÇÃO REVISIONAL - 0003261-69.2011.8.16.0097 - LUIZ FLAVIO RAGALZI SIMÕES x BANCO FINASA BMC S.A. - "...Intime-se o autor a se manifestar quanto ao despacho de fls. 34, no prazo de 48 horas, sob pena de indeferimento da inicial, visto que devidamente intimado através de seu procurador em data de 23/11/2011, até a presente data não ratificou de próprio punho o pedido de Assistência Gratuita e tampouco pagou as custas processuais..." - Adv. CRISTIANE BERGAMIN.
34. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0000364-34.2012.8.16.0097 - SERVIMED COMERCIAL LTDA. x J.V. FALCÃO DA SILVA - FARMACIA - À exequente, sobre a certidão negativa e informações de fl. 39 do Oficial de Justiça - Adv. LEONARDO ANACLETO CHAVES.
35. AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E REPETIÇÃO DO INDÉBITO - 0000758-41.2012.8.16.0097 - LUIZ FLAVIO RAGALZI SIMÕES x AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - "...1. Recebo a inicial, eis que preenchem os requisitos legais. 3. Defiro, por ora, ao requerente os benefícios da assistência judiciária judiciária gratuita. 4. Tendo em vista o contido nos itens 2.7.9 e seguintes, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, acrescentados pelo Provimento nº 135/2008, forme-se incidente em autos apartados, para averiguação das condições financeiras do autor, autuando-se cópia deste despacho como inicial e juntado-se, ainda, cópia da declaração de fls. 41, podendo o Sr. Escrivão apresentar outros elementos de convicção (CN 2.7.9.3). Vêm os tribunais superiores entendendo sobre a assistência judiciária gratuita:...7. Cite-se..." - Adv. CRISTIANE BERGAMIN.

36. AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E REPETIÇÃO DO INDÉBITO - 0000759-26.2012.8.16.0097 - LUIZ FLAVIO RAGALZI SIMÕES x BV FINANÇEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "...1. Recebo a inicial, eis que preenchem os requisitos legais. 3. Defiro, por ora, ao requerente os benefícios da assistência judiciária judiciária gratuita. 4. Tendo em vista o contido nos itens 2.7.9 e seguintes, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, acrescentados pelo Provimento nº 135/2008, forme-se incidente em autos apartados, para averiguação das condições financeiras do autor, autuando-se cópia deste despacho como inicial e juntado-se, ainda, cópia da declaração de fls. 29, podendo o Sr. Escrivão apresentar outros elementos de convicção (CN 2.7.9.3). Vêm os tribunais superiores entendendo sobre a assistência judiciária gratuita:...7. Cite-se..." - Adv. CRISTIANE BERGAMIN.

37. ALVARÁ (VENDA) - 0001255-55.2012.8.16.0097 - JULIO GUERRA FILHO x JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IVAIPORÁ - Ao autor, para providenciar o recolhimento de R\$ 123,20 à Vara Cível, referente a complementação das custas processuais - Adv. RENATO DE OLIVEIRA.

38. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO - 0001481-60.2012.8.16.0097 - EBC - EMPRESA BRASILEIRA DE COMERCIALIZAÇÃO LTDA. x SUPERMERCADO DOM CRISTAL LTDA. e outro - À autora, para providenciar o recolhimento de R \$ 15,35 à Vara Cível, referente a complementação das custas processuais - Adv. ANDRÉ LAWALL CASAGRANDE.

39. ALVARÁ JUDICIAL (LEVAANTAMENTO DE DINHEIRO) - 0001586-37.2012.8.16.0097 - MARISA ROCHA x JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE IVAIPORÁ - À autora, para providenciar o recolhimento de R\$ 10,65 à Vara Cível, referente a complementação das custas processuais - Adv. CELSO HIDEO MAKITA.

40. AÇÃO DE USUCAPIÃO DE BEM MÓVEL - 0001719-79.2012.8.16.0097 - PEDRO RIBEIRO DE SOUZA x CONSÓRCIO NACIONAL FORD LTDA. - Ao autor, ante os demonstrativos de fls. 07/08, para providenciar o recolhimento à Vara Cível, referente as custas processuais e autuação - Adv. CLAUDIA MARIA DA SILVA LEVORATO.

41. USUCAPIÃO - 0001881-74.2012.8.16.0097 - OSVALDO ANTUNES FERNANDES x JOSÉ ROBERTO DA SILVA - Ao autor, sobre a certidão de fl. 10 - Adv. CEZIRA PEREIRA DE LIMA CAVALINI.

42. CARTA PRECATÓRIA - 0001026-32.2011.8.16.0097 - Oriunda da 1º VARA CÍVEL DE UMUARAMA/PR - BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x BRISA - MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA. - Ao autor, novamente e pela última vez, ante as certidões de fls. 24/24v, sobre o interesse no prosseguimento do feito, em 48 horas, sob pena de devolução da deprecata - Adv. ROBERTO ANTONIO BUSATO.

43. CARTA PRECATÓRIA - 0001701-92.2011.8.16.0097 - Oriunda da 1ª VARA CÍVEL DE GUARAPUAVA/PR - BANCO FIBRA x CAIUS CAZAR PEDROSO PEREIRA - Ao autor, novamente e pela última vez, ante as certidões de fls. 12/12v, sobre o interesse no prosseguimento do feito, em 48 horas, sob pena de devolução da deprecata - Adv. ENEIDA WIRGUES.

Adicionar um(a) Data
Ivaiporã, 04 de maio de 2012.
Sady dos Santos Messias
Escrivão
same@tj.pr.gov.br

LAPA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DA LAPA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
JUIZA DE DIREITO: LILIAN RESENDE CASTANHO
SCHELBAUER
JUIZ SUBSTITUTO: LEANDRO LEITE CARVALHO CAMPOS
DESPACHOS PROFERIDOS.

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 94/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALESSANDRA CORDEIRO STABA 0004 000757/2006
ALVACIR ROGERIO S. DA ROS 0030 000016/2012
ANDRE DA COSTA RIBEIRO 0005 000291/2007
ANGELA ESSER PULZATO DE P 0018 003231/2010
ANTONIO MARCIO MARCASSI R 0005 000291/2007
0006 000502/2007
APARECIDO JOSE DA SILVA 0031 000018/2012

BLAS GOMM FILHO 0010 001218/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0001 000903/1999
0002 000056/2000
BRUNO ARRUDA LAURINDO 0036 000841/2012
CARLA MARIA KOHLER 0018 003231/2010
CARLOS EDUARDO QUADROS DO 0016 001265/2010
0019 003426/2010
0024 001823/2011
CARLOS EDUARDO QUADROS DO 0025 002459/2011
CARLOS EDUARDO QUADROS DO 0026 002935/2011
0027 003367/2011
0028 003368/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 0011 001390/2009
0015 001050/2010
CRISTIANE BELLINATI GARCIA 0014 000219/2010
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 0018 003231/2010
DANIEL HACHEM 0016 001265/2010
0019 003426/2010
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0032 000184/2012
DIOGO BERTOLINI 0025 002459/2011
0026 002935/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0017 002512/2010
0035 000812/2012
ELLIS ERNANI CECHELEIRO 0005 000291/2007
ELOI CONTINI 0025 002459/2011
0026 002935/2011
0027 003367/2011
0028 003368/2011
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0036 000841/2012
EVARISTO ARAGAO SANTOS 0037 001727/2012
FABIANO PEDRO HOOG KALED 0001 000903/1999
FABIO ROBERTO LORENA 0009 000377/2009
FABRICIO KAVA 0037 001727/2012
FERNANDO FERNANDES BERRIS 0035 000812/2012
GABRIEL ANTONIO HENKE N D 0009 000377/2009
GILBERTO STINGLIN LOTH 0011 001390/2009
0015 001050/2010
GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0001 000903/1999
0002 000056/2000
GUILHERME HENRIQUE TRAUB 0005 000291/2007
GUSTAVO R. GOES NICOLADEL 0027 003367/2011
0028 003368/2011
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0013 001785/2009
ISABELLA SANTIAGO DE JESU 0016 001265/2010
0025 002459/2011
0026 002935/2011
JANAINA GIOZZA AVILA 0013 001785/2009
JOAO FRANCISCO MONTEIRO S 0007 000614/2008
JOAO JOAQUIM MARTINELLI 0006 000502/2007
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0011 001390/2009
0015 001050/2010
JORGE CARLOS DE OLIVEIRA 0005 000291/2007
JORGE JOSE DOMINGOS NETO 0019 003426/2010
0024 001823/2011
0026 002935/2011
0027 003367/2011
0028 003368/2011
JOSE MADSON DOS REIS 0022 001568/2011
KARINE SIMONE POF AHL 0003 000220/2001
KARYNA CIOTA ZAMBONIN 0007 000614/2008
KIVAL DELLA BIANCA PAQUET 0003 000220/2001
LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY 0029 004504/2011
0033 000244/2012
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0012 001702/2009
0024 001823/2011
LUCAS AMARAL DASSAN 0032 000184/2012
LUCIA TEREZINHA PEGAIA 0036 000841/2012
LUIZ FERNANDO KEMP 0004 000757/2006
LUIZ CARLOS GEMIN 0012 001702/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0008 001853/2008
0021 001428/2011
MARCELO HENRIQUE MAGALHAE 0002 000056/2000
MARCELO MUSSI CORREA 0020 000415/2011
MARCELO RAYES 0022 001568/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0017 002512/2010
0035 000812/2012
MARCO JULIANO FELIZARDO 0023 001784/2011
MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0024 001823/2011
MARLUS JORGE DOMINGOS 0019 003426/2010
0024 001823/2011
0025 002459/2011
0026 002935/2011
0027 003367/2011
0028 003368/2011
MAURICIO MUSSI CORREA 0020 000415/2011
MAURICIO SCANDELARI MILCZ 0023 001784/2011
MAURO RAUL PINHEIRO MACHA 0007 000614/2008
OSMAR CARDOSO ROLIM 0004 000757/2006
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0014 000219/2010
PAULO GUILHERME PFAU 0003 000220/2001
PERICLES LANDGRAF ARAUJO 0029 004504/2011
REGIANE R. FERNANDES BERR 0035 000812/2012
WALMOR FLORIANO FURTADO 0034 000397/2012

1. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-903/1999-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x WILSON BLEY LIPSKI e outros- "Defiro vistas dos autos pelo prazo de dez dias, aos procuradores do exequente." -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA

PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA e FABIANO PEDRO HOOG KALEL-.

2. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-56/2000-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x ROQUE TRZECIAK e outro- "Defiro vistas dos autos pelo prazo de dez dias, aos procuradores do exequente." -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA e MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA-.

3. REVISAO DE CONTRATO BANCARIO-0000124-13.2001.8.16.0103-CONSTRUTORA SANTULIS LTDA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- "Haja vista a manifestação das Fazendas Municipal e Fiscal (fls. 221 e 241 e ss), indefiro o pedido de expedição de alvará do valor já depositado, que deverá aguardar informação decorrente dos autos de execuções respectivos acerca do seu destino. Fls. 231/240. Primeiramente, certifique-se do atendimento do CNCGJ a respeito da instauração da fase de cumprimento de sentença, incluindo o recolhimento das custas devidas. Caso negativo, intime-se para o devido recolhimento." (Aguardando recolhimento das custas cumprimento de sentença no valor de R\$ 817,80 - fl. 254) -Advs. KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR, KARINE SIMONE POFAHL e PAULO GUILHERME PFAU-.

4. ANULACAO ATO ADMINISTRATIVO-0000506-30.2006.8.16.0103-EVA FERREIRA DA TRINDADE x MUNICIPIO DE CONTENDA- "Intime-se o procurador do autor para que efetue o pagamento da diligência (R\$ 43,00) do Sr. Oficial de Justiça, Ivacir Antonio Ferreira Bueno, na conta nº 3.800.120.800.276, junto à Agência 0630-0 do Banco do Brasil S/A." -Advs. OSMAR CARDOSO ROLIM, LUIS FERNANDO KEMP e ALESSANDRA CORDEIRO STABACH CHEMIN-.

5. INDENIZACAO-0001170-27.2007.8.16.0103-ANDREA RIBAS BORTOLETTO x FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA- "...digam as partes em cinco dias (prazo comum)...". -Advs. JORGE CARLOS DE OLIVEIRA BECHTLOFF, ANTONIO MARCIO MARCASSI RODRIGUES, ELLIS ERNANI CECHELERO, GUILHERME HENRIQUE TRAUB e ANDRE DA COSTA RIBEIRO-.

6. EXECUCAO-502/2007-ANACONDA INDUSTRIAL E AGRICOLA DE CEREAIS S/A x COMERCIAL CAMPEAO LTDA e outros- "Intime-se o procurador do autor para que efetue o pagamento da diligência (R\$ 107,50) do Sr. Oficial de Justiça, Fabricio Silveira de Siqueira, na conta nº 1.400.120.800.227, junto à Agência 0630-0 do Banco do Brasil S/A." -Advs. JOAO JOAQUIM MARTINELLI e ANTONIO MARCIO MARCASSI RODRIGUES-.

7. DECLARATORIA-614/2008-JOAO ANTONIO DE JESUS MARTINS x MUNICIPIO DA LAPA- "Contados e preparados (R\$ 21,32 - fl. 428, voltem conclusos." -Advs. KARYNA CIOTA ZAMBONIN, JOAO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO e MAURO RAUL PINHEIRO MACHADO-.

8. BUSCA E APREENSAO-1853/2008-A.C.F.I. x C.C.- "Contados e preparados (R\$ 18,80), voltem conclusos." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

9. BUSCA E APREENSAO-377/2009-S.A.C.S.L. x M.L.V.L.- "Contados e preparados (R\$ 18,80), voltem conclusos." -Advs. GABRIEL ANTONIO HENKE N DE LIMA Fº e FABIO ROBERTO LORENA-.

10. DEPOSITO-1218/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG x RODRIGO PINHEIRO DE CAMPOS- "Contados e preparados (R\$ 52,60), voltem conclusos." -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

11. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-1390/2009-FUNDO DE INV. DIREITOS CREDITORIOS-PCG BRASIL MUL x SIMONE SALOMON- "Contados e preparados (R\$ 33,80), voltem conclusos." -Advs. GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

12. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-1702/2009-BANCO DO BRASIL S.A. x JOESELI KUDLA SCHAPHAUSER FOTO- "1. Defiro o bloqueio de valores e/ou requisição de informação via sistema Bacen-Jud, salientando ao autor/exequente que a sistemática reiteração de pedidos não será aceita por este juízo. Segue recibo de protocolamento...infrutifera a diligência de bloqueio...intime-se o credor/exequente a se manifestar, em cinco dias." -Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e LUIZ CARLOS GEMIN-.

13. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-1785/2009-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x MICHELLE LAMMERHIRT- "Intime-se o procurador do autor para que efetue o pagamento da diligência (R\$ 43,00) do Sr. Oficial de Justiça, Ivacir Antonio Ferreira Bueno, na conta nº 3.800.120.800.276, junto à Agência 0630-0 do Banco do Brasil S/A." -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.

14. BUSCA E APREENSAO-0000219-28.2010.8.16.0103-BV FINANCEIRA S/A CRED FINANÇ E INVESTIMENTO x MARIA RUSICLEIA UHLICK- "Manifeste-se o requerente." -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

15. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001050-76.2010.8.16.0103-FUNDO DE INV. DIREITOS CREDITORIOS-PCG BRASIL MUL x SELI NASCIMENTO FIGUEIREDO- "Contados e preparados (R\$ 33,80), voltem conclusos." -Advs. GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

16. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR SOLV.-0001265-52.2010.8.16.0103-BANCO BRADESCO S.A x HELIO EDISON DE CARVALHO- "Intime-se o procurador do autor para que efetue o pagamento da diligência (R\$ 86,00) do Sr. Oficial de Justiça, Ivacir Antonio Ferreira Bueno, na conta nº 3.800.120.800.276, junto à Agência 0630-0 do Banco do Brasil S/A." -Advs. DANIEL HACHEM, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS e ISABELLA SANTIAGO DE JESUS-.

17. BUSCA E APREENSAO-0002512-68.2010.8.16.0103-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x ANDERSON BARCELOS MOMBACH- Ante a certidão de fl. 48 verso, manifeste-se a parte autora." (CERTIDÃO: Certifico que os presentes autos já encontram-se com sentença transitada em julgado.) -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

18. DEPOSITO-0003231-50.2010.8.16.0103-BV FINANCEIRA S/A CRED FINANÇ E INVESTIMENTO x S E SANTOS MERCADO LTDA- "Contados e preparados (R\$

33,80), voltem conclusos." -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE FERREIRA RAMOS-.

19. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0003426-35.2010.8.16.0103-BANCO BRADESCO S.A. x ELISETE MACHADO MONTRUCCHIO e outro- "Intime-se o procurador do autor para que efetue o pagamento da diligência (R\$ 107,50) do Sr. Oficial de Justiça, Ivacir Antonio Ferreira Bueno, na conta nº 3.800.120.800.276, junto à Agência 0630-0 do Banco do Brasil S/A." -Advs. DANIEL HACHEM, MARLUS JORGE DOMINGOS, JORGE JOSE DOMINGOS NETO e CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS-.

20. BUSCA E APREENSAO-0000415-61.2011.8.16.0103-C.C.I.E.M.L. x U.M.L.- "Contados e preparados (R\$ 9,40), voltem conclusos." -Advs. MAURICIO MUSSI CORREA e MARCELO MUSSI CORREA-.

21. BUSCA E APREENSAO-0001428-95.2011.8.16.0103-A.C.F.I. x L.C.L.- "Contados e preparados (R\$ 24,40), voltem conclusos." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

22. INDENIZACAO-0001568-32.2011.8.16.0103-CLEVERSON MIGUEL LINHARES GREGORIO e outros x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL- "1. Analisando-se detidamente os presentes autos, verifica-se que o Banco do Brasil S/A figura como primeiro beneficiário do contrato de seguro objeto da presente lide, estando os autores arrolados como segundo beneficiários para o repasse de eventual saldo após a quitação amortização da dívida (cláusulas 5 - contrato de seguro de fls. 09). Consoante o acima exposto, atenda-se ao contido no item 4 da inicial de fls. 10, ou seja, intime-se o Banco do Brasil S/A para que, querendo, intervenha no presente feito, no prazo de 15 dias, para salvaguardar eventuais interesses referentes ao capital segurado, bem como informe o valor atualizado da dívida contraída pelo falecido segurado (Miguel Kureki Gregório) referente ao financiamento rural nº 40/02942-5. 2. Intimem-se. Dil Nec." -Advs. JOSE MADSON DOS REIS e MARCELO RAYES-.

23. MONITORIA-0001784-90.2011.8.16.0103-PARANA BANCO S/A x OSMAR ORLANDO N. P. DE LIMA JUNIOR- "1. Defiro o bloqueio de valores e/ou requisição de informação via sistema Bacen-Jud, salientando ao autor/exequente que a sistemática reiteração de pedidos não será aceita por este juízo. Segue recibo de protocolamento...intime-se a parte requerente a se manifestar, em cinco dias..." (fls. 35/37) -Advs. MARCO JULIANO FELIZARDO e MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI-.

24. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001823-87.2011.8.16.0103-BANCO DO BRASIL S/A x ANDRE BUBNIAK MONTRUCCHIO e outro- "Intime-se o procurador do autor para que efetue o pagamento da diligência (R\$ 107,50) do Sr. Oficial de Justiça, Fabricio Silveira de Siqueira, na conta nº 1.400.120.800.227, junto à Agência 0630-0 do Banco do Brasil S/A." -Advs. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARLUS JORGE DOMINGOS, JORGE JOSE DOMINGOS NETO e CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS-.

25. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0002459-53.2011.8.16.0103-BANCO DO BRASIL S.A x ARLETE MACHADO DE CARVALHO- "Intime-se o procurador do autor para que efetue o pagamento da diligência (R\$ 86,00) do Sr. Oficial de Justiça, Ivacir Antonio Ferreira Bueno, na conta nº 3.800.120.800.276, junto à Agência 0630-0 do Banco do Brasil S/A." -Advs. DIOGO BERTOLINI, ELOI CONTINI, MARLUS JORGE DOMINGOS, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS e ISABELLA SANTIAGO DE JESUS-.

26. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0002935-91.2011.8.16.0103-BANCO DO BRASIL S/A x ELISETE MACHADO MONTRUCCHIO- "Intime-se o procurador do autor para que efetue o pagamento da diligência (R\$ 86,00) do Sr. Oficial de Justiça, Ivacir Antonio Ferreira Bueno, na conta nº 3.800.120.800.276, junto à Agência 0630-0 do Banco do Brasil S/A." -Advs. DIOGO BERTOLINI, ELOI CONTINI, ISABELLA SANTIAGO DE JESUS, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS, MARLUS JORGE DOMINGOS e JORGE JOSE DOMINGOS NETO-.

27. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0003367-13.2011.8.16.0103-BANCO DO BRASIL S/A x LINDAMAR MACHADO PEREIRA e outro- "Intime-se o procurador do autor para que efetue o pagamento da diligência (R\$ 129,00) do Sr. Oficial de Justiça, Ivacir Antonio Ferreira Bueno na conta nº 3.800.120.800.276, junto à Agência 0630-0 do Banco do Brasil S/A." -Advs. GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI, ELOI CONTINI, MARLUS JORGE DOMINGOS, JORGE JOSE DOMINGOS NETO e CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS-.

28. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0003368-95.2011.8.16.0103-BANCO DO BRASIL S/A x LINDAMAR MACHADO PEREIRA e outro- "Intime-se o procurador do autor para que efetue o pagamento da diligência (R\$ 107,50) do Sr. Oficial de Justiça, Fabricio Silveira de Siqueira, na conta nº 1.400.120.800.227, junto à Agência 0630-0 do Banco do Brasil S/A." -Advs. ELOI CONTINI, GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI, MARLUS JORGE DOMINGOS, JORGE JOSE DOMINGOS NETO e CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS-.

29. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0004504-30.2011.8.16.0103-BIG SAFRA LTDA. x CLECIO SOCZEK- "Intime-se o procurador do autor para que efetue o pagamento da diligência (R\$ 86,00) do Sr. Oficial de Justiça, Fabricio Silveira de Siqueira, na conta nº 1.400.120.800.227, junto à Agência 0630-0 do Banco do Brasil S/A." -Advs. LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY e PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA-.

30. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000016-95.2012.8.16.0103-BANCO JOHN DEERE S.A x MANOEL NIVALDO PEREIRA JUNIOR e outro- "Intime-se o procurador do autor para que efetue o pagamento da diligência (R\$ 64,50) do Sr. Oficial de Justiça, Fabricio Silveira de Siqueira, na conta nº 1.400.120.800.227, junto à Agência 0630-0 do Banco do Brasil S/A." -Adv. ALVACIR ROGERIO S. DA ROSA-.

31. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000018-65.2012.8.16.0103-ROM ADMINISTRACAO DE BENS LTDA x PAULO CEZAR RODRIGUES- "Intime-se o procurador do autor para que efetue o pagamento da diligência (R\$ 43,00) do Sr.

Oficial de Justiça, Fabricio Silveira de Siqueira, na conta nº 1.400.120.800.227, junto à Agência 0630-0 do Banco do Brasil S/A." -Adv. APARECIDO JOSE DA SILVA-.

32. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000184-97.2012.8.16.0103-BANCO BRADESCO S.A x CARLOS EDUARDO TEIXEIRA DE PAULA ME e outro-"Intime-se o procurador do autor para que efetue o pagamento da diligência (R\$ 64,50) do Sr. Oficial de Justiça, Fabricio Silveira de Siqueira, na conta nº 1.400.120.800.227, junto à Agência 0630-0 do Banco do Brasil S/A." -Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e LUCAS AMARAL DASSAN-.

33. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000244-70.2012.8.16.0103-BIG SAFRA LTDA. x HIDENANDO KOVALSKI MORDASKI- "Intime-se o procurador do autor para que efetue o pagamento da diligência (R\$ 43,00) do Sr. Oficial de Justiça, Ivacir Antonio Ferreira Bueno, na conta nº 3.800.120.800.276, junto à Agência 0630-0 do Banco do Brasil S/A." -Adv. LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY-.

34. MONITORIA-0000397-06.2012.8.16.0103-ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA x ROGERIO LEANDRO FERREIRA e outros-"Intime-se o procurador do autor para que efetue o pagamento da diligência (R\$ 86,00) do Sr. Oficial de Justiça, Ivacir Antonio Ferreira Bueno, na conta nº 3.800.120.800.276, junto à Agência 0630-0 do Banco do Brasil S/A." -Adv. WALMOR FLORIANO FURTADO-.

35. REVISAO DE CONTRATO-0000812-86.2012.8.16.0103-ALTAIR DA SILVA GOMES x BANCO ITAUCARD S.A.- "Ante a contestação e documentos apresentados, manifeste-se a parte autora." -Advs. FERNANDO FERNANDES BERRISCH, REGIANE R. FERNANDES BERRISCH, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

36. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000841-39.2012.8.16.0103-BANCO CITIBANK S.A x MARIO CEZAR CAMARGO- "Intime-se o procurador do autor para que efetue o pagamento da diligência (R\$ 43,00) do Sr. Oficial de Justiça, Fabricio Silveira de Siqueira, na conta nº 1.400.120.800.227, junto à Agência 0630-0 do Banco do Brasil S/A." -Advs. BRUNO ARRUDA LAURINDO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e LUCIA TEREZINHA PEGAIA-.

37. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001727-38.2012.8.16.0103-Oriundo da Comarca de 9@ CURITIBA-BANCO ITAU S.A x THI ALIMENTOS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA- "Intime-se o procurador do autor para que efetue o pagamento da diligência (R\$ 86,00) do Sr. Oficial de Justiça, Fabricio Silveira de Siqueira, na conta nº 1.400.120.800.227, junto à Agência 0630-0 do Banco do Brasil S/A." -Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e FABRICIO KAVA-.

Lapa, 03 de maio de 2012.
Flávio de Siqueira da Silveira
Escrivão

LONDRINA

4ª VARA CÍVEL

Adicionar um(a) Título COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

Adicionar um(a) Numeração RELACAO N. 54/2012 - QUARTA VARA CIVEL

Adicionar um(a) Índice Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADRIANO PROTA SANNINO 0077 071462/2011
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE 0027 000437/2009
ALEX ADAMCZIK 0062 010263/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0017 000597/2007
ALVINO APARECIDO FILHO 0005 000130/2001
ANA LUCIA GABELA 0042 027642/2009
ANA PAULA RODRIGUES ALVES 0072 050176/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERN 0088 007514/2012
ARMANDO GARCIA GARCIA 0047 035185/2009
AULO A. PRATO 0023 023153/2008
AURORA M. TONDINELLI 0006 000535/2001
BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOUR 0011 000793/2005
BLAS GOMM FILHO 0010 000415/2005
0025 000195/2009
BRAULIO B. GARCIA PEREZ 0052 019851/2010
0053 040729/2010
BRUNO ANDRADE CESAR DE OLIV 0060 081098/2010
BRUNO HENRIQUE FERREIRA 0066 023995/2011
CARLA HELIANA V. MENEGOSSI 0063 013446/2011
0084 000701/2012
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGA 0085 000731/2012
0090 013231/2012
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FI 0037 026715/2009
CARLOS AUGUSTO RUMIATO 0015 000310/2007
CAROLINE THON 0025 000195/2009
CASSIA GIUDUGLI 0069 041714/2011

CESAR AUGUSTO TERRA 0066 023995/2011
CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO 0078 071525/2011
CLAUDINEY ERNANI GIANNINI 0029 001127/2009
CLAUDIO ANTONIO CANESIN 0002 000626/1995
0067 024293/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA L 0065 022906/2011
DARIO BECKER PAIVA 0068 032169/2011
DENISE NUMATA NISHIYAMA PAN 0051 014132/2010
EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO 0028 001061/2009
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0062 010263/2011
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 0074 065945/2011
FABIO MARTINS PEREIRA 0036 026692/2009
0043 027762/2009
FABRICIA TONDINELLI 0006 000535/2001
FERNANDA ZACARIAS 0021 000638/2008
FERNANDO RUMIATO 0039 027290/2009
FIRMINO SERGIO DA SILVA 0049 000943/2010
FLAVIO SANTANA VALGAS 0065 022906/2011
FRANCIELE KARINA DURAES SAN 0086 002190/2012
GERSON VANZIN MOURA DA SILV 0031 001129/2009
GILBERTO PEDRIALI 0042 027642/2009
GILBERTO PEDRIALLI 0072 050176/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH 0066 023995/2011
GUILHERME LEPRI LONGAS 0056 058785/2010
GUILHERME REGIO PEGORARO 0012 000446/2006
0031 001229/2009
0059 078661/2010
0060 081098/2010
0076 070333/2011
GUILHERME VIEIRA SCRIPES 0052 019851/2010
GUSTAVO VERISSIMO LEITE 0065 022906/2011
HELEN K. SILVA CASSIANO 0007 000681/2002
0047 035185/2009
HELENA ROSA TONDINELLI 0006 000535/2001
ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBO 0034 025880/2009
IVAN PEGORARO 0018 000969/2007
0033 025853/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0031 001229/2009
JEFFERSON DO CARMO ASSIS 0054 046858/2010
JOANITA FARYNIAK 0021 000638/2008
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0060 081098/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 0066 023995/2011
JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA 0024 023693/2008
0044 028397/2009
JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO 0009 000011/2005
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEI 0050 010463/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI 0013 001170/2006
0041 027347/2009
0046 028568/2009
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI 0046 028568/2009
LINCO KCZAM 0055 055249/2010
LINDSAY LAGINESTRA 0060 081098/2010
LUCIANA MIDORI HIRATA 0078 071525/2011
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 0046 028568/2009
LUIZ ANTONIO BERMEJO 0001 000484/1989
LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO 0044 028397/2009
LUIZ CARLOS FREITAS 0041 027347/2009
LUIZ CARLOS NASCIMENTO 0024 023693/2008
LUIZ HENRIQUE F. FREITAS 0041 027347/2009
LUIZ LOPES BARRETO 0006 000535/2001
MAIRA N. DE ORTEGA 0078 071525/2011
MARCELO A. VALDUGA 0032 001765/2009
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ 0043 027762/2009
0045 028521/2009
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURIC 0017 000597/2007
MARCELO FUENTES 0069 041714/2011
MARCILEI GORINI PIVATO 0057 066501/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0052 019851/2010
0053 040729/2010
MARCO ANTONIO GONCALVES VAL 0019 000228/2008
0026 000251/2009
MARCOS C. AMARAL VASCONCELL 0042 027642/2009
0093 019746/2012
MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL 0072 050176/2011
MARCUS VINICIUS BOSSA GRASS 0035 025898/2009
MARIA CRISTINA CONDE ALVES 0024 023693/2008
MARIA JOSE STANZANI 0022 000688/2008
0058 075692/2010
0070 046690/2011
MARILI R. TABORDA 0091 015083/2012
MARINA DE OLIVEIRA 0001 000484/1989
MARIO ROCHA FILHO 0012 000446/2006
MARLOS CLEMENTE SILVA 0049 000943/2010
MAURO VIOTTO 0006 000535/2001
MIEKO ITO 0062 010263/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0061 085079/2010
NAYARA CRISPIM DA SILVA 0030 001222/2009
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 0064 015545/2011
NELSON PASCHOALOTTO 0079 072675/2011
NILTON ANDRE SALES VIEIRA 0071 046814/2011
PAULO HENRIQUE BORNIA SANTO 0080 075623/2011
PAULO HENRIQUE GARDEMANN 0036 026692/2009
PEDRO KHATER FONTES 0046 028568/2009
PERICLES ARAUJO GRACINDO DE 0001 000484/1989
RAFAEL COMAR ALENCAR 0040 027342/2009
RAFAEL ROSSI RAMOS 0020 000554/2008
REINALDO MIRICO ARONIS 0016 000582/2007
RENATO TAVARES YABE 0052 019851/2010
ROBSON SAKAI GARCIA 0081 080669/2011

0087 004566/2012
 RODRIGO RODRIGUES DA COSTA 0038 026837/2009
 RONALDO GOMES NEVES 0003 000580/1999
 RUI FRANCISCO GARMUS 0040 027342/2009
 0042 027642/2009
 SAYMON FRANKLLIN MAZZARO 0001 000484/1989
 SCHEILA CAMARGO COELHO TOSI 0021 000638/2008
 SEBASTIAO AFONSO DE MATTOS 0008 001170/2004
 SERGIO SCHULZE 0088 007514/2012
 SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA 0014 000112/2007
 SHIROKO NUMATA 0004 000482/2000
 0051 014132/2010
 SIGISFREDO HOEPERS 0077 071462/2011
 SILVIA REGINA GAZDA 0082 080744/2011
 SIMONI TAKAHASHI OLIVEIRA 0030 001222/2009
 SONIA MARIA CHALO 0075 068588/2011
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIM 0021 000638/2008
 TALITA SILVEIRA FEUSER 0089 007773/2012
 0092 015852/2012
 THIAGO BRUNETTI RODRIGUES 0056 058785/2010
 VIVIANE POMINI 0073 058949/2011
 WESLEY TOMASZEWSKI 0083 000641/2012
 ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0050 010463/2010

Adicionar um(a) Conteúdo 1.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-484/1989-BANCO DO BRASIL S/A X JOSE CURY SAHÃO e Outro - "As partes" (ofício encaminhado pela 1ª Vara Cível local, juntado cópia do despacho proferido nos autos 2384/1977). - Adv(s).LUIZ ANTONIO BERMEJO, SAYMON FRANKLLIN MAZZARO e PERICLES ARAUJO GRACINDO DE OLIVEIR,MARINA DE OLIVEIRA.

2.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-626/1995-MILENIA AGROCIENCIAS S/A X DAVID FRIZZO NEMITZ - "A CREDORA" (decorrido o prazo legal sem que o executado se manifestasse nos autos) - Adv(s).CLAUDIO ANTONIO CANESIN.

3.-DESPEJO-580/1999-GENY BORGES RIBEIRO X AFONSO VIEIRA DE OLIVEIRA e Outro - À parte interessada (RESPOSTA AO OFÍCIO ENCAMINHADO À RECEITA FEDERAL ARQUIVADO EM CARTÓRIO). - Adv(s).RONALDO GOMES NEVES.

4.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-482/2000-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A. X PLACIDO FERRREIRA DOS SANTOS - "Ao interessado" (decorrido o prazo legal sem que houvesse o pagamento pretendido) - Adv(s).SHIROKO NUMATA.

5.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-130/2001-ABILIO APARECIDO MESQUITA X ADALGISA BERALDO DE MELLO - "Ao interessado" (decorrido o prazo legal sem que houvesse o pagamento pretendido). Adv(s).ALVINO APARECIDO FILHO.

6.-REPARAÇÃO DE DANOS-535/2001-LUCIANA RIBEIRO LEPRI MOREIRA X ROBERTO ÁVILA SCAFF e Outro - Vistos.1 - Defiro o pedido da parte vencedora com relação a penhora de 100% das cotas do devedor Roberto Ávila Scaff, junto a pessoa jurídica com o seu nome, com CNPJ 00589165-40. Tome-se por termo.2 - A uma porque como o devedor detém a totalidade das cotas, nenhuma ameaça a terceiro.3 - A duas porque o devedor responde com todo o seu patrimônio para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições legalmente estabelecidas, na forma do disposto no artigo 591 do Código de Processo Civil.O art. 649 do CPC arrola bens insuscetíveis de penhora, dentre os quais não se encontra a cota de sociedade. Já o art. 673 prevê expressamente a penhora de "direito e ação do devedor", modo de satisfação de crédito ora utilizado.Nesta ótica, inexistiu óbice à penhora deferida com o objetivo de saldar dívida decorrente de título judicial.Intime-se. Londrina, 19 de abril de 2012.JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s).HELENA ROSA TONDINELLI, AURORA M. TONDINELLI, FABRICIA TONDINELLI e MAURO VIOTTO,LUIZ LOPES BARRETO.

7.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-681/2002-MARIO RODRIGUES DE MELO X CARREFOUR ADM. CARTOES CREDITO, COM. E PART. LTDA - À parte interessada (RESPOSTA AO OFÍCIO ENCAMINHADO À RECEITA FEDERAL ARQUIVADO EM CARTÓRIO). - Adv(s).HELEN K. SILVA CASSIANO.

8.-RESC.CONTRATO C/C REINT.POSSE-1170/2004-TERRA NOVA ENGENHARIA LTDA X ROSEMARA CUNHA FRASSATO - "À autora" (manifestar-se sobre a informação apresentada pela Sra. Avaliadora - não encontrado o devedor e os bens a serem avaliados). - Adv(s).SEBASTIAO AFONSO DE MATTOS.

9.-INDENIZAÇÃO-11/2005-MARCELO RIBEIRO COSTA RIOS X CREFISA S/A - CREDITO, FTº E INVESTº - "Defiro o pedido retro" (certidão de trânsito em julgado) - Adv(s).JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO.

10.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-415/2005-BANCO ABN AMRO REAL S/A X MAXIMUM INDUSTRIA E COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA e Outro - À parte interessada (RESPOSTA AO OFÍCIO ENCAMINHADO À RECEITA FEDERAL ARQUIVADO EM CARTÓRIO). - Adv(s).BLAS GOMM FILHO.

11.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-793/2005-BANCO DO BRASIL S/A X COMERCIAL DE COUROS PRIMAVERA LTDA e Outros - À parte interessada (RESPOSTA AO OFÍCIO ENCAMINHADO À RECEITA FEDERAL ARQUIVADO EM CARTÓRIO). - Adv(s).BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA.

12.-ENRIQUECIMENTO ILÍCITO-446/2006-PAULO HORTO LEILÕES LTDA X HEITOR PAULO LOPES - "Intime-se. Oficie-se." (CALCULO FEITO R\$ 59.246,85; EXPEDIDOS OFÍCIOS (02) - DEPOSITAR NUMERARIO PARA POSTAGEM).- Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e MARIO ROCHA FILHO.

13.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1170/2006-BANCO ITAÚ S/A X RETROVISÁ COM. PROD. AUDIO VISUAIS LTDA e Outro - "Ao credor" (manifestar-se sobre a informação da Sra. Avaliadora) - Adv(s).LAURO FERNANDO ZANETTI.

14.-REINTEGRAÇÃO DE POSSE-112/2007-ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X CONCENTRATED DO BRASIL LTDA - "Ao interessado" (decorrido o prazo legal sem que houvesse o pagamento pretendido). - Adv(s).SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO.

15.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-310/2007-PONTO RURAL COMERCIO E DIST. DE INSUMOS AGRICOLAS X ALGODOEIRA AURORA - "Ao credor" (manifestar-se sobre ofício encaminhado pela 42ª Zona Eleitoral) Adv(s).CARLOS AUGUSTO RUMIATO.

16.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-582/2007-NELSON LEIROZ X BANCO SANTANDER (BANESPA) - Ao cálculo das custas, conforme condenação, intimando-se o Réu, para pagamento, no prazo de cinco dias. (CARTORIO R\$ 220,90; CONTADOR R\$ 40,32; FUNJUS R\$ 21,32). Adv(s). e REINALDO MIRICO ARONIS.

17.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-597/2007-YONE NEVES GRAÇA X BANCO NOSSA CAIXA S/A - "Intime-se" (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA- ART. 475-J DO CPC, PARA PAGAMENTO DO VALOR DE R\$ 9.128,13, NO PRAZO DE 15 DIAS). Adv(s). e ALEXANDRE NELSON FERRAZ,MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.

18.-RESOLUÇÃO DE CONTRATO-969/2007-CONSOLIDE - LOTEAMENTOS E INCORPORAÇÕES LTDA X LUIS CARLOS PEREIRA - "Intime-se" (DEPOSITAR NUMERARIO PARA EXPEDIÇÃO E POSTAGEM DA CARTA INTIMATÓRIA R\$ 23,40). Adv(s).IVAN PEGORARO

19.-EMBARGOS A EXECUÇÃO-228/2008-DALTON HAROLDO DELAMUTA X CENTRO CONVIVENCIA INFANTIL LTDA - "Ao interessado" (manifestar-se sobre a certidão apresentada pelo Cartório Distribuidor desta Comarca). - Adv(s). e MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE.

20.-MONITÓRIA-554/2008-JULIO CESAR DE SOUZA X LUCAS FERREIRA DA SILVA - "Ao requerente" (ofício encaminhado pela 41ª Zona Eleitoral - solicitando filiação, data de nascimento, naturalidade e afins do interditando - para fins de anotações no cadastro nacional de eleitores). - Adv(s).RAFAEL ROSSI RAMOS e .

21.-MONITÓRIA-638/2008-BANCO SANTANDER BANESPA S/A X TOP LINE CD'S E ACESSORIOS LTDA - "DEFERIDO VISTA DOS AUTOS" - Adv(s).SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, JOANITA FARYNIAK, FERNANDA ZACARIAS e .

22.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-688/2008-BANCO BRADESCO S.A X AILSON ANTONIO DA COSTA - "Ao interessado" (decorrido o prazo legal sem que houvesse o pagamento pretendido). Adv(s).MARIA JOSE STANZANI.

23.-MONITÓRIA-23153/2008-COOPERATIVA ECON. CRED. MUTUO COM. CONFEC. NORTE PARANA-SICOOB NORTE DO PARANA X BELGA IND. E COM. DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ME e Outros - "Ao interessado" (decorrido o prazo legal sem que fosse efetuado o pagamento pretendido). Adv(s).AULO A. PRATO

24.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-23693/2008-MARILIA DE ABREU ANCHIETA e Outros X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES e Outro - "Ao preparo das custas" (CARTORIO R\$ 220,90; CONTADOR R\$ 42,80; OFICIAL APARECIDA R. MOREIRA R\$ 50,00; FUNJUS R\$ 21,32). Adv(s). e JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA,LUIZ CARLOS NASCIMENTO,MARIA CRISTINA CONDE ALVES FRASSON.

25.-MONITÓRIA-195/2009-BANCO SANTANDER BANESPA S/A X PAULO SANCHES - "Ao autor" (manifestar-se sobre ofício encaminhado pela 42ª Zona Eleitoral). - Adv(s).CAROLINE THON, BLAS GOMM FILHO e .

26.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-251/2009-ASSOCIAÇÃO EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA X DOUGLAS NASCIMENTO LEITE - À parte interessada (RESPOSTA AO OFÍCIO ENCAMINHADO À RECEITA FEDERAL ARQUIVADO EM CARTÓRIO). - Adv(s).MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE e .

27.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-437/2009-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X VANDERLENA FERNANDES PINHEIRO FERNANDES - "Intime-se" (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ART. 475-J do CPC, PARA PAGAMENTO DO VALOR DE r\$ 54.277,64, NO PRAZO DE 15 DIAS). - Adv(s).ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE.

28.-RESC.CONTRATO C/C REINT.POSSE-1061/2009-JR LOTEADORA E INCORPORADORA S/S LTDA X ALESSANDRO AUGUSTO KAWAI - "Defiro os pedidos de fls.78" CUMPRIR O PROVIMENTO 01/99. (DILIGÊNCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA). Adv(s).EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO.

29.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1127/2009-NILSON OLIVEIRA RAMOS X SUL AMERICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A - "Ao autor" (manifestar-se sobre o ofício encaminhado pelo INSS) - Adv(s).CLAUDINEY ERNANI GIANNINI.

30.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1222/2009-PROSURG PRODUTOS MÉDICOS LTDA X MARCOS ROBERTO VRENA - "À credora" (decorrido o prazo legal sem manifestação do devedor nos autos e sem apresentação de embargos) - Adv(s).SIMONI TAKAHASHI OLIVEIRA, NAYARA CRISPIIM DA SILVA.

31.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1229/2009-FRANCISCO COSME DE ARAUJO X VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "Arbitro honorários de 5% para fase de liquidação. À conta. Intime-se pelo saldo" (REQUERIDA DEVERÁ EFETUAR O PAGAMENTO DO VALOR DE R\$ 1.597,38). - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA,JAIME OLIVEIRA PENTEADO.

32.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1765/2009-NEUTON SCALASSARA X CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES NATIVA S/C LTDA e Outro - "Ao interessado" (decorrido o prazo legal sem que houvesse o pagamento pretendido) - Adv(s).MARCELO A. VALDUGA.

33.-DESPEJO-25853/2009-CASSIA MARIA FRANCO X PARANACIL - PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA - "Ao interessado" (decorrido o prazo legal sem que houvesse o pagamento pretendido). Adv(s).IVAN PEGORARO.

- 34.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-25880/2009-JOSÉ VERONA X INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL - "...Intime-se" (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA- ART. 475-J do CPC, PARA PAGAMENTO DO VALOR DE R\$ 1.630,39, NO PRAZO DE 15 DIAS). - Adv(s). e ISAÍAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA.
- 35.-DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO-25898/2009-LUIS CLEBER MACHADO X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES - "Ao preparo das custas" (CARTORIO R\$ 446,50; CONTADOR R\$ 42,80; FUNJUS R\$ 28,67). - Adv(s). e MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO.
- 36.-DECLARATORIA DE DIREITO ACIONÁRIO - ORD.-26692/2009-INES ANA GIROLDI PANTOJA X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES - "Ao preparo das custas" (CARTORIO R\$ 220,90; CONTADOR R\$ 42,80; FUNJUS R\$ 21,32). - Adv(s). e FABIO MARTINS PEREIRA, PAULO HENRIQUE GARDEMAN.
- 37.-DEC. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-26715/2009-ODILA MARTINHAO DA SILVA X BANCO DO BRASIL S/A - "Ao interessado" (decorrido o prazo legal sem que houvesse o pagamento pretendido) - Adv(s). e CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO.
- 38.-DECLARATORIA DE DIREITO ACIONÁRIO - ORD.-26837/2009-EDGARD DE OLIVEIRA X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES - "Ao preparo das custas" (CARTORIO R\$ 220,90; CONTADOR R\$ 42,80; FUNJUS R\$ 21,32). - Adv(s). e RODRIGO RODRIGUES DA COSTA.
- 39.-OBRIGAÇÃO DE FAZER - ORDINÁRIO-27290/2009-ANDERSON SAFIOTTI X MOTOBK COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA - "Ao interessado" (decorrido o prazo legal sem que fosse efetuado o pagamento pretendido) - Adv(s). FERNANDO RUMIATO.
- 40.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-27342/2009-ELIEL NUNES ARAUJO X COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DA REGIAO NORTE DO PARANA - SICREDI NORTE DO PARANÁ - Autorizo o levantamento dos honorários advocatícios, expeça-se alvará.II- À conta e preparo de custas.III- Após, manifestem-se as partes em cinco (05) dias, acerca do prosseguimento do feito.IV- No silêncio, averbe-se e arquite-se.V- Diligências necessárias.VI- Intime-se. (CUSTAS A SEREM PAGAS: CARTORIO R\$ 230,30; CONTADOR R\$ 42,80; FUNJUS R\$ 21,32). Adv(s).RUI FRANCISCO GARMUS e RAFAEL COMAR ALENCAR.
- 41.-PRESTAÇÃO DE CONTAS-27347/2009-PAULO RIBEIRO DE CAMARGO X BANCO ITÁU S/A - BANCO MULTIPLO - 1- Expeça-se novo alvará. 2- Ao banco réu. (EXPEDIDO NOVO ALVARA EM FAVOR DO PROCURADOR DO AUTOR) - Adv(s).LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE F. FREITAS e LAURO FERNANDO ZANETTI.
- 42.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-27642/2009-SAMUEL RAIMUNDO DA SILVA X BANCO FINASA S/A - I- Autorizo o levantamento dos honorários advocatícios, expeça-se alvará. II- À conta e preparo de custas. III- Após, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito, em cinco (05) dias. IV- Diligências necessárias. Intime - (CUSTAS A SEREM PAGAS: CARTORIO R\$ 230,30; CONTADOR R\$ 42,80; FUNJUS R\$ 21,32). Adv(s).ANA LUCIA GABELA, RUI FRANCISCO GARMUS e GILBERTO PEDRIALI,MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS.
- 43.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-27762/2009-CARLOS GILBERTO BRASSAROTO X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES - "Ao preparo das custas" (CARTORIO R\$ 277,30; CONTADOR R\$ 42,80; FUNJUS R\$ 21,32). - Adv(s). e FABIO MARTINS PEREIRA,MARCELO BALDASSARRE CORTEZ.
- 44.-DECLARATORIA DE DIREITO ACIONÁRIO - ORD.-28397/2009-JARIEL NASCIMENTO DE SANTANA X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES - "Ao preparo das custas" (CARTORIO R\$ 263,20; CONTADOR R\$ 42,80; FUNJUS R\$ 21,32). Adv(s). e JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA,LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO.
- 45.-DECLARATORIA DE DIREITO ACIONÁRIO - ORD.-28521/2009-HIROKU MATSUDA SUZUKI X SERCOMTEL CELULAR S/A - "Ao preparo das custas" (CARTORIO R\$ 220,90; CONTADOR R\$ 42,80; FUNJUS R\$ 21,32). - Adv(s). e MARCELO BALDASSARRE CORTEZ.
- 46.-DECLAR. INEXISTÊNCIA REL. JURÍDICA-ORD.-28568/2009-RAFAEL AUGUSTO PELAQUIM X BANCO INVESTCRED UNIBANCO S/A - Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, conforme petição de fls. 219/221, destes autos de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica-ORD., movida por RAFAEL AUGUSTO PELAQUIM contra o BANCO INVESTCRED UNIBANCO S/A, julgando extinto o processo nos termos do artigo 269, III, do CPC.Desde já, autorizo o levantamento das custas processuais, intimando-se o requerido para complementar o depósito efetivado, através de novo depósito judicial.Defiro a dispensa do prazo recursal, bem como, a expedição do competente alvará judicial em favor da parte autora.Publique-se.Registre-se.Intime-se.Oportunamente, averbe-se e arquite-se. (DEPOSITO REALIZADO JÁ LEVANTADO INTEGRALMENTE PELA PARTE AUTORA) - Adv(s).PEDRO KHATER FONTES e LUIS OSCAR SIX BOTTON,LAURO FERNANDO ZANETTI,LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI.
- 47.-DECLARATÓRIA (ORD.)-35185/2009-SAMIR CURY EIDE X UNIMED LONDRINA-COOP.DE TRABALHO MEDICO - "Ao preparo das custas" (PELA RÉ UNIMED: CARTORIO R\$ 110,45; CONTADOR R\$ 20,16; FUNJUS R\$ 10,66). Adv(s).HELEN K. SILVA CASSIANO e ARMANDO GARCIA GARCIA.
- 48.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-366/2009-MARCIO FERREIRA DA SILVA X BANCO BMC S.A - Vistos. Homologo para que produza efeito legal o acordo extrajudicial realizado entre partes MARCOS FERREIRA DA SILVA e BANCO FINASA S/A, devidamente identificados. Custas de Lei. Expeça-se alvará.Cumprase o C.N. Defiro a dispensa do prazo recursal.P.R.I. Oficie-se, se necessário. Arquite-se, com baixa. (EXPEDIDO ALVARA EM FAVOR DO REQUERIDO) - Adv(s).RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA V. NETO e ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE,CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.
- 49.-IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA-943/2010-SUL AMÉRICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A X IGNEIS PEREIRA SILVA - "À Impugnante" (BLOQUEADO O VALOR DE R\$ 1.475,58, PARA QUE APRESENTE IMPUGNAÇÃO, QUERENDO, NO PRAZO DE 15 DIAS). Adv(s). GLAUCO IWERSEN
- 50.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-10463/2010-ORLANDO EUZEBIO X BANCO BANESTADO S/A - "Ao preparo das custas" (CARTORIO R\$ 220,90; CONTADOR R\$ 40,32; FUNJUS R\$ 21,32). - Adv(s).ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA.
- 51.-REV. CONTRATO C/C REP. INDÉBITO-14132/2010-VALDEMAR PHELIPINI X BANCO FINASA BMC S/A e Outro - "Ao preparo das custas" (CARTORIO R\$ 846,00; CONTADOR R\$ 50,40; FUNJUS R\$ 86,61). Adv(s).DENISE NUMATA NISHIYAMA PANISIO, SHIROKO NUMATA.
- 52.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-19851/2010-ADRIANDO GOULART X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A - "Intime-se. Defiro" (requerido informa que juntou todos os os documentos de titularidade do autor; custas a serem pagas pelo réu: CARTORIO R\$ 230,30; CONTADOR r\$ 40,32; FUNJUS R\$ 21,32). Adv(s).GUILHERME VIEIRA SCRIPES, RENATO TAVARES YABE e BRAULIO B. GARCIA PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI.
- 53.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-40729/2010-EVERALDO CARLOS MARÇAL X BANCO BANESTADO S/A - "INTIME-SE" (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA- ART. 475-J do CPC, PARA PAGAMENTO DO VALOR DE r\$ 714,07, NO PRAZO DE 15 DIAS). - Adv(s). e BRAULIO B. GARCIA PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI.
- 54.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-46858/2010-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA X ADRIANA GONÇALVES DE SILVA - "Ao arquivo." - Adv(s).JEFFERSON DO CARMO ASSIS e .
- 55.-EXECUÇÃO DE SENTENÇA-55249/2010-MARIA BELLO BURIM e Outros X BANCO BANESTADO S/A - "Aos exequentes" (petição e documentos apresentados pelo réu). Adv(s).LINCO KCZAM.
- 56.-EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-58785/2010-MARIA ROSA DE CARVALHO X BANCO ITAU S/A - "À exequente." (petição e documento apresentado pelo devedor) - Adv(s).THIAGO BRUNETTI RODRIGUES, GUILHERME LEPRI LONGAS.
- 57.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-66501/2010-BANCO FINASA BMC S/A X VICTOR FLORENCIO FILHO - "Diga a autora." - Adv(s). e NELSON PASCHOALOTTO
- 58.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-75692/2010-BANCO BRADESCO S/A X GENI FERNANDES CONFECÇÕES e Outro - À parte interessada (RESPOSTA AO OFÍCIO ENCAMINHADO À RECEITA FEDERAL ARQUIVADO EM CARTÓRIO). - Adv(s).MARIA JOSE STANZANI e .
- 59.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-78661/2010-ARAUCARIA IMP. E EXP. DE PRODUÇÃO ANIMAL LTDA X SILVIO LESSI ME - "Arbitro honorários de 5% para a liquidação. Intime-se". Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO
- 60.-EXECUÇÃO DE SENTENÇA-81098/2010-ALAYDE CANELLI E SILVA X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A - "Digam as partes" (SALDO DEVEDOR + CUSTAS REMANESCENTES R\$ 3.169,51). Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e JOAO LEONEL ANTOCHESKI,BRUNO ANDRADE CESAR DE OLIVEIRA,LINDSAY LAGINESTRA.
- 61.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-85079/2010-ANDRE FERNANDES DOS SANTOS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. - "Ao preparo das custas" (CARTORIO R\$ 230,30; CONTADOR R\$ 42,80; FUNJUS R\$ 21,32). - Adv(s). e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.
- 62.-REVISÃO CONTRATO-10263/2011-ADISUL TRANSPORTE E TURISMO LTDA X BANCO BMG S/A - FL. 194 "Recebo a apelação apresentada pelo banco requerido. Às contrarrazões..."; fl. 208 "Recebo, tgambém, o recurso adesivo apresentado pela autora. Às contrarrazões..." - Adv(s).ALEX ADAMCZIK e ERIKA HIKISHIMA FRAGA,MIEKO ITO.
- 63.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-13446/2011-BV FINANCEIRA S.A CREDTº, FINANC. E INVESTIMENTO X KLEBER LONGHINI - AO INTERESSADO . (depositar numerário para postagem da carta INTIMATORIA- (R\$ 23,40 - expedição e postagem). - Adv(s).CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN e .
- 64.-DEPÓSITO-15545/2011-OMNI S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X MARCILENE PEREIRA - Ao(a)s autor(a)(es) (Manifestar-se sobre certidão do Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias). - Adv(s).NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA e .
- 65.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-22906/2011-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I X ARLINDO ALVES - "Ao arquivo." - Adv(s).FLAVIO SANTANA VALGAS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, GUSTAVO VERISSIMO LEITE e .
- 66.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-23995/2011-JOAO M DE OLIVEIRA X BANCO SANTANDER S.A. - " Ao cálculo das custas, conforme condenação, intimando-se o banco Requerido para pagamento, no prazo de cinco dias. Sobre os documentos apresentados, dê-se ciência ao Requerente." (cartorio r\$ 220,90; contador r\$ 42,80; funjus r\$ 21,32). Adv(s).BRUNO HENRIQUE FERREIRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO,CESAR AUGUSTO TERRA,GILBERTO STINGLIN LOTH.
- 67.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-24293/2011-GIRANDO COMERCIO DE PEÇAS LTDA X TARCISIO CIRIACO ME e Outro - "Ao credor" (decorrido o prazo legal sem apresentação de embargos) - Adv(s).CLAUDIO ANTONIO CANESIN e .
- 68.-OBRIGAÇÃO DE FAZER - ORDINÁRIO-32169/2011-CONSTRUTORA DAHER LTDA X NEUSA PEREIRA VIDAL DE SOUZA - À parte interessada (RESPOSTA AO OFÍCIO ENCAMINHADO À RECEITA FEDERAL ARQUIVADO EM CARTÓRIO). - Adv(s).DARIO BECKER PAIVA e .
- 69.-BUSCA E APREENSÃO-CAUTELAR-41714/2011-CARLOS AKIRA YOSHITOMI e Outro X NEURIS S PALHAO e Outros - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).MARCELO FUENTES, CASSIA GIUDUGLI e .

70.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-46690/2011-BANCO BRADESCO S.A X RENATO APARECIDO BERTOCCO JUNIOR - À parte interessada (RESPOSTA AO OFÍCIO ENCAMINHADO À RECEITA FEDERAL ARQUIVADO EM CARTÓRIO). - Adv(s).MARIA JOSE STANZANI e .

71.-MONITÓRIA-46814/2011-CANTU COMERCIO DE PNEUMATICOS LTDA X FRAMBOYANT TRANSPORTES LTDA - Ao(a)(s) autor(a)(es) (Manifestar-se sobre certidão do Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias). - Adv(s).NILTON ANDRE SALES VIEIRA e .

72.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-50176/2011-TATIANE ZAMPIERI GONÇALVES e Outro X BANCO BRADESCO S.A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresse desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).ANA PAULA RODRIGUES ALVES e MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONC,GILBERTO PEDRIALLI.

73.-MONITÓRIA-58949/2011-JULIO CESAR OLIVEIRA DA SILVA X R C CRUZ VESTUÁRIO - À parte interessada (RESPOSTA AO OFÍCIO ENCAMINHADO À RECEITA FEDERAL ARQUIVADO EM CARTÓRIO). - Adv(s).VIVIANE POMINI e .

74.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-65945/2011-DEBORA MOREIRA DA SILVA X AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - "...recebo o recurso, em seu duplo efeito, contra a decisão de fls. 36/39. Às contrarrazões..." Adv(s). ADEMIR TRIDA ALVES.

75.-REPARAÇÃO DE DANOS-68588/2011-MARIA SOUZA MESSA X TCGL - TRANSPORTES COLETIVOS GRANDE LONDRINA LTDA - "Ao preparo das custas" (CARTORIO R\$ 361,90; CONTADOR R\$ 40,32;FUNJUS R\$ 23,32). Adv(s). e SONIA MARIA CHALO.

76.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-70333/2011-LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO.

77.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-71462/2011-VALERIA FELIX DE SOUZA SILVA X BANCO PECUNIA S/A - Vistos,Trata-se de medida cautelar ajuizada por VALÉRIA FELIX DE SOUZA SILVA em relação ao BANCO PECÚNIA S/A, na qual é pretendida a exibição dos documentos identificados na peça vestibular, consistente em contrato de financiamento para aquisição de bem móvel.Citado, o requerido exibiu os documentos fls. 32-36.É o relato.DECIDO.Por ser matéria exclusivamente de direito, o processo encontra-se apto para ser julgado, sem necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento.Por certo, os documentos a serem exibidos estão sob a posse do requerido, tendo o requerente direito ao seu acesso ou exibição a fim de conhecer seus dados e conteúdo, com isso ensejando instruir a ação declaratória de nulidade de ato processual e, posteriormente, a de ordinária indenizatória.Tendo o requerido atendido o comando do despacho inicial, exibindo os documentos sem recusa em apresentá-los, exaure-se o procedimento cautelar e ele fica isenta de custas e honorários advocatícios já que cumpriu corretamente o dispositivo legal.E sendo a demanda eminentemente satisfativa do direito a exibição integral dos documentos, a medida nada decidirá quanto as demais questões discutidas na ação principal ou em relação a produção de outras provas, porque a decisão somente se limita ao reconhecimento do dever do requerido de exibir ou não os documentos, não se aplicando a hipótese do artigo 359, inciso I, CPC, dispensando-se também o requisito do artigo 806 do mesmo codex.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito de acordo com o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, pela perda de interesse processual superveniente.Cumpra-se o C.N.P.R.I.Londrina, 18 de abril de 2012.JAMIL RIECHI FILHOJUIZ DE DIREITO - Adv(s).ADRIANO PROTA SANNINO e SIGISFREDO HOEPERS.

78.-ANULATÓRIA - ORD.-71525/2011-JOSE CARLOS DE BARROS X ANA RUTH SCHMIDT - Contadas e pagas as custas processuais, voltem.II- Intime-se. (CARTORIO R\$ 220,90; CONTADOR R\$ 40,32; FUNJUS R\$ 21,32). Adv(s).CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO, LUCIANA MIDORI HIRATA e MAIRA N. DE ORTEGA.

79.-DEPÓSITO-72675/2011-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A X APARECIDO ALVES DOS SANTOS - Vistos etc.1. Defiro o pedido de fls. e, com fundamento no art. 4º do Decreto-Lei n. 911/69, converto a ação de Busca e Apreensão em Ação de Depósito. Efetuem-se as anotações, inclusive no Distribuidor, e retifiquem-se a autuação e registros cartorários.2. Cite-se a devedora, na forma do art. 902, inc. II, do Código de Processo Civil, para em cinco (05) dias: a) entregar a coisa, depositá-la em Juízo ou consignar o valor do débito; b) contestar a ação.3. Consigne-se no mandado que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (arts. 285 e 319, CPC). Intime-se.Londrina, 3 de Abril de 2012. JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito; CUMPRIR O PROVIMENTO 01/99. (DILIGÊNCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA). - Adv(s).NELSON PASCHOALOTTO e .

80.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-75623/2011-VALDECIR DURANTE X BANCO FINASA S/A - Ao cálculo das custas, intimando-se o Requerido para pagamento. Após, voltem para homologação do acordo. (cartorio r\$ 220,90; contador r\$ 40,32; funjus r\$ 21,32). Adv(s). e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO.

81.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-80669/2011-JOAO RAFAEL ALMEIDA DE PAULA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e .

82.-REVISÃO CONTRATO-80744/2011-JARLEI DE SOUZA X BANCO SANTANDER - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).SILVIA REGINA GAZDA e .

83.-DECLARATÓRIA C /C INDENIZAÇÃO-641/2012-PAULO SERGIO DOS SANTOS X REYNALDO FRANCELLO - Anote-se a reconvenção no Cartório Distribuidor. Sobre a contestação e reconvenção, manifeste-se o Autor, no prazo de dez dias. Int. Adv(s).WESLEY TOMASZEWSKI.

84.-MONITÓRIA-701/2012-BANCO ITAUCARD S/A X DANIEL DE LIMA DIAS - Ao(a)(s) autor(a)(es) (Manifestar-se sobre certidão do Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias). - Adv(s).CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN e .

85.-MONITÓRIA-731/2012-BANCO ITAUCARD S/A X LUIZ ANTONIO DE BARROS PEREIRA - Ao(a)(s) autor(a)(es) (Manifestar-se sobre certidão do Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias). - Adv(s).CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e .

86.-REVISÃO CONTRATO-2190/2012-SUELLEN GONÇALVES X BFB LEASING S/A A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).FRANCIELE KARINA DURAES SANTANA.

87.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-4566/2012-MARLI PEREIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e .

88.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-7514/2012-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A X OZAELE LEITE DO NASCIMENTO - Ao(a)(s) autor(a)(es) (Manifestar-se sobre certidão do Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias). - Adv(s).SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e .

89.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-7773/2012-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I X JOAREZ PEREIRA MATIAS - Ao(a)(s) autor(a)(es) (Manifestar-se sobre certidão do Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias). - Adv(s).TALITA SILVEIRA FEUSER e .

90.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-13231/2012-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X WASHINGTON BISPO DA SILVA - Ao(a)(s) autor(a)(es) (Manifestar-se sobre certidão do Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias). - Adv(s).CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e .

91.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-15083/2012-BANCO VOLKSWAGEM S/A X DANIELLE QUEIROZ AGUILAR DOS PASSOS - Ao(a)(s) autor(a)(es) (Manifestar-se sobre certidão do Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias). - Adv(s).MARILI R. TABORDA e .

92.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-15852/2012-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I X PAULO CESAR MARTINS BARROS - Ao(a)(s) autor(a)(es) (Manifestar-se sobre certidão do Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias). - Adv(s).TALITA SILVEIRA FEUSER e .

93.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-19746/2012-BANCO BRADESCO S.A X MAGNA RIBEIRO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA e Outro - Ao(a)(s) autor(a)(es) (Manifestar-se sobre certidão do Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias). - Adv(s).MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS e .

Adicionar um(a) Data LONDRINA,24/04/2012

5ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA
QUINTA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO DR. ALBERTO JUNIOR VELOSO

RELACAO N. 59/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABEL FERREIRA 0075 070392/2011
ADEMIR TRIDA ALVES 0078 077057/2011
0079 078354/2011
0080 078378/2011
0091 007422/2012
ADENAUER JOSE MAZARIN DELEC 0064 057466/2011
ADRIANE HAKIM PACHECO 0065 058355/2011
ADRIANO MARRONI 0018 022464/2008
ADRIANO PROTA SANNINO 0076 071457/2011
ALAN KARDEC NOGUEIRA 0002 000144/1997
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBE 0006 000988/2005
ALEX ADAMCZIK 0027 001295/2009
ALEXANDRE N. FERRAZ 0018 022464/2008
ALEXANDRE ALBERTO TAMBASCO 0028 001300/2009
ALTEVIR COMAR 0011 001173/2007
ALVINO APARECIDO FILHO 0026 001291/2009
ANA KAROLINA DA SILVEIRA 0088 003742/2012
ANDRE CUNHA 0009 000743/2007
ANDRE LUIS AQUINO DE ARRUDA 0084 081416/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 0033 028065/2009
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 0039 026439/2010
ANGELICA TEREZINHA MENK FER 0075 070392/2011
ANGELICA VIVIANE RIBEIRO 0065 058355/2011
ANTONIO MANOEL RODRIGUES DE 0064 057466/2011
ARIOSMAR NERIS 0007 001133/2005

ARMANDO GARCIA GARCIA 0056 029007/2011
 ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA 0011 001173/2007
 AURASIL IANICELLI RODINI 0063 053913/2011
 BLAS GOMM FILHO 0001 000889/1995
 BRAULIO BELINATI GARCIA PER 0003 000433/1999
 0017 001645/2008
 0041 035051/2010
 0068 060887/2011
 BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 0070 063972/2011
 0071 065959/2011
 0072 066251/2011
 BRUNO PULPOR CARVALHO PEREI 0061 048143/2011
 BRUNO RIBEIRO GONÇALVES 0059 044788/2011
 CAMILA VIDOTTI 0037 014916/2010
 CARLA EMANUELE SALIDO 0027 001295/2009
 CARLA HELIANA VIEIRA MENEGA 0095 013212/2012
 0096 013220/2012
 CARLOS AUGUSTO RUMIATO 0059 044788/2011
 CARLOS EDUARDO MANFREDINI H 0013 034130/2007
 CARLOS RAFAEL MENEGAZO 0038 014973/2010
 CAROLINA TEIXEIRA CAPRA 0091 007422/2012
 CAROLINE THON 0001 000889/1995
 CASSIO NAGASAWA TANAKA 0012 001442/2007
 CELIA APARECIDA LOPES 0004 000742/2004
 CEZAR EDUARDO ZILLOTTO 0024 000951/2009
 CLAUDIO CESAR MACHADO MOREN 0066 059755/2011
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA 0023 000940/2009
 0078 077057/2011
 CRISTIANE BERGAMIN 0073 068869/2011
 DANIEL HACHEM 0051 076350/2010
 DANIELA RIANI BRUNO 0008 016612/2005
 DANIELE DE BONA 0083 080819/2011
 DENILSON GUILHERME DE PAULA 0040 033095/2010
 0040 033095/2010
 DIOGO LOPES VILELA BERBEL 0051 076350/2010
 DOUGLAS DOS SANTOS 0009 000743/2007
 EDISON ROBERTO MASSEI 0020 000604/2009
 0031 002267/2009
 EDUARDO LUIZ CORREIA 0016 001171/2008
 EDUARDO MARIOTTI 0008 016612/2005
 ELLEN KARINA BORGES SANTOS 0088 003742/2012
 EMERSON NOROHITO FUKUSHIMA 0090 006360/2012
 ENEIDA WIRGUES 0014 001013/2008
 FABIANA DUDEK 0013 034130/2007
 FABIANO KLEBER MORENO DALAN 0022 000936/2009
 0087 003728/2012
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0032 002282/2009
 0050 075658/2010
 0070 063972/2011
 0071 065959/2011
 0089 004524/2012
 FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO 0009 000743/2007
 FABRICIO MASSI SALLA 0067 060744/2011
 FERNANDA CORONADO F MARQUES 0024 000951/2009
 FERNANDO ANDRE SILVA 0059 044788/2011
 FERNANDO BONISSONI 0053 085487/2010
 FERNANDO MURILO COSTA GARCI 0032 002282/2009
 0050 075658/2010
 0070 063972/2011
 0071 065959/2011
 0089 004524/2012
 GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS 0081 078814/2011
 GILBERTO BAUMANN DE LIMA 0085 001002/2012
 GILBERTO PEDRIALI 0035 008787/2010
 0073 068869/2011
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO 0068 060887/2011
 0094 012038/2012
 GIOVANI PIRES DE MACEDO 0023 000940/2009
 GLAUCO IWERSEN 0087 003728/2012
 GRAZIELE DE LIMA OLIVEIRA 0021 000931/2009
 GUILHERME REGIO PEGORARO 0006 000988/2005
 0043 045483/2010
 0057 033179/2011
 GUILHERME VIEIRA SCRIPES 0034 007915/2010
 GUSTAVO VERISSIMO LEITE 0023 000940/2009
 GUSTAVO VIANA CAMATA 0030 002118/2009
 HELENA VASCONCELOS MIRANDA 0002 000144/1997
 0005 000635/2005
 HELOISA TOLEDO VOLPATO 0010 000939/2007
 HENRIQUE AFONSO PIPOLO 0007 001133/2005
 IDEVAR CAMPANERUTI 0049 075038/2010
 ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS 0042 042526/2010
 INDIUARA DE FATIMA SAMPAIO 0026 001291/2009
 JACKSON LUIS VICENTE 0059 044788/2011
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0043 045483/2010
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0046 057741/2010
 JEAN CARLOS MARTINS FRANCIS 0042 042526/2010
 JEFFERSON BOMBARDI FREITAS 0040 033095/2010
 0040 033095/2010
 JOAO ELISEU DA COSTA SABEC 0008 016612/2005
 JOAO MARCELO ROLDAO 0012 001442/2007
 0014 001013/2008
 0015 001057/2008
 0028 001300/2009
 0066 059755/2011
 JOAO PAULO AKAISHI FILHO 0057 033179/2011
 JOAO TAVARES DE LIMA FILHO 0067 060744/2011
 JOAO TAVARES DE LIMA NETO 0067 060744/2011
 JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GU 0029 001777/2009

0030 002118/2009
 0035 008787/2010
 JOSE ALVES PEREIRA 0020 000604/2009
 0031 002267/2009
 JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO 0059 044788/2011
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORO 0041 035051/2010
 JOSE CARLOS PINOTTI FILHO 0022 000936/2009
 0042 042526/2010
 JOSE OLIMPIO DE PAULA 0056 029007/2011
 JOSSAN BATISTUTE 0027 001295/2009
 JULIANA TRAUTWEIN CHEDE 0072 066251/2011
 JULIO CESAR DALMOLIN 0046 057741/2010
 JULIO CESAR GUILHEN AGUILER 0055 019566/2011
 0060 046843/2011
 JULIO CESAR PIUCI CASTILHO 0093 011937/2012
 JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEI 0041 035051/2010
 0090 006360/2012
 KARINA HASHIMOTO 0042 042526/2010
 KARINE SIMONE POF AHL WEBWER 0019 023119/2008
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0011 001173/2007
 0018 022464/2008
 0036 013015/2010
 0038 014973/2010
 0045 051245/2010
 0047 058219/2010
 0048 058239/2010
 LEANDRO AMBROSIO ALFIEIRI 0067 060744/2011
 LEONARDO NAVARRO THOMAZ DE 0010 000939/2007
 LEONARDO SANTOS BOMEDIANO N 0001 000889/1995
 LINCO KCZAM 0036 013015/2010
 0045 051245/2010
 0047 058219/2010
 0048 058239/2010
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONE 0030 002118/2009
 LUCIANO BIGNATTI NIERO 0062 053219/2011
 LUDMILA SARITA RODRIGUES SI 0065 058355/2011
 LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0090 006360/2012
 LUIZ ASSI 0059 044788/2011
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0033 028065/2009
 0039 026439/2010
 0061 048143/2011
 0079 078354/2011
 0080 078378/2011
 0082 079167/2011
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDA 0041 035051/2010
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0043 045483/2010
 MARA SUELY OLIVEIRA E SILVA 0021 000931/2009
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAURIC 0065 058355/2011
 MARCELO HENRIQUE FERREIRA S 0023 000940/2009
 0027 001295/2009
 MARCIA L. GUND 0046 057741/2010
 MARCIA SATIL PARREIRA 0024 000951/2009
 MARCIO R. DEPOLLI 0003 000433/1999
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0017 001645/2008
 0068 060887/2011
 0094 012038/2012
 MARCO ANTONIO GONÇALVES VAL 0010 000939/2007
 MARCOS CIBISCHINI AMARAL VA 0035 008787/2010
 0073 068869/2011
 MARCOS DUTRA DE ALMEIDA 0034 007915/2010
 MARCOS JOSE OLIVEIRA ZAMBOL 0023 000940/2009
 0023 000940/2009
 MARCOS PINTO NIETO 0064 057466/2011
 MARIA CLAUDIA DE ARAUJO COI 0084 081416/2011
 MARIA JOSE STANZANI 0021 000931/2009
 MARIA LUCILIA GOMES 0023 000940/2009
 MARIA LUIZA SOUZA DUARTE 0008 016612/2005
 MARIA NEUZA MANOEL OLIMPIO 0056 029007/2011
 MARIA T. NAVARRO 0010 000939/2007
 MARINO SILVA 0002 000144/1997
 MARIO MARCONDES DO NASCIMEN 0042 042526/2010
 MIGUELINA FIM WICKERT 0002 000144/1997
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0025 000967/2009
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0022 000936/2009
 0052 083853/2010
 0058 036070/2011
 0069 060899/2011
 0072 066251/2011
 0074 069264/2011
 0077 074452/2011
 0087 003728/2012
 0088 003742/2012
 MITHIELE TATIANA RODRIGUES 0002 000144/1997
 0005 000635/2005
 NATALIA DE MOURA FALCAO 0034 007915/2010
 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO 0042 042526/2010
 NELSON PASCHOALOTTO 0044 047977/2010
 NELSON PILLA FILHO 0061 048143/2011
 0079 078354/2011
 0080 078378/2011
 NEWTON DORNELES SARATT 0034 007915/2010
 NICOLE TACHIBANA VICENTINI 0037 014916/2010
 NILZA AP. SACOMAN BAUMANN D 0085 001002/2012
 NILZA RUIVA DA SILVA 0081 078814/2011
 PATRICIA RAQUEL CAIRES JOS 0022 000936/2009
 PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST 0042 042526/2010
 PAULO ROBERTO FADEL 0060 046843/2011
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0078 077057/2011
 RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 0051 076350/2010

RAFAEL JAZAR ALBERGER 0013 034130/2007
 RAFAEL LUCAS GARCIA 0025 000967/2009
 0077 074452/2011
 0088 003742/2012
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0022 000936/2009
 0025 000967/2009
 0052 083853/2010
 0058 036070/2011
 0069 060899/2011
 0072 066251/2011
 0074 069264/2011
 0077 074452/2011
 0086 002939/2012
 0088 003742/2012
 RAQUEL MORENO. 0004 000742/2004
 RAQUEL PALEGARI SARAIVA 0092 009711/2012
 REINALDO EMILIO AMADEU HACH 0051 076350/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 0059 044788/2011
 0060 046843/2011
 RENATA A. GARCIA 0056 029007/2011
 RENATA CAROLINE TALEVI DA C 0045 051245/2010
 0047 058219/2010
 0048 058239/2010
 RENATA DE SOUSA ARAUJO 0057 033179/2011
 RENATO TAVARES YABE 0016 001171/2008
 0034 007915/2010
 RICARDO LAFFRANCHI 0002 000144/1997
 0005 000635/2005
 ROBERTO KAISSERLIAN MARMO 0009 000743/2007
 ROBSON SAKAI GARCIA 0024 000951/2009
 0032 002282/2009
 0050 075658/2010
 0055 019566/2011
 0058 036070/2011
 0069 060899/2011
 0074 069264/2011
 0086 002939/2012
 0089 004524/2012
 RODOLPHO ERIC MORENO DALAN 0022 000936/2009
 0087 003728/2012
 RODRIGO BRUM 0092 009711/2012
 RODRIGO JACOMINI 0022 000936/2009
 RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA 0019 023119/2008
 ROSANA CAMARANI DA SILVA 0046 057741/2010
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0042 042526/2010
 SANDRA CRISTINA MARTINS NOG 0040 033095/2010
 0040 033095/2010
 SERGIO EDUARDO CANELLA 0004 000742/2004
 SHEILA AMADOR 0002 000144/1997
 SHIRLENY M. S. MASSEI 0031 002267/2009
 SHIRLENY MARIA DOS SANTOS M 0020 000604/2009
 SIDNEY LUIZ PEREIRA 0064 057466/2011
 SIGISFREDO HOEPERS 0076 071457/2011
 SILVIO LUIZ JANUARIO 0042 042526/2010
 SUZY SATIE K. TAMAROZZI 0015 001057/2008
 TATIANE VALESCA VROBLEWSKI 0019 023119/2008
 THAISA CRISTINA CANTONI 0030 002118/2009
 THIAGO CAVERSAN ANTUNES 0013 034130/2007
 TIAGO BRÊNE OLIVEIRA 0085 001002/2012
 VALDECI ELEUTERIO 0001 000889/1995
 VALERIA CARAMURU CICARELI 0018 022464/2008
 VALERIA SOARES DA SILVA URB 0081 078814/2011
 VINICIUS BONDARENKO PEREIRA 0054 001165/2011
 0054 001165/2011
 VINICIUS VALMOR BRERO 0028 001300/2009
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 0052 083853/2010
 WALTER J DE BRITO MARINI 0063 053913/2011

1.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-889/1995-BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A. X ARMANDO IWAMOTO e Outro - Despacho de fls. 228. I - Sobre pedido de declaração de nulidade de atos processuais e desconstituição da penhora, manifeste-se o credor. II - Após, retornem-me para decisão. Saliento que até a presnete data não houve designação de datas para realização de hasta pública, motivo pelo qual não há necessidade de suspensão de leilão. Despacho de fls. 237. ... intime-se para se manifestar sobre petição de fls. 225/227 no prazo de 10 dias. - Adv(s).CAROLINE THON, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, THIAGO JOSE MANTOVANI DE AZEVEDO, BLAS GOMM FILHO e VALDECI ELEUTERIO.

2.-INVENTARIO-144/1997-HAIM VEISENBERG X INDA SZAFERMAN - Sobre o expediente de fls. 206 e seguintes, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. A parte interessada também, para dar andamento ao feito, no prazo legal. - Adv(s).MIGUELINA FIM WICKERT, ALAN KARDEC NOGUEIRA, SHEILA AMADOR e MARINO SILVA.

3.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-433/1999-BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. X MAURO SERGIO CALIL - Sobre o expediente de fls. 91, juntado aos autos, manifeste-se a parte interessada. Sobre a exceção de pré-executividade, manifeste-se a parte exequente. - Adv(s).BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO R. DEPOLLI e JOSÉ CARLOS VIEIRA E MARCUS E. PERES DA SILVA.

4.-MONITORIA-742/2004-CONDOMINIO EDIFICIO LILIAN X ELIANE ISABELA SOARES - Intime-se a parte interessada, para se manifestar sobre o prosseguimento, no prazo legal. - Adv(s).SERGIO EDUARDO CANELLA, RAQUEL MORENO. e CELIA APARECIDA LOPES.

5.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-635/2005-UNOPAR - UNIIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA X JOSE CARLOS JUSTO - Sobre a exceção de pré-executividade, manifeste-se a parte exequente, no prazo legal. - Adv(s).RICARDO LAFFRANCHI, MITHIELE TATIANA RODRIGUES e HELENA VASCONCELOS MIRANDA MARCZUK.

6.-CUMPRIMENTO DE SENTENCA-988/2005-PAULO HORTO S/C LTDA X JOSE SALVADOR BISPO DE OLVIERA - Despacho de fl. 114: "Indefiro o pedido de levantamento de alvará porquanto a assinatura constante no AR (fl. 110) é diversa do executado. Sendo assim, expeça nova carta de intimação ..." Carta Expedida, aguardando retirada pea parte interessad, njo prazo legal. - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO, ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG e .

7.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-1133/2005-INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA X ELIZABETH LOPES DOS SANTOS e Outros - Defiro no pedido de levantamento da penhora ... Ofício expedido, aguardando retirada. - Adv(s).HENRIQUE AFONSO PIPOLLO e ARIOSMAR NERIS.

8.-INDENIZACAO P/DANO MORAL-16612/2005-BRASIL TRANSPORTES INTERMODAL LTDA X SAMAR MONTEIRO KAUSS - ME - I - Encaminhe-se os autos à contadaria para atualização da dívida ... II - Compulsando os autos verifica que a executada não foi intimada para o cumprimento de sentença ... (À parte interessada para providenciar o recolhimento da GRC, relativa as custas do Oficial de Justiça.) - Adv(s).JOAO ELISEU DA COSTA SABEC, DANIELA RIANI BRUNO, MARIA LUIZA SOUZA DUARTE, EDUARDO MARIOTTI e .

9.-REVISIONAL DE CONTRATO ORD.-743/2007-MARIA NERI DE SOUZA SCARAMAL X HSBC BANK BRASIL LTDA - Sobre o petição de fl. 350 e seguintes do réu, manifeste-se a parte autora, no prazo legal. - Adv(s).ANDRE CUNHA e DOUGLAS DOS SANTOS,ROBERTO KAISSERLIAN MARMO,FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO.

10.-REPARACAO DE DANOS (ORD)-939/2007-VANIA REGINA STECA X SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA - Sobre a proposta honorária do perito, manifestem-se as partes interessadas, no prazo legal. - Adv(s).MARIA T.NAVARRO, LEONARDO NAVARRO THOMAZ DE AQUINO e HELOISA TOLEDO VOLPATO,MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE.

11.-COBRANCA (ORD)-1173/2007-ZULEICA ZAMARIAN BRUZIANI e Outro X BANCO ITAU S.A. - Sobre a certidão da escrivania e cópia do ofício juntado: "Certico que em atenção às determinações retro o processo esta suspenso, inclusive com relação a sua reamessa ao Egregio Tribunal de Justiça do Parana. Dou fé.", manifeste-se a parte interessada, querendo, no prazo legal. - Adv(s).ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA, ALTEVIR COMAR e LAURO FERNANDO ZANETTI.

12.-USUCAPIAO-1442/2007-CELSO KOETZ JR e Outro X PESSOA INEXISTENTE - Despacho de fl. 60. Cumpra-se cota ministerial retro. Cota Ministerial de fls. 59. Pela intimação do advogado bem com a intimação pessoal dos autores ... para que deem prosseguimento ao feito, cumprindo o determinado no despacho de fl. 57, com a advertência expressa do prazo legal de 48, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III e § 1º, do CPC. Despacho de fl. 57. Cumpra-se Cota Ministerial. Cota Ministerial de fls. 55.

01. O autor Celso Koetz Junior por ser casado, deverá comprovar a anuência de sua esposa à propositura da causa. 02. Os autores devem regularizar suas representações processuais, anexando os instrumentos procuratórios. 03. ... requer-se a intimação dos autores para individualizar os antecessores na posse no imóvel usucapiendo, bem como juntar aos autos cópia integral do registro da matrícula do imóvel. 04. .. junto ao Cartório Distribuidor, de certidão que ateste a existência ou não, de ações possessórias em nome dos autores. ... 06. Não conta nos autos se os confrontantes GUILHERME HENRIQUE CHANAN JÚNIOR, JOSEFINA PREZOTO BERTOLACCINI e ADELE LAGE BURIHAN são casados ou não. Desta forma, requer-se a intimação dos autores para que informem se os confrontantes mencionados são casados e, caso forem, promovam a citação de seus cônjuges, sob pena de nulidade. - Adv(s).CASSIO NAGASAWA TANAKA e JOAO MARCELO ROLDAO.

13.-INDENIZACAO P/DANO MORAL-34130/2007-IZABEL DE SOUZA CAMILO X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - Tendo em vista o total adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTO este processo de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC.Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora com as cautelas de estilo. Tendo em vista que as custas já foram pagas archive-se os autos, dando-se baixa na Distribuição. - Adv(s).THIAGO CAVERSAN ANTUNES e FABIANA DUDEK,CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER,RAFAEL JAZAR ALBERGER.

14.-DEPOSITO-1013/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA X CARLOS AUGUSTO DA SILVA - Despacho de fls. 50. I - Indefiro a substituição do pólo ativo, uma vez que a autora não juntou Termo de Cessão de Crédito. II - Em atenção ao disposto no art. 9º, II do CPC nomeio para atuar como Curador Especial do réu o AdvogadoSobre a contestação e documentos que acompanham, diga a parte autora, no prazo legal. - Adv(s).ENEIDA WIRGUES e JOAO MARCELO ROLDAO.

15.-OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-1057/2008-JOSE APARECIDO FRIZZO X FULANO DE TAL - Sobre a contestação e documentos que acompanham, diga a parte autora, no prazo legal. - Adv(s).SUZY SATIE K. TAMAROZZI e JOAO MARCELO ROLDAO.

16.--1171/2008-COMERCIAL DE MOVEIS BRASILIA LTDA. X JOSE ALVES - Sobre o depósito realizado nos autos, manifeste-se a parte interessada, querendo, no prazo legal. - Adv(s).EDUARDO LUIZ CORREIA e RENATO TAVARES YABE.

17.-EXECUCAO DE HIPOTECA-1645/2008-BANCO ITAU S.A. X ALVARO SALLES DE CAMARGO LEITE e Outro - Sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl.105, manifeste-se a parte exequente, no prazo legal. - Adv(s).BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e .

18.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-22464/2008-OZEIR DE MELLO JUNIOR X BANCO ABN AMRO BANK S/A - Ao ilustre procurador da parte para que promova a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas. - Adv(s). ALEXANDRE N. FERRAZ.

19.-BUSCA E APREENSAO (FID)-23119/2008-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO S/A X MARIA CONCEICAO FERRACIOLI - Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na inicial por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, em desfavor de MARIA CONCEIÇÃO FERRACIOLI e, em consequência, confirmo a liminar já deferida e executada, para o fim consolidar em definitivo a posse e o domínio pleno e exclusivo da autora sobre o veículo descrito na exordial e no relatório desta sentença. Ante a sucumbência havida, condeno a ré ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios, que arbitro, com fundamento no art. 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 600,00 (seiscentos reais), tendo em vista a pouca complexidade da questão e o tempo despendido no trabalho. - Adv(s). TATIANE VALESCA VROBLEWSKI, KARINE SIMONE POFAHL WEBWER e RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO.

20.-BUSCA E APREENSAO (FID)-604/2009-IVONE APOLINARIO X PAULO CESAR CLOVASKI - O processo comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem conclusos com anotação para sentença. - Adv(s). JOSE ALVES PEREIRA e EDISON ROBERTO MASSEI, SHIRLENY MARIA DOS SANTOS MASSEI.

21.-EMBARGOS A EXECUCAO-931/2009-INFIBRA DO PARANA CIMENTO AMIANTO LTDA e Outros X BANCO BRADESCO S/A - Sobre a proposta honorária do perito, manifestem-se as partes interessadas, no prazo legal. - Adv(s). MARA SUELY OLIVEIRA e SILVA MARAN, GRAZIELE DE LIMA OLIVEIRA e MARIA JOSE STANZANI.

22.-RESPONSABILIDADE SECURITARIA-936/2009-ESPOLIO DE GERALDO DESTACIO X CAIXA SEGURADORA S/A - Ao ilustre procurador para que assine o petição de fls. 319, dos autos. - Adv(s). JOSE CARLOS PINOTTI FILHO, PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM.

23.-REVISIONAL DE CONTRATO ORD.-940/2009-DORALICE FRAZÃO DA CRUZ KVETI X BANCO FINASA S/A - I - Converto o julgamento em diligência; II - O contrato de arrendamento juntado às fls. 149/152 não é suficiente para julgamento do feito por conter apenas disposições gerais da operação de crédito. Por mais que se tenham operado os efeitos da revelia, reputo ser necessário juntar aos autos as condições específicas do contrato de arrendamento, presumindo-se conter todos os custos da operação, possibilitando, assim, a correta apreciação do pleito; III - Por força da indiscutível relação de consumo estabelecida entre as partes (fl. 26/27), o que implica na inversão do ônus da prova, ante a hipossuficiência da parte autora perante a instituição bancária (art. 3º, § 2º e art. 6º, VIII, ambos do CDC), determino ao réu que exhiba nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, as condições específicas do contrato de arrendamento firmado entre as partes, o que faço com fundamento no art. 355 e seguintes do CPC, podendo ser aplicada como pena, a presunção de veracidade dos fatos que se pretendiam provar com tais documentos. (art. 359, CPC) IV - Após, voltem os autos conclusos para sentença. ... - Adv(s). MARCOS JOSE OLIVEIRA ZAMBOLIM, GIOVANI PIRES DE MACEDO e GUSTAVO VERISSIMO LEITE, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, MARIA LUCILIA GOMES, MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS, MARCOS JOSE OLIVEIRA ZAMBOLIM.

24.-COBRANCA (SUM)-951/2009-MARIA VANESSA DE SOUSA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Ciência as partes sobre os termos do ofício de fl. 215. Perícia agendada no IML, para o dia 28/12/2012, às 8 horas. - Adv(s). ROBSON SAKAI GARCIA e FERNANDA CORONADO F MARQUES, MARCIA SATIL PARREIRA, CEZAR EDUARDO ZILITOTTO.

25.-COBRANCA (SUM)-967/2009-MARIA XIMENES DOS SANTOS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Sobre a resposta dos ofícios manifeste-se a parte interessada, querendo, no prazo legal. - Adv(s). RAFAEL LUCAS GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER.

26.-DECLAR. INEXIGIBILIDADE TITULO-1291/2009-LUCIA MASENA X HOLANDA E LEITE LTDA - I - Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no artigo 331 do CPC, ante a regra contida no parágrafo 3º desse artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intenção de conciliação. II - No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendam produzir em eventual audiência de instrução e julgamento, dando suas utilidades, em 5 dias. - Adv(s). ALVINO APARECIDO FILHO e INDIUARA DE FATIMA SAMPAIO.

27.-CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-1295/2009-MARCOS PAULO VERNECK X APARECIDA DE FATIMA AMARAL RESTAURANTE - I - Defiro o pedido de levantamento dos valores depositados em fl. 15. Expeça-se ofício à Instituição autorizando o credor a sacar o montante depositado com todos os consectários legais. II - Após, voltem-me conclusos para sentença com as devidas anotações. Ofício expedido, aguardando retirada. - Adv(s). ALEX ADAMCZIK e MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS, JOSSAN BATISTUTE, CARLA EMANUELE SALIDO.

28.--1300/2009-ARAUJO E ALVIM LTDA X REFRAMAX ENGENHARIA S/A - Trata-se de AÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR. Passo ao saneamento do processo, diante da inviabilidade de conciliação, e conforme determina o parágrafo 3º do artigo 331 do CPC. Não procede a preliminar de ausência de título executivo. A execução está embasa em duplicatas mercantis sacadas com amparo em contrato de prestação de serviços, onde estipulada a obrigação e seu valor total (fls. 31/40 do processo de execução, em apenso). Ademais, a autora fez juntar aquele processo as medições que eram condições para o pagamento, que estão devidamente assinadas, e que, em tese, demonstram a prestação do serviço e o montante cobrado.

Título há. Se o valor devido corresponde ou não àquele montante cobrado, e se as assinaturas são ou não falsas, isto são matérias atinentes ao mérito da demanda. Igualmente não prospera a preliminar de carência de execução por alegada ausência de prova da execução do contrato, posto que baseados nas mesmas supostas falsidades de assinaturas dos boletins de medição e ausência do serviço no montante cobrado, o que deverá ser solucionado na apreciação do mérito da causa, na sentença, após a regular instrução. No caso examinado não há alta de interesse de agir, porque existe um conflito de interesse entre as partes a justificar o pronunciamento do Estado-Juiz; o pedido não é impossível, já que não há vedação no ordenamento para cobrança de título executivo extrajudicial quando demonstrada a prova da prestação do serviço (mesmo que não tenha havido aceite do título) e, finalmente, as partes são legítimas, já que figuram na relação jurídica de direito material e que é objeto de discussão desta lide. Rejeito, assim, esta preliminar. Fixo os seguintes pontos controvertidos (...). Defiro a produção das seguintes provas: a) depoimentos pessoais das partes (se pessoa jurídica, por representante legal ou preposto com poderes e conhecimento específico dos fatos, que na audiência deverá portar a autorização para depoimento pessoal em nome da empresa - carta de preposição), sob pena de confissão caso não compareçam ou se recusarem a depor; b) oitiva de testemunhas que deverão ser arroladas até 15 dias antes da audiência de instrução e julgamento; c) juntada de novos documentos sobre os pontos controvertidos, que deverão ser exibidos até 10 dias antes da audiência evitando causar surpresa à parte contrária; d) perícia de engenharia. Para atuar como Perito do Juízo nomeio o engenheiro Claudio Espiga, que deve ser intimado para apresentar sua proposta de honorários e indicar dia, hora e local para início da perícia, em 05 (cinco) dias. Faculto as partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se ainda não o fizeram, em 05 dias. (...) Oportunamente, após a perícia, designarei audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. - Adv(s). JOAO MARCELO ROLDÃO e ALEXANDRE ALBERTO TAMBASCO PERNAMBUCO, VINICIUS VALMOR BRERO.

29.-COBRANCA (ORD)-1777/2009-TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA e Outros X BANCO DO BRASIL S/A - Sobre a certidão da escrivania e cópia do ofício juntado: "Certico que em atenção às determinações retro o processo esta suspenso, inclusive com relação a sua reamessa ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Dou fé.", manifeste-se a parte interessada, querendo, no prazo legal. - Adv(s). JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e .

30.-ACA0 DE COBRANCA - SUMARIA-2118/2009-TIYOCO HIRONAKA SHIBATA e Outros X BANCO DO BRASIL S/A - Sobre a certidão da escrivania e cópia do ofício juntado: "Certico que em atenção às determinações retro o processo esta suspenso, inclusive com relação a sua reamessa ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Dou fé.", manifeste-se a parte interessada, querendo, no prazo legal. - Adv(s). THAISA CRISTINA CANTONI, JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, GUSTAVO VIANA CAMATA.

31.-ORDINARIA-2267/2009-IVONE APOLINARIO X PAULO CESAR CLOVASKI - Passo ao saneamento deste processo ... Não procede a preliminar de carência de ação invocada pela ré sob o argumento de que não houve caracterização da mora. ... Rejeito, portanto, a preliminar. Com isto, também não há como reputar que haveria automática extinção de "reintegração de posse", porque não extinta a ação principal. Ademais, a ação que a parte autora moveu foi uma cautelar de busca e apreensão, não reintegração de posse, sendo certo que a posse definitiva será definida no julgamento do mérito da causa, após a instrução. Fixo os seguintes pontos controvertidos, sobre a matéria fática debatida. ... Defiro a produção das seguintes provas: a) depoimentos pessoais das partes sob pena de confissão caso não compareçam ou se recusarem a depor, ... b) oitiva de testemunhas que deverão ser arroladas até 15 dias antes da audiência; c) juntada de novos documentos, relativos aos pontos controvertidos ... d) perícia por engenheiro mecânico, na máquina. Para atuar como Perito no Juízo nomeio o Engenheiro Mecânico André Susumu Igarashi ... Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo, em 5 dias. Oportunamente, após a conclusão da prova técnica, designarei audiência de instrução e julgamento. - Adv(s). JOSE ALVES PEREIRA e EDISON ROBERTO MASSEI, SHIRLENY M. S. MASSEI.

32.-COBRANCA (SUM)-2282/2009-ANDERSON MACHADO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Sobre a resposta do ofício juntada aos autos, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. (Autor não compareceu a perícia do IML) - Adv(s). ROBSON SAKAI GARCIA e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

33.-EXECUCAO TIT. EXTRAJUDICIAL-28065/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X FAMA PRESTADORA DE SERVICOS S/S LTDA e Outro - Manifeste-se a parte interessada para dar prosseguimento ao feito, querendo, no prazo legal. - Adv(s). ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e .

34.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-7915/2010-PAULO OTAVIANO DOS SANTOS X BANCO FINASA BMC S/A - Sobre o depósito efetuado nos autos, manifeste-se a parte credora, no prazo legal. - Adv(s). GUILHERME VIEIRA SCRIPES, RENATO TAVARES YABE, NATALIA DE MOURA FALCAO e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA, NEWTON DORNELES SARATT.

35.-ORDINARIA-8787/2010-LIS MARGARETE BROGIATO X BANCO BRADESCO S/A. - Sobre o cálculo e extrato de fls. 123/130, e petição de fls. 131/132, manifestem-se as partes. Intimem-se. - Adv(s). JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e GILBERTO PEDRIALI, MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS.

36.-EXECUCAO DE SENTENCA-13015/2010-JOSEPHA PALOMO ACOSTA e Outros X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - Manifeste-se a parte interessada para dar prosseguimento ao feito, querendo, no prazo legal. - Adv(s). LINCO KCZAM e LAURO FERNANDO ZANETTI.

37.-SUSTACAO DE PROTESTO-14916/2010-ALEXANDRE ANTONIO DA SILVA X CIFRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Sobre a certidão

- do Oficial de Justiça de fl. 79, manifeste-se a parte autora, no prazo legal. - Adv(s).NICOLE TACHIBANA VICENTINI, CAMILA VIDOTTI e .
- 38.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-14973/2010-JOSE ANTONIO GOES X BANCO ITAU S/A - Manifeste-se a parte interessada para dar prosseguimento ao feito, querendo, no prazo legal. - Adv(s).CARLOS RAFAEL MENEGAZO e LAURO FERNANDO ZANETTI.
- 39.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-26439/2010-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X TED VITOR BARBIRATO - Ciência as partes de que os documentos sigilosos apresentados pela Receita Federal, encontram-se arquivados em cartório à disposição do Juízo e das partes. Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal - Adv(s).LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e .
- 40.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-33095/2010-JEFFERSON BOMBARDI FREITAS X JAQUELINE MOREIRA RIBEIRO - Manifeste-se a parte interessada para dar prosseguimento ao feito, querendo, no prazo legal.- Adv(s).JEFFERSON BOMBARDI FREITAS e DENILSON GUILHERME DE PAULA,SANDRA CRISTINA MARTINS NOGUEIRA.
- 41.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-35051/2010-EDUARDO RAFAEL DA VEIGA NETO X BANCO BANESTADO S/A - Despacho de fl. 61: " O processo comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem conclusos com anotação para sentença." Sobre o petição e documentos de fls. 62 e seguintes do réu, manifeste-se a parte autora, no prazo legal. - Adv(s).JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA,LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO,BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI.
- 42.-ORDINARIA-42526/2010-FRANCISCA GOMES DE ASSIS X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - ... II - Defiro vista à Caixa Econômica Federal, mas não se justica o exacerbado prazo, e sim por apenas 10 dias. ... - Adv(s).MARIO MARCONDES DO NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, SILVIO LUIZ JANUARIO e KARINA HASHIMOTO,ROSANGELA DIAS GUERREIRO,ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS,NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM,JOSE CARLOS PINOTTI FILHO.
- 43.-COBRANCA (ORD)-45483/2010-VITORIA LUANA ANGELO BARBOSA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e da dificuldade em nomear perito médico que a o encargo nestas condições, determino novamente a expedição de ofício ao IML de Londrina / PR, requisitando a designação de dia e hora para realização da perícia... Exame pericial agendado no IML, no dia 16/01/2013, às 8 horas, ciência às partes sobre os termos do ofício de fls. 126. - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e JAIME OLIVEIRA PENTEADO,LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.
- 44.-DEPOSITO-47977/2010-BANCO PANAMERICANO S/A X JOSE DOS SANTOS SILVA - Sobre a resposta de ofícios e solicitação de informações solicitadas nos sistemas "on-line" BACENJUD e CHAVE-COPEL, juntada aos manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. - Adv(s).NELSON PASCHOALOTTO e .
- 45.-EXECUCAO DE SENTENCA-51245/2010-ADELICE FRANCISCA DE SOUZA e Outros X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - Manifeste-se a parte interessada para dar prosseguimento ao feito, querendo, no prazo legal. - Adv(s).LINCO KCZAM e LAURO FERNANDO ZANETTI,RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA.
- 46.-57741/2010-UNICRED NORTE DO PARANA COOP. ECONON. CRED. MUTUO DE MEDICOS X JEFERSON SHIMAZAKI e Outro - Sobre a certidão de fls. 63, manifeste-se a parte credora. Não houve o pagamento na forma do Art. 475-J do CPC. - Adv(s).ROSANA CAMARANI DA SILVA e JULIO CESAR DALMOLIN,JAIR ANTONIO WIEBELLING,MARCIA L. GUND.
- 47.-EXECUCAO DE SENTENCA-58219/2010-VALDECIR CORREA MARTINS e Outros X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - Manifeste-se a parte interessada para dar prosseguimento ao feito, querendo, no prazo legal. - Adv(s).LINCO KCZAM e LAURO FERNANDO ZANETTI,RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA.
- 48.-EXECUCAO DE SENTENCA-58239/2010-JOAO BATISTA FERREIRA DE PINHO e Outros X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - Manifeste-se a parte interessada para dar prosseguimento ao feito, querendo, no prazo legal. - Adv(s).LINCO KCZAM e LAURO FERNANDO ZANETTI,RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA.
- 49.-NOTIFICACAO-75038/2010-ANTONIO CARLOS BUENO e Outro X WEBER JUNIOR CANTONI e Outro - À parte interessada para providenciar o recolhimento da GRC, relativa as custas do Oficial de Justiça. - Adv(s).IDEVAR CAMPANERUTI e .
- 50.-COBRANCA (ORD)-75658/2010-ANTONIO MARCOS ALVES DE BARROS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Manifeste-se as partes sobre o ofício de fls. 116. (Autor não compareceu na perícia do IML) - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA,FABIANO NEVES MACIEYWSKI.
- 51.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-76350/2010-MARIA DO ROCIO TERBECK X BANCO BANESTADO S/A - Sobre a contestação e documentos que acompanham, diga a parte autora, no prazo legal. - Adv(s).DIOGO LOPES VILELA BERBEL, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI e DANIEL HACHEM,REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.
- 52.-ORDINARIA-83853/2010-DANIELE CRISTINA AUGUSTO X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A - Sobre a contestação e documentos que acompanham, diga a parte autora, no prazo legal. - Adv(s).WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e RAFAELA POLYDORO KUSTER,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.
- 53.-MONITORIA-85487/2010-I RIEDI e CIA LTDA X JOSE DE CARVALHO - À parte interessada para providenciar o recolhimento da GRC, relativa as custas do Oficial de Justiça. - Adv(s).FERNANDO BONISSONI e .
- 54.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-1165/2011-MANOEL ANTONIO FERREIRA DIAS X BV FINANCEIRA S.A - A parte autora para retire a carta de citação e comprove nos autos sua postagem, no prazo legal. - Adv(s).VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA e .
- 55.-REVISIONAL DE CONTRATO ORD.-19566/2011-JOSE CARLOS MELO X BIC BANCO - Despacho de fls. 55: "Não tendo havido retratação, não há motivo para informações. Aguarde-se a citação e decurso do prazo para resposta." A parte autora para que retire a carta de citação da ré, e comprove a sua postagem nos autos, no prazo legal. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA, JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e .
- 56.-OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-29007/2011-ANTONIO MANOEL X UNIMED DE LONDRINA - COOPERATIVA TRABALHO MEDICO - I- Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no artigo 331 do CPC, ante a regra contida no parágrafo 3º desse artigo, evitando -se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intenção de conciliação. II- No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendam produzir em eventual audiência de instrução e julgamento, dando suas utilidades, em 5 dias. - Adv(s).MARIA NEUZA MANOEL OLIMPIO DE PAULA, JOSE OLIMPIO DE PAULA e ARMANDO GARCIA GARCIA,RENATA A. GARCIA.
- 57.-INDENIZACAO (ORD)-33179/2011-MIRANTE ADMINISTRACAO S/C LTDA X LIBERTAD CENTRO DE RECUPERACAO DE TOXICOMANOS ALCOOLISTAS e Outros - I- Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no artigo 331 do CPC, ante a regra contida no parágrafo 3º desse artigo, evitando -se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intenção de conciliação. II- No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendam produzir em eventual audiência de instrução e julgamento, dando suas utilidades, em 5 dias. - Adv(s).RENATA DE SOUSA ARAUJO e GUILHERME REGIO PEGORARO,JOAO PAULO AKASHI FILHO.
- 58.-COBRANCA (ORD)-36070/2011-JOSE RUBENS SOBIESKI X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Sobre a contestação e documentos que acompanham, diga a parte autora, no prazo legal. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.
- 59.-DECLARATORIA-44788/2011-RUMIATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS ADVOCACIA EMPRESARIAL X NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A e Outro - Sobre a contestação e documentos que acompanham, diga a parte autora, no prazo legal. - Adv(s).CARLOS AUGUSTO RUMIATO, BRUNO RIBEIRO GONÇALVES, JACKSON LUIS VICENTE e JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO,FERNANDO ANDRE SILVA,REINALDO MIRICO ARONIS,LUIZ ASSI.
- 60.-DECLARATORIA-46843/2011-ADRIANA APARECIDA DE MORAIS e Outros X BV FINANCEIRA S.A - Sobre a contestação e documentos que acompanham, diga a parte autora, no prazo legal. - Adv(s).JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e REINALDO MIRICO ARONIS,PAULO ROBERTO FADEL.
- 61.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-48143/2011-NILSON DOMINGOS DIAS X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Sobre a contestação e documentos que acompanham, diga a parte autora, no prazo legal. - Adv(s).BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN,NELSON PILLA FILHO.
- 62.-INVENTARIO-53219/2011-MARIA CRISTINA SOLCI e Outro X JULIO RAFAEL MESSIAS LEAMA - Sobre a manifestação da Fazenda Pública, manifeste-se a parte inventariante, no prazo legal. - Adv(s).LUCIANO BIGNATTI NIERO e .
- 63.-EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-53913/2011-ORTOCIR ORTOPEDIA CIRURGIA LTDA X EUROPROTESE COMERCIO DEPROTESES E IMPLANTES ORTOPEDICOS LTDA - Sobre a certidão de fls. 34, manifeste-se a parte exequente, no prazo legal. - Adv(s).WALTER J DE BRITO MARINI, AURASIL IANICELLI RODINI e .
- 64.-ORDINARIA-57466/2011-MDPAR INDUSTRIA METALURGICA LTDA X CISAN INDUSTRIA METALURGICA LTDA e Outro - Sobre as contestações e documentos que acompanham, diga a parte autora, no prazo legal. - Adv(s).SIDNEY LUIZ PEREIRA e ANTONIO MANOEL RODRIGUES DE ALMEIDA,ADENAUER JOSE MAZARIN DELECRODIO,MARCOS PINTO NIETO.
- 65.-PRESTACAO DE CONTAS-58355/2011-MARTINS & PASSOLI LTDA X BANCO DO BRASIL S/A - Sobre a contestação e documentos que acompanham, diga a parte autora, no prazo legal. - Adv(s).LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMOES, ANGELICA VIVIANE RIBEIRO e ADRIANE HAKIM PACHECO,MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.
- 66.-DESPEJO-59755/2011-ALEXANDRE DE CARVALHO GRADE X LUIZ CARLOS SOUZA MAIDANA - Sobre a contestação e documentos que acompanham, diga a parte autora, no prazo legal. - Adv(s).CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO e JOAO MARCELO ROLDAO.
- 67.-RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-60744/2011-PLAENGE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X VICENTE DE PAULA REIS e Outro - Sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 43-verso, manifeste-se a parte autora, no prazo legal. - Adv(s).JOAO TAVARES DE LIMA NETO, JOAO TAVARES DE LIMA FILHO, FABRICIO MASSI SALLA, LEANDRO AMBROSIO ALFIEIRI e .
- 68.-MONITORIA-60887/2011-ITAU UNIBANCO S/A X D BETONI TRANSPORTES DE CARGAS E ENCOMENDAS e Outro - À parte interessada para providenciar o recolhimento da GRC, relativa as custas do Oficial de Justiça. - Adv(s).BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SCHAIRA e .
- 69.-COBRANCA (ORD)-60899/2011-OLIVEIRA LOPES BRANDAO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Sobre a contestação e documentos que acompanham, diga a parte autora, no prazo legal. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.
- 70.-COBRANCA (ORD)-63972/2011-GISLAINE FERREIRA DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Sobre a contestação e documentos que acompanham, diga a parte autora, no prazo legal. - Adv(s).BRUNO AUGUSTO

SAMPAIO FUGA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

71.-COBRANCA (ORD)-65959/2011-ILSON GOULART X MAPFRE SEGUROS - Sobre a contestação e documentos que acompanham, diga a parte autora, no prazo legal. - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

72.-COBRANCA (ORD)-66251/2011-JOSE RAIMUNDO PEREIRA DA COSTA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Sobre a contestação e documentos que acompanham, diga a parte autora, no prazo legal. - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, JULIANA TRAUTWEIN CHEDE e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER.

73.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-68869/2011-ELENI RICARDINA DA SILVA X BANCO FINASA BMC S.A - Sobre a contestação e documentos que acompanham, diga a parte autora, no prazo legal. - Adv(s).CRISTIANE BERGAMIN e GILBERTO PEDRIALI, MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS.

74.-COBRANCA (ORD)-69264/2011-SIDNEI DIAS DOS REIS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Exame no Autos, agendado no IML, para o dia 16/01/2013, às 8 horas. Ciência às partes sobre os termos do ofício de fls. 112. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

75.-MONITORIA-70392/2011-CESAR AUGUSTO GIATTI X SERGIO PASQUALI DA GLORIA e Outro - Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas de cartório no importe de R\$ 249,30 (duzentos e quarenta e nove reais e trinta centavos), no prazo legal. Intime-se. - Adv(s).ABEL FERREIRA, ANGELICA TEREZINHA MENK FERREIRA e .

76.-CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-71457/2011-FERNANDO DA SILVA PEREIRA X BANCO PECUNIA S/A - Sobre a contestação e documentos que acompanham, diga a parte autora, no prazo legal. - Adv(s).ADRIANO PROTA SANNINO e SIGISFREDO HOEPERS.

77.-COBRANCA (ORD)-74452/2011-ANDERSON SOUZA DE JESUS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Ciência às partes sobre o ofício de fls. 77. Sobre a contestação e documentos que acompanham, diga a parte autora, no prazo legal. - Adv(s).RAFAEL LUCAS GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER.

78.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-77057/2011-CRISTIANO APARECIDO DOS SANTOS X ITAU S.A - Sobre a contestação e documentos que acompanham, diga a parte autora, no prazo legal. - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

79.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-78354/2011-ALCIDES MIRANDA DA SILVA X BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Sobre o petição de fl. 17 e seguinte, diga a parte autora, no prazo legal. - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, NELSON PILLA FILHO.

80.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-78378/2011-DAVIDS DE BRITO X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Sobre o petição da parte ré de fl. 16 e seguinte, diga a parte autora, no prazo legal. - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES e NELSON PILLA FILHO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

81.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-78814/2011-JOSE AUGUSTO FANTINI X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Sobre a contestação e documentos que acompanham, diga a parte autora, no prazo legal. - Adv(s).NILZA RUIVA DA SILVA e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS, VALERIA SOARES DA SILVA URBANO.

82.-BUSCA E APREENSAO (FID)-79167/2011-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. X ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - Sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 35-verso, manifeste-se a parte autora, no prazo legal. - Adv(s).LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e .

83.-BUSCA APREENSAO ALIEN FIDUCIA-80819/2011-BANCO BGN S/A X LUCIMARA LUZIA RANOLPHI FABBRI - À parte interessada para providenciar o recolhimento da GRC, relativa as custas do Oficial de Justiça. - Adv(s).DANIELE DE BONA e .

84.-ORDINARIA-81416/2011-MUNDIAL SUCOS E POLPAS DE FRUTAS LTDA e Outros X BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A - I - Defiro a realização do depósito mensal pretendido, em conta poupança vinculada ao processo no Posto Fórum da Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. II - A respeito do pedido liminar que pretende o afastamento da constituição em mora, cumpre esclarecer que tal é possível apenas no que tange ao saldo depositado, uma vez que o acolhimento, sem óbice, da liminar não é possível por um congnição sumária que o caso permite, haja vista que a instauração de contraditório há que ser respeitada, sob pena de negar ao réu direito de opor suas pretensões ao judiciário, intervindo no feito, a fim de buscar direito que, eventualmente, pode vir a fazer jus. III - Pretende a parte autora a concessão de medida liminar, em sede de tutela antecipada, a fim de que o réu se abstenha de lançar seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito e, na eventualidade de inscrito, que promova a retirada. Diante do exposto, e nos termos do art. 273 do CPC, defiro a liminar pleiteada, a fim de determinar que o réu abstenha-se de incluir o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito ... oficie-se ... IV - Cite-se ... Ofícios expedidos. Carta de citação expedida, aguardando retirada e comprovação nos autos pela parte autora. - Adv(s).ANDRE LUIS AQUINO DE ARRUDA, MARIA CLAUDIA DE ARAUJO COIMBRA e .

85.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-1002/2012-EDER WILEZELEK X BRASIL TELECOM S/A - Cite-se a parte ré... Deve a parte autora retirar a carta de citação e comprovar sua postagem nos autos. - Adv(s).GILBERTO BAUMANN DE LIMA, NILZA AP. SACOMAN BAUMANN DE LIMA, TIAGO BRENE OLIVEIRA e .

86.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-2939/2012-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X SIDNEI DIAS DOS REIS - 1- Recebo a exceção, por

tempesativa, suspendendo o curso do processo ao qual se refere. Certique -se naqueles autos. 2- Intime-se o excepto para apresentar resposta, querendo, em prazo de 10 dias. - Adv(s).RAFAELA POLYDORO KUSTER e ROBSON SAKAI GARCIA.

87.-RESPONSABILIDADE SECURITARIA-3728/2012-PRISCILA DE ALMEIDA FRANÇA X CAIXA SEGURADORA S.A - Sobre a contestação e documentos que acompanham, diga a parte autora, no prazo legal. - Adv(s).FABIANO KLEBER MORENO DALAN, RODOLPHO ERIC MORENO DALAN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERTSEN.

88.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-3742/2012-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X ANDERSON SOUZA DE JESUS - 1- Recebo a exceção, por tempesativa, suspendendo o curso do processo ao qual se refere. Certique -se naqueles autos. 2- Intime-se o excepto para apresentar resposta, querendo, em prazo de 10 dias. - Adv(s).ELLEN KARINA BORGES SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, ANA KAROLINA DA SILVEIRA e RAFAEL LUCAS GARCIA.

89.-COBRANCA (ORD)-4524/2012-JOAO BATISTA DE MORAES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Sobre a contestação e documentos que acompanham, diga a parte autora, no prazo legal. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

90.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-6360/2012-ANETE APARECIDA LOREJAN X BANCO DO BRASIL S/A - Sobre a contestação e documentos que acompanham, diga a parte autora, no prazo legal. - Adv(s).JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e LUIZ ALBERTO GONÇALVES, EMERSON NOROHITO FUKUSHIMA.

91.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-7422/2012-ROGERSON DE AMORIN NORA X BANCO FICSA S.A. - Sobre a contestação e documentos que acompanham, diga a parte autora, no prazo legal. - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES e CAROLINA TEIXEIRA CAPRA.

92.-MONITORIA-9711/2012-VIA RAPIDA TRANSPORTE E TURISMO LTDA X ERONDI CAMARGO DE MEIRA e Outro - À parte interessada para providenciar o recolhimento da GRC, relativa as custas do Oficial de Justiça. - Adv(s).RODRIGO BRUM, RAQUEL PALEGARI SARAIVA e .

93.-BUSCA APREENSAO ALIEN FIDUCIA-11937/2012-BANCO RODOBENS S/A X JULIANO GARCIA DIAS - À parte interessada para providenciar o recolhimento da GRC, relativa as custas do Oficial de Justiça. - Adv(s).JULIO CESAR PIUCI CASTILHO e .

94.-COBRANCA (ORD)-12038/2012-ITAU UNIBANCO S/A X CLOVIS DE OLIVEIRA - Despacho de fl. 37. "Cite-se ..." A parte autora para retire e comprova a postagem da carta de citação, nos autos, no prazo legal. - Adv(s).MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA e .

95.-BUSCA APREENSAO ALIEN FIDUCIA-13212/2012-BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA - À parte interessada para providenciar o recolhimento da GRC, relativa as custas do Oficial de Justiça. - Adv(s).CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e .

96.-BUSCA APREENSAO ALIEN FIDUCIA-13220/2012-BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X MARINO APARECIDO ALVES - À parte interessada para providenciar o recolhimento da GRC, relativa as custas do Oficial de Justiça. - Adv(s).CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e .

LONDRINA, 23/04/2012

JAQUELINE DA SILVA

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA
QUINTA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO DR. ALBERTO JUNIOR VELOSO

RELACAO N. 74/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADEMIR TRIDA ALVES 0093 009672/2012
 ADEMIR TRIDA ALVES 0094 009994/2012
 0096 010733/2012
 0098 012438/2012
 0099 012463/2012
 0100 012497/2012
 ADOLFO VISCARDI 0030 000162/2008
 0097 012010/2012
 ADRIANE HAKIM PACHECO 0088 080245/2011
 ADRIANE RAVELLI 0045 000732/2009
 ADRIANO PROTA SANNINO 0090 001366/2012
 0091 002534/2012
 AFONSO FERNANDES SIMON 0083 070349/2011
 ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE 0036 000771/2008
 ALESSANDRO BRANDALIZE 0027 001285/2007
 ALESSANDRO MOREIRA DO SACRA 0094 009994/2012
 0101 014333/2012
 ALEXANDRE DE ALMEIDA 0085 073928/2011
 ALEXANDRE DE AQUINO BASTOS 0022 001057/2006
 ALEXANDRE DE TOLEDO 0099 012463/2012

0100 012497/2012
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0041 001867/2008
 0042 022838/2008
 ALTAIR RODRIGUES DE PAULA 0051 035122/2010
 ALVARO YUITI HARADA 0077 054187/2011
 ANA LUCIA ASSIS DE RUEDIGER 0048 032114/2009
 ANA LUCIA BONETO CIAPPINA L 0022 001057/2006
 ANA LUCIA FRANÇA 0081 066199/2011
 ANA PAULA DOMINGUES DOS SAN 0043 023872/2008
 ANDRE ABREU DE SOUZA 0074 044896/2011
 ANDRE R. ZUCO 0039 001037/2008
 0039 001037/2008
 ANGELO LESNIEWSKI DA SILVEI 0055 062258/2010
 BARBARA ALMEIDA SENEDES 0013 010334/2002
 BEATRIZ ROJAS MARQUESINI 0013 010334/2002
 BENEDITO MARTINS DA SILVA 0025 000658/2007
 BLAS GOMM FILHO 0081 066199/2011
 BRAULINO BUENO PEREIRA 0003 000842/1998
 BRAULIO BELINATI GARCIA PER 0007 010193/2000
 0010 000439/2002
 0012 000636/2002
 BRUNA MAIRA R. A. COELHO 0041 001867/2008
 CARLA HELIANA VIEIRA MENEGA 0095 010463/2012
 CARLOS ALBERTO FERNANDES 0084 071871/2011
 CAROLINA FREEIRIA TSUKAMOTO 0073 039618/2011
 CASSIA ROCHA MACHADO 0102 015436/2012
 CECILIO MAIOLI FILHO 0065 021562/2011
 CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0026 000865/2007
 0029 000131/2008
 0032 000369/2008
 CESAR AUGUSTO TERRA 0037 000917/2008
 CESAR AUGUSTO ULHOA DE OLIV 0001 000747/1995
 0009 000657/2001
 CLARICE C. COELHO 0003 000842/1998
 CLAUDIA REGINA LIMA 0092 009167/2012
 CLAUDIO ANTONIO CANESIN -80 0011 000476/2002
 CLAYTON RODRIGUES 0015 000939/2005
 CLOVES JOSE DE PINHO 0015 000939/2005
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA 0098 012438/2012
 DANIEL BARBOSA MAIA 0036 000771/2008
 DANIEL TOLEDO DE SOUSA 0081 066199/2011
 DAVID SCHNAID 0008 000503/2001
 DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVE 0035 000581/2008
 DENISON HENRIQUE LEANDRO 0063 014053/2011
 DIB KFOURI NETO 0006 000746/2000
 DOUGLAS DOS SANTOS 0028 021511/2007
 EDSON ROBERTO MASSEI 0006 000746/2000
 EDUARDO CHALFIN 0024 000442/2007
 EDUARDO DOMINGUES DE SOUZA 0079 056554/2011
 EDUARDO ESCALEIRA FERNANDES 0047 002241/2009
 0047 002241/2009
 EDUARDO LUIZ CORREIA 0002 000831/1997
 ELEZER DA SILVA NANTES 0065 021562/2011
 ELIANA ALVES DE MORAES 0001 000747/1995
 0009 000657/2001
 ELISANGELA FLORENCIO DE FAR 0073 039618/2011
 ELLEN KARINA BORGES SANTOS 0034 000499/2008
 EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 0052 041418/2010
 0057 063797/2010
 FABIANE NORAH SCHNAID 0008 000503/2001
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0049 003305/2010
 0050 017384/2010
 0052 041418/2010
 0056 062874/2010
 0069 033131/2011
 0070 036062/2011
 FABIANO ROESNER 0103 017406/2012
 FABIO APARECIDO FRANZ 0074 044896/2011
 FABIO BARROZO PULLIN DE ARA 0095 010463/2012
 FABIO RENATO DE ASSIS 0031 000317/2008
 FABIOLA LARISSA MATTOZO 0033 000399/2008
 FERNANDO JOSE MESQUITA 0006 000746/2000
 FERNANDO MURILO COSTA GARC 0049 003305/2010
 0050 017384/2010
 0052 041418/2010
 0056 062874/2010
 0069 033131/2011
 0070 036062/2011
 FLAVIA RIBEIRO E SILVA GARC 0086 078357/2011
 FLAVIO PIERRO DE PAULA 0085 073928/2011
 FRANCISCO PASSOS DOS SANTOS 0013 010334/2002
 GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS 0093 009672/2012
 GILBERTO FRANZOI DA SILVA 0051 035122/2010
 GILBERTO PEDRIALI 0045 000732/2009
 GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEI 0001 000747/1995
 GUILHERME REGIO PEGORARO 0058 068687/2010
 0064 018582/2011
 0069 033131/2011
 0071 037861/2011
 GUSTAVO VIANA CAMATA 0016 001021/2005
 HALINE OTTONI ALCANTARA COS 0042 022838/2008
 HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU 0049 003305/2010
 ILAN GOLDBERG 0024 000442/2007
 ILARIO RETKVA 0063 014053/2011
 ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS 0032 000369/2008
 JACQUES NUNES ATTIE 0029 000131/2008
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0052 041418/2010
 JANAINA ROVARIS 0074 044896/2011
 JANIO URBANO MARINHO 0013 010334/2002

JEAN CARLOS MARTINS FRANCIS 0026 000865/2007
 0029 000131/2008
 JEFFERSON DO CARMO ASSIS 0060 000690/2011
 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA 0004 000441/2000
 JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR 0032 000369/2008
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 0037 000917/2008
 JOAO MARCELO ROLDAO 0017 000338/2006
 0038 000925/2008
 JORGE BRANDALIZE 0027 001285/2007
 JORGE MARCELO PINTOS PAYERA 0062 012978/2011
 JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GU 0046 001599/2009
 JOSE CARLOS PINOTTI FILHO 0026 000865/2007
 0032 000369/2008
 JOSE CARVALHO GRADE NETO 0004 000441/2000
 JOSE ELI SALAMACHA 0036 000771/2008
 JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS 0048 032114/2009
 JOSE FERNANDO VIALLE 0058 068687/2010
 0064 018582/2011
 JOSE FRANCISCO ASSIS 0031 000317/2008
 JOSE NOGUEIRA FILHO 0005 000711/2000
 JOSE VALNIR ZAMBRIM 0040 001714/2008
 0040 001714/2008
 0059 077969/2010
 0079 056554/2011
 JULIANA FAGUNDES KRINSKI 0084 071871/2011
 JULIANA RAMOS FERNANDES 0067 028146/2011
 JULIO CESAR GOULART LANES 0080 064584/2011
 JULIO CESAR TARDIVO 0065 021562/2011
 JULIO CHRISTIAN LAURE 0033 000399/2008
 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 0083 070349/2011
 KARINE DAHER BARROS DE PAUL 0034 000499/2008
 KATIA NAOMI YAMADA 0039 001037/2008
 0039 001037/2008
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0020 000550/2006
 0027 001285/2007
 0041 001867/2008
 LEILA DENISE VELASQUE CRUZ 0007 010193/2000
 0008 000503/2001
 LEONARDO A. ZANETTI 0027 001285/2007
 LEONARDO MIZUNO 0035 000581/2008
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONE 0075 047832/2011
 LUCIANO FRANZON 0039 001037/2008
 0039 001037/2008
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0074 044896/2011
 LUIZ ANTONIO GRALIKE 0051 035122/2010
 LUIZ ASSI 0057 063797/2010
 LUIZ FELIPE APOLLO 0085 073928/2011
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0042 022838/2008
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0052 041418/2010
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER 0038 000925/2008
 MARCELA MILCZEWSKI BATISTA 0096 010733/2012
 MARCELO AUGUSTO BERTONI 0083 070349/2011
 MARCELO DE LIMA CASTRO DINI 0025 000658/2007
 MARCELO RICIERI PINHATARI 0044 000145/2009
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 0094 009994/2012
 0101 014333/2012
 MARCIA SATIL PARREIRA 0028 021511/2007
 0066 026210/2011
 0068 031155/2011
 MARCIO LUIZ NIERO 0021 001011/2006
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0007 010193/2000
 0012 000636/2002
 MARCO ANTONIO DE ANDRADE CA 0055 062258/2010
 MARCO ANTONIO DO PRADO TEOD 0088 080245/2011
 MARCO ANTONIO GONCALVES VAL 0024 000442/2007
 MARCOS CIBISCHINI AMARAL VA 0045 000732/2009
 0053 042668/2010
 MARCOS DAUBER 0055 062258/2010
 MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ 0025 000658/2007
 MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO 0014 000409/2003
 MARCOS DUTRA DE ALMEIDA 0046 001599/2009
 MARCOS ROBERTO HASSE 0088 080245/2011
 MARCOS VINICIUS ROSIN 0077 054187/2011
 MARIA DIRCE TRIANA 0005 000711/2000
 MARIA DO CARMO PINHATARI FE 0044 000145/2009
 MARIA IZABEL BATISTA ALABAR 0047 002241/2009
 0047 002241/2009
 MARIA TEREZINHA DE SOUZA NA 0065 021562/2011
 MARIANA BENINI SOUTO 0027 001285/2007
 MARIANA GAMBA MARZOCHI 0017 000338/2006
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0038 000925/2008
 MARILZA PETROLINI 0067 028146/2011
 MARIO MARCONDES DO NASCIMEN 0029 000131/2008
 MARIO MARCONDES NASCIMEN 0026 000865/2007
 MARIO ROCHA FILHO 0018 000437/2006
 MARISA SETSUKO KOBAYASHI 0068 031155/2011
 MARLY APARECIDA PEREIRA FAG 0062 012978/2011
 MAURICIO SCANDELARI MILCZEW 0096 010733/2012
 MAYRA DE MIRANDA FAHUR 0085 073928/2011
 MILTON COUTINHO DE MACEDO G 0004 000441/2000
 0045 000732/2009
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0034 000499/2008
 0076 049843/2011
 MIRELA PARRA FULOP 0016 001021/2005
 MURILO CLEVE MACHADO 0034 000499/2008
 NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBE 0016 001021/2005
 NATALIA PETROLINI DUARTE SI 0067 028146/2011
 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO 0032 000369/2008
 NELSON PASCHOALOTTO 0017 000338/2006

NEREIDA GALINDO MILRE SABAI 0010 000439/2002
0012 000636/2002
NEWTON DORNELES SARATT 0046 001599/2009
Não Cadastrado 0058 068687/2010
0064 018582/2011
OLIVIA MOTTA MONTEIRO 0041 001867/2008
OSCAR DO NASCIMENTO 0003 000842/1998
PATRICIA ADACHI DIAMANTE 0014 000409/2003
PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST 0026 000865/2007
0032 000369/2008
PAULO AURELIO PEREZ MINIKOW 0016 001021/2005
PAULO FERNANDO PAZ ALARCON 0030 000162/2008
PAULO HENRIQUE GARDEMANN 0031 000317/2008
0073 039618/2011
PAULO ROBERTO BONAFINI 0030 000162/2008
PEDRO MIGUEL 0002 000831/1997
PEDRO RODRIGO KHATER FONTES 0056 062874/2010
PETERSON MARTIN DANTAS 0016 001021/2005
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0098 012438/2012
PRISCILA ODETE DA SILVA MAC 0073 039618/2011
RAFAEL LUCAS GARCIA 0034 000499/2008
0070 036062/2011
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0066 026210/2011
0068 031155/2011
RAFAEL TADEO DOS SANTOS 0028 021511/2007
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0076 049843/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 0057 063797/2010
RENATA CAROLINE TALEVI DA C 0027 001285/2007
RENATA DE MELLO SEVERO 0035 000581/2008
RENATA DEQUECH 0055 062258/2010
RENATO D. ZUCO 0039 001037/2008
0039 001037/2008
RICARDO FURLAN 0081 066199/2011
RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA 0055 062258/2010
RICARDO LAFFRANCHI 0019 000520/2006
0022 001057/2006
0023 000271/2007
0054 043827/2010
ROBERTA MONTEIRO PEDRIALLI 0041 001867/2008
ROBERTO DE MELLO SEVERO 0035 000581/2008
ROBERTO LAFFRANCHI 0008 000503/2001
ROBERTO LAFRANCHI 0019 000520/2006
ROBSON SAKAI GARCIA 0034 000499/2008
0050 017384/2010
0066 026210/2011
0075 047832/2011
0076 049843/2011
0078 056196/2011
RODRIGO BRUM 0043 023872/2008
RODRIGO CARLESSO MORAES 0058 068687/2010
RODRIGO RUTH 0036 000771/2008
ROGERIO RESINA MOLEZ 0068 031155/2011
0072 039025/2011
RONALDO GOMES NEVES 0013 010334/2002
0025 000658/2007
0039 001037/2008
0039 001037/2008
ROSANGELA KHATER 0049 003305/2010
0056 062874/2010
ROZANE DA ROSA CACHAPUZ 0014 000409/2003
0089 000467/2012
RUBIA ANDRADE FAGUNDES 0032 000369/2008
RUI FRANCISCO GARMUS 0062 012978/2011
SAMIR THOME FILHO 0073 039618/2011
SANDRO AUGUSTO BONACIN 0018 000437/2006
0018 000437/2006
SEBASTIAO DE OLIVEIRA CESAR 0001 000747/1995
0009 000657/2001
SERGIO ANTONIO TIZZIANI 0065 021562/2011
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA 0027 001285/2007
SHIRLENY MARIA DOS SANTOS M 0006 000746/2000
SHIROKO NUMATA 0007 010193/2000
SIRLENE ELIAS RIBEIRO 0036 000771/2008
SONIA MARIA CHALO 0071 037861/2011
SUELI CRISTINA GALLELI 0040 001714/2008
0040 001714/2008
0059 077969/2010
0079 056554/2011
THIAGO RUFINO DE OLIVEIRA G 0075 047832/2011
TONY ALVES 0005 000711/2000
VALENTIM ZAZYCKI 0082 066250/2011
VALERIA CARAMURU CICARELI 0041 001867/2008
0042 022838/2008
VALERIA GHELARDI A. SOUZA 0074 044896/2011
VALERIA SOARES DA SILVA URB 0093 009672/2012
VERA LUCIA APARECIDA ANTONI 0080 064584/2011
VICENTE DE PAULA MARQUES FI 0025 000658/2007
WALTER GASTALDI 0001 000747/1995
0009 000657/2001
WILLIAM MAIA ROCHA DA SILVA 0087 080177/2011
WILLY EDILSON LUCINGER 0063 014053/2011
ZAQUEL SUBTIL DE OLIVEIRA 0061 000887/2011

1.-INVENTARIO-747/1995-ADRIANA BATISTA X MANOEL BATISTA e Outro - A parte para que compareça em cartório para lavratura do termo. - Adv(s).ELIANA ALVES DE MORAES e GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR,WALTER

GASTALDI,CESAR AUGUSTO ULHOA DE OLIVEIRA,SEBASTIAO DE OLIVEIRA CESAR.

2.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-831/1997-EDUARDO LUIZ CORREIA e Outro X COOPERATIVA AGRICOLA DE ASTORGA LTDA. - Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo legal. - Adv(s).EDUARDO LUIZ CORREIA e PEDRO MIGUEL.

3.-DESPEJO C/C COBRANCA ALUGUEL-842/1998-MARIENE VISCARDI VERISSIMO X ISMAEL PEREIRA NUNES - Ciência às partes, inclusive a condômina, que foi designado os dias 30/05/2012 e 12/06/2012, ambos às 14 horas, para realização da hasta pública do bem penhorado. Deve ainda a parte exequente retirar e comprovar a publicação do Edital nos autos, no prazo legal. - Adv(s).BRAULINO BUENO PEREIRA e CLARICE C. COELHO,OSCAR DO NASCIMENTO.

4.-EXECUCAO DE SENTENCA-441/2000-ESPOLIO DE JOSE REIS DE LIMA e Outro X DUILIO BRUNIERA JUNIOR - I - Em que pese não tenha sido deferida explicitamente a benesse na inicial e nem tampouco mencionada em sentença, o espólio se mantém e litiga sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita, ante o deferimento tácito. De toda forma, para afastar eventual dúvida, ratifico a concessão. II - Em sendo assim, desentranhe-se a Carta Precatória juntada às fls. 389/392, remetendo-se novamente ao Juízo deprecado, inclusive instruindo-a com cópia deste despacho. Carta Precatória expedida, aguardando retirada e comprovação de postagem nos autos. - Adv(s).MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVAO e JOSE CARVALHO GRADE NETO,JOAO CARLOS DE OLIVEIRA.

5.-INDENIZACAO P/DANO MORAL-711/2000-COMERCIAL DE MOVEIS GOISFER LTDA e Outro X LYSOUND COMERCIO E DISTRIBUIDORA E SERVICOS LTDA e Outros - Termo de penhora lavrado nos autos, manifeste-se a parte executada, querendo, no prazo legal, para os devidos fins. - Adv(s).TONY ALVES e JOSE NOGUEIRA FILHO,MARIA DIRCE TRIANA.

6.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-746/2000-TECNICA ENGENHARIA LTDA X PAULO CESAR BERNARDO e Outros - Termo de penhora lavrado nos autos. Manifeste-se a parte executada para os devidos fins, inclusive impugnações, no prazo legal. - Adv(s).FERNANDO JOSE MESQUITA e SHIRLENY MARIA DOS SANTOS MASSEI,DIB KFOURI NETO,EDSON ROBERTO MASSEI.

7.-EXECUCAO DE HIPOTECA-10193/2000-BANCO ITAU S.A. X ANTONIO HUMBERTO MINGLIN e Outro - Manifeste-se a parte interessada para dar prosseguimento ao feito, querendo, no prazo legal. - Adv(s).SHIROKO NUMATA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e LEILA DENISE VELASQUE CRUZ.

8.-ORDINARIA-503/2001-FABIANA BAMPA MUNHOZ e Outro X UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA - Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 30 dias. - Adv(s).FABIANE NORAH SCHNAID, DAVID SCHNAID e LEILA DENISE VELASQUE CRUZ,ROBERTO LAFFRANCHI.

9.-ALVARA JUDICIAL-657/2001-ADRIANA BATISTA MORELLI X O JUIZO - Alvará expedido. - Adv(s).ELIANA ALVES DE MORAES, CESAR AUGUSTO ULHOA DE OLIVEIRA e WALTER GASTALDI,SEBASTIAO DE OLIVEIRA CESAR.

10.-CAUTELAR INOMINADA-439/2002-EDISON ANTONIO SAHD X BANCO BANESTADO S/A- CREDITO IMOBILIARIO - Sobre os extratos das contas vinculadas ao processo, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. - Adv(s).NEREIDA GALINDO MILRE SABAINI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

11.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-476/2002-MILENIA AGROCIENCIAS S/ A X CARLOS NEWTON VASCONCELOS BONFIM JUNIOR - Defiro expedição de ofício à Junta Comercial do estado do Mato Grosso. Ofício expedido. - Adv(s).CLAUDIO ANTONIO CANESIN -8007/PR.

12.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-636/2002-EDISON ANTONIO SAHD X BANCO BANESTADO S/A - CREDITO IMOBILIARIO S/A - Manifeste-se o banco réu, sobre a certidão do cartório de fls. 470-verso. - Adv(s).NEREIDA GALINDO MILRE SABAINI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

13.-CUMPRIMENTO DE SENTENCA-10334/2002-GUILHERME TORRES VON GOEDERT X VERALUCE MOLINOS - Intime-se o credor para em 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito. - Adv(s).RONALDO GOMES NEVES, BEATRIZ ROJAS MARQUESINI, BARBARA ALMEIDA SENEDESI e JANIO BRANCO MARINHO,FRANCISCO PASSOS DOS SANTOS.

14.-INVENTARIO-409/2003-BENEDITA MUNIZ DA SILVA e Outros X JONAS MUNIZ FRANCO - Ao ilustre advogado, para que no prazo de 24 horas promova a devolução dos autos em epigrafe, sob as penas previstas pelo artigo 196 e seguintes do CPC - Adv(s).MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO, PATRICIA ADACHI DIAMANTE, ROZANE DA ROSA CACHAPUZ e .

15.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-939/2005-DEONEL APARECIDO DAS CHAGAS X JAIME JOSE DA SILVA e Outro - Defiro o pedido de adjudicação do bem móvel descrito à fl. 81. Lavra-se carta de adjudicação e informe-se ao DETRAN do Estado do Paraná. - Adv(s).CLOVES JOSE DE PINHO, CLAYTON RODRIGUES e .

16.-INDENIZACAO (SUM)-1021/2005-RMF AGENCIAMENTO LTDA X GLOBAL TELECOM S/A - Termo de penhora lavrado nos autos. Manifeste-se a parte executada, querendo, no prazo legal, para os devidos fins, inclusive, impugnação. - Adv(s).PAULO AURELIO PEREZ MINIKOWSKI, PETERSON MARTIN DANTAS e NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES,GUSTAVO VIANA CAMATA,MIRELA PARRA FULOP.

17.-BUSCA E APREENSAO (FID)-338/2006-BANCO BRADESCO S/A X EDEMAR APARECIDO PEDROSO - Ante o trânsito em julgado da sentença. Manifeste-se a parte interessada, sobre o prosseguimento do feito. - Adv(s).NELSON PASCHOALOTTO, MARIANA GAMBA MARZOCHI e JOAO MARCELO ROLDAO.

18.-CUMPRIMENTO DE SENTENCA-437/2006-CONDOMINIO RESIDENCIAL SAINT PETESBURGO X JOSE CARLOS DOS SANTOS - Ao ilustre advogado, para

que no prazo de 24 horas promova a devolução dos autos em epigrafe, sob as penas previstas pelo artigo 196 do CPC - Adv(s). e MARIO ROCHA FILHO.

19.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-520/2006-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA X ANGELO MARCIO DA MOTA CASTILHO e Outros - Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias. - Adv(s).ROBERTO LAFFRANCHI, RICARDO LAFFRANCHI e .

20.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-550/2006-BANCO ITAÚ S/A X JOSE LOURENÇO CORREA E CORREA e Outros - Sobre a informação da avaliadora que em diligência ao endereço declinado, não encontrou o bem para ser avaliado, manifeste-se a parte exequente, no prazo legal. - Adv(s).LAURO FERNANDO ZANETTI e .

21.-CUMPRIMENTO DE SENTENCA-1011/2006-BORDIGNON MATERIAIS DE CONSTRUCAO E DECORACAO LTDA X JORGE HAULY - Alvará expedido. Ante o retorno da Carta Precatória, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. - Adv(s).MARCIO LUIZ NIERO e .

22.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-1057/2006-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA X CARLOS ALBERTO GORINI DE ARRUDA - Suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 791, inciso III, do código de Processo Civil ... - Adv(s).RICARDO LAFFRANCHI, ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFRANCHI e ALEXANDRE DE AQUINO BASTOS.

23.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-271/2007-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA X JOSE ANTONIO BRUNER e Outro - Indefiro a expedição de Carta Precatória para penhora do bem descrito em fls. 143/147, tendo em vista que, como noticiado pela Exequente, o referido imóvel já é objeto de penhora ocorrida nas cartas precatórias de nº. 78/2007 e 94/2007 (fls. 134/135), ambas da Comarca de Bela Vista do Paraíso, em que ela figura como credora. Com o inferimento do pedido de expedição de Carta Precatória, os demais ficam prejudicados. - Adv(s).RICARDO LAFFRANCHI e .

24.-PRESTACAO DE CONTAS-442/2007-ROGERIO CHARLES ESPOLADOR X HSBC BANK BRASIL S A BANCO MULTIPLO - Ante o trânsito em julgado da sentença. Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal. - Adv(s).MARCOS ANTONIO GONCALVES VALLE e ILAN GOLDBERG,EDUARDO CHALFIN.

25.-INDENIZACAO (ORD)-658/2007-MASTER MONEY FOMENTO MERCANTIL LTDA X JABUR RECAPAGENS DE PNEUS LTDA. e Outros - Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, querendo, no prazo legal. - Adv(s).RONALDO GOMES NEVES e MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ,MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ,VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO,BENEDITO MARTINS DA SILVA - PERITO.

26.-ORDINARIA-865/2007-ELIAS ANTUNES CAMARGO e Outros X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A - Diante do pedido de afeitos constante nos Embargos de Declaração de fls. 537/556, e em atendimento ao princípio do contraditório, intime-se os Embargados para se manifestarem no legal. - Adv(s).MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA,PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM,JOSE CARLOS PINOTTI FILHO.

27.-LIQUIDACAO DE SENTENCA-1285/2007-ACHILES GIOTTO e Outros X BANCO ITAU S.A. - Expeça-se Alvará de Levantamento, no valor de R\$ 10.742,58 ..., em nome do Advogado do credor, Luiz Marcelo Munhoz Pirola, referente ao pedido de fls. 350/351 ... - Adv(s).ALESSANDRO BRANDALIZE, JORGE BRANDALIZE e LAURO FERNANDO ZANETTI,SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO,LEONARDO A. ZANETTI,RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA,MARIANA BENINI SOUTO.

28.-COBRANCA (ORD)-21511/2007-MARIA ISABEL LINO DA SILVA X ITAU SEGUROS S/A - Custas no importe de R\$ 990,12, a cargo da parte ré para pagamento no prazo de 05 dias, sob pena de execução. - Adv(s).RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

29.-ORDINARIA-131/2008-DONIZETE DOMINGOS DA SILVA e Outros X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - Tendo em vista o caráter infrigente dos Embargos de Declaração de fls. 645/664, e em atendimento ao contraditório e a ampla defesa, intime-se a Embargada para se manifestar no prazo legal. - Adv(s).MARIO MARCONDES DO NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA,JACQUES NUNES ATTIE.

30.-COBRANCA (SUM)-162/2008-CONDOMINIO EDIFICIO DIPLOMATA X MARIZA EULA TRISTAO DA ROCHA - PREVI - CAIXA DE ASSIT. DOS FUNC. BANCO DO BRASIL - Despacho de fls. 341: "I - Ante a apresentação de planilha pelo Município de Londrina (fls. 333/340), expeça-se alvará de levantamento em favor do fisco. II - Após, conforme já determinado, expeça-se alvará de levantamento em favor da PREVI, sobre o saldo que sobejou, a título de seu crédito hipotecário, com as cautelas de estilo. III - Em seguida, satisfeitas as obrigações, remetam-se os autos ao arquivado, com as baixas necessárias, inclusive junto ao Cartório Distribuidor. " Despacho de fls. 365: "I - Sobre petitório do arrematante às fls. 342/343, manifeste-se o condomínio em 5 dias. II - Ante o equívoco ocorrido quando da lavratura do auto de arrematação, defiro a expedição de mandado de retificação ao 1º Ofício de Registro de Imóveis de Londrina - PR, para que proceda a correção do CPF do arrematante GUSTAVO SOARES ROSSI (inscrito sob nº 036.463.879-63) sob a matrícula do imóvel." Despacho de fls. 378: "... cumpra-se o neles determinado, no tocante aos levantamentos de valores, com observância estrita à preferência do crédito, primeiramente em favor do Município e o saldo remanescente em conta à credora hipotecária PREVI"- Adv(s).PAULO ROBERTO BONAFINI, ADOLFO VISCARDI, LUIZ LOPES BARRETO, TANIA V. OLIVEIRA OLIVER e PAULO FERNANDO PAZ ALARCON.

31.-INVENTARIO-317/2008-JOSE CARVALHO X SERGIO CARVALHO - I - Ante a ausência de qualquer manifestação / comprovação da união estável ou até mesmo

de processo de reconhecimento de união em trâmite, indefiro a inclusão de edina Aparecida Juskow no pólo ativo lide. II - Defiro a expedição de ofício à Secretaria de Recursos Humanos do Estado do Paraná ... Ofício expedido. Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 123-verso, no prazo legal. - Adv(s).FABIO RENATO DE ASSIS, JOSE FRANCISCO ASSIS, PAULO HENRIQUE GARDEMANN e .

32.-ORDINARIA-369/2008-JULIO CESAR CREMONEZ X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - 1. Ciente da interposição de agravo de instrumento pelo Autor Julio Cesar Cremonez. 2. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3. Considerando que o Agravante fez o pedido de concessão de efeito suspensivo, aguarde-se manifestação do E. Relator a esse respeito. 4. Aguarde-se oportunidade para informar. 5. Após, voltem os autos conclusos para apreciação - Adv(s).JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA,ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS,NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO,RUBIA ANDRADE FAGUNDES,JOSE CARLOS PINOTTI FILHO,PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM.

33.-DECLARATORIA-399/2008-EPOCA AGRICOLA LIMITADA X SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LIMITADA e Outros - A parte requerida (Syngenta Proteção de Cultivos Ltda) para que retire e comprove a distribuição da carta precatória, no prazo de 15 dias. Intime-se. Manifeste-se ainda a parte interessada sobre a certidão do ofício de Justiça, querendo, no prazo legal. - Adv(s). e JULIO CHRISTIAN LAURE,FABIOLA LARISSA MATTOZO.

34.-COBRANCA (SUM)-499/2008-MARIA FERREIRA BARROS X VERA CRUZ SEGUROS S/A - I - Recebo o Recurso de Apelação (fls. 117/127), por tempestivo, em seu duplo efeito. II - Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. - Adv(s).KARINE DAHER BARROS DE PAULA, RAFAEL LUCAS GARCIA, ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,MURILO CLEVE MACHADO,ELLEN KARINA BORGES SANTOS.

35.-MONITORIA-581/2008-INSTITUTO SOCIAL EDUCATIVO E BENEFICENTE NOVO SIGNO X PATRICIA LAINE DE ALMEIDA e Outro - Indefiro o pedido de fl. 64. A Exequente não esgotou todos os meios possíveis para a localização da Executada. Somente depois de esgotados os demais meios é que se poderá requerer informações junto ao BACEN. - Adv(s).DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMAS e ROBERTO DE MELLO SEVERO,LEONARDO MIZUNO,RENATA DE MELLO SEVERO.

36.-DEPOSITO-771/2008-BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X SILVANA EVANGELISTA - Indefiro a alteração do pólo ativo da lide, por considerar que a parte não comprovou a cessão de crédito havida, embora devidamente intimada (fl. 36). II - À Escrivania, para que certifique o retorno dos ofícios expedidos às fls. 42/49. III - Após, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito. (Não houve resposta ao ofício) - Adv(s).ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, SIRLENE ELIAS RIBEIRO, DANIEL BARBOSA MAIA, RODRIGO RUTH, JOSE ELI SALAMACHA e .

37.-BUSCA E APREENSAO (FID)-917/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA X VALERIA CRISTINA TRAVENCOLOTRAVASSOS - Ante o trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a parte interessada no prosseguimento do feito. - Adv(s).CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e .

38.-BUSCA E APREENSAO (FID)-925/2008-CIFRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X BENEDITO LAILSON E SILVA - Ante o trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito. - Adv(s).MARILI RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER e JOAO MARCELO ROLDAO.

39.-COBRANCA (ORD)-1037/2008-ROCHA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS SOCIEDADE SIMPLES LTDA X GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA - Intime-se o Autor para depositar o valor referentes aos honorários periciais. - Adv(s).LUCIANO FRANZON e RENATO D. ZUCO,ANDRE R. ZUCO,RONALDO GOMES NEVES,KATIA NAOMI YAMADA.

40.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-1714/2008-CASA DO EMPREENDEDOR - INST. COM. CRED. LONDRINA X CARLOS EDUARDO DE SOUZA e Outro - I - HOMOLOGO a transação entre as partes noticiada às fls. 60/62, e suspendo a execução até o integral cumprimento do avençado ou ulterior manifestação da parte interessada. ... Ofício expedido. - Adv(s).JOSE VALNIR ZAMBIRIM, SUELI CRISTINA GALLELI e .

41.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-1867/2008-MARCELO CANUTO GOUVEIA X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Ante o trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a parte interessada no prosseguimento do feito. - Adv(s).OLIVIA MOTTA MONTEIRO, ROBERTA MONTEIRO PEDRIALLI e LAURO FERNANDO ZANETTI,BRUNA MAIRA R. A. COELHO,VALERIA CARAMURU CICALRELI,ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

42.-COBRANCA (SUM)-22838/2008-FERNANDO SOARES GOZI X BANCO NOSSA CAIXA S/A - termo de penhora lavrado nos autos. Manifeste-se a parte executada para os devidos fins, inclusive, impugnações. - Adv(s).HALINE OTTONI ALCANTARA COSTA e VALERIA CARAMURU CICALRELI,ALEXANDRE NELSON FERRAZ,LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

43.-INDENIZACAO (ORD)-23872/2008-MARIA INES DE SOUZA SILVA X BRASIL TELECOM CELULAR S/A - Ante a baixa dos autos do Egregio Tribunal de Justiça, manifeste-se a parte interessada sobre o interesse na execução do julgado. - Adv(s).RODRIGO BRUM e ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS.

44.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-145/2009-ANDRE EMERSON CESARIO X ARAUJO ALVIM LTDA ME - Ofício expedido aguardando retirada. Manifeste-se a parte interessada sobre a resposta do sistema CHAVE-COPEL, no prazo legal. - Adv(s).MARCELO RICIERI PINHATARI, MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA e .

45.-OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-732/2009-MARIA AMELIA FORATORI BALLOTO e Outro X BANCO BRADESCO S/A - I - Converto o julgamento em diligência; II - Embora tenha sido determinada a conclusão dos autos para sentença (fls. 1167), o réu manifestou-se às fls. 1179/1180 e apresentou cópia da ata de audiência de fl. 1181, donde se depreende que o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível desta Comarca reconheceu a conexão dos autos nº. 2259/2009 com os presentes autos; III - Compulsando-se aqueles autos que tramitam perante a 6ª Vara Cível, constata-se a interposição de Agravo de Instrumento pela parte autora, autuado sob nº 809.485-5, visando a reforma da decisão que reconheceu a existência de conexão, já havendo, inclusive, atribuição de efeito suspensivo ao aludido recurso, o que impossibilita, neste momento, a remessa daqueles autos para este Juízo; IV Considerando a possibilidade do recurso de agravo ser julgado improvido - o que ocasionaria a reunião a este feito dos autos nº 2259/2009, em trâmite na 6ª Vara Cível - determino o sobrestamento dos autos até a decisão final do referido recurso; ... Sobre o expediente de fls. 1190 e seguintes, manifeste-se a parte interessada. - Adv(s).ADRIANE RAVELLI, MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVAO e GILBERTO PEDRIAL, MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS.

46.-COBRANCA (ORD)-1599/2009-ANDRE ANGELO SERAFIM e Outros X BANCO BRADESCO S/A - Sobre a certidão da escrivania e cópia do ofício juntado: "Certifico que em atenção às determinações retro o processo esta suspenso, inclusive com relação a sua reamessa ao Egregio Tribunal de Justiça do Paraná. Dou fé.", manifeste-se a parte interessada, querendo, no prazo legal. - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA, NEWTON DORNELES SARATT.

47.-ORDINARIA-2241/2009-JOAO PAULO VAZ FERNANDES e Outro X GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE - Sobre a impugnação apresentada de fls. 123 e seguintes, manifeste-se a parte credora, querendo, no prazo legal. Sobre o depósito realizado nos autos pela parte ré, manifeste-se a parte credora, querendo no prazo legal. - Adv(s).EDUARDO ESCALEIRA FERNANDES e MARIA IZABEL BATISTA ALBARCES.

48.-EXECUCAO TIT. EXTRAJUDICIAL-32114/2009-MARCO ANTONIO KINOSHITA X COPEM COMERCIO DE PECAS E MOTORES LTDA e Outros - Manifeste-se a parte interessada para dar prosseguimento ao feito, querendo, no prazo legal. - Adv(s).JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS e ANA LUCIA ASSIS DE RUEDIGER.

49.-COBRANCA (SUM)-3305/2010-REGINALDO JOSE DE MOURA X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - I - Ante o noticiado pela parte autora no petitorio retro, determino a expedição de ofício ao IML de Londrina / PR ... Ofício expedido. - Adv(s).HUMBERTO TSUYOSHI KOHATA, ROSANGELA KHATER e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

50.-COBRANCA (ORD)-17384/2010-JOAO BATISTA DE LIMA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - I - Indefiro a produção de prova oral, requerida no petitorio de fls. 130/131 por não entender necessária ... Ofício expedido. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

51.-COBRANCA (ORD)-35122/2010-JOSE LAURO DA SILVEIRA X CARLOS ALBERTO SANTOS TRANIN - Sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 218, manifeste-se a parte interessada, querendo, no prazo legal. - Adv(s).ALTAIR RODRIGUES DE PAULA e GILBERTO FRANZOI DA SILVA, LUIZ ANTONIO GRALIKE.

52.-COBRANCA (ORD)-41418/2010-DOMICIO JANUARIO DE MORAIS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Sobre a juntada do laudo do exame de lesões corporais, manifestem-se as partes, querendo, no prazo legal. - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

53.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-42668/2010-BANCO BRADESCO S/A X COOPERATIVA NACIONAL DE TRANSPORTES CNAT e Outros - À parte interessada para providenciar o recolhimento da GRC, relativa às custas do Oficial de Justiça. - Adv(s).MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS e .

54.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-43827/2010-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA X VALENIA MARTINS HORACIO - Intimem-se as partes acerca do bloqueio realizado junto à conta bancária da executada. - Adv(s).RICARDO LAFFRANCHI e .

55.-REPARACAO DE DANOS (ORD)-62258/2010-CLOVIS PADILHA FURTADO X VIAÇÃO GARCIA LTDA e Outro - Sobre a contestação e documentos que acompanham, diga a parte autora, no prazo legal. - Adv(s).ANGELO LESNIEWSKI DA SILVEIRA, MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI e RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA, MARCOS DAUBER, RENATA DEQUECH.

56.-COBRANCA (ORD)-62874/2010-FRANCISCO MOREIRA SOARES X SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - I - Considerando que a lei do DPVAT determina que a perícia técnica é aquela realizada pelo IML. Desta feita, determino a expedição de ofício para aquele órgão responsável (IML de Londrina) requisitando agendamento de data e horário para realização do exame pericial. Ofício expedido. - Adv(s).ROSANGELA KHATER, PEDRO RODRIGO KHATER FONTES e FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

57.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-63797/2010-CLEDIR BASEGGIO TRINDADE X BV FINANCIERA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I - Converto o julgamento em diligência. ... Desta feita, com escopo de ecitar eventual divergência entre este juízo e o Tribunal deste Estado, determino o sobrestamento do feito, em cartório, até julgamento acerca da inconstitucionalidade do art. 28 da Lei 10.931.04. ... - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI.

58.-COBRANCA (ORD)-68687/2010-ELVINO FRANCELINO ALVES X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA SA - ... é possível saneamento por despacho ... Preambularmente, a ré requereu suspensão do feito até o julgamento final das ações de anulação de ato jurídico (982/2005) e de consignação em pagamento (644/2006) em trâmite perante a 9ª Vara Cível de Londrina, este pleito não procede, pois referidos processos já foram devidamente julgados. Ademais, ambas as sentenças foram mantidas em segundo grau de jurisdição, sendo que os respectivos Recursos Especiais já foram julgados sem qualquer modificação, não existindo assim prejudicial externa capaz de atrair o prosseguimento do feito. Cumpre observar ainda que em obediência às normas do Código de Defesa do Consumidor, o segurado não pode ser prejudicado por discussões judiciais instauradas entre a seguradora não pode ser prejudicado por discussões judiciais instauradas entre a seguradora e o estipulante do seguro, alheias a sua esfera jurídica. Assim, considerando que se encontra vigente a apólice de seguro contratada pelo Grêmio Esportivo e Social da Prefeitura de Londrina (Gespe), não há dúvidas quanto à responsabilização da Bradesco Seguros Vida e Previdência S/A frente à indenização pleiteada. Passo a análise da preliminar de carência de ação por falta de interesse processual. ... Os pontos controvertidos que efetivamente exigem provas são: ... Defirir como únicas provas a serem produzidas: a) expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Londrina e à Caapsml, para que estas informem ao Juízo qual o valor base para recolhimento do Prêmio do servidor - segurado, inclusive juntado aos autos o "Demonstrativo de Pagamento" do servidor relativo aos meses de junho/2004 e junho/2010 (data da tabela de fl. 33 e da suposta caracterização de invalidez do segurado - fl. 20), onde conste de forma discriminada o valor base dos descontos efetuados principalmente o relativo ao código 702; b) Perícia médica. Para atuar como perito do Juízo nomeio o Dr. Licurgo Tostes de Andrade ... Comunicada a data, intimem-se as partes e se indicados seus assistentes técnicos. - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e JOSE FERNANDO VIALLE, Não Cadastrado, RODRIGO CARLESSO MORAES.

59.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-77969/2010-INSTITUCAO COMUNITARIA DE CREDITO DE LONDRINA - CASA DO EMPREENDEDOR X ROSELI QUEIROZ DA SILVA - Custas no importe de R\$ 207,40, para pagamento no prazo legal. - Adv(s).JOSE VALNIR ZAMBRIM, SUELI CRISTINA GALLELI e .

60.-BUSCA E APREENSAO (FID)-690/2011-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X GEORGE VINICIUS FONSECA MEDEIROS - I - Depreque-se para a citação da parte ré, no endereço fornecido pelo autor, qual deverá providenciar a retirada e comprovar a distribuição da aludida Carta Precatória. Carta Precatória expedida aguardando retirada, e comprovação da postagem nos autos. - Adv(s).JEFFERSON DO CARMO ASSIS.

61.-REVISIONAL DE CONTRATO ORD.-887/2011-ODETE PEREIRA RAIMUNDO X BANCO BANESTADO S/A - Cite-se ... Carta de citação expedida aguardando retirada e comprovação da postagem nos autos. - Adv(s).ZAQUEL SUBTIL DE OLIVEIRA e .

62.-ORDINARIA-12978/2011-FABIANA FELICIO X EDNEIA APARECIDA BEZERRA e Outros - I - Intime-se o advogado RUI FRANCISCO GARMUS, para indicar o endereço atual da requerida EDIRLETA APARECIDA BEZERRA, com a máxima brevidade, a fim de não tornar prejudicada a data agendada para a audiência de instrução e julgamento. - Adv(s).MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES e RUI FRANCISCO GARMUS, JORGE MARCELO PINTOS PAYERAS.

63.-ORDINARIA-14053/2011-PAULO SERGIO MARTINS X FLAVIO HENRIQUE VIEIRA e Outro - Trata-se de AÇÃO DE ORDINARIA DE INDENIZAÇÃO por acidente de veículo. Passo ao saneamento do processo ... Em primeiro lugar é procedente a preliminar de ilegitimidade passiva do segundo réu Rogério Wiz Nogueira, porque ao tempo do acidente já não era mais proprietário do veículo Volkswagen Pointer, conduzido pelo primeiro réu. ... Assim, não tem ele como responder à ação indenizatória decorrente de acidente que ocorreu posteriormente àquela venda do veículo, ou seja, fato verificado em 8 de março de 2008. Diante do exposto, resolvendo o processo sem análise do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Cód. de Processo Civil, quanto ao segundo réu ROGÉRIO WIZ NOGUEIRA, julgo extinto o pedido em relação àquele réu, determinando sua exclusão do polo passivo, ante a ilegitimidade passiva. O primeiro réu é revel, mas há fatos que ainda dependem de prova, especialmente a alegada redução de incapacidade funcional do autor e se precisa de outras intervenções cirúrgicas ou tratamentos médico-hospitalares, diante dos pleitos formulados na inicial. Fixo os seguintes pontos controvertidos: Reputo que a única prova necessária é a perícia médica. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se ainda não o fizeram, em 5 dias. Nomeio para atuar como Perito do Juízo o médico RICARDO YAMAMOTO ... - Adv(s).ILARIO RETKVA, DENISON HENRIQUE LEANDRO e WILLY EDILSON LUCINGER.

64.-COBRANCA (ORD)-18582/2011-SELMA DA SILVA CASTRO X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA SA - Vistos e examinados. Ante a ausência de interesse na audiência prevista no art. 331/CPC, passo ao saneamento do feito. Primeiramente, no que se refere ao pedido de suspensão deste processo até o julgamento final das ações de anulação de ato jurídico (982/2005) e de consignação em pagamento (644/2006) em trâmite perante a 9ª Vara Cível de Londrina, este não procede, pois referidos processos já foram devidamente julgados. Ademais, ambas as sentenças foram mantidas em segundo grau de jurisdição, sendo que os respectivos Recursos Especiais já foram julgados sem qualquer modificação, não existindo assim prejudicial externa capaz de atrair o prosseguimento do feito. Cumpre observar ainda que em obediência às normas do Código de Defesa do Consumidor, o segurado não pode ser prejudicado por discussões judiciais instauradas entre a seguradora e o estipulante do seguro, alheias a sua esfera jurídica. Assim, considerando que se encontra vigente a apólice de seguro contratada pelo Grêmio Esportivo e Social da Prefeitura de Londrina (Gespe) em favor do autor, não há dúvidas quanto à responsabilização da BRADESCO SEGUROS VIDA E PREVIDENCIA S/A pelo pagamento da indenização pleiteada. Por tratar-se de relação consumerista, defiro

a inversão do ônus da prova com amparo no inciso VIII do artigo 6º do CDC, o que, entretanto, não se confunde com inversão do ônus de antecipação das despesas do processo. Reputo como única prova a ser produzida a documental. Expeça-se ofício a Prefeitura Municipal de Londrina e à CAAPSM... Sobre a resposta dos ofícios manifeste-se as parte interessadas. - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e JOSE FERNANDO VIALLE,Não Cadastrado.

65.-DESPEJO-21562/2011-GERALDINA FAUST LO X ANA PAULA QUERIOZ LOPEZ e Outros - A intimação para audiência ocorreu em 21 de março de 2012, e o prazo se iniciou em 22/03/2012. A requerida já foi intimada da audiência também por mandado em 21 de março de 2012 (fl. 173), e somente agora, já próximo da audiência a parte vem afirmar que estará no exterior, pugnando pelo adiamento, o que é lamentável. Assim, determino que a parte prove, em 5 dias, a data efetiva em que assumiu o compromisso da viagem e da compra efetiva do bilhete aéreo (comprovantes falam apenas em período de validade do bilhete e não data de efetiva compra, enquanto que o documento à fl. 221 foi emitido em 25/4/2012), e que foi antes da intimação para audiência, sob pena de restar indeferida a pretensão. De qualquer forma, determino manifestação da parte autora para que esclareça se efetivamente pretende o depoimento pessoal da parte (hipótese em que seria necessário o comparecimento), em 5 dias, e se houver dispensa, restará igualmente mantida a realização da audiência na data já fixada pelo Juízo. - Adv(s).ELEZER DA SILVA NANTES, MARIA TEREZINHA DE SOUZA NANTES FILHA, CECILIO MAIOLI FILHO e JULIO CESAR TARDIVO, SERGIO ANTONIO TIZZIANI.

66.-COBRANCA (ORD)-26210/2011-EDEMIR CORREIA DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Custas no importe de R\$ 290,63, para pagamento no prazo legal, a cargo da parte requerida. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO, MARCIA SATIL PARREIRA.

67.-ORDINARIA-28146/2011-JOAO MOREIRA DE ALCANTARA X RUBENS PETROLINI - Sobre a contestação e documentos que acompanham, diga a parte autora, no prazo legal. - Adv(s).JULIANA RAMOS FERNANDES e MARILZA PETROLINI, NATALIA PETROLINI DUARTE SILVA.

68.-COBRANCA (ORD)-31155/2011-ADILSON CUSTODIO DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - I - Defiro a expedição de ofício ao IML de Londrina ... II - Os quesitos apresentados pelas partes afiguram-se no caso em tela, desnecessários ao deslinde da causa, justamente por já estarem compreendidos por laudo oficial, ou ainda por serem impertinentes e/ou incompatíveis com o objeto da demanda. ... III - Intime-se a parte autora para, em 15 dias, promover a juntada do Boletim de Ocorrência ou do Inquérito Policial instaurado em virtude do acidente de trânsito que deu causa à sua alegada invalidez. - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ e MARISA SETSUKO KOBAYASHI, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, MARCIA SATIL PARREIRA.

69.-COBRANCA (ORD)-33131/2011-JONAS BATISTA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - I - Considerando que a lei do DPVAT determina que a perícia técnica é aquela realizada pelo IML. Desta feita, determino a expedição de ofício para aquele órgão responsável (IML de Londrina) requisitando agendamento de data e horário para realização do exame pericial. ... - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

70.-COBRANCA (ORD)-36062/2011-LUDIMARCOS SOUZA CUNHA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - I - Indefiro a produção de prova oral, requerida no petição de fls. 80/81, por não entender necessária. A legitimidade do autor esta devidamente comprovada pelo Boletim de Ocorrência trazido às fls. 12/15. II - Defiro a expedição de ofício ao IML de Londrina -PR ... III - Os quesitos apresentados pelas partes afiguram-se no caso em tela, desnecessários ao deslinde da causa, justamente por já estarem compreendidos por laudo oficial, ou ainda por serem impertinentes e/ou incompatíveis com o objeto da demanda. - Adv(s).RAFAEL LUCAS GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

71.-INDENIZACAO (ORD)-37861/2011-ERICK BONFIM ARRUDA X TRANSPORTES COLETIVOS GRANDE LONDRINA - TCGI e Outro - Trata-se de ação de indenização, em decorrência de queda de motocicleta. ... passo ao saneamento do processo. A preliminar de ilegitimidade passiva alegada por Transportes Coletivos Grande Londrina, não prospera, visto que caso seja demonstrada a culpa de seu empregado (condutor do coletivo), a responsabilidade da empresa pelos danos causados encontra subsunção nos artigos 932, III, c/c 933, do CC/02, no mesmo sentido, a Súmula 341, do STF. Não há demais preliminares a serem apreciadas. Fixo os seguintes pontos controvertidos: ... Defiro a produção das seguintes provas: a) depoimentos pessoal das partes, sob pena de confissão, caso não compareçam à audiência ou se recusem a depor, para cujo o fim deverão ser intimados com tais advertências legais; b) oitiva de testemunhas que deverão ser arroladas até 15 dias antes da audiência; c) juntada de novos documentos se necessário, alusivos aos pontos controvertidos, determinando ao autor que esclareça e exiba comprovantes de recebimento de indenização DPVAT, em prazo de 15 dias, e requisitando ao INSS informações de pagamento de benefícios e valores ao autor, desde 12/08/2010; d) perícia médica, para análise dos prontuários médicos juntados aos autos e exame no paciente, se necessário, visando esclarecimento acerca dos pontos controvertidos (inclusive estipulação eventualmente se possível, de porcentagem de invalidez, do grau de dor e sofrimento); Nomeio para atuar como perito do Juízo o médico Alcindo Cerri Neto. ... Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se ainda não fizeram, em 5 dias. Saliento que a perícia deverá ser custeada por ambas as partes, posto que por elas requerida. Ressalto, entretanto, que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, pelo que cota parte custeada por este apenas será passível de cobrança ao final da demanda, pela parte vencida. Indefiro a inversão do ônus da prova. A comprovação da culpabilidade do réu como causador do acidente é de

incumbência do autor, em observância ao art. 333, I do Código de Processo Civil. - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e SONIA MARIA CHALO.

72.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-39025/2011-SONIA REGINA MARTINS X BANCO GMAC S/A - Cite-se ... A parte autora para retire e comprove a postagem da carta ar, nos autos. - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ e .

73.-IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO-39618/2011-SENA CONSTRUÇOES LTDA. X ALMIR FELINTO DA SILVA e Outro - I - Após lavratura do Termo de Penhora, a sucumbente Sena Cosntruições Ltda. apresentou Impugnação às fls. 02/10, anexando planilha de cálculos `s fls. 11/91, alegando, em síntese, excesso na execução. ... resalto que não procede o abatimento no tocante aos honorários sucumbenciais devidos pela parte autora. ... Também não procede o abatimento em relação às custas, visto que estas são devidas à escrituraria. No tocante ao abatimento de IPTU, esta matéria já restou preclusa ... II - Para que seja possível determinar o valor exato a ser decontado referente ao IPTU, defiro a expedição de ofício ao Município de Londrina a fim de que apresente demonstrativo (extrato de lançamento imobiliário) atinente ao imóvel em questão dos exercícios supracitados. III - Após, ante a discrepância entre as planilhas apresentadas pelas partes, determino que o feito seja encaminhado ao Contador Judicial, a fim de aferir o exato montante devido pela parte sucumbente. - Adv(s).ELISANGELA FLORENCIO DE FARIAS, PRISCILA ODETE DA SILVA MACHADO, CAROLINA FREEIRIA TSUKAMOTO e SAMIR THOME FILHO, PAULO HENRIQUE GARDEMAN.

74.-REVISAO DE CONTRATO ORD.-44896/2011-VANDERLEI DE OLIVEIRA X BANCO ITAU S/A - Converto o julgamento em diligência... determino ao réu que exiba nos autos no prazo de 15 dias o contrato pactuado entre as partes, no prazo de 15 dias... - Adv(s).LUIZ OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS, VALERIA GHELARDI A. SOUZA.

75.-DECLARATORIA-47832/2011-PEDRO GUIMARAES e Outros X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO - Sobre a contestação e documentos que acompanham, diga a parte autora, no prazo legal. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, THIAGO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES.

76.-COBRANCA (ORD)-49843/2011-EDUARDO ESCUDELER X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - I - Considerando que a lei do DPVAT determina que a perícia técnica é aquela realizada pelo IML. Desta feita, determino a expedição de ofício para àquele órgão responsável (IML de Londrina) requisitando agendamento de data e horário para realização do exame pericial. II - Intime-se o autor para, em 15 dias, promover a juntada do Boletim de Ocorrência ou do Inquérito Policial instaurado em virtude do acidente de trânsito que deu causa à sua alegada invalidez, já que mera referência em prontuário médico não é suficiente para demonstrar que houve o fato gerador do pagamento do seguro obrigatório. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

77.-DESPEJO-54187/2011-LAURITA TAZIMA X MARCIA MARIA MARTINS FERREIRA e Outro - À parte interessada para providenciar o recolhimento da GRC, relativa às custas do Oficial de Justiça. - Adv(s).ALVARO YUITI HARADA, MARCOS VINICIUS ROSIN e .

78.-COBRANCA (ORD)-56196/2011-FABIANO DE OLIVEIRA PEREIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - ... Assim, e até em respeito à economia, determino seja requisitada a realização do exame do IML do local da residência do laudo, inclusive com a qualificação em percentual do grau de invalidez. ... detrimo a alteração do rito sumário para o rito ordinário nesse caso concreto. III - Cite-se ... IV - Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes e sob as penas da Lei 1060/50. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e .

79.-EMBARGOS A EXECUCAO-56554/2011-ROSELI QUEIROZ DA SILVA X INSTITUICAO COMUNITARIA DE CREDITO DE LONDRINA - CASA DO EMPREENDEDOR - Custas processuais no importe de R\$ 530,35, para pagamento no prazo legal. - Adv(s).EDUARDO DOMINGUES DE SOUZA e SUELI CRISTINA GALLELI, JOSE VALNIR ZAMBIRIM.

80.-INDENIZACAO (ORD)-64584/2011-LEILA RAFAELA DOS SANTOS PIRES X CLARO S/A - Sobre a contestação e documentos que acompanham, diga a parte autora, no prazo legal. - Adv(s).VERA LUCIA APARECIDA ANTONIASSI VERONEZ e JULIO CESAR GOULART LANES.

81.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-66199/2011-LAUDENIR JOSE DA COSTA X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Sobre a contestação e documentos que acompanham, diga a parte autora, no prazo legal. - Adv(s).DANIEL TOLEDO DE SOUSA, RICARDO FURLAN e BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA.

82.-INDENIZACAO (ORD)-66250/2011-CRISTINA IZABEL MARCIANO DOS SANTOS e Outro X C. BALLAN & CIA LTDA e Outros - Ante o retorno negativo do AR, manifeste-se a parte autora, no prazo legal. - Adv(s).VALENTIM ZAZYCKI e .

83.-DECLARATORIA-70349/2011-ERIKA FERNANDA VIEIRA X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO - Sobre a contestação e documentos que acompanham, diga a parte autora, no prazo legal. - Adv(s).AFONSO FERNANDES SIMON e MARCELO AUGUSTO BERTONI, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCCI.

84.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-71871/2011-ICATU CALÇADOS LTDA X ALVEAR PARTICIPACOES S/C LTDA - Sobre a contestação e documentos que acompanham, diga a parte autora, no prazo legal. - Adv(s).CARLOS ALBERTO FERNANDES e JULIANA FAGUNDES KRINSKI.

85.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-73928/2011-ITAU UNIBANCO BANCO MULTIPLO S/Á X ESPOLIO DE NATALINO PEREIRA DOS SANTOS - (...) Diante do exposto, e pelo que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado nesta EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA e reconheço e declaro a competência do foro da Comarca de Porecatu - Pr, onde se acha a agência em que foi contraída a obrigação, para conhecer e julgar o processo de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA nº. 26265/2011, pelo que determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis daquela Comarca, com amparo no artigo 100, IV, "b" do Cód. de Processo Civil. Condeno os exceptos ao pagamento das custas da presente exceção. ... -

7ª VARA CÍVEL

Adv(s).LUIZ FELIPE APOLLO, ALEXANDRE DE ALMEIDA e MAYRA DE MIRANDA FAHUR,FLAVIO PIERRO DE PAULA.

86.-ALVARA JUDICIAL-78357/2011-ANTONIO CASSEMIRO DE OLIVEIRA e Outro X - Pela intimação dos requerentes para que informem se Dineusa de Mello Oliveira possuía outros bens e, neste caso, se já foi ajuizada a competente ação de inventário. - Adv(s).FLAVIA RIBEIRO E SILVA GARCIA e .

87.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-80177/2011-WYLLIAN JORGE X BANCO PECUNIA S/A - ... Ante o exposto, e nos termos do Art. 273 do CPC, defiro a liminar pleiteada e detrimino a suspensão dos efeitos da inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes mantido pelo SERASA, até ulterior deliberação. ... Cite-se ... - Adv(s).WILLIAM MAIA ROCHA DA SILVA e .

88.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-80245/2011-MOSCARDINI & ANDRIAN LTDA X BANCO DO BRASIL S/A - Sobre a contestação e documentos que acompanham, diga a parte autora, no prazo legal. - Adv(s).MARCO ANTONIO DO PRADO TEODORO e MARCOS ROBERTO HASSE,ADRIANE HAKIM PACHECO.

89.-ORDINARIA-467/2012-ROZANE DA ROSA CACHAPUZ X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Sobre a certidão do cartório de fls. 37-verso, manifeste-se a parte interessada. O comprovante de postagem da carta de citação não acompanhou a petição. - Adv(s).ROZANE DA ROSA CACHAPUZ e .

90.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-1366/2012-JOEL DE SOUZA SOARES X OMNI FINANCEIRA S/A - Cite-se ... Carta de citação expedida, aguardando retirada e comprovação da postagem, no prazo legal. - Adv(s).ADRIANO PROTA SANNINO e .

91.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-2534/2012-JHONY DIAS DUARTE X BANCO SAFRA S/A - Cite-se ... Carta de citação citação expedida, aguardando retirada e comprovação da postagem nos autos. - Adv(s).ADRIANO PROTA SANNINO e .

92.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-9167/2012-CLAUDENIR RODRIGUES DOS SANTOS X BANCO CIFRA S/A - Ante o retorno negativo do AR, de citação da parte ré, manifeste-se a parte autora, no prazo legal. - Adv(s).CLAUDIA REGINA LIMA e .

93.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-9672/2012-ERNESTO DE ARAUJO FILHO X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Sobre a petição e documentos de fls. 17 e seguintes, diga a parte autora, no prazo legal. - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS,VALERIA SOARES DA SILVA URBANO.

94.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-9994/2012-JOSE DE OLIVEIRA X BANCO VOLKSWAGEN S/A - Sobre a contestação e documentos que acompanham, diga a parte autora, no prazo legal. - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES e MARCELO TESHEINER CAVASSANI,ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.

95.-BUSCA APREENSAO ALIEN FIDUCIA-10463/2012-BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X ANDRE MUNARO - Sobre a contestação e documentos que acompanham, diga a parte autora, no prazo legal. - Adv(s).CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e FABIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO.

96.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-10733/2012-ORIDES MARQUES DE CASTRO X BANCO SAFRA S/A - Sobre a contestação e documentos que acompanham, diga a parte autora, no prazo legal. - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES e MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI,MARCELA MILCZEWSKI BATISTA.

97.-ALIENACAO DE BEM COMUM-12010/2012-ERENI GOMES X VALDECIR DA SILVA OLIVEIRA - I - Requereu a parte autora pedido liminar, a título de tutela antecipada, para firm de determinar que o requerido efetue pagamento do aluguel mensal no valor de R\$ 350,00 ... referente ao uso do imóvel objeto da presente demanda. Reputo não ser possível o acolhimento de tal medida. ... Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. II - Cite-se ... - Adv(s).ADOLFO VISCARDI e .

98.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-12438/2012-ADAO TUMAI DA SILVA X ITAU S.A - Sobre a contestação e documentos que acompanham, diga a parte autora, no prazo legal. - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES,PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

99.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-12463/2012-CRISTIANE APARECIDA FREITAS X OMNI FINANCEIRA S/A - Sobre a contestação e documentos que acompanham, diga a parte autora, no prazo legal. - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES e ALEXANDRE DE TOLEDO.

100.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-12497/2012-OSMIRO DA PAZ RODRIGUES X OMNI FINANCEIRA S/A - Sobre a contestação e documentos que acompanham, diga a parte autora, no prazo legal. - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES e ALEXANDRE DE TOLEDO.

101.-BUSCA APREENSAO ALIEN FIDUCIA-14333/2012-BANCO PECUNIA S/A X MARIA DE FATIMA SIQUEIRA DOS SANTOS - À parte interessada para providenciar o recolhimento da GRC, relativa as custas do Oficial de Justiça. - Adv(s).MARCELO TESHEINER CAVASSANI, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO e .

102.-COMINATORIA-15436/2012-DURVALINO MOREIRA CESAR X BANCO FIBRA S/A - Ante o retorno negativo do AR, manifeste-se a parte autora, no prazo legal. - Adv(s).CASSIA ROCHA MACHADO e .

103.-BUSCA APREENSAO ALIEN FIDUCIA-17406/2012-BANCO DAYCOVAL S/A X JOAO HENRIQUE RIBEIRO DA SILVA - À parte interessada para providenciar o recolhimento da GRC, relativa as custas do Oficial de Justiça. - Adv(s).FABIANO ROESNER e .

Londrina, 03/05/2012.
Jaqueline da Silva

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE LONDRINA - PARANA

CARTORIO DO 7º OFICIO CIVEL E ANEXOS

DR. JOSÉ RICARDO ALVAREZ VIANNA

ESCRIVAO - JOAO PAULO AKAISHI

RELAÇÃO Nº.90/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR TRIDA ALVES	00036	083289/2010
	00075	007417/2012
	00079	009732/2012
	00080	009771/2012
	00104	027280/2012
	00111	027844/2012
ADOLFO LUIS DE SOUZA GOIS	00062	074949/2011
ADRIANE HACKIN PACHECO	00059	068581/2011
ADRIANO MARRONI	00074	007169/2012
ADRIANO PROTA SANNINO	00046	044873/2011
	00048	049508/2011
	00056	067102/2011
	00070	003436/2012
	00085	015114/2012
	00088	017146/2012
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00049	052846/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00010	000750/2008
	00017	001029/2009
ALEXANDRE PINTO GUEDES DUTRA	00034	007234/2010
ALVINO APARECIDO FILHO	00023	040473/2010
AMANDA ITIMURA CESTARI	00058	068546/2011
ANA PAULA CONTI BASTOS	00038	016310/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00093	021448/2012
ANDRE LUIZ TAMAROZZI	00092	019162/2012
ANDREIA CRISTINA MENDONÇA M FAJARDO	00008	000768/2007
ANDRÉIA AYUMI NITAHARA	00019	001900/2009
ANGELO TAGLIARI TORRECILHA	00002	000542/2001
ANTONIO FIDELIS	00015	000557/2009
ARMANDO GARCIA GARCIA	00043	037323/2011
AULO AUGUSTO PRATO	00064	076620/2011
BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA	00001	000558/1998
BERNARDO BUOSI	00028	067693/2010
BLAS GOMM FILHO	00009	000305/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00005	000935/2006
	00027	067480/2010
BRUNA DE FARIAS FERREIRA LEITE	00016	000812/2009
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00083	013554/2012
	00091	017823/2012
	00101	027253/2012
	00113	027909/2012
	00114	027910/2012
CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN	00039	019866/2011
	00044	037559/2011
CAROLINA TEIXEIRA CAPRA	00050	054952/2011
CLAUDIA REGINA LIMA	00031	070223/2010
	00041	023455/2011
CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO	00003	000844/2003
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00056	067102/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00039	019866/2011
DANIEL HACHEM	00018	001554/2009
DANILO CARMAGNANI DE LUCCA	00072	004616/2012
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00038	016310/2011
	00086	016134/2012
	00087	017064/2012
EDEMAR HANUSCH	00042	036853/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00042	036853/2011
EDUARDO KUTIANSKI FRANCO	00025	052952/2010
EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR	00010	000750/2008
	00017	001029/2009
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00040	021045/2011
FABIO LOUREIRO COSTA	00090	017763/2012
FABIULA MULLER KOENIG	00021	012210/2010
FATIMA APARECIDA LUCCHESI	00054	066453/2011
FERNANDO AUGUSTO OGURA	00061	072627/2011
FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA	00003	000844/2003
FERNANDO RUMIATO	00073	006421/2012
FRANCESCO AMORESE	00077	008514/2012
FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA	00058	068546/2011
FREDERICO MOREIRA CAMARGO	00094	026137/2012
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS	00078	009693/2012
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00052	058654/2011
GISELDA ALVES RIBEIRO KANAMURA	00051	058340/2011
GUILHERME REGIO PEGORARO	00014	001626/2008

GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI	00021	012210/2010	00109	027601/2012
GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE	00040	021045/2011	00110	027646/2012
HELIO ESTEVES DO NASCIMENTO	00015	000557/2009	00057	067580/2011
	00026	067214/2010	00016	000812/2009
HELOISA TOLEDO VOLPATO	00058	068546/2011	00093	021448/2012
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	00003	000844/2003	00049	052846/2011
HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU	00057	067580/2011	00042	036853/2011
INGRID CARINA TOZATO	00020	002772/2010	00063	076262/2011
IVAN ARIIVALDO PEGORARO	00068	002081/2012	00011	000802/2008
	00099	026554/2012	00019	001900/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00052	058654/2011	00053	063627/2011
JATHIR EDUARDO MANTOVANI	00006	001079/2006	00041	023455/2011
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	00001	000558/1998	00094	026137/2012
JOANITA FARYNIAK	00011	000802/2008	00012	001089/2008
JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR	00095	026150/2012	00096	026160/2012
JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA	00018	001554/2009	00016	000812/2009
JOSUEL CECIO DE SANTANA	00019	001900/2009	00092	019162/2012
	00037	011874/2011	00028	067693/2010
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00041	023455/2011	00019	001900/2009
JOÃO CÂNDIDO C. PEREIRA FILHO	00068	002081/2012	00047	045502/2011
	00099	026554/2012	00013	001367/2008
JULIANA STOPPA ARAGON	00042	036853/2011	00018	001554/2009
JULIANA VIEIRA CSISZER	00072	004616/2012		
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00007	000739/2007		
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00032	071850/2010		
	00057	067580/2011		
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00018	001554/2009		
	00035	080804/2010		
	00097	026189/2012		
	00098	026203/2012		
	00112	027888/2012		
LEANDRO I. C. DE ALMEIDA	00024	051759/2010		
	00061	072627/2011		
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00031	070223/2010		
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	00091	017823/2012		
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00053	063627/2011		
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00032	071850/2010		
LUIZ CARLOS BORTOLETTO	00074	007169/2012		
LUIZ FELIPE APOLLO	00049	052846/2011		
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00030	069933/2010		
	00036	083289/2010		
	00048	049508/2011		
MARCILEI GORINI PIVATO	00102	027257/2012		
	00103	027263/2012		
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00042	036853/2011		
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00005	000935/2006		
	00027	067480/2010		
MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE	00006	001079/2006		
	00058	068546/2011		
MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS	00033	075043/2010		
MARCOS LUIS SANCHES	00089	017451/2012		
MARCOS VINICIUS BELASQUE	00100	027222/2012		
MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO	00004	000585/2004		
MARIA LUCILIA GOMES	00065	079172/2011		
MARIA REGINA ALVES MACENA	00022	021420/2010		
MARIA REGINA BATAGLIA	00037	011874/2011		
MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA	00012	001089/2008		
MARILI RIBEIRO TABORDA	00064	076620/2011		
MARIO ROCHA FILHO	00012	001089/2008		
MARISA SETSUKO KOBAYASHI	00029	068518/2010		
NANCI TEREZINHA Z. RIBEIRO LOPES	00071	004286/2012		
	00076	007510/2012		
NELSON PASCHOALOTTO	00013	001367/2008		
NEWTON DORNELES SARATT	00061	072627/2011		
ODAIR MARTINS	00105	027554/2012		
ORLANDO RIBEIRO	00051	058340/2011		
OSVALDO EVANGELISTA DE MACEDO	00084	013612/2012		
PAULO MAGNO CICERO LEITE	00045	043503/2011		
PIO CARLOS FERREIRA JUNIOR	00047	045502/2011		
PIO CARLOS FREIRA JUNIOR	00056	067102/2011		
RAFAEL CERQUEIRA SOEIRO DE SOUZA	00050	054952/2011		
RAFAEL RICCI FERNANDES	00073	006421/2012		
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00018	001554/2009		
REINALDO MIRICO ARONIS	00025	052952/2010		
RENATA DEQUECH	00064	076620/2011		
RENNÉ FUGANTI	00074	007169/2012		
RICARDO AUGUSTO PASSARELLI FLORES	00055	066803/2011		
RICARDO LAFFRANCHI	00008	000768/2007		
RICARDO LEMOS GONÇALVES	00068	002081/2012		
	00099	026554/2012		
	00012	001089/2008		
RICARDO RUH	00066	080111/2011		
ROBSON SAKAI GARCIA	00067	080123/2011		
	00069	002129/2012		
	00081	011952/2012		
	00082	011968/2012		
RODRIGO RUH	00012	001089/2008		
ROGERIO BUENO ELIAS	00044	037559/2011		
ROGERIO RESINA MOLEZ	00044	037559/2011		
	00046	044873/2011		
	00048	049508/2011		
	00050	054952/2011		
	00056	067102/2011		
	00060	071425/2011		
	00085	015114/2012		
	00088	017146/2012		
	00106	027569/2012		
	00107	027577/2012		
	00108	027598/2012		
ROSANGELA KHATER			00057	067580/2011
SERGIO SCHULZE			00016	000812/2009
			00093	021448/2012
SHIROKO NUMATA			00049	052846/2011
SIDNEA DA COSTA LIMA			00042	036853/2011
SILVIA REGINA GAZDA			00063	076262/2011
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES			00011	000802/2008
SUSANA TOMOE YUYAMA			00019	001900/2009
THAISA CRISTINA CANTONI			00053	063627/2011
THIAGO COLLETTI PODANOSQUI			00041	023455/2011
THIAGO VENTURINI FERREIRA			00094	026137/2012
TIAGO MACHADO MARTINS			00012	001089/2008
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR			00096	026160/2012
VALERIA CARAMURU CICALRELLI			00016	000812/2009
VERIDIANA PIRES FRAGA			00092	019162/2012
WAGNER LAI			00028	067693/2010
WALID KAUSS			00019	001900/2009
WILLIAN CANTUÁRIA DA SILVA			00047	045502/2011
WILSON SANCHES MARCONI			00013	001367/2008
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA			00018	001554/2009

1. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-558/1998-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA. x ALDEMIR FLORES e outros- Sobre o contido na petição de fls. 348/349, manifeste-se a parte exequente, em 5 (cinco) dias. -Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS e BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA.-

2. AÇÃO DE USUCAPIAO-542/2001-JOSEFA TAVARES ESTEVES e outro x ESPOLIO DE FERNANDO LOPES BUSSE-Manifeste-se a parte autora sobre o(s) ofício(s) de fls. 218/223.-Adv. ANGELO TAGLIARI TORRECILHA.-

3. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-844/2003-INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA-UNIFIL e outro x ANDREA CRISTINA BREGADIOLI MACHADO-À parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. -Adv. FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA, CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO e HENRIQUE AFONSO PIPOLO.-

4. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-585/2004-SOCIEDADE BRASILEIRA DA CIENCIA PLANTAS DANINHAS x MILL ASSESSORIA E CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA-Manifeste-se a parte autora sobre o(s) ofício(s) de fls. 298/301.-Adv. MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO.-

5. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0029650-25.2006.8.16.0014-DANIELA NEGRO x BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S.A.-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R\$ 30,55, referente ao FUNREJUS; R\$ 488,80, referente às Custas Processuais; R\$ 40,32, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

6. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-1079/2006-ASSOCIAÇÃO EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA (AEBEL) x ANGELO MARCELO CALDARELLI-À parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. -Adv. MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE e JATHIR EDUARDO MANTOVANI.-

7. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-739/2007-BANCO ITAU S.A. x JOSE CARLOS DE OLIVEIRA-Manifeste-se a parte autora sobre a juntada da Carta Precatória às fls. 58/83.-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN.-

8. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-768/2007-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S.A. x CAROLINA SANTOS GONÇALVES-Manifeste-se a parte autora sobre a juntada da Carta Precatória às fls. 74/80.-Adv. RICARDO LAFFRANCHI e ANDREIA CRISTINA MENDONÇA M FAJARDO.-

9. AÇÃO DE DEPÓSITO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0039943-83.2008.8.16.0014-BANCO ABN AMRO REAL S.A. x LEONI MANJURMA-Ciência da sentença de fls. 166: "... Homologo para que surta seus legais efeitos, o acordo realizado às fls. 161. Por consequência, declaro extinto este processo, com fundamento no art. 269, inciso III, e art. 794, inciso I, do CPC. Defiro o pedido de fls. 164, determinando o desbloqueio do veículo objeto da lide. Notifique-se a Escrivania, para proceder as anotações requeridas às fls. 164..." -Adv. BLAS GOMM FILHO.-

10. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-750/2008-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x V.S. SAHÃO & CIA LTDA e outro-Ciência à parte exequente sobre a penhora on line negativa, conforme extrato de fls. 132/134.-Adv. EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-802/2008-BANCO SANTANDER S/A x MARIO APARECIDO FERNANDES e outro-Manifeste-se a parte autora sobre a juntada da Carta Precatória às fls. 67/102.-Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e JOANITA FARYNIAK-.

12. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1089/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x EMANUEL FERNANDO MORATO-Ciência da decisão de fls.93: "... 1 - Procedam-se as anotações necessárias quanto à regularização do polo ativo com o cessionários de crédito Fundo de Investimento em Direitos Creditários Não Padronizados - PCG - Brasil Multicarteira (CPC, art. 42§1º c/c art. 286 e 290 e 6054,§1º, do CC/02). 2 - Cientifiquem-se a parte ré acerca da cessão de retor (CC, art. 290)..." -Adv. MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA, TIAGO MACHADO MARTINS, MARIO ROCHA FILHO, RICARDO RUH e RODRIGO RUH-.

13. AÇÃO DE DEPÓSITO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1367/2008-BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTO S.A. x J.C.C. SOARES VEICULOS- À parte autora, para em 48 (quarenta e oito) horas, promover o prosseguimento dos autos, sob pena de extinção (CPC, art. 267, inciso III). -Adv. WILSON SANCHES MARCONI e NELSON PASCHOALOTTO-.

14. AÇÃO COMINATORIA - SUMARIO-1626/2008-PAULO HORTO LEILÕES LTDA x FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA-Ciência da decisão de fls. 131: "... 1. Mantenho a decisão agravada (fls. 108), por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se eventual solicitação de informações, por 30 (trinta) dias..." -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

15. INVENTARIO-557/2009-JUVENAL FUTAGAMI x SUI AOKI FUTAGAMI (ESPÓLIO)- Sobre o contido na petição de fls. 193/195, manifeste-se o(a) inventariante, em 5 (cinco) dias. -Adv. HELIO ESTEVES DO NASCIMENTO e ANTONIO FIDELIS-.

16. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0035576-79.2009.8.16.0014-BANCO PSA FINANCE BRASIL S.A. x GILBERTO JOSÉ DE CAMARGO-Ciência da sentença de fls. 95: "... A parte autora fora devidamente intimada a promover os atos que lhe competiam (fls. 93). Contudo, quedou-se inerte (fls. 94). Assim sendo, declaro extinto o processo, com base no art. 267, III e § 1º, do CPC. Por consequência, fica revogada a liminar concedida no despacho inicial. Custas "ex lege"..." -Adv. SERGIO SCHULZE, VALERIA CARAMURU CICARELLI e BRUNA DE FARIAS FERREIRA LEITE-.

17. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1029/2009-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ALEXANDRO ZANCO- Concedido ao autor o prazo de 60 (sessenta) dias, para diligenciar em busca do endereço atualizado do réu, cujo resultado deve ser documentalmente comprovada nos autos, findo este prazo. -Adv. EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

18. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0027163-77.2009.8.16.0014-MARIA DINAH LOURENÇO ESTEVAM x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A-Ciência da sentença de fls. 137: "... Considerando que o requerido satisfaz a obrigação, declaro extinto este processo, com fundamento no art. 794, inciso I, do CPC. Defiro o levantamento do depósito de fls. 124, a título de pagamento (fls. 123), em favor da parte requerente, observado termo de quitação nos autos e comunicação à Receita Federal, para os devidos fins (CPC, art. 709, parágrafo único)..." -Adv. ZAUQUE SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

19. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-1900/2009-WALID KAUSS x MILL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA-Manifestem-se as partes (prazo comum) sobre a juntada do(s) ofício(s) às fls. 173/174.-Adv. WALID KAUSS, SUSANA TOMOE YUYAMA, JOSUEL DECIO DE SANTANA e ANDRÉIA AYUMI NITAHARA-.

20. AÇÃO DE USUCAPIAO-0002772-24.2010.8.16.0014-LENI MARLI WAGENHEIMER DE LIMA x PAULO GIACHETTO RODRIGUES e outro- Ante o contido na certidão de fls. 105, manifeste-se a parte autora em 5 (cinco) dias. -Adv. INGRID CARINA TOZATO-.

21. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0012210-74.2010.8.16.0014-OMNI S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SILVIA BENVINDA OLIVEIRA SASTRE-Ciência da decisão de fls. 83: "... Indefero o pedido de fls. 82 porquanto estes autos já se encontram extintos (fls. 73)..." -Adv. GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI e FABIULA MULLER KOENIG-.

22. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0021420-52.2010.8.16.0014-RAUL JOSE DE SOUZA (ESPOLIO)

x BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTO S.A.- Ante a possibilidade de serem atribuídos efeitos infringentes aos embargos declaratórios de fls. 65/66, a seu respeito manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. MARIA REGINA ALVES MACENA-.

23. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0040473-19.2010.8.16.0014-FERNANDA PEDRÃO LEMES MONTE x CREDI 21 PARTICIPAÇÕES LTDA-Manifeste-se a parte autora sobre o(s) ofício(s) de fls. 101/102.-Adv. ALVINO APARECIDO FILHO-.

24. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0051759-91.2010.8.16.0014-FERRER INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA x BANCO DO BRASIL S.A.-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. LEANDRO I. C. DE ALMEIDA-.

25. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0052952-44.2010.8.16.0014-WALTER DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ciência do despacho de fls. 79: "...1. Anuncio o julgamento do processo na fase em que se encontra (CPC, art. 330, inciso I)..." -Adv. EDUARDO KUTIANSKI FRANCO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

26. ALVARA JUDICIAL-0067214-96.2010.8.16.0014-JUVENAL FUTAGAMI x O JUÍZO- Sobre as petições de fls. 26, 28 e 29, manifeste-se a parte requerente em 5 (cinco) dias. -Adv. HELIO ESTEVES DO NASCIMENTO-.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0067480-83.2010.8.16.0014-BANCO ITAU S.A. x MARLENE LOURENÇO & CIA LTDA - ME e outro-Manifeste-se a parte exequente sobre o(s) ofício(s) de fls. 59/60.-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

28. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0067693-89.2010.8.16.0014-SBARDELLINI & CIA LTDA - FUZIL x FUMEGALLI & SALES LTDA ME-À parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. -Adv. BERNARDO BUOSI e WAGNER LAI-.

29. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0068518-33.2010.8.16.0014-DANIEL PIVA LEMES FELICIO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Recebido os recursos de apelação em ambos os efeitos. À parte ré/apelada para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões ao recurso da parte requerente. -Adv. MARISA SETSUKO KOBAYASHI-.

30. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0069933-51.2010.8.16.0014-ROSEMARY GUASTI FERNANDES x BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

31. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0070223-66.2010.8.16.0014-CARLOS ALBERTO CURY HARFUCH x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A-Ciência da decisão de fls.418: "... 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Deixo de oportunizar vista à parte contrária acerca do agravo retido por não vislumbrar possibilidade de reforma, sendo que o contraditório será exercido, com base no art. 523 e §1º, do CPC, desde que haja manifestação expressa do agravante em eventual recurso de apelação. 3. No mais, cumpra-se a decisão de fls. 393/397 integralmente..." -Adv. CLAUDIA REGINA LIMA e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

32. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0071850-08.2010.8.16.0014-HELIO GUERGOLETTO x BANCO ITAU - UNIBANCO BANCO MULTIPLO S/A-Ciência da sentença de fls. 204: "... Considerando que o requerido satisfaz a obrigação, declaro extinto este processo, com fundamento no art. 794, inciso I, do CPC. Defiro o levantamento do depósito de fls. 70, a título de pagamento (fls. 69), em favor da parte requerente, observado termo de quitação nos autos e comunicação à Receita Federal, para os devidos fins (CPC, art. 709, parágrafo único)..." -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

33. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0075043-31.2010.8.16.0014-PIRAMIDE COMERCIO DE PEÇAS AGRICOLAS LTDA ME e outro x BANCO BRADESCO S/A-Recebido os recursos de apelação em seu efeito devolutivo. À parte ré/recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS-.

34. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0078234-84.2010.8.16.0014-JOZE ANIZETE SALGADO x CIFRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Sobre o pedido de fls. 121/ Vº para levantamento do depósito de fls. 93, manifeste-se a parte requerente, em 5 (cinco) dias. -Adv. ALEXANDRE PINTO GUEDES DUTRA-.

35. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0080804-43.2010.8.16.0014-EDER LOPES DOS ANJOS x AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

36. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0083289-16.2010.8.16.0014-BENEDITO ROSA x ABN AMRO REAL S.A.-Ciência do despacho de fls. 36: "...1. Anuncio o julgamento do processo na fase em que se encontra (CPC, art. 330, inciso I)..." -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

37. ALVARA JUDICIAL-0011874-36.2011.8.16.0014-SANDRA MARA CARMINATI e outros x O JUÍZO-Ciência da sentença de fls. 60: "... A parte autora fora devidamente intimada a promover os atos que lhe competiam (fls. 58). Contudo, ficou-se inerte (fls. 59). Assim sendo, declaro extinto o processo, com base no art. 267, III e § 1º, do CPC. Custas "ex lege"..." -Advs. MARIA REGINA BATAGLIA e JOSUEL DECIO DE SANTANA-.

38. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0016310-38.2011.8.16.0014-SOLANGE PINHEIRO DE FREITAS x PARANA BANCO S/A- Sobre o depósito de fls. 82, manifeste-se a parte credora em 5 (cinco) dias. -Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA e ANA PAULA CONTI BASTOS-.

39. AÇÃO DE DEPÓSITO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0019866-48.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. x CARLOS ALBERTO VITOR-Ciência da sentença de fls. 51: "... A parte autora fora devidamente intimada a promover os atos que lhe competiam (fls. 49). Contudo, ficou-se inerte (fls. 50). Assim sendo, declaro extinto o processo, com base no art. 267, III e § 1º, do CPC. Por consequência, fica revogada a liminar concedida no despacho inicial. Custas ?ex lege?..." -Advs. CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

40. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0021045-17.2011.8.16.0014-MAURO MARCELO DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.-Ciência da decisão de fls. 58: "... 1.Aguarde-se por 30 (trinta) dias, eventual pedido de cumprimento de sentença. 2. Decorrido o prazo retro ?in albis?, arquivem-se provisoriamente, mediante baixa no boletim mensal, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada..." -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE-.

41. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0023455-48.2011.8.16.0014-THIAGO MARTIUSI MOURA x BANCO FIAT S.A.-Ciência da sentença de fls. 88/100: "... Em face do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial (CPC, art. 269, inc. I), a fim de, a fim de, no negócio jurídico celebrado entre as partes, determinar a exclusão da capitalização mensal de juros e das tarifas administrativas, e a readequação das taxas de juros moratórios, com adoção do IGP-M para a correção monetária, nos termos dos itens "3", "5", "6" e "7" da fundamentação, com os reflexos daí decorrentes. Declaro, em consequência, inexigíveis os valores cobrados em desacordo com os limites ora firmados, bem como condeno o réu à repetição e/ou compensação (CC/02, art. 368 e ss.) em dobro (CDC, art. 42) das quantias pagas a maior, cujo quantum deverá ser apurado oportunamente, com base no artigo 475-B, do CPC, acrescidos de juros de mora, contados a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária, contada do desembolso da quantia lançada a maior. A correção monetária, para fins de restituição/compensação, deverá obedecer ao INPC/IBGE a partir do desembolso, ao passo que os juros de mora deverão incidir no importe de incidir em 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), a partir da citação (CPC, art. 219). Considerando o contexto desta decisão, com base no artigo 21, "caput", do CPC, determino que as custas e despesas processuais fiquem distribuídas em 70% (setenta por cento) a cargo do réu, e 30% (trinta por cento) a cargo do autor. Quanto aos honorários advocatícios, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor da condenação em favor dos procuradores do autor, e em 10% do valor da condenação para os procuradores do réu, sopesados em ambos os casos os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º), ressalvado o direito autônomo de cada profissional, observados, ainda, em favor do autor, os arts. 11 e 12 da Lei 1.060/50, eis que beneficiário da assistência judiciária gratuita..." -Advs. CLAUDIA REGINA LIMA, JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e THIAGO COLLETTI PODANOSQUI-.

42. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0036853-62.2011.8.16.0014-ELISABETE SOARES DE ATHAYDE x BANCO UNIBANCO S/A e outros-Ciência do despacho de fls. 195: "...1. Anuncio o julgamento do processo na fase em que se encontra (CPC, art. 330, inciso I)..." -Advs. EDEMAR HANUSCH, JULIANA STOPPA ARAGON, SIDNEA DA COSTA LIMA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

43. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - ORDINÁRIO-0037323-93.2011.8.16.0014-CIBELE DE FATIMA ATHAYDE NISSOLA x UNIMED DE LONDRINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO-

Ao (À) procurador(a) subscritor(a) da petição de fls. 236/237 para que, no prazo de 10(dez) dias, regularize referida peça lançando a sua assinatura, sob pena de desentranhamento. -Adv. ARMANDO GARCIA GARCIA-.

44. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0037559-45.2011.8.16.0014-RENATO RAFAEL DA SILVA x BANCO ITAU S.A.-Ciência da sentença de fls. 61/64: "... Em face do exposto, julgo procedente o pedido contido na inicial e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC. Por conseguinte, com base no art. 21, parágrafo único, do CPC, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 4o)..." -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS e CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN-.

45. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0043503-28.2011.8.16.0014-JOSE DONIZETH DA SILVA x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. PAULO MAGNO CICERO LEITE-.

46. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0044873-42.2011.8.16.0014-ANA MARIA DE ALBUQUERQUE VON STEIN x BV FINANCEIRA LEASING S/A, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Sobre a petição e depósito de fls. 68 e 70, manifeste-se a parte requerente, em 5 (cinco) dias, inclusive sobre o cumprimento integral à ordem de exibição. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO-.

47. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0045502-16.2011.8.16.0014-LUIZ GUSTAVO PRADO PEREIRA x BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ciência da decisão de fls. 103: "... 1.Aguarde-se por 30 (trinta) dias, eventual pedido de cumprimento de sentença. 2. Decorrido o prazo retro ?in albis?, arquivem-se provisoriamente, mediante baixa no boletim mensal, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada..." -Advs. WILLIAN CANTUÁRIA DA SILVA e PIO CARLOS FERREIRA JUNIOR-.

48. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0049508-66.2011.8.16.0014-CLAUDEMIR VALENTIN DA SILVA x SANTANDER FINANCIAMENTOS S.A.-Ciência da decisão de fls. 95: "... 1. Recebo o recurso de apelação de fls. 71/81, interposto pela parte requerida, somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520, inciso IV). 2. Deixo de determinar a intimação da parte requerente para oferecimento de contrarrazões, haja vista já tê-lo feito às fls. 83/87. 3. Recebo o recurso adesivo de fls. 88/94, interposto pela parte requerente, somente no efeito devolutivo (CPC, art. 500, parágrafo único c/c art. 520, inciso IV)..." À parte requerida para, no prazo legal, ofertar suas contrarrazões (CPC, art. 518). -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

49. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0052846-48.2011.8.16.0014-MARIO ANTUNES RIBEIRO (ESPOLIO) e outro x BANCO ITAU S.A. BANCO DO ESTADO DO PARANA-Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, à parte autora para, em 5 (cinco) dias, juntar aos autos algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, recibo de pagamento a autônomo, CTPS etc). Considerando que alguns petionários são casados, bem como que os benefícios da assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que marido e mulher devem contribuir para manutenção da família, aos mesmos para indicarem as profissões dos respectivos cônjuges e provarem que estes não têm condições de fazer frente às custas processuais. -Advs. SHIROKO NUMATA, LUIZ FELIPE APOLLO e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

50. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0054952-80.2011.8.16.0014-MARCELO BELINATO x BANCO FICSA S.A.-Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, à parte autora para, em 5 (cinco) dias, juntar aos autos algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, recibo de pagamento a autônomo, CTPS etc). -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, CAROLINA TEIXEIRA CAPRA e RAFAEL CERQUEIRA SOEIRO DE SOUZA-.

51. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO - ORDINÁRIO-0058340-88.2011.8.16.0014-ELZA DE FREITAS NAPOLI x APARECIDA NAPOLI e outros-Manifeste-se o autor acerca da petição de fls. 119/176 no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. ORLANDO RIBEIRO e GISELDA ALVES RIBEIRO KANAMURA-.

52. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0058654-34.2011.8.16.0014-WALDIR RODRIGUES x BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Manifeste-

se a parte requerida sobre o pedido de julgamento antecipado da lide feito pela parte contrária. -Adv. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.

53. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0063627-32.2011.8.16.0014-CARLOS CESAR BERALDO x BANCO DO BRASIL S/A-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Adv. THAISA CRISTINA CANTONI e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

54. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0066453-31.2011.8.16.0014-KAYAMORI KIMURA & CIA LTDA x NORPAVE VEICULOS S.A.-Manifeste-se o autor acerca da petição de fls. 78/91 no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. FATIMA APARECIDA LUCCHESI-.

55. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SUMÁRIO-0066803-19.2011.8.16.0014-MARCIO DE ALBUQUERQUE JULIO x PAULO MAGNO CICERO LEITE-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. RICARDO AUGUSTO PASSARELLI FLORES-.

56. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0067102-93.2011.8.16.0014-JOSE PAIXAO ALVES x BANCO ITAUCARD S.A.-Ciência da sentença de fls. 63/66: "... Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC. Em consequência, por entender que o requerente decaiu de parte mínima do pedido, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais) (CPC, art. 20, § 4º)..." -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

57. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0067580-04.2011.8.16.0014-MARCOS CESAR DE OLIVEIRA BRIZOLA x BANCO CACIQUE S.A.-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, ROSANGELA KHATER e HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU-.

58. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - SUMÁRIO-0068546-64.2011.8.16.0014-VICTOR CESTARI FILHO x HOSPITALAR SERVIÇO DE SAUDE e outro-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Adv. FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA, AMANDA ITIMURA CESTARI, MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE e HELOISA TOLEDO VOLPATO-.

59. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0068581-24.2011.8.16.0014-EDSON CARDOSO x BANCO DO BRASIL S/A- Deferido ao réu o prazo de 10 (dez) dias para juntada de documentos novos na acepção jurídica do termo (CPC, art. 397). -Adv. ADRIANE HACKIN PACHECO-.

60. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0071425-44.2011.8.16.0014-JOCI HEBER HELENÉ x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.-À manifestação da parte autora em face da devolução do AR negativo pelo motivo "recusado".-Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

61. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0072627-56.2011.8.16.0014-SIRLEI DE ALMEIDA x BANCO BRADESCO S/A-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Adv. LEANDRO I. C. DE ALMEIDA, FERNANDO AUGUSTO OGURA e NEWTON DORNELES SARATT-.

62. EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO-0074949-49.2011.8.16.0014-JOSE NUNES FILHO x JUIZA DE DIREITO DA SETIMA VARA CIVEL DA COMARCA DE LONDRINA-Ciência da decisão de fls. 22: "... 1. Decorrido o prazo fixado às fls. 19,

sem manifestação da parte excipiente, declaro extinto este incidente processual, com base no art. 267, inciso VI, do CPC, haja vista que a MMA. Juíza Excepta não mais atua como Magistrada perante esta Vara Cível..." -Adv. ADOLFO LUIS DE SOUZA GOIS-.

63. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0076262-45.2011.8.16.0014-PAULO CESAR BARBIERI x BANCO VOTORANTIM S/A-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. SILVIA REGINA GAZDA-.

64. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0076620-10.2011.8.16.0014-LAZARO DACIO RODRIGUES x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Adv. RENATA DEQUECH, AULO AUGUSTO PRATO e MARILI RIBEIRO TABORDA-.

65. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0079172-45.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO S.A. x LUCIANO FERNANDES MIYAJIMA- Sobre a certidão de fls.104, manifeste-se a parte autora em 5 (cinco) dias. -Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.

66. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0080111-25.2011.8.16.0014-BRAULIO VIEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

67. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0080123-39.2011.8.16.0014-FRANCILER FRANK FERREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Tendo em vista que a petição de fls.25 informou que o cônjuge do autor está desempregado, à este para que em 5 (cinco) dias, traga aos autos documentos que comprove a sua situação. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

68. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0002081-39.2012.8.16.0014-INTERMODAS - COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA x LAND ROVER DO BRASIL e outro-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Adv. IVAN ARIIVALDO PEGORARO, RICARDO LEMOS GONÇALVES e JOÃO CÂNDIDO C. PEREIRA FILHO-.

69. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0002129-95.2012.8.16.0014-CECILIA JESUS DE BARROS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ciência da decisão de fls. 26: "... 1. Tendo em vista a parte autora não cumpriu o determinado no despacho de fls. 21, não tendo juntado aos autos comprovante de rendimento atualizado de seu cônjuge, haja vista serem documentos essenciais para deferimento do benefício da assistência judiciária. Ante ao exposto indefiro o pedido..." Efetue a parte autora o depósito inicial das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

70. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003436-84.2012.8.16.0014-CARLOS BATISTA DA SILVA x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. ADRIANO PROTA SANNINO-.

71. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0004286-41.2012.8.16.0014-AILTON BERNARDES x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. NANJI TEREZINHA Z. RIBEIRO LOPES-.

72. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0004616-38.2012.8.16.0014-ANDRESSA ALEXANDRA LEOPOLDO x BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ciência da decisão de fls. 73: "... 1. Regularmente intimada para fazer demonstração da situação de desempregado de seu cônjuge, a parte autora quedou-se inerte (fls. 72), pelo que indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 2. Por conseguinte, intime-se a parte autora ao depósito inicial das custas processuais, em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, findo este prazo, independentemente de novo despacho (CPC, art. 257)..."-Adv. DANILO CARMAGNANI DE LUCCA e JULIANA VIEIRA CSISZER-.

73. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0006421-26.2012.8.16.0014-JOÃO PAULO BERTAO BELMAIA x BANCO BRADESCO S.A.-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Advs. RAFAEL RICCI FERNANDES e FERNANDO RUMIATO-.

74. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0007169-58.2012.8.16.0014-PORCO MAGRO - COMERCIO DE CARNES LTDA - ME x BM MARQUES DA SILVA E CIA - ME-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Advs. ADRIANO MARRONI, RENNÉ FUGANTI e LUIZ CARLOS BORTOLETTO-.

75. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0007417-24.2012.8.16.0014-VALTER DA SILVA CARVALHO x BANCO ITAU S.A.-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

76. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0007510-84.2012.8.16.0014-EMERSON DA COSTA MACHADO x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. NANJI TEREZINHA Z. RIBEIRO LOPES-.

77. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0008514-59.2012.8.16.0014-SANDRO ROGER MONTEIRO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Ciência da decisão de fls. 24: "... 1. Tendo em vista a parte autora não cumpriu o determinado no despacho de fls. 17, não tendo juntado aos autos comprovante de rendimento atualizado seu e de sua esposa, haja vista serem documentos essenciais para deferimento do benefício da assistência judiciária. Ante ao exposto indefiro o pedido..." À parte autora ao depósito inicial das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). -Adv. FRANCESCO AMORESE-.

78. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009693-28.2012.8.16.0014-ANGELO SALVADOR NETO x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.-Manifeste-se o autor acerca da petição de fls. 17/24 no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

79. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009732-25.2012.8.16.0014-ELAINE BARBOZA ELIAS x ABN AMRO REAL S.A.- Sobre o contido na certidão de fls. 16, manifeste-se a parte requerente, em 5 (cinco) dias. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

80. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009771-22.2012.8.16.0014-ERNESTO DE ARAUJO FILHO x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.-Ciência do despacho de fls. 17: "...1. Anuncio o julgamento do processo na fase em que se encontra (CPC, art. 330, inciso I)..." -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

81. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0011952-93.2012.8.16.0014-MIGUEL DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Tendo em vista que o autor mora com sua genitora, conforme fls.19/20, à parte para que em 5 (cinco) dias, indicar a sua profissão e apresentar um comprovante de rendimento atualizado da mesma. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

82. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0011968-47.2012.8.16.0014-REINALDO FIGUEIREDO DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ciência da decisão de fls. 23: "... 1. Tendo em vista a parte autora não cumpriu o determinado no despacho de fls. 18, não tendo juntado aos autos comprovante de rendimento atualizado seu e de sua esposa, haja vista serem documentos essenciais para deferimento do benefício da assistência judiciária. Ante ao exposto indefiro o pedido..." Efetue a parte autora o depósito inicial das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

83. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0013554-22.2012.8.16.0014-ROSANE ARAUJO BORGES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ciência da decisão de fls. 25: "... 1. Ante o decurso do prazo assinalado às fls. 22, sem atendimento, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita..." Por conseguinte, à parte autora ao depósito inicial das custas processuais, em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, findo este prazo, independentemente de novo despacho (CPC, art. 257). -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

84. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0013612-25.2012.8.16.0014-CLAUDIA MIDORI KOBAYASHI SATO e

outros x VIA VENETO TRANSPORTES COLETIVOS LTDA- Ciência da decisão de fls. 227: "... 1. Tendo em vista que os autos principais encontram-se pendentes de exame de julgamento de recurso de apelação recebido somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520, inciso II), visto que houve condenação de prestação de alimentos, defiro o processamento da presente execução provisória, nos termos do art. 475-O, do CPC..." Ao(a)s devedor(a)(e)s, para proceder ao pagamento do débito (no valor de R\$ 22.457,34, conforme cálculo de fls. 228), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de subseqüentes penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, do CPC. -Adv. OSVALDO EVANGELISTA DE MACEDO-.

85. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0015114-96.2012.8.16.0014-FERMOZINA GOUVEIA DE SOUZA x BANCO ITAUCARD S.A.- Na inicial a autora indica seu estado civil como solteiro(a) e como sendo desempregada. Disso pode-se concluir que seus pais ou outro responsável custeava seu sustento. De outra parte, o simples fato de ser o autor solteiro e não possuir profissão não acarreta a conclusão de que não dispõe da condição de carecedor da assistência judiciária gratuita. Assim, à parte para indicar a profissão de referida(s) pessoa(s) e provar que esta não tem condições de fazer frente às custas processuais, sem prejuízo de seu sustento. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO-.

86. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0016134-25.2012.8.16.0014-MAURICIO DE PAULA MARINHO x BANCO SANTANDER ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.-Ciência da decisão de fls. 42: "... Com o decurso do prazo fixado para comprovação de renda pela parte autora, sem atendimento, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita..." Por conseguinte, à parte autora ao depósito inicial das custas processuais, em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, findo este prazo, independentemente de novo despacho (CPC, art. 257). -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA-.

87. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0017064-43.2012.8.16.0014-JOSE NATALINO MARTINS FILHO x BANCO ITAUCARD S.A.-Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos às fls. 15/22.-Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA-.

88. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0017146-74.2012.8.16.0014-DAIANE GONÇALVES DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO-.

89. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0017451-58.2012.8.16.0014-LUIZ TADAHITI NAKAGAWA x JOAO BATISTA VENTURA- À parte requerente para, em 5 (cinco) dias, dar atendimento à segunda parte do item 1, do despacho de fls. 16. -Adv. MARCOS LUIS SANCHES-.

90. AÇÃO DE REPARAÇÃO DANOS - ORDINÁRIO-0017763-34.2012.8.16.0014-SUELI MAZETTO PRADO x MARINETE DE LURDES BARBOSA e outro-Ciência da decisão de fls. 38: "... Ante o decurso do prazo assinalado às fls. 34, sem atendimento no que diz respeito à comprovação da renda de seu cônjuge, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita..." Por conseguinte, à parte autora ao depósito inicial das custas processuais, em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, findo este prazo, independentemente de novo despacho (CPC, art. 257). -Adv. FABIO LOUREIRO COSTA-.

91. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0017823-07.2012.8.16.0014-ANA CAROLINA MORAES e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e LEONEL LOURENÇO CARRASCO-.

92. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0019162-98.2012.8.16.0014-CAPITAL HUMANO TRABALHO TEMPORARIO x LABOR TRABALHO TEMPORARIO LTDA-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Advs. ANDRE LUIZ TAMAROZZI e VERIDIANA PIRES FRAGA-.

93. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0021448-49.2012.8.16.0014-BANCO FICSA S/A x VANESSA HELENA CHECON-Ciência da sentença de fls. 25: "... Considerando a manifestação do autor requerendo a desistência da ação, declaro extinto este processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do CPC..." -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

94. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINÁRIO-0026137-39.2012.8.16.0014-LEONARDO DE SOUZA x OCTAVIO CESARIO PEREIRA NETO- Considerando que o autor é casado, bem como que os benefícios da assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância

de que marido e mulher devem contribuir para manutenção da família, à parte autora para indicar a profissão de seu cônjuge e provar que este não tem condições de fazer frente às custas processuais. Prazo: 5 (cinco) dias. -Adv. THIAGO VENTURINI FERREIRA e FREDERICO MOREIRA CAMARGO-.

95. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0026150-38.2012.8.16.0014-YOSHIKO MIYASAKI WATANABE x BANCO ITAU S.A.-Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, à parte autora para, em 5 (cinco) dias, juntar aos autos algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, recibo de pagamento a autônomo, CTPS etc). -Adv. JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR-.

96. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0026160-82.2012.8.16.0014-MAURICIO DE OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S/A- Considerando que o autor é casado, bem como que os benefícios da assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que marido e mulher devem contribuir para manutenção da família, à parte autora para indicar a profissão de seu cônjuge e juntar comprovante para provar que o rendimento de ambos não é o suficiente para fazer frente às custas processuais. Prazo: 5 (cinco) dias. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

97. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0026189-35.2012.8.16.0014-GISELLE ROCHA LOURES GOMES x BANCO BANESTADO S/A-Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, à parte autora para, em 5 (cinco) dias, juntar aos autos algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, recibo de pagamento a autônomo, CTPS etc). -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

98. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0026203-19.2012.8.16.0014-LUIZ GONÇALVES PIRES x BANCO DO BRASIL S.A.-Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, à parte autora para, em 5 (cinco) dias, juntar aos autos algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, recibo de pagamento a autônomo, CTPS etc). -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

99. INCIDENTE DE FALSIDADE-0026554-89.2012.8.16.0014-INTERMODAS - COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA x LAND ROVER DO BRASIL e outro-Ciência da decisão de fls. 11: "... 1. Recebo o presente incidente de falsidade, nos termos do art. 390 do CPC..." Manifeste-se a parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 392 do CPC, podendo o requerido se valer do disposto no parágrafo único deste artigo. -Advs. IVAN ARIIVALDO PEGORARO, RICARDO LEMOS GONÇALVES e JOÃO CÂNDIDO C. PEREIRA FILHO-.

100. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0027222-60.2012.8.16.0014-LAUDELINA BATISTA MARQUES x BANCO PANAMERICANO S.A.- Na inicial a autora indica seu estado civil como divorciada e que no presente momento está desempregada. Disso pode-se concluir que possui outra fonte que custeia seu sustento. De outra parte, o simples fato de ser a autora divorciada e estar desempregada não acarreta a conclusão de que não dispõe da condição de carecedor da assistência judiciária gratuita. Assim, indique quem custeia seu sustento. -Adv. MARCOS VINICIUS BELASQUE-.

101. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL - SUMÁRIO-0027253-80.2012.8.16.0014-CRISTIANE DA SILVA FERNANDES x CAIXA SEGURADORA S.A.-Ciência da decisão de fls. 15: "... 1. Na inicial a autora indica seu estado civil como casada e como sendo do lar. No entanto, o simples fato de ser a autora do lar e não possuir profissão não acarreta a conclusão de que não dispõe da condição de carecedor da assistência judiciária gratuita..." Considerando, ainda, que a parte autora é casada, bem como que os benefícios da assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que marido e mulher devem contribuir para manutenção da família, à parte autora para, no mesmo prazo acima, indicar a profissão de seu cônjuge e provar que este não tem condições de fazer frente às custas processuais. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

102. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0027257-20.2012.8.16.0014-MOACIR HONORATO DA SILVA FILHO x BANCO DIBENS LEASING S.A.-Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, junte a parte autora, em 5 dias, algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, comprovante de recebimento de provento previdenciário). Considerando que a autora é casada, bem como que os benefícios de assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que o marido e a mulher devem contribuir para

manutenção da família, à parte para, que no mesmo prazo acima, indicar a profissão de seu cônjuge e provar que este não tem condições de fazer frente às custas processuais. -Adv. MARCILEI GORINI PIVATO-.

103. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0027263-27.2012.8.16.0014-AMARILDO PEREIRA x BANCO PECUNIA S.A.-Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, à parte autora para, em 5 (cinco) dias, juntar aos autos algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, recibo de pagamento a autônomo, CTPS etc). -Adv. MARCILEI GORINI PIVATO-.

104. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0027280-63.2012.8.16.0014-APARECIDO DOS SANTOS x BANCO FINASA S.A.-Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, à parte autora para, em 5 (cinco) dias, juntar aos autos algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, recibo de pagamento a autônomo, CTPS etc). -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

105. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0027554-27.2012.8.16.0014-IRENE BARBARA DE OLIVEIRA GODOY x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Ciência da decisão de fls. 21: "... 1. Na inicial a autora indica seu estado civil como viúva e como sendo do lar. No entanto, o simples fato de ser a autora do lar e não possuir profissão não acarreta a conclusão de que não dispõe da condição de carecedor da assistência judiciária gratuita..." Disso pode-se concluir que possui outra fonte que custeia seu sustento. Assim, indique quem custeia seu sustento. -Adv. ODAIR MARTINS-.

106. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0027569-93.2012.8.16.0014-MIGUEL ANTONIO DE ANDRADE x BANCO PANAMERICANO S.A.- Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, à parte autora para, em 05 dias, juntar aos autos algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, recibo de pagamento a autônomo, CTPS etc). Em igual prazo, deve a parte autora, indicar sua profissão, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, arts. 282, inciso II e 284, "caput" e parágrafo único). Considerando, ainda, que a parte autora é casada, bem como que os benefícios da assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que marido e mulher devem contribuir para manutenção da família, à parte autora para, no mesmo prazo acima, indicar a profissão de seu cônjuge e p-Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

107. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0027577-70.2012.8.16.0014-RAFAEL CALIL JORGE NETO x BANCO ITAUCARD S.A.- Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, à parte autora para, em 05 dias, juntar aos autos algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, recibo de pagamento a autônomo, CTPS etc). Em igual prazo, deve a parte autora, indicar sua profissão, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, arts. 282, inciso II e 284, "caput" e parágrafo único). Considerando, ainda, que a parte autora é casada, bem como que os benefícios da assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que marido e mulher devem contribuir para manutenção da família, à parte autora para, no mesmo prazo acima, indicar a profissão de seu cônjuge e provar que este não tem condições de fazer frente às custas processuais. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

108. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0027598-46.2012.8.16.0014-EDUARDO SILVA ROMAO x BANCO PECUNIA S.A.- À parte autora, para em 10 (dez) dias, indicar sua profissão, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, arts. 282, inciso II e 284, "caput" e parágrafo único). Por ora, concedido o benefício da gratuidade da justiça. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

109. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0027601-98.2012.8.16.0014-VINICIUS DA SILVA ARANTES x CREDIBEL S.A.- Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, à parte autora para, em 05 dias, juntar aos autos algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, recibo de pagamento a autônomo, CTPS etc). Em igual prazo, deve a parte autora, indicar sua profissão, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, arts. 282, inciso II e 284, "caput" e parágrafo único). -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

110. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0027646-05.2012.8.16.0014-FAUSTO FRANCISCO DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S.A.-Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, à parte autora para, em 5 (cinco) dias, juntar aos autos algum

comprovante de rendimento atualizado (holerite, recibo de pagamento a autônomo, CTPS etc). Em igual prazo, deve a parte autora, indicar sua profissão, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, arts. 282, inciso II e 284, "caput" e parágrafo único). Considerando, ainda, que a parte autora é casada, bem como que os benefícios da assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que marido e mulher devem contribuir para manutenção da família, à parte autora para, no mesmo prazo acima, indicar a profissão de seu cônjuge e provar que este não tem condições de fazer frente às custas processuais. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

111. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0027844-42.2012.8.16.0014-ROMECILDA APARECIDA DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.- Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, junto a parte autora, em 5 dias, algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, comprovante de recebimento de provento previdenciário). Considerando que a autora é casada, bem como que os benefícios de assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que o marido e a mulher devem contribuir para manutenção da família, à parte para, que no mesmo prazo acima, indicar a profissão de seu cônjuge e provar quer este não tem condições de fazer frente às custas processuais. Em igual prazo, deve a parte autora, corrigir o estado civil, tendo em vista a não conformidade com os documentos acostados nos autos.-Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

112. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0027888-61.2012.8.16.0014-MARCOS VINICIUS MAZUROK x BANCO DO BRASIL S/A-Ciência da decisão de fls. 15: "... 1. Na inicial o autor indica seu estado civil como solteiro e como sendo estudante. Disso pode-se concluir que seus pais ou outro responsável custeia seu sustento. De outra parte, o simples fato de ser o autor solteiro e não possuir profissão não acarreta a conclusão de que não dispõe da condição de carecedor da assistência judiciária gratuita..." Assim, à este para indicar a profissão de referida(s) pessoa(s) e provar que esta não tem condições de fazer frente às custas processuais, sem prejuízo de seu sustento. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

113. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL - SUMÁRIO-0027909-37.2012.8.16.0014-EZEQUIEL PEREIRA DOS SANTOS x CAIXA SEGURADORA S.A.-Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, à parte autora para, em 5 (cinco) dias, juntar aos autos algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, recibo de pagamento a autônomo, CTPS etc). Em igual prazo, deve a parte autora, indicar seu estado civil, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, arts. 282, inciso II e 284, "caput" e parágrafo único). -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

114. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL - SUMÁRIO-0027910-22.2012.8.16.0014-MARILSA SIQUEIRA x CAIXA SEGURADORA S.A.-Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, à parte autora para, em 5 (cinco) dias, juntar aos autos algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, recibo de pagamento a autônomo, CTPS etc). Em igual prazo, deve a parte autora, indicar sua profissão, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, arts. 282, inciso II e 284, "caput" e parágrafo único). -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

LONDRINA - 2011

JOAO PAULO AKAISHI - MATRÍCULA Nº.1261

ESCRIVAO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE LONDRINA - PARANA

CARTORIO DO 7º OFICIO CIVEL E ANEXOS

DR. JOSÉ RICARDO ALVAREZ VIANNA

ESCRIVAO - JOAO PAULO AKAISHI

RELAÇÃO Nº.91/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR SIMOES	00052	008256/2011
ADEMIR TRIDA ALVES	00080	076977/2011
	00081	076989/2011
	00082	077028/2011
	00083	077044/2011
	00084	077052/2011
	00088	007439/2012
AFONSO FERFNADES SIMON	00064	037986/2011
ALEXANDRE DUTRA	00062	031572/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00045	054540/2010
ALEXANDRE ROMANI PATUSSI	00029	001582/2010
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO	00020	001348/2008
ALINNE RACHEL PEDROSO VIANNA	00054	013407/2011
ALVINO APARECIDO FILHO	00044	051747/2010
ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS	00059	024286/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00077	071865/2011
ANDRE AUGUSTO GONÇALVES VIANNA	00054	013407/2011
ANDRESSA BARROS FIGUEIREDO DE PAIVA	00042	047822/2010
ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA	00054	013407/2011
ARACELLI MESQUITA BANDOLIN	00070	054859/2011
ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI	00001	000174/1997
AULO AUGUSTO PRATO	00061	029835/2011
BLAS GOMM FILHO	00056	018206/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00031	010474/2010
BRUNO AUGUSTO GONÇALVES VIANNA	00054	013407/2011
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00049	078264/2010
BRUNO PULPORA CARVALHO PERAIRA	00046	058995/2010
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO	00002	000887/1997
	00023	001546/2008
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	00008	000204/2006
CARLOS ZEWE COIMBRA FILHO	00001	000174/1997
CAROLINA TEIXEIRA CAPRA	00088	007439/2012
CAROLINE COSTA DRUMMOND	00059	024286/2011
CESAR AUGUSTO DE FRANCA	00012	001049/2006
CESAR AUGUSTO TERRA	00058	021903/2011
	00064	037986/2011
CHARLES TORRES ZANCHET	00009	000324/2006
CLAUDIO ANTONIO CANESIN	00004	000650/2001
	00005	000741/2001
CLODOALDO JOSE VIGGIANI	00055	014320/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00070	054859/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00074	056580/2011
DARIO BECKER PAIVA	00054	013407/2011
DAYANE GABRIELA MEDEIROS	00070	054859/2011
DIOGO BERTOLINI	00053	011349/2011
DIOGO LOPES VILELA BERBEL	00045	054540/2010
DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS	00045	054540/2010
DOUGLAS DOS SANTOS	00028	000289/2010
EDISON HIROSHI HOSSAKA	00034	022740/2010
EDUARDO LUIZ BERMEJO	00092	013686/2012
ELISA GEHLEN	00042	047822/2010
ELOI CONTINI	00053	011349/2011
	00079	075617/2011
ENEIDA WIRGUES	00048	068730/2010
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00038	030778/2010
FABIANA DUDEK	00008	000204/2006
FABIANA GUIMARAES REZENDE	00029	001582/2010
FABIANO CAMPOS ZETTEL	00059	024286/2011
FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES	00019	001175/2008
FABIO LOUREIRO COSTA	00042	047822/2010
FERNANDA SIMOES VIOTTO	00036	028255/2010
FERNANDO ANZOLA PÍVARO	00012	001049/2006
FLAVIA BORDIN CRUZ	00055	014320/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS	00026	002124/2009
FLORINDO MARCOS PEDRAO	00086	081392/2011
FRANCISCO SPISLA	00012	001049/2006
	00078	074902/2011
	00089	014328/2012
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS	00082	077028/2011
GEOVANEI LEAL BANDEIRA	00007	000113/2006
GERALDO SAVIANI DA SILVA	00013	001050/2006
	00051	085430/2010
	00057	021369/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00018	000124/2008
	00080	076977/2011
	00081	076989/2011
GILBERTO PEDRIALI	00003	000155/2000
GILBERTO STINGLIN LOTH	00064	037986/2011
GIOVANI PIRES DE MACEDO	00087	005370/2012
GISLAINE GONÇALVES PAES	00035	026152/2010
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO	00028	000289/2010
GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR.	00052	008256/2011
GUILHERME LEPRI LONGAS	00071	054987/2011
GUILHERME REGIO PEGORARO	00085	077067/2011
HELEN KATIA SILVA CASSIANO	00079	075617/2011
HELIO FRANCISCO FREITAS	00075	057982/2011
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	00016	000946/2007
HENRIQUE PIPOLO	00052	008256/2011
HERICK PAVIN	00045	054540/2010
IRIS SORAIA INÉZ	00050	078623/2010
ISRAEL MASSAKI SONOMIYA	00038	030778/2010
IVO ALVES DE ANDRADE	00007	000113/2006
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	00040	036040/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00018	000124/2008
	00080	076977/2011
	00081	076989/2011

JOAO GUILHERME DE ALMEIDA XAVIER	00066	044583/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00064	037986/2011
JOAO LOPES DE OLIVEIRA	00074	056580/2011
JORGE ALEXANDRE KARATZIOS	00001	000174/1997
JORGE ZEVE COIMBRA NETO	00001	000174/1997
JOSE MACIAS NOGUEIRA JUNIOR	00052	008256/2011
JOSE MARIA VAZZI	00092	013686/2012
JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA	00061	029835/2011
JOSE ROBERTO SAPATEIRO	00002	000887/1997
JOSÉ ANTÔNIO BROGLIO ARALDI	00073	055359/2011
JULIANA STOPPA ARAGON	00041	037943/2010
JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA	00028	000289/2010
JULIANO CÉSAR LAVANDOSKI	00021	001454/2008
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00064	037986/2011
	00068	047831/2011
	00076	063146/2011
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00039	031092/2010
JULIO CEZAR NALIM SALINET	00003	000155/2000
KARIN CRISTINA SGANZELLA	00028	000289/2010
KARINE SIMONE POFABI WEBER	00015	000653/2007
KLEBER STOCCO	00027	000100/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI	00024	000856/2009
	00071	054987/2011
LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA	00014	000102/2007
	00024	000856/2009
LEANDRO MORINI MARQUES	00028	000289/2010
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00030	004384/2010
	00071	054987/2011
LEONARDO LOBO DE ANDRADE VIANNA	00054	013407/2011
LINEU EDUARDO SPAGOLLA	00010	000662/2006
LOUISE CAMARA PINTO DINIZ	00079	075617/2011
LOUISE CAMARGO DE SOUZA	00053	011349/2011
LUCIANE STROPA BELASQUE	00069	052487/2011
LUIS ANTONIO MONTANHA	00019	001175/2008
LUIS FRANCISCO MORAES DEIRO	00009	000324/2006
LUIZ AUGUSTO VENTURA DO NASCIMENTO	00017	000035/2008
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00065	038626/2011
	00073	055359/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00018	000124/2008
	00080	076977/2011
	00081	076989/2011
LUIZ ROBERTO BONIN	00025	001195/2009
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00038	030778/2010
	00039	031092/2010
LUIZ SGANZELLA LOPES	00028	000289/2010
MAIRA NUBIA DE ORTEGA	00007	000113/2006
MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA	00028	000289/2010
MARCELO APARECIDO CAMARGO DE SOUZA	00047	063724/2010
MARCELO BALDASSARE CORTEZ	00032	015805/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00017	000035/2008
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00031	010474/2010
MARCOS DAUBER	00035	026152/2010
MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO	00019	001175/2008
MARIA ANTONIA GONCALVES	00091	025383/2012
MARIA ELIZABETH JACOB	00006	000499/2002
	00032	015805/2010
MARIA JOSE STANZANI	00067	047390/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00020	001348/2008
MARIO MARCONDES NASCIMENTO	00012	001049/2006
MAURI BEVERVANÇO JR	00038	030778/2010
	00039	031092/2010
MICHEL DOS SANTOS	00033	016449/2010
MICHELLA R. MENDES SOUZA	00036	028255/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00022	001534/2008
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO	00012	001049/2006
NELSON PILLA FILHO	00065	038626/2011
NELSON SCHIAVON RACHINSKI	00009	000324/2006
ODAIR MARTINS	00018	000124/2008
	00022	001534/2008
PAULO ROBERTO AZEREDO	00028	000289/2010
PAULO ROBERTO VIGNA	00083	077044/2011
	00084	077052/2011
PAULO ROGERIO SANCHES	00059	024286/2011
PEDRO KHATER FONTES	00090	016178/2012
PIO CARLOS FERREIRA JUNIOR	00046	058995/2010
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00028	000289/2010
RAFAELA POLYDORO KÜSTER	00011	000840/2006
	00022	001534/2008
REINALDO MIRICO ARONIS	00053	011349/2011
RENATA DEQUECH	00061	029835/2011
	00073	055359/2011
RICARDO AMADO CIRNE LIMA	00010	000662/2006
RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA	00033	016449/2010
	00035	026152/2010
ROBERTA JUNQUEIRA VICTORELLI	00005	000741/2001
ROBERTO TRIGUEIRO FONTES	00008	000204/2006
RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO	00020	001348/2008
ROGERIO BUENO ELIAS	00060	028728/2011
ROGERIO RESINA MOLEZ	00060	028728/2011
	00072	055028/2011
RONAN W. BOTELHO	00065	038626/2011
ROSANGELA KHATER	00090	016178/2012
ROSÂNGELA DA ROSA CORREA	00020	001348/2008
SANDRO PANISIO	00025	001195/2009
SEBASTIAO BUENO DOS SANTOS	00010	000662/2006
SERGIO SCHULZE	00041	037943/2010
	00077	071865/2011
SHEILA ISFER RIBAS	00028	000289/2010
SHIROKO NUMATA	00030	004384/2010

SILVANA APARECIDA PEDROSO	00063	033207/2011
SÉRGIO REZENDO DE OLIVEIRA	00054	013407/2011
TADEU CERBARO	00019	001175/2008
TATIANA VALESCA VROBLWSKI	00053	011349/2011
	00021	001454/2008
	00041	037943/2010
THAISA CRISTINA CANTONI	00037	029088/2010
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS	00043	050883/2010
VALENTIM ZAZYCKI	00086	081392/2011
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00045	054540/2010
WAGNER DE OLIVEIRA BARROS	00016	000946/2007
WESLEY TOLEDO RIBEIRO	00030	004384/2010
WILLIAN DANIEL MANTOVANI	00019	001175/2008
ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00031	010474/2010

1. AÇÃO DE DESPEJO-174/1997-MIRIAN LOLLATTO MILLER x EUNICE DA SILVA BARBOSA e outro-À parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. -Advs. JORGE ALEXANDRE KARATZIOS, JORGE ZEVE COIMBRA NETO, CARLOS ZEVE COIMBRA FILHO e ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI-.

2. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-887/1997-BANCO DO BRASIL S.A x FATO CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA. e outros- À parte exequente para, em 5 (cinco) dias, esclarecer sob qual fundamento pretende a suspensão requerida às fls. 118. -Advs. CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO e JOSE ROBERTO SAPATEIRO-.

3. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-155/2000-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. x GUSTAVO LESSA FILHO (ESPÓLIO) e outro-Ciência da decisão de fls.110: "... Tendo em vista a petição de fls. 109, quanto ao pedido para expedir ofício a fim de proceder ao levantamento da penhora realizada e o cancelamento do respectivo registro defiro o pedido, haja vista que a sentença dos autos de embargos, sob. nº 140/1999, em fls. 158, já determinou levantamento de penhora existentes nestes autos..." -Advs. GILBERTO PEDRIALI e JULIO CEZAR NALIM SALINET-.

4. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-650/2001-MILENIA AGRO CIENCIAS S.A. x LUIZ TAMOTSU KANEMATSU-Ciência da decisão de fls. 144: "... Tendo em vista o pedido para expedição do termo de penhora, formulado às fls. 140, haja vista que o valor bloqueado às fls. 42 já foi transferido conforme fls. 43. Ante ao exposto defiro o pedido de fls. 140, para tanto, lavre-se o Termo de Penhora, observada as formalidades legais..." -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

5. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-741/2001-MILENIA AGRO CIENCIA S.A. x LUCAS KENSHI TAKAKUSA e outro- Tendo em vista a resposta do ofício de fls. 197/198, manifeste-se a parte credora em 10 (dez) dias. -Advs. ROBERTA JUNQUEIRA VICTORELLI e CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

6. AÇÃO DE DESPEJO-499/2002-CONSTANTINO MALAGUIDO x LEANDRO DA SILVA MONTEIRO e outros-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R\$ 902,40, referente às Custas Processuais; R\$ 60,48, referente ao Cartório do Distribuidor. Deve ainda depositar os honorários advocatícios no valor de R\$ 27.603,62 conforme fls. 182. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

7. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-113/2006-CONDOMINIO EDIFICIO CORCOVADO x PEDRO GARCIA PAGAN e outro- À parte executada ao correspondente preparo (R\$ 18,80, referente às custas processuais; bem como R\$ 214,40 referente a honorários), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e subsequentes penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, do CPC. -Advs. IVO ALVES DE ANDRADE, GEOVANEI LEAL BANDEIRA e MAIRA NUBIA DE ORTEGA-.

8. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0018854-72.2006.8.16.0014-MARCIO BARBOSA CLEMENTE x CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA S/A-Esclareça a parte ré, em 5 (cinco) dias, a que título promoveu depósito de fls. 235, vista que desacompanhado de petição. -Advs. CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, FABIANA DUDEK e ROBERTO TRIGUEIRO FONTES-.

9. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0030196-80.2006.8.16.0014-FULL GAUGE ELETRO CONTROLES LTDA x MASTER COLD - ENGENHARIA DE REFRIGERAÇÃO LTDA-Ciência da sentença de fls. 115: "... Considerando que a parte autora foi devidamente intimada (fls. 112 e 114) para promover o regular prosseguimento dos autos, e manifestou o desinteresse no andamento do feito (fls. 113), declaro extinto este processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do CPC. Defiro o pedido de fls. 113, determinando o desentranhamento dos documentos que instruíram a exordial..." -Advs. LUIS FRANCISCO MORAES DEIRO, CHARLES TORRES ZANCHET e NELSON SCHIAVON RACHINSKI-.

10. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0030209-79.2006.8.16.0014-HIGIBAN - COM. DE MATERIAIS P/ CONSTRUÇÃO LTDA EPP x TRANSPORTADORA PLIMOR LTDA-Ciência da sentença de fls. 197: "... Considerando a quitação do débito, declaro extinto este processo, com fundamento no art. 794, inciso I, do CPC..." -Advs. LINEU EDUARDO SPAGOLLA, SEBASTIAO BUENO DOS SANTOS e RICARDO AMADO CIRNE LIMA-.

11. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-840/2006-DEJANIRA SANTOS RUIVO MINERVINO x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S.A.-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. RAFAELA POLYDORO KÜSTER-.

12. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL - ORDINÁRIO-1049/2006-OLINTO DOS SANTOS SIQUEIRA e outros x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS-Ciência da decisão de fls. 632: "... 1. Mantenho a decisão agravada (fls. 592), por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se eventual solicitação de informações, bem como o julgamento do recurso interposto..." -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, FERNANDO ANZOLA PIVARO, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, FRANCISCO SPISLA e FRANCISCO SPISLA-.

13. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL - ORDINÁRIO-1050/2006-MARIA JOSE MATIAS DA SILVA e outros x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS-Deferida vista dos autos pelo prazo de 20 (vinte) dias, mediante carga em livro próprio. -Adv. GERALDO SAVIANI DA SILVA-.

14. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0034425-49.2007.8.16.0014-HELIO ROMAGNOLO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO e outro- Recebido os recursos de apelação em ambos os efeitos. À parte autora/apelada para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões ao recurso da parte requerida. -Adv. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA-.

15. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0021076-76.2007.8.16.0014-BANCO ABN AMRO REAL S.A. - REAL CONSORCIO x JOSE ANTONIO LOUÇAO-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R\$ 827,20, referente às Custas Processuais; R\$ 2,48, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. KARINE SIMONE POFAHI WEBER-.

16. AÇÃO DE DESPEJO-946/2007-DEODORO OLEGARIO DE OLIVEIRA x MARCIO JOSE OLEGARIO NOVAES-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Advs. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS e HENRIQUE AFONSO PIPOLO-.

17. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0022402-37.2008.8.16.0014-BANCO BMG S.A. x LAERTES DA COSTA-Ciência da decisão de fls. 158: "... Conclusão indevida. A expedição de ofício ao Detran já foi determinada na sentença de fls. 114/115. Com relação aos valores da condenação ocorrida nos autos em apenso nº 25363/2009, como se observa daqueles autos já houve o depósito dos valores devidos sendo inclusive já autorizada a expedição de alvará para levantamento pelo credor/Laertes da Costa. Os valores depositados nos autos em apenso que excederem ao débito devem ser utilizados para o pagamento das custas. Não sendo o valor remanescente suficiente para o pagamento integral e existindo valores a serem levantados pelo Banco nestes autos, caso haja autorização deste, poderá a escritania levantar o montante referente as custas remanescentes devidas nos autos em penso anteriormente à expedição de alvará em favor do Banco..." -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e LUIZ AUGUSTO VENTURA DO NASCIMENTO-.

18. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-124/2008-ADRIANA CRISTINA TOME OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ciência da decisão de fls. 191: "... Tendo em vista que na petição de fls. 148 a autora dá quitação do débito objeto da presente ação, e conforme a sentença de fls. 150 julgou extinto o processo com resolução do mérito o depósito feito às fls. 152 levantado pelo alvará de fls. 167, foi equívocado devendo ser levantado pela parte ré..." À parte autora para restituir a quantia levantada às fls. 167 em favor da parte ré, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. ODAIR MARTINS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

19. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1175/2008-CREDICOROL COOPERATIVA DE CRÉDITO x ENBIO ENERGIA DE BIOMASSA LTDA-Ciência da decisão de fls. 254: "... Tendo em vista o pedido de suspensão formulado às fls. 253, haja vista a não localização de bens do executado, defiro a suspensão pelo prazo de 30 (trinta) dias..." -Advs. FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES, LUIS ANTONIO MONTANHA, WILLIAN DANIEL MANTOVANI, MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO e SÉRGIO REZENDE DE OLIVEIRA-.

20. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0023197-43.2008.8.16.0014-FLAVIO GONCALVES x BANCO FINASA S/A.-Ciência da sentença de fls. 268: "... Homologo para que surta seus legais efeitos, o acordo realizado às fls. 230/231. Por consequência, declaro extinto este processo, com fundamento no art. 269, inciso III. Promova a Escritania as anotações requeridas às fls. 242. Custas e despesas remanescentes, bem como honorários advo-catícios, na forma convencionada. Recolha-se eventual mandado em carga para o Oficial de Justiça..." -Advs. RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e ROSÂNGELA DA ROSA CORREA-.

21. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0039920-40.2008.8.16.0014-BANCO PANAMERICANO S.A. x MARLO MEDEIROS GUILLET-Ciência da sentença de fls. 88: "... Considerando que a parte autora foi devidamente intimada (fls. 85/86) para promover o regular prosseguimento dos autos, e, após o transcurso do prazo legal de 48 (quarenta e oito) horas, não se manifestou (fls. 87), declaro extinto este processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do CPC..." -Advs. TATIANA VALESCA VROBLWSKI e JULIANO CÉSAR LAVANDOSKI-.

22. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0022548-78.2008.8.16.0014-HILDA ALVINA HENNING x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Ciência da decisão de fls. 231: "... Assiste razão à parte ré (fls. 228/230), no que diz respeito ao ônus de sucumbência, porquanto extinta a demanda em sede recursal, este compete à parte autora, observado o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Por conseguinte, arquivem-se, mediante as baixas necessárias, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada..." -Advs. ODAIR MARTINS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KÜSTER-.

23. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0038636-94.2008.8.16.0014-PAULO SERGIO DA SILVA x BANCO DO BRASIL S.A.-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO-.

24. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-856/2009-DEVANIR PAZZOTI x BANCO ITAU S.A.-Ciência da decisão de fls. 303: "... 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Deixo de oportunizar vista à parte contrária acerca do agravo retido por não vislumbrar possibilidade de reforma, sendo que o contraditório será exercido, com base no art. 523 e §1º, do CPC, desde que haja manifestação expressa do agravante em eventual recurso de apelação. 3. No mais, para fins de realização de perícia contábil, nomeio o(a) Sr(a). Moisés Antônio Durães, independente de prestação de compromisso legal (CPC, art. 422)..." Às partes, para querendo, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo comum de 5 (cinco) dias. -Advs. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

25. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1195/2009-SCRATCH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x L.A. ARRUDA SILVA-À parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. -Advs. LUIZ ROBERTO BONIN e SANDRO PANISIO-.

26. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0035535-15.2009.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GILMAR DA SILVA ADRIANO-Ciência da sentença de fls. 61: "... A parte autora fora devidamente intimada a promover os atos que lhe competiam (fls. 59). Contudo, quedou-se inerte (fls. 60). Assim sendo, declaro extinto o processo, com base no art. 267, III e § 1º, do CPC. Por consequência, fica revogada a liminar concedida no despacho inicial..." -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

27. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0000100-43.2010.8.16.0014-EVANILDA CORDEIRO ALVES e outros x ROGERS ALVES MACHADO e outro-Ao réu Sebastião Soares da Silva, para se manifestar sobre a prova produzida em audiência, e para apresentar suas alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. KLEBER STOCCO-.

28. AÇÃO MONITORIA-0000289-21.2010.8.16.0014-HSBC - BANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO x ANTONIO CARLOS FRANCISCO DOMINGUES e outro-Ciência do despacho de fls. 206: "... 1. Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte ré/embarcante, observado o disposto nos arts. 11 e 12, da Lei n. 1060/50. 2. No mais, cumpra-se a decisão de fls. 191/194, observando-se que os honorários periciais serão pagos ao final pelo vencido, observado o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50, vez que os réus/embarcantes são beneficiários da assistência judiciária gratuita..." -Advs. RAFAEL SANTOS CARNEIRO, LUIZ SGANZELLA LOPES, DOUGLAS DOS SANTOS, MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, PAULO ROBERTO AZEREDO, KARIN CRISTINA SGANZELLA, SHEILA ISFER RIBAS, JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA e LEANDRO MORINI MARQUES-.

29. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001582-26.2010.8.16.0014-BANCO FINASA BMC S.A. x MARCELO

MASSO QUELHO FILHO-Ciência da sentença de fls. 75: "... A parte autora fora devidamente intimada a promover os atos que lhe competiam (fls. 73). Contudo, quedou-se inerte (fls. 74). Assim sendo, declaro extinto o processo, com base no art. 267, III e § 1º, do CPC. Por consequência, fica revogada a liminar concedida no despacho inicial. Custas "ex lege"..." -Advs. FABIANA GUIMARAES REZENDE e ALEXANDRE ROMANI PATUSSI-.

30. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004384-94.2010.8.16.0014-HILDA ESPIRITO SANTO DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S.A.-Ciência da decisão de fls. 126: "... 1. Mantenho a decisão agravada (fls. 110/111), por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se eventual solicitação de informações..." -Advs. SHIROKO NUMATA, WESLEY TOLEDO RIBEIRO e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

31. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0010474-21.2010.8.16.0014-JUNIOR SILVEIRA x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A-Ciência da sentença de fls. 276: "... Considerando a manifestação do(a) exequente de que houve a quitação do débito, declaro extinta o presente processo, com fundamento no art. 794, inciso I, do CPC..." -Advs. ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

32. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0015805-81.2010.8.16.0014-LUIZ CLAUDIO MEDEIROS x SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICACOES-Ciência da decisão de fls. 197: "... 1. Aguarde-se por 30 (trinta) dias, eventual pedido de cumprimento de sentença ou de liquidação. 2.Decorrido o prazo retro ?in albis?, arquivem-se provisoriamente, mediante baixa no boletim mensal, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada..." -Advs. MARIA ELIZABETH JACOB e MARCELO BALDASSARE CORTEZ-.

33. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0016449-24.2010.8.16.0014-PEDRO ANDRADE KATSUKI x NOROESTE COTTON COMERCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e outros-Recebido os recursos de apelação em seu efeito devolutivo. À parte autora/recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Advs. RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA e MICHEL DOS SANTOS-.

34. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO COM RESERVA DE DOMÍNIO-0022740-40.2010.8.16.0014-KALLAS MOTO LTDA. x ELMIS SANDRO DE ANDRADE- À parte autora para o imediato depósito dos honorários no valor de R\$ 300,00, possibilitando o prosseguimento do feito. -Adv. EDISON HIROSHI HOSSAKA-.

35. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0026152-76.2010.8.16.0014-PEDRO ANDRADE KATSUKI x NOROESTE COTTON COMERCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e outro-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Advs. GISLAINE GONÇALVES PAES, RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA e MARCOS DAUBER-.

36. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0028255-56.2010.8.16.0014-DIRCE PASCOALINA MASATELI x SHERMANN MENDES SANTINI-Ciência da decisão de fls.182/184: "... II - Fundamentação; Em relação à preliminar de ilegitimidade ativa, bem como quanto à prescrição, observa-se que tais matérias já foram objeto de análise e decisão na decisão de saneamento (fls.172/174) acresceste-se que por se tratar de ação pessoal, fundada em suposto contrato verbal, não há necessidade da prova da propriedade por parte da autora. No mais, ficam mantidas as demais razões da decisão de saneamento. No mérito, tem-se como pressuposto para acolhimento da pretensão condenatória deduzida há existência de contrato entre as partes, convencionando-se pagamentos de alugueis do réu para com a autora. Neste aspecto, as provas produzidas não foram categóricas no sentido de demonstrar os fatos constitutivos de direito da autora (CPC, art. 333,I), consistentes na alegação de contrato verbal e pagamento de alugueis. Nesse sentido, vale destacar os depoimentos das testemunhas Daniel M. Cavalari e Cairbar G. Sobrinho, os quais disseram nada saber sobre suposto contrato entre as partes, bem como eventual pagamento de alugueis. As demais pessoas ouvidas, por sua vez, pouco contribuíram para o esclarecimento do que de fato tem ocorrido, na medida em que apresentaram versões antagônicas, sem dados suficientes ao convencimento deste Juízo, quer porque se trata das próprias partes ou de pessoas ligadas diretamente a estas, o que milita em desfavor da autora. Na mesa linha de análise, a, ainda, o documento de fls. 140/141 que noticia a existência de contrato de comodato, tendo por objeto o imóvel indicado na inicial, o que também se afigura em desfavor da tese da autora. Somese a este quadro a circunstância peculiar de suposta mora durante cerca de 12 (doze) anos até que fosse proposta uma ação de cobrança, o que refoge ao que ordinariamente acontece, sobre tudo em negócios da vida civil (CPC, art., 335). Diante deste contexto probatório conclui-se que não restou demonstrada a existência do contrato verbal ou não que daria suporte à cobrança deflagrada o que conduz à improcedência do pedido; III- Dispositivo. Do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial (CPC, art. 269, I), e, por conseguinte condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios da parte adversa, estes arbitrados em R\$5.850,00 (cinco mil, oitocentos e cinquenta

reais) (CPC, art. 20, §4º)..."-Advs. FERNANDA SIMOES VIOTTO e MICHELLA R. MENDES SOUZA-.

37. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0029088-74.2010.8.16.0014-CARLINDA NATSUKO IMAI NAGAYA e outros x BANCO DO BRASIL S.A-Recbido os recursos de apelação em ambos os efeitos. À parte autora/apelada para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões ao recurso da parte requerida. -Adv. THAISA CRISTINA CANTONI-.

38. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0030778-41.2010.8.16.0014-ANIRA PINHEIRO x HSBC - BANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO-Ciência da sentença de fls. 153/159: "... Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo procedentes os pedidos, nos termos formulados na inicial, condenando, em consequência, o réu ao pagamento da importância de R\$ 31.633,57 (trinta e um mil seiscientos e trinta e três reais e cinquenta e sete centavos, acrescidos de juros de mora, na ordem de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406, c/c CTN, art. 161, § 1º), contados a partir da citação (CPC, art. 219 e CC/02, art. 405), além de correção monetária, observado o INPC, contada a partir do ajuizamento ação (Lei 6.899/81, art. 1º)..." -Advs. ISRAEL MASSAKI SONOMIYA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI BEVERVANÇO JR-.

39. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0031092-84.2010.8.16.0014-VALDIR TONON x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A- Sobre a petição e depósito de fls. 161/162, manifeste-se a parte requerente, em 5 (cinco) dias. -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI BEVERVANÇO JR-.

40. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0036040-69.2010.8.16.0014-LAERTES MARTINS BANDEIRA x HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO-Recbido o recurso adesivo em ambos os efeitos. À parte recorrida/adesiva para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contra-razões do recurso adesivo. -Adv. IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

41. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0037943-42.2010.8.16.0014-ANDREIA DA SILVA SOLA x BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ciência do despacho de fls. 154: "...1. Anuncio o julgamento do processo na fase em que se encontra (CPC, art. 330, inciso I)..." -Advs. JULIANA STOPPA ARAGON, SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLWSKI-.

42. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0047822-73.2010.8.16.0014-VALDI GUIMARAES DE ARAUJO x CETELEM BRASIL S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ciência da decisão de fls. 151: "... Indefiro o pedido de fls. 150, porquanto o recurso de apelação interposto contra a sentença proferida nestes autos fora recebido em ambos os efeitos, impedindo execução provisória e qualquer outra medida equivalente antes do trânsito em julgado. A par disso a parte ré, em tese, pode ainda, recorrer adesivamente da sentença..." -Advs. FABIO LOUREIRO COSTA, ELISA GEHLEN e ANDRESSA BARROS FIGUEIREDO DE PAIVA-.

43. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0050883-39.2010.8.16.0014-BANCO SANTANDER S/A x RICARDO BRUNO MARRA-Ciência da sentença de fls. 82: "... A parte autora fora devidamente intimada a promover os atos que lhe competiam (fls. 80). Contudo, quedou-se inerte (fls. 81). Assim sendo, declaro extinto o processo, com base no art. 267, III e § 1º, do CPC. Por consequência, fica revogada a liminar concedida no despacho inicial. Custas ?ex lege?..." -Adv. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.

44. ALVARA JUDICIAL-0051747-77.2010.8.16.0014-ESMERALDA VELLONI DE ALMEIDA e outro x O JUIZO- Apresente a requerente em 5 (cinco) dias, cópia da escritura de compra e venda do imóvel adquirido pela incapaz. -Adv. ALVINO APARECIDO FILHO-.

45. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0054540-86.2010.8.16.0014-CLELIA DE FATIMA PUCCINELLI x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.-Ciência da sentença de fls. 94: "... Tendo em vista que decorreu o prazo para apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença ?in albis?, defiro o levantamento da importância depositada às fls. 51, pela parte credora, conforme requerido às fls. 93, mediante termo de quitação nos autos e comunicação à Receita Federal, para os devidos fins (CPC, art. 709, parágrafo único). Por conseguinte, declaro extinto este processo, com base no art. 794, inciso I, do CPC..."-Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS, HERICK PAVIN, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

46. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0058995-94.2010.8.16.0014-JOSE NILSON BREVE x BV FINANCEIRA LEASING S/A, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ciência da sentença de fls. 123/134: "... Em face do exposto, julgo procedentes em parte os pedidos (CPC, art. 269, I) deduzidos na inicial para o fim de, no(s) negócio(s) jurídico(s) celebrado(s) entre as partes determinar a exclusão da capitalização de juros, das tarifas administrativas reputadas abusivas, da comissão de permanência

cumulada, bem como a readequação dos juros e demais encargos, nas parcelas cuja quitação se deu antecipadamente, nos termos dos itens "5", "7", "8" e "9", da fundamentação. Declaro, em consequência, inexigíveis os valores cobrados em desacordo com os limites ora firmados, bem como condeno o réu da revisional à repetição e/ou compensação (CC/02, art. 368 e ss.) em dobro das quantias pagas a maior, cujo quantum deverá ser apurado oportunamente, com base nos artigos 475-B, do CPC, acrescidos de juros de mora, contados a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária, contada do desembolso da quantia lançada a maior. A correção monetária, para fins de restituição/compensação, deverá obedecer ao INPC/IBGE a partir do desembolso, ao passo que os juros de mora deverão incidir no importe de incidir em 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), a partir da citação (CPC, art. 219). Considerando a sucumbência mínima do autor, apenas no que tange os juros de mora (CPC, art. 21, parágrafo único), condeno o réu ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais) (CPC, art. 20, § 4º). Liquidação de sentença com base no art. 475-B, do CPC..." -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PERAIRA e PIO CARLOS FERREIRA JUNIOR.-

47. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0063724-66.2010.8.16.0014-JOSE PIREAS DA SILVA x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S.A.- Efetue a parte AUTORA o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R \$ 9,40, referente às Custas Processuais (carta precatória) devendo proceder sua RETIRADA, fornecer as cópias necessárias, comprovar a sua distribuição junto à devida comarca; bem como R\$ 49,50, referente às custas do Sr. Oficial de Justiça para intimação de sua testemunha. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. MARCELO APARECIDO CAMARGO DE SOUZA.-

48. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0068730-54.2010.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROGERIO TAKI-Ciência da sentença de fls. 47: "... A parte autora fora devidamente intimada a promover os atos que lhe competiam (fls. 45). Contudo, quedou-se inerte (fls. 46). Assim sendo, declaro extinto o processo, com base no art. 267, III e § 1º, do CPC. Por consequência, fica revogada a liminar concedida no despacho inicial. Custas ?ex lege?..." -Adv. ENEIDA WIRGUES.-

49. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0078264-22.2010.8.16.0014-LEANDRO HENRIQUE DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Recebido os recursos de apelação em ambos os efeitos. À parte autora/apelada para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões ao recurso da parte requerida. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA.-

50. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0078623-69.2010.8.16.0014-CHIMENTÃO AGROINDUSTRIA LTDA x MARCIO VIANNA-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Adv. IRIS SORAIA INÉZ.-

51. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0085430-08.2010.8.16.0014-TEREZA MALVINA DE JESUS DE OLIVEIRA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-Deferida vista dos autos pelo prazo de 20 (vinte) dias, mediante carga em livro próprio. -Adv. GERALDO SAVIANI DA SILVA.-

52. AÇÃO MONITORIA-0008256-83.2011.8.16.0014-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDARIA DE LONDRINA - CRESOL LONDRINA x MARCIO CARDOSO DA SILVA-Ciência da sentença de fls. 86/92: "... Em face do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos nos embargos monitorios (CPC, art. 269, inc. I), e, via de consequência, parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de, no negócio jurídico celebrado entre as partes, objeto da lide, condenar o réu/embargante ao pagamento do principal, acrescido de juros de mora, na ordem de 1% (um por cento) ao mês, e correção monetária, pelo INPC/INPC, contados do vencimento da obrigação (mora ex re), deduzindo-se do débito o valor obtido por meio da cumulação de comissão de permanência com outros encargos, nos termos do item "5" da fundamentação. Declaro, em consequência, inexigíveis os valores cobrados em desacordo com os limites ora firmados, bem como determino a compensação (CC/02, art. 368 e ss.) das quantias pagas a maior, cujo "quantum" deverá ser apurado oportunamente, com base nos artigos 475-B, do CPC, acrescidos de juros de mora, de 1% ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), contados a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária (INPC/IBGE), contada do desembolso da quantia lançada a maior. Considerando o contexto desta decisão, com base no artigo 21, "caput", do CPC, determino que as custas e despesas processuais fiquem distribuídas em 70% (setenta por cento) a cargo do embargante, e 30% (trinta por cento) a cargo do autor/embargado. Quanto aos honorários advocatícios, arbitro em 15% (quinze) por cento do valor da condenação em favor dos procuradores do autor, e em 10% do valor da condenação para os procuradores do embargante, sopesados em ambos os casos os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º), ressalvado o direito autônomo de cada profissional. Fica, no entanto, suspensa a condenação

em custas e honorários relativamente ao embargante, posto que beneficiário da assistência judiciária gratuita, que fica deferida nesta oportunidade..." -Adv. JOSE MACIAS NOGUEIRA JUNIOR, ADEMIR SIMOES, HENRIQUE PIPOLO e GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR.-.

53. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0011349-54.2011.8.16.0014-LAERTE ALBIERI x BANCO DO BRASIL S.A.- Concedido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação sobre os cálculos de fls. 107/112. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS, ELOI CONTINI, TADEU CERBARO, DIOGO BERTOLINI e LOUISE CAMARGO DE SOUZA.-

54. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0013407-30.2011.8.16.0014-RUI CARLOS DE ANDRADE x FABIANO SANTOS DONNER-Ciência da decisão de fls. 217: "... 1. Não há prevenção. A ação de despejo que tramitou perante a 8ª Vara Cível apresentou objeto e causa de pedir diversas. A verba indenizatória pleiteada foi refutada e postergada para demanda autônoma, conforme se extrai das fls. 67/71, o que, aliado ao teor da Súmula 235, do STJ, afasta a incidência de conexão ou continência, não havendo risco de decisões conflitantes. No que alude à tese de impossibilidade jurídica - defendida sob o argumento de ausência de "venda do imóvel" -, tem-se que, a rigor, versa sobre o mérito da causa. Isto porque, funda-se em pressuposto fático à indenização, tanto que, se acolhida, conduzirá à improcedência do pedido, e não à extinção do processo, sem resolução do mérito. No mais, as partes se encontram devidamente representadas, não havendo nulidades a sanar e/ou irregularidades a suprir, pelo que declaro o processo saneado. 3. O controvertido dos autos incide sobre fatos veiculados na lide secundária (reconvenção), e não na lide primária, cujo objeto se limita à interpretação de cláusula contratual. Nessa linha de análise, busca-se apurar as condições em que o imóvel foi disponibilizado para o autor-reconvidado; as condições em que foram entregues ao réu-reconvinde e eventuais danos decorrentes do vínculo locatício. Assim, para esclarecimento destes aspectos, designo audiência de instrução e julgamento para 12/07/2012, às 14:30 horas. 4. O rol de testemunhas deverá apresentado com 30 (trinta) dias de antecedência da audiência retro, sob pena de preclusão (CPC, art. 407). 5. Em caso de interesse em depoimentos pessoais, devem as partes providenciar a intimação pessoal de seus oponentes, observando-se o disposto no art. 343, §§ 1º e 2º, do CPC..." -Adv. DARIO BECKER PAIVA, ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA, SILVANA APARECIDA PEDROSO, BRUNO AUGUSTO GONÇALVES VIANNA, ANDRE AUGUSTO GONÇALVES VIANNA, LEONARDO LOBO DE ANDRADRE VIANNA e ALINNE RACHEL PEDROSO VIANNA.-

55. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0014320-12.2011.8.16.0014-FERREIRA DE ANDRADE LOCAÇÃO DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA x BANCO ALVORADA S/A e outro-Recebido os recursos de apelação em seu efeito devolutivo. À parte autora/recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. CLODOALDO JOSE VIGGIANI e FLAVIA BORDIN CRUZ.-

56. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0018206-19.2011.8.16.0014-DEDIR D'ANDREA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.-Recebido os recursos de apelação em seu efeito devolutivo. À parte ré/recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. BLAS GOMM FILHO.-

57. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL - SUMARIO-0021369-07.2011.8.16.0014-LUIZ BATISTA LIMA x CAIXA SEGURADORA S.A.-Deferida vista dos autos pelo prazo de 20 (vinte) dias, mediante carga em livro próprio. -Adv. GERALDO SAVIANI DA SILVA.-

58. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0021903-48.2011.8.16.0014-AYMORÉ CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x ODETE DE SOUZA NOGUEIRA-Ciência da sentença de fls. 37: "... A parte autora fora devidamente intimada a promover os atos que lhe competiam (fls. 35). Contudo, quedou-se inerte (fls. 36). Assim sendo, declaro extinto o processo, com base no art. 267, III e § 1º, do CPC. Por consequência, fica revogada a liminar concedida no despacho inicial. Custas ?ex lege?..." -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.-

59. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - ORDINÁRIO-0024286-96.2011.8.16.0014-PAULO ROGERIO SANCHES e outro x MRV CONSTRUTORA-Ciência do despacho de fls. 204: "...1. Anuncio o julgamento do processo na fase em que se encontra (CPC, art. 330, inciso I)..." -Adv. PAULO ROGERIO SANCHES, CAROLINE COSTA DRUMMOND, FABIANO CAMPOS ZETTEL e ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS.-

60. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0028728-08.2011.8.16.0014-CARLOS HENRIQUE ALTERO x OMNI S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Sobre o depósito e petição de fls. 45/47, manifeste-se a parte requerente em 5 (cinco) dias. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS.-

61. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0029835-87.2011.8.16.0014-TRANSPORTADORA LIZIERO

LTDA e outros x BANCO ITAU - UNIBANCO S.A.-Ciência do despacho de fls. 207/210: "... Presente a vulnerabilidade econômica da pessoa jurídica em questão, aplica-se, pois, a legislação consumerista. Quanto ao pólo passivo da relação processual a matéria, aliás, já se encontra pacificada em nível jurisprudencial, conforme se extrai da Súmula 297 do STJ, com a seguinte dilação: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". A par disso, observa-se que a parte embargante requer a in-versão do ônus da prova (fls. 24), cujo momento mais oportuno de definição vem a ser a fase de saneamento, sobretudo por evitar surpresa às partes por ocasião do julga-mento. Passa-se, pois, a seu exame. Segundo o artigo 6º, inciso VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova, envolvendo relação de consumo, caso dos autos (Súmula 297 do STJ), poderá ser levada a efeito em caso de verossimilhança das alegações OU hipossuficiência da parte (consumidor). Não raras vezes, as instituições financeiras fazem incidir em contratos bancários a capitalização de juros e lançamentos indevidos, mesmo quando não dispõem de base legal e/ou contratual para tanto. Isto induz à verossimilhança das alegações do autor, sendo oportuno lembrar que "verossimilhança" não significa verdadeiro, mas o que aparenta verdadeiro. A qualidade de pessoa jurídica atuante em ramo dos transportes perante a Instituição Financeira também faz presumir a hipossuficiência, sobretudo técnica, porquanto dispõe esta última de instrumental técnico e Know-how para se desincumbir do ônus de prova a não incidência dos encargos impugnados. Nessas condições, presentes os requisitos legais (CDC, art. 6º, VIII), inverto o ônus da prova quanto à capitalização de juros, taxas de juros remuneratórios em desacordo com o contrato ou com média do mercado, apurada pelo Banco Central, lançamentos indevidos, cabendo ao Banco provar sua não ocorrência, sob pena de arcar com as consequências processuais daí decorrentes. Registro, por oportuno, na esteira do Enunciado 34, do Extinto Tribunal de Alçada do Paraná, que a presente decisão "não tem o efeito de obrigar a parte contrária (BANCO) a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor (AUTOR). No entanto, sofre(rá) as consequências processuais de sua não produção..." Diante disso, manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias, ambas as partes acerca do interesse na realização da prova pericial contábil. -Advs. AULO AUGUSTO PRATO, RENATA DEQUECH e JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA-

62. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0031572-28.2011.8.16.0014-WESLEY MARCIO TEOFILIO x BANCO REAL S/A.-Recebido os recursos de apelação em seu efeito devolutivo. À parte autora/recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. ALEXANDRE DUTRA-

63. ARROLAMENTO-0033207-44.2011.8.16.0014-APARECIDA DA SILVA ALMEIDA e outros x JOSE APARECIDO DA SILVA (ESPOLIO) e outro- Haja vista que desde a data do protocolo da petição de fls. 62/63 já se passaram mais de 30 (trinta) dias, à inventariante para proceder o recolhimento do ITCMD. -Adv. SHIROKO NUMATA-

64. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0037986-42.2011.8.16.0014-WALTER ROSA DOS SANTOS x BANCO SANTANDER S/A-Ciência da sentença de fls. 145/153: "... Em face do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial (CPC, art. 269, inc. I), a fim de, no negócio jurídico celebrado entre as partes, determinar a exclusão do método da capitalização de juros e das tarifas administrativas reputadas abusivas, nos termos dos itens "4" e "5" da fundamentação, observados os reflexos daí decorrentes bem como a readequação do IOF, nos termos do item "6" retro. Declaro, em consequência, inexigíveis os valores cobrados em desacordo com os limites ora firmados, bem como condeno o réu à repetição e/ou compensação (CC/02, art. 368 e ss.) em dobro (CDC, art. 42) das quantias pagas a maior, cujo quantum deverá ser apurado oportunamente, com base no artigo 475-B, do CPC, acrescidos de juros de mora, contados a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária, contada do desembolso da quantia lançada a maior. A correção monetária, para fins de restituição/compensação, deverá obedecer ao INPC/IBGE a partir do desembolso, ao passo que os juros de mora deverão incidir no importe de incidir em 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), a partir da citação (CPC, art. 219). Considerando o contexto desta decisão, com base no artigo 21, "caput", do CPC, determino que as custas e despesas processuais fiquem distribuídas em 70% (setenta por cento) a cargo do réu, e 30% (trinta por cento) a cargo do autor..." -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, AFONSO FERFNADES SIMON, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-

65. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0038626-45.2011.8.16.0014-ARLINDO PEREIRA GUEDES x BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ciência do despacho de fls. 140: "...1. Anuncio o julgamento do processo na fase em que se encontra (CPC, art. 330, inciso I)..." -Advs. RONAN W. BOTELHO, NELSON PILLA FILHO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-

66. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0044583-27.2011.8.16.0014-MARIA ANGELA DE ALMEIDA MUSSATO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.-Recebido os recursos de apelação em ambos os efeitos. À parte autora/apelada para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões ao recurso da parte requerida. -Adv. JOAO GUILHERME DE ALMEIDA XAVIER-

67. AÇÃO DE DEPÓSITO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0047390-20.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO S.A. x ULISSÉS SILVA COUTINHO-Ciência da sentença de fls. 61/63: "...Em face do exposto, julgo procedente o pedido (CPC, art. 269), condenando o réu, como devedor fiduciário, a restituir ao autor, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o veículo descrito na inicial, ou pagar o "equivalente em dinheiro", cuja expressão deve corresponder às premissas firmadas na fundamentação (item "3")..." -Adv. MARIA JOSE STANZANI-

68. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0047831-98.2011.8.16.0014-LUIZ RODRIGUES DE SOUZA e outros x BANCO BRADESCO S.A.- Ciência da decisão de fls.116: "... I Imprescindível a juntada do contrato para que se possa analisar as cláusulas contratadas entre as partes, sendo documento indispensável, na forma do artigo 283, do Código de Processo Civil. II O E. Tribunal de Justiça tem entendido, de forma unânime, que o ônus é do autor. Portanto, revogo a determinação de fls. 54/55, item 3..." Ao autor para que promova a juntada, sob pena de extinção sem resolução do mérito, por desobediência ao art. 283 do CPC. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-

69. AÇÃO DE DESPEJO-0052487-98.2011.8.16.0014-MARIA ESTER VENEGAS x ANTONIO BENEDITO THEODORO e outros-Ciência da sentença de fls. 52: "... Homologo para que surta seus legais efeitos, o acordo de realizado às fls. 48/50. Por consequência, declaro extinto este processo, com fundamento no art. 269, inciso III, do CPC. Custas e despesas remanescentes, bem como honorários advocatícios, na forma convencionada. Recolha-se eventual mandado em carga para o Oficial de Justiça..." -Adv. LUCIANE STROPA BELASQUE-

70. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0054859-20.2011.8.16.0014-CÉLIA MARIA MEDEIROS DE PAULA x BANCO BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Ciência do despacho de fls. 85: "...1. Anuncio o julgamento do processo na fase em que se encontra (CPC, art. 330, inciso I)..." -Advs. ARACELLI MESQUITA BANDOLIN, DAYANE GABRIELA MEDEIROS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-

71. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0054987-40.2011.8.16.0014-FRANCISCO HONORATO DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A-Ciência da decisão de fls. 125: "... 1. Mantenho a decisão agravada (fls. 101/104), por seus próprios fundamentos. 2. Deixo de oportunizar vista à parte contrária acerca do agravo retido por não vislumbrar possibilidade de reforma, sendo que o contraditório será exercido, com base no art. 523 e §1º, do CPC, desde que haja manifestação expressa do agravante em eventual recurso de apelação..." -Advs. GUILHERME LEPRI LONGAS, LAURO FERNANDO ZANETTI e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-

72. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0055028-07.2011.8.16.0014-FRANCISCO LEITE DA SILVA x SUL BRASIL CLUBE DE SEGUROS- Visando evitar futuras alegações de nulidade ou cerceamento de defesa, bem como por não vislumbrar elementos suficientes à resolução da lide, com base no art. 130, do CPC, convertido o julgamento em diligência; apresente o autor, cópia de eventual laudo pericial de lavra do IML, que possa ter embasado a pretensão em face da Seguradora Líder do Consórcio DPVAT; a fim de se apurar o grau da invalidez parcial e permanente a que alude. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-

73. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0055359-86.2011.8.16.0014-CLAUDEMIR ELIAS CALHEIROS x BANCO PSA FINANCE BRASIL S.A.-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Advs. RENATA DEQUECH, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JOSÉ ANTÔNIO BROGLIO ARALDI-

74. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0056580-07.2011.8.16.0014-THIAGO RIBEIRO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Advs. JOAO LOPES DE OLIVEIRA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-

75. AÇÃO DE RESCISAO CONTRATO - ORDINÁRIO-0057982-26.2011.8.16.0014-COLINA DE PIZZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/S LTDA x JOSE RONALDO LIRA CAMPOS e outro-Ciência da sentença de fls. 79: "... Homologo para que surtam seus legais efeitos, o acordo noticiado às fls. 75/78. Por consequência, declaro extinto este processo, com fundamento no art. 269, inciso III, do CPC..." -Adv. HELIO FRANCISCO FREITAS-

76. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0063146-69.2011.8.16.0014-ANGELICA CONCEIÇÃO EGIDIO DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.-Manifeste-se a parte requerente sobre o pedido de julgamento antecipado da lide feito pela parte contrária. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

77. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0071865-40.2011.8.16.0014-BANCO PANAMERICANO S.A. x RENAN FELIPE DOS SANTOS-Ciência da sentença de fls. 42/43: "... Do exposto, ratifico a liminar concedida às fls. 31, e julgo procedentes os pedidos contidos na inicial (CPC, art. 269, inc. I), e declaro rescindido o contrato, consolidando nas mãos do autor a propriedade e a posse plena e exclusiva dos bens descritos na inicial..." - Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

78. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0074902-75.2011.8.16.0014-HELENA NEGREI DA SILVA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S.A.-Deferida vista dos autos pelo prazo de 20 (vinte), mediante carga em livro próprio. -Adv. FRANCISCO SPISLA-.

79. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0075617-20.2011.8.16.0014-MARCIA REGINA TRESSOLDI ROCHA x BANCO DO BRASIL S/A-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Adv. HELEN KATIA SILVA CASSIANO, ELOI CONTINI e LOUISE CAMARA PINTO DINIZ-.

80. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0076977-87.2011.8.16.0014-MARIA LIESSE VIRIATO x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.-Ciência do despacho de fls. 54: "...1. Anuncio o julgamento do processo na fase em que se encontra (CPC, art. 330, inciso I)..." -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

81. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0076989-04.2011.8.16.0014-JEFERSON ONORIO SANTOS DOS REIS x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.-Ciência do despacho de fls. 48: "...1. Anuncio o julgamento do processo na fase em que se encontra (CPC, art. 330, inciso I)..." -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

82. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0077028-98.2011.8.16.0014-RONY RICARDO DE ANDRADE x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.-Ciência do despacho de fls. 31: "...1. Anuncio o julgamento do processo na fase em que se encontra (CPC, art. 330, inciso I)..." -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

83. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0077044-52.2011.8.16.0014-DAIR MELO DOS SANTOS x BANCO SCHAHIN S/A-Ciência do despacho de fls. 44: "...1. Anuncio o julgamento do processo na fase em que se encontra (CPC, art. 330, inciso I)..." -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES e PAULO ROBERTO VIGNA-.

84. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0077052-29.2011.8.16.0014-MARCOS DA COSTA SILVA x BANCO CIFRA S.A.-Ciência do despacho de fls. 42: "...1. Anuncio o julgamento do processo na fase em que se encontra (CPC, art. 330, inciso I)..." -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES e PAULO ROBERTO VIGNA-.

85. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0077067-95.2011.8.16.0014-PAULO HORTO LEILÕES LTDA x AGROPECUARIA GIANNINI LTDA-Ciência da sentença de fls. 39: "... Considerando a manifestação do(a) exequente de que houve a quitação do débito, declaro extinto este processo, com fundamento no art. 794, inciso I, do CPC..." -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

86. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0081392-16.2011.8.16.0014-PAULO NASCIMENTO TEIXEIRA x MAURICIO FONSECA MORAES-Ciência da decisão de fls. 37: "... 1. Recebo os presentes embargos, sem a suspensão da execução, por não vislumbrar, por ora, risco de dano irreparável ou de difícil reparação à embargante, bem como pela ausência de garantia do Juízo da execução correspondente por penhora, depósito ou caução (CPC, art. 739-A, §1º), embora os fundamentos sustentados sejam relevantes. 2. Por consequência, desapensem-se estes autos da execução respectiva..." Junte a parte embargante a juntar aos autos cópias das peças processuais relevantes, em 5 (cinco) dias (CPC, art. 736, parágrafo único). -Adv. FLORINDO MARCOS PEDRAO e VALENTIM ZAZYCKI-.

87. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0005370-77.2012.8.16.0014-ELAINE CRISTINA DE LIMA x BANCO FINASA BMC S.A.- Tendo em vista que a parte autora está desempregada e mora com sua mãe, conforme fls. 39/44, à esta para que em 5 (cinco) dias, indicar a sua profissão e apresentar um comprovante de rendimento atualizado da mesma. -Adv. GIOVANI PIRES DE MACEDO-.

88. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0007439-82.2012.8.16.0014-ROSANA DA SILVA x BANCO FICSA S/A-Ciência do despacho de fls. 32: "...1. Anuncio o julgamento do processo na fase em que se encontra (CPC, art. 330, inciso I)..." -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES e CAROLINA TEIXEIRA CAPRA-.

89. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL - ORDINÁRIO-0014328-52.2012.8.16.0014-JAIME BALBINO GASPAS e outros x CAIXA SEGURADORA S.A.-Deferida vista dos autos pelo prazo de 20 (vinte) dias, mediante carga em livro próprio. -Adv. FRANCISCO SPISLA-.

90. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0016178-44.2012.8.16.0014-CLAUDEMIR MOLINA x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Ciência da sentença de fls. 35/36: "... Rejeito os embargos declaratórios opostos às fls. 32/34. Isso porque não houve qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser objeto de reparo no pronunciamento judicial de fls. 50. A indicação da profissão do autor e do réu, decorre de exigência prevista no art. 282, inciso II, do CPC, não havendo qualquer ilegalidade nesse sentido. A par disso, o simples fato do autor não possuir profissão não acarreta a conclusão de que não dispõe da condição de carecedor da assistência judiciária gratuita..." Assim, ao autor para indicar a profissão de referida(s) pessoa(s) e provar que esta não tem condições de fazer frente às custas processuais, sem prejuízo de seu sustento, sendo que em se tratando de seu cônjuge a base legal para a medida em questão encontra-se no art. 1.566, inciso III, do CC/02, além do princípio da socialidade que permeia o novo Código Civil. De outra parte, a própria Constituição Federal em seu art. 5o. inciso LXXIV, dispõe sobre a necessidade de comprovação da insuficiência de recursos. - Adv. PEDRO KHATER FONTES e ROSANGELA KHATER-.

91. ARROLAMENTO-0025383-97.2012.8.16.0014-GENY FERNANDES LOURENÇO e outros x ABILIO JOSE LOURENÇO (ESPOLIO)-Ciência da sentença de fls. 73: "... Homologo para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, a partilha do(s) bem(ns) deixado(s) pelo falecimento de Abílio José Lourenço, salvo erro ou omissão e eventuais direitos de terceiros. Oportunamente, com o devido recolhimento do ITCMD e subsequente verificação? pela Fazenda Pública Estadual, a teor do disposto no art. 1.031, § 2º, do CPC..."-Adv. MARIA ANTONIA GONCALVES-.

92. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0013686-79.2012.8.16.0014-Oriundo da Comarca de ITAPETININGA-SP. 3ª. VARA CIVEL-MIRIAM FERNANDA ANDREATTO ALVES x UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA-Efetue a parte RÉ o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R\$ 49,50, referente às custas do Sr. Oficial de Justiça para intimação de sua testemunha. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. JOSE MARIA VAZZI e EDUARDO LUIZ BERMEJO-.

LONDRINA - 2011

JOAO PAULO AKAISHI - MATRÍCULA Nº.1261

ESCRIVAO

8ª VARA CÍVEL

**** COMARCA DE LONDRINA - PR ****

CARTÓRIO DA 8ª VARA CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: MATHEUS ORLANDI MENDES

RELAÇÃO Nº 84/2012

Índice de Publicação					
ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO			00182
ABRAHAM LINCON DE SOUZA	00033	000154/2008			071443/2011
ADEMIR TRIDA ALVES	00188	080847/2011			00180
ADILSON VIEIRA DE ARAUJO	00030	001280/2007			00010
ADOLFO LUIS DE SOUZA GOIS	00022	000888/2005			00054
ADRIANO MARRONI	00015	000833/2002			00135
	00017	000583/2003			00090
AFONSO FERNANDES SIMON	00194	007750/2012			00137
AILTON DOMINGUES DE SOUZA	00017	000583/2003			00162
ALBERTO GIUNTA BORGES	00109	055950/2010			00138
ALCIVALDO STELLA ALVES	00061	001402/2009			00008
ALDO CEZAR MAKIOLKE	00019	000351/2004			00044
ALESSANDRA NUNES DE S. MORENO	00072	025416/2009			00086
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO	00164	051696/2011			00017
ALEX CLEMENTE BOTELHO	00118	070510/2010			00060
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00005	000737/1998			00079
ALEXANDRE DE TOLEDO	00149	034842/2011			00140
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00011	000724/2000			00141
	00092	041388/2010			00149
	00111	062266/2010			00150
	00133	009903/2011			00132
	00145	030151/2011			00036
	00213	023840/2012			00046
ALEXANDRE ROMANI PATUSSI	00036	000807/2008			00047
ALTAMIRANO PEREIRA NETO	00205	026741/2012			00065
ALTEVIR COMAR	00029	000767/2007			00067
AMANCIO CUETO	00212	075573/2010			00094
ANDRE LUIZ DONEGA VERRI	00025	001083/2006			00096
ANDRE LUIZ FRANCISCO SAN JUAN	00070	002329/2009			00097
ANDRE LUIZ RIGHETTI	00033	000154/2008			00102
ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO	00076	011193/2010			00105
ANTONIA MARIA DA COSTA	00208	027542/2012			00121
ANTONIO CARLOS CANTONI	00116	066521/2010			00126
ANTONIO FERNANDO COELHO DE MATTOS	00215	028438/2012			00171
ANTONIO ROBERTO ORSI	00112	062323/2010			00174
APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS	00004	000516/1998			00119
	00163	050491/2011			00114
ASTROGILDO R. DA SILVA	00029	000767/2007			00072
AULO AUGUSTO PRATO	00180	071443/2011			00004
AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR	00038	000847/2008			00140
BARBARA MALVEZI B. DE OLIVEIRA	00038	000847/2008			00148
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00042	001181/2008			00046
	00043	001216/2008			00065
	00152	037331/2011			00067
BRUNO DE TOLEDO AZZOLINI	00027	000100/2007			00094
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00120	073013/2010			00096
	00189	003337/2012			00097
BRUNO RIBEIRO GONÇALVES	00172	060544/2011			00099
CAIO LAURO CAMPOS TERENCEI	00113	063094/2010			00103
CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN	00203	026512/2012			00105
	00204	026535/2012			00107
CARLA PASSOS MELHADO	00159	049398/2011			00121
CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES	00018	000627/2003			00126
CARLOS AUGUSTO RUMIATO	00172	060544/2011			00171
CARLOS EDUARDO LEVY	00049	000010/2009			00174
CARLOS RAFAEL MENEGAZO	00182	073245/2011			00185
CAROLINE MITIE IWANA	00131	007396/2011			00048
CAROLINE TURRI	00005	000737/1998			00055
CASSIA C. HIRATA PARRA	00006	000073/1999			00057
CASSIA ROCHA MACHADO	00158	049099/2011			00142
CASSIA VALERIA DE OLIVEIRA	00007	000459/1999			00162
CASSIO NAGASAWA TANAKA	00183	074867/2011			00004
CESAR AUGUSTO TERRA	00081	018219/2010			00076
	00141	028430/2011			00113
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO	00042	001181/2008			00154
	00091	037998/2010			00009
CIRO BRUNING	00116	066521/2010			00130
CLAUDEMIR MOLINA	00135	012936/2011			00168
CLAUDIO ANTONIO CANESIN	00002	000404/1997			00013
	00023	000186/2006			00024
CLAUDIO CASQUEL	00036	000807/2008			00112
CLAYTON RODRIGUES	00026	001117/2006			00141
CLOVES JOSE DE PINHO	00026	001117/2006			00205
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00117	070452/2010			00087
	00165	052653/2011			00133
CYNTHIA GLOWACKI FERREIRA	00136	019822/2011			00028
DANIEL HACHEM	00063	001870/2009			00004
	00083	028216/2010			00037
	00088	033076/2010			00093
DANIEL TOLEDO DE SOUSA	00084	029381/2010			00008
	00151	036801/2011			00019
DANIELA DE CARVALHO SILVA	00150	034846/2011			00028
DANIELE CARVALHO DA SILVA	00130	006956/2011			00041
DANILLO CHIMERA PIOTTO	00192	004255/2012			00045
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00139	022618/2011			00048
	00160	049777/2011			00050
	00177	065579/2011			00052
DENISE NUMATA N. PANISIO	00006	000073/1999			00057
DENNER PIERRO LOURENÇO	00019	000351/2004			00067
DIEGO DE LAZARI	00201	022461/2012			00078
DIOGO LOPES VILELA BERBEL	00111	062266/2010			00175
DORVAL FRANCISCO DA SILVA	00010	000598/2000			00179
DOUGLAS DOS SANTOS	00056	000529/2009			00053
DOUGLAS MOREIRA NUNES	00017	000583/2003			00054
ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR	00172	060544/2011			00055
EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR	00017	000583/2003			00051
EDUARDO DE FRANCA RIBEIRO	00125	082260/2010			00060
					00008
					00182
					071443/2011
					00010
					00054
					00135
					00090
					00137
					00162
					00138
					00008
					00044
					00086
					00017
					00060
					00079
					00140
					00141
					00149
					00150
					00132
					00036
					00046
					00047
					00065
					00067
					00094
					00096
					00097
					00102
					00105
					00121
					00126
					00171
					00174
					00119
					00114
					00072
					00004
					00140
					00148
					00046
					00065
					00067
					00094
					00096
					00097
					00099
					00103
					00105
					00107
					00121
					00126
					00171
					00174
					00119
					00114
					00072
					00004
					00140
					00148
					00046
					00065
					00067
					00094
					00096
					00097
					00099
					00103
					00105
					00107
					00121
					00126
					00171
					00174
					00119
					00114
					00072
					00004
					00140
					00148
					00046
					00065
					00067
					00094
					00096
					00097
					00099
					00103
					00105
					00107
					00121
					00126
					00171
					00174
					00119
					00114
					00072
					00004
					00140
					00148
					00046
					00065
					00067
					00094
					00096
					00097
					00099
					00103
					00105
					00107
					00121
					00126
					00171
					00174
					00119
					00114
					00072
					00004
					00140
					00148
					00046
					00065
					00067
					00094
					00096
					00097
					00099
					00103
		</			

IZABELA RUCKER CURTI BERTONCELLO	00019	000351/2004		00101	053280/2010
JACKSON LUIS VICENTE	00134	011341/2011		00104	054385/2010
JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO	00198	015495/2012		00106	054438/2010
	00079	017406/2010		00127	083196/2010
	00130	006956/2011		00128	083822/2010
	00168	055016/2011		00161	049890/2011
JAIR ANCIOTO	00053	000393/2009		00173	060930/2011
JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA	00195	008078/2012		00175	062812/2011
JAQUELINE ROMANIN	00131	007396/2011		00006	000073/1999
JEFFERSON CARLOS RABELO	00116	066521/2010	MIRNA LUCHMANN	00008	001196/2009
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	00154	042406/2011	NAIARA POLISELI RAMOS	00129	003656/2011
JOAO EDSON LANCAS CAPUTO	00013	000028/2002	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	00161	049890/2011
JOAO FERNANDO DE ALVARENGA REIS	00025	001083/2006		00144	029841/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00141	028430/2011	NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA	00051	000288/2009
JOAO PAULO AKASHI FILHO	00020	000282/2005	NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO	00069	002195/2009
JOAO PEDRO TAGLIARI	00003	000324/1998	NELSON PASCHOALOTTO	00082	025755/2010
JOAO TAVARES DE LIMA	00021	000474/2005	NEWTON DORNELES SARATT	00108	054485/2010
JOAO TAVARES DE LIMA FILHO	00183	074867/2011		00142	028492/2011
JOSE ALVES PEREIRA	00030	001280/2007	NIDIA KOSIENCZUK R. G. SANTOS	00143	029833/2011
JOSE CARLOS DIAS NETO	00029	000767/2007	ODILARDO C. ARAUJO FILHO	00023	000186/2006
JOSE CARLOS MANCINI JÚNIOR	00200	017604/2012	OLDEMAR MARIANO	00017	000583/2003
JOSE FERNANDO VIALLE	00041	001104/2008	OSWALDO AMERICO DE SOUZA JUNIOR	00012	000613/2001
	00179	070708/2011	OTAVIO GUILHERME ELY	00004	000516/1998
JOSE ROBERTO DE SOUZA	00004	000516/1998	PATRICIA AYUB DA COSTA	00022	000888/2005
JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA	00196	008091/2012	PATRICIA FREYER	00053	000393/2009
JOSE VALDEMAR JASCHKE	00030	001280/2007	PAULO C. DE HOLANDA GUERRA	00039	000908/2008
JOÃO LEONEL ANTOCHESKI	00214	025939/2012	PAULO GUILHERME PFAU	00080	017694/2010
JULIANA PEGORARO BAZZO	00166	052800/2011	PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO	00139	022618/2011
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	00043	001216/2008		00156	045518/2011
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00209	028949/2012	PAULO ROGERIO TSUKASSA DE MAEDA	00207	026906/2012
	00210	028963/2012	PEDRO JOAO MARTINS	00098	052652/2010
	00211	028977/2012	PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR	00113	063094/2010
KARINA HASHIMOTO	00051	000288/2009	PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00137	019906/2011
KLEBER FRANCO DE LIMA	00009	000169/2000	RAFAEL GONÇALVES ROCHA	00028	000506/2007
LAERT DE O PEREIRA JR.	00040	000922/2008	RAFAEL LUCAS GARCIA	00044	001242/2008
LAURO FERNANDO ZANETTI	00031	000098/2008		00097	052515/2010
	00070	002329/2009		00100	052999/2010
	00110	058697/2010		00106	054438/2010
	00157	046053/2011		00107	054447/2010
LEANDRO I.C.DE ALMEIDA	00130	006956/2011		00121	073376/2010
LEONARDO DE CAMARGO MARTINS	00016	000160/2003		00122	073382/2010
LEONARDO FRANCIS	00136	019822/2011		00126	083184/2010
LEONARDO MIZUNO	00212	075573/2010	RAFAEL ROSSI RAMOS	00040	000922/2008
LINDEIA CARDOSO	00032	000117/2008	RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00026	001117/2006
LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS	00117	070452/2010		00032	000117/2008
	00145	030151/2011		00043	001216/2008
LUCIANO BIGNATTI NIERO	00176	065114/2011		00074	002227/2010
LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES	00071	002334/2009		00152	037331/2011
LUIS FERNANDO C. HASEGAWA	00010	000598/2000	RAFAELA DENES VIALLE	00179	070708/2011
LUIZ CARLOS FREITAS	00077	014168/2010	RAFAELA POLYDORO KUSTER	00037	000827/2008
LUIZ FELIPE DE SILOS F. MAYRINK GÓES	00041	001104/2008		00044	001242/2008
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00131	007396/2011		00045	001514/2008
	00177	065579/2011		00050	000099/2009
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00130	006956/2011		00064	001978/2009
	00168	055016/2011		00066	002025/2009
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00132	007945/2011		00068	002190/2009
LUIZ TRINDADE CASSETTARI	00115	064932/2010		00100	052999/2010
MAGDA LUIZA RIGADANZO EGGER	00058	001196/2009		00101	053280/2010
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	00032	000117/2008		00104	054385/2010
	00056	000529/2009		00106	054438/2010
MARCELO DA COSTA GAMBONI	00004	000516/1998		00127	083196/2010
MARCELO PEREIRA COSTA	00030	001280/2007		00128	083822/2010
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00164	051696/2011		00161	049890/2011
MARCIA TESHIMA	00170	055931/2011		00173	060930/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00169	055862/2011		00175	062812/2011
MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI	00183	074867/2011		00118	070510/2010
MARCOS AMARAL VASCONCELOS	00061	001402/2009	REINALDO MIRICO ARONIS	00158	049099/2011
MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS	00012	000613/2001		00054	000408/2009
	00013	000028/2002	RENATA DE SOUZA ARAUJO	00180	071443/2011
	00024	000380/2006	RENATA DEQUECH	00137	019906/2011
	00112	062323/2010	RENATA MARIA DE ALENCAR COSTA	00017	000583/2003
MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO	00162	050202/2011	RENNE FUGANTI	00116	066521/2010
MARCUS VINICIUS BRUNETTI	00143	029833/2011	RICARDO ALEXANDRE DE CAMPOS	00033	000154/2008
MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA	00034	000692/2008	RICARDO FRANCISCO COSMO	00151	036801/2011
MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO	00146	033671/2011	RICARDO FURLAN	00193	005099/2012
MARIA CAROLINA DE FONTE DE ALBUQUERQUE	00125	082260/2010	ROBERTA MACEDO VIRONDA	00038	000847/2008
MARIA IZABEL BRUGINSKI	00214	025939/2012	ROBERTO DE MELLO SEVERO	00212	075573/2010
MARIA PAULA FUGANTI	00035	000737/2008		00027	000100/2007
MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA	00058	001196/2009	ROBERTO MARCELINO DUARTE	00035	000737/2008
	00084	029381/2010	ROBERTO ROSSI	00035	000737/2008
	00027	000100/2007	ROBSON SAKAI GARCIA	00046	001641/2008
MARINETE VIOLIN	00011	000724/2000		00047	001657/2008
MARIO ALVES CARDOSO	00033	000154/2008		00055	000518/2009
MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR	00025	001083/2006		00056	000529/2009
MARIO ROCHA FILHO	00202	026166/2012		00064	001978/2009
MARLOS LUIZ BERTONI	00028	000506/2007		00065	001997/2009
MARTINIANO DO VALLE NETO	00201	022461/2012		00066	002025/2009
MAURÍCIO BARBOSA DOS SANTOS	00034	000692/2008		00068	002190/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00004	000516/1998		00073	000764/2010
	00037	000827/2008		00075	002256/2010
	00044	001242/2008		00079	017406/2010
	00045	001514/2008		00091	037998/2010
	00050	000099/2009		00094	043892/2010
	00064	001978/2009		00096	048587/2010
	00066	002025/2009		00099	052984/2010
	00075	002256/2010		00101	053280/2010
	00078	017395/2010		00102	053580/2010
	00093	043013/2010		00103	053636/2010
	00100	052999/2010		00104	054385/2010

	00105	054392/2010
	00127	083196/2010
	00128	083822/2010
	00171	056187/2011
	00173	060930/2011
	00174	060952/2011
	00186	079726/2011
	00187	079730/2011
	00197	008107/2012
ROGERIO BUENO ELIAS	00124	081076/2010
	00148	034742/2011
	00153	039026/2011
	00169	055862/2011
	00185	077297/2011
ROGERIO RESINA MOLEZ	00124	081076/2010
	00148	034742/2011
	00153	039026/2011
	00155	044869/2011
	00167	055013/2011
	00168	055016/2011
	00169	055862/2011
	00178	067049/2011
	00181	071504/2011
	00185	077297/2011
	00190	003397/2012
	00191	003472/2012
ROGÉRIO LEANDRO DA SILVA	00138	021053/2011
RONALDO GOMES NEVES	00072	025416/2009
ROSANGELA KHATER	00093	005099/2012
ROSANGELA LIE MIYA	00172	025416/2009
SANDRA MATSUBARA	00089	034367/2010
SANDRA REGINA RODRIGUES	00143	029833/2011
SANDY PEDRO DA SILVA	00001	000395/1988
SANIA STEFANI	00096	048587/2010
	00097	052515/2010
SAULO MIGUEL PENTEADO MONTAGNANI	00053	000393/2009
SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA	00095	047878/2010
	00116	066521/2010
	00125	001083/2006
SEBASTIAO NEI DOS SANTOS	00004	000516/1998
SEBASTIAO PROCOPIO NOGUEIRA	00071	002334/2009
SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA	00011	000724/2000
SERGIO EDUARDO CANELLA	00134	011341/2011
SHEATIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00095	047878/2010
SHIROKO NUMATA	00006	000073/1999
	00157	046053/2011
SIGISFREDO HOEPERS	00160	049777/2011
SILVIA CARINA PALACIO TABORDA	00108	054485/2010
SILVIO JOSE FARINHOLI ARCURI	00009	000169/2000
SIVONEI MAURO HASS	00039	000908/2008
SONIA APARECIDA YADOMI	00199	017183/2012
TADEU CERBARO	00086	031916/2010
TANIA TAMIKO IIZUKA PITSILOS	00008	000874/1999
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00120	073013/2010
	00129	003656/2011
	00167	055013/2011
TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00132	007945/2011
THAISA CRISTINA CANTONI	00059	001231/2009
	00082	025755/2010
	00086	031916/2010
THIAGO CAVERSAN ANTUNES	00136	019822/2011
THIAGO FERNANDO CORREA	00147	034657/2011
THIAGO LOMBARDI JANENE	00098	052652/2010
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00024	000380/2006
	00085	030567/2010
	00132	007945/2011
VALDIR LEMOS DE CARVALHO	00136	019822/2011
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00011	000724/2000
	00133	009903/2011
VERA LUCIA ANTONIASSI VERONEZ	00014	000639/2002
VIRGINIA MAZZUCCO	00005	000737/1998
VIVIEEN SAKAI SANTORO	00123	076733/2010
WALTER ESPIGA	00011	000724/2000
WEDSON JOSE PIEROBON	00009	000169/2000
WILDER SABAINI DOS SANTOS	00119	072998/2010
WILLIAN CANTUARIA DA SILVA	00156	045518/2011
WILLIAN ZENDRINI BUZINGNANI	00031	000098/2008
WILSON LOPES DA CONCEICAO	00090	035934/2010
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00062	001701/2009

1. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-395/1988-KALFER CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA x SERGIO MELHADO BARIONI-*** Deve a parte autora efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 52,00 - Oficial de Justiça - Adelino, no prazo de 05 dias. Intime-se. *** -Adv. SANDY PEDRO DA SILVA-.

2. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-404/1997-MILENIA AGRO CIÊNCIAS S/A x COMERCIAL AGRICOLA ANDIRA LTDA e outros-*** Deve a parte interessada retirar a Carta Precatória em Cartório, no prazo de 48 horas, bem como instruí-la com as cópias necessárias. Intime-se. *** -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

3. AÇÃO DE DESPEJO-324/1998-JOSE DE ARAUJO x PRE- ESCOLA PEQUENO MUNDO LTDA-Intime-se o devedor, para efetuar o pagamento do valor da condenação (R\$ 272.980,45), no prazo de 15 dias, sob pena de multa, cujo valor será de 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado (art. 475-J do CPC). O pagamento dar-se-á em conta vinculada a este Juízo. Intime-se. -Adv. JOAO PEDRO TAGLIARI-.

4. ORDINARIA(PROC.COM.ORDINARIO)-516/1998-ANA DA SILVA PRADO e outros x SASSE- COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS e outro- Acolho o pedido de reconsideração de fl.1327/1331, haja vista o trânsito em julgado da sentença, assim, revogo o pronunciamento de fl.1326 e determino que os autos sejam arquivados, mediante as baixas necessárias, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. -Adv. OTAVIO GUILHERME ELY, MARCELO DA COSTA GAMBOGI, APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS, FERNANDO ANTONIO MOURA FIALHO SILVA, JOSE ROBERTO DE SOUZA, GLAUCO IWERSSEN, SEBASTIAO PROCOPIO NOGUEIRA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e FRANCISCO SPISLA-.

5. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-737/1998-RECOVERY DO BRASIL - FUNDO DE INV. EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS MULTISSETORIAL x ROSEMARIE GERTRUD KELTER e outro-*** Deve a parte autora efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 106,80 (R\$ 18,80 -Cartório; R\$ 88,00 -Contador), no prazo de 05 dias. Intime-se. *** -Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA, VIRGINIA MAZZUCCO e CAROLINE TURRI-.

6. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-73/1999-SHIROKO NUMATA x ALICE HESSELMANN LAMAS e outro-*** Deve a parte interessada retirar a Carta Precatória em Cartório, no prazo de 48 horas, bem como instruí-la com as cópias necessárias. Intime-se. *** -Adv. SHIROKO NUMATA, CASSIA C. HIRATA PARRA, DENISE NUMATA N. PANISIO e MIRNA LUCHMANN-.

7. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-459/1999-ADEMAR TROIANO x VALDEMAR NUNES DE ALMEIDA e outros-*** Deve a parte autora retirar a carta de adjudicação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.*** Intime-se. -Adv. CASSIA VALERIA DE OLIVEIRA-.

8. RESCISAO DE CONTRATO C/C DEVOL. DE QUANTIA PAGA-874/1999-CRISTIANE CARDOZO x WAJDI IBRAHIM CONSTRUCAO E EMPREENDIMENTOS-Sobre o teor do extrato Bacen-Jud juntado às fls. 377/379, manifeste-se a exequente, em 05 dias. Após, à conclusão. Intime-se. -Adv. TANIA TAMIKO IIZUKA PITSILOS, ELIZABETH NADALIM, GUILHERME REGIO PEGORARO e IVAN ARIovaldo PEGORARO-.

9. REP. DE DANOS POR ACIDENTE-169/2000-LAURA MOREIRA DADALT x DEJAIR GARCIA- I - Em razão da decisão de fl.603/606, defiro a expedição de ofício, conforme requerido à fl.629. II - Defiro, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em favor da parte exequente, nos termos dos arts. 4, 11 e 12, da Lei 1.060/50, com a advertência de que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei n º 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família".. III - No mais, intime-se a parte exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. ** Deve a parte ré retirar o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. ** -Adv. KLEBER FRANCO DE LIMA, SILVIO JOSE FARINHOLI ARCURI, GERALDO BARBOSA NETO e WEDSON JOSE PIEROBON-.

10. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-598/2000-BANCO DO BRASIL S/ A x ORTOLANI CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/C e outros-Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sobre o(s) documento (s) de fls. 259/260, dê-se ciência as partes, facultando-lhes manifestação, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime(m)-se. -Adv. EDUARDO LUIZ CORREIA, LUIS FERNANDO C. HASEGAWA e DORVAL FRANCISCO DA SILVA-.

11. ORDINARIA(PROC.COM.ORDINARIO)-724/2000-ARAUJO E YAMAMOTO LTDA. e outro x BANCO ABN AMRO REAL S/A- III - Conclusão Diante do exposto, rejeito a presente impugnação, indeferindo os pedidos formulados pelo impugnante, nos termos da fundamentação acima. Inexistindo recusto desta decisão, devem ser expedidos alvarás para levantamento dos valores existentes na conta judicial, a fim de liberar à parte impugnada o saldo existente em seu favor. No mais, verifica-se que, além da parte impugnante ter realizado o depósito de fls. 634, foi efetuada a penhora on-line deste mesmo valor, razão pela qual defiro o levantamento do valor penhorado em favor da parte impugnante. Expeça-se o competente alvará. Considerando o princípio da causalidade, condeno a parte impugnante/réu ao pagamento das custas processuais próprias da fase executiva. -Adv. MARIO ALVES CARDOSO, SERGIO EDUARDO CANELLA, WALTER ESPIGA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

12. AÇÃO DE DEPÓSITO-613/2001-BANCO BRADESCO S/A x FRANCISCO SERGIO VOLPI-1. O presente feito comporta julgamento antecipado, na forma

prevista no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois o objeto da lide já se encontra perfeitamente esclarecido. 2. Com efeito, a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. 3. Aliás, é pacífica a orientação do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no sentido de que "Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, inócorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia". 4. No mesmo sentido, o comentário da doutrina acerca do artigo 331, § 2º, do Código de Processo Civil: "O juiz só designa a audiência de instrução e julgamento 'se' necessário, como esclarece a oportuna condicional com que se conclui o § 2º. [?] Em outras palavras, o juiz só deve realizar a audiência de instrução e julgamento se houver prova oral a ser colhida nela. Não havendo, dispensa-se a audiência, como deixa indviduado o § 2º." 5. Nestes termos, dê-se ciência às partes e, após 10 (dez) dias, ve-nham os autos conclusos para sentença, mediante as anotações necessárias. Intimem-se. -Advs. MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS e OSWALDO AMERICO DE SOUZA JUNIOR-.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-28/2002-BANCO BRADESCO S/A x FRIGOALVORADA LTDA. e outro- I - Indeferido, por ora, o pedido de expedição de ofício à Receita Federal para obtenção de declarações de imposto de renda da parte executada, pois, tratando-se de medida que implica quebra do sigilo fiscal, somente pode ser adotada excepcionalmente, e após o esgotamento por parte do credor das diligências tendentes a encontrar bens do devedor suficientes para satisfazer o crédito, desde que atualizadas, (a título de exemplo: Detran e Cartórios de Registro de Imóveis), o que ainda não ocorreu no presente caso (STJ - AgRg no REsp 627669 RS 2004/0014898-0 - Relator Ministro José Delgado - T1 - Primeira Turma - Publicação DJ 27.09.2004, p.264 -Julgamento 19.08.2004). II - O pedido de levantamento já foi objeto de pronunciamento à fl.351, razão pela qual é desnecessária nova manifestação nesse sentido. III - Nesta perspectiva, intime-se a parte exequente para promover o regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias. ** Deve a parte autora, retirar o alvará em cartório, no prazo legal.** Intime-se. -Advs. MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS, GILBERTO PEDRIALI e JOAO EDSON LANCAS CAPUTO-.

14. DECLARATORIA DE ANULACAO-639/2002-NILSON FONSECA e outro x COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL-Ante a juntada do comprovante de depósito as fls. 859, manifeste-se a parte autora, no prazo legal. Intime-se. -Adv. VERA LUCIA ANTONIASSI VERONEZ-.

15. AÇÃO DE COBRANÇA-833/2002-BANCO DO BRASIL S/A x EZEQUIEL BALBINO DOS SANTOS FI e outros-Sobre o teor do extrato Bacen-Jud juntado às fls. 504/508, manifeste-se a exequente, em 05 dias. Após, à conclusão. Intime-se. -Advs. HELIO CAMILO DE ALMEIDA e ADRIANO MARRONI-.

16. AÇÃO CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-160/2003-SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADM ESCOLAR DE LONDRINA e outro x ADMILSON RIBEIRO DA SILVA e outros-** Deve a parte ré Edilson Farias Ribeiro, retirar o alvará em cartório, no prazo legal.** Intime-se. -Adv. LEONARDO DE CAMARGO MARTINS-.

17. DECLAR. DE INEXISTENCIA DE DIVIDA-583/2003-EIRIS SHIZUO YASAWA x GRAFICA LEAL LTDA e outros- (...) III ? CONCLUSÃO Diante do exposto, rejeito a presente impugnação, indeferindo os pedidos formulados pelo impugnante, nos termos da fundamentação acima. Considerando o princípio da causalidade, condeno a parte impugnante/réu ao pagamento da integralidade das custas processuais deste processo, bem como de honorários advocatícios em favor da parte adversa, que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), considerando a baixa complexidade da matéria objeto do feito, assim como a qualidade do trabalho desenvolvido pelo procurador da parte impugnada. -Advs. EMERSON CARLOS DOS SANTOS, DOUGLAS MOREIRA NUNES, OLDEMAR MARIANO, EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR, ADRIANO MARRONI, AILTON DOMINGUES DE SOUZA e RENNE FUGANTI-.

18. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-627/2003-NILZA MORIS GOULART e outro x LA FRANCINES RESTAURANTES E LANCHONETES LTDA-Intime-se o devedor, para efetuar o pagamento do valor da condenação (R\$ 593,23), no prazo de 15 dias, sob pena de multa, cujo valor será de 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado (art. 475-J do CPC). O pagamento dar-se-á em conta vinculada a este Juízo. Intime-se. -Adv. CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES-.

19. AÇÃO DE COBRANÇA-351/2004-CLAUDIA NASCIMENTO PALEARI x JOSE NORBERTO BARBOSA LEAL-** Deve a parte interessada retirar o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. ** -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, IVAN ARIIVALDO PEGORARO, ALDO CEZAR MAKIOLKE e DENNER PIERRO LOURENÇO-.

20. AÇÃO MONITÓRIA-282/2005-JAIR FERRO x MANOELINA MEQUILINA DE OLIVEIRA-*** Deve a parte requerida efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 327,02 (R\$ 286,70 -Cartório; R\$ 40,32 -Contador/Distribuidor), no prazo de 05 dias. Intime-se. *** -Adv. EDSON J. VIANNA-.

21. PEDIDO DE FALÊNCIA-474/2005-OPINIAO FACTORING FOMENTO COMERCIAL S/A. x JABUR PNEUS S/A-** Deve a parte ré, retirar o alvará em cartório, no prazo legal.** Intime-se. -Adv. JOAO TAVARES DE LIMA-.

22. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-888/2005-TELEVISAO LONDRINA LTDA x CANAL DEZ S/S LTDA. e outro-*** Deve a parte autora retirar a carta de intimação, bem como a Carta Precatória em Cartório, no prazo de 48 horas, instruindo-a com as cópias necessárias. Intime-se. *** -Advs. PATRICIA AYUB DA COSTA e ADOLFO LUIS DE SOUZA GOIS-.

23. EMBARGOS À EXECUÇÃO-186/2006-COMPSGOL-COOPERATIVA MISTA DOS PRODUTORES DE SOJA e outros x MILENIA AGRO CIÊNCIAS S/A-Por força do item 15 da Portaria nº. 03/2011 deste Juízo, intime-se a parte interessada acerca da baixa dos autos da Instância Superior, a fim de que requeira o que de direito no prazo de cinco dias, sendo que findo este prazo, sem manifestações, serão arquivados estes autos, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. ** Deve a parte embargante efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 1.049,34 (R\$ 836,60 -Cartório; R\$ 40,32 -Contador/Distribuidor; R\$ 172,42 -Funrejus), no prazo de 05 dias. ** Intime(m)-se. -Advs. ODILARDO C. ARAUJO FILHO e CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

24. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-380/2006-DIRCEU DE MORAES e outros x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES-Por força do item 15 da Portaria nº. 03/2011 deste Juízo, intime-se a parte interessada acerca da baixa dos autos da Instância Superior, a fim de que requeira o que de direito no prazo de cinco dias, sendo que findo este prazo, sem manifestações, serão arquivados estes autos, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. ** Deve a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 966,93 (R\$ 846,00 -Cartório; R\$ 40,32 -Contador/Distribuidor; R\$ 80,61 -Funrejus), no prazo de 05 dias. ** Intime(m)-se. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI-.

25. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-1083/2006-COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ITALO RODRIGO CANDIDO GUILHERME e outros-Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sobre o(s) documento (s) de fls. 520/529 e 531/532, dê-se ciência as partes, facultando-lhes manifestação, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime(m)-se. -Advs. MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR, SEBASTIAO NEI DOS SANTOS, ANDRE LUIZ DONEGA VERRI e JOAO FERNANDO DE ALVARENGA REIS-.

26. AÇÃO DE COBRANÇA-0018609-61.2006.8.16.0014-MARIA GENTIL DOS SANTOS ROSA x BANCO BRADESCO S/A- (...) III ? CONCLUSÃO Diante do exposto, rejeito a presente impugnação, indeferindo os pedidos formulados pelo impugnante, nos termos da fundamentação acima. Por consequência julgo extinto o cumprimento de sentença por ter o devedor satisfeito totalmente a obrigação (CPC, art. 794, inciso I). Em tempo, tendo em vista que a parte impugnada reconheceu como devido o montante de R\$ 1.360,08 (f.283), desde logo defiro o levantamento da importância, incontroversa, no valor de R\$ 406,95 (quatrocentos e seis reais e noventa e cinco centavos) em favor da parte impugnada e R\$ 953,13 (novecentos e cinquenta e três reais e treze centavos) em favor do juízo, a título de custas processuais. Expeça-se o competente alvará. Considerando o princípio da causalidade, condeno a parte impugnante/réu ao pagamento das custas processuais próprias da fase executiva.-Advs. CLOVES JOSE DE PINHO, CLAYTON RODRIGUES e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

27. MANDADO DE SEGURANÇA-0021700-28.2007.8.16.0014-THIAGO ROBERTO INÁCIO PEREIRA x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - UEL e outros-Por força do item 15 da Portaria nº. 03/2011 deste Juízo, intime-se a parte interessada acerca da baixa dos autos da Instância Superior, a fim de que requeira o que de direito no prazo de cinco dias, sendo que findo este prazo, sem manifestações, serão arquivados estes autos, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. Intime(m)-se. -Advs. ROBERTO MARCELINO DUARTE, BRUNO DE TOLEDO AZZOLINI e MARINETE VIOLIN-.

28. FAÇÃO DE INDENIZAÇÃO-506/2007-CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL NICE x THYSSENKRUPP ELEVADORES S.A.- 1. Apesar do entendimento diverso do magistrado que até então presidia o feito (item "1" do despacho de fls. 301), melhor analisando os autos para fins de prolação de sentença, não há como deixar de se reconhecer a nulidade da perícia realizada às fls. 240/255. É que, conforme se observa da certidão de fls. 205, em 13/08/2008, a parte autora, intimada sob pena de preclusão, a se manifestar sobre a nova proposta de honorários de fls. 202/203, fez carga dos autos, vindo a devolvê-lo em Cartório somente em 20/08/2008, ou seja, 1 (um) dia após a data previamente indicada pelo perito para a realização da perícia (19/08/2008), o que inviabilizou o comparecimento da ré - já que a ela não foi dada a oportunidade de saber se o valor dos honorários foram ou não depositados, fato este, que, conforme já salientado, caso não ocorresse, acarretaria a preclusão da oportunidade de produção da prova. Além disso, verifica-se que não foi dada à ré a oportunidade para se pronunciar, em tempo hábil, sobre os documentos de fls. 207/239, o que reforça o entendimento retro. Neste contexto, declaro a nulidade da perícia de fls. 240/255. 2. Para realização de nova perícia,

intime-se novamente o Sr. José Henrique Torres Godinho para apresentar nova proposta de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, GIULLYANO COSTA, RAFAEL GONÇALVES ROCHA e MARLOS LUIZ BERTONI-.

29. AÇÃO DE COBRANÇA-767/2007-MARIO OZETTO e outros x BANCO DO BRASIL S/A- (...) III ? CONCLUSÃO Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a presente impugnação, DEFERINDO os pedidos formulados pelo impugnante, nos termos da fundamentação acima. Por consequência julgo extinto o cumprimento de sentença por ter o devedor satisfeito totalmente a obrigação (CPC, art. 794, inciso I). Em tempo, tendo em vista que a parte impugnante reconheceu como devido o montante de R\$ 22.762,08 (vinte e dois mil setecentos e sessenta e dois reais e oito centavos), desde logo defiro o levantamento da importância, incontroversa, em favor da parte impugnada. Expeça-se o competente alvará. Inexistindo recurso desta decisão, devem ser expedidos alvarás para levantamento dos demais valores existentes na conta judicial, a fim de restituir o excesso reconhecido por este Juízo em favor do impugnante e liberar à parte impugnada eventual saldo existente em seu favor. Para tanto, desde logo autorizo a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apurar o montante atualizado do crédito da parte impugnada/autora e do excesso a ser restituído ao impugnante/réu. Via de consequência, considerando o princípio da causalidade, bem como a sucumbência parcial, condeno as partes impugnante e impugnada ao pagamento proporcional das custas processuais, na razão de 50% para o impugnante/réu e 50% para o impugnado/autor, bem como, na mesma proporção ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), considerando a complexidade da matéria objeto do feito, assim como a qualidade do trabalho desenvolvido pelos procuradores das partes8. -Advs. ALTEVIR COMAR, ASTROGILDO R. DA SILVA e JOSE CARLOS DIAS NETO-.

30. AÇÃO MONITÓRIA-1280/2007-GECIEL VASNI PAROSKI x OTB IND. E COM. DE BEBIDAS LTDA e outro- (...) 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado, extinguindo o feito com a resolução do mérito na forma do contido no art. 269, I do CPC, para o fim de condenar os réus no pagamento ao autor do valor de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), devidamente acrescidos de correção monetária (INPC) a contar de 20 de dezembro de 2002 e de juros de mora à razão de 1% ao mês a contar da data da primeira citação o ocorrida. Diante da mínima sucumbência da parte autora, condeno os réus no pagamento das custas e despesas processuais, bem como no pagamento de honorários de advogado ao patrono da parte autora que arbitro em R\$ 400,00, forte no art. 20, § 4º do CPC. Condeno, ainda, o réu OTB Indústria e Comércio de Bebidas Ltda no pagamento do valor de R\$ 400,00 ao defensor dativo que lhe foi nomeado nos autos, forte, também no art. 20, § 4º do CPC. -Advs. ADILSON VIEIRA DE ARAUJO, JOSE VALDEMAR JASCHKE, JOSE ALVES PEREIRA e MARCELO PEREIRA COSTA-.

31. AÇÃO DECLARATÓRIA-98/2008-EXXCEL RASTREAMENTO DE VEICULOS LTDA x BANCO ITAU S/A-I - Presentes os requisitos legais, recebo as apelações interpostas, nos efeitos suspensivo e devolutivo (art. 520, do CPC). II - Dê-se vista às partes, para que apresentem suas contrarrazões recursais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora (art. 518, do CPC). III - Com a resposta, e não havendo pedido de reconsideração deste despacho (art. 518, § 2º, do CPC), encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. -Advs. WILLIAN ZENDRINI BUZINGNANI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

32. AÇÃO DE COBRANÇA-117/2008-MARLENE BREDA x UNIBANCO AIG SEGUROS S.A.-I - Verifica-se que não há mais lide a ser composta nos presentes autos, uma vez que o interesse do credor foi satisfeito, eis que houve o pagamento do débito. Desta forma, efetivada está a prestação jurisdicional. Isto posto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. II - Oportunamente, desde que preparados 100% (cem por cento) de eventuais despesas processuais remanescentes, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, arquivem-se, mediante as baixas necessárias, inclusive de eventuais constrições. -Advs. LINDEIA CARDOSO, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

33. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-154/2008-BORNIA COMERCIAL DE INFORMATICA LTDA x CONSTRUTORA SANTOS JUNIOR LTDA- (...) 3. Dispositivo Posto isto, com base no Art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE os pedidos. Em face do princípio da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais), segundo as diretrizes do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil (em razão do trabalho desenvolvido, zelo usual e tempo decorrido para o deslinde). Condeno também a autora ao ressarcimento à ré pelos valores despendidos a título de honorários periciais. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Advs. ABRAHAM LINCON DE SOUZA, MARIO ALVES CARDOSO, ANDRE LUIZ RIGHETTI e RICARDO FRANCISCO COSMO-.

34. AÇÃO DE COBRANÇA-692/2008-EDIFICIO RESIDENCIAL ILHA DE ITAPEMA x PAULO CESAR SOARES e outro- (...) 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito em relação a Esmeralda Cordeiro

de Oliveira, forte no contido no art. 267, VI do CPC. No mais, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com a resolução do mérito nos termos do art. 269, I do CPC para o fim de condenar o réu Paulo Cesar Soares ao pagamento de R\$ 99.358,80, devidamente corrigidos monetariamente pelo INPC a partir da data do ajuizamento do pedido, acrescidos dos juros legais de 1% (um por cento) ao mês a contar da data citação. Condeno, ainda, o mesmo réu no pagamento das verbas condominiais que se venceram e não foram pagas no curso da presente ação (art. 290 do CPC). Diante do princípio da sucumbência, condeno, ainda, o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios ao procurador do autor, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em decorrência da exclusão da corrê vez que não constitui procurador nos autos. -Advs. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA e MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.

35. AÇÃO DE COBRANÇA-737/2008-WILSON EDI ARANTES DE OLIVEIRA e outros x VERA CRUZ SEGURADORA- I - Verifica-se da petição de fl. 242, que os réus anuíram com o levantamento dos valores penhorados, a título de pagamento. Destarte, fica autorizado o levantamento pelo credor dos valores que constam de referido depósito, mediante termo de quitação nos autos e comunicação à Receita Federal (CPC, art. 709, parágrafo único). II - Defiro, ainda, o levantamento pela Escritania, dos valores referentes às despesas processuais remanescentes, conforme cálculo de fl. 234. III - Ante o contido no item ?I? supra, verifica-se que não há mais lide a ser composta nos presentes autos, uma vez que o interesse do credor foi satisfeito, eis que houve o pagamento do débito. Desta forma, efetivada está a prestação jurisdicional. Isto posto, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. IV - Oportunamente, desde que preparados 100% (cem por cento) de eventuais despesas processuais remanescentes, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, arquivem-se, mediante as baixas necessárias, inclusive de eventuais constrições, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. ** Deve a parte autora, retirar o alvará em cartório, no prazo legal. ** Intime-se. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MARIA PAULA FUGANTI e ROBERTO ROSSI-.

36. BUSCA E APREENSÃO-807/2008-BANCO FINASA S/A x MIRIAM BARBOSA CARMONA-I - Apesar de intimado a promover a regularização processual o autor ficou-se inerte. Isto posto, declaro extinto o processo (art. 267, III e § 1º, do CPC). II - Custas de Lei (CPC, art. 26, caput). III - Oportunamente, com o pagamento de 100% (cem por cento) de eventuais despesas processuais remanescentes, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, arquivem-se, mediante as baixas necessárias. -Advs. ALEXANDRE ROMANI PATUSSI, CLAUDIO CASQUEL e FABIANA GUIMARAES REZENDE-.

37. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-827/2008-CLEUSA APARECIDA DA ROSA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- ** Deve a parte ré retirar o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. ** -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e GLAUCO IWERSEN-.

38. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0062241-98.2010.8.16.0014-MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI x NPS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA-Por força do item 15 da Portaria nº. 03/2011 deste Juízo, intime-se a parte interessada acerca da baixa dos autos da Instância Superior, a fim de que requeira o que de direito no prazo de cinco dias, sendo que findo este prazo, sem manifestações, serão arquivados estes autos, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. ** Deve a parte autora efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 526,95 (R\$ 455,90 -Cartório; R\$ 42,80 -Contador/Distribuidor; R\$ 28,25 -Funrejus), no prazo de 05 dias. ** Intime(m)-se. -Advs. AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR, ROBERTO DE MELLO SEVERO e BARBARA MALVEZI B. DE OLIVEIRA-.

39. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-908/2008-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x JOSE ANTONIO BERNARDI e outro-Sobre a resposta ao ofício, juntada às fls. 113/115, manifeste-se a parte interessada em 05 dias. Intime-se. -Advs. PAULO C. DE HOLANDA GUERRA e SIVONEI MAURO HASS-.

40. OBRIGAÇÃO DE DAR E FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA-922/2008-ANDREA DA SILVA SANTOS x FIDC-NP AMERICA MULTICARTEIRA-Sobre a resposta ao ofício, juntada às fls. 153, manifeste-se a parte interessada em 05 dias. Intime-se. -Advs. RAFAEL ROSSI RAMOS e LAERT DE O PEREIRA JR.-.

41. AÇÃO DE COBRANÇA-0024111-10.2008.8.16.0014-LUIZ CARLOS RODRIGUES x BRADESCO SEGUROS E PREVIDENCIA S/A- I - Verifica-se da petição e depósito de fls.892/895, que este ocorreu a título de pagamento. Destarte, fica autorizado o levantamento pelo credor dos valores que constam de referido depósito, mediante termo de quitação nos autos e comunicação à Receita Federal (CPC, art. 709, parágrafo único), desde que, caso o levantamento seja feito por procurador, este tenha poderes específicos para este fim. II - Ante o contido no item "I" supra, verifica-se que não há mais lide a ser composta nos presentes autos, uma vez que o interesse do credor foi satisfeito, eis que houve o pagamento do débito. Desta forma, efetivada está a prestação jurisdicional. Isto posto, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. III - Oportunamente,

desde que preparados 100% (cem por cento) de eventuais despesas processuais remanescentes, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, arquivem-se, mediante as baixas necessárias, inclusive de eventuais constrições. ** Deve a parte autora, retirar o alvará em cartório, no prazo legal.** Intime-se. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO, LUIZ FELIPE DE SILOS F. MAYRINK GÓES e JOSE FERNANDO VIALLE-.

42. AÇÃO DE COBRANÇA-1181/2008-ALEXANDRE HENRIQUE STANTE x ITAU SEGUROS- (...) III ? CONCLUSÃO Diante do exposto, ACOLHO a presente impugnação, DEFERINDO os pedidos formulados pelo impugnante, nos termos da fundamentação acima. Por consequência julgo extinto o cumprimento de sentença por ter o devedor satisfeito totalmente a obrigação (CPC, art. 794, inciso I). Em tempo, tendo em vista que a parte impugnante reconheceu como devido o montante de R\$ 900,29 (novecentos reais e vinte e nove centavos), desde logo defiro o levantamento da importância, incontroversa, em favor da parte impugnada. Expeça-se o competente alvará. Inexistindo recurso desta decisão, devem ser expedidos alvarás para levantamento dos demais valores existentes na conta judicial, a fim de restituir o excesso reconhecido por este Juízo em favor do impugnante e liberar à parte impugnada eventual saldo existente em seu favor. Para tanto, desde logo autorizo a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apurar o montante atualizado do crédito da parte impugnada/autora e do excesso a ser restituído ao impugnante/réu. Considerando o princípio da causalidade, condeno a parte impugnada/autora ao pagamento das custas processuais próprias da fase executiva, bem como de honorários advocatícios em favor da parte adversa, que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) (CPC, art. 20, § 4º), considerando a baixa complexidade da Documentomateria objeto do feito, assim como a qualidade do trabalho desenvolvido pelo procurador da parte impugnante. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e CEZAR EDUARDO ZILIO-.

43. AÇÃO DE COBRANÇA-1216/2008-JOSE ANTONIO DE SOUZA LEAL x ITAU SEGUROS-I - Verifica-se que não há mais lide a ser composta nos presentes autos, uma vez que o interesse do credor foi satisfeito, eis que houve o pagamento do débito. Desta forma, efetivada está a prestação jurisdicional. Isto posto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. II - Oportunamente, desde que preparados 100% (cem por cento) de eventuais despesas processuais remanescentes, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, arquivem-se, mediante as baixas necessárias, inclusive de eventuais constrições. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, JULIANA TRAUTWEIN CHEDE e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

44. AÇÃO DE COBRANÇA-1242/2008-NELSON LUIZ x VERA CRUZ SEGURADORA-Ficam, as partes intimadas, de que foi designado o dia 29/01/2013, às 08:00 horas, para realização da perícia médica junto ao IML local, devendo o periciando comparecer na data agendada, levando em mãos toda a documentação que comprove o tendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente.* Solicitamos que a vítima entre em contato com a recepção do referido IML (43-33570404), um dia antes da data agendada, para confirmar presença.* -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

45. AÇÃO DE COBRANÇA-1514/2008-EDSON APARECIDO DA SILVA x VERA CRUZ SEGURADORA- Ficam, as partes intimadas, de que foi designado o dia 03/10/2012, às 13:00 horas, para realização da perícia médica junto ao IML de Apucarana/PR, devendo o periciando comparecer na data agendada, levando em mãos toda a documentação que comprove o tendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente.-Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

46. AÇÃO DE COBRANÇA-1641/2008-LUIZ CARLOS LISBOA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Ficam, as partes intimadas, de que foi designado o dia 05/06/2012, às 08:00 horas, para realização da perícia médica junto ao IML de Apucarana/PR, devendo o periciando comparecer na data agendada, levando em mãos toda a documentação que comprove o tendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

47. AÇÃO DE COBRANÇA-1657/2008-JOSE APARECIDO BELO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Ficam, as partes intimadas, de que foi designado o dia 28/09/2012, às 13:00 horas, para realização da perícia médica junto ao IML de Apucarana/PR, devendo o periciando comparecer na data agendada, levando em mãos toda a documentação que comprove o tendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente.-Adv.

ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

48. AÇÃO DE COBRANÇA-1778/2008-IZABEL LISBOA x VERA CRUZ SEGURADORA- Ficam, as partes intimadas, de que foi designado o dia 07/08/2012, às 08:00 horas, para realização da perícia médica junto ao IML de Apucarana/PR, devendo o periciando comparecer na data agendada, levando em mãos toda a documentação que comprove o tendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente.-Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

49. CAUTELAR P/EXIBI?AO DE DOC.-0025799-70.2009.8.16.0014-ZAVEN SAADJIAN x BANCO HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO S/A- I - Como a satisfação do direito buscado somente se concretiza com o efetivo acesso aos documentos cuja exibição se pretende, ante a natureza satisfativa desta ação, o único provimento judicial que se mostra adequado e apto é a busca e apreensão dos documentos. II - Neste caso, intime-se a parte autora para indicar o gerente da agência respectiva, a fim de que este seja intimado pessoalmente, para apresentar, em sua totalidade, os documentos requeridos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de busca e apreensão (CPC, art. 461-A, §3º), bem como de responder pelo delito de desobediência (CP, art. 330). -Adv. CARLOS EDUARDO LEVY-.

50. AÇÃO DE COBRANÇA-0025286-05.2009.8.16.0014-MARCOS JOSE RIBEIRO x VERA CRUZ SEGURADORA- (...) III ? CONCLUSÃO Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a presente impugnação, DEFERINDO os pedidos formulados pelo impugnante, nos termos da fundamentação acima. Em tempo, tendo em vista que a parte impugnante reconheceu como devido o montante de R\$ 151,14 (cento e cinquenta e um reais e quatorze centavos), desde logo defiro o levantamento da importância, incontroversa, em favor da parte impugnada. Expeça-se o competente alvará. Inexistindo recurso desta decisão, devem ser expedidos alvarás para levantamento dos demais valores existentes na conta judicial, a fim de restituir o excesso reconhecido por este Juízo em favor do impugnante e liberar à parte impugnada eventual saldo existente em seu favor. Para tanto, desde logo autorizo a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apurar o montante atualizado do crédito da parte impugnada/autora e do excesso a ser restituído ao impugnante/réu. Via de consequência, considerando o princípio da causalidade, bem como a sucumbência parcial, condeno as partes impugnante e impugnada ao pagamento proporcional das custas processuais, na razão de 50% para o impugnante/réu e 50% para o impugnado/autor, bem como, na mesma proporção ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), considerando a complexidade da matéria objeto do feito, assim como a qualidade do trabalho desenvolvido pelos procuradores das partes. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

51. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-288/2009-ADAO FELIX e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- ** Deve a parte retirar o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. ** -Adv. KARINA HASHIMOTO, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS e NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO-.

52. AÇÃO DE COBRANÇA-328/2009-PAULO HORTO LEILÕES LTDA x JERONIMO DO VALE FILHO-*** Deve a parte interessada retirar a Carta Pretória em Cartório, no prazo de 48 horas, bem como instruí-la com as cópias necessárias. Intime-se. *** -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

53. AÇÃO MONITÓRIA-393/2009-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x LIMA E AQINO LTDA EPP e outros-Intime-se o devedor, para efetuar o pagamento do valor da condenação (R\$ 144.706,67), no prazo de 15 dias, sob pena de multa, cujo valor será de 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado (art. 475-J do CPC). O pagamento dar-se-á em conta vinculada a este Juízo. Intime-se. -Adv. GUSTAVO DAL BOSCO, PATRICIA FREYER, JAIR ANCIOTO e SAULO MIGUEL PENTEADO MONTAGNANI-.

54. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-408/2009-MARILI COMERCIO DE BOLSAS LTDA ME x BANCO DO BRASIL S/A- 1- Conversão em Diligência Com efeito, extrai-se dos presentes autos que, após o trânsito em julgado da sentença de fls. 57/60 - (1º fase da Prestação de Contas), o réu apresentou as contas de fls. 124/217, as quais, no entanto, deixaram de obedecer à forma mercantil exigida pelo art. 917 do CPC. Por esta razão, o magistrado que então presidia o feito determinou, às fls. 254, a intimação da parte autora para que, com base no art. 915, § 2º, parte final, apresentasse, em substituição, suas contas, o que ocorreu às fls. 256/273. Ocorre que, tais contas também não observaram o contido no art. 917 do CPC. Além disso, extrai-se do seu conteúdo que a autora trouxe à baila questão totalmente impertinente ao deslinde da causa, porquanto, fundamentou a suposta existência de um crédito de R\$ 20.269,11 (vinte e um mil, duzentos e sessenta e nove reais e onze centavos), na necessidade de se abater dos saldos devedores da conta corrente e da cédula de crédito industrial mencionadas na inicial, um suposto crédito de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais) - decorrente da devolução das máquinas

objetos dos autos de rescisão de contrato nº. 407/2009 em trâmite perante a 1ª. Vara Cível local - cuja discussão é absolutamente incabível no procedimento da ação de prestação de contas em tela. 2 - Prova Pericial Neste contexto, levando em conta a imprestabilidade das contas prestadas tanto pela autora quanto pelo réu para a apuração do saldo credor eventualmente existente e tendo em vista que as contas, nesta segunda-fase, devem ser julgadas segundo o prudente arbítrio do juiz, determino, de ofício, a realização de prova pericial contábil (Art. 915, § 3º). 3 - Fixação dos Pontos controvertidos Fixo como pontos controvertidos saber se os valores cobrados pelo réu na conta corrente da autora encontram respaldo contratual, bem como a existência de saldo devedor e/ou credor de parte a parte com base nos contratos firmados entre as partes. 4 - Nomeação do Perito 4.1 Diante do exposto, para fins de realização de perícia contábil, nomeio o(a) Sr(a). Moisés Antônio Durães, independente de prestação de compromisso legal (CPC, art. 422). 4.2 Intime-se o Sr. Perito para, tomar ciência da nomeação; aceitar ou não, o encargo; apresentar proposta de honorários e indicar os documentos necessários à realização dos trabalhos. -Advs. RENATA DE SOUZA ARAUJO e EDUARDO LUIZ CORREIA-.

55. AÇÃO DE COBRANÇA-0026508-08.2009.8.16.0014-WALDIR LUIZ DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Ficam, as partes intimadas, de que foi designado o dia 04/06/2012, às 13:00 horas, para realização da perícia médica junto ao IML de Apucarana/PR, devendo o periciando comparecer na data agendada, levando em mãos toda a documentação que comprove o tendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

56. AÇÃO DE COBRANÇA-529/2009-VALDEMAR GOMES CARVALHO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Ficam, as partes intimadas, de que foi designado o dia 27/08/2012, às 13:00 horas, para realização da perícia médica junto ao IML de Apucarana/PR, devendo o periciando comparecer na data agendada, levando em mãos toda a documentação que comprove o tendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ e DOUGLAS DOS SANTOS-.

57. AÇÃO DE COBRANÇA-842/2009-VALDIR ANDRADE BATISTA x VERA CRUZ SEGURADORA-Ficam, as partes intimadas, de que foi designado o dia 26/11/2012, às 13:00 horas, para realização da perícia médica junto ao IML de Apucarana/PR, devendo o periciando comparecer na data agendada, levando em mãos toda a documentação que comprove o tendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

58. AÇÃO DE RESCISAO DE CONTRATO-1196/2009-EDIVALDO COSTA x BANCO VOLKSWAGEN S/A- (...) III ? DISPOSITIVO Em face do exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, revogo a decisão liminar de fls. 89 e julgo parcialmente procedentes os pedidos contidos nos autos 1.196/2009, apenas para declarar ilegal parte da cláusula 5, do contrato de fls. fls.173/174, excluindo a aplicação da comissão de permanência, condenando o réu Banco Volkswagwen a repetir ao autor os valores cobrados a este título, cujo montante deverá ser apurado oportunamente com base no artigo 475-B do CPC, incidindo sobre tais valores, ainda, juros de mora de 1% ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º) e correção monetária pelo INPC/IBGE, ambos a partir da citação. Nada obsta que as partes disponham, dentro da esfera de sua autonomia privada, eventual compensação de valores. Por outro lado, julgo procedente (CPC, art. 269, I), o pedido contido na inicial dos autos nº 2.214/2009, para, com fundamento no Decreto-lei nº. 911/69, determinar a expedição de mandado de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, consolidando, posteriormente, a propriedade e posse plena e exclusiva do bem ao patrimônio do credor fiduciário. Autorizo o autor/réu, Edivaldo Costa a levantar os depósitos realizados nos autos 1.196/2009. Expeça-se alvará. Por fim, considerando a sucumbência recíproca decorrente de ambas as lides (CPC, art. 21, caput), condeno o autor-réu, Edivaldo Costa, ao pagamento de 90% (noventa por cento) das custas processuais e o réu-autor, Banco Volkswagen, em 10% (dez por cento) dessa mesma verba. Condeno ainda, o autor-réu, Edivaldo Costa, ao pagamento de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) ao advogado do réu-autor, Banco Volkswagen e este a pagar R\$ 200,00 (duzentos reais) aos procuradores de Edivaldo Costa, a título de honorários advocatícios, sopesados, em ambos os casos, os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º), bem como as compensações necessárias e ressalvado o direito autônomo de cada profissional, além do disposto nos arts. 11 e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, em favor de Edivaldo Costa, beneficiário da assistência judiciária. -Advs. NAIARA POLISELI RAMOS, MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGADANZO EGGER-.

59. ORDINARIA DE COBRANCA-1231/2009-AYMORE KLEY x BANCO DO BRASIL S/A-Ante a juntada do comprovante de depósito as fls. 233, manifeste-se a parte autora, no prazo legal. Intime-se. -Adv. THAISA CRISTINA CANTONI-.

60. PEDIDO DE PROVIDÊNCIA-1370/2009-FRANCISCA FAVORETO DE ARAUJO e outro x MOISES ANTONIO DURAES-*** Deve a parte autora retirar a Carta Precatória em Cartório, no prazo de 48 horas, bem como instruí-la com as cópias necessárias. Intime-se. *** -Advs. IRACEMA DE MELLO MANGONI e EMMANUEL CASAGRANDE-.

61. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1402/2009-C. V PRAZERES E CIA LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A- (...) III. DISPOSITIVO Em face do exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente em parte os embargos opostos para o fim de: a) Determinar, tanto na movimentação da conta corrente quanto no contrato de Capital de Giro, a readequação dos juros à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central, conforme item ?2.1?, da fundamentação, com a consequente exclusão do débito exequendo do montante cobrado acima de mencionada taxa média de mercado; b) Excluir do débito exequendo o montante cobrado a título de juros capitalizados tanto na conta corrente quanto no contrato de Capital de Giro, conforme item ?2.2? da fundamentação. Os excessos mencionados nos itens ?a? e ?b? acima, deverão ser apurados mediante liquidação por cálculo (CPC, art. 475-B). Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE Este documento pode ser validado no endereço eletrônico http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/ através do número 124.311.934 Página 15 de 15 Com base no artigo 21, ?caput?, do CPC, determino que as custas e despesas processuais fiquem rateadas em 30% (trinta por cento) a cargo das embargantes, e 70% (setenta por cento) a cargo do embargado. Quanto aos honorários advocatícios, arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais) para os procuradores das embargantes, e em R\$ 200,00 (duzentos reais) para os procuradores do embargado, sopesados em ambos os casos os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º), ressalvado o direito autônomo de cada profissional. -Advs. ALCIVALDO STELLA ALVES e MARCOS AMARAL VASCONCELOS-.

62. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0029062-13.2009.8.16.0014-CARLOS PEREIRA GOULART x BANCO BANESTADO S/A- Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sobre o(s) documento (s) de fls. 98/99, dê-se ciência a parte autora, facultando-lhe manifestação, em cinco dias (CPC, art. 398). ** Deve a parte autora, retirar o alvará em cartório, no prazo legal.** Intime-se. -Adv. ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

63. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0027438-26.2009.8.16.0014-WANDER LUIZ TEIXEIRA FRANÇA x BANCO BANESTADO S/A- Intime-se o requerido para, no prazo de cinco dias, exibir os documentos faltantes, sob pena de busca e apreensão. -Adv. DANIEL HACHEM-.

64. AÇÃO DE COBRANÇA-1978/2009-MARCIO RIBEIRO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Ficam, as partes intimadas, de que foi designado o dia 06/06/2012, às 13:00 horas, para realização da perícia médica junto ao IML de Apucarana/PR, devendo o periciando comparecer na data agendada, levando em mãos toda a documentação que comprove o tendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

65. AÇÃO DE COBRANÇA-1997/2009-VALDOMIRO OLIMPIO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Ficam, as partes intimadas, de que foi designado o dia 30/11/2012, às 13:00 horas, para realização da perícia médica junto ao IML de Apucarana/PR, devendo o periciando comparecer na data agendada, levando em mãos toda a documentação que comprove o tendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

66. AÇÃO DE COBRANÇA-2025/2009-NILTON CESAR MURARA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Ficam, as partes intimadas, de que foi designado o dia 14/08/2012, às 08:00 horas, para realização da perícia médica junto ao IML de Apucarana/PR, devendo o periciando comparecer na data agendada, levando em mãos toda a documentação que comprove o tendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

67. AÇÃO DE COBRANÇA-2118/2009-CLEIDE SOARES DE LIMA PEREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Ficam, as partes intimadas, de que foi designado o dia 04/02/2013, às 08:00 horas, para realização da perícia médica junto ao IML local, devendo o periciando comparecer na data agendada, levando em mãos toda a documentação que comprove o tendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente.* Solicitamos que a vítima entre

em contato com a recepção do referido IML (43-33570404), um dia antes da data agendada, para confirmar presença.* -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

68. AÇÃO DE COBRANÇA-2190/2009-RENAN DOS SANTOS PEREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Ficam, as partes intimadas, de que foi designado o dia 04/06/2012, às 13:00 horas, para realização da perícia médica junto ao IML de Apucarana/PR, devendo o periciando comparecer na data agendada, levando em mãos toda a documentação que comprove o tendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente.-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAELA POLYDORO KUSTER.-

69. AÇÃO DE DEPÓSITO-2195/2009-BANCO FINASA S/A x LUCAS DA SILVA XAVIER.** Deve a parte autora retirar as duas cartas de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO.-

70. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0028547-75.2009.8.16.0014-HILDA EMIKO INONE x BANCO ITAU S/A-Por força do item 15 da Portaria nº. 03/2011 deste Juízo, intime-se a parte interessada acerca da baixa dos autos da Instância Superior, a fim de que requiera o que de direito no prazo de cinco dias, sendo que findo este prazo, sem manifestações, serão arquivados estes autos, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. ** Deve a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 502,97 (R\$ 432,40 -Cartório; R\$ 42,80 -Contador/Distribuidor; R\$ 27,77 -Funrejus), no prazo de 05 dias. ** Intime(m)-se. -Adv. ANDRE LUIZ FRANCISCO SAN JUAN e LAURO FERNANDO ZANETTI.-

71. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-2334/2009-SAFRA LEASING S/ A ARRENDAMENTO MERCANTIL x PERSIUS A SAMPAIO E CIA LTDA-3. Dispositivo. 3.1. Autos n. 2.334/2009. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da ação de reintegração de posse, extinguindo o processo com a resolução do mérito nos termos do art. 269, I do CPC, consolidando a posse do bem reintegrado (contrato n. 75.133.574-6) e determinando que os outros bens descritos na inicial sejam reintegrados ao autor. Condono o réu, pelas razões expostas na fundamentação, no reembolso das despesas processuais corrigidas do desembolso e em honorários advocatícios de R\$ 10.000,00 (de mil reais), o que faço com fundamento no art. 20, § 4º do CPC. -Adv. SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA e LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES.-

72. RESTAURAÇÃO DE AUTOS-0025416-92.2009.8.16.0014-ESPOLIO DE ARTUR PEDRO DA SILVA x ROSANGELA LIE MIYA-I - Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). II - Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. III - Para tanto, assinalo que: "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - AÇO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1ª Seção, p. 03.). IV - Outrossim, no mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliação, para que, em caso negativo, evite-se sobrecarregar a pauta do Juízo (CPC 331, §3º com nova redação dada pela Lei 10.444/02) e paralisar o processo até a ulatimação da audiência preliminar. V - O silêncio das partes quanto ao item "4" acima, implicará em recusa à tentativa de conciliação. VI - O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. Intimem-se. -Adv. ALESSANDRA NUNES DE S. MORENO, RONALDO GOMES NEVES, ROSANGELA LIE MIYA e FELLIPE FIORINI CAMILLO E SILVA.-

73. AÇÃO DE COBRANÇA-0000764-74.2010.8.16.0014-MARCELO ZANGARI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-*** Deve a parte interessada retirar a Carta Precatória em Cartório, no prazo de 48 horas, bem como instruí-la com as cópias necessárias. Intime-se. *** -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.-

74. AÇÃO DE COBRANÇA-0002227-51.2010.8.16.0014-SONILDA PEREIRA DOS SANTOS MARTINUCCI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-*** Deve a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 47,00 (R\$ 47,00 -Cartório), no prazo de 05 dias. Intime-se. *** -Adv. RAFAEL SANTOS CARNEIRO.-

75. AÇÃO DE COBRANÇA-0002256-04.2010.8.16.0014-CELIO JOSUE BEGALLI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Ficam, as partes intimadas, de que foi designado o dia 25/01/2013, às 14:00 horas, para realização da perícia médica junto ao IML local, devendo o periciando comparecer na data agendada, levando em mãos toda a documentação que comprove o tendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim

como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente.* Solicitamos que a vítima entre em contato com a recepção do referido IML (43-33570404), um dia antes da data agendada, para confirmar presença.* -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

76. MEDIDA CAUTELAR DE CAUÇÃO-0011193-03.2010.8.16.0014-PERSIUS A. SAMPAIO & CIA LTDA x SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-3. Dispositivo 3.2. Autos n. 11.193/2010. Ante o exposto, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código Processual Civil, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, declarando cessados os efeitos da liminar outrora concedida. Condono a autora no pagamento das custas e despesas processuais e no pagamento de honorários ao patrono da parte ré no montante de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), montante que arbitro com fundamento no contido no art. 20, §4º do CPC. Traslade-se cópia da presente nos autos n. 11.193/2010. -Adv. ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO e FRANK OHASHI SAITA.-

77. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0014168-95.2010.8.16.0014-JOAO APARECIDO DA SILVA x BANCO ITAU S/A-*** Deve a parte autora, retirar o alvará em cartório, no prazo legal.** Intime-se. -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS.-

78. AÇÃO DE COBRANÇA-0017395-93.2010.8.16.0014-CRISTIANO GOMES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-III ? DISPOSITIVO Em face do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na inicial. Em consequência, condono o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais) (art. 20, § 4º, do CPC), observado o disposto nos artigos 11 e 12, da Lei 1.060/50. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

79. AÇÃO DE COBRANÇA-0017406-25.2010.8.16.0014-MIRACY DA SILVA ALEIXO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Ficam, as partes intimadas, de que foi designado o dia 25/01/2013, às 14:00 horas, para realização da perícia médica junto ao IML local, devendo o periciando comparecer na data agendada, levando em mãos toda a documentação que comprove o tendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente.* Solicitamos que a vítima entre em contato com a recepção do referido IML (43-33570404), um dia antes da data agendada, para confirmar presença.* -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO e ERIKA FERNANDA RAMOS HAUSSLER.-

80. BUSCA E APREENSÃO-0017694-70.2010.8.16.0014-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x VILSON DIAS DA SILVA-I - Apesar de intimado a promover o regular prosseguimento do feito, tem-se que o autor quedou-se inerte. Isto posto, declaro extinto o processo (art. 267, III e § 1º, do CPC). II - Custas de Lei (CPC, art. 26, caput). III - Oportunamente, com o pagamento de 100% (cem por cento) de eventuais despesas processuais remanescentes, arquivem-se mediante as baixas necessárias. -Adv. PAULO GUILHERME PFAU.-

81. AÇÃO DE DEPÓSITO-0018219-52.2010.8.16.0014-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x VALDEMAR APARECIDO DA SILVA LIOTI-Ante a certidão de fls. 65 - verso, manifeste-se a parte autora no prazo legal. Intime-se. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.-

82. AÇÃO DE COBRANÇA-0025755-17.2010.8.16.0014-THERESINHA LACERDA TARDELLI e outro x BANCO BRADESCO S/A-Ante a informação do Sr. Contador Judicial, as fls. 192, digam as partes, pelo prazo de cinco dias. Intime (m)-se. -Adv. THAISA CRISTINA CANTONI e NEWTON DORNELES SARATT.-

83. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0028216-59.2010.8.16.0014-ZAIRE SOUZA CARDOSO x BANCO BANESTADO S/A-*** Deve a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 282,54 (R\$ 220,90 -Cartório; R\$ 40,32 -Contador/Distribuidor; R\$ 21,32 -Funrejus), no prazo de 05 dias. Intime-se. *** -Adv. DANIEL HACHEM.-

84. REVISÃO CONTRATUAL-0029381-44.2010.8.16.0014-MANOEL PEREIRA DOS SANTOS x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- (...) III ? DISPOSITIVO Em face do exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, para: 1. Declarar nula a cláusula nº 3.2, do contrato de fl. 120/121, que prevê a cobrança de emissão por lâmina de carne; 2. Declarar nula a cláusula nº 11, ??, contrato de fl. 120/121, que prevê a cobrança de comissão de permanência; 3. Condenar a ré a repetir ao autor os valores pagos a título de cobrança de emissão por lâmina de carne e comissão de permanência, cujo montante deverá ser apurado oportunamente com base nos artigos 475-B do CPC, acrescidos de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º) contados a partir da citação (CPC, art. 219),

além de correção monetária pelo INPC/IBGE, contada do desembolso da quantia lançada a maior. Considerando a sucumbência recíproca (CPC, art. 21, caput), condeno o autor ao pagamento de 60% (sessenta por cento) das custas processuais e a ré em 40% (quarenta por cento) dessa mesma verba. Condeno ainda, o autor, ao pagamento de R\$ 600,00 (seiscentos reais) ao advogado da ré e esta a pagar R\$ 400,00 (quatrocentos reais) aos procuradores do autor, a título de honorários advocatícios, sopesados, em ambos os casos, os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º), bem como as compensações necessárias e ressalvado o direito autônomo de cada profissional, observando os art. 11 e 12 da Lei 1060/50 em relação ao autor. -Advs. DANIEL TOLEDO DE SOUSA e MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA-.

85. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0030567-05.2010.8.16.0014-CELIA DE SOUZA CONCEIÇÃO x BANCO BANESTADO S/A-** Deve a parte autora, retirar o alvará em cartório, no prazo legal.** Intime-se. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

86. AÇÃO DE COBRANÇA-0031916-43.2010.8.16.0014-JOSE BETETTO x BANCO DO BRASIL S/A- (...) III ? Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, e condeno o réu ao pagamento da importância de R\$ 1.182,00 (mil cento e oitenta e dois reais), acrescido de juros de mora, na ordem de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406, c/c CTN, art. 161, § 1º), contados a partir da citação (CPC, art. 219 e CC/02, art. 405), além de correção monetária, observado o INPC, contada a partir do ajuizamento da ação (Lei 6.899/81, art. 1º). Por conseguinte, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 3º). Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Advs. THAISA CRISTINA CANTONI, ELOI CONTINI e TADEU CERBARO-.

87. REVISIONAL DE CONTRATO-0032221-27.2010.8.16.0014-SÉRGIO HORIMI x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Intime-se a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. Decorrido o prazo supra sem manifestação, aguarde-se eventual decurso do período indicado no inciso III, do art. 267, do CPC, isto é, mais de 30 (trinta) dias, sendo que, em caso positivo, deve ser certificado nos autos o abandono, e, por conseguinte, intimada a parte autora, pessoalmente, para, em 48 (quarenta e oito) horas, promover o prosseguimento dos autos, sob pena de extinção por inércia (CPC, art. 267, inciso III e §1º). -Adv. GIOVANI PIRES DE MACEDO-.

88. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0033076-06.2010.8.16.0014-JOANA DA SILVA BRUNO x BANCO BANESTADO S/A- Intime-se o requerido para exibir os documentos faltantes em dez dias, sob pena de busca e apreensão. *** Deve a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R \$ 282,54 (R\$ 220,90 -Cartório; R\$ 40,32 -Contador/Distribuidor; R\$ 21,32 -Funrejus), no prazo de 05 dias. Intime-se. *** -Adv. DANIEL HACHEM-.

89. MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO JUDICIAL-0034367-41.2010.8.16.0014-SHINICHIRO KAMIJI e outro x BANCO SANTANDER S/A-** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. SANDRA MATSUBARA-.

90. AÇÃO DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0035934-10.2010.8.16.0014-SUPERMERCADO TONHÃO LTDA x CARDSOFT INFORMÁTICA LTDA ME e outro- (...) 3. Dispositivo Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e, por conseguinte, revogo a liminar de fl. 30, com fulcro no Art. 269, I, do Código de Processo Civil. Em face do princípio da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$800 (oitocentos reais) para o advogado de cada réu, segundo as diretrizes do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Advs. WILSON LOPES DA CONCEIÇÃO e ELI DOS SANTOS-.

91. AÇÃO DE COBRANÇA-0037998-90.2010.8.16.0014-JOÃO FIDENCIO DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Ficam, as partes intimadas, de que foi designado o dia 18/07/2012, às 13:00 horas, para realização da perícia médica junto ao IML de Apucarana/PR, devendo o periciando comparecer na data agendada, levando em mãos toda a documentação que comprove o tendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e CEZAR EDUARDO ZILLOTTO-.

92. AÇÃO REVISIONAL-0041388-68.2010.8.16.0014-DANIELA PIERINI x AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A-Ante a certidão de fls. 195 - verso, manifeste-se a parte ré no prazo legal. Intime-se. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

93. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0043013-40.2010.8.16.0014-OLIVIA DA COSTA x CAIXA SEGURADORA S/A-** Deve a parte ré retirar o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. ** -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN-.

94. AÇÃO DE COBRANÇA-0043892-47.2010.8.16.0014-WAMI MOMOSE CORREA DE ANDRADE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Ficam, as partes intimadas, de que foi designado o dia 03/09/2012, às 13:00 horas, para realização da perícia médica junto ao IML de Apucarana/PR, devendo o periciando comparecer na data agendada, levando em mãos toda a documentação que comprove o tendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

95. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0047878-09.2010.8.16.0014-BANCO ITAU S/A x SALMEN COM. MAT. DE CONSTRUÇÃO LTDA e outros-Sobre o Termo de penhora fls. 64, manifeste-se a parte devedora para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação. (CPC, art. 475-J, § 1º), bem como requerer, se for o caso, impenhorabilidade do numerário atingido, ou substituição da penhora (CPC, art. 668). ** Deve a parte exequente, no prazo de cinco dias, retirar a certidão para a devida averbação em cartório. Intimem-se. -Advs. SHEATIEL LOURENCO PEREIRA FILHO e SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA-.

96. AÇÃO DE COBRANÇA-0048587-44.2010.8.16.0014-LEANDRO APARECIDO DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Ficam, as partes intimadas, de que foi designado o dia 04/09/2012, às 08:00 horas, para realização da perícia médica junto ao IML de Apucarana/PR, devendo o periciando comparecer na data agendada, levando em mãos toda a documentação que comprove o tendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e SANIA STEFANI-.

97. AÇÃO DE COBRANÇA-0052515-03.2010.8.16.0014-ODAIR EUZEBIO BUENO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Ficam, as partes intimadas, de que foi designado o dia 29/08/2012, às 13:00 horas, para realização da perícia médica junto ao IML de Apucarana/PR, devendo o periciando comparecer na data agendada, levando em mãos toda a documentação que comprove o tendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente. - Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e SANIA STEFANI-.

98. INVENTARIO-0052652-82.2010.8.16.0014-NILZA SOUZA JANENE x VICENTINA RODRIGUES DA SILVA SOUZA-** Deve a parte autora retirar o formal de partilha em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Advs. PEDRO JOAO MARTINS e THIAGO LOMBARDI JANENE-.

99. AÇÃO DE COBRANÇA-0052984-49.2010.8.16.0014-MOACIR FERREIRA DA ROCHA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Ficam, as partes intimadas, de que foi designado o dia 02/10/2012, às 08:00 horas, para realização da perícia médica junto ao IML de Apucarana/PR, devendo o periciando comparecer na data agendada, levando em mãos toda a documentação que comprove o tendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

100. AÇÃO DE COBRANÇA-0052999-18.2010.8.16.0014-JOÃO BENTO DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Ficam, as partes intimadas, de que foi designado o dia 28/09/2012, às 13:00 horas, para realização da perícia médica junto ao IML de Apucarana/PR, devendo o periciando comparecer na data agendada, levando em mãos toda a documentação que comprove o tendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente.-Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

101. AÇÃO DE COBRANÇA-0053280-71.2010.8.16.0014-MARCELO APARECIDO DO NASCIMENTO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Ficam, as partes intimadas, de que foi designado o dia 01/10/2012, às 13:00 horas, para realização da perícia médica junto ao IML de Apucarana/PR, devendo o periciando comparecer na data agendada, levando em mãos toda a documentação

que comprove o tendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

102. AÇÃO DE COBRANÇA-0053580-33.2010.8.16.0014-LAUDICEIA TEIXEIRA GRIGGIO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Ficam, as partes intimadas, de que foi designado o dia 06/06/2012, às 13:00 horas, para realização da perícia médica junto ao IML de Apucarana/PR, devendo o periciando comparecer na data agendada, levando em mãos toda a documentação que comprove o tendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

103. AÇÃO DE COBRANÇA-0053636-66.2010.8.16.0014-MONICA FLAVIANE CORREA NUNES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Ficam, as partes intimadas, de que foi designado o dia 11/07/2012, às 13:00 horas, para realização da perícia médica junto ao IML de Apucarana/PR, devendo o periciando comparecer na data agendada, levando em mãos toda a documentação que comprove o tendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

104. AÇÃO DE COBRANÇA-0054385-83.2010.8.16.0014-JUDITE BRITO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Ficam, as partes intimadas, de que foi designado o dia 28/09/2012, às 13:00 horas, para realização da perícia médica junto ao IML de Apucarana/PR, devendo o periciando comparecer na data agendada, levando em mãos toda a documentação que comprove o tendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

105. AÇÃO DE COBRANÇA-0054392-75.2010.8.16.0014-GABRIELA RESENDE BATISTA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Ficam, as partes intimadas, de que foi designado o dia 21/08/2012, às 08:00 horas, para realização da perícia médica junto ao IML de Apucarana/PR, devendo o periciando comparecer na data agendada, levando em mãos toda a documentação que comprove o tendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

106. AÇÃO DE COBRANÇA-0054438-64.2010.8.16.0014-MATEUS PEDROSO DO NASCIMENTO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Ficam, as partes intimadas, de que foi designado o dia 27/08/2012, às 13:00 horas, para realização da perícia médica junto ao IML de Apucarana/PR, devendo o periciando comparecer na data agendada, levando em mãos toda a documentação que comprove o tendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente. -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

107. AÇÃO DE COBRANÇA-0054447-26.2010.8.16.0014-LAIRTON FERNANDES GEOPATO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- (...) III ? DISPOSITIVO Em face do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na inicial. Em consequência, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais) (art. 20, § 4º, do CPC), observado o disposto nos artigos 11 e 12, da Lei 1.060/50. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

108. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0054485-38.2010.8.16.0014-ROBERTO LUIZ DE OLIVEIRA JÚNIOR x BANCO FINASA S/A- I - Com base no art. 130 do CPC, converto o feito em diligência. II - Intime-se o subscritor da contestação de fls. 75/99 para, em cinco dias, assiná-la, sob pena de desentranhamento da peça e consequente revelia. -Advs. SILVIA CARINA PALACIO TABORDA e NEWTON DORNELES SARATT-.

109. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0055950-82.2010.8.16.0014-LELYNE RICHARD BARBOSA x BANCO ITAUCARD S/A-*** Deve a parte autora efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 589,28 (R\$ 517,00

-Cartório; R\$ 40,32 -Contador/Distribuidor; R\$ 31,96 -Funrejus), no prazo de 05 dias. Intime-se. *** -Adv. ALBERTO GIUNTA BORGES-.

110. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0058697-05.2010.8.16.0014-ODETE APARECIDA MARQUESETE DA SILVA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A- Tendo em vista a discordância apresentada pelo executado ao cálculo de fls. 135, manifeste-se este, em cinco dias, sobre eventual interesse em produção e prova pericial contábil, sob pena de preclusão. (CPC, art. 183). Intime-se.-Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

111. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0062266-14.2010.8.16.0014-JURACI MENDES SCUSSEL x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- (...) III ? DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo requerente e declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC. Em consequência, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º). Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

112. AÇÃO DE COBRANÇA-0062323-32.2010.8.16.0014-HISAKO NOZAKI SUGAHARA x BANCO BRADESCO S/A- (...) 3 ? DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, declarando o direito do autor à correção pelo índice de 26,06%, relativo ao IPCs de junho/87, a incidir sobre os valores depositados, acrescido de juros de mora, na ordem de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406, c/c CTN, art. 161, § 1º), contados a partir da citação (CPC, art. 219 e CC/02, art. 405), além de correção monetária, observado o INPC, contada a partir do ajuizamento da ação (Lei 6.899/81, art. 1º). Por conseguinte, considerando o contexto desta decisão, com base no artigo 21, ?caput?, do CPC, condeno as partes ao pagamento proporcional das custas processuais, na razão de 80% (oitenta por cento) para o autor e 20% (vinte por cento) para o réu, bem como, na mesma proporção ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Advs. ANTONIO ROBERTO ORSI, GILBERTO PEDRIALI e MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS-.

113. AÇÃO MONITÓRIA-0063094-10.2010.8.16.0014-BANCO SAFRA S/A x CAIO LAURO CAMPOS TEREZINI- I - Considerando a ausência de elementos objetivos a infirmar a proposta de honorários de fl.134/138, verifico que a estipulação de valor inferior ao pleiteado se mostraria desarrazoado ao trabalho a ser realizado, porquanto resta mantida citada proposta. II - Nesta perspectiva, intime-se o devedor de referidos honorários periciais a promover o respectivo depósito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. III - Na sequência, realizado o pagamento, intime-se o Sr. Perito, nos termos da decisão de fl.130/131, ressalvando-lhe que o levantamento dos honorários periciais será feito 50% (cinquenta por cento), por ocasião dos trabalhos e o restante por ocasião da apresentação do laudo em juízo, ambos mediante alvará judicial que será oportunamente expedido. -Advs. PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR, FRANK OHASHI SAITA e CAIO LAURO CAMPOS TEREZINI-.

114. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO-0064408-88.2010.8.16.0014-JUZI MARTINS DOS SANTOS x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES-*** Deve a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 282,54 (R\$ 220,90 -Cartório; R\$ 40,32 -Contador/Distribuidor; R\$ 21,32 -Funrejus), no prazo de 05 dias. Intime-se. *** -Adv. FABIO MARTINS PEREIRA-.

115. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0064932-85.2010.8.16.0014-CRISTIANE APARECIDA FERNANDES x BRADESCO SEGUROS S/A-** Deve a parte ré retirar o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. ** -Adv. LUIZ TRINDADE CASSETTARI-.

116. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS-0066521-15.2010.8.16.0014-PLENART ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA x GUINDASTES PÍVARO LTDA e outro- I - Com base no art. 130 do CPC converto o feito em diligência. II - Intime-se a parte autora para, em cinco dias, juntar aos autos o comprovante de pagamento do boleto bancário de fls. 41, relativo à nota fiscal de fls. 40. III - No mesmo prazo, tendo em vista que as despesas de R\$ 22.000,00, relacionadas na inicial, foram em desfavor da Emp. Concessionária Norte S/A - Econorte, conforme demonstra o documento de fls. 38, e não da ré Guindastes Pívaros, esclareça a parte autora referida contradição, inclusive no sentido de demonstrar que não recebeu da Econorte referido montante, sob pena de arcar com os ônus processuais da sua omissão. -Advs. SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA, RICARDO ALEXANDRE DE CAMPOS, ANTONIO CARLOS CANTONI, CIRO BRUNING e JEFFERSON CARLOS RABELO-.

117. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0070452-26.2010.8.16.0014-RICARDO ALEXANDRE CORDEIRO BARBOSA x BANCO ITAU S/A-** Para que

seja homologado o Acordo, deve a parte ré efetuar o pagamento de 50% das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 150,67, no prazo de 05 dias. Intime-se. ** -Advs. LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.-

118. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0070510-29.2010.8.16.0014-JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A- (...) III ? DISPOSITIVO Em face do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, para: 1. Declarar nula a cláusula nº 17, ?ii?, contrato de fl. 16/17, que prevê a cobrança de comissão de permanência; 2. Condenar a ré a repetir ao autor os valores pagos a título de comissão de permanência, cujo montante deverá ser apurado oportunamente com base nos artigos 475-B do CPC, acrescidos de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º) contados a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária pelo INPC/IBGE, contada do desembolso da quantia lançada a maior. Considerando a sucumbência recíproca (CPC, art. 21, caput), condeno o autor ao pagamento de 70% (setenta por cento) das custas processuais e a ré em 30% (trinta por cento) dessa mesma verba. Condeno ainda, o autor, ao pagamento de R\$ 700,00 (setecentos reais) ao advogado da ré e esta a pagar R\$ 300,00 (trezentos reais) aos procuradores do autor, a título de honorários advocatícios, sopesados, em ambos os casos, os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º), bem como as compensações necessárias e ressalvado o direito autônomo de cada profissional, observando os art. 11 e 12 da Lei 1060/50 em relação ao autor. -Advs. ALEX CLEMENTE BOTELHO e REINALDO MIRICO ARONIS.-

119. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL-0072998-54.2010.8.16.0014-EDSON ORMENEZE TRAGUETE e outro x CESAR LUIZ BENEVENUTTI- (...) 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem a resolução do mérito em relação Edson Ormeneze Traguete, o que faço com fundamento no art. 267, VI do CPC, por ser parte ilegítima. No mais, julgo PROCEDENTE a pretensão formulada, extinguindo o processo com a resolução do mérito (art. 269, I do CPC) para o fim de: 1. Determinar que a parte requerida (apenas) receba do requerente, em devolução, o bem móvel descrito na inicial, o que deverá ser feito mediante termo. Não sendo manifestada em juízo a concordância em relação à devolução do bem pelo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado da presente, com fundamento no contido no art. 461-A do CPC, deverá a parte requerente apresentar o bem ao depositário público, a custa do requerido; e 2. Condenar o requerido Cesar Luiz Benevenuti no pagamento à requerente Dalva da Costa Bento Traguete do valor de R\$ 22.445,60, devidamente acrescidos de correção monetária (INPC) a contar da data do ajuizamento e de juros de mora (1% ao mês) a contar da data de citação. Pelo princípio da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, à razão de 10 % (dez por cento) do valor da condenação, tendo como critérios de arbitramento o trabalho desenvolvido, o lugar da prestação, o zelo profissional, o tempo exigido, a natureza e a importância da demanda. Em decorrência do reconhecimento da ilegitimidade ativa parcial, condeno o requerente Edson Ormeneze Traguete no pagamento de honorários de advogado ao patrono do requerido no montante de R\$ 500,00, valor que arbitro com fundamento no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. A verba deverá ser compensada. Cumpra-se, no que couber, as disposições contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça. -Advs. WILDER SABAINI DOS SANTOS e FABIO AUGUSTO MAGALHAES BARBOSA.-

120. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0073013-23.2010.8.16.0014-DAVI MACHADO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- (...) III ? DISPOSITIVO Em face do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, para: 1. Declarar nula a cláusula nº 16 ?II, contrato de fls. 126/128, que prevê a cobrança de comissão de permanência; 2. Condenar a ré a repetir ao autor os valores pagos a título de cobrança de comissão de permanência, cujo montante deverá ser apurado oportunamente com base nos artigos 475-B do CPC, acrescidos de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º) contados a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária pelo INPC/IBGE, contada do desembolso da quantia lançada a maior. Considerando a sucumbência recíproca (CPC, art. 21, caput), condeno o autor ao pagamento de 70% (setenta por cento) das custas processuais e a ré em 30% (trinta por cento) dessa mesma verba. Condeno ainda, o autor, ao pagamento de R\$ 700,00 (setecentos reais) ao advogado da ré e esta a pagar R\$ 300,00 (trezentos reais) aos procuradores do autor, a título de honorários advocatícios, sopesados, em ambos os casos, os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º), bem como as compensações necessárias e ressalvado o direito autônomo de cada profissional, observando os art. 11 e 12 da Lei 1060/50 em relação ao autor. -Advs. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.-

121. AÇÃO DE COBRANÇA-0073376-10.2010.8.16.0014-JOÃO BATISTA MENDES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Ficam, as partes intimadas, de que foi designado o dia 29/05/2012, às 08:00 horas, para realização da perícia médica junto a IML de Curitiba/PR, devendo o periciando comparecer na data agendada, levando em mãos toda a documentação que comprove o tendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como

os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente. -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

122. AÇÃO DE COBRANÇA-0073382-17.2010.8.16.0014-EDSON PEREIRA DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Intime-se o autor ao depósito inicial das custas processuais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Decorrido o prazo retro "in albis" cancele-se a distribuição. Intime-se. -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA.-

123. AÇÃO DE COBRANÇA-0076733-95.2010.8.16.0014-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO IPANEMA x ANTONIO ALVES DE LIMA NETO-*** Deve a parte interessada retirar a Carta Precatória em Cartório, no prazo de 48 horas, bem como instruí-la com as cópias necessárias. Intime-se. *** -Adv. VIVIEN SAKAI SANTORO.-

124. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA-0081076-37.2010.8.16.0014-LUIZ BUENO DA SILVA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A-Ante a correspondência devolvida, juntada as fls. 115, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. Intime-se. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS.-

125. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO-0082260-28.2010.8.16.0014-ALESSANDRA MARTINS SILVA x CETELEM BRASIL S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- (...) 3. DISPOSITIVO Ante o exposto confirmo a liminar, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgoparcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial, extinguindo o processo com a resolução do mérito, para o fim de:1. Declarar a inexistência da dívida relacionada ao contrato de cartão de crédito objeto do seguro; e 2. condenar réu no pagamento à parte autora do montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), referente ao dano moral sofrido, valor sobre o qual incidirá correção monetária (INPC) e juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, ambas a partir da data da sentença. Diante da mínima sucumbência da parte autora, condeno o réu no pagamento de honorários de advogado ao patrono da parte autoraque arbitro em 15 % (quinze por cento) do valor da condenação, forte no contido no art. 20, §3ºdo CPC, considerando a complexidade da causa, o tempo de duração do processo e o zelo do profissional. -Advs. EDUARDO DE FRANCA RIBEIRO e MARIA CAROLINA DE FONTE DE ALBUQUERQUE.-

126. AÇÃO DE COBRANÇA-0083184-39.2010.8.16.0014-VALDENIR DIAS DA ROCHA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Ficam, as partes intimadas, de que foi designado o dia 28/01/2013, às 14:00 horas, para realização da perícia médica junto a IML local, devendo o periciando comparecer na data agendada, levando em mãos toda a documentação que comprove o tendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente.* Solicitamos que a vítima entre em contato com a recepção do referido IML (43-33570404), um dia antes da data agendada, para confirmar presença.* -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

127. AÇÃO DE COBRANÇA-0083196-53.2010.8.16.0014-OSCAR FRANCISCO DA SILVA NETO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Ficam, as partes intimadas, de que foi designado o dia 28/01/2013, às 08:00 horas, para realização da perícia médica junto a IML local, devendo o periciando comparecer na data agendada, levando em mãos toda a documentação que comprove o tendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente.* Solicitamos que a vítima entre em contato com a recepção do referido IML (43-33570404), um dia antes da data agendada, para confirmar presença.* -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.-

128. AÇÃO DE COBRANÇA-0083822-72.2010.8.16.0014-THIAGO RAFAEL TEIXEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-I - Por meio da petição de fls.64/65, foi noticiada a composição entre as partes. Verifica-se, pois, que não há mais lide a ser composta nos presentes autos. Desta forma, efetivada está a prestação jurisdicional, ensejando a extinção do processo com julgamento de mérito. II - Isto posto, homologo o acordo noticiado, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. III - Comunique-se a parte autora pessoalmente, via ARMP, do pagamento realizado neste feito. IV - Oportunamente, desde que preparados 100% (cem por cento) de eventuais despesas processuais remanescentes, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, arquivem-se, mediante as baixas necessárias. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.-

129. AÇÃO ORDINÁRIA-0003656-19.2011.8.16.0014-AGNALDO MIGUEL x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- (...) III ?

DISPOSITIVO Em face do exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos contidos na inicial, para: 1. Declarar nula a cláusula nº 17, ?II?, contrato de fl. 22/22vº, que prevê a cobrança de comissão de permanência; 2. Condenar a ré a repetir ao autor os valores pagos a título de comissão de permanência, cujo montante deverá ser apurado oportunamente com base nos artigos 475-B do CPC, acrescidos de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º) contados a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária pelo INPC/IBGE, contada do desembolso da quantia lançada a maior. Considerando a sucumbência recíproca (CPC, art. 21, caput), condeno o autor ao pagamento de 70% (setenta por cento) das custas processuais e a ré em 30% (trinta por cento) dessa mesma verba. Condeno ainda, o autor, ao pagamento de R\$ 700,00 (setecentos reais) ao advogado da ré e esta a pagar R\$ 300,00 (trezentos reais) aos procuradores do autor, a título de honorários advocatícios, sopesados, em ambos os casos, os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º), bem como as compensações necessárias e ressalvado o direito autônomo de cada profissional, observando os art. 11 e 12 da Lei 1060/50 em relação ao autor. -Adv. NANJI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

130. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006956-86.2011.8.16.0014-DELSON JOSÉ DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- (...) III ? DISPOSITIVO Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pelo requerente e declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC. Em consequência, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º). Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. LEANDRO I.C. DE ALMEIDA, DANIELE CARVALHO DA SILVA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

131. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0007396-82.2011.8.16.0014-ALEX AIDAM RODRIGUES COSTA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- (...) III ? DISPOSITIVO Em face do exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos contidos na inicial, para: 1. Declarar nula a cláusula nº 8, 7b?, contrato de fl. 34, que prevê a cobrança de comissão de permanência; 2. Condenar a ré a repetir ao autor os valores pagos a título de e comissão de permanência, cujo montante deverá ser apurado oportunamente com base nos artigos 475-B do CPC, acrescidos de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º) contados a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária pelo INPC/IBGE, contada do desembolso da quantia lançada a maior. Considerando a sucumbência recíproca (CPC, art. 21, caput), condeno o autor ao pagamento de 70% (setenta por cento) das custas processuais e a ré em 30% (trinta por cento) dessa mesma verba. Condeno ainda, o autor, ao pagamento de R\$ 700,00 (setecentos reais) ao advogado da ré e esta a pagar R\$ 300,00 (trezentos reais) aos procuradores do autor, a título de honorários advocatícios, sopesados, em ambos os casos, os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º), bem como as compensações necessárias e ressalvado o direito autônomo de cada profissional, observando os art. 11 e 12 da Lei 1060/50 em relação ao autor. -Adv. CAROLINE MITIE IWANA, JAQUELINE ROMANIN e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

132. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0007945-92.2011.8.16.0014-VALDECI ANACLETO DE ARAUJO x BANCO BANESTADO S/A- (...) III ? DISPOSITIVO Em face do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente** o pedido e condeno o requerido a exibir, em 05 (cinco) dias, os documentos pleiteados à fl.10/11, observado o prazo prescricional, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. Em face do princípio da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), segundo as diretrizes do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

133. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0009903-16.2011.8.16.0014-ORLANDO MARCONDES x REAL LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL (GRUPO SANTANDER)- I - Diante da informação trazida aos autos através da petição de fls. 94, redesigno a audiência de instrução e julgamento para 21 de Junho de 2012, às 15:00 horas. II - Concedo ao autor o prazo de dez dias para juntar aos autos comprovante da circunstância informada na petição de fls. 94. *** Deve a parte autora retirar a Carta Precatória em Cartório, no prazo de 48 horas, bem como instruí-la com as cópias necessárias. Intime-se. *** -Adv. GIOVANI PIRES DE MACEDO, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

134. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE-0011341-77.2011.8.16.0014-JAIR PEDROSO x HSBC BANK BRASIL S/A- (...) 3. Dispositivo Ante o exposto, **julgo extinto** o processo sem a resolução do mérito em relação aos pedidos de declaração de nulidade e de repetição de valores cobrados a título de taxa de emissão de boleto bancário (art. 267, VI do CPC). **Julgo PROCEDENTES**, em parte, os pedidos

formulados, extinguindo o processo com a resolução do mérito (art. 269, I do CPC) e em consequência: 1. declaro abusiva e ilegal a cobrança de TAC inserta no instrumento de negócio jurídico formalizado pelas partes, de modo que ela deve ser restituída ao mutuário de forma simples (e não em dobro), de tudo corrigido monetariamente desde o desembolso, segundo os índices do INPC, acrescido de juros de mora a partir da citação, no montante de 1% ao mês, considerando-se exatamente o que foi cobrado (os mesmos critérios de composição das parcelas), caso tenha o valor composto o total financiado; 2. quanto aos valores vincendos incluídos nas parcelas, determino que deixe a parte ré de incluí-la em sua cobrança, pena de incidência de multa de R\$ 50,00 por descumprimento (art. 461, §4º do CPC) ou, alternativamente, promova o pagamento do valor correspondente, considerados exatamente os mesmos critérios para fixação das parcelas. Com fundamento no art. 21, do Código de Processo Civil, **CONDENO** ambas as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$600,00 (seiscentos reais), o que faço com fundamento no art. 20, § 4º do CPC, levando-se em conta o valor dos encargos cobrados indevidamente, o trabalho desenvolvido, a natureza singela da demanda, o tempo exigido para a solução da causa e a multiplicidade de demandas de iguais naturezas que o causídico da parte autora intentou neste Juízo, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverá (o pagamento) ser compensado e distribuído proporcionalmente em 70 % para a parte autora e 30 % para a parte ré. Em relação ao autor, fica a ressalva prevista no art. 12, da Lei n. 1060/50 (AJG). -Adv. SERGIO EDUARDO CANELLA e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

135. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS-0012936-14.2011.8.16.0014-ASSUNÇÃO MITICO SHIMAMOTO NABESHIMA x CONDOMÍNIO RESIDENCIAL LAGO D'OURO- I - Conversão em diligência Apesar do contido às fls. 648, com base no art. 130 do CPC, converto o feito em diligência e passo a sanear o feito. II - Providências necessárias e Saneamento 1. Extrai-se dos autos que o advogado que subscreveu a petição de fls. 639/645 não possui poderes para tanto, apesar de ter mencionado no último parágrafo da fl. 645 que na ocasião juntava aos autos substabelecimento. Diante disso, intime-se a parte autora para regularizar, em 5 (cinco) dias, sua representação processual, sob de aplicação do contido no art. 13, I, do CPC. 2. Não há que se cogitar em ilegitimidade ativa. Isto porque, ainda que, na prática, os serviços advocatícios mencionados na inicial tenham sido prestados pelo advogado Claudemir Molina, quem formal e oficialmente representou a ré junto aos autos 595/2000 que tramitou perante a 2ª. Vara Cível desta Comarca, até 12/07/2007 - quando houve o substabelecimento dos poderes -, foi a autora Assunção Mitico Nabeshima, conforme se depreende da procuração de fls. 172, contestação de fls. 201/220, Contra-Razões de fls. 342/351, Recurso Adesivo de fls.355/357 e Substabelecimento de fls. 502. Assim, se os serviços advocatícios foram prestados formalmente pela parte autora, somente ela possui legitimidade para pleitear a remuneração correspondente, o que afasta a preliminar arguida. Nem se argumente, conforme pretende a ré, que a remuneração devida já foi paga, pois, conforme se extrai do conteúdo da sentença de fls. 587/598, a ré foi condenada a pagar ao advogado Claudemir Molina somente pelos serviços prestados após o substabelecimento de fls. 502, restando, impagos, pois, os honorários advocatícios relativos ao período compreendido entre a outorga da procuração de fls. 172, em 05/10/2000 e o substabelecimento ocorrido em 12/07/2007. Pelas mesmas razões acima, também não há que se cogitar em ilegitimidade passiva, tampouco em coisa julgada. 3. Também não há inépcia da inicial haja vista que a petição inicial preencheu todos os requisitos do art. 282 do CPC, permitindo, inclusive, o amplo exercício do direito de defesa, o que também afasta a preliminar de "ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo", nos termos formulados em contestação. 4. Inexistindo outras questões preliminares e/ou prejudiciais pendentes de apreciação e estando as partes devidamente representadas, declaro saneado o processo (CPC, art. 331, § 3º). III - Fixação dos pontos controvertido A controvérsia dos reside em apurar a remuneração devida à autora pelos serviços advocatícios prestados à ré junto aos autos nº. 595/2000, que tramitou perante a 2ª. Vara Cível desta Comarca, o que demanda a realização de prova pericial, haja vista a necessidade da fixação ser realizada mediante arbitramento judicial (Lei 8.906/1994, art. 22, § 2º). IV. Prova Pericial 1. Para a realização de prova pericial nomeio Dr. Sebastião da Silva Ferreira, OAB/PR 11.551, telefone 3376-4323, o qual será posteriormente intimado a dar início dos trabalhos, cujo prazo para entrega do laudo fixo de imediato em 30 (trinta) dias (CPC, arts. 421 e 422). 2. Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, formulem seus quesitos e indiquem, querendo, assistentes técnicos (CPC, art. 421, §1º). 3. Cumprido o item "2", supra, intime-se o Sr. Perito para tomar ciência de sua nomeação, bem como, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se aceita o encargo, caso em que deve formular proposta de honorários e indicar os elementos necessários para realização dos trabalhos. 4. Da proposta de honorários e demais apontamentos do Sr. Perito, intimem-se a parte autora (CPC, 19, § 2º), para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso de não impugnação da proposta de honorários, deve, nesta oportunidade, o devedor destes promover o respectivo depósito. 5. Realizado o pagamento, intime-se o Sr. Perito do prazo fixado no item "1", ressalvando-lhe que o levantamento dos honorários periciais será feito 50% (cinquenta por cento), por ocasião dos trabalhos e o restante por ocasião da apresentação do laudo em juízo, ambos mediante alvará judicial que será oportunamente expedido. -Adv. CLAUDEMIR MOLINA e ELEZER DA SILVA NANTES-.

136. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0019822-29.2011.8.16.0014-AMANDA GABRIELE SOARES x ESCOLA SOCIAL CLÉLIA MERLONI e outros-Designo a audiência preliminar prevista no art. 331, do CPC, para 14/05/2012, às 14:30 horas (CPC, art. 331, §§ 1º, 2º e 3º). -Adv.

THIAGO CAVERSAN ANTUNES, VALDIR LEMOS DE CARVALHO, LEONARDO FRANCIS e CYNTHIA GLOWACKI FERREIRA-

137. AÇÃO REVISIONAL-0019906-30.2011.8.16.0014-WESLEI PIRES DE LIMA x BV FINANCEIRA S/A- (...) III ? DISPOSITIVO Em face do exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, para: 1. Declarar nula a cláusula nº 17, ?ii?, contrato de fl.100, que prevê a cobrança de comissão de permanência; 2. Condenar a ré a repetir ao autor os valores pagos a título de cobrança de emissão por lâmina de carne e comissão de permanência, cujo montante deverá ser apurado oportunamente com base nos artigos 475-B do CPC, acrescidos de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º) contados a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária pelo INPC/IBGE, contada do desembolso da quantia lançada a maior. Considerando a sucumbência recíproca (CPC, art. 21, caput), condeno o autor ao pagamento de 70% (setenta por cento) das custas processuais e a ré em 30% (trinta por cento) dessa mesma verba. Condeno ainda, o autor, ao pagamento de R\$ 700,00 (setecentos reais) ao advogado da ré e esta a pagar R\$ 300,00 (trezentos reais) aos procuradores do autor, a título de honorários advocatícios, sopesados, em ambos os casos, os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º), bem como as compensações necessárias e ressalvado o direito autônomo de cada profissional, observando os art. 11 e 12 da Lei 1060/50 em relação ao autor. -Advs. ELIETH VIEIRA RODRIGUES, RENATA MARIA DE ALENCAR COSTA e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

138. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS-0021053-91.2011.8.16.0014-EVERSON DA SILVA SANTANA x HOSPITAL EVANGÉLICO DE LONDRINA e outros.** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Advs. ELISE GASPAROTTO DE LIMA e ROGÉRIO LEANDRO DA SILVA-.

139. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0022618-90.2011.8.16.0014-MARIANA AUGUSTA NOGUEIRA x BANCO FINASA S/A- I - Por meio da petição de fls.46/48, foi noticiada a composição entre as partes. Verifica-se, pois, que não há mais lide a ser composta nos presentes autos. Desta forma, efetivada está a prestação jurisdicional, ensejando a extinção do processo com julgamento de mérito. II - Isto posto, homologo o acordo noticiado, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. III - Custas e honorários, na forma convencionada. Em caso de ausência de manifestação nesse sentido, cumpra-se o disposto no art. 26, §1º, do CPC. IV - Destarte, fica autorizado o levantamento pelo credor dos valores referentes ao depósito de fl.56, mediante termo de quitação nos autos e comunicação à Receita Federal (CPC, art. 709, parágrafo único), desde que, caso o levantamento seja feito por procurador, este tenha poderes específicos para este fim. V - Oportunamente, desde que preparados 100% (cem por cento) de eventuais despesas processuais remanescentes, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, arquivem-se, mediante as baixas necessárias. ** Deve a parte autora, retirar o alvará em cartório, no prazo legal.** Intime-se. -Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO-.

140. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0025118-32.2011.8.16.0014-APARECIDO DOS SANTOS x BANCO FINASA S/A- (...) III ? DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo requerente e declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC. Em consequência, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º). Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e FERNANDO JOSE GASPAR-.

141. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0028430-16.2011.8.16.0014-VITOR BERNARDO DE OLIVEIRA x AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- (...) III ? DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo requerente e declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC. Em consequência, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º). Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

142. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS-0028492-56.2011.8.16.0014-ÉDER CARNAVALE x BANCO BRADESCO S/A-Designo a audiência preliminar prevista no art. 331, do CPC, para 21/05/2012, às 14:30 horas (CPC, art. 331, §§ 1º, 2º e 3º). -Advs. FRANCIELLE KARINA DURÃES SANTANA e NEWTON DORNELES SARATT-.

143. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0029833-20.2011.8.16.0014-BRASIL TELECOM CELULAR S/A x

MARCOS ALBERTO VIDA PASSOS- (...) III ? CONCLUSÃO Diante do exposto, acolho a presente impugnação, deferindo os pedidos formulados pelo impugnante, nos termos da fundamentação acima. Inexistindo recurso desta decisão, devem ser expedidos alvarás para levantamento dos valores existentes na conta judicial, a fim de restituir o excesso reconhecido por este Juízo em favor do impugnante e liberar à parte impugnada o saldo existente em seu favor. Determino a atualização e incidência de juros a partir desta data. Considerando o princípio da causalidade, condeno a parte impugnante/réu ao pagamento das custas processuais próprias da fase executiva, bem como de honorários advocatícios em favor da parte adversa, que arbitro em R\$ Documento400,00 (quatrocentos reais) (CPC, art. 20, § 4º). -Advs. SANDRA REGINA RODRIGUES, MARCUS VINICIUS BRUNETTI e NIDIA KOSIENCZUK R. G. SANTOS-.

144. AÇÃO DE DEPÓSITO-0029841-94.2011.8.16.0014-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANTONIO BENEDITO RIBEIRO-*** Deve o autor recolher a guia do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. *** -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

145. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0030151-03.2011.8.16.0014-ANTONIO PEREIRA DE ANDRADE x BANCO SANTANDER S/A- (...) III ? DISPOSITIVO Em face do exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, para: 1. Declarar nula a cláusula nº 14, ?b?, contrato de fl. 120vº, que prevê a cobrança de comissão de permanência; 2. Condenar a ré a repetir ao autor os valores pagos a título de comissão de permanência, cujo montante deverá ser apurado oportunamente com base nos artigos 475-B do CPC, acrescidos de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º) contados a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária pelo INPC/IBGE, contada do desembolso da quantia lançada a maior. Considerando a sucumbência recíproca (CPC, art. 21, caput), condeno o autor ao pagamento de 70% (setenta por cento) das custas processuais e a ré em 30% (trinta por cento) dessa mesma verba. Condeno ainda, o autor, ao pagamento de R\$ 700,00 (setecentos reais) ao advogado da ré e esta a pagar R\$ 300,00 (trezentos reais) aos procuradores do autor, a título de honorários advocatícios, sopesados, em ambos os casos, os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º), bem como as compensações necessárias e ressalvado o direito autônomo de cada profissional, observando os art. 11 e 12 da Lei 1060/50 em relação ao autor. -Advs. LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

146. INTERDIÇÃO-0033671-68.2011.8.16.0014-CASTURINA BONIM CHABLATURA x KATIANE CRISTINA CHABLATURA- (...) III. DISPOSITIVO Ante o exposto, decreto a interdição da requerida KATIANE CRISTINA CHABLATURA, devidamente qualificada à f. 2 dos autos, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, inciso II, combinado com o artigo 1.767 inciso I, ambos do Código Civil. Nomeio como curadora da interditanda sua mãe, CASTURINA BONIM CHABLATURA, para exercer o encargo, com poderes previstos no art. 1.174 e 1.781 do Novo Código Civil. Considerando ainda que a interditanda não possui bens que a justifique e que a requerente é sua mãe, desnecessária a apresentação de prestação de contas e caução. Intime-se a curadora para prestar compromisso de bem e fielmente desempenhar seu encargo, mediante termo nos autos, esclarecendo-lhe que os valores recebidos de entidades previdenciárias deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e bem estar da interditada. Em obediência ao disposto no artigo 1184 do Código de Processo Civil e artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se no Órgão Oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. -Adv. MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO-.

147. INTERDIÇÃO-0034657-22.2011.8.16.0014-MANOEL MESQUITA DOS SANTOS x MARIA IZABEL DOS SANTOS- (...) III. DISPOSITIVO Ante o exposto, decreto a interdição da requerida MARIA IZABEL DOS SANTOS, devidamente qualificada à f. 2 dos autos, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, inciso II, combinado com o artigo 1.767 inciso I, ambos do Código Civil. Nomeio como curador da interditanda seu pai, MANOEL MESQUITA DOS SANTOS, para exercer o encargo, com poderes previstos no art. 1.174 e 1.781 do Novo Código Civil. Considerando ainda que a interditanda não possui bens que a justifique e que o requerente é seu pai, desnecessária a apresentação de prestação de contas e caução. Intime-se o curador para prestar compromisso de bem e fielmente desempenhar seu encargo, mediante termo nos autos, esclarecendo-lhe que os valores recebidos de entidades previdenciárias deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e bem estar da interditada. Em obediência ao disposto no artigo 1184 do Código de Processo Civil e artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se no Órgão Oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. -Adv. THIAGO FERNANDO CORREA-.

148. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0034742-08.2011.8.16.0014-VALDIR PEREIRA x BANCO FINASA BMC S/A- (...) III ? DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo requerente e declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC. Em consequência, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), sopesados os critérios

legais (CPC, art. 20, § 4º). Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS e FERNANDO JOSE GASPAS-.

149. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0034842-60.2011.8.16.0014-MARIA FERNANDA MOREIRA x OMNI FINANCEIRA S/A- (...) III ? DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo requerente e declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC. Em consequência, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º). Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e ALEXANDRE DE TOLEDO-.

150. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0034846-97.2011.8.16.0014-SEBASTIÃO CLAUDINO ELIAS x BANCO FINASA S/A- (...) III ? DISPOSITIVO Em face do exposto, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito. Em consequência, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais) (art. 20, § 4º, do CPC), observado o disposto nos artigos 11 e 12, da Lei 1.060/50. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e DANIELA DE CARVALHO SILVA-.

151. REVISIONAL DE CONTRATO-0036801-66.2011.8.16.0014-SANDRA APARECIDA GOMES x BANCO FIAT S/A-** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. ** Intime-se. -Adv. DANIEL TOLEDO DE SOUSA e RICARDO FURLAN-.

152. AÇÃO DE COBRANÇA-0037331-70.2011.8.16.0014-GRASIELLI BEQUER GALVÃO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Ficam, as partes intimadas, de que foi designado o dia 04/02/2013, às 08:00 horas, para realização da perícia médica junto ao IML local, devendo o periciando comparecer na data agendada, levando em mãos toda a documentação que comprove o tendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente.* Solicitamos que a vítima entre em contato com a recepção do referido IML (43-33570404), um dia antes da data agendada, para confirmar presença.* -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

153. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0039026-59.2011.8.16.0014-OLIVINO ALVES DE OLIVEIRA x OMNI FINANCEIRA S/A- (...) III ? DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo requerente e declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC. Em consequência, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º). Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-.

154. DECLARATORIA DE RESCISAO CONT-0042406-90.2011.8.16.0014-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x TIM CELULAR S/A- (...) III? DISPOSITIVO Em face do exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes em parte os pedidos deduzidos na petição inicial, a fim de: a) Declarar rescindido o contrato a partir da efetivação da portabilidade requerida pela parte autora em 01/04/2011; b) Declarar indevida a cobrança de ? multa por rescisão de comodato?, inserta nas faturas nº. 564351801, no montante de R\$ 3.586,68 (três mil, quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e oito centavos) ; nº. 570969855, no montante de R\$ 4.908,99 (quatro mil, novecentos e oito reais e noventa e nove centavos) e nº 571113463, no montante de R\$ 367,08 (três mil, seiscentos e sessenta e sete reais e oito centavos), conforme itens ?2.1.1?, ? 2.2.2? e parte final do item ?2.3? da fundamentação; c) Declarar a inexistência do montante de R\$ 6.863,67 (seis mil, oitocentos e sessenta e três reais e sessenta e sete centavos) cobrado na fatura nº. 564351801, conforme item ?2.1.3?, da fundamentação; d) Determinar a readequação do débito de R\$ 1.018,90, cobrado na fatura nº. 570969855, que deverá ser calculado, pelo interessado, de acordo com as tarifas vigentes para o Plano Nosso Modo Nacional, nos termos do art. 475-B, do CPC, conforme item ?2.2.4?, da fundamentação; e) Declarar indevida a cobrança de ?mensalidades e franquias?, inserta na fatura nº. 571113463, no montante de R \$ 215,64 (duzentos e quinze reais e sessenta e quatro centavos), conforme item ? 2.3?, da fundamentação; f) Declarar indevida a cobrança de R\$ 2.043,06 (dois mil e quarenta e três reais e seis centavos), inserta nas faturas com vencimento em outubro, novembro e dezembro de 2010, bem como janeiro, fevereiro e março de 2011, condenando a ré a repetir à autora, em dobro, tal montante, sobre o qual deverá incidir, ainda juros de mora de 1% ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º) a partir da citação (CPC, art. 219) e correção monetária pelo INPC/IBGE, desde o desembolso de cada quantia. g) Declarar indevida a cobrança de quaisquer encargos

moratórios eventualmente incidentes sobre as faturas nºs. 564354801, 570969855 e 571113463, conforme item ?2.5?, da fundamentação. Rejeita-se, contudo, os demais pedidos. -Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS e GEANDRO LUIZ SCOPEL-.

155. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0044869-05.2011.8.16.0014-MANOEL EUSTAQUIO COSTA XAVIER x BV FINANCEIRA S/A-I - O não cumprimento do despacho de fls. 23 e 28 implica(m) na conclusão de que a parte que requer assistência judiciária gratuita não faz jus aos benefícios da Lei 1.060/50, pelo que indefiro o pedido de gratuidade judicial. II - Assim, intime(m)-se esta ao depósito inicial das despesas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). III - Decorrido o prazo constante de aludido dispositivo legal (item "II", supra) in albis, cancele-se a distribuição. Intime-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

156. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0045518-67.2011.8.16.0014-MOAIRO CATA PRETA CAMPOS x BANCO FINASA S/A-I - Por meio da petição de fls. 37/39, foi notificada a composição entre as partes. Verifica-se, pois, que não há mais lide a ser composta nos presentes autos. Desta forma, efetivada está a prestação jurisdicional, ensejando a extinção do processo com julgamento de mérito. II - Isto posto, homologo o acordo noticiado, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. III - Custas e honorários, na forma convenionada. Em caso de ausência de manifestação nesse sentido, cumpra-se o disposto no art. 26, §1º, do CPC. IV - Oportunamente, desde que preparados 100% (cem por cento) de eventuais despesas processuais remanescentes, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, arquivem-se, mediante as baixas necessárias. -Adv. WILLIAN CANTUARIA DA SILVA e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO-.

157. IMPUGNAÇÃO-0046053-93.2011.8.16.0014-BANCO ITAU S/A x MARIA POLIMENI COLLI- (...) III ? Conclusão Diante do exposto, rejeito a presente impugnação, indeferindo os pedidos formulados pelo banco executado, nos termos da fundamentação acima. Considerando o princípio da causalidade, condeno a parte impugnada ao pagamento da integralidade das custas processuais deste processo, bem como de honorários advocatícios em favor da parte adversa, que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), considerando a baixa complexidade da matéria objeto do feito, assim como a qualidade do trabalho desenvolvido pelo procurador da parte impugnada. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI e SHIROKO NUMATA-.

158. AÇÃO COMINATÓRIA-0049099-90.2011.8.16.0014-ADELINA PEREIRA OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- I - Verifica-se que a ré compareceu aos autos espontaneamente em 22/11/2011 (fl. 47). Ademais, na petição de fls. 96 a própria autora retifica que, de fato, houve a entrega dos boletos em 17/11/2011. Assim, não há de se falar em descumprimento da medida liminar e condenação em multa diária, visto que a obrigação foi cumprida antes mesmo de a citação ter sido efetivada. II - No mais, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). III - Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. IV - Para tanto, assinalo que: "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - AÇO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1a Seção, p. 03.). V - Outrossim, no mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliação, para que, em caso negativo, evite-se sobrecarregar a pauta do Juízo (CPC 331, §3o com nova redação dada pela Lei 10.444/02) e paralisar o processo até a ulatimação da audiência preliminar. VI - O silêncio das partes quanto ao item "4" acima, implicará em recusa à tentativa de conciliação. VII - O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. Intimem-se. -Adv. CASSIA ROCHA MACHADO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

159. BUSCA E APREENSÃO-0049398-67.2011.8.16.0014-BANCO FINASA BMC S/A x ALLAN LESLYE DE MATOS-*** Deve o autor recolher a guia do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. *** -Adv. CARLA PASSOS MELHADO-.

160. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0049777-08.2011.8.16.0014-MILTON CANTONI CARRASCO x BANCO PECUNIA S/A- (...) III ? DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo requerente e declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC. Em consequência, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º). Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA e SIGISFRIDO HOEPERS-.

161. AÇÃO DE COBRANÇA-0049890-59.2011.8.16.0014-IVANETI DA SILVA PACHECO DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Ficam, as

partes intimadas, de que foi designado o dia 05/12/2012, às 14:00 horas, para realização da perícia médica junto ao IML local, devendo o periciando comparecer na data agendada, levando em mãos toda a documentação que comprove o tendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente.* Solicitamos que a vítima entre em contato com a recepção do referido IML (43-33570404), um dia antes da data agendada, para confirmar presença.* -Advs. NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

162. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0050202-35.2011.8.16.0014-MARIA APARECIDA BOMFIM SANCHES x BANCO PANAMERICANO S/A- (...) III ? DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo requerente e declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC. Em consequência, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º). Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.-Advs. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO-.

163. INTERDIÇÃO-0050491-65.2011.8.16.0014-APARECIDA CUSTÓDIO DE OLIVEIRA x ALEX CUSTÓDIO DE OLIVEIRA- Designo o dia 09 de Maio de 2012, às 15:00 horas, para o comparecimento do interditando perante este Juízo, para os fins do artigo 1.181 do CPC. -Adv. APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS-.

164. AÇÃO DE DEPÓSITO-0051696-32.2011.8.16.0014-BANCO PECUNIA S/A x CLAUDEMIR DE LIMA-Deve a parte autora, no prazo legal, trazer aos autos a via original do pagamento da Guia do Oficial de Justiça. Intime-se. -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

165. BUSCA E APREENSÃO-0052653-33.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROBSON LEANDRO MENEZES DA SILVA-Ante a certidão de fls. 50 - verso, manifeste-se a parte autora no prazo legal. Intime-se. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

166. AÇÃO DE COBRANÇA-0052800-59.2011.8.16.0014-SAPIA & SAPIA IMÓVEIS x LUIZA HELENA FERNANDES ALVES MARTINS-*** Deve a parte interessada recolher a guia do Sr. Oficial de Justiça, bem como retirar a Carta Precatória em Cartório, no prazo de 48 horas, bem como instruí-la com as cópias necessárias. Intime-se. *** -Adv. JULIANA PEGORARO BAZZO-.

167. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0055013-38.2011.8.16.0014-JOSÉ DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A- (...) III ? DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo requerente e declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC. Em consequência, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º). Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

168. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0055016-90.2011.8.16.0014-MARCIO MIZEL x BV FINANCEIRA S/A- (...) III ? DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo requerente e declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC. Em consequência, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º). Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

169. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0055862-10.2011.8.16.0014-ROBSON MARCELO SCHROEDER x BANCO ITAUCARD S/A- (...) III ? DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo requerente e declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC. Em consequência, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º). Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

170. ALVARÁ-0055931-42.2011.8.16.0014-ESPOLIO DE FRANCISCO TAKANORI YOSHIDA-I - Por meio da petição de fl.40, houve a desistência da parte autora em relação ao presente feito. II - Isto posto, acolho o pedido de desistência, independentemente de anuência da parte contrária, e julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC. III - Custas de Lei (CPC, art. 26, caput). IV - Oportunamente, com o pagamento de 100% (cem por cento) de eventuais despesas processuais remanescentes, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, arquivem-se, mediante as baixas necessárias. V - Cumprase o item 5.13.4, do CN. -Adv. MARCIA TESHIMA-.

171. AÇÃO DE COBRANÇA-0056187-82.2011.8.16.0014-BRUNO DIAS QUEIMADO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Ficam, as partes intimadas, de que foi designado o dia 28/01/2013, às 14:00 horas, para realização da perícia médica junto ao IML local, devendo o periciando comparecer na data agendada, levando em mãos toda a documentação que comprove o tendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente.* Solicitamos que a vítima entre em contato com a recepção do referido IML (43-33570404), um dia antes da data agendada, para confirmar presença.* -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FERNANDO MURILLO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

172. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS-0060544-08.2011.8.16.0014-DANEILLE FARIA RICARDO x ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS- (...) III? DISPOSITIVO Em face do exposto com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos deduzidos na petição inicial, a fim de condenar a ré a pagar à autora R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos morais. O valor referido acima deverá ser atualizado monetariamente segundo o INPC e acrescidos de juros moratórios de 1% a.m. (artigo 406 do Código Civil combinado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional), a contar, a partir desta data, a qual foi utilizada como referência para fixação dessa verba indenizatória 15 16. Em consequência, na esteira da Súmula 326, do STJ17, condeno a ré ao pagamento integral das custas e despesas processuais. Em relação aos honorários advocatícios ? sopesados os critérios legais (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil) arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, § 3º). -Advs. CARLOS AUGUSTO RUMIATO, BRUNO RIBEIRO GONÇALVES e ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR-.

173. AÇÃO DE COBRANÇA-0060930-38.2011.8.16.0014-CICERO ANTONIO PAIXÃO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-** Para que seja homologado o Acordo, deve a parte RÉ efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 291,94 (R\$ 230,30 -Cartório; R\$ 40,32 -Contador/ Distribuidor; R\$ 21,32 -Funrejus), no prazo de 05 dias. Intime-se. ** -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

174. AÇÃO DE COBRANÇA-0060952-96.2011.8.16.0014-DANIELLE RODRIGUES DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Ficam, as partes intimadas, de que foi designado o dia 28/01/2013, às 08:00 horas, para realização da perícia médica junto ao IML local, devendo o periciando comparecer na data agendada, levando em mãos toda a documentação que comprove o tendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente.* Solicitamos que a vítima entre em contato com a recepção do referido IML (43-33570404), um dia antes da data agendada, para confirmar presença.* -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILLO COSTA GARCIA-.

175. AÇÃO DE COBRANÇA-0062812-35.2011.8.16.0014-EDUARDO DOS SANTOS FERNANDES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Ficam, as partes intimadas, de que foi designado o dia 04/02/2013, às 08:00 horas, para realização da perícia médica junto ao IML local, devendo o periciando comparecer na data agendada, levando em mãos toda a documentação que comprove o tendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente.* Solicitamos que a vítima entre em contato com a recepção do referido IML (43-33570404), um dia antes da data agendada, para confirmar presença.* -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

176. AÇÃO MONITÓRIA-0065114-37.2011.8.16.0014-CARLOS ANTONIO GONÇALVES x MARIA ILZA DE OLIVEIRA DA SILVA- (...) III. DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a ação monitoria e declaro constituído, de pleno direito, o título executivo, condenando a ré ao pagamento do valor principal (R\$ 3.357,00)11 acrescido de juros de mora à razão de 1% ao mês ? conforme aplicação conjunta dos artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional - e correção monetária com base no INPC (IBGE), ambos a partir do vencimento dos

títulos descritos na inicial. Prossiga-se na forma de execução por quantia certa, cabendo ao credor, inclusive, o cumprimento da regra do artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil. Outrossim, CONDENO o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais, levando em conta o baixo grau de complexidade da demanda, a qualidade dos serviços realizados pelo procurador da autora e a não apresentação de embargos monitoriais, fixo em 10% (dez por cento), com base no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. LUCIANO BIGNATTI NIERO-.

177. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0065579-46.2011.8.16.0014-THAIZA ANDRESSA DE LIMA x BANCO DO BRASIL S/A- (...) III ? DISPOSITIVO Em face do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno o requerido a exhibir, em 5 (cinco) dias, os contratos celebrados entre as partes, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. Em face do princípio da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), segundo as diretrizes do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

178. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA-0067049-15.2011.8.16.0014-JOCI HEBER HELENE e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- I - Reconsidero a decisão de fl. 50 e preenchidos em parte os requisitos do art. 2º, parágrafo único, e art. 4º, caput, da Lei nº 1.060/50, mediante a análise da renda comprovada à fl. 38/42, e com a advertência de que nos termos do art. 4º, §1º, e do art. 12, da mesma lei, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", bem como que, no prazo de 5 (cinco) anos a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.", defiro parcialmente à parte autora os benefícios da Lei 1.060/50, isentando-lhe do pagamento de 70% das despesas processuais e eventuais honorários advocatícios de sucumbência, observando o contido no art. 13, de referida lei. II - Intime-se a parte autora para pagamento parcial das custas antecipadas por lei, sob as penas previstas no artigo 257 do Código de Processo Civil. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

179. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA-0070708-32.2011.8.16.0014-JOSÉ FRANCISCO DA ASSUNÇÃO x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A-I - Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). II - Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. III - Para tanto, assinalo que: "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - AÇO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1ª Seção, p. 03.). IV - Outrossim, no mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliação, para que, em caso negativo, evite-se sobrecarregar a pauta do Juízo (CPC 331, §3º com nova redação dada pela Lei 10.444/02) e paralisar o processo até a ulatimação da audiência preliminar. V - O silêncio das partes quanto ao item "4" acima, implicará em recusa à tentativa de conciliação. VI - O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. Intimem-se. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO, RAFAELA DENES VIALLE e JOSE FERNANDO VIALLE-.

180. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE-0071443-65.2011.8.16.0014-MARCUS VINICIUS KOSLOVSKI e outro x SICOOB - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS COMERCIANTES DE CONFECÇÕES DO NORTE DO PARANÁ-I - Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). II - Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. III - Para tanto, assinalo que: "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - AÇO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1ª Seção, p. 03.). IV - Outrossim, no mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliação, para que, em caso negativo, evite-se sobrecarregar a pauta do Juízo (CPC 331, §3º com nova redação dada pela Lei 10.444/02) e paralisar o processo até a ulatimação da audiência preliminar. V - O silêncio das partes quanto ao item "4" acima, implicará em recusa à tentativa de conciliação. VI - O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. Intimem-se. -Adv. EDUARDO KUTIANSKI FRANCO, AULO AUGUSTO PRATO e RENATA DEQUECH-.

181. AÇÃO DE COBRANÇA-0071504-23.2011.8.16.0014-SELIO MANOEL RODRIGUES x MAPFRE SEGUROS S/A- ** Deve a parte autora, retirar o alvará em cartório, no prazo legal. ** Intime-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

182. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0073245-98.2011.8.16.0014-ANTONIO DOMINGOS CASTRO x BANCO PANAMERICANO S/A-I - Existe plausibilidade do direito invocado pelo requerente quanto à exibição de documentos, pois os elementos pleiteados são comuns às partes e indispensáveis a propositura de eventual ação principal (artigos 355, 356 e 358, inciso III, do CPC). II - Defiro, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em favor da parte autora, nos termos dos arts. 4, 11 e 12, da Lei 1.060/50, com a advertência de que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família". ** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. ** Intime-se. -Adv. CARLOS RAFAEL MENEGAZO e EDUARDO DE FRANCA RIBEIRO-.

183. ALVARÁ-0074867-18.2011.8.16.0014-ALBINO DO NASCIMENTO MARCOS e outros- Sobre o contido nas petições de fls. 17 e 22/23, manifeste-se a parte requerente no prazo de cinco dias. -Adv. MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI, CASSIO NAGASAWA TANAKA e JOAO TAVARES DE LIMA FILHO-.

184. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0077292-18.2011.8.16.0014-GUIDIAM CARLOS DE PAULO CARTOLARI x BANCO FINASA S/A- I - O autor oferece emenda à inicial à fl. 33, pleiteando o desentranhamento de petição inicial anteriormente apresentada (fls. 02/28), vez que aquela foi apresentada por equívoco. Verifica-se que até o momento não houve a citação, de modo que é possível ao autor aditar o pedido nos termos do art. 294, do CPC. Assim, com base no princípio da instrumentalidade, acolho o pedido de aditamento e conheço somente da nova petição inicial apresentada (fls. 34/85). Visando evitar futuros tumultos processuais, bem como induzir a defesa a erro, desentranhe-se dos autos a petição de fls. 03/28, entregando-a ao procurador do autor. Ressalto que por questão de procedimento de distribuição, registro e autuação a fl. 02 deverá permanecer no processo. II - Conforme entendimento já pacificado no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, o pedido formulado em ação revisional de contrato bancário com a finalidade de obter liminarmente a antecipação de tutela somente deve ser deferido se presentes os seguintes requisitos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Neste sentido, os seguintes julgados: "PROCESSUAL CIVIL - DIREITO DO CONSUMIDOR - TUTELA ANTECIPADA - CADASTRO DE INADIMPLENTES - DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS - AUSÊNCIA. I - Em princípio, cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. II - Para pedir o cancelamento ou a abstenção dessa inscrição por meio da tutela antecipada, é indispensável que o devedor demonstre a verossimilhança e a existência de prova inequívoca do seu direito, com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Nova orientação da Segunda Seção (REsp. nº 527.618/RS, relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Recurso especial não conhecido." "Em ações revisionais de contratos bancários, só cabe o deferimento do pleito de retirada do nome da parte inadimplente dos cadastros de proteção ao crédito na hipótese de depósito do valor reputado como devido. Agravo regimental a que se nega provimento." No caso em apreço, a autora contesta parcialmente o débito, porém não demonstra de plano a divergência dos encargos em relação à jurisprudência consolidada dos tribunais superiores. O contrato que enseja a presente revisão não foi acostado aos autos, de modo que se possa aferir quanto a verossimilhança das alegações apresentadas pelo autor. Assim, não é possível formar neste momento qualquer juízo, ainda que provisório, sobre a legalidade ou ilegalidade das cláusulas impugnadas. No entanto, o autor pretende consignar o valor integral das parcelas contratadas (fl. 48 "a"). Portanto, defiro o pedido de consignação em pagamento das parcelas vincendas no seu valor integral. Por consequência afasto os efeitos da mora com relação as parcelas adimplidas em juízo (CC, art. 337). Diante da consignação do valor integral das parcelas em Juízo, bem como dos pedidos quanto a revisão do contrato, defiro o pedido liminar referente à abstenção de inscrição nos órgãos de proteção ao crédito por entender caracterizados os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, consistente em prova inequívoca da verossimilhança da alegação trazida pelo autor. Oficie-se ao Serasa a fim de que se abstenha de incluir o autor em seus cadastros de restrição de crédito. III - No mais: a) cite-se na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de quinze (15) dias (CPC, art. 297). b) Deverá constar do mandado a advertência de que a não-apresentação de contestação pelo réu implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (CPC, arts. 285 e 319). c) Senhora Escrivã, apresentada a contestação, cumpra-se a Portaria n. 03/2011 deste Juízo (CPC, art. 162, § 4º, c/c art. 125, inc. II). d) Defiro, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em favor da parte autora, nos termos dos arts. 4, 11 e 12, da Lei 1.060/50, com a advertência de que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a

"parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família." ** Deve a parte autora retirar a carta de citação e o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. ** Intime-se. -Adv. GUSTAVO FERREIRA E SILVA-.

185. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0077297-40.2011.8.16.0014-MAPFRE SEGUROS S/A x EDSON DE OLIVEIRA MARINHO- I - Indeferido o pedido de fl.967, haja vista que já houve prolação de sentença neste feito. II - Deve a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 18,80 (R\$ 18,80 -Cartório), no prazo de 05 dias. Intime-se. -Adv. FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-.

186. AÇÃO DE COBRANÇA-0079726-77.2011.8.16.0014-VALDINEI PEREIRA DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-I - O não cumprimento do despacho de fl. 16/17, implica na conclusão de que a parte que requer assistência judiciária gratuita não faz jus aos benefícios da Lei 1.060/50, pelo que indefiro o pedido de gratuidade judicial. II - Assim, intime(m)-se esta ao depósito inicial das despesas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). III - Decorrido o prazo constante de aludido dispositivo legal (item "II", supra) in albis, cancele-se a distribuição. Intime-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

187. AÇÃO DE COBRANÇA-0079730-17.2011.8.16.0014-VANDERLEI ALVES LOPES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-I - O não cumprimento do despacho de fl. 20/21, implica na conclusão de que a parte que requer assistência judiciária gratuita não faz jus aos benefícios da Lei 1.060/50, pelo que indefiro o pedido de gratuidade judicial. II - Assim, intime(m)-se esta ao depósito inicial das despesas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). III - Decorrido o prazo constante de aludido dispositivo legal (item "II", supra) in albis, cancele-se a distribuição. Intime-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

188. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0080847-43.2011.8.16.0014-CICERO DOMINGOS DOS SANTOS x OMNI FINANCEIRA S/A-I - O não cumprimento do despacho de fl. 17/18, implica na conclusão de que a parte que requer assistência judiciária gratuita não faz jus aos benefícios da Lei 1.060/50, pelo que indefiro o pedido de gratuidade judicial. II - Assim, intime(m)-se esta ao depósito inicial das despesas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). III - Decorrido o prazo constante de aludido dispositivo legal (item "II", supra) in albis, cancele-se a distribuição. Intime-se. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

189. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0003337-17.2012.8.16.0014-MARIA JOSÉ CHACON x BANCO PANAMERICANO S/A-I - O não cumprimento do despacho de fl. 43/44, implica na conclusão de que a parte que requer assistência judiciária gratuita não faz jus aos benefícios da Lei 1.060/50, não se enquadrando no disposto no art. 5º, LXXIV, da CF e Lei 1060/50, art. 2º, parágrafo único, pelo que indefiro o pedido de gratuidade judicial. II - Assim, intime(m)-se esta ao depósito inicial das despesas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). III - Decorrido o prazo constante de aludido dispositivo legal (item "II", supra) in albis, cancele-se a distribuição. Intime-se. -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA-.

190. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003397-87.2012.8.16.0014-FLORESVALDO PAULA RIBEIRO x CIFRA FINANCEIRA S/A-I - Preenchidos em parte os requisitos do art. 2º, parágrafo único, e art. 4º, caput, da Lei nº 1.060/50, mediante a análise da renda comprovada à fl. 34, e com a advertência de que nos termos do art. 4º, §1º, e do art. 12, da mesma lei, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", bem como que, no prazo de 5 (cinco) anos a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.", defiro parcialmente à parte autora os benefícios da Lei 1.060/50, isentando-lhe do pagamento de 50% das despesas processuais e eventuais honorários advocatícios de sucumbência, observando o contido no art. 13, de referida lei. II - Intime-se a parte autora para pagamento parcial das custas antecipadas por lei, sob as penas previstas no artigo 257 do Código de Processo Civil. Intime-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

191. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003472-29.2012.8.16.0014-REINALDO DA ESTRELA BATISTA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-I - Preenchidos em parte os requisitos do art. 2º, parágrafo único, e art. 4º, caput, da Lei nº 1.060/50, mediante a análise da renda comprovada à fl. 34, e com a advertência de que nos termos do art. 4º, §1º, e do art. 12, da mesma lei, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", bem como que, no prazo de 5 (cinco) anos a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.", defiro parcialmente à parte autora os benefícios da Lei 1.060/50, isentando-lhe do pagamento de 50% das despesas

processuais e eventuais honorários advocatícios de sucumbência, observando o contido no art. 13, de referida lei. II - Intime-se a parte autora para pagamento parcial das custas antecipadas por lei, sob as penas previstas no artigo 257 do Código de Processo Civil. Intime-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

192. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0004255-21.2012.8.16.0014-ANA BEATRIZ DA SILVA x ITAU UNIBANCO S/A- Intime-se o peticionário de fls. 48/51 para assinar referida peça, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de desconsideração e desentranhamento. -Adv. DANILLO CHIMERA PIOTTO-.

193. CAUTELAR DE PROTESTO CONTRA ALIENAÇÃO DE BENS-0005099-68.2012.8.16.0014-FINANCEIRA ALFA S/A C.F.I. x JOAO IBRAHIM JABUR e outro-Deve a parte autora retirar o edital em cartório. Intime-se. -Adv. ROBERTA MACEDO VIRONDA e ROSANGELA KHATER-.

194. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0007750-73.2012.8.16.0014-DANIEL FLORENTINO x BANCO SANTANDER S/A- Defiro, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em favor da parte autora, nos termos dos arts. 4, 11 e 12, da Lei 1.060/50, com a advertência de que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família". ** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. ** Intime-se. -Adv. AFONSO FERNANDES SIMON-.

195. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0008078-03.2012.8.16.0014-MARLENE BASSO x BANCO BANESTADO S/A-I - O não cumprimento do despacho de fls. 19/21 implica(m) na conclusão de que a parte que requer assistência judiciária gratuita não faz jus aos benefícios da Lei 1.060/50, pelo que indefiro o pedido de gratuidade judicial. II - Assim, intime(m)-se esta ao depósito inicial das despesas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). III - Decorrido o prazo constante de aludido dispositivo legal (item "II", supra) in albis, cancele-se a distribuição. Intime-se. -Adv. JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA-.

196. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0008091-02.2012.8.16.0014-ÉDSON FURTADO DA COSTA x BANCO BANESTADO S/A-I - O não cumprimento do despacho de fls. 116/117 implica(m) na conclusão de que a parte que requer assistência judiciária gratuita não faz jus aos benefícios da Lei 1.060/50, pelo que indefiro o pedido de gratuidade judicial. II - Assim, intime(m)-se esta ao depósito inicial das despesas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). III - Decorrido o prazo constante de aludido dispositivo legal (item "II", supra) in albis, cancele-se a distribuição. Intime-se. -Adv. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA-.

197. AÇÃO DE COBRANÇA-0008107-53.2012.8.16.0014-FERNANDA SOUZA SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Defiro, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em favor da parte autora, nos termos dos arts. 4, 11 e 12, da Lei 1.060/50, com a advertência de que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família". ** Deve a parte autora retirar a carta de citação e o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. ** Intime-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

198. AÇÃO DE COBRANÇA-0015495-07.2012.8.16.0014-SOCIEDADE ROYAL GOLF RESIDENCE x VALERIA DE ARAUJO ELIAS- Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos instrumentos de mandato (CPC, art. 37 e art. 254). -Adv. JACKSON LUIS VICENTE-.

199. AÇÃO REVISIONAL-0017183-04.2012.8.16.0014-CECILIA DA SILVA BENEDITO x BANCO CACIQUE S/A- Defiro a dilação de prazo requerida às fls. 41, a fim de que seja dado atendimento ao despacho de fls. 37/38, pelo período de quinze dias. -Adv. SONIA APARECIDA YADOMI-.

200. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0017604-91.2012.8.16.0014-AGUIAR & AGUIAR COMÉRCIO DE ENXOVAIS LTDA x SEVEN PLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA- I - Por meio da petição de fls.40/42, foi noticiada a composição entre as partes. Verifica-se, pois, que não há mais lide a ser composta nos presentes autos. Desta forma, efetivada está a prestação jurisdicional, ensejando a extinção do processo com julgamento de mérito. II - Isto posto, homologo o acordo noticiado, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. III - Custas e honorários, na forma convencionada. Em caso de ausência de manifestação nesse sentido, cumpra-se o disposto no art. 26,

§1º, do CPC. IV - O(s) documento(s) juntado(s) às fls.47/82, bem como os valores que compreendem o acordo mencionado, implica(m) na conclusão de que a parte que requer assistência judiciária gratuita não faz jus aos benefícios da Lei 1.060/50, pelo que indefiro referido pedido. V - Oportunamente, desde que preparados 100% (cem por cento) de eventuais despesas processuais remanescentes, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, arquivem-se, mediante as baixas necessárias. -Adv. JOSE CARLOS MANCINI JÚNIOR-.

201. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0022461-83.2012.8.16.0014-NEUZETE REIS BENTO x BV FINANCEIRA S/A- I - Concedo a parte autora o benefício da tramitação prioritária. II - No mais, intime-se a autora para cumprir integralmente o despacho de fls. 46/47, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. Intime-se. -Adv. DIEGO DE LAZARI e MARTINIANO DO VALLE NETO-.

202. AÇÃO DE COBRANÇA-0026166-89.2012.8.16.0014-FORMAFLEX COLCHÕES LTDA x ANGELICA DE SOUZA SILVA-** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. MARIO ROCHA FILHO-.

203. BUSCA E APREENSÃO-0026512-40.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDNEIA FATIMA DE PAULA- O pedido de busca e apreensão atendeu os requisitos exigidos pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, pois comprovados o inadimplemento e a constituição em mora do devedor, motivo pelo qual defiro liminarmente a medida pleiteada. *** Deve o autor recolher a guia do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. *** -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN-.

204. BUSCA E APREENSÃO-0026535-83.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NATALINA NELVA DE LIMA CORREA- O pedido de busca e apreensão atendeu os requisitos exigidos pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, pois comprovados o inadimplemento e a constituição em mora do devedor, motivo pelo qual defiro liminarmente a medida pleiteada. *** Deve o autor recolher a guia do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. *** -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN-.

205. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0026741-97.2012.8.16.0014-MICROSYSTEMS SOFTWARES E SISTEMAS LTDA x GPM 8 FINANÇAS E TECNOLOGIA DE ATIVOS LTDA- (...) II - Diante dos documentos apresentados entendo ser cabível a obtenção de liminar, no caso em questão, pois se encontram presentes a existência da plausibilidade do direito por ele afirmado e a irreparabilidade ou difícil reparação desse direito, caso se tenha de aguardar o trâmite normal de uma ação declaratória. Assim sendo, determino liminarmente, sem ouvir o requerido, a sustação dos efeitos do protesto dos títulos descritos na inicial. Entretanto, para manutenção da medida de a parte requerente prestar caução real ou fidejussória no prazo de cinco dias, sob pena de revogação da liminar. Fica o requerente advertido de que deverá propor a ação principal no prazo de trinta dias, contados da data da efetivação da medida cautelar, independentemente da citação do requerido neste feito. -Adv. GILMAR FERNANDO DE CRISTO e ALTAMIRANO PEREIRA NETO-.

206. AÇÃO REVISIONAL-0026898-70.2012.8.16.0014-ALINE FRANCIELE MORETTO x BANCO BRADESCO S/A- I - Conforme entendimento já pacificado no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, o pedido formulado em ação revisional de contrato bancário com a finalidade de obter liminarmente a antecipação de tutela somente deve ser deferido se presentes os seguintes requisitos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Neste sentido, os seguintes julgados: "PROCESSUAL CIVIL - DIREITO DO CONSUMIDOR - TUTELA ANTECIPADA - CADASTRO DE INADIMPLENTES - DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS - AUSÊNCIA. I - Em princípio, cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. II - Para pedir o cancelamento ou a abstenção dessa inscrição por meio da tutela antecipada, é indispensável que o devedor demonstre a verossimilhança e a existência de prova inequívoca do seu direito, com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Nova orientação da Segunda Seção (REsp. n.º 527.618/RS, relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Recurso especial não conhecido." "Em ações revisionais de contratos bancários, só cabe o deferimento do pleito de retirada do nome da parte inadimplente dos cadastros de proteção ao crédito na hipótese de depósito do valor reputado como devido. Agravo regimental a que se nega provimento." No caso em apreço, a autora contesta parcialmente o débito, porém não demonstra de plano a divergência dos encargos em relação à jurisprudência consolidada dos tribunais superiores. Assim, não é possível

formar neste momento qualquer juízo, ainda que provisório, sobre a legalidade ou ilegalidade das cláusulas impugnadas. Outrossim, além de não estar presente o requisito mencionado no item "b" acima, também não preenche de maneira satisfatória aquele citado no item "c", vez que o autor, apesar de pretender a consignação dos valores tidos como incontroversos, oferece valores em muito inferiores aos que alega que foram pactuados, de modo que, não demonstradas de plano as ilegalidades alegadas, não se lhe pode dar o efeito de quitação. Portanto, INDEFIRO o pedido liminar referente à inscrição nos órgãos de proteção ao crédito por entender que não há nos autos um dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, consistente em prova inequívoca da verossimilhança da alegação trazida pelo autor. INDEFIRO também o pedido de consignação, da maneira como formulado, deferindo o depósito dos valores ofertados apenas como pagamento parcial, não configurando, porém, a quitação das parcelas com exclusão dos efeitos da mora, uma vez que o efeito liberatório somente se obtém pelo depósito dos valores, nos casos e formas legais, ou seja, na quantia, na forma e nos prazos previstos no contrato. Pelos mesmos motivos INDEFIRO também o pedido de determinação a ré de que forneça novos boletos no valor apontado como correto na inicial. II - No mais: a) cite-se na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de quinze (15) dias (CPC, art. 297). b) Deverá constar do mandado a advertência de que a não-apresentação de contestação pelo réu implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (CPC, arts. 285 e 319). c) Senhora Escrivã, apresentada a contestação, cumpra-se a Portaria n. 03/2011 deste Juízo (CPC, art. 162, § 4º, c/c art. 125, inc. II). d) Defiro, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em favor da parte autora, nos termos dos arts. 4, 11 e 12, da Lei 1.060/50, com a advertência de que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei n.º 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.". ** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. HAMILTON LAERTES DE ARAUJO-.

207. CONTRA-NOTIFICACAO JUDICIAL-0026906-47.2012.8.16.0014-JOÃO IBRAHIM JABUR INVESTIMENTOS S/C LTDA x FINANCEIRA ALFA S/A C.F.I.- I - Nos termos do art. 871 do Código de Processo Civil o notificado pode oferecer manifestação via contraprotesto em autos distintos. Assim, plenamente possível a presente medida cautelar. De outra parte, a autora expôs na petição os fatos e fundamentos da notificação, bem como demonstrou o seu interesse na mesma (CPC, arts. 868 e 869). II - Portanto, preenchidos os requisitos legais, defiro o processamento desta contra-notificação. Intime-se o requerido de seu inteiro teor via mandado. III - Após efetivada a medida, pague as custas e decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos a parte requerente independentemente de traslado, mediante as anotações necessárias (CPC, art. 872). *** Deve a parte interessada retirar a Carta Precatória em Cartório, no prazo de 48 horas, bem como instruí-la com as cópias necessárias. Intime-se. *** -Adv. PAULO ROGERIO TSUKASSA DE MAEDA-.

208. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL-0027542-13.2012.8.16.0014-MARIA DE LOURDES SOUZA VERA x RICARDO ALEXANDRE CHAVES-** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. ANTONIA MARIA DA COSTA-.

209. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0028949-54.2012.8.16.0014-GERSON RIBEIRO DA FONSECA x BANCO DO BRASIL S/A-I - O não cumprimento do despacho de fls. 11 implica(m) na conclusão de que a parte que requer assistência judiciária gratuita não faz jus aos benefícios da Lei 1.060/50, pelo que indefiro o pedido de gratuidade judicial. II - Assim, intime(m)-se esta ao depósito inicial das despesas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). III - Decorrido o prazo constante de aludido dispositivo legal (item "II", supra) in albis, cancele-se a distribuição. Intime-se. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

210. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0028963-38.2012.8.16.0014-IVETE PECHIN TAVARES x BANCO DO BRASIL S/A-I - Preenchidos em parte os requisitos do art. 2º, parágrafo único, e art. 4º, caput, da Lei nº 1.060/50, mediante a análise da renda comprovada à fl. 34, e com a advertência de que nos termos do art. 4º, §1º, e do art. 12, da mesma lei, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", bem como que, no prazo de 5 (cinco) anos a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.", defiro parcialmente à parte autora os benefícios da Lei 1.060/50, isentando-lhe do pagamento de 50% das despesas processuais e eventuais honorários advocatícios de sucumbência, observando o contido no art. 13, de referida lei. II - Intime-se a parte autora para pagamento parcial das custas antecipadas por lei, sob as penas previstas no artigo 257 do Código de Processo Civil. Intime-se. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

211. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0028977-22.2012.8.16.0014-IRACY MATEUS DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A-I - O não cumprimento do despacho de fls. 14 implica(m) na conclusão de que a parte que requer assistência judiciária gratuita não faz jus aos benefícios da Lei 1.060/50, pelo que indefiro o pedido de gratuidade judicial. II - Assim, intime(m)-se esta ao depósito inicial das

despesas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). III - Decorrido o prazo constante de aludido dispositivo legal (item "II", supra) in albis, cancele-se a distribuição. Intime-se. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

212. CARTA PRECATÓRIA-0075573-35.2010.8.16.0014-Oriundo da Comarca de COMARCA DE MATINHOS - PR-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LA LUNA x NELSON SOKOLOWSKI e outro-Sobre o auto de penhora e o Laudo de Avaliação do Sr. Oficial de Justiça, as fls.38/39, manifestem-se os réus, em cinco dias. -Advs. AMANCIO CUETO, ROBERTO DE MELLO SEVERO e LEONARDO MIZUNO-.

213. CARTA PRECATÓRIA-0023840-59.2012.8.16.0014-Oriundo da Comarca de COMARCA DE ROLANDIA - PR-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x VISUAL BASICO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA-*** Deve o autor recolher a guia do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. *** -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

214. CARTA PRECATÓRIA-0025939-02.2012.8.16.0014-Oriundo da Comarca de 23ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA/PR-BANCO BRADESCO S/A x SEGURANÇA TOTAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA e outro-*** Deve o autor recolher a guia do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. *** -Advs. JOÃO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

215. CARTA PRECATÓRIA-0028438-56.2012.8.16.0014-Oriundo da Comarca de 4ª VARA CÍVEL DE PINHEIROS/SP-CONDOMÍNIO CIVIL ELDORADO x VIVO S/A- Deve a parte autora efetuar o pagamento referente a autuação no montante de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), no prazo de 5 dias.-Adv. ANTONIO FERNANDO COELHO DE MATTOS-.

LONDRINA 04 de Maio de 2012

*** CELIA GARCIA DA SILVA ***

ESCRIVÃ DESIGNADA

9ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 215/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR TRIDA ALVES	00011	020617/2010
	00036	065984/2011
	00042	011082/2012
	00043	022159/2012
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	00006	000990/2009
ALINE AMARAL UCHOA	00006	000990/2009
ANTONIO CARLOS LOVATO	00030	016772/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00009	010421/2010
BRUNO HENRIQUE FERREIRA	00026	004606/2011
CARLA PASSOS MELHADO	00032	033890/2011
CESAR AUGUSTO TERRA	00005	000610/2009
	00018	054545/2010
	00023	079770/2010
	00036	065984/2011
	00012	027753/2010
CRYSTIANE LINHARES	00022	076006/2010
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00030	016772/2011
DEBORAH ALESSANDRA DE O. DAMAS	00044	023421/2012
DIOGO LOPES VILELA BERBEL	00044	023421/2012
DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS	00007	001113/2009
EDERALDO SOARES	00014	032242/2010
ELOI CONTINI	00038	069360/2011
EURICO VALASCO DE AZEVEDO NETO	00037	067963/2011
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA		

FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO	00046	024295/2012
FLAVIO SANTANNA VALGAS	00016	049371/2010
	00025	084482/2010
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS	00042	011082/2012
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00039	074564/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH	00005	000610/2009
	00018	054545/2010
GUILHERME PEGORARO	00002	000678/2004
	00038	069360/2011
HELEN KATIA SILVA CASSIANO	00033	049409/2011
HELOISA TOLEDO VOLPATO	00035	059996/2011
HYLEA MARIA FERREIRA	00006	000990/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00039	074564/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00005	000610/2009
	00018	054545/2010
	00023	079770/2010
	00036	065984/2011
JOAO TAVARES DE LIMA	00045	027617/2012
JOSE CARLOS DIAS NETO	00010	014965/2010
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00037	067963/2011
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	00024	080149/2010
JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO	00001	000423/1998
JULIANO CESAR LAVANDOSKI	00008	001372/2009
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00027	009883/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00021	064954/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00034	055386/2011
MARCIO AUGUSTO BARREIROS GARCIA	00035	059996/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00009	010421/2010
MARCOS LARA TORTORELLO	00028	013720/2011
MAURO ZARPELÃO	00007	001113/2009
NAYARA CRISPIM DA SILVA	00034	055386/2011
NEWTON CARLOS MORATTO	00017	054065/2010
PAULO CEZAR DANIEL	00019	057326/2010
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00016	049371/2010
	00025	084482/2010
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI	00029	014874/2011
RAFAEL JAZAR ALBERGE	00006	000990/2009
RENATO TAVARES YABE	00029	014874/2011
SILVIA REGINA GAZDA	00040	077322/2011
TADEU CERBARO	00014	032242/2010
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00041	001322/2012
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00020	063338/2010
UYARA TOMAZELLI POLI	00030	016772/2011
VALENTIM ZAZYCKI	00015	045050/2010
VICTOR LUIZ CIPRIANO DELIBERADOR	00013	029390/2010
WALTER ESPIGA	00003	000227/2007
WILLIAN ZENDRINI BUZINGNANI	00004	000284/2009
	00031	032789/2011

1. AÇÃO DE EXECUÇÃO-0008856-61.1998.8.16.0014-ANTONIA DA SILVA FERREIRA x RUBENS PEDRO ALVES DA SILVA- Intime-se o exequente a dar prosseguimento ao feito, em 10 dias, observando o atendimento do despacho anterior. -Adv. JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO-.

2. AÇÃO DE COBRANÇA - LIMINAR-0020370-98.2004.8.16.0014-PAULO HORTO LEILÕES LTDA x FABRICIO DE SA MENEZES- Sobre as respostas dos ofícios, manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. GUILHERME PEGORARO-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0034217-65.2007.8.16.0014-FUNDO DE INVESTIMENTO DE DIREITOS CRED NÃO-PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x MARLOSTUR TURISMO LTDA e outro- Intime-se o novo titular da ação, a dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias. -Adv. WALTER ESPIGA-.

4. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0024962-15.2009.8.16.0014-MARIA NEIDE TUKUMANTEL x BANCO ITAÚ S/A- Sobre os documentos juntados, manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. WILLIAN ZENDRINI BUZINGNANI-.

5. INDENIZACAO (ORD)-0024913-71.2009.8.16.0014-JAIRO EVARISTO DA SILVA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A- Proceder o preparo das custas processuais, no importe de R\$ 943,23. -Advs. GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

6. DECLAR. INEX. DE OBRIGAÇÃO C/C COMPENSAÇÃO-0025949-51.2009.8.16.0014-CLER EVANY CABRAL MARTINS x CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA e outros- Analisando o petitorio de fls. 377/38, entendo que houve a renuncia do banco ao interesse de recorrer da decisão que resolveu a impugnação ao cumprimento de sentença. Conforme se ve na mencionada peça, o banco requerido informa o pagamento das custas e saldo da condenação, requerendo o arquivamento definitivo do feito... Libere-se o valor depositado a parte autora. Após, devidamente intimadas as partes da presente, e nada requerendo, tornem-me para extinção. -Advs. HYLEA MARIA FERREIRA, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, RAFAEL JAZAR ALBERGE e ALINE AMARAL UCHOA-.

7. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO-0027052-93.2009.8.16.0014-ELIAS REIS DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A- Intime-se o executado para que, em 15 dias, efetue o pagamento do montante devido (R\$ 3.599,24), sob pena de incidência da multa ope legis prevista no art. 475-J do CPC. -Advs. MAURO ZARPELÃO e EDERALDO SOARES-.

8. AÇÃO ORDINARIA REVISÃO NULIDADE CLAUSULAS CONT.-0025790-11.2009.8.16.0014-FERNANDA SANTOS DE AQUINO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVENTIM- Proceder o preparo das custas processuais, no importe de R\$ 532,50. -Adv. JULIANO CESAR LAVANDOSKI-.

9. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0010421-40.2010.8.16.0014-AGOSTINHO COSTA x BANCO BANESTADO S/A- ...intime-se o réu para, no prazo de 10 dias, providenciar a complementação do valor devido ao autor ou o pagamento das custas processuais (R\$ 300,62). -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

10. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0014965-71.2010.8.16.0014-BANCO DO BRASIL S/A x PANIFICADORA E CONFEITARIA CASTILHO LTDA - ME- Proceder o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99, (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA - FORUM) -Adv. JOSE CARLOS DIAS NETO-.

11. AÇÃO DE COBRANÇA - LIMINAR-0020617-69.2010.8.16.0014-MAURILIO JUNIOR FREIRE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sobre o depósito (R\$ 9.409,71), manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

12. REINTEGRAÇÃO DE POSSE -LIMINAR-0027753-20.2010.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MARCOS ANTONELLI- Intime-se a parte autora a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 dias. -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

13. RESCISAO DE CONTRATO - ORD.-0029390-06.2010.8.16.0014-RAFAELA LOUZADA VEREGUE DE ARAUJO e outros x JEAN CARLOS ROSSA e outro- "Preencher o formulário encartado na contracapa dos autos para posterior expedição da carta rogatória, bem como providenciar as fotocópias necessárias para instrução". -Adv. VICTOR LUIZ CIPRIANO DELIBERADOR-.

14. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0032242-03.2010.8.16.0014-JOSEMAR GOMES DE ANDRADE x BANCO DO BRASIL S/A- ...intime-se o banco requerido para esclarecer se localizou ou não os documentos, no prazo de 10 dias, justificando eventual impossibilidade de apresenta-los. -Advs. ELOI CONTINI e TADEU CERBARO-.

15. INVENTARIO-0045050-40.2010.8.16.0014-MARIA ODETE ROQUE SOARES x EDSON MELQUIADES SOARES- Intime-se a inventariante a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 dias, sob pena de remoção. -Adv. VALENTIM ZAZYCKI-.

16. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0049371-21.2010.8.16.0014-ROBERTO GOMES x BANCO FINASA S/A- Intime-se o executado para que, em 15 dias, efetue o pagamento do montante devido (R\$ 5.763,30), sob pena de incidência da multa ope legis prevista no art. 475-J do CPC. -Advs. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

17. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0054065-33.2010.8.16.0014-ADAO CARDOSO ESTEVES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sobre o depósito (R\$ 21.498,35), manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. NEWTON CARLOS MORATTO-.

18. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0054545-11.2010.8.16.0014-F.A.L. RAVANEDA & CIA LTDA-ME x BANCO REAL S.A.- Proceder o preparo das custas processuais, no importe de R\$ 1.045,52. -Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

19. AÇÃO MONITORIA-0057326-06.2010.8.16.0014-JOSE CZIGLER FILHO x OSVALDO RODAS CELEGUIN-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. PAULO CEZAR DANIEL-.

20. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0063338-36.2010.8.16.0014-JOEL PIRES x BANCO ITAÚ S/A-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

21. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0064954-46.2010.8.16.0014-DICESAR BEDIN x BANCO ITAÚ S/A- Proceder o preparo das custas processuais, no importe de R\$ 282,54. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

22. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO-0076006-39.2010.8.16.0014-REGINA MARIA GUEDES x BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A- Sobre a impugnação, manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias. -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA-.

23. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO-0079770-33.2010.8.16.0014-SUELI DOS SANTOS DE SA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- ...intime-se o executado para que, em 15 dias, efetue o pagamento do montante devido (R\$ 1.788,02), sob pena de incidência da multa ope legis prevista no art. 475-J do CPC. -Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

24. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0080149-71.2010.8.16.0014-APARECIDO MORAIS DOS SANTOS x CIFRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ...Intime-se o executado para que, em 15 dias, efetue o pagamento do montante devido (R\$ 1.983,77), sob pena de incidência da multa ope legis prevista no art. 475-J do CPC. -Adv. JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

25. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LIMINAR-0084482-66.2010.8.16.0014-VALDEVINO APARECIDO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVENTIM- Proceder o preparo das custas processuais, no importe de R\$ 282,54. -Advs. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

26. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LIMINAR-0004606-28.2011.8.16.0014-ANISIO FECCHIO x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO- Sobre o depósito (R\$ 458,82), manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. BRUNO HENRIQUE FERREIRA-.

27. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0009883-25.2011.8.16.0014-EDIMILSON MACHADO x HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO.- Intime-se o réu a, no prazo de 15 dias, providenciar o pagamento das custas processuais (R\$ 487,02). No mesmo prazo devida exibir os documentos, justificando eventual impossibilidade ou necessidade de dilação do prazo, sob pena de busca de apreensão, sem prejuízo de outras medidas cabíveis. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

28. REPARACAO DE DANOS-0013720-88.2011.8.16.0014-FORT CREDIT FOMENTO COMERCIAL LTDA x BANCO BRADESCO S/A- Intime-se o executado para que, em 15 dias, efetue o pagamento do montante devido (R\$ 1.741,77), sob pena de incidência da multa ope legis prevista no art. 475-J do CPC. -Adv. MARCOS LARA TORTORELLO-.

29. EMBARGOS DE TERCEIRO-0014874-44.2011.8.16.0014-BRUNA KOHATA DE AQUINO e outros x F.Y.CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTD- Sobre a resposta do ofício, manifestem-se as partes, no prazo legal. -Advs. RAFAEL DE REZENDE GIRALDI e RENATO TAVARES YABE-.

30. AÇÃO DE INDENIZAPOR DANOS MORAIS-0016772-92.2011.8.16.0014-CAROLINA BRUSCHI SILVA x ISCAL IRMANDADE DA SANTA CASA DE LONDRINA e outro-"Data designada para a realização da perícia, dia 31/07/2012, às 14h30min, no consultório do perito na Avenida Duque de Caxias, 1980, Sala 204, Londrina". -Advs. ANTONIO CARLOS LOVATO, DEBORAH ALESSANDRA DE O. DAMAS e UYARA TOMAZELLI POLI-.

31. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0032789-09.2011.8.16.0014-LUCAS GABRIEL MOTTA ROSA DA SILVEIRA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Sobre os documentos juntados, manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. WILLIAN ZENDRINI BUZINGNANI-.

32. BUSCA E APREENSAO (FID)-0033890-81.2011.8.16.0014-BANCO FINASA BMC S.A x DIONES SOARES DE SOUZA- Intime-se a parte autora a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 dias. -Adv. CARLA PASSOS MELHADO-.

33. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0049409-96.2011.8.16.0014-FELIPE FERRAZ DE ARRUDA x BANCO ITAÚ S/A- Manifeste-se a parte autora em 05 dias. -Adv. HELEN KATIA SILVA CASSIANO-.

34. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0055386-69.2011.8.16.0014-FERNANDO CESAR MOYA DE MORAIS x BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 128/138, em

seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Adv. NAYARA CRISPIM DA SILVA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

35. AÇÃO DE COBRANÇA-0059996-80.2011.8.16.0014-ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA x VICENÇA TOPPA DA SILVA e outro-Manifestarem-se em face da proposta de honorários do Sr(a) Perito(a) no importe de R\$ 1.500,00 (fls. 159/161). -Adv. HELOISA TOLEDO VOLPATO e MARCIO AUGUSTO BARREIROS GARCIA-.

36. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0065984-82.2011.8.16.0014-CLODOALDO ALVES x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.-"1) Recebo o recurso de fls. 78/91, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". - Adv. ADEMIR TRIDA ALVES, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

37. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0067963-79.2011.8.16.0014-CLEBER LUIZ DA SILVA x BANCO HSBC S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 74/87, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

38. CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS-0069360-76.2011.8.16.0014-EDUARDO DA COSTA x JOAO MAURICIO DANTAS LEITE- Em nova consulta que realizei nesta data junto ao site do Tribunal de Justiça de São Paulo, verifiquei que os autos da Carta Precatória estão conclusos com o Juiz para despacho, de modo que ele já realizará a análise do pedido do autor. Deste modo, aguarde-se o oportuno retorno da Carta Precatória ou pedido de providências pelas partes. -Adv. GUILHERME PEGORARO e EURICO VALASCO DE AZEVEDO NETO-.

39. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0074564-04.2011.8.16.0014-ADRIANO JOSE DA SILVA LIMA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVENTIM- Intime-se o executado para que, em 15 dias, efetue o pagamento do montante devido (R\$ 720,63), sob pena de incidência da multa ope legis prevista no art. 475-J do CPC. -Adv. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.

40. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0077322-53.2011.8.16.0014-ALESSANDRO DEMETRYUZ DA SILVA PINTO x BANCO VOTORANTIM S/A- Intime-se o peticionante a fim de comparecer em cartório para firmar a petição de fls. 79/80, no prazo de 05 dias, sob pena de desentranhamento. -Adv. SILVIA REGINA GAZDA-.

41. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001322-75.2012.8.16.0014-EVERALDO BARBOSA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO- Intime-se o executado para que, em 15 dias, efetue o pagamento do montante devido (R\$ 696,79), sob pena de incidência da multa ope legis prevista no art. 475-J do CPC. -Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

42. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0011082-48.2012.8.16.0014-LUCIANO APARECIDO DIAS DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-"1) Recebo o recurso de fls. 31/50, em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do preceituados pelo art. 520, inc. IV, do Código de Processo Civil. 2) Assim, pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

43. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0022159-54.2012.8.16.0014-MOISES FERREIRA PORTO FILHO x BANCO ITAÚ S/A- Sobre os documentos juntados, manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

44. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0023421-39.2012.8.16.0014-GILBERTO VALENGA x BANCO ITAÚ S/A- Comparecer em cartório para firmar a petição de fls. 237/241, no prazo de 05 dias, sob pena de desentranhamento. -Adv. DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS e DIOGO LOPES VILELA BERBEL-.

45. REMOCAO DE INVENTARIANTE-0027617-52.2012.8.16.0014-LUZIA POEIRAS ASSUNÇÃO x JAIR POEIRAS ASSUNCAO- Sobre o presente incidente,

diga o inventariante, no prazo consignado no art. 996 do CPC. -Adv. JOAO TAVARES DE LIMA-.

46. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0024295-24.2012.8.16.0014-Oriundo da Comarca de IBIPORA - PR-WHITE MARTINS GASES IND LTDA x MOEXBRA MONTAGEM DE EXPANSÃO BRASILEIRA LTDA e outros-Processar o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99, (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA - FORUM) - Adv. FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO-.

Londrina, 04 de Maio de 2012

Iracino Jose dos Santos

Escrivão

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 214/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAM MIRANDA SÁ STEHLING	00011	000783/2009
ADEMIR TRIDA ALVES	00050	017260/2012
	00051	017320/2012
	00052	018077/2012
	00055	022141/2012
	00056	022911/2012
ADRIANA ROSSINI	00002	000042/2005
	00003	000025/2006
AFONSO FERNANDES SIMON	00039	000520/2012
ALEXANDRE N. FERRAZ	00001	000393/2003
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00014	024486/2010
	00047	014306/2012
ALEXANDRE ROMANI PATUSSI	00009	000804/2008
ANA LUCIA BOHMANN	00023	078620/2010
APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS	00032	057100/2011
ARACELLI MESQUITA BANDOLIN	00006	000494/2007
BLAS GOMM FILHO	00043	009763/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00005	000954/2006
	00013	013417/2010
	00020	068522/2010
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00014	024486/2010
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00037	079185/2011
CARLOS ALBERTO FERNANDES	00008	000547/2008
CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES	00050	017260/2012
CAROLINE PAGAMUNICI	00016	049022/2010
CLAUDIA VIGINOTTI MILANES	00046	010493/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA	00031	055041/2011
DANILDE JERONASIO MARTINS	00044	009845/2012
DIOGO LOPES VILELA BERBEL	00045	009859/2012
EDEMIR ALVES DOS SANTOS	00054	021463/2012
EDUARDO AMARAL POMPEO	00010	000072/2009
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00022	076356/2010
FABIULA MULLER KOENIG	00051	017320/2012
FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES	00003	000025/2006
FERNANDO JOSE MESQUITA	00006	000494/2007
FRANCISCO SPISLA	00028	050457/2011
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS	00035	076314/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00025	037875/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH	00019	062271/2010
GUILHERME PEGORARO	00011	000783/2009
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI	00051	017320/2012
HEROLDES BAHR NETO	00039	000520/2012
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00003	000025/2006
	00025	037875/2011
JOAO EUGENIO FERNANDES OLIVEIRA	00042	007518/2012
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00019	062271/2010
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00026	046654/2011
JULIANA FAGUNDES KRINSKI	00037	079185/2011
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00026	046654/2011
LEANDRO I. C. DE ALMEIDA	00043	009763/2012
LEONARDO DE CAMARGO MARTINS	00031	055041/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00034	073891/2011
LUIZ FERNANDO JACOMINI BARBOSA	00009	000804/2008
LUIZ GUAZZI SIPOLI	00025	037875/2011

LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00003	000025/2006
	00025	037875/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00027	048780/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00013	013417/2010
MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA	00031	055041/2011
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	00029	054624/2011
MARCOS VINICIUS BELASQUE	00017	058677/2010
MARIO LUCIO ZANATTA	00016	049022/2010
MARLY A. BORGES KOTINDA	00016	049022/2010
MELISSA MARINO	00015	028985/2010
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	00047	014306/2012
	00057	028241/2012
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA	00050	017260/2012
NELSON PEREIRA DOS SANTOS	00025	037875/2011
PATRICIA RAQUEL C. JOST GUADANHIM	00028	050457/2011
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	00040	002552/2010
RICARDO LAFFRANCHI	00018	061716/2010
RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE	00021	074036/2010
ROBSON SAKAI GARCIA	00012	001193/2009
ROGERIO RESINA MOLEZ	00030	055014/2011
	00033	071799/2011
	00035	076314/2011
	00048	015147/2012
	00053	021392/2012
	00058	028315/2012
	00059	028334/2012
SANIA STEFANI	00005	000954/2006
SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO	00041	003734/2012
SIGISFREDO HOEPERS	00015	028985/2010
SONIA APARECIDA YADOMI	00004	000207/2006
	00049	015158/2012
SORAIA ARAUJO PINHOLATO	00036	078291/2011
SUELY MOYA MARQUES PEREIRA	00046	010493/2012
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00033	071799/2011
TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER	00022	076356/2010
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00001	000393/2003
	00014	024486/2010
WANDERLEY PAVAN	00007	000083/2008
WILDER SABIANE SANTOS	00038	080174/2011
WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI	00029	054624/2011
WILLIAM ROBERT NAHRA FILHO	00024	005340/2011
WILLIAN ZENDRINI BUZINGNANI	00040	002552/2012

1. PRESTACAO DE CONTAS-393/2003-ANDREA OLIVEIRA BATISTA x BANCO SUDAMERIS S/A- Intime-se o executado para que, em 15 dias, efetue o pagamento do montante devido (R\$ 15.314,65), sob pena de incidência da multa ope legis prevista no art. 475-J do CPC. -Advs. ALEXANDRE N. FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

2. AÇÃO MONITORIA-0025768-89.2005.8.16.0014-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x JOSE CLOVIS MARINELLO- Intime-se o requerido a se manifestar, no prazo de 10 dias, acerca da proposta de acordo. -Adv. ADRIANA ROSSINI-.

3. COBRANÇA (ORD)-0018615-68.2006.8.16.0014-PEDRO ALVES DA SILVA x VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Intime-se o executado para que, em 15 dias, efetue o pagamento do montante devido (R\$ 14.006,92), sob pena de incidência da multa ope legis prevista no art. 475-J do CPC. -Advs. FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES, ADRIANA ROSSINI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

4. ARROLAMENTO-0018936-06.2006.8.16.0014-NIVALDO APARECIDO VALENTIN x ATHAYDE ANASTACIO VALENTIN- Atenda-se o pleito retro, intimando-se o inventariante a dar prosseguimento em 10 dias. -Adv. SONIA APARECIDA YADOMI-.

5. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0030143-02.2006.8.16.0014-BANCO ITAÚ S/A x INJETRON COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA e outros- Sobre a informação do Sr. Contador, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e SANIA STEFANI-.

6. DESPEJO-494/2007-SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA x SILVANA APARECIDA THOMAZ- Em atenção ao pleito retro, concedo o prazo de 60 dias para que o exequente de prosseguimento ao feito. -Advs. ARACELLI MESQUITA BANDOLIN e FERNANDO JOSE MESQUITA-.

7. COBRANÇA (ORD)-0023880-80.2008.8.16.0014-VERA LUCIA ALBA DE MELO e outros x CARDIF DO BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S/A- ...intime-se a ré a efetuar o recolhimento do percentual que lhe é cabível das custas processuais (R\$ 177,76), no prazo de 10 dias, sob pena de penhora -Adv. WANDERLEY PAVAN-.

8. INDENIZACAO-547/2008-TECSITE INFORMÁTICA E ELETRÔNICAS LTDA ME x BRASIL TELECOM S/A- Em homenagem ao contraditório, principio erigido

constitucionalmente, manifeste-se a parte autora sobre os novos documentos juntados, no prazo de 05 dias. -Adv. CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES-.

9. BUSCA E APREENSAO (FID)-804/2008-BANCO FINASA BMC S.A x MARIA ALAIDE DE SOUZA DIAS- Indefiro o pleito retro, uma vez que a parte autora deve promover imediatamente a citação da parte adversa. Intime-se a dar prosseguimento em 10 dias, sob pena de revogação da liminar e extinção do feito. -Advs. LUIZ FERNANDO JACOMINI BARBOSA e ALEXANDRE ROMANI PATUSSI-.

10. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0033902-66.2009.8.16.0014-TV INDEPENDÊNCIA NORTE DO PARANA LTDA x CORREA DE MELO & MELO PIORNEDO LTDA e outro- Manifeste-se o exequente acerca do pleito retro, no prazo de 05 dias. -Adv. EDUARDO AMARAL POMPEO-.

11. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0033870-61.2009.8.16.0014-DEJAIR ALVES DE OLIVEIRA x VERA CRUZ SEGURADORA S.A- "1) Recebo o recurso de fis. 337/356, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. GUILHERME PEGORARO e ADAM MIRANDA SÁ STEHLING-.

12. COBRANÇA (ORD)-0029108-02.2009.8.16.0014-EVERTON ALVES DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 dias, regularizar sua representação processual, devendo ser apresentado instrumento de procuração assinado pelo autor, maior de idade. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

13. AÇÃO REVISIONAL DE CLAUSULA EQUILIBRIO CONT. C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0013417-11.2010.8.16.0014-VIVALDO SOARES DA SILVA x BANCO ITAÚ S/A- Intime-se o executado para que, em 15 dias, efetue o pagamento do montante devido (R\$ 7.253,74), sob pena de incidência da multa ope legis prevista no art. 475-J do CPC. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

14. AÇÃO REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0024486-40.2010.8.16.0014-ADONIS CESAR NEVES x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Em que pese realizado o depósito fora do prazo concedido a fl. 163, entendo que não deve ser aplicada a multa por ato atentatório a dignidade da justiça ali prevista. Primeiro, é de se considerar que houve o depósito voluntário e a título de pagamento, ainda que fora do prazo. Segundo, o valor de R\$ 5.000,00, originário de multa diária fixada em virtude da não transferência de valores penhorados, é suficiente a punir a instituição financeira pelos atos praticados durante o processo, sendo que exceder este montante implicaria em enriquecimento sem causa da parte autora. -Advs. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

15. AÇÃO REVISIONAL-LIMINAR-0028985-67.2010.8.16.0014-RENATA CRISTINA MENDONÇA NOVO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO e outro- Intime-se o banco para dar atendimento ao item 6.5 do r. despacho de fis. 217/220 depositar o valor dos honorários. -Advs. SIGISFREDO HOEPERS e MELISSA MARINO-.

16. MEDIDA CAUTELAR BUSCA E APREENSÃO - LIMINAR-0049022-18.2010.8.16.0014-MOISES PEREIRA DA SILVA x ESPOLIO DO SR. LAERCIO TAVARES DE SOUZA- Indefiro o pleito retro... Assim, cabe ao credor diligenciar a fim de verificar se há ou não bens do espólio passíveis de constrição, observando que os herdeiros somente respondem no limite da herança. -Advs. CLAUDIA VIGINOTTI MILANES, MARLY A. BORGES KOTINDA e MARIO LUCIO ZANATTA-.

17. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0058677-14.2010.8.16.0014-JOSE ANTONIO SILVA DE SOUZA x BANCO ITAUCARD S/A- "Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. MARCOS VINICIUS BELASQUE-.

18. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0061716-19.2010.8.16.0014-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x PAULO HENRIQUE BARBOSA MUNARETTO- Frustrada a busca de bens via o sistema RENAJUD, manifeste-se o credor em 10 dias... -Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

19. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0062271-36.2010.8.16.0014-AMARILSON APARECIDO HONORIO x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A- ...Intime-se o executado para que, em 15 dias, efetue o pagamento do montante devido (R\$ 1.058,35), sob pena de incidência da multa ope legis prevista no art. 475-J do CPC. -Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

20. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0068522-70.2010.8.16.0014-JHONATHAN DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Converto o julgamento em diligencia. Conforme parecer ministerial retro, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos documentos pessoais do autor Jhonatan. Caso ele não seja menor de idade, deverá ser juntada procuração devidamente firmada por ele. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

21. ALVARA-0074036-04.2010.8.16.0014-ESPOLIO DE NORIVALDO RODRIGUES DA SILVA x ESTE JUIZO- Em atenção a manifestação retro, concedo a requerente o prazo de 45 dias para que promova o calculo e eventual recolhimento ou pedido de isenção do ITMCD. -Adv. RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE-.

22. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0076356-27.2010.8.16.0014-PAULO RENATO PEREIRA DE BARROS x BANCO ITAÚ S/A- Manifeste-se o banco requerido acerca do pleito retro, providenciando a exibição dos documentos requeridos pela parte autora, no prazo de 10 dias. -Adv. TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

23. DECLARATORIA DE COBRANÇA-0078620-17.2010.8.16.0014-ROSINETI ANDRE FRANÇA e outros x AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE- Intime-se a ré para proceder o preparo das custas processuais (R\$ 310,72), no prazo legal. -Adv. ANA LUCIA BOHMANN-.

24. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0005340-76.2011.8.16.0014-DH PETROLEO LTDA x MENDES & DOMINGUES LTDA- Acerca do pleito retro, manifeste-se a requerida, em 05 dias. -Adv. WILLIAM ROBERT NAHRA FILHO-.

25. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO-0037875-58.2011.8.16.0014-JOAO BOTELHO PEREZ x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-"1) Recebo o recurso de fls. 169/195, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Adv. LUIZ GUAZZI SÍPOLI, NELSON PEREIRA DOS SANTOS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

26. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0046654-02.2011.8.16.0014-EMERSON RAMOS DE ALMEIDA x BANCO DIBENS S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 90/103, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

27. BUSCA E APREENSAO (FID)-0048780-25.2011.8.16.0014-BANCO PECUNIA S/A x VALDECIR CICERO GALVÃO- Efetivada a consulta junto aos sistemas INFOJUD e RENAJUD, logrei obter as informações que constam no verso e folhas inclusas, a cujo respeito deverá o autor se manifestar em 05 dias, ficando, desde já, autorizada a citação do réu em qualquer daqueles ali constantes, bem como o oficiamento nos termos retro propostos, se assim ainda julgar necessário. Aponto, por pertinente, que o veiculo objeto da presente ação esta registrado em nome de terceira pessoa, não sendo possível levantarem-se dados a respeito de quando e de que forma operou-se a transferencia, motivo pelo qual, por ora, ficam suspensos os efeitos da liminar. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

28. AÇÃO ORDINARIA-0050457-90.2011.8.16.0014-EVERALDO PEREIRA PEDROSA x CAIXA SEGURADORA S/A- Concedo o prazo de 30 dias retro requerido. -Adv. PATRICIA RAQUEL C. JOST GUADANHIM e FRANCISCO SPISLA-.

29. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0054624-53.2011.8.16.0014-MICHAEL PAUL BUNGART e outro x BANCO BRADESCO S/A- ...Do exposto, conheço dos embargos, negando-lhes provimento quanto ao merito. Deve o banco réu apresentar o Contrato de Abertura de Crédito referente a conta-corrente nº 1.584-9, Agencia 2648-4, documento diverso da Cédula de Crédito Bancário que embasa a execução de titulo extrajudicial, colacionando-o ao presente feito no prazo de 10 dias. -Adv. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

30. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0055014-23.2011.8.16.0014-LUIZ SERGIO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO- Considerando o certificado supra, manifeste-se a parte autora em 10 dias, inclusive informando acerca de eventual julgamento do agravo de instrumento. "Sobre o deposito (R\$ 278,60), diga o autor". -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

31. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0055041-06.2011.8.16.0014-KARINA GONÇALVES BORGES VEIGA VASQUEZ x THEO THE EURO ROYAL EMP. LTDA-Anuncio o julgamento antecipado da lide, na medida em que as questões

de fato que importam ao enfrentamento da materia de fundo estão suficientemente esclarecidas, quer pelas alegações produzidas pelas partes, quer ainda pela prova documental que juntaram, tomando assim, desnecessaria a digressão probatoria em audiencia. -Adv. MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA, LEONARDO DE CAMARGO MARTINS e DANILDE JERONASIO MARTINS-.

32. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0057100-64.2011.8.16.0014-VANIA ELIZA CAMPOS ARRUDA x LONDRINA SUL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS-.

33. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0071799-60.2011.8.16.0014-DENES MARCELO OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-"1) Considerando a decisão de agravo que determinou pela desnecessidade do preparo, recebo o recurso de fls. 59/65, em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do preceituados pelo art. 520, inc. IV, do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

34. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0073891-11.2011.8.16.0014-ERICO MINORU OHASHI x ABN REAL SANTANDER FINANCIAMENTO S/A- Concedo o prazo derradeiro de 30 dias para que a requerida junte aos autos o contrato. Fica advertida que, não o fazendo, de forma injustificada, ou limitando-se a requerer novo prazo, sera reputada como litigante de má-fé, pois já gozou de prazo mais que suficiente para atender a ordem judicial. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

35. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0076314-41.2011.8.16.0014-ANA MARIA MENEZES DELIBERADOR CARNIO x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-"1) Considerando a decisão de agravo que determinou pela desnecessidade do preparo, recebo o recurso de fls. 37/43, em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do preceituados pelo art. 520, inc. IV, do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

36. AÇÃO DEC. INEXIGIBILIDADE C/C INDENIZAÇÃO-0078291-68.2011.8.16.0014-MARIZA VEZOZZO x BETACRED CIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS e outro- Intime-se a parte autora a dar prosseguimento ao feito, promovendo a citação do Banco Real/Santander, no prazo de 10 dias. Informando endereço para nova citação, fica a medida desde já deferida. -Adv. SORAIA ARAUJO PINHOLATO-.

37. DESPEJO POR DENUNCIA VAZIA-0079185-44.2011.8.16.0014-ALVEAR PARTICIPAÇÕES S/C LTDA x ICATU CALÇADOS LTDA-Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinencia e necessidade. Advirtam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silencio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. -Adv. JULIANA FAGUNDES KRINSKI e CARLOS ALBERTO FERNANDES-.

38. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0080174-50.2011.8.16.0014-GILBERTO MACIEL DE OLIVEIRA e outro x EDSON APARECIDO MORETI e outro- Intimem-se os credores, para darem andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento. -Adv. WILDER SABIANE SANTOS-.

39. AÇÃO DECLARATORIA - TUTELA-0000520-77.2012.8.16.0014-ALDO MOREIRA DA SILVA x BANCO BMG S/A-Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinencia e necessidade. Advirtam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silencio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. -Adv. AFONSO FERNANDES SIMON e HEROLDES BAHR NETO-.

40. EMBARGOS DO DEVEDOR-0002552-55.2012.8.16.0014-RUTH ISABEL SANTOS GOIS x CONSTRUTORA SANTOS JUNIOR LTDA-Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinencia e necessidade. Advirtam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silencio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. -Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMANN e WILLIAN ZENDRINI BUZINGNANI-.

41. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003734-76.2012.8.16.0014-VICENTE PORTOLESE x BANCO BANESTADO S/A- Considerando que o processo estava em carga com o Sr. Contador enquanto corria o prazo da publicação do decisório de fl. 77, defiro o pleito retro, restituindo ao requerido o prazo para que se manifeste ou

apresente recurso da mencionada decisão, prazo que iniciara com a publicação da presente. -Adv. SHEALTEL LOURENÇO PEREIRA FILHO-.

42. PRESTACAO DE CONTAS-0007518-61.2012.8.16.0014-CARLOS GALDINO VAZ x BANCO ITAULEASING S/A- Defiro o pleito de desentranhamento retro, mediante substituição por copias. -Adv. JOAO EUGENIO FERNANDES OLIVEIRA-.

43. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0009763-45.2012.8.16.0014-TERTULINO AIRES NETO e outro x BANCO REAL ABN AMRO S/A-Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinencia e necessidade. Advirtam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silencio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. -Advs. LEANDRO I. C. DE ALMEIDA e BLAS GOMM FILHO-.

44. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0009845-76.2012.8.16.0014-ISMAEL CANDIDO DOMINGUES x BANCO ITAÚ S/A- Em que pese a autora ter ajuizado medida cautelar de exibição de documentos em face do banco ora réu, acabou por pleitear na presente ação, incidentalmente, a exibição dos demais documentos que não lhe foram ali apresentados. Contudo, a fim de facilitar a prestação jurisdicional, deve a autora indicar, precisamente, o período de tempo a que se referem os extratos faltantes, no prazo de 10 dias. -Adv. DIOGO LOPES VILELA BERBEL-.

45. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0009859-60.2012.8.16.0014-JOSE WANDERLEY DOS SANTOS x BANCO ITAÚ S/A- Em que pese a autora ter ajuizado medida cautelar de exibição de documentos em face do banco ora réu, acabou por pleitear na presente ação, incidentalmente, a exibição dos demais documentos que não lhe foram ali apresentados. Contudo, a fim de facilitar a prestação jurisdicional, deve a autora indicar, precisamente, o período de tempo a que se referem os extratos faltantes, no prazo de 10 dias. -Adv. DIOGO LOPES VILELA BERBEL-.

46. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO-0010493-56.2012.8.16.0014-CARLOS EDUARDO BUENO x BANCO VOTORANTIM S/A-Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinencia e necessidade. Advirtam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silencio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. -Advs. SUELY MOYA MARQUES PEREIRA e CRISTIANE BELINATI GARCIA-.

47. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0014306-91.2012.8.16.0014-SILVANA NOGUEIRA DA SILVA x BANCO SAFRA S/A-Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinencia e necessidade. Advirtam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silencio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. -Advs. NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

48. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0015147-86.2012.8.16.0014-MARILTON DE SOUZA x BANCO ITAUCARD S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

49. AÇÃO DE COBRANÇA-0015158-18.2012.8.16.0014-ILDA EMIKO TAKAESSU ZANI e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-" 1) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2) Aguarde-se o processamento do agravo interposto, bem como pedido de informações a este Juízo e ciência acerca de eventual atribuição de efeito suspensivo.". -Adv. SONIA APARECIDA YADOMI-.

50. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0017260-13.2012.8.16.0014-ANDERSON FRANCISCO GIAMBERARDINO x OMNI CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinencia e necessidade. Advirtam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silencio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES, CAROLINE PAGAMUNICI e NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

51. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0017320-83.2012.8.16.0014-EMERSON VANDER DOMINGUES x OMNI CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinencia e necessidade. Advirtam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará

o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silencio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. - Advs. ADEMIR TRIDA ALVES, FABIULA MULLER KOENIG e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI-.

52. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0018077-77.2012.8.16.0014-ADRIANO DE AZEVEDO DA SILVA x BANCO FINASA S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

53. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0021392-16.2012.8.16.0014-PEDRO CAETANO DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

54. ARBITRAMENTO DE HONORARIOS-0021463-18.2012.8.16.0014-EDEMIR ALVES DOS SANTOS FILHO x MARCIO CRISTIANO DA COSTA-" 1) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2) Aguarde-se o processamento do agravo interposto, bem como pedido de informações a este Juízo e ciência acerca de eventual atribuição de efeito suspensivo.". -Adv. EDEMIR ALVES DOS SANTOS-.

55. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0022141-33.2012.8.16.0014-JOAO LEANDRO FERREIRA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-Indefiro o pedido de liminar. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

56. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0022911-26.2012.8.16.0014-OSMAR MOREIRA x BANCO ITAÚ S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

57. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0028241-04.2012.8.16.0014-JOEL FLORENTINO FREIRE x BANCO ITAUCARD S/A-Emende a parte autora a peça vestibular, no prazo e sob a pena consignada no art. 284 do CPC, trazendo aos autos cópia do contrato que colima revisar ou, a falta deste, documento idoneo a comprovação do exaurimento dos meios de obtenção de dito instrumento. -Adv. NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES-.

58. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0028315-58.2012.8.16.0014-ISAIAS DIAS DE CARVALHO x CIFRA FINANCEIRA S/A-...intime-se a parte autora para promover o depósito das custas processuais (R\$ 220,00) no prazo e sob as penas do art. 257 do CPC. Ao inves disso, persistindo no pedido de assistencia, deverá juntar aos autos, no prazo de 10 dias, cópia das duas ultimas declarações de bens e rendimentos emitidas a RECEITA FEDERAL, bem como comprovante de renda emitido por seu empregador... -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

59. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0028334-64.2012.8.16.0014-SILVANO PEREIRA DE SOUZA x BANCO BRADESCO S/A-...intime-se a parte autora para promover o depósito das custas processuais (R\$ 277,00) no prazo e sob as penas do art. 257 do CPC. Ao inves disso, persistindo no pedido de assistencia, deverá juntar aos autos, no prazo de 10 dias, cópia das duas ultimas declarações de bens e rendimentos emitidas a RECEITA FEDERAL, bem como comprovante de renda emitido por seu empregador... -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

Londrina, 04 de Maio de 2012

Iracino Jose dos Santos

Escrivao

10ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA 10ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: DR. ALVARO RODRIGUES JUNIOR

Relação Nº 91/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEIRÇO RODRIGUES DE ASSIS 00002 000044/1998
00003 000235/1998
ADRIANO MARRONI (OAB: 023657/PR) 00060 001165/2009
ADRIANO MUNIZ REBELLO (OAB: 024730/PR) 00023 000368/2006
ADYR SEBASTIAO FERREIRA (OAB: 004854/PR) 00015 000051/2004
ALBERTO BRANÇO JUNIOR 00011 000357/2003
ALESSANDRA CRISTINA MOURO 00046 001193/2008
ALESSANDRO MARINELLI DE OLIVEIRA 00009 000499/2002
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) 00032 001139/2006
00035 000327/2007
00056 000772/2009
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO (OAB: 207267/SP) 00068 085853/2010
ALEXANDRE STURION DE PAULA 00048 001889/2008
ALEXANDRE TEIXEIRA (OAB: 000044-280/PR) 00064 002237/2009
ALI MUSTAFA ATYEH 00016 000360/2004
ALINE IZALDINO FERNANDES 00018 000328/2005
ANA LUCIA BONETO C. LAFFRANCHI 00019 000349/2005
ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA 00032 001139/2006
ANDREA TATTINI ROSA (OAB: 000210-738/SP) 00023 000368/2006
ANELISE CHAIBEN (OAB: 000030-616/PR) 00040 001560/2007
00045 001053/2008
ANGELICA VIVIANE RIBEIRO 00056 000772/2009
00062 001415/2009
ANTONIO CARLOS CANTONI (OAB: 007380/PR) 00071 020132/2011
ANTONIO CARLOS MANTOVANI 00038 001382/2007
ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA 00068 085853/2010
ANTONIO PEREIRA DO LAGO 00008 000001/2002
ARTUR GOMES FERREIRA (OAB: 125373/SP) 00007 000354/2001
AULO A. PRATO (OAB: 020166/PR) 00029 000827/2006
00037 001221/2007
AURELIO SEVERINO DE SOUZA 00036 000750/2007
BARBARA MALUEZI BUENO DE OLIVEIRA 00072 044779/2011
BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA 00048 001889/2008
BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR) 00026 000808/2006
00045 001053/2008
BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ 00024 000459/2006
00074 073964/2011
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 00067 059317/2010
BRUNO SACANI SOBRINHO (OAB: 005141/PR) 00018 000328/2005
CARLA REGINA PRADO FOGAÇA CICHOCKI 00017 001274/2004
CARLOS ALBERTO DE O. PINHEIRO JR 00046 001193/2008
CARLOS AUGUSTO RUMIATO (OAB: 029106/PR) 00058 000993/2009
00059 001103/2009
CARLOS MASSAITI HIGUTI 00055 000744/2009
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET 00061 001261/2009
CAROLINE THON (OAB: 033169/PR) 00026 000808/2006
CELINA K. F. MOLOGNI (OAB: 009393/PR) 00042 000028/2008
CELSO MASSASHI MOGARI (OAB: 026455/PR) 00070 018596/2011
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) 00062 001415/2009
CEZAR EDUARDO ZILIO (OAB: 022832/PR) 00061 001261/2009
CHARLES S. RIBEIRO 00033 000161/2007
CLAUDIO AKIHITO ITO (OAB: 000036-514/PR) 00004 000694/1999
CLAUDIO ANTONIO CANESIN (OAB: 031288/PR) 00008 000001/2002
CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGNAN 00009 000499/2002
DAISE MALAGUIDO P.S. PEREIRA 00019 000349/2005
DANIELA BRAGA PAIANO (OAB: 185194/SP) 00017 001274/2004
00030 000995/2006
DARIO BECKER PAIVA (OAB: 000023-662/PR) 00073 046394/2011
DENIS OKAMURA (OAB: 041070/PR) 00027 000814/2006
DIEGO AIRTON SALLES (OAB: 000052-866/PR) 00018 000328/2005
EDSON LUIS BRANDAO (OAB: 045748/PR) 00059 001103/2009
EDUARDO CARRARO (OAB: 000050-115/PR) 00012 000489/2003
EDUARDO DOS SANTOS (OAB: 000019-861/PR) 00006 000662/2000
ELISE GASPAROTTO DE LIMA 00039 001437/2007
00071 020132/2011
ELIZANGELA ABIGAIL SOCIO RIBEIRO 00033 000161/2007
ENEIAS DE OLIVEIRA CESAR 00016 000360/2004
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00069 008668/2011
FABIO JOSE POSSAMAI (OAB: 000021-631/PR) 00016 000360/2004
FABIO RENATO DE ASSIS 00009 000499/2002
FABIO SOARES MONTENEGRO (OAB: 038729/PR) 00070 018596/2011
FABRICIO DRUMOND MONTEIRO 00002 000044/1998
FATIMA APARECIDA LUCCHESI 00025 000680/2006
FERNANDA ARANTES MANSANO 00033 000161/2007
FERNANDA CORONADO F. MARQUES 00027 000814/2006
00049 000094/2009
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00069 008668/2011
FLAVIA BACCI 00010 000004/2003
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 00039 001437/2007
00050 000219/2009
00061 001261/2009
FLAVIA STRENGER GARCIA CID 00010 000004/2003
FRANCISCO AGUILERA FILHO 00006 000662/2000
FRANCISCO AMORESE (OAB: 000006-314/PR) 00006 000662/2000
FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE 00015 000051/2004
00043 000223/2008
GABRIELA FERES BRANCO 00011 000357/2003
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00049 000094/2009
00054 000420/2009
GILBERTO PEDRIALI (OAB: 006816/PR) 00002 000044/1998
GLADIMIR ADRIANI POLETTI 00016 000360/2004
GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR. 00052 000350/2009
GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR) 00072 044779/2011
GUILHERME ZORATO (OAB: 030126/PR) 00009 000499/2002
00013 000661/2003

00028 000815/2006
GUSTAVO LESSA NETO (OAB: 019651/PR) 00006 000662/2000
00031 001088/2006
GUSTAVO SALDANHA SUCHY (OAB: 028222/PR) 00039 001437/2007
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00050 000219/2009
00054 000420/2009
HALINE OTTONI ALCANTARA COSTA 00070 018596/2011
HEMERSON MARCOLINO (OAB: 045939/PR) 00071 020132/2011
HENRIQUE AFONSO PIPOLO (OAB: 025756/PR) 00016 000360/2004
00037 001221/2007
HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU 00055 000744/2009
IDEVAR CAMPANERUTI (OAB: 000009-321/PR) 00004 000694/1999
ILMO TRISTAO BARBOSA 00044 000845/2008
ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA 00044 000845/2008
IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR) 00012 000489/2003
00030 000995/2006
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 00064 002237/2009
JACKSON ROMEU ARIUKUDO (OAB: 030917/PR) 00057 000918/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) 00049 000094/2009
00054 000420/2009
JAIR ANCIOTO (OAB: 011789/PR) 00016 000360/2004
JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO 00037 001221/2007
JEFFERSON CARLOS RABELO 00071 020132/2011
JEFFERSON DO CARMO ASSIS 00004 000694/1999
00011 000357/2003
JOAO BATISTA DE ANDRADE FILHO 00051 000227/2009
JOAO CARLOS GUIMARAES JUNIOR 00029 000827/2006
JOAO EDSON LANCAS CAPUTO 00002 000044/1998
00003 000235/1998
JOAO EUGENIO FERNANDES OLIVEIRA 00012 000489/2003
JOAO HENRIQUE CRUCIOL 00006 000662/2000
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00062 001415/2009
JOAO TAVARES DE LIMA FILHO 00010 000004/2003
00038 001382/2007
JORGE PINHEIRO CASTELO (OAB: 078398/SP) 00010 000004/2003
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00060 001165/2009
JOSE DORIVAL PEREZ (OAB: 000013-019/PR) 00012 000489/2003
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00046 001193/2008
JOSE FRANCISCO DE ASSIS 00009 000499/2002
JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA 00007 000354/2001
JOSE ROBERTO CARNEIRO 00067 059317/2010
JULIA PEREIRA ALVES DE SOUZA 00015 000051/2004
JULIANA CLAUDIA DE OLIVEIRA 00011 000357/2003
JULIANA TORRES MILANI (OAB: 027253/PR) 00015 000051/2004
JULIANA VIEIRA LOBATO 00015 000051/2004
JULIANO TOMANAGA (OAB: 024469/PR) 00005 000829/1999
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA 00074 073964/2011
JULIO CEZAR NALIM SALINET 00009 000499/2002
LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) 00014 000041/2004
00032 001139/2006
00043 000223/2008
00066 029800/2010
LEANDRA DIEGA WAGNER 00050 000219/2009
LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA 00036 000750/2007
LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA 00005 000829/1999
LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA 00045 001053/2008
LIGIA SOUZA MATHEUS BETIM 00020 001007/2005
LUCIANA JORDAO BABORA SAPIA 00016 000360/2004
LUCIANO FRANZON (OAB: 000014-975/PR) 00041 001598/2007
LUCIANO GODOI MARTINS (OAB: 029526/PR) 00028 000815/2006
LUCIANO ROCHA LOURES DE PAIVA 00070 018596/2011
LUDMILA SARITA R. SIMOES 00056 000772/2009
00062 001415/2009
LUDOVICO ALBINO SAVARIS 00041 001598/2007
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 00031 001088/2006
LUIS GUILHERME KLEY VAZZI 00029 000827/2006
LUIS GUSTAVO MARCONDES AMORESE 00014 000041/2004
LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR) 00057 000918/2009
LUIZ ANTONIO TEIXEIRA (OAB: 016497/PR) 00011 000357/2003
LUIZ CARLOS FREITAS (OAB: 008258/PR) 00066 029800/2010
LUIZ DE OLIVEIRA NETO 00034 000172/2007
LUIZ FELIPE DE S. F. MAYRINK GOES 00007 000354/2001
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00049 000094/2009
00054 000420/2009
LUIZ HENRIQUE FREITAS (OAB: 040728/PR) 00066 029800/2010
LUIZ HENRIQUE GOMES SILVA 00063 001763/2009
MARCIA SATIL PARREIRA (OAB: 052615/PR) 00061 001261/2009
MARCIO FERREIRA INFANTE ROSA 00014 000041/2004
MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) 00074 073964/2011
MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO 00010 000004/2003
00047 001854/2008
MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE 00042 000028/2008
MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR 00007 000354/2001
MARCOS VINICIUS ROSIN 00017 001274/2004
MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA 00031 001088/2006
MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA 00018 000328/2005
MARIA ELIZABETH JACOB (OAB: 015793/PR) 00005 000829/1999
MARIA LUCILIA GOMES (OAB: 029579/PR) 00053 000390/2009
MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO 00002 000044/1998
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00027 000814/2006
00072 044779/2011
NANCI TEREZINHA ZIMMER (OAB: 020879/PR) 00050 000219/2009
NEWTON LEOPOLDO DA CAMARA NETO 00010 000004/2003
NILTON ANGELINI (OAB: 000045-772/PR) 00047 001854/2008
ODAIR MARTINS (OAB: 024901/PR) 00049 000094/2009
OLDEMAR MARIANO (OAB: 004591/PR) 00001 000781/1995
OSWALDO AMERICO DE SOUZA JUNIOR 00017 001274/2004
OTAVIO OLIVEIRA RIBEIRO (OAB: 007237/PR) 00013 000661/2003
PATRICIA GRASSANO PEDALINO 00051 000227/2009

PAULO ROBERTO MARTINS (OAB: 144959-A/SP) 00010 000004/2003
 PAULO SERGIO DE SOUZA (OAB: 020977/PR) 00010 000004/2003
 PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO 00010 000004/2003
 PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB: 000209-551/SP) 00023 000368/2006
 PEDRO SANTOS DE JESUS 00047 001854/2008
 RAFAEL LUCAS GARCIA (OAB: 043289/PR) 00054 000420/2009
 RAFAEL MAZZER DE O RAMOS 00022 000340/2006
 RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA 00016 000360/2004
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR) 00065 000488/2010
 RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR) 00027 000814/2006
 00072 044779/2011
 RAUL INFANTE LESSA 00006 000662/2000
 REGIS ALAN BAULI (OAB: 000025-474/PR) 00022 000340/2006
 RENATA DEQUECH (OAB: 022455/PR) 00025 000680/2006
 00046 001193/2008
 RENATA SILVA BRANDAO (OAB: 030452/PR) 00024 000459/2006
 RENATO LIMA BARBOSA (OAB: 019282/PR) 00001 000781/1995
 RENNE FUGANTI (OAB: 047939/PR) 00060 001165/2009
 RICARDO LAFFRANCHI (OAB: 030908/PR) 00040 001560/2007
 ROBERTO A. BUSATO (OAB: 007680/PR) 00001 000781/1995
 00056 000772/2009
 ROBERTO DE MELLO SEVERO (OAB: 023046/PR) 00017 001274/2004
 00029 000827/2006
 ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) 00061 001261/2009
 00065 000488/2010
 00069 008668/2011
 RODOLFO LUIZ BRESSAN SPIGAI 00070 018596/2011
 RODRIGO BRUM (OAB: 000025-920/PR) 00010 000004/2003
 RODRIGO DA CUNHA PEREIRA 00015 000051/2004
 ROGERIO BUENO ELIAS (OAB: 000038-927/PR) 00068 085853/2010
 ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) 00068 085853/2010
 ROMANTI EZER BARBOSA (OAB: 056675/PR) 00073 046394/2011
 ROSANGELA KHATER (OAB: 006269/PR) 00055 000744/2009
 ROZANE DA ROSA CACHAPUZ 00034 000172/2007
 SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA 00007 000354/2001
 SEISHIN YOGI (OAB: 009745/PR) 00067 059317/2010
 SERGIO EDUARDO CANELLA (OAB: 029551/PR) 00024 000459/2006
 SERGIO NEVES DE OLIVEIRA JUNIOR 00058 000993/2009
 SHIROKO NUMATA (OAB: 003112/PR) 00007 000354/2001
 SILVANA SIMOES PESSOA 00023 000368/2006
 SIMONE REGINA DOS SANTOS 00013 000661/2003
 SUZY SATIE K. TAMAROZZI (OAB: 045240/PR) 00063 001763/2009
 TATIANA TAVARES DE CAMPOS 00068 085853/2010
 TEREZA C. M. MASSANEIRO 00016 000360/2004
 THIAGO DE FREITAS MARCOLINI 00026 000808/2006
 TONY ALVES (OAB: 016425/PR) 00021 001204/2005
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 00032 001139/2006
 00056 000772/2009
 VANESSA TAMARA GOLIN 00016 000360/2004
 VANIR GENTIL BARBOSA 00004 000694/1999
 WALTER ESPIGA (OAB: 006705/PR) 00035 000327/2007
 WANDERLEI DERETTI (OAB: 019638/SC) 00071 020132/2011
 WILLIAM MAIA ROCHA DA SILVA 00052 000350/2009
 WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JR 00034 000172/2007

1. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-781/1995-BANCO BANDEIRANTES S/A. x ANFABI COMERCIAL DE FARRAGENS LTDA e outros- Não há que se falar em nova avaliação ou valor remanescente, eis que já houve a avaliação dos bens em questão, inclusive com o depósito e levantamento do exato valor pleiteado pelo exequente (fls. 142), bem como o pagamento das custas remanescentes. Daí por que se impõe o indeferimento do pedido de fls. 216 com a consequente extinção do feito. -Advs. OLDEMAR MARIANO (OAB: 004591/PR), ROBERTO A. BUSATO (OAB: 007680/PR) e RENATO LIMA BARBOSA (OAB: 019282/PR)-.

2. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-44/1998-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x ACACIO NEVES DA CRUZ BARRETO e outros-1. Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido efetuado pelo exequente BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A, de desistência do prosseguimento desta AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, registrada sob nº 44/1998, contra os executados THEREZINHA DE JESUS LUSTOSA STEUDEL e MARCELO STEUDEL BARRETO, razão pela qual julgo extinto este processo em relação aos aludidos executados, com fulcro no artigo 267, VIII do CPC, determinando seu prosseguimento apenas contra ACACIO NEVES DA CRUZ BARRETO. Anote-se, inclusive no distribuidor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 2. No mais, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de cinco dias. -Advs. JOAO EDSON LANCAS CAPUTO (OAB: 008466-B/PR), GILBERTO PEDRIALI (OAB: 006816/PR), ADEIRÇO RODRIGUES DE ASSIS (OAB: 000021-302/PR), MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO (OAB: 030458/PR) e FABRICIO DRUMOND MONTEIRO (OAB: 000048-410/PR)-.

3. EMBARGOS A EXECUCAO-235/1998-ACACIO NEVES DA CRUZ BARRETO e outros x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A- No mais, manifeste-se o exequente, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. ADEIRÇO RODRIGUES DE ASSIS (OAB: 000021-302/PR) e JOAO EDSON LANCAS CAPUTO (OAB: 008466-B/PR)-.

4. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-694/1999-NORPAVE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x IDEVAR FADEL CAMPANERUTI- No mais, aguarde-se pelo trânsito em julgado da decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio formulado pelo executado. -Advs. VANIR GENTIL BARBOSA, CLAUDIO AKIHITO ITO (OAB: 000036-514/PR), JEFFERSON DO CARMO ASSIS (OAB: 004680/PR) e IDEVAR CAMPANERUTI (OAB: 000009-321/PR)-.

5. INDENIZACAO POR DANO MORAL-829/1999-OSVALDO FRANCISCO PINTO x LOJAS LORD-Ante a consulta efetuada junto ao BACENJUD, intime-se o credor. - Advs. LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA, JULIANO TOMANAGA (OAB: 024469/PR) e MARIA ELIZABETH JACOB (OAB: 015793/PR)-.

6. COBRANCA - ORD-662/2000-ADELICIO ROSA x ESPOLIO DE MINORU TAKARADA e outro-Intime-se a requerente para que retire o alvará judicial, para seus devidos fins, em 48 horas. -Advs. JOAO HENRIQUE CRUCIOL (OAB: 000011-344/PR), FRANCISCO AGUILERA FILHO (OAB: 008837/PR), FRANCISCO AMORESE (OAB: 000006-314/PR), RAUL INFANTE LESSA, EDUARDO DOS SANTOS (OAB: 000019-861/PR) e GUSTAVO LESSA NETO (OAB: 019651/PR)-.

7. ALVARA JUDICIAL-0008687-69.2001.8.16.0014-BENEDITO DE PAULA ARAUJO x ESPOLIO ORLANDO MAYRINK GOES-Manifeste-se o requerido, quanto ao alegado pelo requerente às fls. 250/253. Prazo de cinco dias. -Advs. MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR (OAB: 013294/PR), LUIZ FELIPE DE S. F. MAYRINK GOES (OAB: 047569/PR), SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA (OAB: 011551/PR), JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA (OAB: 006236/PR), ARTUR GOMES FERREIRA (OAB: 125373/SP) e SHIROKO NUMATA (OAB: 003112/PR)-.

8. EMBARGOS A EXECUCAO-1/2002-CAFEAL AGRICOLA LTDA x MILENIA AGRO CIENCIAS S/A- No mais, manifeste-se o exequente, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. ANTONIO PEREIRA DO LAGO e CLAUDIO ANTONIO CANESIN (OAB: 031288/PR)-.

9. INVENTARIO-499/2002-ELIZABETE LOURENCO KODAMA x ALPEHU LOURENCO-Ante o alegado em fls. 307/308, manifeste-se o inventariante, em cinco dias. -Advs. JULIO CEZAR NALIM SALINET (OAB: 005170/PR), JOSE FRANCISCO DE ASSIS (OAB: 000020-754/PR), ALESSANDRO MARINELLI DE OLIVEIRA (OAB: 029492/PR), GUILHERME ZORATO (OAB: 030126/PR), CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGNAN (OAB: 000009-783/PR) e FABIO RENATO DE ASSIS (OAB: 000041-308/PR)-.

10. RESCISAO CONTRATO C/C INDENIZ-4/2003-WYNY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS LTDA e outro x STAR SOFT BRASIL S/A. e outros- Quanto ao alegado às fls. 816, manifeste-se a autora, em cinco dias. -Advs. JOAO TAVARES DE LIMA FILHO (OAB: 011524/PR), FLAVIA BACCI, PAULO SERGIO DE SOUZA (OAB: 020977/PR), RODRIGO BRUM (OAB: 000025-920/PR), MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO (OAB: 000013-665/PR), NEWTON LEOPOLDO DA CAMARA NETO (OAB: 000036-635/PR), FLAVIA STRENGER GARCIA CID, PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO (OAB: 099826/SP), JORGE PINHEIRO CASTELO (OAB: 078398/SP) e PAULO ROBERTO MARTINS (OAB: 144959-A/SP)-.

11. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-357/2003-UNIFISA ADMINISTRADORA NACIONAL DE CONSORCIOS LTDA x OSVALDO SOARES LITCHTENKER-1. É atentatório à dignidade da justiça o ato da parte que se recusa a cumprir ordem judicial, omite dados, e induz o Juízo a erro, utilizando-se de meios artificiosos para opor-se maliciosamente à execução, com injustificada resistência ao andamento do processo, dele fazendo uso para conseguir objetivo ilegal, tal seja a procrastinação do feito, com nítido e manifesto intuito protelatório. No presente caso, o executado apesar de devidamente intimado, não indicou bens passíveis de penhora. Conclui-se, portanto, que sua conduta configura ato atentatório à dignidade da justiça e, portanto, passível de sanção, na forma do art. 600, II e IV do CPC. Assim sendo, deverá responder por multa correspondente a 20% (vinte por cento) sobre o valor total da execução em favor do credor, nos termos do art. 601 do CPC.

2. Remetam-se ao contador para atualização da dívida e inclusão da multa. 3. Após, manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. -Advs. ALBERTO BRANCO JUNIOR, GABRIELA FERES BRANCO, JULIANA CLAUDIA DE OLIVEIRA, JEFFERSON DO CARMO ASSIS (OAB: 004680/PR) e LUIZ ANTONIO TEIXEIRA (OAB: 016497/PR)-.

12. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-489/2003-BANCO REAL ABN AMRO S/ A x KLEBER FERNANDES DA SILVA-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Advs. IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR), JOSE DORIVAL PEREZ (OAB: 000013-019/PR), EDUARDO CARRARO (OAB: 000050-115/PR) e JOAO EUGENIO FERNANDES OLIVEIRA (OAB: 038740/PR)-.

13. ARROLAMENTO-661/2003-NEIDE LUDGERO NASCIMENTO x VANILDO FRANCISCO REGIS-Defiro o pedido retro. -Advs. SIMONE REGINA DOS SANTOS (OAB: 000026-533/PR), OTAVIO OLIVEIRA RIBEIRO (OAB: 007237/PR) e GUILHERME ZORATO (OAB: 030126/PR)-.

14. REVISAO CONTRATUAL-41/2004-ADRIANA REIS PAULINO x BANCO ITAU S/A.-Intime-se a requerente para que retire o alvará judicial, para seus devidos fins, em 48 horas. -Advs. MARCIO FERREIRA INFANTE ROSA, LUIS GUSTAVO MARCONDES AMORESE (OAB: 033299/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

15. ANULACAO DE ATO JURIDICO-51/2004-e outros x e outro.-Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor R\$ 847,36) -Advs. JULIA PEREIRA ALVES DE SOUZA, RODRIGO DA CUNHA PEREIRA, JULIANA VIEIRA LOBATO, FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE (OAB: 000031-257/PR), JULIANA TORRES MILANI (OAB: 027253/PR) e ADYR SEBASTIAO FERREIRA (OAB: 004854/PR)-.

16. INDENIZACAO - ORD-360/2004-AILTON DE ALBUQUERQUE JULIO x JAQUETA GAS - COMERCIO DE GAS LTDA e outro- ... No mais, determino o prosseguimento da execução nos autos suplementares. -Advs. TEREZA C. M. MASSANEIRO, ENÉIAS DE OLIVEIRA CESAR (OAB: 022815/PR), LUCIANA JORDAO BAJORA SAPIA (OAB: 032593/PR), JAIR ANCIOTO (OAB: 011789/PR), ALI MUSTAFA ATYEH, RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA, VANESSA TAMARA GOLIN, FABIO JOSE POSSAMAÍ (OAB: 000021-631/PR), GLADIMIR ADRIANI POLETTO e HENRIQUE AFONSO PIPOLO (OAB: 025756/PR)-.

17. USUCAPIAO-1274/2004-ESPOLIO DE MOACYR DE ALMEIDA x ESPOLIO DE AYRES RODRIGUES DA SILVA-Intime-se a parte autora para que recolha as custas

da expedição da carta AR (R\$ 9,40 cada), retire em cartório e providencie sua postagem. Cumpra à parte autora instruir a carta AR/MP com as cópias necessárias.

-Advs. ROBERTO DE MELLO SEVERO (OAB: 023046/PR), OSWALDO AMERICO DE SOUZA JUNIOR (OAB: 017751/PR), DANIELA BRAGA PAIANO (OAB: 185194/SP), CARLA REGINA PRADO FOGAÇA CICHOCKI (OAB: 016121/PR) e MARCOS VINICIUS ROSIN (OAB: 000016-924/PR)-.

18. REPARACAO DE DANOS MORAIS-328/2005-MARIA DE FATIMA BASTOS BERNARDES x BRITANIA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.-Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor R\$ 1.979,86) -Advs. MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA (OAB: 015454/PR), BRUNO SACANI SOBRINHO (OAB: 005141/PR), DIEGO AIRTON SALLES (OAB: 000052-866/PR) e ALINE IZALDINO FERNANDES (OAB: 051392/PR)-.

19. EMBARGOS A EXECUCAO-0016415-25.2005.8.16.0014-NORTV TELECOMUNICACOES LTDA e outros x CREAM ADMINISTRACAO DE MOVEIS E IMOVEIS LTDA=- Pagas as custas, inclusive as devidas dilacões, expeça-se mandado de penhora e avaliação... = -Advs. DAISE MALAGUIDO P.S. PEREIRA (OAB: 024463/PR) e ANA LUCIA BONETO C. LAFFRANCHI (OAB: 038014-B/PR)-.

20. INVENTARIO-1007/2005-DORCAS MATEUS MIRANDA e outros x ABIMAEEL MIRANDA-Cumpra à inventariante: I. providenciar vista dos autos à Coletoria Estadual para cálculo do imposto de transmissão "causa mortis", recolhendo-o no prazo de trinta dias. II. juntar aos autos certidão negativa de débitos junto à Fazenda Municipal, Estadual e Federal. -Adv. LIGIA SOUZA MATHEUS BETIM-.

21. INDENIZACAO POR DANO MORAL-1204/2005-MARIA DE CARVALHO VIANI x CRED FACIL INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS S/C LTDA e outro-Sobre o ofício de fls. 216-217, diga o credor em cinco dias. -Adv. TONY ALVES (OAB: 016425/PR)-.

22. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-340/2006-FORTGREEN COMERCIAL AGRICOLA LTDA x LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA RAMOS-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Advs. REGIS ALAN BAULI (OAB: 000025-474/PR) e RAFAEL MAZZER DE O RAMOS (OAB: 000036-389/PR)-.

23. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-368/2006-HSBC BRASIL CONSORCIO LTDA x EDER BAGNOLLI FERREIRA- ...Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora em cinco dias, sob pena de arquivamento-Advs. SILVANA SIMOES PESSOA, ADRIANO MUNIZ REBELLO (OAB: 024730/PR), PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB: 000209-551/SP) e ANDREA TATTINI ROSA (OAB: 000210-738/SP)-.

24. EMBARGOS A EXECUCAO-459/2006-BANCO BANESTADO S/A x CAUANA - OFICINA DE ENGENHARIA E CONSTRUCAO CIVIL- Cumpra ao exequente adear seus pedido nestes autos, bem como nos autos de ação de cobrança nº 56/2001, tendo em vista que a execução da quantia principal deverá prosseguir na referida ação de cobrança, enquanto a execução nestes embargos deverá se limitar à verba honorária arbitrada na sentença prolatada nos autos.Prazo de cinco dias. -Advs. BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), RENATA SILVA BRANDAO (OAB: 030452/PR) e SERGIO EDUARDO CANELLA (OAB: 029551/PR)-.

25. EMBARGOS A EXECUCAO-680/2006-SIND TRAB NA MOV DE MERC EM GERAL E ARRUMADORES x RENATA DEQUECH-No mais, manifeste-se o exequente, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. FATIMA APARECIDA LUCCHESI (OAB: 000008-849/PR) e RENATA DEQUECH (OAB: 022455/PR)-.

26. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-808/2006-BANCO SANTANDER S/A x TONICO RODRIGUES DA SILVA=- Defiro o pedido de suspensão deste processo pelo prazo requerido (noventa dias). Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora em cinco dias, sob pena de arquivamento. = -Advs. CAROLINE THON (OAB: 033169/PR), BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR) e THIAGO DE FREITAS MARCOLINI (OAB: 000045-607/PR)-.

27. COBRANCA - ORD-814/2006-ADELIA PEREIRA DA SILVA x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A-A conta e preparo, vindo-me para homologação (Valor R\$ 291,94). -Advs. DENIS OKAMURA (OAB: 041070/PR), FERNANDA CORONADO F. MARQUES (OAB: 029565/PR), RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR) e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR)-.

28. INVENTARIO-815/2006-ANDRE DOS SANTOS PINTO x JOSE CARLOS PINTO- Certifique-se na forma requerida pelo Ministério Público. 2. Cumpra à inventariante: I. providenciar vista dos autos à Coletoria Estadual para cálculo do imposto de transmissão "causa mortis", recolhendo-o no prazo de trinta dias. II. juntar aos autos certidão negativa de débitos junto à Fazenda Municipal, Estadual e Federal. III. juntar aos autos o plano de partilha individualizado. 3. Quanto às declarações e o plano de partilha, manifestem-se o curador especial e a Fazenda Estadual, na forma requerida pelo Ministério Público. -Advs. LUCIANO GODOI MARTINS (OAB: 029526/PR) e GUILHERME ZORATO (OAB: 030126/PR)-.

29. MONITORIA-827/2006-COOPERATIVA DE ECONOMIA - SICOOB NORTE DO PARANA x TEAR GUIMARAES IND E COM DE PRODUTOS TEXTIL LTDA-Sobre o ofício de fls. 253-254, diga o credor em cinco dias. -Advs. AULO A. PRATO (OAB: 020166/PR), JOAO CARLOS GUIMARAES JUNIOR (OAB: 000033-237/PR), ROBERTO DE MELLO SEVERO (OAB: 023046/PR) e LUIS GUILHERME KLEY VAZZI (OAB: 000035-509/PR)-.

30. EMBARGOS A EXECUCAO-995/2006-MAURO MAMURO SUZUKI x CONDOMINIO RESIDENCIAL MISSOURE-No mais, manifeste-se o exequente, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. DANIELA BRAGA PAIANO (OAB: 185194/SP) e IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR)-.

31. NULIDADE DE ATO JURIDICO-1088/2006-ESPOLIO DE CRISTINA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST.-Intime-se as partes para que efetuem o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor R\$ 479,64 devido de cada parte) -Advs. MARIA APARECIDA DE

OLIVEIRA (OAB: 000052-767/PR), GUSTAVO LESSA NETO (OAB: 019651/PR) e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

32. REVISAO CONTRATUAL-1139/2006-CIPART INDUSTRIA E COM DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTD x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Recebo os recursos de apelação de fls. 631/642 e 647/656 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se as partes para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentarem suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA (OAB: 019757/PR), LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR)-.

33. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-161/2007-SERILON BRASIL LTDA x FLS IN. E COM. DE ADESIVOS LTDA-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Advs. CHARLES S. RIBEIRO, ELIZANGELA ABIGAIL SOCIO RIBEIRO (OAB: 028829/PR) e FERNANDA ARANTES MANSANO (OAB: 000029-512/PR)-.

34. INDENIZACAO - SUM-172/2007-AMELIA VIEIRA x CARTORIO DE 1ºREGISTRO CIVIL - 5ªTABEL. DE NOTAS.-Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor R\$ 541,72) -Advs. ROZANE DA ROSA CACHAPUZ (OAB: 000020-543A/PR), LUIZ DE OLIVEIRA NETO e WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JR.-.

35. COBRANCA - ORD-327/2007-BANCO REAL ABN AMRO S/A x ROBRAS TRANSPORTES LTDA e outro-Ante a consulta efetuada junto ao BACENJUD, intime-se o credor. -Advs. WALTER ESPIGA (OAB: 006705/PR) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

36. EMBARGOS A EXECUCAO-750/2007-EDSON CHAVEZ e outro x ROBSON S. DA SILVA E CIA LTDA- No mais, manifeste-se o exequente, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA (OAB: 028889/PR) e AURELIO SEVERINO DE SOUZA (OAB: 000023-316/PR)-.

37. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1221/2007-BANCO HSBC - BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x ADEMAR SCALONE e outro-Faculto à executada apresentar documentação apta a comprovar que reside no imóvel penhorado. Prazo de cinco dias. -Advs. JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO (OAB: 015428/PR), HENRIQUE AFONSO PIPOLO (OAB: 025756/PR) e AULO A. PRATO (OAB: 020166/PR)-.

38. EMBARGOS A EXECUCAO-1382/2007-MARTINHO RODRIGUES DA SILVA e outros x CENTRO DE NATACAO NADO LIVRE S/C LTDA- No mais, manifeste-se o exequente, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. ANTONIO CARLOS MANTOVANI (OAB: 000015-954/PR) e JOAO TAVARES DE LIMA FILHO (OAB: 011524/PR)-.

39. COBRANCA - ORD-1437/2007-CALICIA CAMPOS PETRI x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor R\$ 1.503,74) -Advs. ELISE GASPAROTTO DE LIMA (OAB: 043330/PR), GUSTAVO SALTANHA SUCHY (OAB: 028222/PR) e FLAVIA BALDUINO DA SILVA (OAB: 044308/PR)-.

40. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1560/2007-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO x SILVANA EDNA BALDUINO e outro-Ante a consulta efetuada junto ao BACENJUD, intime-se o credor. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI (OAB: 030908/PR) e ANELISE CHAIBEN (OAB: 000030-616/PR)-.

41. EXECUCAO DE SENTENCA-1598/2007-LUDOVICO ALBINO SAVARIS x VERONEZE HOTEIS LTDA/ CRISTAL PALACE HOTEL-Intime-se a requerente para que retire o alvará judicial, para seus devidos fins, em 48 horas. -Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS e LUCIANO FRANZON (OAB: 000014-975/PR)-.

42. COBRANCA - ORD-0021972-85.2008.8.16.0014-ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA x CLAUDIA LANTMANN TUPINA LIMA e outro-Sobre o ofício de fls. 142, diga o credor em cinco dias. -Advs. MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE (OAB: 016879/PR) e CELINA K. F. MOLOGNI (OAB: 009393/PR)-.

43. EXECUCAO DE SENTENCA-223/2008-JANDIR SANTI x BANCO DO ESTADO DO PARANA SA e outro.-Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor R\$ 29,56) -Advs. FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE (OAB: 000031-257/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

44. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-845/2008-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ANTONIEL LISBOA DE OLIVEIRA e outro-Ante a consulta efetuada junto ao BACENJUD, intime-se o credor. -Advs. ILMO TRISTAO BARBOSA (OAB: 000006-883/PR) e ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA (OAB: 043295/PR)-.

45. INDENIZACAO POR DANO MORAL-1053/2008-PAULO SERGIO MARIANO DA SILVA x BANCO SANTANDER S/A-Intime-se a requerente para que retire o alvará judicial, para seus devidos fins, em 48 horas. -Advs. ANELISE CHAIBEN (OAB: 000030-616/PR), LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA (OAB: 033191/PR) e BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR)-.

46. REVISAO CONTRATUAL-1193/2008-SILVIO PEREIRA DE SOUZA x BANCO CITIBANK S/A - MASTERCARD-Recebo o recurso de apelação apenas em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. RENATA DEQUECH (OAB: 022455/PR), JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB: 126504/SP), ALESSANDRA CRISTINA MOURO (OAB: 000161-979/SP) e CARLOS ALBERTO DE O. PINHEIRO JR.-.

47. COBRANCA - ORD-1854/2008-ALEX SANDRO MOLONHA x ANDRE SANCHES GAZOLLI-Ante a consulta efetuada junto ao BACENJUD, intime-se o credor. -Advs. PEDRO SANTOS DE JESUS (OAB: 000101-288/SP), NILTON

ANGELINI (OAB: 000045-772/PR) e MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO (OAB: 000013-665/PR)-.

48. COBRANCA - ORD-1889/2008-NOBOR YOKOTA x BANCO DO BRASIL S/A.-Intime-se a requerente para que retire o alvará judicial, para seus devidos fins, em 48 horas. -Advs. ALEXANDRE STURION DE PAULA (OAB: 000036-505/PR) e BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA (OAB: 016588/PR)-.

49. COBRANCA - ORD-94/2009-IRACEMA PRADEICZUK x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ante a resposta do ofício enviado ao Banco, intime-se o procurador da parte beneficiada para que forneça o telefone do seu constituinte, para posterior expedição de alvará. -Advs. ODAIR MARTINS (OAB: 024901/PR), FERNANDA CORONADO F. MARQUES (OAB: 029565/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR)-.

50. COBRANCA - ORD-219/2009-ROSIMEIRE DE OLIVEIRA DE PAULA x SEGURADORA LIDER DOS CONS. DO SEGURO DPVAT S.A.-Ante a resposta do ofício enviado ao Banco, intime-se o procurador da parte beneficiada para que forneça o telefone do seu constituinte, para posterior expedição de alvará. -Advs. NANCY TEREZINHA ZIMMER (OAB: 020879/PR), LEANDRA DIEGA WAGNER, GUSTAVO SALDANHA SUCHY (OAB: 028222-A/PR) e FLAVIA BALDUINO DA SILVA (OAB: 044308/PR)-.

51. EMBARGOS DO DEVEDOR-227/2009-MERKO OMERCIO REPRESENTAÇÃO PRODUTOS AGROPECUARIOS e outros x MILENIA AGROCIENCIAS S.A.-Ante a consulta efetuada junto ao BACENJUD, intime-se o credor. -Advs. JOAO BATISTA DE ANDRADE FILHO (OAB: 000004-144/MS) e PATRICIA GRASSANO PEDALINO (OAB: 000016-932/PR)-.

52. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-350/2009-T C COMERCIO DE PLACAS P VEICULOS LTDA ME x G M S DO BRASIL COM DE PRODUTOS SERIGRAFICOS LTDA-Ante a consulta efetuada junto ao BACENJUD, intime-se o credor. -Advs. WILLIAM MAIA ROCHA DA SILVA (OAB: 000045-182/PR) e GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR. (OAB: 007131/PR)-.

53. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-390/2009-BANCO DO BRASIL S/A. x ODEMIR ANTUNES DE MORAES=- Ante a devolução da carta de citação, manifeste-se o requerente em cinco dias. = -Adv. MARIA LUCILIA GOMES (OAB: 029579/PR)-.

54. COBRANCA - ORD-420/2009-RITALI VILICZUNSKI e outro x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-1. Tendo em vista que a parte autora já efetuou o levantamento do seu crédito às fls. 174, bem como que há determinação de expedição de alvará de levantamento em favor da ré na decisão de fls. 170, indefiro o pedido retro. 2. No mais, intime-se a ré, na pessoa de seu advogado, para que se manifeste em cinco dias. -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA (OAB: 043289/PR), GUSTAVO SALDANHA SUCHY (OAB: 028222-A/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR)-.

55. EMBARGOS A EXECUCAO-0025172-66.2009.8.16.0014-CONFEPAR AGRO-INDUSTRIAL COOP CENTRAL x DOIS IRMAOS COMERCIAL LTDA-No mais, manifeste-se o exequente, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. ROSANGELA KHATER (OAB: 006269/PR), HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU (OAB: 013016/PR) e CARLOS MASSAITI HIGUTI (OAB: 000010-347/PR)-.

56. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0025143-16.2009.8.16.0014-CIBELE PASSOLI DA SILVA x BANCO HSBC - BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO-Ante a certidão retro e os documentos juntados pelo réu, manifeste-se a parte autora em cinco dias. -Advs. LUDMILA SARITA R. SIMOES (OAB: 049595/PR), ANGELICA VIVIANE RIBEIRO (OAB: 045314/PR), ROBERTO A. BUSATO (OAB: 007680/PR), VALERIA CARAMURU CICALLELLI (OAB: 025474/PR) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

57. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-918/2009-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x OWER COMPUTADORES LTDA ME e outros-Ante o petição retro, manifeste-se o exequente em cinco dias. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR) e JACKSON ROMEU ARIUKUDO (OAB: 030917/PR)-.

58. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-993/2009-PONTO RURAL COM E DISTR DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA. x O P DALBERTO E CIA LTDA e outros-Faculto ao executado a juntada de documentos que evidenciem que o imóvel penhorado lhe serve de residência, tendo em vista que a documentação acostada ao pedido de fls. 137/143 é insuficiente para tal fim. Prazo de cinco dias. -Advs. CARLOS AUGUSTO RUMIATO (OAB: 029106/PR) e SERGIO NEVES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB: 035666/PR)-.

59. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1103/2009-MARIANA BATHOLOMEU MINATTI x CLAUDEMIR MEDEIROS e outros-1. A impugnação feita pelo executado tem caráter manifestamente protelatório. A avaliação judicial obedeceu rigorosamente todos os requisitos exigidos pelo Código de Normas, somente podendo ser afastada mediante provas devidamente fundadas e providas de veracidade, o que não ocorreu no presente caso. Ademais, não se vislumbra na hipótese nenhuma das situações descritas no art. 683, CPC, motivo pelo qual não há que se falar em nova avaliação. Assim sendo, homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a avaliação de fls. 216/220. 2. No mais, manifeste-se o exequente, requerendo o que for de seu interesse, em cinco dias. -Advs. CARLOS AUGUSTO RUMIATO (OAB: 029106/PR) e EDSON LUIS BRANDAO (OAB: 045748/PR)-.

60. COBRANCA - ORD-1165/2009-FRANCISCO DE ALSERMO OLIVEIRA x BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTO S/A-Ante a informação retro, manifeste-se o exequente em cinco dias. -Advs. ADRIANO MARRONI (OAB: 023657/PR), RENNE FUGANTI (OAB: 047939/PR) e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB: 045445/PR)-.

61. COBRANCA - ORD-1261/2009-CARLOS ROMILDO KONEWALIKI x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A.= Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. = -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), FLAVIA BALDUINO DA SILVA (OAB: 044308/PR), MARCIA SATIL PARREIRA (OAB: 052615/PR), CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO (OAB: 022832/PR) e CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET (OAB: 015311/RJ)-.

62. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0026144-36.2009.8.16.0014-TORNOTECNICA CENTRAL SUL COM EQUIPAMENTOS LTDA x BANCO REAL ABN AMRO S/A-1. É atentatório à dignidade da justiça o ato da parte que se recusa a cumprir ordem judicial, omite dados, e induz o Juízo a erro, utilizando-se de meios artificiosos para opor-se maliciosamente à execução, com injustificada resistência ao andamento do processo, dele fazendo uso para conseguir objetivo ilegal, tal seja a procrastinação do feito, com nítido e manifesto intuito protelatório. No presente caso, o executado apesar de devidamente intimado, não indicou bens passíveis de penhora. Conclui-se, portanto, que sua conduta configura ato atentatório à dignidade da justiça e, portanto, passível de sanção, na forma do art. 600, II e IV do CPC. Assim sendo, deverá responder por multa correspondente a 20% (vinte por cento) sobre o valor total da execução em favor do credor, nos termos do art. 601 do CPC. 2. Remetam-se ao contador para atualização da dívida e inclusão da multa. 3. Após, manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. -Advs. LUDMILA SARITA R. SIMOES (OAB: 049595/PR), ANGELICA VIVIANE RIBEIRO (OAB: 045314/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR) e CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR)-.

63. PRESTACAO DE CONTAS-0027086-68.2009.8.16.0014-ANTONELLI INFORMATICA LTDA x LUIZ HENRIQUE GOMES SILVA-Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. SUZY SATIE K. TAMAROZZI (OAB: 045240/PR) e LUIZ HENRIQUE GOMES SILVA-.

64. REVISAO CONTRATUAL-2237/2009-MARCIO BATAGLIA x BANCO HSBC - BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO.-Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor R \$ 503,44) -Advs. ALEXANDRE TEIXEIRA (OAB: 000044-280/PR) e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO (OAB: 025814/PR)-.

65. COBRANCA - ORD-0000488-43.2010.8.16.0014-LUCIANO SANTOS LACERDA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Sobre a informação prestada pelo sr. Perito intemem-se as partes para a realização da perícia, marcada para o dia 18/07/2012 às 14 horas e 30 minutos no endereço informado às fls. 125.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) e RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR)-.

66. PRESTACAO DE CONTAS-0029800-64.2010.8.16.0014-SONIA MARIA DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A- Ante os documentos apresentados pelo réu, manifeste-se a parte autora no prazo legal. -Advs. LUIZ CARLOS FREITAS (OAB: 008258/PR), LUIZ HENRIQUE FREITAS (OAB: 040728/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

67. INDENIZACAO - ORD-0059317-17.2010.8.16.0014-PAULO SERGIO ALVES x VANESSA DE LA ROSA-Designo audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 04/06/2012, às 15 horas e 30 minutos, na qual deverão comparecer as partes ou seus procuradores habilitados a transigir (CPC,art. 331). No mandado deverá constar a advertência de que se não for obtida conciliação, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas (CPC,art.331, parágrafo 2º). O não comparecimento das partes será considerado como tácita concordância com o julgamento antedepido da lide. -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA (OAB: 048250/PR), SEISHIN YOGI (OAB: 009745/PR) e JOSE ROBERTO CARNEIRO (OAB: 000029-227/PR)-.

68. INDENIZACAO - ORD-0085853-65.2010.8.16.0014-SEBASTIANA MARLINO DA COSTA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS=- Sobre a proposta de honorários formulada pelo Sr. Perito em fls. 61-62 (valor R\$ 6.000,00), manifestem-se as partes. = -Advs. ROGERIO BUENO ELIAS (OAB: 000038-927/PR), ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR), ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO (OAB: 207267/SP), ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB: 016983/PE) e TATIANA TAVARES DE CAMPOS (OAB: 003069/PE)-.

69. COBRANCA - ORD-0008668-14.2011.8.16.0014-MARCELO SANTOS x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Sobre a informação prestada pelo sr. Perito intemem-se as partes para a realização da perícia, marcada para o dia 18/07/2012 às 16 horas e 30 minutos no endereço informado às fls. 88.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

70. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0018596-86.2011.8.16.0014-FLAVIA HENRIQUE CAETANO DE PAULA e outro x MASP CONSTRUCOES LTDA e outro-Designo, com fulcro no art. 125, IV, do CPC, audiência de conciliação entre as partes, a realizar-se no dia 16 de maio de 2012 às 16:00 horas. -Advs. HALINE OTTONI ALCANTARA COSTA (OAB: 039806/PR), RODOLFO LUIZ BRESSAN SPIGAI (OAB: 044950/PR), FABIO SOARES MONTENEGRO (OAB: 038729/PR), CELSO MASSASHI MOGARI (OAB: 026455/PR) e LUCIANO ROCHA LOURES DE PAIVA (OAB: 040439/PR)-.

71. INDENIZACAO - ORD-0020132-35.2011.8.16.0014-RITA RANGHETTI e outro x LINCO KCZAM e outro- 1. ... Assim sendo, concedo a tutela antecipada para determinar a suspensão do processo nº 1633/2009, em trâmite perante este juízo. Oficie-se o relator do recurso de apelação interposto quanto a presente decisão. 2. Tendo em vista a remota de conciliação, passo a sanear o presente feito e ordenar a

produção da prova, nos termos do §2º do art. 331 do CPC. 3. ... deixo de apreciar a alegação de incompetência do juízo... 4. É de se rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva do réu Antonio Carlos Cantoni e Advogados associados, ... 5. Tampouco merece proferir a preliminar de ilegitimidade arguida pelo co-réu Linco Kczam, ... 6. No tocante à reconvenção, não há de se falar em impossibilidade jurídica do pedido, vez que o pleito formulado pelo réu reconvincente não é vedado pelo ordenamento jurídico. 7. No que tange às provas a serem produzidas, a realização de prova oral se mostra essencial para o deslinde da controvérsia posta em juízo, razão pela qual determino a sua produção, consiste no depoimento pessoal das partes e na oitiva de testemunhas, que deverão ser arroladas até 30 dias antes da audiência de instrução, que designo para o dia 30/05/2012, às 15:00 horas. 8. O pedido de prova pericial grafotécnica será apreciado após a produção da prova oral. 9. Defiro o pedido de expedição de ofício à OAB/PR subseção de Londrina... 10. Fixo os seguintes pontos controvertidos a serem dirimidos durante a instrução processual: a) se as assinaturas constantes na procuração e na declaração de pobreza entregues ao co-réu Linco pertencem aos autores; b) se o co-réu Linco integrava o escritório de advocacia Antonio Carlos Cantoni e advogados associados; c) se o réu Linco é responsável pela suposta falsidade da assinatura dos autores na procuração de fls. 41 e na declaração de pobreza; d) de quem o réu Linco colheu a assinatura na procuração de fls. 41.-Adv. WANDERLEI DERETTI (OAB: 019638/SC), ANTONIO CARLOS CANTONI (OAB: 007380/PR), HEMERSON MARCOLINO (OAB: 045939/PR), JEFFERSON CARLOS RABELO (OAB: 000048-291/PR) e ELISE GASPARETTO DE LIMA (OAB: 043330/PR)-.

72. COBRANCA - ORD-0044779-94.2011.8.16.0014-CLAUDEMIR DA SILVA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-- Sobre a informação prestada pelo sr. Perito intimem-se as partes para arealização da perícia, marcada para o dia 18/07/2012 às 15 horas e 30 minutos no endereço informado às fls. 150. -Adv. GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR), BARBARA MALUEZI BUENO DE OLIVEIRA (OAB: 042422/), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

73. RESCISAO CONTRATO C/C INDENIZ-0046394-22.2011.8.16.0014-FLAVIO MAGALHAES SANTANA e outro x CONSTRUTORA TRES O LTDA-Aguarde-se pelo trânsito em julgado da sentença. -Adv. ROMANTI EZER BARBOSA (OAB: 056675/PR) e DARIO BECKER PAIVA (OAB: 000023-662/PR)-.

74. REVISAO CONTRATUAL-0073964-80.2011.8.16.0014-APARECIDA PASCOAL DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S/A-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR), BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

Londrina, 04 de Maio de 2012
Robson Fernando Regioli/Escrevente Juramentado

11ª VARA CÍVEL (FAZENDA PÚBLICA)

Comarca de LONDRINA - Estado do Paraná

01ª Vara da Fazenda Pública

Dr. Marcos José Vieira - Juiz de Direito

Relação nº 80/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
WILLIAM ROBERT NAHRA FILHO	00001	000784/2010

1. EXEC.FISCAL-0000784-65.2010.8.16.0014-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x INBEB - INDUSTRIAL NORTE PARANAENSE DE BEBIDAS LTDA-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. WILLIAM ROBERT NAHRA FILHO-.

LONDRINA, 04 de Maio de 2012

Priscila Vianna Henrique

Técnico Judiciário

12ª VARA CÍVEL (FAZENDA PÚBLICA)

Comarca de LONDRINA - Estado do Paraná

02ª Vara da Fazenda Pública (12ª Vara Cível)

Dr. Emil Tomás Gonçalves - Juiz de Direito

Relação nº.83/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA ZILIO MAXIMIANO	00009	009368/2011
	00010	009972/2011
	00011	009986/2011
ANA LUCIA BOHMANN	00001	008005/1998
ANTONIO CARLOS CANTONI	00006	017746/2010
ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA	00001	008005/1998
BRUNO AUGUSTO GONCALVES VIANNA	00001	008005/1998
CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES	00001	008005/1998
CLECIUS ALEXANDRE DURAN	00002	008838/1998
CRISTEL RODRIGUES BARED	00003	001942/2006
DELY DIAS DAS NEVES	00001	008005/1998
DENISE TEIXEIRA REBELLO MAIA	00005	029710/2009
EDSON EVANGELISTA DA SILVA	00005	029710/2009
FABIO MASSAMI SUZUKI	00009	009368/2011
	00010	009972/2011
	00011	009986/2011
	00013	020229/2011
HELDER MARTINEZ DAL COL	00016	035195/2011
HÉLIO DE MATOS VENÂNCIO	00009	009368/2011
	00011	009986/2011
	00013	020229/2011
JACSON LUIZ PINTO	00013	020229/2011
JEFFERSON CARLOS RABELO	00006	017746/2010
JOAO DOS SANTOS GOMES FILHO	00001	008005/1998
LUDMEIRE CAMACHO MARTINS	00005	029710/2009
LUIS CARLOS PFEITER	00015	008648/2000
LUIS EDUARDO PALIARINI	00012	018146/2011
MARA ALICE GONCALVES	00001	008005/1998
	00004	019834/2006
MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO	00001	008005/1998
MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA	00007	045538/2010
MARIELE FERNANDA ARRUDA LIBERATO	00010	009972/2011
	00011	009986/2011
	00013	020229/2011
MICHELLE CRISTINA BAZO	00001	008005/1998
OSVALDO GIMENES	00001	008005/1998
PATRICIA GRASSANO PEDALINO	00001	008005/1998
PAULO NOBUO TSUCHIYA	00004	019834/2006
POLYANA RODRIGUES PEDRO	00012	018146/2011
RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES	00009	009368/2011
	00011	009986/2011
ROGÉRIO LICHACOVSKI	00016	035195/2011
ROGERIO PEREIRA NEVES	00008	002174/2011
ROMULO MONTESSO LISBOA	00009	009368/2011
	00011	009986/2011
	00013	020229/2011
RONALDO GUSMÃO	00006	017746/2010
RONY MARCOS DE LIMA	00012	018146/2011
SALETE TERESINHA DE SOUZA	00004	019834/2006
SONIA APARECIDA YADOMI	00005	029710/2009
SONIA REGINA D. BARATA C. BISPO	00007	045538/2010
VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO	00014	027421/2011

1. AÇÃO POPULAR-0008005-22.1998.8.16.0014-ADEMILTO DA SILVA TRINDADE x ANTONIO CASEMIRO BELINATI e outros- Despacho de fls. 824-825:1- Trata-se de Ação Popular em que é autor ADEMILTO DA SILVA TRINDADE e são réus ANTONIO CASEMIRO BELINATI, EDUARDO DUARTE FERREIRA e LUIZ CESAR AUVRAY GUEDES, além dos incluídos na emenda à petição inicial (fls. 36). Em audiência de instrução e julgamento, no dia 18/04/2012, às 13h45min, produziu-se o depoimento pessoal do réu Célio Guergoletto. Houve desistências da inquirição das testemunhas arroladas pelo réu LUIZ CÉZAR GUEDES (Cristian Aparecida Ribeira e Mariza de Fátima Terciotti) e das arroladas pelos réus ANTONIO CASEMIRO BELINATI, EDUARDO DUARTE FERREIRA e MOYSÉS LEONIDAS DE OLIVEIRA (Jaime Persuhn e Roberto Brasileiro). Pelo Ministério Público houve insistência na oitiva da testemunha Paulo César Chaves, a qual não tinha sido localizada, tendo reiterado informação de seu endereço atual (fls. 820), anteriormente constante a folhas 757. A procuradora dos réus ANTONIO CASEMIRO BELINATI, EDUARDO DUARTE FERREIRA e MOYSÉS LEONIDAS DE OLIVEIRA, por sua vez, insistiu no depoimento da testemunha José

Araídes Fernandes, tendo informado seu endereço atual a folhas 821. 2- Designo continuação da audiência de instrução e julgamento para o dia 17/05/2012, às 13h45min. Intimem-se as partes (com as advertências dos parágrafos do art. 343 do Código de Processo Civil, em relação àquelas cujo depoimento pessoal tenha sido deferido) bem como as testemunhas, as quais devem ser advertidas de que o não comparecimento injustificado acarretará a condução coercitiva e a condenação nas despesas da diligência. Testemunhas servidoras públicas, civis ou militares, devem ser requisitadas (CPC, art. 412, § 2.º). Em relação à intimação de testemunhas, observe-se, também, o disposto no artigo 412, § 1.º, do Código de Processo Civil quando for o caso. Providencie-se contato telefônico com as testemunhas, na véspera da audiência, se possível, a fim de lembrá-las do ato processual. Intimem-se, inclusive os réus indicados na emenda à petição inicial a folhas 36 nas pessoas de seus procuradores (quanto aos que não tiverem procurador nos autos, incide o disposto no art. 322 do CPC). -Advs. OSVALDO GIMENES, ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA, JOAO DOS SANTOS GOMES FILHO, MARA ALICE GONCALVES, ANA LUCIA BOHMANN, MARCUS VINÍCIUS BOSSA GRASSANO, PATRICIA GRASSANO PEDALINO, BRUNO AUGUSTO GONCALVES VIANNA, MICHELLE CRISTINA BAZO, CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES e DELY DIAS DAS NEVES-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008838-40.1998.8.16.0014-ESTADO DO PARANÁ x EVLAB IND. E COM. PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA. e outros- Intima-se a parte exequente a fim de que, em cinco dias, dê prosseguimento ao feito.-Adv. CLECIUS ALEXANDRE DURAN-.

3. ORDINARIA-0019424-58.2006.8.16.0014-NILZA DOS SANTOS FONSECA PEDROZO e outro x MUNICÍPIO DE LONDRINA e outro- Sentença de fls. 658-676: ...III DISPOSITIVO Posto isso, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na petição inicial, determinando, assim, a extinção do processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) ao fito de, em nome do Estado-juiz CONDENAR a ré, CMTU a: a) fornecer ao autor as próteses, e elementos que compõem o conjunto, indicados no laudo pericial, no prazo máximo de 15 dias a partir do requerimento formal dirigido à ré (ou de intimação para cumprimento da sentença), durante a vida do autor, respeitada a vida útil de cada equipamento/produto; b) reparar os danos morais e estéticos causados ao autor, que arbitro em valor equivalente a 300 (trezentos) salários mínimos, ou seja, atualmente correspondentes a R\$186.600,00 (cento e oitenta e seis mil e seiscentos reais) com incidência de correção monetária pela média entre o INPC/IBGE e o IGP/DI (Lei 9.069/1995) a partir da data deste arbitramento (Súmula 362 do STJ), e de juros moratórios de 12% ao ano (art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, § 1.º, do CTN), estes contados da data do evento danoso (artigo 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ): 07/03/2002. A correção monetária deve ser calculada pela média entre o INPC/IBGE e o IGP/DI (Lei 9.069/1995) e os juros moratórios legais, à taxa de 12% ao ano (art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, § 1.º, do CTN). Quanto à obrigação de fazer, em caso de descumprimento, arbitro multa diária no valor equivalente a três salários mínimos (art. 461, § 5.º, do CPC). Em razão da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes a parte ré a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, § 4.º, do Código de Processo Civil, devidos na proporção de 25% pela parte autora e 75% pela parte ré, compensáveis entre si, nos termos da Súmula 306 do STJ. Mantenho o deferimento da gratuidade de justiça à parte autora, razão pela qual as verbas de sucumbência por ela devidas se condicionam ao disposto nos arts. 11, § 2.º, 12 e 13 da Lei n.º 1.060/1950. Tendo o autor completado 18 anos em 29/04/2009, intime-se a parte autora para que, em dez dias, junte procuração ad juditia em nome de Guilherme Fonseca de Oliveira. No prazo do item 1.4.6 do Código de Normas cumpra-se o determinado no Código de Normas, item 1.4.4.1, certificando-se nos autos. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. CRISTEL RODRIGUES BAREDE-.

4. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL-0019834-19.2006.8.16.0014-ADILSON BENEDITO DA SILVA e outros x MUNICÍPIO DE LONDRINA- Despacho de fls. 501-505:I- Trata-se de Execução por quantia certa contra a Fazenda Pública do Município de Londrina, de título judicial, de obrigações definidas em lei como de pequeno valor (OPV) em virtude de sentença judicial transitada em julgado (artigo 100, § 3.º, da CF). A Lei Municipal n.º 8.575, de 23 de outubro de 2001, dispõe a respeito: Art. 1º Ficam definidas em até quarenta vezes o valor do salário mínimo as obrigações de pequeno valor a que alude o § 3º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e pela Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000. Art. 2º O pagamento ao titular de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo máximo de um ano, contado da apresentação de requerimento à Procuradoria-Geral do Município, instruído com certidão expedida pelo Cartório ou da Secretaria que demonstre o trânsito em julgado do processo respectivo e a liquidez da obrigação. Art. 3º As obrigações já inscritas em precatórios e que satisfaçam o disposto no artigo 1º desta lei serão pagas no mesmo prazo, observada a ordem de inscrição. Art. 4º Para cumprimento do disposto na presente lei, o Poder Executivo, se necessário, encaminhará ao Poder legislativo Projeto de Lei específico para a abertura de créditos adicionais. Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Por meio da Resolução n.º 06/2007 o Tribunal de Justiça do Paraná resolveu: Uniformizar procedimentos para a execução das obrigações de pequeno valor contra a Fazenda Pública Municipal, nos seguintes termos: Art. 1º - Os débitos de pequeno valor contra a Fazenda Pública Municipal, suas autarquias e fundações, resultantes de execuções definitivas, definidas neste ato ou em lei municipal como de pequeno valor, dispensarão a expedição de

precatório. Art. 2º - Reputam-se de pequeno valor os débitos que perfaçam um total igual ou inferior a 30 (trinta) salários mínimos, se devedor o Município, suas autarquias e fundações (art. 87, II, do ADCT, acrescido pela EC n.º 37/02), desde que inexistente medida legislativa específica que regulamente a matéria. §1.º - A lei municipal poderá fixar valores distintos para o fim previsto no §3.º do artigo 100 da Constituição Federal, segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público (§5.º, do artigo 100 da CF). §2.º - Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido neste artigo ou em lei específica, o pagamento será feito sempre por meio de precatório, sendo facultado ao credor renunciar expressamente ao crédito excedente e optar pelo pagamento do saldo, sem precatório, mediante Requisição de Pequeno Valor, na forma prevista no §3.º, do artigo 100 da Constituição Federal. §3.º - Em caso de renúncia ao crédito remanescente, será declarada por sentença a extinção da execução, nos termos dos artigos 794, III e 795 do Código de Processo Civil. Art. 3º - Considera-se débito ou obrigação de pequeno valor o montante bruto apurado na conta de liquidação homologada, aqui incluídos todos os valores em execução, sendo, todavia admissível desmembrar o valor devido a cada beneficiário do crédito, em caso de litisconsórcio, para que seu pagamento se faça mediante requisição de pequeno valor, quando o total homologado seja superior ao estipulado como débito de pequeno valor. Parágrafo Único - É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução ou, ainda, a expedição de precatório complementar ou suplementar para que seu pagamento se faça, em parte, na forma de RPV e, em parte, mediante expedição de precatório. Art. 4.º - A Requisição de Pequeno Valor adotar sempre o valor nominal do salário mínimo vigente ao tempo da requisição de pagamento. Art. 5.º - Na execução de OPV (Obrigação de Pequeno Valor) contra Municípios, suas autarquias e fundações, o Juízo da Execução, após o trânsito em julgado da decisão, expedirá RPV (Requisição de Pequeno Valor) diretamente ao ente devedor, para que efetue o pagamento, com os seguintes dados: I. número do processo de origem; II. nome das partes e seus procuradores, com indicação do número de inscrição destes na OAB; III. relação de beneficiários com valores individualizados, indicando CIC ou CNPJ; IV. valor total da requisição; V. data do trânsito em julgado da decisão de mérito e da sentença de liquidação; VI. data considerada para efeito de atualização dos cálculos; VII. certidão discriminada dos cálculos; VIII. indicação de agência bancária oficial para depósito à disposição do Juízo da execução. Art. 6.º - Os ofícios requisitórios serão encaminhados aos entes públicos por oficial de justiça, ao Procurador do Município e aos representantes legais das respectivas Autarquias e Fundações, quando for o caso. Art. 7.º - O Juízo da execução, quando do encaminhamento das requisições de pagamento, deverá determinar aos Municípios que adotem, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências necessárias à quitação do débito de pequeno valor, em valores atualizados na data do efetivo depósito judicial. Parágrafo Único - Para os fins do disposto neste artigo, o Juiz da execução deverá oficiar ao Prefeito Municipal para que a autoridade municipal faça a previsão no orçamento do total da verba necessária ao pagamento das RPVs. Art.8.º - Os pagamentos serão efetuados por meio de depósito à disposição do Juízo da execução, em instituição bancária pública federal. Art.9.º - Os pagamentos de RPVs pela entidade de direito público devedora, deverão observar a ordem cronológica de recebimento. Art.10 - No caso de preterimento da ordem cronológica pela entidade devedora, ou de falta de pagamento no prazo fixado no artigo 7.º desta Resolução, havendo previsão orçamentária, o Juiz poderá determinar o sequestro do numerário suficiente ao seu cumprimento, nos próprios autos de execução, a pedido do credor, à conta da entidade devedora, com as devidas atualizações. Art.11 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. II- Foi expedida Certidões de Requisição de Pequeno Valor ao Município de Londrina, conforme certificado no verso da folha 474, datado de 28 de junho de 2011. Intime-se o Município de Londrina para manifestação quanto ao pedido de fl.496. Intimem-se. -Advs. MARA ALICE GONCALVES, PAULO NOBUO TSUCHIYA e SALETE TERESINHA DE SOUZA-.

5. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPET. INDEB.-0029710-90.2009.8.16.0014-EDSON LUIZ CELICE x COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - COHAB LD- Intimam-se os procuradores do inteiro teor da decisão interlocutória de fls. 153-160, cumpra-se o item III -2: Vistos e examinados estes autos de "Ação Ordinária de Revisão de Prestações e Saldo Devedor, cláusulas contratuais c/c Repetição de Indébito e Antecipação de Tutela" em que é autor Edson Luiz Celice e é ré Companhia de Habitação de Londrina - COHAB-LD. I. Alega o autor que contratou com a requerida um financiamento de unidade habitacional, contrato n. 201010166-9 referente ao imóvel pertencente ao Condomínio Residencial Aurora Tropical, situado no bloco 14, casa 10. O encargo mensal é constituído pelo valor da prestação de R \$372,70, somados o valor de seguro de danos físicos ao imóvel de R\$6,96, seguro de morte e invalidez permanente de R\$11,42, taxa de administração de R\$20,00, totalizando uma prestação mensal de R\$411,08. Além destes valores o requerente teve que reformar o imóvel, o que importou em um gasto de R\$8.800,00. Requer assim, a revisão do financiamento, alegando serem as cláusulas abusivas e que os juros são capitalizados mês a mês, afrontando os preceitos legais. Pugna, portanto, em sede de tutela antecipada, pelo depósito judicial das parcelas vincendas, pela abstenção de cobrança judicial ou extrajudicial das prestações e suspensão de eventuais procedimentos administrativos com vistas à rescisão contratual e notificações em curso e incorporação provisória das parcelas vencidas e não pagas ao saldo devedor. Ao final requer a procedência da ação com a condenação da requerida à revisão das parcelas, adotando, como forma de correção monetária a variação do salário mínimo, procedendo ainda à repetição de indébito. Em decisão a fls. 78 foi indeferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Em sede de contestação foi requerida, preliminarmente, a participação do Ministério Público e no mérito contestou a demanda, alegando que as planilhas de evolução dos cálculos do financiamento estão em conformidade com as regras pactuadas

nos contratos firmados desde o nascedouro da relação contratual que devem ser seguidas. O autor apresentou a réplica. Intimados para especificarem as provas que desejam produzir, a ré se manifestou requerendo o julgamento antecipado da lide e o autor requereu a realização de prova pericial. II. Das defesas processuais: Preliminar - Participação do Ministério Público Não é necessária a participação do Ministério Público ao caso em comento, uma vez que se trata de interesse exclusivamente patrimonial da sociedade de economia mista. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - TAXAS CONDOMINIAIS. PRELIMINARES: DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - INTERESSE EXCLUSIVAMENTE PATRIMONIAL DE EMPRESA MUNICIPAL DE ECONOMIA MISTA (COHAB-CT) - PRECEDENTES - ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA EM FACE DO JULGAMENTO ANTECIPADO - NÃO DEMONSTRAÇÃO - DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS - ILEGITIMIDADE ATIVA - INEXISTÊNCIA DE SUB-ROGAÇÃO DOS CRÉDITOS POR EMPRESA GARANTIDORA DAS TAXAS - REJEIÇÃO DA ARGUIÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA COHAB, QUE RETOMOU A PROPRIEDADE DO IMÓVEL LONGO TEMPO APÓS O AJUIZAMENTO DA COBRANÇA - TODAVIA, OBRIGAÇÃO DE NATUREZA" PROPTER REM ", QUE ACOMPANHA O BEM - LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA - PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO: CRÉDITO COMPROVADO - VIABILIDADE DA COBRANÇA - MULTA MORATÓRIA DE 20% (VINTE POR CENTO) PREVISTA NO REGIMENTO INTERNO E RESPALDADA NA LEI Nº 4.591/64 - INCIDÊNCIA ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO ATUAL CÓDIGO CIVIL - AJUSTE DA SENTENÇA NESSE PONTO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA DESDE OS VENCIMENTOS DAS TAXAS MENSIS DEVIDAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 (...) 3 - Aquele que adquire a unidade condominial, a qualquer título, responde pelos encargos junto ao condomínio, mesmo os anteriores à posse do imóvel, por se tratar de obrigação "propter rem", que acompanha o bem, assegurando-se o direito de regresso contra quem tenha usufruído dos serviços prestados pelo condomínio." (AC nº 411.907-9, TJ 8ª C.Cvel., Relator Juiz Conv. Rogério Ribas, d.j. 17/05/2007). Rejeito a preliminar. Do julgamento antecipado e provas Não cabe julgamento antecipado do feito. Existem controvérsias acerca dos cálculos que compõe a planilha do financiamento, devendo, assim, ser realizada perícia contábil para se comprovar se houve abusividade. Defino os seguintes pontos controvertidos os quais assim discrimino: a) os juros que incidem no financiamento são capitalizados mês a mês?; b) houve capitalização de juros em algum período pela COHAB?; c) os índices utilizados para corrigir a poupança são maiores do que os legalmente previstos (artigo 25 da Lei n.º 8.692/1993)?; d) a correção monetária é realizada conforme aplicação do índice INPC ou da TR?. Outros pontos controvertidos poderão ser incluídos a requerimento fundamentado das partes, no prazo comum de cinco dias. Desde logo determino, com base no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de perícia contábil para se apurar os questionamentos trazidos. III. Ante o exposto: 1- Declaro saneado o processo. 2- Aos pontos controvertidos acima discriminados podem as partes acrescentar outros desde que, no prazo comum de 05 dias, o façam fundamentadamente. 3- Nomeio perito o Senhor (Dr.) Leonidas Gil B. de Almeida (CPC, art. 434), que servirá escrupulosamente o encargo independentemente de compromisso (CPC, art. 422); notifique-se-o para que, em 10 dias, comprove o disposto no art. 145, §2º, do CPC, ou seja, sua especialidade na matéria sobre a qual deverá efetuar o exame, mediante certidão do órgão profissional em que estiver inscrito(a) bem como para apresentar a proposta de honorários, à vista dos quesitos formulados. 5- As partes e o Ministério Público poderão, no prazo do art. 421, §1º, do CPC apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos. Os quesitos do juízo, eventualmente constantes nos autos, devem ser respondidos em tópico próprio, no laudo pericial. 6- Intimem-se as partes e o Ministério Público (se estiver intervindo no feito) para se manifestarem sobre a proposta de honorários em cinco dias e, não impugnados, ficam arbitrados no valor proposto pelo perito. Havendo impugnação, sobre ela(s) manifeste-se o(a) perito(a) em cinco dias e, após, voltem conclusos. 7- Arbitrados, deposite a parte que requereu a perícia (ou a parte autora/embargante, se requerida por ambas ou determinada de ofício - art. 33 do CPC) os salários do(a) perito(a) judicial, no prazo de 10 dias, a fim de que o feito possa prosseguir, sob pena de se presumir que desistiu da prova pericial requerida. Cientifique-se o Sr. Perito de que poderá realizar todas as diligências necessárias, inclusive colher testemunhos e requisitar documentos (art. 429 do Código de Processo Civil). 8- Oficie-se ao(a) Sr(a). Perito(a) para, no prazo de 10 dias, marcar dia, horário e local para a realização do exame, requerendo intimação das partes com antecedência mínima de 30 dias. Caso pela natureza dos trabalhos - se forem daqueles que não se realizam num só dia (por exemplo: contábeis, grafoscópicos etc.) - poderá o(a) perito(a) comunicar ao juízo (e, não diretamente aos assistentes técnicos das partes), com a necessária antecedência de no mínimo 20 dias, a data de início e de conclusão dos trabalhos (antes da entrega dos eventuais documento utilizados) para que possa ser acompanhada pelos assistentes técnicos das partes que o desejarem, devendo a serventia providenciar a intimação dos advogados das partes a respeito (art. 431-A do CPC). 9- Não fixado prazo diverso nos autos, o prazo para entrega do laudo será de 30 dias (CPC, art. 421, caput). 10- Fica autorizada por prazo igual ao concedido para entrega do laudo, a remessa dos autos ao(a) Sr(a). Perito(a), se necessário, nos termos do art. 434, caput, do CPC. 11- Caso o(a) perito(a) judicial seja domiciliado em outra comarca e não possa vir pessoalmente efetuar carga dos autos, a remessa deve ser por carta precatória (aplicando-se por analogia o contido no art. 428 do CPC), com cópias das peças necessárias ao esclarecimento dos quesitos (tratando-se de perícia grafotécnica, que exige os documentos originais, o(a) perito(a) deverá fazer carga dos autos pessoalmente ou justificar, ao juízo, a impossibilidade). 12- Desnecessária a produção de provas orais, razão pela qual não haverá audiência de conciliação, instrução e julgamento. 13- Intimem-se as partes e o Ministério Público, se for o caso (art. 82 do CPC). -Adv. SONIA APARECIDA

YADOMI, EDSON EVANGELISTA DA SILVA, DENISE TEIXEIRA REBELLO MAIA e LUDMEIRE CAMACHO MARTINS-.

6. AÇÃO DE REPARAÇÃO DANOS - SUMÁRIO-0017746-66.2010.8.16.0014-ALFREDO SANTOS SILVA x MUNICÍPIO DE LONDRINA-Intimam-se os procuradores das partes para que se manifestem em 05 dias, se concordam com o julgamento antecipado da lide ou, caso contrário, que especifiquem motivadamente as provas que desejam produzir e os fatos controvertidos que por meio delas pretendem comprovar. -Adv. ANTONIO CARLOS CANTONI, JEFFERSON CARLOS RABELO e RONALDO GUSMÃO-.

7. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0045538-92.2010.8.16.0014-ESTADO DO PARANÁ x IOLANDA MARACI VIEIRA- Intimam-se as partes da juntada de planilha atualizada pelo Contador. Manifeste o Embargante se o credor do precatório possui débitos a serem compensados.-Adv. SONIA REGINA D. BARATA C. BISPO e MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA-.

8. ORDINARIA-0002174-36.2011.8.16.0014-JOSE CICERO HORTENCIO NEVES e outro x LOTEADORA FERRARI S/C LTDA e outro-Intima-se a parte autora para apresentar impugnação às contestações, no prazo de 10 dias. -Adv. ROGERIO PEREIRA NEVES-.

9. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - SUMÁRIO-0009368-87.2011.8.16.0014-MARCIA LOPES PEREIRA x PARANA PREVIDENCIA e outro-Intimam-se os procuradores das partes para que se manifestem em 05 dias, se concordam com o julgamento antecipado da lide ou, caso contrário, que especifiquem motivadamente as provas que desejam produzir e os fatos controvertidos que por meio delas pretendem comprovar. -Adv. HÉLIO DE MATOS VENÂNCIO, FABIO MASSAMI SUZUKI, ROMULO MONTESSO LISBOA, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES e ADRIANA ZILIO MAXIMIANO-.

10. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - SUMÁRIO-0009972-48.2011.8.16.0014-PEDRO EMIDIO DOS SANTOS x PARANA PREVIDENCIA e outro-Intimam-se os procuradores das partes para que se manifestem em 05 dias, se concordam com o julgamento antecipado da lide ou, caso contrário, que especifiquem motivadamente as provas que desejam produzir e os fatos controvertidos que por meio delas pretendem comprovar. -Adv. FABIO MASSAMI SUZUKI, MARIELE FERNANDA ARRUDA LIBERATO e ADRIANA ZILIO MAXIMIANO-.

11. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0009986-32.2011.8.16.0014-VITORIO BOBREK x PARANÁPREVIDÊNCIA e outro-Intimam-se os procuradores das partes para que se manifestem em 05 dias, se concordam com o julgamento antecipado da lide ou, caso contrário, que especifiquem motivadamente as provas que desejam produzir e os fatos controvertidos que por meio delas pretendem comprovar. -Adv. FABIO MASSAMI SUZUKI, HÉLIO DE MATOS VENÂNCIO, MARIELE FERNANDA ARRUDA LIBERATO, ROMULO MONTESSO LISBOA, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES e ADRIANA ZILIO MAXIMIANO-.

12. INDENIZACAO (ORD)-0018146-46.2011.8.16.0014-MIRIAN TERESINHA DEBERTOLIS x DETRAN - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANA-Intimam-se os procuradores das partes para que se manifestem em 05 dias, se concordam com o julgamento antecipado da lide ou, caso contrário, que especifiquem motivadamente as provas que desejam produzir e os fatos controvertidos que por meio delas pretendem comprovar. -Adv. LUIZ EDUARDO PALIARINI, POLYANA RODRIGUES PEDRO e RONY MARCOS DE LIMA-.

13. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0020229-35.2011.8.16.0014-MARA LUCIA DA SILVA x PARANÁPREVIDÊNCIA e outro-Intimam-se os procuradores das partes para que se manifestem em 05 dias, se concordam com o julgamento antecipado da lide ou, caso contrário, que especifiquem motivadamente as provas que desejam produzir e os fatos controvertidos que por meio delas pretendem comprovar. -Adv. HÉLIO DE MATOS VENÂNCIO, FABIO MASSAMI SUZUKI, MARIELE FERNANDA ARRUDA LIBERATO, ROMULO MONTESSO LISBOA e JACSON LUIZ PINTO-.

14. DECLARATORIA-0027421-19.2011.8.16.0014-FABIO THOMAZINI x ESTADO DO PARANÁ e outro- Intima-se o procurador da ParanaPrevidencia da respeitável Sentença de fls. 70-81: ...III. DISPOSITIVO Do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para, reconhecendo a inconstitucionalidade material dos arts. 78, incisos I e II, da Lei Estadual n. 12.398/1998, determinar a imediata cessação dos descontos de contribuições previdenciárias da parte autora que excedam a alíquota de 10%. Nesta oportunidade, conforme fundamentação acima, concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que, a partir da folha de pagamento a ser processada após a intimação dos réus acerca desta sentença, não ocorra descontos de contribuições previdenciárias da parte autora que excedam a alíquota de 10%. Para a hipótese de descumprimento da antecipação de tutela, fixo multa diária no valor de mil reais. De conseguinte, condeno solidariamente os réus: a) a restituir à parte autora os valores das diferenças das contribuições (ou seja, o que excedeu a alíquota de 10%) recolhidos no período que mediar entre 03/05/2006 até a data da cessação dos descontos, com juros legais devidos a partir da citação e correção monetária computada a contar do ajuizamento da ação. O quanto será apurado em liquidação, na forma do § 1º do art. 475B do CPC; b) a fornecer o extrato

de contribuição previdenciária da parte autora referente ao período mencionado no item anterior. Tratando-se de verba remuneratória devida a servidor público incidem correção monetária pela média entre o INPC/IBGE e o IGP/DI, a partir da data do ajuizamento da ação e os juros de mora de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1.º-F da Lei 9494/97, estes a partir da citação. A contar de 01-07-2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29-06-2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Processo resolvido com exame de mérito (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagarão os réus as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Mantenho os benefícios de assistência judiciária gratuita concedidos à parte autora. Decorrido o prazo para recursos voluntários, feitas as anotações e comunicações previstas no Código de Normas, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná para fins de reexame necessários, em conformidade com o determinado no art. 475 do CPC, salvo se o valor da condenação (a ser apurado provisoriamente e apenas para essa finalidade, pelo Contador) não ultrapassar a quantia de 60 salários mínimos (art. 475, § 2.º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv. VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO-.

15. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0008648-09.2000.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x KIART I C MARMORE GRANITO e outros- Intima-se para retirada de alvara e comprovação de pagamento de guia de expedição de R\$ 09,40 (nove reais e quarenta centavos) -Adv. LUIS CARLOS PFEITER-.

16. CARTA PRECATORIA-0035195-03.2011.8.16.0014-Oriundo da Comarca de MAMBORÉ-MARIO LIBERTO DO PRADO x ESTADO DO PARANÁ- Despacho de fls. 45: 1. Devido a informação exarada pelo Comandante do 5º BPM, de que o soldado Nesio Valdir Appelt, presta serviço no 4º Comapanhia da Polícia Ambiental, localizado no município de Foz do Iguaçu-PR, revogo o despacho de fls. 35. 2. Ante a solicitação feita a fls. 43 (via mensageiro), remeta-se a presente carta precatória ao juízo deprecante sem o devido cumprimento. 3. Intimem-se. -Adv. HELDER MARTINEZ DAL COL e ROGÉRIO LICHACOVSKI-.

Londrina, 04 de Maio de 2012

Vanderlei Fernandes da Silva - Técnico Judiciário

MANOEL RIBAS

JUÍZO ÚNICO

**COMARCA DE MANOEL RIBAS
SERVENTIA CIVIL E ANEXOS**

Escrivã: Noelma Ferreira Soster

Juiz de Direito: Drª. Vivian Cristiane Eisenberg de Almeida Sobreiro

COMUNICADO:

Senhores Advogados: Comunico-lhes que as varas: cível, fazenda pública, acidente de trabalho, registros públicos e corregedoria do Foro extrajudicial desta comarca, estão utilizando o sistema PROJUDI, portanto, os advogados que ainda não são cadastrados em tal sistema, deverão fazê-lo em caráter de urgência, pois as petições serão aceitas em balcão até o dia 16.05.2012.

Relação 22/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADMIR VIANA PEREIRA 00008 000326/2008
ALDINA PAGANI 00007 000253/2007
AMANDA DE FREITAS DININZ 00007 000253/2007
ANA CLAUDIA CERICATTO 00007 000253/2007
ANTONIO NUNES NETO 00007 000253/2007
AROLDO BARAN DOS SANTOS 00005 000005/2006
00007 000253/2007
00022 000904/2011
CARLOS ARAUZ FILHO 00001 000014/2004
00002 000161/2004
CLOVIS DELA TORRE 00013 000963/2010
DANIEL HACHEM 00019 000229/2011
DOUGLAS ALBERTO LUVISON 00007 000253/2007
EDUARDO BASTOS DE BARROS 00012 000864/2010

EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIAS 00021 000634/2011
EVARISTO ARAGÃO FERREIRO DOS SANTOS 00017 000210/2011
FABIO ROBERTO QUINATO 00024 001534/2011
GISELE A. SPANCERSKI 00016 000156/2011
GISELE APARECIDA SPANCERSKI 00014 000996/2010
HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER 00007 000253/2007
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 00015 000085/2011
JAIRO FERNANDO BELINI 00001 000014/2004
00002 000161/2004
JANAINA ROVARIS 00027 000219/2012
JEAN RODRIGO MENDES 00025 000083/2012
JOAO DE PAULA XAVIER 00003 000053/2005
00004 000216/2005
00006 000006/2006
JOAO LUIZ SPANCERSKI 00020 000383/2011
00023 001257/2011
JULIANO DE ANDRADE 00008 000326/2008
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA 00017 000210/2011
00019 000229/2011
00026 000092/2012
00027 000219/2012
00028 000442/2012
00029 000443/2012
00030 000447/2012
00031 000448/2012
LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA 00011 000060/2010
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00027 000219/2012
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00017 000210/2011
MARCELO APARECIDO URBANO 00021 000634/2011
00025 000083/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00021 000634/2011
MARCIO DANIELO 00003 000053/2005
MAURI BEVERVANÇO 00017 000210/2011
MAURILIO VIANA PEREIRA 00002 000161/2004
00015 000085/2011
MELVIS MUCHIUTI 00009 000142/2009
NEREU MOKOCHINSKI JUNIOR 00022 000904/2011
OLDEMAR MARIANO 00013 000963/2010
PAULO SERGIO WINCKLER 00021 000634/2011
REIMAR RENATO RODRIGUES 00011 000060/2010
ROBERTO A. BUSATO 00013 000963/2010
ROGERIO DANGUY CLETO 00009 000142/2009
SIRLEI FAQUINENLLO MEDEIROS 00007 000253/2007
TERESA ARRUDA ALWIN 00017 000210/2011
TORIBIO AUGUSTO PIMENTEL BUDAL 00004 000216/2005
VALDECY SCHON 00008 000326/2008
00010 000231/2009
VALMIR ANTONIO SGARBI 00007 000253/2007
WILTER CARLOS MENCK DIRCKSEN 00006 000006/2006
00018 000226/2011
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 00017 000210/2011
00019 000229/2011
00027 000219/2012
00031 000448/2012

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-14/2004-COOPERMIBRA - COOPERATIVA AGR. MISTA AGROP.BRASIL x MATEUS VIEIRA LINO- Em observância à portaria nº 15/2009 inciso I, letra D, item 2, suspendo o presente processo pelo prazo de 120 dias. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO e JAIRO FERNANDO BELINI-.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-161/2004-COOPERMIBRA COOPERATIVA MISTA AGROPECUARIA DO BRASIL x JOSE AMILTON KOTARSKI- 2. Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, dentro do prazo de 10 dias. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO, JAIRO FERNANDO BELINI e MAURILIO VIANA PEREIRA-.

3. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000149-60.2005.8.16.0111-IRMAOS BOSCATTO LTDA x KLEITON KOZLUK MARTINS e outro- Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para dar prosseguimento ao feito, em 10 dias, sob pena de extinção. Em caso de inércia, o autor será intimado pessoalmente para atender o chamamento, em 48 horas, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, paragrafo 1º do CPC. -Adv. MARCIO DANIELO e JOAO DE PAULA XAVIER-.

4. EXECUCAO DE SENTENÇA-216/2005-ODILON CASAGRANDE x ALCIONE VAZ DE OLIVEIRA FILHO e outro- Em observância à portaria nº 15/2009 inciso I, letra D, item 2, suspendo o presente processo pelo prazo de 6 meses. -Adv. TORIBIO AUGUSTO PIMENTEL BUDAL e JOAO DE PAULA XAVIER-.

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-5/2006-DELALIBERA PERON & BERTOLI LTDA x MARCOS SAMUEL DE GOIS- Quanto ao ofício de fls. 85/88, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. -Adv. AROLDI BARAN DOS SANTOS-.

6. INVENTARIO-6/2006-DANIELLE MACIEL ROECKER e outro- 1. Intime-se o inventariante para que cumpra integralmente o despacho de fls. 11. -Adv. JOAO DE PAULA XAVIER e WILTER CARLOS MENCK DIRCKSEN-.

7. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS-253/2007-EMERSON DA CUNHA BURG x CAPELINA W WITT LTDA- Quanto ao ofício de folhas 482 (foi designado o dia 28/05/2012, às 14:10 horas, para realização do ato deprecado) manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. -Advs. AROLDI BARAN DOS SANTOS, HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER, ALDINA PAGANI, DOUGLAS ALBERTO LUVISON, VALMIR ANTONIO SGARBI, SIRLEI FAQUINENLLO MEDEIROS, ANTONIO NUNES NETO, ANA CLAUDIA CERICATTO e AMANDA DE FREITAS DININZ-.

8. EMBARGOS A EXECUCAO-0000430-11.2008.8.16.0111-MUNICIPIO DE MANOEL RIBAS x ALEXSSANDRA DUNINN HANYSZ-Intimem-se as partes para tomarem ciência da baixa dos autos, requerendo o que de direito, em dez dias. - Advs. ADMIR VIANA PEREIRA, VALDECY SCHON e JULIANO DE ANDRADE-.

9. USUCAPIAO ORDINÁRIO-0000525-07.2009.8.16.0111-JOSE POTERIKO SOBRINHO x OSVALDO NUNES RODASKI- 5. Intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, especificar provas, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, indicando desde logo a relevancia e a pertinencia das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. -Advs. MELVIS MUCHIUTI e ROGERIO DANGUY CLETO-.

10. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000576-18.2009.8.16.0111-LF SCHON E CIA LTDA x ALCIONE VAZ DE OLIVEIRA FILHO- Quanto o documento de fls. 67/76, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. -Adv. VALDECY SCHON-.

11. EXECUCAO DE HONORARIOS-000060-61.2010.8.16.0111-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x MOACIR MARCELINO & CIA. LTDA e outros- 2. Intime-se o executado para que, no prazo de 15 dias, pague o débito, em caso de não pagamento, o montante da condenação será acrescido de multa de 10 % do valor do débito (art.475-J do CPC). -Advs. LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA e REIMAR RENATO RODRIGUES-.

12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000864-29.2010.8.16.0111-COOPERATIVA AGRARIA AGROINDUSTRIAL x PAULO GUSTAVO PACHECO STIPP- Quanto os documentos de fls. 75/77, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias. -Adv. EDUARDO BASTOS DE BARROS-.

13. REVISIONAL CONTRATUAL-0000963-96.2010.8.16.0111-DONATO ESSER x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- 1. Defiro o requerimento de fl. 417. 2. Arquivem-se. -Advs. CLOVIS DELA TORRE, OLDEMAR MARIANO e ROBERTO A. BUSATO-.

14. PREVIDENCIARIA-0000996-86.2010.8.16.0111-LOURENÇO NACK x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intimem-se as partes para tomarem ciência da baixa dos autos, requerendo o que de direito, em dez dias. -Adv. GISELE APARECIDA SPANCERSKI-.

15. AÇÃO DE COBRANCA-PROC.ORD.-0000085-40.2011.8.16.0111-VALDEVINO CORREIA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- 1. Ante a certidão de fl. 67, em substituição nomeio o Dr. Talel Nicolas Hosni, só fé e compromisso de seu grau, para atuar como perito do Juízo. -Advs. MAURILIO VIANA PEREIRA e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

16. PENSÃO POR MORTE-0000156-42.2011.8.16.0111-ELIZANDRA RODRIGUES SANTANA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Quanto a petição de fls. 158/160 manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias. -Adv. GISELE A. SPANCERSKI-.

17. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000210-08.2011.8.16.0111-EIDES JOSÉ CARNEIRO x BANCO BANESTADO S/A- Quanto ao documento de fls. 149/340, manifestem-se a parte autora, no prazo de 10 dias. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALWIN, EVARISTO ARAGÃO FERREIRO DOS SANTOS e MAURI BEVERVANÇO-.

18. USUCAPIAO ORDINÁRIO-0000226-59.2011.8.16.0111-JOAOQUIM DOS SANTOS SOBRINHO x ARMANDO MORENO QUILES- 1. A fim de que o autor possa comprovar o tempo que exerce a posse do imóvel que pretende usucapir, designo o dia 01/08/2012, às 13:30 horas para realização de audiência de instrução e julgamento. 2. As testemunhas deverão se arroladas 20 dias antes da data designada, caso o autor pretenda a intimação pessoal das mesmas. -Adv. WILTER CARLOS MENCK DIRCKSEN-.

19. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000229-14.2011.8.16.0111-MARIA MADALENA DE JESUS GOEDERT x BANCO BANESTADO S/A-Quanto a petição de fls. 137, manifeste-se a parte requerida, no prazo de 10 dias. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e DANIEL HACHEM-.

20. PREVIDENCIARIA-0000383-32.2011.8.16.0111-PAULINO BELLUM x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre o laudo pericial, digam as partes, em dez dias. -Adv. JOAO LUIZ SPANCERSKI-.

21. REVISIONAL CONTRATUAL-0000634-50.2011.8.16.0111-SILVANIA VALECKI DA SILVA MARQUEZINI x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Tendo em vista que estão preenchidos os requisitos legais, recebo os recursos oferecido, em seus efeitos devolutivo apenas. Ao apelado para, no prazo de quinze dias, apresente suas contrarrazões de recurso. -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, MARCELO APARECIDO URBANO, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIAS e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

22. ORDINARIA-0000904-74.2011.8.16.0111-JOSENE KOSCHEL DE CASTRO x MUNICIPIO DE MANOEL RIBAS- Intime-se o requerido para que, no prazo de 10 dias, promova o pagamento da conta de custas de fl. 140/141, assim devida: ofício cível R\$473,76, distribuidor R\$ 32,74, contador R\$ 30,26, oficial de justiça (Noroilson Teixeira) R\$ 46,50 e taxa judiciária R\$ 27,63. -Advs. NEREU MOKOCHINSKI JUNIOR e AROLDI BARAN DOS SANTOS-.

23. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE-0001257-17.2011.8.16.0111-ELZA EVANGELISTA DE CASTRO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Quanto à contestação apresentada, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. -Adv. JOAO LUIZ SPANCERSKI-.

24. PREVIDENCIARIA-0001534-33.2011.8.16.0111-MARIA DE ALMEIDA RODRIGUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Designo o dia 07/10/10, as 09/00 horas, para venda em hasta pública do bem penhorado, por lance não inferior ao da avaliação, e caso o bem não alcance lance igual ou superior ao da avaliação, designo o dia 21/10/10, as 09/00 horas, para venda a quem mais der, contanto que a oferta não seja vil, esta considerada se inferior a 60% do valor da avaliação. -Adv. FABIO ROBERTO QUINATO-.

25. AÇÃO DE INDENIZACAO-0000083-36.2012.8.16.0111-LEUCIANO DO CARMO SILVA x ZPA FERRO VELHO LTDA- Quanto o documento de fls. 53, manifeste-se as partes, no prazo de 05 dias. -Advs. JEAN RODRIGO MENDES e MARCELO APARECIDO URBANO-.

26. REVISIONAL CONTRATUAL-0000092-95.2012.8.16.0111-MARLRNE PIACESKI HOLOVATI x BANCO BANESTADO S/A- 1. Renova-se a intimação para que a parte autora se manifeste quanto a última certidão de fl. 188, ou seja, apresente o valor do contrato firmado entre às partes, no prazo de 10 dias. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

27. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000219-33.2012.8.16.0111-OSNILDO SCHOTTEN x BANCO BANESTADO S/A-Quanto à contestação apresentada, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS-.

28. REVISIONAL CONTRATUAL-0000442-83.2012.8.16.0111-GLORINHA RUBEL DE CARLI x BANCO BANESTADO S/A- 1. Diante a certidão de fl. 115, intime-se a parte autora para que emende a inicial informando o valor do contrato firmado, no prazo de 10 dias. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

29. REVISIONAL CONTRATUAL-0000443-68.2012.8.16.0111-ANTONIO FERREIRA FILHO x BANCO BANESTADO S/A- 1. Diante a certidão de fl. 180, intime-se a parte autora para que emende a inicial informando o valor do contrato firmado, no prazo de 10 dias. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

30. REVISIONAL CONTRATUAL-0000447-08.2012.8.16.0111-MARCO AURELIO DE CAMARGO x BANCO BANESTADO S/A- 1. Diante a certidão de fl. 128, intime-se a parte autora para que emende a inicial informando o valor do contrato firmado, no prazo de 10 dias. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

31. REVISIONAL CONTRATUAL-0000448-90.2012.8.16.0111-MARISA COMUNELLO x BANCO BANESTADO S/A- 1. Diante a certidão de fl. 138, intime-se a parte autora para que emende a inicial informando o valor do contrato firmado, no prazo de 10 dias. -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

Manoel Ribas, 03 de maio de 2012.

**COMARCA DE MANOEL RIBAS
SERVENTIA CIVIL E ANEXOS**

Escrivã: Noelma Ferreira Soster

**Juíza de Direito: Dr^a. Vivian Cristiane Eisenberg de Almeida Sobreiro
COMUNICADO:**

Senhores Advogados: Comunico-lhes que as varas: cível, fazenda pública, acidente de trabalho, registros públicos e corregedoria do Foro extrajudicial desta comarca, estão utilizando o sistema PROJUDI, portanto, os advogados que ainda não são cadastrados em tal sistema, deverão fazê-lo em caráter de urgência, pois as petições serão aceitas em balcão até o dia 16.05.2012.

Relação 23/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AGNALDO VUJANSKI DE JESUS 00002 000104/2004
ALINE GHELLER 00041 000126/2012
ALLAN CHRISTINO DE ARAUJO MIRANDA 00031 000506/2011
AMAURI ROBERTO BALAN 00001 000274/2003
ANDREA TATTINI ROSA 00004 000015/2007
ANDREZA VIVIANE DZIUBATE 00032 000838/2011
ARNALDO A. DE CAMARGO NETO 00017 001008/2010
AROLDI BARAN DOS SANTOS 00002 000104/2004
00005 000403/2007
00017 001008/2010
00019 001229/2010
00033 000904/2011
00042 000151/2012
CELSO HIDEO MAKITA 00004 000015/2007
EDMILSON DE OLIVEIRA MARQUES 00015 000294/2010
EDUARDO VINICIUS DE ARAUJO 00014 000089/2010
ENEIDA WIRGUES 00012 000371/2009
EVERALDO CARLOS DOS SANTOS 00010 000137/2009
00011 000138/2009
FLAVIO AUGUSTO DE ANDRADE 00039 001539/2011
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS 00037 001234/2011
GISELE APARECIDA SPANCERSKI 00027 000248/2011

00034 000992/2011
 GISIELE SCHMITZ LOCH 00016 000574/2010
 GRAZZIELA PICANÇO DE SEIXAS BORBA 00028 000342/2011
 GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI 00024 000084/2011
 IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 00025 000085/2011
 JOAO DE PAULA XAVIER 00003 000212/2005
 00009 000357/2008
 00016 000574/2010
 00030 000459/2011
 JOAO LUIZ SPANCERSKI 00008 000273/2008
 00013 000376/2009
 00029 000367/2011
 JOSE MACIAS NOGUEIRA JUNIOR 00028 000342/2011
 JOSE ROBERTO GAZOLA 00019 001229/2010
 JULIANA MIGUEL REBEIS 00024 000084/2011
 JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA 00044 000569/2012
 LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA 00007 000223/2008
 LUIZ ANTONIO DE SOUZA 00001 000274/2003
 MANOEL BORBA DE CAMARGO 00005 000403/2007
 00035 001087/2011
 MARCELLO CESAR PEREIRA FILHO 00004 000015/2007
 MARCELO APARECIDO URBANO 00037 001234/2011
 00038 001483/2011
 MARCOS ROBERTO GARCIA 00022 001626/2010
 MARIA IZABEL BATISTA ALABARCOS 00036 001198/2011
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00023 001644/2010
 MAURILIO VIANA PEREIRA 00024 000084/2011
 00025 000085/2011
 MELVIS MUCHIUTI 00010 000137/2009
 00011 000138/2009
 00015 000294/2010
 MIGUEL SARKIS MELHEN NETO 00007 000223/2008
 MONICA MARIA PEREIRA BICHARA 00006 000142/2008
 NEREU MOKOCHINSKI JUNIOR 00009 000357/2008
 00016 000574/2010
 00033 000904/2011
 ORILDO DE SOUZA 00036 001198/2011
 PAULO SERGIO WINCKLER 00037 001234/2011
 PEDRO ROBERTO ROMÃO 00004 000015/2007
 RODRIGO BECKER 00001 000274/2003
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 00023 001644/2010
 SANDRA KIOMI MAKITA 00020 001385/2010
 TATIANA LETICIA GHELLER DOS SANTOS 00023 001644/2010
 VALÉRIA SOARES DA SILVA URBANO 00037 001234/2011
 VANDERLEY DEYVE CHEDOSKI 00010 000137/2009
 00011 000138/2009
 00022 001626/2010
 VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO 00021 001411/2010
 WILTER CARLOS MENCK DIRCKSEN 00014 000089/2010
 00018 001016/2010
 00026 000226/2011
 00030 000459/2011
 00040 000109/2012
 00043 000356/2012

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-274/2003-BANCO DO BRASIL S/A x SILVA & HAJJAR LTDA e outros- 1. Defiro o requerimento de fls. 209, para determinar a penhora dos bens indicados às fls. 216/222. 2. Expeça-se mandado de penhora para constrição dos bens, cabendo à parte executada, indicar o paradeiro do mesmo. 3. Sendo frutífera a penhora e a avaliação, digam as partes em 05 (cinco) dias. 4. Proceda a Escritoria a numeração única dos autos. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. Manoel Ribas, 23 de abril de 2012. -Advs. LUIZ ANTONIO DE SOUZA, RODRIGO BECKER e AMAURI ROBERTO BALAN-.

2. INVENTARIO-104/2004-VANDOLINO HOFFMANN x IRENE SCOTTI HOFFMANN e outro- Convento o presente feito de inventário em arrolamento sumário. Com fulcro no artigo 1.031 do CPC, homologado, por sentença, para que surta seus devidos efeitos legais, a partilha apresentada relativa aos bens deixados pelo espólio de Irene Scotti Hoffmann e Vilibaldo Hoffmann, ressaltados direitos de terceiros. Atenda-se o contido no § 2º do artigo 1.031 do mesmo codex. Após, com a concordância da Fazenda Pública Estadual e pagas as custas, expeçam-se os formais de partilha/carta de adjudicação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se as disposições constantes do Código de Processo Civil e Normas da Corregedoria Geral de Justiça.

Oportunamente, arquivem-se. -Advs. AGNALDO VUJANSKI DE JESUS e AROLD BARAN DOS SANTOS-.

3. PENSÃO POR MORTE-0000169-51.2005.8.16.0111-TEREZA DA LUZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Considerando que a parte requerida efetuou o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTO o presente processo, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Eventuais custas remanescentes pelo executado. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. JOAO DE PAULA XAVIER-.

4. EXECUCAO DE SENTENÇA-0000378-49.2007.8.16.0111-CENTRO SUL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA x JAIR GHIZONI-Ante a satisfação

da obrigação pelo devedor, julgo extinto o presente processo de execução, nos termos do art. 794, I do CPC. Cumpram-se as disposições constantes do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Diligências necessárias. -Advs. PEDRO ROBERTO ROMÃO, ANDREA TATTINI ROSA, CELSO HIDEO MAKITA e MARCELLO CESAR PEREIRA FILHO-.

5. EXECUCAO DE SENTENÇA-0000295-33.2007.8.16.0111-VALDIR PEREIRA x JOSE CERZEDELO DE LIMA e outro- Considerando a petição de fl. 304, JULGO EXTINTO o presente processo, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Eventuais custas remanescentes pelo executado. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. AROLD BARAN DOS SANTOS e MANOEL BORBA DE CAMARGO-.

6. PREVIDENCIARIA-0000548-84.2008.8.16.0111-MARIA DE FRANCA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Considerando que a parte requerida efetuou o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTO o presente

processo, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Eventuais custas remanescentes pelo executado. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. MONICA MARIA PEREIRA BICHARA-.

7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000425-86.2008.8.16.0111-ADVOCACIA OLIVEIRA LIMA S/C x GRALAKI MAQUINAS AGRICOLAS LTDA e outro-Quanto a certidão do Oficial de Justiça de fls. 825-verso, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA e MIGUEL SARKIS MELHEN NETO-.

8. EXECUCAO DE SENTENÇA-0000403-28.2008.8.16.0111-TEREZA DA SILVA DELOWSKI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intime-se a Dr. João Luiz Spancerski, para que retire o alvará sob nº163/2012, com prazo de validade em 28/05/2012. -Adv. JOAO LUIZ SPANCERSKI-.

9. AÇÃO CIVIL PUBLICA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO C/ PEDIDO LIMINAR-0000436-18.2008.8.16.0111-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MANOEL ALVINO DE AZEVEDO FILHO- 1. Intime-se as partes para que apresente alegações finais, por memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.- Advs. NEREU MOKOCHINSKI JUNIOR e JOAO DE PAULA XAVIER-.

10. AÇÃO DE COBRANCA-PROCEDIMENTO SUMÁRIO-0000608-23.2009.8.16.0111-MAURICIO MALINOWSKI x FLAVIO SVENAR & CIA LTDA e outro- 1) Quando da interposição do recurso de apelação, incumbe à parte recorrente providenciar o respectivo preparo, sob pena de ser o mesmo considerado deserto. É o que estabelece o artigo 511, do Código de Processo Civil: "no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo,

inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção." Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL -AÇÃO DE INDENIZAÇÃO -COBRANÇA -DANO MORAL -AUSÊNCIA DE PREPARO -REQUISITO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE -DESERÇÃO CARACTERIZADA - RECURSO NÃO CONHECIDO. (Apelação Cível nº 553.889-8, 8ª Câmara Cível, Rel. Des. João Domingos Kuster Puppi, j. 28/05/2009). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES E DANO MORAL C/C AÇÃO REDIBITÓRIA E RECONVENÇÃO. APELAÇÃO. PREPARO INEXISTENTE. DESERÇÃO RECONHECIDA. Revela-se correta a decisão que, aplicando a pena de deserção, nega seguimento a apelação interposta sem o pagamento do preparo do porte de remessa e retorno e sem qualquer justificativa da recorrente, configurando, portanto, hipótese de recurso manifestamente inadmissível. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR -10ª C.Cível -AI 0573119-7 -Cianorte -Rel.: Des. Nilson Mizuta -Unanime -J. 25.06.2009)

Analisando-se os autos, verifica-se que o benefício da assistência judiciária, anteriormente deferido, foi revogado por ocasião da prolação da sentença (fls. 293/296). Ademais, quando da interposição do recurso de apelação de fls. 300/305, não houve recolhimento das taxas judiciárias. Diante do exposto, declara-se o recurso de fls. 300/305 deserto. 2) Certifique o Cartório o trânsito em julgado da sentença. 3) Nada sendo requerido, arquivem-se. -Advs. MELVIS MUCHIUTI, VANDERLEY DEYVE CHEDOSKI e EVERALDO CARLOS DOS SANTOS-.

11. AÇÃO DE COBRANCA-PROCEDIMENTO SUMÁRIO-0000606-53.2009.8.16.0111-DIRCEU MALINOWSKI x FLAVIO SVENAR & CIA LTDA e outro- 1) Quando da interposição do recurso de apelação, incumbe à parte recorrente providenciar o respectivo preparo, sob pena de ser o mesmo considerado deserto. É o que estabelece o artigo 511, do Código de Processo Civil: "no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção." Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL -AÇÃO DE INDENIZAÇÃO -COBRANÇA -DANO MORAL -AUSÊNCIA DE PREPARO -REQUISITO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE -DESERÇÃO CARACTERIZADA -RECURSO NÃO CONHECIDO. (Apelação Cível nº 553.889-8, 8ª Câmara Cível, Rel. Des. João Domingos Kuster Puppi, j. 28/05/2009). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES E DANO MORAL C/C AÇÃO REDIBITÓRIA E RECONVENÇÃO. APELAÇÃO. PREPARO INEXISTENTE. DESERÇÃO RECONHECIDA. Revela-se correta a decisão que, aplicando a pena de deserção, nega seguimento a apelação interposta sem o pagamento do preparo do porte de remessa e retorno e sem qualquer justificativa da recorrente, configurando, portanto, hipótese de recurso manifestamente inadmissível. RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJPR -10ª C.Cível -AI 0573119-7 -Cianorte -Rel.: Des. Nilson Mizuta -Unanime -J. 25.06.2009)

Analisando-se os autos, verifica-se que o benefício da assistência judiciária, anteriormente deferido, foi revogado por ocasião da prolação da sentença (fls. 296/299). Ademais, quando da interposição do recurso de apelação de fls. 304/309, não houve recolhimento das taxas judiciárias. Diante do exposto, declara-se o recurso de fls. 304/309 deserto. sentença. 3) Nada sendo requerido, arquivem-se. 4) Intimações e diligências necessárias. -Advs. MELVIS MUCHIUTI, VANDERLEY DEYVE CHEDOSKI e EVERALDO CARLOS DOS SANTOS-.

12. BUSCA E APREENSAO-0000616-97.2009.8.16.0111-B.V FINANCEIRO S.A x BENICIO KILHKAMP-

I -Relatório BV FINANCEIRA S/A ingresso com ação de busca e apreensão em desfavor de BENICIO KILHKAMP. Alegou que celebrou contrato de financiamento com o requerido no valor de R\$ 47.175,48 (quarenta e sete mil, cento e setenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), garantido por alienação fiduciária, através do veículo DODGE - DAKOTA CLUBAC 2.5 S -99/99 - PRETA - AGB7900 - 937HNL6M9X3804322. Relatou que o requerido, mesmo constituído em mora, deixou de pagar as parcelas do financiamento, razão pela qual requereu a busca e apreensão do bem referido. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 06/21. Foi deferida a liminar de busca e apreensão (fl. 25) e o Oficial de Justiça deixou de cumprir a liminar vez que o bem não se encontrava com o requerido (fl. 33verso). Citado (fl. 33v), o réu deixou transcorrer em branco

o prazo para contestar a ação (fl. 36). Os autos vieram-me conclusos. Decido. II - Fundamentação É cabível na espécie o julgamento antecipado da lide, por se tratar de questão exclusivamente de direito, consoante prevê ao art. 330, inc. II do CPC. O pedido merece ser julgado procedente, pois, estando devidamente citado para contestar a ação ou requerer a purgação da mora, o réu nada fez, deixando escoar o prazo para contestação, forçando sejam reconhecidos, em razão da revelia, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, aplicando-se, no caso, a regra do artigo 319 do Código de Processo Civil, o que enseja o acolhimento do pedido. Por outro lado, ainda que inexistisse essa presunção, as provas trazidas pelo autor, por si só, revelam que o réu se comprometeu a cumprir o avençado - e pagar as prestações respectivas - mas não o fez, tornando-se, pois, inadimplente, e assim permaneceu mesmo após ter sido notificado e constituído em mora, o que enseja a busca e apreensão do veículo e a consolidação do autor na sua posse e propriedade. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de consolidar, em mãos do autor, a propriedade e a posse plena do veículo descrito na petição de fls. 02/04. Condeno o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Procedam-se às comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

13. PREVIDENCIARIA-0000446-28.2009.8.16.0111-VALDIVINA MARIA DA LUZ DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intime-se a Dr. João Luiz Spancerski, para que retire o alvará sob nº167/2012 , com prazo de validade em 28/04/2012.-Adv. JOAO LUIZ SPANCERSKI-.

14. MONITORIA-0000089-14.2010.8.16.0111-AUTO POSTO SETE DE SETEMBRO x EDIRAM MARQUES COUTINHO- 1. Tendo em vista que estão preenchidos os requisitos legais, recebo o recurso oferecido, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Ao apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente suas contrarrazões de recurso. Manoel Ribas, 25 de abril de 2012. -Advs. EDUARDO VINICIUS DE ARAUJO e WILTER CARLOS MENCK DIRCKSEN-.

15. GUARDA-0000294-43.2010.8.16.0111-J.P.S. x S.A.B.- PODER JUDICIÁRIO Vistos em saneador. 1) Muito embora ausente qualquer vício ou mácula que demande regularização do processo, interessante destacar que a despeito do rito aplicável ao caso em comento ser ordinário, constata-se que o elevado grau de litigiosidade impede a obtenção da conciliação, logo, é cabível a ordenação do processo conforme dispõe o artigo 331, §3º, do Código de Processo Civil; 2) Como pontos controvertidos, fixa-se o seguinte: Condição que melhor atende o interesse da criança. 3) Deferir-se a produção das seguintes provas: a) depoimento pessoal das partes, b) inquirição de testemunhas que devem ser arroladas com 20 (vinte) dias de antecedência à audiência de instrução e julgamento (artigo 407 do Código de Processo Civil); 4) Para audiência de instrução e julgamento, designa-se o dia 16 de maio de 2012, às 16h30min; 5) Intimem-se. Dê-se ciência ao Representante do Ministério Público. Diligências necessárias. -Advs. MELVIS MUCHIUTI e EDMILSON DE OLIVEIRA MARQUES-.

16. AUXILIO-DOENÇA-0000574-14.2010.8.16.0111-SUELI SILVA RIEKEM x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- I. RELATÓRIO SUELI DA SILVA RIEKEM, devidamente qualificada, ajuizou a presente "AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA" em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, igualmente qualificado nos autos. Alegou a parte autora, em suma, que é trabalhadora rural encontrando-se incapacitada para o trabalho, tendo em vista sofrer de dores no antebraço direito. Aduziu, ainda, que requereu o benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez na esfera administrativa em 30/12/2009, o qual foi negado sob a alegação de inexistência de incapacidade laborativa. Requereu, ao final, a procedência do pedido, para o fim de ver o requerido condenado ao implemento do seu benefício de auxílio-doença ou alternativamente aposentadoria por invalidez. Juntou os documentos de fls. 07/29. Devidamente citado, o requerido apresentou resposta, na forma de contestação, oportunidade na qual alegou, em síntese, o não cumprimento dos requisitos constantes dos artigos 42 a 47 e/ou 59 a 64 da Lei 8.213/91, bem como dos artigos 43/50 e 71/80 do Decreto 3048/99 (fls. 37/39). A parte requerente se manifestou quanto a contestação (fls. 56). No despacho saneador de fls. 70/71, determinou-se a realização de perícia médica judicial. A perícia médica judicial

foi realizada na data de 20/09/2011, sendo os respectivos laudos juntados às fls. 87/90. O requerido se manifestou sobre os laudos (fls. 94/95), enquanto que a requerente postulou o julgamento do feito nos estado em que se encontra (fl. 101). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de "AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA" ajuizada por ROSILDA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a parte autora a concessão de auxílio-doença ou alternativamente aposentadoria por invalidez, alegando, para tanto, incapacidade total para a atividade habitual. Segundo Russomano, a "aposentadoria por invalidez é o benefício decorrente da incapacidade do segurado para o trabalho, sem perspectiva de reabilitação para o exercício de atividade capaz de lhe assegurar a subsistência" (Possibilidade de desaposestação, in Temas atuais de previdência social, pp. 24-28). Para que o segurado faça jus a este benefício, devem estar preenchidos os requisitos previstos no artigo 42 da Lei 8.213/91, que dispõe: "A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição". Com relação ao auxílio-doença, prescreve o artigo 59 da mesma Lei: "O auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos". Assim, ambos os benefícios sujeitam-se ao preenchimento de algumas exigências comuns, quais sejam, a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a existência de incapacidade laborativa, seja ela permanente, para o caso da aposentadoria por invalidez, ou temporária, na hipótese de auxílio-doença. Para se verificar a existência da incapacidade da parte autora para o seu trabalho ou para suas atividades habituais foi determinada a realização de perícia médica (fls. 70/71). De acordo com o laudo juntado às fls. 87/90, verificou-se que a requerente não apresenta moléstia/ deficiência/lesão que traga prejuízo a sua atividade laborativa. Por fim, concluiu-se que a autora é capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta a subsistência. Desta forma, não comprovada a incapacidade laboral, é de se concluir que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença, nem, tampouco, a aposentadoria por invalidez, por não estarem presentes todos os requisitos previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, extinguido o presente processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios em favor do patrono do requerido, que estabeleço em R\$ 500,00 (quinhentos reais) atendidos o grau de zelo do profissional, a complexidade da demanda e o local da prestação do serviço, tudo em conformidade com o artigo 20 do Código de Processo Civil. Não obstante, suspendo a exigibilidade do pagamento de tais encargos, posto que defiro os beneficiários da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Considerando a Resolução nº. 541, de 18/01/2007, expeça-se RPV, em face do requerido, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), em favor do Sr. Perito nomeado, devendo tal valor, se possível, ser transferido diretamente para a conta bancária do mesmo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JOAO DE PAULA XAVIER, NEREU MOKOCHINSKI JUNIOR e GISIELE SCHMITZ LOCH-.

17. EMBARGOS A EXECUCAO-0001008-03.2010.8.16.0111-MUNICIPIO DE MANOEL RIBAS x INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA- I -Relatório MUNICIPIO DE MANOEL RIBAS opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO movida por INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ. Aduziu o embargante, preliminarmente, inépcia da petição inicial; no mérito, sustenta a existência de excesso de execução no montante equivalente a R\$ 3.111,22 (três mil, cento e onze reais e vinte e dois centavos). Juntou documentos (fls. 06/19). Afastada a preliminar aventada pelo embargante, determinou-se a remessa dos autos à Contadoria (fl. 24), de modo que foram apresentados os cálculos de fls. 27/28. O embargante apresentou manifestação sobre o cálculo (fls. 30/31 e 41) e o embargado às fls. 34/35 e 45/46. Novo cálculo foi apresentado ao fl. 51, havendo manifestação de ambas as partes às fls. 55 e 59. É o resumo do necessário. Decido. II - Fundamentação Trata-se de embargos à execução ajuizados pelo Município de Manoel Ribas em face do Instituto Ambiental do Paraná. Após recebimento da petição inicial, a Contadoria deste Juízo elaborou os cálculos de fls. 38/39. Intimadas as partes para se manifestar, o embargante discordou tão somente da incidência dos juros, que deveria ser de acordo com a Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/2009 (fl. 41). O embargado, por sua vez, requereu a homologação do cálculo, destacando que, nos termos do artigo 739-A, § 5º do Código de Processo Civil, a parte que impugna a conta é que deve apresentar os cálculos. Assim, diante da concordância manifestada pelas partes, homologa-se parcialmente o cálculo de fls. 38/39. Justifica-se a homologação parcial do cálculo, uma vez que assiste razão ao embargante quando sustenta a incidência de juros de 0,5 (meio por cento) ao mês. O artigo 1º-F da Lei Federal nº 9.494 de 1997 dispõe: "nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo

pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009)". Veja-se o entendimento da jurisprudência a respeito do assunto: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AUXILIAR DE CONTROLE DE ENDEMIAS. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ART. 37 DA CF/88. SUBMISSÃO AO REGIME CELETISTA. PREVISÃO EXPRESSA NA LEI MUNICIPAL N.º 1.978/93. AFASTAMENTO. INVIABILIDADE. SÚMULA N.º 280/STF. MULTA PELA RESCISÃO ANTECIPADA. ART. 477, § 8.º, DA LEI TRABALHISTA. APLICAÇÃO AOS CONTRATOS POR PRAZO DETERMINADO.

JUROS DE MORA. 6% AO ANO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. [...] 3. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça - no julgamento do EREsp 1.207.197/RS, acórdão ainda pendente de publicação -, revendo sua jurisprudência, alinhou-a ao posicionamento da Suprema Corte, no sentido de que as normas que disciplinam os juros moratórios possuem natureza processual (instrumental), razão pela qual devem incidir nos processos em andamento a partir de sua publicação, não podendo gerar efeitos retroativos. 4. Nessa esteira, tratando de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, os juros de mora incidirão da seguinte forma: (a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3.º Decreto n.º 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, que acresceu o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97; (b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n.º 2.18035/2001 até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97; e (c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n.º 11.960/2009. [...] (STJ, REsp 937.528/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 18/08/2011, DJe 01/09/2011). Destaquei. Assim sendo, os juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, devem ser tidos como base quando tratar-se de condenação imposta à Fazenda Pública. No caso em tela, como o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos em apenso (188/2006) é posterior à publicação da Lei n.º 11.960/2009 (30/06/2009), devem ser aplicados os juros de 0,5% ao mês. Desse modo, a procedência dos embargos à execução é medida que se impõe. III - Dispositivo Em face do exposto, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido deduzido nestes embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e por consequência, determino a realização de cálculo nos termos da fundamentação. Condensa-se o embargado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor excluído da condenação, qual seja, aquele utilizado como valor da causa dos presentes embargos, considerando-se o trabalho realizado pelo advogado do embargante, bem como a pequena complexidade da causa, nos termos do artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao desapensamento, juntando-se cópia da presente sentença aos autos principais. Cumpram-se, no que forem pertinentes, as demais determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. AROLD DO BARAN DOS SANTOS e ARNALDO A. DE CAMARGO NETO.

18. USUCAPIÃO ORDINÁRIO-0001016-77.2010.8.16.0111-CASEMIRO BANDEIRA DO NASCIMENTO e outro- 1. Converto o julgamento em diligência. 2. Intime-se o autor para que no prazo de 10 (dez) dias inclua no polo passivo da presente demanda o Sr. Jahyr Daniel, que consta como vendedor no contrato particular de compra e venda de fls. 17, uma vez que o imóvel usucapiendo não possui registro imobiliário. Ressalta-se que o artigo 942 do Código de Processo Civil dispõe que "o autor, expondo na petição inicial o fundamento do pedido e juntando planta do imóvel, requererá a citação daquele em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como dos confinantes e, por edital, dos réus em lugar incerto e dos eventuais interessados, observando quanto ao prazo o disposto no inciso IV do art. 232." Referida norma possui natureza cogente, ou seja, de observância obrigatória, sob pena de ser declarado nulos os atos praticados sem sua observância. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal de Justiça do Paraná: DIREITO CIVIL, AMBIENTAL E AGRÁRIO. APELAÇÃO. USUCAPIÃO ESPECIAL URBANA. IRREGULARIDADE DA PLANTA DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. SUPERAÇÃO DA QUESTÃO. EXAME DO MÉRITO. EFEITO DEVOLUTIVO EM PROFUNDIDADE. IMÓVEL EM ÁREA RURAL. USUCAPIÃO ESPECIAL URBANA. PRESCRIÇÃO AQUISITIVA NÃO VERIFICADA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (MANANCIAL). ANÁLISE DA POSSE SEGUNDO A CORRENTE CIVILISTA (SAVIGNY E JHERING): DESDOBRAMENTO DAPROPRIEDADE. LEI AMBIENTAL. LIMITAÇÃO A 10.000 M2 E USO DE 10% PARA UMA UNIDADE FAMILIAR. FRACIONAMENTO COM ÁREA DE 250M2. AUSÊNCIA DO PODER DE USO. POSSE NÃO CARACTERIZADA. ANÁLISE DA POSSE SEGUNDO A CORRENTE FUNCIONALISTA (SALEILLES, PEROZZI E GIL): FENÔMENO DE UTILIDADE SOCIAL. FUNÇÃO SOCIAL E FUNÇÃO AMBIENTAL (SOCIOAMBIENTAL). CONFLITO COM A MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECOLÓGICO LOCAL. FUNÇÃO AMBIENTAL NÃO ATENDIDA. AUSÊNCIA DE POSSE. IMPROCEDÊNCIA DA USUCAPIÃO, POR ECONOMIA PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO ACOLHIDO. 1. Para a propositura de ação declaratória de reconhecimento do domínio por usucapião deve a parte instruir a inicial, primeiro, com planta individualizada, acompanhada de memorial descritivo indicando suas medidas, rumos e exata localização, inclusive dos confrontantes, não se prestando a tanto a apresentação de planta geral, sem especificações corretas de loteamento não aprovado, situado em área de Preservação Permanente, assim como com expresse pedido de citação daqueles que corretamente figurem como proprietários e/ou confinantes, sob pena de nulidade, que entretanto, pode ser superada pelo princípio da economia processual, se desde logo visualiza-se a possibilidade de rejeição do pedido pelo mérito da pretensão. (...) (Apelação Cível nº 812510-8. 18ª Câmara Cível. Relator: Francisco Jorge. Data do Julgamento 23/11/2011). - Destaquei. 3. Após ser apresentada a emenda à petição inicial, cite-se o requerido por mandado no endereço constante no instrumento de compra e venda, ou, caso os autores possuam informação sobre o endereço do mesmo, que seja informado a este juízo. 4. Não sendo o requerido encontrado, cite-o por Edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para querendo, contestar em 15 (quinze) dias. 5. Caso não seja apresentada contestação, nomeio desde já como curador especial o Dr. Nereu Mokochinski Junior. 6. Após, manifeste-se os autores. -Adv. WILTER CARLOS MENCK DIRCKSEN.

19. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001229-83.2010.8.16.0111-DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS SAARA LTDA x POSTO NILMAR LTDA-Trata-se de execução de título executivo extrajudicial em que a exequente requereu a desconsideração da personalidade jurídica da executada, sob a tese de que, como a referida empresa teria deliberadamente disposto do bem penhorado, apoderando-se da renda da alienação. Juntou documentos (fls. 68/71). É o relatório. Passo a decidir. Quanto ao tema da desconsideração da personalidade jurídica, é cediço que a pessoa jurídica possui autonomia patrimonial distinta da pessoa de seus sócios. Contudo, por vezes referida autonomia dá margem a realização de fraudes. Com vistas a coibi-las, criou-se, através de construção jurisprudencial, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, pela qual o Estado-Juiz, quando presentes os pressupostos para sua aplicação (fraude e/ou abuso de direito), está autorizado a levantar o véu da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, para que, com isso, o ato de expropriação atinja os bens particulares de seus sócios, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros. Assim, ignorada a autonomia patrimonial, será possível responsabilizar-se, direta, pessoal e ilimitadamente o sócio por obrigação que, em um primeiro momento, cabia à empresa. Os pressupostos para aplicação da mencionada teoria, portanto, são as ocorrências de fraude e/ou abusos de direito perpetrados com o uso da autonomia patrimonial da pessoa jurídica (teoria subjetiva). De todo o acima narrado, é que se tem a consagrada teoria da disregard of legal entity, tida tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência, como meio válido e eficaz para responsabilizar, pessoalmente, aqueles que se escondem atrás da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, para fraudar à lei ou a terceiros. A propósito, a possibilidade de aplicação do instituto da despersonalização da pessoa jurídica tornou-se ainda mais solidificada a partir da vigência da regra esculpida no art. 50 do Código Civil de 2002, a qual permite à parte, após constatar, como alhures referido, abuso da personalidade jurídica ou desvio de sua finalidade com intenção, por exemplo, de fraudar credores, requerer ao Magistrado a extensão de determinados efeitos obrigacionais sobre os bens particulares dos sócios. Oportuno ressaltar ainda que o artigo 28 da Lei 8.078/90 também já contemplava tal teoria em nosso ordenamento pátrio. Assim, conclui-se por todo o exposto, que a aplicação da presente teoria é exceção, somente podendo se dar quando configurada uma das hipóteses descritas em Lei. Cabe mencionar também que a desconsideração não atinge a validade do ato constitutivo da empresa, mas sua eficácia episódica, ou seja, a sociedade que tenha sua autonomia patrimonial desconsiderada continua válida, assim como todos os atos por ela praticados, apenas a separação patrimonial do ente societário em relação aos seus sócios não produzirá efeito algum naquele caso específico. Diantedessas considerações, passo à análise do caso concreto. Verifico que é o caso de aplicar a desconsideração da personalidade jurídica pleiteada pelo exequente. Compulsando os autos, nota-se exarado em certidão de fl. 36 que os bens penhorados ficaram depositados nas mãos do representante legal da empresa, Sr. Deyvid William Jumes, que aceitou, devidamente advertido das responsabilidades inerentes ao referido encargo. Assim, no caso, é evidente o estado de insolvência da empresa executada, pois, conforme noticiado à fl. 61, em decorrência do vencimento do contrato de locação, a empresa não teve condição de armazenar os produtos penhorados, o que se permite concluir que a empresa não possui qualquer ativo financeiro ou bem capaz de assegurar o juízo e saldar a obrigação. Ademais, mesmo que a empresa não tivesse condições de armazenar os bens penhorados, quando da sua alienação deveria ter depositado tais valores em juízo, o que não ocorreu. Ressalta-se ainda que houve descumprimento de encargo por parte do depositário dos bens penhorados, representante legal da empresa executada, conduta esta que configura abuso da personalidade jurídica, na medida em que a empresa executada utilizou meios para enganar os credores e se furtar ao pagamento do débito. Assim, nas hipóteses de dissolução irregular da empresa, bem como da inexistência de bens passíveis de penhora, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná tem decidido: A desconsideração da personalidade jurídica é necessária para responsabilizar os sócios por dívidas ou atos assumidos em nome da sociedade, de modo a coibir um abuso intolerável realizado através da pessoa jurídica ou atos praticados contra a lei ou em desconformidade com o estatuto ou contrato social da empresa, mormente revelando os autos que a executada encerrou suas atividades mercantis de forma irregular. Agravo de Instrumento provido. 1. Da decisão de fls. 141 -T.J., que indeferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da executada, na execução de título extrajudicial (autos nº 760/2009) que Casa Conexão de Materiais Hidráulicos Ltda. promove em face de A S Alonso Engenharia Ltda. Interpôs o exequente o presente recurso de agravo de instrumento. O agravante, Casa Conexão de Materiais Hidráulicos Ltda., maneja o presente recurso visando a reforma do despacho proferido pelo MM. Juiz da 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Alega, em suas razões, que restou demonstrado nos autos a necessidade de desconsiderar a personalidade jurídica da executada, uma vez que esta encerrou suas atividades comerciais de forma irregular, não deixando bens para saldar seus credores. Aduz sobre a necessidade de recebimento do agravo na forma de instrumento. Preparo regular. 2. A situação em tela comporta exame de imediato, impondo-se modificar a decisão agravada. (...) Com relação à desconsideração da personalidade jurídica, certa é sua aplicação, em casos excepcionais, para responsabilizar os sócios por dívidas ou atos assumidos em nome da sociedade, de modo a coibir um abuso intolerável realizado através da pessoa jurídica ou atos praticados contra a lei ou em desconformidade com o estatuto ou contrato social da empresa. O artigo 50, do Código Civil, que prescreve: "Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidas aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica".

Diante disso, esta distinção de bens entre a pessoa jurídica e o sócio possui limites, sendo que ao ser constatado o abuso de direito, fraude ou meios que objetivam a obtenção de vantagens indevidas em prejuízos de terceiros, haverá o afastamento da personalidade jurídica, com o único intuito de serem atingidos bens dos sócios que a compõem. Assim sendo, a descon sideração da personalidade jurídica tem como escopo impedir o uso irregular da sociedade, para fins contrários ao direito e, como tal, deve ser aplicada de a cordo com a análise do caso concreto. . No caso, a análise dos autos revela que a requerida tem agido com má-fé, praticando atos abusivos, mormente diante da dificuldade de localização de bens hábeis a garantir o juízo. Frise-se que até a presente data, as tentativas de penhora de bens se frustraram, o que ensejou o pedido de expedição de ofício a receita federal (fls. 120 -TJ.) inclusive com solicitação de vários bloqueios on line, (sendo que houve a penhora on line da quantia de R\$ 278 -fls. 75 -TJ., lavrando-se termo de penhora às fls. 91 -TJ.). Em vista dos fatos acima, constato que o agravante demonstrou que esgotou todas as diligências para localização de bens penhoráveis para satisfação de seu crédito. Por fim, a certidão de

fls. 101 -TJ. aponta não haver veículos em nome da executada junto ao DETRAN. Dessa forma, existindo evidência do propósito de prejudicar terceiros e a extrema dificuldade de localização de bens, mostra-se viável que se proceda à descon sideração da personalidade jurídica da empresa. Assim, constatado nos autos que a executada não dispõe de

patrimônio para suportar os ônus da execução que lhe é movida, permite-se o chamamento dos sócios para responder pelas dívidas da sociedade, no importe de R\$ 5.180,67 (fls. 140-TJ). Neste sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná, em especial da Décima Sexta Câmara Cível: "Agravado de Instrumento. Execução de título extrajudicial contra pessoa jurídica. Inexistência de bens para garantir a execução. Teoria da menor descon sideração. Encerramento irregular das atividades. Descon sideração da personalidade jurídica. Possibilidade. Bens dos sócios e administrador deverão garantir a dívida. Legitimidade passiva mantida. Recurso provido. 1. "Na ausência de bens para garantir dívida da pessoa jurídica, a penhora recairá sobre bens de propriedade dos sócios; hipótese perfeitamente possível ante a doutrina da Descon sideração da Personalidade Jurídica, haja vista que a pessoa jurídica não possui lastro patrimonial para suportar as dívidas contraídas. Recurso conhecido e provido". (TJPR, 17ª Câm. Cív., Ac. 852, Rel. Des. Rosana Amara Girardi Fachin, j. 10/06/05); 2. A aplicação da teoria menor da descon sideração às relações de consumo está calçada na exegese autônoma do § 5º do art. 28, do CDC, porquanto a incidência desse dispositivo não se subordina à demonstração dos requisitos previstos no caput do artigo indicado, mas apenas à prova de causar, a mera existência da pessoa jurídica, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos

causados aos consumidores. (STJ, 3ª Turma, REsp 279.273-SP, Rel. Min. Nancy Adrighi); 3. Além da ausência de patrimônio capaz de pagar a dívida, a empresa não encerrou suas atividades de forma regular, o que também autoriza a descon sideração de sua personalidade jurídica, devendo os sócios e administrador garantir o débito, permanecendo no pólo passivo da demanda." (TJPR., Agravado de Instrumento n.º 321836-2, Relator Desembargador Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, Décima Sexta Câmara Cível, data da publicação no DJ. 17/02/06, A.córdão n.º 2226). "DECISÃO: A CORDAMos Desembargadores integrantes da eg. Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e dar-lhe provimento, para descon siderar a personalidade jurídica de empresa devedora; observados os fundamentos do voto do Relator. EMENTA: PROCESSO CIVIL, CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RECURSO DE AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PÓLO PASSIVO. DEVEDOR. PESSOA JURÍDICA. CESSAÇÃO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS. EXTINÇÃO IRREGULAR. GARANTIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE BENS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NOTÓRIA EVIDÊNCIA DE FRAUDE E DESVIO DE

PATRIMÔNIO. ABUSO DE DIREITO E ÂNIMO DE FRAUDAR CREDORES. RELAÇÃO CONSUMERISTA. TEORIA MENOR DA DESCONSIDERAÇÃO. EXEGESE DO ART.28, §5º DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO GERAL DA DESCONSIDERAÇÃO. Recurso provido. 1. Descon sideração da personalidade jurídica. Encerramento irregular da atividade comercial. Já amplamente cristalizado na jurisprudência atual o posicionamento de que, por descon sideração da personalidade jurídica, mesmo sendo a sociedade e responsabilidade limitada e tendo seus sócios integralizado o capital social, respondem os bens destes pelas dívidas da empresa, se esta cessou sua atividade de forma irregular, sem satisfazer, antes, o que devia ou exibir bens próprios bastantes a assegurar seu pagamento, frustrando o recebimento pelos credores de sue créditos. Vem-se admitindo, outrossim, a descon sideração da personalidade jurídica, alcançando as sociedades comerciais em geral, inclusive as anônimas, quando sua dissolução ou transformação, sob qualquer título, tenha sido realizada com notórios propósitos de escapar às obrigações existentes, caracterizando uso abusivo de seus direitos ou ânimo de fraudar os credores. Semelhante situação fica evidenciada, sobretudo, com a não satisfação pela empresa de seus débitos e a não localização ou ofertamento por ela de bens seus, livres e desembaraços, que se revelem efetivamente bastantes a garanti-los, havendo notórias evidências de que seus ativos acabaram transferidos, embora de maneira formalmente regular ou sem violação de preceitos legais, a uma nova companhia. 2. Aplicação da Teoria Menor da Descon sideração da personalidade jurídica. Tratando-se de relação de consumo, autoriza a aplicação da teoria menor da descon sideração da personalidade jurídica, com fulcro no §5º, do art. 28 do CDC, principalmente, se caracterizada a insolvência da pessoa jurídica, ante o encerramento irregular de suas atividades, independentemente da

existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial." (TJPR., Agravado de Instrumento n.º 399315-5, Relator Desembargador Jurandry Souza Júnior, Décima Quinta Câmara Cível, Acórdão n.º 7603, data da publicação no DJ. 20/04/2007). Nessa mesma esteira, vem o Superior Tribunal de Justiça decidindo: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FRAUDE DE EXECUÇÃO. ALTERAÇÃO NO CONTRATO SOCIAL. TRANSFERÊNCIA DE BENS E COTAS. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. APLICAÇÃO. ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL. RECURSO DESACOLHIDO. I -O a.córdão impugnado, examinando as circunstâncias dos autos, decidiu que as alterações contratuais realizadas inviabilizaram a execução, caracterizando fraude. afirmou, ademais, que não há notícia da existência de bens de propriedade da devedora, para fins de penhora. Nesse passo, o recurso especial encontra óbice no enunciado n. 7da súmula/STJ. II -Comprovada a existência de fraude de execução, mostra-se possível a aplicação da teoria da descon sideração da personalidade jurídica para assegurar a eficácia do processo de execução." (STJ., REsp 476713/DF, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, data do julgamento 20/03/2003, data da publicação no DJ. em 01/03/2004, página 186). Assim, entendo a necessidade de adotar a descon sideração como forma de evitar que a prestação jurisdicional se desvie de sua finalidade, ou seja, que não haja a satisfação do crédito do credor. Desta feita, devem ser citados os sócios da empresa agravada, com requerido pelo exequente às fls. 131 -TJ., para integrar a execução de título extrajudicial, com a finalidade de conferir eficácia aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Neste sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça:"PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC.NÃO-OCORRÊNCIA.EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PENHORA DOS BENS DO SÓCIO. NECESSIDADE DE CITAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-COMPROVAÇÃO. 1. Não há por que falar em violação do art. 535, II, do CPC nas hipóteses em que o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, as questões suscitadas nas razões recursais. 2. Impõe-se a citação do sócio nos casos em que seus bens sejam objeto de penhora por débito da sociedade executada que teve a sua personalidade jurídica descon siderada. 3. Não se conhece da divergência jurisprudencial quando não demonstra o recorrente a identidade de bases fáticas entre os julgados indicados como divergentes. 4. Recurso especial não-conhecido." (STJ., REsp 686112/RJ., Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, data do julgamento 08/04/2008, data da publicação no DJ em 28/04/2008). Diante do acima colocado, dou provimento ao recurso de agravo de instrumento, para descon siderar a personalidade da pessoa jurídica executada -A S Alonso Engenharia de Obras Ltda., incluindo no pólo passivo da execução os sócios. Int. Curitiba, 28 de outubro de 2.010. Paulo Cezar Bellio, Relator. (Tribunal de Justiça do estado do Paraná. Agravado de Instrumento n. 0709575-2. Relator: Paulo Cezar Bellio. 16ª Câmara Cível. DJ 549) Destaquei. Diante do exposto, com fulcro no art. 50 do Código Civil, defiro o pedido de fls. 66/67, para o fim de determinar a descon sideração da personalidade jurídica da empresa POSTO NILMAR LTDA, determinando a inclusão dos sócios DAYANE STRUEYCE JUMES, inscrita no CPF sob n.º 063.925.039-43 e DEYVID WILLIAN JUMES, inscrito no CPF sob o nº 069.299.219-71, no polo passivo da presente demanda. Intime-se o exequente para que no prazo de 5 (cinco) dias indique o endereço dos executados. Após, cite-se via oficial de justiça, os executados DAYANE STRUEYCE JUMES e DEYVID WILLIAN JUMES, no endereço a ser indicado pelo exequente, para que paguem o débito ou indiquem bens passíveis de penhora, podendo se valer dos benefícios do artigo 596, § 1o do Código de Processo Civil (indicar bens de propriedade da empresa executada), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. Promovam-se as anotações perante a autuação, distribuição e registro. Diligências necessárias. Intimem-se. -Adv. JOSE ROBERTO GAZOLA e AROLDO BARAN DOS SANTOS.-

20. PREVIDENCIARIA-0001385-71.2010.8.16.0111-EDITH CHRISTEN VIEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- SENTENÇA I. RELATÓRIO EDITH CHRISTEN VIEIRA, devidamente qualificada, ajuizou a presente "Ação Previdenciária de Aposentadoria por idade rural" em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, igualmente qualificado nos autos. Alegou a parte autora, em breve síntese, que: a) sempre exerceu atividade rural, laborando como trabalhadora rural em regime de economia familiar e individualmente; b) quando completou a idade para se aposentar, requereu administrativamente a concessão do benefício, mas seu pleito restou indeferido, sob a alegação de falta de comprovação como segurado; c) o indeferimento é ilegal, pois trabalhou como trabalhadora rural em regime de economia familiar pelo período de carência exigido pela lei. Destacou que a ação judicial n.º 2006.70.06.03223-0 somente teve analisado e julgado o período compreendido e julgado de 1982 a 2005. Pugnou, ao final, pela procedência do pedido, para que lhe seja concedida a aposentadoria por idade, que deverá ser paga a partir do requerimento administrativo, bem como a condenação do requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Juntou os documentos de fls. 14/104. Devidamente citado, o requerido apresentou resposta, na forma de contestação, oportunidade na qual requereu o reconhecimento da coisa julgada, com a extinção do feito sem resolução do mérito; superada a preliminar, requereu a improcedência do pedido inicial (fls. 113/135). Juntou documentos de fls. 136/231. A requerente impugnou a mencionada peça contestatória, reafirmando os termos da inicial (fls. 235/246). Instado a se manifestar, o Ministério Público disse não ter interesse no feito (fls. 249/253).

O feito foi saneado à fl. 282, ocasião em que a preliminar da coisa julgada foi afastada. Durante a audiência de instrução e julgamento, foi tomado o depoimento pessoal da parte autora, bem como foram inquiridas duas testemunhas (fls. 292/296). As partes apresentaram alegações finais às fls. 299/302 e 305. Vieram os autos conclusos

para sentença. É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de "Ação Previdenciária de Aposentadoria por idade rural" ajuizada por EDITH CHRISTEN VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a requerente a concessão de aposentadoria rural por idade, alegando, para tanto, a qualidade de segurada especial como trabalhadora rural em regime de economia familiar.

Inicialmente, destaca-se que não assiste razão ao INSS quando, em suas alegações finais, reitera os termos da contestação, a qual, dentre outros aspectos, requereu o reconhecimento da preliminar de coisa julgada. Isto porque, compulsando-se os autos, nota-se que tal matéria foi apreciada quando do saneamento do feito, restando, portanto, preclusa. De acordo com a Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade requer, como regra geral, a conjugação de dois requisitos: a) idade mínima de 65 ou 60 anos (art. 48); b) carência de 180 prestações mensais (art. 25, inc. II). Em se tratando de trabalhador rural, há abrandamento dos requisitos, pela diminuição da idade para 60 ou 55 anos (art. 48, § 1º) e dispensa de carência, desde que comprovada a atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (art. 48, § 2º). No caso em apreço, a autora completou a idade necessária para a obtenção do benefício em 2005 (fl. 16). Assim, de acordo com a tabela de transição constante do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, o período de carência é de 144 meses, ou seja, 12 anos. Após o ajuizamento da ação n.º 2006.70.06.03223-0, a qual teria analisado tão somente o período compreendido entre 1982 a 2005, ingressou com a presente pleiteando o reconhecimento do período compreendido entre 1967 a 1979 e de 2000 a 2007. Para tanto, apresentou tão somente os seguintes documentos: a certidão de nascimento de 1971 e o boletim escolar referente aos anos de 1978 e 1979. Para a comprovação do desenvolvimento de atividade rural, para fins de aposentadoria de segurada especial, mister o início de prova material, nos termos do artigo 55, § 3º da Lei nº 8.213/91. A respeito do início de prova material, o Superior Tribunal de Justiça têm ampla interpretação, aceitando como tal: comprovante do ITR (AgRg no RESP 665988, DJ 11/04/2005); a certidão de casamento em que conste a profissão de agricultor atribuída ao cônjuge (RESP 707846, DJ 15/02/2005); notas fiscais de produtor rural (RESP 496715, DJ 13/12/2004; RESP 673827, DJ 26/10/2004).

Os documentos apresentados no presente feito que não instruíram o pedido objeto da ação n.º 2006.70.06.03223-0 são extemporâneos ao período de carência. Ademais, conforme destacado pela autarquia, o boletim escolar nem mesmo menciona se a escola é rural ou não. Com efeito, tais documentos não são início de prova documental hábil a demonstrar o exercício da atividade rural por parte da autora, não tendo sido colacionado aos autos nenhum documento que comprove a condição de segurada especial da mesma, referente ao período mencionado na inicial. Destaca-se ainda o teor da sentença proferida pela Digníssima Juíza Federal Bianca Georgia Arenhart Munhoz da Cunha, de acordo com a qual: "Verifica-se, assim, que nos períodos compreendidos entre 01/08/1979 a 30/08/1982, 01/03/1983 a 05/05/1983 e 01/01/1989 a 20/10/1992, o marido da parte trabalhou com registro em carteira, auferindo, pois, rendimento diverso daquele proveniente do trabalho exercido na lavoura, restando, por conseguinte, descaracterizado o regime de economia familiar exigido para o reconhecimento da qualidade de segurada especial da parte" (fl. 188). Diante do exposto, a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGA-SE IMPROCEDENTE o pedido duzido na inicial, extinguindo o presente processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios em favor do patrono do requerido, que estabeleço em R\$ 800,00 (oitocentos reais) atendidos o grau de zelo do profissional, a complexidade da demanda e o local da prestação do serviço, tudo em conformidade com o artigo 20 do Código de Processo Civil. Não obstante, suspende-se a exigibilidade do pagamento de tais encargos, por ser a requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 107). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Considerando que não houve condenação da Fazenda Pública, o presente feito não está sujeito ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I do Código de Processo Civil. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. SANDRA KIOMI MAKITA-

21. REPETICAO DE INDEBITO-0001411-69.2010.8.16.0111-MARLI MERICO KAULING WALECKI x O ESTADO DO PARANÁ e outro- I - Relatório Marli Merico Kauling Walecki ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO em face de Estado do Paraná e da Paranaprevidência. Insurge-se a Autora contra a progressividade da alíquota de contribuição previdenciária incidente sobre seus vencimentos, no percentual acima de 10% sobre a parcela da remuneração, requerendo, assim, a devolução das diferenças de alíquotas cobradas até 14%. Juntou documentos de fls. 20/32. A antecipação de tutela foi concedida à fl. 35/37v. O Paranaprevidência apresentou contestação às fls. 47/54, aduzindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva para ser parte na demanda e a ausência dos requisitos autorizadores do artigo 273 do CPC para a concessão da liminar, uma vez que a autora vem sofrendo desconto desde maio de 2006, não havendo, portanto, urgência nem perigo na demora do provimento jurisdicional. Alegou como prejudicial de mérito a prescrição quinquenal. No mérito, aduziu que a contribuição cobrada é constitucional e que deve ser observado, no caso, o rito executivo próprio da Fazenda Pública. O Estado do Paraná, por sua vez, apresentou contestação às fls. 63/75. Preliminarmente, aduziu a impossibilidade jurídica do pedido, não sendo possível a redução da contribuição previdenciária para 10%, sob pena de afronta ao contido no §1º do artigo 149 da Constituição Federal e a existência de litispendência. Como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição quinquenal. No mérito alegou que: a) a contribuição instituída no art. 75 da Lei 12.398/98 constitui suporte econômico financeiro para a seguridade dos servidores paranaenses; b) no caso não há progressividade de alíquotas, mas sim fixação de percentuais

diferentes pela lei; c) no caso o critério de descrimen é a diferença da remuneração e não a ocupação profissional ou função desenvolvida pelo contribuinte; d) não há configuração de confisco, sendo as contribuições constitucionais e legais e; e) são indevidos juros compensatórios para hipóteses de compensação de tributos ou repetição de indébito, sendo que a correção monetária e os juros deverão observar as taxas aplicadas à caderneta de poupança. Juntou documentos de fls. 76/86.

A Autora se manifestou requerendo a extinção do feito com fundamento no artigo 267, inciso V, do CPC, ante a preliminar de

litispendência (fl. 89). É a síntese do necessário. Decido. II - Fundamentação Trata-se de arguição de litispendência manifestada pelo Estado do Paraná, sustentando que tramitam, perante a 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, os autos, nºs 1560/2008, promovida pela APP - Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Estado do Paraná, nos

quais a parte autora já teria sido beneficiada pelo desconto limitado a 10% (dez por cento) sobre a base previdenciária.

De fato, compulsando os documentos juntados pelo Estado do Paraná, verifica-se que o referido Sindicato ajuizou ação declaratória com o mesmo pedido e causa de pedir da presente demanda (fls. 77/85).

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE

Este documento pode ser validado no endereço eletrônico http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/ através do número 98.074.622

Página 2 de 3

Comarca de Manoel Ribas Comarca de Manoel Ribas

Estado do Paraná Autos nº 1411-69.2010.8.16.0111

Nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, a

citação válida induz litispendência.

A citação dos réus efetuada nos autos nº 1560/2008

ocorreu logo após a decisão datada de dezembro de 2008 (fls. 77/85); por sua vez, nos presentes autos, a citação ocorreu em 21.10.2011 (fls. 57-v), de modo que este último processo deve ser declarado extinto, sem

juízo de mérito.

III - Dispositivo

Em face do exposto, julga-se extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em decorrência do reconhecimento da existência de litispendência com a ação declaratória 1560/2008 em trâmite perante a 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba/PR.

Condeno a Autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), considerando-se o trabalho realizado pelo procurador dos requeridos, a complexidade da causa, bem como o tempo de tramitação do feito, que não exigiu dilação probatória.

Cumram-se, no que forem pertinentes, as demais determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

-Adv. VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO-

22. COBRANCA PROC. ORDIN.-0001626-45.2010.8.16.0111-ROMAPEL LTDA x MUNICIPIO DE NOVA TEBAS- I. Relatório ROMAPEL LTDA ingressou com a presente ação de cobrança contra o MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS. Aduziu, em síntese, que, no ano de 2008, participou e venceu uma licitação na modalidade convite para vender para o requerido material escolar para alunos que cursam o ensino fundamental e educação infantil nas escolas municipais de Nova Tebas/PR. No entanto, o requerido não pagou pelos materiais adquiridos, experimentando a autora um prejuízo de R\$ 14.643,55 (quatorze mil, seiscentos e quarenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), o que atualizado na data da propositura da ação (novembro de 2010) perfazia R\$ 16.158,60 (dezesesseis mil, cento e cinquenta e oito reais e sessenta reais). Juntou aos autos os documentos de fls. 06/37. Citado, o requerido ofereceu contestação (fls. 56/62), oportunidade na qual alegou que: a) os documentos de fls. 17 a 24 são meras cópias, sem qualquer autenticação e os documentos de fls. 25 não identificam qual foi o receptor do produto; b) as emissões das notas se deram no final de mandato e final do ano letivo, quando não havia a necessidade da aquisição de vultosa quantidade de materiais; c) o município possuía a quantia de 944 alunos e o material foi entregue quando faltava pouco mais de dois meses de aulas e; d) caso fosse considerada devida a dívida, parte do débito havia sido pago pelo requerido, na quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Juntou documentos de fls. 63/232. A autora impugnou a contestação, reiterando os argumentos da petição inicial. No entanto, reconheceu o pagamento do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (fls. 236/239). Instado a se manifestar, o Ministério Público aduziu não existir interesse público que justificasse a sua intervenção (fls. 244/251). A parte autora requereu a produção de prova testemunhal (fls. 56) e o requerido aduziu não ter outras provas para produzir além dos documentos juntados aos autos (fl.258). O feito foi saneado às fls. 260/261. Por ocasião da audiência de instrução, foi tomado o depoimento pessoal do preposto do requerido e duas testemunhas arroladas pela autora (fls. 272/275 - depoimentos gravados em meio audiovisual). As partes apresentaram alegações finais na forma de memoriais. É a síntese do necessário. II. Fundamentação Pretende o requerente o recebimento de valores referentes ao fornecimento de material escolar, durante o ano de 2008. A parte ré, por sua vez não reconheceu a existência da obrigação, impugnando os documentos juntados aos autos, contudo aduziu ter efetuado pagamento parcial do débito, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em 17.12.2008. Analisando-se os documentos juntados, bem como as provas produzidas em audiência, especialmente o depoimento das testemunhas Anevaiv Porfirio dos Santos e Débora Lona, constata-se que realmente a autora forneceu ao município réu o material escolar referido na petição inicial, bem como recebeu apenas parcela do valor devido, qual seja,

R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), não recebendo o valor restante. De acordo com o depoimento da testemunha Sra. Anevaír Porfírio dos Santos, que na época em que os fatos ocorreram era diretora do Departamento de Educação do Município, afirmou que o Departamento de Contas do réu efetuou contrato com a autora, no valor de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), foi pago parte do valor, deixando de efetuar o pagamento do restante. Esclareceu que tem conhecimento de que a dívida não foi integralmente quitada; que a entrega do material escolar foi no início do ano de 2008, no entanto, quando houve a troca de gestão, a autora não recebeu o restante do valor. Com relação às notas emitidas, afirmou que algumas notas emitidas pela autora foram extravaziadas, motivo pelo qual a autora emitiu novas notas, o que foi feito no final do ano de 2008. Corroborando tais afirmações, a testemunha Débora Lona, empregada da autora, declarou que acompanhou a entrega e a cobrança da compra efetuada com a ré. Desta forma, comprovada a entrega do material escolar, deve o Município arcar com o pagamento do produto adquirido da Autora. Assim, como restou comprovado que o Município efetuou o pagamento do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), deve ser abatido no valor total do débito. Registre-se, ainda, que, em se tratando de responsabilidade contratual, a correção monetária deve incidir a partir da ocorrência inadimplemento e os juros de mora a partir da citação. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: CIVIL e PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - PREVIDÊNCIA PRIVADA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ISONOMIA COM OS EMPREGADOS EM ATIVIDADE - INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA ESTATUTÁRIA - SÚMULA N. 5/STJ - JUROS DE MORA RESPONSABILIDADE CONTRATUAL - INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - ATO ILÍCITO RELATIVO - RECURSO IMPROVIDO. I - Reconhecido pelas Instâncias de origem o direito do associado à complementação de aposentadoria com base na interpretação de disposições estatutárias, a pretensão de rever esse entendimento encontra óbice no enunciado da Súmula n. 5/STJ. II - A jurisprudência desta Corte já se posicionou no sentido de que a correção monetária deve incidir a partir da ocorrência do efetivo prejuízo e proclamou que os juros moratórios incidem a partir da citação, em casos de responsabilidade contratual. Precedentes. III - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg no Ag 990.487/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 03/06/2008) - G.N CIVIL e PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. I. No caso de ilícito contratual, situação do DPVAT, os juros de mora são devidos a contar da citação. Precedentes. II. Agravo improvido. (AgRg no REsp 954.209/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2007, DJ 19/11/2007 p. 241) -GF

III. Dispositivo Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido ao pagamento do valor remanescente, qual seja, R \$ 6.839,86 (seis, oitocentos e trinta e nove reais e oitenta e seis centavos), calculado em 18.12.2008, a ser apurado na fase de execução de sentença, acrescido de correção monetária, pelo INPC, a partir da data em que o pagamento integral deveria ter sido realizado, bem como juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação. Considerando-se que o réu, ao apresentar a contestação alterou a verdade dos fatos, uma vez que afirmou não ter celebrado contrato com a requerente, condeno-o ao pagamento de multa, que arbitro em 1% do valor atribuído à causa, por litigância de má-fé, nos termos dos artigos 17, II e 18 do CPC. Condeno, o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, levando-se em consideração o grau de zelo do profissional, a pequena complexidade da causa, bem como a breve tramitação do feito, uma vez houve julgamento antecipado da lide. Não há necessidade de remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa 60 salários mínimos. Cumpra a Escrivania as determinações constantes do Código de Normas da Doutra Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado, no que for pertinente. Proceda-se à juntada dos documentos que se encontram soltos no processo, na ordem cronológica de apresentação, e consequente renuneração das páginas, bem como a invalidação da certidão de fl. 277, uma vez que a parte autora apresentou alegações finais tempestivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. MARCOS ROBERTO GARCIA e VANDERLEY DEYVE CHEDOSKI-.

23. DECLARATORIA-0001644-66.2010.8.16.0111-ELIZABETH GHELLER DOS SANTOS x BANCO FINASA BMC S/A- 1) Compulsando-se o feito, verifica-se que a parte autora não atendeu à determinação contida no item 'III' da sentença de fls. 111/117. Ou seja, não esclareceu a renda mensal, nem mesmo comprovou de que forma obteve a aprovação do crédito, limitando-se a interpor recurso de apelação, sem o recolhimento das taxas judiciárias. Nessas condições, indefere-se o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Intime-se a parte apelante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento das custas processuais junto à Serventia e também as taxas judiciárias, sob pena de deserção, consoante preconiza o artigo 511, § 2º do Código de Processo Civil. 2) Desde já, caso não cumprido o item '1', declara-se o recurso de apelação de fls. 124/142 deserto, devendo o cartório certificar o trânsito em julgado da sentença de fls.111/117. -Advs. TATIANA LETICIA GHELLER DOS SANTOS, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

24. ORDINARIA DE COBRANCA-0000084-55.2011.8.16.0111-FLAVIO ANDREOLA x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Tendo em vista que estão preenchidos os requisitos legais, recebo o recurso oferecido, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Ao apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contra-razões de recurso. -Advs. MAURILIO VIANA PEREIRA, JULIANA MIGUEL REBEIS e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI-.

25. AÇÃO DE COBRANCA-PROC.ORD.-0000085-40.2011.8.16.0111-VALDEVINO CORREIA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- I - Relatório Valdevino Correia ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA em face do HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo.

Insurge-se a parte autora contra a requerida em relação aos Planos Collor I e II, requerendo a recomposição dos prejuízos inflacionados nas conta-poupança, relativamente aos índices de abril e maio/1990 e fevereiro/1991. Juntou documentos de fls. 14/17. O requerido apresentou contestação às fls. 35/69, aduzindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva para responder pelos expurgos inflacionários; ilegitimidade passiva em relação ao Plano Collor; prescrição do direito de ação em relação ao Plano Collor nos meses de Abril e Maio de 1990; prescrição da pretensão em relação ao Plano Collor II no mês de Fevereiro de 1991. No mérito, alegou: prescrição quinquenal dos juros remuneratórios; caráter social dos planos econômicos; a correta aplicação do índice apurado nos meses de abril/maio de 1990, conforme determinação da MP nº 172; as contas poupança já receberam a correção pelo BTN Fiscal Aferida em Janeiro de 1991; os valores seriam abaixo de NCZ\$ 50.000,00. Juntou documentos de fls. 71/75 e 82/83. A Autora deixou de apresentar impugnação à contestação (fl. 84-verso). Intimidadas as partes para especificação de provas, a parte autora não se manifestou (fl. 86-verso). O réu requereu a extinção do feito, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, VI do CPC, uma vez que a conta-poupança teve última movimentação financeira anterior ao período pleiteado pelo autor (fl. 90). É a síntese do necessário. Decido. II - Fundamentação Trata-se de arguição de ausência de interesse processual manifestada pelo requerido, sustentando que a última movimentação financeira na conta-poupança de titularidade da parte autora ocorreu antes da entrada em vigor dos Planos Collor I e II. De fato, compulsando os documentos juntados pelo requerido, verifica-se que a conta-poupança mencionada na exordial (n.º 1.103.13382-2) foi movimentada em 06/04/1984 e encerrada em 06/06/1984, portanto, em período anterior a entrada em vigor dos planos econômicos mencionados (fls. 82/83). Assim, diante da inexistência de saldo na conta-poupança durante tais períodos, assiste razão ao requerido quando sustenta a ausência de interesse processual. Dessa forma, a extinção do feito é medida que se impõe. III - Dispositivo Em face do exposto, julga-se extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em decorrência do reconhecimento da ausência de interesse processual. Condeno a parte Autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), considerando-se o trabalho realizado pelo procurador do requerido, a complexidade da causa, bem como o tempo de tramitação do feito, que não exigiu dilação probatória. Não obstante, suspendo a exigibilidade do pagamento de tais encargos, por ser a parte requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 28). Cumpram-se, no que forem pertinentes, as demais determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após as baixas necessárias, arquivem-se. -Advs. MAURILIO VIANA PEREIRA e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

26. USUCAPIAO ORDINÁRIO-0000226-59.2011.8.16.0111-JOAOQUIM DOS SANTOS SOBRINHO x ARMANDO MORENO QUILES- Considerando que os autos principais de inventário foram homologados, houve perda superveniente do seu objeto, razão pela qual com fulcro no que dispõe o artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito. Custas na forma da lei pela parte requerida. Publique. Registre-se e intimem-se. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. WILTER CARLOS MENCK DIRCKSEN-.

27. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE-0000248-20.2011.8.16.0111-ADOLFO SCHENK x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

I -Relatório ADOLFO SCHENK ajuizou a presente ação em face do INSS visando obter aposentadoria por idade. afirmou, em síntese que: a) requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por idade, em 24.11.2010, o qual foi indeferido, sob a alegação de não ter sido comprovado o período de carência necessário; b) que o indeferimento é ilegal, pois se enquadrava como segurado especial, tendo desenvolvido atividade rural no regime de economia familiar no período de carência necessário até o requerimento. Requereu, ao final, a concessão do benefício previdenciário, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo, bem como a condenação do requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Juntou os documentos de fls. 10/44. Citado, o INSS ofereceu contestação, oportunidade na qual aduziu, em síntese, que o autor não preenche a qualidade de segurado especial, pois não comprovou o efetivo exercício de atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Requereu, ao final, a improcedência do pedido (fls. 52/55). Juntou documentos de fls. 56/98. Impugnação à contestação às fls. 101/103. Instado a se manifestar, o Ministério Público alegou não haver interesse público a justificar a sua intervenção no feito (fls. 105/109). O feito foi saneado à fl. 118. Por ocasião da instrução, foi tomado depoimento pessoal do autor e ouvidas duas testemunhas (fls. 130/133). A parte autora ofereceu alegações finais remissivas à petição inicial (fl. 130), enquanto que o requerido as apresentou por memoriais (137). Vieram os autos para a prolação de sentença. É o relatório. II - Fundamentação Trata-se de "AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL" ajuizada por ADOLFO SCHENK em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende o requerente a concessão de aposentadoria rural por idade, alegando, para tanto, a qualidade de segurada especial como trabalhadora rural em regime de economia familiar. De acordo com a Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade requer, como regra geral, a conjugação de dois requisitos: a) idade mínima de 65 ou 60 anos (art. 48); b) carência de 180 prestações mensais (art. 25, inc. II). Em se tratando de trabalhador rural, há abrandamento dos

requisitos, pela diminuição da idade para 60 ou 55 anos (art. 48, § 1º) edispensa de carência, desde que comprovada a atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (art. 48, § 2º). No caso em apreço, a parte autora completou a idade necessária para a obtenção do benefício em 2008 (fl. 13). Assim, de acordo com a tabela de transição constante do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, o período de carência é de 162 meses, ou seja, 13 anos e 06 meses. O INSS se opôs ao deferimento do benefício alegando falta do período de carência - não comprovou efetivo exercício de atividade rural (fls. 36/37). Para a comprovação do desenvolvimento de atividade rural, para fins de aposentadoria de segurado especial, mister o indício de prova material, nos termos do artigo 55, § 3º da Lei nº 8.213/91. A respeito do indício de prova material, o Superior Tribunal de Justiça têm ampla interpretação, aceitando como tal: comprovante do ITR (AgRg no RESP 665988, DJ 11/04/2005); a certidão de casamento em que conste a profissão de agricultor atribuída ao cônjuge (RESP 707846, DJ 15/02/2005); notas fiscais de produtor rural (RESP 496715, DJ 13/12/2004; RESP 673827, DJ 26/10/2004). Ademais, também há que se recordar do enunciado da Súmula 149 do STJ: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário". Portanto, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação do trabalho para efeitos de aferição de benefício previdenciário. A lei e também a jurisprudência fixaram um temperamento à valoração das provas, estabelecendo a necessidade de início razoável de prova material. Como início de prova documental, a parte requerente juntou certidão de casamento, datada em 1973, constando como profissão do autor a atividade de lavrador (fl. 14); declaração do Sindicato Rural de Cândido de Abreu, referente aos períodos compreendidos entre 1962 a 1973 (categoria - agricultor) e 1974 a 1982 (parceiro agrícola), conforme fl. 16; certidão e matrícula de compra de lote rural no período de 1964/1982 (fls. 17/19); contrato de parceria agrícola, referente ao período de 2007/2012 (fls. 20/20-verso); nota fiscal de compra de feijão carioca, emitida em 2008 (fl. 21); certidão de nascimento dos filhos dos anos de 1974, 1981 e 1984 (fls. 22/24); histórico escolar referente aos anos de 1985/1986 e 1988/1990 (fls. 25/26) e requerimento de matrícula escolar, constando a profissão do autor como lavrador (fls. 27/28).

Analisando-se tais documentos, portanto, verifica-se que a parte autora não apresentou prova documental hábil a comprovar o período de carência, considerando-se a data do implemento do requisito etário. Para fazer jus à aposentadoria por idade, a parte autora deveria comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, o que não se verificou no caso em apreço. Ademais, importante destacar que o requerente possui registros de vínculos urbanos durante o período de carência, perante a empresa "Cerâmica Mazzuco Ltda - EPP", durante o período compreendido entre 02/01/2002 a 28/02/2003 e "Darcim & Hemkemeier Ltda - ME", no intervalo de 02/06/2003 a 31/01/2005, conforme CNIS de fl. 30. Conclui-se, portanto, que não há nos autos elementos probatórios suficientes para criar a convicção de que seja verdadeira a afirmativa do autora de que teria exercido atividade rural, o que não satisfaz o contido no § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91. Oportuna a transcrição do seguinte julgado: "1. (...) 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. (...) (STJ. RESP 335300 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2001/0102017-0, T6 -SEXTA TURMA, rel. Ministro HAMILTON CARVALHO (1112), julg. 21/03/2002, DJ 19.12.2002 p. 465). Destaquei. "APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS - I - Não conhecimento da Remessa Oficial, nos termos do §2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. II - Para a comprovação da atividade laborativa exercida nas lides rurais, sem o devido registro em carteira, torna-se necessária a apresentação de um início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal. III - Inviável a concessão do benefício pleiteado devido a fragilidade do início razoável de prova material juntado aos autos, bem como, da prova testemunhal e, não comprovando efetivo labor nas lides rurais durante o lapso de temporal exigido pela legislação previdenciária. IV - Remessa Oficial não conhecida. Apelação provida." (TRF 3ª R. - AC 614877 - (2000.03.99.045822-0) - 7ª T. - Rel. Des. Fed. Walter do Amaral - DJU 14.07.2004 - p. 165). Destaquei. Desta forma, a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe. III - Dispositivo

Diante do exposto, JULGA-SE IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, extinguido o presente processo, com julgamento de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeneo o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios em favor do patrono do requerido, que estabeleço em R\$ 800,00 (oitocentos reais) atendidos o grau de zelo do profissional, a complexidade da demanda e o local da prestação do serviço, tudo em conformidade com o artigo 20 do Código de Processo Civil. Não obstante, suspendo a exigibilidade do pagamento de tais encargos, por ser o requerente beneficiário da assistência judiciária gratuita, que ora se defere. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Considerando que não houve condenação da Fazenda Pública, o presente feito não está sujeito ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I do Código de Processo Civil. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. GISELE APARECIDA SPANCERSKI-.

28. AÇÃO DE COBRANÇA-0000342-65.2011.8.16.0111-CESAR MARTINS DE OLIVEIRA x UNIBANCO SEGUROS E PREVIDENCIA- 1. Trata-se de Embargos de Declaração manejados pelo embargante em face da sentença de fls. 138/142, sustentando que houve omissão quanto ao período em que o prazo prescricional permaneceu suspenso e erro material quanto ao termo inicial dos juros moratórios e correção monetária (fls. 155/159). Vieram os autos conclusos. Passo a decidir. Inicialmente, com relação ao erro material, possui razão o embargante, uma vez que

deveria constar a data em que houve a recusa injustificada do pedido administrativo, qual seja, 14 de fevereiro de 2011. No que tange a alegação de omissão quanto ao período em que

o prazo prescricional permaneceu suspenso, verifica-se que este pretende a modificação da decisão, com a atribuição de efeito modificativo, o que não se procede neste caso, posto que inexistente omissão, contradição ou obscuridade entre seus elementos objetivos. Registre-se que os embargos de declaração não constituem meio idôneo ao reexame da decisão indigitada, que é, exatamente, o que pretende o embargante na hipótese dos autos. O cabimento dos embargos restringe-se à análise de possível e real contradição ou omissão e, ainda assim, desde que digam respeito aos termos da própria decisão, de modo que ela, em si, seja contraditória ou omissa. Omissões e contradições entre a decisão e a lei, ou entre a decisão e os fatos, devem ser resolvidas por meio do recurso próprio. Neste sentido a orientação jurisprudencial: "Embargos de declaração - caráter infringente - Inadmissibilidade - Inocorrência dos pressupostos de embargabilidade - Embargos rejeitados. Os embargos de declaração destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que eventualmente se registrem no acórdão proferido pelo Tribunal. Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando, inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem tal recurso, com desvio de sua específica função jurídicoprocessual, a ser utilizado com a finalidade de instaurar, indevidamente, uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes. O recurso de embargos de declaração não tem cabimento, quando, a pretexto de esclarecer uma inócua situação de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, vem a ser utilizado com o objetivo de infringir o julgado" (AgRg-Edcl - PR, nº 1.812, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 22.02.2000, RTJ 173/29 -grifei). Destaquei. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ALGUMA DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 535 DO CPC. 1. (...). 2. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade ou contradição ou, ainda, para suprir omissão verificada no julgado, o que não ocorreu na espécie. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no Ag 907.977/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.12.2007, DJ 17.12.2007 p. 161). Destaquei. Desse modo, modificando a decisão proferida, estar-se-ia indo de encontro aos seus próprios fundamentos, o que não pode ser alcançado por meio de embargos de declaração. Assim sendo, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, acolho-os em parte, nos termos da fundamentação, a fim de constar o dia 14 de fevereiro de 2011 como a data da recusa indevida, permanecendo intacta o restante da sentença. 2. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 3. Cumpra-se a parte final da sentença de fls. 138/142.-Adv. JOSE MACIAS NOGUEIRA JUNIOR e GRAZZIELA PIKANÇO DE SEIXAS BORBA-.

29. PREVIDENCIÁRIA-0000367-78.2011.8.16.0111-ELZA BECKER SAIBERT x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- I. RELATÓRIO ELZA BECKER SAIBERT, devidamente qualificada, ajuizou a presente "AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE" em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, igualmente qualificado nos autos. Alegou a parte autora, em breve síntese, que: a) sempre exerceu atividade rural, laborando como trabalhadora rural em regime de economia familiar; b) quando completou a idade para se aposentar, requereu administrativamente a concessão do benefício, mas seu pleito restou indeferido, sob a alegação de falta de comprovação como segurado; c) o indeferimento é ilegal, pois trabalhou como trabalhadora rural em regime de economia familiar pelo período de carência exigido pela lei.

Pugnou, ao final, pela procedência do pedido, para que lhe seja concedida a aposentadoria por idade, que deverá ser paga a partir do requerimento administrativo, bem como a condenação do requerido ao pagamento de custas e honorários. Juntou os documentos de fls. 10/35. Devidamente citado, o requerido apresentou resposta, na forma de contestação, oportunidade na qual alegou, em síntese, que a requerente não comprovou o exercício da atividade rural pelo período de carência determinado pela lei, não sendo admitido, para tanto, prova exclusivamente testemunhal, razão pela qual pugnou, ao final, pelo indeferimento do pedido deduzido pela requerente (fls. 43/56). A requerente impugnou a mencionada peça contestatória,

reafirmando os termos da inicial (fls. 85/86). Instado a se manifestar, o Ministério Público disse não ter interesse no feito (fls. 88/92). O feito foi saneado à fl. 100. Durante a audiência de instrução e julgamento, foi tomado o depoimento pessoal da parte autora, bem como foram inquiridas duas testemunhas (fls. 109/112). A parte autora apresentou alegações finais remissivas à inicial (fl. 109) e o requerido apresentou suas alegações finais reiterando os termos da contestação, em especial pugnou pela total improcedência dos pedidos (fl. 115). É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de "AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE" ajuizada por ELZA BECKER SAIBERT em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a requerente a concessão de aposentadoria rural por idade, alegando, para tanto, a qualidade de segurada especial como trabalhadora rural em regime de economia familiar. De acordo com a Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade rege, como regra geral, a conjugação de dois requisitos: a) idade mínima de 65 ou 60 anos (art. 48); b) carência de 180 prestações mensais (art. 25, inc. II). Em se tratando de trabalhador rural, há abrandamento dos requisitos, pela diminuição da idade para 60 ou 55 anos (art. 48, § 1º) e dispensa de carência, desde que comprovada a atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (art. 48, § 2º). No caso em apreço, a autora completou a idade necessária para a obtenção do benefício em 2001 (fl. 12). Assim, de acordo com a tabela de transição constante do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, o período de carência é de 120 meses, ou seja, 10 anos. O INSS se opôs ao deferimento do benefício alegando falta de comprovação da atividade rural, por ausência de indício de prova material. Para a comprovação do desenvolvimento

de atividade rural, para fins de aposentadoria de segurado especial, mister o indício de prova material, nos termos do artigo 55, § 3º da Lei nº 8.213/91. A respeito do indício de prova material, o Superior Tribunal de Justiça têm ampla interpretação, aceitando como tal: comprovante do ITR (AgRg no RESP 665988, DJ 11/04/2005); a certidão de casamento em que conste a profissão de agricultor atribuída ao cônjuge (RESP 707846, DJ 15/02/2005); notas fiscais de produtor rural (RESP 496715, DJ 13/12/2004; RESP 673827, DJ 26/10/2004). Como início de prova documental, a parte requerente juntou certidão de casamento, datada de 1967, na qual consta seu cônjuge como sendo lavrador e a requerente como sendo doméstica (fl. 11); declaração de exercício de atividade rural, em nome da requerente, válido pelo período de 1973 a 2003 (fl. 14); certidões de nascimento dos filhos da requerente, lavradas nos anos de 1965, 1966, 1977 e 1979 (fls. 27 e 33/35), nas quais consta o cônjuge da requerente como sendo "lavrador". Com efeito, tais documentos não são início de prova documental hábil a demonstrar o exercício da atividade rural por parte da autora, não tendo sido colacionado aos autos nenhum documento que comprove a condição de segurado especial da mesma. Destaca-se ainda que o cônjuge da requerente exerceu atividade urbana no período compreendido entre 03/06/1992 a 01/11/1994 e recebe Benefício Assistencial e não benefício previdenciário cuja origem seja rural. Ademais, conforme mencionado pela autarquia, no auto de constatação realizado na instrução do pedido de benefício assistencial do cônjuge da autora (n.º 2010.70.56.002376-1), a parte autora foi qualificada como vendedora ambulante. O cônjuge, por sua vez, foi qualificado como pedreiro. Diante do contexto fático apresentando, a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGA-SE IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, extinguindo o presente processo, com julgamento de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios em favor do patrono do requerido, que estabeleço em R\$ 500,00 (quinhentos reais) atendidos o grau de zelo do profissional, a complexidade da demanda e o local da prestação do serviço, tudo em conformidade com o artigo 20 do Código de Processo Civil. Não obstante, suspende-se a exigibilidade do pagamento de tais encargos, por ser a requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita, que ora se defere. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. JOAO LUIZ SPANCERSKI-.

30. INTERDICAÇÃO-0000459-56.2011.8.16.0111-CLARA ARNOLT x EVANIR TERESINHA ARNOLT-Vistos e examinados I. RELATÓRIO Clara Arnolt requereu a interdição de sua filha, Evanir Teresinha Arnolt, qualificada na inicial, alegando que esta, em razão de apresentar problemas mentais, encontra-se totalmente incapaz de exercer as atividades rotineiras e reger sua vida civil. A requerente foi nomeada curadora provisória da requerida (fl. 18). A requerida foi citada (fls. 22v) e realizada audiência para a oitiva da interditanda (fl. 23). O curador nomeado por este juízo contestou o feito por negativa geral (fls. 27/29).

O laudo de perícia médica foi colacionado às fls. 31. O Curador lide requereu a improcedência da ação (fls. 40/41) e a parte autora requereu a procedência do pedido (fl. 43). Instado a manifestar-se, o Ministério Público opinou favoravelmente ao pedido inicial (fls. 47/48). É o relatório do necessário. II. FUNDAMENTAÇÃO De acordo com o art. 1.767, inciso I, do Código Civil, estão sujeitos à curatela aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil. O art. 1768, por sua vez, prevê que a ação de interdição deve ser promovida: I) pelos pais ou tutores; II) pelo cônjuge, ou por qualquer parente; III) pelo Ministério Público. No caso em apreço, tal exigência foi observada, pois a ação foi proposta pela genitora da interditanda. No que pertine à capacidade de discernimento da requerida, analisando-se os documentos juntados aos autos, em especial o laudo pericial confeccionado pelo expert nomeado por este juízo, verifica-se que a interditanda é portadora de deficiência mental permanente e não apresenta condições de cuidar de seus próprios interesses (fl. 31). Sendo assim, diante da impossibilidade da interditanda exercer os atos da vida civil, deve ser reconhecida a incapacidade absoluta da mesma, bem como nomeado um curador para cuidar de seus interesses. No caso em apreço, a parte autora mostra-se a pessoa mais habilitada para exercer tal encargo, pois além de ser genitora da interditanda, demonstra preocupação e interesse com o bem estar da mesma. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e decreto a interdição de Evanir Teresinha Arnolt, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II, do Código Civil.

Nomeie a requerente como curadora definitiva do requerido, nos termos do art. 1.767, I, do Código Civil. Em obediência ao disposto no art. 1.184 do Código de Processo Civil e no art. 9, III, do Código Civil, inscreva-se a presente decisão no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, três vezes, com intervalo de dez dias. Deverá a curadora prestar contas a cada dois anos, nos termos do art.1757, Código Civil. Lavre-se o termo de compromisso. Fica, desde já, dispensada a especialização da hipoteca prevista no art. 1.188 do CPC, uma vez que a interditanda não possui bens. Sem custas, face a gratuidade deferida. Publique-se, registre e intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se. - Advs. JOAO DE PAULA XAVIER e WILTER CARLOS MENCK DIRCKSEN-.

31. PEDIDO DE RETIFICAÇÃO-0000506-30.2011.8.16.0111-DARCI CARMASSIO e outros- I. RELATÓRIO DARCI CARMASSIO e OUTROS, já qualificados nos autos supra, requerem a retificação do nome de seus ascendentes, para fim de obtenção da dupla cidadania. Dizem que houve registro incorreto do nome dos autores, seus ascendentes e local de nascimento. Acostaram ao pedido os documentos de fls. 10/29. Foi tomado o depoimento pessoal do primeiro autor às fls. 51/53. O Ministério Público, às fls. 62/64, opinou desfavoravelmente à retificação junto ao Cartório de Registro Civil. É o breve relato.

Decido. II -FUNDAMENTAÇÃO De acordo com a inicial, os autores dizem que pretendem obter a cidadania italiana e para tanto, é necessário retificar: a) o registro de óbito de Jacome Gramotte para Giacomo Cremasco, acrescer o local de nascimento para San Zenone-Treviso-Itália, inserir o nome dos genitores Santi Giovanni Cremasco e Maria Gardin di Antonio, e ainda casado com Maria Del Mina, ao invés de Marietta de Tal; b) o registro de nascimento de Vicente Carmacio para Vicente Cremasco, o nome de Jacome Carmacio para Giacomo Cremasco, o nome de Maria Delmina para Maria Dal Mina, o nome de João Carmacio para Santi Giovanni Cremasco, o nome de Ana Carmacio para Maria Gardin di Antonio; c) o registro de casamento de Vicente Carmacio e Delfina Ferrera de Queiroz, o nome de Vicente Carmacio para Vicente Cremasco, o nome dos genitores Jacome Carmacio para Giacomo Cremasco e Maria Delmira para Maria Dal Mina, o nome de Delfina Carmacio de Queiroz para Delfina Cremasco de Queiroz; d) o registro de óbito de Vicente Carmacio, o nome do falecido para Vicente Cremasco, alterar o local de nascimento do falecido de Varginha/MG para Siqueira Campos/PR e alterar o nome dos genitores do falecido para Giacomo Cremasco e Maria Dal Mina; e) o registro de nascimento de Darci Carmassio para Darci Cremasco e os nomes dos ascendentes e; f) os registros civis dos autores, para onde cosnta Carmassio para Cremasco. No entanto, os documentos apresentados para fundamentar o pedido de alterações de registro possuem inúmeras divergências, não só pelos nomes constantes nos registros, como também, nos locais e datas em que ocorreram os fatos. Como bem observado pelo Ministério Público às fls. 62/64, no documento de fl. 19 consta como ancestral o nome de JACOME GRAMOTTE, enquanto o documento de fl. 21 consta como JACOMO CARMACIO, enquanto o documento de fl. 58 consta GIACOMO CRESMASCO, todos esses nomes para uma mesma pessoa. O prenome GIACOMO, JACOME e JACOMO, pode até ter sido grafado de forma equivocada, pois todos teriam o mesmo fonema. No entanto, com relação ao sobrenome GRAMOTTE, CARMACIO e CRESMASCO, os mesmos possuem pronúncias totalmente diferentes. Ademais, os autores tentam modificar a realidade

dos fatos, uma vez que pleiteiam a alteração da naturalidade Vicente Carmasio em sua certidão de óbito (fls. 22), da cidade de Varginha/MG para Siqueira Campos/PR. Tais divergências nos registros do bisavô do primeiro autor impedem a conclusão de cuidar da mesma pessoa, não havendo segurança para emitir-se o julgamento de procedência. III -DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO, julga-se improcedente o pedido inicial, resolvendo o presente feito com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Sem custas. Publique-se, registre e intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, archive-se. -Adv. ALLAN CHRISTINO DE ARAUJO MIRANDA-.

32. INTERDICAÇÃO-0000838-94.2011.8.16.0111-NEOCI APARECIDA SILVEIRA FONSECA x MARIO DOS SANTOS SILVEIRA- Ante a inércia da patrona da requerente, conforme certidão de fl. 17 e certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 20v, com fulcro no que dispõe o artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Custas pela parte requerente, as quais dispense tendo em vista o deferimento da justiça gratuita. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. ANDREZA VIVIANE DZIUBATE-.

33. ORDINARIA-0000904-74.2011.8.16.0111-JOSENE KOSCHEL DE CASTRO x MUNICIPIO DE MANOEL RIBAS- I. Relatório Trata os autos de AÇÃO DE COBRANÇA proposta por JOSENE KOSCHEL DE CASTRO em face de MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS. Alegou a requerente, em síntese, que foi servidora pública do Município Requerido no período de 1.5.1987 a 4.5.2011, quando requereu exoneração. Aduziu que a Lei Municipal n.º 13/93, publicada em 30.4.1993, prevê a concessão de licença especial de três meses, com remuneração integral, ao servidor que não se afastar de suas funções por cinco anos ininterruptos. Assim, tendo a autora laborado de 1.5.1987 até 4.5.2011, teria direito à concessão de quatro licenças especiais, referentes aos períodos de 1º.5.1987 a 1º.5.1992, 1º.5.1992 a 1º.5.1997, 1º.5.1997 a 1º.5.2002 e 1º.5.2002 a 1º.5.2007. Requereu a conversão em pecúnia e o seu pagamento tendo como base a sua remuneração integral. Juntou documentos de fls. 09/23. Citado (fl. 31), o requerido ofereceu contestação, aduzindo, em síntese: a) prescrição quinquenal; b) impossibilidade jurídica do pedido, pois a Lei Municipal n.º 13/93 foi publicada em 27.4.1993, não podendo a autora requerer licença prêmio em período anterior a publicação da lei; c) a autora não faz jus ao pagamento de licença especial, uma vez que não solicitou ao município e d) aplicação de juros equivalentes ao da caderneta de poupança, que atualmente é de 0,5% ao mês, bem como a incidência de correção monetária a partir da citação (fls. 38/41). A autora impugnou a contestação às fls. 44/54, alegando a

imtempestividade da contestação apresentada, bem como o julgamento antecipado da presente ação, por se tratar de matéria unicamente de direito. O Ministério Público informou não possui interesse na demanda (fls. 56/62). É a síntese do necessário.

II. Fundamentação 1. Da tempestividade da contestação Compulsando-se os autos, verifica-se que a contestação apresentada é tempestiva, pois o termo final do prazo para contestar deu-se em 18.12.2011, domingo, prorrogando-se para o primeiro dia útil subsequente. Como dia 19.12.2011 foi feriado estadual e os prazos ficaram suspensos até dia 6.1.2012 (sexta-feira), durante o recesso judiciário, o prazo para apresentar a contestação findou-se dia 9.1.2012, data em que a contestação foi protocolada. Dessa forma, não há que se falar em imtempestividade, nem mesmo em revelia. 2. Do julgamento antecipado da lide É cabível na espécie o julgamento antecipado da lide, consoante prevê o art. 330, I, do Código de Processo Civil, pois a controvérsia da presente demanda versa sobre questão exclusivamente de direito. Ademais, a autora instruiu sua petição inicial com os documentos necessários para o julgamento da lide, sendo prescindível a produção de outras provas. 3. Prescrição Em relação à alegação de prescrição, verifica-se que a servidora foi exonerada de

sua função em 4.5.2011 (fl. 13), sendo este o marco inicial do prazo prescricional. Dessa forma, como a demanda foi proposta em 10.8.2011 (fl. 02), não há que se falar em prescrição da pretensão da autora, pois não transcorreu o prazo de cinco anos entre a data da exoneração e a data do aforamento da presente ação. Neste sentido, são os precedentes do E. Tribunal de Justiça do Paraná:

APELAÇÃO CÍVEL SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL FÉRIAS VENCIDAS E LICENÇAS PRÊMIO NÃO GOZADAS CONVERSÃO EM PECÚNIA LUSTRO PRESCRICIONAL QUE TEM INÍCIO NA DATA DA EXONERAÇÃO DO SERVIDOR PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA EXCLUSÃO, DA CONDENAÇÃO, DE VALORES RELATIVOS A PARCELAS JÁ INDENIZADAS DAS FÉRIAS, BEM COMO ÀS FÉRIAS PROPORCIONAIS, EIS QUE NÃO INCLuíDAS NO PEDIDO INICIAL APLICAÇÃO DO INPC ATÉ ACITAÇÃO, QUANDO, ENTÃO, DEVERÁ SER OBSERVADO O ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97, COM REDAÇÃO DADAPELALEI11.960/09 REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível nº 776685-2. Relator(a): Antônio Renato Strapasson Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Data do Julgamento: 28/06/2011 15:30:00 Fonte/Data da Publicação: DJ: 666 06/07/2011) - Destaquei. Desse modo, observa-se que a demanda foi ajuizada dentro do prazo quinquenal aplicável à espécie, não ocorrendo, portanto, a prescrição. 4. Da Possibilidade jurídica do pedido O requerido sustenta que todo e qualquer direito dos funcionários públicos de Manoel Ribas, que tenha como fundamento a Lei Municipal n.º 13/93, somente tem fundamento no período após abril/1993. Entendo que lhe assiste razão. Como a licença especial está prevista na referida lei municipal, bem como porque a parte autora não comprovou a sua previsão em outra legislação anterior, a parte autora somente tem direito às licenças a partir de 27 de abril de 1993. 5. Licença Prêmio Pretende a requerente o recebimento de valores referentes a quatro licenças-prêmio não gozadas, relativas ao período de 1.5.1987 a 1.5.1992, 1.5.1992 a 1.5.1997, 1.5.1997 a 1.5.2002 e 1.5.2002 a 1.5.2007. Inicialmente, cumpre esclarecer que a Lei 8.112/90 dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, sendo que para os servidores públicos do Município de Manoel Ribas deve ser aplicada a Lei Municipal nº 13/1993. Embora a parte autora não tenha trazido aos autos a legislação aplicável à espécie, consoante dispõe o artigo 337 do Código de Processo

Civil, é de conhecimento deste juízo, tendo em vista o julgamento de outras demandas semelhantes, que o artigo 84 da Lei Municipal nº 13/94 dispõe: "A licença especial será concedida ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo estável que durante o período de 05 (cinco) anos consecutivos e ininterruptos não se afastar de suas funções. Parágrafo único: a licença especial será de três meses para cada cinco anos de efetivo exercício, com remuneração integral". O artigo 85 da referida Lei Municipal, por sua vez, permite que: "mediante requerimento do interessado, a licença especial não gozada poderá ser contada em dobro no acervo de servidor público para fins de aposentadoria e disponibilidade". No caso dos autos, de acordo com o que já restou acima mencionado, a parte autora tem direito ao primeiro período aquisitivo para gozo de licença-prêmio referente ao período de 27/04/1993 a 27/04/1998; o segundo: 27/04/1998 a 27/04/2003 e o terceiro: 27/04/2003 a 27/04/2008. No caso em apreço, não tendo a autora utilizado tais períodos para fins de concessão de aposentadoria nem mesmo tenha gozado da licença a que fazia jus, mostra-se cabível a conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública. Neste sentido, confira-se decisão do Tribunal de Justiça do

Estado do Paraná: DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIDOR - LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA - PRESCRIÇÃO - PRAZO QUE SE INICIA COM A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA -- POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DA LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA EM PECÚNIA, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - DESNECESSIDADE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO EXPRESSO. "RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. APOSENTADORIA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DESNECESSIDADE DE PEDIDO EXPRESSO. SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO, É DEVIDA A CONVERSÃO EM PECÚNIA DO PERÍODO DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA EM ÉPOCA PRÓPRIA, POR NECESSIDADE DE SERVIÇO, NÃO EXISTINDO NA DANA LEGISLAÇÃO REFERENTE À NECESSIDADE DE PEDIDO EXPRESSO NESSE SENTIDO. RECURSO PROVIDO". (STJ - RESP 413300/R - 5ª TURMA - REL. MINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA - JULG.: 05/09/2002 - PUBL.: DJ 07/10/2002 P. 282)" (TJ/PR. AC. 39267 - 2ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0769808-4. Relator: Eugenio Achille Grandinetti Julgamento: 19/07/2011). Destaquei. I. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO À LICENÇA PRÊMIO. OBEDECIÊNCIA AOS REQUISITOS EXPRESSOS DO ARTIGO 92 DA LEI MUNICIPAL. PRETENSÃO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA, DIANTE DA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE -A recusa do Município ao pagamento da referida verba, viola regra que veda o enriquecimento sem causa. II. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO REJEITADA -A contagem do prazo prescricional para a indenização por licença-prêmio, somente terá início com a aposentadoria, ou com a extinção do vínculo de trabalho entre a Administração e o servidor. III. (...) (TJPR -4ª C. Cível - AC 0419501-9 - Engenheiro Beltrão -Rel.: Des. Abraham Lincoln Calixto -Unânime -J. 12.08.2008). Destaquei. A base de cálculo da licença prêmio será, portanto, o salário base da autora, acrescido de adicional por tempo de serviço, conforme jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE PARÁ RECONHECER O DIREITO DA AUTORA AO PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS COM ADICIONAL DE 50%. SERVIDORA PÚBLICA. CARGA SUPLEMENTAR CONFIGURADA COMO HORA EXTRA. ACRÉSCIMO DE 50% PREVISTO NA CF E NA LEI MUNICIPAL N.º 4.928/92. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. CÔMPUTO DO ADICIONAL POR TEMPO DE

SERVIÇONA BASE DE CÁLCULO DA HORA EXTRA. REFLEXOS EM TERÇO DE FÉRIAS, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, LICENÇA PRÊMIO, GRATIFICAÇÃO POR ASSIDUIDADE, AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO E ABONO DE PERMANÊNCIA. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ART. 37, XIV, CF. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N.º 9.494/97 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. VALOR FIXADO EM QUANTIA IRRISÓRIA. SENTENÇA ALTERADA DE OFÍCIO. TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA E PERCENTUAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS MORATÓRIOS. RECURSO DO MUNICÍPIO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA AUTORA PROVIDO. (Apelação Cível nº 807505-4. Relator: Fabio Andre Santos Muniz. Data Publicação: 18/01/2012. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Data Julgamento: 13/12/2011). Destaquei. 6. Da correção monetária e dos juros de mora Por fim, quanto à correção monetária e os juros de mora, a Lei n.º 11.960/2009, que alterou o artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, aplica-se somente aos feitos propostos após sua entrada em vigor, ou seja, 30/06/2009, o que ocorre no caso dos autos, já que a ação foi proposta em 10 de agosto de 2011, devendo os juros de mora ser contados a partir da citação, e a correção monetária a partir do ajuizamento da ação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. INCIDÊNCIA IMEDIATA DA LEI N. 11.960/2009. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. ART. 97 DA CF/88. SÚMULA VINCULANTE 10/STF. 1. O art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a alteração operada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, somente é aplicado nas demandas ajuizadas após a edição da referida medida provisória. Precedentes. 2. A Lei n. 11.960/2009, que trouxe nova alteração ao critério de cálculo dos juros moratórios, modificando o Desembargador Paulo Habith texto do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, também possui natureza instrumental material, razão pela qual não pode incidir nos feitos em andamento. 3. O reconhecimento da legalidade/constitucionalidade do mencionado dispositivo legal não importa em violação da cláusula de reserva de plenário, consoante se depreende da Súmula vinculante 10 do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1365560/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 29/03/2011). Destaquei. III. Dispositivo Diante do exposto, e por tudo mais que consta, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julga-se parcialmente procedente o pedido inicial, para condenar o requerido ao pagamento do valor equivalente a nove salários da requerente, vigentes à época da exoneração, devidos em razão das licenças-prêmio adquiridas entre 27/04/1993 a 27/04/1998; 27/04/1998 a 27/04/2003 e 27/04/2003 a 27/04/2008, acrescidos do adicional por tempo de serviço. A correção monetária é devida desde o ajuizamento da ação, pela média do IGP-DI/INPC. Já os juros de mora são contados a partir da citação, na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Assim, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da Lei n.º 11.960/2009. Considerando a condenação mínima da parte autora, condena-se o Município ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, considerando-se a pequena complexidade da causa e o tempo de tramitação do feito, que não exigiu dilação probatória. Nos termos do artigo 475, §2º do Código de Processo Civil, não há necessidade de remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa 60 salários mínimos. Proceda-se à liquidação por simples cálculo aritmético, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.

Oportunamente, arquite-se. -Advs. NEREU MOKOCHINSKI JUNIOR e AROLDI BARAN DOS SANTOS-.

34. PENSÃO POR MORTE-0000992-15.2011.8.16.0111-ELIZANDRA RODRIGUES SANTANA e outros x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, especificar provas, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, indicando desde logo a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. -Adv. GISELE APARECIDA SPANCERSKI-.

35. ARROLAMENTO-0001087-45.2011.8.16.0111-VALENTINA PINHEIRO e outros x CARLOS MATIAS PINHEIRO- Com fulcro no artigo 1.031 do CPC, homologado, por sentença, para que surta seus devidos efeitos legais, a partilha apresentada relativa aos bens deixados pelo espólio de Carlos Matias Pinheiro, ressalvados direitos de terceiros. Atenda-se o contido no § 2º do artigo 1.031 do mesmo codex. Após, com a concordância da Fazenda Pública Estadual e pagas as custas, exceçam-se os formais de partilha/carta de adjudicação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. MANOEL BORBA DE CAMARGO-.

36. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0001198-29.2011.8.16.0111-AILSON GOMES DE AZEVEDO x MARCIO ZOTTI-1) Na medida em que o requerente deixou escoar o prazo para pagamento das custas processuais, efetue-se o cancelamento da distribuição deste feito na forma do artigo 257 do Código de Processo Civil, julgando-se extinto o processo, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil). Anotações necessárias. 2) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3) Após o trânsito em julgado, proceda-se ao desapensamento e arquivamento. 4) Diligências necessárias. -Advs. MARIA IZABEL BATISTA ALABARCES e ORILDO DE SOUZA-.

37. REVISIONAL CONTRATUAL-0001234-71.2011.8.16.0111-VITORIA KAULING DE CARLI x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST.- I - Relatório Trata-se de ação1 que Vitoria Kauling de Carli move contra BV Financeira S.A -

Crédito, Financiamento e Investimento, ambos já qualificados nestes autos, no intuito de rever cláusulas dos contratos de cédula de crédito ns. 105803219 e 105803220, sob o argumento da existência de estipulações abusivas como juros remuneratórios capitalizados, a cobrança espúria de tarifas e taxas, contando também com a cumulação indevida de comissão de permanência, juros de mora e correção monetária. A requerente almeja, então, extirpar esses itens abusivos do contrato, recalculando-se o montante do empréstimo, condenando-se o requerido à repetição do indébito. O requerente pediu, ainda, o depósito judicial das parcelas devida, o que restou deferido, além da proibição de inscrição do nome nos órgãos de proteção ao crédito, sendo este indeferido. Por sua vez, o requerido apresentou resposta defendendo a legalidade das cláusulas contratuais estipuladas, com ênfase na possibilidade de ser cobrado juros capitalizados e legalidade da cobrança das tarifas previstas contratualmente. O requerente apresentou réplica, reiterando os termos da petição inicial. Vieram os autos conclusos para sentença. 1 Petição inicial (f. 02/17). 2 Decisão (f. 59/61). 3 Resposta (f. 86/111). 4 Petição (f. 124/138). É o relatório. II - Fundamentação A matéria controvertida é eminentemente de direito (discussão sobre a legalidade ou não de cláusulas contratuais - capitalização de juros; tarifas e taxas; comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios) e dispensa dilação probatória em audiência ou realização de perícia. Por isso, é cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). a) Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor Inicialmente, é importante salientar que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável ao caso vertente na esteira do que preconiza a Súmula n. 2975 do Superior Tribunal de Justiça, logo, urge referir pontualmente as cláusulas contratuais questionadas de modo a detectar eventual abuso ou excesso em detrimento do consumidor. Frise-se o princípio *pacta sunt servanda* não pode escorar práticas abusivas por parte da instituição financeira, pois, sabe-se que os contratos geralmente são celebrados pela forma adesiva, sem que haja possibilidade de discussão pormenorizada de cada item, sob pena de frustrar a celebração do negócio jurídico. Por isso, impõe-se a análise cuidadosa dos termos contratuais impugnados, verificando-se a viabilidade ou não da revisão das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais entre as partes, a fim de manter o equilíbrio da relação contratual, nos termos do artigo 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor. b) Dos juros remuneratórios e da capitalização 5 "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Observa-se que as partes firmaram dois contratos de cédula de crédito. O primeiro, cédula de crédito bancário nº 105803219, no valor líquido de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo saldo devedor deveria ser quitado mediante o pagamento de 48 (quarenta e oito) parcelas mensais de R\$ 380,40 (trezentos e oitenta reais e quarenta centavos). O segundo, cédula de crédito bancário nº 105803220, no valor líquido de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), cujo saldo devedor deveria ser quitado mediante o pagamento de 48 (quarenta e oito) parcelas mensais de R\$ 126,80 (cento e vinte e seis reais e oitenta centavos). Consta-se também a estipulação de juros remuneratórios com taxa mensal de 1,36% e taxa anual a razão de 24,39%, ademais, nota-se a previsão explícita da capitalização mensal das taxas de juros remuneratórios, em ambos os contratos (cláusula 12). Sabe-se que prevalece no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que os juros pactuados acima do patamar de 12% (doze por cento) ao ano não são considerados, por si só, como abusivos (Súmula n. 382 do Superior Tribunal de Justiça), cujo fator determinante é a constatação de discrepância razoável com a taxa média praticada pelo mercado em contratos da mesma espécie. Veja-se: "AGRAVO REGIMENTAL DO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Os juros remuneratórios são devidos à taxa contratada; salvo se comprovado, in concreto, que são abusivos, assim entendidos aqueles que discrepem significativamente da média de mercado. 2. A comissão de permanência é admitida no período da inadimplência, não cumulada com outros encargos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." 7 Ao cotejar a taxa de juros em comento com a taxa média de mercado definida pelo BACEN (Banco Central do Brasil) no percentual de 6 Contratos (f. 29/30 e 37/38). 7 (STJ - Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1016456/RS (2007/0300985-4) - 3ª Turma - Rel. Vasco Della Giustina - j: 06.04.2010 - DJ: 14.04.2010). 23,33% (setembro/2010), é evidente que a taxa contratada está um pouco acima da taxa média, consoante extrato de fácil consulta às partes. De fato, é negável a ocorrência da capitalização mensal pela manifesta disposição contratual, corroborada pela dicotomia entre os índices da taxa mensal e anual de juros, no entanto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça solidificou o entendimento pela admissibilidade da capitalização mensal a partir dos contratos firmados após a Medida Provisória n. 2.170-36/2000. Veja-se: "CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. CONTRATO POSTERIOR À MP Nº 1.963-17/2000. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I. Com relação à capitalização, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp nº 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP nº 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. In casu, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referenciadas, de modo que legítima a capitalização dos juros remuneratórios, como pactuada. II. Agravo improvido." 9 Deveras, tem-se que ambos os contratos de financiamento foram firmados entre as partes no dia 16 de setembro de 2010; há previsão expressa autorizando a capitalização mensal; bem como a taxa estipulada está minimamente acima da taxa média de mercado. Por tais motivos, não há como acolher a pretensão da requerente em repelir essa capitalização. c) Da cumulação dos encargos moratórios Em relação à comissão de permanência, tem-se que é possível sua cobrança quando

expressamente pactuada, conforme dispõe a Súmula n. 29410 do Superior Tribunal de Justiça. 8 <http://www.bcb.gov.br/?txcredmes>. 9 (STJ - Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1177845/MA - 4ª Turma - Rel. Aldir Passarinho Junior - j: 27.04.2010 - DJ: 18.05.2010). 10 "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato".

Com efeito, a comissão de permanência possui a natureza jurídica tanto de juros remuneratórios quanto de correção monetária. Ignifica que nela estão embutidos índices que permitem ao mesmo tempo a remuneração do capital mutuado e a atualização do valor de compra da moeda. Sua incidência ocorre sempre após o vencimento da dívida, visto ter por escopo remunerar o credor pelo inadimplemento obrigacional e compelir o devedor a efetuar o cumprimento da obrigação o mais rapidamente possível, impedindo que o devedor continue em mora, já que incide diariamente, majorando a cada dia o valor do débito. O mesmo ocorre com os juros moratórios, devidos em virtude do retardamento no cumprimento da obrigação.

Por tal motivo, a incidência de ambos os encargos cumulativamente é abusiva, na medida em que idênticos em natureza

jurídica e funções. Assim, forçoso concluir pela possibilidade de incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, mas nunca cumulada com juros moratórios, correção monetária ou multa contratual. Acontece que há a cobrança cumulada da comissão de permanência com a multa contratual consoante item 14 dos contratos de crédito, na parte em que disciplina os encargos moratórios. Assim, impõe-se a exclusão da comissão de permanência. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. REFORMATIO IN PEJUS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM MULTA CONTRATUAL. 1 - Se o Tribunal de origem deferiu a capitalização anual, não poderia a decisão agravada, ao julgar recurso do banco, excluir, de modo total, a possibilidade de capitalizar, sob pena de incorrer em reformatio in pejus. 2 - Nos termos da jurisprudência desta Corte, a comissão de permanência não pode ser cumulada com multa contratual. 3 - Agravo regimental parcialmente provido para manter a capitalização anual, deferida na origem, e redimensionar os ônus da sucumbência." 11 (grifei). 11 (STJ - Agravo Regimental no RESp n. 676.509/RS - 4ª Turma - Rel: Fernando Gonçalves - j: 20.09.2007 - DJ: 15.10.2007). Importante destacar que a multa moratória fora fixada no percentual de 2% (dois por cento), portanto, em total conformidade com a Lei n. 9.298/1996. d) Das tarifas No que tange à cobrança das tarifas, evidencia-se a previsão da cobrança de "Serviços de Terceiros" no valor de R\$ 1.006,81 (mil e seis reais e oitenta e um centavos) - contrato 105803219; além do valor de R\$ 335,60 (trezentos e trinta e cinco reais e sessenta centavos) - contrato 105803220. Além disso, verifica-se a cobrança de tarifa na hipótese de liquidação antecipada (cláusula '20' das cédulas de crédito bancário). Sucede que não existe no contrato qualquer disposição contratual justificando a finalidade da cobrança desses serviços, o que já seria suficiente para fulminá-las por ofensa ao sistema de proteção ao consumidor, por negligenciar a devida informação sobre sua natureza (artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor). Não bastasse isso, a estipulação dessas tarifas é abusiva, pois, atribui ao consumidor o ônus de ressarcir os custos da cobrança sem que igual direito lhe seja assegurado em relação ao fornecedor (artigo 51, inciso XII, do Código de Defesa do Consumidor). A propósito, mesmo que fosse o acaso de aceitar cobrança desse quilate, denota-se que geraria ao consumidor excessiva onerosidade, por conseguinte, é indubitável a ilegalidade da cobrança das tarifas discriminadas. Por oportuno, vale consultar julgados a respeito desse tema: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO C/C NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. 1. Honorários advocatícios. Necessidade de fixação. Sucumbência mínima. Art. 21, parágrafo único do Código de Processo Civil. 2. Juros capitalizados. Cobrança. Possibilidade, em cédula de crédito bancário, desde que pactuada. Art. 28, § 1º, da Lei nº 10.931/04. 3. Afastamento dos juros de mora. Ilegalidade de cumulação da comissão de permanência com demais encargos. 4. TEC e TAC. Cobranças ilegais. Despesas administrativas inerentes à própria atividade financeira. Recursos (1) parcialmente provido e (2) desprovido." 12 Nesse ponto, portanto, assiste razão à requerente. e) Da repetição do indébito Como desdobramento da redução dos juros remuneratórios e a extirpação das tarifas indevidas, o requerente faz jus à repetição dos valores pagos a maior, autorizando-se a compensação do indébito junto ao saldo devedor remanescente.

Ressalve-se, porém, que a devolução em dobro é impraticável sem que se reúnam provas cabais da má-fé da instituição financeira. Como não existe qualquer indício de que o requerido agiu em desacordo com o primado da boa-fé, é inaceitável o estorno em dobro. III - Dispositivo Diante do exposto, julga-se: a) improcedente o pedido de afastamento da capitalização

mensal dos juros moratórios; b) parcialmente procedente o pedido de afastamento dos encargos moratórios cumulados, tão somente para suprimir a comissão de permanência; c) procedente o pedido para nulificar a cobrança dos "Serviços de Terceiros, no valor de R\$ 1.006,81 (mil e seis reais e oitenta e um centavos) - contrato nº 105803219 e; R\$ 335,60 (trezentos e trinta e cinco reais e sessenta centavos) - contrato nº 105803220; além da tarifa de liquidação antecipada, prevista na cláusula '20' das referidas cédulas de crédito bancário e d) parcialmente procedente o pedido de repetição de indébito, para condenar o requerido a pagar o saldo devedor a ser apurado 12 (TJPR - Apelação cível n. 655.104-0 - 18ª Câmara Cível - Rel. Mário Helton Jorge - j: 28.04.2010 - DJ: 01.06.2010). em liquidação por mero cálculo aritmético (artigo 475 - B do Código de Processo Civil), com acréscimo de juros moratórios de 01% (um por cento) ao mês a partir da citação e correção monetária de acordo com a média ponderada entre o INPC/IGP-M a partir da citação, autorizando-se a compensação do indébito com o saldo devedor remanescente do financiamento. Em razão da sucumbência recíproca, mas não em igual proporção, condena-se o requerente ao pagamento de 40% (quarenta por cento) das custas processuais, enquanto o requerido responderá por 60%

(sessenta por cento) das despesas processuais. Condeno-os, respeitada a proporção da sucumbência já registrada, ao pagamento de honorários advocatícios do patrono da parte contrária, estes nos quais são arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando o zelo, a natureza da causa (sem dilação probatória) e o trabalho desenvolvido pelos advogados (artigos 20, § 3º e 21, caput, ambos do Código de Processo Civil). Autoriza-se, desde já, a compensação preconizada na Súmula n. 306 do Superior Tribunal de Justiça. Anote-se que a verba de sucumbência devida pelo requerente está sujeita à condição suspensiva e ao transcurso do lapso prescricional de 05 (cinco) anos, até comprovação da mudança do estado econômico que favoreça o pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/1950 (fl. 59). Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv. PAULO SERGIO WINCKLER, MARCELO APARECIDO URBANO, VALÉRIA SOARES DA SILVA URBANO e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS.

38. ACAO DE COBRANCA-0001483-22.2011.8.16.0111-ALBERTON & FILHO LTDA. x JOSMAR JOSE DE ANDRADE-Considerando a petição de fls. fls.31/32, homologo o acordo celebrado entre as partes para que surtam seus jurídicos e legais efeitos e com fulcro no que dispõe o artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente feito com resolução de mérito. Considerando-se a ocorrência de transação, as custas deverão ser rateadas entre as partes, nos termos do art. 26, § 2º do CPC. Publique-se, registre-se e intime-se. Oportunamente, archive-se. -Adv. MARCELO APARECIDO URBANO.

39. MANDADO DE SEGURANCA-0001539-55.2011.8.16.0111-CAMARA DE VEREADORES DE MANOEL RIBAS x VALENTIM DARCI- 1. Relatório Trata-se de mandado de segurança proposto pela Câmara Municipal de Vereadores de Manoel Ribas contra ato do Sr. Valentim Darcin, Prefeito Municipal de Manoel Ribas. Aduz o impetrante que na sessão ordinária nº 22 do Segundo Período Legislativo, que aconteceu no dia 8.8.2011, foi apresentado o requerimento nº 30/2011 pelos vereadores Gilvani Tonelli, Lindolfo Oenning, Silvério Ghezzi, Telma Regina Nardi Milano e Vilmair José Gerber, os quais requereram a exibição do seguinte documento: "cópia da folha de pagamento-analítica, mês a mês, de janeiro/2005 a julho/2011, dos servidores efetivos, comissionados e dos detentores de cargos políticos". Enviado o ofício nº 99/2011 em 9.8.2011, protocolado sob o nº 552/2011 e reiterado pelo ofício 119/2011, o Prefeito Municipal não teria prestado qualquer informação. Pugnou, ao final, pela concessão da segurança para o fim da autoridade coatora fornecer a documentação especificada. Juntou documentos de fls. 13/43. Determinou-se a notificação da autoridade coatora à fl. 48. Notificada (fl. 51), a autoridade coatora manifestou-se às fls. 52/55, oportunidade na qual prestou informações e juntou documentos. O Ministério Público manifestou-se à fl. 63, informando que não há necessidade de intervenção na causa. É o relatório. 2. Fundamentação Pretende o impetrante que a autoridade coatora junte aos autos cópia da folha de pagamento - analítica, mês a mês, de janeiro/2005 a julho/2011, dos servidores efetivos, comissionados e dos detentores de cargos políticos no prazo de 15 (quinze) dias e, caso não sejam fornecidos os documentos requeridos, que seja reconhecida o ato como infração política administrativa prevista no Decreto Lei nº 201/67. Com efeito, dispõe o artigo 31 da Constituição Federal: Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei. §1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver. §2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisões de dois terços dos membros da Câmara Municipal. §3º As contas dos Municípios ficarão, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei. §4º É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais. Assim, no âmbito dos Municípios, a Câmara Municipal, por meio de seus vereadores, é competente para exercer o controle externo do Poder Executivo, fiscalizando a legalidade e regularidade dos seus atos na forma da lei. A Lei Orgânica do Município prevê no artigo 131, XII: "Competência privativa da Câmara Municipal: (...) XII - Fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo incluídos os da Administração Indireta Fundacional, acompanhando a gestão financeira, orçamentária e Patrimonial, avaliando os resultados operacionais, com o auxílio do Tribunal de contas do Estado do Paraná, sempre que necessário;" Com relação às atribuições do Prefeito Municipal, dispõe o inciso XXIV, do artigo 177 da Lei Orgânica do Município: "XXIV - Prestar à Câmara as informações solicitadas, no prazo de quinze (15) dias, na forma estabelecida nesta Lei Orgânica;". Com efeito, analisando-se os documentos juntados aos autos, verifica-se que não houve negativa pelo Prefeito Municipal em fornecer os documentos solicitados pela Câmara de Vereadores, conforme comprova o ofício nº 178/2011, recebido em 17.10.2011 (fls. 59/31). De acordo com as informações prestadas, os documentos solicitados estariam à disposição da Câmara de Vereadores, no entanto, seria inviável o fornecimento de cópias, tendo em vista a quantidade de impressão necessária para atender ao pedido, o que violaria o princípio da economicidade. Vislumbra-se, ainda que o inciso XXIV do artigo 177 da Lei Orgânica do Município, dispõe que é atribuição do Prefeito a prestação das informações solicitadas pela Câmara Municipal, não contendo em seu texto qualquer referência ao fornecimento de cópias reprográficas. Conclui-se, dessa forma, que não houve qualquer ilegalidade no ato da autoridade coatora, que, pelo contrário, zelou pelo erário do Município e em momento algum se negou em prestar as informações solicitadas pela Câmara de Vereadores. 3. Dispositivo Ante

o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julga-se IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGA-SE a segurança requerida. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, no que for aplicável. Condeno o impetrante ao pagamento de custas. Deixo de condenar em honorários advocatícios por não serem cabíveis (Súmula 105 do STJ e 512 do STF). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. FLAVIO AUGUSTO DE ANDRADE.

40. INVENTARIO-0000109-34.2012.8.16.0111-OSVALDO PINTO LISBOA e outros x JOSÉ PINTO LISBOA FILHO- Convento o presente feito de inventário em arrolamento sumário. Com fulcro no artigo 1.031 do CPC, homologo, por sentença, para que surta seus devidos efeitos legais, a partilha apresentada relativa aos bens deixados pelo espólio de José Pinto Lisboa Filho ressalvados direitos de terceiros. Atenda-se o contido no § 2º do artigo 1.031 do mesmo codex. Após, com a concordância da Fazenda Pública Estadual e pagas as custas, expeçam-se os formais de partilha/carta de adjudicação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. WILTER CARLOS MENCK DIRCKSEN.

41. REVISIONAL CONTRATUAL-0000126-70.2012.8.16.0111-MILTON HLADCZUK x BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1. Diante da juntada da declaração de fl. 24, comprovante de rendimentos pela parte autora (fl. 49), bem como porque as parcelas do financiamento não ultrapassam 30% (trinta por cento) dos rendimentos mensais da parte autora, defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária. 2. Proceda a serventia as anotações e comunicações necessárias para que conste que os presentes autos deverão correr pelo rito ordinário. 3. Cite-se a parte requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, responda aos termos da presente ação, constando do mandado advertência de que, não o fazendo, presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados na inicial (arts. 285 e 319 do CPC). 4. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ALINE GHELLER.

42. ALVARA JUDICIAL-0000151-83.2012.8.16.0111-ANGELO ANTONIO FERMINO e outros x NAGIBE JOSE FERMINO- 1. Relatório Angelo Antonio Fermino, Claudinei Fermino, Jane Aparecida Fermino e Solange Aparecida Fermino Pereira, devidamente qualificados na inicial de fl. 02, através de procurador, requereram alvará judicial para levantamento da importância de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), depositada junto ao Banco Itaú, em virtude do falecimento de Nagibe José Fermino, em data de 22/01/2012. O Ministério Público manifestou favoravelmente ao pedido inicial (fl. 36). É o relato do necessário. 2. Fundamentação Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária amparado pelos artigos 1.103 e seguintes, do C.P.C., através do qual os requerentes pleiteiam autorização judicial para o saque do valor correspondente à R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) depositado junto ao Banco Itaú. O pedido de liberação dos valores ínsitos na inicial há de ser deferido, pois nos autos há toda a documentação que comprova que os requerentes são herdeiros do falecido, não havendo interesse de menores a ser tutelado. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, a fim de autorizar os requerentes a levantarem o valor pleiteado, com os acréscimos existentes. Remetam-se os autos à Fazenda Pública Estadual, posto que, na forma do artigo 155, inciso I, letra "a", da Constituição Federal há incidência do imposto causa mortis. Após, comprovado o cumprimento do § 2º, do artigo 1.031, do CPC, expeça-se o necessário alvará judicial, com prazo de 30 dias, autorizando os herdeiros a levantarem o saldo total existente junto à conta poupança nº. 05276-2, Agência 5123, operação 305, do Banco Itaú, em nome de Nagibe José Fermino, falecido no dia 22/01/2012. Custas pelos autores. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. AROLD O BARAN DOS SANTOS.

43. INVENTARIO-0000356-15.2012.8.16.0111-JAIME DISNER DOS SANTOS e outro x OTILIA DISNER DOS SANTOS- 1. Intime-se o inventariante para que, no prazo de 20 (vinte) dias apresente as primeiras declarações. -Adv. WILTER CARLOS MENCK DIRCKSEN.

44. REVISIONAL CONTRATUAL-0000569-21.2012.8.16.0111-JOSE MANOEL EMER x BANCO BANESTADO S/A- 1. Considerando o valor atribuído à causa, qual seja, R\$ 1.000,00 (hum mil reais), o feito deve tramitar pelo rito sumário (art. 275, inciso I, do CPC). No entanto, nos requerimentos finais, o autor fez protesto genérico por provas (fl. 22). Ademais, muito embora declare residir no Município de Manoel Ribas, verifica-se o ajuizamento de ação de exibição de documentos n.º 314/2010 perante a Comarca de Bela Vista do Paraíso há menos de um ano (fl. 27). O comprovante de residência de fl. 26, por fim, não se refere à parte autora. Desta feita, intime-se o autor para, querendo, emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, observando o disposto no artigo 276, CPC, quanto à produção de prova oral e pericial ou ainda, alterar o valor da causa; bem como apresentar comprovante de endereço atualizado (dos últimos 3 meses), em nome do requerente. Desde já, fica ciente de que o não atendimento da primeira parte da determinação acima, implicará no prosseguimento do feito pelo rito sumário; e, em relação à parte final, no indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA.

Manoel Ribas, 05 de maio de 2012.

COMARCA DE MANOEL RIBAS
SERVENTIA CIVEL E ANEXOS
Escrivã: Noelma Ferreira Soster

Juíza de Direito: Drª. Vivian Cristiane Eisenberg de Almeida Sobreiro

COMUNICADO:

Senhores Advogados: Comunico-lhes que as varas: cível, fazenda pública, acidente de trabalho, registros públicos e corregedoria do Foro extrajudicial desta comarca, estão utilizando o sistema PROJUDI, portanto, os advogados que ainda não são cadastrados em tal sistema, deverão fazê-lo em caráter de urgência, pois as petições serão aceitas em balcão até o dia 16.05.2012.

Relação 24/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANTONIO CESAR ZIEGEMANN 00001 000053/2006
00003 000235/2006
AROLD DO BARAN DOS SANTOS 00011 001135/2010
EDILAINE KOROBINSKI 00006 000395/2009
EDISON MESSIAS PORTUGAL 00007 000287/2010
EDVAN FREITAS GHELLER 00010 001086/2010
ELAINE CRISTINA PORTELIHA MELHEIROS 00001 000053/2006
FERNANDO JOSE SANTILIO 00008 000571/2010
FLAVIA FERNANDES NAVARO 00009 001018/2010
GISELE APARECIDA SPANCERSKI 00015 000232/2011
00016 000247/2011
IVAN PEGORARO 00013 001521/2010
JAMIL J. ZIEGEMANN 00001 000053/2006
00003 000235/2006
JOAO DE PAULA XAVIER 00006 000395/2009
JOAO LUIZ SPANCERSKI 00010 001086/2010
00014 000126/2011
00022 000984/2011
JOAO RENATO BITTENCOURT DE OLIVEIRA 00002 000097/2006
JOB PERDONCINI 00006 000395/2009
JONAS RODRIGUES 00017 000340/2011
JULIO CESAR DA COSTA 00008 000571/2010
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA 00012 001413/2010
00023 000995/2011
00030 000570/2012
LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO 00019 000594/2011
LUIZ FERNANDO BITTENCOURT DE OLIVEIRA 00002 000097/2006
MARCELO APARECIDO URBANO 00025 000073/2012
00026 000193/2012
00027 000258/2012
00028 000367/2012
00029 000389/2012
MAURILIO VIANA PEREIRA 00021 000982/2011
MELVIS MUCHIUTI 00004 000124/2009
00006 000395/2009
MIGUEL SARKIS MELHEN NETO 00003 000235/2006
MONICA FERREIRA MELLOBIORA 00009 001018/2010
NEREU MOKOCHINSKI JUNIOR 00007 000287/2010
ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI 00019 000594/2011
PAULO SERGIO WINCKLER 00026 000193/2012
00029 000389/2012
REBECA SOARES TRINDADE 00013 001521/2010
RENATO DE OLIVEIRA 00002 000097/2006
00018 000419/2011
RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES 00012 001413/2010
THAIS TAKAHASHI 00024 001387/2011
VANDERLEY DEYVE CHEDOSKI 00005 000259/2009
00017 000340/2011
WELINGTON TORRES CONSENZA 00007 000287/2010
WILLIAN FURMAN 00001 000053/2006
WILSON YOICHI TAKAHASHI 00024 001387/2011
WILTER CARLOS MENCK DIRCKSEN 00001 000053/2006
00005 000259/2009
00011 001135/2010
00013 001521/2010
00020 000597/2011
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 00012 001413/2010

1. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-0000182-16.2006.8.16.0111-E.J.A.M. x M.L.B. e outros- 1.Tendo em vista que estão preenchidos os requisitos legais, recebo o recurso oferecido, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Ao apelado para, no prazo de quinze dias, apresente suas contrarrazões de recurso. -Adv. WILLIAN FURMAN, JAMIL J. ZIEGEMANN, ANTONIO CESAR ZIEGEMANN, WILTER CARLOS MENCK DIRCKSEN e ELAINE CRISTINA PORTELIHA MELHEIROS-.
2. ARROLAMENTO-97/2006-ANTONIO BRAND x MARIA COELHO BRAND- 1. Considerando a quota ministerial de fls. 88, determino a suspensão do feito pelo prazo

de 90 (noventa) dias. 2. Intime-se o Sr. Edigar Miguel Costa para que no prazo de 10 (dez) dias comprove o recolhimento do imposto causam mortis. -Adv. RENATO DE OLIVEIRA, JOAO RENATO BITTENCOURT DE OLIVEIRA e LUIZ FERNANDO BITTENCOURT DE OLIVEIRA-.

3. DEPOSITO-235/2006-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL TERCEIRO PLANALTO e outro x ADEMIR STRESSER- 1. O artigo 747 do Código de Processo Civil determina que "na execução por carta, os embargos serão oferecidos no juízo deprecante ou no juízo deprecado, mas a competência para julgá-los é do juízo deprecante, salvo se versarem unicamente vícios ou defeitos da penhora, avaliação ou alienação dos bens". Ora, se a carta é destinada estritamente à penhora, intimação e avaliação dos bens, como é o caso dos presentes autos, a impugnação a esses atos (penhora, intimação ou avaliação) deve ser oposta perante o juízo deprecado, que possui competência para determinação e efetivação de tais atos e, conseqüentemente, para decidir os incidentes respectivos. Neste sentido já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

INEXISTÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO POR CARTA PRECATÓRIA. LOCALIZAÇÃO DO BEM

PENHORADO PELO JUÍZO DEPRECADO. COMPETÊNCIA PARA SOLUCIONAR CONTROVÉRSIAS DO JUÍZO DEPRECADO. ENUNCIADOS NS. 46 e 83/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO N. 282/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Inexistência de interesse recursal por alegada violação do art. 535 do CPC quando sequer houve oposição de embargos de declaração perante o Tribunal de origem. 2. Competência do juízo deprecado para solucionar controvérsias acerca de vícios ou defeitos da penhora, avaliação ou alienação de bens quando por ele tiver sido o bem localizado (Enunciado n. 46/STJ). 3. Ausente o prequestionamento da matéria, porquanto não apreciada pelo acórdão recorrido, é inviável a análise do recurso (Enunciado n. 282/STF). 4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no Ag 1340386 / PR. Relator(a) Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO.Órgão Julgador T3 -TERCEIRA TURMA. Data do Julgamento 28/02/2012Data da Publicação/Fonte DJe 07/03/2012

- Destaquei. PROCESSUAL CIVIL -CONFLITO DE COMPETENCIA PRECATORIA EXPEDIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL -DECISÃO DE JUIZ ESTADUAL DEPRECADO -AGRAVO DE INSTRUMENTO -ART. 109, I, CONSTITUIÇÃO FEDERAL SUMULAS 46 E 55/STJ. 1. O CUMPRIMENTO DE PRECATORIAEXPEDIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL, POR SI, NÃO INVESTE O JUIZ ESTADUAL DE COMPETENCIA DELEGADA (ART. 109, I, C.F.). OS SIMPLES ATOS PROCEDIMENTAIS E AS DECISÕES VERSANDO A FIXAÇÃO DOS HONORARIOS DE PERITO, VICIOS OU DEFEITOS DE PENHORA E QUANTO A AVALIAÇÃO DE BENS, SÃO DECISÕES DA COMPETENCIA DO JUIZ DE DIREITO DEPRECADO, COM

APRECIAÇÃO RECURSAL PELA CORTE ESTADUAL. 2. COMPETENCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA JULGAR O

AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE FIXOU HONORARIOS DE PERITO. (CC 12466 / RS. Relator(a) Ministro MILTON LUIZ PEREIRA. Órgão Julgador S1 PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 18/04/1995 Data da Publicação/

Fonte DJ 05/06/1995 p. 16609) Destaquei 2. Dessa forma, defiro o pedido de fls. 292/293. 3. Desentranhe-se a carta precatória e, novamente, encaminhe-a para o juízo da Comarca de Cândido de Abreu, solicitando o integral cumprimento da mesma. -Adv. MIGUEL SARKIS MELHEN NETO, JAMIL J. ZIEGEMANN e ANTONIO CESAR ZIEGEMANN-.

4. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-124/2009-C.L. x T.A.M.- Ante a inércia do patrono da requerente, conforme certidão de fl. 73verso e certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 78v, com fulcro no que dispõe o artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito. Registre-se e intime-se. Custas pela parte requerente, as quais dispense tendo em vista o deferimento da justiça gratuita. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. MELVIS MUCHIUTI-.

5. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE-0000461-94.2009.8.16.0111-A.J.R. x V.L.L. e outro- 1. Compulsando-se os autos, verifica-se que não foi observado o procedimento prescrito pela Lei de Registro Públicos para a retificação do registro de nascimento de João Victor da Rocha. 2. Assim, declaro a nulidade de todos os atos após a sentença de fls. 62/65. 3. Determino que a escrituraria deste juízo envie mandado, por ofício, ao Juiz cuja jurisdição estiver o cartório de Registro Civil de Apucarana, para que seja cumprida a r. sentença proferida, conforme determina o artigo 109, § 5º, da lei nº 6.015/1973.

4. Frisa-se que a que deve ser feita a retificação do registro de nascimento de João Victor de Lima, conforme determinado no

dispositivo da sentença, devendo os outros dados do nascimento permanecerem inalterados. 5. Serve a presente como mandado/ofício. -Adv. VANDERLEY DEYVE CHEDOSKI e WILTER CARLOS MENCK DIRCKSEN-.

6. GUARDA-0000527-74.2009.8.16.0111-E.B. x E.N.B.- 1. Trata-se de Embargos de Declaração manejados pelo embargante em face da sentença de fls. 210/212, sustentando a ocorrência de omissão em diversos pontos, quais sejam: dois laudos de exame de corpo de delito, dos relatórios do Conselho Tutelar, da insistência na oitiva do infante, do pedido de nos estudos sociais e psicológicos, da imprestabilidade do estudo social de Suzana Rocha, do depoimento da psicóloga que fez o único estudo psicológico que consta nos autos; dos depoimentos de Maria Helena e Rosana (fls. 216/221). Vieram os autos conclusos. Passo a decidir.Registre-se, em primeiro lugar, que os embargos de declaração não constituem meio idôneo ao reexame da decisão indigitada, que é, exatamente, o que pretende o embargante na hipótese dos autos. O cabimento dos embargos restringe-se à análise de possível e real contradição ou omissão e, ainda assim, desde que digam respeito aos termos da própria decisão, de modo que ela, em si, seja contraditória ou omissa. Omissões e contradições entre a decisão e a lei, ou entre a decisão e os fatos,

devem ser resolvidas por meio do recurso próprio. Neste sentido a orientação jurisprudencial: "Embargos de declaração - caráter infringente - Inadmissibilidade - Inocorrência dos pressupostos de embargabilidade - Embargos rejeitados. Os embargos de declaração destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que eventualmente se registrem no acórdão proferido pelo Tribunal. Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando, inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem tal recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a finalidade de instaurar, indevidamente, uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes. O recurso de embargos de declaração não tem cabimento, quando, a pretexto de esclarecer uma incoerente situação de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, vem a ser utilizado com o objetivo de infringir o julgado" (AgRg-Edcl - PR, nº 1.812, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 22.02.2000, RTJ 173/29-grifei). Destaquei. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ALGUMA DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 535 DO CPC. 1. (...). 2. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade ou contradição ou, ainda, para suprir omissão verificada no julgado, o que não ocorreu na espécie. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no Ag 907.977/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.12.2007, DJ 17.12.2007 p. 161). Destaquei. Da análise dos embargos declaratórios apresentados pelo embargante, verifica-se que este pretende a modificação da decisão, com a atribuição de efeito modificativo, o que não se procede neste caso, posto que inexistente omissão, contradição ou obscuridade entre seus elementos objetivos. Desse modo, modificando a decisão proferida, estar-se-ia indo de encontro aos seus próprios fundamentos, o que não pode ser alcançado por meio de embargos de declaração. Assim sendo, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, rejeito-os, nos termos da fundamentação, a fim de manter intacta a sentença, pois não pairam sobre a decisão quaisquer das hipóteses previstas nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil. 2. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. 3. Intimações e diligências necessárias. -Advs. MELVIS MUCHIUTI, EDILAINE KOROBIŃSKI, JOB PERDONCINI e JOAO DE PAULA XAVIER-. 7. ALIMENTOS C/C LIMINAR AL.PROV-0000287-51.2010.8.16.0111-G.B.V. x D.S.V. e outro- 1) A parte autora requereu a produção de prova documental, consistente na juntada da declaração de imposto de renda da requerida (fl. 120). É certo que, em hipóteses excepcionais, é possível a quebra do sigilo fiscal e bancário. No entanto, no caso em análise, verifica-se que o autor não produziu nenhuma prova apta a demonstrar a sua necessidade. Nota-se que a requerida já apresentou documentos que comprovam a sua renda (fl. 43). Veja-se o entendimento da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná sobre o assunto: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. AFASTAMENTO DO LAR CONJUGAL. MAJORAÇÃO DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS. 1. Nos termos da Lei nº 1.060/50, em especial, em seus artigos 4º, 5º e 9º, basta a afirmação da parte interessada em Juízo que não possui condições de suportar os encargos financeiros e despesas do processo para a obtenção do benefício legal, inclusive sob pena de aplicação de multa, se for inverídica a afirmação. 2. O sigilo fiscal e bancário é espécie de direito à privacidade, cuja inviolabilidade é garantida por dispositivo constitucional (artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal) e, embora não se tratem de direitos absolutos, a sua quebra, ainda que admitida através de cláusula de reserva jurisdicional, exige a demonstração de sua necessidade efetiva. 3. No tocante ao pedido de afastamento do agravado do lar conjugal, salienta-se que a existência de animosidade e intolerância entre os conviventes, motivando a busca da tutela jurisdicional, demonstra urgência na concessão da medida, para o fim de evitar o agravamento dos conflitos. 4. A fixação dos alimentos deve atender a equação proposta na lei civil, e havendo prova das despesas educacionais da filha e da capacidade Agravado de Instrumento sob o nº 0620.814-2 financeira do genitor, os alimentos devem ser majorados em valor que amenize as suas necessidades prementes, sem advir prejuízo ao genitor, e que se apresenta mais equânime e próxima, reprimido, para resolver a equação proposta no art. 1.694 da Lei Civil de 2002. (Agravado de Instrumento nº 0620814-2, 12ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Costa Barros, Rel. Convocado Carlos Mauricio Ferreira. j. 19.05.2010, DJe 21.06.2010). Diante disso, indefere-se o pedido de fl. 120. 2) Assim, diante da inércia das partes acerca das provas a serem produzidas (fl. 121), bem como a manifestação ministerial de fl. 115, intimem-se as partes para apresentação de alegações finais. -Advs. NEREU MOKOCHINSKI JUNIOR, WELINGTON TORRES CONSENZA e EDISON MESSIAS PORTUGAL-. 8. PREVIDENCIÁRIA-0000571-59.2010.8.16.0111-ZOE TEREZINHA COSTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- I. RELATÓRIO ZOE TEREZINHA COSTA, devidamente qualificada, ajuizou a presente "AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA AO FINAL" em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, igualmente qualificado nos autos. Alegou a autora, em breve síntese, que era companheira do de cujus Celso Farias de Quadro, o qual ocupava cargo em comissão junto ao Município de Manoel Ribas. Aduziu, ainda, que se valeu da via administrativa para obter o almejado benefício, mas seu pleito restou indeferido, sob a alegação de que o de cujus estava vinculado ao Município de Manoel Ribas, na função de suplente de delegado, sendo que, segundo o INSS, o regime de previdência era próprio. Requereu, ao final, a procedência do pedido, para o fim de ver o requerido condenado ao implemento do seu benefício, bem como ao pagamento de custas e honorários. Juntou os documentos de fls. 09/58. Devidamente citado, o requerido apresentou resposta, na forma de contestação, oportunidade na qual alegou, preliminarmente, prescrição de eventuais créditos

vencidos antes do lustro que antecede o ajuizamento da ação; ilegitimidade passiva do INSS; no mérito, em síntese, sustentou que o de cujus não fez concurso público, de modo que não poderia estar investido no cargo de Delegado; ainda que ele ocupasse o referido cargo, melhor sorte não assistiria à parte autora, pois o Município de Manoel Ribas possuía regime próprio de previdência até o ano de 2002, pela Lei Municipal nº 11/93, devendo os cofres municipais, eventualmente, pagar a pensão, razão pela qual pugnou pelo indeferimento do pedido deduzido pela requerente (fls. 61/90). O requerente impugnou a mencionada peça contestatória, reafirmando os termos da inicial (fls. 93/94). O Ministério Público disse não ter interesse no feito (fls. 97/101). Intimadas as partes para se manifestarem sobre as provas que pretendem produzir, a parte autora requereu a tomada do depoimento pessoal da requerente e do requerido, prova testemunhal e pericial (fls. 105/106). O requerido pugnou pela expedição de ofícios nos termos da contestação (fl. 109). Repostas aos ofícios expedidos às fls. 117/140. Intimada a parte autora para ratificar a produção das provas anteriormente requeridas, não se manifestou (fl. 170-verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II. FUNDAMENTAÇÃO. 1. Do Julgamento antecipado da lide Tendo em vista que a matéria ventilada nos autos encontra-se comprovada nos autos por meio de documentos, sendo irrelevante para o deslinde do feito a produção de prova pericial e testemunhal, possível se afigura o julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Mérito Trata-se de "AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA AO FINAL" ajuizada por ZOE TEREZINHA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a requerente a concessão do benefício de Pensão por Morte em razão do óbito de seu companheiro Celso Farias de Quadros. O benefício de pensão por morte independe de carência (artigo 26, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Entretanto, existem outros requisitos a serem preenchidos para a sua concessão de acordo com o art. 74 da Lei 8.213/91: a) a qualidade de segurado do de cujus à época do falecimento; b) a relação de dependência entre o pretendente à pensão e o falecido segurado. No tocante à qualidade de segurado do falecido marido da requerente, consta dos autos cópia de sua carteira de trabalho, na qual consta vínculo empregatício com Pieper Ind. Com. De Vidros Cristais e Espelhos Ltda. no período de 23.1.1989 a 27.1.1989 (fls. 19/20). Referido vínculo não assegura ao falecido Marcos a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, pois não restou configurada sua condição de empregado, pois o mesmo laborou apenas 4 dias na referida empresa. Ademais, ainda que houvesse recolhimento de contribuição previdenciária, deve-se verificar que o óbito ocorreu mais de doze meses após da cessação do vínculo. Conforme declaração de fl. 22, o marido da autora prestou serviços para o Município de Manoel Ribas no período compreendido entre janeiro a setembro de 1997. Não obstante, na resposta ao ofício nº 918/2010 (fls. 117/119), consta que o Sr. Celso Farias de Quadros nunca pertenceu ao quadro de servidores do Município, apenas foram encontrados dois holerites, dos quais se conclui que prestava serviços, mas sem vínculo empregatício. Ressalta-se que, de acordo com as informações do Município, o de cujus não tinha relação empregatícia com o mesmo, sendo apenas um prestador de serviços. De acordo com Lei nº 8.213/1991, para ostentar a qualidade de segurado do Regime Geral da Previdência Social, na condição de prestador de serviço, deveria ter contribuído para a Previdência Social. No entanto, não existe qualquer contribuição previdenciária em favor do de cujus. Assim, afasta-se o primeiro requisito para a pensão por morte, qual seja, a condição de segurado. Ademais, caso o de cujus possuísse vínculo empregatício com a municipalidade, este não estaria amparado pelo RGPS, pois, à época do óbito (22/09/1997), o Município de Manoel Ribas optou por criar um regime próprio de previdência social para seus servidores públicos ao editar as Leis Municipais nº 11/93 e 12/93 de 27.4.1993 e extinto através da Lei Municipal nº 16/97 de 10.6.1997, retornando ao Regime Geral de Previdência, através da Lei Municipal nº 9/2002 de 18.3.2002. Diante disso, a improcedência da demanda é medida que se impõe. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGA-SE IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, extinguindo o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condena-se a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), considerando-se o trabalho realizado pelo procurador do réu, a complexidade da causa, bem como o tempo de tramitação do feito, cuja exigibilidade, no entanto, fica suspensa à conta do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50, com a ressalva do artigo 12 do referido ente normativo, em razão da concessão do benefício da assistência judiciária que ora se defere. A presente decisão não será submetida ao reexame necessário. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. FERNANDO JOSE SANTILIO e JULIO CESAR DA COSTA-. 9. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-0001018-47.2010.8.16.0111-ELOIR MARIA FELIX x CAIXA SEGURADORA S.A.- Cuidam os presentes autos de responsabilidade obrigacional securitária em que se busca indenização pela ocorrência de danos físicos a imóvel adquirido em razão de financiamento junto ao SFH. A requerida apresentou contestação às fls. 32/105. A União manifestou-se às fls. 366/368, requerendo sua intervenção no feito, como assistente simples da parte ré, com fundamento no artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 9.469/97 e nos arts. 50 e 51 do CPC, bem como requereu a intimação da Caixa Econômica Federal, para que se manifeste sobre seu interesse em integrar a lide, na qualidade de administradora do FCVS. Intimada para justificar sua intervenção, a União manifestou-se às fls. 379/379v, informando que o objeto da presente demanda enseja o aporte de recursos do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, para o qual há participação de recursos

públicos federais. Da mesma forma, a Caixa Econômica Federal também deve compor a lide, na qualidade de litisconsorte necessário da seguradora, eis que a ela incumbe a administração do FCVS. A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 387/388, requerendo a intimação da Seguradora para que informe se o objeto da presente ação é do ramo 66. A Caixa Seguradora S.A. informou às fls.394/399 que se trata do ramo 66. Vieram-me os autos conclusos. Com efeito, embora em outras ações desta espécie tenha sido afirmado que a competência seria da Justiça Estadual, no caso há fato novo a justificar a remessa dos autos à Justiça Federal, qual seja, a edição da Medida Provisória nº 513, de 26 de novembro de 2010, convertida na Lei nº 12.409, de 25.5.2011, que "autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS a assumir, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, direitos e obrigações do Fundo de Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH". Vejamos: Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de

Variações Salariais - CCFCVS, a: I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em nível nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009; II. oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e

III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de Administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo. Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II poderá cobrir: I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor. Art. 2º Fica autorizado o parcelamento de dívidas

vencidas até a data da edição desta Medida Provisória, das instituições financeiras com o FCVS, decorrentes da assunção de que trata o inciso I do art. 1º, em forma a ser definida pelo CCFCVS. Parágrafo único. No âmbito do parcelamento de que trata o caput, fica a Caixa Econômica Federal, na qualidade de Administradora do FCVS, autorizada a promover o encontro de contas entre créditos e débitos das instituições financeiras com aquele Fundo. Assim, devendo a questão ser apreciada com observância da Lei nº 12.409/2011, e atualmente vigente, a competência para o julgamento das ações que envolvem seguro habitacional firmado nas condições como a da lide, deve ser da Justiça Federal, pois envolvem interesse da União e da Caixa Econômica Federal. Esclarece-se que com a perda da eficácia da Medida Provisória nº 478/2009, o Congresso Nacional, de acordo com o artigo 62, §3º da Constituição Federal deverá disciplinar por Decreto legislativo, as relações jurídicas decorrentes da Medida Provisória. Enquanto isso não ocorre, deve a Caixa Econômica Federal integrar a lide por ser manifesto o seu interesse processual, na condição de gestora do Fundo de Compensação de Valores Salariais - FCVS, bem como da União, por afetar diretamente recursos federais. É de esclarecer que a decisão do e. Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência nº 109.574, concluiu que a competência para o julgamento da ação como sendo da Justiça Estadual

dá-se basicamente porque nos contratos de seguro habitacional não existem disposições relativas ao FCVS, mas sim, controvérsia em torno de interesses privados. Neste sentido colaciono recente julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E ESTADUAL. ADMINISTRATIVO.

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA DO FCVS. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Preliminarmente, a questão acerca da legitimidade da Caixa Econômica Federal, em ações cujo objeto seja a discussão de contrato de financiamento imobiliário com cobertura do FCVS, foi objeto de apreciação pela Primeira Seção desta Corte no REsp n. 1.133.769 -SP, de relatoria do Exmo. Min. Luiz Fux, submetido ao regime do art. 543C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos

recursos representativos da controvérsia, desta forma ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO.

LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF). DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. (...) 18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1133769/RN, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18.12.2009) 2. In caso, o

contrato objeto da lide prevê a cobertura de saldo residual do financiamento pelo Fundo de Compensação de Variações Salarial - FCVS (e-STJ fls. 67; 146), o que implica a legitimidade da Caixa Econômica Federal. 3. Por consequência, sendo a Caixa Econômica Federal, notoriamente, empresa pública federal, não há como afastar a competência da justiça especializada, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Santo Ângelo, Seção Judiciária do Rio Grande do Sul (Juízo Suscitado). (CC 113165/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2011, DJe 17/05/2011). Destaquei. Dessa forma, por aplicação do artigo 109, I, da Constituição Federal, a competência para o processamento e julgamento das ações fundadas em apólice de seguro estabelecida em contratos de mútuos regidos pelo SFH, em que há interesse da Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, bem como interesse da União, uma vez que a operação do SH/SFH pode ocasionar despesas à União, é da Justiça Federal. Cumpre lembrar que de acordo com o artigo 87, parte final, do Código de Processo Civil, a alteração da competência em razão da matéria, mediante edição de norma superveniente, tem eficácia imediata, como é o caso da Lei nº 12.409/2011. Ressalta-se ainda, que a União manifestou expressamente seu interesse na lide, bem como justificou sua intervenção. Assim, os presentes autos devem ser remetidos à Justiça Federal para que analise sobre o interesse jurídico da mesma que justifique o ingresso no processo, a teor da Súmula 150 do STJ. Procedam-se às anotações necessárias. Ciência ao Ministério Público. Intimem-se. -Advs. FLAVIA FERNANDES NAVARO e MONICA FERREIRA MELLOBIORA.

10. PREVIDENCIARIA-0001086-94.2010.8.16.0111-MARIA ROSA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Homologo os cálculos apresentados às fls. 156/157, ante a concordância da parte autora (fl. 160) e inércia da parte requerida (fl. 161v). -Advs. JOAO LUIZ SPANCERSKI e EDVAN FREITAS GHELLER.

11. SUSTACAO DE PROTESTO-0001135-38.2010.8.16.0111-CLAUDINEI DEL FORNO x PAULO VOJANSKI- 1. Considerando a certidão de fl. 69, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. -Advs. WILTER CARLOS MENCK DIRCKSEN e AROLD BARAN DOS SANTOS.

12. REPETICAO DE INDEBITO-0001413-39.2010.8.16.0111-JOSMARI CARDOSO GOEDERT x O ESTADO DO PARANÁ e outro- 1. Tendo em vista que estão preenchidos os requisitos legais, recebo os recursos oferecidos, em seu efeito devolutivo apenas.

2. Aos apelos para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente suas contra-razões de recurso. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES.

13. INDENIZACAO - RITO SUMÁRIO-0001521-68.2010.8.16.0111-VITORIA KAULING DE CARLI x MARAJÓ BELLA VIA AUTOMOVEIS LTDA e outro- 1. Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por Vitória Kauling de Carli em face de Marajó Bella Via Automóveis Ltda. A Fiat Automóveis S.A. manifestou-se às fls. 256/258 armando que não foi citada validamente, razão pela qual requereu que fosse decretada a nulidade de todo o processo, desde a citação, com a redesignação de audiência de conciliação. Não merece acolhimento a irrisignação da requerida, tendo em vista que embora tenha alegado a nulidade da citação, o AR foi recebido por pessoa devidamente identificada (fl. 175), fazendo-se valer a

Teoria da Aparência, matéria já pacificada no E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Ressalta-se que o aviso de recebimento firmado sem qualquer ressalva por pessoa que se apresenta como pertencente ao quadro funcional da empresa serve como prova do recebimento da carta de citação por aquela. Vejamos o seguinte julgado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO ANULATÓRIA DANOS MATERIAIS E MORAIS FURTO DE DOCUMENTOS CITAÇÃO MANDADO DE CITAÇÃO ENTREGUE ATRAVÉS DE CORRESPONDÊNCIA COM A.R.RECEBIMENTO POR FUNCIONÁRIO EM SEDE DA ADMINISTRAÇÃO DA EMPRESA TEORIA DA APARÊNCIA CITAÇÃO VÁLIDA RECURSO NEGA PROVIMENTO. É válida a citação quando recebida por

empregado de pessoa jurídica, vez que proporciona celeridade processual, pois nem sempre é possível localizar o responsável pelo estabelecimento em seu endereço comercial. Aplicação da Teoria da Aparência, bastando a certeza de que a citação chegou ao destino e foi recebida por funcionário, fato esse que presume que o último o encaminhará a quem de direito."(Agravo de Instrumento nº 848375-2. Relator(a): Sérgio Luiz Patitucci Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível Data do Julgamento: 01/12/2011 14:52:00 Fonte/Data da Publicação: DJ: 807 22/02/2012) Ademais, verifica-se que o endereço em que foi enviada a carta de citação foi fornecido pela primeira ré, concessionária da Fiat Automóveis S.A., sendo que a petição não juntou aos autos qualquer outro documento que comprove seu domicílio, fazendo-se presumir que o endereço indicado é o correto. Portanto, no caso em comento, deve ser aplicada a Teoria da Aparência, a qual está fundamentada no princípio da boa-fé que norteia o procedimento dos partícipes de qualquer relação jurídica, na medida em que se presume a veracidade de situação que aparenta regularidade, convalidando-se os atos praticados sob este manto de confiança. 2. Intime-se o petionário de fls. 256/258, para que no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos instrumento de procuração.

3. Intime-se o Sr. Perito para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se sobre a petição de fls. 251/252. -Advs. WILTER CARLOS MENCK DIRCKSEN, IVAN PEGORARO e REBECA SOARES TRINDADE.

14. PREVIDENCIARIA-0000126-07.2011.8.16.0111-MERCEDES MARTINS ZAQUI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Homologo os cálculos apresentados às fls. 149/150, ante a concordância das partes (fls. 153 e 154versos). -Adv. JOAO LUIZ SPANCERSKI.

15. PREVIDENCIARIA-0000232-66.2011.8.16.0111-EDINEIA SOUZA NUNES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- I -RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária movida por Edineia Souza Nunes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio maternidade. A autarquia contestou, apresentou documentos (fls. 37/64) e a requerente apresentou impugnação à contestação (fls. 67/69). O Ministério Público afirmou não existir interesse que justifique sua intervenção (fls. 71/75). O feito foi saneado à fl. 85. Durante a instrução, colheu-se o depoimento pessoal da requerente e foram inquiridas duas testemunhas (fls. 101/105). O procurador da autora apresentou alegações finais remissivas à petição inicial (fls. 101), enquanto que o INSS as apresentou por memoriais (fls. 111/112). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, cumpre ressaltar que, para a concessão do salário maternidade, é necessária a comprovação da qualidade de segurada, encontrar-se em atividade laboral ao tempo do parto, ou no 28º dia anterior a este, e carência de 10 meses. Nesta esteira, devemos ter em mente que, em processos previdenciários envolvendo trabalhadores rurais, deve-se admitir com maior flexibilidade as provas documentais exigidas em lei. Justifica-se este menor rigor a interpretação da norma, ao fato da simplicidade do homem do campo, que deixa de conservar, durante o transcorrer de sua vida, os documentos necessários para provar o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios previdenciários. É compreensível, o rigor a que o demandado impõe, durante o processo administrativo, visto a quantidade de requerimentos fraudulentos que são apresentados diariamente, perante o INSS, razão pela qual, no caso de dúvidas, é indeferido o pedido, restando àqueles trabalhadores que estejam pleiteando o que lhes é de direito, requer em juízo seu benefício, momento em que, as provas serão analisadas com maior profundidade. Como prova documental da alegada atividade no período pretendido, a parte autora não apresentou documentos hábeis a comprovar que efetivamente era arrendatária de seu cunhado conforme suscitado. Em depoimento pessoal, a autora declarou "que arrendou a terra de seu Benedito para criar gado leiteiro, vendendo aproximadamente 400 litros de leite por dia, mas também plantava para seu consumo" (fl. 102). Já Durcilia Jesus Feliz, testemunha da parte autora, declarou "que morava próximo à parte autora, sendo que não residia em sítio, conforme alega na inicial" (fl. 103). Por fim, Jovenil Olivino Claras, segunda testemunha da autora, informou "que mora próximo à residência da mãe de Edineia, que reside e trabalha no sítio de propriedade de Sr. Benedito; que não sabe se Edineia trabalha no Sítio, não se trabalhou em sua gravidez; sabe que a mãe da requerente planta e também vende um pouco de leite" (fl. 104). Pela análise do conjunto probatório, entende-se que a parte autora não logrou êxito em comprovar que exerceu atividades rurais. Primeiro, importa registrar que não há início de prova material para o período pleiteado nos autos de que efetivamente a requerente tenha trabalhado com a lavoura, não suprindo a necessidade somente notas de produtor rural de leite. Com efeito, o documento mais remoto é datado se traduz no contrato de arrendamento de terra firmado pela genitora da requerente em 2006, o que não se resume suficiente, pois esta possui vínculo urbano de segurada. E, conforme já enfatizado pelos tribunais superiores, somente a prova testemunhal é insuficiente para a comprovação de regime de economia familiar. A prova oral produzida, por sua vez, não leva ao convencimento de que possa ser a parte autora enquadrada como trabalhadora rural, na condição do regime de economia familiar, durante todo o período necessário. Em depoimento pessoal, a autora disse que trabalhava em um pedaço de terra que arrendou de seu cunhado, porém não comprovou tal alegação. Já a primeira testemunha, foi contraditória a versão apresentada pela autora, pois, afirmou ser vizinha desta, sendo que a mesma não mora no sítio, mas na Cidade. Ora, a testemunha apresentou informação diversa daquela prestada pela autora, de que trabalhava e morava em propriedade rural que havia arrendado de seu cunhado. Já a segunda testemunha, de forma indubitável e contundente, relatou que quem realmente trabalha em uma terra arrendada é a genitora da requerente, asseverando, inclusive, que esta jamais trabalhou na lavoura, inclusive durante o período de gravidez. Ademais, conforme certidão de nascimento de fl. 11, o filho da requerente nasceu na Cidade de Araucária/PR, local diverso daquele indicado em seu depoimento. Pois bem, ante a ausência de prova material para o período e a inconsistência nos depoimentos do autor e suas testemunhas, a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julga-se improcedente o pedido inicial, nos termos da fundamentação. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), em virtude da aplicabilidade do §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, considerando que, a despeito do zelo profissional do Causídico que laborou no feito ter sido elevado, não houve qualquer incidente e/ou dificuldade considerável ao transcorrer da demanda, ou, ainda, dificuldade quanto ao local da prestação dos serviços advocatícios, cuja exigibilidade, no entanto, fica suspensa à conta do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50, em face do benefício da assistência judiciária gratuita que ora se defere, com a ressalva do artigo 12 do referido ente normativo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Considerando que não houve condenação da Fazenda Pública, o presente feito não está sujeito ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I' do Código de Processo Civil. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. GISELE APARECIDA SPANCERSKI-.

16. PREVIDENCIARIA-0000247-35.2011.8.16.0111-JOSELMA MARTINS DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- I -RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária movida por Joselma Martins dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio-maternidade. A autarquia contestou, apresentou documentos (fls. 34/55) e a requerente apresentou impugnação à contestação (fls. 58/60). O Ministério Público afirmou não existir interesse que justifique sua intervenção (fls. 62/66). O feito foi saneado à fl. 76. Durante a instrução, colheu-se o depoimento pessoal da requerente e foram inquiridas duas testemunhas (fls. 90/94). O procurador da autora apresentou alegações finais remissivas à petição inicial (fl. 90), enquanto que o INSS as apresentou por memoriais (fl. 97).

É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, cumpre ressaltar que, para a concessão do salário maternidade, é necessária a comprovação da qualidade de segurada, encontrar-se em atividade laboral ao tempo do parto, ou no 28º dia anterior a este, e carência de 10 meses. Nesta esteira, deve-se ter em mente que, em processos previdenciários envolvendo trabalhadores rurais, devem-se admitir com maior flexibilidade as provas documentais exigidas em lei. Justifica-se este menor rigor a interpretação da norma, ao fato da simplicidade do homem do campo, que deixa de conservar, durante o transcorrer de sua vida, os documentos necessários para provar o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios previdenciários. É compreensível, o rigor a que o demandado impõe, durante o processo administrativo, visto a quantidade de requerimentos fraudulentos que são apresentados diariamente, perante o INSS, razão pela qual, no caso de dúvidas, é indeferido o pedido, restando àqueles trabalhadores que estejam pleiteando o que lhes é de direito, requer em juízo seu benefício, momento em que, as provas serão analisadas com maior profundidade. Como prova documental da alegada atividade no período pretendido, a parte autora apresentou os seguintes documentos: certidão de nascimento de sua filha menor Maysa dos Santos (fl. 14), em que a atividade laboral da parte autora é lavradora; contrato de arrendamento rural em nome da requerente (fl. 16); notas fiscais de venda de produtos provenientes do trabalho rural (fls. 17/18) e entrevista rural (fls. 21/22). Não obstante, em depoimento pessoal, a autora declarou "que trabalhou no Sítio em que seu irmão arrendou depois de ficar grávida, tendo antes disso trabalhado e residido um ano no Sítio de seus sogros" (fl. 91). Nelson Lourenço dos Santos, declarou que "sempre observava a requerente ir até p Sítio de seu irmão, porém nunca a viu laborar no local" (fl. 92).

Noeli Aparecida Serafim, segunda testemunha da parte autora, informou que "conhece a parte autora a aproximadamente 5 (cinco) anos, porém nada sabendo relatar sobre as atividades laborais da requerente no período pretendido pelos autos" (fl. 93). Pela análise do conjunto probatório, entendo que a parte autora não logrou êxito em comprovar que exerceu atividades rurais em período imediatamente anterior ao parto. Primeiro, importa registrar que apesar de ter a parte juntado documentos no escopo de comprovar sua atividade laboral, tais documentos não geram início de prova material para o período pleiteado nos autos, pois abrangem um período diverso do exigido no caso. E, conforme já enfatizado pelos tribunais superiores, somente a prova testemunhal é insuficiente para a comprovação de regime de economia familiar. De outra banda, a prova oral produzida, por sua vez, não leva ao convencimento de que possa ser a parte autora enquadrada como trabalhadora rural, na condição do regime de economia familiar. Em depoimento pessoal, a autora disse que trabalhava na lavoura com seus sogros e posteriormente ao engravidar, iniciou atividade rurícola juntamente com seu irmão. Todavia, as testemunhas ouvidas nada declararam que efetivamente pudesse comprovar a qualidade de segurada especial da requerente, não sabendo efetivamente a atividade laboral exercida por esta. Ademais, conforme certidão de nascimento de sua filha acostada à fl. 14, o endereço de sua residência difere daquele alegado pela autora durante seu depoimento e o constante nos documentos, pois se tratar de local urbano. Pois bem, ante a ausência de prova material para o período e a inconsistência nos depoimentos da autora e suas testemunhas, a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julga-se improcedente o pedido inicial, nos termos da fundamentação. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), em virtude da aplicabilidade do §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, considerando que, a despeito do zelo profissional do Causídico que laborou no feito ter sido elevado, não houve qualquer incidente e/ou dificuldade considerável ao transcorrer da demanda, ou, ainda, dificuldade quanto ao local da prestação dos serviços advocatícios, cuja exigibilidade, no entanto, fica suspensa à conta do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50, em face do benefício da assistência judiciária gratuita que ora se defere, com a ressalva do artigo 12 do referido ente normativo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Considerando que não houve condenação da Fazenda Pública, o presente feito não está sujeito ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I' do Código de Processo Civil. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, arquivem-se. - Adv. GISELE APARECIDA SPANCERSKI-.

17. ACAO DE COBRANCA-0000340-95.2011.8.16.0111-RETIFICA RETIFRAN LTDA e outro x PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TEBAS - PR- Trata-se de ação de cobrança proposta por Retifica Retifran Ltda em face da Prefeitura Municipal de Nova Tebas. Passo a analisar a prejudicial de mérito de prescrição suscitada na contestação apresentada pela Prefeitura Municipal de Nova Tebas (fls. 47/51). Nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, as dívidas passivas dos Municípios, bem como todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública Municipal prescrevem em 05 (cinco) anos contados da data do fato ou ato do qual se originaram. Nas ações contra a Fazenda Pública, assim como todo prazo prescricional, pode ser interrompido ou suspenso, respeitada a legislação de regência, no caso, as hipóteses do Código Civil. Dessa forma, o prazo prescricional no caso em apreço foi interrompido com o protesto cambial dos títulos, na forma do artigo 202, III, do Código Civil. Contudo, o artigo 8º do Decreto nº 20.910/32 prevê que a interrupção

se dará apenas uma vez, recomeçando a correr, nos termos do artigo 9º "pela metade do prazo, da data do ato que interromper, ou do último ato do processo para interromper". Não obstante, o prazo prescricional, mesmo interrompido, nunca será inferior a 05 (cinco) anos, consoante Súmula 383 do STF, de forma que a prescrição "recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa na primeira metade do prazo". Destaca-se o que disse o Min. Luiz Gallotti no julgamento do Recurso Extraordinário 43.346/SP, julgado que serviu de precedente para a edição da Súmula 383 do STF: "A interpretação razoável há de ser esta: o prazo da prescrição é de cinco anos, dentro do qual pode ser iniciada a ação contra a Fazenda Pública. Se o credor protesta na primeira metade do período, não se pode atribuir ao protesto o efeito de encurtar aquele prazo, que prevalecerá, não obstante terminar antes dele, o de dois anos e meio, contado da data do protesto. Se este se faz na segunda metade do quinquênio, a prescrição se consumará dois anos e meio após o protesto, pois então não haverá risco de que a medida acauteladora produza ilogicamente o efeito de reduzir o prazo da prescrição" Assim, nos termos da Súmula 383 do STF, quando ocorre qualquer causa de interrupção, o prazo prescricional, quando a favor da Fazenda Pública, recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas, quando o titular do direito o interrompe durante a primeira metade do prazo quinquenal, prevalece o prazo de cinco anos. Dessa forma, como os protestos dos títulos ocorreram na primeira metade do prazo prescricional deve ser aplicado o prazo de cinco anos, o qual tem como termo inicial a data dos protestos. Não havendo outras preliminares a serem decididas, dou o feito por saneado, fixando o seguinte ponto como controvertido: Serviços prestados pelo autor ao requerido; Para tanto defiro a produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado com antecedência mínima de 30 dias da realização de audiência de instrução. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de maio de 2012, às 13h30min. Intimações e diligências necessárias. -Adv. JONAS RODRIGUES e VANDERLEY DEYVE CHEDOSKI-

18. REMOCAO DE INVENTARIANTE-0000419-74.2011.8.16.0111-ESTE JUIZO x ANTONIO BRAND- I -Relatório Cuida-se de incidente instaurado para a remoção de inventariante, tendo como causa o fato de que o mesmo, apesar de devidamente intimado (fls. 75/77), deixou de dar andamento ao feito, nos termos do artigo 995, II, do CPC. O inventariante apresentou justificativa às fls. 11/12. O Ministério Público manifestou-se à fl. 13, concordando com a justificativa apresentada pelo inventariante. É o relatório. Passo a decidir. II -Fundamentação Dispõe da seguinte forma o art. 995 do CPC: Art. 995. O inventariante será removido: I -se não prestar, no prazo legal, as primeiras e as últimas declarações; II -se não der ao inventário andamento regular, suscitando dúvidas infundadas ou praticando atos meramente protelatórios; III -se, por culpa sua, se deteriorarem, forem dilapidados ou sofrerem dano bens do espólio; IV -se não defender o espólio nas ações em que for citado, deixar de cobrar dívidas ativas ou não promover as medidas necessárias para evitar o perecimento de direitos;

V -se não prestar contas ou as que prestar não forem julgadas boas; VI -se sonegar, ocultar ou desviar bens do espólio.No presente caso, o inventariante deixou de dar ao inventário andamento regular, no entanto, apresentou justificativa plausível de sua falta. Sendo assim, acolhe-se a justificativa apresentada pelo inventariante, a fim de que o mesmo permaneça no encargo assumido. III -Dispositivo Diante do exposto, julga-se improcedente o pedido inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o inventariante permaneça no cargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, junte-se cópia da presente decisão aos autos principais, desansemem-se e intime-se o inventariante para dar regular prosseguimento ao inventário. Com isso, arquivem-se.

Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. -Adv. RENATO DE OLIVEIRA-

19. AÇÃO CIVIL PUBLICA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO C/ PEDIDO LIMINAR-0000594-68.2011.8.16.0111-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x VALENTIN DARCIN e outros- 1. Trata-se de pedido de carga dos autos formulado por José Clemente Martins, acompanhado de procuração em que constam como outorgantes Valdinei Schmolter Ghizoni, Ronaldo Luis Grochoski e Célia Pereira Marçal. Compulsando os autos, no entanto, verifica-se que os outorgantes não integram qualquer dos polos da presente ação civil pública. Assim, aplicável o artigo 40, inciso I do Código de Processo Civil, de acordo com o qual o advogado tem direito a examinar, em Cartório, os autos de processo. Por esta razão, indeferese o pedido de fl. 1608. 2. Intimações e diligências necessárias. -Adv. ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI e LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO-

20. USUCAPIAO ORDINÁRIO-0000597-23.2011.8.16.0111-FABIO PIACESKI e outro- 1. Intime-se novamente o autor para que no prazo de 5 (cinco) dias cumpra integralmente o despacho de fl. 35, sob pena de indeferimento da petição inicial. O artigo 942 do Código de Processo Civil dispõe que "o autor, expondo na petição inicial o fundamento do pedido e juntado planta do imóvel, requererá a citação daquele em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como dos confinantes e, por edital, dos réus em lugar incerto e dos eventuais interessados, observando quanto ao prazo o disposto no inciso IV do art. 232." Ressalta-se que referida norma possui natureza cogente, ou seja, de observância obrigatória, sob pena de ser declarado nulos os atos praticados sem sua observância. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal de Justiça do Paraná: DIREITO CIVIL, AMBIENTAL E AGRÁRIO. APELAÇÃO. USUCAPIÃO ESPECIAL URBANA. IRREGULARIDADE DA PLANTA DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. SUPERAÇÃO DA QUESTÃO. EXAME DO MÉRITO. EFEITO DEVOLUTIVO EM PROFUNDIDADE. IMÓVEL EM ÁREA RURAL. USUCAPIÃO ESPECIAL URBANA. PRESCRIÇÃO AQUISITIVA NÃO VERIFICADA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (MANANCIAL). ANÁLISE DA POSSE SEGUNDO A CORRENTE CIVILISTA (SAVIGNY E JHERING): DESDOBRAMENTO

DAPROPRIIDADE. LEI AMBIENTAL. LIMITAÇÃO A 10.000 M2 E USO DE 10% PARA UMA UNIDADE FAMILIAR. FRACIONAMENTO COM ÁREA DE 250M2. AUSÊNCIA DO PODER DE USO. POSSE NÃO CARACTERIZADA. ANÁLISE DAPOSE SEGUNDO A CORRENTE FUNCIONALISTA (SALEILLES, PEROZZI E GIL): FENÔMENO DE UTILIDADE SOCIAL. FUNÇÃO SOCIAL E FUNÇÃO AMBIENTAL (SOCIOAMBIENTAL). CONFLITO COM A MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECOLÓGICO LOCAL. FUNÇÃO AMBIENTAL NÃO ATENDIDA. AUSÊNCIA DE POSSE. IMPROCEDÊNCIA DA USUCAPIÃO, POR ECONOMIA PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO ACOLHIDO. 1. Para a propositura de ação declaratória de reconhecimento do domínio por usucapião deve a parte instruir a inicial, primeiro, com planta individualizada, acompanhada de memorial descritivo indicando suas medidas, rumos e exata localização, inclusive dos confrontantes, não se prestando a tanto a apresentação de planta geral, sem especificações corretas de loteamento não aprovado, situado em área de Preservação Permanente, assim como com expreso pedido decitação daqueles que corretamente figurem como proprietários e/ou confinantes, sob pena de nulidade, que entretanto, pode ser superada pelo princípio da economia processual, se desde logo visualiza-se a possibilidade de rejeição do pedido pelo mérito da pretensão. (...) (Apelação Cível nº 812510-8. 18ª Câmara Cível. Relator: Francisco Jorge. Data do Julgamento 23/11/2011). - Destaquei. -Adv. WILTER CARLOS MENCK DIRCKSEN-

21. INCIDENTE DE REMOCAO DE INVENTARIANTE-0000982-68.2011.8.16.0111-ESTE JUIZO x LIDONILDES ALVES FERREIRA- Considerando que a inventariante não deixou de dar andamento regular aos autos principais, acolho o parecer ministerial de fl. 11 e mantenho a Sra. Leonildes Alves Ferreira como inventariante nos autos principais. Assim, com fulcro no que dispõe o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito.

Publique. Registre-se e intemem-se. Custas na forma da lei pela parte requerida. Oportunamente, archive-se. -Adv. MAURILIO VIANA PEREIRA-

22. AUXILIO-DOENÇA-0000984-38.2011.8.16.0111-ENIO FRANCISCO KRAEMER x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Pretende a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Nos termos do art. 273 do Estatuto Procedimental Civil, "o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (...)". A tutela antecipada grifada no referido dispositivo processual, constitui-se em provimento tendente a realizar, de forma imediata, o direito afirmado pela parte requerente, antecipando, pois, ainda que provisoriamente, os efeitos da prestação jurisdicional a ser entregue a final. Para a concessão da tutela antecipada, é necessária a presença de alguns requisitos específicos, quais sejam, a "prova inequívoca", a "verossimilhança da alegação", o "fundado receio de dano irreparável" e/ou o "abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu". De fato, "em sede de antecipação de tutela, não de estar devidamente configurados, para o deferimento da medida, os pressupostos exigidos no art. 273 do Código de Processo Civil, em particular, aqueles atinentes à prova inequívoca e à verossimilhança da alegação, que não se confundem com a plausibilidade da ação cautelar. O juízo estabelecido em prova inequívoca há de estar calcado no firme convencimento do julgador quanto à concreção do direito vindicado pela parte, não bastando, portanto, mera aparência ou "fumaça" (STJ, REsp n. 532.570-RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. em 21.10.04, DJU de 13.12.04, p. 292). No caso em tela, diante de uma cognição ordinária da presente lide, entendo que o pedido de tutela antecipada não merece acolhida, eis que não estão suficientemente demonstrados os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. O reconhecimento de incapacidade do autor para exercício de atividade laboral depende, necessariamente, de produção de prova pericial, eis que tal ponto é controvertido, conforme se verifica da contestação, mostrando-se, portanto, inviável o seu reconhecimento na atual fase processual. Ante ao exposto, e do mais que dos autos constam, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 2. As partes nada alegaram a respeito de preliminares. Compulsionando as peças constantes dos autos, verifica-se que estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais, não havendo que se falar, outrossim, em inépcia da inicial, razão pela qual dou o feito por saneado, fixando os seguintes pontos como controvertidos: a) Qualidade de segurado; b) Doença/incapacidade sofrida pela parte autora; c) Data de início da doença/incapacidade; d) Data do fim da doença/incapacidade. Sendo necessária a dilação probatória, determino a realização de perícia, bem como a produção de prova oral, consistente na tomada de depoimento pessoal da parte autora, bem como oitiva de testemunhas. Nomeio como perito o Dr. Antonio Felipe Mayans. Intime-se o mesmo para, no prazo de 10 (dez) dias, declinar se aceita ou não a nomeação, devendo ser cientificado que os honorários, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), serão pagos ao final do processo pela parte requerida, nos termos da Resolução nº 541/2007, uma vez que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Intimem-se as partes para que, querendo, indiquem assistentes técnicos e apresentem quesitos, em 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 do Código de Processo Civil, caso tal providência ainda não tenha sido tomada. Fixo o prazo de trinta dias para a conclusão da perícia. Em seguida, deverão as partes no prazo comum de 10 (dez) dias falar a respeito do laudo apresentado, bem como se manifestar sobre a necessidade de produção de outras provas. A audiência de instrução será designada após a apresentação do laudo pericial. Cientifique-se a parte autora de que o perito nomeado comparecerá nesta Comarca em dia a ser designado para a realização da perícia. Intimem-se. -Adv. JOAO LUIZ SPANCERSKI-

23. REPETICAO DE INDEBITO-0000995-67.2011.8.16.0111-MARIA ALFONSA BOEING VIEIRA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. 1) A parte autora não atendeu corretamente à determinação contida no item I do despacho de fl. 78, pois, deixou de explicar os motivos pelo qual assentiu com um arrendamento mercantil em parcelas mensais superior a 51% do seu rendimento, bem como deixou de juntar declaração de próprio punho, sem esquecer da omissão quanto aos honorários advocatícios na declaração, o que contraria o disposto no artigo 4º da Lei n. 1.060/1950. Em reforço, em nenhum momento houve a comprovação de que Maria Alfonsa Boeing Vieira não possa suportar os encargos, as custas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo ao sustento próprio. Nessas condições, indefere-se o benefício da assistência judiciária gratuita ao requerente, a qual deverá pagar as custas processuais junto à Serventia e também as taxas judiciárias, sob pena de cancelamento da distribuição, consoante preconiza o artigo 257 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias. 2) Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

24. PREVIDENCIARIA-0001387-07.2011.8.16.0111-ADVENIR PASCOAL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Deixo de receber os embargos de declaração juntados às fls. 51/52, vez que não encontra-se devidamente assinado pelos advogados. 2. Melhor analisando-se os autos, defiro o benefício da assistência judiciária ao requerente, tendo em vista constar na procuração poderes para o patrono requerer tal benefício. -Advs. WILSON YOICHI TAKAHASHI e THAIS TAKAHASHI-.

25. AÇÃO MONITORIA-0000073-89.2012.8.16.0111-NETUNO CONTABILIDADE S/C LTDA x MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS- Trata-se de ação monitoria proposta por Netuno Contabilidade S/C Ltda. e outros em face do Município de Nova Tebas, através da qual sustenta que, no mês de setembro de 2008, prestou serviços de contabilidade para a requerida, gerando, inclusive nota fiscal de prestação de serviços, sendo a mesma empenhada para futuro pagamento. Aduziu que os valores contratados não foram pagos, sendo o demandante credor do valor de R\$ 2.650,00 (dois mil, seiscentos e cinquenta reais). O autor foi intimado para emendar a petição inicial (fl. 25), para comprovar a existência da relação jurídica entre as partes, uma vez que a prova documental é pressuposto de adequação da tutela monitoria. O autor juntou os documentos de fls. 33/46. Com efeito, os documentos juntados pelo autor às fls. 34/46 não comprovam a relação jurídica travada entre as partes, haja vista que, de acordo com a petição inicial, o serviço foi prestado em setembro do ano de 2008, já os documentos juntados referem-se aos anos de 2005 e 2006. Da mesma forma, não consta nos documentos juntados o valor da obrigação. Assim, não existindo o documento que identifica os elementos da obrigação, não terá lugar a monitoria. Na verdade, o inadimplemento no caso dos autos remete o interessado às vias ordinárias, por meio de ação de cobrança. Neste sentido já decidiu o E. Tribunal de Justiça de São Paulo: Apelação. Ação monitoria. Indeferimento da petição inicial. Ausência de documento idôneo para aparelhar a monitoria. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, ora reproduzidos (art. 252 do RITJSP) . Precedentes do STJ e STF. Apelo a que se nega provimento. (TJSP. Apelação Cível nº 0065045-39.2009.8.26.0000. 29ª Câmara Cível. Relator Des. Manoel de Queiroz Pereira Calças. Data do Julgamento: 30/03/2011). Destaqueei. POSTO ISSO, indefere-se liminarmente a petição inicial por carecer o autor de interesse processual, na forma da motivação acima, o que faço com fulcro no artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, VI, também do Código de Processo Civil. Promova a Escrivania o desentranhamento da petição e documentos de fls. 29/32, uma vez que não deveriam ter sido juntados a este caderno processual, e junte-os nos autos corretos. Desde já, caso requerido, defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruem a petição inicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Procedidas as anotações e baixas de estilo, observadas as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, arquivem-se os autos. -Adv. MARCELO APARECIDO URBANO-.

26. REVISIONAL CONTRATUAL-0000193-35.2012.8.16.0111-JORGE LOPES CASTILHO x BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- JORGE LOPES CASTILHO ofereceu embargos de declaração da decisão de fls. 57/59, alegando que a decisão restou conflitante, uma vez que na parte final deferiu ao embargante o pedido de antecipação de tutela para depósito judicial dos valores incontroversos na quantia de R\$ 969,87 (novecentos e sessenta e nove reais e oitenta e sete centavos), quando o correto seria 279,97 (duzentos e setenta e nove reais e noventa e sete centavos). Os embargos foram interpostos fora do prazo legal previsto no artigo 536 do Código de Processo Civil, porém tratando-se de erro material, o juiz poderá sanar tal erro de ofício, nos termos do artigo 463, I do mesmo diploma legal. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos oferecidos e acolho-os, eis que restou configurada contradição na parte final da decisão de fls. 57/59. Dessa forma, corrigindo o erro material, a decisão passa a dispor nos seguintes termos: "deferese o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e autoriza o depósito judicial das parcelas que se vencerem no curso da demanda, nos valores havidos como incontroversos no montante de R\$ 279,97 (duzentos e setenta e nove reais e noventa e sete centavos)". Assim sendo, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, acolho-os, nos termos da fundamentação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER e MARCELO APARECIDO URBANO-.

27. INVENTARIO-0000258-30.2012.8.16.0111-RACHEL MARQUEZINI DE MELLO x FLÁVIO YUSUF DE MELLO- Nomeio como inventariante a Sra. Rachel Marquezini de Mello, independentemente de compromisso. Com fulcro no artigo 1.031 do CPC, homologo, por sentença, para que surta seus devidos efeitos legais, a partilha apresentada relativa aos bens deixados pelo espólio de Flávio Yusuf de Mello,

ressalvados direitos de terceiros. Atenda-se o contido no § 2º do artigo 1.031 do mesmo codex. Após, com a concordância da Fazenda Pública Estadual e pagas as custas, expeçam-se os formais de partilha/carta de adjudicação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. MARCELO APARECIDO URBANO-.

28. EMBARGOS A EXECUCAO-0000367-44.2012.8.16.0111-ELIEDISON CIRIACO DA SILVA x COMERCIAL IVAIPORA LTDA- 1. Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária ao embargante. 2.Recebo estes tempestivos embargos para discussão, sem suspensão do processo principal (art. 739-A do CPC) 3. Na forma de art. 740, do codex supra, intime-se a embargada, para apresentar resposta, no prazo legal de quinze dias.-Adv. MARCELO APARECIDO URBANO-.

29. REVISIONAL CONTRATUAL-0000389-05.2012.8.16.0111-LUIZ CARLOS BANDEIRA x BANCO ITAULEASING S/A- Trata-se de Ação Revisional de Contrato proposta por LUIZ CARLOS BANDEIRA em face de BANCO ITAULEASING S.A. em que a autora pretende a concessão de tutela antecipada para que a instituição financeira se abstenha de inscrever seu nome em cadastros de proteção ao crédito, para seja autorizado a depositar em Juízo as parcelas no valor que entende devido, bem como para que seja mantido na posse do veículo. Pois bem. Esta ação revisional cumulada com consignação em pagamento, ressalte-se, nada mais é do que uma forma de consubstanciar o interesse em satisfazer a obrigação assumida. CADASTROS DE INADIMPLENTES Assim, enquanto discutido o contrato e seus valores, não é plausível a inscrição do contratante no rol de devedores de entidades de informação de crédito, pois incerta a dívida quanto ao seu montante. No caso, tenho que estando o autor discutindo, através desta ação revisional, a abusividade de cláusulas contratuais, o que será capaz de alterar o valor devido à instituição financeira, justifica-se a concessão de liminar para proibir o banco de inscrever o seu nome nos órgãos de proteção de crédito enquanto pendente a lide revisional. Verifica-se que a supressão ou não inscrição do nome do devedor nos bancos de dados de inadimplentes não acarreta nenhum prejuízo ao credor. Frise-se a conduta por parte do autor que estará realizando o depósito das quantias que entende devidas, o que demonstra a sua boa-fé e corrobora a necessidade da retirada do seu nome dos bancos de dados de inadimplentes. Se está em debate a existência do débito ou seu montante, não se compreende seja o devedor tratado como inadimplente e, via inscrição em bancos de dados ou pela divulgação do que constar no cadastro interno do credor, sofra restrição creditícia. Ademais, se o devedor têm direito à imediata retificação de dados inexatos, par. 3º do art. 43 do CDC, não se compreende que se possibilitem lançamentos eventualmente equivocados, sem que se possam ser de imediato retificados, vez que somente após a definição no processo é que a erronia estará definida. Ainda, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, observando o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), no julgamento do REsp 1061530/RS, firmou entre outras, a Orientação nº. 4, a respeito da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, no sentido de que: "a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz"; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção". DA AUTORIZAÇÃO PARA DEPÓSITOS Entendendo o devedor estarem sendo exigidas prestações excessivamente onerosas, a ele é dado o direito de ver o contrato reequilibrado dentro dos ditames legais, oferecendo em consignação os valores que expressam a forma do contrato que entende correta. Por ser bastante claro o ordenamento do art. 6º, inc. V, do Código Defesa do Consumidor, que declara o direito do consumidor de revisar contratos cujas prestações sejam desproporcionais, é perfeitamente cabível que se efetuem os depósitos das prestações em juízo. Os depósitos têm natureza acautelatória que previne a mora, permitindo a adimplência do contrato. Assim, ficam garantidas ambas as partes, porque o devedor, na eventualidade de um julgamento pela improcedência da ação, faz uma reserva que lhe facilita o pagamento da dívida, e o credor tem ao seu alcance, nesse caso, pelo menos parte da importância a receber, satisfazendo o seu crédito com maior facilidade. É de ser permitido, portanto, o depósito dos valores por parte do autor, contudo, sem efeito liberatório. MANUTENÇÃO DA POSSE Tendo em vista que o autor pretende depositar em Juízo as prestações que entende corretas, afastando por isso mesmo eventual mora, já que o contrato em si está sendo discutido, o consumidor faz jus em ser mantido na posse do veículo. Isto posto, defiro a tutela antecipada e autorizo o depósito judicial das parcelas que se vencerem no curso da demanda, nos valores havidos como incontroversos no montante de R\$ 464,34 (quatrocentos e sessenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), bem como determino que a instituição financeira requerida se abstenha da inscrição do nome da autora nos cadastros negativos de crédito. A posse do veículo permanecerá sob os cuidados da autora, salientando que eventual atraso nos pagamentos não exige a instituição financeira de entrar com as medidas judiciais cabíveis. Designo o dia 30 de maio de 2012, às 13h00min, para a realização da audiência de conciliação, a qual deverá comparecer pessoalmente as partes, acompanhadas de advogados, podendo fazer-se representar por preposto com poderes para transigir. Caso não obtida a conciliação, poderá o réu oferecer reposta escrita ou ora, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistência técnica. Cite-se o réu com antecedência mínima de 10 dias, com a advertência de que deixando de comparecer injustificadamente na audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos

alegados nainicial (art. 319, do CPC), salvo se o contrário resultar da prova dos autos, nos termos do art. 277, § 2º, do CPC. -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER e MARCELO APARECIDO URBANO.-

30. REVISIONAL CONTRATUAL-0000570-06.2012.8.16.0111-FRANCISCO SCHOTTEN x BANCO BANESTADO S/A-1. Considerando o valor atribuído à causa, qual seja, R\$ 1.000,00 (hum mil reais), o feito deve tramitar pelo rito sumário (art. 275, inciso I, do CPC). No entanto, nos requerimentos finais, o autor fez protesto genérico por provas (fl. 22). Ademais, muito embora declare residir no Município de Manoel Ribas, verifica-se o ajuizamento de ação de exibição de documentos n.º 437/2010 perante a Comarca de Bela Vista do Paraíso há menos de um ano (fl. 27). Desta feita, intime-se o autor para, querendo, emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, observando o disposto no artigo 276, CPC, quanto à produção de prova oral e pericial ou ainda, alterar o valor da causa; bem como apresentar comprovante de endereço atualizado (dos últimos 3 meses), em nome do requerente. Desde já, fica ciente de que o não atendimento da primeira parte da determinação acima, implicará no prosseguimento do feito pelo rito sumário; e, em relação à parte final, no indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. 2. Intimações e diligências necessárias. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA.-

1. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-0000182-16.2006.8.16.0111-E.J.A.M. x M.L.B. e outros- 1. Tendo em vista que estão preenchidos os requisitos legais, recebo o recurso oferecido, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Ao apelo para, no prazo de quinze dias, apresente suas contrarrazões de recurso. -Adv. WILLIAN FURMAN, JAMIL J. ZIEGEMANN, ANTONIO CESAR ZIEGEMANN, WILTER CARLOS MENCK DIRCKSEN e ELAINE CRISTINA PORTELIHA MELHEIROS.-

2. ARROLAMENTO-97/2006-ANTONIO BRAND x MARIA COELHO BRAND- 1. Considerando a quota ministerial de fls. 88, determino a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. 2. Intime-se o Sr. Edigar Miguel Costa para que no prazo de 10 (dez) dias comprove o recolhimento do imposto causan mortis. -Adv. RENATO DE OLIVEIRA, JOAO RENATO BITTENCOURT DE OLIVEIRA e LUIZ FERNANDO BITTENCOURT DE OLIVEI.-

3. DEPOSITO-235/2006-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL TERCEIRO PLANALTO e outro x ADEMIR STRESSER- 1. O artigo 747 do Código de Processo Civil determina que "na execução por carta, os embargos serão oferecidos no juízo deprecado ou no juízo deprecado, mas a competência para julgá-los é do juízo deprecado, salvo se versarem unicamente vícios ou defeitos da penhora, avaliação ou alienação dos bens". Ora, se a carta é destinada estritamente à penhora, intimação e avaliação dos bens, como é o caso dos presentes autos, a impugnação a esses atos (penhora, intimação ou avaliação) deve ser oposta perante o juízo deprecado, que possui competência para determinação e efetivação de tais atos e, conseqüentemente, para decidir os incidentes respectivos. Neste sentido já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

INEXISTÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO POR CARTA PRECATÓRIA. LOCALIZAÇÃO DO BEM

PENHORADO PELO JUÍZO DEPRECADO. COMPETÊNCIA PARA SOLUCIONAR CONTROVÉRSIAS DO JUÍZO DEPRECADO. ENUNCIADOS NS. 46 e 83/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO N. 282/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Inexistência de interesse recursal por alegada violação do art. 535 do CPC quando sequer houve oposição de embargos de declaração perante o Tribunal de origem. 2. Competência do juízo deprecado para solucionar controvérsias acerca de vícios ou defeitos da penhora, avaliação ou alienação de bens quando por ele tiver sido o bem localizado (Enunciado n. 46/STJ). 3. Ausente o prequestionamento da matéria, porquanto não apreciada pelo acórdão recorrido, é inviável a análise do recurso (Enunciado n. 282/STF). 4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no Ag 1340386 / PR. Relator(a) Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO. Órgão Julgador T3 -TERCEIRA TURMA. Data do Julgamento 28/02/2012 Data da Publicação/Fonte DJ-07/03/2012) - Destaquei. PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETENCIA PRECATORIA EXPEDIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL -DECISÃO DE JUÍZ ESTADUAL DEPRECADO -AGRAVO DE INSTRUMENTO -ART. 109, I, CONSTITUIÇÃO FEDERAL SUMULAS 46 E 55/STJ. 1. O CUMPRIMENTO DE PRECATORIA EXPEDIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL, POR SI, NÃO INVESTE O JUÍZ ESTADUAL DE COMPETENCIA DELEGADA (ART. 109, I, C.F.). OS SIMPLES ATOS PROCEDIMENTAIS E AS DECISÕES VERSANDO A FIXAÇÃO DOS HONORARIOS DE PERITO, VICIOS OU DEFEITOS DE PENHORA E QUANTO A AVALIAÇÃO DE BENS, SÃO DECISÕES DA COMPETENCIA DO JUÍZ DE DIREITO DEPRECADO, COM

APRECIÇÃO RECURSAL PELA CORTE ESTADUAL. 2. COMPETENCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA JULGAR O

AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE FIXOU HONORARIOS DE PERITO. (CC 12466 / RS. Relator(a) Ministro MILTON LUIZ PEREIRA. Órgão Julgador S1 PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 18/04/1995 Data da Publicação/ Fonte DJ 05/06/1995 p. 16609) Destaquei 2. Dessa forma, defiro o pedido de fls. 292/293. 3. Desentranhe-se a carta precatória e, novamente, encaminhe-a para o juízo da Comarca de Cândido de Abreu, solicitando o integral cumprimento da mesma. -Adv. MIGUEL SARKIS MELHEN NETO, JAMIL J. ZIEGEMANN e ANTONIO CESAR ZIEGEMANN.-

4. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-124/2009-C.L. x T.A.M.- Ante a inércia do patrono da requerente, conforme certidão de fl. 73 verso e certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 78v, com fulcro no que dispõe o artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito. Registre-se e intímim -se. Custas pela parte requerente, as quais dispense tendo em vista o deferimento da justiça gratuita. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. MELVIS MUCHIUTI.-

5. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE-0000461-94.2009.8.16.0111-A.J.R. x V.L.L. e outro- 1. Compulsando-se os autos, verifica-se que não foi observado o procedimento prescrito pela Lei de Registro Públicos para a retificação do registro de nascimento de João Victor da Rocha. 2. Assim, declaro a nulidade de todos os atos após a sentença de fls. 62/65. 3. Determino que a escritania deste juízo envie mandado, por ofício, ao Juiz cuja jurisdição estiver o cartório de Registro Civil de Apucarana, para que seja cumprida a r. sentença proferida, conforme determina o artigo 109, § 5º, da lei nº 6.015/1973.

4. Frisa-se que a que deve ser feita a retificação do registro de nascimento de João Victor de Lima, conforme determinado no dispositivo da sentença, devendo os outros dados do nascimento permanecerem inalterados. 5. Serve a presente como mandado/ofício. -Adv. VANDERLEY DEYVE CHEDOSKI e WILTER CARLOS MENCK DIRCKSEN.-

6. GUARDA-0000527-74.2009.8.16.0111-E.B. x E.N.B.- 1. Trata-se de Embargos de Declaração manejados pelo embargante em face da sentença de fls. 210/212, sustentando a ocorrência de omissão em diversos pontos, quais sejam: dois laudos de exame de corpo de delito, dos relatórios do Conselho Tutelar, da insistência na oitiva do infante, do pedido de nos estudos sociais e psicológicos, da imprestabilidade do estudo social de Suzana Rocha, do depoimento da psicóloga que fez o único estudo psicológico que consta nos autos; dos depoimentos de Maria Helena e Rosana (fls. 216/221). Vieram os autos conclusos. Passo a decidir. Registre-se, em primeiro lugar, que os embargos de declaração não constituem meio idôneo ao reexame da decisão indigitada, que é, exatamente, o que pretende a embargante na hipótese dos autos. O cabimento dos embargos restringe-se à análise de possível e real contradição ou omissão e, ainda assim, desde que digam respeito aos termos da própria decisão, de modo que ela, em si, seja contraditória ou omissa. Omissões e contradições entre a decisão e a lei, ou entre a decisão e os fatos, devem ser resolvidas por meio do recurso próprio. Neste sentido a orientação jurisprudencial: "Embargos de declaração - caráter infringente - Inadmissibilidade - Inocorrência dos pressupostos de embargabilidade - Embargos rejeitados. Os embargos de declaração destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que eventualmente se registrem no acórdão proferido pelo Tribunal. Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando, inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem tal recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a finalidade de instaurar, indevidamente, uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes. O recurso de embargos de declaração não tem cabimento, quando, a pretexto de esclarecer uma incorrente situação de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, vem a ser utilizado com o objetivo de infringir o julgado" (AgRg-Edcl - PR, nº 1.812, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 22.02.2000, RTJ 173/29 -grifei). Destaquei. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ALGUMA DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 535 DO CPC. 1. (...). 2. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade ou contradição ou, ainda, para suprir omissão verificada no julgado, o que não ocorreu na espécie. 3. Embargos de declaração rejeitados. (Edcl no Ag 907.977/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.12.2007, DJ 17.12.2007 p. 161). Destaquei. Da análise dos embargos declaratórios apresentados pelo embargante, verifica-se que este pretende a modificação da decisão, com a atribuição de efeito modificativo, o que não se procede neste caso, posto que inexistente omissão, contradição ou obscuridade entre seus elementos objetivos. Desse modo, modificando a decisão proferida, estar-se-ia indo de encontro aos seus próprios fundamentos, o que não pode ser alcançado por meio de embargos de declaração. Assim sendo, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, rejeito-os, nos termos da fundamentação, a fim de manter intacta a sentença, pois não pairam sobre a decisão quaisquer das hipóteses previstas nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil. 2. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. 3. Intimações e diligências necessárias. -Adv. MELVIS MUCHIUTI, EDILAINE KOROBINSKI, JOB PERDONCINI e JOAO DE PAULA XAVIER.-

7. ALIMENTOS C/C LIMINAR AL.PROV-0000287-51.2010.8.16.0111-G.B.V. x D.S.V. e outro- 1) A parte autora requereu a produção de prova documental, consistente na juntada da declaração de imposto de renda da requerida (fl. 120). É certo que, em hipóteses excepcionais, é possível a quebra do sigilo fiscal e bancário. No entanto, no caso em análise, verifica-se que o autor não produziu nenhuma prova apta a demonstrar a sua necessidade. Nota-se que a requerida já apresentou documentos que comprovam a sua renda (fl. 43). Veja-se o entendimento da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná sobre o assunto: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. AFASTAMENTO DO LAR CONJUGAL. MAJORAÇÃO DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS. 1. Nos termos da Lei nº 1.060/50, em especial, em seus artigos 4º, 5º e 9º, basta a afirmação da parte interessada em Juízo que não possui condições de suportar os encargos financeiros e despesas do processo para a obtenção do benefício legal, inclusive sob pena de aplicação de multa, se for inverídica a afirmação. 2. O sigilo fiscal e bancário é espécie de direito à privacidade, cuja inviolabilidade é garantida por dispositivo constitucional (artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal) e, embora não se tratem de direitos absolutos, a sua quebra, ainda que admitida através de cláusula de reserva jurisprudencial, exige a demonstração de sua necessidade efetiva. 3. No tocante ao pedido de afastamento do agravado do lar conjugal, salienta-se que a existência de animosidade e intolerância entre os conviventes, motivando a busca da tutela jurisdicional, demonstra urgência na concessão da medida, para o fim de evitar o agravamento dos conflitos. 4. A fixação dos alimentos deve atender a equação proposta na lei civil, e havendo prova das despesas educacionais da filha e da

capacidade Agravo de Instrumento sob o nº 0620.814-2 financeira do genitor, os alimentos devem ser majorados em valor que amenize as suas necessidades prementes, sem advir prejuízo ao genitor, e que se apresenta mais equânime e próxima, reprimis, para resolver a equação proposta no art. 1.694 da Lei Civil de 2002. (Agravo de Instrumento nº 0620814-2, 12ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Costa Barros, Rel. Convocado Carlos Mauricio Ferreira. j. 19.05.2010, DJe 21.06.2010). Diante disso, indefere-se o pedido de fl. 120. 2) Assim, diante da inércia das partes acerca das provas a serem produzidas (fl. 121), bem como a manifestação ministerial de fl. 115, intimem-se as partes para apresentação de alegações finais. -Advs. NEREU MOKOCHINSKI JUNIOR, WELINGTON TORRES CONSENZA e EDISON MESSIAS PORTUGAL-.

8. PREVIDENCIÁRIA-0000571-59.2010.8.16.0111-ZOE TEREZINHA COSTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- I. RELATÓRIO ZOE TEREZINHA COSTA, devidamente qualificada, ajuizou a presente "AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA AO FINAL" em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, igualmente qualificado nos autos. Alegou a autora, em breve síntese, que era companheira do

de cujus Celso Farias de Quadro, o qual ocupava cargo em comissão junto ao Município de Manoel Ribas. Aduziu, ainda, que se valeu da via administrativa para obter o almejado benefício, mas seu pleito restou indeferido, sob a alegação de que o de cujus estava vinculado ao Município de Manoel Ribas, na função de suplente de delegado, sendo que, segundo o INSS, o regime de previdência era próprio. Requeru, ao final, a procedência do pedido, para o fim de ver o requerido condenado ao implemento do seu benefício, bem como ao pagamento de custas e honorários. Juntou os documentos de fls. 09/58.

Devidamente citado, o requerido apresentou resposta, na forma de contestação, oportunidade na qual alegou, preliminarmente, prescrição de eventuais créditos vencidos antes do lustro que antecede o ajuizamento da ação; ilegitimidade passiva do INSS; no mérito, em síntese, sustentou que o de cujus não fez concurso público, de modo que não poderia estar investido no cargo de Delegado; ainda que ele ocupasse o referido cargo, melhor sorte não assistiria à parte autora, pois o Município de Manoel Ribas possuía regime próprio de previdência até o ano de 2002, pela Lei Municipal nº 11/93, devendo os cofres municipais, eventualmente, pagar a pensão, razão pela qual pugnou pelo indeferimento do pedido deduzido pela requerente (fls. 61/90). O requerente impugnou a mencionada peça contestatória, reafirmando os termos da inicial (fls. 93/94). O Ministério Público disse não ter interesse no feito (fls. 97/101). Intimadas as partes para se manifestarem sobre as provas

que pretendem produzir, a parte autora requereu a tomada do depoimento pessoal da requerente e do requerido, prova testemunhal e pericial (fls. 105/106). O requerido pugnou pela expedição de ofícios nos termos da contestação (fl. 109). Repostas aos ofícios expedidos às fls. 117/140. Intimada a parte autora para ratificar a produção das provas anteriormente requeridas, não se manifestou (fl. 170-verso). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II. FUNDAMENTAÇÃO 1. Do Julgamento antecipado da lide Tendo em vista que a matéria ventilada nos autos encontra-se comprovada nos autos por meio de documentos, sendo irrelevante para o deslinde do feito a produção de prova pericial e testemunhal, possível se afigura o julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Mérito Trata-se de "AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA AO FINAL" ajuizada por ZOE TEREZINHA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a requerente a concessão do benefício de Pensão por Morte em razão do óbito de seu companheiro Celso Farias de Quadros. O benefício de pensão por morte independe de carência (artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91). Entretanto, existem outros requisitos a serem preenchidos para a sua concessão de acordo com o art. 74 da Lei 8.213/91: a) a qualidade de segurado do de cujus à época do falecimento; b) a relação de dependência entre o pretendente à pensão e o falecido segurado. No tocante à qualidade de segurado do falecido marido da requerente, consta dos autos cópia de sua carteira de trabalho, na qual consta vínculo empregatício com Pieper Ind. Com. De Vidros Cristais e Espelhos Ltda. no

período de 23.1.1989 a 27.1.1989 (fls. 19/20). Referido vínculo não assegura ao falecido Marcos a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, pois não restou configurada sua condição de empregado, pois o mesmo laborou apenas 4 dias na referida empresa. Ademais, ainda que houvesse recolhimento de contribuição previdenciária, deve-se verificar que o óbito ocorreu mais de doze meses após da cessação do vínculo. Conforme declaração de fl. 22, o marido da autora prestou

serviços para o Município de Manoel Ribas no período compreendido entre janeiro a setembro de 1997. Não obstante, na resposta ao ofício nº 918/2010 (fls. 117/119), consta que o Sr. Celso Farias de Quadros nunca pertenceu ao quadro de servidores do Município, apenas foram encontrados dois holerites, dos quais se conclui que prestava serviços, mas sem vínculo empregatício. Ressalta-se que, de acordo com as informações do Município, o de cujus não tinha relação empregatícia com o mesmo, sendo apenas um prestador de serviços. De acordo com Lei nº 8.213/1991, para ostentar a qualidade de segurado do Regime Geral da Previdência Social, na condição de prestador de serviço, deveria ter contribuído para a Previdência Social. No entanto, não existe qualquer contribuição previdenciária em favor do de cujus. Assim, afasta-se o primeiro requisito para a pensão por morte, qual seja, a condição de segurado. Ademais, caso o de cujus possuísse vínculo empregatício com a municipalidade, este não estaria amparado pelo RGPS, pois, à época do óbito (22/09/1997), o Município de Manoel Ribas optou por criar um regime próprio de previdência social para seus servidores públicos ao editar as Leis Municipais nº 11/93 e 12/93 de 27.4.1993 e extinto através da Lei Municipal nº 16/97 de 10.6.1997,

retornando ao Regime Geral de Previdência, através da Lei Municipal nº 9/2002 de 18.3.2002. Diante disso, a improcedência da demanda é medida que se impõe. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGA-SE IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, extinguindo o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condena-se a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), considerando-se o trabalho realizado pelo procurador do réu, a complexidade da causa, bem como o tempo de tramitação do feito, cuja exigibilidade, no entanto, fica suspensa à conta do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, com a ressalva do artigo 12 do referido ente normativo, em razão da concessão do benefício da assistência judiciária que ora se defere. A presente decisão não será submetida ao reexame necessário. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. FERNANDO JOSE SANTILIO e JULIO CESAR DA COSTA-.

9. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-0001018-47.2010.8.16.0111-ELOIR MARIA FELIX x CAIXA SEGURADORA S.A.- Cuidam os presentes autos de responsabilidade obrigacional securitária em que se busca indenização pela ocorrência de danos físicos a imóvel adquirido em razão de financiamento junto ao SFH. A requerida apresentou contestação às fls. 32/105. A União manifestou-se às fls. 366/368, requerendo sua intervenção no feito, como assistente simples da parte ré, com fundamento no artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 9.469/97 e nos arts. 50 e 51 do CPC, bem como requereu a intimação da Caixa Econômica Federal, para que se manifeste sobre seu interesse em integrar a lide, na qualidade de administradora do FCVS. Intimada para justificar sua intervenção, a União manifestou-se às fls. 379/379v, informando que o objeto da presente demanda enseja o aporte de recursos do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, para o qual há participação de recursos

públicos federais. Da mesma forma, a Caixa Econômica Federal também deve compor a lide, na qualidade de litisconsorte necessário da seguradora, eis que a ela incumbe a administração do FCVS. A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 387/388, requerendo a intimação da Seguradora para que informe se objeto da presente ação é do ramo 66. A Caixa Seguradora S.A. informou às fls.394/399 que se trata do ramo 66. Vieram-me os autos conclusos. Com efeito, embora em outras ações desta espécie tenha sido afirmado que a competência seria da Justiça Estadual, no caso há fato novo a justificar a remessa dos autos à Justiça Federal, qual seja, a edição da Medida Provisória nº 513, de 26 de novembro de 2010, convertida na Lei nº 12.409, de 25.5.2011, que "autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS a assumir, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH". Vejamos: Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a: I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em nível nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009; II. oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e

III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de Administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo. Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II poderá cobrir: I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor. Art. 2º Fica autorizado o parcelamento de dívidas vencidas até a data da edição desta Medida Provisória, das instituições financeiras com o FCVS, decorrentes da assunção de que trata o inciso I do art. 1º, em forma a ser definida pelo CCFCVS. Parágrafo único. No âmbito do parcelamento de que trata o caput, fica a Caixa Econômica Federal, na qualidade de Administradora do FCVS, autorizada a promover o encontro de contas entre créditos e débitos das instituições financeiras com aquele Fundo. Assim, devendo a questão ser apreciada com observância da Lei nº 12.409/2011, e atualmente vigente, a competência para o julgamento das ações que envolvem seguro habitacional firmado nas condições como a da lide, deve ser da Justiça Federal, pois envolvem interesse da União e da Caixa Econômica Federal. Esclarece-se que com a perda da eficácia da Medida Provisória nº 478/2009, o Congresso Nacional, de acordo com o artigo 62, §3º da Constituição Federal deverá disciplinar por Decreto legislativo, as relações jurídicas decorrentes da Medida Provisória. Enquanto isso não ocorre, deve a Caixa Econômica Federal integrar a lide por ser manifesto o seu interesse processual, na condição de gestora do Fundo de Compensação de Valores Salariais - FCVS, bem como da União, por afetar diretamente recursos federais. É de esclarecer que a decisão do e. Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência nº 109.574, concluiu que a competência para o julgamento da ação como sendo da Justiça Estadual

dá-se basicamente porque nos contratos de seguro habitacional não existem disposições relativas ao FCVS, mas sim, controvérsia em torno de interesses privados. Neste sentido colaciono recente julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E ESTADUAL. ADMINISTRATIVO.

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA DO FCVS. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Preliminarmente, a questão acerca da legitimidade da Caixa

Econômica Federal, em ações cujo objeto seja a discussão de contrato de financiamento imobiliário com cobertura do FCVS, foi objeto de apreciação pela Primeira Seção desta Corte no REsp n. 1.133.769 -SP, de relatoria do Exmo. Min. Luiz Fux, submetido ao regime do art. 543C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos

recursos representativos da controvérsia, desta forma ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO.

LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. (...) 18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1133769/RN, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18.12.2009) 2. In caso, o contrato objeto da lide prevê a cobertura de saldo residual do financiamento pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial -FCVS (e-STJ fls. 67; 146), o que implica a legitimidade da Caixa Econômica Federal. 3. Por consequência, sendo a Caixa Econômica Federal, notoriamente, empresa pública federal, não há como afastar a competência da justiça especializada, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Santo Ângelo, Seção Judiciária do Rio Grande do Sul (Juízo Suscitado). (CC 113165/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2011, DJe 17/05/2011). Destaquei. Dessa forma, por aplicação do artigo 109, I, da Constituição Federal, a competência para o processamento e julgamento das ações fundadas em apólice de seguro estabelecida em contratos de mútuos regidos pelo SFH, em que há interesse da Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, bem como interesse da União, uma vez que a operação do SH/SFH pode ocasionar despesas à União, é da Justiça Federal. Cumpre lembrar que de acordo com o artigo 87, parte final, do Código de Processo Civil, a alteração da competência em razão da matéria, mediante edição de norma superveniente, tem eficácia imediata, como é o caso da Lei nº 12.409/2011. Ressalta-se ainda, que a União manifestou expressamente seu interesse na lide, bem como justificou sua intervenção. Assim, os presentes autos devem ser remetidos à Justiça Federal para que analise sobre o interesse jurídico da mesma que justifique o ingresso no processo, a teor da Súmula 150 do STJ. Procedam-se às anotações necessárias. Ciência ao Ministério Público. Intimem-se. -Advs. FLAVIA FERNANDES NAVARO e MONICA FERREIRA MELLOBIORA-

10. PREVIDENCIARIA-0001086-94.2010.8.16.0111-MARIA ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Homologo os cálculos apresentados às fls. 156/157, ante a concordância da parte autora (fl. 160) e inércia da parte requerida (fl. 161v). -Advs. JOAO LUIZ SPANCERSKI e EDVAN FREITAS GHELLER-

11. SUSTACAO DE PROTESTO-0001135-38.2010.8.16.0111-CLAUDINE DEL FORNO X PAULO VOJANSKI- 1. Considerando a certidão de fl. 69, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. -Advs. WILTER CARLOS MENCK DIRCKSEN e AROLDO BARAN DOS SANTOS-

12. REPETICAO DE INDEBITO-0001413-39.2010.8.16.0111-JOSMARI CARDOSO GOEDERT X O ESTADO DO PARANÁ e outro- 1. Tendo em vista que estão preenchidos os requisitos legais, recebo os recursos oferecidos, em seu efeito devolutivo apenas.

2. Aos apelados para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente suas contra-razões de recurso. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES-

13. INDENIZACAO - RITO SUMÁRIO-0001521-68.2010.8.16.0111-VITORIA KAULING DE CARLI X MARAJÓ BELLA VIA AUTOMOVEIS LTDA e outro- 1. Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por Vitória Kauling de Carli em face de Marajó Bella Via Automóveis Ltda. A Fiat Automóveis S.A. manifestou-se às fls. 256/258 arguindo que não foi citada validamente, razão pela qual requereu que fosse decretada a nulidade de todo o processo, desde a citação, com a redesignação de audiência de conciliação. Não merece acolhimento a irresignação da requerida, tendo em vista que embora tenha alegado a nulidade da citação, o AR foi recebido por pessoa devidamente identificada (fl. 175), fazendo-se valer a

Teoria da Aparência, matéria já pacificada no E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Ressalta-se que o aviso de recebimento firmado sem qualquer ressalva por pessoa que se apresenta como pertencente ao quadro funcional da empresa serve como prova do recebimento da carta de citação por aquela. Vejamos o seguinte julgado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO ANULATÓRIA DANOS MATERIAIS E MORAIS FURTO DE DOCUMENTOS CITAÇÃO MANDADO DE CITAÇÃO ENTREGUE ATRAVÉS DE CORRESPONDÊNCIA COM A.R.RECEBIMENTO POR

FUNCIONÁRIO EM SEDE DA ADMINISTRAÇÃO DA EMPRESA TEORIA DA APARÊNCIA CITAÇÃO VÁLIDA RECURSO NEGA PROVIMENTO. É válida a citação quando recebida por

empregado de pessoa jurídica, vez que proporciona celeridade processual, pois nem sempre é possível localizar o responsável pelo estabelecimento em seu endereço comercial. Aplicação da Teoria da Aparência, bastando a certeza de que a citação chegou ao destino e foi recebida por funcionário, fato esse que presume que o último o encaminhará a quem de direito."(Agravo de Instrumento nº 848375-2. Relator(a): Sérgio Luiz Patitucci Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível Data do Julgamento: 01/12/2011 14:52:00 Fonte/Data da Publicação: DJ: 807 22/02/2012) Ademais, verifica-se que o endereço em que foi enviada a carta de citação foi fornecido pela primeira ré, concessionária da Fiat Automóveis S.A., sendo que a peticionária não juntou aos autos qualquer outro documento que comprove seu domicílio, fazendo-se presumir que o endereço indicado é o correto. Portanto, no caso em comento, deve ser aplicada a Teoria da Aparência, a qual está fundamentada no princípio da boa-fé que norteia o procedimento dos partícipes de qualquer relação jurídica, na medida em que se presume a veracidade de situação que aparenta regularidade, convalidando-se os atos praticados sob este manto de confiança. 2. Intime-se o peticionário de fls. 256/258, para que no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos instrumento de procuração.

3. Intime-se o Sr. Perito para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se sobre a petição de fls. 251/252. -Advs. WILTER CARLOS MENCK DIRCKSEN, IVAN PEGORARO e REBECA SOARES TRINDADE-

14. PREVIDENCIARIA-0000126-07.2011.8.16.0111-MERCEDES MARTINS ZAQUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Homologo os cálculos apresentados às fls. 149/150, ante a concordância das partes (fls. 153 e 154verso). -Adv. JOAO LUIZ SPANCERSKI-

15. PREVIDENCIARIA-0000232-66.2011.8.16.0111-EDINEIA SOUZA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- I -RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária movida por Edineia Souza Nunes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio maternidade. A autarquia contestou, apresentou documentos (fls. 37/64) e a requerente apresentou impugnação à contestação (fls. 67/69). O Ministério Público afirmou não existir interesse que justifique sua intervenção (fls. 71/75). O feito foi saneado à fl. 85. Durante a instrução, colheu-se o depoimento pessoal da requerente e foram inquiridas duas testemunhas (fls. 101/105). O procurador da autora apresentou alegações finais remissivas à petição inicial (fls. 101), enquanto que o INSS as apresentou por memoriais (fls. 111/112). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, cumpre ressaltar que, para a concessão do salário maternidade, é necessária a comprovação da qualidade de segurada, encontrar-se em atividade laboral ao tempo do parto, ou no 28º dia anterior a este, e carência de 10 meses. Nesta esteira, devemos ter em mente que, em processos previdenciários envolvendo trabalhadores rurais, deve-se admitir com maior flexibilidade as provas documentais exigidas em lei. Justifica-se este menor rigor a interpretação da norma, ao fato da simplicidade do homem do campo, que deixa de conservar, durante o transcorrer de sua vida, os documentos necessários para provar o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios previdenciários. É compreensível, o rigor a que o demandado impõe, durante o

processo administrativo, visto a quantidade de requerimentos fraudulentos que são apresentados diariamente, perante o INSS, razão pela qual, no caso de dúvidas, é indeferido o pedido, restando àqueles trabalhadores que estejam pleiteando o que lhes é de direito, requer em juízo seu benefício, momento em que, as provas serão analisadas com maior profundidade. Como prova documental da alegada atividade no período pretendido, a parte autora não apresentou documentos hábeis a comprovar que efetivamente era arrendatária de seu cunhado conforme suscitado. Em depoimento pessoal, a autora declarou "que arrendou a terra de seu Benedito para criar gado leiteiro, vendendo aproximadamente 400 litros de leite por dia, mas também plantava para seu consumo" (fl. 102). Já Durcilia Jesus Feliz, testemunha da parte autora, declarou "que morava próximo à parte autora, sendo que não residia em sítio, conforme alega na inicial" (fl. 103). Por fim, Jovenil Olivino Claras, segunda testemunha da autora, informou "que mora próximo à residência da mãe de Edineia, que reside e trabalha no sítio de propriedade de Sr. Benedito; que não sabe se Edineia trabalha no Sítio, nem se trabalhou em sua gravidez; sabe que a mãe da requerente planta e também vende um pouco de leite" (fl. 104). Pela análise do conjunto probatório, entende-se que a parte autora não logrou êxito em comprovar que exerceu atividades rurais. Primeiro, importa registrar que não há início de prova material para o período pleiteado nos autos de que efetivamente a requerente tenha trabalhado com a lavoura, não suprindo a necessidade somente notas de produtor rural de leite. Com efeito, o documento mais remoto é datado se traduz no contrato de arrendamento de terra firmado pela genitora da requerente em 2006, o que não se resume suficiente, pois esta possui vínculo urbano de segurada. E, conforme já enfatizado pelos tribunais superiores, somente a prova testemunhal é insuficiente para a comprovação de regime de economia familiar. A prova oral produzida, por sua vez, não leva ao convencimento de que possa ser a parte autora enquadrada como trabalhadora rural, na condição do regime de economia familiar, durante todo o período necessário. Em depoimento pessoal, a autora disse que trabalhava em um pedaço de terra que arrendou de seu cunhado, porém não comprovou tal alegação. Já a primeira testemunha, foi contraditória a versão apresentada pela autora, pois, afirmou ser vizinha desta, sendo que a mesma não mora no sítio, mas na Cidade.

Ora, a testemunha apresentou informação diversa daquela prestada pela autora, de que trabalhava e morava em propriedade rural que havia arrendado de seu cunhado.

já a segunda testemunha, de forma indubitável e contundente, relatou que quem realmente trabalha em uma terra arrendada é a genitora da requerente, asseverando, inclusive, que esta jamais trabalhou na

lavoura, inclusive durante o período de gravidez. Ademais, conforme certidão de nascimento de fl. 11, o filho da requerente nasceu na Cidade de Araucária/PR, local diverso daquele indicado em seu depoimento. Pois bem, ante a ausência de prova material para o período e a inconsistência nos depoimentos do autor e suas testemunhas, a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julga-se improcedente o pedido inicial, nos termos da fundamentação. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), em virtude da aplicabilidade do §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, considerando que, a despeito do zelo profissional do Causídico que laborou no feito ter sido elevado, não houve qualquer incidente e/ou dificuldade considerável ao transcorrer da demanda, ou, ainda, dificuldade quanto ao local da prestação dos serviços advocatícios, cuja exigibilidade, no entanto, fica suspensa à conta do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50, em face do benefício da assistência judiciária gratuita que ora se defere, com a ressalva do artigo 12 do referido

ente normativo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Considerando que não houve condenação da Fazenda Pública,

o presente feito não está sujeito ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I' do Código de Processo Civil.

Cumram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. GISELE APARECIDA SPANCERSKI-.

16. PREVIDENCIÁRIA-0000247-35.2011.8.16.0111-JOSELMA MARTINS DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- I -RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária movida por Joselma Martins dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio-maternidade. A autarquia contestou, apresentou documentos (fls. 34/55) e a requerente apresentou impugnação à contestação (fls. 58/60). O Ministério Público afirmou não existir interesse que justifique sua intervenção (fls. 62/66). O feito foi saneado à fls. 76. Durante a instrução, colheu-se o depoimento pessoal da requerente e foram inquiridas duas testemunhas (fls. 90/94). O procurador da autora apresentou alegações finais remissivas à petição inicial (fl. 90), enquanto que o INSS as apresentou por memoriais (fl. 97).

É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, cumpre ressaltar que, para a concessão do salário maternidade, é necessária a comprovação da qualidade de segurada, encontrar-se em atividade laboral ao tempo do parto, ou no 28º dia anterior a este, e carência de 10 meses. Nesta esteira, deve-se ter em mente que, em processos previdenciários envolvendo trabalhadores rurais, devem-se admitir com maior flexibilidade as provas documentais exigidas em lei. Justifica-se este menor rigor a interpretação da norma, ao fato da simplicidade do homem do campo, que deixa de conservar, durante o transcorrer de sua vida, os documentos necessários para provar o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios previdenciários. É compreensível, o rigor a que o demandado impõe, durante o processo administrativo, visto a quantidade de requerimentos fraudulentos que são apresentados diariamente, perante o INSS, razão pela qual, no caso de dúvidas, é indeferido o pedido, restando àqueles trabalhadores que estejam pleiteando o que lhes é de direito, requer em juízo seu benefício, momento em que, as provas serão analisadas com maior profundidade. Como prova documental da alegada atividade no período pretendido, a parte autora apresentou os seguintes documentos: certidão de nascimento de sua filha menor Maysa dos Santos (fl. 14), em que a atividade laboral da parte autora é lavradora; contrato de arrendamento rural em nome da requerente (fl. 16); notas fiscais de venda de produtos provenientes do trabalho rural (fls. 17/18) e entrevista rural (fls. 21/22). Não obstante, em depoimento pessoal, a autora declarou "que trabalhou no Sítio em que seu irmão arrendou depois de ficar grávida, tendo antes disso trabalhado e residido um ano no Sítio de seus sogros" (fl. 91). Nelson Lourenço dos Santos, declarou que "sempre observava a requerente ir até p Sítio de seu irmão, porém nunca a viu laborar no local" (fl. 92).

Noeli Aparecida Serafim, segunda testemunha da parte autora, informou que "conhece a parte autora a aproximadamente 5 (cinco) anos, porém nada sabendo relatar sobre as atividades laborais da requerente no período pretendido pelos autos" (fl. 93). Pela análise do conjunto probatório, entendo que a parte autora não logrou êxito em comprovar que exerceu atividades rurais em período imediatamente anterior ao parto. Primeiro, importa registrar que apesar de ter a parte juntado documentos no escopo de comprovar sua atividade laboral, tais documentos não geram início de prova material para o período pleiteado nos autos, pois abrangem um período diverso do exigido no caso. E, conforme já enfatizado pelos tribunais superiores, somente a prova testemunhal é insuficiente para a comprovação de regime de economia familiar. De outra banda, a prova oral produzida, por sua vez, não leva ao convencimento de que possa ser a parte autora enquadrada como trabalhadora rural, na condição do regime de economia familiar. Em depoimento pessoal, a autora disse que trabalhava na lavoura com seus sogros e posteriormente ao engravidar, iniciou atividade rural com seu irmão. Todavia, as testemunhas ouvidas nada declararam que efetivamente pudesse comprovar a qualidade de segurada especial da requerente, não sabendo efetivamente a atividade laboral exercida por esta. Ademais, conforme certidão de nascimento de sua filha acostada à fl. 14, o endereço de sua residência difere daquele alegado pela autora durante seu depoimento e o constante nos documentos, pois se tratar de local urbano. Pois bem, ante a ausência de prova material para o período e a inconsistência nos depoimentos da autora e suas testemunhas, a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julga-se improcedente o

pedido inicial, nos termos da fundamentação. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), em virtude da aplicabilidade do §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, considerando que, a despeito do zelo profissional do Causídico que laborou no feito ter sido elevado, não houve qualquer incidente e/ou dificuldade considerável ao transcorrer da demanda, ou, ainda, dificuldade quanto ao local da prestação dos serviços advocatícios, cuja exigibilidade, no entanto, fica suspensa à conta do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50, em face do benefício da assistência judiciária gratuita que ora se defere, com a ressalva do artigo 12 do referido ente normativo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Considerando que não houve condenação da Fazenda Pública, o presente feito não está sujeito ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I' do Código de Processo Civil. Cumram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. GISELE APARECIDA SPANCERSKI-.

17. AÇÃO DE COBRANCA-0000340-95.2011.8.16.0111-RETIFICA RETIFRAN LTDA e outro x PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TEBAS - PR- Trata-se de ação de cobrança proposta por Retifica Retifran Ltda em face da Prefeitura Municipal de Nova Tebas. Passo a analisar a prejudicial de mérito de prescrição suscitada na contestação apresentada pela Prefeitura Municipal de Nova Tebas (fls. 47/51). Nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, as dívidas passivas dos Municípios, bem como todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública Municipal prescrevem em 05 (cinco) anos contados da data do fato ou ato do qual se originaram. Nas ações contra a Fazenda Pública, assim como todo prazo prescricional, pode ser interrompido ou suspenso, respeitada a legislação de regência, no caso, as hipóteses do Código Civil. Dessa forma, o prazo prescricional no caso em apreço foi interrompido com o protesto cambial dos títulos, na forma do artigo 202, III, do Código Civil. Contudo, o artigo 8º do Decreto nº 20.910/32 prevê que a interrupção se dará apenas uma vez, recomeçando a correr, nos termos do artigo 9º "pela metade do prazo, da data do ato que interrompeu, ou do último ato do processo para interromper". Não obstante, o prazo prescricional, mesmo interrompido, nunca será inferior a 05 (cinco) anos, consoante Súmula 383 do STF, de forma que a prescrição "recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa na primeira metade do prazo". Destaca-se o que disse o Min. Luiz Gallotti no julgamento do Recurso Extraordinário 43.346/SP, julgado que serviu de precedente para a edição da Súmula 383 do STF: "A interpretação razoável há de ser esta: o prazo da prescrição é de cinco anos, dentro do qual pode ser iniciada a ação contra a Fazenda Pública. Se o credor protesta na primeira metade do período, não se pode atribuir ao protesto o efeito de encurtar aquele prazo, que prevalecerá, não obstante terminar antes dele, o de dois anos e meio, contado da data do protesto. Se este se faz na segunda metade do quinquênio, a prescrição se consumará dois anos e meio após o protesto, pois então não haverá risco de que a medida acauteladora produza illogicamente o efeito de reduzir o prazo da prescrição". Assim, nos termos da Súmula 383 do STF, quando ocorre qualquer causa de interrupção, o prazo prescricional, quando a favor da Fazenda Pública, recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas, quando o titular do direito o interrompe durante a primeira metade do prazo quinquenal, prevalece o prazo de cinco anos. Dessa forma, como os protestos dos títulos ocorreram na primeira metade do prazo prescricional deve ser aplicado o prazo de cinco anos, o qual tem como termo inicial a data dos protestos. Não havendo outras preliminares a serem decididas, dou o feito por saneado, fixando o seguinte ponto como controvertido: Serviços prestados pelo autor ao requerido; Para tanto defiro a produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado com antecedência mínima de 30 dias da realização de audiência de instrução. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de maio de 2012, às 13h30min. Intimações e diligências necessárias. -Advs. JONAS RODRIGUES e VANDERLEY DEYVE CHEDOSKI-.

18. REMOCAO DE INVENTARIANTE-0000419-74.2011.8.16.0111-ESTE JUIZO x ANTONIO BRAND- I -Relatório Cuida-se de incidente instaurado para a remoção de inventariante, tendo como causa o fato de que o mesmo, apesar de devidamente intimado (fls. 75/77), deixou de dar andamento ao feito, nos termos do artigo 995, II, do CPC. O inventariante apresentou justificativa às fls. 11/12. O Ministério Público manifestou-se à fl. 13, concordando com a justificativa apresentada pelo inventariante. É o relatório. Passo a decidir. II -Fundamentação Dispõe da seguinte forma o art. 995 do CPC: Art. 995. O inventariante será removido: I -se não prestar, no prazo legal, as primeiras e as últimas declarações; II -se não der ao inventário andamento regular, suscitando dúvidas infundadas ou praticando atos meramente protelatórios; III -se, por culpa sua, se deteriorarem, forem dilapidados ou sofrerem dano bens do espólio; IV -se não defender o espólio nas ações em que for citado, deixar de cobrar dívidas ativas ou não promover as medidas necessárias para evitar o perecimento de direitos;

V -se não prestar contas ou as que prestar não forem julgadas boas; VI -se sonegar, ocultar ou desviar bens do espólio.No presente caso, o inventariante deixou de dar ao inventário andamento regular, no entanto, apresentou justificativa plausível de sua falta. Sendo assim, acolhe-se a justificativa apresentada pelo inventariante, a fim de que o mesmo permaneça no encargo assumido. III -Dispositivo Diante do exposto, julga-se improcedente o pedido inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o inventariante permaneça no cargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, junte-se cópia da presente decisão aos autos principais, desansemem-se e intime-se o inventariante para dar regular prosseguimento ao inventário. Com isso, arquivem-se.

Cumram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. -Adv. RENATO DE OLIVEIRA-.

19. AÇÃO CIVIL PUBLICA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO C/ PEDIDO LIMINAR-0000594-68.2011.8.16.0111-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO

PARANÁ x VALENTIN DARCIN e outros- 1. Trata-se de pedido de carga dos autos formulado por José Clemente Martins, acompanhado de procuração em que constam como outorgantes Valdinei Schmolter Ghizoni, Ronaldo Luis Grochowski e Célia Pereira Marçal. Compulsando os autos, no entanto, verifica-se que os outorgantes não integram qualquer dos polos da presente ação civil pública. Assim, aplicável o artigo 40, inciso I do Código de Processo Civil, de acordo com o qual o advogado tem direito a examinar, em Cartório, os autos de processo. Por esta razão, indefere-se o pedido de fl. 1608. 2. Intimações e diligências necessárias. -Adv. ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI e LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO.

20. USUCAPIAO ORDINÁRIO-0000597-23.2011.8.16.0111-FABIO PIACESKI e outro- 1. Intime-se novamente o autor para que no prazo de 5 (cinco) dias cumpra integralmente o despacho de fl. 35, sob pena de indeferimento da petição inicial. O artigo 942 do Código de Processo Civil dispõe que "o autor, expondo na petição inicial o fundamento do pedido e juntando planta do

imóvel, requererá a citação daquele em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como dos confinantes e, por edital, dos réus em lugar incerto e dos eventuais interessados, observando quanto ao prazo o disposto no inciso IV do art. 232." Ressalta-se que referida norma possui natureza cogente, ou seja, de observância obrigatória, sob pena de ser declarado nulos os atos praticados sem sua observância. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal de Justiça do Paraná: DIREITO CIVIL, AMBIENTAL E AGRÁRIO. APELAÇÃO. USUCAPIÃO ESPECIAL URBANA. IRREGULARIDADE DA PLANTA DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. SUPERAÇÃO DA QUESTÃO. EXAME DO MÉRITO. EFEITO DEVOLUTIVO EM PROFUNDIDADE. IMÓVEL EM ÁREA RURAL. USUCAPIÃO ESPECIAL URBANA. PRESCRIÇÃO AQUISITIVA NÃO VERIFICADA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (MANANCIAL). ANÁLISE DA POSSE SEGUNDO A CORRENTE CIVILISTA (SAVIGNY E JHERING): DESDOBRAMENTO DAPROPRIEDADE. LEI AMBIENTAL. LIMITAÇÃO A 10.000 M2 E USO DE 10% PARA UMA UNIDADE FAMILIAR. FRACIONAMENTO COM ÁREA DE 250M2. AUSÊNCIA DO PODER DE USO. POSSE NÃO CARACTERIZADA. ANÁLISE DA POSSE SEGUNDO A CORRENTE FUNCIONALISTA (SALEILLES, PEROZZI E GIL): FENÔMENO DE UTILIDADE SOCIAL. FUNÇÃO SOCIAL E FUNÇÃO AMBIENTAL (SOCIOAMBIENTAL). CONFLITO COM A MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECOLÓGICO LOCAL. FUNÇÃO AMBIENTAL NÃO ATENDIDA. AUSÊNCIA DE POSSE. IMPROCEDÊNCIA DA USUCAPIÃO, POR ECONOMIA PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO ACOLHIDO. 1. Para a propositura de ação declaratória de reconhecimento do domínio por usucapião deve a parte instruir a inicial, primeiro, com planta individualizada, acompanhada de memorial descritivo indicando suas medidas, rumos e exata localização, inclusive dos confrontantes, não se prestando a tanto a apresentação de planta geral, sem especificações corretas de loteamento não aprovado, situado em área de Preservação Permanente, assim como com expresso pedido de citação daqueles que corretamente figurem como proprietários e/ou confinantes, sob pena de nulidade, que entretanto, pode ser superada pelo princípio da economia processual, se desde logo visualiza-se a possibilidade de rejeição do pedido pelo mérito da pretensão. (...) (Apelação Cível nº 812510-8. 18ª Câmara Cível. Relator: Francisco Jorge. Data do Julgamento 23/11/2011). - Destaquei. -Adv. WILTER CARLOS MENCK DIRCKSEN.

21. INCIDENTE DE REMOCAO DE INVENTARIANTE-0000982-68.2011.8.16.0111-ESTE JUIZO x LIDONILDES ALVES FERREIRA- Considerando que a inventariante não deixou de dar andamento regular aos autos principais, acolho o parecer ministerial de fl. 11 e mantenho a Sra. Leonides Alves Ferreira como inventariante nos autos principais. Assim, com fulcro no que dispõe o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito.

Publique. Registre-se e intemem-se. Custas na forma da lei pela parte requerida. Oportunamente, archive-se. -Adv. MAURILIO VIANA PEREIRA-

22. AUXILIO-DOENÇA-0000984-38.2011.8.16.0111-ENIO FRANCISCO KRAEMER x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Pretende a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Nos termos do art. 273 do Estatuto Processual Civil, "o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (...)". A tutela antecipada grifada no referido dispositivo processual, constitui-se em provimento tendente a realizar, de forma imediata, o direito afirmado pela parte requerente, antecipando, pois, ainda que provisoriamente, os efeitos da prestação jurisdicional a ser entregue a final. Para a concessão da tutela antecipada, é necessária a presença de alguns requisitos específicos, quais sejam, a "prova inequívoca", a "verossimilhança da alegação", o "fundado receio de dano irreparável" e/ou o "abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu". De fato, "em sede de antecipação de tutela, não de estar devidamente configurados, para o deferimento da medida, os pressupostos exigidos no art. 273 do Código de Processo Civil, em particular, aqueles atinentes à prova inequívoca e à verossimilhança da alegação, que não se confundem com a plausibilidade da ação cautelar. O juízo estabelecido em prova inequívoca há de estar calcado no firme convencimento do julgador quanto à concreção do direito vindicado pela parte, não bastando, portanto, mera aparência ou "fumaça" (STJ, REsp n. 532.570-RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. em 21.10.04, DJU de 13.12.04, p. 292). No caso em tela, diante de uma cognição ordinária da presente lide, entendo que o pedido de tutela antecipada não merece acolhida, eis que não estão suficientemente demonstrados os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. O reconhecimento de incapacidade do autor para exercício de atividade laboral depende, necessariamente, de produção de prova

pericial, eis que tal ponto é controvertido, conforme se verifica da contestação, mostrando-se, portanto, inviável o seu reconhecimento na atual fase processual. Ante ao exposto, e do mais que dos autos constam, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 2. As partes nada alegaram a respeito de preliminares. Compulsando as peças constantes dos autos, verifica-se que estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais, não havendo que se falar, outrossim, em inépcia da inicial, razão pela qual dou o feito por saneado, fixando os seguintes pontos como controvertidos: a) Qualidade de segurado; b) Doença/incapacidade sofrida pela parte autora; c) Data de início da doença/incapacidade; d) Data do fim da doença/incapacidade. Sendo necessária a dilação probatória, determino a realização de perícia, bem como a produção de prova oral, consistente na tomada de depoimento pessoal da parte autora, bem como oitiva de testemunhas. Nomeio como perito o Dr. Antonio Felipe Mayans. Intime-se o mesmo para, no prazo de 10 (dez) dias, declinar se aceita ou não a nomeação, devendo ser cientificado que os honorários, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), serão pagos ao final do processo pela parte requerida, nos termos da

Resolução nº 541/2007, uma vez que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Intimem-se as partes para que, querendo, indiquem assistentes técnicos e apresentem quesitos, em 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 do Código de Processo Civil, caso tal providência ainda não tenha sido tomada. Fixo o prazo de trinta dias para a conclusão da perícia. Em seguida, deverão as partes no prazo comum de 10 (dez) dias falar a respeito do laudo apresentado, bem como se manifestar sobre a necessidade de produção de outras provas. A audiência de instrução será designada após a apresentação do laudo pericial. Cientifique-se a parte autora de que o perito nomeado comparecerá nesta Comarca em dia a ser designado para a realização da perícia.

Intimem-se. -Adv. JOAO LUIZ SPANCERSKI-

23. REPETICAO DE INDEBITO-0000995-67.2011.8.16.0111-MARIA ALFONSA BOEING VIEIRA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST.

1) A parte autora não atendeu corretamente à determinação contida no item I do despacho de fl. 78, pois, deixou de explicar os motivos pelo qual assentiu com um arrendamento mercantil em parcelas mensais superior a 51% do seu rendimento, bem como deixou de juntar declaração de próprio punho, sem esquecer da omissão quanto aos honorários advocatícios na declaração, o que contraria o disposto no artigo 4º da Lei n. 1.060/1950. Em reforço, em nenhum momento houve a comprovação de que Maria Alfonsa Boeing Vieira não possa suportar os encargos, as custas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo ao sustento próprio. Nessas condições, indefere-se o benefício da assistência judiciária gratuita ao requerente, a qual deverá pagar as custas processuais junto à Serventia e também as taxas judiciárias, sob pena de cancelamento da distribuição, consoante preconiza o artigo 257 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias. 2) Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JULIO CESAR SUBLIT DE ALMEIDA-

24. PREVIDENCIARIA-0001387-07.2011.8.16.0111-ADVENIR PASCOAL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Deixo de receber os embargos de declaração juntados às fls. 51/52, vez que não encontra-se devidamente assinado pelos

advogados. 2. Melhor analisando-se os autos, defiro o benefício da assistência judiciária ao requerente, tendo em vista constar na procuração poderes para o patrono requerer tal benefício. -Adv. WILSON YOICHI TAKAHASHI e THAIS TAKAHASHI-

25. ACAO MONITORIA-0000073-89.2012.8.16.0111-NETUNO CONTABILIDADE S/C LTDA x MUNICIPIO DE NOVA TEBAS- Trata-se de ação monitoria proposta por Netuno Contabilidade S/C Ltda. e outros em face do Município de Nova Tebas, através da qual

sustenta que, no mês de setembro de 2008, prestou serviços de contabilidade para a requerida, gerando, inclusive nota fiscal de prestação de serviços, sendo a mesma empenhada para futuro pagamento. Aduziu que os valores contratados não foram pagos, sendo o demandante credor do valor de R\$ 2.650,00 (dois mil, seiscentos e cinquenta reais). O autor foi intimado para emendar a petição inicial (fl. 25), para comprovar a existência da relação jurídica entre as partes, uma vez que a prova documental é pressuposto de adequação da tutela monitoria. O autor juntou os documentos de fls. 33/46. Com efeito, os documentos juntados pelo autor às fls. 34/46 não comprovam a relação jurídica travada entre as partes, haja vista que, de acordo com a petição inicial, o serviço foi prestado em setembro do ano de 2008, já os documentos juntados referem-se aos anos de 2005 e 2006. Da mesma forma, não consta nos documentos juntados o valor da obrigação. Assim, não existindo o documento que identifica os elementos da obrigação, não terá lugar a monitoria. Na verdade, o inadimplemento no

caso dos autos remete o interessado às vias ordinárias, por meio de ação de cobrança. Neste sentido já decidiu o E. Tribunal de Justiça de São Paulo: Apelação. Ação monitoria. Indeferimento da petição inicial. Ausência de documento idôneo para aparelhar a monitoria. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, ora reproduzidos (art. 252 do RITJSP) . Precedentes do STJ e STF. Apelo a que se nega provimento. (TJSP. Apelação Cível nº 0065045-39.2009.8.26.0000. 29ª Câmara Cível. Relator Des. Manoel de Queiroz Pereira Calças. Data do Julgamento: 30/03/2011). Destaquei. POSTO INSSO, indefere-se liminarmente a petição inicial por carecer o autor de interesse processual, na forma da motivação acima, o que faço com fulcro no artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, VI, também do Código de Processo Civil. Promova a Escrivania o desentranhamento da petição e documentos de fls. 29/32, uma vez que não deveriam ter sido juntados a este caderno processual, e junte-os nos autos corretos. Desde já, caso requerido, defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruem a petição inicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Procedidas as anotações e baixas de estilo, observadas as

disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, arquivem-se os autos. -Adv. MARCELO APARECIDO URBANO-

26. REVISIONAL CONTRATUAL-0000193-35.2012.8.16.0111-JORGE LOPES CASTILHO x BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- JORGE LOPES CASTILHO ofereceu embargos de declaração da decisão de fls. 57/59, alegando que a decisão restou conflitante, uma vez que na parte final deferiu ao embargante o pedido de antecipação de tutela para depósito judicial dos valores incontroversos na quantia de R\$ 969,87 (novecentos e sessenta e nove reais e oitenta e sete centavos), quando o correto seria 279,97 (duzentos e setenta e nove reais e noventa e sete centavos). Os embargos foram interpostos fora do prazo legal previsto no artigo 536 do Código de Processo Civil, porém tratando-se de erro material, o juiz poderá sanar tal erro de ofício, nos termos do artigo 463, I do mesmo diploma legal. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos oferecidos e acolho-os, eis que restou configurada contradição na parte final da decisão de fls. 57/59. Dessa forma, corrigindo o erro material, a decisão passa a dispor nos seguintes termos: "deferese o pedido de antecipação dos

efeitos da tutela e autoriza o depósito judicial das parcelas que se vencerem no curso da demanda, nos valores havidos como

incontroversos no montante de R\$ 279,97 (duzentos e setenta e nove reais e noventa e sete centavos)". Assim sendo, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, acolho-os, nos termos da fundamentação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. PAULO SERGIO WINCKLER e MARCELO APARECIDO URBANO-

27. INVENTARIO-0000258-30.2012.8.16.0111-RACHEL MARQUEZINI DE MELLO x FLÁVIO YUSUF DE MELLO- Nomeio como inventariante a Sra. Rachel Marquezini de Mello, independentemente de compromisso. Com fulcro no artigo 1.031 do CPC, homologo, por sentença, para que surta seus devidos efeitos legais, a partilha apresentada relativa aos bens deixados pelo espólio de Flávio Yusuf de Mello, ressalvados direitos de terceiros. Atenda-se o contido no § 2º do artigo 1.031 do mesmo codex. Após, com a concordância da Fazenda Pública Estadual e pagas as custas, expeçam-se os formais de partilha/carta de adjudicação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. MARCELO APARECIDO URBANO-

28. EMBARGOS A EXECUCAO-0000367-44.2012.8.16.0111-ELIEDISON CIRIACO DA SILVA x COMERCIAL IVAIPORA LTDA- 1. Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária ao embargante. 2.Recebo estes tempestivos embargos para discussão, sem suspensão do processo principal (art. 739-A do CPC) 3. Na forma de art. 740, do codex supra, intime-se a embargada, para apresentar resposta, no prazo legal de quinze dias.-Adv. MARCELO APARECIDO URBANO-

29. REVISIONAL CONTRATUAL-0000389-05.2012.8.16.0111-LUIZ CARLOS BANDEIRA x BANCO ITAULEASING S/A- Trata-se de Ação Revisional de Contrato proposta por LUIZ CARLOS BANDEIRA em face de BANCO ITAULEASING S.A. em que a autora pretende a concessão de tutela antecipada para que a instituição financeira se abstenha de inscrever seu nome em cadastros de proteção ao crédito, para seja autorizado a depositar em Juízo as parcelas no valor que entende devido, bem como para que seja mantido na posse do veículo. Pois bem. Esta ação revisional cumulada com consignação em pagamento, ressalte-se, nada mais é do que uma forma de consubstanciar o interesse em satisfazer a obrigação assumida.

CADASTROS DE INADIMPLENTES Assim, enquanto discutido o contrato e seus valores, não é plausível a inscrição do contratante no rol de devedores de entidades de informação de crédito, pois incerta a dívida quanto ao seu montante.

No caso, tenho que estando o autor discutindo, através desta ação revisional, a abusividade de cláusulas contratuais, o que

será capaz de alterar o valor devido à instituição financeira, justifica-se a concessão de liminar para proibir o banco de inscrever o seu nome nos órgãos de proteção de crédito enquanto pendente a lide revisional. Verifica-se que a supressão ou não inscrição do nome do devedor nos bancos de dados de inadimplentes não acarreta nenhum prejuízo ao credor. Frise-se a conduta por parte do autor que estará realizando o depósito das quantias que entende devidas, o que demonstra a sua boa-fé e corrobora a necessidade da retirada do seu nome dos bancos de dados de inadimplentes. Se está em debate a existência do débito ou seu montante, não se compreende seja o devedor tratado como inadimplente e, via inscrição em bancos de dados ou pela divulgação do que constar no cadastro interno do credor, sofra restrição creditícia. Ademais, se o devedor

têm direito à imediata retificação de dados inexatos, par. 3º do art. 43 do CDC, não se compreende que se possibilitem lançamentos eventualmente equivocados, sem que se possam ser de imediato retificados, vez que somente após a definição no processo é que a erronia estará definida. Ainda, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, observando o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), no julgamento do REsp 1061530/RS, firmou entre outras, a Orientação nº. 4, a respeito da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, no sentido de que: "a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de

que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz"; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção". DA AUTORIZAÇÃO PARA DEPÓSITOS Entendendo o devedor estarem sendo exigidas prestações excessivamente onerosas, a ele é dado o direito de ver o contrato reequilibrado dentro dos ditames legais, oferecendo em consignação os valores que expressam a forma do contrato que entende correta. Por ser bastante claro o ordenamento do art.

6º, inc. V, do Código Defesa do Consumidor, que declara o direito do consumidor de revisar contratos cujas prestações sejam desproporcionais, é perfeitamente cabível que se efetuem os depósitos das prestações em juízo. Os depósitos têm natureza acatrelatória que previne a mora, permitindo a adimplência do contrato. Assim, ficam garantidas ambas as partes, porque o devedor, na eventualidade de um julgamento pela improcedência da ação, faz uma reserva que lhe facilita o pagamento da dívida, e o credor tem ao seu alcance, nesse caso, pelo menos parte da importância a receber, satisfazendo o seu crédito com maior facilidade. É de ser permitido, portanto, o depósito dos valores por parte do autor, contudo, sem efeito liberatório. MANUTENÇÃO DA POSSE Tendo em vista que o autor pretende depositar em Juízo as prestações que entende corretas, afastando por isso mesmo eventual mora, já que o contrato em si está sendo discutido, o consumidor faz jus em ser mantido na posse do veículo. Isto posto, defiro a tutela antecipada e autorizo o depósito judicial das parcelas que se vencerem no curso da demanda, nos valores havidos como incontroversos no montante de R\$ 464,34 (quatrocentos e sessenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), bem

como determino que a instituição financeira requerida se abstenha da inscrição do nome da autora nos cadastros negativos de crédito. A posse do veículo permanecerá sob os cuidados da autora, salientando que eventual atraso nos pagamentos não exime a instituição financeira de entrar com as medidas judiciais cabíveis. Designo o dia 30 de maio de 2012, às 13h00min, para a realização da audiência de conciliação, a qual deverá comparecer pessoalmente as partes, acompanhadas de advogados, podendo fazer-se representar por preposto com poderes para transigir. Caso não obtida a conciliação, poderá o réu oferecer reposta escrita ou ora, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistência técnica. Cite-se o réu com antecedência mínima de 10 dias, com a advertência de que deixando de comparecer injustificadamente na audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319, do CPC), salvo se o contrário resultar da prova dos autos, nos termos do art. 277, § 2º, do CPC. -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER e MARCELO APARECIDO URBANO-

30. REVISIONAL CONTRATUAL-0000570-06.2012.8.16.0111-FRANCISCO SCHOTTEN x BANCO BANESTADO S/A-1.Considerando o valor atribuído à causa, qual seja, R\$ 1.000,00 (hum mil reais), o feito deve tramitar pelo rito sumário (art. 275, inciso I, do CPC). No entanto, nos requerimentos finais, o autor fez protesto genérico por provas (fl. 22). Ademais, muito embora declare residir no Município de Manoel Ribas, verifica-se o ajuizamento de ação de exibição de documentos n.º 437/2010 perante a Comarca de Bela Vista do Paraíso há menos de um ano (fl. 27). Desta feita, intime-se o autor para, querendo, emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, observando o disposto no artigo 276, CPC, quanto à produção de prova oral e pericial ou ainda, alterar o valor da causa; bem como apresentar comprovante de endereço atualizado (dos últimos 3 meses), em nome do requerente. Desde já, fica ciente de que o não atendimento da primeira parte da determinação acima, implicará no prosseguimento do feito pelo rito sumário; e, em relação à parte final, no indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. 2. Intimações e diligências necessárias. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-

Manoel Ribas, 05 de maio de 2012.

MARIALVA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE MARIALVA-ESTADO DO PARANÁ
VARA CÍVEL - RELAÇÃO Nº. 14/2012
JUIZ DE DIREITO DR. DEVANIR CESTARI

Relação 14/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABDIAS ABRANTES NETO 0089 000245/2009
ADELINO GARBUGGIO 0002 000247/1991
0145 000666/2010
0244 000094/2012
ADEMAR MASSAKATSU FUZITA 0108 000821/2009
0115 000071/2010
ADILSON ALVARES LOPES 0198 000433/2011
ADOLFO FELDMAN DE SCHNAID 0060 000541/2008
ADRIANE CRISTINA STEFANIC 0106 000749/2009
0199 000435/2011
0201 000453/2011
AGNALDO MURILO ALBANEZI B 0042 000737/2007

0043 000739/2007
 0048 000163/2008
 0049 000166/2008
 0055 000414/2008
 0062 000707/2008
 0066 000099/2009
 0068 000101/2009
 0069 000103/2009
 0070 000104/2009
 0071 000105/2009
 0072 000106/2009
 0073 000107/2009
 0075 000110/2009
 0076 000111/2009
 0077 000112/2009
 0078 000114/2009
 0081 000136/2009
 0082 000137/2009
 0083 000138/2009
 0084 000139/2009
 0085 000141/2009
 0086 000144/2009
 0090 000256/2009
 0091 000257/2009
 0092 000258/2009
 0094 000312/2009
 0097 000441/2009
 0100 000597/2009
 0104 000676/2009
 0119 000187/2010
 AGUIMAR GONÇAVES RIBEIRO 0029 000595/2006
 0032 000131/2007
 AIRTON MARTINS MOLINA 0007 000344/1999
 0019 000012/2003
 0024 000718/2005
 0028 000255/2006
 0036 000424/2007
 0087 000221/2009
 0089 000245/2009
 0184 000300/2011
 ALAOR JOSE DOMINGOS FILHO 0288 000014/2010
 ALBERTO LUIZ CAITANO 0281 000121/2007
 0283 000181/2009
 ALCEU MACHADO NETO 0099 000564/2009
 ALESSANDRA CRISTHINA BORT 0013 000166/2001
 0035 000149/2007
 0102 000627/2009
 0145 000666/2010
 0244 000094/2012
 0271 000231/2012
 ALESSANDRA LABIAK 0087 000221/2009
 ALESSANDRA LIGIA CANTAROT 0007 000344/1999
 ALESSANDRO HENRIQUE BANA 0124 000239/2010
 ALEXANDRE ALVES BAZANELLA 0089 000245/2009
 ALEXANDRE M. DE CARVALHO 0030 000016/2007
 ALEXANDRE MODESTO DE OLIV 0125 000326/2010
 0161 000839/2010
 0166 000069/2011
 0167 000088/2011
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0112 000032/2010
 0250 000139/2012
 ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 0057 000458/2008
 ALFREDO AMBROSIO JUNIOR 0117 000139/2010
 0249 000115/2012
 ALICIO MALAVAZI 0004 000017/1998
 ALINE NÁPOLIS RODRIGUES 0125 000326/2010
 ALVARO CEZAR LOUREIRO 0094 000312/2009
 0097 000441/2009
 ANACLETO GIRALDELI FILHO 0003 000425/1991
 0026 000139/2006
 0031 000040/2007
 0114 000059/2010
 0289 000095/2010
 ANADIR APARECIDA CHIOZINI 0013 000166/2001
 ANDERSON HATAQUEIAMA 0005 000178/1998
 0056 000416/2008
 ANDRE AUGUSTO CORLETO 0216 000595/2011
 ANDRE L. BONAT CORDEIRO 0099 000564/2009
 ANDREA BONACIN 0181 000214/2011
 ANDREA GONÇALVES BONACIN 0237 000039/2012
 ANDREZA BRAVO PONTES 0287 000119/2009
 ANDRÉ DINIZ AFFONSO DA CO 0226 000657/2011
 ANDRÉ LUIZ ALMEIDA DE ARA 0053 000365/2008
 ANGELA MARIA ALEXANDRE BE 0128 000398/2010
 ANGELICA CLEISSE DOS SANT 0195 000404/2011
 ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0056 000416/2008
 0136 000485/2010
 0151 000722/2010
 0153 000790/2010
 0174 000161/2011
 0196 000409/2011
 0216 000595/2011
 0225 000654/2011
 0231 000695/2011
 0238 000044/2012
 0240 000069/2012
 ANGELO JOSE RODRIGUES DO 0046 000043/2008
 ANTONIO BENTO JUNIOR 0160 000821/2010
 ANTONIO EDSON OLIMPIO DA 0184 000300/2011

0202 000464/2011
 ANTONIO ELSON SABAINI 0252 000157/2012
 ANTONIO FACHINI JUNIOR 0010 000120/2000
 ANTONIO GONÇALVES 0007 000344/1999
 0012 000312/2000
 0036 000424/2007
 ANTONIO LUIZ DE JESUS 0021 000152/2004
 ANTONIO MANSANO NETO 0059 000540/2008
 0279 000030/2006
 0280 000031/2006
 ARNALDO RAJEM DELPIZZO 0255 000170/2012
 0258 000173/2012
 Adolfo wagner Areco Gonza 0291 000033/2012
 BEATRIZ FONSECA DONATO 0286 000001/2012
 BENEDITO CARLOS RIBEIRO 0045 000039/2008
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0014 000309/2001
 0019 000012/2003
 0098 000531/2009
 0141 000626/2010
 CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0087 000221/2009
 CARLA ANDREA MORSELLI DE 0250 000139/2012
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0087 000221/2009
 0144 000655/2010
 0185 000323/2011
 0186 000324/2011
 0224 000649/2011
 0254 000161/2012
 CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE 0088 000242/2009
 CELSO HIDEO MAKITA 0063 000010/2009
 CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0048 000163/2008
 0049 000166/2008
 0057 000458/2008
 0062 000707/2008
 0066 000099/2009
 0067 000100/2009
 0068 000101/2009
 0069 000103/2009
 0070 000104/2009
 0071 000105/2009
 0072 000106/2009
 0073 000107/2009
 0074 000109/2009
 0075 000110/2009
 0076 000111/2009
 0077 000112/2009
 0078 000114/2009
 0079 000117/2009
 0081 000136/2009
 0082 000137/2009
 0083 000138/2009
 0084 000139/2009
 0085 000141/2009
 0086 000144/2009
 0090 000256/2009
 0091 000257/2009
 0092 000258/2009
 0094 000312/2009
 0097 000441/2009
 0108 000821/2009
 0115 000071/2010
 0148 000718/2010
 0160 000821/2010
 0191 000367/2011
 CESAR FRANCA 0074 000109/2009
 CLAUDIO PALMEIRA DE SOUZA 0005 000178/1998
 CLODOALDO GARBUGIO 0061 000669/2008
 CLOVIS VIRGENTIN 0095 000370/2009
 0202 000464/2011
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0087 000221/2009
 0185 000323/2011
 0186 000324/2011
 0189 000340/2011
 0215 000593/2011
 0221 000612/2011
 0224 000649/2011
 0254 000161/2012
 CYBELLE DE FÁTIMA OLIVEIR 0285 000301/2009
 Clariana Dos Santos Tavar 0291 000033/2012
 DAISY ROSA MALACARIO 0131 000443/2010
 0133 000459/2010
 0147 000673/2010
 DANIEL MARQUETTI 0273 000237/2012
 DANIELA DE CARVALHO 0220 000609/2011
 DANIELA DE SOUZA PUTINATT 0274 000239/2012
 DEISE CRISTINA DAROS 0035 000149/2007
 DENISE HEUKO 0132 000453/2010
 DENIZE HEUKO 0187 000334/2011
 0243 000090/2012
 0259 000190/2012
 0290 000070/2011
 DIEGO RAFAEL RICHTER 0039 000595/2007
 DIMAS LUCIO CONCATO 0002 000247/1991
 DIRCEU GALDINO CARDIN 0022 000258/2004
 DOUGLAS LEONARDO COSTA MA 0014 000309/2001
 0107 000763/2009
 DOUGLAS VINICIUS DOS SANT 0089 000245/2009
 EDALVO GARCIA 0276 001020/2012
 EDER FABRICIO ROSA 0038 000473/2007
 EDSON LUIZ DAL BEM 0164 000869/2010

EDSON MITSUO TIUJO 0089 000245/2009
EDUARDO GROSS 0028 000255/2006
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0164 000869/2010
EDVAGNER MARCOS DA SILVA 0089 000245/2009
EDVALDO LUIZ DA ROCHA 0033 000140/2007
ELIEUZA SOUZA ESTRELA 0102 000627/2009
0183 000253/2011
0193 000393/2011
0270 000228/2012
ELIZABETE BATISTA DE MOUR 0038 000473/2007
EMERSON LAUTENSCHLAGER S 0065 000054/2009
ERCILIO CESAR DUTRA 0023 000097/2005
EVANDRO ALVES DOS SANTOS 0221 000612/2011
EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA 0046 000043/2008
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0029 000595/2006
EVERTON JORGE WALTRICK DA 0238 000044/2012
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0123 000236/2010
FABIO BERTOGLIO 0031 000040/2007
FABIO GIULIANO BORDIN 0050 000205/2008
0052 000250/2008
0154 000792/2010
0211 000552/2011
0223 000634/2011
0248 000107/2012
FABIO HENRIQUE RIBEIRO 0045 000039/2008
FABIO JUNIOR DE OLIVEIRA 0138 000540/2010
FABIO LAMONICA PEREIRA 0099 000564/2009
0111 000026/2010
FABIO MASSAO MIYAMOTO NAV 0001 000645/1984
0005 000178/1998
0012 000312/2000
FABIO SICHIERI AKAMINE 0038 000473/2007
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 0055 000414/2008
FABIÜLA MÜLLER KOENIG 0251 000143/2012
FERNANDA VOLPATO GASPAREL 0252 000157/2012
FERNANDO D. MATOS 0255 000170/2012
0258 000173/2012
FERNANDO G. KIMURA 0131 000443/2010
FERNANDO JOSE GASPASPAR 0219 000603/2011
FERNANDO LUIZ BEDIN 0117 000139/2010
FERNANDO MURILLO COSTA GA 0123 000236/2010
FERNANDO PAROLINI DE MORA 0221 000612/2011
FERNANDO SANTIAGO JANUNCI 0209 000550/2011
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0189 000340/2011
0215 000593/2011
0221 000612/2011
0224 000649/2011
0254 000161/2012
FLAVIANO HENRIQUE MARTINS 0028 000255/2006
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0144 000655/2010
FRANCIELI LOPES DOS SANTO 0252 000157/2012
FRANCINE GUEDES S. RODRIG 0060 000541/2008
GABRIEL CIOCHETTA 0252 000157/2012
GABRIELE MARTINS UTUMI 0120 000210/2010
GEANDRO OLIVEIRA FAJARDO 0114 000059/2010
GERALDO BARBOSA NETO 0117 000139/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0124 000239/2010
GILBERTO BORGES DA SILVA 0200 000450/2011
0254 000161/2012
GILBERTO FLAVIO MONARIN 0080 000121/2009
0125 000326/2010
0135 000479/2010
0137 000508/2010
GILBERTO REMOR 0107 000763/2009
GILBERTO VILAS BOAS 0224 000649/2011
GIORGIA ENRIETTI BIN BOCH 0055 000414/2008
0056 000416/2008
0057 000458/2008
GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0098 000531/2009
GIULIANO FRANCESCO MOTEI 0114 000059/2010
GLAUCO IVERSEN 0040 000735/2007
0041 000736/2007
0042 000737/2007
0043 000739/2007
0045 000039/2008
0100 000597/2009
0104 000676/2009
0197 000410/2011
0240 000069/2012
GRAZIELLA GALLO 0120 000210/2010
0269 000226/2012
GUILHERME VANDRESEN 0046 000043/2008
GUSTAVO REIS MARSON 0172 000156/2011
0188 000338/2011
0213 000585/2011
0214 000586/2011
0233 000722/2011
GUSTAVO RODRIGO GÔES NICO 0110 000017/2010
0154 000792/2010
0251 000143/2012
0270 000228/2012
HELLISON EDUARDO ALVES 0029 000595/2006
HENRIQUE JAMBISKI PINTO D 0030 000016/2007
0031 000040/2007
HUGO FRANCISCO GOMES 0040 000735/2007
0041 000736/2007
0042 000737/2007
0043 000739/2007
0048 000163/2008
0049 000166/2008
0062 000707/2008
0066 000099/2009
0067 000100/2009
0068 000101/2009
0069 000103/2009
0070 000104/2009
0071 000105/2009
0072 000106/2009
0073 000107/2009
0074 000109/2009
0075 000110/2009
0076 000111/2009
0077 000112/2009
0078 000114/2009
0079 000117/2009
0081 000136/2009
0082 000137/2009
0083 000138/2009
0084 000139/2009
0085 000141/2009
0086 000144/2009
0090 000256/2009
0091 000257/2009
0092 000258/2009
0094 000312/2009
0097 000441/2009
0100 000597/2009
0104 000676/2009
0109 000008/2010
0139 000581/2010
0140 000604/2010
0148 000718/2010
0149 000719/2010
0191 000367/2011
0225 000654/2011
0231 000695/2011
IDEVAL INACIO DE PAULA 0162 000843/2010
ILMO TRISTAO BARBOSA 0024 000718/2005
ILZA REGINA DEFILIPPI DIA 0062 000707/2008
0066 000099/2009
0067 000100/2009
0068 000101/2009
0069 000103/2009
0070 000104/2009
0071 000105/2009
0072 000106/2009
0073 000107/2009
0074 000109/2009
0075 000110/2009
0076 000111/2009
0077 000112/2009
0078 000114/2009
0079 000117/2009
0081 000136/2009
0082 000137/2009
0083 000138/2009
0084 000139/2009
0085 000141/2009
0086 000144/2009
0090 000256/2009
0091 000257/2009
0092 000258/2009
0094 000312/2009
0097 000441/2009
0108 000821/2009
0115 000071/2010
IONEIA ILDA VERONEZE 0152 000787/2010
IVANDO SANTOS SOUZA 0005 000178/1998
IVO DE JESUS DEMATEI GREG 0184 000300/2011
JACOB GONCALVES MACEDO 0034 000145/2007
JACQUELINE PENTEADO QUIOZ 0020 000280/2003
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0124 000239/2010
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0029 000595/2006
JAIR ANTONIO GONCALVES F 0054 000370/2008
0179 000203/2011
JAIR JOÃO PASQUALOTTO 0272 000234/2012
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 0054 000370/2008
0179 000203/2011
JAQUELINE BATISTA PEREIRA 0103 000671/2009
JAQUELINE BECCARI MALHEIR 0236 000021/2012
JEAN CARLOS MARTINS FRANC 0048 000163/2008
0086 000144/2009
0090 000256/2009
0091 000257/2009
0092 000258/2009
0094 000312/2009
0097 000441/2009
0109 000008/2010
0148 000718/2010
0149 000719/2010
0225 000654/2011
JEFFERSON ALEX PONTES PER 0236 000021/2012
JHONATHAS SUCUPIRA 0266 000222/2012
0268 000224/2012
JOAO CELSO MARTINI 0038 000473/2007
0204 000530/2011
0289 000095/2010
JOAQUIM ROBERTO TOMAZ 0004 000017/1998

JOSE ALOISIO LEONI MANSUR 0042 000737/2007
 JOSE ELIEZER BORNIA MOREI 0129 000416/2010
 0143 000635/2010
 0284 000261/2009
 JOSE IRAJA DE ALMEIDA 0040 000735/2007
 0055 000414/2008
 0056 000416/2008
 0067 000100/2009
 0068 000101/2009
 0069 000103/2009
 0071 000105/2009
 0074 000109/2009
 0077 000112/2009
 0079 000117/2009
 0084 000139/2009
 0091 000257/2009
 0108 000821/2009
 0115 000071/2010
 0136 000485/2010
 0150 000720/2010
 0151 000722/2010
 0153 000790/2010
 JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 0006 000268/1999
 0010 000120/2000
 0025 000044/2006
 0037 000432/2007
 0046 000043/2008
 0047 000118/2008
 0105 000700/2009
 0116 000081/2010
 0132 000453/2010
 0187 000334/2011
 0241 000086/2012
 0243 000090/2012
 0253 000158/2012
 0259 000190/2012
 0290 000070/2011
 JOSE MARCOS CARRASCO 0026 000139/2006
 0114 000059/2010
 JOSE RIZZO DE ANDRADE 0010 000120/2000
 JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA 0089 000245/2009
 JOSE TADEU DE ALMEIDA BRI 0030 000016/2007
 JOSE WLADEMIR GARBUGIO 0002 000247/1991
 0032 000131/2007
 0035 000149/2007
 0045 000039/2008
 0102 000627/2009
 0244 000094/2012
 JOSEMAR CAETANO 0008 000405/1999
 0010 000120/2000
 0089 000245/2009
 JOÃO CARLOS OBICI 0114 000059/2010
 JOÃO CLAUDIO MASSAGO DE M 0130 000423/2010
 JULIANA RIGOLON DE MATOS 0064 000023/2009
 0176 000189/2011
 0177 000190/2011
 0194 000402/2011
 0207 000541/2011
 0208 000548/2011
 JULIANA TERESA BURKOT 0260 000201/2012
 JULIANO GARBUGGIO 0102 000627/2009
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0222 000630/2011
 JULIO CESAR COELHO PALLON 0272 000234/2012
 JULIO CESAR GOULART LANES 0227 000665/2011
 JULIO CESAR V. MENEGUCI 0242 000087/2012
 JULIO CHRISTIAN LAURE 0011 000200/2000
 JUZILEI LAUREANO DUARTE 0184 000300/2011
 KARINA HASHIMOTO 0062 000707/2008
 0069 000103/2009
 0070 000104/2009
 0071 000105/2009
 0072 000106/2009
 0075 000110/2009
 0077 000112/2009
 0078 000114/2009
 0079 000117/2009
 0082 000137/2009
 0085 000141/2009
 0086 000144/2009
 0094 000312/2009
 0108 000821/2009
 0115 000071/2010
 KARINE SIMONE POFUHL WEBER 0064 000023/2009
 KLAUS SCHNITZLER 0205 000535/2011
 0206 000536/2011
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0172 000156/2011
 0188 000338/2011
 0213 000585/2011
 0214 000586/2011
 LAZARO VALTER MONTEIRO 0117 000139/2010
 LECIR MARIA SCALASSARA 0020 000280/2003
 LEONARDO ALMEIDA ZANETTI 0188 000338/2011
 LEONARDO CÉSAR VANHÕES GU 0113 000033/2010
 LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI 0245 000096/2012
 LEONIR MARIA GARBUGIO BEL 0034 000145/2007
 0218 000600/2011
 LETICIA PRISCILA BONACIN 0237 000039/2012
 LIDIO DIAS OAB/PR 5.882 0061 000669/2008
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0111 000026/2010

0249 000115/2012
 LUCAS AZEVEDO RIOS MALDON 0062 000707/2008
 0090 000256/2009
 0091 000257/2009
 0092 000258/2009
 0097 000441/2009
 LUCAS HENRIQUE ZANDONADI 0056 000416/2008
 LUCAS RENATO GIROTO 0038 000473/2007
 LUIS GUILHERME VANIN TURC 0242 000087/2012
 LUIZ CARLOS NUNES THADDEU 0117 000139/2010
 LUIZ CARLOS PROENÇA 0246 000105/2012
 0247 000106/2012
 LUIZ DE OLIVEIRA NETO OAB 0089 000245/2009
 LUIZ EDUARDO VOLPATO 0053 000365/2008
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0131 000443/2010
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0029 000595/2006
 LUIZ TRINDADE CASSETTARI 0119 000187/2010
 0158 000819/2010
 MARCEL CRIPPA 0119 000187/2010
 0136 000485/2010
 0150 000720/2010
 0151 000722/2010
 0153 000790/2010
 0158 000819/2010
 0159 000820/2010
 0169 000134/2011
 0173 000160/2011
 0174 000161/2011
 0197 000410/2011
 0216 000595/2011
 0226 000657/2011
 0240 000069/2012
 MARCELA CERON LEMUCHI ROC 0204 000530/2011
 MARCELO AVELINO BORTOLINI 0034 000145/2007
 MARCELO BALDASSARRE CORTE 0020 000280/2003
 0033 000140/2007
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0233 000722/2011
 MARCELO DAL PONT GAZOLA 0154 000792/2010
 0223 000634/2011
 0248 000107/2012
 MARCELO HENRIQUE GONÇALVE 0114 000059/2010
 MARCELO LUIZ DE MARCANTON 0210 000551/2011
 MARCELO TAVARES 0017 000300/2002
 MARCIA APARECIDA DE JESUS 0036 000424/2007
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0164 000869/2010
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0007 000344/1999
 0014 000309/2001
 0019 000012/2003
 0098 000531/2009
 0141 000626/2010
 MARCOS ANDRE DA CUNHA 0012 000312/2000
 MARCOS AURÉLIO ALVES TEIX 0155 000804/2010
 MARCUS VINÍCIUS DE ANDRAD 0287 000119/2009
 MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0111 000026/2010
 MARIA APARECIDA MORELI PA 0142 000630/2010
 MARIA DA PENHA ALTOE MASS 0267 000223/2012
 MARIA REGINA VIZIOLI DE M 0007 000344/1999
 MARIANA DE SOUZA ARTIGIAN 0226 000657/2011
 MARIANA P. VALÉRIO 0100 000597/2009
 0104 000676/2009
 MARILI R. TABORDA 0198 000433/2011
 MARINA CARDOSO LIMA 0089 000245/2009
 MARINO E. GONCALVES OAB/P 0043 000739/2007
 MARIO FERNANDO SILVESTRE 0125 000326/2010
 0135 000479/2010
 0137 000508/2010
 MARIO M. NASCIMENTO OAB/S 0040 000735/2007
 0041 000736/2007
 0042 000737/2007
 0043 000739/2007
 0048 000163/2008
 0049 000166/2008
 MARIO MACOTO YUTANI 0041 000736/2007
 0118 000173/2010
 MARIO MARCONDES NASCIMENT 0062 000707/2008
 0067 000100/2009
 0069 000103/2009
 0070 000104/2009
 0081 000136/2009
 0100 000597/2009
 0104 000676/2009
 0148 000718/2010
 0149 000719/2010
 0191 000367/2011
 0225 000654/2011
 0231 000695/2011
 MARLI GONZALEZ SOUZA FORT 0107 000763/2009
 0107 000763/2009
 0130 000423/2010
 0135 000479/2010
 0234 000012/2012
 MAYCOLN ROGÉRIO LEAL TREN 0175 000187/2011
 0192 000372/2011
 MAYKON JONATHA RICHTER 0039 000595/2007
 MILKEN JACQUELINE CENERIN 0065 000054/2009
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0018 000329/2002
 0023 000097/2005
 0043 000739/2007
 0045 000039/2008

0100 000597/2009
 0104 000676/2009
 0181 000214/2011
 0197 000410/2011
 0237 000039/2012
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0282 000038/2008
 MÁRIO MARCONDES NASCIMENT 0066 000099/2009
 0068 000101/2009
 0071 000105/2009
 0072 000106/2009
 0073 000107/2009
 0074 000109/2009
 0075 000110/2009
 0076 000111/2009
 0077 000112/2009
 0078 000114/2009
 0079 000117/2009
 0082 000137/2009
 0083 000138/2009
 0084 000139/2009
 0085 000141/2009
 0086 000144/2009
 0090 000256/2009
 0091 000257/2009
 0092 000258/2009
 0094 000312/2009
 0097 000441/2009
 0109 000008/2010
 NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0111 000026/2010
 NELSON ALCIDES DE OLIVERI 0212 000568/2011
 0235 000017/2012
 0270 000228/2012
 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSI 0062 000707/2008
 0066 000099/2009
 0067 000100/2009
 0068 000101/2009
 0069 000103/2009
 0070 000104/2009
 0071 000105/2009
 0072 000106/2009
 0073 000107/2009
 0074 000109/2009
 0075 000110/2009
 0076 000111/2009
 0077 000112/2009
 0078 000114/2009
 0079 000117/2009
 0081 000136/2009
 0082 000137/2009
 0083 000138/2009
 0084 000139/2009
 0085 000141/2009
 0086 000144/2009
 0090 000256/2009
 0091 000257/2009
 0092 000258/2009
 0094 000312/2009
 0097 000441/2009
 0108 000821/2009
 0115 000071/2010
 NELSON PASCHOALOTTO 0051 000220/2008
 0183 000253/2011
 NIVALDO SOARES CERQUEIRA 0277 001021/2012
 ORLANDO ALEXANDRINO 0023 000097/2005
 PATRICIA F. SUZI SERINO D 0040 000735/2007
 0056 000416/2008
 0067 000100/2009
 0068 000101/2009
 0069 000103/2009
 0071 000105/2009
 0074 000109/2009
 0077 000112/2009
 0084 000139/2009
 0091 000257/2009
 0108 000821/2009
 0115 000071/2010
 0136 000485/2010
 0150 000720/2010
 0151 000722/2010
 0153 000790/2010
 PATRICIA FRANCIOLI SUZI S 0148 000718/2010
 PATRICIA GRASSANO PEDALIN 0028 000255/2006
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0087 000221/2009
 PATRICK FRANCO 0227 000665/2011
 PAULA CASSETTARI FLÔRES 0150 000720/2010
 PAULA LEANDRO GONÇALVES 0141 000626/2010
 PAULINE BORBA AGUIAR 0160 000821/2010
 PAULO ROBERTO L. FELIPE 0053 000365/2008
 PAULO ROBERTO LUISETI OA 0035 000149/2007
 PAULO ROGERIO TSUKASSA DE 0011 000200/2000
 PEDRO MARCIO GRABICOSKI 0013 000166/2001
 PEDRO STEFANICHEN 0106 000749/2009
 PERICLES ARAUJO GRACINDO 0030 000016/2007
 PERICLES LANDGRAF ARAUJO 0030 000016/2007
 0031 000040/2007
 0051 000220/2008
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0126 000384/2010
 RAFAEL BRAVIN DE SOUZA 0107 000763/2009
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0020 000280/2003

RAFAELA POLYDORO KUSTER 0181 000214/2011
 0237 000039/2012
 REGIS JORGE JUNIOR 0239 000046/2012
 REINALDO MIRICO ARONIS 0096 000405/2009
 0195 000404/2011
 RICARDO ANTONIO RAMPAZZO 0027 000194/2006
 0044 000007/2008
 0058 000511/2008
 0118 000173/2010
 RICARDO BARROS DE ASSIS 0035 000149/2007
 RICARDO CARDILIO GOMES 0217 000596/2011
 RITA DE CASSIA CORREA DE 0029 000595/2006
 ROBERTO DONATO B. P. DOS 0057 000458/2008
 ROBERTO MATSUOKA WATANABE 0089 000245/2009
 ROBISON CAVALCANTI GONDAS 0229 000689/2011
 0230 000692/2011
 ROBSON FERREIRA DA ROCHA 0182 000231/2011
 0251 000143/2012
 RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA 0124 000239/2010
 RODRIGO DACCACHE 0040 000735/2007
 0042 000737/2007
 0043 000739/2007
 0048 000163/2008
 0049 000166/2008
 0056 000416/2008
 0062 000707/2008
 0066 000099/2009
 0069 000103/2009
 0070 000104/2009
 0071 000105/2009
 0072 000106/2009
 0073 000107/2009
 0075 000110/2009
 0076 000111/2009
 0078 000114/2009
 0081 000136/2009
 0082 000137/2009
 0083 000138/2009
 0085 000141/2009
 0086 000144/2009
 0090 000256/2009
 0091 000257/2009
 0092 000258/2009
 0094 000312/2009
 0097 000441/2009
 0100 000597/2009
 RODRIGO MARRA ALENCAR LIM 0291 000033/2012
 RODRIGO MARTINS MARQUES 0107 000763/2009
 RODRIGO PELISSÃO ALMEIDA 0107 000763/2009
 0172 000156/2011
 0188 000338/2011
 0213 000585/2011
 0214 000586/2011
 0233 000722/2011
 ROGERIO REAL 0134 000477/2010
 0157 000808/2010
 0163 000856/2010
 0164 000869/2010
 0168 000117/2011
 0228 000676/2011
 0232 000700/2011
 0261 000204/2012
 0262 000205/2012
 0263 000214/2012
 0264 000215/2012
 0265 000218/2012
 0275 000240/2012
 ROGERIO VERDADE 0016 000288/2002
 ROSANA CHRISTINE HASSE CA 0256 000171/2012
 0257 000172/2012
 ROSANGELA CRISTINA BARBOS 0156 000807/2010
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0048 000163/2008
 0049 000166/2008
 0062 000707/2008
 0069 000103/2009
 0082 000137/2009
 0085 000141/2009
 0086 000144/2009
 0094 000312/2009
 0148 000718/2010
 0160 000821/2010
 0191 000367/2011
 ROSSELIO MARCUS SPÍNDOLA 0178 000201/2011
 ROZENEI GISELI PERES 0278 001022/2012
 RUBENS MELLO DAVID 0155 000804/2010
 RUBIA ANDRADE FAGUNDES 0066 000099/2009
 0067 000100/2009
 0068 000101/2009
 0070 000104/2009
 0073 000107/2009
 0074 000109/2009
 0076 000111/2009
 0081 000136/2009
 0083 000138/2009
 0084 000139/2009
 0091 000257/2009
 0092 000258/2009
 0097 000441/2009
 RUDINEI FRACASSO 0040 000735/2007

0091 000257/2009
 0092 000258/2009
 RUTH APARECIDA FALCOMER D 0021 000152/2004
 0101 000599/2009
 SANDRO HENRIQUE TROVÃO 0038 000473/2007
 SERGIO MARCOS LARMEN 0012 000312/2000
 SERGIO YOSHIKAZU MIYAMOTO 0012 000312/2000
 SHEALTEL LOURENÇO PEREIR 0172 000156/2011
 0188 000338/2011
 0245 000096/2012
 SHIRLEY DE ANDRADE NEGRÃO 0146 000667/2010
 SIDNEY CASTANHO SCHOLTZ 0055 000414/2008
 0056 000416/2008
 SILVESTRE MENDES FERREIRA 0015 000217/2002
 SIMONE DAIANE ROSA 0126 000384/2010
 0127 000392/2010
 0165 000045/2011
 0170 000148/2011
 0203 000520/2011
 SIMONE MARTINS CUNHA 0055 000414/2008
 0056 000416/2008
 0057 000458/2008
 SÉRGIO SCHULZE 0064 000023/2009
 0176 000189/2011
 0194 000402/2011
 0199 000435/2011
 0207 000541/2011
 0208 000548/2011
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0064 000023/2009
 0199 000435/2011
 TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBI 0029 000595/2006
 THIAGO BARBOZA DE FARIA F 0155 000804/2010
 THIAGO CAPALBO 0188 000338/2011
 THIAGO HAVIARAS DA SILVA 0119 000187/2010
 0136 000485/2010
 0150 000720/2010
 0151 000722/2010
 0153 000790/2010
 0159 000820/2010
 0169 000134/2011
 0173 000160/2011
 0174 000161/2011
 0196 000409/2011
 0197 000410/2011
 0216 000595/2011
 0226 000657/2011
 0240 000069/2012
 TIAGO SCHROEDER RUSSI 0150 000720/2010
 0151 000722/2010
 0153 000790/2010
 0159 000820/2010
 0169 000134/2011
 0173 000160/2011
 0174 000161/2011
 0197 000410/2011
 0216 000595/2011
 0240 000069/2012
 TIAGO SPOHR CHIESA 0199 000435/2011
 TOMAZ MARCELLO BELASQUE 0009 000109/2000
 0034 000145/2007
 0054 000370/2008
 0093 000260/2009
 0121 000220/2010
 0200 000450/2011
 0218 000600/2011
 0239 000046/2012
 VALDIR ROGERIO ZONTA 0123 000236/2010
 0124 000239/2010
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0250 000139/2012
 VALMIR LUIZ PELACANI- CRE 0074 000109/2009
 0091 000257/2009
 VALÉRIA BRAGA TEBALDE 0029 000595/2006
 VINICIUS AUGUSTO LUCENA R 0108 000821/2009
 0115 000071/2010
 VINÍCIUS GABRIEL ZANONI D 0155 000804/2010
 VITOR EIDI SIGAKI 0107 000763/2009
 WADSON NICANOR PERES GUAL 0171 000155/2011
 WALFRIDO XAVIER DE ALMEID 0172 000156/2011
 0213 000585/2011
 WALTER ARMELIN ANGELI 0180 000209/2011
 0190 000348/2011
 WEDSON JOSE PIEROBON 0117 000139/2010
 WILSON LUIZ DE ASSIS TEIX 0089 000245/2009
 YOSHIKAZU FUCUDA 0007 000344/1999

1. INDENIZACAO-645/1984-SERGIO ANTONIO MEDA e outros x ALBERTO LEMUCH FILHO- Defiro o pedido de fls. 1243, pelo prazo de 10 dias-Adv. FABIO MASSAO MIYAMOTO NAVARRETE-.
 2. ACAO ORDINÁRIA DE COBRANCA-247/1991-CLEUSA MARIA MARSOLA BACARIN x ROBERTO LANDGRAF MONTEIRO- Retirar ofícios-Advs. ADELINO GARBUGGIO, JOSE WLADEMIR GARBUGIO e DIMAS LUCIO CONCATO-.
 3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-425/1991-COCARI - COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL x ADILSON SILGAIL- Manifeste-se o exequente-Adv. ANACLETO GIRALDELI FILHO-.

4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-17/1998-GRUPO ESPIRITA ALLAN KARDEC x ANTONIO CONEGLIAN- Manifeste-se sobre a resposta do Bacen-Jud. - Advs. ALICIO MALAVAZI e JOAQUIM ROBERTO TOMAZ-.
 5. ORDINARIA DE REPARAÇÃO DE DANOS-178/1998-JOSE CARLOS MOREIRA DE ARAUJO x CHUMEL IND E COM DE PROD ALIMENTICIOS LTDA e outro- Fiquem as partes devidamente intimadas sobre a designação do leilão para o dia 09/05/2012 nos autos 89201-2000-021-09-00-8 e 8920100-72.2000.5.09.0021 da 02ª VARA DO TRABALHO DE MARINGÁ. -Advs. IVANDO SANTOS SOUZA, ANDERSON HATAQUEIAMA, CLAUDIO PALMEIRA DE SOUZA OAB18833 e FABIO MASSAO MIYAMOTO NAVARRETE-.
 6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-268/1999-BANCO BRADESCO S/ A x BORSARI DOLCE & CIA LTDA e outros-Conforme os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Norma da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica o advogado abaixo relacionado, intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, do CPC. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.
 7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-344/1999-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x EDELICIO CASAVECHIA e outros- JULGO EXTINTO, para que surta seus efeitos legais, o presente feito nos termos do artigo 794, I, do CPC. R.P.I. Decorrido o prazo recursal e procedidas as baixas necessárias, arquivem-se.-Advs. AIRTON MARTINS MOLINA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, YOSHIKAZU FUCUDA, ANTONIO GONÇALVES, MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO e ALESSANDRA LIGIA CANTAROTTI-.
 8. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-405/1999-AMAURI VENANCIO DE MELO x CAFEFEIRA E CERREALISTA BORSARI LTDA-Conforme os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Norma da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica o advogado abaixo relacionado, intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, do CPC. -Adv. JOSEMAR CAETANO-.
 9. ARROLAMENTO-109/2000-DERLY ALVARENGA FERNANDES MOURA e outros x ARISTIDES MACHADO DE ALVARENGA-Conforme os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Norma da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica o advogado abaixo relacionado, intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, do CPC. -Adv. TOMAZ MARCELLO BELASQUE-.
 10. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-120/2000-VALDIR PIRES DE LIMA x ANDRE BASTIANELLI e outro- Ao Autor para retirar carta de intimação.-Advs. JOSEMAR CAETANO, ANTONIO FACHINI JUNIOR, JOSE RIZZO DE ANDRADE e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.
 11. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-200/2000-SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA x J. PEPINELLI & CIA LTDA e outros- Não há nenhuma justificativa para nova suspensão do processo, ainda mais quando se nota que a exequente não apresenta novos elementos que indicassem uma certa probabilidade de se localizarem bens. Paga as custas, arquivem-se provisoriamente a execução-Advs. PAULO ROGERIO TSUKASSA DE MAEDA e JULIO CHRISTIAN LAURE-.
 12. INVENTARIO-312/2000-AMALIA REGINATO CARRILHO e outros x ANTONIO PELEGIM CARRILHO- COMARCA DE MARIALVA. VARA CÍVEL E ANEXOS. AUTOS N.º 312/2000.
 Totalmente desarrazoada a suspensão do inventário em razão da existência de dívidas, ainda mais que já estão garantidas.
 Na espécie, o inventário é do ano de 2000 e a credora (União) optou por promover a execução independentemente de se habilitar no inventário.
 Ademais, competia aos herdeiros indicarem um ou outro bem para que fosse separado e garantisse o pagamento da dívida.
 Ademais, não há provas que bens inventariados foram penhorados.
 Assim, chamo o processo à ordem para determinar sua continuidade e efetiva realização da partilha.
 Determino as seguintes providências:
 1 - Intimação dos herdeiros para apresentação de esboço de partilha amigável, se a tanto se chegar.
 2 - O envio de Ofício à Justiça Federal para informar qual o montante atual do débito e quais bens estão efetivamente penhorados.
 3 - Caso os herdeiros não apresentem o esboço indicado no item 1, a inventariante deverá comparecer em juízo para assinar o termo das primeiras declarações (o nome da inventariante deverá ser retificado na autuação), devendo fazê-lo em 5 dias.
 4 - Fica a inventariante ciente de que, caso se mantenha omissa no cumprimento de seus deveres, poderá ser removida.
 5 - Ainda, assinado o termo de primeiras declarações, digam os demais herdeiros e a Fazenda Pública Estadual, quando poderá apresentar valor dos bens. Retirar ofício. Marialva, 23/04/2012. Devanir Cestari - Juiz de Direito.
 -Advs. SERGIO MARCOS LARMEN, ANTONIO GONÇALVES, FABIO MASSAO MIYAMOTO NAVARRETE, MARCOS ANDRE DA CUNHA e SERGIO YOSHIKAZU MIYAMOTO NAVARRETE-.
 13. ACAO ORDINÁRIA DE COBRANCA-166/2001-CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA x ORLANDO GOMES COLHADO- Arquivem-se os autos. -Advs. ANADIR APARECIDA CHIOZINI VAGETTI, ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON MORAIS e PEDRO MARCIO GRABICOSKI-.
 14. ACAO MONITORIA-0000031-20.2001.8.16.0113-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x HUMBERTO AMARO FELTRIN-Contados e preparados: CÍVEL: R \$ 937,18, DISTRIBUIDOR R\$. 36,30, OFICIAL DE JUSTIÇA R\$.37,00 . AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

DO PARANÁ. -Adv. MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e DOUGLAS LEONARDO COSTA MAIA-

15. INVENTARIO-217/2002-HELENA GARBUGE DE SA e outros x ALBERTO DE SA-Conforme os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Norma da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica o advogado abaixo relacionado, intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, do CPC. -Adv. SILVESTRE MENDES FERREIRA NEGRAO-

16. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-288/2002-GERDAU AÇOMINAS S/ A x JOSE DE CASTRO PINTO-Conforme os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Norma da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica o advogado abaixo relacionado, intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, do CPC. -Adv. ROGERIO VERDADE-

17. ORDINARIA ANULACAO ATO JURIDICO-300/2002-MARIA TEREZA BIANCHEZZI x LUDOVINA PEDRINI BIANCHEZZI e outros-Contados e preparados: CÍVEL: R\$. 60,16, DISTRIBUIDOR R\$. 10,09. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Adv. MARCELO TAVARES-

18. ORDINARIA DE REPARACAO DE DANOS-0000041-30.2002.8.16.0113-HARUJI YASUNAKA e outro x JOEL ROMUALDO RIBEIRO e outro-Contados e preparados: CÍVEL: R\$. 840,36, DISTRIBUIDOR R\$. 10,08 . AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-

19. ACAO MONITORIA-12/2003-BANCO ITAÚ S/A x CARLOS ALBERTO GAZIM-Aguardando manifestação do requerente.-Adv. MARCIO ROGERIO DEPOLLI, AIRTON MARTINS MOLINA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-

20. ACAO ORDINÁRIA DE COBRANCA-280/2003-NELSON KOGLER e outro x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- O processo estava na fase de cumprimento de sentença, o que ensejaria decisão de extinção ou resposta da impugnação do cumprimento de sentença. No entanto, diante da manifestação de fls. 260/261, intimem-se os autores para dizerem se deram por satisfeitos com o valor recebido. Por sua vez, visando elucidar o que foi requerido pela ré, às fls. 292, determino que os autos sejam encaminhados ao contador para prestar informações, com objetivo de esclarecer se existem depósitos para serem devolvidos. Intimem-se, observando que nova conclusão deverá ser feita somente após esgotado o prazo para as partes se manifestarem-Adv. LECIR MARIA SCALASSARA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, JACQUELINE PENTEADO QUIOZINI DE ANDRADE e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-

21. CESSACAO DE ATIVIDADES-152/2004-LAERCIO BENTO DE LIMA x MILTON SILVA FILHO-

Homolog a conta de custas elaborada às fls. 149 no montante de R\$ 301,92 (trezentos e um reais e noventa e dois centavos) para que produza seus legais e jurídicos efeitos, fazendo-o nos termos do art. 585, VI do GPC, facultando aos interessados a cobrança através das vias legais. Arquivem-se os autos.

-Adv. RUTH APARECIDA FALCOMER DA SILVA e ANTONIO LUIZ DE JESUS-

22. INDENIZACAO-258/2004-SONIA RODRIGUES BUENO DO PRADO CPF-847.324.829-53 x FAFIJAN FAC. DE FILOSOFIA CIENCIAS LETRAS DE JANDA-AUTOS Nº: 258/2004 - Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais AUTOR: Sônia Rodrigues Bueno do Prado

RÉU: FAFIJAN - Faculdade de Filosofia, Ciência e Letras de Jandaia do Sul SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de Ação Indenizatória em que a requerente visa ser ressarcida por pretensos danos materiais e morais, tendo em vista que o curso de pós-graduação "strictu sensu" de mestrado em educação, o qual cursava desde 1999, tendo inclusive defendido sua tese em 2002, fora extinto por decisão da ré levando-se em consideração que o curso não passou pela avaliação, sendo indeferido seu reconhecimento pelo do Ministério de Educação e Cultura (MEC), através da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Narra que, após a tomada da referida decisão, recebeu comunicado da ré sobre os procedimentos para devolução dos valores das matrículas, rematrículas e mensalidades pagas pelo requerente. No entanto, alega que tais valores não são suficientes para reparar os graves prejuízos morais e materiais ocasionados pela ré. Aduz que o referido curso não fora reconhecido pelo MEC por culpa da requerida, cujo desfecho resultou em constrangimento por não obter a graduação almejada, além de humilhação e ofensa ao íntimo da requerente, que alegou ter suas expectativas frustradas por não poder usufruir da titulação alcançada. Como danos materiais, indicou o custo do próprio curso, deslocamentos, alimentação e aquisição de materiais, lucros cessante e dano emergente decorrentes da diferença salarial entre o professor mestre e o por ela recebido, pleiteando pela restituição em dobro destes valores.

Fundamentou sua pretensão nos art. 186 do Código Civil, bem como art. 14do CDC. Requereu por fim, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova, a procedência da ação e a condenação da ré no pagamento da indenização por danos morais e materiais, além da condenação ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios. Protestou por provas, deu valor à causa e juntou documentos às fls. 22/69. Citada (fls. 75), a requerida apresentou peça contestatória (fls. 79/122) na qual pediu preliminarmente a inépcia da inicial por ausência de pedido certo e determinado quanto aos danos materiais e morais, requerendo o indeferimento da exordial e extinção do processo sem julgamento de mérito. Ainda, requereu o indeferimento da inicial pela falta dos documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como pela falta de interesse de agir, alegando que a autora requereu o ressarcimento dos danos que alega ter sofrido sem pleitear a rescisão contratual, não tendo, por este motivo, pleiteado as providências aptas à sua pretensão. Discorreu sobre a implantação do curso de mestrado na instituição de ensino, alegando que jamais prometeu outorgar o certificado a autora,

tampouco informou que o curso já obtivera o credenciamento junto ao MEC, sendo tal fato era de conhecimento de todos os mestrandos. Aduziu que embora tenha se empenhado para obter o certificado, não logrou êxito junto ao MEC. Informou que no contrato firmado obrigou-se a outorgar o certificado de conclusão e/ou histórico do mestrado e não o credenciamento ou reconhecimento do MEC, defendendo que por ter a autora obtido a titulação quando da defesa de sua tese cumpriu com o contratado, não havendo que se falar em indenização.

A requerente discorreu, ainda, sobre a ausência de responsabilidade civil, argumentando que o credenciamento da instituição era facultado, sendo que sua falta não invalidava o título que, para algumas faculdades, era recebido como pós-graduação lato sensu (especialização). Aduziu que o curso iniciado em 1998 estava regular, pois era inviável o credenciamento antes do transcurso do prazo experimental, de no mínimo dois anos, cujo fato não era ignorado pela autora. Reiterou ter cumprido o contrato, afastando eventual dever de indenizar. Defendeu a improcedência do pedido de danos materiais elencados pela autora, bem como dos pretensos danos morais, sendo que em caso de condenação, pleiteou pela fixação módica. Além de ter pedido pelo reconhecimento da culpa concorrente, embasando-se no fato de que autora teria conhecimento sobre o não credenciamento do curso. Ao final, pleiteou pela improcedência da presente ação e pela condenação da autora nas verbas de sucumbência. Juntou documentos às fls. 123/298. Às fls. 302/317, a requerente apresentou impugnação, tendo afastado as teses argüidas pela ré e reiterado seus pedidos iniciais. Intimado, o Ministério Público entendeu pela inexistência de interesse público na demanda que justificasse sua intervenção (fls. 319/320). Designada a audiência de conciliação, a mesmo não restou frutífera, tendo este Juízo, em despacho proferido em audiência, afastado as preliminares aventadas, fixado os pontos controvertidos e designado audiência de instrução e julgamento para depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas (fls.329). Do referido despacho, a parte ré interpôs o recurso de agravo, em sua forma retida (fls.330/344), sendo a autora intimada para contrarrazo o referido recurso.

Em audiência fora ouvida a parte autora, duas testemunhas e o preposto da requerida, após suspensa e redesignado o ato, sendo determinada a expedição de ofício ao MEC e ao CAPES, no qual fora solicitado informações sobre o pedido de credenciamento da ré (fls. 352/358). Em seguida, foram ouvidas as testemunhas da requerida, tendo sido intimado o procurador da ré para aprestar informações sobre o credenciamento da instituição, sendo as partes intimadas para apresentarem suas alegações finais (fls. 363). Às fls. 367/393, a parte ré apresentou novos documentos. Em despacho proferido às fls. 397, este Juízo manteve a decisão agravada e intimou a requerente para se manifestar sobre os documentos colacionados, tendo feito conforme petição e documentos de fls. 399/407. Em resposta ao pedido de fls. 400, a requerida colacionou nova documentação às fls. 413/450, tendo a requerente se manifestado às 455/456. Após a juntada das Cartas Precatórias e os respectivos depoimentos das testemunhas (fls. 442 3 453), fora apresentada as alegações finais pelas partes. Por fim, a requerida apresentou decisão do MEC a respeito da convalidação dos estudos realizados (fls. 480/482), tendo a requerente informado às fls. 488/490 que recebeu o diploma de conclusão do mestrado, mas defendeu que tal fato não modifica sua pretensão inicial. Desta forma, vieram os autos conclusos para decisão final. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Pleiteia a autora indenização a título de danos morais e materiais pelo não recebimento de seu diploma após cursar e ser aprovada no curso de pós-graduação strictu sensu de mestrado em educação. As preliminares de mérito foram afastadas conforme decisão de fls. 329, sendo que os pontos controvertidos referem-se a aferição de culpa da requerida pelo não reconhecimento do curso pelo MEC e a extensão de eventual danos causados à autora pelo não recebimento de seu diploma. Ressalto que conforme informações prestadas pela requerida e confirmadas pela requerente (fls.489), o diploma fora expedido em nome da autora no ano de 2009, sendo que a mesma foi aprovada, após a defesa de seu trabalho, em 26.06.2002 (fls. 49). 2.1 Do Dano Material

No caso em apreço, verifica-se que a autora firmou com a ré contrato de prestação de serviços educacionais pertinente ao programa de Pós- Graduação Stricto Sensu, Mestrado em Educação, na forma da legislação vigente. Entretanto, apesar de cumprir todas as formalidades legais exigidas pelo curso somente recebeu o diploma de mestre no ano de 2009, isto porque o curso encontrava-se, até então, sem aprovação da CAPES, não sendo reconhecido pelo MEC. Dispõe o contrato firmado pelas partes (fls. 43/46), em sua cláusula primeira, inciso IV, que: "Receberá o título de mestre o aluno que, cumpridas as exigências legais e do curso, obtiver aprovação na defesa da dissertação de Mestrado". Assim, pela previsão contratual, a instituição de ensino obrigou-se a conceder o título de mestre desde que o aluno cumprisse as formalidades legais e do curso, estando subentendido que a faculdade se comprometia a cumprir a sua parte que seria o reconhecimento pelo MEC. Aliás, frise-se que, nenhum dos documentos acostados aos autos comprova que curso não era reconhecido pelo MEC, dentre os quais destaco o decreto de criação dos cursos de pós-graduação "strictu sensu" (fls. 179), o programa do curso (fls. 189/200), regulamento do programa (fls.201/212), fato este que restou incontroverso diante das várias reuniões ocorridas entre alunos e professores (227/273). Tanto isso é verdade que a própria faculdade entrou em contato com os mestrandos através de carta informando a impossibilidade de reconhecimento do curso pelo MEC e que o mestrado em educação seria extinto em 15 de dezembro de 2002 (fls. 51/57). Em que pese a autora somente ter recebido o seu diploma anos depois de ter sido aprovada no curso de mestrado em educação, entendendo descabida a condenação da requerida ao pagamento dos danos materiais pretendidos, consistente na devolução do valor das mensalidades pagas pela autora, além das despesas com o curso, deslocamento, alimentação, aquisição de periódicos bibliografia, lucros cessantes e danos emergentes, visto que os serviços educacionais foram prestados, tendo a autora frequentado as aulas, apresentado sua dissertação e, recebido o título de mestre após o reconhecimento do curso pelo MEC (fls. 482). 2.2 Do Dano Moral

Por outro lado, entendo ser cabível a indenização por danos morais. Levo em consideração o fato de que a autora fora aprovada no ano de 2002, mas somente recebeu seu diploma no ano de 2009, ou seja, sete anos de espera e incertezas. Não bastasse isso, a instituição de ensino, mesmo estando em conformidade com a legislação vigente à época da implantação do curso, a Resolução nº 05/83 do Conselho Federal de Educação, no seu artigo 5º, § 1º, deixa expressa a necessidade de informar aos candidatos, inclusive no contrato de prestação de serviço, que ainda não dispõe de credenciamento e reconhecimento, mesmo que o curso ofertado se encontre em trâmite junto aos órgãos estaduais e federais competentes. A ausência desta informação induziu os alunos a pensarem na conquista do título de mestre sequencialmente ao término do curso. O Superior Tribunal de Justiça, quanto a este tópico, já decidiu que é dever da instituição de ensino informar sobre a situação do curso: DIREITO CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS MATERIAIS. CURSO NÃO AUTORIZADO PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA - Não tendo a instituição de ensino alertado os alunos, entre eles as recorrentes, acerca do risco (depois concretizado) de impossibilidade de registro do diploma quando da conclusão do curso, o dano moral daí decorrente pode - e deve - ser presumido.

- Não há como negar o sentimento de frustração e engodo daquele que, após anos de dedicação, entremeados de muito estudo, privações, despesas etc., descobre que não poderá aspirar a um emprego na profissão para a qual se preparou, tampouco realizar cursos de especialização, pós-graduação, mestrado ou doutorado, nem prestar concursos públicos; tudo porque o curso oferecido pela universidade não foi chancelado pelo MEC. Some-se a isso a sensação de incerteza e temor quanto ao futuro, fruto da possibilidade de jamais ter seu diploma validado. Há de se considerar, ainda, o ambiente de desconforto e desconfiança gerados no seio social: pais, parentes, amigos, conhecidos, enfim, todos aqueles que convivem com o aluno e têm como certa a diplomação. A demora, na hipótese superior a 02 (dois) anos, expõe ao ridículo o "pseudo-profissional", que conclui o curso mas vê-se impedido de exercer qualquer atividade a ele correlata. - O Código Civil exige dano material efetivo como pressuposto do dever de indenizar, cuja existência deve ser demonstrada nos próprios autos e no curso da ação. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 631.204/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJe 16/06/2009).

Como da leitura dos autos não se verifica em nenhum momento tal informação, evidente fica a responsabilidade da requerida. Uma vez configurado o defeito na prestação de serviços e a consequente responsabilização da instituição, cabe-lhe a condenação ao pagamento de indenização por danos morais à requerente diante da frustração sofrida com a impossibilidade de receber o título de mestre necessário à sua carreira de professora.

A frustração pelo não recebimento do título de mestre, o que ensejaria em melhoria na carreira profissional, é fato que mostra com evidência a ocorrência do dano moral. Mostra-se, pois, configurado o defeito na prestação dos serviços contratados e, consequentemente, a responsabilização da instituição de ensino e a obrigação de indenizar os danos, conforme evidenciam os artigos 14 e 20, parágrafo 2º, do CDC: "são impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade". Para corroborar o entendimento acima descrito, colaciono a seguinte jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - ENSINO PARTICULAR PRELIMINARES AFASTADAS - PEDIDO DE RESCISÃO CONTRATUAL - CULPA DA INSTITUIÇÃO CARACTERIZADA POR PROPAGANDA ENGANOSA CURSO DE MESTRADO NÃO RECONHECIDO PELO MEC CREDENCIAMENTO OBTIDO SETE ANOS APÓS A CONCLUSÃO DO CURSO DOCUMENTOS JUNTADOS APÓS PROLAÇÃO DA SENTENÇA POSSIBILIDADE DANOS MATERIAIS INDEVIDOS ANTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELA INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA DANOS MORAIS OCORRÊNCIA MINORAÇÃO DA FIXAÇÃO DOS DANOS MORAIS RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO CONDENAÇÃO DOBRADA DOS DANOS MATERIAIS, JUROS COMPENSATÓRIOS, LUCROS CESSANTES E DESPESAS DE DESLOCAMENTO PEDIDOS PREJUDICADOS ANTE O PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO - MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS INVIABILIDADE ANTE A MINORAÇÃO ACOLHIDA EM SEDE DE APELAÇÃO - ADESIVO PREJUDICADO. (TJPR - 6ª C.Cível - AC 612634-9 - Jandaia do Sul - Rel.: Prestes Mattar - Unânime - J. 20.04.2010) Inviável o reconhecimento da tese de que a autora tinha conhecimento, ao firmar o contrato, que o curso não era credenciado ao MEC e a CAPES, não havendo, sequer culpa concorrente, ante a inexistência de qualquer prova neste sentido. A par disso, para se aferir o dano moral, não se exige a efetiva comprovação do dano extrapatrimonial ante a dificuldade desse tipo de prova, já que os danos morais referem-se à ofensa aos atributos da personalidade e o dever de indenizar decorre da verificação da existência do fato danoso, do dano e do nexo causal entre um e outro. O fato danoso, no presente caso, consistiu na propaganda enganosa da requerida que ofertou um curso que não era reconhecido pelo MEC e que levou mais de 08 (oito) anos para ser legalizado. O dano, à míngua de possibilidade de comprovação efetiva, é presumível e decorre, para o apelado, da frustração de não ter recebido o título de mestre após a conclusão do curso. Necessário salientar, que não há presunção que consiga aferir com exatidão a quantidade e a duração do sofrimento de uma pessoa, quando vitimada por atitudes que maculam sua integridade moral. Cumpre ressaltar que ante a ausência de critério objetivo em nosso ordenamento jurídico, na quantificação da reparação do dano moral há que se observar a atividade, a condição social e econômica da vítima, além da capacidade do ofensor em suportar o encargo. Há, ainda, que se levar em conta que a reparação do dano moral tem, também, caráter punitivo para o ofensor; e esta sanção, por menor que seja, é consoladora ou satisfativa, demonstrando que o ordenamento jurídico reprovava o

ofensor, levando-o a melhor ponderar as circunstâncias de seu atuar. Assim, há que se considerar o seu caráter preventivo e punitivo, com fins de desencorajar reincidências do ofensor no violar bem e direito alheio. Desta forma, necessário se faz impor ao ofensor suportável, mas pesado, gravame, a ponto de refletir-se sobre seu patrimônio. Nesse sentido: Apelação Cível. Ação de indenização por danos materiais e morais. Agravo Retido. Inépcia da inicial. Inocorrência. Narrativa satisfatória dos fatos. Interesse processual. Legitimidade passiva. Configuradas. Prestação de serviços educacionais. Relação de consumo. Responsabilidade objetiva da instituição de ensino. Mérito. Mestrado. Curso não reconhecido pela entidade oficial competente. Inadimplemento contratual caracterizado. Devolução das parcelas pagas. Obrigatoriedade. Danos morais. Devidos. Valor devidamente fixado. Agravo Retido. Desprovido e Recurso de Apelação Desprovido. (...) III - A prestação de serviços educacionais constitui relação de consumo, respondendo a instituição de ensino pelos prejuízos causados, independentemente de culpa. (...) V - Os danos morais são devidos, já que o recorrido se submeteu a várias horas de estudo e frequência de aulas, deixando de lado afazeres particulares e horas de lazer, não obtendo a recompensa visada apesar de seu esforço, ao lado da inegável angústia experimentada. VI - O quantum indenizatório não deve ser tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão ínfimo que se torne inexpressivo. VII - Agravo Retido Desprovido e Recurso de Apelação Desprovido. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 507.069-7, DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE ANDIRÁ - Relator: Juiz Conv. Antonio Ivaír Reinaldin). EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - PRESCRIÇÃO - CDC - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - PRAZO DE CINCO ANOS - CURSO DE MESTRADO EM DIREITO - NÃO RECONHECIMENTO OU HOMOLOGAÇÃO PELO CAPES OU PELO MEC - CARACTERIZAÇÃO DE PROPAGANDA ENGANOSA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO COM VÍCIO QUE IMPEDE SUA FINALIDADE - INDENIZAÇÃO DEVIDA - CERTIFICADO DE CONCLUSÃO NÃO ENTREGUE - DANO MATERIAL - DEVIDA A RESTITUIÇÃO DE TODO O VALOR DAS MENSALIDADES PAGAS - PERDAS E DANOS - OCORRÊNCIA - PERDA DA FUNÇÃO DE PROFESSOR POR NÃO PODER APRESENTAR A QUALIFICAÇÃO EXIGIDA - DANO MORAL - QUANTIA MANTIDA - PROVIMENTO PARCIAL DO APELO 1 - DESPROVIMENTO DO APELO 2. (APELAÇÃO CÍVEL nº 466.516-3 DA COMARCA DE PARANAVAÍ - 01ª VARA CÍVEL - RELATOR: desembargador JOÃO DOMINGOS KÜSTER PUPPI). APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EDUCACIONAL. MESTRADO EM EDUCAÇÃO.

CURSO NÃO CREDENCIADO NO MEC E NA CAPES. AGRAVO RETIDO. INÉPCIA DA INICIAL E FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINARES REPELIDAS. AGRAVO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. JULGAMENTO "ULTRA PETITA". INOCORRÊNCIA. PEDIDO DE RESCISÃO CONTRATUAL. INTERPETRAÇÃO LÓGICA SISTEMÁTICA DA PRETENSÃO DEDUZIDA N EXORDIAL. MÉRITO. CULPA DA INSTITUIÇÃO CARACTERIZADA. EVIDENCIADA A AUSÊNCIA DE ADOÇÃO DAS MEDIDAS NECESSÁRIAS À OBTENÇÃO DO CREDENCIAMENTO QUE SE PROPÓS OBTEN. DANOS MATERIAIS. DEVER DE RESTITUIR AS MENSALIDADES PAGAS. DESPESAS DE ALIMENTAÇÃO, VIAGEM E ESTADIA COMPROVADAS POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ART 402, II, DO CPC. PRETENSÃO DE ABATIMENTO FORMULADO DE MODO GÊNICO. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL. PRETENSÃO DE VER RECONHECIDA A CULPA CONCORRENTE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR DECORRENTE DA CULPA EXCLUSIVA DA INSTITUIÇÃO. APELO DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS. INVIABILIDADE. RESSARCIMENTO ADSTRITO ÀS DESPESAS COMPROVADAS. DANO MORAL. "QUANTUM" ARBITRADO QUE ATENDE AO CARÁTER PUNITIVO E COMPENSATÓRIO. ADESIVO NÃO PROVIDO. (APELAÇÃO CÍVEL N.º 367.518-9, DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TOLEDO - RELATOR: DES. SÉRGIO ARENHART).

Logo, considerando-se que o valor arbitrado a título de indenização por danos morais deve guardar proporcionalidade entre o ato lesivo e o dano moral sofrido e tem a função de compensar à vítima pelo menoscabido sofrido, e, por outro lado, tem função punitiva e dissuasória para o ofensor, no presente caso, entendo suficiente para reparar os danos morais sofridos pela reclamante o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 2.3 Culpa Concorrente Ante a alegação de que a parte autora teria concorrido na produção dos danos demonstrados, uma vez que tinha ciência da inexistência do credenciamento do curso ofertado junto ao Conselho Nacional de Educação, não se pode pensar "presumido" tal status, devendo a situação estar bem clara e demonstrada aos alunos que buscam a titulação frente à instituição conforme. Não se provou o conhecimento quanto ao fato do curso não estar ainda regularizado. Para tanto, valho-me do parecer ministerial de segundo grau emanado dentro da apelação cível n.º 646.617-3, votado na 7ª Câmara Cível, tendo como relator o Desembargador Antenor Demeterco Júnior, que bem discorreu sobre o assunto:

"Neste ponto, cumpre ressaltar que apesar da faculdade argumentar que os mestrados tinham ciência da ausência de credenciamento da pós-graduação, não há nos autos prova concreta a demonstrar que na ocasião da assinatura do contrato de prestação de serviços o recorrido tinha ciência de que o mestrado não havia ainda sido credenciado pelo MEC. Não há cláusula contratual alguma a apontar tal circunstância, nem foi juntado ao caderno processual outro elemento probatório a indicar que, quando da contratação, os alunos eram comunicados que o curso que almejavam estava em processo de regularização." Assim, afastado o acolhimento da culpa concorrente. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto e por mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais para condenar o requerido ao pagamento do montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de dano moral, devidamente corrigido a partir dessa decisão (Súmula 362 STJ) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação. De consequência, frente

o princípio da sucumbência, condeno ambas as partes ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, de maneira pro rata, na forma do art. 21, do Código de Processo Civil. P.R.I. Marialva, 5 de abril de 2012. Deborah Penna Juíza Substituta Designada -Adv. DIRCEU GALDINO CARDIN-.

23. RESSARCIMENTO DE DANOS-97/2005-SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS x OCTACILIO BELTRAMI e outro- COMARCA DE MARIALVA. ESCRIVANIA CÍVEL E ANEXOS. AUTOS N.º 097/2005.

Nos termos dos arts. 518 e 520 do CPC, recebo a apelação em ambos os efeitos, mesmo porque não é caso de se aplicar a regra do par. 1.º da primeira disposição. Dê-se vista ao apelado para, querendo, apresentar resposta.

Após, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Paraná, com as cautelas de estilo e nossas homenagens, vindo-me conclusos somente se houver necessidade, como eventual necessidade de reapreciar os pressupostos de admissibilidade (par 2.º, art. 518, do CPC).

Marialva, 26/04/2012.

Devanir Cestari - Juiz de Direito

-Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, ORLANDO ALEXANDRINO e ERCILIO CESAR DUTRA-.

24. EMBARGOS A EXECUCAO-0000177-22.2005.8.16.0113-JOSE JACOS DE SOUZA x COOPERATIVA AGROP.DE PRODUÇÃO INTEGRADA DO PR LTDA-COMARCA DE MARIALVA. ESCRIVANIA CÍVEL E ANEXOS. AUTOS N.º 718/2005. Vistos..

Não houve pedido de adjudicação e nem de venda por iniciativa particular.

Não se vislumbrando aparentes vícios do laudo, homologo a avaliação de fls. 273, datada de 08.09.2011, no valor de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), para que produza seus legais e jurídicos efeitos, especialmente para restar certo o valor do bem e permitir sua venda tendo-o como parâmetro.

As datas das praças deverão ser agendadas pela Escrivania após o cumprimento das determinações e parâmetros relacionados a seguir.

A venda se efetivará por preço não inferior ao da avaliação na primeira praça, e a quem mais der na segunda, ressaltando-se o preço vil. O arrematante pagará o preço à vista ou em 15 dias, neste caso desde que preste caução.

Será permitida a venda a prazo a quem apresentar a melhor proposta, nunca inferior à avaliação, com oferta de 30% à vista e o restante garantido por hipoteca sobre os imóveis (art. 690 e pars., do CPC), devendo a proposta indicar os prazos, a modalidade e as condições de pagamento do saldo, permitindo-se deliberação a seu respeito por ocasião da praça.

O executado deverá ser intimado pessoalmente (ou através de procurador, se houver), constando, ainda, que a execução poderá ser remida (art. 651 do CPC). Verificar se há penhoras anteriormente averbadas junto à matrícula do imóvel; havendo e existindo senhorio direto, credor com garantia real (que não sejam partes na execução), promovam-se suas intimações.

Os editais deverão ser expedidos nos termos do art. 686 do CPC, afixando e publicando na forma do art. 687, tudo do CPC.

Os autos devem ser encaminhados ao contador para cálculo das custas processuais, dando-se ciência às partes.

Intimar o credor para apresentar planilha atualizada de seu crédito, para, aí sim, expedir os editais das praças. Marialva, 12/04/2012. Devanir Cestari - Juiz de Direito. Ciência às partes do cálculo de custas de fls. 303, no valor total de R\$. 463,35. -Advs. AIRTON MARTINS MOLINA e ILMO TRISTAO BARBOSA-.

25. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-44/2006-BANCO BRADESCO S/A x VALDECI MARTINS FONSECA CPF-546344159-8-Conforme os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Norma da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica o advogado abaixo relacionado, intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, do CPC. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

26. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-139/2006-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO REGIONAL DE MANDAGUARI x ELIZABETH BENOSSI e outros- Intime-se o requerente para depositar a diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 193,50-Advs. ANACLETO GIRALDELI FILHO e JOSE MARCOS CARRASCO-.

27. DECLARATORIA-194/2006-AGEU BERGAMO x TRANSPORTADORA IGATY LTDA-Conforme os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Norma da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica o advogado abaixo relacionado, intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, do CPC. -Adv. RICARDO ANTONIO RAMPAZZO-.

28. ACAO MONITORIA-255/2006-TOMITA ITIMURA COM. DE PROD. AGROPECUARIOS LTDA x VALDIR PIRES DE LIMA- COMARCA DE MARIALVA. ESCRIVANIA CÍVEL E ANEXOS. AUTOS N.º 255/2006.

Nos termos do disposto no art. 475-J do CPC, intime-se o devedor para, em quinze dias, cumprir a obrigação, sob pena de incidir multa de 10% sobre o valor exigido. Desde já ficam fixados os honorários advocatícios para esta fase (cumprimento de sentença) caso não haja pagamento espontâneo, fixando-os no valor correspondente a 10% sobre o valor exigido.

Não sendo cumprida a obrigação, promova-se, primeiramente, a penhora on-line; caso se efetive, lavre-se o termo de penhora da quantia indisponível (RT 867/194). Não se logrando êxito, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Efetivada a penhora e avaliação, intime-se o devedor (na pessoa do procurador - arts. 236 e 237, do CPC), de seu representante legal ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, para, querendo, oferecerem impugnação no prazo de quinze dias. Marialva, 23/04/2012.

Devanir Cestari - Juiz de Direito

-Advs. PATRICIA GRASSANO PEDALINO, EDUARDO GROSS, AIRTON MARTINS MOLINA e FLAVIANO HENRIQUE MARTINS ROSADA-.

29. PRESTACAO DE CONTAS-595/2006-TRANSPORTADORA MARIALVA LTDA e outro x BANCO HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO-Contados e preparados: CÍVEL: R\$.118,44 , DISTRIBUIDOR R\$. 10,09 , . AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, VALÉRIA BRAGA TEBALDE, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO SANTOS, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS, HELLISON EDUARDO ALVES e AGUIMAR GONÇAVES RIBEIRO-.

30. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-16/2007-GILDA MARIA FERRARESI SILGAIL x UNIAO FEDERAL- Não é caso de se aplicar a regra do art. 518, par. 1º, do CPC ("§ 1º. O juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal"). Recebo apelação somente no efeito devolutivo, a teor do disposto no art. 520, V, do CPC. Intime-se a apelada para querendo, apresentar contrarrazões. Desapensem-se os autos de execução para permitir a continuidade dos atos necessários visando a alienação do bem. Oferecidas as contrarrazões e não havendo, motivos para nova conclusão, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional da 4ª Região-Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA, JOSE TADEU DE ALMEIDA BRITO, HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS, PERICLES ARAUJO GRACINDO OLIVEIRA e ALEXANDRE M. DE CARVALHO PEREIRA-.

31. EMBARGOS A EXECUCAO-40/2007-ANTONIO GRITZENGE e outros x COCARI - COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL- COMARCA DE MARIALVA.

VARA CÍVEL E ANEXOS.

AUTOS N.º 040/2007.

Não é caso de se aplicar a regra do art. 518, par. 1.º do CPC ("§ 1º O juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal").

Recebo a apelação no efeito devolutivo, a teor do disposto no art. 520, V, do CPC, à exceção da redução da taxa de juros moratórios para 1% ao ano, nesse ponto emprestando-se ambos efeitos à apelação.

Intime-se a apelada para, querendo, apresentar contrarrazões.

Oferecidas as contrarrazões e não havendo motivos para nova conclusão, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Marialva, 26/04/2012.

Devanir Cestari - Juiz de Direito

-Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA, FABIO BERTOGLIO, HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS e ANACLETO GIRALDELI FILHO-.

32. ACAO ORDINARIA-131/2007-P.S. RODRIGUES - POSTO e outro x BANCO DO BRASIL S/A-Contados e preparados: CÍVEL: R\$.125,96 , DISTRIBUIDOR R \$.20,17 . AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Advs. JOSE WLADEMIR GARBUGIO e AGUIMAR GONÇAVES RIBEIRO-.

33. ACAO ORDINÁRIA DE COBRANCA-140/2007-MARIA APARECIDA RAMALHO DA SILVA x BRADESCO SEGUROS S/A- Julgo Extinto, para que surta seus efeitos legais, o presente feito nos termos do artigo 794, I, do CPC. RPI , decorrido o prazo recursal e procedidas as baixas necessárias, arquivem-se.-Advs. EDVALDO LUIZ DA ROCHA e MARCELO BALDASSARRE CORTEZ-.

34. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-145/2007-OTACILIO BELTRAMI x A UNIAO (FAZENDA NACIONAL)-Contados e preparados: CÍVEL: R\$.26,32 , DISTRIBUIDOR R\$.20,17. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Advs. TOMAZ MARCELLO BELASQUE, LEONIR MARIA GARBUGIO BELASQUE, JACOB GONCALVES MACEDO e MARCELO AVELINO BORTOLINI-.

35. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-149/2007-ECOLOGICA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA x P.S. RODRIGUES - POSTO e outros- Não há nenhuma justificativa para nova suspensão do processo, ainda mais quando se nota que a exequente não apresenta novos elementos que indicassem uma certa probabilidade de se localizarem bens. Paga as custas, arquivem-se provisoriamente a execução. -Advs. PAULO ROBERTO LUVISETTI OAB/PR19.987, RICARDO BARROS DE ASSIS, DEISE CRISTINA DAROS, JOSE WLADEMIR GARBUGIO e ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON MORAIS-.

36. INVENTARIO-424/2007-ROGERIO AUGUSTO RANCIN x APPARECIA MARTINEZ RANCIN- Concedo um prazo de 20 dias para as partes apresentarem um esboço de partilha, já que se presume que as ultimas declarações tenham sido apresentadas. Discussões paralelas não serão objetos de apreciação no inventário, altas indagações que exigem procedimento próprio. Caso não seja apresentado o esboço, este juízo encaminhará o processo à fase de manifestação da Fazenda Publica e realização da partilha quanto àqueles bens que a permitem. Intimem-se-Advs. ANTONIO GONÇALVES, MARCIA APARECIDA DE JESUS PITTA e AIRTON MARTINS MOLINA-.

37. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-432/2007-BANCO BRADESCO S/A x CLAUDEMIR APARECIDO DA SILVA NICOLAU- COMARCA DE MARIALVA. ESCRIVANIA CÍVEL E ANEXOS.

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - AUTOS N.º 432/2007.

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A.

EXECUTADO: CLAUDEMIR APARECIDO DA SILVA NICOLAU.

BANCO BRADESCO S/A moveu ação de execução de título extrajudicial contra CLAUDEMIR APARECIDO DA SILVA NICOLAU, mas, depois, ambas as partes requereram a extinção em razão da quitação do débito.

Diante do exposto, nos termos do art. 794, I, do CPC, decreto a extinção da execução acima nominada que BANCO BRADESCO S/A moveu contra CLAUDEMIR APARECIDO DA SILVA NICOLAU, fazendo-o com resolução do mérito.

Custas na forma do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marialva, 24 de abril de 2012.

Devanir Cestari - Juiz de Direito.

-Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

38. ARROLAMENTO-473/2007-OLINDA DOS SANTOS x ALCINO DOS SANTOS-COMARCA DE MARIALVA.

VARA CÍVEL E ANEXOS.

AUTOS N.º 473/2007.

A partilha se arrasta sem que os atos processuais fossem eficazes.

Falecendo um dos herdeiros no curso do inventário, impossível partilhar os bens em nome de seus sucessores, ainda mais porque existem dois espólios, inclusive que detêm legitimidade própria.

Veja-se a seguinte decisão do TJPR: INVENTÁRIO. HERDEIRO FALECIDO NO SEU CURSO. PARTILHA FEITA DIRETAMENTE AOS HERDEIROS DESTA. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTROS BENS QUE SE PROCESSAM EM OUTRO INVENTÁRIO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 1.044 DO CPC. APELAÇÃO DEPROVIDA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE RECUSAL. "Falecendo herdeiro no curso do inventário, poderá seu quinhão ser partilhado diretamente entre seus herdeiros, isso se inexistirem "outros bens" a serem partilhados, como está a dizer o art. 1.044 do CPC, e o pedido ocorrer antes da homologação da partilha. Por isso, em tramitando, em separado, outro inventário com relação a "outros bens" do herdeiro falecido, correta está a decisão judicial que indefere que os herdeiros deste venham ser aquinhoados diretamente, no inventário onde aquele figurou como herdeiro" (Ac. 1286795 - Relator Des. Airvaldo Stela Alves, julg. 15/10/2002, 1ª. C. Civ. - DJ 6238).

O inventário deve ter continuidade para efetivação da partilha e recebimento, pelo herdeiro morto, do que lhe era cabível.

A partilha de seus bens pelos seus herdeiros exige procedimento próprio, ou seja, abertura de novo inventário.

No caso dos autos, os herdeiros do herdeiro ANTÔNIO estão representados nos autos através de procuradores, dispensando-se suas citações.

A viúva-meiora está representada pelo causidico que subscreveu o pedido.

O herdeiro LUIZ CARLOS possui outra representação processual.

Portanto, nada impede que o inventário tenha prosseguimento, mesmo porque, na espécie, não há que se falar em "pagamento de dívidas" porque estas são do herdeiro morto, portanto, mais uma razão para abertura de seu inventário, que, aliás, poderia ser aberto pelo credor.

No tocante ao pedido de prestação de contas, deve ser feito em procedimento próprio, mesmo porque poderá estar na dependência de produção de provas e não se aplica àquele caso mais simples, onde ela seria permissível incidentalmente.

Relativamente ao que consta às fls. 222 e seguintes, determino que se extraia cópia das primeiras declarações para juntada nos autos de "inventário negativo", viabilizando-se sua extinção.

Retomando o curso normal do processo, determino a intimação da inventariante para assinar o termo de compromisso, lavrando-se o termo das primeiras declarações e as suplementares dos demais herdeiros, tudo cf. caput do art. 993. Como os herdeiros já foram citados e estão representados nos autos, citem-se, após, a Fazenda Estadual e o Ministério Público, devendo a primeira atentar para o contido no art. 1002 do CPC. Suprimir-se-á a fase do art. 1000 do CPC porque os herdeiros já se manifestaram. Oportunamente, intimem-se os herdeiros e MP para se manifestarem sobre o valor dos bens indicados pela Fazenda Pública. Caso não haja divergências, intime-se a inventariante para apresentar as últimas declarações. Saliento, por fim, que na nada impede que as partes apresentem um plano de partilha, facilitando-se, assim, todo o procedimento. Intimem-se. Marialva, 20/04/2012. Devanir Cestari - Juiz de Direito -Advs. JOAO CELSO MARTINI, SANDRO HENRIQUE TROVÃO, EDER FABRÍCIO ROSA, LUCAS RENATO GIROTO, FABIO SICHIERI AKAMINE e ELIZABETE BATISTA DE MOURA-.

39. ACAO DE DEPOSITO-595/2007-FUNDO DE INV. DIR.CRED.NÃO PADRON. AMÉRICA MULT. x ESPÓLIO DE HÉLIO FRANCISCO DOS SANTOS-Contados e preparados: CÍVEL: R\$. 5.64. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Advs. MAYKON JONATHA RICHTER e DIEGO RAFAEL RICHTER-.

40. ACAO ORDINARIA-735/2007-DYRCEU DOS SANTOS e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- A questão da competência tem suscitado constantes divergências e entendimentos dissonantes.

No entanto, com o advento da Lei 12.409/2011, parece não mais haver dúvidas quanto à competência da Justiça Federal naqueles contratos classificados como sendo de aporte público (Apólice do Seguro Habitacional do SFH - RAMO 66), o que já não ocorre com a de aporte privado (Apólice de Mercado, não vinculada ao SFH - RAMO 68).

A Lei em espécie autorizou o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS a assumir, conforme disciplinado pelo Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, sobre os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH e a oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH, verbis:

Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a:

I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;

II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e

III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo.

Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir:

I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e

II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor".

A Lei autorizou o FCVS a cobrir (nos contratos de Apólice do Seguro Habitacional do SFH - RAMO 66) o saldo devedor em caso de morte, invalidez e despesas relacionadas aos danos físicos dos imóveis e à responsabilidade civil do construtor.

Por sua vez, o Conselho Curador do FCVS, de 17/11/2011, previu que "A Caixa, na qualidade de Administradora do FCVS, assumirá a representação judicial do extinto SH/SFH, devendo postular seu imediato ingresso na lide em ações judiciais que vieram a ser proposta ou que já estejam em curso na data da publicação desta Resolução, independentemente das datas das proposituras ou da fase em que se encontrem, inclusive em liquidação de sentença".

O TRF da 4ª. Região está firmando a competência da Justiça Federal nesses casos, como se vê da seguinte decisão:

"Retomando a legislação, anote-se que Medida Provisória n. 478, de 29 de dezembro de 2009, que atribuía à Caixa Econômica Federal a representação judicial do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação pelo período de 6 meses ou até a entrada em vigor de convênio a ser celebrado com a União, efetivamente perdeu a eficácia, porquanto não convertida nem reapresentada.

Na época, a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento n. 1.237.994/SC, decidiu que, como a medida provisória em questão não foi convertida em lei, vindo a ter seu termo de vigência encerrado no dia 1º.6.2010, os pedidos de substituição não apreciados deveriam ser indeferidos. Nesse sentido:

RECURSOS ESPECIAIS. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. IMÓVEIS FINANCIADOS COM RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REGULARIDADE PROCESSUAL RECONHECIDA. DEFETOS DE CONSTRUÇÃO NAS UNIDADES RESIDENCIAIS AUTÔNOMAS. LEGITIMIDADE DO CONDOMÍNIO. PEDIDOS SUCESSIVOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR). (...) 2. Do recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal: 2.1. A Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda redibitória, não respondendo por vícios na construção de imóvel financiado com recursos do Sistema Financeiro da Habitação (ressalva do entendimento do relator). 2.2. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, provido. (STJ, REsp n.º 950522/PR, RECURSO ESPECIAL n.º 2007/0105472-2, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª T., DJ 08-02-2010)

Considerando as premissas acima, não haveria interesse da Caixa Econômica Federal na lide, porquanto restariam ausentes as situações da competência da Justiça Federal para processo e julgamento do feito.

Do reexame dos fatos e da sucessiva legislação, com fundamento na MP 513, de 2010, a matéria securitária do SH/SFH direciona a competência para Justiça Federal. Com a conversão da MP 513, de 2010, na Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, novamente o legislador autorizou a legitimidade da CEF para integrar o polo ativo de ações em que se questiona matéria securitária no âmbito do SH/SFH. Transcrevo: Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011:

Autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a assumir, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH; oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH(...)

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a:

I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;

II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e

III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo.

Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir:

I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e

II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor.

Art. 2º Fica autorizado o parcelamento de dívidas vencidas até 26 de novembro de 2010, data de edição da Medida Provisória no 513, de 2010, das instituições financeiras com o FCVS, decorrentes da assunção de que trata o inciso I do caput do art. 1º, em forma a ser definida pelo CCFCVS.

Parágrafo único. No âmbito do parcelamento de que trata o caput, fica a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, autorizada a promover o encontro de contas entre créditos e débitos das instituições financeiras com aquele Fundo.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de maio de 2011; 190o da Independência e 123o da República

Com efeito, a decisão não merece reforma.

Tendo em vista a edição da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, não cabe qualquer reparo à decisão agravada.

Sendo a matéria de competência, prejudicial de mérito, podendo ser declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição, na forma do art. 113 do CPC, a hipótese implica a manutenção da competência da Justiça Federal" (Agravo de Instrumento - Processo 0000437-72.2012.404.0000 - RS, 3ª. T., 17/02/2012, fonte D.E. 01/03/2012, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz).

Portanto, se se tratar de contrato classificado como sendo de apólice do sistema financeiro (RAMO 66), a competência é da Justiça Federal.

Por outro lado, se se tratar de Apólice de Mercado (RAMO 68), a competência continua sendo da Justiça Comum.

No caso em tela, identificou-se que, quanto aos autores FELICIO DE OLIVEIRA NEVES, GILBERTO COUTINHO e DYRCEU DOS SANTOS, são contratos do RAMO 66, razão pela qual declino da competência em favor da Justiça Federal, Seção de Maringá.

Quanto aos demais autores, permanece a competência da Justiça Estadual.

Diante do exposto, declino da competência em favor da Justiça Federal quanto aos autores acima mencionados, determinando a extração de cópia integral dos autos para encaminhamento a essa Justiça.

Quanto aos demais autores, retifiquem-se autuação e registro, com comunicação ao Distribuidor.

Após o desmembramento dos autos e o encaminhamento do traslado à Justiça federal, voltem-me conclusos para decisão.

Marialva, 20 de abril de 2012.

Devanir Cestari - Juiz de Direito.

-Advs. MARIO M. NASCIMENTO OAB/SC 7701, HUGO FRANCISCO GOMES, RUDINEI FRACASSO, GLAUCO IWERSEN, RODRIGO DACCACHE, PATRICIA F. SUZI SERINO DA SILVA e JOSE IRAJÁ DE ALMEIDA-.

41. ACAO ORDINARIA-736/2007-DALTIVO BAHIA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- COMARCA DE MARIALVA.

VARA CÍVEL E ANEXOS.

AUTOS N.º 736/2007.

Vistos..

A questão da competência tem suscitado constantes divergências e entendimentos dissonantes.

No entanto, com o advento da Lei 12.409/2011, parece não mais haver dúvidas quanto à competência da Justiça Federal naqueles contratos classificados como sendo de aporte público (Apólice do Seguro Habitacional do SFH - RAMO 66), o que já não ocorre com a de aporte privado (Apólice de Mercado, não vinculada ao SFH - RAMO 68).

A Lei em espécie autorizou o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS a assumir, conforme disciplinado pelo Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, sobre os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH e a oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH, verbis:

Art. 1o Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a:

I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;

II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e

III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo.

Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir:

I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e

II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor".

A Lei autorizou o FCVS a cobrir (nos contratos de Apólice do Seguro Habitacional do SFH - RAMO 66) o saldo devedor em caso de morte, invalidez e despesas relacionadas aos danos físicos dos imóveis e à responsabilidade civil do construtor.

Por sua vez, o Conselho Curador do FCVS, de 17/11/2011, previu que "A Caixa, na qualidade de Administradora do FCVS, assumirá a representação judicial do extinto SH/SFH, devendo postular seu imediato ingresso na lide em ações judiciais que vieram a ser proposta ou que já estejam em curso na data da publicação desta Resolução, independentemente das datas das proposituras ou da fase em que se encontrem, inclusive em liquidação de sentença".

O TRF da 4ª. Região está firmando a competência da Justiça Federal nesses casos, como se vê da seguinte decisão:

"Retomando a legislação, anote-se que Medida Provisória n. 478, de 29 de dezembro de 2009, que atribuiu à Caixa Econômica Federal a representação judicial do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação pelo período de 6 meses ou até a entrada em vigor de convênio a ser celebrado com a União, efetivamente perdeu a eficácia, porquanto não convertida nem reapresentada.

Na época, a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento n. 1.237.994/SC, decidiu que, como a medida provisória em questão não foi convertida em lei, vindo a ter seu termo de vigência encerrado no dia 1º.6.2010, os pedidos de substituição não apreciados deveriam ser indeferidos. Nesse sentido:

RECURSOS ESPECIAIS. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. IMÓVEIS FINANCIADOS COM RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REGULARIDADE PROCESSUAL RECONHECIDA. DEFEITOS DE CONSTRUÇÃO NAS UNIDADES RESIDENCIAIS AUTÔNOMAS. LEGITIMIDADE DO CONDOMÍNIO. PEDIDOS SUCESSIVOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR). (...) 2. Do recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal: 2.1. A Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda redibitória, não respondendo por vícios na construção de imóvel financiado com recursos do Sistema Financeiro da Habitação (ressalva do entendimento do relator). 2.2. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, provido. (STJ, REsp n.º 950522/PR, RECURSO ESPECIAL n.º 2007/0105472-2, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª T., DJ 08-02-2010)

Considerando as premissas acima, não haveria interesse da Caixa Econômica Federal na lide, porquanto restariam ausentes as situações da competência da Justiça Federal para processo e julgamento do feito.

Do reexame dos fatos e da sucessiva legislação, com fundamento na MP 513, de 2010, a matéria securitária do SH/SFH direciona a competência para Justiça Federal. Com a conversão da MP 513, de 2010, na Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, novamente o legislador autorizou a legitimidade da CEF para integrar o polo ativo de ações em que se questiona matéria securitária no âmbito do SH/SFH. Transcrevo: Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011:

Autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a assumir, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH; oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH(...)

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a:

I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;

II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e

III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo.

Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir:

I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e

II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor.

Art. 2º Fica autorizado o parcelamento de dívidas vencidas até 26 de novembro de 2010, data de edição da Medida Provisória no 513, de 2010, das instituições financeiras com o FCVS, decorrentes da assunção de que trata o inciso I do caput do art. 1o, em forma a ser definida pelo CCFCVS.

Parágrafo único. No âmbito do parcelamento de que trata o caput, fica a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, autorizada a promover o encontro de contas entre créditos e débitos das instituições financeiras com aquele Fundo.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de maio de 2011; 190o da Independência e 123o da República

Com efeito, a decisão não merece reforma.

Tendo em vista a edição da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, não cabe qualquer reparo à decisão agravada.

Sendo a matéria de competência, prejudicial de mérito, podendo ser declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição, na forma do art. 113 do CPC, a hipótese implica a manutenção da competência da Justiça Federal" (Agravo de Instrumento - Processo 0000437-72.2012.404.0000 - RS, 3ª. T., 17/02/2012, fonte D.E. 01/03/2012, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz).

Portanto, se se tratar de contrato classificado como sendo de apólice do sistema financeiro (RAMO 66), a competência é da Justiça Federal.

Por outro lado, se se tratar de Apólice de Mercado (RAMO 68), a competência continua sendo da Justiça Comum.

No caso em tela, identificou-se que, quanto aos autores DALTIVO BAHIA, DARCI BELCHAL, JOSEFA DE FATIMA BERNARDINELLI MORDIA, MARIA HELENA RUIZ, MAURILIO APARECIDO NARDO e OSVALDO DE ASSIS MOREIRA, são contratos do RAMO 66, razão pela qual declino da competência em favor da Justiça Federal, Seção de Maringá.

Quanto aos demais autores, permanece a competência da Justiça Estadual.

Diante do exposto, declino da competência em favor da Justiça Federal quanto aos autores acima mencionados, determinando a extração de cópia integral dos autos para encaminhamento a essa Justiça.

Quanto aos demais autores, retifiquem-se autuação e registro, com comunicação ao Distribuidor.

Após o desmembramento dos autos e o encaminhamento do traslado à Justiça federal, voltem-me conclusos para decisão.

Desentranhem-se os documentos de fls. 847/848 para a juntada nos respectivos autos.

Marialva, 20 de abril de 2012.

Devanir Cestari - Juiz de Direito.

-Adv. MARIO M. NASCIMENTO OAB/SC 7701, HUGO FRANCISCO GOMES, GLAUCO IWERSEN e MARIO MACOTO YUTANI-.

42. AÇÃO ORDINÁRIA-737/2007-APARECIDA RODRIGUES FERREIRA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- COMARCA DE MARIALVA.

VARA CÍVEL E ANEXOS.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - AUTOS N.º 737/2007.

EMBARGANTES: APARECIDA RODRIGUES FERREIRA E OUTROS.

EMBARGADA: CAIXA SEGURADORA S/A.

Os autores manusearam "embargos declaratórios" questionando a legitimidade da CEF para figurar na lide, que não se admite que, por legislação posterior, se altere a relação jurídica existente entre as partes, que a Lei 12.409/11 não pode atingir ato jurídico perfeito e nenhum juiz pode atuar de ofício e a prestação jurisdicional somente deve ser prestada quando provocada.

DECIDO.

Em que pese a peça estar nominada de "embargos declaratórios", destes na verdade não se tratam.

Os embargantes em nenhum momento apontam obscuridade, omissão ou contradição na decisão "embargada".

Querem, na verdade, rediscutir o mérito da decisão que reconheceu a incompetência da justiça comum quanto às apólices do tipo 66, mas sem fazê-lo através de recurso próprio.

Por oportuno, destaque que a competência absoluta pode e deve ser declinada de ofício pelo juiz, questão que dispensa maiores comentários em razão de sua singeleza.

Inacolem-se os embargos declaratórios quando não têm a função integrativa da decisão objurgada, como é pacífico nos tribunais:

"1. Não se conhece de embargos de declaração quando o referido recurso não aponta a existência de omissão, obscuridade ou contradição, limitando-se a desenvolver tese que adentra em questões de mérito já apreciadas e perfeitamente delineadas por ocasião do julgamento especial. 2. A função dos embargos é integrativa, visando afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e extinguir contradição entre premissa argumentada e a conclusão assumida. Não é ambiente para a discussão do mérito da decisão, resumindo-se em complementá-la, afastando-lhe vícios de compreensão. Impossível, portanto, o conhecimento de embargos de declaração que tem seu fundamento centrado no mérito da questão jurídica já debatida e não observa os lindes traçados pelo art. 535, do CPC" (STJ - EDcl no RE 437.358-RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, julg. de 25.02.2003, DJ de 31.03.2003).

"1. O art. 535 do CPC é peremptório ao prescrever as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração, trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que patente a incidência do julgado em obscuridade, contradição ou omissão. 2. Os Embargos de Declaração não podem ser utilizados com a finalidade de sustentar eventual incorreção do decisum hostilizado ou de propiciar novo exame da própria questão de fundo, em ordem a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido". (STJ - EDcl. no AgRg. nos EREsp. 1029881/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 3ª Seção, julgado em 26/05/2010, DJe 18/06/2010).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÕES. MERO INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO DO TEMA. Inexistindo no acórdão embargado contradições, omissões, obscuridades ou dúvidas, inviável se torna o acolhimento dos Embargos de Declaração, máxime quando se mostra visível que a intenção do embargante é a rediscussão do tema, não sendo, todavia, a hipótese via processual adequada. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS" (TJPR - Acórdão/processo 867104-5/01 - Relator Jurandyr Reis Junior, 10ª Câmara Cível, julg. 12/04/2012 - DJ: 846).

Ademais, o julgador não precisa analisar todos os fundamentos legais apresentados pelas partes.

Diante do exposto, rejeito os embargos porque não há omissão, contradição e nem obscuridade na decisão embargada.

Cumpra-se a decisão que declinou da competência.

Intimem-se.

Marialva, 27 de abril de 2012.

Devanir Cestari - Juiz de Direito.

-Adv. MARIO M. NASCIMENTO OAB/SC 7701, HUGO FRANCISCO GOMES, GLAUCO IWERSEN, JOSE ALOISIO LEONI MANSUR - PERITO, RODRIGO DACCACHE e AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA-.

43. AÇÃO ORDINÁRIA-739/2007-MADALENA ALVES DA SILVA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- COMARCA DE MARIALVA.

VARA CÍVEL E ANEXOS.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - AUTOS N.º 739/2007.

EMBARGANTES: MADALENA ALVES DA SILVA E OUTROS.

EMBARGADA: CAIXA SEGURADORA S/A.

Os autores manusearam "embargos declaratórios" questionando a legitimidade da CEF para figurar na lide, que não se admite que, por legislação posterior, se altere a relação jurídica existente entre as partes, que a Lei 12.409/11 não pode atingir ato jurídico perfeito e nenhum juiz pode atuar de ofício e a prestação jurisdicional somente deve ser prestada quando provocada.

DECIDO.

Em que pese a peça estar nominada de "embargos declaratórios", destes na verdade não se tratam.

Os embargantes em nenhum momento apontam obscuridade, omissão ou contradição na decisão "embargada".

Querem, na verdade, rediscutir o mérito da decisão que reconheceu a incompetência da justiça comum quanto às apólices do tipo 66, mas sem fazê-lo através de recurso próprio.

Por oportuno, destaque que a competência absoluta pode e deve ser declinada de ofício pelo juiz, questão que dispensa maiores comentários em razão de sua singeleza.

Inacolem-se os embargos declaratórios quando não têm a função integrativa da decisão objurgada, como é pacífico nos tribunais:

"1. Não se conhece de embargos de declaração quando o referido recurso não aponta a existência de omissão, obscuridade ou contradição, limitando-se a desenvolver tese que adentra em questões de mérito já apreciadas e perfeitamente delineadas por ocasião do julgamento especial. 2. A função dos embargos é integrativa, visando afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e extinguir contradição entre premissa argumentada e a conclusão assumida. Não é ambiente para a discussão do mérito da decisão, resumindo-se em complementá-la, afastando-lhe vícios de compreensão. Impossível, portanto, o conhecimento de embargos de declaração que tem seu fundamento centrado no mérito da questão jurídica já debatida e não observa os lindes traçados pelo art. 535, do CPC" (STJ - EDcl no RE 437.358-RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, julg. de 25.02.2003, DJ de 31.03.2003).

"1. O art. 535 do CPC é peremptório ao prescrever as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração, trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que patente a incidência do julgado em obscuridade, contradição ou omissão. 2. Os Embargos de Declaração não podem ser utilizados com a finalidade de sustentar eventual incorreção do decisum hostilizado ou de propiciar novo exame da própria questão de fundo, em ordem a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido". (STJ - EDcl. no AgRg. nos EREsp. 1029881/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 3ª Seção, julgado em 26/05/2010, DJe 18/06/2010).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÕES. MERO INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO DO TEMA. Inexistindo no acórdão embargado contradições, omissões, obscuridades ou dúvidas, inviável se torna o acolhimento dos Embargos de Declaração, máxime quando se mostra visível que a intenção do embargante é a rediscussão do tema, não sendo, todavia, a hipótese via processual adequada. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS" (TJPR - Acórdão/processo 867104-5/01 - Relator Jurandyr Reis Junior, 10ª Câmara Cível, julg. 12/04/2012 - DJ: 846).

Ademais, o julgador não precisa analisar todos os fundamentos legais apresentados pelas partes.

Diante do exposto, rejeito os embargos porque não há omissão, contradição e nem obscuridade na decisão embargada.

Cumpra-se a decisão que declinou da competência.

Intimem-se.

Marialva, 27 de abril de 2012.

Devanir Cestari - Juiz de Direito.

-Adv. MARIO M. NASCIMENTO OAB/SC 7701, HUGO FRANCISCO GOMES, MARINO E. GONCALVES OAB/PR 16.639, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN, AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA e RODRIGO DACCACHE-.

44. INDENIZACAO-7/2008-TRANSCORRENTE COM TRANSP RODOVIARIOS x BRASIL TELECOM CELULAR S/A-Conforme os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Norma da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica o advogado abaixo relacionado, intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, do CPC. -Adv. RICARDO ANTONIO RAMPAZZO-.

45. ORDINÁRIA DE REPARAÇÃO DE DANOS-39/2008-PRISCILA FÁTIMA DOS SANTOS e outros x TRANSPORTADORA MATAO LTDA e outros- Nos termos dos arts. 518 e 520 do CPC, recebo a apelação em ambos os efeitos, mesmo porque não é caso de se aplicar a regra do par. 1º da primeira disposição. Dê-se vista à apelada para, querendo, apresentar resposta. Após, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Paraná, com as cautelas de estilo e nossas homenagens, vindo-me conclusos somente se houver necessidade, como eventual necessidade de reapreciar os pressupostos de admissibilidade (par. 2º, art. 518, do CPC)-Adv. JOSE WLADEMIR GARBUGIO, BENEDITO CARLOS RIBEIRO, FABIO HENRIQUE RIBEIRO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN-.

46. PRESTACAO DE CONTAS-43/2008-JOSE DOLCE e outro x BANCO BRADESCO S/A- Digam as partes sobre as explicações de fls. 886, inclusive contando-se e preparando-se as custas para sentença-Adv. EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA, GUILHERME VANDRESEN, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL-.

47. AÇÃO DE DEPOSITO-118/2008-BANCO BRADESCO S/A x MANGA VEICULOS E IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA- ME-Conforme os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Norma da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica o advogado abaixo relacionado, intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, do CPC. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

48. AÇÃO ORDINÁRIA-163/2008-MARIA DAS DORES DOS SANTOS e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- COMARCA DE MARIALVA.

VARA CÍVEL E ANEXOS.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - AUTOS N.º 163/2008.

EMBARGANTES: MARIA DAS DORES DOS SANTOS E OUTROS.

EMBARGADA: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.

Os autores manusearam "embargos declaratórios" questionando a legitimidade da CEF para figurar na lide, que não se admite que, por legislação posterior, se altere a relação jurídica existente entre as partes, que a Lei 12.409/11 não pode atingir ato jurídico perfeito e nenhum juiz pode atuar de ofício e a prestação jurisdicional somente deve ser prestada quando provocada.

DECIDO.

Em que pese a peça estar nominada de "embargos declaratórios", destes na verdade não se tratam.

Os embargantes em nenhum momento apontam obscuridade, omissão ou contradição na decisão "embargada".

Querem, na verdade, rediscutir o mérito da decisão que reconheceu a incompetência da justiça comum quanto às apólices do tipo 66, mas sem fazê-lo através de recurso próprio.

Por oportuno, destaque que a competência absoluta pode e deve ser declinada de ofício pelo juiz, questão que dispensa maiores comentários em razão de sua singeleza.

Inacolhem-se os embargos declaratórios quando não têm a função integrativa da decisão objurgada, como é pacífico nos tribunais:

"1. Não se conhece de embargos de declaração quando o referido recurso não aponta a existência de omissão, obscuridade ou contradição, limitando-se a desenvolver tese que adentra em questões de mérito já apreciadas e perfeitamente delineadas por ocasião do julgamento especial. 2. A função dos embargos é integrativa, visando afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e extinguir contradição entre premissa argumentada e a conclusão assumida. Não é ambiente para a discussão do mérito da decisão, resumindo-se em complementá-la, afastando-lhe vícios de compreensão. Impossível, portanto, o conhecimento de embargos de declaração que tem seu fundamento centrado no mérito da questão jurídica já debatida e não observa os lindes traçados pelo art. 535, do CPC" (STJ - EDcl no RE 437.358-RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, julg. de 25.02.2003, DJ de 31.03.2003).

"1. O art. 535 do CPC é peremptório ao prescrever as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração, trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que patente a incidência do julgado em obscuridade, contradição ou omissão. 2. Os Embargos de Declaração não podem ser utilizados com a finalidade de sustentar eventual incorreção do decismu hostilizado ou de propiciar novo exame da própria questão de fundo, em ordem a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido". (STJ - EDcl. no AgRg. nos EREsp. 1029881/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 3ª Seção, julgado em 26/05/2010, DJe 18/06/2010).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÕES. MERO INCONFIRMISMO. PREQUESTIONAMENTO DO TEMA. Inexistindo no acórdão embargado contradições, omissões, obscuridades ou dúvidas, inviável se torna o acolhimento dos Embargos de Declaração, máxime quando se mostra visível que a intenção do embargante é a rediscussão do tema, não sendo, todavia, a hipótese via processual adequada. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS" (TJPR - Acórdão/processo 867104-5/01 - Relator Jurandyr Reis Junior, 10ª Câmara Cível, julg. 12/04/2012 - DJ: 846).

Ademais, o julgador não precisa analisar todos os fundamentos legais apresentados pelas partes.

Diante do exposto, rejeito os embargos porque não há omissão, contradição e nem obscuridade na decisão embargada.

Cumpra-se a decisão que declinou da competência.

Intimem-se.

Marialva, 27 de abril de 2012.

Devanir Cestari - Juiz de Direito.

-Adv. HUGO FRANCISCO GOMES, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, MARIO M. NASCIMENTO OAB/SC 7701, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, RODRIGO DACCACHE e AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA-

49. AÇÃO ORDINÁRIA-166/2008-MOACIR GOES MARQUES DAS NEVES e outro x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- COMARCA DE MARIALVA.

VARA CÍVEL E ANEXOS.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - AUTOS N.º 166-2008.

EMBARGANTES: MOACIR GOES MARQUES DAS NEVES E OUTROS.

EMBARGADA: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.

Os autores manusearam "embargos declaratórios" questionando a legitimidade da CEF para figurar na lide, que não se admite que, por legislação posterior, se altere a relação jurídica existente entre as partes, que a Lei 12.409/11 não pode atingir ato jurídico perfeito e nenhum juiz pode atuar de ofício e a prestação jurisdicional somente deve ser prestada quando provocada.

DECIDO.

Em que pese a peça estar nominada de "embargos declaratórios", destes na verdade não se tratam.

Os embargantes em nenhum momento apontam obscuridade, omissão ou contradição na decisão "embargada".

Querem, na verdade, rediscutir o mérito da decisão que reconheceu a incompetência da justiça comum quanto às apólices do tipo 66, mas sem fazê-lo através de recurso próprio.

Por oportuno, destaque que a competência absoluta pode e deve ser declinada de ofício pelo juiz, questão que dispensa maiores comentários em razão de sua singeleza.

Inacolhem-se os embargos declaratórios quando não têm a função integrativa da decisão objurgada, como é pacífico nos tribunais:

"1. Não se conhece de embargos de declaração quando o referido recurso não aponta a existência de omissão, obscuridade ou contradição, limitando-se a desenvolver tese que adentra em questões de mérito já apreciadas e perfeitamente delineadas por ocasião do julgamento especial. 2. A função dos embargos é integrativa, visando afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e extinguir contradição entre premissa argumentada e a conclusão assumida. Não é ambiente para a discussão do mérito da decisão, resumindo-se em complementá-la, afastando-lhe vícios de compreensão. Impossível, portanto, o conhecimento de embargos de declaração que tem seu fundamento centrado no mérito da questão jurídica já debatida e não observa os lindes traçados pelo art. 535, do CPC" (STJ - EDcl no RE 437.358-RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, julg. de 25.02.2003, DJ de 31.03.2003).

"1. O art. 535 do CPC é peremptório ao prescrever as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração, trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que patente a incidência do julgado em obscuridade, contradição ou omissão. 2. Os Embargos de Declaração não podem ser utilizados com a finalidade de sustentar eventual incorreção do decismu hostilizado ou de propiciar novo exame da própria questão de fundo, em ordem a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido". (STJ - EDcl. no AgRg. nos EREsp. 1029881/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 3ª Seção, julgado em 26/05/2010, DJe 18/06/2010).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÕES. MERO INCONFIRMISMO. PREQUESTIONAMENTO DO TEMA. Inexistindo no acórdão embargado contradições, omissões, obscuridades ou dúvidas, inviável se torna o acolhimento dos Embargos de Declaração, máxime quando se mostra visível que a intenção do embargante é a rediscussão do tema, não sendo, todavia, a hipótese via processual adequada. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS" (TJPR - Acórdão/processo 867104-5/01 - Relator Jurandyr Reis Junior, 10ª Câmara Cível, julg. 12/04/2012 - DJ: 846).

Ademais, o julgador não precisa analisar todos os fundamentos legais apresentados pelas partes.

Diante do exposto, rejeito os embargos porque não há omissão, contradição e nem obscuridade na decisão embargada.

Cumpra-se a decisão que declinou da competência.

Intimem-se.

Marialva, 27 de abril de 2012.

Devanir Cestari - Juiz de Direito.

-Adv. MARIO M. NASCIMENTO OAB/SC 7701, HUGO FRANCISCO GOMES, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, RODRIGO DACCACHE e AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA-

50. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-205/2008-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO REGIONAL DE MANDAGUARI x ELIAS SOARES VIEIRA e outros- Contados e preparados: CÍVEL: R\$. 30,08, DISTRIBUIDOR R\$. 49,79, OFICIAL DE JUSTIÇA R\$.193,50 . AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ-Adv. FABIO GIULIANO BORDIN-

51. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA-220/2008-VALQUÍRIO CONEGLIANI e outro x BANCO BRADESCO S/A- Sobre o laudo assistencial, diga o réu. Após, á conta e preparo de todos os autos. Intimem-se. -Adv. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA e NELSON PASCHOALOTTO-

52. EMBARGOS A EXECUCAO-250/2008-ELIAS SOARES VIEIRA e outros x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO REGIONAL DE MANDAGUARI- Contados e preparados: CÍVEL: R\$. 45,12. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.-Adv. FABIO GIULIANO BORDIN-

53. AÇÃO MONITORIA-365/2008-NILTON CESAR DALLE MOLLE x GASPAS SUL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME- Lavre-se o termo de penhora, intimando-se para oferecimento de impugnação. Contem-se os autos. Saliento ao exequente que as custas tem preferência sobre os demais credores, inclusive o exigido nos autos. Ao autor para retirar carta de intimação. Fica desde já o executado Banco Itaúcard S/A, intimado através de seu procurador judicial da realização da penhora de fls. 322.-Adv. LUIZ EDUARDO VOLPATO, PAULO ROBERTO L. FELIPE e ANDRÉ LUIZ ALMEIDA DE ARAUJO-

54. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000401-52.2008.8.16.0113-BANCO HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x PRINA & CARVALHO LTDA e outro- 1- Defiro o peddio retro de fls. 76. 2- Aguardem-se no arquivo a manifestação dos interessados independentemente de nova intimação.-Adv. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR, JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO e TOMAZ MARCELLO BELASQUE-

55. AÇÃO ORDINÁRIA-414/2008-ANTONIO CARLOS MADIA e outros x BRADESCO SEGUROS S/A- COMARCA DE MARIALVA. VARA CÍVEL E ANEXOS. AUTOS N.º 414/2008.

Com o advento da Lei 12.409/2011, parece não mais haver dúvidas quanto à competência da Justiça Federal nos contratos classificados como sendo de aporte público (Apólice do Seguro Habitacional do SFH - RAMO 66), o que já não ocorre com a de aporte privado (Apólice de Mercado, não vinculada ao SFH - RAMO 68).

A Lei em espécie autorizou o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS a assumir, conforme disciplinado pelo Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, sobre os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH e a oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH, verbis:

Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a:

I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;

II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e

III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo.

Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir:

I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e

II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor".

A Lei autorizou o FCVS a cobrir (nos contratos de Apólice do Seguro Habitacional do SFH - RAMO 66) o saldo devedor em caso de morte, invalidez e despesas relacionadas aos danos físicos dos imóveis e à responsabilidade civil do construtor. Por sua vez, o Conselho Curador do FCVS, de 17/11/2011, previu que "A Caixa, na qualidade de Administradora do FCVS, assumirá a representação judicial do extinto SH/SFH, devendo postular seu imediato ingresso na lide em ações judiciais que vieram a ser proposta ou que já estejam em curso na data da publicação desta Resolução, independentemente das datas das proposituras ou da fase em que se encontrem, inclusive em liquidação de sentença".

O TRF da 4ª. Região está firmando a competência da Justiça Federal nesses casos, como se vê da seguinte decisão:

"Retomando a legislação, anote-se que Medida Provisória n. 478, de 29 de dezembro de 2009, que atribuía à Caixa Econômica Federal a representação judicial do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação pelo período de 6 meses ou até a entrada em vigor de convênio a ser celebrado com a União, efetivamente perdeu a eficácia, porquanto não convertida nem reapresentada.

Na época, a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento n. 1.237.994/SC, decidiu que, como a medida provisória em questão não foi convertida em lei, vindo a ter seu termo de vigência encerrado no dia 1º.6.2010, os pedidos de substituição não apreciados deveriam ser indeferidos. Nesse sentido: RECURSOS ESPECIAIS. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. IMÓVEIS FINANCIADOS COM RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REGULARIDADE PROCESSUAL RECONHECIDA. DEFEITOS DE CONSTRUÇÃO NAS UNIDADES RESIDENCIAIS AUTÔNOMAS. LEGITIMIDADE DO CONDOMÍNIO. PEDIDOS SUCESSIVOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR). (...) 2. Do recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal: 2.1. A Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda redibitória, não respondendo por vícios na construção de imóvel financiado com recursos do Sistema Financeiro da Habitação (ressalva do entendimento do relator). 2.2. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, provido. (STJ, REsp n.º 950522/PR, RECURSO ESPECIAL n.º 2007/0105472-2, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª T., DJ 08-02-2010). Considerando as premissas acima, não haveria interesse da Caixa Econômica Federal na lide, porquanto restariam ausentes as situações da competência da Justiça Federal para processo e julgamento do feito.

Do reexame dos fatos e da sucessiva legislação, com fundamento na MP 513, de 2010, a matéria securitária do SH/SFH direciona a competência para Justiça Federal. Com a conversão da MP 513, de 2010, na Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, novamente o legislador autorizou a legitimidade da CEF para integrar o polo ativo de ações em que se questiona matéria securitária no âmbito do SH/SFH. Transcrevo: Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011:

Autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a assumir, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH; oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH(...). A PRESIDENTA DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a:

I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;

II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e

III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo. Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir:

I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e

II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor.

Art. 2º Fica autorizado o parcelamento de dívidas vencidas até 26 de novembro de 2010, data de edição da Medida Provisória no 513, de 2010, das instituições financeiras com o FCVS, decorrentes da assunção de que trata o inciso I do caput do art. 1º, em forma a ser definida pelo CCFCVS.

Parágrafo único. No âmbito do parcelamento de que trata o caput, fica a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, autorizada a promover o encontro de contas entre créditos e débitos das instituições financeiras com aquele Fundo.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de maio de 2011; 190o da Independência e 123o da República

Com efeito, a decisão não merece reforma.

Tendo em vista a edição da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, não cabe qualquer reparo à decisão agravada.

Sendo a matéria de competência, prejudicial de mérito, podendo ser declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição, na forma do art. 113 do CPC, a hipótese implica a manutenção da competência da Justiça Federal" (Agravo de Instrumento - Processo 0000437-72.2012.404.0000 - RS, 3ª. T., 17/02/2012, fonte D.E. 01/03/2012, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz).

Portanto, se se tratar de contrato classificado como sendo de apólice do sistema financeiro (RAMO 66), a competência é da Justiça Federal; se for Apólice de Mercado (RAMO 68), a competência continua sendo da Justiça Comum.

Diante dessas considerações, suspendo integralmente a decisão de fls. 339/346 até a efetiva deliberação sobre a competência da Justiça Comum.

Determino a intimação da CEF para manifestar interesse nos autos, dizendo se as apólices em espécie são do ramo 66 ou 68.

Levando em conta que o Núcleo Jurídico da CEF encontra-se assoberbado de ações desse tipo e diante das dificuldades que tem para obter informações precisas sobre a classificação das apólices, como nos foi informado pessoalmente por aquele departamento, concedo o prazo de 90 dias para manifestação da CEF.

Intimem-se.

Marialva, 20/04/2012.

Devanir Cestari - Juiz de Direito.

-Advs. SIMONE MARTINS CUNHA, GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, FABIOLA ROSA FERSTEMBERG, SIDNEY CASTANHO SCHOLTÃO, AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA e JOSE IRAJA DE ALMEIDA-.

56. ACAO ORDINARIA-416/2008-CHIRLENE FERREIRA DA SILVA e outros x BRADESCO SEGUROS S/A- COMARCA DE MARIALVA. VARA CÍVEL E ANEXOS.

AUTOS N.º 416/2008.

Com o advento da Lei 12.409/2011, parece não mais haver dúvidas quanto à competência da Justiça Federal nos contratos classificados como sendo de aporte público (Apólice do Seguro Habitacional do SFH - RAMO 66), o que já não ocorre com a de aporte privado (Apólice de Mercado, não vinculada ao SFH - RAMO 68). A Lei em espécie autorizou o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS a assumir, conforme disciplinado pelo Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, sobre os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH e a oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH, verbis:

Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a:

I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;

II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e

III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo.

Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir:

I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e

II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor".

A Lei autorizou o FCVS a cobrir (nos contratos de Apólice do Seguro Habitacional do SFH - RAMO 66) o saldo devedor em caso de morte, invalidez e despesas relacionadas aos danos físicos dos imóveis e à responsabilidade civil do construtor. Por sua vez, o Conselho Curador do FCVS, de 17/11/2011, previu que "A Caixa, na qualidade de Administradora do FCVS, assumirá a representação judicial do extinto SH/SFH, devendo postular seu imediato ingresso na lide em ações judiciais que vieram a ser proposta ou que já estejam em curso na data da publicação desta Resolução, independentemente das datas das proposituras ou da fase em que se encontrem, inclusive em liquidação de sentença".

O TRF da 4ª. Região está firmando a competência da Justiça Federal nesses casos, como se vê da seguinte decisão:

"Retomando a legislação, anote-se que Medida Provisória n. 478, de 29 de dezembro de 2009, que atribuía à Caixa Econômica Federal a representação judicial do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação pelo período de 6 meses ou até a entrada em vigor de convênio a ser celebrado com a União, efetivamente perdeu a eficácia, porquanto não convertida nem reapresentada.

Na época, a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento n. 1.237.994/SC, decidiu que, como a medida provisória em questão não foi convertida em lei, vindo a ter seu termo de vigência encerrado no dia 1º.6.2010, os pedidos de substituição não apreciados deveriam ser indeferidos. Nesse sentido: RECURSOS ESPECIAIS.

VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. IMÓVEIS FINANCIADOS COM RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REGULARIDADE PROCESSUAL RECONHECIDA. DEFEITOS DE CONSTRUÇÃO NAS UNIDADES RESIDENCIAIS AUTÔNOMAS. LEGITIMIDADE DO CONDOMÍNIO. PEDIDOS SUCESSIVOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR). (...) 2. Do recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal: 2.1. A Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda redibitória, não respondendo por vícios na construção de imóvel financiado com recursos do Sistema Financeiro da Habitação (ressalva do entendimento do relator). 2.2. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, provido. (STJ, REsp n.º 950522/PR, RECURSO ESPECIAL n.º 2007/0105472-2, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª T., DJ 08-02-2010). Considerando as premissas acima, não haveria interesse da Caixa Econômica Federal na lide, porquanto restariam ausentes as situações da competência da Justiça Federal para processo e julgamento do feito. Do reexame dos fatos e da sucessiva legislação, com fundamento na MP 513, de 2010, a matéria securitária do SH/SFH direciona a competência para Justiça Federal. Com a conversão da MP 513, de 2010, na Lei n.º 12.409, de 25 de maio de 2011, novamente o legislador autorizou a legitimidade da CEF para integrar o polo ativo de ações em que se questiona matéria securitária no âmbito do SH/SFH. Transcrevo: Lei n.º 12.409, de 25 de maio de 2011:

Autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a assumir, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH; oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH(...). A PRESIDENTA DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a:

I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;

II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e

III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo. Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir:

I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e

II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor.

Art. 2º Fica autorizado o parcelamento de dívidas vencidas até 26 de novembro de 2010, data de edição da Medida Provisória no 513, de 2010, das instituições financeiras com o FCVS, decorrentes da assunção de que trata o inciso I do caput do art. 1º, em forma a ser definida pelo CCFCVS.

Parágrafo único. No âmbito do parcelamento de que trata o caput, fica a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, autorizada a promover o encontro de contas entre créditos e débitos das instituições financeiras com aquele Fundo.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de maio de 2011; 190a da Independência e 123a da República
Com efeito, a decisão não merece reforma.

Tendo em vista a edição da Lei n.º 12.409, de 25 de maio de 2011, não cabe qualquer reparo à decisão agravada.

Sendo a matéria de competência, prejudicial de mérito, podendo ser declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição, na forma do art. 113 do CPC, a hipótese implica a manutenção da competência da Justiça Federal" (Agravo de Instrumento - Processo 0000437-72.2012.404.0000 - RS, 3ª. T., 17/02/2012, fonte D.E. 01/03/2012, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz).

Portanto, se se tratar de contrato classificado como sendo de apólice do sistema financeiro (RAMO 66), a competência é da Justiça Federal; se for Apólice de Mercado (RAMO 68), a competência continua sendo da Justiça Comum.

Diante dessas considerações, suspendo integralmente a decisão de fls. 530/537 até a efetiva deliberação sobre a competência da Justiça Comum.

Determino a intimação da CEF para manifestar interesse nos autos, dizendo se as apólices em espécie são do ramo 66 ou 68.

Levando em conta que o Núcleo Jurídico da CEF encontra-se assoberbado de ações desse tipo e diante das dificuldades que tem para obter informações precisas sobre a classificação das apólices, como nos foi informado pessoalmente por aquele departamento, concedo o prazo de 90 dias para manifestação da CEF.

Intimem-se.

Marialva, 18/04/2012.

Devanir Cestari - Juiz de Direito.

-Adv. SIMONE MARTINS CUNHA, GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, ANDERSON HATAQUEIAMA, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, LUCAS HENRIQUE ZANDONADI GOMES, SIDNEY CASTANHO SCHOLTÃO, PATRICIA F. SUZI SERINO DA SILVA, JOSE IRAJA DE ALMEIDA e RODRIGO DACCACHE-. 57. ACOA ORDINARIA-458/2008-GEORGINA FERNANDES LARA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- COMARCA DE MARIALVA.

VARA CÍVEL e ANEXOS.

AUTOS N.º 458/2008.

Com o advento da Lei 12.409/2011, parece não mais haver dúvidas quanto à competência da Justiça Federal nos contratos classificados como sendo de aporte

público (Apólice do Seguro Habitacional do SFH - RAMO 66), o que já não ocorre com a de aporte privado (Apólice de Mercado, não vinculada ao SFH - RAMO 68). A Lei em espécie autorizou o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS a assumir, conforme disciplinado pelo Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, sobre os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH e a oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH, verbis:

Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a:

I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;

II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e

III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo.

Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir:

I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e

II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor".

A Lei autorizou o FCVS a cobrir (nos contratos de Apólice do Seguro Habitacional do SFH - RAMO 66) o saldo devedor em caso de morte, invalidez e despesas relacionadas aos danos físicos dos imóveis e à responsabilidade civil do construtor. Por sua vez, o Conselho Curador do FCVS, de 17/11/2011, previu que "A Caixa, na qualidade de Administradora do FCVS, assumirá a representação judicial do extinto SH/SFH, devendo postular seu imediato ingresso na lide em ações judiciais que vierem a ser proposta ou que já estejam em curso na data da publicação desta Resolução, independentemente das datas das proposituras ou da fase em que se encontrem, inclusive em liquidação de sentença".

O TRF da 4ª. Região está firmando a competência da Justiça Federal nesses casos, como se vê da seguinte decisão:

"Retomando a legislação, anote-se que Medida Provisória n. 478, de 29 de dezembro de 2009, que atribuiu à Caixa Econômica Federal a representação judicial do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação pelo período de 6 meses ou até a entrada em vigor de convênio a ser celebrado com a União, efetivamente perdeu a eficácia, porquanto não convertida nem representada.

Na época, a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento n. 1.237.994/SC, decidiu que, como a medida provisória em questão não foi convertida em lei, vindo a ter seu termo de vigência encerrado no dia 1º.6.2010, os pedidos de substituição não apreciados deveriam ser indeferidos. Nesse sentido: RECURSOS ESPECIAIS. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. IMÓVEIS FINANCIADOS COM RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REGULARIDADE PROCESSUAL RECONHECIDA. DEFEITOS DE CONSTRUÇÃO NAS UNIDADES RESIDENCIAIS AUTÔNOMAS. LEGITIMIDADE DO CONDOMÍNIO. PEDIDOS SUCESSIVOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR). (...) 2. Do recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal: 2.1. A Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda redibitória, não respondendo por vícios na construção de imóvel financiado com recursos do Sistema Financeiro da Habitação (ressalva do entendimento do relator). 2.2. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, provido. (STJ, REsp n.º 950522/PR, RECURSO ESPECIAL n.º 2007/0105472-2, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª T., DJ 08-02-2010). Considerando as premissas acima, não haveria interesse da Caixa Econômica Federal na lide, porquanto restariam ausentes as situações da competência da Justiça Federal para processo e julgamento do feito.

Do reexame dos fatos e da sucessiva legislação, com fundamento na MP 513, de 2010, a matéria securitária do SH/SFH direciona a competência para Justiça Federal. Com a conversão da MP 513, de 2010, na Lei n.º 12.409, de 25 de maio de 2011, novamente o legislador autorizou a legitimidade da CEF para integrar o polo ativo de ações em que se questiona matéria securitária no âmbito do SH/SFH. Transcrevo: Lei n.º 12.409, de 25 de maio de 2011:

Autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a assumir, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH; oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH(...). A PRESIDENTA DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a:

I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;

II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e

III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo. Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir:

I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e

II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor.

Art. 2º Fica autorizado o parcelamento de dívidas vencidas até 26 de novembro de 2010, data de edição da Medida Provisória no 513, de 2010, das instituições financeiras com o FCVS, decorrentes da assunção de que trata o inciso I do caput do art. 1º, em forma a ser definida pelo CCFCVS.

Parágrafo único. No âmbito do parcelamento de que trata o caput, fica a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, autorizada a promover o encontro de contas entre créditos e débitos das instituições financeiras com aquele Fundo.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de maio de 2011; 190a da Independência e 123a da República
Com efeito, a decisão não merece reforma.

Tendo em vista a edição da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, não cabe qualquer reparo à decisão agravada.

Sendo a matéria de competência, prejudicial de mérito, podendo ser declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição, na forma do art. 113 do CPC, a hipótese implica a manutenção da competência da Justiça Federal" (Agravo de Instrumento - Processo 0000437-72.2012.404.0000 - RS, 3ª T., 17/02/2012, fonte D.E. 01/03/2012, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz).

Portanto, se se tratar de contrato classificado como sendo de apólice do sistema financeiro (RAMO 66), a competência é da Justiça Federal; se for Apólice de Mercado (RAMO 68), a competência continua sendo da Justiça Comum.

Diante dessas considerações, determino a intimação da CEF para manifestar interesse nos autos, dizendo se as apólices em espécie são do ramo 66 ou 68.

Levando em conta que o Núcleo Jurídico da CEF encontra-se assoberbado de ações desse tipo e diante das dificuldades que tem para obter informações precisas sobre a classificação das apólices, como nos foi informado pessoalmente por aquele departamento, concedo o prazo de 90 dias para manifestação da CEF.

Intimem-se.

Marialva, 20/04/2012.

Devanir Cestari - Juiz de Direito.

-Adv. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, SIMONE MARTINS CUNHA, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO e ROBERTO DONATO B. P. DOS REIS-.

58. ORDINARIA ANULACAO ATO JURIDICO-511/2008-M. A. CHORRO E CHORRO e outro x FLUIDNORTE e outros-Conforme os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Norma da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica o advogado abaixo relacionado, intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, do CPC. -Adv. RICARDO ANTONIO RAMPAZZO-.
59. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-540/2008-SICREDI TERRA FORTE x NILSON APARECIDO FORASTIERI e outro-Contados e preparados: CÍVEL: R\$.58,28 , AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Adv. ANTONIO MANSANO NETO-.

60. ORDINARIA DE REPARAÇÃO DE DANOS-541/2008-MARCELINO BRAZ DA CUNHA CPF-443629949-04 x CLAUDIO RICARDO DE OLIVEIRA FILHO e outro-COMARCA DE MARIALVA.
ESCRIVANIA CÍVEL E ANEXOS.
AUTOS N.º 541/2008.

É evidente que não haverá tempo das testemunhas serem intimadas diante do exíguo prazo, ainda mais com a proximidade de feriado, o que levará à perda dos atos.

Assim, como o autor agora quer a intimação das testemunhas, mas estas não moram na Comarca e não têm obrigação de se deslocarem para depor, diga o autor.

Intime-se.

Marialva, 26/04/2012.

Devanir Cestari - Juiz de Direito.

-Adv. FRANCINE GUEDES S. RODRIGUES e ADOLFO FELDMAN DE SCHNAID-.
61. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-669/2008-DOMENE & SILVESTRE LTDA x MARCOS ANTONIO BRITA CPF-796282229-53 e outros- Defiro o pedido retro. -Adv. LIDIO DIAS OAB/PR 5.882 e CLODOALDO GARBUGIO-.

62. ACAO ORDINARIA-707/2008-WILLY GEGENSCHATZ x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- COMARCA DE MARIALVA.
VARA CÍVEL E ANEXOS.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - AUTOS N.º 707/2008.

EMBARGANTE: WILLY GEGENSCHATZ.

EMBARGADA: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.

O autor manuseou "embargos declaratórios" questionando a legitimidade da CEF para figurar na lide, que não se admite que, por legislação posterior, se altere a relação jurídica existente entre as partes, que a Lei 12.409/11 não pode atingir ato jurídico perfeito e nenhum juiz pode atuar de ofício e a prestação jurisdicional somente deve ser prestada quando provocada.

DECIDO.

Em que pese a peça estar nominada de "embargos declaratórios", destes na verdade não se tratam.

O embargante em nenhum momento aponta obscuridade, omissão ou contradição na decisão "embargada".

Quer, na verdade, rediscutir o mérito da decisão que reconheceu a incompetência da justiça comum quanto às apólices do tipo 66, mas sem fazê-lo através de recurso próprio.

Por oportuno, destaque que a competência absoluta pode e deve ser declinada de ofício pelo juiz, questão que dispensa maiores comentários em razão de sua singeleza.

Inacolhem-se os embargos declaratórios quando não têm a função integrativa da decisão objurgada, como é pacífico nos tribunais:

"1. Não se conhece de embargos de declaração quando o referido recurso não aponta a existência de omissão, obscuridade ou contradição, limitando-se a desenvolver tese que adentra em questões de mérito já apreciadas e perfeitamente delineadas por ocasião do julgamento especial. 2. A função dos embargos é integrativa, visando afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e extinguir contradição entre premissa argumentada e a conclusão assumida. Não é ambiente para a discussão do mérito da decisão, resumindo-se em complementá-la, afastando-lhe vícios de compreensão. Impossível, portanto, o conhecimento de embargos de declaração que tem seu fundamento centrado no mérito da questão jurídica já debatida e não observa os lindes traçados pelo art. 535, do CPC" (STJ - EDcl no RE 437.358-RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, julg. de 25.02.2003, DJ de 31.03.2003).

"1. O art. 535 do CPC é peremptório ao prescrever as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração, trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que patente a incidência do julgado em obscuridade, contradição ou omissão. 2. Os Embargos de Declaração não podem ser utilizados com a finalidade de sustentar eventual incorreção do decimus hostilizado ou de propiciar novo exame da própria questão de fundo, em ordem a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido". (STJ - EDcl. no AgRg. nos EREsp. 1029881/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 3ª Seção, julgado em 26/05/2010, DJe 18/06/2010).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÕES. MERO INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO DO TEMA. Inexistindo no acórdão embargado contradições, omissões, obscuridades ou dúvidas, inviável se torna o acolhimento dos Embargos de Declaração, máxime quando se mostra visível que a intenção do embargante é a rediscussão do tema, não sendo, todavia, a hipótese via processual adequada. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS" (TJPR - Acórdão/processo 867104-5/01 - Relator Jurandyr Reis Junior, 10ª Câmara Cível, julg. 12/04/2012 - DJ: 846).

Ademais, o julgador não precisa analisar todos os fundamentos legais apresentados pelas partes.

Diante do exposto, rejeito os embargos porque não há omissão, contradição e nem obscuridade na decisão embargada.

Cumpra-se a decisão que declinou da competência.

Intimem-se.

Marialva, 27 de abril de 2012.

Devanir Cestari - Juiz de Direito.

-Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, HUGO FRANCISCO GOMES, LUCAS AZEVEDO RIOS MALDONADO, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, RODRIGO DACCACHE, AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, KARINA HASHIMOTO e NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO-.

63. ARROLAMENTO-10/2009-MARIA APARECIDA VIEIRA PEREIRA e outros x JUVENAL GALDINO VIEIRA e outro-Conforme os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Norma da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica o advogado abaixo relacionado, intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, do CPC. -Adv. CELSO HIDEO MAKITA-.

64. ACAO DE DEPOSITO-23/2009-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SIRLENE FLORIPES ROCHA-Contados e preparados: CÍVEL: R\$.184,24 , DISTRIBUIDOR R\$.15,06 . AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, SÉRGIO SCHULZE e JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

65. REINTEGRACAO DE POSSE-54/2009-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x LEANDRO FURNALETO FERNANDES-Contados e preparados: CÍVEL: R\$.20,68 , DISTRIBUIDOR R\$.10,09 . AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Adv. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e MILKEN JACQUELINE CENERINI-.

66. ACAO ORDINARIA-99/2009-DUCIMARA MORESQUI DE MELO DECOL e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- Levando em conta que a questão aventada nos embargos poderá levar à extinção do processo, dando-lhe efeito infringente, tendo em vista às provas que a ré não figurou como seguradora nas apólices, hei por bem, excepcionalmente, determinar a intimação dos autores para se manifestarem, no prazo de 10 dias-Adv. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, HUGO FRANCISCO GOMES, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, RODRIGO DACCACHE, AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e RUBIA ANDRADE FAGUNDES-.

67. ACAO ORDINARIA-100/2009-ALBERTO CARLOS DE CARVALHO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- COMARCA DE MARIALVA.

VARA CÍVEL E ANEXOS.

AUTOS N.º 100/2009.

Com o advento da Lei 12.409/2011, parece não mais haver dúvidas quanto à competência da Justiça Federal nos contratos classificados como sendo de aporte público (Apólice do Seguro Habitacional do SFH - RAMO 66), o que já não ocorre com a de aporte privado (Apólice de Mercado, não vinculada ao SFH - RAMO 68).

A Lei em espécie autorizou o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS a assumir, conforme disciplinado pelo Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, sobre os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH e a oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH, verbis:

Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a:

I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;

II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e

III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo.

Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir:

I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e

II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor".

A Lei autorizou o FCVS a cobrir (nos contratos de Apólice do Seguro Habitacional do SFH - RAMO 66) o saldo devedor em caso de morte, invalidez e despesas relacionadas aos danos físicos dos imóveis e à responsabilidade civil do construtor. Por sua vez, o Conselho Curador do FCVS, de 17/11/2011, previu que "A Caixa, na qualidade de Administradora do FCVS, assumirá a representação judicial do extinto SH/SFH, devendo postular seu imediato ingresso na lide em ações judiciais que vieram a ser proposta ou que já estejam em curso na data da publicação desta Resolução, independentemente das datas das proposituras ou da fase em que se encontrem, inclusive em liquidação de sentença".

O TRF da 4ª. Região está firmando a competência da Justiça Federal nesses casos, como se vê da seguinte decisão:

"Retomando a legislação, anote-se que Medida Provisória n. 478, de 29 de dezembro de 2009, que atribuía à Caixa Econômica Federal a representação judicial do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação pelo período de 6 meses ou até a entrada em vigor de convênio a ser celebrado com a União, efetivamente perdeu a eficácia, porquanto não convertida nem reapresentada.

Na época, a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento n. 1.237.994/SC, decidiu que, como a medida provisória em questão não foi convertida em lei, vindo a ter seu termo de vigência encerrado no dia 1º.6.2010, os pedidos de substituição não apreciados deveriam ser indeferidos. Nesse sentido: RECURSOS ESPECIAIS. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. IMÓVEIS FINANCIADOS COM RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REGULARIDADE PROCESSUAL RECONHECIDA. DEFEITOS DE CONSTRUÇÃO NAS UNIDADES RESIDENCIAIS AUTÔNOMAS. LEGITIMIDADE DO CONDOMÍNIO. PEDIDOS SUCESSIVOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR). (...) 2. Do recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal: 2.1. A Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda redibitória, não respondendo por vícios na construção de imóvel financiado com recursos do Sistema Financeiro da Habitação (ressalva do entendimento do relator). 2.2. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, provido. (STJ, REsp n.º 950522/PR, RECURSO ESPECIAL n.º 2007/0105472-2, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª T., DJ 08-02-2010). Considerando as premissas acima, não haveria interesse da Caixa Econômica Federal na lide, porquanto restariam ausentes as situações da competência da Justiça Federal para processo e julgamento do feito.

Do reexame dos fatos e da sucessiva legislação, com fundamento na MP 513, de 2010, a matéria securitária do SH/SFH direciona a competência para Justiça Federal. Com a conversão da MP 513, de 2010, na Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, novamente o legislador autorizou a legitimidade da CEF para integrar o polo ativo de ações em que se questiona matéria securitária no âmbito do SH/SFH. Transcrevo: Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011:

Autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a assumir, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH; oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH(...). A PRESIDENTA DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a:

I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;

II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e

III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo. Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir:

I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e

II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor.

Art. 2º Fica autorizado o parcelamento de dívidas vencidas até 26 de novembro de 2010, data de edição da Medida Provisória no 513, de 2010, das instituições financeiras com o FCVS, decorrentes da assunção de que trata o inciso I do caput do art. 1º, em forma a ser definida pelo CCFCVS.

Parágrafo único. No âmbito do parcelamento de que trata o caput, fica a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, autorizada a promover o encontro de contas entre créditos e débitos das instituições financeiras com aquele Fundo.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de maio de 2011; 190o da Independência e 123o da República

Com efeito, a decisão não merece reforma.

Tendo em vista a edição da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, não cabe qualquer reparo à decisão agravada.

Sendo a matéria de competência, prejudicial de mérito, podendo ser declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição, na forma do art. 113 do CPC, a hipótese implica a manutenção da competência da Justiça Federal" (Agravo de Instrumento - Processo 0000437-72.2012.404.0000 - RS, 3ª. T., 17/02/2012, fonte D.E. 01/03/2012, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz).

Portanto, se se tratar de contrato classificado como sendo de apólice do sistema financeiro (RAMO 66), a competência é da Justiça Federal; se for Apólice de Mercado (RAMO 68), a competência continua sendo da Justiça Comum.

Diante dessas considerações, suspendo integralmente a decisão de fls. 632/639 até a efetiva deliberação sobre a competência da Justiça Comum.

Determino a intimação da CEF para manifestar interesse nos autos, dizendo se as apólices em espécie são do ramo 66 ou 68.

Levando em conta que o Núcleo Jurídico da CEF encontra-se assoberbado de ações desse tipo e diante das dificuldades que tem para obter informações precisas sobre a classificação das apólices, como nos foi informado pessoalmente por aquele departamento, concedo o prazo de 90 dias para manifestação da CEF.

Intimem-se.

Marialva, 18/04/2012.

Devanir Cestari - Juiz de Direito.

-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, HUGO FRANCISCO GOMES, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, RUBIA ANDRADE FAGUNDES, PATRICIA F. SUZI SERINO DA SILVA e JOSE IRAJA DE ALMEIDA-.

68. ACO ORDINARIA-101/2009-NATALINO DECIBIO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- COMARCA DE MARIALVA.

VARA CÍVEL E ANEXOS.

AUTOS N.º 101/2009.

Com o advento da Lei 12.409/2011, parece não mais haver dúvidas quanto à competência da Justiça Federal nos contratos classificados como sendo de aporte público (Apólice do Seguro Habitacional do SFH - RAMO 66), o que já não ocorre com a de aporte privado (Apólice de Mercado, não vinculada ao SFH - RAMO 68).

A Lei em espécie autorizou o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS a assumir, conforme disciplinado pelo Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, sobre os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH e a oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH, verbis:

Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a:

I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;

II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e

III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo.

Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir:

I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e

II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor".

A Lei autorizou o FCVS a cobrir (nos contratos de Apólice do Seguro Habitacional do SFH - RAMO 66) o saldo devedor em caso de morte, invalidez e despesas relacionadas aos danos físicos dos imóveis e à responsabilidade civil do construtor.

Por sua vez, o Conselho Curador do FCVS, de 17/11/2011, previu que "A Caixa, na qualidade de Administradora do FCVS, assumirá a representação judicial do extinto SH/SFH, devendo postular seu imediato ingresso na lide em ações judiciais que vieram a ser proposta ou que já estejam em curso na data da publicação desta Resolução, independentemente das datas das proposituras ou da fase em que se encontrem, inclusive em liquidação de sentença".

O TRF da 4ª. Região está firmando a competência da Justiça Federal nesses casos, como se vê da seguinte decisão:

"Retomando a legislação, anote-se que Medida Provisória n. 478, de 29 de dezembro de 2009, que atribuía à Caixa Econômica Federal a representação judicial do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação pelo período de 6 meses ou até a entrada em vigor de convênio a ser celebrado com a União, efetivamente perdeu a eficácia, porquanto não convertida nem reapresentada.

Na época, a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento n. 1.237.994/SC, decidiu que, como a medida provisória em questão não foi convertida em lei, vindo a ter seu termo de vigência encerrado no dia 1º.6.2010, os pedidos de substituição não

apreciados deveriam ser indeferidos. Nesse sentido: RECURSOS ESPECIAIS. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. IMÓVEIS FINANCIADOS COM RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REGULARIDADE PROCESSUAL RECONHECIDA. DEFEITOS DE CONSTRUÇÃO NAS UNIDADES RESIDENCIAIS AUTÔNOMAS. LEGITIMIDADE DO CONDOMÍNIO. PEDIDOS SUCESSIVOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR). (...) 2. Do recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal: 2.1. A Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda redibitória, não respondendo por vícios na construção de imóvel financiado com recursos do Sistema Financeiro da Habitação (ressalva do entendimento do relator). 2.2. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, provido. (STJ, Resp n.º 950522/PR, RECURSO ESPECIAL n.º 2007/0105472-2, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª T., DJ 08-02-2010). Considerando as premissas acima, não haveria interesse da Caixa Econômica Federal na lide, porquanto restariam ausentes as situações da competência da Justiça Federal para processo e julgamento do feito.

Do reexame dos fatos e da sucessiva legislação, com fundamento na MP 513, de 2010, a matéria securitária do SH/SFH direciona a competência para Justiça Federal. Com a conversão da MP 513, de 2010, na Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, novamente o legislador autorizou a legitimidade da CEF para integrar o polo ativo de ações em que se questiona matéria securitária no âmbito do SH/SFH. Transcrevo: Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011:

Autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a assumir, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH; oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH(...). A PRESIDENTA DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a:

I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;

II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e

III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo. Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir:

I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e

II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor.

Art. 2º Fica autorizado o parcelamento de dívidas vencidas até 26 de novembro de 2010, data de edição da Medida Provisória n.º 513, de 2010, das instituições financeiras com o FCVS, decorrentes da assunção de que trata o inciso I do caput do art. 1º, em forma a ser definida pelo CCFCVS.

Parágrafo único. No âmbito do parcelamento de que trata o caput, fica a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, autorizada a promover o encontro de contas entre créditos e débitos das instituições financeiras com aquele Fundo.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de maio de 2011; 190º da Independência e 123º da República

Com efeito, a decisão não merece reforma.

Tendo em vista a edição da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, não cabe qualquer reparo à decisão agravada.

Sendo a matéria de competência, prejudicial de mérito, podendo ser declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição, na forma do art. 113 do CPC, a hipótese implica a manutenção da competência da Justiça Federal" (Agravo de Instrumento - Processo 0000437-72.2012.404.0000 - RS, 3ª. T., 17/02/2012, fonte D.E. 01/03/2012, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz).

Portanto, se se tratar de contrato classificado como sendo de apólice do sistema financeiro (RAMO 66), a competência é da Justiça Federal; se for Apólice de Mercado (RAMO 68), a competência continua sendo da Justiça Comum.

Diante dessas considerações, suspendo integralmente a decisão de fls. 617/622 até a efetiva deliberação sobre a competência da Justiça Comum.

Determino a intimação da CEF para manifestar interesse nos autos, dizendo se as apólices em espécie são do ramo 66 ou 68.

Levando em conta que o Núcleo Jurídico da CEF encontra-se assoberbado de ações desse tipo e diante das dificuldades que tem para obter informações precisas sobre a classificação das apólices, como nos foi informado pessoalmente por aquele departamento, concedo o prazo de 90 dias para manifestação da CEF.

Intimem-se.

Marialva, 18/04/2012.

Devanir Cestari - Juiz de Direito.

-Adv. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, HUGO FRANCISCO GOMES, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, RUBIA ANDRADE FAGUNDES, PATRICIA F. SUZI SERINO DA SILVA e JOSE IRAJA DE ALMEIDA- 69. ACO ORDINARIA-103/2009-ANESIO GONÇALVES e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- COMARCA DE MARIALVA.

VARA CÍVEL E ANEXOS.

AUTOS N.º 103/2009.

Com o advento da Lei 12.409/2011, parece não mais haver dúvidas quanto à competência da Justiça Federal nos contratos classificados como sendo de aporte

público (Apólice do Seguro Habitacional do SFH - RAMO 66), o que já não ocorre com a de aporte privado (Apólice de Mercado, não vinculada ao SFH - RAMO 68). A Lei em espécie autorizou o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS a assumir, conforme disciplinado pelo Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, sobre os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH e a oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH, verbis:

Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a:

I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;

II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e

III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo.

Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir:

I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e

II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor".

A Lei autorizou o FCVS a cobrir (nos contratos de Apólice do Seguro Habitacional do SFH - RAMO 66) o saldo devedor em caso de morte, invalidez e despesas relacionadas aos danos físicos dos imóveis e à responsabilidade civil do construtor. Por sua vez, o Conselho Curador do FCVS, de 17/11/2011, previu que "A Caixa, na qualidade de Administradora do FCVS, assumirá a representação judicial do extinto SH/SFH, devendo postular seu imediato ingresso na lide em ações judiciais que vierem a ser proposta ou que já estejam em curso na data da publicação desta Resolução, independentemente das datas das proposituras ou da fase em que se encontrem, inclusive em liquidação de sentença".

O TRF da 4ª. Região está firmando a competência da Justiça Federal nesses casos, como se vê da seguinte decisão:

"Retomando a legislação, anote-se que Medida Provisória n. 478, de 29 de dezembro de 2009, que atribuiu à Caixa Econômica Federal a representação judicial do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação pelo período de 6 meses ou até a entrada em vigor de convênio a ser celebrado com a União, efetivamente perdeu a eficácia, porquanto não convertida nem rerepresentada.

Na época, a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento n. 1.237.994/SC, decidiu que, como a medida provisória em questão não foi convertida em lei, vindo a ter seu termo de vigência encerrado no dia 1º.6.2010, os pedidos de substituição não apreciados deveriam ser indeferidos. Nesse sentido: RECURSOS ESPECIAIS. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. IMÓVEIS FINANCIADOS COM RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REGULARIDADE PROCESSUAL RECONHECIDA. DEFEITOS DE CONSTRUÇÃO NAS UNIDADES RESIDENCIAIS AUTÔNOMAS. LEGITIMIDADE DO CONDOMÍNIO. PEDIDOS SUCESSIVOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR). (...) 2. Do recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal: 2.1. A Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda redibitória, não respondendo por vícios na construção de imóvel financiado com recursos do Sistema Financeiro da Habitação (ressalva do entendimento do relator). 2.2. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, provido. (STJ, Resp n.º 950522/PR, RECURSO ESPECIAL n.º 2007/0105472-2, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª T., DJ 08-02-2010). Considerando as premissas acima, não haveria interesse da Caixa Econômica Federal na lide, porquanto restariam ausentes as situações da competência da Justiça Federal para processo e julgamento do feito.

Do reexame dos fatos e da sucessiva legislação, com fundamento na MP 513, de 2010, a matéria securitária do SH/SFH direciona a competência para Justiça Federal. Com a conversão da MP 513, de 2010, na Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, novamente o legislador autorizou a legitimidade da CEF para integrar o polo ativo de ações em que se questiona matéria securitária no âmbito do SH/SFH. Transcrevo: Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011:

Autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a assumir, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH; oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH(...). A PRESIDENTA DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a:

I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;

II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e

III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo. Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir:

I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e

II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor.

Art. 2º Fica autorizado o parcelamento de dívidas vencidas até 26 de novembro de 2010, data de edição da Medida Provisória no 513, de 2010, das instituições financeiras com o FCVS, decorrentes da assunção de que trata o inciso I do caput do art. 1º, em forma a ser definida pelo CCFCVS.

Parágrafo único. No âmbito do parcelamento de que trata o caput, fica a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, autorizada a promover o encontro de contas entre créditos e débitos das instituições financeiras com aquele Fundo.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de maio de 2011; 190a da Independência e 123a da República
Com efeito, a decisão não merece reforma.

Tendo em vista a edição da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, não cabe qualquer reparo à decisão agravada.

Sendo a matéria de competência, prejudicial de mérito, podendo ser declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição, na forma do art. 113 do CPC, a hipótese implica a manutenção da competência da Justiça Federal" (Agravo de Instrumento - Processo 0000437-72.2012.404.0000 - RS, 3ª. T., 17/02/2012, fonte D.E. 01/03/2012, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz).

Portanto, se se tratar de contrato classificado como sendo de apólice do sistema financeiro (RAMO 66), a competência é da Justiça Federal; se for Apólice de Mercado (RAMO 68), a competência continua sendo da Justiça Comum.

Diante dessas considerações, suspendo integralmente a decisão de fls. 578/581 até a efetiva deliberação sobre a competência da Justiça Comum.

Determino a intimação da CEF para manifestar interesse nos autos, dizendo se as apólices em espécie são do ramo 66 ou 68.

Levando em conta que o Núcleo Jurídico da CEF encontra-se assoberbado de ações desse tipo e diante das dificuldades que tem para obter informações precisas sobre a classificação das apólices, como nos foi informado pessoalmente por aquele departamento, concedo o prazo de 90 dias para manifestação da CEF.

Intimem-se.

Marialva, 18/04/2012.

Devanir Cestari - Juiz de Direito.

-Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, HUGO FRANCISCO GOMES, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, RODRIGO DACCACHE, AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, KARINA HASHIMOTO, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, PATRICIA F. SUZI SERINO DA SILVA e JOSE IRAJA DE ALMEIDA -

70. AÇÃO ORDINÁRIA-104/2009-ALCIDES RAMOS RIBEIRO x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- COMARCA DE MARIALVA.

VARA CÍVEL E ANEXOS.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - AUTOS N.º 104/2009.

EMBARGANTE: ALCIDES RAMOS RIBEIRO.

EMBARGADA: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.

O autor manuseou "embargos declaratórios" questionando a legitimidade da CEF para figurar na lide, que não se admite que, por legislação posterior, se altere a relação jurídica existente entre as partes, que a Lei 12.409/11 não pode atingir ato jurídico perfeito e nenhum juiz pode atuar de ofício e a prestação jurisdicional somente deve ser prestada quando provocada.

DECIDO.

Em que pese a peça estar nominada de "embargos declaratórios", destes na verdade não se tratam.

O embargante em nenhum momento aponta obscuridade, omissão ou contradição na decisão "embargada".

Quer, na verdade, rediscutir o mérito da decisão que reconheceu a incompetência da justiça comum quanto às apólices do tipo 66, mas sem fazê-lo através de recurso próprio.

Por oportuno, destaque que a competência absoluta pode e deve ser declinada de ofício pelo juiz, questão que dispensa maiores comentários em razão de sua singeleza.

Inacolhem-se os embargos declaratórios quando não têm a função integrativa da decisão objurgada, como é pacífico nos tribunais:

"1. Não se conhece de embargos de declaração quando o referido recurso não aponta a existência de omissão, obscuridade ou contradição, limitando-se a desenvolver tese que adentra em questões de mérito já apreciadas e perfeitamente delineadas por ocasião do julgamento especial. 2. A função dos embargos é integrativa, visando afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e extinguir contradição entre premissa argumentada e a conclusão assumida. Não é ambiente para a discussão do mérito da decisão, resumindo-se em complementá-la, afastando-lhe vícios de compreensão. Impossível, portanto, o conhecimento de embargos de declaração que tem seu fundamento centrado no mérito da questão jurídica já debatida e não observa os lindes traçados pelo art. 535, do CPC" (STJ - EDcl no RE 437.358-RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, julg. de 25.02.2003, DJ de 31.03.2003).

"1. O art. 535 do CPC é peremptório ao prescrever as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração, trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que patente a incidência do julgado em obscuridade, contradição ou omissão. 2. Os Embargos de Declaração não podem ser utilizados com a finalidade de sustentar eventual incorreção do decisum hostilizado ou de propiciar novo exame da própria questão de fundo, em ordem a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido".

(STJ - EDcl. no AgRg. nos EREsp. 1029881/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 3ª Seção, julgado em 26/05/2010, DJe 18/06/2010).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÕES. MERO INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO DO TEMA. Inexistindo no acórdão embargado contradições, omissões, obscuridades ou dúvidas, inviável se torna o acolhimento dos Embargos de Declaração, máxime quando se mostra visível que a intenção do embargante é a rediscussão do tema, não sendo, todavia, a hipótese via processual adequada. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS" (TJPR - Acórdão/processo 867104-5/01 - Relator Jurandyr Reis Junior, 10ª Câmara Cível, julg. 12/04/2012 - DJ: 846).

Ademais, o julgador não precisa analisar todos os fundamentos legais apresentados pelas partes.

Diante do exposto, rejeito os embargos porque não há omissão, contradição e nem obscuridade na decisão embargada.

Cumpra-se a decisão que declinou da competência.

Intimem-se.

Marialva, 27 de abril de 2012.

Devanir Cestari - Juiz de Direito.

-Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, HUGO FRANCISCO GOMES, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, RODRIGO DACCACHE, AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, RUBIA ANDRADE FAGUNDES e KARINA HASHIMOTO-

71. AÇÃO ORDINÁRIA-105/2009-IVONE FERREIRA NIERO - CPF 699.720.609-34 e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS-COMARCA DE MARIALVA.

VARA CÍVEL E ANEXOS.

AUTOS N.º 105/2009.

Com o advento da Lei 12.409/2011, parece não mais haver dúvidas quanto à competência da Justiça Federal nos contratos classificados como sendo de aporte público (Apólice do Seguro Habitacional do SFH - RAMO 66), o que já não ocorre com a de aporte privado (Apólice de Mercado, não vinculada ao SFH - RAMO 68). A Lei em espécie autorizou o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS a assumir, conforme disciplinado pelo Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, sobre os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH e a oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH, verbis:

Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a:

I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;

II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e

III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo.

Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir:

I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e

II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor".

A Lei autorizou o FCVS a cobrir (nos contratos de Apólice do Seguro Habitacional do SFH - RAMO 66) o saldo devedor em caso de morte, invalidez e despesas relacionadas aos danos físicos dos imóveis e à responsabilidade civil do construtor.

Por sua vez, o Conselho Curador do FCVS, de 17/11/2011, previu que "A Caixa, na qualidade de Administradora do FCVS, assumirá a representação judicial do extinto SH/SFH, devendo postular seu imediato ingresso na lide em ações judiciais que vierem a ser proposta ou que já estejam em curso na data da publicação desta Resolução, independentemente das datas das proposituras ou da fase em que se encontrem, inclusive em liquidação de sentença".

O TRF da 4ª. Região está firmando a competência da Justiça Federal nesses casos, como se vê da seguinte decisão:

"Retomando a legislação, anote-se que Medida Provisória n. 478, de 29 de dezembro de 2009, que atribuía à Caixa Econômica Federal a representação judicial do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação pelo período de 6 meses ou até a entrada em vigor de convênio a ser celebrado com a União, efetivamente perdeu a eficácia, porquanto não convertida nem rerepresentada.

Na época, a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento n. 1.237.994/SC, decidiu que, como a medida provisória em questão não foi convertida em lei, vindo a ter seu termo de vigência encerrado no dia 1º.6.2010, os pedidos de substituição não apreciados deveriam ser indeferidos. Nesse sentido: RECURSOS ESPECIAIS. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. IMÓVEIS FINANCIADOS COM RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REGULARIDADE PROCESSUAL RECONHECIDA. DEFEITOS DE CONSTRUÇÃO NAS UNIDADES RESIDENCIAIS AUTÔNOMAS. LEGITIMIDADE DO CONDOMÍNIO. PEDIDOS SUCESSIVOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR). (...) 2. Do recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal: 2.1. A Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda reiditória, não respondendo por vícios na construção de imóvel financiado com recursos do Sistema Financeiro da Habitação (ressalva do entendimento do relator). 2.2. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, provido. (STJ, Resp n.º 950522/PR, RECURSO ESPECIAL n.º 2007/0105472-2, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO,

4ª T., DJ 08-02-2010). Considerando as premissas acima, não haveria interesse da Caixa Econômica Federal na lide, porquanto restariam ausentes as situações da competência da Justiça Federal para processo e julgamento do feito.

Do reexame dos fatos e da sucessiva legislação, com fundamento na MP 513, de 2010, a matéria securitária do SH/SFH direciona a competência para Justiça Federal. Com a conversão da MP 513, de 2010, na Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, novamente o legislador autorizou a legitimidade da CEF para integrar o polo ativo de ações em que se questiona matéria securitária no âmbito do SH/SFH. Transcrevo: Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011:

Autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a assumir, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH; oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH(...). A PRESIDENTA DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a:

I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;

II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e

III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo. Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir:

I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e

II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor.

Art. 2º Fica autorizado o parcelamento de dívidas vencidas até 26 de novembro de 2010, data de edição da Medida Provisória n. 513, de 2010, das instituições financeiras com o FCVS, decorrentes da assunção de que trata o inciso I do caput do art. 1o, em forma a ser definida pelo CCFCVS.

Parágrafo único. No âmbito do parcelamento de que trata o caput, fica a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, autorizada a promover o encontro de contas entre créditos e débitos das instituições financeiras com aquele Fundo.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de maio de 2011; 190o da Independência e 123o da República

Com efeito, a decisão não merece reforma.

Tendo em vista a edição da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, não cabe qualquer reparo à decisão agravada.

Sendo a matéria de competência, prejudicial de mérito, podendo ser declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição, na forma do art. 113 do CPC, a hipótese implica a manutenção da competência da Justiça Federal" (Agravado de Instrumento - Processo 0000437-72.2012.404.0000 - RS, 3ª T., 17/02/2012, fonte D.E. 01/03/2012, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz).

Portanto, se se tratar de contrato classificado como sendo de apólice do sistema financeiro (RAMO 66), a competência é da Justiça Federal; se for Apólice de Mercado (RAMO 68), a competência continua sendo da Justiça Comum.

Diante dessas considerações, suspendo integralmente a decisão de fls. 577/582 até a efetiva deliberação sobre a competência da Justiça Comum.

Determino a intimação da CEF para manifestar interesse nos autos, dizendo se as apólices em espécie são do ramo 66 ou 68.

Levando em conta que o Núcleo Jurídico da CEF encontra-se assoberbado de ações desse tipo e diante das dificuldades que tem para obter informações precisas sobre a classificação das apólices, como nos foi informado pessoalmente por aquele departamento, concedo o prazo de 90 dias para manifestação da CEF.

Intimem-se.

Marialva, 18/04/2012.

Devanir Cestari - Juiz de Direito.

-Advs. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, HUGO FRANCISCO GOMES, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, RODRIGO DACCACHE, AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, KARINA HASHIMOTO, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, JOSE IRAJA DE ALMEIDA e PATRICIA F. SUZI SERINO DA SILVA-.

72. ACAA ORDINARIA-106/2009-ALFRIZER RUSSO ALCÂNTARA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- Levando em conta que a questão aventada nos embargos poderá levar à extinção do processo, dando-lhe efeito infringente, tendo em vista às provas que a ré não figurou como seguradora nas apólices, hei por bem, excepcionalmente, determinar a intimação dos autores para se manifestarem, no prazo de 10 dias-Advs. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, HUGO FRANCISCO GOMES, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, RODRIGO DACCACHE, AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, KARINA HASHIMOTO e NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO-.

73. ACAA ORDINARIA-107/2009-LUZIA APARECIDA DE FATIMA BUENO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- Levando em conta que a questão aventada nos embargos poderá levar à extinção do processo, dando-lhe efeito infringente, tendo em vista às provas que a ré não figurou como seguradora nas apólices, hei por bem, excepcionalmente, determinar a intimação dos autores para se manifestarem, no prazo de 10 dias-Advs. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, HUGO FRANCISCO GOMES, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, RODRIGO DACCACHE, AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA,

ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e RUBIA ANDRADE FAGUNDES-.

74. ACAA ORDINARIA-109/2009-AGNALDO VALERIANO NOLASCO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- COMARCA DE MARIALVA.

VARA CÍVEL E ANEXOS.

AUTOS N.º 109/2009.

Com o advento da Lei 12.409/2011, parece não mais haver dúvidas quanto à competência da Justiça Federal nos contratos classificados como sendo de aporte público (Apólice do Seguro Habitacional do SFH - RAMO 66), o que já não ocorre com a de aporte privado (Apólice de Mercado, não vinculada ao SFH - RAMO 68). A Lei em espécie autorizou o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS a assumir, conforme disciplinado pelo Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, sobre os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH e a oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH, verbis:

Art. 1o Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a:

I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;

II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e

III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo.

Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir:

I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e

II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor".

A Lei autorizou o FCVS a cobrir (nos contratos de Apólice do Seguro Habitacional do SFH - RAMO 66) o saldo devedor em caso de morte, invalidez e despesas relacionadas aos danos físicos dos imóveis e à responsabilidade civil do construtor.

Por sua vez, o Conselho Curador do FCVS, de 17/11/2011, previu que "A Caixa, na qualidade de Administradora do FCVS, assumirá a representação judicial do extinto SH/SFH, devendo postular seu imediato ingresso na lide em ações judiciais que vierem a ser proposta ou que já estejam em curso na data da publicação desta Resolução, independentemente das datas das proposituras ou da fase em que se encontrem, inclusive em liquidação de sentença".

O TRF da 4ª. Região está firmando a competência da Justiça Federal nesses casos, como se vê da seguinte decisão:

"Retomando a legislação, anote-se que Medida Provisória n. 478, de 29 de dezembro de 2009, que atribuiu à Caixa Econômica Federal a representação judicial do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação pelo período de 6 meses ou até a entrada em vigor de convênio a ser celebrado com a União, efetivamente perdeu a eficácia, porquanto não convertida nem reapresentada.

Na época, a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento n. 1.237.994/SC, decidiu que, como a medida provisória em questão não foi convertida em lei, vindo a ter seu termo de vigência encerrado no dia 1º.6.2010, os pedidos de substituição não apreciados deveriam ser indeferidos. Nesse sentido: RECURSOS ESPECIAIS. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. IMÓVEIS FINANCIADOS COM RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REGULARIDADE PROCESSUAL RECONHECIDA. DEFEITOS DE CONSTRUÇÃO NAS UNIDADES RESIDENCIAIS AUTÔNOMAS. LEGITIMIDADE DO CONDOMÍNIO. PEDIDOS SUCESSIVOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR). (...) 2. Do recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal: 2.1. A Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda reiditória, não respondendo por vícios na construção de imóvel financiado com recursos do Sistema Financeiro da Habitação (ressalva do entendimento do relator). 2.2. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, provido. (STJ, REsp n.º 950522/PR, RECURSO ESPECIAL n.º 2007/0105472-2, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª T., DJ 08-02-2010). Considerando as premissas acima, não haveria interesse da Caixa Econômica Federal na lide, porquanto restariam ausentes as situações da competência da Justiça Federal para processo e julgamento do feito.

Do reexame dos fatos e da sucessiva legislação, com fundamento na MP 513, de 2010, a matéria securitária do SH/SFH direciona a competência para Justiça Federal. Com a conversão da MP 513, de 2010, na Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, novamente o legislador autorizou a legitimidade da CEF para integrar o polo ativo de ações em que se questiona matéria securitária no âmbito do SH/SFH. Transcrevo: Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011:

Autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a assumir, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH; oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH(...). A PRESIDENTA DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a:

I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;

II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e

III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo. Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir:

I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e

II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor.

Art. 2º Fica autorizado o parcelamento de dívidas vencidas até 26 de novembro de 2010, data de edição da Medida Provisória no 513, de 2010, das instituições financeiras com o FCVS, decorrentes da assunção de que trata o inciso I do caput do art. 1º, em forma a ser definida pelo CCFCVS.

Parágrafo único. No âmbito do parcelamento de que trata o caput, fica a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, autorizada a promover o encontro de contas entre créditos e débitos das instituições financeiras com aquele Fundo.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de maio de 2011; 190a da Independência e 123a da República

Com efeito, a decisão não merece reforma.

Tendo em vista a edição da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, não cabe qualquer reparo à decisão agravada.

Sendo a matéria de competência, prejudicial de mérito, podendo ser declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição, na forma do art. 113 do CPC, a hipótese implica a manutenção da competência da Justiça Federal" (Agravo de Instrumento - Processo 0000437-72.2012.404.0000 - RS, 3ª T., 17/02/2012, fonte D.E. 01/03/2012, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz).

Portanto, se se tratar de contrato classificado como sendo de apólice do sistema financeiro (RAMO 66), a competência é da Justiça Federal; se for Apólice de Mercado (RAMO 68), a competência continua sendo da Justiça Comum.

Diante dessas considerações, suspendo integralmente a decisão de fls. 831/835 até a efetiva deliberação sobre a competência da Justiça Comum.

Determino a intimação da CEF para manifestar interesse nos autos, dizendo se as apólices em espécie são do ramo 66 ou 68.

Levando em conta que o Núcleo Jurídico da CEF encontra-se assoberbado de ações desse tipo e diante das dificuldades que tem para obter informações precisas sobre a classificação das apólices, como nos foi informado pessoalmente por aquele departamento, concedo o prazo de 90 dias para manifestação da CEF.

Intimem-se.

Marialva, 18/04/2012.

Devanir Cestari - Juiz de Direito.

-Advs. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, HUGO FRANCISCO GOMES, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, VALMIR LUIZ PELACANI- CREA/PR 17303 PERITO, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, RUBIA ANDRADE FAGUNDES, CESAR FRANCA, PATRICIA F. SUZI SERINO DA SILVA e JOSE IRAJA DE ALMEIDA-

75. ACAA ORDINARIA-110/2009-MARIA DO CARMO MACHADO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- COMARCA DE MARIALVA.

VARA CÍVEL E ANEXOS.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - AUTOS N.º 110/2009.

EMBARGANTES: MARIA DO CARMO MACHADO E OUTROS.

EMBARGADA: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.

Os autores manusearam "embargos declaratórios" questionando a legitimidade da CEF para figurar na lide, que não se admite que, por legislação posterior, se altere a relação jurídica existente entre as partes, que a Lei 12.409/11 não pode atingir ato jurídico perfeito e nenhum juiz pode atuar de ofício e a prestação jurisdicional somente deve ser prestada quando provocada.

DECIDO.

Em que pese a peça estar nominada de "embargos declaratórios", destes na verdade não se tratam.

Os embargantes em nenhum momento apontam obscuridade, omissão ou contradição na decisão "embargada".

Querem, na verdade, rediscutir o mérito da decisão que reconheceu a incompetência da justiça comum quanto às apólices do tipo 66, mas sem fazê-lo através de recurso próprio.

Por oportuno, destaque que a competência absoluta pode e deve ser declinada de ofício pelo juiz, questão que dispensa maiores comentários em razão de sua singeleza.

Inacolhem-se os embargos declaratórios quando não têm a função integrativa da decisão objurgada, como é pacífico nos tribunais:

"1. Não se conhece de embargos de declaração quando o referido recurso não aponta a existência de omissão, obscuridade ou contradição, limitando-se a desenvolver tese que adentra em questões de mérito já apreciadas e perfeitamente delineadas por ocasião do julgamento especial. 2. A função dos embargos é integrativa, visando afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e extinguir contradição entre premissa argumentada e a conclusão assumida. Não é ambiente para a discussão do mérito da decisão, resumindo-se em complementá-la, afastando-lhe vícios de compreensão. Impossível, portanto, o conhecimento de embargos de declaração que

tem seu fundamento centrado no mérito da questão jurídica já debatida e não observa os lindes traçados pelo art. 535, do CPC" (STJ - EDcl no RE 437.358-RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, julg. de 25.02.2003, DJ de 31.03.2003).

"1. O art. 535 do CPC é peremptório ao prescrever as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração, trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que patente a incidência do julgado em obscuridade, contradição ou omissão. 2. Os Embargos de Declaração não podem ser utilizados com a finalidade de sustentar eventual incorreção do decisum hostilizado ou de propiciar novo exame da própria questão de fundo, em ordem a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido". (STJ - EDcl. no AgRg. nos EREsp. 1029881/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 3ª Seção, julgado em 26/05/2010, DJe 18/06/2010).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÕES. MERO INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO DO TEMA. Inexistindo no acórdão embargado contradições, omissões, obscuridades ou dúvidas, inviável se torna o acolhimento dos Embargos de Declaração, máxime quando se mostra visível que a intenção do embargante é a rediscussão do tema, não sendo, todavia, a hipótese via processual adequada. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS" (TJPR - Acórdão/processo 867104-5/01 - Relator Jurandyr Reis Junior, 10ª Câmara Cível, julg. 12/04/2012 - DJ: 846).

Ademais, o julgador não precisa analisar todos os fundamentos legais apresentados pelas partes.

Diante do exposto, rejeito os embargos porque não há omissão, contradição e nem obscuridade na decisão embargada.

Cumpra-se a decisão que declinou da competência.

Intimem-se.

Marialva, 27 de abril de 2012.

Devanir Cestari - Juiz de Direito.

-Advs. HUGO FRANCISCO GOMES, MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, RODRIGO DACCACHE, AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, KARINA HASHIMOTO e NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO-

76. ACAA ORDINARIA-111/2009-SALETE NUNES DA SILVA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- Levando em conta que a questão aventada nos embargos poderá levar à extinção do processo, dando-lhe efeito infringente, tendo em vista às provas que a ré não figurou como seguradora nas apólices, hei por bem, excepcionalmente, determinar a intimação dos autores para se manifestarem, no prazo de 10 dias-Advs. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, HUGO FRANCISCO GOMES, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, RODRIGO DACCACHE, AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e RUBIA ANDRADE FAGUNDES-

77. ACAA ORDINARIA-112/2009-ALFIM ALVES DE ASSIS e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- COMARCA DE MARIALVA.

VARA CÍVEL E ANEXOS.

AUTOS N.º 112/2009.

Com o advento da Lei 12.409/2011, parece não mais haver dúvidas quanto à

competência da Justiça Federal nos contratos classificados como sendo de aporte público (Apólice do Seguro Habitacional do SFH - RAMO 66), o que já não ocorre com a de aporte privado (Apólice de Mercado, não vinculada ao SFH - RAMO 68).

A Lei em espécie autorizou o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS a assumir, conforme disciplinado pelo Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, sobre os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH e a oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH, verbis:

Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a:

I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;

II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e

III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo.

Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir:

I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e

II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor".

A Lei autorizou o FCVS a cobrir (nos contratos de Apólice do Seguro Habitacional do SFH - RAMO 66) o saldo devedor em caso de morte, invalidez e despesas relacionadas aos danos físicos dos imóveis e à responsabilidade civil do construtor.

Por sua vez, o Conselho Curador do FCVS, de 17/11/2011, previu que "A Caixa, na qualidade de Administradora do FCVS, assumirá a representação judicial do extinto SH/SFH, devendo postular seu imediato ingresso na lide em ações judiciais que vierem a ser proposta ou que já estejam em curso na data da publicação desta Resolução, independentemente das datas das proposituras ou da fase em que se encontrem, inclusive em liquidação de sentença".

O TRF da 4ª. Região está firmando a competência da Justiça Federal nesses casos, como se vê da seguinte decisão:

"Retomando a legislação, anote-se que Medida Provisória n. 478, de 29 de dezembro de 2009, que atribuía à Caixa Econômica Federal a representação judicial do Seguro

Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação pelo período de 6 meses ou até a entrada em vigor de convênio a ser celebrado com a União, efetivamente perdeu a eficácia, porquanto não convertida nem reapresentada.

Na época, a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento n. 1.237.994/SC, decidiu que, como a medida provisória em questão não foi convertida em lei, vindo a ter seu termo de vigência encerrado no dia 1º.6.2010, os pedidos de substituição não apreciados deveriam ser indeferidos. Nesse sentido: RECURSOS ESPECIAIS. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. IMÓVEIS FINANCIADOS COM RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REGULARIDADE PROCESSUAL RECONHECIDA. DEFEITOS DE CONSTRUÇÃO NAS UNIDADES RESIDENCIAIS AUTÔNOMAS. LEGITIMIDADE DO CONDOMÍNIO. PEDIDOS SUCESSIVOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR). (...) 2. Do recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal: 2.1. A Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda redibitória, não respondendo por vícios na construção de imóvel financiado com recursos do Sistema Financeiro da Habitação (ressalva do entendimento do relator). 2.2. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, provido. (STJ, REsp n.º 950522/PR, RECURSO ESPECIAL n.º 2007/0105472-2, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª T., DJ 08-02-2010). Considerando as premissas acima, não haveria interesse da Caixa Econômica Federal na lide, porquanto restariam ausentes as situações da competência da Justiça Federal para processo e julgamento do feito.

Do reexame dos fatos e da sucessiva legislação, com fundamento na MP 513, de 2010, a matéria securitária do SH/SFH direciona a competência para Justiça Federal. Com a conversão da MP 513, de 2010, na Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, novamente o legislador autorizou a legitimidade da CEF para integrar o polo ativo de ações em que se questiona matéria securitária no âmbito do SH/SFH. Transcrevo: Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011:

Autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a assumir, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH; oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH(...). A PRESIDENTA DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a:

I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;

II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e

III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo. Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir:

I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e

II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor.

Art. 2º Fica autorizado o parcelamento de dívidas vencidas até 26 de novembro de 2010, data de edição da Medida Provisória no 513, de 2010, das instituições financeiras com o FCVS, decorrentes da assunção de que trata o inciso I do caput do art. 1º, em forma a ser definida pelo CCFCVS.

Parágrafo único. No âmbito do parcelamento de que trata o caput, fica a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, autorizada a promover o encontro de contas entre créditos e débitos das instituições financeiras com aquele Fundo.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de maio de 2011; 190º da Independência e 123º da República

Com efeito, a decisão não merece reforma.

Tendo em vista a edição da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, não cabe qualquer reparo à decisão agravada.

Sendo a matéria de competência, prejudicial de mérito, podendo ser declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição, na forma do art. 113 do CPC, a hipótese implica a manutenção da competência da Justiça Federal" (Agravo de Instrumento - Processo 0000437-72.2012.404.0000 - RS, 3ª. T., 17/02/2012, fonte D.E. 01/03/2012, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz).

Portanto, se se tratar de contrato classificado como sendo de apólice do sistema financeiro (RAMO 66), a competência é da Justiça Federal; se for Apólice de Mercado (RAMO 68), a competência continua sendo da Justiça Comum.

Diante dessas considerações, suspendo integralmente a decisão de fls. 817/822 até a efetiva deliberação sobre a competência da Justiça Comum.

Determino a intimação da CEF para manifestar interesse nos autos, dizendo se as apólices em espécie são do ramo 66 ou 68.

Levando em conta que o Núcleo Jurídico da CEF encontra-se assoberbado de ações desse tipo e diante das dificuldades que tem para obter informações precisas sobre a classificação das apólices, como nos foi informado pessoalmente por aquele departamento, concedo o prazo de 90 dias para manifestação da CEF.

Intimem-se.

Marialva, 18/04/2012.

Devanir Cestari - Juiz de Direito.

-Adv. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, HUGO FRANCISCO GOMES, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA,

ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, KARINA HASHIMOTO, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, PATRICIA F. SUZI SERINO DA SILVA e JOSE IRAJA DE ALMEIDA-

78. AÇÃO ORDINÁRIA-114/2009-JOQUIM FERREIRA DE CARVALHO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- COMARCA DE MARIALVA.

VARA CÍVEL E ANEXOS.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - AUTOS N.º 114/2009.

EMBARGANTES: JOAQUIM FERREIRA DE CARVALHO E OUTROS.

EMBARGADA: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.

Os autores manusearam "embargos declaratórios" questionando a legitimidade da CEF para figurar na lide, que não se admite que, por legislação posterior, se altere a relação jurídica existente entre as partes, que a Lei 12.409/11 não pode atingir ato jurídico perfeito e nenhum juiz pode atuar de ofício e a prestação jurisdicional somente deve ser prestada quando provocada.

DECIDO.

Em que pese a peça estar nominada de "embargos declaratórios", destes na verdade não se tratam.

Os embargantes em nenhum momento apontam obscuridade, omissão ou contradição na decisão "embargada".

Querem, na verdade, rediscutir o mérito da decisão que reconheceu a incompetência da justiça comum quanto às apólices do tipo 66, mas sem fazer através de recurso próprio.

Por oportuno, destaque que a competência absoluta pode e deve ser declinada de ofício pelo juiz, questão que dispensa maiores comentários em razão de sua singeleza.

Inacolhem-se os embargos declaratórios quando não têm a função integrativa da decisão objurgada, como é pacífico nos tribunais:

"1. Não se conhece de embargos de declaração quando o referido recurso não aponta a existência de omissão, obscuridade ou contradição, limitando-se a desenvolver tese que adentra em questões de mérito já apreciadas e perfeitamente delineadas por ocasião do julgamento especial. 2. A função dos embargos é integrativa, visando afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e extinguir contradição entre premissa argumentada e a conclusão assumida. Não é ambiente para a discussão do mérito da decisão, resumindo-se em complementá-la, afastando-lhe vícios de compreensão. Impossível, portanto, o conhecimento de embargos de declaração que tem seu fundamento centrado no mérito da questão jurídica já debatida e não observa os lindes traçados pelo art. 535, do CPC" (STJ - EDcl no RE 437.358-RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, julg. de 25.02.2003, DJ de 31.03.2003).

"1. O art. 535 do CPC é peremptório ao prescrever as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração, trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que patente a incidência do julgado em obscuridade, contradição ou omissão. 2. Os Embargos de Declaração não podem ser utilizados com a finalidade de sustentar eventual incorreção do decisum hostilizado ou de propiciar novo exame da própria questão de fundo, em ordem a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido". (STJ - EDcl. no AgRg. nos EREsp. 1029881/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 3ª Seção, julgado em 26/05/2010, DJe 18/06/2010).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÕES. MERO INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO DO TEMA. Inexistindo no acórdão embargado contradições, omissões, obscuridades ou dúvidas, inviável se torna o acolhimento dos Embargos de Declaração, máxime quando se mostra visível que a intenção do embargante é a rediscussão do tema, não sendo, todavia, a hipótese via processual adequada. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS" (TJPR - Acórdão/processo 867104-5/01 - Relator Jurandy Reis Junior, 10ª Câmara Cível, julg. 12/04/2012 - DJ: 846).

Ademais, o julgador não precisa analisar todos os fundamentos legais apresentados pelas partes.

Diante do exposto, rejeito os embargos porque não há omissão, contradição e nem obscuridade na decisão embargada.

Cumpra-se a decisão que declinou da competência.

Intimem-se.

Marialva, 27 de abril de 2012.

Devanir Cestari - Juiz de Direito.

-Adv. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, HUGO FRANCISCO GOMES, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, RODRIGO DACCACHE, AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, KARINA HASHIMOTO e NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO-

79. AÇÃO ORDINÁRIA-117/2009-ADVENTIL CARDOSO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- COMARCA DE MARIALVA.

VARA CÍVEL E ANEXOS.

AUTOS N.º 117/2009.

A questão da competência tem suscitado constantes divergências e entendimentos dissonantes.

No entanto, com o advento da Lei 12.409/2011, parece não mais haver dúvidas quanto à competência da Justiça Federal naqueles contratos classificados como sendo de aporte público (Apólice do Seguro Habitacional do SFH - RAMO 66), o que já não ocorre com a de aporte privado (Apólice de Mercado, não vinculada ao SFH - RAMO 68).

A Lei em espécie autorizou o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS a assumir, conforme disciplinado pelo Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, sobre os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH e a oferecer

cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH, verbis:

Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a:

I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;

II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e

III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo.

Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir:

I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e

II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor".

A Lei autorizou o FCVS a cobrir (nos contratos de Apólice do Seguro Habitacional do SFH - RAMO 66) o saldo devedor em caso de morte, invalidez e despesas relacionadas aos danos físicos dos imóveis e à responsabilidade civil do construtor.

Por sua vez, o Conselho Curador do FCVS, de 17/11/2011, previu que "A Caixa, na qualidade de Administradora do FCVS, assumirá a representação judicial do extinto SH/SFH, devendo postular seu imediato ingresso na lide em ações judiciais que vieram a ser proposta ou que já estejam em curso na data da publicação desta Resolução, independentemente das datas das proposituras ou da fase em que se encontrem, inclusive em liquidação de sentença".

O TRF da 4ª. Região está firmando a competência da Justiça Federal nesses casos, como se vê da seguinte decisão:

"Retomando a legislação, anote-se que Medida Provisória n. 478, de 29 de dezembro de 2009, que atribuiu à Caixa Econômica Federal a representação judicial do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação pelo período de 6 meses ou até a entrada em vigor de convênio a ser celebrado com a União, efetivamente perdeu a eficácia, porquanto não convertida nem reapresentada.

Na época, a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento n. 1.237.994/SC, decidiu que, como a medida provisória em questão não foi convertida em lei, vindo a ter seu termo de vigência encerrado no dia 1º.6.2010, os pedidos de substituição não apreciados deveriam ser indeferidos. Nesse sentido:

RECURSOS ESPECIAIS. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. IMÓVEIS FINANCIADOS COM RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REGULARIDADE PROCESSUAL RECONHECIDA. DEFEITOS DE CONSTRUÇÃO NAS UNIDADES RESIDENCIAIS AUTÔNOMAS. LEGITIMIDADE DO CONDOMÍNIO. PEDIDOS SUCESSIVOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR). (...) 2. Do recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal: 2.1. A Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda redibitória, não respondendo por vícios na construção de imóvel financiado com recursos do Sistema Financeiro da Habitação (ressalva do entendimento do relator). 2.2. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, provido. (STJ, REsp n.º 950522/PR, RECURSO ESPECIAL n.º 2007/0105472-2, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª T., DJ 08-02-2010)

Considerando as premissas acima, não haveria interesse da Caixa Econômica Federal na lide, porquanto restariam ausentes as situações da competência da Justiça Federal para processo e julgamento do feito.

Do reexame dos fatos e da sucessiva legislação, com fundamento na MP 513, de 2010, a matéria securitária do SH/SFH direciona a competência para Justiça Federal. Com a conversão da MP 513, de 2010, na Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, novamente o legislador autorizou a legitimidade da CEF para integrar o polo ativo de ações em que se questiona matéria securitária no âmbito do SH/SFH. Transcrevo: Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011:

Autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a assumir, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH; oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH(...)

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA: Faça saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a:

I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;

II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e

III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo.

Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir:

I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e

II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor.

Art. 2º Fica autorizado o parcelamento de dívidas vencidas até 26 de novembro de 2010, data de edição da Medida Provisória no 513, de 2010, das instituições

financeiras com o FCVS, decorrentes da assunção de que trata o inciso I do caput do art. 1º, em forma a ser definida pelo CCFCVS.

Parágrafo único. No âmbito do parcelamento de que trata o caput, fica a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, autorizada a promover o encontro de contas entre créditos e débitos das instituições financeiras com aquele Fundo.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de maio de 2011; 190º da Independência e 123º da República

Com efeito, a decisão não merece reforma.

Tendo em vista a edição da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, não cabe qualquer reparo à decisão agravada.

Sendo a matéria de competência, prejudicial de mérito, podendo ser declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição, na forma do art. 113 do CPC, a hipótese implica a manutenção da competência da Justiça Federal" (Agravo de Instrumento - Processo 0000437-72.2012.404.0000 - RS, 3ª. T., 17/02/2012, fonte D.E. 01/03/2012, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz).

Portanto, se se tratar de contrato classificado como sendo de apólice do sistema financeiro (RAMO 66), a competência é da Justiça Federal.

Por outro lado, se se tratar de Apólice de Mercado (RAMO 68), a competência continua sendo da Justiça Comum.

No caso em tela, identificou-se que, quanto aos autores ADVENTIL CARDOSO, ANTONIO DOS SANTOS SABINO, ERCILIA DE SOUZA GOMES e JOAQUIM AMADEU DOS SANTOS, são contratos do RAMO 66, razão pela qual declino da competência em favor da Justiça Federal, Seção de Maringá.

Quanto aos demais autores ANA MARIA DE JESUS DOS SANTOS, ANTONIO DA SILVA ARCINO, BENEDITA ANTONIO FORAO FRONJA, BENEDITA ALVES DE ALENCAR, IZAURA DE OLIVEIRA CARVALHO e JOÃO MANIEZO, permanece a competência da Justiça Estadual.

Diante do exposto, declino da competência em favor da Justiça Federal quanto aos autores acima mencionados, determinando a extração de cópia integral dos autos para encaminhamento a essa Justiça.

Quanto aos demais autores, retifiquem-se atuação e registro, com comunicação ao Distribuidor.

Após o desmembramento dos autos e o encaminhamento do traslado à Justiça Federal, voltem-me conclusos para o despacho saneador.

Desentranhem-se os documentos de fls. 646, 649/650 para a juntada nos respectivos autos.

Marialva, 20 de abril de 2012.

Devanir Cestari - Juiz de Direito.

-Advs. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, HUGO FRANCISCO GOMES, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, KARINA HASHIMOTO, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e JOSE IRAJA DE ALMEIDA-.

80. REPETICAO DE INDEBITO-121/2009-ESTEFANINA PETRIV RODRIGUES x MUNICÍPIO DE MARIALVA-Nos termos dos arts. 518 e 520 do CPC, recebo a apelação em ambos os efeitos, mesmo porque não é caso de se aplicar a regra do par. 1º. da primeira disposição. Dê-se vista à apelada para, querendo, apresentar resposta. Após, encaminhem -se os autos ao e. Tribaunl de Jsutiça do Paraná, com as cautelas de estilo e nossas homenagens, vindo-me conclusos somente se houver necessidade, como eventual necessidade de reapreciar os pressupostos de admissibilidade (par2º, art. 518, do CPC)-Adv. GILBERTO FLAVIO MONARIN-.

81. ACAA ORDINARIA-136/2009-ALVINO MARIANO DA SILVA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- Intimem-se as partes para que no prazo de 05 dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. (Publicação em conformidade com a Portaria nº 02/2011).-Advs. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, HUGO FRANCISCO GOMES, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, RODRIGO DACCACHE, AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e RUBIA ANDRADE FAGUNDES-.

82. ACAA ORDINARIA-137/2009-HAMILON SEVERINO DE ALMEIDA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- COMARCA DE MARIALVA.

VARA CÍVEL E ANEXOS.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - AUTOS N.º 137/2009.

EMBARGANTES: HAMILTON SEVERINO DE ALMEIDA E OUTROS.

EMBARGADA: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.

Os autores manusearam "embargos declaratórios" questionando a legitimidade da CEF para figurar na lide, que não se admite que, por legislação posterior, se altere a relação jurídica existente entre as partes, que a Lei 12.409/11 não pode atingir ato jurídico perfeito e nenhum juiz pode atuar de ofício e a prestação jurisdicional somente deve ser prestada quando provocada.

DECIDO.

Em que pese a peça estar nominada de "embargos declaratórios", destes na verdade não se tratam.

Os embargantes em nenhum momento apontam obscuridade, omissão ou contradição na decisão "embargada".

Querem, na verdade, rediscutir o mérito da decisão que reconheceu a incompetência da justiça comum quanto às apólices do tipo 66, mas sem fazê-lo através de recurso próprio.

Por oportuno, destaque que a competência absoluta pode e deve ser declinada de ofício pelo juiz, questão que dispensa maiores comentários em razão de sua singleza.

Inacolhem-se os embargos declaratórios quando não têm a função integrativa da decisão objurgada, como é pacífico nos tribunais:

"1. Não se conhece de embargos de declaração quando o referido recurso não aponta a existência de omissão, obscuridade ou contradição, limitando-se a desenvolver tese que adentra em questões de mérito já apreciadas e perfeitamente delineadas por ocasião do julgamento especial. 2. A função dos embargos é integrativa, visando afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e extinguir contradição entre premissa argumentada e a conclusão assumida. Não é ambiente para a discussão do mérito da decisão, resumindo-se em complementá-la, afastando-lhe vícios de compreensão. Impossível, portanto, o conhecimento de embargos de declaração que tem seu fundamento centrado no mérito da questão jurídica já debatida e não observa os lindes traçados pelo art. 535, do CPC" (STJ - EDcl no RE 437.358-RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, julg. de 25.02.2003, DJ de 31.03.2003).

"1. O art. 535 do CPC é peremptório ao prescrever as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração, trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que patente a incidência do julgado em obscuridade, contradição ou omissão. 2. Os Embargos de Declaração não podem ser utilizados com a finalidade de sustentar eventual incorreção do decisum hostilizado ou de propiciar novo exame da própria questão de fundo, em ordem a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido". (STJ - EDcl. no AgRg. nos EREsp. 1029881/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 3ª Seção, julgado em 26/05/2010, DJe 18/06/2010).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÕES. MERO INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO DO TEMA. Inexistindo no acórdão embargado contradições, omissões, obscuridades ou dúvidas, inviável se torna o acolhimento dos Embargos de Declaração, máxime quando se mostra visível que a intenção do embargante é a rediscussão do tema, não sendo, todavia, a hipótese via processual adequada. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS" (TJPR - Acórdão/processo 867104-5/01 - Relator Jurandyr Reis Junior, 10ª Câmara Cível, julg. 12/04/2012 - DJ: 846).

Ademais, o julgador não precisa analisar todos os fundamentos legais apresentados pelas partes.

Diante do exposto, rejeito os embargos porque não há omissão, contradição e nem obscuridade na decisão embargada.

Cumpra-se a decisão que declinou da competência.

Intimem-se.

Marialva, 27 de abril de 2012.

Devanir Cestari - Juiz de Direito.

-Adv. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, HUGO FRANCISCO GOMES, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, RODRIGO DACCACHE, AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, KARINA HASHIMOTO e NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO-.

83. ACAO ORDINARIA-138/2009-ANTONIO ZABELINHA DA SILVA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- Levando em conta que a questão aventada nos embargos poderá levar à extinção do processo, dando-lhe efeito infringente, tendo em vista às provas que a ré não figurou como seguradora nas apólices, hei por bem, excepcionalmente, determinar a intimação dos autores para se manifestarem, no prazo de 10 dias-Adv. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, HUGO FRANCISCO GOMES, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, RODRIGO DACCACHE, AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e RUBIA ANDRADE FAGUNDES-.

84. ACAO ORDINARIA-139/2009-JULIO MILTON DOS SANTOS e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- COMARCA DE MARIALVA.

VARA CÍVEL E ANEXOS.

AUTOS N.º 139/2009.

Com o advento da Lei 12.409/2011, parece não mais haver dúvidas quanto à competência da Justiça Federal nos contratos classificados como sendo de aporte público (Apólice do Seguro Habitacional do SFH - RAMO 66), o que já não ocorre com a de aporte privado (Apólice de Mercado, não vinculada ao SFH - RAMO 68). A Lei em espécie autorizou o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS a assumir, conforme disciplinado pelo Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, sobre os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH e a oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH, verbis:

Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a:

I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;

II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e

III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo.

Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir:

I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e

II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor".

A Lei autorizou o FCVS a cobrir (nos contratos de Apólice do Seguro Habitacional do SFH - RAMO 66) o saldo devedor em caso de morte, invalidez e despesas relacionadas aos danos físicos dos imóveis e à responsabilidade civil do construtor. Por sua vez, o Conselho Curador do FCVS, de 17/11/2011, previu que "A Caixa, na qualidade de Administradora do FCVS, assumirá a representação judicial do extinto SH/SFH, devendo postular seu imediato ingresso na lide em ações judiciais que vierem a ser proposta ou que já estejam em curso na data da publicação desta Resolução, independentemente das datas das proposituras ou da fase em que se encontrem, inclusive em liquidação de sentença".

O TRF da 4ª. Região está firmando a competência da Justiça Federal nesses casos, como se vê da seguinte decisão:

"Retomando a legislação, anote-se que Medida Provisória n. 478, de 29 de dezembro de 2009, que atribuiu à Caixa Econômica Federal a representação judicial do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação pelo período de 6 meses ou até a entrada em vigor de convênio a ser celebrado com a União, efetivamente perdeu a eficácia, porquanto não convertida nem rerepresentada.

Na época, a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento n. 1.237.994/SC, decidiu que, como a medida provisória em questão não foi convertida em lei, vindo a ter seu termo de vigência encerrado no dia 1º.6.2010, os pedidos de substituição não apreciados deveriam ser indeferidos. Nesse sentido: RECURSOS ESPECIAIS. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. IMÓVEIS FINANCIADOS COM RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REGULARIDADE PROCESSUAL RECONHECIDA. DEFEITOS DE CONSTRUÇÃO NAS UNIDADES RESIDENCIAIS AUTÔNOMAS. LEGITIMIDADE DO CONDOMÍNIO. PEDIDOS SUCESSIVOS. IDENTIFICAÇÃO DEVIDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR). (...) 2. Do recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal: 2.1. A Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda redibitória, não respondendo por vícios na construção de imóvel financiado com recursos do Sistema Financeiro da Habitação (ressalva do entendimento do relator). 2.2. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, provido. (STJ, REsp n.º 950522/PR, RECURSO ESPECIAL n.º 2007/0105472-2, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª T., DJ 08-02-2010). Considerando as premissas acima, não haveria interesse da Caixa Econômica Federal na lide, porquanto restariam ausentes as situações da competência da Justiça Federal para processo e julgamento do feito.

Do reexame dos fatos e da sucessiva legislação, com fundamento na MP 513, de 2010, a matéria securitária do SH/SFH direciona a competência para Justiça Federal. Com a conversão da MP 513, de 2010, na Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, novamente o legislador autorizou a legitimidade da CEF para integrar o polo ativo de ações em que se questiona matéria securitária no âmbito do SH/SFH. Transcrevo: Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011:

Autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a assumir, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH; oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH(...). A PRESIDENTA DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a:

I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;

II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e

III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo. Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir:

I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e

II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor.

Art. 2º Fica autorizado o parcelamento de dívidas vencidas até 26 de novembro de 2010, data de edição da Medida Provisória no 513, de 2010, das instituições financeiras com o FCVS, decorrentes da assunção de que trata o inciso I do caput do art. 1º, em forma a ser definida pelo CCFCVS.

Parágrafo único. No âmbito do parcelamento de que trata o caput, fica a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, autorizada a promover o encontro de contas entre créditos e débitos das instituições financeiras com aquele Fundo.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de maio de 2011; 190º da Independência e 123º da República

Com efeito, a decisão não merece reforma.

Tendo em vista a edição da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, não cabe qualquer reparo à decisão agravada.

Sendo a matéria de competência, prejudicial de mérito, podendo ser declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição, na forma do art. 113 do CPC, a hipótese implica a manutenção da competência da Justiça Federal" (Agravo de Instrumento - Processo 0000437-72.2012.404.0000 - RS, 3ª. T., 17/02/2012, fonte D.E. 01/03/2012, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz).

Portanto, se se tratar de contrato classificado como sendo de apólice do sistema financeiro (RAMO 66), a competência é da Justiça Federal; se for Apólice de Mercado (RAMO 68), a competência continua sendo da Justiça Comum.

Diante dessas considerações, suspendo integralmente a decisão de fls. 610/615 até a efetiva deliberação sobre a competência da Justiça Comum.

Determino a intimação da CEF para manifestar interesse nos autos, dizendo se as apólices em espécie são do ramo 66 ou 68.

Levando em conta que o Núcleo Jurídico da CEF encontra-se assoberbado de ações desse tipo e diante das dificuldades que tem para obter informações precisas sobre a classificação das apólices, como nos foi informado pessoalmente por aquele departamento, concedo o prazo de 90 dias para manifestação da CEF.

Intimem-se.

Marialva, 18/04/2012.

Devanir Cestari - Juiz de Direito.

-Advs. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, HUGO FRANCISCO GOMES, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, RUBIA ANDRADE FAGUNDES, PATRICIA F. SUZI SERINO DA SILVA e JOSÉ IRAJA DE ALMEIDA-.
85. ACAO ORDINARIA-141/2009-MARIA NUNES ALVES e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- Levando em conta que a questão aventada nos embargos poderá levar à extinção do processo, dando-lhe efeito infringente, tendo em vista às provas que a ré não figurou como seguradora nas apólices, hei por bem, excepcionalmente, determinar a intimação dos autores para se manifestarem, no prazo de 10 dias-Advs. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, HUGO FRANCISCO GOMES, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, RODRIGO DACCACHE, AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, KARINA HASHIMOTO e NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO-.

86. ACAO ORDINARIA-144/2009-EDINEUZA SOLER DE AZEVEDO e outro x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- COMARCA DE MARIALVA.

VARA CÍVEL E ANEXOS.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - AUTOS N.º 144/2009.

EMBARGANTES: EDINEUZA SOLER DE AZEVEDO E OUTRO.

EMBARGADA: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.

Os autores manusearam "embargos declaratórios" questionando a legitimidade da CEF para figurar na lide, que não se admite que, por legislação posterior, se altere a relação jurídica existente entre as partes, que a Lei 12.409/11 não pode atingir ato jurídico perfeito e nenhum juiz pode atuar de ofício e a prestação jurisdicional somente deve ser prestada quando provocada.

DECIDO.

Em que pese a peça estar nominada de "embargos declaratórios", destes na verdade não se tratam.

Os embargantes em nenhum momento apontam obscuridade, omissão ou contradição na decisão "embargada".

Querem, na verdade, rediscutir o mérito da decisão que reconheceu a incompetência da justiça comum quanto às apólices do tipo 66, mas sem fazê-lo através de recurso próprio.

Por oportuno, destaque que a competência absoluta pode e deve ser declinada de ofício pelo juiz, questão que dispensa maiores comentários em razão de sua singeleza.

Inacolhem-se os embargos declaratórios quando não têm a função integrativa da decisão objurgada, como é pacífico nos tribunais:

"1. Não se conhece de embargos de declaração quando o referido recurso não aponta a existência de omissão, obscuridade ou contradição, limitando-se a desenvolver tese que adentra em questões de mérito já apreciadas e perfeitamente delineadas por ocasião do julgamento especial. 2. A função dos embargos é integrativa, visando afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e extinguir contradição entre premissa argumentada e a conclusão assumida. Não é ambiente para a discussão do mérito da decisão, resumindo-se em complementá-la, afastando-lhe vícios de compreensão. Impossível, portanto, o conhecimento de embargos de declaração que tem seu fundamento centrado no mérito da questão jurídica já debatida e não observa os lindes traçados pelo art. 535, do CPC" (STJ - EDcl no RE 437.358-RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, julg. de 25.02.2003, DJ de 31.03.2003).

"1. O art. 535 do CPC é peremptório ao prescrever as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração, trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que patente a incidência do julgado em obscuridade, contradição ou omissão. 2. Os Embargos de Declaração não podem ser utilizados com a finalidade de sustentar eventual incorreção do decisum hostilizado ou de propiciar novo exame da própria questão de fundo, em ordem a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido". (STJ - EDcl. no AgRg. nos EREsp. 1029881/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 3ª Seção, julgado em 26/05/2010, Dje 18/06/2010).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÕES. MERO INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO DO TEMA. Inexistindo no acórdão embargado contradições, omissões, obscuridades ou dúvidas, inviável se torna o acolhimento dos Embargos de Declaração, máxime quando se mostra visível que a intenção do embargante é a rediscussão do tema, não sendo, todavia, a hipótese via processual adequada. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS" (TJPR - Acórdão/processo 867104-5/01 - Relator Jurandyr Reis Junior, 10ª Câmara Cível, julg. 12/04/2012 - DJ: 846).

Ademais, o julgador não precisa analisar todos os fundamentos legais apresentados pelas partes.

Diante do exposto, rejeito os embargos porque não há omissão, contradição e nem obscuridade na decisão embargada.

Cumpra-se a decisão que declinou da competência.

Intimem-se.

Marialva, 27 de abril de 2012.

Devanir Cestari - Juiz de Direito.

-Advs. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, HUGO FRANCISCO GOMES, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, RODRIGO DACCACHE, AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, KARINA HASHIMOTO e NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO-.

87. ORDINARIA ANULACAO ATO JURIDICO-0000526-83.2009.8.16.0113-EZEQUIEL SEGURA x BANCO ITAUCARD S/A- Considerando que o réu não apresentou impugnação ao cumprimento dasentença, determino que se promovam os pagameto dascustas,do principal e honorários. Expeçam alvarás independentes. Após, e como os honorários desta fase não foram pagos, promova-se a penhora on-line. Efetivada, imediatamente lavre-se o termo de penhora, intimando-se e aguardando-se. Fica desde já o executado Banco Itaucard S/A, intimado através de seu procurador judicial da realização da penhora de fls. 313.-Advs. AIRTON MARTINS MOLINA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, ALESSANDRA LABIAK, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

88. ALVARA JUDICIAL-242/2009-TEREZA FRANCO DE MELLO-Conforme os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Norma da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica o advogado abaixo relacionado, intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, do CPC. -Adv. CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ANDRADE-.

89. INDENIZACAO-245/2009-MARCOS ANTONIO DA SILVA e outro x HOSPITAL SAO PEDRO LTDA e outros- COMARCA DE MARIALVA.

ESCRIVANIA CÍVEL E ANEXOS.

AUTOS N.º 245/2009.

O despacho de fls. 764 saiu com incorreções.

Leia-se "intimem-se-às" para o fim das partes prestarem depoimentos, sob pena de confissão.

Leia-se que a instrução será "desmembrada" em razão do número de depoimentos. No mais, é evidente que o feito não comporta julgamento antecipado.

A fim de se evitar ambiguidades, dê-se ciência às partes.

Marialva, 23/04/2012.

Devanir Cestari - Juiz de Direito

-Advs. ALEXANDRE ALVES BAZANELLA, MARINA CARDOSO LIMA, EDVAGNER MARCOS DA SILVA, JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA, AIRTON MARTINS MOLINA, ROBERTO MATSUOKA WATANABE, DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS, LUIZ DE OLIVEIRA NETO OAB/PR 28.445, WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR, ABDIAS ABRANTES NETO, JOSEMAR CAETANO e EDSON MITSUO TIUJO-.

90. ACAO ORDINARIA-256/2009-AMADEU BERALDO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- Levando em conta que a questão aventada nos embargos poderá levar à extinção do processo, dando-lhe efeito infringente, tendo em vista às provas que a ré não figurou como seguradora nas apólices, hei por bem, excepcionalmente, determinar a intimação dos autores para se manifestarem, no prazo de 10 dias-Advs. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, HUGO FRANCISCO GOMES, LUCAS AZEVEDO RIOS MALDONADO, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, RODRIGO DACCACHE, AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS e NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO-.

91. ACAO ORDINARIA-257/2009-AURICIO APARECIDO PIVETA x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- COMARCA DE MARIALVA.

VARA CÍVEL E ANEXOS.

AUTOS N.º 257/2009.

Com o advento da Lei 12.409/2011, parece não mais haver dúvidas quanto à competência da Justiça Federal nos contratos classificados como sendo de aporte público (Apólice do Seguro Habitacional do SFH - RAMO 66), o que já não ocorre com a de aporte privado (Apólice de Mercado, não vinculada ao SFH - RAMO 68). A Lei em espécie autorizou o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS a assumir, conforme disciplinado pelo Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, sobre os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH e a oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH, verbis:

Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a:

I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;

II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e

III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo.

Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir:

I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e

II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor".

A Lei autorizou o FCVS a cobrir (nos contratos de Apólice do Seguro Habitacional do SFH - RAMO 66) o saldo devedor em caso de morte, invalidez e despesas relacionadas aos danos físicos dos imóveis e à responsabilidade civil do construtor. Por sua vez, o Conselho Curador do FCVS, de 17/11/2011, previu que "A Caixa, na qualidade de Administradora do FCVS, assumirá a representação judicial do extinto SH/SFH, devendo postular seu imediato ingresso na lide em ações judiciais que vierem a ser proposta ou que já estejam em curso na data da publicação desta Resolução, independentemente das datas das proposituras ou da fase em que se encontrem, inclusive em liquidação de sentença".

O TRF da 4ª. Região está firmando a competência da Justiça Federal nesses casos, como se vê da seguinte decisão:

"Retomando a legislação, anote-se que Medida Provisória n. 478, de 29 de dezembro de 2009, que atribuiu à Caixa Econômica Federal a representação judicial do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação pelo período de 6 meses ou até a entrada em vigor de convênio a ser celebrado com a União, efetivamente perdeu a eficácia, porquanto não convertida nem rerepresentada.

Na época, a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento n. 1.237.994/SC, decidiu que, como a medida provisória em questão não foi convertida em lei, vindo a ter seu termo de vigência encerrado no dia 1º.6.2010, os pedidos de substituição não apreciados deveriam ser indeferidos. Nesse sentido: RECURSOS ESPECIAIS. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. IMÓVEIS FINANCIADOS COM RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REGULARIDADE PROCESSUAL RECONHECIDA. DEFEITOS DE CONSTRUÇÃO NAS UNIDADES RESIDENCIAIS AUTÔNOMAS. LEGITIMIDADE DO CONDOMÍNIO. PEDIDOS SUCESSIVOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR). (...) 2. Do recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal: 2.1. A Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda redibitória, não respondendo por vícios na construção de imóvel financiado com recursos do Sistema Financeiro da Habitação (ressalva do entendimento do relator). 2.2. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, provido. (STJ, Resp n.º 950522/PR, RECURSO ESPECIAL n.º 2007/0105472-2, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª T., DJ 08-02-2010). Considerando as premissas acima, não haveria interesse da Caixa Econômica Federal na lide, porquanto restariam ausentes as situações da competência da Justiça Federal para processo e julgamento do feito.

Do reexame dos fatos e da sucessiva legislação, com fundamento na MP 513, de 2010, a matéria securitária do SH/SFH direciona a competência para Justiça Federal. Com a conversão da MP 513, de 2010, na Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, novamente o legislador autorizou a legitimidade da CEF para integrar o polo ativo de ações em que se questiona matéria securitária no âmbito do SH/SFH. Transcrevo: Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011:

Autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a assumir, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH; oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH(...). A PRESIDENTA DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a:

I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;

II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e

III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo. Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir:

I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e

II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor.

Art. 2º Fica autorizado o parcelamento de dívidas vencidas até 26 de novembro de 2010, data de edição da Medida Provisória n. 513, de 2010, das instituições financeiras com o FCVS, decorrentes da assunção de que trata o inciso I do caput do art. 1o, em forma a ser definida pelo CCFCVS.

Parágrafo único. No âmbito do parcelamento de que trata o caput, fica a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, autorizada a promover o encontro de contas entre créditos e débitos das instituições financeiras com aquele Fundo.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de maio de 2011; 190o da Independência e 123o da República

Com efeito, a decisão não merece reforma.

Tendo em vista a edição da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, não cabe qualquer reparo à decisão agravada.

Sendo a matéria de competência, prejudicial de mérito, podendo ser declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição, na forma do art. 113 do CPC, a hipótese implica a manutenção da competência da Justiça Federal" (Agravo de Instrumento - Processo 0000437-72.2012.404.0000 - RS, 3ª. T., 17/02/2012, fonte D.E. 01/03/2012, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz).

Portanto, se se tratar de contrato classificado como sendo de apólice do sistema financeiro (RAMO 66), a competência é da Justiça Federal; se for Apólice de Mercado (RAMO 68), a competência continua sendo da Justiça Comum.

Diante dessas considerações, suspendo integralmente a decisão de fls. 445/449 até a efetiva deliberação sobre a competência da Justiça Comum.

Determino a intimação da CEF para manifestar interesse nos autos, dizendo se as apólices em espécie são do ramo 66 ou 68.

Levando em conta que o Núcleo Jurídico da CEF encontra-se assoberbado de ações desse tipo e diante das dificuldades que tem para obter informações precisas sobre a classificação das apólices, como nos foi informado pessoalmente por aquele departamento, concedo o prazo de 90 dias para manifestação da CEF.

Intimem-se.

Marialva, 18/04/2012.

Devanir Cestari - Juiz de Direito.

-Advs. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, HUGO FRANCISCO GOMES, RUDINEI FRACASSO, LUCAS AZEVEDO RIOS MALDONADO, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, RODRIGO DACCACHE, AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, RUBIA ANDRADE FAGUNDES, VALMIR LUIZ PELACANI- CREA/PR 17303 PERITO, PATRICIA F. SUZI SERINO DA SILVA e JOSE IRAJA DE ALMEIDA-.

92. ACAO ORDINARIA-258/2009-AFRODIZIO MARTINS e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- COMARCA DE MARIALVA.

VARA CÍVEL E ANEXOS.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - AUTOS N.º 258/2009.

EMBARGANTES: AFRODIZIO MARTINS E OUTROS.

EMBARGADA: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.

Os autores manusearam "embargos declaratórios" questionando a legitimidade da CEF para figurar na lide, que não se admite que, por legislação posterior, se altere a relação jurídica existente entre as partes, que a Lei 12.409/11 não pode atingir ato jurídico perfeito e nenhum juiz pode atuar de ofício e a prestação jurisdicional somente deve ser prestada quando provocada.

DECIDO.

Em que pese a peça estar nominada de "embargos declaratórios", destes na verdade não se tratam.

Os embargantes em nenhum momento apontam obscuridade, omissão ou contradição na decisão "embargada".

Querem, na verdade, rediscutir o mérito da decisão que reconheceu a incompetência da justiça comum quanto às apólices do tipo 66, mas sem fazê-lo através de recurso próprio.

Por oportuno, destaque que a competência absoluta pode e deve ser declinada de ofício pelo juiz, questão que dispensa maiores comentários em razão de sua singeleza.

Inacolhem-se os embargos declaratórios quando não têm a função integrativa da decisão objurgada, como é pacífico nos tribunais:

"1. Não se conhece de embargos de declaração quando o referido recurso não aponta a existência de omissão, obscuridade ou contradição, limitando-se a desenvolver tese que adentra em questões de mérito já apreciadas e perfeitamente delineadas por ocasião do julgamento especial. 2. A função dos embargos é integrativa, visando afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por caso identificada e extinguir contradição entre premissa argumentada e a conclusão assumida. Não é ambiente para a discussão do mérito da decisão, resumindo-se em complementá-la, afastando-lhe vícios de compreensão. Impossível, portanto, o conhecimento de embargos de declaração que tem seu fundamento centrado no mérito da questão jurídica já debatida e não observa os lindes traçados pelo art. 535, do CPC" (STJ - EDcl no RE 437.358-RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, julg. de 25.02.2003, DJ de 31.03.2003).

"1. O art. 535 do CPC é peremptório ao prescrever as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração, trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que patente a incidência do julgado em obscuridade, contradição ou omissão. 2. Os Embargos de Declaração não podem ser utilizados com a finalidade de sustentar eventual incorreção do decisum hostilizado ou de propiciar novo exame da própria questão de fundo, em ordem a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido". (STJ - EDcl. no AgRg. nos EREsp. 1029881/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 3ª Seção, julgado em 26/05/2010, DJE 18/06/2010).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÕES. MERO INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO DO TEMA. Inexistindo no acórdão embargado contradições, omissões, obscuridades ou dúvidas, inviável se torna o acolhimento dos Embargos de Declaração, máxime quando se mostra visível que a intenção do embargante é a rediscussão do tema, não sendo, todavia, a hipótese via processual adequada. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS" (TJPR - Acórdão/processo 867104-5/01 - Relator Jurandyr Reis Junior, 10ª Câmara Cível, julg. 12/04/2012 - DJ: 846).

Ademais, o julgador não precisa analisar todos os fundamentos legais apresentados pelas partes.

Diante do exposto, rejeito os embargos porque não há omissão, contradição e nem obscuridade na decisão embargada.

Cumpra-se a decisão que declinou da competência.

Intimem-se.

Marialva, 27 de abril de 2012.

Devanir Cestari - Juiz de Direito.

-Advs. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, HUGO FRANCISCO GOMES, RUDINEI FRACASSO, LUCAS AZEVEDO RIOS MALDONADO, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, RODRIGO

DACCACHE, AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e RUBIA ANDRADE FAGUNDES-.

93. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-260/2009-BANCO ITAUCARD S/A x VERA SERVIUC MORI-Conforme os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Norma da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica o advogado abaixo relacionado, intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, do CPC. -Adv. TOMAZ MARCELLO BELASQUE-.

94. ACAO ORDINARIA-312/2009-TEREZA DE PAULA DOS SANTOS x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- COMARCA DE MARIALVA.

VARA CÍVEL E ANEXOS.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - AUTOS N.º 312/2009.

EMBARGANTE: TEREZA DE PAULA DOS SANTOS.

EMBARGADA: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.

A autora manuseou "embargos declaratórios" questionando a legitimidade da CEF para figurar na lide, que não se admite que, por legislação posterior, se altere a relação jurídica existente entre as partes, que a Lei 12.409/11 não pode atingir ato jurídico perfeito e nenhum juiz pode atuar de ofício e a prestação jurisdicional somente deve ser prestada quando provocada.

DECIDO.

Em que pese a peça estar nominada de "embargos declaratórios", destes na verdade não se tratam.

A embargante em nenhum momento aponta obscuridade, omissão ou contradição na decisão "embargada".

Quer, na verdade, rediscutir o mérito da decisão que reconheceu a incompetência da justiça comum quanto às apólices do tipo 66, mas sem fazê-lo através de recurso próprio.

Por oportuno, destaque que a competência absoluta pode e deve ser declinada de ofício pelo juiz, questão que dispensa maiores comentários em razão de sua singeleza.

Inacolhem-se os embargos declaratórios quando não têm a função integrativa da decisão objurgada, como é pacífico nos tribunais:

"1. Não se conhece de embargos de declaração quando o referido recurso não aponta a existência de omissão, obscuridade ou contradição, limitando-se a desenvolver tese que adentra em questões de mérito já apreciadas e perfeitamente delineadas por ocasião do julgamento especial. 2. A função dos embargos é integrativa, visando afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e extinguir contradição entre premissa argumentada e a conclusão assumida. Não é ambiente para a discussão do mérito da decisão, resumindo-se em complementá-la, afastando-lhe vícios de compreensão. Impossível, portanto, o conhecimento de embargos de declaração que tem seu fundamento centrado no mérito da questão jurídica já debatida e não observa os lindes traçados pelo art. 535, do CPC" (STJ - EDcl no RE 437.358-RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, julg. de 25.02.2003, DJ de 31.03.2003).

"1. O art. 535 do CPC é peremptório ao prescrever as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração, trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que patente a incidência do julgado em obscuridade, contradição ou omissão. 2. Os Embargos de Declaração não podem ser utilizados com a finalidade de sustentar eventual incorreção do decisum hostilizado ou de propiciar novo exame da própria questão de fundo, em ordem a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido". (STJ - EDcl. no AgRg. nos EREsp. 1029881/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 3ª Seção, julgado em 26/05/2010, DJe 18/06/2010).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÕES. MERO INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO DO TEMA. Inexistindo no acórdão embargado contradições, omissões, obscuridades ou dúvidas, inviável se torna o acolhimento dos Embargos de Declaração, máxime quando se mostra visível que a intenção do embargante é a rediscussão do tema, não sendo, todavia, a hipótese via processual adequada. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS" (TJPR - Acórdão/processo 867104-5/01 - Relator Jurandyr Reis Junior, 10ª Câmara Cível, julg. 12/04/2012 - DJ: 846).

Ademais, o julgador não precisa analisar todos os fundamentos legais apresentados pelas partes.

Diante do exposto, rejeito os embargos porque não há omissão, contradição e nem obscuridade na decisão embargada.

Cumpra-se a decisão que declinou da competência.

Intimem-se.

Marialva, 27 de abril de 2012.

Devanir Cestari - Juiz de Direito.

-Advs. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, HUGO FRANCISCO GOMES, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, ALVARO CEZAR LOUREIRO, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, KARINA HASHIMOTO, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e RODRIGO DACCACHE-.

95. INVENTARIO-370/2009-VALDECIR NABAS x ILZA ANGELO GUIMARÃES NABAS- COMARCA DE MARIALVA.

VARA CÍVEL E ANEXOS.

AUTOS N.º 370/2009.

A partilha, no presente caso, vem se processando muito mais como arrolamento do que inventário, afrontando o disposto no art. 1036 do CPC.

Contudo, a herdeira Bruna atingiu a plena capacidade e o feito pode prosseguir como arrolamento.

No arrolamento, não há discussões sobre valor dos bens e dispensa-se a manifestação da Fazenda Pública.

A partilha pode ser homologada independentemente da comprovação do pagamento do imposto de transmissão, postergando-se apenas a expedição do formal de partilha de carta de adjudicação.

Assim estabelece o CN: 5.10.4 - Nos arrolamentos, homologada a partilha ou adjudicação, os respectivos formais ou alvarás somente serão expedidos e entregues às partes após o trânsito em julgado da sentença e a comprovação, verificada pela Fazenda Pública, do pagamento de todos os tributos.

Dessa forma, determino a intimação dos herdeiros para, querendo, adequarem o pedido para arrolamento, cuja partilha poderá ser imediatamente homologada.

Quanto ao pedido de alvará para venda do veículo, pode ser feita incidentalmente no processo, desde que todos os herdeiros concordem, não bastando apenas pedido do inventariante.

Homologada a partilha, os autos podem ser arquivados, aguardando-se a discussão administrativa sobre o valor dos bens e pagamento do tributo.

Intimem-se.

Marialva, 20/04/2012.

Devanir Cestari - Juiz de Direito

-Adv. CLOVIS VIRGENTIN-.

96. ORDINARIA ANULACAO ATO JURIDICO-0000587-41.2009.8.16.0113- GERSON DE SÁ x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO- Fica devidamente intimado o requerido através de seu procurador judicial da penhora realizada às fls. 384.-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

97. ACAO ORDINARIA-441/2009-JOELMA PIRES DE OLIVEIRA e outro x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- Levando em conta que a questão aventada nos embargos poderá levar à extinção do processo, dando-lhe efeito infringente, tendo em vista às provas que a ré não figurou como seguradora nas apólices, hei por bem, excepcionalmente, determinar a intimação dos autores para se manifestarem, no prazo de 10 dias-Advs. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, HUGO FRANCISCO GOMES, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, LUCAS AZEVEDO RIOS MALDONADO, ALVARO CEZAR LOUREIRO, RODRIGO DACCACHE, AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e RUBIA ANDRADE FAGUNDES-.

98. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-531/2009-BANCO ITAÚ S/A x ARTAXERXES RIBEIRO CASTRO FILHO-Conforme os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Norma da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica o advogado abaixo relacionado, intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, do CPC. -Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

99. EMBARGOS A EXECUCAO-564/2009-MARILDA SALLES SCUTTI e outro x COOP.CRED. DE LIVRE ADMISSAO MARINGA-SICREDI MGA- Defiro o pedido retro pelo prazo de 10 dias. -Advs. FABIO LAMONICA PEREIRA, ANDRE L. BONAT CORDEIRO e ALCEU MACHADO NETO-.

100. ACAO ORDINARIA-597/2009-APARECIDA PITTA BOGONI e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- COMARCA DE MARIALVA.

VARA CÍVEL E ANEXOS.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - AUTOS N.º 597/2009.

EMBARGANTES: APARECIDA PITTA BIGONI E OUTROS.

EMBARGADA: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.

Os autores manusearam "embargos declaratórios" questionando a legitimidade da CEF para figurar na lide, que não se admite que, por legislação posterior, se altere a relação jurídica existente entre as partes, que a Lei 12.409/11 não pode atingir ato jurídico perfeito e nenhum juiz pode atuar de ofício e a prestação jurisdicional somente deve ser prestada quando provocada.

DECIDO.

Em que pese a peça estar nominada de "embargos declaratórios", destes na verdade não se tratam.

Os embargantes em nenhum momento apontam obscuridade, omissão ou contradição na decisão "embargada".

Querem, na verdade, rediscutir o mérito da decisão que reconheceu a incompetência da justiça comum quanto às apólices do tipo 66, mas sem fazê-lo através de recurso próprio.

Por oportuno, destaque que a competência absoluta pode e deve ser declinada de ofício pelo juiz, questão que dispensa maiores comentários em razão de sua singeleza.

Inacolhem-se os embargos declaratórios quando não têm a função integrativa da decisão objurgada, como é pacífico nos tribunais:

"1. Não se conhece de embargos de declaração quando o referido recurso não aponta a existência de omissão, obscuridade ou contradição, limitando-se a desenvolver tese que adentra em questões de mérito já apreciadas e perfeitamente delineadas por ocasião do julgamento especial. 2. A função dos embargos é integrativa, visando afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e extinguir contradição entre premissa argumentada e a conclusão assumida. Não é ambiente para a discussão do mérito da decisão, resumindo-se em complementá-la, afastando-lhe vícios de compreensão. Impossível, portanto, o conhecimento de embargos de declaração que tem seu fundamento centrado no mérito da questão jurídica já debatida e não observa

os lindes traçados pelo art. 535, do CPC" (STJ - EDcl no RE 437.358-RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, julg. de 25.02.2003, DJ de 31.03.2003).

"1. O art. 535 do CPC é peremptório ao prescrever as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração, trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que patente a incidência do julgado em obscuridade, contradição ou omissão. 2. Os Embargos de Declaração não podem ser utilizados com a finalidade de sustentar eventual incorreção do decisum hostilizado ou de propiciar novo exame da própria questão de fundo, em ordem a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido". (STJ - EDcl. no AgRg. nos EREsp. 1029881/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 3ª Seção, julgado em 26/05/2010, DJe 18/06/2010).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÕES. MERO INCONFIRMISMO. PREQUESTIONAMENTO DO TEMA. Inexistindo no acórdão embargado contradições, omissões, obscuridades ou dúvidas, inviável se torna o acolhimento dos Embargos de Declaração, máxime quando se mostra visível que a intenção do embargante é a rediscussão do tema, não sendo, portanto, a hipótese via processual adequada. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS" (TJPR - Acórdão/processo 867104-5/01 - Relator Jurandyr Reis Junior, 10ª Câmara Cível, julg. 12/04/2012 - DJ: 846).

Ademais, o julgador não precisa analisar todos os fundamentos legais apresentados pelas partes.

Diante do exposto, rejeito os embargos porque não há omissão, contradição e nem obscuridade na decisão embargada.

Cumpra-se a decisão que declinou da competência.

Intimem-se.

Marialva, 27 de abril de 2012.

Devanir Cestari - Juiz de Direito.

-Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, HUGO FRANCISCO GOMES, GLAUCO IWERSER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MARIANA P. VALÉRIO, RODRIGO DACCACHE e AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA.-

101. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-599/2009-BANCO FINASA BMC S/A x MARIA APARECIDA DA SILVA- Manifeste-se sobre a resposta do Bacen.-Jud.-Adv. RUTH APARECIDA FALCOMER DA SILVA.-

102. INDENIZACAO-627/2009-ADELINO GARBUGGIO x JOSE CARLOS LOPES-COMARCA DE MARIALVA.

ESCRIVANIA CÍVEL E ANEXOS.

AUTOS N.º 627/2009.

O cerne da questão aventada nos autos vem de longa data e tudo indica "não ter fim", pelo menos se os acontecimentos não forem reconstituídos integralmente e, com isso, elucidarem-se os pontos obscuros e que isso traga algum conforto às partes, se isso ainda foi possível.

Analisando-se as provas dos autos, é possível perceber a existência de um sem-fim de ações e medidas administrativas encetadas, em sua grande maioria, pelo réu, além de outros por parte do autor.

O réu reclama que foi grandemente injustiçado com os fatos envolvendo a divisão das terras de sua família (área total de 10 alqueires), cuja cota parte do pai era de 7,5 alqueires.

Tudo indica que a atuação jurisdicional não foi capaz de apaziguar os conflitos (e ânimos) ou, pelo menos, do interesse individual seu (do réu), tudo em vista a existência de elementos indicando que os demais condôminos se satisfizeram com a divisão.

É evidente que o objeto do pedido não é reinventar a discussão em torno da divisão ou solucioná-la, mas a origem de tudo aí se encontra: a atuação do autor na condução dos poderes que lhe foram conferidos para promover a divisão e os desdobramentos que daí advieram.

A execução do mandato efetivamente deu ensejo a um extraordinário número de providências e processos, muitos deles aparentemente resolvidos, cuja reconstrução torna-se essencial para o deslinde deste feito, ainda mais por ser imprescindível levar em conta o resultado e desdobramentos da ação que o réu propôs no Juizado Especial desta Comarca, como adiante se verá detidamente.

Os esparsos e descontínuos documentos juntados pelas partes não permitem que se tenha uma visão precisa dos acontecimentos e por onde se possa "realocar" - se é assim que podemos dizer - a pretensão do autor aos danos morais.

Somente a título de exemplo, há menção a várias reclamações formuladas na OAB, pelo menos as de números 1987/2008, 30732/2007, 11938/2008 e aparentemente outras.

Quanto às representações, há pouco histórico sobre elas, à exceção de repetitivos documentos constantes nos autos (fls. 10/15).

Digno de nota, ainda, os procedimentos criminais, ainda mais considerando a época que ocorreram e as pessoas envolvidas, como o Inquérito Policial 032/94 (número Vara Criminal de Sarandi) instaurado pelo autor contra o réu, de onde se destaca, do depoimento prestado autor (fls. 129/130), que tomou providências contra os acontecimentos da Vara Criminal desta Comarca, que o Promotor Arthur de Souza e o ex-juiz Valdir dos Santos se tornaram seus inimigos e que o ex-desembargador Negli Calixto determinou providências correionais a seu pedido.

Há, ainda, informações de inquéritos policiais mais recentes, mas não se sabem seus destinos, conclusões e objetos.

Além da ação de divisão (autos nº 372/87), consta um Inventário que tramitou na Comarca de Mandaguari.

Finalmente, um pouco antes da propositura desta ação, o réu promoveu ação de cobrança contra o autor no Juizado Especial desta Comarca, onde o autor apresentou pedido contraposto (autos nº 183/1999). Na sentença de fls. 211/214, o pedido foi julgado improcedente e procedente o contraposto.

Aparentemente, após executar os danos morais deferidos, as partes fizeram o acordo de fls. 166 e tudo leva a crer que o autor tenha dado continuidade à execução

porque o réu teria formulado mais uma Reclamação na OAB, agora junto ao Conselho Federal.

Já o réu (na contestação) alega que tudo foi resolvido nesse pacto e que o processo deveria ser extinto, o que assim não foi entendido pela colega que me precedeu (fls. 265/266), conquanto, como se extrai da sentença, o pedido contraposto tinha fundamento exatamente nesses acontecimentos pretéritos.

Por sua vez, o autor pondera que mesmo depois do acordo o réu formulou referida Representação na OAB, o que precisa ficar melhor esclarecido porque, analisando-se a reclamação, pode ser que tenha sido feita um pouco antes do acordo no Juizado Especial.

De outra feita, o réu questiona que, como o autor continuou com a execução, não poderia mover outra ação de danos morais.

Como se denota, mesmo que se entendesse não haver litispendência ou coisa julgada, parece-me, em princípio, inarredável que essa condenação deva ser levada em conta se, eventualmente, esta ação for julgada procedente.

Diante dessas considerações, converto o julgamento em diligências para determinar as seguintes providências:

1 - O autor deverá juntar, no prazo de 30 dias, cópias integrais de todas as representações que tramitaram na OAB, alguma que tenha sido feita no TJPR (cf. constou em seu depoimento pessoal), cópias dos inquéritos que envolveram as partes (arquivados e não arquivados), cópia integral de ação de divisão, cópia da ação de cobrança que tramitou ou tramita no Juizado Especial (autos 183/99) e cópia integral dos autos 347/02.

2-O réu deverá juntar cópia integral dos autos de inventário que tramitou na Comarca de Mandaguari, também no prazo de 30 dias, devendo, ainda, se possível, esclarecer quando encaminhou a nova Reclamação ao Conselho Nacional da OAB em Brasília. Após, intime-se, reciprocamente, as partes, o autor para dizer sobre os autos de inventário e o réu sobre os documentos que o autor juntar.

Decorridos os prazos sem manifestação, o Cartório deverá agendar audiência de conciliação, devendo fazê-lo no prazo de 10 dias.

Ressalto, uma vez mais, que a juntada desses processos/procedimentos tem a finalidade de colher informações para manifestação incidental em eventual sentença a ser aqui proferida, tendo por cunho a pacificação plena do conflito, quer se julgue procedente ou não a ação.

Intimem-se.

Marialva, 19/04/2012.

Devanir Cestari - Juiz de Direito.

-Adv. JOSE WLADimir GARBUGIO, JULIANO GARBUGGIO, ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON MORAIS e ELIEUZA SOUZA ESTRELA.-

103. DECLARATORIA-671/2009-APARECIDA DE LOURDES RUBIN LEME x 2º TABELIONATO DE NOTAS DE MARIALVA - PR e outro- O processo será extinto por falta de interesse de agir. O mandato é revogável. A parte interessada deverá notificar o Tabelionato; este, caso entenda que não deve certificar a revogação, deverá suscitar dúvida, o que também poderá ter sido feito pela autora. Assim, antes de extinguir o processo, dê-se ciência a parte autora.

-Adv. JAQUELINE BATISTA PEREIRA.-

104. ACO ORDINARIA-676/2009-ALCIDES PELIÇON e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- COMARCA DE MARIALVA.

VARA CÍVEL E ANEXOS.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - AUTOS N.º 676/2009.

EMBARGANTES: ALCIDES PELIÇON E OUTROS.

EMBARGADA: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.

Os autores manusearam "embargos declaratórios" questionando a legitimidade da CEF para figurar na lide, que não se admite que, por legislação posterior, se altere a relação jurídica existente entre as partes, que a Lei 12.409/11 não pode atingir ato jurídico perfeito e nenhum juiz pode atuar de ofício e a prestação jurisdicional somente deve ser prestada quando provocada.

DECIDO.

Em que pese a peça estar nominada de "embargos declaratórios", destes na verdade não se tratam.

Os embargantes em nenhum momento apontam obscuridade, omissão ou contradição na decisão "embargada".

Querem, na verdade, rediscutir o mérito da decisão que reconheceu a incompetência da justiça comum quanto às apólices do tipo 66, mas sem fazê-lo através de recurso próprio.

Por oportuno, destaque que a competência absoluta pode e deve ser declinada de ofício pelo juiz, questão que dispensa maiores comentários em razão de sua singeleza.

Inacolem-se os embargos declaratórios quando não têm a função integrativa da decisão objurgada, como é pacífico nos tribunais:

"1. Não se conhece de embargos de declaração quando o referido recurso não aponta a existência de omissão, obscuridade ou contradição, limitando-se a desenvolver tese que adentra em questões de mérito já apreciadas e perfeitamente delineadas por ocasião do julgamento especial. 2. A função dos embargos é integrativa, visando afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e extinguir contradição entre premissa argumentada e a conclusão assumida. Não é ambiente para a discussão do mérito da decisão, resumindo-se em complementá-la, afastando-lhe vícios de compreensão. Impossível, portanto, o conhecimento de embargos de declaração que tem seu fundamento centrado no mérito da questão jurídica já debatida e não observa os lindes traçados pelo art. 535, do CPC" (STJ - EDcl no RE 437.358-RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, julg. de 25.02.2003, DJ de 31.03.2003).

"1. O art. 535 do CPC é peremptório ao prescrever as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração, trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que patente a incidência do julgado em obscuridade, contradição ou omissão. 2. Os Embargos de Declaração não podem ser utilizados com a finalidade de sustentar eventual incorreção do decisum hostilizado ou de propiciar novo exame da própria questão de fundo, em ordem a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido". (STJ - EDcl. no AgRg. nos EREsp. 1029881/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 3ª Seção, julgado em 26/05/2010, DJe 18/06/2010).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÕES. MERO INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO DO TEMA. Inexistindo no acórdão embargado contradições, omissões, obscuridades ou dúvidas, inviável se torna o acolhimento dos Embargos de Declaração, máxime quando se mostra visível que a intenção do embargante é a rediscussão do tema, não sendo, todavia, a hipótese via processual adequada. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS" (TJPR - Acórdão/processo 867104-5/01 - Relator Jurandyr Reis Junior, 10ª Câmara Cível, julg. 12/04/2012 - DJ: 846).

Ademais, o julgador não precisa analisar todos os fundamentos legais apresentados pelas partes.

Diante do exposto, rejeito os embargos porque não há omissão, contradição e nem obscuridade na decisão embargada.

Cumpra-se a decisão que declinou da competência.

Intimem-se.

Marialva, 27 de abril de 2012.

Devanir Cestari - Juiz de Direito.

-Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, HUGO FRANCISCO GOMES, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSSEN, MARIANA P. VALÉRIO e AGNALDO MURILLO ALBANEZI BEZERRA-.

105. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-700/2009-BANCO BRADESCO S/ A x MOACIR BATALINI e outros- Aguardando manifestação do requerente.-Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

106. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000617-76.2009.8.16.0113-PATRICIA APARECIDA DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A- Oportunize-se vista dos autos à autora no prazo de 10 dias. -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e PEDRO STEFANICHEN-.

107. ACAO CIVIL PUBLICA-763/2009-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x HUMBERTO AMARO FELTRIN e outros- COMARCA DE MARIALVA. VARA CÍVEL E ANEXOS.

AUTOS Nº 763/2009.

1. Não há prova que o Município tenha sido citado, como requerido pelo Ministério Público. Conquanto se trate de litisconsórcio facultativo e não haver nulidade na falta de citação (STJ - Acórdão nº 2006/0171881-6 - 2ª Turma, Relator João Otávio de Noronha), deve o Ministério Público se manifestar a respeito.

2. EDUARDO DO NASCIMENTO SANTOS requereu (fls. 1225 e ss.) a revogação da decisão que o afastou de suas funções, com o qual não concordou o Ministério Público.

Os argumentos do MP são relevantes porque, ao contrário do que pretende o réu, a prova ainda não foi totalmente produzida porque a instrução processual não foi iniciada.

Ainda que assim não fosse, a só circunstância do abalo em sua vida pessoal ou os reflexos advindos da decisão não são justificadores para o retorno às suas atividades. Também não é o caso de não mais voltar ao setor de licitação porque, mesmo atuando em outro, pode haver interferência sobre os servidores que agora atuam no Departamento de Licitação e Compras.

Vale registrar que os fatos notificados nos autos são de extrema gravidade e a execução do ilícito (caso se confirmem as ilegalidades) somente seria possível com a participação de vários pessoas e setores da administração (cooperação mútua e recíproca), não parecendo crível que, ainda mais numa cidade pequena, servidores municipais não soubessem que empresas participantes de licitações poderiam ter ligações com o Secretário Municipal.

Saliente-se, ainda, que, ao contestar a ação, referido servidor (como o fizeram os dois outros) deu ênfase à regularidade da licitação e à conduta dos demais suspeitos, como se vê na parte em negrito de fls. 1162, que por ora dispensa transcrição.

Indefiro, pois, o pedido e mantenho, nesse ponto, inalterada a decisão.

3. O pedido de CLEUZELINE MARIA TEIXEIRA (fls. 1249 e ss.) merece ser provido porque há provas que adquiriu o veículo antes que fosse decretada a indisponibilidade, razão pela qual determino o seu desbloqueio da construção promovida nestes autos.

4. O pedido de fls. 1257/1258 também merece provimento porque não houve determinação de impedimento de restrição. Oficie-se para constar que a deliberação judicial não afeta a circulabilidade dos veículos, mas apenas impedem suas transferências.

5. Relativamente ao pedido de Marcos Roberto de Castro, determino sua intimação para que se manifeste a respeito do parecer ministerial, no prazo de dez dias.

6. O Cartório deverá atender a todas as demais determinações e, depois, aí sim, dar vista dos autos ao M. Público (somente depois de escoados os prazos aqui estabelecidos).

7. Finalmente, caso o Ministério Público insista na citação do Município, fica desde já deferida; em caso negativo, venham-me conclusos para lançar o saneador. Marialva, 24/04/2012. Devanir Cestari - Juiz de Direito.

-Adv. VITOR EIDI SIGAKI, GILBERTO REMOR, RAFAEL BRAVIN DE SOUZA, RODRIGO MARTINS MARQUES, MARLI GONZALEZ SOUZA FORTI, DOUGLAS LEONARDO COSTA MAIA, RODRIGO PELISSÃO ALMEIDA e MARLI GONZALEZ SOUZA FORTI-.

108. ACAO ORDINARIA-821/2009-DORIVAL APARECIDO MOREIRA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- COMARCA DE MARIALVA.

VARA CÍVEL E ANEXOS.

AUTOS N.º 821/2009.

Com o advento da Lei 12.409/2011, parece não mais haver dúvidas quanto à competência da Justiça Federal nos contratos classificados como sendo de aporte público (Apólice do Seguro Habitacional do SFH - RAMO 66), o que já não ocorre com a de aporte privado (Apólice de Mercado, não vinculada ao SFH - RAMO 68). A Lei em espécie autorizou o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS a assumir, conforme disciplinado pelo Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, sobre os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH e a oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH, verbis:

Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a:

I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;

II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e

III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo.

Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir:

I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e

II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor".

A Lei autorizou o FCVS a cobrir (nos contratos de Apólice do Seguro Habitacional do SFH - RAMO 66) o saldo devedor em caso de morte, invalidez e despesas relacionadas aos danos físicos dos imóveis e à responsabilidade civil do construtor.

Por sua vez, o Conselho Curador do FCVS, de 17/11/2011, previu que "A Caixa, na qualidade de Administradora do FCVS, assumirá a representação judicial do extinto SH/SFH, devendo postular seu imediato ingresso na lide em ações judiciais que vieram a ser proposta ou que já estejam em curso na data da publicação desta Resolução, independentemente das datas das proposituras ou da fase em que se encontrem, inclusive em liquidação de sentença".

O TRF da 4ª. Região está firmando a competência da Justiça Federal nesses casos, como se vê da seguinte decisão:

"Retomando a legislação, anote-se que Medida Provisória n. 478, de 29 de dezembro de 2009, que atribuiu à Caixa Econômica Federal a representação judicial do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação pelo período de 6 meses ou até a entrada em vigor de convênio a ser celebrado com a União, efetivamente perdeu a eficácia, porquanto não convertida nem reapresentada.

Na época, a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento n. 1.237.994/SC, decidiu que, como a medida provisória em questão não foi convertida em lei, vindo a ter seu termo de vigência encerrado no dia 1º.6.2010, os pedidos de substituição não apreciados deveriam ser indeferidos. Nesse sentido: RECURSOS ESPECIAIS. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. IMÓVEIS FINANCIADOS COM RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REGULARIDADE PROCESSUAL RECONHECIDA. DEFEITOS DE CONSTRUÇÃO NAS UNIDADES RESIDENCIAIS AUTÔNOMAS. LEGITIMIDADE DO CONDOMÍNIO. PEDIDOS SUCESSIVOS. IDENTIFICAÇÃO DEVIDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR). (...) 2. Do recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal: 2.1. A Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda redibitória, não respondendo por vícios na construção de imóvel financiado com recursos do Sistema Financeiro da Habitação (ressalva do entendimento do relator). 2.2. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, provido. (STJ, REsp n.º 950522/PR, RECURSO ESPECIAL n.º 2007/0105472-2, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª T., DJ 08-02-2010). Considerando as premissas acima, não haveria interesse da Caixa Econômica Federal na lide, porquanto restariam ausentes as situações da competência da Justiça Federal para processo e julgamento do feito.

Do reexame dos fatos e da sucessiva legislação, com fundamento na MP 513, de 2010, a matéria securitária do SH/SFH direciona a competência para Justiça Federal. Com a conversão da MP 513, de 2010, na Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, novamente o legislador autorizou a legitimidade da CEF para integrar o polo ativo de ações em que se questiona matéria securitária no âmbito do SH/SFH. Transcrevo: Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011:

Autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a assumir, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH; oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH(...). A PRESIDENTA DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a:

I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;

II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e

III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo. Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir:

I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e

II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor.

Art. 2º Fica autorizado o parcelamento de dívidas vencidas até 26 de novembro de 2010, data de edição da Medida Provisória no 513, de 2010, das instituições financeiras com o FCVS, decorrentes da assunção de que trata o inciso I do caput do art. 1º, em forma a ser definida pelo CCFCVS.

Parágrafo único. No âmbito do parcelamento de que trata o caput, fica a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, autorizada a promover o encontro de contas entre créditos e débitos das instituições financeiras com aquele Fundo.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de maio de 2011; 190º da Independência e 123º da República
Com efeito, a decisão não merece reforma.

Tendo em vista a edição da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, não cabe qualquer reparo à decisão agravada.

Sendo a matéria de competência, prejudicial de mérito, podendo ser declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição, na forma do art. 113 do CPC, a hipótese implica a manutenção da competência da Justiça Federal" (Agravo de Instrumento - Processo 0000437-72.2012.404.0000 - RS, 3ª. T., 17/02/2012, fonte D.E. 01/03/2012, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz).

Portanto, se se tratar de contrato classificado como sendo de apólice do sistema financeiro (RAMO 66), a competência é da Justiça Federal; se for Apólice de Mercado (RAMO 68), a competência continua sendo da Justiça Comum.

Diante dessas considerações, suspendo integralmente a decisão de fls. 368/375 até a efetiva deliberação sobre a competência da Justiça Comum.

Determino a intimação da CEF para manifestar interesse nos autos, dizendo se as apólices em espécie são do ramo 66 ou 68.

Levando em conta que o Núcleo Jurídico da CEF encontra-se assoberbado de ações desse tipo e diante das dificuldades que tem para obter informações precisas sobre a classificação das apólices, como nos foi informado pessoalmente por aquele departamento, concedo o prazo de 90 dias para manifestação da CEF.

Intimem-se.

Marialva, 18/04/2012.

Devanir Cestari - Juiz de Direito.

-Adv. ADEMAR MASSAKATSU FUZITA, VINICIUS AUGUSTO LUCENA RIBEIRO, KARINA HASHIMOTO, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, PATRICIA F. SUZI SERINO DA SILVA e JOSE IRAJA DE ALMEIDA.-

109. ACAO ORDINARIA-8/2010-CAMILA ROSA FURTUOZO e outro x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A- Retirar carta de intimação-Adv. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, HUGO FRANCISCO GOMES e JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO.-

110. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000051-93.2010.8.16.0113-BANCO DO BRASIL S/A x COMERCIO DE MATERIAIS DE EMBALAGENS BR MARIALVA LTDA ME e outros-... 2. Designo os dias 15.06.2012 e 29.06.2012, a partir das 13:30 horas, para realização da primeira e segunda praças, respectivamente. 3- RETIRAR EDITAL. 4- Designo os Srs. WERNO KLOCKNER JUNIOR e/ou RICARDO HIDEKI GONDO, Leiloeiros Públicos Oficiais, matriculados na Junta Comercial do Paraná sob n. 660 e 09/024-L, respectivamente, para a realização dos atos previstos no artigo 705 do CPC. 5. As comissões do Leiloeiro serão as seguintes: a) Adjucação: 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo Exequente; b) Arrematação: 5% sobre o valor dos bens, a ser pago pelo arrematante; c) Remissão: 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo Executado; d) Acordo ou pagamento nos quinze dias que precederem à primeira praça designada neste despacho: será devida comissão de 2% sobre o valor da avaliação ao Leiloeiro. Ficam, ainda, cientes de que a Execução poderá ser remida nos termos do artigo 651 do CPC. -Adv. GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI.-

111. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000075-24.2010.8.16.0113-BANCO DO BRASIL S/A x PAULO DEPIERI e outros- Manifestem-se as partes sobre o laudo de avaliação apresentado às fls. 195/196. Publicação em conformidade com a portaria nº. 02/2011.-Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA e FABIO LAMONICA PEREIRA.-

112. ACAO MONITORIA-0000038-94.2010.8.16.0113-BANCO HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x JOSE CARLOS MARTINELLI e outro- Intime-se o Banco embargado para efetuar o depósito dos honorários do Sr. Perito no valor de R\$. 6.400,00.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

113. INDENIZACAO-0000081-31.2010.8.16.0113-EMILIA MARTINS e outro x NELSON GRITDNER NETO e outro- RETIRAR CARTA INTIMAÇÃO-Adv. LEONARDO CÉSAR VANHÓES GUTIÉRREZ.-

114. ANULATORIA-0000188-75.2010.8.16.0113-COCARI - COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL x MUNICIPIO DE ITAMBÉ-Contados e preparados: CÍVEL: R\$.85,54 , AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Adv. ANACLETO GIRALDELI FILHO, JOSE MARCOS CARRASCO, JOÃO CARLOS OBICI, GEANDRO OLIVEIRA FAJARDO, MARCELO HENRIQUE GONÇALVES e GIULIANO FRANCESCO MOTEIRO SALVI.-

115. ACAO ORDINARIA-0000225-05.2010.8.16.0113-CARMINDO CALDEIRA GONÇALVES e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- COMARCA DE MARIALVA.

VARA CÍVEL E ANEXOS.

AUTOS N.º 71/2010.

Com o advento da Lei 12.409/2011, parece não mais haver dúvidas quanto à competência da Justiça Federal nos contratos classificados como sendo de aporte público (Apólice do Seguro Habitacional do SFH - RAMO 66), o que já não ocorre com a de aporte privado (Apólice de Mercado, não vinculada ao SFH - RAMO 68). A Lei em espécie autorizou o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS a assumir, conforme disciplinado pelo Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, sobre os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH e a oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH, verbis:

Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a:

I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;

II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e

III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo.

Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir:

I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e

II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor".

A Lei autorizou o FCVS a cobrir (nos contratos de Apólice do Seguro Habitacional do SFH - RAMO 66) o saldo devedor em caso de morte, invalidez e despesas relacionadas aos danos físicos dos imóveis e à responsabilidade civil do construtor. Por sua vez, o Conselho Curador do FCVS, de 17/11/2011, previu que "A Caixa, na qualidade de Administradora do FCVS, assumirá a representação judicial do extinto SH/SFH, devendo postular seu imediato ingresso na lide em ações judiciais que vieram a ser proposta ou que já estejam em curso na data da publicação desta Resolução, independentemente das datas das proposituras ou da fase em que se encontrem, inclusive em liquidação de sentença".

O TRF da 4ª. Região está firmando a competência da Justiça Federal nesses casos, como se vê da seguinte decisão:

"Retomando a legislação, anote-se que Medida Provisória n. 478, de 29 de dezembro de 2009, que atribuiu à Caixa Econômica Federal a representação judicial do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação pelo período de 6 meses ou até a entrada em vigor de convênio a ser celebrado com a União, efetivamente perdeu a eficácia, porquanto não convertida nem rerepresentada.

Na época, a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento n. 1.237.994/SC, decidiu que, como a medida provisória em questão não foi convertida em lei, vindo a ter seu termo de vigência encerrado no dia 1º.6.2010, os pedidos de substituição não apreciados deveriam ser indeferidos. Nesse sentido: RECURSOS ESPECIAIS. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. IMÓVEIS FINANCIADOS COM RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REGULARIDADE PROCESSUAL RECONHECIDA. DEFEITOS DE CONSTRUÇÃO NAS UNIDADES RESIDENCIAIS AUTÔNOMAS. LEGITIMIDADE DO CONDOMÍNIO. PEDIDOS SUCESSIVOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR). (...) 2. Do recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal: 2.1. A Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda redibitória, não respondendo por vícios na construção de imóvel financiado com recursos do Sistema Financeiro da Habitação (ressalva do entendimento do relator). 2.2. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, provido. (STJ, REsp n.º 950522/PR, RECURSO ESPECIAL n.º 2007/0105472-2, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª T., DJ 08-02-2010). Considerando as premissas acima, não haveria interesse da Caixa Econômica Federal na lide, porquanto restariam ausentes as situações da competência da Justiça Federal para processo e julgamento do feito.

Do reexame dos fatos e da sucessiva legislação, com fundamento na MP 513, de 2010, a matéria securitária do SH/SFH direciona a competência para Justiça Federal. Com a conversão da MP 513, de 2010, na Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, novamente o legislador autorizou a legitimidade da CEF para integrar o polo ativo de ações em que se questiona matéria securitária no âmbito do SH/SFH. Transcrevo: Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011:

Autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a assumir, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH; oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH(...). A PRESIDENTA DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a:

I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;

II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e

III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo. Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir:

I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e

II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor.

Art. 2º Fica autorizado o parcelamento de dívidas vencidas até 26 de novembro de 2010, data de edição da Medida Provisória no 513, de 2010, das instituições financeiras com o FCVS, decorrentes da assunção de que trata o inciso I do caput do art. 1º, em forma a ser definida pelo CCFCVS.

Parágrafo único. No âmbito do parcelamento de que trata o caput, fica a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, autorizada a promover o encontro de contas entre créditos e débitos das instituições financeiras com aquele Fundo.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de maio de 2011; 190º da Independência e 123º da República
Com efeito, a decisão não merece reforma.

Tendo em vista a edição da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, não cabe qualquer reparo à decisão agravada.

Sendo a matéria de competência, prejudicial de mérito, podendo ser declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição, na forma do art. 113 do CPC, a hipótese implica a manutenção da competência da Justiça Federal" (Agravo de Instrumento - Processo 0000437-72.2012.404.0000 - RS, 3ª. T., 17/02/2012, fonte D.E. 01/03/2012, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz).

Portanto, se se tratar de contrato classificado como sendo de apólice do sistema financeiro (RAMO 66), a competência é da Justiça Federal; se for Apólice de Mercado (RAMO 68), a competência continua sendo da Justiça Comum.

Diante dessas considerações, suspendo integralmente a decisão de fls. 464/471 até a efetiva deliberação sobre a competência da Justiça Comum.

Determino a intimação da CEF para manifestar interesse nos autos, dizendo se as apólices em espécie são do ramo 66 ou 68.

Levando em conta que o Núcleo Jurídico da CEF encontra-se assoberbado de ações desse tipo e diante das dificuldades que tem para obter informações precisas sobre a classificação das apólices, como nos foi informado pessoalmente por aquele departamento, concedo o prazo de 90 dias para manifestação da CEF.

Intimem-se.

Marialva, 18/04/2012.

Devanir Cestari - Juiz de Direito.

-Adv. ADEMAR MASSAKATSU FUZITA, VINICIUS AUGUSTO LUCENA RIBEIRO, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, KARINA HASHIMOTO, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, PATRICIA F. SUZI SERINO DA SILVA e JOSE IRAJA DE ALMEIDA-.

116. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000273-61.2010.8.16.0113-BANCO BRADESCO S/A x TRANSNEO - COMERCIO E TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e outro-Conforme os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Norma da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica o advogado abaixo relacionado, intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, do CPC. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

117. REVISIONAL-0000394-89.2010.8.16.0113-FRANCISCO CAMPANA x BANCO DO BRASIL S/A- Nos termos do artigo 518 e 520 do CPC, recebo as apelações em ambos os efeitos, mesmo porque não é caso de se aplicar a regra do par. 1º da primeira disposição. Primeiramente ao apelado BANCO DO BRASIL S/A para, querendo apresentar contrarrazão ao recurso, em seguida, ao apelado FRANCISCO CAMPANA. Após, caminhem os autos ao e. TJPR, com as cautelas de estilo e nossas homenagens, vindo-me conclusos somente se houver necessidade, como eventual apreciação dos pressupostos de admissibilidade (par 2.º, art. 518, do CPC). -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, WEDSON JOSE PIEROBON, LAZARO VALTER MONTEIRO, GERALDO BARBOSA NETO, LUIZ CARLOS NUNES THADDEU e FERNANDO LUIZ BEDIN-.

118. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0000465-91.2010.8.16.0113-JOSE RIBEIRO DA SILVA e outro x VALDEMIR DA SILVA REIS e outro- Oportunize-se vistas dos autos aos Requeridos. -Adv. RICARDO ANTONIO RAMPAZZO e MARIO MACOTO YUTANI-.

119. AÇÃO ORDINARIA-0000542-03.2010.8.16.0113-APARECIDA DE SOUZA PEREIRA e outros x BRADESCO SEGUROS S/A- COMARCA DE MARIALVA. VARA CÍVEL E ANEXOS.
AUTOS N.º 187/2010.

Com o advento da Lei 12.409/2011, parece não mais haver dúvidas quanto à competência da Justiça Federal nos contratos classificados como sendo de aporte público (Apólice do Seguro Habitacional do SFH - RAMO 66), o que já não ocorre com a de aporte privado (Apólice de Mercado, não vinculada ao SFH - RAMO 68). A Lei em espécie autorizou o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS a assumir, conforme disciplinado pelo Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, sobre os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH e a oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH, verbis:

Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a:

I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;

II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e

III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo.

Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir:

I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e

II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor".

A Lei autorizou o FCVS a cobrir (nos contratos de Apólice do Seguro Habitacional do SFH - RAMO 66) o saldo devedor em caso de morte, invalidez e despesas relacionadas aos danos físicos dos imóveis e à responsabilidade civil do construtor. Por sua vez, o Conselho Curador do FCVS, de 17/11/2011, previu que "A Caixa, na qualidade de Administradora do FCVS, assumirá a representação judicial do extinto SH/SFH, devendo postular seu imediato ingresso na lide em ações judiciais que vierem a ser proposta ou que já estejam em curso na data da publicação desta Resolução, independentemente das datas das proposituras ou da fase em que se encontrem, inclusive em liquidação de sentença".

O TRF da 4ª. Região está firmando a competência da Justiça Federal nesses casos, como se vê da seguinte decisão:

"Retomando a legislação, anote-se que Medida Provisória n. 478, de 29 de dezembro de 2009, que atribuiu à Caixa Econômica Federal a representação judicial do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação pelo período de 6 meses ou até a entrada em vigor de convênio a ser celebrado com a União, efetivamente perdeu a eficácia, porquanto não convertida nem reapresentada.

Na época, a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento n. 1.237.994/SC, decidiu que, como a medida provisória em questão não foi convertida em lei, vindo a ter seu termo de vigência encerrado no dia 1º.6.2010, os pedidos de substituição não apreciados deveriam ser indeferidos. Nesse sentido: RECURSOS ESPECIAIS. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. IMÓVEIS FINANCIADOS COM RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REGULARIDADE PROCESSUAL RECONHECIDA. DEFEITOS DE CONSTRUÇÃO NAS UNIDADES RESIDENCIAIS AUTÔNOMAS. LEGITIMIDADE DO CONDOMÍNIO. PEDIDOS SUCESSIVOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR). (...) 2. Do recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal: 2.1. A Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda reiditória, não respondendo por vícios na construção de imóvel financiado com recursos do Sistema Financeiro da Habitação (ressalva do entendimento do relator). 2.2. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, provido. (STJ, REsp n.º 950522/PR, RECURSO ESPECIAL n.º 2007/0105472-2, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª T., DJ 08-02-2010). Considerando as premissas acima, não haveria interesse da Caixa Econômica Federal na lide, porquanto restariam ausentes as situações da competência da Justiça Federal para processo e julgamento do feito.

Do reexame dos fatos e da sucessiva legislação, com fundamento na MP 513, de 2010, a matéria securitária do SH/SFH direciona a competência para Justiça Federal. Com a conversão da MP 513, de 2010, na Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, novamente o legislador autorizou a legitimidade da CEF para integrar o polo ativo de ações em que se questiona matéria securitária no âmbito do SH/SFH. Transcrevo: Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011:

Autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a assumir, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH; oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH(...). A PRESIDENTA DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a:

I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;

II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e

III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo. Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir:

I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e

II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor.

Art. 2º Fica autorizado o parcelamento de dívidas vencidas até 26 de novembro de 2010, data de edição da Medida Provisória no 513, de 2010, das instituições financeiras com o FCVS, decorrentes da assunção de que trata o inciso I do caput do art. 1º, em forma a ser definida pelo CCFCVS.

Parágrafo único. No âmbito do parcelamento de que trata o caput, fica a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, autorizada a promover o encontro de contas entre créditos e débitos das instituições financeiras com aquele Fundo.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de maio de 2011; 190º da Independência e 123º da República

Com efeito, a decisão não merece reforma.

Tendo em vista a edição da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, não cabe qualquer reparo à decisão agravada.

Sendo a matéria de competência, prejudicial de mérito, podendo ser declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição, na forma do art. 113 do CPC, a hipótese implica a manutenção da competência da Justiça Federal" (Agravamento de Instrumento - Processo 0000437-72.2012.404.0000 - RS, 3ª. T., 17/02/2012, fonte D.E. 01/03/2012, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz).

Portanto, se se tratar de contrato classificado como sendo de apólice do sistema financeiro (RAMO 66), a competência é da Justiça Federal; se for Apólice de Mercado (RAMO 68), a competência continua sendo da Justiça Comum.

Diante dessas considerações, suspendo integralmente a decisão de fls. 338/345 até a efetiva deliberação sobre a competência da Justiça Comum.

Determino a intimação da CEF para manifestar interesse nos autos, dizendo se as apólices em espécie são do ramo 66 ou 68.

Levando em conta que o Núcleo Jurídico da CEF encontra-se assoberbado de ações desse tipo e diante das dificuldades que tem para obter informações precisas sobre a classificação das apólices, como nos foi informado pessoalmente por aquele departamento, concedo o prazo de 90 dias para manifestação da CEF.

Intimem-se.

Marialva, 20/04/2012.

Devanir Cestari - Juiz de Direito.

-Advs. THIAGO HAVIARAS DA SILVA, MARCEL CRIPPA, LUIZ TRINDADE CASSETARI e AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA-.

120. ORDINARIA DE REPARAÇÃO DE DANOS-0000595-81.2010.8.16.0113-NEUSA ROSA KLAYN x MUNICÍPIO DE MARIALVA- COMARCA DE MARIALVA. ESCRIVANIA CÍVEL E ANEXOS.

AUTOS N.º 210/2010.

Nos termos dos arts. 518 e 520 do CPC, recebo a apelação em ambos os efeitos, mesmo porque não é caso de se aplicar a regra do par. 1.º da primeira disposição. Dê-se vista à apelada para, querendo, apresentar resposta.

Após, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Paraná, com as cautelas de estilo e nossas homenagens, vindo-me conclusos somente se houver necessidade, como eventual necessidade de reapreciar os pressupostos de admissibilidade (par 2.º, art. 518, do CPC).

Marialva, 20/04/2012.

Devanir Cestari - Juiz de Direito

-Advs. GRAZIELLA GALLO e GABRIELE MARTINS UTUMI-.

121. TUTELA-0000618-27.2010.8.16.0113-MARIA ESTER CAMILO BRANCO x NAYON JOSÉ ALVES CAMILO- Designo nova audiência para o dia 05/07/2012, às 15:30 horas. Conduza-se o "tutelado".-Adv. TOMAZ MARCELLO BELASQUE-.

122. ALVARA JUDICIAL-0000645-10.2010.8.16.0113-IVANILDE GRUDTNER DE MOURA-Conforme os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Norma da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica o advogado abaixo relacionado, intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, do CPC. -Adv. TOMAZ MARCELLO BELASQUE-.

123. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0000661-61.2010.8.16.0113-WAGNER ADRIANO DOS REIS x TOKIO MARINE SEGURADORA- Aguarde-se a audiência. -Advs. VALDIR ROGERIO ZONTA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILLO COSTA GARCIA-.

124. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0000662-46.2010.8.16.0113-JADE CRISTINA BARBOSA DE MENEZES x TOKIO MARINE SEGURADORA-O réu não pode, sucumbindo à pretensão da parte, dispor das custas, devendo assumir a responsabilidade das mesmas caso tenha "negociado" com a parte contrária para assumir parte delas, sabendo que é beneficiária da Justiça gratuita. À conta e preparo: CÍVEL: R\$. 792,42, DISTRIBUIDOR R\$. 40,34, TAXA JUDICIÁRIA R\$. 39,93. AS GUIAS PODERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Advs. VALDIR ROGERIO ZONTA, ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-.

125. INDENIZACAO-0000967-30.2010.8.16.0113-ELISELIA APARECIDA SERRA e outro x ANIZIO CARTAPALTE e outro- Aguarde-se a audiência. -Advs. ALEXANDRE MODESTO DE OLIVEIRA, GILBERTO FLAVIO MONARIN, MARIO FERNANDO SILVESTRE GARCIA e ALINE NÁPOLIS RODRIGUES-.

126. REVISIONAL-0001262-67.2010.8.16.0113-EURICO MIGUEL NOGUEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO- Homologo a conta de custas elaborada às fls. 245, no montante de R\$ 42,56 (quarenta e dois reais e cinquenta e seis centavos) para que produza os seus legais e jurídicos efeitos, fazendo-o nos termos do art. 585, VI, do CPC, facultando aos interessados a cobrança através das vias legítimas. Arquivem-se os autos-Advs. SIMONE DAIANE ROSA e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

127. RESTITUIÇAO-0001292-05.2010.8.16.0113-ANDREIA BERNARDINELLI DA CRUZ x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO-Conforme os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Norma da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica o advogado abaixo relacionado, intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, do CPC. -Adv. SIMONE DAIANE ROSA-.

128. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001303-34.2010.8.16.0113-CARLOS ROBERTO BAHU x GERALDO APARECIDO AGOSTINHO-Conforme os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Norma da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica o advogado abaixo relacionado, intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24:00

(vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, do CPC. -Adv. ANGELA MARIA ALEXANDRE BERNARDI-.

129. ABERTURA DE TESTAMENTO-0001379-58.2010.8.16.0113-APARECIDA LANCI RUBINO x JOSE RUBINO-Conforme os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Norma da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica o advogado abaixo relacionado, intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, do CPC. -Adv. JOSE ELIEZER BORNIA MOREIRA-.

130. SUPRIMENTO DE OUTORGA UXORIA-0001415-03.2010.8.16.0113-ALDA RODRIGUES DA S. DA PAZ x REGINALDO LEITE DA PAZ- COMARCA DE MARIALVA.

ESCRIVANIA CÍVEL E ANEXOS.

AÇÃO DE SUPRIMENTO JUDICIAL DA OUTORGA MARITAL - AUTOS N.º 423/2010.

REQUERENTE: ALDA RODRIGUES DA SILVA DA PAZ.

REQUERIDO: REGINALDO LEITE DA PAZ.

ALDA RODRIGUES DA SILVA DA PAZ ingressou com ação de suprimento judicial da outorga marital contra de REGINALDO LEITE DA PAZ alegando, em síntese, que é casada com o requerido sob o regime de comunhão parcial de bens desde 26 de fevereiro de 1982, que em 1985 se separaram de fato, estando o requerido em local incerto e não sabido; que a requerente, sua genitora e seus irmãos pretendem vender imóveis deixados por seu genitor, sendo necessária a anuência do requerido, mas que não é obtida em razão de sua não localização.

O requerido, citado por edital, não contestou a ação e foi-lhe nomeado curador especial, que apresentou contestação.

O Ministério Público atuou nos autos.

É o relatório.

DECIDO.

A requerente ainda é casada com o requerido e deseja obter suprimento judicial de outorga marital relativamente a imóveis que adquiriu através de sucessão hereditária, cujo autor da transmissão foi seu pai.

A requerente comprovou que é casada com o requerido e que adotaram o regime de comunhão parcial de bens, conforme se vê do documento juntado às fls. 09.

A aquisição das propriedades se deu por transmissão da herança do pai Joaquim Rodrigues da Silva, que morreu em 2005, conforme partilha efetivada nos autos de Inventário n.º 010.030.08604-3/2017.

Os bens são próprios da esposa porque adotaram o regime de comunhão parcial de bens e o domínio se originou da sucessão.

É o que está estabelecido nos artigos 1.658 e 1.659 do Código Civil, em especial quanto ao inciso I deste último, que prevê que estão excluídos da comunhão "os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar".

Por sua vez, a norma impede atos de alienação de bem imóvel sem o consentimento do outro cônjuge:

"Art. 1647: "Ressalvado o disposto no art. 1648, nenhum dos cônjuges pode, sem a autorização do outro, exceto no regime da separação absoluta: I - alienar ou gravar de ônus real os bens imóveis; II - pleitear, como autor ou réu, acerca desses bens ou direitos; III - prestar fiança ou aval; IV - fazer doação, não sendo remuneratória, de bens comuns, ou dos que possam integrar futura meação."

Contudo, quando o consentimento é negado pelo outro cônjuge ou não se consegue obtê-la, pode ser suprida judicialmente, quando o casal está separado de fato.

É o que está previsto no artigo 1.648 do Código Civil:

"Art. 1.648. Cabe ao juiz, nos casos do artigo antecedente, suprir a outorga, quando um dos cônjuges a denegue sem motivo justo, ou lhe seja impossível concedê-la".

Nesse sentido, veja-se a seguinte decisão do TJMG:

"EMENTA: APELAÇÃO - SUPRIMENTO JUDICIAL - OUTORGA UXÓRIA - CASAMENTO - COMUNHÃO PARCIAL DE BENS - IMÓVEL - ADQUIRIDO POR HERANÇA - INTERESSE DE AGIR - PRESENTE - RECURSA INJUSTIFICADA - AUTORIZAÇÃO JUDICIAL DEVIDA. Salvo nos casos de casamento regulado pelas regras relativas ao regime da separação absoluta, é necessária a outorga uxória para alienação de bem imóvel, mesmo que este pertença exclusivamente a um dos cônjuges. A outorga uxória será suprida quando: a negativa for injusta ou impossível de ser concedida, de conformidade com o artigo 1648 CC". (Processo n.º 1.0024.05.778140-3/001, Relator Des. José Antônio Braga, julg. 30/05/2006).

No caso dos autos, não há necessidade de se produzirem provas porque está provado que o marido está em lugar incerto e não sabido e as partes ideais dos bens que se quer alienar são exclusivamente suas.

Diante do exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido para suprir a outorga marital de Reginaldo Leite da Paz, permitindo à requerente alienar, doar, ceder, transferir e, enfim, praticar quaisquer atos de disposição em relação à parte ideal que tem sobre os seguintes imóveis: lote de terras n.º 49-A e 49-B, registrados no Registro de Imóveis da Comarca de Sarandisob números 013512 e 013513, respectivamente.

Expeça-se alvará.

Diante da especificidade do procedimento (semelhante ao do usucapião), a requerente deve suportar as custas processuais e os honorários advocatícios da curadora especial, verba que arbitro em R\$ 500,00.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Marialva, 25 de abril de 2012.

Devanir Cestari - Juiz de Direito.

-Advs. JOÃO CLAUDIO MASSAGO DE MELLO e MARLI GONZALEZ SOUZA FORTI-.

131. REVISIONAL-0001525-02.2010.8.16.0113-ALESSANDRO BARBOSA DE LIMA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO- Há depósitos feitos nos autos. Aparentemente o autor não deu início à fase do cumprimento de sentença. Ação de Busca e Apreensão não foi julgada. -Advs. DAISY ROSA MALACARIO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e FERNANDO G. KIMURA.-

132. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0001540-68.2010.8.16.0113-BANCO BRADESCO S/A x G P O TRANSPORTES LTDA - ME e outro- Intime-se o requerente para depositar a diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 111,00-Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENISE HEUKO.-

133. REVISIONAL-0001551-97.2010.8.16.0113-DENIVALDO APARECIDO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO-O requerente deverá ser mais claro quanto ao pedido de cumprimento de sentença, ja que aparentemente pretende compensar o seu crédito com os valores depositados nos autos. -Adv. DAISY ROSA MALACARIO.-

134. PREVIDENCIARIA-0001637-68.2010.8.16.0113-NEIDE SABOTO CEDEMACHI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se sobre o laudo pericial-Adv. ROGERIO REAL.-

135. INVENTARIO-0001662-81.2010.8.16.0113-MARCIO AURELIO DE SOUZA e outros x MARIA DE LOURDES DE SOUZA - A Sra. Hilda das Neves Rubio é parte no processo e a sentença não podia adjudicar-lhe o bem, à exceção de homologar a partilha pura e simplesmente. Outrossim, quer me parecer que a parte cabível ao herdeiro incapaz deveria ser depositada em conta judicial, mas não há prova nesse sentido. Assim, digam os interessados-Advs. GILBERTO FLAVIO MONARIN, MARIO FERNANDO SILVESTRE GARCIA e MARLI GONZALEZ SOUZA FORTI.-

136. ACAO ORDINARIA-0001682-72.2010.8.16.0113-CELSO ADRIANO DA SILVA DARIO e outros x BRADESCO SEGUROS S/A- COMARCA DE MARIALVA. VARA CÍVEL E ANEXOS.

AUTOS N.º 485/2010.

Com o advento da Lei 12.409/2011, parece não mais haver dúvidas quanto à competência da Justiça Federal nos contratos classificados como sendo de aporte público (Apólice do Seguro Habitacional do SFH - RAMO 66), o que já não ocorre com a de aporte privado (Apólice de Mercado, não vinculada ao SFH - RAMO 68). A Lei em espécie autorizou o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS a assumir, conforme disciplinado pelo Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, sobre os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH e a oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH, verbis:

Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a:

I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;

II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e

III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo.

Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir:

I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e

II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor".

A Lei autorizou o FCVS a cobrir (nos contratos de Apólice do Seguro Habitacional do SFH - RAMO 66) o saldo devedor em caso de morte, invalidez e despesas relacionadas aos danos físicos dos imóveis e à responsabilidade civil do construtor. Por sua vez, o Conselho Curador do FCVS, de 17/11/2011, previu que "A Caixa, na qualidade de Administradora do FCVS, assumirá a representação judicial do extinto SH/SFH, devendo postular seu imediato ingresso na lide em ações judiciais que vierem a ser proposta ou que já estejam em curso na data da publicação desta Resolução, independentemente das datas das proposituras ou da fase em que se encontrem, inclusive em liquidação de sentença".

O TRF da 4ª. Região está firmando a competência da Justiça Federal nesses casos, como se vê da seguinte decisão:

"Retomando a legislação, anote-se que Medida Provisória n. 478, de 29 de dezembro de 2009, que atribuiu à Caixa Econômica Federal a representação judicial do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação pelo período de 6 meses ou até a entrada em vigor de convênio a ser celebrado com a União, efetivamente perdeu a eficácia, porquanto não convertida nem representada.

Na época, a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento n. 1.237.994/SC, decidiu que, como a medida provisória em questão não foi convertida em lei, vindo a ter seu termo de vigência encerrado no dia 1º.6.2010, os pedidos de substituição não apreciados deveriam ser indeferidos. Nesse sentido: RECURSOS ESPECIAIS. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. IMÓVEIS FINANCIADOS COM RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REGULARIDADE PROCESSUAL RECONHECIDA. DEFEITOS DE CONSTRUÇÃO NAS UNIDADES RESIDENCIAIS AUTÔNOMAS. LEGITIMIDADE DO CONDOMÍNIO. PEDIDOS SUCESSIVOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR). (...) 2. Do recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal: 2.1. A Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda redibitória, não respondendo por vícios na construção de imóvel financiado com recursos do Sistema Financeiro da Habitação (ressalva do entendimento do relator). 2.2. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, provido. (STJ, REsp n.º 950522/PR,

RECURSO ESPECIAL n.º 2007/0105472-2, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª T., DJ 08-02-2010). Considerando as premissas acima, não haveria interesse da Caixa Econômica Federal na lide, porquanto restariam ausentes as situações da competência da Justiça Federal para processo e julgamento do feito.

Do reexame dos fatos e da sucessiva legislação, com fundamento na MP 513, de 2010, a matéria securitária do SH/SFH direciona a competência para Justiça Federal. Com a conversão da MP 513, de 2010, na Lei n.º 12.409, de 25 de maio de 2011, novamente o legislador autorizou a legitimidade da CEF para integrar o polo ativo de ações em que se questiona matéria securitária no âmbito do SH/SFH. Transcrevo: Lei n.º 12.409, de 25 de maio de 2011:

Autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a assumir, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH; oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH(...). A PRESIDENTA DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a:

I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;

II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e

III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo. Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir:

I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e

II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor.

Art. 2º Fica autorizado o parcelamento de dívidas vencidas até 26 de novembro de 2010, data de edição da Medida Provisória no 513, de 2010, das instituições financeiras com o FCVS, decorrentes da assunção de que trata o inciso I do caput do art. 1º, em forma a ser definida pelo CCFCVS.

Parágrafo único. No âmbito do parcelamento de que trata o caput, fica a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, autorizada a promover o encontro de contas entre créditos e débitos das instituições financeiras com aquele Fundo.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de maio de 2011; 190o da Independência e 123o da República

Com efeito, a decisão não merece reforma.

Tendo em vista a edição da Lei n.º 12.409, de 25 de maio de 2011, não cabe qualquer reparo à decisão agravada.

Sendo a matéria de competência, prejudicial de mérito, podendo ser declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição, na forma do art. 113 do CPC, a hipótese implica a manutenção da competência da Justiça Federal" (Agravo de Instrumento - Processo 0000437-72.2012.404.0000 - RS, 3ª. T., 17/02/2012, fonte D.E. 01/03/2012, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz).

Portanto, se se tratar de contrato classificado como sendo de apólice do sistema financeiro (RAMO 66), a competência é da Justiça Federal; se for Apólice de Mercado (RAMO 68), a competência continua sendo da Justiça Comum.

Diante dessas considerações, suspendo integralmente a decisão de fls. 323/330 até a efetiva deliberação sobre a competência da Justiça Comum.

Determino a intimação da CEF para manifestar interesse nos autos, dizendo se as apólices em espécie são do ramo 66 ou 68.

Levando em conta que o Núcleo Jurídico da CEF encontra-se assoberbado de ações desse tipo e diante das dificuldades que tem para obter informações precisas sobre a classificação das apólices, como nos foi informado pessoalmente por aquele departamento, concedo o prazo de 90 dias para manifestação da CEF.

Intimem-se.

Marialva, 18/04/2012.

Devanir Cestari - Juiz de Direito.

-Advs. THIAGO HAVIARAS DA SILVA, MARCEL CRIPPA, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, PATRICIA F. SUZI SERINO DA SILVA e JOSE IRAJA DE ALMEIDA.-

137. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0001757-14.2010.8.16.0113-ANTONIO JOSE LUIZ FILHO x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARIALVA - PR- Quanto aos documentos de fls. 158 e seguintes, diga o embargante. -Advs. GILBERTO FLAVIO MONARIN e MARIO FERNANDO SILVESTRE GARCIA.-

138. ACAO MONITORIA-0001803-03.2010.8.16.0113-FERTIMAR INSUMOS AGROPECUÁRIOS LTDA ME x FLAVIA CHERONI DA SILVA BRITA-Conforme os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Norma da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica o advogado abaixo relacionado, intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, do CPC. -Adv. FABIO JUNIOR DE OLIVEIRA MARTINS.-

139. ACAO ORDINARIA-0002052-51.2010.8.16.0113-ALSIRO NARDI e outros x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A- Retirar carta de intimação-Adv. HUGO FRANCISCO GOMES.-

140. ACAO ORDINARIA-0002115-76.2010.8.16.0113-CICERA RAIMUNDA CARDOSO x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A- Retirar carta de intimação-Adv. HUGO FRANCISCO GOMES.-

141. REVISIONAL-0002190-18.2010.8.16.0113-AUTO POSTO CAPITAL DE MARIALVA LTDA x BANCO ITAÚ S/A- Intimem as partes para que recolham os

honorários periciais parcelada mente. Após, abra-se vista ao perito para realização da prova pericial. -Adv. PAULA LEANDRO GONÇALVES, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-

142. INTERDICAÇÃO-0002218-83.2010.8.16.0113-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x ANA PAULA FERREIRA-COMARCA DE MARIALVA.

ESCRIVANIA CÍVEL E ANEXOS.

AÇÃO DE INTERDIÇÃO - AUTOS N.º 630/2010.

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.

REQUERIDA: ANA PAULA FERREIRA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ promoveu a interdição de ANA PAULA FERREIRA alegando, resumidamente, que a interditanda é portadora de transtornos mentais, não tendo condições de por si só reger sua vida, impondo-se, assim, sua interdição.

Juntou os documentos de fls. 05/08.

A requerida foi citada e interrogada, nomeando-se curadora especial, que apresentou a defesa de fls. 20/21.

O laudo pericial foi juntado às fls. 50, vindo parecer ministerial favorável ao pedido. É o relatório.

DECIDO.

A interdição da requerida é de se impor.

O autor é parte legítima porque se enquadra numa das situações do art. 1768 do Código Civil, que dispõe que a interdição poderá ser promovida "I - pelos pais ou tutores; II - pelo cônjuge, ou por qualquer parente; III - pelo Ministério Público".

A curatela é deferida aos maiores incapazes (conquanto haja possibilidade de ser deferida aos menores portadores de deficiência ou enfermidades, destinando-se "a proteger os adultos portadores de enfermidade ou deficiência mental, sem discernimento para os atos da vida civil, ou os que não puderem exprimir a sua vontade por outra causa duradoura... e, segundo certo entendimento, também os menores, desde que afetados ou acometidos de enfermidades físicas ou mentais". (Arnaldo Rizzardo. "Direito de Família", Rio de Janeiro : Forense, 3a. ed., 2005, p. 965/966).

Dispõe o Código Civil, em seu artigo 3.º, inciso II, que são incapazes os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil.

As provas não deixam dúvidas sobre as anomalias que a afligem e comprometem seu intelecto, como ficou constatado ao ser interrogada, bem como pelo laudo pericial, concluindo-se não possuir o discernimento necessário para reger os atos de sua vida e em caráter permanente.

A Portaria 1.675, de 6 de outubro de 2006, relativo ao Servidor Público - Manual para os Serviços de Saúde dos Servidores Cíveis Federais, ao tratar das doenças mentais (Item IX - Doenças enquadradas no par. 1.º do art. 180 da Lei n.º 8.112/90), descreve as patologias que levam à incapacidade, dentre as quais a esquizofrenia.

"ALIENAÇÃO MENTAL - CONCEITUAÇÃO

Alienação Mental é um estado de dissolução dos processos mentais (psíquicos) de caráter transitório ou permanente (onde o volume de alterações mentais pode levar a uma conduta antisocial), representando risco para o portador ou para terceiros, impedindo o exercício das atividades laborativas e, em alguns casos, exigindo internação hospitalar até que possa retornar ao seio familiar. Em geral estão incluídos nesta definição os quadros psicóticos (moderados ou graves), como alguns tipos de esquizofrenia, transtornos delirantes e os quadros demenciais com evidente comprometimento da cognição (consciência, memória, orientação, concentração, formação e inteligência).

(...)

QUADROS CLÍNICOS QUE CURSAM COM A ALIENAÇÃO MENTAL

São necessariamente casos de Alienação Mental:

m) estados de demência (senil, pré-senil, arterioesclerótica, luética, coréica, doença de Alzheimer e outras formas bem definidas);

n) psicoses esquizofrênicas nos estados crônicos;

o) paranóia e a parafrenia nos estados crônicos;

p) oligofrenias graves".

A esquizofrenia, segundo a conceituação médica, é um grupo de desordens que se manifesta por distúrbios característicos do pensamento, humor e comportamento, verbis:

"Tantas são as doenças mentais que se torna difícil saber qual mencionar primeiro, de tal sorte que se iniciará pela esquizofrenia que hoje pode ser considerado o principal grupo de doenças mentais. Para a Associação Americana de Psiquiatria, a esquizofrenia constitui-se num grupo de desordens que se manifesta por distúrbios característicos do pensamento, humor e comportamento. Os distúrbios do pensamento são caracterizados por alteração da formação de conceitos que levam à falsas interpretações da realidade e, as vezes, idéias delirantes e alucinações, que frequentemente parecem ser psicologicamente autoprotetoras. As mudanças de humor incluem ambivalência, respostas emocionais inadequadas e perda da empatia com os outros. O comportamento pode ser de isolamento, regressivo e bizarro. As esquizofrenias, nas quais a alteração do estado mental é atribuível primeiramente a uma perturbação do pensamento, devem ser distinguidas das doenças afetivas maiores, nas quais predomina uma desordem de humor. Os estados paranóicos se distinguem da esquizofrenia pela exiguidade de suas distorções da realidade e pela ausência de outros sintomas psicóticos.

Emil Kraepelin forneceu uma descrição fenomenológica detalhada dos sintomas esquizofrênicos, acabando por enfatizar um critério de prognóstico com tendência para uma deterioração final que termina num estado de demência, por isso recebendo a denominação de "demência precoce". Eugen Bleuler chamou-a "esquizofrenia", enfatizando mais a cisão das funções psíquicas do que uma progressão inexorável. Segundo ainda Bleuler, os pacientes esquizofrênicos

podem apresentar uma verdadeira enciclopédia de sintomas, e os psiquiatras constantemente divergem quanto à importância relativa que cada um dá para um ou outro desses sintomas fundamentais, que, acreditada-se, devam estar presentes de alguma forma em todos os casos de esquizofrenia e sintomas acessórios que podem ou não estar presentes" (extraído do artigo Dispositivos do Código Civil que Tratam do Doente Mental: uma oportunidade de discussão - José Machado Corrêa - publicado na Revista da Faculdade de Direito da UFSC Vol. 1 - 1998, pág. 91)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido para declarar a total incapacidade de ANA PAULA FERREIRA e decretar sua interdição em razão da anomalia psíquica que a impede de reger por si só os atos da vida civil, nomeando curadora na pessoa de CREONICE DO PRADO DA CRUZ ITO.

Dispensou-a de constituir a hipoteca legal pela inexistência de bens em nome da interditada.

Nos termos dos artigos 92 da Lei n.º 6.015/73 e 9.º, III, do Código Civil, inscreva a sentença no Registro de Pessoas Naturais, lavrando-se o respectivo termo.

Publique-se três vezes no órgão oficial.

Sem custas.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Marialva, 25 de abril de 2012.

Devanir Cestari - Juiz de Direito

-Adv. MARIA APARECIDA MORELI PANGONI.-

143. RETIFICACAO DE ASSENTAMENTO-0002197-10.2010.8.16.0113-JOSÉ VALIM- Homologo a conta de custas elaborada às fls. 86 no montante de R\$ 121,26 (cento e vinte e um reais e vinte e seis centavos) para que produza seus legais e jurídicos efeitos, fazendo-o nos termos do art. 585, VI do CPC, facultando aos interessados a cobrança através das vias legais. Arquivem-se os autos. -Adv. JOSE ELIEZER BORNIA MOREIRA.-

144. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0002299-32.2010.8.16.0113-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ARNALDO GONCALVES DE MORAIS- COMARCA DE MARIALVA.

ESCRIVANIA CÍVEL E ANEXOS.

BUSCA E APREENSÃO - AUTOS N.º 655/2010.

AUTORA: OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

RÉU: ARNALDO GONÇALVES DE MORAIS.

OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO moveu ação de busca e apreensão contra ARNALDO GONÇALVES DE MORAIS, mas depois desistiu da ação porque houve o pagamento total do débito.

Diante do exposto, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, decreto a extinção desta ação de busca e apreensão que OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO moveu contra ARNALDO GONÇALVES DE MORAIS.

Fica a autora condenada a pagar as custas processuais.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marialva, 25 de abril de 2012.

Devanir Cestari - Juiz de Direito.

-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e FLAVIO SANTANNA VALGAS.-

145. PREVIDENCIARIA-0002366-94.2010.8.16.0113-IVONE APARECIDA CELINI FRAGAL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se sobre o laudo pericial-Adv. ADELINO GARBUGGIO e ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON MORAIS.-

146. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0002368-64.2010.8.16.0113-MARIAGRO AGRICOLA LTDA x VITOR APARECIDO GONCALVES- Se o executado possui interesse em transigir, deverá formular proposta de acordo por escrito visando o cumprimento da obrigação.-Adv. SHIRLEY DE ANDRADE NEGRÃO FERREIRA.-

147. INVENTARIO-0002380-78.2010.8.16.0113-DEJANIRA DA SILVA BENEDETEE e outros x AGNELO ALMERINDO-Conforme os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Norma da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica o advogado abaixo relacionado, intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, do CPC. -Adv. DAISY ROSA MALACARIO.-

148. AÇÃO ORDINARIA-0002541-88.2010.8.16.0113-ANTÔNIO DONIZETI BELTRAMIN e outros x FEDERAL DE SEGUROS- COMARCA DE MARIALVA. VARA CÍVEL E ANEXOS.

AUTOS N.º 718/2010.

Vistos..

A questão da competência tem suscitado constantes divergências e entendimentos dissonantes.

No entanto, com o advento da Lei 12.409/2011, parece não mais haver dúvidas quanto à competência da Justiça Federal naqueles contratos classificados como sendo de aporte público (Apólice do Seguro Habitacional do SFH - RAMO 66), o que já não ocorre com a de aporte privado (Apólice de Mercado, não vinculada ao SFH - RAMO 68).

A Lei em espécie autorizou o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS a assumir, conforme disposto pelo Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CFCVVS, sobre os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH e a oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH, verbis:

Art. 1o Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a:

I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;

II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e

III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo.

Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir:

I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e

II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor".

A Lei autorizou o FCVS a cobrir (nos contratos de Apólice do Seguro Habitacional do SFH - RAMO 66) o saldo devedor em caso de morte, invalidez e despesas relacionadas aos danos físicos dos imóveis e à responsabilidade civil do construtor.

Por sua vez, o Conselho Curador do FCVS, de 17/11/2011, previu que "A Caixa, na qualidade de Administradora do FCVS, assumirá a representação judicial do extinto SH/SFH, devendo postular seu imediato ingresso na lide em ações judiciais que vieram a ser proposta ou que já estejam em curso na data da publicação desta Resolução, independentemente das datas das proposituras ou da fase em que se encontrem, inclusive em liquidação de sentença".

O TRF da 4ª. Região está firmando a competência da Justiça Federal nesses casos, como se vê da seguinte decisão:

"Retomando a legislação, anote-se que Medida Provisória n. 478, de 29 de dezembro de 2009, que atribuía à Caixa Econômica Federal a representação judicial do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação pelo período de 6 meses ou até a entrada em vigor de convênio a ser celebrado com a União, efetivamente perdeu a eficácia, porquanto não convertida nem reapresentada.

Na época, a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento n. 1.237.994/SC, decidiu que, como a medida provisória em questão não foi convertida em lei, vindo a ter seu termo de vigência encerrado no dia 1º de 6.2010, os pedidos de substituição não apreciados deveriam ser indeferidos. Nesse sentido:

RECURSOS ESPECIAIS. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. IMÓVEIS FINANCIADOS COM RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REGULARIDADE PROCESSUAL RECONHECIDA. DEFEITOS DE CONSTRUÇÃO NAS UNIDADES RESIDENCIAIS AUTÔNOMAS. LEGITIMIDADE DO CONDOMÍNIO. PEDIDOS SUCESSIVOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR). (...) 2. Do recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal: 2.1. A Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda redibitória, não respondendo por vícios na construção de imóvel financiado com recursos do Sistema Financeiro da Habitação (ressalva do entendimento do relator). 2.2. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, provido. (STJ, REsp n.º 950522/PR, RECURSO ESPECIAL nº 2007/0105472-2, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª T., DJ 08-02-2010)

Considerando as premissas acima, não haveria interesse da Caixa Econômica Federal na lide, porquanto restariam ausentes as situações da competência da Justiça Federal para processo e julgamento do feito.

Do reexame dos fatos e da sucessiva legislação, com fundamento na MP 513, de 2010, a matéria securitária do SH/SFH direciona a competência para Justiça Federal. Com a conversão da MP 513, de 2010, na Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, novamente o legislador autorizou a legitimidade da CEF para integrar o polo ativo de ações em que se questiona matéria securitária no âmbito do SH/SFH. Transcrevo: Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011:

Autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a assumir, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH; oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH(...)

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a:

I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;

II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e

III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo.

Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir:

I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e

II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor.

Art. 2º Fica autorizado o parcelamento de dívidas vencidas até 26 de novembro de 2010, data de edição da Medida Provisória no 513, de 2010, das instituições financeiras com o FCVS, decorrentes da assunção de que trata o inciso I do caput do art. 1o, em forma a ser definida pelo CCFCVS.

Parágrafo único. No âmbito do parcelamento de que trata o caput, fica a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, autorizada a promover o encontro de contas entre créditos e débitos das instituições financeiras com aquele Fundo.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de maio de 2011; 190o da Independência e 123o da República

Com efeito, a decisão não merece reforma.

Tendo em vista a edição da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, não cabe qualquer reparo à decisão agravada.

Sendo a matéria de competência, prejudicial de mérito, podendo ser declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição, na forma do art. 113 do CPC, a hipótese implica a manutenção da competência da Justiça Federal" (Agravo de Instrumento - Processo 0000437-72.2012.404.0000 - RS, 3ª. T., 17/02/2012, fonte D.E. 01/03/2012, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz).

Portanto, se se tratar de contrato classificado como sendo de apólice do sistema financeiro (RAMO 66), a competência é da Justiça Federal.

Por outro lado, se se tratar de Apólice de Mercado (RAMO 68), a competência continua sendo da Justiça Comum.

No caso em tela, identificou-se que, quanto à autora CLEUZA MARQUES DA SILVA, é contrato do RAMO 66, razão pela qual declino da competência em favor da Justiça Federal, Seção de Maringá.

Quanto aos demais autores, permanece a competência da Justiça Estadual.

Diante do exposto, declino da competência em favor da Justiça Federal quanto à autora acima mencionada, determinando a extração de cópia integral dos autos para encaminhamento a essa Justiça.

Quanto aos demais autores, retifiquem-se autuação e registro, com comunicação ao Distribuidor.

Após o desmembramento dos autos e o encaminhamento do traslado à Justiça Federal, voltem-me conclusos para o despacho saneador.

Marialva, 20 de abril de 2012.

Devanir Cestari - Juiz de Direito.

-Advs. HUGO FRANCISCO GOMES, MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA.-

149. ACAO ORDINARIA-0002542-73.2010.8.16.0113-ADÃO SOARES DOS SANTOS e outros x FEDERAL DE SEGUROS- Retirar carta de intimação-Advs. HUGO FRANCISCO GOMES, MARIO MARCONDES NASCIMENTO e JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO.-

150. ACAO ORDINARIA-0002543-58.2010.8.16.0113-JOSE CARLOS SOARES e outros x BRADESCO SEGUROS S/A- COMARCA DE MARIALVA.

VARA CÍVEL E ANEXOS.

AUTOS N.º 720/2010.

Com o advento da Lei 12.409/2011, parece não mais haver dúvidas quanto à competência da Justiça Federal nos contratos classificados como sendo de aporte público (Apólice do Seguro Habitacional do SFH - RAMO 66), o que já não ocorre com a de aporte privado (Apólice de Mercado, não vinculada ao SFH - RAMO 68). A Lei em espécie autorizou o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS a assumir, conforme disciplinado pelo Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, sobre os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH e a oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH, verbis:

Art. 1o Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a:

I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;

II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e

III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo.

Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir:

I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e

II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor".

A Lei autorizou o FCVS a cobrir (nos contratos de Apólice do Seguro Habitacional do SFH - RAMO 66) o saldo devedor em caso de morte, invalidez e despesas relacionadas aos danos físicos dos imóveis e à responsabilidade civil do construtor.

Por sua vez, o Conselho Curador do FCVS, de 17/11/2011, previu que "A Caixa, na qualidade de Administradora do FCVS, assumirá a representação judicial do extinto SH/SFH, devendo postular seu imediato ingresso na lide em ações judiciais que vieram a ser proposta ou que já estejam em curso na data da publicação desta Resolução, independentemente das datas das proposituras ou da fase em que se encontrem, inclusive em liquidação de sentença".

O TRF da 4ª. Região está firmando a competência da Justiça Federal nesses casos, como se vê da seguinte decisão:

"Retomando a legislação, anote-se que Medida Provisória n. 478, de 29 de dezembro de 2009, que atribuía à Caixa Econômica Federal a representação judicial do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação pelo período de 6 meses ou até a entrada em vigor de convênio a ser celebrado com a União, efetivamente perdeu a eficácia, porquanto não convertida nem reapresentada.

Na época, a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento n. 1.237.994/SC, decidiu que, como a

medida provisória em questão não foi convertida em lei, vindo a ter seu termo de vigência encerrado no dia 1º.6.2010, os pedidos de substituição não apreciados deveriam ser indeferidos. Nesse sentido: RECURSOS ESPECIAIS. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. IMÓVEIS FINANCIADOS COM RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REGULARIDADE PROCESSUAL RECONHECIDA. DEFEITOS DE CONSTRUÇÃO NAS UNIDADES RESIDENCIAIS AUTÔNOMAS. LEGITIMIDADE DO CONDOMÍNIO. PEDIDOS SUCESSIVOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR). (...) 2. Do recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal: 2.1. A Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda redibitória, não respondendo por vícios na construção de imóvel financiado com recursos do Sistema Financeiro da Habitação (ressalva do entendimento do relator). 2.2. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, provido. (STJ, REsp n.º 950522/PR, RECURSO ESPECIAL n.º 2007/0105472-2, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª T., DJ 08-02-2010). Considerando as premissas acima, não haveria interesse da Caixa Econômica Federal na lide, porquanto restariam ausentes as situações da competência da Justiça Federal para processo e julgamento do feito.

Do reexame dos fatos e da sucessiva legislação, com fundamento na MP 513, de 2010, a matéria securitária do SH/SFH direciona a competência para Justiça Federal. Com a conversão da MP 513, de 2010, na Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, novamente o legislador autorizou a legitimidade da CEF para integrar o polo ativo de ações em que se questiona matéria securitária no âmbito do SH/SFH. Transcrevo: Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011:

Autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a assumir, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH; oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH(...). A PRESIDENTA DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a:

I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;

II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e

III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo. Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir:

I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e

II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor.

Art. 2º Fica autorizado o parcelamento de dívidas vencidas até 26 de novembro de 2010, data de edição da Medida Provisória no 513, de 2010, das instituições financeiras com o FCVS, decorrentes da assunção de que trata o inciso I do caput do art. 1º, em forma a ser definida pelo CCFCVS.

Parágrafo único. No âmbito do parcelamento de que trata o caput, fica a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, autorizada a promover o encontro de contas entre créditos e débitos das instituições financeiras com aquele Fundo.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de maio de 2011; 190º da Independência e 123º da República

Com efeito, a decisão não merece reforma.

Tendo em vista a edição da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, não cabe qualquer reparo à decisão agravada.

Sendo a matéria de competência, prejudicial de mérito, podendo ser declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição, na forma do art. 113 do CPC, a hipótese implica a manutenção da competência da Justiça Federal" (Agravo de Instrumento - Processo 0000437-72.2012.404.0000 - RS, 3ª T., 17/02/2012, fonte D.E. 01/03/2012, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz).

Portanto, se se tratar de contrato classificado como sendo de apólice do sistema financeiro (RAMO 66), a competência é da Justiça Federal; se for Apólice de Mercado (RAMO 68), a competência continua sendo da Justiça Comum.

Diante dessas considerações, suspendo integralmente a decisão de fls. 314/321 até a efetiva deliberação sobre a competência da Justiça Comum.

Determino a intimação da CEF para manifestar interesse nos autos, dizendo se as apólices em espécie são do ramo 66 ou 68.

Levando em conta que o Núcleo Jurídico da CEF encontra-se assoberbado de ações desse tipo e diante das dificuldades que tem para obter informações precisas sobre a classificação das apólices, como nos foi informado pessoalmente por aquele departamento, concedo o prazo de 90 dias para manifestação da CEF. Intimem-se.

Marialva, 18/04/2012.

Devanir Cestari - Juiz de Direito.

-Advs. THIAGO HAVIARAS DA SILVA, MARCEL CRIPPA, TIAGO SCHROEDER RUSSI, PAULA CASSETARI FLÔRES, PATRICIA F. SUZI SERINO DA SILVA e JOSE IRAJA DE ALMEIDA.-

151. ACO ORDINARIA-0002545-28.2010.8.16.0113-ANDRÉIA APARECIDA RIBEIRO e outros x BRADESCO SEGUROS S/A- COMARCA DE MARIALVA. VARA CÍVEL E ANEXOS.

AUTOS N.º 722/2010.

Com o advento da Lei 12.409/2011, parece não mais haver dúvidas quanto à competência da Justiça Federal nos contratos classificados como sendo de aporte público (Apólice do Seguro Habitacional do SFH - RAMO 66), o que já não ocorre com a de aporte privado (Apólice de Mercado, não vinculada ao SFH - RAMO 68). A Lei em espécie autorizou o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS a assumir, conforme disciplinado pelo Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, sobre os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH e a oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH, verbis:

Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a:

I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;

II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e

III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo.

Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir:

I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e

II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor".

A Lei autorizou o FCVS a cobrir (nos contratos de Apólice do Seguro Habitacional do SFH - RAMO 66) o saldo devedor em caso de morte, invalidez e despesas relacionadas aos danos físicos dos imóveis e à responsabilidade civil do construtor.

Por sua vez, o Conselho Curador do FCVS, de 17/11/2011, previu que "A Caixa, na qualidade de Administradora do FCVS, assumirá a representação judicial do extinto SH/SFH, devendo postular seu imediato ingresso na lide em ações judiciais que vieram a ser proposta ou que já estejam em curso na data da publicação desta Resolução, independentemente das datas das proposituras ou da fase em que se encontrem, inclusive em liquidação de sentença".

O TRF da 4ª. Região está firmando a competência da Justiça Federal nesses casos, como se vê da seguinte decisão:

"Retomando a legislação, anote-se que Medida Provisória n. 478, de 29 de dezembro de 2009, que atribuía à Caixa Econômica Federal a representação judicial do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação pelo período de 6 meses ou até a entrada em vigor de convênio a ser celebrado com a União, efetivamente perdeu a eficácia, porquanto não convertida nem reapresentada.

Na época, a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento n. 1.237.994/SC, decidiu que, como a medida provisória em questão não foi convertida em lei, vindo a ter seu termo de vigência encerrado no dia 1º.6.2010, os pedidos de substituição não apreciados deveriam ser indeferidos. Nesse sentido: RECURSOS ESPECIAIS. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. IMÓVEIS FINANCIADOS COM RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REGULARIDADE PROCESSUAL RECONHECIDA. DEFEITOS DE CONSTRUÇÃO NAS UNIDADES RESIDENCIAIS AUTÔNOMAS. LEGITIMIDADE DO CONDOMÍNIO. PEDIDOS SUCESSIVOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR). (...) 2. Do recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal: 2.1. A Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda redibitória, não respondendo por vícios na construção de imóvel financiado com recursos do Sistema Financeiro da Habitação (ressalva do entendimento do relator). 2.2. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, provido. (STJ, REsp n.º 950522/PR, RECURSO ESPECIAL n.º 2007/0105472-2, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª T., DJ 08-02-2010). Considerando as premissas acima, não haveria interesse da Caixa Econômica Federal na lide, porquanto restariam ausentes as situações da competência da Justiça Federal para processo e julgamento do feito.

Do reexame dos fatos e da sucessiva legislação, com fundamento na MP 513, de 2010, a matéria securitária do SH/SFH direciona a competência para Justiça Federal. Com a conversão da MP 513, de 2010, na Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, novamente o legislador autorizou a legitimidade da CEF para integrar o polo ativo de ações em que se questiona matéria securitária no âmbito do SH/SFH. Transcrevo: Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011:

Autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a assumir, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH; oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH(...). A PRESIDENTA DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a:

I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;

II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e

III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo. Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir:

I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e

II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor.

Art. 2º Fica autorizado o parcelamento de dívidas vencidas até 26 de novembro de 2010, data de edição da Medida Provisória no 513, de 2010, das instituições financeiras com o FCVS, decorrentes da assunção de que trata o inciso I do caput do art. 1º, em forma a ser definida pelo CCFCVS.

Parágrafo único. No âmbito do parcelamento de que trata o caput, fica a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, autorizada a promover o encontro de contas entre créditos e débitos das instituições financeiras com aquele Fundo.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de maio de 2011; 190º da Independência e 123º da República
Com efeito, a decisão não merece reforma.

Tendo em vista a edição da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, não cabe qualquer reparo à decisão agravada.

Sendo a matéria de competência, prejudicial de mérito, podendo ser declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição, na forma do art. 113 do CPC, a hipótese implica a manutenção da competência da Justiça Federal" (Agravado de Instrumento - Processo 0000437-72.2012.404.0000 - RS, 3ª. T., 17/02/2012, fonte D.E. 01/03/2012, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz).

Portanto, se se tratar de contrato classificado como sendo de apólice do sistema financeiro (RAMO 66), a competência é da Justiça Federal; se for Apólice de Mercado (RAMO 68), a competência continua sendo da Justiça Comum.

Diante dessas considerações, suspendo integralmente a decisão de fls. 491/498 até a efetiva deliberação sobre a competência da Justiça Comum.

Determino a intimação da CEF para manifestar interesse nos autos, dizendo se as apólices em espécie são do ramo 66 ou 68.

Levando em conta que o Núcleo Jurídico da CEF encontra-se assoberbado de ações desse tipo e diante das dificuldades que tem para obter informações precisas sobre a classificação das apólices, como nos foi informado pessoalmente por aquele departamento, concedo o prazo de 90 dias para manifestação da CEF.

Intimem-se.

Marialva, 18/04/2012.

Devanir Cestari - Juiz de Direito.

-Adv. TIAGO SCHROEDER RUSSI, THIAGO HAVIARAS DA SILVA, MARCEL CRIPPA, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, PATRICIA F. SUZI SERINO DA SILVA e JOSE IRAJA DE ALMEIDA-.

152. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0002651-87.2010.8.16.0113-HSBC FINANCE BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x DANIEL AMERICO BATISTA-Contados e preparados: CÍVEL: R \$19,74 , DISTRIBUIDOR R\$18,00 , . AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Adv. IONEIA ILDA VERONEZ-.

153. ACAO ORDINARIA-0002795-61.2010.8.16.0113-BENEDITA MARIA DOS SANTOS e outros x BRADESCO SEGUROS S/A- COMARCA DE MARIALVA. VARA CÍVEL E ANEXOS. AUTOS N.º 790/2010.

Com o advento da Lei 12.409/2011, parece não mais haver dúvidas quanto à competência da Justiça Federal nos contratos classificados como sendo de aporte público (Apólice do Seguro Habitacional do SFH - RAMO 66), o que já não ocorre com a de aporte privado (Apólice de Mercado, não vinculada ao SFH - RAMO 68). A Lei em espécie autorizou o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS a assumir, conforme disciplinado pelo Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, sobre os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH e a oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH, verbis:

Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a:

I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;

II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e

III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo.

Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir:

I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e

II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor".

A Lei autorizou o FCVS a cobrir (nos contratos de Apólice do Seguro Habitacional do SFH - RAMO 66) o saldo devedor em caso de morte, invalidez e despesas relacionadas aos danos físicos dos imóveis e à responsabilidade civil do construtor.

Por sua vez, o Conselho Curador do FCVS, de 17/11/2011, previu que "A Caixa, na qualidade de Administradora do FCVS, assumirá a representação judicial do extinto SH/SFH, devendo postular seu imediato ingresso na lide em ações judiciais que vieram a ser proposta ou que já estejam em curso na data da publicação desta Resolução, independentemente das datas das proposituras ou da fase em que se encontrem, inclusive em liquidação de sentença".

O TRF da 4ª. Região está firmando a competência da Justiça Federal nesses casos, como se vê da seguinte decisão:

"Retomando a legislação, anote-se que Medida Provisória n. 478, de 29 de dezembro de 2009, que atribuiu à Caixa Econômica Federal a representação judicial do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação pelo período de 6 meses ou até a entrada em vigor de convênio a ser celebrado com a União, efetivamente perdeu a eficácia, porquanto não convertida nem reapresentada.

Na época, a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento n. 1.237.994/SC, decidiu que, como a medida provisória em questão não foi convertida em lei, vindo a ter seu termo de vigência encerrado no dia 1º.6.2010, os pedidos de substituição não apreciados deveriam ser indeferidos. Nesse sentido: RECURSOS ESPECIAIS. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. IMÓVEIS FINANCIADOS COM RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REGULARIDADE PROCESSUAL RECONHECIDA. DEFEITOS DE CONSTRUÇÃO NAS UNIDADES RESIDENCIAIS AUTÔNOMAS. LEGITIMIDADE DO CONDOMÍNIO. PEDIDOS SUCESSIVOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR). (...) 2. Do recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal: 2.1. A Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda reiditória, não respondendo por vícios na construção de imóvel financiado com recursos do Sistema Financeiro da Habitação (ressalva do entendimento do relator). 2.2. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, provido. (STJ, REsp n.º 950522/PR, RECURSO ESPECIAL n.º 2007/0105472-2, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª T., DJ 08-02-2010). Considerando as premissas acima, não haveria interesse da Caixa Econômica Federal na lide, porquanto restariam ausentes as situações da competência da Justiça Federal para processo e julgamento do feito.

Do reexame dos fatos e da sucessiva legislação, com fundamento na MP 513, de 2010, a matéria securitária do SH/SFH direciona a competência para Justiça Federal. Com a conversão da MP 513, de 2010, na Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, novamente o legislador autorizou a legitimidade da CEF para integrar o polo ativo de ações em que se questiona matéria securitária no âmbito do SH/SFH. Transcrevo: Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011:

Autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a assumir, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH; oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH(...). A PRESIDENTA DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a:

I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;

II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e

III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo. Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir:

I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e

II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor.

Art. 2º Fica autorizado o parcelamento de dívidas vencidas até 26 de novembro de 2010, data de edição da Medida Provisória no 513, de 2010, das instituições financeiras com o FCVS, decorrentes da assunção de que trata o inciso I do caput do art. 1º, em forma a ser definida pelo CCFCVS.

Parágrafo único. No âmbito do parcelamento de que trata o caput, fica a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, autorizada a promover o encontro de contas entre créditos e débitos das instituições financeiras com aquele Fundo.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de maio de 2011; 190º da Independência e 123º da República

Com efeito, a decisão não merece reforma.

Tendo em vista a edição da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, não cabe qualquer reparo à decisão agravada.

Sendo a matéria de competência, prejudicial de mérito, podendo ser declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição, na forma do art. 113 do CPC, a hipótese implica a manutenção da competência da Justiça Federal" (Agravado de Instrumento - Processo 0000437-72.2012.404.0000 - RS, 3ª. T., 17/02/2012, fonte D.E. 01/03/2012, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz).

Portanto, se se tratar de contrato classificado como sendo de apólice do sistema financeiro (RAMO 66), a competência é da Justiça Federal; se for Apólice de Mercado (RAMO 68), a competência continua sendo da Justiça Comum.

Diante dessas considerações, suspendo integralmente a decisão de fls. 551/558 até a efetiva deliberação sobre a competência da Justiça Comum.

Determino a intimação da CEF para manifestar interesse nos autos, dizendo se as apólices em espécie são do ramo 66 ou 68.

Levando em conta que o Núcleo Jurídico da CEF encontra-se assoberbado de ações desse tipo e diante das dificuldades que tem para obter informações precisas sobre a classificação das apólices, como nos foi informado pessoalmente por aquele departamento, concedo o prazo de 90 dias para manifestação da CEF.

Intimem-se.

Marialva, 18/04/2012.

Devanir Cestari - Juiz de Direito.

-Advs. THIAGO HAVIARAS DA SILVA, MARCEL CRIPPA, THIAGO SCHROEDER RUSSI, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, PATRICIA F. SUZI SERINO DA SILVA e JOSE IRAJA DE ALMEIDA-.

154. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0002771-33.2010.8.16.0113-BANCO DO BRASIL S/A x PEDRO AMARAL e outro- Não resta dúvida nenhuma que há excesso de penhora e que, e se mantê-lo, a execução se tornará excessivamente onerosa aos executados, já que, para pagamento de uma dívida original de R\$ 57.000,00, se sujeitariam à venda de patrimônio avaliado em R\$ 780.000,00. No caso em espécie, aplica-se a regra do artigo 685, I, do CPC, a isso não impedindo o fato do gravante hipotecário porque continua incólume. Ademais, parece-me muito mais fácil a venda de um alqueire de terra - facilmente descartável do todo - do que os cerca de 9,75. Assim, acolho o pedido para determinar a redução da penhora sobre o bem imóvel, limitando-a a um alqueire. Lavre-se o termo de redução-Advs. GUSTAVO RODRIGO GÔES NICOLADELLI, FABIO GIULIANO BORDIN e MARCELO DAL PONT GAZOLA-.

155. INDENIZACAO-0002659-64.2010.8.16.0113-MONIKA METESTANHA DOMENE x CIAVENA LTDA- Designo a audiência de conciliação para o dia 03/07/2012, às 17:00 horas, que se realizará independentemente das partes se manifestarem que não desejam se conciliar. Não obtida a conciliação, e se a tanto se chegar, o processo será saneado e publicada a decisão na audiência.-Advs. RUBENS MELLO DAVID, VINÍCIUS GABRIEL ZANONI DE OLIVEIRA, THIAGO BARBOZA DE FARIA FRANCO e MARCOS AURÉLIO ALVES TEIXEIRA-.

156. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002875-25.2010.8.16.0113-ADUSEMAQ COMERCIAL AGRICOLA LTDA x CARLOS HENRIQUE ZAMBALDI- COMARCA DE MARIALVA.

ESCRIVANIA CÍVEL E ANEXOS.

AUTOS N.º 807/2010.

Nos termos do artigo 792, do CPC (Art. 792. Convindo as partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo credor, para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação), suspendo a execução, independentemente da homologação do acordo, que nesta, é dispensável.

Intimem-se.

Marialva, 23 de abril de 2012.

Devanir Cestari - Juiz de Direito.

-Adv. ROSANGELA CRISTINA BARBOSA SLEDER-.

157. PREVIDENCIARIA-0002949-79.2010.8.16.0113-JOSE PINATI SOBRINHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se sobre o laudo pericial-Adv. ROGERIO REAL-.

158. ACAO ORDINARIA-0002979-17.2010.8.16.0113-ADEMAR MARQUES DE OLIVEIRA x BRADESCO SEGUROS S/A- COMARCA DE MARIALVA.

VARA CÍVEL E ANEXOS.

COMARCA DE MARIALVA.

VARA CÍVEL E ANEXOS.

AUTOS N.º 819/2010.

Com o advento da Lei 12.409/2011, parece não mais haver dúvidas quanto à competência da Justiça Federal nos contratos classificados como sendo de aporte público (Apólice do Seguro Habitacional do SFH - RAMO 66), o que já não ocorre com a de aporte privado (Apólice de Mercado, não vinculada ao SFH - RAMO 68). A Lei em espécie autorizou o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS a assumir, conforme disciplinado pelo Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CFCFVS, sobre os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH e a oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH, verbis:

Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CFCFVS, a:

I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;

II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e

III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo.

Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir:

I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e

II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor".

A Lei autorizou o FCVS a cobrir (nos contratos de Apólice do Seguro Habitacional do SFH - RAMO 66) o saldo devedor em caso de morte, invalidez e despesas relacionadas aos danos físicos dos imóveis e à responsabilidade civil do construtor. Por sua vez, o Conselho Curador do FCVS, de 17/11/2011, previu que "A Caixa, na qualidade de Administradora do FCVS, assumirá a representação judicial do extinto SH/SFH, devendo postular seu imediato ingresso na lide em ações judiciais que vieram a ser proposta ou que já estejam em curso na data da publicação desta Resolução, independentemente das datas das proposituras ou da fase em que se encontrem, inclusive em liquidação de sentença".

O TRF da 4ª. Região está firmando a competência da Justiça Federal nesses casos, como se vê da seguinte decisão:

"Retomando a legislação, anote-se que Medida Provisória n. 478, de 29 de dezembro de 2009, que atribuiu à Caixa Econômica Federal a representação judicial do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação pelo período de 6 meses ou até a entrada em vigor de convênio a ser celebrado com a União, efetivamente perdeu a eficácia, porquanto não convertida nem reapresentada.

Na época, a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento n. 1.237.994/SC, decidiu que, como a medida provisória em questão não foi convertida em lei, vindo a ter seu termo de vigência encerrado no dia 1º.6.2010, os pedidos de substituição não apreciados deveriam ser indeferidos. Nesse sentido: RECURSOS ESPECIAIS. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. IMÓVEIS FINANCIADOS COM RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REGULARIDADE PROCESSUAL RECONHECIDA. DEFEITOS DE CONSTRUÇÃO NAS UNIDADES RESIDENCIAIS AUTÔNOMAS. LEGITIMIDADE DO CONDOMÍNIO. PEDIDOS SUCESSIVOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR). (...) 2. Do recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal: 2.1. A Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda redibitória, não respondendo por vícios na construção de imóvel financiado com recursos do Sistema Financeiro da Habitação (ressalva do entendimento do relator) 2.2. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, provido. (STJ, REsp n.º 950522/PR, RECURSO ESPECIAL n.º 2007/0105472-2, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª T., DJ 08-02-2010). Considerando as premissas acima, não haveria interesse da Caixa Econômica Federal na lide, porquanto restariam ausentes as situações da competência da Justiça Federal para processo e julgamento do feito.

Do reexame dos fatos e da sucessiva legislação, com fundamento na MP 513, de 2010, a matéria securitária do SH/SFH direciona a competência para Justiça Federal. Com a conversão da MP 513, de 2010, na Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, novamente o legislador autorizou a legitimidade da CEF para integrar o polo ativo de ações em que se questiona matéria securitária no âmbito do SH/SFH. Transcrevo: Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011:

Autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a assumir, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CFCFVS, direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH; oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH (...). A PRESIDENTA DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CFCFVS, a:

I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;

II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e

III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo. Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir:

I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e

II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor.

Art. 2º Fica autorizado o parcelamento de dívidas vencidas até 26 de novembro de 2010, data de edição da Medida Provisória no 513, de 2010, das instituições financeiras com o FCVS, decorrentes da assunção de que trata o inciso I do caput do art. 1º, em forma a ser definida pelo CFCFVS.

Parágrafo único. No âmbito do parcelamento de que trata o caput, fica a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, autorizada a promover o encontro de contas entre créditos e débitos das instituições financeiras com aquele Fundo.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de maio de 2011; 190o da Independência e 123o da República

Com efeito, a decisão não merece reforma.

Tendo em vista a edição da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, não cabe qualquer reparo à decisão agravada.

Sendo a matéria de competência, prejudicial de mérito, podendo ser declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição, na forma do art. 113 do CPC, a hipótese implica a manutenção da competência da Justiça Federal" (Agravo de Instrumento - Processo 0000437-72.2012.404.0000 - RS, 3ª. T., 17/02/2012, fonte D.E. 01/03/2012, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz).

Portanto, se se tratar de contrato classificado como sendo de apólice do sistema financeiro (RAMO 66), a competência é da Justiça Federal; se for Apólice de Mercado (RAMO 68), a competência continua sendo da Justiça Comum.

Diante dessas considerações, determino a intimação da CEF para manifestar interesse nos autos, dizendo se as apólices em espécie são do ramo 66 ou 68.

Levando em conta que o Núcleo Jurídico da CEF encontra-se assoberto de ações desse tipo e diante das dificuldades que tem para obter informações precisas sobre a classificação das apólices, como nos foi informado pessoalmente por aquele departamento, concedo o prazo de 90 dias para manifestação da CEF.

Intimem-se.

Marialva, 20/04/2012.

Devanir Cestari - Juiz de Direito.

-Advs. MARCEL CRIPPA e LUIZ TRINDADE CASSETTARI-.

159. ACAO ORDINARIA-0002980-02.2010.8.16.0113-HELENA GOMES RITA e outros x LIBERTY SEGUROS S/A- Retirar carta de intimação-Advs. MARCEL CRIPPA, THIAGO HAVIARAS DA SILVA e THIAGO SCHROEDER RUSSI-.

160. ACAO ORDINARIA-0002981-84.2010.8.16.0113-ANTONIO CARLOS DA SILVA e outros x LIBERTY SEGUROS S/A- COMARCA DE MARIALVA.

VARA CÍVEL E ANEXOS.

AUTOS N.º 821/2010.

Com o advento da Lei 12.409/2011, parece não mais haver dúvidas quanto à competência da Justiça Federal nos contratos classificados como sendo de aporte público (Apólice do Seguro Habitacional do SFH - RAMO 66), o que já não ocorre com a de aporte privado (Apólice de Mercado, não vinculada ao SFH - RAMO 68). A Lei em espécie autorizou o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS a assumir, conforme disciplinado pelo Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, sobre os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH e a oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH, verbis:

Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a:

I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;

II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e

III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo.

Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir:

I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e

II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor".

A Lei autorizou o FCVS a cobrir (nos contratos de Apólice do Seguro Habitacional do SFH - RAMO 66) o saldo devedor em caso de morte, invalidez e despesas relacionadas aos danos físicos dos imóveis e à responsabilidade civil do construtor. Por sua vez, o Conselho Curador do FCVS, de 17/11/2011, previu que "A Caixa, na qualidade de Administradora do FCVS, assumirá a representação judicial do extinto SH/SFH, devendo postular seu imediato ingresso na lide em ações judiciais que vieram a ser proposta ou que já estejam em curso na data da publicação desta Resolução, independentemente das datas das proposituras ou da fase em que se encontrem, inclusive em liquidação de sentença".

O TRF da 4ª. Região está firmando a competência da Justiça Federal nesses casos, como se vê da seguinte decisão:

"Retomando a legislação, anote-se que Medida Provisória n. 478, de 29 de dezembro de 2009, que atribuiu à Caixa Econômica Federal a representação judicial do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação pelo período de 6 meses ou até a entrada em vigor de convênio a ser celebrado com a União, efetivamente perdeu a eficácia, porquanto não convertida nem reapresentada.

Na época, a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento n. 1.237.994/SC, decidiu que, como a medida provisória em questão não foi convertida em lei, vindo a ter seu termo de vigência encerrado no dia 1º.6.2010, os pedidos de substituição não apreciados deveriam ser indeferidos. Nesse sentido: RECURSOS ESPECIAIS. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. IMÓVEIS FINANCIADOS COM RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REGULARIDADE PROCESSUAL RECONHECIDA. DEFEITOS DE CONSTRUÇÃO NAS UNIDADES RESIDENCIAIS AUTÔNOMAS. LEGITIMIDADE DO CONDOMÍNIO. PEDIDOS SUCESSIVOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR). (...) 2. Do recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal: 2.1. A Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda redibitória, não respondendo por vícios na construção de imóvel financiado com recursos do Sistema Financeiro da Habitação (ressalva do entendimento do relator). 2.2. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, provido. (STJ, REsp n.º 950522/PR, RECURSO ESPECIAL n.º 2007/0105472-2, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª T., DJ 08-02-2010). Considerando as premissas acima, não haveria interesse da Caixa Econômica Federal na lide, porquanto restariam ausentes as situações da competência da Justiça Federal para processo e julgamento do feito.

Do reexame dos fatos e da sucessiva legislação, com fundamento na MP 513, de 2010, a matéria securitária do SH/SFH direciona a competência para Justiça Federal. Com a conversão da MP 513, de 2010, na Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, novamente o legislador autorizou a legitimidade da CEF para integrar o polo ativo de ações em que se questiona matéria securitária no âmbito do SH/SFH. Transcrevo: Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011:

Autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a assumir, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH; oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH(...). A PRESIDENTA DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a:

I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;

II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e

III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo. Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir:

I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e

II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor.

Art. 2º Fica autorizado o parcelamento de dívidas vencidas até 26 de novembro de 2010, data de edição da Medida Provisória no 513, de 2010, das instituições financeiras com o FCVS, decorrentes da assunção de que trata o inciso I do caput do art. 1º, em forma a ser definida pelo CCFCVS.

Parágrafo único. No âmbito do parcelamento de que trata o caput, fica a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, autorizada a promover o encontro de contas entre créditos e débitos das instituições financeiras com aquele Fundo.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de maio de 2011; 190o da Independência e 123o da República

Com efeito, a decisão não merece reforma.

Tendo em vista a edição da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, não cabe qualquer reparo à decisão agravada.

Sendo a matéria de competência, prejudicial de mérito, podendo ser declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição, na forma do art. 113 do CPC, a hipótese implica a manutenção da competência da Justiça Federal" (Agravo de Instrumento - Processo 0000437-72.2012.404.0000 - RS, 3ª. T., 17/02/2012, fonte D.E. 01/03/2012, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz).

Portanto, se se tratar de contrato classificado como sendo de apólice do sistema financeiro (RAMO 66), a competência é da Justiça Federal; se for Apólice de Mercado (RAMO 68), a competência continua sendo da Justiça Comum.

Diante dessas considerações, suspendo integralmente a decisão de fls. 327/334 até a efetiva deliberação sobre a competência da Justiça Comum.

Determino a intimação da CEF para manifestar interesse nos autos, dizendo se as apólices em espécie são do ramo 66 ou 68.

Levando em conta que o Núcleo Jurídico da CEF encontra-se assoberbado de ações desse tipo e diante das dificuldades que tem para obter informações precisas sobre a classificação das apólices, como nos foi informado pessoalmente por aquele departamento, concedo o prazo de 90 dias para manifestação da CEF.

Intimem-se.

Marialva, 18/04/2012.

Devanir Cestari - Juiz de Direito.

-Advs. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, PAULINE BORBA AGUIAR e ANTONIO BENTO JUNIOR-.

161. DESPEJO-0003061-48.2010.8.16.0113-LUCINÉIA DE ALMEIDA VISNARDI x MARIA APARECIDA DE SILVA- Diante da inércia da autora, arquivem-se os autos, intimando-se. -Adv. ALEXANDRE MODESTO DE OLIVEIRA-.

162. INVENTARIO-0003101-30.2010.8.16.0113-JOSÉ PEREZ e outros x NESTOR IGNÁCIO PEREZ e outro-Conforme os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Norma da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica o advogado abaixo relacionado, intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, do CPC. -Adv. IDEVAL INACIO DE PAULA-.

163. PREVIDENCIARIA-0003146-34.2010.8.16.0113-MARIA DAS GRACAS PEPINELLI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se o autor sobre o laudo pericial. -Adv. ROGERIO REAL-.

164. REVISIONAL-0003281-46.2010.8.16.0113-GEROTO MANETTA - TRANSPORTES LTDA x BANCO ITAU LEASING S/A e outros- COMARCA DE MARIALVA.

ESCRIVANIA CÍVEL E ANEXOS.

AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO DE LEASING C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - AUTOS N.º 869/2010.

AUTORA: GEROTO MANETTA - TRANSPORTES LTDA.

RÉU: BANCO ITAU S/A.

GEROTO MANETTA - TRANSPORTES LTDA promoveu a presente ação ordinária de revisão de contrato de leasing c/c consignação em pagamento contra BANCO ITAU S/A mas, depois, ambas as partes requereram a extinção do feito em razão do acordo firmado

É o relatório.

DECIDO.

Preceitua o art. 840 do Código Civil que "é lícito aos interessados prevenir ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas", sendo a transação definida por Cunha Gonçalves, citado por CARLOS ROBERTO GONÇALVES, como "o contrato pelo qual os transigentes previnem ou terminam um litígio, cedendo, um deles ou ambos, parte das suas pretensões ou prometendo um ao outro alguma coisa em troca do reconhecimento do direito contestado". (Direito civil brasileiro, 6ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2009, pág. 545).

É negócio jurídico bilateral através do qual, iniciado o litígio, extingue as obrigações, conforme MARIA HELENA DINIZ (Curso de direito civil brasileiro. 16. ed. São Paulo: Saraiva, v. 2, 2002, p. 310): "A transação é um negócio jurídico bilateral, pelo qual as partes interessadas, fazendo-se concessões mútuas, previnem ou extinguem obrigações litigiosas ou duvidosas".

Assim, desde que se trate de direitos patrimoniais privados (art. 841 do CC), tenha sido formalizada nos termos do art. 842 do CC e, em tese, não aproveita e nem afeta direitos de terceiros, possibilita ser homologada para, em caso de não ser cumprida, dar ensejo à sua execução coativa.

Diante do exposto, homologo o acordo de fls. 271/275, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, especialmente para restarem certas as obrigações nos termos nele expostos, decretando a extinção deste processo de ação ordinária de revisão de contrato de leasing c/c consignação em pagamento que GEROTO MANETTA -

TRANSPORTES LTDA moveu contra BANCO ITAÚ S/A, fazendo-o nos termos do art. 269, III, do CPC.

Custas na forma de acordo.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Marialva, 26 de abril de 2012.

Devanir Cestari - Juiz de Direito.

-Adv. EDSON LUIZ DAL BEM, ROGERIO REAL, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.-

165. REVISIONAL-0000235-15.2011.8.16.0113-JAIME DOS SANTOS x BV FINANÇEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO- Contados e preparados: CÍVEL: R\$. 450,26. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Adv. SIMONE DAIANE ROSA.-

166. INVENTARIO-0000372-94.2011.8.16.0113-DIRCE MARIA TONON ALDIGUERI x GIOVANI TONON e outro- Trata-se de inventário pelo procedimento de arrolamento. Nesses casos, a atuação da Fazenda Pública se restringe ao recebimento do tributo na esfera administrativa. Não há campo para discussões secundárias, como aquela de fls. 68/69 e muito menos a de fls. 78, já que a Fazenda não tem interesse em agir como "custos legis". Assim, nos arrolamentos, a Escritúria não deverá, de agora em diante, oportunizar manifestação da Fazenda, muito menos intimá-la. A parte deverá recolher o imposto administrativamente. No tacante à partilha, os herdeiros devem apresentá-la corretamente, ou seja, através dos pagamentos a cada um dos herdeiros. Deverá observar que uma filha aparentemente necessita retificar o nome do pai ou esclarecer a contradição-Adv. ALEXANDRE MODESTO DE OLIVEIRA.-

167. DESPEJO-0000450-88.2011.8.16.0113-ELY PEREIRA x ABEL FERREIRA DA SILVA- COMARCA DE MARIALVA. ESCRIVANIA CÍVEL E ANEXOS.

AÇÃO DE DESPEJO - AUTOS N.º 088/2011.

AUTOR: ELY PEREIRA.

RÉU: ABEL FERREIRA DA SILVA.

ELY PEREIRA moveu ação de despejo contra ABEL FERREIRA DA SILVA, mas depois comunicou que o requerido deixou o imóvel.

Diante do exposto, nos termos do art. 267, VI, do CPC, decreto a extinção deste processo de ação de despejo que ELY PEREIRA moveu contra ABEL FERREIRA DA SILVA, fazendo-o sem resolução do mérito.

Condono o autor ao pagamento das custas remanescentes.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marialva, 26 de abril de 2012.

Devanir Cestari - Juiz de Direito.

-Adv. ALEXANDRE MODESTO DE OLIVEIRA.-

168. PREVIDENCIARIA-0000541-81.2011.8.16.0113-ELAINE LOPES DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se o autor sobre proposta de acordo fls. 113/114.-Adv. ROGERIO REAL.-

169. AÇÃO ORDINARIA-0000636-14.2011.8.16.0113-GERSON ANTONIO FERNANDES e outros x FEDERAL SEGUROS S/A- Retirar carta de intimação-Advs. MARCEL CRIPPA, THIAGO HAVIARAS DA SILVA e TIAGO SCHROEDER RUSSI.-

170. ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO-0000681-18.2011.8.16.0113-MARCELA DE SÁ REZENDE x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Diante do contexto da sindicância, revejo a decisão de fls. 127 e defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da autora. Deixo de analisar a liminar diante do tempo transcorrido. Antes de determinar a citação do réu, diga a autora sobre a situação atual do contrato (se foi extinto, se fez acordo, etc.etc.). Intime-se-Adv. SIMONE DAIANE ROSA.-

171. DESPEJO-0000717-60.2011.8.16.0113-EDUARDO SALIM x EDGAR PEREIRA DA SILVA e outro- Ao autor para dizer sobre a petição de fls. 136/138-Adv. WADSON NICANOR PERES GUALDA.-

172. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000741-88.2011.8.16.0113-ITAÚ UNIBANCO S/A x SARAANA IND. COM. CONF. LTDA e outro- COMARCA DE MARIALVA. ESCRIVANIA CÍVEL E ANEXOS. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - AUTOS N.º 156/2011. EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S/A. EXECUTADOS: SARAANA IND. COM. CONF. LTDA E OUTRA. ITAÚ UNIBANCO S/A moveu ação de execução de título extrajudicial contra SARAANA IND. COM. CONF. LTDA e SILVANEIDE DA SILVA VIANA, mas, depois, ambas as partes requereram a extinção em razão da quitação do débito. Diante do exposto, nos termos do art. 794, I, do CPC, decreto a extinção da execução acima nominada que ITAÚ UNIBANCO S/A moveu contra SARAANA IND. COM. CONF. LTDA e SILVANEIDE DA SILVA VIANA, fazendo-o com resolução do mérito. Custas na forma do acordo. Determino a baixa da penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Marialva, 24 de abril de 2012. Devanir Cestari - Juiz de Direito. -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTEL LOURENÇO PEREIRA FILHO, WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO, RODRIGO PELISSÃO ALMEIDA e GUSTAVO REIS MARSON.-

173. AÇÃO ORDINARIA-0000770-41.2011.8.16.0113-ALAIDE VENTURIN e outros x BRADESCO SEGUROS S/A- Retirar carta de intimação-Advs. MARCEL CRIPPA, THIAGO HAVIARAS DA SILVA e TIAGO SCHROEDER RUSSI.-

174. AÇÃO ORDINARIA-0000771-26.2011.8.16.0113-CARMEN TORRES CUBERO e outros x BRADESCO SEGUROS S/A- COMARCA DE MARIALVA.

VARA CÍVEL E ANEXOS.

AUTOS N.º 161/2011.

Com o advento da Lei 12.409/2011, parece não mais haver dúvidas quanto à competência da Justiça Federal nos contratos classificados como sendo de aporte

público (Apólice do Seguro Habitacional do SFH - RAMO 66), o que já não ocorre com a de aporte privado (Apólice de Mercado, não vinculada ao SFH - RAMO 68). A Lei em espécie autorizou o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS a assumir, conforme disciplinado pelo Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, sobre os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH e a oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH, verbis:

Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a:

I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;

II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e

III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo.

Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir:

I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e

II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor".

A Lei autorizou o FCVS a cobrir (nos contratos de Apólice do Seguro Habitacional do SFH - RAMO 66) o saldo devedor em caso de morte, invalidez e despesas relacionadas aos danos físicos dos imóveis e à responsabilidade civil do construtor.

Por sua vez, o Conselho Curador do FCVS, de 17/11/2011, previu que "A Caixa, na qualidade de Administradora do FCVS, assumirá a representação judicial do extinto SH/SFH, devendo postular seu imediato ingresso na lide em ações judiciais que vierem a ser proposta ou que já estejam em curso na data da publicação desta Resolução, independentemente das datas das proposituras ou da fase em que se encontrem, inclusive em liquidação de sentença".

O TRF da 4ª. Região está firmando a competência da Justiça Federal nesses casos, como se vê da seguinte decisão:

"Retomando a legislação, anote-se que Medida Provisória n. 478, de 29 de dezembro de 2009, que atribuiu à Caixa Econômica Federal a representação judicial do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação pelo período de 6 meses ou até a entrada em vigor de convênio a ser celebrado com a União, efetivamente perdeu a eficácia, porquanto não convertida nem rerepresentada.

Na época, a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento n. 1.237.994/SC, decidiu que, como a medida provisória em questão não foi convertida em lei, vindo a ter seu termo de vigência encerrado no dia 1º.6.2010, os pedidos de substituição não apreciados deveriam ser indeferidos. Nesse sentido: RECURSOS ESPECIAIS. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. IMÓVEIS FINANCIADOS COM RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REGULARIDADE PROCESSUAL RECONHECIDA. DEFEITOS DE CONSTRUÇÃO NAS UNIDADES RESIDENCIAIS AUTÔNOMAS. LEGITIMIDADE DO CONDOMÍNIO. PEDIDOS SUCESSIVOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR). (...) 2. Do recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal: 2.1. A Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda redibitória, não respondendo por vícios na construção de imóvel financiado com recursos do Sistema Financeiro da Habitação (ressalva do entendimento do relator). 2.2. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, provido. (STJ, REsp n.º 950522/PR, RECURSO ESPECIAL n.º 2007/0105472-2, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª T., DJ 08-02-2010). Considerando as premissas acima, não haveria interesse da Caixa Econômica Federal na lide, porquanto restariam ausentes as situações da competência da Justiça Federal para processo e julgamento do feito.

Do reexame dos fatos e da sucessiva legislação, com fundamento na MP 513, de 2010, a matéria securitária do SH/SFH direciona a competência para Justiça Federal. Com a conversão da MP 513, de 2010, na Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, novamente o legislador autorizou a legitimidade da CEF para integrar o polo ativo de ações em que se questiona matéria securitária no âmbito do SH/SFH. Transcrevo: Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011:

Autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a assumir, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH; oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH(...). A PRESIDENTA DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a:

I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;

II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e

III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo. Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir:

I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e

II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor.

Art. 2º Fica autorizado o parcelamento de dívidas vencidas até 26 de novembro de 2010, data de edição da Medida Provisória no 513, de 2010, das instituições financeiras com o FCVS, decorrentes da assunção de que trata o inciso I do caput do art. 1º, em forma a ser definida pelo CCFCVS.

Parágrafo único. No âmbito do parcelamento de que trata o caput, fica a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, autorizada a promover o encontro de contas entre créditos e débitos das instituições financeiras com aquele Fundo.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de maio de 2011; 190a da Independência e 123a da República
Com efeito, a decisão não merece reforma.

Tendo em vista a edição da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, não cabe qualquer reparo à decisão agravada.

Sendo a matéria de competência, prejudicial de mérito, podendo ser declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição, na forma do art. 113 do CPC, a hipótese implica a manutenção da competência da Justiça Federal" (Agravo de Instrumento - Processo 0000437-72.2012.404.0000 - RS, 3ª. T., 17/02/2012, fonte D.E. 01/03/2012, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz).

Portanto, se se tratar de contrato classificado como sendo de apólice do sistema financeiro (RAMO 66), a competência é da Justiça Federal; se for Apólice de Mercado (RAMO 68), a competência continua sendo da Justiça Comum.

Diante dessas considerações, determino a intimação da CEF para manifestar interesse nos autos, dizendo se as apólices em espécie são do ramo 66 ou 68.

Levando em conta que o Núcleo Jurídico da CEF encontra-se assoberbado de ações desse tipo e diante das dificuldades que tem para obter informações precisas sobre a classificação das apólices, como nos foi informado pessoalmente por aquele departamento, concedo o prazo de 90 dias para manifestação da CEF.

Intimem-se.

Marialva, 20/04/2012.

Devanir Cestari - Juiz de Direito.

-Advs. MARCEL CRIPPA, THIAGO HAVIARAS DA SILVA, TIAGO SCHROEDER RUSSI e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.

175. DEMARCATÓRIA-0000877-85.2011.8.16.0113-ROBERTO SCHMIEDT e outro x WALTER SCHMIEDT-Conforme os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Norma da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica o advogado abaixo relacionado, intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, do CPC. -Adv. MAYCOLN ROGÉRIO LEAL TRENTINI-.

176. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0000901-16.2011.8.16.0113-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO x MARINO PADILHA- Visando a extinção do processo, diante do que contém às fls. 52/53, intime-se para pagamento das custas processuais-Advs. JULIANA RIGOLON DE MATOS e SÉRGIO SCHULZE-.

177. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0000902-98.2011.8.16.0113-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO x DONIZETE ALESSANDRO DOS SANTOS- Homologo a conta de custas elaborada às fls. 64 no montante de R\$5,64 (cinco reais e sessenta e quatro centavos) para que produza os seus legais e jurídicos efeitos, fazendo-o nos termos do art. 585, VI, do CPC, facultando aos interessados a cobrança através das vias legais. -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

178. RESCISAO DE CONTRATO-0000963-56.2011.8.16.0113-LEANDRO LINARIS x GRAZIELLI MENDES- Não ficou claro no acordo que o autor tinha a obrigação de entregar o recibo de transferência assinado. De todo modo, expeça-se mandado de intimação do autor para entregá-lo em 48:00 horas. Antes, porém, intime-se a ré para depositar as despesas do Oficial de Justiça-Adv. ROSSELIO MARCUS SPÍNDOLA DE OLIVEIRA-.

179. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000972-18.2011.8.16.0113-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x ALEX SILVA DOLCE & CIA. LTDA - EPP e outros- Manifeste-se o requerente sobre a resposta do Infojud.-Advs. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO-.

180. ALVARA JUDICIAL-0001000-83.2011.8.16.0113-MARCOS RICARDO BERTOLINI e outros x RICARDO BERTOLINI-Conforme os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Norma da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica o advogado abaixo relacionado, intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, do CPC. -Adv. WALTER ARMELIN ANGELI-.

181. RESSARCIMENTO DE DANOS-0001035-43.2011.8.16.0113-RAFAELA SOARES DE FRANÇA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT- COMARCA DE MARIALVA. ESCRIVANIA CÍVEL E ANEXOS. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - AUTOS N.º 214/2011. AUTORA: RAFAELA SOARES DE FRANÇA. RÉ: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A. RAFAELA SOARES DE FRANÇA promoveu a presente ação de ressarcimento do seguro obrigatório DPVAT contra SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A alegando, em resumo, que sofreu um acidente de trânsito e em razão de sua invalidez permanente, pleiteia o pagamento da diferença ou complementação da indenização. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 58/102). A autora impugnou-a. As partes compuseram-se amigavelmente (fls. 154/156). É o relatório. DECIDO. Preceitua o art. 840 do Código Civil que "é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas", sendo a transação definida por Cunha Gonçalves, citado por CARLOS ROBERTO GONÇALVES, como "o contrato pelo qual os transigentes previnem ou terminam um litígio, cedendo, um deles ou ambos, parte das suas pretensões ou prometendo um ao outro alguma coisa em troca do reconhecimento do direito contestado". (Direito

civil brasileiro, 6ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2009, pág. 545). É negócio jurídico bilateral através do qual, iniciado o litígio, extingue as obrigações, conforme MARIA HELENA DINIZ (Curso de direito civil brasileiro. 16. ed. São Paulo: Saraiva, v. 2, 2002, p. 310): "A transação é um negócio jurídico bilateral, pelo qual as partes interessadas, fazendo-se concessões mútuas, previnem ou extinguem obrigações litigiosas ou duvidosas". Assim, desde que se trate de direitos patrimoniais privados (art. 841 do CC), tenha sido formalizada nos termos do art. 842 do CC e, em tese, não aproveita e nem afeta direitos de terceiros, possibilita ser homologada para, em caso de não ser cumprida, dar ensejo à sua execução coativa. Diante do exposto, homologo o acordo de fls. 154/156, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, especialmente para restarem certas as obrigações nos termos nele expostos, decretando a extinção deste processo de ação de ressarcimento do seguro obrigatório DPVAT que SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A, fazendo-o nos termos do art. 269, III, do CPC. Custas na forma de acordo. Determino que a ré faça o levantamento da quantia depositada judicialmente, referentes aos honorários periciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Marialva, 23 de abril de 2012. Devanir Cestari - Juiz de Direito.-Advs. ANDREA BONACIN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

182. EMBARGOS A EXECUCAO-0001071-85.2011.8.16.0113-VILSON DELDOTO e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Defiro o pedido de fls. retro-Adv. ROBSON FERREIRA DA ROCHA-.

183. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001222-51.2011.8.16.0113-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCIO RIBEIRO DE ALMEIDA- Intimem-se as partes para que no prazo de 05 dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. (Publicação em conformidade com a Portaria nº 02/2011). -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e ELIEUZA SOUZA ESTRELA-.

184. INTERDICAÇÃO-0001493-60.2011.8.16.0113-OSCAR MORENO x MARIA JOANA MORENO- OSCAR MORENO moveu ação de interdição contra MARIA JOANA MORENO, mas depois desistiu da ação, através de acordo firmado nos autos de alimentos sob nº 2719-03. Diante do exposto, nos termos do art. 267 VIII do CPC, decreto a extinção desta ação de interdição que OSCAR MORENO moveu contra MARIA JOANA MORENO, sem resolução do mérito. -Advs. IVO DE JESUS DEMATEI GREGIO, ANTONIO EDSON OLIMPIO DA ROCHA, AIRTON MARTINS MOLINA e JUZILEI LAUREANO DUARTE-.

185. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0001604-44.2011.8.16.0113-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO x JAIME DOS SANTOS- COMARCA DE MARIALVA. ESCRIVANIA CÍVEL E ANEXOS. BUSCA E APREENSÃO - AUTOS N.º 323/2011. AUTORA: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. RÉU: JAIME DOS SANTOS. BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO moveu ação de busca e apreensão contra JAIME DOS SANTOS, mas depois desistiu da ação porque as partes fizeram acordo. Diante do exposto, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, decreto a extinção desta ação de busca e apreensão que BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO moveu contra JAIME DOS SANTOS. Fica a autora condenada a pagar as custas processuais. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Marialva, 24 de abril de 2012. Devanir Cestari - Juiz de Direito. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

186. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0001601-89.2011.8.16.0113-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO x IVO BENEDITO- Intime-se o requerente para depositar a diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 101,50-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

187. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0001645-11.2011.8.16.0113-BANCO BRADESCO S/A x EDUARDO JOSE APARECIDO ORTELAN- Manifeste-se sobre a resposta do Bacen-Jud.-Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO-.

188. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0001650-33.2011.8.16.0113-ITÁ UNIBANCO S/A x S S VIANA & CIA LTDA ME (SARAANA) e outro- COMARCA DE MARIALVA. ESCRIVANIA CÍVEL E ANEXOS. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - AUTOS N.º 338/2011. EXEQUENTE: ITÁ UNIBANCO S/A. EXECUTADOS: SS VIANA & CIA LTDA ME (SARAANA) E OUTRA. ITÁ UNIBANCO S/A moveu ação de execução de título extrajudicial contra SS VIANA & CIA LTDA ME (SARAANA) e SILVANEIDE DA SILVA VIANA, mas, depois, ambas as partes requereram a extinção em razão da quitação do débito. Diante do exposto, nos termos do art. 794, I, do CPC, decreto a extinção da execução acima nominada que ITÁ UNIBANCO S/A moveu contra SS VIANA & CIA LTDA ME (SARAANA) e SILVANEIDE DA SILVA VIANA, fazendo-o com resolução do mérito. Custas na forma do acordo. Determino a baixa da penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Marialva, 24 de abril de 2012. Devanir Cestari - Juiz de Direito. -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO, THIAGO CAPALBO, LEONARDO ALMEIDA ZANETTI OAB 37775, GUSTAVO REIS MARSON e RODRIGO PELISSÃO ALMEIDA-.

189. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0001653-85.2011.8.16.0113-BANCO ITAUCARD S/A x CARLOS MAGNER SERAFIM- Intime-se o Exequente para dar andamento ao feito.-Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ-.

190. ALVARA JUDICIAL-0001680-68.2011.8.16.0113-JOSE ARCANJO DO NASCIMENTO e outro-Conforme os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Norma da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica o advogado abaixo relacionado, intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, do CPC. -Adv. WALTER ARMELIN ANGELI-.

191. ACAO ORDINARIA-0001791-52.2011.8.16.0113-JOSE MIGUEL DO NASCIMENTO e outro x FEDERAL DE SEGUROS- COMARCA DE MARIALVA. VARA CÍVEL E ANEXOS. AUTOS N.º 367/2011.

Com o advento da Lei 12.409/2011, parece não mais haver dúvidas quanto à competência da Justiça Federal nos contratos classificados como sendo de aporte público (Apólice do Seguro Habitacional do SFH - RAMO 66), o que já não ocorre com a de aporte privado (Apólice de Mercado, não vinculada ao SFH - RAMO 68). A Lei em espécie autorizou o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS a assumir, conforme disciplinado pelo Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, sobre os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH e a oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH, verbis:

Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a:

I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;

II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e

III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo.

Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir:

I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e

II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor".

A Lei autorizou o FCVS a cobrir (nos contratos de Apólice do Seguro Habitacional do SFH - RAMO 66) o saldo devedor em caso de morte, invalidez e despesas relacionadas aos danos físicos dos imóveis e à responsabilidade civil do construtor. Por sua vez, o Conselho Curador do FCVS, de 17/11/2011, previu que "A Caixa, na qualidade de Administradora do FCVS, assumirá a representação judicial do extinto SH/SFH, devendo postular seu imediato ingresso na lide em ações judiciais que vierem a ser proposta ou que já estejam em curso na data da publicação desta Resolução, independentemente das datas das proposituras ou da fase em que se encontrem, inclusive em liquidação de sentença".

O TRF da 4ª. Região está firmando a competência da Justiça Federal nesses casos, como se vê da seguinte decisão:
"Retomando a legislação, anote-se que Medida Provisória n. 478, de 29 de dezembro de 2009, que atribuiu à Caixa Econômica Federal a representação judicial do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação pelo período de 6 meses ou até a entrada em vigor de convênio a ser celebrado com a União, efetivamente perdeu a eficácia, porquanto não convertida nem representada.
Na época, a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento n. 1.237.994/SC, decidiu que, como a medida provisória em questão não foi convertida em lei, vindo a ter seu termo de vigência encerrado no dia 1º.6.2010, os pedidos de substituição não apreciados deveriam ser indeferidos. Nesse sentido: RECURSOS ESPECIAIS. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. IMÓVEIS FINANCIADOS COM RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REGULARIDADE PROCESSUAL RECONHECIDA. DEFEITOS DE CONSTRUÇÃO NAS UNIDADES RESIDENCIAIS AUTÔNOMAS. LEGITIMIDADE DO CONDOMÍNIO. PEDIDOS SUCESSIVOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR). (...) 2. Do recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal: 2.1. A Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda redibitória, não respondendo por vícios na construção de imóvel financiado com recursos do Sistema Financeiro da Habitação (ressalva do entendimento do relator). 2.2. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, provido. (STJ, REsp n.º 950522/PR, RECURSO ESPECIAL n.º 2007/0105472-2, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª T., DJ 08-02-2010). Considerando as premissas acima, não haveria interesse da Caixa Econômica Federal na lide, porquanto restariam ausentes as situações da competência da Justiça Federal para processo e julgamento do feito.

Do reexame dos fatos e da sucessiva legislação, com fundamento na MP 513, de 2010, a matéria securitária do SH/SFH direciona a competência para Justiça Federal. Com a conversão da MP 513, de 2010, na Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, novamente o legislador autorizou a legitimidade da CEF para integrar o polo ativo de ações em que se questiona matéria securitária no âmbito do SH/SFH. Transcrevo: Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011:

Autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a assumir, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH; oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH(...). A PRESIDENTA DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a:

I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;

II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e

III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo. Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir:

I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e

II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor.

Art. 2º Fica autorizado o parcelamento de dívidas vencidas até 26 de novembro de 2010, data de edição da Medida Provisória no 513, de 2010, das instituições financeiras com o FCVS, decorrentes da assunção de que trata o inciso I do caput do art. 1º, em forma a ser definida pelo CCFCVS.

Parágrafo único. No âmbito do parcelamento de que trata o caput, fica a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, autorizada a promover o encontro de contas entre créditos e débitos das instituições financeiras com aquele Fundo.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de maio de 2011; 190o da Independência e 123o da República

Com efeito, a decisão não merece reforma.

Tendo em vista a edição da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, não cabe qualquer reparo à decisão agravada.

Sendo a matéria de competência, prejudicial de mérito, podendo ser declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição, na forma do art. 113 do CPC, a hipótese implica a manutenção da competência da Justiça Federal" (Agravo de Instrumento - Processo 0000437-72.2012.404.0000 - RS, 3ª. T., 17/02/2012, fonte D.E. 01/03/2012, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz).

Portanto, se se tratar de contrato classificado como sendo de apólice do sistema financeiro (RAMO 66), a competência é da Justiça Federal; se for Apólice de Mercado (RAMO 68), a competência continua sendo da Justiça Comum.

Diante dessas considerações, determino a intimação da CEF para manifestar interesse nos autos, dizendo se as apólices em espécie são do ramo 66 ou 68.

Levando em conta que o Núcleo Jurídico da CEF encontra-se assoberbado de ações desse tipo e diante das dificuldades que tem para obter informações precisas sobre a classificação das apólices, como nos foi informado pessoalmente por aquele departamento, concedo o prazo de 90 dias para manifestação da CEF.

Intimem-se.

Marialva, 20/04/2012.

Devanir Cestari - Juiz de Direito.

-Advs. HUGO FRANCISCO GOMES, MARIO MARCONDES NASCIMENTO, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e ROSANGELA DIAS GUERREIRO-.

192. ACAO ORDINÁRIA DE COBRANCA-0001124-66.2011.8.16.0113-LUIZA HELMER MARTINS x PAULO APARECIDO GAZOLA-Conforme os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Norma da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica o advogado abaixo relacionado, intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, do CPC. -Adv. MAYCOLN ROGÉRIO LEAL TRENTINI-.

193. ORDINÁRIA DE REVISAO DE CONTRATO-0001900-66.2011.8.16.0113-MARCIO RIBEIRO DE ALMEIDA x BANCO BRADESCO S/A- Manifeste-se o requerente sobre a contestação apresentada.-Adv. ELIEUZA SOUZA ESTRELA-.

194. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0001959-54.2011.8.16.0113-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO x CLAUDIO RIBEIRO DA SILVA- Manifeste-se o requerente sobre a resposta do Infojud.-Advs. JULIANA RIGOLON DE MATOS e SÉRGIO SCHULZE-.

195. ORDINARIA DE REPARAÇÃO DE DANOS-0001986-37.2011.8.16.0113-LEDA MARIA MORO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO-COMARCA DE MARIALVA.

ESCRIVANIA CÍVEL E ANEXOS.

AUTOS N.º 404/2011.

Designo audiência de conciliação para o dia 30/07/12, às 15:00 horas, que se realizará independentemente das partes se manifestarem que não desejam se conciliar.

Não obtida a conciliação, e se a tanto se chegar, o processo será saneado e publicada a decisão na audiência.

Intimem-se.

Marialva, 16/04/2012.

Devanir Cestari - Juiz de Direito.-Advs. ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

196. ACAO ORDINARIA-0001991-59.2011.8.16.0113-ADEILTON JOSE DE OLIVEIRA e outros x LIBERTY SEGUROS S/A- COMARCA DE MARIALVA. VARA CÍVEL E ANEXOS.

AUTOS N.º 409/2011.

Com o advento da Lei 12.409/2011, parece não mais haver dúvidas quanto à competência da Justiça Federal nos contratos classificados como sendo de aporte público (Apólice do Seguro Habitacional do SFH - RAMO 66), o que já não ocorre com a de aporte privado (Apólice de Mercado, não vinculada ao SFH - RAMO 68). A Lei em espécie autorizou o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS a assumir, conforme disciplinado pelo Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, sobre os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH e a oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH, verbis:

Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a:

I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;

II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e

III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo.

Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir:

I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e

II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor".

A Lei autorizou o FCVS a cobrir (nos contratos de Apólice do Seguro Habitacional do SFH - RAMO 66) o saldo devedor em caso de morte, invalidez e despesas relacionadas aos danos físicos dos imóveis e à responsabilidade civil do construtor. Por sua vez, o Conselho Curador do FCVS, de 17/11/2011, previu que "A Caixa, na qualidade de Administradora do FCVS, assumirá a representação judicial do extinto SH/SFH, devendo postular seu imediato ingresso na lide em ações judiciais que vieram a ser proposta ou que já estejam em curso na data da publicação desta Resolução, independentemente das datas das proposituras ou da fase em que se encontrem, inclusive em liquidação de sentença".

O TRF da 4ª. Região está firmando a competência da Justiça Federal nesses casos, como se vê da seguinte decisão:

"Retomando a legislação, anote-se que Medida Provisória n. 478, de 29 de dezembro de 2009, que atribuiu à Caixa Econômica Federal a representação judicial do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação pelo período de 6 meses ou até a entrada em vigor de convênio a ser celebrado com a União, efetivamente perdeu a eficácia, porquanto não convertida nem reapresentada.

Na época, a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento n. 1.237.994/SC, decidiu que, como a medida provisória em questão não foi convertida em lei, vindo a ter seu termo de vigência encerrado no dia 1º.6.2010, os pedidos de substituição não apreciados deveriam ser indeferidos. Nesse sentido: RECURSOS ESPECIAIS. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. IMÓVEIS FINANCIADOS COM RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REGULARIDADE PROCESSUAL RECONHECIDA. DEFEITOS DE CONSTRUÇÃO NAS UNIDADES RESIDENCIAIS AUTÔNOMAS. LEGITIMIDADE DO CONDOMÍNIO. PEDIDOS SUCESSIVOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR). (...) 2. Do recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal: 2.1. A Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda redibitória, não respondendo por vícios na construção de imóvel financiado com recursos do Sistema Financeiro da Habitação (ressalva do entendimento do relator). 2.2. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, provido. (STJ, REsp n.º 950522/PR, RECURSO ESPECIAL n.º 2007/0105472-2, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª T., DJ 08-02-2010). Considerando as premissas acima, não haveria interesse da Caixa Econômica Federal na lide, porquanto restariam ausentes as situações da competência da Justiça Federal para processo e julgamento do feito.

Do reexame dos fatos e da sucessiva legislação, com fundamento na MP 513, de 2010, a matéria securitária do SH/SFH direciona a competência para Justiça Federal. Com a conversão da MP 513, de 2010, na Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, novamente o legislador autorizou a legitimidade da CEF para integrar o polo ativo de ações em que se questione matéria securitária no âmbito do SH/SFH. Transcrevo: Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011:

Autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a assumir, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH; oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH(...). A PRESIDENTA DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a:

I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;

II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e

III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo. Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir:

I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e

II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor.

Art. 2º Fica autorizado o parcelamento de dívidas vencidas até 26 de novembro de 2010, data de edição da Medida Provisória no 513, de 2010, das instituições financeiras com o FCVS, decorrentes da assunção de que trata o inciso I do caput do art. 1o, em forma a ser definida pelo CCFCVS.

Parágrafo único. No âmbito do parcelamento de que trata o caput, fica a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, autorizada a promover o encontro de contas entre créditos e débitos das instituições financeiras com aquele Fundo.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de maio de 2011; 190a da Independência e 123a da República

Com efeito, a decisão não merece reforma.

Tendo em vista a edição da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, não cabe qualquer reparo à decisão agravada.

Sendo a matéria de competência, prejudicial de mérito, podendo ser declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição, na forma do art. 113 do CPC, a hipótese implica a manutenção da competência da Justiça Federal" (Agravo de Instrumento - Processo 0000437-72.2012.404.0000 - RS, 3ª. T., 17/02/2012, fonte D.E. 01/03/2012, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz).

Portanto, se se tratar de contrato classificado como sendo de apólice do sistema financeiro (RAMO 66), a competência é da Justiça Federal; se for Apólice de Mercado (RAMO 68), a competência continua sendo da Justiça Comum.

Diante dessas considerações, determino a intimação da CEF para manifestar interesse nos autos, dizendo se as apólices em espécie são do ramo 66 ou 68.

Levando em conta que o Núcleo Jurídico da CEF encontra-se assoberbado de ações desse tipo e diante das dificuldades que tem para obter informações precisas sobre a classificação das apólices, como nos foi informado pessoalmente por aquele departamento, concedo o prazo de 90 dias para manifestação da CEF.

Intimem-se.

Marialva, 26/04/2012.

Devanir Cestari - Juiz de Direito.

-Advs. THIAGO HAVIARAS DA SILVA e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-

197. ACAO ORDINARIA-0001992-44.2011.8.16.0113-CLAUDINEI APARECIDO MONTEIRO DE BRITO e outros x LIBERTY SEGUROS S/A-Intimem-se as partes para que no prazo de 05 dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. (Publicação em conformidade com a Portaria nº 02/2011). -Advs. THIAGO HAVIARAS DA SILVA, TIAGO SCHROEDER RUSSI, MARCEL CRIPPA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSER-

198. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0002112-87.2011.8.16.0113-BANCO VOLKSWAGEN S/A x PRISCILLA PADOVANI GENTIL ME- Manifestem-se as partes sobre o cálculo de fls. 57/59. -Advs. MARILI R. TABORDA e ADILSON ALVARES LOPES-. 199. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002114-57.2011.8.16.0113-JOSE CARLOS DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO-COMARCA DE MARIALVA. ESCRIVANIA CÍVEL E ANEXOS. AUTOS N.º 435/2011.

Nos termos do disposto no art. 475-J do CPC, intime-se a devedora para, em quinze dias, cumprir a obrigação, sob pena de incidir multa de 10% sobre o valor exigido.

Desde já ficam fixados os honorários advocatícios para esta fase (cumprimento de sentença) caso não haja pagamento espontâneo, fixando-os no valor correspondente a 10% sobre o valor exigido.

Não sendo cumprida a obrigação, promova-se, primeiramente, a penhora on-line; caso se efetive, lavre-se o termo de penhora da quantia indisponível (RT 867/194). Não se logrando êxito, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Efetivada a penhora e avaliação, intime-se a devedora, na pessoa de seu representante legal, por mandado ou pelo correio, para, querendo, oferecerem impugnação no prazo de quinze dias.

Marialva, 30/04/2012.

Devanir Cestari - Juiz de Direito

-Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, TIAGO SPOHR CHIESA e SÉRGIO SCHULZE-.

200. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0002180-37.2011.8.16.0113-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO x VALQUIRIA RIBEIRO BARBETA- Aguarde-se deliberação no AI sobre efeito suspensivo-Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e TOMAZ MARCELLO BELASQUE-.

201. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002198-58.2011.8.16.0113-ANDERSON DE CARMO HOERING x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO-COMARCA DE MARIALVA. ESCRIVANIA CÍVEL E ANEXOS. AUTOS N.º 453/2011.

Nos termos do disposto no art. 475-J do CPC, intime-se a devedora para, em quinze dias, cumprir a obrigação, sob pena de incidir multa de 10% sobre o valor exigido.

Desde já ficam fixados os honorários advocatícios para esta fase (cumprimento de sentença) caso não haja pagamento espontâneo, fixando-os no valor correspondente a 10% sobre o valor exigido.

Não sendo cumprida a obrigação, promova-se, primeiramente, a penhora on-line; caso se efetive, lavre-se o termo de penhora da quantia indisponível (RT 867/194). Não se logrando êxito, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Efetivada a penhora e avaliação, intime-se a devedora, na pessoa de seu representante legal, por mandado ou pelo correio, para, querendo, oferecerem impugnação no prazo de quinze dias.

Marialva, 30/04/2012.

Devanir Cestari - Juiz de Direito

-Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-

202. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0002220-19.2011.8.16.0113-D GRUDTNER & CIA LTDA x CLAUDIO RICARDO DE OLIVEIRA FILHO & CIA LTDA-Manifeste-se o Exequente sobre a devolução da carta precatória.-Advs. ANTONIO EDSON OLIMPIO DA ROCHA e CLOVIS VIRGENTIN-.

203. ORDINÁRIA DE REVISAO DE CONTRATO-0002487-88.2011.8.16.0113-MARCIO LOPES DE MORAES x BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Conforme os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Norma da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica o advogado abaixo

relacionado, intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, do CPC. -Adv. SIMONE DAIANE ROSA-.

204. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0002538-02.2011.8.16.0113-PAULO SAID x ELIANE VINHAES- Não se pode descartar que o bem penhorado seja impenhorável porque uma parte é constituída de residência e o piso inferior é comercial, de modo que, se a devedora nele reside com sua família, justifica-se a suspensão da execução até ulterior deliberação, inclusive quanto à possibilidade de divisão e venda autônoma da parte comercial. Assim, suspendo as praças e determino a intimação do credor para se manifestar. -Advs. MARCELA CERON LEMUCHI ROCHA e JOAO CELSO MARTINI-.

205. REINTEGRACAO DE POSSE-0002568-37.2011.8.16.0113-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x R.T. COMERCIO DE VEICULOS LTDA- Manifeste-se sobre a resposta do Bacen-Jud e Renajud.-Adv. KLAUS SCHNITZLER-.

206. REINTEGRACAO DE POSSE-0002570-07.2011.8.16.0113-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x R.T. COMERCIO DE VEICULOS LTDA- Manifeste-se sobre a resposta do Bacen-Jud.-Adv. KLAUS SCHNITZLER-.

207. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0002602-12.2011.8.16.0113-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO x DOURIVAN CEGANTIN DA SILVA-Contados e preparados: CÍVEL: R\$.8,46 , DISTRIBUIDOR R\$.20,17 , O . AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Advs. JULIANA RIGOLON DE MATOS e SÉRGIO SCHULZE-.

208. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0002627-25.2011.8.16.0113-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO x ANA PAULA PELICON-Contados e preparados: CÍVEL: R\$. 11,28 , DISTRIBUIDOR R\$. 10,09. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Advs. JULIANA RIGOLON DE MATOS e SÉRGIO SCHULZE-.

209. ACAO MONITORIA-0002377-89.2011.8.16.0113-BONSAI MOTORS VEICULOS LTDA x NILTON CESAR FEVERSANI e outro-Conforme os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Norma da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica o advogado abaixo relacionado, intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, do CPC. -Adv. FERNANDO SANTIAGO JANUNCIO-.

210. ALVARA JUDICIAL-0002622-03.2011.8.16.0113-JOYCE FRANCES GONÇALVES DE OLIVEIRA e outros- Os bens deixados pelo morto responderão pelas dívidas deixadas, incluindo-se as despesas feitas por familiares com o velório e sepultamento. Somente depois é que o saldo será objeto de partilha, não havendo salve melhor juízo e com a devida vênia, privilégio dos filhos menores. Assim, determino que os requerentes façam prova dessas dívidas. Após, vista ao M.P., vindo-me para decisão, independentemente do pagamento das custas processuais. - Adv. MARCELO LUIZ DE MARCANTONIO-.

211. EMBARGOS DE TERCEIRO-0002637-69.2011.8.16.0113-CONSEG- ITAMBÉ (CONSELHO COMUNITARIO DE SEGURANÇA DE ITAMBÉ- PR) x A UNIAO (FAZENDA NACIONAL)- Defiro os benefícios da justiça gratuita.

As provas permitem o deferimento da liminar.

Há provas que a conta aberta em nome de Antônio Rodrigues Machado e Cosmo José dos Santos tenha tido a finalidade de abarcar os valores recebidos em doações destinadas ao embargante, como se inferem dos documentos de fls. 19 e seguintes. Conforme preceitua o art. 1046 do CPC, quem, "não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos".

Os embargos podem ser opostos "a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença, e, no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta".

Concede-se a liminar se a posse ficar "suficientemente provada", quando se ordenará "a expedição de mandado de manutenção ou de restituição em favor do embargante".

No caso dos autos, a posse está suficientemente comprovada e justifica o deferimento da liminar para impedir qualquer liberação em favor da embargada ou de terceiros, de modo a se manter referida quantidade depositada até decisão nos embargos e suspender o processo executivo.

Cite-se a embargada para, querendo, apresentar impugnação.

-Adv. FABIO GIULIANO BORDIN-.

212. ACAO DE DEPOSITO-0002794-42.2011.8.16.0113-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JORGE FRANCO JUNIOR- Manifeste-se sobre a correspondência devolvida.-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVERIA-.

213. EMBARGOS A EXECUCAO-0002307-72.2011.8.16.0113-SARAANA IND. COM. CONF. LTDA e outro x ITAÚ UNIBANCO S/A- COMARCA DE MARIALVA. ESCRIVANIA CÍVEL E ANEXOS. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - AUTOS N.º 585/2011. AUTORES: SARAANA INDÚSTRIA COMERCIO DE CONFECÇÃO LTDA. E OUTRA. RÉU: ITAÚ UNIBANCO S/A. SARAANA INDÚSTRIA COMERCIO DE CONFECÇÃO LTDA. e SILVANEIDE DA SILVA VIANA promoveram a presente ação de embargos à execução contra ITAÚ UNIBANCO S/A mas, depois, ambas as partes requereram a desistência em razão do acordo realizado nos autos de execução de nº 000741-88.2011.8.16.0113. É o relatório. DECIDO. Preceitua o art. 840 do Código Civil que "é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas", sendo a transação definida por Cunha Gonçalves, citado por CARLOS ROBERTO GONÇALVES, como "o contrato pelo qual os transigentes previnem ou terminam um litígio, cedendo, um deles ou ambos,

parte das suas pretensões ou prometendo um ao outro alguma coisa em troca do reconhecimento do direito contestado". (Direito civil brasileiro, 6ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2009, pág. 545). É negócio jurídico bilateral através do qual, iniciado o litígio, extingue as obrigações, conforme MARIA HELENA DINIZ (Curso de direito civil brasileiro. 16. ed. São Paulo: Saraiva, v. 2, 2002, p. 310): "A transação é um negócio jurídico bilateral, pelo qual as partes interessadas, fazendo-se concessões mútuas, previnem ou extinguem obrigações litigiosas ou duvidosas". Assim, desde que se trate de direitos patrimoniais privados (art. 841 do CC), tenha sido formalizada nos termos do art. 842 do CC e, em tese, não aproveita e nem afeta direitos de terceiros, possibilita ser homologada para, em caso de não ser cumprida, dar ensejo à sua execução coativa. Diante do exposto, homologo o acordo de fls. 156, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, especialmente para restarem certas as obrigações nos termos nele expostos, decretando a extinção deste processo de ação de embargos à execução que SARAANA INDÚSTRIA COMERCIO DE CONFECÇÃO LTDA. e SILVANEIDE DA SILVA VIANA moveram contra ITAÚ UNIBANCO S/A, fazendo-o nos termos do art. 269, III, do CPC. Custas na forma de acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Marialva, 24 de abril de 2012. Devanir Cestari - Juiz de Direito.-Advs. RODRIGO PELLISSÃO ALMEIDA, GUSTAVO REIS MARSON, LAURO FERNANDO ZANETTI e WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO-.

214. EMBARGOS A EXECUCAO-0002309-42.2011.8.16.0113-S S VIANA & CIA LTDA ME (SARAANA) e outro x ITAÚ UNIBANCO S/A- COMARCA DE MARIALVA. ESCRIVANIA CÍVEL E ANEXOS. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - AUTOS N.º 586/2011. AUTORES: SS VIANA & CIA LTDA - ME (SARAANA) E OUTRA. RÉU: ITAÚ UNIBANCO S/A. SS VIANA & CIA LTDA - ME (SARAANA) e SILVANEIDE DA SILVA VIANA promoveram a presente ação de embargos à execução contra ITAÚ UNIBANCO S/A mas, depois, ambas as partes requereram a desistência em razão do acordo realizado nos autos de execução de nº 0001650-33.2011.8.16.0113. É o relatório. DECIDO. Preceitua o art. 840 do Código Civil que "é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas", sendo a transação definida por Cunha Gonçalves, citado por CARLOS ROBERTO GONÇALVES, como "o contrato pelo qual os transigentes previnem ou terminam um litígio, cedendo, um deles ou ambos, parte das suas pretensões ou prometendo um ao outro alguma coisa em troca do reconhecimento do direito contestado". (Direito civil brasileiro, 6ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2009, pág. 545). É negócio jurídico bilateral através do qual, iniciado o litígio, extingue as obrigações, conforme MARIA HELENA DINIZ (Curso de direito civil brasileiro. 16. ed. São Paulo: Saraiva, v. 2, 2002, p. 310): "A transação é um negócio jurídico bilateral, pelo qual as partes interessadas, fazendo-se concessões mútuas, previnem ou extinguem obrigações litigiosas ou duvidosas". Assim, desde que se trate de direitos patrimoniais privados (art. 841 do CC), tenha sido formalizada nos termos do art. 842 do CC e, em tese, não aproveita e nem afeta direitos de terceiros, possibilita ser homologada para, em caso de não ser cumprida, dar ensejo à sua execução coativa. Diante do exposto, homologo o acordo de fls. 148, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, especialmente para restarem certas as obrigações nos termos nele expostos, decretando a extinção deste processo de ação de embargos à execução que SS VIANA & CIA LTDA - ME (SARAANA) e SILVANEIDE DA SILVA VIANA moveram contra ITAÚ UNIBANCO S/A, fazendo-o nos termos do art. 269, III, do CPC. Custas na forma de acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Marialva, 24 de abril de 2012. Devanir Cestari - Juiz de Direito.-Advs. RODRIGO PELLISSÃO ALMEIDA, GUSTAVO REIS MARSON e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

215. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0002916-55.2011.8.16.0113-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO x ROBERTO CARLOS PEREIRA- Intime-se o Exequirente para dar andamento ao feito.-Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ-.

216. ACAO ORDINARIA-0002918-25.2011.8.16.0113-ADAIAR PETRONCINI e outros x BRADESCO SEGUROS S/A- COMARCA DE MARIALVA. VARA CÍVEL E ANEXOS.

AUTOS N.º 595/2011.

Com o advento da Lei 12.409/2011, parece não mais haver dúvidas quanto à competência da Justiça Federal nos contratos classificados como sendo de aporte público (Apólice do Seguro Habitacional do SFH - RAMO 66), o que já não ocorre com a de aporte privado (Apólice de Mercado, não vinculada ao SFH - RAMO 68). A Lei em espécie autorizou o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS a assumir, conforme disciplinado pelo Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, sobre os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH e a oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH, verbis:

Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a:

I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;

II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e

III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo.

Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir:

I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e

II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor".

A Lei autorizou o FCVS a cobrir (nos contratos de Apólice do Seguro Habitacional do SFH - RAMO 66) o saldo devedor em caso de morte, invalidez e despesas relacionadas aos danos físicos dos imóveis e à responsabilidade civil do construtor. Por sua vez, o Conselho Curador do FCVS, de 17/11/2011, previu que "A Caixa, na qualidade de Administradora do FCVS, assumirá a representação judicial do extinto SH/SFH, devendo postular seu imediato ingresso na lide em ações judiciais que vieram a ser proposta ou que já estejam em curso na data da publicação desta Resolução, independentemente das datas das proposituras ou da fase em que se encontrem, inclusive em liquidação de sentença".

O TRF da 4ª. Região está firmando a competência da Justiça Federal nesses casos, como se vê da seguinte decisão:

"Retomando a legislação, anote-se que Medida Provisória n. 478, de 29 de dezembro de 2009, que atribuía à Caixa Econômica Federal a representação judicial do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação pelo período de 6 meses ou até a entrada em vigor de convênio a ser celebrado com a União, efetivamente perdeu a eficácia, porquanto não convertida nem reapresentada.

Na época, a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento n. 1.237.994/SC, decidiu que, como a medida provisória em questão não foi convertida em lei, vindo a ter seu termo de vigência encerrado no dia 1º.6.2010, os pedidos de substituição não apreciados deveriam ser indeferidos. Nesse sentido: RECURSOS ESPECIAIS. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. IMÓVEIS FINANCIADOS COM RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REGULARIDADE PROCESSUAL RECONHECIDA. DEFEITOS DE CONSTRUÇÃO NAS UNIDADES RESIDENCIAIS AUTÔNOMAS. LEGITIMIDADE DO CONDOMÍNIO. PEDIDOS SUCESSIVOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR). (...) 2. Do recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal: 2.1. A Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda redibitória, não respondendo por vícios na construção de imóvel financiado com recursos do Sistema Financeiro da Habitação (ressalva do entendimento do relator). 2.2. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, provido. (STJ, Resp n.º 950522/PR, RECURSO ESPECIAL n.º 2007/0105472-2, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª T., DJ 08-02-2010). Considerando as premissas acima, não haveria interesse da Caixa Econômica Federal na lide, porquanto restariam ausentes as situações da competência da Justiça Federal para processo e julgamento do feito.

Do reexame dos fatos e da sucessiva legislação, com fundamento na MP 513, de 2010, a matéria securitária do SH/SFH direciona a competência para Justiça Federal. Com a conversão da MP 513, de 2010, na Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, novamente o legislador autorizou a legitimidade da CEF para integrar o polo ativo de ações em que se questiona matéria securitária no âmbito do SH/SFH. Transcrevo: Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011:

Autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a assumir, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH; oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH(...). A PRESIDENTA DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a:

I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;

II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e

III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo. Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir:

I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e

II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor.

Art. 2º Fica autorizado o parcelamento de dívidas vencidas até 26 de novembro de 2010, data de edição da Medida Provisória n. 513, de 2010, das instituições financeiras com o FCVS, decorrentes da assunção de que trata o inciso I do caput do art. 1o, em forma a ser definida pelo CCFCVS.

Parágrafo único. No âmbito do parcelamento de que trata o caput, fica a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, autorizada a promover o encontro de contas entre créditos e débitos das instituições financeiras com aquele Fundo.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de maio de 2011; 190o da Independência e 123o da República

Com efeito, a decisão não merece reforma.

Tendo em vista a edição da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, não cabe qualquer reparo à decisão agravada.

Sendo a matéria de competência, prejudicial de mérito, podendo ser declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição, na forma do art. 113 do CPC, a hipótese implica a manutenção da competência da Justiça Federal" (Agravo de Instrumento - Processo 0000437-72.2012.404.0000 - RS, 3ª. T., 17/02/2012, fonte D.E. 01/03/2012, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz).

Portanto, se se tratar de contrato classificado como sendo de apólice do sistema financeiro (RAMO 66), a competência é da Justiça Federal; se for Apólice de Mercado (RAMO 68), a competência continua sendo da Justiça Comum.

Diante dessas considerações, determino a intimação da CEF para manifestar interesse nos autos, dizendo se as apólices em espécie são do ramo 66 ou 68.

Levando em conta que o Núcleo Jurídico da CEF encontra-se assoberbado de ações desse tipo e diante das dificuldades que tem para obter informações precisas sobre a classificação das apólices, como nos foi informado pessoalmente por aquele departamento, concedo o prazo de 90 dias para manifestação da CEF.

Intimem-se.

Marialva, 20/04/2012.

Devanir Cestari - Juiz de Direito.

-Adv. THIAGO HAVIARAS DA SILVA, MARCEL CRIPPA, TIAGO SCHROEDER RUSSI, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e ANDRE AUGUSTO CORLETO-. 217. LOCUPLETACAO ILICITA-0001688-45.2011.8.16.0113-S. ROSSETI e FREITAS LTDA x WALTER SEITI KAWAMOTO- Manifeste-se o autor.-Adv. RICARDO CARDILIO GOMES-.

218. INVENTARIO-0002930-39.2011.8.16.0113-NICANOR GRITZENCO x CRISTINA GRITZENCO- Ao inventariante para prestar as declarações iniciais no prazo de cinco dias.-Adv. TOMAZ MARCELLO BELASQUE e LEONIR MARIA GARBUGIO BELASQUE-.

219. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0002948-60.2011.8.16.0113-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x MOACIR GOES MARQUES DAS NEVES- Intime-se o autor para promover os atos necessários, sob pena de extinção e revogação da liminar-Adv. FERNANDO JOSE GASPAR-.

220. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002964-14.2011.8.16.0113-ROMERITO ALEXANDRE x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- COMARCA DE MARIALVA. ESCRIVANIA CÍVEL E ANEXOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - AUTOS N.º 609/2011. AUTOR: ROMERITO ALEXANDRE. RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. ROMERITO ALEXANDRE moveu ação de exibição de documentos contra BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A alegando que firmou contrato de financiamento sob nº 0001.36.5.063312-0, a cópia não lhe foi entregue, solicitou-a administrativamente juntamente com o extrato detalhado de todos os tributos, taxas, juros e demais custos administrativos que incidiram, mas o réu não os apresentou, justificando-se, assim, que sejam exibidos judicialmente. O réu, apesar de citado pessoalmente, não contestou a ação. É o relatório. DECIDO. Se os documentos são exibidos espontaneamente, há reconhecimento do pedido, sendo este o entendimento prevalente na jurisprudência (diferentemente do que constou no v. Acórdão 25628, da 15ª. C. Cív. do TJPR - Rel. Des. Jurandyr Souza Junior, julg. 25/05/2011, DJ 656). A exibição de documentos tem caráter instrumental e não há necessidade da propositura de ação principal: "A exibição tem por particularidade a finalidade a que se destina, que é sempre a preservação de prova. A utilidade está no caráter instrutório da coisa a ser exibida, o que não existe, por óbvio, na ação de busca e apreensão ou em qualquer outra medida semelhante" (Curso de processo Civil, volume 4 : processo cautelar. Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart. 2ª. tir. São Paulo : Ed. Revista dos Tribunais, 2008, p. 251). Seu caráter satisfativo e de cunho mandamental não leva à perda do objeto se os documentos são apresentados: "APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. (I) INTERESSE DE AGIR. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. (II) DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA PELO RÉU APÓS A CONTESTAÇÃO. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 515, §3º, DO CPC. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. 1. É desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura da ação judicial, consoante exegese do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal. 2. A exibição, pelo réu, dos documentos pleiteados pela parte autora implica o reconhecimento, ainda que implícito, da procedência do pedido inicial, circunstância que conduz à extinção da demanda, nos termos do art. 269, II, do CPC, com os encargos de sucumbência daí decorrentes. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO" (TJPR - Ac. 27178 - 8ª. C. Cív. - Relator Osvaldo Nallim Duarte, julg. 12/05/2011, DJ: 648). "CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, OS QUAIS FORAM DEVIDAMENTE APRESENTADOS PELO APELANTE DEPOIS DE TER OFERECIDO CONTESTAÇÃO. PERDA DE OBJETO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE IMPLICA NO RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. JULGAMENTO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 269, II DO CPC) PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE (ART. 515, § 3º DO CPC). DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS INTEGRALMENTE DEVIDOS PELO APELANTE (ART. 26 DO CPC). REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO. PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM PARTE, E QUANTO AO MAIS, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO". (TJPR - Ac. n.º 11928 - 13ª. C. Cív. - Rel. Des. Fernando Wolff Filho, j. 18.03.2009 - DJ: 108). "APELAÇÃO CÍVEL - CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - SENTENÇA QUE DETERMINOU A APRESENTAÇÃO - APRESENTAÇÃO ANTERIOR A SENTENÇA - RECONHECIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO - APELO - ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA DE AÇÃO E AUSÊNCIA DE VINCULO JURÍDICO ENTRE AS PARTES - NÃO CONHECIMENTO ANTE O RECONHECIMENTO DO PEDIDO - REFORMA DA SENTENÇA EM RELAÇÃO AOS HONORÁRIOS - IMPOSSIBILIDADE ANTE O RECONHECIMENTO DO PEDIDO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA IMPROVIDO". (TJPR - Ac. n.º 12323 - 13ª. C. Cív. - Rel. Des. Gamaliel Seme Scaff - j. 08.04.2009, DJ: 129). O réu é revel porque foi citado validamente, como se infere das fls. 28, mas não contestou a ação no prazo de cinco dias, tornando-se, pois, verdadeiros os fatos alegados, conforme previsão do art. 319 do CPC: "Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor". A revelia pode ser conceituada como rebeldia do réu em não atender o chamado da justiça para esclarecer os fatos e contribuir, com o Estado, para a pacificação do conflito. O Estado necessita dessa colaboração para resolver corretamente os conflitos e, não a havendo, o

aporte dos fatos da causa ficará defeituoso, como lecionam MARINONI e SÉRGIO ARENHART: "Efetivamente, é cediço que o processo se estabeleça não apenas no interesse das partes, mas primordialmente em benefício do próprio Estado, que assumiu o monopólio da jurisdição (...). Para que possa cumprir bem sua missão, porém, o Estado precisa da colaboração dos sujeitos envolvidos no litígio, no intuito de conhecer adequadamente os meandros do conflito. Se, porém, umas das partes recusa-se a colaborar para a obtenção desse objetivo estatal, isso certamente constitui algo bastante prejudicial, na medida em que o aporte dos fatos da causa ao processo ficará defeituoso, podendo importar em má formulação do problema e, conseqüentemente, na equivocada solução do litígio (...). Em vista disso é que se concebe o instituto da revelia, como forma de punição ao réu que se nega a colaborar com o Estado, na consecução de seus fins no processo" (Processo de conhecimento/ Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart - 7ª. ed. - São Paulo : Revista dos Tribunais, 2008 (Curso de processo civil; vol. 2), pág. 124). Seu efeito principal é o de dispensar o autor de provar os fatos, como se vê desta decisão: "PROCESSO CIVIL - REVELIA - O efeito da revelia é o de dispensar o autor da prova dos fatos alegados na petição inicial, não discrepando da lógica, nem dos princípios, o acórdão que, à base desses fatos, aplica o direito à espécie. Embargos de declaração rejeitados" (STJ - EDRESP 258423 - DF - 3ª T. - Rel. Min. Ari Pargendler - DJU 04.06.2001 - p. 00172). A presunção é iuris tantum, ou seja, a verdade é apenas relativa e deve ser analisada caso a caso e em confronto com a prova indicada na inicial, como menciona THEOTÔNIO NEGRÃO: "Se o réu não contestar a ação, devem ser reputados verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Todavia, o juiz, apreciando as provas dos autos, poderá mitigar a aplicação do art. 319 do Cód. de Proc., julgando a causa de acordo com o seu livre convencimento". (Código de Processo Civil, Ed. Saraiva, 42a. ed., 2010, p. 429) Diante do exposto, nos termos do art. 269, II, do CPC, julgo procedente o pedido de exibição de documentos contido nesta ação que ROMERITO ALEXANDRE moveu contra BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, extinguindo, com base nesse fundamento legal, o processo com resolução do mérito. Condono o réu no pagamento das custas processuais e os honorários advocatícios do patrono do autor, verba que arbitro em R\$ 700,00 (setecentos reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Marialva, 03 de abril de 2012. Devanir Cestari - Juiz de Direito. -Adv. DANIELA DE CARVALHO-

221. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002967-66.2011.8.16.0113-WILSON ROSA DE SOUZA x BANCO ITAU LEASING S/A- COMARCA DE MARIALVA. ESCRIVANIA CÍVEL E ANEXOS.

AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - AUTOS N.º 612/2011.

AUTOR: WILSON ROSA DE SOUZA.

RÉU: BANCO ITAULEASING S/A.

WILSON ROSA DE SOUZA moveu ação cautelar de exibição de documentos contra BANCO ITAULEASING S/A alegando que firmou contrato de arrendamento mercantil sob nº 4251351, a cópia não lhe foi entregue, solicitou-a administrativamente juntamente com o extrato detalhado de pagamento, mas o réu não os apresentou, justificando-se, assim, que sejam exibidos judicialmente.

Citado, o réu alegou preliminar e exibiu o contrato de leasing, conforme fls. 44/45.

O autor, na impugnação de fls. 51/55, argumentou que o documento foi apresentado após ingressar em juízo.

É o relatório.

DECIDO.

Se os documentos são exibidos espontaneamente, há reconhecimento do pedido, sendo este o entendimento prevalente na jurisprudência (diferentemente do que constou no v. Acórdão 25628, da 15ª. C. Cív. do TJPR - Rel. Des. Jurandyr Souza Junior, julg. 25/05/2011, DJ 656).

A exibição de documentos tem caráter instrumental e não há necessidade da propositura de ação principal:

"A exibição tem por particularidade a finalidade a que se destina, que é sempre a preservação de prova. A utilidade está no caráter instrutório da coisa a ser exibida, o que não existe, por óbvio, na ação de busca e apreensão ou em qualquer outra medida semelhante" (Curso de processo Civil, volume 4 : processo cautelar. Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart. 2ª. tir. São Paulo : Ed. Revista dos Tribunais, 2008, p. 251).

Seu caráter satisfativo e de cunho mandamental não leva à perda do objeto se os documentos são apresentados:

"APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. (I) INTERESSE DE AGIR. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. (II) DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA PELO RÉU APÓS A CONTESTAÇÃO. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 515, §3º, DO CPC. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. 1. É desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura da ação judicial, consoante exegese do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal. 2. A exibição, pelo réu, dos documentos pleiteados pela parte autora implica o reconhecimento, ainda que implícito, da procedência do pedido inicial, circunstância que conduz à extinção da demanda, nos termos do art. 269, II, do CPC, com os encargos de sucumbência daí decorrentes. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO" (TJPR - Ac. 27178 - 8ª. C. Cív. - Relator Osvaldo Nallim Duarte, julg. 12/05/2011, DJ: 648).

"CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, OS QUAIS FORAM DEVIDAMENTE APRESENTADOS PELO APELANTE DEPOIS DE TER OFERECIDO CONTESTAÇÃO. PERDA DE OBJETO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE IMPLICA NO RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. JULGAMENTO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 269, II DO CPC) PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE (ART. 515, § 3º DO CPC). DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS INTEGRALMENTE DEVIDOS PELO APELANTE (ART. 26 DO CPC). REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO. PROCESSO EXTINTO

COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM PARTE, E QUANTO AO MAIS, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO". (TJPR - Ac. n.º 11928 - 13ª. C. Cív. - Rel. Des. Fernando Wolff Filho, j. 18.03.2009 - DJ: 108).

"APELAÇÃO CÍVEL - CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - SENTENÇA QUE DETERMINOU A APRESENTAÇÃO - APRESENTAÇÃO ANTERIOR A SENTENÇA - RECONHECIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO - APELO - ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA DE AÇÃO E AUSÊNCIA DE VINCULO JURÍDICO ENTRE AS PARTES - NÃO CONHECIMENTO ANTE O RECONHECIMENTO DO PEDIDO - REFORMA DA SENTENÇA EM RELAÇÃO AOS HONORÁRIOS - IMPOSSIBILIDADE ANTE O RECONHECIMENTO DO PEDIDO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA IMPROVIDO". (TJPR - Ac. n.º 12323 - 13ª. C. Cív. - Rel. Des. Gamaliel Seme Scaff - j. 08.04.2009, DJ: 129). Se o autor afirma que celebrou contrato de financiamento com o réu (legitimidade ativa e passiva) e diz que não lhe foi entregue a cópia, assiste-lhe o direito de obter a cópia por ser comum às partes, sendo indiferente que futuramente venha a utilizá-la ou não.

O interesse de agir se completa porque o autor fez pedido administrativo quanto ao fornecimento do documento, através de contato telefônico, mediante o protocolo nº 96589171, afirmação esta que não foi contestada pelo réu.

Ao caso, aplica-se a regra do art. 302 do CPC:

"Art. 302. Cabe também ao réu manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos não impugnados, salvo:".

CALMON DE PASSOS, com a proficiência de sempre, afirma que cumpre ao "réu dizer não somente que os fatos são inverídicos, mas também como ocorreram ou que outros fatos são verdadeiros. A pura e simples negação pelo réu carece de eficácia para impedir que se estabeleça presunção de verdade referida no art. 302, caput, retirando-se dela as conseqüências que veremos adiante" (Comentários ao Código de Processo Civil: vol. III. Rio de Janeiro : Forense, 2004, p. 311).

Registre-se, quanto à revelia, que seu efeito principal é o de dispensar o autor de provar os fatos, como se vê desta decisão:

"PROCESSO CIVIL - REVELIA - O efeito da revelia é o de dispensar o autor da prova dos fatos alegados na petição inicial, não discrepando da lógica, nem dos princípios, o acórdão que, à base desses fatos, aplica o direito à espécie. Embargos de declaração rejeitados" (STJ - EDRESP 258423 - DF - 3ª T. - Rel. Min. Ari Pargendler - DJU 04.06.2001 - p. 00172).

E a prova que o autor não abriu o protocolo é ônus do réu porque, nos termos do Decreto n.º 6.523, de julho de 2008, que regulamentou a Lei n.º 8.078/90 (que dispõe sobre o SAC), deve manter o histórico das ligações recebidas dos consumidores e suas gravações:

"Art. 8º (...). § 3º O sistema informatizado garantirá ao atendente o acesso ao histórico de demandas do consumidor. (...)

Art. 13. O sistema informatizado deve ser programado tecnicamente de modo a garantir a agilidade, a segurança das informações e o respeito ao consumidor. (...)

Art. 15. Será permitido o acompanhamento pelo consumidor de todas as suas demandas por meio de registro numérico, que lhe será informado no início do atendimento.

§ 1º Para fins do disposto no caput, será utilizada sequência numérica única para identificar todos os atendimentos.

§ 2º O registro numérico, com data, hora e objeto da demanda, será informado ao consumidor e, se por este solicitado, enviado por correspondência ou por meio eletrônico, a critério do consumidor.

§ 3º É obrigatória a manutenção da gravação das chamadas efetuadas para o SAC, pelo prazo mínimo de noventa dias, durante o qual o consumidor poderá requerer acesso ao seu conteúdo.

Art. 16. O consumidor terá direito de acesso ao conteúdo do histórico de suas demandas, que lhe será enviado, quando solicitado, no prazo máximo de setenta e duas horas, por correspondência ou por meio eletrônico, a seu critério".

Competia, portanto, ao réu apresentar prova que essa ligação inexistiu porque o sistema eletrônico e o registro de todos os dados são incumbências impostergáveis que o fornecedor deve atender, de modo que, se o autor afirma que abriu determinado protocolo, inverte-se o ônus da prova e, pois, competia ao réu provar o contrário.

Em conclusão, o pedido é parcialmente procedente quanto à exibição do contrato, mas impropede relativamente à apresentação do espelho dos pagamentos. Com efeito, falta interesse de agir à autora porquanto, neste caso, é sua obrigação manter os recibos de pagamento, não se justificando que, tendo essa obrigação legal, exija a apresentação desses dados por parte da fornecedora.

Por oportuno, saliente-se que o consumidor poderá calcular os encargos cobrados através dos comprovantes de pagamento.

Diante do exposto, nos termos do art. 269, II, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido de exibição de documentos contido nesta ação que WILSON ROSA DE SOUZA moveu contra BANCO ITAULEASING S/A, extinguindo, com base nesse fundamento legal, o processo com resolução do mérito.

Condono o réu no pagamento das custas processuais e os honorários advocatícios do patrono do autor, verba que arbitro em R\$ 700,00 (setecentos reais).

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Marialva, 30 de abril de 2012.

Devanir Cestari - Juiz de Direito.

-Adv. FERNANDO PAROLINI DE MORAES, EVANDRO ALVES DOS SANTOS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ- 222. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO

FIDUCIARIA-0003041-23.2011.8.16.0113-BANCO FIAT S/A x JOSE ROBERTO DE BARROS-Contados e preparados: CÍVEL: R\$.29,14 , DISTRIBUIDOR R\$.21,87. AS

GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

223. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0002939-98.2011.8.16.0113-AUTO POSTO MONALISA x JAIR UMBERTO DE ANGELO- Retirar edital. -Advs. FABIO GIULIANO BORDIN e MARCELO DAL PONT GAZOLA-.

224. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0003140-90.2011.8.16.0113-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANÇ E INVESTIMENTO x APARECIDA CECILIA RINALDI-Contados e preparados: CÍVEL: R\$8,46 . AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO VILAS BOAS-.

225. AÇÃO ORDINARIA-0003160-81.2011.8.16.0113-CLARA DE ASSIS CASTRO NAVARRO e outro x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A- COMARCA DE MARIALVA.

VARA CÍVEL E ANEXOS.

AUTOS N.º 654/2011.

Com o advento da Lei 12.409/2011, parece não mais haver dúvidas quanto à competência da Justiça Federal nos contratos classificados como sendo de aporte público (Apólice do Seguro Habitacional do SFH - RAMO 66), o que já não ocorre com a de aporte privado (Apólice de Mercado, não vinculada ao SFH - RAMO 68). A Lei em espécie autorizou o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS a assumir, conforme disciplinado pelo Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, sobre os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH e a oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH, verbis:

Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a:

I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;

II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e

III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo.

Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir:

I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e

II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor".

A Lei autorizou o FCVS a cobrir (nos contratos de Apólice do Seguro Habitacional do SFH - RAMO 66) o saldo devedor em caso de morte, invalidez e despesas relacionadas aos danos físicos dos imóveis e à responsabilidade civil do construtor.

Por sua vez, o Conselho Curador do FCVS, de 17/11/2011, previu que "A Caixa, na qualidade de Administradora do FCVS, assumirá a representação judicial do extinto SH/SFH, devendo postular seu imediato ingresso na lide em ações judiciais que vieram a ser proposta ou que já estejam em curso na data da publicação desta Resolução, independentemente das datas das proposituras ou da fase em que se encontrem, inclusive em liquidação de sentença".

O TRF da 4ª. Região está firmando a competência da Justiça Federal nesses casos, como se vê da seguinte decisão:

"Retomando a legislação, anote-se que Medida Provisória n. 478, de 29 de dezembro de 2009, que atribuiu à Caixa Econômica Federal a representação judicial do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação pelo período de 6 meses ou até a entrada em vigor de convênio a ser celebrado com a União, efetivamente perdeu a eficácia, porquanto não convertida nem reapresentada.

Na época, a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento n. 1.237.994/SC, decidiu que, como a medida provisória em questão não foi convertida em lei, vindo a ter seu termo de vigência encerrado no dia 1º.6.2010, os pedidos de substituição não apreciados deveriam ser indeferidos. Nesse sentido: RECURSOS ESPECIAIS. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. IMÓVEIS FINANCIADOS COM RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REGULARIDADE PROCESSUAL RECONHECIDA. DEFEITOS DE CONSTRUÇÃO NAS UNIDADES RESIDENCIAIS AUTÔNOMAS. LEGITIMIDADE DO CONDOMÍNIO. PEDIDOS SUCESSIVOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR). (...) 2. Do recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal: 2.1. A Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda redibitória, não respondendo por vícios na construção de imóvel financiado com recursos do Sistema Financeiro da Habitação (ressalva do entendimento do relator). 2.2. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, provido. (STJ, REsp n.º 950522/PR, RECURSO ESPECIAL n.º 2007/0105472-2, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª T., DJ 08-02-2010). Considerando as premissas acima, não haverá interesse da Caixa Econômica Federal na lide, porquanto restariam ausentes as situações da competência da Justiça Federal para processo e julgamento do feito.

Do reexame dos fatos e da sucessiva legislação, com fundamento na MP 513, de 2010, a matéria securitária do SH/SFH direciona a competência para Justiça Federal. Com a conversão da MP 513, de 2010, na Lei n.º 12.409, de 25 de maio de 2011, novamente o legislador autorizou a legitimidade da CEF para integrar o polo ativo de ações em que se questiona matéria securitária no âmbito do SH/SFH. Transcrevo: Lei n.º 12.409, de 25 de maio de 2011:

Autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a assumir, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH; oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH(...). A PRESIDENTA DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a:

I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;

II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e

III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo. Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir:

I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e

II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor.

Art. 2º Fica autorizado o parcelamento de dívidas vencidas até 26 de novembro de 2010, data de edição da Medida Provisória no 513, de 2010, das instituições financeiras com o FCVS, decorrentes da assunção de que trata o inciso I do caput do art. 1º, em forma a ser definida pelo CCFCVS.

Parágrafo único. No âmbito do parcelamento de que trata o caput, fica a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, autorizada a promover o encontro de contas entre créditos e débitos das instituições financeiras com aquele Fundo.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de maio de 2011; 190o da Independência e 123o da República

Com efeito, a decisão não merece reforma.

Tendo em vista a edição da Lei n.º 12.409, de 25 de maio de 2011, não cabe qualquer reparo à decisão agravada.

Sendo a matéria de competência, prejudicial de mérito, podendo ser declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição, na forma do art. 113 do CPC, a hipótese implica a manutenção da competência da Justiça Federal" (Agravo de Instrumento - Processo 0000437-72.2012.404.0000 - RS, 3ª. T., 17/02/2012, fonte D.E. 01/03/2012, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz).

Portanto, se se tratar de contrato classificado como sendo de apólice do sistema financeiro (RAMO 66), a competência é da Justiça Federal; se for Apólice de Mercado (RAMO 68), a competência continua sendo da Justiça Comum.

Diante dessas considerações, determino a intimação da CEF para manifestar interesse nos autos, dizendo se as apólices em espécie são do ramo 66 ou 68.

Levando em conta que o Núcleo Jurídico da CEF encontra-se assoberbado de ações desse tipo e diante das dificuldades que tem para obter informações precisas sobre a classificação das apólices, como nos foi informado pessoalmente por aquele departamento, concedo o prazo de 90 dias para manifestação da CEF.

Intimem-se.

Marialva, 20/04/2012.

Devanir Cestari - Juiz de Direito.

-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, HUGO FRANCISCO GOMES, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

226. AÇÃO ORDINARIA-0003179-87.2011.8.16.0113-ANDERSON DE OLIVEIRA SOUZA e outros x BRADESCO SEGUROS S/A- COMARCA DE MARIALVA.

VARA CÍVEL E ANEXOS.

AUTOS N.º 657/2011.

Com o advento da Lei 12.409/2011, parece não mais haver dúvidas quanto à competência da Justiça Federal nos contratos classificados como sendo de aporte público (Apólice do Seguro Habitacional do SFH - RAMO 66), o que já não ocorre com a de aporte privado (Apólice de Mercado, não vinculada ao SFH - RAMO 68).

A Lei em espécie autorizou o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS a assumir, conforme disciplinado pelo Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, sobre os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH e a oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH, verbis:

Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a:

I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;

II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e

III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo.

Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir:

I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e

II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor".

A Lei autorizou o FCVS a cobrir (nos contratos de Apólice do Seguro Habitacional do SFH - RAMO 66) o saldo devedor em caso de morte, invalidez e despesas relacionadas aos danos físicos dos imóveis e à responsabilidade civil do construtor.

Por sua vez, o Conselho Curador do FCVS, de 17/11/2011, previu que "A Caixa, na qualidade de Administradora do FCVS, assumirá a representação judicial do extinto SH/SFH, devendo postular seu imediato ingresso na lide em ações judiciais que vieram a ser proposta ou que já estejam em curso na data da publicação desta Resolução, independentemente das datas das proposituras ou da fase em que se encontrem, inclusive em liquidação de sentença".

O TRF da 4ª. Região está firmando a competência da Justiça Federal nesses casos, como se vê da seguinte decisão:

"Retomando a legislação, anote-se que Medida Provisória n. 478, de 29 de dezembro de 2009, que atribuía à Caixa Econômica Federal a representação judicial do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação pelo período de 6 meses ou até a entrada em vigor de convênio a ser celebrado com a União, efetivamente perdeu a eficácia, porquanto não convertida nem reapresentada.

Na época, a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento n. 1.237.994/SC, decidiu que, como a medida provisória em questão não foi convertida em lei, vindo a ter seu termo de vigência encerrado no dia 1º.6.2010, os pedidos de substituição não apreciados deveriam ser indeferidos. Nesse sentido: RECURSOS ESPECIAIS. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. IMÓVEIS FINANCIADOS COM RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REGULARIDADE PROCESSUAL RECONHECIDA. DEFEITOS DE CONSTRUÇÃO NAS UNIDADES RESIDENCIAIS AUTÔNOMAS. LEGITIMIDADE DO CONDOMÍNIO. PEDIDOS SUCESSIVOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR). (...) 2. Do recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal: 2.1. A Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda redibitória, não respondendo por vícios na construção de imóvel financiado com recursos do Sistema Financeiro da Habitação (ressalva do entendimento do relator). 2.2. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, provido. (STJ, REsp n.º 950522/PR, RECURSO ESPECIAL n.º 2007/0105472-2, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª T., DJ 08-02-2010). Considerando as premissas acima, não haveria interesse da Caixa Econômica Federal na lide, porquanto restariam ausentes as situações da competência da Justiça Federal para processo e julgamento do feito.

Do reexame dos fatos e da sucessiva legislação, com fundamento na MP 513, de 2010, a matéria securitária do SH/SFH direciona a competência para Justiça Federal. Com a conversão da MP 513, de 2010, na Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, novamente o legislador autorizou a legitimidade da CEF para integrar o polo ativo de ações em que se questiona matéria securitária no âmbito do SH/SFH. Transcrevo: Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011:

Autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a assumir, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH; oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH(...). A PRESIDENTA DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a:

I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;

II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e

III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo. Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir:

I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e

II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor.

Art. 2º Fica autorizado o parcelamento de dívidas vencidas até 26 de novembro de 2010, data de edição da Medida Provisória n. 513, de 2010, das instituições financeiras com o FCVS, decorrentes da assunção de que trata o inciso I do caput do art. 1º, em forma a ser definida pelo CCFCVS.

Parágrafo único. No âmbito do parcelamento de que trata o caput, fica a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, autorizada a promover o encontro de contas entre créditos e débitos das instituições financeiras com aquele Fundo.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de maio de 2011; 190o da Independência e 123o da República

Com efeito, a decisão não merece reforma.

Tendo em vista a edição da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, não cabe qualquer reparo à decisão agravada.

Sendo a matéria de competência, prejudicial de mérito, podendo ser declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição, na forma do art. 113 do CPC, a hipótese implica a manutenção da competência da Justiça Federal" (Agravo de Instrumento - Processo 0000437-72.2012.404.0000 - RS, 3ª. T., 17/02/2012, fonte D.E. 01/03/2012, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz).

Portanto, se se tratar de contrato classificado como sendo de apólice do sistema financeiro (RAMO 66), a competência é da Justiça Federal; se for Apólice de Mercado (RAMO 68), a competência continua sendo da Justiça Comum.

Diante dessas considerações, determino a intimação da CEF para manifestar interesse nos autos, dizendo se as apólices em espécie são do ramo 66 ou 68, de igual forma, a intimação da ré para se manifestar a respeito das apólices.

Levando em conta que o Núcleo Jurídico da CEF encontra-se assoberbado de ações desse tipo e diante das dificuldades que tem para obter informações precisas sobre a classificação das apólices, como nos foi informado pessoalmente por aquele departamento, concedo o prazo de 90 dias para manifestação da CEF. Intimem-se.

Marialva, 20/04/2012.

Devanir Cestari - Juiz de Direito.

-Advs. THIAGO HAVIARAS DA SILVA, MARCEL CRIPPA, ANDRÉ DINIZ AFFONSO DA COSTA e MARIANA DE SOUZA ARTIGIANI.

227. DECLARATORIA-0003220-54.2011.8.16.0113-MR INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS LTDA EPP x CLARO BCP S/A- Designo a audiência de conciliação para o dia 03/07/2012, às 16:30 horas, que se realizará independentemente das partes se manifestarem que não desejam se conciliar. Não obtida a conciliação, e se a tanto se chegar, o processo será saneado e publicada a decisão na audiência.

-Advs. PATRICK FRANCO e JULIO CESAR GOULART LANES-.

228. PREVIDENCIARIA-0003242-15.2011.8.16.0113-JOSEZITO ROSA LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intimem-se as partes para que no prazo de 05 dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. (Publicação em conformidade com a Portaria nº 02/2011).-Adv. ROGERIO REAL-.

229. PREVIDENCIARIA-0003266-43.2011.8.16.0113-MARIA DE LOURDES DELGADO BALAN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Conforme os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Norma da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica o advogado abaixo relacionado, intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, do CPC. -Adv. ROBISON CAVALCANTI GONDASKI-.

230. PREVIDENCIARIA-0003269-95.2011.8.16.0113-JOÃO VITOR ALVES MESSIAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Conforme os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Norma da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica o advogado abaixo relacionado, intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, do CPC. -Adv. ROBISON CAVALCANTI GONDASKI-.

231. ACAO ORDINARIA-0003272-50.2011.8.16.0113-ELSA FERREIRA SA DILVA x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A- COMARCA DE MARIALVA. VARA CÍVEL E ANEXOS.

AUTOS N.º 695/2011.

Com o advento da Lei 12.409/2011, parece não mais haver dúvidas quanto à competência da Justiça Federal nos contratos classificados como sendo de aporte público (Apólice do Seguro Habitacional do SFH - RAMO 66), o que já não ocorre com a de aporte privado (Apólice de Mercado, não vinculada ao SFH - RAMO 68). A Lei em espécie autorizou o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS a assumir, conforme disciplinado pelo Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, sobre os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH e a oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH, verbis:

Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a:

I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;

II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e

III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo.

Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir:

I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e

II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor".

A Lei autorizou o FCVS a cobrir (nos contratos de Apólice do Seguro Habitacional do SFH - RAMO 66) o saldo devedor em caso de morte, invalidez e despesas relacionadas aos danos físicos dos imóveis e à responsabilidade civil do construtor. Por sua vez, o Conselho Curador do FCVS, de 17/11/2011, previu que "A Caixa, na qualidade de Administradora do FCVS, assumirá a representação judicial do extinto SH/SFH, devendo postular seu imediato ingresso na lide em ações judiciais que vieram a ser proposta ou que já estejam em curso na data da publicação desta Resolução, independentemente das datas das proposituras ou da fase em que se encontrem, inclusive em liquidação de sentença".

O TRF da 4ª. Região está firmando a competência da Justiça Federal nesses casos, como se vê da seguinte decisão:

"Retomando a legislação, anote-se que Medida Provisória n. 478, de 29 de dezembro de 2009, que atribuía à Caixa Econômica Federal a representação judicial do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação pelo período de 6 meses ou até a entrada em vigor de convênio a ser celebrado com a União, efetivamente perdeu a eficácia, porquanto não convertida nem reapresentada.

Na época, a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento n. 1.237.994/SC, decidiu que, como a medida provisória em questão não foi convertida em lei, vindo a ter seu termo de vigência encerrado no dia 1º.6.2010, os pedidos de substituição não apreciados deveriam ser indeferidos. Nesse sentido: RECURSOS ESPECIAIS.

VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. IMÓVEIS FINANCIADOS COM RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REGULARIDADE PROCESSUAL RECONHECIDA. DEFEITOS DE CONSTRUÇÃO NAS UNIDADES RESIDENCIAIS AUTÔNOMAS. LEGITIMIDADE DO CONDOMÍNIO. PEDIDOS SUCESSIVOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR). (...) 2. Do recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal: 2.1. A Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda redibitória, não respondendo por vícios na construção de imóvel financiado com recursos do Sistema Financeiro da Habitação (ressalva do entendimento do relator). 2.2. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, provido. (STJ, REsp nº 950522/PR, RECURSO ESPECIAL nº 2007/0105472-2, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª T., DJ 08-02-2010). Considerando as premissas acima, não haveria interesse da Caixa Econômica Federal na lide, porquanto restariam ausentes as situações da competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito. Do reexame dos fatos e da sucessiva legislação, com fundamento na MP 513, de 2010, a matéria securitária do SH/SFH direciona a competência para Justiça Federal. Com a conversão da MP 513, de 2010, na Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, novamente o legislador autorizou a legitimidade da CEF para integrar o polo ativo de ações em que se questiona matéria securitária no âmbito do SH/SFH. Transcrevo: Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011:

Autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a assumir, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH; oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH(...). A PRESIDENTA DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a:

I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;

II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e

III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo. Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir:

I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e

II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor.

Art. 2º Fica autorizado o parcelamento de dívidas vencidas até 26 de novembro de 2010, data de edição da Medida Provisória no 513, de 2010, das instituições financeiras com o FCVS, decorrentes da assunção de que trata o inciso I do caput do art. 1º, em forma a ser definida pelo CCFCVS.

Parágrafo único. No âmbito do parcelamento de que trata o caput, fica a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, autorizada a promover o encontro de contas entre créditos e débitos das instituições financeiras com aquele Fundo.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de maio de 2011; 190a da Independência e 123a da República

Com efeito, a decisão não merece reforma.

Tendo em vista a edição da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, não cabe qualquer reparo à decisão agravada.

Sendo a matéria de competência, prejudicial de mérito, podendo ser declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição, na forma do art. 113 do CPC, a hipótese implica a manutenção da competência da Justiça Federal" (Agravo de Instrumento - Processo 0000437-72.2012.404.0000 - RS, 3ª T., 17/02/2012, fonte D.E. 01/03/2012, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz).

Portanto, se se tratar de contrato classificado como sendo de apólice do sistema financeiro (RAMO 66), a competência é da Justiça Federal; se for Apólice de Mercado (RAMO 68), a competência continua sendo da Justiça Comum.

Diante dessas considerações, determino a intimação da CEF para manifestar interesse nos autos, dizendo se as apólices em espécie são do ramo 66 ou 68.

Levando em conta que o Núcleo Jurídico da CEF encontra-se assoberbado de ações desse tipo e diante das dificuldades que tem para obter informações precisas sobre a classificação das apólices, como nos foi informado pessoalmente por aquele departamento, concedo o prazo de 90 dias para manifestação da CEF.

Intimem-se.

Marialva, 20/04/2012.

Devanir Cestari - Juiz de Direito.

-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, HUGO FRANCISCO GOMES e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-

232. PREVIDENCIÁRIA-0003301-03.2011.8.16.0113-APARECIDA PEREIRA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intimem-se as partes para que no prazo de 05 dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. (Publicação em conformidade com a Portaria nº 02/2011). -Adv. ROGERIO REAL-

233. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0003402-40.2011.8.16.0113-EDILAINE BELINATI GARCIA PEREZ x BANCO DO BRASIL S/A- As informações já foram prestadas. Assim, aguarde-se a formação da relação processual na ação principal. -Advs. GUSTAVO REIS MARSON, RODRIGO PELISSÃO ALMEIDA e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-

234. INVENTARIO-0000015-80.2012.8.16.0113-ANDERSON CARBONE x NELSON ORTELAN-Conforme os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Norma da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica o advogado abaixo relacionado, intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, do CPC. -Adv. MARLI GONZALEZ SOUZA FORTI-

235. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000030-49.2012.8.16.0113-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NELSON INÁCIO TOLEDO-Contados e preparados: CÍVEL: R\$. 5,64, DISTRIBUIDOR R\$.21,87 , . AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-

236. ACAO ORDINÁRIA DE COBRANCA-0000102-36.2012.8.16.0113-MARA ALVES DE MOURA NETO e outros x CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDENCIA S.A. e outro- Retirar carta de citação. -Advs. JAQUELINE BECCARI MALHEIROS e JEFFERSON ALEX PONTES PEREIRA-

237. RESSARCIMENTO DE DANOS-0000179-45.2012.8.16.0113-JOVANA APARECIDA REIS e outro x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT-Intimem-se as partes para que no prazo de 05 dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. (Publicação em conformidade com a Portaria nº 02/2011). -Advs. ANDREA GONÇALVES BONACIN, LETICIA PRISCILA BONACIN MELO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-

238. ACAO ORDINARIA-0000188-07.2012.8.16.0113-ROSELI CARNEIRO BONFIN e outros x LIBERTY SEGUROS S/A- COMARCA DE MARIALVA.

VARA CÍVEL E ANEXOS.

AUTOS N.º 44/2012.

Com o advento da Lei 12.409/2011, parece não mais haver dúvidas quanto à competência da Justiça Federal nos contratos classificados como sendo de aporte público (Apólice do Seguro Habitacional do SFH - RAMO 66), o que já não ocorre com a de aporte privado (Apólice de Mercado, não vinculada ao SFH - RAMO 68). A Lei em espécie autorizou o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS a assumir, conforme disciplinado pelo Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, sobre os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH e a oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH, verbis:

Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a:

I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;

II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e

III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo.

Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir:

I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e

II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor".

A Lei autorizou o FCVS a cobrir (nos contratos de Apólice do Seguro Habitacional do SFH - RAMO 66) o saldo devedor em caso de morte, invalidez e despesas relacionadas aos danos físicos dos imóveis e à responsabilidade civil do construtor. Por sua vez, o Conselho Curador do FCVS, de 17/11/2011, previu que "A Caixa, na qualidade de Administradora do FCVS, assumirá a representação judicial do extinto SH/SFH, devendo postular seu imediato ingresso na lide em ações judiciais que vieram a ser proposta ou que já estejam em curso na data da publicação desta Resolução, independentemente das datas das proposituras ou da fase em que se encontrem, inclusive em liquidação de sentença".

O TRF da 4ª. Região está firmando a competência da Justiça Federal nesses casos, como se vê da seguinte decisão:

"Retomando a legislação, anote-se que Medida Provisória n. 478, de 29 de dezembro de 2009, que atribuía à Caixa Econômica Federal a representação judicial do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação pelo período de 6 meses ou até a entrada em vigor de convênio a ser celebrado com a União, efetivamente perdeu a eficácia, porquanto não convertida nem reapresentada.

Na época, a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento n. 1.237.994/SC, decidiu que, como a medida provisória em questão não foi convertida em lei, vindo a ter seu termo de vigência encerrado no dia 1º.6.2010, os pedidos de substituição não apreciados deveriam ser indeferidos. Nesse sentido: RECURSOS ESPECIAIS. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. IMÓVEIS FINANCIADOS COM RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REGULARIDADE PROCESSUAL RECONHECIDA. DEFEITOS DE CONSTRUÇÃO NAS UNIDADES RESIDENCIAIS AUTÔNOMAS. LEGITIMIDADE DO CONDOMÍNIO. PEDIDOS SUCESSIVOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR). (...) 2. Do recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal: 2.1. A Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda redibitória, não respondendo por vícios na construção de imóvel financiado com recursos do Sistema Financeiro da Habitação (ressalva do entendimento do relator). 2.2. Recurso

especial conhecido em parte e, na extensão, provido. (STJ, REsp n.º 950522/PR, RECURSO ESPECIAL n.º 2007/0105472-2, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª T., DJ 08-02-2010). Considerando as premissas acima, não haveria interesse da Caixa Econômica Federal na lide, porquanto restariam ausentes as situações da competência da Justiça Federal para processo e julgamento do feito.

Do reexame dos fatos e da sucessiva legislação, com fundamento na MP 513, de 2010, a matéria securitária do SH/SFH direciona a competência para Justiça Federal. Com a conversão da MP 513, de 2010, na Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, novamente o legislador autorizou a legitimidade da CEF para integrar o polo ativo de ações em que se questiona matéria securitária no âmbito do SH/SFH. Transcrevo: Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011:

Autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a assumir, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH; oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH(...). A PRESIDENTA DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a:

I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;

II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e

III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo. Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir:

I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e

II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor.

Art. 2º Fica autorizado o parcelamento de dívidas vencidas até 26 de novembro de 2010, data de edição da Medida Provisória no 513, de 2010, das instituições financeiras com o FCVS, decorrentes da assunção de que trata o inciso I do caput do art. 1º, em forma a ser definida pelo CCFCVS.

Parágrafo único. No âmbito do parcelamento de que trata o caput, fica a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, autorizada a promover o encontro de contas entre créditos e débitos das instituições financeiras com aquele Fundo.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de maio de 2011; 190a da Independência e 123a da República
Com efeito, a decisão não merece reforma.

Tendo em vista a edição da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, não cabe qualquer reparo à decisão agravada.

Sendo a matéria de competência, prejudicial de mérito, podendo ser declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição, na forma do art. 113 do CPC, a hipótese implica a manutenção da competência da Justiça Federal" (Agravo de Instrumento - Processo 0000437-72.2012.404.0000 - RS, 3ª. T., 17/02/2012, fonte D.E. 01/03/2012, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz).

Portanto, se se tratar de contrato classificado como sendo de apólice do sistema financeiro (RAMO 66), a competência é da Justiça Federal; se for Apólice de Mercado (RAMO 68), a competência continua sendo da Justiça Comum.

Diante dessas considerações, determino a intimação da CEF para manifestar interesse nos autos, dizendo se as apólices em espécie são do ramo 66 ou 68.

Levando em conta que o Núcleo Jurídico da CEF encontra-se assoberbado de ações desse tipo e diante das dificuldades que tem para obter informações precisas sobre a classificação das apólices, como nos foi informado pessoalmente por aquele departamento, concedo o prazo de 90 dias para manifestação da CEF.

Intimem-se.

Marialva, 26/04/2012.

Devanir Cestari - Juiz de Direito.

-Adv. EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-

239. EMBARGOS A EXECUCAO-0000193-29.2012.8.16.0113-COOPERATIVA DE TRANSPORTES DE BENS DE MARIALVA x ASSOCIAÇÃO DOS POSTOS DE COMBUSTÍVEIS RODOVIÁRIOS DE MATO GROSSO DO SUL -Os embargos são, em tese, tempestivos e a inicial atendeu o disposto nos artigos 282 e 283 do CPC, permitindo-se seu recebimento, independentemente do aperfeiçoamento da penhora. Não se vislumbrando, por ora, ser caso de rejeição (art. 739, CPC), recebo-os. Segundo dicação do art. 739-A, par. 1º., do CPC, será concedido efeito suspensivo quando haja relevância dos fundamentos apontados e perigo manifesto de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Vale notar que, como observam LUIZ GUILHERME MARIONI e SÉRGIO CRUZ ARENHART, o perigo que alei fiz não pode ser tão-só pelo fato de que bens do devedor poderão ser alienados ou porque o dinheiro do devedor pode ser entregue ao credor mas constitui-se num perigo distinto das consequências naturais da execução: "(...) iii) perigo manifesto de dano grave, de difícil ou incerta reparação, em decorrência do prosseguimento da execução. Por óbvio, este perigo não se caracteriza tão-só pelo fato de que bens do devedor poderão ser alienados no curso da execução ou porque o dinheiro do devedor pode ser entregue ao credor. Fosse suficiente este risco, toda execução deveria ser paralisada pelos embargos, já que a execução que seguisse sempre conduziria à prática destes atos expropriatórios e satisfativos. O perigo a que alude a lei é outro, distinto das consequências "naturais" da execução, embora possa ter nelas a sua origem (...)". (CPC, vol 3 - Execução. São paulo : Revista dos

Tribunais. 2007. p. 450). Os argumentos da embargante não são verossímeis e não justificam a concessão do efeito suspensivo, notadamente por alega que os cheques que embassam a execução foram emitidos como garantia do pagamento de dívidas, conquanto não tenha esclarecido como, de fato, se dariam as negociações de fornecimento de combustível, de modo que o fato descrito na inicial não tem o condão de por si só, tirar a autonomia e literalidade dos cheques, pelo menos em princípio. Deixo, portanto, de emprestar-lhes o efeito suspensivo. Intime-se a embargado para, querendo apresentar impugnação, bem como para dizer sobre a não realização da penhora; antes, porém, ao Cárterio para promover buscas de bens através do Bacen-Jud. do CPC-Advs. TOMAZ MARCELLO BELASQUE e REGIS JORGE JUNIOR-.

240. ACAO ORDINARIA-0000358-76.2012.8.16.0113-ANA PAULA DA SILVA REGINALDO SILVA e outros x LIBERTY SEGUROS S/A/- Intimem-se as partes para que no prazo de 05 dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. (Publicação em conformidade com a Portaria nº 02/2011).-Advs. THIAGO HAVIARAS DA SILVA, MARCEL CRIPPA, TIAGO SCHROEDER RUSSI, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e GLAUCO IWERSEN-

241. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000478-22.2012.8.16.0113-BANCO BRADESCO S/A x BAR DO GILDO LTDA e outros-Conforme os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Norma da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica o advogado abaixo relacionado, intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, do CPC. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-

242. REVISIONAL-0000500-80.2012.8.16.0113-THEINL E ROCHA LTDA x BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A/- Decisão na fase do juízo de retratação- Agravo de Instrumento nº. 900.844-0. O agravante atendeu o disposto no artigo 526 do CPC, fazendo-o em 15/03/2012. Com o devido respeito, os argumentos da Agravante em nada alteraram nosso entendimento anterior sobre a questão, primeiro porque a ação de busca e apreensão foi decidida - em que pese agora haver contra ela recurso - e, segundo, porque não existem elementos verossímeis quanto à existência de excessos que descaracterizariam a mora. mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se a apresentação de defesa. Saliento que estou encaminhado resposta às informações que foram solicitadas pelo inclito Relator. JUntem-se nos autos os expedientes, Intimem-se as partes para que no prazo de 05 dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. (Publicação em conformidade com a Portaria nº 02/2011).-Advs. LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI-OAB/ e JULIO CESAR V. MENEGUCI-

243. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000512-94.2012.8.16.0113-BANCO BRADESCO S/A x TRANSCORRENTE COM TRANSP RODOVIARIOS e outros- Manifeste-se o requerente.-Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO-

244. ORDINÁRIA DE REVISAO DE CONTRATO-0000540-62.2012.8.16.0113-MARIA APARECIDA DA SILVA FERREIRA x AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- COMARCA DE MARIALVA ESCRIVANIA CÍVEL E ANEXOS.

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - AUTOS N° 094/2012.

AUTORA: MARIA APARECIDA DA SILVA FERREIRA.

RÉ: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

MARIA APARECIDA DA SILVA FERREIRA ingressou com ação revisional de contrato cumulada com repetição de indébito contra AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, alegando, em síntese, que firmou contrato de financiamento com a ré, e que foram cobradas taxas ilegais, requerendo, portanto, a devolução, em dobro, dos valores cobrados indevidamente.

A ré, devidamente citada, deixou de contestar a ação.

É o relatório.

DECIDO.

Trata-se de ação objetivando a devolução de encargos cobrados no contrato de financimanelo que as partes firmaram.

A relação contratual é de consumo porque se travou entre fornecedor e consumidor de serviços e bens e este é destinatário final do serviço bancário, conforme artigos 3º., "caput", e seu parágrafo único, e art. 2º., "caput", do CDC.

O contrato é de adesão e, por isso e em razão da vulnerabilidade do consumidor (art. 4.º, I, do CDC), impõe-se a relativização de suas cláusulas e autoriza a revisão (art. 6.º do CDC) de ilegalidades para amoldá-lo aos princípios norteadores - muitos de ordem pública e, pois, cogentes - que regem a relação de consumo.

Ademais, conforme Súmula 297 do STJ, "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

A cobrança dos denominados serviços de terceiro, de registro de contrato, de abertura de crédito, avaliação, comissão, tarifa de emissão de boleto, seguro e outros são manifestamente ilegais, por força do disposto no art. 6.º, inciso IV, e art. 51, IV, do mesmo código:

"Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade".

Como constituem encargos inerentes à concessão do crédito e às atividades exercidas por essas instituições, não podem ser transferidos ao consumidor, sendo esse o entendimento do TJPR, praticamente unânime:

"1. A exigência de tarifas bancárias pela abertura de crédito e emissão e cobrança de carnê e/ou boletos bancários, é abusiva e vedada porque o custo de tais serviços é inerente à atividade exercida pela instituição financeira, não se justificando sua transferência ao consumidor (art. 51, IV/Código de Defesa do Consumidor), que não pode ser afrontado por Resolução do Bacen, em respeito ao princípio da hierarquia das leis. 2. Apelação à que se nega provimento". (TJPR - Ap. Civ. nº 726.549-6 - 17ª Câmara Cível - Relator Francisco Jorge - Publicação: 10/05/2011).

No mesmo sentido, decisão do STJ:

"(...) A cobrança de tarifa dos consumidores pelo pagamento mediante boleto ou ficha de compensação constitui enriquecimento sem causa das instituições financeiras, pois há uma dupla remuneração pelo mesmo serviço, o que denota vantagem exagerada dos bancos em detrimento dos consumidores. Assim, cabe ao consumidor apenas o pagamento da prestação que assumiu junto a seu credor, não sendo razoável que seja responsabilizado pela remuneração de serviço com o qual não se obrigou, nem tampouco contratou, mas lhe é imposto como condição para quitar a fatura recebida seja em relação a terceiro seja do próprio banco. Há, também, desequilíbrio entre as partes, decorrente do fato de que ao consumidor não resta senão se submeter à cobrança, pois não lhe é fornecido outro meio para adimplir suas obrigações (...)" (REsp 794752/MA, 4ª Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Julg. 16/03/2010, DJe 12/04/2010, RSTJ vol. 218, p. 408).

Do TJPR, mencionem-se, ainda: Acórdão 17786, 17ª Câmara Cível, Relator Paulo Roberto Hapner, julg. 01/09/2010 - DJ 476; TJPR, AC 392.643-6, 17ª. C. Cív. - Rel. Des. Renato Naves Barcellos, julg. 18/07/2007; AC 717.009-8, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 17ª Ccv, acórdão nº 19650, DJ 23/03/2011; Ap Cível 0785614-2 - Rel.: José Sebastião Fagundes Cunha - Julg.: 10/08/2011 - Unânime - Pub.: 29/09/2011 - DJ 724; Ap Cível 0728936-7 - Rel.: Ivanise Maria Tratz Martins - Julg.: 22/06/2011 - Por maioria - Pub.: 05/08/2011 - DJ 688; 18ª CC, AC 741909-8, Rel. Des. Roberto De Vicente, Unânime, J. 18.05.2011.

Eventuais regulamentos administrativos, como a Portaria 782/1991 e Resoluções do CMN (2.747 e 2.303) não podem se sobrepor à Lei, no caso, o CDC.

Registre-se: "A Resolução 2.303 do Conselho Monetário Nacional não é apta normativamente a derogar Lei Federal" (TJPR - AC 829544-5. Relator Vicente Del Prete Misurelli - 17ª Câmara Cível, julg. 30/11/2011 - DJ 775).

Aliás, tal vedação constou da resolução CMN (BACEN) Nº 3.518 DE 06.12.2007 (D.O.U. 10.12.2007), não se encontrando, em suas disposições, quaisquer autorizações de cobrança de tarifas para abertura de crédito, de liquidação antecipada, emissão de boleto bancário e outras.

Veja-se, a respeito, o entendimento da Turma Recursal Única do Paraná:

"RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. REJEITADA. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). SERVIÇOS DE TERCEIROS. SERVIÇO CONDICIONADO AO PAGAMENTO DE TAXAS. DESCABIMENTO. CUSTOS OPERACIONAIS. DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR. ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ABUSIVIDADE. CLÁUSULA NULA. DEVOLUÇÃO DEVIDA, PORÉM NA SUA FORMA SIMPLES. ENTENDIMENTO MODIFICADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A responsabilidade pela cobrança, inclusive quanto aos custos, é do prestador do serviço, descabendo a atribuição ao consumidor, sendo devida a sua devolução. Todavia, tal devolução deverá ocorrer na sua forma simples, conforme entendimento desta Turma. Recurso conhecido e parcialmente provido. (...)" (RI 2010.0012211-1 - Relatora Juíza Ana Paula Kaled Accioly - TRU/PR, j. em 09.12.2010).

Como ficou registrado acima, ilegal se mostra a imposição ao consumidor de despesas inerentes à própria atividade do fornecedor, como, por exemplo, comissão pela venda do produto ("financiamento") e assim por diante, assim se pronunciando o TJPR especificamente quanto a essa cobrança:

"(...) 4. A exigência de tarifas bancárias pela emissão e cobrança de carnê e/ou boletos bancários, bem como relativa a serviços de terceiros, registro etc., é abusiva em razão de que o custo de tais serviços é inerente à atividade exercida pela instituição financeira e sua cobrança vedada (art. 51, IV/Código de Defesa do Consumidor)." (TJPR, Apelação Cível nº 727.356-5, Juiz subst. 2º Grau Francisco Jorge, publicado em 14/04/2011)

Se o credor não emite os carnês de pagamento ou boletos bancários (vale registrar que há um segundo interesse em jogo cujo custo não pode ser repassado ao consumidor: o acordo entre o credor e a instituição financeira incumbida de receber o pagamento que, para suprirem mais esse ganho, repassam os custos aos consumidores) e deixa de entregá-los imediatamente ao cliente, não pode cobrá-los posteriormente, como é entendimento quase unânime na jurisprudência: TJPR, ApCiv 245863-3, Rel. Des. COSTA BARROS, 13ª CCiv, DJ 04/03/2005; TJPR - Ac. n.º 23263 - 5ª. C. Cív. - Rel. Rogério Ribas, j. 20.01.2009, DJ 75; TJRS - AC 02177720 - (70021558168) - Novo Hamburgo - 14ª C.Cív. - Rel. Juiz Dorval Bráulio Marques - J. 06.12.2007; TJPR - Ap. Cív. - n.º 561.425-9 - Rel. DES. STEWALT CAMARGO FILHO. Relator Conv. Juiz FABIAN SCHWEITZER.

Sobre a prescrição e/ou decadência, tratando-se de revisão de encargos cobrados ilegalmente, inaplicável a regra do artigo 26, II, do CDC, porque não se trata de defeito de serviço, tendo incidência, na espécie, o prazo prescricional de direito pessoal (art. 205 do Código civil. Confira-se:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA. IMPERTINÊNCIA. VÍCIO DO SERVIÇO. ART. 26, II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS QUE NÃO SE CONFUNDE COM VÍCIO (DEFEITO) DO SERVIÇO. PRECEDENTES DA CORTE. (...)" (TJPR ApCiv 640.038- 8 17ª C. Cív Rel. Des. Paulo Hapner Ac nº 16560 DJ 07.06.2010).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE - RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL - FUNGIBILIDADE RECURSAL - POSSIBILIDADE - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CONTRATOS BANCÁRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - INCIDÊNCIA - PRAZO DECADENCIAL DO ART. 26, II, DO CDC - INAPLICABILIDADE - PRECEDENTES - AGRAVO IMPROVIDO." (STJ - EDcl no Ag 1130640/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/06/2009, DJe 19/06/2009).

"3. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça o prazo decadencial de que trata o art. 26, II e §§ 1º e 2º, da lei n. 8.078/90 não se aplica às ações que versam sobre a decadência/prescrição do direito do correntista de revisar ou questionar os lançamentos efetuados em sua conta-corrente. 4. São indevidas as tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê/ficha de compensação (TEFC) por se constituírem abusivas, beneficiando somente a sociedade de crédito no custeio das suas 2 atividades administrativas em detrimento da parte mais fraca da relação - o consumidor. (...)" (TJPR - Apelação Cível nº 738.279-0, da Comarca de Maringá - 5ª Vara Cível. 15ª C.Cív. - AC 0672099-8 - Ponta Grossa - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 20.10.2010

"As ações revisionais de contrato bancário são fundadas em direito pessoal, o que às sujeitava à prescrição vintenária de que tratava o caput do art. 177 do Código Civil de 1916." (STJ - AgRg no REsp 993879 / SP Rel. Des. Conv. Vasco Della Giustina 3ª Turma DJe 12.08.2009).

A devolução deve ser na forma simples, seguindo-se o atual entendimento da TRU/PR, que, por unanimidade de suas Turmas, cancelou o Enunciado 2.3 do TRU/PR, conforme sessão do dia 10/12/2010.

O STJ, por sua vez, no âmbito do Juizado Especial, determinou a suspensão das execuções e/ou pagamentos dos valores em dobro ao conceder liminar nos autos de reclamação n. 4801/PR (10/11/10) e n. 4892/PR (12/11/10), sendo que, em outras decisões, vem afastando a restituição em dobro: AgRg no Ag 862001/RJ (Ministro MASSAMI UYEDA); AgRg no Ag 921380/RS (Ministro SIDNEI BENETI); AgRg no Ag 789034/PR (Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS).

O argumento da autora procede porque, se sobre essas tarifas, foram aplicados juros remuneratórios de 2,88%, a restituição deverá levar em conta esse acréscimo, o que, por sinal, não mereceu qualquer oposição da financeira.

Trata-se de ação revisional de contrato que as partes firmaram, objetivando a devolução de encargos cobrados, onde a ré, embora citada pessoalmente, deixou de contestar a ação.

Não se trata de direito indisponível, de forma que, não contestada a ação, presumem-se verdadeiros os fatos alegados, conforme art. 319 do CPC:

"Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor".

A revelia pode ser conceituada como uma rebeldia da ré em não atender o chamado da justiça para esclarecer os fatos e contribuir, com o Estado, para a pacificação do conflito.

O Estado necessita dessa colaboração para resolver corretamente os conflitos e, não a havendo, o aporte dos fatos da causa ficará defeituoso, como lecionam MARINONI e SÉRGIO ARENHART:

"Efetivamente, é cediço que o processo se estabelece não apenas no interesse das partes, mas primordialmente em benefício do próprio Estado, que assumiu o monopólio da jurisdição (...). Para que possa cumprir bem sua missão, porém, o Estado precisa da colaboração dos sujeitos envolvidos no litígio, no intuito de conhecer adequadamente os meandros do conflito. Se, porém, umas das partes recusa-se a colaborar para a obtenção desse objetivo estatal, isso certamente constitui algo bastante prejudicial, na medida em que o aporte dos fatos da causa ao processo ficará defeituoso, podendo importar em má formulação do problema e, conseqüentemente, na equivocada solução do litígio (...). Em vista disso é que se concebe o instituto da revelia, como forma de punição ao réu que se nega a colaborar com o Estado, na consecução de seus fins no processo" (Processo de conhecimento/ Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart - 7ª. ed. - São Paulo : Revista dos Tribunais, 2008 (Curso de processo civil: vol. 2), pág. 124).

No mesmo sentido é a lição de THEOTÔNIO NEGRÃO:

"Se o réu não contestar a ação, devem ser reputados verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Todavia, o juiz, apreciando as provas dos autos, poderá mitigar a aplicação do art. 319 do Cód. de Proc., julgando a causa de acordo com o seu livre convencimento". (Código de Processo Civil, Ed. Saraiva, 42a. ed., 2010, p. 429)

Seu efeito principal é o de dispensar a autora de provar os fatos, como se vê desta decisão:

"PROCESSO CIVIL - REVELIA - O efeito da revelia é o de dispensar o autor da prova dos fatos alegados na petição inicial, não discrepando da lógica, nem dos princípios, o acórdão que, à base desses fatos, aplica o direito à espécie. Embargos de declaração rejeitados" (STJ - EDRESP 258423 - DF - 3ª T. - Rel. Min. Ari Pargendler - DJU 04.06.2001 - p. 00172).

No entanto, a presunção é iuris tantum, ou seja, a veracidade é relativa e deve ser analisada caso a caso e em confronto com a prova indicada na inicial.

Na espécie, restou incontroverso que as partes celebraram o contrato de financiamento e a ré cobrou tarifas indevidamente, aplicando-se, destarte, os efeitos da revelia.

Portanto, declaram-se ilegais as cobranças das tarifas (Cad/Renov) no valor de R\$ 450,01, tarifa de avaliação do bem no valor de R\$ 199,00, inserção de gravame no valor de R\$ 37,82 e serviços de correspondente no valor de R\$ 631,99. Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente a pretensão para condenar AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO a devolver em favor de MARIA APARECIDA DA SILVA FERREIRA o valor de R\$ 3.665,22, corrigidos monetariamente (INPC) a partir da celebração do contrato e juros de mora, de 1,0% ao mês, a partir da citação. A autora decaiu de pequena parte do pedido, assim condeno a ré a pagar as custas processuais e

os honorários advocatícios do patrono da autora, verba que arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Marialva, 24 de abril de 2012. Devanir Cestari - Juiz de Direito. -Adv. ADELINO GARBUGGIO, JOSE WLADEMIR GARBUGGIO e ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON MORAIS-.

245. NOTIFICACAO JUDICIAL-0000542-32.2012.8.16.0113-ITAÚ UNIBANCO S/A x A DO NASCIMENTO SOUZA - VIDRAÇARIA ME (VIDRAÇARIA MARIALVA)- Conforme os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Norma da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica o advogado abaixo relacionado, intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, do CPC. -Adv. SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.
246. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0000335-33.2012.8.16.0113-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA-COPEL x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARIALVA - PR- COMARCA DE MARIALVA. VARA CÍVEL E ANEXOS. AUTOS N.º 105/2012.

Os embargos são, em tese, tempestivos e a inicial atendeu o disposto nos artigos 282 e 283 do CPC, permitindo-se seu recebimento independentemente do aperfeiçoamento da penhora.

Não se vislumbrando, por ora, ser caso de rejeição (art. 739, CPC), recebo-os.

Com relação aos efeitos, a Lei de execução Fiscal silencia a respeito, aplicando-se, assim, a regra encartada no art. 1.º da referida norma (regra geral do CPC aplicada subsidiariamente).

Sobre o tema, vê-se a anotação na obra de Theotônio Negrão:

"Art. 16: 3b. sem efeito suspensivo (CPC 739-A-caput). Não obstante a execução fiscal obedeça a regras especiais, ela nada dispõe, acerca da eficácia suspensiva dos respectivos embargos. Logo, para esse assunto, valem as normas gerais do CPC (art. 1.º), com redação dada pela Lei 11.382/06. Assim, embargos à execução fiscal somente serão aptos a suspender a execução se preenchidos os requisitos previstos no CPC 739-A par. 1.º". (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. São Paulo : Editora Saraiva, 39ª. ed., p. 1461).

A embargante alega imunidade tributária porque é concessionária do serviço público de energia elétrica, motivo mais do que suficiente para se dar efeito suspensivo aos embargos porque seus argumentos são plausíveis.

Aliás, a respeito, assim vem interpretando o TJPR sobre o tema:

"APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL IPTU COPEL SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL IMUNIDADE RECÍPROCA RECONHECIDA INCIDÊNCIA DO ARTIGO 150, VI, "A", DA CF IMÓVEL UTILIZADO PELA COPEL PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE UTILIDADE PÚBLICA E OBJETO DE DESAPROPRIAÇÃO NÃO TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO TITULARIDADE DO IMÓVEL QUE PERMANECE COM O PODER PÚBLICO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS VERBA QUE MERECE SER REDUZIDA ATENDENDO-SE AOS CRITÉRIOS DOS §§3º E 4º, DO ART. 20, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I. O imóvel em discussão foi declarado de utilidade pública para fins de desapropriação sem que, com isso, o domínio seja transferido à concessionária, permanecendo com o Poder Público. II. Recai sobre o imóvel a imunidade prevista no art. 150, inc. VI, "a", da Constituição Federal, de forma que a sociedade de economia mista prestadora de serviço público está imune aos impostos que incidam sobre o patrimônio, a renda ou os serviços, justamente pela prestação de serviço público essencial". (TJPR - 3ª C.Cível - AC 830894-7 - Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - - Unânime - J. 13.12.2011)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXERCÍCIO DE 2001. COPEL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA.

FINALIDADE PÚBLICA. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL.

IMUNIDADE RECÍPROCA RECONHECIDA. ARTIGO 150, VI "a" DA CF. Recurso provido".(TJPR - 1ª C.Cível - AC 809.707-6 Rel. Ruy Cunha Sobrinho, Dj 13/10/2011).

Segundo dicção do art. 739-A, par. 1.º, do CPC, será concedido efeito suspensivo quando haja relevância dos fundamentos apontados e perigo manifesto de dano grave, de difícil ou incerta reparação.

Vale notar que, como observam LUIZ GUILHERME MARINONI e SÉRGIO CRUZ ARENHART, o perigo que a lei diz não pode ser tão-só pelo fato de que bens do devedor poderão ser alienados ou porque o dinheiro do devedor pode ser entregue ao credor, mas constitui-se num perigo distinto das consequências naturais da execução:

"(...) iii) perigo manifesto de dano grave, de difícil ou incerta reparação, em decorrência do prosseguimento da execução. Por óbvio, este perigo não se caracteriza tão-só pelo fato de que bens do devedor poderão ser alienados no curso da execução ou porque dinheiro do devedor pode ser entregue ao credor. Fosse suficiente este risco, toda execução deveria ser paralisada pelos embargos, já que a execução que seguisse sempre conduziria à prática destes atos expropriatórios e satisfativos.

O perigo a que alude a lei é outro, distinto das consequências "naturais" da execução, embora possa ter nelas a sua origem (...)" (Curso de Processo Civil, vol. 3 - Execução. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2007, p. 450).

Recebo os embargos no efeito suspensivo que, no entanto, não impede a realização dos atos que visam o aperfeiçoamento da penhora.

Intime-se a embargada para, querendo, impugná-los.

Marialva, 30/04/2012.

Devanir Cestari - Juiz de Direito.

-Adv. LUIZ CARLOS PROENÇA-.

247. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0000336-18.2012.8.16.0113-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA-COPEL x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARIALVA - PR- COMARCA DE MARIALVA. VARA CÍVEL E ANEXOS. AUTOS N.º 106/2012.

Vistos..

Os embargos são, em tese, tempestivos e a inicial atendeu o disposto nos artigos 282 e 283 do CPC, permitindo-se seu recebimento independentemente do aperfeiçoamento da penhora.

Não se vislumbrando, por ora, ser caso de rejeição (art. 739, CPC), recebo-os.

Com relação aos efeitos, a Lei de execução Fiscal silencia a respeito, aplicando-se, assim, a regra encartada no art. 1.º da referida norma (regra geral do CPC aplicada subsidiariamente).

Sobre o tema, vê-se a anotação na obra de Theotônio Negrão:

"Art. 16: 3b. sem efeito suspensivo (CPC 739-A-caput). Não obstante a execução fiscal obedeça a regras especiais, ela nada dispõe, acerca da eficácia suspensiva dos respectivos embargos. Logo, para esse assunto, valem as normas gerais do CPC (art. 1.º), com redação dada pela Lei 11.382/06. Assim, embargos à execução fiscal somente serão aptos a suspender a execução se preenchidos os requisitos previstos no CPC 739-A par. 1.º". (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. São Paulo : Editora Saraiva, 39ª. ed., p. 1461).

A embargante alega imunidade tributária porque é concessionária do serviço público de energia elétrica, motivo mais do que suficiente para se dar efeito suspensivo aos embargos porque seus argumentos são plausíveis.

Aliás, a respeito, assim vem interpretando o TJPR sobre o tema:

"APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL IPTU COPEL SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL IMUNIDADE RECÍPROCA RECONHECIDA INCIDÊNCIA DO ARTIGO 150, VI, "A", DA CF IMÓVEL UTILIZADO PELA COPEL PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE UTILIDADE PÚBLICA E OBJETO DE DESAPROPRIAÇÃO NÃO TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO TITULARIDADE DO IMÓVEL QUE PERMANECE COM O PODER PÚBLICO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS VERBA QUE MERECE SER REDUZIDA ATENDENDO-SE AOS CRITÉRIOS DOS §§3º E 4º, DO ART. 20, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I. O imóvel em discussão foi declarado de utilidade pública para fins de desapropriação sem que, com isso, o domínio seja transferido à concessionária, permanecendo com o Poder Público. II. Recai sobre o imóvel a imunidade prevista no art. 150, inc. VI, "a", da Constituição Federal, de forma que a sociedade de economia mista prestadora de serviço público está imune aos impostos que incidam sobre o patrimônio, a renda ou os serviços, justamente pela prestação de serviço público essencial". (TJPR - 3ª C.Cível - AC 830894-7 - Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - - Unânime - J. 13.12.2011)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXERCÍCIO DE 2001. COPEL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA.

FINALIDADE PÚBLICA. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL.

IMUNIDADE RECÍPROCA RECONHECIDA. ARTIGO 150, VI "a" DA CF. Recurso provido".(TJPR - 1ª C.Cível - AC 809.707-6 Rel. Ruy Cunha Sobrinho, Dj 13/10/2011).

Segundo dicção do art. 739-A, par. 1.º, do CPC, será concedido efeito suspensivo quando haja relevância dos fundamentos apontados e perigo manifesto de dano grave, de difícil ou incerta reparação.

Vale notar que, como observam LUIZ GUILHERME MARINONI e SÉRGIO CRUZ ARENHART, o perigo que a lei diz não pode ser tão-só pelo fato de que bens do devedor poderão ser alienados ou porque o dinheiro do devedor pode ser entregue ao credor, mas constitui-se num perigo distinto das consequências naturais da execução:

"(...) iii) perigo manifesto de dano grave, de difícil ou incerta reparação, em decorrência do prosseguimento da execução. Por óbvio, este perigo não se caracteriza tão-só pelo fato de que bens do devedor poderão ser alienados no curso da execução ou porque dinheiro do devedor pode ser entregue ao credor. Fosse suficiente este risco, toda execução deveria ser paralisada pelos embargos, já que a execução que seguisse sempre conduziria à prática destes atos expropriatórios e satisfativos.

O perigo a que alude a lei é outro, distinto das consequências "naturais" da execução, embora possa ter nelas a sua origem (...)" (Curso de Processo Civil, vol. 3 - Execução. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2007, p. 450).

Recebo os embargos no efeito suspensivo que, no entanto, não impede a realização dos atos que visam o aperfeiçoamento da penhora.

Intime-se a embargada para, querendo, impugná-los.

Marialva, 30/04/2012.

Devanir Cestari - Juiz de Direito.

-Adv. LUIZ CARLOS PROENÇA-.

248. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0000538-92.2012.8.16.0113-RICARDO VINICIUS DE ANGELI VITORINO x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL REGIONAL DE MANDAGUARI- SICREDI TERRA FORTE- Os embargos são, em tese, tempestivos e a inicial atendeu o disposto nos artigos 282 e 283 do CPC, permitindo-se seu recebimento, independentemente do aperfeiçoamento da penhora. Não se vislumbrando, por ora, ser caso de rejeição (art. 739, CPC), recebo-os. Segundo dicção do art. 739-A, par. 1.º, do CPC, será concedido efeito suspensivo quando haja relevância dos fundamentos apontados e perigo manifesto de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Vale notar que, como observam LUIZ GUILHERME MARINONI e SÉRGIO CRUZ ARENHART, o perigo que a lei diz não pode ser tão-só pelo fato de que bens do devedor poderão ser alienados ou porque o dinheiro do devedor

pode ser entregue ao credor mas constitui-se num perigo distinto das consequências naturais da execução: "(...) iii) perigo manifesto de dano grave, de difícil ou incerta reparação, em decorrência do prosseguimento da execução. Por óbvio, este perigo não se caracteriza tão-só pelo fato de que bens do devedor poderão ser alienados no curso da execução ou porque dinheiro do devedor pode ser entregue ao credor. Fosse suficiente este risco, toda execução deveria ser paralisada pelos embargos, já que a execução que seguisse sempre conduzira à prática destes atos expropriatórios e satisfativos. O perigo a que alude a lei é outro, distinto das consequências "naturais" da execução, embora possa ter nelas a sua origem (...)". (CPC, vol 3 - Execução. São paulo : Revista dos Tribunais. 2007. p. 450). Os argumentos da embargante não são verossímeis e não justificam a concessão do efeito suspensivo, notadamente por alega que os cheques que embassam a execução foram emitidos como garantia do pagamento de dívidas, conquanto não tenha esclarecido como, de fato, se dariam as negociações de fornecimento de combustível, de modo que o fato descrito na inicial não tem o condão de por si só, tirar a autonomia e literalidade dos cheques, pelo menos em princípio. Deixo, portanto, de emprestar-lhes o efeito suspensivo. Intime-se a embargado para, querendo apresentar impugnação, bem como para dizer sobre a não realização da penhora; antes, porém, ao Cartório para promover buscas de bens através do Bacen-Jud. -Advs. FABIO GIULIANO BORDIN e MARCELO DAL PONT GAZOLA.

249. PRESTACAO DE CONTAS-0000600-35.2012.8.16.0113-JOSE MARIA FERREIRA x BANCO DO BRASIL S/A-Intimem-se as partes para que no prazo de 05 dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. (Publicação em conformidade com a Portaria nº 02/2011). -Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

250. EMBARGOS A EXECUCAO-0000752-83.2012.8.16.0113-ANTONIO CARLOS VAZ e outro x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO- COMARCA DE MARIALVA.

VARA CÍVEL E ANEXOS.

AUTOS N.º 139/2012.

Os embargos são, em tese, tempestivos e a inicial atendeu o disposto nos artigos 282 e 283 do CPC, permitindo-se seu recebimento, independentemente do aperfeiçoamento da penhora.

Não se vislumbrando, por ora, ser caso de rejeição (art. 739, CPC), recebo-os.

Segundo dicção do art. 739-A, par. 1.º, do CPC, será concedido efeito suspensivo quando haja relevância dos fundamentos apontados e perigo manifesto de dano grave, de difícil ou incerta reparação.

Vale notar que, como observam LUIZ GUILHERME MARINONI e SÉRGIO CRUZ ARENHART, o perigo que a lei diz não pode ser tão-só pelo fato de que bens do devedor poderão ser alienados ou porque o dinheiro do devedor pode ser entregue ao credor, mas constitui-se num perigo distinto das consequências naturais da execução:

"(...) iii) perigo manifesto de dano grave, de difícil ou incerta reparação, em decorrência do prosseguimento da execução. Por óbvio, este perigo não se caracteriza tão-só pelo fato de que bens do devedor poderão ser alienados no curso da execução ou porque dinheiro do devedor pode ser entregue ao credor. Fosse suficiente este risco, toda execução deveria ser paralisada pelos embargos, já que a execução que seguisse sempre conduziria à prática destes atos expropriatórios e satisfativos.

O perigo a que alude a lei é outro, distinto das consequências "naturais" da execução, embora possa ter nelas a sua origem (...)". (Curso de Processo Civil, vol. 3 - Execução. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2007, p. 450).

É de se dar efeito suspensivo aos embargos diante da tramitação de ação revisional na Comarca de Maringá, onde foi concedida a tutela antecipada para permitir a consignação de valores tidos por incontroversos pelos devedores.

Empresto-lhes, destarte, o efeito suspensivo. O efeito suspensivo não impede a realização de atos constritivos.

Deixo de acolher a conexão neste momento porque não há provas da data da citação na ação revisional, não se sabendo quem é o juízo prevento.

Intime-se o embargado para, querendo, apresentar impugnação.

Na execução, intime-se o Oficial de Justiça para devolver o mandado em 24:00 horas, devidamente cumprido.

Marialva, 30/04/2012.

Devanir Cestari - Juiz de Direito.

-Advs. CARLA ANDREA MORSELLI DE ALMEIDA, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

251. EMBARGOS A EXECUCAO-0000784-88.2012.8.16.0113-M.A. CHORRO MARIALVA- ME e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Intimem-se as partes para que no prazo de 05 dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. (Publicação em conformidade com a Portaria nº 02/2011). -Advs. ROBSON FERREIRA DA ROCHA, GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI e FABIÚLA MÜLLER KOENIG-.

252. SUSTACAO DE PROTESTO-0000889-65.2012.8.16.0113-J.C. DA SILVA BATATAS- ME e outro x VENTCLIMA SOLUÇÕES EM CLIMATIZAÇÃO- Em que pese o Cartório já ter sido notificado da decisão anteriormente concedida, estendo os efeitos da liminar ao título de crédito novamente apontado (protocolo nº 2288 e ordem nº 132553, no valor de R\$ 3.372,76). Assim, notifique-se o cartório, dando-lhe ciência desta decisão e para não protestar o respectivo título. -Advs. GABRIEL CIOCHETTA, FERNANDA VOLPATO GASPARELLO, ANTONIO ELSON SABAINI e FRANCIELI LOPES DOS SANTOS SUNELAITIS.

253. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000890-50.2012.8.16.0113-BANCO BRADESCO S/A x DDL COMERCIO E TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA ME e outros- Manifeste-se o requerente.-Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.-.

254. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0000893-05.2012.8.16.0113-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANÇ E INVESTIMENTO x CARLOS EDUARDO NUNES DOS SANTOS- Manifeste-se o requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

255. REVISIONAL-0000906-04.2012.8.16.0113-NORIVAL PEDRO BIANCHEZZI x BANCO DO BRASIL S/A- Manifeste-se o Requerente sobre a contestação apresentada.-Advs. ARNALDO RAUEM DELPIZZO e FERNANDO D. MATOS-.

256. REVISIONAL-0000907-86.2012.8.16.0113-NORIVAL PEDRO BIANCHEZZI x BANCO DO BRASIL S/A- Manifeste-se o Requerente sobre a contestação apresentada.-Adv. ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO-.

257. REVISIONAL-0000909-56.2012.8.16.0113-NORIVAL PEDRO BIANCHEZZI x BANCO DO BRASIL S/A- Manifeste-se o Requerente sobre a contestação apresentada.-Adv. ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO-.

258. PRESTACAO DE CONTAS-0000910-41.2012.8.16.0113-NORIVAL PEDRO BIANCHEZZI x BANCO DO BRASIL S/A- Manifeste-se o requerente sobre a contestação apresentada-Advs. ARNALDO RAUEM DELPIZZO e FERNANDO D. MATOS-.

259. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0001006-56.2012.8.16.0113-BANCO BRADESCO S/A x ALBERTO FLEITH LEMUCH e outro- Intime-se o requerente para efetuar o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 74,00-Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO-.

260. ARROLAMENTO-0001104-41.2012.8.16.0113-VANDA ARANTES BELATO e outros x ANTONIO DOMINGOS BELATO- Encontrando-se presente os requisitos dos artigos 1.031 e seguintes do CPC. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o plano de partilha de fls. 05/09, dos bens deixados por ANTONIO DOMINGOS BELATO, ressalvados erros, omissões ou direitos de terceiros, por ventura existentes. Após o trânsito em julgado, comprovado o recolhimento dos tributos pertinentes, na forma do § 2º do art. 1.031 do CPR Civ, expeçam-se os respectivos formais de partilha e alvará, observadas as cautelas de estilo. Fica desde logo deferida eventual renúncia ao prazo recursal. -Adv. JULIANA TERESA BURKOT-.

261. CURATELA-0001108-78.2012.8.16.0113-MARIA RITA DE ALMEIDA e outro- Conforme os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Norma da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica o advogado abaixo relacionado, intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, do CPC. -Adv. ROGERIO REAL-.

262. CURATELA-0001109-63.2012.8.16.0113-NELSON BENATTI e outro- Conforme os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Norma da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica o advogado abaixo relacionado, intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, do CPC. -Adv. ROGERIO REAL-.

263. PREVIDENCIARIA-0001171-06.2012.8.16.0113-DINALVA ALVES TRINDADE e outro x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- RETIRAR CARTA PRECATORIA-Adv. ROGERIO REAL-.

264. PREVIDENCIARIA-0001176-28.2012.8.16.0113-VALDOR FRANCISCO DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Conforme os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Norma da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica o advogado abaixo relacionado, intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, do CPC. -Adv. ROGERIO REAL-.

265. PREVIDENCIARIA-0001180-65.2012.8.16.0113-LUCINDA COSMO DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- RETIRAR CARTA PRECATORIA-Adv. ROGERIO REAL-.

266. BUSCA E APREENSAO-0000831-62.2012.8.16.0113-BANCO SAFRA S/A x ROLMEN TRANSPORTES LTDA-Intime-se o requerido para regularizar petição de fls.141. -Adv. JHONATHAS SUCUPIRA-.

267. RETIFICACAO DE ASSENTAMENTO-0001242-08.2012.8.16.0113-DAYANA CAROLINE MASSAROTTE- COMARCA DE MARIALVA. ESCRIVANIA CÍVEL E ANEXOS. PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE PATRONÍMICO MATERNO - AUTOS N.º 223/2012. REQUERENTE: DAYANA CAROLINE MASSAROTTE. DAYANA CAROLINE MASSAROTTE requereu a averbação do nome da mãe, dizendo que é importante para sua carreira profissional, pois além de ser pioneiro, também é destaque no estado paranaense. Juntou documentos de fls. 07/17. O M. Público deu parecer favorável. DECIDO. O pedido merece ser provido. A requerente comprovou sua legitimidade para o pedido porque provou através dos documentos juntados de fls. 07/17 a necessidade de acrescentar o patronímico materno. As certidões de nascimento e casamento (fls. 08 e 09) indicam o sobrenome materno "ALTOÉ", portanto, ficou demonstrada, de maneira inequívoca, a filiação. Percebe-se que não haverá alteração do apelido de família a inclusão do sobrenome materno na forma pleiteada "DAYANA CAROLINE ALTOÉ MASSAROTTE". Em casos dessa espécie assim se manifestando a jurisprudência: "APELAÇÃO CÍVEL PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL INSERÇÃO DO PATRONÍMICO PATERNO NO NOME DO REQUERENTE POSSIBILIDADE ORDEM DOS SOBRENOMES DOS PAIS LIBERDADE DE ESCOLHA RECURSO CONHECIDO E PROVIDO". (TJPB - Acórdão nº 796976-4, Relator: Antonio Loyola Vieira, 12ª Câmara Cível, Data do Julgamento: 28/03/2012, DJ: 848 23/04/2012) "AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. INCLUSÃO DO SOBRENOME MATERNO. POSSIBILIDADE.

ORDEM DOS SOBRENOMES DOS PAIS. LIBERDADE DE ESCOLHA. LEI 6.015/73. RECURSO NÃO PROVIDO. Nada impede a retificação do registro civil para inclusão de sobrenome materno, o que se consubstancia em direito da criança legitimamente reconhecida. A Lei 6.015/73 não estabelece ordem de colocação dos sobrenomes dos pais, podendo os mesmos livremente optar pela maneira mais conveniente" (TJMG, 5ª C.Civ., Ap. nº 000.301.167-3/00, Rel. Desª. Maria Elza, j. 22.05.2003, v.u., publ. 13.06.2003). Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido para determinar a retificação do registro civil da requerente para acrescentar o patronímico materno em seu nome, de modo a restar retificado para DAYANA CAROLINE ALTOÉ MASSAROTTE, no mais mantendo-se inalterados os demais dados. Expeça-se mandado de retificação. Custas pela requerente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Marialva, 24 de Abril de 2012. Devanir Cestari - Juiz de Direito.-Adv. MARIA DA PENHA ALTOE MASSAROTTE-. 268. BUSCA E APREENSAO-0000832-47.2012.8.16.0113-BANCO SAFRA S/A x ROLMEN TRANSPORTES LTDA e outros- Intime-se o requerido para regularizar petição de fls. 158. -Adv. JHONATHAS SUCUPIRA-.

269. ALVARA JUDICIAL-0001290-64.2012.8.16.0113-MOISES SOARES e outro- Quanto ao crédito oriundo da carta de crédito do consórcio, a filha da falecida tem legitimidade sobre esse montante, devendo, pois, figurar como requerente. Por oportuno, os requerentes devem juntar certidões negativas de débitos fiscais em nome da falecida. Cumprida a determinação, Vista ao Ministério Público-Adv. GRAZIELLA GALLO-.

270. BUSCA E APREENSAO-0000537-10.2012.8.16.0113-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROBERTO JOSE DE SOUZA- Fica designado audiência de conciliação para o dia 30/05/2012, às 14:00 horas. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA, GUSTAVO RODRIGO GÔES NICOLADELLI e ELIEUZA SOUZA ESTRELA-.

271. BUSCA E APREENSAO-0001324-39.2012.8.16.0113-AGROMAXX HORTIFRUT LTDA x JUSSARA GOUVEIA PADILHA CAMARGO- Consta no pedido que os autores abriram duas empresas nesta cidade, sendo que os réus trabalharam numa delas, mais especificamente a Agromaxx Produtos Agropecuários Ltda, mas foram demitidos e mesmo assim ambos continuam usando documentos da primeira autora na comercialização de uvas. Contudo, as provas não permitem o deferimento da liminar. O único documento juntado pelos autores é o romaneio de fls. 23, além da ilegíveis cópias dos termos de rescisão do contrato de trabalho, mas o primeiro está datado de 26/11/2011. Assim, se os réus foram demitidos em 19/03/2012, tudo leva a crer que continuaram atuando para ambas as empresas até então e, desde que não existam quaisquer provas que mesmo depois da demissão estariam se passando por representantes da autora, não há como se concluir pela presença do requisitos para concessão da liminar, notadamente o "fumus boni iuris", ou seja, a plausibilidade e verossimilhança das alegações. Indefiro a liminar. Citem-se os réus para, querendo, apresentarem contestação no prazo de cinco dias. Intimem-se. Retirar carta de citação-Adv. ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON MORAIS-.

272. ORDINARIA DE REPARAÇÃO DE DANOS-0001267-21.2012.8.16.0113-MARTELLI TRANSPORTES LTDA x RODOFAIXA TRANSPORTES LTDA-COMARCA DE MARIALVA. VARA CÍVEL E ANEXOS. AUTOS N.º 234/2012.

Com o devido respeito, não se trata de feito conexo porque as partes não são as mesmas e não havia (como não há) risco de decisões conflitantes, ainda mais quando o processo que aqui tramita está em adiantada fase processual. De todo modo, deixo de suscitar eventual conflito de competência, mesmo porque não parece ser o caso.

No caso dos autos, converto o procedimento sumário em ordinário, ainda mais em razão da dificuldade na realização da prova porque o fato ocorreu em outro Estado e as partes não são aqui domiciliadas.

Defiro a denunciação à lide de Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros, suspendendo o processo.

Anotem, retifiquem-se e comuniquem-se.

Após, cite-se a denunciada à lide.

Apresentada defesa, diga a denunciante.

Após essas providências e se forem juntados documentos novos, intime-se a autora. Marialva, 02/05/2012.

Devanir Cestari - Juiz de Direito

Autor retirar carta de citação.

-Adv. JAIRO JOÃO PASQUALOTTO e JULIO CESAR COELHO PALLONE-.

273. REINTEGRACAO DE POSSE-0001352-07.2012.8.16.0113-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x R.T. COMERCIO DE VEICULOS LTDA-COMARCA DE MARIALVA. VARA CÍVEL E ANEXOS. AUTOS Nº 237/2012.

A liminar não pode ser deferida porque não há prova que a ré foi constituída em mora. Para tal mister, não basta que a notificação seja encaminhada aos Correios e que Tabelionato ou Cartório de Títulos e Documentos de outro Estado tenha certificado que a entrega foi rastreada e que consta entrega no endereço, sendo indispensável haver prova da efetiva entrega, o que não existe na espécie.

Ao caso, aplica-se a seguinte interpretação:

"Agravamento regimental. Recurso especial não admitido. Arrendamento mercantil. Reintegração de posse. Constituição em mora. Notificação do devedor. 1. Esta Corte tem precedentes no sentido de que 'a notificação prévia é requisito indispensável para a reintegração de posse'. 2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 516.564/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 09.12.2003, DJ: 15.03.2004, p. 268).

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE LEASING. CLÁUSULA RESOLUTIVA EXPRESSA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO NA POSSE.

INTERPELAÇÃO PRÉVIA AO DEVEDOR. NECESSIDADE. CONSTITUIÇÃO EM MORA. AUSÊNCIA. ORIENTAÇÃO DA QUARTA TURMA. DISSÍDIO CARACTERIZADO. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

- Para fins de ajuizamento de ação de reintegração na posse, é necessária a notificação prévia ao devedor, para a sua constituição em mora, nos contratos de arrendamento mercantil (leasing), ainda que o contrato contenha cláusula expressa que a dispense." (Resp 185984/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 27.06.2002, DJ: 02.09.2002, p. 192).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ARRENDAMENTO MERCANTIL - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL INVÁLIDA - AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR - INOCORRÊNCIA DE ESBULHO - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A constituição em mora do devedor é requisito essencial para a propositura da ação reintegratória." (TJPR - Agravo de Instrumento nº 390.528-6, Ac. nº 5700, 18ª Câmara Cível, Rel. Lenice Bodstein, j.: 21/03/2007, DJ: 7348).

Indefiro a liminar.

Intime-se o credor para se manifestar.

Marialva, 30/04/2012.

Devanir Cestari - Juiz de Direito

-Adv. DANIEL MARQUETTI-.

274. REINTEGRACAO DE POSSE-0001373-80.2012.8.16.0113-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x J L TRASNPORTES LTDA ME-COMARCA DE MARIALVA.

VARA CÍVEL E ANEXOS.

AUTOS Nº 239/2012.

A liminar não pode ser deferida porque não há prova que a ré foi constituída em mora. Para tal mister, não basta que a notificação seja encaminhada aos Correios e que Tabelionato ou Cartório de Títulos e Documentos de outro Estado tenha certificado que a entrega foi rastreada e que consta entrega no endereço, sendo indispensável haver prova da efetiva entrega, o que não existe na espécie.

Ao caso, aplica-se a seguinte interpretação:

"Agravamento regimental. Recurso especial não admitido. Arrendamento mercantil. Reintegração de posse. Constituição em mora. Notificação do devedor. 1. Esta Corte tem precedentes no sentido de que 'a notificação prévia é requisito indispensável para a reintegração de posse'. 2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 516.564/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 09.12.2003, DJ: 15.03.2004, p. 268).

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE LEASING. CLÁUSULA RESOLUTIVA EXPRESSA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO NA POSSE. INTERPELAÇÃO PRÉVIA AO DEVEDOR. NECESSIDADE. CONSTITUIÇÃO EM MORA. AUSÊNCIA. ORIENTAÇÃO DA QUARTA TURMA. DISSÍDIO CARACTERIZADO. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

- Para fins de ajuizamento de ação de reintegração na posse, é necessária a notificação prévia ao devedor, para a sua constituição em mora, nos contratos de arrendamento mercantil (leasing), ainda que o contrato contenha cláusula expressa que a dispense." (Resp 185984/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 27.06.2002, DJ: 02.09.2002, p. 192).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ARRENDAMENTO MERCANTIL - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL INVÁLIDA - AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR - INOCORRÊNCIA DE ESBULHO - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A constituição em mora do devedor é requisito essencial para a propositura da ação reintegratória." (TJPR - Agravo de Instrumento nº 390.528-6, Ac. nº 5700, 18ª Câmara Cível, Rel. Lenice Bodstein, j.: 21/03/2007, DJ: 7348).

Indefiro a liminar.

Intime-se o credor para se manifestar.

Marialva, 30/04/2012.

Devanir Cestari - Juiz de Direito

-Adv. DANIELA DE SOUZA PUTINATTI-.

275. PREVIDENCIARIA-0001374-65.2012.8.16.0113-MARIA APARECIDA DE FREITAS CELESTINO x IPAM- INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA MUNICIPAL DE MARIALVA- À autora para emendar a inicial, adequando-as nos termos do artigo 276, do CPC, caso mantenha o valor da causa, ou dando novo valor compatível com rito ordinário. -Adv. ROGERIO REAL-.

276. ARROLAMENTO-0001431-83.2012.8.16.0113-APARECIDA MARIA MARIN MACHIAVELLI x JOSE MACHIAVELLI-Efetuar o recolhimento da Guia referente ao depósito prévio das custas processuais no valor de R\$.817,80, ou o equivalente a 5.800,00 VRCs, sob pena de cancelamento da distribuição (item 5.2.3. do Código de Normas), bem como R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referente à atuação. Retirar Guia no site do Tribunal de justiça do Estado do Paraná. -Adv. EDALVO GARCIA-.

277. BUSCA E APREENSAO-0001423-09.2012.8.16.0113-ELI JOSE DE ANDRADE x ALEX SILVA LOPES-Efetuar o recolhimento da Guia referente ao depósito prévio das custas processuais no valor de R\$.817,80, ou o equivalente a 5.800,00 VRCs, sob pena de cancelamento da distribuição (item 5.2.3. do Código de Normas), bem como R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referente à atuação. Retirar Guia no site do Tribunal de justiça do Estado do Paraná. -Adv. NIVALDO SOARES CERQUEIRA JUNIOR-.

278. ORDINÁRIA DE REVISAO DE CONTRATO-0001399-78.2012.8.16.0113-TRANSCORRENTE COM TRANSP RODOVIARIOS e outros x BANCO BRADESCO S/A-Efetuar o recolhimento da Guia referente ao depósito prévio das custas processuais no valor de R\$.817,80, ou o equivalente a 5.800,00 VRCs, sob pena de cancelamento da distribuição (item 5.2.3. do Código de Normas), bem como R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referente à atuação. Retirar Guia no site do Tribunal de justiça do Estado do Paraná. -Adv. ROZENEI GISELI PERES-.

279. EXECUCAO FISCAL-30/2006-A UNIAO (FAZENDA NACIONAL) x NATHALINA CAVALARI FORASTIERI-Conforme os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Norma da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica o advogado abaixo relacionado, intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, do CPC. -Adv. ANTONIO MANSANO NETO-.

280. EXECUCAO FISCAL-31/2006-A UNIAO (FAZENDA NACIONAL) x LUIS ANTONIO FORASTIERI-Conforme os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Norma da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica o advogado abaixo relacionado, intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, do CPC. -Adv. ANTONIO MANSANO NETO-.

281. EXECUCAO FISCAL-121/2007-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARIALVA - PR x CLAUDEMIRO MACEDO VIEIRA-Conforme os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Norma da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica o advogado abaixo relacionado, intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, do CPC. -Adv. ALBERTO LUIZ CAITANO-.

282. EXECUCAO FISCAL-38/2008-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN - PR x PAULO CESAR REIS- Intime-se o exequente para dar andamento ao feito-Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

283. EXECUCAO FISCAL-181/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARIALVA - PR x WALDEMAR BRUGNOLE-Conforme os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Norma da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica o advogado abaixo relacionado, intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, do CPC. -Adv. ALBERTO LUIZ CAITANO-.

284. EXECUCAO FISCAL-261/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARIALVA - PR x FLAVIO PARPINELLI- COMARCA DE MARIALVA. VARA CÍVEL E ANEXOS. AUTOS N.º 261/2009. Vistos...

Dar-se-á início à expropriação de bens, nada impedindo que, antes de se cumprir o abaixo determinado, o interessado peça a adjudicação, quando ficará sobrestada a venda em hasta pública.

O imóvel foi avaliado em R\$ 152.400,00 e, promovida a intimação das partes, inclusive do executado (fls. 104), mantiveram-se silentes.

Não se vislumbrando do laudo aparentes vícios, homologo a avaliação de fls. 100, datada de 07/07/2011, no valor de R\$ 152.400,00, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, especialmente para restar certo o valor do bem e permitir sua venda judicial tendo-o como parâmetro.

Para sua venda, marco a primeira praça para o dia 15/06/2012, às 13:30 horas, a se realizar no átrio do Fórum, ficando marcada a segunda, para o mesmo local e horário, para o dia 29/06/2012.

A venda se efetivará por preço não inferior ao da avaliação na primeira praça, e a quem mais der na segunda, ressalvando-se o preço vil. O arrematante pagará o preço à vista ou em 15 dias, neste caso desde que preste caução.

Será permitida a venda a prazo a quem apresentar a melhor proposta, nunca inferior à avaliação, com oferta de 30% à vista e o restante garantido por hipoteca sobre os imóveis (art. 690 e pars., do CPC), devendo a proposta indicar os prazos, a modalidade e as condições de pagamento do saldo, permitindo-se deliberação a seu respeito por ocasião da praça.

Intime-se o executado pessoalmente (ou através de procurador, se houver), constando, ainda, que a execução poderá ser remida (art. 651 do CPC).

Verifique se há penhoras anteriormente averbadas junto à matrícula do imóvel; havendo e existindo senhorio direto, credor com garantia real (que não sejam partes na execução), promovam-se suas intimações.

Expeça-se edital nos termos do art. 686, afixando e publicando na forma do art. 687, tudo do CPC.

Antes da realização da praça, encaminhem-se os autos ao contador para elaboração da conta geral e atualização da avaliação.

No tocante às explicações da contadora, não se justifica porque não estava de licença em fevereiro, conquanto sua intimação tenha ocorrido em janeiro. Dê-se-lhe ciência para evitar novas recidivas. Intimem-se. Marialva, 16/04/2012. Devanir Cestari - Juiz de Direito. -Adv. JOSE ELIEZER BORNIA MOREIRA-.

285. EXECUCAO FISCAL-301/2009-MUNICÍPIO DE ITAMBE x ANA LUCIA RODRIGUES POSSOBON e outro- Fica a Executada COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR devidamente intimada, na pessoa de sua procuradora judicial, da penhora realizada às fls. 43/45 do bem objeto do presente feito (data n. 15, quadra 8, Cj. Hab. Antonio Forastieri.-Adv. CYBELLE DE FÁTIMA OLIVEIRA-.

286. EXECUCAO FISCAL-0000043-48.2012.8.16.0113-CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF x FRANCISCO NARCISO DA ROCHA- Retirar carta de intimação. -Adv. BEATRIZ FONSECA DONATO-.

287. CARTA PRECATORIA-119/2009-Oriundo da Comarca de VARA CÍVEL DE BANDEIRANTES-PR-MILSON DOS ANJOS FERMINO e outro x VALDECIR VICENTIN e outros-Contados e preparados: CÍVEL: R\$. 105,36, DISTRIBUIDOR R\$. 72,00. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Adv. ANDREZA BRAVO PONTES e MARCUS VINÍCIUS DE ANDRADE-.

288. CARTA PRECATORIA-0000526-49.2010.8.16.0113-Oriundo da Comarca de 2ª VARA DE NAVIRAÍ - MS-FERTICAMPO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA x EUCLIDES ORVATTI e outro-... 2. Designo os dias 15.06.2012 e 29.06.2012, a partir das 13:30 horas, para realização da primeira e segunda praças, respectivamente. 3- RETIRAR EDITAL. 4- Designo os Srs. WERNO KLOCKNER JUNIOR e/ou RICARDO HIDEKI GONDO, Leiloeiros Públicos Oficiais, matriculados na Junta Comercial do Paraná sob n. 660 e 09/024-L, respectivamente, para a realização dos atos

previstos no artigo 705 do CPC. 5. As comissões do Leiloeiro serão as seguintes: a) Adjudicação: 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo Exequente; b) Arrematação: 5% sobre o valor dos bens, a ser pago pelo arrematante; c) Remissão: 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo Executado; d) Acordo ou pagamento nos quinze dias que precederem à primeira praça designada neste despacho: será devida comissão de 2% sobre o valor da avaliação ao Leiloeiro. Ficam, ainda, cientes de que a Execução poderá ser remida nos termos do artigo 651 do CPC. Despacho de fls. 92: ... A exequente deverá ser intimada não só das novas praças, mas também quanto à indispensabilidade de promover os atos processuais para regular andamento da precatória, ficando ciente de que, caso não retire ou não publique o edital, a precatória será devolvida. ... -Adv. ALAOR JOSE DOMINGOS FILHO-. 289. CARTA PRECATORIA-0002930-73.2010.8.16.0113-Oriundo da Comarca de COMARCA DE MANDAGUARI-COCARI - COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL x LUIZ VINHAES- Ao executado para regularizar sua representação processual ou comprovar que , junto ao juiz deprecante, representa o executado. É necessário que a credora junte cópia atualizada da matrícula do imóvel. -Adv. ANACLETO GIRALDELI FILHO e JOAO CELSO MARTINI-. 290. CARTA PRECATORIA-0001649-48.2011.8.16.0113-Oriundo da Comarca de 7 VARA CÍVEL DE MARINGÁ-BANCO BRADESCO S/A x ROBSON PAVAN BERTI e outros-Conforme os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Norma da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica o advogado abaixo relacionado, intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, do CPC. - Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO-. 291. CARTA PRECATORIA-0001321-84.2012.8.16.0113-Oriundo da Comarca de 1 VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/ MS-JORGE YASUNAKA x UNIAO FEDERAL- Designo a audiência para o dia 10/07/2012 às 15:00-Adv. RODRIGO MARRA ALENCAR LIMA, Adolfo wagner Areco Gonzales e Clariana Dos Santos Tavares-.

Marialva, 03 de maio de 2012
CARLOS ZUCOLIN BELASQUE - Escrivão

MARINGÁ

2ª VARA CÍVEL

**SEGUNDA VARA CÍVEL - COMARCA DE MARINGÁ
JUIZ DE DIREITO - AIRTON VARGAS DA SILVA
ESCRIVÃO - LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO
EMP.JURAMENTADA-CLAUDIA H.SGUAREZI FRANZONI**

RELAÇÃO Nº 63/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELMO DA SILVA EMERENCIANO 00051 012579/2011
ADONIRAN RIBEIRO DE CASTRO 00011 000051/2006
ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO 00002 000792/2002
ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN 00042 020524/2010
ALBERTO RODRIGUES ALVES 00024 000536/2009
ALCIDES CAETANO VIEIRA 00067 000849/2009
ALESSANDRA DOS REIS CLAUDIO 00041 015941/2010
ALEXANDRA REGINA DE SOUZA 00036 002218/2009
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00036 002218/2009
ALEXANDRE GRANDI MANDELLI 00002 000792/2002
ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO 00061 000448/2003
ALINE DE MENEZES GONÇALVES 00006 000499/2004
00024 000536/2009
ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS 00004 000532/2003
00028 001218/2009
ALISSON DE OLIVEIRA 00023 000408/2009
ALISSON SILVA ROSA 00034 001940/2009
00050 009039/2011
ALUIZIO JOSE BASTOS BARBOSA 00002 000792/2002
ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES 00009 000428/2005
00051 012579/2011
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR 00037 002283/2009
ANA CAROLINA DE MOURA ALMEIDA 00025 000570/2009
00031 001492/2009
ANA LUCIA FALCAO DONATO 00041 015941/2010
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA 00024 000536/2009
ANA PAULA MANSANO BAPTISTA-ESTAGIAR 00004 000532/2003
00006 000499/2004
ANDREA GIOSA MANFRIM 00015 000965/2008
00019 001272/2008
00020 001374/2008
00025 000570/2009
00031 001492/2009
00033 001752/2009
00057 020302/2011

ANDREIA MALDONADO 00001 000105/1998
 ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO 00029 001336/2009
 ANTONIA ADELIZE VIZIOLI 00013 000304/2007
 ANTONIO CAMARGO JUNIOR 00017 001120/2008
 00036 002218/2009
 ANTONIO FRANCISCO RILLO 00019 001272/2008
 ANTONIO MANSANO NETO 00051 012579/2011
 ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR 00012 000094/2006
 ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA 00002 000792/2002
 ANTONIO VELLOSO CARNEIRO 00027 000785/2009
 ARI DE OLIVEIRA PINTO 00051 012579/2011
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00004 000532/2003
 00012 000094/2006
 00028 001218/2009
 00029 001336/2009
 00043 024362/2010
 BRUNO MARTINI PETERSEN 00002 000792/2002
 CAMILA GIANNINA BETIATO 00009 000428/2005
 CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA 00015 000965/2008
 00019 001272/2008
 00025 000570/2009
 00031 001492/2009
 00033 001752/2009
 CARLOS ALEXANDRE TORTATO 00053 013070/2011
 CARLOS ARAUZ FILHO 00054 017109/2011
 CAROLINA CAMPOLLO SCOTTI 00057 020302/2011
 CECILIA YAE KURODA 00031 001492/2009
 CELI GABRIEL FERREIRA 00050 009039/2011
 CELSO HIDEO MAKITA 00008 000335/2005
 CERINO LORENZETTI 00053 013070/2011
 00068 024263/2010
 CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS 00015 000965/2008
 00019 001272/2008
 00025 000570/2009
 00031 001492/2009
 00058 000712/1996
 00067 000849/2009
 CINTIA MARIA RAMOS FALCAO 00050 009039/2011
 CLAUDEMIR CAPOCCI 00010 000639/2005
 CLAUDIA E. C. VAN HEESEWIJK 00050 009039/2011
 CLAUDIA PINHEIRO DA SILVA FERNANDEZ 00002 000792/2002
 CLAUDINEI LAGUNA MARTINS 00063 000474/2006
 00064 000138/2008
 00066 000787/2009
 CLEVERSON MARCEL COLOMBO 00049 008655/2011
 00051 012579/2011
 CLOVIS AUGUSTO VEIGA DA COSTA 00061 000448/2003
 CRISTIAN KLOCK DEUDEGANT 00041 015941/2010
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00013 000304/2007
 CRISTINA BUCHIGNANI 00051 012579/2011
 CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA 00061 000448/2003
 00061 000448/2003
 DALTON FERNANDO HOFFMEISTER 00010 000639/2005
 DANIEL MACIEL RIBEIRO DE CAMPOS 00051 012579/2011
 DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA 00015 000965/2008
 00025 000570/2009
 00057 020302/2011
 DANIELE CRISTINA UBIALI BITTENCOURT 00010 000639/2005
 DARIO BORGES DE LIZ NETO 00002 000792/2002
 DOUGLAS EDUARDO BARBIERI SCOPEL 00061 000448/2003
 DOUGLAS FERNANDES JUNIOR 00051 012579/2011
 DOUGLAS GALVAO VILARDO 00010 000639/2005
 EDMYLSO PENNA DOS SANTOS 00003 000330/2003
 EDSON MITSUO TIUJO 00056 020187/2011
 EDUADRO MARIOTTI 00002 000792/2002
 EDUARDO CHALFIN 00009 000428/2005
 EDUARDO HIRATA ARITA 00053 013070/2011
 ELEN FABIA RAK MAMUS BARACHI 00063 000474/2006
 00064 000138/2008
 00066 000787/2009
 ELEN MARQUES SOUTO 00024 000536/2009
 ELIEUZA SOUZA ESTRELA 00040 013491/2010
 ELISANGELA PIFFER 00001 000105/1998
 ELIZABETE MARIA BASSETTO 00061 000448/2003
 ELLEN MOSQUETTI 00009 000428/2005
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 00013 000304/2007
 ENIO EXPEDITO FRANZONI 00011 000051/2006
 EURICO DE JESUS TELES NETO 00024 000536/2009
 EVANDRO ALVES DOS SANTOS 00047 006901/2011
 EVANDRO RICARDO DE CASTRO 00016 001035/2008
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00014 000637/2007
 EVERTON APARECIDO CALDEIRA 00033 001752/2009
 EVERTON BOGONI 00011 000051/2006
 FABIANA AUGUSTO ZACAIB PIERIM 00036 002218/2009
 FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA 00015 000965/2008
 00025 000570/2009
 00031 001492/2009
 FABIANA KEILLA SCHNEIDER 00031 001492/2009
 FABIANA KEYLLA SCHNEIDER 00015 000965/2008
 FABIO FEDERICI DE CARVALHO 00027 000785/2009
 FABIO RICARDO DA SILVA BEMFICA 00050 009039/2011
 FABIO RICARDO MORELLI 00015 000965/2008
 00025 000570/2009
 00033 001752/2009
 FABIO ROBERTO COLOMBO 00011 000051/2006
 00049 008655/2011
 00051 012579/2011
 FABIO STECCA CIONI 00029 001336/2009
 FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA 00061 000448/2003

FELIPE MENDONÇA PINTO 00027 000785/2009
 FERNANDA ORTIZ SILVA 00027 000785/2009
 FERNANDO APARECIDO SERRA 00005 000095/2004
 00030 001487/2009
 FERNANDO HENRIQUE BOSQUE RAMALHO 00035 002040/2009
 FERNANDO LUCHETTI FENERICH 00062 000268/2006
 FERNANDO PAROLINI DE MORAES 00047 006901/2011
 FERNANDO PEREIRA LIMA DE SOUZA 00030 001487/2009
 FLAVIA BONIFACIO VOLPATO 00029 001336/2009
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00050 009039/2011
 FRANCELIZE ALVES MORKING 00024 000536/2009
 FRANCIELE BAPTISTELLA DA SILVA 00020 001374/2008
 FULVIO LUIS STADLER KAIPERS 00023 000408/2009
 00033 001752/2009
 GABRIEL FERNANDO BARRETTI 00027 000785/2009
 GABRIELLA MURARA VIEIRA 00041 015941/2010
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00050 009039/2011
 GIANNY VANESKA GATTI FELIX 00005 000095/2004
 00030 001487/2009
 GILBERTO PEDRIALI 00017 001120/2008
 GILBERTO VILAS BOAS 00055 018012/2011
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO 00043 024362/2010
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA 00012 000094/2006
 GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS 00015 000965/2008
 00025 000570/2009
 00031 001492/2009
 GLAUBER JUNIOR CORTINOVIS 00034 001940/2009
 GLAUBER MORENO TALAVERA 00002 000792/2002
 GLEICE DA SILVA MAROTE 00002 000792/2002
 GUILHERME KI LEE 00027 000785/2009
 GUSTAVO CORREA RODRIGUES 00041 015941/2010
 GUSTAVO NYGAARD 00002 000792/2002
 GUSTAVO VIANA CAMATA 00035 002040/2009
 GUSTAVO VISSOCI REICHE 00017 001120/2008
 HAMILTON JOSE DE OLIVEIRA 00065 000049/2009
 HERICK MARDEGAN 00039 006815/2010
 HOSINE SALEM 00055 018012/2011
 IDILIO BERNARDO DA SILVA 00010 000639/2005
 ILAN GOLDBERG 00009 000428/2005
 IRENE JUSINSKAS DONATTI 00025 000570/2009
 ISABELLA NASSIF MARQUES 00024 000536/2009
 IVAN CESAR AZEVEDO BORGES LIZ 00002 000792/2002
 IVANA PAVANI SILVA 00012 000094/2006
 00043 024362/2010
 IZAIAS ARCOLEZI 00051 012579/2011
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00050 009039/2011
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 00004 000532/2003
 00006 000499/2004
 JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO 00034 001940/2009
 JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 00034 001940/2009
 JANAINA MOSCATTO ORSINI 00004 000532/2003
 00028 001218/2009
 JAQUELINE BECCARI MALHEIROS 00035 002040/2009
 JAQUELINE DA SILVA PAULICHI 00021 000079/2009
 JEAN CARLOS MARQUES SILVA 00025 000570/2009
 00057 020302/2011
 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR 00007 000118/2005
 JOAO GUILHERME DAL FABBRO 00027 000785/2009
 JOAQUIM MARIANO PAES CARVALHO NETO 00053 013070/2011
 00062 000268/2006
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00011 000051/2006
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO 00036 002218/2009
 JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 00022 000200/2009
 00032 001671/2009
 00055 018012/2011
 JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA 00056 020187/2011
 JULIANA BARRACHI 00063 000474/2006
 00064 000138/2008
 00066 000787/2009
 JULIO CESAR DALMOLIN 00004 000532/2003
 00006 000499/2004
 KARINE MARANHÃO VELOSO 00015 000965/2008
 00019 001272/2008
 00025 000570/2009
 KARINE PEREIRA 00024 000536/2009
 KRISTIAN CARNEIRO ORBERG 00027 000785/2009
 LAERCIO FONDAZZI 00010 000639/2005
 00015 000965/2008
 00025 000570/2009
 00033 001752/2009
 LARA RODRIGUES ALMEIDA DA SILVA 00051 012579/2011
 LARISSA GRIMALDI RANGEL SOARES 00036 002218/2009
 LAUDO ALVES PISCANÇO 00011 000051/2006
 LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL 00002 000792/2002
 LIA BAUBERGER MELAMED 00024 000536/2009
 LIDIA BETTINARDI ZECHECCHETTO 00015 000965/2008
 00019 001272/2008
 00025 000570/2009
 00031 001492/2009
 00033 001752/2009
 LIGIA MAYRA VOLTANI KOYAMA 00062 000268/2006
 LILIAN ARAUJO MANSO 00013 000304/2007
 LOA VIEIRA RAMALHO 00061 000448/2003
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00035 002040/2009
 LUCIANA CASTALDO COLOSIO 00063 000474/2006
 00064 000138/2008
 LUCIANA MARTINS ZUCOLI 00012 000094/2006
 00043 024362/2010
 LUCIANA SGARBI 00025 000570/2009

00031 001492/2009
 LUCIANO ANGHINONI 00050 009039/2011
 LUCIANO DE SOUZA CASTELANI 00036 002218/2009
 LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI 00023 000408/2009
 LUIS RENATO FERREIRA DA SILVA 00002 000792/2002
 LUIZ AUGUSTO BAGGIO 00051 012579/2011
 LUIZ CARLOS MANZATO 00031 001492/2009
 00033 001752/2009
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00018 001222/2008
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO 00011 000051/2006
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00050 009039/2011
 LUIZ JOSE MARTINS SERVANTES 00017 001120/2008
 LUIZ RAFAEL 00044 024472/2010
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00014 000637/2007
 MAIRA BARLETA JAVORSKY 00061 000448/2003
 MANOEL LUIZ GARCIA JUNIOR 00010 000639/2005
 MARCELLO LUGON 00024 000536/2009
 MARCELO AUGUSTO BERTONI 00036 002218/2009
 MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO 00011 000051/2006
 MARCELO AUGUSTO DE SOUZA 00050 009039/2011
 MARCELO DA SILVEIRA E SILVA 00010 000639/2005
 MARCELO DAVOLI LOPES 00041 015941/2010
 MARCIA LORENI GUND 00004 000532/2003
 00006 000499/2004
 MARCIA SATIL PARREIRA 00041 015941/2010
 MARCIO LUIZ BLAZIUS 00053 013070/2011
 00068 024263/2010
 MARCIO RODRIGO FRIZZO 00053 013070/2011
 00068 024263/2010
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00004 000532/2003
 00012 000094/2006
 00028 001218/2009
 00029 001336/2009
 00043 024362/2010
 MARCIO ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO 00063 000474/2006
 MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS 00039 006815/2010
 MARCO ANTONIO DA SILVA JUNIOR 00048 007621/2011
 MARCO ANTONIO MICHNA 00061 000448/2003
 00061 000448/2003
 MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA 00010 000639/2005
 00015 000965/2008
 00025 000570/2009
 00031 001492/2009
 MARCOS ANDRE DA CUNHA 00064 000138/2008
 MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA 00038 001994/2010
 MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS 00017 001120/2008
 MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA 00036 002218/2009
 MARIA JOSE VIEIRA 00016 001035/2008
 MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS 00014 000637/2007
 MARIA LUCILIA GOMES 00037 002283/2009
 MARIA REGINA VIZIOLI 00013 000304/2007
 MARIA REGINA ZARATE NISSEL 00011 000051/2006
 MARIA ROSANE GABARRON LUVISETI 00020 001374/2008
 MARIELZA FORNACIARI BLOOT 00005 000095/2004
 MARILENA LUZIA AZEVEDO DE LIZ 00002 000792/2002
 MARIO CESAR MANSANO 00015 000965/2008
 00025 000570/2009
 00031 001492/2009
 MARISA S. KOBAYASHI 00041 015941/2010
 MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS 00041 015941/2010
 MARLENE TISSEI 00045 026918/2010
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR 00014 000637/2007
 MAURICIO KAVINSKI 00018 001222/2008
 MERCEDES HELENA SOUZA OLIVEIRA 00041 015941/2010
 MICHELLE MENEGUETI GOMES 00036 002218/2009
 MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA 00017 001120/2008
 MIGUEL ANTUNES DE MIRANDA SA 00007 000118/2005
 MILENE LEONOR NEVES DA ROSA 00002 000792/2002
 MILKEN JAQUELINE CENERINI JACOMINI 00013 000304/2007
 MIRELA MARIA DIAS 00013 000304/2007
 MIRELLA PARRA FULOP 00035 002040/2009
 MOISES ZANARDI 00022 000200/2009
 MORIANE PORTELLA GARCIA 00050 009039/2011
 NANDIKESHI ANILKUMAR DIXIT 00027 000785/2009
 NEI CARVALHO DA SILVA 00052 012586/2011
 NELSON PASINI 00002 000792/2002
 NOEME FRANCISCA SIQUEIRA 00057 020302/2011
 NOEME FRANCISCO SIQUEIRA 00015 000965/2008
 00025 000570/2009
 00031 001492/2009
 00033 001752/2009
 OCTAMYR JOSE TELLES DE ANDRADE JUNIOR 00041 015941/2010
 OSCARINA SANTANA DA SILVA 00052 012586/2011
 OSWALDO MESQUITA SIMOES 00053 013070/2011
 PATRICIA CRISTINA FRANCISCHETTI MARDEGAM 00052 012586/2011
 PATRICIA DEODATO DA SILVA 00017 001120/2008
 00036 002218/2009
 PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA 00050 009039/2011
 PAULA RODRIGUES DA SILVA 00036 002218/2009
 PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO 00042 020524/2010
 PAULO RICARDO DE OLIVEIRA 00011 000051/2006
 PAULO ROBERTO LUVISETI 00020 001374/2008
 PEDRO HENRIQUE SOUZA 00020 001374/2008
 PEDRO JOSE DE ALMEIDA 00015 000965/2008
 00024 000536/2009
 PEDRO PAULO OSORIO NEGRINI 00041 015941/2010
 PEDRO STEFANICHEN 00042 020524/2010
 PLINIO LOPES DA SILVA 00006 000499/2004
 PRISCILA FERREIRA BLANC 00061 000448/2003

PRISCILA HELLEN SOUZA ERRERIAS 00036 002218/2009
 PRISCILA KEI SATO 00014 000637/2007
 PRISCILA PERELLES 00024 000536/2009
 PRISCILA RAQUEL PINHEIRO 00061 000448/2003
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00041 015941/2010
 RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA 00036 002218/2009
 RALPH ROCHA MARDEGAM 00052 012586/2011
 RENATA CARLOS STEINER 00039 006815/2010
 RENATA MONTEIRO DE ANDRADE 00024 000536/2009
 RENATO KALINKE VICENTIN 00013 000304/2007
 RENE ARIEL DOTTI 00039 006815/2010
 RICARDO COSTA BRUNO 00002 000792/2002
 RICARDO DA SILVEIRA E SILVA 00010 000639/2005
 RICARDO JAMAL KHOURI 00059 000317/1999
 RICARDO LUIS RIBEIRO DE FREITAS 00057 020302/2011
 RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS 00014 000637/2007
 ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA 00053 013070/2011
 00062 000268/2006
 00064 000138/2008
 ROBERTO CESAR LEONELLO 00003 000330/2003
 ROBERTO PIERRE BERSCH 00002 000792/2002
 ROBERTSON SILVA SILVA EMERENCIANO 00051 012579/2011
 RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA 00041 015941/2010
 RODRIGO DE ANDRADE ALVES BATISTA 00017 001120/2008
 RODRIGO EDUARDO CAMARGO 00061 000448/2003
 RODRIGO MASSAITI ANDREANI 00024 000536/2009
 ROGERIO VERDADE 00026 000639/2009
 ROSANGELA CRISTINA BARBOSA SLEDER 00001 000105/1998
 ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA 00010 000639/2005
 00015 000965/2008
 00019 001272/2008
 00031 001492/2009
 RUBENS MELLO DAVID 00016 001035/2008
 RUTH MARIA GUERREIRO DA FONSECA 00035 002040/2009
 SABRINA MARCOLLI RUI 00059 000317/1999
 SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G.SILVA 00025 000570/2009
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00024 000536/2009
 SANDRO SCHLEISS 00039 006815/2010
 SILVANA DA SILVA 00024 000536/2009
 SILVIA FATIMA SOARES 00061 000448/2003
 SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR 00010 000639/2005
 00015 000965/2008
 00019 001272/2008
 00025 000570/2009
 00033 001752/2009
 SILVIO SUNAYAMA DE AQUINO 00060 000677/2001
 SIMONE DOS SANTOS SILVA 00011 000051/2006
 SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA 00036 002218/2009
 SONIA MARIA G. MARCILIO DE OLIVEIRA 00059 000317/1999
 STEPHANIE MICHELLE GAGLIARDI 00001 000105/1998
 SUELI HIGASHI 00002 000792/2002
 TAKAYOSHI JOAQUIM TUBONI 00017 001120/2008
 TAMIRES GIACOMITTI MURARO 00061 000448/2003
 THEREZINHA SANTOS GANASSIN 00016 001035/2008
 TICIANA TOMITAO-ESTAGIARIA 00005 000095/2004
 URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES 00004 000532/2003
 00028 001218/2009
 VALDIR ROGERIO ZONTA 00041 015941/2010
 VALERIA BRAGA TEBALDE 00004 000532/2003
 00006 000499/2004
 VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00046 030434/2010
 VANESSA MAYUMI CHINA 00029 001336/2009
 VICENTE DE PAULO RUSSO 00007 000118/2005
 VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 00050 009039/2011
 VINICIUS SIMONY ZWARG 00051 012579/2011
 VINICIUS VALMOR BRERO 00016 001035/2008
 WALDEMAR DE MOURA 00007 000118/2005
 WALDEMAR DE MOURA JUNIOR 00007 000118/2005
 WANDERSON FONTINI DE SOUZA 00006 000499/2004
 WESLEN VIEIRA DA SILVA 00046 030434/2010
 WILLIAM TAKANO 00024 000536/2009
 WILLIAMS PEREIRA JUNIOR 00024 000536/2009
 WILSON JOSE DE FREITAS 00038 001994/2010

1. INVENTÁRIO-0000518-89.1998.8.16.0017-J.T.G. x J.C.G.-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 476, a seguir: "Processo 0000518-89.1998.8.16.0017 Procedam-se as baixas devidas e arquivem-se os presentes autos. Intimem-se. " -Advs. ROSANGELA CRISTINA BARBOSA SLEDER, ANDREIA MALDONADO, ELISANGELA PIFFER e STEPHANIE MICHELLE GAGLIARDI-.

2. REPARAÇÃO E RESTITUIÇÃO-792/2002-E.M. x B.A.A.R. e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 7463, a seguir: "Processo 792/2002 Intime-se o réu na pessoa de seu procurador via diário da justiça para, no prazo de 15 dias para, pagar a quantia certa e fixada em liquidação, acrescida das despesas processuais, sob pena de o montante da condenação ser acrescida de multa no percentual de 10% (art. 475-J, caput, do Código do Processo Civil) e, se o credor requerer, ser expedido mandado de penhora e avaliação, após o que o executado será intimado, através de seu advogado ou pessoalmente por mandado ou pelo correio, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias (art. 475-J, §1º), que será recebida sem efeito suspensivo (art. 475-M). Nesse sentido: "A multa prevista no art. 475-J do CPC apenas incide caso não efetuado o pagamento no prazo de 15 dias contados da intimação" (Agravo de Instrumento nº 0411610-1 (8707), 8ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Guimarães da Costa, j. 13.09.2007, unânime). "Muito embora seja automática a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sua incidência depende de prévia intimação específica da parte,

para que esta efetue o pagamento da quantia certa fixada na sentença, fato que não ocorreu no caso dos autos, razão pela qual, impõe-se a exclusão daquela penalidade, ao menos na circunstância dos autos, a fim de que se oportunize ao devedor o cumprimento da sentença" (Agravado de Instrumento nº 0430635-0 (7116), 18ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Carlos Mansur Arida. j. 19.09.2007, unânime). "A doutrina majoritária tem se posicionado no sentido de que o prazo para incidir a cominação de multa deve ser contado a partir da intimação do executado na pessoa do advogado para que cumpra o julgado. Recurso conhecido e provido" (Agravado de Instrumento nº 0415816-9 (6655), 16ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Shiroshi Yendo. j. 15.08.2007, unânime). "O prazo de quinze dias para o cumprimento de sentença inicia-se com a intimação do devedor, na pessoa do seu advogado. O montante da condenação só será acrescido de multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC se o devedor não efetuar o pagamento no prazo legal, contado a partir da sua intimação do trânsito em julgado da sentença condenatória" (Agravado nº 1.0024.06.021083-8/002(1), 18ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Unias Silva. j. 13.11.2007, unânime, Publ. 30.11.2007). Intimem-se. " Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls. 7464/7465, no valor total de R\$ 2.875,78, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo: ESCRIVAO: R\$ 987,16 + DISTRIBUIDOR: R\$ 32,74 + CONTADOR: R\$ 20,17 + OFICIAL DE JUSTIÇA LUCIANO: R\$ 86,00 CAMPELO: R\$ 148,50 CARLITO: R\$ 49,50 TOTAL DOS OFÍCIOS DE JUSTIÇA: R\$ 284,00 + TAXA JUDICIARIA: R\$ 551,71. Os valores referentes ao(s) oficial(is) de Justiça(s) deverão ser recolhidos em guia própria GRC-Operação 040, conta 500.002-4-CEF. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório. -Advs. GLAUBER MORENO TALAVERA, ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA, NELSON PASINI, SUELI HIGASHI, GLEICE DA SILVA MAROTE, ALUIZIO JOSE BASTOS BARBOSA, CLAUDIA PINHEIRO DA SILVA FERNANDEZ, ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO, RICARDO COSTA BRUNO, EDUARDO MARIOTTI, LUIS RENATO FERREIRA DA SILVA, GUSTAVO NYGAARD, ROBERTO PIERRE BERSCH, MILENE LEONOR NEVES DA ROSA, ALEXANDRE GRANDI MANDELLI, BRUNO MARTINI PETERSEN, DARIO BORGES DE LIZ NETO, IVAN CESAR AZEVEDO BORGES LIZ, MARILENA LUZIA AZEVEDO DE LIZ e LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL-.

3. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-330/2003-METALDECOR IND. E COM. DE MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA x BANCO BCN S/A-AO AUTOR para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo suspensivo. -Advs. EDMYLSON PENA DOS SANTOS e ROBERTO CESAR LEONELLO-.

4. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0002836-69.2003.8.16.0017-SIDINEI BALAN x BANCO UNIBANCO S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 1478, a seguir: " Processo 0002836-69.2003.8.16.0017 1- Diante da decisão superior de fs. 1.465 a 1.474, nomeio perito Maria de Fátima Cavalari, podendo ser encontrada na rua Pioneira Palmyra, 2184, nesta cidade, tel. (44) 4009-3905, 3259-5667, 9952-1790, 9961-6078. 2- Intimem-se as partes para indicar assistentes técnicos e formular quesitos, no prazo comum de 5 dias. 3- Após, oficie-se o perito nomeado para manifestar sobre a aceitação do encargo e apresentação da proposta de honorários. 4- Após, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o valor dos honorários periciais, no prazo comum de cinco dias. 5- Instar ressaltar que o ônus da prova recai sobre a parte autora que apelou provocou a decisão superior que determinou a produção da prova pericial. 6- Após, voltem-me os autos conclusos para designação de data para o início da perícia e depósito dos honorários periciais. Maringá, 25 de abril de 2012 " -Advs. MARCIA LORENI GUND, JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, ANA PAULA MANSANO BAPTISTA-ESTAGIAR, VALERIA BRAGA TEBALDE, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES, ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS e JANAINA MOSCATTO ORSINI-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-95/2004-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x SILVERADO AUTO POSTO LTDA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 305, a seguir: "Processo 95/2004 1- Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, sobre o pedido de fs. 271/272. 2- À escrivania para que desentranhe os documentos de f. 273 e arquive-os em cartório. Após, intime-se o depositário para que, havendo interesse, requeira a restituição dos títulos e junte aos autos cópia autenticadas. Intimem-se. " -Advs. GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIÉLZA FORNACIARI BLOOT, TICIANA TOMITAO-ESTAGIARIA e FERNANDO APARECIDO SERRA-.

6. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004914-02.2004.8.16.0017-CLAUDEMIR CELESTINO x BANCO DO BRASIL S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs.553, a seguir: "Aguarde-se o cumprimento do item 2 do despacho de f. 549. Intime-se." -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, WANDERSON FONTINI DE SOUZA, PLINIO LOPES DA SILVA, ANA PAULA MANSANO BAPTISTA-ESTAGIAR, ALINE DE MENEZES GONÇALVES e VALERIA BRAGA TEBALDE-.

7. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE-118/2005-ALMERIO VOTTO PEREIRA x GEORGETE EUGENIA DE MORAES MACHADO PEREIRA-ÀS PARTES para que no prazo de cinco dias manifestem-se acerca do laudo pericial de fls. 281/323 -Advs. WALDEMAR DE MOURA, WALDEMAR DE MOURA JUNIOR, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR, MIGUEL ANTUNES DE MIRANDA SA e VICENTE DE PAULO RUSSO-.

8. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-335/2005-CELSON HIDEO MAKITA x SAFRA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 588, a seguir: " Processo 335/2005 Expeça-se ofício ao Banco Safra, para proceder a transferência dos valores bloqueados para a conta judicial. Intimem-se." Para que RETIRE expediente (01 ofício), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R\$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através

de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Adv. CELSO HIDEO MAKITA-. 9. PRESTAÇÃO DE CONTAS-428/2005-SINEZIO DONIZETE PEREIRA GOULART x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 943, a seguir: "Processo 428/2005 (...) 2- Após, intime-se o réu para que, querendo, promova a complementação dos valores devidos. Intimem-se. " -Advs. ILAN GOLDBERG, ELLEN MOSQUETTI, ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES, EDUARDO CHALFIN e CAMILA GIANNINA BETIATO-.

10. INDENIZAÇÃO DANOS MATERIAIS-639/2005-ARY SANCHES GOMES x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 211, a seguir: "Processo 639/2005 1- Homologo o cálculo de fs. 204/205. Portanto, expeça-se requisição de pequeno valor, diretamente à Fazenda Pública do Município de Maringá para que efetue o pagamento da obrigação de pequeno valor, no prazo de 60 dias. Instrua-se a requisição com os seguintes dados: número do processo de origem; nome das partes e seus procuradores, com indicação do número de inscrição destes na OAB; relação de beneficiários com valores individualizados, indicando CIC ou CNPJ; valor total da requisição; data do trânsito em julgado da decisão de mérito e da sentença de liquidação; data considerada para efeito de atualização dos cálculos; certidão discriminada dos cálculos; indicação de agência bancária oficial para depósito à disposição do Juízo da execução. Intimem-se." -Advs. IDILIO BERNARDO DA SILVA, RICARDO DA SILVEIRA E SILVA, MARCELO DA SILVEIRA E SILVA, DOUGLAS GALVAO VILARDO, LAERCIO FONDAZZI, DANIELE CRISTINA UBIALI BITTENCOURT, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA, CLAUDEMIR CAPOCCI, MANOEL LUIZ GARCIA JUNIOR, DALTON FERNANDO HOFFMEISTER e MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA-.

11. ORD. DE REPETIÇÃO DO INDEBITO-51/2006-CURTUME CENTRAL LTDA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. ,913 a seguir: "Processo 51/2006 Ante ao pedido de f. 910/911. Esclareço que já existe penhora no rosto dos autos. Intimem-se. " -Advs. EVERTON BOGONI, SIMONE DOS SANTOS SILVA, ENIO EXPEDITO FRANZONI, PAULO RICARDO DE OLIVEIRA, ADONIRAN RIBEIRO DE CASTRO, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, MARIA REGINA ZARATE NISSEL, LAUDO ALVES PICANÇO, MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO e FABIO ROBERTO COLOMBO-.

12. AÇÃO MONITÓRIA-94/2006-BANCO ITAU S.A. x MR BYTE INFORMATICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 302, a seguir: "Processo 94/2006 Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, acerca do prosseguimento do feito ou possível arquivamento. Intimem-se. " -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA, ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR, LUCIANA MARTINS ZUCOLI e IVNA PAVANI SILVA-.

13. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-304/2007-MARIA REGINA VIZIOLI x BANCO FINASA S/A e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 349, a seguir: "1- Avoco os autos. 2- Ao contador para elaboração da conta de custas. 3- Após, cumpra-se a decisão de f. 342, deduzindo-as custas processuais. Intime-se." -Advs. MARIA REGINA VIZIOLI, ANTONIA ADELIZE VIZIOLI, MIRELA MARIA DIAS, RENATO KALINKE VICENTIN, LILIAN ARAUJO MANSO, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, MILKEN JAQUELINE CENERINI JACOMINI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

14. AÇÃO DE COBRANÇA-637/2007-ODILAIR RIBEIRO KOZAN DA SILVA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 272, a seguir: " Processo 637/2007 Esclareço ao Banco réu, que este possui mais de um procurador habilitado nos autos. Portanto, intime-o para regularizar sua representação processual, revogando as procurações anteriores. " -Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS e PRISCILA KEI SATO-.

15. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-965/2008-ROMILDO APARECIDO RODRIGUES e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 360, a seguir: "Processo 965/2008 Diante da decisão de f. 359, expeça-se alvará em favor do exequente para o levantamento dos valores descritos. Intime-se." Para que RETIRE expediente (360), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R\$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Advs. PEDRO JOSE DE ALMEIDA, ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA, LIDIA BETTINARDI ZECCHETTO, LAERCIO FONDAZZI, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, KARINE MARANHÃO VELOSO, FABIO RICARDO MORELLI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, FABIANA KEYLLA SCHNEIDER, MARIO CESAR MANSANO e ANDREA GIOSA MANFRIM-.

16. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0008367-63.2008.8.16.0017-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL COSTA DO SOL x CARLILE RODRIGUES DA SILVA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 118, a seguir: "Processo

0008367-63.2008.8.16.0017 1 - Homologo o acordo de fs. 97/98, para os efeitos do art. 475-N, III, do Código de Processo Civil. Não é o caso de extinção pois o feito já foi julgado. 2 - Oportunamente, procedam-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Intimem-se. Maringá 02 de maio de 2012. Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito. - Adv. MARIA JOSE VIEIRA, THEREZINHA SANTOS GANASSIN, VINICIUS VALMOR BRERO, EVANDRO RICARDO DE CASTRO e RUBENS MELLO DAVID.-

17. AÇÃO DE COBRANÇA-1120/2008-ADEMIR MULON e outros x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 397, a seguir: "1- Avoco os autos. 2- Revogo o despacho de f. 395 por equívocado. 3- A propósito do pedido de fs. 393/394, tratando de execução provisória e de o valor ser levantando de quantia significativa, R\$ 63978,85, determino a prestação de caução suficiente e idônea por entender que o levantamento de tais valores poderá resultar em risco de difícil ou incerta reparação (art. 475-O, inc. II, CPC) Portanto, após a comprovação da caução, concluso. Intimem-se." -Adv. ANTONIO CAMARGO JUNIOR, PATRICIA DEODATO DA SILVA, TAKAYOSHI JOAQUIM TUBONI, LUIZ JOSE MARTINS SERVANTES, MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS, GUSTAVO VISSOCI REICHE, RODRIGO DE ANDRADE ALVES BATISTA, GILBERTO PEDRIALI e MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA.-

18. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1222/2008-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x IVONE IZAIAS-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 108, a seguir: "Processo 1.222/2008 Antes de apreciar o pedido de f. 105, intime-se a executada para que promova o recolhimento das custas processuais. 2- Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, sobre o pedido de f. 105. Intimem-se." -Adv. MAURICIO KAVINSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

19. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1272/2008-JOSE VALMIR SOUSA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 110, a seguir: " Processo 1.272/2008 Defiro o pedido. Concedo o prazo sucessivo de cinco dias. Intimem-se." -Adv. ANTONIO FRANCISCO RILLO, ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA, ANDREA GIOIA MANFRIM, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, KARINE MARANHÃO VELOSO, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR e CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS.-

20. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1374/2008-MARINA VALERIO DOS SANTOS GIOVENDI e outro x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 77, a seguir: "Processo 1.374/2008 1- Homologo o cálculo de fs. 71/72. 2- Expeça-se a requisição de pequeno valor conforme determinado à f. 69. Intimem-se." -Adv. PEDRO HENRIQUE SOUZA, PAULO ROBERTO LUVISETI, MARIA ROSANE GABARRON LUVISETI, FRANCIELE BAPTISTELLA DA SILVA e ANDREA GIOIA MANFRIM.-

21. DEPÓSITO-79/2009-BANCO FINASA BMC S/A x PRICILA COSTA AZEVEDO-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 99/101, a seguir: "III - Dispositivo 10-Julgo precedente o pedido para condenar a ré Pricila Costa Azevedo a restituir à autora Banco Finasa BMC S.A. o bem descrito à f. 2, no prazo de 24 horas, ou, no mesmo prazo, pagar o valor da dívida ou o valor do bem com base em três das tabelas reconhecidamente aceitas no mercado em nível nacional, prevalecendo o que revelar valor maior, afastando-se, no entanto a ameaça de prisão. 11- Condono o réu ao pagamento das despesas processuais e ao pagamento dos honorários devidos ao advogado do autor. Arbitro esta última verba em 15% do valor da dívida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Adv. JAQUELINE DA SILVA PAULICHI.-

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-200/2009-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x R P DA SILVA PISOS e outro-Para que retire expediente (01 edital), e para instruir o referido expediente com as cópias necessárias -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e MOISES ZANARDI.-

23. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0010444-11.2009.8.16.0017-CONDOMINIO EDIFICIO GREEN PARK BOULEVARD x AGNALDO LUIZ PINHEIRO e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 162, a seguir: "Processo 0010444-11.2009.8.16.0017 Defiro o pedido de fs. 159/160. Expeça-se alvará em favor do executado para o levantamento dos valores depositados à f. 128, e ainda determino do desentranhamento e restituição ao executado do cheque de f. 101. Intimem-se." E ao requerido, para que RETIRE expediente (01 alvará judicial), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R\$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Adv. FULVIO LUIS STADLER KAIPERS, LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI e ALISSON DE OLIVEIRA.-

24. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0010484-90.2009.8.16.0017-BRAZILIAN MIDDLE EAST TRADING S/A x BRASIL TELECOM S.A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 144, a seguir: "Processo 0010484-90.2009.8.16.0017 A propósito do pedido de f. 141, como o feito já foi julgado, procedam-se as baixas devidas e arquivem-se os autos. Intime-se." -Adv. PEDRO JOSE DE ALMEIDA, ISABELLA NASSIF MARQUES, RODRIGO MASSAITI ANDREANI, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES, KARINE PEREIRA, FRANCELIZE ALVES MORKING, SILVANA DA SILVA, EURICO DE JESUS TELES NETO, ELEN MARQUES SOUTO, WILLIAMS PEREIRA JUNIOR, MARCELLO LUGON, LIA BAUBERGER MELAMED, RENATA MONTEIRO DE ANDRADE, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, WILLIAM TAKANO, PRISCILA PERELLES e ALINE DE MENEZES GONÇALVES.-

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-570/2009-ALDERACI MODESTO e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 177, a seguir: "Processo 570/2009 1- Defiro o pedido. Expeça-se alvará. 2- Após, manifeste-se o exequente, acerca do prosseguimento do feito ou possível arquivamento. Intimem-se." -Adv. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G.SILVA, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LAERCIO FONDAZZI, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, KARINE MARANHÃO VELOSO, FABIO RICARDO MORELLI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, LUCIANA SGARBI, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, ANA CAROLINA DE MOURA ALMEIDA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, MARIO CESAR MANSANO, IRENE JUSINSKAS DONATTI e ANDREA GIOIA MANFRIM.-

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-639/2009-SANDRA LAUER AMARAL CAMARGO x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 249, a seguir: "Processo 639/2009 Ante o pedido de f. 246. Concedo carga dos autos pelo prazo de sessenta dias. Intime-se." -Adv. ROGERIO VERDADE.-

27. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009065-35.2009.8.16.0017-R ARANEGA & CIA LTDA e outro x BANCO SANTANDER S/A-Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, referente a impugnação, no valor total de R\$ 211,50, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R\$ 211,50. -Adv. JOAO GUILHERME DAL FABBRO, KRISTIAN CARNEIRO ORBERG, NANDIKESHI ANILKUMAR DIXIT, GUILHERME KI LEE, ANTONIO VELLOSO CARNEIRO, GABRIEL FERNANDO BARRETTI, FERNANDA ORTIZ SILVA, FABIO FEDERICI DE CARVALHO e FELIPE MENDONÇA PINTO.-

28. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0008921-61.2009.8.16.0017-REGINA COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME x BANCO ITAU S.A.-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 559, a seguir: "Processo 0008921-61.2009.8.16.0017 Intime-se o réu na pessoa de seu procurador via diário da justiça para, no prazo de 15 dias para, pagar os honorários advocatícios, sob pena de o montante da condenação ser acrescida de multa no percentual de 10% (art. 475-J, caput, do Código do Processo Civil) e, se o credor requerer, ser expedido mandado de penhora e avaliação, após o que o executado será intimado, através de seu advogado ou pessoalmente por mandado ou pelo correio, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias (art. 475-J, §1º), que será recebida sem efeito suspensivo (art. 475-M). Nesse sentido: "A multa prevista no art. 475-J do CPC apenas incide caso não efetuado o pagamento no prazo de 15 dias contados da intimação" (Agravado de Instrumento nº 0411610-1 (8707), 8ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Guimarães da Costa. j. 13.09.2007, unânime). "Muito embora seja automática a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sua incidência depende de prévia intimação específica da parte, para que esta efetue o pagamento da quantia certa fixada na sentença, fato que não ocorreu no caso dos autos, razão pela qual, impõe-se a exclusão daquela penalidade, ao menos na circunstância dos autos, a fim de que se oportunize ao devedor o cumprimento da sentença" (Agravado de Instrumento nº 0430635-0 (7116), 18ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Carlos Mansur Arida. j. 19.09.2007, unânime). "A doutrina majoritária tem se posicionado no sentido de que o prazo para incidir a cominação de multa deve ser contado a partir da intimação do executado na pessoa do advogado para que cumpra o julgado. Recurso conhecido e provido" (Agravado de Instrumento nº 0415816-9 (6655), 16ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Shiroshi Yendo. j. 15.08.2007, unânime). "O prazo de quinze dias para o cumprimento de sentença inicia-se com a intimação do devedor, na pessoa do seu advogado. O montante da condenação só será acrescido de multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC se o devedor não efetuar o pagamento no prazo legal, contado a partir da sua intimação do trânsito em julgado da sentença condenatória" (Agravado nº 1.0024.06.021083-8/002(1), 18ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Unias Silva. j. 13.11.2007, unânime, Publ. 30.11.2007). Intimem-se." Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fs. 561, no valor total de R\$ 282,24, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R\$ 241,58, uma guia ao distribuidor no valor de R\$ 20,49, uma guia ao contador no valor de R\$ 20,17. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES, ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS e JANAINA MOSCATTO ORSINI.-

29. AÇÃO DE COBRANÇA-0009136-37.2009.8.16.0017-FABIO STECCA CIONI x BANCO ITAU S.A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 183, a seguir: "Processo 0009136-37.2009.8.16.0017 1- Defiro o pedido. Expeçam-se os alvarás. 2- Procedam-se as baixas devidas e arquivem-se. Intimem-se." Para que RETIRE expediente (01 alvará), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R\$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Adv. FABIO STECCA CIONI, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO, FLAVIA BONIFACIO VOLPATO e VANESSA MAYUMI CHINA.-

30. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-1487/2009-ERICA ALCIONE BARBIERI SALDANHA e outro x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO

PARANA - SANEPAR-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 260 , a seguir: "1- Manifeste-se as partes, no prazo comum de 10 dias, acerca do laudo pericial. 2. (...) "-Adv. FERNANDO PEREIRA LIMA DE SOUZA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX e FERNANDO APARECIDO SERRA-.

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-1492/2009-MANOEL DA SILVA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 82, a seguir: "Processo 1.492/2009 1- A figura da requisição de pequeno valor foi concebida justamente para ensejar o pronto pagamento da dívida em face do valor não expressivo envolvido e que por isso não compromete as finanças do ente de direito público devedor da obrigação. Logo, não têm lugar alegações de que o valor previsto no orçamento se esgotou ou de que a partir de uma determinada época do ano não se afigura possível o pagamento naquele mesmo exercício, diante do que defiro a expedição de mandado de sequestro de quantia suficiente para saldar os créditos dos exequentes, devendo esta medida recair sobre a conta bancária 0149-0, agência 1546. Nesse sentido: "Transcorrido o prazo estipulado para o Município pagar obrigação de pequeno valor e se mantendo ele inerte, o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da obrigação é medida que se impõe" (Agravo nº 0603737-6/01, 3ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Rabello Filho. j. 29.09.2009, unânime, DJe 16.10.2009). "Execução de obrigação de pequeno valor. Inadimplemento do município. Decurso do prazo sem a ocorrência de pagamento da requisição. Possibilidade de sequestro de verbas públicas no intuito de satisfazer débito. Resolução nº 06/2007 deste tribunal e aplicação analógica do art. 17, § 2º da Lei nº 10.259/2001" (Agravo nº 0606946-7/01, 2ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Eugênio Achille Grandinetti. j. 22.09.2009, unânime, DJe 09.10.2009). Intimem-se. "-Adv. CECILIA YAE KURODA, ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS MANZATO, LIDIA BETTINARDI ZECHEITTO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIANA KEILLA SCHNEIDER, MARIO CESAR MANSANO, ANA CAROLINA DE MOURA ALMEIDA, LUCIANA SGARBI e ANDREA GIOSA MANFRIM-.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1671/2009-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x AGIL INFORMATICA LTDA - ME e outros-Para que retire expediente (01 edital), e para instruir o referido expediente com as cópias necessárias -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-1752/2009-MARIO BERGAMASCO x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 100, a seguir: " Processo 1.752/2009 1- A figura da requisição de pequeno valor foi concebida justamente para ensejar o pronto pagamento da dívida em face do valor não expressivo envolvido e que por isso não compromete as finanças do ente de direito público devedor da obrigação. Logo, não têm lugar alegações de que o valor previsto no orçamento se esgotou ou de que a partir de uma determinada época do ano não se afigura possível o pagamento naquele mesmo exercício, diante do que defiro a expedição de mandado de sequestro de quantia suficiente para saldar os créditos dos exequentes, devendo esta medida recair sobre a conta bancária 0149-0, agência 1546. Nesse sentido: "Transcorrido o prazo estipulado para o Município pagar obrigação de pequeno valor e se mantendo ele inerte, o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da obrigação é medida que se impõe" (Agravo nº 0603737-6/01, 3ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Rabello Filho. j. 29.09.2009, unânime, DJe 16.10.2009). "Execução de obrigação de pequeno valor. Inadimplemento do município. Decurso do prazo sem a ocorrência de pagamento da requisição. Possibilidade de sequestro de verbas públicas no intuito de satisfazer débito. Resolução nº 06/2007 deste tribunal e aplicação analógica do art. 17, § 2º da Lei nº 10.259/2001" (Agravo nº 0606946-7/01, 2ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Eugênio Achille Grandinetti. j. 22.09.2009, unânime, DJe 09.10.2009). Intimem-se. "-Adv. EVERTON APARECIDO CALDEIRA, FULVIO LUIS STADLER KAIPERS, ANDREA GIOSA MANFRIM, LUIZ CARLOS MANZATO, LIDIA BETTINARDI ZECHEITTO, LAERCIO FONDAZZI, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA e FABIO RICARDO MORELLI-.

34. EMBARGOS DE TERCEIRO-1940/2009-JOSE APARECIDO AUGUSTO x HSBC BANK BRASIL S.A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 91, a seguir: "Processo 1.940/2009 Procedam-se as baixas devidas e arquivem-se os autos. "-Adv. ALISSON SILVA ROSA, JAMIL JOSEPETTI JUNIOR, JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO e GLAUBER JUNIOR CORTINOVIS-.

35. REPARAÇÃO E RESTITUIÇÃO-2040/2009-MULTI CESTAS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 158, a seguir: " Processo 2.040/2009 1- À escrivania para atribuir numeração única aos autos. 2- Após, anotar para sentença. A conclusão para sentença não significa que o processo será mesmo sentenciado, dependendo de análise quanto à conveniência e necessidade de serem produzidas as provas requeridas pelas partes. Em resumo, o fato de ter sido ordenada a conclusão para sentença não significa necessariamente que o feito será sentenciado em sede de julgamento antecipado. Diante do que foi exposto acima, deverá a escrivania fazer a conclusão para sentença sem proceder conta e preparo. "-Adv. JAQUELINE BECCARI MALHEIROS, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, GUSTAVO VIANA CAMATA, FERNANDO HENRIQUE BOSQUE RAMALHO, RUTH MARIA GUERREIRO DA FONSECA e MIRELLA PARRA FULOP-.

36. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-2218/2009-ALZIRA CAMPANA BAIO e outros x BANCO ITAU S.A. e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 441, a seguir: "Processo 2.218/2009 1- As matérias alegadas no pedido de fs. 408/411 v. foram devidamente apreciadas pela decisão de f. 407. 2- Intimem-se as partes da referida decisão. Intime-se. "-Adv. ANTONIO CAMARGO JUNIOR, PATRICIA DEODATO DA SILVA, MICHELLE MENEGUETI GOMES, JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MARCELO AUGUSTO

BERTONI, SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA, PAULA RODRIGUES DA SILVA, FABIANA AUGUSTO ZACAIB PIERIM, RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA, LUCIANO DE SOUZA CASTELANI, ALEXANDRE DE ALMEIDA, LARISSA GRIMALDI RANGEL SOARES, PRISCILA HELLEN SOUZA ERRERIAS e ALEXANDRA REGINA DE SOUZA-.

37. BUSCA E APREENSÃO-2283/2009-BANCO DO BRASIL S/A x HELIO APARECIDO DOMINGUES-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 60, a seguir: " Processo 2.283/2009 Ante a inércia do interessado, arquivem-se os autos. "-Adv. MARIA LUCILIA GOMES e AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR-.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001994-45.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x MARANT TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 49, a seguir: " Processo 0001994-45.2010.8.16.0017 Defiro o pedido de f. 48. Desentranhe-se o mandado e cumpra-se conforme requerido. Intime-se." Para providenciar o recolhimento da(s) diligência(s) do senhor oficial de justiça, mediante guia GRC, junto a Caixa Econômica Federal, agência 2499, operação 040, Conta n. 500.002-4 (provimento n.º 01/99 da Egregia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná), cujo valor esta disponível no site: assojepar.org.br- tabela de custas, bem como a impressão da Guia, devendo encaminhar três vias autenticadas a escrivania, referente ao mandado de penhora. E para instruir o referido mandado com as cópias necessárias.-Adv. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e WILSON JOSE DE FREITAS-.

39. INDENIZAÇÃO-0006815-92.2010.8.16.0017-SONIA REGINA FACHIN DE LIMA e outro x EDITORA O ESTADO DO PARANA S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 337 , a seguir: "Processo 0006815-92.2010.8.16.0017 1- À escrivania para anotar para sentença. A conclusão para sentença não significa que o processo será mesmo sentenciado, dependendo de análise quanto à conveniência e necessidade de serem produzidas as provas requeridas pelas partes. Em resumo, o fato de ter sido ordenada a conclusão para sentença não significa necessariamente que o feito será sentenciado em sede de julgamento antecipado. Diante do que foi exposto acima, deverá a escrivania fazer a conclusão para sentença sem proceder conta e preparo. "-Adv. MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS, SANDRO SCHLEISS, HERICK MARDEGAN, RENE ARIEL DOTTI e RENATA CARLOS STEINER-.

40. ALVARÁ JUDICIAL-0013491-56.2010.8.16.0017-JULIA MORENO BRUGNEROTTO (MENOR) x O JUÍZO-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 73, a seguir: " Processo 0013491-56.2010.8.16.0017 Defiro o pedido de f. 70. Como o feito já foi julgado, procedam-se as baixas devidas e arquivem-se os autos. Intimem-se. "-Adv. ELIEUZA SOUZA ESTRELA-.

41. AÇÃO DE COBRANÇA-0015941-69.2010.8.16.0017-PAULO HENRIQUE DOS SANTOS x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 162, a seguir: "Processo 0015941-69.2010.8.16.0017 Diante do acordo homologado à f. 146, procedam-se as baixas devidas e arquivem-se os autos." -Adv. VALDIR ROGERIO ZONTA, MARCELO DAVOLI LOPES, MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS, GUSTAVO CORREA RODRIGUES, MERCEDES HELENA SOUZA OLIVEIRA, ANA LUCIA FALCAO DONATO, ALESSANDRA DOS REIS CLAUDIO, PEDRO PAULO OSORIO NEGRINI, OCTAMYR JOSE TELLES DE ANDRADE JUNIOR, CRISTIAN KLOCK DEUDEGANT, GABRIELA MURARA VEIRA, MARCIA SATIL PARREIRA, RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e MARISA S. KOBAYASHI-.

42. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0020524-97.2010.8.16.0017-MOACYR MOREIRA DE OLIVEIRA x BANCO FINASA S.A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 107, a seguir: "1- Recebo as apelações de fs. 68 e 82, apenas em seu efeito devolutivo. 2- Abram-se vistas aos apelados, primeiro ao(s) autor(es) apelante(s) e depois ao(s) réu(s) apelante(s), no prazo sucessivo de 15 dias, iniciando-se o prazo destes no primeiro dia útil seguinte ao término do prazo concedido ao(s) autore(s). 3- Após, com ou sem as contrrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná." -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, PEDRO STEFANICHEN e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO-.

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0024362-48.2010.8.16.0017-B.I.S. x L.C.P.T. e outro-Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls. 66, no valor total de R\$ 14,10, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R\$ 14,10. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório. -Adv. MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, LUCIANA MARTINS ZUCOLI e IVNA PAVANI SILVA-.

44. ALVARÁ JUDICIAL-0024472-47.2010.8.16.0017-CAROLINE CAMPANA BETTONI x O JUÍZO-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 57, a seguir: " Processo 0024472-47.2010.8.16.0017 Defiro o pedido do Ministério Público de f. 56. Intime-se a autora para prestar contas no prazo de trinta dias. Intime-se. "-Adv. LUIZ RAFAEL-.

45. DESPEJO-0026918-23.2010.8.16.0017-NILSON MOREIRA DA CUNHA x MAURILIO JOSE DE MELO-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 73 , a seguir: " Processo 0026918-23.2010.8.16.0017 Defiro o pedido de fs. 70/71, Ao contador para que, entendido ser devido, retifique o cálculo de f. 67 e esclareça qual o valor que deve ser restituído a parte. Intime-se." E para que tome conhecimento da conta de custas de fs. 74, no valor de R\$ 22,56. -Adv. MARLENE TISSEI-.

46. REVISIONAL DE CONTRATO-0030434-51.2010.8.16.0017-MARCO DIAS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Para que fiquem cientes do r. despacho de fs. 202, a seguir: "1. À escrivania para anotar para sentença. 2. A conta e preparo." Ao autor, para que efetue o pagamento das custas processuais,

no valor total de R\$ 944,50, conforme conta de fs. 203, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo: ESCRIVAO: R\$ 846,94 + DISTRIBUIDOR: R\$ 30,25 + CONTADOR: R\$ 20,17 + TAXA JUDICIARIA: R\$ 47,14. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório. -Adv. WESLEN VIEIRA DA SILVA e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

47. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006901-29.2011.8.16.0017-JOAO DE SOUZA VIEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Para que fiquem cientes do r. despacho de fs. 78 , a seguir: "1. À escrivania para anotar para sentença. 2. A conta e preparo." Ao autor, para que efetue o pagamento das custas processuais, no valor total de R\$ 51,62, conforme conta de fs. 79, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R\$ 11,28, uma guia ao distribuidor no valor de R\$ 30,25, e uma guia ao contador no valor de R\$ 10,09. -Adv. FERNANDO PAROLINI DE MORAES e EVANDRO ALVES DOS SANTOS-.

48. DECLARATÓRIA-0007621-93.2011.8.16.0017-REINALDO DOS SANTOS CAMARGO JUNIOR x CIDADE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 110, a seguir: "Processo 0007621-93.2011.8.16.0017 Intime-se o autor reconvidado, através de seu procurador, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 dias, sob pena de, não o fazendo, serem presumidos como verdadeiros os fatos articulados na reconvenção de fs. 51 e ss. Intimem-se." -Adv. MARCO ANTONIO DA SILVA JUNIOR-.

49. EMBARGOS DE TERCEIRO-0008655-06.2011.8.16.0017-SETEC - SOCIEDADE DE ENSINO, TECNOLOGIA, EDUCAÇÃO E CULTURA x J. M. SANTINI & CIA LTDA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 94, a seguir: "Processo 0008655-06.2011.8.16.0017 1- Diante da indagação de f. 92, informo que a decisão de f. 58 foi mantida por seus próprios fundamentos. 2- Subam os autos." -Adv. CLEVERSON MARCEL COLOMBO e FABIO ROBERTO COLOMBO-.

50. REVISIONAL DE CONTRATO-0009039-66.2011.8.16.0017-ELDER LEAL DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 106 , a seguir: "Processo 0009039-66.2011.8.16.0017 1- À escrivania para anotar para sentença. A conclusão para sentença não significa que o processo será mesmo sentenciado, dependendo de análise quanto à conveniência e necessidade de serem produzidas as provas requeridas pelas partes. Em resumo, o fato de ter sido ordenada a conclusão para sentença não significa necessariamente que o feito será sentenciado em sede de julgamento antecipado. Diante do que foi exposto acima, deverá a escrivania fazer a conclusão para sentença sem proceder conta e preparo." - Adv. ALISSON SILVA ROSA, CELI GABRIEL FERREIRA, CINTIA MARIA RAMOS FALCAO, FABIO RICARDO DA SILVA BEMFICA, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUCIANO ANGHINONI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, CLAUDIA E. C. VAN HEESEWIJK e MORIANE PORTELLA GARCIA-.

51. RESCISAO DE CONTRATO-0012579-25.2011.8.16.0017-JOSE CARLOS PATRICIO X SALA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 180, a seguir: "1- Mesmo não tendo sido verificado se ocorre hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, ainda assim designo audiência preliminar de conciliação para o dia 1º-8-2012, às 15h00. 2- Intimem-se as partes na pessoa de seus respectivos advogados, os quais deverão promover o comparecimento de seus constituintes, pessoalmente ou na figura de preposto, salvo se tiverem os mencionados causídicos procuração com poderes para transgír. Intimem-se." -Adv. ANTONIO MANSANO NETO, IZAIAS ARCOLEZI, LARA RODRIGUES ALMEIDA DA SILVA, ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES, DANIEL MACIEL RIBEIRO DE CAMPOS, FABIO ROBERTO COLOMBO, CLEVERSON MARCEL COLOMBO, ADELMO DA SILVA EMERENCIANO, LUIZ AUGUSTO BAGGIO, ROBERTSON SILVA SILVA EMERENCIANO, ARI DE OLIVEIRA PINTO, CRISTINA BUCHIGNANI, DOUGLAS FERNANDES JUNIOR e VINICIUS SIMONY ZWARG-.

52. AÇÃO MONITÓRIA-0012586-17.2011.8.16.0017-DEOCLECIO SANTANA VIEIRA x SCHIAVONE & TOZZO LTDA- 1- Mesmo não tendo sido verificado se ocorre a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, ainda assim designo audiência preliminar de conciliação para o dia 16-05-2012 às 14h00. 2- Intimem-se as partes na pessoa de seus respectivos advogados, os quais deverão promover o comparecimento de seus constituintes, pessoalmente ou na figura de preposto, salvo se tiverem os mencionados causídicos procuração com poderes para transgír. Intimem-se.-Adv. NEI CARVALHO DA SILVA, OSCARINA SANTANA DA SILVA, RALPH ROCHA MARDEGAM e PATRICIA CRISTINA FRANCISCHETTI MARDEGAM-.

53. AÇÃO DECLARATORIA-0013070-32.2011.8.16.0017-E.P. x B.S.C.L. e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 889, a seguir: "Processo 0013070-32.2011.8.16.0017 1- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24-9-2012, às 15:30 horas. 2- Defiro a produção das seguintes provas: Autor: a) Depoimento pessoal do representante legal do réu ou preposto; b) Quanto ao pedido de expedição de ofício. Indefiro, vez que este já foi apreciado. Intimem-se." -Adv. JOAQUIM MARIANO PAES CARVALHO NETO, ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA, MARCIO LUIZ BLAZIUS, MARCIO RODRIGO FRIZZO, OSWALDO MESQUITA SIMOES, CARLOS ALEXANDRE TORTATO, EDUARDO HIRATA ARITA e CERINO LORENZETTI-.

54. EMBARGOS DE TERCEIRO-0017109-72.2011.8.16.0017-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO COSTA OESTE - SICREDI COSTA OESTE x

MARA SUELI CLAVISSO- AO AUTOR para que instrua o mandado de citação com as cópias necessárias. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.

55. EMBARGOS A PENHORA-0018012-10.2011.8.16.0017-EDISON CAETANO DAS MERCES x BANCO BRADESCO S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 48, a seguir: "Processo 0018012-10.2011.8.16.0017 1- Mesmo não tendo sido verificado se ocorre a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, ainda assim designo audiência preliminar de conciliação para o dia 31-5-2012, às 14h30. 2- Intimem-se as partes na pessoa de seus respectivos advogados, os quais deverão promover o comparecimento de seus constituintes, pessoalmente ou na figura de preposto, salvo se tiverem os mencionados causídicos procuração com poderes para transgír. Intimem-se." -Adv. GILBERTO VILAS BOAS, HOSINE SALEM e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

56. ABERTURA DE INVENTÁRIO-0020187-74.2011.8.16.0017-DARLY SPIGUEL e outro x ESPOLIO DE CARLOS SEGOVIA SPIGUEL- AO AUTOR para que no prazo de cinco dias instrua o mandado de citação com as cópias necessárias.-Adv. JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA e EDSON MITSUO TIUJO-.

57. DECLARATORIA DE NULIDADE DE ATO JURIDICO-0020302-95.2011.8.16.0017-CRISTIANE CLEIA DUARTE DE JESUS x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 312, a seguir: "Processo 0020302-95.2011.8.16.0017 1- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19-9-2012, às 15:30 horas. 2- Defiro a produção das seguintes provas: Autor: a) Inquirição de testemunhas, cujo rol foi apresentado 308/309 observo que as despesas da intimação deverão ser recolhidas, até 11-6-2012. b) A necessidade da produção da prova pericial será apreciada na audiência. Réu: a) Depoimento pessoal do representante legal do réu ou preposto; b) Inquirição de testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado em cartório até o dia 11-6-2012, mesma data em que deverão ser recolhidas as despesas da intimação. Intimem-se." -Adv. RICARDO LUIS RIBEIRO DE FREITAS, NOEME FRANCISCA SIQUEIRA, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, ANDREA GIOSA MANFRIM, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA e CAROLINA CAMPELLO SCOTTI-.

58. EXECUÇÃO FISCAL-712/1996-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x J L LOBATO & CIA. LTDA e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 211, a seguir: "Autos 712/96 1 - Defiro o direito de preferência sobre os créditos da arrematação na seguinte ordem. a) Eventuais dívidas de natureza propter rem; b) Fazenda Pública do Município de Maringá referente à reserva de valores requerida à fs. 201; c) Fazenda Pública do Estado do Paraná. 2 - Aguarde-se o trânsito em julgado, para posterior expedição de alvará. Intime-se!" -Adv. CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS-.

59. EXECUÇÃO FISCAL-0000581-80.1999.8.16.0017-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x OSMAR MARGARIDO DOS SANTOS.-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 113, a seguir: "Processo 0000581-80.1999.8.16.0017 Antes de apreciar o pedido de f. 109, intime-se o executado para que promova o recolhimento das custas processuais. Intime-se. Maringá, 26 de abril de 2012 " Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fs. 107/108, no valor total de R\$ 1.059,99, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo: ESCRIVAO: R\$ 333,70 CONTADOR: R\$ 20,17 DISTRIBUIDOR: R\$ 18,00 OFICIAL DE JUSTIÇA ANICES: R\$ 178,50 CARLITO: R\$ 43,00 MARZELI: R\$ 49,50 DEPOSITARIO PUBLICO: R\$ 75,43 TAXA JUDICIARIA: R\$ 21,59 CUSTAS CRI: R\$ 53,30 FUNREJUS CRI: R\$ 11,59. Os valores referentes ao(s) oficial(is) de Justiça(s) deverão ser recolhidos em guia própria GRC-operação 040, conta 500.002-4-CEF. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório.- Adv. SABRINA MARCOLLI RUI, SONIA MARIA G. MARCILIO DE OLIVEIRA e RICARDO JAMAL KHOURI-.

60. EXECUÇÃO FISCAL-677/2001-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x GERALDI CORREIRA NUNES-Para que fiquem cientes do despacho de fs.96, a seguir: "Autos n. 677/2001. Diante da manifestação da Fazenda à f. 94, intime-se o requerente de f. 89 para que informe se existe ação de usucapião em andamento, e em que fase processual se encontra. Intime-se." -Adv. SILVIO SUNAYAMA DE AQUINO-.

61. EXECUÇÃO FISCAL-448/2003-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA-COHAPAR.-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 129, a seguir: "Processo 448/2003 Acolho os argumentos de fs. 122/123 para determinar o retorno dos autos ao contador para elaboração da conta de custas, observando a redução de 50% previsto no art. 2º da Lei Estadual n. 6.888/77. Intime-se."Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fs. 130/131, no valor total de R\$ 782,25, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R\$ 298,92, uma guia ao distribuidor no valor de R\$ 20,49, ao contador no valor de R\$ 20,17, ao depositário público no valor de R\$75,43 e uma guia de taxa judiciária no valor de R\$ 21,32, uma guia e ao(s) oficial(is) de Justiça(s) no valor de R\$ 284,00, em guia própria GRC-operação 040, conta 500.002-4-CEF. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório. -Adv. ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO, MARCO ANTONIO MICHNA, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, PRISCILA FERREIRA BLANC, PRISCILA RAQUEL PINHEIRO, RODRIGO EDUARDO CAMARGO, LOA VIEIRA RAMALHO, TAMIRES GIACOMITTI MURARO, DOUGLAS EDUARDO BARBIERI SCOPEL, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, MAIRA BARLETA JAVORSKY, SILVIA FATIMA SOARES, CLOVIS AUGUSTO VEIGA DA COSTA, MARCO ANTONIO MICHNA, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA e ELIZABETE MARIA BASSETTO-.

62. EXECUÇÃO FISCAL-268/2006-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x INDEL INDUSTRIA ELETRONICA LTDA-Para que fiquem cientes do despacho de

fs. 347, a seguir: "Processo 268/2006 1- Acolho os argumentos de fs. 331 e ss. para deferir a substituição do bem penhorado, observando a ordem de preferência para a penhora, o que impõe que a penhora recaia sobre ativos financeiros ou créditos da empresa devedora, de forma que defiro a substituição do bem penhorado. 2- Ao contador para elaboração da conta de custas e após, concluso. 3- Observo que só será realizada a baixa da penhora de f. 205, se restarem positiva as buscas por outros bens. Intimem-se." AO EXEQUENTE para que manifeste-se acerca da devolução do ofício expedido. -Adv. JOAQUIM MARIANO PAES CARVALHO NETO, ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA, LIGIA MAYRA VOLTTANI KOYAMA e FERNANDO LUCHETTI FENERICH-.

63. EXECUÇÃO FISCAL-474/2006-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MAXBELT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls. 246/247, no valor total de R\$ 1.391,50, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo: ESCRIVAO: R\$ 861,04 + DISTRIBUIDOR: R\$ 20,49 + CONTADOR: R\$ 40,35 + OFICIAL DE JUSTIÇA ANICES: R\$ 49,50 CARLITO: R\$ 49,50 MARZELI: R\$ 49,50 ZEFERINO: R\$ 49,50 TOTAL DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA: R\$ 198,00 + TAXA JUDICIARIA: R\$ 271,62. Os valores referentes ao(s) oficial(is) de Justiça(s) deverão ser recolhidos em guia própria GRC-operação 040, conta 500.002-4-CEF. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório. -Adv. MARCIO ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO, LUCIANA CASTALDO COLOSIO, JULIANA BARRACHI, ELEN FABIA RAK MAMUS BARACHI e CLAUDINEI LAGUNA MARTINS-.

64. EXECUÇÃO FISCAL-0008365-93.2008.8.16.0017-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x GARMON - SUL AMERICA INDUSTRIAL LTDA.-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 162, a seguir: "138/2008- 1- Acolho os argumentos de fs. 157/158, para declarar a decisão de f. 149 e revogar os itens 1 e 2 para constar a seguinte redação, em substituição: 1 - Acolho os argumentos para deferir a substituição do bem penhorado, observando os bens que possuem a maior liquidez, o que impõe que a penhora recaia sobre imóveis indicados (matrículas 28.813 e 28.814) da empresa executada de forma que defiro a substituição do bem penhorado. 2- Lavre-se termo de penhora dos imóveis indicados, nos termos do art. 659, §§ 4º e 5º do CPC. 2.1 - Após, intime-se o executado da penhora para que, querendo, manifeste-se no prazo legal. 2.2 - Oficie-se o 2º Serviço de Registro de Imóveis solicitando o registro da penhora. Intimem-se." -Adv. MARCOS ANDRE DA CUNHA, ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA, JULIANA BARRACHI, ELEN FABIA RAK MAMUS BARACHI, LUCIANA CASTALDO COLOSIO e CLAUDINEI LAGUNA MARTINS-.

65. EXECUÇÃO FISCAL-49/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA COPEL-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 58, a seguir: " Processo 49/2009 Antes de apreciar o pedido de bloqueio de ativos financeiros de f. 55, intime-se o executado para que, querendo, promova a complementação dos valores devidos. Intime-se." -Adv. HAMILTON JOSE DE OLIVEIRA-.

66. EXECUÇÃO FISCAL-787/2009-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SURYA DENTAL COM DE PROD ODONTOLÓGICOS E FARMACEUTICOS-Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls. 152, no valor total de R\$ 1.288,54, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R\$ 836,60, uma guia ao distribuidor no valor de R\$ 18,00, uma guia ao contador no valor de R\$ 10,09, uma guia de taxa judiciária no valor de R\$ 294,85, e ao(s) oficial(is) de Justiça(s) no valor de R\$ 129,00, em guia própria GRC-operação 040, conta 500.002-4-CEF. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório. -Adv. JULIANA BARRACHI, ELEN FABIA RAK MAMUS BARACHI e CLAUDINEI LAGUNA MARTINS-.

67. EXECUÇÃO FISCAL-849/2009-F.P.M.M. x F.C.L. e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 76, a seguir: " Processo 849/2009 1- Os executados Alcides Caetano Vieira e Irene Firmino da Rocha, que figuram como executados na execução fiscal n. 849/2009, apresentam alegação de que não se encontravam presentes os requisitos previstos no art. 135 do CTN para que estes dois últimos fossem incluídos no pólo passivo da lide. 2- Ocorre que, embora de fato tenha sido localizada para citação no endereço do estabelecimento, a primeira executada não nomeou bens à penhora e nada foi localizado em seu nome, o que equivale a reconhecer que houve infração à lei em face da sua colocação voluntária em estado de insolvência sem o pagamento dos impostos. 3- Assim sendo, deixo de acolher o pedido e manter os excipientes no pólo passivo da presente ação." -Adv. CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS e ALCIDES CAETANO VIEIRA-.

68. EXECUÇÃO FISCAL-0024263-78.2010.8.16.0017-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ASSÉDIO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME- Para que fique ciente do Termo de Penhora de fls. 197, e para, querendo no prazo de trinta dias embargar a execução. -Adv. MARCIO LUIZ BLAZIUS, MARCIO RODRIGO FRIZZO e CERINO LORENZETTI-.

MARINGÁ, 04 de Maio de 2012

3ª VARA CÍVEL

**JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CIVIL
DA COMARCA DE MARINGÁ - PARANÁ**

44/2012

JUIZ DE DIREITO DR. WILLIAM ARTUR PUSSI

44/2012

ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0018 001108/2006
ADRIANE CRISTINA STEFANIC 0090 018284/2011
ALCEU MACHADO NETO 0064 006727/2010
ALCIDES CAETANO VIEIRA 0040 001736/2008
ALESSANDRO HENRIQUE BANA 0036 001546/2008
ANA LUCIA FRANCA 0078 002441/2011
ANA LUCIA FRANÇA 0038 001656/2008
ANDRE L BONAT CORDEIRO 0064 006727/2010
ANDRE LUIZ ROSSI 0013 000150/2005
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0089 017879/2011
ANDREA GIOSA MANFRIM 0053 000996/2009
ANDREIA CARVALHO DA SILVA 0072 029311/2010
ANGELICA C DOS SANTOS COE 0006 000329/2000
ANTONIO MORELLI SOBRINHO 0056 001398/2009
ANTONIO SANCHES DE RESEND 0033 001121/2008
ANTONIO SOARES RESENDE JR 0005 000104/2000
BLAS GOMM FILHO 0007 000484/2002
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0005 000104/2000
0012 000860/2004
0016 000856/2005
0030 000690/2008
0069 011335/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0073 029473/2010
0074 029989/2010
0087 016613/2011
BRUNO ANGELI BONEMER 0068 010799/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0077 001749/2011
CARLA PASSOS MELHADO 0085 014103/2011
CARLOS ALEXANDRE LIMA DE 0018 001108/2006
CARLOS ALEXANDRE VAINÉ TA 0020 000125/2007
CASSIA DENISE FRANZOI 0037 001590/2008
CELSO HIDEO MAKITA 0081 005004/2011
CHRISTIANE PAULA O. MAN 0029 000628/2008
CIGERO JOAO RICARDO PORCE 0013 000150/2005
DALILA MARIA CRISTINA DE 0035 001537/2008
DIRCEU BERNARDI JUNIOR 0064 006727/2010
DIRCEU GALDINO CARDIN 0068 010799/2010
DORIVAL MAGALHAES SILVA 0039 001700/2008
DOUGLAS DOS SANTOS 0037 001590/2008
DOUGLAS GALVAO VILARDO 0018 001108/2006
DOUGLAS KATSUYUKI INUMARU 0012 000860/2004
EDVALDO AVELAR SILVA 0055 0001334/2009
ELAINE KOSUDI TREVIZAN 0024 000669/2007
ELEN FABIA RAK MAMUS BARR 0094 000274/2008
ELIDA CRISTINA MONDADORI 0014 000183/2005
EMERSON ALFREDO FOGAÇA DE 0015 000779/2005
EMILIANA RAMOS FELIPPE DA 0008 000577/2002
ENEIDA WIRGUES 0044 000366/2009
ERNANI JOSE PERA JUNIOR 0019 000083/2007
0080 004530/2011
EVARISTO ARAGAO SANTOS 0097 005262/2010
EVELYN ZINI M. DA SILVA 0008 000577/2002
FABIANO FREITAS SOARES 0074 029989/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0075 034782/2010
FABIO BITTENCOURT FERRAZ 0031 000789/2008
FABIO HENRIQUE XAVIER 0026 000866/2007
FERNANDO JOSE GASPAREL 0091 018421/2011
FERNANDO RIBAS 0005 000104/2000
GABRIEL DA ROSA VASCONCEL 0090 018284/2011
GEDEAN PEDRO PELISSARI SI 0062 001974/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0019 000083/2007
GILBERTO FLAVIO MONARIN 0024 000669/2007
GILMAR TADEO TREVIZAN 0024 000669/2007
GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0073 029473/2010
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALH 0037 001590/2008
GRAZIELA BOSSO 0062 001974/2009
HOSINE SALEM 0050 000904/2009
HÉLIO PECCURARE TESSAROLL 0058 001509/2009
HÉRIC PAVIN 0042 000282/2009
0043 000283/2009
0045 000398/2009
0046 000559/2009
0047 000705/2009
0052 000975/2009
IDILIO BERNARDO DA SILVA 0076 000774/2011
INAYA DE CASTRO MARCHI 0037 001590/2008
IVO DE JESUS DEMATEI GREG 0009 000630/2002
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0019 000083/2007
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0079 002445/2011
JAIR ANTONIO GONCALVES F 0051 000956/2009
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 0051 000956/2009
JOAO EVERARDO RESMER VIEI 0074 029989/2010
JOAO PAULO MARIN 0020 000125/2007
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0027 000116/2008
JOSE CHIEZI DE OLIVEIRA 0015 000779/2005
JOSE GONZAGA SORIANI 0025 000806/2007
JULIANA BARRACHI 0094 000274/2008
JULIANE CRISTINA CORREA 0037 001590/2008

JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0011 000819/2004
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0056 001398/2009
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0067 009443/2010
 KARIN CRISTINA SGANZELLA 0037 001590/2008
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0066 006142/2010
 KATIA C PUCCA BERNARDI 0064 006727/2010
 KATIA RAQUEL S CASTILHO 0041 000230/2009
 KERLY CRISTINA CORDEIRO 0071 025245/2010
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0008 000577/2002
 LELIS VIEIRA DOS SANTOS 0001 000147/1989
 LUCIANA CASTALDO COLOSIO 0093 000328/2007
 0094 000274/2008
 0095 000290/2008
 0096 000346/2008
 LUCIANA MARTINS ZUCOLI 0069 011335/2010
 LUIS CARLOS DE SOUZA 0087 016613/2011
 LUIS FELIPE LEMOS MACHADO 0022 000447/2007
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0082 006196/2011
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0019 000083/2007
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0097 005262/2010
 MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA 0037 001590/2008
 MARCELO DA SILVEIRA E SIL 0076 000774/2011
 MARCELO PALMA DA SILVA 0048 000798/2009
 MARCIA L GUND 0079 002445/2011
 MARCIO LUIS PIRATELLI 0031 000789/2008
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0005 000104/2000
 0012 000860/2004
 0016 000856/2005
 0030 000690/2008
 0074 029989/2010
 MARCIONE PEREIRA DOS SANT 0067 009443/2010
 MARIA AUGUSTA COSTA TAKEU 0002 000708/1996
 MARIA REGINA VIZIOLI DE M 0006 000329/2000
 MARIANA BENINI SOUTO 0061 001744/2009
 MARIO SENHORINI 0010 000009/2003
 MARLY MARTIN SILVA 0015 000779/2005
 MATHIAS MAGALHAES SILVA 0039 001700/2008
 MAURO VIGNOTTI 0026 000866/2007
 MAURICIO KAVINSKI 0082 006196/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0032 000877/2008
 MOACIR COSTA DE OLIVEIRA 0021 000431/2007
 MÁRCIA BIANCHI COSTA 0092 000056/2006
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0065 007739/2010
 NELSON PASCHOALOTTO 0023 000560/2007
 0070 020791/2010
 NORTON EMMEL M HLBEIER 0003 000204/1999
 ODAIR MARIO BORDINI 0002 000708/1996
 ORLANDO ALEXANDRINO 0015 000779/2005
 OSMAR MARGARIDO DOS SANTO 0004 000617/1999
 OSVALDO CHIGHERO OGSUKO C 0028 000525/2008
 OSVALDO EUGENIO SENHORINH 0088 017318/2011
 PAULA KARENA FELICE DE SA 0017 001042/2006
 PAULO HIROSHI KIMURA 0020 000125/2007
 PAULO ROBERTO AZEREDO 0037 001590/2008
 PEDRO JOSE DE ALMEIDA 0063 001989/2009
 PERICLES LANDGRAF ARAUJO 0069 011335/2010
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0037 001590/2008
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0032 000877/2008
 REINALDO MIRICO ARONIS 0003 000204/1999
 RICARDO DA SILVEIRA E SIL 0076 000774/2011
 RICARDO HIDEYUKI NAKANISH 0053 000996/2009
 RICARDO JAMAL KHOURI 0004 000617/1999
 RODRIGO DOLFINI 0008 000577/2002
 ROGERIO CALAZANS DA SILVA 0092 000056/2006
 ROSANGELA DORTA DE OLIVEI 0034 001394/2008
 ROSEMAR ANGELO MELO 0019 000083/2007
 RUI CARLOS APARECIDO PICC 0057 001501/2009
 RUI CARLOS APARECIDO PICO 0060 001636/2009
 SANDRA MARIA DO N. G. SIL 0054 001261/2009
 SANDRA MARIA DO NASCIMENT 0059 001528/2009
 SANDRO ROGERIO PASSOS 0083 012721/2011
 SERGIO LUIZ JACOMINI 0009 000630/2002
 SHEILA ISFER RIBAS 0037 001590/2008
 SILVANO FERREIRA DA ROCHA 0038 001656/2008
 SILVENEI DE CAMPOS 0048 000798/2009
 SILVIO ALEXANDRE MARTO 0048 000798/2009
 SIMONE APARECIDA SARAIVA 0041 000230/2009
 SIMONE BOER RAMOS 0031 000789/2008
 SONIA MARIA G MARCILIO DE 0004 000617/1999
 TARCIZO FURLAN 0001 000147/1989
 TATIANA MANNA BELLASALMA 0076 000774/2011
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0097 005262/2010
 TEÓFILO STEFANICHEN NETO 0066 008142/2010
 VALDIR ROBERTO ALVES SANT 0009 000630/2002
 VALDIR ROGERIO ZONTA 0084 013037/2011
 VALERIA AFONSO HITO 0031 000789/2008
 VANIA AP. VIOTTO FUGA 0049 000877/2009
 VILMA CARLA LIMA DE SOUZA 0086 015848/2011
 WANDERLEI RODRIGUES SILVA 0015 000779/2005
 WILSON LUIZ DE PAULA 0025 000806/2007

1. INVENTARIO-147/1989-DORALICE TURETTA x DIRCEU BRAVIN- Intime-se o inventariante, via procurador, para comprovar o recolhimento do imposto devido no feito, ou seja, ITCMD. -Advs. TARCIZO FURLAN e LELIS VIEIRA DOS SANTOS-.
 2. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-708/1996-SACARIAS MARILIA LTDA x SACARIA FIM DA PICADA IND E COM LTDA e outro-Para efetuar o pagamento das

custas processuais, (<http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias>) Escrivão R\$ 584,68 - Distribuidor R\$ 20,49 - Contador R\$ 20,17. Totalizando R\$ 625,34 . As custas devem ser recolhidas separadamente -Advs. MARIA AUGUSTA COSTA TAKEUTI e ODAIR MARIO BORDINI-.

3. RESSARCIMENTO-204/1999-HSBC BAMERINDUS SEGUROS S/A x HERBIOESTE HERBICIDAS LTDA-Para efetuar o pagamento das custas processuais, (<http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias>) Escrivão R\$ 340,28 - Contador R\$ 41,11. Totalizando R\$ 381,39 . As custas devem ser recolhidas separadamente -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS e NORTON EMMEL M HLBEIER-.

4. INDENIZAÇÃO-617/1999-FERNANDO CESAR BEN HUR DE MELO x ONOR REIS SALLES e outro-Manifeste-se sobre o retorno da Carta Precatória enviada a Comarca de UBIATÁ - PR -Advs. OSMAR MARGARIDO DOS SANTOS, SONIA MARIA G MARCILIO DE OLIVEIRA e RICARDO JAMAL KHOURI-.

5. MONITÓRIA-104/2000-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x LAERCIO BARBAO- Acolho o requerimento de folhas 164 e, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo entabulado pelas partes. Como consequência, com fulcro no artigo 269. III do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo com julgamento do mérito, em razão da composição operada entre as partes. Eventuais custas remanescentes pelo requerido e honorários na forma pactuada entre as partes. Defiro a renúncia do decurso do prazo recursal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, após as baixas e anotações de estilo. P.R.I.-Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, FERNANDO RIBAS e ANTONIO SOARES RESENDE JR-.

6. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-329/2000-FRIPORA FRIGORIFICO BATAIPORA LTDA e outros x BANCO ITAÚ S/A-Para efetuar o pagamento das custas processuais, (<http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias>) Escrivão R\$ 571,89. Totalizando R\$ 571,89 . As custas devem ser recolhidas separadamente -Advs. MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO e ANGELICA C DOS SANTOS COELHO-.

7. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-484/2002-BANCO SANTANDER S/A x DESFIBRA COMERCIO E BENEFICIAMENTO E FIBRAS TEXTEI e outros-Manifeste-se ante a resposta do ofício enviado a COPEL -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

8. PRESTAÇÃO DE CONTAS-577/2002-OLAVO GONCALVES DE OLIVEIRA NETO x BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A- Se nada for requerido no prazo de seis meses, arquivem-se os autos nos termos do art. 475 J § 5º-Advs. RODRIGO DOLFINI, EMILIANA RAMOS FELIPPE DA SILVA, LAURO FERNANDO ZANETTI e EVELYN ZINI M. DA SILVA-.

9. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0001563-89.2002.8.16.0017-CONDOMINIO RESIDENCIAL CATUAI x ORBIS - CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA- Defiro os pedidos de fls. 608/609 e 614/615...expeça-se carta de sentença. Intime-se o exequente para requerer o que lhe for de direito, ciente de que, em não havendo manifestação, o feito será arquivado nos termos do art. 475-J, paragrafo 5.º do CPC.-Advs. VALDIR ROBERTO ALVES SANTANA, IVO DE JESUS DEMATEI GREGIO e SERGIO LUIZ JACOMINI-.

10. REPARAÇÃO DE DANOS-9/2003-NEIDE FATIMA MONTEIRO PEDRO DE SOUZA x CARLOS ALBERTO SOARES-1- Intime-se a parte autora, por maio de seu procurador judicial, para que informe se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. 2- Em caso afirmativo, deve o mesmo impulsioná-lo, na forma que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo. 3- Na hipótese de o dr. procurador não se manifestar, intime-se pessoalmente a parte autora nos termos dos itens 1 e 2. -Adv. MARIO SENHORINI-.

11. AÇÃO DE DEPOSITO-819/2004-BANCO ITAÚ S/A x CATIA REGINA MARQUES FERREIRA OLIVEIRA-Para efetuar o pagamento das custas processuais, SOB PENA DE EXECUÇÃO (<http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias>) Escrivão R\$ 104,34. Totalizando R\$ 104,34 . As custas devem ser recolhidas separadamente -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

12. EXECUÇÃO DE HIPOTECA-0004819-69.2004.8.16.0017-BANCO ITAÚ S/A x ANTONIO PREMOLI GIROTI e outro-Para efetuar o pagamento das custas processuais, (<http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias>) Escrivão R\$ 32,90 - Contador R\$ 10,09 Depositário Público R\$ 75,43. Totalizando R\$ 118,42. As custas devem ser recolhidas separadamente -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e DOUGLAS KATSUYUKI INUMARU-.

13. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-150/2005-MARCIO APARECIDO DE SOUZA x MARCOS VERSARI e outro- Manifeste-se ante as respostas dos ofícios-Advs. CICERO JOAO RICARDO PORCELANI e ANDRE LUIZ ROSSI-.

14. AÇÃO DE COBRANÇA-183/2005-CONDOMINIO EDIFICIO TIBIRIÇA x JOSE LIMERCY FRANCO e outro- Diga o exequente-Adv. ELIDA CRISTINA MONDADORI-.

15. REPARAÇÃO DE DANOS-0005511-34.2005.8.16.0017-IONE DE FATIMA RADELISKI x VIAÇÃO NOVA INTEGRAÇÃO LTDA e outro- Manifestem-se ante a proposta de honorários periciais R\$ 2.500,00-Advs. WANDERLEI RODRIGUES SILVA, MARLY MARTIN SILVA, JOSE CHIEZI DE OLIVEIRA, EMERSON ALFREDO FOGAÇA DE AGUIAR e ORLANDO ALEXANDRINO-.

16. EXECUÇÃO DE HIPOTECA-856/2005-BANCO ITAÚ S/A x JULIO CEZAR FUGANTI-Diante da composição operada entre as partes, nos termos do art. 794, § II, do CPC, julgo extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, após as baixas e anotações de estilo. Custas, se ainda existentes, e honorários como ajustados. Ressalvando eventuais cobranças de custas por parte da escrituraria. P.R.I.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

17. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1042/2006-ADEMIR DEL PINTOR e outro x ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SAO JOSE e outro-MANIFESTE-SE ANTE O OFICIO DE FLS 512 -Adv. PAULA KARENA FELICE DE SALES-.

18. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-1108/2006-BANCO ITAU S/A x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ- Vistos e examinados estes autos sob n.º 1108/2006 de Embargos a Execução Fiscal em que é requerente Banco Itaú S/A e RELATORIO: Fazenda Pública do Município de Maringa, passo a decidir. I - RELATORIO: 11-1 Banco Rau S/A, devidamente representado por seu advogado, conforme instrumento de mandato de fl. 30, interpôs os presentes embargos as execuções fiscais de n.º 267/2005, que lhe move a Fazenda Pública do Município de Maringa, com o fito de lograr a extinção do processo executivo referidos, sob a fundamentação, dentre outras, preliminarmente, da inexistência da CDA que dá suporte a Execução em vista da taxatividade da lista de serviços prevista em Lei complementar. Sustenta que, apesar da Lista de serviços tributáveis aprovada pelo Decreto-Lei 406/608 ter sido alterada pelo Decreto Lei 834/69 e pela Lei complementar 56/87, ela jamais deixou de ser taxativa e de tratar de serviços. Sustenta ilegalidade da cobrança sobre as atividades seguintes atividade em função de sua natureza não ser de serviço: contratação de operadoras ativas; rendas de serviços de custódia; tarifas interbancárias: adiantamento aos depositantes; 28, via do instrumento de liberação de veículo, taxa de manutenção de contas, rendas de outros serviços; estorno: informações diversas: comissão de permanência; recuperação de encargos e despesas; rendas operações de crédito; rendas de aluguéis - estacionamento e sublocações e apuração de resultados. Sustenta que o Embargado pretende a cobrança do ISS sobre atividades que não se encontravam previstas na lista do ISS que as chamadas tarifas de abertura de crédito são atividade meio para parte do custo da operação de crédito, portanto, se houvesse tributação não seria ISS, mas seria Imposto sobre Operações Financeiras - IOF. Ainda que a custódia de títulos esta expressamente excepcionada na lista de serviços editada pela Lei complementar 116/2003, não podendo prevalecer pretensão fiscal. Que as receitas lançadas a título de tarifas interbancárias representam valores cobrados por atividade acessória do depósito bancário, portanto não se sujeitam ao ISS, assim como os depósitos bancários não compõem a base de cálculo do ISS. Sustenta ainda que assim como o depósito não é alcançado pelo ISS, também não o são a emissão de cartão magnético e emissão de talão de cheques, pois só a apenas fornecimento de coisas corpóreas e não serviços pugnou pela suspensão da execução fiscal, bem como pela condenação do embargado em custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos (fls 30/31). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 33) A Embargada apresentou impugnação as fls. 34/45, alegando que presente execução - o trata-se dos autos de infração 439/01 e 802/01, por ter a embargante deixado de recolher corretamente o ISSQN. Preliminarmente sustenta falta de garantia da execução, moll y () pelo qual o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito. Sustenta em sua defesa que a embargante confessou a dívida, vez que a Embargante em momento algum se irressignou quanto a cobrança da penalidade fiscal 2001 e 2003, bem como pelo recolhimento avulso 2003. Sustenta que a lista de serviços admite a interpretação ampla e extensiva: Supremacia do interesse público e que a embargante vem sustentando interesse particular sobre o público. Que os serviços bancários são abrangidos pelos itens 95 e 96 da lista de serviços. Bateu pela improcedência O Embargante as fls. 50/55 apresentou manifestação acerca da impugnação apresentada pela embargada intimadas sobre a possibilidade de acordo e especificação de provas, a Embargada pugnou pelo julgamento antecipado A Embargante manifestou interesse na produção de prova pericial Em despacho de fl 60 foi deferido prova pericial e as partes intimadas a apresentar quesitos Embargos de declaração (fls. 62/168) Apresentação de quesitos para Embargante (fl. 69) e pela Embargada (fl. 72) Nomeado perito (fl. 74), a mesmo apresentou proposta de honorários (fls. 75/76). Em petição de fls.78/79 a embargada discordou dos honorários periciais, bem como houve a discordância da embargante (fls. 80/81). Manifestação do perito (fls. 83/84). Manifestação da embargada e juntada de documentos (fls 89/156) Juntada de honorários pela embargante (fl. 156) Juntada de laudo pericial (fls. 160/189). Manifestação da embargada acerca do laudo pericial (fl. 204) e da embargante Os 213/217). Vieram-me os autos conclusos. O RELATÓRIO 1210, PASSO A EMIR. II. FUNDAMENTAÇÃO feito se encontra em ordem sem vícios aparentes a iniquidade de nulidade, reclamando por um desfecho, considerando ainda a existência de liquidez e certeza dos títulos executivos, consistentes nas Certidões de Dívida Ativa. Passe ao exame objetivo do caderno probatório Os Embargos são improcedentes. Pais são tributáveis as atividades do banco, uma vez que as serviços objeto dos autos de infração são dirigidos diretamente aos correntistas ou mutuários pelos quais o banco cobra taxa ou tarifa. Tais serviços não são atividades acessórias de operações bancárias. São, ao contrário, atividades principais e por isso sobre elas incide o ISS. Ademais, a banco não comprovou, o que era seu ônus, que sobre as serviços prestados incidu qualquer outro tributo, como por exemplo, o IOF a que impediria a incidência do ISS. Assim mesmo, se pagasse a IOF a banca indevidamente, pois sobre esses serviços incide mesmo o ISS de competência do Município. Per outro lado, tais serviços estão previstos na lista da lei complementar 56/87, de acordo com os itens 95 e 96, que comporta interpretação ampla e analógica. Veja-se que as itens 95 e 96 do Decreto-lei nº 406/68, alterado pelo Decreto-lei 834/69, estabelecem o rol dos serviços sobre os quais incide a ISS 95. Cobranças e rendimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protesto de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posich- o de cobranças ou recebimentos e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também as serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central); 96. Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques: emissão de cheques administrativos: transferência de fundos: devolução de cheques: sustação de pagamento de cheques: ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio: emissão e renovação de cartões magnéticos: consultas em terminais eletrônicos pagamento por conta de terceiros, inclusive as

feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral: aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de lançamento de extrato de contas: emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do correio, telegramas, telex e teleprocessamento necessários a prestação dos serviços): NISO se pode negar que a Lista de Serviços contém caráter taxativo, não comportando ampliação. Todavia, referida Lista de Serviços admite interpretação ampla e analógica Cada item constante da Lista, embora taxativo, aceita interpretação extensiva ou analógica para as diversas atividades que enuncia, posto que ao prever serviços de expediente e de cobrança, a mencionada Lista abrange os serviços congêneres ou correlatos incluídos no mesmo gênero (n.º na espécie). Ocorre que nem sempre a denominação dos serviços utilizada pelos bancos encontra exata sinonímia com a denominação dos serviços prevista na lista anexa a Lei Complementar n.º 56/87. Não importa o nome que se dá ao serviço prestado, pois para incidência do ISS o que importa é a tipo de serviço. E tais diferenças conceituais no tocante aos serviços efetivamente previstos na legislação tributária podem ser corrigidas por meio 5 de interpretação ampla e analógica, o que não se confunde com o emprego da analogia, proibida ao caso. Torna-se imprescindível essa interpretação, pois que, caso contrário, a simples denominação distinta do serviço prestado seria suficiente para impedir a incidência do ISS, ainda que com a previsão expressa em lei dos fatos geradores Como bem anota o Embargante, esta interpretação bem reflete o espírito da norma, vista do contrário, a cada nova terminologia empregada para designar serviço correlato ao já descrito pela legislação, necessariamente a Lista de Serviços anexa a Lei Complementar n.º 56/87 demandaria atualização, situação inconcebível em sede de legislação federal Logo, o fato gerador do ISS não é a denominação utilizada pelo banco, mas sim a efetiva natureza do serviço prestado por ele em adequação ao previsto na Lei Complementar n.º 56/87. Nesse sentido é a orientação da doutrina "A lista de serviços que acompanha o Decreto-lei (alterado pelo Decreto-lei 834/69), consoante decidiu o Supremo Tribunal Federal é taxativa, mas comporta interpretação ampla e Essa orientação do Judiciário, que não discrepa da doutrina dominante, deve ser entendido em conformidade com o princípio constitucional que engende a tipicidade, ou seja, a estrita adequação do fato tributável a lei, tributária, em condigão essencial para a legitimidade da imposição fiscal. Esse princípio decorre, dentre outros, dos arts. 153, § 2º (instituição do tributo por lei), 18, § 5º, 21, § 1º (fixação legal do fato gerador em consonância com as regras constitucionais de incidência), e, no que tange especificamente ao ISS, o art. 24, II (definição, em lei complementar dos serviços tributáveis)_ Assim, não é lícito ao Município lançar a ISS sobre serviço não 4mt compreendido na lista oficial, que é taxativa. Todavia, a lista contém itens que não abrangem todas as atividades pretendidas pelo legislador complementar, que, por ser muito grande o seu número, ou por não querer subtrair a competência municipal futuros serviços relacionados com um mesmo campo de atividades, preferiu deixar ao intérprete a tarefa de arrolá-las." (Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, ed RT, 1977, pg. 262/263). E o posicionamento do Tribunal de Justiça do Paraná: "DIREITO TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA - SERVIÇOS BANCÁRIOS, COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E RENDAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - RUBRICAS COMPREENDIDAS NA ABRANGÊNCIA DOS ITENS 95 E 96 DA LISTA ANEXA A LEI COMPLEMENTAR 56/87 - PRINCÍPIO DA TAXATIVIDADE - INTERPRETAÇÃO AMPLA E ANALÓGICA - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ARTIGO 108. § 1º - COMPATIBILIDADE - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DOUTRINA - SEGURANÇA DENEGADA - RECURSOS DESPROVIDO A lista anexa a Lei Complementar 56/87, que disciplina o imposto sobre serviços de qualquer natureza, não pode ser ampliada, mas comporta interpretação ampla e analógica, sem que isso importe em vulneração ao princípio da taxatividade, inscrito no § 1º do artigo 108 do Código Tributário Nacional E de se emprestar interpretação ampla e analógica a lista oficial de serviços sujeitos ao pagamento do ISS (STJ)." (TA/PR. Ap. Civ. 167.264-2. 6ª Câmara Cível, Rel. Juiz Mendes Silva, j. em 17/12/2001, DJ de 01/02/2002). Ademais, todas as atividades apresentadas pelo embargante, importam em serviços prestados pelo banco sob remuneração de seus clientes - cobrança de taxas e tarifas - devendo, portanto, serem tributadas Assim é que, tomando-se a descrição dos serviços elencados na inicial, a interpretação analógica leva, necessariamente, a conclusão de que o embargante presta serviços aos seus clientes sob remuneração, por meio da interpretação analógica, conclui-se que deve incidir a ISS sobre as atividades bancárias descritas. III. DISPOSITIVO: Ante tais considerações e par tudo mais que dos autos consta, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE OS EMBARGOS A EXECUÇÃO opostos por Banco Itaú S/A em face da Fazenda Pública do Município de Maringa, e carregando consequentemente o embargante o ônus pelo pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que, somados os elementos do artigo 20, § 30, do Estatuto Processual Civil, arbitro em 15% (quinze por cento) sobre a valor da causa, devidamente atualizado com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo COM julgamento do mérito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Adv. ADILSON DE CASTRO JUNIOR, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA e DOUGLAS GALVAO VILARDO.-

19. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-83/2007-JEANE APARECIDA COLDEBELLA CORDEIRO x LIBERTY SEGUROS S/A- Vistos e examinados os autos em epígrafe. 1. Os embargantes interpõem recurso de Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 161, alegando que nela há omissão, pois, não condenou a parte sucumbente pelos honorários advocatícios e também determinou a expedição do alvará em favor do executado. 2. Os embargos de declaração devem ser conhecidos, já que presentes seus requisitos de admissibilidade. E em seu mérito merecem procedência. É que, uma vez contestada a ação, a decisão que põe termo ao processo, salvo se lastreada em transação, onde tenham as partes

transigido também acerca da verba honorária, deve discipliná-la, como está já havia determinado em decisão de fls. 119. 3. Por tais razões, julgo procedentes os presentes embargos, para o fim de incluir na parte final do "decisum" a seguinte expressão: Expeça-se alvará em favor do exequente, para levantamento dos valores depositado as fls.155. Condono o executado ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da requerente, os quais fixo em R\$500,00 do valor atualizado da causa (atualização pelo INPC-IBGE), o que faço com fulcro no artigo 20, § 4.º, do Código de Processo Civil". 4. intimem-se. Registre-se, na forma determinada no item 2.2.14, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.-Advs. ROSEMAR ANGELO MELO, ERNANI JOSE PERA JUNIOR, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.-

20. USUCAPÃO-125/2007-ANTONIO ITO e outro x ALVARO SOUZA DE FREITAS e outros-Para, querendo, impugnar a constatação no prazo legal -Advs. PAULO HIROSHI KIMURA, JOAO PAULO MARIN e CARLOS ALEXANDRE VAINE TAVARES.-

21. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0006352-58.2007.8.16.0017-CONDOMINIO RESIDENCIAL MARTIN AFONSO x EDISON ALVES-Para manifestar-se ante a(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça de fl. 163 -Adv. MOACIR COSTA DE OLIVEIRA.-

22. EXECUÇÃO-447/2007-ALISUL ALIMENTOS S.A x RCJ AGROPECUARIA LTDA-Recolher diligência para Citação/Intimação -Adv. LUIS FELIPE LEMOS MACHADO.-

23. AÇÃO DE DEPOSITO-560/2007-BANCO PANAMERICANO S.A x FRANCISCO CANDIDO DE SOUZA-Para efetuar o pagamento das custas processuais, SOB PENA DE EXECUÇÃO (<http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias>) Escrivão R\$ 248,16. Totalizando R\$ 248,16 . As custas devem ser recolhidas separadamente - Adv. NELSON PASCHOALOTTO.-

24. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-669/2007-MARIA LUIZA DA SILVA ITO x MAURO ITO-Recolher diligência para Citação/Intimação R\$ 49,50 -Advs. GILMAR TADEO TREVIZAN, ELAINE KOSUDI TREVIZAN e GILBERTO FLAVIO MONARIN.-

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-806/2007-ILDA MILESKI ZULIANI e outros x BANCO DO BRASIL S.A- Manifeste-se ante os calculos de fls 76/78-Advs. WILSON LUIZ DE PAULA e JOSE GONZAGA SORIANI.-

26. EMBARGOS À EXECUÇÃO-866/2007-ESPAÇO NOVO ESTOFADOS MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A.- PARA EFETUAR O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAS-Advs. FABIO HENRIQUE XAVIER e MAURO VIGNOTTI.-

27. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-116/2008-ANA CRISTINA FURMAN x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Para efetuar o pagamento das custas processuais, (<http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias>) Escrivão R\$ 1377,10 - Distribuidor R\$ 32,74 - Contador R\$ 10,09 - Taxa Judiciária R\$ 149,71. Totalizando R \$ 1569,64. As custas devem ser recolhidas separadamente -Adv. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA.-

28. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-525/2008-OSVALDO MASSAROTTO e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Manifeste-se ante a resposta do ofício enviado a COPEL -Adv. OSVALDO CHIGHERO OGSUKO CHUI.-

29. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-628/2008-MARIA MALTA DO NASCIMENTO SELBMANN e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Retirar Ofício destinado a Copel -Adv. CHRISTIANE PAULA O. MANTOVANI.-

30. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-690/2008-BANCO ITAU S/A x LUIZ CARLOS FRIGO- Acolho o requerimento de folhas 77/78 e, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo entabulado pelas partes. Diante da composição operada entre as partes, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos. Cumpra-se conforme requerimentos de fls. 77/78. Diligências necessárias. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, após as baixas e anotações de estilo. Custas, se ainda existentes, e honorários como ajustados. P.R.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

31. REPARAÇÃO DANOS MATER MORAIS-0008286-17.2008.8.16.0017-JOSÉ ADRIANO DANHONI NEVES x UNIMED REGIONAL MARINGÁ - COOP DE TRABALHO MEDICO-1-Por força do convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Poder Judiciário (Sistema Bacen-Jud), via internet, solicitei o bloqueio de valores de contas eventualmente existentes em nome do executado, conforme expediente em anexo. 2-Seguem as folhas impressas com a consulta, e respectivos bloqueios e a transferência do valor do débito. 3-Após a informação do Banco de que os valores estão disponíveis, levre termo de penhora e intime-se o executado da penhora realizada e para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 15 dias. -Advs. SIMONE BOER RAMOS, VALERIA AFONSO HITO, MARCIO LUIS PIRATELLI e FABIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO.-

32. COBRANÇA-877/2008-MARIA ELIETE DE SÁ e outro x LIBERTY PAULISTA S/A-Para retirar ofício destinado ao FENASEG R\$ 9,40 -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.-

33. BUSCA E APREENSÃO-1121/2008-CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA x GUILHERME DOS SANTOS SCHNEIDER-Para efetuar o pagamento das custas processuais, SOB PENA DE EXECUÇÃO (<http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias>) Escrivão R\$ 31,96 - Contador R\$ 20,17. Totalizando R\$ 52,13 . As custas devem ser recolhidas separadamente -Adv. ANTONIO SANCHES DE RESENDE JR.-

34. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1394/2008-NELSON HAJIME KAWAMOTO x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ- Para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme consta na RPV de fls 46/47-Adv. ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA.-

35. ALVARÁ JUDICIAL-1537/2008-FERNANDO HENRIQUE SILVA x O JUÍZO- Para dar prosseguimento no feito, na forma que entender de direito, sob pena de extinção.- Adv. DALILA MARIA CRISTINA DE SOUZA PAZ.-

36. AÇÃO DE COBRANÇA-1546/2008-ABEGAIR VIEIRA x BANCO DO BRASIL S.A.-Para efetuar o pagamento das custas processuais, (<http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias>) Escrivão R\$ 59,22. Totalizando R\$ 59,22 . As custas devem ser recolhidas separadamente -Adv. ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO.-

37. REVISIONAL-1590/2008-JUPLE ALIMENTOS INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA e outro x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Intimado por seu procurador judicial, a requerente manteve-se silente. Intimada, pessoalmente, para dar seguimento ao feito, sob pena de extinção o AR citatório retornou pelo motivo mudou-se, sendo que é de obrigação da parte manter o endereço nos autos atualizado. Assim, deixa o requerente de atender ao chamado judicial, estando o feito paralisado há mais de um ano por não promover as diligências que lhe competem. Com isso, demonstrou não ter mais interesse no seguimento da causa, por tê-la abandonado, pelo que, impõe-se a extinção do feito sem julgamento de mérito. Isto posto, com fulcro no artigo 267, inciso II e parágrafo 1º do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente ação, sem julgamento do mérito, pelo abandono da causa pelo autor. Defiro a substituição dos documentos juntados aos autos mediante cópias. Ressalvo ao autor o disposto no artigo 268 do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Advs. CASSIA DENISE FRANZOI, INAYA DE CASTRO MARCHI, DOUGLAS DOS SANTOS, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA, GLAUCO KOSSATZ DE CARVALHO, JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA, PAULO ROBERTO AZEREDO, KARIN CRISTINA SGANZELLA LOPES e SHEILA ISFER RIBAS.-

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1656/2008-BANCO SANTANDER S/A x DORLI LEMKE KLASENER- Acolho o requerimento de folhas 53 e, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo entabulado pelas partes. Como consequência, com fulcro no artigo 269, III do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo com julgamento do mérito, em razão da composição operada entre as partes. Defiro a desistência do prazo recursal. Certifique-se imediatamente o transito em julgado da sentença. Custas e honorários como ajustados. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, após as baixas e anotações de estilo, ressalvando eventuais cobranças de custas por parte da Escrivania-Advs. ANA LUCIA FRANÇA e SILVANO FERREIRA DA ROCHA.-

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1700/2008-CAMPNEUS LIDER DE PNEUMÁTICOS LTDA x DELAVALENTINA & DELAVALENTINA LTDA ME-Manifeste-se ante a resposta do Ofício enviado ao Detran -Advs. DORIVAL MAGALHAES SILVA e MATHIAS MAGALHAES SILVA.-

40. PRESTAÇÃO DE CONTAS-1736/2008-CLEAN MOTORS TECNOLOGIA AUTOMOTIVA LTDA ME x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Manifeste-se, requerendo o que lhe for de direito -Adv. ALCIDES CAETANO VIEIRA.-

41. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0008469-51.2009.8.16.0017-EZEQUIEL PEREIRA x TELEPAR BRASIL TELECOM S/A e outro- Manifeste-se o requerente quanto ao determinado no despacho de fls. 198.-Advs. KATIA RAQUEL S CASTILHO e SIMONE APARECIDA SARAIVA.-

42. AÇÃO DE DEPOSITO-282/2009-PCG-BRASIL MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM x MARIE TAKEDA SILVERIO- Para que no prazo de quarenta e oito horas, impulsionar o feito na forma que entender de direito, sob pena de extinção do processo.-Adv. HÉRICK PAVIN.-

43. AÇÃO DE DEPOSITO-283/2009-PCG-BRASIL MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM x MARCOS AMADOR GHELERE- Para que no prazo de quarenta e oito horas, impulsionar o feito na forma que entender de direito, sob pena de extinção do processo.-Adv. HÉRICK PAVIN.-

44. AÇÃO DE DEPOSITO-366/2009-BANCO FINASA S/A x EDMAR MARCELO DA SILVA-Para efetuar o pagamento das custas processuais, (<http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias>) SOB PENA DE EXECUÇÃO Escrivão R\$ 208,68. Totalizando R\$ 208,60 . As custas devem ser recolhidas separadamente -Adv. ENEIDA WIRGUES.-

45. AÇÃO DE DEPOSITO-398/2009-PCG-BRASIL MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM x ELIEZER JUNIOR DA SILVA- Para que no prazo de quarenta e oito horas, impulsionar o feito na forma que entender de direito, sob pena de extinção do processo.-Adv. HÉRICK PAVIN.-

46. AÇÃO DE DEPOSITO-559/2009-PCG-BRASIL MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM x ANILTO BRAZ MACHADO- Para que no prazo de quarenta e oito horas, impulsionar o feito na forma que entender de direito, sob pena de extinção do processo.-Adv. HÉRICK PAVIN.-

47. AÇÃO DE DEPOSITO-705/2009-PCG-BRASIL MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM x GUILHERME BRITTO GARCIA- Para que no prazo de quarenta e oito horas, impulsionar o feito na forma que entender de direito, sob pena de extinção do processo.-Adv. HÉRICK PAVIN.-

48. REVISÃO DE CONTRATO-798/2009-SORAIA POMATI x BANCO SANTANDER S/A (NOROESTE)- Para efetuar o pagamento dos honorários periciais R\$ 1.200,00-Advs. SILVIO ALEXANDRE MARTO, MARCELO PALMA DA SILVA e SILVENEI DE CAMPOS.-

49. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-877/2009-GRÁFICA BOAVENTURA LIMITADA EPP x SONO COLCHÕES LTDA- Manifeste-se ante as respostas dos ofícios-Adv. VANIA AP. VIOTTO FUGA.-

50. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-904/2009-SEBASTIANA RIBEIRO DE LIMA x BANCO BRADESCO S.A- Estando o feito paralisado há mais de trinta dias por o autor não promover as diligências que lhe competem, foi demonstrado não ter mais interesse no seguimento da causa, por tê-la abandonado, pelo que. impõe-se a extinção do feito sem julgamento de mérito. Isto posto, com fulcro no artigo 267, inciso 111 e parágrafo 1º do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, sem julgamento do mérito, pelo abandono da causa pelo autor. Ressalvo ao exequente o disposto no artigo 268 do Código de Processo Civil. Custas pelo requerente. Arquive-se os autos ressalvando eventuais cobrança de custas por parte da escrivania.-Adv. HOSINE SALEM.-

51. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-956/2009-COMERCIAL DE ALIMENTOS VIRGINIA LTDA x ESPIRAL COM DE UTILIDADES DO LAR LTDA-Para manifestar-se ante a(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça de fl. 114-Advs. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIR ANTONIO GONCALVES FILHO-.

52. AÇÃO DE EMPOBRO-975/2009-PCG-BRASIL MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM x JAIR JOSE DE OLIVEIRA- Para que no prazo de quarenta e oito horas, impulsionar o feito na forma que entender de direito, sob pena de extinção do processo.-Adv. HÉRICK PAVIN-.

53. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-996/2009-ABILIO TEODORO DE SOUZA e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ- Defiro o petição de fls. 254. concedendo o prazo sucessivo, como requerido.-Advs. RICARDO HIDEYUKI NAKANISHI e ANDREA GIOSA MANFRIM-.

54. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1261/2009-AMADO PINTO e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Manifeste-se ante a resposta do ofício enviado a COPEL -Adv. SANDRA MARIA DO N. G. SILVA-.

55. MONITÓRIA-1334/2009-GARBIN & TOLEDO AUTO PECAS LTDA x GIULIANO VILLELA GAZOLA-Para retirar e instruir AR/MP, destinado a citação/intimação R \$9,40 . (Para que informe o numero dos autos no AR, para que seja possível a sua futura localização pela escritania.)-Dr -Adv. EDVALDO AVELAR SILVA-.

56. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-1398/2009-LUCAS MARRAFA KORBI x BANCO ITAU S/A-Acolho o requerimento de folhas 78/80 e, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo entabulado pelas partes. Como consequência, com fulcro no artigo 269, III do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo com julgamento do mérito, em razão da composição operada entre as partes. Defiro a desistência do prazo recursal. Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado da sentença. Custas e honorários como autados Observadas as formandas egais, arquivem-se os autos, após as baixas e anotações de estilo, ressaltando eventuais cobranças de custas por parte da escritania. P.R.I. -Advs. ANTONIO MORELLI SOBRINHO e JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

57. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1501/2009-AILSON MENDES DE OLIVEIRA e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Manifeste-se ante a resposta do ofício enviado a COPEL -Adv. RUI CARLOS APARECIDO PICCOLO-.

58. EMBARGOS DE TERCEIRO-1509/2009-JOSE FERNANDES DA SILVA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Manifeste-se sobre o retorno da Carta Precatória enviada a Comarca de CURITIBA - PR -Adv. HÉLIO PECCURARE TESSAROLLO-.

59. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1528/2009-JOSE CARDOSO LEITE e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Manifeste-se ante a resposta do ofício enviado a COPEL -Adv. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA-.

60. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1636/2009-ADELAIDE MONTESCHIO DA SILVA e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Manifeste-se ante a resposta do ofício enviado a COPEL -Adv. RUI CARLOS APARECIDO PICCOLO-.

61. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0010182-61.2009.8.16.0017-ARY CALVO GONGORA x BANCO ITAU S/A-Para efetuar o pagamento das custas processuais, SOB PENA DE EXECUÇÃO (<http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias>) Escrivão R \$ 857,28 - Distribuidor R\$ 30,25 - Contador R\$ 20,17 - Taxa Judiciária R\$ 46,57. Totalizando R\$ 954,27 . As custas devem ser recolhidas separadamente -Adv. MARIANA BENINI SOUTO-.

62. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1974/2009-ANTONIO RUIZ LOPES e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Manifeste-se ante a resposta do ofício enviado a COPEL -Advs. GEDEAN PEDRO PELISSARI SILVERIO e GRAZIELA BOSSO-.

63. REVISIONAL DE CONTRATO-1989/2009-MARIA ADELINA VARGAS x CIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RENAULT DO BRASIL-Para efetuar o pagamento das custas processuais, PARA SENTENÇA (<http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias>) Escrivão R\$ 42,30. Totalizando R\$ 42,30 . As custas devem ser recolhidas separadamente -Adv. PEDRO JOSE DE ALMEIDA-.

64. MONITÓRIA-0006727-54.2010.8.16.0017-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO MARINGÁ (SICREDI MARINGÁ/PR) x SOCRATES DARE-Para manifestar-se ante a(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça de fl. 116-Advs. KATIA C PUCCA BERNARDI, DIRCEU BERNARDI JUNIOR, ALCEU MACHADO NETO e ANDRE L BONAT CORDEIRO-.

65. AÇÃO DE DEPOSITO-0007739-06.2010.8.16.0017-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x IVANIRA MARIA FERREIRA- 1. O requerente, já qualificado nos presentes autos, ingressou perante este Juízo com a presente ação cautelar de busca e apreensão em face do réu, igualmente qualificado, alegando, em síntese: a) que em Contrato de Financiamento, recebeu do réu, em alienação fiduciária, para garantia das obrigações assumidas, a motocicleta, marca HONDA/CBX 250 TVVISTER , ano 2005, cor vermelha, placas AMN-5638, chassi n.º 9C2MC35005R018814; 2. Requeriu a concessão de liminar de busca e apreensão, com a consequente procedência do pedido e a condenação do requerido nos ônus da sucumbência. 3. Constatada a existência do "fumus boni juris" e do "periculum in mora", presentes os requisitos legais, foi deferida liminarmente a medida pleiteada, sendo frustrado o cumprimento da medida em virtude de não ter localizado o bem. 4. Requeriu o requerente, então, a conversão da ação cautelar de busca e apreensão em ação de depósito, nos termos do artigo 4º, do Decreto-lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 6.071/74. 5. Atendido o requerente em sua pretensão, foi o requerido citado para entregar a coisa, deposita-la em Juízo, consignar seu valor equivalente em dinheiro, ou contestar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 6. Devidamente citado, o requerido não tomou nenhuma das providências que lhe foram facultadas nem tampouco contestou a ação. 7.E o relatório. Decido. H-FUNDAMENTO00 8. Trata-se de ação cautelar de busca e apreensão, convertida em depósito, em razão de não ter sido encontrado o bem alienado fiduciariamente, nos termos do artigo 4º, do Decreto-lei nº 911/69. 9. A ação comporta julgamento

antecipado, nos termos do artigo 330, II, do Código de Processo Civil. 10. Com efeito, se verifica nos autos a legitimidade da pretensão do requerente, estando a dívida do requerido para com o requerente sobejamente demonstrada pelos documentos apresentados por ele, inclusive com prova da constituição em mora do requerido. 13. Isso, aliado a revelia do requerido, leva procedência da ação. 14. Todavia, não pode ser atendido o pedido de r decretacao de prisao, formulado pelo requerente. Isso porque o depósito existente nos contratos de alienação fiduciária é atípico, tendo o bem entregue em depósito como simples garantia de dívida, sendo assente o entendimento no Egrégio Superior Tribunal de Justiça e também no recém-extinto Egrégio Tribunal de Alçada do Paraná, que a prisão civil do depositário somente tem lugar nos contratos de depósito regular, aplicando-se aos demais as regras do contrato de mútuo. III - DISPOSITIVO 15. Ante todo o exposto, julgo procedente a ação a ação, para o fim de determinar a expedição de mandado para que o requerido entregue o bem descrito na inicial, ou consigne seu equivalente em dinheiro, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. 16. Condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), o que faço com fulcro no artigo 20, § 4.º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

66. BUSCA E APREENSÃO-0008142-72.2010.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/ A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FERNANDO FERREIRA COSTA- A BV Financeira S/A, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de busca e apreensão, com pedido liminar, em face de Fernando Ferreira Costa, igualmente qualificado, com fundamento no Decreto-lei n. 911/69, alegando que em garantia de obrigações assumidas pelo requerido, em razão de contrato de financiamento firmado com o requerente, recebeu em alienação fiduciária o veículo descrito na inicial; que o requerido deixou de pagar as prestações contratuais, incorrendo em mora; o que se comprova pelo protesto do título, não tendo purgado a mora. Requeru a busca e apreensão liminar do bem e final procedência da ação, consolidando-se o domínio e a posse do bem ao autor, e, caso não fosse possível a localização do bem, fosse oficiado ao Detran para que se procedesse ao bloqueio do bem. Por fim, requereu a condenação do requerido aos ônus da sucumbência, caso não houvesse purgação da mora após a citação. Juntou os documentos de folhas 05/28. Deferida a liminar (fls. 32) e apreendido o bem (fls. 35) o requerido foi citado e apresentou contestação (fls. 43/49), alegando, em suma, que os encargos cobrados são ilegais; há inexistência da mora; que a taxa de juros cobrada é abusiva. Requeru a revogação da liminar de busca e apreensão, e a improcedência dos pedidos iniciais. E o relatório. Passo a decidir. Nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil o presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência, em razão do procedimento próprio do Decreto-lei 911/69. Firmaram as partes contrato de financiamento, no qual ficou pactuado que o requerido daria ao autor, em garantia das obrigações assumidas, em alienação fiduciária (Decreto-lei 911/69) o veículo (bem fungível) descrito na petição inicial. Não cumprindo pontualmente as obrigações assumidas (a partir da 22ª parcela) o requerido teve o título que acompanha o contrato protestado e com isso foi constituído em mora. No negócio jurídico de que se trata, como se sabe, o devedor, obtendo o financiamento para a aquisição do bem, aliena fiduciariamente, em garantia, ao credor financiante, que se torna assim, desde logo, proprietário do mesmo bem, apenas com a condição de resolubilidade: se o devedor pagar todas as prestações do financiamento, resolve-se a propriedade do credor em favor dele. Enquanto tal fato não ocorre, o devedor alienante reúne as qualidades de possuidor direto e depositário da coisa, com a responsabilidade inerente a esse encargo (Lei n. 4.728/65, art. 66, na redação dada pelo Decreto-lei n. 911/69). Se, entretanto, como ocorreu, o devedor deixa de pagar as prestações que lhe incumbem, trai essa relação de fiducia, de modo que já não pode manter a condição de possuidor direto e depositário da coisa alienada em garantia. Por outro lado, nessa ação a defesa do devedor tem de limitar-se, na forma do artigo 3º, parágrafo 2º, do Decreto-lei citado, a alegar o "cumprimento das obrigações contratuais" e tem ele, ainda, a possibilidade de, "se já tiver pago 40% do preço no caso em tela, deveria o requerido, em sua contestação ter demonstrado que cumpriu com as obrigações contratuais assumidas ou requerido a purgação da mora, para, em ação própria, purgada a mora, elidida a venda do bem, e recuperada a sua posse direta, discutir as cláusulas contratuais que entende abusivas e requerer a repetição de eventual indébito, obtendo êxito com a prova de que, efetivamente, não devia a quantia reclamada. Com relação às cláusulas contratuais e alegações de taxas de juros abusivos feitas pelo requerido, o que não se permite é que, em sede de ação de busca e apreensão, movida pelo credor fiduciário, com fundamento no Decreto-lei n. 911/69, discuta o devedor a legalidade ou abusividade das cláusulas contratuais ajustadas entre as partes, estando sua defesa limitada por lei. Aliás, como têm largamente decidido os diversos Tribunais pátrios, não vulnera o princípio constitucional da ampla defesa, a restrição da matéria passível de discussão no seio da ação de busca e apreensão, trazida no art. 30 do Decreto-Lei nº 911/69. Trata-se de técnica de sumarização, adequada à espécie processual, que não obsta ao devedor a discussão, em processo de conhecimento próprio, do conteúdo e do alcance das cláusulas contratuais (nesse sentido, TRF 4ª R. - AC 2000.72.02.001441-2 - SC - 3ª T. - Rel a Juíza Tais Schilling Ferraz - DJU 30.01.2002 - p. 567). Não se pode olvidar que ainda que precedentes do Superior Tribunal de Justiça admitam, em tese, a discussão de cláusulas contratuais na ação de busca e apreensão (assim como na de depósito) baseada no Decreto Lei 911/69 (no ocorre na fatispécie), exige-se, todavia, interesse nela. Se a parte ré não alega quitação, ainda que com valor inferior ao exigido, ou não requer a purgação da mora, perde interesse, em sede de busca e apreensão (ou ação de depósito) a discussão de cláusulas contratuais e taxas aplicáveis. É que a ação de busca e apreensão e a de depósito não constituem cobrança. Intenta a primeira a consolidação da posse e propriedade do bem alienado fiduciariamente; a segunda, respectiva purga, nenhum interesse

apresenta a discussão da fideidade de encargos financeiros constantes da planilha de calculo apresentada pelo credor. Isto posto, com fundamento no artigo 66, da Lei n. 4.728/65 e no Decreto-lei n. 911169, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, declarando rescindido o contrato e consolidado nas mãos do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do veículo FIAT MAREA EL_X cor C1NZA, anj/ modelo 199911999, placa CPQ-7776, gasolina, chassi 9BD185215X7020635, cuja apreensão li minar torna definitiva, facultando ao autor a venda do bem, na forma do artigo 3º., parágrafos 4º. e 5º., do Decreto-lei citado, devendo aplicar o preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas comprovadamente decorrentes da cobrança, entregando ao devedor, mediante comprovação nos autos, o eventual saldo apurado. Cumpra-se o disposto no artigo 2º., do referido Decreto-lei, oficie-se ao Detran, comunicando estar a autor autorizado a proceder a transferência a terceiros que indicar e permaneçam nos autos os títulos a eles trazidos. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte autora, que fixo em 10% A sobre o valor corrigido dado a causa, observados os parâmetros do artigo 20, parágrafo 4º., do CO- digº de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e TEÓFILO STEFANICHEN NETO.-

67. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0009443-54.2010.8.16.0017-BANCO ITAULEASING S/A x TRANSPORTADORA NAKASHIMA LTDA-Acolho o requerimento de folhas 52/53 e, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo entabulado pelas partes. Como consequência, com fulcro no artigo 269, III do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo com julgamento do mérito, em razão da composição operada entre as partes. Custas e honorários como ajustados. Observadas as formalidades legais. arquivem-se os autos, após as baixas e anotações de estilo. -Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN e MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS.-

68. DECLARAT EXIST RELAÇÃO JURÍDICA-0010799-84.2010.8.16.0017-USINA DE ACUCAR SANTA TEREZINHA LTDA x JAIME ALBERTO MENEGHETTI e outro-Manifeste-se ante as respostas dos ofícios-Advs. DIRCEU GALDINO CARDIN e BRUNO ANGELI BONEMER.-

69. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0011335-95.2010.8.16.0017-M. A. FALEIRO & CIA. LTDA e outro x BANCO ITAU S.A.- Para que no prazo de Dez Dias sucessivos, manifestem-se acerca do Laudo pericial, juntando o Laudo de seus assistentes técnicos-Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e LUCIANA MARTINS ZUCOLI.-

70. AÇÃO DE DEPOSITO-0020791-69.2010.8.16.0017-BANCO PANAMERICANO S/A x MARIA APARECIDA LOPES-Manifeste-se ante a resposta do ofício enviado a COPEL -Adv. NELSON PASCHOALOTTO.-

71. MONITÓRIA-0025245-92.2010.8.16.0017-HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR x FRANCISLAINY SABRINI AMBLARD- Trata-se de ação monitoria ajuizada por HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR em face de FRANCISLAINY SABRINI AMBLARD Pretende a requerente a conversão dos documentos de fls. 07 em título executivo judicial. Conskierando que mesmo após citados os requeridos não efetuaram o pagamento do débito, nem tão pouco interuseram embargos, constituo, de pieno direito, os documentos de fls. 07 em título executivo judicial em favor da autora, convertendo o mandado inicial em mandado executivo. Prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil (art. 1102, "c").-Adv. KERLY CRISTINA CORDEIRO.-

72. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0029311-18.2010.8.16.0017-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x MAPFRA DISTRIBUIDORA LTDA e outro-Para manifestar-se ante a(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça de fl. 71-Adv. ANDREIA CARVALHO DA SILVA SOUZA.-

73. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0029473-13.2010.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x ANTONIO CARLOS DE SOUZA e outro-Para manifestar-se ante a(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça de fl. 56-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA.-

74. REVISIONAL DE CONTRATO-0029989-33.2010.8.16.0017-IVANILDA APARECIDA VILALTA DEPIERI FIRMA EPP x ITAU UNIBANCO S/A- O feito comporta julgamento antecipado, contados e preparados, tornem-me conclusos para sentença.-Advs. JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA, FABIANO FREITAS SOARES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

75. RECEBIMENTO DE SEGURO OBRIGATORIO DPVAT-0034782-15.2010.8.16.0017-ANTONIO CANDIDO DE LIMA x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS SEGURO DPVAT S/A-Para efetuar o pagamento das custas processuais, (http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias) Escrivão R\$ 248,16 - Distribuidor R\$ 30,25 - Contador R\$ 10,09 - Taxa Judiciária R \$ 21,32. Totalizando R\$ 309,82. As custas devem ser recolhidas separadamente -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWSKI.-

76. RESCILIÇÃO DE CONTRATO-0000774-75.2011.8.16.0017-VANDERLEI PEREIRA DA CRUZ x SUNDOWN BIKE MOTOS e PEÇAS- Manifeste-se ante as respostas dos ofícios-Advs. RICARDO DA SILVEIRA e SILVA, IDILIO BERNARDO DA SILVA, TATIANA MANNA BELLASALMA e MARCELO DA SILVEIRA e SILVA.-

77. BUSCA E APREENSÃO-0001749-97.2011.8.16.0017-BANCO PAULISTA S.A x JANUÁRIO DE QUEIROZ- Tendo em conta que o executado não chegou a ser citado, acolho o requerimento retro da parte autora e com fulcro no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito, por desistência do autor. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, após as baixas e anotações de estilo. Custas, se ainda existentes, pelo requerente. Ressalvando eventuais cobranças de custas por parte da escritoria. P R I-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.-

78. BUSCA E APREENSÃO-0002441-96.2011.8.16.0017-PRIMO ROSSI ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA x WALDEIR DE JESUS LOBIANCO-Para manifestar-se ante a(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça de fl. 28 verso-Adv. ANA LUCIA FRANCA.-

79. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0002445-36.2011.8.16.0017-LUIZ NORA RIBEIRO x BANCO BRADESCO S/A-Para efetuar o pagamento das custas processuais, (http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias) Escrivão R\$ 8,46. Totalizando R\$ 8,46. As custas devem ser recolhidas separadamente -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA L GUND.-

80. COBRANÇA-0004530-92.2011.8.16.0017-ALTAIR RIBEIRO CARLOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS SEGURO DPVAT S/A-Para efetuar o pagamento das custas processuais, PARA SENTENÇA (http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias) Escrivão R\$ 857,28 - Distribuidor R\$ 30,25 - Contador R\$ 10,09. Totalizando R\$ 56,85 . As custas devem ser recolhidas separadamente -Adv. ERNANI JOSE PERA JUNIOR.-

81. EMBARGOS DE TERCEIRO-0005004-63.2011.8.16.0017-CARLA GIRARDI CARRARO x AGROINDUSTRIAL MARINGA LTDA-Manifeste-se sobre o AR/MP, que retornou negativo. -DR. -Adv. CELSO HIDEO MAKITA.-

82. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006196-31.2011.8.16.0017-CARLOS CAMAGNO x BV FINANCEIRA S/A-CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Para efetuar o pagamento das custas processuais, (http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias) Escrivão R\$ 320,54 - Distribuidor R\$ 30,25 - Contador R\$ 10,09 - Taxa Judiciária R\$ 21,76. Totalizando R\$ 382,64 . As custas devem ser recolhidas separadamente -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURÍCIO KAVINSKI.-

83. MANDADO DE SEGURANÇA-0012721-29.2011.8.16.0017-DONIZETE GARCIA NAVARRO x DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO PARANA DETRAN/PR-Para efetuar o pagamento das custas processuais, (http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias) Escrivão R\$ 11,28 - Distribuidor R\$ 30,25 - Contador R\$ 10,09 - Taxa Judiciária R\$ 21,32. Totalizando R\$ 72,94 . As custas devem ser recolhidas separadamente -Adv. SANDRO ROGERIO PASSOS.-

84. AÇÃO DE COBRANÇA-0013037-42.2011.8.16.0017-MERIELE MOSSO BISPO x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A-Para retirar ofício destinado ao FENASEG R \$ 9,40 -Adv. VALDIR ROGERIO ZONTA.-

85. REVISÃO DE CONTRATO-0014103-57.2011.8.16.0017-LEONARDO DOBRO x BANCO SOFISA S/A-Para efetuar o pagamento das custas processuais, SOB PENA DE EXECUÇÃO (http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias) Escrivão R\$ 832,84 - Distribuidor R\$ 30,25 - Contador R\$ 10,09 - Taxa Judiciária R\$ 188,12. Totalizando R \$ 1061,30 . As custas devem ser recolhidas separadamente -Adv. CARLA PASSOS MELHADO.-

86. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0015848-72.2011.8.16.0017-PAULO ROBERTO BONADIO x BANCO ITAU S/A e outro-Para efetuar o pagamento das custas processuais, (http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias) Escrivão R\$ 226,54 - Distribuidor R\$ 30,25 - Contador R\$ 10,09 - Taxa Judiciária R\$ 21,32. Totalizando R\$ 288,20 . As custas devem ser recolhidas separadamente -Adv. VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO.-

87. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0016613-43.2011.8.16.0017-MARCOS VINICIUS DE LIMNA DUDA e outro x BANCO ITAU e outro- O requerente, já devidamente qualificado nos autos, ingressou com a presente "Ação de Prestação de Contas" em face do requerido, igualmente qualificado, aduzindo, em síntese que firmou com o réu contrato de abertura de Crédito em conta corrente, cuja 1110 finalidade foi a concessão de crédito rotativo na conta corrente nº 46176-2 agência 3857. Requer, assim, seja o requerido condenado a prestar contas referentes à conta corrente nº 46176-2 da agência 3857. Citado, o réu contestou a ação alegando em síntese: a) carência de ação quanto ao pedido de exibição e em razão de pedido genérico; c) decadência; d) que todos os lançamentos encontram-se devidamente discriminados, e não são indevidos, estando os juros e as tarifas cobradas de acordo com o pactuado, não se aplicando ao contrato celebrado entre eles o Código de Defesa do Consumidor. O réu apresentou os documentos de fls. 51/52. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Apesar da primeira fase da age() de prestacao de contas objetivar apenas afericao da existencia ou nao de obrigacao de prestagao de contas pela parte requerida, nao fica dispensada dos requisitos essenciais. Ha necessidade de demonstracao desde logo do binornio necessidade-utilidade da ace() Em outras palavras, deve demonstrar a necessidade do provimento jurisdiccional que se busca e a adequacao do procedimento escolhido para obter-lo. No caso, verifica-se que o autor nao preenche os requisitos da condicao da ageº e os pressupostos de desenvolvimento validº e regular do processo. Em especial porque, atraves da peticao inicial deixa transparecer de forma clara que na realidade busca a revise() e anulacao das clausulas do contrato, em virtude de questioner a legalidade das cobranças efetuadas pelo banco reu da taxa de juros. A discussao pretendida sobre da legalidade dos encargos contratados, nao possivel em sede de agao de prestagao de contas, em virtude de, para tal, existir acao propria, de procedimento. A presente aceº. portantº. na forma como foi proposta, nao tem como prosperar. De consequencia, impe-se acolher a preliminar da contestacao do banco reu, pela qual alega a de carencia de acao por falta de interesse de agir do autor. Nesse sentido, e a jurisprudencia: "PROCESSUAL CIVIL. PRESTACAO DE CONTAS. ADMISSIBILIDADE. DIREITO NAO ABSOLUTO. CONTRATO BANCARIO. ENCARGOS FINANCEIROS. LAKAMENTOS PADRONIZADOS. INTERESSE DE AGIR. PRECEDENTES. 1. Tem o correntista de empresa bancaria o direito de pedir contas, se discordou do montante e do conteCido dos langamentos, e operagbes bancarias decorrentes, desde que, aponte o motivo da divergencia. 2. Nao cabe prestagao de contas em hipetese contraria, quando nao evidenciada negativa da entidade financeira em fornecer a documentagao, nem demonstrado por qualquer inicio de prova o objeto da contrariedade de contas. A só alegagao generica de irregularidades na cobrança dos encargos nao serve para fundamentar pedido de demonstragao contabil pela instituicao financeira. 3. Sentenga mantida". (TRF 4a Regiao, 3a Turma, AC 2003.70.03.000777 -2, Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJ 17.05.2006, p. 737). E tambem: APELACAO CIVEL E RECURSO

87. ADESIVO - AcAO DE PRESTACAO DE CONTAS (PRIMEIRA FASE) - CONTA-CORRENTE - ALEGACAO VAGA DE INCERTEZA SOBRE OS LAKAMENTOS - NECESSIDADE, AO MENOS, DE APONTAR A EXISTENCIA DE UM LAKAMENTO DUVIDOSO - INTEKAO DE REVISAR CLAUSULAS CONTRATUAIS QUE SE DENOTA DA EXORDIAL - INADEQUACAO DA VIA ELEITA - INTERESSE DE AGIR NAO DEMONSTRADO - CARENCIA DE AcAO - EXTIKAO DO PROCESSO - SENTEKA REFORMADA - RECURSO DE APELACAO PROVIDO E RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. 1. 'o banco depositario tem a obrigacao de prestar contas ao seu correntista. Entretanto, para propor a correspondente demanda contra o banco que lhe fornece regularmente extratos da conta corrente, devera o correntista, a fim de satisfazer o requisito do interesse processual, ao menos afirmar a sua divergencia com determinados langamentos; quando nao, com determinado period° em que tenham ocorrido langamentos a seu ver incorretos'; 2. A agao de prestacao de contas nao se presta a revisao e anulacao de clausulas contratuais, por absoluta incompatibilidade de procedimentos, vez que o seu objeto é tao-somente o acertamento de contas apresentadas. tendo por base uma relacao previamente contratada". (TJPR, 14a C. Civel, AC 0349832-6, Rel. Glademir Vidal Antunes Panizzi, DJ 27.06.2008). Assim sendo, ha de ser julgado improcedente o pedido, por rejeitadas as razbes pelas quais o autor pleiteia a prestacao de contas. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a presente açao, com fundamento no artigo 267 VI do código de processo civil. Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e ao pagamento dos honorários devidos ao advogado do réu, verba esta que fixo em R\$500,00(quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, terceira figura', do Código de Processo Civil, corrigida a partir desta data pelo INPC Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. LUIS CARLOS DE SOUZA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

88. CONSTITUTIVA NEGATIVA-0017318-41.2011.8.16.0017-JOSE MARTINS DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S.A CFI e outro- Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas em prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Em que pese os documentos apresentados em petição retro, estes não merecem ser acolhidos, tendo em vista que às fls. 62 a parte autora foi intimada para que comprovasse a situação de seu perfil econômico. Entratando, a mesma quedou-se inerte, vindo a se manifestar, apenas em petição de fls. 67/72, após ter sido proferida a decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita.-Adv. OSVALDO EUGENIO SENHORINHO OLIVO NETO-.

89. EXECUÇÃO-0017879-65.2011.8.16.0017-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (SUCESSOR POR INCORP BCO ABN AMRO REAL S/A) x JOSE LAZARO DE MORAIS e outros-Para manifestar-se ante a(s) certidão(oes) do Sr. Oficial de Justiça de fl. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-

90. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0018284-04.2011.8.16.0017-ANDERSON RAFAEL DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Vistos e examinados os presentes autos. 1. O requerente, devidamente qualificado nos autos, ingressou com medida cautelar de exibição de documentos em face do requerido, igualmente já qualificado, aduzindo, em síntese: a) que é cliente do requerido, em que mantém junto a ele um contrato de financiamento sob o número 520.036.357; b) que tentou obter administrativamente cópia dos contratos assinados, não logrando êxito, tornando necessária a realização do pedido pela via judicial. 2. Requer assim provido jurisdicional determinando que o requerido apresente os referidos documentos, impondo-lhe os ônus da sucumbência. 3. Citado, o requerido não contestou o feito, apenas apresentando parcialmente os documentos requisitados pela requerente, sendo assim caso de procedência da ação, seja pela revelia, seja porque o requerido apresentou parte dos documentos solicitados, o que equivale a dizer que tenha reconhecido a procedência do pedido. 4. Neste sentido, não tendo contestado a presente demanda e deixando de apresentar parte dos documentos requeridos na inicial, mister se faz à apresentação dos mesmos. 5. Do exposto, julgo procedente o pedido inicial e determino ao requerido que em 30(trinta) dias exiba os extratos detalhados de pagamento referente ao contrato de financiamento nº 520 036.357. 6. Para o caso de descumprimento da determinação supra no prazo fixado nesta sentença, imponho ao requerido multa pecuniária diária de R\$100,00 (cem Reais), com fulcro no artigo 461-A, §3º do CPC. 7. Considerando que foi o requerido quem deu causa a propositura da presente ação, já que não apresentou extrajudicialmente os documentos solicitados pela requerente, condeno-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), o que faço com fulcro no artigo 20, § 4.º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

91. BUSCA E APREENSÃO-0018421-83.2011.8.16.0017-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ADILSON JOSE DE SOUZA-Para manifestar-se ante a(s) certidão(oes) do Sr. Oficial de Justiça de fl. 40 verso.-Adv. FERNANDO JOSE GASPARI-.

92. EXECUÇÃO FISCAL-56/2006-FAZ PUB DO MUNICIPIO DE PAIÇANDU - PR. x AUGUSTO WENGER- Diga o exequente-Adv. MÁRCIA BIANCHI COSTA e ROGERIO CALAZANS DA SILVA-.

93. EXECUÇÃO FISCAL-328/2007-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMACIA REGENTE FEIJÓ LTDA-Para efetuar o pagamento das custas processuais, (<http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias>) Escrivão R\$ 601,60 - Distribuidor R\$ 18,00 - Contador R\$ 20,17 - Oficial de Justiça R\$ 43,00 - Taxa Judiciária R\$ 35,06. Totalizando R\$ 717,83 . As custas devem ser recolhidas separadamente (A diligência do Sr. Oficial de Justiça deve ser feita pelo site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná; <http://portal.tjpr.jus.br/web/guest/guiauastas> - Dados da conta Caixa Econômica Federal Agência 2499 Operação 040 Conta 500.003-2 somente para Oficiais de Justiça da 3ª Vara Cível de Maringá.) - Adv. LUCIANA CASTALDO COLOSIO-.

94. EXECUÇÃO FISCAL-274/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMACIA REGENTE FEIJÓ LTDA-Para efetuar o pagamento das custas processuais, (<http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias>) Escrivão R\$ 632,62 - Distribuidor R\$ 18,11 - Contador R\$ 10,09 - Oficial de Justiça R\$ 43,00 - Taxa Judiciária R\$ 36,448. Totalizando R\$ 740,19 . As custas devem ser recolhidas separadamente (A diligência do Sr. Oficial de Justiça deve ser feita pelo site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná; <http://portal.tjpr.jus.br/web/guest/guiauastas> - Dados da conta Caixa Econômica Federal Agência 2499 Operação 040 Conta 500.003-2 somente para Oficiais de Justiça da 3ª Vara Cível de Maringá.) - Adv. LUCIANA CASTALDO COLOSIO, JULIANA BARRACHI e ELEN FABIA RAK MAMUS BARRACHI-.

95. EXECUÇÃO FISCAL-290/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMACIA REGENTE FEIJÓ LTDA-Para efetuar o pagamento das custas processuais, (<http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias>) Escrivão R\$ 742,60 - Distribuidor R\$ 18,00 - Contador R\$ 10,09 - Oficial de Justiça R\$ 43,00 - Taxa Judiciária R\$ 42,13. Totalizando R\$ 855,82 . As custas devem ser recolhidas separadamente (A diligência do Sr. Oficial de Justiça deve ser feita pelo site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná; <http://portal.tjpr.jus.br/web/guest/guiauastas> - Dados da conta Caixa Econômica Federal Agência 2499 Operação 040 Conta 500.003-2 somente para Oficiais de Justiça da 3ª Vara Cível de Maringá.) - Adv. LUCIANA CASTALDO COLOSIO-.

96. EXECUÇÃO FISCAL-346/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMACIA REGENTE FEIJÓ LTDA-Para efetuar o pagamento das custas processuais, (<http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias>) Escrivão R\$ 830,02 - Distribuidor R\$ 18,00 - Contador R\$ 10,09 - Oficial de Justiça R\$ 43,00 - Taxa Judiciária R\$ 55,76. Totalizando R\$ 956,87 . As custas devem ser recolhidas separadamente (A diligência do Sr. Oficial de Justiça deve ser feita pelo site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná; <http://portal.tjpr.jus.br/web/guest/guiauastas> - Dados da conta Caixa Econômica Federal Agência 2499 Operação 040 Conta 500.003-2 somente para Oficiais de Justiça da 3ª Vara Cível de Maringá.) - Adv. LUCIANA CASTALDO COLOSIO-.

97. EXECUÇÃO FISCAL-0005262-10.2010.8.16.0017-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA - PR x UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Para efetuar o pagamento das custas processuais, SOB PENA DE EXECUÇÃO (<http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias>) Escrivão R\$ 242,52 - Distribuidor R\$ 20,49 - Contador R\$ 20,17 - Oficial de Justiça R\$ 49,50 - Taxa Judiciária R\$ 21,32. Totalizando R\$ 354,00 . As custas devem ser recolhidas separadamente (A diligência do Sr. Oficial de Justiça deve ser feita pelo site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná; <http://portal.tjpr.jus.br/web/guest/guiauastas> - Dados da conta Caixa Econômica Federal Agência 2499 Operação 040 Conta 500.003-2 somente para Oficiais de Justiça da 3ª Vara Cível de Maringá.) -Adv. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO SANTOS-.

04/05/2012

**JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CIVEL
DA COMARCA DE MARINGA - PARANA
43/2012
JUIZ DE DIREITO DR. WILLIAM ARTUR PUSSI**

43/2012

ADELICIO JOSE ZENNI 0017 000138/2005
AFONSO CELSO NORONHA DUTR 0072 012013/2011
ALACERIO CARDOSO 0006 000652/1996
ALBERTO RODRIGUES ALVES 0019 000507/2005
ALCEU MACHADO NETO 0050 000676/2009
0061 001579/2010
ALESSANDRA L.CANTAROTTI 0011 000687/1999
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0052 001029/2009
ALEXANDRE PEREIRA BORNELL 0014 000428/2003
AMILTON DOMINGUES DE MORA 0030 000160/2008
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA 0019 000507/2005
ANA RAQUEL DOS SANTOS 0023 000380/2007
ANDRE L BONAT CORDEIRO 0050 000676/2009
0061 001579/2010
ANDREA GIOISA MANFRIM 0040 001047/2008
0053 001360/2009
0055 001632/2009
0056 001890/2009
0070 033124/2010
ANDREIA CARVALHO DA SILVA 0052 001029/2009
ANTONIO CAMARGO JUNIOR 0062 003850/2010
ANTONIO CARLOS GOMES 0013 000177/2002
ANTONIO ELSON SABAINI 0030 000160/2008
APARECIDO ROMAO MATIAS FE 0007 000950/1997
ARNALDO ROMUALDO MARTINS 0011 000687/1999
ARY LUCIO FONTES 0014 000428/2003
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0011 000687/1999
0015 000097/2004
0018 000149/2005
0025 000697/2007
0046 001653/2008

0062 003850/2010
 CAIO HENRIQUE LOPES RAMIR 0054 001631/2009
 CARLA JULIANA MATEUS 0009 000224/1999
 CARLOS FERNANDO UZELOTTO 0013 000177/2002
 CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0067 022814/2010
 CEZARIO MARINELI JUNIOR 0032 000258/2008
 CHRISTIANE PAULA O. MAN 0033 000502/2008
 0034 000503/2008
 0035 000526/2008
 0036 000637/2008
 0041 001054/2008
 CLAUDIO R T OLIVEIRA 0017 000138/2005
 DAIANE MARIA BISSANI 0021 000036/2006
 DANIEL ROMANIUK PINHEIRO 0044 001213/2008
 DANIELA ALMENARA 0021 000036/2006
 DANIELE R. GHIROTTI RIBEI 0057 002026/2009
 DIRCEU BERNARDI JUNIOR 0050 000676/2009
 DONIZETTE SIMOES 0017 000138/2005
 DORACI POLO MARTINS FERNA 0003 000392/1995
 DOUGLAS LEONARDO COSTA MA 0017 000138/2005
 ED WILSON MARCHINICHEN 0060 000034/2010
 EDUARDO CARRARO 0011 000687/1999
 EDUARDO SANTOS HERNANDES 0043 001205/2008
 ELIDA CRISTINA MONDADORI 0017 000138/2005
 ERNANI JOSE PERA JUNIOR 0037 000879/2008
 FABIO STECA CIONI 0048 000258/2009
 GLAUBER JUNIOR CORTINAVIS 0003 000392/1995
 HEBER MARCELO GOMES DA SI 0020 001021/2005
 IDEVAL INACIO DE PAULA 0012 000173/2001
 ILAN GOLDBERG 0045 001476/2008
 INAYA DE CASTRO MARCHI 0003 000392/1995
 IRAN NEGRAO FERREIRA 0013 000177/2002
 ISABELLA MARIA PINHEIRO P 0001 000444/1992
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0025 000697/2007
 0045 001476/2008
 0050 000676/2009
 JAIRO ANTONIO GONCALVES F 0003 000392/1995
 0005 000362/1996
 0063 008409/2010
 JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 0003 000392/1995
 0010 000627/1999
 0063 008409/2010
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0004 000836/1995
 0022 000351/2006
 JOSE FERNANDO VIALLE 0017 000138/2005
 JOSE FRANCISCO PEREIRA 0012 000173/2001
 JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 0024 000498/2007
 0027 001159/2007
 0048 000258/2009
 JOSE ROBERTO GAZOLA 0017 000138/2005
 JOSIELE ZAMPIERI DA MATA 0037 000879/2008
 JOÃO ALBERTO NIECKARS 0019 000507/2005
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0069 031540/2010
 JULIO CESAR DALMOLIN 0025 000697/2007
 0045 001476/2008
 0050 000676/2009
 KATIA C PUCCA BERNARDI 0050 000676/2009
 KLAUSS DIAS KUHNEN 0022 000351/2006
 LAUDO ALVES PICANÇO 0004 000836/1995
 0006 000652/1996
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0074 020295/2011
 LECIR MARIA SCALASSARA 0003 000392/1995
 LUCIANA MARASSI 0070 033124/2010
 LUCIANO CARLOS FRANZON 0028 001202/2007
 LUCIMAR ZANNE NOVO 0073 017897/2011
 LUCY CARLA POSSEL 0026 000922/2007
 LUIS AUGUSTO NEGRO DUTRA 0072 012013/2011
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0006 000652/1996
 LUIS PLINIO TELES 0006 000652/1996
 LUIZ CARLOS MANZATO 0044 001213/2008
 LUIZ EDUARDO VOLPATO 0007 000950/1997
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0068 026690/2010
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0004 000836/1995
 LUIZ MANRIQUE 0008 000317/1998
 LUTERO DE PAIVA PEREIRA 0014 000428/2003
 MAICON CHARLES SOARES MAR 0029 001269/2007
 MARCELA VIRGINIA THOMAZ 0031 000248/2008
 MARCIA L. GUND 0025 000697/2007
 0045 001476/2008
 0050 000676/2009
 MARCIO FERNANDO CANDEO DO 0028 001202/2007
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0015 000097/2004
 0018 000149/2005
 MARCO ANTONIO LEMOS DUTRA 0057 002026/2009
 MARCOS ANDRE DA CUNHA 0021 000036/2006
 MARCOS CESAR CREPALDI BOR 0071 007510/2011
 MARCOS ROBERTO GOMES DA S 0049 000523/2009
 MARIA ANGELICA BELOTI 0003 000392/1995
 MARIA DE LOURDES VIEL PUL 0061 001579/2010
 MARIA REGINA VIZIOLI DE M 0011 000687/1999
 MARIO MARCONDES NASCIMENT 0067 022814/2010
 MAURO VIGNOTTI 0031 000248/2008
 MOISES ZANARDI 0027 001159/2007
 NARADIBA S.GUERRA DE SOUZ 0028 001202/2007
 NELTO LUIZ RENZETTI 0001 000444/1992
 NEUZA TEBINKA SENHORINI 0039 001039/2008
 OSVALDO CHIGHERO OGSUKO C 0041 001054/2008
 PAULA KARENA FELICE DE SA 0052 001029/2009
 PAULO CESAR SIQUEIRA DA S 0028 001202/2007

PAULO CEZAR DE SOUZA 0028 001202/2007
 PAULO ROBERTO LEONEL FELI 0007 000950/1997
 RAPHAEL FARIAS MARTINS 0074 020295/2011
 RAQUEL ANGELA TOMEI 0064 017541/2010
 RITA DE CASSIA LOPES DA S 0006 000652/1996
 RITA DE CASSIA R. TAQUES 0021 000036/2006
 RODOLFO MENENGOTI GONÇALV 0060 000034/2010
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0067 022814/2010
 ROSEMARY BRENER DESSOTI 0059 002082/2009
 ROZENEI GISELI PEREZ 0046 001653/2008
 SANDRA MARIA DO N. G. SIL 0051 000994/2009
 0058 000208/2009
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0019 000507/2005
 SHIRLEY OLIVETTI 0056 001890/2009
 SILVIANI IWERSON BARONE 0016 000738/2004
 SILVIO ALEXANDRE MARTO 0038 000929/2008
 SILVIO HENRIQUE MARQUES J 0042 001196/2008
 SIMONE APARECIDA SARAIVA 0029 001269/2007
 SIMONE CHIODEROLLI NEGREL 0052 001029/2009
 SIRLENE MARIA MARONEZE CA 0053 001360/2009
 TANABI REGINA PIVA PERIN 0022 000351/2006
 TATIANA MANNA BELLASALMA 0055 001632/2009
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0065 018667/2010
 VANISE MELGAR TALAVERA 0066 021890/2010
 VIATCHESLAU MIKCHA FILHO 0031 000248/2008
 VILMA THOMAL 0016 000738/2004
 0047 000012/2009
 VINICIUS SEGANTINE BUSATT 0002 000535/1994
 0030 000160/2008
 WAGNER PEREIRA BORNELLI 0014 000428/2003
 WILSON JOSE DE FREITAS 0071 007510/2011
 WILSON LUIZ DARIENZO QUIN 0018 000149/2005

1. REPARAÇÃO DE DANOS-444/1992-HOTEL DEVILLE MARINGA S/A x VALDECI ANTONIO DE LIMA- A proposito do pedido de fls 296, informo ao exequente que só é possível a solicitação de bloqueio de valores junto ao Bacen quando informado o valor, por isso, é necessário o valor atual do débito.-Adv. ISABELLA MARIA PINHEIRO P RENZETTI e NELTO LUIZ RENZETTI-.
2. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-535/1994-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x NILSON DA SILVA e outro-Para Retirar Alvará R\$ 9,40 -Adv. VINICIUS SEGANTINE BUSATTO PEREIRA-.
3. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-392/1995-PAULO SERGIO BALAN x FREDERICO CHALBAUD BISCAI JUNIOR- Manifestem-se as partes para se manifestar sobre o petição de fls 454 -Adv. DORACI POLO MARTINS FERNANDES, INAYA DE CASTRO MARCHI, MARIA ANGELICA BELOTI, GLAUBER JUNIOR CORTINAVIS, LECIR MARIA SCALASSARA, JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO e JAMIL JOSEPETTI JUNIOR-.
4. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-836/1995-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x FLAVIO ROBERTO ABDO e outros-Para retirar e instruir AR/MP, destinado a citação/intimação R\$9,40 . (Para que informe o numero dos autos no AR, para que seja possível a sua futura localização pela escrivania.)-Dr -Adv. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO e LAUDO ALVES PICANÇO-.
5. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-362/1996-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x ABATEDOURO DE AVES IDEAL LTDA e outros-Retirar Ofício destinado a Receita Federal R\$9,40 -Adv. JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO-.
6. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-652/1996-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x BETWEL MAXIMINIANO DA CUNHA e outro-1- Por força do convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Poder Judiciário (Sistema Bacen-Jud), via internet, solicitei o bloqueio de valores de contas eventualmente existentes em nome do executado, conforme expediente em anexo. 2-Seguem as folhas impressas com a consulta, e respectivos bloqueios e a transferência do valor do débito. Diga o exequente no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ALAERCIO CARDOSO, LUIS PLINIO TELES, RITA DE CASSIA LOPES DA SILVA e LAUDO ALVES PICANÇO-.
7. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-950/1997-LUIZ EDUARDO VOLPATO x JOSE ROMERO e outro-Retirar Ofício destinado a Receita Federal R\$9,40 -Adv. APARECIDO ROMAO MATIAS FERNANDES, LUIZ EDUARDO VOLPATO e PAULO ROBERTO LEONEL FELIPE-.
8. AÇÃO DE COBRANCA (RITO EXEC.)-317/1998-ESPOLIO DE ALBINO PUZI x CIA DE SEGUROS MARIT E TERREST PHENIX DE PORTO ALE- Defiro vista dos autos como requerdi as fls 267.-Adv. LUIZ MANRIQUE-.
9. ORD DE RESCISAO DE CONTRATO-224/1999-ACIR BACON x BMG LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Para Retirar Alvará R\$ 9,40 -Adv. CARLA JULIANA MATEUS-.
10. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-627/1999-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x CURTUME CENTRAL LTDA e outros- Retirar ofício destinado a Vara Cível de Loanda R\$ 9,40-Adv. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR-.
11. MONITÓRIA-0000543-68.1999.8.16.0017-RIO PARANA CIA SECURITIZADORA DE CRED FINANCIEROS x J H INSEMINACAO ARTIFICIAL EM ANIMAIS LTDA e outro-Intimem-se as partes da baixa dos autos. Se nada for requerido no prazo de 06(seis) meses, arquivem-se os autos, na forma do art. 475-J, § 5º, do Código do Processo Civil. -Adv. ARNALDO ROMUALDO MARTINS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, EDUARDO CARRARO, ALESSANDRA L.CANTAROTTI e MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO-.
12. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-173/2001-BANCO DO BRASIL S/A x WALTER POPPI- Manifeste-se ante o petição de fls 163-Adv. IDEVAL INACIO DE PAULA e JOSE FRANCISCO PEREIRA-.

13. ANULAÇÃO DE TÍTULO-177/2002-BENASSI MADEIRAS LTDA x INGÁ VEÍCULOS LTDA-Intimem-se as partes da baixa dos autos. Se nada for requerido no prazo de 06(seis) meses, arquivem-se os autos, na forma do art. 475-J, § 5º, do Código do Processo Civil. -Advs. IRAN NEGRAO FERREIRA, ANTONIO CARLOS GOMES e CARLOS FERNANDO UZELOTTO.
14. MONITÓRIA-0002804-64.2003.8.16.0017-BANCO MERCANTIL DO BRASIL x VMV COMBUSTIVEIS LTDA e outros-Intimem-se as partes da baixa dos autos. Se nada for requerido no prazo de 06(seis) meses, arquivem-se os autos, na forma do art. 475-J, § 5º, do Código do Processo Civil. -Advs. ARY LUCIO FONTES, ALEXANDRE PEREIRA BORNELLI, WAGNER PEREIRA BORNELLI e LUTERO DE PAIVA PEREIRA-.
15. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-97/2004-BANCO ITAÚ S/A x PRISMA SINALIZAÇÕES E SERVIÇOS TECNICOS LTDA e outro-Retirar Ofício destinado a Receita Federal R\$9,40 -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
16. DECLARATORIA INEXIGIBILIDADE-738/2004-ILMA RODRIGUES e outros x BRASIL TELECOM S/A- Analisando os pedidos concernentes ao cumprimento da sentença, verifico que os veículos utilizados como base para o pedido de revogação da justiça gratuita não são suficientes para fundamentar tal pedido, pois entendo, que os veículos por si só, bem como seus valores, não exteriorizam a cassação da condição de miserabilidade dos executados. Pelos motivos ora fundamentados, mantenho a decisão de concessão dos benefícios da justiça gratuita aos requeridos. Se nada for requerido no prazo de seis meses, arquivem-se....-Advs. VILMA THOMAL e SILVIANI IWERSON BARONE-.
17. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0005424-78.2005.8.16.0017-LUCELIA APARECIDA MATOS x CENTER BOI COMERCIO DE CARNES LTDA e outro-Intimem-se as partes da baixa dos autos. Se nada for requerido no prazo de 06(seis) meses, arquivem-se os autos, na forma do art. 475-J, § 5º, do Código do Processo Civil. -Advs. ADELICIO JOSE ZENNI, DONIZETTE SIMOES, CLAUDIO R T OLIVEIRA, JOSE ROBERTO GAZOLA, JOSE FERNANDO VIALLE, DOUGLAS LEONARDO COSTA MAIA e ELIDA CRISTINA MONDADORI-.
18. ORD C/ PEDIDO DE ANT. DE TUT.-0005410-94.2005.8.16.0017-ALMEIDA LOPES NEVES x CAIXA ECANOMICA FEDERAL e outro-Intimem-se as partes da baixa dos autos. Se nada for requerido no prazo de 06(seis) meses, arquivem-se os autos, na forma do art. 475-J, § 5º, do Código do Processo Civil. -Advs. WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
19. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-507/2005-EDSON APARECIDO HERCULANO RAMOS e outros x BRASIL TELECOM S/A-Para Retirar Alvará R\$ 9,40 -Advs. ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, SANDRA REGINA RODRIGUES, ALBERTO RODRIGUES ALVES e JOÃO ALBERTO NIECKARS-.
20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1021/2005-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x JOSE LUIZ ARCHER EPP e outro-Para Retirar Alvará R\$ 9,40 -Adv. HEBER MARCELO GOMES DA SILVA-.
21. COBRANÇA-0005870-47.2006.8.16.0017-BASILIA CIAN BAHR x PARANA PREVIDENCIA e outro-Intimem-se as partes da baixa dos autos. Se nada for requerido no prazo de 06(seis) meses, arquivem-se os autos, na forma do art. 475-J, § 5º, do Código do Processo Civil. -Advs. DANIELA ALMENARA, RITA DE CASSIA R. TAQUES, DAIANE MARIA BISSANI e MARCOS ANDRE DA CUNHA-.
22. INTERDITO PROIBITORIO-0006005-59.2006.8.16.0017-ALL AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S/A x SALVADOR DE TAL e outros-Intimem-se as partes da baixa dos autos. Se nada for requerido no prazo de 06(seis) meses, arquivem-se os autos, na forma do art. 475-J, § 5º, do Código do Processo Civil. -Advs. TANABI REGINA PIVA PERIN, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e KLAUSS DIAS KUHNEN-.
23. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-380/2007-GUERINO DORIGHELO e outro x BANCO DO BRASIL S/A-Para Retirar Alvará R\$ 9,40 -Adv. ANA RAQUEL DOS SANTOS-.
24. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-498/2007-PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ x ANDERSON LUCIANO DE SOUZA- Para que realie o pagamento dos honorários advocatícios, conforme requerido em petição retro, sob pena de prosseguimento da execução-Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.
25. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0006300-96.2006.8.16.0017-SOUZA & BARSAGLIA LTDA - ME e outro x BANCO ITAÚ S/A-1- Sendo tempestiva, recebo a apelação interposta pelo requerente, em ambos os seus efeitos. 2- Intime-se o requerido, ora apelado, para oferecimento de contra-razões. 3- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. - Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA L. GUND e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.
26. RESSARCIMENTO DE DANOS-922/2007-JOSÉ PEDRO DA SILVA x ADVOCACIA MAGALHÃES & MAGALHÃES e outro- Manifeste-se ante o petição de fls 112-Adv. LUCY CARLA POSSEL-.
27. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1159/2007-R N PEREIRA & CIA LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A (CIDADE DE DEUS)- Para que em quinze dias, apresente os documentos solicitados pelo Sr. Perito em petição de fls 198/199-Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e MOISES ZANARDI-.
28. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-1202/2007-PAULO CÉLIO CANDÉO DOS SANTOS x BANCO ITAÚ S/A e outro-1.Em sendo tempestivo o recurso e estando o mesmo acompanhado do devido preparo, recebo a apelação retro nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2.Intime-se o apelado para contra- razões, no prazo de 15 dias. 3.Apos, com ou sem manifestacao, subam os autos ao egregio Tribunal de Justiça deste Estado,com as cautelas e homenagens de estilo -Advs. PAULO CESAR SIQUEIRA DA SILVA, MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS, PAULO CEZAR DE SOUZA, NARADIBA S.GUERRA DE SOUZA e LUCIANO CARLOS FRANZON-.
29. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1269/2007-JAIME COELHO x JOSÉ TORQUATO COELHO e outros-Para retirar e instruir Carta Precatória -Advs. SIMONE APARECIDA SARAIVA LIMA e MAICON CHARLES SOARES MARTINHAGO-.
30. INVENTARIO-160/2008-NAIR PEREIRA DE VASCONCELOS e outros x EMILIA GUEDES PEREIRA- Digam as partes no prazo comum de dez dias-Advs. AMILTON DOMINGUES DE MORAIS, ANTONIO ELSON SABAINI e VINICIUS SEGANTINE BUSATTO PEREIRA-.
31. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-248/2008-ADEMAR SILVA & FREDERICO LTDA x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ- Manifeste-se me cinco dias, em face da petição de fls 275.-Advs. MAURO VIGNOTTI, MARCELA VIRGINIA THOMAZ e VIATCHESLAU MIKCHA FILHO-.
32. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-258/2008-JAIR GASPAS x CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA-Retirar Ofício destinado a Receita Federal R\$9,40 -Adv. CEZARIO MARINELI JUNIOR-.
33. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-502/2008-GILBERTO MARTINS e outro x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Para Retirar RPV -Adv. CHRISTIANE PAULA O. MANTOVANI-.
34. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-503/2008-FLORINDO DIAS MUNHOZ e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Para Retirar RPV -Adv. CHRISTIANE PAULA O. MANTOVANI-.
35. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-526/2008-NEIDE MARTINS DA CUNHA e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Para Retirar Alvará -Adv. CHRISTIANE PAULA O. MANTOVANI-.
36. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-637/2008-GIVALDO GUIMARÃES e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Para Retirar RPV -Adv. CHRISTIANE PAULA O. MANTOVANI-.
37. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-879/2008-APARECIDA MANSANO LEGHI e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ- Manifeste-se ante o petição retro-Advs. ERNANI JOSE PERA JUNIOR e JOSIELE ZAMPIERI DA MATA-.
38. REVISAO DE CONTRATO-929/2008-IRMÃOS MARQUES DA SILVA e outros x BANCO ITAÚ S/A-Tendo em vista que o requerido encontra-se citado e que não se manifestou para apresentação de contestação, decreto sua revelia. o feito comporta julgamento antecipado na forma do art. 330, I do CPC. Contados e preparados volvam conclusos para sentença. -Adv. SILVIO ALEXANDRE MARTO-.
39. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1039/2008-ANTONIO AMORIM. e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ- Manifeste-se sobre o petição de fls 177/178-Adv. NEUZA TEBINKA SENHORINI-.
40. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1047/2008-JOAOQUIM DUTRA e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ- Manifeste-se ante o petição de fls 146-Adv. ANDREA GIOSA MANFRIM-.
41. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1054/2008-VALDEMIRO LARA DOS SANTOS e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Para Retirar RPV -Advs. OSVALDO CHIGHERO OGSUKO CHUI e CHRISTIANE PAULA O. MANTOVANI-.
42. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1196/2008-ANTONIO APARECIDO PUPULIM e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ- Para efetuar o pagamento dos valores referentes a RPV, sob pena de sequestro.-Adv. SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.
43. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1205/2008-VALTER THEODORICO FRANCISCHINI x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Para Retirar Alvará -Adv. EDUARDO SANTOS HERNANDES-.
44. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1213/2008-ADECIO CANDIDO DA ROCHA e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ- Manifeste-se ante o petição retro, e para efetuar o pagamento dos Valores constantes na RPV de fls 262/264-Advs. DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA e LUIZ CARLOS MANZATO-.
45. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0007579-49.2008.8.16.0017-L M SILVEIRA DE SOUZA E CIA LTDA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Para que requeiram o que leh for for de direito. Desde já, esclareço que eventual execução de honorários dever ser realizada em autos próprios, evitando assim a ocorrência de tumulto processual nos presentes autos-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e ILAN GOLDBERG-.
46. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1653/2008-ELZA APARECIDA MAZETTA MARTINS e outros x BANCO ITAÚ S/A- Para efetuar o pagamento do débito apurado as fls 236/239, sob pena de imediata penhora-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e ROZENEI GISELI PEREZ-.
47. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-12/2009-EUNIDES PIRES DA SILVA BARBOSA e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Para Retirar RPV -Adv. VILMA THOMAL-.
48. PRESTAÇÃO DE CONTAS-258/2009-PERFISHOP INSTALAÇÕES COMERCIAIS LTDA x BANCO BRADESCO S/A- Quanto aos honorários de 1º fase, intime-se o banco réu para que os deposite, sendo que, demais atos constritórios e expropriatórios devem ser realizados em autos apartado, evitando assim o tumulto processual da 2ª fase. Quanto a informação de acordo realizado entre as partes, ressalto que o interesse e das próprias partes em traze-lo aos autos. Determino o prazo de cinco dias para que as partes tragam aos autos o eventual acordo firmado. Após, não tendo as partes o apresentado, prossegue-se o feito normalmente -Advs. FABIO STECA CIONI e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.
49. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-523/2009-A.M.C. TEXTIL LTDA x FLAVILINE CONFECÇÕES LTDA- Para que em cinco dias, indique bens passíveis de penhora, sob pena de incorrer em ato atentatório a dignidade da justiça.-Adv. MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA-.
50. PRESTAÇÃO DE CONTAS-676/2009-BERTUCI & GARCIA LTDA x COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL - SICREDI-Em relação a pedido realizado pelo procurador antecedente do exequente (fls 252), ressalto que não cabe ao juiz promover a divisão dos honorários, deneo para tanto, o peticionarios intentar ação própria para busca o que entende de direito -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING,

MARCIA L. GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, ANDRE L BONAT CORDEIRO, ALCEU MACHADO NETO, KATIA C PUCCA BERNARDI e DIRCEU BERNARDI JUNIOR.-

51. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-994/2009-JOÃO APARECIDO DE ALMEIDA e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Para Retirar RPV -Adv. SANDRA MARIA DO N. G. SILVA.-

52. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1029/2009-MARCIO JOSÉ FERREIRA x BANCO SANTANDER S/A-1. Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo requerido, em ambos os seus efeitos, devolutivo e suspensivo. 2.Intime-se a requerente, ora apelada, para oferecimento de contra-razões, em 15 (quinze) dias. 3.Apos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. -Adv. PAULA KARENA FELICE DE SALES, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, ANDREIA CARVALHO DA SILVA e SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI.-

53. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1360/2009-WANDERLETE TRAGUETTA DE OLIVEIRA e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ- Para que requeiram o que lhe for de direito-Advs. SIRLENE MARIA MARONEZE CAPELATO e ANDREA GIOSSA MANFRIM.-

54. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1631/2009-ASSIS DE CARVALHO NETO e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ- Manifeste-se ante o petição de fls 87/88-Adv. CAIO HENRIQUE LOPES RAMIRO.-

55. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1632/2009-LUIZ CARLOS REGINATO e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ- Tendo em vistas que os exequetes não possuem débitos a serem compensados, expeça-se RPV, diretamente a Fazenda Pública do Município de Maringá para que efetue o pagamento da obrigação de pequeno valor, no prazo de 60 dias. Levantados todos os alvarás, arquivem-se com as baixas de estilo. Ressalvando eventuais custas por parte da escritoria.-Advs. TATIANA MANNA BELLASALMA e ANDREA GIOSSA MANFRIM.-

56. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1890/2009-JOSE NELSON GUISELINI x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ- Face ao que versa a sentença prolatada nos embargos em apenso, considerar-se-á prejudicada o cumprimento da mesma ou o prosseguimento da ação dos presentes autos, destarte, arquivem-se com as baixas de estilo-Advs. SHIRLEY OLIVETTI e ANDREA GIOSSA MANFRIM.-

57. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-2026/2009-JOEL ROBERTO DE OLIVEIRA e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ- Manifeste-se ante o petição de fls 96/97-Advs. MARCO ANTONIO LEMOS DUTRA e DANIELE R. GHIROTTI RIBEIRO.-

58. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-2028/2009-ESPOLIO DE NICOLAU SOURASSO e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Para Retirar RPV -Adv. SANDRA MARIA DO N. G. SILVA.-

59. AÇÃO ORDINARIA-0010338-49.2009.8.16.0017-DORIVAL GALACINI e outro x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MEDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA - UNIMED- Para que requeira o que lhe for de direito-Adv. ROSEMARY BRENER DESSOTI.-

60. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO-34/2010-FLORIPES GUALDA LOPES x PAULO CESAR DO NASCIMENTO CARNEIRO-Retirar Ofício destinado a Receita Federal, Copel R\$18,80 -Advs. ED WILSON MARCHINICHEN e RODOLFO MENENGOTI GONÇALVES RIBEIRO.-

61. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001579-62.2010.8.16.0017-DIRLEI MARCON DE SOUZA e outro x COOP. DE CREDITO RURAL DE MARINGÁ - SICREDI- Analisando o feito, opto por reconsiderar a decisão de fls 118 e permitir a prova pericial nos presentes embargos à execução. Assim, defiro a prova pericial requerida pelo embargante, e nomeio paratato o Sr. Cesar Augusto Amaral, como perito para a realização desta, sob e fé de seu grau. Intimem-se as partes para que, no prazo de dez dias, apresentem quesitos e indiquem assistente técnico, sob pena de preclusão.-Advs. MARIA DE LOURDES VIEL PULZATTO, ALCEU MACHADO NETO e ANDRE L BONAT CORDEIRO.-

62. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003850-44.2010.8.16.0017-ACACIO DA CUNHA LOPES e outros x BANCO ITAU S/A- A proposito dos pedidos de fls 422/425, indefiro-o, visto que a decisão que autorizou o levantamento foi proferida antes da notícia pelo exequente. Assim, no momento e quem foi proferida não existia qualquer motivo que impedia o levantamento dos valores depositados. Além do que, como justificado, trata-se de decisão definitiva no processo. Portanto e, por tais motivos, indefiro o pedido mantendo a decisão já proferida nos autos. Intimem-se, inclusive os exequente para se manifestarem no feito-Advs. ANTONIO CAMARGO JUNIOR e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-

63. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008409-44.2010.8.16.0017-HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO x NORTEVEL VEICULOS LTDA e outro-Retirar Ofício destinado a Receita Federal R\$9,40 -Advs. JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO e JAMIL JOSEPETTI JUNIOR.-

64. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0017541-28.2010.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S/A x MAURICIO CRUZ e outros- Para que dê prosseguimento ao feito, na forma que entender de direito-Adv. RAQUEL ANGELA TOMEI.-

65. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0018667-16.2010.8.16.0017-JOSE CORDEIRO x BANCO DO ESTADO DO PARANA-Para Retirar Alvará -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR.-

66. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0021890-74.2010.8.16.0017-SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, ADMINISTRAÇÃO REG. DO EST. DO PR - SENAC - PR x SILVANA CRISTINA DA SILVA- Para retirar ofício destinado ao levantamento do valor de 49,50-Adv. VANISE MELGAR TALAVERA.-

67. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITARIA-0022814-85.2010.8.16.0017-MARIA CELIA DE QUADROS e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A- Deixo de analisar a petição de fls 297/502, uma vez que não possui previsão legal. Contudo, acolho o pedido formulado, pois como exposto pelo requerido não se pode impor a parte que não requereu a perícia o ônus de seu pagamento. Por outro lado, diante da inversão do ônus da prova, o

ônus de sua produção recairá sobre o requerido. Quanto aos embargos de declaração apresentado, não há que se falar em omissão, pois, conforme se vê na decisão de fls 490, último parágrafo, quem é beneficiário da justiça gratuita é o autor, logo só posso me referir ao autor quanto a proposta de pagamento parcelado. Intime-se o autor para dizer se ainda tem interesse na prova pericial no prazo de máximo de 05 dias-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA.-

68. REVISÃO DE CLAUSULAS-0026690-48.2010.8.16.0017-VALDEMIR ALVES DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Para Retirar Alvará R\$ 9,40 -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

69. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0031540-48.2010.8.16.0017-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARILIA CAPOBIANCO- Veio o autor requerer, ante a homologação do acordo celebrado entre as partes, o levantamento da restrição realizada sobre o veículo objeto da lide...Em análise apurada do feito, soneata-se que é guarda razão a parte, de modo que realizei o levantamento do bloqueio existente, através do sistema RENAJUD. Diante do exposto, intimem-se as partes para que se manifestem como entender de direito, em 48 horas. Em não havendo manifestação, arquivem-se os autos, seguindo as formalidades de praxe.- Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN.-

70. EMBARGOS A EXEC TITULO JUDIC-0033124-53.2010.8.16.0017-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA - PR x EDSON JOSE MARASSI- Quanto a apelação de fls 65/70, deixo de recebe-la por ser intempestiva, na forma do art. 2º da Lei 9.800/1999. Observo que o requerente foi cientificado da decisão em 14/02/2012, conforme publicação de fls 64. Contudo, a apelação foi protocolada em 02/03/2012, ou seja, 18 dias após o início do prazo, pois a substituição da juntada realizada por fax pela original tem de ser realizada 5 dias subsequentes após, e dentro do prazo para a interposição do recurso. Assim, deixo de receber e de processar a apelação, determinando o seu desentranhamento dos autos e devolução ao recorrente.-Advs. ANDREA GIOSSA MANFRIM e LUCIANA MARASSI.-

71. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007510-12.2011.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x TRANSPORTADORA MUTUANA LTDA e outro- Recolher diligências para cumprimento do despacho retro -Advs. WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA.-

72. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0012013-76.2011.8.16.0017-PLENUS FOMENTO MERCANTIL LTDA x NUTRITAL INDUSTRIA COMERCIO E TECNOLOGIA DE ALIMENTOS LTDA- Comunico que fora redesignado Leilão para o dia 12/06/2012 (1ª praça) e 26/06/2012 (2ª praça) tendo em vista que não houve tempo hábil para intimação pessoal da executada. Para retirar edital.-Advs. LUIS AUGUSTO NEGRO DUTRA e AFONSO CELSO NORONHA DUTRA.-

73. ALVARÁ JUDICIAL-0017897-86.2011.8.16.0017-SALVADOR GOMES NETO e outro x O JUÍZO-Para Retirar Alvará R\$ 9,40 -Adv. LUCIMAR ZANNE NOVO.-

74. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0020295-06.2011.8.16.0017-J.M.K. COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros x BANCO ITAU S.A e outro- Manifestem-se sobre o que entenderem de direito-Advs. RAPHAEL FARIAS MARTINS e LAURO FERNANDO ZANETTI.-

04/05/2012

**JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CIVEL
DA COMARCA DE MARINGA - PARANA
42/2012
JUIZ DE DIREITO DR. WILLIAM ARTUR PUSSI**

42/2012

ADRIANE C STEFANICHEN 0046 000289/2009
ADRIANE CRISTINA STEFANIC 0094 018285/2011
ALCEU MACHADO NETO 0028 000253/2007
0093 018020/2011
ALESSANDRO RODRIGO DE MAT 0051 001271/2009
ALEXANDRE ROMANI PATUSSI 0047 000310/2009
0058 002064/2009
ALITHEIA CYRINO NASCIMENT 0038 000740/2008
ANA PAULA GEROTTI 0012 000253/2001
ANDRE L BONAT CORDEIRO 0028 000253/2007
0093 018020/2011
ANGELA MARIA STEMPANIV 0083 003798/2011
ANILSON GERALDO SQUAREZI 0017 000118/2003
ANNA LUCIA M.P. CARDOSO D 0004 000172/1996
ARMANDO RIBEIRO GONÇALVES 0031 000596/2007
AROLDI LUIZ MORAIS 0044 000180/2009
BLAS GOMM FILHO 0006 000718/1998
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0001 000565/1992
0012 000253/2001
0018 000361/2003
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0059 002158/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0069 023816/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0092 017780/2011
BRUNO GIGLIOTTI CUNHA BAR 0097 019855/2010
CARLOS A. LIMA DE SOUZA 0096 000382/2009
CARLOS ALEXANDRE LIMA DE 0035 001301/2007

0073 028360/2010
 0098 015041/2011
 CARLOS ANSELMO CORRÊA JÚN 0034 001229/2007
 CARLOS CRISTIANO CAMARGO 0023 000765/2004
 CARLOS NATAL GIARETTA 0011 000062/2001
 CARMELA MANFROI TISSIANI 0041 001579/2008
 CELINA RIZZO TAKEYAMA 0076 031623/2010
 CESAR AUGUSTO DE FRANCA 0071 027220/2010
 CESAR AUGUSTO MORENO 0018 000361/2003
 CESAR AUGUSTO MORENO 0031 000596/2007
 CESAR EDUARDO MISAEL DE A 0014 000381/2001
 0026 000256/2006
 CESAR EDUARDO ZILIOOTTO 0037 000067/2008
 CHARLES ZAUZA 0043 000094/2009
 CHRYSSTYEN ADRIEN BASTOS F 0014 000381/2001
 0026 000256/2006
 CINTIA RESQUETTI 0034 001229/2007
 CLAUDIA BLUMLE SILVA 0012 000253/2001
 CLOVIS BARROS BOTELHO NET 0081 002814/2011
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0046 000289/2009
 CRISTINA SMOLARECK 0091 016207/2011
 DANIELA DE CARVALHO 0007 000229/1999
 DANILO ROMON MENEGUELLO 0027 000537/2006
 DENISE REGINA FERRARINI 0029 000353/2007
 DIEGO RAFAEL RICHTER 0027 000537/2006
 DIRCEU GALDINO CARDIN 0009 000663/1999
 0013 000336/2001
 EDUARDO CARRARO 0008 000493/1999
 EDVALDO LUIZ DA ROCHA 0036 000052/2008
 ELISA DE CARVALHO 0054 001836/2009
 ELISABETH REGINA VENÂNCIO 0087 009676/2011
 ELISEU ALVES FORTES 0039 001043/2008
 ELIZETE APARECIDA ORVATH 0099 029230/2010
 ENRICO MATTANA CAROLLO 0066 022438/2010
 ERNANI JOSE PERA JUNIOR 0033 000860/2007
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0072 027548/2010
 FELIPE ROSSATO FARIAS 0081 002814/2011
 FERNANDA EHALT VANN 0016 000349/2002
 FERNANDA MENEGOTTO SIRONI 0038 000740/2008
 FERNANDA MICHEL ANDREANI 0012 000253/2001
 FERNANDO MARTINS GONÇALVE 0050 000960/2009
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0072 027548/2010
 FLORISVALDO HAROLDO ANSEL 0050 000960/2009
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0054 001836/2009
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0032 000832/2007
 GILBERTO REMOR 0099 029230/2010
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETO 0018 000361/2003
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0059 002158/2009
 0069 023816/2010
 0092 017780/2011
 GUILHERME VANDRESEN 0087 009676/2011
 GUSTAVO CARVALHO ROMERO 0066 022438/2010
 HEBER MARCELO GOMES DA SI 0022 000716/2004
 HIPOLITO NOGUEIRA PORTO J 0021 000171/2004
 HUGO FRANCISCO GOMES 0071 027220/2010
 HULIANOR DE LAI 0098 015041/2011
 ISABELLA CABRAL KISTNER 0086 008902/2011
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0032 000832/2007
 JAIRO ANTONIO GONCALVES F 0003 000693/1995
 0005 000005/1998
 JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 0003 000693/1995
 JAQUELINE ESTEVES MOLEIRI 0089 013568/2011
 JEFFERSON ALEX PONTES PER 0047 000310/2009
 JENYFFER ALLYNE DE O. CAR 0049 000828/2009
 JOAO JOAQUIM MARTINELLI 0041 001579/2008
 JOAQUIM ROBERTO TOMAZ 0043 000094/2009
 0045 000215/2009
 JOSE CARLOS CARDOSO GOES 0022 000716/2004
 JOSE CHIEZI DE OLIVEIRA 0064 013663/2010
 JOSE DORIVAL PEREZ 0008 000493/1999
 JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 0019 000139/2004
 JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 0067 022676/2010
 JOSE MANOEL DE ARRUDA ALV 0007 000229/1999
 JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIR 0088 013184/2011
 JULIANA RIGOLON DE MATOS 0068 023565/2010
 0077 034135/2010
 JULIO ANTONIO BARBETA 0084 004793/2011
 JULIO CESAR COELHO PALLON 0017 000118/2003
 0062 010371/2010
 JUSSARA CORTES VOLPATO 0056 001988/2009
 KERLY CRISTINA CORDEIRO 0021 000171/2004
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0090 013903/2011
 LENARA RIBEIRO DA SILVA 0049 000828/2009
 LEONARDO AUGUSTO GENARI 0026 000256/2006
 LEONARDO CAMPANHA 0018 000361/2003
 LEONORA VIEIRA DE MELO RA 0033 000860/2007
 LIGIA GARCIA PARRA ADRIAN 0099 029230/2010
 LOURIVAL APARECIDO CRUZ 0018 000361/2003
 LUCIANA ESTEVES MARRAFAO 0066 022438/2010
 LUCIANA MARTINS ZUCOLI 0059 002158/2009
 LUIS AUGUSTO PEREIRA 0052 001305/2009
 LUIZ CARLOS MANZATO 0063 013114/2010
 LUIZ CARLOS MARQUES ARNAU 0095 020286/2011
 LUIZ CARLOS MARQUES ARNAU 0095 020286/2011
 LUIZ CARLOS SANCHES 0009 000663/1999
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0032 000832/2007
 LUIZ ROBERTO STAMATIS DE 0101 018214/2011
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0029 000353/2007
 0044 000180/2009

MARCELO AYRES DENA 0093 018020/2011
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0010 000424/2000
 0012 000253/2001
 0018 000361/2003
 MARCIO ROMANO 0002 000431/1995
 MARCO ANTONIO DOMINGUES V 0099 029230/2010
 MARCOS ANDRE CUNHA 0078 034510/2010
 MARCOS ANTONIO LUCAS DE L 0067 022676/2010
 MARCOS CESAR CREPALDI BOR 0042 001620/2008
 MARCOS CESAR CREPALDI BOR 0055 001933/2009
 MARCOS CESAR CREPALDI BOR 0061 007659/2010
 MARIA CRISTINA FERNANDES 0013 000336/2001
 MARIA LUIZA BACCARO GOMES 0018 000361/2003
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0080 001466/2011
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0029 000353/2007
 0044 000180/2009
 MARIO MARCONDES NASCIMENT 0071 027220/2010
 MARISTELA FERRER GARCIA S 0043 000094/2009
 MARLENE TISSEI 0025 000738/2005
 MARLENE TISSEI SÃO JOSE 0060 003565/2010
 MARTIN VIVAS 0035 001301/2007
 MATEUS DE TOLEDO 0011 000062/2001
 MAYKON JONATHA RICHTER 0027 000537/2006
 MILKEN JACQUELINE CENERIN 0046 000289/2009
 NARADIBA S. GUERRA DE SOUZ 0018 000361/2003
 NATASHA DE SA GOMES VILAR 0070 024040/2010
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0085 006180/2011
 NELSON PASCHOALOTTO 0082 003400/2011
 NIVALDO PAULO DA ROSA 0020 000143/2004
 NOEDY DE CASTRO MELLO 0099 029230/2010
 OSEIAS MARTINS BARBOSA 0096 000382/2009
 OSWALDO DOS SANTOS JUNIOR 0064 013663/2010
 PATRICIA MARCHI MARIN 0014 000381/2001
 0026 000256/2006
 PATRICK FRANCO 0031 000596/2007
 PAULO LEMOS 0043 000094/2009
 PAULO ROBERTO JARDIM NOCC 0064 013663/2010
 PEDRO AURELIO DE MATTOS G 0100 001592/2011
 POMPILIO FRANCISCO BRESSA 0057 002052/2009
 PRISCILA PERELLES 0083 003798/2011
 RAFAEL FAGUNDES DE COSTA 0051 001271/2009
 RAFAEL LUCAS GARCIA 0075 030860/2010
 REGINA CELIA CARDOSO DE A 0030 000511/2007
 RICARDO DONALD PEREIRA 0040 001470/2008
 ROBERTO MARTINS 0079 000916/2011
 ROBSON FERREIRA DA ROCHA 0093 018020/2011
 ROBSON SAKAI GARCIA 0072 027548/2010
 RODRIGO DA SILVA NUNES 0080 001466/2011
 RODRIGO POZZOBON 0016 000349/2002
 RONIE JACIR THOMAZI 0088 013184/2011
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0071 027220/2010
 SANDRA CALABRESSE SIMÃO 0087 009676/2011
 SANDRA ROSEMARY RODRIGUES 0015 000313/2002
 SELMA CRISTINA BETTAO ROC 0036 000052/2008
 SEMIFREDO CARLOS MOIOLI 0023 000765/2004
 SERGIO SCHULZE 0080 001466/2011
 SHEALTIEL LOURENCO PEREIR 0090 013903/2011
 SHINJI GOHARA 0053 001620/2009
 SILVENEI DE CAMPOS 0048 000515/2009
 SILVIO ALEXANDRE MARTO 0048 000515/2009
 SILVIO HENRIQUE MARQUES J 0040 001470/2008
 0083 003798/2011
 0086 008902/2011
 SIMONE GENOVEZ 0065 018096/2010
 SONIA LETICIA DE MELLO CA 0076 031623/2010
 TARCIZO FURLAN 0012 000253/2001
 TATIANA VALQUES LORENCETE 0089 013568/2011
 THALYTA EMANUELLE DOS SAN 0045 000215/2009
 THIAGO DE ASSIS MARTOS GU 0090 013903/2011
 THIAGO HENRIQUE DA SILVA 0043 000094/2009
 TONI ROBSON ALVES CORREA 0064 013663/2010
 VALERIA BRAGA TEBALDE 0074 029879/2010
 VALERIA MARTINS GUIMARAES 0013 000336/2001
 VANIA APARECIDA VIOTTO FU 0053 001620/2009
 VIRGINIA DS PENHA RIZZO T 0076 031623/2010
 VIVIANI GIOVANETE RAMOS F 0076 031623/2010
 WALTER POPPI 0073 028360/2010
 WESLEY MACEDO DE SOUSA 0024 000844/2004
 WILSON CLAUDIO DA SILVA 0022 000716/2004
 WILSON JOSE DE FREITAS 0042 001620/2008
 WILSON JOSE DE FREITAS 0055 001933/2009
 WILSON JOSE DE FREITAS 0061 007659/2010
 0070 024040/2010
 ZILDEFONSO SALOME ABRAO DE 0065 018096/2010
 ZOILU LUIZ BOLOGNEZI 0007 000229/1999

1. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-565/1992-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x FUAD BENEDITO TAUIL E OUTRO-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveite, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-
2. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-431/1995-MARINCREC FACTORING LTDA x DECIO GRAVENO e outro- Para retirar ofício ao Detran R\$ 9.40-Adv. MARCIO ROMANO.-
3. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-693/1995-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x TOMIDI KOSHIBA-Manifeste-se ante a resposta do Ofício enviado a

Receita Federal -Advs. JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO e JAMIL JOSEPETTI JUNIOR.-

4. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-172/1996-SANDRA CRISTINA CAETANO MOLEIRINHO e outros x FRIGORIFICO CENTRAL LTDA e outros- Manifeste-se ante o Ar/Mp que retornou negativo-Adv. ANNA LUCIA M.P. CARDOSO DE MELLO.-

5. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-5/1998-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x ROSELI BONATO GONCALVES BARBOSA e outro- Manifeste-se ante a resposta do ofício enviado a 2ª Vara Cível de Campo Mourão-Adv. JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO.-

6. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-718/1998-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x LUCIANA CLAUDIA AVILLA e outro-Manifeste-se ante a resposta do Ofício enviado a Receita Federal -Adv. BLAS GOMM FILHO.-

7. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-229/1999-PEDRO HONORIO CORREA e outros x BANCO BRADESCO S/A- Manifeste-se o requerido sobre o petição retro, no prazo de cinco dias.-Advs. ZOILIO LUIZ BOLOGNEZI, DANIELA DE CARVALHO e JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO.-

8. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-493/1999-CARGILL AGRICOLA S/A x COTRIGO COMERCIAL AGRICOLA LTDA- Para retirar ofícios R\$ 9,40-Advs. JOSE DORIVAL PEREZ e EDUARDO CARRARO.-

9. MEDIDA CAUTELAR-0000525-47.1999.8.16.0017-BABYLU CREAÇÕES INFANTIS IND. E COM. LTDA. x BANCO DO BRASIL S/A- Manifeste-se ante os extratos apresentados pelo Banco-Advs. LUIZ CARLOS SANCHES e DIRCEU GALDINO CARDIN.-

10. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-424/2000-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x ANTONIO GENTIL ANGELI VIUDES e outro- Manifeste-se ante o pedido de desarquivamento-Adv. MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

11. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-62/2001-COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS CAMPOS VERDES LTDA x OVETRIL OLEOS VEGETAIS LTDA- Para informar se houve o total cumprimento do acordo entabulado -Advs. MATEUS DE TOLEDO e CARLOS NATAL GIARETTA.-

12. MONITÓRIA-253/2001-BANCO ITAÚ S/A x SANTO SEGALA DELMONICO e outro-Acolho o requerimento de fls. 263/264 e HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo entabulado pelas partes. Como consequência, com fulcro no art. 269,III, do CPC, julgo extinto o presente processo com julgamento do mérito, em razão da composição operada entre as partes. Defiro a desistência do prazo recursal. Custas e honorários como ajustados. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, após as baixas e anotações de estilo. Ressalvado eventuais cobranças de custas por parte da escritoria. -Drs. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, FERNANDA MICHEL ANDREANI, CLAUDIA BLUMLE SILVA, TARCIZO FURLAN e ANA PAULA GEROTTI.-

13. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-336/2001-CONTERPAVI-CONSTRUCOES TERRAPLANAGEM PAVIMENTACOES x TRANSPORTES CEAM LTDA.- Manifestem-se ante a penhora no rosto dos autos-Advs. DIRCEU GALDINO CARDIN, MARIA CRISTINA FERNANDES e VALERIA MARTINS GUIMARAES.-

14. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-381/2001-SIGUEO KASSUYA x LUIS FERNANDO DE SOUZA e outro-Manifeste-se ante a resposta do Ofício enviado ao Detran -Advs. CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE, CHRYSYTYEN ADRIEN BASTOS FERNANDES e PATRICIA MARCHI MARIN.-

15. AÇÃO DE EXECUÇÃO-313/2002-A S TORO E CIA LTDA - ME x MARCOS DE SOUZA PEREIRA- Para requerer o que lhe for de direito-Adv. SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS.-

16. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-349/2002-SENAI-SERVICO NACIONAL DE APREDIZAGEM INDUSTRIAL x NAVIRAI ALIMENTOS LTDA- Manifeste-se ante a resposta dos ofícios-Advs. RODRIGO POZZOBON e FERNANDA EHALT VANN.-

17. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-118/2003-COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA x COPRAMIL COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA e outros-Para requerer o que lhe for de direito, tendo em vista que o AR de citação, ainda não retornou-Advs. ANILSON GERALDO SGUAREZI e JULIO CESAR COELHO PALLONE.-

18. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-361/2003-RAPHAEL PALLONE JUNIOR e outro x BANCO ITAÚ S/A, SUCESSOR DO BANESTADO- Vistos.... Homologo por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, os termos da transação celebrada entre as partes. fls 1084/1085. Julgo extinto o presente processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269 III, do CPC. Custas e honorários na forma pactuada entre as partes. Defiro a desistência do prazo recursal. Expeça-se alvará de levantamento, autorizando o requerente, por sua procuradora judicial, a levantar os valores depositados na conta judicial vinculada ao presente processo, conforme estabelecido no acordo.-Advs. CESAR AUGUSTO MORENO, MARIA LUIZA BACCARO GOMES, LOURIVAL APARECIDO CRUZ, LEONARDO CAMPANHA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETO e NARADIBA S.GUERRA DE SOUZA.-

19. MONITÓRIA-139/2004-GLOBAL TELECOM S/A x VIA BRAZIL TELECOM LTDA e outros- Manifeste-se ante o pedido de desarquivamento-Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.-

20. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-143/2004-D A M MERCANTIL IMPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Recolher diligência para Citação/Intimação R\$ 43,00 -Adv. NIVALDO PAULO DA ROSA.-

21. REVISIONAL C/ DECL INEX DEBIT-0004816-17.2004.8.16.0017-ANTONIO MARIANO MANTOVANI x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Para requerer o que lhe for de direito-Advs. HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR e KERLY CRISTINA CORDEIRO.-

22. IMISSAO DE POSSE-716/2004-NILUMAR GARRETT DIAS x JAIR PASSARELA e outro- Vistos e examinados os autos em epígrafe, infere-se que o feito há de ser

extinto, tendo-se em vista que o executado quitou a dívida, conforme se depreende do petição de fls. 75. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, tendo por base o artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, executada. Eventuais custas remanescentes, pela parte Promova-se as devidas baixas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. WILSON CLAUDIO DA SILVA, JOSE CARLOS CARDOSO GOES SILVA e HEBER MARCELO GOMES DA SILVA.-

23. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-765/2004-JHONATAN LUIS FERREIRA DE ANDRADE e outro x ABEC ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA-Para efetuar o pagamento das custas processuais, Escrivão R\$ 912,74 - Distribuidor R\$ 32,74 - Contador R\$ 10,09- Taxa Judiciária R\$ 126,83 - Of. de Justiça R\$ 569,25. Totalizando R\$ 1.651,65 . As custas devem ser recolhidas separadamente ""(Caso já tenha pago as custas, enviar os comprovante a esta escritoria)"" -Advs. CARLOS CRISTIANO CAMARGO ARANHA e SEMIFREDO CARLOS MOIOLI.-

24. INTERDIÇÃO-844/2004-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ANTONIO LIMA DE SOUZA- Para prestar contas referente ao Ano de 2011-Adv. WESLEY MACEDO DE SOUSA.-

25. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-738/2005-ALAN WILSON VARGAS e outro x BARSAGLIA E RUIVO LTDA-Manifeste-se ante a resposta do Ofício enviado a Receita Federal -Adv. MARLENE TISSEI.-

26. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-256/2006-PRONADE PROJETO NACIONAL DE DIVULGAÇÃO EDUCAC LTDA x VALDEIR VIEIRA DA SILVA-Retirar ofício destinado ao Detran R\$ 9,40 -Advs. CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE, LEONARDO AUGUSTO GENARI, CHRYSYTYEN ADRIEN BASTOS FERNANDES e PATRICIA MARCHI MARIN.-

27. BUSCA E APREENSÃO-537/2006-AMERICA MULTICARTEIRA- FUNDO DE INVEST EM DIREITOS CRED NÃO PADRONIZADOS x ALBERTO MATIAS DAS NEVES-1. Ao julgar o RECURSO ESPECIAL Nº 954.859 - RS (2007/0119225-2), a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, visando uniformizar a interpretação da lei federal, definiu, sob a relatoria do ministro Humberto Gomes de Barros, que independe de intimação pessoal a contagem do prazo de 15 dias para pagamento de condenação de quantia certa, após o que será acrescida a multa de 10% prevista no Código de Processo Civil (CPC, artigo 475-J). 2.Entretanto, tendo o exequente requerido a intimação do executado para pagamento em 15 dias independentemente da aplicação da multa, visando privilegiar a solução masi rápida e pacífica, bem como o pagamento voluntário do débito, intime-se o executado, por seu procurador para que em 15 dias cumpra a sentença de folhas efetuando o pagamento do débito, conforme cálculo de folhas 161/163, sob pena de multa de 10% e imediata penhora de bens. 3.Observo que, seguindo o entendimento do STJ e da doutrina majoritária, não há necessidade de intimação pessoal da parte para cumprimento da sentença. 4.Se nao for efetuado o pagamento no prazo acima, desde já imponho à requerida/ executada a pena de multa de 10% sobre o valor do débito, em favor do credor/ exequente e determino a imediata expedição de mandado/carta precatória para penhora de tantos bens quantos bastem para pagamento do debito. 5.Intimem-se. -Advs. MAYKON JONATHA RICHTER, DIEGO RAFAEL RICHTER e DANILO ROMON MENEQUELLO.-

28. MONITÓRIA-253/2007-COOP CREDITO DE LIVRE ADIMSSÃO MARINGÁ SICREDI MGÁ x REGINALDO MARANA- Para efetuar o pagamento dos honorários do Curador R\$ 400,00-Advs. ANDRE L BONAT CORDEIRO e ALCEU MACHADO NETO.-

29. BUSCA E APREENSÃO-353/2007-BANCO VOLKSWAGEN S/A x SEBASTIAO DE PEDER-Para efetuar o pagamento das custas processuais, (<http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias>) SOB PENA DE EXECUÇÃO Escrivão R\$ 45,12. Totalizando R\$ 45,12 . As custas devem ser recolhidas separadamente -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER e DENISE REGINA FERRARINI.-

30. ALVARÁ JUDICIAL-511/2007-WYLIAN HENRIQUE DE SOUZA OLIVEIRA e outro x O JUIZO- Para que preste contas do alvará levantado-Adv. REGINA CELIA CARDOSO DE ANDRADE ASSIS.-

31. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-596/2007-MIGUEL CARLOS TEODORO x UNIMED SEGURADORA S/A-Para efetuar o pagamento das custas processuais, (<http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias>) Escrivão R\$ 897,70 - Distribuidor R\$ 30,25 - Contador R\$ 10,09- Oficial de Justiça R\$ 49,50 - Taxa Judiciária R\$ 50,97. Totalizando R\$ 1038,51 . As custas devem ser recolhidas separadamente (A diligência do Sr. Oficial de Justiça deve ser feita pelo site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná; <http://portal.tjpr.jus.br/web/guest/guiaacustas> - Dados da conta Caixa Econômica Federal Agência 2499 Operação 040 Conta 500.003-2 somente para Oficiais de Justiça da 3ª Vara Cível de Maringá.) -Advs. PATRICK FRANCO, CESAR AUGUSTO MORENO e ARMANDO RIBEIRO GONÇALVES JUNIOR.-

32. AÇÃO DE COBRANÇA-0006282-41.2007.8.16.0017-ALICE MARIA LOURA COELHO AMORIM x LIBERTY SEGUROS S/A-Para efetuar o pagamento das custas processuais, SOB PENA DE EXECUÇÃO, E BLOQUEIO DE CONTA VIA BACENJUD. (<http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias>) Escrivão R\$ 882,92 - Distribuidor R\$ 30,25 - Contador R\$ 10,09 - Taxa Judiciária R\$ 49,62. Totalizando R\$ 972,88 . As custas devem ser recolhidas separadamente -Advs. JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.-

33. SUMARIA DE INDENIZAÇÃO-860/2007-ANTONIO MARCHEZI SOBRINO e outros x AMARILDO JOSÉ RAMALHO-Para efetuar o pagamento das custas processuais, PARA HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO (<http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias>) Escrivão R\$ 939,06 - Distribuidor R\$ 30,25 - Contador R\$ 10,09 - Taxa Judiciária R\$ 121,46. Totalizando R\$ 1100,86 . As custas devem ser recolhidas separadamente -Advs. ERNANI JOSE PERA JUNIOR e LEONORA VIEIRA DE MELO RAMALHO.-

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1229/2007-CENTRO DE ENSINO NOBEL SOCIEDADE SIMPLES LTDA x WOTSON FERNANDO DINIZ e outros- Manifeste-se ante a resposta do Ofício enviado ao Detran -Adv. CINTIA RESQUETTI e CARLOS ANSELMO CORRÊA JÚNIOR-.

35. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1301/2007-JOSE WILLY LOPES DOS REIS x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ- Vistos e examinados estes autos sob n.º 27711998 e 1.301/2007 de Execução Fiscal e Embargos a Execução Fiscal em que é Requerente/Embargada Fazenda Pública do Município de Maringá e Requerido/Embargante José Willy Lopes dos Reis, passe a decidir. RELATORIO: Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ em face de JOSE WILLY LOPES OS REAIS, visando a cobrança de crédito tributário IPTU e demais taxas relative aos exercícios de 1996 e 1997. Efetuado o arresto do referido imóvel (fl. 07), eis que o executado não foi encontrado quando da citação (fl. 06-verso). Sendo assim, determinou-se a citação por edital (fls. 10122). requereu a Exequente data para leilão do bem e nomeação de leiloeiro oficial. Juntada de termo de cadastramento de leiloeiro (fl. 27/31) e indeferimento após parecer do Ministério Público. O exequente pedir avaliação do bem, o que foi deferido em despacho de fl. 46. A fl. 47 foi juntado laudo de avaliação. Em petição de fl. 53, a Exequente requereu nomeação de curador, vez que o Executado foi citado por Edital Em despacho de fl. 56 foi nomeado curador para oposição de Embargos, a qual ofereceu resposta por negação geral (fls. 02/03 autos 1301/2007). Em despacho de fl. 07 as Embargos foram recebidas com a suspensão da execução. Intimado, o exequente pugnou pela procedência da Execução. Vieram-me as autos conclusos E O RELATORIO, PASSO A DECIDIR. 11. FUNDAMENTAÇÃO No que diz respeito a citação por edital, inexistente nulidade. 1º porque a Lei n.º 6.830/80 traz disposição específica a respeito da citação por edital. Veja-se: "Art. 8º. O executado será citado para. no prazo de 5 (cinco) dias. pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:) IV - o edital de citação será afixado na sede do juízo, publicado uma vez no &OD oficial, gratuitamente, com expediente judiciário, com o prazo de 30 (trinta) dias, e contera, apenas, a indicação da exequente, o nome do devedor e dos corresponsáveis, a quantia devida, a natureza da data e o número da inscrição.ão no Registro da Dívida Ativa, o prazo e o endereço da sede do juízo." No caso em análise, verifico que a citação por edital somente foi determinada após o esgotamento das diligências realizadas pelo Sr Oficial de Justiça, conforme as certidões de fl. 06-verso, as quais demonstram que o executado não reside mais no local indicado e ninguém soube informar o seu atual endereço. Este é a entendimento da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACORDAO RECORRIDO, EXECUCAO FISCAL. CITACAO POR EDITAL. CABIMENTO. QUANDO FRUSTRADAS AS DEMAIS MODALIDADES DE CITACAO. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contraditório. não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.A orientação da Primeira Seção/ STJ firmou-se no sentido de que "a citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades" (Sumula 414/STJ). Esse entendimento foi consolidado no julgamento do REsp 1.103.050/BA (1 a Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 6.4.2009 - recurso submetido a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, o/c a Resolução 8/2008 - Presider-Ica/5TM. Tel orientação fundamentada na interpretação do art. 8º, III, da Lei 6.830/80. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a lei estabelece modalidades de citação que devem ser observadas em ordem sucessiva. Assim, é cabível a citação por edital quando frustradas as demais modalidades de citação. 3. Na hipótese. o juízo singular bem esclareceu que é viável a citação por edital, pois, "compulsando os autos", verifica-se que "a executado" não foi encontrado em seu domicílio fiscal quando da tentativa de diligência citatória por oficial de justiça". Nesse contexto, ao contrário do que entendeu o Tribunal de origem, não é necessário o exaurimento de "todos os meios para localização do paradeiro do executado" para se admitir a citação por edital. sobretudo porque tal exigência não decorre do art. 8º, III, da Lei 6.830/80. 4. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.084 - ES (2011/0045171-7) - Relator Minskº MAURO CAMPBELL MARQUES - segunda turma - J 12/04/2011). TRIBUTARIO. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL. CITACAO POR EDITAL. VALIDADE. CERTIDAO DE DIVIDA ATIVA. REQUISITOS NULIDADE NAO CONFIGURADA. 1. Não tendº sido localizada a parte executada é válida a citação editalícia, uma vez que frustradas as demais modalidades. Sur-nula nº 414 da I a Secção do STJ. 2. A Certidão de Dívida Ativa constitui-se em título executivo extrajudicial, habilitado, por si se), ensejar a execução, pois decorre de lei a presunção de liquidez e certeza do débito que traduz, que so pode ser ilidida par prove inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. 3. Cabendo o Onus da prova a parte executada, que no juntou documentos comprovando a inexigibilidade, a incerteza ou a iliquidez des CDAs, restam mantidos os títulos executivos e incalumes as execuções, inexistindo nulidade a ser declarada. 4. Sentença mantida. (Apelação Cível nº 0003570-07.2008.404.7003/PR, 2a Turma do TRF da 4ª Região. Rel. Luciane Amaral Corrêa Munch. j. 22.06.2010, unânime. DE 07.07.2010) Sendº os Embargos opostos por negativa geral. não existem fundamentos que possam par fim a Execução. Em face do exposto, rejeito as alegações contidas na petição de fls. 02/03 (autos 1.301/2007), devendo a execução prosseguir. III. DISPOSITIVO: Em face do exposto, rejeito as alegações contidas na petição de fls. 02/03 (autos 1.301/2007), resolvendo o processo com exame de mérito (CPC, art. 269. I) devendo a execução prosseguir. Pela sucumbência, pagare o embargante as custas e despesas processuais, bem como os honorários que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. MARTIN VIVAS e CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA-.

36. AÇÃO DE COBRANÇA-52/2008-ERNA KRAUSE x LIBERTY SEGUROS S/A- Para retirar ofício destinado ao FENASEG R\$ 9,40 -Adv. EDVALDO LUIZ DA ROCHA e SELMA CRISTINA BETTAO ROCHA-.

37. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-67/2008-JOSÉ COELHO DE OLIVEIRA e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A-Para efetuar o pagamento das custas processuais, (http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias) Escrivão R\$ 1695,76 - Distribuidor R\$ 32,74 - Contador R\$ 20,17 - Taxa Judiciária R\$ 55,24. Totalizando R\$ 1803,91 . As custas devem ser recolhidas separadamente -Adv. CESAR EDUARDO ZILOTTO-.

38. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-740/2008-REGINA MARIA APARECIDA CYRINO e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ- Manifeste-se ante o petição retro-Adv. ALITHEIA CYRINO NASCIMENTO e FERNANDA MENEGOTTO SIRONI-.

39. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1043/2008-WALCIR ALVES CARNEIRO x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Para Retirar RPV -Adv. ELISEU ALVES FORTES-.

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0007564-80.2008.8.16.0017-MITRA ARQUIDIOCESANA DE MARINGÁ x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ- Manifeste-se ante os cálculos de fls 125/126-Adv. RICARDO DONALD PEREIRA e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

41. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1579/2008-COOPER CRED ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA x R BONFANTI TELEFONIA ME (CONSULTEZ - CONSULTORIA EM TELECOMUNICAÇÕES & JURÍDICO)- Para que no prazo de cinco dias dê andamento ao feito-Adv. CARMELA MANFROI TISSIANI e JOAO JOAQUIM MARTINELLI-.

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1620/2008-BANCO BRADESCO S/A (CIDADE DE DEUS) x TARIATA SILVA BROLHI ME e outro- Para requerer o que lhe for de direito-Adv. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e WILSON JOSE DE FREITAS-.

43. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-94/2009-CELSON VITAL DA SILVA e outro x RÁDIO MARINGÁ FM e outros- Manifeste-se ante o ofício de fls390/391-Adv. CHARLES ZAUA, JOAQUIM ROBERTO TOMAZ, THIAGO HENRIQUE DA SILVA, PAULO LEMOS e MARISTELA FERRER GARCIA SALVADOR-.

44. MONITÓRIA-180/2009-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x CARLOS COELHO-Para efetuar o pagamento das custas processuais, (http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias) Escrivão R\$ 14,10 - Distribuidor R\$ 30,25 - Contador R\$ 20,17. Totalizando R\$ 64,52 . As custas devem ser recolhidas separadamente -Adv. MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, MARILI RIBEIRO TABORDA e AROLD LUIZ MORAIS-.

45. INVENTÁRIO-215/2009-PAULO ROQUE VERGA e outros x ESPÓLIO DE MARIA APARECIDA PERES- Para requerer o que lhe for de direito, tendo em vista que o AR ainda não retornou-Adv. JOAQUIM ROBERTO TOMAZ e THALYTA EMANUELLE DOS SANTOS-.

46. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0008700-78.2009.8.16.0017-SINEIA SILVIA DOS SANTOS x BANCO FINASA S/A- Vistos e examinados os autos em epígrafe. 1. Os embargantes interpor recurso de Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 98, alegando que nela há omissão, pois, não condenou a parte sucumbente pelos honorários advocatícios. 2. Os embargos de declaração devem ser conhecidos, já que presentes seus requisitos de admissibilidade. E em seu mérito merecem procedência. E que, uma vez iniciada a execução de sentença, também acerca da verba honorária, deve discipliná-la. 3. Por tars razões, julgo procedentes Os presentes embargos, para o fim de incluir na parte final do "decisum" a seguinte expressão: "Condeno as requerentes ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da executada, as quais fixo em R\$300,00 (trezentos reais) o que fazº com fulcro no artigo 20, § 4.º, do Código de Processo Civil". 4. Intimem-se. Registre-se, na forma determinada no item 2.2.14, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.-Adv. ADRIANE C STEFANICHEN, MILKEN JACQUELINE CENERINI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

47. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-310/2009-BANCO FINASA BMC S.A x JOSÉ CARLOS LIMA DA SILVA-Retirar Ofício destinado ao Detran R\$9,40 -Adv. ALEXANDRE ROMANI PATUSSI e JEFFERSON ALEX PONTES PEREIRA-.

48. REVISAO DE CONTRATO-515/2009-AUTO POSTO MARITA LLOP, FORMAGIO E CIA LTDA x BANCO ITAÚ S/A-Para requerer o que lhe for de direito -Adv. SILVIO ALEXANDRE MARTO e SILVENEI DE CAMPOS-.

49. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-828/2009-MARINGÁ ARMAZENS GERAIS LTDA e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Manifeste-se ante a penhora no rosto dos autos -Adv. LENARA RIBEIRO DA SILVA e JENYFFER ALLYNE DE O. CARVALHO-.

50. PAULIANA-960/2009-EDGAR BALDIN x HAMILTON VITORIO FERRARI e outro-Intimem-se as partes, por seus procuradores judiciais para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam se vislumbram a possibilidade real de celebração de transação nos presentes autos, devendo desde logo, de todo modo, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir .-Adv. FLORISVALDO HAROLDO ANSELMI e FERNANDO MARTINS GONÇALVES-.

51. ORDINÁRIA-1271/2009-IVANILDE BATISTA MORAES e outros x HOSPITAL SANTA RITA e outros-Para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal -Adv. ALESSANDRO RODRIGO DE MATOS MIRANDA e RAFAEL FAGUNDES DE COSTA LIMA-.

52. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1305/2009-ALESSANDRO SANTANA GOMES e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Manifeste-se ante a compensação apresentada pelo Município de Maringá -Adv. LUIS AUGUSTO PEREIRA-.

53. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1620/2009-AMILTON VALENTINI e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Retirar Ofício destinado a Copel -Adv. SHINJI GOHARA e VANIA APARECIDA VIOTTO FUGA-.

54. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0008698-11.2009.8.16.0017-LUIZ JOSE DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A- 1. Ao julgar o RECURSO ESPECIAL Nº

954.859 - RS (2007/0119225-2), a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, visando uniformizar a interpretação da lei federal, definiu, sob a relatoria do ministro Humberto Gomes de Barros, que independe de intimação pessoal a contagem do prazo de 15 dias para pagamento de condenação de quantia certa, após o que será acrescida a multa de 10% prevista no Código de Processo Civil (CPC, artigo 475-J). 2. Entretanto, tendo o exequente requerido a intimação do executado para pagamento em 15 dias independentemente da aplicação da multa, visando privilegiar a solução masi rápida e pacífica, bem como o pagamento voluntário do débito, intime-se o executado, por seu procurador para que em 15 dias cumpra a sentença de folhas 31/32, efetuando o pagamento do débito, conforme cálculo de folhas 57. 3. Observo que, seguindo o entendimento do STJ e da doutrina majoritária, não há necessidade de intimação pessoal da parte para cumprimento da sentença. 4. Se não for efetuado o pagamento no prazo acima, desde já imponho à requerida/ executada a pena de multa de 10% sobre o valor do débito, em favor do credor/ exequente e determino a imediata expedição de mandado/carta precatória para penhora de tantos bens quantos bastem para pagamento do débito. 5. Intimem-se-- Adv. FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO.

55. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1933/2009-BANCO BRADESCO S/ A x ESTOFADOS D MARQUES INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA e outro-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveitar, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Adv. WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.

56. ANULACAO DE ATO JURIDICO-1988/2009-FATIMA APARECIDA FRISANCO x PLANALTO ENGENHARIA E URBANIZACAO LTDA- Para efetuar o pagamento das custas processuais, PARA SENTENÇA (<http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias>) Escrivão R\$ 20,68. Totalizando R\$ 20,68 . As custas devem ser recolhidas separadamente -Adv. JUSSARA CORTES VOLPATO-.

57. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA-2052/2009-CLEIDE MARIA CUSTÓDIO x LUIZ LAIRES DE SOUZA NÓBREGA- Cleide Maria Custodio, devidamente qualificada, par procurador Pt regularmente constituído, ingressou com Aço Declaratória de Inexistência de Dívida de Danos Morais em face de Luiz Laíres de Souza Nobrega, igualmente qualificado, objetivando que seja declarada inexistente a dívida consubstanciada no cheque nº. 900473m da conta corrente 10973-8, da Caixa Econômica Federal, agenda 1546, no valor de R\$ 995,80 (novecentos e noventa e cinco reais e oitenta centavos emitido em 05/05/2009. Sustenta que o cheque foi emitido em favor de Dalva Lira Biscaldi que endossou e repassou ao agiota senhor Jose Rubens da Silva. Alega que em 30/06/2009 pagou o cheque a Senhora Dalva Lira Biscaldi, a qual se comprometeu a devolver a cartula No entanto, a Senhora Dalva ao tentar resgatar o cheque, o agiota he negou a devolução, o, no entanto apresentou recibo onde consta o pagamento por substituição. Alega que o recibo contem a descrição incorreta dos valores e clue. quando procurado o agiota, o meso informa eu a autora nada deve. no r4.11 entanto, estaria retendo o cheque pare receber outros valores devidos pela senhora Dalva. Ainda que nunca possuiu relação alguma com o Senhor Luiz Laíres de Souza Nobrega e nem com seu sOcio José Rubens da Silva e que os mesmos tentam cobrar dívida ja page Pugnou pela dedaracAo de inexistência de dívida e devolução do cheque em questa); pela liberação dos valores depositados a título de caução nos autos 1.587/2009 de sustaga) de protest°. Ainda pela condenação do requerido ao pagamento em dobro dos valores cobrados indevidamente e pagamento em danos morais com valores a serem arbitrados. Ainda custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos de fis. 15/19. Devidamente citado (fl 31/ vs.), o requerido manteve-se inerte. Vieram-me conclusos É o relatório Decido. II. FUNDAMENTWO Observando presentes nos autos elementos probantes suficientes e discussão atinente a direito, não necessitando a feito de maior dilação probatória, com fulcro no art 333, I, do CPC, passo ac seu julgamento antecipado, inclusive, par verificar que o réu não apresentou defesa, incorrendo nos efeitos da revelia. No entanta, a revelia nã° obsta a anarise da matéria de direito e. portanto°, não induz necessariamente a procedência do pedido formulado pela parte. Passe a análise do mérito. . Os efeitos da revelia importam, como cedição, em reconhecer incontroversos as fatos alegados pelo autor, porém não criam direito ou eliminam, em absolute, o Onus de o autor provar, de mode adequado, as requisites essenciais ao exit° de sua pretensão deduzida em juízo. A autora ajuizou a presente ac,5° postulando a declaração de inexistência do debit° representado pelo cheque, o cancelamento do protest°. devolução de forma dobrada do valor cobrado indevidamente e a c,ondenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral. Com efeito, verte dos autos que a autora pagou a Sr a . Delve que cedeu o credit ° para agiota, que, tendo recebido o valor correspondente ao cheque, se nega a devolver o mesmo para receber outros débitos da Sra. Dalva. Tal fate em moment° algum foi negado pelo requerido e, documentos juntadas aos autos corroboram com a versão apresentada pela autora. . O crédito representado pelo cheque foi parar em mãos do réu em razão de "endosso translativo" E tal modalidade de endosso é forma típica de circulação e transfer-el-Ida do título, o clue. em direito cambial, equivale a transferor-Ida do credit°, sem qualquer limitação. O protesto foi requerido par Luiz Laíres de Souza Nabrega e a recibo juntado as fls. 17 foi emitido por José Rubens da Silva. A autora alega que ambos são sócios, o que nã° foi negado em momento algum, pois, o réu foi devidamente citado, mas no ofertou resposta no prazo legal, tomando-se revel_ E com a revelia reza a artigo 319 do Código de Process° Civil, reputam-se verdadeiros as fatos afirmados pelo autor, os quais, na espécie e no que diz respeito aos pedidos de declaração de inexistência do debit°, de cancelamento do protesto e de indenização por dano moral, induzem as consequências jurídicas pleiteadas na petição inicial. Contudo, no que se refere a quantificação do dano moral, e assente o entendimento doutrinano e jurisprudencial de que o quantum deve ser arbitrado pelo juiz, atendendo a conformidade das circ,unstancias do caso As consequências negativas de indevido protest° são consideráveis, principalmente por ter reflexos junto a estabelecimentos de crédito. " O descrédito econOrnico, enquanto

perda da cantrano pÓblica na capacidade de cumprh as obrigações negociais, 6, sobretudo na sociedade capitalista, pesada ofensa a honra" (RT 706/68). Desse modo, a compensação deve traduzir um valor que permita a autora ao menos um conforto pela injustica a que fat submetida Islão se pode perder de vista, ainda, o carater sancionatório da indenização por dano moral. Além da compensação da dor, deve ser reprimida a conduta do ofensor de modo a impingir nele o temor da reincidencia, da reiteragao. O valor da indenização 01 dano moral, porém, não pode ser tão elevado a ponto° de proporcionar um enriquecimento sem causa. Em agar) de reparação de danos, o que deve ser buscado é, na medida do possível, e como a denominação sugere, a reparação dos danos, jamais a obtencao de posicao mais vantajosa a que estaria a parte ofendida acaso não houvesse a lesão. Sopesados esses elementos. hei por bem arbitrar o quantum a ser pago pelo réu a autora, a título de reparacao par dano moral, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com correção monetaria a partir desta data ate o efetivo pagamento e acrescimo de juros de mora legais a partir da citação. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo procedentes as pedidos contidos na AO° Declaratoria de Inexistência de Dívida c/c Danos Morais ajuizada par Cleide Maria Custodio em face de Luiz Laíres de Souza Islóbrega para. a) para declarar a inexistencia do debit° atacado nos autos; b) tomar definitiva a medida liminar concedida nos autos 1587/2009 de cautelar de sustacao de protest °, C) condenar a réu devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente, com correção monetaria a partir da presente data e acrescimo de juros de mora contados da citação; d) condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com correção monetaria a partir da presente data e acrescimo de juros de mora contados da citação; Nos termos dos artigos 20, §3°, do Código de Process° Civil, cabera a parte re arcar com as despesas processuais e os honorarios advocatícios ora fixados em R\$ 1.000,00 (um mU reais), atendendo-se ao trabalho dos procuradores das pa ges, complexidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação. Expeca-se alvará em favor da parte autora para levantamento dos valores depositados a título de caução nos autos 1587/2009 de ação cautelar de sustação de protesto. Com fundamento no artigo 269, inciso I do Cotdigo de Processo Civil, JULGO EXTINTO o process° com julgamento do merit°. -Adv. POMPILIO FRANCISCO BRESSAN DA SILVEIRA-.

58. BUSCA E APREENSÃO-2064/2009-BANCO FINASA BMC S/A x ADEMILSON DOS SANTOS-Retirar ofício destinado ao Detran R\$ 9,40 -Adv. ALEXANDRE ROMANI PATUSSI-.

59. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL-2158/2009-BANCO ITAU S/A x LEANDRO AUGUSTO GIMENEZ TRENTINI- Manifeste-se ante as respostas dos ofícios-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA e LUCIANA MARTINS ZUCOLI-.

60. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003565-51.2010.8.16.0017-CLOVIS MARQUES TOZZI e outro x WILSON ROQUE e outro-Manifeste-se ante a resposta do Ofício enviado a Receita Federal -Adv. MARLENE TISSEI SÃO JOSE-.

61. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007659-42.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x RAFAEL JOSÉ ALVES MANTOVANI- Para requerer o que lhe for de direito-Adv. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e WILSON JOSE DE FREITAS-.

62. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL-0010371-05.2010.8.16.0017-SANTA RITA SAUDE LTDA e outro x GECEL FERREIRA- Manifeste-se, tendo em vista que o AR de citação, ainda não retornou-Adv. JULIO CESAR COELHO PALLONE-.

63. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-0013114-85.2010.8.16.0017-MARCIA REGINA TERUMI HIRAIWA INOUE e outros x MUNICIPALIDADE DE MARINGA- Defiro o prazo de Dez dias ao Município para que se manifeste quanto ao Laudo Pericial-Adv. LUIZ CARLOS MANZATO-.

64. INDENIZ DANOS MATER MORAIS-0013663-95.2010.8.16.0017-DARCI PEREIRA DOS SANTOS e outros x MARCOS REINALDO BELLO (ESPOLIO) e outros- Designo o dia 13/06/2012 as 15horas para realização de audiencia de instrução e julgamento, na qual serão tomado o depoimento pessoal da autora, e inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes, desde o façam com antecedencia minima de 30 dias. Recolher diligencia para intimação, se necessário. Adv. PAULO ROBERTO JARDIM NOCCHI, TONI ROBSON ALVES CORREA, JOSE CHIEZI DE OLIVEIRA e OSWALDO DOS SANTOS JUNIOR-.

65. DESPEJO-0018096-45.2010.8.16.0017-J C REAL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x JOAO MARCOLA FILHO- Para requerer o que lhe for de direito-Adv. YLDEFONSO SALOME ABRAO DE CAMPOS e SIMONE GNOVEZ-.

66. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA-0022438-02.2010.8.16.0017-ILDEMAR GALDINO DE OLIVEIRA e outro x ADAIR VAROA DE SOUZA e outro- Vistas e examinados estes autos sob n°. 22.43812010 de Ação de AdjudicaOo Compulsória, em que sac Requerentes Ildemar Galdino de Oliveira e Terezinha Maria de Oliveira e Requerido Adair Varoa de Souza e Natelina Pereira de Souza, passo a decidir I - RELATORIO: ILDEMAR GALDINO DE OLIVEIRA e TEREZINHA MARIA DE OLIVEIRA ajuizaram em desfavor de ADAIR VAROA DE SOUZA e NATALINA PEREIRA DE SOUZA a presente ação de adjudicaOo compulsória, alegando em sintese per meio de instrumento particular de contrato deT.ompra e venda adquiriram o imóvel data n° 04, da quadra 24 do Jardim Alvorada, matriculado sob n°. 31.821 do 1 0. Registro de Imóveis de Maringe que este registrado em nome do Sr. Durval Marcusso e esposa Os requeridos adquiriram o imóvel através de carta de adjudicação expedida nos autos de inventario do Sr. Durval Marcusso autos 21/1994 que tramitou perante a 6. Vara Cível de Maringe, contudo nao registraram a adjudicagao efetuada. Em 04/06/2003 os requeridos venderam o imóvel para Odair Bília, que após construir uma residencia tipo sobrado vendeu a Valentin Juvenasso que em 16/04/2007 vendeu aos autores, que quitaram o piece em 15/01/2009. Sustentam que tentaram localizar os requeridos, porem as tentativas foram infrutíferas. Pugnaram pela procedência da adjudicação e condenação dos requeridos nos onus da sucumbência. Juntaram documentos de fls 06128 Os réus foram citados per edital (fis. 35/38) e decorrido in albis o prazo pare apresentação

de defesa, lhes foi nomeado curador que contestou par negative geral (fls. 41/47). Replica (fls. 48150). Intimados sobre a possibilidade de acordo e especificação de provas, os autores se manifestaram no sentido de não possuírem interesse em conciliação, vista as requeridos estarem em local incerto e não sabido. Juntada de documentos pelo Espólio de Adair Varoa de Souza e Maria Aparecida Botacio da Paixão. Em petição de fls. 56, os autores pugnaram pelo julgamento antecipado. Apresentada contestação (fls. 58172) par Espólio de Adair Varoa de Souza e Maria Aparecida Botacio da Paixão, sustentando inépcia da petição inicial, impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse de agir, vez que a presente foi distribuída contra Adair Varoa de Souza já falecido em Curitiba em 07/08/2005, sendo que sua esposa e meirinha Maria aparecida Botacio da Paixão ja era falecida em 29/11/2000. Sustenta que Natalina Pereira de Souza nao é inventariante do Espólio de Adair e nem de Maria Aparecida, que par ordem de vocação hereditaria detém interesse processual sobre 50% do referido imóvel. ainda que a inventariante e todos os herdeiros de Adair e Maria tem interesse devido a abertura de inventario dos espólios de Adair e Maria em 2007 e 2008 na comarca de Curitiba. Sustenta ainda nulidade de citação e litispendência. No mérito. sustenta que todas as transferências sac) nulas, vez que Maria aparecida jamais recebeu a pane que the cabe Que o imóvel esta registrado em nome de Durval Marcusso e esposa e anuentes Adair Varoa de Souza e Maria Aparecida Botacio. O fate dos requerentes não conseguirem registrar o 'movel decorre de ma-fé em ferir a legitima deixada par Maria Aparecida. Impugnou todas as alegacoes da inicial, bem coma todos as contratos juntados. Sustenta que a partilha não teria sido realizada no desquite litigiosos (autos 651/1967) quanto na conversão da separação em divorcio 9autos 247/1985). Assim, foram abertos inventários e que os herdeiros de Adair e Maria nunca receberam seus quintinhos do imóvel. 1110 Sustenta que houve a simulação da venda do imóvel de Adair pars Durval na intenção de evitar a partilha do imovel com Maria Aparecida e posteriormente realizado a devolução do imóvel. Sustenta que as sucessivas transferências do imóvel vem prejudicando os herdeiros de Maria Aparecida Botacio da Paixão. devendo as procuracies serem declaradas nulas. Pugnou pela total improcedência e condenação nos onus da sucumbencia. Juntou documentos (fls. 73/160) Replica (fls. 162/171). Intimadas sobre a possibilidade de acordo e especificação de provas, as autores se manifestaram no sentido de que a Unica proposta de acordo é a outorga da escritura, pugnando pelo julgamento antecipado. O requerido apresentou proposta de acordo no sentido de outorgar a escritura mediante pagamento de 50% do it'love!. Realizada audiencia (fls. 179/1800, a conciliação restou inexistosa Em despacho saneador foram rejeitadas as preliminares de nulidade de citação e litispendência, o que foi agravado de forma retida pelo requerido Foi ouvida a testemunha Carlos Gerald() Games. Alegação-es finais da parte autor (fls. 184/189) e da parte requerida (fls. 190/196) e juntada de documentos (fls. 199/242). Alegações finais do requerido (fls. 245/251). Contra-razoes ao agravo retido (fls. 252/259). Vieram-me conclusos. . E O RELATORIO, PASSO A DECIDIR. II - Fundamentos de fato e de Direito: Trata-se de ação de adjudicação compulsória em que a parte requerente alega a necessidade da intervenção do Poder Judiciario para obter a outorga da escurta pUblica do imóvel descno na Passo a analise das preliminares. O autor postulou the fosse adjudicado o imovel referido no relatório desta sentença, uma vez que não obteve êxito na outorga da escritura pública pelos réus. autor comprovou que Os réu são os proprietários do imóvel, conforme carta de adjudicação e que houve a quitação da dívida. Diante disso, o pedido inaugural merece guarida. O Espólio de Maria Aparecida Botacio da Paixão alega nuiidade das procurações e nulidades das sucessivas transferencias No entanto, a dedarcação de nulidade de abs o juridicos (procuragões e transferências) deve ser pleiteada em ação propria. Sustenta que houve simulação para lesar a partilha com Maria Aparecida, no entanto, são meras alegações e suspeitas, o que, conic dito anteriormente, deve sec provado em ação própria A cessão para Durval Marcusso se deu em 19/12/1986 e, somente em 2008 os herdeiros de Maria Aparecida resolvem alegar que a mesma nada recebera pela venda do imóvel, ou seja, apos 22 (write e dois) da cessão e 41 anos apos 0 desquite, os herdeiros alegam fraude e simulação, o que não foi avertido em vida pela principal interessada A certideio de fl 94 atesta que no houve partilha de bens no desquite ocorrido em 1967, no entanto também nã° comprova que existiam bens a serem partilhados, Também neo existe document° algum que prove que Maria Aparecida nada tenha recebido, pais ac contrano, a mesma tena tornado as medidas adequadas O compromisso particular de compra e venda entre Durval Marcusso e esposa para Adair Varoa de Souza e Natalina Pereira de Souza foi realizado em 15/04/1993, ou sea, muitos anos 25 anos após 0 desquite entre Adair e Maria Aparecida, e 07 anos apos a cessão realizada para Durval, sendo que a adjudicaceo se deu em 2004 0 novel foi adquirido par Adair e Natalina em 1993, muitos anos Os a separação e após o divorcio. Os requeridos também não juntaram cópia do divorcio. onde devena constar a existencia de bens a partilhar, se os mesmos existissem. Portant°, as alegações dos herdeiros de Maria Aparecida basearam-se em suspeitas e supostcoes Compulsando os autos, verifico que a procedência do pedido se in-ipoe. ante a natureza do contrato celebrado Corn efeito, cis artigos 15 e 16 do Dec-lei n° 58/37 dispõem: "Art. 15. Os compromissarios tom o direito de, antecipando ou ultimando o pagamento integral do preco. e estando guiles corn os Impostos e taxas, exigir a outorga da esoritura de compra e venda. Art. 16. Recusando-se as compromitentes a outorgar a escritura definitiva no caso do artigo 15, o compromissano podera propor, para o cumprimento da obrigação. ação de adjudicação compulsória, que tomará o rito sumarissimo. (Redação dada pela Lei n° 6.014, de 27.12.1973)". Ressalte-se quea jurisprudencia vem, direta ou indiretamente, dispensando a inscrição do compromisso de venda e c,ompra no registro imobiliario para que o promissano comprador possa, comprovado o pagamento do preco a dos demais requisitos legais, obter a tutela junisdicional que supra a manifestação de vontade do compromissario vendedor Vejamos o que diz a súrnula 239 do STJ a respeito: "O direito adjudicação compulsóna não se condiciona ao registro do compromisso de compra e venda no cartório de imóveis." Corn efeito, o

Egrégio Superior Tribunal de Justice tern decidido que o registro do compromisso não é requisito ou condigão da ação de adjudicaceo compulsória, como se ye na seguinte ernenta: "A adjudicação compulsóna independe de inscricao do compromisso de compra e venda no registro imobiliario" (RSTJ 32/309), Dai, então, tern presentes as fatos constitutivos do direito dos autores: a existência de contrato de compra e venda; o pagamento integral do preco e as condicoes impostas peas partes: e a recusa ou impossibilidade do vendedor alegada nesta ação em outorgar a escritura definitiva de compra e venda. Realmente, a contrato foi juntado, ao passo que a re não comprovou que não houve pagamento, se baseando em meras suposicoes de qua ern desquite realizado em 1967 uma parte teria sido lesada, embora tenha outorgado procuracao em 1986. No entanto, meras suposicoes e desconfianças não criam direitos. Por fim, a recusa ou impossibilidade do vendedor em outorgar a escurta pública definitiva, além de presumida pela simples necessidade da parte autora ajuizar a presente, ficou clara. A ação foi proposta adequadamente. vista que a carts de adjudicação foi expedida em face de Adair Varoa de Souza e Natalina Pereira de Souza. O instrumento que fundamenta a acao deve vincular o proprietario do imóvel, evidentemente. Ora, nã° poderia a ação de adjudicação ser proposta em face daquele que não figura na matricula do imóvel como seu proprietario, vista que, dessa forma, feriria o principio da continuidade que rege os registros pCibhcos, e, no presente caso, a carts de adjudica0o, embora não registrada, comprova a estes pertencer o imóvel. Assim, cornprovado este que os autores são proprietarios do imovel, faltando apenas a outorga da escurta. Em face dos documentos juntados acs autos, entendo comprovados todos os requisitos para a adjudicacão con-pulsar-la do imóvel. Ora. ha contrato de compra e venda e documentos comprovando sua quitação integral. Forte nestes fundamentos, a procedência do pedido é de rigor. 111- DISPOSITIVO Post° isso, corn fundament° no art. 269, 1 do CPC, JULGO PROCEDENTE a acao de adjudicação compulsória ajuizada por Ildemar Galdino de Oliveira e Terezinha Maria de Oliveira em face de Adair Varoa de Souza e Natalina Pereira de Souza, a fim de que este sentença produza todos cis efeitos da declaragao de vontade nã° emitida pelos réus e valendo coma titulo aos autores, a ser registrado no 1°. de Registro de Imoveis de Maringa, junto 6 matricula n. 31.821. Condeno os réus no pagamento das despesas processuais e da verbs honoraria, este fixada em 20% nos termos do §-V do artigo 20 do Cadigo de Processo Civil, considerando pais o trabalho realizado Oportunamente, expeça-se a necessan a carta de sentença-Advs. LUCIANA ESTEVES MARRAFAO, GUSTAVO CARVALHO ROMERO e ENRICO MATTANA CAROLLO.-

67. DECLARATORIA INEXIGIBILIDADE-0022676-21.2010.8.16.0017-DJ IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA x BANCO BRADESCO S/A e outro- Tendo-se em vista que o autor protocolara pedido de redesignação da audiencia de conciliação e saneamento e o mesmo nao chegou ao conhecimento desse magistrado em tempo hábil, passo a analisá-lo. Revogo a decisão que indeferiu as provas pleiteadas pelo autor, uma vez que havia motivo justo para seu não comparecimento na audiencia designada, conforme se vé na petição protocolada em 08/03/2012 as fls 98. Assim, redesigno a audiencia de conciliação e saneamento para 15/06/2012 as 16horas e 40minutos. No mais, cumpra-se no que couber o despacho de fls. 93. Advs. MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.-

68. BUSCA E APREENSÃO-0023565-72.2010.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SILVIO SOARES- Para requerer o que lhe for de direito-Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS.-

69. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0023816-90.2010.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x PERFILADOS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRA e outro-Manifeste-se ante a resposta do oficio enviado a SANEPAR - Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA.-

70. COBRANÇA-0024040-28.2010.8.16.0017-CONDOMINIO DO EDIFICIO MATISSE x FERNANDO PEREIRA ALVES e outros- A proposito dos pedidos de fls. 84/85, tendo em vista que o terceiro requerido ainda não foi citado, defiro a exclusão do polo passivo do requerido Fernando Pereira Alves, devendo à escrivania, promover as baixas necessárias concernentes a este réu. Designo o dia 14/06/2012 as 15horas para realização de audiência de instrução e julgamento, na qual serão tomado o depoimento pessoal da autora, e inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes, desde o façam com antecedencia minima de 30 dias. Recolher diligencia do Sr. Oficial de justiça, se necessário. Advs. WILSON JOSE DE FREITAS e NATASHA DE SA GOMES VILARDO.-

71. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITARIA-0027220-52.2010.8.16.0017-FATIMA PAULINA DE CASTRO e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A- Manifestem-se ante a proposta de honorários pericias R\$ 12.000,00, sendo R\$ 1.200,00 para cada uma das pericias-Advs. HUGO FRANCISCO GOMES, MARIO MARCONDES NASCIMENTO, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e CESAR AUGUSTO DE FRANCA.-

72. COBRANÇA-0027548-79.2010.8.16.0017-MARILIA GERMANA DE PAULA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Vistas e examinados estes autos sob N° 27548/2010 de Cobranca em que é Requerente Manilla Germana de Paula e Requendo Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A . pass° a decidir. 1 - RELATORIO: MARILIA GERMANA DE PAULA ajuizou ação de COBRANQA contra MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A. Alegou que em 18 de julho de 2002 sofreu acidente de trânsito do qual lhe resultou fratura no nariz e membro inferior esquerdo, tendo sido submetida a tratamento cirUrgio3. Informou que a acidente deixou a autora inapta para as atividades habituais e laborais. Requereu a condenação da re ao pagamento do valor correspondente 40 salarios minimos deduzindo qualquer valor eventualmente pago. Requereu ainda as beneficios da assistência judiciaria e prioridade na tramitação corn base no Estatuto do Idoso. Juntou os documentos de folhas 13/56 Realizada audiência (fl. 62), a conciliação restou inexistosa por ausencia da parte autora. A re apresentou contestaceo (fls. 64/88). Requereu em preliminar,

a retificação do polo passivo, argüiu a falta de interesse de agir, a impossibilidade de vinculação do da indenização ao salário mínima necessidade de regularização do sinistro administrativamente, a ausência de documentos indispensáveis para a propositura da ação (laud° pericial) No merit° alegou a prescrição e que em eventual c-ondenação seja considerado o . salario minimo na época. Juntou documentos (fls. 78/91). Replica (fls 92/116). Vieram-me conclusos as autos E 0 RELATORIO, PASSO A DECIDIR. 2- DOS FUNDAMENTOS O beneficiario não é obrigado a procurar qual seguradora é a responsável pelo pagamento. Todas as seguradoras continuam obrigadas a cobertura do seguro DPVAT, o que se instituiu com a Seguradora Lider é uma administração destas verbas, a que não() significa que seja ela a tanica legitimada ao pagamento. As panes são legítimas. A ação prossegue somente contra a re Esta presente o interesse de agir. Hodiernamente não se exige mats a instancia administrativa de curso forçado para que haja apreciacao judicial, ou seja, não é necessário esgotar as vias administrativas, para depois socorrer da via judicial. A presente ação objetiva o pagamento do seguro DPVAT, a apresentação do Boletim de (jocffer-lda serve exclusivamente para comprovar que a pane autora realmente sofreu acidente de transit°, visto que é este o objetivo do seguro não há que se falar em falta de documento pessoal para a propositura da ação, vista que os documentos apresentados pela autora comprovam o acidente, a necessidade de sua internação e cirurgia e a incapacidade (fls.18). Não ha duvidas de que o acidente ocorreu, e a autora foi encaminhada ao Hospital, sendo canto que la recebeu todos os cuidados medicos necessarios. tudo conforme as documentos acostados aos autos Cumpre destacar, que o direito da autora de acionar o judiciario para requerer o pagamento do DPVAT nasce quando tern conhecimento inequivoco da invalidez total Oti parcial, o que, de fato, ocorreu quando da apresentação do laudo (fl. 18). O Código Civil em seu art 206, §3°, IX, estabelece o prazo de tres anos, para o beneficiario ajuizar ação contra o segurador. porém não° informa desde quando começa a contar este prazo. . Dante desta lacuna, o Superior Tribunal de Justica pacifico entendimento e editou a sumula 405, que confirma o prazo de 03 (três) anos e a súmula 278, que determina o início da contagem para o prazo prescricional a data da ciência inequivoca da incapacidade laboral que, conforme a laud° de fl. 18. foi em 17/08/2010. Observo que esta data não e necessariamente a mesma do sinistro, vista que a consolidação do dano não° ocorreu nesta data, conforme Laudo juntado nestes autos. Neste sentido, conforme decidido no AgRg no Agravo em Recurs° Especial n° 7 405 MS (2011/0093099-2), do Superior Tribunal de Justica, de Relatoria do Ministro Raul Araujo- ...[In casu, o acidente de transit° ocorreu na data de 14/12/2003, conforme a baletim de ocorrências de f. 12 da Policia Civil, razao pela qual não ha que se falar em prescrição da mesma, porquanto nem sequer houve a comprovação de quando se deu a consolidação das lesões sofridas no membro inferior esquerdo. Assim, não ha como se afirmar que já transcorreu o referido lapso temporal de três anos, posto que ha a necessidade de realizacaõ de laud° pericial, devidamente pugnado na exordial, para averiguar a natureza das lesões supostamente permanentes, independentemente de ter havido pedido de recebimento do quantum indenizatório na via administrativa. Logo, outro remédio nao ha, senão reconhecer a impossibilidade de afericaõ da prescricao. devendo o feito seguir seu regular processamento, inclusive permitindo a apelação a realizacaõ de perícia médica para constatar a debilidade sofrida em decorrência do acidente de transit° descrito nos autos. (fl. 150) Assim decidido, verifica-se que o v. aresto hostilizado foi proferido em consonância com a orientaçao jurisprudencial desta eg. Corte, segundo a qual 'o computo do prazo prescricional, nas açoes de cobrança envolvendo seguro obrigatório (DPVAT), tern por termo inicial a data da inequivoca ciencia da invalidez pelo segurado.' (AgRg no Resp n° 1.199.370/SP, Relatora a Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI. DJe de 28/04/2011)1_ E também: 'AGRAVO REGIMENTAL. CIVIL. SEGURO (DPVAT). PRESCRICAO TRIENAL ART. 206, § 3°, IX. DO CODIGO CIVIL DE 2002. TERMO INICIAL. CIENCIA INEQUIVUCA. REEXAME DE PROVA. SOMULA N. 7/STJ, 1. 0 termo imolai do prazo prescricional, nas açoes em que se requer o seguro obrigatório DPVAT, é a data da o'er-iota inequivoca da invalidez pelo segurado. 2. E inviável, em sede de recurso especial, revisar a orientaçao perfilhada pelas instancias ordinarias quando alicergado o convencimento do julgador em elementos faticoprobatórios presentes nos autos. SOMula n. 7 do STJ. 3. Agravo regimental desprovido.' (AgRg no Ag ri° 1.335.935/GO, Relator o Ministro JOAO OTAVIO DE NORONHA , DJe de 01/20/2011) Par fim: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ACAO DE COBRARA SEGURO OBRIGATORIO - DPVAT PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL - MARCO INICIAL CIENCIA INEQUIVUCA ATESTADA POP LAUDO MEDICO - PRECEDENTES - PRESCRICAO - NAO OCORRENCIA - RECURS() IMPROVIDO." (AgRg no Resp 1.237.2511MG, Relator o Ministro MASSAMI UYEDA, DJe de 27/4/2011). No merit°, a ação é parcialmente procedente, com base nos argumentos apresentados na inicial bem conic no Relatório Clinic° realized ° par medico devidamente credenciado (fls. 18), observo que a autora teve sénos problemas advindos do acidente sofrido, resultando danos irremediáveis asua integridade fisica. Restou comprovada a deformidade e debilidade permanente do mem bro inferior esquerdo. Atualmente perna esquerda da autora este com reduçao do movimento do joelho, limitaçao de movimentaçao do tomozelo, com reduce° da forga muscular e apresenta edemas na perna esquerda. A autora se qualrquico corn° "cabeleireira", como bem sabemos, as cabeleireiras ficam em pé ao longo de toda sua jornada de trabalho, com este deformidade, a autora não tern ma's condicoes de exercer seu trabalho, pois se loc,omove corn dificuldade O dano caused ° é decorrente de acidente de transito, a autora merece o recebimento do seguro DPVAT na proporcao de seu prejuizo. O acidente aconteceu em 18 de julho de 2002, deste modo a Lei vigente determinava o pagamento de 40 vezes o valor do maior salerio minim° vigente no Pais no caso de invalidez permanente ou morte, cito art. 3°, a, b, da Lei 6.194174, o que, de fato, não e o caso dos autos, vista que apesar de contar corn dificuldade, a autora ainda consegue se l000mover sozinha com sues próprias pernas. No intuito de ponderar a indenizaçao, fixo o montante de 30

vezes o valor do maior salario minim° vigente no Pais, posto que a autora conta corn dificuldades na pema esquerda, o que, de tato lhe acarretou e continua acarretando prejuizos. Os juros de more de 1%, devem ser contados a partir da data da citaçao da ré, conforme sijnmula 426 do STJ O valor do maior salerio minim° apontado no art. 3 O , b, da Lei 11.482107 deve ser considerado o da época do acidente (julho/2002). A correçao monetaria também é devida, vista que, como bem sabemos, não é especie de indenizaçao. Trata-se apenas de recomposiçao do valor aquisitivo da moeda, cuja ausência acarreta enriquecimento sem causa de uma das partes. Observo que na data do acidente, não existia a tabela para a apuraçao do valor da indenizaçao, visto que somente passou a vigorar corn a Medida Provisória no 451/2008, publicada em 15/dez/08. 3. DISPOSITIVO: Post° isto. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente açao movida par MARILIA GERMANA DE PAULA contra MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A. para condenar a ié a pagar em favor da autora. 30 (trinta) vezes o valor do maior salario minimo vigente no Pais na época do acidente (julho/2002), corn incidência de atualizaçao monetaria desde julho de 2002, bem como juros de mora de 1% ao mes desde a data da citaçao da re Condeno a re no pagamento de custas e despesas processuais bem como honorários advocaticios que arbitro em 10% do valor da 1.1.10 condenaçao, Corn fundament° no artigo 269, Inds° I do Codigo de Process° Civil, JULGO EXTINTO o processo corn julgamento do merit° Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

73. EMBARGOS À EXECUCAO-0028360-24.2010.8.16.0017-ARCA COMERCIO ADMINISTRACAO LOCACAO IMOVEIS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA-Intimem-se as partes, por seus procuradores judiciais para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam se vislumbram a possibilidade real de celebracao de transacao nos presentes autos, devendo desde logo, de todo modo, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir . -Advs. WALTER POPPI e CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA.-

74. BUSCA E APREENSAO-0029879-34.2010.8.16.0017-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE LOIR SCHNEIDER-Manifeste-se ante o pedido de desarquivamento -Adv. VALERIA BRAGA TEBALDE.-

75. COBRANCA-0030860-63.2010.8.16.0017-CLAUDIO ROBERTO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Para retirar oficio destinado ao FENASEG R\$ 9.40 -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA.-

76. MANDADO DE SEGURANCA-0031623-64.2010.8.16.0017-LEONARDO OLIVEIRA MENDES x PRESIDENTE DA COMISSAO CENTRAL PERMANENTE DO VESTIBULAR INIFICADO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGA (CVU-UEM) e outro- Vistos e examinados os autos em epigrafe. 1. A embargante interpele recurs() de Embargos de Declaraçao contra a sentença de fls. 492/195, alegando ter havido perda do objeto da presente açao, requerendo o nao pagamento das custas, tend° em vista que o requerente prestou o concurso de vestibular, foi aprovado, cursou algum tempo da graduaçao e depois cancelou sua matricula do respectivo curso. 2. Os embargos de declaraçao devem ser conhecidos, já que presentes seus requisitos de admissibilidade. Mas em seu merit° devem ser julgados improcedentes simplesmente porque O que versa a presente açao, a liminar permitindo o requerente a realizar o concurs° do vestibular, e nao realizacaõ do concurso, cumulativamente corn curso de graduacao. Tanto que a aprovaçao do requerente no concurso e a matricula deste, sao conseqUencias advindas do resultado do concurso de vestibular em que este realizou, porém, o requerente poderia ter realizado o concurso e nem ter vindo a ser aprovado. 3) Ante o exposto, julgo improcedentes os presetes embargos. 4. intimem-se. Registre-se, na forma determinada no item 2.214, do Código de Normas da Corregedoria Geral! da Justica.-Advs. CELINA RIZZO TAKEYAMA, VIRGINIA DS PENHA RIZZO TAKEYAMA, VIVIANI GIOVANETE RAMOS FERREIRA e SONIA LETICIA DE MELLO CARDOSO.-

77. BUSCA E APREENSAO-0034135-20.2010.8.16.0017-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA-Manifeste-se ante a resposta do Oficio enviado ao Detran -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS.-

78. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-0034510-21.2010.8.16.0017-ASSEDIO - INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Para que no prazo legal, querendo, oferecer suas contra-razões ao Agravo Retido retro.-Adv. MARCOS ANDRE CUNHA.-

79. COBRANCA-0000916-79.2011.8.16.0017-CONDOMINIO RESIDENCIAL EDIFICIO HUMAITA x LUZIA MARA MARTINS BENECIOTO- Designo o dia 15/06/2012 as 16horas, para a realizaçao da audiencia de conciliaçao tratada pelo artigo 277 do CPC. Cite-se atraves de mandado o requerido, para que compareça ao ato pessoalmente, ou se faça representar por preposto, com poderes para transigir, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados na inicial. Se não houver conciliaçao, o requerido deverá oferecer contestaçao na propria audiência, necessariamente atraves de advogado, tambem sob pena de confissão, bem como deverá juntar documentos e arrolar testemunhas, sob pena de preclusão. As respostas poderão ser feitas por escrito ou oralmente. Se a parte requerida desejar produzir prova pericial, terá de apresentar quesitos e nomear assistente na propria audiência. Defiro os beneficos do artigo 172, paragrafo 2º, do CPC. Intimem-se. Recolher diligencia para citaçao do requerido. Adv. ROBERTO MARTINS.-

80. BUSCA E APREENSAO-0001466-74.2011.8.16.0017-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x SAWANA AISLAN ADAO- Para realizaçao de audiencia de conciliaçao e saneamento designo o dia 15/06/2012 as 16horas e 40minutos, na qual deverão comparecer as partes e procuradores, ou somente estes, desde que tenham poderes especiais para transigir. Não obtida a conciliaçao na mesma oportunidade serão fixados os pontos controvertidos, analisadas as questoes processuais pendentes e as provas requeridas, sendo designada ainda, se necessário, audiencia de instruçao e julgamento. Intimem-se. Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, SERGIO SCHULZE e RODRIGO DA SILVA NUNES.-

81. RESSARCIMENTO DE DANOS-0002814-30.2011.8.16.0017-ATDL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x LOCALIZA RENT A CAR S/A e outro- Para audiência designo a data de 26/06/2012 as 14horas. Intimem-se. Advs. CLOVIS BARROS BOTELHO NETO e FELIPE ROSSATO FARIAS-.

82. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003400-67.2011.8.16.0017-BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ALINE RIBEIRO RODRIGUES LOCAÇÃO DE MAQUINAS- Para requerer o que lhe for de direito-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

83. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0003798-14.2011.8.16.0017-BRASIL TELECOM S/A x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ-Intimem-se as partes, por seus procuradores judiciais para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam se vislumbram a possibilidade real de celebração de transação nos presentes autos, devendo desde logo, de todo modo, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir . -Advs. PRISCILA PERELLES, ANGELA MARIA STEMPANIV e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

84. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0004793-27.2011.8.16.0017-ANDREA TORCHI x MUNICÍPIO DE MARINGÁ- Manifeste-se quanto a impropugnação aos embargos-Adv. JULIO ANTONIO BARBETA-.

85. BUSCA E APREENSÃO-0006180-77.2011.8.16.0017-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARIZA AFONSA DANTA- Para requerer o que lhe for de direito-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

86. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0008902-84.2011.8.16.0017-SUELY ETSUKO MAKINO x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ-Intimem-se as partes, por seus procuradores judiciais para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam se vislumbram a possibilidade real de celebração de transação nos presentes autos, devendo desde logo, de todo modo, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir . -Advs. ISABELLA CABRAL KISTNER e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

87. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0009676-17.2011.8.16.0017-ROMANA SANCHES CALVO x GVT - GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA- Designo o dia 21/06/2012 as 15horas para realização de audiência de instrução e julgamento, na qual serão tomado o depoimento pessoal da autora, e inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes, desde o façam com antecedência mínima de 30 dias. Intimem-se. Recolher diligência para intimação das testemunhas, se necessário. Advs. GUILHERME VANDRESEN, SANDRA CALABRESSE SIMÃO e ELISABETH REGINA VENANCIO-.

88. RESCISÃO DE CONTRATO-0013184-68.2011.8.16.0017-ADILSON CARLOS GUILHERME e outros x AMAURI SALVADOR- Diante do pedido designo o dia 04/06/2012 as 14horas. Intime-se. Advs. JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA e RONIE JACIR THOMAZI-.

89. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0013568-31.2011.8.16.0017-ROGÉRIO DE MATOS BARROS x BANCO SANTANDER BANESPA S/A e outros-Para, querendo, impugnar as contestações no prazo legal -Advs. TATIANA VALQUES LORENCETE e JAQUELINE ESTEVES MOLEIRINHO-.

90. EMBARGOS DO DEVEDOR-0013903-50.2011.8.16.0017-I D 1 SOLUCOES PARA INTERNET LTDA e outro x BANCO ITAU S/A-Requr o autor a inversão do ônus da prova. Destarte. Primeiramente, tenho que evidenciar a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, pois a atividade bancária é matéria que está no âmbito de incidência da legislação consumerista, conforme se observa das disposições dos artigos 2º, 3º e 52º. Ademais o autor é pessoa física, o que reforça a relação de consumo, por ser o destinatário final do serviço ou produto oferecido pelo réu. Ressalte-se que § 2º do artigo 3º é expresso em considerar sua incidência na atividade de natureza bancária e de crédito. Por certo, que não há dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos chamados contratos bancários e às atividades bancárias, em especial quando celebrados com pessoas físicas. Em vista de inúmeros pronunciamentos do Superior Tribunal de Justiça, foi editada a Súmula 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Dessa forma, tendo em vista a aplicação do Código de Defesa do Consumidor é de rigor a inversão do ônus da prova, pois além de haver relação de consumo, o requerente encontra-se em situação de hipossuficiência em relação ao requerido, tanto financeira quanto técnica, havendo verossimilhança em suas alegações, já que em se tratando de contrato de conta-corrente, reiteradamente têm sido encontradas irregularidades que têm sido reiteradamente extirpadas pelo Poder Judiciário, em especial quanto à cobrança de juros capitalizados e taxas/tarifas não contratadas. De outro lado, a hipossuficiência técnica consiste no fato de que, tratando-se de um típico contrato bancário, existe a dificuldade técnica do consumidor em provar os fatos constitutivos de seu direito. Assim, a inversão do ônus da prova se mostra necessária para facilitar a busca da pretensão do consumidor, no caso, o autor. Em suma, embora a inversão do ônus da prova não tenha o efeito de obrigar o fornecedor a adiantar as despesas com a prova requerida pelo consumidor, sofre ele as consequências de não a produzir, dele não se retirando o direito de produzir apenas a prova que seja de seu interesse, não importando quem a tenha requerido. Por isso, não está o ora requerido obrigado a efetuar o depósito dos honorários periciais, porém, que não o fazendo, deverá suportar as consequências processuais pela não realização da perícia, em razão da inversão do ônus da prova. De qualquer modo, aplicável a regra do art. 33, do CPC. Assim, defiro a inversão do ônus da prova em favor do autor e afasto a obrigatoriedade do depósito dos honorários periciais por parte do requerido, observando-se, porém, que não o fazendo, deverá suportar as consequências processuais pela não realização da perícia, em razão da inversão do ônus da prova. Intimem-se as partes da presente decisão, bem como para que no prazo de 05 dias digam se pretendem, diante da inversão do ônus da prova, a produção da perícia. -Advs. THIAGO DE ASSIS MARTOS GUAZELLI, SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

91. REVISIONAL DE CONTRATO-0016207-22.2011.8.16.0017-MAURO APARECIDO FAGOTTI e outro x BANCO BRADESCO S/A-Para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal -Adv. CRISTINA SMOLARECK-.

92. MONITÓRIA-0017780-95.2011.8.16.0017-ITAU UNIBANCO S/A (NOVA DENOMINAÇÃO DO BANCO ITAU S/A) x INGA APARAS DE PAPEL LTDA- Para requerer o que lhe for de direito-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA-.

93. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0018020-84.2011.8.16.0017-ANDERSON RUFATO e outros x COOP CREDITO RURAL DE MARINGÁ SICREDI MARINGÁ-Intimem-se as partes, por seus procuradores judiciais para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam se vislumbram a possibilidade real de celebração de transação nos presentes autos, devendo desde logo, de todo modo, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir . -Advs. ROBSON FERREIRA DA ROCHA, MARCELO AYRES DENA, ALCEU MACHADO NETO e ANDRE L BONAT CORDEIRO-.

94. REVISIONAL-0018285-86.2011.8.16.0017-MICHEL SIDNEI BRANCO x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Para requerr o que lhe for de direito, tendo em vista que o AR de citação ainda não retornou-Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-.

95. INDENIZAÇÃO-0020286-44.2011.8.16.0017-DANILO WELLINGTON SOARES BATISTA x FLAVIA MARCELA FELIPE- Face as alegações de petitorio retro, redesigno o dia 15/06/2012 as 16horas e 20minutos, para a realização da audiência de conciliação nos termos de fls. 60. Intime-se. Advs. LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT e LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT-.

96. EXECUÇÃO FISCAL-382/2009-PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ x LUIS ANTONIO PAOLICCHI- Em que pese o requerimento de petitorio retro, observa-se não se ser possível a expedição de ofício por este juízo ao referido órgão, devendo tal diligência ser realizada pelo exequente. Intime-se o petionario de fls 08, paa que preste tais informações.-Advs. CARLOS A. LIMA DE SOUZA e OSEIAS MARTINS BARBOSA-.

97. EXECUÇÃO FISCAL-0019855-44.2010.8.16.0017-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ x LUCELIA BARBOSA DA SILVA-O perfil socio economico da parte autora evidenciado pela natureza da causa e pelos dados pessoais informados na petição inicial recomendam a adoção da análise acerca da necessidade do deferimento da concessão da assistência judiciária, devendo ser levado em conta o fato de que é com os valores arrecadados com as custas que se faz o custeio do serviço prestado pela escritoria e que a arrecadação proporcionada pelo funrejus é importante para aquisição e manutenção de equipamentos para o serviço judiciário. Assim sendo, antes de apreciar o requerimento de concessão da assistência judiciária, determino que a parte autora, no prazo de 15 dias, apresente declaração de seus bens pessoais (imóveis, veículos, direitos e ativos financeiros), ainda que não registrados em seu nome, declaração esta a ser firmada sob as penas da lei, sem prejuízo acerca da veracidade da declaração e da adoção das providencias legais cabíveis em caso de falsidade ideológica. Alternativamente, a parte poderá apresentar cópia da última declaração de ajuste anual de imposto de renda. A declaração poderá estar acompanhada de outros documentos que sirvam de elementos de convencimento do juízo para que a parte requerente possa ser tida beneficiária da assistência judiciária. -Adv. BRUNO GIGLIOTTI CUNHA BARBOSA-.

98. EXECUÇÃO FISCAL-0015041-52.2011.8.16.0017-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A- Manifestem-se as partes-Advs. CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA e HULIANOR DE LAI-.

99. CARTA PRECATÓRIA-0029230-69.2010.8.16.0017-Oriundo da Comarca de 4ª VCL DA COMARCA DE LIMEIRA SP-NEWTON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x PERFILADOS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRA-Acolho o requerimento de fls. 133/148 e HOMOLOGO por sentença, para que surt a seus jurídicos e legais efeitos o acordo entabulado pelas partes. Como consequencia, com fulcro no art. 265,II, do CPC, determino a suspensão do presente processo até o cumprimento do acordo, quando então deverá o exequente ser intimado para que informe se houve o cumprimento total da transação. -Drs. -Advs. NOEDY DE CASTRO MELLO, GILBERTO REMOR, MARCO ANTONIO DOMINGUES VALADARES, ELIZETE APARECIDA ORVATH e LIGIA GARCIA PARRA ADRIANO-.

100. CARTA PRECATÓRIA-0001592-27.2011.8.16.0017-Oriundo da Comarca de MARIALVA - PR-CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI x ALAN JONES DE OLIVEIRA FERNANDES e outro-1.Por força do convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Poder Judiciário (sistema BACEN-JUD), via internet, solicitei informações referentes ao endereço do réu. Seguem-se as folhas impressas com a consulta. Diga o requerente no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. PEDRO AURELIO DE MATTOS GONÇALVES-.

101. ABATIMENTO DE PREÇO-0018214-84.2011.8.16.0017-Oriundo da Comarca de SAO PAULO - SP-ESUKO TOMITA x TAM LINHAS AEREAS S/A-1.Atendendo a Presente Carta Precatória, Nomeio o Sr. Cesar Augusto do Amaral, como perito contábil, para a realização desta, sob a fé de seu grau. Intimem-se as partes para que, no prazo de dez dias, apresentem quesitos e indiquem assistente tecnico, sob pena de preclusão. -Adv. LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO-.

04/05/2012

4ª VARA CÍVEL

COMARCA DE MARINGÁ
SECRETARIA DA QUARTA VARA CIVEL

JUIZ TITULAR: ALBERTO LUIS MARQUES DOS SANTOS
DIRETORA: ADRIANA APARECIDA DA COSTA

Relação n.º 77/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR MASSAKATSU FUZITA 00026 000338/2009
ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN 00092 000196/2011
ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO 00011 000889/2007
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA 00029 000596/2009
ALINE BRAGA DRUMMOND 00017 000900/2008
ALITHEIA CYRINO NASCIMENTO 00009 001393/2006
AMILCAR DOUGLAS PACKER 00044 001367/2009
ANA MARIA LOPES RODRIGUES DOS SANTOS BOR 00008 001298/2006
ANDREA GIOSA MANFRIM 00020 001148/2008
00022 001318/2008
00023 001340/2008
00025 001530/2008
00028 000583/2009
00031 000665/2009
00033 000901/2009
00035 000936/2009
00039 001181/2009
00040 001212/2009
00041 001213/2009
00042 001255/2009
00045 001397/2009
00047 001454/2009
00048 001473/2009
00050 001511/2009
00051 001518/2009
00053 001647/2009
00054 001653/2009
00055 001655/2009
00056 001662/2009
00058 001667/2009
00059 001670/2009
00060 001724/2009
00062 001731/2009
00063 001750/2009
00064 001762/2009
00065 001764/2009
00066 001769/2009
00070 001799/2009
00071 001801/2009
00072 001811/2009
00073 001835/2009
ANDRE RICARDO FORCELLI 00044 001367/2009
ANDREZA CRISTINA MANTOVANI 00017 000900/2008
ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL 00094 000378/2011
ANIBAL FRANCISCO CARVALHAL DE OLIVEIRA J 00004 000555/2003
ANTONIO ELSON SABAINI 00099 000868/2005
APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES 00010 000388/2007
00044 001367/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00081 000810/2010
00083 000839/2010
00084 000977/2010
BRUNA MARCON BARBOSA 00086 001376/2010
CARLA SIQUEROLO 00023 001340/2008
CASSIA DENISE FRANZOI 00097 000576/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 00038 001150/2009
00087 001571/2010
CESAR EDUARDO MISAELE DE ANDRADE 00044 001367/2009
CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA MANTOVANI 00093 000339/2011
CINTIA RESQUETTI 00004 000555/2003
DANIEL FADEL ROCHA 00044 001367/2009
DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA 00021 001150/2008
00024 001520/2008
00027 000410/2009
00030 000657/2009
00034 000903/2009
00036 000970/2009
00037 001014/2009
00057 001665/2009
00061 001730/2009
DESIREE ZOLET KURIKE FERRER 00002 000738/2001
DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS 00044 001367/2009
00046 001426/2009
EDSON MITSUO TIUJO 00044 001367/2009
EDUARDO AMARAL POMPEO 00078 000143/2010
EDUARDO CARRARO 00001 000417/1997
ELZA MEGUMI IIDA 00089 001754/2010
EVA APARECIDA LEMES 00076 002057/2009
EVANDRO RICARDO DE CASTRO 00020 001148/2008
00094 000378/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00005 000174/2004
EVERTON APARECIDO CALDEIRA 00063 001750/2009
FABIANA DE OLIVEIRA SILVA SYBUJA 00044 001367/2009
FABIO STECCA CIONI 00076 002057/2009
FERNANDO CESAR ROCCO 00044 001367/2009
FLAVIO LOPES FERRAZ 00098 001020/2011
FRANCIELI LOPES DOS SANTOS SUNELAITIS 00099 000868/2005

GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00092 000196/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH 00087 001571/2010
IONEIA ILDA VERONEZE 00019 001062/2008
ISABELLA CABRAL KISTNER 00036 000970/2009
ISMAEL PASTRE 00068 001780/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00011 000889/2007
00092 000196/2011
JAIME PEGO SIQUEIRA 00044 001367/2009
JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO 00085 001277/2010
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 00080 000475/2010
00085 001277/2010
JANE GLAUCIA ANGELI JUNQUEIRA 00044 001367/2009
JOAO AMARO DE FARIA FILHO 00044 001367/2009
JOAO CLARO NETO 00044 001367/2009
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00038 001150/2009
00087 001571/2010
JOSE DORIVAL PEREZ 00001 000417/1997
JOSE EDUARDO VASQUEZ RODRIGUES JUNIOR 00077 002110/2009
JOSE FRANCISCO PEREIRA 00052 001624/2009
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 00044 001367/2009
00074 001873/2009
00094 000378/2011
JOSE LUIZ GUILHERME 00096 000504/2011
JOSE MAREGA 00006 000234/2004
JOSE RIBEIRO DE NOVAIS JUNIOR 00052 001624/2009
JOSE ROBERTO BALESTRA 00005 000174/2004
JOVI VIEIRA BARBOZA 00038 001150/2009
JULIANA SCHIAVON 00052 001624/2009
JULIANA SCREMIN DE MARCO 00076 002057/2009
LAIRDE ANDRIAN DE MELO LIMA 00002 000738/2001
LEANDRO FERNANDES TOLEDO 00008 001298/2006
LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL 00091 001949/2010
00100 000256/2010
LEONARDO SERRA DE ALMEIDA PACHECO 00017 000900/2008
LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 00007 000896/2006
LUIZ CARLOS MANZATO 00032 000805/2009
00060 001724/2009
00069 001782/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00046 001426/2009
00082 000814/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00092 000196/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00005 000174/2004
MARCELO PALMA DA SILVA 00080 000475/2010
MARCIO GUTERES 00069 001782/2009
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00081 000810/2010
00083 000839/2010
00084 000977/2010
MARCO ANTONIO BOSIO 00024 001520/2008
00032 000805/2009
00067 001774/2009
MARIANA FILGUEIRAS DOS REIS 00044 001367/2009
MARLI DE FATIMA DA SILVEIRA CORSI 00003 000931/2002
MAURICIO DE CASTRO LANZIOTTI 00086 001376/2010
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR 00005 000174/2004
MOACIR COSTA DE OLIVEIRA 00012 001154/2007
00013 000110/2008
MONICA DALTOE 00044 001367/2009
NELCIDES ALVES BUENO 00044 001367/2009
NELSON PILLA FILHO 00082 000814/2010
ODAIR MARIO BORDINI 00018 000912/2008
PAULA LEANDRO GONCALVES 00093 000339/2011
PAULO CESAR TORRES 00007 000896/2006
PAULO OLIVER 00017 000900/2008
PAULO SERGIO BRAGA 00081 000810/2010
PEDRO JOSE DE ALMEIDA 00021 001150/2008
00043 001291/2009
00049 001488/2009
PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA 00044 001367/2009
PEDRO STEFANICHEN 00092 000196/2011
PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA 00095 000405/2011
PLINIO LOPES DA SILVA 00014 000185/2008
PRISCILA FERNANDA KREUSCH SARMENTO MARQU 00090 001914/2010
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES 00005 000174/2004
REGINA CELIA CARDOSO DE ANDRADE ASSIS 00075 002052/2009
RENATA MONTEIRO DE ANDRADE 00091 001949/2010
RICARDO DA SILVEIRA E SILVA 00079 000390/2010
ROBERTO MARTINS 00012 001154/2007
00013 000110/2008
RODRIGO KOVAL 00004 000555/2003
ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA 00016 000827/2008
RUBENS MELLO DAVID 00094 000378/2011
RUI CARLOS APARECIDO PICCOLO 00010 000388/2007
00087 001571/2010
SANDRA CALABRESE SIMÃO 00077 002110/2009
SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SIL 00028 000583/2009
00030 000657/2009
00031 000665/2009
00032 000805/2009
00033 000901/2009
00034 000903/2009
00035 000936/2009
00037 001014/2009
00039 001181/2009
00040 001212/2009
00041 001213/2009
00042 001255/2009
00045 001397/2009
00047 001454/2009
00048 001473/2009

00050 001511/2009
 00051 001518/2009
 00053 001647/2009
 00054 001653/2009
 00055 001655/2009
 00056 001662/2009
 00057 001665/2009
 00058 001667/2009
 00059 001670/2009
 00060 001724/2009
 00061 001730/2009
 00062 001731/2009
 00064 001762/2009
 00065 001764/2009
 00066 001769/2009
 00070 001799/2009
 00071 001801/2009
 00072 001811/2009
 00073 001835/2009
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00077 002110/2009
 00091 001949/2010
 SHIGUEMASSA IAMASAKI 00008 001298/2006
 00009 001393/2006
 SHIRLEY OLIVETTI 00068 001780/2009
 SILVENEI DE CAMPOS 00080 000475/2010
 SILVIO ALEXANDRE FAZOLLI 00017 000900/2008
 TARCIZO FURLAN 00044 001367/2009
 TATIANA MANNA BELLASALMA 00079 000390/2010
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00005 000174/2004
 VIDAL RIBEIRO PONÇANO 00079 000390/2010
 VILMA CARLA LIMA DE SOUZA 00088 001741/2010
 VILMA THOMAL 00025 001530/2008
 00025 001530/2008
 VINICIUS OCCHI FRANCOZO 00081 000810/2010
 00083 000839/2010
 WANDERSON FONTINI DE SOUZA 00014 000185/2008
 00015 000315/2008

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 417/1997-RIO PARANA CIA SECURITIZADORA DE CRED FINANCIEROS x AGRO DIESEL PETROLEO LTDA e outros - Indefiro o bloqueio Bacenjud bem a praça do bem penhorado. O processo se encontra suspenso nos termos do art. 265, I do CPC em vista do falecimento de um dos executados. Cabe ao exequente promover a habilitação do espólio no polo passivo. Oficie-se, como requerido pelo exequente à f. 340. ----- Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de 1 ofício(s) (R\$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LO(S) em Secretaria, ou, querendo, efetuar o recolhimento das despesas postais no importe de R\$ 7,15 para cada ofício, correspondente ao serviço de carta registrada com aviso de recebimento.-----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente JOSE DORIVAL PEREZ e EDUARDO CARRARO.

2. INVENTARIO NEGATIVO - 738/2001-LAIRDE ANDRIAN DE MELO LIMA x CARLOS ROBERTO DORIGON DE LIMA - Indefiro o pedido retro, porquanto o feito foi julgado extinto por abandono na forma do art. 267, III, CPC. Se o requerente não concorda com sentença lançada, deverá apresentar recurso ou ingressar com o pleito em ação própria. ----- Fica a parte requerente intimada para retirar o(s) ofício(s) expedido(s) em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente LAIRDE ANDRIAN DE MELO LIMA e DESIREE ZOLET KURIKE FERRER.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 931/2002-WEGG EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x IRENE BORTOLOCI - A parte executada requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. A Lei. 1.060, de 1950 (LAJ), em seu art. 4º, determina a apresentação de simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Entretanto, a Constituição da República, posterior à edição daquela lei, prevê, a título de direito fundamental, em seu art. 5º, que: (...). O art. 4º do LAJ, portanto, passou a constituir apenas uma das duas condições para o deferimento do benefício: apresentação de declaração de pobreza e comprovação dessa situação. Nesse sentido: (...). Dessa maneira, antes de apreciar o pedido de justiça gratuita, e sem prejuízo de outras determinações que entenda necessárias para a aferição da real situação econômica da parte autora, determo que seja ela intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia de sua última declaração de imposto de renda, carteira de trabalho e, sendo empregado, de seu último comprovante de salário. Na hipótese de não ter apresentado declaração de imposto de renda, deverá apresentar certidão do DETRAN e dos cartórios de registro de imóveis do foro de seu domicílio. Adv. do Requerido MARLI DE FATIMA DA SILVEIRA CORSI.

4. DECLARATORIA - 0002699-87.2003.8.16.0017-ANTONIO DE SOUZA SILVA e outros x SERVIÇO AUTARQUICO DE OBRAS E PAVIMENTACAO SAOP - Trata-se de liquidação de sentença. Entretanto, como bem demonstra a parte autora às f. 523, são necessários apenas cálculos aritmético que se inicie o cumprimento de sentença. Dessa maneira, nos termos do art. 475-B, do CPC, int.-se a parte autora para emendar a petição retro, para adequá-la ao rito do art. 475-J, do CPC. Advs. do Requerente CINTIA RESQUETTI, ANIBAL FRANCISCO CARVALHAL DE OLIVEIRA JUNIOR e RODRIGO KOVAL.

5. PRESTACAO DE CONTAS - 174/2004-JOSE ROBERTO BALESTRA x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO - Primeiramente à conta de custas. Se houver custas pendentes providencie a escrituração o levantamento de numerário das contas judiciais dos autos, em quantia suficiente para quitação das custas, e seu recolhimento em favor do Funjus com comprovação nos autos. Depois, do saldo que sobejar expeça-se alvará em favor do exequente, e int.-se-o para dizer se possui outros créditos a perseguir. No silêncio v. cls. para extinguir. Adv. do Requerente JOSE ROBERTO BALESTRA e Advs. do Requerido LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR e RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES.

6. ACAO MONITORIA - 234/2004-MARIAGRO AGRICOLA LTDA x VILSON DE MELO - A propriedade fiduciária do veículo que o exequente pretende levar à hasta pública é de terceiro (banco). Não é possível levar a leilão bem que não pertence ao executado. Este detém apenas o direito sobre os bens, mas a propriedade pertence ao banco. Dessa maneira, indefiro o requerimento de designação de leilão do bem penhorado às f. 150. Diga o credor sobre o prosseguimento. Adv. do Requerente JOSE MAREGA.

7. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA - 896/2006-BANCO OURINVEST S/A x PEDRO ROGERIO ZANIN - Fica a parte requerente intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, a serem pagas em guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: Tabela IX, item III (4 ofícios/livros/docs.) = R\$ 37,60, e 17 aviso(s) de publicação = R\$ 47,94.

-----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.----- O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente PAULO CESAR TORRES e LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO.

8. ANULATORIA - 1298/2006-ELIENE RODRIGUES COSTA x LUIZ CARLOS CABRERA - Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de 1 ofício(s) (R\$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LO(S) em Secretaria, ou, querendo, efetuar o recolhimento das despesas postais no importe de R\$ 7,15 para cada ofício, correspondente ao serviço de carta registrada com aviso de recebimento.-----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente SHIGUEMASSA IAMASAKI, LEANDRO FERNANDES TOLEDO e ANA MARIA LOPES RODRIGUES DOS SANTOS BORGES.

9. MEDIDA CAUTELAR - 1393/2006-ELIENE RODRIGUES COSTA x RAPHAEL BENNETTI IND E COM CONFECÇÕES LTDA - Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de 1 ofício(s) (R\$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LO(S) em Secretaria, ou, querendo, efetuar o recolhimento das despesas postais no importe de R\$ 7,15 para cada ofício, correspondente ao serviço de carta registrada com aviso de recebimento.-----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente ALITHEIA CYRINO NASCIMENTO e SHIGUEMASSA IAMASAKI.

10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 388/2007-FABIO HENRIQUE AMUDE x ALINE GAS SERVICO E COMERCIO DE GAS LTDA ME e outro - Int.-se o autor para dizer se já foi cumprida a condição suspensiva do acordo, tendo em vista o que foi informado às f. 80/81. Sendo o caso de cumprimento já efetuado, defiro, desde já, a substituição de Fábio Henrique Amude por Edson Aparecido Herculano Ramos, com as baixas, anotações e comunicações necessárias. Caso contrário, venham conclusos para analisar. Adv. do Requerente APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES e Adv. do Requerido RUI CARLOS APARECIDO PICCOLO.

11. ORDINARIA DE COBRANCA - 889/2007-CELIA APARECIDA MAGALHAES x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A - Fica a parte executada intimada para, no prazo de 10 dias, juntar aos autos a versão original do instrumento de mandato outorgado ao procurador, ou atestar a autenticidade da cópia acostada às fl. 173. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerido JAIME OLIVEIRA PENTEADO e ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO.

12. ORDINARIA DE COBRANCA - 1154/2007-CONDOMINIO EDIFICIO ATALAIA x MARCOS VINICIUS SILVA - Fica a parte interessada intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Técnico Judiciário - Oficial de Justiça. Tendo em vista que a emissão da guia respectiva não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site <http://migre.me/3Z1Hc>, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. -----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as

diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente MOACIR COSTA DE OLIVEIRA e ROBERTO MARTINS.

13. SUMARIA DE COBRANCA - 110/2008-CONDOMINIO RESIDENCIAL AMARILYS x CLAUDIA REGINA PEREIRA - Fica a parte interessada intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Técnico Judiciário - Oficial de Justiça. Tendo em vista que a emissão da guia respectiva não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site <http://migre.me/3Z1Hc>, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. -----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente MOACIR COSTA DE OLIVEIRA e ROBERTO MARTINS.

14. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 185/2008-EDVALDO VEICULOS LTDA x SANDRO REGINALDO CAMARGO RODRIGUES e outro - Fica a parte requerida intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: Tabela IX, item II (1 autuação) = R\$ 9,40, e 8 aviso(s) de publicação = R\$22,56. Segunda guia destinada ao Distribuidor e ao Contador: 1 conta(s) de qualquer natureza = R\$ 10,09 e Depositário Público, cálculo sobre R\$ 62.477,50 = R\$ 75,43. ----- As custas referentes a 3 diligências deverão ser pagas por meio de depósito no valor de R\$ 807,61, a ser efetuado diretamente na conta do Oficial de Justiça Pedro. O número da conta do oficial pode ser obtido em Secretaria. Custas CRI e Funrejus CRI, no total de R\$ 307,35, deverão ser pagas no respectivo Cartório de Registro de Imóveis.-----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido PLINIO LOPES DA SILVA e WANDERSON FONTINI DE SOUZA.

15. EMBARGOS A EXECUCAO - 315/2008-COSMO MASSARENTI e outro x EDVALDO VEICULOS LTDA - Fica a parte requerente intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, consistente na seguinte taxa a ser paga por guia destinada a Secretaria da 4ª Vara do Cível: 7 aviso(s) de publicação = R\$ 19,74. -----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente WANDERSON FONTINI DE SOUZA.

16. DECLARATORIA - 0007007-93.2008.8.16.0017-VIACAO GARCIA LTDA x MUNICIPIO DE MARINGA - Int.-se o Município para dizer sobre documentos de f. 355, e, também para falar em trinta dias nos termos do art. 100 § 9º e § 10 da Constituição da República, acrescentados pela EC 62. Se, decorrido o prazo, o município não alegar ter créditos a compensar contra os autores, venham conclusos para homologar. Adv. do Requerido ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA.

17. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0008315-67.2008.8.16.0017-R.L. x E.G.S. e outros - Recebo a apelação adesiva em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para as contrarrazões. Adv. do Requerente PAULO OLIVER e Adv. do Requerido ALINE BRAGA DRUMMOND, ANDREZA CRISTINA MANTOVANI, SILVIO ALEXANDRE FAZOLLI e LEONARDO SERRA DE ALMEIDA PACHECO.

18. ALVARA JUDICIAL - 912/2008-DOMICILIA DA CRUZ MATEUS - Sobre os esclarecimentos retro diga o requerente. Adv. do Requerente ODAIR MARIO BORDINI.

19. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA - 1062/2008-BANCO SAFRA S/A x VAGNER MIRANDA CORREIA - Fica a parte autora intimada para proceder ao preparo das custas devidas. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente IONEIA ILDA VERONEZE.

20. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1148/2008-RUBENS CEDARO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Recebo e desprovejo os embargos declaratórios, tendo em vista que não existe omissão a ser suprida. A petição de f. 199-202 não indicou conta específica para o bloqueio, não havendo, portanto, omissão a ser sanada. Entretanto, visando evitar qualquer alegação de nulidade no futuro, a Secretaria deverá, inicialmente, proceder ao bloqueio na conta 0149-0, agência 1546, da Caixa Econômica Federal. Não sendo encontrado saldo nesta conta, deverá ser feito bloqueio de forma geral. Int.-se as partes dessa decisão. Dessa intimação, reiniciar-se-á o prazo para eventual recurso. Adv. do Requerente EVANDRO RICARDO DE CASTRO e Adv. do Requerido ANDREA GIOSEA MANFRIM.

21. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1150/2008-SUELY APARECIDA POLESI e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Expeça-se alvará, em favor do procurador da exe- quente, para levantamento dos valores depositados às f.266. Revogo em parte a decisão retro, apenas para adequar a questão da sucumbência, que está sujeita a regime específico, já que a parte devedora é a Fazenda Pública. Assim sendo, as custas remanescentes, se houver, são devidas pelo executado. Primeiro, certifique a Secretaria se o executado procedeu ao depósito das custas. Após, ao Contador, para o cálculo final das custas. Valores já depositados a título de custas deverão ser descontados. Depois, exp.-se requisição de pequeno valor

das cus-tas remanescentes. Com o depósito, exp.-se ofício à Caixa Econômica Federal determinando o le-vantamento de valores da conta judicial para quitação das custas pendentes, e aplicação desses valores naquela quitação, juntando-se os comprovantes nos autos. -----OBS.: O alvará somente será expedido após o trânsito em julgado desta decisão, ou ante demonstração da falta de interesse recursal pelas partes. Adv. do Requerente PEDRO JOSE DE ALMEIDA e Adv. do Requerido DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA.

22. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1318/2008-TIAGO MARTINS DE MELO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Int.-se o município para falar em trinta dias nos termos do art. 100 § 9º e § 10 da Constituição da República, acrescentados pela EC 62. Se, decorrido o prazo, o município não alegar ter créditos a compensar contra os autores, venham conclusos para homologar. Adv. do Requerido ANDREA GIOSEA MANFRIM.

23. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 0007280-72.2008.8.16.0017-ANGELINA LIMA CORDEIRO e outro x MUNICIPIO DE MARINGA - Homologo os cálculos dos autores, conforme constam na planilha adiante, anotando que os valores se acham atualizados até janeiro de 2012: Antônio dos Reis = R\$ 863,78; Angelina Lima Cordeiro = R\$ 2.753,98; Valores totais = R\$ 3.617,76; Honorários advocatícios = R \$ 100,00. Int.-se e transitada esta em julgado expeçam as requisições de pequeno valor observados os valores acima. Quanto aos honorários advocatícios, reformo o despacho de f. 56 para arbitrar os honorários advocatícios em R\$ 100,00, nos termos do Enunciado 2 das Câmaras de Direito Tributário do E. TJPR. Adv. do Requerente CARLA SIQUEROLO e Adv. do Requerido ANDREA GIOSEA MANFRIM.

24. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1520/2008-PEDRO SEGOVIA DA SILVA x MUNICIPIO DE MARINGA - Defiro o pedido de vistas dos autos, formulado pelo executado, pelo prazo de cinco dias. Adv. do Requerido DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA e MARCO ANTONIO BOSVI.

25. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1530/2008-JOQUIM GOMES DE SOUZA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Recebo e desprovejo os embargos declaratórios, tendo em vista que não existe omissão a ser suprida. A petição de f. 166 não indicou conta específica para bloqueio, não havendo, portanto, omissão a ser tratada. Entretanto, visando evitar qualquer alegação de nulidade no futuro, a Secretaria deverá, inicialmente, proceder ao bloqueio na conta 0149-0, agência 1546, da Caixa Econômica Federal. Não sendo encontrado saldo nesta conta, deverá ser feito bloqueio de forma geral. Int.-se as partes dessa decisão. Dessa intimação, reiniciar-se-á o prazo para eventual recurso. Adv. do Requerente VILMA THOMAL e VILMA THOMAL e Adv. do Requerido ANDREA GIOSEA MANFRIM.

26. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 338/2009-APARECIDO ANTONIO FURLANETTO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Sobre o depósito retro, diga a exequente, inclusive informando se possui outros créditos a perseguir. Adv. do Requerente ADEMAR MASSAKATSU FUZITA.

27. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 410/2009-JOAO DEROCI e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Considerando que o Município não tem interesse re-cursal, expeça-se alvará em favor do procurador do exequente para levantamento dos valores depositados às f.389-391, 394, 400 e 402-409, independentemente do trânsito em julgado deste despacho. Int.-se o Município, como pede às f.412-413. ----- Fica o executado intimado a depositar as correções referentes aos honorários advocatícios. Adv. do Requerido DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA.

28. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 583/2009-DINA CUSTODIO GALVAO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Recebo e desprovejo os embargos declaratórios, tendo em vista que não existe omissão a ser suprida. A petição de f. 141 não indicou conta específica para bloqueio, não havendo, portanto, omissão a ser tratada. Entretanto, visando evitar qualquer alegação de nulidade no futuro, a Secretaria deverá, inicialmente, proceder ao bloqueio na conta 0149-0, agência 1546, da Caixa Econômica Federal. Não sendo encontrado saldo nesta conta, deverá ser feito bloqueio de forma geral. Int.-se as partes dessa decisão. Dessa intimação, reiniciar-se-á o prazo para eventual recurso. Adv. do Requerente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA e Adv. do Requerido ANDREA GIOSEA MANFRIM.

29. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 596/2009-JOSE GALDINO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Digam os exequentes em cinco dias. Adv. do Requerente ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA.

30. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 657/2009-LURDES LICOSKI e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Recebo e desprovejo os embargos declaratórios, tendo em vista que não existe omissão a ser suprida. A petição de f. 144 não indicou conta específica para bloqueio, não havendo, portanto, omissão a ser tratada. Entretanto, visando evitar qualquer alegação de nulidade no futuro, a Secretaria deverá, inicialmente, proceder ao bloqueio na conta 0149-0, agência 1546, da Caixa Econômica Federal. Não sendo encontrado saldo nesta conta, deverá ser feito bloqueio de forma geral. Int.-se as partes dessa decisão. Dessa intimação, reiniciar-se-á o prazo para eventual recurso. Adv. do Requerente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA e Adv. do Requerido DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA.

31. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 665/2009-JOSE IRIS DOS SANTOS e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Recebo e desprovejo os embargos declaratórios, tendo em vista que não existe omissão a ser suprida. A petição de f. 103-106 não indicou conta específica para o bloqueio, não havendo, portanto, omissão a ser sanada. Entretanto, visando evitar qualquer alegação de nulidade no futuro, a Secretaria deverá, inicialmente, proceder ao bloqueio na conta 0149-0, agência 1546, da Caixa Econômica Federal. Não sendo encontrado saldo nesta conta, deverá ser feito bloqueio de forma geral. Int.-se as partes dessa decisão. Dessa intimação, reiniciar-se-á o prazo para eventual recurso. Adv. do Requerente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA e Adv. do Requerido ANDREA GIOSEA MANFRIM.

32. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 0009883-84.2009.8.16.0017-MAYLENE DESIATO DE BRITO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Homologo os cálculos

dos autores, conforme constam na planilha adiante, anotando que os valores se acham atualizados até julho de 2011: Maylene Desiato de Brito = R\$ 648,84; Osvaldo Wolf = R\$ 1.715,20; Rafael Lanza = R\$ 1.385,26; Vicente Cosmo da Silva = R\$ 565,85; Waldemar Henrique dos Santos = R\$ 1.115,04; Valores totais = R\$ 5.430,19; Honorários advocatícios = R\$ 250,00. Int.-se e transitada esta em julgado exeçam as requisições de pequeno valor observados os valores acima. Defiro, por outro lado, a compensação desses créditos com os débitos que os autores têm para com o município, nos termos do art. 100 § 9º e § 10 da Constituição da República, acrescentados pela EC 62, e cujos valores constam abaixo: Waldemar Henrique dos Santos = R\$ 246,30; Osvaldo Wolf = R\$ 1.420,24; Valores totais = R\$ 1.666,72. Tais valores devem integrar a documentação que instrui as RPV. A compensação deverá ser realizada pelo município no momento do pagamento da RPV. Os valores constantes acima deverão, na data da compensação, ser atualizados pelos critérios legais, que são estes: a) sobre os créditos dos autores incidem a.1) correção monetária pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e a.2) juros de mora idênticos aos incidentes sobre a caderneta de poupança. b) sobre os créditos do município incidem b.1) correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - 15 (IPCA-15), calculado pelo IBGE, nos termos do art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 0463/2003, e b.2) juros de 1% a.m. ou fração de mês, nos termos do art. 192 § 1º da Lei Complementar Municipal nº 677, b.3) sem prejuízo da multa também prevista naquela lei, se não estiver contemplada nos valores acima discriminados. Se algum dos autores dever ao município mais do que o valor do seu crédito representado pela RPV aqui expedida, esta deverá ser utilizada como moeda de pagamento até o limite do seu valor, podendo o município perseguir o recebimento do saldo pelos meios legais. Os créditos que o município utilizar para fins de compensação ficarão extintos, até o limite do crédito de cada autora, devendo o município promover as baixas necessárias em seus cadastros e controles, e fornecer aos exequentes em questão comprovante hábil da quitação e certidão negativa. Quanto à redução das custas em 50%, indefiro, porque a norma invocada pela executada não se aplica ao presente caso visto que a isenção/redução mencionada no art. 23 do Regimento de Custas se aplicam aos processos de conhecimento e não às execuções. Adv. do Requerente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA e Adv. do Requerido MARCO ANTONIO BOSIO e LUIZ CARLOS MANZATO.

33. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 901/2009-MARCIO ANGELO CARGNIN e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Recebo e desprovejo os embargos declaratórios, tendo em vista que não existe omissão a ser suprida. A petição de f. 93 não indicou conta específica para bloqueio, não havendo, portanto, omissão a ser tratada. Entretanto, visando evitar qualquer alegação de nulidade no futuro, a Secretaria deverá, inicialmente, proceder ao bloqueio na conta 0149-0, agência 1546, da Caixa Econômica Federal. Não sendo encontrado saldo nesta conta, deverá ser feito bloqueio de forma geral. Int.-se as partes dessa decisão. Dessa intimação, reiniciar-se-á o prazo para eventual recurso. Adv. do Requerente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA e Adv. do Requerido ANDREA GIOSA MANFRIM.

34. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 903/2009-ESPOLIO DE ANTONIO FIGUEREDO DA CRUZ x MUNICIPIO DE MARINGA - Recebo e desprovejo os embargos declaratórios, tendo em vista que não existe omissão a ser suprida. A petição de f. 88 não indicou conta específica para bloqueio, não havendo, portanto, omissão a ser tratada. Entretanto, visando evitar qualquer alegação de nulidade no futuro, a Secretaria deverá, inicialmente, proceder ao bloqueio na conta 0149-0, agência 1546, da Caixa Econômica Federal. Não sendo encontrado saldo nesta conta, deverá ser feito bloqueio de forma geral. Int.-se as partes dessa decisão. Dessa intimação, reiniciar-se-á o prazo para eventual recurso. Adv. do Requerente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA e Adv. do Requerido DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA.

35. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 936/2009-NELSON ALBERTINI e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Recebo e desprovejo os embargos declaratórios, tendo em vista que não existe omissão a ser suprida. A petição de f. 165 não indicou conta específica para bloqueio, não havendo, portanto, omissão a ser tratada. Entretanto, visando evitar qualquer alegação de nulidade no futuro, a Secretaria deverá, inicialmente, proceder ao bloqueio na conta 0149-0, agência 1546, da Caixa Econômica Federal. Não sendo encontrado saldo nesta conta, deverá ser feito bloqueio de forma geral. Int.-se as partes dessa decisão. Dessa intimação, reiniciar-se-á o prazo para eventual recurso. Adv. do Requerente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA e Adv. do Requerido ANDREA GIOSA MANFRIM.

36. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 970/2009-JOSE DE MELO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Decorreu o prazo de 60 dias e não houve o pagamento da RPV. Nesse caso, a medida prevista é o sequestro das verbas públicas, nos termos do art. 10 da Resolução nº 06/2007 do TJPR: (...). No mesmo sentido, por analogia, é o art. 17 da Lei Federal nº 10259: (...). E no mesmo sentido é a jurisprudência local: (...). No mesmo sentido foram também decididos monocraticamente no TJPR estes casos: Agravos de Instrumento: 506.904-7, Rel. Des. Silvio Dias, publ. 9/9/2008, DJ 7695; 507.072-4, Rel. Des. Dulce Maria Ceconci, publ. 17/7/2008, DJ 7658; 501.982-1, Rel. Des. Antônio Renato Strapasson, publ. 30/6/2008 DJ 7645, demonstrando que a questão é pacífica. Por isso, decreto o sequestro de verbas do Município de Maringá, nos valores suficientes para quitação da RPV expedida nestes autos. Int.-se. Se em 24 horas contadas da intimação não houver o depósito nos autos do valor requisitado, tome a secretaria as providências junto ao sistema Bacenjud para bloqueio do valor devido. A Secretaria deverá, inicialmente, proceder ao bloqueio na conta 0149-0, agência 1546, da Caixa Econômica Federal. Não sendo encontrado saldo nesta conta, deverá ser feito bloqueio de forma geral. Adv. do Requerente ISABELLA CABRAL KISTNER e Adv. do Requerido DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA.

37. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1014/2009-ALFREDO VAZ e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Recebo e desprovejo os embargos declaratórios, tendo em vista que não existe omissão a ser suprida. A petição de f. 135-138 não indicou conta específica para o bloqueio, não havendo, portanto, omissão a ser sanada. Entretanto, visando evitar qualquer alegação de nulidade no futuro, a Secretaria deverá, inicialmente, proceder ao bloqueio na conta 0149-0, agência 1546, da Caixa Econômica Federal. Não sendo encontrado saldo nesta conta, deverá ser feito bloqueio de forma geral. Int.-se as partes dessa decisão. Dessa intimação, reiniciar-se-á o prazo para eventual recurso. Adv. do Requerente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA e Adv. do Requerido DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA.

38. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 1150/2009-GUSTAVO DE FREITAS MORTARI x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Como as apelações foram recebidas no duplo efeito, este juízo não pode, até a decisão de instância superior, inovar no feito, conforme a regra do art. 521, primeira parte, do CPC. Indefiro, pois, o requerimento de f.307. Subam. Adv. do Requerente JOVI VIEIRA BARBOZA e Adv. do Requerido JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA.

39. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1181/2009-ALZIRA LAURA DOS SANTOS e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Recebo e desprovejo os embargos declaratórios, tendo em vista que não existe omissão a ser suprida. A petição de f. 95 não indicou conta específica para bloqueio, não havendo, portanto, omissão a ser tratada. Entretanto, visando evitar qualquer alegação de nulidade no futuro, a Secretaria deverá, inicialmente, proceder ao bloqueio na conta 0149-0, agência 1546, da Caixa Econômica Federal. Não sendo encontrado saldo nesta conta, deverá ser feito bloqueio de forma geral. Int.-se as partes dessa decisão. Dessa intimação, reiniciar-se-á o prazo para eventual recurso. Adv. do Requerente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA e Adv. do Requerido ANDREA GIOSA MANFRIM.

40. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1212/2009-JARBAS NOVAES SENA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Recebo e desprovejo os embargos declaratórios, tendo em vista que não existe omissão a ser suprida. A petição de f. 110-113 não indicou conta específica para o bloqueio, não havendo, portanto, omissão a ser sanada. Entretanto, visando evitar qualquer alegação de nulidade no futuro, a Secretaria deverá, inicialmente, proceder ao bloqueio na conta 0149-0, agência 1546, da Caixa Econômica Federal. Não sendo encontrado saldo nesta conta, deverá ser feito bloqueio de forma geral. Int.-se as partes dessa decisão. Dessa intimação, reiniciar-se-á o prazo para eventual recurso. Adv. do Requerente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA e Adv. do Requerido ANDREA GIOSA MANFRIM.

41. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1213/2009-JOAOQUIM BALBINO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Recebo e desprovejo os embargos declaratórios, tendo em vista que não existe omissão a ser suprida. A petição de f. 107 não indicou conta específica para bloqueio, não havendo, portanto, omissão a ser tratada. Entretanto, visando evitar qualquer alegação de nulidade no futuro, a Secretaria deverá, inicialmente, proceder ao bloqueio na conta 0149-0, agência 1546, da Caixa Econômica Federal. Não sendo encontrado saldo nesta conta, deverá ser feito bloqueio de forma geral. Int.-se as partes dessa decisão. Dessa intimação, reiniciar-se-á o prazo para eventual recurso. Adv. do Requerente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA e Adv. do Requerido ANDREA GIOSA MANFRIM.

42. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1255/2009-LUZIA APARECIDA BATISTA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Recebo e desprovejo os embargos declaratórios, tendo em vista que não existe omissão a ser suprida. A petição de f. 106 não indicou conta específica para bloqueio, não havendo, portanto, omissão a ser tratada. Entretanto, visando evitar qualquer alegação de nulidade no futuro, a Secretaria deverá, inicialmente, proceder ao bloqueio na conta 0149-0, agência 1546, da Caixa Econômica Federal. Não sendo encontrado saldo nesta conta, deverá ser feito bloqueio de forma geral. Int.-se as partes dessa decisão. Dessa intimação, reiniciar-se-á o prazo para eventual recurso. Adv. do Requerente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA e Adv. do Requerido ANDREA GIOSA MANFRIM.

43. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 1291/2009-COAPLAN CONTABILIDADE ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Indefiro o requerimento de sequestro de valores das contas do Município de Maringá. A exequente foi intimaada para retirar nova RPV (f. 250-verso), e não o fez. Dessa maneira, ainda não se iniciou o prazo de 60 dias para que o Município proceda ao pagamento das verbas devidas nestes autos. Assim, int.-se a exequente para proceder às diligências de f. 250-verso. Adv. do Requerente PEDRO JOSE DE ALMEIDA.

44. RECUPERACAO DE EMPRESAS - JUDICIAL - 1367/2009-NORTOIL LUBRIFICANTES LTDA - Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados nos autos a título de aluguéis pela empresa Brasil Sul Linhas Rodoviárias Ltda., conforme requerido às f.2010. Prestação de contas em 30 dias. Prestadas as contas, diga o Ministério Público. Adv. do Requerente AMILCAR DOUGLAS PACKER e FERNANDO CESAR ROCCO e Adv. do Requerido TARCIZO FURLAN, APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES, JANE GLAUCIA ANGELI JUNQUEIRA, DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS, JAIME PEGO SIQUEIRA, EDSON MITSUO TIUJO, JOAO CLARO NETO, NELCIDES ALVES BUENO, ANDRE RICARDO FORCELLI, DANIEL FADEL ROCHA, JOAO AMARO DE FARIA FILHO, MARIANA FILGUEIRAS DOS REIS, CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, MONICA DALTOE, PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA e FABIANA DE OLIVEIRA SILVA SYBUIA.

45. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1397/2009-CLAUDINEY MONTEFOGLIA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Recebo e desprovejo os embargos

declaratórios, tendo em vista que não existe omissão a ser suprida. A petição de f. 94 não indicou conta específica para bloqueio, não havendo, portanto, omissão a ser tratada. Entretanto, visando evitar qualquer alegação de nulidade no futuro, a Secretaria deverá, inicialmente, proceder ao bloqueio na conta 0149-0, agência 1546, da Caixa Econômica Federal. Não sendo encontrado saldo nesta conta, deverá ser feito bloqueio de forma geral. Int.-se as partes dessa decisão. Dessa intimação, reiniciar-se-á o prazo para eventual recurso. Adv. do Requerente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA e Adv. do Requerido ANDREA GIOSEA MANFRIM.

46. ORDINARIA DE REVISAO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 1426/2009-ANTONIO SANTANA e outro x BANCO REAL S/A SUDAMERIS - Recebo e desprovejo os embargos em ambos os efeitos. Intimem-se os apelados para as contrarrazões, em prazos sucessivos, devendo o autor contra-razoar em primeiro lugar. Adv. do Requerente DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS e Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

47. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1454/2009-ALCIDES PEREIRA SAMPAIO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Recebo e desprovejo os embargos declaratórios, tendo em vista que não existe omissão a ser suprida. A petição de f. 101 não indicou conta específica para bloqueio, não havendo, portanto, omissão a ser tratada. Entretanto, visando evitar qualquer alegação de nulidade no futuro, a Secretaria deverá, inicialmente, proceder ao bloqueio na conta 0149-0, agência 1546, da Caixa Econômica Federal. Não sendo encontrado saldo nesta conta, deverá ser feito bloqueio de forma geral. Int.-se as partes dessa decisão. Dessa intimação, reiniciar-se-á o prazo para eventual recurso. Adv. do Requerente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA e Adv. do Requerido ANDREA GIOSEA MANFRIM.

48. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1473/2009-SOLANGE LINARES MACARI NOJIRI e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Recebo e desprovejo os embargos declaratórios, tendo em vista que não existe omissão a ser suprida. A petição de f. 119-122 não indicou conta específica para o bloqueio, não havendo, portanto, omissão a ser sanada. Entretanto, visando evitar qualquer alegação de nulidade no futuro, a Secretaria deverá, inicialmente, proceder ao bloqueio na conta 0149-0, agência 1546, da Caixa Econômica Federal. Não sendo encontrado saldo nesta conta, deverá ser feito bloqueio de forma geral. Int.-se as partes dessa decisão. Dessa intimação, reiniciar-se-á o prazo para eventual recurso. Adv. do Requerente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA e Adv. do Requerido ANDREA GIOSEA MANFRIM.

49. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1488/2009-DISBESUL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SUL LTDA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - O art. 206, §1º, III, do CC/02 trata da prescrição para a cobrança de custas, apenas quando os profissionais ali referidos encontram-se no polo ativo da cobrança/execução. A prescrição para a cobrança de valores despendidos em juízo está regulada pelo art. 206, §5º, III, do CC/02, sendo de cinco anos, e não de um ano, como argumenta a executada. Int.-se o exequente para apresentar cálculo atualizado dos valores despendidos a título de custas, e, ainda, para dizer se existem créditos remanescentes a serem executados. Após, diga o Município sobre a conta apresentada. Depois, venham conclusos para analisar e homologar. Será então de-terminada a expedição de RPV complementar. Adv. do Requerente PEDRO JOSE DE ALMEIDA.

50. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1511/2009-GERALDO CAVENAGHI e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Recebo e desprovejo os embargos declaratórios, tendo em vista que não existe omissão a ser suprida. A petição de f. 140 não indicou conta específica para bloqueio, não havendo, portanto, omissão a ser tratada. Entretanto, visando evitar qualquer alegação de nulidade no futuro, a Secretaria deverá, inicialmente, proceder ao bloqueio na conta 0149-0, agência 1546, da Caixa Econômica Federal. Não sendo encontrado saldo nesta conta, deverá ser feito bloqueio de forma geral. Int.-se as partes dessa decisão. Dessa intimação, reiniciar-se-á o prazo para eventual recurso. Adv. do Requerente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA e Adv. do Requerido ANDREA GIOSEA MANFRIM.

51. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1518/2009-UIUNDER MARTINS DE OLIVEIRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Recebo e desprovejo os embargos declaratórios, tendo em vista que não existe omissão a ser suprida. A petição de f. 125 não indicou conta específica para bloqueio, não havendo, portanto, omissão a ser tratada. Entretanto, visando evitar qualquer alegação de nulidade no futuro, a Secretaria deverá, inicialmente, proceder ao bloqueio na conta 0149-0, agência 1546, da Caixa Econômica Federal. Não sendo encontrado saldo nesta conta, deverá ser feito bloqueio de forma geral. Int.-se as partes dessa decisão. Dessa intimação, reiniciar-se-á o prazo para eventual recurso. Adv. do Requerente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA e Adv. do Requerido ANDREA GIOSEA MANFRIM.

52. PRESTACAO DE CONTAS - 1624/2009-INDUSTRIA DE LATICINIOS BANDEIRANTES LTDA x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A - Recebo e a apelação em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para as contrarrazões. Adv. do Requerente JOSE FRANCISCO PEREIRA e JULIANA SCHIAVON e Adv. do Requerido JOSE RIBEIRO DE NOVAIS JUNIOR.

53. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1647/2009-NILZA PEREIRA CADETE e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Recebo e desprovejo os embargos declaratórios, tendo em vista que não existe omissão a ser suprida. A petição de f. 116 não indicou conta específica para bloqueio, não havendo, portanto, omissão a ser tratada. Entretanto, visando evitar qualquer alegação de nulidade no futuro, a Secretaria deverá, inicialmente, proceder ao bloqueio na conta 0149-0, agência 1546, da Caixa Econômica Federal. Não sendo encontrado saldo nesta conta, deverá ser feito bloqueio de forma geral. Int.-se as partes dessa decisão. Dessa intimação, reiniciar-se-á o prazo para eventual recurso. Adv. do Requerente SANDRA MARIA

DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA e Adv. do Requerido ANDREA GIOSEA MANFRIM.

54. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1653/2009-ELZA GOMES DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Recebo e desprovejo os embargos declaratórios, tendo em vista que não existe omissão a ser suprida. A petição de f. 112-115 não indicou conta específica para o bloqueio, não havendo, portanto, omissão a ser sanada. Entretanto, visando evitar qualquer alegação de nulidade no futuro, a Secretaria deverá, inicialmente, proceder ao bloqueio na conta 0149-0, agência 1546, da Caixa Econômica Federal. Não sendo encontrado saldo nesta conta, deverá ser feito bloqueio de forma geral. Int.-se as partes dessa decisão. Dessa intimação, reiniciar-se-á o prazo para eventual recurso. Adv. do Requerente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA e Adv. do Requerido ANDREA GIOSEA MANFRIM.

55. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1655/2009-AMAURI CONCEICAO DOMENICI e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Recebo e desprovejo os embargos declaratórios, tendo em vista que não existe omissão a ser suprida. A petição de f. 103-106 não indicou conta específica para o bloqueio, não havendo, portanto, omissão a ser sanada. Entretanto, visando evitar qualquer alegação de nulidade no futuro, a Secretaria deverá, inicialmente, proceder ao bloqueio na conta 0149-0, agência 1546, da Caixa Econômica Federal. Não sendo encontrado saldo nesta conta, deverá ser feito bloqueio de forma geral. Int.-se as partes dessa decisão. Dessa intimação, reiniciar-se-á o prazo para eventual recurso. Adv. do Requerente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA e Adv. do Requerido ANDREA GIOSEA MANFRIM.

56. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1662/2009-LUCIA DA FONSECA MELLER e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Recebo e desprovejo os embargos declaratórios, tendo em vista que não existe omissão a ser suprida. A petição de f. 119-122 não indicou conta específica para o bloqueio, não havendo, portanto, omissão a ser sanada. Entretanto, visando evitar qualquer alegação de nulidade no futuro, a Secretaria deverá, inicialmente, proceder ao bloqueio na conta 0149-0, agência 1546, da Caixa Econômica Federal. Não sendo encontrado saldo nesta conta, deverá ser feito bloqueio de forma geral. Int.-se as partes dessa decisão. Dessa intimação, reiniciar-se-á o prazo para eventual recurso. Adv. do Requerente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA e Adv. do Requerido ANDREA GIOSEA MANFRIM.

57. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1665/2009-SANDRO AUGUSTO PIVA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Recebo e desprovejo os embargos declaratórios, tendo em vista que não existe omissão a ser suprida. A petição de f. 123 não indicou conta específica para bloqueio, não havendo, portanto, omissão a ser tratada. Entretanto, visando evitar qualquer alegação de nulidade no futuro, a Secretaria deverá, inicialmente, proceder ao bloqueio na conta 0149-0, agência 1546, da Caixa Econômica Federal. Não sendo encontrado saldo nesta conta, deverá ser feito bloqueio de forma geral. Int.-se as partes dessa decisão. Dessa intimação, reiniciar-se-á o prazo para eventual recurso. Adv. do Requerente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA e Adv. do Requerido DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA.

58. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1667/2009-LEONTINA ALVES MUNIZ (ESPOLIO) x MUNICIPIO DE MARINGA - Recebo e desprovejo os embargos declaratórios, tendo em vista que não existe omissão a ser suprida. A petição de f. 60 não indicou conta específica para bloqueio, não havendo, portanto, omissão a ser tratada. Entretanto, visando evitar qualquer alegação de nulidade no futuro, a Secretaria deverá, inicialmente, proceder ao bloqueio na conta 0149-0, agência 1546, da Caixa Econômica Federal. Não sendo encontrado saldo nesta conta, deverá ser feito bloqueio de forma geral. Int.-se as partes dessa decisão. Dessa intimação, reiniciar-se-á o prazo para eventual recurso. Adv. do Requerente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA e Adv. do Requerido ANDREA GIOSEA MANFRIM.

59. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1670/2009-SIRLEI JOSEFINA ROSSI e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Recebo e desprovejo os embargos declaratórios, tendo em vista que não existe omissão a ser suprida. A petição de f. 110-113 não indicou conta específica para o bloqueio, não havendo, portanto, omissão a ser sanada. Entretanto, visando evitar qualquer alegação de nulidade no futuro, a Secretaria deverá, inicialmente, proceder ao bloqueio na conta 0149-0, agência 1546, da Caixa Econômica Federal. Não sendo encontrado saldo nesta conta, deverá ser feito bloqueio de forma geral. Int.-se as partes dessa decisão. Dessa intimação, reiniciar-se-á o prazo para eventual recurso. Adv. do Requerente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA e Adv. do Requerido ANDREA GIOSEA MANFRIM.

60. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1724/2009-JADER DA ROSA VEIGA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Recebo e desprovejo os embargos declaratórios, tendo em vista que não existe omissão a ser suprida. A petição de f. 285 não indicou conta específica para bloqueio, não havendo, portanto, omissão a ser tratada. Entretanto, visando evitar qualquer alegação de nulidade no futuro, a Secretaria deverá, inicialmente, proceder ao bloqueio na conta 0149-0, agência 1546, da Caixa Econômica Federal. Não sendo encontrado saldo nesta conta, deverá ser feito bloqueio de forma geral. Int.-se as partes dessa decisão. Dessa intimação, reiniciar-se-á o prazo para eventual recurso. Adv. do Requerente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA e Adv. do Requerido LUIZ CARLOS MANZATO e ANDREA GIOSEA MANFRIM.

61. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1730/2009-JOAO BATISTA DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Recebo e desprovejo os embargos declaratórios, tendo em vista que não existe omissão a ser suprida. A petição de f. 112 não indicou conta específica para bloqueio, não havendo, portanto, omissão a ser tratada. Entretanto, visando evitar qualquer alegação de nulidade no futuro, a Secretaria deverá, inicialmente, proceder ao bloqueio na conta 0149-0, agência 1546, da

Caixa Econômica Federal. Não sendo encontrado saldo nesta conta, deverá ser feito bloqueio de forma geral. Int.-se as partes dessa decisão. Dessa intimação, reiniciar-se-á o prazo para eventual recurso. Adv. do Requerente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA e Adv. do Requerido DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA.

62. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1731/2009-ERNESTO KOITI GOBARA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Recebo e desprovejo os embargos declaratórios, tendo em vista que não existe omissão a ser suprida. A petição de f. 98 não indicou conta específica para bloqueio, não havendo, portanto, omissão a ser tratada. Entretanto, visando evitar qualquer alegação de nulidade no futuro, a Secretaria deverá, inicialmente, proceder ao bloqueio na conta 0149-0, agência 1546, da Caixa Econômica Federal. Não sendo encontrado saldo nesta conta, deverá ser feito bloqueio de forma geral. Int.-se as partes dessa decisão. Dessa intimação, reiniciar-se-á o prazo para eventual recurso. Adv. do Requerente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA e Adv. do Requerido ANDREA GIOSA MANFRIM.

63. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 1750/2009-SAGRES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA x MUNICIPIO DE MARINGA e outro - Recebo e desprovejo os embargos declaratórios, tendo em vista que não existe omissão a ser suprida. A petição de f. 135-138 não indicou conta específica para o bloqueio, não havendo, portanto, omissão a ser sanada. Entretanto, visando evitar qualquer alegação de nulidade no futuro, a Secretaria deverá, inicialmente, proceder ao bloqueio na conta 0149-0, agência 1546, da Caixa Econômica Federal. Não sendo encontrado saldo nesta conta, deverá ser feito bloqueio de forma geral. Int.-se as partes dessa decisão. Dessa intimação, reiniciar-se-á o prazo para eventual recurso. Adv. do Requerente EVERTON APARECIDO CALDEIRA e Adv. do Requerido ANDREA GIOSA MANFRIM.

64. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1762/2009-VERCI NALON e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Recebo e desprovejo os embargos declaratórios, tendo em vista que não existe omissão a ser suprida. A petição de f. 106 não indicou conta específica para bloqueio, não havendo, portanto, omissão a ser tratada. Entretanto, visando evitar qualquer alegação de nulidade no futuro, a Secretaria deverá, inicialmente, proceder ao bloqueio na conta 0149-0, agência 1546, da Caixa Econômica Federal. Não sendo encontrado saldo nesta conta, deverá ser feito bloqueio de forma geral. Int.-se as partes dessa decisão. Dessa intimação, reiniciar-se-á o prazo para eventual recurso. Adv. do Requerente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA e Adv. do Requerido ANDREA GIOSA MANFRIM.

65. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1764/2009-LUIZ CARLOS FERREIRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Recebo e desprovejo os embargos declaratórios, tendo em vista que não existe omissão a ser suprida. A petição de f. 113 não indicou conta específica para bloqueio, não havendo, portanto, omissão a ser tratada. Entretanto, visando evitar qualquer alegação de nulidade no futuro, a Secretaria deverá, inicialmente, proceder ao bloqueio na conta 0149-0, agência 1546, da Caixa Econômica Federal. Não sendo encontrado saldo nesta conta, deverá ser feito bloqueio de forma geral. Int.-se as partes dessa decisão. Dessa intimação, reiniciar-se-á o prazo para eventual recurso. Adv. do Requerente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA e Adv. do Requerido ANDREA GIOSA MANFRIM.

66. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1769/2009-IVANILDA SIQUEIRA FERRAZ e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Recebo e desprovejo os embargos declaratórios, tendo em vista que não existe omissão a ser suprida. A petição de f. 95-98 não indicou conta específica para o bloqueio, não havendo, portanto, omissão a ser sanada. Entretanto, visando evitar qualquer alegação de nulidade no futuro, a Secretaria deverá, inicialmente, proceder ao bloqueio na conta 0149-0, agência 1546, da Caixa Econômica Federal. Não sendo encontrado saldo nesta conta, deverá ser feito bloqueio de forma geral. Int.-se as partes dessa decisão. Dessa intimação, reiniciar-se-á o prazo para eventual recurso. Adv. do Requerente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA e Adv. do Requerido ANDREA GIOSA MANFRIM.

67. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - 0009360-72.2009.8.16.0017-INSTITUCAO ADVENTISTA SUL BRASILEIRA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL e outro x MUNICIPIO DE MARINGA - Int.-se o Município para falar sobre os documentos de f. 299/310, e, ainda, para que junte documento com-provando eventual parcelamento de débitos e a data em que ele foi pactuado, já que não apresentou nenhum documento que prova a interrupção da prescrição dos créditos de 2006 e anteriores (f. 274). Adv. do Requerido MARCO ANTONIO BOSIO.

68. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1780/2009-UNIAO SUL BRASILEIRA DA IGREJA ADVENTISTA DO 7º DIA x MUNICIPIO DE MARINGA - Tendo em vista o art. 475-B, §3º do CPC, ao contador do juízo para elaborar o cálculo nos parâmetros da sentença. Int.-se. ----- Fica a parte requerente intimada acerca do cálculo realizado pelo contador judicial às fl. 77-80. Advs. do Requerente SHIRLEY OLIVETTI e ISMAEL PASTRE.

69. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 0009350-28.2009.8.16.0017-ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARINGA APAE MARINGA x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA - Homologo os cálculos dos autores, conforme constam na planilha adiante, anotando que os valores se acham atualizados até abril de 2012: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Maringá = R\$ 16.715,22; Valores totais = R\$ 16.715,22; Honorários advocatícios = R\$ 50,00. Int.-se e transitada esta em julgado expeçam as requisições de pequeno valor observados os valores acima. Quanto aos honorários advocatícios, reformo o despacho de f. 85 para arbitrar os honorários em R\$ 50,00, nos termos do Enunciado 2 das Câmaras de Direito Tributário do E. TJPR. Adv. do Requerente MARCIO GUTERES e Adv. do Requerido LUIZ CARLOS MANZATO.

70. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1799/2009-OSMAR DA CONCEICAO CALISTO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Recebo e desprovejo os embargos declaratórios, tendo em vista que não existe omissão a ser suprida. A petição de f. 121 não indicou conta específica para bloqueio, não havendo, portanto, omissão a ser tratada. Entretanto, visando evitar qualquer alegação de nulidade no futuro, a Secretaria deverá, inicialmente, proceder ao bloqueio na conta 0149-0, agência 1546, da Caixa Econômica Federal. Não sendo encontrado saldo nesta conta, deverá ser feito bloqueio de forma geral. Int.-se as partes dessa decisão. Dessa intimação, reiniciar-se-á o prazo para eventual recurso. Adv. do Requerente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA e Adv. do Requerido ANDREA GIOSA MANFRIM.

71. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1801/2009-MARCOS ANTONIO FEITOSA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Recebo e desprovejo os embargos declaratórios, tendo em vista que não existe omissão a ser suprida. A petição de f. 116-119 não indicou conta específica para o bloqueio, não havendo, portanto, omissão a ser sanada. Entretanto, visando evitar qualquer alegação de nulidade no futuro, a Secretaria deverá, inicialmente, proceder ao bloqueio na conta 0149-0, agência 1546, da Caixa Econômica Federal. Não sendo encontrado saldo nesta conta, deverá ser feito bloqueio de forma geral. Int.-se as partes dessa decisão. Dessa intimação, reiniciar-se-á o prazo para eventual recurso. Adv. do Requerente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA e Adv. do Requerido ANDREA GIOSA MANFRIM.

72. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1811/2009-JOSE VICENTE DE ANDRADE e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Recebo e desprovejo os embargos declaratórios, tendo em vista que não existe omissão a ser suprida. A petição de f. 113-116 não indicou conta específica para o bloqueio, não havendo, portanto, omissão a ser sanada. Entretanto, visando evitar qualquer alegação de nulidade no futuro, a Secretaria deverá, inicialmente, proceder ao bloqueio na conta 0149-0, agência 1546, da Caixa Econômica Federal. Não sendo encontrado saldo nesta conta, deverá ser feito bloqueio de forma geral. Int.-se as partes dessa decisão. Dessa intimação, reiniciar-se-á o prazo para eventual recurso. Adv. do Requerente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA e Adv. do Requerido ANDREA GIOSA MANFRIM.

73. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1835/2009-SEBASTIAO FERREIRA ALVES e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Recebo e desprovejo os embargos declaratórios, tendo em vista que não existe omissão a ser suprida. A petição de f. 112 não indicou conta específica para bloqueio, não havendo, portanto, omissão a ser tratada. Entretanto, visando evitar qualquer alegação de nulidade no futuro, a Secretaria deverá, inicialmente, proceder ao bloqueio na conta 0149-0, agência 1546, da Caixa Econômica Federal. Não sendo encontrado saldo nesta conta, deverá ser feito bloqueio de forma geral. Int.-se as partes dessa decisão. Dessa intimação, reiniciar-se-á o prazo para eventual recurso. Adv. do Requerente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA e Adv. do Requerido ANDREA GIOSA MANFRIM.

74. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1873/2009-BANCO BRADESCO S/A x AMARILDO DE OLIVEIRA e outro - Fica a parte exequente intimada do arquivamento do feito, nos termos do que estabelece o item 5.8.20 do Código de Normas. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.

75. ANULATORIA - 2052/2009-MARCO ANTONIO DE ASSIS x BANCO BRADESCO S/A e outros - Defiro o recolhimento das custas para o final desta fase processual, que é o da prolação de sentença. Diga o autor, pois, sobre o prosseguimento. Adv. do Requerente REGINA CELIA CARDOSO DE ANDRADE ASSIS.

76. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 2057/2009-TOMBINI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LT x JOSE NOBILI JARLETTI e outro - Fica a parte credora cientificada do termo de penhora lavrado. Fica, também, o devedor intimado da penhora para, querendo, requerer o que for de direito no prazo legal. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). ----- Recebo e provejo os embargos declaratórios, porque, com efeito, houve omissão quanto ao pedido de penhora sobre o faturamento da empresa. Com efeito, apesar do sistema processual prever a penhora sobre o faturamento da empresa, essa modalidade de constrição só deve ser deferida quando esgotados os meios mais usuais e exitosos de busca de bens, como Bacenjud, Renajud, diligências junto aos cartórios de imóveis e na sede da executada, entre outros, isso porque é penhora requerida é de difícil operacionalidade e êxito, mormente considerando que na contemporaneidade a circulação de capital se faz por meios eletrônicos/ virtuais. Assim sendo, indefiro, por agora, o pedido de penhora sobre o faturamento da empresa. Diga o exequente sobre o prosseguimento. Int.-se as partes desta decisão. Dessa intimação, reiniciar-se-á o prazo para eventual recurso. Advs. do Requerente EVA APARECIDA LEMES e JULIANA SCREMIN DE MARCO e Adv. do Requerido FABIO STECCA CIONI.

77. ORDINARIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 2110/2009-FIXXA COMERCIO DE TINTAS LTDA ME x OI BRASIL TELECOM S/A e outro - Recebo e desprovejo os embargos declaratórios, porque não há contradição, omissão ou obscuridade que os justifique. Consto, apenas, que na antecipação dos efeitos da tutela deferida às f.40 foi determinada a obrigação de fazer confirmada na sentença em relação a ré embargante, e o recurso desta decisão (f.54-65) não foi recebido pelo Tribunal (f.955-990). Portanto, não existe motivo para fixação do prazo para cumprimento da obrigação de fazer, porque se pressupõe que desde aquela data a determinação vem sendo cumprida. Fixar prazo novo na sentença, seria novar o que já foi deter-minado e confirmado pela própria decisão. Há, em ver-dade, apenas contradição entre a decisão e o entendi-mento da parte, o que justifica o recurso à instância su-perior, e não a oposição de embargos com efeitos niti-damente infringentes: (...). Int.-se as

partes desta decisão. Dessa intimação, reiniciar-se-á o prazo para eventual recurso. Adv. do Requerente JOSE EDUARDO VASQUEZ RODRIGUES JUNIOR e Adv. do Requerido SANDRA REGINA RODRIGUES e SANDRA CALABRESE SIMÃO.

78. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0001972-84.2010.8.16.0017-ADESSIL ANTONIO LEOCADIO e outros x REDE INDEPENDENCIA DE COMUNICACAO DE MARINGA RIC TV REDE RECORD DE TELEVISAO - No acórdão do E. TJPR, foram deferidos os benefícios de assistência judiciária gratuita à executada. Assim, para cobrar os honorários advocatícios arbitrados em seu favor, o exequente tem de cumprir o art. 12 dessa lei: "A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita". É do exequente o ônus de provar que os embargados passaram a ter condições financeiras favoráveis, pois eles são beneficiados pela presunção de pobreza mencionada na mesma lei. Em caso de inércia, à Secretaria para a remessa do processo ao arquivo provisório, pelo prazo de cinco anos, com a baixa prevista no CN 5.8.20. Adv. do Requerido EDUARDO AMARAL POMPEO.

79. ORDINARIA DE COBRANCA - 0008999-21.2010.8.16.0017-APARECIDA BODNARCZUK x BRADESCO - Recebo a apelação em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para as contrarrazões. Adv. do Requerente RICARDO DA SILVEIRA E SILVA e TATIANA MANNA BELLASALMA e Adv. do Requerido VIDAL RIBEIRO PONÇANO.

80. REVISAO DE CONTRATO - 0010053-22.2010.8.16.0017-FARMACIA ZIROFARMA LTDA x BANCO HSBC - Recebo a apelação em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para as contrarrazões. Adv. do Requerente MARCELO PALMA DA SILVA e SILVENEI DE CAMPOS e Adv. do Requerido JAMIL JOSEPETTI JUNIOR.

81. REVISAO DE CONTRATO - 0014217-30.2010.8.16.0017-JOAO DUARTE DE AZEVEDO e outro x BANCO ITAU S/A - Recebo ambas as apelações em ambos os efeitos. Intime-se os apelados para as contrarrazões, em prazos sucessivos, devendo o autor contra-arrazoar em primeiro lugar. Adv. do Requerente VINICIUS OCCHI FRANCOZO e PAULO SERGIO BRAGA e Adv. do Requerido MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

82. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0014534-28.2010.8.16.0017-PAULO JOSE DAMAZIO x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Nos termos do despacho de fls. 80, fica o vencido intimado a pagar o crédito exequendo (cf. petição do exequente), incluindo as custas processuais (fls. 81), voluntariamente, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir a multa do art. 475-J do CPC. Honorários advocatícios arbitrados para a fase de execução, e em caso de pronto pagamento, em 10% do valor da dívida. Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e NELSON PILLA FILHO.

83. REVISAO DE CONTRATO - 0014763-85.2010.8.16.0017-JOAO DUARTE DE AZEVEDO e outro x BANCO ITAU S/A - Recebo ambas as apelações em ambos os efeitos. Intime-se os apelados para as contrarrazões, em prazos sucessivos, devendo o autor contra-arrazoar em primeiro lugar. Adv. do Requerente VINICIUS OCCHI FRANCOZO e Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

84. REVISAO DE CONTRATO - 0016811-17.2010.8.16.0017-ADHEMAR SCHIAVONE JUNIOR x UNIBANCO UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A - Concedo, em prorrogação, o prazo derradeiro de 15 dias, para exibição dos documentos que determinei às f.129, na forma do art. 355 e sob as penas do art. 359 do CPC. Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

85. EMBARGOS A EXECUCAO - 0022668-44.2010.8.16.0017-SILVIO HUMBERTO DE REZENDE JUNIOR e outro x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO - Int-se o embargado para, no prazo de 20 dias, exibir nos autos os documentos indicados pelo embargante às f.470-471, na forma do art. 355 e sob as penas do art. 359 do CPC. Adv. do Requerido JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO e JAMIL JOSEPETTI JUNIOR.

86. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0023024-39.2010.8.16.0017-UNINGA UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR INGA LTDA x ANIELE VIEIRA DOS SANTOS e outro - Suspendo o processo até o vencimento da última parcela do acordo. Adv. do Requerente BRUNA MARCON BARBOSA e MAURICIO DE CASTRO LANZIOTTI.

87. PRESTACAO DE CONTAS - 0026926-97.2010.8.16.0017-TIAGO LAUTENSCHLAGER ZANKO x BANCO SANTANDER S/A - Recebo a apelação em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para as contrarrazões. Adv. do Requerente RUI CARLOS APARECIDO PICCOLO e Adv. do Requerido JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

88. DECLARATORIA - 0029865-50.2010.8.16.0017-JOSIANE DA SILVA SANSIVERINATO x MUNICIPIO DE MARINGA e outro - Seria possível receber a petição retro como embargos de declaração ou apelação, tendo em vista o princípio da fungibilidade. Entretanto, a petição retro, requerendo a reconsideração quanto ao indeferimento do benefício de assistência judiciária gratuita, foi protocolada após decorrido o prazo de embargos de declaração. Ainda, não possui os requisitos de uma apelação, tendo em vista que o decurso com o qual a parte está inconformada é sentença. Anotando que "em nosso direito, simples pedido de reconsideração não suspende ou interrompe o prazo recursal", mantenho a decisão anterior, pelos fundamentos que lá constam. Adv. do Requerente VILMA CARLA LIMA DE SOUZA.

89. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0028355-02.2010.8.16.0017-SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LT x KRB COMERCIO DE TINTAS E REVESTIMENTOS LTDA ME - Concedo o prazo de 10 dias, como requerido na petição retro. Adv. do Requerente ELZA MEGUMI IIDA.

90. AÇÃO MONITORIA - 0031959-68.2010.8.16.0017-JUCARA APARECIDA ROSA x JAIME CAETANO DE PAULA - Tendo em vista que o requerido não cumpriu,

no prazo legal, o mandado monitorio, nem ofertou embargos, constituiu-se, de pleno direito e independente de outra qualquer providência, o título executivo judicial, nos expressos termos do art. 1102-c, do CPC. Adv. do Requerente PRISCILA FERNANDA KREUSCH SARMENTO MARQUES.

91. EMBARGOS A EXECUCAO - 0018251-48.2010.8.16.0017-BRASIL TELECOM S/A x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA - Fica a parte requerente intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, consistente na seguinte taxa a ser paga por guia destinada a Secretaria da 4ª Vara do Cível: 3 aviso(s) de publicação = R\$ 8.46. -----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL, SANDRA REGINA RODRIGUES e RENATA MONTEIRO DE ANDRADE.

92. ORDINARIA DE REVISAO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0002732-96.2011.8.16.0017-ROSIEL DA ROCHA x BV FINANCEIRA S/A CFI - Recebo a apelação adesiva em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para as contrarrazões. Adv. do Requerente ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e PEDRO STEFANICHEN e Adv. do Requerido GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

93. DECLARATORIA - 0007012-13.2011.8.16.0017-PEDRO ARRAIS & CIA LTDA EPP x TIM CELULAR S/A - Fica a parte requerente intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, consistente na seguinte taxa a ser paga por guia destinada a Secretaria da 4ª Vara do Cível: 4 aviso(s) de publicação = R\$ 11,28. -----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA MANTOVANI e PAULA LEANDRO GONCALVES.

94. BUSCA E APREENSAO - 0006457-93.2011.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x DOCEMELO INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA - Recebo a apelação só no efeito devolutivo, porque presente a hipótese do §5º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69. Intime-se o apelado para as contrarrazões. Adv. do Requerente JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL e Adv. do Requerido RUBENS MELLO DAVID e EVANDRO RICARDO DE CASTRO.

95. DECLARATORIA - 0007515-34.2011.8.16.0017-VALTER ROBERTO GIANOTTO e outros x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Impossível julgar sem os extratos. Mas o réu obstina-se em não exibir os documentos. O STJ pacificou entendimento de que não cabe aplicação de multa por desobediência neste caso. Resta só a pena do art. 359 do CPC. Int-se o autor, pois, para, em dez dias, declinar quanto afirma que seria o saldo das contas na data do advento do plano econômico de que fala a inicial. Apontado pelo autor o valor líquido, ainda que por estimativa, int-se o réu para, no derradeiro prazo de 20 dias, juntar os extratos, sob pena de considerar-se provado o valor que o autor alegar (art. 359 CPC). Adv. do Requerente PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA.

96. ORDINARIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 0009980-16.2011.8.16.0017-APOLINÁRIO DE LIMA e outro x MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A - Fica a parte requerente intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, consistente na seguinte taxa a ser paga por guia destinada a Secretaria da 4ª Vara do Cível: 5 aviso(s) de publicação = R\$ 14,10. -----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente JOSE LUIZ GUILHERME.

97. REVISAO DE CONTRATO - 0010796-95.2011.8.16.0017-PACAEMBU PETROLEO LTDA x BANCO BRADESCO S/A - Deixo de receber os embargos declaratórios de f. 305, pois que intempestivos. O prazo iniciou-se em 4/4/2012, e, nos termos do art. 536, findou-se em 9/4/2012. Entretanto, nesta data, houve prorrogação de prazos processuais para o dia seguinte (10/4/2012), tendo em vista o encerramento do atendimento ao público antes do final do expediente, por motivos de segurança. Os presentes embargos declaratórios foram protocolado em 13/4/2012, razão pela qual são intempestivos. Anoto, ainda, que os embargos de declaração intempestivos não tem o condão de interromper o prazo de outros recursos. Adv. do Requerente CASSIA DENISE FRANZOI.

98. BUSCA E APREENSAO - 0018807-16.2011.8.16.0017-CNF ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA x NAIR SOUZA PRADO GRAMINHA - Fica a parte requerente intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, consistente na seguinte taxa a ser paga por guia destinada a Secretaria da 4ª Vara do Cível: 2 aviso(s) de publicação = R\$ 5,64. -----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente FLAVIO LOPES FERRAZ.

99. EXECUCAO FISCAL - 868/2005-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x X-MODS GABINETES PERSONALIZADOS COMERCIAL LTDA e outros - Rejeito a impugnação retro e homologo a avaliação feita pelo oficial de justiça, que é dotada de fé pública. Informa-ções obtidas pela internet, tiradas de cadastros de

preços mé-dios de outras praças, não servem de referência segura, como quer o executado. Essas tabelas consideram veículos "ideais", e não levam em conta as particularidades e o estado de conservação do veículo concreto dos autos, que o oficial examina. Diga o credor. Advs. do Requerido ANTONIO ELSON SABAINI e FRANCIELI LOPES DOS SANTOS SUNELAITIS.

100. EXECUCAO FISCAL - 0004681-92.2010.8.16.0017-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA x TELEPAR BRASIL TELECOM S/A - Sobre o documento juntado pela exequente, diga a parte contrária e int.-se-a do despacho proferido às fls. 109 dos autos apensos. Adv. do Requerido LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL.

MARINGÁ, 04/05/2012

ADRIANA APARECIDA DA COSTA - Diretora de Secretaria

MATELÂNDIA**JUÍZO ÚNICO**

COMARCA DE MATELANDIA - ESTADO DO PARANA

VARA DA FAMILIA E ANEXOS

LEONARDO BECHARA STANCIOLI - JUIZ DE DIREITO

RELAÇÃO Nº 29/2012 /2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
CHRISTIANO SOCCOL BRANCO	00008	002987/2010
CYNTIA SOCCOL BRANCO	00001	000244/2003
	00003	000197/2007
EDUARDO NOGUEIRA DE MORAIS	00004	000262/2009
FRANCISCO MARTINS DOS REIS	00005	000317/2009
	00006	001370/2010
JAIR ROBERTO PAGNUSSAT	00005	000317/2009
	00006	001370/2010
LOURDES C.AVANZI FUHR-OAB 20.270 PR	00006	001370/2010
PAOLA BIANCA BATISTA SIGNORINI	00005	000317/2009
	00006	001370/2010
RODRIGO ARTHUR DOS SANTOS	00004	000262/2009
SIDNEI BORTOLINI-OAB 28.432/PR	00002	000365/2005
SILVANA MARCON LIONCO-OAB/PR 28.050	00007	001912/2010
SUELYN TOZZATO PICINATTO	00008	002987/2010

1. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-244/2003-S.C.S. e outro x E.J.- Intimá-lo para recolher o imposto e para tanto deverá se dirigir à Receita Estadual para avaliação do(s) ben(s) e apuração do valor do ITCMD, nos termos da Lei Estadual nº 8.927/88-Adv. CYNTIA SOCCOL BRANCO-.

2. EXECUCAO DE PENSÃO ALIMENTICIA-365/2005-G.P.L. x R.B.L.- Intimá-lo para que se manifeste acerca da certidão de fls.20 vº-Adv. SIDNEI BORTOLINI-OAB 28.432/PR-.

3. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-197/2007-L.I.R x N.A.R- Intimá-lo para que promova o andamento do processo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.- Adv. ROGÉRIO MARTINS ALBIERI-.

4. DIVORCIO CONSENSUAL-262/2009-S.C.P. e outro x E.J.- Intimá-lo para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste a respeito do requerimento de fls.354/358-Advs. RODRIGO ARTHUR DOS SANTOS-.

5. CONVERSÃO SEPARAÇÃO JUD. EM DIVÓRCIO-317/2009-I.C.F. x L.A.F.- Intima-los do teor do r. despacho (fls.553 - item 2) para que se manifestem-se em relação ao Laudo de avaliação Judicial dos bens de fls.554/558 -Advs. FRANCISCO MARTINS DOS REIS, PAOLA BIANCA BATISTA SIGNORINI e JAIR ROBERTO PAGNUSSAT-.

6. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0001370-90.2010.8.16.0115-I.C.F. x L.A.F.- Intimá-los para o pagamento das custas processuais remanescentes-Advs. PAOLA BIANCA BATISTA SIGNORINI e JAIR ROBERTO PAGNUSSAT-.

7. REVISAO DE PENSÃO ALIMENTICIA-0001912-11.2010.8.16.0115-K.P.C. e outros x N.C.- Intimá-lo do teor do r. acordão a seguir transcrito: Em face dessas razões, nego seguimento a este recurso, por ser ele manifestamente inadmissível, o que faço com amparo nos artigos 525, I e 557, caput, ambos do Código de Processo Civil-Adv. RODRIGO ARTHUR DOS SANTOS - EDUARDO NOGUEIRA DE MORAIS.

8. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0002987-85.2010.8.16.0115-G.K.D.C. e outros x J.C.- Intimá-lo do teor do r. despacho à seguir transcrito: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, num tríduo e manifestem-se sobre a possibilidade de acordo em audiência-Advs. SUELYN TOZZATO PICINATTO e CHRISTIANO SOCCOL BRANCO-.

MATELANDIA,03 de Maio de 2012

PAULA APARECIDA SOYAMA/IRENE MARIA KLEIN DA SILVA

TÉCNICA JUDICIÁRIA

PALMEIRA**JUÍZO ÚNICO**COMARCA DE PALMEIRA, ESTADO DO PARANA
UNICA VARA CIVEL
MM. JUIZA: DRA. CLAUDIA SANINE PONICH BOSCO

RELAÇÃO Nº 004/2012 - COBRANÇA DE AUTOS

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADELICIO CERUTI (OAB: 005643/PR)	00169	000020/2000
AIRTON VIDA (OAB: 017220/PR)	00001	004961/1963
	00007	000001/1990
	00031	000125/1998
	00035	000405/1998
	00037	000498/1998
	00038	000057/1999
	00042	000287/1999
	00043	000359/1999
	00045	000449/1999
	00050	000350/2000
	00051	000067/2001
	00066	000300/2002
	00071	000073/2003
	00072	000162/2003
	00076	000372/2003
	00087	000238/2005
	00088	000270/2005
	00089	000291/2005
	00091	000375/2005
	00093	000402/2005
	00095	000003/2006
	00105	000290/2006
	00106	000307/2006
	00107	000326/2006
	00110	000384/2006
	00111	000441/2006
	00116	000189/2007
	00118	000232/2007
	00124	000378/2007
	00125	000415/2007
	00135	000263/2008
	00136	000294/2008
	00137	000340/2008
	00139	000442/2008
	00140	000444/2008
	00141	000447/2008
	00142	000478/2008
	00143	000037/2009
	00145	000124/2009
	00151	000264/2010
	00158	001735/2010
	00160	001926/2010

00161 002318/2010
 00166 001263/2011
 00182 001233/2010
 ARLETE BASTOS (OAB: 017116/PR) 00019 000004/1994
 00029 000310/1997
 00129 000103/2008
 CARLOS EDUARDO ROCHA MEZZADRI 00032 000172/1998
 00036 000441/1998
 00047 000307/2000
 00061 000382/2001
 00062 000459/2001
 00064 000206/2002
 00065 000207/2002
 00070 000051/2003
 00080 000083/2004
 00085 000078/2005
 00103 000202/2006
 00134 000193/2008
 00138 000416/2008
 00155 001134/2010
 00156 001493/2010
 00170 000193/2002
 00171 000297/2003
 00175 000463/2004
 CELIA LUZIA HUK (OAB: 021335/PR) 00153 000714/2010
 CHRISTINE APARECIDA R. LEVANDOSKI 00133 000161/2008
 00148 000067/2010
 00149 000131/2010
 CHRISTINE APª R. ROCHA LEVANDOSKI 00168 001459/2011
 CIRO A. COSMOSKI CAMPAGNOLI 00059 000334/2001
 DINO ATHOS SCHRUTT (OAB: 053494/PR) 00176 000020/2008
 EDMILSON ALVES DE BRITO (OAB: 057049/) 00109 000375/2006
 EDVALDO GONÇALVES 00052 000115/2001
 ELIANE DE PAULA (OAB: 026817/PR) 00054 000241/2001
 00086 000118/2005
 00092 000400/2005
 EVANDRO SGARBIEIRO (OAB: 045765/PR) 00147 000378/2009
 FABIO HENRIQUE DA SILVA (OAB: 052571/PR) 00163 002488/2010
 FRANCISCO DAVI MERELES (OAB: 049563-PR) 00150 000132/2010
 HENRIQUE ARTHUR MASS 00034 000268/1998
 HENRIQUE SCHNEIDER NETO 00027 000316/1996
 HOMERO KLEINE RIBEIRO (OAB: 019842/PR) 00002 000303/1978
 00008 000244/1990
 00011 000014/1992
 00013 000080/1992
 00018 000331/1993
 00060 000335/2001
 00079 000066/2004
 00090 000301/2005
 00094 000404/2005
 00098 000088/2006
 00099 000101/2006
 00112 000009/2007
 00113 000010/2007
 00115 000052/2007
 00122 000350/2007
 00123 000365/2007
 00165 001061/2011
 00179 000003/2005
 00181 000006/2009
 JARY SANTOS DE SOUZA (OAB: 5.955) 00023 000202/1995
 00048 000312/2000
 JOSE AMILTON CHMULEK (OAB: 028495/PR) 00132 000156/2008
 JOSE ELI SALAMACHA (OAB: 010244/PR) 00014 000283/1992
 00015 000140/1993
 JOSE LEOCÁDIO DE CAMARGO 00180 000001/2008
 LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI 00055 000311/2001
 00078 000495/2003
 00081 000101/2004
 00097 000074/2006
 00104 000257/2006
 00162 002353/2010
 00177 000080/2009
 LAERCIO SCHON RIPKA 00005 000206/1987
 LAERCIO SCHON RIPKA (OAB: 027659/PR) 00082 000122/2004
 00108 000365/2006
 00127 000033/2008
 00131 000138/2008
 00164 000400/2011
 LUCI TERESINHA SCHNELL (OAB: 024948/PR) 00128 000085/2008
 00144 000119/2009
 LUIS CARLOS SIMIONATO JUNIOR 00146 000359/2009
 LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA 00009 000296/1990
 00010 000307/1990
 00012 000037/1992

LUIZ CARLOS CAPRARO - OAB/PR 4.147 00004 000282/1984
 00173 000016/2004
 MAGUY AZEVEDO LOBO (OAB: 007531/PR) 00077 000479/2003
 MARCELO FABIANO GRESKIV (OAB: 026999/) 00167 001412/2011
 MARIANE CRISTINE TOKARSKI 00021 000225/1994
 00172 000424/2003
 00174 000437/2004
 MARIO E. SOLTOSKI JR-OAB/PR 31.931 00130 000118/2008
 MARIO ELIAS SOLTOSKI JUNIOR 00100 000136/2006
 MAURICIO BORBA - OAB/PR 10.452 00039 000074/1999
 MAURICIO JOSÉ MATRAS (OAB: 026267/PR) 00084 000073/2005
 PAULO REUSNIG JUNIOR (OAB: 024601/PR) 00101 000169/2006
 RENATO LUIZ HARMÍ HINO (OAB: 016142/PR) 00178 000131/2002
 RENE JOSE STUPAK (OAB: 11.733) 00016 000204/1993
 00026 000258/1996
 00030 000013/1998
 00033 000177/1998
 00040 000145/1999
 00041 000198/1999
 00044 000397/1999
 00067 000384/2002
 00074 000262/2003
 RODRIGO DI PIERO MENDES (OAB: 037873/PR) 00152 000606/2010
 ROGERIO DYNIEWICZ-OAB/PR 10507 00049 000316/2000
 RUBENS DE LIMA (OAB: 007828/PR) 00003 000330/1980
 TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMONT 00006 000408/1987
 00017 000245/1993
 00020 000166/1994
 00022 000128/1995
 00024 000171/1996
 00025 000208/1996
 00028 000227/1997
 00046 000052/2000
 00053 000192/2001
 00058 000332/2001
 00063 000558/2001
 00068 000454/2002
 00069 000002/2003
 00073 000186/2003
 00075 000304/2003
 00083 000302/2004
 00096 000058/2006
 00102 000183/2006
 00114 000039/2007
 00117 000231/2007
 00119 000295/2007
 00120 000296/2007
 00121 000344/2007
 00126 000460/2007
 00159 001784/2010
 VILSON ZANELLA GUDOSKI (OAB: 022572/PR) 00157 001682/2010
 VLAMIR EMERSON FERREIRA 00056 000319/2001
 00057 000320/2001
 WILLIAN VAN ERVEN DA SILVA 00154 000750/2010

1. ARROLAMENTO SUMARIO-4961/1963-ELOINA BATISTA DOS SANTOS GARCIA e outro x DURVA DE OLIVEIRA GARCIA-Ao intimado, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceder a devolucao dos autos, sob as penas da lei. -Adv. AIRTON VIDA (OAB: 017220/PR)-.
2. ARROLAMENTO SUMARIO-303/1978-NAHIR JANTARA x EMILIO JANTARA-Ao intimado, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceder a devolucao dos autos, sob as penas da lei. -Adv. HOMERO KLEINE RIBEIRO (OAB: 019842/PR)-.
3. DECLARATORIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO-330/1980-ARNALDO KAPP e outro x MARIA SCHAMNE HASS e outros-Ao intimado, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceder a devolucao dos autos, sob as penas da lei. -Adv. RUBENS DE LIMA (OAB: 007828/PR)-.
4. USUCAPIAO-282/1984-JORGE AUGUSTO LIMA HARO DOS ANJOS e outro x O JUIZO-Ao intimado, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceder a devolucao dos autos, sob as penas da lei. -Adv. LUIZ CARLOS CAPRARO - OAB/PR 4.147-.
5. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO PUBLICO-206/1987-ESPOLIO DE HUMERTO TEIXEIRA DE FREITAS x O JUIZO-Ao intimado, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceder a devolucao dos autos, sob as penas da lei. -Adv. LAERCIO SCHON RIPKA-.
6. REVOGACAO DE DOACAO-408/1987-JORGE AMIN BACILA x E JUIZO-Ao intimado, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceder a devolucao dos autos, sob as penas da lei. -Adv. TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMONT (OAB: 020460/PR)-.
7. INVENTARIO-1/1990-ORILDO LUIZ SCARANTE x JUANEZ F GENARI-Ao intimado, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceder a devolucao dos autos, sob as penas da lei. -Adv. AIRTON VIDA (OAB: 017220/PR)-.
8. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-244/1990-ROMAO BEREZA x AIRTON ROBERTO & CIA LTDA ME-Ao intimado, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas,

- proceder a devolução dos autos, sob as penas da lei. -Adv. HOMERO KLEINE RIBEIRO (OAB: 019842/PR)-.
9. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-296/1990-BANCO DO BRASIL S/A x NOBUO ISHIKAWA-Ao intimado, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceder a devolução dos autos, sob as penas da lei. -Adv. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA (OAB: 015805/PR)-.
10. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-307/1990-BANCO DO BRASIL S/A x NOBUO ISHIKAWA e outro-Ao intimado, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceder a devolução dos autos, sob as penas da lei. -Adv. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA (OAB: 015805/PR)-.
11. REPARAÇÃO DE DANOS-14/1992-JAIR DE PAULA x PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO DO TRIUNFO-Ao intimado, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceder a devolução dos autos, sob as penas da lei. -Adv. HOMERO KLEINE RIBEIRO (OAB: 019842/PR)-.
12. EMBARGOS A EXECUCAO-37/1992-LUIZ YASUO MOTIZUKI e outro x BANCO AMERICA DO SUL S/A-Ao intimado, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceder a devolução dos autos, sob as penas da lei. -Adv. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA (OAB: 015805/PR)-.
13. ARROLAMENTO SUMARIO-80/1992-FLAVIO TEIXEIRA DE PAULA x LEONOR MARIA VENDLER DE PAULA-Ao intimado, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceder a devolução dos autos, sob as penas da lei. -Adv. HOMERO KLEINE RIBEIRO (OAB: 019842/PR)-.
14. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-283/1992-BANCO DO BRASIL S/A x HAROLD PAULS e outro-Ao intimado, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceder a devolução dos autos, sob as penas da lei. -Adv. JOSE ELI SALAMACHA (OAB: 010244/PR)-.
15. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-140/1993-BANCO DO BRASIL S/A x HAROLD PAULS-Ao intimado, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceder a devolução dos autos, sob as penas da lei. -Adv. JOSE ELI SALAMACHA (OAB: 010244/PR)-.
16. EMB. DE TERCEIRO C/ LIMINAR-204/1993-BOLZAN E TORRES LTDA x COMERCIO DE MADEIRAS E TRANSPORTES EDU LTDA-Ao intimado, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceder a devolução dos autos, sob as penas da lei. -Adv. RENE JOSE STUPAK (OAB: 11.733)-.
17. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-245/1993-COMERCIAL SUL PARANA S/A - AGROPECUARIA x EDILSON KAPP CAVALHEIRO E OUTROS-Ao intimado, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceder a devolução dos autos, sob as penas da lei. -Adv. TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMIONT (OAB: 20.460)-.
18. ARROLAMENTO SUMARIO-331/1993-PEDRO PIRES DOS SANTOS x BENTO PIRES DOS SANTOS e outro-Ao intimado, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceder a devolução dos autos, sob as penas da lei. -Adv. HOMERO KLEINE RIBEIRO (OAB: 019842/PR)-.
19. USUCAPIAO-4/1994-MARIA IVONE SPUNAR DA TRINDADE e outro x ESPOLIO DE ARTHUR ESTEVAO e outro-Ao intimado, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceder a devolução dos autos, sob as penas da lei. -Adv. ARLETE BASTOS (OAB: 017116/PR)-.
20. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-166/1994-LOCAPAR - LOCADORA DE BENS MOVEIS LTDA x BRUNO CARBONE-Ao intimado, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceder a devolução dos autos, sob as penas da lei. -Adv. TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMIONT (OAB: 20.460)-.
21. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-225/1994-R. A. K. H. E. A. H. x O. J. -Ao intimado, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceder a devolução dos autos, sob as penas da lei. -Adv. MARIANE CRISTINE TOKARSKI (OAB: 049590/PR)-.
22. ARROLAMENTO SUMARIO-128/1995-LAURA EURICH SCHVEIGERT x GUILHERME SCHVEIGERT-Ao intimado, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceder a devolução dos autos, sob as penas da lei. -Adv. TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMIONT (OAB: 20.460)-.
23. REIVINDICATORIA-202/1995-IVONETE FERREIRA ASTORD x JOAO ANTONIO TEIXEIRA e outro-Ao intimado, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceder a devolução dos autos, sob as penas da lei. -Adv. JARY SANTOS DE SOUZA (OAB: 5.955)-.
24. USUCAPIAO-171/1996-MITRA DA ARQUIDIOCESE DE CURITIBA x O JUIZO-Ao intimado, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceder a devolução dos autos, sob as penas da lei. -Adv. TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMIONT (OAB: 20.460)-.
25. INVENTARIO-208/1996-MILDA LAYNES x JOAO LAYNES-Ao intimado, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceder a devolução dos autos, sob as penas da lei. -Adv. TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMIONT (OAB: 20.460)-.
26. FALENCIA-258/1996-AGROPECUARIA OESTE LTDA x MULTIPLA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE SEMENTES L-Ao intimado, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceder a devolução dos autos, sob as penas da lei. -Adv. RENE JOSE STUPAK (OAB: 11.733)-.
27. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-316/1996-EXPRESSO MERCURIO S/A x CHEMIKER DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA-Ao intimado, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceder a devolução dos autos, sob as penas da lei. -Adv. HENRIQUE SCHNEIDER NETO.-.
28. INVENTARIO-227/1997-NEUSA COSTA TEIXEIRA. x MANOEL COSTA-Ao intimado, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceder a devolução dos autos, sob as penas da lei. -Adv. TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMIONT (OAB: 20.460)-.
29. INVENTARIO-310/1997-SILVIA MARCIANA BONK VANTROBA x JOEL VANTROBA-Ao intimado, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceder a devolução dos autos, sob as penas da lei. -Adv. ARLETE BASTOS (OAB: 017116/PR)-.
30. EXECUCAO DE ALIMENTOS-13/1998-D. G. e outro x A. L. G. -Ao intimado, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceder a devolução dos autos, sob as penas da lei. -Adv. RENE JOSE STUPAK (OAB: 11.733)-.
31. INVENTARIO-125/1998-ALCEU ROCHA CHEROBIM e outros x LUIZ CHEROBIM-Ao intimado, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceder a devolução dos autos, sob as penas da lei. -Adv. AIRTON VIDA (OAB: 017220/PR)-.
32. EMBARGOS DE TERCEIRO-172/1998-LUIZ GUSTAVO MALUCELLI BACILA x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A-Ao intimado, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceder a devolução dos autos, sob as penas da lei. -Adv. CARLOS EDUARDO ROCHA MEZZADRI (OAB: 038183/PR)-.
33. INVENTARIO-177/1998-MARGARIDA MARIA STALSCHIMIDT CORSI e outros x ROBERTO STALSCHIMIDT e outro-Ao intimado, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceder a devolução dos autos, sob as penas da lei. -Adv. RENE JOSE STUPAK (OAB: 11.733)-.
34. INVENTARIO-268/1998-MARINELSI MENDES ROGALSKI. x ALOISE ROGALSKI-Ao intimado, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceder a devolução dos autos, sob as penas da lei. -Adv. HENRIQUE ARTHUR MASS.-.
35. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-405/1998-IVAN RIBAMAR ZARPELLON x VILSON DE SOUZA CORDEIRO e outro-Ao intimado, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceder a devolução dos autos, sob as penas da lei. -Adv. AIRTON VIDA (OAB: 017220/PR)-.
36. ACO DE COBRANCA RITO SUMARIO-441/1998-SINDICATO RURAL DE PALMEIRA e outros x MARVIN EPP-Ao intimado, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceder a devolução dos autos, sob as penas da lei. -Adv. CARLOS EDUARDO ROCHA MEZZADRI (OAB: 038183/PR)-.
37. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO-498/1998-FRANCISCO CHEROBIM & FILHOS x ADVANCED PERFORMANCE PROJECTS LTDA-Ao intimado, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceder a devolução dos autos, sob as penas da lei. -Adv. AIRTON VIDA (OAB: 017220/PR)-.
38. DECLARATORIA DE NULIDADE DE TÍTULO-57/1999-VILSON BORDINHAO MARINS x COMERCIAL SUL PARANA S/A - AGROPECUARIA-Ao intimado, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceder a devolução dos autos, sob as penas da lei. -Adv. AIRTON VIDA (OAB: 017220/PR)-.
39. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-74/1999-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x AIRTON ROBERTO & CIA LTDA ME e outro-Ao intimado, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceder a devolução dos autos, sob as penas da lei. -Adv. MAURICIO BORBA - OAB/PR 10.452.-.
40. FALENCIA-145/1999-RAMADA INDUSTRIA E COM DE PAPELAO E MADEIRAS LTDA x EMERSON SCHASTAI FLORIZA IND COM PAPEIS-Ao intimado, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceder a devolução dos autos, sob as penas da lei. -Adv. RENE JOSE STUPAK (OAB: 11.733)-.
41. FALENCIA-198/1999-HERCULES DO BRASIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA x EMERSON SCHASTAI - FLORIZA IND. E COM. DE PAPEIS-Ao intimado, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceder a devolução dos autos, sob as penas da lei. -Adv. RENE JOSE STUPAK (OAB: 11.733)-.
42. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-287/1999-FERTILIZANTES SERRANA S/A x VILSON BORDINHAO MARINS-Ao intimado, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceder a devolução dos autos, sob as penas da lei. -Adv. AIRTON VIDA (OAB: 017220/PR)-.
43. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-359/1999-M. R. U. x E. C. -Ao intimado, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceder a devolução dos autos, sob as penas da lei. -Adv. AIRTON VIDA (OAB: 017220/PR)-.
44. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-397/1999-F.T PRODUCOES E COMERCIO DE SEMENTES LTDA x HERALDO GILLUNG e outro-Ao intimado, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceder a devolução dos autos, sob as penas da lei. -Adv. RENE JOSE STUPAK (OAB: 11.733)-.
45. FALENCIA-449/1999-DOHLER S/A x MOVEIS RENCHIM LTDA-Ao intimado, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceder a devolução dos autos, sob as penas da lei. -Adv. AIRTON VIDA (OAB: 017220/PR)-.
46. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO PUBLICO-52/2000-ROQUE DE NAZARETH CARNEIRO MARTINS e outros x O JUIZO-Ao intimado, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceder a devolução dos autos, sob as penas da lei. -Adv. TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMIONT (OAB: 20.460)-.
47. ACO DE COBRANCA RITO SUMARIO-307/2000-CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA e outros x ODAIR JOSE SANSON-Ao intimado, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceder a devolução dos autos, sob as penas da lei. -Adv. CARLOS EDUARDO ROCHA MEZZADRI (OAB: 038183/PR)-.
48. ALVARA-312/2000-DEIGO RENAN CORTADELLO DA SILVEIRA x O JUIZO-Ao intimado, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceder a devolução dos autos, sob as penas da lei. -Adv. JARY SANTOS DE SOUZA (OAB: 5.955)-.
49. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-316/2000-BANCO DO BRASIL S/A x MARINALDO KAPP-Ao intimado, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceder a devolução dos autos, sob as penas da lei. -Adv. ROGERIO DYNIEWICZ-OAB/PR 10507.-.
50. BALANCETE MENSAL-350/2000-METALURGICA NOVO TEMPO LTDA x O JUIZO-Ao intimado, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceder a devolução dos autos, sob as penas da lei. -Adv. AIRTON VIDA (OAB: 017220/PR)-.
51. MONITORIA-67/2001-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x ANTONIO LUIZ ROSCOSZ-Ao intimado, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceder a devolução dos autos, sob as penas da lei. -Adv. AIRTON VIDA (OAB: 017220/PR)-.
52. INVENTARIO-115/2001-MARIA EUNICE HEGGELER DA SILVA e outros x ESPOLIO DE ADINAEL FERREIRA DA SILVA-Ao intimado, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceder a devolução dos autos, sob as penas da lei. -Adv. EDVALDO GONÇALVES.-.

53. ALVARA-192/2001-LUIZ HENRIQUE MATTAR - MENOR e outro x O JUÍZO-Ao intimado, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceder a devolução dos autos, sob as penas da lei. -Adv. TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMIONT (OAB: 20.460)-.
54. ALVARA-241/2001-ARY BARBOSA DE PAULA e outro x O JUÍZO-Ao intimado, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceder a devolução dos autos, sob as penas da lei. -Adv. ELIANE DE PAULA (OAB: 026817/PR)-.
55. USUCAPIAO-311/2001-WALTER DOMBROSKI e outro x O JUÍZO-Ao intimado, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceder a devolução dos autos, sob as penas da lei. -Adv. LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI (OAB: 016265/PR)-.
56. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-319/2001-IRUAMA MADEIRAS LTDA - EPP x CCEL - CHEROBIM COMPESANDOS E EMBALAGENS LTDA-Ao intimado, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceder a devolução dos autos, sob as penas da lei. -Adv. VLAMIR EMERSON FERREIRA-.
57. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-320/2001-BRILHANTE MADEIRAS LTDA x CCEL - CHEROBIM COMPESANDOS E EMBALAGENS LTDA e outro-Ao intimado, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceder a devolução dos autos, sob as penas da lei. -Adv. VLAMIR EMERSON FERREIRA-.
58. USUCAPIAO-332/2001-LINEU RIFFERT e outro x HERDEIROS DE LEONOR GORCHACOSKI e outros-Ao intimado, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceder a devolução dos autos, sob as penas da lei. -Adv. TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMIONT (OAB: 20.460)-.
59. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-334/2001-ARI VICARI x EDSON JOSE RAMON-Ao intimado, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceder a devolução dos autos, sob as penas da lei. -Adv. CIRO A. COSMOSKI CAMPAGNOLI-.
60. INVENTÁRIO-335/2001-MINISTERIO PUBLICO x ESPOLIO DE VANDA KACHIMARKI-Ao intimado, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceder a devolução dos autos, sob as penas da lei. -Adv. HOMERO KLEINE RIBEIRO (OAB: 019842/PR)-.
61. AÇÃO DE COBRANCA RITO SUMARIO-382/2001-CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA e outros x JUAREZ FRANCISCO BORNANCIM-Ao intimado, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceder a devolução dos autos, sob as penas da lei. -Adv. CARLOS EDUARDO ROCHA MEZZADRI (OAB: 038183/PR)-.
62. AÇÃO DE COBRANCA RITO SUMARIO-459/2001-CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA e outros x JOEL KAPP E OUTROS-Ao intimado, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceder a devolução dos autos, sob as penas da lei. -Adv. CARLOS EDUARDO ROCHA MEZZADRI (OAB: 038183/PR)-.
63. USUCAPIAO-558/2001-LIDIANE SCHEMPK PAVILAKI x ESPOLIO DE ELIAS FARAJALA BACILA-Ao intimado, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceder a devolução dos autos, sob as penas da lei. -Adv. TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMIONT (OAB: 20.460)-.
64. AÇÃO DE COBRANCA RITO SUMARIO-206/2002-CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA e outros x ALUIZIO ZALESKI-Ao intimado, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceder a devolução dos autos, sob as penas da lei. -Adv. CARLOS EDUARDO ROCHA MEZZADRI (OAB: 038183/PR)-.
65. AÇÃO DE COBRANCA RITO SUMARIO-207/2002-CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA e outros x JOSE GREMSKI-Ao intimado, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceder a devolução dos autos, sob as penas da lei. -Adv. CARLOS EDUARDO ROCHA MEZZADRI (OAB: 038183/PR)-.
66. EXECUÇÃO P/Q/C/ CONTRA DEV. SOLVENTE (FAMÍLIA)-300/2002-L. F. D. D. V. x J. R. D. V. -Ao intimado, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceder a devolução dos autos, sob as penas da lei. -Adv. AIRTON VIDA (OAB: 017220/PR)-.
67. EMBARGOS DO DEVEDOR-384/2002-COOPERATIVA MISTA AGROPECUARIA WITMARSUM LTDA e outros x UNIBANCO UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A-Ao intimado, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceder a devolução dos autos, sob as penas da lei. -Adv. RENE JOSE STUPAK (OAB: 11.733)-.
68. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-454/2002-LEONARDO CZELUSNIAK x AGADIR STELLE e outro-Ao intimado, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceder a devolução dos autos, sob as penas da lei. -Adv. TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMIONT (OAB: 20.460)-.
69. USUCAPIAO-2/2003-ALIRIO INACIO DOS SANTOS e outro x IVANIR DA LUZ SOLINO E OUTROS e outros-Ao intimado, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceder a devolução dos autos, sob as penas da lei. -Adv. TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMIONT (OAB: 20.460)-.
70. EMBARGOS A EXECUCAO-51/2003-SEBASTIAO BARAUSSE x CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA e outros-Ao intimado, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceder a devolução dos autos, sob as penas da lei. -Adv. CARLOS EDUARDO ROCHA MEZZADRI (OAB: 038183/PR)-.
71. AÇÃO DE ALIMENTOS-73/2003-N. G. D. S. x J. L. G. D. S. -Ao intimado, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceder a devolução dos autos, sob as penas da lei. -Adv. AIRTON VIDA (OAB: 017220/PR)-.
72. USUCAPIAO-162/2003-MARCUS VINICIUS MOLINARI MACHADO e outro x O JUÍZO-Ao intimado, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceder a devolução dos autos, sob as penas da lei. -Adv. AIRTON VIDA (OAB: 017220/PR)-.
73. EMBARGOS A EXECUCAO-186/2003-FRANCISCO GREMSKI x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A-Ao intimado, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceder a devolução dos autos, sob as penas da lei. -Adv. TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMIONT (OAB: 20.460)-.
74. CAUTELAR DE SUSTAÇÃO PROTESTO-262/2003-ARTHUR SAWATZKY e outro x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.-Ao intimado, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceder a devolução dos autos, sob as penas da lei. -Adv. RENE JOSE STUPAK (OAB: 11.733)-.
75. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-304/2003-V. M. B. e outro x O. J. -Ao intimado, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceder a devolução dos autos, sob as penas da lei. -Adv. TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMIONT (OAB: 20.460)-.
76. USUCAPIAO ESPECIAL-372/2003-SOLANGE APARECIDA DO ROZARIO x O JUÍZO-Ao intimado, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceder a devolução dos autos, sob as penas da lei. -Adv. AIRTON VIDA (OAB: 017220/PR)-.
77. INVENTÁRIO-479/2003-MARIA APARECIDA FERREIRA x OSVALDO FERREIRA PINTO-Ao intimado, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceder a devolução dos autos, sob as penas da lei. -Adv. MAGUY AZEVEDO LOBO (OAB: 007531/PR)-.
78. INVENTÁRIO-495/2003-IVONE MICHALSKI MOREIRA x AMARILDO ADAO ANTUNES MOREIRA-Ao intimado, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceder a devolução dos autos, sob as penas da lei. -Adv. LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI (OAB: 016265/PR)-.
79. EXECUCAO DE ALIMENTOS-66/2004-NICOLE GUEDES DE CARVALHO FERREIRA x MARCO ANTONIO FERREIRA-Ao intimado, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceder a devolução dos autos, sob as penas da lei. -Adv. HOMERO KLEINE RIBEIRO (OAB: 019842/PR)-.
80. ORDINARIA DE NULIDADE-83/2004-ALINDA JAHN x RIPRA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DE DECORACAO e outro-Ao intimado, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceder a devolução dos autos, sob as penas da lei. -Adv. CARLOS EDUARDO ROCHA MEZZADRI (OAB: 038183/PR)-.
81. INVENTÁRIO-101/2004-ROSALINA SEMBALUE x ERMENEGILDO BATISTA GUIMARAES-Ao intimado, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceder a devolução dos autos, sob as penas da lei. -Adv. LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI (OAB: 016265/PR)-.
82. INVENTÁRIO-122/2004-AIRTON ROBERTO & CIA LTDA ME x MARGARIDA BACH-Ao intimado, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceder a devolução dos autos, sob as penas da lei. -Adv. LAERCIO SCHON RIPKA (OAB: 027659/PR)-.
83. USUCAPIAO-302/2004-RENE JOSE STUPAK e outros x ESPOLIO DE ELIAS FARAJALA BACILA-Ao intimado, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceder a devolução dos autos, sob as penas da lei. -Adv. TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMIONT (OAB: 20.460)-.
84. AVALIAÇÃO-73/2005-NEREU SEBASTIAO WEIBER-Ao intimado, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceder a devolução dos autos, sob as penas da lei. -Adv. MAURICIO JOSÉ MATRAS (OAB: 026267/PR)-.
85. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-78/2005-NEY DA NOBREGA RIBAS x RADIO IPIRANGA-Ao intimado, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceder a devolução dos autos, sob as penas da lei. -Adv. CARLOS EDUARDO ROCHA MEZZADRI (OAB: 038183/PR)-.
86. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-118/2005-IREM S/A x MUNICIPIO DE PALMEIRA-Ao intimado, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceder a devolução dos autos, sob as penas da lei. -Adv. ELIANE DE PAULA (OAB: 026817/PR)-.
87. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO PUBLICO-238/2005-LUCIO TELEGINSKI e outro x O JUÍZO-Ao intimado, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceder a devolução dos autos, sob as penas da lei. -Adv. AIRTON VIDA (OAB: 017220/PR)-.
88. EXECUÇÃO P/Q/C/ CONTRA DEV. SOLVENTE (FAMÍLIA)-270/2005-D. P. F. x C. M. F. -Ao intimado, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceder a devolução dos autos, sob as penas da lei. -Adv. AIRTON VIDA (OAB: 017220/PR)-.
89. EXECUCAO DE ALIMENTOS-291/2005-LUIZ FELIPE DUTRA DO VALE x JOSE ROBERTO DO VALE-Ao intimado, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceder a devolução dos autos, sob as penas da lei. -Adv. AIRTON VIDA (OAB: 017220/PR)-.
90. USUCAPIAO-301/2005-FRANCISCO DE ASSIS HELMANN e outro x O JUÍZO-Ao intimado, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceder a devolução dos autos, sob as penas da lei. -Adv. HOMERO KLEINE RIBEIRO (OAB: 019842/PR)-.
91. DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL-375/2005-E. J. F. x C. M. F. -Ao intimado, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceder a devolução dos autos, sob as penas da lei. -Adv. AIRTON VIDA (OAB: 017220/PR)-.
92. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-400/2005-FRANCISCO CHEROBIM & FILHOS x MUNICIPIO DE PALMEIRA-Ao intimado, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceder a devolução dos autos, sob as penas da lei. -Adv. ELIANE DE PAULA (OAB: 026817/PR)-.
93. MONITORIA-402/2005-PATRICIA GARMATTER ANDRZEJEWSKI x HAROLD PAULS e outro-Ao intimado, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceder a devolução dos autos, sob as penas da lei. -Adv. AIRTON VIDA (OAB: 017220/PR)-.
94. AÇÃO DE ALIMENTOS-404/2005-ELITON PATRICK ANTONIETE CARDOSO x JOILSON JOSE DUTRA CARDOSO-Ao intimado, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceder a devolução dos autos, sob as penas da lei. -Adv. HOMERO KLEINE RIBEIRO (OAB: 019842/PR)-.
95. REPARAÇÃO DE DANOS-3/2006-EVANILDA CHRISTENSON x G. A. CIMA LTDA e outro-Ao intimado, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceder a devolução dos autos, sob as penas da lei. -Adv. AIRTON VIDA (OAB: 017220/PR)-.
96. MONITORIA-58/2006-JOSE LEVAIR COSTA x PALAGRO - COM. SERV. DE PROD. AGRICOLA DE PALMEIRA-Ao intimado, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceder a devolução dos autos, sob as penas da lei. -Adv. TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMIONT (OAB: 20.460)-.
97. ALVARA-74/2006-HILDA COMIN x O JUÍZO-Ao intimado, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceder a devolução dos autos, sob as penas da lei. -Adv. LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI (OAB: 016265/PR)-.
98. TUTELA-88/2006-J. F. D. A. e outro x J. D. L. D. A. -Ao intimado, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceder a devolução dos autos, sob as penas da lei. -Adv. HOMERO KLEINE RIBEIRO (OAB: 019842/PR)-.

99. USUCAPIAO-101/2006-IRENE PACIESNY DE SOUZA x ADELIO DA ASSIS FRANCA-Ao intimado, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceder a devolução dos autos, sob as penas da lei. -Adv. HOMERO KLEINE RIBEIRO (OAB: 019842/PR)-.
100. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-136/2006-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ALVARO PLATAO ELIAS BACILA e outros-Ao intimado, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceder a devolução dos autos, sob as penas da lei. -Adv. MARIO ELIAS SOLTOSKI JUNIOR (OAB: 031931-PR)-.
101. PRESTACAO DE CONTAS-169/2006-WALTER ISAAC NARCISO x RUI ARMANDO MODESTO DE AVILEZ DE BASTOS-Ao intimado, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceder a devolução dos autos, sob as penas da lei. -Adv. PAULO REUSNIG JUNIOR (OAB: 024601/PR)-.
102. INVENTARIO-183/2006-MONICA LOWEN KETLER x ABRAO LOWEN e outro-Ao intimado, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceder a devolução dos autos, sob as penas da lei. -Adv. TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMIONT (OAB: 20.460)-.
103. INTERDIÇÃO-202/2006-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MARCELO ALVES DIOGO-Ao intimado, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceder a devolução dos autos, sob as penas da lei. -Adv. CARLOS EDUARDO ROCHA MEZZADRI (OAB: 038183/PR)-.
104. EMBARGOS A EXECUCAO-257/2006-HEINZ EWERT x SUL DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA-Ao intimado, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceder a devolução dos autos, sob as penas da lei. -Adv. LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI (OAB: 016265/PR)-.
105. ALVARA-290/2006-ALINE FRANCISCA MICHALSKI e outros x O JUIZO-Ao intimado, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceder a devolução dos autos, sob as penas da lei. -Adv. AIRTON VIDA (OAB: 017220/PR)-.
106. INVENTARIO-307/2006-FABIO MANSANI STELLE x DURVAL STELLE-Ao intimado, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceder a devolução dos autos, sob as penas da lei. -Adv. AIRTON VIDA (OAB: 017220/PR)-.
107. EXECUÇÃO P/Q/C/ CONTRA DEV. SOLVENTE (FAMÍLIA)-326/2006-S. A. P. x J. A. P. -Ao intimado, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceder a devolução dos autos, sob as penas da lei. -Adv. AIRTON VIDA (OAB: 017220/PR)-.
108. INVENTARIO-365/2006-ZAIRA MADUREIRA PARIZ x WALDEMAR PARIZ-Ao intimado, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceder a devolução dos autos, sob as penas da lei. -Adv. LAERCIO SCHON RIPKA (OAB: 027659/PR)-.
109. SUMARIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-375/2006-AUGUSTO BORCOSKI e outros x LUIZ KOGA e outros-Ao intimado, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceder a devolução dos autos, sob as penas da lei. -Adv. EDMILSON ALVES DE BRITO (OAB: 057049)-.
110. EMBARGOS A EXECUCAO-384/2006-HENRIQUE KUHN FILHO x BANCO DO BRASIL S/A-Ao intimado, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceder a devolução dos autos, sob as penas da lei. -Adv. AIRTON VIDA (OAB: 017220/PR)-.
111. AÇÃO DE ALIMENTOS-441/2006-V. D. S. A. e outros x R. A. A. -Ao intimado, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceder a devolução dos autos, sob as penas da lei. -Adv. AIRTON VIDA (OAB: 017220/PR)-.
112. EXECUCAO DE ALIMENTOS-9/2007-M. D. D. S. e outro x L. E. B. D. S. -Ao intimado, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceder a devolução dos autos, sob as penas da lei. -Adv. HOMERO KLEINE RIBEIRO (OAB: 019842/PR)-.
113. ALVARA-10/2007-GENOVEVA DA ROCHA SANTOS E OUTROS x O JUIZO-Ao intimado, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceder a devolução dos autos, sob as penas da lei. -Adv. HOMERO KLEINE RIBEIRO (OAB: 019842/PR)-.
114. INVENTARIO-39/2007-LIZETE APARECIDA DE CARVALHO x ADAO PACHECO IZIDORO-Ao intimado, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceder a devolução dos autos, sob as penas da lei. -Adv. TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMIONT (OAB: 20.460)-.
115. ALVARA-52/2007-NIVALDO ELOI DOS SANTOS E OUTROS x O JUIZO-Ao intimado, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceder a devolução dos autos, sob as penas da lei. -Adv. HOMERO KLEINE RIBEIRO (OAB: 019842/PR)-.
116. EXECUÇÃO P/Q/C/ CONTRA DEV. SOLVENTE (FAMÍLIA)-189/2007-LEANDRO MACEDO MARQUES e outro x JEAN CARLO MARQUES-Ao intimado, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceder a devolução dos autos, sob as penas da lei. -Adv. AIRTON VIDA (OAB: 017220/PR)-.
117. USUCAPIAO-231/2007-LUCIANA PONIJALSKI DE LIMA x O JUIZO-Ao intimado, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceder a devolução dos autos, sob as penas da lei. -Adv. TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMIONT (OAB: 20.460)-.
118. ALVARA-232/2007-ANTONIO JORGE BIANCO e outros x O JUIZO-Ao intimado, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceder a devolução dos autos, sob as penas da lei. -Adv. AIRTON VIDA (OAB: 017220/PR)-.
119. ALVARA-295/2007-MARILDA DAS GRAÇAS SERENA KAPP e outros x O JUIZO-Ao intimado, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceder a devolução dos autos, sob as penas da lei. -Adv. TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMIONT (OAB: 20.460)-.
120. ORD. OBRIGAÇÃO DE NAO FAZER-296/2007-OSNI ZALESKI x AGRORREGIONAL COMERCIO DE CEREJAS LTDA-Ao intimado, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceder a devolução dos autos, sob as penas da lei. -Adv. TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMIONT (OAB: 20.460)-.
121. INVENTARIO-344/2007-RONALD EWERT x WALTER EWERT e outro-Ao intimado, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceder a devolução dos autos, sob as penas da lei. -Adv. TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMIONT (OAB: 20.460)-.
122. ALVARA-350/2007-IVONEI FRANCISCO DE LIMA E OUTROS-Ao intimado, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceder a devolução dos autos, sob as penas da lei. -Adv. HOMERO KLEINE RIBEIRO (OAB: 019842/PR)-.
123. INTERDIÇÃO-365/2007-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ELIANE KOVALSKI-Ao intimado, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceder a devolução dos autos, sob as penas da lei. -Adv. HOMERO KLEINE RIBEIRO (OAB: 019842/PR)-.
124. USUCAPIAO-378/2007-AMILTON MARCELINO DE LIMA e outro x O JUIZO-Ao intimado, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceder a devolução dos autos, sob as penas da lei. -Adv. AIRTON VIDA (OAB: 017220/PR)-.
125. EXECUCAO DE ALIMENTOS-415/2007-A. M. A. M. x A. M. M. -Ao intimado, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceder a devolução dos autos, sob as penas da lei. -Adv. AIRTON VIDA (OAB: 017220/PR)-.
126. INVENTARIO E PARTILHA-460/2007-MARILDA DAS GRAÇAS SERENA KAPP x JAIR KAPP-Ao intimado, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceder a devolução dos autos, sob as penas da lei. -Adv. TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMIONT (OAB: 20.460)-.
127. INVENTARIO E PARTILHA-33/2008-JOSE LUIZ SOLDI x TEORLINO SOLDI e outro-Ao intimado, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceder a devolução dos autos, sob as penas da lei. -Adv. LAERCIO SCHON RIPKA (OAB: 027659/PR)-.
128. AÇÃO DE ALIMENTOS-85/2008-L. P. x D. P. -Ao intimado, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceder a devolução dos autos, sob as penas da lei. -Adv. LUCI TERESINHA SCHNELL (OAB: 024948/PR)-.
129. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-103/2008-O. A. F. e outro x O. J. -Ao intimado, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceder a devolução dos autos, sob as penas da lei. -Adv. ARLETE BASTOS (OAB: 017116/PR)-.
130. AÇÃO CIVIL PUBLICA IMP. ADM.-118/2008-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x FABIANO CANDIDO DE PAULA e outro-Ao intimado, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceder a devolução dos autos, sob as penas da lei. -Adv. MARIO E. SOLTOSKI JR-OAB/PR 31.931-.
131. INVENTARIO-138/2008-EVA MOREIRA x ERMELINO MOREIRA MACHADO e outro-Ao intimado, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceder a devolução dos autos, sob as penas da lei. -Adv. LAERCIO SCHON RIPKA (OAB: 027659/PR)-.
132. USUCAPIAO-156/2008-MARCOS ALFREDO MALUCELLI e outro x O JUIZO-Ao intimado, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceder a devolução dos autos, sob as penas da lei. -Adv. JOSE AMILTON CHMULEK (OAB: 028495/PR)-.
133. EXECUCAO DE ALIMENTOS-161/2008-K. C. W. x A. W. -Ao intimado, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceder a devolução dos autos, sob as penas da lei. -Adv. CHRISTINE APARECIDA R. LEVANDOSKI (OAB: 024417/PR)-.
134. REINTEGRACAO DE POSSE-193/2008-MUSSOLINE MANSANI e outro x DOMINGOS GORCHACOSKI-Ao intimado, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceder a devolução dos autos, sob as penas da lei. -Adv. CARLOS EDUARDO ROCHA MEZZADRI (OAB: 038183/PR)-.
135. EXECUCAO DE ALIMENTOS-263/2008-M. E. T. D. F. P. x M. A. P. -Ao intimado, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceder a devolução dos autos, sob as penas da lei. -Adv. AIRTON VIDA (OAB: 017220/PR)-.
136. ALVARA-294/2008-RAFAEL DE MELLO ALBACH e outros x O JUIZO-Ao intimado, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceder a devolução dos autos, sob as penas da lei. -Adv. AIRTON VIDA (OAB: 017220/PR)-.
137. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-340/2008-B. F. x J. N. P. D. S. -Ao intimado, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceder a devolução dos autos, sob as penas da lei. -Adv. AIRTON VIDA (OAB: 017220/PR)-.
138. CAUTELAR DE GUARDA DE FILHO-416/2008-D. S. . A. M. x L. C. A. P. -Ao intimado, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceder a devolução dos autos, sob as penas da lei. -Adv. CARLOS EDUARDO ROCHA MEZZADRI (OAB: 038183/PR)-.
139. IMISSAO NA POSSE-442/2008-CTM ADMINISTRACAO DE BENS LTDA x HAMILTON GONÇALVES-Ao intimado, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceder a devolução dos autos, sob as penas da lei. -Adv. AIRTON VIDA (OAB: 017220/PR)-.
140. IMISSAO NA POSSE-444/2008-CTM ADMINISTRACAO DE BENS LTDA x AYRTON GONÇALVES-Ao intimado, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceder a devolução dos autos, sob as penas da lei. -Adv. AIRTON VIDA (OAB: 017220/PR)-.
141. IMISSAO NA POSSE-447/2008-CTM ADMINISTRACAO DE BENS LTDA x LUIZ TEIXEIRA-Ao intimado, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceder a devolução dos autos, sob as penas da lei. -Adv. AIRTON VIDA (OAB: 017220/PR)-.
142. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-478/2008-M. H. M. e outro x O. J. -Ao intimado, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceder a devolução dos autos, sob as penas da lei. -Adv. AIRTON VIDA (OAB: 017220/PR)-.
143. USUCAPIAO ESPECIAL-37/2009-J. F. F. x O. J. -Ao intimado, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceder a devolução dos autos, sob as penas da lei. -Adv. AIRTON VIDA (OAB: 017220/PR)-.
144. AÇÃO DE ALIMENTOS-119/2009-T. I. N. e outro x G. N. -Ao intimado, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceder a devolução dos autos, sob as penas da lei. -Adv. LUCI TERESINHA SCHNELL (OAB: 024948/PR)-.
145. MONITORIA-124/2009-JOSE AMADEU MULLER x SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PAPEL, CELULOSE, PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL E ARTEFATOS, PAPELÃO E CORTIÇA DE PALMEIRA - SINTRAPEL-Ao intimado, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceder a devolução dos autos, sob as penas da lei. -Adv. AIRTON VIDA (OAB: 017220/PR)-.
146. CAUTELAR INOMINADA-359/2009-D. R. x E. J. S. G. -Ao intimado, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceder a devolução dos autos, sob as penas da lei. -Adv. LUIS CARLOS SIMIONATO JUNIOR (OAB: 029319/PR)-.
147. ALVARA-378/2009-LUCIA PADILHA CEQUINEL x O JUIZO-Ao intimado, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceder a devolução dos autos, sob as penas da lei. -Adv. EVANDRO SGARBIEIRO (OAB: 045765/PR)-.

148. USUCAPIAO-0000067-14.2010.8.16.0124-INÁCIO PROCÓPIO NETO e outro x O JUÍZO-Ao intimado, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceder a devolução dos autos, sob as penas da lei. -Adv. CHRISTINE APARECIDA R. LEVANDOSKI (OAB: 024417/PR)-.

149. ALVARA-0000131-24.2010.8.16.0124-ALGENY MANSANI TURRA e outros x O JUÍZO-Ao intimado, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceder a devolução dos autos, sob as penas da lei. -Adv. CHRISTINE APARECIDA R. LEVANDOSKI (OAB: 024417/PR)-.

150. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL-0000132-09.2010.8.16.0124-L. A. D. P. x J. D. C. -Ao intimado, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceder a devolução dos autos, sob as penas da lei. -Adv. FRANCISCO DAVI MERELES (OAB: 049563/PR)-.

151. ACAO DE ALIMENTOS-0000264-66.2010.8.16.0124-L. V. Z. x A. S. Z. -Ao intimado, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceder a devolução dos autos, sob as penas da lei. -Adv. AIRTON VIDA (OAB: 017220/PR)-.

152. ALVARA-0000606-77.2010.8.16.0124-DIRCELIA DA ROSA x O JUÍZO-Ao intimado, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceder a devolução dos autos, sob as penas da lei. -Adv. RODRIGO DI PIRO MENDES (OAB: 037873/PR)-.

153. INVENTARIO-0000714-09.2010.8.16.0124-ELIANA APARECIDA MARQUES e outros x JOAO RENI MARQUES-Ao intimado, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceder a devolução dos autos, sob as penas da lei. -Adv. CELIA LUZIA HUK (OAB: 021335/PR)-.

154. INTERDITO PROIBITORIO-0000750-51.2010.8.16.0124-NILTON SEBASTIAO BARRACA E CIA LTDA - ME x MUNICIPIO DE PALMEIRA-Ao intimado, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceder a devolução dos autos, sob as penas da lei. -Adv. WILLIAN VAN ERVEN DA SILVA (OAB: 027513/PR)-.

155. ALVARA-0001134-14.2010.8.16.0124-GIANNINI LEVANDOSKI e outro x O JUÍZO-Ao intimado, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceder a devolução dos autos, sob as penas da lei. -Adv. CARLOS EDUARDO ROCHA MEZZADRI (OAB: 038183/PR)-.

156. USUCAPIAO-0001493-61.2010.8.16.0124-EDNILSON RIGONI x ESPÓLIO DE JULIANA TAUFER RIGONI-Ao intimado, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceder a devolução dos autos, sob as penas da lei. -Adv. CARLOS EDUARDO ROCHA MEZZADRI (OAB: 038183/PR)-.

157. CAUTELAR SEPARAÇÃO DE CORPOS-0001682-39.2010.8.16.0124-B. C. D. G. R. x R. J. -Ao intimado, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceder a devolução dos autos, sob as penas da lei. -Adv. VILSON ZANELLA GUDOSKI (OAB: 022572/PR)-.

158. USUCAPIAO ESPECIAL-0001735-20.2010.8.16.0124-HONORETI DE FÁTIMA NEGRI x O JUÍZO-Ao intimado, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceder a devolução dos autos, sob as penas da lei. -Adv. AIRTON VIDA (OAB: 017220/PR)-.

159. DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL-0001784-61.2010.8.16.0124-E. K. T. e outro x O. J. -Ao intimado, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceder a devolução dos autos, sob as penas da lei. -Adv. TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMIONT (OAB: 020460/PR)-.

160. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0001926-65.2010.8.16.0124-L. V. Z. x A. S. Z. -Ao intimado, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceder a devolução dos autos, sob as penas da lei. -Adv. AIRTON VIDA (OAB: 017220/PR)-.

161. APLICAÇÃO DE MEDIDA PROTETIVA A IDOSO-0002318-05.2010.8.16.0124-M. P. D. E. D. P. e outro x O. J. -Ao intimado, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceder a devolução dos autos, sob as penas da lei. -Adv. AIRTON VIDA (OAB: 017220/PR)-.

162. INVENTARIO-0002353-62.2010.8.16.0124-FRANCISCO AMADEU FOLLADOR e outros x LIZANDRO FERREIRA CORDEIRO e outro-Ao intimado, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceder a devolução dos autos, sob as penas da lei. -Adv. LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI (OAB: 016265/PR)-.

163. EMBARGOS A EXECUCAO-0002488-74.2010.8.16.0124-ARIGINALDO RIFFERT e outro x COMÉRCIO DE CARNES SCHEIFER LTDA-Ao intimado, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceder a devolução dos autos, sob as penas da lei. -Adv. FABIO HENRIQUE DA SILVA (OAB: 052571/PR)-.

164. INVENTARIO-0000400-29.2011.8.16.0124-ROSANA ALBERTI DE MELLO DA COSTA x EDSON LUIZ GOMES DA COSTA-Ao intimado, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceder a devolução dos autos, sob as penas da lei. -Adv. LAERCIO SCHON RIPKA (OAB: 027659/PR)-.

165. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-0001061-08.2011.8.16.0124-PAULA E BARAUSS LTDA - ME x JOSE AUGUSTO CURY FORTES-Ao intimado, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceder a devolução dos autos, sob as penas da lei. -Adv. HOMERO KLEINE RIBEIRO (OAB: 019842/PR)-.

166. ALVARA-0001263-82.2011.8.16.0124-JOAO MARIA DE OLIVEIRA e outros x O JUÍZO-Ao intimado, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceder a devolução dos autos, sob as penas da lei. -Adv. AIRTON VIDA (OAB: 017220/PR)-.

167. AÇÃO DE DESPEJO-0001412-78.2011.8.16.0124-JEFERSON MOTA DE OLIVERIRA x LUCIANA NOVACK-Ao intimado, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceder a devolução dos autos, sob as penas da lei. -Adv. MARCELO FABIANO GRESKIV (OAB: 026999)-.

168. USUCAPIAO-0001459-52.2011.8.16.0124-TEREZINHA WENDLER TRZECIOK e outros x O JUÍZO-Ao intimado, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceder a devolução dos autos, sob as penas da lei. -Adv. CHRISTINE APARECIDA R. ROCHA LEVANDOSKI (OAB: 000024-417/PR)-.

169. EXECUÇÕES FISCAIS - FAZENDA-20/2000-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x TRANSPORTADORA CHEROBIM LTDA e outros-Ao intimado, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceder a devolução dos autos, sob as penas da lei. -Adv. ADELICIO CERUTI (OAB: 005643/PR)-.

170. EXECUTIVO FISCAL-193/2002-MUNICIPIO DE PALMEIRA x MESSIAS RIBEIRO/ESPOLIO-Ao intimado, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas,

proceder a devolução dos autos, sob as penas da lei. -Adv. CARLOS EDUARDO ROCHA MEZZADRI (OAB: 038183/PR)-.

171. EXECUTIVO FISCAL-297/2003-MUNICIPIO DE PALMEIRA x MESSIAS RIBEIRO/ESPOLIO-Ao intimado, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceder a devolução dos autos, sob as penas da lei. -Adv. CARLOS EDUARDO ROCHA MEZZADRI (OAB: 038183/PR)-.

172. EXECUTIVO FISCAL-424/2003-MUNICIPIO DE PALMEIRA x TEODOSIO BATISTA BRUGINSKI-Ao intimado, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceder a devolução dos autos, sob as penas da lei. -Adv. MARIANE CRISTINE TOKARSKI (OAB: 049590/PR)-.

173. EXECUÇÕES FISCAIS - FAZENDA-16/2004-FAZENDA NACIONAL - UNIÃO x COMERCIAL CAPRARO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA-Ao intimado, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceder a devolução dos autos, sob as penas da lei. -Adv. LUIZ CARLOS CAPRARO - OAB/PR 4.147-.

174. EXECUTIVO FISCAL-437/2004-MUNICIPIO DE PALMEIRA x TEODOSIO BATISTA BRUGINSKI-Ao intimado, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceder a devolução dos autos, sob as penas da lei. -Adv. MARIANE CRISTINE TOKARSKI (OAB: 049590/PR)-.

175. EXECUTIVO FISCAL-463/2004-MUNICIPIO DE PALMEIRA x MESSIAS RIBEIRO/ESPOLIO-Ao intimado, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceder a devolução dos autos, sob as penas da lei. -Adv. CARLOS EDUARDO ROCHA MEZZADRI (OAB: 038183/PR)-.

176. EXECUTIVO FISCAL-20/2008-INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA - INMETRO x AUTO POSTO PIANOWSKI LTDA-Ao intimado, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceder a devolução dos autos, sob as penas da lei. -Adv. DINO ATHOS SCHRUTT (OAB: 053494/PR)-.

177. EXECUTIVO FISCAL-80/2009-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO PARANA x JOAO GERALDO BORGES - ME-Ao intimado, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceder a devolução dos autos, sob as penas da lei. -Adv. LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI (OAB: 016265/PR)-.

178. CARTA PRECATORIA-131/2002-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x GRECHINSKI & IRMAOS LTDA e outro-Ao intimado, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceder a devolução dos autos, sob as penas da lei. -Adv. RENATO LUIZ HARMÍ HINO (OAB: 016142/PR)-.

179. SUSPENSÃO DE PATRÍO PODER-3/2005-M. P. x J. M. B. E. S. M. -Ao intimado, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceder a devolução dos autos, sob as penas da lei. -Adv. HOMERO KLEINE RIBEIRO (OAB: 019842/PR)-.

180. BUSCA E APREENSAO DE MENOR-1/2008-I. H. S. x V. S. -Ao intimado, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceder a devolução dos autos, sob as penas da lei. -Adv. JOSE LEOCÁDIO DE CAMARGO (OAB: 023931/PR)-.

181. AÇÃO SÓCIO-EDUCATIVA-6/2009-M. P. D. E. D. P. x O. J. -Ao intimado, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceder a devolução dos autos, sob as penas da lei. -Adv. HOMERO KLEINE RIBEIRO (OAB: 019842/PR)-.

182. AÇÃO SÓCIO-EDUCATIVA-0001233-81.2010.8.16.0124-M. P. D. E. D. P. x O. J. -Ao intimado, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceder a devolução dos autos, sob as penas da lei. -Adv. AIRTON VIDA (OAB: 017220/PR)-.

PALMEIRA, 03 DE MAIO DE 2012.
VANESSA MACHADO DE JESUS
AUX. JURAMENTADA

**COMARCA DE PALMEIRA, ESTADO DO PARANA
UNICA VARA CÍVEL
MM. JUÍZA: DRA. CLAUDIA SANINE PONICH BOSCO**

RELAÇÃO Nº 008/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA CICHELLA GOVEIA (OAB: 047584/PR) 00021 000343/2009
ADRIANE GUASQUE (OAB: 022836/PR) 00034 000564/2012
00035 000568/2012
ADSON G. MORAES JUNIOR-OAB/PR 5.257 00016 000234/2007
AIRTON VIDA (OAB: 017220/PR) 00013 000325/2006
ALESSANDRO LIGESKI (OAB: 037877/PR) 00008 000459/2002
ANDRE ABREU DE SOUZA-OAB/PR 32301 00012 000246/2006
00014 000353/2006
BRUNA GOMES DA COSTA PRESLEHAKOSKI 00036 000590/2012
00037 000591/2012
CARLOS AEDUARDO BLEIL 00014 000353/2006
CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO 00026 002762/2010
CARLOS EDUARDO ROCHA MEZZADRI 00031 000447/2012
CAROLINE MARTINS PITON 00014 000353/2006
CHRISTINE AP. ROCHA (OAB: 024417/PR) 00038 000601/2012
CICERO JOSE ALBANO 00012 000246/2006
00014 000353/2006
CLAUDIA GEVAERD (OAB: 052055/PR) 00030 000004/2012
DEBORA MACENO (OAB: 028804/PR) 00018 000302/2008

DIONEI SCHENDEL 00010 000194/2005
 EDSON GONÇALVES (OAB: 038291/PR) 00036 000590/2012
 00037 000591/2012
 ELCIO KOVALHUK (OAB: 027571/PR) 00012 000246/2006
 00014 000353/2006
 ELIETE APARECIDA KOVALHUK 00014 000353/2006
 ENEIDA WIRGUES (OAB: 027240/PR) 00033 000551/2012
 ERIKA HIRISHIMA FRAGA (OAB: 026204/PR) 00022 000475/2009
 GABRIEL LOPES MOREIRA (OAB: 057313/RS) 00042 000597/2012
 GECY MARTINS (OAB: 024953/PR) 00009 000500/2004
 GIOVANA CEZALLI MARTINS (OAB: 045708/PR) 00025 000608/2010
 GISLAINE DO R. ROCHA-OAB/PR 29.330 00018 000302/2008
 GUILHERME A.BITTENCOURT CORREA 00010 000194/2005
 GUSTAVO SOUZA NETTO MANDALAZZO 00043 000659/2012
 HENRIQUE HENNEBERG (OAB: 018648/PR) 00043 000659/2012
 HOMERO KLEINE RIBEIRO (OAB: 019842/PR) 00002 000069/1996
 00004 000182/1996
 IEDA REGINA SCHIMALESKY WAYDZIK 00017 000237/2007
 00020 000176/2009
 ISABELLE TARAZI VALETON 00014 000353/2006
 JANAINA ROVARIS 00014 000353/2006
 JARY SANTOS DE SOUZA (OAB: 5.955) 00002 000069/1996
 JOSE ALTEVIR M. BARBOSA DA CUNHA 00001 000084/1983
 00003 000118/1996
 JOSE AMILTON CHMULEK (OAB: 028495/PR) 00019 000090/2009
 JOSE FRANCISCO CUNICO BACH 00010 000194/2005
 LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI 00010 000194/2005
 00028 001055/2011
 LEILANE T. MORAES - OAB/PR 34.561 00016 000234/2007
 LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI 00028 001055/2011
 LUCIA ANA LAZOF 00007 000078/2001
 LUIS CARLOS SIMONATO JUNIOR 00023 000230/2010
 LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128-A/PR) 00012 000246/2006
 00014 000353/2006
 LUIZ ANTONIO CUNHA 00041 000161/2006
 LUIZ ASSI (OAB: 036159/PR) 00042 000597/2012
 LUIZ CARLOS KRANZ-OAB/PR 14.371 00040 000061/2000
 LUIZ CEZAR VERBINSKI (OAB: 017969/PR) 00015 000156/2007
 LUIZ FELIPE CUNHA 00040 000061/2000
 LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH 00042 000597/2012
 MARCEL EDUARDO CUNICO BACH 00010 000194/2005
 MARCELO M. F. C. CASTAGIN 00032 000514/2012
 MARISTELA N.R.GERLINGER-OAB/PR24937 00018 000302/2008
 MICHELE H.L.WAGNER - OAB/PR 37.926 00018 000302/2008
 PATRICIA DE FATIMA LEMES BACH 00010 000194/2005
 PAULO GIOVANI FORNAZARI (OAB: 022089/PR) 00025 000608/2010
 PAULO R. HILGENBERG-OAB/PR 4.344 00018 000302/2008
 PEDRO H. S. HILGENBERG-OAB/PR 21.708 00018 000302/2008
 RAULI GROSS JUNIOR - OAB/PR 25.278 00018 000302/2008
 REINALDO MIRICO ARONIS 00024 000484/2010
 00042 000597/2012
 RENE JOSE STUPAK (OAB: 11.733) 00001 000084/1983
 00003 000118/1996
 00005 000080/1999
 00006 000166/2000
 00011 000072/2006
 00027 000425/2011
 RONALDO DE PAULA MION 00010 000194/2005
 RONEI JULIANO FOGACA WEISS 00039 000625/2012
 TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMONT 00005 000080/1999
 00011 000072/2006
 00041 000161/2006
 VANDERLEI SCHNEIDER DE LIMA 00009 000500/2004
 WILSON ANTONIO XAVIER KÜSTER 00026 002762/2010
 WILSON ANTONIO XAVIER KÜSTER JUNIOR 00026 002762/2010
 ZULMIRA CRISTINA LEONEL (OAB: 010803/PR) 00029 001471/2011
 00030 000004/2012

1. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-84/1983-INDUSTRIA LUCHSINGER MADORIN S/A. x MIGUEL ANGELO CECCI DE CASTRO e outro- Às partes para tomarem conhecimento da penhora realizada no valor de R\$ 412,37, via BacenJud, em nome do executado Antonio Ernesto Gomes Carneiro. Ao executado, para querendo, apresentar impugnação, no prazo legal. -Advs. JOSE ALTEVIR M. BARBOSA DA CUNHA (OAB: 006891/PR) e RENE JOSE STUPAK (OAB: 11.733)-.

2. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-69/1996-JOAO PEDRO ELIAS BACILA x DAIR MARINS- Às partes para que se manifestem acerca do pedido de fls. 100/101, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. JARY SANTOS DE SOUZA (OAB: 5.955) e HOMERO KLEINE RIBEIRO (OAB: 019842/PR)-.

3. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-118/1996-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x D. MARINS & FILHOS LTDA e outros-À parte interessada, para no prazo de 05 (cinco) dias, recolher a GRC - Oficial de Justiça, no valor de R\$ 93,00, bem como retirar Certidão de Penhora. -Advs. JOSE ALTEVIR M. BARBOSA DA CUNHA (OAB: 006891/PR) e RENE JOSE STUPAK (OAB: 11.733)-.

4. EXECUCAO QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-182/1996-COMARIVE MAQUINAS AGRICOLAS S/A x VILSON DE SOUZA CORDEIRO- Ao requerente, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. -Adv. HOMERO KLEINE RIBEIRO (OAB: 019842/PR)-.

5. INVENTARIO-80/1999-ELADIR NORMA ZANARDINI x ONOFRE MARCONDES ZANARDINI- 1- Em análise aos autos verifica-se que há mais de 06 (seis) anos a inventariante vem requerendo a suspensão do feito, sem dar o regular andamento ao processo. Deste modo, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses previstas no art. 265 do CPC, indefiro o pedido retro. 2- Ao inventariante, para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se manifestem, requerendo o que for de direito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. -Advs. TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMONT (OAB: 20.460) e RENE JOSE STUPAK (OAB: 11.733)-.

6. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-166/2000-COOPERATIVA MISTA AGROPECUARIA WITMARSUM LTDA x GERMANO LOWEN e outro-À parte interessada para que no prazo legal, retire em Cartório, ofícios reiterados, para seu devido cumprimento (R\$ 56,40 - Custas). -Adv. RENE JOSE STUPAK (OAB: 11.733)-.

7. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-78/2001-BANCO DO BRASIL S/A x HERMANN NIKKEL- Ao exequente, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, de acordo com o contido no art. 267, II do CPC. -Adv. LUCIA ANA LAZOF-.

8. INDENIZACAO RITO SUMARIO-459/2002-IDEAL GUAPO LTDA - ME x ARCI POFFO JUNIOR-À parte interessada, para a retirada de carta precatória a ser distribuída a outros juízos, comprovando-se a distribuição em 15 dias (custas para retirada da CP: R\$ 9,40) -Adv. ALESSANDRO LIGESKI (OAB: 037877/PR)-.

9. MONITORIA-500/2004-EDGAR DE FREITAS MENDES x ELAINE ALBACH-À parte interessada, para no prazo de 05 (cinco) dias, recolher a GRC - Oficial de Justiça, no valor de R\$ 31,00 (trinta e um reais). -Advs. VANDERLEI SCHNEIDER DE LIMA (OAB: 038087/PR) e GECY MARTINS (OAB: 024953/PR)-.

10. REINTEGRACAO DE POSSE-194/2005-ANTONIO EDISON CUNICO BACH e outros x JOSE WAICHOVSKI- Desingo audiência de instrução e julgamento, para o dia 22/05/2012, às 15:30 horas. -Advs. JOSE FRANCISCO CUNICO BACH, DIONEI SCHENDEL, PATRICIA DE FATIMA LEMES BACH, GUILHERME A.BITTENCOURT CORREA, MARCEL EDUARDO CUNICO BACH, RONALDO DE PAULA MION e LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI (OAB: 016265/PR)-.

11. MONITORIA-72/2006-FUTURAGRO DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA x GUILHERME BORKOVSKI-À parte interessada para que no prazo legal, retire em Cartório, ofício para seu devido cumprimento (R\$ 9,40 - Custas). -Advs. RENE JOSE STUPAK (OAB: 11.733) e TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMONT (OAB: 20.460)-.

12. MONITORIA-246/2006-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. x S L DIMBARRE & CIA LTDA e outros- Convento a decisão inicial mandamental em título executivo judicial. Igualmente, converto o mandado inicial em mandado executivo (CPC, 1102c). -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128-A/PR), ELCIO KOVALHUK (OAB: 027571/PR), CICERO JOSE ALBANO e ANDRE ABREU DE SOUZA-OAB/PR 32301-.

13. EXECUÇÃO P/Q/C/ CONTRA DEV. SOLVENTE (FAMÍLIA)-325/2006-B.M. x L.M.- Ao exequente, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo e revogação da liminar concedida. -Adv. AIRTON VIDA (OAB: 017220/PR)-.

14. MONITORIA-353/2006-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. x S L DIMBARRE & CIA LTDA e outro- Convento a decisão inicial mandamental em título executivo judicial. Igualmente, converto o mandado inicial em mandado executivo (CPC, 1102c). -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128-A/PR), ELCIO KOVALHUK (OAB: 027571/PR), ANDRE ABREU DE SOUZA-OAB/PR 32301, CICERO JOSE ALBANO, ELIETE APARECIDA KOVALHUK, JANAINA ROVARIS, ISABELLE TARAZI VALETON, CAROLINE MARTINS PITON e CARLOS AEDUARDO BLEIL-.

15. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-156/2007-P.C.K. e outro x J.-À parte interessada para retirar Formais de Partilha (Custas R\$ 210,00). -Adv. LUIZ CEZAR VERBINSKI (OAB: 017969/PR)-.

16. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-234/2007-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SUDESTE PARANA x DARIO DUPS BATISTA-À parte interessada, para no prazo de 05 (cinco) dias, recolher a GRC - Oficial de Justiça. -Adv. ADSON G. MORAES JUNIOR-OAB/PR 5.257 e LEILANE T. MORAES - OAB/PR 34.561-.

17. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-237/2007-ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA x RAFAEL JOSE PODGURSKI e outros-À parte interessada para que no prazo de 05 (cinco) dias, retire em Cartório, ofícios para seu devido cumprimento (R\$ 18,80 - Custas). -Adv. IEDA REGINA SCHIMALESKY WAYDZIK (OAB: 011018/PR)-.

18. ANULACAO DE TITULO-302/2008-CELSE DE OLIVEIRA FRANCO LTDA x ESCOVAS MARTINI LTDA e outro-À parte interessada, para retirada de EDITAL DE CITAÇÃO, no prazo de 05 (cinco) dias, para publicação no jornal local. -Advs. PAULO R. HILGENBERG-OAB/PR 4.344, PEDRO H. S. HILGENBERG-OAB/PR 21708, GISLAINE DO R. ROCHA-OAB/PR 29.330, DEBORA MACENO (OAB: 028804/PR), MARISTELA N.R.GERLINGER-OAB/PR24937, RAULI GROSS JUNIOR - OAB/PR 25.278 e MICHELE H.L.WAGNER - OAB/PR 37.926-.

19. INVENTARIO-90/2009-AMILTON LUIZ GROSS DA SILVA x AMILTON RIO BRANCO DA SILVA e outro- Ao inventariante, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. -Adv. JOSE AMILTON CHMULEK (OAB: 028495/PR)-.

20. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-176/2009-ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA x EDIVALDO DA SILVA FERREIRA e

outros-À parte interessada, para no prazo de 05 (cinco) dias, recolher a GRC - Oficial de Justiça, bem como retirar Carta Precatória desentranhada, para o devido cumprimento, comprovando sua distribuição no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. IEDA REGINA SCHIMALESKY WAYDZIK (OAB: 011018/PR)-.

21. DESPEJO CO/C BRANÇÃ ALGUEIS-343/2009-EDSON ADINAL FERREIRA DA SILVA e outro x JOMAR ALVES PEREIRA-À parte interessada, para no prazo de 05 (cinco) dias, recolher a GRC - Oficial de Justiça. -Adv. ADRIANA CICHELLA GOVEIA (OAB: 047584/PR)-.

22. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-475/2009-BANCO BMG S/A x IRAILSON CUBA DE SOUZA-À parte interessada, para a retirada de carta precatória a ser distribuída a outros juízos, comprovando-se a distribuição em 15 dias (custas para retirada da CP: R\$ 9,40) -Adv. ERIKA HIRISHIMA FRAGA (OAB: 026204/PR)-.

23. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO-0000230-91.2010.8.16.0124-CELOMELLO TRANSPORTES LTDA x BANCO BRADESCO S/A e outro- Ao requerente, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo e revogação da liminar concedida. -Adv. LUIS CARLOS SIMIONATO JUNIOR (OAB: 029319/PR)-.

24. MONITORIA-0000484-64.2010.8.16.0124-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x WITMARSUM COMERCIO DE MADEIRAS LTDA ME e outro-À parte interessada, para a retirada de carta precatória a ser distribuída a outros juízos, comprovando-se a distribuição em 15 dias (custas para retirada da CP: R\$ 9,40) - Adv. REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR)-.

25. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0000608-47.2010.8.16.0124-BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A x JOSE MARIA SEVERINO- Tendo em vista que o artigo 264 do CPC autoriza o autor modificar o pedido ou causa de pedir, somente com o consentimento do réu, após a citação, determino que se intime o requerido. -Adv. PAULO GIOVANI FORNAZARI (OAB: 022089/PR) e GIOVANA CEZALLI MARTINS (OAB: 045708/PR)-.

26. REPETICAO DE INDEBITO-0002762-38.2010.8.16.0124-HEINRICH WARKENTIN x BANCO SICREDI- Para a coleta de padrões gráficos do autor, designo audiência para o dia 31/05/2012, às 15:00 horas, ocasião em que deverá comparecer munido dos documentos mencionados na petição inicial. -Adv. WILSON ANTONIO XAVIER KÜSTER (OAB: 010668/PR), WILSON ANTONIO XAVIER KÜSTER JUNIOR (OAB: 030465/PR) e CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO (OAB: 022847/PR)-.

27. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000425-42.2011.8.16.0124-CLAUDIO MAYER x ICATU HARTFORD SEGUROSS/A-À parte interessada, para a retirada de carta precatória a ser distribuída a outros juízos, comprovando-se a distribuição em 15 dias (custas para retirada da CP: R\$ 9,40) -Adv. RENE JOSE STUPAK (OAB: 11.733)-.

28. REINTEGRACAO DE POSSE-0001055-98.2011.8.16.0124-MIGUEL DZIEVIESKI SEIXAS e outro x DAIR SEIXAS- "As partes para que se manifestem sobre a proposta de honorários do Sr. Perito, no valor de R\$ 2.350,00 e havendo concordância, deverão proceder ao recolhimento dos honorários no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de se presumir que houve desistência na sua produção". -Adv. LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI (OAB: 030862/PR) e LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI (OAB: 016265/PR)-.

29. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0001471-66.2011.8.16.0124-VALENTE SILOS E SEMENTES LTDA x O JUIZO-À parte interessada, para retirada de EDITAL DE CITAÇÃO, no prazo de 05 (cinco) dias, para publicação no jornal local. -Adv. ZULMIRA CRISTINA LEONEL (OAB: 010803/PR)-.

30. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0000004-18.2012.8.16.0124-ITALO FERNANDO TROMBINI NETO e outro x O JUIZO-À parte interessada, para no prazo de 05 (cinco) dias, recolher a GRC - Oficial de Justiça, bem como retirar EDITAL, para a devida publicação no jornal local. -Adv. ZULMIRA CRISTINA LEONEL (OAB: 010803/PR) e CLAUDIA GEVAERD (OAB: 052055/PR)-.

31. INVENTARIO-0000447-66.2012.8.16.0124-NORITA LACERDA SKLASKI x CLAUDIO SKLASKI- À inventariante para prestar as primeiras declarações no prazo de vinte (20) dias (CPC, art. 993). -Adv. CARLOS EDUARDO ROCHA MEZZADRI (OAB: 038183/PR)-.

32. INVENTARIO-0000514-31.2012.8.16.0124-NORITA LACERDA SKLASKI x CLÁUDIO SKLASKI- A autora postou pedido de assistência judiciária gratuita. A Lei que regula a assistência judiciária - Lei nº 1.060/50 ressalva que a prestação de miserabilidade que emerge da afirmação de quem reclama os benefícios da justiça gratuita é de natureza relativa, assegurando ao juiz discricionariedade para apurar se a parte que a reclama pode ser com ela legitimamente contemplada e municiando-o com poder para, em apurando que a postulante não se enquadra no conceito de miserabilidade jurídica, usufruindo de situação financeira que a habilita a suportar os custos derivados das ações cujos vértices alcança, negá-lo. Desta forma, determino que a requerente emende a inicial, para fins de juntar aos autos, declaração de próprio punho, atestando que não possui condições de arcar com as despesas do processo e com os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, comprovando também, com documentos hábeis, seu rendimento mensal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido do benefício. -Adv. MARCELO M. F. C. CASTAGIN (OAB: 035913/PR)-.

33. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0000551-58.2012.8.16.0124-BV FINANCEIRA S.A. C.F.I. x RONALDO ADRIANO FERREIRA-À parte interessada, para no prazo de 05 (cinco) dias, recolher a GRC - Oficial de Justiça. -Adv. ENEIDA WIRGUES (OAB: 027240/PR)-.

34. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000564-57.2012.8.16.0124-BANCO BRADESCO S.A. x RICARDO ALEXANDRE SILVA ME e outro-À parte interessada, para no prazo de 05 (cinco) dias, recolher a GRC - Oficial de Justiça. -Adv. ADRIANE GUASQUE (OAB: 022836/PR)-.

35. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000568-94.2012.8.16.0124-BANCO BRADESCO S.A. x MARCOS LEVANDOSKI e outro-À parte interessada, para no

prazo de 05 (cinco) dias, recolher a GRC - Oficial de Justiça. -Adv. ADRIANE GUASQUE (OAB: 022836/PR)-.

36. MONITORIA-0000590-55.2012.8.16.0124-NOSSA SENHORA DO ROCIO COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA x VICENTE RENDAK-À parte interessada, para no prazo de 05 (cinco) dias, recolher a GRC - Oficial de Justiça, no valor de R\$ 37,00 (trinta e sete reais). -Adv. EDSON GONÇALVES (OAB: 038291/PR) e BRUNA GOMES DA COSTA PRESLLHAKOSKI (OAB: 058150/PR)-.

37. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000591-40.2012.8.16.0124-NOSSA SENHORA DO ROCIO COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA x RICARDO JOSE RENDAK-À parte interessada, para no prazo de 05 (cinco) dias, recolher a GRC - Oficial de Justiça. -Adv. EDSON GONÇALVES (OAB: 038291/PR) e BRUNA GOMES DA COSTA PRESLLHAKOSKI (OAB: 058150/PR)-.

38. INVENTARIO-0000601-84.2012.8.16.0124-FRANCISCO EUCLIDES DOS SANTOS x VICENTE COVALSKI- O autor postou pedido de assistência judiciária gratuita. A Lei que regula a assistência judiciária - Lei nº 1.060/50 ressalva que a prestação de miserabilidade que emerge da afirmação de quem reclama os benefícios da justiça gratuita é de natureza relativa, assegurando ao juiz discricionariedade para apurar se a parte que a reclama pode ser com ela legitimamente contemplada e municiando-o com poder para, em apurando que a postulante não se enquadra no conceito de miserabilidade jurídica, usufruindo de situação financeira que a habilita a suportar os custos derivados das ações cujos vértices alcança, negá-lo. Desta forma, determino que o requerente emende a inicial, para fins de juntar aos autos, declaração, de próprio punho, atestando que não possui condições de arcar com as despesas do processo e com os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, comprovando também, com documentos hábeis, seu rendimento mensal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido de benefício. -Adv. CHRISTINE AP. ROCHA (OAB: 024417/PR)-.

39. REVISIONAL DE CONTRATO-0000625-15.2012.8.16.0124-ANTONIO SOUZA ROCHA x BANCO FIAT S/A.-A autora postou pedido de assistência judiciária gratuita. A Lei que regula a assistência judiciária - Lei nº 1.060/50 ressalva que a prestação de miserabilidade que emerge da afirmação de quem reclama os benefícios da justiça gratuita é de natureza relativa, assegurando ao juiz discricionariedade para apurar se a parte que a reclama pode ser com ela legitimamente contemplada e municiando-o com poder para, em apurando que a postulante não se enquadra no conceito de miserabilidade jurídica, usufruindo de situação financeira que a habilita a suportar os custos derivados das ações cujos vértices alcança, negá-lo. Desta forma, determino que o requerente, emende a inicial, para fins de juntar aos autos, declaração de próprio punho, atestando que não possui condições de arcar com os custos do processo e com os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, comprovando também, com documentos hábeis, seu rendimento mensal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido de benefício. -Adv. RONEI JULIANO FOGACA WEISS (OAB: 041955/PR)-.

40. EXECUTIVO FISCAL-61/2000-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x MASSA FALIDA DA IREM S/A IND. E COM. e outros- Manifeste-se a parte exequente, requerendo o que for de direito, no prazo legal. -Adv. LUIZ CARLOS KRANZ-OAB/PR 14.371 e LUIZ FELIPE CUNHA-.

41. CARTA PRECATORIA - CIVEL-161/2006-Oriundo da Comarca de CURITIBA/PR - 19ª VARA CIVEL-LUIZ ANTONIO CUNHA x COOPERATIVA MISTA AGROPECUARIA WITMARSUM LTDA- 1- Em análise ao Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores (fls. 85/87), verifica-se que foi transferido para conta judicial apenas o valor de R\$ 226,50 (duzentos e vinte e seis reais e cinquenta centavos), sendo o excedente desbloqueado na mesma oportunidade. Assim, determino a retificação do Termo de Penhora de fls. 88, nos termos do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores de fls. 85/87. 2- Ao exequente, para retirar o Alvará Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. LUIZ ANTONIO CUNHA e TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMIONT (OAB: 20.460)-.

42. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000597-47.2012.8.16.0124-Oriundo da Comarca de CURITIBA/PR - 22ª VARA CIVEL-BANCO DE LAGE LANDEN FINANCIAL SERVICES BRASIL S.A. x ROSANA GARMATTER BUFFARA-À parte interessada, para no prazo de 05 (cinco) dias, recolher a GRC - Oficial de Justiça. -Adv. LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH (OAB: 018673/RS), GABRIEL LOPES MOREIRA (OAB: 057313/RS), REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR) e LUIZ ASSI (OAB: 036159/PR)-.

43. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000659-87.2012.8.16.0124-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA/PR - 4ª VARA CIVEL-FANCAR VEICULOS LTDA x SANTAU MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA-À parte interessada para que no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o depósito inicial das custas, bem como da diligência do Oficial de Justiça, sob pena de devolução sem cumprimento. -Adv. GUSTAVO SOUZA NETTO MANDALOZZO (OAB: 018193/PR) e HENRIQUE HENNEBERG (OAB: 018648/PR)-.

PALMEIRA, 03 DE MAIO DE 2012.
VANESSA MACHADO DE JESUS
AUX. JURAMENTADA

PARANAVÁ

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PARANAVÁ
JUIZ DE DIREITO: DANIELA FLAVIA MIRANDA

RELAÇÃO Nº 41/2012- 2 VARA CIVEL

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADRIANO KAZUO GOTO 0033 000623/2008
 ALBERTO JOSE ZERBATO 0003 000610/1997
 ALCEU MACHADO NETO 0026 000072/2008
 ALCEU MACHADO NETO 0036 000104/2010
 0047 000443/2011
 ALCIDES DOS SANTOS 0031 000461/2008
 ALESSANDRO HENRIQUE BANA 0048 000514/2011
 ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0006 000743/1998
 ALEXANDRE DE TOLEDO 0045 000356/2011
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0028 000242/2008
 ALVINO GABRIEL NOVAES MEN 0048 000514/2011
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0052 000697/2011
 0054 000818/2011
 ANDERSON DONIZETE DOS SAN 0016 000281/2001
 ANDERSON LUIS PEREIRA GON 0025 000615/2007
 ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO 0036 000104/2010
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0064 000116/2012
 ANDREIA CARVALHO DA SILVA 0028 000242/2008
 ANTONIO EDUARDO GONÇALVES 0037 000207/2010
 ANTONIO HOMERO MADRUGA CH 0016 000281/2001
 ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIO 0013 000600/1999
 ARI DE SOUZA FREIRE 0004 000701/1997
 ARIENI BIGOTTO 0068 000025/1997
 ARY BRACARENSE COSTA JUNI 0008 000049/1999
 0012 000522/1999
 0014 000787/1999
 0023 000287/2006
 AURORA CUSTODIO DOS SANTO 0056 000920/2011
 0065 000145/2012
 BEATRIZ HELENA DOS SANTOS 0051 000684/2011
 0057 000931/2011
 BRASÍLIO VICENTE DE CASTR 0022 000185/2005
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0001 000023/1996
 0015 000901/2000
 0024 000347/2006
 0038 000498/2010
 0039 000585/2010
 BRUNO ASSONI 0002 000836/1996
 0020 000176/2004
 0042 000142/2011
 0068 000025/1997
 0069 000124/1999
 BRUNO BERNARDO PLAZA 0029 000291/2008
 0030 000292/2008
 0034 000165/2009
 CARLOS ANTONIO VANTINI MA 0062 001131/2011
 CARLOS DA COSTA FLORENCIO 0068 000025/1997
 CARLOS EDUARDO MANFREDIN 0014 000787/1999
 CELIA A. ZANATTA JORGE EL 0004 000701/1997
 CESAR AUGUSTO DE FRANCA 0037 000207/2010
 CESAR AUGUSTO ROSSATO GOM 0058 000942/2011
 CLAUDIO EVANDRO STEFANO 0022 000185/2005
 CLEBER ALCINO ODILOM DE O 0069 000124/1999
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0018 000111/2002
 CRISTIANE CHAVES DA SILVA 0031 000461/2008
 DINO COSTACURTA 0022 000185/2005
 DIRCEU BERNARDI JUNIOR 0041 001067/2010
 ERCILIO CESAR DUTRA 0017 000361/2001
 ERIC GARMES DE OLIVEIRA 0007 000004/1999
 0008 000049/1999
 0009 000235/1999
 0010 000334/1999
 0011 000339/1999
 FABIANA GUIMARAES REZENDE 0032 000493/2008
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0055 000909/2011
 FABIO STECCA CIONI 0043 000219/2011
 0052 000697/2011
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0055 000909/2011
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0018 000111/2002
 FUAD ESPER CHEIDA 0013 000600/1999
 GIANMARCO COSTABEBER 0053 000728/2011
 GILSON JOSE DOS SANTOS 0021 000252/2004
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0001 000023/1996
 GISELE CARDOSO PIPERNO GA 0042 000142/2011
 GREICI MARY DO PRADO EICK 0023 000287/2006
 HAMILTON JOSE OLIVEIRA 0033 000623/2008
 ILZA REGINA DEFILIPPI DIA 0031 000461/2008
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0046 000418/2011
 JAIR ANTONIO WIEBELING 0028 000242/2008
 JOAO KLEBER BOMBONATTO 0029 000291/2008
 0030 000292/2008
 JOAO LUIZ AGNER REGIANI 0062 001131/2011
 JOSE ANTONIO DUMAS 0005 000300/1998
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0022 000185/2005
 JOSE EDERVANDES VIDAL CHA 0026 000072/2008

JOSE PAULO DIAS DA SILVA 0022 000185/2005
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0018 000111/2002
 JULIO CESAR GUILHEN AGUIL 0059 000963/2011
 KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0040 000782/2010
 KATIA C. PUCCA BERNARDI 0041 001067/2010
 LAURI TRENTINI 0018 000111/2002
 LEANDRO DEPIERI 0043 000219/2011
 0052 000697/2011
 LUIS CARLOS DE SOUSA 0026 000072/2008
 LUIS HENRIQUE D. ESCARMAN 0012 000522/1999
 0024 000347/2006
 LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA S 0006 000743/1998
 0007 000004/1999
 0009 000235/1999
 0010 000334/1999
 0011 000339/1999
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0022 000185/2005
 LUIZ HENRIQUE ESCARMANHAN 0023 000287/2006
 LUIZ PEREIRA DA SILVA 0039 000585/2010
 MAMORU FUKUYAMA 0056 000920/2011
 0065 000145/2012
 MARCELO BARRROS MENDES 0025 000615/2007
 0053 000728/2011
 MARCELO DE ALMEIDA MOREIR 0045 000356/2011
 MARCELO SCHWAB PARDO 0062 001131/2011
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0006 000743/1998
 MARCIO DANILO DONA 0020 000176/2004
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0001 000023/1996
 0015 000901/2000
 0024 000347/2006
 0038 000498/2010
 0039 000585/2010
 MARCOS AURELIO PEDROSO 0018 000111/2002
 MARCOS VINICIUS MOLINA VE 0049 000533/2011
 MARCUS AURELIO LIOGI 0039 000585/2010
 MARCUS VINICIUS TADEU PER 0014 000787/1999
 MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0061 001085/2011
 MARIO ROCHA FILHO 0023 000287/2006
 MARIO SERGIO GARCIA 0060 001045/2011
 MILKEN JACQUELINE CENERIN 0049 000533/2011
 NADIA HOMMERSCHAG NORA 0023 000287/2006
 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSI 0031 000461/2008
 NELSON PASCHOALOTTO 0007 000004/1999
 0008 000049/1999
 0009 000235/1999
 0010 000334/1999
 0011 000339/1999
 0012 000522/1999
 OLDEMAR MARIANO 0019 000538/2003
 OSVALDO BENEDITO BUNIOTTI 0051 000684/2011
 0057 000931/2011
 PATRICIA BISCOLA DE SOUZA 0066 000297/2012
 0067 000299/2012
 PATRICIA DE SOUZA FREIRE 0004 000701/1997
 PATRICIA ROMERO DIAS LIMA 0029 000291/2008
 0030 000292/2008
 0034 000165/2009
 PAULO CAMPOS 0055 000909/2011
 PLINIO LOPES DA SILVA 0018 000111/2002
 RAFAEL LUCAS GARCIA 0050 000557/2011
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0044 000277/2011
 0050 000557/2011
 ROBERTO A. BUSATO 0019 000538/2003
 ROBERTO ALEXANDRE H. MIRA 0003 000610/1997
 ROBSON SAKAI GARCIA 0044 000277/2011
 0046 000418/2011
 0063 000071/2012
 RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA 0048 000514/2011
 RONALDO LEAL ROLANSKI 0029 000291/2008
 0030 000292/2008
 0034 000165/2009
 SAMUEL DORNEL CAMPOS BATI 0035 000314/2009
 SANDRA APARECIDA CUSTODIO 0027 000115/2008
 0033 000623/2008
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0017 000361/2001
 SERGIO SCHULZE 0054 000818/2011
 SERGIO SHULZE 0052 000697/2011
 SIMONE CHIODEROLLI NEGREL 0028 000242/2008
 TALES ANDRÉ FRANZIN 0022 000185/2005
 TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0037 000207/2010
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0043 000219/2011
 WALDUR TRENTINI 0014 000787/1999
 0027 000115/2008

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000053-03.1996.8.16.0130-BANCO ITAU S/A x CITROVEL - COMERCIO DE TRATORES E VEICULOS LTDA-"Despacho de fl.263-Em anexo, o resultado da consulta ao sistema INFOJUD. A documentação não deverá ser juntada nos autos, mas sim mantida em arquivo no cartório, para preservação do sigilo fiscal. A consulta à documentação deverá atender rigorosamente ao que dispõe o item 5.8.6.1 do Código de Normas, in litteris: 5.8.6.1 - Os documentos fiscais remetidos pela Receita Federal, salvo determinação judicial em contrário, serão arquivados em cartório, objetivando a preservação do sigilo fiscal, ressaltando-se o direito à consulta e extração de cópia pela parte, certificando-se nos autos o dia, horário e qualificação completa de quem teve acesso aos dados. Sobre o resultado da consulta, digam as partes em cinco dias. Certidão de fl.263 verso-

Que a resposta do Infojud encontra-se arquivado sob nº13/12" -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA-.

2. INDENIZACAO-836/1996-MINISTERIO PUBLICO e outro x ESTADO DO PARANA- "Despacho de fl.435-c)Intimem-se as partes para que no prazo de cinco dias informem se ocorreu quaisquer das situacoes previstas no item "b" de fl.426."- Adv. BRUNO ASSONI-.

3. BUSCA APREENSAO C/ ALIENACAO-610/1997-ESTADO DO PARANA x JULIO CEZAR FELIPPE- "Intimacao das partes, para dizerem sobre o saldo remanescente na conta de poupanca judicial, vinculada ao processo, no prazo comum de cinco dias, cujo valor foi verificado pela Escrivania, quando do contido na ata de inspecao geral ordinaria, sendo que o processo encontra-se arquivado."-Advs. ROBERTO ALEXANDRE H. MIRANDA e ALBERTO JOSE ZERBATO-.

4. EXECUCAO-701/1997-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x RENATO B. FRATA & CIA LTDA e outro-"Certidao de fl.130 verso-Decorreu o prazo legal sem que houvesse manifestacao da parte interessada sobre o despacho retro."-Advs. ARI DE SOUZA FREIRE, PATRICIA DE SOUZA FREIRE e CELIA A. ZANATTA JORGE ELIAS-.

5. EXECUCAO-300/1998-ABEL DECLEVA x JOAO JOSE PEREIRA DA SILVA e outro- "Despacho de fl.64-Diga o exequente se recebeu, ainda que parcialmente, o produto da arrematacao do imóvel M-8502, ocorrida nos autos de execucao fiscal n.2002.70.11.003009-5/PR. Apos, voltem para deliberacao a respeito do levantamento da penhora."-Adv. JOSE ANTONIO DUMAS-.

6. EXECUCAO JUDICIAL-743/1998-NELSON DE SANTI e outros x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA- "Intimacao das partes, para dizerem sobre o saldo remanescente na conta de poupanca judicial, vinculada ao processo, no prazo comum de cinco dias, cujo valor foi verificado pela Escrivania, quando do contido na ata de inspecao geral ordinaria, sendo que o processo encontra-se arquivado. Nao havendo oposicao, expeca-se alvara em favor da parte exequente."-Advs. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

7. EXECUCAO JUDICIAL-4/1999-DAVID MARQUES MOREIRA e outros x CONSORCIO NACIONAL FORD- "Intimacao das partes, para dizerem sobre o saldo remanescente na conta de poupanca judicial, vinculada ao processo, no prazo comum de cinco dias, cujo valor foi verificado pela Escrivania, quando do contido na ata de inspecao geral ordinaria, sendo que o processo encontra-se arquivado. Nao havendo oposicao, expeca-se alvara em favor da parte exequente."-Advs. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA, NELSON PASCHOALOTTO e ERIC GARMES DE OLIVEIRA-.

8. EXECUCAO JUDICIAL-49/1999-PEDRO ANTONIO SALVEGO e outro x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA- "Intimacao das partes, para dizerem sobre o saldo remanescente na conta de poupanca judicial, vinculada ao processo, no prazo comum de cinco dias, cujo valor foi verificado pela Escrivania, quando do contido na ata de inspecao geral ordinaria, sendo que o processo encontra-se arquivado."-Advs. ARY BRACARENSE COSTA JUNIOR, NELSON PASCHOALOTTO e ERIC GARMES DE OLIVEIRA-.

9. DECLARATORIA-235/1999-DAVIS VIEIRA SILVA e outro x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA- "Intimacao das partes, para dizerem sobre o saldo remanescente na conta de poupanca judicial, vinculada ao processo, no prazo comum de cinco dias, cujo valor foi verificado pela Escrivania, quando do contido na ata de inspecao geral ordinaria, sendo que o processo encontra-se arquivado. Nao havendo oposicao, expeca-se alvara em favor da parte exequente."-Advs. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA, NELSON PASCHOALOTTO e ERIC GARMES DE OLIVEIRA-.

10. EXECUCAO JUDICIAL-334/1999-SERGIO LUIZ FACHINELO x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA- "Intimacao das partes, para dizerem sobre o saldo remanescente na conta de poupanca judicial, vinculada ao processo, no prazo comum de cinco dias, cujo valor foi verificado pela Escrivania, quando do contido na ata de inspecao geral ordinaria, sendo que o processo encontra-se arquivado."-Advs. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA, NELSON PASCHOALOTTO e ERIC GARMES DE OLIVEIRA-.

11. EXECUCAO JUDICIAL-339/1999-RUY PERIZOLO x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA- "Intimacao das partes, para dizerem sobre o saldo remanescente na conta de poupanca judicial, vinculada ao processo, no prazo comum de cinco dias, cujo valor foi verificado pela Escrivania, quando do contido na ata de inspecao geral ordinaria, sendo que o processo encontra-se arquivado. Nao havendo oposicao, expeca-se alvara em favor da parte exequente."-Advs. LUIS HENRIQUE D. ESCARMANHANI, ARY BRACARENSE COSTA JUNIOR e NELSON PASCHOALOTTO-.

12. EXECUCAO JUDICIAL-522/1999-TURBO DIESEL RECOND. E INST. DE TURBINAS LTDA e outro x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA- "Intimacao das partes, para dizerem sobre o saldo remanescente na conta de poupanca judicial, vinculada ao processo, no prazo comum de cinco dias, cujo valor foi verificado pela Escrivania, quando do contido na ata de inspecao geral ordinaria, sendo que o processo encontra-se arquivado. Nao havendo oposicao, expeca-se alvara em favor da parte exequente."-Advs. LUIS HENRIQUE D. ESCARMANHANI, ARY BRACARENSE COSTA JUNIOR e NELSON PASCHOALOTTO-.

13. EXECUCAO-0000122-30.1999.8.16.0130-CLINICA DO RIM PARANAVALI S/C LTDA x JOAO APARECIDO ZEPONI-"Despacho de fl.174-Em anexo, o resultado da consulta ao sistema INFOJUD. A documentação não deverá ser juntada nos autos, mas sim mantida em arquivo no cartório, para preservação do sigilo fiscal. A consulta à documentação deverá atender rigorosamente ao que dispõe o item 5.8.6.1 do Código de Normas, in litteris: 5.8.6.1 - Os documentos fiscais remetidos pela Receita Federal, salvo determinação judicial em contrário, serão arquivados em cartório, objetivando a preservação do sigilo fiscal, ressalvando-se o direito à consulta e extração de cópia pela parte, certificando-se nos autos o dia, horário e qualificação

completa de quem teve acesso aos dados. Sobre o resultado da consulta, digam as partes em cinco dias. Certidao de fl.174 verso-Que a resposta do Infojud encontra-se arquivado sob nº15/12" -Advs. FUAD ESPER CHEIDA e ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIOR-.

14. PEDIDO ANT. DE VENDAS-787/1999-MASSA FALIDA DE MARCOPOLO DIST. VEICULOS LTDA x ESTE JUIZO- "Despacho de fl.603-Sobre os saldos de fls.601/602, digam o falido e o Ministerio Publico em 5 dias."-Advs. WALDUR TRENTINI, ARY BRACARENSE COSTA JUNIOR, CARLOS EDUARDO MANFREDIN HAPNER e MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA-.

15. EXECUCAO-901/2000-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x BRUTUS AUTO PECAS LTDA e outro- "Sobre as respostas dos officios de fls.63/65 diga o autor no prazo legal."-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

16. Acao MONITORIA-0000233-43.2001.8.16.0130-CARLOS ANTONIO VIEIRA DA COSTA x TARCISIO BARBOSA DE SOUZA-"Diga o autor sobre o resultado do BACENJUD de fls.123/128. Despacho de fl.131-Em anexo, o resultado da consulta ao sistema INFOJUD. A documentação não deverá ser juntada nos autos, mas sim mantida em arquivo no cartório, para preservação do sigilo fiscal. A consulta à documentação deverá atender rigorosamente ao que dispõe o item 5.8.6.1 do Código de Normas, in litteris: 5.8.6.1 - Os documentos fiscais remetidos pela Receita Federal, salvo determinação judicial em contrário, serão arquivados em cartório, objetivando a preservação do sigilo fiscal, ressalvando-se o direito à consulta e extração de cópia pela parte, certificando-se nos autos o dia, horário e qualificação completa de quem teve acesso aos dados. Sobre o resultado da consulta, digam as partes em cinco dias. Certidao de fl.132 verso-Que a resposta do Infojud encontra-se arquivado sob nº23/12" -Advs. ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES, ANDERSON DONIZETE DOS SANTOS e ITACIR BIAZUS-.-Advs. ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES e ANDERSON DONIZETE DOS SANTOS-.

17. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-361/2001-SANTA CASA DE PARANAVALI x TELECOMUNICACOES DO PARANA - TELEPAR.- "Despacho de fl.589-Como recentemente o agravo de instrumento n. 849760-5 foi incluído em pauta, conforme consulta no site do TJPR, aguarde-se por trinta dias o julgamento do recurso."-Advs. ERCILIO CESAR DUTRA e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

18. REVISIONAL DE CONTRATO-111/2002-NEIVALMIR BIGATAO x BANCO BMC S/A- "Intimacao das partes, para dizerem sobre o saldo remanescente na conta de poupanca judicial, vinculada ao processo, no prazo comum de cinco dias, cujo valor foi verificado pela Escrivania, quando do contido na ata de inspecao geral ordinaria, sendo que o processo encontra-se arquivado."-Advs. LAURI TRENTINI, MARCOS AURELIO PEDROSO, PLINIO LOPES DA SILVA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

19. EXECUCAO-0000320-28.2003.8.16.0130-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x WESSLER & CIA LTDA ME e outros-"Despacho de fl.142-Em anexo, o resultado da consulta ao sistema INFOJUD. A documentação não deverá ser juntada nos autos, mas sim mantida em arquivo no cartório, para preservação do sigilo fiscal. A consulta à documentação deverá atender rigorosamente ao que dispõe o item 5.8.6.1 do Código de Normas, in litteris: 5.8.6.1 - Os documentos fiscais remetidos pela Receita Federal, salvo determinação judicial em contrário, serão arquivados em cartório, objetivando a preservação do sigilo fiscal, ressalvando-se o direito à consulta e extração de cópia pela parte, certificando-se nos autos o dia, horário e qualificação completa de quem teve acesso aos dados. Sobre o resultado da consulta, digam as partes em cinco dias. Certidao de fl.142 verso-Que a resposta do Infojud encontra-se arquivado sob nº14/12" -Advs. OLDEMAR MARIANO e ROBERTO A. BUSATO-.

20. EMBARGOS A EXECUCAO-176/2004-LATICINIOS IVA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Certidao de fl.169 verso-Decorreu o prazo legal sem que houvesse manifestacao da parte interessada sobre o despacho retro. -Advs. MARCIO DANILO DONA e BRUNO ASSONI-.

21. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-252/2004-VICENTE ALVES DE OLIVEIRA FILHO x PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAVALI- "Despacho de fl.371-Digam as partes se ha creditos a serem compensados. Apos, retornem conclusos."-Adv. GILSON JOSE DOS SANTOS-.

22. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-185/2005-LUIS FRANCISCO DE OLIVEIRA x CACIQUE PROMOTORA DE VENDAS LTDA e outro- "Intimacao das partes, para dizerem sobre o saldo remanescente na conta de poupanca judicial, vinculada ao processo, no prazo comum de cinco dias, cujo valor foi verificado pela Escrivania, quando do contido na ata de inspecao geral ordinaria, sendo que o processo encontra-se arquivado."-Advs. CLAUDIO EVANDRO STEFANO, JOSE PAULO DIAS DA SILVA, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO, DINO COSTACURTA, TALES ANDRÉ FRANZIN e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

23. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-287/2006-MOVEIS BANDEIRANTES LTDA x MARIA CONCEICAO DA SILVA MEIRA- "Intimacao das partes, para dizerem sobre o saldo remanescente na conta de poupanca judicial, vinculada ao processo, no prazo comum de cinco dias, cujo valor foi verificado pela Escrivania, quando do contido na ata de inspecao geral ordinaria, sendo que o processo encontra-se arquivado."-Advs. MARIO ROCHA FILHO, NADIA HOMMERSCHAG NORA, ARY BRACARENSE COSTA JUNIOR, LUIZ HENRIQUE ESCARMANHANI e GREICI MARY DO PRADO EICKHOFF-.

24. Acao MONITORIA-0000893-61.2006.8.16.0130-BANCO ITAU S/A x SANDRA REGINA HURTADO CANDIDO- "Despacho de fls.432-Rejeito, de plano, os embargos de declaracao de fls.429/430, pois nao existe defeito intrinseco da sentenca que mereca reparo atraves do posicionamento adotado pelo Juizo - o que devera se manifestado atraves do recurso adequado. Registre-se. Intimem-se."-

Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e LUIS HENRIQUE D. ESCARMANHANI.

25. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-615/2007-CLAUDEMIR RUIZ x MARISTELA GILIOI - ME-"Despacho de fl.94-Como se trata de fase de cumprimento de sentença em que a executada não foi localizada, e a própria fase de conhecimento não contou com a sua presença (pois foi citada por edital), intime-se o curador outor nomeado à executada para que se manifeste sobre o pedido de desconsideração da pessoa jurídica, formulado pelo exequente nas fls. 88/90. Após, voltem conclusos para decisão."-Adv. MARCELO BARROS MENDES e ANDERSON LUIS PEREIRA GONZALEZ.

26. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-72/2008-S.C.C.L.A. x P.M.L. e outro-"Despacho de fl.255-1. SICREDI Maringá PR interpôs embargos de declaração em face da decisão interlocutória de fls. 218/219, alegando omissão em relação aos seguintes pontos: a) determinação de reforço da penhora; b) condenação da executada por litigância de má-fé. A decisão interlocutória de fls. 218/219 tinha como objetivo exclusivo a solução da impugnação apresentada pela empresa Planeta da Moda, não sendo o caso, naquele ato processual, de se verificar a respeito de pedido de ampliação de penhora. Quanto ao pedido de condenação da empresa por litigância de má-fé, não restou configurada qualquer das práticas do artigo 17 do CPC que permita a aplicação das penalidades previstas no artigo 18 do CPC. Em razão do exposto, conheço os embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes parcial provimento, apenas para sanar a omissão apontada. 2. Em relação aos agravos comunicados nas fls. 229/241 e 242/254, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Oportunamente, voltem conclusos para informações. 3. Apresentado demonstrativo atualizado do débito, descontando-se o valor outor penhorado, defiro o reforço da penhora, que deverá ser direcionado contra a empresa Planeta da Moda Ltda., conforme decisão de fls. 218/219."-Adv. ALCEU MACHADO NETO, LUIS CARLOS DE SOUSA e JOSE EDERVANDES VIDAL CHAGAS.

27. USUCAÇÃO-115/2008-GILMAR APARECIDO BERTALLIA x GERALDO SELEGRINI e outros- "Despacho de fl.104/105-(...).Processo em ordem, fixo com ponto controvertido e pendente de prova se o Autor exerce a posse do imóvel de forma mansa, pacífica, contínua e com animo de dono desde 1990 (onus da prova do Autor), deferindo, para tanto, a oitiva das dias testemunhas arroladas na fl.6. III. Designo o dia 8 de agosto de 2012, as 13h30min, para realização da audiência de instrução e julgamento. O preparo referente as diligências do Sr. Oficial de Justiça (salvo em caso de beneficiário da justiça gratuita ou caso as partes expressamente indiquem que as testemunhas comparecerão independentemente de intimação) deverá ser realizado até 20.7.2012, mesmo em caso de eventual redesignação de audiência, sob pena de preclusão e perda de prova requerida. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Ao autor para depositar diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$111.00 reais."-Adv. WALDUR TRENTINI e SANDRA APARECIDA CUSTODIO DOS SANTOS CASTILHO.

28. EXECUCAO-242/2008-BANCO ABN AMRO REAL S/A x AFONSO FERREIRA VAZ NETO e outro- "Intimação das partes, para dizerem sobre o saldo remanescente na conta de poupança judicial, vinculada ao processo, no prazo comum de cinco dias, cujo valor foi verificado pela Escritura, quando do contido na ata de inspeção geral ordinária, sendo que o processo encontra-se arquivado."-Adv. ANDREIA CARVALHO DA SILVA, SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e JAIR ANTONIO WIEBELING.

29. EMBARGOS DO DEVEDOR-0003251-28.2008.8.16.0130-SANTOS, LEONEL & CIA LTDA x PNEUBACK INDUSTRIA E COMERCIO DE PNEUS LTDA-"Despacho de fls.252-1)Recebo a apelação de fls.238/247 (SANTOS, LEONEL & CIA LTDA), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2) Aos apelados para apresentarem, contra-razões, querendo, no prazo de quinze dias. -Adv. RONALDO LEAL ROLANSKI, PATRICIA ROMERO DIAS LIMA GRACIOTTO, BRUNO BERNARDO PLAZA e JOAO KLEBER BOMBONATTO.

30. EMBARGOS DO DEVEDOR-0003252-13.2008.8.16.0130-NADIR DA SILVA SANTOS x PNEUBACK INDUSTRIA E COMERCIO DE PNEUS LTDA-"Despacho de fls.237-1)Recebo a apelação de fls. 224/233 (NADIR DA SILVA SANTOS), em seu efeito devolutivo, a teor do disposto no art.520, V, do CPC. 2) Ao apelado para apresentar contra-razões de apelação, no prazo de quinze dias, querendo."-Adv. RONALDO LEAL ROLANSKI, PATRICIA ROMERO DIAS LIMA GRACIOTTO, BRUNO BERNARDO PLAZA e JOAO KLEBER BOMBONATTO.

31. ACAO ORDINARIA-461/2008-LUCIANA PEREIRA DA SILVA e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS- "Digam os interessados sobre o ofício da COHAPAR de fl.476 no prazo de dez dias."-Adv. ALCIDES DOS SANTOS, CRISTIANE CHAVES DA SILVA FURUKAWA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS e NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO.

32. ACAO DE DEPOSITO-493/2008-BANCO FINASA BMC S.A x DIRLEI FIRMINO-"Intimado pessoalmente o autor conforme comprovante de fl.61 para suprir omissão de seu procurador para se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça de fls.57, no prazo legal."-Adv. FABIANA GUIMARAES REZENDE.

33. EXECUCAO JUDICIAL-623/2008-COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELET. S/A x IND. E COM. DE FARINHA DE MANDIOCA QUERENCIA LTDA-"Certidão de fl.74 verso-Decorreu o prazo legal sem que a parte interessada, apesar de intimada efetuasse o pagamento do débito." -Adv. HAMILTON JOSE OLIVEIRA, ADRIANO KAZUO GOTO e SANDRA APARECIDA CUSTODIO DOS SANTOS CASTILHO.

34. EMBARGOS A EXECUCAO-165/2009-WANDERLEY HENRIQUE DOS SANTOS x PNEUBACK INDUSTRIA E COMERCIO DE PNEUS LTDA-"Despacho de fls.252-1)Recebo a apelação de fls. 239/248 (WANDERLEY HENRIQUE DOS SANTOS), em seu efeito devolutivo, a teor do disposto no art.520, V, do CPC. 2) Ao apelado para apresentar contra-razões de apelação, no prazo de quinze dias, querendo."-Adv. RONALDO LEAL ROLANSKI, PATRICIA ROMERO DIAS LIMA GRACIOTTO e BRUNO BERNARDO PLAZA.

35. INDENIZACAO-314/2009-JOSE CARLOS MOCCI e outro x DENISE MARIA BORDIGNON GARMATTER CARDOSO e outros-"Despacho de fl.306-Fl.303.Anotese e doravante observe-se. Intimem-se os Reus através de seus novos advogados, da publicação da fl.278 (- "Sobre a juntada de fls 210/277 (cópia do inquerito), digam os interessados em 5 dias.-"). Após, voltem conclusos para sentença." -Adv. SAMUEL DORNEL CAMPOS BATISTA.

36. EXECUCAO-0000104-23.2010.8.16.0130-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO MARINGÁ (Sicredi Maringá/ PR) x AIRES RIBEIRO LTDA e outro-"Ao autor para retirar ofícios mediante recolhimento de guia no valor de R\$56.40 reais." -Adv. ALCEU MACHADO NETO e ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO.

37. COBRANCA-0002071-06.2010.8.16.0130-ESPOLIO DE JOSE JULIO MOTA, REPRES. POR IRENE FRAGA MOTA, VALDIRENE FRAGA MOTA DOS SANTOS, KARINA FRAGA MOTA e CASSIO VINICIUS MOTA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- "Despacho de fl.350-Defiro o prazo suplementar requerido (20 dias)."-Adv. TATIANA TAVARES DE CAMPOS, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA e CESAR AUGUSTO DE FRANCA.

38. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0004937-84.2010.8.16.0130-EDI CARLOS DE OLIVEIRA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro- "Ao Reu para o pagamento das custas processuais de fl.185 no valor total de R\$303.24 reais (especificando ESCRIVAO R\$241.58 reais; DISTRIBUIDOR R\$30.25; CONTADOR R\$10.09; FUNJUS R\$21.32), comprovando nos autos no prazo legal."-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

39. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0005556-14.2010.8.16.0130-ARMANDO LUIZ GARCIA x BANCO BANESTADO S/A-"Ao requerido para efetuar o pagamento das custas processuais de fl.305 no valor total de R\$306.06 reais, comprovando nos autos no prazo legal.(especificando ESCRIVAO R\$244.40; DISTRIBUIDOR R\$30.25; CONTADOR R\$10.09; FUNJUS R\$21.32)"-Adv. LUIZ PEREIRA DA SILVA, MARCUS AURELIO LOGI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

40. BUSCA E APREENSAO-0007261-47.2010.8.16.0130-BANCO PANAMERICANO S/A x JOSE DURVALINO KOLOCSAY-"Certidão de fls.26 verso-Intimação sobre certidões negativas do oficial de justiça." -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

41. EXECUCAO-0007356-77.2010.8.16.0130-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO MARINGÁ (Sicredi Maringá/ PR) x HERMENEGILDO MARRONI e outro- "Intimação do autor sobre a petição de fl.86/89, para que se manifeste no prazo legal." -Adv. KATIA C. PUCCA BERNARDI e DIRCEU BERNARDI JUNIOR.

42. INVENTARIO E PARTILHA-0000556-96.2011.8.16.0130-NIVALDO PICOLOTO e outros x ALBINO PICOLOTO- "Despacho de fl.175-1.A reparação de prejuízos eventualmente sofridos pelo espólio em decorrência de suposto estelionato fogem a mera administração dos bens deixados a inventariança (CPC, artigo 984), cabendo ao inventariante solicitar, administrativa ou judicialmente, as providências cabíveis para efetiva reparação do espólio - sem prejuízo de que, eventualmente, os valores restituídos sejam sobrepartilhados. Intimem-se. 2.Sobre a prestação de contas incidental de fls.147/172, digam as partes em dez dias e, a seguir, a Fazenda Pública Estadual. 3.Remetam-se os autos ao avaliador judicial, para avaliação dos bens imóveis, dizendo as partes e a Fazenda Pública Estadual em dez dias."-Adv. GISELE CARDOSO PIPERNO GARCIA e BRUNO ASSONI.

43. ACAO ORDINARIA-0000764-80.2011.8.16.0130-PAULO ROBERTO LOLLI x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- "Despacho de fl.217/218-(...). Processo em ordem, fixo como pontos controvertidos e pendentes de prova, por ordem de prejudicialidade: a) se as assinaturas constantes no contrato são verdadeiras (ônus da prova do Réu - CPC, artigo 389, II); b) se o contrato apresenta irregularidades ou ilegalidades que afetem seu saldo, conforme explanado na petição inicial (ônus da prova do Autor). II. Porque pertinentes, determino a produção das seguintes provas: a) perícia grafotécnica; b) perícia contábil. III. Para a perícia grafotécnica, nomeio como perito do Juízo o sr. Oceano de Oliveira Carvalho, que deverá atuar sob a fé de seu grau. IV. São quesitos do Juízo: (i) ao se efetuar comparação entre a colheita de amostras de palavras ou assinaturas do Autor e as assinaturas de fl. 56/v dos autos n. 219/2011, pode-se afirmar se ambas as assinaturas pertencem ou não ao Autor, ou se proveio do mesmo punho escritor? (ii) existe alguma semelhança na grafia das palavras ou assinaturas colhidas na amostra e a assinatura do documento de fl. 56/v dos autos n. 219/2011? Qual o grau de semelhança? (iii) caso constatada a falsidade da assinatura, seria possível à pessoa leiga constatar, de imediato e sem qualquer informação técnica, a falsidade da assinatura? Justificar. V. Às partes, para os fins do artigo 421 do CPC. Após, intime-se o sr. perito para que se manifeste sobre a aceitação do encargo e proposta de honorários. VI. Na sequência, intimem-se as partes para que se manifestem, devendo Réu, a quem cabe o ônus da prova, efetuar o depósito, sob pena de presunção da falsidade da assinatura. VII. Fixo o prazo de 30 dias para a entrega do laudo, devendo o sr. perito comunicar, por meio idôneo, a data do início dos trabalhos às partes, advogados e assistentes técnicos (comprovando quando da entrega do laudo) ou comunicar o Juízo com antecedência, para que este proceda às intimações. VIII. Conforme o resultado da perícia grafotécnica, deliberarei sobre a realização da perícia contábil. IX. Intimem-se."-Adv. LEANDRO DEPIERI, FABIO STECCA CIONI e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

44. COBRANCA-0001058-35.2011.8.16.0130-IRENE SALETE DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Despacho de fls.128-1)Recebo a apelação de fls.92/103 (IRENE SALETE DE SOUZA) e 106/115 (MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2) Aos apelados para apresentarem, contra-razões, querendo, no prazo de quinze dias."-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

45. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002368-76.2011.8.16.0130-IVONE DE LIMA PEDRO ESTRADA x OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-

"Despacho de fl.45-Razao assiste do peticionario de fl.44, pelo que determino a sua complementacao, bem como, das custas processuais (item segundo de fl.43), no prazo de dez dias, sob pena de bloqueio judicial. Intimem-se."-Adv. ALEXANDRE DE TOLEDO e MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA.-

46. COBRANCA-0002846-84.2011.8.16.0130-WESLEI DANILO AUGUSTO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Despacho de fl.130-Para a solucao do ponto controvertido "a" de fl. 102, determino a producao de prova testemunhal. Designo o dia 24/07/2012, às 13:30 horas, para realizacao da audiéncia de instrucao e julgamento. O rol de testemunhas do Autor, bem como o pagamento do valor correspondente à diligéncia do sr. Oficial de justiça (neste último caso, salvo quem arrolou as testemunhas por beneficiário da justiça gratuita, ou ainda se a parte que as arrolou se comprometer expressamente ao seu comparecimento independentemente de intimação) deverão ser depositados em Juízo até o dia 22/06/2012, mesmo em caso de eventual redesignação da audiéncia, sob pena de preclusão e perda da prova. Caso a(s) parte(s) ou testemunha(s) reside(m) fora da Comarca, expeça-se carta precatória para sua oitiva. A parte que for intimada para a retirada da carta precatória terá o prazo de dez dias, a partir da intimação, para comprovar nestes autos que a distribuiu e preparou no Juízo deprecado, também sob pena de preclusão e perda da prova. Intimem-se."-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO.-

47. ACAO MONITORIA-0002790-51.2011.8.16.0130-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO MARINGÁ (Sicredi Maringá/ PR) x PICCININ IND.E COM.DE ARTEFATOS DE FERRO LTDA e outro-"Despacho de fl.107-Nos termos do art.13 do Código de Processo Civil, intime-se o Autor para que, em 5 dias, regularize sua representacao processual (fl. 100), sob pena de declaracao de nulidade do processo."-Adv. ALCEU MACHADO NETO.-

48. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003923-31.2011.8.16.0130-JOSE NUNES x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- "Despacho de fl.49-Nao houve pagamento das custas da escrivania. Intime-se para tanto. Ao requerido ao pagamento das custas processuais no valor de R\$211.50 reais + R\$9.40 reais totalizando em R\$220.90 reais que pode ser recolhida através do site do TJ, comprovando no prazo legal."-Adv. ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO, RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA e ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES.-

49. BUSCA APREENSAO C/ ALIENACAO-0003583-87.2011.8.16.0130-BV FINANCEIRA S/A CRED. FINAN. E INVESTIMENTO x MARIA DAS DORES MACHADO-"Despacho de fl.20-O artigo 3º do Decreto-Lei nº911/1969 estabelece, em seu artigo 3º, que "o proprietario fiduciario ou credor, podera requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensao do bem alienado fiduciariamente, a qual sera concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplimento do devedor" (sem grifo no original). O contrato de fls.09/10, comprova que o veiculo foi efetivamente alienado em garantia e que foi entregue ao Reu. Quanto a notificacao da mora, tem-se que ela foi entregue no endereço fornecido no contrato e, possivelmente, entregue a pessoa residente no local (fls.11/12). Em razao do exposto, defiro o pedido liminar, a fim de determinar a busca e apreensao do veiculo descrito na inicial. Depositar diligéncia do Oficial de Justiça no Banco do Brasil Ag.0381-6 num Deposito Judicial para o cumprimento do mandado no valor de R \$221.50 reais." -Adv. MILKEN JACQUELINE CENERINI e MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE.-

50. COBRANCA-0004412-68.2011.8.16.0130-ADRIANA BROGGIATTO DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Certidao de fl.101-Intimacao sobre a pericia que sera realizada no dia 09/05/2012 as 11h00 min, com o Dr.Helio Prince Garcia Martins no consultorio localizado na Rua Pernambuco 1285-sala 01, centro nesta cidade."-Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.-

51. EXECUCAO-0004341-66.2011.8.16.0130-EQUAGRIL EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA x ALEXANDRE LEHMKUHL- "Despacho de fl.68-1.Os embargos foram recebidos SEM a atribuicao de efeito suspensivo (fl.32 dos autos 8015-52.2011.8.16.0130). 2.O exequente, por sua vez, nao manifestou interesse imediatado no bem indicado pelo executado nas fls.50/51 e requereu a penhora on line (fls.66/67). 3.Nao obstante a execucao deve tramitar de modo menos gravoso para o devedor (CPC, artigo 620), e certo que ela segue no interesse do credor (CPC, artigo 612). Desta forma, defiro a penhora on line, conforme solicitada nas fls.66/67. A escrivania, para escricao de minuta. 4.Intimem-se."-Adv. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS e OSVALDO BENEDITO BUNIOTTI.-

52. REINTEGRACAO DE POSSE-0004477-63.2011.8.16.0130-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x PAULO ROBERTO LOLLI- "Despacho de fl.142-Considerando que prolatei decisao interlocutoria saneadora da açao revisional, e sendo esta prejudicial em relacao à açao de busca e apreensao, aguarde-se a instrucao daquele feito, retornando ambos conclusos para prolacao de sentença. Intimem-se."-Adv. SERGIO SHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, LEANDRO DEPIERI e FABIO STECCA CIONI.-

53. DECLARATORIA-0009980-02.2010.8.16.0130-JOAO DOS SANTOS FERREIRA x ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO- "Despacho de fl.83-Rejeito, de plano, os embargos de declaracao de fls.81/82, pois nao existe defeito intrinseco da sentença que mereca reparo, e sim inconformismo do Embargante em relacao aos honorarios de sucumbencia arbitrados pelo Juizo - sendo que tal inconformismo devera ser manifestado através do recurso adequado. Registre-se. Intime-se."-Adv. MARCELO BARROS MENDES e GIANMARCO COSTABEBER.-

54. BUSCA APREENSAO C/ ALIENACAO-0006823-84.2011.8.16.0130-BV FINANCEIRA S/A CFI x RONISIA CRISTINA BELILIA-"Intimado pessoalmente o autor conforme comprovante de fl.42 para suprir omissao de seu procurador para se manifestar sobre a certidao negativa do oficial de justiça de fl.36, no prazo legal." -Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.-

55. COBRANCA-0007768-71.2011.8.16.0130-ROGERIO SERAFIM DE MATOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT- "Certifico que foi

designado o dia 09/05/2012 as 11:00 hrs, para realizacao da pericia, no consultorio do DR. Helio Prince Garcia Martins, sito a Rua Pernambuco, 1285, sala 01."-Adv. PAULO CAMPOS, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

56. PROCEDIMENTO ORDINARIO-0007889-02.2011.8.16.0130-JOSE PARANHOS DE MESQUITA x UNIMED PARANAVALI - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO-"Despacho de fl.170/171-(...)Diante da manifestacao de ambas as partes, interessadas na tentativa de conciliacao, designo audiéncia preliminar (CPC, artigo 331) para o dia 26 de junho de 2012, as 13 horas. Na data em questao, sera tentada a obtencao de acordo sobre o objeto da lide. Intimem-se as partes, através de seus advogados, cabendo a estes providencias o comparecimento dos clientes. Ressalta-se que as partes deverao se fazer presentes ou representadas por preposto apto a de fato transigir, formulando e/ou aceitando propostas ou contrapropostas, inclusive com carta de preproicao que indique expressamente esses poderes, sob pena de se reputar litigante de ma-fe a parte por ele representada (Codigo de Processo Civil, art.14, II e IV). Outrossim, nao sendo atingido esse objetivo, e se nao se afigurar possivel o julgamento antecipado do processo, os pontos controvertidos serao fixados, devendo as partes, entao, especificar as provas que realmente desejam produzir, para deliberacao do Juizo, observando-se que, no caso de prova pericial, deverao, desde logo, indicar quesitos e assistentes tecnicos, para que o perito a ser nomeado possa verificar a abrangencia do trabalho a ser realizado e estimar o valor de seus honorarios."-Adv. AURORA CUSTODIO DOS SANTOS REGI e MAMORU FUKUYAMA.-

57. EMBARGOS A EXECUCAO-0008015-52.2011.8.16.0130-ALEXANDRE LEHMKUHL x EQUAGRIL EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA- Despacho de fls. 47/48. "1. Trata-se de embargos a execucao proposta nos autos n. 684/2011, em que sao partes Equagril Equipamentos Agricolas LTDA e Alexandre Lehmkühl que tem por objeto a Duplicata Mercantil n. 17.017619-B-vencimento 04.11.2008, no valor de R\$88.200,00. Alega o Embargante em sintese que: A execucao é nula, pois a Embargada vendeu o bem objeto da referida execucao (trator) em 30.09.2008, ficando o devedor apenas como fiel depositario com promessa de que o financiamento sairia em breve, o que nao ocorreu, sendo que havia no contrato uma clausula que dava ao devedor opcao de devolver o bem, caso nao efetivasse o financiamento; quando o embargante quis devolver o bem de acordo com a promessa feita pelo gerente da Embargada, Sr. Valdir, pois nao conseguiu financiar o mesmo, nao obteve sucesso, mesmo apos varias tentativas, ja que a Embargada se recusava a receber o bem; a Embargada emitiu entao uma Duplicata sem lastro algum em 04.11.2008, para casar com a Nota Fiscal do trator, que fora emitida em 30.09.2008, devendo portanto ser considerada nula a execucao; a modalidade executiva nao e adequada, pois o bem citado foi adquirido com reserva de dominio a favor da Embargada, desta forma deveria a Embargada ter ajuizado a demanda apropriada para reaver o bem ora a ela reservado; inporta lembrar que o Embargado nao constituiu o Embargante em mora da presente demanda, outrossim, o demonstrativo apresentado pela embargada esta totalmente irregular, pois foram incluidos juros de 12% ao ano, nao devidos, alem de incluidas despesas de protesto, no importe de R \$300,00. Assim, o valor devido, quando muito, seria de R\$100.542,21.; o embargante esta sofrendo ainda com seu nome protestado no Cartorio de Protesto de Titulos de Solange de Fatima Porto Machado, na Comarca de Paranaivali - Pr desde o dia 06.06.2009. Ao final, requereu a o acolhimento das preliminares, bem como a antecipacao dos efeitos da tutela quanto a retirada do seu nome do protesto. Arrolou testemunhas e juntou documentos (fls. 08/31). 2. O Juizo recebeu os embargos em 23.11.2011, sem atribuir-lhes efeito suspensivo ou conceder a antecipacao dos efeitos da tutela (fl. 32). 3. A embargada impugnou (fls. 37/43), alegando o seguinte: Os embargos tem finalidade meramente protelatoria; o embargante tenta através dos presentes embargos evadir-se da sua responsabilidade pelo pagamento de debito, alegando ser fiel depositario, quando e comprador e proprietario do bem; o contrato de compra e venda com reserva de dominio qua instrui os embargos nao chegou a ser formalizado, ja que nem ao menos foi assinado; a duplicata mercantil foi emitida com origem na Nota Fiscal fatura n. 041472, representativa de operacao comercial de compra e venda; a embargada utilizou calculos absolutamente legais, atualizando o saldo devedor do embargante com taxa de juros de 1 ao mes, calculados desde a data do vencimento dos titulos. Requereu a improcedencia dos embargos. 4. Instados a se manifestarem acerca da designacao de audiéncia de conciliacao: a) A Embargada informou ter interesse na designacao da referida audiéncia (fl. 44); b) O Embargante se manifestou a favor da audiéncia de conciliacao, e protestou pela producao de prova testemunhal e pericial (fls. 45/46). 5. Designo audiéncia preliminar (CPC, artigo 331) para o dia 31 de julho de 2012, as 13h00min. Na data em questao, sera tentada a obtencao de acordo sobre o objeto da lide. Intimem-se as partes, através de seus advogados, cabendo a estes providenciar o comparecimento dos clientes. Ressalta-se que as partes deverao se fazer presentes ou representadas por preposto apto a de fato transigir, formulando e/ou aceitando propostas ou contrapropostas, inclusive com carta de preproicao que indique expressamente esses poderes, sob pena de se reputar litigante de ma-fe a parte por ele representada (Codigo de Processo Civil, art. 14,II e IV). Outrossim, nao sendo atingido esse objetivo, e se nao se afigurar possivel o julgamento antecipado do processo, os pontos controvertidos serao fixados, devendo as partes, entao, especificar as provas que realmente desejam produzir, para deliberacao do Juizo, observando-se que, no caso de prova pericial, deverao, desde logo, indicar quesitos e assistentes tecnicos, para que o perito a ser nomeado possa verificar a abrangencia do trabalho a ser realizado e estimar o valor de seus honorarios."-Adv. OSVALDO BENEDITO BUNIOTTI e BEATRIZ HELENA DOS SANTOS.-

58. COBRANCA-0008292-68.2011.8.16.0130-CLAUBER RUDSON DA CRUZ x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT-"...Sobre a contestação apresentada de fls.34/74, manifeste-se o autor no prazo legal." -Adv. CESAR AUGUSTO ROSSATO GOMES.-

59. PROCEDIMENTO ORDINARIO-0008572-39.2011.8.16.0130-LUCIMAR ANTONIO DO NASCIMENTO LOPES x BV FINANCEIRA S/A- "Alegadas as preliminares ou juntados os documentos, diga a parte autora em dez dias."-Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-

60. DECLARATORIA-0009931-24.2011.8.16.0130-ADRIANO DE SOUZA x IDEAL MODAS-"Alegadas as preliminares ou juntados os documentos, diga a parte autora em dez dias."-Adv. MARIO SERGIO GARCIA-

61. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0008919-72.2011.8.16.0130-HELINTON MACHADO SPIGOLON x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A- "Ao Reu para o pagamento das custas processuais de fls.52/53 no valor total de R\$122.67 reais (especificando ESCRIVAO R\$122.67 reais), comprovando nos autos no prazo legal."-Adv. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA-

62. INDENIZACAO-0010051-67.2011.8.16.0130-RENAN BANDEIRANTE DE ARAUJO x FACULDADE ESTADUAL DE EDUCACAO, CIENCIAS E LETRAS DE PARANAVALI-"Despacho de fl.512-3.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Na mesma oportunidade, digam se há interesse na designação de audiência preliminar, para tentativa de conciliação." -Adv. JOAO LUIZ AGNER REGIANI, MARCELO SCHWAB PARDO e CARLOS ANTONIO VANTINI MAZZINI-

63. COBRANCA-0011050-20.2011.8.16.0130-CLEBERSON GOMES DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- "Sobre a contestacao e documentos manifest-se a parte autora, em dez dias (art.327 combinado com o art.398, do CPC, por analogia."-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-

64. EXECUCAO-0011017-30.2011.8.16.0130-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x DIPARPA DISTRIBUIDORA DE PARAFUSOS PARANAVALI LTDA e outros-"Certidão do Oficial de Justiça de fl.44-Intimacao do autor para o recolhimento da GRC no valor de R\$389.11 reais no Banco do Brasil Ag.0381-6 C/C 37457-1 em nome do Oficial Jose Aparecido dos Santos, para o total cumprimento do mandado de penhora, avaliacao, deposito, intimacoes e registro da penhora."-Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-

65. EXECUCAO-0001109-12.2012.8.16.0130-JOSE PARANHOS DE MESQUITA x UNIMED PARANAVALI - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO-"Despacho de fl.69-Sobre a execucao de pre-executividade de fls.46/48, diga o exequente em cinco dias."-Adv. AURORA CUSTODIO DOS SANTOS REGI e MAMORU FUKUYAMA-

66. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0001641-83.2012.8.16.0130-FRANCIELI MAGNANI DE SOUZA x SOCIEDADE TECNICA E COLONIZADORA ENGENHEIRO BELTRAO LTDA- "Despacho de fl.20-Defiro, por ora, os benefícios da gratuidade processual à parte autora, que fica desde logo ciente de que caso seja comprovada a falsidade da declaração de hipossuficiência, poderá ser condenada ao pagamento de até o décuplo das custas processuais (Lei n. 1060/1950, artigo 4º, §1º). Intime-se a Autora para que no prazo de dez dias emende a petição inicial, sob pena de indeferimento, apresentando cópia atualizada da matrícula ou transcrição do imóvel objeto do contrato e respectivas cessões."-Adv. PATRICIA BISCOLA DE SOUZA-

67. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0001642-68.2012.8.16.0130-SIDINEY LOPES DE SOUZA x SOCIEDADE TECNICA E COLONIZADORA ENGENHEIRO BELTRAO LTDA- "Despacho de fl.19-1. Este Juízo tem verificado um crescente aumento no número de pedidos de gratuidade processual com base na Lei n. 1060/1950. A situação também não passa despercebida da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, que no dia 7.4.2011 encaminhou um e-mail a todos os magistrados, informando a realização de estudo a respeito pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, onde se constatou que em determinados meses (como o de janeiro de 2011) o índice de justiça gratuita atingiu a cifra de 71,13% dos feitos ajuizados. A nossa própria Corregedoria-Geral da Justiça já informou que futuramente também pretende efetuar uma pesquisa do gênero, e que já encaminhou os dados ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Paraná, para conscientizar os advogados para evitar abusos quanto aos pedidos de justiça gratuita. No caso dos autos, conforme consulta levada a efeito pela escrivania no sistema Renajud (e que deverá ser juntada nos autos) verifica-se que a parte autora figura como proprietário de quatro veículos automotores, o que é incompatível com a alegada hipossuficiência. Em sentido semelhante:(...)Desta forma, intime-se a parte autora para que no prazo de dez dias emende a petição inicial, apresentando prova documental da alegada hipossuficiência (p.ex.: comprovantes de rendimento, cópia da última declaração de imposto de renda, comprovantes de despesas fixas e regulares etc). A parte autora fica dispensada da comprovação determinada se, no mesmo prazo, efetuar o pagamento das custas de fls. 16/18."-Adv. PATRICIA BISCOLA DE SOUZA-

68. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-25/1997-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x CELSO BRAGHETO e outro- "Despacho de fl.295-1. Sr. escrivão: a decisão de fl. 387, como a marca d'água deixa bem clara, é uma cópia do despacho proferido nos autos n. 837/2011 - cópia esta que foi mencionada expressamente no despacho de fl. 281. Assim, recolha-se o mandado de reintegração de posse. 2. Embora tenha sido expedido o alvará n. 131/2011 para que o cônjuge meeiro efetuasse o saque da quantia de 50% do valor depositado na conta 2200105243944, não consta que tenha havido o levantamento de qualquer quantia, conforme extratos em anexo. Assim, fica sem efeito o contido no item "a" de fl. 281. Intime-se. 3. Certifique a escrivania quem retirou o alvará de fl. 237 e intime-se para que efetue a sua devolução nos autos. 4. No mais, aguardem os autos em arquivo provisório até 11.1.2013, como já determinado na fl. 281."-Adv. BRUNO ASSONI, ARIENI BIGOTTO e CARLOS DA COSTA FLORENCIO-

69. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-124/1999-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x GEROLIN J FERNANDES LTDA e outro- "Despacho de fl.164-1. Primeiro, regularize a executada sua representação processual, com a juntada de procuração em favor do advogado que subscreveu a petição de fls. 154/156,

sob pena de o processo seguir à sua revelia."-Adv. BRUNO ASSONI e CLEBER ALCINO ODILOM DE OLIVEIRA-

PARANAVALI 2012
ADROALDO BELLANDA
Escrivão

PATO BRANCO

2ª VARA CÍVEL

Cidade e Comarca de PATO BRANCO - PARANA.
Juízo de Direito da 2ª SERVENTIA CIVEL.
FLAVIA MOLFI DE LIMA - JUÍZA DE DIREITO.
PAULO CESAR CARUSO: TITULAR DA SERVENTIA.
RELAÇÃO DO DIARIO DA JUSTIÇA Nº 40/2012.
CONSULTAS PROCESSUAIS: www.assejepar.com.br
PEDIDOS DE PROCESSOS TAMBEM PELO E-MAIL:
cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO: 24 HORAS PARA RESPOSTAS)

RELAÇÃO DO DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 40/2012.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACACIO PERIN 0179 012920/2011
ADAO FERNANDES DE OLIVEIR 0023 000441/2005
ADRIANO PAULO SCHERER 0113 004547/2010
AIRTON JAIRO FAGGION 0050 000412/2007
AIRTON JOSE ALBERTON 0116 005984/2010
0130 010745/2010
0135 002275/2011
ALCIONE LUIZ PARZIANELLO 0007 000129/2000
0022 000413/2005
0034 000012/2007
0040 000150/2007
0053 000482/2007
0054 000496/2007
0055 000498/2007
0056 000502/2007
0057 000504/2007
0070 000202/2008
ALESSANDRA CRISTINA COELH 0140 004306/2011
ALEX WILSON DUARTE FERREI 0050 000412/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0159 007227/2011
ALVARO CESAR SABB 0058 000576/2007
ANA PAULA CONTI BASTOS 0160 007230/2011
ANA PAULA WICHMANN 0114 005556/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0152 006456/2011
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0080 000666/2008
0087 000178/2009
ANDERSON MANIQUE BARRETO 0123 008595/2010
ANDRE DINIZ AFFONSO DA CO 0108 002657/2010
ANDRE VINICIUS BECK LIMA 0113 004547/2010
ANDREY HERGET 0004 000550/1996
0050 000412/2007
0137 002824/2011
0170 011684/2011
ANDYARA CAROLINA SILVA ZA 0077 000521/2008
ANGELA ERBES 0128 009750/2010
0194 003936/2012
0200 000334/2005
0201 004721/2010
0202 001276/2011
0203 001818/2011
ANGELA FABIANA BUENO DE S 0119 007368/2010
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0003 000143/1996
0005 000591/1996
0006 000279/1998
0010 000312/2000
0051 000465/2007
0143 005336/2011
0188 002866/2012
ANGELIZE SEVERO FREIRE 0166 008007/2011
ANGELO PILATTI NETO 0198 003987/2012
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0035 000057/2007
0052 000472/2007
ANTONIO CARLOS CABRAL DE 0032 000657/2006
0069 000146/2008
ANTONIO NUNES NETO 0163 007685/2011
ANTONIO OZIREZ BATISTA VI 0115 005841/2010
ARLEI VITORIO ROGENSKI 0114 005556/2010
AURIMAR JOSE TURRA 0135 002275/2011
0167 008695/2011

0172 012145/2011
 0199 000517/2002
 AURINO MUNIZ DE SOUZA 0024 000002/2006
 0030 000541/2006
 0033 000665/2006
 0035 000057/2007
 0036 000066/2007
 0037 000069/2007
 0038 000116/2007
 0039 000136/2007
 0043 000275/2007
 0044 000276/2007
 0045 000280/2007
 0046 000310/2007
 0049 000367/2007
 0062 000691/2007
 0063 000701/2007
 0067 000068/2008
 0071 000215/2008
 0072 000267/2008
 0080 000666/2008
 0087 000178/2009
 0091 000505/2009
 0129 009886/2010
 0153 006467/2011
 0173 012447/2011
 0181 000086/2012
 BEATRIZ ZANETTI ROOS 0174 012503/2011
 0175 012524/2011
 BERESFORD MOREIRA 0101 000823/2009
 BERNARDO GUEDES RAMINA 0080 000666/2008
 0087 000178/2009
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0014 000173/2003
 0036 000066/2007
 0065 000788/2007
 0103 000963/2009
 0104 000393/2010
 0145 005798/2011
 CACIA DE DORDI TRES 0151 006365/2011
 CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0121 007961/2010
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0093 000538/2009
 CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0059 000585/2007
 0095 000596/2009
 0161 007311/2011
 CARMEN GLORIA ARRIAGADA A 0205 012698/2011
 CASSIANO LUIZ IURK 0018 000214/2004
 CASSIO LISANDRO TELLES 0017 000156/2004
 0019 000368/2004
 0020 000066/2005
 0079 000636/2008
 0163 007685/2011
 CILMAR FRANCISCO PASTOREL 0074 000358/2008
 0089 000358/2009
 0122 008042/2010
 CLECI MARIA DARTORA 0009 000214/2000
 0069 000146/2008
 0187 002498/2012
 CRISTHIAN DENARDI DE BRIT 0058 000576/2007
 0075 000424/2008
 0097 000697/2009
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0093 000538/2009
 DAGLIA SANTIS DOS SANTOS 0113 004547/2010
 DANIEL CARLETTO 0129 009886/2010
 DANIELE PRATES PEREIRA 0023 000441/2005
 0132 000555/2011
 DANIELLE IEDA FRANCESCON 0140 004306/2011
 DARIANE PAMPLONA 0115 005841/2010
 DENISE MARICI OLTRAMARI T 0165 008005/2011
 0182 000254/2012
 0186 002377/2012
 DENISE REGINA FERRARINI 0089 000358/2009
 DENISE VAZQUEZ PIRES 0184 000919/2012
 DEVON DEFACI 0126 009160/2010
 DIEGO BODANESE 0042 000242/2007
 0139 004300/2011
 0171 012048/2011
 0178 012880/2011
 DIOGO BERTOLINI 0110 004113/2010
 DIOGO MARCOLINA 0135 002275/2011
 DIRCEU BENEDITO MENEZES 0085 000005/2009
 DIRCEU DIMAS PEREIRA 0023 000441/2005
 0132 000555/2011
 EDEMAR ANTONIO ZILIO JUNI 0113 004547/2010
 EDGAR DOMINGOS MENEGATTI 0012 000505/2002
 EDUARDO CHALFIN 0101 000823/2009
 EDUARDO DESIDERIO 0029 000483/2006
 EDUARDO ERNESTO OBRZUT NE 0185 001813/2012
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0146 005828/2011
 EDUARDO MUNARETTO 0078 000631/2008
 EDUARDO OBRZUT NETO 0163 007685/2011
 EGIDIO MUNARETTO 0078 000631/2008
 ELIANDRA CRISTINA WINCK 0031 000592/2006
 0079 000636/2008
 0135 002275/2011
 ELIANE BONETTI GOMES 0132 000555/2011
 ELOI CONTINI 0110 004113/2010
 0125 009134/2010
 EMANUELA APARECIDA DOS SA 0178 012880/2011
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0124 008781/2010

ERLON FERNANDO CENI DE OL 0058 000576/2007
 0075 000424/2008
 0097 000697/2009
 0123 008595/2010
 0148 005901/2011
 0183 000356/2012
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0019 000368/2004
 0020 000066/2005
 0082 000745/2008
 0181 000086/2012
 EZEQUIEL FERNANDES 0177 012572/2011
 FABIANA BATTISTI 0122 008042/2010
 0176 012555/2011
 FABIANA DE OLIVEIRA CUNHA 0022 000413/2005
 FABIANA ELIZA MATTOS 0122 008042/2010
 0176 012555/2011
 FABIANE BIGOLIN WEIRICH A 0158 007221/2011
 FABIANO JORGE STAINZACK 0018 000214/2004
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0127 009341/2010
 0149 005965/2011
 FABIO ADONIRAN PAGLIOSA 0107 001916/2010
 FABIO FORSELINI 0136 002348/2011
 FABIO JUNIOR BUSSOLARO 0083 000845/2008
 FABIO LUIS ANTONIO 0029 000483/2006
 FABIO MARTINS 0058 000576/2007
 FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 0108 002657/2010
 FABIULA MULLER KOENIG 0151 006365/2011
 FELIPE CORONA MENEGASSI 0130 010745/2010
 FELIX TODESCATTO 0016 000301/2003
 FERNANDO AUGUSTO OGURA 0081 000696/2008
 FERNANDO JOSE GASPAR 0059 000585/2007
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0127 009341/2010
 0149 005965/2011
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0121 007961/2010
 FRANCELISE CAMARGO DE LIM 0105 001104/2010
 0127 009341/2010
 0131 010781/2010
 0142 005032/2011
 0146 005828/2011
 0152 006456/2011
 0154 006684/2011
 0157 007157/2011
 FRANCIELE DA ROZA COLLA 0109 003044/2010
 0195 003971/2012
 0196 003972/2012
 0197 003975/2012
 GEANDRO LUIZ SCOPEL 0139 004300/2011
 GENIRIO JOAO FAVERO 0136 002348/2011
 GERONIMO ANTONIO DEFAVERI 0074 000358/2008
 0119 007368/2010
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0164 007856/2011
 0165 008005/2011
 GILBERTO RIBEIRO OLIVEIRA 0204 007456/2011
 GILVANE GONÇALVES PEDROLO 0106 001179/2010
 GISELE LEMES DA ROSA RANZ 0124 008781/2010
 0138 003811/2011
 GRACIELI DE G. RIBEIRO SA 0146 005828/2011
 GRAZZIELA PICANCO DE SEIX 0108 002657/2010
 GUILHERME CAMILLO KRUGEN 0166 008007/2011
 GUSTAVO RODRIGO GOES NICO 0151 006365/2011
 HEBER SUTILI 0066 000793/2007
 0133 001051/2011
 0170 011684/2011
 HELLISON EDUARDO ALVES 0026 000164/2006
 HERLLI CRISTINA FERNANDES 0177 012572/2011
 IDEVAN CESAR RAUEN LOPES 0022 000413/2005
 ILAN GOLDBERG 0101 000823/2009
 ISAIAS MORELLI 0119 007368/2010
 IVO PEDRINHO PAGGI 0205 012698/2011
 IVOR SERGIO CADORIN 0141 004950/2011
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0127 009341/2010
 0164 007856/2011
 0165 008005/2011
 JANAINA DE SOUZA VALENZUE 0129 009886/2010
 JANE MARIA VOISKI PRONEER 0095 000596/2009
 JAQUELINE LUCIANE SANDRI 0138 003811/2011
 JEFERSON LUIZ PICHETTI 0050 000412/2007
 JEOVANE CORREA DA SILVA 0151 006365/2011
 JHONNY RAFAEL BERTO 0011 000096/2001
 JOAO FRANCISCO RIBEIRO 0142 005032/2011
 JOAO PAULO MIOTTO AIRES 0153 006467/2011
 JONATAS FERNANDES NEVES 0041 000241/2007
 JORGE LUIZ DE MELO 0002 000207/1994
 0011 000096/2001
 0015 000182/2003
 0016 000301/2003
 0020 000066/2005
 0021 000357/2005
 0024 000002/2006
 0025 000016/2006
 0027 000212/2006
 0030 000541/2006
 0033 000665/2006
 0034 000012/2007
 0035 000057/2007
 0036 000066/2007
 0037 000069/2007
 0038 000116/2007
 0039 000136/2007

0040 000150/2007
 0043 000275/2007
 0044 000276/2007
 0045 000280/2007
 0046 000310/2007
 0047 000349/2007
 0048 000363/2007
 0049 000367/2007
 0052 000472/2007
 0053 000482/2007
 0054 000496/2007
 0055 000498/2007
 0056 000502/2007
 0057 000504/2007
 0060 000653/2007
 0062 000691/2007
 0063 000701/2007
 0067 000068/2008
 0070 000202/2008
 0071 000215/2008
 0083 000845/2008
 0091 000505/2009
 0096 000654/2009
 0097 000697/2009
 0111 004256/2010
 0112 004356/2010
 0136 002348/2011
 0150 006134/2011
 0156 007146/2011
 0173 012447/2011
 0191 003853/2012
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0144 005690/2011
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0192 003928/2012
 JOSE HUMBERTO S. VILARINS 0072 000267/2008
 JULIANA MIGUEL REBEIS 0151 006365/2011
 JULIANO ANDREI BORDIN 0123 008595/2010
 JULIANO HUCK MURBACH 0113 004547/2010
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 0140 004306/2011
 JULIANO SIQUEIRA DE OLIVE 0137 002824/2011
 JULIO CESAR GOULART LANES 0129 009886/2010
 JULIO CESAR LEONARDI 0190 003795/2012
 KARIN CRISTINA FROZZA TOR 0147 005842/2011
 KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0112 004356/2010
 KATIA REGINA LEITE 0028 000454/2006
 KELIN GHIZZI 0086 000118/2009
 KELLY APARECIDA VALENDORF 0129 009886/2010
 LAERCIO ANTONIO VICARI 0012 000505/2002
 0050 000412/2007
 0190 003795/2012
 LAURO ROCHA HOFF 0115 005841/2010
 LEANDRO CABRERA GALBIATI 0059 000585/2007
 LEANDRO DE QUADROS 0140 004306/2011
 LEOMAR ANTONIO JOHANN 0162 007406/2011
 LEVI PALMA 0133 001051/2011
 LILIAN BATISTA DE LIMA 0132 000555/2011
 0155 007129/2011
 LIRIANE MARASCHIN 0017 000156/2004
 LIZEU ADAIR BERTO 0011 000096/2001
 0162 007406/2011
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0205 012698/2011
 LUCAS SCHENATO 0032 000657/2006
 0076 000461/2008
 0128 009750/2010
 0194 003936/2012
 LUCIANA SEZANOWSKI 0088 000336/2009
 LUCIANA SEZANOWSKI MACHAD 0088 000336/2009
 LUCIANE APARECIDA CAXAMBU 0115 005841/2010
 LUCIANO BADIA 0074 000358/2008
 0122 008042/2010
 LUCIANO CESAR LUNARDELLI 0025 000016/2006
 0083 000845/2008
 LUCIANO DALMOLIN 0019 000368/2004
 0020 000066/2005
 0073 000288/2008
 0082 000745/2008
 0090 000499/2009
 0092 000512/2009
 0118 007312/2010
 0134 002144/2011
 0174 012503/2011
 0175 012524/2011
 LUCIANY MICHELLI PEREIRA 0108 002657/2010
 LUDMILA DEFACI 0025 000016/2006
 LUDMILA DEFACI 0050 000412/2007
 0083 000845/2008
 0126 009160/2010
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0016 000301/2003
 0035 000057/2007
 0052 000472/2007
 0169 010960/2011
 LUIZ ANTONIO DE SOUZA 0081 000696/2008
 LUIZ CARLOS PASQUALINI 0119 007368/2010
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0059 000585/2007
 0154 006684/2011
 LUIZ GONZAGA ROSA 0085 000005/2009
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0164 007856/2011
 0165 008005/2011
 LUIZ LOOF JUNIOR 0134 002144/2011
 0174 012503/2011

0175 012524/2011
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0019 000368/2004
 0020 000066/2005
 0082 000745/2008
 0094 000591/2009
 0181 000086/2012
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0089 000358/2009
 0150 006134/2011
 MAIKEL SPERANZA GUTSTEIN 0074 000358/2008
 0119 007368/2010
 MANOEL JÚLIO GARCEZ SEGAN 0068 000096/2008
 0078 000631/2008
 MARCELO AUGUSTO BERTONI 0112 004356/2010
 MARCELO BIENTINEZ MIRO 0016 000301/2003
 MARCELO HENRIQUE FERREIRA 0088 000336/2009
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0157 007157/2011
 MARCELO VARASCHIN 0116 005984/2010
 0130 010745/2010
 0135 002275/2011
 MARCIELE ANDREA HENNIG 0058 000576/2007
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0146 005828/2011
 MARCIO MARCON MARCHETTI 0003 000143/1996
 0005 000591/1996
 0006 000279/1998
 0010 000312/2000
 0051 000465/2007
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0014 000173/2003
 0036 000066/2007
 0065 000788/2007
 0103 000963/2009
 0104 000393/2010
 0145 005798/2011
 MARCOS DULCIR MOZZER FIM 0075 000424/2008
 MARCOS JOSE DLUGOSZ 0022 000413/2005
 0059 000585/2007
 0081 000696/2008
 MARCOS RESCHKE 0113 004547/2010
 MARIA AMELIA CASTANHA MAS 0205 012698/2011
 MARIA CECILIA SANCHES SOA 0128 009750/2010
 MARIA CECILIA SANCHES SOA 0180 013085/2011
 MARIA GORETI SBEGHEN 0120 007750/2010
 MARIA LUCILIA GOMES 0088 000336/2009
 MARILENE PALHARES DE SOUZ 0115 005841/2010
 MARILI DALUZ RIBEIRO TABO 0089 000358/2009
 MARILI RIBEIRO DA LUZ TAB 0150 006134/2011
 MARISE ISOTTON MIOR 0172 012145/2011
 MAURI MARCELO BEVERÇO JUN 0094 000591/2009
 0181 000086/2012
 MAURICIO BELESK DE CARVAL 0099 000791/2009
 MAURICIO KAVINSKI 0059 000585/2007
 0154 006684/2011
 MAURO CZELUSNIAK 0085 000005/2009
 MAX HUMBERTO RECUERO 0013 000566/2002
 MICHELLI CRISTINA MARCANT 0076 000461/2008
 MIEKO ITO 0124 008781/2010
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0086 000118/2009
 0114 005556/2010
 MIRIAM RITA SPONCHIADO 0047 000349/2007
 0098 000737/2009
 0100 000822/2009
 0101 000823/2009
 0102 000874/2009
 0103 000963/2009
 MONICA FERREIRA MELLO BIO 0114 005556/2010
 NELSON PILLA FILHO 0059 000585/2007
 0154 006684/2011
 NERI ANTONIO GARBIN 0131 010781/2010
 NERII LUIZ CEMZI 0009 000214/2000
 0012 000505/2002
 0061 000681/2007
 0069 000146/2008
 0085 000005/2009
 0114 005556/2010
 0115 005841/2010
 NEWTON DORNELES SARATT 0081 000696/2008
 NILTO SALES VIEIRA 0003 000143/1996
 0005 000591/1996
 0006 000279/1998
 0010 000312/2000
 0051 000465/2007
 OLDEMAR MARIANO 0026 000164/2006
 ORLANDO ANZOATEGHI JUNIOR 0008 000193/2000
 OSVALDO KRAMES NETO 0140 004306/2011
 OSWALDO TELLES 0163 007685/2011
 PAULINE TONIAL 0163 007685/2011
 PAULO ANTONIO BARCA 0016 000301/2003
 0035 000057/2007
 0052 000472/2007
 PEDRO AGUIAR DE CARVALHO 0158 007221/2011
 PERICLES ARAUJO GRACINDO 0204 007456/2011
 RAFAEL VIGANO 0066 000793/2007
 0133 001051/2011
 RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA 0112 004356/2010
 RAQUEL ANGELA TOMEI 0110 004113/2010
 REGIANE CAPELEZZO 0022 000413/2005
 0034 000012/2007
 0040 000150/2007
 0053 000482/2007
 0054 000496/2007

0055 000498/2007
 0056 000502/2007
 0057 000504/2007
 0070 000202/2008
 REINALDO MIRICO ARONIS 0156 007146/2011
 0168 008946/2011
 RENATA PEREIRA COSTA DE O 0059 000585/2007
 RICARDO BERLATTO 0081 000696/2008
 0086 000118/2009
 0137 002824/2011
 RICARDO CATANI 0016 000301/2003
 RICARDO COSTELLA 0167 008695/2011
 RICARDO MARTINS 0114 005556/2010
 RITA DE CASSIA TAQUES DAN 0028 000454/2006
 0094 000591/2009
 ROBERTO CAVALHEIRO 0136 002348/2011
 ROBSON CARLOS BISCOLI 0084 000002/2009
 RODOLFO AUGUSTO DAMAS DE O 0108 002657/2010
 ROGER LOPES 0018 000214/2004
 ROGERIO MARCIO BERALDI BI 0077 000521/2008
 0132 000555/2011
 RONISA BISCOLI 0084 000002/2009
 SAMIR SQUEFF NETO 0129 009886/2010
 SAYONARA TOSSULINO DE ALM 0020 000066/2005
 SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIO 0026 000164/2006
 SERGIO SCHULZE 0152 006456/2011
 SIDNEI MARCELO FASSINI 0001 000316/1991
 SIDNEY RICARDO PRADO CORR 0114 005556/2010
 SILVIA FATIMA SOARES 0099 000791/2009
 STEPHANIE ZAGO DE CARVALH 0163 0007885/2011
 SUZANE MARIE ZAWADZKI 0018 000214/2004
 TACIANA PALLAORO FESTUGAT 0023 000441/2005
 TADEU CERBARO 0110 004113/2010
 0125 009134/2010
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0152 006456/2011
 TATIANE APARECIDA LANGE 0064 000761/2007
 0137 002824/2011
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0019 000368/2004
 0020 000066/2005
 0082 000745/2008
 0094 000591/2009
 0181 000086/2012
 THAISE CANTU 0113 004547/2010
 THIAGO BENATO 0174 012503/2011
 0175 012524/2011
 TRAJANO BASTOS DE OLIVEIR 0086 000118/2009
 VALDINEI WILLIAM WOTRICH 0122 008042/2010
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0159 007227/2011
 VALMIR LUIZ CHIOCHETA JUN 0032 000657/2006
 0076 000461/2008
 0128 009750/2010
 0180 013085/2011
 VANISE MELGAR TALAVERA 0189 003191/2012
 VICENTE LUCIO MICHALISZYN 0126 009160/2010
 VICTOR HUGO TRENNEPOHL 0104 000393/2010
 0107 001916/2010
 0117 006427/2010
 0145 005798/2011
 0193 003929/2012
 VINICIUS TORRES DE SOUZA 0095 000596/2009
 VIRGILIO CÉSAR DE MELO 0041 000241/2007
 VITOR EDUARDO HUFFNER PAR 0012 000505/2002
 VOLNEY SEBASTIAO SPRICIGO 0028 000454/2006
 WANDERLEI DE PAULA BARRET 0108 002657/2010
 YURI JOHN FORSELINI 0096 000654/2009
 0169 010960/2011

1. EXECUCAO - 316/1991 - RENEU RAFAEL COLFERAI x IBANEZ JOSE BARBIZAN - AUTOS Nº 316/1991. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o retorno, sem cumprimento, das cartas ARs de intimação, as fls. 251 verso, 252 e 252 verso, manifeste-se a parte Exequente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. SIDNEI MARCELO FASSINI-.

2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 207/1994 - CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x GOLD VALEY PARTICIPACOES E ADM. DE BENS LTDA. - DESPACHO DE FL. 296 - AUTOS Nº 207/1994. Procedi ao desbloqueio dos valores (comprovante em anexo), nos termos do item 5.8.7.3 do Código de Normas (...). Manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito. -Adv. JORGE LUIZ DE MELO-.

3. EXECUCAO - 143/1996 - BANCO BRADESCO S/A x COLONETTI E BASTEZINI LTDA. - DESPACHO DE FL. 265 - "AUTOS Nº 143/1996. Considerando a inexistência de valores bloqueados em nome da parte Executada (comprovante em anexo - fls. 266/267), manifeste-se a parte Exequente acerca do interesse prosseguimento do feito, no prazo de dez dias." -Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, MARCIO MARCON MARCHETTI e NILTO SALES VIEIRA-.

4. EXECUCAO - 550/1996 - BANCO BANESTADO S/A x ARLINDO FRANCISCO DE ALMEIDA e outros - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório pelo prazo máximo de até um (01) ano. (OBSERVAÇÃO - Podera a parte interessada, a qualquer momento, dar andamento aos presentes autos). -Adv. ANDREY HERGET-.

5. EXECUCAO - 591/1996 - BANCO BRADESCO S/A x CATTANI VEICULOS S/A e outros - AUTOS Nº Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do

prosseguimento do feito, especificamente sobre os ofícios/respostas de fls. 221/242, manifeste-se o Exequente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. NILTO SALES VIEIRA, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e MARCIO MARCON MARCHETTI-.

6. EXECUCAO - 279/1998 - BANCO BRADESCO S/A x ADF COMERCIO DE CEREALIS LTDA. e outro - "AUTOS Nº 279/1998. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, apresente a parte Credora memória atualizada do débito exequendo, no prazo de dez dias." -Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, NILTO SALES VIEIRA e MARCIO MARCON MARCHETTI-.

7. EXECUCAO - 129/2000 - BANCO BRADESCO S/A x COPABRA - COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA. e outros - AUTOS Nº 129/2000. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteúdo de fls. 843/846, manifeste-se a Executada, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO-.

8. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 193/2000 - NILSEIA REGINA MARIANO x BANCO BANESTADO S/A - "AUTOS Nº 193/2000. Compareça a Autora Nilseia em Cartório para efetuar a retirada do alvara de levantamento expedido." -Adv. ORLANDO ANZOATEGHI JUNIOR-.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 214/2000 - BANCO DO BRASIL S/A x COMERCIO DE SUINOS MOURA LTDA. e outros - "AUTOS Nº 214/2000. Nos termos do item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça do Paraná e, ainda, em cumprimento a PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devesse a parte interessada, no prazo de cinco dias, promover o pagamento da diligência do Oficial de Justiça, através de guia própria, a qual devesse ser gerada junto ao site www.tj.pr.gov.br, no link Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça. Dados da conta - Banco do Brasil S/A. Agência nº 0495-2, Conta nº 4.800.120.161.796. Oficial de Justiça - Itamar dos Santos Mathias - CPF/MF Nº 373.849.709-97 e RG Nº 3.077.045-5. Observação - O próprio sistema de impressão da GRC do Tribunal de Justiça, calcula o valor da diligência, de acordo com o número dos atos a serem praticados (nº de atos - 02; sendo 01 intimação e 01 remocação), que no presente caso refere-se a ZONA UM. A presente guia pode ser requerida pela parte interessada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartório) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTAS)." -Adv. CLECI MARIA DARTORA e NERII LUIZ CEMZI-.

10. DEPOSITO - 312/2000 - BANCO BRADESCO S/A x CLAUTILIA PORONICZAK MARCIS - DESPACHO DE FL. 51 - AUTOS Nº 312/2000. Considerando o teor da Súmula nº 196 do STJ e, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, nomeio como Curador à parte citada por edital o Dr. Romeu Rodrigues de Godois, sob a fé e compromisso de seu grau, o qual deverá, no prazo de cinco dias, manifestar-se no feito. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais) a serem arcados pelo Autor, a quem incumbe arcar com as despesas processuais até a prolação de sentença, nos termos dos artigos 19, parágrafo 2º, c/c artigo 33, ambos do Código de Processo Civil. Nesse sentido - (...). Intime-se o Autor a depositar o valor devido a título de honorários do curador, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, em caso de aceitação, deverá o Curador apresentar competente defesa, nos termos da lei; caso contrário voltem os autos. -Adv. NILTO SALES VIEIRA, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e MARCIO MARCON MARCHETTI-.

11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 96/2001 - POSTO NOSSA SENHORA DAS GRACAS LTDA. x BANCO BANESTADO S/A - DECISAO DE FL. 989 - "...III - Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 980 a 987, do Posto Nossa Senhora das Gracas Ltda., e ainda condeno o embargante nas penas da litigância de má-fé, nos termos do artigo 538, do Código de Processo Civil, no pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor da causa..." -Adv. LIZEU ADAIR BERTO, JHONNY RAFAEL BERTO e JORGE LUIZ DE MELO-.

12. INVENTARIO - 505/2002 - JUCELAINE DE FATIMA MACIEL e outros - AUTOS Nº 505/2002. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o ofício/resposta da Vara de Família de fl. 398 ("...o processo encontra-se aguardando retorno de prova pericial - exame laboratorial - o qual estava designado para 13/04/2012..."). manifestem-se as partes, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. LAERCIO ANTONIO VICARI, VITOR EDUARDO HUFFNER PARDAL, EDGAR DOMINGOS MENEGATTI e NERII LUIZ CEMZI-.

13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 566/2002 - MARIA GIACOMONI MARCHESI x UNIBANCO - AUTOS Nº 566/2002. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteúdo de fls. 436/439, manifeste-se a Exequente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. MAX HUMBERTO RECUERO-.

14. EXECUCAO - 173/2003 - ASIR BORTOLINI e outros x BANCO BANESTADO S/A - AUTOS Nº 173/2003. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, querendo, manifeste-se o Executado, requerendo o que for a bem de seus direitos, ante o pedido de desarmarquivamento. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 182/2003 - CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x DIVESUL REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. e outros - AUTOS Nº 182/2003. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, manifeste-se a Exequente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. JORGE LUIZ DE MELO-.

16. CAUTELAR INOMINADA - 0000266-59.2003.8.16.0131 (300/2003) - LUIZ ALBINO TODESCATTO e outro x BANCO BANESTADO S/A - DESPACHO DE FL. 145 - AUTOS Nº 266-59/2003 (300/2003). Intimem-se as partes a se manifestarem acerca do prosseguimento do feito, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Caso manifestação alguma haja, ao arquivo com as baixas e anotações devidas. -Advs. RICARDO CATANI, FELIX TODESCATTO, MARCELO BIENTINEZ MIRO, LUIS OSCAR SIX BOTTON, JORGE LUIZ DE MELO e PAULO ANTONIO BARCA-.

17. EXECUCAO - 156/2004 - DISPAFILM DO BRASIL LTDA. x INDUSTRIA DE ARTEFATOS IRMAOS AMBROSIO LTDA. - DESPACHO DE FL. 284 - AUTOS Nº 156/2004. Intime-se a Executada para juntar a competente procuração, bem como manifestar-se acerca das informações contidas às fls. 271 a 276. -Advs. CASSIO LISANDRO TELLES e LIRIANE MARASCHIN-.

18. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 214/2004 - JOAO PEDRO MOREIRA x PARANAPREVIDENCIA e outro - AUTOS Nº 214/2004. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteúdo de fls. 497/499, manifeste-se a Executada, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Advs. CASSIANO LUIZ IURK, FABIANO JORGE STAINZACK, SUZANE MARIE ZAWADZKI e ROGER LOPES-.

19. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 368/2004 - ADY GNOATTO x BANCO BANESTADO S/A - AUTOS Nº 368/2004. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, manifestem-se as partes, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Advs. LUCIANO DALMOLIN, CASSIO LISANDRO TELLES, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

20. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 66/2005 - DEOCLEDIO FABIANI x BANCO BANESTADO S/A - DECISAO DE FLS. 867/869 - "...DIANTE DO EXPOSTO, conheço os embargos de declaração (de fls. 863/866, do Banco) opostos contra a decisão de fls. 841, e a eles nego provimento, persistindo a decisão tal como está lançada..." -Advs. LUCIANO DALMOLIN, SAYONARA TOSSULINO DE ALMEIDA SERPA, CASSIO LISANDRO TELLES, JORGE LUIZ DE MELO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

21. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 357/2005 - BIANCHI E FILHOS LTDA x ANTONIO CARLOS LOPES FORTUNATO - DESPACHO DE FL. 160 - AUTOS Nº 357/2005. A pesquisa de valores realizada através dos Sistemas Renajud e Bacenjud restaram infrutíferas (fls. 161/167. Manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito. -Adv. JORGE LUIZ DE MELO-.

22. EXECUCAO - 413/2005 - HENRIQUE JOSE TERNES NETO x HOSONIC INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA. e outro - DESPACHO DE FL. 741 - AUTOS Nº 413/2005. A fim de não comprometer o desenvolvimento regular da atividade da empresa executada, defiro a penhora de 20% do faturamento da mesma até o limite do débito executado, o que faço com amparo no inciso VII, do artigo 655 do Código de Processo Civil. Nomeio depositário o representante legal da executada, o qual deverá depositar o dinheiro mensalmente e demonstrar as contas, conforme artigo 655-A, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Expeça-se o competente mandado. (Calculo geral de fl. 742 - R\$ 4.875.007,22). -Advs. IDEVAN CESAR RAUEN LOPES, FABIANA DE OLIVEIRA CUNHA SECH, MARCOS JOSE DLUGOSZ, REGIANE CAPELEZZO e ALCIONE LUIZ PARZIANELLO-.

23. INVENTARIO - 441/2005 - MARCIA CRISTINA MATIELO - AUTOS Nº 441/2005. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteúdo da manifestacao da Receita Estadual de fl. 195, manifeste-se o inventariante, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Advs. ADAO FERNANDES DE OLIVEIRA, DIRCEU DIMAS PEREIRA, TACIANA PALLAORO FESTUGATTO e DANIELE PRATES PEREIRA-.

24. PRESTACAO DE CONTAS - 0000713-42.2006.8.16.0131 (2/2006) - ELIO ARNALDO HARTMANN JUNIOR e outro x BANCO BANESTADO S/A - "AUTOS Nº 713-42/2006 (2/2006). Em primeiro lugar, nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, da baixa dos autos, de-se ciência as partes. Prazo comum de cinco dias." -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA e JORGE LUIZ DE MELO-.

25. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 16/2006 - OSTRAGILDA BRANDELERO FRANCA e outros x BANCO ITAU S/A - AUTOS Nº 16/2006. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, manifestem-se as partes, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Advs. LUCIANO CESAR LUNARDELLI, LUDMILA DEFACI e JORGE LUIZ DE MELO-.

26. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000672-75.2006.8.16.0131 (164/2006) - STEIN & POERSCH LTDA. x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO (EXECUTADO/IMPUGNANTE) - "AUTOS Nº 672-75/2006 (164/2006). Nos termos do Código de Processo Civil, Código de Normas, da Instrução Normativa nº 05/2008 e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devesse o Executado/Impugnante, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, promover o recolhimento das custas referentes a impugnação ao cumprimento de sentença desta Segunda Serventia Cível, através de guia própria, a qual devesse ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciária'. Observação - O próprio sistema de impressão da guia do Tribunal de Justiça, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da atuação. A presente guia pode ser requerida pela parte interessada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartório) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Advs. HELLISON EDUARDO ALVES, OLDEMAR MARIANO e SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR-.

27. PRESTACAO DE CONTAS - 212/2006 - NERICO BERNARDES DUARTE x BANCO BANESTADO S/A - AUTOS Nº 212/2006. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteúdo de fl. 572, manifeste-se o Requerido, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. JORGE LUIZ DE MELO-.

28. REVISAO DE CONTRATO - 454/2006 - ROMUALDO DOS SANTOS MASSIEL x PARANAPREVIDENCIA e outro - "AUTOS Nº 454/2006. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 159/168." -Advs. VOLNEY SEBASTIAO SPRICIGO, KATIA REGINA LEITE e RITA DE CASSIA TAQUES DANIEL-.

29. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 483/2006 - INGA VEICULOS LTDA. x VILMAR DALARIVA - FI - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensão (por 10 dias). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. -Adv. EDUARDO DESIDERIO e FABIO LUIS ANTONIO-.

30. PRESTACAO DE CONTAS - 541/2006 - JOAO MODZINSKI e CIA LTDA. x BANCO BANESTADO S/A - "AUTOS Nº 541/2006. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias, sobre os esclarecimentos periciais de fls. 792/796." -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA e JORGE LUIZ DE MELO-.

31. INDENIZACAO - 592/2006 - DELBIR SMANIOTTO e outro x DER/PR - "AUTOS Nº 592/2006. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 130/248." -Adv. ELIANDRA CRISTINA WINCK-.

32. REPARACAO DE DANOS - 0000791-36.2006.8.16.0131 (657/2006) - PAULO SERGIO ZEQUIN x DER/PR - DESPACHO - "AUTOS Nº 791-36/2006 (657/2006). Recebo os recursos de apelação interposto pelas partes (Requerente as fls. 140/150 e Requerido as fls. 154/157) em ambos os seus efeitos (artigo 520, caput, do Código de Processo Civil). A parte Apelada para, querendo, apresente suas contra-razões de recurso no prazo legal de quinze (15) dias (artigo 508 do Código de Processo Civil). Em seguida, com nossas homenagens e as cautelas de estilo, remetam-se os presentes autos ao Egregio Tribunal de Justiça deste Estado." -Advs. LUCAS SCHENATO, VALMIR LUIZ CHIOCHETA JUNIOR e ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ-.

33. PRESTACAO DE CONTAS - 665/2006 - SIRLEI DE FATIMA DE OLIVEIRA DAMASCENO x BANCO BANESTADO S/A - "AUTOS Nº 665/2006. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias, sobre os esclarecimentos periciais de fls. 526/533." -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA e JORGE LUIZ DE MELO-.

34. PRESTACAO DE CONTAS - 12/2007 - S. FREIRE & CIA LTDA. x BANCO BANESTADO S/A e outro - DESPACHO DE FL. 357 - AUTOS Nº 12/2007. Consoante fundamentado na decisão que determinou a realização de prova pericial de fls. 327 a 329, eis que me filio agora a jurisprudência que entende que o Banco-Requerido, por ter dado causa não só a ação, mas também a realização da perícia, e ele considerado vencido e, como tal, deve responder pelas despesas processuais havidas. Portanto, determino a intimação do Requerido para que efetue o depósito/pagamento dos honorários periciais fixados à fl. 343 (R\$ 2.300,00), no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, cumpra-se integralmente ao determinado às fls. 327 a 329. -Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, REGIANE CAPELEZZO e JORGE LUIZ DE MELO-.

35. PRESTACAO DE CONTAS - 57/2007 - EDEMIR BRINGHENTTI x BANCO BANESTADO S/A - "AUTOS Nº 57/2007. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias, sobre os esclarecimentos periciais de fls. 767/786." -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, JORGE LUIZ DE MELO, PAULO ANTONIO BARCA, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

36. PRESTACAO DE CONTAS - 66/2007 - RODRILAN COMERCIO DE BATERIAS LTDA. x BANCO BANESTADO S/A - "AUTOS Nº 66/2007. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias, sobre os esclarecimentos periciais de fls. 1566/1582." -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

37. PRESTACAO DE CONTAS - 69/2007 - NELSON RAMOS x BANCO BANESTADO S/A - "AUTOS Nº 69/2007. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias, sobre os esclarecimentos periciais de fls. 1388/1406." -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA e JORGE LUIZ DE MELO-.

38. PRESTACAO DE CONTAS - 116/2007 - LAURO TRAUTHMAN x BANCO BANESTADO S/A - "AUTOS Nº 116/2007. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias, sobre os esclarecimentos periciais de fls. 922/937." -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA e JORGE LUIZ DE MELO-.

39. PRESTACAO DE CONTAS - 136/2007 - LAUDAIR JOSE DE ALMEIDA x BANCO BANESTADO S/A - "AUTOS Nº 136/2007. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias, sobre os esclarecimentos periciais de fls. 555/572." -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA e JORGE LUIZ DE MELO-.

40. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0001056-04.2007.8.16.0131 (150/2007) - CAPEG x BANCO BANESTADO S/A e outro - "AUTOS Nº 1056-04/2007 (150/2007). Promova o Executado o pagamento das custas processuais, NO PRAZO DE CINCO DIAS, no valor de R\$ 335,07 (trezentos e trinta e cinco reais e sete centavos); sendo R\$ 314,90 custas desta Serventia e R\$ 20,17 custas do Contador, através de guia própria, a qual devesse ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciária' ou 'Oficial de Justiça', conforme a guia a ser recolhida. Observação - A presente guia pode ser requerida pela parte interessada junto aos telefones

46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA). - Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, REGIANE CAPELEZZO e JORGE LUIZ DE MELO.

41. EXECUCAO - 241/2007 - IRMAOS HOBI LTDA. x ODONE CARLOS VODOVATO - AUTOS Nº 241/2007. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o retorno, sem cumprimento ("desconhecido"), da carta AR de intimacao do Executado, a fl. 202, manifeste-se a Exequerente, indicando seu novo endereço e requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). - Advs. VIRGILIO CÉSAR DE MELO e JONATAS FERNANDES NEVES.

42. MONITORIA - 242/2007 - B O & M ASSESSORIA EMPRESARIAL E PESQUISAS LTDA. x PEDREIRA VILA LOBOS LTDA. - AUTOS Nº 242/2007. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteúdo dos ofícios de fls. 91/92 da segunda vara cível de francisco beltrao - pr ("intimacao do exequerente para recolher as custas do escrivao - R\$ 58,28, do oficial de justiça - R\$ 37,00..."), manifeste-se a Exequerente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). - Adv. DIEGO BODANESE.

43. PRESTACAO DE CONTAS - 275/2007 - MIGUEL ARNILDO GOMES x BANCO BANESTADO S/A - "AUTOS Nº 275/2007. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias, sobre os esclarecimentos periciais de fls. 472/481." - Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA e JORGE LUIZ DE MELO.

44. PRESTACAO DE CONTAS - 276/2007 - PAULO FRANCISCO SCATOLA x BANCO BANESTADO S/A - "AUTOS Nº 276/2007. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias, sobre os esclarecimentos periciais de fls. 654/670." - Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA e JORGE LUIZ DE MELO.

45. PRESTACAO DE CONTAS - 280/2007 - IVALCIR TOMAZINI x BANCO BANESTADO S/A - "AUTOS Nº 280/2007. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias, sobre os esclarecimentos periciais de fls. 591/610." - Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA e JORGE LUIZ DE MELO.

46. PRESTACAO DE CONTAS - 310/2007 - JAIME ERNESTO CARNIEL - FI x BANCO BANESTADO S/A - DESPACHO DE FL. 579 - "AUTOS Nº 310/2007. Ante a patente falta de capacidade postulatória do subscritor do parecer de fls. 532 a 570 em petição em juízo, determino o desentranhamento desta manifestação e sua entrega, mediante recibo, ao Requerido. Ainda, da análise dos quesitos complementares formulados pelo Requerido às fls. 571 a 573, depreende-se tratar, em verdade, de quesitos novos e não de simples elucidação aos quesitos anteriormente oferecidos e já respondidos pelo Sr. Perito. Com efeito, sendo quesitos suplementares, conclui-se pela sua intempestividade, porquanto estes apenas podem ser apresentados antes da entrega do laudo pericial, em atenção ao artigo 425, do Código de Processo Civil. Nesse sentido - (...). Com efeito, indefiro o pedido de fls. 571 a 573; contudo, determino que o Requerido responda ao seguinte quesito - Excluindo-se a capitalização mensal de juros e aplicando-se a taxa média de mercado para o período em que houve cobrança de taxa maior pelo banco, qual o saldo devedor eventualmente existente e quem é o seu credor? Em seguida, às partes para apresentação de alegações finais no prazo sucessivo e alternado de 10 (dez) dias, a começar pela Requerente, manifestando-se, também, sobre esses esclarecimentos. Após, contados e preparados, voltem conclusos. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo. Diligências necessárias. Intimem-se..." (Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, apresentem as partes, a começar pelo Requerente, no sucessivo e alternado prazo de dez dias suas alegações finais, manifestando-se, também, sobre a manifestação de fl. 580). - Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA e JORGE LUIZ DE MELO.

47. PRESTACAO DE CONTAS - 349/2007 - ESP. DE REYNALDO ALEXANDRE CALDART e outro x BANCO BANESTADO S/A - "AUTOS Nº 349/2007. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 327/458." - Advs. MIRIAM RITA SPONCHIADO e JORGE LUIZ DE MELO.

48. PRESTACAO DE CONTAS - 363/2007 - CELSO DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, resta deferido o pedido de vinte dias do Requerido, de fl. 493, para o depósito/pagamento dos honorários periciais, no valor de R\$ 1.500,00. Decorrido este prazo, manifeste-se novamente o Requerido, providenciando o respectivo depósito/pagamento. - Adv. JORGE LUIZ DE MELO.

49. PRESTACAO DE CONTAS - 367/2007 - IVAN AGOSTINHO DE OLIEVIRA x BANCO BANESTADO S/A - "AUTOS Nº 367/2007. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias, sobre os esclarecimentos periciais de fls. 549/566." - Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA e JORGE LUIZ DE MELO.

50. INVENTARIO - 412/2007 - TEREZA DENGADEN e outros - AUTOS Nº 412/2007. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o retorno, sem cumprimento ("desconhecido no numero"), das cartas ARs de intimacao de Luis Carlos Galvao, a fl. 175, e de Ironildes Caraghato Galvao, a fl. 176 verso, manifeste-se quem de direito, indicando seu novo endereço ou se comprometendo a trazê-lo independentemente de intimacao, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). - Advs. LAERCIO ANTONIO VICARI, AIRTON JAIRO FAGGION, LUDMILA DEFACI, ANDREY HERGET, ALEX WILSON DUARTE FERREIRA e JEFERSON LUIZ PICHETTI.

51. EXECUCAO - 465/2007 - BANCO DO BRASIL S/A x HOSONIC INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA. e outros - DESPACHO DE FL. 465/2007. Deverá ser juntado aos autos o alvará anteriormente expedido ao Banco Bradesco S/A. Em seguida, expeça-se competente alvará conforme requerido às fls. 272/273. Na sequência, em nada mais sendo requerido, ao arquivo com as baixas e anotações devidas. - Advs. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, NILTO SALES VIEIRA e MARCIO MARCON MARCHETTI.

52. IMPUGNACAO - 472/2007 - BANCO BANESTADO S/A x JACIR PASTRO e outros - AUTOS Nº 472/2007. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre os embargos de declaracao de fls. 1494/1497, manifeste-se o Impugnante, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). - Advs. JORGE LUIZ DE MELO, PAULO ANTONIO BARCA, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

53. PRESTACAO DE CONTAS - 482/2007 - ANTONIO FAVERO - FI x BANCO BANESTADO S/A e outro - DESPACHO DE FL. 443 - AUTOS Nº 482/2007. Mantenho a decisao agravada por seus proprios fundamentos. Por noventa dias, aguardem-se informacoes sobre o agravo. - Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, REGIANE CAPELEZZO e JORGE LUIZ DE MELO.

54. PRESTACAO DE CONTAS - 496/2007 - MARIO PERUZZO x BANCO BANESTADO S/A e outro - DESPACHO/DECISAO DE FLS. 885/886. Consoante fundamentada na decisao que determinou a realizacao de prova pericial de fls. 855/856, eis que me filio agora a jurisprudencia que entende que o Banco-Requrido, por ter dado causa não só a ação, mas também a realização da perícia, e ele considerado vencido e, como tal, deve responder pelas despesas processuais havidas. Portanto, determino a intimação do Requerido para que efetue o depósito/pagamento dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, a fim de agilizar o andamento processual, tendo em vista que em vários outros processos da mesma natureza não há um consenso entre as partes e o perito quanto ao valor proposto a título de honorários periciais, ficando os autos se arrastando entre idas e vindas em conclusão numa interminável discussão, fixo os honorários periciais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), compatíveis com o trabalho a ser desenvolvido nestes autos, ante o número de quesitos a serem respondidos, ante o número de documentos a serem analisados, bem como ante a média do valor proposto em outros processos desta mesma natureza. Nesse sentido - (...). Ciência às partes. Intime-se o Requerido a depositar o valor acima fixado no prazo de 05 (cinco) dias antes do início da perícia, tendo em vista ter sido sucumbente no processo de conhecimento. Desde já, defiro o levantamento de 50% dos honorários periciais pelo perito, bem como que seja este intimado a se manifestar sobre o valor acima fixado. Caso não concorde, voltem os autos para designação de outro perito; caso concordância haja, dê início aos trabalhos periciais, observando-se para tanto o artigo 431-A do Código de Processo Civil e os despachos/decisões aqui proferidos, designando data, horário e local para a realização dos trabalhos periciais. Em seguida, acerca do laudo pericial, no prazo comum de 20 (vinte) dias, manifestem-se as partes. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo. Diligências necessárias. Intimem-se. - Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, REGIANE CAPELEZZO e JORGE LUIZ DE MELO.

55. PRESTACAO DE CONTAS - 498/2007 - MARIA MARGARETE MELNIK x BANCO BANESTADO S/A e outro - DESPACHO DE FL. 547 - AUTOS Nº 498/2007. Consoante fundamentada na decisao que determinou a realizacao de prova pericial de fls. 496 a 498, eis que me filio agora a jurisprudencia que entende que o Banco-Requrido, por ter dado causa não só a ação, mas também a realização da perícia, e ele considerado vencido e, como tal, deve responder pelas despesas processuais havidas. Portanto, determino a intimação do Requerido para que efetue o depósito/pagamento dos honorários periciais fixados à fl. 531 (R\$ 2.000,00), no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, cumpra-se integralmente ao determinado às fls. 496 a 498. - Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, REGIANE CAPELEZZO e JORGE LUIZ DE MELO.

56. PRESTACAO DE CONTAS - 502/2007 - CLAIR LUIZ ZENI x BANCO BANESTADO S/A e outro - DESPACHO DE FL. 333 - AUTOS Nº 502/2007. Defiro o requerimento de fl. 328, do Requerido (substituicao do assistente tecnico). Consoante fundamentada na decisao que determinou a realizacao de prova pericial de fls. 298 a 300, eis que me filio agora a jurisprudencia que entende que o Banco-Requrido, por ter dado causa não só a ação, mas também a realização da perícia, e ele considerado vencido e, como tal, deve responder pelas despesas processuais havidas. Portanto, determino a intimação do Requerido para que efetue o depósito/pagamento dos honorários periciais fixados à fl. 320 (R\$ 1.200,00), no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, cumpra-se integralmente ao determinado às fls. 327 a 329. - Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, REGIANE CAPELEZZO e JORGE LUIZ DE MELO.

57. PRESTACAO DE CONTAS - 504/2007 - LINO KOCH x BANCO BANESTADO S/A e outro - "AUTOS Nº 504/2007. Ciencia as partes da copia da decisao de fls. 819/825, do agravo de instrumento nº 892.978-4, da decima quinta camara cível do egregio tribunal de justiça do parana." - Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, REGIANE CAPELEZZO e JORGE LUIZ DE MELO.

58. EMBARGOS DO DEVEDOR - 576/2007 - ANTONIO LUIZ PIACENTINI RUZZA e outro x BRASCOPPER CBC BRASILEIRA DE CONDUTORES LTDA. - DESPACHO DE FL. 198 - "AUTOS Nº 576/2007. Recebo o recurso de apelaçao interposto pela parte Embargada as fls. 185/197 em ambos os seus efeitos (artigo 520, caput, do Código de Processo Civil). A parte Apelada para, querendo, apresente suas contra-razoes de recurso no prazo legal de quinze (15) dias (artigo 508 do Código de Processo Civil). Em seguida, com nossas homenagens e as cautelas de estilo, remetam-se os presentes autos ao Egregio Tribunal de Justiça deste Estado." - Advs. MARCIELE ANDREA HENNIG, CRISTHIAN DENARDI DE BRITTO, ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA, FABIO MARTINS e ALVARO CESAR SABBI.

59. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000976-40.2007.8.16.0131 (585/2007) - GISELE RODRIGUES DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - AUTOS Nº 976-40/2007 (585/2007). Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o cálculo de fl. 255 (R\$ 1.483,56), manifestem-se as partes, requerendo o que for a bem de seus direitos. Ainda, sobre o conteúdo de fls. 249 e 254, manifeste-se a Executada e sobre o conteúdo de fls. 250/252, manifeste-se a Exequente. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. MARCOS JOSE DLOGOSZ, RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA, LEANDRO CABRERA GALBIATI, CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM, FERNANDO JOSE GASPAR, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI e NELSON PILLA FILHO.

60. PRESTACAO DE CONTAS - 653/2007 - ARMINDO OSVALDO UTZIG x BANCO BANESTADO S/A - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, fica deferido o prazo do Requerido de fl. 522, de vinte dias, para o depósito/pagamento dos honorários periciais, no valor de R\$ 1.500,00. Decorrido este prazo, manifeste-se o Requerido providenciando o respectivo depósito/pagamento. -Adv. JORGE LUIZ DE MELO.

61. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 681/2007 - ASSIMS x INDUSTRIA DE CONFECÇÕES THEBAS LTDA. - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensação (por seis meses). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. -Adv. NERII LUIZ CEMZI.

62. PRESTACAO DE CONTAS - 691/2007 - REMILDO JOSÉ LEÃO x BANCO BANESTADO S/A - DESPACHO DE FL. 684 - "AUTOS Nº 691/2007. Da análise dos quesitos complementares formulados pelo Requerido às fls. 676 a 683 e às fls. 617 a 624, depreende-se tratarem, em verdade, de quesitos novos e não de simples elucidação aos quesitos anteriormente oferecidos e já respondidos pelo Sr. Perito. Com efeito, sendo quesitos suplementares, conclui-se pela sua intempestividade, porquanto estes apenas podem ser apresentados antes da entrega do laudo pericial, em atenção ao artigo 425, do Código de Processo Civil. Nesse sentido - (...). Com efeito, indefiro o pedido de fls. 676 a 683 e de fls. 617 a 624; contudo, determino que o perito responda ao seguinte quesito - Excluindo-se a capitalização mensal de juros e aplicando-se a taxa média de mercado para o período em que houve cobrança de taxa maior pelo banco, qual o saldo devedor eventualmente existente e quem é o seu credor? Em seguida, às partes para apresentação de alegações finais no prazo sucessivo e alternado de 10 (dez) dias, a começar pela Requerente, manifestando-se, também, sobre essa última manifestação do perito..." (Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, apresentem as partes no sucessivo e alternado prazo de dez dias suas alegações finais, a começar pelo Requerente, manifestando-se, também, sobre a manifestação do perito de fl. 685). -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA e JORGE LUIZ DE MELO.

63. PRESTACAO DE CONTAS - 701/2007 - ASSUNTA VITORINA TOMASI GIARDI x BANCO BANESTADO S/A - "AUTOS Nº 701/2007. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, apresentem as partes no sucessivo e alternado prazo de dez dias suas alegações finais." -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA e JORGE LUIZ DE MELO.

64. EXECUCAO - 761/2007 - VIA LATINA IMPORTADORA E EXPOSTADORA LTDA. x COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DUOVIZINHENSE LTDA. - AUTOS Nº 761/2007. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteúdo do ofício do juiz de dois vizinhos - pr ("...solicito que providencie o recolhimento das custas do oficial de justiça rogerio R\$ 111,00 e do escrivão - R\$ 277,30..."), manifeste-se a Exequente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. TATIANE APARECIDA LANGE.

65. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 788/2007 - BANCO BANESTADO S/A x DEONIZIO JOSE GRANDI NETTO e outros - AUTOS Nº 788/2007. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteúdo de fl. 74, manifeste-se o Banco Banestado S/A, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

66. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 793/2007 - NELI DE FATIMA DOS SANTOS x BRASIL TELECOM S/A - AUTOS Nº 793/2007. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteúdo de fls. 131/132, manifeste-se a parte Exequente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. RAFAEL VIGANO e HEBER SUTILI.

67. PRESTACAO DE CONTAS - 68/2008 - BRAUN ENGENHARIA LTDA. x BANCO BANESTADO S/A - "AUTOS Nº 68/2008. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, apresentem as partes no sucessivo e alternado prazo de dez dias suas alegações finais." -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA e JORGE LUIZ DE MELO.

68. EXECUCAO - 96/2008 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x PATOLUZ PROJETOS E INSTALAÇÕES ELETRICAS LTDA. e outro - AUTOS Nº 96/2008. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteúdo de fls. 123/125, manifeste-se a Executada, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. MANOEL JÚLIO GARCEZ SEGANFREDO.

69. DECLARATORIA - 0003855-83.2008.8.16.0131 (146/2008) - OLICE PEREIRA x DER/PR - "AUTOS Nº 3855-83/2008 (146/2008). Em primeiro lugar, nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, da baixa dos autos, de-se ciência as partes. Prazo comum de cinco dias." -Adv. NERII LUIZ CEMZI, CLECI MARIA DARTORA e ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ.

70. REVISAO DE CONTRATO - 202/2008 - DRESUL - RECUPERADORA SUL DE EQUIPAMENTOS E MAQUINAS LTDA. x BANCO BANESTADO S/A e outro - AUTOS Nº 202/2008. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo,

acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o julgamento do agravo, manifestem-se as partes, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, REGIANE CAPELEZZO e JORGE LUIZ DE MELO.

71. PRESTACAO DE CONTAS - 215/2008 - DIRCEU DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S/A - "AUTOS Nº 215/2008. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias, sobre os esclarecimentos periciais de fls. 436/440." -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA e JORGE LUIZ DE MELO.

72. PRESTACAO DE CONTAS - 267/2008 - JAIR OPOLSKI BABINSKI x BANCO DO BRASIL S/A - "AUTOS Nº 267/2008. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, apresentem as partes no sucessivo e alternado prazo de dez dias suas alegações finais." -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA e JOSE HUMBERTO S. VILARINS JUNIOR.

73. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0003575-15.2008.8.16.0131 (288/2008) - JOSSEMAR FERRI e outros x BANCO BANESTADO S/A - AUTOS Nº 3575-15/2008 (288/2008). Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, manifeste-se a parte Exequente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. LUCIANO DALMOLIN.

74. REVISIONAL - 358/2008 - FABIANO VARGAS x GILBERTO BERTOLDO - DESPACHO DE FL. 110 - AUTOS Nº 358/2008. Não tendo a parte interessada demonstrado interesse em dar início à fase de cumprimento de sentença, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, com as baixas e anotações devidas. -Adv. GERONIMO ANTONIO DEFAVERI, MAIKEL SPERANZA GUTSTEIN, CILMAR FRANCISCO PASTORELLO e LUCIANO BADIA.

75. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 424/2008 - CRISTHIAN DENARDI DE BRITTO x BARBOSA E GOMES LTDA. - DESPACHO DE FL. 106 - AUTOS Nº 424/2008. Compulsando-se os autos, verifica-se que de fato não houve a inclusão da restrição através do Sistema Renajud, o que se observa também no detalhamento anexo (fls. 107/108). Consta-se que também não foi realizada a comunicação ao Detran em face da decisão proferida em fl. 101. Nesta data, verifiquei através do Sistema acima citado que o veículo indicado em fl. 105, não consta como propriedade da parte executada. Portanto, impossível, por ora, a inclusão do gravame. Manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito. -Adv. MARCOS DULCIR MOZZER FIM, ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA e CRISTHIAN DENARDI DE BRITTO.

76. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0003661-83.2008.8.16.0131 (461/2008) - MARILEY HELENA MARCANTE ROSTIROLLA x BANCO BRADESCO S/A - "AUTOS Nº 3661-83/2008 (461/2008). Compareça a Requerente em Cartório para efetuar a retirada do alvará de levantamento expedido." -Adv. VALMIR LUIZ CHIOCHETA JUNIOR, LUCAS SCHENATO e MICHELLI CRISTINA MARCANTE.

77. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA/IMPUGNACAO - 521/2008 - NOEL DOS SANTOS DE LIMA x BANCO IBI S/A - BANCO MULTIPLO (EXECUTADO/IMPUGNANTE) e outro - "AUTOS Nº 521/2008. Nos termos do Código de Processo Civil, Código de Normas, da Instrução Normativa nº 05/2008 e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devesse o Executado/Impugnante, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, promover o recolhimento das custas referentes a impugnação ao cumprimento de sentença desta Segunda Serventia Cível, através de guia própria, a qual devesse ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciária'. Observação - O próprio sistema de impressão da guia do Tribunal de Justiça, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuação. A presente guia pode ser requerida pela parte ininteressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartório) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA). -Adv. ROGERIO MARCIO BERALDI BIGUETTE e ANDYARA CAROLINA SILVA ZANIN DOS SANTOS.

78. EMBARGOS A EXECUCAO - 631/2008 - PATOLUZ PROJETOS E INSTALAÇÕES ELETRICAS LTDA. e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - "AUTOS Nº 631/2008. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias, sobre os esclarecimentos periciais de fls. 128/130." -Adv. MANOEL JÚLIO GARCEZ SEGANFREDO, EGIDIO MUNARETTO e EDUARDO MUNARETTO.

79. EXECUCAO - 636/2008 - ELIANDRA CRISTINA WINCK x ESTADO DO PARANA - SENTENÇA DE FL. 431 - AUTOS Nº 636/2008. HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o cálculo apresentado pela Executada às fls. 420 a 425, no valor de R\$ 17.820,76 (dezesete mil oitocentos e vinte reais e setenta e seis centavos), para novembro de 2011. Ciência às partes e ao Ministério Público. P.R.I. Dada a preclusão lógica, dispense o respectivo prazo recursal. Expeça-se competente requisição de pagamento, nos termos da legislação vigente. -Adv. CASSIO LISANDRO TELLES e ELIANDRA CRISTINA WINCK.

80. ORDINARIA - 0003681-74.2008.8.16.0131 (666/2008) - REINOLDO RENI FERNANDES DA SILVA e outros x BRASIL TELECOM S/A - "AUTOS Nº 3681-74/2008 (666/2008). Em primeiro lugar, nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, da baixa dos autos, de-se ciência as partes. Prazo comum de cinco dias." -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e BERNARDO GUEDES RAMINA.

81. DECLARATORIA - 0003712-94.2008.8.16.0131 (696/2008) - DESINGMOLI COMERCIO DE ESTOFADOS LTDA. x CIPATEX DO NORDESTE LTDA. e outro - "AUTOS Nº 3712-94/2008 (696/2008). Em primeiro lugar, nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, da baixa dos autos, de-se ciência as partes. Prazo comum de cinco

dias." -Advs. MARCOS JOSE DLUGOSZ, LUIZ ANTONIO DE SOUZA, NEWTON DORNELES SARATT, FERNANDO AUGUSTO OGURA e RICARDO BERLATTO - 82. IMPUGNAÇÃO - 745/2008 - BANCO BANESTADO S/A x ADY GNOATTO - "AUTOS Nº 745/2008. Ciência as partes da copia da decisao de fls. 866/878, do agravo de instrumento nº 854.831-2, da decima quinta camara civil do egrégio tribunal de justiça do parana." -Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUCIANO DALMOLIN -

83. IMPUGNAÇÃO - 845/2008 - BANCO ITAU S/A x OSTRAGILDA BRANDELERO FRANCA - DESPACHO DE FL. 1725 - AUTOS Nº 845/2008. Considerando que o valor já levantado pelos autores é incontroverso, conforme já exposto na decisão de fls. 1707, não há o que se falar reconsideração. -Advs. JORGE LUIZ DE MELO, FABIO JUNIOR BUSSOLARO, LUDMILA DEFACI e LUCIANO CESAR LUNARDELLI -

84. EXECUCAO - 2/2009 - GENILSON LUIZ MAZUTTI x SERGIO MIRANDA DE MORAES - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisorio pelo prazo maximo de ate um (01) ano. (OBSERVAÇÃO - Poderá a parte interessada, a qualquer momento, dar andamento aos presentes autos). -Advs. ROBSON CARLOS BISCOLI e RONISA BISCOLI -

85. REPARACAO DE DANOS - 5/2009 - BRAS LUSA e outro x SUPERMIX CONCRETO S/A e outro - "AUTOS Nº 5/2009. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 428/436." -Advs. NERII LUIZ CEMZI, DIRCEU BENEDITO MENEZES, LUIZ GONZAGA ROSA e MAURO CZELUSNIAK -

86. COBRANCA - 118/2009 - CLENOIR JUNIOR NECHEL x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "AUTOS Nº 118/2009. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 184/191." -Advs. KELIN GHIZZI, RICARDO BERLATTO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRIC -

87. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0004613-28.2009.8.16.0131 (178/2009) - ELAINE TEREZINHA GEMELLI e outros (EXECUTADOS) x BRASIL TELECOM S/A (EXEQUENTE) - DESPACHO DE FL. 207 - AUTOS Nº 4613-28/2009 (178/2009). Averbem-se na autuação e distribuição a alteração do procedimento para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do item 5.8.1 do Código de Normas. Em que pese entendimento anterior em sentido diverso, passo a acompanhar as recentes jurisprudências do egrégio Tribunal de Justiça e em atenção ao artigo 475-J, do Código de Processo Civil, intime-se o executado para cumprir a sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% prevista no artigo supra. Não sendo cumprida no prazo acima, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador para acréscimo da multa de 10% com atualização dos cálculos, multa esta contada a partir do 16º dia, inclusive, da intimação do devedor. Após, expeça-se mandado (ou carta precatória) de penhora e avaliação sobre os bens indicados pelo credor ou se inexistir indicação, sobre bens encontrados pelo Sr. Meirinho, devendo a avaliação a ser realizada por este conter todos os elementos necessários ao ato e não mera estimativa de valor. Caso a avaliação dependa de conhecimentos especializados, fato informado pelo Sr. Oficial de Justiça, nomeio, desde logo, avaliador o Sr. Avaliador Judicial da Comarca, encaminhando-se a ele os autos para os devidos fins. Feita a avaliação, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo. (Fica intimado o Executado, na pessoa de seu procurador constituído aos autos, para que pague voluntariamente o debito reclamado as fls. 203/204 - R\$ 500,00 -, no prazo de quinze dias, sob pena de incidencia de multa no valor de dez por cento do debito, conforme artigo 475-J, doCodigo de Processo Civil). -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e BERNARDO GUEDES RAMINA -

88. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 336/2009 - ELISANGELA MARIA PAIZ x BANCO DO BRASIL S/A - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste Juízo, manifeste-se o Executado, em face do decurso do prazo de suspensao requerido, diligenciando o andamento do feito e requerendo o que for de direito. PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS (Artigo 185 doCodigo de Processo Civil). -Advs. LUCIANA SEZANOWSKI, LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO, MARIA LUCILIA GOMES e MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS -

89. BUSCA E APREENSAO - 358/2009 - BANCO VOLKSWAGEN S/A x PAULO CEZAR KUFMAN VILALVA - CIENCIA AS PARTES - "AUTOS Nº 358/2009. Deverao as partes desconsiderar a ultima publicacao ocorrida nestes autos na relacao nº 39/2012, uma vez que a mesma foi erroneamente veiculada." -Advs. MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, DENISE REGINA FERRARINI e CILMAR FRANCISCO PASTORELLO -

90. REVISAO DE CONTRATO - 0004759-69.2009.8.16.0131 (499/2009) - ANDREI GOMES DE ALMEIDA x UNIBANCO - "AUTOS Nº 4759-69/2009 (499/2009). Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo, intime-se a parte interessada a se manifestar sobre a execucao do julgado (CPC, art. 475-J, caput), no prazo de quinze dias. Caso manifestacao nao haja, remetam-se os autos ao arquivo provisorio, pelo prazo de seis meses (CPC, art. 475-J, § 5º). Decorrido este prazo, intime-se novamente a parte." -Adv. LUCIANO DALMOLIN -

91. PRESTACAO DE CONTAS - 0004540-56.2009.8.16.0131 (505/2009) - JOSE CARLOS FRACALLOSSI x BANCO ITAU S/A - "AUTOS Nº 4540-56/2009 (505/2009). Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, apresentem as partes no sucessivo e alternado prazo de dez dias suas alegacoes finais." -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA e JORGE LUIZ DE MELO -

92. INDENIZACAO - 0004751-92.2009.8.16.0131 (512/2009) - ALESSANDRO FERREIRA GONÇALVES x VIVO S/A - "AUTOS Nº 4751-92/2009 (512/2009). Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo, intime-se a parte interessada a se manifestar sobre a execucao do julgado (CPC, art. 475-J, caput) e, ainda, sobre o

conteudo de fls. 214/219, no prazo de quinze dias. Caso manifestacao nao haja, remetam-se os autos ao arquivo provisorio, pelo prazo de seis meses (CPC, art. 475-J, § 5º). Decorrido este prazo, intime-se novamente a parte." -Adv. LUCIANO DALMOLIN -

93. BUSCA E APREENSAO - 538/2009 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x VITORUGO ROSIN - DESPACHO DE FL. 76 - AUTOS Nº 538/2009. Defiro o pedido de substituição do pólo ativo requerido à fl. 49, devendo, doravante, passar a constar como Autor na presente ação: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA ("FUNDO"). Retifique-se o registro e a autuação. Em seguida, acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se o Autor, sob pena de extinção. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEZESSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES -

94. PRESTACAO DE CONTAS - 0004525-87.2009.8.16.0131 (591/2009) - MAXIMINO ODORCZIK E CIA LTDA. x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido do Requerido de dez dias para a realizacao do deposito/pagamento dos honorarios periciais, no valor de R\$ 2.500,00. Decorrido este prazo, manifeste-se novamente o Requerido, providenciando o respectivo deposito/pagamento. -Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERÇO JUNIOR, RITA DE CASSIA TAQUES DANIEL e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER -

95. BUSCA E APREENSAO - 0005064-53.2009.8.16.0131 (596/2009) - BV FINANCEIRA S/A x JANDIRA APARECIDA DE ALMEIDA - "AUTOS Nº 5064-53/2009 (596/2009). Em primeiro lugar, nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, da baixa dos autos, de-se ciencia as partes. Prazo comum de cinco dias." -Advs. JANE MARIA VOISKI PRONEER, CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e VINICIUS TORRES DE SOUZA -

96. REVISAO DE CONTRATO - 654/2009 - MARCIRIO KUHN - FI x BANCO BANESTADO S/A e outro - "AUTOS Nº 654/2009. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias, sobre os esclarecimentos periciais de fls. 276/277." -Advs. YURI JOHN FORSELINI e JORGE LUIZ DE MELO -

97. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 697/2009 - FRIGOESTE FRIGORIFICO SUDOESTE LTDA. x BANCO ITAU S/A - "AUTOS Nº 697/2009. Especificuem as partes as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto a importância do cumprimento de tal determinação, tendo em vista a possibilidade de prolação - caso não haja julgamento antecipado - de imediato de despacho saneador, sendo, portanto, a oportunidade para efetiva justificação das eventuais provas desejadas." -Advs. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA, CRISTHIAN DENARDI DE BRITTO e JORGE LUIZ DE MELO -

98. PRESTACAO DE CONTAS - 0004619-35.2009.8.16.0131 (737/2009) - ESP. DE ITASIR SEBBEN x BANCO ITAU S/A - AUTOS Nº 4619-35/2009 (737/2009). Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o deposito/pagamento de fls. 169/172 (R\$ 879,46), manifeste-se o Requerente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 doCodigo de Processo Civil). -Adv. MIRIAM RITA SPONCHIADO -

99. RESCISAO DE CONTRATO - 791/2009 - COHAPAR x OSNI DEMARCH e outro - AUTOS Nº 791/2009. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteudo de fls. 95/96, manifeste-se a Autora, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 doCodigo de Processo Civil). -Advs. SILVIA FATIMA SOARES e MAURICIO BELESK DE CARVALHO -

100. PRESTACAO DE CONTAS - 0004599-44.2009.8.16.0131 (822/2009) - ADS CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA. x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - AUTOS Nº 4599-44/2009 (822/2009). Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o agravo retido de fls. 1095/1099, manifeste-se o Requerido, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 doCodigo de Processo Civil). -Adv. MIRIAM RITA SPONCHIADO -

101. PRESTACAO DE CONTAS - 0004601-14.2009.8.16.0131 (823/2009) - ALFEU ALOYSIO SCHMAEDECKE x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - DESPACHO/DECISAO DE FLS. 218/220 - AUTOS Nº 4601-14/2009 (823/2009). I - EM RELAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Averbem-se na autuação e distribuição a alteração do procedimento para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do item 5.8.1 do Código de Normas. Em que pese entendimento anterior em sentido diverso, passo a acompanhar as recentes jurisprudências do egrégio Tribunal de Justiça e em atenção ao artigo 475-J, do Código de Processo Civil, intime-se o executado para cumprir a sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% prevista no artigo supra. Não sendo cumprida no prazo acima, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador para acréscimo da multa de 10% com atualização dos cálculos, multa esta contada a partir do 16º dia, inclusive, da intimação do devedor. Após, expeça-se mandado (ou carta precatória) de penhora e avaliação sobre os bens indicados pelo credor ou se inexistir indicação, sobre bens encontrados pelo Sr. Meirinho, devendo a avaliação a ser realizada por este conter todos os elementos necessários ao ato e não mera estimativa de valor. Caso a avaliação dependa de conhecimentos especializados, fato informado pelo Sr. Oficial de Justiça, nomeio, desde logo, avaliador o Sr. Avaliador Judicial da Comarca, encaminhando-se a ele os autos para os devidos fins. Feita a avaliação, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. EM RELAÇÃO À SEGUNDA FASE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

- Intime-se o Requerido para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentar as contas pedidas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as contas apresentadas pela Requerente, de acordo com o artigo 915, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Igualmente, acerca do conteúdo de fls. 118 a 121, manifeste-se o Requerido, no prazo de cinco dias. Em seguida, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a Requerente sobre o conteúdo dos documentos já (e, ainda, que serão) apresentados pela Requerida. Desde já, segundo entendimento majoritário do Tribunal de Justiça do Paraná, não há como ser julgada a prestação de contas em segunda fase - envolvendo contratos bancários - sem a produção de prova pericial. Isso porque, esta magistrada não tem conhecimentos técnicos para analisar os extratos e documentos apresentados pelo Banco-Réu e aferir se este vem cumprindo o estabelecido no contrato celebrado com a parte autora. II - Assim, determino a realização de prova pericial, a qual deve ser custeada pelo Banco-Requerido, porquanto sucumbente na primeira fase da ação. III - Nomeio como perito o Sr. Valdair Francisco Pedroso da Cruz, sob a fé de seu grau, independentemente de assinatura de termo de compromisso. IV - Para facilitar na proposta dos honorários, intimem-se as partes para apresentar quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. V - Em seguida, intime-se o perito para dizer se aceita o cargo que lhe está sendo confiado, bem como para apresentar sua proposta de honorários. VI - Apresentada a proposta, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. Em havendo concordância, intime-se o réu para realizar, EM JUÍZO, o depósito do valor dos honorários. VII - Com o depósito dos honorários, intime-se o perito para dar início aos trabalhos periciais, nos termos do artigo 431-A, do Código de Processo Civil, devendo entregar o laudo em juízo no prazo de 60 (sessenta dias). VIII - Apresentado, desde logo, os seguintes quesitos do juízo - Durante todo o período de relações negociais entre as partes, o banco réu cobrou juros de forma capitalizada? Qual a taxa de juros praticada pelo banco-réu? As taxas de juros cobradas foram expressamente contratadas entre as partes? Houve cobrança de juros acima da média praticada pelo mercado? Excluindo-se a capitalização mensal de juros, os juros não previstos contratualmente e cobrados acima da média de mercado, qual o saldo devedor, e quem é seu credor? Excluindo-se a capitalização mensal de juros e aplicando-se a taxa média de mercado para o período em que houve cobrança de taxa maior pelo banco, qual o saldo devedor eventualmente existente e quem é o seu credor? IX - Em relação ao pedido de inversão do ônus da prova, entendo aplicável ao caso em exame o Código de Defesa do Consumidor, isso porque se está diante de uma típica relação de consumo, em que de um lado está o fornecedor de serviço - instituição financeira e de outro o consumidor - Autor, entendimento este corroborado pela Súmula nº 297, do STJ. Disso resulta, dentre outros aspectos, a possibilidade da inversão do ônus da prova com fundamento no disposto no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, a qual se pode dar a critério do juiz que, segundo as regras ordinárias de experiência, identificar na relação de consumo a hipossuficiência do consumidor. No caso em comento, certo é que diante dos contratos firmados com as instituições financeiras, típicos contratos de adesão sobre obrigações pecuniárias, o consumidor é a parte frágil da relação processual que a legislação consumerista visa proteger. Ressalte-se que a inversão do ônus da prova, entretanto, somente ocorre em relação às provas que o consumidor for hipossuficiente para produzir. X - Com efeito, defiro o pedido de inversão do ônus da prova. XI - No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008. XII - Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. MIRIAM RITA SPONCHIADO, EDUARDO CHALFIN, ILAN GOLDBERG e BERESFORD MOREIRA.-

102. PRESTACAO DE CONTAS - 0004576-98.2009.8.16.0131 (874/2009) - ANGELO JOSE FIN x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - AUTOS Nº 4576-98/2009 (874/2009). Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o agravo retido de fls. 879/882, manifeste-se o Requerente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. MIRIAM RITA SPONCHIADO.-

103. PRESTACAO DE CONTAS - 0004736-26.2009.8.16.0131 (963/2009) - NEUDIR ANTONIO GIACHINI x BANCO ITAU S/A - "AUTOS Nº 4736-26/2009 (963/2009). Em primeiro lugar, nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, da baixa dos autos, de-se ciência as partes. Prazo comum de cinco dias." -Advs. MIRIAM RITA SPONCHIADO, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-

104. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000393-50.2010.8.16.0131 - DENIZE VIGNAGA x BANCO ITAU S/A - DESPACHO/DECISAO DE FL. 213 - AUTOS Nº 393-50/2010 (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA) E AUTOS Nº 5798-33/2011 (IMPUGNACAO). I - Em sede de Recurso Especial n. 1.273.643-PR o Superior Tribunal de Justiça, em 21.09.2011, prolatou decisão fundamentada no artigo 543 -C do Código de Processo Civil, para o fim de suspender os recursos que versem sobre a mesma controvérsia exposta na Resolução STJ n. 8, de 08.05.2008, art. 2º, §2º. A referida decisão surtiu efeito erga omnis, ou seja, incide sobre todos os processos de execução de sentença proferida em ação coletiva. Considerando que na presente demanda e em seu apenso o objeto discutido é a prescrição dos direitos dos exequentes, bem como o direito ao levantamento dos valores percebidos em sentença, imperiosa se faz a incidência dos efeitos da decisão supra citada, razão pela qual, indefiro a expedição de alvará de levantamento de valores, até posterior deliberação do Superior Tribunal de Justiça. II - Traslade-se cópia desta decisão nos autos em apenso para que surtam os efeitos pretendidos. -Advs. VICTOR HUGO TRENNEPOHL, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-

105. INVENTARIO - 0001104-55.2010.8.16.0131 - PEDRO FRANCO DE LIMA - AUTOS Nº 1104-55/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteúdo da manifestação da Receita Estadual de fl. 70, manifeste-se o inventariante, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA.-

106. COBRANCA - 0001179-94.2010.8.16.0131 - EDIANE MARIANO MENOR IMPUBERE REP CLEUSA FATIMA BARBOSA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - "AUTOS Nº 1179-94/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo, intime-se a parte interessada a se manifestar sobre a execução do julgado (CPC, art. 475-J, caput), no prazo de quinze dias. Caso manifestação não haja, remetam-se os autos ao arquivo provisório, pelo prazo de seis meses (CPC, art. 475-J, § 5º). Decorrido este prazo, intime-se novamente a parte." -Adv. GILVANE GONÇALVES PEDROLO.-

107. INDENIZACAO - 0001916-97.2010.8.16.0131 - LOURDES VALSOLER BOMBASSARO x MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA - "AUTOS Nº 1916-97/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste juízo, manifestem-se as partes acerca do conteúdo da manifestação do perito de fl. 197, bem como acerca da proposta de honorários periciais apresentada de fl. 197, no valor de R\$ 2.214,80 (dois mil duzentos e catorze reais e oitenta centavos), diligenciando o andamento do feito, no prazo de cinco dias. Caso concordância haja, devesse quem de direito promover o seu depósito em juízo." -Advs. VICTOR HUGO TRENNEPOHL e FABIO ADONIRAN PAGLIOSA.-

108. COBRANCA - 0002657-40.2010.8.16.0131 - VALDELIR CATANI x ITAU SEGUROS S/A - "AUTOS Nº 2657-40/2010. Ciência as partes do ofício de fls. 161/172, do Juízo de Sao Jose do Rio Claro - MT." -Advs. RODOLFO AUGUSTO DAMAS DE OLIVEIRA, FABIOLA ROSA FERSTEMBERG, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA, WANDERLEI DE PAULA BARRETO, LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS e GRAZZIELA PICANCO DE SEIXAS BORBA.-

109. BUSCA E APREENSAO - 0003044-55.2010.8.16.0131 - BV FINANCEIRA S/A x LEANDRO DE JESUS DUARTE FAGUNDES - AUTOS Nº 3044-55/2010. Nos termos do item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça do Paraná, manifeste-se a parte Autora, no prazo de cinco dias (artigo 185 do Código de Processo Civil), sobre o conteúdo da certidão do Oficial de Justiça de fls. 46 verso ("...deixei de efetuar a apreensão do bem em razão de não encontrar o veículo nem o seu endereço citado..."). -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA.-

110. PRESTACAO DE CONTAS - 0004113-25.2010.8.16.0131 - TRANSLUZ TRANSPORTES E TURISMO LTDA. x BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido do Requerido de vinte dias para manifestação. Decorrido este prazo, manifeste-se novamente o Requerido. -Advs. ELOI CONTINI, RAQUEL ANGELA TOMEI, TADEU CERBARO e DIOGO BERTOLINI.-

111. EXECUCAO - 0004256-14.2010.8.16.0131 - BANCO ITAU S/A x TUPI COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA. e outros - DESPACHO DE FL. 51 - AUTOS Nº 4256-14/2010. Defiro o pleito. Procedi nesta data ao bloqueio de valores, conforme comprovante em frente anexado. Aguarde-se pelo prazo de 05 (cinco) dias a comunicação de transferência para instituição financeira. (OBSERVACAO - Apenas ciência a parte Exequente do conteúdo do presente despacho. Não houve bloqueio, apenas solicitação. Os presentes autos voltarão conclusos a fim de analisar se houve ou não bloqueio de valores da parte Executada). -Adv. JORGE LUIZ DE MELO.-

112. PRESTACAO DE CONTAS - 0004356-66.2010.8.16.0131 - TISSIANI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. x BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC - "AUTOS Nº 4356-66/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste juízo, manifestem-se as partes acerca do conteúdo da manifestação do perito de fl. 335, bem como acerca da proposta de honorários periciais apresentada de fl. 335, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), diligenciando o andamento do feito, no prazo de cinco dias. Caso concordância haja, devesse quem de direito promover o seu depósito em juízo." -Advs. JORGE LUIZ DE MELO, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, RAFAELA GUSSELLA DE LIMA e MARCELO AUGUSTO BERTONI.-

113. RENOVATORIA - 0004547-14.2010.8.16.0131 - MONT KOYA COMÉRCIO DE VEICULOS LTDA. x GLAUBER LUIZ GIACOBINO e outros - DECISAO/DESPACHO DE FLS. 376/377 - AUTOS Nº 4547-14/2010. Às fls. 335/340 a parte requerida sustentou a perda do objeto da presente demanda, eis que a empresa autora não exerce mais sua atividade comercial no local. Manifestação da parte autora em fls. 343/368. Decido. Constitui fato incontroverso que a empresa autora não está mais instalada no imóvel objeto destes autos, eis que adquiriu sede própria. A parte autora sustenta que sua pretensão era transformar o imóvel em tela de sua sede para filial, porém restou sem capital de giro, razão pela qual, a fim de obter os recursos que necessitava, procedeu a cessão de seus direitos locatícios a outra empresa. Não comporta acolhimento a alegação de abandono do imóvel, isto porque o documento de fls. 369/371 demonstra que a empresa autora firmou termo de cessão de direitos sublocatícios com a empresa Duna Administração e Participações no Mercado Imobiliário Ltda. Ressalta-se que o contrato pactuado prevê inclusive a cessão de "todos os direitos de obrigações decorrentes da Ação Renovatória de Locação Não Residencial sob o nº 4547-14.2010.8.16.0131" (fl. 370). Assim, conclui-se que não houve abandono do imóvel, eis que em razão do contrato citado o fundo de comércio continua a existir no local, ausente, portanto, a perda do objeto. Em face do exposto, rejeito o pedido de fls. 335/340. Concedo o prazo sucessivo de 10 dias para as partes apresentarem alegações finais. -Advs. EDEMAR ANTONIO ZILIO JUNIOR, ADRIANO PAULO SCHERER, THAISE CANTU, MARCOS RESCHKE, DAGLIA SANTIS DOS SANTOS, JULIANO HUCK MURBACH e ANDRE VINICIUS BECK LIMA.-

114. INDENIZACAO - 0005556-11.2010.8.16.0131 - ARNALDO MONDARDO e outro x CLARY TYBURSKI e outros - DECISAO/DESPACHO DE FLS. 595/597 - "...Compulsando-se os autos, constata-se que realmente, houve a omissão apontada, assim, acolho os presentes embargos, para que passe a constar na referida decisão - "V - Defiro o pedido de produção de prova oral, pericial e documental, esta consistente na colheita do depoimento pessoal das partes e da prova testemunhal, observado o disposto no artigo 397, do Código de Processo Civil, devendo o rol de testemunhas ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias

que antecedem a audiência. Para tanto, designo perito o Sr. CARLOS ERNESTO KREISCHKE, sob a fé de seu grau. Faculto a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos em 05 (cinco) dias. O Sr. Perito deverá, após, a apresentação dos quesitos, ser oficiado para que apresente a sua proposta, em 05 (cinco) dias, em seguida, digam as partes. Havendo concordância com os valores, a denunciada CAIXA SEGURADORA S/A deverá efetuar o depósito dos honorários periciais em 05 (cinco) dias, sob pena de desistência de tal prova. Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo, depois de intimadas as partes (art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil). A perícia deverá ser concluída em 30 (trinta) dias após o depósito dos honorários. Sobrevindo o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de dez dias. Oportunamente será designada audiência de instrução e julgamento". No mais, persiste a sentença tal como está lançada. -Advs. NERII LUIZ CEMZI, SIDNEY RICARDO PRADO CORREA, ARLEI VITORIO ROGENSKI, ANA PAULA WICHMANN, RICARDO MARTINS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MONICA FERREIRA MELLO BIORA.

115. REPARACAO DE DANOS - 0005841-04.2010.8.16.0131 - ABILIO ADAO LAMB x ARCANJO CANOPF e outro - DECISAO DE FL. 120 - AUTOS Nº 5841-04/2010. ARCANJO CANOPF, qualificado nos autos em epígrafe, apresentou, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil, embargos de declaração da decisão de fl. 113, alegando que esta encerra omissão quanto ao benefício da assistência judiciária gratuita. Tempestivos, os embargos foram interpostos no prazo de 05 dias previsto no art. 536 do Código de Processo Civil. DECIDO. Realmente, houve a omissão apontada, assim, acolho os presentes embargos, para que passe a constar na decisão prolatada - "Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50." No mais, persiste a sentença tal como está lançada. -Advs. ANTONIO OZIREZ BATISTA VIEIRA, NERII LUIZ CEMZI, LAURO ROCHA HOFF, DARIANE PAMPLONA, LUCIANE APARECIDA CAXAMBU e MARILENE PALHARES DE SOUZA AMADEI.

116. EXECUCAO - 0005984-90.2010.8.16.0131 - TAISA S/A - COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS x DALVAN GARCIA DE OLIVEIRA e outros - DESPACHO DE FL. 88 - "AUTOS Nº 5984-90/2010. Por ora, aguarde-se o retorno da carta precatória. Sendo infrutíferas a penhora de bens, defiro desde já a penhora/bloqueio on line." (Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificadamente sobre o conteúdo do ofício da segunda vara cível de campos novos - sc - "...favor remeter cópias das peças, conforme o despacho de fl. 12 - documentos de fls. 02/08, 31, 55 e 70/74..." -, manifeste-se a parte Exequente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO. Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Advs. MARCELO VARASCHIN e AIRTON JOSE ALBERTON.

117. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0006427-41.2010.8.16.0131 - AIRTO FERREIRA DA SILVA e outros x BANCO ITAU S/A - AUTOS Nº 6427-41/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, manifeste-se a parte Exequente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. VICTOR HUGO TRENNEPOHL.

118. REVISAO DE CONTRATO - 0007312-55.2010.8.16.0131 - ROBERTO DARTORA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - AUTOS Nº 7312-55/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificadamente sobre o conteúdo de fl. 520, manifeste-se o Autor, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. LUCIANO DALMOLIN.

119. DECLARATORIA - 0007368-88.2010.8.16.0131 - LAURO DE COL & CIA LTDA. e outros x COPEL - DESPACHO DE FL. 214 - "AUTOS Nº 7368-88/2010. A fim de agilizar o andamento processual, tendo em vista que em vários outros processos da mesma natureza não há um consenso entre as partes e o perito quanto ao valor proposto a título de honorários periciais, ficando os autos se arrastando nessa discussão, fixo os honorários periciais em R\$ 3.000,00 (tres mil reais), compatíveis com o trabalho a ser desenvolvido nestes autos, ante o número de quesitos a serem respondidos, ante o número de documentos a serem analisados, bem como ante a média do valor proposto em outros processos desta mesma natureza. Nesse sentido (...). Ciência às partes. Intime-se a Re a depositar o valor acima fixado no prazo de cinco dias antes do início da perícia. Com o depósito, intime-se o perito a se manifestar sobre o valor acima proposto. Estranha a manifestação dos Autores de fl. 213, uma vez que conforme decisão de fls. 195 e verso, da qual não houve qualquer insurgência pelas partes, a prova pericial será custeada pela Re. Caso não concorde, voltem os autos para designação de outro perito; caso concordância haja, dê início aos trabalhos periciais, observando-se para tanto o artigo 431-A do Código de Processo Civil e os despachos/decisões aqui proferidos." -Advs. GERONIMO ANTONIO DEFAVERI, ISAIAS MORELLI, MAIKEL SPERANZA GUTSTEIN, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO e LUIZ CARLOS PASQUALINI.

120. INVENTARIO - 0007750-81.2010.8.16.0131 - IRENE MARIA RUZZA e outros - AUTOS Nº 7750-81/2010. Compareça a parte interessada em cartório para efetuar a retirada da carta precatória expedida, bem como providenciar as fotocópias necessárias para instruírem-na. -Adv. MARIA GORETI SBEGHEN.

121. REINTEGRACAO DE POSSE - 0007961-20.2010.8.16.0131 - BANCO ITAUCARD S/A x VILMAR ISER - AUTOS Nº 7961-20/2010. Nos termos do item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça do Paraná, manifeste-se a parte Autora, no prazo de cinco dias (artigo 185 do Código de Processo Civil), sobre o conteúdo da certidão do Oficial de Justiça de fls. 55 verso ("...deixe de reintegrar o autor na posse dos bens constantes no mandado, em razão de não encontra-los no endereço mencionado e nem nesta cidade ... o reu mudou-se para santo antonio do

sudoeste - pr..."). -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS e CARINE DE MEDEIROS MARTINS.

122. INDENIZACAO - 0008042-66.2010.8.16.0131 - DANIEL PESSATTO x JEFERSON LUIZ AQUINO DANIEL e outro - "AUTOS Nº 8042-66/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste juízo, manifestem-se as partes acerca do conteúdo da manifestação do perito de fl. 288, bem como acerca da proposta de honorários periciais apresentada de fl. 288, no valor de R\$ 2.214,80 (dois mil duzentos e catorze reais e oitenta centavos), diligenciando o andamento do feito, no prazo de cinco dias. Caso concordância haja, devida quem de direito promover o seu depósito em juízo." -Advs. FABIANA ELIZA MATTOS, FABIANA BATTISTI, VALDINEI WILLIAM WOTRICH, CILMAR FRANCISCO PASTORELLO e LUCIANO BADIA.

123. COBRANCA - 0008595-16.2010.8.16.0131 - DANILO FORMENTÃO e outro x MATRIX COMÉRCIO DE CEREIAIS LTDA. e outro - "AUTOS Nº 8595-16/2010. Intimem-se as partes." (Ofício do Juízo de Coronel Vivida - PR, comunicando que foi designado o próximo DIA 22 DE MAIO DE 2012, AS 15h30min, para a inquirição de testemunha...). -Advs. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA, ANDERSON MANIQUE BARRETO e JULIANO ANDREI BORDIN.

124. REVISIONAL - 0008781-39.2010.8.16.0131 - MARIA CELMA SILVEIRA x BANCO BMG S/A - "AUTOS Nº 8781-39/2010. Em primeiro lugar, nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, da baixa dos autos, de-se ciência as partes. Prazo comum de cinco dias." -Advs. GISELE LEMES DA ROSA RANZAN, MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

125. REINTEGRACAO DE POSSE - 0009134-79.2010.8.16.0131 - BANCO FINASA BMC S/A x PEDRO RIBEIRO DA SILVA - "AUTOS Nº 9134-79/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, aguarde-se por mais dois meses. Decorrido este prazo, solicitem-se informações atuais sobre o andamento da carta precatória." -Advs. TADEU CERBARO e ELOI CONTINI.

126. ORDINARIA - 0009160-77.2010.8.16.0131 - AGRAMAR GRANITOS E MARMORES LTDA. x ELOIR MITRUT MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - "AUTOS Nº 9160-77/2010. Intimem-se as partes." (Ofício do Juízo da Segunda Vara Cível de Itapemirim - ES, comunicando que foi designado o próximo DIA 19 DE JUNHO DE 2012, AS 17h00, para a inquirição de testemunha...). -Advs. VICENTE LUCIO MICHALISZYN, LUDMILA DEFACI e DEVON DEFACI.

127. COBRANCA - 0009341-78.2010.8.16.0131 - JOCEMIR OLIVEIRA DE BRITO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "AUTOS Nº 9341-78/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste juízo, manifestem-se as partes acerca do conteúdo da manifestação do perito de fl. 99, bem como acerca da proposta de honorários periciais apresentada de fl. 99, no valor de R\$ 2.214,80 (dois mil duzentos e catorze reais e oitenta centavos), diligenciando o andamento do feito, no prazo de cinco dias. Caso concordância haja, devida quem de direito promover o seu depósito em juízo." -Advs. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO.

128. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0009750-54.2010.8.16.0131 - MUNICIPIO DE PATO BRANCO x PATO BRANCO TABELONATO DE NOTAS 1º OFÍCIO - DESPACHO DE FL. 106 - "...com nossas homenagens e as cautelas de estilo, remetam-se os presentes autos ao Egregio Tribunal de Justiça deste Estado." -Advs. LUCAS SCHENATO, ANGELA ERBES, VALMIR LUIZ CHIOCHETA JUNIOR e MARIA CECILIA SANCHES SOARES VANNUCCHI.

129. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0009886-51.2010.8.16.0131 - PAULO ROBERTO RUARO WEBBER x CLARO S/A - AUTOS Nº 9886-51/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificadamente sobre o cálculo geral de fl. 135 (R\$ 5.889,08), manifestem-se as partes, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, DANIEL CARLETTO, JULIO CESAR GOULART LANES, KELLY APARECIDA VALENDORF, JANAINA DE SOUZA VALENZUELLA e SAMIR SQUEFF NETO.

130. RESARCIMENTO - 0010745-67.2010.8.16.0131 - DILMAR LUIZ AMADORI x ALLIANZ SEUROS S/A - DESPACHO DE FL. 148 - AUTOS Nº 10745-67/2010. Ante ao conteúdo da certidão de fl. 143, determino o desentranhamento da carta precatória, juntamente com os documentos de fls. 145 a 147, devendo a parte interessada providenciar sua distribuição e cumprimento. (Compareça a Re em cartório para efetuar a retirada da carta precatória expedida, bem como providenciar as fotocópias necessárias para instruírem-na). -Advs. MARCELO VARASCHIN, AIRTON JOSE ALBERTON e FELIPE CORONA MENEGASSI.

131. REPARACAO DE DANOS - 0010781-12.2010.8.16.0131 - JOAO PEDRO PALOSKI x TRANQUILO BONETTI e outro - DESPACHO DE FL. 110 - "AUTOS Nº 10781-12/2010. Recebo o recurso adesivo interposto pela parte Re de fls. 104/109. A parte Apelada para, querendo, apresente suas contra-razões de recurso no prazo legal de quinze (15) dias (artigo 508 do Código de Processo Civil). Em seguida, com nossas homenagens e as cautelas de estilo, remetam-se os presentes autos ao Egregio Tribunal de Justiça deste Estado." -Advs. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA e NERI ANTONIO GARBIN.

132. EMBARGOS A EXECUCAO - 0000555-11.2011.8.16.0131 - BANCO FINASA S/A x MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA - SENTENÇA DE FLS. 292/296 E VERSOS - "...III - Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial e resolvo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e por consequência, revogo a decisão que concedeu efeito suspensivo aos presentes embargos. Condeno o embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando o trabalho realizado pelos advogados, a complexidade da causa e o tempo decorrido desde a propositura da ação. P.R.I." -Advs. ROGERIO MARCIO BERARDI BIGUETTE, LILIAN BATISTA DE LIMA, DIRCEU DIMAS PEREIRA, ELIANE BONETTI GOMES e DANIELE PRATES PEREIRA.

133. MONITORIA/EMBARGOS - 0001051-40.2011.8.16.0131 - SONHO MAGICO INDUSTRIA COMERCIO DE ROUPAS EM GERAL LTDA. x RAFAEL PETRICOSKI MARTINS DOS SANTOS - DESPACHO DE FL. 106 - AUTOS Nº 1051-40/2011. Considerando que o Reu/Embargante nao apresentou rol de testemunhas no prazo estipulado em audiencia preliminar, que as testemunhas arroladas pelo Autor/Embargado serao ouvidas por meio de carta precatória, bem como o pedido de fl. 103, cancelo a audiencia designada. Com o retorno da carta precatória, abra-se vista as partes pelo prazo sucessivo de dez dias para apresentacao de alegacoes finais. -Advs. LEVI PALMA, RAFAEL VIGANO e HEBER SUTILI-.

134. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0002144-38.2011.8.16.0131 - LUIZ LOFF x FRANGO SEVA LTDA. - "AUTOS Nº 36/2006. Compareça o Requerente em Cartorio para efetuar a retirada do alvara de levantamento expedido." -Advs. LUCIANO DALMOLIN e LUIZ LOOF JUNIOR-.

135. REPARACAO DE DANOS - 0002275-13.2011.8.16.0131 - IRMAOS BAGGIO LTDA. x LUCIO CARLOS FERREIRA e outros - AUTOS Nº 2275-13/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o retorno, sem cumprimento ("desconhecido"), da carta AR de intimacao de Lucio Carlos Ferreira, a fl. 115 verso, manifeste-se quem de direito, indicando seu novo endereço ou se comprometendo a trazê-lo independentemente de intimacao, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Advs. AURIMAR JOSE TURRA, DIOGO MARCOLINA, ELIANDRA CRISTINA WINCK, MARCELO VARASCHIN e AIRTON JOSE ALBERTON-.

136. COBRANCA - 0002348-82.2011.8.16.0131 - BANCO ITAU - UNIBANCO S/A x LEAMARI DE FREITAS MILANI - DESPACHO DE FL. 77 - AUTOS Nº 2348-82/2011. Tratando-se a homologação do acordo causa de extinção da demanda com resolução do mérito (CPC, art. 269, inc. III), determino que as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, digam se pretendem a suspensão do processo até o cumprimento final do acordo (CPC, art. 792) ou, então, se pretendem a homologação do acordo, com resolução do mérito (CPC, art. 269, inc. III), servindo-se a sentença como título executivo judicial. Caso requeira a suspensão, desde já resta deferido; caso contrário, voltem os autos. -Advs. JORGE LUIZ DE MELO, GENIRIO JOAO FAVERO, ROBERTO CAVALHEIRO e FABIO FORSELINI-.

137. INDENIZACAO - 0002824-23.2011.8.16.0131 - GARCEZ & DELL'AGNOLO LTDA. x ACE SEGURADORA S/A - DECISAO DE FL. 153 - "...III - Diante do exposto, rejeito os embargos de declaracao de fls. 149/152, da Re Ace Seguradora S/A..." -Advs. ANDREY HERGET, JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA, RICARDO BERLATTO e TATIANE APARECIDA LANGE-.

138. INVENTARIO - 0003811-59.2011.8.16.0131 - RONALDO JOAO POZZA - "AUTOS Nº 3811-59/2011. Apresente a inventariante as suas ultimas declaracoes, no prazo de dez dias." -Advs. GISELE LEMES DA ROSA RANZAN e JAQUELINE LUCIANE SANDRI KESSLER-.

139. DECLARATORIA - 0004300-96.2011.8.16.0131 - DIEGO BODANESE x TIM CELULAR S/A - DESPACHO DE FL. 130 - "AUTOS Nº 4300-96/2011. Recebo o recurso adesivo interposto pela parte Requerente as fls. 110/121. A parte Apelada para, querendo, apresente suas contra-razoes de recurso no prazo legal de quinze (15) dias (artigo 508 do Codigo de Processo Civil). Em seguida, com nossas homenagens e as cautelas de estilo, remetam-se os presentes autos ao Egregio Tribunal de Justiça deste Estado." -Advs. DIEGO BODANESE e GEANDRO LUIZ SCOPEL-.

140. REPARACAO DE DANOS - 0004306-06.2011.8.16.0131 - J.J. LEOPOLDINO & CIA LTDA. x INDUSTRIAL AGRICOLA CHIUMENTO LTDA. e outro - "AUTOS Nº 4306-06/2011. Promovam as partes (50% cada) o pagamento das custas processuais, NO PRAZO DE CINCO DIAS, no valor total de R\$ 58,99 (cinquenta e oito reais e noventa e nove centavos); sendo este valor apenas custas desta Serventia, através de guia propria, a qual devera ser gerada junto ao site http://www.tjpr.jus.br, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciaria' ou 'Oficial de Justica', conforme a guia a ser recolhida. Observacao - A presente guia pode ser requerida pela parte ininteressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Advs. DANIELLE IEDA FRANCESCON DE LIMA, ALESSANDRA CRISTINA COELHO, OSVALDO KRAMES NETO, LEANDRO DE QUADROS e JULIANO RICARDO TOLENTINO-.

141. EMBARGOS A EXECUCAO - 0004950-46.2011.8.16.0131 - ESPOLIO DE LUIZ ABRAO MOSCON x MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA - SENTENCA DE FLS. 44/47 E VERSOS - "...III - Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente os presentes embargos e, por consequência, resolvo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da execução. Condeno o embargante no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando o trabalho realizado pelos advogados, a complexidade da causa e o tempo decorrido desde a propositura da ação. Todavia suspensa a exigibilidade de tais verbas nos termos do artigo 12, da Lei 1.060/50, que ora se defere. P.R.I." - Adv. IVOR SERGIO CADORIN-.

142. REPARACAO DE DANOS - 0005032-77.2011.8.16.0131 - SILVANA DAMBROSKI e outro x PEPSICO DO BRASIL LTDA. e outros - "AUTOS Nº 5032-77/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, sobre o conteúdo das contestações e documentos apresentados as fls. 123/185 (da Denunciada), as fls. 66/83 (do Requerido Paulinho) e as fls. 84/118, (da Requerida Pepsico), manifeste-se a parte Requerente, no prazo de dez dias." -Advs. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA e JOAO FRANCISCO RIBEIRO-.

143. EXECUCAO - 0005336-76.2011.8.16.0131 - BANCO BRADESCO S/A x QUIMICA FORTE LTDA. e outro - "AUTOS Nº 5336-76/2011. Nos termos da

PORTARIA Nº 01/2008, apresente a parte Credora memoria atualizada do debito exequendo, no prazo de dez dias." -Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

144. REVISIONAL - 0005690-04.2011.8.16.0131 - ALADIR NARCISO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - "AUTOS Nº 5690-04/2011. Promova o Requerido o pagamento das custas processuais, NO PRAZO DE CINCO DIAS, no valor de R\$ 748,02 (setecentos e quarenta e oito reais e dois centavos); sendo R\$ 670,20 custas desta Serventia, R\$ 40,32 custas do Distribuidor e R\$ 37,50 custas da Taxa Judiciaria, através de guia propria, a qual devera ser gerada junto ao site http://www.tjpr.jus.br, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciaria' ou 'Oficial de Justica', conforme a guia a ser recolhida. Observacao - A presente guia pode ser requerida pela parte ininteressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

145. IMPUGNACAO - 0005798-33.2011.8.16.0131-BANCO ITAU S/A x DENIZE VIGNAGA e outros - DESPACHO/DECISAO DE FL. 213, proferido nos autos em apenso nº 393-50/2010 - AUTOS Nº 393-50/2010 (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA) E AUTOS Nº 5798-33/2011 (IMPUGNACAO). I - Em sede de Recurso Especial n. 1.273.643-PR o Superior Tribunal de Justiça, em 21.09.2011, prolatou decisão fundamentada no artigo 543 -C do Código de Processo Civil, para o fim de suspender os recursos que versem sobre a mesma controvérsia exposta na Resolução STJ n. 8, de 08.05.2008, art. 2º, §2º. A referida decisão surtiu efeito erga omnis, ou seja, incide sobre todos os processos de execução de sentença proferida em ação coletiva. Considerando que na presente demanda e em seu apenso o objeto discutido é a prescrição dos direitos dos exequentes, bem como o direito ao levantamento dos valores percebidos em sentença, imperiosa se faz a incidência dos efeitos da decisão supra citada, razão pela qual, indefiro a expedição de alvará de levantamento de valores, até posterior deliberação do Superior Tribunal de Justiça. II - Traslade-se cópia desta decisão nos autos em apenso para que surtam os efeitos pretendidos. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e VICTOR HUGO TRENNEPOHL-.

146. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0005828-68.2011.8.16.0131 - MIRIAN BERTOTTO x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - DESPACHO DE FL. 77 - "AUTOS Nº 5828-68/2011. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Requerente apenas em seu efeito devolutivo (Artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil). A parte Apelada para, querendo, apresente suas contra-razoes de recurso no prazo legal de quinze (15) dias (artigo 508 do Codigo de Processo Civil). Em seguida, com nossas homenagens e as cautelas de estilo, remetam-se os presentes autos ao Egregio Tribunal de Justiça deste Estado." Recebo o recurso de apelação interposto pelo Requerente apenas em seu efeito devolutivo (Artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil). -Advs. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e GRACIELI DE G. RIBEIRO SANTUCCI-.

147. INVENTARIO - 0005842-52.2011.8.16.0131 - SALETE GONÇALVES DE LIMA FROZZA - "AUTOS Nº 5842-52/2011. Apresente a inventariante as suas ultimas declaracoes, no prazo de dez dias." -Adv. KARIN CRISTINA FROZZA TORCATTO-.

148. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0005901-40.2011.8.16.0131 - ASSOCIAÇÃO PATOBРАНquENSE DE ENSINO SUPERIOR S/C LTDA. x PRIMICIA COMERCIO DE LIVROS TECNICOS LTDA. - DESPACHO DE FL. 38 - AUTOS Nº 5901-40/2011. Averbese na autuação e distribuição a alteração do procedimento para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do item 5.8.1 do Código de Normas. Em que pese entendimento anterior em sentido diverso, passo a acompanhar as recentes jurisprudências do egrégio Tribunal de Justiça e em atenção ao artigo 475-J, do Código de Processo Civil, intime-se o executado para cumprir a sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% prevista no artigo supra. Assim, intime-se o Exequente a apresentar memória atualizada do débito exequendo, sem a aplicação da multa de dez por cento do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Não sendo cumprida no prazo acima, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador para acréscimo da multa de 10% com atualização dos cálculos, multa esta contada a partir do 16º dia, inclusive, da intimação do devedor. Após, expeça-se mandado (ou carta precatória) de penhora e avaliação sobre os bens indicados pelo credor ou se inexistir indicação, sobre bens encontrados pelo Sr. Meirinho, devendo a avaliação a ser realizada por este conter todos os elementos necessários ao ato e não mera estimativa de valor. Caso a avaliação dependa de conhecimentos especializados, fato informado pelo Sr. Oficial de Justiça, nomeio, desde logo, avaliador o Sr. Avaliador Judicial da Comarca, encaminhando-se a ele os autos para os devidos fins. Feita a avaliação, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo. Diligências necessárias. Intimem-se. -Adv. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA-.

149. COBRANCA - 0005965-50.2011.8.16.0131 - CLEOMAR BRUNETO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "AUTOS Nº 5965-50/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo, intime-se a parte interessada a se manifestar sobre a execução do julgado (CPC, art. 475-J, caput), no prazo de quinze dias. Caso manifestação nao haja, remetam-se os autos ao arquivo provisorio, pelo prazo de seis meses (CPC, art. 475-J, § 5º). Decorrido este prazo, intime-se novamente a parte." -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

150. EMBARGOS A EXECUCAO - 0006134-37.2011.8.16.0131 - LUCIANO GIACOMEL e outros x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - "AUTOS Nº 6134-37/2011. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto a importância do

cumprimento de tal determinação, tendo em vista a possibilidade de prolação - caso não haja julgamento antecipado - de imediato despacho saneador, sendo, portanto, a oportunidade para efetiva justificação das eventuais provas desejadas." -Advs. JORGE LUIZ DE MELO, MARILI RIBEIRO DA LUZ TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER-.

151. PRESTACAO DE CONTAS - 0006365-64.2011.8.16.0131 - MASSAS DYBOM LTDA. x BANCO DO BRASIL S/A - DESPACHO DE FL. 135 - "AUTOS Nº 6365-64/2011. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Requerida as fls. 121/134 em ambos os seus efeitos (artigo 520, caput, do Código de Processo Civil). A parte Apelada para, querendo, apresente suas contra-razões de recurso no prazo legal de quinze (15) dias (artigo 508 do Código de Processo Civil). Em seguida, com nossas homenagens e as cautelas de estilo, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado." -Advs. CACIA DE DORDI TRES, JEOVANE CORREA DA SILVA, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI, FABIULA MULLER KOENIG e JULIANA MIGUEL REBEIS-.

152. DECLARATORIA - 0006456-57.2011.8.16.0131 - CLEODOMIR CARLOS DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A - DESPACHO DE FL. 144 - "AUTOS Nº 6456-57/2011. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Re as fls. 126/143 em ambos os seus efeitos (artigo 520, caput, do Código de Processo Civil). A parte Apelada para, querendo, apresente suas contra-razões de recurso no prazo legal de quinze (15) dias (artigo 508 do Código de Processo Civil). Em seguida, com nossas homenagens e as cautelas de estilo, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado." -Advs. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNANRDES-.

153. INCIDENTE DE FALSIDADE - 0006467-86.2011.8.16.0131 - IDELIRIO SILVEIRA x ESPOLIO DE GENESIO DIDO BERNARDI e outros - DESPACHO DE FL. 55 - AUTOS Nº 6467-86/2011. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Requerente às fls. 44 a 54 apenas em seu efeito devolutivo. Ao Apelação para que apresente, querendo, suas contra-razões recursais no prazo legal (Artigo 508 do Código de Processo Civil). Decorrido o prazo referido, com ou sem as contra-razões, cumpra a Serventia o disposto no item 5.12.5 do Código de Normas. Caso não seja interposto recurso adesivo, bem como caso mais nenhuma questão pendente haja, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado. Juntem-se nos autos em apenso nº 245/2009, cópia da sentença proferida nestes autos e deste despacho, bem como proceda-se o seu desapensamento. -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA e JOAO PAULO MIOTTO AIRES-.

154. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0006684-32.2011.8.16.0131 - PATRICIA JOSE MARIA x BV FINANCEIRA S/A - DESPACHO DE FL. 64 - "AUTOS Nº 6684-32/2011. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Requerente apenas em seu efeito devolutivo (Artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil). A parte Apelada para, querendo, apresente suas contra-razões de recurso no prazo legal de quinze (15) dias (artigo 508 do Código de Processo Civil). Em seguida, com nossas homenagens e as cautelas de estilo, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado." Recebo o recurso de apelação interposto pelo Requerente apenas em seu efeito devolutivo (Artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil). -Advs. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI e NELSON PILLA FILHO-.

155. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0007129-50.2011.8.16.0131 - LOMIR COPATTI x BANCO FINASA BMC S/A - "AUTOS Nº 7129-50/2011. Promova o Requerido, conforme sentença, o pagamento das custas processuais, NO PRAZO DE CINCO DIAS, no valor de R\$ 291,94 (duzentos e noventa e um reais e noventa e quatro centavos); sendo R\$ 230,30 custas desta Serventia, R\$ 40,32 custas do Distribuidor e R\$ 21,32 custas da Taxa Judiciária, através de guia própria, a qual deverá ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciária' ou 'Oficial de Justiça', conforme a guia a ser recolhida. Observacao - A presente guia pode ser requerida pela parte interessada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Adv. LILIAN BATISTA DE LIMA-.

156. PRESTACAO DE CONTAS - 0007146-86.2011.8.16.0131 - MOVEIS DE PRÁ LTDA. x BANCO DO BRASIL S/A - DECISAO DE FLS. 47/48 - "...Diante do exposto, declaro a incompetência deste juízo e determino a remessa dos autos juízo de seara - sc, com as baixas e anotacoes devidas..." -Advs. JORGE LUIZ DE MELO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

157. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0007157-18.2011.8.16.0131 - IVANOR BERNARDI x BANCO VOLKSWAGEN S/A - DESPACHO DE FL. 89 - "AUTOS Nº 7157-18/2011. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Requerente apenas em seu efeito devolutivo (Artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil). A parte Apelada para, querendo, apresente suas contra-razões de recurso no prazo legal de quinze (15) dias (artigo 508 do Código de Processo Civil). Em seguida, com nossas homenagens e as cautelas de estilo, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado." Recebo o recurso de apelação interposto pelo Requerente apenas em seu efeito devolutivo (Artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil). -Advs. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA e MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

158. DECLARATORIA - 0007221-28.2011.8.16.0131 - PEDRO CARVALHO DOS SANTOS x BANCO DAYCOVAL S/A - "AUTOS Nº 7221-28/2011. Promova o Requerido o pagamento das custas processuais, NO PRAZO DE CINCO DIAS, no valor de R\$ 291,94 (duzentos e noventa e um reais e noventa e quatro centavos); sendo R\$ 230,30 custas desta Serventia, R\$ 40,32 custas do Distribuidor e R\$ 21,32 custas da Taxa Judiciária, através de guia própria, a qual deverá ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciária' ou 'Oficial de Justiça', conforme a guia a ser recolhida.

Observacao - A presente guia pode ser requerida pela parte interessada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Advs. FABIANE BIGOLIN WEIRICH ALMEIDA e PEDRO AGUIAR DE CARVALHO-.

159. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0007227-35.2011.8.16.0131 - GETULIO ALVES CHAVES x BANCO BMG S/A - "AUTOS Nº 7227-35/2011. Promova o Requerido o pagamento das custas processuais, NO PRAZO DE CINCO DIAS, no valor de R\$ 294,74 (duzentos e noventa e quatro reais e setenta e quatro centavos); sendo R\$ 233,10 custas desta Serventia, R\$ 40,32 custas do Distribuidor e R\$ 21,32 custas da Taxa Judiciária, através de guia própria, a qual deverá ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciária' ou 'Oficial de Justiça', conforme a guia a ser recolhida. Observacao - A presente guia pode ser requerida pela parte interessada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Advs. VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

160. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0007230-87.2011.8.16.0131 - EVALDO DOS SANTOS OLIVEIRA x PARANA BANCO S/A - "AUTOS Nº 7230-87/2011. Promova o Requerido o pagamento das custas processuais, NO PRAZO DE CINCO DIAS, no valor de R\$ 291,94 (duzentos e noventa e um reais e noventa e quatro centavos); sendo R\$ 230,30 custas desta Serventia, R\$ 40,32 custas do Distribuidor e R\$ 21,32 custas da Taxa Judiciária, através de guia própria, a qual deverá ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciária' ou 'Oficial de Justiça', conforme a guia a ser recolhida. Observacao - A presente guia pode ser requerida pela parte interessada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Adv. ANA PAULA CONTI BASTOS-.

161. REVISIONAL - 0007311-36.2011.8.16.0131 - ANTONIO CARLOS NOVACH x BANCO ITAU S/A - "AUTOS Nº 7311-36/2011. Promova o Reu o pagamento das custas processuais, NO PRAZO DE CINCO DIAS, no valor de R\$ 602,12 (seiscentos e dois reais e doze centavos); sendo R\$ 529,20 custas desta Serventia, R\$ 40,32 custas do Distribuidor e R\$ 32,60 custas da Taxa Judiciária, através de guia própria, a qual deverá ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciária' ou 'Oficial de Justiça', conforme a guia a ser recolhida. Observacao - A presente guia pode ser requerida pela parte interessada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

162. PRESTACAO DE CONTAS - 0007406-66.2011.8.16.0131 - TRANSPORTADORA MUNARETTO LTDA. x BANCO ITAU S/A - "AUTOS Nº 7406-66/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo, intime-se a parte interessada a se manifestar sobre a execução do julgado (CPC, art. 475-J, caput) e, ainda, sobre o conteúdo de fls. 64/99, no prazo de quinze dias. Caso manifestação não haja, remetam-se os autos ao arquivo provisório, pelo prazo de seis meses (CPC, art. 475-J, § 5º). Decorrido este prazo, intime-se novamente a parte." -Advs. LIZEU ADAIR BERTO e LEOMAR ANTONIO JOHANN-.

163. COBRANCA - 0007685-52.2011.8.16.0131 - HUMBERTO FERNANDO VARASCHIN x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - DECISAO DE FLS. 207/209 - "...DIANTE DO EXPOSTO, conheço os embargos de declaração (de fls. 195, da Mapfre) opostos em face da decisão de fl. 179 e a eles nego provimento em face da preclusão consumativa e princípio da irrecurribilidade recursal, persistindo a decisão tal como está lançada. 2 - Mantenho a decisão agravada (pela Mapfre) por seus próprios fundamentos. 3 - No mais, aguarde-se a realização da audiência designada..." -Advs. OSWALDO TELLES, CASSIO LISANDRO TELLES, PAULINE TONIAL, STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO, ANTONIO NUNES NETO e EDUARDO OBRZUT NETO-.

164. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0007856-09.2011.8.16.0131 - DILETO NARDI x BV FINANCEIRA S/A - "AUTOS Nº 7856-09/2011. Promova o Requerido o pagamento das custas processuais, NO PRAZO DE CINCO DIAS, no valor de R\$ 294,74 (duzentos e noventa e quatro reais e setenta e quatro centavos); sendo R\$ 233,10 custas desta Serventia, R\$ 40,32 custas do Distribuidor e R\$ 21,32 custas da Taxa Judiciária, através de guia própria, a qual deverá ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciária' ou 'Oficial de Justiça', conforme a guia a ser recolhida. Observacao - A presente guia pode ser requerida pela parte interessada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Advs. LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-.

165. REVISIONAL - 0008005-05.2011.8.16.0131 - IVANIR FRANCISCO BOZI x BV FINANCEIRA S/A - DESPACHO DE FL. 135 - "AUTOS Nº 8005-05/2011. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Re as fls. 117/134 em ambos os seus efeitos (artigo 520, caput, do Código de Processo Civil). A parte Apelada para, querendo, apresente suas contra-razões de recurso no prazo legal de quinze (15) dias (artigo 508 do Código de Processo Civil). Em seguida, com nossas homenagens e as cautelas de estilo, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado." -Advs. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

166. REVISIONAL - 0008007-72.2011.8.16.0131 - JULIO PASTORELLO x BV FINANCEIRA S/A - "AUTOS Nº 8007-72/2011. Promova a Re o pagamento das

custas processuais, NO PRAZO DE CINCO DIAS, no valor de R\$ 376,62 (trezentos e setenta e seis reais e sessenta e dois centavos); sendo R\$ 314,90 custas desta Serventia, R\$ 40,32 custas do Distribuidor e R\$ 21,40 custas da Taxa Judiciária, através de guia própria, a qual deverá ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciária' ou 'Oficial de Justiça', conforme a guia a ser recolhida. Observacao - A presente guia pode ser requerida pela parte ininteressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Advs. ANGELIZE SEVERO FREIRE e GUILHERME CAMILLO KRUGEN-.

167. EXECUCAO - 0008695-34.2011.8.16.0131 - SICREDI IGUAÇU x WALDECIR DRANCKA e outro - "AUTOS Nº 8695-34/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste juízo, intime-se a Exequente a se manifestar sobre o conteúdo da certidão de fl. 77 (decurso do prazo sem pagamento, nem embargos, nem nomeação de bens, nem manifestação da parte Executada nestes autos). Prazo de cinco dias. Igualmente, também nos termos do item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça do Paraná e, ainda, em cumprimento a PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devida, no prazo de cinco dias, promover o pagamento da diligência do Oficial de Justiça, através de guia própria, a qual deverá ser gerada junto ao site www.tjpr.gov.br, no link Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça. Dados da conta - Banco do Brasil S/A. Agência nº 0495-2, Conta nº 4.800.120.161.796. Oficial de Justiça - Itamar dos Santos Mathias - CPF/MF Nº 373.849.709-97 e RG Nº 3.077.045-5. Observacao - O proprio sistema de impressao da GRC do Tribunal de Justiça, calcula o valor da diligência, de acordo com o numero dos atos a serem praticados (nº de atos - 03 1/2; sendo 01, 01 1/2 intimacao e 01 avaliacao), que no presente caso refere-se a ZONA UM. A presente guia pode ser requerida pela parte ininteressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTAS)." -Advs. AURIMAR JOSE TURRA e RICARDO COSTELLA-.

168. REVISIONAL - 0008946-52.2011.8.16.0131 - VILMAR COPATI x BV FINANCEIRA S/A - "AUTOS Nº 8946-52/2011. Promova a Re o pagamento das custas processuais, NO PRAZO DE CINCO DIAS, no valor de R\$ 937,42 (novecentos e trinta e sete reais e quarenta e dois centavos); sendo R\$ 839,40 custas desta Serventia, R\$ 40,32 custas do Distribuidor e R\$ 57,70 custas da Taxa Judiciária, através de guia própria, a qual deverá ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciária' ou 'Oficial de Justiça', conforme a guia a ser recolhida. Observacao - A presente guia pode ser requerida pela parte ininteressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

169. REVISIONAL - 0010960-09.2011.8.16.0131 - GILSON MARCONDES x BANCO ITAU S/A - DESPACHO/DECISAO DE FLS. 362/364 - "...Não foram arguidas outras preliminares. O presentes as condições da ação, como direito abstrato, e os pressupostos processuais, dou o feito por saneado. Para a comprovação dos fatos suscitados pelas partes, defiro a produção de prova pericial. Para tanto, nomeio como perito o Sr. JOÃO CÉSAR DEFENDI, sob a fé de seu grau. 1) Para facilitar na proposta dos honorários, intime-se a parte autora e a parte ré para apresentarem quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, intime-se o perito para dizer se aceita o cargo que lhe está sendo confiado, bem como para apresentar sua proposta de honorários. 2) Apresentada a proposta, intime-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. Mister salientar que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, portanto, comunique-se ao Sr. Perito que as custas serão devidamente custeadas ao final pelo vencido. 3) Após, intime-se o perito para dar início aos trabalhos periciais, entregando o laudo em juízo no prazo de 30 (trinta) dias, após a entrega do laudo pericial, intime-se as partes para que se manifestem deste no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 4) Por fim, apresento, desde logo, os seguintes quesitos do juízo - a) Durante todo o período de relações negociais entre as partes, o banco réu cobrou juros de forma capitalizada? b) Qual a taxa de juros praticada pelo banco-réu e a expressamente pactuada? c) Excluindo-se a capitalização mensal de juros, qual o saldo credor? Ressalta-se que o montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação..." -Advs. YURI JOHN FORSELINI e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

170. DECLARATORIA - 0011684-13.2011.8.16.0131 - IVO IVOR HONESKO E CIA LTDA. x CLARK MATERIAL HANDLING SOUTH AMERICA LTDA. e outro - CIENCIA AS PARTES - "AUTOS Nº 11684-13/2011. Designado nos presentes autos o proximo DIA 21 DE AGOSTO DE 2012, as 16h00, para a realização da audiência de conciliação e saneamento, pelo rito sumário. As partes para que compareçam a solenidade com propostas efetivas de acordo a serem apreciadas, para a rapida solução da lide." -Advs. HEBER SUTILI e ANDREY HERGET-.

171. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0012048-82.2011.8.16.0131 - ALECIO MARCON x ITAU/ UNIBANCO S/A - "AUTOS Nº 12048-82/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, sobre o conteúdo da manifestação e documentos apresentados as fls. 40/51, manifeste-se a parte Requerente, no prazo de dez dias." -Adv. DIEGO BODANESE-.

172. OBRIGACAO DE FAZER - 0012145-82.2011.8.16.0131 - BERNARDETE APARECIDA GROSSO x FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e outro - AUTOS Nº 12145-82/2011. Compareça a Autora em cartório para efetuar a retirada da carta precatoria expedida, bem como providenciar as fotocópias necessarias para instruirem-na. -Advs. AURIMAR JOSE TURRA e MARISE ISOTTON MIOR-.

173. IMPUGNACAO - 0012447-14.2011.8.16.0131 - MARCO ANTONIO POLETO x BANESTADO S/A - DECISAO/DESPACHO DE FLS. 66/67 - "AUTOS Nº 12447-14/2011. Indefiro o pedido de produção de prova oral, testemunhal e depoimento do representante do requerido, eis que entendo que as provas documental e pericial em conjunto são suficientes para o deslinde da causa. Assim, para a comprovação dos fatos suscitados pelas partes, defiro a prova pericial contábil. Nomeio o Sr. OLDAIR ROBERTO GIASSON. Para facilitar na proposta dos honorários, intime-se as partes para apresentar quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, intime-se o perito para dizer se aceita o cargo que lhe está sendo confiado, bem como para apresentar sua proposta de honorários. Apresentada a proposta, intime-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância com os valores, o requerente deverá efetuar o depósito dos honorários periciais em 05 (cinco) dias, em consonância com o disposto no artigo 33 do Código de Processo Civil. Com o depósito dos honorários, intime-se o perito para dar início aos trabalhos periciais, entregando o laudo em juízo no prazo de 30 (trinta) dias, após a entrega do laudo pericial, intime-se as partes para que se manifestem deste no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA e JORGE LUIZ DE MELO-.

174. REVISIONAL - 0012503-47.2011.8.16.0131 - ALCEU MIGUEL ZATTA x BANCO DIBENS S/A - "AUTOS Nº 12503-47/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, sobre o conteúdo da contestação e documentos apresentados as fls. 32/54, manifeste-se a parte Requerente, no prazo de dez dias." -Advs. LUCIANO DALMOLIN, LUIZ LOOF JUNIOR, THIAGO BENATO e BEATRIZ ZANETTI ROOS-.

175. REVISIONAL - 0012524-23.2011.8.16.0131 - KEYLA BEVILAQUA x BANCO FINASA S/A - "AUTOS Nº 12524-23/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, sobre o conteúdo da contestação e documentos apresentados as fls. 34/73, manifeste-se a parte Requerente, no prazo de dez dias." -Adv. LUCIANO DALMOLIN, LUIZ LOOF JUNIOR, BEATRIZ ZANETTI ROOS e THIAGO BENATO-.

176. ALVARA - 0012555-43.2011.8.16.0131 - IRES TEREZINHA BOLICO - "AUTOS Nº 12555-43/2011. Compareça a Requerente em Cartório para efetuar a retirada do alvará de levantamento expedido." -Advs. FABIANA ELIZA MATTOS e FABIANA BATTISTI-.

177. REVISIONAL - 0012572-79.2011.8.16.0131 - DANIELI MITRUT x BANCO BRADESCO S/A - "AUTOS Nº 12572-79/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, sobre o conteúdo da contestação e documentos apresentados as fls. 41/80, manifeste-se a parte Requerente, no prazo de dez dias." -Advs. HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO e EZEQUIEL FERNANDES-.

178. REVISIONAL - 0012880-18.2011.8.16.0131 - JANDERSON DE CAMPOS x BANCO FICSA S/A - AUTOS Nº 12880-18/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o retorno sem cumprimento da carta AR de citação e intimação do Réu a fl. 32 verso, manifeste-se o Autor, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Advs. DIEGO BODANESE e EMANUELA APARECIDA DOS SANTOS ORSO-.

179. SUSTACAO PROTESTO - 0012920-97.2011.8.16.0131 - TOPA CONFECÇÕES LTDA. x ROSA E SANTOS CONFECÇÕES LTDA. e outro - AUTOS Nº 412/2007. COM URGENCIA E Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre os retornos, sem cumprimento ("mudou-se"), das cartas ARs de citação e intimação das Res, as fls. 53 verso e 54, manifeste-se a Autora, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. ACACIO PERIN-.

180. DECLARATORIA - 0013085-47.2011.8.16.0131 - ELICE SOARES RIBAS e outro x MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA - "AUTOS Nº 13085-47/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, sobre o conteúdo da contestação e documentos apresentados as fls. 63/82, manifeste-se a parte Requerente, no prazo de dez dias." -Advs. MARIA CECILIA SANCHES SOARES VANNUCCI e VALMIR LUIZ CHIOCHETA JUNIOR-.

181. IMPUGNACAO - 0000086-28.2012.8.16.0131 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x OLDENIR BEDIN - "AUTOS Nº 86-28/2012. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste juízo, manifestem-se as partes acerca do conteúdo da manifestação do perito de fl. 80, bem como acerca da proposta de honorários periciais apresentada de fl. 80, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), diligenciando o andamento do feito, no prazo de cinco dias. Caso concordância haja, devida quem de direito promover o seu depósito em juízo." -Advs. MAURI MARCELO BEVERÇO JUNIOR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e AURINO MUNIZ DE SOUZA-.

182. REVISAO DE CONTRATO - 0000254-30.2012.8.16.0131 - FERNANDO FERST x BANCO FINASA S/A - "AUTOS Nº 254-30/2012. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, sobre o conteúdo da contestação e documentos apresentados as fls. 31/63, manifeste-se a parte Requerente, no prazo de dez dias." -Adv. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA-.

183. DESPEJO - 0000356-52.2012.8.16.0131 - VALDI MAREK x RODIMAR PEDRO DE OLIVEIRA - "AUTOS Nº 356-52/2012. Contados e preparados, voltem os autos conclusos." (Valor total das custas - R\$ 37,00; sendo este valor custas da Técnica Judiciária, através de guia própria, a qual deverá ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciária' ou 'Oficial de Justiça', conforme a guia a ser recolhida. Observacao - A presente guia pode ser requerida pela parte ininteressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Adv. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA-.

184. BUSCA E APREENSAO - 0000919-46.2012.8.16.0131 - OMNI S/A x LEANDRO ALVES DE SIQUEIRA - AUTOS Nº 919-46/2012. Nos termos do item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça do Paraná, manifeste-se a parte Autora, no prazo de cinco dias (artigo 185 do Código de Processo Civil), sobre o conteúdo da certidão do Oficial de Justiça de fls. 40/41 ("...percorri a rua e não localizei o número informado no mandado .. em contato com moradores, estes desconhecem o réu ... tendo em vista que não logrei êxito na busca feita em 20/04/2012 ao veículo, bem como ao Réu, suspendi as diligências e devolvo o mandado para os devidos fins..."). -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

185. REPARAÇÃO DE DANOS - 0001813-22.2012.8.16.0131 - A.A. ROTTA & CIA LTDA. x JOSE GIL VENERA JUNIOR - AUTOS Nº 1813-22/2012. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o retorno, sem cumprimento ("endereço insuficiente"), das cartas AR de citação e intimação do Requerido, a fl. 33 verso, manifeste-se a Requerente, indicando seu novo endereço, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. EDUARDO ERNESTO OBRZUT NETO-.

186. REVISIONAL - 0002377-98.2012.8.16.0131 - EVERALDO INACIO DE SIQUEIRA x UNIBANCO - DESPACHO DE FL. 24 - AUTOS Nº 2377-98/2012. Como sequer foi recebida a presente ação, determino que seja procedida a baixa da sua distribuição e o seu consequente arquivamento, devendo haver para esta Serventia a devida compensação. -Adv. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA-.

187. MANDADO DE INJUNÇÃO - 0002498-29.2012.8.16.0131 - EMERSON YOSHINOBU NOMURA e outro x MUNICIPIO DE PATO BRANCO e outro - AUTOS Nº 2498-29/2012. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, manifeste-se a parte Impetrante, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. CLECI MARIA DARTORA-.

188. EXECUÇÃO - 0002866-38.2012.8.16.0131 - BANCO BRADESCO S/A x JORGE JEFERSON CONFECÇÕES LTDA. e outro - "AUTOS Nº 2866-38/2012. Nos termos do item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça do Paraná e, ainda, em cumprimento a PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devida o Exequente, no prazo de cinco dias, promover o pagamento da diligência do Oficial de Justiça, através de guia própria, a qual deverá ser gerada junto ao site www.tj.pr.gov.br, no link Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça. Dados da conta - Banco do Brasil S/A. Agência nº 0495-2, Conta nº 4.800.120.161.796. Oficial de Justiça - Marcos Antonio Correa Colhado - CPF/MF Nº 872.026.209-44 e RG Nº 5.269.773-5. Observação - O próprio sistema de impressão da GRC do Tribunal de Justiça, calcula o valor da diligência, de acordo com o número dos atos a serem praticados (nº de atos - 05; sendo 1/2 citação, 01 penhora, 01/2 intimação e 01 avaliação), que no presente caso refere-se a ZONA URBANA. A presente guia pode ser requerida pela parte interessada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartório) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

189. EXECUÇÃO - 0003191-13.2012.8.16.0131 - SENAC-PR x CARMEM APARECIDA DOS SANTOS - AUTOS Nº 3191-13/2012. Compareça a Exequente em cartório para efetuar a retirada da carta precatória expedida, bem como providenciar as fotocópias necessárias para instruírem-na. -Adv. VANISE MELGAR TALAVERA-.

190. RECLAMATORIA TRABALHISTA - 0003795-71.2012.8.16.0131 - MARIA HONORINA PINHEIRO x MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA e outros - "AUTOS Nº 3795-71/2012. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, sobre o conteúdo da contestação e documentos apresentados, manifeste-se a parte Requerente, no prazo de dez dias." -Adv. LAERCIO ANTONIO VICARI e JULIO CESAR LEONARDI-.

191. MONITORIA - 0003853-74.2012.8.16.0131 - BANCO ITAU S/A x JAQUELINE GUINDANI e outro - "AUTOS Nº 3853-74/2012. Nos termos do Código de Processo Civil, Código de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devida o Autor, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Cível, através de guia própria, a qual deverá ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciária'. Observação - O próprio sistema de impressão da guia do Tribunal de Justiça, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuação. A presente guia pode ser requerida pela parte interessada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartório) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Adv. JORGE LUIZ DE MELO-.

192. REVISÃO DE CONTRATO - 0003928-16.2012.8.16.0131 - SIDIANE SCHNEIDER TACCA x BANCO ITAUCARD S/A - "AUTOS Nº 3928-16/2012. Nos termos do Código de Processo Civil, Código de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devida a parte interessada, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Cível, através de guia própria, a qual deverá ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciária'. Observação - O próprio sistema de impressão da guia do Tribunal de Justiça, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuação. A presente guia pode ser requerida pela parte interessada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartório) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

193. IMPUGNAÇÃO - 0003929-98.2012.8.16.0131 - BANCO ITAU S/A x AIRTO FERREIRA DA SILVA - AUTOS Nº 3929-98/2012. Nos termos da PORTARIA Nº

01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteúdo de fls. 02/75, manifeste-se a parte Impugnada, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO. -Adv. VICTOR HUGO TRENNEPOHL-.

194. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (PROVISÓRIA) - 0003936-90.2012.8.16.0131 - MUNICIPIO DE PATO BRANCO x TABELIONATO DE NOTAS PRIMEIRO OFÍCIOS NOVAES - "AUTOS Nº 3936-90/2012. Nos termos do Código de Processo Civil, Código de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devida a parte interessada, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Cível, através de guia própria, a qual deverá ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciária'. Observação - O próprio sistema de impressão da guia do Tribunal de Justiça, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuação. A presente guia pode ser requerida pela parte interessada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartório) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Adv. ANGELA ERBES e LUCAS SCHENATO-.

195. BUSCA E APREENSAO - 0003971-50.2012.8.16.0131 - BV FINANCEIRA S/A x CRISTIANE CECILIA ZANCANARO MARTINS LOPES - "AUTOS Nº 3971-50/2012. Nos termos do Código de Processo Civil, Código de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devida a Autora, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Cível, através de guia própria, a qual deverá ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciária'. Observação - O próprio sistema de impressão da guia do Tribunal de Justiça, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuação. A presente guia pode ser requerida pela parte interessada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartório) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

196. BUSCA E APREENSAO - 0003972-35.2012.8.16.0131 - BV FINANCEIRA S/A x JEFERSON PACHECO - "AUTOS Nº 3972-35/2012. Nos termos do Código de Processo Civil, Código de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devida a Autora, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Cível, através de guia própria, a qual deverá ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciária'. Observação - O próprio sistema de impressão da guia do Tribunal de Justiça, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuação. A presente guia pode ser requerida pela parte interessada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartório) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

197. BUSCA E APREENSAO - 0003975-87.2012.8.16.0131 - BV FINANCEIRA S/A x CLARISSE FATIMA BALDISSERA DRANCKA - "AUTOS Nº 3975-87/2012. Nos termos do Código de Processo Civil, Código de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devida a Autora, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Cível, através de guia própria, a qual deverá ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciária'. Observação - O próprio sistema de impressão da guia do Tribunal de Justiça, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuação. A presente guia pode ser requerida pela parte interessada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartório) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

198. INDENIZAÇÃO - 0003987-04.2012.8.16.0131 - ODINEI ANTONIO SABATOVICZ x CASSI - CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL S/A - "AUTOS Nº 3987-04/2012. Nos termos do Código de Processo Civil, Código de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devida o Autor, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Cível, através de guia própria, a qual deverá ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciária'. Observação - O próprio sistema de impressão da guia do Tribunal de Justiça, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuação. A presente guia pode ser requerida pela parte interessada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartório) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Adv. ANGELO PILATTI NETO-.

199. EXECUÇÃO - 517/2002 - MUNICIPIO DE PATO BRANCO x IRMAOS BAGGIO LTDA. - AUTOS Nº 517/2002. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteúdo de fl. 204, manifeste-se a Executada, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). - Adv. AURIMAR JOSE TURRA-.

200. EXECUÇÃO - 334/2005 - MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA x R. ALMEIDA & CIA LTDA. e outros - "AUTOS Nº 334/2005. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, aguarde-se por mais dois meses. Decorrido este prazo,

solicitarem-se informações atuais sobre o andamento da carta precatória." -Adv. ANGELA ERBES-.

201. EXECUCAO - 0004721-23.2010.8.16.0131 - MUNICIPIO DE PATO BRANCO x GENUIR CAVAGNOLLI - ME - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensao (por seis meses). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. -Adv. ANGELA ERBES-.

202. EXECUCAO - 0001276-60.2011.8.16.0131 - MUNICIPIO DE PATO BRANCO x JANDIR VICENTE RODRIGUES - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensao (por seis meses). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. -Adv. ANGELA ERBES-.

203. EXECUCAO - 0001818-78.2011.8.16.0131 - MUNICIPIO DE PATO BRANCO x COHAPAR - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensao (por seis meses). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. -Adv. ANGELA ERBES-.

204. CARTA PRECATORIA - 0007456-92.2011.8.16.0131 - Oriundo da Comarca de PORTO ALEGRE - RS - 16ª VARA CÍVEL - SLC JOHN DEERE S/A x GELSON DOMINGOS CADORE e outros - DESPACHO/DECISAO DE FLS. 112 E VERSO - "AUTOS Nº 7456-92/2011. Os autos estao a informar que a acao de execucao de titulo executivo extrajudicial em tramite na decima sexta vara cível da comarca de porto alegre, sendo que foi expedida carta precatória de avaliacao e venda nesta comarca de pato branco. Extrai-se da carta precatória que a penhora deveria ser efetivada sobre o imóvel descrito nas matriculas nº 14.011, 9.422 e 11.828 do registro de imóveis desta comarca. Concretizados os laudos de avaliacao dos bens indicados pelo juiz deprecante de porto alegre, veio o devedor por meio de manifestacao pleitear pela nulidade da garantia prestada por terceiros em cedula de credito rural sacada por pessoa física, discordar dos laudos de avaliacao elaborados pelo oficial de justiça, em decorrência de nao ser habilitado e da possibilidade de alegacao do preco vil a qualquer tempo, alegando a necessidade de nova avaliacao do imóvel com base no preco atual do hectare e ppor fim alegou o excesso de penhora..." -Advs. GILBERTO RIBEIRO OLIVEIRA e PERICLES ARAUJO GRACINDO OLIVEIRA-.

205. CARTA PRECATORIA - 0012698-32.2011.8.16.0131 - Oriundo da Comarca de CAPINZAL - SC - PRIMEIRA VARA CÍVEL - BANCO DO BRASIL S/A x EDO QUEIROGA e outro - "AUTOS Nº 12698-32/2011. Nos termos do Codigo de Processo Civil, Codigo de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, devera a parte interessada, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Codigo de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuicao, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Cível, atraves de guia propria, a qual devera ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciaria'. Observacao - O proprio sistema de impressao da guia do Tribunal de Justiça, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuacao. A presente guia pode ser requerida pela parte ininteressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Advs. IVO PEDRINHO PAGGI, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI e MARIA AMELIA CASTANHA MASTROROSA VIANNA-.

PATO BRANCO, 04 DE MAIO DE 2012.

FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE PINHAIS
CONSULTA PROCESSUAL: www.assejepar.com.br
JUIZ TITULAR: Diocelia da Graça Mesquita Fávoro
ESCRIVA: Alice Beatriz Silva Portugal

RELACAO Nº 76/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0022 000945/2009
0035 001315/2010
ADILSON RINALDO BOARETTO 0088 000752/2012
ALEXANDRE BRAGA RIBEIRO 0035 001315/2010
ALLAN KARDEC CARVALHO ROD 0021 002385/2008
AMELIA YOSHIKO HANAI BORT 0100 003449/2012
ANDRE CASTILHO 0097 003429/2012
ANDRE MIRANDA DE CARVALHO 0097 003429/2012
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0016 002099/2006
ANDREI MOHR FUNES 0092 000781/2012
ANDRÉ LUIZ PARDO 0022 000945/2009

ANGELA ESSER PULZATO DE P 0026 002144/2009
0031 000630/2010
0042 002188/2010
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0087 000748/2012
APARECIDO JOSE DA SILVA 0039 001615/2010
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0096 003408/2012
ARISTON CARLOS GHIDIN 0045 003380/2010
BABYTON PASETTI 0002 000300/1999
BRASIL PARANA DE CRISTO I 0060 001136/2011
CAETANO BERENGUER 0099 003445/2012
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0074 000044/2012
CARLA MARIA DA SILVA KRAM 0077 000307/2012
CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0004 001202/2002
CARLOS ARAUZ FILHO 0097 003429/2012
CAROLINA F. SOUZA ALVES 0004 001202/2002
CLEBER EDUARDO ALBANEZ 0090 0000771/2012
CLEDERBAL ATILA DE ALMEID 0014 001503/2006
CRISTIANE F. RAMOS 0026 002144/2009
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 0026 002144/2009
DALTON BERNERT MACHADO JU 0020 002160/2008
DANIEL HACHEM 0084 000733/2012
0085 000734/2012
DANIELE DE BONA 0027 000089/2010
0030 000545/2010
DANIELLE MADEIRA 0050 008413/2010
0053 000249/2011
0054 000323/2011
DAYELLI MARIA ALVES DE SO 0080 000432/2012
DINAMIR PRUENCA MONTEIRO 0056 000870/2011
EDER FARIAS CORREIA 0071 001960/2011
EDINALDO FRANCISCO DE SOU 0065 001634/2011
EDISON EDUARDO BORGIO REIN 0020 002160/2008
EDSON GALDINO VILELLA DE 0013 000515/2005
0051 008772/2010
EDSON GONSALVES ARAUJO 0006 001405/2003
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0027 000089/2010
0030 000545/2010
ELEVIR DIONYSIO JUNIOR 0043 002582/2010
ELEVIR DIONYSIO NETO 0043 002582/2010
0068 001747/2011
ELISABETH REGINA VENANCIO 0017 001954/2007
ELISANDRA ZANDONÁ 0046 003819/2010
ELTON BAIOTTO 0004 001202/2002
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0018 001449/2008
EVARISTO ARAGAO F. SANTOS 0004 001202/2002
FABIANA SILVEIRA 0081 000475/2012
FABIANO ROBALINHO CAVALCA 0099 003445/2012
FERNANDO JOSE GASPAS 0091 000778/2012
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0006 001405/2003
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0029 000481/2010
FRANCISCO EMANOEL RAVEDUT 0023 001000/2009
GERALDO FRANCISCO POMAGER 0047 005429/2010
GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR 0005 000875/2003
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0006 001405/2003
GIANCARLO AMPESSAN 0017 001954/2007
GILBERTO BORGES DA SILVA 0074 000044/2012
GISELE LUIZA BRITO DOS SA 0067 001685/2011
GIULIO ALVARENGA REALE 0073 000038/2012
GIULIO ALVARENGA REALE 0083 000711/2012
GRAZIELA ANGELO MARQUES 0093 003317/2012
GRAZIELLE PELAQUIM RITTER 0033 001135/2010
HELVIO MUNIZ 0055 000425/2011
HENRIQUE CESAR ALVES CLET 0062 001358/2011
IGUACIMIR GONÇALVES FRANC 0019 001787/2008
INGRID DE MATTOS 0050 008413/2010
0065 001634/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0006 001405/2003
JEAN CARLOS CAMOZATO 0001 000299/1999
0002 000300/1999
JOAO MARCELO RENK CHAGAS 0044 002918/2010
JOAO MARIA PEREIRA DO NAS 0089 000760/2012
JOCIANE DE PAULA 0031 000630/2010
0042 002188/2010
JOSE ANTONIO SOUZA DE MAT 0049 006048/2010
JOSE ELI SALAMACHA 0015 001997/2006
JOSE INACIO COSTA FILHO 0006 001405/2003
JOSE MARCAL ANTONIO CAONE 0072 001973/2011
JOÃO APARECIDO VENÂNCIO 0021 002385/2008
0071 001960/2011
JUAREZ BORTOLI 0100 003449/2012
JULIANO M. FRANCO 0019 001787/2008
KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0052 000203/2011
KLAUS SCHNITZLER 0027 000089/2010
0054 000323/2011
LAURO CARNEIRO DE SIQUEIR 0070 001910/2011
LEONARDO GUILHERME DOS SA 0066 001653/2011
LILIAM APARECIDA DE JESUS 0037 001445/2010
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0028 000447/2010
LUIGI BOIERA LOCATELLI 0019 001787/2008
LUIZ MOLOSSI OAB/PR 16.26 0009 000231/2005
0011 000387/2005
0012 000388/2005
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 0087 000748/2012
LUIZ ANTONIO TEIXEIRA 0007 000041/2004
LUIZ CARLOS CHECOZZI 0006 001405/2003
LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIO 0045 003380/2010
LUIZ EDUARDO CHOMA 0008 000197/2005
0009 000231/2005
0010 000333/2005

0011 000387/2005
 0012 000388/2005
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0016 002099/2006
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0006 001405/2003
 LUIZ MANOEL DE LIMA JUNIO 0012 000388/2005
 LUIZ ROBERTO ROMANO 0066 001653/2011
 LUIZ SERGIO CHEMIM 0019 001787/2008
 LUIZ TRINDADE CASSETTARI 0055 000425/2011
 MAGDA LUIZA R. EGGER 0015 001997/2006
 MANUELA STORTI PINTO 0077 000307/2012
 MARCELO MUZEKA 0095 003370/2012
 MARCELO NASSIF MALUF 0064 001468/2011
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0098 003432/2012
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0050 008413/2010
 0059 001031/2011
 0065 001634/2011
 MARCOS AUGUSTO MALUCCELLI 0025 001803/2009
 MARCUS ELY SOARES DOS REI 0058 000960/2011
 MARIA AZEVEDO SALGADO 0099 003445/2012
 MARIA ELISA PERRONE DOS R 0093 003317/2012
 MARIA LUCILIA GOMES 0048 005972/2010
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0015 001997/2006
 MARIO INACIO FERREIRA FIL 0057 000880/2011
 MAURILUCIO ALVES DE SOUZA 0005 000875/2003
 MAYLIN MAFFINI 0041 001887/2010
 MILKEN JACQUELINE CENERIN 0041 001887/2010
 MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 0034 001213/2010
 MONICA MOLINARI 0024 001747/2009
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0020 002160/2008
 MUNIR GUERIOS FILHO 0036 001427/2010
 MURILO CARNEIRO 0008 000197/2005
 0009 000231/2005
 0010 000333/2005
 0011 000387/2005
 MURILO CELSO FERRI 0032 000729/2010
 0040 001668/2010
 NATHASCHA RAPHAELA POMAGE 0047 005429/2010
 NELIO COELHO BENITO 0075 000222/2012
 NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0007 000041/2004
 NELSON PASCHOALOTTO 0061 001320/2011
 0079 000422/2012
 0080 000432/2012
 NOÊMIA DE LACERDA SCHUTZ 0044 002918/2010
 ODAIR LOURENCO OAB/PR 11. 0023 001000/2009
 PAULO HENRIQUE GARDEMANN 0063 001416/2011
 PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS 0093 003317/2012
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0041 001887/2010
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0069 001905/2011
 0082 000691/2012
 RAMONN BALDINO GARCIA 0086 000741/2012
 REINALDO MIRICO ARONIS 0063 001416/2011
 RENATO CALDEIRA GRAVA BRA 0099 000345/2012
 RICARDO DE LUCA 0012 000388/2005
 ROBERVAL KUGLER MENDES OA 0003 000305/2000
 ROBSON CORREA 0055 000425/2011
 RODOLFO EDISON LUIS DA SI 0033 001135/2010
 RODRIGO FONTANA FRANÇA 0096 003408/2012
 ROGERIO STEINEMANN DUMKE 0017 001954/2007
 ROMILDA RAMOS MARINELLI M 0014 001503/2006
 RONE MARCOS BRANDALIZE 0019 001787/2008
 RONICI MALU VEIGA BRANDAL 0019 001787/2008
 RUBENS MACIEL 0055 000425/2011
 SANDRA CALABRESE SIMAO OA 0017 001954/2007
 SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS 0038 001605/2010
 SERGIO BERMUDES 0099 003445/2012
 SERGIO SCHULZE 0078 000396/2012
 0081 000475/2012
 SILVANA CHOCIAY 0013 000515/2005
 SILVIO BRAMBILA RODRIGUES 0069 001905/2011
 0082 000691/2012
 SIMARA ZONTA 0019 001787/2008
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0076 000283/2012
 TADEU CERBARO 0094 003319/2012
 TEOMAR PIACESKI 0006 001405/2003
 THAIS TELLES ROMERO 0024 001747/2009
 TIAGO STAINKE 0070 001910/2011
 VASCO FLANDOLI SOBRINHO 0043 002582/2010
 VICTOR HUGO RIBEIRO FLORE 0020 002160/2008
 VINICIUS DE ANDRADE MENDE 0003 000305/2000

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-299/1999-CAIXA SEGURADORA S/A x ADEMIR CLAUDIANO MOREIRA e outro-"Ante a informação contida às fls. 123/124, expeça-se novo mandado de citação, enviando através do sistema mensageiro, conforme solicitado. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. JEAN CARLOS CAMOZATO.-
2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-300/1999-CAIXA SEGURADORA S/A x BARRA VELHA ALIMENTOS LTDA e outros-"Indefiro o pedido de fls. 87, haja vista que os sócios da executada não figuram no pólo passivo. Entretanto, visando a tentativa de localização pessoal do executado, procedida a consulta de eventual endereço através do sistema Bacenjud, o qual segue em frente, e deverá ser juntado aos autos, manifeste-se o exequente em 05 (cinco) dias. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. BABYTON PASETTI e JEAN CARLOS CAMOZATO.-
3. ARROLAMENTO-305/2000-ANGELICA SUREK x ESPOLIO DE PEDRO SUREK SOBRINHO-"Defiro o pedido de fl. 89, para suspender o trâmite processual destes

autos pelo prazo de 90 (noventa) dias."-Adv. ROBERVAL KUGLER MENDES OAB/PR 4485 e VINICIUS DE ANDRADE MENDES - 18.876-.

4. ORDINÁRIA-1202/2002-PROSEN - PROJETOS SERVICOS LTDA x EUROGAM - AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA e outro-"Ciência a parte interessada sobre o teor da certidão de fls. 420 (Certifico que em cumprimento ao r. despacho de fls. 378/379 e 417/418, expedi o mandado de penhora, avaliação e intimação, para cumprimento no endereço constante às fls. 413, o qual foi encaminhado através do Ofício nº 857/2012, à Direção do Fórum de Curitiba/Pr.-Central de mandados de conformidade com o Provimento 168 da Corregedoria-Geral da Justiça. Certifico ainda que, a parte interessada deverá proceder o recolhimento das custas referente as diligências do Sr. Oficial de Justiça, diretamente na Direção do Fórum mencionada, devendo juntar aos autos o respectivo comprovante do depósito, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. ELTON BAIOTTO, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, EVARISTO ARAGAO F. SANTOS e CAROLINA F. SOUZA ALVES.-
5. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-875/2003-TEREZINHA DE FATIMA SOARES MACHADO e outro x ERIKA BEATRIZ REY DE ASSIS-"Forme o 2º volume. Face o trânsito em julgado da sentença, intime-se a Requerida para no prazo de cinco (05) dias, manifestar o seu interesse no prosseguimento do feito. Intimem-se."-Adv. MAURILUCIO ALVES DE SOUZA - 31.610 e GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR.-
6. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS-1405/2003-NAIR MENEGHETTI ANTUNES DE OLIVEIRA x MATERIAIS DE CONSTRUCAO TARUMA e outros-"Ante o pedido de esclarecimento de fls. 434, nos termos do V. Acórdão de fls. 388, a aplicação dos juros moratórios referente ao dano moral, nos termos da Súmula 54, STJ, são devidos da data do acidente (21/02/2003). Remetam-se ao Contador Judicial para elaboração do cálculo. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. JOSE INACIO COSTA FILHO, TEOMAR PIACESKI, EDSON GONSALVES ARAUJO, LUIZ CARLOS CHECOZZI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI OABPR35336.-
7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-41/2004-SERVOPA S/A COMERCIO E INDUSTRIA x TRANSPORTADORA DIMENSAO LIMITADA-"...Isto posto, expeça-se mandado para averiguação do funcionamento da executada, certificando-se, desde logo, se a mesma se encontra instalada no local e/ou se ha outra empresa funcionando no local, especificando, se possível, o ramo de atividade e respectivos sócios. No mesmo ato, caso se encontre a executada, poderá proceder à penhora de bens passíveis de execução. Exxpeça-se mandado. Após, voltem para apreciação. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 21.773 e LUIZ ANTONIO TEIXEIRA.-
8. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTACAO DE PROTESTO-197/2005-AAPA COMÉRCIO DE PEÇAS E EQUIPAMENTOS E LOCAÇÃO LTDA x MEGA TOOLS INFORMATICA LTDA-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 2,82, em 5 (cinco) dias." -Adv. LUIZ EDUARDO CHOMA e MURILO CARNEIRO.-
9. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTACAO DE PROTESTO-231/2005-AAPA COMÉRCIO DE PEÇAS E EQUIPAMENTOS E LOCAÇÃO LTDA x MEGA TOOLS INFORMATICA LTDA-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 14,10, em 5 (cinco) dias." -Adv. LUIZ EDUARDO CHOMA, LUIS MOLOSSI OAB/PR 16.268 e MURILO CARNEIRO.-
10. ANULACAO DE TITULO DE CREDITO-333/2005-AAPA COMÉRCIO DE PEÇAS E EQUIPAMENTOS E LOCAÇÃO LTDA x MEGA TOOLS INFORMATICA LTDA-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 16,92, em 5 (cinco) dias." -Adv. LUIZ EDUARDO CHOMA e MURILO CARNEIRO.-
11. ANULATÓRIA-387/2005-AAPA COMÉRCIO DE PEÇAS E EQUIPAMENTOS E LOCAÇÃO LTDA x MEGA TOOLS INFORMATICA LTDA-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 19,74, em 5 (cinco) dias." -Adv. LUIZ EDUARDO CHOMA, LUIS MOLOSSI OAB/PR 16.268 e MURILO CARNEIRO.-
12. ANULACAO DE TITULO DE CREDITO-388/2005-AAPA COMÉRCIO DE PEÇAS E EQUIPAMENTOS E LOCAÇÃO LTDA x MEGA TOOLS INFORMATICA LTDA-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 31,02, em 5 (cinco) dias." -Adv. LUIZ EDUARDO CHOMA, RICARDO DE LUCA, LUIZ MANOEL DE LIMA JUNIOR(perito) e LUIS MOLOSSI OAB/PR 16.268.-
13. ORDINÁRIA-515/2005-HRE STANDS E EVENTOS LTDA. x MUNICÍPIO DE PINHAIS-"Diante do contido na petição acostada às fls. 246/247 do feito, manifeste-se a contadoria judicial em 05 (cinco) dias. Em seguida, digam os interessados em igual prazo. Intimem-se. Providências Necessárias."-Adv. SILVANA CHOCIAY e EDSON GALDINO VILELLA DE SOUZA.-
14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1503/2006-JOSE CLAUDIO STEVANE x TEREZINHA LUCIA GROLI DE GODOY-"...Ante a data informada na petição de fls. 283/284 para a entrega dos bens e a inexistência de intimação da requerida em tempo hábil, intime-se o requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias informe nova data para a entrega dos bens, nos termos do despacho de fls. 281..."-Adv. CLEDERBAL ATILA DE ALMEIDA e ROMILDA RAMOS MARINELLI MARTINS.-
15. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-1997/2006-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x RITA DE CASSIA PACHECO-"Aguarde-se no prazo o pagamento das custas processuais. Havendo o preparo, cumpra-se nos termos do item "2" do r. despacho de fl. 86. Intimem-se. Providências Necessárias."-Adv. MAGDA LUIZA R. EGGER, MARILI RIBEIRO TABORDA e JOSE ELI SALAMACHA.-
16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2099/2006-BANCO ABN AMRO REAL S/A x AZEVEDO E APOLO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C. e outros-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário

744/2009, expeça-se carta precatória na forma requerida." -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

17. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-0003071-46.2007.8.16.0033-JANDIRA COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA x GVT-GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA.-"Ao Sr. Contador para elaboração das custas finais. Após, intemem-se as partes para no prazo de dez (10) dias efetuaem o preparo das custas remanescentes no importe de 50% para cada. Pagas as custas, vão os autos à conclusão para homologação do acordo noticiado às fls. 236/238. Intemem-se." "Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 31,02, em 5 (cinco) dias." -Advs. GIANCARLO AMPESSAN, SANDRA CALABRESE SIMAO OAB/PR 13271, ELISABETH REGINA VENANCIO e ROGERIO STEINEMANN DUMKE-.

18. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-1449/2008-BANCO BMG S/A x ROSELAINÉ LUIZA DE CAMPOS-"Deve a parte interessada retirar de Cartorio a(s) Carta(s) de Citacao expedida(s), providenciando a sua remessa no prazo de cinco (05) dias". -Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

19. INDENIZAÇÃO-1787/2008-CLEODENICE NUNES CABRAL x DEMILLUS S/A INDUSTRIA E COMERCIO-"Ciência as partes da nova data, horário e local para os trabalhos periciais, sendo dia 11 de julho de 2012, a partir das 15h00, na Rua 24 de Maio, nº 1925, Bairro Rebouças, Curitiba/Pr." -Advs. RONICI MALU VEIGA BRANDALIZE, RONE MARCOS BRANDALIZE, LUIZ SERGIO CHEMIM, LUIGI BOIERA LOCATELLI, IGUACIMIR GONÇALVES FRANCO, SIMARA ZONTA e JULIANO M. FRANCO-.

20. ORDINÁRIA-2160/2008-FABIANO PEREIRA DE ANDRADE x V S TRES COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e outro-"Diante das informações de fls. 242/243 e pedido de fls. 245/246, defiro o pedido de expedição de ofício ao Detran para que se informe, em específico, a identidade da pessoa que procedeu com a comunicação de venda do veículo no processo n. 355.0115420-0, em 11/12/2006, conforme já determinado no ofício de fls. 238, item B. Intemem-se. Providência necessárias." "Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se ofício(s) na forma requerida." -Advs. DALTON BERNERT MACHADO JUNIOR, VICTOR HUGO RIBEIRO FLORENTINO DOS SANTO, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e EDISON EDUARDO BORG REINERT-.

21. ORDINARIA RESCISAO DE CONTRATO-2385/2008-CELIA REGINA DE OLIVEIRA x ANTONIO MARIA DE QUEVEDO-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 936,64, em 5 (cinco) dias." -Advs. ALLAN KARDEC CARVALHO RODRIGUES e JOÃO APARECIDO VENÂNCIO-.

22. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO-945/2009-L.J.G. CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA x POLIMIX CONCRETO LTDA-"Intime-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o teor da petição de fls. 168. Após, intime-se o autor para apresentar manifestação. Intemem-se. Providências necessárias." -Advs. ANDRÉ LUIZ PARDO e ADILSON DE CASTRO JUNIOR-.

23. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-1000/2009-COMERCIO E TRANSPORTES RANTHUM LTDA x BASE FORTE TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA-"No tocante à alegação de intempestividade (fls. 234) feita pela parte requerida, esta não merece acolhida, visto que o prazo para a apresentação dos quesitos se iniciou na data de 26 de agosto de 2011 (conforme certidão de fls. 216), sendo o primeiro dia contato a partir de 29 de agosto de 2011. Portanto, o último dia do prazo para a juntada dos quesitos era 02 de setembro de 2011, data do protocolo da petição de apresentação de quesitos às fls. 217/219..." -Advs. FRANCISCO EMANOEL RAVEDUTTI SANTOS e ODAIR LOURENCO OAB/PR 11.240-.

24. MONITÓRIA-1747/2009-CASA BAHIA COMERCIAL LTDA. x LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS-"Para efeito de intimações, deverá ser observado o contido às fls. 50/51. Anote-se. Defiro o pedido de fl. 50. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal, solicitando cópia das cinco últimas declarações de renda do executado. Havendo resposta, intime-se a requerente para manifestação em 05 (cinco) dias. Intemem-se. Providências necessárias." "Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se ofício(s) na forma requerida." -Advs. MONICA MOLINARI e THAIS TELLES ROMERO-.

25. MONITÓRIA-1803/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x COOPER INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA e outros-"Deve a parte interessada retirar de Cartorio a(s) Carta(s) de Citacao expedida(s), providenciando a sua remessa no prazo de cinco (05) dias". -Adv. MARCOS AUGUSTO MALUCELLI-.

26. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-2144/2009-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCORELIO ALVES DA SILVA-"Indefiro o pedido de fls. 62, eis que não esgotados todos os meios de tentativa de localização do requerido. Procedida a consulta através do sistema Bancenjud, conforme protocolo judicial que segue em frente, o qual deverá ser juntado aos autos, manifeste-se o autor no prazo de 05 (cinco) dias. Intemem-se. Providências necessárias." -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CRISTIANE F. RAMOS e CRISTIANE FERREIRA RAMOS-.

27. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0000089-54.2010.8.16.0033-BANCO FINASA BMC S/A x LUCIANY APARECIDA MIGUEL-"Manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito. Intemem-se." -Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, DANIELE DE BONA e KLAUS SCHNITZLER-.

28. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0000447-19.2010.8.16.0033-BANCO FINASA BMC S/A x VALDECI BORBA-"Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls. 49-v (ate a presente data não houve resposta dos ofícios), no prazo de cinco dias". -Adv. LIZIA CEZARIO DE MARCHI-.

29. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-481/2010-BANCO FINASA BMC S.A x ANDRE MARCIO COLLETTI-"Manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco)

dias, quanto ao prosseguimento do feito. Intemem-se." -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

30. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000545-04.2010.8.16.0033-BANCO FINASA BMC S/A x JOAQUIM PIRES DE SOUZA-"Manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito. Intemem-se." -Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e DANIELE DE BONA-.

31. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0000630-87.2010.8.16.0033-VALDEMIR BERNARDES DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 431,72, em 5 (cinco) dias." -Advs. JOCIANE DE PAULA e ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA-.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000729-57.2010.8.16.0033-BANCO BRADESCO S.A x MERCEARIA E AÇOUGUE JMP LTDA. ME e outros-"Manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito. Intemem-se." -Adv. MURILO CELSO FERRI-.

33. AÇÃO REDIBITÓRIA-0001135-78.2010.8.16.0033-MARLENE APARECIDA MACEDO RIBEIRO x AUTOMOVEIS COLISEU LTDA e outros-"Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls. 70 (verifiquei que ate a presente data não houve o pagamento espontaneo do débito ou oferecimento de impugnação. Certifico finalmente que até a presente data não houve o preparo das custas processuais de execução de sentença), no prazo de cinco dias". -Advs. GRAZIELLE PELAQUIM RITTER PEREIRA e RODOLFO EDISON LUIS DA SILVA-.

34. COBRANÇA-0001213-72.2010.8.16.0033-MARIANA GOMES MARTINS BRIZOLA e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Intime-se a Requerida DPVAT - MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A para o prazo de cinco (05) dias, depositar os honorários periciais no valor de R\$ 2.700,00, conforme determinado através do despacho de fls. 104, item "4". Intemem-se." -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER-.

35. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0001315-94.2010.8.16.0033-POLIMIX CONCRETO LTDA x L.J.G. CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA-"Ciente da interposição do agravo de instrumento às fls. 28/41. Ante a inexistência de novos elementos de convicção nos autos, quer de natureza fática ou jurídica, mantenho a decisão agravada, nos termos em que foi proferida. Oportunamente junte-se a decisão do referido agravo de instrumento nos termos do disposto no item 5.12.3.1 do Código Normas. Intemem-se. Providências necessárias." -Advs. ADILSON DE CASTRO JUNIOR e ALEXANDRE BRAGA RIBEIRO-.

36. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO-0001427-63.2010.8.16.0033-LINEX SINALIZAÇÃO LTDA x NITROGENIUS PRODUTOS QUIMICOS LTDA e outro-"Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls. 57 (decorreu o prazo legal sem oferecimento de contestação pela requerida Bordeaux Comércio de Tintas e Vernizes Ltda.), no prazo de cinco dias". -Adv. MUNIR GUERIOS FILHO-.

37. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0001445-84.2010.8.16.0033-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FLAVIA HELENA DE OLIVEIRA-"Manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito. Intemem-se." -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.

38. AÇÃO DECLARATÓRIA-0001605-12.2010.8.16.0033-JOSE APARECIDO DE FREITAS x AUTOFAX COMERCIAL LTDA-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se ofício(s) na forma requerida." -Adv. SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS-.

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001615-56.2010.8.16.0033-ARROJITO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA x SEMPRE FORTE MERCADO LTDA-"Manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito. Intemem-se." -Adv. APARECIDO JOSE DA SILVA-.

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001668-37.2010.8.16.0033-BANCO BRADESCO S.A x ANDERSON PEREIRA DOS SANTOS-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício (s), em cinco (05) dias". -Adv. MURILO CELSO FERRI-.

41. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0001887-50.2010.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x BEATRIZ FERRACINI DE LUCA-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 8,46, em 5 (cinco) dias." -Advs. PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, MAYLIN MAFFINI e MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI-.

42. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0002188-94.2010.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDEMIR BERNARDES DA SILVA-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 5,64, em 5 (cinco) dias." -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA e JOCIANE DE PAULA-.

43. DESPEJO POR DENÚNCIA VAZIA-0002582-04.2010.8.16.0033-ADELINO RODRIGUES e outro x MARIA IZABEL FERNANDES & CIA LTDA e outro-"Nos termos do contido na r. decisão de fls. 90/98, o contrato de locação entre os autores e os requeridos foi rescindido, devendo os réus proceder a desocupação voluntária. Notícia à fls. 100/101, terceiro de boa-fé, que os requeridos desocuparam voluntariamente o imóvel, haja vista que a peticionante está no momento ocupando o ponto comercial. Acrescente-se o mandado de fls. 118/119, onde consta na certidão do Sr. Oficial de Justiça a intimação para cumprimento do mandado em nome do Sr. Loreci Ramos e o carimbo de Mercado Ramos. Desta forma, expeça-se mandado de verificação, devendo o Sr. Oficial de Justiça informar se os requeridos desocuparam voluntariamente o imóvel. Caso positivo, quem está ocupando atualmente o bem e se há contrato de locação. Após, voltem. Intemem-se. Providências necessárias." -Advs. ELEVIR DIONYSIO JUNIOR, ELEVIR DIONYSIO NETO e VASCO FLANDOLI SOBRINHO-.

44. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0002918-08.2010.8.16.0033-IBEX DO BRASIL LTDA e outro x UNYLASER INDUSTRIA METALURGICA LTDA. -"DECISÃO EM QUATRO LAUDAS. Vistos, etc... Isto posto, deixo de acolher a preliminar de inépcia da inicial (art. 295, par. único CPC) e, no mérito, com fulcro nos artigos 333, inciso I; 585, inciso I; 614, incisos I e II do Código de Processo Civil; no artigo 2º da Lei nº 5.475/68, nos termos do artigo 269, inciso I e 740 do Código de Processo Civil, julgo improcedente os pedidos de fls. 12/13, nestes autos de Embargos do Devedor na Execução de Título Extrajudicial, autuada sob nº 2918/2010, opostos por Ibox do Brasil Ltda., em face da Execução de Título Extrajudicial, autuada sob nº 1807/2010 ajuizada por Unylaser Indústria Metalúrgica Ltda. Condono a embargante, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, Código de Processo Civil. P.R.I. Após o trânsito em julgado, prossiga-se nos autos principais (autos nº 1807/2010), em apenso, certificando naqueles esta decisão, arquivando-se os presentes autos, com as providências do Código de Normas."-Advs. JOAO MARCELO RENK CHAGAS e NOEMIA DE LACERDA SCHUTZ-.

45. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003380-62.2010.8.16.0033-NIVALDO DE SOUZA CORDEIRO x ALESSANDRA MANGUINI e outros-"Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para efeitos do artigo 331, CPC, seu interesse na conciliação entre as partes. Casa haja legítimo interesse em conciliar, será designada audiência preliminar, nos termos do artigo 331 e § 1º, CPC. Caso reste infrutífera a pretensão conciliatória, especificadas as provas e discriminando seu objeto, voltem os autos para efeito de saneamento, nos termos do § 3º do artigo 331, CPC. Acrescente-se que a presente providência justifica-se em função da necessidade de conciliar o procedimento legal, com efetividade e o número de audiências a ser designadas, em face a exiguidade da pauta de audiências. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR e ARISTON CARLOS GHIDIN-.

46. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003819-73.2010.8.16.0033-BANCO CITICARD S/A x ELISA ANDREOLI USSAN-"Face a Requerida não estar representada nos autos por procurador, intime-se a Autora/Credora para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o depósito das diligências do Sr. Meirinho (art. 19, do CPC), a fim de que a requerida/devedora seja devidamente intimada da fase de cumprimento da sentença (desp. fls. 93/94). Intimem-se."-Adv. ELISANDRA ZANDONÁ-.

47. MONITÓRIA-0005429-76.2010.8.16.0033-RACHEL DE ASSIS AUGUSTO x FERNANDO PEREIRA DA SILVA e outro-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício(s), em cinco (05) dias". -Advs. NATHASCHA RAPHAELA POMAGERSKI e GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI-.

48. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0005972-79.2010.8.16.0033-BANCO BRADESCO S.A x JOSE CARLOS FARIA-"Face a certidão de fls. 81, intime-se o procurador do autor para, em 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento da ação, sob pena de extinção e arquivamento."-Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.

49. USUCAPIÃO-0006048-06.2010.8.16.0033-ALCIDES JOSE DO NASCIMENTO-"Intime-se o Requerente para no prazo de cinco (05) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, impulsionando-o, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Intimem-se."-Adv. JOSE ANTONIO SOUZA DE MATO-.

50. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0008413-33.2010.8.16.0033-BANCO ITAUCARD S/A x MARCIA REGINA DAS NEVES-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 57,94, em 5 (cinco) dias." -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, INGRID DE MATTOS e DANIELLE MADEIRA-.

51. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO-0008772-80.2010.8.16.0033-MUNICÍPIO DE PINHAIS x CONSTRUTORA HIDAL LTDA e outros-"Face às contestações apresentadas às fls. 371/372, 374/376 e documentos de fls. 378/381 e às fls. 414/429, intime-se o expropriante para, em 10 (dez) dias, se manifestar em fase de impugnação." "Manifeste-se a parte interessada, sobre as respostas dos ofícios, no mesmo prazo". -Adv. EDSON GALDINO VILELLA DE SOUZA-.

52. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0000807-17.2011.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SIDNEI DE CARVALHO-"Ciência a parte interessada sobre o teor da certidão de fls. 47 (Certifico que em cumprimento ao r. despacho de fls. 33 e 46, expedí o mandado de busca e apreensão para cumprimento no endereço fornecido às fls. 40, o qual foi encaminhado através do Ofício nº 859/2012, à Direção do Fórum de Curitiba/Pr.- Central de mandados de conformidade com o Provimento 168 da Corregedoria-Geral da Justiça. Certifico ainda que, a parte interessada deverá proceder o recolhimento das custas referente as diligências do Sr. Oficial de Justiça, diretamente na Direção do Fórum mencionada, devendo juntar aos autos o respectivo comprovante do depósito, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER-.

53. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0001099-02.2011.8.16.0033-RIVAIR FERNANDES BARCELOS x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Manifestem as partes seu interesse na produção de provas, discriminando-as objetivamente em relação à controvérsia dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, para efeitos do artigo 331, CPC. Em igual prazo, manifestem seu interesse na conciliação entre as partes. Caso haja legítimo interesse em conciliar, será designada audiência preliminar, nos termos do artigo 331 e § 1º, CPC. Caso reste infrutífera a pretensão conciliatória, especificadas as provas e discriminando seu objeto, voltem os autos para efeito de saneamento, nos termos do § 3º do artigo 331, CPC. Acrescente-se que a presente providência justifica-se em função da necessidade de conciliar o procedimento legal, com efetividade e o número de audiências a ser designadas, em face a exiguidade da pauta de audiências. Após, abra-se vista ao Ministério Público. Intimem-se. Providências Necessárias."-Adv. DANIELLE MADEIRA-.

54. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0001488-84.2011.8.16.0033-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JEFFERSON PACHECO-"A Lei 1060/50, em seu artigo 4º estabelece que a parte gozará dos benefícios da

assistência judiciária gratuita pela simples afirmação da necessidade. O artigo 5º, LXXIV determina que o estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Considerando que a norma constitucional é hierarquicamente superior a Lei 1060/50 e cronologicamente mais recente, portanto mais consentânea ao contexto histórico cultural da atualidade, há que se considerar sua prevalência numa interpretação sistemática, em face da norma infra constitucional. Isto posto, junte o autor aos autos comprovação da alegada insuficiência de recursos nos termos do artigo 5º, LXXIV, CF, no prazo de 05 (cinco) dias. Nesse sentido: Recurso Especial n.º 965756/SP (2007/0153600-0), 5ª Turma do STJ, Relator Arnaldo Esteves Lima, j. 25.10.2007. No mesmo sentido: Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 1006207/SP (2008/0007565-8), 3ª Turma do STJ, Relator Sidnei Benetti, j. 05.06.2008 e Agravo de Instrumento n.º 0412690-3 (8587) 8ª Câmara Cível do TJPR, Relator Gil Francisco de Paula Xavier F. Guerra, DJ 23.08.2007, colacionando aos autos comprovante da última declaração de imposto de renda, fotocópia do comprovante de rendimento ou contracheque, ou outra prova de renda mensal familiar. Após voltem conclusos para a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita..."-Advs. KLAUS SCHNITZLER e DANIELLE MADEIRA-.

55. RESPONSABILIDADE CIVIL-0002014-51.2011.8.16.0033-ANGELA MARIA DE ALMEIDA SANTOS e outros x BRADESCO SEGUROS S/A-"Ciente da interposição do agravo de instrumento às fls. 450/468. Mantenho a decisão agravada nos termos em que foi proferida, ante a inexistência de novos elementos de convicção nos autos, quer de natureza fática ou jurídica. Guarde-se no prazo suspenso, notícia de eventual decisão do referido agravo de instrumento, nos termos do disposto no item 5.12.3.1 do Código Normas. Intimem-se. Providências Necessárias." -Advs. HELVIO MUNIZ, RUBENS MACIEL, ROBSON CORREA e LUIZ TRINDADE CASSETARI-.

56. INVENTÁRIO-0004060-13.2011.8.16.0033-DERISE FARIAS PEREIRA GRANDO x ESPOLIO DE JORGE ROBERTO CARVALHO GRANDO-"Cumpra-se integralmente o r. despacho proferido à fl. 19 (Nomeio como inventariante Derise Farias Pereira Grando mediante termo de compromisso legal. Apresentem-se as primeiras declarações, conforme previsto no art. 903 do CPC, inclusive com a documentação necessária, indicação dos herdeiros e bens. Intimem-se o Ministério Público, bem como a Fazenda Pública (CPC, art. 999), manifestando-se esta sobre os valores e podendo, se deles discordar, juntar prova do cadastro, em 20 (vinte) dias (art. 1002) ou atribuir valores, que poderão se aceitar pelos interessados (art. 1008), manifestando-se expressamente.

Havendo concordância, quanto às primeiras declarações e quanto aos valores, iniciais ou atribuídos, às últimas declarações (art. 1001) e, digam, em 10 (dez) dias (art. 1012). Intime-se a inventariante para juntar aos autos, certidões negativas do fisco. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. DINAMIR PRUENÇA MONTEIRO DE MORAES-.

57. RESCISÃO CONTRATUAL C/C PERDA E DANOS-0004081-86.2011.8.16.0033-JOAO LUIZ VICENTE JUNIOR x EDSON AUTOMOVEIS e outro-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) correspondência(s) devolvida(s), em cinco dias." -Adv. MARIO INACIO FERREIRA FILHO-.

58. MONITÓRIA-0003993-48.2011.8.16.0033-BANCO ITAUBANK S/A x CARLINHOS DOS SANTOS-"Para efeito de intimações, deverá ser observado o contido à fl. 44. Anote-se. Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, conforme requerido à fl. 43 pelo requerido. Intimem-se. Providências Necessárias."-Adv. MARCUS ELY SOARES DOS REIS-.

59. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0004550-35.2011.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CRISTIANE DA SILVA-"Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls. 77 (decorreu o prazo legal sem oferecimento de contestação), no prazo de cinco dias". -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

60. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004920-14.2011.8.16.0033-EROS SCHANE e outro x RUDIMAR DAMBROZ-"Indefiro o pedido de fls. 40/42, ante a inexistência de citação do executado. Visando a tentativa de localização pessoal do requerido, proceda a consulta de eventual endereço através do sistema Bacenjud, intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, se manifestar quanto o teor dos protocolos judiciais que seguem em frente, os quais deverão ser juntados aos autos. Oficie-se como requer, aos órgãos oficiais, conforme fls. 38/39. Intimem-se. Providências necessárias." "Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se ofício(s) na forma requerida." -Adv. BRASIL PARANA DE CRISTO II-.

61. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0005913-57.2011.8.16.0033-BANCO BRADESCO S.A x RODRIGO VIEIRA XAVIER-"Defiro o pedido de fls. 34. Intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, se manifestar quanto o teor do protocolo judicial que segue em frente, o qual deverá ser juntado aos autos. No mesmo prazo, manifeste-se sobre a consulta de eventual endereço do requerido realizada através do sistema Bacenjud. Oficie-se aos órgãos como requer, solicitando informações de eventuais endereços existentes em nome do requerido. Intimem-se. Providências necessárias." "Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se ofício(s) na forma requerida." -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

62. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0006050-39.2011.8.16.0033-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x APMI WENDSOR RODRIGUES-"Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls. 92 (decorreu o prazo legal sem oferecimento de contestação), no prazo de cinco dias". -Adv. HENRIQUE CESAR ALVES CLETO-.

63. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0015060-43.2010.8.16.0001-BEMJAMIM AIRES CARVALHO x BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 43,16, em 5 (cinco) dias."-Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN e REINALDO MIRICO ARONIS-.

64. USUCAPÍÃO-0005576-68.2011.8.16.0033-LOURIVAL PEGORARI DA SILVA-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) correspondência(s) devolvida(s), em cinco dias." -Adv. MARCELO NASSIF MALUF-.

65. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0007464-72.2011.8.16.0033-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x LUIS CARLOS DA SILVA-"Manifestem as partes seu interesse na produção de provas, discriminando-as objetivamente em relação à controvérsia dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, para efeitos do artigo 331, CPC. Em igual prazo, manifestem seu interesse na conciliação entre as partes. Caso haja legítimo interesse em conciliar, será designada audiência preliminar, nos termos do artigo 331 e § 1º, CPC. Caso reste infrutífera a pretensão conciliatória, especificadas as provas e discriminado seu objeto, voltem os autos para efeito de saneamento, nos termos do § 3º do artigo 331, CPC. Acrescente-se que a presente providência justifica-se em função da necessidade de conciliar o procedimento legal, com efetividade e o número de audiências a ser designadas, em face a exiguidade da pauta de audiências. Após, abra-se vista ao Ministério Público. Intimem-se. Providências Necessárias."-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, INGRID DE MATTOS e EDINALDO FRANCISCO DE SOUSA-.

66. MONITÓRIA-0007394-55.2011.8.16.0033-BUFFET NUVEM DE COCO LTDA x MARIA DE LOURDES MONTEIRO DA SILVA-"Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls. 41 (verifiquei que não há comprovante de pagamento de custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça juntado aos autos), no prazo de cinco dias". -Adv. LUIZ ROBERTO ROMANO e LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA-.

67. SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR-0007838-88.2011.8.16.0033-NELSON BRAZ x NEI BRAZ-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se carta(s) na forma requerida." -Adv. GISELE LUIZA BRITO DOS SANTOS CASSANO-.

68. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0007418-83.2011.8.16.0033-REGINA DE MACEDO COELHO x ANDRESSA SYNARA MENDES-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. ELEVIR DIONYSIO NETO-.

69. RESCISÃO CONTRATUAL-0008684-08.2011.8.16.0033-AZ IMÓVEIS LTDA x NAIRA RIBEIRO DE CARVALHO e outro-"Defiro o pedido formulado através da petição de fls. 64/65. Mediante o depósito das custas regimentais, expeça-se mandado de intimação da requerida Naira Ribeiro de Carvalho, a fim de que indique quais os herdeiros (e respectivo endereço de domicílio) do réu, para que apresente certidão de óbito e para que noticie a existência de inventário do finado, declarando a pessoa do inventariante. Intimem-se. Providências Necessárias."-Adv. SILVIO BRAMBILA RODRIGUES e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

70. REVISIONAL DE CONTRATO-0008698-89.2011.8.16.0033-SILVIO BERNARDO DO CARMOS x VIVO S/A-"Deve a parte interessada retirar de Cartório a(s) Carta(s) de Citacao expedida(s), providenciando a sua remessa no prazo de cinco (05) dias". -Adv. TIAGO STAINKE e LAURO CARNEIRO DE SIQUEIRA-.

71. USUCAPÍÃO-0008845-18.2011.8.16.0033-ALICE RAMOS MARQUES x EDSON COSTA MARQUES e outro-"Deve a parte interessada apresentar as contrafés (03-três) a fim de serem anexadas no mandado de citacao, bem como, proceda a retirada do ofício, procedendo a sua devida remessa, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. EDER FARIAS CORREIA e JOÃO APARECIDO VENÂNCIO-.

72. ORDINÁRIA-0008920-57.2011.8.16.0033-ALDEVINO JONAS DA COSTA e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR-"Ciente da interposição do agravo de instrumento às fls. 14/25. Havendo solicitação, oficie-se ao relator do agravo de instrumento informando que a agravante cumpriu o disposto no artigo 526, CPC, bem como que a decisão interlocutória agravada foi mantida, ante a inexistência de novos elementos de convicção nos autos, quer de natureza fática ou jurídica. Para o prosseguimento do feito, cumpra-se nos termos do despacho de fls. 12. Oportunamente junte-se a decisão do referido agravo de instrumento nos termos do disposto no item 5.12.3.1 do Código Normas. Intimem. Providências necessárias."-Adv. JOSE MARCAL ANTONIO CAONETTO-.

73. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0000227-50.2012.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANTONIO VITALINO-"Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls. 36 (decorreu o prazo legal sem a purgação da mora ou oferecimento de contestação), no prazo de cinco dias". -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

74. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0000306-29.2012.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCIO ALVES DO NASCIMENTO-"Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls. 41 (decorreu o prazo legal sem a purgação da mora ou oferecimento de contestação), no prazo de cinco dias". -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEZASSI TANTIN-.

75. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0000664-91.2012.8.16.0033-ORLANDO VASCO ALBERTI GOMEZ x AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA-"Deve a parte interessada retirar de Cartório a(s) Carta(s) de Citacao expedida(s), providenciando a sua remessa no prazo de cinco (05) dias". -Adv. NELIO COELHO BENITO-.

76. MONITÓRIA-0000462-17.2012.8.16.0033-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x INSAN DO BRASIL LTDA e outros-"Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls. 56 (compulsando os autos verifiquei que não há autenticação mecânica no comprovante de fls. 55), no prazo de cinco dias". -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES-.

77. AÇÃO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA-0000919-49.2012.8.16.0033-DAVID ESQUITINI x MUNICÍPIO DE PINHAIS-"Junte o autores, comprovação da alegada insuficiência de recursos nos termos do artigo 5º, LXXIV, CF, no prazo de 05 (cinco) dias. Nesse sentido: Recursos Especial nº 965756/SP (2007/0153600-0), 5ª Turma do STJ, Relator Arnaldo Esteves Lima, j. 25.10.2007. No mesmo sentido: agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1006207/SP (2008/0007565-8), 3ª Turma

do STJ, relator Sidnei Benetti, j. 05.06.2008 e Agravo de Instrumento nº 0412690-3 (8587) 8ª Câmara Cível do TJPR, Relator Gil Francisco de Paula Xavier F. Guerra, DJ 23.08.2007, colacionando aos autos comprovante de rendimento ou contracheque. Após voltem conclusos para a apreciação do pedido de justiça gratuita. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. MANUELA STORTI PINTO e CARLA MARIA DA SILVA KRAMER CHAVES-.

78. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0001277-14.2012.8.16.0033-BANCO PANAMERICANO S/A x FABIO RODRIGUES DA SILVA-"Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls. 36 (decorreu o prazo legal sem a purgação da mora ou oferecimento de contestação), no prazo de cinco dias". -Adv. SERGIO SCHULZE-.

79. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001339-54.2012.8.16.0033-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x DOUGLAS DEZANETTI RODES-"Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls. 31 (decorreu o prazo legal sem oferecimento de contestação), no prazo de cinco dias". -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

80. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0001385-43.2012.8.16.0033-BANCO PANAMERICANO S/A x EDMAR APARECIDO DE PONTES-"Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls. 32 (decorreu o prazo legal sem a purgação da mora ou oferecimento de contestação), no prazo de cinco dias". -Adv. NELSON PASCHOALOTTO e DAYÉLLI MARIA ALVES DE SOUZA-.

81. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0001568-14.2012.8.16.0033-BANCO PANAMERICANO S/A x KLEBER LUIZ LOPES-"Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls. 33 (decorreu o prazo legal sem a purgação da mora ou oferecimento de contestação), no prazo de cinco dias". -Adv. SERGIO SCHULZE e FABIANA SILVEIRA-.

82. ORDINÁRIA DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL-0002538-14.2012.8.16.0033-AZ IMÓVEIS LTDA x ANA PAULA DA ROSA-"Tratam os presentes autos de ação ordinária de resolução contratual ajuizado por AZ Imóveis Ltda., em face de Ana Paula da Rosa, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para que a autora seja reintegrada no imóvel objeto do contrato de compromisso de compra e venda de fls. 25/29, sob o fundamento do inadimplemento e ante a notificação de fls. 31/32. Relatou o autor que celebrou com a requerida contrato de compromisso de compra e venda para aquisição do imóvel objeto da presente ação, todavia, a requerida encontra-se inadimplente, mesmo após várias tentativas de regularização, razão pela qual fora notificada em 17 de março de 2001 para a regularização da situação, sob pena de rescisão do contrato celebrado e a consequente devolução do imóvel, porém, como tal procedimento não foi atendido, ajuizou a presente medida judicial para que seja declarada a resolução do contrato celebrado, podendo assim, reaver a posse do seu imóvel. Vieram os autos conclusos. Relatados, decidido. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, fique caracterizado abuso de direito de defesa, ou o manifesto propósito protelatório do réu. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos moldes como foi pleiteado não merece acolhimento, ante a natureza da ação em que a reintegração é consequência da resolução do contrato, sendo que aquela depende desta e a resolução contratual impede de acurada análise do instrumento celebrado, assegurando o contraditório e eventual fase instrutória. Ademais, a existência de cláusula resolutiva expressa não enseja o direito de reintegrar na posse por meio de antecipação dos efeitos da tutela. A reintegração de posse, por ser consequente à rescisão do contrato, depende de prévia ou concomitante decisão judicial da rescisão do negócio jurídico, cuja análise e alcance extrapolam a sede de cognição sumária. Isto posto, com fundamento no artigo 273, CPC, bem como as condições jurisprudenciais supra, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, conforme requerido no item "a" de fls. 20. Cite-se a requerida, através de Oficial de Justiça, como requer no item "b" de fls. 20, para, caso queira, em 15 (quinze) dias, apresentar resposta (artigo 297, CPC), devendo constar no mandado que, com a não apresentação de resposta, se presumirão aceitos pela requerida, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (artigo 285 e 319, CPC). Decorrido o prazo, apresentada ou não resposta, manifeste-se a autor em 10 (dez) dias (artigo 327, CPC). Quanto às intimações observe a escrivania o requerimento de fls. 21. Intimem-se. Providências necessárias." "Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias". -Adv. SILVIO BRAMBILA RODRIGUES e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

83. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0001986-49.2012.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALEX DOS SANTOS BORGES-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias". -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

84. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0001043-32.2012.8.16.0033-BANCO ITAÚ S.A. x GEOPLUS LTDA-ME e outros-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias". -Adv. DANIEL HACHEM-.

85. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0001044-17.2012.8.16.0033-BANCO ITAÚ S.A. x MARIA IZABEL FERNANDES & CIA LTDA-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias". -Adv. DANIEL HACHEM-.

86. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO-0002837-88.2012.8.16.0033-FELIPE PESAROGLO x MUNICÍPIO DE PINHAIS-"A Lei 1060/50, em seu artigo 4º estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita pela simples afirmação da necessidade. O artigo 5º, LXXIV determina que o estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Considerando que a norma

constitucional é hierarquicamente superior a Lei 1060/50 e cronologicamente mais recente, portanto mais consentânea ao contexto histórico cultural da atualidade, há que se considerar sua prevalência numa interpretação sistemática, em face da norma infra constitucional. Isto posto, junte o autor aos autos comprovação da alegada insuficiência de recursos nos termos do artigo 5º, LXXIV, CF, no prazo de 05 (cinco) dias. Nesse sentido: Recurso Especial n.º 965756/SP (2007/0153600-0), 5ª Turma do STJ, Relator Arnaldo Esteves Lima, j. 25.10.2007. No mesmo sentido: Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 1006207/SP (2008/0007565-8), 3ª Turma do STJ, Relator Sidnei Benetti, j. 05.06.2008 e Agravo de Instrumento n.º 0412690-3 (8587) 8ª Câmara Cível do TJPR, Relator Gil Francisco de Paula Xavier F. Guerra, DJ 23.08.2007, colacionando aos autos comprovante da última declaração de imposto de renda, fotocópia do comprovante de rendimento ou contracheque, ou outra prova de renda mensal familiar. Após voltem conclusos para a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. RAMONN BALDINO GARCIA.-

87. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001816-77.2012.8.16.0033-ITAÚ UNIBANCO S/A x CETEP CENTRO EDUCACIONAL TECNOLÓGICO PROFISSIONALIZANTE LTDA e outro-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO.-

88. INTERPELAÇÃO JUDICIAL-0002991-09.2012.8.16.0033-YAMAZAKI MAZAK TRADING CORPORATION e outro x CNC SEALS LTDA-"Indemonstrados os requisitos do art. 869 CPC, intime-se o interpelado, com a advertência do art. 871 CPC. Feita a intimação, ao sr. Contador Judicial. Pagas as custas decorridas 48 h, certifique-se e entregue os autos à parte, independentemente de traslado. Intimem-se."-Adv. ADILSON RINALDO BOARETTO.-

89. INVENTARIO P/RITO ARROLAMENTO-0003043-05.2012.8.16.0033-SANDRA MARIA ALMEIDA x ESPÓLIO DE JAMIL AMUDE-"Defiro a abertura do presente inventário pelo rito do arrolamento sumário, ajuizado por Sandra Maria Almeida, herdeira direta do espólio (artigo 988, II, CPC) e, para fins do disposto no artigo 1032 do Código de Processo Civil, nomeio inventariante Sandra Maria de Almeida, como requer no item "2" de fls. 05. Citem-se os herdeiros arrolados às fls. 03, nos termos do artigo 999, CPC. Intimem-se. Providências Necessárias." "Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se carta(s) na forma requerida." -Adv. JOAO MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO.-

90. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003183-39.2012.8.16.0033-PEDRO FERREIRA DE ANDRADE x ITAÚ SEGUROS S/A-"Tendo em vista que o requerente não dispõe de recursos para suportar as despesas da presente ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família,, com fulcro no disposto na Lei 1.060/50 e no artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, defiro, por ora, o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o executado, para, em 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida (artigo 652, CPC). Para pronto pagamento, arbitro os honorários advocatícios em R\$ 1.614,24 (hum mil seiscentos e quatorze reais e vinte e quatro centavos), nos termos do artigo 20, § 4º do CPC (artigo 652-A, CPC). No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§ único, artigo 652-A, CPC). Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça deverá procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. A penhora observará, preferencialmente, a ordem descrita no artigo 655, CPC. Não encontrando o devedor, o Oficial de Justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução (artigo 653, CPC). Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o devedor três vezes em dias distintos; não o encontrando, certificará o ocorrido (§ único, artigo 653, CPC). Juntado o mandado, intime-se o exequente para fins do disposto no artigo 654 do CPC. Por ocasião da citação, deverá ser identificado o devedor de que, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 738, CPC), pode se opor à execução mediante embargos, independentemente da garantia do juízo (artigo 736, CPC). Cumpridos os itens supra, voltem. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. CLEBER EDUARDO ALBANEZ.-

91. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003142-72.2012.8.16.0033-BANCO ITAULEASING S/A x CRUZ HONORIO DE LIMA-"Tendo em vista que a inicial não preencheu os requisitos do artigo 282 e 283, CPC, uma vez que a notificação de fls. 16/18 não se amolda a exigência contida no artigo 2º, § 2º do Decreto-Lei n.º 911/69 (notificação extrajudicial através do Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto de título), faculto ao autor emendar a inicial em 10 (dez) dias, nos termos do artigo 284, CPC, sob pena de indeferimento na inicial (artigo 284, § único, CPC). Após, voltem conclusos. Intimem-se. Providências Necessárias."-Adv. FERNANDO JOSE GASPARI.-

92. INVENTÁRIO-0003217-14.2012.8.16.0033-CATARINA MARGARETE DE OLIVEIRA e outro x ESPÓLIO DE WILLY ANTÔNIO DA SILVA e outro-"Juntem os autores, comprovação da alegada insuficiência de recursos nos termos do artigo 5º, LXXIV, CF, no prazo de 05 (cinco) dias. Nesse sentido: Recursos Especial n.º 965756/SP (2007/0153600-0), 5ª Turma do STJ, Relator Arnaldo Esteves Lima, j. 25.10.2007. No mesmo sentido: agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 1006207/SP (2008/0007565-8), 3ª Turma do STJ, relator Sidnei Benetti, j. 05.06.2008 e Agravo de Instrumento n.º 0412690-3 (8587) 8ª Câmara Cível do TJPR, Relator Gil Francisco de Paula Xavier F. Guerra, DJ 23.08.2007, colacionando aos autos comprovante de rendimento ou contracheque. Após voltem conclusos para a apreciação do pedido de justiça gratuita. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. ANDREI MOHR FUNES.-

93. CARTA PRECATORIA-0003317-66.2012.8.16.0033-ITAÚ UNIBANCO S/A x ADRIANO DE OLIVEIRA-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS, MARIA ELISA PERRONE DOS REIS e GRAZIELA ANGELO MARQUES.-

94. CARTA PRECATORIA-0003319-36.2012.8.16.0033-BANCO FINASA BMC S/A x ADAIR JOSÉ DE SOUZA-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. TADEU CERBARO.-

95. EMBARGOS A EXECUCAO-0003370-47.2012.8.16.0033-EXECUTIVA ASSESSORIA EMPRESARIAL E TERCEIRIZAÇÃO LTDA e outro x FAZENDA NACIONAL-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. MARCELO MUZEKA.-

96. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.-0003408-59.2012.8.16.0033-ITAÚ UNIBANCO S/A x ALBERTI & ALBERI LTDA ME e outro-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA e RODRIGO FONTANA FRANÇA.-

97. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-0003429-35.2012.8.16.0033-JULIA CALUX ALVES FIGUEIRA x ADRIELLI CAMILA DOS SANTOS e outros-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO, ANDRE MIRANDA DE CARVALHO e ANDRE CASTILHO.-

98. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0003432-87.2012.8.16.0033-BANCO VOLKSWAGEN S/A x GILSON CLAUDI IGNACIO JUNIOR-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI.-

99. CARTA PRECATORIA-0003445-86.2012.8.16.0033-PREMESA SA x PEDRO LUIS PARRIGOT-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. SERGIO BERMUDEZ, MARIA AZEVEDO SALGADO, FABIANO ROBALINHO CAVALCANTI, CAETANO BERENGUER e RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL.-

100. NULIDADE DE ATO JURIDICO-0003449-26.2012.8.16.0033-PAULO RUBENS DO AMARAL x OMONI AS CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. JUAREZ BORTOLI e AMELIA YOSHIKO HANAI BORTOLI.-

Pinhais, 27 de abril de 2012.

**COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE PINHAIS
CONSULTA PROCESSUAL: www.assejepar.com.br
JUIZ TITULAR: Diocelia da Graça Mesquita Fávoro
ESCRIVA: Alice Beatriz Silva Portugal**

RELACAO Nº 62/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO BARBOSA OAB/PR 33 0004 001313/2004
ADRIANO RODRIGO BROLIN MA 0075 002455/2012
AFFONSO LUIZ ALVES PEREIR 0035 001421/2011
ALEXANDRE CÉSAR DA SILVA 0046 000227/2012
ALEXANDRE DE AZEVEDO MARQ 0074 002443/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0011 000176/2009
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0060 000616/2012
ALLAN KARDEC CARVALHO ROD 0008 000034/2008
ANA PAULA DELGADO DE SOUZ 0056 000595/2012
0057 000596/2012
ANA PAULA SCARABOTO ZAGO 0009 000583/2008
ANDERSON DOS SANTOS CASTR 0054 000494/2012
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0012 000192/2009
0014 000318/2009
0015 000319/2009
0016 000320/2009
0017 000407/2009
0024 001300/2010
ANDREA LOPES GERMANO PERE 0058 000602/2012
ANDREI MOHR FUNES 0053 000492/2012
ANTONIO CARLOS DA VEIGA 1 0004 001313/2004
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0043 000003/2012
0073 002416/2012
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0031 000465/2011
0039 001962/2011
0050 000296/2012
0067 000647/2012
CARLA PASSOS MELHADO COCH 0061 000618/2012
CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0003 001202/2002
CARLOS ALEXANDRE DIAS DA 0052 000486/2012
CAROLINA F. SOUZA ALVES 0003 001202/2002
CAROLINE AMADORI CAVET 0031 000465/2011
0032 000842/2011
CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA 0018 000472/2009
CLAUDIOMIRO PRIOR 0007 002991/2007
CLOVIS CAETANO SOARES MAI 0007 002991/2007
CLOVIS CAETANO SOARES MAI 0009 000583/2008

CRISTIAN HIROMI MIZUSHIMA 0041 002081/2011
 CRISTIANE BELINATI G.LOPE 0031 000465/2011
 0032 000842/2011
 CRISTIANE FEROLDI MAFFINI 0009 000583/2008
 DANIELLE MADEIRA 0036 001535/2011
 DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0047 000238/2012
 0048 000239/2012
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0054 000494/2012
 EDSON GALDINO VILELLA DE 0026 004232/2010
 0040 002068/2011
 0069 003624/2006
 ELISLEAN BUENO RAVACHE 0012 000192/2009
 0014 000318/2009
 0015 000319/2009
 0016 000320/2009
 0017 000407/2009
 0024 001300/2010
 ELTON ALAVER BARROSO 0056 000595/2012
 0057 000596/2012
 ELTON BAIOTTO 0003 001202/2002
 EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0044 000130/2012
 ERNESTO EMIR KUGLER BATIS 0038 001957/2011
 EVARISTO ARAGAO F. SANTOS 0003 001202/2002
 EVELISE MANASSES 0026 004232/2010
 FABIANO RIBEIRO DO PRADO 0076 002469/2012
 FABIO FERNANDES DA SILVA 0070 000032/2012
 FELIPE CESAR MICHNA 0004 001313/2004
 0019 000742/2009
 FERNANDA BAHL 0001 000459/2000
 FRANCISCO ANTUNES FERREIR 0004 001313/2004
 0019 000742/2009
 FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF 0022 002107/2009
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0050 000296/2012
 0067 000647/2012
 GILMAR LONGO DA ROCHA 0059 000610/2012
 GUSTAVO DARIF BORTOLINI 0076 002469/2012
 HELDER EDUARDO VICENTINI 0066 000644/2012
 HELDER KANAMARU 0029 000125/2011
 HERICK PAVIN 0021 001728/2009
 JACKSON SONDAHL DE CAMPOS 0029 000125/2011
 JAYME QUEIROZ RESENDE 0071 002375/2012
 JEFFERSON FIUZA DE QUEIRO 0028 007916/2010
 JOANES EVERALDO DE SOUSA 0007 002991/2007
 0009 000583/2008
 JOAO CARLOS VENANCIO 0022 002107/2009
 0023 000534/2010
 JOAO CESARIO MOTA 0049 000244/2012
 JOAO HENRIQUE DA SILVA 0001 000459/2000
 0005 001722/2004
 JOSE CONRADO DAMASCENO 0071 002375/2012
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0022 002107/2009
 JOSE INACIO COSTA FILHO 0008 000034/2008
 JOSE MARCAL ANTONIO CAONE 0037 001955/2011
 JOSE MARCELINO CORREA 0025 001510/2010
 JOSE NAZARENO GOULART 0055 000582/2012
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0033 000951/2011
 LEANDRO LUIZ 0072 002376/2012
 LIGIANE DE OLIVEIRA ROCHA 0075 002455/2012
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0035 001421/2011
 LUDOVICO ALBINO SAVARIS 5 0002 000010/2001
 LUIS FELIPE LEMOS MACHADO 0013 000225/2009
 LUIZ ANTONIO TEIXEIRA 0007 002991/2007
 0009 000583/2008
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0014 000318/2009
 0016 000320/2009
 0017 000407/2009
 0024 001300/2010
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0030 000395/2011
 0042 002106/2011
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0056 000595/2012
 LUIZ GUSTAVO STEFANUTO DE 0069 003624/2006
 LUIZ PAULO RIBEIRO DA COS 0035 001421/2011
 MAGDA LUIZA R. EGGER 0006 001986/2006
 MARCELO NASSIF MALUF 0076 002469/2012
 MARCIA REGINA MORSELLI 0034 000957/2011
 MARCIO ANDREI GOMES DA SI 0050 000296/2012
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0057 000596/2012
 0062 000620/2012
 0063 000621/2012
 0064 000622/2012
 0065 000623/2012
 MARIANA FERNANDA FERRI 0068 000648/2012
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0060 000616/2012
 MARIANNA STASIAK 0049 000244/2012
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0006 001986/2006
 MARIO DUARTE PRATES 7.632 0004 001313/2004
 0019 000742/2009
 MARIO ESPEDITO OSTROVSKI 0006 001986/2006
 MARISA ELISABETE PIANA 0007 002991/2007
 MAURICIO ALCANTARA DA SIL 0030 000395/2011
 MONSENHOR EDVAL MONTEIRO 0051 000465/2012
 MURILO CELSO FERRI 0044 000130/2012
 0045 000166/2012
 MÁRCIA GIRALDI SBARAINI 0038 001957/2011
 NELSON JOAO SCHAIKOSKI OA 0003 001202/2002
 NELSON PASCHOALOTTO 0025 001510/2010
 ODORICO TOMASONI 0020 001032/2009
 OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO 0018 000472/2009
 PAULO CESAR GRADELA Fº 26 0011 000176/2009

PAULO HENRIQUE FONTES FOR 0027 005297/2010
 PAULO ROBERTO FERREIRA SI 0023 000534/2010
 PEDRO ROBERTO BELONE 0056 000595/2012
 0057 000596/2012
 RAFAEL DA SILVA GOMES 0068 000648/2012
 RENATA PRADO SALATA LELL 0075 002455/2012
 ROBSON ADRIANO DE OLIVEIR 0027 005297/2010
 0028 007916/2010
 RODOLFO FLORIANO NETO 0072 002376/2012
 RODRIGO FONTANA FRANCA 0043 000003/2012
 RODRIGO MACEDO 0021 001728/2009
 RODRIGO PONTES DE SOUZA K 0038 001957/2011
 ROXANA LIGIA HAKIM ANGULS 0020 001032/2009
 SERGIO SCHULZE 0036 001535/2011
 SILVIO BRAMBILA RODRIGUES 0028 007916/2010
 VALTER OTAVIANO DA COSTA 0010 001118/2008
 VINICIUS DE ANDRADE MENDE 0038 001957/2011
 VINICIUS DROTA DO NASCIME 0029 000125/2011
 VINICIUS GESSOLO DE OLIVE 0005 001722/2004

1. RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE-459/2000-AZ IMÓVEIS LTDA x NEUSA MARIA DIAS-"Manifeste-se a autora seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito no prazo de cinco (05) dias. Intimem-se."-Adv. JOAO HENRIQUE DA SILVA e FERNANDA BAHL-.
2. ORDINARIA-10/2001-ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO x APMI ASSOCIACAO DE PROTECAO A MATERNIDADE E A INFAN e outro-"Depositadas as custas do Sr. Ofício de Justiça (art. 19, do CPC), expeça-se mandado e/ou desentranhem-se para cumprimento no endereço indicado às fls. 277. Intimem-se."-Adv. LUDOVICO ALBINO SAVARIS 5.398/PR-.
3. ORDINARIA-1202/2002-PROSEN - PROJETOS SERVICOS LTDA x EUROGAM - AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA e outro-"DECISÃO EM DUAS LAUDAS. Vistos, etc... Diante do exposto, indefiro por ora, a desconsideração da pessoa jurídica da executada para determinar a expedição de mandado de penhora ao endereço constante na certidão de fls. 413 in fine. Restando negativa a diligência, expeça-se mandado de intimação dos sócios Ademir Jose Gouveia e Edilson Correa da Silva, com endereço indicado à fl. 410, nos termos do Provimento 168, a fim de que informem nos autos, em 05 (cinco) dias, o endereço atual da executada. Autorizo que o ofício seja retirado pela parte credora, mediante recibo nos autos, a qual deverá diligenciar perante o Foro Central e da Comarca de Colombo. Oportunamente, em sendo o caso, será reapreciado o pedido constante de fls. 407/411. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. NELSON JOAO SCHAIKOSKI OAB/PR 15414, ELTON BAIOTTO, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, EVARISTO ARAGAO F. SANTOS e CAROLINA F. SOUZA ALVES-.
4. DESPEJO C/C COBRANCA DE ALUGUERES-1313/2004-ERNESTO JOSE BORSATO x MANILDA MACIEL e outro-"...Isto posto, devem estes autos aguardar a decisão dos embargos à Penhora. Após proferida a decisão nos autos supra mencionados, voltem para deliberação. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. ANTONIO CARLOS DA VEIGA 10.578/PR, ADRIANO BARBOSA OAB/PR 33.023, MARIO DUARTE PRATES 7.632/PR, FRANCISCO ANTUNES FERREIRA e FELIPE CESAR MICHNA-.
5. RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001867-69.2004.8.16.0033-A Z - IMOVEIS LTDA e outro x ARY JOSE ALVES NATEL-"Face o teor das petições de fls. 112/113, designo o dia 14 de agosto de 2012, às 16h00, para a realização preliminar de conciliação e saneamento, nos termos do artigo 331, §§ 1º a 3º CPC. Intime-se. Providências necessárias."-Adv. JOAO HENRIQUE DA SILVA e VINICIUS GESSOLO DE OLIVEIRA-.
6. AÇÃO DE DEPÓSITO-1986/2006-BANCO VOLKSWAGEN S/A x WAGNER DOS SANTOS-"Não obstante a juntada dos comprovantes de fls. 291/292, tem-se que o ato não supre o disposto através do R. despacho proferido às fls. 288. Observe-se que o recurso de apelação foi protocolado comprovando o preparo das despesas postais da serventia e dos Atos do Tribunal (Funrejus), contando a falta de um dos seus pressupostos: comprovação do respectivo preparo da apelação (site do TJ: "recursos e exceções nos próprios autos"). Entretanto, considerando tratra-se tão somente de mero equívoco no pagamento, concedo ainda o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que o apelante Banco Volkswagen S/A promova o atendimento ao despacho de fls. 288, Sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º do CPC. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. MAGDA LUIZA R. EGGER, MARILI RIBEIRO TABORDA e MARIO ESPEDITO OSTROVSKI-.
7. AÇÃO DE REPARACÃO DE DANOS (rito sumário)-2991/2007-ALGACIR DALLARMI x JK SILK SCREN LTDA e outros-"...Isto posto, rejeito o pedido de ilegalidade passiva da segunda requerida... ..Portanto, não há que se falar em inépcia da inicial, qual indefiro. c) Sobre os documentos acostados pelo autor às fls. 135/166, manifestem-se os requeridos no prazo sucessivo de 10 (dez) dias... ..Intimem-se as partes para, em 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (artigo 421, § 1º, I e II, CPC)... ..Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, o processo constituiu-se e desenvolve-se regularmente, pelo que o declaro saneado. Designo o dia 22 de agosto de 2012, às 13h30, para a realização da audiência de instrução e julgamento. Dou as partes por intimadas. Providências necessárias."-Adv. CLOVIS CAETANO SOARES MAIA, CLAUDIOMIRO PRIOR, MARISA ELISABETE PIANA, LUIZ ANTONIO TEIXEIRA e JOANES EVERALDO DE SOUSA-.
8. USUCAPÍÃO EXTRAORDINÁRIO-34/2008-ATAIDES MARIANO CORREA e outro x NALMIR MOREIRA e outro-"...Designo o dia 21 de agosto de 2012, às 15h30, para a audiência de instrução e julgamento. Cientifique-se o representante do Ministério Público. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. JOSE INACIO COSTA FILHO e ALLAN KARDEC CARVALHO RODRIGUES-.

9. INDENIZAÇÃO POR PERDAS DANOS-583/2008-JK SILK SCREEN LTDA x ALGACIR DALLARMI e outros-"...Isto posto, rejeito o pedido de ilegalidade passiva da primeira e da segunda requerida....Isto posto, rejeito o pedido de ilegalidade passiva da segunda requerida. Sobre os documentos acostados pelo autor às fls. 135/166, manifestem-se os requeridos no prazo sucessivo de 10 (dez) dias."-Advs. JOANES EVERALDO DE SOUSA, CLOVIS CAETANO SOARES MAIA, LUIZ ANTONIO TEIXEIRA, ANA PAULA SCARABOTO ZAGO e CRISTIANE FEROLDI MAFFINI-.

10. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-1118/2008-OSNI JOSE PORTES KEMPINSKI x CELSO ARISTIDES BUENO DE FREITAS-"Considerando o teor da petição de fls. 176/177 e o teor da petição protocolizada pela UNIÃO, justificando não comparecimento face o não acesso a documentação dos autos, defiro o prazo de 20 (vinte) dias à UNIÃO para que se manifeste a consulta ao memorial descritivo e a planta do imóvel, em função do seu interesse no feito."-Adv. VALTER OTAVIANO DA COSTA FERREIRA JUNIOR-.

11. REVISIONAL DE CONTRATO-176/2009-PATRICIA TAVORA DE SOUZA x SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL-"...Assim sendo, considerando que a insuficiência do valor do preparo implicará em deserção, se o recorrente intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias, intime-se a parte para suprir a falta, em 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º do Código de Processo Civil. Intimem-se. Providências."-Advs. PAULO CESAR GRADELA Fº 26.749/PR e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003386-06.2009.8.16.0033-BANCO ABN AMRO REAL S/A x MILPLAST EMBALAGENS LTDA e outros-"Ante a petição de composição amigável de fls. 180/184, a licitude do objeto, a capacidade das partes, a representação em juízo, a forma legal (art. 104 CC) e o fato de que o acordo celebrado bem atende aos interesses dos sujeitos processuais, homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo livremente entabulado entre as partes às fls. 180/184, determinando que se cumpra na forma em que foi celebrado, nos termos do artigo 125, inciso IV CPC e art. 449 do CPC, e art. 794, II CPC. Em consequência, nos termos do artigo 269, inciso III c/c artigo 598, ambos do CPC, declaro extinto o processo sob nº 192/2009, de Ação de Execução de Título Extrajudicial, no qual figuram como partes Banco ABN Amro Real S/A, substituído por Banco Santander (Brasil) S/A, Milplast Embalagens Ltda e outros, com resolução de mérito. Custas processuais pelos executados. Honorários advocatícios na forma celebrada. Anote-se na capa dos autos a alteração do pólo ativo, tendo em vista a petição de fls. 37, bem como os documentos que a instruíram. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se observando as formalidades legais."-Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e ELISLEAN BUENO RAVACHE-.

13. EXECUÇÃO-225/2009-ALISUL ALIMENTOS S.A x HIPER CÃO DIST. DE RAÇÕES REPR.COM.LTDA-"...Assim, considerando que no caso dos autos não resta comprovado nenhum dos requisitos mencionados, vez que o requerente não trouxe aos autos nenhum elemento comprobatório da circunstância excepcional que autoriza a aplicabilidade do referido instituto, o indeferimento do pedido se impõe. Acrescente-se que vigora como regra geral no ordenamento jurídico brasileiro, a teoria maior acerca da desconsideração da personalidade jurídica, mostrando-se necessária a demonstração da confusão patrimonial ou do desvio de finalidade para que o patrimônio dos sócios respondam pelas dívidas societárias. Isto posto, indefiro o pedido de fls. 71/73. Manifeste-se o autor, em cinco (05) dias, acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. LUIS FELIPE LEMOS MACHADO-.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003387-88.2009.8.16.0033-BANCO ABN AMRO REAL S/A x MILPLAST EMBALAGENS LTDA e outros-"Ante a petição de fls. 328/329, noticiando que houve as partes fizeram acordo e requerida à extinção do feito, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo de vontades. Em consequência, declaro extinto o processo sob nº. 318/2009 de Execução de Título Extrajudicial, ajuizado por Banco ABN AMRO Real, Substituído por Banco Santander (Brasil) S/A em face de Milplast Embalagens Ltda. e outros, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas processuais pelos executados. Honorários advocatícios na forma do acordo. Anote-se na capa dos autos a alteração do pólo ativo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Providências necessárias. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se observando as formalidades legais."-Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ELISLEAN BUENO RAVACHE-.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003388-73.2009.8.16.0033-BANCO ABN AMRO REAL S/A x MILPLAST EMBALAGENS LTDA e outros-"Ante o acordo celebrado nos autos em apenso, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias. Após, voltem conclusos. Intimem-se. Providências Necessárias."-Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e ELISLEAN BUENO RAVACHE-.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003389-58.2009.8.16.0033-BANCO ABN AMRO REAL S/A x MILPLAST EMBALAGENS LTDA e outros-"Ante a petição de fls. 168/169, noticiando que houve as partes fizeram acordo e requerida à extinção do feito, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo de vontades. Em consequência, declaro extinto o processo sob nº. 320/2009 de Execução de Título Extrajudicial, ajuizado por Banco ABN AMRO Real, Substituído por Banco Santander (Brasil) S/A em face de Milplast Embalagens Ltda. e outros, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas processuais pelos executados. Honorários advocatícios na forma do acordo. Anote-se na capa dos autos a alteração do pólo ativo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Providências necessárias. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se observando as formalidades legais."-Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ELISLEAN BUENO RAVACHE-.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003390-43.2009.8.16.0033-BANCO ABN AMRO REAL S/A x MILPLAST EMBALAGENS LTDA e outro-"Ante a

petição de fls. 188/189, noticiando que houve as partes fizeram acordo e requerida à extinção do feito, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo de vontades. Em consequência, declaro extinto o processo sob nº. 407/2009 de Execução de Título Extrajudicial, ajuizado por Banco ABN AMRO Real, substituído por Banco Santander (Brasil) S/A em face de Milplast Embalagens Ltda. e outros, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas processuais pelos executados. Honorários advocatícios na forma do acordo. Anote-se na capa dos autos a alteração do pólo ativo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Providências necessárias. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se observando as formalidades legais."-Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ELISLEAN BUENO RAVACHE-.

18. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-472/2009-ROMULO CARLOS ROMERO x MARCOS ROBERTO CASOTTI-"DECISÃO EM QUATRO LAUDAS....Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada requerido, por estarem ausentes os requisitos ensejadores, nos termos dos artigos 8º e 59, § 1º, ambos da Lei 8245/91. b) Ante a preliminar de conexão pugnada pelo requerido, não merece acolhida. Não obstante as ações versarem sobre o mesmo imóvel, não é possível a conexão destas face a incompatibilidade de procedimento. Acrescente-se que a reunião dos processos obstaculiza o andamento destes. Isto posto, indefiro o pedido de conexão entre as ações. Certifique-se naqueles autos a existência destes, e nestes a fase que aqueles se encontram, para decisões simultâneas, a fim de evitar contradição no julgamento. c) O pedido de suspensão pleiteado pelo requerido não merece acolhida, ante as garantias do devido processo legal, a observância do do princípio da razoável duração do processo, bem como o direito de ação do autor. Porém, a fim de evitar decisões conflitantes e em prol da segurança jurídica, encerrada a instrução processual, nestes autos, apresentadas memoriais, certifique-se a fase em que se encontram aqueles autos, devendo ambos vir conclusos simultaneamente, para evitar decisões conflitantes. d) A lei 1060/50, em seu artigo 4º estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita pela simples afirmação da necessidade. O artigo 5º, LXXIV determina que o estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Considerando que a norma constitucional é hierarquicamente superior a Lei 1060/50 e cronicamente mais recente, portanto mais consentânea ao contexto histórico cultural da atualidade, há que se considerar sua prevalência numa interpretação sistemática, em face da norma infra constitucional. Isto posto, junto o requerido aos autos comprovando da alegada insuficiência de recursos nos termos do artigo 5º, LXXIV, CF, no prazo de 05 (cinco) dias... .., colacionando aos autos comprovante da última declaração de imposto de renda, fotocópia do comprovante de rendimento ou contracheque, ou outra prova de renda mensal familiar. e) No mesmo prazo, manifeste-se o requerido sobre os documentos juntados às fls. 638/666. 3. Provas: a autora requereu provas às fls. 626/637. O requerido pugnou às fls. 624/625. a. Defiro a produção de provas orais consistentes no depoimento pessoal das partes, as quais devem ser intimadas, com a advertência do artigo 343, §§ 1º e 2º CPC. b. Defiro a oitiva de testemunhas, desde que arrolados nos termos do artigo 407, CPC. c. A juntada de novos documentos será apreciada a luz do caso concreto, observado o disposto no art. 397, CPC. 4. Presentes às condições da ação e pressupostos processuais, o processo constitui-se e desenvolve-se regularmente, pelo que o declaro saneado. Designo o dia 21 de agosto de 2012, 13h30, para a realização da audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY e CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA-.

19. EMBARGOS À EXECUÇÃO-742/2009-HYPOLITO ADALBERTO MYKOWSKI x MANILDA MACIEL-"...Isto posto, indefiro o pedido do benefício da assistência judiciária gratuita pretendida pelo requerente no item b de fls. 07. Efetuado o preparo das custas, voltem para sentença. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. FRANCISCO ANTUNES FERREIRA, FELIPE CESAR MICHNA e MARIO DUARTE PRATES 7.632/PR-.

20. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1032/2009-TEREZINHA TRELINSKI x JOEL EVANGELISTA DE CARVALHO-"...Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, o processo constitui-se e desenvolve-se regularmente, pelo que o declaro saneado. Designo o dia 17 de agosto de 2012, às 13h30, para a audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. ROXANA LIGIA HAKIM ANGULSKI e ODORICO TOMASONI-.

21. REVISIONAL DE CONTRATO-1728/2009-ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-"...Indemonstrada hipossuficiência técnica ou econômica, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII/CDC....Intime-se as partes para, em 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (artigo 421, § 1º, I e II, CPC)..."-Advs. RODRIGO MACEDO e HERICK PAVIN-.

22. ORDINARIA-2107/2009-FEB - EQUIPAMENTOS PARA USO INDUSTRIAL LTDA ME x C P U - CENTRO PARANAENSE DE USINAGEM LTDA e outro-"...Isto posto, indefiro o pedido de ilegitimidade passiva da segunda requerida....A autora requereu produção de provas às fls. 96. A primeira requerida não se manifestou quanto à produção de provas. A segunda requerida às fls. 99 requereu julgamento antecipado. Das provas requeridas pela autora, a juntada de documentos já restou deferida quando da análise da inversão do ônus da prova. Assim, juntados os documentos, restam suficientes as matérias apresentadas pelas partes, já que a única prova pleiteada pela autora foi a de oitiva do representante da parte contrária, tratando-se prescindível a designação da audiência de instrução e julgamento. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, o processo constitui-se e desenvolve-se regularmente, pelo que o declaro saneado..."-Advs. JOAO CARLOS VENANCIO, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR-.

23. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0000534-72.2010.8.16.0033-CAVSTEEL WELDING LTDA e outro x JULIEN DO BRASIL LTDA e outros-"Informações de

agravo de instrumento adiante, em duas laudas. Remessa a Excelentíssima Juíza relatora nesta data, via sistema mensageiro. Ante a concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, aguarde-se a decisão final do mesmo. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA e JOAO CARLOS VENANCIO-.

24. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001300-28.2010.8.16.0033-MILPLAST EMBALAGENS LTDA e outros x BANCO ABN AMRO REAL S/A-"Ante a petição de fls. 387/388, noticiando que houve as partes fizeram acordo e requerida à extinção do feito, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo de vontades. Em consequência, declaro extinto o processo sob n.º. 407/2009 de Execução de Título Extrajudicial, ajuizado por Milplast Embalagens Ltda. e outros em face de Banco ABN AMRO Real, substituído por Banco Santander (Brasil) S/A, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas processuais pelos executados. Honorários advocatícios na forma do acordo. Anote-se na capa dos autos a alteração do pólo passivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Providências necessárias. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se observando as formalidades legais."-Advs. ELISLEAN BUENO RAVACHE, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

25. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0001510-79.2010.8.16.0033-BANCO BRADESCO S.A x GERSON APARECIDO RISSI-"Recebo o recurso de apelação interposto (fls. 78/83), uma vez que comprovado o respectivo preparo e o porte de retorno, conforme fls. 84/88, ante a tempestividade (artigo 508 do CPC), no efeito devolutivo (artigo 3º, § 5º do Decreto Lei 911/69). Nos termos do artigo 508 do Código de Processo Civil, intime-se a apelada para, em 15 (quinze) dias, apresentar resposta..."-Advs. NELSON PASCHOALOTTO e JOSE MARCELINO CORREA-.

26. EMBARGOS A ARREMATACAO-0004232-86.2010.8.16.0033-JOAO LUIS BASSA x MUNICÍPIO DE PINHAIS-"Tratam os presentes autos de Embargos à Arrematação interpostos por João Luis Bassa, em face do Município de Pinhais, cujo objeto é a arrematação noticiada às fls. 116 dos autos de Execução Fiscal autuados sob nº 685/2001. Na exordial, o embargante alegou a prescrição do débito (fls. 03/06), a ausência de intimação quanto ao leilão (fls. 07/09) e a impenhorabilidade do bem de família (fls. 10). Devidamente recebidos para discussão em 17 de junho de 2010 (fls. 141), os embargos seguiram em carga com a embargada, em data de 29 de julho de 2010. Esta, por sua vez, rebateu as alegações por meio de impugnação (fls. 143/155). Em que pesem as sobreditas alegações, o arrematante, ao conhecer da existência dos Embargos à Arrematação, desistiu da aquisição do bem, conforme petição juntada às fls. 125/126 dos autos de Execução Fiscal aos quais estes embargos fazem referência. É o relatório. Conforme preleciona o parágrafo 1º do artigo 746 do CPC (c/c CPC, artigo 694, § 1º, inciso IV), é lícito ao arrematante desistir da aquisição do bem arrematado após a interposição dos Embargos à Arrematação. Acata ainda a jurisprudência, tal prática não frustra o princípio da segurança jurídica, em vista da oportunidade legal facultada ao arrematante. Isto posto, defiro o pedido de desistência da arrematação formulado pelo arrematante (CPC, artigo 746, § 2º). Em consequência, declaro extintos estes Embargos à Arrematação, pela perda do objeto nele discutido. Destarte, tendo a parte embargante dado causa à interposição dos Embargos, arbitro honorários advocatícios em favor do Procurador da embargada no montante de R\$ 300,00 (trezentos reais). Expeça-se alvará do valor depositado pelo embargante (fls. 123 dos autos de Execução Fiscal), em seu favor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Advs. EVELISE MANASSES e EDSON GALDINO VILELLA DE SOUZA-.

27. INDENIZACAO-0005297-19.2010.8.16.0033-MEDWORLD EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA x FELIPE SARTORI-"Nos termos da decisão de fls. 226/227, recebo o recurso de apelação interposto (fls. 232/239), uma vez que comprovado o respectivo preparo e o porte de retorno, conforme fls. 240/242, ante a tempestividade (artigo 508 do CPC), nos efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520 do CPC), nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 508 do Código de Processo Civil, intime-se a apelada para, em 15 (quinze), apresentar resposta..."-Advs. ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA e PAULO HENRIQUE FONTES FORNASARO-.

28. REVISIONAL DE CONTRATO-0007916-19.2010.8.16.0033-MARIA NALMA SANTOS e outro x AZ IMÓVEIS LTDA-"Indefiro o pedido de fls. 102, tendo em vista o interesse da autora na realização de audiência de conciliação. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. JEFFERSON FIUZA DE QUEIROZ, ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA e SILVIO BRAMBILA RODRIGUES-.

29. AÇÃO REDIBITÓRIA-0000502-33.2011.8.16.0033-MARCELO LEAL FURLANI x SPR AUTOMOVEIS LTDA-"DECISÃO EM TRES LAUDAS. Vistos, etc....Isto posto, rejeito o pedido de ilegitimidade passiva da requerida....Isto posto, indefiro o pedido de denunciação à lide pleiteado pela requerida....Intimem-se as oarte para, em 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnico e apresentar quesitos (artigo 421, § 1º, I e II, CPC)....Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, o processo constituiu-se e desenvolve-se regularmente, pelo que o declaro saneado. Designo o dia 20 de agosto de 2012, às 13h30, para a realização da audiência de instrução e julgamento. Dou as partes por intimadas. Providências necessárias."-Advs. HELDER KANAMARU, VINICIUS DROTA DO NASCIMENTO e JACKSON SONDAHL DE CAMPOS-.

30. AÇÃO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0001877-69.2011.8.16.0033-CHAIANE APARECIDA LOURENÇO x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"DECISÃO EM QUATRO LAUDAS. Vistos, etc....Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, considerando a natureza da lide e a correspondente prova a ser produzida, amiúde de natureza pericial, o que não impõe ao autor ônus probatório da exacerbada dificuldade, não configurado os requisitos do artigo 6º, VIII, CDC. Acrescente-se a própria produção da prova pericial unilateral que acompanha a inicial, o que indica a possibilidade e acesso ao autor a sua produção. Para prosseguimento do feito, cumpra-se nos termos de fls. 139,

item "6". Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. MAURICIO ALCÂNTARA DA SILVA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

31. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002166-02.2011.8.16.0033-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ANA PAULA DA SILVA PEREIRA-"...Isto posto, determino a suspensão deste processo, até julgamento da ação revisional. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI G.LOPES/PR 19937 e CAROLINE AMADORI CAVET-.

32. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0003881-79.2011.8.16.0033-ANA PAULA DA SILVA PEREIRA x BANCO PANAMERICANO S/A-"Ciente nesta data da r. decisão proferida no v. acórdão de fls. 131/144. Cumpra-se. Observe-se a decisão que deferiu o depósito dos valores vencidos e vincendos, no valor integral da parcela. Aguarde-se o ato designado às fls. 62, item 6. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. CAROLINE AMADORI CAVET e CRISTIANE BELINATI G.LOPES/PR 19937-.

33. INDENIZACAO-0047920-97.2010.8.16.0001-ANDERSON OLIVEIRA CERQUEIRA x CLARO S/A-"Sobre a proposta de acordo apresentada pela requerida (fls. 71/72), manifeste-se a autora no prazo de cinco (05) dias. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS-.

34. COBRANCA-0004419-60.2011.8.16.0033-ELIAS BARBOSA VIANNA e outro x TESTURITE INDUSTRIAL BRASILEIRA LTDA-"Diante do pedido de reconsideração de fls. 409/410 e pela juntada de documentos que demonstram a renda do autor, por meio de benefício do INSS, demonstra-se que o requerente não dispõe de recursos para suportar as despesas da presente ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família, conforme declaração de fls. 383 e documentos de fls. 411/414. assim, com fulcro no disposto na Lei 1.060/50 e no artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, reconsidero o despacho de fl. 406/407 e defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Designo o dia 13 de agosto de 2012, às 16h00, para a audiência de conciliação (artigo 277, CPC), ocasião em que deverão ser as partes intimadas para comparecimento..."-Adv. MARCIA REGINA MORSELLI-.

35. INDENIZACAO-0006469-59.2011.8.16.0033-AFFONSO LUIZ ALVES PEREIRA e outros x HUHTAMAKI DO BRASIL LTDA-"A Lei 1060/50, em seu artigo 4º estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita pela simples afirmação da necessidade. O artigo 5º, LXXIV determina que o estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Considerando que a norma constitucional é hierarquicamente superior a Lei 1060/50 e cronologicamente mais recente, portanto mais consentânea ao contexto histórico cultural da atualidade, há que se considerar sua prevalência numa interpretação sistemática, em face da norma infra constitucional. Isto posto, junto o autor aos autos comprovação da alegada insuficiência de recursos nos termos do artigo 5º, LXXIV, CF, no prazo de 05 (cinco) dias. Nesse sentido: Recurso Especial n.º 965756/SP (2007/0153600-0), 5ª Turma do STJ, Relator Arnaldo Esteves Lima, j. 25.10.2007. No mesmo sentido: Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 1006207/SP (2008/0007565-8), 3ª Turma do STJ, Relator Sidnei Benetti, j. 05.06.2008 e Agravo de Instrumento n.º 0412690-3 (8587) 8ª Câmara Cível do TJPR, Relator Gil Francisco de Paula Xavier F. Guerra, DJ 23.08.2007, colacionando aos autos comprovante da última declaração de imposto de renda, fotocópia do comprovante de rendimento ou contracheque, ou outra prova de renda mensal familiar. Após voltem conclusos para a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. AFFONSO LUIZ ALVES PEREIRA, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

36. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0007006-55.2011.8.16.0033-LUCIANO DE SOUZA x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Intime-se o autor para no prazo de cinco (05) dias, cumprir o determinado no despacho de fls. 44, juntando os documentos ali solicitados, a fim de possibilitar a Magistrada a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. DANIELLE MADEIRA e SERGIO SCHULZE-.

37. INDENIZACAO POR PERDAS DANOS-0008814-95.2011.8.16.0033-PEDRO EDSON VON SCHERTEN e outros x ESTADO DO PARANÁ-"...Isto posto, intimem-se os requerentes, através de seu procurador, para que, efetuem o preparo das custas iniciais ou juntem a alegada prova de hipossuficiência, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo..."-Adv. JOSE MARCAL ANTONIO CAONETTO-.

38. INDENIZACAO POR DESAPROPRIACAO INDIRETA-0008036-28.2011.8.16.0033-ERNESTO EMIR KUGLER BATISTA e outros x COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO-"...Designo o dia 15 de agosto de 2012, às 15h45, para a audiência de conciliação (artigo 277, CPC), ocasião em que deverão ser as partes intimadas para comparecimento..."-Advs. MÁRCIA GIRALDI SBARAINI, VINICIUS DE ANDRADE MENDES, RODRIGO PONTES DE SOUZA KUGLER BATISTA e ERNESTO EMIR KUGLER BATISTA JUNIOR-.

39. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0008856-47.2011.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ENIO TELES DE SOUZA-"Recebo o recurso de agravo na forma retida (fls. 51/55), nos termos do artigo 522 e 523 do CPC. Ouça-se o agravado em 10 (dez) dias (artigo 523, § 2º, CPC). Para prosseguimento do feito, a conta e preparo, nos termos do item 2.3.12 CN. Após, voltem conclusos para fase de juízo de retratação. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

40. AÇÃO DE CONHECIMENTO DE CUNHO CONDENATORIO-0009291-21.2011.8.16.0033-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e outros x MUNICÍPIO DE PINHAIS-"Ante a petição de fls 122/123, em que noticia que o requerido não está cumprindo integralmente a decisão de fls. 61/63, intime-se o requerido para que cumpra o determinado às fls. 61/63, procedendo-se a entrega integral de todos os medicamentos necessários ao

tratamento da infante, na forma manipulada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena da incidência da multa a partir do sexto dia. Intimem-se. Providências necessárias." - Adv. EDSON GALDINO VILELLA DE SOUZA.

41. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0009293-88.2011.8.16.0033-SANDRA MARA DOS SANTOS CORREIA x VALESUL CONCESSIONÁRIA CHEVROLET e outro-"Deve a parte interessada apresentar a(s) contrafe(s) a fim de ser(em) anexada(s) nas cartas de citação, providenciando a remessa das mesmas, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. CRISTIAN HIROMI MIZUSHIMA.

42. COBRANÇA-0009315-49.2011.8.16.0033-BANCO DO BRASIL S.A x LIMA & FREITAS COMÉRCIO DE SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA e outros-"Deve a parte interessada providenciar o complemento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009382-14.2011.8.16.0033-ITAÚ UNIBANCO S/A x G MULLER RELOGIOS ESPECIAIS LTDA e outro-"Ciência a parte interessada sobre o teor da certidão de fls. 40 (Certifico que em cumprimento ao r. despacho de fls. 36, expedido o mandado de citação e demais atos do 1º requerido, o qual foi encaminhado através do Ofício nº 638/2012, à Direção do Fórum de Curitiba/Pr.-Central de mandados de conformidade com o Provimento 168 da Corregedoria-Geral da Justiça. Certifico ainda que, a parte interessada deverá proceder o recolhimento das custas referente as diligências do Sr. Oficial de Justiça, diretamente na Direção do Fórum mencionada, devendo juntar aos autos o respectivo comprovante do depósito, no prazo de 05 (cinco) dias)." -Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e RODRIGO FONTANA FRANCA.

44. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000487-30.2012.8.16.0033-BANCO BRADESCO S.A x CONSTRUÇÕES N.H.S. LTDA ME-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.

45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000489-97.2012.8.16.0033-BANCO BRADESCO S.A x LUIZ CARLOS PAZ ME LTDA e outro-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. MURILO CELSO FERRI.

46. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO-0000101-97.2012.8.16.0033-CARLOS ROBERTO FERNANDES x CONDOMÍNIO PORTAL DE PINHAIS-"Acolho a emenda a inicial de fls. 93.. Designo o dia 15 de agosto de 2012, às 16h15, para a audiência de conciliação (artigo 277, CPC), ocasião em que deverão as partes intimadas para comparecimento..." -Adv. ALEXANDRE CÉSAR DA SILVA.

47. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA-0000684-82.2012.8.16.0033-RAFAEL BUENO x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-"Junte os autores aos autos comprovação da alegada insuficiência de recursos nos termos do artigo 5º, LXXIV, CF, no prazo de 05 (cinco) dias. Nesse sentido: Recurso Especial n.º 965756/SP (2007/0153600-0), 5ª Turma do STJ, Relator Arnaldo Esteves Lima, j. 25.10.2007. No mesmo sentido: Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 1006207/SP (2008/0007565-8), 3ª Turma do STJ, Relator Sidnei Benetti, j. 05.06.2008 e Agravo de Instrumento n.º 0412690-3 (8587) 8ª Câmara Cível do TJPR, Relator Gil Francisco de Paula Xavier F. Guerra, DJ 23.08.2007, colacionando aos autos comprovante da declaração de imposto de renda, nos três últimos anos, fotocópia do comprovante de rendimento ou contracheque. Após, voltem conclusos para análise da assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Providências Necessárias." -Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO.

48. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0000673-53.2012.8.16.0033-RAFAEL BUENO x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-"Junte os autores aos autos comprovação da alegada insuficiência de recursos nos termos do artigo 5º, LXXIV, CF, no prazo de 05 (cinco) dias. Nesse sentido: Recurso Especial n.º 965756/SP (2007/0153600-0), 5ª Turma do STJ, Relator Arnaldo Esteves Lima, j. 25.10.2007. No mesmo sentido: Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 1006207/SP (2008/0007565-8), 3ª Turma do STJ, Relator Sidnei Benetti, j. 05.06.2008 e Agravo de Instrumento n.º 0412690-3 (8587) 8ª Câmara Cível do TJPR, Relator Gil Francisco de Paula Xavier F. Guerra, DJ 23.08.2007, colacionando aos autos comprovante da declaração de imposto de renda, nos três últimos anos, fotocópia do comprovante de rendimento ou contracheque. Após, voltem conclusos para análise da assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Providências Necessárias." -Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO.

49. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008804-51.2011.8.16.0033-MKJ IMÓVEIS LTDA e outro x JOSÉ ANTONIO DALBEM e outro-"Ciência a parte interessada sobre o teor da certidão de fls. 52 (Certifico que em cumprimento ao r. despacho de fls. 49, expedido o mandado de citação e demais atos dos requeridos, o qual foi encaminhado através do Ofício nº 653/2012, à Direção do Fórum de Curitiba/Pr.-Central de mandados de conformidade com o Provimento 168 da Corregedoria-Geral da Justiça. Certifico ainda que, a parte interessada deverá proceder o recolhimento das custas referente as diligências do Sr. Oficial de Justiça, diretamente na Direção do Fórum mencionada, devendo juntar aos autos o respectivo comprovante do depósito, no prazo de 05 (cinco) dias)." -Adv. MARIANNA STASIAK e JOAO CESARIO MOTA.

50. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0000907-35.2012.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NILTON MENDES DE OLIVEIRA-"Ante a notícia da existência de ação Revisional sob nº 42466/2011 perante a 17ª Vara Cível de Curitiba, oficie-se ao r. Juízo solicitando informações quanto objeto dos autos, o nome das partes, a data do despacho inicial, a data da citação e a fase em que se encontram, para fim de análise de eventual conexão das ações e a prevenção do juízo. Intimem-se. Providências necessárias." -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA.

51. USUCAPÃO-0001539-61.2012.8.16.0033-MARLENE RODRIGUES e outro x CECILIA DE MELLO-"Deve o autor juntar matrícula atualizada, memorial descritivo e planta do imóvel usucapiendo, no prazo de 10 (dez) dias, de modo a fazer prova da propriedade do mesmo. No mesmo prazo, junte o autor aos autos comprovação da alegada insuficiência de recursos nos termos do artigo 5º, LXXIV, CF, no prazo de 05 (cinco) dias. Nesse sentido: Recurso Especial n.º 965756/SP (2007/0153600-0), 5ª Turma do STJ, Relator Arnaldo Esteves Lima, j. 25.10.2007. No mesmo sentido: Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 1006207/SP (2008/0007565-8), 3ª Turma do STJ, Relator Sidnei Benetti, j. 05.06.2008 e Agravo de Instrumento n.º 0412690-3 (8587) 8ª Câmara Cível do TJPR, Relator Gil Francisco de Paula Xavier F. Guerra, DJ 23.08.2007, colacionando aos autos comprovante da declaração de imposto de renda, nos três últimos anos, fotocópia do comprovante de rendimento ou contracheque. Após voltem conclusos. Intimem-se. Providências necessárias." - Adv. MONSENHOR EDVAL MONTEIRO RODRIGUES.

52. NOTIFICACAO JUDICIAL-0001403-64.2012.8.16.0033-ALPHAVILLE GRACIOSA CLUBES x SAP BRASIL LTDA e outro-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se carta(s) na forma requerida." -Adv. CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA.

53. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL-0001657-37.2012.8.16.0033-SILVANO JOSÉ MARCOS x IBIBANK CORRETORA DE SEGUROS LTDA e outros-"Deve a parte interessada retirar de Cartório a(s) Carta(s) de Citação expedida(s), providenciando a sua remessa no prazo de cinco (05) dias." -Adv. ANDREI MOHR FUNES.

54. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001639-16.2012.8.16.0033-BANCO BRADESCO S/A x SILVIO CESAR DA SILVA CONCRISTO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS e outro-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e ANDERSON DOS SANTOS CASTRO.

55. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0001898-11.2012.8.16.0033-AGLAUPE PATRICIA ROCHA DA SILVA x FERNANDO AVELAR-"Junte o autor aos autos comprovação da alegada insuficiência de recursos nos termos do artigo 5º, LXXIV, CF, no prazo de 05 (cinco) dias. Nesse sentido: Recurso Especial n.º 965756/SP (2007/0153600-0), 5ª Turma do STJ, Relator Arnaldo Esteves Lima, j. 25.10.2007. No mesmo sentido: Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 1006207/SP (2008/0007565-8), 3ª Turma do STJ, Relator Sidnei Benetti, j. 05.06.2008 e Agravo de Instrumento n.º 0412690-3 (8587) 8ª Câmara Cível do TJPR, Relator Gil Francisco de Paula Xavier F. Guerra, DJ 23.08.2007, colacionando aos autos comprovante da declaração de imposto de renda, nos três últimos anos, fotocópia do comprovante de rendimento ou contracheque. Após voltem conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita. Intimem-se. Providências necessárias." -Adv. JOSE NAZARENO GOULART.

56. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0001947-52.2012.8.16.0033-RAFAEL BATISTA DA SILVA x SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL-"Tendo em vista que o requerente não dispõe de recursos para suportar as despesas da presente ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família, com fulcro no disposto na Lei 1.060/50 e no artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, defiro, por ora, o pedido de assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que o requerente é maior de 60 (sessenta) anos, nos termos do artigo 1.211-A do CPC c/c a lei n. 10741/2003 (estatuto do idoso), defiro a prioridade da tramitação da presente ação. Anote-se na autuação, registro e distribuição. Observe-se o contido nos itens 2.3.2.1 e 5.2.7 do Código de Normas. Designo o dia 17 de agosto de 2012, às 16h30, para audiência de conciliação (artigo 277, CPC), ocasião em que deverão ser as partes intimadas para comparecimento..." -Adv. ELTON ALAVER BARROSO, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO, PEDRO ROBERTO BELONE e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

57. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0001950-07.2012.8.16.0033-CARLOS ROBERTO ALVES CAMPOS x BANCO ITAULEASING S/A-"Tendo em vista que o requerente não dispõe de recursos para suportar as despesas da presente ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família, com fulcro no disposto na Lei 1060/50 e no artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, defiro, por ora, o pedido de assistência judiciária gratuita. Designo o dia 17 de agosto de 2012, às 16h00, para audiência de conciliação (artigo 277, CPC), ocasião em que deverão ser as partes intimadas para comparecimento..." -Adv. ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO, ELTON ALAVER BARROSO, PEDRO ROBERTO BELONE e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

58. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0001227-85.2012.8.16.0033-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ROBERTO MELO MANINI-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA.

59. HABILITACAO DE CREDITO-0001973-50.2012.8.16.0033-DEPARTAMENTO DA IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ x MASSA FALIDA DE AMJR CONSULTORIA PROJETOS E OBRAS LTDA-"Intime-se o Administrador Judicial nomeado e a falida para se manifestarem acerca da habilitação de crédito requerida pelo autor..." -Adv. GILMAR LONGO DA ROCHA.

60. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002033-23.2012.8.16.0033-BANCO PANAMERICANO S/A x AUGUSTO XAVIER DO REGO-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO.

61. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002029-83.2012.8.16.0033-BANCO PANAMERICANO S/A x IRACI APARECIDA DA SILVA PETRA-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI.

62. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0002026-31.2012.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADRIANA MARIA DA SILVA-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

63. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0002025-46.2012.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MONICA APARECIDA MICALOWSKI-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

64. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0002024-61.2012.8.16.0033-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x IRACEMA VIEIRA LOPES MARTINS-"Tendo em vista que a inicial não preencheu os requisitos do artigo 282 e 283, CPC, uma vez que a notificação de fls. 21/22 não se amolda a exigência contida no artigo 20, § 2º do Decreto-lei n. 911/69 (notificação extrajudicial através do Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto de título), faculto ao autor emendar a inicial em 10 (dez) dias, nos termos do artigo 284, CPC, sob pena de indeferimento na inicial (artigo 284, § único, CPC). Após, voltem conclusos. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

65. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0002022-91.2012.8.16.0033-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x FRANCIELE PEREIRA-"Tendo em vista que a inicial não preencheu os requisitos do artigo 282 e 283, CPC, uma vez que a notificação de fls. 18/20 não se amolda a exigência contida no artigo 2º, § 2º do Decreto-Lei n. 911/69 (notificação extrajudicial através do Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto de título), faculto ao autor emendar a inicial em 10 (dez) dias, nos termos do artigo 284, CPC, sob pena de indeferimento na inicial (artigo 284, § único, CPC). Após, voltem conclusos. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

66. AÇÃO DE REPARACAO DE DANOS-0001945-82.2012.8.16.0033-JURANDIR A. ANDRADE & CIA LTDA ME x ASSOCIAÇÃO COMERCIAL INDUSTRIAL E EMPRESARIAL DE PINHAIS - ACIPI-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. HELDER EDUARDO VICENTINI-.

67. MONITÓRIA-0002302-62.2012.8.16.0033-BANCO ITAUCARD S/A x ODAIR DOS SANTOS RODRIGUES-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

68. INDENIZAÇÃO-0002287-93.2012.8.16.0033-EMERSON JOSE DOS SANTOS x MUNICÍPIO DE PINHAIS-"Junte o autor aos autos comprovação da alegada insuficiência de recursos nos termos do artigo 5º, LXXIV, CF, no prazo de 05 (cinco) dias. Nesse sentido: Recurso Especial n.º 965756/SP (2007/0153600-0), 5ª Turma do STJ, Relator Arnaldo Esteves Lima, j. 25.10.2007. No mesmo sentido: Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 1006207/SP (2008/0007565-8), 3ª Turma do STJ, Relator Sidnei Benetti, j. 05.06.2008 e Agravo de Instrumento n.º 0412690-3 (8587) 8ª Câmara Cível do TJPR, Relator Gil Francisco de Paula Xavier F. Guerra, DJ 23.08.2007, colacionando aos autos comprovante da declaração de imposto de renda, nos três últimos anos, fotocópia do comprovante de rendimento ou contracheque. Após voltem conclusos para a apreciação do pedido de justiça gratuita. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. MARIANA FERNANDA FERRI e RAFAEL DA SILVA GOMES-.

69. EXECUÇÃO FISCAL-3624/2006-MUNICÍPIO DE PINHAIS x RESTAURANTE BAR E BILHAR DONA MARTA LTDA e outros-"Tratam os presentes autos de Execução Fiscal movida pelo Município de Pinhais em face de Restaurante Bar e bilhar Dona Marta Ltda e outros, cujo objeto é a CDA de fls. 03. Frustradas as tentativas de citação da ré (fls. 07 e 14), requereu a exequente o redirecionamento do feito aos sócios da executada diante da dissolução irregular, o que restou deferido às fls. 49. Citado (fls. 54), o réu incluído, Joaquim Ferraz de Campos apresentou exceção de pré-executividade às fls. 55/64, alegando, em síntese, sua ilegitimidade passiva por não ter vínculo social com a executada, sendo mero contador da mesma. Requereu a suspensão da execução até que julgada a presente exceção, além da condenação da excepta aos honorários advocatícios do patrono do excipiente. Juntou documentos (fls. 65/68). Intimada a se manifestar, a exequente concordou com o pedido de exclusão do excipiente do pólo passivo alegando equívoco quando da indicação do mesmo às fls. 47 e requereu, por fim, a não condenação da parte aos ônus sucumbenciais com fulcro nos artigos 26 e 39, LEF. Relatados, decido. O redirecionamento do feito é medida que se justifica nas hipóteses elencadas no artigo 135, CTN, dentre as quais a dissolução irregular da empresa por representar, conforme entendimento sedimentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, ato praticado com infração da lei. Contudo, é pacífico o entendimento que o redirecionamento da execução aos sócios da executada somente pode recair sobre aqueles que detenham poder de gerência/administração. No que concerne aos autos, os documentos de fls. 24/34 que ensejaram a indicação do excipiente como sócio da executada dão conta, em verdade, que o mesmo trata-se de mero contador/responsável pelo preenchimento das Declarações de Imposto de Renda (fls. 33), sendo a representante da ré tão somente a sra. Lucinea de Oliveira Nies, conforme contrato social juntado às fls. 66/67, já incluída no pólo passivo às fls. 50, tornando evidente a ilegitimidade do excipiente para responder aos débitos da executada. Isto posto, acolho a exceção de pré-executividade manejada através da petição de fls. 55/64 para o fim de reconhecer a ilegitimidade passiva do excipiente, Joaquim Ferraz de Campos, o que faço com fulcro no artigo 267, VI, CPC, e declaro extinto o feito em relação ao executado supra referido sem julgamento de mérito. Em que pese a fundamentação do excepto, o TJPR tem reiterado em seus decisórios o cabimento da condenação dos honorários advocatícios ao patrono do excipiente em caso de acolhimento da exceção de pré-executividade. Pelo exposto, condeno o exequente/excepto ao pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a título de

honorários advocatícios, o que faço com fulcro no §4º do artigo 20, CPC. Retifique-se a atuação, excluindo o excipiente do pólo passivo. Defiro, por fim, o pedido de fls. 70, item 2, para o fim de citar a executada Lucinea na forma pretendida. Intimem-se. Providências Necessárias."-Adv. EDSON GALDINO VILELLA DE SOUZA e LUIZ GUSTAVO STEFANUTO DE LIMA-.

70. CARTA PRECATORIA-0001708-48.2012.8.16.0033-Oriundo da Comarca de 3ªV.CIVEL DA COM. SAO JOSE DOS CAMPOS-PR-CLAUDETE RIBEIRO SALES DE CARVALHO x JUCILENE GONÇALVES DOS SANTOS-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (deixei de proceder a citação do requerido, por motivo deste ali nao mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Adv. FABIO FERNANDES DA SILVA-.

71. CARTA PRECATORIA-0002375-34.2012.8.16.0033-ORGANIZAÇÃO MÉDICO HOSPITALAR LTDA HOSPITAL NOSSA SENHORA DO CARMO x SUCESSO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. JAYME QUEIROZ RESENDE e JOSE CONRADO DAMASCENO-.

72. CARTA PRECATORIA-0002376-19.2012.8.16.0033-RODOJET VIAGENS E TURISMO LTDA x VALMIR ALEXANDRE DA SILVA 479.247.729-87-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. LEANDRO LUIZ e RODOLFO FLORIANO NETO-.

73. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002416-98.2012.8.16.0033-BANCO ITAULEASING S/A x BRASIL SERVICE SERVIÇO E COMERCIO LTDA ME-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.

74. CARTA PRECATORIA-0002443-81.2012.8.16.0033-BANCO RODOBENS S/A x YASUMI TAKEDA-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. ALEXANDRE DE AZEVEDO MARQUES-.

75. OBRIGACAO DE FAZER C/ PERDAS E DANOS-0002455-95.2012.8.16.0033-ASSOCIAÇÃO ALPHAVILLE GRACIOSA RESIDENCIAL x EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ECT CORREIOS-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. ADRIANO RODRIGO BROLIN MAZINI, LIGIANE DE OLIVEIRA ROCHA RIGATTI e RENATA PRADO SALATA LELL-.

76. USUCAPÍÃO-0002469-79.2012.8.16.0033-OGENO IDALINO x MIGUEL RODRIGUES DE PAULA-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. GUSTAVO DARIF BORTOLINI, MARCELO NASSIF MALUF e FABIANO RIBEIRO DO PRADO-.

Pinhais, 03 de abril de 2012.

PONTA GROSSA

4ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PONTA GROSSA - PARANA
JUIZ: DR. FÁBIO MARCONDES LEITE

RELAÇÃO Nº 70/2012 - 4ª VARA CÍVEL

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AFONSO FERNANDES SIMON 00066 027836/2011
ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER 00011 000039/2004
ALINE DE ALMEIDA MENIN 00040 016063/2010
ALLAN MARCEL PAISANI 00049 001510/2011
00060 023884/2011
ANDERSON LUIZ ORANE 00008 000367/2002
ANDREA C. GRABOVSKI 00032 000021/2010
00059 023830/2011
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00040 016063/2010
APARECIDA TAKAE YAMAUCHI 00080 003900/2012
BLAS GOMM FILHO 00013 000576/2005
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00061 024281/2011
CARLA HELIANA V. M. TANTIN 00043 023574/2010
00052 006428/2011
00074 007231/2012
00076 007244/2012
CAROLINE SCHOENBERGER ÁVILA 00031 001272/2009
CLAUDIO CESAR ALVES DA COSTA 00069 000449/2012
CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO 00007 000293/2001
00063 025828/2011
CONSUELO GUASQUE 00033 004784/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00018 000273/2007
00052 006428/2011
00066 027836/2011

DANIEL LUIZ SCHEBELSKI 00050 005504/2011
 DANIELLE MADEIRA 00034 006481/2010
 00043 023574/2010
 00048 001429/2011
 00058 015149/2011
 DANILO PORTHOS SCHRUT 00071 000689/2012
 DAVISON SILVA 00054 006900/2011
 DENNYS ROSSANO FERREIRA RIBAS 00067 033025/2011
 EDEMILSON CESAR DE OLIVEIRA 00044 028572/2010
 00057 009631/2011
 EDSON APARECIDO STADLER 00005 000611/1999
 ELISA DE CARVALHO 00030 001252/2009
 ELIZABET NASCIMENTO POLLI 00068 035088/2011
 ELOI CONTINI 00021 000431/2008
 ELTON SILVA 00045 028574/2010
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 00013 000576/2005
 ENEIDA WIRGUES 00017 000011/2007
 00062 025512/2011
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00024 000925/2008
 00055 007348/2011
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00028 000627/2009
 EVERALDO JOAO FERREIRA 00080 003900/2012
 EVERLY DOMBECK FLORIANI 00040 016063/2010
 EVERTON FERNANDO HEGLER 00056 007797/2011
 FABIANA SILVEIRA 00077 007248/2012
 FABIO JOSE POSSAMAI 00078 030290/2011
 FABIO MURARI VIEIRA 00029 000756/2009
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00018 000273/2007
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 00025 000173/2009
 00046 036430/2010
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00030 001252/2009
 GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS 00058 015149/2011
 GARDENIA MASCARELO 00026 000410/2009
 00027 000542/2009
 00051 005870/2011
 GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI 00047 037053/2010
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00063 025828/2011
 GILBERTO BORGES DA SILVA 00064 026492/2011
 00075 007236/2012
 GISLAINE ROCHA SIMÕES DA SILVA 00078 030290/2011
 GLAUCO HUMBERTO BORK 00015 000481/2006
 GUILHERME MAYER AMIN 00068 035088/2011
 IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO 00053 006770/2011
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00063 025828/2011
 JEAN CARLOS CAMOZATO 00036 007417/2010
 JEAN PAUL TAKESHI YAMAMOTO 00072 002695/2012
 JOAO FLAVIO MADALOZO 00061 024281/2011
 JOAO NEY MARÇAL 00002 000160/1998
 JOAQUIM MIRO 00015 000481/2006
 JORGE LUIZ MARTINS 00012 000088/2004
 JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA 00068 035088/2011
 JOSE CARLOS LARANJEIRA 00018 000273/2007
 JOSE CARLOS MADALOZZO JUNIOR 00009 001475/2003
 JOSE CARLOS MENDONCA MARTINS 00079 001736/2012
 JOSE ELI SALAMACHA 00019 000439/2007
 00073 005609/2012
 JOSE LUIZ TELEGINSKI 00022 000549/2008
 JOSÉ ALTEVIR M B DA CUNHA 00068 035088/2011
 JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00034 006481/2010
 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00065 026976/2011
 LEANE MELISSA OLICSHEVIS 00014 000730/2005
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 00016 000793/2006
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00039 011815/2010
 LUCIANE PORTELA 00030 001252/2009
 LUIS FERNANDO STOLLE BISCAIA 00003 000343/1999
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00028 000627/2009
 MARCEL CRIPPA 00040 016063/2010
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00023 000857/2008
 MARCIUS NADAL MATOS 00014 000730/2005
 MARCO AURELIO CARNEIRO 00004 000377/1999
 MARCO AURELIO LEITE DOS SANTOS 00018 000273/2007
 00069 000449/2012
 MARGARETH A. BREUS 00057 009631/2011
 MARIA AUGUSTA CORREA LOBO 00007 000293/2001
 MATIAS ALVES DA COSTA 00069 000449/2012
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00020 000460/2007
 MOACIR SENER 00070 000470/2012
 NELSON PASCHOALOTTO 00037 007660/2010
 00051 005870/2011
 OLDEMAR MARIANO 00038 008580/2010
 OSEAS SANTOS 00029 000756/2009
 PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI 00010 002249/2003
 PAULO ROBERTO VIGNA 00039 011815/2010
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00042 021820/2010
 REGIS PANIZZON ALVES 00010 002249/2003
 RICARDO RUH 00069 000449/2012
 ROBERTO ANTONIO BUSATO E OUTRO 00001 000748/1996
 ROGER OLIVEIRA LOPES E OUTRA 00014 000730/2005
 RONALDO BARRÊTO DUARTE 00079 001736/2012
 ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO 00031 001272/2009
 RUBENS CESAR TELES FLORENZANO 00041 021812/2010
 RUDNEY RICARDO DE SILOS CORREA 00057 009631/2011
 SERGIO EDGARD FENIANOS GOMES 00035 006854/2010
 SILVANE ERDMANN BUCZAK 00006 000173/2000
 THAYAN GOMES DA SILVA 00057 009631/2011
 VINYA MARA ANDERES DZIEVIESKI OLIVEIRA 00044 028572/2010
 00057 009631/2011

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 748/1996-BANCO NACIONAL S.A. x CLOTILDE REGALIN BALDISSERA e outro - Decorrido o prazo de suspensão. Diga a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessario ao prosseguimento do feito. Adv. ROBERTO ANTONIO BUSATO E OUTRO.
2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 160/1998-RETIMAQ - RETIFICA DE MAQUINAS LTDA. x MAURO LUIZ WAGNER - a parte autora/exequente, junto aos autos comprovante de distribuição da deprecata, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção da ação. Adv. JOAO NEY MARÇAL.
3. MONITORIA - 343/1999-RIO PARANA CIA. SECURITIZADORA CRED. FINANCEIROS x PUPO & ABREU LTDA - ME e outro - Intime-se a parte devedora, para que no prazo de 15 dias deposite em Cartório o valor reclamado, sob pena de multa de 10%. Adv. LUIS FERNANDO STOLLE BISCAIA.
4. OPOSICAO - 377/1999-MARCELO URIAS GOMES x BANESTADO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Decorrido o prazo de suspensão. Diga a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessario ao prosseguimento do feito. Adv. MARCO AURELIO CARNEIRO.
5. INDENIZACAO POR ATO ILICITO - 611/1999-DIOGO JOSE BUENO e outros x WOSGRAU EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. e outro - Sobre o petição e documentos, diga a parte autora, em cinco dias. Adv. EDSON APARECIDO STADLER.
6. REPARACAO DE DANOS MORAIS - 173/2000-LUIZ CARLOS DOS SANTOS x FRANCISCO NAUDER DOS SANTOS GOMES - Decorrido o prazo de suspensão. Diga a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessario ao prosseguimento do feito. Adv. SILVANE ERDMANN BUCZAK.
7. INVENTÁRIO - 293/2001-NELI BACOVIS GARCIA e outros x PERCIO IARARENCE CAVALHEIRO GARCIA - Decorrido o prazo de suspensão. Diga a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessario ao prosseguimento do feito. Adv. CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO e MARIA AUGUSTA CORREA LOBO.
8. MONITORIA - 367/2002-JOSE DE BORTOLI FILHO x JORGE LUIZ VIEIRA SOARES - Sobre o pedido de suspensão diga a parte executada, em cinco dias. Adv. ANDERSON LUIZ ORANE.
9. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 1475/2003-ESPOLIO MARIA ZENI COLLI x LAURO PADILHA - Decorrido o prazo de suspensão. Diga a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessario ao prosseguimento do feito. Adv. JOSE CARLOS MADALOZZO JUNIOR.
10. MONITORIA - 2249/2003-IRMAOS MUFFATO & CIA LTDA x DANIELA REGINA HAENISCH - Decorrido o prazo de suspensão. Diga a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessario ao prosseguimento do feito. Adv. PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI e REGIS PANIZZON ALVES.
11. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS - 39/2004-JOAO MENINO MOREIRA x JABUR PNEUS S.A. - Sobre a certidão de fls (sem resposta ao ofício expedido), manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER.
12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 88/2004-CRISTOPH LUDWIG FRIEDRICH WILHELM SCHULTS x BANCO AMERICA DO SUL S/A - Sobre o prosseguimento do feito, diga a parte exequente, em cinco dias. Adv. JORGE LUIZ MARTINS.
13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0008235-05.2005.8.16.0019-V2 TIBAGI - FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CRED.MULT x ANGELA MARIA MARTINS DE FARIA - a parte exequente se manifeste sobre a não localização de ativos financeiros, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, em cinco dias. Adv. BLAS GOMM FILHO e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA.
14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0008252-41.2005.8.16.0019-MARIA JOANA FERREIRA LUZ e outros x PARANA PREVIDENCIA e outro - Autos nº. 730/05 Defiro o levantamento do valor incontroverso apontado em fl.455 (R\$13.936,05). Intimem-se as partes para que informem se possuem interesse na produção de prova pericial contábil, em cinco dias. Adv. MARCIUS NADAL MATOS, ROGER OLIVEIRA LOPES E OUTRA e LEANE MELISSA OLICSHEVIS.
15. ORD.ADIMPLETAMENTO CONTRATUAL - 481/2006-DIOVANA CARLA DE ALMEIDA LARA x BRASIL TELECOM S/A - Sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito, digam as partes, em cinco dias Adv. GLAUCO HUMBERTO BORK e JOAQUIM MIRO.
16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0012242-06.2006.8.16.0019-BANCO ITAU S.A. x J.C. ASSIST. TÉCNICA E COM. E EQUIPAMENTOS LTDA e outro - a parte interessada, manifeste-se sobre o andamento da deprecata, no prazo de dez (10) dias. Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR.
17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 11/2007-BANCO FINASA S/A x LENI APARECIDA ALVES DA CRUZ - Decorrido o prazo de suspensão. Diga a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessario ao prosseguimento do feito. Adv. ENEIDA WIRGUES.
18. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 273/2007-IRINEU AMARO x AUTO COMERCIAL NIPONSUL LTDA e outro - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIDUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA):
 Escrivão (R\$ 1.662,00), na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO
 Cartório Distribuidor/Contador (R\$ 42,83), na conta nº 53.107-3, em nome de ROSANA WAGNER.
 Oficial de Justiça (R\$ 221,50), na conta 040.01501177-5 (ATRAVÉS DE GUIA PRÓPRIA) (BANCO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AG. 0400).
 Funrejus (R\$ 78,68) (ATRAVÉS DE GUIA PRÓPRIA) (BANCO DO BRASIL - AG. 0030-2).
 Sobre o depósito R\$ 11.404,04, diga a parte autora, em igual prazo.

. Adv. JOSE CARLOS LARANJEIRA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e MARCO AURELIO LEITE DOS SANTOS.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0011425-05.2007.8.16.0019-BANCO ITAU S.A x DETROCAR TRANSPORTES LTDA e outros - Decorrido o prazo de suspensão. Diga a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito. Adv. JOSE ELI SALAMACHA.

20. EXECUCAO DE SENTENCA - 460/2007-INDIANA SEGUROS S/A x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - Decorrido o prazo de suspensão. Diga a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito. Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 431/2008-BANCO DO BRASIL S.A x ODAIR SCHEIBEL - a parte exequente se manifeste sobre a não localização de ativos financeiros, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, em cinco dias. Adv. ELOI CONTINI.

22. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 549/2008-PLATOPONTA FREIOS E EMBREAGENS AUTOMOTIVOS LTDA e outro x BANCO ITAU S.A - Sobre o prosseguimento do feito, diga a parte exequente, em cinco dias. Adv. JOSE LUIZ TELEGINSKI.

23. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 857/2008-BANCO PAULISTA S/A x LEVI OLIVEIRA - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

24. DEPOSITO - 925/2008-BANCO BMG S.A. x DALTON JULIO LEUCH - Sobre a nao citacao da parte requerida, diga a parte requerente, em cinco (05) dias. Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

25. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 173/2009-BANCO FINASA S/A x CHIRLEY APARECIDA RODRIGUES - Sobre a certidao de fls(sem resposta ao oficio)., manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS.

26. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0013355-87.2009.8.16.0019-IRACEMA LEONCIO DE ARAUJO x PARANA PREVIDENCIA - a parte autora/exequente, junte aos autos comprovante de distribuição da deprecata, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção da ação. Adv. GARDENIA MASCARELO.

27. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 542/2009-VERA REGINA DE AGUIAR MADEIRA BANNACH x BANCO ITAU S/A - 542/09 Defiro o pedido de fl. 528, mediante carga dos autos à procuradora da parte autora. Prazo: 10 (dez) dias. Adv. GARDENIA MASCARELO.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 627/2009-BANCO ITAU S.A x LIZIANE DE PAULA CIA LTDA e outro - Sobre a certidao de fls.(sem resposta ao oficio expedido), manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

29. FALENCIA - 756/2009-CICAL COMÉRCIO DE CIMENTO CAL E MATERIAIS E CONSTRUÇÃO LTDA x JOSIMARA SANTOS - PONTA GROSSA - ME - Sobre a certidao de fls. (sem resposta aos demais ofícios) manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. FABIO MURARI VIEIRA e OSEAS SANTOS.

30. PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0015030-85.2009.8.16.0019-CRISTIANO LUIS DE OLIVEIRA x BANCO PANAMERICANO S.A. - Autos nº 1252/09 Sobre o pedido de substituição de parte, manifeste-se o réu. Adv. FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA DE CARVALHO, LUCIANE PORTELA e LUCIANE PORTELA.

31. AÇÃO DE CONHECIMENTO - 1272/2009-JERRIVAL MATEUS x BANCO DO BRASIL S.A - Autos nº. 1272/09 Sobre a petição apresentada em fls.132/136, intimem-se as partes(manifestação em cinco dias). Adv. CAROLINE SCHOENBERGER ÁVILA e ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0036179-06.2010.8.16.0019-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JEFERSON DA SILVA FONTANA - a parte autora/exequente, junte aos autos comprovante de distribuição da deprecata, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção da ação. Adv. ANDREA C. GRABOVSKI.

33. SOBREPARTILHA - 0004784-93.2010.8.16.0019-JOSÉ HAROLDO CARNEIRO LOBO e outro x MARIA LISLE CARNEIRO LOBO - Decorrido o prazo de suspensão. Diga a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito. Adv. CONSUELO GUASQUE.

34. SUMARIA DE INDEN.E REP.DANOS - 0006481-52.2010.8.16.0019-JOSÉ MARCOS CORREIA BATISTA x BANCO J. SAFRA S/A - Decorrido o prazo de suspensão. Diga a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito. Adv. DANIELLE MADEIRA e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

35. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0006854-83.2010.8.16.0019-VLADIMIR ROBERTO SKALINSKI x BANCO DO BRASIL S/A - Autos nº. 6854/10 Sobre o petitório último, manifeste-se a parte autora, em cinco dias. Adv. SERGIO EDGARD FENIANOS GOMES.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0007417-77.2010.8.16.0019-CAIXA SEGURADORA S/A x OLIVEIRA E HOFFMANN LTDA - a parte exequente se manifeste sobre a não localização de ativos financeiros, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, em cinco dias. Adv. JEAN CARLOS CAMOZATO.

37. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0007660-21.2010.8.16.0019-BANCO BRADESCO S.A x NADIA ELIAS AJAIME - Decorrido o prazo de suspensão. Diga a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito. Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0008580-92.2010.8.16.0019-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x JEAN CARLO DE ABREU e outro - Decorrido o prazo de suspensão. Diga a parte interessada, em cinco (05)

dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito. Adv. OLDEMAR MARIANO.

39. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0011815-67.2010.8.16.0019-ELAINE DO ROCIO JOHN x LOSANGO PROMOÇÕES E VENDAS LTDA e outro - Sobre os documentos, diga a parte ré, em cinco dias. Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e PAULO ROBERTO VIGNA.

40. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0016063-76.2010.8.16.0019-DAVI ALCEU MAYER e outros x BRADESCO SEGUROS S/A - Sobre a devolução da correspondência, diga a parte interessada, em cinco dias. Adv. MARCEL CRIPPA, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, ALINE DE ALMEIDA MENIN, EVERLY DOMBECK FLORIANI, ALINE DE ALMEIDA MENIN e EVERLY DOMBECK FLORIANI.

41. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0021812-74.2010.8.16.0019-SIRLEI MARIA CORDEIRO PINTO x SUPERMERCADO ORSI LTDA - A parte autora, para em cinco dias, apresentar resumo da inicial. Adv. RUBENS CESAR TELES FLORENZANO.

42. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0021820-51.2010.8.16.0019-JONAS ARIMATEIA TULLIO x BANCO FIAT S/A - BFB LEASING S/A ARREND. MERCANTIL - Sobre a certidao de fls (o alvará não foi retirado)., manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. PIO CARLOS FREIRA JUNIOR.

43. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0023574-28.2010.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x LUIS ROGERIO BARBOSA BERGER - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. CARLA HELIANA V. M. TANTIN e DANIELLE MADEIRA.

44. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0028572-39.2010.8.16.0019-ISAK DE FRANÇA x JORCY MAROCHI - Autos nº. 28572/10 Sobre a resposta ao ofício e os documentos a ela juntados, manifestem-se as partes, em cinco dias. Adv. VINYA MARA ANDERES DZIEVIESKI OLIVEIRA e EDEMILSON CESAR DE OLIVEIRA.

45. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0028574-09.2010.8.16.0019-IRENE APARECIDA FERREIRA DE MATTOS e outros x JOÃO DOS SANTOS - a parte recorrida para apresentação das contra-razões recursais ao agravo retido, no prazo de dez (10) dias. Adv. ELTON SILVA.

46. DEPOSITO - 0036430-24.2010.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x LUCIANO DOMINGUES - Sobre a certidao de fls. (sem resposta ao oficio expedido), manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS.

47. MONITORIA - 0037053-88.2010.8.16.0019-ADRIANA PAULA CORDEIRO DA LUZ x ADÃO MARCOS MACHADO - a parte interessada, manifeste-se sobre o andamento da deprecata, no prazo de dez (10) dias. Adv. GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI.

48. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0001429-41.2011.8.16.0019-JOSNEI RODRIGUES CARNEIRO x BANCO AYMORE CFI S/A - Sobre a certidao de fls. (o AR não retornou ao Cartório), manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. DANIELLE MADEIRA.

49. ALVARA JUDICIAL - 0001510-87.2011.8.16.0019-ZILA MARIA FERNANDES DOS SANTOS - Decorrido o prazo de suspensão. Diga a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito. Adv. ALLAN MARCEL PAISANI.

50. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0005504-26.2011.8.16.0019-UNIÃO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - FACULDADE UNIÃO x EDUARDO POLOPES NETO - Sobre a nao citacao da parte requerida, diga a parte requerente, em cinco (05) dias. Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI.

51. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0005870-65.2011.8.16.0019-JULIANO FERNANDES MORENO x BANCO FINASA S/A - 5870/11 Converto o feito em diligência. Em face dos conceitos trazidos para fornecedor e consumidor pelos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, estamos diante de uma inegável relação de consumo, pelo que, com fulcro no seu art. 6º, VIII, inverte o ônus da prova, dado a certa hipossuficiência do autor em relação à ré. Sob esta óptica, intimem-se novamente as partes para especificação de provas, justificando as suas necessidades, bem como para que informem suas intenções na realização na audiência preliminar do art. 331 do Código de Processo Civil, para tentativa de conciliação, em cinco dias. Adv. GARDENIA MASCARELO e NELSON PASCHOALOTTO.

52. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0006428-37.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x JOÃO RONALDO GONÇALVES PENTEADO - Sobre a certidao de fls. (sem resposta ao oficio expedido), manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. CARLA HELIANA V. M. TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

53. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0006770-48.2011.8.16.0019-PEDRO RENATO CHEZINI x HSBC BANCK BRASIL S/A - Sobre o pedido de suspensão, diga a parte ré, em cinco dias. Adv. IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO.

54. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0006900-38.2011.8.16.0019-RONALDO DO ESPIRITO SANTO x BANCO ITAU SUCESSOR DO UNIBANCO S/A - Sobre a contestação, diga a parte autora, em cinco dias. Adv. DAVISON SILVA.

55. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0007348-11.2011.8.16.0019-JOEL SCHELESKY x BANCO BMG S.A. - 7348/11 Tendo em vista o teor do entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, converto o feito em diligência. Em face dos conceitos trazidos para fornecedor e consumidor pelos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, estamos diante de uma inegável relação de consumo, pelo que, com fulcro no seu art. 6º, VIII, inverte o ônus da prova, dado a certa hipossuficiência do autor em relação à ré. Sob esta óptica, intimem-se novamente as partes para especificação de provas, justificando as suas necessidades, bem como para que informem suas intenções na realização na audiência preliminar do art. 331

do Código de Processo Civil, para tentativa de conciliação, em cinco dias. Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

56. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0007797-66.2011.8.16.0019-CLEITON LUIZ RODRIGUES x BV FINANCEIRA S.A. C.F.I. - Sobre a(s) preliminar(es) e documentos porventura à ela acostados, manifeste-se a parte autora, em dez (10) dias. Adv. EVERTON FERNANDO HEGLER.

57. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0009631-07.2011.8.16.0019-RAYSSA DOS SANTOS DA SILVA e outro x HOSPITAL EVANGELICO DE PONTA GROSSA - Aos agravados para que forneçam a agravante o valor de dois salários mínimos mensais a partir de 22/02/2012 para fazer frente ao custeio de alimentação especial, bem como despesas com farmácia, fisioterapia e demais despesas. Advs. VINYA MARA ANDERES DZIEVIESKI OLIVEIRA, EDEMILSON CESAR DE OLIVEIRA, THAYAN GOMES DA SILVA, RUDNEY RICARDO DE SILOS CORREA e MARGARETH A. BREUS.

58. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0015149-75.2011.8.16.0019-IVONETE DO ROCIO SIQUEIRA DE ASSIS x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. - Autos nº 15149/11 Em face da Súmula 297 do STJ e do resultado da AdIn. 2.591, inegável aplicação do Código de Defesa do Consumidor na espécie, o que, somado a hipossuficiência da parte autora em face da instituição financeira e da verossimilhança das alegações da petição inicial determinada pela planilha a ela acostada, autoriza a inversão do ônus da prova em relação à alegada capitalização de juros e sua periodicidade, bem como as efetivas taxas de praticadas durante a avença. Porém, se advir que tal inversão não implica também em inverter a responsabilidade pelo adiantamento dos honorários do Perito determinada pelos arts. 19 e 33 do Código de Processo Civil. Neste Sentido: 1. "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". 2. "A inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. No entanto, sobre ela recaem as consequências processuais de sua não produção". (Agravo de Instrumento nº 0281296-8 (364), 18ª Câmara Cível do TAPR, Curitiba, Rel. Rabello Filho. j. 15.03.2005, unânime). Sob esta óptica, intemem-se novamente as partes para especificação de provas, justificando as suas necessidades, bem como para que informem suas intenções na realização na audiência preliminar do art. 331 do Código de Processo Civil, para tentativa de conciliação, evitando, assim, cerceamento de defesa, em cinco dias. Advs. DANIELLE MADEIRA e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS.

59. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0023830-34.2011.8.16.0019-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x QUINTINO MONTEIRO - ME e outros - a parte exequente se manifeste sobre a não localização de ativos financeiros, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, em cinco dias. Adv. ANDREA C. GRABOVSKI.

60. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0023884-97.2011.8.16.0019-VILSON DE LIMA x BV FINANCEIRA S/A - Sobre a contestação, diga a parte autora, em cinco dias. Adv. ALLAN MARCEL PAISANI.

61. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0024281-59.2011.8.16.0019-EDER PAIM x BANCO ITAÚCARD S/A - As partes para, no prazo de cinco (05) dias, dizerem se pretendem se conciliar e especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando pormenorizadamente a sua necessidade. Advs. JOAO FLAVIO MADALOZO e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

62. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0025512-24.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x EMERSON CARLOS CARNEIRO - Sobre a não citação da parte requerida, diga a parte requerente, em cinco (05) dias. Adv. ENEIDA WIRGUES.

63. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0025828-37.2011.8.16.0019-TRANSPORTADORA HAYSSA LTDA ME x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO - Autos nº. 25828/11 Alega a ré em sua contestação a decadência do direito do autor, sob o fundamento de que, considerando os serviços prestados pelas instituições financeiras como atividades fornecidas no mercado de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, também haveria que ser aplicado a regra prescrita no art. 26, II, do mesmo Codex, ou seja, o prazo decadencial de 90 (noventa) para repetição do indébito (TAC/TEC). Entretanto, a revisão contratual não deve ser confundida com o direito de se reclamar vícios constantes dos produtos, não devendo ser aplicado tal prazo prescricional, mas sim, aquele decenal referente as ações de cunho pessoal. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO AO CONSUMIDOR FINAL. ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO PARCIAL. ASPECTOS EM QUE A REPRODUÇÃO DE PEÇA ANTERIOR. IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. AÇÃO ANTERIOR AJUIZADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE JULGA PROCEDENTES OS PEDIDOS. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL. PRESCRIÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. DIREITO PESSOAL. DECADÊNCIA. ART. 26, II DO CDC. INOCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DOS VALORES CONTRATADOS. CIÊNCIA PRÉVIA DO VALOR DA PARCELA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS INOCORRÊNCIA. ENCARGOS DE MORA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. CONFISSÃO DE DÍVIDA. DESCONSTITUIÇÃO. SENTENÇA EXTRA PETITA. CASSAÇÃO. DANO MORAL. MANUTENÇÃO INDEVIDA DO NOME DO DEVEDOR, APÓS QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. INDENIZAÇÃO DEVIDA. FATO INCONTROVERSO. CONDENAÇÃO MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO. VALOR. MANUTENÇÃO. 1. A reprodução de razões expostas em peças processuais anteriores não impede o conhecimento do recurso quando as razões recursais infirmem os fundamentos da sentença. 2. A procedência dos pedidos formulados em ação ajuizada pela instituição financeira, em que o mutuário não discutiu a legalidade dos valores cobrados, não impede ulterior o ajuizamento de ação revisional, a fim de discutir os encargos praticados no contrato. 3. A pretensão de revisão do contrato

não se confunde com a pretensão de invalidação do negócio jurídico por vício do consentimento, mas fundam-se em direito pessoal e observam o prazo prescricional de 10 (dez) anos, nos termos do artigo 205 do CC/2002, contados a partir da entrada em vigor do atual Código Civil (art. 2.028 do CC/2002, c/c Enunciado 299 do CEJF). 4. Tampouco aplica-se o prazo decadencial previsto no artigo 26, II do CDC, na medida em que a pretensão revisional não se confunde com o direito potestativo de reclamar vício do produto ou serviço. 5. Nos contratos de financiamento em que se pactua uma parcela fixa, não se reconhece a capitalização de juros, eis que o anatocismo vedado por lei consiste na incidência de juros sobre juros vencidos e não pagos. Logo, como o valor da parcela é calculado antecipadamente, não há juros vencidos. 6. Não é possível a cumulação da comissão de permanência com outros encargos, nem mesmo a pretexto de se aplicar cláusula penal moratória, sob pena de duplicidade de cobrança de encargos com natureza idêntica (bis in idem). Enunciados 30, 294 e 296 do STJ. 7. O contrato de confissão de dívida com parcelamento do débito não impede o expurgo de encargos ilegais (Enunciado 286, súmula do STJ). 8. Deve ser cassado o capítulo da sentença em que o juiz exorbita os fatos narrados pela parte autora, determinando a repetição do valor pago a título de saldo devedor, sem prejuízo do reconhecimento de eventual excesso em decorrência da cobrança de encargo declarado ilegal. 9. Tem lugar a indenização por dano moral quando o credor mantém o nome do devedor inscrito em cadastros de inadimplentes após a quitação do saldo devedor (fato incontroverso). Apelação Cível parcialmente provida. (Apelação Cível nº 0699232-7, 15ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Jucimar Novochoad. j. 19.01.2011, unânime, DJe 31.01.2011). (destacou-se) Defiro a prova pericial financeira, sendo que para funcionar como perito deste Juízo nomeio LINCOLN WILMAR STADLER, mediante remuneração de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais). Intemem-se as partes para, em cinco dias, formular quesitos e indicar assistente técnico. No mesmo prazo deverá a parte autora, nos termos do art. 33 do Código de Processo Civil, adiantar os honorários periciais. Advs. CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO.

64. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0026492-68.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x IVONETE DO ROCIO SIQUEIRA DE ASSIS - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA.

65. PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS - 0026976-83.2011.8.16.0019-RB EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA x BANCO DO BRASIL S.A - Autos nº. 26976/11 Intemem-se as partes para que informem suas intenções na realização na audiência preliminar do art. 331 do Código de Processo Civil, indicando as provas que pretendem produzir, fundamentando suas necessidades, em cinco dias. Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.

66. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0027836-84.2011.8.16.0019-GILSON ROBERTO VIANTE x BANCO ITAUCARD S.A. - As partes para, no prazo de cinco (05) dias, dizerem se pretendem se conciliar e especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando pormenorizadamente a sua necessidade. Advs. AFONSO FERNANDES SIMON e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

67. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0033025-43.2011.8.16.0019-ANTONIO CARLOS COELHO x AURI DE ARAUJO - As partes para, no prazo de cinco (05) dias, dizerem se pretendem se conciliar e especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando pormenorizadamente a sua necessidade. Adv. DENNYS ROSSANO FERREIRA RIBAS.

68. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0035088-41.2011.8.16.0019-VERA LUCIA BORGES x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR e outro - As partes para, no prazo de cinco (05) dias, dizerem se pretendem se conciliar e especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando pormenorizadamente a sua necessidade. Advs. GUILHERME MAYER AMIN, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA e JOSÉ ALTEVIR M B DA CUNHA.

69. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0000449-60.2012.8.16.0019-ITAÚ UNIBANCO S.A x LENI JOSIANE DOS SANTOS - Ficam ciente as partes da digitalização dos presente autos e as partes para em cinco dias retirar os documentos em cartório que lhe pertencem. Advs. RICARDO RUH, MARCO AURELIO LEITE DOS SANTOS, MATIAS ALVES DA COSTA e CLAUDIO CESAR ALVES DA COSTA.

70. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0000470-36.2012.8.16.0019-SENGERMANN TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A e outro - Sobre a(s) preliminar(es) e documentos porventura à ela acostados, manifeste-se a parte autora, em dez (10) dias. Adv. MOACIR SENGER.

71. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0000689-49.2012.8.16.0019-LUCIANO DE CAMPOS BAYER x BANCO BRADESCO S/A - Sobre a contestação, diga a parte autora, em cinco dias. Adv. DANILO PORTHOS SCHRUT.

72. TUTELA E CURATELA - 0002695-29.2012.8.16.0019-JORDY DE SOUZA SPERANDIO x NICE MARIA SPERANDIO - Tendo em vista o parecer de fl. 71, com fulcro no at. 798 CPC, determino o recolhimento da interdita e seu encaminhamento ao Hospital São Camilo para aferição da necessidade de internamento hospitalar, com as ponderações feitas pelo Ministério Público. Intemem-se. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, diga a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. JEAN PAUL TAKESHI YAMAMOTO.

73. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0005609-66.2012.8.16.0019-ITAÚ UNIBANCO S.A x NEME PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS LTDA e outros - Ficam ciente as partes da digitalização dos presentes autos e as partes para em cinco (05) dias retirar documentos em cartório que lhe pertencem. Adv. JOSE ELI SALAMACHA.

74. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0007231-83.2012.8.16.0019-BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x TRANSPORTADORA KOPESKI LTDA - 7231/12 Satisfatoriamente demonstrados o negócio jurídico narrado na inicial e a mora do devedor, com fulcro no art. 3º do Dec-lei 911/69, defiro liminarmente a busca e apreensão. Cumprida a medida cite-se na forma do § 1º do referido artigo legal. Para eventual purgação da mora, desde já fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado do débito. Insiram-se os autos no sistema PROJUDI. A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 247,50, junto a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, agência 0400, na conta 040.015.011.77-5, juntando aos autos as três (03) vias do comprovante de recolhimento, no prazo de cinco (05) dias. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que a diligência não poderá ser deposita em conta que não a vinculada ao Tribunal de Justiça.

Adv. CARLA HELIANA V. M. TANTIN.

75. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0007236-08.2012.8.16.0019-BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADENILSON DOS SANTOS - 7236/12 Satisfatoriamente demonstrados o negócio jurídico narrado na inicial e a mora do devedor, com fulcro no art. 3º do Dec-lei 911/69, defiro liminarmente a busca e apreensão. Cumprida a medida cite-se na forma do § 1º do referido artigo legal. Para eventual purgação da mora, desde já fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado do débito. Insiram-se os autos no sistema PROJUDI. A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 247,50, junto a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, agência 0400, na conta 040.015.011.77-5, juntando aos autos as três (03) vias do comprovante de recolhimento, no prazo de cinco (05) dias. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que a diligência não poderá ser deposita em conta que não a vinculada ao Tribunal de Justiça.

Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA.

76. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0007244-82.2012.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SILVANE HEMPLES DE LIMA - 7244/12 Satisfatoriamente demonstrados o negócio jurídico narrado na inicial e a mora do devedor, com fulcro no art. 3º do Dec-lei 911/69, defiro liminarmente a busca e apreensão. Cumprida a medida cite-se na forma do § 1º do referido artigo legal. Para eventual purgação da mora, desde já fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado do débito. Insiram-se os autos no sistema PROJUDI. A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 247,50, junto a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, agência 0400, na conta 040.015.011.77-5, juntando aos autos as três (03) vias do comprovante de recolhimento, no prazo de cinco (05) dias. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que a diligência não poderá ser deposita em conta que não a vinculada ao Tribunal de Justiça. Adv. CARLA HELIANA V. M. TANTIN.

77. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0007248-22.2012.8.16.0019-BANCO PANAMERICANO S.A. x LUIZ CARLOS DA SILVA - 7248/12 Satisfatoriamente demonstrados o negócio jurídico narrado na inicial e a mora do devedor, com fulcro no art. 3º do Dec-lei 911/69, defiro liminarmente a busca e apreensão. Cumprida a medida cite-se na forma do § 1º do referido artigo legal. Para eventual purgação da mora, desde já fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado do débito. Insiram-se os autos no sistema PROJUDI. A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 247,50, junto a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, agência 0400, na conta 040.015.011.77-5, juntando aos autos as três (03) vias do comprovante de recolhimento, no prazo de cinco (05) dias. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que a diligência não poderá ser deposita em conta que não a vinculada ao Tribunal de Justiça.

Adv. FABIANA SILVEIRA.

78. CARTA PRECATORIA - 0030290-37.2011.8.16.0019-Oriundo da Comarca de GUARAPUAVA - 2 VARA CIVEL - STARWOOD LTDA e outro x CORALPLAC COMPENSADOS LTDA e outro - Diante da concordância de ambas as partes na dispensa do depoimento da testemunha "Andre Luis Napoli", fica cancelada a audiência designada para a data de hoje. Devidamente cumprida, devolva-se com meus cumprimentos e votos de saúde e paz. Adv. FABIO JOSE POSSAMAI e GISLAINE ROCHA SIMÕES DA SILVA.

79. CARTA PRECATORIA - 0001736-58.2012.8.16.0019-Oriundo da Comarca de ITARARE - SP - 10. OFICIO JUDICIAL CIVEL - MARIA CELINA CAMARGO MIRANDA x ESPÓLIO DE MANOEL MACHUCA JUNIOR e outros e outros - A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50., junto a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, agência 0400, na conta 040.015.011.77-5, juntando aos autos as três (03) vias do comprovante de recolhimento, no prazo de cinco (05) dias. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que a diligência não poderá ser deposita em conta que não a vinculada ao Tribunal de Justiça. Adv. RONALDO BARRETO DUARTE e JOSE CARLOS MENDONCA MARTINS.

80. CARTA PRECATORIA - 0003900-93.2012.8.16.0019-Oriundo da Comarca de TURVO - SC - BENDO TRANSPORTES E CONSULTORIA LTDA x JULIO CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA e outros - Manifestem-se as partes sobre a certidão negativa do oficial de justiça (...deixei de intimar o Sr. Weberson Herminio Diman, em virtude do mesmo encontrar-se viajando pelo Estado do Mato Grosso do Sul, informações obtidas com sua esposa Sra. Andreia Ap. Neves...), no prazo de 05 dias. Adv. EVERALDO JOAO FERREIRA e APARECIDA TAKAE YAMAUCHI.

Ponta Grossa, 04 de maio de 2012.

PATRICIA D.DE ASSUNCAO e ou RODRIGO DUSO
Auxiliar Juramentada(o)

PORECATU

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE PORECATU - ESTADO DO PARANA
VARA CIVEL E ANEXOS - RELAÇÃO Nº 18/2012
JUIZ DE DIREITO : LUIZ CARLOS BOER

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRE TEIXEIRA 00058 208396/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00016 000005/2007
BRUNO HENRIQUE FERREIRA 00054 129315/2010
00057 204924/2010
00059 210120/2010
00060 210205/2010
00062 214624/2010
00063 219213/2010
00065 243469/2010
CASSIANO LUIZ IURK 00006 000248/2001
CESAR AUGUSTO DE FRANCA 00067 257406/2010
CEZAR EDUARDO ZILLOTTO 00041 000147/2009
CLAUDIO DE SOUSA 00022 000452/2007
CLAYSON MORIMOTO 00069 083476/2011
DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA 00036 000789/2008
00056 198951/2010
00066 247706/2010
00068 301147/2010
DORIVAL DA SILVA COLUCIO 00078 000129/1996
ELDBERTO MARQUES 00025 000085/2008
FABIO ANTONIO GARCIA FABIANI 00003 000262/1997
FERNANDO JOSE GASPAS 00045 000526/2009
FLAVIA FERNANDES NAVARRO 00027 000177/2008
FLAVIO LAURI BECHER GIL 00019 000284/2007
GIANE LOPES TSURUTA 00020 000288/2007
GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK 00034 000686/2008
HAROLDO RODRIGUES FERNANDES 00003 000262/1997
00021 000329/2007
00033 000606/2008
HEITOR WOLFF JUNIOR 00079 000039/2009
HUGO RAFAEL TOME JESUS 00047 000581/2009
IURI FERRARI COCICOV 00006 000248/2001
IVETE LANI DAL BEM RODRIGUES 00017 000185/2007
00061 212633/2010
JOAO BATISTA DE TOLEDO 00050 000671/2009
JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR 00067 257406/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00054 129315/2010
JONATAS CESAR DIAS 00055 168807/2010
JOSE ANTONIO ANDRE 00070 106081/2011
JOSE CARLOS DIAS NETO 00024 000048/2008
JOSE MARIA DA SILVA 00035 000745/2008
JOSE ROBERTO ESPOSTI 00032 000520/2008
JOSE VICENTE FERREIRA 00007 000146/2002
00008 000107/2006
00009 000239/2006
00018 000223/2007
00023 000043/2008
JULIANA APRYGIO BERTONCELO 00077 000028/2007
KARLLA MARIA MARTINI 00028 000279/2008
00029 000282/2008
LAURO FERNANDO ZANETTI 00008 000107/2006
00009 000239/2006
00048 000591/2009
LEANDRO BUZIGNANI DOS REIS 00051 000720/2009
LEANDRO I. CAMPI DE ALMEIDA 00008 000107/2006
00071 143837/2011
LUCIANO PEDRO FURLANETTO 00010 000284/2006
00011 000285/2006
00026 000160/2008
00037 000018/2009
00064 220512/2010
LUIZ CÉSAR PONTES 00080 000089/2009
LUIZ RODRIGUES DA ROCHA FILHO 00053 030676/2010
MARCELO COELHO DA SILVA 00019 000284/2007
MARCO AURELIO CAVALHEIRO MARCONDES 00042 000373/2009
00046 000578/2009
MARCO HENRIQUE D. BEFFA 00002 000300/1996
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS 00012 000305/2006
MARCOS VINICIUS ROSIN 00006 000248/2001
MARCUS AURELIO LIOGI 00052 000876/2009
MARIA ELIZABETH JACOB 00013 000413/2006
00075 177793/2011
MAURO MOLINA JUNIOR 00074 177441/2011
NANCI T. ZIMMER RIBEIRO LOPES 00073 161161/2011

PAULO ROBERTO DA COSTA HENRIQUE 00014 000422/2006
 PEDRO AUGUSTO BUENO 00025 000085/2008
 RENATA BRANDAO 00030 000341/2008
 RENATA SILVA BRANDAO 00038 000068/2009
 RODOLFO GRELLET TEIXEIRA DA COSTA 00015 000436/2006
 SHIROKO NUMATA 00004 000116/1999
 00005 000208/1999
 SILVIO LEOPOLDINO EUZEBIO 00040 000119/2009
 00043 000385/2009
 00049 000613/2009
 SIMONE MARTINS CUNHA 00034 000686/2008
 VICENTE TAKAJI SUZUKI 00081 087543/2011
 WESLEY TOLEDO RIBEIRO 00072 148171/2011
 ZAUQUEU SUTIL DE OLIVEIRA 00031 000405/2008
 00039 000104/2009

1. ARROLAMENTO-393/1987-SIDONIA BOTTI JONASSON x MARCILIO JONASSON- Consta na petição de fls. 330/334 que a dívida cobrada na Ação Monitória nº 185/2000, tendo como devedora a herdeira Marisa Antonia Jonasson, continua pendente (...). Deve ser informado qual ou quais bens serão reservados para o pagamento da dívida, nos termos do art. 1.035 do C.P.C., viabilizando a homologação do novo plano de partilha, no prazo de dez dias.-Adv. VARCILIO CARLOS JONASSON-.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-300/1996-HANS PAUL JURGEN KELTER x MUNICIPIO DE PORECATU- Tendo em vista o contido na petição retro e documentos que a acompanham, manifeste-se, no prazo de dez dias.-Adv. MARCO HENRIQUE D. BEFFA-.

3. REPETICAO DE INDEBITO-262/1997-COMERCIAL JL DE ALIMENTOS LTDA x USINA CENTRAL DO PARANA- Efetuar o preparo das custas processuais, que importa em R\$ 1.392,86 (um mil reais, trezentos e noventa e dois reais e oitenta e seis centavos), devido à Secretaria Cível, mais R\$ 50,42 (cinquenta reais e quarenta e dois centavos), referente ao Distribuidor/Contador, e ainda, efetuar o depósito referente à diligência do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 74,00 (setenta e quatro reais), totalizando um montante de R\$ 1.517,28 (um mil, quinhentos e dezesseite reais e vinte e oito centavos), no prazo de dez dias.-Advs. HAROLDO RODRIGUES FERNANDES e FABIO ANTONIO GARCIA FABIANI-.

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-116/1999-RIO PR CIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIRO x NEEMIAS CAMARA e outro- A certidão de fl. 171 é datada de maio de 2007. Assim, antes de apreciar o pedido retro, juntar certidão atualizada, demonstrando a inexistência de inventário ou arrolamento em andamento.-Adv. SHIROKO NUMATA-.

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-208/1999-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A. x CLAUDIO PEREIRA CAMPOS e outro- Efetuar o preparo das custas processuais, que importa em R\$ 50,40 (cinquenta reais e quarenta centavos), devido à Secretaria Cível, mais R\$ 33,17 (trinta e três reais e dezesseite centavos), devido à Distribuidora/Contadora e ainda efetuar o depósito referente à diligência do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 37,00 (trinta e sete reais), totalizando um valor de R\$ 157,57 (cento e cinquenta e sete reais e cinquenta e sete centavos).-Adv. SHIROKO NUMATA-.

6. ACAO DE COBRANCA-248/2001-LUIZ GONZAGA ROSIN x PARANAPREVIDENCIA- Tendo em conta que a parte executada promoveu o pagamento da dívida e dos encargos acessórios, conforme alvarás de fls. 447/448 e 470, decreto a extinção do processo com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já solvidas. Eventual penhora será levantada. Oportunamente os autos serão arquivados com as anotações e baixas de estilo.-Advs. MARCOS VINICIUS ROSIN, CASSIANO LUIZ IURK e IURI FERRARI COCICOV-.

7. DECLARATORIA-146/2002-MAURELI FLORES e outros x MUNICIPIO DE PORECATU- Deferido o pedido de fls. 351/352.-Adv. JOSE VICENTE FERREIRA-.

8. ORDINARIA-107/2006-WALTER SIQUEIRA PITTA x BANCO BANESTADO S.A e outro- (...) Considerando a inconsistência jurídica do pedido, rejeito liminarmente os embargos opostos.-Advs. JOSE VICENTE FERREIRA, LEANDRO I. CAMPI DE ALMEIDA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

9. ORDINARIA-239/2006-BRUNO FERRARESE x BANCO BANESTADO S.A e outro- Recebo as apelações em ambos os efeitos. Oferecer suas contrarrazões aos apelos contrários, querendo, no prazo legal. Após, tendo em vista que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas legais e homenagens de estilo -Advs. JOSE VICENTE FERREIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

10. PREVIDENCIARIA-284/2006-FRANCISCO SOARES DE OLIVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Os autos serão arquivados com as anotações e baixas de estilo.-Adv. LUCIANO PEDRO FURLANETTO-.

11. PREVIDENCIARIA-285/2006-JOCELINA PEREIRA DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Os autos serão arquivados com as anotações e baixas de estilo.-Adv. LUCIANO PEDRO FURLANETTO-.

12. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-305/2006-VOTEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA x S. TENAN & TENAN LTDA- Diga a exequente em termos de prosseguimento.-Adv. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

13. PREVIDENCIARIA-413/2006-ALTINA ROSA DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- (REITERANDO) Deferido o pedido de desarquivamento, autorizando a carga dos autos, por dez dias.-Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

14. SUSTACAO DE PROTESTO-422/2006-CREUSA APARECIDA DOS SANTOS x JOSE APARECIDO DA CRUZ- Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão requerido pela petição de fl. 226, requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.-Adv. PAULO ROBERTO DA COSTA HENRIQUE-.

15. INDENIZACAO-436/2006-SIBELE DE MORAES RODOLFO LIMA x LUCIANO ARIEL WISENFAD- Recebo a apelação em ambos os efeitos. Oferecer suas contrarrazões, querendo, no prazo legal.-Adv. RODOLFO GRELLET TEIXEIRA DA COSTA-.

16. PRESTACAO DE CONTAS-5/2007-VALDIR DE MOURA GONZALES x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Mantenho a decisão recorrida (fls. 773/775), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Tendo em vista que a interposição do agravo retido não suspende o andamento do processo, juntar os extratos faltantes e que foram solicitados pelo Perito, no prazo de dez dias. No mesmo prazo deverá manifestar-se sobre a proposta dos honorários periciais (fl. 801).-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

17. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-185/2007-JRR AVIACAO AGRICOLA LTDA x YOSHINOBU ONISHI- Tendo em vista que já decorreu o prazo requerido pela petição de fl. 57, requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.-Adv. IVETE LANI DAL BEM RODRIGUES-.

18. CAUTELAR-223/2007-JANUARIO DE ALENCAR GONCALVES x BANCO ITAU S.A- Requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.-Adv. JOSE VICENTE FERREIRA-.

19. INDENIZACAO-284/2007-WANDERLEY DOS SANTOS DIAS x RANDON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA- Os autos serão arquivados com as anotações e baixas de estilo.-Advs. MARCELO COELHO DA SILVA e FLAVIO LAURI BECHER GIL-.

20. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-288/2007-GARCA RURAL-COM. E REP. AGROPECUARIOS LTDA x JOAO LOURENCO PAGANO NETO- Antes de apreciar o pedido retro, informar se pretende ou não a manutenção na penhora nos autos, no prazo de dez dias.-Adv. GIANE LOPES TSURUTA-.

21. EMBARGOS A EXECUCAO-329/2007-USINA CENTRAL DO PARANA S/A, AGRIC.IND.E COMERCIO x FAZENDA NACIONAL- Recebo a apelação em ambos os efeitos. Ofereça suas contrarrazões, querendo, no prazo legal.-Adv. HAROLDO RODRIGUES FERNANDES-.

22. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-452/2007-GILSON SANTOS RIBEIRO x EDISON CELESTINO DOS SANTOS- Visando a apreciação do pedido retro, oferecer o demonstrativo atualizado do débito, no prazo de dez dias.-Adv. CLAUDIO DE SOUSA-.

23. ORDINARIA-43/2008-ADEMAR BARROS x BANCO BANESTADO S.A e outro- Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento e o contido de fl. 1659, requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.-Adv. JOSE VICENTE FERREIRA-.

24. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-48/2008-BANCO DO BRASIL S/A x LOURDES BELENDIA PAGANO e outros- Tendo em vista que a sentença proferida nos autos de Embargos à Execução transitou em julgado, requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.-Adv. JOSE CARLOS DIAS NETO-.

25. PREVIDENCIARIA-0001165-63.2008.8.16.0137-DAIANE DE SOUZA DE CAMPOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Não existe qualquer valor depositado em Juízo, tendo em vista que, no caso, a execução sequer foi iniciada. Promover corretamente a execução da sentença, no prazo de dez dias.-Advs. PEDRO AUGUSTO BUENO e ELDBERTO MARQUES-.

26. PREVIDENCIARIA-160/2008-MARIA DAS GRACAS DO VIEIRA ALVES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Os autos serão arquivados com as anotações e baixas de estilo.-Adv. LUCIANO PEDRO FURLANETTO-.

27. PREVIDENCIARIA-177/2008-MARIA CAVALCANTI SCHAUSS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Retirar, em Secretaria, o alvará de levantamento.-Adv. FLAVIA FERNANDES NAVARRO-.

28. REINTEGRACAO DE POSSE-279/2008-COPEL DISTRIBUICAO S.A x GERALDA CANDIDA DE JESUS MARCELINO- Sobre a proposta de honorários periciais, manifeste-se, no prazo de dez dias.-Adv. KARLLA MARIA MARTINI-.

29. REINTEGRACAO DE POSSE-282/2008-COPEL DISTRIBUICAO S.A x ANTONIO JORGE OLIVEIRA- Sobre a proposta de honorários periciais, manifeste-se, no prazo de dez dias.-Adv. KARLLA MARIA MARTINI-.

30. PREVIDENCIARIA-0001162-11.2008.8.16.0137-CARMEM FERREIRA MARIANO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Ciência às partes sobre o retorno dos autos. Após, os autos serão arquivados com as anotações e baixas de estilo.-Adv. RENATA BRANDAO-.

31. PREVIDENCIARIA-405/2008-ANGELA MARIA DE SOUZA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Os autos serão arquivados com as anotações e baixas de estilo.-Adv. ZAUQUEU SUTIL DE OLIVEIRA-.

32. PREVIDENCIARIA-520/2008-ANTONIA MENEZES DO ESPIRITO SANTO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Os autos serão arquivados com as anotações e baixas de estilo.-Adv. JOSE ROBERTO ESPOSTI-.

33. EMBARGOS A EXECUCAO-606/2008-USINA CENTRAL DO PARANA S.A- AGRIC.,IN.E COMERCIO x FAZENDA NACIONAL- Em vários processos que tramitam neste Juízo envolvendo as mesmas partes, a embargante informou que optou pelo parcelamento dos débitos perseguidos pela Fazenda Nacional, conforme facultado pela Lei 11.941/09, razão pela qual formulou o respectivo pedido de desistência. Assim, informar se o débito cobrado na execução em apenso foi ou não abrangido pelo citado parcelamento, no prazo de dez dias.-Adv. HAROLDO RODRIGUES FERNANDES-.

34. DECLARATORIA-686/2008-ADEMAR DE SOUZA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A- Sobre a contestação, manifeste-se, querendo, no prazo de dez dias.-Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK e SIMONE MARTINS CUNHA-.

35. CIVIL PUBLICA-745/2008-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x GUINO TONIN e outros- Tendo em vista o contido na certidão do Oficial de Justiça (fl. 392), manifeste-se o requerido Guino Tonin, no prazo de dez dias.-Adv. JOSE MARIA DA SILVA-.

36. PREVIDENCIARIA-789/2008-IRANI MARIA DE MACEDO SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Recebo a apelação em ambos os efeitos. Considerando que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com as cautelas legais e homenagens de estilo. -Adv. DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA-.

37. PREVIDENCIARIA-18/2009-PEDRO BRAVIN NETO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Os autos serão arquivados com as anotações e baixas de estilo. -Adv. LUCIANO PEDRO FURLANETTO-.

38. PREVIDENCIARIA-68/2009-MARIA APARECIDA RIBEIRO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Recebo a apelação em ambos os efeitos. Considerando que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com as cautelas legais e homenagens de estilo. -Adv. RENATA SILVA BRANDAO-.

39. PREVIDENCIARIA-104/2009-ANEZIO JOSÉ DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Os autos serão arquivados com as anotações e baixas de estilo. -Adv. ZAUQUEU SUTIL DE OLIVEIRA-.

40. PREVIDENCIARIA-119/2009-ANTONIA LUIZ DE OLIVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Os autos serão arquivados com as anotações e baixas de estilo. -Adv. SILVIO LEOPOLDINO EUZEBIO-.

41. ORDINARIA-147/2009-DORMAQ COMERCIO DE PECAS E IMPLM. AGRICOLAS LTDA. x BANCO BAMERINDUS S/A. e outro- Sobre a proposta de honorários periciais, manifeste-se, no prazo de dez dias. -Adv. CEZAR EDUARDO ZILLOTTO-.

42. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-373/2009-WALTER TENAN x BERNARDINO FLORENCIO DE SANTANA- Visando evitar desnecessário tumulto processual, promova o desentranhamento dos títulos de créditos que não estão assinados pelo executado, no prazo de dez dias. -Adv. MARCO AURELIO CAVALHEIRO MARCONDES-.

43. PREVIDENCIARIA-385/2009-CLAUDETH ALVES RAMOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Os autos serão arquivados com as anotações e baixas de estilo. -Adv. SILVIO LEOPOLDINO EUZEBIO-.

44. CAUTELAR-449/2009-OSWALDO TIBERIO x JAZON ANDRADE SANTANA- Homologou-se, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme consta no pedido encartado nas fls. 82/84. Em consequência, decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas já solvidas. Oportunamente, os autos serão arquivados com as anotações e baixas necessárias. -Adv. ROGERIO MANDUCA -.

45. BUSCA E APREENSAO-526/2009-BANCO FINASA BMC S.A x IVONE ASSOLARI- Informar a atual fase da carta precatória expedida à fl. 36, no prazo de dez dias. -Adv. FERNANDO JOSE GASPAS-.

46. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-578/2009-WALTER TENAN x MATUSALEM MARQUES- Efetuar o depósito referente a diligência do Oficial de Justiça, a fim de proceder a citação. -Adv. MARCO AURELIO CAVALHEIRO MARCONDES-.

47. DESPEJO-581/2009-EMILIO THEODORO x APARECIDA DO CARMO SOUZA DANTAS- Tendo em vista o contido na certidão do Oficial de Justiça (fl. 56 vº), na qual deixou de proceder o despejo em virtude de constatar que a residência encontrava-se desocupada e com as portas e janelas trancadas, manifeste-se, no prazo de dez dias. -Adv. HUGO RAFAEL TOME JESUS-.

48. ORDINARIA-591/2009-KLAUS CAVALCANTI E SILVA x BANCO BANESTADO S.A- Sobre a proposta dos honorários periciais, manifeste-se, no prazo de dez dias. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

49. PREVIDENCIARIA-613/2009-AURICIO DE SOUZA MOTA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDENCIA SOCIAL- Recebo a apelação em ambos os efeitos. Considerando que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com as cautelas legais e homenagens de estilo. -Adv. SILVIO LEOPOLDINO EUZEBIO-.

50. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA-671/2009-CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA-CONTAG x JORGE RUDNEY ATALLA- Tendo em vista o contido na petição retro, manifeste-se, querendo, no prazo de dez dias. -Adv. JOAO BATISTA DE TOLEDO-.

51. INVENTARIO-720/2009-CONCEIÇÃO APARECIDA REIS WOITAS e outros x ESPÓLIO DE CARMEM RODRIGUES DOS REIS e outro- À inventariante, para juntar certidões negativas de débitos federais, estaduais e municipais em nome dos falecidos, no prazo de dez dias. -Adv. LEANDRO BUZIGNANI DOS REIS-.

52. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-876/2009-AIRTON APARECIDO MARTINS x BANCO BANESTADO S.A- (...) Deve esclarecer se pretende a manutenção do Banco Banestado S/A no pólo passivo da ação e, se for o caso, fornecer o endereço para a respectiva citação, no prazo de dez dias. Caso contrário, deverá, no mesmo prazo, postular expressamente pela modificação do pólo passivo da ação com as retificações necessárias. -Adv. MARCUS AURELIO LIOGI-.

53. PREVIDENCIARIA-0000306-76.2010.8.16.0137-MARIA NUNES DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Recebo a apelação em ambos os efeitos. Considerando que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com as cautelas legais e homenagens de estilo. -Adv. LUIZ RODRIGUES DA ROCHA FILHO-.

54. REVISIONAL DE CONTRATO-0001293-15.2010.8.16.0137-ISMAEL DE JESUS COUTO x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A- Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo de dez dias. As partes deverão justificar a necessidade e utilidade da prova que

for requerida, sob pena de indeferimento. -Advs. BRUNO HENRIQUE FERREIRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

55. INDENIZAÇÃO-0001688-07.2010.8.16.0137-ORLANDO IGNACIO x CARMEN LUCIA LOPES- Sobre a contestação, manifeste-se, querendo, no prazo de dez dias. -Adv. JONATAS CESAR DIAS-.

56. PREVIDENCIARIA-0001989-51.2010.8.16.0137-ALICE SALOMÉ DE LIMA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Recebo a apelação em ambos os efeitos. Considerando que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com as cautelas legais e homenagens de estilo. -Adv. DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA-.

57. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002049-24.2010.8.16.0137-SUDMAR B OLIVEIRA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência formulada pela requerente, conforme consta no pedido encartado na fl. 31. Decreto a extinção do processo com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas em razão da gratuidade deferida no Agravo de Instrumento. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias autenticadas e recibo nos autos. Os autos serão arquivados com as anotações e baixas necessárias. -Adv. BRUNO HENRIQUE FERREIRA-.

58. REVISIONAL DE CONTRATO-0002083-96.2010.8.16.0137-JOSE MESSIAS DOS SANTOS x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A- Em termos de prosseguimento, manifeste-se, querendo, no prazo de dez dias. -Adv. ALEXANDRE TEIXEIRA-.

59. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002101-20.2010.8.16.0137-JOAO EVANGELISTA DA SLVEIRA x AYMORE CRED., FINANC. E INVESTIMENTO S.A- Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência formulada pela requerente, conforme consta no pedido encartado na fl. 31. Decreto a extinção do processo com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas em razão da gratuidade deferida no Agravo de Instrumento. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias autenticadas e recibo nos autos. Os autos serão arquivados com as anotações e baixas necessárias. -Adv. BRUNO HENRIQUE FERREIRA-.

60. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002102-05.2010.8.16.0137-WAGNER VAZ x BV FINANCEIRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENT- Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência formulada pela requerente, conforme consta no pedido encartado na fl. 31. Decreto a extinção do processo com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas em razão da gratuidade deferida no Agravo de Instrumento. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias autenticadas e recibo nos autos. Os autos serão arquivados com as anotações e baixas necessárias. -Adv. BRUNO HENRIQUE FERREIRA-.

61. PREVIDENCIARIA-0002126-33.2010.8.16.0137-JOSE MARQUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Recebo a apelação em ambos os efeitos. Considerando que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com as cautelas legais e homenagens de estilo. -Adv. IVETE LANI DAL BEM RODRIGUES-.

62. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002146-24.2010.8.16.0137-HEMERSON AUGUSTO DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENT- Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência formulada pela requerente, conforme consta no pedido encartado na fl. 30. Decreto a extinção do processo com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas em razão da gratuidade deferida no Agravo de Instrumento. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias autenticadas e recibo nos autos. Os autos serão arquivados com as anotações e baixas necessárias. -Adv. BRUNO HENRIQUE FERREIRA-.

63. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002192-13.2010.8.16.0137-NELSON MORAES x OMNI S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência formulada pela requerente, conforme consta no pedido encartado na fl. 32. Decreto a extinção do processo com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas em razão da gratuidade deferida no Agravo de Instrumento. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias autenticadas e recibo nos autos. Os autos serão arquivados com as anotações e baixas necessárias. -Adv. BRUNO HENRIQUE FERREIRA-.

64. PREVIDENCIARIA-0002205-12.2010.8.16.0137-ANTONIA NUNES DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Recebo a apelação somente no efeito devolutivo. Oferecer suas contrarrazões, querendo, no prazo legal. Após, nada obstando e tendo em vista que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com as cautelas legais e homenagens de estilo. -Adv. LUCIANO PEDRO FURLANETTO-.

65. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002434-69.2010.8.16.0137-RENATO SALVADOR BOZO x BANCO ITAUCARD S.A- Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência formulada pela requerente, conforme consta no pedido encartado na fl. 32. Decreto a extinção do processo com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas em razão da gratuidade deferida no Agravo de Instrumento. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias autenticadas e recibo nos autos. Os autos serão arquivados com as anotações e baixas necessárias. -Adv. BRUNO HENRIQUE FERREIRA-.

66. PREVIDENCIARIA-0002477-06.2010.8.16.0137-TERESINHA MENDES DE AZEVEDO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Recebo a apelação em ambos os efeitos. Considerando que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com as cautelas legais e homenagens de estilo. -Adv. DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA-.
67. ORDINARIA-0002574-06.2010.8.16.0137-RICARDO LUIS TAGLIERI x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A- Saneado o processo. Afastada a incidência da Medida Provisória nº 478/2009 e da Lei nº 12.409/2011. Indeferida a preliminar de inépcia da inicial em relação a ausência de fatos e fundamentos jurídicos do pedido, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No que respeita à ausência de cobertura pelo fato dos vícios de construção, a requerida não tem razão. Afastada a alegação de prescrição. Ordenada a realização da prova pericial, sendo nomeada a Engenheira Civil Lucinéia Hannun Godoy para o trabalho. Decretada a inversão dos ônus da prova, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, sem que isto implique na obrigação da ré depositar antecipadamente os honorários periciais. Contudo, com a não antecipação dos honorários periciais, a ré fica alertada das consequências no sentido de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelos autores.-Advs. JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR e CESAR AUGUSTO DE FRANCA-.
68. PREVIDENCIARIA-0003011-47.2010.8.16.0137-APARECIDA VILAS BOAS BRAVIM x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Recebo a apelação em ambos os efeitos. Considerando que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com as cautelas legais e homenagens de estilo. -Adv. DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA-.
69. PREVIDENCIARIA-0000834-76.2011.8.16.0137-MARIA MESSIAS DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Retirar, em Secretaria, no prazo de dez dias, os documentos que instruíram a petição inicial, tendo em vista que os mesmos foram substituídos por cópias autenticadas e recibo nos autos.-Adv. CLAYSON MORIMOTO-.
70. PREVIDENCIARIA-0001060-81.2011.8.16.0137-CÍCERO QUINTINO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Recebo a apelação em ambos os efeitos. Considerando que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com as cautelas legais e homenagens de estilo. -Adv. JOSE ANTONIO ANDRE-.
71. ORDINARIA-0001438-37.2011.8.16.0137-ILTON RIBEIRO x BANCO BANESTADO S.A e outro- Sobre a contestação e documentos, manifeste-se, querendo, no prazo de dez dias.-Adv. LEANDRO I. CAMPI DE ALMEIDA-.
72. IMISSAO DE POSSE-0001481-71.2011.8.16.0137-TALITA GRAZIELA SILVA BRITO MOLINA e outro x VERA LUCIA TAMANINE DE SOUZA- Especifiquem as partes, em dez dias, as demais provas que efetivamente desejam produzir, devendo justificar e esclarecer a sua necessidade e utilidade, sob pena de indeferimento.-Adv. WESLEY TOLEDO RIBEIRO-.
73. ORDINARIA-0001611-61.2011.8.16.0137-VANDERLEI DE ALCANTARA DIAS x BV FINANCEIRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENT- Sobre a contestação e documentos, manifeste-se, querendo, no prazo de dez dias.-Adv. NANJI T. ZIMMER RIBEIRO LOPES-.
74. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001774-41.2011.8.16.0137-FURLANETO E CARVALHO LTDA x DOMINGOS MATURANO MAJARAO- Mantenho a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas legais e homenagens de estilo.-Adv. MAURO MOLINA JUNIOR-.
75. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0001777-93.2011.8.16.0137-FRANCISCO MONTEIRO DE OLIVEIRA x CAIXA SEGURADORA S.A-Tendo em vista o contido na petição de fl. 39, manifeste-se, no prazo de dez dias. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.
76. EXECUCAO FISCAL-15/1999-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x IRMAOS ROMAGNOLI LTDA e outros- Tendo em vista que o executado efetuou o pagamento do débito em execução, liquidando principal e acessórios, conforme notícia a petição de fl. 61, decreto a extinção do processo, fazendo-o com fulcro no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Custas já solvidas. Eventual penhora será levantada. Oportunamente, os autos serão arquivados com as anotações e baixas de estilo. -Adv. FLAVIO POMPEU ROMAGNOLI -.
77. EXECUCAO FISCAL-28/2007-FAZENDA NACIONAL x ESCRITORIO DE CONTABILIDADE EDUMAR S/S LTDA- Tendo em vista que o executado efetuou o pagamento do débito em execução, liquidando principal e acessórios, conforme notícia a petição de fl. 216, decreto a extinção do processo, fazendo-o com fulcro no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Custas já solvidas. Eventual penhora será levantada. Oportunamente, os autos serão arquivados com as anotações e baixas de estilo.-Adv. JULIANA APRYGIO BERTONCELO-.
78. CARTA PRECATORIA - CIVEL-129/1996-Oriundo da Comarca de SAO PAULO/ SP - 20.ª VARA CIVEL-BANCO MERCANTIL DE DESCONTOS S/A x COMPANHIA MOGI DE CAFE SOLUVEL E OUTROS- Foi elaborada uma nova conta de custas, sendo sanada as irregularidades, fazendo-se as deduções devidas. Desta forma, efetuar o preparo das custas, que importa em R\$ 735,26 (secentos e trinta e cinco reais e vinte e seis centavos), devido à Secretaria Cível, mais R\$ 18,78 (dezoito reais e setenta e oito centavos), referente ao Distribuidor e ainda R\$ 723,33 (setecentos e vinte e três reais e trinta e três centavos) devido ao Avaliador Judicial, totalizando um valor de R\$ 1.477,37 (um mil, quatrocentos e setenta e sete reais e trinta e sete centavos). -Adv. DORIVAL DA SILVA COLUCIO-.
79. CARTA PRECATORIA - CIVEL-39/2009-Oriundo da Comarca de LONDRINA(PR) - 1ª VARA CIVEL-CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO

DO PARANÁ - CRA/PR x ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS THENAN S/C LTDA- Esclarecer a divergência existente nos autos, no prazo de dez dias, tendo em vista que postulou pela devolução da carta precatória (fl. 25) e posteriormente postulou pela continuação da execução fiscal em seus ulteriores efeitos (fl. 34).-Adv. HEITOR WOLFF JUNIOR-.

80. CARTA PRECATORIA - CIVEL-89/2009-Oriundo da Comarca de OURINHOS/ SP -JUIZ DE DIREITO 1ª VARA-FAZENDA DO ESTADO DE SAO PAULO x LUIZ CESAR PONTES e outros- Tendo em vista a penhora realizada nos autos e o contido na petição de fl. 23, manifeste-se, no prazo de dez dias.-Adv. LUIZ CÉSAR PONTES-.

81. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000875-43.2011.8.16.0137-Oriundo da Comarca de MARINGÁ-PR - 1ª VARA CIVEL-ECOLOGICA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEL LTDA x RENATO CESAR DA SILVA e outros- Tendo em vista a penhora realizada nos autos, manifeste-se, no prazo de dez dias.-Adv. VICENTE TAKAJI SUZUKI-.

PORECATU, 04 DE MAIO DE 2012.
LUIZ CARLOS BOER NATÁLIA SIENA DE ANDRADE
JUIZ DE DIREITO SUPERVISORA DE SECRETARIA

REBOUÇAS

JUÍZO ÚNICO

CARTORIO CIVEL DA COMARCA DE REBOUCAS/PR.

Rua Germano Veiga s/n

Anderson Jose Molinari - escrivão.

SENHOR ADVOGADO, AGENDE COM ANTECEDÊNCIA A CARGA DE SEU PROCESSO, ENVIANDO UMA RELAÇÃO PARA O FONE FAX 42-3457 1170. OU VIA E-MAIL PARA ANDERSON-MOLINARI@UOL.COM.BR - SENTENÇA CONSULTA NA INTEGRA EM SENTENÇA DIGITAL -WWW.TJPR.JUS.BR

Relação n. 68/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADALBERTO MUSSI 3 22/2006
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO (OAB: 35.676) 9 227/2008
ALINE DA CUNHA DINIZ PIANARO 10 148/2009
CARLOS FREDERICO STADLER (OAB: 44.594) 12 185/2009
19 1016/2010
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) 34 182/2012
CLAUDEMIR DOS SANTOS HERTEL 36 410/2012
CLEONILTON JOSUE DE SANTA CLARA 7 171/2007
DANIELLE DE OLIVEIRA CASARA 3 22/2006
DANIELLE MADEIRA (OAB: 055276/PR) 23 2046/2010
EDER EMERSON DA CRUZ CAPELLARO 17 469/2010
EMERSON L SANTANA (OAB: 27.717) 8 163/2008
ENEIDA WIRGUES (OAB: 027240/PR) 35 238/2012
EVARISTO ARAGAO SANTOS (OAB: 24.498) 20 1130/2010
GELSON LUIS CHAIKOSKI (OAB: 21.416) 7 171/2007
GILBERTO BORGES DA SILVA 33 89/2012
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA 4 30/2006
IEDA REGINA SCHIMALESKI WAYDZIK 27 494/2011
31 1660/2011
IEDA REGINA SCHIMALESKY WAYDZIK 6 271/2006
JANAINA CORREA (OAB: 45.586) 17 469/2010
24 2085/2010
JETSON JOSIAS SZRAJIA (OAB: 38.606) 3 22/2006
11 182/2009
JOAO RICARDO FORNAZARI BINI 17 469/2010
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 4 30/2006
JOSE CARLOS JORGE STADLER 29 1435/2011
JOSE CARLOS STADLER (OAB: 6402/PR) 3 22/2006
12 185/2009
JOSE DEVANIR FRITOLA 2 86/2001
JOSÉ RICARDO FIEDLER FILHO 21 1191/2010
22 1216/2010
KARINA ROBERTA BEDNARCHUK 6 271/2006
25 306/2011
LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI 37 591/2012
LUCAS STAFIN (OAB: 41.446) 28 1410/2011
LUCIANA MARTINS ZUCOLI (OAB: 046343/PR) 4 30/2006

LUIZ CARLOS CASARA 3 22/2006
 LUIZ GUSTAVO VARDENEGA V PINTO 4 30/2006
 MANOEL ODARIO COUTO GESTAL JUNIOR 18 932/2010
 MARIA PAULA PULNER PIETROSKI 4 30/2006
 7 171/2007
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 10 148/2009
 16 479/2009
 MARIANE MACAREVICH (OAB: 034523-A/PR) 23 2046/2010
 MARIO PIETROSKI JUNIOR (OAB: 22.673/PR) 1 87/2000
 4 30/2006
 5 164/2006
 7 171/2007
 12 185/2009
 15 467/2009
 MILTON CARLOS CHICOSKI (OAB: 037928/PR) 14 379/2009
 MIRIAN SOLANGE KOLICHESKI 2 86/2001
 30 1546/2011
 NARCISO ZANIN (OAB: 15.754/PR) 2 86/2001
 13 326/2009
 OSIRES CARBONI 9 227/2008
 PAULO ROBERTO GOMES (OAB: 026446/PR) 20 1130/2010
 PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI (OAB: 038675/) 21 1191/2010
 22 1216/2010
 26 439/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137/PR) 14 379/2009
 RONDINELI RODRIGUES (OAB: 514444/PR) 27 494/2011
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 23 2046/2010
 SILMAR FERREIRA DITRICH 13 326/2009
 ULYSSES DE MATTOS 19 1016/2010
 VALTER LOURENCO DE SOUZA 19 1016/2010
 32 33/2012
 VICTOR ALVES DA SILVA (OAB: 007124/PR) 5 164/2006
 WALMOR FLORIANO FURTADO 11 182/2009
 WILLIAN HUMBERTO STIVAL (OAB:) 26 439/2011

1. INVENTARIO-87/2000-EMILIA VICHINIESKI e outros x SILVESTRE VICHINIESKI- Ante a prova produzida DEFIRO o pedido de fls. 69/71, para que o novo formal de partilha contemple o imóvel de mat. 12164 como consta das fls. 72. Certificado o transito em julgado, lavre-se termo de retificação de partilha e peça-se novo formal. -Adv. MARIO PIETROSKI JUNIOR (OAB: 22.673/PR)-.

2. EMBARGOS A EXECUCAO-86/2001-JULIO WASILEWSKI x FRANCISCO CARLOS LEMOS e outros- Ante a baixa dos autos, manifestem-se as partes requerendo o que entender de direito.-Adv. JOSE DEVANIR FRITOLA, MIRIAN SOLANGE KOLICHESKI (OAB: 048628/PR) e NARCISO ZANIN (OAB: 15.754/PR)-.

3. EMBARGOS A EXECUCAO-22/2006-JORGE KALUGIN e outros x CRISTIANO PIANARO ANGELO- Ante a baixa dos autos, manifestem-se as partes requerendo o que entender de direito. -Adv. LUIZ CARLOS CASARA, ADALBERTO MUSSI, DANIELLE DE OLIVEIRA CASARA, JETSON JOSIAS SZRAJIA (OAB: 38.606) e JOSE CARLOS STADLER (OAB: 6402/PR)-.

4. EXECUCAO DE SENTENCA-0000180-50.2006.8.16.0142-ERNESTO TRESSI x BANCO BANESTADO S/A- Ante o pagamento do débito, JULGO POR SENTENÇA EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fulcro nos arts. 794, I, c/c art. 795, ambos do CPC.-Adv. MARIO PIETROSKI JUNIOR (OAB: 22.673/PR), MARIA PAULA PULNER PIETROSKI, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDENEGA V PINTO (OAB: 022889/PR), GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA (OAB: 021070/PR) e LUCIANA MARTINS ZUCOLI (OAB: 046343/PR)-.

5. EXECUCAO DE SENTENCA-164/2006-JOSE AROLDI BINI e outro x JOAO CARLOS DE ALMEIDA TAQUES- Ciencia as partes do bloqueio judicial. Ao executado para impugnar, querendo, no prazo legal.-Adv. MARIO PIETROSKI JUNIOR (OAB: 22.673/PR) e VICTOR ALVES DA SILVA (OAB: 007124/PR)-.

6. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-271/2006-ALLIANCE ONE BRASIL x ANTONIO AROLDI DE OLIVEIRA e outros- Homologo por sentença o acordo entabulado entre as partes em consequência julgo extinto o presente processo de execução de título extrajudicial (...)-Adv. IEDA REGINA SCHIMALESKY WAYDZIK (OAB: 11.018/PR.) e KARINA ROBERTA BEDNARCHUK-.

7. ACAO MONITORIA-171/2007-ALEXANDRE DE FREITAS BANISKI x FABIANO BURKO- Ante a baixa dos autos, manifestem-se as partes requerendo o que entender de direito.-Adv. GELSON LUIS CHAIKOSKI (OAB: 21.416), CLEONILTON JOSUE DE SANTA CLARA (OAB: 42.305), MARIA PAULA PULNER PIETROSKI e MARIO PIETROSKI JUNIOR (OAB: 22.673/PR)-.

8. ACAO DE DEPOSITO-163/2008-BANCO FINASA S/A x FABIO DIAS RIBEIRO- (...) Assim sendo, JULGO EXTINTA a presente ação de busca e apreensão convertida em depósito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, III c/c §2º, do CPC. (...) -Adv. EMERSON L SANTANA (OAB: 27.717)-.

9. REPETICAO DE INDEBITO-227/2008-ARMINDO RUPP e outros x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- Ante a baixa dos autos, manifestem-se as partes requerendo o que entender de direito.-Adv. OSIRES CARBONI e ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO (OAB: 35.676)-.

10. BUSCA E APREENSAO - MEDIDA LIMINAR-148/2009-BANCO FINASA S/A x PAULO VANDIR SZNAIDER- Homologo por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, em consequência, nos termos do art. 267, VIII, do código de processo civil, julgo extinta a presente ação de busca e apreensão. (...) -Adv.

MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ALINE DA CUNHA DINIZ PIANARO (OAB: 055335/PR)-.

11. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-182/2009-KANNENBERG & CIA LTDA x ANTONIO ALTAIR POCIDONIO- Ciencia as partes do bloqueio judicial. Ao executado para impugnar, querendo, no prazo legal. -Adv. WALMOR FLORIANO FURTADO e JETSON JOSIAS SZRAJIA (OAB: 38.606)-.

12. INTERDITO PROIBITORIO-185/2009-NARCISO VIEIRA e outros x JEFERSON ORLEI VIEIRA e outros- (...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar que os réus se abstenham de praticar qualquer novo ato que turbe ou esbulhe a posse dos autores, seja pessoalmente ou através de seus prepostos ou arrendatários, mediante expedição de mandado proibitório com cominação de multa diária no valor de R\$300,00 por dia. Extindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. (...) -Adv. MARIO PIETROSKI JUNIOR (OAB: 22.673/PR), JOSE CARLOS STADLER (OAB: 6402/PR) e CARLOS FREDERICO STADLER (OAB: 44.594)-.

13. REINTEGRACAO DE POSSE-326/2009-NABI KEMMEL MELLEN x JONES MINOSSO- Ante a baixa dos autos, manifestem-se as partes requerendo o que entender de direito.-Adv. SILMAR FERREIRA DITRICH e NARCISO ZANIN (OAB: 15.754/PR)-.

14. ACAO DECLARATORIA-379/2009-RICARDO LEITE DE BARROS x BANCO SANTANDER S/A- -Adv. MILTON CARLOS CHICOSKI (OAB: 037928/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137/PR)-.

15. MANDADO DE SEGURANCA-467/2009-CLEUSA MARTINS CARDOSO x ROSANGELA DE LOURDES HERBST PISSAIA- Ante a baixa dos autos, manifestem-se as partes requerendo o que entender de direito.-Adv. MARIO PIETROSKI JUNIOR (OAB: 22.673/PR)-.

16. BUSCA E APREENSAO - MEDIDA LIMINAR-479/2009-BANCO FINASA S/A x JOSE MARIA OLIVIERA IANKOSKI- Homologo por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, em consequência, nos termos do art. 267, VIII, do código de processo civil, julgo extinta a presente ação de busca e apreensão. (...) -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

17. EXECUCAO DE SENTENCA-0000469-41.2010.8.16.0142-ANTONIO DE SOUZA e outro x MARIANO ROMANOVICZ- Ante a remissão da execução (fl. 132), JULGO POR SENTENÇA EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fulcro nos arts. 794, II c/c art. 795, ambos do CPC. -Adv. JANAINA CORREA (OAB: 45.586), JOAO RICARDO FORNAZARI BINI (OAB: 44.897) e EDER EMERSON DA CRUZ CAPELLARO (OAB: 040630/PR)-.

18. PEDIDO DE TUTELA-0000932-80.2010.8.16.0142-MARISTELA DA APARECIDA ANTOSZCYSZYN x INES DAS GRACAS ANTOSZCYSZYN- (...) Assim sendo, indefiro a petição inicial por inépcia, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 282, III, c/c 295, I e parágrafo único, I, e art. 284, parágrafo único todos do CPC. -Adv. MANOEL ODARIO COUTO GESTAL JUNIOR (OAB: 45.962)-.

19. ORDINARIA DE INDENIZAÇÃO-0001016-81.2010.8.16.0142-JOSE CHITEKO e outro x ESPOLIO DE ESTANISLAU CHITEKO e outro- (...) 3. Desse modo, conheço e acolho os presentes embargos de declaração, e revogo a sentença de fls. 91/94, que extinguiu o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, IV, do CPC, determinando o prosseguimento do feito. Promovam-se as anotações e comunicações necessárias. (...) -Adv. ULYSSES DE MATTOS, VALTER LOURENCO DE SOUZA (OAB: 031771/PR) e CARLOS FREDERICO STADLER (OAB: 44.594)-.

20. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0001130-20.2010.8.16.0142-DIRCEU FERNANDES e outro x BANCO ITAU S/A- Ante a baixa dos autos, manifestem-se as partes requerendo o que entender de direito.-Adv. PAULO ROBERTO GOMES (OAB: 026446/PR) e EVARISTO ARAGAO SANTOS (OAB: 24.498)-.

21. ACAO PREVIDENCIARIA-0001191-75.2010.8.16.0142-JERONIMO JUK x INSS- Ante a baixa dos autos, manifestem-se as partes requerendo o que entender de direito.-Adv. PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI (OAB: 038675/) e JOSÉ RICARDO FIEDLER FILHO (OAB: 037804/PR)-.

22. ACAO ORDINARIA-0001216-88.2010.8.16.0142-RITA INES ANTOCHESIN x INSS- Ante a baixa dos autos, manifestem-se as partes requerendo o que entender de direito.-Adv. PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI (OAB: 038675/) e JOSÉ RICARDO FIEDLER FILHO (OAB: 037804/PR)-.

23. ACAO ORDINARIA-0002046-54.2010.8.16.0142-ALEXANDRE JOSE KROL x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- (...) Ante o exposto, Julgo parcialmente procedentes os pedidos revisando o contrato celebrado nos termos da fundamentação supra, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. (...) -Adv. DANIELLE MADEIRA (OAB: 055276/PR), MARIANE MACAREVICH (OAB: 034523-A/PR) e ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB: 034524-A/PR)-.

24. USUCAPIAO-0002085-51.2010.8.16.0142-MUNICIPIO DE RIO AZUL- (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar o domínio dos autores sobre o imóvel urbano/rural descrito na fundamentação supra e no mapa e memorial descritivo. Extindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do código civil-Adv. JANAINA CORREA (OAB: 45.586)-.

25. ALVARA JUDICIAL-0000306-27.2011.8.16.0142-ILIZABETE RODRIGUES DOS SANTOS LEMOS- Homologo por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora via de consequência, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO DE ALVARÁ. -Adv. KARINA ROBERTA BEDNARCHUK-.

26. ACAO PREVIDENCIARIA-0000439-69.2011.8.16.0142-TEREZINHA STANISZEWSKI x INSS- (...) Ante o exposto, Julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, Inciso IV, do CPC, determinando sejam os autos arquivados, após as baixas e cautelas de estilo. (...) -Adv. WILLIAN HUMBERTO STIVAL (OAB:) e PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI (OAB: 038675/)-.

27. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000494-20.2011.8.16.0142-ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA TABACOS LTDA x VANDERLEI DOMINGOS DA ROCHA e outro- Homologo por sentença o pedido de desistência formulado pelo exequente (fls. 45), em consequência, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. (...) -Adv. IEDA REGINA SCHIMALESKI WAYDZIK (OAB: 011018/PR) e RONDINELI RODRIGUES (OAB: 514444/PR)-.

28. USUCAPIAO-0001410-54.2011.8.16.0142-GINO KOPP e outro- Ante a certidão oriunda do CRI da comarca, prejudicada a citação da pessoa em cujo nome estaria transcrito o bem imóvel. Citem-se pessoalmente os confinantes declinados na inicial, bem como seus respectivos conjuges, se casados forem, para que, querendo ofereçam resposta ao feito no prazo de 15 dias. Citem-se por edital, com prazo de 30 dias, todos os réus incertos e desconhecidos, e demais interessados, bem como respectivos conjuges, se casados forem. Intimem-se via postal, para que manifestem eventual interesse na causa, também no prazo de 15 dias, os representantes da fazenda, estado e do município. Intimem-se os autores para reconhecerem firma nas declarações de posse acostadas com a inicial, bem como até a fase de saneamento, juntarem mapa e memorial descritivo georreferenciado da área. A parte autora para reconheça firma das declarações de posse e juntem o mapa e memorial descritivo georreferenciado, bem como recolham as despesas pertinentes (Oficial de Justiça, Despesas postais). -Adv. LUCAS STAFIN (OAB: 41.446)-.

29. USUCAPIAO-0001435-67.2011.8.16.0142-SANDRA IUBEL- (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar o domínio da autora sobre o imóvel urbano descrito na fundamentação supra e no mapa e memorial descritivo. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. (...) -Adv. JOSE CARLOS JORGE STADLER-.

30. USUCAPIAO-0001546-51.2011.8.16.0142-ANTONIO LOPES- homologo por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, em consequência, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil julgo extinta a presente ação de usucapião. -Adv. MIRIAN SOLANGE KOLICHESKI (OAB: 048628/PR)-.

31. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001660-87.2011.8.16.0142-ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA x AIRTON SOARES DE RAMOS- Ante o pagamento do débito noticiado pela exequente (fls. 37) JULGO POR SENTENÇA EXTINTO PRESENTE PROCESSO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, com fulcro nos arts. 794, I, c/c art. 795, ambos do CPC. (...) -Adv. IEDA REGINA SCHIMALESKI WAYDZIK (OAB: 011018/PR)-.

32. USUCAPIAO-0000033-14.2012.8.16.0142-HELIO BYHRER PYL- A parte para que recolha ou comprove o recolhimento das custas pertinentes a citação dos confinantes. - Adv. VALTER LOURENCO DE SOUZA (OAB: 031771/PR)-.

33. BUSCA E APREENSAO - MEDIDA LIMINAR-0000089-47.2012.8.16.0142-BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x JOSE JAIR DE FREITAS- Homologo por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, em consequência, nos termos do art. 267, VIII, do código de processo civil, julgo extinta a presente ação de busca e apreensão. (...) -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB: 058647/PR)-.

34. BUSCA E APREENSAO - MEDIDA LIMINAR-0000182-10.2012.8.16.0142-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x OSEIAS ALVES DE LIMA- Homologo por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, em consequência, nos termos do art. 267, VIII, do código de processo civil, julgo extinta a presente ação de busca e apreensão. (...) -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR)-.

35. BUSCA E APREENSAO - MEDIDA LIMINAR-0000238-43.2012.8.16.0142-BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x JOSEMAR TRESSO- Homologo por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, em consequência, nos termos do art. 267, VIII, do código de processo civil, julgo extinta a presente ação de busca e apreensão. (...) -Adv. ENEIDA WIRGUES (OAB: 027240/PR)-.

36. USUCAPIAO-0000410-82.2012.8.16.0142-JACINTO ADAMANTE e outro - A parte autora para que recolha as despesas de citação - Oficial de justiça. -Adv. CLAUDEMIR DOS SANTOS HERTEL (OAB: 059886/PR)-.

37. ACOO ANULATORIA-0000591-83.2012.8.16.0142-EDMUNDO BUASKI x OTILIA DE SOUZA CLAZER- (...) indefiro a liminar. Outrossim, determino que se aguarde a baixa dos autos principais para apensamento, e posterior conclusão, antes da citação, para análise do cabimento da própria ação de anulação de ato jurídico. Ao que parece, buscam anular a sentença homologatória na qualidade de ato jurídico, arquiando vícios processuais que podem estar cobertos pela preclusão e coisa julgada. Portanto, necessário verificar todos os autos para decidir pela continuidade do feito com citação dos réus. -Adv. LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI (OAB: 16.265)-.

CARTORIO CIVEL DA COMARCA DE REBOUCAS/PR.

Rua Germano Veiga s/n

Anderson Jose Molinari - escrivão.

SENHOR ADVOGADO, AGENDE COM ANTECEDÊNCIA A CARGA DE SEU PROCESSO, ENVIANDO UMA RELAÇÃO PARA O FONE FAX 42-3457 1170.

RELACAO n. 67/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

EVARISTO ARAGAO SANTOS (OAB: 24.498) 00001 000657/2010
00002 000852/2010

PAULO ROBERTO GOMES (OAB: 026446/PR) 00002 000852/2010

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CIVEL-0000657-34.2010.8.16.0142-ANTONIA CANDIDO PERINOTI e outro x BANCO ITAU S.A- diga o executado em dez dias (sobre a manifestação do exequente). -Adv. EVARISTO ARAGAO SANTOS (OAB: 24.498)-.

2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CIVEL-0000852-19.2010.8.16.0142-ELOI ZAMARIAN e outros x BANCO ITAU- recebo a impugnação, atribuindo-lhe efeito suspensivo. intime-se o exequente para se manifestar em 15 dias. -Adv. PAULO ROBERTO GOMES (OAB: 026446/PR) e EVARISTO ARAGAO SANTOS (OAB: 24.498)-.

RESERVA

JUÍZO ÚNICO

Comarca de Reserva - Estado do Paraná
Secretaria Cível e Anexos
Dr. Marcos Rogério Cesar Rocha - Juiz de Direito

Relação 51/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ANDRÉ DINIZ AFFONSO DA COSTA 00004 000109/2001

CARLOS BASÍLIO CORREIA 00015 000172/2008

CLAUDINEI DOMBROSKI 00009 000286/2006

EVARISTO ARAGÃO SANTOS 00021 000090/2008

FLÁVIO PENTEADO GEROMINI 00013 000136/2008

GILSON VANZIN MOURA DA SILVA 00013 000136/2008

GILMAR COSTA VAZ 00002 000145/1997

IEDA R. SCHIMALESKY WAYDZIK 00006 000179/2005

JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00013 000136/2008

JEANETH NUNES STEFANIAK 00014 000139/2008

JOÃO ROBERTO CHOCIAL 00018 000164/2011

JORGE AUGUSTO HORNUNG 00019 000191/2011

JOSÉ ELI SALAMACHA 00001 000191/1995

JOSÉ ROSNEI ROCHA 00008 000282/2006

KARINA ROBERTA BEDNARCHUK 00011 000038/2008

LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00013 000136/2008

MARCELLO CESAR PEREIRA FILHO 00003 000126/1999

MILKEN JACQUELINE CENERINI 00012 000103/2008

1. Execução de Título Extrajudicial-191/1995-Banco do Brasil S/A x Leonásio Schraier- Intimo-o para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se acerca do comprovante de pagamento juntado às fls.122.-Adv. José Eli Salamacha.-

2. Falência-145/1997-Basso, Pancotte e Cia Ltda x Leomar Honorina Martins Taborda Ribas ME- "Seja intimado o representante legal da Falida, para que se manifeste nos autos sobre a possibilidade de liquidação do passivo da massa falida, face à melhora do seu padrão econômico/financeiro." -Adv. Gilmar Costa Vaz.-

3. Embargos à Execução-126/1999-Cerealista Canarinho Ltda x Banco do Brasil S/A- Intimo-o para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do comprovante de pagamento juntado às fls.318/319-Adv. Marcello Cesar Pereira Filho.-

4. Indenização para Reparação de Danos, referente Lucros Cessantes-109/2001- José Leonardo Aliski x Novo Hamburgo Cia de Seguros Gerais- Intimo-o para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o pagamento das custas processuais de fls.303.- Adv. André Diniz Affonso da Costa.-

5. Inquérito Judicial-265/2003-O Ministério Público do Estado do Paraná x Leomar Honorina Martins Taborda Ribas - ME- "Acolho integralmente a manifestação do Sr. Síndico de fls. 34/35, e determino o arquivamento do presente procedimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -.

6. Exibição de Documentos-179/2005-Leandro Betim x Dimon do Brasil Tabacos Ltda- Intimo-o para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o pagamento das custas processuais de fls.119.-Adv. Ieda R. Schimalesky Waydzik.-

7. Execução de Título Extrajudicial-442/2005-Banco do Brasil S/A x Mário Cionek- Intimo-a para que promova o pagamento das custas de avaliação.-Adv.Karina de Almeida Batistuci -.

8. Ação de Cobrança-282/2006-José Emerson Ferreira x João Morostica Neto- "Ante aquilo que certificado às fls. 44, manifeste-se, o credor, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo aquilo que entender pertinente."-Adv. José Rosnei Rocha.-

9. Ação de Notificação Judicial-286/2006-Wilson França x João Eudes Junior Freire de Alencar- Intimo-o para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o pagamento das custas processuais de fls.133 no valor de R\$51,73.-Adv. Claudinei Dombroski-.
10. Ação Reivindicatória-229/2007-Augusto Gomes da Silva e outro x Irineu Nadal-Intimo-o para que se manifeste acerca da contestação juntada às fls. 69/344 - Adv.Hélio Augusto Machado Filho -.
11. Ação de Busca e Apreensão c/ Pedido de Medida Liminar-38/2008-Francisco Krevellin Neto x Josnei de Lara Costa- Intimo-o para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o pagamento das custas processuais de fls.52-Adv. karina Roberta Bednarchuk-.
12. Busca e Apreensão-103/2008-Banco Panamericano S/A x Edenilson Farias de Paula- Intimo-o para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o pagamento das custas processuais de fls.40-Adv. Milken Jacqueline Cenerini-.
13. Cobrança - Pedido de Comp/ indeniz/ Seguro Obrigatório DPVAT- C/ Pedido Antecip/-136/2008-Priscila Aparecida Camargo x Liberty Paulista Seguro S/A-Intimo-o para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o pagamento das custas processuais de fls.86.-Adv. Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra e Flávio Penteado Geromini-.
14. Inventário-139/2008-Abegair Sovinski Pereira x Raul da Silva Gomes- Intimo-o para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o pagamento das custas processuais de fls.20.-Adv. Jeaneth Nunes Stefaniak-.
15. Ação de Revisão de Contrato C/ Pedido de Liminar-172/2008-Francieli Falcão Batista x Banco Itaú S/A- Intimo-o para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o pagamento das custas processuais de fls.110 no valor de R\$18,80-Adv. Carlos Basílio Correia-.
16. Demarcação e Divisão de Terras Particulares-185/2010-Fermino Gabriel Camargo e outro x Joel Alves e outro-Intimo-o para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o pagamento das custas processuais de fls.78. -Adv.Dinizar Domingues e André Santos Barreto -.
17. Reclamatória Trabalhista-0000502-91.2011.8.16.0143-GLEICI KELLY DE OLIVEIRA MENDES x MUNICÍPIO DE RESERVA, ESTADO DO PARANÁ- "Intime-se a pessoa jurídica de direito público requerida, pela imprensa oficial, na pessoa de seu procurador constituído nos autos (ou que lhe faça as vezes), acerca da chegada do feito neste juízo, bem como para que, querendo, apresente contestação, no prazo legal. -Adv.Mário Pedroso de Moraes -.
18. Execução por Quantia Certa-0000878-77.2011.8.16.0143-Banco Itaú S/A x CLAUDECIR SILVA MADEIRAS e outro- Intimo-o para que, no prazo de 05 (cinco) dias promova o pagamento das custas da carta precatória.-Adv. João Roberto Chociai-.
19. Declaratória de Inexistência de Débito c.c/ Indenização por Danos Morais-0000979-17.2011.8.16.0143-JOSÉ ADIR DOS SANTOS x SUPERMERCADO MILCHESKI- "INDEFIRO a pretendida denunciação da lide requerida pela parte ré às fls. 33, vez que o motivo indicado para tanto (verificar se o autor teve ou não conta bancária na instituição financeira denunciada), não se coaduna, por óbvio, a nenhuma das taxativas hipóteses previstas no art. 70 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo de julgamento antecipado, pois, digam as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as."-Adv. Jorge Augusto Hornung; Marcelo R. Lombardi-.
20. Cautelar Incidental-0000996-53.2011.8.16.0143-FERMINO GABRIEL x JOEL ALVES e JUSSARA APARECIDA N. ALVES-Intimo-o para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o pagamento das custas processuais de fls.89 -Adv.Dizinar Domingues e André Santos Barreto -.
21. Cumprimento de Sentença-90/2008-Ezequiel Scheidt x Banco ITAÚ S.A- "Na medida em que esgotada a prestação jurisdicional (fls. 76/80), a questão quanto à prescrição deverá ser suscitada através de eventual recurso, mesmo porque, extemporaneamente apresentada." - Intimo-o para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o pagamento das custas processuais de fls.176.-Adv. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier e Mauri Marcelo Bevervanço Júnior. -.

Reserva, 23/04/2012.

RIO BRANCO DO SUL

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL
VARA CÍVEL E ANEXOS
RUA: HORACY SANTOS, Nº 264
FONE: 0XX41-3652-1440
JUIZ DE DIREITO: MARCELO TEIXEIRA AUGUSTO

R E L A Ç Ã O Nº. 038 /2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI 00030 003433/2010
ALEXSANDRA DE SOUZA 00010 000482/2007
ALLAN GRUBBA SCHITKOVSKI 00038 000141/2011
AMAURI CEZAR JOHNSON 00001 000219/1999
ANA LUIZA MANZOCCHI 00072 000114/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00015 000539/2008
00036 000047/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00021 000742/2009
ANDREIA DAMASCENO 00021 000742/2009
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 00048 000738/2011
BRUNO JUVINSKI BUENO 00045 000621/2011
00046 000622/2011
00051 000766/2011
00052 000767/2011
00053 000768/2011
00054 000769/2011
00055 000770/2011
00056 000771/2011
00057 000875/2011
00058 000876/2011
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00019 000334/2009
CARLOS ROBERTO VIECHNEIKI 00030 003433/2010
CARLOS WERZEL 00016 000883/2008
CAROLINE ARAUJO BRUNETTO 00048 000738/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 00031 003446/2010
CEZAR GIBRAN JOHNSON 00001 000219/1999
00018 000220/2009
00045 000621/2011
00046 000622/2011
00051 000766/2011
00052 000767/2011
00053 000768/2011
00054 000769/2011
00055 000770/2011
00056 000771/2011
00057 000875/2011
00058 000876/2011
CIBELE CRISTINA BOZGAZI 00049 000748/2011
CICERO JOSE ALBANO OAB/PR 29.628 00011 000645/2007
CINTHYA DE CÁSSIA TAVARES SCHWARZ 00064 000469/2006
CLAUDIA PICOLO 00014 000308/2008
CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA 00068 000110/2012
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00019 000334/2009
00039 000282/2011
00044 000586/2011
CRISTIANE DA CRUZ 00017 000013/2009
DANIELE CHRISTIANNE DA ROCHA 00072 000114/2012
DANIELE DE BONA 00020 000490/2009
00023 000087/2010
00024 000468/2010
DAYANA G. MARIZ 00062 000423/2012
00063 000448/2012
00070 000112/2012
DELMARI DIAS 00069 000111/2012
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00038 000141/2011
DIEGO RUBENS GOTTARDI 00009 000754/2006
DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS 00036 000047/2011
00039 000282/2011
00042 000462/2011
EDEGARD ALVES DA ROCHA JUNIOR 00013 000067/2008
00033 003652/2010
00035 000046/2011
00067 000109/2012
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO 00020 000490/2009
00023 000087/2010
ELCIO KOVALHUK 00008 000733/2006
ELERSON GALIOTTO 00035 000046/2011
ELISABETH ALFREDO F. DA SILVA 00066 000108/2012
ERIC RODRIGUES MORET 00003 000481/2005
EVERALDO JOÃO FERREIRA 00065 000107/2012
FERNANDO DENIS MARTINS 00071 000113/2012
FERNANDO JOSE GASPAR 00009 000754/2006
00023 000087/2010
GABRIEL ANTÔNIO HENKE NEIVA DE LIMA FILH 00004 000640/2005
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00032 003526/2010
GIANMARCO COSTABEBER 00059 000879/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH 00031 003446/2010
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI 00030 003433/2010
GLÁUCIA DA SILVA 00061 000204/2012
GUSTAVO FREITAS MACEDO 00021 000742/2009
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00034 004366/2010
IRA NEVES JARDIM 00012 000831/2007
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00032 003526/2010
JANAINA ROVARIS 00008 000733/2006
JAQUELINE LOBO DA ROSA- 00048 000738/2011
JEFERSON CARLOS PINHEIRO DE AZEVEDO 00029 002743/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00031 003446/2010
JORGE AMILTON DE OLIVEIRA 00017 000013/2009
JOSE ARI NUNES 00003 000481/2005
00020 000490/2009
JOSE ELI SALAMACHA 00016 000883/2008
JOSE VALTER RODRIGUES 00002 000326/2005
KARINE CRISTINA DA COSTA 00009 000754/2006
KARINE SIMONE POF AHL WEBER 00015 000539/2008
KLAUS SCHNITZLER 00009 000754/2006

00020 000490/2009
 LEANDRO NEGRELLI 00041 000441/2011
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00008 000733/2006
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00021 000742/2009
 00033 003652/2010
 00050 000761/2011
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00032 003526/2010
 MAGNUS BRUGNARA 00062 000423/2012
 00063 000448/2012
 00070 000112/2012
 MARCIA REGINA DOS SANTOS MACHADO 00048 000738/2011
 MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA 00024 000468/2010
 MARIA CRISTINA GUIMARÃES 00064 000469/2006
 MARIANA ZEN DE LARA 00006 000576/2006
 MARIO LOPES DA SILVA NETTO 00032 003526/2010
 MARISE BINI ELIAS 00037 000069/2011
 MAURÍCIO JOSÉ LOPES 00017 000013/2009
 MAURI NASCIMENTO 00065 000107/2012
 MAYLIN MAFFINI 00041 000441/2011
 MICHEL GRISI SAMPAIO CARVALHO 00040 000363/2011
 MIEKO ITO 00025 002088/2010
 00026 002089/2010
 MIGUEL ANGELO SALGADO 00012 000831/2007
 MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA 00028 002679/2010
 OSVALDO A. DO N. BENKENDORF 19.713 00007 000600/2006
 OSVALDO MARQUES DE SOUZA 00037 000069/2011
 OSVALDO HIDETOSHI SARUHASHI 00012 000831/2007
 OZIMO COSTA PEREIRA 00003 000481/2005
 00006 000576/2006
 00014 000308/2008
 00018 000220/2009
 00022 000854/2009
 00027 002299/2010
 PAULA ELOISA DE OLIVEIRA 00060 000964/2011
 PAULO HENRIQUE BEREHULKA 00048 000738/2011
 PLÍNIO ROBERTO DA SILVA 00040 000363/2011
 00043 000561/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 00041 000441/2011
 00060 000964/2011
 RICARDO RUH 00016 000883/2008
 ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 00005 000141/2006
 00025 002088/2010
 00026 002089/2010
 RODRIGO RUH 00016 000883/2008
 ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO 00012 000831/2007
 RUI DALTON MIECZNIKOWSKI 00008 000733/2006
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00013 000067/2008
 00059 000879/2011
 SERGIO SCHULZE 00015 000539/2008
 SUZANA BONAT 00043 000561/2011
 SUZAINARA DE OLIVEIRA 00016 000883/2008
 TATIANA GAERTNER 00008 000733/2006
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00036 000047/2011
 THIAGO TEIXEIRA DA SILVA 00036 000047/2011
 00039 000282/2011
 00042 000462/2011
 VANESSA PALUDZYSZYN 00011 000645/2007
 VANI SOKOLOVICZ RIBAS 00017 000013/2009
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00028 002679/2010
 00032 003526/2010
 WANDER BRUGNARA 00062 000423/2012
 00063 000448/2012
 00070 000112/2012
 WILLIAN TOMASI PERIN 00027 002299/2010

1. INTERDIÇÃO-0000095-93.1999.8.16.0147-JOEFINA ARTIGAS DE OLIVEIRA x MAICON JACKSON DOS SANTOS- Diante do parecer favorável do representante do Ministério Público (fls. 59), DEFIRO o pedido de fls. 47/48, para o fim de substituir o curador de Maicon Jackson dos Santos, passando a Sra. Terezinha Alves Gouveia dos Santos a exercer tal encargo, sob compromisso legal.-Advs. AMAURI CEZAR JOHNSON e CEZAR GIBRAN JOHNSON-.

2. BUSCA E APREENSÃO-0002022-84.2005.8.16.0147-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x FATIMA CRISTINA DELPONTE COSTA- Sobre a petição de fls. 217/218, manifeste-se a requerida, no prazo de 5 (cinco) dias -Adv. JOSE VALTER RODRIGUES-.

3. REPARAÇÃO DE DANOS-0001970-88.2005.8.16.0147-CIMENTO RIO BRANCO S/A x ANDERSON CEZAR DE CRISTO e outro - Primeiramente, manifeste-se o executado sobre a alegação de fraude a execução de fls. 264/272. -Advs. ERIC RODRIGUES MORET, OZIMO COSTA PEREIRA e JOSE ARI NUNES-.

4. BUSCA E APREENSÃO-0002119-84.2005.8.16.0147-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x NATIONAL EXPRESS LTDA ME- "VISTOS... Isto posto, Ju/go Procedente a ação e consolidado, em mãos do autor, a posse e a propriedade plena e exclusiva da motocicleta descrita na inicial. Além disso, por ser sucumbente, condeno a ré a pagar as custas e as despesas processuais, além dos honorários devidos ao procurador da parte adversa, ora arbitrados em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), por equidade, levando em conta o grau de zelo do causídico, o tempo despendido com a causa e a natureza da matéria (artigo 20, parágrafo 4º do CPC)."-Adv. GABRIEL ANTÔNIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO-.

5. BUSCA E APREENSÃO-0002349-92.2006.8.16.0147-BANCO BMG S/A x MARCIA ADRIANA TREUK- "Arquive-se os autos, após as baixas e anotações de praxe."-Adv. ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA-.

6. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002672-97.2006.8.16.0147-MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU x SEBASTIAO RAMOS DOS SANTOS- "Remetam-se os autos ao

Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens, para reexame necessário." - Advs. MARIANA ZEN DE LARA e OZIMO COSTA PEREIRA-.

7. EXECUÇÃO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002594-06.2006.8.16.0147-NACIOPETRO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA x RA JOEKEL ME e outro- 1. Os documentos de fls. 115/116 demonstram que a RA Joekel ME e a RA Joekel Transporte e Comércio de Madeiras possuem o mesmo CNPJ, portanto, se tratam da mesma empresa. Assim sendo, defiro o pedido de retificação do pólo passivo, a fim de Constar como executada RA Joekel ME. 2. (...) 3. No que se refere ao pedido de desconsideração da personalidade jurídica, destaque-se que" (...) em se tratando de firma individual, os bens do sócio e da pessoa física se confundem, sendo legítima a penhora de bem particular para a execução de dívida da empresa e desnecessária a desconsideração da personalidade jurídica. (...)" (TJ/PR - N ° do Acórdão: 4036 - Órgão Julgador: 16a Câmara Cível - Tipo de Documento: Acórdão - Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Processo: 0365033-3 - Recurso: Apelação Cível - Relator: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Revisor: Paulo Cezar Bellio - Julgamento: 18/10/2006 17:25 - Ramo de Direito: Cível - Decisão: Unânime - Dados da Publicação: DJ: 7232) No mesmo sentido: "Execução - Desconsideração da personalidade jurídica - Microempresa - inexistência de distinção entre a firma individual e a pessoa física do comerciante - Microempresa que não possui personalidade jurídica diversa da personalidade de seu titular - Responsabilidade por obrigações assumidas pela agravada que recal sobre o patrimônio individual de seu titular - Autorizada a penhora de bens pertencentes ao titular da empresa agravada - Prescindível a aplicação da teoria da desconsideração de personalidade jurídica - Agravo provido em parte." (TJ/SP, JTJ 336-213) Assim sendo, defiro a inclusão da sócia Rosângela Aparecida Joekel no pólo passivo da ação. 4. (...) 5. Intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, acostar aos autos demonstrativo atualizado do débito, a fim de possibilitar a penhora on line. -Adv. OSVALDO A. DO N. BENKENDORF 19.713-.

8. SUMARIA DE COBRANÇA-0002948-31.2006.8.16.0147-UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x SJB IND DE CAL LTDA (CAL FORTE) e outro- Nada a reconsiderar, no tocante à decisão que proferi às fls. 202/203, a cujos termos reporto-me integralmente. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELCIO KOVALHUK, TATIANA GAERTNER, JANAINA ROVARIS e RUI DALTON MIECZNIKOWSKI-.

9. RESCISÃO DE CONTRATO-0002595-88.2006.8.16.0147-ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOEL DE LARA- Arquive-se os autos, após as baixas e anotações de praxe. -Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, KLAUS SCHNITZLER e FERNANDO JOSE GASPAR-.

10. USUCAPÍO-0002078-49.2007.8.16.0147-FRANCISCO DE ASSIS DE CRUZ x VONI BOTKE MARCILIO e outros- Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Adv. ALEXSANDRA DE SOUZA-.

11. BUSCA E APREENSÃO-0002080-19.2007.8.16.0147-BANCO VOLVO (BRASIL) S/A x PAULO MOREIRA VAZ- "VISTOS... Isto posto, a) Julgo Extinto a presente ação com relação ao "caminhão trator Mercedes Benz, cor branca, ano/fab/mod 1999, chassis n° 9BM695051XB214877 placas JJZ-5378", o que faço com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, revogando a liminar anteriormente concedida com relação ao mencionado bem; b) Julgo Pmcedente a ação e consolidado, em mãos do autor, a posse e a propriedade plena e exclusiva do "veiculo modelo Ford Cargo 4030, cor venne/ha, ano/fab/mod 2001, chassis n° 9BFY2UCT41BB05581, placas MTL- 8524". Além disso, por ser sucumbente, condeno o réu a pagar as custas e as despesas processuais, além dos honorários devidos ao procurador da parte adversa, ora arbitrados em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), por equidade, levando em conta o grau de zelo do causídico, o tempo despendido com a causa e a natureza da matéria (artigo 20, parágrafo 4º do CPC). -Advs. CICERO JOSE ALBANO OAB/PR 29.628 e VANESSA PALUDZYSZYN-.

12. DECLARATÓRIA-0002483-85.2007.8.16.0147-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x AIRTO TADEU STRAPASSONN- "Tendo em vista que o perito nomeado nos autos justificou os valores propostos para a realização dos trabalhos periciais (fls. 140/142), fixo os honorários periciais em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por julgar tal quantia condizente com o trabalho a ser realizado, conforme esclarecido pelo Sr. Perito judicial, bem como por não ter o autor impugnado com elementos satisfatórios a estimativa honorária. 2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder ao depósito das custas para a realização da perícia (CPC, art. 33), sob pena de, não o fazendo, o feito prosseguir sem a produção da aludida prova." -Advs. MIGUEL ANGELO SALGADO, OSVALDO HIDETOSHI SARUHASHI, IRA NEVES JARDIM e ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO-.

13. DECLARATÓRIA-0002513-86.2008.8.16.0147-ANAIR FARIA DE LARA x BRASIL TELECOM S/A- 01. Diante do sucesso da penhora, conforme demonstra a mensagem de bloqueio incluso, que serve como termo de penhora, intime-se o(a) devedor(a) sobre a constrição e para, em querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias nos termos do artigo 475-J, § 1º, do Código de Processo Civil. Alerta-se, desde já que a matéria debatida não pode exceder os lides estabelecidos no artigo 475-L da mesma Lei. Ademais, a princípio, a impugnação não terá efeito suspensivo. a) No prazo para impugnação, o(a) executado(a), reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderá requerer seja admitido a pagar o restante do débito em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC (art. 745-A, CPC), situação em que os autos deverão voltar conclusos para análise. b) O(A) executado(a) disporá do prazo supra mencionado, para demonstrar a impenhorabilidade dos valores bloqueados, de acordo com o disposto no artigo 655-A, § 2º, CPC. c) Intime-se, também o exequente sobre a penhora e para requerer o que entender necessário para o prosseguimento do processo. 02. (...) 03. Desde já, com fundamento no disposto no item 5.8.7.22 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, determinei a transferência do valor bloqueado junto ao Banco do Brasil S/A para

conta judicial, determinando ainda, o desbloqueio dos valores existentes na Caixa Econômica Federal. -Adv. EDEGARD ALVES DA ROCHA JUNIOR e SANDRA REGINA RODRIGUES.-

14. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0002385-66.2008.8.16.0147-ROSA CHEVÔNICA JOEKEL x ESTADO DO PARANÁ e outro-Em cumprimento ao item "9", letra "M", da Portaria nº 002/2009, deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul-PR, procedo a intimação da parte exequente, para que, no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento, se manifeste sobre a não localização de bens para penhora em nome da executada, bem como sobre o cumprimento pelo Sr. Oficial de Justiça do art. 659, parágrafo 3º, do CPC, conforme certidão de fls. 218-verso. -- (CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA: Deixei de proceder a penhora em bens da Executada, por não ter encontrado bens passíveis de constrição. CERTIFICO que, ainda dando cumprimento ao parágrafo 3º do artigo 659, CPC, relacionei os bens móveis que guarnecem a residência da Executada, quais sejam: 01 (uma) cozinha. sob medida, contendo, balcão, com seis portas e quatro gavetas, balcão, com quatro portas, balcão com duas portas e duas gavetas, balcão com uma porta, armário de parede, com duas portas; 01 (uma) mesa, com oito cadeiras; 01 (uma) geladeira marca Brastemp; 01 (um) fogão marca Brastemp, seis bocas; 01 (um) fogão a lenha; 01 (uma) TV marca Panasonic de Plasma; 01(um) sofá; 01 (uma) cama; 01 (uma) Poltrona; 01 (uma) balcão, pequeno; 01 jogo de sala, com mesa, com oito cadeiras, balcão e espelho; 01(um) conjunto de sofá, em tecido de 2 e 3 lugares; 01 (um) guarda-roupa, com sete portas e quatro gavetas, com cama de casa embutida no guarda roupa; 01(uma) cama tipo Box e 02 (duas) cômodas, com quatro gavetas cada uma. Todos os móveis acima, estão em bom estado de conservação) -Adv. CLAUDIA PICOLO.-

15. BUSCA E APREENSÃO, CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO-0002197-73.2008.8.16.0147-B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x BRUNO APARECIDO DO COUTO- "Defiro o pedido de fls. 99, para o fim de suspender o curso da presente ação pelo prazo de 20 (vinte) dias." -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE.-

16. BUSCA E APREENSÃO-0002156-09.2008.8.16.0147-B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x JOSEFINA DA SILVA- "Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o prosseguimento do feito, sob pena de extinção."-Adv. RICARDO RUH, SUZAINARA DE OLIVEIRA, JOSE ELI SALAMACHA, RODRIGO RUH e CARLOS WERZEL.-

17. DECLARATÓRIA-0002368-93.2009.8.16.0147-JOSE AYRTON SANTOS DE OLIVEIRA x SADI RUDI RIBAS e outro- 1. A produção de prova oral, pretendida pelo primeiro requerido em nada contribuirá para o deslinde do feito, razão pela qual Indefiro a sua produção. 2. Não havendo outras provas a serem produzidas, o feito será julgado no estado em que se encontra. -Adv. MAURÍCIO JOSÉ LOPES, CRISTIANE DA CRUZ, VANI SOKOLOVICZ RIBAS e JORGE AMILTON DE OLIVEIRA.-

18. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0002579-32.2009.8.16.0147-ERALDO RUIZ DE FREITAS & CIA LTDA x MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU- Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens, para reexame necessário. - Adv. OZIMO COSTA PEREIRA e CEZAR GIBRAN JOHNSON.-

19. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM EXECUÇÃO DE TIT. EXTRAJUDICIAL-0002852-11.2009.8.16.0147-BANCO ITAUCARD S/A x ALESSANDRA RIBEIRO NASCIMENTO- Em cumprimento ao item "3", letra "L" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, procedo a intimação da parte exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça face a não realização da penhora, porém foi cumprido o disposto no art. 653, parágrafo 3º, do CPC., devendo indicar bens para penhora, sob pena de arquivamento. -- (CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA: Certifico que, ainda dando cumprimento ao parágrafo 3º do artigo 659, CPC, relacionei os bens móveis que guarnecem a residência da Executada, quais sejam: 01 (uma) estante média com quatro portas e dez prateleiras, em regular estado de conservação; 01 (uma) TV marca Phillips, 20 polegadas, em bom estado de funcionamento e regular estado de conservação; 01(um) conjunto de sofá em tecido de 2 e 3 lugares, em regular estado; 01 (uma) mesa, média, simples, com seis cadeiras; 01 (um) balcão, antigo, com duas portas; 01 (uma) cozinha, com nove módulos, simples, em regular estado de conservação para ruim; 01 (uma) balcão para pia com tampo de uma cuba em inox, em regular estado para ruim; 01 (uma) geladeira, marca Consul, média, em regular estado de conservação; 01 (um) fogão 05 bocas, marca Mueller, em regular estado de conservação; 01 (um) guarda-roupa, com seis portas; 01 (um) beliche simples; 01 (uma) cama casal simples; 01 (uma) cama casal, tipo box em bom estado de conservação; 01 (um) guarda-roupa, com seis portas, em bom estado de conservação; 01 (um) guarda-roupa, com seis portas e três gavetas em regular estado de conservação. -Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.-

20. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002892-90.2009.8.16.0147-BANCO FINASA BMC S/A x EMERSON SANTO STRESSER- "VISTOS... Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes (fls. 42/43), o que faço com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, observando-se que, na hipótese de descumprimento da transação, é facultado a parte interessada requerer o cumprimento da sentença ora proferida, de acordo com o procedimento previsto no artigo 475-1 e seguintes do CPC. Considerando que as partes renunciaram ao prazo recursal, certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado da presente sentença." -Adv. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, DANIELE DE BONA, KLAUS SCHNITZLER e JOSE ARI NUNES.-

21. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0002220-82.2009.8.16.0147-JOAO MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA x B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I.- "VISTOS... Isto posto, julgo Parcialmente Procedente a ação que João Maria Rodrigues de Almeida move em face do Banco BV Financeira S/A C.F.I. e: a) determino que o contrato

de financiamento que foi entabulado entre as partes seja revisado, recalculando-se o valor do saldo devedor, mediante o expurgo dos excessos reconhecidos na fundamentação supra; e b) condeno o réu a restituir tais importâncias em dobro ao autor, com correção monetária e acréscimo de juros moratórios, nos termos da fundamentação, devendo o respectivo montante ser apurado em liquidação de sentença, bem como compensado com o valor da dívida originada do financiamento, facultando-se ao autor, caso haja saldo a seu favor, executá-lo nestes autos. Sendo reciprocamente sucumbentes, deverão as partes arcar com os onus processuais na proporção dos ganhos que obtiveram e das derrotas que sofreram na causa. Arcará o réu, portanto, com o pagamento de 70% das custas e das despesas processuais, ficando os 30% restantes a cargo do autor. Nessa mesma proporção, ficam distribuídos os honorários que são devidos aos procuradores judiciais das partes, os quais arbitro em 20% sobre o montante total atualizado da condenação pecuniária imposta na presente sentença, arbitramento que faço à luz dos vetores constantes das alíneas a, b e c, do parágrafo 3º, do artigo 20, do CPC. Por ser beneficiário da Justiça Gratuita, fica sobrestada a exigibilidade do pagamento das verbas de sucumbência que são devidas pelo autor, até que se comprove ter havido modificação na sua situação econômico-financeira, observado o limite temporal previsto no artigo 12, da Lei nº. 1060/50. -Adv. ANDREIA DAMASCENO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, GUSTAVO FREITAS MACEDO e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.-

22. INDENIZAÇÃO P/ DANOS MAT. MOR-0002151-50.2009.8.16.0147-ANTONIO CARLOS LEITE e outro x MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL - PARANA- Sobre a petição e documentos de fls. 217/219, manifeste-se a parte requerida, no prazo de 5 (cinco) dias -Adv. OZIMO COSTA PEREIRA.-

23. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000087-33.2010.8.16.0147-BANCO FINASA BMC S/A x ANDERSON VAZ DE FARIA- 1.Tendo em vista que o réu não concordou com o pedido do autor formulado às fls. 82/84, e atento ao disposto no art. 264 do CPC, indefiro tal requerimento. 2. Manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito.-Adv. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, DANIELE DE BONA e FERNANDO JOSE GASPAR.-

24. BUSCA E APREENSÃO, CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO-0000468-41.2010.8.16.0147-BANCO PAULISTA S/A x VALDIR DOS SANTOS- "1. Indefiro a produção de prova oral pretendida pelo autor, tendo em vista que ela em nada contribuirá para o julgamento da demanda. 2. Ademais, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, consoante o disposto no artigo 330, inciso I, do CPC, não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes nos autos. 3. À conta e preparo. 4. Após, voltem conclusos para prolação da sentença."-Adv. DANIELE DE BONA e MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA.-

25. BUSCA E APREENSÃO-0002088-88.2010.8.16.0147-BANCO BMG S/A x AMAURI JOSE DO NASCIMENTO- Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer se pretende a homologação do acordo (85/87), ou a desistência da Ação (fls.88). -Adv. MIEKO ITO e ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA.-

26. BUSCA E APREENSÃO-0002089-73.2010.8.16.0147-BANCO BMG S/A x AMAURI JOSE DO NASCIMENTO- Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se pretende a homologação do acordo (86/88), ou a desistência da ação (fls.89).-Adv. MIEKO ITO e ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA.-

27. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0002299-27.2010.8.16.0147-LIVRARIAS GERAÇÃO SANTA LTDA ME x MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL - PARANA- 1.Compusando-se os autos, verifica-se que a citação realizada às fls. 140 é nula, tendo em vista que realizada sem observância ao disposto no art. 12, inciso II, do CPC. Todavia, constata-se que o Município de Rio Branco do Sul juntou procuração aos autos em data de 19.10.2010, onde consta que o outorgado possui poderes para "receber citação" (fls. 142), havendo, desta forma, o seu comparecimento espontâneo suprido, assim, a necessidade de se determinar nova citação. Por sua vez, a contestação somente foi apresentada em 31.05.2011. Desta forma conclui-se que a contestação oferecida pelo Município de Rio Branco do Sul é intempestiva, haja vista que oferecida muito tempo depois do decurso do prazo para o seu oferecimento. Diante do exposto, decreto a revelia do requerido Município de Rio Branco do Sul. 2. O feito comporta julgamento antecipado, conforme artigo 330 inciso II, do Código de Processo Civil. 3. A conta e preparo. 4. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. -Adv. WILLIAN TOMASI PERIN e OZIMO COSTA PEREIRA.-

28. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002679-50.2010.8.16.0147-BANCO ITAUCARD S/A x LAERCIO ROQUE DA SILVA- Considerando que já houve a prolação da sentença nos presentes autos, pela qual foi indeferida a petição inicial, tendo sido a sentença mantida em grau de recurso, não conheço do pedido de fls. 102/103, por ser este impertinente. -Adv. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA e VIVIANE KARINA TEIXEIRA.-

29. INVENTÁRIO NEGATIVO-0002743-60.2010.8.16.0147-ANA MARIA SILVA DA VEIGA x TIAGO HENRIQUE SILVA DA VEIGA- Intime-se a inventariante para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o prosseguimento do feito, sob pena de remoção. -Adv. JEFERSON CARLOS PINHEIRO DE AZEVEDO.-

30. INDENIZAÇÃO-0003433-89.2010.8.16.0147-MARIA ROSA MARTINS DE LARA e outros x MAB - METALÚRGICA BRASIL INDUSTRIAL LTDA- "VISTOS... Isto posto, julgo Exdnto o processo, sem resolução do mérito, em virtude da ilegitimidade passiva ad causam da ré MAB - Metalúrgica Brasil Industrial Ltda, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ficando os autores obrigados a pagar as custas e as despesas processuais, bem como os honorários que são devidos ao procurador judicial da ré, ora arbitrados, por equidade, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), arbitramento que faço levando em conta a atuação exigida do profissional a quem aproveita a verba honorária, o tempo despendido com a causa, bem como a natureza da matéria em discussão (artigo 20, par.4º, do CPC). Por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita, fica sobrestada a exigibilidade do pagamento devido pelos autores, até que sobrevenha alteração na sua situação

patrimonial, observado o prazo previsto no art. 12 da Lei nr. 1060/50." -Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, ALEXANDRA DANIELI ALBERTI e CARLOS ROBERTO VIECHNEIKI-.

31. REVISIONAL DE CONTRATO-0003446-88.2010.8.16.0147-ANDREIA E DAIANE COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA x BANCO REAL LEASING S/A- "Primeiramente, manifeste-se a parte requerida acerca do pedido de levantamento de valores, formulado às fl. 194." -Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

32. REVISIONAL DE CONTRATO-0003526-52.2010.8.16.0147-JOEL MARIA DOS SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A- "VISTOS... Isto posto, julgo Parcialmente Procedente a ação que Joel Maria dos Santos move em face do Banco BV Financeira S/A e: a) determino que o contrato de financiamento que foi entabulado entre as partes seja revisado, mediante o expurgo dos excessos reconhecidos na fundamentação supra; e b) condeno o réu a restituir tais importâncias em dobro ao autor, com correção monetária e acréscimo de juros moratórios, nos termos da fundamentação, devendo o respectivo montante ser apurado em liquidação de sentença, bem como compensado com o valor do débito originado do financiamento, facultando-se ao autor, em havendo saldo a seu favor, executá-lo nestes autos. Sendo reciprocamente sucumbentes, deverão as partes arcar com os onus processuais na proporção dos ganhos que obtiveram e das derrotas que sofreram na causa. Arcará o réu, portanto, com o pagamento de 70% das custas e das despesas processuais, ficando os 30% restantes a cargo do autor. Nessa mesma proporção, ficam distribuídos os honorários que são devidos aos procuradores judiciais das partes, os quais arbitro em 20% sobre o montante total atualizado da condenação pecuniária imposta na presente sentença, arbitramento que faço à luz dos vetores constantes das alíneas a, b e c, do parágrafo 3º, do artigo 20, do CPC. Por ser beneficiário da Justiça Gratuita, fica sobrestada a exigibilidade do pagamento das verbas de sucumbência que são devidas pelo autor, até que se comprove ter havido modificação na sua situação econômico-financeira, observado o limite temporal previsto no artigo 12, da Lei nr. 1060/50." -Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA, MARIO LOPES DA SILVA NETTO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

33. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003652-05.2010.8.16.0147-SANTANDER LEASING S/A x ANDREIA E DAIANE COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA- "VISTOS... Isto posto, julgo Procedente a ação e torno definitiva, em consequência, a liminar de reintegração de posse que foi concedida iníto litis. Por ser sucumbente, pagará a ré as custas e as despesas processuais, bem como os honorários que são devidos ao procurador judicial do autor, ora arbitrados, por equidade, em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), arbitramento que é feito em atenção à atuação exigida do causídico, ao tempo despendido com a causa e à natureza da matéria em discussão (artigo 20, par. 4º, do CPC)." -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e EDEGARD ALVES DA ROCHA JUNIOR-.

34. REVISIONAL DE CONTRATO-0004366-62.2010.8.16.0147-MOACIR JOSÉ NODARI x BANCO ITAUCARD S/A- Diante da inércia do autor, intime-se o réu para acostar aos autos o original do acordo firmado entre as partes, a fim de que esse possa ser homologado em Juízo. -Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY-.

35. REVISIONAL DE CONTRATO-0000111-27.2011.8.16.0147-FLORISVALDO BENEDITO DE FÁRIA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- "VISTOS... Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fis. 166, em consequência JULGO EXTINTO a presente ação, o que faço com fulcro no adgo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, revogando a liminar anteriormente concedida. Expeça-se alvará em favor do requerente, para levantamento dos valores depositados nestes autos, conforme solicitado." -Advs. ELERSON GALIOTTO e EDEGARD ALVES DA ROCHA JUNIOR-.

36. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0000147-69.2011.8.16.0147-JOSÉ NADIR QUERINE x BANCO PANAMERICANO S/A- "VISTOS... Isto posto, julgo Parcialmente Procedente a ação que José Nadir Querique move em face do Banco Panamericano S/A e determino que o Contrato de Abertura de Crédito que foi entabulado entre as partes seja revisado, recalculando-se o valor do saldo devedor, mediante o expurgo da capitalização de juros e da comissão de permanência. Sendo reciprocamente sucumbentes, deverão as partes arcar com os onus processuais na proporção dos ganhos que obtiveram e das derrotas que sofreram na causa. Arcará o réu, portanto, com o pagamento de 70% das custas e das despesas processuais, ficando os 30% restantes a cargo do autor. Nessa mesma proporção, ficam distribuídos os honorários que são devidos aos procuradores judiciais das partes, ora arbitrados, por equidade, em R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), arbitramento que é feito em consideração à atuação dos profissionais a quem essa verba aproveita, ao tempo despendido com a causa, bem como à natureza da matéria em discussão (artigo 20, par. 4º, do CPC)." -Advs. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA, DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

37. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000172-82.2011.8.16.0147-JOSÉ BUENO STRESSER x CARMELIA SANTETTI- "VISTOS... Isto posto, julgo Procedente a ação e determino que o autor seja reintegrado na posse do imóvel descrito na inicial. Sucumbente, pagará a ré as custas e as despesas processuais, além dos honorários devidos ao procurador da parte adversa, ora arbitrados em R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), por equidade, levando em conta o grau de zelo do causídico, o tempo despendido com a causa e a natureza da matéria em discussão (artigo 20, parágrafo 4.º, do CPC). Transitada em julgado, certifique-se nos autos e expeça-se mandado de reintegração de posse em favor do autor." -Advs. OSVALDO MARQUES DE SOUZA e MARISE BINI ELIAS-.

38. EXECUÇÃO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000445-61.2011.8.16.0147-BANCO BRADESCO S/A. x USALTE PENHA ME- Suspendo o curso da presente ação até o cumprimento do acordo celebrado entre as partes, o qual deverá ser noticiado nos autos -Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e ALLAN GRUBBA SCHITKOVSKI-.

39. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0001138-45.2011.8.16.0147-MARCELO CAMPOS ROBERTO x BANCO ITAULEASING S/A- "VISTOS... Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes (fis. 126/130), o que faço com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, observando-se que, na hipótese de descumprimento da transação, é facultado a parte interessada requerer o cumprimento da sentença ora proferida, de acordo com o procedimento previsto no artigo 475-J e seguintes do CPC. Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados nestes autos, conforme solicitado." - Adv. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA, DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

40. BUSCA E APREENSÃO-0001441-59.2011.8.16.0147-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x ROSEMÁRIO QUEIROZ II- "Tendo em vista que o reu purgou a mora, nao mais subsiste o interesse de agir que, no momento da propositura da ação, se fazia presente, motivo pelo qual deve o presente feito ser extinto sem resolução de mérito, devido à perda do seu objeto. Julgo, pois, Extinto o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, VI, do CPC. Restitua-se o veículo ao réu. Custas processuais e honorários advocatícios já incluídos no valor do depósito que foi efetuado pelo réu. Expeça-se alvará de levantamento do valor de R\$ 27.981,19, depositado às fis. 62/63, bem como da quantia de R\$ 10.448,81, devidamente atualizados, em favor do autor. Oficie-se ao SPC e SERASA, conforme solicitado."-Advs. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA e MICHEL GRISI SAMPAIO CARVALHO-.

41. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0001727-37.2011.8.16.0147-JURACI INÁCIO DE ADRADE x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- " VISTOS... Isto posto, julgo Procedente a ação que Juraci Inácio de Andrade move em face da BV Financeira S/A - C.F.I. e: a) determino que o contrato de financiamento que foi entabulado entre as partes seja revisado, recalculando-se o valor do saldo devedor, mediante o expurgo dos excessos reconhecidos na fundamentação supra; e b) condeno o réu a restituir tais importâncias em dobro ao autor, com correção monetária e acréscimo de juros moratórios, nos termos da fundamentação, devendo o respectivo montante ser apurado em liquidação de sentença, bem como compensado com o valor da dívida originada do financiamento, facultando-se ao autor, caso haja saldo a seu favor, executá-lo nestes autos. Por ser sucumbente, pagará o réu, ainda, as custas e as despesas processuais, bem como os honorários que são devidos ao procurador judicial da parte adversa, ora arbitrados em 20% sobre o valor total atualizado da condenação imposta na presente sentença, arbitramento que é feito à luz dos vetores constantes das alíneas a, b e c, do parágrafo 3º, do artigo 20, do CPC." -Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

42. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0001781-03.2011.8.16.0147-EDILSON BALCEVICZ e outro x BANCO DAYCOVAL S/A CFI- Sobre a contraproposta de fis. 97, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. -- (FL. 97: contraproposta para quitação do contrato é de R\$ 45.100,00 - quarenta e cinco mil e cem reais - estando a requerida disponível para negociação, através de suas procuradoras no telefone (51)3018-9300). -Advs. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA e DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS-.

43. BUSCA E APREENSÃO-0002144-87.2011.8.16.0147-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x PAULO CEZAR RUAS XAVIER- "01. Defiro a juntada da re-notificação, conforme requeridos às fls. 23/29 e fls. 89/95. 02. Sobre a contestação de fis. 96/148, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias."-Advs. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA e SUZANA BONAT-.

44. BUSCA E APREENSÃO-0002241-87.2011.8.16.0147-BANCO FINASA BMC S/A x LUCINEIDE XAVIER DA SILVA VIEIRA- Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o prosseguimento do feito, sob pena de nulidade -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

45. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0002321-51.2011.8.16.0147-MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU x JEFFERSON LUIZ ANDRADE- "VISTOS... Isto posto, julgo Parcialmente Procedentes os embargos que o Município de Itaperuçu opôs à execução que lhe move Jefferson Luiz Andrade, para o fim exclusivo de reconhecer o excesso de execução alegado pelo devedor e determinar, em consequência, seja descontada a importância de R\$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais) do montante cujo pagamento está sendo exigido nos autos da ação executiva em apenso (autos nr. 1214-69.2011.8.16.0147). Por serem reciprocamente sucumbentes, deverão as partes arcar com os ônus processuais na proporção dos ganhos que obtiveram e das derrotas que sofreram na causa. Arcará o embargante, portanto, com o pagamento de 90% (noventa por cento) das custas e despesas processuais, ficando percentual remanescente a cargo do embargado. Nessa mesma proporção, ficam distribuídos os honorários advocatícios, ora arbitrados, por equidade, em 10% (dez por cento) sobre o montante atualizado do débito exequendo, arbitramento que é feito em consideração à atuação exigida do profissional a quem aproveita a verba honorária, ao tempo despendido com a causa, bem como à natureza da matéria discutida (artigo 20, par. 4º, do CP), estando compreendidos, no percentual ora fixado, os honorários devidos tanto na execução quanto nestes embargos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, II, do Código de Processo Civil)." -Advs. CEZAR GIBRAN JOHNSSON e BRUNO JUVINSKI BUENO-.

46. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0002322-36.2011.8.16.0147-MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU x JEFFERSON LUIZ ANDRADE- "VISTOS... Isto posto, julgo Parcialmente Procedentes os embargos que o Município de Itaperuçu opôs à execução que lhe move Jefferson Luiz Andrade, para o fim exclusivo de reconhecer o excesso de execução alegado pelo devedor e determinar, em consequência, seja descontada a importância de R\$535,50 (quinhentos e trinta e cinco reais e cinquenta centavos) do montante cujo pagamento está sendo exigido nos autos da ação executiva em apenso (autos nr. 1223-31.2011.8.16.0147). Por serem reciprocamente sucumbentes, deverão as partes arcar com os ônus processuais na proporção dos ganhos que obtiveram e das derrotas que sofreram na causa. Arcará o embargante,

portanto, com o pagamento de 90% (noventa por cento) das custas e despesas processuais, ficando o percentual remanescente a cargo do embargado. Nessa mesma proporção, ficam distribuídos os honorários advocatícios, ora arbitrados, por equidade, em 10% (dez por cento) sobre o montante atualizado do débito exequendo, arbitramento que é feito em consideração à atuação exigida do profissional a quem aproveita a verba honorária, ao tempo despendido com a causa, bem como à natureza da matéria discutida (artigo 20, par.4º, do CP), estando compreendidos, no percentual ora fixado, os honorários devidos tanto na execução quanto nestes embargos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, II, do Código de Processo Civil). -Advs. CEZAR GIBRAN JOHNSSON e BRUNO JUVINSKI BUENO-.
 47. RESOLUÇÃO CONTRATUAL-0002691-30.2011.8.16.0147-JOSE BUENO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- "VISTOS... José Bueno dos Santos ajuizou Ação de Resolução de Contrato por Caso Fortuito em face de Bv Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Pela decisão de fis. 38, o 3uizo indeferiu o requerimento de Justiça Gratuita formulado pelo autor e fixou o prazo de 10 dias para que este comprovasse o recolhimento das custas processuais e da taxa devida ao Funrejus, sob pena de cancelamento da distribuição do feito. Intimado da decisão (fis. 39), o autor deixou de cumprir ao determinado no prazo que lhe foi concedido (fis. 66), sendo que, inconformado com a decisão, interpôs Agravo de Instrumento junto ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, porém, foi negado provimento ao recurso (fls. 56/63). É o breve relato. Decido. Conquanto tenha sido intimado da decisão que indeferiu o seu requerimento de Justiça Gratuita e assinalou-lhe o prazo de dez (10) dias para que efetuassem o recolhimento das custas processuais iniciais e da taxa devida ao Funrejus (fis. 39), quedou o autor inerte, no prazo que lhe foi concedido (fis. 66). Destarte, considerando que o preparo das custas iniciais não foi efetuado oportunamente e que, demais disso, não há, nos autos, qualquer notícia de que a decisão que indeferiu o pedido de Justiça Gratuita formulado pelo autor foi reformada em grau de recurso, determino seja Cancelada a Distribuição do feito, o que faço com fulcro no artigo 257, do CPC. -Adv. -.

48. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-738/2011-LIEBHERR BRASIL GUINDASTES E MÁQUINAS OPERATRIZES LTDA x COOPERLIT INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCARIO LTDA- Não há nenhuma omissão, obscuridade ou contradição, na decisão que foi proferida nos autos, que justifique a oposição dos embargos declaratórios de fis. 57/60, os quais, de resto, têm nítido caráter infringente, o que não se admite. Rejeito, pois, os embargos de declaração. -Advs. JAQUELINE LOBO DA ROSA-, CAROLINE ARAUJO BRUNETTO, MARCIA REGINA DOS SANTOS MACHADO, PAULO HENRIQUE BEREHULKA e ANTONIO AUGUSTO GRELLET-.

49. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0002818-65.2011.8.16.0147-ANTONINHO PRESTES x BANCO ITAUCARD S/A- "1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação de fls. 43/47, nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). 2. Remetem-se os autos ao Egrégio Tribunal de justiça com nossos homenagens." -Adv. CIBELE CRISTINA BOZGAZI-.

50. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002840-26.2011.8.16.0147-SANTANDER LEASING S.A. -ARRENDAMENTO MERCANTIL x VIVIANE CRISTINA DE CRISTO- Intime-se o autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, acostar o AR da notificação, conforme solicitado no item "b" de fls. 45. No mesmo prazo, deverá comprovar a restituição do bem mencionado no item "e" de fls. 45. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

51. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0002859-32.2011.8.16.0147-MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU x JEFFERSON LUIZ ANDRADE- "VISTOS... Isto posto, julgo Parcialmente Procedentes os embargos que o Município de Itaperuçu opôs à execução que lhe move Jefferson Luiz Andrade, para o fim exclusivo de reconhecer o excesso de execução alegado pelo devedor e determinar, em consequência, seja descontada a importância de R\$ 178,50 (cento e setenta e oito reais e cinquenta centavos) do montante cujo pagamento está sendo exigido nos autos da ação executiva em apenso (autos nr. 1219-91.2011.8.16.0147). Embora sejam as partes reciprocamente sucumbentes, verifica-se ter o embargado sucumbido em parte mínima, razão pela qual deverá o embargante pagar a integralidade das custas e despesas processuais, assim como os honorários advocatícios devidos ao procurador judicial da parte adversa, ora arbitrados, por equidade, em 10% (dez por cento) sobre o montante atualizado do débito exequendo, arbitramento que é feito em consideração à atuação exigida do profissional a quem aproveita a verba honorária, ao tempo despendido com a causa, bem como à natureza da matéria discutida (artigo 20, par.4º, do CP), estando compreendidos, no percentual ora fixado, os honorários devidos tanto na execução quanto nestes embargos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, II, do Código de Processo Civil). -Advs. CEZAR GIBRAN JOHNSSON e BRUNO JUVINSKI BUENO-.

52. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0002858-47.2011.8.16.0147-MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU x JEFFERSON LUIZ ANDRADE- "VISTOS... Isto posto, julgo Parcialmente Procedentes os embargos que o Município de Itaperuçu opôs à execução que lhe move Jefferson Luiz Andrade, para o fim exclusivo de reconhecer o excesso de execução alegado pelo devedor e determinar, em consequência, seja descontada a importância de R\$ 3.391,50 (três mil trezentos e noventa e um reais e cinquenta centavos) do montante cujo pagamento está sendo exigido nos autos da ação executiva em apenso (autos nr. 120862.2011.8.16.0147). Por serem reciprocamente sucumbentes, deverão as partes arcar com os ônus processuais na proporção dos ganhos que obtiveram e das derrotas que sofreram na causa. Arcará o embargante, portanto, com o pagamento de 70% (setenta por cento) das custas e despesas processuais, ficando o percentual remanescente a cargo do embargado. Nessa mesma proporção, ficam distribuídos os honorários advocatícios, ora arbitrados, por equidade, em 10% (dez por cento) sobre o montante atualizado do débito exequendo, arbitramento que é feito em consideração à atuação exigida do profissional a quem aproveita a verba honorária, ao tempo despendido com a

causa, bem como à natureza da matéria discutida (artigo 20, par.4º, do CP), estando compreendidos, no percentual ora fixado, os honorários devidos tanto na execução quanto nestes embargos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, II, do Código de Processo Civil). -Advs. CEZAR GIBRAN JOHNSSON e BRUNO JUVINSKI BUENO-.

53. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0002857-62.2011.8.16.0147-MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU x JEFFERSON LUIZ ANDRADE- "VISTOS... Isto posto, julgo Parcialmente Procedentes os embargos que o Município de Itaperuçu opôs à execução que lhe move Jefferson Luiz Andrade, para o fim exclusivo de reconhecer o excesso de execução alegado pelo devedor e determinar, em consequência, seja descontada a importância de R\$ 2.499,00 (dois mil quatrocentos e noventa e nove reais) do montante cujo pagamento está sendo exigido nos autos da ação executiva em apenso (autos nr. 1209-47.2011.8.16.0147). Por serem reciprocamente sucumbentes, deverão as partes arcar com os ônus processuais na proporção dos ganhos que obtiveram e das derrotas que sofreram na causa. Arcará o embargante, portanto, com o pagamento de 70% (setenta por cento) das custas e despesas processuais, ficando o percentual remanescente a cargo do embargado. Nessa mesma proporção, ficam distribuídos os honorários advocatícios, ora arbitrados, por equidade, em 10% (dez por cento) sobre o montante atualizado do débito exequendo, arbitramento que é feito em consideração à atuação exigida do profissional a quem aproveita a verba honorária, ao tempo despendido com a causa, bem como à natureza da matéria discutida (artigo 20, par.4º, do CP), estando compreendidos, no percentual ora fixado, os honorários devidos tanto na execução quanto nestes embargos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, II, do Código de Processo Civil). -Advs. CEZAR GIBRAN JOHNSSON e BRUNO JUVINSKI BUENO-.

54. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0002856-77.2011.8.16.0147-MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU x JEFFERSON LUIZ ANDRADE- "VISTOS... Isto posto, julgo Improcedentes os embargos que o Município de Itaperuçu opôs à execução que lhe move Jefferson Luiz Andrade, e condeno o embargante a pagar as custas e despesas processuais, assim como os honorários advocatícios devidos ao procurador judicial da parte adversa, ora arbitrados, por equidade, em 10% (dez por cento) sobre o montante atualizado do débito exequendo, arbitramento que é feito em consideração à atuação exigida do profissional a quem aproveita a verba honorária, ao tempo despendido com a causa, bem como à natureza da matéria discutida (artigo 20, par.4º, do CP), estando compreendidos, no percentual ora fixado, os honorários devidos tanto na execução quanto nestes embargos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, II, do Código de Processo Civil). -Advs. CEZAR GIBRAN JOHNSSON e BRUNO JUVINSKI BUENO-.

55. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0002855-92.2011.8.16.0147-MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU x JEFFERSON LUIZ ANDRADE- "VISTOS... Isto posto, julgo Improcedentes os embargos que o Município de Itaperuçu opôs à execução que lhe move Jefferson Luiz Andrade, e condeno o embargante a pagar as custas e despesas processuais, assim como os honorários advocatícios devidos ao procurador judicial da parte adversa, ora arbitrados, por equidade, em 10% (dez por cento) sobre o montante atualizado do débito exequendo, arbitramento que é feito em consideração à atuação exigida do profissional a quem aproveita a verba honorária, ao tempo despendido com a causa, bem como à natureza da matéria discutida (artigo 20, par.4º, do CP), estando compreendidos, no percentual ora fixado, os honorários devidos tanto na execução quanto nestes embargos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, II, do Código de Processo Civil). -Advs. CEZAR GIBRAN JOHNSSON e BRUNO JUVINSKI BUENO-.

56. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0002854-10.2011.8.16.0147-MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU x JEFFERSON LUIZ ANDRADE- "VISTOS... Isto posto, julgo Improcedentes os embargos que o Município de Itaperuçu opôs à execução que lhe move Jefferson Luiz Andrade, e condeno o embargante a pagar as custas e despesas processuais, assim como os honorários advocatícios devidos ao procurador judicial da parte adversa, ora arbitrados, por equidade, em 10% (dez por cento) sobre o montante atualizado do débito exequendo, arbitramento que é feito em consideração à atuação exigida do profissional a quem aproveita a verba honorária, ao tempo despendido com a causa, bem como à natureza da matéria discutida (artigo 20, par.4º, do CP), estando compreendidos, no percentual ora fixado, os honorários devidos tanto na execução quanto nestes embargos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, II, do Código de Processo Civil). -Advs. CEZAR GIBRAN JOHNSSON e BRUNO JUVINSKI BUENO-.

57. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0003238-70.2011.8.16.0147-MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU x JEFFERSON LUIZ ANDRADE- "VISTOS... Isto posto, julgo Parcialmente Procedentes os embargos que o Município de Itaperuçu opôs à execução que lhe move Jefferson Luiz Andrade, para o fim exclusivo de reconhecer o excesso de execução alegado pelo devedor e determinar, em consequência, seja descontada a importância de R\$178,50 (cento e setenta e oito reais e cinquenta centavos) do montante cujo pagamento está sendo exigido nos autos da ação executiva em apenso (autos nr. 1212-02.2011.8.16.0147). Embora sejam as partes reciprocamente sucumbentes, verifica-se ter o embargado sucumbido em parte mínima, razão pela qual deverá o embargante pagar a integralidade das custas e despesas processuais, assim como os honorários advocatícios devidos ao procurador judicial da parte adversa, ora arbitrados, por equidade, em 10% (dez por cento) sobre o montante atualizado do débito exequendo, arbitramento que é feito em consideração à atuação exigida do profissional a quem aproveita a verba honorária, ao tempo despendido com a causa, bem como à natureza da matéria discutida (artigo 20, par.4º, do CP), estando compreendidos, no percentual ora fixado, os honorários devidos tanto na execução quanto nestes embargos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, II, do Código de Processo Civil). -Advs. CEZAR GIBRAN JOHNSSON e BRUNO JUVINSKI BUENO-.

58. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0003237-85.2011.8.16.0147-MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU x JEFFERSON LUIZ ANDRADE- "VISTOS... Isto posto, julgo

Parcialmente Procedentes os embargos que o Município de Itaperuçu opôs à execução que lhe move Jefferson Luiz Andrade, para o fim exclusivo de reconhecer o excesso de execução alegado pelo devedor e determinar, em consequência, seja descontada a importância de R\$357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais) do montante cujo pagamento está sendo exigido nos autos da ação executiva em apenso (autos nr. 1217-24.2011.8.16.0147). Embora sejam as partes reciprocamente sucumbentes, verifica-se ter o embargado sucumbido em parte mínima, razão pela qual deverá o embargante pagar a integralidade das custas e despesas processuais, assim como os honorários advocatícios devidos ao procurador judicial da parte adversa, ora arbitrados, por equidade, em 10% (dez por cento) sobre o montante atualizado do débito exequendo, arbitramento que é feito em consideração à atuação exigida do profissional a quem aproveita a verba honorária, ao tempo despendido com a causa, bem como à natureza da matéria discutida (artigo 20, par.4º, do CP), estando compreendidos, no percentual ora fixado, os honorários devidos tanto na execução quanto nestes embargos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, II, do Código de Processo Civil).-Adv. CEZAR GIBRAN JOHNSON e BRUNO JUVINSKI BUENO.-

59. DECLARATÓRIA-0003260-31.2011.8.16.0147-LAERCIO MACHADO x TIM CELULAR S/A e outro- Tendo em vista que ao impugnar as contestações o autor juntou novos documentos, nos termos do art. 398 do CPC, manifestem-se os requeridos, no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. GIANMARCO COSTABEBER e SANDRA REGINA RODRIGUES.-

60. MONITORIA-0003541-84.2011.8.16.0147-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x CACEMIRO BONFIM DA CRUZ- Digam as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, se pretendem produzir outras provas além das que já constam nos autos, indicando, em caso afirmativo, a respectiva finalidade e pertinência, bem como manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS e PAULA ELOISA DE OLIVEIRA.-

61. BUSCA E APREENSÃO-0000628-95.2012.8.16.0147-UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x SERGIO MARCHALEK- "1. Primeiramente, intime-se a parte autora para acostar aos autos a carta precatória retirada. 2. Após, será apreciado o pedido de fls. 30/32 (pedido de conversão de ação de busca em ação de depósito)."-Adv. GLÁUCIA DA SILVA.-

62. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001329-56.2012.8.16.0147-STYLLUS SERVICE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA x CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA- "01. Trata-se de embargos de terceiro com pedido de antecipação dos efeitos da tutela opostos por Styllus Service Administração de Pessoal Comércio e Representações Ltda. em face de Conseg Administradora de Consórcios Ltda. 02. A teor do contido nos artigos 1.046 combinado com 1.051 do Código de Processo Civil, para a concessão da liminar na ação de embargos de terceiro é necessário demonstrar a condição de terceiro do embargante, a comprovação da posse sobre o bem e da ameaça ou lesão ao seu direito de posse e/ou propriedade sobre este em decorrência de ordem judicial. No caso em tela, o embargante demonstrou que não está incluído no debate dos autos n.º 2144-87.2011.8.16.0147, razão pela qual deve ser considerado "terceiro" em termos jurídicos. Por sua vez, verifica-se que, nos autos em apenso, foi realizada a busca e apreensão do veículo "tipo caminhão, marca Iveco, ano 2009/2009, modelo Tector 240E25, cor azul, placa HEH-662/", objeto daquela demanda e, ainda, de "01 munk Madal Palfinger", tal como lavrado no respectivo auto, datado de 10.04.2012 (fls. 30). Denota-se, ainda, que o embargante demonstrou, minimamente, ser o senhor e possuidor indireto daquele "munk" que, segundo ele, se trata, na verdade, de um guindaste, conforme documentos de fls. 22/27. Por tais razões, deve ser concedida a liminar de manutenção de posse, nesta quadra de cognição sumária. Todavia, a eficácia da medida liminar somente tornar-se-á positiva com a prestação de contra-cautela pelo embargante. Assim sendo, com fundamento no artigo 1.051, in fine, do Código de Processo Civil, condiciono os efeitos da liminar mantenedora da posse à prestação de caução idônea, verbis gratia, bem imóvel, fiança bancária ou depósito judicial, com propriedade e/ou titularidade devidamente provadas documentalente, no valor mínimo equivalente à R\$ 154.639,18 (cento e cinquenta e quatro mil, seiscentos e trinta e nove reais e dezoito centavos), a qual deverá ser prestada no prazo de 03 (três) dias. Isto posto, Defiro o pedido liminar de manutenção de posse do imóvel descrito às fls. 23 ao embargante, com espeque nos artigos 1.046 combinado com 1.051, primeira parte, do Código de Processo Civil, mediante a prestação de caução idônea, devidamente comprovada, no prazo de 03 (três) dias, no valor mínimo equivalente à R\$ 154.639,18 (cento e cinquenta e quatro mil, seiscentos e trinta e nove reais e dezoito centavos), com fundamento no artigo 1.051, in fine, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora. Decorrido o prazo para prestação da caução, com ou sem manifestação da parte autora, hipótese em que deverá ser certificado nos autos, venham os autos conclusos ar avaliação da qualidade da caução. 03. Após, cite-se o embargado, através de intimação de seu patrono nos autos n.º 2144-87.2011.8.16.0147, processo principal, para que responda ao pedido no prazo de 10 (dez) dias (artigo 1.053 do Código de Processo Civil), sob pena de revelia. Saliente-se, outrossim, que as provas pretendidas devem ser especificadas nesta oportunidade, inclusive o arrolamento de testemunhas e a quesitação de pretendida prova pericial. 04. Na sequência, voltem conclusos para saneamento ou julgamento antecipado, nos termos do artigo 803 do Código de Processo Civil. 05. Observe a Escrivania o requerimento contido no item I de fls. 03." -Adv. WANDER BRUGNARA, MAGNUS BRUGNARA e DAYANA G. MARIZ.-

63. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0001388-44.2012.8.16.0147-PAULO CEZAR RUAS XAVIER x CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA- "A contratação de advogado particular, pelo excipiente, faz presumir, em princípio, que possui este condições de suportar o pagamento das custas processuais, de modo que, para obter os benefícios da Justiça Gratuita, deverá o autor comprovar, previamente, a sua condição de miserabilidade. Concedo, pois, o prazo de 10 (dez) dias para que o excipiente junte aos autos documentos comprobatórios da alegada

situação de pobreza, incluindo a cópia da sua última declaração de Imposto de Renda. Após, decidirei sobre o pedido de justiça gratuita formulado na petição inicial." -Adv. WANDER BRUGNARA, MAGNUS BRUGNARA e DAYANA G. MARIZ.-

64. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL-0002889-43.2006.8.16.0147-CONSELHO REG. DE ENG. ARQ. E AGRON. DO PR-CREA/PR x V W F PRE-MOLDADOS DE CONCRETO LTDA e outro- 1. Sustentando que houve dissolução irregular da empresa executada, pretende a credora a inclusão do sócio-administrador desta no polo passivo da execução. Nota-se, portanto, que o que a credora pretende é, na verdade, a desconsideração da personalidade jurídica da empresa. Pois bem. Em primeiro lugar, não se pode perder de vista que o sócio-administrador da empresa devedora não integrou o processo de conhecimento, motivo pelo qual não está sujeito, em princípio, aos efeitos do julgado que foi proferido contra a referida sociedade (artigo 472, 1ª parte, do CPC), haja vista que é regra elementar de direito societário que as dívidas da sociedade não se confundem com as dos seus sócios, os quais só respondem por aquelas em situações excepcionais. Todavia, em se tratando de sociedade de responsabilidade limitada, o sócio pode ser pessoalmente responsabilizado pelas obrigações contraídas ou impostas à sociedade caso tenha ele agido com violação do contrato ou da lei, ou com excesso de mandato, ou, ainda, no caso de dissolução irregular da sociedade, sem que remaneçam bens de propriedade desta última para garantir o adimplemento das suas obrigações. Neste sentido é o entendimento sufragado pela jurisprudência Confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL MANEJADA CONTRA SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA E CONTRA UM DOS SÓCIOS-GERENTES E TAMBÉM AVALISTA - INEXISTÊNCIA DE BENS DE PROPRIEDADE DA EMPRESA EXECUTADA PASSÍVEIS DE PENHORA - TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA - APLICABILIDADE - SOCIEDADE IRREGULARMENTE DESATIVADA - SITUAÇÃO QUE CONFIGURA OFENSA A LEIR - CITAÇÃO DOS DEMAIS SÓCIOS-GERENTES PARA INTEGRAR O POLO PASSIVO DA DEMANDA - POSSIBILIDADE - EXCESSO DE MANDATO - CARACTERIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E ILIMITADA DOS DIRIGENTES PELOS ATOS PRATICADOS COM VIOLAÇÃO DO CONTRATO OU DA LEI (DECRETO NO 3.708, DE 10.1.1919, ARTIGO 10) - RECURSO IMPROVIDO - Se o sócio-gerente atua com violação do contrato ou da lei, ou com excesso de mandato, ou ainda, se a sociedade se apresenta de forma irregular, desaparecendo sem deixar bens e sem as providências legais cabíveis, os sócios respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei" (Decreto n. 3.708, de 10.1.1919, artigo 10). (TAPR - AI 0154290-7 - 4a C.Clv. - Rel. Juiz Clayton Camargo - DJPR 06.04.2001). Desta forma, considerando que a empresa encontra-se "baixada", conforme demonstra o documento de fls. 82, Acolho, o requerimento formulado pela exequente e determino a inclusão da sócia Flavia Paula Nazari no polo passivo. Proceda-se as anotações necessárias no registro e na autuação do feito, comunicando-se, oportunamente, o Distribuidor. Indefiro, no momento, a citação da sócia por edital, tendo em vista que tal medida é exceção e somente deve ser realizada após esgotados os meios de localização do devedor. Assim sendo, intime-se o credor para informar, nos autos o endereço da sócia. 2. Após, será determinada a citação. -Adv. MARIA CRISTINA GUIMARÃES e CINTHYA DE CÁSSIA TAVARES SCHWARZ.-

65. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0001240-33.2012.8.16.0147-FBS TRANSPORTES LTDA - ME x CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA- Deve-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o recolhimento das custas iniciais, e em sendo devidas, recolher também as custas do Ofício do Distribuidor, sob pena de cancelamento da distribuição (Art. 257 do CPC e item 5.2.3 do Código de Normas) -Adv. EVERALDO JOÃO FERREIRA e MAURI NASCIMENTO.-

66. CARTA PRECATÓRIA-0001265-46.2012.8.16.0147-IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS x V.R ENGENHARIA LTDA- Deve-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o recolhimento das custas iniciais, e em sendo devidas, recolher também as custas do Ofício do Distribuidor, sob pena de cancelamento da distribuição (Art. 257 do CPC e item 5.2.3 do Código de Normas) -Adv. ELISABETH ALFREDO F. DA SILVA.-

67. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001277-60.2012.8.16.0147-AGA PINUS EXTRAÇÃO E TRANSPORTES DE MADEIRAS LTDA x BATTISTELLA VEÍCULOS PESADOS LTDA- Deve-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o recolhimento das custas iniciais, e em sendo devidas, recolher também as custas do Ofício do Distribuidor, sob pena de cancelamento da distribuição (Art. 257 do CPC e item 5.2.3 do Código de Normas) -Adv. EDEGARD ALVES DA ROCHA JUNIOR.-

68. CARTA PRECATÓRIA-0001319-12.2012.8.16.0147-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF x KLEVERTON DOS SANTOS- Deve-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o recolhimento das custas iniciais, e em sendo devidas, recolher também as custas do Ofício do Distribuidor, sob pena de cancelamento da distribuição (Art. 257 do CPC e item 5.2.3 do Código de Normas) -Adv. CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA.-

69. CARTA PRECATÓRIA-0001318-27.2012.8.16.0147-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF x DANGELICA DE PAULA CORDEIRO- Deve-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o recolhimento das custas iniciais, e em sendo devidas, recolher também as custas do Ofício do Distribuidor, sob pena de cancelamento da distribuição (Art. 257 do CPC e item 5.2.3 do Código de Normas) -Adv. DELMARI DIAS.-

70. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0001353-84.2012.8.16.0147-PAULO CEZAR RUAS XAVIER x CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA- Deve-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o recolhimento das custas iniciais, e em sendo devidas, recolher também as custas do Ofício do Distribuidor, sob pena de cancelamento da distribuição (Art. 257 do CPC e item 5.2.3 do Código de Normas) -Adv. WANDER BRUGNARA, MAGNUS BRUGNARA e DAYANA G. MARIZ.-

71. MONITÓRIA-0001389-29.2012.8.16.0147-CARVAJAL INFORMAÇÃO LTDA x MULTIPOSTE PRÉ MOLDADOS DE CONCRETO LTDA- Deve-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o recolhimento das custas iniciais, e em sendo devidas, recolher também as custas do Ofício do Distribuidor, sob pena de cancelamento da distribuição (Art. 257 do CPC e item 5.2.3 do Código de Normas) -Adv. FERNANDO DENIS MARTINS-.

72. CARTA PRECATÓRIA-0001421-34.2012.8.16.0147-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF x JOAQUIM COSTA CRISTO- Deve-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o recolhimento das custas iniciais, e em sendo devidas, recolher também as custas do Ofício do Distribuidor, sob pena de cancelamento da distribuição (Art. 257 do CPC e item 5.2.3 do Código de Normas) -Adv. ANA LUIZA MANZOCHI e DANIELE CHRISTIANNE DA ROCHA-.

Rio Branco do Sul, 04 de maio de 2012.
Reginiel lopes
Auxiliar Juramentado
Aut. Port. 019/2010

RIO NEGRO

VARA CÍVEL E ANEXOS

COMARCA DE RIO NEGRO - ESTADO DO PARANA
CARLOS SCHLICHTING - ESCRIVAO DO CIVEL
MAURÍCIO PEREIRA DOUTOR - JUIZ DE DIREITO
FONES - (47) 3642.5760 - 3642.4816
e-mail: casc@tjpr.jus.br - PRACA CORONEL BUARQUE,
148 - CENTRO

RELAÇÃO Nº 89/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR 00013 000766/2010
AGNALDO CHAISE (OAB: 000009-541/PR) 00015 000026/2011
ALESSANDRO PANASOLO (OAB: 000043-849/PR) 00032 000291/2012
00033 000292/2012
00034 000293/2012
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00021 000661/2011
ALYSSON LEITE BASTOS PEREIRA 00005 000107/2007
00027 000280/2012
ANA CÁSSIA GATELLI PSCHIEDT 00013 000766/2010
ANA LETICIA KASTRUP ZOCCOLA 00001 000650/1997
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA 00005 000107/2007
ANGELO CELESKI (OAB: 000019-744/SC) 00008 000420/2008
ARAO DOS SANTOS (OAB: 9760-SC) 00016 000191/2011
ARNALDO FAIVRO BUSATO FILHO 00003 000500/2005
00003 000500/2005
BERNADETE LIS (OAB: 000050-421/PR) 00024 000185/2012
00025 000207/2012
CARLOS WERZEL (OAB: 10646) 00006 000139/2008
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: PR - 17.556) 00028 000283/2012
00029 000284/2012
00030 000285/2012
00031 000286/2012
CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA 00015 000026/2011
CRISTIANE BERGER GUERRA RECH 00015 000026/2011
DANIELA MELZ NARDES (OAB: PR - 30.529) 00013 000766/2010
DENISE REGINA FERRARINI 00011 000235/2010
DIEGO RUBENS GOTTARDI (OAB: PR 35.646) 00004 000052/2006
DOUGLAS NOBORO NIEKAWA 00032 000291/2012
00033 000292/2012
00034 000293/2012
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00014 000883/2010
FABIOLA ROSA FERSTENBERG 00005 000107/2007
FELIPE PREIMA COELHO 00001 000650/1997
FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA 00009 000511/2008
FLAVIA HEYSE MARTINS 00021 000661/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00006 000139/2008
FRANCIELI KORQUEVICZ 00012 000464/2010
00020 000577/2011
FRANCISCO EDRA VIEIRA (OAB: SC 12678) 00002 000331/2004
GERALDO COELHO (OAB: 8944-SC) 00001 000650/1997
00010 000721/2008
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI 00017 000323/2011
GISELLE REGINA SPOSSATTO 00015 000026/2011
GIULIO ALVARENGA REALE 00036 000305/2012
GUILHERME NAZARENO LAZZARI 00015 000026/2011
HENRIQUE GINESTE SCHROEDER 00004 000052/2006
IRMELI MELZ NARDES (OAB: 5457-PR) 00007 000151/2008
00013 000766/2010

JAVEL JAIME VALERIO (OAB: 11871 SC) 00013 000766/2010
JEAN CESAR XAVIER (OAB: 000054-774/PR) 00023 000134/2012
JOSE ELI SALAMACHA (OAB: 010244/PR) 00006 000139/2008
JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES 00013 000766/2010
JULIO CESAR FAGUNDES DOS SANTOS 00032 000291/2012
00033 000292/2012
00034 000293/2012
KARINE CRISTINA DA COSTA 00004 000052/2006
KARINE SIMONE POFÄHL WEBER 00019 000405/2011
KAUE M MELO MYASAVA (OAB: 000040-544/PR) 00009 000511/2008
LEANDRO PANASOLO (OAB: 000052-468/PR) 00032 000291/2012
00033 000292/2012
00034 000293/2012
LEILANE TREVISAN MORAES (OAB: 34561-PR) 00013 000766/2010
LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR 00003 000500/2005
LUCIMARA PLAZA TENA (OAB: 000030-254/SC) 00006 000139/2008
LUIZ FELIPE APOLLO (OAB: 000058-263/PR) 00021 000661/2011
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER 00011 000235/2010
MARCELO ERHARDT DE OLIVEIRA 00024 000185/2012
MARCELO PAULO WACHELESKI 00007 000151/2008
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00014 000883/2010
MARCOS VINICIUS MOLINA VEROZE 00018 000357/2011
MARILDA DE LUCA FURTADO 00008 000420/2008
MARILI RIBEIRO TABORDA (OAB: PR-12.293) 00011 000235/2010
MICHELE SACKSER (OAB: 000038-547/PR) 00004 000052/2006
MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI 00006 000139/2008
NEI LUIS MARQUES (OAB: 10613-PR) 00003 000500/2005
00035 000296/2012
OLÍMPIO DE OLIVEIRA CARDOSO 00009 000511/2008
PRISCILA KOVALSKI (OAB: 000055-352/PR) 00017 000323/2011
RAFAEL HENRIQUE OZELAME 00005 000107/2007
RENI DONATI (OAB: 000019-796/SC) 00015 000026/2011
RICARDO LIS (OAB: 000041-842/PR) 00022 000094/2012
RICARDO RUH (OAB: 042945/PR) 00006 000139/2008
RODRIGO RUH (OAB: 000045-536/PR) 00006 000139/2008
RUBENS COELHO (OAB: 6879-B - SC) 00001 000650/1997
RUBYO TAUSCHECK BECKER 00022 000094/2012
SERGIO LUIZ SEVERINO (OAB: 19049-SC) 00001 000650/1997
SUZINAIRA DE OLIVEIRA 00006 000139/2008
VILMA TEREZINHA PRYZBEUKA 00026 000261/2012
WALMOR FLORIANO FURTADO 00008 000420/2008
00024 000185/2012
00025 000207/2012

1. INVENTARIO-0000025-50.1997.8.16.0146-ANA LETÍCIA KASTRUP ZOCCOLA x FREDERICO SEIDEL e outro- 1) Ante a renúncia manifestada da(s) inventariante(s) nomeadas, em substituição nomeio como inventariante dativo o(a) Dr(a). Ana Leticia Kastrup Zoccolo (e sucessivamente, o Dr Osmar Carlos Rolim que deverá(ão) ser intimado(s) (sucessivamente) para assinar termo de compromisso e dar prosseguimento ao feito, realizando as necessárias diligências. 2) O inventariante dativo será remunerado de acordo com a tabela de honorários estabelecida pela OAB, através do espólio. 3) Intimem-se. -Adv. RUBENS COELHO (OAB: 6879-B - SC), GERALDO COELHO (OAB: 8944-SC), SERGIO LUIZ SEVERINO (OAB: 19049-SC), FELIPE PREIMA COELHO (OAB: 000023-740/SC) e ANA LETICIA KASTRUP ZOCCOLA (OAB: 000035-712/PR)-.

2. AÇÃO DE USUCAPIAO-0000276-24.2004.8.16.0146-MARIA ZELIA GONSCHOROSKI e outro x TERCEIROS INCERTOS- Ao contrário do apontado pela demandante, ao invés de confinante, o Sr. José Slominski é, em verdade, herdeiro da pessoa em que se encontra registrado o imóvel usucapiendo. A citação editalícia somente se justificada quando esgotadas todas as diligências para a obtenção do endereço do réu, o que não verifico na presente hipótese. Ademais, sendo o réu irmão da autora, não me parece crível a alegação de que a mesma não sabe seu atual paradeiro. Logo, indefiro o pedido de citação por edital. Apresente, pois, a parte autora, no prazo de dez dias, o atual endereço do réu José Slominski. Após, proceda-se sua citação. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. FRANCISCO EDRA VIEIRA (OAB: SC 12678)-.

3. INVENTARIO-0000451-81.2005.8.16.0146-LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR x JOAO STANCZYK- Aos interessados, sobre a amnistiação da Fazenda Estadual-Adv. ARNALDO FAIVRO BUSATO FILHO (OAB: 11.171-PR), LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR (OAB: 19.159-SC), NEI LUIS MARQUES (OAB: 10613-PR) e ARNALDO FAIVRO BUSATO FILHO (OAB: 11.171-PR)-.

4. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0000492-14.2006.8.16.0146-V2 TIBAGI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DTOS CREDITÓRIOS MULTICARTEIRA - NÃO PADRONIZADOS x JOSE AURILES DOS SANTOS- Autos do Processo nº 052/2006 Nº Unificado: 492-14.2006.8.16.0146 Vistos. Diante do pedido de desistência formulado pelo autor, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC. Custas pela parte autora. P.R.I. Rio Negro - PR, 25 de abril de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. KARINE CRISTINA DA COSTA (OAB: PR - 30.382), DIEGO RUBENS GOTTARDI (OAB: PR 35.646), MICHELE SACKSER (OAB: 000038-547/PR) e HENRIQUE GINESTE SCHROEDER (OAB: 003780/SC)-.

5. AÇÃO ORDINARIA-0000521-30.2007.8.16.0146-NELCI LIMA ALBUQUERQUE x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A- Autos nº 521-30.2007.8.16.0146. Diante do pagamento do débito, nos termos do artigo 475-R c/c artigo 794, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos. Custas conforme ajustado (fl. 244, item '4'). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, após as baixas e anotações de estilo. Rio Negro, 30 de abril de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. ALYSSON LEITE BASTOS PEREIRA (OAB: 40-270-PR), FABIOLA ROSA FERSTENBERG (OAB: 033712/PR),

ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA (OAB: 017697/PR) e RAFAEL HENRIQUE OZELAME (OAB: 000057-141/PR)-.

6. AÇÃO DE DEPOSITO-139/2008-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x SAMUEL SATOCHI MIURA-Científico que foi intimada a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, não tendo havido manifestação. -Advs. MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI (OAB: 000040-863/PR), LUCIMARA PLAZA TENA (OAB: 000030-254/SC), FLAVIO SANTANNA VALGAS (OAB: 000044-331/PR), CARLOS WERZEL (OAB: 10646), JOSE ELI SALAMACHA (OAB: 010244/PR), RICARDO RUH (OAB: 042945/PR), RODRIGO RUH (OAB: 000045-536/PR) e SUZINAIRA DE OLIVEIRA (OAB: 000012-872/PR)-.

7. MEDIDA CAUTELAR DE ATENTADO-00010666-66.2008.8.16.0146-JEREMIAS DE ARAUJO e outro x OSCAR WILLE SCHOLZ e outro- A parte autora sobre o pagamento efetuado-Advs. IRMELI MELZ NARDES (OAB: 5457-PR) e MARCELO PAULO WACHELESKI (OAB: 000037-370/PR)-.

8. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-420/2008-ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA x JEFERSON KNOPCKE e outros-A parte exequente para manifestar-se ante a negativa de arrematação Autos do Processo nº420/2008 Indeferido o requerimento de suspensão dos leilões designados, uma vez que não comprovado o pagamento da dívida, sendo que o valor alegado de R\$ 5.200,00 é inferior ao valor da dívida que é de R\$ 52.320,01, conforme cálculo de fls. 79/81. Intimem-se. Rio Negro - PR, 23 de abril de 2012. Mauricio Pereira Doutor Juiz de Direito -Advs. WALMOR FLORIANO FURTADO (OAB: 5949SC PR22545a), MARILDA DE LUCA FURTADO (OAB: 13824PR 12984sc) e ANGELO CELESKI (OAB: 000019-744/SC)-.

9. INDENIZACAO - ORDINARIA-0000729-77.2008.8.16.0146-LAURINDO RUTHES x GRANJA ALVORADA DE LOUVEIRA LTDA- Diante do pagamento do débito, nos termos do artigo 475-R c/c artigo 794, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos. Custas pagas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se alvará/ofício para levantamento/transfêrencia dos valores depositados (fl. 210/v) em favor do requerido/exequente. Autorizo a expedição em favor do procurador desde que este possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação e mediante prestação de contas no prazo de trinta dias, a contar da retirada do alvará ou recebimento do ofício pela instituição. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, após as baixas e anotações de estilo. Rio Negro, 25 de abril de 2012. Mauricio Pereira Doutor Juiz de Direito -Advs. KAUE M MELO MYASAVA (OAB: 000040-544/PR), OLIMPIO DE OLIVEIRA CARDOSO (OAB: 000044-199/PR) e FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA (OAB: 20.326-PR)-.

10. ARROLAMENTO-0001201-78.2008.8.16.0146-JOSE ALBERTO CORREIA x MARIA COELHO CORREIA- PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ Comarca de Rio Negro AUTOS DO PROCESSO Nº 721/2008 Nº ÚNICO: 1201-78.2008.8.16.0146 Vistos etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de adjudicação de fls. 02/03 dos autos de Arrolamento dos bens deixados pelo falecimento de MARIA COELHO CORREIA, em que é inventariante JOSÉ ALBERTO CORREIA, tendo em vista estarem acatualizados os interesses dos herdeiros, ressalvados os direitos de terceiros. Comprovado o recolhimento dos tributos pertinentes ao bem imóvel arrolado (apenas após comprovado), bem como a inexistência de débitos junto às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, e ainda decorrido o prazo legal, expeça-se a competente carta de adjudicação em favor do herdeiro único JOSÉ ALBERTO CORREIA, observados os requisitos e formalidades legais. Custas na forma da lei. Oportunamente, com as cautelas de estilo, arquivem-se os presentes autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. Rio Negro - PR, 25 de abril de 2012. Mauricio Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. GERALDO COELHO (OAB: 8944-SC)-.

11. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0000542-98.2010.8.16.0146-BANCO VOLKSWAGEN S/A x TRANS BALABAN TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA- Havendo notícia do descumprimento do acordo firmado (fls. 83/84), defiro o(s) pedido(s) formulado(s) pela parte autora. Atenda(m)-se -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA (OAB: PR-12.293), MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER (OAB: 25.731/PR) e DENISE REGINA FERRARINI (OAB: PR- 39.427)-.

12. INTERDICAÇÃO E CURATELA-0003288-36.2010.8.16.0146-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x GERALDO KOHUT- 1. A despeito do contido na r. decisão de fl. 41, mais especificamente no seu item 7, a respeito da ciência ao perito sobre o pagamento de honorários ao final, anoto que a lei determina devam os honorários periciais ser antecipados pela parte que requereu a perícia, ou pela parte autora, quando requerida por ambas as partes ou determinada de ofício, sendo o valor entregue ao perito após a apresentação do laudo, facultada a sua liberação parcial, quando necessária (art. 33 do CPC). 1.1. Recaindo a responsabilidade pela antecipação dos honorários periciais sobre parte que litiga sob o amparo do benefício da gratuidade de justiça, entendo que o dever de antecipar os honorários é do Estado, por força do disposto no art. 5º, LXXIV, da CF c/c arts. 1º e 3º, V, da Lei nº 1.060/50. Todo o trabalho deve ser remunerado, não sendo justo nem jurídico que o Estado gratuitamente transfira ao particular um ônus que é exclusivamente seu por força de preceito constitucional, ainda mais diante da natureza alimentar da verba honorária. 1.2. Com a devida vênia aos que pensam em sentido contrário, destaco que no meu entendimento não procede a tese de que não seria possível a antecipação do pagamento dos honorários periciais pelo Estado em razão deste não integrar a lide, pois conforme já restou claro do acima exposto, a obrigação estatal não tem qualquer relação com a lide e com o princípio da sucumbência, mas sim visa a remunerar o particular pela prestação de um serviço que é de incumbência estatal, sendo ilícito, ilegal e injusto impor aos peritos ainda o ônus de terem que aguardar o trânsito em julgado da sentença (o que pode demorar muito tempo) para depois despender gastos com a contratação de um advogado para executar a parte sucumbente (ou o Estado, caso quem sucumba seja a parte

litiga sob o amparo do benefício da gratuidade de justiça), submetendo-se ainda aos riscos do processo e de eventual falta de solvabilidade do devedor. 1.3. Conforme trecho de voto do Eminentíssimo Desembargador Cabral da Silva, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, proferido quando do julgamento agravo de instrumento nº 1.0024.05.857680-2/001(1), "submeter um lido auxiliar da justiça a percorrer tal via crucis se mostra fato Kafkiano e tem o sentido de pena imposta aos peritos que colaboram com o aparato judiciário, quando deveria o Estado solver aos mesmos sem maiores delongas honorários periciais como retribuição de seu trabalho, ou manter um quadro de expert de várias especialidades como apoio ao aparato judiciário". 1.4. Outrossim, a experiência judiciária demonstra que diligenciar em busca de um perito que faça o serviço sem a antecipação dos honorários é tarefa árdua e morosa (fato plenamente compreensível, já que são poucos que aceitam trabalhar de graça e sem saber se e quando virá a receber), que atenta contra o direito das partes à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF), pelo qual o Estado tem o dever de zelar, cumprindo o que determina a Constituição e antecipando os honorários periciais, salvo se indicar profissional integrante de seus quadros para a realização da perícia. Se ao final a parte que litiga sob o amparo da assistência judiciária sucumbir, o Estado já terá cumprido com a sua obrigação, podendo vir a buscar eventualmente o ressarcimento dos honorários na hipótese do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Caso quem sucumba seja

a parte adversa daquela que litiga com a gratuidade de justiça, caberá ao Estado (e não ao perito!) cobrar do sucumbente os honorários que antecipou, já que é seu o dever de prestar assistência jurídica aos necessitados. 2. Assim, DETERMINO A INTIMAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ, COM CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO PARA QUE, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, INDIQUE PROFISSIONAL DE SEUS QUADROS (PERITO OFICIAL) QUE POSSA REALIZAR A PERÍCIA (DE NATUREZA MÉDICA NA ESPECIALIDADE PSIQUIATRIA). 2.1. Não sendo indicado perito oficial, será providenciada a nomeação de perito particular às expensas do ente público. 2.2. Se indicado perito oficial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a indicação no prazo de 05 (cinco) dias. 2.3. Não havendo impugnação, fica desde já nomeado em substituição o Sr. Perito Oficial indicado pelo Estado, o qual deve ser intimado para que dê início aos trabalhos periciais, devendo entregar o respectivo laudo no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. FRANCIELI KORQUIEVICZ (OAB: 000050-212/PR)-.

13. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0004719-08.2010.8.16.0146-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO PLANALTO DAS ARAUCÁRIAS - SICREDI PLANALTO DAS ARAUCÁRIAS x DEISIANE FATIMA WERNER ROSA SCHENKO e outro- BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA Autos do Processo nº 766/2010; Nº Unificado: 4719-08.2010.8.16.0146 REQUERENTE: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Planalto das Araucárias - SICREDI PLANA REQUERIDO: Deisiane Fatima Werner Rosa Schenko e outro SENTENÇA 1 - RELATÓRIO COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO PLANALTO DAS ARAUCÁRIAS - SICREDI PLANA ajuizou ação de busca e apreensão em face de DEISIANE FATIMA WERNER ROSA SCHENKO e ONÉSIO SCHENKO, todos devidamente qualificados na inicial, aduzindo, em síntese, que emitiu a cédula de crédito bancário nº A92030399-4 em favor da requerida, no valor de R\$ 31.206,63 (trinta e um mil, duzentos e seis reais e sessenta e três centavos), a ser paga em 03 (três) parcelas de R\$ 15.555,65, com vencimentos em 30/06/2010, 30/06/2011 e 30/06/2012, respectivamente, com garantia fiduciária dos bens melhor descritos na inicial, mas não houve nenhum pagamento. Ao final, pugnou pelo deferimento da liminar de busca e apreensão, o julgamento de procedência do pedido, condenando o requerido ao pagamento das custas processuais, da notificação, comissão de permanência, multa contratual e honorários advocatícios. Juntou os documentos de fls. 08/68. Deferida a liminar (fl. 70-verso), foram apreendidos os bens descritos no auto de busca e apreensão (fl. 73). Os réus contestaram (fls. 78/100), sustentando, em síntese, a indispensabilidade do trator e do pulverizador em suas atividades como agricultores; a nulidade do oferecimento do trator em alienação fiduciária; a invalidade da notificação, não configurando a mora. Suscitaram a revisão do contrato, alegando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a cobrança de capitalização de juros, abusividade da referida cobrança, a cumulação da comissão de permanência com os demais encargos moratórios, a descaracterização da mora. Por derradeiro, a improcedência dos pedidos, declarando inopertuna a apreensão dos instrumentos agrícolas (trator e pulverizador), pois indispensáveis ao trabalho do requerido, a produção de todos os meios de prova, especialmente contábil pericial. Acostou documentos (fls. 101/139). Réplica às fls. 141/153. Intimadas as partes, os requeridos pugnaram pela produção de prova testemunhal, documental e pericial (fl. 156), enquanto o réu pelo julgamento antecipado da lide (fl. 159/160). Realizada audiência de conciliação e saneamento, sendo inexitosa a conciliação, procedeu-se ao saneamento do feito. Indeferida a produção de provas pericial e testemunhal, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. 2 - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que as questões de fato suscitadas pelas partes não demandam produção de prova em audiência (artigo 330 do Código de Processo Civil). As preliminares já foram decididas no saneamento (fls. 164/165). CAPITALIZAÇÃO DE JUROS A capitalização de juros, em regra, não é admitida pelo ordenamento jurídico brasileiro e tal vedação persiste até mesmo para os contratos posteriores à edição da Medida Provisória nº 1963-17/00. Contudo, o contrato objeto do presente feito trata-se de Cédula de Crédito Bancário garantida por alienação fiduciária, sendo regida pela Lei nº 10.931 de 02 de agosto de 2004, a qual prevê em seu artigo 28, §1º, inciso I, a possibilidade da capitalização dos juros se expressamente pactuados no contrato firmado. No entanto, na cédula de crédito bancário nº A92030399-4, acostada de fls. 41/45, não vislumbro a expressa capitalização de juros, somente stando, na cláusula sobre os encargos (fl. 49), a expressão "calculados de acordo com a Tabela PRICE". Portanto, afasto a aplicação da capitalização de juros na Cédula de Crédito

Bancário nº A92030399-4, pois não expressamente prevista, vedado, assim, sua cobrança. A jurisprudência é pacífica a respeito: COOPERATIVA DE CRÉDITO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDA POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO JULGADA PROCEDENTE, PARA RESCINDIR O CONTRATO E CONSOLIDAR DEFINITIVAMENTE À AUTORA POSSE E PROPRIEDADE DOS BENS APREENHIDOS, COM REDUÇÃO DOS JUROS MORATÓRIOS AO PERCENTUAL DE UM POR CENTO AO MÊS. APELAÇÃO CÍVEL - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS EXPRESSAMENTE PACTUADA. POSSIBILIDADE. ART. 28, § 1º, DA LEI ESPECIAL nº 10.931, DE 02 DE AGOSTO DE 2004 (DISPÕE SOBRE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO). SENTENÇA MANTIDA, AINDA QUE POR OUTRO FUNDAMENTO. RECURSO DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO - POR FORÇA DO DISPOSTO PELO ART. 18, § 1º, DA LEI nº 4.595/64, COOPERATIVA DE CRÉDITO FAZ PARTE DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. OPERAÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO SE CONFIGURA ATO COOPERATIVO. APLICAÇÃO DAS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, ANTE A EVIDENTE RELAÇÃO DE CONSUMO. PERCENTUAL DOS JUROS MORATÓRIOS CORRETAMENTE APLICADOS PELA DECISÃO MONOCRÁTICA - TAXA DE 12% AO ANO - ART. 406, DO CÓDIGO CIVIL, c/c ART. 161, § 1º, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 532202-1 - Toledo - Rel.: Luis Espíndola - Unânime - J. 11.02.2009) CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA A comissão de permanência não pode ser cumulada com os demais encargos moratórios. É pacífico que a cobrança de comissão de permanência não é potestativa, não podendo ser, no entanto, cumulada com a correção monetária, multa e juros moratórios, conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça: BANCÁRIO. CONTRATO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA. PACTUAÇÃO. FALTA. APLICAÇÃO DA MÉDIA DE MERCADO. INSTRUMENTO NÃO JUNTADO AOS AUTOS. EQUIPARAÇÃO À AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO. CONTRATAÇÃO. NECESSIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. LEGALIDADE. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS DE MORA. IMPOSSIBILIDADE. MULTA DE MORA. ADMISSÃO, ATÉ O LIMITE DE 2%, SEM CUMULAÇÃO COM A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...) 4. É legal a cobrança de comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, sendo vedada, entretanto, a sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios ou multa contratual. Precedentes. 5. A multa de mora é admitida no percentual de 2% sobre o valor da quantia inadimplida, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC, desde que não caracterizada a indevida cumulação com a comissão de permanência. Precedentes. 6. Recurso especial parcialmente provido. (Resp 1080507/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 01/02/2012). Ocorre que não vislumbro em qualquer das cláusulas contratuais a cobrança da comissão de permanência ou sua cumulação com os demais encargos moratórios, motivo pelo qual considero sem fundamento a alegação do requerido. JUROS MORATÓRIOS Diferente dos juros remuneratórios, que podem ser livremente pactuados com base na taxa média de mercado, os juros moratórios não podem ultrapassar o limite de 1% (um por cento) ao mês, ou 12% (doze por cento) ao ano, sob pena de afronta à legislação pertinente, consubstanciada pelo artigo 406 do Código Civil combinado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. Determino, pois, o ajustamento dos juros moratórios aos parâmetros legais. AFASTAMENTO DA MORA Uma vez cobrados encargos ilegais/abusivos durante o período de normalidade contratual (indevida capitalização de juros na Cédula de Crédito Bancário nº A92030399-4.), declaro afastada a mora do devedor, na linha do entendimento jurisprudencial dominante. Elucidativamente, colaciono as seguintes ementas: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL C/C AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. SÚMULAS NS. 5 E 7/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. PRESSUPOSTO EVIDENCIADO. BUSCA E APREENSÃO IMPROCEDENTES. 1. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais. 2. É inviável a aplicação da taxa de juros remuneratórios pactuada no contrato na hipótese em que a Corte a quo tenha considerado cabalmente demonstrada sua abusividade em relação à taxa média do mercado. Incidência da Súmula n. 7 do STJ. 3. E insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada a possibilidade de incidência de capitalização de juros em contrato bancário se, para tanto, faz-se necessário o reexame do respectivo instrumento contratual. Inteligência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. 4. Evidenciada a abusividade das cláusulas contratuais, fica afastada a mora do devedor e não cabe ação de busca e apreensão. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1322672/RS, Rel. Ministro JOAO OTAVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 25/02/2011). PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ARRENDAMENTO MERCANTIL - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - ILEGALIDADE - SÚMULA 121 DO STF DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA RECONHECIMENTO DE CLÁUSULAS ABUSIVAS DURANTE O PERÍODO DE NORMALIDADE CONTRATUAL MORA DESCARACTERIZADA RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Havendo relação de consumo e em se tratando de consumidor vulnerável (CDC, art. 4º, I), são aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor, inclusive no que se refere à relativização da força obrigatória dos contratos, o "pacta sunt servanda", cabendo a revisão contratual (CDC, art. 6º, V). 2. É vedada a prática do anatocismo em periodicidade inferior a anual (Súmula n 121 do STF). 3. Conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, reconhecida a abusividade de cláusulas contratuais,

resta desconfigurada a mora do devedor. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 825851-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Ivanise Maria Tratz Martins - Unânime - J. 29.02.2012). 3 - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL (de busca e apreensão), determinando a restituição dos bens apreendidos aos requeridos DEISIANE FATIMA WERNER ROSA SCHENKO e ONÉSIO SCHENKO, em 10 (dez) dias, sob pena de incidência de multa diária, a partir do 11º dia, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Determino, ainda, que o cálculo do saldo devedor seja efetuado: 1) excluindo a capitalização de juros para se chegar ao valor de cada parcela, em relação à Cédula de Crédito Bancário nº A92030399-4; 2) com a incidência, no caso de impuntualidade, de juros moratórios de 1% ao mês. Cabe à parte autora, na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, apresentar nos autos o valor do débito, com as alterações supra. Sem prejuízo de eventual responsabilidade por perdas e danos (Decreto-lei nº 911/69, art. 3º, §7º), caso tenha a requerente sucumbente alienado os bens apreendidos, condeno-o a pagar aos requeridos multa equivalente a 50% do valor originalmente financiado, atualizado pelo INPC/IBGE. Tendo em conta a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), atendente às diretrizes do artigo 20, §§3º e 4º, do CPC, e sopesando, de um lado, o zelo empreendido pelos advogados dos requeridos no patrocínio dos seus clientes e, de outro, o local da prestação do serviço, a tramitação da demanda em tempo razoável e sua pouca complexidade. Extingo o processo, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Atendendo aos princípios de celeridade e economia processuais, havendo a interposição de recurso de apelação, certifique-se a tempestividade e o preparo e, estando corretos, desde já o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 3º, §5º, do Decreto-lei nº 911/69. Intime-se a parte recorrida para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. T.J. Não interposto recurso de apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intimem-se as partes para a formulação de eventual requerimento. Havendo requerimento de cumprimento de sentença, cumpra-se a Portaria nº 06/2009. Não havendo nenhum requerimento, arquivem-se. Rio Negro - PR, 26 de abril de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR (OAB: PR - 5257), LEILANE TREVISAN MORAES (OAB: 34561-PR), JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES (OAB: 7331-PR), IRMELI MELZ NARDES (OAB: 5457-PR), DANIELA MELZ NARDES (OAB: PR - 30.529), ANA CÁSSIA GATELLI PSCHIEDT (OAB: 000042-387/PR) e JAVEL JAIME VALERIO (OAB: 11871 SC)-.

14. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005325-36.2010.8.16.0146-BANCO FINASA BMC S/A x ROSANE CORREIA DE SOUZA- Examinados os autos, ante a desistência manifestada pela parte autora, com fulcro no art. 267, inc. VIII, do CPC, JULGO EXTINTO o presente feito, sem exame do mérito. Custas pela desistente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Levante-se a restrição via RENAJUJ caso a diligência de bloqueio tenha sido solicitada por este Juízo. Oportunamente, arquivem-se após as baixas e anotações necessárias. Rio Negro - PR, 26 de abril de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: PR - 32.504) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 000037-102/PR)-.

15. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0000244-72.2011.8.16.0146-VITORIAN COMPRA E VENDA DE BENS S.A x MOVEIS JOR LTDA e outro- Vistos. Recebo os embargos de declaração de fls. 438/441 porque tempestivos e presentes os demais requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. No mérito, negos provimento, pois a decisão de fls. 430/432-verso não contém obscuridade, contradição ou omissão, estando suficientemente fundamentadas as razões do convencimento do julgador. Pretende o embargante, na realidade, revisão do mérito da decisão, para o que o recurso manejado se revela inapropriado. Proclama a jurisprudência do STJ que "o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os pontos abordados pelas partes, máxime quando já tiver decidido a controvérsia sob outros fundamentos" (EDcl no RHC 17.616/MG, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 03/11/2011). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Rio Negro-PR, 26 de abril de 2012 Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. GUILHERME NAZARENO LAZZARI (OAB: 000050-930/PR), CRISTIANE BERGER GUERRA RECH (OAB: 000039-889/PR), CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA (OAB: 000021-196/SC), RENI DONATI (OAB: 000019-796/SC), AGNALDO CHAISE (OAB: 000009-541/PR) e GISELLE REGINA SPESATTO (OAB: 000018-306/SC)-.

16. AÇÃO SUMARIA-0001298-73.2011.8.16.0146-SUPERMERCADO GERMÂNIA LTDA x CONSTRUTORA AUTORELEVO LTDA ME e outro-A parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas, de acordo com o artigo 267, § 1º do CPC e conforme art. 2º-A, item 26 da Portaria nº 06/2009. -Adv. ARAO DOS SANTOS (OAB: 9760-SC)-.

17. AÇÃO ORDINARIA-0002248-82.2011.8.16.0146-RENATO MOL x BANCO ITAUCARD S/A- A parte autora para emendar a inicial com referência ao valor da causa e providenciar o recolhimento das custas processuais. 1. Mantenho a decisão agravada. 2. Com o pedido de informações, oficie-se ao Tribunal de Justiça Estadual, asseverando que a agravante não cumpriu o disposto no art. 526, do Código de Processo Civil, pois não comunicou a este Juízo dentro do prazo legal, não houve reconsideração da decisão e não há outras informações a serem prestadas por este Juízo. Preferencialmente, utilize-se o sistema mensageiro. -Adv. PRISCILA KOVALSKI (OAB: 000055-352/PR) e GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI (OAB: 19.567)-.

18. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0002379-57.2011.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x JOSE OLIVEIRA BATISTA DA SILVA- SENTENÇA 1 - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. em face de JOSÉ OLIVEIRA BATISTA DA SILVA, ambos nos autos qualificados, tendo como objeto a busca e apreensão de bem móvel alienado fiduciariamente em contrato de financiamento firmado entre as partes. Em sede liminar o bem restou apreendido

e a parte ré foi citada, deixando transcorrer o prazo sem apresentar qualquer defesa. Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Cumpre ressaltar, inicialmente, que o feito comporta julgamento antecipado, conforme estabelece o art. 330, II, do CPC, uma vez que a parte ré, citada pessoalmente, deixou transcorrer 'em branco' o prazo concedido em lei para resposta ao pedido. Deste modo, em se tratando de ação versando sobre direito patrimonial, de livre disposição por parte do titular, e por inexistentes quaisquer das exceções previstas no art. 320, do CPC, tenho como verdadeiras as alegações da parte autora, haja vista não vislumbrar indícios que possam contrariar o que foi afirmado na peça inaugural, o que faço escudado no art. 319, também do CPC. Ademais, a prova documental carreada ao caderno processual ampara sobremaneira a pretensão deduzida na peça inicial pela parte autora. O processo comporta julgamento antecipado, haja vista a prescindibilidade da produção de provas em audiência e a concordância expressa do requerido com o pedido inicial. 3 - DISPOSITIVO Diante do exposto, e com fundamento legal ao que estabelece o Decreto-Lei nº 911/69, julgo PROCEDENTE a pretensão deduzida na presente ação pela parte autora, declarando rescindido o contrato pactuado entre as partes e consolidando nas mãos da parte autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem objeto do feito, sendo facultada a venda pela parte autora, devendo, em tal caso, aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar à parte ré o saldo apurado, se houver, tudo na forma do já apontado Decreto-Lei nº 911/69. Em atenção ao princípio da sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, os quais fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), considerados o grau de zelo do profissional, a natureza da causa (pouco complexa) e o tempo exigido para a prestação dos serviços, nos moldes do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, com o trânsito em julgado da sentença, observando o disposto no CN, arquivem-se os autos. Rio negro - PR, 18 de abril de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito - Adv. MARCOS VINICIUS MOLINA VEROZE (OAB: 000048-350/PR)-.

19. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001180-97.2011.8.16.0146-BV LEASING - ARRENDAMENTO MRCANTIL S.A x GERALDINA MARTINS DOS SANTOS- SENTENÇA 1 - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A em face de GERALDINA MARTINS DOS SANTOS, ambos nos autos qualificados, tendo como objeto a reintegração na posse do veículo "Automóvel, marca/modelo Volkswagen/Gol 1.0 GIV, ano/modelo 2010/2011, cor preta, placa ASY-4993, chassi nº 9BWA05W4BP033971", sobre o qual as partes firmaram contrato de arrendamento mercantil sob nº 00256384-10 (fls. 19/21), pelo prazo de 60 (sessenta) meses. Alega o autor que a parte requerida deixou de pagar as contra-prestações ajustadas, o que acarretou o vencimento antecipado de todas as obrigações, bem como a rescisão do contrato de arrendamento mercantil. Em sede liminar (fl. 30) a parte autora foi reintegrada na posse do bem (fl. 37) e a parte ré foi citada (fl. 37), deixando transcorrer in albis o prazo para oferecimento de resposta à pretensão inicial (fl. 40/v). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. 2 - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, porquanto restou evidenciada a revelia do demandado (Código de Processo Civil, artigo 330, inciso II). Inicialmente, observo a presença nos autos dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido da relação jurídica processual, bem como das condições da ação, requisitos essenciais ante a adoção pelo direito pátrio da Teoria Eclética da Ação. No mérito, a pretensão deduzida pela parte autora merece prosperar. Senão vejamos. A parte requerida foi regularmente citada para oferecer resposta ao pedido inicial no prazo de quinze dias, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos alegados pela parte autora. Contudo, quedou-se inerte (fl. 40/v), tornando-se revel e ensejando a aplicação do disposto nos artigos 285 e 319, do Código de Processo Civil. Acerca do tema, a doutrina pátria assim se posiciona: "Presunção de veracidade. Contra o réu revel há a presunção de veracidade dos fatos não contestados. Trata-se de presunção relativa. Os fatos atingidos pelos efeitos da revelia não necessitam de prova". No mesmo sentido, a jurisprudência de nossos Tribunais: "Afirmação do autor. A revelia do réu importa presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor na inicial" (JSTJ 53/140). Imprescindível salientar a ausência, no caso em tela, de circunstâncias que excluam os efeitos da revelia, expressas no artigo 320, do Código de Processo Civil: "Não ocorrência dos efeitos da revelia. Nada obstante tenha havido revelia, isto é, ausência de contestação, a norma enumera casos em que os efeitos da revelia não correm. Como nestes casos não há presunção de veracidade dos fatos não contestados, sobre eles há que fazer prova". Assim, a inércia da parte requerida tornou verossímeis os argumentos fáticos delineados pela parte autora na peça portal. Ademais, quando da propositura da demanda, a parte autora demonstrou à sã consciência a origem de seu crédito, através dos documentos atrelados à inicial. Dessarte, não há elementos de convicção a rechaçar o direito da parte autora, motivo pelo qual o julgamento de procedência do pedido inicial afigura-se imperioso. 3 - DISPOSITIVO Ante o exposto, forte nos artigos 269, inciso I, e 330, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE ajuizada por BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A em face de GERALDINA MARTINS DOS SANTOS, ambos identificados nos autos, para o fim de, ratificando a decisão da fl. 30, reintegrar a parte autora na posse definitiva do bem objeto do feito. Em atenção ao princípio da sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, os quais fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), considerados o grau de zelo do profissional, a natureza da causa (pouco complexa) e o tempo exigido para a prestação dos serviços, nos moldes do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpram-se, no que forem aplicáveis, as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral de Justiça do Paraná. Em homenagem ao princípio da celeridade processual

(CF, art. 5º, inciso LXXVIII), em caso de interposição de recurso voluntário por quaisquer das partes, desde que certificada pela escrituração a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), desde já o(s) recebo, nos efeitos descritos no artigo 520, do Código de Processo Civil, e determino a abertura de vista para oferta de contrarrazões no prazo legal, se necessário. Em caso de interposição de recurso adesivo, desde que certificada pela escrituração a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), recebo-o, desde já, e determino a abertura de vista ao recorrido para oferta de contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, se for o caso, dê-se vista ao Ministério Público e, após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça estadual. Rio Negro - PR, 18 de abril de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito - Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER (OAB: PR - 29.296)-.

20. ALVARA JUDICIAL-0003390-24.2011.8.16.0146-OTAIR DE JESUS VIERA MARTINS e outros x ESPÓLIO DE ALCIDES VIEIRA MARTINS- COMARCA DE RIO NEGRO Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO Autos do Processo nº 577/2011 Nº Unificado: 0003390-24.2011.8.16.0146 Vistos. 1. Estando suficientemente comprovada a existência de abono do PIS/2011 (PIS nº 12652406533) e saldo de FGTS em nome do falecido ALCIDES VIEIRA MARTINS, não tendo dependentes habilitados na Previdência Social, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, deferindo o levantamento dos valores remanescentes pelos herdeiros qualificados na petição inicial e na de fls. 43/44. 2. Dispensada a prestação de contas. 3. Custas pela parte autora, cuja exigibilidade declaro suspensa, em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora defiro. 4. Publique-se. Registre-se. Intime-se. 5. Oportunamente, arquite-se. Rio Negro - PR, 30 de abril de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito - Adv. FRANCIELI KORQUEVICZ (OAB: 000050-212/PR)-.

21. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0004345-55.2011.8.16.0146-ANTONIA MARTINS MILCHESKI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - ITAÚ S/A- Vistos. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública movida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, que visa à cobrança de valores relativos a expurgos inflacionários, decorrentes de planos econômicos. Alinhando-me ao novo posicionamento sistematicamente exposto pelo STJ, contrário ao antes adotado neste juízo, passo a preferir, nestes e noutros autos, havendo ou não impugnação pendentes de apreciação, decisão comprometida com a uniformização da jurisprudência nacional. A presente ação não pode prosseguir à vista da prescrição da pretensão executiva, uma vez que já transcorreu período de tempo superior ao prazo prescricional entre o trânsito em julgado da sentença proferida na ação coletiva e o ajuizamento do presente pedido. Nesse aspecto, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual se aplica, nas execuções individuais de sentença coletiva, o mesmo prazo prescricional previsto para o ajuizamento da ação, que é de cinco anos. A este respeito, colaciona-se a jurisprudência do referido Tribunal Superior, que adoto como razão de decidir, evitando-se tautologia. Transcrevo: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. APADECO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXPURGOS. PLANOS ECONÔMICOS. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. 1. A sentença não é nascedouro de direito material novo, não opera a chamada "novação necessária", mas é apenas marco interruptivo de uma prescrição cuja pretensão já foi exercitada pelo titular. Essa a razão da máxima contida na Súmula n. 150/STF: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Não porque nasce uma nova e particular pretensão de execução, mas porque a pretensão da "ação" teve o prazo de prescrição interrompido e reiniciado pelo "último ato do processo". 2. As ações coletivas fazem parte de um arcabouço normativo vocacionado a promover a facilitação da defesa do consumidor em juízo e o acesso pleno aos órgãos judiciários (art. 6º, incisos VII e VIII, CDC), sempre em mente o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, CDC), por isso que o instrumento próprio de facilitação de defesa e de acesso do consumidor não pode voltar-se contra o destinatário da proteção, prejudicando sua situação jurídica. 3. Assim, o prazo para o consumidor ajuizar ação individual de conhecimento - a partir da qual lhe poderá ser aberta a via da execução - independe do ajuizamento da ação coletiva, e não é por esta prejudicado, regendo-se por regras próprias e vinculadas ao tipo de cada pretensão deduzida. 4. Porém, cuidando-se de execução individual de sentença proferida em ação coletiva, o beneficiário se insere em microsistema diverso e com regras pertinentes, sendo imperiosa a observância do prazo próprio das ações coletivas, que é quinquenal, nos termos do precedente firmado no REsp. n. 1.070.896/SC, aplicando-se a Súmula n. 150/STF. 5. Assim, no caso concreto, o beneficiário da ação coletiva teria o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da execução individual, contados a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva, e o prazo de 20 (vinte) anos para o ajuizamento da ação de conhecimento individual, contados dos respectivos pagamentos a menor das correções monetárias em razão dos planos econômicos. 6. Recurso especial provido." (REsp 1275215/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 01/02/2012). Grifei. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLEITO DE SUSPENSÃO DO FEITO EM RAZÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO REPETITIVO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUE IMPONHA AOS MEMBROS DESTA CORTE A SUSPENSÃO DOS RECURSOS QUE JÁ SE ENCONTRAM NO STJ EM TAL CASO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. APADECO. EXPURGOS. PLANOS ECONÔMICOS. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. 1. O artigo 543-C do Código de Processo Civil não previu a necessidade de sobrestamento nesta Corte do julgamento de recursos que tratem de matéria afeta como representativa de controvérsia, mas somente da suspensão dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida nos tribunais de segunda instância. 2. Nas execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva, revela-se imperiosa a observância do prazo próprio das ações coletivas, que é quinquenal, nos termos do precedente firmado no REsp. n. 1.070.896/SC, aplicando-se a Súmula n. 150/STF. 3. A

controvérsia acerca do prazo para os beneficiários ajuizarem as respectivas execuções individuais da sentença coletiva veio a ser apreciada pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça que, no julgamento dos recursos especiais 1.275.215/RS e 1.276.376/PR, pacificou o entendimento de que o prazo prescricional pertinente é de 5 (cinco) anos, a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 75.818/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 01/02/2012). Grifei. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO EM RAZÃO DA ADMISSIBILIDADE DE RECURSO REPETITIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTES. QUESTÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. 1. A suspensão determinada pelo art. 543-C do CPC aos processos que cuidam de matéria repetitiva orienta-se às causas que ainda não ascenderam aos tribunais superiores. Precedentes. 2. O prazo quinquenal estabelecido na Lei nº 4.717/65 (Lei da Ação Popular) aplica-se à ação civil pública e também à respectiva execução (Súmula n. 150/STF). Precedentes. 3. Não há que se falar em ofensa à coisa julgada formada no processo de conhecimento, quando a prescrição reconhecida na fase de execução é superveniente à sentença coletiva transitada em julgado. Assim, não há coisa julgada em relação ao que sucedeu após a sentença, vale dizer, a inação do beneficiado pela coisa julgada ao longo do prazo de prescrição para a execução da sentença coletiva (5 anos). A regra abstrata de direito que fixa o prazo de prescrição, adotada na fase de conhecimento, em desconformidade com a jurisprudência atual do STJ, não faz coisa julgada para reger o prazo da prescrição da execução. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1288198/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 09/03/2012). Embora a natureza jurídica tecnicamente correta da prescrição seja de exceção substancial, que demanda sua arguição expressa como matéria de defesa, é possível seu reconhecimento de ofício, como objeção, por força de dispositivo legal expresso inserido no art. 219, §5º do CPC. Diante do reconhecimento da prescrição da pretensão de executar a sentença, é de se impor a extinção da execução, restando evidentemente prejudicadas as demais matérias arguidas pela executada. Vale salientar que a sentença coletiva nos autos nº 38765/98, oriundos da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba transitou em julgado no dia 03.09.2002. Desse modo, entendo que o prazo, de natureza material, para requerer o cumprimento de sentença encerrou no dia 03.09.2007, ou seja, muito antes do ajuizamento da presente demanda. Finalmente, consigno que a extinção da execução com resolução de mérito, após a citação, haja ou não impugnação, enseja a condenação da parte autora, pelo princípio da causalidade, ao pagamento dos encargos sucumbenciais. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial dominante: "[...] 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do "cumpra-se" (REsp. n.º 940.274/MS). 1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. 1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC. 2. Recurso especial provido." (STJ. REsp 1134186/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2011, DJe 21/10/2011). Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente Cumprimento de Sentença, com resolução de mérito, em razão da prescrição da pretensão executória, com base no artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil e Súmula nº 150 do STF. CONDENO a parte autora/exequente no pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00, conforme os parâmetros do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Diante do contido no Ofício-Circular nº 18/2012-GP, eventuais recursos de apelação contra a presente decisão deverão ser repressados na origem, até julgamento definitivo da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal. Diante da extinção do feito, determino desde já a realização do desbloqueio e/ou expedição de alvará para levantamento de quantia porventura penhorada pela parte ré/executada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Rio Negro-PR, 30 de abril de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Advs. FLAVIA HEYSE MARTINS (OAB: 000044-870/PR), ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 000056-124/PR) e LUIZ FELIPE APOLLO (OAB: 000058-263/PR)-. 22. ALVARA JUDICIAL-0000595-11.2012.8.16.0146-MARIA ELOIR GARDEL e outros x NESTE JUIZO- Autos do Processo nº 094/2012 Nº Unificado: 0000595-11.2012.8.16.0146 Vistos. 1. Estando suficientemente comprovada a existência de saldo em conta judicial em nome do falecido NAUTILIO MARTINS, não tendo dependentes habilitados na Previdência Social, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, deferindo o levantamento dos valores remanescentes pelos herdeiros MARIA ELOIR GARDEL, ODILAIR MARTINS DA ROCHA, MARLI MARTINS RUTHES, SIRLEY MARTINS, ZELINDA MARTINS SARTORI, JULIMAR MARTINS BATISTA, EVODIA CIBELE MARTINS DE CASTRO, BENILTON KLEBER MARTINS, ELIEL ESDRAS MARTINS e SANDRA MARA DE CARVALHO. 2. Dispensada a prestação de contas. 3. Custas pela parte autora. 4. Publique-se. Registre-se. Intime-se. 5. Oportunamente, archive-se. Rio Negro - PR, 19 de abril de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Advs. RICARDO LIS (OAB: 000041-842/PR) e RUBYO TAUSCHECK BECKER (OAB: 000026-228/SC)-. 23. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIA-0000141-31.2012.8.16.0146-JOAO GOMES FILHO e outros x LIBERTY SEGUROS S/A-A parte autora, sobre a contestação e documentos. -Adv. JEAN CESAR XAVIER (OAB: 000054-774/PR)-. 24. AÇÃO DE USUCAPIAO-0001239-51.2012.8.16.0146-NATANAE FERREIRA ALVES e outro x TERCEIROS INCERTOS-Retirar edital para publicação na imprensa local e informar data para publicação na imprensa oficial, para atendimento do inciso

III, do Art. 232, do CPC -Advs. WALMOR FLORIANO FURTADO (OAB: 5949SC PR22545a), BERNADETE LIS (OAB: 000050-421/PR) e MARCELO ERHARDT DE OLIVEIRA (OAB: 000060-313/PR)-. 25. AÇÃO DE USUCAPIAO-0001324-37.2012.8.16.0146-CÉLIO APARECIDO DE FREITAS e outro x TERCEIROS INCERTOS-Retirar edital para publicação na imprensa local e informar data para publicação na imprensa oficial, para atendimento do inciso III, do Art. 232, do CPC -Advs. WALMOR FLORIANO FURTADO (OAB: 5949SC PR22545a) e BERNADETE LIS (OAB: 000050-421/PR)-. 26. AÇÃO DE USUCAPIAO-0001541-80.2012.8.16.0146-MARIA DE LOURDES RIBEIRO DO NASCIMENTO e outro x TERCEIROS INCERTOS- A parte autora para providenciar, mapa, memorial e certidão imobiliária com referência ao área de 30.000m2-Adv. VILMA TEREZINHA PRYZBEUKA (OAB: 9.701/PR)-. 27. INDENIZACAO - ORDINARIA-0001679-47.2012.8.16.0146-JOAO EDNILSON ALVES x BANCO ITAUCARD S/A- O Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de que o pedido de assistência judiciária pode ser feito mediante simples afirmação na própria petição e, havendo dúvidas sobre a veracidade das alegações do requerente, nada impede o Magistrado de ordenar a comprovação do estado de pobreza, com a finalidade de avaliar as condições para o deferimento ou não do benefício, já que ela implica simples presunção iuris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário (AgRg no REsp 555.917/AC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 11/03/2009). Acerca do tema, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - JUIZO "A QUO" QUE DETERMINOU ESCLARECIMENTOS ACERCA DA COMPROVAÇÃO DE RENDIMENTOS - DESPACHO SEM CARÁTER DECISÓRIO - NÃO CABIMENTO DE RECURSO - RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO. A determinação para que o autor cumpra despacho anterior que apenas determinava à parte fornecer comprovação sobre renda familiar, 'com objetivo de ser aferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita', não tem conteúdo decisório, e por conseguinte, não é passível de impugnação mediante recurso. (TJPR, AI 512572-2, J. 11.08.08)". Nos presentes autos, houve pedido de assistência judiciária gratuita mediante a afirmação de pobreza. Contudo, a parte autora contratou advogado de sua confiança (arcando com a maior despesa do processo) e, conforme se extrai da inicial, tem profissão definida. Em vista disso, intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que, no prazo de dez dias, efetue o pagamento das custas e FUNREJUS, requeira seu parcelamento junto ao cartório, depositando a primeira parcela, ou junte aos autos documentos comprobatórios de sua renda, tais como declaração de Imposto de Renda e certidões do DETRAN e Registro de Imóveis, indicando que não possui bens. Advirta-se que caso não seja confirmada a pobreza, o autor poderá ser condenado ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais. Consigno que o escrivão poderá apresentar elementos de convicção de seu conhecimento para a apreciação do pedido em exame. -Adv. ALYSSON LEITE BASTOS PEREIRA (OAB: 40-270-PR)-. 28. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0000833-30.2012.8.16.0146-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x LUCAS ANDRE CARDOSO RUTHES-A parte interessada para providenciar o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça Carlos Gilberto Wolf, para expedição do mandado respectivo. Autos do Processo nº 833-30.2012.8.16.0146 1. Estando comprovado o inadimplemento da (s) parte (s) requerida (s) pela documentação contida nos autos, com fundamento no artigo 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/95, defiro a liminar de busca e apreensão, requerida à fls. 02 e seguintes, e determino a imediata expedição do competente mandado, para a busca e apreensão do bem descrito na inicial e dado em garantia no contrato cuja cópia instrui a inicial. 2. Efetivada a medida, cite (m) - se a (s) parte (s) requerida (s), para que em 15 dias, apresente (m) resposta, sob pena de revelia, ou para que em até 05 (cinco) dias pague (m) a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, acrescidos das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo, exclusivamente para fins de purgação da mora, em 10% sobre o valor do débito, hipótese em que lhe será restituído o bem. Conste do mandado, que a resposta poderá ser apresentada ainda que a parte devedora tenha se valido da faculdade do § 2º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/95, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. 3. Apresentada ou não a resposta pela (s) parte (s) requerida (s), ou, ainda, efetuado o pagamento da integralidade da dívida, diga a parte requerente, em 10 (dez) dias. 4. Caso não seja encontrado o bem ou a (s) parte (s) requerida, diga o requerente em 10 (dez) dias, ficando, desde já, advertido que a inércia implicará na extinção da ação. 5. Sendo requerido o julgamento do feito, à conta e preparo. 6. Defiro a realização das diligências na forma do art. 172 do CPC. Intime-se. Diligências necessárias. Rio Negro - PR, 30 de abril de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: PR - 17.556)-. 29. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0000839-37.2012.8.16.0146-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x MARLENE MANCAS-A parte interessada para providenciar o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça Carlos Gilberto Wolf, para expedição do mandado respectivo. Autos do Processo nº 839-37.2012.8.16.0146 1. Estando comprovado o inadimplemento da (s) parte (s) requerida (s) pela documentação contida nos autos, com fundamento no artigo 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/95, defiro a liminar de busca e apreensão, requerida à fls. 02 e seguintes, e determino a imediata expedição do competente mandado, para a busca e apreensão do bem descrito na inicial e dado em garantia no contrato cuja cópia instrui a inicial. 2. Efetivada a medida, cite (m) - se a (s) parte (s) requerida (s), para que em 15 dias, apresente (m) resposta, sob pena de revelia, ou para que em até 05 (cinco) dias pague (m) a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, acrescidos das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo, exclusivamente para fins de purgação da mora, em 10% sobre o valor do débito, hipótese em que lhe será

restituído o bem. Conste do mandado, que a resposta poderá ser apresentada ainda que a parte devedora tenha se valido da faculdade do § 2º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/95, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. 3. Apresentada ou não a resposta pela (s) parte (s) requerida (s), ou, ainda, efetuado o pagamento da integralidade da dívida, diga a parte requerente, em 10 (dez) dias. 4. Caso não seja encontrado o bem ou a (s) parte (s) requerida, diga o requerente em 10 (dez) dias, ficando, desde já, advertido que a inércia implicará na extinção da ação. 5. Sendo requerido o julgamento do feito, à conta e preparo. 6. Defiro a realização das diligências na forma do art. 172 do CPC. Intime-se. Diligências necessárias. Rio Negro - PR, 30 de abril de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: PR - 17.556)-.

30. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0000838-52.2012.8.16.0146-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x CARLOS MARCELINO ALVES-A parte interessada para providenciar o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça Thiago Rodrigues, para expedição do mandado respectivo. Autos do Processo nº 838-52.2012.8.16.0146 1. Estando comprovado o inadimplemento da (s) parte (s) requerida (s) pela documentação contida nos autos, com fundamento no artigo 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/95, defiro a liminar de busca e apreensão, requerida à fls. 02 e seguintes, e determino a imediata expedição do competente mandado, para a busca e apreensão do bem descrito na inicial e dado em garantia no contrato cuja cópia instrui a inicial. 2. Efetivada a medida, cite (m) - se a (s) parte (s) requerida (s), para que em 15 dias, apresente (m) resposta, sob pena de revelia, ou para que em até 05 (cinco) dias pague (m) a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, acrescidos das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo, exclusivamente para fins de purgação da mora, em 10% sobre o valor do débito, hipótese em que lhe será restituído o bem. Conste do mandado, que a resposta poderá ser apresentada ainda que a parte devedora tenha se valido da faculdade do § 2º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/95, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. 3. Apresentada ou não a resposta pela (s) parte (s) requerida (s), ou, ainda, efetuado o pagamento da integralidade da dívida, diga a parte requerente, em 10 (dez) dias. 4. Caso não seja encontrado o bem ou a (s) parte (s) requerida, diga o requerente em 10 (dez) dias, ficando, desde já, advertido que a inércia implicará na extinção da ação. 5. Sendo requerido o julgamento do feito, à conta e preparo. 6. Defiro a realização das diligências na forma do art. 172 do CPC. Intime-se. Diligências necessárias. Rio Negro - PR, 30 de abril de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: PR - 17.556)-.

31. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000832-45.2012.8.16.0146-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ADEMIR SEBASTIAO FERNANDES-Intime-se o autor para comprovar a mora do requerido, através de notificação extrajudicial válida ou protesto (encaminhado ao endereço fornecido pelo requerido no contrato), no prazo de 30 (trinta) dias. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: PR - 17.556)-.

32. MANDADO DE SEGURANCA-0001784-24.2012.8.16.0146-FELIPE SCHMIEGUEL x SR. SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS RIO NEGRO - ESTADO DO PARANÁ- Autos do Processo nº 291/2012 Nº Unificado: 1784-24.2012.8.16.0146 Vistos. FELIPE SCHMIEGUELimpetrou mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato acionado de coator atribuído ao SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, insurgindo-se contra a instituição e a exigência da denominada "taxa florestal", lançada segundo os ditames das Leis Municipais nº 2.077/2010 e 2.131/2011, tendo em linha de consideração que a exação não se acha vinculada ao efetivo exercício do poder de polícia pela entidade tributante. Aduziu que o Município de Rio Negro adotou como base de cálculo da taxa critério próprio do Imposto Territorial Rural - ITR, afrontando o comando do artigo 145, §2º, da Constituição Federal e do artigo 77, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Acrescentou que o valor da exação não corresponde ao custo efetivo da atividade de fiscalização supostamente realizada pelo poder público. Além disso, sustentou que a isenção concedida pelo artigo 10-B da Lei Municipal nº 2.077/2010, com a redação dada pela Lei nº 2.131/2011, ofende o princípio da isonomia tributário, conferindo tratamento desigual a contribuintes que se encontram em situação equivalente (CF, art. 150, II). Em função desses argumentos e outros, postulou impetrante a concessão de liminar que impeça a autoridade impetrada de promover qualquer medida no sentido de cobrar a taxa florestal municipal instituída pelas Leis Municipais nº 2.077/2010 e 2.131/2011. Juntou os documentos de fls. 32/51. À luz do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, Ao despachar a inicial, o juiz ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica". Em resumo, para a concessão de liminar em mandado de segurança, exige a lei a reunião dos seguintes requisitos: (a) fundamento relevante do pedido (fumus boni iuris); (b) risco de ineficácia da medida, caso deferida apenas ao final do processo (periculum in mora). Relatou impetrante que "é produtor de floresta plantada de pinus, compreendendo em suas atividades as operações referentes a plantio e venda de florestas plantas na forma de toras e toretes". Por outro lado, compete aos Municípios, ao lado da União, dos Estados e do Distrito federal, "proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas" e "preservar as florestas, a fauna e a flora" (CF/88, art. 23, VI e VII). Mais adiante, dispõe o artigo 225, §1º, VII, da CF/88 que "Para assegurar a efetividade desse direito [ao meio ambiente ecologicamente equilibrado], incumbe ao Poder Público, proteger a flora e a fauna, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade". Dessa forma, a legitimação para que o ente público local exerça a fiscalização sobre o manejo dos recursos naturais decorre diretamente da Constituição Federal, gozando as normas que conferem tal poder de

eficácia plena (normas autoaplicáveis). Independe da edição prévia de lei autorizativa ou reguladora. Logo, em análise sumária, própria das medidas liminares, não vejo o alegado óbice à atividade administrativa de fiscalização municipal, que infirmaria, inclusive, o poder de instituir a exação. Há legitimação de estatura constitucional para a supervisão municipal questionada. A fiscalização corresponde à manifestação do poder de polícia do Estado (CTN, art. 78), de forma que, em tese, existe possibilidade de implementação de taxa, à luz do disposto no artigo 145, II, da Constituição Federal. A taxa é qualificada como tributo vinculado, pois condicionada a uma atividade estatal. A lei instituidora da exação, no seu artigo 1º (fl. 123), descreve uma ação do poder público identificável como exercício do poder de polícia. A demonstração de que o ente público, de fato, não o exerce depende da produção de provas, incabível na via estreita do mandamus. Também em sede de cognição não exauriente, não reputo existir identidade entre a base de cálculo da taxa atacada e do Imposto Territorial Rural. Observo que a base de cálculo da taxa, prevista no artigo 9º da lei municipal instituidora do tributo, encontra-se relacionado ao "(...) curso estimado médio de todas as atividades vinculadas ao exercício do poder de polícia, desempenhadas em razão da política florestal municipal (...)". No outro vértice, a base de cálculo do ITR "é o valor fundiário", consoante disposto no artigo 30 do Código Tributário Nacional. A adoção do hectare como medida de determinação do valor da taxa aparentemente visou a mensurar o volume do trabalho fiscalizatório exercido sobre os recursos naturais alocados numa dada porção da terra. Afinal, estando os produtos de origem florestal fiscalizados naturalmente instalados em uma área de terra, nada há de impróprio em adotar o continente como medida de determinação da abrangência do conteúdo. Da mesma forma, não considero existir ataque ao princípio da igualdade tributária na disposição do artigo 10-B da lei impugnada, que insinua a dupla finalidade da denominada taxa florestal, consubstanciada no custeio da atividade do poder público (caráter fiscal) e no fomento ao desenvolvimento da indústria no solo do Município (caráter extrafiscal). A teor do preceituado no artigo 150, II, da Constituição da República, "(...) é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente (...)" (grifei). Ou seja, a equivalência entre os contribuintes é o paradigma que autoriza ou não a discriminação tributária. Na espécie, tenho que a legislação local discriminou contribuintes em situações diversas. Privilegiou a indústria e onerou aquele que apenas fornece a matéria-prima. Claro, seria louvável não fosse um ou outro tributado, considerando a já esmagadora carga tributária suportada pelas pessoas físicas e jurídicas no Brasil. Contudo, sob o aspecto jurídico, o critério de discrimenê legítimo, inexistindo tratamento diferenciado entre iguais (ou equivalentes). Coisa diversa acontecerá se, de duas indústrias sediadas no Município de Rio Negro, uma gozasse de isenção e outra não. De maneira que considero inócua o fumus boni iuris. A iminência da tributação desvelaria o periculum in mora, desde que, nessa etapa de cognição, estivesse evidenciada a inconstitucionalidade da tributação. Com essas considerações, INDEFIRO O REQUERIMENTO LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender pertinentes, enviando-lhe a

segunda via da inicial com a cópia dos documentos que a instruem. Cientifique-se, também, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica (procuradoria municipal), enviando-lhe o ofício com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após a manifestação da autoridade impetrada, ou decorrido o prazo para tanto, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Intimem-se. Diligências necessárias. Rio Negro - PR, 03 de maio de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv.

LEANDRO PANASOLO (OAB: 000052-468/PR), ALESSANDRO PANASOLO (OAB: 000043-849/PR), DOUGLAS NOBORU NIEKAWA (OAB: 000041-287/PR) e JULIO CESAR FAGUNDES DOS SANTOS (OAB: 000041-351/PR)-.

33. MANDADO DE SEGURANCA-0001785-09.2012.8.16.0146-MOACIR EDEGAR SEMMER e outro x SR. SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS RIO NEGRO - ESTADO DO PARANÁ- Autos do Processo nº 292/2012 Nº Unificado: 1785-09.2012.8.16.0146 Vistos. MOACIR EDEGAR SEMMER e OSMARINA MARIA SEMMER impetraram mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato acionado de coator atribuído ao SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, insurgindo-se contra a instituição e a exigência da denominada "taxa florestal", lançada segundo os ditames das Leis Municipais nº 2.077/2010 e 2.131/2011, tendo em linha de consideração que a exação não se acha vinculada ao efetivo exercício do poder de polícia pela entidade tributante. Aduzaram que o Município de Rio Negro adotou como base de cálculo da taxa critério próprio do Imposto Territorial Rural - ITR, afrontando o comando do artigo 145, §2º, da Constituição Federal e do artigo 77, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Acrescentaram que o valor da exação não corresponde ao custo efetivo da atividade de fiscalização supostamente realizada pelo poder público. Além disso, sustentaram que a isenção concedida pelo artigo 10-B da Lei Municipal nº 2.077/2010, com a redação dada pela Lei nº 2.131/2011, ofende o princípio da isonomia tributário, conferindo tratamento desigual a contribuintes que se encontram em situação equivalente (CF, art. 150, II). Em função desses argumentos e outros, postularamos impetrantes a concessão de liminar que impeça a autoridade impetrada de promover qualquer medida no sentido de cobrar a taxa florestal municipal instituída pelas Leis Municipais nº 2.077/2010 e 2.131/2011. Juntaram os documentos de fls. 32/53. À luz do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, Ao despachar a inicial, o juiz ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica". Em resumo, para a concessão de liminar em mandado de segurança, exige a lei a reunião dos seguintes requisitos: (a) fundamento relevante do pedido (fumus boni iuris); (b) risco de ineficácia da medida, caso deferida apenas ao final do processo (periculum in mora). Relataram

os impetrantes que "são produtores de florestas plantadas de pinus, compreendendo em suas atividades as operações referentes a plantio e venda de florestas plantas na forma de toras e toretes". Por outro lado, compete aos Municípios, ao lado da União, dos Estados e do Distrito Federal, "proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas" e "preservar as florestas, a fauna e a flora" (CF/88, art. 23, VI e VII). Mais adiante, dispõe o artigo 225, §1º, VII, da CF/88 que "Para assegurar a efetividade desse direito [ao meio ambiente ecologicamente equilibrado], incumbe ao Poder Público, proteger a flora e a fauna, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade". Dessa forma, a legitimação para que o ente público local exerça a fiscalização sobre o manejo dos recursos naturais decorre diretamente da Constituição Federal, gozando as normas que conferem tal poder de eficácia plena (normas autoaplicáveis). Independe da edição prévia de lei autorizativa ou reguladora. Logo, em análise sumária, própria das medidas liminares, não vejo o alegado óbice à atividade administrativa de fiscalização municipal, que infirmaria, inclusive, o poder de instituir a exação. Há legitimação de estatura constitucional para a supervisão municipal questionada. A fiscalização corresponde à manifestação do poder de polícia do Estado (CTN, art. 78), de forma que, em tese, existe possibilidade de implementação de taxa, à luz do disposto no artigo 145, II, da Constituição Federal. A taxa é qualificada como tributo vinculado, pois condicionada a uma atividade estatal. A lei instituidora da exação, no seu artigo 1º (fl. 123), descreve uma ação do poder público identificável como exercício do poder de polícia. A demonstração de que o ente público, de fato, não o exerce depende da produção de provas, incabível na via estreita do mandamus. Também em sede de cognição não exauriente, não reputo existir identidade entre a base de cálculo da taxa atacada e do Imposto Territorial Rural. Observo que a base de cálculo da taxa, prevista no artigo 9º da lei municipal instituidora do tributo, encontra-se relacionado ao "(...) curso estimado médio de todas as atividades vinculadas ao exercício do poder de polícia, desempenhadas em razão da política florestal municipal (...)". No outro vértice, a base de cálculo do ITR "é o valor fundiário", consoante disposto no artigo 30 do Código Tributário Nacional. A adoção do hectare como medida de determinação do valor da taxa aparentemente visou a mensurar o volume do trabalho fiscalizatório exercido sobre os recursos naturais alocados numa dada porção da terra. Afinal, estando os produtos de origem florestal fiscalizados naturalmente instalados em uma área de terra, nada há de impróprio em adotar o continente como medida de determinação da abrangência do conteúdo. Da mesma forma, não considero existir ataque ao princípio da igualdade tributária na disposição do artigo 10-B da lei impugnada, que insinua a dupla finalidade da denominada taxa florestal, consubstanciada no custeio da atividade do poder público (caráter fiscal) e no fomento ao desenvolvimento da indústria no solo do Município (caráter extrafiscal). A teor do preceituado no artigo 150, II, da Constituição da República, "(...) é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente (...)" (grifei). Ou seja, a equivalência entre os contribuintes é o paradigma que autoriza ou não a discriminação tributária. Na espécie, tenho que a legislação local discriminou contribuintes em situações diversas. Privilegiou a indústria e onerou aquele que apenas fornece a matéria-prima. Claro, seria louvável não fosse um ou outro tributado, considerando a já esmagadora carga tributária suportada pelas pessoas físicas e jurídicas no Brasil. Contudo, sob o aspecto jurídico, o critério de discrimenê legítimo, inexistindo tratamento diferenciado entre iguais (ou equivalentes). Coisa diversa aconteceria se, de duas indústrias sediadas no Município de Rio Negro, uma gozasse de isenção e outra não. De maneira que considero inócua a tributação. Com essas considerações, INDEFIRO O REQUERIMENTO LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender pertinentes, enviando-lhe a segunda via da inicial com a cópia dos documentos que a instruem. Cientifique-se, também, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica (procuradoria municipal), enviando-lhe o ofício com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após a manifestação da autoridade impetrada, ou decorrido o prazo para tanto, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Intimem-se. Diligências necessárias. Rio Negro - PR, 03 de maio de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito - Adv. LEANDRO PANASOLO (OAB: 000052-468/PR), ALESSANDRO PANASOLO (OAB: 000043-849/PR), DOUGLAS NOBORU NIEKAWA (OAB: 000041-287/PR) e JULIO CESAR FAGUNDES DOS SANTOS (OAB: 000041-351/PR)-.

34. MANDADO DE SEGURANÇA-0001786-91.2012.8.16.0146-JOSE ADILSON MAIDL x SR. SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS RIO NEGRO - ESTADO DO PARANÁ- Autos do Processo nº 293/2012 Nº Unificado: 1786-91.2012.8.16.0146 Vistos. JOSÉ ADILSON MAIDLimpetrou mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato acioimado de coator atribuído ao SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, insurgindo-se contra a instituição e a exigência da denominada "taxa florestal", lançada segundo os ditames das Leis Municipais nº 2.077/2010 e 2.131/2011, tendo em linha de consideração que a exação não se acha vinculada ao efetivo exercício do poder de polícia pela entidade tributante. Aduziu que o Município de Rio Negro adotou como base de cálculo da taxa critério próprio do Imposto Territorial Rural - ITR, afrontando o comando do artigo 145, §2º, da Constituição Federal e do artigo 77, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Acrescentou que o valor da exação não corresponde ao custo efetivo da atividade de fiscalização supostamente realizada pelo poder público. Além disso, sustentou que a isenção concedida pelo artigo 10-B da Lei Municipal nº 2.077/2010, com a redação dada pela Lei nº 2.131/2011, ofende o princípio da isonomia tributária, conferindo tratamento desigual a contribuintes que se encontram em situação equivalente (CF, art. 150, II). Em função desses argumentos e outros, postulou impetrante a concessão de

liminar que impeça a autoridade impetrada de promover qualquer medida no sentido de cobrar a taxa florestal municipal instituída pelas Leis Municipais nº 2.077/2010 e 2.131/2011. Juntou os documentos de fls. 31/45. À luz do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, Ao despachar a inicial, o juiz ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica". Em resumo, para a concessão de liminar em mandado de segurança, exige a lei a reunião dos seguintes requisitos: (a) fundamento relevante do pedido (fumus boni iuris); (b) risco de ineficácia da medida, caso deferida apenas ao final do processo (periculum in mora). Relatou impetrante que "é produtor de floresta plantada de pinus, compreendendo em suas atividades as operações referentes a plantio e venda de florestas plantas na forma de toras e toretes". Por outro lado, compete aos Municípios, ao lado da União, dos Estados e do Distrito Federal, "proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas" e "preservar as florestas, a fauna e a flora" (CF/88, art. 23, VI e VII). Mais adiante, dispõe o artigo 225, §1º, VII, da CF/88 que "Para assegurar a efetividade desse direito [ao meio ambiente ecologicamente equilibrado], incumbe ao Poder Público, proteger a flora e a fauna, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade". Dessa forma, a legitimação para que o ente público local exerça a fiscalização sobre o manejo dos recursos naturais decorre diretamente da Constituição Federal, gozando as normas que conferem tal poder de eficácia plena (normas autoaplicáveis). Independe da edição prévia de lei autorizativa ou reguladora. Logo, em análise sumária, própria das medidas liminares, não vejo o alegado óbice à atividade administrativa de fiscalização municipal, que infirmaria, inclusive, o poder de instituir a exação. Há legitimação de estatura constitucional para a supervisão municipal questionada. A fiscalização corresponde à manifestação do poder de polícia do Estado (CTN, art. 78), de forma que, em tese, existe possibilidade de implementação de taxa, à luz do disposto no artigo 145, II, da Constituição Federal. A taxa é qualificada como tributo vinculado, pois condicionada a uma atividade estatal. A lei instituidora da exação, no seu artigo 1º (fl. 123), descreve uma ação do poder público identificável como exercício do poder de polícia. A demonstração de que o ente público, de fato, não o exerce depende da produção de provas, incabível na via estreita do mandamus. Também em sede de cognição não exauriente, não reputo existir identidade entre a base de cálculo da taxa atacada e do Imposto Territorial Rural. Observo que a base de cálculo da taxa, prevista no artigo 9º da lei municipal instituidora do tributo, encontra-se relacionado ao "(...) curso estimado médio de todas as atividades vinculadas ao exercício do poder de polícia, desempenhadas em razão da política florestal municipal (...)". No outro vértice, a base de cálculo do ITR "é o valor fundiário", consoante disposto no artigo 30 do Código Tributário Nacional. A adoção do hectare como medida de determinação do valor da taxa aparentemente visou a mensurar o volume do trabalho fiscalizatório exercido sobre os recursos naturais alocados numa dada porção da terra. Afinal, estando os produtos de origem florestal fiscalizados naturalmente instalados em uma área de terra, nada há de impróprio em adotar o continente como medida de determinação da abrangência do conteúdo. Da mesma forma, não considero existir ataque ao princípio da igualdade tributária na disposição do artigo 10-B da lei impugnada, que insinua a dupla finalidade da denominada taxa florestal, consubstanciada no custeio da atividade do poder público (caráter fiscal) e no fomento ao desenvolvimento da indústria no solo do Município (caráter extrafiscal). A teor do preceituado no artigo 150, II, da Constituição da República, "(...) é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente (...)" (grifei). Ou seja, a equivalência entre os contribuintes é o paradigma que autoriza ou não a discriminação tributária. Na espécie, tenho que a legislação local discriminou contribuintes em situações diversas. Privilegiou a indústria e onerou aquele que apenas fornece a matéria-prima. Claro, seria louvável não fosse um ou outro tributado, considerando a já esmagadora carga tributária suportada pelas pessoas físicas e jurídicas no Brasil. Contudo, sob o aspecto jurídico, o critério de discrimenê legítimo, inexistindo tratamento diferenciado entre iguais (ou equivalentes). Coisa diversa aconteceria se, de duas indústrias sediadas no Município de Rio Negro, uma gozasse de isenção e outra não. De maneira que considero inócua a tributação. Com essas considerações, INDEFIRO O REQUERIMENTO LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender pertinentes, enviando-lhe a segunda via da inicial com a cópia dos documentos que a instruem. Cientifique-se, também, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica (procuradoria municipal), enviando-lhe o ofício com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após a manifestação da autoridade impetrada, ou decorrido o prazo para tanto, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Intimem-se. Diligências necessárias. Rio Negro - PR, 03 de maio de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito - Adv. LEANDRO PANASOLO (OAB: 000052-468/PR), ALESSANDRO PANASOLO (OAB: 000043-849/PR), DOUGLAS NOBORU NIEKAWA (OAB: 000041-287/PR) e JULIO CESAR FAGUNDES DOS SANTOS (OAB: 000041-351/PR)-.

35. AÇÃO ORDINÁRIA-0001769-55.2012.8.16.0146-MARIA OLGA KAIS ORCHEL e outro x ARI GARIBALDI e outro- A parte autora para o recolhimento das custas do Catório Cível-Adv. NEI LUIS MARQUES (OAB: 10613-PR)-.

36. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0001801-60.2012.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x FERNANDO DE LIMA- A parte autora para providenciar o recolhimento das custas do Cartório Cível e do Oficial Carlos Gilberto Wolf-Adv. GIULIO ALVARENGA REALE (OAB: 000065-628/MG)-.

Rio Negro, 04 de Maio de 2012
 Carlos Schlichting
 Escrivao do Cível

COMARCA DE RIO NEGRO - ESTADO DO PARANA
CARLOS SCHLICHTING - ESCRIVAO DO CIVEL
MAURÍCIO PEREIRA DOUTOR - JUIZ DE DIREITO
FONES - (47) 3642.5760 - 3642.4816
e-mail: casc@tjpr.jus.br - PRACA CORONEL BUARQUE,
148 - CENTRO

RELAÇÃO Nº 88/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR 00011 000767/2010
 ALCEU GERALDO GATELLI (OAB: 10671-PR) 00006 000238/2006
 00027 000752/2011
 00028 000753/2011
 ALEX MARTINS MOREIRA (OAB: 022486/SC) 00010 000209/2009
 00031 000136/2012
 ALEXANDRE GOMES NETO (OAB: 010884/SC) 00002 000309/2002
 ANA CÁSSIA GATELLI PSCHIEDT 00006 000238/2006
 00011 000767/2010
 00024 000621/2011
 00027 000752/2011
 00028 000753/2011
 ANA LETICIA KASTRUP ZOCCOLA 00019 000422/2011
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00023 000596/2011
 ANDRE LUIS PAULUK (OAB: 34.337-PR) 00009 000335/2007
 ANTONIO MARIO KOSCHINSKI 00002 000309/2002
 CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI 00003 000111/2004
 CARLOS ANTONIO ROGGIA (OAB: 18297-RS) 00001 000079/2001
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00008 000515/2006
 DANIELA MELZ NARDES (OAB: PR - 30.529) 00006 000238/2006
 00011 000767/2010
 00027 000752/2011
 00028 000753/2011
 DIRCEU ZANONI (OAB: 000009-424/PR) 00034 000281/2012
 DOUGLAS PADILHA (OAB: 000057-653/PR) 00017 000382/2011
 ELIZABET NASCIMENTO POLLI 00005 000003/2005
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00015 000221/2011
 FELIPE PREIMA COELHO 00013 000050/2011
 00015 000221/2011
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00015 000221/2011
 FLAVIA HEYSE MARTINS 00029 000810/2011
 FRANCIELI KORQUEVICZ 00022 000591/2011
 GERALDO COELHO (OAB: 8944-SC) 00015 000221/2011
 GILBERTO BORGES DA SILVA 00030 000056/2012
 IRMELI MELZ NARDES (OAB: 5457-PR) 00002 000309/2002
 00006 000238/2006
 00011 000767/2010
 00027 000752/2011
 00028 000753/2011
 JAVEL JAIME VALERIO (OAB: 11871 SC) 00002 000309/2002
 00006 000238/2006
 00011 000767/2010
 00027 000752/2011
 00028 000753/2011
 JEAN CARLOS CAMOZATO 00016 000340/2011
 00024 000621/2011
 JEAN CESAR XAVIER (OAB: 000054-774/PR) 00021 000563/2011
 JEFFERSON FUCHS (OAB: 000048-719/PR) 00008 000515/2006
 JOAO LEOPOLDO ZYNGER (OAB: 11.419-SC) 00031 000136/2012
 JOAO MARIA FERREIRA DE DEUS 00006 000238/2006
 JOAO ROBERTO CHOCIAI (OAB: 10991B/PR) 00014 000073/2011
 JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES 00002 000309/2002
 00006 000238/2006
 00007 000472/2006
 00011 000767/2010
 00027 000752/2011
 00028 000753/2011
 JULIO CESAR DALMOLIN 00014 000073/2011
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00018 000411/2011
 LARISSA WEISHEIMER (OAB: 000025-355/SC) 00025 000649/2011
 LEILANE TREVISAN MORAES (OAB: 34561-PR) 00011 000767/2010
 LIDIANE GOMES FLORES 00009 000335/2007
 LUCIMARA PLAZA TENA (OAB: 000030-254/SC) 00008 000515/2006
 MARCELO PAULO WACHELESKI 00007 000472/2006
 MARCIO MAGNABOSCO DA SILVA 00012 000873/2010
 MARCO AFONSO DE LIMA 00033 000276/2012
 MICHELE DE OLIVEIRA (OAB: 000054-840/PR) 00021 000563/2011
 MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 00008 000515/2006
 MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 14094-PR) 00019 000422/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 7919-PR) 00013 000050/2011
 NEI LUIS MARQUES (OAB: 10613-PR) 00001 000079/2001
 NELTON ROMANO MARQUES 00032 000272/2012
 PRISCILLA S. KARPINSKI (OAB: 37.477) 00006 000238/2006
 RAFAEL MOSELE (OAB: 000044-752/PR) 00016 000340/2011

00024 000621/2011
 RAFAEL SOARES LEITE (OAB: 000048-159/PR) 00010 000209/2009
 RICARDO GONCALVES FURQUIM 00026 000678/2011
 RICARDO LIS (OAB: 000041-842/PR) 00020 000432/2011
 RUBENS COELHO (OAB: 6879-B - SC) 00015 000221/2011
 RUBYO TAUSCHECK BECKER 00020 000432/2011
 SERGIO SCHULZE (OAB: 000031-034A) 00023 000596/2011
 TIAGO ANDRE SCHLICHTING (OAB: 056450/PR) 00003 000111/2004
 00005 000003/2005
 VIVIAN KAROL NASCIMENTO (OAB: 26.285-PR) 00004 000184/2004
 WALDIR COELHO DE LOIOLA 00005 000003/2005

1. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-79/2001-COMERCIO E INDUSTRIA SCHADECK S/A x CREDEAL MANUFATURA DE PAPEIS LTDA- -Adv. NEI LUIS MARQUES (OAB: 10613-PR)Retirar alvará)-.

2. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-309/2002-BANCO ITAU S/A x NELSON KNOPEK e outros- Diante do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos. Custas, na forma acordada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, após as baixas e anotações de estilo. Rio Negr, 18 de abril de 2012. Mauricio Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. ANTONIO MARIO KOSCHINSKI (OAB: 007481/SC), ALEXANDRE GOMES NETO (OAB: 010884/SC), JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES (OAB: 7331-PR), JAVEL JAIME VALERIO (OAB: 11871 SC) e IRMELI MELZ NARDES (OAB: 5457-PR)-.

3. INDENIZACAO - ORDINARIA-0000246-86.2004.8.16.0146-ELVINO ALVES DE SOUZA x TRES EIXOS TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA e outro- Inexistem preliminares ou nulidades a superar, pelo que declaro o feito saneado. Fixo como pontos controvertidos: a) a ocorrência de ato ilícito; b) o montante dos danos ocasionados em desfavor do autor. Defiro a produção de prova oral, consistente na inquirição das testemunhas tempestivamente arroladas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/06/2012, às 15:45 horas. O rol testemunhal deverá ser depositado em juízo até quinze dias antes do ato designado, nos termos do art. 407 do CPC. Havendo testemunhas residentes em outras comarcas, defiro desde já a expedição das respectivas cartas precatórias. Como consectário lógico, indefiro a tomada de depoimento pessoal das partes litigante. Do autor porque já falou nos autos através de seu procurador; os quais se encontram em local incerto e não sabido. Intimem-se. Diligência necessárias. -Adv. CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI (OAB: 14254- PR) e TIAGO ANDRE SCHLICHTING (OAB: 056450/PR)-.

4. AÇÃO DE USUCAPIAO-0000264-10.2004.8.16.0146-PAULO ROBERTO MUNHOZ e outro x EDUARDO ANGELINO DOS SANTOS e outro-A parte para providenciar a retirada da(s) Carta(s) Precatória(s) a ser(em) distribuída(s) em outro(s) Juízo(s) e para comprovar(em) a distribuição em 15 (quinze) dias. -Adv. VIVIAN KAROL NASCIMENTO (OAB: 26.285-PR)-.

5. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO-0000364-28.2005.8.16.0146-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x ELOINA BECKER FELTRIN e outro-Vistos. 1. Procedo ao saneamento do feito. 2. Não há preliminares a serem examinadas. As partes são legítimas e estão bem representadas nos autos, inexistindo nulidades a declarar ou irregularidades a sanar. 3. Não vislumbro nenhuma hipótese de extinção do processo (CPC, art. 329) ou de julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330). Portanto, o processo está em ordem, devendo prosseguir o seu curso. 4. Fixo como ponto controvertido a ser esclarecido durante a instrução probatória, o valor da indenização a ser paga. 5. Defiro a produção de prova documental, por meio dos documentos já carreados aos autos e de prova pericial, tendo em vista que o feito exige a produção de prova técnica consistente na avaliação do imóvel objeto do pedido (CPC, art. 420). 5.1. Nomeio como perito o profissional ADÃO KARPINSKI BOHENIK (e, na sua recusa, o avaliador ANDERSON DE SOUZA LOPES), independentemente de termo de compromisso. 5.2. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda não o tiverem feito. 5.3. Após, intime-se o perito nomeado para dizer se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários, em idêntico prazo. 5.4. Havendo concordância com os valores apresentados, a parte autora deverá depositá-los em Juízo (art. 33, caput, do Código de Processo Civil). 5.5. O perito deverá ser intimado para apresentar o laudo, no prazo de trinta dias. 5.6. Intimadas as partes da apresentação do laudo, os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de dez dias (CPC, art. 433, § único). 6. Indefiro a produção de prova oral, porquanto não contribuiria para o deslinde do feito, apenas retardaria seu andamento. 7. Se houver concordância com o laudo apresentado, as partes deverão ser intimadas para oferecimento de memoriais, no prazo sucessivo de vinte dias, abrindo-se, na sequência, vista ao Ministério Público para parecer. 6. Por fim, contados e preparados, venham os autos conclusos para decisão. 7. Intimações e diligências necessárias. 8. Ciência ao Ministério Público. -Adv. WALDIR COELHO DE LOIOLA (OAB: PR - 15.138), ELIZABET NASCIMENTO POLLI (OAB: 12.845-PR) e TIAGO ANDRE SCHLICHTING (OAB: 056450/PR)-.

6. INVENTARIO-238/2006-LOACIR JOSE RIBEIRO ROCHA x JOAO ROCHA PEREIRA- Autos nº 454-02.2006.8.16.0146. Ante a manifestação favorável, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de junho de 2012 às 15:00 horas. Intimem-se. -Adv. JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES (OAB: 7331-PR), JOAO MARIA FERREIRA DE DEUS (OAB: 000018-428/PR), IRMELI MELZ NARDES (OAB: 5457-PR), ALCEU GERALDO GATELLI (OAB: 10671-PR), DANIELA MELZ NARDES (OAB: PR - 30.529), JAVEL JAIME VALERIO (OAB: 11871 SC), ANA CÁSSIA GATELLI PSCHIEDT (OAB: 000042-387/PR) e PRISCILLA S. KARPINSKI (OAB: 37.477)-.

7. DECLARATORIA INEXIST. DEBITO - ORDINARIA-0000427-19.2006.8.16.0146-SUPERMERCADO NEGRELLI x COMERCIO DE CARNES CARNESUL LTDA-

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C ANULATÓRIA DE TÍTULO Autos do Processo nº: 472/2006; Nº Unificado: 0000427-19.2006.8.16.0146
AUTOR: Supermercado Negrelli Ltda RÊU: Comércio de Carnes Carnesul Ltda
SENTENÇA 1 - RELATÓRIO SUPERMERCADO NEGRELLI LTDA ajuizou **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM ANULATÓRIA DE TÍTULO COM TUTELA ANTECIPADA** em face de **COMÉRCIO DE CARNES CARNESUL LTDA**, ambos qualificados na inicial, narrando, em síntese, que recebeu em 04/12/1995 correspondência do cartório de títulos e protestos desta comarca comunicando o apontamento para protesto da duplicata n. 02, vencida em 13.11.1995, no valor de R\$ 1.927,00 (mil, novecentos e vinte e sete reais); que nunca celebrou qualquer negócio com o réu, ajuizando, na época, ação cautelar (autos n. 664/1995) e, no prazo legal, ação principal (autos n. 49/1996), sendo em ambas deferida a liminar de sustação de protesto, mas foram extintas, sem julgamento do mérito, por inércia do autor; que tal inércia decorreu da impossibilidade de citação do réu, estando o mesmo inapto, conforme consulta na Receita Federal. Ao final, requereu liminarmente a suspensão dos efeitos do protesto e o julgamento de procedência dos pedidos. Acostou documentos (fls. 08/23). A liminar foi deferida, determinando-se a citação por edital do réu (fl. 26). Nomeado curador especial, apresentou contestação por negativa geral (fl. 51). Intimadas as partes, o réu pugnou pela produção de provas (fl. 53) e o autor pelo julgamento antecipado da lide (fl. 55). Indeferido o pedido de julgamento antecipado da lide, foi designada audiência de instrução e julgamento (fl. 56). Na audiência, foi ouvida uma testemunha arrolada pelo autor (fls. 58/59). Convertido o julgamento em diligência, foi determinada a apresentação pelo banco endossatário da duplicata e demais documentos pertinentes (fls. 63/64). Resposta à fl. 69. Foi determinada a citação dos réus nos endereços encontrados junto ao sistema INFOJUD e expedição de ofício ao cartório de títulos e protestos (fl. 72). Resposta ao ofício às fls. 77/94. Inexistente a citação, foi intimado o autor que reiterou o pedido de julgamento antecipado da lide. Intimadas as partes da resposta do ofício, quedaram-se inertes. Os autos vieram conclusos. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Encerrada a instrução do feito, e inexistindo nulidades a sanar, passo ao exame do mérito da ação. A duplicata, segundo ensina Fabio Ilhoa Coelho¹, é um título causal: "No sentido de que a sua emissão somente é possível para representar crédito decorrente de uma determinada causa prevista em lei. Ao contrário dos títulos não-causais (que alguns também chamam de abstratos, mas cuja abstração nada tem que ver com a vinculação maior ou menor à relação fundamental), a duplicata não pode ser sacada em qualquer hipótese segundo a vontade das partes interessadas. Somente quando o pressuposto de fato escolhido pelo legislador - a compra e venda mercantil - se encontra presente, é que se autoriza a emissão do título. Este é o sentido útil que se pode emprestar à causalidade da duplicata mercantil." Explicam Marcelo M. Bertoldi e Marcia Carla Pereira Ribeiro² que: "Sendo assim, trata-se a duplicata de um título de crédito à ordem formal, originado necessariamente de um contrato de compra e venda mercantil ou de prestação de serviços. É um documento formal na medida em que, para sua validade como título de crédito, deverá conter determinados requisitos (Lei da Duplicata, art. 2.º, §1.º). A duplicata somente é admitida quando decorrente de uma relação causal que a ela dá suporte, ou seja, somente ao se verificar a existência de um contrato de compra e venda ou de prestação de serviços é que se admite a extração da duplicata." Portanto, para a validade da duplicata é necessária a comprovação de negociação entre emitente e sacado, o que não ocorre no presente feito. A única testemunha ouvida informou que, na época, trabalhava como açougueiro para o autor e que desconhecia negociação entre autor e réu, afirmando que o fornecimento de carne era somente efetuado pelo frigorífico Argos. Era incumbência do réu, nos termos do artigo 333, inciso II, do CPC, comprovar a existência de relação comercial entre emitente e sacado, apresentando documento que comprovasse a entrega e o recebimento do produto ou do serviço prestado, segundo preceitua o artigo 15, II, "b", da lei 1 COELHO, Fabio Ilhoa. Manual de Direito Comercial.13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 285. 2 BERTOLDI, Marcelo M.; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. Curso Avançado de Direito Comercial. 5ª ed. São Paulo: 5474/68. No entanto, apresentou somente contestação por negativa geral, o que acarreta o reconhecimento da inexigibilidade dos títulos levados a protesto. No mesmo sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS. NEGÓCIO JURÍDICO NEGADO. ÔNUS DA PROVA. DUPLICATA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA ENTREGA. INEXIGIBILIDADE. DANO MORAL. MANUTENÇÃO. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Tendo sido negada a realização do negócio jurídico pela autora incumbida à parte contrária o ônus de provar a contratação. 2. A duplicata sem aceite só se constitui título executivo extrajudicial e, portanto, passível de protesto, quando se faça acompanhar de documento que comprove a entrega e o recebimento da mercadoria. Tendo em vista que a empresa ré se limitou em contestar o feito por negativa geral e não apresentou prova da entrega e recebido dos produtos, há de ser reconhecida a inexigibilidade do título. 3. O arbitramento do "quantum" dos danos morais deve-se operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à situação financeira das partes, à extensão do dano e, ainda, ao valor do negócio ou do título em discussão. No caso concreto, deve ser mantida a indenização tal como arbitrada na sentença, uma vez que o montante é superior ao patamar que esta Câmara tem fixado em casos análogos, 4. Havendo reforma na sentença que importe em alteração na sucumbência observada entre as partes, impõe-se a modificação dos ônus sucumbenciais. Quanto aos honorários advocatícios, por haver preponderância da carga condenatória decorrente, eles devem ser fixados em percentual sobre a condenação, conforme a regra prevista no art. 20, §3º do CPC. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJPR - 15ª C.Civil - AC 595798-2 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Fábio Huck Dalla Vecchia - Unânime - J. 02.09.2009) 3 - DISPOSITIVO Diante do exposto JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, declarando a inexistência do débito que deu causa à emissão da duplicata nº 02 e declarando nula referida

cambial, confirmando os efeitos da liminar concedida, determino a definitiva sustação do protesto da duplicata nº 02, na qual figura como sacado SUPERMERCADO QUITANDINHA LTDA, cedente BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A e sacador COMÉRCIO DE CARNES

CARNESUL LTDA, no valor de R\$ 1.927,00 e vencida em 13.11.1995. Oficie-se ao competente tabelionato. Em consequência, extingo a presente ação com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento das custas e demais despesas processuais, bem como, ao pagamento de honorários advocatícios em benefício do patrono da autora, os quais, sopesando a longa duração do processo, e a circunstância de ter o feito tramitado à revelia, arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), atento às balizas estabelecidas pelos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Pela atuação como curador especial, e considerando a inexistência no Estado de Defensoria Pública, em omissão inconstitucional que perdura desde a Constituição de 1988, condeno o Estado do Paraná ao pagamento de honorários em favor do advogado Dr. José Valmor Ribeiro Nardes no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), adotando, para tanto, os parâmetros estabelecidos no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada sendo requerido, arquivem-se. Rio Negro - PR, 20 de abril de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito - Advs. MARCELO PAULO WACHELESKI (OAB: 000037-370/PR) e JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES (OAB: 7331-PR)-.

8. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0000486-07.2006.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x DEBORA CILIAO CAZELLA- Cite-se a ré por edital, conforme requerido no petitório retro. Decorrido in albis o prazo para resposta, nomeie em seu favor curador especial, nos exatos termos do art. 9º, II, do CPC, na pessoa do(a) Dr(a). Jefferson Fuchs, o(a) qual deverá ser intimado(a) para, em aceitando o encargo, apresentar resposta no prazo de quinze dias. Apresentada a resposta, diga a parte autora, em dez dias. Ato contínuo, digam as partes, em dez dias: a) os pontos que entendem controvertidos; b) os respectivos meios de prova, de forma pormenorizada e justificada, sob pena de indeferimento. Por fim, autos conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI (OAB: 000031-722/PR), LUCIMARA PLAZA TENA (OAB: 000030-254/SC), CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 000019-937/PR) e JEFFERSON FUCHS (OAB: 000048-719/PR)-.

9. AÇÃO ORDINARIA-0000563-79.2007.8.16.0146-LINDOMAR WOLF x MUNICIPIO DE RIO NEGRO/PR- Autos do Processo nº 335/2007 Nº Unificado: 563-79.2007.8.16.0146 1. Indefiro o requerimento de expedição de ofício ao CREA/PR e CREA/SC, uma vez que dispõe este Juízo de listagem suficiente de peritos versados em engenharia civil para o caso de eventual substituição. 2. Sobre a impugnação aos honorários periciais (fls. 190/191), manifeste-se o perito no prazo de 05 (cinco) dias, orçando valor menor, caso compreenda possível. 2.1. Reduzidos os honorários periciais, diga a parte autora (CPC, art. 33), em 05 (cinco) dias. 2.1.1. Aceitando-os, ficam desde já homologados, devendo o autor ser intimada para o depósito integral do seu valor. 2.1.2. Neste caso, autorizo o perito ao levantamento de 50% da importância dos honorários antes de iniciados os trabalhos e dos 50% remanescentes ao final da perícia, vencidas as impugnações eventuais. 2.2. Não havendo consenso entre impugnante e perito, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários ou nomeação de perito em substituição. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Rio Negro - PR, 31 de janeiro de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Advs. ANDRE LUIS PAULLUK (OAB: 34.337-PR) e LIDIANE GOMES FLORES (OAB: 000042-873/PR)-.

10. EMBARGOS A EXECUÇÃO TIT. EXT.-0002235-54.2009.8.16.0146-ESTADO DO PARANA x ALEX MARTINS MOREIRA- EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL Autos do Processo nº: 209/2009; Nº Unificado: 2235-54.2009.8.16.0146 EMBARGANTE: Estado do Paraná EMBARGADO: Alex Martins Moreira SENTENÇA 1 - RELATÓRIO O ESTADO DO PARANÁ promoveu AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL em face de ALEX MARTINS MOREIRA, ambos já qualificados, aduzindo que: a) há necessidade de ação própria para cobrança de honorários arbitrados a defensor dativo, para então poder exercer seu direito de defesa, impugnando o valor pretendido ou até mesmo sustentando que a verba não é devida; b) a sentença penal não pode fixar honorários de advogado dativo a serem pagos pelo Estado sem que este tenha participado da relação processual - diante disso, os títulos executivos não são exigíveis; c) somente no caso de comprovada ausência de condições financeiras do acusado é que se admite, em tese, o ressarcimento do advogado dativo. Expostas suas razões, concluiu pugnano pelo acolhimento dos embargos, a fim de ser reconhecida a inexigibilidade do título que instrui a ação n. 601/2008, em apenso. Anexou documentos (fls. 07/22). Recebidos os embargos sem efeito suspensivo (fl. 24), o embargado ofertou impugnação defendendo, em síntese, o dever do Estado de prestar assistência judiciária gratuita e de pagar os honorários devidos aos defensores dativos. Apontou que talvez a propositura da presente ação seja para legitimar o pagamento dos honorários, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.494/97. Ao final, postulou o julgamento de improcedência dos embargos (fls. 26/31). O embargante interpôs agravo de instrumento da decisão interlocutória, sendo negado provimento (fls. 52/55), interpondo recurso especial, também negado provimento (fls. 58/59-verso). Intimadas as partes, o embargante pugnou pelo julgamento antecipado da lide, quedando-se inerte o embargado. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. 2 - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que a matéria em exame é tão somente de direito, dispensando a produção de provas em audiência e a realização de perícia. Tal desfecho, aliás, decorre não de faculdade do Estado-Juiz, mas de imperativo legal público, cogente e inderrogável. Não há preliminares a serem analisadas. No mérito, não assiste razão ao embargante. Inicialmente, afasto a alegação de inexigibilidade do título executivo em virtude de o Estado do Paraná não ter integrado o processo criminal que o condenou em honorários a favor do defensor dativo. Com efeito, a Defensoria Pública recentemente foi criada no Estado do Paraná, mas ainda não

foi instalada. Sendo assim, em face da indispensabilidade do advogado prevista no art. 133 da CF, o juiz deve nomear defensor dativo para os réus sem condições de contratar advogado. Esses defensores têm o direito de receber do Estado honorários pelo trabalho exercido, conforme tabela da OAB. Sobre o assunto, o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.096/96 dispõe que: "O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitada, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado." É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS POR SENTENÇA. TABELA DA OAB. ÔNUS DO ESTADO. 1.

Segundo a regra contida no art. 22, § 1º, da Lei 8.906/1994, o advogado indicado para patrocinar causa de pessoa juridicamente necessitada, na hipótese de não existir Defensoria Pública no local da prestação do serviço, faz jus aos honorários fixados pelo juiz e pagos pelo Estado, de acordo com os valores da tabela da OAB. 2. Recurso Especial provido." (REsp 898337/MT, Ministro HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, data de julg. 06/03/2008) - grifei. Também não merece prosperar a tese de que a cobrança dos honorários deve se dar em ação própria, a fim de possibilitar o contraditório e a ampla defesa ao Estado do Paraná. Pois bem. Ante a não participação na formação do título judicial, o Estado do Paraná opôs estes embargos à execução, com base no art. 741 do Código de Processo Civil, elegendo o meio adequado e suficiente para contestar o título e exercer amplamente seu direito de defesa, inexistindo violação ao princípio do contraditório. Melhor sorte não assiste ao embargante no que concerne à alegação de que não foi produzida qualquer prova para demonstrar que os réus defendidos nos processos criminais eram juridicamente necessitados. A nomeação do defensor dativo, bem como a fixação de seus honorários, deu-se por decisão judicial, sendo que o documento público goza de presunção de legitimidade. Assim, cabia ao embargante comprovar que os réus defendidos não são pobres na concepção jurídica do termo, todavia, não o fez, embora lhe fosse oportunizado - às fls. 64/65 requereu o julgamento antecipado da lide. Registro que as conclusões supra se amoldam ao inteiro teor da Apelação Cível n. 0770772-6, da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, Relator Dimas Ortêncio de Mello, julgado em 29/04/2011. Destarte, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe. 3 - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos nestes EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL movida pelo ESTADO DO PARANÁ em face de ALEX MARTINS MOREIRA, ambos qualificados nos autos, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em atenção ao princípio da sucumbência, condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, os quais fixo em R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais), tendo em mira o grau de zelo do profissional, o tempo exigido para a prestação dos serviços e a natureza da demanda (art. 20, § 4º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Em que pese esta sentença tenha sido desfavorável ao Estado do Paraná, não houve condenação ao pagamento de valor líquido (exceto quanto aos honorários de sucumbência), de modo que, para fins de reexame necessário, deve ser considerado o valor da causa devidamente corrigido. E este valor, constante na petição inicial, é de R \$ 1.051,27, o qual, mesmo atualizado até a data da prolação da sentença, está aquém de 60 (sessenta) salários mínimos. Em vista disso, deixo de determinar a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça para reexame necessário. Transitada em julgado esta decisão, junte-se cópia aos autos em apenso, que deverá prosseguir em seus ulteriores termos, e, após, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Em homenagem ao princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), em caso de interposição de recurso voluntário por quaisquer das partes, desde que certificada pela escrivania a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), desde já o(s) recebo, nos efeitos descritos no artigo 520 do Código de Processo Civil, e determino a abertura de vista para oferta de contrarrazões no prazo legal, se necessário. Em caso de interposição de recurso adesivo, desde que certificada pela escrivania a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), recebo-o, desde já, e determino a abertura de vista ao recorrido para oferta de contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça. Rio Negro - PR, 24 de abril de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Advs. RAFAEL SOARES LEITE (OAB: 000048-159/PR) e ALEX MARTINS MOREIRA (OAB: 022486/SC)-.

11. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0004802-24.2010.8.16.0146-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO PLANALTO DAS ARAUCÁRIAS - SICREDI PLANALTO DAS ARAUCÁRIAS x PAULO SERGIO DRANKA- Vistos. Recebo os embargos de declaração de fls. 183/187 porque tempestivos e presentes os demais requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. No mérito, nego-lhes provimento, pois a sentença de fls. 171/175-verso não contém obscuridade, contradição ou omissão, estando suficientemente fundamentadas as razões do convencimento do julgador. Pretende a embargante, na realidade, revisão do mérito da decisão, para o que o recurso manejado se revela inapropriado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Rio Negro, 26 de abril de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Advs. ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR (OAB: PR - 6257), LEILANE TREVISAN MORAES (OAB: 34561-PR), JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES (OAB: 7331-PR), IRMELI MELZ NARDES (OAB: 5457-PR), DANIELA MELZ NARDES (OAB: PR - 30.529), ANA CÁSSIA GATELLI PSCHIEDT (OAB: 000042-387/PR) e JAVEL JAIME VALERIO (OAB: 11871 SC)-.

12. AÇÃO MONITORIA-0005266-48.2010.8.16.0146-CMO ELETRO ELETRONICA LTDA x CONSTRUÇÃO ALTO RELEVO LTDA ME-A parte para providenciar a retirada da(s) Cartá(s) Precatória(s) a ser(em) distribuída(s) em outro(s) Juízo(s) e para comprovar(em) a distribuição em 15 (quinze) dias. -Adv. MARCIO MAGNABOSCO DA SILVA (OAB: 8517-SC-20962PR)-.

13. AÇÃO SUMARIA-0000369-40.2011.8.16.0146-ANA MARIA DE LIMA SCHELBAUER x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- AÇÃO DE COBRANÇA Autos do Processo nº 50/2011; Nº Unificado: 0000369-40.2011.8.16.0146 AUTORA: ANA MARIA DE LIMA SCHELBAUER RÉ: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A SENTENÇA RELATÓRIA ANA MARIA DE LIMA SCHELBAUER ajuizado Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, ambos qualificados, objetivando o recebimento de indenização em virtude do acidente de trânsito que o vitimou no dia 27/02/2010. Aduzindo a ocorrência de invalidez permanente no patamar de 50%, propugnou o recebimento da diferença entre o valor parcialmente pago no dia 27/12/2010. Juntos documentos. Citada, apresentou a ré contestação, alegando que os valores pagos na via administrativa encontram-se corretos, além da existência de quitação pela autora. Subsidiariamente, impugnou a forma de cálculo da indenização. Trouxe documentos. Houve réplica. Em decisão saneadora, foi deferida a produção de prova pericial e indeferida a produção de prova oral, apresentando a parte ré agravo de instrumento. Apresentada proposta de honorários pelo expert, concordou a autora tacitamente, tendo o réu a impugnado. Os autos vieram conclusos. É, em síntese, o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Sendo o Juiz o destinatário da prova, incumbe-lhe a tarefa de ordenar a produção das provas necessárias à elucidação dos autos e indeferir aquelas que se mostrarem inúteis (CPC, art. 130 e 131). A despeito da prolação de decisão saneadora, com ordem de produção de prova pericial, revendo os documentos colacionados à inicial concluo que são suficientes à solução da contenda. Inexistem preliminares a serem analisadas. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. No mérito, a teor do art. 3º, II, da Lei 6.194/74, com redação dada pela Lei 11.945/2009, "Quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma revista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a (...) 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão (...)". Portanto, para o cálculo da indenização, deve-se, em primeiro lugar, dosar o grau de invalidez permanente parcial incompleta em de repercussão intensa, de média repercussão, de leve repercussão e de sequelas residuais, promovendo-se, então e num primeiro passo, a redução do valor total da indenização (R\$ 13.500,00) nos percentuais de 75%, 50%, 25% e 10%, respectivamente. Alcança-se, assim, o valor base da indenização, realizando-se, num segundo momento, o enquadramento da lesão na tabela constante do anexo I da legislação acima citada, chegando-se, finalmente, ao montante da indenização. Na hipótese vertente, suportou a autora, segundo, inclusive, relata o documento de fl. 16, invalidez permanente parcial incompleta de média repercussão, de forma que o valor base para o cálculo da indenização corresponde a 50% do teto indenizatório legalmente estabelecido, ou seja, R\$ 6.750,00. É sobre esse valor que incidirá o segundo percentual extraído do anexo I. Desvela o documento de fl. 12 que a autora, em virtude do acidente, sofreu "perda funcional em grau médio (50%) sobre o punho esquerdo". Cuida-se de lesão descrita no já citado Anexo I como "Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar", capitulada no percentual de perda de 25%. Tais 25% deverão incidir sobre o valor base antes apontado, resultando na importância de R\$ 1.687,50. Nesse sentido: "(...) Necessário por primeiro se encontrar a percentagem das perdas, conforme a tabela acima, para, num segundo momento efetuar a graduação conforme apurado na perícia. É que a redação do inciso II, do parágrafo 1º, do art. 3º, da referida Lei, define que quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista, com a redução proporcional da indenização. Desse modo, como, no caso, trata-se de 'deformidade leve', conforme concluiu a perícia, deve ser aplicada a redução proporcional 'perda de leve repercussão', correspondente a 20% (vinte por cento), ou seja, isto sobre o produto da operação anterior (25% sobre o total)". (TJPR, 9ª C. Cível, Apelação 801004-8, Relator Des. Francisco Luiz Macedo Junior, J.05/12/2011). Em conclusão, considerando que já percebeu a autora administrativamente o valor de R\$ 2.722,72, montante inclusive superior ao efetivamente devido, não remanesce saldo a receber. Registro que a conclusão alcançada nos autos guiou-se pela prova documental produzida pelo própria autora, a qual, além disso, protestou pelo julgamento antecipado da lide. Não se pode cogitar, pois, de cerceamento de direito pela dispensa da prova pericial. DIPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da contraparte, os quais, seguindo os parâmetros do art. 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando, notadamente, a breve tramitação do feito, resolvido em menos de um ano e sem a necessidade de muitas intervenções pelos patronos de cada parte. No entanto, declaro suspensa a exigibilidade de tais verbas, uma vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo solicitação de informações pelo e. relator do agravo de instrumento, oficie-se remetendo-lhe cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Atendendo aos princípios de celeridade e economia processual, havendo a interposição de recurso de apelação, certifique-se a tempestividade e o preparo e, estando corretos, desde já o recebo, no duplo efeito, nos termos do art. 520 do CPC. Intime-se a parte recorrida para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TJ. Não interposto recurso de apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intimem-se as partes para a formulação de eventual requerimento. Havendo requerimento de cumprimento de sentença, cumpra-se a Portaria nº 06/2009. Não havendo nenhum requerimento, arquivem-se. Rio Negro - PR, 23 de abril de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Advs. FELIPE PEREIRA COELHO (OAB: 000023-740/SC) e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 7919-PR)-.

14. AÇÃO ORDINARIA-0000597-15.2011.8.16.0146-REVALDO INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA x BANCO ITAU S/A- Autos do Processo nº 73/2011 Nº Unificado: 0000597-15.2011.8.16.0146 Vistos. Cuida-se de embargos de declaração opostos por REVALDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA contra a sentença de fls. 142/147-verso, em que alega, em síntese, a ocorrência de omissão quanto ao pedido de tutela antecipada para exclusão do nome do autor nos órgãos restritivos ao crédito. Conheço dos embargos de declaração, uma vez presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. Efetivamente, deixou a decisão de apreciar o pedido de exclusão do nome do autor do SPC e Serasa. Com a parcial procedência dos pedidos, notadamente com a declaração da nulidade das cláusulas de capitalização mensal dos juros, resta afastada a mora do autor. Assim, procedente o pedido do autor para que seu nome seja excluído dos órgãos restritivos ao crédito. No mesmo sentido decidiu o Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. (I) PARCELAS FIXAS. TAXAS MENSAL E ANUAL ESPECIFICADAS. CAPITALIZAÇÃO COMPROVADA. PRÁTICA VEDADA PELA SÚMULA N° 121/STF. MEDIDA PROVISÓRIA DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO ÓRGÃO ESPECIAL. RECÁLCULO DAS PARCELAS COM JUROS SIMPLES. (II) MORA AFASTADA EM RELAÇÃO ÀS OBRIGAÇÕES CUJA COBRANÇA É RECONHECIDA COMO ABUSIVA. SENTENÇA QUE NEGA A MANUTENÇÃO NA POSSE COM O MUTUÁRIO, POSSIBILITANDO A PROPOSTURA DE AÇÃO PELO CREDOR, CASO INADIMPLIDAS AS PARCELAS REVISADAS. SENTENÇA SINGULAR MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 841331-2 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Osvaldo Nallim Duarte - Unânime - J. 14.03.2012). APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO. (I) INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 297/STJ. (II) PARCELAS FIXAS. TAXAS MENSAL E ANUAL ESPECIFICADAS. CAPITALIZAÇÃO COMPROVADA. PRÁTICA VEDADA PELA SÚMULA N° 121/STF. MEDIDA PROVISÓRIA DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO ÓRGÃO ESPECIAL. RECÁLCULO DAS PARCELAS COM JUROS SIMPLES. (III) DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. RECONHECIMENTO DE CLÁUSULA ABUSIVA NO CONTRATO. INCIDÊNCIA DE JUROS CAPITALIZADOS. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO QUE SE MANTÉM IMPROCEDENTE. DISCUSSÃO SOBRE SALDO DEVEDOR ENCAMINHADA PARA LIQUIDAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, SEM REFLEXOS NA SUCUMBÊNCIA. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 848313-2 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Osvaldo Nallim Duarte - Unânime - J. 14.03.2012) Diante do exposto, acolho os embargos de declaração opostos, dando-lhes provimento para suprimir a omissão do pedido, acrescentando ao dispositivo da sentença o seguinte comando: "JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial (...) c) determino à ré que se abstenha de inscrever o nome do autor nos órgãos restritivos do crédito, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ou, já existindo referida negativa, oficie-se ao SPC/SERASA em ordem a que efetue a exclusão, em 48 (quarenta e oito) horas." No mais, mantenho a sentença embargada tal como lançada. P.R.I. Diligências necessárias. Rio Negro - PR, 23 de abril de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 000025-162/PR) e JOAO ROBERTO CHOCIAI (OAB: 10991B/PR)-.

15. AÇÃO SUMARIA-0001656-38.2011.8.16.0146-JOSE HERALDO MAIDL x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo das fls. 69/70, celebrado entre as partes, com fulcro no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas conforme ajustado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, observando o contido no Código de Normas, arquivem-se os autos, após as baixas e anotações necessárias. Rio Negro, 25 de abril de 2012. Mauricio Pereira Doutor Juiz de Direito -Advs. FELIPE PREIMA COELHO (OAB: 000023-740/SC), RUBENS COELHO (OAB: 6879-B - SC), GERALDO COELHO (OAB: 8944-SC), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 000029-043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 000042-615/PR)-.

16. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0002324-09.2011.8.16.0146-CAIXA SEGURADORA S/A x ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS 105 LTDA ME-AO autor, ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça, que não localizou bens passíveis de penhora da parte requerida -Advs. JEAN CARLOS CAMOZATO (OAB: 000040-539/PR) e RAFAEL MOSELE (OAB: 000044-752/PR)-.

17. INTERDICAÇÃO E CURATELA-0002438-45.2011.8.16.0146-MARIA LUCIA VALE DOS SANTOS x GERVASIO OPALINSKI LEAL- 1. Indefiro o requerimento formulado pelo Estado do Paraná, uma vez que a Resolução nº 127/2011 do CN apenas recomenda a destinação pelos Tribunais de Justiça, no âmbito dos Estados, de parte de seu orçamento para o pagamento de honorários de perito, tradutor ou intérprete, quando a parte sucumbente for beneficiária da justiça gratuita. 1.1. Evidentemente, essa recomendação não substitui a obrigação primária do Estado-Executivo de prestar assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (CF/88, art. 5º, LXXIV), viabilizando o pleno acesso à jurisdição (CF/88, art. 5º, XXXV). 1.2. Nesse sentido: "I - AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO COM BASE EM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E NA AUTOAPLICABILIDADE DO ART. 5, LXXIV DA CF. DEVER DO ESTADO DE PRESTAR ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA AOS QUE COMPROVAREM INSUFICIÊNCIA DE RECURSO. II - ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL AFASTADA, EIS QUE A CABEÇA DO ART 557 DO CPC FALA EM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE E NÃO EM JURISPRUDÊNCIA UNÂNIME. III - AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO QUE SE LIMITOU A AFIRMAR A AUTOAPLICABILIDADE DO ART 5º

LXXIV DA CF. EFICÁCIA PLENA. IV - HONORÁRIOS PERICIAIS. VERBA DE NATUREZA PROCESSUAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 100 DA CF. V - PRECLUSÃO. APLICAÇÃO DA CABEÇA DO ART. 183 DO CPC. VI - RECOMENDAÇÃO CONTIDA NA RESOLUÇÃO 127 DO CNJ QUE NÃO AFASTA A RESPONSABILIDADE DO ESTADO NO CUMPRIMENTO DA NORMA CONSTITUCIONAL, TODAVIA, HAVENDO VERBA EM RUBRICA ORÇAMENTÁRIA DO TRIBUNAL, NADA IMPEDE QUE SE FAÇA USO DA MESMA, RESSALVANDO-SE A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ESTADO/ ADMINISTRAÇÃO. VII - RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 8ª C.Cível - A 822735-8/01 - União da Vitória - Rel.: Jorge de Oliveira Vargas - Unânime - J. 09.02.2012)" 1.3. Além disso, o artigo 1º da Resolução nº 127 do CNJ alude à parte sucumbente; na hipótese vertente, inexistente litigante sucumbente, já que o processo ainda se encontra na fase instrutória. 2. Haja vista que o Estado do Paraná não indicou perito oficial no prazo assinado, nomeio para o exercício do munus o médico Vanessa de Andrade. 2.1. Desde já, arbitro os honorários periciais em R\$ 1.000,00 (mil reais), determinando a intimação do profissional para que diga, em 05 (cinco) dias, se aceita o encargo a partir dos honorários arbitrados. 2.2. Aceito o encargo, proceda-se à penhora on line, via sistema BacenJud, do numerário arbitrado a título de honorários profissionais, transferindo a importância apanhada para conta judicial no Banco do Brasil, agência local, à disposição deste juízo. 2.2.1. Autorizo o levantamento de 50% do valor dos honorários antes de iniciada a perícia, postergando o levantamento do remanescente para o fim dos trabalhos, quando respondidas todas as eventuais impugnações das partes. 3. Revogo o item 1 da decisão de fl. 43, porque, a teor dos artigos 1.179 e 1.182, §1º, ambos do Código de Processo Civil, não requerida a interdição pelo órgão do Ministério Público, representará o(a) promotor(a) os interesses do interditando. Assim, vista ao Ministério Público. 4. Intimem-se (inclusive o Estado do Paraná, por sua PGE). -Adv. DOUGLAS PADILHA (OAB: 000057-653/PR)-.

18. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002338-90.2011.8.16.0146-BV LEASING - ARRENDAMENTO MRCANTIL S.A x MARIA DIVANIR DA CRUZ LIMA- SENTENÇA 1 - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A em face de MARIA DIVANIR DA CRUZ LIMA, ambos nos autos qualificados, tendo como objeto a reintegração na posse do veículo "Automóvel, marca/modelo Chevrolet/Corsa Hatch, ano/modelo 2003/2004, cor prata, placa AJF-0161, chassi nº 9BGXF68X04C122629", sobre o qual as partes firmaram contrato de arrendamento mercantil sob nº 00200384-09 (fls. 19/21), pelo prazo de 60 (sessenta) meses. Alega o autor que a parte requerida deixou de pagar as contra-prestações ajustadas, o que acarretou o vencimento antecipado de todas as obrigações, bem como a rescisão do contrato de arrendamento mercantil. Em sede liminar (fl. 30) a parte autora foi reintegrada na posse do bem (fl. 37) e a parte ré foi citada (fl. 37), deixando transcorrer in albis o prazo para oferecimento de resposta à pretensão inicial (fl. 39/v). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. 2 - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, porquanto restou evidenciada a revelia do demandado (Código de Processo Civil, artigo 330, inciso II). Inicialmente, observo a presença nos autos dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido da relação jurídica processual, bem como das condições da ação, requisitos essenciais ante a adoção pelo direito pátrio da Teoria Eclética da Ação. No mérito, a pretensão deduzida pela parte autora merece prosperar. Senão vejamos. A parte requerida foi regularmente citada para oferecer resposta ao pedido inicial no prazo de quinze dias, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos alegados pela parte autora. Contudo, quedou-se inerte (fl. 39/v), tornando-se revel e ensejando a aplicação do disposto nos artigos 285 e 319, do Código de Processo Civil. Acerca do tema, a doutrina pátria assim se posiciona: "Presunção de veracidade. Contra o réu revel há a presunção de veracidade dos fatos não contestados. Trata-se de presunção relativa. Os fatos atingidos pelos efeitos da revelia não necessitam de prova". No mesmo sentido, a jurisprudência de nossos Tribunais: "Afirmação do autor. A revelia do réu importa presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor na inicial" (JSTJ 53/140). Imprescindível salientar a ausência, no caso em tela, de circunstâncias que excluam os efeitos da revelia, expressas no artigo 320, do Código de Processo Civil: "Não ocorrência dos efeitos da revelia. Nada obstante tenha havido revelia, isto é, ausência de contestação, a norma enumera casos em que os efeitos da revelia não correm. Como nestes casos não há presunção de veracidade dos fatos não contestados, sobre eles há que fazer prova". Assim, a inércia da parte requerida tornou verossímeis os argumentos fáticos delineados pela parte autora na peça portal. Ademais, quando da propositura da demanda, a parte autora demonstrou a sãciedade a origem de seu crédito, através dos documentos atrelados à inicial. Dessarte, não há elementos de convicção a rechaçar o direito da parte autora, motivo pelo qual o julgamento de procedência do pedido inicial afigura-se imperioso. 3 - DISPOSITIVO Ante o exposto, forte nos artigos 269, inciso I, e 330, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE ajuizada por BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A em face de MARIA DIVANIR DA CRUZ LIMA, ambos identificados nos autos, para o fim de, ratificando a decisão da fl. 30, reintegrar a parte autora na posse definitiva do bem objeto do feito. Em atenção ao princípio da sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, os quais fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), considerados o grau de zelo do profissional, a natureza da causa (pouco complexa) e o tempo exigido para a prestação dos serviços, nos moldes do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se, no que forem aplicáveis, as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral de Justiça do Paraná. Em homenagem ao princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), em caso de interposição de recurso voluntário por quaisquer das partes, desde que certificada pela escritania a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), desde já o(s) recebo, nos efeitos descritos no

artigo 520, do Código de Processo Civil, e determino a abertura de vista para oferta de contrarrazões no prazo legal, se necessário. Em caso de interposição de recurso adesivo, desde que certificada pela escrituraria a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), recebo-o, desde já, e determino a abertura de vista ao recorrido para oferta de contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, se for o caso, dê-se vista ao Ministério Público e, após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça estadual. Rio Negro, 18 de abril de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito - Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER (OAB: PR - 29.296)-.

19. AÇÃO DE USUCAPIÃO-0002589-11.2011.8.16.0146-IVONETE STRACK x MAGDALENA HENNING- Para atuar como curador(a) nos presentes autos, em substituição a anteriormente nomeada, nomeio o(a) Dr(a). Ana Leticia Kastrup Zoccola, o(a) qual deverá ser intimado(a) para manifestação no prazo legal. -Advs. MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 14094-PR) e ANA LETICIA KASTRUP ZOCOLA (OAB: 000035-712/PR)-.

20. AÇÃO ORDINÁRIA-0002653-21.2011.8.16.0146-IRACEMA HIRT x COLETA HIRT-A parte para providenciar a retirada da(s) Carta(s) Precatória(s) a ser(em) distribuída(s) em outro(s) Juízo(s) e para comprovar(em) a distribuição em 15 (quinze) dias. -Advs. RUBYO TAUSCHECK BECKER (OAB: 000026-228/SC) e RICARDO LIS (OAB: 000041-842/PR)-.

21. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO - ORDINARIA-0003030-89.2011.8.16.0146-JOÃO EDIVAL DOS SANTOS e outros x LIBERTY SEGUROS S/A- 1. A despeito do valor atribuído à causa e da natureza da demanda sugerirem a adoção do procedimento sumário (CPC, art. 275; Lei nº 6.194/74, art. 10), imprimo ao feito a tramitação pelo rito ordinário, uma vez que o grande número de audiências pautadas indicam maior celeridade no procedimento comum ordinário, notadamente em ações da espécie, que, a rigor, não culminam em conciliação. 2. Assim, cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Advirta-se o requerido que a falta contestação implicará presunção de veracidade dos fatos descritos na inicial (arts. 285 e 319 do CPC). 3. Apresentada resposta, caso haja alegação de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias previstas no art. 301 do CPC, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias (arts. 326 e 327 do CPC). 4. Se com a réplica da parte autora for apresentado documento novo, intime(m)-se o(s) réu(s) para que se manifeste(m) a respeito, querendo, em cinco dias (art. 398 do CPC), ficando vedada, sob pena de desentranhamento, ulterior juntada de documentação. 5. Após, manifestem-se as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, sobre o interesse na conciliação e, não havendo, acerca da intenção de produzir outras provas, justificando pormenorizadamente a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. 6. Pugnando ambas as partes pelo julgamento antecipado, à conta do preparo e, após realizado, conclusos para sentença. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MICHELE DE OLIVEIRA (OAB: 000054-840/PR) e JEAN CESAR XAVIER (OAB: 000054-774/PR)-.

22. INTERDICAÇÃO E CURATELA-0003596-38.2011.8.16.0146-MARILENE AMARAL CONTE x ZINGARRO CONTE- 1. Indefiro o requerimento formulado pelo Estado do Paraná, uma vez que a Resolução nº 127/2011 do CN apenas recomenda a destinação pelos Tribunais de Justiça, no âmbito dos Estados, de parte de seu orçamento para o pagamento de honorários de perito, tradutor ou intérprete, quando a parte sucumbente for beneficiária da justiça gratuita. 1.1. Evidentemente, essa recomendação não substitui a obrigação primária do Estado-Executivo de prestar assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (CF/88, art. 5º, LXXIV), viabilizando o pleno acesso à jurisdição (CF/88, art. 5º, XXXV). 1.2. Nesse sentido: "I - AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO COM BASE EM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E NA AUTOAPLICABILIDADE DO ART. 5, LXXIV DA CF. DEVER DO ESTADO DE PRESTAR ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA AOS QUE COMPROVAREM INSUFICIÊNCIA DE RECURSO. II - ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL AFASTADA, EIS QUE A CABEÇA DO ART 557 DO CPC FALA EM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE E NÃO EM JURISPRUDÊNCIA UNÂNIME. III - AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO QUE SE LIMITOU A AFIRMAR A AUTOAPLICABILIDADE DO ART 5º LXXIV DA CF. EFICÁCIA PLENA. IV - HONORÁRIOS PERICIAIS. VERBA DE NATUREZA PROCESSUAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 100 DA CF. V - PRECLUSÃO. APLICAÇÃO DA CABEÇA DO ART. 183 DO CPC. VI - RECOMENDAÇÃO CONTIDA NA RESOLUÇÃO 127 DO CNJ QUE NÃO AFASTA A RESPONSABILIDADE DO ESTADO NO CUMPRIMENTO DA NORMA CONSTITUCIONAL, TODAVIA, HAVENDO VERBA EM RUBRICA ORÇAMENTÁRIA DO TRIBUNAL, NADA IMPEDE QUE SE FAÇA USO DA MESMA, RESSALVANDO-SE A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ESTADO/ ADMINISTRAÇÃO. VII - RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 8ª C.Cível - A 822735-8/01 - União da Vitória - Rel.: Jorge de Oliveira Vargas - Unânime - J. 09.02.2012)" 1.3. Além disso, o artigo 1º da Resolução nº 127 do CNJ alude à parte sucumbente; na hipótese vertente, inexistente litigante sucumbente, já que o processo ainda se encontra na fase instrutória. 2. Haja vista que o Estado do Paraná não indicou perito oficial no prazo assinado, nomeio para o exercício do munus o médico Vanessa de Andrade. 2.1. Desde já, arbitro os honorários periciais em R\$ 1.000,00 (mil reais), determinando a intimação do profissional para que diga, em 05 (cinco) dias, se aceita o encargo a partir dos honorários arbitrados. 2.2. Aceito o encargo, proceda-se à penhora on line, via sistema BacenJud, do numerário arbitrado a título de honorários profissionais, transferindo a importância apanhada para conta judicial no Banco do Brasil, agência local, à disposição deste juízo. 2.2.1. Autorizo o levantamento de 50% do valor dos honorários antes de iniciada a perícia, postergando o levantamento do remanescente para o fim dos trabalhos, quando respondidas todas as eventuais impugnações das partes. 3. Revogo o

item 1 da decisão de fl. 43, porque, a teor dos artigos 1.179 e 1.182, §1º, ambos do Código de Processo Civil, não requerida a interdição pelo órgão do Ministério Público, representará o(a) promotor(a) os interesses do interditando. Assim, vista ao Ministério Público. 4. Intimem-se (inclusive o Estado do Paraná, por sua PGE). -Adv. FRANCIELI KORQUIEVICZ (OAB: 000050-212/PR)-.

23. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0003734-05.2011.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x HAROLDO DENKE- Autos nº 3734-05.2011.8.16.0146. HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo das fls. 43/44, celebrado entre as partes, com fulcro no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma ajustada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao Detran para baixa da restrição, via sistema RENAJUD, caso o bloqueio tenha origem neste Juízo. Oportunamente, observando o conteúdo no Código de Normas, arquivem-se os autos, após as baixas e anotações necessárias. Rio Negro, 27 de abril de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Advs. SERGIO SCHULZE (OAB: 000031-034A) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 000009-755/SC)-.

24. EMBARGOS A EXECUÇÃO TIT. EXT.-0004007-81.2011.8.16.0146-ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS 105 LTDA ME e outro x CAIXA SEGURADORA S/ A- Ante a manifestação das partes no sentido de que há possibilidade de celebração de acordo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/07/2012 às 13:30 horas.-Advs. ANA CÁSSIA GATELLI PSCHIEDT (OAB: 000042-387/PR), JEAN CARLOS CAMOZATO (OAB: 000040-539/PR) e RAFAEL MOSELE (OAB: 000044-752/PR)-.

25. INTERDICAÇÃO E CURATELA-0004200-96.2011.8.16.0146-BELINHA RIBEIRO DE SOUZA x MARCIO DENILSON DE SOUZA- 1. Indefiro o requerimento formulado pelo Estado do Paraná, uma vez que a Resolução nº 127/2011 do CN apenas recomenda a destinação pelos Tribunais de Justiça, no âmbito dos Estados, de parte de seu orçamento para o pagamento de honorários de perito, tradutor ou intérprete, quando a parte sucumbente for beneficiária da justiça gratuita. 1.1. Evidentemente, essa recomendação não substitui a obrigação primária do Estado-Executivo de prestar assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (CF/88, art. 5º, LXXIV), viabilizando o pleno acesso à jurisdição (CF/88, art. 5º, XXXV). 1.2. Nesse sentido: "I - AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO COM BASE EM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E NA AUTOAPLICABILIDADE DO ART. 5, LXXIV DA CF. DEVER DO ESTADO DE PRESTAR ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA AOS QUE COMPROVAREM INSUFICIÊNCIA DE RECURSO. II - ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL AFASTADA, EIS QUE A CABEÇA DO ART 557 DO CPC FALA EM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE E NÃO EM JURISPRUDÊNCIA UNÂNIME. III - AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO QUE SE LIMITOU A AFIRMAR A AUTOAPLICABILIDADE DO ART 5º LXXIV DA CF. EFICÁCIA PLENA. IV - HONORÁRIOS PERICIAIS. VERBA DE NATUREZA PROCESSUAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 100 DA CF. V - PRECLUSÃO. APLICAÇÃO DA CABEÇA DO ART. 183 DO CPC. VI - RECOMENDAÇÃO CONTIDA NA RESOLUÇÃO 127 DO CNJ QUE NÃO AFASTA A RESPONSABILIDADE DO ESTADO NO CUMPRIMENTO DA NORMA CONSTITUCIONAL, TODAVIA, HAVENDO VERBA EM RUBRICA ORÇAMENTÁRIA DO TRIBUNAL, NADA IMPEDE QUE SE FAÇA USO DA MESMA, RESSALVANDO-SE A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ESTADO/ ADMINISTRAÇÃO. VII - RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 8ª C.Cível - A 822735-8/01 - União da Vitória - Rel.: Jorge de Oliveira Vargas - Unânime - J. 09.02.2012)" 1.3. Além disso, o artigo 1º da Resolução nº 127 do CNJ alude à parte sucumbente; na hipótese vertente, inexistente litigante sucumbente, já que o processo ainda se encontra na fase instrutória. 2. Haja vista que o Estado do Paraná não indicou perito oficial no prazo assinado, nomeio para o exercício do munus o médico Vanessa de Andrade. 2.1. Desde já, arbitro os honorários periciais em R\$ 1.000,00 (mil reais), determinando a intimação do profissional para que diga, em 05 (cinco) dias, se aceita o encargo a partir dos honorários arbitrados. 2.2. Aceito o encargo, proceda-se à penhora on line, via sistema BacenJud, do numerário arbitrado a título de honorários profissionais, transferindo a importância apanhada para conta judicial no Banco do Brasil, agência local, à disposição deste juízo. 2.2.1. Autorizo o levantamento de 50% do valor dos honorários antes de iniciada a perícia, postergando o levantamento do remanescente para o fim dos trabalhos, quando respondidas todas as eventuais impugnações das partes. 3. Revogo o item 1 da decisão de fl. 43, porque, a teor dos artigos 1.179 e 1.182, §1º, ambos do Código de Processo Civil, não requerida a interdição pelo órgão do Ministério Público, representará o(a) promotor(a) os interesses do interditando. Assim, vista ao Ministério Público. 4. Intimem-se (inclusive o Estado do Paraná, por sua PGE). -Adv. LARISSA WEISHEIMER (OAB: 000025-355/SC)-.

26. INTERDICAÇÃO E CURATELA-0004517-94.2011.8.16.0146-SALVADOR CORDEIRO DA SILVA x CLAUDIANE MARIELE CORDEIRO DA SILVA- 1. Indefiro o requerimento formulado pelo Estado do Paraná, uma vez que a Resolução nº 127/2011 do CN apenas recomenda a destinação pelos Tribunais de Justiça, no âmbito dos Estados, de parte de seu orçamento para o pagamento de honorários de perito, tradutor ou intérprete, quando a parte sucumbente for beneficiária da justiça gratuita. 1.1. Evidentemente, essa recomendação não substitui a obrigação primária do Estado-Executivo de prestar assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (CF/88, art. 5º, LXXIV), viabilizando o pleno acesso à jurisdição (CF/88, art. 5º, XXXV). 1.2. Nesse sentido: "I - AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO COM BASE EM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E NA AUTOAPLICABILIDADE DO ART. 5, LXXIV DA CF. DEVER DO ESTADO DE PRESTAR ASSISTÊNCIA

JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA AOS QUE COMPROVAREM INSUFICIÊNCIA DE RECURSO. II - ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL AFASTADA, EIS QUE A CABEÇA DO ART 557 DO CPC FALA EM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE E NÃO EM JURISPRUDÊNCIA UNÂNIME. III - AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO QUE SE LIMITOU A AFIRMAR A AUTOAPLICABILIDADE DO ART 5º LXXIV DA CF. EFICÁCIA PLENA. IV - HONORÁRIOS PERICIAIS. VERBA DE NATUREZA PROCESSUAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 100 DA CF. V - PRECLUSÃO. APLICAÇÃO DA CABEÇA DO ART. 183 DO CPC. VI - RECOMENDAÇÃO CONTIDA NA RESOLUÇÃO 127 DO CNJ QUE NÃO AFASTA A RESPONSABILIDADE DO ESTADO NO CUMPRIMENTO DA NORMA CONSTITUCIONAL, TODAVIA, HAVENDO VERBA EM RUBRICA ORÇAMENTÁRIA DO TRIBUNAL, NADA IMPEDE QUE SE FAÇA USO DA MESMA, RESSALVANDO-SE A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ESTADO/ ADMINISTRAÇÃO. VII - RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 8ª C.Cível - A 822735-8/01 - União da Vitória - Rel.: Jorge de Oliveira Vargas - Unânime - J. 09.02.2012)" 1.3. Além disso, o artigo 1º da Resolução nº 127 do CNJ alude à parte sucumbente; na hipótese vertente, inexistente litigante sucumbente, já que o processo ainda se encontra na fase instrutória. 2. Haja vista que o Estado do Paraná não indicou perito oficial no prazo assinado, nomeio para o exercício do munus o médico Vanessa de Andrade. 2.1. Desde já, arbitro os honorários periciais em R\$ 1.000,00 (mil reais), determinando a intimação do profissional para que diga, em 05 (cinco) dias, se aceita o encargo a partir dos honorários arbitrados. 2.2. Aceito o encargo, proceda-se à penhora on line, via sistema BacenJud, do numerário arbitrado a título de honorários profissionais, transferindo a importância apanhada para conta judicial no Banco do Brasil, agência local, à disposição deste juízo. 2.2.1. Autorizo o levantamento de 50% do valor dos honorários antes de iniciada a perícia, postergando o levantamento do remanescente para o fim dos trabalhos, quando respondidas todas as eventuais impugnações das partes. 3. Revogo o item 1 da decisão de fl. 43, porque, a teor dos artigos 1.179 e 1.182, §1º, ambos do Código de Processo Civil, não requerida a interdição pelo órgão do Ministério Público, representará o(a) promotor(a) os interesses do interditando. Assim, vista ao Ministério Público. 4. Intimem-se (inclusive o Estado do Paraná, por sua PGE). -Adv. RICARDO GONCALVES FURQUIM (OAB: 20.963-PR)-.

27. INTERDICAÇÃO E CURATELA-0005106-86.2011.8.16.0146-MARIO ARNDT x MONICA ARNDT- 1. Indefiro o requerimento formulado pelo Estado do Paraná, uma vez que a Resolução nº 127/2011 do CN apenas recomenda a destinação pelos Tribunais de Justiça, no âmbito dos Estados, de parte de seu orçamento para o pagamento de honorários de perito, tradutor ou intérprete, quando a parte sucumbente for beneficiária da justiça gratuita. 1.1. Evidentemente, essa recomendação não substitui a obrigação primária do Estado-Executivo de prestar assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (CF/88, art. 5º, LXXIV), viabilizando o pleno acesso à jurisdição (CF/88, art. 5º, XXXV). 1.2. Nesse sentido: "I - AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO COM BASE EM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E NA AUTOAPLICABILIDADE DO ART. 5, LXXIV DA CF. DEVER DO ESTADO DE PRESTAR ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA AOS QUE COMPROVAREM INSUFICIÊNCIA DE RECURSO. II - ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL AFASTADA, EIS QUE A CABEÇA DO ART 557 DO CPC FALA EM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE E NÃO EM JURISPRUDÊNCIA UNÂNIME. III - AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO QUE SE LIMITOU A AFIRMAR A AUTOAPLICABILIDADE DO ART 5º LXXIV DA CF. EFICÁCIA PLENA. IV - HONORÁRIOS PERICIAIS. VERBA DE NATUREZA PROCESSUAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 100 DA CF. V - PRECLUSÃO. APLICAÇÃO DA CABEÇA DO ART. 183 DO CPC. VI - RECOMENDAÇÃO CONTIDA NA RESOLUÇÃO 127 DO CNJ QUE NÃO AFASTA A RESPONSABILIDADE DO ESTADO NO CUMPRIMENTO DA NORMA CONSTITUCIONAL, TODAVIA, HAVENDO VERBA EM RUBRICA ORÇAMENTÁRIA DO TRIBUNAL, NADA IMPEDE QUE SE FAÇA USO DA MESMA, RESSALVANDO-SE A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ESTADO/ ADMINISTRAÇÃO. VII - RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 8ª C.Cível - A 822735-8/01 - União da Vitória - Rel.: Jorge de Oliveira Vargas - Unânime - J. 09.02.2012)" 1.3. Além disso, o artigo 1º da Resolução nº 127 do CNJ alude à parte sucumbente; na hipótese vertente, inexistente litigante sucumbente, já que o processo ainda se encontra na fase instrutória. 2. Haja vista que o Estado do Paraná não indicou perito oficial no prazo assinado, nomeio para o exercício do munus o médico Vanessa de Andrade. 2.1. Desde já, arbitro os honorários periciais em R\$ 1.000,00 (mil reais), determinando a intimação do profissional para que diga, em 05 (cinco) dias, se aceita o encargo a partir dos honorários arbitrados. 2.2. Aceito o encargo, proceda-se à penhora on line, via sistema BacenJud, do numerário arbitrado a título de honorários profissionais, transferindo a importância apanhada para conta judicial no Banco do Brasil, agência local, à disposição deste juízo. 2.2.1. Autorizo o levantamento de 50% do valor dos honorários antes de iniciada a perícia, postergando o levantamento do remanescente para o fim dos trabalhos, quando respondidas todas as eventuais impugnações das partes. 3. Revogo o item 1 da decisão de fl. 43, porque, a teor dos artigos 1.179 e 1.182, §1º, ambos do Código de Processo Civil, não requerida a interdição pelo órgão do Ministério Público, representará o(a) promotor(a) os interesses do interditando. Assim, vista ao Ministério Público. 4. Intimem-se (inclusive o Estado do Paraná, por sua PGE). -Adv. ALCEU GERALDO GATELLI (OAB: 10671-PR), ANA CÁSSIA GATELLI PSCHIEDT (OAB: 000042-387/PR), DANIELA MELZ NARDES (OAB: PR - 30.529), IRMELI MELZ NARDES (OAB: 5457-PR), JAVEL JAIME VALERIO (OAB: 11871 SC) e JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES (OAB: 7331-PR)-.

28. INTERDICAÇÃO E CURATELA-0005107-71.2011.8.16.0146-CLARICE DE JESUS RIBAS BATISTA x LEONEL SOARES BATISTA- 1. Indefiro o requerimento formulado pelo Estado do Paraná, uma vez que a Resolução nº 127/2011 do CN apenas recomenda a destinação pelos Tribunais de Justiça, no âmbito dos Estados, de parte de seu orçamento para o pagamento de honorários de perito, tradutor ou intérprete, quando a parte sucumbente for beneficiária da justiça gratuita. 1.1. Evidentemente, essa recomendação não substitui a obrigação primária do Estado-Executivo de prestar assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (CF/88, art. 5º, LXXIV), viabilizando o pleno acesso à jurisdição (CF/88, art. 5º, XXXV). 1.2. Nesse sentido: "I - AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO COM BASE EM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E NA AUTOAPLICABILIDADE DO ART. 5, LXXIV DA CF. DEVER DO ESTADO DE PRESTAR ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA AOS QUE COMPROVAREM INSUFICIÊNCIA DE RECURSO. II - ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL AFASTADA, EIS QUE A CABEÇA DO ART 557 DO CPC FALA EM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE E NÃO EM JURISPRUDÊNCIA UNÂNIME. III - AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO QUE SE LIMITOU A AFIRMAR A AUTOAPLICABILIDADE DO ART 5º LXXIV DA CF. EFICÁCIA PLENA. IV - HONORÁRIOS PERICIAIS. VERBA DE NATUREZA PROCESSUAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 100 DA CF. V - PRECLUSÃO. APLICAÇÃO DA CABEÇA DO ART. 183 DO CPC. VI - RECOMENDAÇÃO CONTIDA NA RESOLUÇÃO 127 DO CNJ QUE NÃO AFASTA A RESPONSABILIDADE DO ESTADO NO CUMPRIMENTO DA NORMA CONSTITUCIONAL, TODAVIA, HAVENDO VERBA EM RUBRICA ORÇAMENTÁRIA DO TRIBUNAL, NADA IMPEDE QUE SE FAÇA USO DA MESMA, RESSALVANDO-SE A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ESTADO/ ADMINISTRAÇÃO. VII - RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 8ª C.Cível - A 822735-8/01 - União da Vitória - Rel.: Jorge de Oliveira Vargas - Unânime - J. 09.02.2012)" 1.3. Além disso, o artigo 1º da Resolução nº 127 do CNJ alude à parte sucumbente; na hipótese vertente, inexistente litigante sucumbente, já que o processo ainda se encontra na fase instrutória. 2. Haja vista que o Estado do Paraná não indicou perito oficial no prazo assinado, nomeio para o exercício do munus o médico Vanessa de Andrade. 2.1. Desde já, arbitro os honorários periciais em R\$ 1.000,00 (mil reais), determinando a intimação do profissional para que diga, em 05 (cinco) dias, se aceita o encargo a partir dos honorários arbitrados. 2.2. Aceito o encargo, proceda-se à penhora on line, via sistema BacenJud, do numerário arbitrado a título de honorários profissionais, transferindo a importância apanhada para conta judicial no Banco do Brasil, agência local, à disposição deste juízo. 2.2.1. Autorizo o levantamento de 50% do valor dos honorários antes de iniciada a perícia, postergando o levantamento do remanescente para o fim dos trabalhos, quando respondidas todas as eventuais impugnações das partes. 3. Revogo o item 1 da decisão de fl. 43, porque, a teor dos artigos 1.179 e 1.182, §1º, ambos do Código de Processo Civil, não requerida a interdição pelo órgão do Ministério Público, representará o(a) promotor(a) os interesses do interditando. Assim, vista ao Ministério Público. 4. Intimem-se (inclusive o Estado do Paraná, por sua PGE). -Adv. ALCEU GERALDO GATELLI (OAB: 10671-PR), ANA CÁSSIA GATELLI PSCHIEDT (OAB: 000042-387/PR), DANIELA MELZ NARDES (OAB: PR - 30.529), IRMELI MELZ NARDES (OAB: 5457-PR), JAVEL JAIME VALERIO (OAB: 11871 SC) e JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES (OAB: 7331-PR)-.

29. INTERDICAÇÃO E CURATELA-0005843-89.2011.8.16.0146-DERALDO LISBOA RIBAS x ALEX CASATI RIBAS- I - RELATÓRIO DERALDO LISBOA RIBAS ingressou(aram) em juízo pugnando pela interdição de ALEX CASATI LISBOA RIBAS, alegando que o(a) mesmo(a) é portador(a) de doença mental e não consegue expressar a sua vontade, não tendo, pois, capacidade para gerir por si só os atos da vida civil, ressaltando, ainda, que é a parte autora quem toma conta do(a) interditando(a). No curso do feito a parte ré foi citada e interrogada, dispensando-se a prova pericial face a evidente anomalia mental demonstrada. O Ministério Público disse pelo acolhimento ao pedido formulado pela parte autora. Vieram-me os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Ficou demonstrado, através do apontado quando do interrogatório da parte interditando(a) ser esse(a) tetraplégico, bem como que se encontra inconsciente, o que o(a) deixa incapacitado(a) relativamente para os atos da vida civil. A parte autora, ao longo do feito, demonstrou ser quem toma conta do(a) interditando(a), nada existindo nos autos que pudesse dizer o contrário, observando, ainda, a vinculação que os une (pai e filho). III) DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição de ALEX CASATI LISBOA RIBAS, nos autos qualificado(a), declarando-o(a) relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil. Nomeio DERALDO LISBOA RIBAS para exercer o encargo de curador(a), mediante compromisso. Dispensar o(a) curador(a) de especializar bens, em hipoteca legal, eis que, além da presumida idoneidade desse(a), não há registro nos autos acerca de bens de propriedade da parte interditanda. Registro que a sentença que declara a interdição produz efeitos desde logo, embora sujeita a recurso (art. 1.773, do Código Civil). Provenimentos Finais Observe-se o que dispõe o art. 1.184, do CPC. Ciência ao(a) curador(a) sobre o contido no art. 1.776, do Código Civil - " Havendo meio de recuperar o interditando, o curador promover-lhe-á o tratamento em estabelecimento apropriado". Comunique-se o Cartório Eleitoral, para fins do que dispõe o art. 15, inciso II, da Constituição Federal. Custas pela parte autora (estando suspensa a execução nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, se beneficiária da AJG). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Rio Negro, 18 de abril de 2012. Mauricio Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. FLAVIA HEYSE MARTINS (OAB: 000044-870/PR)-.

30. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0000314-55.2012.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ROGERIO CAVALHEIRO FRAGOSO- Autos nº

314-55.2012.8.16.0146. Examinados os autos, ante a desistência manifestada pela parte autora, com fulcro no art. 267, inc. VIII, do CPC, JULGO EXTINTO o presente feito, sem exame do mérito. Custas pela desistente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se após as baixas e anotações necessárias. Rio Negro, 27 de abril de 2012 Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB: 000058-647/PR)-.

31. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0000812-54.2012.8.16.0146-NELSON ZYNGER x E F MADEIRA & FILHO LTDA- Autos do Processo nº 853/2011 Nº Unificado: 0004980-36.2011.8.16.0146 Vistos. Trata-se de exceção de incompetência na qual figura como excipiente Nelson Zynger e excepto E.F. Madeira e Filho Ltda, ambos qualificados nos autos de indenização n. 853/2011. Aduz o excipiente que a ação indenizatória autuada sob o n. 853/2011 é decorrente de relação locatícia havida entre os litigantes, cujo contrato prevê cláusula de foro de eleição figurando como competente a Comarca de Mafra SC. Requer, ao final, a remessa dos autos ao mencionado Juízo. Suspendo o curso da ação principal, intimado, o excipiente impugnou a presente exceção de incompetência, aduzindo ser a competência do Juízo de Rio Negro, por ser a sede da pessoa jurídica ré (?). O excipiente manifestou-se acerca da impugnação. Os autos vieram conclusos. É, em síntese, o relatório. Decido. A teor do art. 112 do CPC, "a competência em razão da matéria e da hierarquia é inderrogável por convenção das partes; mas estas podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações". Trata-se de regra de competência territorial e, portanto, relativa, de modo em que hábil o manejo da presente exceção de pré executividade (CPC, art. 112). Pretende o excipiente nos autos de indenização n. 853/2011 ser ressarcido pelas benfeitorias realizadas no imóvel locado. No contrato de locação (fls. 08/11), por sua vez, verifico a existência de cláusula de cláusula contratual onde as partes elegem o foro da comarca de Mafra SC para dirimir os conflitos resultantes, renunciando aos demais: "18) Fica desde já eleito o foro da comarca de Mafra - SC., para a solução de todas as questões ou incidentes que surgirem com fundamento neste Contrato, renunciando as partes a qualquer foro de domicílio atual ou futuro." Ainda, verifico a existência de ação de despejo em trâmite naquela comarca - autos n. 041.10.004800-6 - inclusive já sentenciada (fls. 10/13), não havendo notícias de oposição de exceção de incompetência, prorrogando-se, por consequência, sua competência (CPC art. 114). Por fim, ressalto que o excipiente não arguiu qualquer abusividade na cláusula de eleição de foro, razão pela qual devo considerar como válida a cláusula de eleição de foro, conforme disposto na súmula n. 335 do STF: "É válida a cláusula de eleição do foro para os processos oriundos do contrato". Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. LOCAÇÃO. CONTRATO DE ADESÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXISTÊNCIA DE CLAÚSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. VALIDADE. SÚMULA 335 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Tendo as partes pactuado, em contrato de locação de imóvel, cláusula de eleição indicando o foro da comarca de Curitiba, é este o competente para dirimir eventual litígio decorrente do negócio jurídico formalizado. 2. Recurso conhecido e não-provido. (TJPR, AI 0506625-1. Relator(a): Antonio Domingos Ramina Junior. Julgamento: 03/09/2008) Em mesmo sentido: DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CONTRATO DE LOCAÇÃO - CLAÚSULA DE ELEIÇÃO DE FORO - PREVALÊNCIA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 111 DO CPC - LOCAL DA SITUAÇÃO DO IMÓVEL E AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA O RÉU/EXCIPIENTE - IRRELEVÂNCIA - PREVENÇÃO EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE OUTRAS AÇÕES EM TRÂMITE NO FORO DO

AJUIZAMENTO DA MEDIDA - CONEXÃO INDEMONSTRADA - RECURSO DESPROVIDO. "Não havendo desequilíbrio na relação contratual, é válida a cláusula de eleição do foro para os processos oriundos do contrato", conforme verbete da súmula 335 do Supremo Tribunal Federal". (TJPR, AI n. 0244065-3. Relator(a): Luiz Sérgio Neiva de L. Vieira. Julgamento: 11/05/2004) DECISÃO: Diante do exposto, ACOLHO a exceção de incompetência oposta por Nelson Zynger em face de E. F. Madeira e Filho Ltda, a fim de reconhecer a incompetência territorial deste Juízo e determinar a remessa dos autos à uma das Varas Cíveis da Comarca de Mafra SC. Custas pelo excipiente. Impraticável a condenação em honorários advocatícios de sucumbência. Intimem-se. Diligências necessárias. Rio Negro - PR, 18 de abril de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Advs. JOAO LEOPOLDO ZYNGER (OAB: 11.419-SC) e ALEX MARTINS MOREIRA (OAB: 022486/SC)-.

32. AÇÃO ORDINARIA-0001610-15.2012.8.16.0146-TEREZA DE ANDRADE e outro x PEDRO SANTANA PINTO e outros- Autos do Processo nº 272/2012 Nº Unificado: 1610-15.2012.8.16.0146 1. Defiro à autora TEREZA DE ANDRADE os benefícios da assistência judiciária, com fulcro no artigo 4º da Lei nº 1.060/50, bem como a tramitação prioritária do feito. 2. Apoiado no poder geral de cautela concedido pelo artigo 798 do CPC e com fundamento no artigo 804 também do CPC, defiro liminarmente o requerimento de expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Negro, via sistema mensageiro, em ordem a que promova a imediata e urgente averbação da indisponibilidade do imóvel matriculado sob nº 10.382, registrado em nome dos réus Pedro Santana Pinto e Cláudia Aparecida Zeferino Santana. 2.1. Afinal, os argumentos declinados na inicial e os documentos a ela colacionados insinuam a plausibilidade do direito alegado, podendo a espera da tramitação da demanda implicar disposição do bem controvertido, com difusão de eventual dano a terceiros de boa-fé, além da própria autora. 3. Antes de determinar o prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para que esclareça, em 10 (dez) dias, a pertinência da manutenção do autor Sebastião Jorge de Andrade no pólo ativo da ação (ou seja, se é titular de algum direito material postulado), já que pretende ele figurar como coautor, e não como mero representante da autora idosa (qualidade, de resto, que dependeria da apresentação de termo de curatela). Intime-se. Diligências necessárias. Rio Negro

- PR, 27 de abril de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. NELTON ROMANO MARQUES (OAB: 25645-PR,8985SC)-.

33. AÇÃO DE DESPEJO-0001543-50.2012.8.16.0146-ANDREIA VON LINSINGEN e outro x ORLY ALVES COELHO-A parte interessada para providenciar o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça Carlos Gilberto Wolf, para expedição do mandado respectivo. 1. Cite-se a parte ré, via mandado, para contestar a ação no prazo de quinze dias, sob pena de revelia. 2. Ofertada a contestação, diga a parte autora em dez dias. 3. Intimações e diligências necessárias. -Adv. MARCO AFONSO DE LIMA (OAB: 000026-747/PR)-.

34. BENEFICIO PREVIDENCIARIO - ORDINÁRIO-0001687-24.2012.8.16.0146-LUCIA KNAUT MACHOSKI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Autos do Processo nº 281/2012 Nº Unificado: 1687-24.2012.8.16.0146 1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, na forma da Lei nº 1.060/50. 2. Indefiro o pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora, uma vez que o período laborado no meio rural carece de prova oral, o que somente será obtida durante a instrução processual, não havendo, desta forma, que se falar em prova inequívoca da verossimilhança de suas alegações. 3. Designo audiência de conciliação (artigo 277, "caput", do Código de Processo Civil), para o dia 23 de agosto de 2012, às 13:30 horas, na qual deverão comparecer ambas as partes, pessoalmente ou representadas por prepostos com poderes para transigir (artigo 277, § 3o, do Código de Processo Civil), e com propostas efetivas para serem apreciadas. Advirto as partes, que caso não seja obtida a conciliação, na mesma oportunidade, serão ouvidas eventuais testemunhas que forem arroladas tempestivamente e serão tomados depoimentos pessoais. Devem as partes arrolar suas testemunhas até 20 dias antes da data da audiência, sob pena de preclusão. 4. Cite-se o INSS dos termos da presente ação. 5. Na audiência, em não sendo possível a conciliação, o INSS deverá, apresentar sua resposta, escrita ou oral, juntando os documentos que tiver. Intimem-se. Diligências necessárias. Rio Negro - PR, 30 de abril de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. DIRCEU ZANONI (OAB: 000009-424/PR)-.

Rio Negro, 04 de Maio de 2012
Carlos Schlichting
Escrivao do Cível

SALTO DO LONTRA

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE SALTO DO LONTRA - PR
VARA CÍVEL E ANEXOS
JUÍZA DE DIREITO: DIVANGELA PRÉCOMA MOREIRA KULIGOWSKI

RELAÇÃO Nº96/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANDERSON MACOHIN 00012 000137/2012
00013 000138/2012
00014 000139/2012
ANTONIO CESAR POLETTO 00006 000049/2006
CAMILO DE TONI 00015 000143/2000
DOUGLAS ANTONIO RIBEIRO 00008 000045/2010
GILBERTO JOSÉ VERONA 00009 000128/2010
GILBERTO MARIA 00001 000281/1996
GILMAR MINOZZO 00001 000281/1996
JORGE JOSE GOTARDI 00005 000340/2004
00007 000128/2008
JULIANO RICARDO TOLENTINO 00011 000121/2012
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00009 000128/2010
LUCAS MACIEL SGARBI 00011 000121/2012
MOACIR ANTONIO PERAO 00002 000166/2000
00005 000340/2004
NELCINDO JOSE DE OLIVEIRA BIAVA 00010 000426/2010
NESTOR VALDO VISINTIM 00007 000128/2008
NOELI DE SOUZA MACHADO 00002 000166/2000
00003 000050/2001
00007 000128/2008
REGILDA MIRANDA HEIL FERRO 00004 000336/2004
ROBERTO PIETA 00006 000049/2006
ROGER DE CASTRO GOTARDI 00006 000049/2006

1. INVENTARIO-281/1996-ENEDINA ANTUNES DE ANDRADE x ESPOLIO DE MANOEL DE JESUS BORGES DE ANDRADE- 1. Defiro o pedido de suspensão do trâmite processual, formulado pela parte inventariante à fls. 242, até o julgamento do processo 056/2011, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, a fim de evitar a paralisação processual. 2. Decorrido tal prazo, intime-se a parte inventariante para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. 3. Exclua-se do Meta 02.-Advs. GILBERTO MARIA e GILMAR MINOZZO-.

2. EMBARGOS DO DEVEDOR-166/2000-LUIZ ANZOLIN x BANCO DO BRASIL S.A.- 1. A demanda prosseguirá como cumprimento de sentença, nos termos do Art. 475 do CPC. 2. Defiro o pedido de fls. 306, intime-se o executado (Banco do Brasil S/A) para que, no prazo de 5 dias, pague o valor pleiteado (R\$ 1.521,77) sob pena de aplicação de multa de 10% sobre o valor da dívida. - Intimo também, a parte exequente Banco do Brasil SA, para que no prazo de 5 dias, se manifeste acerca do prosseguimento do processo executivo iniciado nas fls. 288.-Advs. MOACIR ANTONIO PERAO e NOELI DE SOUZA MACHADO-.

3. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-50/2001-BANCO DO BRASIL S.A. x QUIRINO KOERICH- diga a parte exequente, no prazo de 5 dias, com observância do pedido do executado de fls. 264.-Adv. NOELI DE SOUZA MACHADO-.

4. DECLARATORIA-0000132-41.2004.8.16.0149-PEDRO ZILLI x COPEL-Recebo o recurso de apelação de fls. 319/335, em seu duplo efeito (artigo 520, caput do C.P.C.). Intime-se a parte apelada para o oferecimento de contrarrazões no prazo legal.-Adv. REGILDA MIRANDA HEIL FERRO-.

5. INDENIZAÇÃO ORDINARIA-0000119-42.2004.8.16.0149-SAVANHAGO, IRMAO & CIA LTDA x COPEL- Intimo a parte executada para que no prazo de 15 dias, complemente o valor depositado nas fls. 868, depositando mais R\$ 533,18, conforme petição e cálculo da parte exequente, de fls. 871/872, sob pena de aplicação de multa de 10% e prosseguimento, com processo executivo, pelo referido saldo remanescente.-Advs. MOACIR ANTONIO PERAO e JORGE JOSE GOTARDI-.

6. DECLARATORIA-49/2006-FLORI DE CARVALHO x EDEGE - INDUSTRIA DE EQUIPAMENTO AVICOLAS LTDA- Intimo para que no prazo alternado e sucessivo de 10 dias, apresentem as alegações finais, iniciando-se pela parte autora.-Advs. ROBERTO PIETA, ANTONIO CESAR POLETTI e ROGER DE CASTRO GOTARDI-.

7. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-128/2008-CLOVIS FROZI x QUIRINO KOERICH- 1. Às fls. 87/89 requer a União protesto por preferência sobre produto de eventual arrematação do imóvel penhorado nos autos. Às fls. 90/98 o filho do devedor Aloir Koerich requereu a adjudicação do imóvel penhorado, depositando o valor de avaliação. Às fls. 100/104 o credor hipotecário Banco do Brasil S/A se manifestou sustentando a nulidade da penhora eis o bem imóvel penhorado está hipotecado em cédula de crédito rural, sendo objeto de execução (autos 219/2000), requerendo a declaração da impenhorabilidade, com a desconstituição da penhora ou protesta pela preferência do seu crédito ou a manutenção do ônus hipotecário sobre o bem imóvel em caso de arrematação ou adjudicação. Intimado, o exequente não se manifestou, postulando a penhora on line. Intimidados os credores com direito de preferência a se manifestarem sobre o pedido de adjudicação, a União requereu a transferência dos valores depositados para conta judicial vinculada aos autos de execução fiscal nº 10/2006 (fl. 141); já o Banco do Brasil se manifestou pelo indeferimento eis que incabível pedido de adjudicação de parte do imóvel. É o relatório. a) Petição de fls. 100/104- credor hipotecário Banco do Brasil Cinge-se a controvérsia sobre a impenhorabilidade em razão de se tratar de cédula rural pignoratória e hipotecária e cédula de produto rural e direito de preferência sobre imóvel gravado com ônus hipotecário, face a penhora sobre o bem. Extraí-se da matrícula do imóvel penhorado (fls. 60/61) e pelos documentos juntados que a Cédula Rural sobre a qual se fundamentou a alegada impenhorabilidade já se encontrava vencida, inclusive objeto de execução, quando da realização da penhora. A cédula possuía como vencimento 11/03/1999 (fls.110/113), enquanto a penhora do imóvel se deu em 19/10/2000 (fl.120). Predomina na jurisprudência, o entendimento de que o bem objeto de gravame em cédula de crédito rural somente é impenhorável até o vencimento da dívida, podendo ser constrito posteriormente por outros débitos, mantido o direito de preleção do credor hipotecário. O objetivo do art. 69 do Decreto Lei nº 167/67 é resguardar a garantia ofertada ao credor durante a execução do contrato, os bens garantidores da cédula são impenhoráveis somente durante a vigência da pactuação. Vencida a dívida, a garantia hipotecária não se perde, mas a questão se desloca exclusivamente para o campo do concurso de preferências, a ser instaurado de forma própria. Nesse sentido, precedentes do Tribunal de Justiça do Paraná: - TJPR - 16ª C. Cível - Al 0618199-9 -Rel. Des. Paulo Cezar Bellio - J. 07.07.2010; - TJPR - 15ª C. Cível - Al 0360146-5 - Rel. Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia - J. 13.09.2006. O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no mesmo sentido: ... Desta feita, evidencia-se a não prevalência da impenhorabilidade do bem hipotecado diante do vencimento da dívida por ele garantida, em data anterior à penhora. Assim, indefiro o pedido de impenhorabilidade feito pelo credor hipotecário e mantenho a penhora sobre o imóvel em questão. B) Direito de Preferência Sustentam a União e o Banco do Brasil o direito de preferência sobre eventual produto de arrematação. Assiste razão a União, uma vez que o crédito fiscal goza de preferência em relação a qualquer outro, excetuando-se os créditos trabalhistas e de natureza alimentícia. Não há que se falar em concurso de preferência ao FISCO. Os artigos 186 e 187 do Código Tributário Nacional são claros ao disciplinar a preferência do crédito tributário e este não se sujeita a concurso de credores, credor hipotecário ou não. Os referidos artigos assim dispõem: ... Em que pese entendimento anterior em contrário, quanto a manutenção dos ônus hipotecários sobre o imóvel, existe norma declarando extinção da hipoteca por força da expropriação decorrente dos efeitos da arrematação ou adjudicação (art. 1499

do CC). Por tudo até então exposto, reconheço o direito de preferência pleiteado pela União. c) Pedido de Adjudicação Conforme alteração do Código de Processo Civil advinda da Lei n. 11.382/2006 a adjudicação e a alienação por iniciativa particular passaram a ser modalidades expropriatórias preferenciais em relação à alienação judicial e usufruto judicial, razão pela qual manifestado pelo descendente do exequente interesse em adjudicar os bens já penhorados e avaliados, conforme possibilita Código de Processo Civil, art. 685-A §1º, mister se faz a sua análise. Não há nos autos outros interessados, mas tão somente a impugnação pelo credor hipotecário Banco do Brasil no que tange à impossibilidade de adjudicação parcial. Porém razão não lhe assiste, pois interpretando-se analogicamente o caput do art. 702, do CPC, pode-se claramente perceber que a adjudicação parcial do imóvel apenas é possível quando este admitir "cômoda divisão", o que se verifica, no caso dos autos pois o imóvel possui área total de 342.000m2, sendo que a penhora recaiu sobre tão somente 36.300m2. Ademais, o adjudicante é descendente do executado, o que induz em não ser gravoso ao devedor, que será condômino de seu próprio filho. ... Lavre-se auto de adjudicação, observando-se os requisitos legais. 2. Após o prazo para eventual embargos ou recurso, expeça-se a respectiva carta de adjudicação, cancelando-se a penhora destes autos sobre o bem, eis que parcial, mantendo-se as demais penhoras. 3. Após, proceda a escrituração a transferência dos valores em conta judicial vinculada nos autos de execução fiscal nº 10/2006, com cópia desta decisão naqueles autos, certificando-se tudo. 4. Após, intime-se o exequente a requerer o que entender de direito. - Intimo também, o adjudicante Aloir, para que compareça em cartório, a fim de assinar o respectivo termo de adjudicação.- Advs. NESTOR VALDO VISINTIM, JORGE JOSE GOTARDI e NOELI DE SOUZA MACHADO-.

8. DECLARATORIA-0000146-15.2010.8.16.0149-LURDES MARIA COSTA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Não requerida a execução da sentença, no prazo de seis (6) meses, os autos serão arquivados (Artigo 475-J, p. 5º, do CPC). - As custas processuais foram calculadas nas fls. 157 e somam R\$ 499,56-Adv. DOUGLAS ANTONIO RIBEIRO-.

9. RESTITUIÇÃO DE INDEBITO-0000401-70.2010.8.16.0149-VALERIO CECHINEL e outro x BANCO DO BRASIL S.A.- ... Portanto, ao entender desnecessária a produção de qualquer outro tipo de prova, é dever do magistrado exercer seu livre convencimento motivado, e, por consequência, por fim a lide posta em juízo, decidindo sobre as questões controvertidas. A perícia será realizada em fase de liquidação de sentença, se necessária. Diante disso, contados e preparados, voltem conclusos para sentença. (não há custas remanescentes a serem pagas).-Advs. GILBERTO JOSÉ VERONA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

10. DECLARATORIA-0001643-64.2010.8.16.0149-VALDEMAR DOS SANTOS BORGES x BV FINANCEIRA S/A CFI- Diga a parte exequente, no prazo de 5 dias, com observância do contido nas fls. 51/56-Adv. NELCINDO JOSE DE OLIVEIRA BIAVA-.

11. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL-0000531-89.2012.8.16.0149-BANCO SANTANDER BRASIL S.A. e outros- 1. Compulsando os autos verifico a ausência da procuração do representante do Banco Santander (Brasil) SA. Com base no Código de Processo Civil, art. 284, ao autor para que, em 10 dias, sane a mencionada irregularidade sob pena de indeferimento da petição inicial.-Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO e LUCAS MACIEL SGARBI-.

12. REVISIONAL DE BENEFICIO-0000641-88.2012.8.16.0149-FRANCISCO SILVERIO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- 1. Compulsando os autos verifico a ausência da procuração do autor outorgando poderes ao seu procurador. Com base no Código de Processo Civil, art. 284, ao autor para que, em 10 dias, sane a mencionada irregularidade sob pena de indeferimento da petição inicial.-Adv. ANDERSON MACOHIN-.

13. REVISIONAL DE BENEFICIO-0000640-06.2012.8.16.0149-JOAO GOUDINHO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- 1. Compulsando os autos verifico a ausência da procuração do autor outorgando poderes ao seu procurador. Com base no Código de Processo Civil, art. 284, ao autor para que, em 10 dias, sane a mencionada irregularidade sob pena de indeferimento da petição inicial.-Adv. ANDERSON MACOHIN-.

14. REVISIONAL DE BENEFICIO-0000639-21.2012.8.16.0149-VALMIR COUTO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- 1. Compulsando os autos verifico a ausência da procuração do autor outorgando poderes ao seu procurador. Com base no Código de Processo Civil, art. 284, ao autor para que, em 10 dias, sane a mencionada irregularidade sob pena de indeferimento da petição inicial.-Adv. ANDERSON MACOHIN-.

15. CARTA PRECATORIA - CIVEL-143/2000-Oriundo da Comarca de FRANCISCO BELTRAO - PR. 2ª VARA CIVEL-ELTO FERRO e outro x CEREAIS REI DO GRAO LTDA e outro- Conforme já salientei às fls. 192, razão não há para que a deprecata reste suspensa, uma vez que o exequente poderá requerer ao juízo deprecata a realização de diligências, bem como o desentranhamento da presente para ulterior cumprimento. Devolva-se.-Adv. CAMILO DE TONI-.

Salto do Lontra, 04/5/2012
Valdecir Martins Mafra
Escrivão Designado

SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

JUIZO DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA
PLATINA, ESTADO DO PARANÁ JUIZA : JOANA TONETTI
BIAZUS

RELAÇÃO N.º 016/2012

ÍNDICE NOMINAL DOS ADVOGADOS

- ALEXANDRE NELSON FERRAZ: 64
- ALEXANDRINA JULIANA CASARIM: 61
- ALTHAIR PINHEIRO JUNIOR: 28
- ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES: 25, 44
- ANDRE OLIVEIRA FOGAÇA: 29
- ANNA CONSUELO LEITE MEREGE: 03
- APARECIDO PEREIRA DE CASTRO: 06
- ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA: 05
- BEATRIZ HELENA DOS SANTOS: 41
- BENEDITO CARDOSO DA SILVEIRA JUNIOR: 40, 46
- BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ: 01, 16
- BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA: 07
- CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN: 08
- CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ: 19
- CARLOS ALBERTO BIAGGI: 71
- CARLOS ALBERTO DOS SANTOS: 52
- CARLOS ALBERTO ZANON: 51
- CARLOS JOSE DE BERTOLIS TUDISCO: 78
- CARLOS ROBERTO FERREIRA: 58
- CELSO AUGUSTO MILANI CARDOSO: 67, 79
- CLAUDINE APARECIDO TERRA: 40
- CLAUDINE DE PAULA COELHO: 23
- CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES: 08, 24, 42, 59, 34
- DANIEL HACHEM: 50
- EDISON SOARES DE ARRUDA: 62
- EDSON LUIZ ZANETTI: 12, 22, 56
- ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI: 49
- EUGENIA MARIA SUTER CORREIA DA SILVA: 73, 74
- FABIANO NEVES MACIEYWSKI: 12
- FABIO CHAGAS THEOPHILO: 51
- FERNANDO DE BRITO ALVES: 37
- FERNANDO MURILO COSTA GARCIA: 12
- FLAVIO PENTEADO GEROMINI: 53
- FLAVIO VIEIRA DE FARIAS: 61
- FRANCISCO CARLOS MAINARDES DA SILVA: 72
- GERSON VANZIN MOURA DA SILVA: 53
- GILBERTO BORGES DA SILVA: 08, 42
- GILBERTO GOMES DO AMARAL: 60
- GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA: 01
- GUILHERME PONTARA PALAZZO: 32
- GUILHERME RESS BARBOZA: 13, 66
- GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA: 58
- IONEIA ILDA VERONEZE: 14
- ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA: 40
- JAIME OLIVEIRA PENTEADO: 53
- JOÃO ANTONIO SANTA ROSA: 48
- JOSE CARLOS DIAS NETO: 79
- JOSE CARLOS SKRZYSSOWSKI JUNIOR: 11, 14
- JOSE ELI SALAMACHA: 04
- JOSE GLAUCO CARULA: 71
- JOSE LUIZ NUNES DA SILVA: 66
- JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA: 30, 53
- JULIANA FERREIRA NAKAMOTO: 66
- JULIANE CAROLINE PANNEBECKER: 20
- LAERCIO A. DOS SANTOS: 47, 64
- LAURO FERNANDO ZANETTI: 69
- LEIA FERNANDA DE SOUZA RITTI: 15
- LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS: 02
- LUCIANE PENDEK FOGAÇA: 29
- LUIS CARLOS DA COSTA: 26, 35
- LUIZ ANGELO PIPOLO: 71
- LUIZ HENRIQUE BONA TURRA: 53
- MAGDA L.R. EGGGER: 38
- MARCELO AFONSO NAME: 09, 10
- MARCELO GRAÇA MILANI CARDOSO: 14
- MARCELO MARTINS DE SOUZA: 55, 70
- MARCELO ROBERTO BOROWSKI: 17
- MARCELO TESHEINER CAVASSANI: 43
- MARCIO ROGERIO DEPOLLI: 16
- MARCOS JOSE MESQUITA: 51
- MARCUS AURELIO LIOGI: 16, 77
- MARIA FERNANDA PANKA AYRES: 80
- MARIANE MACAREVICH: 31, 39
- MARILI R. TABORDA: 21, 27, 38
- MARIO GÂNDARA: 69
- MARIO YOSHINORI KURIYAMA: 80
- MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO: 54

- MHARSEL VINICIUS DE ALMEIDA E SILVA: 11, 21
- MICHEL CASARI BIUSSI: 52
- MICHELLA ROBERTA MENDES SOUZA: 66
- MIEKO ITO: 18
- MILTON LUIZ CLEVE KUSTER: 76
- MOHAMED ALIN COSTA NADER: 67
- MONICA RIBEIRO BONESI: 58
- OSNY BUENO DE CAMARGO: 03
- PATRICIA AP. MARCELI IZIDORO: 47, 64
- PATRICIA DE OLIVEIRA PEDROSO: 79
- PAULO FRANCISCO VEIGA DE FREITAS: 36, 68
- PEDRO PAVONI NETO: 37
- PEDRO ROBERTO ROMAO: 18
- PEDRO VINHA: 65
- PRISCILA ANTONIAZZI CALOMENO: 80
- RAFAEL FERNANDES DA SILVA: 13, 63
- RAFAELA POLYDORO KUSTER: 76
- REGINALDO TICIANEL: 72
- REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM: 50
- REINALDO MIRICO ARONIS: 78
- ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO: 66
- ROSANGELA DA ROSA CORREA: 31, 39
- SANDRO GILBERT MARTINS: 80
- SANDRO VICENTINI: 80
- SERGIO SCHULZE: 25, 44
- SILMARA REGINA LAMBOIA: 47
- SONIA MARIA GARBELINI: 58
- THAIS TAKAHASHI: 05
- TONI M. DE OLIVEIRA: 18
- VAINER RICARDO PRATO: 77
- VICTOR CARNIATO FRANCO: 54
- VINICIUS BONDARENKO PEREIRA: 77
- VITOR TEDDE CARVALHO: 75
- WALTER CAMPOS DO AMARAL RENNO: 33

01-DEPOSITO = 417/2005 = BANCO ITAU x JOSE FERNANDES DE SOUZA....
(1- Procedam-se as anotações de praxe quanto ao novo procurador parte requerida, conforme informado às fls. 124, inclusive para fins de intimação via DJ/PR. 2- Cumpra-se o despacho de fls. 121, integralmente. # **DESPACHO DE FLS. 121** 1. Nos termos do art. 475-J, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005, intime-se o requerido ESPÓLIO DE JOSÉ FERNANDES DE SOUZA, pessoalmente na pessoa do inventariante, eis que se trata de obrigação de direito material, para que efetue o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor. 2. Caso não haja pagamento, e como já houve requerimento de execução, expeça-se mandado de penhora e avaliação do bem pelo Sr. Oficial de Justiça. Conste no mandado que caso não tenha condições de realizar a avaliação, deverá informar os motivos (art. 475-J, §2º). 3. Efetuada a penhora e avaliação, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou na sua falta, pessoalmente o devedor, por mandado ou pelo correio, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, §1º), observando que as matérias somente poderão versar sobre as elencadas no art. 475-L). 4. Comunique-se ao Distribuidor o pedido de cumprimento de sentença. # **RETIRAR CARTA INTIMAÇÃO #**) = ADV: BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA *

02-EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL = 163/2001 = BANCO DO BRASIL S/A x VICTALINO OZORIO....(1- Procedam-se as anotações de praxe quanto ao novo procurador da parte exequente, conforme informado às fls. 79, inclusive para fins de intimação via DJ/PR. 2- Manifeste o exequente quanto ao interesse no prosseguimento do feito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório *sine die*. 3- Não havendo manifestação, ao arquivo provisório, com a baixa no boletim estatístico, mas em a baixa na Distribuição.) = ADV: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS *

03-EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL = 158/2007 = UNIPETRO OURINHOS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA x INDÚSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS FAB E OUTROS....(Portanto, como não houve a pagamento do valor devido, desconsidere a personalidade jurídica da Empresa Executada, para o fim de determinar que se proceda a cobrança dos valores de seu sócio gerente, ou seja, IVONETE OLIVEIRA DE PROENÇA (CPF N° 499.281.129-91) e FRANCISCO FAUSTINO DE PROENÇA JÚNIOR (CPF N° 556.658.709-78). Proceda-se as anotações e retificações de praxe, inclusive na autuação. 2- Citem-se os executados, observando o endereço de fls. 63, nos termos do art. 655 do CPC, observando as determinações do despacho de fls. 18.((**RETIRAR CARTA CITAÇÃO**)) = ADV: OSNY BUENO DE CAMARGO, ANNA CONSUELO LEITE MEREGE *

04-EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA = 94/2004 = BV FINANCEIRA S/A x VIVIANE SILENE PACHECO....# Sobre certidão que decorreu o prazo suspensivo de fls. 63-verso, manifeste-se o autor no prazo de 05 (cinco) dias. # = ADV: JOSE ELI SALAMACHA *

05-SALARIO MATERNIDADE = 37/2009 = SILVANA APARECIDA PEREIRA x INSS....# Sobre ofício de fls. 76, onde solicita a intimação da parte autora do ato deprecado designando para o dia 10 de setembro de 2012 às 13:00 horas, a ser realizado na cidade e comarca de Ribeirão do Pinhal, ciencia ao autor. # = ADV: ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA, THAIS TAKAHASHI *

06-APOSENTADORIA = 315/2011 = SNU: 1280-31.2011.8.16.0153 = NATALINA RAIT JACINTO x INSS....(1- O processo não deve ser sentenciado de plano. 2- Pelo conhecimento que se tem em razão de inúmeros processos em andamento nesta Comarca, se constata que não será possível o acordo entre a partes, e nos termos do art. 331, §3º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.444/2002, é dispensável a designação de audiência de conciliação. 3- Os pontos controvertidos nos presentes autos são: **a)** o trabalho rural exercido pelo autor; **b)** o período do labçr. 4- O INSS alegou preliminar de prescrição quinquenal, porém a preliminar não pode ser acolhida, pois levando-se em conta o pedido administrativo, não transcorreu mais de 05 anos até o ajuizamento da ação. 5- As partes são capazes e estão devidamente representadas nos autos. Dou o processo por saneado, já que presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, entendida como direito abstrato. 6- Defiro as seguintes provas: a) depoimento pessoal do autor; b) a produção da prova testemunhal, cujo rol do autor está encartado na petição inicial, e do réu deverá ser apresentado até 10 (dez) dias antes da audiência de instrução e julgamento; 7- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **12/06/2012, às 13:30 horas.**) = ADV: APARECIDO PEREIRA DE CASTRO

07-COBRAÇA = 445/2011 = SNU: 2143-84.2011.8.16.0153 = JOSE EDUARDO DE CAMARGO x MAPFRE SEGUROS...# Sobre contestação de fls. 46/65, manifeste-se o autor no prazo legal.# = ADV: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA

08-BUSCA E APREENSÃO = 25/2012 = SNU: 128-11.2012.8.16.153 = BV FINANCEIRA S/A x JORGE DOS REIS...# Aguardando o preparo das diligencias do Sr. oficial de justiça.# = ADV: CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

09-MONITORIA = 164/2012 = SNU: 799-34.2012.8.16.0153 = HARING & CIA LTDA x TECNOENGE MATERIAIS ELETRICOS LTDA...# Sobre certidão negativa do Sr. oficial de justiça de fls. 26-verso, manifeste-se o autor.# = ADV: MARCELO AFONSO NAME

10-EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL = 165/2012 = SNU: 800-19.2012.8.16.0153 = HIDRAUFORT PEÇAS E SERVIÇOS HIDRAULICOS LTDA x E TECNOENGE MATERIAIS ELETRICOS LTDA...# Sobre certidão negativa do Sr. oficial de justiça de fls. 35-verso, manifeste-se o autor.# = ADV: MARCELO AFONSO NAME

11-REVISAO DE CONTRATO = 494/2011 = SNU: 2431-32.2011.8.16.0153 = APARECIDA ANTONIO MARSAL SANGUINI x HSBC BANK BRASIL S.A....(1- Para a audiência preliminar, prevista no art. 331, do CPC, designo o dia **20/06/2012, às 14:00 horas**, devendo as partes comparecerem pessoalmente, ou fazer-se representar por procurador ou preposto com poderes especiais para transigir, trazendo propostas concretas para possibilitar o acordo, se for esta a disposição das partes. Se não houver conciliação, por qualquer motivo, e não for o caso de julgamento antecipado da lide, serão dirimidas as questões processuais pendentes, porventura suscitadas, e se for o caso, a fixação dos pontos controvertidos e o deferimento da produção de provas, com a designação de audiência de instrução e julgamento. 2- Caso não haja o comparecimento das partes, pessoal ou por procurador, de forma injustificada, a conduta será tida como negativa tácita à conciliação. 3- Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado, especifiquem as partes as provas que pretende produzir, justificando a pertinência objetiva da prova indicada, sob pena de indeferimento. 4- Intimem-se, ficando advertida as partes que caso haja julgamento antecipado ou proferimento de decisão em audiência, o termo inicial para eventual recurso será a data do julgamento em audiência, independentemente de intimação, posto intimados o patronos para a audiência.) = ADV: MHARSEL VINICCIUS DE ALMEIDA E SILVA, JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR

12-COBRAÇA = 910/2011 = SNU: 4223-21.2011.8.16.0153 = JOS E DONIZETE DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ S/A E OUTRO... (1- Para a audiência preliminar, prevista no art. 331, do CPC, designo o dia **20/06/2012, às 14:30 horas**, devendo as partes comparecerem pessoalmente, ou fazer-se representar por procurador ou preposto com poderes especiais para transigir, trazendo propostas concretas para possibilitar o acordo, se for esta a disposição das partes. Se não houver conciliação, por qualquer motivo, e não for o caso de julgamento antecipado da lide, serão dirimidas as questões processuais pendentes, porventura suscitadas, e se for o caso, a fixação dos pontos controvertidos e o deferimento da produção de provas, com a designação de audiência de instrução e julgamento. 2- Caso não haja o comparecimento das partes, pessoal ou por procurador, de forma injustificada, a conduta será tida como negativa tácita à conciliação. 3- Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado, especifiquem as partes as provas que pretende produzir, justificando a pertinência objetiva da prova indicada, sob pena de indeferimento. 4- Intimem-se, ficando advertida as partes que caso haja julgamento antecipado ou proferimento de decisão em audiência, o termo inicial para eventual recurso será a data do julgamento em audiência, independentemente de intimação, posto intimados o patronos para a audiência.) = ADV: FABIANO NEVES, MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, EDSON LUIZ ZANETTI

13-INDENIZAÇÃO = 517/2011 = SNU: 2486-80.2011.8.16.0153 = WILLIAN PHILLIPE CARDOSO FERREIRA LEMES x INSS....(1- Converto o julgamento em diligência. 2- Suspendo o feito por 90 (noventa) dias, devendo o autor/ neste prazo, efetuar seu pedido na via administrativa, já que compulsando os autos verifica-se que não houve o pedido de auxílio doença acidentário ou mesmo do benefício pleiteado nos autos. 3- Decorrido o prazo suspensivo, determino ao autor que comprove a

negativa da concessão do benefício, em 5 (cinco) dias. 4- Em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.) = ADV: GUILHERME RESS BARBOZA, RAFAEL FERNANDES DA SILVA

14-REPETIÇÃO = 813/2010 = SNU: 3613-87.2010.8.16.0153 = JUCINEIA APARECIDA TEIXEIRA x BANCO ITAUCARD S.A....(1- Expça-se alvará autorizando a requerente a levantar os valores depositados conforme fls. 59/60. 2- Após, encaminhem-se os autos a contadoria judicial, para que seja elaborada a conta de custas processuais. 3- Com a conta, intime-se o requerido a proceder o pagamento do respectivo valor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4- Em seguida, voltem os autos conclusos.)((**Aguardando o preparo das custas processuais no importe de R \$ 814,10 (oitocentos e quatorze reais e dez centavos)**) = ADV: MARCELO GRAÇA MILANI CARDOSO, JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, IONEIA ILDA VERONEZE

15-INTERDIÇÃO = 264/2006 = MARIA APARECIDA FAGUNDES PEREIRA x JOAO SEBASTIAO FAGUNDES...# **Apresentar comprovante de envio dos mandados de inscrição de interdição e averbação.**# = ADV: LEIA FERNANDA DE SOUZA RITTI

16-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS = 669/2010 = SNU: 2984-16.2010.8.16.0153 = AMARILDO PRUDENTE DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A....(1- A conta e preparo pelo requerido. 2- Após, voltem os autos conclusos para homologação do acordo de fls. 129/130.# **Aguardando o preparo das custas processuais no importe de R\$ 291,95 (duzentos e noventa e um reais e noventa e cinco centavos)** # = ADV: BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCUS AURELIO LIOGI, MARCIO ROGERIO DEPOLLI,

17-CARTA PRECATORIA = 10/2012 = SNU: 251-09.2012.8.16.0153 = FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO x AURELIO MARTINS...# Sobre certidão negativa do Sr. oficial de justiça de fls. 18-verso, manifeste-se o autor.# = ADV: MARCELO ROBERTO BOROWSKI

18-CARTA PRECATORIA = 39/2011 = SNU: 917-44.2011.8.16.0153 = HSBC BANK BRASIL x FABIO CARDOSO FERREIRA...# Sobre certidão negativa do Sr. oficial de justiça de fls. 17-verso, manifeste-se o autor.# = ADV: PEDRO ROBERTO ROMAO, MIEKO ITO, TONI M. DE OLIVEIRA

19-CARTA PRECATORIA = 18/2012 = SNU: 510-04.2012.8.16.0153 = FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MIGUEL MOFARREJ x MARCOS WILSON LICHIRGO...# Aguardando o preparo das diligencias do Sr. oficial de justiça para penhora e demais atos.# = ADV: CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ

20-EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL = 36/2009 = GRAN PARK VEICULOS LTDA x AMERICO DONIZETE DA SILVA...# Sobre certidão que decorreu o prazo suspensivo de fls. 77-verso, manifeste-se o autor no prazo de 05 (cinco) dias.# = ADV: JULIANE CAROLINE PANNEBECKER

21-REVISAO DE CONTRATO = 233/2011 = SNU: 975-47.2011.8.16.0153 = ANA FLAVIA BERNARDO x BANCO VOLKSWAGEM S/A....(1- Inicialmente consigno que não designarei audiência de conciliação nos termos do art. 331, do CPC/ pois nas diversas outras audiências designadas em feitos desta natureza/ todas restaram infrutíferas a conciliação, e somente há o alongamento da pauta sem que se alcance o objeto pretendido pela lei. 2- ANA **FLÁVIA BERNARDO**/ qualificada nos autos/ apresentou Ação de Revisão de Contrato c/c Pedido Liminar em face de **BANCO VOLKSWAGEN S/A**. Alegou A requerente que efetuou com o Banco requerido/ em data de **19/12/2008**, um contrato de financiamento de veículos para aquisição de um automóvel Ford Fiesta Sedan/ em que ficou avençado que o autor pagaria um total de 60 (sessenta) parcelas cada uma/ no valor de R\$ 766/52 (setecentos e sessenta e seis reais e cinquenta e dois centavos)/ com o primeiro vencimento para 19/01/2009. Que após o adimplemento de 22 parcelas/ o autor percebeu que já houvera adimplido o total de R\$ 16.863/44 (dezesesseis mil/ oitocentos e sessenta e três reais e quarenta e quatro centavos)/ e ainda se encontra devendo um total de 38 parcelas/ que somadas importam em R\$ 29.127/76 (vinte e nove mil/ cento e vinte e sete reais e setenta e seis centavos)/ ou seja/ ao final do financiamento/ o autor pagará o total de R\$ 45.991/20 (quarenta e cinco mil/ novecentos e noventa e um reais e vinte centavos)/ equivalente a quase o dobro do capital financiado. Afirma que há aplicação da tabela PRICE com a capitalização de juros/ o que é proibido. Que há ilegalidade na aplicação da comissão de permanência. Ao final, requereu seja concedida liminar para que o autor realize a consignação em pagamento das 38 (trinta e oito) prestações vencidas no valor de R\$ 530,18 (quinhentos e trinta reais e dezoito centavos); seja deferido o pedido de abstenção de inscrição do nome do autor em quaisquer cadastros de restrição ao crédito com a manutenção de posse do veículo; o julgamento totalmente procedente. Deu à causa o valor de R\$7.799,22 (sete mil, setecentos e noventa e nove reais e vinte e dois centavos). Com o pedido, juntou os documentos de fls. 18/66. A liminar foi apreciada e deferida às fls. 73/79, sendo acolhido em parte. O requerido foi citado e apresentou contestação às fls.103/145, alegando, no mérito, que a parte autora firmou a avença voluntariamente e livremente o contrato, não havendo qualquer abusividade. Que na consignação em pagamento o autor utilizou fora dos padrões contratados, não havendo a verossimilhança do direito. Que a manutenção da posse do autor deve ser revogada, que não quite o saldo devedor, devendo o bem permanecer com o requerido. Que há licitude no contrato de adesão e legalidade nos encargos contratados, na cobrança dos custos dos serviços prestados por terceiros, na comissão de permanência e encargos moratórios. Ao final, requereu a improcedência do pedido. Com a petição, juntou os documentos de fls. 146/158.

O requerente apresentou impugnação à contestação, rechaçando todos os seus termos, às fls. 162/171. É o relatório. **Passo ao saneamento do feito. Preliminares.** Não foi apresentada nenhuma preliminar. **Dos pontos controvertidos.** Como pontos controvertidos fixo os seguintes: a) a cobrança indevida de juros, encargos, tarifas e comissão de permanência, sem estipulação legal, com o respectivo valor de cada uma; b) a taxa de juros cobradas e se de acordo com o contrato; c) a cobrança capitalizada de juros; d) o valor cobrado indevidamente pelo requerido e o valor efetivamente devido pelo autor. **Saneamento.** Estando presentes as condições da ação, já que as partes são legítimas para figurar no presente feito, o pedido é juridicamente possível, já que previsto no ordenamento vigente e há interesse necessidade+adequação, uma vez que houve recusa do pagamento espontâneo por parte do requerido. Também se encontram presentes os pressupostos processuais, vez que o Juízo é imparcial e competente para o conhecimento e julgamento do pedido, as partes são legitimadas e estão devidamente representadas por advogado, bem como, a petição inicial é apta e a citação válida. Isto posto, dou o processo por saneado. **Das provas.** Antes de deferir as provas a serem produzidas, é necessário consignar que no presente feito cabe a inversão do ônus da prova, no tocante a produção da prova material, mas não quanto aos ônus econômicos das provas, sendo que a autora possui condições de arcar com os custos da produção da prova. Adentrando na análise da necessidade da produção da prova, defiro a seguinte prova: **prova pericial financeira;** para constatação da cobrança indevida de valores no contrato firmado entre as partes. Nestes termos: 1) Nomeio o Dr. ADERCIO SERAFIM ESTEVES, para realizar a perícia contábil, devendo cumprir escrupulosamente o encargo, independentemente de compromisso (art. 422 do CPC). 2) Notifique-se o perito nomeado, o qual terá o prazo de cinco (5) dias para se escusar do encargo alegando motivo legítimo, e em aceitando, apresentar proposta de honorários, que **deverá ser arcados pelo autor,** já que foi quem pugnou pela produção da prova, não se aplicando ao caso a inversão do ônus, já que não é considerado hipossuficiente financeiramente, segundo o CDC. Caso não seja efetuado o depósito no prazo de 05 (cinco) dias, presumir-se-á a desistência tácita da produção da prova. 3) O Sr. Perito deverá apresentar o laudo pericial contábil em Cartório, no prazo de 40 dias a contar da retirada dos autos em cartório. 4) As partes poderão apresentar assistente técnico, bem como quesitos, no prazo de cinco (5) dias. 5) Os eventuais assistentes técnicos poderão, querendo, oferecer seus pareceres no prazo comum de dez (10) dias após a apresentação do laudo, independentemente de intimação. 6) Indicado o valor dos honorários, intime-se o requerente a efetuar o recolhimento. E, com o pagamento, proceda-se o levantamento através de alvará ao Sr. Perito. **Audiência de Instrução e Julgamento:** Dispensada a realização em razão da produção apenas da prova pericial. Após a juntada do laudo, manifestem-se as partes em 10 (dez) dias, apresentando seus memoriais. Em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se as partes do presente despacho. **((Sobre proposta de honorários periciais de fls. 175/176, intime-se o autor.))** = ADV: MHARSEL VINICIUS DE ALMEIDA E SILVA, MARILI R. TABORDA

*
22-INDENIZAÇÃO = 93/2012 = SNU: 410-49.2012.8.16.0153 = JOSE DONIZETE DOS SANTOS x INDÚSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS VALLE LTDA....# Sobre contestação de fls. 72/102, manifeste-se o autor no prazo legal.# = ADV: EDSON LUIZ ZANETTI

*
23-ARROLAMENTO = 1133/2010 = SNU: 4673-95.2010.8.16.0153 = IRENE DO PRADO SILVA x ROBERTO BERNARDO DE LIMA....# Sobre certidão que decorreu o prazo suspensivo de fls. 38-verso, manifeste-se o autor no prazo de 05 (cinco) dias.# = ADV: CLAUDINEI DE PAULA COELHO

*
24-BUSCA E APREENSÃO = 791/2011 = SNU: 3772-93.2011.8.16.0153 = BV FINANCEIRA S.A. x VALDAIR RODRIGUES DE SOUZA....# Sobre certidão negativa do Sr. oficial de justiça de fls. 32-verso, manifeste-se o autor.# = ADV: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

*
25-BUSCA E APREENSÃO = 206/2012 = SNU: 1109-40.2012.8.16.0153 = BANCO PANAMERICANO S/A x HELIO MONTEIRO DE TOLEDO....# Aguardando o preparo das diligências do Sr. oficial de justiça.# = ADV: SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES

*
26-COBRAÇA = 776/2006 = COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DOS PLANTADORES DE CANA x JOAO RODRIGUES DE LIMA E OUTROS....# Manifeste-se o credor no interesse no andamento do feito.# = ADV: LUIS CARLOS DA COSTA

*
27-BUSCA E APREENSÃO = 1048/2010 = SNU: 4411-48.2010.8.16.0153 = BANCO WAOLKSWAGEN S/A x HENRIQUE DADONA....# Sobre certidão do Sr. oficial de justiça de fls. 42-verso, manifeste-se o autor.# = ADV: MARILI R. TABORDA

*
28-APOSENTADORIA = 305/2011 = SNU: 1263-92.2011.8.16.0153 = MARIA SATURNINO DA SILVA x INSS....(1- Processe-se o agravo retido de fls. 35/39, sem efeito suspensivo. 2- Intime-se o agravado a responder, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determina o art. 523, §2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001. 3- Venham, após, para decisão de sustentação ou reforma da decisão. 4- Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 31/33, no que concerne a audiência designada nos autos) = ADV: ALTHAIR PINHEIRO JUNIOR

*
29-APOSENTADORIA = 220/2011 = SNU: 872-40.2011.8.16.0153 = PALMIRA DAS GRAÇAS FERREIRA x INSS....(1- Processe-se o agravo retido de fls. 149/51, sem efeito suspensivo. 2- Intime-se o agravado a responder, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determina o art. 523, §2º, do Código de Processo Civil, com a redação

dada pela Lei nº 10.352/2001. 3- Venham, após, para decisão de sustentação ou reforma da decisão. 4- Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 45/47, no que concerne a audiência designada nos autos.) = ADV: LUCIANE PENDEK FOGAÇA, ANDRE OLIVEIRA FOGAÇA

*
30-EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL = 619/2011 = SNU: 2924-09.2011.8.16.0153 = SICREDI x OLIMPIO ELEODORO DE OLIVEIRA...# Aguardando o preparo das diligências do Sr. oficial de justiça para penhora e demais ato.# = ADV: JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA

*
31-MONITORIA = 28/2012 = SNU: 113-42-2012.8.16.0153 = BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x ALEXANDRE SILVA DE OLIVEIRA...# Aguardando o preparo das diligências do Sr. oficial de justiça.# = ADV: ROSANGELA DA ROSA CORREA, MARIANE MACAREVICH

*
32-REVISAO DE CONTRATO = 95/2012 = SNU: 436-47.2012.8.16.0152 = EDER SOCIARELI x BV SERV...# Sobre contestação de fls. 30/47, manifeste-se o autor no prazo legal.# = ADV: GUILHERME PONTARA PALAZZIO

*
33-EMBARGOS A EXEC. FISCAL = 763/2009 = JOSE CARLOS ESTEVES x MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA....# Aguardando o preparo das diligências do Sr. oficial de justiça no importe de R\$ 37,00 (trinta e sete reais).# = ADV: WALTER CAMPOS DO AMARAL RENNO

*
34-BUSCA E APREENSÃO = 526/2011 = SNU: 2647-90.2011.8.16.0153 = BANCO ITAU S.A x CLAUDIO MARTINS ESTEVES....# Sobre certidão do Sr. oficial de justiça de fls. 47-verso, manifeste-se o autor.# = ADV: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

*
35-EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL = 637/2011 = SNU: 2998-63.2011.8.16.0153 = SICREDI x WALDEMAR BERNEJO SANCHES....# Sobre certidão negativa do Sr. oficial de justiça de fls. 51-verso, manifeste-se.# = ADV: LUIS CARLOS DA COSTA

*
36-INVENTARIO = 451/2005 = ODYSSEIA RESENDE VELOSO E OUTROS x ABEL VELOSO....# Sobre certidão que decorreu o prazo suspensivo de fls. 41-verso, manifeste-se o autor no prazo de 05 (cinco) dias.# = ADV: PAULO FRANCISCO VEIGA DE FREITAS

*
37-MONITORIA = 634/2008 = WALDEMIR MEDEIROS DE MELLO x WILSON GALVAO....# Sobre certidão que decorreu o prazo suspensivo de fls. 58-verso, manifeste-se o autor no prazo de 05 (cinco) dias.# = ADV: PEDRO PAVONI NETO, FERNANDO DE BRITO ALVES

*
38-DEPOSITO = 1047/2010 = SNU: 4410-63.2010.8.16.0153 = BANCO WOLKSWAGEN S/A x JOAO CARNEIRO GIRALDES SOBRINHO....# Aguardando o preparo das diligências do Sr. oficial de justiça.# = ADV: MARILI R. TABORDA, MAGDA L. R. EGGER

*
39-MONITORIA = 27/2012 = SNU: 112-57.2012.8.16.0153 = BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x FABIO JUNIOR DE FREITAS....# Aguardando o preparo das diligências do Sr. oficial de justiça.# = ADV: ROSANGELA DA ROSA CORREA, MARIANE MACAREVICH

*
40-EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL = 510/2005 = COOPERATIVA AGROPECUARIA DE PRODUÇÃO INTEGRADA DO PARANÁ LTDA x JOAQUIM TAVARES DA SILVA....(1- Converto o julgamento da exceção de pré-executividade em diligência, posto ser essencial ao julgamento a verificação do valor dos bens penhorados e do débito pendente de pagamento e garantido com a hipoteca.2- Ao Sr. Avaliador Judicial para que proceda-se a avaliação dos bens penhorados às fls. 46-3. Com o laudo de avaliação, manifestem-se as partes em 5 (cinco) dias.4- Intime-se a União/ para que informe o valor do débito do executado referente à Cédula Rural Hipotecária nº 96/70040-8.5- Após, voltem os autos conclusos.6- Em atraso devido ao acúmulo involuntário de serviços, diante da grande quantidade de processos a sentenciar.7- Diligências necessárias) **#SOBRE LAUDO DE AVALIAÇÃO#**ADV: ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA, CLAUDINE APARECIDO TERRA, BENEDITO CARDOSO SILVEIRA JUNIOR

*
41-MONITORIA = 553/2008 = SHARK AUTOMOTIVE DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA x DIPLAVEL DISTRIBUIDORA PLATINENSE DE VEICULOS LTDA....(1- Intime-se a parte requerente pessoalmente, por mandado ou precatória, cujas custas, ante a excepcionalidade serão recolhidas a final, a providenciar o andamento do feito em 48:00 horas, suprindo a falta, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos (art. 267, §1º, do C.P.C.).2- Intime-se também o procurador do requerente para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.3- Cumpra-se, diligências necessárias.) ADV: BEATRIZ HELENA DOS SANTOS

*
42-BUSCA E APREENSÃO = 174/2012 = SNU: 886.87.2012.8.16.0153 = BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUCIANO APARECIDO DO NASCIMENTO....# Aguardando o preparo das diligências do Sr. Oficial de Justiça# ADV: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, GILBERTO BORGES DA SILVA

43- BUSCA E APREENSÃO = 94/2012 = SNU: 435.62.2012.8.16.0153 = BANCO VOLKSWAGEN S.A x LOURDES MIRANDA FRANÇA....(1- Intime-se o requerente a proceder ao recolhimento das custas e despesas processuais remanescentes, conforme informado acima.2- Acolho o pedido de fls. 17, e suspendo o curso do feito pelo prazo requerido, após o cumprimento do item 1.3- Decorrido o prazo de suspensão, intime-se o requerente a dar andamento ao feito em 05 (cinco) dias.) ADV: MARCELO TESHEINER CAVASSANI

44-BUSCA E APREENSÃO = 48/2010 = BV FINANCEIRA S/A CFI x MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA....(1- Intime-se a parte requerente pessoalmente, por mandado ou precatória, cujas custas, ante a excepcionalidade serão recolhidas a final, a providenciador o andamento do feito em 48:00 horas, suprindo a falta, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos (art. 267, §1º, do C.P.C.).2- Intime-se também o procurador do requerente para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.3- Cumpra-se, diligências necessárias.) ADV: SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES

45-EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL = 57/2011 = SNU: 274.86.2011.8.16.0153 = SICREDI x FELIPE DAMIAO E CIA LTDA....(1- Considerando que a execução é feita no interesse da parte exequente, acolho o pedido de fls. 57, e determino a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias.2- Decorrida a suspensão, intime-se o exequente a manifestar seu interesse no andamento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.) ADV: JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA

46-EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL = 517/96 = EUCLIDES RIBAS DE OLIVEIRA x WALDEMIR RODRIGUES DE CARVALHO....(Sobre certidão que decorreu o prazo suspensivo, manifeste-se o autor no prazo legal) ADV: BENEDITO CARDOSO SILVEIRA JUNIOR

47-EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL = 681/2008 = PEDRO MUFFATO E CIA LTDA x FARMACIA SÃO MIGUEL ARCANJO LTDA....(Analisando a impugnação ao cálculo/ constata-se que não merecem ser acolhidas as razões apresentadas pelo impugnante.Ora/ conforme bem ressaltado pelo exequente ocorreu a preclusão das alegações do executado/ sendo que foi intimado para se manifestar acerca do pedido de continuidade do feito em data de 29/04/2010 (fls. 148-vº) e não se manifestou/ o que levou a remessa dos autos ao contador. Após os cálculos/ alegou que não há débito remanescente/ pugnando seja observado o valor atual dos bens que foram alienados para pagamento do débito.Desta maneira tem-se que reconhecer a ocorrência de preclusão da alegação/ pelo fato de o impugnante não estar questionando a conta do débito/ mas o próprio débito remanescente/ o que deveria ter feito quando intimado para tanto.Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero explicam o instituto da preclusão utilizando-se de aresto do E. Superior Tribunal de Justiça: "1. Preclusão. A preclusão consiste na perda, extinção ou consumação de uma faculdade processual em face do decurso do tempo (preclusão temporal), da prática de ato incompatível (preclusão lógica) e do efetivo exercício de determinada faculdade processual incompatível (preclusão consumativa). Se a parte discute essa ou aquela questão no curso do processo, a decisão a respeito faz precluir a possibilidade de a parte continuar a discuti-la na mesma instância. A parte só poderá voltar a discutir questão já decidida, se, oportunamente, recorreu da decisão. (STJ), 1ª Turma, REsp 876.097 ICE, rei. Min. Teori Zavascki, j. em 06.02.2007, DJ 22.02.2007, p. 170), tendo àe jazê-lo, então, em sede recursal. (Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 450)Destarte, decorrido o prazo para manifestação acerca do seguimento da execução e tendo havido inércia por parte da impugnante, resta preclusa a discussão/ não cabendo ao Juízo apreciar a matéria.Ademais, ressalte-se que o valor da adjudicação, obviamente, deveria observar a data em que esta ocorreu, sendo descabida a pretensão da executada em atribuir valor atual para produtos adjudicados há mais de ano.Sendo assim, por ter ocorrido a preclusão temporal e, ainda, por não ter a impugnante apresentado qualquer erro no cálculo judicial, há que ser rechaçada a impugnação de fls. 175/176, pelo que **HOMOLOGO** o cálculo de fls.161/170.Intimem-se as partes.2- Com relação ao pedido do exequente de aplicação de multa de 10% (dez por cento), indefiro, posto que desprovida de fundamento.3- Em razão do longo decurso de tempo, encaminhem-se os autos novamente à contadoria judicial para que efetue atualização do valor do débito apurado no cálculo de fls. 161/170.4- Apresentada a conta, dê ciência às partes para que manifestem em 05 (cinco) dias.5- Não havendo insurgência ou tomando-se silentes as partes, determino a penhora *on Une*, a fim de obter informações para a localização de valores pecuniários em nome do(s) devedor(es), nos termos do art. 655-A do CPC, pelo sistema BACEN-JUD, nas instituições financeiras do país, sobre valores existentes em nome do(s) executado(s) **FARMÁCIA SÃO MIGUEL ARCANJO LTDA (CNPJ nº 03.415.936/001-71)** até o limite da garantia do débito 6- A serventia, para que providencie as diligências necessárias para a efetivação da penhora. E, uma vez penhorados valores, determino à Serventia que proceda a transferência dos valores para conta judicial em nome do(s) executado(s), vinculada ao Juízo, também através do sistema *on line*.7- Efetuada a penhora, proceda-se a intimação do(s) devedor(es) sobre os seus termos, já que a penhora efetuada via *on Une* já caracteriza a constrição judicial, independentemente de nomeação de depositário do bem.8- Caso reste infrutífera a penhora *on line*, intime-se o exequente a indicar bens penhoráveis em nome do executado, em 5 (cinco) dias.) ADV: SILMARA REGINA LAMBOIA, LAERCIO A. DOS SANTOS, PATRICIA AP. MARCELI IZIDORO

48-DESPEJO = 126/2005 = BERNADETE DE ANDRADE ARANTES x ADÃO APARECIDO DE OLIVEIRA JESUINO....(Sobre certidão que decorreu o prazo suspensivo, manifeste-se o requerente no prazo legal) ADV: JOÃO ANTONIO SANTA ROSA

49- EXECUÇÃO FISCAL = 451/2011 = SNU: 2695.49.2011.8.16.0153 = INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ -IAP x TITO DE SOUZA LEITE....(Sobre certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls.12 -verso) ADV: ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI

50-EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL = 24/2000 = BANCO DO ESTADO DO PARANÁ x JUAREZ DANIEL DIAS DOS REIS....(Sobre certidão que decorreu o prazo suspensivo, manifeste-se o exequente no prazo legal) ADV: DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM

51-REPARAÇÃO DE DANOS = 284/2006 = WALDIR RIBEIRO JUNIOR x JORGE GARANHANI....(1- Remetem-se os autos ao Sr. Contador Judicial a fim de que seja elaborado os respectivos cálculos, nos termos da sentença e V. Acórdão proferido neste feito.2- Após, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.3- Logo, façam-se conclusos.4- Intimem-se. Diligências necessárias. 5- Em atraso devido ao acúmulo involuntário de serviços,diante do grande número de feitos em andamento e a sentenciar.) ADV:CARLOS ALBERTO ZANON, MARCOS JOSE MESQUITA, FABIO CHAGAS THEOPHILO

52-APOSENTADORIA POR INVALIDEZ = 820/2006 = EDSON CARLOS ALCANTARA x INSS....(1- Em juízo de retratação da decisão agravada, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos, cujas razões persistem aos motivos apresentados pelo Agravante.2- Encaminhei as informações prestadas pelo Juízo a Exma.Relatora, via sistema mensageiro.3- Intimem-se. Diligências necessárias.) ADV: MICHEL CASARI BIUSSI, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

53-COBRANÇA = 433/2011 = SNU: 2087.51.2011.8.16.0153 = CINTHIA LAYANNE CUSTODIO NOGUEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A....(1- Intime-se o requerido a efetuar o depósito do valor dos honorários periciais indicados às fls. 141, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desistência tácita da produção da prova. No mesmo prazo, deverá indicar o nome de seu assistente técnico, diante do pedido de dilação de prazo de fls. 145.2- Procedam-se as anotações de praxe quanto ao novo procurador da parte requerida, conforme informado às fls. 145, inclusive para fins de intimação via DJ/PR.3- Efetuado o depósito dos valores, expeça-se alvará de levantamento ao Sr. Perito, o qual deverá indicar dia, hora e local em que o requerente deverá comparecer para se submeter aos exames periciais.4- Informado o dia, horário e local, dê ciência às partes.5- Com a juntada do laudo, dê ciência as partes para que manifestem em 05 (cinco) dias.6- Em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.) ADV: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

54-DECLARATORIA = 46/2012 = SNU: 235.55.2012.8.16.0153 = CEZAR ROGERIO ARANTES GODINHO E OUTROS x MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA...(Para apreciação do pedido de tutela antecipada, deve-se analisar a presença dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, que justamente regulamenta o instituto citado.Mencionado artigo determina que, para o deferimento do pedido, deverá estar presente a prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado, e ainda fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou o manifesto propósito protelatório do réu. O ilustre J. J. Calmon de Passos/ em sua obra "Inovações no Código de Processo Civil", Ed. Forense/ 2ª Edição, pág. 05, ao tratar da tutela antecipada, assim se manifesta:"Prevê-se agora, a possibilidade de antecipação da tutela em qualquer procedimento, o que significa obter-se decisão de mérito provisoriamente exequível, mesmo antes de cumpridos todos os trâmites do procedimento que a ensinaria em condições normais."No caso em apreço, está ausente a prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado, tendo em vista que, de plano, não se constata a violação ao direito dos autores/ pois o servidor Joubert Alves Brito era ocupante de cargo com nível superior aos mesmos (Escriturário III, referência 15), enquanto que os autores enquadraram-se no nível II, referência 17.Ademais, a Lei nº 12.016/2009, mais especificamente no §2º do art. 7º, estabelece o seguinte:Ari. 7ª. [...]§ 2ª. Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. (Grifei) Aliado a isto, a Lei nº 7.479/97, em seu art. 1º, dispõe que, para a tutela antecipada, aplicam-se, dentre outros, os arts. 1º, 3º e 4º da Lei 8.437/92. E no § 3º do art. 1º da Lei nº 8.437/92 consta o seguinte:Art. 1º [...]§ 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte,o objeto da ação.Assim sendo, em aplicação analógica dos mencionados dispositivos, a pretensão liminar dos autores não merece acolhida, por expressa vedação legal.Neste sentido a jurisprudência a seguir:ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO -TRANSFORMAÇÃO OU RECLASSIFICAÇÃO DO CARGO -INCORPORAÇÃO DE VANTAGEM - TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - HIPÓTESE QUE NÃO SE ADMITE. Nos termos do art. 1º, da Lei nº 9.494/97, é vedada a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública que tenha por objeto a reclassificação (caso dos autos), equiparação de servidores públicos, bem como concessão de aumento ou extensão de vantagens, aliado ao fato de inexistir risco de dano irreparável ou de difícil reparação ao direito do agravante em aguardar a sentença de mérito. (TJMG - Processo nº 1.0024.08.171558-3/001(1) Numeração Única:1715583-77.2008.8.13.0024 - Relator: Des.(a) Edison Fernandes

- *Julg.:27/01/2009 - Public.: 13/02/2009*)**AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECLASSIFICAÇÃO DE NÍVEL DE CARGO EFETIVO MUNICIPAL - MAJORAÇÃO DE VENCIMENTOS - INCORPORAÇÃO SUBORDINADA À CARGA HORÁRIA DO SERVIDOR - PERCEPÇÃO DO REAJUSTE LEGAL - LEI FEDERAL Nº 9.494/97 - INCIDÊNCIA - PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - AUSÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO.** A Lei Federal nº. 9.494/97, ao restringir a concessão de tutela antecipada em face da Fazenda Pública, deve ser aplicada na hipótese de a servidora pretender a majoração de seus vencimentos em razão de reenquadramento na carreira, mormente porque não caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, indispensável ao deferimento da medida de urgência. (TJMG -Processo n° 1.0707.09.188363-7/001(1) Numeração Única: 1883637-57.2009.8.13.0707 - *Rei.: Des.(a) Sandra Fonseca - Julg.: 23/03/2010 -Public.: 25/06/2010*)Processo civil. Agravo de instrumento. Decisão agravada. Indeferimento delimitar em mandado de segurança. Equiparação de cargos diversos para efeito de recebimento de vencimentos. Em mandado de segurança, a medida acautelatória tem pressupostos específicos para a sua concessão. São eles: o risco de ineficácia do provimento de mérito e a plausibilidade do direito alegado (periculum in mora e fumus boni iuris). Verificada a inexistência dos requisitos, é indevida a ordem liminar requerida para a determinação de pagamento de vencimentos por equiparação aos fixados para cargo diverso do ocupado pela impetrante. O §2º do art. 7º da Lei n° 12.016, de 07 de agosto de 2009, veda o deferimento de medida liminar que tenha por objeto reclassificação ou equiparação de servidores públicos e concessão de aumento ou extensão de vantagens de qualquer natureza. Recurso não provido. (TJMG - Numeração Única: 0515140-34.2010.8.13.0000 - *Rei.: Des. (a) Almeida Melo - Julg.:27/01/2011 - Public.: 02/02/2011*)*Ademais/ também não há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou o manifesto propósito protelatório do réu, pois os autores ajuizaram a presente ação em data de 25/01/2012 para pleitear direitos relativos ao ano de 2005, não se constatando a urgência da medida em razão do longo decurso de tempo. E ainda, não há propósito protelatório do réu, tendo em vista que sequer foi citado da presente ação.Neste sentido, não estando demonstrados, desde logo, os requisitos da verossimilhança do direito dos autores e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou o manifesto propósito protelatório do réu, nos termos do art. 273, §2º, do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.2- Cite-se o requerido para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos afirmados pelos autores (arts. 285 e 319 CPC).3- Apresentada a contestação, dê ciência aos requerentes, para que se manifestem em 10 (dez) dias.4- Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público.5- Intimem-se. Diligências necessárias.)# Aguardando diligências do Sr. oficial de Justiça# ADV: VICTOR CARNIATO FRANCO, MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO*

*
55-APOSENTADORIA = 245/2011 = SNU: 960-78.2011.8.16.0153 = JOAO BATISTA PAULINO x INSS....(Ante o exposto, com fundamento no at. 269, inciso I, do CPC, e do mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial pela autora JOÃO BATISTA PAULINO, retro qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, por não ter constatado incapacidade laborativa do autor a ensejar o recebimento de Auxílio-Doença, bem como, por não ter o mesmo preenchido os requisitos para obtenção do Auxílio-Acidente. Em razão do princípio da sucumbência, condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, nos honorários advocatícios, os quais, tendo em vista a complexidade do processo e o empenho demonstrado pelo causídico, arbitro em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), nos termos do art. 20, §4º do CPC, restando suspensa a execução em razão de ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Transitado em julgado e não havendo manifestação das partes em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as disposições do CN da E. CGJ/PR.) = ADV: MARCELO MARTINS DE SOUZA

*
56-ALVARÁ = 917/2011 = SNU: 4239-72.2011.8.16.0153 = LESSANDRA MARIA LOPES E OUTROS....(**RETIRAR ALVARÁ**) = ADV: EDSON LUIZ ZANETTI

*
57-ALVARÁ = 581/2008 = MARIA JOSE PIRES DO PRADO....(1- Analisando os autos, verifica-se que a intimação do despacho de fl. 110 se deu na pessoa do procurador Sílvio Cabral do Amaral, o qual já não mais era procurador da autora, razão pela qual se faz necessário que se proceda novamente à intimação da autora, na pessoa de seu atual advogado, qual seja **Fábio Henrique Ribeiro, OAB/PR 33.029 e OAB/SC 17.664** (fl. 85). Sendo assim, cumpra-se item I do despacho de fl. 110. 2- À escrivania para que anote, junto à capa dos autos e demais sistema de acompanhamento processual, que as futuras publicações e intimações da requerente deverão ser realizadas em nome de **Fábio Henrique Ribeiro, OAB/PR 33.029 e OAB/SC 17.664** (fl. 85). 3- Após, voltem os autos conclusos.)# **DESPACHO DE FLS. 110# 1-Manifeste o requerente sobre a nova avaliação do bem e a proposta de venda. 2- Após, abra-se vista ao Ministério Público** = ADV: FÁBIO HENRIQUE RIBEIRO

*
58-TRABALHISTA = 185/2003 = MAURO ROBERTO WENCESLAU x MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA....(1- Diante do cumprimento do julgado pelo requerido, conforme se verifica às fls. 286, determino que se expeçam alvarás de levantamento das quantias depositadas às fls. 287/288, ao requerente e seu procurador. 2- Efetuado o levantamento, manifeste-se o requerente -em 05 (cinco) dias, quanto ao interesse no prosseguimento do feito. 3- Decorrendo o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos para sentença de extinção do cumprimento da sentença. (**RETIRAR ALVARÁ**) = ADV: GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA

OLIVEIRA, MONICA RIBEIRO BONESI, SONIA MARIA GARBELINI, CARLOS ROBERTO FERREIRA

*
59-BUSCA E APREENSÃO = 536/2010 = SNU: 2616-07.2010.8.16.0153 = BV FINANCEIRA S/A x VITOR ROBERTO DE OLIVEIRA.....(**RETIRAR ALVARÁ**) = ADV: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

*
60-COBRAÇA = 1015/2011 = SNU: 4637-19.2011.8.16.0153 = ESPOLIO DE CELSO FONSECA DO NASCIMENTO x ADALBERTO CEZARIO DALOSSIO E OUTRO....(Deliberação em audiência: A MMª Juíza proferiu o seguinte despacho: Diante da intimação da parte requerida, pelo Diário da Justiça, cuja publicação se deu em 30/04/2012, e o prazo somente se inicia em 03/05/2012, ou seja, posteriormente a presente audiência, resta prejudicada a realização do ato por não ter sido oportunizado o contraditório, Redesigno a presente audiência para o dia **21/06/2012 às 13:00 horas.**) = ADV: GILBERTO GOMES DO AMARAL

*
61-RESCISAO DE CONTRATO = 191/2011 = SNU: 750-27.2011.8.16.0153 = ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTO ANTONIO DA PLATINA x BRASIL TELECOM S/A E OUTRO....(Deliberação em audiência: A MMª Juíza proferiu o seguinte despacho: Diante da não intimação do segundo requerido, resta prejudicada a realização do ato por não ter sido oportunizado o contraditório. Redesigno a presente audiência para o dia **21/06/2012 às 13:30 horas.**) = ADV: FLAVIO VIEIRA DE FARIAS , ALEXANDRINA JULIANA CASARIM

*
62-EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL = 346/1998 = JOSE CORREIA FERREIRA x ESPOLIO DE HATIRO HARA....(Recebo os embargos para discussão, sem a suspensão do curso do processo de execução nº 346/98. 3- Intime-se a embargada para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal. 4- Com a apresentação, dê ciência ao embargante para que manifeste em 10 (dez) dias.) = ADV: EDISON SOARES DE ARRUDA

*
63-EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL = 380/2009 = ABEL JUSTINO DA SILVA x MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA....(1- Intime-se o Dr. Rafael Fernandes da Silva a informar se foi efetuado o pagamento constante no RPV expedido para a quitação dos honorários advocatícios. 2- Após, retornem os autos conclusos.) = ADV: RAFAEL FERNANDES DA SILVA

*
64-MONITORIA = 1019/2008 = HSBC BANK BRASIL S/A x FARMACIA SÃO MIGUEL ARCANJO LTDA....(1- Cumpra-se o v. acórdão. 2- De ciência às partes do retorno dos autos a este juízo. 3- Nada Sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais e as determinações do CN da e. CGJ/PR.) = ADV: LAERCIO A. DOS SANTOS, PATRICIA AP. MARCELI IZIDORO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ

*
65-REVISAO DE CONTRATO PREVIDENCIARIO = 75/2007 = ALDERIGI BERTOLINI x INSS....(Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE a OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** apresentada por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em desfavor de ALDERIGI BERTOLINI/ já qualificados/ e determino o seguimento da execução/ pelos valores apresentados pelo exequente às fls. 113/116. Cumpram-se os itens 4/ 5 e 6 do despacho de fls. 62. Intimem-se as partes. Em atraso devido ao acúmulo involuntário de serviços/ em razão do grande número de feitos em andamento/ e por ter esta magistrada atendido a todos os feitos deste Juízo/ ou seja/ da Vara Cível/ JEC/ JECRIM/ Crime/ Família e Infância e Juventude/ em razão da licença maternidade da Juíza Titular da Vara Criminal e Anexos/ e pela ausência de Juiz Substituto na Seção Judiciária.) = ADV: PEDRO VINHA

*
66-INDENIZAÇÃO = 949/2011 = SNU: 4423-28.2011.8.16.0153 = TANIA MARA REIS CESTARI RAVEDUTTI E OUTROS x COPEL E OUTRO....(1- Avoquei os autos nesta data. 2- Ante a denunciação da lide, pelo réu (fls. 329), no prazo de defesa (art. 71, do CPC), determino a citação do denunciado, para contestar, no prazo legal. 2- O denunciante deverá providenciar a citação nos prazos referidos no §1º do art. 72, sob pena de a ação prosseguir somente contra ele (§2º do referido artigo. 3- Apresentada a manifestação pelo litisdenunciado, dê ciência ao denunciante para que manifeste em 10 (dez) dias. 4- Após, intimem-se o autor para que manifeste sobre todas as contestações no prazo de 10 (dez) dias. (**RETIRAR CARTA CITAÇÃO**) = ADV: ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO, JULIANA FERREIRA NAKAMOTO, GUILHERME RESS BARBOZA, JOSE LUIZ NUNES DA SILVA, MICHELLA ROBERTA MENDES SOUZA

*
67-REINTEGRAÇÃO DE POSSE = 335/2010 = SNU: 1231-24.2010.8.16.0153 = ANTONIO SEBASTIAO PEREIRA DE SOUZA x IRACI RENUNZA DE SOUZA.... (1- O processo não deve ser sentenciado de plano, tendo em vista a necessidade da instrução para comprovação dos fatos alegados pela requerida quanto as benfeitorias realizadas. 2- Fixo como pontos controvertidos os seguintes: **a)** a realização áe benfeitorias pela requerida, e suas espécies; **b)** o valor da indenização, se devida. 3- A requerida não alegou preliminares em contestação. 4- As partes são capazes e estão devidamente representadas nos autos. Dou o processo por saneado/ já que presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, entendidas como direito abstrato. 5- Para a comprovação dos pontos controvertidos/ defiro a produção das seguintes provas: a) depoimento pessoal das partes; b) a produção da prova testemunhal, cujo rol deverá ser apresentado pelas partes até 10 (dez) dias antes da data de audiência. Quanto à prova pericial requerida em contestação/ indefiro/ sendo que impossível constatar-se o que foi construído antes ou depois da posse da ré. 6- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **30/05/2012, às 15:30 horas.** Intimem-se as partes/ seus procuradores e as

testemunhas arroladas. 7- Intimem-se as partes do presente despacho saneador. 8- Em atraso devido ao acúmulo involuntário de serviços/ em razão do grande número de feitos em andamento/ e por ter esta magistrada atendido a todos os feitos deste Juízo, ou seja, da Vara Cível, JEC, JECRIM, Crime, Família e Infância Juventude, em razão da licença maternidade da Juíza Titular da Vara Criminal e Anexos, e pela ausência de Juiz substituto na Seção Judiciária.) = ADV: CELSO AUGUSTO MILANI CARDOSO, MOHAMED ALIN COSTA NADER

68-USUCAPIAO = 789/2011 = SNU: 3764-19.2011.8.16.0153 = MARIO FELISBINO DE GODOI E OUTRO x ESTEFANO NANTES DE BARROS...# Aguardando o preparo das diligências do Sr. oficial de justiça no importe de R\$ 111,00 (cento e onze reais).# = ADV: PAULO FRANCISCO VEIGA DE FREITAS

69-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA = 13/2010 = SNU: 105-36.2010.8.16.0153 = ADENIL JULIANO FELIX E OUTROS x BANCO BANESTADO S/A....(1- Encaminhe-se as informações prestadas ao Exmo. Des. Relator, via sistema mensageiro, conforme segue. 2- Como foi concedido efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, aguarde-se o julgamento final do recurso.) = ADV: LAURO FERNANDO ZANETTI, MARIO GANDARA

70-ORDINARIA = 85/2011 = SNU: 301-69.2011.8.16.0153 = AEL CARDOSO DA SILVA E OUTROS x COMPANHIA EXCELSIOR SEGUROS....(1- O processo não deve ser sentenciado de plano, eis que este Juízo entende necessária a complementação da instrução no feito, com a produção de prova pericial. 2- Fixo como pontos controvertidos os seguintes: a) a existência de contrato de seguro entre as partes; b) a ocorrência de sinistro coberto pela apólice; c) quais os vícios e defeitos existentes nos imóveis; d) quais os danos indiretos sobre os imóveis; e) qual o montante necessário para a recuperação dos imóveis; f) se os imóveis já foram objeto de reparos, reforma ou ampliação após a sua construção; g) o "quantum" a ser fixado a título de indenização pelo suposto sinistro. 3- A requerida é revel, devendo ser-lhe aplicados os efeitos da revelia/ com a presunção relativa de veracidade dos fatos narrados na inicial/ nos termos do art. 319 do CPC. Consigno que, nos termos do art. 322 do Código de Processo Civil, os prazos correrão à requerida independentemente de intimação, a partir da publicação, ressalvado o direito de a mesma intervir no feito em qualquer fase (parágrafo único do referido dispositivo). 4- Acolho o pedido de inversão do ônus da prova, tendo em vista estar demonstrada a clara hipossuficiência dos autores, no^ termos do art. 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor. 5- Defiro a produção das seguintes provas a) depoimento pessoal dos requerentes; b) a produção da prova testemunhal/ cujo rol deverá ser apresentado pelas partes até 10 (dez) dias antes da audiência; c) prova pericial para constatação dos danos nos imóveis dos autores. Nestes termos: l) Nomeio o Sr. CASSIO PEREIRA MODOTE, engenheiro civil que exerce suas funções na cidade de Londrina, para realizar a perícia nos imóveis dos autores, devendo cumprir escrupulosamente o encargo/ independentemente de compromisso (art. 422 do CPC). 2) Notifique-se o perito nomeado, o qual terá o prazo de cinco (5) dias para se escusar do encargo alegando motivo legítimo, e, em aceitando, deverá apresentar a proposta de honorários que deverá ser arcaado pela requerida, ante à inversão do ônus da prova. 3) Apresentada a proposta, manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias, e neste lapso temporal deverá a requerida ser intimada a efetuar o depósito dos valores; 4) Efetuado o depósito, libere-se ao Sr. Perito mediante alvará de levantamento; 5) Deverá o referido perito indicar dia, hora e local para a realização da perícia. 6) O Sr. Perito deverá apresentar o laudo pericial em Cartório, no prazo de 20 dias a partir da realização dos exames periciais, podendo ter vista dos autos. 7) As partes poderão apresentar assistente técnico, bem como quesitos, no prazo de cinco (5) dias. 8) Os eventuais assistentes técnicos poderão, querendo, oferecer seus pareceres no prazo comum de dez (10) dias após a apresentação do laudo, independentemente de intimação. Como quesitos únicos do Juízo, fixo os seguintes: **1)** Os imóveis dos autores apresentam problemas físicos? Em caso positivo, quais são os problemas e a razão por terem ocorrido? Em caso negativo, quais as condições gerais das residências dos autores? **2)** Há algum erro na técnica construtiva? Em caso positivo, descrever o erro e suas consequências. Qual é a qualidade dos materiais utilizados? Sendo de má qualidade, quais são as consequências de seu emprego? **3)** Há riscos à incolumidade física das famílias moradoras das residências, como de desmoronamento? Justificar em caso positivo, informando ainda se há necessidade de desocupação do imóvel. **4)** Existindo defeitos nos imóveis, estes foram decorrentes do decurso do tempo ou de má qualidade na construção? Se houvesse emprego da técnica e dos materiais adequados, os imóveis apresentariam o mesmo estado que atualmente apresentam? **5)** Ocorreram danos materiais aos autores em decorrência das obras realizadas? Se positiva a resposta, informar quais e estipular valores. **6)** Foram efetuados reparos nos imóveis posteriormente à sua construção ou há necessidade de reparos? Em caso positivo, especificar os reparos e estipular valores dos mesmos. **7)** Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. 6- Apresentado o laudo, dê ciência aos autores, para que se manifestem em 10 (dez) dias. Intimem-se. 7- Consigno que os honorários periciais serão arcaados pela parte sucumbente no processo. 8- Audiência de instrução e julgamento adiada "sine die", em face do deferimento da prova pericial.)# Sobre proposta de honorários periciais de fls. 144/147, manifestem-se as partes.# = ADV: MARCELO MARTINS DE SOUZA

71-EMBARGOS A EXECUÇÃO = 395/1997 = GRANJA MIZUMOTO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA E OUTROS x BANCO DO BRASIL S/A....# Aguardando o preparo das custas processuais no importe de R\$ 158,19 (cento e cinquenta e oito reais e dezenove centavos).# = ADV: LUIZ ANGELO PIPOLO, JOSE GLAUCO CARULA, CARLOS ALBERTO BIAGGI

72-MONITORIA = 145/2001 = CELIO MARQUES LUCIANO GOMES x TECLA SANTOS GIOVANETTI I- Acolho em parte o pedido de fls. 406/407. Consigno inicialmente que determinei o arquivamento dos autos em razão da ausência de manifestação das partes, porém caso haja interesse do credor na continuidade do feito, seria necessário somente a solicitação. Neste caso, determino o desarquivamento dos autos, para a execução do julgado. 2- Quanto à solicitação de abertura do inventário de ofício pelo Juízo, nos termos do art. 988, inciso VI do CPC, o credor do autor da herança tem competência para a abertura do inventário. Portanto, a abertura deverá ser requerida pelo interessado, o qual inclusive será nomeado o inventariante. 3- No entanto, determino que seja oficiada a Fazenda Pública Estadual comunicando o falecimento do executado e a ausência de abertura do inventário no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 983 do CPC.) # **RETIRAR OFICIO** # = ADV: FRANCISCO CARLOS MAINARDES DA SILVA, REGINALDO TICIANEL

73-ALVARÁ = 1085/2008 = CLERIA APARECIDA FERREIRA MELO x LUIS ALBERTO MEDEIROS DE MELLO...# Aguardando o preparo das custas do Sr. avaliador judicial no importe de R\$ 167,79 (cento e sessenta e sete reais e setenta e nove centavos) # = ADV: EUGENIA MARIA SUTER CORREIA DA SILVA

74-INVENTARIO = 900/2007 = CLERIA APARECIDA FERREIRA MELO x LUIS ALBERTO MEDEIROS DE MELLO...# Aguardando o preparo das custas do Sr. avaliador judicial no importe de R\$ 776,91 (setecentos e setenta e seis reais e noventa e um centavos) # = ADV: EUGENIA MARIA SUTER CORREIA DA SILVA

75-EXECUTIVO FISCAL = 832/2008 = FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ARNALDO DE ANDRADE... (1- Avoquei os autos nesta data. 2- Como o executado tem procurador nos autos, tendo sido intimado da decisão quanto a determinação de execução dos honorários advocatícios, e eventual levantamento dos valores bloqueados pelo sistema *on Une* por edital (fls. 45), a fim de evitar eventual alegação de nulidade do feito, determino a intimação do devedor, através de seu advogado, para, querendo, manifestar em 10(dez) dias. 3- Nada sendo requerido, cumpra-se os itens 2 do despacho de fls. 46, expedindo-se alvará de levantamento para o pagamento dos honorários advocatícios, custas processuais, e o valor remanescente ao executado.) = ADV: VITOR TEDDE CARVALHO

76-COBRANÇA = 114/2009 = ABEL BENTO GONÇALVES x YASUDA SEGUROS S/A...# Aguardando o preparo das custas processuais no importe de R\$ 962,26 (novecentos e sessenta e dois reais e vinte e seis centavos).# = ADV: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER

77-REVISAO DE CONTRATO = 451/2006 = JONAS CORREA DE ARAUJO x BANCO DO BRASIL S/A....(1- Intime-se pessoalmente o gerente da agência local do Banco do Brasil S/A, para que apresente os documentos indicados pelo Sr. Perito às fls. 1042/1043. Intime-se novamente o advogado do requerido para que apresente os documentos faltantes. 2- Apresentado os documentos, cumpram-se os itens 3 e 4 do despacho de fls. 1045.) = ADV: VAINER RICARDO PRATO, MARCUS AURELIO LIOGI, VINICIUS BONDARENKO PEREIRA,

78-DECLARATORIA = 246/2005 = DIPLAVEL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA x EMBRATEL....(Considerando o pagamento do débito determinado na sentença judicial, conforme se verifica às fls. 503, e anuência tácita do credor às fls. 549, JULGO, por sentença, extinta a presente execução, de acordo com o art. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Transitada em julgado, e pagas as custas processuais, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.) = ADV: CARLOS JOSE DE BERTOLIS TUDISCO, REINALDO MIRICO ARONIS

79-MONITORIA = 239/1999 = BANCO DO ESTADO DO PARANA x EMERSON FERREIRA... (1- Com a decisão sobre os embargos de declaração, a seguir, em 02 (duas) laudas. 2- Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 318/322, no duplo efeito, nos termos do art. 520, "caput", do CPC. 3- Intime-se o réu para, querendo, contra-arrazoar o recurso no prazo legal. 4- Em seguida, cumprido o disposto no CN 5.12.5, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para apreciação do recurso, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. 5- Em atraso devido ao acúmulo involuntário de serviços, em razão do grande número de feitos em andamento, e por ter esta magistrada atendido a todos os feitos deste Juízo, ou seja, da Vara Cível, JEC, JECRIM, Crime, Família e Infância e Juventude, em razão da licença maternidade da Juíza Titular da Vara Criminal e Anexos, e pela ausência de Juiz Substituto na Seção Judiciária.) # **Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE os Embargos de Declaração opostos por EMERSON FERREIRA da r. decisão de fls. 302/314, por não ter constatado omissão, obscuridade ou contradição, e, ainda, não ter havido premissa equivocada, devendo a sentença persistir com o mesmo conteúdo tal qual como está lançada** # = ADV: JOSE CARLOS DIAS NETO, PATRICIA DE OLIVEIRA PEDROSO, CELSO AUGUSTO MILANI CARDOSO,

80-CARTA PRECATORIA = 23/2012 = SNU: 791-57.2012.8.16.0153 = CR ALMEIDA S/A x DNIT....(1- Para realização do ato deprecado designo o dia 09/05/2012, às 15:00 horas, a fim de proceder a inquirição da testemunha, arrolada pela parte requerida. 2- Comunique-se o Doutor Juízo Deprecante. **(Aguardando o preparo das diligências do Sr. Oficial de justiça no importe de R\$ 117,00 (cento e dezessete reais))** = ADV: SANDRO GILBERT MARTINS, PRISCILA ANTONIAZZI CALOMENO, MARIA FERNANDA PANKA AYRES, SANDRO VICENTINI, MARIO YOSHINORI KURIYAMA

SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, 04 de maio de 2012.

JEFFERSON V. B. ERICHSEN
Escrivão

SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIALJuízo de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de
Santo Antonio do Sudoeste
Juíza de Direito Designada: Dra. Branca Bernardi

Relação nº 13/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0017 000280/2010
ALEXANDRE JOÃO BARBUR NET 0009 000399/2009
ANDREY LUIZ GELLER 0023 000535/2010
0025 000632/2010
CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SI 0046 000231/2008
CEZAR AUGUSTO BAÚ DE CARL 0010 000403/2009
0035 000400/2011
0040 000042/2012
CLEYTON ADRIANO MORESCO 0004 000317/2006
0006 000401/2008
CLEYTON IGOR MORO 0014 000104/2010
CLÁUDIO EDUARDO SBARDELOT 0005 000398/2008
0006 000401/2008
0043 000028/2007
0044 000058/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0011 000513/2009
CRISTIANO STONOGA 0004 000317/2006
CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA 0009 000399/2009
CÂNDICE HELENA MACHADO BE 0047 000075/2011
DANIEL HACHEM 0002 000352/2001
DÉBORA CÂNDIDA SPAGNOL 0007 000075/2009
EDSON LUIZ COCCO 0006 000401/2008
FLÁVIA DREHER NETTO 0011 000513/2009
0012 000089/2010
0028 000014/2011
FRANCIELE DA ROZA COLLA 0019 000411/2010
0021 000435/2010
GEONIR EDVARD FONSECA VIN 0015 000224/2010
GILBERTO CARLOS RICHTHCIK 0030 000304/2011
IDEMAR ANTONIO POZZEBON 0009 000399/2009
IRINEU PIMENTEL PINTO 0024 000606/2010
JHONNY RAFAEL BERTO 0008 000357/2009
JOSÉ DORIVAL BANDEIRA 0022 000450/2010
JOSÉ HENRIQUE DAL CORTIVO 0026 000677/2010
JULIANA ADAMANTE 0006 000401/2008
JULIANE TEREZINHA BORTOLO 0042 000086/2012
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0018 000405/2010
KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0038 000026/2012
KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0021 000435/2010
LEOMAR ANTONIO JOHANN 0008 000357/2009
LIZEU ADAIR BERTO 0008 000357/2009
LUIZ CARLOS PASQUALINI 0022 000450/2010
0027 000692/2010
MARCELLO MOREIRA 0045 000189/2007
MARCO ANTONIO MICHNA 0009 000399/2009
MARCO AURELIO DA COSTA PE 0004 000317/2006
MARCOS DANIEL HAEFLIEGER 0023 000535/2010
0025 000632/2010
MARIO CEZAR TOMAZONI 0013 000098/2010
MATEUS SCHEITT 0006 000401/2008
NILCEU NATALINO CAVALHEIR 0001 000121/1997
PRISCILA FERREIRA BLANC 0009 000399/2009
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0002 000352/2001
REINALDO MIRICO ARONIS 0039 000027/2012
RODRIGO DALLA VALLE 0010 000403/2009
0035 000400/2011
0040 000042/2012
RONALDO JOSÉ E SILVA 0022 000450/2010
ROSELILCE FRANCELI CAMPAN 0016 000252/2010
0020 000425/2010
0029 000111/2011
0032 000333/2011
0033 000353/2011
0034 000374/2011

0041 000059/2012
SILVIA MERCIA FRANCESCON 0008 000357/2009
SILVIO OLIVEIRA DA SILVA 0031 000305/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0012 000089/2010
TÚLIO MARCELO DENIG BANDE 0003 000353/2005
0006 000401/2008
0011 000513/2009
0019 000411/2010
0026 000677/2010
0027 000692/2010
ÉDERSON LANZARINI MARAN 0036 000021/2012
0037 000022/2012

- EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 121/1997 - NU 0000005-35.1997.8.16.0154 - PERON FERRARI S/A COMÉRCIO DE CEREAIS x FRANCISCO DALLABRIDA - "Ao preparo de custas no valor de R\$ 1.608,54, no prazo de 30 dias" - Adv. NILCEU NATALINO CAVALHEIRO.
- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 352/2001 - ANTONIO TOMAZONI x BANCO BANESTADO S/A - "Ao preparo de custas remanescentes no valor de R\$ 45,81, no prazo de 30 dias" - Adv. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.
- EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 353/2005 - MECANICA BUDEGA ADILSON E ANICE LTDA. x LEOMAR VILANI - "Ao executado, em 05 dias, sobre o pedido formulado pela exequente às fls. 98" - Adv. TÚLIO MARCELO DENIG BANDEIRA.
- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 317/2006 - SCHARLLES GHIZONI x GAMBATTO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/S LTDA - "Ao preparo, pela executada, de custas no valor de R\$ 863,96, no prazo de 30 dias" - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 317/2006 - CRISTIANO STONOGA x SCHARLLES GHIZONI - "Ao preparo de custas, pelo executado, no valor de R\$ 299,28, no prazo de 30 dias" - Adv. MARCO AURELIO DA COSTA PETRY, CRISTIANO STONOGA e CLEYTON ADRIANO MORESCO.
- EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 398/2008 - NU 0000273-06.2008.8.16.0154 - BANCO JOHN DEERE S.A. x ARGENOR TOFFOLI e outro - "Ao preparo de custas remanescentes no valor de R\$ 31,46, no prazo de 30 dias" - Adv. CLÁUDIO EDUARDO SBARDELOTTO.
- AÇÃO POPULAR -401/2008 - NU 0000300-86.2008.8.16.0154 - ANTONIO JOEL PADILHA x MUNICÍPIO DE PRANCHITA, IVA MAGNANI, IRMÃOS CORSO LTDA e SADI L. CORSO - FI - RETIFICAÇÃO - "A audiência de inquirição designada para o dia 21 de junho de 2012, às 14h30min, publicada através da relação nº 12, será realizada na Comarca de Francisco Beltrão - Pr (2ª Vara Cível) e não na Comarca de Realeza - Pr, como constou, referente a Carta Precatória nº 83/2011 - NU 8830-93.2011.8.16.0083" - Adv. TÚLIO MARCELO DENIG BANDEIRA, JULIANA ADAMANTE, EDSON LUIZ COCCO, CLÁUDIO EDUARDO SBARDELOTTO, CLEYTON ADRIANO MORESCO e MATEUS SCHEITT.
- DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 75/2009 - SPAGNOL & FILHO LTDA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL - "Ao preparo de custas no valor de R\$ 794,96, no prazo de 30 dias" - Adv. DÉBORA CÂNDIDA SPAGNOL.
- REVISIONAL DE CONTRATO - 357/2009 - NU 0000758-69.2009.8.16.0154 - ORIDES CHIAPETTI x BANCO ITAÚ S/A - "Ao preparo de custas remanescentes no valor de R\$ 89,86, no prazo de 30 dias" - Adv. LIZEU ADAIR BERTO, SILVIA MERCIA FRANCESCON, JHONNY RAFAEL BERTO e LEOMAR ANTONIO JOHANN.
- RESCISÃO CONTRATUAL - 399/2009 - NU 0000908-50.2009.8.16.0154 - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR x MARILENE DE LIMA BITENCOURT - "Recebida a apelação interposta pela ré, no duplo efeito. À apelada para, querendo, responder, no prazo de 15 dias" - Adv. ALEXANDRE JOÃO BARBUR NETO, MARCO ANTONIO MICHNA, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, PRISCILA FERREIRA BLANC e IDEMAR ANTONIO POZZEBON.
- CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE - 403/2009 - NU 0000703-21.2009.8.16.0154 - SEVERINO GIONGO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Ao autor, em 05 dias, face a baixa dos autos da superior instância" - Adv. CEZAR AUGUSTO BAÚ DE CARLI e RODRIGO DALLA VALLE.
- BUSCA E APREENSÃO - 513/2009 - NU 0000836-63.2009.8.16.0154 - BANCO FINASA S/A x ZENITA GIRARDI - "As partes, em 05 dias, face o decurso do prazo de suspensão" - Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, TÚLIO MARCELO DENIG BANDEIRA e FLÁVIA DREHER NETTO.
- REVISIONAL DE CONTRATO - 89/2010 - NU 0000089-79.2010.8.16.0154 - CARLOS ALBERTO JUNKES x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "Recebida a apelação interposta pela parte ré, no duplo efeito. Ao apelado para, querendo, responder, no prazo de 15 dias" - Adv. FLÁVIA DREHER NETTO e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.
- EMBARGOS À EXECUÇÃO - 98/2010 - NU 0000098-41.2010.8.16.0154 - CELLI GALLERT x PERON FERRARI S/A COMÉRCIO DE CEREAIS - "Ao embargante, em 05 dias, considerando os termos do despacho juntado por cópias às fls. 73/74" - Adv. MARIO CEZAR TOMAZONI.
- EMBARGOS À EXECUÇÃO - 104/2010 - NU 0000104-48.2010.8.16.0154 - ALBERTINA GALLERT x PERON FERRARI S/A COMÉRCIO DE CEREAIS - "À embargante, em 05 dias, considerando os termos do despacho juntado por cópia às fls. 97/98" - Adv. CLEYTON IGOR MORO.
- CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE - 224/2010 - NU 0000733-22.2010.8.16.0154 - ERONDINA PEREIRA RODRIGUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Recebida a apelação interposta pela autarquia ré, no duplo efeito. À apelada para, querendo, responder, no prazo de 15 dias" - Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI.

16. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE - 252/2010 - NU 0000893-47.2010.8.16.0154 - NELSI VON HEIMBURG x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Recebida a apelação interposta pela requerida, no duplo efeito. À apelada para, querendo, responder, no prazo de 15 dias" - Adva. ROSELILCE FRANCELI CAMPANA.

17. BUSCA E APREENSÃO - 280/2010 - NU 0000962-79.2010.8.16.0154 - BANCO PANAMERICANO S/A x TATIANA APARECIDA ALVES CARNEIRO - "Ao preparo de custas remanescentes no valor de R\$ 20,68, no prazo de 30 dias" - Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO.

18. BUSCA E APREENSÃO - 405/2010 - NU 0001278-92.2010.8.16.0154 - BANCO BMG S/A x SAMOEL NARDI ANDRADE - "Ao preparo de custas remanescentes no valor de R\$ 22,25, no prazo de 30 dias" - Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN.

19. BUSCA E APREENSÃO - 411/2010 - NU 0001404-45.2010.8.16.0154 - BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCELO ZAMPROGNA - "Recebida a apelação interposta pelo requerido, no duplo efeito. À apelada para, querendo, responder, no prazo de 15 dias" - Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA e TÚLIO MARCELO DENIG BANDEIRA.

20. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE - 425/2010 - NU 0001481-54.2010.8.16.0154 - IVONE DE LURDES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "À autora, em 05 dias, face a baixa dos autos da superior instância" - Adva. ROSELILCE FRANCELI CAMPANA.

21. BUSCA E APREENSÃO - 435/2010 - NU 0001524-88.2010.8.16.0154 - BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CARLOS ALBERTO JUNKES - "Recebida a apelação interposta pela autora, no duplo efeito. Ao apelado para, querendo, responder, no prazo de 15 dias" - Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FRANCIELE DA ROZA COLLA.

22. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 450/2010 - NU 0001572-47.2010.8.16.0154 - TWS SUPERMERCADO LTDA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL - "Às partes, no prazo comum de 05 dias, sobre a proposta de honorários periciais de fls. 209, no valor de R\$ 2.900,00" - Adv. JOSÉ DORIVAL BANDEIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA e LUIZ CARLOS PASQUALINI.

23. REVISÃO DE BENEFÍCIO - 535/2010 - NU 0001809-81.2010.8.16.0154 - NERI DA VEIGA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Ao autor, em 05 dias, face a baixa dos autos da superior instância" - Adv. MARCOS DANIEL HAEFLIEGER e ANDREY LUIZ GELLER.

24. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 606/2010 - NU 0002072-16.2010.8.16.0154 - ILSE TEREZINHA DA SILVA e outros x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT - "À parte exequente, em 05 dias, sobre os termos da petição e documentos de fls. 98/106" - Adv. IRINEU PIMENTEL PINTO.

25. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - 632/2010 - NU 0002181-30.2010.8.16.0154 - JOÃO MARIA BAZ DO NASCIMENTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Ao autor, em 05 dias, face a baixa dos autos da superior instância" - Adv. MARCOS DANIEL HAEFLIEGER e ANDREY LUIZ GELLER.

26. REPARAÇÃO DE DANOS - 677/2010 - NU 0002333-78.2010.8.16.0154 - ISRAEL MANENTI x GAMBATTO VEÍCULOS SÃO MIGUEL DO OESTE LTDA - "Recebida a apelação interposta pelo autor, no duplo efeito. À apelada para, querendo, responder, no prazo de 15 dias" - Adv. TÚLIO MARCELO DENIG BANDEIRA e JOSÉ HENRIQUE DAL CORTIVO.

27. ANULAÇÃO ATO ADMINISTRATIVO - 692/2010 - NU 0002404-80.2010.8.16.0154 - PAPELARIA E CONFECÇÕES LILI LTDA. x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL - "Às partes, em 05 dias, sobre a proposta de honorários de fls. 260, no valor de R\$ 2.900,00" - Adv. TÚLIO MARCELO DENIG BANDEIRA e LUIZ CARLOS PASQUALINI.

28. BUSCA E APREENSÃO - 14/2011 - NU 0000131-94.2011.8.16.0154 - BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SALVADOR RODRIGUES DOS SANTOS - "Ao preparo de custas remanescentes no valor de R \$ 66,49, no prazo de 30 dias" - Adva. FLÁVIA DREHER NETTO.

29. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INVALIDEZ - 111/2011 - NU 0000623-86.2011.8.16.0154 - ELEZANDRO AVILA DA ROCHA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Ao autor, em 05 dias, sobre a necessidade da produção da prova oral ou se concorda com o julgamento antecipado da lide" - Adva. ROSELILCE FRANCELI CAMPANA.

30. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - 304/2011 - NU 0001589-49.2011.8.16.0154 - INDIANARA SIMONE BORGES DE BARROS e outros x MARIA LUIZA DE BARROS e outros - "Ao preparo de custas no valor de R\$ 87,34, no prazo de 30 dias" - Adv. GILBERTO CARLOS RICHTHCIK.

31. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - 305/2011 - NU 0001590-34.2011.8.16.0154 - INDIANARA SIMONE BORGES DE BARROS e outros x MARIA LUIZA DE BARROS e outros - "Ao preparo de custas no valor de R\$ 87,34, no prazo de 30 dias" - Adv. SILVIO OLIVEIRA DA SILVA.

32. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 333/2011 - NU 0001787-86.2011.8.16.0154 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x LEDI FOGGIATTO SCALCO e outros - "O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, não havendo necessidade de produção de outras provas" - Adva. ROSELILCE FRANCELI CAMPANA.

33. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE - 353/2011 - NU 0001924-68.2011.8.16.0154 - VILIBALDO SEVERO CAMARGO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Não há questões processuais pendentes. Fixados como pontos controvertidos: a) a qualidade de segurado especial do autor; b) o efetivo exercício de atividade rural; c) a satisfação do período de carência exigido. Assim, declarado saneado o processo. Deferida a realização de prova oral, consistente na ouvida das testemunhas tempestivamente arroladas no prazo do art. 407 do CPC, bem como no depoimento pessoal da parte autora.

Designado o dia 22 de agosto de 2012, às 13h45min, para a realização da audiência de instrução e julgamento" - Adva. ROSELILCE FRANCELI CAMPANA.

34. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE - 374/2011 - NU 0002049-36.2011.8.16.0154 - LUCIMAR DA ROSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Não há questões processuais pendentes. Fixados como pontos controvertidos: a) a qualidade de segurado especial do autor; b) o efetivo exercício de atividade rural; c) a satisfação do período de carência exigido. Assim, declarado saneado o processo. Deferida a realização de prova oral, consistente na ouvida das testemunhas tempestivamente arroladas no prazo do art. 407 do CPC, bem como no depoimento pessoal da parte autora. Designado o dia 22 de agosto de 2012, às 13h00min, para a realização da audiência de instrução e julgamento" - Adva. ROSELILCE FRANCELI CAMPANA.

35. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE - 400/2011 - NU 0002191-40.2011.8.16.0154 - EVANI GOULARTE e outros x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Deixado de designar audiência de conciliação. Aos autores para, no prazo de 10 dias, indicarem as provas que efetivamente desejam produzir, especificando-as e justificando a sua relevância e pertinência, sob pena de indeferimento" - Adv. RODRIGO DALLA VALLE e CEZAR AUGUSTO BAÚ DE CARLI.

36. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE - 21/2012 - NU 0000083-04.2012.8.16.0154 - NINO JOSÉ BERCHYER x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Não há questões processuais pendentes. Fixados como pontos controvertidos: a) a qualidade de segurado especial do autor; b) o efetivo exercício de atividade rural; c) a satisfação do período de carência exigido. Assim, declarado saneado o processo. Deferida a realização de prova oral, consistente na ouvida das testemunhas tempestivamente arroladas no prazo do art. 407 do CPC, bem como no depoimento pessoal da parte autora. Designado o dia 13 de agosto de 2012, às 13h30min, para a realização da audiência de instrução e julgamento" - Adv. ÉDERSON LANZARINI MARAN.

37. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE - 22/2012 - NU 0000084-86.2012.8.16.0154 - NOEMI DE LIMA GESSI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Não há questões processuais pendentes. Fixados como pontos controvertidos: a) a qualidade de segurado especial do autor; b) o efetivo exercício de atividade rural; c) a satisfação do período de carência exigido. Assim, declarado saneado o processo. Deferida a realização de prova oral, consistente na ouvida das testemunhas tempestivamente arroladas no prazo do art. 407 do CPC, bem como no depoimento pessoal da parte autora. Designado o dia 13 de agosto de 2012, às 13h30min, para a realização da audiência de instrução e julgamento" - Adv. ÉDERSON LANZARINI MARAN.

38. REVISIONAL DE CONTRATO - 26/2012 - NU 0000095-18.2012.8.16.0154 - ILSE STRUB COMINETTI x BANCO DO BRASIL S/A - "Ao requerido, em 05 dias, sobre a proposta de acordo de fls. 113" - Adva. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.

39. REVISIONAL DE CONTRATO - 27/2012 - NU 0000096-03.2012.8.16.0154 - IRINEU DA SILVA MULLER x BANCO DO BRASIL S/A - "Ao requerido, em 05 dias, sobre a proposta de acordo de fls. 78" - Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.

40. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE - 42/2012 - NU 0000149-81.2012.8.16.0154 - TEREZINHA RODRIGUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Deixado de designar audiência de conciliação. À autora para, no prazo de 10 dias, indicar as provas que efetivamente deseja produzir, especificando-as e justificando a sua relevância e pertinência, sob pena de indeferimento" - Adv. CEZAR AUGUSTO BAÚ DE CARLI e RODRIGO DALLA VALLE.

41. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE - 59/2012 - NU 0000255-43.2012.8.16.0154 - EMILDA LORENÇO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "À autora sobre a contestação no prazo de 10 dias" - Adva. ROSELILCE FRANCELI CAMPANA.

42. MONITÓRIA - 86/2012 - NU 0000405-24.2012.8.16.0154 - BORTOLOTTO DISTRIBUIDORA DE FERRO E AÇO LTDA x S. BOTTEGA & CIA. LTDA - "Ao preparo de custas do oficial de justiça, no valor de R\$ 37,00 (recolher por guia - conta nº 23.600-4, agência 0805-2, Banco do Brasil S.A.), para cumprimento do mandado de citação expedido" - Adva. JULIANE TEREZINHA BORTOLOTTO.

43. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 28/2007 - NU 0000226-66.2007.8.16.0154 - CLAUDIO EDUARDO SBARDELOTTO x CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PARANÁ - CREA - "Ao preparo de custas no valor de R\$ 291,09, no prazo de 30 dias" - Adv. CLÁUDIO EDUARDO SBARDELOTTO.

44. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 58/2008 - NU 0000362-29.2008.8.16.0154 - CLAUDIO EDUARDO SBARDELOTTO x CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PARANÁ - CREA - "Ao preparo de custas no valor de R\$ 854,07, no prazo de 30 dias" - Adv. CLÁUDIO EDUARDO SBARDELOTTO.

45. CARTA PRECATÓRIA - 189/2007 - JUÍZO FEDERAL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCISCO BELTRÃO/PR - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF x PEDRO TORRESAN - ME e outro - "Ao preparo de custas no valor de R\$ 584,86, no prazo de 30 dias. Autorizado o levantamento do preço (valor da arrematação)" - Adv. MARCELLO MOREIRA.

46. CARTA PRECATÓRIA - 231/2008 - NU 0000338-98.2008.8.16.0154 - VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAPANEMA/PR - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA x ELIZEU AUGUSTO DE OLIVEIRA e outro - "À exequente, em 05 dias, face a certidão negativa do oficial de justiça" - Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA.

47. CARTA PRECATÓRIA - 75/2011 - NU 0001762-73.2011.8.16.0154 - 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR - IVANIR ANTUNES SIQUEIRA x VANDERLIZ SEVATENIKI - "À autora, em 05 dias, face a certidão negativa do oficial de justiça" - Adva. CÂNDICE HELENA MACHADO BERTIN POLICENO.

ALFREDA BOGESKI - ESCRIVÃ
 Sílvio Bozeski - Empregado Juramentado
 Alan Scandolaro - Empregado Juramentado
 Daliane Aparecida Pellin - Empregada Juramentada

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 345/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00005	001566/2009
ANTONIO ORTES	00008	002271/2010
ANTONIO SBANO	00001	000336/1996
ANTONIO SBANO JUNIOR	00001	000336/1996
CESAR AUGUSTO TERRA	00006	001987/2009
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO	00010	000836/2011
EDUARDO DESIDÉRIO	00008	002271/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00009	000256/2011
ELIAS CARMELO PORTUGAL DE LARA	00007	003032/2009
EVELIN NAIARA GARCIA	00012	001078/2011
FABIO LUIS ANTONIO	00008	002271/2010
HOMERO RASBOLD	00003	001401/2005
INGRID DE MATTOS	00009	000256/2011
JANETE DE FATIMA SOUZA B. BRINGHENTI	00007	003032/2009
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00006	001987/2009
JULIANA RIBEIRO	00009	000256/2011
LUCIANE DO ROCIO ORTES	00008	002271/2010
LUIS EDUARDO PEREIRA	00012	001078/2011
MARCELA PEGORARO	00011	000933/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00009	000256/2011
MARIA MERCEDES UBA	00007	003032/2009
MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA	00003	001401/2005
	00005	001566/2009
MAURICIO ALBERTI DE BRITO	00004	001442/2009
NORBERTO TREVISAN BUENO	00012	001078/2011
SILVIO BRAMBILA	00011	000933/2011
STELA MARIS PINTO PETERS	00002	001000/2005
TANIA MARA SBANO WITKOWSKI	00001	000336/1996
TOBIAS ANTONIO DE BRITO	00004	001442/2009
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00005	001566/2009
VIVIANE KARINA TEIXEIRA	00010	000836/2011

1. Execucao de Titulo Extrajudicial-0000905-21.1996.8.16.0035-CIA ITAU LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL e outro x LAMINADORA BOM JESUS LTDA e outros- Despacho de fls. 471 - "1. Em consulta à situação do Agravo de Instrumento nº 878.027-0, verifiquei que foi concedido o efeito suspensivo ao recurso, conforme despacho em anexo, motivo pelo qual se deve aguardar o julgamento final do referido recurso para análise da petição de fls. 460/462. (...)" -Adv. ANTONIO SBANO, ANTONIO SBANO JUNIOR e TANIA MARA SBANO WITKOWSKI-.

2. ORDINARIA-0007113-06.2005.8.16.0035-GIOVANI COUTINHO e outro x BANCO DO BRASIL S/A e outros- Intime-se o autor para que retire o alvará expedido sob nº. 234/2012. -Adv. STELA MARIS PINTO PETERS-.

3. NULIDADE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0009235-89.2005.8.16.0035-JOAO MARIA DE SOUZA e outro x CLAUDIO VARGAS CHICON E S/M- Despacho de

fls. 241 - "1. Recebo a apelação do requerente (fls. 219/240), nos efeitos prescritos em lei, eis que tempestiva e adequada, sendo o apelante beneficiário da justiça gratuita. 2. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 3. Após cumprimento pela serventia do disposto no item 5.12.5 do Código de Normas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo." -Adv. MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA e HOMERO RASBOLD-.

4. DESPEJO-0009992-44.2009.8.16.0035-PAULO GROCHOCKI x JOSE OSMAR RUDOLF- Intime-se a parte devedora, na pessoa de seu procurador (via Diário da Justiça), ou pessoalmente, caso não o tenha constituído, a fim de que, nos termos do art. 475-J, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do montante da condenação, com os acréscimos fixados na sentença, sob pena de, não o fazendo, incidir multa de 10%. (...) -Adv. TOBIAS ANTONIO DE BRITO e MAURICIO ALBERTI DE BRITO-.

5. REVISIONAL DE CONTRATO-0015276-33.2009.8.16.0035-FERNANDO FERNANDES RIBEIRO x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Despacho de fls. 248 - "1. Recebo a apelação do requerido (fls. 231/239-v), nos efeitos prescritos em lei, eis que tempestiva e adequada e devidamente preparada. 2. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 3. Após cumprimento pela serventia do disposto no item 5.12.5 do Código de Normas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo." -Adv. MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

6. REVISIONAL DE CONTRATO-0010684-43.2009.8.16.0035-DIVINO NERI x BANCO REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Intime-se o autor para que retire o alvará expedido sob nº. 231/2012. -Adv. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

7. REIVINDICATORIA-0005641-28.2009.8.16.0035-ESPOLIO DE MARIO GABARDO E BELMIRA FERREIRA GABARDO x JOAO SENKO- Despacho de fls. 410 - "Ciente da interposição do Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual pedido de informações. (...)" -Adv. MARIA MERCEDES UBA, JANETE DE FATIMA SOUZA B. BRINGHENTI e ELIAS CARMELO PORTUGAL DE LARA-.

8. NULIDADE DE TITULO-0014258-40.2010.8.16.0035-MAXIVIBRAVERT MAQUINAS LTDA ME x VEGRANDE VEICULOS CASAGRANDE S/A- Decisão de fls. 169/170 - "Vieram-me os autos para saneador. (...) Assim, com fundamento no art. 331, § 3º, do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 10.444/02), deixo de designar audiência de conciliação, passando, desde logo, a sanear o processo e ordenar a produção da prova, nos termos do § 2º. A preliminar suscitada de irregularidade na representação, como dito é uma mera irregularidade sanável. Portanto, na forma do art. 327 do CPC, concedo o prazo de trinta dias para que o autor a supra, apresentando procuração outorgada por aquela pessoa autorizada para tanto no instrumento contratual, sob as penas do art. 13 do CPC. (...) " - Adv. ANTONIO ORTES, LUCIANE DO ROCIO ORTES, FABIO LUIS ANTONIO e EDUARDO DESIDÉRIO-.

9. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001493-03.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x ROSANGELA DZUMAN DE ALMEIDA- Intimem-se as partes para que, em cinco dias manifestem-se sobre a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, INGRID DE MATTOS e JULIANA RIBEIRO-.

10. REVISIONAL DE CONTRATO-0005463-11.2011.8.16.0035-MARCIA APARECIDA VALENTE REIS x BANCO BRADESCO BMC S/A- Despacho de fls. 38 - "Indefiro o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita, tendo em vista a natureza da ação ora interposta que diz respeito a interesses meramente econômicos, bem como, a parte autora tem profissão definida, assumiu prestação mensal no valor de R\$ 658,31 por 60 meses, e não foi apresentado documento informando rendimentos da parte autora, com valores não superiores a dois salários mínimos federal (fls. 29). Intime-se a parte autora, portanto, para pagamento das taxas e custas processuais devidas até o momento, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. (...) " -Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

11. RESOLUCAO DE CONTRATO - SUMARIO-0006020-95.2011.8.16.0035-EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA x ROMILDO PEREIRA e outro- Despacho de fls. 63 - "Nos termos do art. 265, II, do CPC, a fim de prestigiar os

princípios da instrumentalidade e economia processual, além do dever de conciliação das partes (art. 125, IV, do CPC), defiro a suspensão do processo pelo prazo fixado na transação celebrada (fls. 56/60). Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, manifeste-se." -Adv. MARCELA PEGORARO e SILVIO BRAMBILA-.

12. INTERDITO PROIBITORIO-0007606-70.2011.8.16.0035-CEFERINO GREGORIO IZQUIERDO MARTIN e outro x ELMER WIEDENHOFT BOGDANOW- Despacho de fls. 418 - "(...) Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos, e no mérito dou-lhe provimento. De fato, em sua petição inicial, o requerente pleiteou a cominação de multa ao réu para o caso de descumprimento de eventual concessão do pedido liminar. Assim, com o intuito de sanar a omissão apontada, incluo o seguinte parágrafo na decisão de fls. 410/413: "Expeça-se mandado de reintegração em favor do autor na posse do imóvel objeto desta ação. Desde que seja absolutamente necessário, defiro desde já a utilização de reforço policial pelo Sr. Oficial de Justiça para o cumprimento do referido mandado. Oportunamente, se necessário, analisarei o pedido de cominação de multa para o caso de descumprimento da medida." - Intime-se o autor para que providencie o pagamento de custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 215,00 (duzentos e quinze reais), para expedição de mandado. -Adv. EVELIN NAIARA GARCIA, LUIS EDUARDO PEREIRA e NORBERTO TREVISAN BUENO-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 02 de Maio de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 343/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALESSANDRO MESTRINER FELIPE	00014	003153/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00013	003132/2010
	00014	003153/2010
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS	00002	000040/2007
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA	00018	000628/2011
CARLOS ALBIRONE TOAZZA	00002	000040/2007
CARLOS ROBERTO VEIGA KRUEGER	00002	000040/2007
CAROLINE AMADORI CAVET	00020	001000/2011
CECILIA MARIA SOARES PEREIRA	00023	000004/2011
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO	00016	000205/2011
	00017	000463/2011
	00022	001387/2011
DIRCEU LUIZ BERTOLIN PRECOMA	00002	000040/2007
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00020	001000/2011
ELSON DE ALMEIDA RIBAS FILHO	00007	001885/2008
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA	00004	001751/2007
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00006	001877/2008
FRANCIELLY TIBOLA	00003	000431/2007
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00011	001192/2010
GISSIANE CRISTINE CHROMIEC	00005	000278/2008
HUGO FERNANDO LUTKE SANTOS	00019	000805/2011
INGRID DE MATTOS	00006	001877/2008
JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO	00011	001192/2010
JAMES ELI DE OLIVEIRA	00001	001167/1998
JUAREZ CASTILHO	00001	001167/1998
JULIANA MARIA RADDTKE C. OLIVEIRA	00001	001167/1998
JULIANA RIBEIRO	00010	000003/2010
KARINE GRASSI	00007	001885/2008
LIBIAMAR DE SOUZA	00001	001167/1998
LINCOLN JEFFERSON RIBEIRO	00021	001082/2011
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN	00012	002586/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00008	001713/2009
	00015	003231/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00011	001192/2010
MARCEL ALBERTO XAVIER	00009	002023/2009

MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00020	001000/2011
MARIA DO CARMO ROLDAN GONÇALVES	00023	000004/2011
MARIA HELENA BIAOBOCK	00001	001167/1998
MARIANE MACAREVICH	00016	000205/2011
MARIO LOPES DA SILVA NETTO	00015	003231/2010
	00016	000205/2011
MIEKO ITO	00006	001877/2008
MURILO CELSO FERRI	00004	001751/2007
NELSON PASCHOALOTTO	00003	000431/2007
	00010	000003/2010
PAULINO SIQUEIRA CORTES NETO	00001	001167/1998
PEDRO BOECHAT TINOCO	00009	002023/2009
PEDRO PORTES RIBEIRO FILHO	00013	003132/2010
RICARDO ANDRAUS	00009	002023/2009
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00016	000205/2011
SOLANGE TERESINHA PAOLIN	00001	001167/1998
STEFANO LA GUARDIA ZORZIN	00003	000431/2007
VIVIANE KARINA TEIXEIRA	00017	000463/2011
	00022	001387/2011

1. INDENIZACAO POR ACID. EM TRAB-1167/1998-OSEIAS MAMEDIO DOS SANTOS x KUALA S/A-Despacho de fls. 472v " Considerando o certificado às fls. 471, expeça-se alvará em favor do credor. Indefiro a penhora de bens dos sócios, pois não figuram no pólo passivo da demanda não bastando para tanto uma aparente insolvência do executado. Diga o exequente quanto ao prosseguimento do feito." - Adv. PAULINO SIQUEIRA CORTES NETO, JAMES ELI DE OLIVEIRA, JUAREZ CASTILHO, LIBIAMAR DE SOUZA, JULIANA MARIA RADDTKE C. OLIVEIRA, SOLANGE TERESINHA PAOLIN e MARIA HELENA BIAOBOCK-.

2. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0011161-37.2007.8.16.0035-GLODNER LUIZ PAULETTO x BRASIL TELECOM S/A-Despacho de fls. 114v " Expeça-se alvará e intime-se o requerido para, em 5 dias, efetuar o pagamento das custas a que foi condenado." -Adv. CARLOS ROBERTO VEIGA KRUEGER, CARLOS ALBIRONE TOAZZA, DIRCEU LUIZ BERTOLIN PRECOMA e ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS-.

3. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0012034-37.2007.8.16.0035-BANCO HONDA S/A x DIOGO DE LIMA-Despacho de fls. 63 ?O prazo de suspensão do processo já se esgotou contado do protocolo do pedido. Assim, diga o autor sobre o prosseguimento do feito em dez dias. Quedando-se inerte, intime-se pessoalmente para que, em quarenta e oito horas, dê seguimento ao feito, sob pena de extinção.? -Adv. NELSON PASCHOALOTTO, FRANCIELLY TIBOLA e STEFANO LA GUARDIA ZORZIN-.

4. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011278-28.2007.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x FAZ PROJETOS E EXECUCAO DE SISTEMAS DE AUTOMACAO L-Despacho de fls. 37v " Considerando o vencimento da última parcela em nov/2011, diga o autor se houve cumprimento integral para extinção do feito e homologação do acordo." -Adv. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

5. REINTEGRACAO DE POSSE C/C P.-0014526-65.2008.8.16.0035-SUELI MARIA BUZZI x CEDENIR SILVA-Despacho de fls. 90v " À parte autora para dar prosseguimento ao feito, atendendo o contido na certidão de fls. 85, em 10 dias. Inerte, cumpra-se portaria nº 2/2010." -Adv. GISSIANE CRISTINE CHROMIEC-.

6. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0015576-29.2008.8.16.0035-BANCO BMG S/A x CLAUDECIR RODRIGUES DE SOUZA-Despacho de fls. 69 ?O prazo de suspensão do processo já se esgotou contado do protocolo do pedido. Assim, diga o autor sobre o prosseguimento do feito em dez dias. Quedando-se inerte, intime-se pessoalmente para que, em quarenta e oito horas, dê seguimento ao feito, sob pena de extinção. Anote-se fls. 67? -Adv. INGRID DE MATTOS, MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

7. INDENIZACAO - ORDINARIA-0015672-44.2008.8.16.0035-IVAN FABIANO COSTACURTA x ALEXANDRE RICCI NEVES-Despacho de fls. 98v " Concedo uma derradeira oportunidade para o denunciante apresentar, em 10 dias, o endereço para citação do denunciado, sob as penas do art. 72, § 2º, do CPC." -Adv. ELSON DE ALMEIDA RIBAS FILHO e KARINE GRASSI-.

8. REVISIONAL DE CONTRATO-0015508-45.2009.8.16.0035-MARLI PERES DE OLIVEIRA x BANCO ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL-Despacho de fls. 114v " Ao requerido para, em 30 dias, acostar o instrumento contratual objeto da ação sob as penas do art. 359 do CPC." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

9. INDENIZACAO - ORDINARIA-0013459-31.2009.8.16.0035-ELETRICA COMERCIAL RAGON LTDA x CONDUSPAR CONDUTORES ELETRICOS LTDA-

Decisão de fls. 187-188 " Intime-se a parte devedora, na pessoa de seu procurador (via Diário da Justiça), ou pessoalmente, caso não o tenha constituído, a fim de que, nos termos do art. 475-J, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do montante da condenação, com os acréscimos fixados na sentença, sob pena de, não o fazendo, incidir multa de 10%. Em havendo pagamento, manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito. Não sendo o pagamento efetuado no prazo supra, certifique a Escritania tal circunstância, acrescente-se a multa acima referida, bem como o valor correspondente a honorários advocatícios, que fixo desde já em 10% sobre o valor devido (CPC, art. 20, §4º), e , após, expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito, observando o disposto no art. 475-J, § 1º, do CPC, e atentando-se para eventual indicação de bens penhoráveis pela parte credora. Efetivada a penhora, proceda-se a intimação da parte devedora, na pessoa de seu procurador (CPC, arts. 236, 237), ou na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, para querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-se desde logo que referida defesa somente poderá versar sobre os termos indicados no art. 475-L do CPC. (...) " -Advs. MARCEL ALBERTO XAVIER, RICARDO ANDRAUS e PEDRO BOECHAT TINOCO-.

10. REVISIONAL DE CONTRATO-0000014-09.2010.8.16.0035-ALINE TICHZ x BANCO UNIBANCO S/A-Despacho de fls. 171 " Como as duas partes requereram a expedição de alvarás dos valores consignados nos autos (fls. 165/166) e não ha previsão no acordo quanto à expedição de alvará, impõe-se devolver o montante ao depositante, ante a ausência de expressa previsão no acordo homologado. Assim, decorrido prazo para eventual inconvencimento, expeça-se alvará nos termos desta decisão." -Advs. JULIANA RIBEIRO e NELSON PASCHOALOTTO-.

11. REVISIONAL DE CONTRATO-0008094-59.2010.8.16.0035-VALDECI FERREIRA DA LUZ x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI-Despacho de fls. 169v " Manifeste-se o réu quanto ao pedido de desistência, em dez dias, sendo que a inércia será interpretada como concordância com o pedido." -Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

12. REVISIONAL DE CONTRATO-0017803-21.2010.8.16.0035-DIVAIR JOSÉ FURQUIM x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI-Despacho de fls. 131v " Intime-se o requerido para, em trinta dias acostar o contrato revisando, sob as penas do art. 359 do CPC." -Adv. LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN-.

13. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - ORDINÁRIO-0021569-82.2010.8.16.0035-AGROEXPAND IMPORTAÇÃO EXPORT DE ALIMENTOS LTDA e outro x BANCO SAFRA S/A-Despacho de fls. 111v " À parte autora para, em 10 dias, dar atendimento ao constante às fls. 108. Havendo manifestação, diga o réu em cinco dias (art. 398, CPC) e voltem." -Advs. Pedro Portes Ribeiro Filho e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

14. COBRANCA - ORDINÁRIA-0021678-96.2010.8.16.0035-SILVIO COSTA x SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Despacho de fls. 73 " Indefiro o pedido de denunciação à lide. A uma porque teve o réu tempo mais do que suficiente para acostar o contrato e, a duas, sem o contrato, não é possível verificar se os denunciados estão obrigados a indenizar eventual prejuízo. A três, porque a sentença condenou o requerido a restituir o bem ou a indenizar o equivalente em dinheiro. Como as questões de mérito são unicamente de direito, impõe-se o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC). Assim, após contados e preparados (se não for feito sob o pálio da Justiça Gratuita), voltem conclusos para sentença." -Advs. ALESSANDRO MESTRINER FELIPE e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

15. REVISIONAL DE CONTRATO-0022242-75.2010.8.16.0035-FRANCISCO DE ASSIS PADILHA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI-Despacho de fls. 75v " Intime-se o requerido para, em 30 (trinta) dias acostar o contrato objeto da ação, sob as penas do art. 359 do CPC." -Advs. MARIO LOPES DA SILVA NETTO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

16. REVISIONAL DE CONTRATO-0001396-03.2011.8.16.0035-JOSÉ JOSNEI PADILHA x BANCO FINASA S/A-Despacho de fls. 106v " Sobre o documento juntado às fls. 100/106, diga o autor em cinco dias (art. 398, CPC). Após, contados e preparados, voltem para sentença." -Advs. MARIO LOPES DA SILVA NETTO, Mariane Macarevich, ROSANGELA DA ROSA CORREA e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

17. REVISIONAL DE CONTRATO-0002736-79.2011.8.16.0035-LAERTES CIT x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI-Despacho de fls. 136 v- " Diga o autor em cinco dias, sobre o pedido de expedição de alvará dos valores incontroversos em favor do réu. Inerte, certifique-se e, na ausência de óbice, expeça-se alvará dos valores consignados. Após, considerando que o feito comporta julgamento na fase em que se encontra, contados, voltem. -Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

18. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002197-16.2011.8.16.0035-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x JOSIAS ANTONIO CORDEIRO-Despacho de fls. 54 " 1. Nos termos do art. 265, II, do CCP, a fim de prestigiar os princípios da instrumentalidade e economia processual, além do dever de conciliação das partes (art. 125, IV, do CPC), defiro a suspensão do processo pelo prazo fixado na transação celebrada (fls. 51-53). 2. Decorrido, o prazo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se. 3. Oficie-se para os fins requeridos no acordo." -Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

19. INDENIZACAO - ORDINARIA-0005170-41.2011.8.16.0035-EDNILDA PEREIRA DE SOUZA e outros x ASSIS CELZO ZANI e outro-Despacho de fls. 45v " Ao autor para, em dez dias, emendar a inicial, complementando o polo passivo da demanda, atentando para o disposto no art. 282 do CPC. Concedo os benefícios da justiça gratuita até prova em contrário." -Adv. HUGO FERNANDO LUTKE SANTOS-.

20. REVISIONAL DE CONTRATO-0006651-39.2011.8.16.0035-LUIZ CARLOS WETTMAN x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Despacho de fls. 135 " Conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento, porque não houve omissão na sentença. A sentença homologou o acordo na íntegra, inclusive destacando "custas e honorários na forma pactuada" e a forma pactuada foi que seriam arcadas pelo autor, salvo se for beneficiário da assistência judiciária gratuita. Omissão não houve, apenas o que ocorreu foi o fato de que a intimação é ineficaz, já que a cobrança deve observar o disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50. (...) " -Advs. CAROLINE AMADORI CAVET, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

21. INDENIZACAO - SUMÁRIA-0006327-49.2011.8.16.0035-VENTURI E ZEN LTDA x CENTRO DE CONSTRUÇÃO LTDA-Despacho de fls. 81v " Defiro o pedido de vista fora do Cartório." -Adv. LINCOLN JEFFERSON RIBEIRO-.

22. REVISIONAL DE CONTRATO-0008330-74.2011.8.16.0035-ANDRÉIA RETTKA COSTA x BANCO BGN S/A-Despacho de fls. 27 " Indefiro o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita, tendo em vista a natureza da ação ora interposta que diz respeito a interesses meramente econômicos, bem como, a parte autora tem profissão definida, assumiu prestação mensal no valor de R\$ 702,11 por 60 meses, e não foi apresentado documento informando rendimentos da parte autora, com valores não superiores a dois salários mínimos federal. Intime-se a parte autora, portanto, para pagamento das taxas e custas processuais devidas até o momento, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição." -Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

23. CARTA PRECATORIA-0022453-14.2010.8.16.0035-Oriundo da Comarca de GUARULHOS - 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE-QUALIENG ENGENHARIA DE MONTAGENS LTDA x INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO MAJESTIC-Despacho de fls. 149v " Sobre a manifestação do perito de fls. 145/149, digam as partes em dez dias. Após, voltem conclusos." -Advs. CECILIA MARIA SOARES PEREIRA e MARIA DO CARMO ROLDAN GONÇALVES-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 02 de Maio de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CÍVEL
DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO
CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 344/2012

Índice de Publicação

ALEX SANDRO NOEL NUNES	00009	002220/2010
CESAR AUGUSTO CARVALHO	00015	001978/2011
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO	00016	000007/2012
ELAYNE AUXILIADORA DE FREITAS	00005	002011/2009
FABIO JOSE POSSAMAI	00014	001968/2011
FABIO KIKUTHI FELIX	00014	001968/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00016	000007/2012
LEILA ANDRESSA DISSENHA	00005	002011/2009
LEONEL TREVISAN JUNIOR	00013	001315/2011
LUIZ CELSO DALPRA	00010	002309/2010
MARCO AURELIO RODRIGUES PALMA	00001	000908/2000
MARTA P. BONK RIZZO	00011	000621/2011
NELSON PASCHOALOTTO	00004	000629/2008
	00012	001260/2011
PASQUALINO LAMORTE	00005	002011/2009
PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR	00003	001113/2007
RAPHAEL TOSTES SALIN E SOUZA	00012	001260/2011
ROSELAINE STOCK	00008	001315/2010
SADI FRANZON	00005	002011/2009
SONIA GAMA RUBERTI BIRSKIS	00006	002419/2009
SUELY CRISTINA MUEHLSTEDT	00007	002744/2009
TANIA MARA SBANO WITKOWSKI	00002	000188/2006
VANESSA BENATO CARDOSO	00011	000621/2011
VIVIANE KARINA TEIXEIRA	00016	000007/2012
ZARA HUSSEIN	00005	002011/2009

1. EXECUCAO DE SENTENCA-0002737-50.2000.8.16.0035-ADP BRASIL LTDA x FOAPAR ASSESSORIA E COBRANÇAS SA LTDA-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?-Adv. MARCO AURELIO RODRIGUES PALMA-.

2. ALVARA JUDICIAL-0009747-38.2006.8.16.0035-IGOR RAFAEL LUSTOSA DE LIMA SBRISSIA e outro x O JUIZO- intimação para se manifestar no prazo de dez dias sobre o petitorio de fls. 65/66 -Adv. TANIA MARA SBANO WITKOWSKI-.

3. DECLARATORIA INEXIGIBILIDADE DE TITULO-0011643-82.2007.8.16.0035-HOSPITAL E MATERNIDADE SAO JOSE DOS PINHAIS x ID ALL FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA- intimação do requerente para se manifestar no prazo de cinco dias sobre a correspondencia de citação devolvida de fls. 248 - -Adv. PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR-.

4. DEPOSITO-0011039-87.2008.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x ESTELA ALVES DE PAULA-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

5. USUCAPIAO ESPECIAL-0015135-14.2009.8.16.0035-NADIR PEREIRA DE JESUS RIBAS x JOSE FRANCISCO DOS SANTOS- intimação do autor para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito face o decurso do prazo de suspensão. prazo 05 dias-Advs. PASQUALINO LAMORTE, LEILA ANDRESSA DISSENHA, SADI FRANZON, ZARA HUSSEIN e ELAYNE AUXILIADORA DE FREITAS-.

6. USUCAPIAO-0011590-33.2009.8.16.0035-SUECO YAMANAKA DA ROCHA-intimação do autor para se manifestar no prazo de cinco dias quanto ao prosseguimento do feito face o decurso do prazo de suspensão.-Adv. SONIA GAMA RUBERTI BIRSKIS-.

7. USUCAPIAO-2744/2009-ERENI HAACK DATSCH- intimação do autor para se manifestar no prazo de dez dias sobre a contestação do Curador Especial-Adv. SUELY CRISTINA MUEHLSTEDT-.

8. MONITORIA-0008356-09.2010.8.16.0035-J.S. COMERCIO DE PNEUS LTDA x CLOVIS PORTO BORGES-Intimem-se o(s) requerente(s) para no prazo de dez (10) dias, efetuar(em) o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, conforme prevê o artigo 19 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 43,00 . -Adv. ROSELAINE STOCK-.

9. USUCAPIAO-0014404-81.2010.8.16.0035-ADELAR LUIZ DO NASCIMENTO e outro- intimação do autor para atendimento do contido na petição de fls. 76 e seguintes. prazo 05 dias -Adv. ALEX SANDRO NOEL NUNES-.

10. PROTESTO CONTRA ALIENAÇÃO DE BENS-0015513-33.2010.8.16.0035-JULIANE DO ROCIO SETIM CARDOSO e outros x ANTONIO SETIM NETO e outros-intimação do autor para retirar os autos conforme determinado no despacho de fls. 157 - prazo 05 dias - -Adv. LUIZ CELSO DALPRA-.

11. MONITORIA-0003789-95.2011.8.16.0035-DIVESA DISTRIBUIDORA CURITIBANA DE VEICULOS LTDA e outro x PEDRO CAMPANHARO-Intimem-se o(s) requerente(s) para no prazo de dez (10) dias, efetuar(em) o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, conforme prevê o artigo 19 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 43,00 . -Advs. MARTA P. BONK RIZZO e VANESSA BENATO CARDOSO-.

12. REVISIONAL DE CONTRATO-0007853-51.2011.8.16.0035-LUCIANO SUARDI x BANCO FINASA S/A--Intimem-se as partes para que em 05 (cinco) dias especifiquem as provas que pretendem produzir, nos termos da Portaria 01/2011, art. 2º - Art. 2º - Intimação das partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em cinco dias manifestem-se sobre a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC; -Advs. RAPHAEL TOSTES SALIN E SOUZA e NELSON PASCHOALOTTO-.

13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0008038-89.2011.8.16.0035-ITAU UNIBANCO S/A x MINIMERCADO QUISSISSANA LTDA e outro-Intimem-se o(s) requerente(s) para no prazo de dez (10) dias, efetuar(em) o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, conforme prevê o artigo 19 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 129,00 . -Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

14. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - ORDINÁRIO-0011083-04.2011.8.16.0035-RIO LINHAS AÉREAS S.A x WHITE MARTINS GASES INDS DO NORDESTE S/A--Intimem-se as partes para que em 05 (cinco) dias especifiquem as provas que pretendem produzir, nos termos da Portaria 01/2011, art. 2º - Art. 2º - Intimação das partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em cinco dias manifestem-se sobre a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC; -Advs. FABIO KIKUTHI FELIX e FABIO JOSE POSSAMAI-.

15. USUCAPIAO-0011196-55.2011.8.16.0035-RENATA PRISCILA HAMBRUSCH- intimação do autor para atendimento do contido no ofício de fls. 67 do Município de São Jose dos Pinhais - prazo 05 dias -Adv. CESAR AUGUSTO CARVALHO-.

16. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0014051-41.2010.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x VANDERLEI RIBEIRO LOPES-Despacho de fls. 48 " 1. Considerando o certificado às fls. 47 e a ausência de notícia de qualquer causa impeditiva para a análise da liminar aqui pleiteada, não há qualquer justificativa para acolher o pedido de suspensão postulado em contestação. 2. Em que pese entender este Juízo que a purgação da mora (mediante o pagamento das parcelas atrasadas do contrato até a data do depósito, acrescidas dos encargos moratórios contratuais, custas processuais e honorários advocatícios- estes na ordem de 10% do débito a ser apurado) independe de elaboração de cálculo judicial, defiro o pedido, eis que o art. 54, § 2º, do CDC confere ao consumidor a escolha de preservar o contrato, mediante a purgação da mora, albergando o princípio da conservação do contrato de consumo, ao garantir ao consumidor a escolha pela cláusula resolutória ou a opção de manter o contrato, pelo pagamento das prestações vencidas, juros e demais consectários contratuais. A opção pela regularização e manutenção do contrato atende mais aos seus fins sociais do que a sua rescisão com a retomada do bem financiado. 3. Assim sendo, remetam-se os autos à contradição, devendo a parte ré efetuar o depósito do montante apurado em cinco dias, sob pena de preclusão e imediata análise do pedido liminar. Feito o depósito, diga o autor." calculo de fls. 49/54 - valor r\$ 19.562,54 (dezenove mil quinhentos e sessenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos) . Intimação da parte requerida para efetuar no prazo de cinco dias o deposito da importancia acima mencionada constante do calculo de fls. 49/54 -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 02 de Maio de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 341/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALESSANDRO MESTRINER FELIPE	00003	001112/2006
ANDREA HERTEL MALUCELLI	00005	002271/2008
CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL	00003	001112/2006
DANIELE DE BONA	00008	002512/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00005	002271/2008
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	00003	001112/2006
FABIANO DA ROSA	00002	000807/2005
FRANCIELLE EDNA CHECHELSKI DA SILVA	00004	002009/2008
GLAUCO IWERSEN	00001	000373/1999
HEITOR ALCÂNTARA DA SILVA	00009	000078/2011
LEONEL TREVISAN JUNIOR	00011	001406/2011
LORENZA DE CASSIA AMARAL OLIVEIRA	00007	002488/2010
LUCIANE GOULIN DE LAZZARI	00010	000958/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00005	002271/2008
MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA	00010	000958/2011
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER	00001	000373/1999
PEDRO ROBERTO ROMÃO	00009	000078/2011
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES	00006	002700/2009
VICTOR AUGUSTO HOROCHOVEC	00012	001700/2011

1. Execução de Título Extrajudicial-0002464-08.1999.8.16.0035-SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS x TRANSPORTES PAPALEGUAS LTDA- Intime-se o exequente para no prazo de dez (10) dias, manifestar-se acerca do Ofício juntado às fls.343 da Secretaria da Receita Federal (não constam declarações em seu nome nos exercícios solicitados).-Advs. Milton Luiz Cleve Küster e GLAUCO IWERSEN-.

2. EXECUCAO DE SENTENCA-0007740-10.2005.8.16.0035-JOSE FRANCISCO BHURER x JC JORNAL DA CIDADE e outro- Intimem-se o(s) requerente(s) para no prazo de dez (10) dias, efetuar(em) o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, conforme prevê o artigo 19 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 43,00.-Adv. FABIANO DA ROSA-.

3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007963-26.2006.8.16.0035-SINFONIA COMERCIAL LTDA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI-Intime-se o exequente acerca do bloqueio de valores realizado junto ao Sistema BACEN-JUD (fls.128/131). Intime-se a parte executada acerca do bloqueio de valores realizado junto ao Sistema BACEN-JUD, e para impugnar, querendo, nos termos do inciso VI do artigo 98º, da Portaria 02/2010.-Advs. ALESSANDRO MESTRINER FELIPE, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA-.

4. INDENIZACAO DANOS MOR E MATER-0011040-72.2008.8.16.0035-FABIOLA VIEIRA DA SILVA x ELASTRANO COM. ELASTOMEROS DE BORRACHA LTDA e outro- Intime-se a requerente para no prazo de dez (10) dias, retirar o Mandado e encaminhar ao devido cumprimento, nos termos do Provimento 168/2008.-Adv. FRANCIELLE EDNA CHECHELSKI DA SILVA-.

5. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0015778-06.2008.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x KAMILA CRISTINA DE SOUZA- Intime-se o requerente para no prazo de dez (10) dias, manifestar-se acerca da devolução da Carta de Citação endereçada a

requerida, com a informação "não existe o número indicado".-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e ANDREA HERTEL MALUCELLI-.

6. RESOLUCAO DE CONTRATO - Ordinário-0014984-48.2009.8.16.0035-ASSIS CELSO ZANI x GILNEI LAUER- R.DESPACHO DE FLS. 321V. - Desentranhem-se as peças protocoladas por terceiro estranho ao feito, conforme certificado às fls.319. Intime-se o Dr. Procurador para retirar os referidos documentos que encontram-se na contra-capa do processo.-Adv. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.

7. REVISIONAL DE CONTRATO-0016892-09.2010.8.16.0035-EDUARDO APARECIDO ROVERO x BANCO SANTANDER LEASING S/A- Intime(m)-se o(s) requerente(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se acerca da contestação e documentos, nos termos do Artigo 11º da Portaria 02/2010. (Portaria 02/2010 - Artigo 11º - Intimação da(s) parte(s) autora(s) para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em dez (10) dias.-Adv. LORENZA DE CASSIA AMARAL OLIVEIRA-.

8. DEPOSITO-0015789-64.2010.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x ADALTO PEDRO DA SILVA- Intime-se o requerente para no prazo de dez (10) dias, manifestar-se acerca da devolução da Carta de Citação endereçada ao requerido, com a informação "endereço insuficiente".-Adv. DANIELE DE BONA-.

9. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO-0022233-16.2010.8.16.0035-ARAMIS ROGERIO KLINCZAK x SIRLENE MARIA DO NASCIMENTO- Intimem-se o(s) requerente(s) para no prazo de dez (10) dias, efetuar(em) o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, conforme prevê o artigo 19 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 129,00.-Advs. PEDRO ROBERTO ROMÃO e HEITOR ALCÂNTARA DA SILVA-.

10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0005548-94.2011.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x MICHELE CRISTINA NASCIMENTO CONFECÇÕES e outro- Intime-se o exequente acerca da devolução da Carta Precatória juntada às fls.54 e seguintes, e para no prazo de dez (10) dias, requerer o que for de direito.-Advs. LUCIANE GOULIN DE LAZZARI e MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA-.

11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0008573-18.2011.8.16.0035-ITAU UNIBANCO S/A x FORT BRAZ FERRO E ACO LTDA e outro- Intimem-se o(s) requerente(s) para no prazo de dez (10) dias, efetuar(em) o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, conforme prevê o artigo 19 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 49,00.-Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

12. DESPEJO-0010222-18.2011.8.16.0035-EDITE NOGUEIRA IMOBILIÁRIA LTDA x WENDEL VIEIRA DE SOUZA- Intime-se o requerente para no prazo de dez (10) dias, manifestar-se acerca da citação por hora certa realizada às fls.63, e para requerer o que for de direito.-Adv. VICTOR AUGUSTO HOROCHOVEC-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 02 de Maio de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 340/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
AIRTON LUIZ PADILHA	00003	001710/2004

ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00009	002210/2010
	00011	002684/2010
ANA PAULA TERNES	00010	002601/2010
ANDRÉ RICARDO BRUSAMOLIN	00001	000464/2003
CAMILA FERRARI SANTANA	00013	003043/2010
CLAUDIA PEREIRA MARCUSSI	00014	001391/2011
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO	00009	002210/2010
	00011	002684/2010
DANIELLE ANNONI	00001	000464/2003
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00007	000129/2007
FERNANDO JOSE GASPAR	00008	001259/2009
JOAOZINHO SANTANA	00013	003043/2010
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00017	001767/2011
JULIANA RIBEIRO	00017	001767/2011
MAGALI FUERBRINGER	00008	001259/2009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00007	000129/2007
MARLUS DA SILVA SALDANHA	00004	000779/2005
MIGUEL CESAR SETIM	00003	001710/2004
PEDRO PAULO PAMPLONA	00001	000464/2003
RAFAEL MARQUES GANDOLFI	00002	001219/2004
RAFAEL MARTINS BORDINHAO	00005	000886/2006
RITA DE CASSIA MEDEIROS VALLIM MOLINA	00005	000886/2006
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES	00002	001219/2004
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00015	001452/2011
SUELY CRISTINA MUEHLSTEDT	00016	001488/2011
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00009	002210/2010
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00008	001259/2009
VINICIUS ANTONIO GASPARINI	00006	000916/2006
VIVIANE KARINA TEIXEIRA	00009	002210/2010
	00011	002684/2010
WILIAM FERREIRA	00012	002736/2010

1. INDENIZACAO - SUMÁRIA-0005956-66.2003.8.16.0035-LEOPOLDO LUIZ BASSA x METALURGICA TEMARI LTDA- " (...) Intime-se somente a empresa ré METALÚRGICA TEMARI LTDA da sentença proferida às fls. 274/278." Sentença de fls.274/278. "(...) DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do art. 269, I, do CPC, como a evicção pressupõe vício anterior ou concomitante ao negócio celebrado, impõe-se JULGAR improcedente o pedido formulado pelo autor LEOPOLDO LUIZ BASSA, como condenação ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), considerando o trabalho realizado, sem instrução processual (art. 20, §§3º e 4º, do CPC). Por outro lado, condeno a denunciante/ré ao pagamento das despesas processuais da lide secundária e dos honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para os Advogados de cada denunciado, considerando o trabalho realizado (art. 20, §§3º e 4º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Advs. DANIELLE ANNONI, PEDRO PAULO PAMPLONA e ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN-.

2. REVISIONAL DE CONTRATO-0005847-18.2004.8.16.0035-CLEONIR MARIA PEREIRA x A.Z. IMOVEIS LTDA- " Anote-se fls.377, defiro vista dos autos fora do cartório por cinco dias, requerendo o réu o que entender de direito, atento ao que fora decidido em segundo grau. Int."-Advs. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

3. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0007981-18.2004.8.16.0035-LUIZ FERNANDO PIZAIA- " (...) DIANTE DO EXPOSTO, e tendo ficado caracterizada a posse alegada, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 1.238 do Código Civil, para declarar o domínio do requerente sobre o imóvel descrito na inicial e memorial de fls. 90/91, que ficam fazendo parte desta decisão. Custas pelo requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se no que for pertinente, o Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Transitada em julgado, expeça-se o competente mandado e arquivem-se os autos."-Advs. MIGUEL CESAR SETIM e AIRTON LUIZ PADILHA-.

4. INDENIZACAO - SUMÁRIA-0009028-90.2005.8.16.0035-MARIA DA CONCEICAO VIEIRA ANGELO x AUTO VIACAO SAO JOSE DOS PINHAIS LTDA- " Cumpra-se item 3 de fls 289." Despacho de fls.289. 3." Com a proposta, intime-se a parte autora (quem pugnou pela prova) para que recolha o valor."-Adv. MARLUS DA SILVA SALDANHA-.

5. RESTITUCAO DE VALORES-0009087-44.2006.8.16.0035-WELLINGTON DO NASCIMENTO CARNEIRO e outro x ODONTOCLINIC D.H. MELO ASSOCIADOS EM ODONTOLOGIA L- " (...) Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos, e no mérito dou-lhes provimento. De fato, em sua petição inicial o requerente incluiu dentre os pedidos a indenização pelos danos materiais e morais sofridos bem como o requerido alegou, tempestivamente na contestação, que o autor havia abandonado o tratamento. Assim, como o intuito de declarar a decisão ora proferida incluo como pontos controversos os seguintes: d) existência e extensão dos danos materiais e e) responsabilidade pela interrupção do tratamento dentário. No mais, cumpra-se o despacho de fls. 67/68. Intimações e diligências necessárias. Retifique-se o registro da sentença."-Advs. RITA DE CASSIA MEDEIROS VALLIM MOLINA e RAFAEL MARTINS BORDINHAO-.

6. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO-0009112-57.2006.8.16.0035-MYRB ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x ERNESTO STIVAL E FILHOS LTDA- " 1. Recebo a apelação do requerente (fls. 107/111), nos efeitos prescritos em lei, eis que tempestiva, adequada e devidamente preparada. 2. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 3. Após cumprimento pela serventia do disposto no item 5.12.5 do Código de Normas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste juízo. 4. Intimações e diligências necessárias."-Adv. VINICIUS ANTONIO GASPARINI-.

7. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011765-95.2007.8.16.0035-ITAU UNIBANCO S/A x ANDERSON GARCIA- " Considerando que houve acordo na ação revisional, onde se pleiteou a suspensão desta busca e apreensão até cumprimento integral do acordo, diga o autor se houve o cumprimento ou queira o que entender de direito."-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

8. REVISIONAL DE CONTRATO-0015320-52.2009.8.16.0035-EURIDES MALTACA GONCALVES x BANCO FINASA BMC S/A- " Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, o que faço com base no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais. Condeno o autor, também, ao pagamento de honorários no importe de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), considerando o trabalho realizado, o tempo de duração da demanda e o motivo de sua extinção, com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC. Porém, a exigibilidade do pagamento dessas verbas deve ficar suspensa, nos termos da Lei n. 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, observando-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, dê-se baixa no relatório mensal e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Advs. MAGALI FUERBRINGER, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e FERNANDO JOSE GASPAR-.

9. REVISIONAL DE CONTRATO-0015000-65.2010.8.16.0035-ANDRE MACEDO PEREIRA x BANCO REAL LEASING S/A- " 1. Nada obstante ao petítório de fls. 94-96, intimem-se as partes para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, apresentem o termo de acordo devidamente assinado por ambas as partes. 2. Diligências necessárias."-Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, VIVIANE KARINA TEIXEIRA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

10. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0016633-14.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x MARCIA REGINA VALASKI- " Concedo à ré/reconvinte os benefícios da assistência judiciária. Intime-se a reconvida para, (nos termos do art. 316 CPC) ofertar resposta no prazo de 15 dias, bem como em igual prazo impugnar a contestação."-Adv. ANA PAULA TERNES-.

11. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0016342-14.2010.8.16.0035-BANCO SANTANDER LEASING S/A x ANDRE MACEDO PEREIRA- " Homologo o pedido de desistência, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oficie-se ao DE Fixo honorários em favor do patrono da parte ré em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando o trabalho desenvolvido e o tempo de duração da causa, com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. P.R.I."-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

12. INVENTARIO-0018556-75.2010.8.16.0035-DIRCE PICHORIM DOS SANTOS x VALDEMIRO FERREIRA DOS SANTOS- " 1. Anote-se como requer. 2. Defiro vista fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. 3. Intimem-se os herdeiros elencados na inicial para que se manifestem a respeito do petítório de fls. 87/91, no prazo de 20 (vinte) dias. 4. Diligências necessárias."-Adv. WILIAM FERREIRA-.

13. REPARACAO DE DANOS-0020826-72.2010.8.16.0035-MARCOS FOGACA LEITE x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI- " Cuida-se de ação de reparação de danos proposta por MARCOS FOGACA LEITE em face de BV FINANCEIRA S/ A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Por provocação do despacho de fls. 34, certificou-se às fls. 35 a existência de duas ações idênticas. Não há razões lógicas para se manter em trâmite duas ações em que discutem as mesmas questões. Desta forma, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, V, c/c 301, V, ambos do CPC, remetendo as partes ao processamento da ação nos autos nº 2780/2010, porque proposto por primeiro. Custas pela autora, observado o art. 12 da Lei nº 1060/50. P.R.I."-Advs. CAMILA FERRARI SANTANA e JOAOZINHO SANTANA-.

14. REVISIONAL DE CONTRATO-0008688-39.2011.8.16.0035-ANA MARLENE FERREIRA LACERDA x BANCO FINASA BMC S/A- " (...) Desta feita, declaro a nulidade da sentença de fls. 46, determinado que a escritania certifique se há ação de busca e apreensão e, em caso positivo, translate cópia de petição de fls. 45,

sentença de fls. 46 e cópia deste, para, querendo, ao autor daquela ação postule a ratificação do pedido. No mais, defiro os benefícios da justiça gratuita conforme documentos apresentados às fls. 49 e seguinte. (...) Diante do exposto, indefiro os pedidos de tutela antecipada, mas asseguro ao devedor consignar em juízo os valores que entende devidos, desde que mediante depósitos judiciais sucessivos em dinheiro, sempre no vencimento, sem afastar a constituição em mora e as medidas extrajudiciais e judiciais de cobrança. Cite-se a parte ré para, no prazo de 15 dias, apresentar resposta. Consigne-se na citação que, não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (CPC, artigos 285 e 319), passíveis de tal presunção. Compete ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir (CPC, art.300). Se requerido, consigne-se o pedido de exibição na carta citatória, por se tratar de documento essencial para a formação do livre convencimento, sob pena de se admitirem como verdadeiros os fatos que por meio deles se pretender provar. Advirto que não se admitirá recusa, pois cabe ao réu fazer a apresentação dos documentos, em especial, quando o conteúdo é comum a ambas as partes (CPC, art. 358, I e III). A inversão do ônus da prova será examinada na fase de saneamento. Apresentada a resposta, intime-se a parte autora para, em 10 dias, ofertar réplica. Cumpra-se a Portaria nº 02/2010 deste Juízo. Intimações e diligências necessárias."- Adv. CLAUDIA PEREIRA MARCUSSI-.

15. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0008058-80.2011.8.16.0035-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x EDGARD OTTERSBAACH ME- " 1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos da decisão de fls. 27 que ordenou à parte autora a juntada do título original, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, sob o argumento de que o documento juntado não é mera fotocópia, mas sim um documento certificado digitalmente. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos, e no mérito dou-lhes provimento. De fato a Certificação Digital vem sendo amplamente utilizada, até mesmo pelo Judiciário, motivo pelo qual são procedentes os argumentos do exequente. Nesse sentido já decidiu o Tribunal de justiça do Paraná, inclusive em julgamento de agravo de instrumento interposto pelo mesmo banco: (...) Assim, não é obrigatória a apresentação do documento original, nos termos de outra decisão deste tribunal: (...) Revogo o despacho de fls. 27, eis que não há necessidade de substituir o documento eletrônico pelo título original. 2. Embora tenha sido expedido o mandado, não houve determinação para tanto, motivo pelo qual revogo o despacho de fls. 45-v. 3. Cite-se, na forma requerida, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da totalidade da dívida. Não efetuado o pagamento, o que deverá ser certificado pela escritania, deverá o oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens (art. 655 do CPC) e a respectiva avaliação, lavrando-se auto e intimando-se o executado das diligências realizadas. Se o credor tiver feito uso da faculdade de indicação de bens passíveis de penhora (art. 655 do CPC), deverá o oficial de justiça observar a indicação. Se não localizar o executado para intimá-lo da penhora, o oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas. Para o caso de pronto pagamento, fixo os honorários do advogado da parte credora no equivalente a dez por cento sobre o valor atualizado do débito. Faça constar do mandado a exortação de que havendo integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Não sendo encontrado o devedor para citação, proceda o Sr. Oficial de Justiça, pelo mesmo mandado, nos termos do art. 653 e parágrafo único, CPC. Se a penhora reair em bem imóvel, intime-se igualmente o cônjuge. Do mandado deverá constar, igualmente, que não optando o devedor pelo pagamento, poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se da partir da juntada do respectivo mandado citatório, salvo tratando-se de cônjuges. Nas execuções por carta precatória, a citação do executado será imediatamente comunicada pelo juiz deprecado ao juiz deprecante, inclusive por meios eletrônicos, contando-se o prazo para embargos a partir da juntada aos autos de tal comunicação. Por fim, deverá constar do mandado a informação de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês e que, optando por esta situação, o não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subseqüentes e o prosseguimento do processo, com o imediato início dos atos executivos, imposta ao executado multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas e vada a oposição de embargos. Defiro os benefícios do art. 172, § 2º do CPC. Intimações e diligências necessárias."-Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

16. ALVARA JUDICIAL-0009274-76.2011.8.16.0035-MATILDE LICESKI e outros- " 1. Defiro os auspícios da justiça gratuita até prova em contrário das condições financeiras da autora. 2. Nos termos do art. 1.105, do CPC, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se. Não havendo impugnação ao pedido, vista, ao digno representante do Ministério Público e, enfim, voltem conclusos para sentença. 3. Havendo impugnação ao pedido, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se e, enfim, vista ao Ministério Público. 4. Diligências necessárias."-Adv. SUELY CRISTINA MUHLSTEDT-.

17. REVISIONAL DE CONTRATO-0010821-54.2011.8.16.0035-LUIZ SERGIO MARTINS x ITAUCARD S/A- " Digam as partes sobre o destino do depósito judicial

certificado às fls. 170."-Advs. JULIANA RIBEIRO e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 30 de Abril de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 339/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILSON JOSE DA ROCHA	00013	000441/2010
ALEX SANDRO NOEL NUNES	00011	003038/2009
ANDRÉ ABREU DE SOUZA	00007	002124/2007
ANDRE LUIS ROMERO DE SOUZA	00010	000793/2009
DANIELE DE BONA	00003	000172/2006
DANIEL HACHEM	00012	000224/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00016	001312/2011
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA	00004	000938/2006
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00009	001441/2008
JAIRO LUIZ CHIURATTO DA SILVA	00014	000622/2011
JANAINA ROVARIS	00007	002124/2007
JOAO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK	00005	001265/2006
JOSE CARLOS BUSATTO	00001	000864/2000
JULIO CESAR GOULART LANES	00008	002188/2007
KAROLINE LORENZ RUTYNA	00006	000622/2011
KLAUS SCHNITZLER	00003	000172/2006
LUIZ OSCAR SIX BOTTON	00007	002124/2007
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00016	001312/2011
MIEKO ITO	00009	001441/2008
PAULO SERGIO WINCKLER	00002	000144/2005
RAFAEL MARÇAL ARAUJO	00008	002188/2007
RAPHAEL TOSTES SALIN E SOUZA	00015	001096/2011
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00003	000172/2006

1. Execucão de Título Extrajudicial-0002860-48.2000.8.16.0035-CIMENTO RIO BRANCO S/A x ITAMARACA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA- Intime-se o exequente para se manifestar acerca do mandado devolvido de fls.310/312, devendo ser juntado aos autos cópia atualizada da matrícula e indicação fiscal, para cumprimento do mandado. -Adv. JOSE CARLOS BUSATTO-.

2. REVISIONAL DE CONTRATO-0007090-60.2005.8.16.0035-MARGARETE DE FATIMA DE OLIVEIRA e outros x RAFAM PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS- Intime-se o requerente para proceder o pagamento, no prazo de cinco dias, das custas processuais no valor total de R\$ 241,33, sendo R\$ 231,24 ao Sr. Escrivão e R\$ 10,09 ao Sr. contador, conforme estipulado no acordo celebrado entre as partes.-Adv. PAULO SERGIO WINCKLER-.

3. RESCISAO DE CONTRATO-0006932-05.2005.8.16.0035-ITALEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x FRANCISCO IRES COSME PEREIRA- Intime-se o requerente para se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca da carta devolvida de fls. 132, endereçada ao requerido com a informação ?número inexistente? , nos termos do artigo 9º da Portaria 02/2010 - Art. 9º - Intimação da parte, para manifestação em cinco dias, quando a carta postal retornar com a observação ? mudou-se?, ?desconhecido?, ?endereço insuficiente?, ?não existe o número? e ? outras?;-Advs. VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, DANIELE DE BONA e KLAUS SCHNITZLER-.

4. Execução de Título Extrajudicial-0010156-14.2006.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x COSMOTECHNOLOGY AR CONDICIONADO E ENERGIA LTDA e outros- Intime-se o requerente para se manifestar, acerca do conteúdo na certidão de fls.129-verso do Sr. Oficial de Justiça, constando que deixou de citar o executado em razão dos mesmos não mais exercerem atividades naquele endereço, nos termos do artigo 12º da portaria 02/2010 - Art. 12º - Intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça; -Adv. EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

5. INTERDICAÇÃO-1265/2006-SONIA MARIA BERTUZZI DALAZEN x ANGELIN DALAZEN-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.- Adv. JOAO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK-.

6. INTERDICAÇÃO-1565/2007-CLEUSA PRADO DE ANDRADE x NELSON PRADO- Intime-se o autor para que retire o ofício expedido para postagem, conforme Portaria 02/2010, art. 23º. "Art 23 - Intimação das partes para retirada de ofícios requeridos e deferidos pelo juízo para postagem.-Adv. KAROLINE LORENZ RUTYNA-.

7. MONITORIA-2124/2007-BANCO UNIBANCO S/A x MCS ASSESSORIA DE COBRANCA LTDA- Intime-se o requerente para se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca da carta devolvida de fls. 101/102 e 104, endereçada ao requerido, nos termos do artigo 9º da Portaria 02/2010 - Art. 9º - Intimação da parte, para manifestação em cinco dias, quando a carta postal retornar com a observação "mudou-se?, ?desconhecido?, ?endereço insuficiente?, ?não existe o número? e ?outras?;-Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS e ANDRÉ ABREU DE SOUZA-.

8. REPARAÇÃO DE DANOS-0009009-16.2007.8.16.0035-RUDY OLIVIR BASTOS x LOJAS IBI e outros-Intime-se os requeridos para no prazo de cinco (05) dias, manifestem-se sobre : a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade de real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação de pauta, ambos sob pena de indeferimento de prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC, nos termos do artigo 2º da Portaria 01/2011. (PORTARIA 01/2011 - artigo 2º - Revogar o artigo 14º da Portaria 02/2010, passando esse a vigorar com a seguinte redação : art.14º - Intimação das partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em cinco dias manifestem-se sobre a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade de real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação de pauta, ambos sob pena de indeferimento de prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação de audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. -Adv. Rafael Marçal Araujo e Julio Cesar Goulart Lanes-.

9. DEPOSITO-0015471-52.2008.8.16.0035-BANCO BMG S/A x MARGARETH APARECIDA CARVALHO DE SOUZA-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.- Adv. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

10. RESOLUÇÃO DE CONTRATO - Ordinário-0010164-83.2009.8.16.0035-MM INCORPORAÇÕES LTDA e outros x SERJON LUIS DOS SANTOS e outro- Intime-se o requerido para que no prazo de 05 dias efetue o pagamento das custas processuais de fls.286, no valor total de R\$ 945,18, sendo: R\$ 817,80 ao Sr. Escrivão; R\$ 30,25 ao Sr. Distribuidor; R\$ 10,09 ao Sr. Contador e R\$ 87,04 taxa judiciária (Funrejus).-Adv. ANDRE LUIS ROMERO DE SOUZA-.

11. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0015652-19.2009.8.16.0035-JOSE MARIA DOS SANTOS- Intime-se o requerente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos da portaria 01/2011 artigo 3º - o qual revogou os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: art.25 - Intimação da parte interessada pelo Diário da

Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.- Adv. ALEX SANDRO NOEL NUNES-.

12. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0000214-16.2010.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x CENTRO AUTOMOTIVO LECHETA LTDA e outro-DESPACHO DE FLS.55 ITEM "3" - Após os documentos serem arquivados, na forma do item anterior, a Escritania deverá intimar a parte exequente para, em 10 dias, manifestar-se a respeito, e se for o caso, indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que reputar conveniente. Ao autor para se manifestar acerca da resposta do ofício, o qual encontra-se arquivada em Cartório a disposição para consulta.-Adv. DANIEL HACHEM-.

13. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0001156-48.2010.8.16.0035-ANEZIO CARLOTTO e outros- Intime-se o requerente para se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca da carta devolvida de fls. 101, endereçada a Luiz Antonio Lecheta com a informação, nos termos do artigo 9º da Portaria 02/2010 - Art. 9º - Intimação da parte, para manifestação em cinco dias, quando a carta postal retornar com a observação "mudou-se?, ?desconhecido?, ?endereço insuficiente?, ?não existe o número? e ?outras?;-Adv. ADILSON JOSE DA ROCHA-.

14. INVENTARIO-0002296-83.2011.8.16.0035-JAIRO LUIZ CHIURATTO DA SILVA e outro x NEUSTA REGINA CHIURATTO MALUCELLI- Intime-se o inventariante para que no prazo de 20 dias apresente as primeiras declarações.-Adv. JAIRO LUIZ CHIURATTO DA SILVA-.

15. REVISIONAL DE CONTRATO-0006971-89.2011.8.16.0035-KEILLA DE ANDRADE x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI- Intime-se o requerente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos da portaria 01/2011 artigo 3º - o qual revogou os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: art.25 - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.-Adv. RAPHAEL TOSTES SALIN E SOUZA-.

16. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007806-77.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x LUCIANO ZADRA- Intime-se o requerente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos da portaria 01/2011 artigo 3º - o qual revogou os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: art.25 - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.- Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 30 de Abril de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 337/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANO PICCOLI CELINSKI	00004	001251/2007
ALEXANDRE CHEMIM	00010	001686/2010
	00012	002132/2010
ANA LUCIA FRANCA	00003	000899/2007
ANTONIO CARLOS DA VEIGA	00009	000286/2010
ANTONIO SERGIO PALU FILHO	00014	000300/2011
BLAS GOMM FILHO	00003	000899/2007
CAMILA OSTERNACK	00018	001962/2011
DANIELE DE BONA	00013	000037/2011
DANIELLE HILDA SIMOES	00016	001238/2011
DANIELLE MADEIRA	00017	001498/2011
DIEGO NEGRAO CHIURATTO	00005	001825/2007
DIRCEU LUIZ BERTOLIN PRECOMA	00007	001839/2009
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00001	000277/2002
FABIANO DA ROSA	00006	001796/2008
FABIANO HALUCH MAOSKI	00002	000578/2006
FELIPPE CEZAR MIGUEL	00006	001796/2008
GILVAN ANTONIO DAL PONT	00002	000578/2006
HUGO FERNANDO LUTKE SANTOS	00011	001778/2010
JOEL SIQUEIRA BUENO	00009	000286/2010
JOSE CARLOS ROSA	00002	000578/2006
KLAUS SCHNITZLER	00013	000037/2011
LAURO BARROS BOCCACIO	00008	002610/2009
	00013	000037/2011
MAGALI FUERBRINGER	00015	000911/2011
MARCOS AURELIO MATHIAS D AVILA	00005	001825/2007
MIEKO ITO	00001	000277/2002
PAULO ROBERTO JENSEN	00004	001251/2007

1. DEPOSITO-0004087-05.2002.8.16.0035-BANCO BMG S/A x PAULO AUGUSTO AMARO SILVA- " Homologo o pedido de desistência, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. P.R.I."-Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

2. EXECUCAO DE SENTENCA-0007718-15.2006.8.16.0035-ROGERIO RAMOS FERNANDES e outro x RELOJOARIA UNIVERSAL LTDA- " A dívida foi paga por meio de penhora on line. Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo devedor (cf. petição de fl. 200), julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento de sentença, com fundamento no Código de Processo Civil, art. 794, I. Custas pelo executado. Expeça-se alvará em favor do exequente, deduzidas as custas e despesas processuais. Havendo saldo remanescente, certifique-se e expeça-se alvará em favor do devedor. Oportunamente, arquivem-se. Diligências necessárias."-Advs. GILVAN ANTONIO DAL PONT, FABIANO HALUCH MAOSKI e JOSE CARLOS ROSA-.

3. DEPOSITO-0011902-77.2007.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x AMILTON JOSE DOROLLA- " (...) Ante ao exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, o que faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré, como devedor fiduciário equiparado a depositário, a restituir à autora o veículo acima descrito, no prazo de vinte e quatro horas, ou a importância do equivalente em dinheiro, nos termos desta fundamentação. Condeno o réu ainda, ao pagamento das custas, despesas e honorários do advogado do autor, os quais fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), levando em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o pouco tempo exigido para o serviço e a desnecessidade de audiências, atendendo ao disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I."-Advs. BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANCA-.

4. Execucao de Titulo Extrajudicial-0011516-47.2007.8.16.0035-D.S.P. DISTRIBUIDORA SUL PARANA LTDA x TORRES SUPERMERCADO LTDA- MINI SUPERMERCADO TORRES- " (...) Pelo exposto, considerando a inércia da parte autora que intimada não promoveu os atos e diligências necessárias ao impulsionamento do feito, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, III, c/c § 1º, do CPC, ante o evidente abandono da causa. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. P.R.I."-Advs. ADRIANO PICCOLI CELINSKI e PAULO ROBERTO JENSEN-.

5. ADJUDICACAO COMPULSORIA - ORDINARIA-0011141-46.2007.8.16.0035-ZULMIRA MARIA DE LIMA x OLAVO TADAYSHI KATO e outro- " (...) Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Zulmira Maria de Lima em face

de Olavo Tadayshi Kato e Rosimar Silva Kato, e ADJUDICO à compromissária-compradora, ora autora, o imóvel objeto da matrícula sob nº 18.724, da 1ª Circunscrição do Registro de Imóveis de São José dos Pinhais (PR), valendo a presente sentença como título para a transcrição da transferência do imóvel para o nome da autora, com fulcro no art. 16, § 2º, do Decreto-lei nº 58/37, e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao advogado dos autores e ao curador especial, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada advogado, na forma dos §§ 3º e 4º, do art. 20 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da presente sentença, oficie-se ao Registro de Imóveis competente para que proceda ao registro de transferência do imóvel para o nome da autora, conforme os termos da presente sentença. Oportunamente, observando-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, dê-se baixa no relatório mensal e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCOS AURELIO MATHIAS D AVILA e DIEGO NEGRAO CHIURATTO-.

6. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA-0013141-82.2008.8.16.0035-CRISTIANE MARIA DE FREITAS CAETANO x BIODONTO - REVISTA ODONTOLOGICA LTDA- " (...) Face ao exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com as custas. Sem condenação em honorários, ante a ausência de pretensão resistida. Via de consequência, REVOGO a antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 22. OFICIE-SE e levante-se a caução, expedindo-se alvará em favor da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. FABIANO DA ROSA e FELIPPE CEZAR MIGUEL-.

7. ALVARA JUDICIAL-0015656-56.2009.8.16.0035-JOAO CARLOS DE ALMEIDA CRUZ e outro- " Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, defiro com fundamento no art. 269, I, do CPC, o pedido para autorizar o levantamento do saldo existente na Caixa Econômica Federal referente ao PIS/PASEP e FGTS de Jorge Adir de Almeida Cruz em favor dos requerentes. Expeça-se alvará judicial. Oportunamente, observando-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, dê-se baixa no relatório mensal e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. "-Adv. DIRCEU LUIZ BERTOLIN PRECOMA-.

8. DECLARATORIA - Ordinário-2610/2009-ANDERSON COTTAR VERAS x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- " Homologo o pedido de desistência, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. P.R.I."-Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-.

9. ALVARA JUDICIAL-0001916-94.2010.8.16.0035-EUNICE MARIA DOS SANTOS SIQUEIRA- " (...) Ante ao exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, defiro com fundamento no art. 269, I, do CPC, o pedido para autorizar o levantamento do saldo existente na Caixa Econômica Federal referente ao PIS/PASEP e FGTS de Joaquim Mauri Paulino dos Santos, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, inclusive diferenças dos planos econômicos, em favor da requerente. Expeça-se alvará judicial. Oportunamente, observando-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, dê-se baixa no relatório mensal e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. "-Advs. JOEL SIQUEIRA BUENO e ANTONIO CARLOS DA VEIGA-.

10. SUSTACAO DE PROTESTO-0011780-59.2010.8.16.0035-ALLANE KELLEN SINJA x DOM BOSCO ENSINO SUPERIOR- " (...) Ante ao exposto, indefiro a inicial, com fundamento no art. 295, III, do CPC e consequentemente JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas, bem como honorários advocatícios os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), levando em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o pouco tempo exigido para o serviço e a desnecessidade de audiências, atendendo ao disposto no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se o Código de Normas P.R.I.-Adv. ALEXANDRE CHEMIM-.

11. SUSTACAO DE PROTESTO-0012059-45.2010.8.16.0035-POSTO BOGO LTDA x DISTRIBUIDORA VOLPATO LTDA- " (...) Ante ao exposto, indefiro a inicial, com fundamento no art. 295, III, do CPC e consequentemente JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas. Sem fixação em honorários, ante a ausência de pretensão resistida. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se o Código de Normas P.R.I.-Adv. HUGO FERNANDO LUTKE SANTOS-.

12. DECLARATORIA - Ordinário-0014207-29.2010.8.16.0035-ALLANE KELLEN SINJA x DOM BOSCO ENSINO SUPERIOR- " Trata-se de ação declaratória intentada por ALLANE KELLEN SINJA em face DOM BOSCO ENSINO SUPERIOR, ambos qualificados. À fls. 12 foi determinada a intimação da parte autora para recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Intimada (fls. 13), o requerente restou inerte. É o breve relato. Passo a decidir. Prescreve o artigo 257 do Código de Processo Civil que: Art. 257. Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada. Já o artigo 267, inciso XI, do mesmo estatuto, dita que: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) XI - nos demais casos prescritos neste Código. (...) Pelo exposto, com fundamento nos artigos 257 e 267, inciso XI, ambos do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito. Custas pela requerente. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários, uma vez que o requerido não foi citado. Observe a escritania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado archive-se."-Adv. ALEXANDRE CHEMIM-.

13. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-000042-40.2011.8.16.0035-BANCO ITAULEASING S/A x PAULO DE JESUS CHAVES- "Uma vez que ambas as partes chegaram ao ACORDO de fls. 62-65, homologo os seus termos para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o que faço com fundamento nos artigos 269, III, do Código de Processo Civil, julgando EXTINTO o processo, com resolução de mérito. Custas remanescentes na forma avençada. Expeça-se alvará para o levantamento dos eventuais valores depositados, conforme acordado em fls. 64. Oportunamente archive-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se o Código de Normas. P.R.I."-Adv. KLAUS SCHNITZLER, DANIELE DE BONA e LAURO BARROS BOCCACIO-.

14. DESPEJO-0001969-41.2011.8.16.0035-RIBEIRO ASSESSORIA EMPRESARIAL IMOBILIARIA LTDA x MARCELO RODRIGUES FIN e outros- " Como ainda não houve citação do terceiro réu, homologo o pedido de desistência do feito, na forma do art. 267, VIII, do CPC, e consequentemente JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito em relação ao terceiro réu PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS. Anote-se, inclusive no Distribuidor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ao réu preso, na forma do art. 9º, II, do CPC, nomeio curador especial o Dr. Dirceu Précoma, que deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo, apresentando a resposta pertinente. Indefiro o pedido de citação por edital da segunda requerida, porque não esgotados todos os meios possíveis de localização da citanda. Assim, ao autor para requerer o que entender de direito. Intimações e diligências necessárias."-Adv. ANTONIO SERGIO PALU FILHO-.

15. ALVARA JUDICIAL-0005727-28.2011.8.16.0035-SEBASTIANA DE LOURDES BATISTA DO PRADO x ANDERSON LUIZ BATISTA DO PRADO- " (...) Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, defiro com fundamento no art. 269, I, do CPC, o pedido para autorizar o levantamento do saldo existente na Caixa Econômica Federal referente ao PIS/PASEP e FGTS de Anderson Luiz Batista do Prado, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, inclusive diferenças dos planos econômicos, em favor da requerente. Expeça-se alvará judicial. Oportunamente, observando-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, dê-se baixa no relatório mensal e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias."-Adv. MAGALI FUERBRINGER-.

16. ALVARA JUDICIAL-0007920-16.2011.8.16.0035-GISELE FERNANDES DE ANDRADE GOMES e outros- " (...) Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, defiro com fundamento no art. 269, I, do CPC, o pedido para autorizar o levantamento do saldo existente na Caixa Econômica Federal referente ao PIS/PASEP e FGTS de Sérgio Fernandes de Andrade em favor dos requerentes. Expeça-se alvará judicial. Oportunamente, observando-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, dê-se baixa no relatório mensal e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias."-Adv. DANIELLE HILDA SIMOES-.

17. REVISIONAL DE CONTRATO-0009150-93.2011.8.16.0035-FLAVIO MARCELO DE SOUZA x BANCO DAYCOVAL S/A- " (...) Pelo exposto, considerando a inércia da parte autora que intimada não promoveu os atos e diligências necessárias ao impulsionamento do feito, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, III, c/c § 1º, do CPC, ante o evidente abandono da causa. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Oportunamente archive-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. P.R.I."-Adv. DANIELLE MADEIRA-.

18. ALVARA JUDICIAL-0002462-18.2011.8.16.0035-JOSÉ LUIZ SOCACHEWKI DAROS- " (...) Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, defiro com fundamento no art. 269, I, do CPC, o pedido para autorizar o levantamento do valor do prêmio do seguro de vida, pelo falecimento do genitor do requerente, que foi depositado na conta judicial vinculada a esse juízo, em favor do requerente. Expeça-se alvará judicial. Oportunamente, observando-se as determinações do Código de

Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, dê-se baixa no relatório mensal e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias."-Adv. CAMILA OSTERNACK-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 30 de Abril de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 338/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMILSON DOS SANTOS	00017	000239/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00013	002985/2010
ALEX SANDRO NOEL NUNES	00014	002998/2010
AMANDA VACCARI	00008	000986/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00016	003193/2010
ANTONIO ALBINO CORDEIRO DA COSTA	00006	001692/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00011	001843/2010
DANIELE DE BONA	00010	001532/2010
DANIEL HACHEM	00012	001997/2010
ELDER ISSAMU NODA	00001	001479/2004
EMERSON EDUARDY SENKO	00002	000003/2007
ENIO CORREA MARANHÃO	00004	000663/2007
FERNANDO JOSE GASPAR	00010	001532/2010
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO	00011	001843/2010
GISAH M. MAYSONNAVE	00001	001479/2004
JOAO RIBEIRO DE LOYOLA NETO	00009	001290/2010
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	00017	000239/2011
LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO	00003	000161/2007
LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA	00009	001290/2010
LUIZ ASSI	00005	001268/2008
LUIZ GUSTAVO BARON	00004	000663/2007
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00011	001843/2010
ODECIO LUIZ PERALTA	00003	000161/2007
PAULO CESAR SILVEIRA	00001	001479/2004
PLINIO LUIZ BONANCA	00015	003045/2010
RANULFO FELIX	00018	001722/2011
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00012	001997/2010
REINALDO MIRICO ARONIS	00005	001268/2008
RICARDO ANDRAUS	00004	000663/2007
RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA	00011	001843/2010
RICARDO CETNARSKI	00007	002757/2009
SERGIO SCHULZE	00016	003193/2010
SUELY CRISTINA MÜHLSTEDT	00006	001692/2008
VINICIUS EDUARDO CORREA	00018	001722/2011

1. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0007333-38.2004.8.16.0035-KAILSON COMERCIAL LTDA x EXPRESSO JOACABA- Ao requerido para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 27 da Portaria 02/2010 de 24 de setembro de 2010, manifeste-se acerca da resposta aos ofícios expedidos.(Art. 27º - Intimar a parte interessada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de respostas a ofícios judiciais expedidos).-Adv. PAULO CESAR SILVEIRA, ELDER ISSAMU NODA e GISAH M. MAYSONNAVE-.

2. USUCAPIAO-0008905-58.2006.8.16.0035-FERNANDO CUBAS e outro- Tendo em vista que até o presente momento não retornou aos autos o mandado expedido nos termos do Provimento 168/2008, o qual foi retirado pelo autor em 23/03/2012, ao autor para que no prazo de cinco dias manifeste-se. -Adv. EMERSON EDUARDY SENKO-.

3. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0008692-18.2007.8.16.0035-BANCO OURINVEST S/A x LUIZ RICARDO ROCHA DA SILVA- Ao autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sob pena de extinção, nos termos do art. 88º da Portaria 02/10 de 24 de setembro de 2010 (art. 88 - Não sendo localizado o bem, intimar o requerente para manifestação em dez dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.) -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e ODECIO LUIZ PERALTA-.

4. RESCISAO DE CONTRATO-0011673-20.2007.8.16.0035-ASTRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outro x LUIZ GENEROSO DA SILVA SOBRINHO e outro- Tendo em vista o contido na certidão de fl. , ao autor para que nos termos do art. 19 do CPC promova o recolhimento de R\$ 38,80 (trinta e oito reais e oitenta centavos) referentes a expedição da carta de citação-Adv. RICARDO ANDRAUS, LUIZ GUSTAVO BARON e ENIO CORREA MARANHÃO-.

5. REVISAO CONTRATUAL-0011263-25.2008.8.16.0035-SIMONE DIAS DE SOUZA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI- Despacho de fls. 168 (...) Intime-se o requerido para esclarecer o motivo do seu pedido de fls. 167, eis que no acordo homologado não há nenhuma informação sobre a expedição de alvará.-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS e LUIZ ASSI-.

6. MONITORIA-0012791-94.2008.8.16.0035-BEMUF PRODUTOS FLORESTAIS LTDA x EDSON DE BASTIANI E CIA LTDA- Vista as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 2 da Portaria 01/2011 de 24/02/2011, especifiquem as provas que pretendem produzir. (Art. 2º - Revogar o art. 14º da Portaria 02/2010, passando esse a vigorar com a seguinte redação: Art. 14º - Intimação das partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em cinco dias manifestem-se sobre a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC;-).-Adv. SUELY CRISTINA MUHLSTEDT e ANTONIO ALBINO CORDEIRO DA COSTA-.

7. USUCAPIAO-2757/2009-FORTUNATO ZEGLIN e outro- Tendo em vista que até o presente momento não retornou aos autos o mandado expedido nos termos do Provimento 168/2008, o qual foi retirado pelo autor em 12/01/2012, ao autor para que no prazo de cinco dias manifeste-se. -Adv. RICARDO CETNARSKI-.

8. MONITORIA-0007203-38.2010.8.16.0035-SOCIEDADE DE ENSINO SAO JOSE LTDA x GRACIELLY ZOTTO MENESES- Ao autor para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se acerca do contido na certidão de fl. 182 dando conta de que até o presente momento não houve resposta ao ofício expedido à fl. 177, o qual foi retirado pelo autor para entrega em 28/02/2012.-Adv. AMANDA VACCARI-.

9. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTACAO DE PROTESTO-0008994-42.2010.8.16.0035-SPRENGER & FONTANA LTDA - ME x HENRI DIESEL COMERCIO DE VEICULOS E PEÇAS LTDA e outro- Ao autor para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sob pena de extinção, nos termos do art. 03 da Portaria 01/2011 de 24 de fevereiro de 2011. (Art. 3º - Revogar os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação:(...) Art. 25º - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos).-Adv. LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA e JOAO RIBEIRO DE LOYOLA NETO-.

10. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0010001-69.2010.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x JOSELAINE APARECIDA DOS SANTOS- Tendo em vista que até o presente momento não retornou aos autos o mandado expedido nos termos do Provimento 168/2008, o qual foi retirado pelo autor em 29/03/2012, ao autor para que no prazo de cinco dias manifeste-se. -Adv. FERNANDO JOSE GASPAS e DANIELE DE BONA-.

11. MONITORIA-0011990-13.2010.8.16.0035-BANCO ITAUCARD S/A x GOMAGE DMA FITAS ADESIVAS IND E COM LTDA- Tendo em vista que até o presente momento não retornou aos autos o mandado expedido nos termos do Provimento 168/2008, o qual foi retirado pelo autor em 14/03/2012, ao autor para que no prazo de cinco dias manifeste-se. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA-.

12. EXECUCAO-0009134-76.2010.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x WEEKENDS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outros- Tendo em vista que até

o presente momento não retornou aos autos o mandado expedido nos termos do Provimento 168/2008, o qual foi retirado pelo autor em 10/02/2012, ao autor para que no prazo de cinco dias manifeste-se. -Adv. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0019586-48.2010.8.16.0035-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x LEONARDO SOARES DE OLIVEIRA- Tendo em vista que até o presente momento não retornou aos autos o mandado expedido nos termos do Provimento 168/2008, o qual foi retirado pelo autor em 22/03/2012, ao autor para que no prazo de cinco dias manifeste-se. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

14. OBRIGACAO DE FAZER-0019477-34.2010.8.16.0035-JUARES ALMEIDA DOS SANTOS e outro x MARCIA SIMONE MOCKEL e outros- Ao autor para que, no prazo de cinco dias, informe o endereço atualizado dos réus para que se proceda a expedição de carta de citação.-Adv. ALEX SANDRO NOEL NUNES-.

15. REPARACAO DE DANOS-0020015-15.2010.8.16.0035-JR TRANSPORTES LTDA x GELSON BUFFON- Vista ao autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art.9 da Portaria 02/2010 de 25 de setembro de 2010, manifeste-se acerca da devolução da carta com informação aposta pelos correios de ?não existe número indicado? (Art. 9º - Intimação da parte, para manifestação em cinco dias, quando a carta postal retornar com a observação ?mudou-se?, ?desconhecido?, ?endereço insuficiente?, ?não existe o número? e ?outras?-).-Adv. PLINIO LUIZ BONANCA-.

16. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0020970-46.2010.8.16.0035-BANCO FINASA S/A x JOSE FURQUIN FILHO- Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão concedido, ao autor para que no prazo de dez dias manifeste-se requerendo o que entender de direito. -Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

17. PRESTACAO DE CONTAS-0001723-45.2011.8.16.0035-TRILHA URBANA ESTAMPARIA E CONFECÇOES LTDA - ME x BANCO DO BRASIL S/A- Vista as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 2 da Portaria 01/2011 de 24/02/2011, especifiquem as provas que pretendem produzir. (Art. 2º - Revogar o art. 14º da Portaria 02/2010, passando esse a vigorar com a seguinte redação: Art. 14º - Intimação das partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em cinco dias manifestem-se sobre a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC;-).-Adv. ADEMILSON DOS SANTOS e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

18. INTERDICAÇÃO-0010287-13.2011.8.16.0035-MARILEIA BUENO RODRIGUES DE ABREU e outro x ANDREI BUENO RODRIGUES DE ABREU- Ao autor para que, no prazo de cinco dias, indique o endereço onde pretende que haja o cumprimento da citação do interditando, tendo em vista a informação dos correios de que o mesmo teria voltado a sua atividade laborativa. -Adv. RANULFO FELIX e VINICIUS EDUARDO CORREA-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 30 de Abril de 2012

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL
DR. IVO FACCIENDA
ESCRIVÃ: ELIANA SILVEIRA DA ROSA

RELAÇÃO Nº 125/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ABEL ANTONIO REBELLO 00016 001395/2006
 ADONIRAN PEDROSO DE OLIVEIRA 00020 000061/2007
 ADRIANA RIOS MENEGHIN 00078 010303/2011
 ALBERTO BRANCO JUNIOR 00082 003737/2010
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00073 008173/2011
 00075 008358/2011
 ALMIR AIRES TOVAR FILHO 00029 000004/2008
 AMAURI PAULO CONSTANTINI 00011 000156/2006
 ANA PAULA FERNANDES FURTADO 00005 000675/2004
 00066 005214/2011
 ANDRÉA HERTEL MALUCELLI 00012 000551/2006
 ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00052 012403/2010
 ANTONIO GUSTAVO SCHERNER FRANCO 00016 001395/2006
 ANTONIO SBANO 00007 000834/2004
 ARNO JUNG 00017 001510/2006
 BEATRIZ HELENA DOS SANTOS 00076 008796/2011
 BLAS GOMM FILHO 00039 001934/2009
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00002 112294/1999
 CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA MATTOS 00041 002390/2009
 CIBELE CRISTINA BOZGAZI 00063 003375/2011
 CLAUDIO SOCCOLOSKI 00017 001510/2006
 CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00056 017779/2010
 00069 006902/2011
 00074 008331/2011
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00069 006902/2011
 DANIEL HACHEM 00027 001371/2007
 DELOÁ MULLER 00023 000538/2007
 DENISE DE JESUS FERREIRA 00044 002896/2009
 00061 002377/2011
 DERIK RENAN FRANCISCO 00039 001934/2009
 EDEMAR FRITZ JUNIOR 00012 000551/2006
 EDISON FOGAÇA DA SILVA 00023 000538/2007
 EDSON FELIPE MUCHOLOWSKI 00029 000004/2008
 EDSON JOSÉ DA SILVA 00015 000619/2006
 00025 000759/2007
 EDUARDO JOSÉ PEREIRA NEVES 00032 001522/2008
 ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO 00063 003375/2011
 ESTEVÃO RUCHINSKI 00032 001522/2008
 FABIANO MILANI PIECHNIK 00028 001484/2007
 FERNANDO JOSE BONATTO 00019 001763/2006
 FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRADO 00059 022592/2010
 FRANCIELLE EDNA CHECHELSKI DA SILVA 00080 010405/2011
 FRANCISCO LUIZ CLAUDINO 00055 016898/2010
 GUSTAVO DAL BOSCO 00035 000752/2009
 HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS 00067 005540/2011
 HENRY ANDERSEN NAVARRETE 00071 007563/2011
 HUGO FERNANDO LUTKE SANTOS 00054 015741/2010
 IDEVAN CESAR RAUEN LOPES 00006 000739/2004
 00008 000982/2004
 00009 001289/2004
 ISABEL CRISTINA CHILÓ CECHIN 00057 020821/2010
 IVO BERNARDINO CARDOSO 00017 001510/2006
 IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO 00048 005765/2010
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00042 002705/2009
 JEFFERSON LINS VASCONCELOS DE ALMEIDA 00036 000958/2009
 JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI 00013 000584/2006
 JENNIFER CHRISTINE PRESTES 00033 000243/2009
 JOCELINO ALVES DE FREITAS 00023 000538/2007
 JOÃO ANTONIO GASPAR 00077 008805/2011
 JOÃO CASILLO 00009 001289/2004
 JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00038 001589/2009
 JOSÉ FERNANDO RODRIGUES VIEIRA 00013 000584/2006
 LAURO BARROS BOCCACIO 00042 002705/2009
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00053 013706/2010
 LOURDES ZAMUNER 00024 000741/2007
 LUDOVICO ALBINO SAVARIS 00034 000332/2009
 LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA 00045 003061/2009
 LUIZ CARLOS CHECOZZI 00018 001647/2006
 00043 002797/2009
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00064 003740/2011
 00074 008331/2011
 LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO 00081 011149/2011
 MARA SANTANA 00067 005540/2011
 MARCELO ZANON SIMÃO 00017 001510/2006
 MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA 00075 008358/2011
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00015 000619/2006
 00025 000759/2007
 00037 001382/2009
 00040 001968/2009
 MARCO AURÉLIO SCHETINO DE LIMA 00023 000538/2007
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00060 001273/2011
 MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA 00014 000603/2006
 00049 009795/2010
 MARILI RIBEIRO TABORDA 00047 001103/2010
 00050 010005/2010
 MARINA TALAMINI ZILLI 00068 006137/2011
 00079 010324/2011
 MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA 00070 007541/2011
 MAURICIO KAVINSKI 00061 002377/2011
 MAURICIO MACHADO SANTOS 00028 001484/2007
 MAURICIO MUSSI CORREA 00020 000061/2007
 MERISON GARZÃO DAL AGNOL 00058 021674/2010
 MERLYN GRANDO MARTINS 00032 001522/2008
 NELSON PILLA FILHO 00022 000416/2007
 NEUDI FERNANDES 00026 001197/2007

NORBERTO TARGINO DA SILVA 00046 000707/2010
 ODACYR CARLOS FRIGOL 00014 000603/2006
 OSCAR SILVERIO DE SOUZA 00051 012102/2010
 PAULA CRISTINA PAMPLONA DE ARAUJO 00038 001589/2009
 PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS 00004 000163/2004
 00021 000269/2007
 PAULO SERGIO WINCKLER 00062 003361/2011
 PEDRO PAULO PAMPLONA 00010 000311/2005
 PEDRO PORTES RIBEIRO FILHO 00048 005765/2010
 REGIS TOCACH 00006 000739/2004
 00008 000982/2004
 REINALDO MIRICO ARONIS 00044 002896/2009
 ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 00049 009795/2010
 SHIRLEY ANA BARCAROL SKLAR 00043 002797/2009
 SILVIO ALEXANDRE MARTO 00001 000492/1992
 SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES 00021 000269/2007
 00062 003361/2011
 SÉRGIO LEAL MARTINEZ 00066 005214/2011
 SÉRGIO LUIZ CHAVES 00004 000163/2004
 STEFAN KLAUS GILDEMEISTER 00068 006137/2011
 SUELY CRISTINA MUHLSTEDT 00065 004356/2011
 TELMO DORNELLES 00006 000739/2004
 00008 000982/2004
 00009 001289/2004
 00017 001510/2006
 THAIS DE PAULA FIPKE 00080 010405/2011
 ULYSSES FALCÃO VIEIRA NETTO 00030 001487/2008
 00031 001488/2008
 VALÉRIA CARAMURU CICARELLI 00057 020821/2010
 VITAL CASSOL DA ROCHA 00064 003740/2011
 WILLIAM MARCELO BORGES PIVA 00072 007913/2011
 WILSON JOSE DOS SANTOS 00003 000020/2000

1. ARROLAMENTO-492/1992-GERMANO JOÃO SUCKOW x ANTÔNIO GROCHKA-Concedido vista dos presentes, pelo prazo de dez dias. -Adv. SILVIO ALEXANDRE MARTO.-
2. AGRAVO (TRIBUNAL)-112294/1999-NAHOR CORDEIRO x MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ-Concedido vista dos presentes, pelo prazo de dez dias. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-
3. USUCAPÍÃO-0002459-49.2000.8.16.0035-PEDRO JACIR ALVES FONTES e outro x O JUÍZO DESTA VARA-À parte impugnada para se manifestar sobre a IMPUGNAÇÃO de fls. 430/433 e fls. 450 no prazo de quinze dias. -Adv. WILSON JOSE DOS SANTOS.-
4. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0006233-48.2004.8.16.0035-CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA x MARCOS ANTÔNIO ALMEIDA e outro-Aos interessados, ante a proposta de honorários do perito, no valor de R\$ 1.440,00. Se for aceita deverá ser paga pela parte requerida (liquidante) através de uma única parcela, sendo que o pagamento ao perito será realizado em duas parcelas, a primeira imediatamente e a segunda após a entrega do laudo. -Adv. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS e SÉRGIO LUIZ CHAVES.-
5. REPARAÇÃO DE DANOS - Sumária-675/2004-ZAQUEU MONGOLO CHAVES e outro x PÉPSICO DO BRASIL LTDA-Ao executado para que indique bens suficientes para a garantia da execução, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 600, IV, do Código de Processo Civil. -Adv. ANA PAULA FERNANDES FURTADO.-
6. INEXIGIBILIDADE DE CREDITO / DEBITO-0006262-98.2004.8.16.0035-METALÚRGICA METAL TYPO LTDA e outros x AML EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-Proferida a decisão, e tudo o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inserto na inicial da Ação declaratória de inexigibilidade e compensação de valores, ante a validade do instrumento de confissão de dívida firmado entre as partes através de escritura pública e, portanto, dos cheques a ele vinculados, a inexistência de onerosidade excessiva ou desequilíbrio contratual, a existência de inadimplemento da autora para com a ré e a conseqüente impossibilidade de compensação de valores. Desde logo REVOGO a tutela antecipada deferida às fls. 851/853. Condeno a requerente, por ser litigante de má fé, ao pagamento, em favor da requerida (Artigo 35 do Código de Processo Civil), da importância equivalente a 0,5% do valor atribuído a causa, atendendo a disposição do artigo 18 do Código de Processo Civil. Ainda, condeno a requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que os fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído a causa, atendendo a disposição do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 4º, § 1º, da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) nº. 03/2009, após o Trânsito em Julgado o cumprimento da sentença e/ou liquidação da mesma, dar-se-á através do Sistema PROJUDI. -Adv. REGIS TOCACH, TELMO DORNELLES e IDEVAN CESAR RAUEN LOPES.-
7. RESCISÃO DE CONTRATO - ordinária-834/2004-SAMIR RUOTOLO x CONSTRUTEC JOSIMAR GAZOLLA PÍCANÇO - FI e outro-Ao procurador da parte autora ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento, para que informe o atual endereço de seu constituinte e/ou providencie o cumprimento do quanto determinado no ato ordinatório de fls. 134. -Adv. ANTONIO SBANO.-
8. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL-0006264-68.2004.8.16.0035-METALÚRGICA METAL TYPO LTDA e outros x AML EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-Proferida a decisão, tudo o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inserto na inicial da Medida Cautelar Incidental, para fins de REVOGAR a liminar deferida às fls. 17/18. Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (um mil reais). Nos termos do artigo 4º, § 1º, da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) nº. 03/2009, após

o Trânsito em Julgado o cumprimento da sentença e/ou liquidação da mesma, dar-se-á através do Sistema PROJUDI. -Adv. REGIS TOCACH, TELMO DORNELLES e IDEVAN CESAR RAUEN LOPES.-

9. EMBARGOS A EXECUÇÃO - Fundado em Tit. Extrajudicial-0006263-83.2004.8.16.0035-METALÚRGICA METAL TYPO LTDA e outros x AML EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-Proferida a decisão, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, tendo em vista a inaplicabilidade da ação declaratória de nº. 739/2004, bem como ante a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, impossibilidade de descaracterização da mora e de extinção da execução extrajudicial. Ainda, condeno a requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que os fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído a causa, atendendo a disposição do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 4º, § 1º, da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) nº. 03/2009, após o Trânsito em Julgado o cumprimento da sentença e/ou liquidação da mesma, dar-se-á através do Sistema PROJUDI. -Adv. JOÃO CASILLO, IDEVAN CESAR RAUEN LOPES e TELMO DORNELLES.-

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0007870-97.2005.8.16.0035-PAMPLONA & BRAZ ADVOGADOS ASSOCIADOS x COOPERATIVA DE LATICÍNIOS CURITIBA LTDA CLAC e outros-Ante o petitório de fls. 1015 e documentos de fls. 1016, manifeste-se a exequente para que requeira o que entender de direito em cinco dias. -Adv. PEDRO PAULO PAMPLONA.-

11. ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO-0007345-81.2006.8.16.0035-STAELE BENETTI ROMKO e outro x JOSÉ MARCELO DE OLIVEIRA BULGARELLI e outros-À parte interessada, ante as informações prestadas nos autos através do ofício acostado (fls. 192); e ante a certidão negativa de intimação (fls. 195). -Adv. AMAURI PAULO CONSTANTINI.-

12. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0009037-18.2006.8.16.0035-COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x LEZONIR CARLOS CAMARGO PAULA-Às partes dando-lhes ciência sobre o v. Acórdão. Às partes para que, no prazo de dez dias, juntem cópia do acordo realizado nos referidos autos, bem como informem a este juízo se o acordo realizado naqueles autos englobam a presente reintegração de posse. -Adv. ANDRÉA HERTEL MALUCELLI e EDEMAR FRITZ JUNIOR.-

13. RESCISÃO DE CONTRATO - ordinária-0007615-08.2006.8.16.0035-DIRCEU LEVANDOSKI x CCD PARTICIPAÇÕES S/C LTDA-Ao exequente, ante a certidão negativa de penhora/avaliação. -Adv. JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI e JOSÉ FERNANDO RODRIGUES VIEIRA.-

14. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0007744-13.2006.8.16.0035-NELSON TEIXEIRA DA SILVA x IMÓVEIS BASSOLI LTDA-Nos termos da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), nº 03/2009, no que tange ao PROJUDI dispõe o que segue : Art. 4º. Nas Unidades Jurisdicionais em que for implantado o processo eletrônico somente será admitido o ajuizamento de causas e todos os atos processuais subsequentes pelo sistema eletrônico; exceto as cartas precatórias recebidas em meio físico de outros juízos, as quais serão processadas de acordo com o disposto no § 2º deste artigo. 1º - Os processos em tramitação até a data da efetiva implantação do processo eletrônico continuarão tramitando, até seu encerramento definitivo, em autos físicos (grife). A interpretação lógica e literal de que se extrai da norma transcrita é de que os processos físicos , após a implantação do processo eletrônico, continuarão tramitando até o encerramento definitivo, ou seja, até o trânsito em julgado. Da premissa supra, aplicando-se mais o disposto no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI . Ao autor/credor para que (querendo), promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI. Outrossim, deverá iniciar o cumprimento e/ou liquidação da sentença, através do sistema PROJUD, com a extração da cópia da sentença ou acordão, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Após cumpridas e atendidas as formalidades legais e recolhidas eventuais custas pendentes, transcorrido o prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos, dando-se as baixas devidas. -Adv. MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA e ODACYR CARLOS PRIGOL.-

15. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0008978-30.2006.8.16.0035-GIUCELIA MARIA POLAK x BANCO ITAUCARD S/A COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-Às partes dando-lhes ciência sobre o v. Acórdão. Após, aguarde-se a provocação da parte interessada para fins de dar continuidade aos presentes com a liquidação de sentença. -Adv. EDSON JOSÉ DA SILVA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.-

16. EMBARGOS A EXECUÇÃO - Fundado em Tit. Extrajudicial-0009601-94.2006.8.16.0035-ALVES SATIKO & CIA LTDA e outro x BANKBOSTON BANCO MULTIPLA S/A-Nos termos da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), nº 03/2009, no que tange ao PROJUDI dispõe o que segue : Art. 4º. Nas Unidades Jurisdicionais em que for implantado o processo eletrônico somente será admitido o ajuizamento de causas e todos os atos processuais subsequentes pelo sistema eletrônico; exceto as cartas precatórias recebidas em meio físico de outros juízos, as quais serão processadas de acordo com o disposto no § 2º deste artigo. 1º - Os processos em tramitação até a data da efetiva implantação do processo eletrônico continuarão tramitando, até seu encerramento definitivo, em autos físicos (grife). A interpretação lógica e literal de que se extrai da norma transcrita é de que os processos físicos , após a implantação do processo eletrônico, continuarão tramitando até o encerramento definitivo, ou seja, até o trânsito em julgado. Da premissa supra, aplicando-se mais o disposto no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI . Ao autor/credor para que (querendo), promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI. Outrossim, deverá

iniciar o cumprimento e/ou liquidação da sentença, através do sistema PROJUD, com a extração da cópia da sentença ou acordão, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Após cumpridas e atendidas as formalidades legais e recolhidas eventuais custas pendentes, transcorrido o prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos, dando-se as baixas devidas. -Adv. ANTONIO GUSTAVO SCHERNER FRANCO e ABEL ANTONIO REBELLO.-

17. AUTO FALÊNCIA-0007924-29.2006.8.16.0035-PARANÁ LUZES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA x O JUÍZO DESTA VARA-Pelo vne. Acórdão de fls. 800/808 o Egrégio Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida às fls. 647/650, que determinou a substituição do administrador judicial. Em que pese tenham sido interpostos embargos de declaração contra r. decisão da Superior Instância, os embargos não têm efeito suspensivo, portanto, o feito deve prosseguir com o administrador nomeado na decisão de fls. 647/650. Ao DR. TELMO DORNELLES para firmar termo de compromisso em 48 horas (art. 33 da Lei 11.101/2005) manifestando-se na sequência para o prosseguimento do feito. -Adv. ARNO JUNG, IVO BERNARDINO CARDOSO, MARCELO ZANON SIMÃO, CLAUDIO SOCCOLOSKI e TELMO DORNELLES.-

18. REGRESSIVA-0007536-29.2006.8.16.0035-GENERALI DO BRASIL COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS x VARIG LOGÍSTICA S/A-Manifeste-se a autora, em dez dias, acerca do contido no pronunciamento de fls. 257, mormente quanto à liberação dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD. -Adv. LUIZ CARLOS CHECOZZI.-

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007864-56.2006.8.16.0035-COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS PEQUENOS EMPRESÁRIOS, MICROEMPRESÁRIOS, MICROEMPREENDEDORES DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA x JOSÉ VALDELIR NERES-Ao autor, ante a certidão negativa de citação. -Adv. FERNANDO JOSE BONATTO.-

20. BUSCA E APREENSÃO - Reserva de Domínio-0009475-10.2007.8.16.0035-CIMHSA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA x TECNO GRAFICS LTDA ME-Permaneçam os autos suspensos pelo prazo de 90 dias contados a partir do protocolo da petição, após o que, deverá haver manifestação de prosseguimento pela parte autora, independente de intimação. -Adv. MAURÍCIO MUSSI CORREA e ADONIRAN PEDROSO DE OLIVEIRA.-

21. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0009090-62.2007.8.16.0035-JARBAS DE BRITO e outro x AZ IMÓVEIS LTDA-À parte responsável pelo pagamento (autora/liquidante) para que efetue o depósito dos honorários do perito no prazo de 10 dias. -Adv. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS e SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES.-

22. COBRANÇA - Ordinária-0010390-59.2007.8.16.0035-BANCO DO BRASIL S/A x MÓDULO EQUIPAMENTOS URBANOS LTDA EPP e outros-À parte interessada via DJ para retirada e comprovação da destinação dos ofícios em 10 dias, sob pena de extinção da ação, de acordo com o artigo 267, III e § primeiro do CPC. -Adv. NELSON PILLA FILHO.-

23. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0008866-27.2007.8.16.0035-BAJA & CIA LTDA x TAM LEAL GÁS ME e outros-Permaneçam os autos suspensos pelo prazo de 30 dias contados a partir do protocolo da petição, após o que, deverá haver manifestação de prosseguimento pela parte autora, independente de intimação. -Adv. MARCO AURÉLIO SCHEITINO DE LIMA, EDISON FOGAÇA DA SILVA, JOCELINO ALVES DE FREITAS e DELOÁ MULLER.-

24. DIVISÃO-741/2007-IVANIR PEREIRA DA SILVA x ARI VILMAR DOS REIS-À parte autora, para que dê continuidade ao feito em 48 horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. -Adv. LOURDES ZAMUNER.-

25. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009448-27.2007.8.16.0035-BANCO ITAÚ S/A x GIUCELIA MARIA POLAK-Determinado o sobrestamento dos presentes autos no aguardo da liquidação de sentença nos autos conexos, em apenso, conforme determinado pelo Tribunal de Justiça (fls. 171). -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDSON JOSÉ DA SILVA.-

26. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0009505-45.2007.8.16.0035-CENTER AUTOMÓVEIS LTDA x MARCIO REINALDO BARBOSA-Permaneçam os autos suspensos pelo prazo de 30 dias contados a partir do protocolo da petição, após o que, deverá haver manifestação de prosseguimento pela parte autora, independente de intimação. -Adv. NEUDI FERNANDES.-

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009870-02.2007.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x SANTO CAFÉ DISTRIBUIDORA LTDA e outros-Ao exequente para que informe o valor recebido e o débito ainda remanescente, requerendo o que entender pertinente ao prosseguimento do feito -Adv. DANIEL HACHEM.-

28. USUCAPIÃO-0009129-59.2007.8.16.0035-GENAURO ZACHARIAS WALSELKIW e outro x LINCOLN SOUZA TAQUES-Ao autor, ante a certidão negativa de citação. -Adv. FABIANO MILANI PIECHNIK e MAURICIO MACHADO SANTOS.-

29. CANCELAMENTO DE PROTESTO-0011116-96.2008.8.16.0035-INSTALADORA JS ELÉTRICA E AUTOMAÇÃO LTDA x EDILBERTO JOSÉ RIVAS LARROSA-Mantida a decisão hostilizada conforme lançado nos autos, determinando que o recurso de agravo fique retido nos autos para apreciação preliminarmente pelo E. Tribunal, em caso de interposição do recurso de apelação, nos termos do art. 523 " caput " do Código de Processo Civil. -Adv. EDSON FELIPE MUCHOLOWSKI e ALMIR AIRES TOVAR FILHO.-

30. DESPEJO-0015643-91.2008.8.16.0035-EDIVINE HALLÚ x DEL BOSCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA-À parte requerida para que requeira o que entender de direito em cinco dias. -Adv. ULYSSES FALCÃO VIEIRA NETTO.-

31. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0015642-09.2008.8.16.0035-EDIVINE HALLÚ x DEL BOSCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.-A parte requerida para que requeira o que entender de direito em cinco dias. -Adv. ULYSSES FALCÃO VIEIRA NETTO.-

32. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0011936-18.2008.8.16.0035-NOVOPISO S/A ENGENHARIA DE REVESTIMENTOS x BANCO DO BRASIL S/A-Aos interessados, ante a nova proposta de honorários do perito de fls. 448/450, no valor de R\$ 43.582,00. -Advs. MERLYN GRANDO MARTINS, EDUARDO JOSÉ PEREIRA NEVES e ESTEVÃO RUCHINSKI.-

33. USUCAPião-0009967-31.2009.8.16.0035-ARLETE RIBEIRO DA SILVA MILANO e outro x O JUIZO DESTA VARA-Ao autor, ante a certidão negativa de citação. -Adv. JENNIFER CHRISTINE PRESTES.-

34. RESTAURAÇÃO DE AUTOS-332/2009-MIGUEL SUCHEK DA ROCHA x LUDOVICO ALBINO SAVARIS-Ao requerido para que se manifeste sobre a entrega da área demandada, conforme requer às fls. 67. -Adv. LUDOVICO ALBINO SAVARIS.-

35. MONITÓRIA - RITO ORDINÁRIO-0010275-67.2009.8.16.0035-BANCO ABN AMRO REAL S/A x GALEÃO SUPERMERCADOS LTDA e outro-À parte autora ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento. -Adv. GUSTAVO DAL BOSCO.-

36. INTERPELAÇÃO-0013744-24.2009.8.16.0035-SANDRO LUIZ CORREA x SERASA - CENTRALIZAÇÃO DE SERVIÇOS BANCARIOS S/A- Ao autor para que retire os autos, em definitivo. -Adv. JEFFERSON LINS VASCONCELOS DE ALMEIDA.-

37. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011658-80.2009.8.16.0035-ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS x CLAUDEMIR DE OLIVEIRA-Ao procurador da parte autora ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento, para que informe o atual endereço de seu constituinte e/ou providencie o cumprimento do quanto determinado no ato ordinatório de fls. 63. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.-

38. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0012396-68.2009.8.16.0035-CAIO PIOVEZAN x BANCO CITIBANK S/A-Proferida a decisão, mais do que dos autos consta, na forma do artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGADO PROCEDENTE o pedido constante na presente Ação de Prestação de Contas para CONDENAR o requerido a prestar contas, no prazo de 48 horas, referente aos contratos sob nº. 4032.2500.0022.7020 e 5448.2890.0008.0463, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, nos termos do art. 915, § 2º do Código de Processo Civil, bem como exiba todos os contratos originais firmados desde o início da abertura da conta corrente. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os fixo em 600,00 (seiscentos reais), com fulcro no artigo 20, §4º do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 4º, § 1º, da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) nº. 03/2009, após o Trânsito em Julgado o cumprimento da sentença e/ou liquidação da mesma, dar-se-á através do Sistema PROJUDI. -Advs. PAULA CRISTINA PAMPLONA DE ARAUJO e JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.-

39. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0011572-12.2009.8.16.0035-EDILSON FURIM x BANCO SANTANDER BANESPA S/A-Proferida a decisão, mais do que dos autos consta, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos constantes na presente demanda para fins de declarar nula as cláusulas abusivas do contrato de financiamento, nos termos do art. 6º inciso V e art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, visando EXCLUIR os JUROS CAPITALIZADOS. Tendo em vista que cada parte foi vencedora e vencida, determino a repartição em partes iguais das custas processuais, devendo cada parte arcar com os honorários de seu procurador, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). No entanto, suspendo a exigibilidade da cobrança do requerente, eis que beneficiário da assistência judiciária gratuita. Nos termos do artigo 4º, § 1º, da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) nº. 03/2009, após o Trânsito em Julgado o cumprimento da sentença e/ou liquidação da mesma, dar-se-á através do Sistema PROJUDI. -Advs. DERIK RENAN FRANCISCO e BLAS GOMM FILHO.-

40. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0013893-20.2009.8.16.0035-VAGNER DIAS DA SILVA x BANCO BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Tanto em razão da ressalva contida no despacho de fls. 21, item 1, quanto em razão da condenação de fls. 64, quando uma vez estabelecido um título executivo judicial em favor da Serventia, não mais competiria às partes, notadamente à parte vencida deliberar sobre as custas de interesse da Serventia, ao REQUERIDO para que providencie o preparo de 100% das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 635,21, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 562,64 - ao cartório da 2ª Vara Cível; R\$ 40,34 - ao Cartório do Distribuidor; R \$ 32,23 - taxa judiciária (Funrejus), no prazo de 10 dias (as guias para pagamento foram devidamente encaminhadas por e-mail para ayres@capitalcobranca.com.br e faria@capitalcobranca.com.br em 04.05.2012, favor verificar lixo eletrônico). -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.-

41. PRESTAÇÃO DE CONTAS-2390/2009-VANDERLEI DOS SANTOS x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Visando evitar cerceamento e entendimento do Tribunal de Justiça, ao procurador da parte autora para que no prazo de 48 horas, dê-se seguimento aos presentes, sob pena de extinção nos termos do art. 267, III do CPC. -Adv. CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA MATTOS.-

42. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0014089-87.2009.8.16.0035-ALEXANDRINO DA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Mantida a decisão hostilizada conforme lançado nos autos, determinando que o recurso de agravo fique retido nos autos para apreciação preliminarmente pelo E. Tribunal, em caso de interposição do recurso de apelação, nos termos do art. 523 " caput " do Código de Processo Civil. Os

presentes autos comportam julgamento antecipado, eis que as provas já produzidas já se afiguram suficientes para o desiderato da causa. Após a Serventia anotar os presentes para sentença, voltem conclusos para esta finalidade. -Advs. LAURO BARROS BOCCACIO e JAIME OLIVEIRA PENTEADO.-

43. REGRESSIVA-0013878-51.2009.8.16.0035-TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A x TRANSPORTADORA WAGNER LTDA- As partes principais (autor e requerido), em 10 dias, sobre a contestação da denunciada a lide e eventuais documentos juntados. -Advs. LUIZ CARLOS CHECOZZI e SHIRLEY ANA BARCAROL SKLAR.-

44. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0012398-38.2009.8.16.0035-VALDENIR ALVES DE SOUZA x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Proferida a decisão, acolhendo os termos do pronunciamento conjunto de fls. 107/109 e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos ali expressos homologo o acordo apresentado e atribuo valor de título executivo judicial ao mesmo na forma noticiada , nos termos do artigo 475-N, III, do Código de Processo Civil. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinta , com resolução de mérito a presente ação de Revisão de Contrato , autos número 00012398-38.2009.8.16.0035, promovida por Valdenir Alves de Souza contra BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento , consoante o comando do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Averb-se à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente arquivem-se os autos. Expeça-se alvará de transferência da totalidade dos depósitos efetuados na conta de poupança aberta às fls.26, para aquela de titularidade do requerido, indicada às fls. 109, devendo o Banco do Brasil S/A, depositário, comprovar a operação , nos autos, no prazo de 03 dias. Custas de lei, já preparadas quando do ajuizamento. - Adv. DENISE DE JESUS FERREIRA e REINALDO MIRICO ARONIS.-

45. REINTEGRAÇÃO DE POSSE (outros)-0015336-06.2009.8.16.0035-CORRINE BERTHE LEPOUTRE x JOSIMERE PEDROSO e outros-Ao autor para que antecipe o valor da diligência do meirinho, na forma dos itens 9.4.1 e 9.4.8 do Código de Normas. -Adv. LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA.-

46. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000707-90.2010.8.16.0035-BANCO FINASA S/A x SEBASTIÃO DA SILVA LEMES- Ao autor para que retire os autos, em definitivo, providenciando sua remessa ao Juízo da 13ª Vara Cível deste Foro Central de Curitiba. -Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA.-

47. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001103-67.2010.8.16.0035-VOLKSWAGEN LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MILTON DA SILVA SCHUINDT-Ao autor, ante a certidão negativa de reintegração. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA.-

48. DECLARATÓRIA-0005765-74.2010.8.16.0035-VIRGINIA MARTINS RORATO e outro x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A-Proferida a decisão, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a presente Ação de DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS e TUTELA ANTECIPADA para: a) DECLARAR INEXIGÍVEL o débito no valor de R\$ 399,00 (trezentos e noventa e nove reais), objeto da inscrição do nome da primeira autora no Serasa; b) CONDENAR o banco réu, a título de DANOS MORAIS no valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), sendo R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada requerente. O referido valor deverá ser corrigido pela média entre o INPC e IGP-DI, e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da publicação desta sentença. Via de consequência, mantenho a tutela antecipada deferida às fls. 55/56. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 4º, § 1º, da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) nº. 03/2009, após o Trânsito em Julgado o cumprimento da sentença e/ou liquidação da mesma, dar-se-á através do Sistema PROJUDI. -Advs. PEDRO PORTES RIBEIRO FILHO e IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO.-

49. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0009795-55.2010.8.16.0035-PEDRO CARLOS MACHADO PEDROSO x BANCO BMG S/A-Deferido o pedido de inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, sem obrigar, no entanto, da parte contrária suportar as custas de eventual prova pericial. Às partes para que esclareçam se pretendem ainda a realização de alguma prova que tenha, por eventualidade requerido nas peças (petição inicial, contestação ou na especificação de provas) acostadas aos autos. -Advs. MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA e ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA.-

50. MONITORIA-0010005-09.2010.8.16.0035-BANCO VOLKSWAGEN S/A x CRISTÓVÃO ANASTÁCIO DE SOUZA FILHO-Ao autor para que antecipe o valor da diligência do meirinho, na forma dos itens 9.4.1 e 9.4.8 do Código de Normas. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA.-

51. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-0012102-79.2010.8.16.0035-CARLOS JOSÉ COSTANSKI x CEEI INDÚSTRIA ELETROELETRÔNICA LTDA - MASSA FALIDA-Manifeste-se o falido. -Adv. OSCAR SILVERIO DE SOUZA.-

52. DEPÓSITO-0012403-26.2010.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANTÔNIO TADEI SINEGOSKI-Ao autor para que antecipe o valor da diligência do meirinho, na forma dos itens 9.4.1 e 9.4.8 do Código de Normas. -Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA.-

53. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013706-75.2010.8.16.0035-BANCO DO BRASIL S/A x MENDES ELETRO MOTORES LTDA e outros-Ao exequente, ante a certidão negativa de penhora. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.-

54. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0015741-08.2010.8.16.0035-D LACERDA DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS x BANCO SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Indefiro o pedido de fls. 119 que não obedece a disposição do artigo 45 do CPC. Assim, deverá o procurador peticionário de fls. 110 e 119 proceder na forma do artigo 45 do CPC (comprovando a efetiva notificação direta de sua

constituente) e enquanto não vier ao feito a comprovação na notificação do causídico deverá permanecer no patrocínio dos interesses da parte que a constituiu. Em prosseguimento, sobre o contido no pronunciamento de fls. 103/106, manifeste-se a autora em cinco dias. -Adv. HUGO FERNANDO LUTKE SANTOS-.

55. USUCAPIÃO-0016898-16.2010.8.16.0035-NELVI BALLER x O JUÍZO DESTA VARA-Ao autor para atendimento à solicitação da COPEL que se vê às fls. 67/69. -Adv. FRANCISCO LUIZ CLAUDINO-.

56. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0017779-90.2010.8.16.0035-PAULO CESAR DOS SANTOS x BANCO FINASA S/A-À parte autora para manifestação sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

57. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0020821-50.2010.8.16.0035-MARIA CECILIA KUZMANN x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Deferido o pedido de inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, sem obrigar, no entanto, da parte contrária suportar as custas de eventual prova pericial. Às partes para que esclareçam se pretendem ainda a realização de alguma prova que tenha, por eventualidade requerido nas peças (petição inicial, contestação ou na especificação de provas) acostadas aos autos. -Adv. ISABEL CRISTINA CHILÓ CECHIN e VALÉRIA CARAMURA CICARELLI-.

58. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0021674-59.2010.8.16.0035-JOÃO RICARDO SANTIAGO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-À parte autora para manifestação sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. MERISON GARZÃO DAL AGNOL-.

59. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0022592-63.2010.8.16.0035-OFFICER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA S/A x GOAL FOMENTO MERCANTIL LTDA e outro-À parte autora ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento. -Adv. FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRADO-.

60. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001273-05.2011.8.16.0035-BANCO PANAMERICANO S/A x JOÃO BATISTA DE MARINHO-Proferida a decisão, acolhendo os termos do pronunciamento conjunto de fls. 36/37 e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos ali expressos homologo o acordo apresentado e atribuo valor de título executivo judicial ao mesmo na forma noticiada , nos termos do artigo 475-N, III, do Código de Processo Civil. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinta , com resolução de mérito a presente ação de Busca e Apreensão , autos número 0001273-05.2011.8.16.0035, promovida por Banco Panamericano S/A contra João Batista de Marinho consoante o comando do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Averbse-se à margem da distribuição a extinção do ajuízo e oportunamente arquivem-se os autos. Custas de lei, já preparadas quando do azeijamento. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

61. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0002377-32.2011.8.16.0035-DIEGO WESLEY SUCHLA x BV FINANCEIRA S/A-Deferido o pedido de inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, sem obrigar, no entanto, da parte contrária suportar as custas de eventual prova pericial. Às partes para que esclareçam se pretendem ainda a realização de alguma prova que tenha, por eventualidade requerido nas peças (petição inicial, contestação ou na especificação de provas) acostadas aos autos. -Adv. DENISE DE JESUS FERREIRA e MAURICIO KAVINSKI-.

62. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0003361-16.2011.8.16.0035-MARIA LUCIA DE OLIVEIRA x MM INCORPORAÇÕES S/C LTDA e outros-As questões processuais pendentes (condição da ação e pressupostos processuais) serão analisados na sentença, pois a instrução processual colaborará para o deslinde destas questões. Os pontos controvertidos confundem com o mérito da causa. As demais questões processuais serão aferidas por ocasião da sentença final. Deferidas as provas requeridas, especialmente a pericial. Nomeado perito o Dr. CLAUDIMOR LINO FAÉ, para que realize a prova pericial. Às partes, para que, em 05 dias, formulem quesitos e indiquem assistentes técnicos. No mesmo prazo de cinco dias deverá o perito realizar proposta de honorários e em sendo aceito, deverá ser paga pela requerida, em uma única parcela, cujo pagamento ao perito dar-se-á em duas parcelas, a primeira imediatamente e a outra no momento da entrega do laudo pericial. O perito deverá intimar as partes da data do início da realização da prova pericial com bastante antecedência para evitar a frustração da realização da prova, nos termos do art. 431-A do CPC. -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER e SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.

63. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0003375-97.2011.8.16.0035-DEBORA REGINA DE PAULA x BANCO PANAMERICANO S/A-Deferido o pedido de inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, sem obrigar, no entanto, da parte contrária suportar as custas de eventual prova pericial. Às partes para que esclareçam se pretendem ainda a realização de alguma prova que tenha, por eventualidade requerido nas peças (petição inicial, contestação ou na especificação de provas) acostadas aos autos. -Adv. CIBELE CRISTINA BOZGAZI e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO-.

64. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0003740-54.2011.8.16.0035-JOÃO BARBOSA x BANCO DO BRASIL S/A-Deferido o pedido de inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, sem obrigar, no entanto, da parte contrária suportar as custas de eventual prova pericial. Às partes para que esclareçam se pretendem ainda a realização de alguma prova que tenha, por eventualidade requerido nas peças (petição inicial, contestação ou na especificação de provas) acostadas aos autos. -Adv. VITAL CASSOL DA ROCHA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

65. ALIENAÇÃO JUDICIAL-0004356-29.2011.8.16.0035-LUIZ CARLOS DE ASSIS x ANTÔNIO CARLOS DE ASSIS e outros-Acolho os EMBARGOS DECLARATÓRIOS de fls. 64/66 para fins de sanar a contradição ocorrida na sentença hostilizada para fins de fazer constar no seu dispositivo a condenação dos honorários advocatícios, de forma equitativa, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, § 4º,

do Código de Processo Civil, eis que não houve condenação. P.R.I. Retifique-se. No mais a sentença permanece inalterada. -Adv. SUELY CRISTINA MUEHLSTEDT-.

66. DECLARATÓRIA-0005214-60.2011.8.16.0035-IGOR COMERCIO DE REFRIGERAÇÃO E IMOVEIS LTDA -ME x TIM CELULAR S/A e outro-O autor, diante da dificuldade em encontrar a requerida MANTOVANI & MACHADO LTDA, compareceu aos autos às fls. 245/246 para requerer a exclusão desta última do polo passivo. Proferida a decisão, nos termos do art. 267, VI (Ilegitimidade passiva), do Código de Processo Civil, declaro EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito em relação a requerida MANTOVANI & MACHADO LTDA, dando-se continuidade do processo em relação a outra contestante. Deixo de condenar em honorários, e, eventuais custas deverão ser suportadas pelo requerente. Dê-se baixa na distribuição e oportunamente arquivem-se os autos em relação à requerida acima ventilada, devendo o processo prosseguir em relação a requerida TIM CELULAR S/A. -Adv. ANA PAULA FERNANDES FURTADO e SÉRGIO LEAL MARTINEZ-.

67. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0005540-20.2011.8.16.0035-HERCÍLIO GIOVANELLA x BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A-Deferido o pedido de inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, sem obrigar, no entanto, da parte contrária suportar as custas de eventual prova pericial. Às partes para que esclareçam se pretendem ainda a realização de alguma prova que tenha, por eventualidade requerido nas peças (petição inicial, contestação ou na especificação de provas) acostadas aos autos. -Adv. MARA SANTANA e HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS-.

68. DESPEJO-0006137-86.2011.8.16.0035-ADJAHYR DOS SANTOS x JOSÉ CARLOS ALEXANDRE GOMES-As partes para que especifiquem, em 05 dias, quais as provas que pretendem produzir. Na mesma oportunidade, as partes deverão manifestar interesse na composição, e, em havendo interesse, a proposta deverá ser realizada de maneira clara, precisa e por escrito. Não havendo interesse das partes, será aferida a possibilidade do julgamento antecipado do feito ou saneamento do processo, independente de audiência conciliatória. Caso protestem pela produção de prova pericial, deverão fazê-lo de forma objetiva, esclarecendo os pontos que pretendem demonstrar com a realização da prova técnica. -Adv. MARINA TALAMINI ZILLI e STEFAN KLAUS GILDEMEISTER-.

69. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0006902-57.2011.8.16.0035-JORGE ADIR RENDAKI x BANCO ITAULEASING S/A-Às partes para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ; bem como manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. -Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

70. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007541-75.2011.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x JOAO CARLOS RODRIGUES LUZ-Ao autor, ante a certidão negativa de apreensão. -Adv. MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA-.

71. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0007563-36.2011.8.16.0035-PARANÁ ESTAMPO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA x COPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A -CSAV- Ao autor para que retire os autos, em definitivo, providenciando sua remessa à Comarca de Paranaguá-PR. -Adv. HENRY ANDERSEN NAVARRETE-.

72. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0007913-24.2011.8.16.0035-COMERCIAL BSDC CURITIBA PRODUTOS ELETRO-ELETRONICOS LTDA (BSD UNISYSTEM) x JOSIANE DE ABREU - INFORMATICA-Ao autor, ante a certidão negativa de citação. -Adv. WILLIAM MARCELO BORGES PIVA-.

73. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008173-04.2011.8.16.0035-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x MARCELO RODRIGUES BARBARA-Ao autor para que antecipe o valor da diligência do meirinho, na forma dos itens 9.4.1 e 9.4.8 do Código de Normas. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

74. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0008331-59.2011.8.16.0035-LUIZ ALTAIR FERREIRA DA COSTA x BANCO BV FINANCEIRA S/A-Às partes para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ; bem como manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. -Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

75. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0008358-42.2011.8.16.0035-JACQUES PEREGUDA x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-As questões processuais pendentes (condições de ação e pressupostos processuais) serão analisadas na sentença, pois a instrução processual colaborará para o deslinde destas questões. Os pontos controvertidos confundem-se com o mérito da causa. As demais questões serão aferidas por ocasião da sentença final. Deferidas as provas requeridas, especialmente a pericial contábil. Nomeado perito o Dr. EMERSON RAKSA, para que realize a prova pericial. Às partes, para que, em 05 dias, formulem quesitos e indiquem assistentes técnicos. No mesmo prazo de cinco dias deverá o perito realizar proposta de honorários e em sendo aceito, deverá ser paga pelo vencido ao final. O perito.deverá intimar as partes da data do início da realização da prova pericial com bastante antecedência para evitar a frustração da realização da prova, nos termos do art. 431-A do CPC. -Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

76. MONITORIA-0008796-68.2011.8.16.0035-SHARK MAQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA x OLARIA COTIA ME-À parte autora ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento. -Adv. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS-.

77. NOTIFICAÇÃO-0008805-30.2011.8.16.0035-INTERCORES COMERCIO DE TINTAS LTDA x SANHKYA TECNOLOGIA E SISTEMA LTDA-Uma vez cumprida a notificação, ao autor para que retire os autos em definitivo. -Adv. JOÃO ANTONIO GASPAR-.

78. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010303-64.2011.8.16.0035-ECOTERRA CONSTRUÇÕES INCORPORAÇÕES E COMÉRCIO LTDA x JOSÉ

RICARDO VIEIRA-Ao autor para que antecipe o valor da diligência do meirinho, na forma dos itens 9.4.1 e 9.4.8 do Código de Normas. -Adv. ADRIANA RIOS MENEGHIN-.

79. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010324-40.2011.8.16.0035-SHOPPING SÃO JOSÉ LTDA x FPA COMÉRCIO DE MEIAS LTDA-Ao autor para que complemente o valor da diligência do meirinho, na forma solicitada na certidão de fls. 102, no valor de R\$ 99,00. -Adv. MARINA TALAMINI ZILLI-.

80. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0010405-86.2011.8.16.0035-AMANDA CRISTINA PEDROSO RAMOS DE MEDEIROS x PEREIRA ACESSORIA IMOBILIÁRIA e outro-Às partes para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ; bem como manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. -Adv. THAIS DE PAULA FIPKE e FRANCIELLE EDNA CHECHELSKI DA SILVA-.

81. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0011149-81.2011.8.16.0035-HOSPITAL CARDIOLOGICO COSTANTINI LTDA x JOSÉ GABRIEL CHOMA e outro-Ao autor, ante a certidão negativa de citação. -Adv. LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO-.

82. CARTA PRECATÓRIA-0003737-36.2010.8.16.0035-Oriundo da Comarca de J.D. DA 3A. V.C. DE SÃO PAULO SP-UNIFISA ADMINISTRADORA NACIONAL DE CONSÓRCIOS LTDA x CLAUDINEI DOS SANTOS-Ao autor, ante a certidão negativa de citação. -Adv. ALBERTO BRANCO JUNIOR-.

SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, 04 de Maio de 2.012.

TELÊMACO BORBA

VARA CÍVEL

COMARCA DE TELÊMACO BORBA - PARANA
Juiz: Dr. Antônio Carvalho Filho
Cartório do Cível e Anexos
Rua Leopoldo Voigt, nº75-Fórum- 84261.160
fone/fax (042) 3273-3330

Relação 12/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADOLFO JOSE FRANCIOLI CELINSKI 00058 001701/2010
 ADOLFO LUIZ DE SOUZA GOIS 00012 000038/2004
 ADRIANA DE FATIMA PILATTI FERREIRA CAMPA 00015 000367/2004
 ADRIANE GUASQUE (OAB: 022836/PR) 00024 000271/2007
 00025 000272/2007
 00026 000299/2007
 00030 000396/2008
 00045 001033/2009
 00067 004067/2010
 00073 005900/2010
 00074 005901/2010
 ADRIANE NOGUEIRA FAUTH (OAB: 043714/PR) 00040 000414/2009
 ADRIANO MARTINS RODRIGUES 00034 000846/2008
 00055 000795/2010
 00069 004582/2010
 ALESSANDRA MARIA M. LA REGINA 00011 000024/2003
 ALLAN MARTEL PAISANI 00068 004220/2010
 AMILCAR DELVAN STUHLER (OAB: 017939/PR) 00056 000812/2010
 ANA EMILIA GUIMARÃES GROLLMANN 00041 000460/2009
 ANDERSON TOLEDO NUNES PEREIRA 00061 002120/2010
 ANDRE LUIZ BATTEZZATI (OAB: 019325/PR) 00003 000162/1997
 ANDRE LUIZ RIBEIRO DABUL 00031 000412/2008
 00053 000695/2010
 ANDRE SANTOS BARRETO (OAB: 053749/PR) 00008 000228/2000
 00014 000213/2004
 00023 000412/2006
 00048 001391/2009
 00063 002192/2010
 00078 001546/2011
 00082 003704/2011
 ANDREZZA CRISTINA ALMEIDA CHAVES 00039 000219/2009
 ANESIO KOWALSKI (OAB: 020849/PR) 00089 000149/2009
 ARY RAGHIAN NETO (OAB: 005449/MS) 00001 000237/1994
 BYARA D TASSIS PIRES 00016 000426/2004
 00018 000439/2004
 CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00070 004810/2010
 CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB: 053198/PR) 00029 000251/2008
 00036 000968/2008
 CINTIA ENDO (OAB: 040060/PR) 00022 000358/2006
 00023 000412/2006
 CIRO ALEXANDRE COSMOSKI CAMPAGNOLI 00015 000367/2004
 CLAUDIA LORENA CARRARO VARGAS 00089 000149/2009
 CLAUDINEI CODONHO (OAB: 017295/PR) 00002 000038/1997
 00003 000162/1997

CLAUDIO AKIHITO ITO (OAB: 036514/PR) 00009 000073/2001
 CLAUDIO CESAR ALVES DA COSTA 00001 000237/1994
 00030 000396/2008
 CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO 00051 001555/2009
 CLEITON SACOMAN (OAB: 000031-142/PR) 00021 000402/2005
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00041 000460/2009
 CRYSTIANE LINHARES (OAB: 021425/PR) 00064 002326/2010
 DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR) 00049 001524/2009
 DANILO PORTHOS SCHRUTT (OAB: 023361/PR) 00020 000095/2005
 00051 001555/2009
 00080 002033/2011
 DARIO BECKER PAIVA (OAB: 023662/PR) 00059 001806/2010
 DAVI DEUSTSCHER 00088 000229/2008
 DINIZAR DOMINGUES (OAB: 028351/PR) 00004 000225/1997
 00008 000228/2000
 00014 000213/2004
 00022 000358/2006
 00023 000412/2006
 00026 000299/2007
 00031 000412/2008
 00050 001529/2009
 00063 002192/2010
 00078 001546/2011
 00082 003704/2011
 DOUGLAS OSAKO (OAB: 027605/PR) 00044 001010/2009
 EDUARDO KUTIANSKI FRANCO 00012 000038/2004
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 026204/PR) 00043 000561/2009
 EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA 00087 000369/2010
 FERNANDO PELLOSO (OAB: 036082/PR) 00059 001806/2010
 FLAVIA QUEIROZ (OAB: 037569/PR) 00033 000783/2008
 FLAVIO DIAS CHAVES (OAB: 042741/PR) 00087 000369/2010
 FLAVIO FLORES JUNIOR 00065 002689/2010
 00075 006175/2010
 FLAVIO SANTANNA VALGAS (OAB: 044331/PR) 00070 004810/2010
 FRANCISCO MAGNO MOREIRA (OAB: 014741/RS) 00004 000225/1997
 FRANCISLEY PEREIRA (OAB: 032441/PR) 00078 001546/2011
 GLAUCIO HASHIMOTO (OAB: 000027-937/PR) 00015 000367/2004
 HéLIO LUIZ VITORINO BARCELOS 00029 000251/2008
 ILMO TRISTÃO BARBOSA (OAB: 000068-83/PR) 00038 001086/2008
 ISABEL A. HOLM (OAB: 022399/PR) 00016 000426/2004
 00017 000436/2004
 00018 000439/2004
 ISAIAS JUNIOR TRISTÃO BARBOSA 00038 001086/2008
 ISAQUEL MAIA (OAB: 000048-516/PR) 00054 000763/2010
 JANICE IANKE (OAB: 045574/PR) 00035 000951/2008
 JESIEL DE OLIVEIRA SCHEMBERGER 00054 000763/2010
 JOABE SANTOS PEDROSO (OAB: 055631/PR) 00060 002030/2010
 JOAO HENRIQUE DA SILVA (OAB: 011589/PR) 00005 000089/1999
 JOÃO MANOEL GROTT (OAB: 029334/PR) 00016 000426/2004
 00018 000439/2004
 00040 000414/2009
 JOÃO NEY MARÇAL (OAB: 010702/PR) 00046 001201/2009
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00020 000095/2005
 JOSE ELI SALAMACHA (OAB: 010244/PR) 00073 005900/2010
 00074 005901/2010
 00077 001478/2011
 JOSE RICARDO MARUCH DE CASTILHO 00059 001806/2010
 JOSE SOARES FILHO (OAB: 010470/PR) 00015 000367/2004
 00019 000013/2005
 00047 001249/2009
 JOSIAS DIAS DE CAMARGO FILHO 00034 000846/2008
 00062 002126/2010
 00070 004810/2010
 JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 00079 001550/2011
 JULIANO DEMIAN DITZEL 00020 000095/2005
 JULIANO REBONATO BONA (OAB: 035656/PR) 00028 000029/2008
 00047 001249/2009
 KARINE ISABELLE BENCK (OAB: 030882/PR) 00003 000162/1997
 LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) 00052 001574/2009
 00053 000695/2010
 00057 001390/2010
 LEANDRO DE CASTRO (OAB: 037660/PR) 00013 000169/2004
 00042 000527/2009
 00088 000229/2008
 LIGIA OLIMPIO DE OLIVEIRA 00055 000795/2010
 LINEU FERREIRA RIBAS 00015 000367/2004
 LUCIANA GIOIA (OAB: 005326/MT) 00057 001390/2010
 00081 003018/2011
 LUCIANA HAINOSKI (OAB: 040059/PR) 00022 000358/2006
 00023 000412/2006
 LUCIONA MAURO TEIXEIRA PINTO 00046 001201/2009
 LUIS FABIANO DE MATOS (OAB: 038661/PR) 00085 000105/2004
 LUIZ CARLOS DELFINO (OAB: 054214/PR) 00072 005895/2010
 LUIZ FERNANDO MAIA (OAB: 000042-689/PR) 00058 001701/2010
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO 00020 000095/2005
 LUIZ SEBASTIÃO FAVERO 00015 000367/2004
 MACIEL TRISTÃO BARBOSA 00038 001086/2008
 MARCEL ROGERIO MACHADO 00058 001701/2010
 MARCO ANTONIO GROTT (OAB: 034317/PR) 00016 000426/2004
 00018 000439/2004
 00040 000414/2009
 MARCO AURELIO LEITE DOS SANTOS 00030 000396/2008
 MARCOS TEIXEIRA CARNEIRO 00032 000547/2008
 MARCOS VENICIO CAVASSIN 00010 000177/2002
 MARCOS WENGERKIEWICZ 00086 000101/2006
 MARTA PATRÍCIA BONK RIZZO 00065 002689/2010
 MATIAS ALVES DA COSTA (OAB: 008328/PR) 00001 000237/1994
 00030 000396/2008
 MIEKO ITO (OAB: 006187/PR) 00043 000561/2009

MIGUEL ANGELO FAVERO 00015 000367/2004
 MIGUEL SARKIS MELHEM NETO 00068 004220/2010
 NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 108911/SP) 00008 000228/2000
 NEWTON MAURICIO FRANCO RODRIGUES 00092 004377/2011
 ODENIR DIAS DE ASSUNÇÃO 00015 000367/2004
 OKSANDRO GONÇALVES (OAB: 000024-590/PR) 00088 000229/2008
 PATRICIA MARIN DA ROCHA (OAB: 032708/PR) 00011 000024/2003
 PAULO GROTT FILHO (OAB: 000060-84/PR) 00016 000426/2004
 00018 000439/2004
 PAULO ROGÉRIO ALVES FERREIRA 00055 000795/2010
 PAULO ROGERIO MAEDA 00014 000213/2004
 PROCURADOR MUNICIPIO - MICHELLI L. CAR 00003 000162/1997
 00019 000013/2005
 PROCURADOR UNIÃO - SABRINA RIBAS BOLFER 00015 000367/2004
 PROCURADOR UNIÃO - TELMA GUTIERREZ DE M 00084 000006/2004
 REALS ROBERTO CITADELLA 00090 002082/2011
 RENATA DE SOUZA POLETTI 00051 001555/2009
 RENATO VARGAS GUASQUE (OAB: 005152/PR) 00006 000253/1999
 00024 000271/2007
 00025 000272/2007
 00026 000299/2007
 RICARDO MARTINS KAMINSKI 00068 004220/2010
 RICARDO RUH (OAB: 042945/PR) 00041 000460/2009
 ROBERTO ANTONIO BUSATO (OAB: 007680/PR) 00051 001555/2009
 00080 002033/2011
 ROBERTO MOREIRA LINS PASTL 00004 000225/1997
 RODRIGO RUH (OAB: 045536/PR) 00041 000460/2009
 00077 001478/2011
 RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS 00035 000951/2008
 RUBENS BENCK (OAB: 012422/PR) 00004 000225/1997
 00033 000783/2008
 00037 001006/2008
 00066 003146/2010
 SAIONARA STADLER DE FREITAS 00016 000426/2004
 00018 000439/2004
 SALAZAR BARREIROS JUNIOR 00040 000414/2009
 SALETE MILHEIRO VANZELLA 00042 000527/2009
 00071 004874/2010
 SAMARA FRANCIS CORREIA DIAS 00064 002326/2010
 SANDRA REGINA DE MEDEIROS 00015 000367/2004
 00076 000346/2011
 SANDRO ROMÃO (OAB: 032025/PR) 00003 000162/1997
 SAULO ROBERTO DE ANDRADE 00010 000177/2002
 SERGIO CUKIER (OAB: 033832/SP) 00090 002082/2011
 SHEALTEL LOURENÇO PEREIRA FILHO 00053 000695/2010
 00057 001390/2010
 SIDNEI TURCYN (OAB: 051631/SP) 00090 002082/2011
 SILVIO BATISTA (OAB: 009239/PR) 00011 000024/2003
 SILVIO CESAR DE MEDEIROS 00014 000213/2004
 00015 000367/2004
 00027 000767/2007
 00042 000527/2009
 00045 001033/2009
 00076 000346/2011
 SIMONE AMATNECKS DELINSKI 00015 000367/2004
 SIRIANE GEMI FOGAÇA DE ALMEIDA 00046 001201/2009
 SÓCRATES JOSÉ NICLEVISK (OAB: 040823/PR) 00029 000251/2008
 TADEU DONIZETI BARBOSA RZNISKI 00010 000177/2002
 THIAGO ROBERTO LOPES (OAB: 035321/PR) 00059 001806/2010
 TICIANA REIS DE ANDRADE (OAB: 036030/PR) 00005 000089/1999
 00015 000367/2004
 VANIR GENTIL BARBOSA (OAB: 010192/PR) 00009 000073/2001
 VERA LUCIA DOS SANTOS (OAB: 020076/PR) 00015 000367/2004
 VICTORIO ALVES DA SILVA (OAB: 007124/PR) 00007 000126/2000
 VINICIUS LOPES BENCK (OAB: 050915/PR) 00039 000219/2009
 00066 003146/2010
 WALDI MOREIRA SOARES (OAB: 011841/PR) 00034 000846/2008
 00048 001391/2009
 00062 002126/2010
 00070 004810/2010
 00083 005154/2011
 WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO 00053 000695/2010
 00057 001390/2010
 WASHINGTON FRAGOSO VERAS 00015 000367/2004
 WILLIAN FRANCIS DE OLIVEIRA 00058 001701/2010
 WILSON NALDO GRUBE FILHO 00056 000812/2010
 ZENAIDE CARPANEZ (OAB: 000018-420/PR) 00091 002961/2011

1. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000021-58.1994.8.16.0165-Salvio Bittencourt - Espólio e outro x SUCOLOTTI AGROPASTORIL LTDA-Em observância à PORTARIA Nº 04/12 - Art. 22 - 2.26, à parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias. -Advs. do Exequente Matias Alves da Costa (OAB: 008328/PR) e Claudio Cesar Alves da Costa (OAB: 026270/PR) e Adv. do Executado Ary Raghiant Neto (OAB: 005449/MS)-.

2. TRABALHISTA CC REINT EMPREG-0000060-50.1997.8.16.0165-EDENIR MARTINS e outros x MUNICIPIO DE TELEMACO BORBA-Defiro a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada na fls.351, observando o disposto nos ofícios circulares nº 26/2009 e 23/2009. No mais, intime-se o interessado para manifestação sobre a continuidade da execução no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intimações e diligências necessárias. -Adv. do Requerente Claudinei Codonho (OAB: 017295/PR)-.

3. TRABALHISTA CC REINT EMPREG-162/1997-TEREZINHA ANTUNES TEIXEIRA e outros x MUNICIPIO DE TELEMACO BORBA- Sobre os argumentos constantes da peça retro e o depósito realizado, diga o exequente. Intime-se. -

Adv. do Requerente Claudinei Codonho (OAB: 017295/PR) e Advs. do Requerido Procurador Município - Michelli L. Carvalho (OAB: 034217/PR), Andre Luiz Battezzati (OAB: 019325/PR), Sandro Romão (OAB: 032025/PR) e Karine Isabelle Benck (OAB: 030882/PR)-.

4. FALÊNCIA-0000067-42.1997.8.16.0165-BUNGE ALIMENTOS S/A x JOAO ROSNEY ANTUNES ME-Trata-se de Ação de Falência na qual, antes da decretação da quebra, as partes notificam a formulação de composição (fls. 182/184), visando por fim à presente demanda, requerendo a homologação da avença e extinção do feito. Intimados todos os interessados, inclusive o Ministério Público, expressamente concordaram com a composição e extinção da falência. Desta feita, diante da disponibilidade do direito envolvido, Homologo, por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, o acordo entabulado entre as partes e noticiado nos autos e, diante do integral cumprimento, noticiado às fls. 216/217, julgo extinta a presente Ação de Falência, ajuizada por BUNGE ALIMENTOS SI A sucessora de SANTISTA ALIMENTOS SI A em face de JOÃO ROSNEY ANTUNES ME, devidamente qualificados nos autos, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IH e 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma pactuada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Promova-se a baixa de eventual penhora ainda pendente. Defiro a dispensa do trânsito. Certifique-se e, oportunamente, arquivem-se. -Advs. do Requerente Francisco Magno Moreira (OAB: 014741/RS) e Roberto Moreira Lins Pastl (OAB: 016704/RS) e Advs. do Requerido Dinizar Domingues (OAB: 028351/PR) e Rubens Benck (OAB: 012422/PR)-.

5. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000085-92.1999.8.16.0165-JOSE SAMPAYO x MANUEL CARRERA GUI SANTES - ESPOLIO- Indefiro o pedido retro, eis que eventual adjudicação há de ser requerida nos autos de inventário, onde se dará eventual pré avaliação. Intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito em 05 dias-Adv. do Exequente JOAO HENRIQUE DA SILVA (OAB: 011589/PR) e Adv. do Executado Ticiania Reis de Andrade (OAB: 036030/PR)-.

6. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-253/1999-BANCO BRADESCO S/A x EZEQUIEL LEAL DOS SANTOS e outro-Em atenção a portaria 04/2012, item 29.6. Intimar o exequente para que se manifeste "Transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos a partir do arquivamento dos autos em virtude da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, intimar o exequente para se manifestar e, em seguida, fazer a conclusão dos autos para análise da possibilidade de decretação da prescrição intercorrente" -Adv. do Exequente Renato Vargas Guasque (OAB: 005152/PR)-.

7. INDENIZACAO DANOS-0000177-36.2000.8.16.0165-AMADEU TIMÓTEO DE OLIVEIRA x MONTALVE MONTE ALEGRE VEICULOS LTDA-Considerando que houve deferimento da gratuidade e que o acórdão foi claro ao suspender a condenação das verbas de sucumbência,, para aplicação do artigo 12 da Lei 1060/50, deverá o exequente demonstrar que o executado tem condições atuais de suportar a condenação. -Adv. do Requerido Victorio Alves da Silva (OAB: 007124/PR)-.

8. INDENIZACAO POR DANOS CC TUT-0000211-11.2000.8.16.0165-LETY VEIGA MICHALCZUK e outros x FIBRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Em atenção ao disposto no artigo 20 da portaria 04/2012, e ao provimento 223 do Tribunal de Justiça do Paraná: Ficam as partes intimadas para dar prosseguimento ao feito, unicamente e exclusivamente, pelo sistema Projudi, vez que, cumpridas todas as intimações o processo físico será arquivado. Os processos digitalizados são cadastrados no sistema PROJUDI com a mesma numeração única dos processos físicos e os procuradores automaticamente cadastrados. -Advs. do Requerente Dinizar Domingues (OAB: 028351/PR) e Andre Santos Barreto (OAB: 053749/PR) e Adv. do Requerido Nelson Paschoalotto (OAB: 108911/SP)-.

9. B.A. CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO-73/2001-NORPAVE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS SC x CLARICE ZERBINATTI PALMA-Em atenção ao disposto no artigo 20 da portaria 04/2012, e ao provimento 223 do Tribunal de Justiça do Paraná: Ficam as partes intimadas para dar prosseguimento ao feito, unicamente e exclusivamente, pelo sistema Projudi, vez que, cumpridas todas as intimações o processo físico será arquivado. Os processos digitalizados são cadastrados no sistema PROJUDI com a mesma numeração única dos processos físicos e os procuradores automaticamente cadastrados. -Advs. do Requerente Vanir Gentil Barbosa e Claudio Akihito Ito (OAB: 000036-514/PR)-.

10. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000201-93.2002.8.16.0165-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA-SANEPAR x MARIANO ANDRADE & CIA LTDA e outros-Em observância à PORTARIA Nº 04/12 - Art. 22 - 2.26, à parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias. -Advs. do Exequente Marcos Venicio Cavassin, Tadeu Donizeti Barbosa Rzniski (OAB: 024520/PR) e Saulo Roberto de Andrade (OAB: 033385/PR)-.

11. EXECUÇÃO-0000345-33.2003.8.16.0165-PROBEL S/A x PALLETEL PALLETS TELEMACO BORBA LTDA-Em observância à PORTARIA Nº 04/12 - Art. 22 - 2.26, à parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias. -Advs. do Exequente Patricia Marin da Rocha (OAB: 032708/PR), Silvio Batista (OAB: 009239/PR) e Alessandra Maria M. La Regina.-

12. INDENIZAÇÃO-0000406-54.2004.8.16.0165-IRAN ALVES BORGES x MUNICIPIO DE TELEMACO BORBA-A parte interessada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão de fls. 318 -Advs. do Requerente Adolfo Luiz de Souza Gois (OAB: 022165/PR) e Eduardo Kutianski Franco (OAB: 035374/PR)-.

13. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000422-08.2004.8.16.0165-COOP. CREDITO RURAL DO CENTRO SUL DO PR-SICREDI x VALDINEI BELLUCE e outros-Em observância à Portaria 04/12, art. 22, 2.7, à parte interessada para manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, contido às fls. -Adv. do Exequente Leandro de Castro (OAB: 037660/PR)-.

14. DECLARATORIA DE NULIDADE-0000407-39.2004.8.16.0165-IZAIAS ANTUNES BETIN - ME x JABUR PNEUS-Em atenção ao disposto no artigo 20 da

portaria 04/2012, e ao provimento 223 do Tribunal de Justiça do Paraná: Ficam as partes intimadas para dar prosseguimento ao feito, unicamente e exclusivamente, pelo sistema Projudi, vez que, cumpridas todas as intimações o processo físico será arquivado. Os processos digitalizados são cadastrados no sistema PROJUDI com a mesma numeração única dos processos físicos e os procuradores automaticamente cadastrados. -Advs. do Requerente Dinizar Domingues (OAB: 028351/PR) e Andre Santos Barreto (OAB: 053749/PR), Adv. do Requerido Paulo Rogerio Maeda e Adv. de Terceiro Silvio Cesar de Medeiros (OAB: 021642/PR)-.

15. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000366-72.2004.8.16.0165-GISLAINE BURKNER DE ABREU x LUIZ FERNANDO BELASCO-À parte interessada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor de fls 1740. -Advs. do Exequente Glauco Hashimoto (OAB: 000027-937/PR) e Ciro Alexandre Cosmoski Campagnoli (OAB: 000026-051/PR), Advs. do Executado Luiz Sebastião Favero (OAB: 000024-253/PR), Ticiania Reis de Andrade (OAB: 036030/PR), Odenir Dias de Assunção (OAB: 000019-451/PR) e Miguel Angelo Favero (OAB: 000040-588/PR) e Advs. de Terceiro Jose Soares Filho (OAB: 010470/PR), Washington Fragoso Veras (OAB: 000034-812/), Lineu Ferreira Ribas (OAB: 000027-410/PR), Silvio Cesar de Medeiros (OAB: 021642/PR), Simone Amatnecks Delinski (OAB: 000038-468/PR), Vera Lucia dos Santos (OAB: 020076/PR), Sandra Regina de Medeiros (OAB: 023726/PR), Adriana de Fatima Pilatti Ferreira Campagnoli (OAB: 022100/PR) e Procurador União - Sabrina Ribas Bolfer (OAB:)-.

16. DECLARATORIA DE NULIDADE-0000419-53.2004.8.16.0165-IVETE DO RÓCIO BORBA DE BRITO e outros x BRASIL TELECOM S/A- Diante da informação retro sa Sra Contadora, digam as partes. Intime-se-Advs. do Requerente João Manoel Grott (OAB: 029334/PR), Marco Antonio Grott (OAB: 034317/PR), Paulo Grott Filho (OAB: 000060-84/PR) e Saionara Stadler de Freitas e Advs. do Requerido Isabel A. Holm (OAB: 022399/PR) e Byara D Tassis Pires-.

17. DECLARATORIA DE NULIDADE-0000445-51.2004.8.16.0165-NIVALDO MENDES BETIM e outros x BRASIL TELECOM S/A-Intime-se o exequente para apresentação de memória atualizada de debito... -Adv. do Requerido Isabel A. Holm (OAB: 022399/PR)-.

18. DECLARATORIA DE NULIDADE-0000464-57.2004.8.16.0165-FRANCELINA MENDES DA ROSA e outros x BRASIL TELECOM S/A-Em atenção ao disposto no artigo 20 da portaria 04/2012, e ao provimento 223 do Tribunal de Justiça do Paraná: Ficam as partes intimadas para dar prosseguimento ao feito, unicamente e exclusivamente, pelo sistema Projudi, vez que, cumpridas todas as intimações o processo físico será arquivado. Os processos digitalizados são cadastrados no sistema PROJUDI com a mesma numeração única dos processos físicos e os procuradores automaticamente cadastrados. -Advs. do Requerente João Manoel Grott (OAB: 029334/PR), Saionara Stadler de Freitas, Paulo Grott Filho (OAB: 000060-84/PR) e Marco Antonio Grott (OAB: 034317/PR) e Advs. do Requerido Isabel A. Holm (OAB: 022399/PR) e Byara D Tassis Pires-.

19. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA-0000497-13.2005.8.16.0165-MIGUEL CANDIDO PEREIRA RIBAS x MUNICIPIO DE TELEMACO BORBA-... Após, intime-se o credor para manifestação em 15 dias. Por fim, voltem. Cumpra-se o item 2.3.9 CN. -Adv. do Requerente Jose Soares Filho (OAB: 010470/PR) e Adv. do Requerido Procurador Municipio - Michelli L. Carvalho (OAB: 034217/PR)-.

20. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0000514-49.2005.8.16.0165-NILCEU ROSA LUZ x BANCO BANESTADO S/A e outro-ao exequente e executado para retirada de documentos expedidos (alvará), no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. do Requerente Danilo Porthos Schruft (OAB: 023361/PR), Juliano Demian Ditzel, Jose Augusto Araujo de Noronha (OAB: 023044/PR) e Luiz Gustavo Vardanega Vidal Pinto (OAB: 022887/PR)-.

21. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-402/2005-CASHCAR VEICULOS LTDA x MARIO AUGUSTO FRANCO JANGADA-Em observância à PORTARIA Nº 04/12 - Art. 22 - 2.26, à parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias. -Adv. do Exequente Cleiton Sacoman (OAB: 000031-142/PR)-.

22. EMBARGOS DO DEVEDOR-0000539-28.2006.8.16.0165-JOSE FERMINO DA SILVA x MANUEL PEREIRA DA SILVA-Em atenção ao disposto no artigo 20 da portaria 04/2012, e ao provimento 223 do Tribunal de Justiça do Paraná: Ficam as partes intimadas para dar prosseguimento ao feito, unicamente e exclusivamente, pelo sistema Projudi, vez que, cumpridas todas as intimações o processo físico será arquivado. Os processos digitalizados são cadastrados no sistema PROJUDI com a mesma numeração única dos processos físicos e os procuradores automaticamente cadastrados. -Advs. do Embargante Luciana Hainoski (OAB: 040059/PR) e Cintia Endo (OAB: 040060/PR) e Adv. do Embargado Dinizar Domingues (OAB: 028351/PR)-.

23. ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS-0000582-62.2006.8.16.0165-JORGE RODRIGUES DOIN e outro x LUCIA DE FATIMA OLIVEIRA-Em atenção ao disposto no artigo 20 da portaria 04/2012, e ao provimento 223 do Tribunal de Justiça do Paraná: Ficam as partes intimadas para dar prosseguimento ao feito, unicamente e exclusivamente, pelo sistema Projudi, vez que, cumpridas todas as intimações o processo físico será arquivado. Os processos digitalizados são cadastrados no sistema PROJUDI com a mesma numeração única dos processos físicos e os procuradores automaticamente cadastrados. -Advs. do Requerente Dinizar Domingues (OAB: 028351/PR) e Andre Santos Barreto (OAB: 053749/PR) e Advs. do Requerido Cintia Endo (OAB: 040060/PR) e Luciana Hainoski (OAB: 040059/PR)-.

24. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-271/2007-BANCO BRADESCO S/A x VRM CATTO E CIA LTDA e outros-Em observância à PORTARIA Nº 04/12 - Art. 22 - 2.26, à parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias. -Advs. do Exequente Renato Vargas Guasque (OAB: 005152/PR) e Adriane Guasque (OAB: 022836/PR)-.

25. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-272/2007-BANCO BRADESCO S/A x VRM CATTO E CIA LTDA e outros-Em observância à PORTARIA Nº 04/12 - Art. 22 - 2.26, à parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias. -Advs. do Exequente Renato Vargas Guasque (OAB: 005152/PR) e Adriane Guasque (OAB: 022836/PR)-.

26. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-299/2007-BANCO BRADESCO S/A x VRM CATTO E CIA LTDA e outros-Em observância à PORTARIA Nº 04/12 - Art. 22 - 2.26, à parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias. -Advs. do Exequente Renato Vargas Guasque (OAB: 005152/PR) e Adriane Guasque (OAB: 022836/PR) e Adv. do Executado Dinizar Domingues (OAB: 028351/PR)-.

27. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0001155-66.2007.8.16.0165-SÍNDICO DA MASSA FALIDA DE PEDROSO E SOARES LTDA x UNIÃO - FAZENDA NACIONAL-Em atenção à Portaria 04/12, art. 22, 2.15, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado pelo perito nomeado pelo juízo, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. do Embargante Silvio Cesar de Medeiros (OAB: 021642/PR)-.

28. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001724-33.2008.8.16.0165-NEY BATISTA BUENO e outros x MARITIMA SEGUROS S/A-Em observância à Portaria 04/12, art. 22, 2.7, à parte interessada para manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre a resposta do ofício expedido, contido às fls. 170 e ss -Adv. do Exequente Juliano Rebonato Bona (OAB: 035656/PR)-.

29. BUSCA E APREENSÃO-0002298-56.2008.8.16.0165-BANCO DAIMLERCHRYSLER S/A x TRANSPAPEL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA-Diante da satisfação do credor, o presente processo deve ser extinto já que completamente esgotado o seu intento. Ex positis, IULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794 inciso I do Código de Processo Civil, diante da satisfação do credor. 1. Custas e honorários na forma do acordo celebrado 2. Defiro o desbloqueio dos bens penhorados (fls. 298/301), o que faço através do Sistema RENAJUD. 3. Com o trânsito em julgado realize-se a conta geral nos autos. 4. Aos intime-se o devedor para adimplemento das custas em 10 dias. 5. Não havendo o seu pagamento expeçam-se as necessárias certidões de sentença e as entreguem aos interessados. 6. Após, arquivem-se os autos com as cautelas e baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se -Advs. do Requerente Hélio Luiz Vitorino Barcelos (OAB: 030455/PR) e Sócrates José Niclevisk (OAB: 040823/PR) e Adv. do Requerido Carlos Alberto Xavier (OAB: 053198/PR)-.

30. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-396/2008-BANCO BRADESCO S/A x ECOLYPTUS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE MADEIRAS LTDA e outro-Em observância à PORTARIA Nº 04/12 - Art. 22 - 2.26, à parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias. -Adv. do Exequente Adriane Guasque (OAB: 022836/PR) e Advs. do Executado Matias Alves da Costa (OAB: 008328/PR), Claudio Cesar Alves da Costa (OAB: 026270/PR) e Marco Aurelio Leite dos Santos (OAB: 037594/PR)-.

31. COBRANÇA-0002344-45.2008.8.16.0165-BRASLUMBER INDÚSTRIA DE MOLDURAS LTDA x VITALMIRO RODRIGUES DE ARAUJO FILHO - RECICLAR- Não há preliminares passíveis de apreciação nesta oportunidade. No mais, as partes são legítimas, estão devidamente representadas, sendo legítimo ainda o interesse que pleiteiam. Não há nulidades a reconhecer ou irregularidades a pronunciar. DOU O FEITO POR SANEADO. Defiro as provas tempestivamente requeridas, a saber, documental, depoimento pessoal do requerido e testemunhal. Fixo como pontos controvertidos: a) a ocorrência da prestação de serviços e/ou venda e entrega de mercadoria, a justificar a emissão do título encaminhado a protesto; b) se houve recusa para reparar os boletos ao requerido. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/07/2012, às 13:00 horas. Intimem-se as partes, cientes de que rol de testemunhas deverá ser apresentado em Cartório até 10 (dez) dias antes do ato, caso ainda não conste nos autos. Diligências necessárias. -Adv. do Requerente Dinizar Domingues (OAB: 028351/PR) e Adv. do Requerido Andre Luiz Ribeiro Dabul (OAB: 026486/PR)-.

32. INVENTARIO-0001999-79.2008.8.16.0165-NAIR DE OLIVEIRA QUEIROZ e outros x ADEMIR DE QUEIROZ - ESPOLIO-Homologo a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a partilha dos bens (fls. 68/70) e sua retificação (fls. 77/78) deixados pelo falecimento de ADEMIR DE QUEIROZ atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados eventuais direitos de terceiros. 2. Aguarde-se o transitio em julgado. 3. Após pagas as custas incidentes, expeça-se o formal de partilha e/ou carta de adjudicação. 4. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. do Requerente Marcos Teixeira Carneiro (OAB: 030351/PR)-.

33. INDENIZACAO POR ACIDENTE - SUMÁRIO-783/2008-LUCIANE FERREIRA DE CAMPOS x JOSE DE JESUS BALTAZAR VIANA-Em atenção ao disposto no artigo 20 da portaria 04/2012, e ao provimento 223 do Tribunal de Justiça do Paraná: Ficam as partes intimadas para dar prosseguimento ao feito, unicamente e exclusivamente, pelo sistema Projudi, vez que, cumpridas todas as intimações o processo físico será arquivado. Os processos digitalizados são cadastrados no sistema PROJUDI com a mesma numeração única dos processos físicos e os procuradores automaticamente cadastrados. -Advs. do Requerente Rubens Benck (OAB: 012422/PR) e Flavia Queiroz (OAB: 037569/PR)-.

34. DECLARATORIA - CONTRATOS - ORDINÁRIA-0001568-45.2008.8.16.0165-ANA KELLY BASTIANI ARAUJO x KLAJEN B COMERCIO ART DE PAPELARIA LTDA-Em observância à Portaria 04/12, art. 22, 2.7, à parte interessada para manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre diligências negativas (cartas precatórias), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, contido às fls. -Adv. do Requerente Adriano Martins Rodrigues (OAB: 039594/PR) e Advs. do Requerido Waldi Moreira Soares (OAB: 011841/PR) e Josias Dias de Camargo Filho (OAB: 045599/PR)-.

35. B.A. CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO-951/2008-BANCO FINASA S/A x ZENILDA DE FATIMA PEDROSO-Em atenção ao disposto no artigo 20 da

portaria 04/2012, e ao provimento 223 do Tribunal de Justiça do Paraná: Ficam as partes intimadas para dar prosseguimento ao feito, unicamente e exclusivamente, pelo sistema Projudi, vez que, cumpridas todas as intimações o processo físico será arquivado. Os processos digitalizados são cadastrados no sistema PROJUDI com a mesma numeração única dos processos físicos e os procuradores automaticamente cadastrados. -Advs. do Requerente Ronei Juliano Fogaça Weiss (OAB: 041955/PR) e Janice Ianke (OAB: 045574/PR)-.

36. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0001969-44.2008.8.16.0165-BANCO ITAU S/A x JOSÉ EDVAN GONÇALVES e outro-ao executado para comprovar o cumprimento do acordo, sob pena do prosseguimento da execução. -Adv. do Executado Carlos Alberto Xavier (OAB: 053198/PR)-.

37. ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80-0002109-78.2008.8.16.0165-NILSA APARECIDA DE ARAUJO FLORIANO e outros-AO AUTOR/EXEQUENTE PARA COMPROVAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS REMANESCENTES DO PROCESSO, EM CINCO DIAS, A FIM DE DAR CONTINUIDADE AO ANDAMENTO DO MESMO. -Adv. do Requerente Rubens Benck (OAB: 012422/PR)-.

38. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001920-03.2008.8.16.0165-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x MASSARO TANAKA-Em observância à PORTARIA Nº 04/12 - Art. 22 - 2.26, à parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias. -Advs. do Exequente Ilmo Tristão Barbosa (OAB: 000068-83/PR), Maciel Tristão Barbosa (OAB: 000014-945/PR) e Isaias Junior Tristão Barbosa (OAB: 000043-295/PR)-.

39. INTERDIÇÃO-0002752-02.2009.8.16.0165-RUTH BUENO DOS SANTOS x ELISANEIA DE JESUS BUENO- Ao requerente para no prazo de 10 dias apresentar a prestação de contas - Advs. do Requerente Andrezza Cristina Almeida Chaves (OAB: 042701/PR) e Vinicius Lopes Benck (OAB: 050915/PR)-.

40. SUSTACAO DE PROTESTO-414/2009-ESTRADA DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO x ANTONIO CARLOS BENINE DA CUNHA e outro-Em atenção ao disposto no artigo 20 da portaria 04/2012, e ao provimento 223 do Tribunal de Justiça do Paraná: Ficam as partes intimadas para dar prosseguimento ao feito, unicamente e exclusivamente, pelo sistema Projudi, vez que, cumpridas todas as intimações o processo físico será arquivado. Os processos digitalizados são cadastrados no sistema PROJUDI com a mesma numeração única dos processos físicos e os procuradores automaticamente cadastrados. -Advs. do Requerente Marco Antonio Grott (OAB: 034317/PR), Salazar Barreiros Junior (OAB: 000014-229/PR) e Adriane Nogueira Fauth (OAB: 043714/PR) e Adv. do Requerido João Manoel Grott (OAB: 029334/PR)-.

41. Cumprimento de Sentença-460/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PSG- BRASIL MULTICARTEIRA x SAMUEL DAFAIX-... Sobre a continuidade do feito, manifeste-se o autor. Intime-se. -Advs. do Requerente Ana Emilia Guimarães Grollmann (OAB: 021697/PR), Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB: 019937/PR), Rodrigo Ruh (OAB: 045536/PR) e Ricardo Ruh (OAB: 042945/PR)-.

42. Cumprimento de Sentença-527/2009-CLAUDINEI DOS SANTOS x BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S/A-Em observância à Portaria 04/12, art. 22., 2.10, à parte interessada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre documentos juntados pela parte adversa, contidos às fls. 100 e ss-Advs. do Requerente Saete Milheiro Vanzella (OAB: 047174/PR), Leandro de Castro (OAB: 037660/PR) e Sílvio Cesar de Medeiros (OAB: 021642/PR)-.

43. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0003797-41.2009.8.16.0165-BANCO BMG S/A x DIVONIL JOSE RODRIGUES-Ao autor/exequente para pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça para a expedição do mandato, gerando a guia Oficial de Justiça no site do TJPR - Guia de Recolhimento- GRC, conta nº 4300.1344.94085, Banco do Brasil S/A, agência 0665-3, comprovando nos autos o depósito. -Advs. do Exequente Erika Hikishima Fraga (OAB: 026204/PR) e Miekio Ito (OAB: 006187/PR)-.

44. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-1010/2009-COMERCIAL SUL PARANA S/A - AGROPECUARIA x ANTONIO CELSO PEREIRA-Em observância à Portaria 04/2012, art. 22, 6.2.5, transcorrido o prazo solicitado, cujo cômputo se faz a partir do protocolo da petição, à parte interessada para dar prosseguimento do processo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. -Adv. do Exequente Douglas Osako (OAB: 027605/PR)-.

45. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0003669-21.2009.8.16.0165-BANCO BRADESCO S/A x J. DE QUADROS ELETRODOMÉSTICOS e outros-Diante da concordância do exequente, promova-se a baixa na forma requerida. Sobre a continuidade, diga o exequente. Intime-se -Advs. do Exequente Adriane Guasque (OAB: 022836/PR) e Sílvio Cesar de Medeiros (OAB: 021642/PR)-.

46. EMBARGOS A EXECUCAO-0003737-68.2009.8.16.0165-IMBAU TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA x RETIMAQ RETIFICA DE MAQUINAS LTDA-Diante da inexistência de provas a serem produzidas, o processo comporta julgamento antecipado da lide , nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Ciência às partes. Cumpridas as diligências e decorridos os prazos venham os autos conclusos. -Advs. do Embargante Siriane Gemi Fogaça de Almeida (OAB: 029314/PR) e Luciomauro Teixeira Pinto (OAB: 043238/PR) e Adv. do Embargado João Ney Marçal (OAB: 010702/PR)-.

47. USUCAPIAO-0003145-24.2009.8.16.0165-ALDO ANTUNES DE PAULA e outro-Em observância à PORTARIA Nº 04/12 - Art. 22 - 2.26, à parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias. -Advs. do Requerente Juliano Rebonato Bona (OAB: 035656/PR) e Jose Soares Filho (OAB: 010470/PR)-.

48. USUCAPIAO-0003203-27.2009.8.16.0165-MARIA EULALIA DA SILVA e outro x IZAU DA LUZ ROSA e outro-Em observância à PORTARIA Nº 04/12 - Art. 22 - 2.26, à parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias. -Adv. do Requerente Andre Santos Barreto (OAB: 053749/PR) e Adv. do Requerido Waldi Moreira Soares (OAB: 011841/PR)-.

49. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-1524/2009-BANCO BRADESCO S/A x ALBERTO DE SOUZA BUENO ME e outros- ... Ao exequente para noticiar o pagamento, vindo em seguida conclusos para extinção. -Adv. do Exequente Daniel Hachem (OAB: 011347/PR)-.

50. EMBARGOS DE TERCEIRO-1529/2009-THIAGO AUGUSTO DE QUADROS x BANCO BRADESCO S/A-Ao autor/exequente para pagamento das custas remanescentes em cinco dias - Guias de Recolhimento constantes no site do Tribunal de Justiça, sendo: R\$ 9,10 - Escritania do Cível. -Adv. do Embargante Dinizar Domingues (OAB: 028351/PR)-.

51. EMBARGOS A EXECUCAO-1555/2009-N SIQUEIRA BETIM E CIA LTDA ME e outro x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO- Deixo de receber o recurso interposto, em razão de ser intempestivo, consoante certidão retro. Intime-se -Advs. do Embargante Claudio Luiz F. C. Francisco (OAB: 013751/PR), Danilo Porthos Schruft (OAB: 023361/PR) e Renata de Souza Poletti (OAB: 000033-557/PR) e Adv. do Embargado Roberto Antonio Busato (OAB: 007680/PR)-.

52. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-1574/2009-BANCO ITAU S/A x WALLUS TRANSPORTES LTDA e outro-Em observância a portaria 04/2012, item 27.1.1 Intimar o exequente para a apresentação do demonstrativo atualizado do débito e seus acréscimos legais, bem como o número do CPF ou CNPJ do devedor; -Adv. do Exequente Lauro Fernando Zanetti (OAB: 005438/PR)-.

53. EMBARGOS A EXECUCAO-0000695-74.2010.8.16.0165-JOSE AUGUSTO FERMINO ME e outro x BANCO ITAU S/A-Em observância à Portaria 04/12, art. 22., 2.10, à parte interessada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre documentos juntados, contidos às fls.137 -Adv. do Embargante Andre Luiz Ribeiro Dabul (OAB: 026486/PR) e Advs. do Embargado Lauro Fernando Zanetti (OAB: 005438/PR), Shealtiel Lourenço Pereira Filho (OAB: 013507/PR) e Walfrido Xavier de Almeida Neto (OAB: 004796/PR)-.

54. INDENIZACAO POR DANOS MATERIAIS-0000763-24.2010.8.16.0165-COMERCIO E TRANSPORTE DE MADEIRA GEFER LTDA x CONTEMPLAC INDUSTRIA DE PLACAS LTDA e outro-Em observância à Portaria 04/12, art. 22, 2.11. À parte interessada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de respostas a ofícios judiciais expedidos às fls. 208. -Advs. do Requerente Jesiel de Oliveira Schemberger (OAB: 028350/PR) e Isaque Maia (OAB: 000048-516/PR)-.

55. INDENIZAÇÃO-0000795-29.2010.8.16.0165-NEUZA NUNES DE OLIVEIRA ZANARDI x MUNICIPIO DE TELEMACO BORBA-Em atenção ao disposto no artigo 20 da portaria 04/2012, e ao provimento 223 do Tribunal de Justiça do Paraná: Ficam as partes intimadas para dar prosseguimento ao feito, unicamente e exclusivamente, pelo sistema Projudi, vez que, cumpridas todas as intimações o processo físico será arquivado. Os processos digitalizados são cadastrados no sistema PROJUDI com a mesma numeração única dos processos físicos e os procuradores automaticamente cadastrados. -Adv. do Requerente Adriano Martins Rodrigues (OAB: 039594/PR) e Adv. do Requerido Ligia Olimpio de Oliveira (OAB: 045837/PR) e Paulo Rogério Alves Ferreira (OAB: 035539/PR)-.

56. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0000812-65.2010.8.16.0165-IMBAU TRANSPORTES E LOCAÇÕES DE MAQUINAS LTDA x UNIÃO - FAZENDA NACIONAL-Diante da inexistência de provas a serem produzidas, o processo comporta julgamento antecipado da lide , nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Ciência às partes. Cumpridas as diligências e decorridos os prazos venham os autos conclusos. -Advs. do Embargante Wilson Naldo Grube Filho (OAB: 010801/PR) e Amílcar Delvan Stuhler (OAB: 017939/PR)-.

57. EMBARGOS A EXECUCAO-0001390-28.2010.8.16.0165-MAUROLI DAL COL x BANCO ITAU S/A-Diante da inexistência de provas a serem produzidas, o processo comporta julgamento antecipado da lide , nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Ciência às partes. Cumpridas as diligências e decorridos os prazos venham os autos conclusos. -Adv. do Embargante Luciana Gioia (OAB: 005326/MT) e Advs. do Embargado Lauro Fernando Zanetti (OAB: 005438/PR), Shealtiel Lourenço Pereira Filho (OAB: 013507/PR) e Walfrido Xavier de Almeida Neto (OAB: 004796/PR)-.

58. COBRANÇA-0001701-19.2010.8.16.0165-TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA x MERCADO LIVRE CENTRO COMERCIAL DE CONFECÇÕES LTDA-Em atenção ao disposto no artigo 20 da portaria 04/2012, e ao provimento 223 do Tribunal de Justiça do Paraná: Ficam as partes intimadas para dar prosseguimento ao feito, unicamente e exclusivamente, pelo sistema Projudi, vez que, cumpridas todas as intimações o processo físico será arquivado. Os processos digitalizados são cadastrados no sistema PROJUDI com a mesma numeração única dos processos físicos e os procuradores automaticamente cadastrados. -Advs. do Requerente Luiz Fernando Maia (OAB: 000042-689/PR) e Marcel Rogerio Machado (OAB: 000046-960/PR) e Advs. do Requerido Willian Francis de Oliveira (OAB: 035672/PR) e Adolfo Jose Francioli Celinski (OAB: 051208/PR)-.

59. RESCISAO CONTRATUAL CC.INDENIZAÇÃO-0001806-93.2010.8.16.0165-LILIANE CECILIA MELO e outros x CONSTRUTORA TRES "O" LTDA e outros-Intime-se o subscritor da petição retro para que traga aos autos a via original da notificação de fl. 468, bem como esclareça se continuará a representar os interesses dos réus GI Engenharia Ltda e Otávio Henrique Pinto Tavares. Apresentada a via original da notificação, intime-se os réus pessoalmente, no último endereço informado nos autos (art. 238 do CPC), para que constituam procurador no prazo de 10 (dez) dias, sob pena dos prazos correrem contra si como se fossem revéis (art. 13 do CPC). Designo desde já audiência preliminar (art. 331 do CPC) para o dia 16/05/2012, às 16:30 horas, sendo que caso não for obtida a conciliação, o feito será saneado e fixados os pontos controvertidos, bem como analisadas as provas a serem produzidas. -Adv. do Requerente Thiago Roberto Lopes (OAB: 035321/PR) e Adv. do Requerido Fernando Pelloso (OAB: 036082/PR), Jose Ricardo Maruch de Castilho (OAB: 018360/PR) e DARIO BECKER PAIVA (OAB: 023662/PR)-.

60. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA-0002030-31.2010.8.16.0165-JOÃO CARLOS TASSINARI e outro x ESPOLIO DE ROMARIO MACHADO e outros-Ao requerido

para pagamento das custas finais. Guias de Recolhimento no site do Tribunal de Justiça; Valores a serem pagos: R\$, a Escrivia Cível; R\$ 63,92 -Adv. do Requerido Joabe Santos Pedroso (OAB: 055631/PR)-.

61. ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80-0002120-39.2010.8.16.0165-CRISTINA CARVALHO PINTO e outros-Em observância à PORTARIA Nº 04/12 - Art. 22 - 2.26, à parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias. -Adv. do Requerente Anderson Toledo Nunes Pereira (OAB: 033975/PR)-.

62. EMBARGOS A EXECUCAO-0002126-46.2010.8.16.0165-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x WALDI MOREIRA SOARES-Diante da inexistência de provas a serem produzidas, o processo comporta julgamento antecipado da lide , nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Ciência às partes. Cumpridas as diligências e decorridos os prazos venham os autos conclusos. -Advs. do Embargado Josias Dias de Camargo Filho (OAB: 045599/PR) e Waldi Moreira Soares (OAB: 011841/PR)-.

63. INVENTARIO-0002192-26.2010.8.16.0165-ALAN PATRICK OLIVEIRA DA SILVA x LEANDRO CAMPOS DA SILVA - ESPOLIO-... Após, dê-se vistas ao inventariante(para apresentação do plano de partilha) e ao Ministério Público, após, voltem conclusos. -Advs. do Requerente Dinizar Domingues (OAB: 028351/PR) e Andre Santos Barreto (OAB: 053749/PR)-.

64. Cumprimento de Sentença-0002326-53.2010.8.16.0165-Crystiane Linhares x HUMBERTO CORREIA-Em atenção ao disposto no artigo 20 da portaria 04/2012, e ao provimento 223 do Tribunal de Justiça do Paraná: Ficam as partes intimadas para dar prosseguimento ao feito, unicamente e exclusivamente, pelo sistema Projudi, vez que, cumpridas todas as intimações o processo físico será arquivado. Os processos digitalizados são cadastrados no sistema PROJUDI com a mesma numeração única dos processos físicos e os procuradores automaticamente cadastrados. -Advs. do Requerente Crystiane Linhares (OAB: 021425/PR) e Samara Francis Correia Dias (OAB: 213581/SP)-.

65. EMBARGOS A EXECUCAO-0002689-40.2010.8.16.0165-TIAGO MARINHO DA SILVA - ESPOLIO e outro x VOUPAR ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/A-Diante da inexistência de provas a serem produzidas, o processo comporta julgamento antecipado da lide , nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Ciência às partes. Cumpridas as diligências e decorridos os prazos venham os autos conclusos. -Adv. do Embargante Flavio Flores Junior (OAB: 000054-248/PR) e Adv. do Embargado Marta Patricia Bonk Rizzo (OAB: 000023-017/PR)-.

66. EMBARGOS DE TERCEIRO-0003146-72.2010.8.16.0165-JOSEMAR RODRIGUES DE SOUSA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Diante da inexistência de provas a serem produzidas, o processo comporta julgamento antecipado da lide , nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Ciência às partes. Cumpridas as diligências e decorridos os prazos venham os autos conclusos. -Advs. do Embargante Vinicius Lopes Benck (OAB: 050915/PR) e Rubens Benck (OAB: 012422/PR)-.

67. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0004067-31.2010.8.16.0165-BANCO BRADESCO S/A x JOSEALDO DE SOUZA-ao autor/exequente para retirada de documentos expedidos (carta precatória), no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. do Exequente Adriane Guasque (OAB: 022836/PR)-.

68. EMBARGOS DE TERCEIRO-0004220-64.2010.8.16.0165-ORLEI BANKS WOLFF x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL CENTRO SUL - SICREDI SUL e outros-Em relação ao pedido de fls. 139, cumpra-se o item 6.1 da portaria 04/2012. ...recebo o recurso de apelação... Considerando que a matéria a ser analisada no presente recurso não implica prejuízo ao embargado, nem tampouco prejudica o exercício do contraditório, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça... Nesta oportunidade intimo a parte interessada para retirar em cartório o documento desentranhado. -Adv. do Embargante Allan Martel Paisani (OAB: 000045-467/PR) e Advs. do Embargado Miguel Sarkis Melhem Neto (OAB: 036790/PR) e Ricardo Martins Kaminski (OAB: 041119/PR)-.

69. ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80-0004582-66.2010.8.16.0165-ANA BEATRIZ RODRIGUES ALMEIDA e outros- Ao autor para prestação de contas, considerando que já escoou o prazo de 30 dias. -Adv. do Requerente Adriano Martins Rodrigues (OAB: 039594/PR)-.

70. REINTEGRAÇÃO DE POSSE VEICULO-0004810-41.2010.8.16.0165-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANGELA CRISTINA ARAUJO BONIN-Em atenção ao disposto no artigo 20 da portaria 04/2012, e ao provimento 223 do Tribunal de Justiça do Paraná: Ficam as partes intimadas para dar prosseguimento ao feito, unicamente e exclusivamente, pelo sistema Projudi, vez que, cumpridas todas as intimações o processo físico será arquivado. Os processos digitalizados são cadastrados no sistema PROJUDI com a mesma numeração única dos processos físicos e os procuradores automaticamente cadastrados. -Advs. do Requerente Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin (OAB: 035785/PR) e Flavio Santanna Valgas (OAB: 044331/PR) e Advs. do Requerido Waldi Moreira Soares (OAB: 011841/PR) e Josias Dias de Camargo Filho (OAB: 045599/PR)-.

71. MONITORIA-0004874-51.2010.8.16.0165-HOSPITAL DR FEITOSA S/A x VISMAR MARTINS DE OLIVEIRA e outro-Em observância à PORTARIA Nº 04/12 - Art. 22 - 2.26, à parte interessada para dar prosseguimento ao processo. -Adv. do Requerente Salete Milheiro Vanzella (OAB: 047174/PR)-.

72. MONITORIA-0005895-62.2010.8.16.0165-LUIZ CARLOS DELFINO x GUERREIRO CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA-Em observância à PORTARIA Nº 04/12 - Art. 22 - 2.26, à parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias. -Adv. do Requerente Luiz Carlos Delfino (OAB: 054214/PR)-.

73. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0005900-84.2010.8.16.0165-BANCO BRADESCO S/A x LUCIANO CZELUSNIAK e outros-As partes celebraram acordo conforme demonstra a peça de fls/mov. 159/162, pelo qual requereram a extinção do processo com resolução de mérito, artigo 269, inciso 111, do Código de Processo

Civil. Ex positis, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, A TRANSAÇÃO ENTABULADA ENTRE AS PARTES, integrando os termos do acordo parte dispositiva desta decisão. Com efeito, IULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com supedâneo no artigo 269, inciso III, do CPC. Desnecessária, por outro lado, a suspensão do processo, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, devido à formação de título executivo judicial. Assim, eventual descumprimento da transação deverá ser ensejar o início do cumprimento de sentença. 1. Condene os requeridos ao pagamento das custas processuais, em decorrência do princípio da causalidade. 2. Havendo depósito judicial, expeça-se o necessário alvará de levantamento em favor do credor. 3 Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sr. Contador para realização da conta geral. 4. Na sequência, intime-se o sucumbente para recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias. 5. Decorrido o prazo acima, sem recolhimento das custas processuais, expeçam-se as certidões de sentença, remetendo-se aos interessados. 6. Por fim, aguarde-se o prazo previsto no artigo 475-J, §5º, do CPC, sendo que em caso de inércia, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. do Exequente Adriane Guasque (OAB: 022836/PR) e Adv. do Executado Jose Eli Salamacha (OAB: 010244/PR)-.

74. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0005901-69.2010.8.16.0165-BANCO BRADESCO S/A x LUCIANO CZELUSNIAK e outros-As partes celebraram acordo.... Ex positis, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, A TRANSAÇÃO ENTABULADA ENTRE AS PARTES, integrando os termos do acordo parte dispositiva desta decisão. Com efeito, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com supedâneo no artigo 269, inciso III, do CPC. Desnecessária por outro lado a suspensão do processo nos termos do art. 792, CPC devido a formação de título executivo judicial. Assim, eventual descumprimento da transação deverá ser ensejar o início do cumprimento de sentença. 1. Condene o requerido ao pagamento das custas processuais, em decorrência do princípio da causalidade. 2. Havendo depósito judicial, expeça-se o necessário alvará de levantamento em favor do credor. 3. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sr. Contador para realização da conta geral. 4. Na sequência, intime-se o sucumbente para recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias. 5. Decorrido o prazo acima, sem recolhimento das custas processuais, expeçam-se as certidões de sentença, remetendo-se aos interessados. 6. Por fim, aguarde-se o prazo previsto no artigo 475-J, §5º, do CPC, sendo que em caso de inércia, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. do Exequente Adriane Guasque (OAB: 022836/PR) e Adv. do Executado Jose Eli Salamacha (OAB: 010244/PR)-.

75. ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80-0006175-33.2010.8.16.0165-LEONILDA APARECIDA PEDROSO e outros-Em observância à Portaria 04/12, à parte interessada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a avaliação contida às fls. 36 -Adv. do Requerente Flavio Flores Junior (OAB: 000054-248/PR)-.

76. COBRANÇA-0000346-37.2011.8.16.0165-COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESÁRIOS DE TELÊMACO BORBA - SICOOB CENTRO LESTE x LUIZ CARLOS FIORI e outros-Em atenção ao disposto no artigo 20 da portaria 04/2012, e ao provimento 223 do Tribunal de Justiça do Paraná: Ficam as partes intimadas para dar prosseguimento ao feito, unicamente e exclusivamente, pelo sistema Projudi, vez que, cumpridas todas as intimações o processo físico será arquivado. Os processos digitalizados são cadastrados no sistema PROJUDI com a mesma numeração única dos processos físicos e os procuradores automaticamente cadastrados. -Advs. do Requerente Silvío Cesar de Medeiros (OAB: 021642/PR) e Sandra Regina de Medeiros (OAB: 023726/PR)-.

77. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001478-32.2011.8.16.0165-BANCO ITAU S/A x MARTA A. MACHADO INFORMATICA e outro-À parte interessada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor de fls. 47 -Advs. do Exequente Jose Eli Salamacha (OAB: 010244/PR) e Rodrigo Ruh (OAB: 045536/PR)-.

78. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CC.COBRANÇA-0001546-79.2011.8.16.0165-JOSÉ ISRAEL DO NASCIMENTO x ALESSON EDUARDO FERREIRA SANTOS e outros-Em atenção ao disposto no artigo 20 da portaria 04/2012, e ao provimento 223 do Tribunal de Justiça do Paraná: Ficam as partes intimadas para dar prosseguimento ao feito, unicamente e exclusivamente, pelo sistema Projudi, vez que, cumpridas todas as intimações o processo físico será arquivado. Os processos digitalizados são cadastrados no sistema PROJUDI com a mesma numeração única dos processos físicos e os procuradores automaticamente cadastrados. -Advs. do Requerente Dinizar Domingues (OAB: 028351/PR) e Andre Santos Barreto (OAB: 053749/PR) e Adv. do Requerido Francisley Pereira (OAB: 032441/PR)-.

79. MONITORIA-0001550-19.2011.8.16.0165-ITAU UNIBANCO S/A x ERIKA FRANCINE FERREIRA e outro-Em atenção ao disposto no artigo 20 da portaria 04/2012, e ao provimento 223 do Tribunal de Justiça do Paraná: Ficam as partes intimadas para dar prosseguimento ao feito, unicamente e exclusivamente, pelo sistema Projudi, vez que, cumpridas todas as intimações o processo físico será arquivado. Os processos digitalizados são cadastrados no sistema PROJUDI com a mesma numeração única dos processos físicos e os procuradores automaticamente cadastrados. -Adv. do Requerente Josias Luciano Opuskevich (OAB: 048930/PR)-.

80. EMBARGOS A EXECUCAO-0002033-49.2011.8.16.0165-IZAIL LOPES ME x ITAU UNIBANCO S/A-...Diante da inexistência de provas a serem produzidas, o processo comporta julgamento antecipado da lide , nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Ciência às partes. Cumpridas as diligências e decorridos os prazos venham os autos conclusos. -Adv. do Embargante Danilo Porthos Schrutt (OAB: 023361/PR) e Adv. do Embargado Roberto Antonio Busato (OAB: 007680/PR)-.

81. ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80-0003018-18.2011.8.16.0165-JENIFFER MAIARA DOS REIS ALVES e outros-Em observância à Portaria 04/12, à parte

interessada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre documentos juntados -Adv. do Requerente Luciana Gioia (OAB: 005326/MT)-.

82. DESPEJO-0003704-10.2011.8.16.0165-RENI ALVES DE AZEVEDO x ADIR GOMES-Em atenção ao disposto no artigo 20 da portaria 04/2012, e ao provimento 223 do Tribunal de Justiça do Paraná: Ficam as partes intimadas para dar prosseguimento ao feito, unicamente e exclusivamente, pelo sistema Projudi, vez que, cumpridas todas as intimações o processo físico será arquivado. Os processos digitalizados são cadastrados no sistema PROJUDI com a mesma numeração única dos processos físicos e os procuradores automaticamente cadastrados. -Advs. do Requerente Dinizar Domingues (OAB: 028351/PR) e Andre Santos Barreto (OAB: 053749/PR)-.

83. ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80-0005011-96.2011.8.16.0165-GABRIEL NOGUEIRA TAVARES DE ALMEIDA-Fica a requerente intimada a prestar contas do alvará retirado em 19/01/2012, nos termos da sentença de fls. 31/32 -Adv. do Requerente Waldi Moreira Soares (OAB: 011841/PR)-.

84. EXECUCAO FISCAL PREVIDENC-6/2004-UNIÃO - FAZENDA NACIONAL x ANTONIO CESAR MOURA FI e outro-Defiro o pedido retro, concedendo vista dos autos pelo prazo de quinze dias para que o exequente promova o escorreiito prosseguimento do feito. Intime-se. -Adv. do Exequente Procurador União - Telma Gutierrez de Moraes Costa (OAB: 025486/PR)-.

85. EXECUÇÃO FISCAL FEDERAL-105/2004-UNIÃO - FAZENDA NACIONAL x MARCIO ARTUR DE MATOS-1. Cumpra-se a Portaria nº 5/2012. 2. MÁRCIO ARTHUR DE MATOS apresento exceção de pré-executividade em face da UNIÃO alegando a nulidade da penhora realizada nos autos, já que os valores penhorados decorrem de verbas salariais. Sustenta, ainda, a existência de excesso de execução (fls. 71/77). A exequente respondeu ao pedido, requerendo sua rejeição (fls. 80/84). Relatado. Fundamento e decido. Primeiramente, quer me parecer que a exceção de pré-executividade merece ser conhecida apenas em parte. Explico. Como sabido, a exceção de pré-executividade é cabível para a discussão das matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo Juízo e que não dependam de dilação probatória, nomeadamente aquelas constantes no artigo 618, do Código de Processo Civil. Neste sentido, iterativo entendimento jurisprudencial: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. REVISÃO DE MULTA COMINATÓRIA. QUESTÃO APRECIÁVEL DE OFÍCIO. 1. Esta Corte já se pronunciou no sentido do cabimento do incidente de pré-executividade na execução fiscal para se discutir matérias de ordem pública e que não demandem dilação probatória. 2. O art. 475-I do CPC é expresso ao afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, faz-se por execução, o que não impede a oposição da exceção de pré-executividade para se discutir matérias aferíveis de ofício pelo julgador. 3. Assim, em se tratando de revisão de valor fixado da título de multa diária ("astreintes"), matéria que pode ser conhecida de ofício pelo juiz, segundo disposto no art. 461, § 6º, do CPC, não há razão para repelir o cabimento da exceção de pré-executividade. 4. Recurso especial provido. (REsp 1187637/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 01/12/2011)" Com efeito, conheço apenas em parte da exceção de pré-executividade para analisar possível nulidade da penhora, deixando, por outro lado, de conhecer das alegações sobre o excesso de execução. Sustenta o executado a impenhorabilidade dos valores constrictos pelo bloqueio judicial de fls. 64, pois provenientes de verba salarial (fls. 71/73). Por certo, o artigo 649, IV, do Código de Processo Civil, prevê a impenhorabilidade absoluta da remuneração em geral, já que possui natureza alimentar. Para o acatamento do pedido é ônus da parte interessada demonstrar a impenhorabilidade em questão, nos termos do artigo 655-A, § 2º, do Código de Processo Civil. Todavia nos presentes autos o executado não trouxe qualquer documento que comprove suas alegações, razão pela qual não se desincumbiu de seu ônus probatório, merecendo, pois, o indeferimento do pedido. 3. Ex positis, CONHEÇO EM PARTE da exceção de pré-executividade e nesta parcela INDEFIRO O PEDIDO DE IMPENHORABILIDADE dos valores penhorados (fls. 64/67). 4. Em tempo, seguindo significativa parcela da jurisprudência que defende o diálogo das modificações empreendidas pela Lei 11.382/2006 nas regras da Lei 6.830/80, determino a intimação do executado para a apresentação de EMBARGOS DO DEVEDOR, através do Sistema PROJUDI, independentemente de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. 5. Sem prejuízo, cumpram-se o disposto nos itens 24.3 e seguintes da Portaria nº 04/2012. -Adv. do Executado Luis Fabiano de Matos (OAB: 038661/PR)-.

86. EXECUÇÃO FISCAL ESTADUAL-101/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MERCADOMOVEIS LTDA- Verificando que as questões levantadas no recurso não objetivam esclarecer contradições, obscuridades ou omissões efetivamente ocorrentes no julgado, bem como possuindo evidente caráter infringente, visando a rediscussão da matéria, rejeitam-se os embargos declaratórios opostos. Intime-se-Adv. do Executado Marcos Wengerkiewicz (OAB: 000024-555/PR)-.

87. EXECUÇÃO FISCAL ESTADUAL-0000369-17.2010.8.16.0165-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ROMANCINI INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA e outro-Verificada a tempestividade, de acordo com a certidão retro, recebo o recurso em seus efeitos legais. Ao recorrido para contrarrazões. Intime-se. Na sequência, remetam-se os autos ao egregio Tribunal de Justiça do Paraná, com as cautelas e anotações de estilo e nossas homenagens. -Advs. do Executado Eugenio Sobradriel Ferreira (OAB: 019016/PR) e Flavio Dias Chaves (OAB: 042741/PR)-.

88. CARTA PRECATORIA-229/2008-Oriundo da Comarca de CURITIBA - PR - 17ª VARA CÍVEL-ESCRITORIO DAVI DEUTSCHER ADV. ASSOCIADOS e outro x EDENIR PINTO DE CAMARGO-Em observância a Portaria 04/2012 item 27.1.3 com o sucesso total ou parcial no bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), intemem-se as partes, possibilitando-se ao executado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, a demonstração da impenhorabilidade dos valores bloqueados,

de acordo com o disposto no artigo 655-A § 2º Código de Processo Civil; -Advs. do Requerente Oksandro Gonçalves (OAB: 000024-590/PR) e Davi Deustscher e Adv. do Requerido Leandro de Castro (OAB: 037660/PR)-.

89. CARTA PRECATORIA-149/2009-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA - 2 VARA FEDERAL-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x STRAEL SUZANE ANTOSKO-Defiro o pedido retro.Designe a Escrivia para venda do(s) bem(ns) penhorado(s) procedendo-se as devidas anotações, publicações, intimações, atualizações e demais diligências necessárias. -Advs. do Requerente Claudia Lorena Carraro Vargas (OAB: 016137/PR) e Anesio Kowalski (OAB: 020849/PR)-.

90. CARTA PRECATORIA-0002082-90.2011.8.16.0165-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 31ª VARA CÍVEL-UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x ABRAM CUKIER-Às partes para manifestar(em)-se, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o laudo de fls. 56/61 -Adv. do Requerente Realsi Roberto Citadella (OAB: 047925/SP) e Advs. do Requerido Sergio Cukier (OAB: 033832/SP) e Sidnei Turcyn (OAB: 051631/SP)-.

91. CARTA PRECATORIA-0002961-97.2011.8.16.0165-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA - 01ª VF E JEF CRIMINAL-CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 7ª REGIÃO - CRBIO/PR x ROMILDO DE FREITAS SILVA-À parte interessada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor de fls. 11v e seguintes-Adv. do Requerente Zenaide Carpaneiz (OAB: 000018-420/PR)-.

92. CARTA PRECATORIA-0004377-03.2011.8.16.0165-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA - 01ª VF E JEF CRIMINAL-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x IRANDIR DE SOUZA LIMA e outros-Em observância à Portaria 04/12, art. 22, 2.7, à parte interessada para manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, contido às fls. 25-Adv. do Requerente Newton Mauricio Franco Rodrigues (OAB: 016282/PR)-.

04/05/2012

TOLEDO

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE TOLEDO - ESTADO DO PARANA
1ª VARA CÍVEL
RELAÇÃO Nº 47/2012
DR. EUGENIO GIONGO

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADALBERTO PRZYBYLSKI 0093 011278/2011
ADEMAR RODRIGUES DA SILVA 0148 004128/2012
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0157 010444/2011
ADRIANA BASSO 0001 000317/1995
ADÃO FERNANDES DE OLIVEIR 0051 006695/2010
AFONSO BUENO DE SANTANA 0088 009197/2011
0097 011679/2011
0098 000146/2012
0113 001512/2012
0114 001517/2012
0115 001570/2012
0116 001575/2012
0117 001577/2012
0118 001584/2012
0119 001599/2012
AFONSO SIMCH 0106 000932/2012
ALCEMIR DA SILVA MORAES 0021 000262/2008
ALESSANDRA MICHALSKI VELL 0061 009679/2010
ALESSANDRO ALCINO DA SILV 0124 003105/2012
ALEX GUERRA 0070 002722/2011
ALEX SANDRO SONDA 0009 000745/2006
ALEXANDRE BARBOSA SILVA 0066 001845/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0023 000687/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0032 000677/2009
0109 001316/2012
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 0024 000784/2008
ALEXANDRO DALLA COSTA 0046 003787/2010
ALINE FERNANDA FAGLIONI 0066 001845/2011
ALMIR ROGERIO DENIG BANDE 0028 000256/2009
0057 008788/2010
ALVACIR ROGERIO S. DA ROS 0145 003338/2012
ANA CLAUDIA FINGER 0001 000317/1995
0010 000227/2007
0019 000075/2008
ANA LUCIA FRANÇA 0049 005664/2010
ANA PAULA FINGER MASCAREL 0001 000317/1995
0010 000227/2007
0019 000075/2008
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0079 007410/2011

0092 010931/2011
 0100 000217/2012
 ANA TEREZA PALHARES BASÍL 0082 008229/2011
 ANDRE DALANHOL 0039 001108/2010
 0072 003103/2011
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0034 000784/2009
 ANGELA PASTRE 0022 000466/2008
 0093 011278/2011
 ANGELO RIVELINO GAMBETA 0094 011379/2011
 ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 0003 000503/2000
 ARIANE VETORELLO SPERAFIC 0064 001122/2011
 ARILDO ESPINDOLA DUARTE 0022 000466/2008
 AUGUSTO CASSIANO ABEGG 0044 002958/2010
 0070 002722/2011
 BLAS GOMM FILHO 0049 005664/2010
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0037 000115/2010
 BRUNO FERNANDO RODRIGUES 0071 002756/2011
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0036 000969/2009
 0068 002190/2011
 CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0077 007090/2011
 0080 007604/2011
 0084 008596/2011
 0103 000443/2012
 CARLOS ADAMCZYK 0040 001203/2010
 CARLOS ALBERTO FURLAN 0096 011604/2011
 CARLOS ARAUZ FILHO 0072 003103/2011
 0087 008909/2011
 CARLOS FERNANDES 0012 000330/2007
 CARLOS FERNANDO PERUFO 0127 003194/2012
 0128 003196/2012
 0137 003214/2012
 0138 003215/2012
 0142 003273/2012
 0147 003918/2012
 0125 003190/2012
 0126 003192/2012
 0129 003199/2012
 0130 003200/2012
 0131 003203/2012
 0132 003205/2012
 0133 003207/2012
 0134 003209/2012
 0136 003212/2012
 CARLOS VICTOR BRUNE 0033 000705/2009
 CAROLINE KOVARA SAROLLI V 0144 003334/2012
 CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0024 000784/2008
 CESAR AUGUSTO TERRA 0088 009197/2011
 CHAIANY BATISTA 0004 000321/2005
 0041 001573/2010
 CIRO BRUNING 0146 003428/2012
 CLAUDIO APARECIDO FERREIR 0141 003270/2012
 CRESTIANE ANDREIA ZANROSS 0004 000321/2005
 0041 001573/2010
 CRISTIANE BELLINATI GARC 0047 004414/2010
 0068 002190/2011
 DANIELLA LETICIA BROERING 0157 010444/2011
 DANIELLE CRISTINE TODESCO 0146 003428/2012
 DANIELLE MADEIRA 0140 003269/2012
 DARIO GENNARI 0022 000466/2008
 DEIVIDH VIANEI RAMALHO DE 0111 001446/2012
 DELIRES MARIA ACCADROLLI 0014 000480/2007
 DEMETRIO BEREHULKA 0003 000503/2000
 DENIO LEITE NOVAES JR 0001 000317/1995
 DIEGO LUIZ PASQUALLI 0022 000466/2008
 0027 000114/2009
 0101 000400/2012
 DIRCEU CARLOS CENATTI 0014 000480/2007
 DOUGLAS ALBERTO LUVISON 0035 000885/2009
 EDINARA REGINA SCHAEFER C 0050 000583/2010
 EDUARDO CHALFIN 0013 000456/2007
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0064 001122/2011
 EDUARDO PENA MOURA FRANÇA 0006 000842/2005
 EGBERTO FANTIN 0022 000466/2008
 0027 000114/2009
 0091 010442/2011
 0101 000400/2012
 EGIDIO FERNANDO ARGUELLO 0062 000630/2011
 0071 002756/2011
 0102 000404/2012
 0127 003194/2012
 0128 003196/2012
 0137 003214/2012
 0138 003215/2012
 0125 003190/2012
 0126 003192/2012
 0129 003199/2012
 0130 003200/2012
 0131 003203/2012
 0132 003205/2012
 0133 003207/2012
 0134 003209/2012
 0136 003212/2012
 ERICO SODRE QUIRINO FERRE 0006 000842/2005
 ESTEVAO RUCHINSKI 0001 000317/1995
 0004 000321/2005
 0041 001573/2010
 EUCLIDES EUDES PANAZZOLO 0052 006944/2010
 0143 003275/2012
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0090 010331/2011

EVELI MARIA PEDROLO 0058 008890/2010
 EVERTON BOGONI 0038 001089/2010
 0086 008760/2011
 EVILASIO DE CARVALHO JUNI 0072 003103/2011
 FABIANE ANA STOCKMANN 0095 011492/2011
 FABIANE GRANDO 0085 008650/2011
 FABIANO LOPES BORGES 0040 001203/2010
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0029 000367/2009
 FABIO ANDRE WEILER 0067 002039/2011
 FABIO MOREIRA CONSTANTINO 0052 006944/2010
 0143 003275/2012
 FABIO YOSHIHARU ARAKI 0033 000705/2009
 FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 0095 011492/2011
 FABRICIO DE MELLO MARSANG 0041 001573/2010
 FELIPE TURNES FERRARINI 0049 005664/2010
 FERNANDO ALBERTO SANTIN P 0042 001892/2010
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0029 000367/2009
 FLAVIO SANTANA VALGAS 0036 000969/2009
 FLORISVALDO HAROLDO ANSEL 0001 000317/1995
 FRANCIELO BINSFELD 0053 007702/2010
 GARI SABKA 0104 000491/2012
 GELSI FRANCISCO ACADROLLI 0014 000480/2007
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0089 009913/2011
 GILBERTO ALLIEVI 0105 000832/2012
 GILBERTO PEDRIALI 0070 002722/2011
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0088 009197/2011
 GIORGIA ENRIETTI BIN BOCH 0024 000784/2008
 GIOVANA PICOLI 0041 001573/2010
 GISELE C. DE SOUZA RISSO 0042 001892/2010
 GLAUCI ALINE HOFFMANN 0055 008625/2010
 GUSTAVO BRUNO BECKER FEIL 0107 001091/2012
 GUSTAVO DAL BOSCO 0034 000784/2009
 GUSTAVO DE SOUZA PREUSSLE 0010 000227/2007
 HARYSSON ROBERTO TRES 0088 009197/2011
 0097 011679/2011
 0098 000146/2012
 0113 001512/2012
 0114 001517/2012
 0115 001570/2012
 0116 001575/2012
 0117 001577/2012
 0118 001584/2012
 0119 001599/2012
 HELIO LULU 0001 000317/1995
 0023 000687/2008
 0154 000202/2002
 HERMES ALENCAR DALTIM RAT 0035 000885/2009
 IDA MARIA RUARO 0045 003204/2010
 ILAN GOLDBERG 0013 000456/2007
 ISLAN PINTO RODRIGUES 0096 011604/2011
 IVAN PAIM DA SILVEIRA 0051 006695/2010
 IVETE GARCIA DE ANDRADE 0069 002618/2011
 JACKSON MAFFESSONI 0151 004186/2012
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0089 009913/2011
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0007 000727/2006
 0016 000909/2007
 0017 000910/2007
 0020 000159/2008
 0060 009557/2010
 JAIR DA SILVA 0141 003270/2012
 JAIR ROBERTO PAGNUSSAT 0145 003338/2012
 JANE MARIA VOISKI PRONER 0054 008109/2010
 0077 007090/2011
 JEANINE HEINZELMANN FORTE 0041 001573/2010
 0156 002093/2011
 JEFFERSON MASSAHARU ARAKI 0033 000705/2009
 JOACIR PEDRO KOLLING 0048 004707/2010
 0135 003210/2012
 JOAO CARLOS POLETTO 0106 000932/2012
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0088 009197/2011
 JOAQUIM MIRO 0082 008229/2011
 JONAS ADALBERTO PEREIRA 0001 000317/1995
 JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ 0008 000735/2006
 0013 000456/2007
 0112 001500/2012
 0153 000425/2001
 JOSE FERNANDO VIALLE 0042 001892/2010
 0043 002710/2010
 0052 006944/2010
 JOSE PENTO NETO 0021 000262/2008
 JOSIANE BORGES PRADO 0051 006695/2010
 JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 0071 002756/2011
 JOSÉ ANTÔNIO BROGLIO ARA 0050 005839/2010
 JULIANO MENEGUZZI DE BERN 0006 000842/2005
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 0010 000227/2007
 0019 000075/2008
 JULIO CESAR DALMOLIN 0007 000727/2006
 0016 000909/2007
 0017 000910/2007
 0020 000159/2008
 0060 009557/2010
 KARIN LOIZE HOLLER BERSOT 0005 000754/2005
 0139 003218/2012
 KATIA VALQUIRIA BORILLE B 0052 006944/2010
 KATLIN ARIANA KANNEMBERG 0021 000262/2008
 KELY DALL IGNA FOGAÇA 0156 002093/2011
 KENJI DELLA PRIA HATAMOTO 0042 001892/2010
 KLEBER FERREIRA KLEN 0076 004551/2011
 0099 000157/2012

LAERDIO PAVESI ESTEVES 0152 000225/1998
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0015 000695/2007
 0017 000910/2007
 LEANDRO DE QUADROS 0001 000317/1995
 0010 000227/2007
 0019 000075/2008
 LEANDRO PIEREZAN 0053 007702/2010
 LEDA REGINA GAMBETTA 0014 000480/2007
 0094 011379/2011
 LEODIR CEOLON JUNIOR 0088 009197/2011
 0097 011679/2011
 0098 000146/2012
 0113 001512/2012
 0114 001517/2012
 0115 001570/2012
 0116 001575/2012
 0117 001577/2012
 0118 001584/2012
 0119 001599/2012
 LEONARDO DA COSTA 0082 008229/2011
 LEONARDO DE ALMEIDA ZANET 0015 000695/2007
 0017 000910/2007
 LEONARDO DELLA COSTA 0046 003787/2010
 LEONICE ROSINEI KASPER 0077 007090/2011
 LILIAM APARECIDA DE JESUS 0006 000842/2005
 LINO MASSAYUKI ITO 0018 000921/2007
 0028 000256/2009
 0056 008694/2010
 LUCIANA CARLA SUTILE SOND 0009 000745/2006
 LUCIANA CRISTIANE NOVAKOS 0041 001573/2010
 LUCIANO BRAGA CORTES 0105 000832/2012
 LUCIANO MARCIO DOS SANTOS 0046 003787/2010
 LUCILA MARIA FIALLA 0049 005664/2010
 LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 0075 004496/2011
 0081 007659/2011
 LUIZ AUGUSTO BROETTO 0151 004186/2012
 LUIZ CARLOS PROVIN 0042 001892/2010
 0052 006944/2010
 LUIZ FERNANDES NETO 0149 004129/2012
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0050 005839/2010
 0059 009034/2010
 LUIZ FERNANDO FORTES DE C 0049 005664/2010
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0089 009913/2011
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0090 010331/2011
 LUZIA TEREZINHA DUARTE FR 0083 008441/2011
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0160 010689/2011
 MAISA NODARI 0050 005839/2010
 0059 009034/2010
 MARCELA SPINELLA DE OLIVE 0109 001316/2012
 MARCELO DALANHOL 0039 001108/2010
 0072 003103/2011
 MARCELO HONJO 0052 006944/2010
 0143 003275/2012
 MARCELO MANOEL 0110 001355/2012
 MARCELO VINICIUS LAURINDO 0155 000042/2009
 MARCIA LORENI GUND 0007 000727/2006
 0016 000909/2007
 0017 000910/2007
 0020 000159/2008
 0060 009557/2010
 MARCIA REGINA DE MARCHI V 0148 004128/2012
 MARCIA REGINA SANTOS MACH 0003 000503/2000
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0064 001122/2011
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0037 000115/2010
 MARCIO RUBENS PASSOLD 0032 000677/2009
 MARCOS AMARAL VASCONCELLO 0070 002722/2011
 MARCOS ROBERTO SOUZA PERE 0111 001446/2012
 MARCOS RODRIGUES DA MATA 0018 000921/2007
 0028 000256/2009
 0056 008694/2010
 MARCOS VINICIUS BOSCHIROL 0031 000591/2009
 MARCOS VINICIUS TOMBINI M 0043 002710/2010
 MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO 0090 010331/2011
 MARIANA AMELIA CRUZ BORDI 0120 002903/2012
 MARIANA DE SOUZA ARTIGIAN 0095 011492/2011
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0160 010689/2011
 MARINA JULIETTI MARINI 0029 000367/2009
 0122 002985/2012
 MARISTELA Busetti 0120 002903/2012
 MAURO ALVES CAMARGO (OAB 0124 003105/2012
 MAURO SEUCHUCO 0026 000019/2009
 MAYCON DOLEVAN SABAKEVISK 0071 002756/2011
 MERIANE DA GRAÇA SANDER 0152 000225/1998
 MICHEL ARON PLATCHEK 0026 000019/2009
 MICHELLY ALBERTI 0051 000695/2010
 MIDORI LOPES MIYATA KLIM 0051 000695/2010
 MILKEN JAQUELINE CENERINI 0036 000969/2009
 0068 002190/2011
 NEUSA MARIA CANDIDO 0006 000842/2005
 NILSO LUIZ FERNANDES 0012 000330/2007
 NORTON EMMEL MUHLBEIER 0022 000466/2008
 OLDEMAR MARIANO 0004 000321/2005
 0071 002756/2011
 OMAR GNACH 0025 000845/2008
 0066 001845/2011
 ORLANDO NEVES TABOZA 0002 000677/1995
 ORLEI NESTOR BAIERLE 0121 002905/2012
 PABLO RODRIGUES ALVES 0066 001845/2011
 PAMELA MORAS DA SILVA 0148 004128/2012

PATRICIA FREYER 0034 000784/2009
 PAULO ALEXANDRE BARANZELL 0110 001355/2012
 PAULO ANTONIO JAROLA 0151 004186/2012
 PAULO CESAR TORRES 0006 000842/2005
 PAULO RICARDO DE OLIVEIRA 0038 001089/2010
 PAULO ROBERTO FERREIRA SI 0108 001124/2012
 PAULO ROBERTO MOSER 0001 000317/1995
 PRISCILLA GABRIELLE MANFR 0090 010331/2011
 RAFAEL SARTORI ALVARES 0144 003334/2012
 RAFAELA DENES VIALLE 0042 001892/2010
 0043 002710/2010
 0052 006944/2010
 RALPH PEREIRA MACORIM 0087 008909/2011
 REGINALDO REGGIANI 0062 000630/2011
 0071 002756/2011
 0102 000404/2012
 RENATA PEREIRA COSTA DE 0079 007410/2011
 RENATO AMAURI KNIELING 0152 000225/1998
 RENATO TORINO 0049 005664/2010
 RENY ANGELO PASTRE 0003 000503/2000
 0007 000727/2006
 RICARDO CANAN 0007 000727/2006
 ROBERTO ANTONIO BUSATO 0004 000321/2005
 ROBERTO BUSATO FILHO 0071 002756/2011
 ROBERTO WYPYCH JUNIOR 0151 004186/2012
 ROBSON LUIZ GIOLLO 0044 002958/2010
 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 0062 000630/2011
 0071 002756/2011
 0102 000404/2012
 0127 003194/2012
 0128 003196/2012
 0137 003214/2012
 0138 003215/2012
 0142 003273/2012
 0147 003918/2012
 0125 003190/2012
 0126 003192/2012
 0129 003199/2012
 0130 003200/2012
 0131 003203/2012
 0132 003205/2012
 0133 003207/2012
 0134 003209/2012
 0136 003212/2012
 ROGERIO ERNESTO GRENZEL 0021 000262/2008
 ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 0006 000842/2005
 0030 000405/2009
 ROMULO COLVARA 0073 003597/2011
 RONIZE FANTIN 0050 005839/2010
 0059 009034/2010
 RONY MARCOS DE LIMA 0120 002903/2012
 ROSELI LUZETTI MERELES CO 0074 004274/2011
 0123 003103/2012
 ROSEMEIRA DA SILVA STOCKM 0095 011492/2011
 ROSSANDRA PAGANI NAGAI 0042 001892/2010
 RUBENS FERNANDES JUNIOR 0064 001122/2011
 RUBIELLE G. BANDEIRA MAGA 0071 002756/2011
 RUY FONSATTI JUNIOR 0039 001108/2010
 0072 003103/2011
 0082 008229/2011
 SADI NUNES DA ROSA 0025 000845/2008
 0089 009913/2011
 SANDRO SCHAUFFERT PORTELA 0025 000845/2008
 SANTINO RUCHINSKI 0001 000317/1995
 0004 000321/2005
 0041 001573/2010
 SEBASTIAO MIRANDA PRADO 0006 000842/2005
 SELEMARA BERCKEMBROCK FER 0065 001353/2011
 SERGIO ADRIANO MARTINS MA 0013 000456/2007
 0112 001500/2012
 SERGIO CANAN 0021 000262/2008
 0055 008625/2010
 SERGIO RICARDO ZENNI 0155 000042/2009
 SERGIO SCHULZE 0079 007410/2011
 0092 010931/2011
 0100 000217/2012
 SHEALTIEL L. PEREIRA FILH 0015 000695/2007
 0017 000910/2007
 SILVANA ZAVODINI VANZ 0052 006944/2010
 SILVIO CORREIA DIAS 0158 002198/2012
 0159 002201/2012
 SIMONE MARTINS CUNHA 0024 000784/2008
 STEVÃO ALEXANDRE ACCADROL 0014 000480/2007
 TANIA MARA FERRES 0065 001353/2011
 TATIANA PIASECKI KAMINSKI 0005 000754/2005
 TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0024 000784/2008
 TATIANE ACHCAR 0006 000842/2005
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0090 010331/2011
 TEREZINHA NEIDE ANSELMI T 0002 000677/1995
 THIAGO DE FREITAS MARCOLI 0049 005664/2010
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0032 000677/2009
 VALERIA DE ALMEIDA BALAN 0051 000695/2010
 VANESSA CRISTINA VEIT AGU 0085 008650/2011
 VANESSA ZUCCHI 0022 000466/2008
 VANIA APARECIDA NANTES 0022 000466/2008
 VANIA FATIMA VIAN 0023 000687/2008
 VANILDA SALVADOR SCHUMACH 0063 000749/2011
 VICTOR CARLOS WARTH 0150 004182/2012
 VINICIUS GONÇALVES 0064 001122/2011

VITOR HUGO SCARTEZINI 0001 000317/1995
0078 007378/2011
VLAMIR EMERSON FERREIRA 0014 000480/2007
0094 011379/2011
WILSON JOSE ASSUMPTIO 0011 000244/2007
WILSON SANCHES MARCONI 0019 000075/2008
WILSON SEBASTIAO GUAITA J 0026 000019/2009

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-317/1995-BANCO BRADESCO S/A x ANTONIO JOAQUIM TORMENA e outros- Deferido o pedido de fls. 751, para o fim de suspender o andamento do feito, pelo prazo de 60 dias. -Advs. ADRIANA BASSO (OAB: 17918/PR), DENIO LEITE NOVAES JR (OAB: 10.855), ANA PAULA FINGER MASCARELLO (OAB: 21649), ANA CLAUDIA FINGER (OAB: 20299), LEANDRO DE QUADROS (OAB: 31.857), JONAS ADALBERTO PEREIRA (OAB: 16.094 / PR), PAULO ROBERTO MOSER (OAB: 21.307), HELIO LULU (OAB: 10.525), FLORISVALDO HAROLDO ANSELM (OAB: 19.349/PR), SANTINO RUCHINSKI (OAB: 26606-A), ESTEVAO RUCHINSKI (OAB: 25.069) e VITOR HUGO SCARTEZINI (OAB: 14.155)-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-677/1995-INFIBRA DO PARA CIMENTO AMIANTO LTDA x CONSTRUFORTE GALPOES PRE-MOLD. E ESTRUT. METALICAS- Autos que aguardam o preparo das custas processuais remanescentes que importam em R\$ 28,89 sendo: R\$ 18,80 devidos ao Cartório Cível e, R\$ 10,09 devidos ao Cartório Distribuidor e anexos. -Advs. ORLANDO NEVES TABOZA (OAB: 17.130) e TEREZINHA NEIDE ANSELM (OAB: 19373)-.

3. EMBARGOS DO DEVEDOR-503/2000-RENATO ARAUJO MACIEL e outros x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A- Deferido o pedido de fls. 604/605, para o fim de determinar a expedição do alvará judicial para levantamento da importância penhorada as fls. 514, em favor do executado NEURI ANTONIO ZEN. Feita a transferência da importância de R\$ 1.019,40 em favor de Augusto Grellert Advogados Associados. Ao executado Neuri Antonio Zen, ante o alvará judicial expedido, bem como para preparar R\$ 9,40. Não havendo custas processuais remanescentes pendentes de pagamento, os autos serão arquivados. -Advs. DEMETRIO BEREHULKA (OAB: 13822), MARCIA REGINA SANTOS MACHADO (OAB: 33820-B), ANTONIO AUGUSTO GRELLERT (OAB: 38.282/PR) e RENY ANGELO PASTRE (OAB: 8.016/PR)-.

4. PRECEITO COMINATÓRIO-321/2005-SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA x BANCO LLOYDS S/A- Aos interessados, ante os documentos juntados às fls. 454/509. (decisão de agravo de instrumento). -Advs. ESTEVAO RUCHINSKI (OAB: 25.069), SANTINO RUCHINSKI (OAB: 26606-A), CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO (OAB: 31462/PR), CHAIYAN BATISTA (OAB: 039975/PR), ROBERTO ANTONIO BUSATO (OAB: 7.680) e OLDEMAR MARIANO (OAB: 4591)-.

5. REVISÃO DE CONTRATO-754/2005-TRANSPORTADORA BLINDAGEM LTDA x BANCO ITAU S/A- Autos que aguardam o recolhimento da GR no valor de R\$ 9,40 para posterior expedição do competente alvará judicial. -Advs. TATIANA PIASECKI KAMINSKI (OAB: 17.997) e KARIN LOIZE HOLLER BERSOT (OAB: 28944/PR)-.

6. AÇÃO DE DEPÓSITO-842/2005-BANCO OURINVEST S/A x ROSA MATTES HOCHSCHEIDT- Autos que aguardam o preparo das custas processuais remanescentes que importam em R\$ 625,54 sendo R\$ 526,40 devidos ao Cartório Cível, R\$ 25,14 devidos ao Cartório Distribuidor e anexos e, R\$ 74,00 devidos ao oficial de justiça Jorge A. Perotto - fone - 45 9973 7783, para posterior arquivamento dos autos. - Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO (OAB: 040309-A/SP), NEUSA MARIA CANDIDO (OAB: 29.044/SP), ERICO SODRE QUIRINO FERREIRA (OAB: 29298/PR), EDUARDO PENA MOURA FRANÇA (OAB: 138.190), TATIANE ACHCAR (OAB: 214652/PR), PAULO CESAR TORRES (OAB: 042353/PR), SEBASTIAO MIRANDA PRADO (OAB: 28.998), JULIANO MENEGUZZI DE BERNERT (OAB: 032779/PR) e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA (OAB: 058240/PR)-.

7. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004707-58.2006.8.16.0170-LUCIANA FATIMA LEDUR - ME x BANCO DO BRASIL S/A-Ante a baixa dos autos, ao(s) devedor(es), para cumprimento da R. Sentença e V. Acórdão. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B), MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162), RENY ANGELO PASTRE (OAB: 8.016/PR) e RICARDO CANAN (OAB: 33819/PR)-.

8. AÇÃO MONITÓRIA-735/2006-COOPERLAC - COOP. PROD. DE SUINOS E LEITE DO OESTE x MARTINHO VALTER WIEDMANN- Ao requerente, ante a certidão de fls. 164 verso. - "... que não foram encontrados veículos registrados ou passíveis de bloqueio em nome do executado junto ao Renajud..." - -Adv. JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ (OAB: 011211/PR)-.

9. REPARAÇÃO DE DANOS POR ACIDENTE DE TRÂNSITO-745/2006-DIELEFFE APARECIDA SILVA e outros x DEP. DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ- Sobre o pedido de fls. 526/535, digam os exequente no prazo de dez dias. -Advs. ALEX SANDRO SONDA (OAB: 27.952) e LUCIANA CARLA SUTILE SONDA (OAB: 31.492)-.

10. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0005427-88.2007.8.16.0170-ROSEMARY S. S. ZAMBONI & CIA LTDA e outro x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Contadas e preparadas as custas processuais remanescentes que importam em R\$ 481,54 sendo: R\$ 386,45 devidos ao Cartório Cível, R\$ 21,09 devidos ao Cartório distribuidor e anexos e, R\$ 74,00 devidos ao oficial de justiça Jorge A. Perotto - fone - 45 9973 7783, ficará deferido o pedido de fls. 240, para o fim de suspender a execução "sine die", nos termos do artigo 791 inciso III do CPC, salientando que o prazo prescricional só se interrompe uma vez, artigo 202 do Código Civil. -Advs. LEANDRO DE QUADROS (OAB: 31.857), ANA CLAUDIA FINGER (OAB: 20299), ANA PAULA

FINGER MASCARELLO (OAB: 21649), JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 33.142/PR) e GUSTAVO DE SOUZA PREUSSLER (OAB: 38400/PR)-.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-244/2007-C.C.L.A.O.S.O. x M.P.G. e outro- À requerente, para providenciar a postagem do ofício expedido, bem como as cópias necessárias. -Adv. WILSON JOSE ASSUMPTIO (OAB: 27827/PR)-.

12. LOCUPLETAMENTO ILÍCITO-330/2007-JUCIMAR LUIZ CAREGNATTO x VALDEMIR GOMES DA SILVA- Ao requerente, ante os documentos juntados às fls. 230/235. (respostas aos ofícios expedidos). -Advs. CARLOS FERNANDES (OAB: 021381/PR) e NILSO LUIZ FERNANDES (OAB: 29.696-B/PR)-.

13. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005178-40.2007.8.16.0170-JUSCELINO GONCALVES DE SOUZA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- "... hei por bem: 1. HOMOLOGAR por sentença o Laudo Pericial de fls. 365/378, para todos os fins de direito, nos termos do artigo 917 do CPC, declarando a existência do crédito de R\$ 7.521,69 (...) em favor do autor, atualizado até 07/07/2011. 2. CONDENAR o réu a pagar ao autor a importância de R\$ 7.521,69 (...) que deverá ser atualizada pelo INPC a partir de 08/07/2011 e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação formalizada em 27/07/2007, m até a data do pagamento. 3. CONDENAR o réu ao pagamento das custas processuais de ambas as fases deste processo, honorários periciais e honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor da condenação, em razão da sucumbência, da natureza da demanda e do trabalho do ilustre advogado do autor o que faço com fundamento no artigo 20, § 3º do CPC..." - -Advs. JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ (OAB: 011211/PR), SERGIO ADRIANO MARTINS MARTIN (OAB: 045967/PR), ILAN GOLDBERG (OAB: 058973/PR) e EDUARDO CHALFIN (OAB: 000058-971/PR)-.

14. REPARAÇÃO DE DANOS (SUM)-480/2007-TERCILIO FRANCISCON e outro x VALDENIR FERNANDO DE SOUZA- Ao exequente, para manifestar seu interesse no prosseguimento da execução, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento dos autos. -Advs. VLAMIR EMERSON FERREIRA (OAB: 9672), LEDA REGINA GAMBETTA (OAB: 22862), GELSI FRANCISCO ACCADROLI (OAB: 15.768), DELIRES MARIA ACCADROLI (OAB: 17.562), STEVÃO ALEXANDRE ACCADROLI (OAB: 031895/PR) e DIRCEU CARLOS CENATTI (OAB: 032773/PR)-.

15. PRESTAÇÃO DE CONTAS-695/2007-MARCO ANTONIO DOMINGUES x BANCO ITAU S/A- Recebida a apelação de fls. 450 nos efeitos devolutivo e suspensivo. ao apelado para querendo apresentar suas contrarrazões de recurso no prazo legal de quinze dias. -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 5438), SHEALTIEL L. PEREIRA FILHO (OAB: 13507) e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI (OAB: 037775/PR)-.

16. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005408-82.2007.8.16.0170-JOAO BAPTISTA LUCINI x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Indeferido o pedido de fls. 872, em face do contido na certidão de fls. 871 verso. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162) e MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734)-.

17. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005325-66.2007.8.16.0170-MERCEARIA KLEIN LTDA - ME x BANCO ITAU S/A-Ante a baixa dos autos, ao(s) devedor(es), para cumprimento da R. Sentença e V. Acórdão. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162), MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734), LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 5438), SHEALTIEL L. PEREIRA FILHO (OAB: 13507) e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI (OAB: 037775/PR)-.

18. AÇÃO MONITÓRIA-921/2007-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x GILIANE KAROLYNE WOISKI- À requerente, para providenciar a postagem dos ofícios expedidos, bem como as cópias necessárias. -Advs. MARCOS RODRIGUES DA MATA (OAB: 036313/PR) e LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 18595)-.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-75/2008-BANCO BRADESCO S/A x OESTEBEER COMERCIO DE BEBIDAS LTDA e outro- Preparadas as custas processuais remanescentes que importam em R\$ 16,20 e, são devidas ao Cartório Cível, ficará deferido o pedido de fls. 2888, para o fim de suspender a execução "sine die" nos termos do artigo 791, inciso III do CPC e, em consequência os autos serão remetidos ao arquivo provisório, salientando que o prazo prescricional só se interrompe uma vez, artigo 202 do Código civil. -Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 33.142/PR), LEANDRO DE QUADROS (OAB: 31.857), ANA PAULA FINGER MASCARELLO (OAB: 21649), ANA CLAUDIA FINGER (OAB: 20299) e WILSON SANCHES MARCONI (OAB: 085567/SP)-.

20. PRESTAÇÃO DE CONTAS-159/2008-INDUSTRIA DE LATICINIOS SULGOIANO LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Ao contrário do afirmado pela autora às fls. 592, o valor indicado às fls. 574, refere-se ao pagamento das diligências devidas ao Oficial de Justiça, preparadas, inclusive em sua conta particular, de modo que, ainda resta pendente de pagamento o valor de R\$ 20,20 especificado na informação de fls. 575. Concedido a autora o prazo suplementar de cinco dias, para efetuar o preparo dessas custas, sob pena de extinção do processo. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162) e MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734)-.

21. INDENIZAÇÃO-262/2008-S.Q. x M.K.L. e outro- Aos interessados, ante adevolução e juntada da carta precatória de fls. 372 e seguintes. -Advs. SERGIO CANAN (OAB: 7459), KATLIN ARIANA KANNEMBERG (OAB: 044129/PR), ALCEMIR DA SILVA MORAES (OAB: 014095/MS), JOSE PENTO NETO (OAB: 005316/PR) e ROGERIO ERNESTO GRENZEL (OAB: 036164/PR)-.

22. ANULATÓRIA-466/2008-AGRÍCOLA PANORAMA COM. e REPRESENTAÇÕES LTDA x HERBIOESTE HERBICIDAS LTDA e outros- "... hei por bem JULGR IMPROCEDENTE o pedido da autora. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.200,00 (...), em face da sucumbência, da natureza da demanda e do trabalho do ilustre advogado, o que faço com fundamento no artigo 20, § 4º do CPC. Transitada em julgado esta sentença, expeça-se alvará judicial em favor do Curador Especial

para levantamento de seus honorários..." - Adv. ARILDO ESPÍNDOLA DUARTE (OAB: 004175/MS), VANIA APARECIDA NANTES (OAB: 006358/MS), ANGELA PASTRE (OAB: 048497/PR), NORTON EMMEL MUHLBEIER (OAB: 22.720/PR), VANESSA ZUCCHI (OAB: 28.434), DARIO GENNARI (OAB: 10.130/PR), EGBERTO FANTIN (OAB: 35.225) e DIEGO LUIZ PASQUALLI (OAB: 41.932/PR)-.

23. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005491-64.2008.8.16.0170-MARIPA COMERCIO DE VEICULOS LTDA x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Ante a baixa dos autos, ao(s) devedor(es), para cumprimento da R. Sentença e V. Acórdão. - Adv. HELIO LULU (OAB: 10.525), VANIA FATIMA VIAN (OAB: 054154/PR) e ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR)-.

24. AÇÃO DE COBRANÇA-784/2008-AGENOR ALVES VERLINDO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Para instrução e julgamento do processo, foi designado o dia 24 de julho de 2012, às 14:30 horas, na qual será tomado o depoimento pessoal dos autores. Aos requerentes, para providenciarem a postagem do ofício expedido. - Adv. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK (OAB: 025334/PR), SIMONE MARTINS CUNHA (OAB: 039342/PR), TATIANA TAVARES DE CAMPOS (OAB: 003069/PE), CESAR AUGUSTO DE FRANÇA (OAB: 027691/PR) e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO (OAB: 056355/PR)-.

25. REPARAÇÃO DE DANOS (ORD)-845/2008-CLAUDEMIR MIRANDA e outro x RUZZA PARTICIPAÇÕES LTDA-Ante a baixa dos autos, ao(s) devedor(es), para cumprimento da R. Sentença e V. Acórdão. - Adv. SADI NUNES DA ROSA (OAB: 045948/PR), OMAR GNACH (OAB: 042934/PR) e SANDRO SCHAUFFERT PORTELA GONÇALVES (OAB: 031238-A/PR)-.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005418-58.2009.8.16.0170-ESTRADA DISTRIB. DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA x AUTO POSTO 2N LTDA e outro- Aos interessados, ante o contido na certidão de fls. 241 verso. "... que foi designada hasta pública nos autos nº 3474/2010 de Execução Fiscal, para venda do bem que também se encontra penhorado nestes autos, conforme edital de fls. 242/243. (Designados os dias 13/06/2012 e, 27/06/2011 sempre as 13:00 horas, para realização da 1ª e 2ª praça respectivamente). - Adv. MICHEL ARON PLATCHEK (OAB: 027014/PR), MAURO SEUCHUCO (OAB: 041211/PR) e WILSON SEBASTIAO GUAITA JR (OAB: 036599/PR)-.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-114/2009-PINHEIRINHO DERIVADOS DE PETROLEO LTDA x ARNILDO HEIN- Deferido o pedido de fls. 96 e, em observância à Portaria 21/09, intimo o requerente, para providenciar o cumprimento da Carta Precatória expedida, bem como as cópias necessárias, devendo ser comprovada nos autos, sua distribuição no prazo de 15 (quinze) dias. - Adv. EGBERTO FANTIN (OAB: 35.225) e DIEGO LUIZ PASQUALLI (OAB: 41.932/PR)-.

28. AÇÃO MONITÓRIA-256/2009-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x MARCIA REGINA DAL POZZO LISOWSKI- Deferido o pedido de fls. 73/79 para o fim de ordenar o desbloqueio dos recursos via BACEN JUD. - Adv. MARCOS RODRIGUES DA MATA (OAB: 036313/PR), LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 18595) e ALMIR ROGERIO DENIG BANDEIRA (OAB: 047406/PR)-.

29. AÇÃO DE COBRANÇA-0005636-86.2009.8.16.0170-JUNIOR SGARBOSSA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Ante a baixa dos autos, ao(s) devedor(es), para cumprimento da R. Sentença e V. Acórdão. - Adv. MARINA JULIETTI MARINI (OAB: 049506/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILLO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

30. AÇÃO DE DEPÓSITO-405/2009-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA- "... homologa por sentença a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência formulado pela autora as fls. 100, posto porque constato que ainda não se estabeleceu a relação jurídico processual em face da ausência de citação não havendo óbice ao pedido formulado. Em consequência julgo extinto o presente processo sem resolução do mérito o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VIII do CPC, e em consequência revogo a liminar concedida e determino o imediato recolhimento do mandado expedido. Condono a autora, que deu causa a presente demanda, ao pagamento das csutas processuais e faculto aos interessados executar-las nestes autos..." - Adv. ROGERIO GROHMANN SFOGGIA (OAB: 058240/PR)-.

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005576-16.2009.8.16.0170-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MADEIREIRA WOLFF LTDA e outro-Ante a sentença que deferiu a recuperação judicial em favor da primeira executada, deve o exequente informar se deseja prosseguir com a execução contra o segundo executado. - Adv. MARCOS VINICIUS BOSCHIROLI (OAB: 19.647)-.

32. REVISÃO DE CONTRATO-0005320-73.2009.8.16.0170-FARMACIA JME LTDA x REAL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Ao executado, para efetuar o pagamento da diferença pleiteada às fls. 201, no prazo de cinco dias, sob pena de prosseguimento da execução. (R\$ 11.717,56). - Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 30.890-B), VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 25.474-PR) e MARCIO RUBENS PASSOLD (OAB: 12.826)-.

33. BUSCA E APREENSÃO (FID)-705/2009-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x LUIZ CAMPRA-Em observância à Portaria nº 21/2009, deve o Requerente, no prazo de dez dias, comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória expedida, sob pena de extinção. - Adv. FABIO YOSHIIHARU ARAKI (OAB: 33.486), CARLOS VICTOR BRUNE (OAB: 27.877) e JEFFERSON MASSAHARU ARAKI (OAB: 33824)-.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-784/2009-FUNDO DE INVESTIMENTOS DIREITOS CRED. NAO PADRONIZADOS NPL1 x COMETA VEICULOS E PEÇAS LTDA e outro- Deferido o pedido formulado, para o fim de incluir no pólo ativo da presente ação o cessionário FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL. O autor deverá regularizar a representação juntando aos autos os documentos constitutivos e procuração porque o subscritor do subestabelecimento de fls. 124 não está constituídos procurador nestes autos, prazo de dez dias. Indeferido o pedido de citação editalícia, porque a carta

precatória expedida para a comarca de Cascavel foi devolvida sem cumprimento por falta de preparo das custas processuais, razão porque foi determinado o seu desentranhamento para cumprimento competido ao autor fazer a devida distribuição ou reativação da distribuição naquele juízo e acompanhar as diligências. - Adv. GUSTAVO DAL BOSCO (OAB: 058222/PR), PATRICIA FREYER (OAB: 058223/RS) e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB: 036223/PR)-.

35. AÇÃO MONITÓRIA-885/2009-ITALO SUPERMERCADOS LTDA x LUCAS PICININI - ME e outro- Determinada a inclusão no polo passivo da presente execução do empresário individual LUCAS PICININI. Deferido o pedido de fls. 77 e, em consequência, foi ordenado o bloqueio no prontuário de eventuais veículo existentes em nome dos executados, junto ao DETRAN por intermédio do RENAJUD desde que não estejam alienados fiduciariamente. Ao requerente, ante a certidão de fls. 78 verso. "... que não foram encontrados veículos registrados ou passíveis de bloqueio em nome dos executados junto ao Renajud..." - Adv. DOUGLAS ALBERTO LUVISON (OAB: 039396/PR) e HERMES ALENCAR DALTIM RATHIER (OAB: 16.994)-.

36. AÇÃO DE DEPÓSITO-969/2009-BANCO FINASA BMC S/A x ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS- Ao requerente, ante os documentos de fls. 84 e 85, bem como sobre a certidão de fls. 84 verso. "... que até a presente data não houve resposta aos ofícios expedidos..." - Adv. FLAVIO SANTANA VALGAS (OAB: 044331/PR), MILKEN JAQUELINE CENERINI JACOMINI (OAB: PR 31722) e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 035785/PR)-.

37. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000115-29.2010.8.16.0170-ANIZIO CARDOSO DA SILVA e outros x BANCO ITAU S/A- O pedido de fls. 440/443 não foi conhecido, porque anteriormente examinado e indeferido em razão dos recursos depositados já terem sido levantados pelos exequentes. - Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 20.457) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 20.456)-.

38. DECLARATÓRIA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0001089-66.2010.8.16.0170-RICARDO FELIPE SCHAEFER x BAUERMANN COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA- Ao devedor, para pagar o débito em execução às fls. 117/118, no prazo de quinze dias, conforme dispõe o artigo 475-J do CPC, acrescido das custas da execução e honorários advocatícios que foram arbitrados provisoriamente em 10% do valor do débito. TOTAL : R\$ 1.444,47 sendo: R\$ 1.103,11 referentes ao débito principal, R\$ 110,31 referentes aos honorários advocatícios; R\$ 220,96 devidos ao Cartório Cível e, R\$ 10,09 devidos ao Cartório Distribuidor e anexos. - Adv. EVERTON BOGONI (OAB: 33.784) e PAULO RICARDO DE OLIVEIRA (OAB: 41.572/PR)-.

39. AÇÃO DE COBRANÇA (SUM)-0001108-72.2010.8.16.0170-ROSANGELA ROSSETO BELOTTO x MARIA DO ROCIO DAL CASTEL DIETRICHKEIT- Autos que aguardam o preparo das custas processuais remanescentes que importam em R \$ 1.552,38 sendo: R\$ 1.460,01 das despesas que foram adiantadas pela requerente; R\$ 46,68 devidos ao Cartório Cível; R\$ 8,69 devidos ao Cartório Distribuidor e anexos e, R\$ 37,00 devidos ao Oficial de Justiça Paulino - fone - 9986 1873. - Adv. RUY FONSATTI JUNIOR (OAB: 24841), ANDRE DALANHOL (OAB: 11.288) e MARCELO DALANHOL (OAB: 31510)-.

40. AÇÃO DE DEPÓSITO-0001203-05.2010.8.16.0170-BANCO PANAMERICANO S/A x MARILI LINDNER- À executada, para pagar o débito de fls. 122/124, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios que foram arbitrados provisoriamente em 10% do valor do débito, no prazo de quinze dias, conforme dispõe o artigo 475-J do CPC, ou garantido o Juízo apresentar impugnação. TOTAL : R\$ 242.565,78 sendo: R\$ 218.677,55 referente ao débito principal; R\$ 22.045,33 referentes aos honorários advocatícios; R\$ 817,80 devidos ao Cartório Cível, R\$ 11,94 devidos ao Contador e, R\$ 1.013,16 de honorários advocatícios - condenação de fls. 118. - Adv. CARLOS ADAMCZYK (OAB: 050982-50/PR) e FABIANO LOPES BORGES (OAB: 023802/GO)-.

41. DECLARATÓRIA DE EXTINÇÃO DE HIPOTECA-0001573-81.2010.8.16.0170-AMELIO DEZEM x BANCO DO BRASIL S/A- O processo comporta julgamento antecipado na forma do artigo 330, inciso I do CPC, porque a matéria controvertida é exclusivamente de direito. Ao requerente, para preparar as custas processuais remanescentes que importam em R\$ 11,96 e são devidos ao Cartório Cível. - Adv. SANTINO RUCHINSKI (OAB: 26606-A), ESTEVAO RUCHINSKI (OAB: 25.069), LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI (OAB: 040002/PR), CRISTIANE ANDREIA ZANROSSO (OAB: 31462/PR), CHAIANY BATISTA (OAB: 039975/PR), GIOVANA PICOLI (OAB: 051189/PR), JEANINE HEINZELMANN FORTES BUSS (OAB: 18.484) e FABRICIO DE MELLO MARSANGO (OAB: 056947/PR)-.

42. COBRANÇA DE SEGURO (SUM)-0001892-49.2010.8.16.0170-MANOEL JOSE DOS SANTOS x BRADESCO SEGUROS S/A- "... hei por bem JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de: 1. CONDENAR a ré a pagar ao autor a importância de R\$ 18.863,04, a título de indenização securitária, a qual deverá ser atualizada desde o ajuizamento da ação em 18/03/2012 e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação efetuada em 30/03/2010 conforme informação de fls. 59 verso, até o pagamento. 2. CONDENAR a ré ao pagamento de 70% das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor total da condenação e o autor ao pagamento de 30% das custas e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (...) em face da sucumbência recíproca, da natureza da demanda, do zelo profissional e do trabalho desenvolvido pelos ilustres advogados o que faço com fundamento no artigo 20, § 3º e 4º c/c o artigo 21 "caput" do CPC. 3. Os honorários advocatícios deverão ser compensados entre si nos termos da Súmula 306 do Egrégio Tribunal Superior de Justiça, até onde se compensarem, diante de sua força imperativa, mesmo sendo o autor beneficiário da justiça gratuita. 4. Na execução das verbas das custas processuais devidas pelo autor deverá ser observado o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50 em razão de ser beneficiária da justiça gratuita..." - Adv. KENJI DELLA PRIA HATAMOTO (OAB: 35.727-PR), ROSSANDRA PAGANI NAGAI (OAB: 29.744/PR), FERNANDO ALBERTO SANTIN

PORTELA (OAB: 35.723-PR), JOSE FERNANDO VIALLE (OAB: 5.965/PR), GISELE C. DE SOUZA RISSO (OAB: 041043/PR), LUIZ CARLOS PROVIN (OAB: 22.366 PR) e RAFAELA DENES VIALLE (OAB: 000040-889/PR)-.

43. REPARAÇÃO DE DANOS (ORD)-0002710-98.2010.8.16.0170-PAULO ADEMIR ROLIN x ZULMIRO RUFONI FERNANDES e outro- Autos que aguardam o depósito da importância de R\$ 2.000,00 referentes aos honorários do perito nomeado. Prazo de cinco dias. -Advs. JOSE FERNANDO VIALLE (OAB: 5.965/PR), RAFAELA DENES VIALLE (OAB: 000040-889/PR) e MARCOS VINICIUS TOMBINI MUNARO (OAB: 057459/PR)-.

44. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002958-64.2010.8.16.0170-ANDERSON LEO SABADIN x COMETA VEICULOS E PEÇAS LTDA e outros- Ao exequente para manifestar seu interesse no prosseguimento da execução, no prazo de cinco dias, promovendo a retirada e distribuição da Carta Precatória expedida. - Advs. AUGUSTO CASSIANO ABEGG (OAB: 047767/PR) e ROBSON LUIZ GIOLLO (OAB: 046316/PR)-.

45. AÇÃO MONITÓRIA-0003204-60.2010.8.16.0170-FIPAL - DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA x AILTON DOS SANTOS CARDOSO- Ao executado, por intermédio de sua procuradora, para pagar o débito de fls. 78/79 acrescido das custas processuais e honorários advocatícios que foram arbitrado provisoriamente em 10% do valor do débito, no prazo de quinze dias, conforme dispõe o artigo 475-J do CPC ou garantido o Juízo apresentar impugnação. TOTAL : R\$ 27.128,34 sendo: R\$ 23.913,67 referente ao débito principal, R\$ 2.396,87 referentes aos honorários advocatícios e, R\$ 817,80 devidos ao Cartório Cível. -Adv. IDA MARIA RUARO (OAB: 27964)-.

46. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003787-45.2010.8.16.0170-NILO SALVADOR DONASSOLO e outros x BANCO ITAU S/A- Ao exequente, para manifestar-se sobre o pedido e documentos de fls. 337/376 em cinco dias, e não o executado conforme constou equivocadamente no despacho de fls. 367. - -Advs. LUCIANO MARCIO DOS SANTOS (OAB: 31.022), ALEXANDRO DALLA COSTA (OAB: 35052/PR) e LEONARDO DELLA COSTA (OAB: 039886/PR)-.

47. AÇÃO DE DEPÓSITO-0004414-49.2010.8.16.0170-BANCO FINASA BMC S/A x ERIVELTON BUENO DOS SANTOS- Ao requerente, ante a devolução e juntada do ofício de fls. 66. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 000019-937/PR)-.

48. AÇÃO MONITÓRIA-0004707-19.2010.8.16.0170-ALTAIR ANTONIO PICCININ x AUTO POSTO 2N LTDA-Em observância a Portaria nº 21/2009, os autos ficarão suspensos pelo prazo de 30 dias. -Adv. JOACIR PEDRO KOLLING (OAB: 028034/PR)-.

49. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA-0005664-20.2010.8.16.0170-BANCO SANTANDER S/A x MADEIREIRA WOLFF LTDA- Deferido o pedido de fls. 66, para o fim de devolver o prazo, para manifestação. -Advs. ANA LUCIA FRANÇA (OAB: 20941), FELIPE TURNES FERRARINI (OAB: 047307/PR), LUCILA MARIA FIALLA (OAB: 052455/PR), THIAGO DE FREITAS MARCOLINI (OAB: 000045-607/PR), RENATO TORINO (OAB: 162697/SP), BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR) e LUIZ FERNANDO FORTES DE CAMARGO (OAB: 22.827)-.

50. DECLARATÓRIA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0005839-14.2010.8.16.0170-ANTONIO VEYH x BANCO DO BRASIL S/A- Recebidas as apelações de fls. 114 e 127, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para querendo apresentarem suas contrarrazões de recurso no prazo legal de quinze dias. -Advs. RONIZE FANTIN (OAB: 26.722), MAISA NODARI (OAB: 051006/PR), JOSÉ ANTÔNIO BROGLIO ARALDI (OAB: 054506/PR), EDINARA REGINA SCHAEFER COVATTI (OAB: 000038-045/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 21.777)-.

51. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0006695-75.2010.8.16.0170-ANA PAULA KAEFER x BRASIL TELECOM S/A- Ante o trânsito em julgado da r. decisão, a parte interessada deverá manifestar seu interesse na execução. - Advs. JOSIANE BORGES PRADO (OAB: 35089/PR), MICHELLY ALBERTI (OAB: 36.039/PR), IVAN PAIM DA SILVEIRA (OAB: 046413/PR), ADÃO FERNANDES DE OLIVEIRA (OAB: 037642/PR), VALERIA DE ALMEIDA BALAN (OAB: 000041-077) e MIDORI LOPES MIYATA KLIM (OAB: 000037-022/PR)-.

52. AÇÃO DE COBRANÇA-0006944-26.2010.8.16.0170-TELICIO FRANCISCO MORSCH x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A- "... homologo, por sentença a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo formulado pelas partes às fls. 205/208 e, em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito o que faço com fundamento no artigo 269, inciso III do CPC..." - -Advs. FABIO MOREIRA CONSTANTINO (OAB: 037054/PR), EUCLIDES EUDES PANAZZOLO (OAB: 18.655), MARCELO HONJO (OAB: 037054/PR), JOSE FERNANDO VIALLE (OAB: 5.965/PR), KATIA VALQUIRIA BORILLE BUSETTI (OAB: 039999/PR), RAFAELA DENES VIALLE (OAB: 000040-889/PR), LUIZ CARLOS PROVIN (OAB: 22.366 PR) e SILVANA ZAVODINI VANZ (OAB: 041625/PR)-.

53. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0007702-05.2010.8.16.0170-FIPAL - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x ELIZETE MEURER-Autos que aguardam a antecipação do valor de R\$ 60,00, referentes à confecção e postagem dos ofícios, conforme requerido às fls. 85. (artigo 19 do CPC) -Advs. LEANDRO PIEREZAN (OAB: 042110/PR) e FRANCIELLO BINSFELD (OAB: 049116/PR)-.

54. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0008109-11.2010.8.16.0170-B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x MARCELO JOSE WEBER- Diante do silêncio o autor em face da decisão de fls. 66, foi acolhido o pedido de fls. 64 como desistência da apelação interposta em razão de ser absolutamente incompatível com o pedido de extinção do feito sem julgamento do mérito, razão porque foi deferido o pedido de desistência da apelação de fls. 42. -Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER (OAB: 046749/PR)-.

55. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL-0008625-31.2010.8.16.0170-OSVALDO BELLI x ELTON JORGE JURACK e outros- Ao Requerente, para providenciar a

postagem dos ofícios expedidos, bem como as cópias necessárias. -Advs. GLAUCI ALINE HOFFMANN (OAB: 42.569/PR) e SERGIO CANAN (OAB: 7459)-.

56. AÇÃO MONITÓRIA-0008694-63.2010.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x CELSO DEMETRIO GARICOIX- "... homologo, por sentença a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo formulado pelas partes às fls. 18/19 e, em consequência JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso III do CPC e 794, inciso I do CPC, em face do requerido ter satisfeito o débito, conforme notícia a autora as fls. 26., Honorários advocatícios incluídos no acordo. Outrossim, defiro o desentranhamento do cheque de fls. 05, em favor do requerido, mediante a substituição por cópia nos autos às suas expensas..." - -Advs. MARCOS RODRIGUES DA MATA (OAB: 036313/PR) e LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 18595)-.

57. ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO-0008788-11.2010.8.16.0170-INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIO PEREIRA LTDA x MLV BONICONTRO CENTRIFUGAS- À requerente, para providenciar a postagem do ofício expedido, bem como as cópias necessárias. -Adv. ALMIR ROGERIO DENIG BANDEIRA (OAB: 047406/PR)-.

58. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0008890-33.2010.8.16.0170-BRAZ ELIAS SANCHES e outro x CLEAN FARM DO BRASIL LTDA- Aos executados, para pagarem o débito em execução as fls. 50/53, no prazo de quinze dias, conforme dispõe o artigo 475-J do CPC, acrescido das custas da execução e honorários advocatícios que foram arbitrados provisoriamente em 10% do valor do débito. TOTAL - R\$ 1.263,22 sendo: R\$ 938,11 referente ao débito principal, R\$ 93,81 referentes aos honorários advocatícios e, R\$ 231,30 devidos ao Cartório Cível. -Adv. EVELI MARIA PEDROLO (OAB: 23024/PR)-.

59. DECLARATÓRIA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0009034-07.2010.8.16.0170-MARIA FELIPE x BANCO DO BRASIL S/A- O Recurso de apelação de fls. 114, não foi conhecido pelas mesmas razões expostas na decisão de fls. 112. -Advs. RONIZE FANTIN (OAB: 26.722), MAISA NODARI (OAB: 051006/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 21.777)-.

60. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0009557-19.2010.8.16.0170-M. P. DE ALMEIDA MARCENARIA - ME x COOP. DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO OESTE - SICREDI- Recebida a apelação de fls. 107, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À apelada, para querendo apresentar suas contrarrazões de recurso no prazo legal de quinze dias. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B), MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734) e JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162)-.

61. REVISÃO DE CONTRATO-0009679-32.2010.8.16.0170-JOSE APARECIDO DOS SANTOS x BANCO DAYCOVAL S.A- Ante o contido na certidão de fls. 110 verso, facultado ao recorrente o prazo de cinco dias, para complementar as custas recursais, conforme dispõe o artigo 511, § 2º do CPC, sob pena de deserção. "... que não foram recolhidos R\$ 1,67 referente ao porte de remessa e, R\$ 5,64 de custas recursais..." - -Adv. ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO (OAB: 045283/RS)-.

62. REVISÃO DE CONTA CORRENTE-0000630-30.2011.8.16.0170-GILMAR SCHULKE x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Autos que aguardam o depósito da importância de R\$ 2.900,00 referentes aos honorários do perito nomeado. Prazo de cinco dias. -Advs. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR), REGINALDO REGGIANI (OAB: 046613/PR) e EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR (OAB: 030713/PR)-.

63. AÇÃO DEMARCATÓRIA-0000749-88.2011.8.16.0170-ANA DE JESUS DOS SANTOS e outro x JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ e outros-Deferido o pedido de fls. 123 para incluir no polo passivo desta ação ADEMIR ANTONIO RIEDI e sua esposa FLORA MARIA OLIVEIRA RIEDI. Depositadas as custas do Oficial de Justiça - Paulino - fone 45 9986 1873 - e, informado o endereço dos referidos réus, será expedido o mandado de citação para que, querendo, contestem o pedido em 15 dias, sob pena de revelia nos termos do artigo 319 do CPC. -Adv. VANILDA SALVADOR SCHUMACHER (OAB: 050012/PR)-.

64. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0001122-22.2011.8.16.0170-BELONI PELIZZONI DARON x BANCO FIAT S/A- "... homologo, por sentença a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo formulado pelas partes às fls. 147/149 e, em consequência julgo extinto o processo com apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso III do CPC. Ante o acordo, revogo a tutela antecipada concedida às fls. 57/59... Honorários incluídos no acordo..." - -Advs. ARIANE VETORELLO SPERAFICO (OAB: 26.090/PR), RUBENS FERNANDES JUNIOR (OAB: 040017/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 37102/PR) e VINICIUS GONÇALVES (OAB: 000045-384/PR)-.

65. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO-0001353-49.2011.8.16.0170-LUCIA MARQUES e outro x ELIAS ROSA APOLINARIO e outros- Aos requerentes, para providenciarem a postagem do ofício expedido. -Advs. SELEMARA BERCKEMBROCK FERREIRA GARCIA (OAB: 030349/PR) e TANIA MARA FERRES (OAB: 040945/PR)-.

66. DECLARATÓRIA DE NULIDADE-0001845-41.2011.8.16.0170-ALBERTO DE JESUS VIEIRA x ESTADO DO PARANA-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo as partes para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Advs. OMAR GNACH (OAB: 042934/PR), ALINE FERNANDA FAGLIONI (OAB: 048892/PR), PABLO RODRIGUES ALVES (OAB: 047245/PR) e ALEXANDRE BARBOSA SILVA (OAB: 23.450)-.

67. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0002039-41.2011.8.16.0170-ELDER LUIS DOS SANTOS x RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA- Recebida a apelação de fls. 79, apenas no efeito devolutivo, em face do disposto no artigo 520, inciso V do CPC. -Adv. FABIO ANDRE WEILER (OAB: 027841/PR)-.

68. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002190-07.2011.8.16.0170-B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x LUIZ MAIA FERNANDES- Em observância à Portaria nº 21/2009, fica o autor intimado para dar prosseguimento

ao feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 035785/PR), MILKEN JAQUELINE CENERINI JACOMINI (OAB: PR 31722) e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 000019-937/PR)-.

69. REPARAÇÃO DE DANOS (SUM)-0002618-86.2011.8.16.0170-JOAO DE SOUZA x TRANSTOL - EMPRESA DE TRANSPORTES COLETIVOS TOLEDO e outro- Deferido o pedido de fls. 80. (carga dos autos). -Adv. IVETE GARCIA DE ANDRADE (OAB: 17.867/PR)-.

70. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0002722-78.2011.8.16.0170-LAURO ROBERTO SCHULTZ x BANCO BMC S/A-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo as partes para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Advs. ALEX GUERRA (OAB: 052779/PR), AUGUSTO CASSIANO ABEGG (OAB: 047767/PR), MARCOS AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 016440/PR) e GILBERTO PEDRIALI (OAB: 006816/PR)-.

71. REVISAO DE CONTRATO C/ TUTELA ANTECIPADA-0002756-53.2011.8.16.0170-SIDNEY MARCOS ZANETTI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Processo saneado. Pontos controvertidos fixados às fls. 111/112. As questões são exclusivamente de direito e por isso comportam o julgamento antecipado na forma do artigo 330, inciso I do CPC. Da aplicação do CDC. A presente ação deverá ser examinada também à luz desse diploma legal. Da inversão do ônus da prova. É cabível a inversão do ônus da prova nos termos do inciso VIII do artigo 6º do CDC, razão porque foi deferido o pedido de inversão do ônus da produção das provas. -Advs. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR), EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR (OAB: 030713/PR), REGINALDO REGGIANI (OAB: 046613/PR), OLDEMAR MARIANO (OAB: 4591), RUBIELLE G. BANDEIRA MAGAGNINI (OAB: 039588/PR), BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ (OAB: 040663/PR), ROBERTO BUSATO FILHO (OAB: 041780/PR), JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH (OAB: 048930/PR) e MAYCON DOLEVAN SABAKEVISKI (OAB: 050853/PR)-.

72. AÇÃO MONITÓRIA-0003103-86.2011.8.16.0170-COOP. DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE x OESTE COMPENSADOS LTDA e outros- "... julgo parcialmente procedente o pedido inicial. Condeno os réus, ora embargantes, ao pagamento de 60% das custas processuais e honorários advocatícios equivalentes a 10% da redução do débito, decorrente da redução dos juros moratórios e a autora/embargada às 40% restantes das custas processuais e honorários advocatícios já arbitrados na decisão de fls. 57 em R\$ 14.000,00 em face da sucumbência recíproca, da natureza do pedido e do trabalho dos ilustres advogados, o que faço com fundamento no artigo 20, §§ 3º e 4º do CPC. Os honorários advocatícios deverão ser compensados entre si conforme Súmula 306 do Egrégio Tribunal de Justiça em razão de sua força imperativa. Determino o prosseguimento do processo, nos moldes do artigo 1102-C, § 3º e 475-J do CPC..." -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 27.171), EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR (OAB: 27.820), RUY FONSATTI JUNIOR (OAB: 24841), MARCELO DALANHOL (OAB: 31510) e ANDRE DALANHOL (OAB: 11.288)-.

73. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0003597-48.2011.8.16.0170-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MUNICIPIO DE TOLEDO e outro- Diante do comprovado falecimento do substituído VALDIR XAVIER DE OLIVEIRA, pela certidão de óbito de fls. 98, manifestem-se as partes em cinco dias. -Adv. ROMULO COLVARA (OAB: 044798/PR)-.

74. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL-0004274-78.2011.8.16.0170-JOAO CLAUDEMIR DEMARI x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR e outro-Ao autor, ante a conversão do agravo de instrumento em agravo retido. -Adv. ROSELI LUZETTI MERELES COLMANN (OAB: 13.422/PR)-.

75. AÇÃO MONITÓRIA-0004496-46.2011.8.16.0170-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x DIOGO MORGENSTERN- Ante asponderações contidas no petição de fls. 33, foi deferido o pedido, para o fim de conceder a autora o prazo de dez dias, para juntar aos autos cópia do acordo, formulado entre as partes, devidamente assinado a fim de possibilitar a sua homologação. -Adv. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA (OAB: 6881)-.

76. INDENIZAÇÃO-0004551-94.2011.8.16.0170-ALINE EVELYN PORFIRIO OLIVEIRA SANTOS x HCO CENTRO HOSPITALAR DO OESTE LTDA e outro- À requerente, para providenciar a postagem do ofício expedido, bem como as cópias necessárias (quesitos). -Adv. KLEBER FERREIRA KLEN (OAB: 049534/PR)-.

77. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0007090-33.2011.8.16.0170-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x VIA COSTA CONSTRUÇÕES LTDA-O pedido de fls. 106/107 resta prejudicado, em face da posterior juntada da notificação da renúncia do mandato, devidamente assinada pelo constituinte as fls. 114. Determinado que se aguarde pelo prazo de dez dias, a constituição de novos procuradores pela requerida. Decorrido o prazo, serão efetuadas as anotações quanto a exclusão da referida procuradora da autuação e demais registros. Não havendo qualquer manifestação da requerida, no prazo concedido, os autos serão conclusos para sentença, pois a matéria controvertida nestes autos é exclusivamente de direito e, portanto, comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC. -Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM (OAB: 044442/PR), JANE MARIA VOISKI PRONER (OAB: 046749/PR) e LEONICE ROSINEI KASPER (OAB: 056548/PR)-.

78. AÇÃO ORDINÁRIA-0007378-78.2011.8.16.0170-VITOR HUGO SCARTEZINI x M. C. C. ANSOLIN E CIA LTDA- Indeferido o pedido de fls. 34, porque é ônus do exequente atualizar o valor do seu crédito, artigo 604, e 614, II do CPC e conforme consignado no item 4 da decisão de fls. 29. -Adv. VITOR HUGO SCARTEZINI (OAB: 14.155)-.

79. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0007410-83.2011.8.16.0170-B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x MIGUEL DE CAMPOS ROCHA- À autora, para dar prosseguimento a presente ação, no prazo de cinco dias. -Advs. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034/PR), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073/SC) e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA (OAB: 38.959-B)-.

80. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0007604-83.2011.8.16.0170-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x NIVALDO GONÇALVES BARBOSA- O processo comporta julgamento antecipado na forma do artigo 330, inciso I e II do CPC, porque a matéria controvertida é exclusivamente de direito e o réu é revel. Ao requerente, para preparar as custas processuais remanescentes que importam em R\$ 227,14 sendo: R\$ 5,64 devidos ao Cartório Cível e, R\$ 221,50 devidos a oficial de justiça Gilvana Bortoncello - fone - 45 9979 5901. -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM (OAB: 044442/PR)-.

81. AÇÃO MONITÓRIA-0007659-34.2011.8.16.0170-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x SANTILHO SCOTTI MAZZUCHELLI- Ao requerente, ante o contido nos documentos de fls. 30/32 - Bacen Jud. -Adv. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA (OAB: 6881)-.

82. AÇÃO ORDINÁRIA-0008229-20.2011.8.16.0170-GENI HARTWIG e outros x BRASIL TELECOM S/A- Indeferidas as preliminares. Processo saneado. Pontos controvertidos fixados às fls. 307. Da aplicação do CDC. Diante disso, o julgamento da presente ação deverá ser efetuado tendo como fundamento legal também o CDC. Da inversão do ônus da prova. Deferido o pedido de inversão do ônus da prova quanto aos autores que são pessoas físicas. Entretanto, quanto a autora AGRÍCOLA SILVANI LTDA, indeferido o pleito de inversão do ônus da prova. É que a autora é pessoa jurídica, empresa de boa capacidade econômica, o que se presume em razão de ter contratado advogado, preparado as custas do processo e, principalmente, porque não juntou provas de suas eventuais debilidades financeiras, logo não se encaixa no conceito legal de hipossuficiente economicamente. Oportunamente, os autos serão remetidos a conclusão para sentença. -Advs. LEONARDO DA COSTA (OAB: 23.493), RUY FONSATTI JUNIOR (OAB: 24841), JOAQUIM MIRO (OAB: 015181/PR) e ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO (OAB: 074802/RJ)-.

83. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL-0008441-41.2011.8.16.0170-MANOEL ANDRE DOS SANTOS x ESTE JUÍZO- Determinado que se atendo ao pedido do Ministério Público de fls. 100. Prazo de dez dias. (prestação de contas quanto ao negócio efetuado, inclusive com a juntada da escritura pública de compra e venda do imóvel cuja venda foi anteriormente autorizada e comprovação do depósito judicial de quantia correspondente a R\$ 30.000,00 em nome do interdito, como inform o requerente. -Adv. LUZIA TEREZINHA DUARTE FRIZZO (OAB: 055759/PR)-.

84. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0008596-44.2011.8.16.0170-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x D. KABROSKI AUTOMOTIVA- Autos que aguardam o depósito do valor de R\$ 184,50 na conta 120.306-0 junto a agência 0726-013 da Caixa Econômica Federal em nome do Oficial de Justiça Paulino A. Ribeiro - fone - 45 - 9986 1873. -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM (OAB: 044442/PR)-.

85. REPARAÇÃO DE DANOS (SUM)-0008650-10.2011.8.16.0170-MUNICIPIO DE TOLEDO x DEJALMA ROSA COMELI e outro- Autos que aguardam o preparo das custas processuais remanescentes que importam em R\$ 66,46 sendo: R\$ 8,14 devidos ao Cartório Cível, R\$ 37,00 devidos ao oficial de justiça Osmeir Queiroz - fone - 45 9974 0669 e, R\$ 21,32 devidos ao FUNREJUS. -Advs. FABIANE GRANDO (OAB: 041408/PR) e VANESSA CRISTINA VEIT AGUIAR (OAB: 33.912)-.

86. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008760-09.2011.8.16.0170-JOAREZ BATSCHE WRONSKI x TRANSPORTADORA EXPRESSO PAVAN DICALLE LTDA- Ao requerente, para atender ao contido às fls. 33. (Ofício do juízo deprecado). -Adv. EVERTON BOGONI (OAB: 33.784)-.

87. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008909-05.2011.8.16.0170-COOP. DE CREDITO AGROPECUARIO DO OESTE - SICREDI OESTE x DANIELA DE SOUZA CARRARO MARCELINO-Em observância à Portaria 21/2009, fica o Requerente intimado para, no prazo de cinco dias, dar prosseguimento ao feito, ante o decurso do prazo de suspensão. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 27.171) e RALPH PEREIRA MACORIM (OAB: 046123/PR)-.

88. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0009197-50.2011.8.16.0170-ADRIANO BRUINSMA x BANCO ABN AMRO REAL S.A.- "... hei por bem JULGAR EXTINTO O PROCESSO com julgamento do mérito na forma do artigo 269, in ciso II do CPC e, em consequencia hei por bem: Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 em face da sucumbência, da natureza e da singeleza demanda e do trabalho do ilustre advogado o que faço com fundamento no artigo 20, § 4º do CPC..." -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR), LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 16.948), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556) e GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR)-.

89. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0009913-77.2011.8.16.0170-LIA LETICIA DA COSTA CARLOT x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo as partes para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Advs. SADI NUNES DA ROSA (OAB: 045948/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 19.180), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 20.835) e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 17427-PR)-.

90. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL-0010331-15.2011.8.16.0170-BANCO GUANABARA S/A x MUNICIPIO DE TOLEDO- O processo comporta julgamento antecipado na forma do artigo 330, inciso I do CPC, porque a matéria controvertida é exclusivamente de direito. -Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 7295), MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO (OAB: 015348/PR), TERESA ARRUDA ALVIM

WAMBIER (OAB: 022129-A/PR), EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498) e PRISCILLA GABRIELLE MANFREDINI DA ROSA (OAB: 040843/PR)-.

91. USUCAPIÃO-0010442-96.2011.8.16.0170-LAURO FERRIERA FILHO e outro x ESTE JUÍZO- Ao autor para anexar 10 cópias da inicial, 4 cópias do mapa e memorial, para contra fé. -Adv. EGBERTO FANTIN (OAB: 35.225)-.

92. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0010931-36.2011.8.16.0170-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x EVERTON EDUARDO DA SILVA-Em observância à Portaria nº 21/2009, fica o autor intimado para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo. -Advs. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073/SC)-.

93. USUCAPIÃO-0011278-69.2011.8.16.0170-ELISEU PEDRO GELLA e outro x ESTE JUÍZO- Aos requerentes, para providenciarem a postagem dos ofícios expedidos, bem como as cópias necessárias. -Advs. ADALBERTO PRZYBYLSKI (OAB: 8538 / PR) e ANGELA PASTRE (OAB: 048497/PR)-.

94. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL-0011379-09.2011.8.16.0170-ODONTOSUL LTDA x EURODONTON IMPORTAÇÃO LTDA- Sobre a contestação e documentos, diga a autora no prazo de cinco dias. -Advs. VLAMIR EMERSON FERREIRA (OAB: 9672), LEDA REGINA GAMBETTA (OAB: 22862) e ANGELO RIVELINO GAMBETA (OAB: 056755/PR)-.

95. COBRANÇA DE SEGURO (ORD)-0011492-60.2011.8.16.0170-BRUNO SOBOTA x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo as partes para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Advs. FABIANE ANA STOCKMANN (OAB: 048125/PR), ROSEMEIRA DA SILVA STOCKMANN (OAB: 34.932), FABIOLA ROSA FERSTEMBERG (OAB: 33712/PR) e MARIANA DE SOUZA ARTIGIANI (OAB: 264994/SP)-.

96. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0011604-29.2011.8.16.0170-ABEL APARECIDO BATISTA x LAURO ANTONIO DOMINGUES- "... homologo, por sentença a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo formulado pelas partes e o terceiro interessado às fls. 36/37 e, em consequência, julgo extinto o processocom resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso III do CPC. Ante o acordo formalizado, revogo a liminar concedida "instituto litis"... Honorários advocatícios presumivelmente incluídos no acordo..." - -Advs. ISLAN PINTO RODRIGUES (OAB: 046583/PR) e CARLOS ALBERTO FURLAN (OAB: 35.433)-.

97. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0011679-68.2011.8.16.0170-OSMAIR GALTAROA RODRIGUES x BANCO ITAUCARD S/A- Indeferido o pedido de justiça gratuita. Determinado ao autor que prepre as custas processuais iniciais, no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento da distribuição. As custas processuais importam em R\$ 314,90 sendo: R\$ 9,40 referentes a autuação, R\$ 9,40 referentes a expedição do ofício e, R\$ 296,10 referentes a depósito cível. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR)-.

98. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0000146-78.2012.8.16.0170-ITO IGNACIO BOURSCHIEDT x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo o(a) Requerente para manifestar-se sobre a contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR)-.

99. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000157-10.2012.8.16.0170-EDVINO WELKE e outro x HARDI TIDE WALDOW- Diante da completa omissão dos embargantes em atender a decisão de fls. 21, mesmo depois de deferido prazo para esse fim, pois não juntou certidão do DETRAN, nem dos registros de imóveis desta Comarca, nem comprovante de rendimentos, pelos quais o Juízo poderia avaliar com maior segurança suas condições econômica, para deferir ou não o pedido de justiça gratuita e considerando a advertência contida na referida decisão, de que sua omissão importaria no indeferimento do benefício. Os fatos conduzem a presunção de que os embargantes tem condições econômica de suportarem as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento, razão porque foi indeferido o pedido de benefício da justiça gratuita. Determinado aos embargantes que preparem as custas processuais em cinco dias, sob pena de cancelamento da distribuição. As custas processuais importam em R\$ 686,20 sendo: R\$ 9,40 referentes a autuação e, R\$ 676,80 referentes ao depósito cível. -Adv. KLEBER FERREIRA KLEN (OAB: 049534/PR)-.

100. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0000217-80.2012.8.16.0170-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x VALMIR DA SILVA ALENCAR- Autos que aguardam o preparo das custas processuais remanescentes que importam em R\$ 50,00 que são devidas a oficial de justiça Eliane - fone - 45 9931 8498. -Advs. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073/SC)-.

101. AÇÃO MONITÓRIA-0000400-51.2012.8.16.0170-AJS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA x SIDNEY THOME e outro- "... homologo, por sentença a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo formulado pelas partes às fls. 74/75 e, em consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso III do CPC... Honorários advocatícios presumivelmente incluídos no acordo. Outrossim, cumprido integralmente o acordo, defiro o desentranhamento do cheque de fls. 12, em favor do Requerido SIDNEY THOME, mediante cópia para os autos às suas expensas..." - -Advs. EGBERTO FANTIN (OAB: 35.225) e DIEGO LUIZ PASQUALLI (OAB: 41.932/PR)-.

102. REVISÃO DE CONTRATO-0000404-88.2012.8.16.0170-JOAOQUIM DOS SANTOS x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO- Deferido o pedido de fls. 25, para o fim de conceder o prazo de trinta dias para o preparo das custas processuais iniciais. -Adv. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR), EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR (OAB: 030713/PR) e REGINALDO REGGIANI (OAB: 046613/PR)-.

103. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0000443-85.2012.8.16.0170-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x RODOBEGG TRANSPORTES LTDA-Em observância à Portaria nº 21/2009, fica o autor intimado para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo. -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM (OAB: 044442/PR)-.

104. AÇÃO MONITÓRIA-0000491-44.2012.8.16.0170-TOLIMP SERVIÇOS LTDA x MUNICIPIO DE TOLEDO- Recebidos os embargos interpostos às fls. 68/74 porque tempestivos e amparados no artigo 1102 do CPC. Sobre esses embargos e respectivos documentos, manifeste-se a autora, ora embargada, no prazo de quinze dias, sob as penas da Lei. -Adv. GARI SABKA (OAB: 038558/PR)-.

105. AÇÃO DECLARATÓRIA-0000832-70.2012.8.16.0170-LOTEAMENTO LAGO AZUL LTDA x MUNICIPIO DE TOLEDO-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo o(a) Requerente para manifestar-se sobre a contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. LUCIANO BRAGA CORTES (OAB: PR 16.726) e GILBERTO ALLIEVI (OAB: 10.307)-.

106. INVENTÁRIO-0000932-25.2012.8.16.0170-IZANETE DALLA ROSA MONSAO x GILSON LUIZ MONSÃO- Determinado que se atenda o contido às fls. 104, no prazo de dez dias. -Advs. AFONSO SIMCH (OAB: 25.001) e JOAO CARLOS POLETTI (OAB: 36.326-B PR)-.

107. REVISAO DE CONTRATO C/ TUTELA ANTECIPADA-0001091-65.2012.8.16.0170-SANDRA REGINA BECKER LAGOA FEIL x BANCO ITAU S/A-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo o(a) Requerente para manifestar-se sobre a contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. GUSTAVO BRUNO BECKER FEIL (OAB: 057611/PR)-.

108. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0001124-55.2012.8.16.0170-MADEIREIRA CAINGA LTDA x UNIVERSAL CARROCERIAS LTDA- Diante dos termos do acordo firmado entre as partes as fls. 38/39, foi suspensa a execução até data do vencimento da última parcela. Artigo 791, inciso II c/c o artigo 265 inciso II do CPC, devendo os autos serem remetidos ao arquivo provisório, onde aguardarão manifestação dos interessados. -Adv. PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA (OAB: 018063/PR)-.

109. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0001316-85.2012.8.16.0170-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x BENEDITO PEREIRA VIDAL- "... homologo, por sentença a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo formulado pelas partes às fls. 34 e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo com apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 2369, inciso III do CPC. Honorários advocatícios incluídos no acordo..." - -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 30.890-B) e MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA (OAB: 050994/PR)-.

110. AÇÃO ORDINÁRIA-0001355-82.2012.8.16.0170-KENIA DABRIA RAMOS x MUNICIPIO DE TOLEDO- À requerente, ante a certidão de fls. 116. "... deixei de intimar a requerente Kenia Dabria Ramos, por não encontra-la, pois se mudou para endereço ignorado e o atual morador, bem como um vizinho não soube dar informações..." - -Advs. PAULO ALEXANDRE BARANZELLI (OAB: 054662/PR) e MARCELO MANOEL (OAB: 026727/PR)-.

111. REVISAO DE CONTRATO C/ TUTELA ANTECIPADA-0001446-75.2012.8.16.0170-ADEMILSON DE SOUZA x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo o(a) Requerente para manifestar-se sobre a contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. MARCOS ROBERTO SOUZA PEREIRA (OAB: 38.405) e DEIVIDH VIANE RAMALHO DE SA-.

112. REPARAÇÃO DE DANOS (ORD)-0001500-41.2012.8.16.0170-DEVANIR MAGON x ALCEDIR ANTONIO FALABRETI-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo o(a) Requerente para manifestar-se sobre a contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ (OAB: 011211/PR) e SERGIO ADRIANO MARTINS MARTIN (OAB: 045967/PR)-.

113. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0001512-55.2012.8.16.0170-PAULO MARQUES DA SILVA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo o(a) Requerente para manifestar-se sobre a contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR)-.

114. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0001517-77.2012.8.16.0170-VERA LUCIA DA SILVA PANSERA x BANCO ITAU S/A-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo o(a) Requerente para manifestar-se sobre a contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR)-.

115. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0001570-58.2012.8.16.0170-NELSON FRANCISCO DA SILVA x BANCO FINASA S/A-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo o(a) Requerente para manifestar-se sobre a contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR)-.

116. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0001575-80.2012.8.16.0170-THAUANA APARECIDA STEFFENS x BANCO FINASA S/A-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo o(a) Requerente para manifestar-se sobre a contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES

(OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR)-.

117. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0001577-50.2012.8.16.0170-GENIVAL FELIZ DE LIMA x BANCO ITAUCARD S/A-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo o(a) Requerente para manifestar-se sobre a contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR)-.

118. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0001584-42.2012.8.16.0170-CARLA DANIELA DA SILVA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo o(a) Requerente para manifestar-se sobre a contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR)-.

119. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0001599-11.2012.8.16.0170-VILMAR JOAO POSTAL x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Em observância à Portaria nº 21/2009, os autos aguardarão por 30 (trinta) dias, a manifestação da parte interessada sobre a decisão do agravo de fls. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR)-.

120. DECLARATÓRIA DE NULIDADE-0002903-45.2012.8.16.0170-MARCOS FERNANDO DA COSTA x DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN- As partes, para manifestarem se têm interesse em produzir outras provas, especificando-as, na hipótese positiva. Prazo de cinco dias. -Adv. MARIANA AMELIA CRUZ BORDIM (OAB: 047786/PR), MARISTELA Buseti (OAB: 047129/PR) e RONY MARCOS DE LIMA (OAB: 10.948)-.

121. USUCAPIÃO-0002905-15.2012.8.16.0170-ADILSON FELIX DA SILVA e outro x ESTE JUÍZO- Aos requerentes, para providenciarem a postagem dos ofícios expedidos, bem como as cópias necessárias. -Adv. ORLEI NESTOR BAIERLE (OAB: 25.240/PR)-.

122. AÇÃO DE COBRANÇA-0002985-76.2012.8.16.0170-CLOVIS JONES LIESENELD x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-A parte autora, deverá providenciar a postagem do ofício(s) expedido(s), bem como as cópias necessárias. -Adv. MARINA JULIETTI MARINI (OAB: 049506/PR)-.

123. COBRANÇA DE SEGURO (ORD)-0003103-52.2012.8.16.0170-NOELI TEREZINHA EICH BARAN x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A -A parte autora, deverá providenciar a postagem do ofício(s) expedido(s), bem como as cópias necessárias. -Adv. ROSELI LUZETTI MERELES COLMANN (OAB: 13.422/PR)-.

124. REV. CONTRATO C/ REP. INDEBITO-0003105-22.2012.8.16.0170-LEONARDO MARCELO CAMARGO x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO-A parte autora, deverá providenciar a postagem do ofício(s) expedido(s), bem como as cópias necessárias. -Adv. ALESSANDRO ALCINO DA SILVA (OAB: 052518/PR) e MAURO ALVES CAMARGO (OAB: 045816/PR)-.

125. REVISAO DE CONTRATO C/ TUTELA ANTECIPADA-0003190-08.2012.8.16.0170-JOSE JURANDIR DA SILVA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-A parte autora, deverá providenciar a postagem do ofício(s) expedido(s), bem como as cópias necessárias. -Adv. CARLOS FERNANDO PERUFO (OAB: 037604/PR), EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR (OAB: 030713/PR) e ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR)-.

126. REVISÃO DE CONTRATO-0003192-75.2012.8.16.0170-JOSE JURANDIR DA SILVA x BANCO FINASA BMC S/A -A parte autora, deverá providenciar a postagem do ofício(s) expedido(s), bem como as cópias necessárias. -Adv. CARLOS FERNANDO PERUFO (OAB: 037604/PR), EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR (OAB: 030713/PR) e ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR)-.

127. REVISÃO DE CONTRATO-0003194-45.2012.8.16.0170-IVALINO DE SOUZA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Facultado a parte autora, emendar a inicial, em dez dias, seja para comprovar que efetivamente não tem condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família, juntando cópia das últimas duas declarações de imposto de renda, certidões dos registros de imóveis desta comarca e do DETRAN, próprias e de seu conjugue, seja para promover o recolhimento. O silêncio da parte autora importará no indeferimento do benefício. -Adv. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR), EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR (OAB: 030713/PR) e CARLOS FERNANDO PERUFO (OAB: 037604/PR)-.

128. REVISÃO DE CONTRATO-0003196-15.2012.8.16.0170-VALMIR LAZAROTTO x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO- Facultado a parte autora emendar a petição inicial, em dez dias, seja para comprovar que efetivamente não tem condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família, juntando cópia das últimas duas declarações de imposto de renda, certidões dos registros de imóveis desta comarca e do DETRAN, próprias e de seu conjugue, seja para promover o recolhimento. O silêncio da parte autora importará no indeferimento do benefício. -Adv. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR), EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR (OAB: 030713/PR) e CARLOS FERNANDO PERUFO (OAB: 037604/PR)-.

129. REVISAO DE CONTRATO C/ TUTELA ANTECIPADA-0003199-67.2012.8.16.0170-JOSE APARECIDO DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A-A parte autora, deverá providenciar a postagem do ofício(s) expedido(s), bem como as cópias necessárias. -Adv. CARLOS FERNANDO PERUFO (OAB: 037604/PR), EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR (OAB: 030713/PR) e ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR)-.

130. REVISÃO DE CONTRATO-0003200-52.2012.8.16.0170-NATALINO DOS SANTOS x HSBC BANK BRASIL S/A -BANCO MULTIPLO -A parte autora, deverá providenciar a postagem do ofício(s) expedido(s), bem como as cópias necessárias. -Adv. CARLOS FERNANDO PERUFO (OAB: 037604/PR), EGIDIO FERNANDO

ARGUELLO JUNIOR (OAB: 030713/PR) e ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR)-.

131. REVISÃO DE CONTRATO-0003203-07.2012.8.16.0170-GELSON JUNIOR DE OLIVEIRA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-A parte autora, deverá providenciar a postagem do ofício(s) expedido(s), bem como as cópias necessárias. -Adv. CARLOS FERNANDO PERUFO (OAB: 037604/PR), EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR (OAB: 030713/PR) e ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR)-.

132. REVISÃO DE CONTRATO-0003205-74.2012.8.16.0170-RODERLEI DE SOUZA SANTOS x BANCO FINASA BMC S/A -A parte autora, deverá providenciar a postagem do ofício(s) expedido(s), bem como as cópias necessárias. -Adv. CARLOS FERNANDO PERUFO (OAB: 037604/PR), EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR (OAB: 030713/PR) e ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR)-.

133. REVISÃO DE CONTRATO-0003207-44.2012.8.16.0170-JOSE DONIZETE MENDES x BANCO ABN AMRO REAL S/A-A parte autora, deverá providenciar a postagem do ofício(s) expedido(s), bem como as cópias necessárias. -Adv. CARLOS FERNANDO PERUFO (OAB: 037604/PR), EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR (OAB: 030713/PR) e ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR)-.

134. REVISAO DE CONTRATO C/ TUTELA ANTECIPADA-0003209-14.2012.8.16.0170-JAKELINY DA SILVA VIEIRA x BANCO PANAMERICANO S/A-A parte autora, deverá providenciar a postagem do ofício(s) expedido(s), bem como as cópias necessárias. -Adv. CARLOS FERNANDO PERUFO (OAB: 037604/PR), EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR (OAB: 030713/PR) e ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR)-.

135. USUCAPIÃO-0003210-96.2012.8.16.0170-TEREZINHA ALVES SANTANA e outros x ESTE JUÍZO-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no art. 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário nº 744/2009. As custas cíveis importam num total de R\$ 883,60, sendo R\$ 9,40 de atuação, R\$ 56,40 referente expedição dos Ofício e edital, respectivamente, e R\$ 817,80 de depósito inicial e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR (portal.tjpr.jus.br), clicando-se sobre o ícone "Recolhimento Judicial". O valor correspondente à diligência do Oficial de Justiça deverá ser recolhido através de guia específica, no valor de R\$ 258,00 para: WANDERLEI POLETTI, fone 45 9971 1028, inscrito no CPF nº. 513.056.319-00, junto a Caixa Econômica Federal, Ag. 0726, Op. 013, conta nº. 120.123-8. OBSERVAÇÃO: O mandado só será expedido e cumprido, após comprovado nos autos o recolhimento da GR em favor do Oficial de Justiça. -Adv. JOACIR PEDRO KOLLING (OAB: 028034/PR)-.

136. REVISÃO DE CONTRATO-0003212-66.2012.8.16.0170-ANA JACINTA ALVES x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO-A parte autora, deverá providenciar a postagem do ofício(s) expedido(s), bem como as cópias necessárias. -Adv. CARLOS FERNANDO PERUFO (OAB: 037604/PR), EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR (OAB: 030713/PR) e ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR)-.

137. REVISAO DE CONTRATO C/ TUTELA ANTECIPADA-0003214-36.2012.8.16.0170-SIDNEY FREITAS VILLIALVES x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO- Facultado ao autor, emendar a inicial em dez dias, seja para comprovar que efetivamente não tem condições financeiras de suportar o pagamento das custas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família, juntando cópia das últimas duas declarações de imposto de renda, certidões dos registros de imóveis desta Comarca e do DETRAN, próprias e de seu conjugue, seja para promover o recolhimento. O silêncio da parte autora importará no indeferimento do benefício. -Adv. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR), EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR (OAB: 030713/PR) e CARLOS FERNANDO PERUFO (OAB: 037604/PR)-.

138. REVISAO DE CONTRATO C/ TUTELA ANTECIPADA-0003215-21.2012.8.16.0170-LEONES LUAN KLASMANN x COOP. DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE- Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no art. 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário nº 744/2009. As custas cíveis importam num total de R\$ 827,20, sendo R\$ 9,40 de atuação e R\$ 817,80 de depósito inicial e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR (portal.tjpr.jus.br), clicando-se sobre o ícone "Recolhimento Judicial". O valor correspondente à diligência do Oficial de Justiça deverá ser recolhido através de guia específica, no valor de R\$ 37,00 para o oficial de justiça JORGE AFONSO PERITTO, fone 045 9973 7783, inscrito no CPF nº. 524.669.579-49, a GR deverá ser recolhida em favor da Caixa Econômica Federal, Ag. 0726, Op. 013, conta nº. 200.071-6. OBSERVAÇÃO: O mandado só será expedido e cumprido, após comprovado nos autos o recolhimento da GR em favor do Oficial de Justiça. -Adv. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR), EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR (OAB: 030713/PR) e CARLOS FERNANDO PERUFO (OAB: 037604/PR)-.

139. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003218-73.2012.8.16.0170-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x BRILHOFORTE SUPERMERCADO LTDA e outros-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no art. 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário nº 744/2009. As

custas cíveis importam num total de R\$ 827,20, sendo R\$ 9,40 de autuação e R\$ 817,80 de depósito inicial e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR (portal.tjpr.jus.br), clicando-se sobre o ícone "Recolhimento Judicial". O valor correspondente à diligência do Oficial de Justiça deverá ser recolhido através de guia específica, no valor de R\$ 185,00 para: ELIANE GALDINO RIBERIRO, fone 45 9931 8498 - inscrita no CPF nº. 704.011.959-53, junto a Caixa Econômica Federal, Ag. 0726, Op. 013, conta nº. 120.140-8. OBSERVAÇÃO: O mandado só será expedido e cumprido, após comprovado nos autos o recolhimento da GR em favor do Oficial de Justiça. -Adv. KARIN LOIZE HOLLER BERSOT (OAB: 28944/PR)-.

140. REVISÃO DE CONTRATO C/ TUTELA ANTECIPADA-0003269-84.2012.8.16.0170-JOSIANE PEREIRA SELISTER x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO- Facultado a autora emendar a petição inicial, em dez dias, seja para compor que efetivamente não tem condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família, juntando cópia da última declaração de imposto de renda, certidões dos registros de imóveis desta Comarca e do DETRAN, próprias e de seu conjugue, seja para promover o recolhimento e ainda para informar sua profissão. O silêncio da parte autora importará no indeferimento do benefício. -Adv. DANIELLE MADEIRA (OAB: 055276/PR)-.

141. ARROLAMENTO SUMÁRIO-0003270-69.2012.8.16.0170-BRUNO GODOI DA SILVA e outro x NOE SERGIO GODOI DA SILVA- Aos requerentes para informarem se o financiamento onde o veículo inventariado, foi alienado fiduciariamente foi totalmente quitado. Na hipótese negativa o referido veículo não poderá ser objeto de inventário porque se trata de bem de terceiro, na hipótese do credor fiduciário que é o verdadeiro proprietário do veículo de modo que não existirá legítimo interesse processual no presente processo. -Adv. JAIR DA SILVA (OAB: 049498/PR) e CLAUDIO APARECIDO FERREIRA (OAB: 045975/PR)-.

142. REVISÃO DE CONTRATO C/ TUTELA ANTECIPADA-0003273-24.2012.8.16.0170-ROSANE ANIBAL DILL x BANCO FINASA BMC S/A- Facultado a parte autora emendar a petição inicial, em dez dias, seja para comprovar que efetivamente não tem condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família, juntando cópia da última declaração de imposto de renda, certidões dos registros de imóveis desta Comarca e do DETRAN, próprias e de seu conjugue, seja para promover o recolhimento e ainda para informar sua profissão. O silêncio da parte autora importará no indeferimento do benefício. -Adv. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR) e CARLOS FERNANDO PERUFO (OAB: 037604/PR)-.

143. AÇÃO DE COBRANÇA-0003275-91.2012.8.16.0170-JOSE ELINALDO DOS SANTOS x ROYAL E SUNALLIANCE SEGUROS BRASIL S.A- Ao autor, para emendar a inicial para esclarecer, clara e objetivamente, a indenização securitária pretendida, dentre as hipóteses referidas às fls. 3 e 4; IPA ou IFPD ou outra. Prazo de dez dias, pena de indeferimento da inicial. -Adv. FABIO MOREIRA CONSTANTINO (OAB: 037054/PR), MARCELO HONJO (OAB: 037054/PR) e EUCLIDES EUDES PANAZZOLO (OAB: 18.655)-.

144. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003334-79.2012.8.16.0170-SAROLLI & ALVARES ADVOGADOS ASSOCIADOS x RONIL TINTAS LTDA-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no art. 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário nº 744/2009. As custas cíveis importam num total de R\$ 220,90, sendo R\$ 9,40 de autuação e R\$ 211,50 de depósito inicial e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR (portal.tjpr.jus.br), clicando-se sobre o ícone "Recolhimento Judicial". O valor correspondente à diligência do Oficial de Justiça deverá ser recolhido através de guia específica, no valor de R\$ 111,00 para: ELIANE GALDINO RIBERIRO, fone 45 9931 8498 - inscrita no CPF nº. 704.011.959-53, junto a Caixa Econômica Federal, Ag. 0726, Op. 013, conta nº. 120.140-8. OBSERVAÇÃO: O mandado só será expedido e cumprido, após comprovado nos autos o recolhimento da GR em favor do Oficial de Justiça. -Adv. RAFAEL SARTORI ALVARES (OAB: 40014/PR) e CAROLINE KOVARA SAROLLI VILAR (OAB: 26.666/PR)-.

145. EMBARGOS DO DEVEDOR-0003338-19.2012.8.16.0170-JORGE SEIDEL e outro x BANCO JOHN DEERE S/A-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no art. 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário nº 744/2009. As custas cíveis importam num total de R\$ 827,20, sendo R\$ 9,40 de autuação e R\$ 817,80 de depósito inicial e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR (portal.tjpr.jus.br), clicando-se sobre o ícone "Recolhimento Judicial". Ainda, conforme disposto no Decreto Judiciário nº 744/2009, não serão aceitos boletos bancários preenchidos manualmente, rasurados, adulterados ou ilegíveis. Cumprirá ao usuário, discriminar no boleto bancário, todas as parcelas que compõem a cobrança, ficando vedado o preenchimento em valor global. -Adv. JAIR ROBERTO PAGNUSSAT (OAB: 000078-182/RS) e ALVACIR ROGERIO S. DA ROSA (OAB: 017480/RS)-.

146. RESSARCIMENTO DE DANOS (SUM)-0003428-27.2012.8.16.0170-PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS x QUALITRAN LOGISTICA LTDA - EPP e outro- Designo audiência de conciliação para o dia 27 de julho de 2012, às 14:00 horas, na qual deverão comparecer ambas as partes, pessoalmente ou representadas por prepostos com poderes para transigir e com propostas efetivas para serem apreciadas. A parte autora fica devidamente intimada, na pessoa de seu

procurador judicial, para comparecer a audiência designada. -Adv. CIRO BRUNING (OAB: 020336/PR) e DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT (OAB: 028363/PR)-.

147. REVISÃO DE CONTRATO-0003918-49.2012.8.16.0170-EDILAINÉ VASCONCELLOS MARTENDAL x BANCO FINASA BMC S/A- À requerente, para providenciar a postagem do ofício expedido, bem como as cópias necessárias. - Adv. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR) e CARLOS FERNANDO PERUFO (OAB: 037604/PR)-.

148. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (SUM)-0004128-03.2012.8.16.0170-DOUGLAS SCHAEFER x MUKMAQ GUINDASTES LTDA- Designada audiência de conciliação para o dia 30 de julho de 2012, às 14:00 horas, na qual deverão comparecer ambas as partes, pessoalmente ou representadas por prepostos com poderes para transigir e com propostas efetivas para serem apreciadas. A parte autora, fica devidamente intimada, na pessoa de seu procurador judicial, para comparecer a audiência designada. Deferido ao autor, os benefícios da assistência judiciária gratuita. -Adv. PAMELA MORAS DA SILVA (OAB: 042946/PR), ADEMAR RODRIGUES DA SILVA (OAB: 047527/PR) e MARCIA REGINA DE MARCHI VILLALBA (OAB: 052893/PR)-.

149. AÇÃO ORDINÁRIA-0004129-85.2012.8.16.0170-ELENICE SILVA DE CAMPOS x ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA- À requerente, para providenciar a postagem do ofício expedido, bem como as cópias necessárias. -Adv. LUIZ FERNANDES NETO (OAB: 050203/PR)-.

150. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0004182-66.2012.8.16.0170-MARCIA DE FATIMA ALVES x BANCO PANAMERICANO S/A- À requerente, para providenciar a postagem do ofício expedido, bem como as cópias necessárias. -Adv. VICTOR CARLOS WARTH (OAB: 051102/PR)-.

151. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL-0004186-06.2012.8.16.0170-JAIRO ZIMMERMANN e outro x ESTE JUÍZO- "... homologo, por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado, extrajudicialmente pelas partes, juntado às fls. 2/3, o que faço com fundamento no artigo 57 da Lei nº 9099/95 c/c o artigo 475-N, inciso V do CPC e, em consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso III do CPC..." - - Adv. PAULO ANTONIO JAROLA (OAB: 15.032), ROBERTO WYPYCH JUNIOR (OAB: 009134/PR), LUIZ AUGUSTO BROETTO (OAB: 016877/PR) e JACKSON MAFFESSONI (OAB: 013537/PR)-.

152. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-225/1998-DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS OESTE LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- "... pelas razões expostas julgo procedente a impugnação para o fim de extinguir a execução de fls. 2908/2913 por falta de título executivo. Outrossim reconheço o direito da embargante aos honorários advocatícios fixados na sentença. Condeno à exequente ao pagamento das custas processuais do pedido de cumprimento de sentença e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução proposta, em razão da sucumbência, da natureza do pedido e do trabalho do ilustre advogado, o que faço com fundamento no artigo 20, § 3º do CPC..." - - Adv. MERIANE DA GRAÇA SANDER (OAB: 18.765), LAERDIO PAVESI ESTEVES (OAB: 15345/PR) e RENATO AMAURI KNIELING (OAB: 22.484 B)-.

153. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-425/2001-MUNICÍPIO DE SAO PEDRO DO IGUAÇU x ESTANISLAU CIESLINSKI - Designadas as datas de 13/06/2012 e 27/06/2012, às 13h00, para a venda pública dos bens penhorados. - Adv. JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ (OAB: 011211/PR).

154. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-202/2002-FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE TOLEDO x MARCIONILIO JOSE DOS SANTOS e outros- "... considerando que o numerários, levantado através de alvará judicial nos autos nº 110/2006, satisfaz integralmente o débito tributário executado nestes autos, conforme notícia a exequente as fls. 102, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80 e artigo 794, inciso I do CPC, julgo extinta a presente ação de execução. Levante-se os arrestos de fls. 15/16, retificado às fls. 28, bem como o arresto de fls. 62, convertido em penhora às fls. 70, mediante termo nos autos..." - -Adv. HELIO LULU (OAB: 10.525)-.

155. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0004918-89.2009.8.16.0170-M. A. GRANDO E CIA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- "... diante do silêncio da embargada em face da manifestação da exequente, fls. 351, presume-se a sua concordância com as alegações da credora, até porque o comprovante de depósito que instrui o pedido de fls. 348 é de valor diverso da execução de fls. 338 e seguintes, e refere-se aos honorários da execução embargada. Resolvida a questão, diante do depósito realizado com o qual a exequente concordou tacitamente, JULGO CUMPRIDA a execução de fls. 338 e seguintes nos termos do artigo 794 I, do CPC... Expeçam-se os competentes alvarás judiciais a quem de direito..." - -Adv. SERGIO RICARDO ZENNI (OAB: 29747) e MARCELO VINICIUS LAURINDO (OAB: 046065/PR)-.

156. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0002093-07.2011.8.16.0170-BANCO DO BRASIL S/A x FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE TOLEDO- Ante o contido na certidão de fls. 460 verso, foi facultado ao recorrente o prazo de cinco dias, para complementar as custas recursais, conforme dispõe o artigo 511, § 2º do CPC, sob pena de deserção do recurso. "... que não foram recolhidos R\$ 6,18 referentes ao porte de remessa e R\$ 5,64 de custas recursais..." - -Adv. JEANINE HEINZELMANN FORTES BUSS (OAB: 18.484) e KELY DALL IGNA FOGAÇA (OAB: 036042/PR)-.

157. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0010444-66.2011.8.16.0170-BANCO ITAULEASING S/A x MUNICÍPIO DE TOLEDO- O processo comporta julgamento antecipado na forma do artigo 330, inciso I do CPC porque a matéria controvertida é exclusivamente de direito. -Adv. ADILSON DE CASTRO JUNIOR (OAB: 18435/PR) e DANIELLA LETICIA BROERING (OAB: 30694/PR)-.

158. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0002198-47.2012.8.16.0170-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR x MUNICÍPIO DE TOLEDO-Em observância à Portaria nº 21/2009, íntimo o(a) Requerente para

manifestar-se sobre a impugnação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. SILVIO CORREIA DIAS (OAB: 054962/PR)-
 159. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0002201-02.2012.8.16.0170-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR x MUNICIPIO DE TOLEDO-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo o(a) Requerente para manifestar-se sobre a impugnação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. SILVIO CORREIA DIAS (OAB: 054962/PR)-
 160. CARTA PRECATÓRIA-0010689-77.2011.8.16.0170-Oriundo da Comarca de FORMOSA DO OESTE - PR / VARA CÍVEL-BANCO CNH CAPITAL S/A x JOSE CARLOS MALIZAN-Em observância à Portaria 21/2009, fica o Requerente intimado para, no prazo de cinco dias, dar prosseguimento ao feito, ante o decurso do prazo de suspensão. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA (OAB: 12.293/PR) e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER (OAB: 25.731)-.

Toledo, 03 de maio de 2012.
 OSMAR DOS SANTOS
 ESCRIVAO

UBIRATÃ

JUIZO ÚNICO

COMARCA DE UBIRATÃ-PARANÁ
 RELAÇÃO 16-2012-JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
 DIELE DENARDIN ZYDEK - JUÍZA DE DIREITO

RELAÇÃO 16-2012-JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

ANTONIO MARTIM GONÇALES SOARES-17
 DÉBORA PRISCILA CAVALCANTI-03
 DÉBORA PRISCILA CAVALCANTI-16
 DUARTE XAVIER DE MORAIS-01
 ELIANE MARCIA CANDIDO PAIM-15
 EMANUEL MASCARENHAS PADILHA-21
 FABIO SEBASTIÃO DOS SANTOS-14
 FABRICIO GRESSANA-12
 HAROLDO RODRIGUES DA SILVA-04
 JALTON GODINHO DE MORAIS-10
 JAMES DE PEDER BARROS-15
 MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM-02
 MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM-07-08-10
 MARIANE CARDOSO-13
 ROSANGELA DA ROSA CORREA-13
 RUBENS DE OLIVEIRA-11
 SANDRO MATTEVI DAL BOSCO-05
 SILVIO CESAR CALCINONI-09-18
 TADEU CANOLA-06

1. Autos 101/2010 - REVISIONAL DE CONTRATO - ADY XAVIER DE MORAIS move contra BV FINANCEIRA S/A - Manifeste-se a parte autora acerca da conta de fls. 268, no prazo de 10 dias. Adv. Duarte Xavier de Moraes.
 2. Autos 382/2010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - VILMA IZABEL PENIDO DA SILVA move contra BV FINANCEIRA S/A - Manifeste-se a parte autora em 10 dias sobre a exceção de pré-executividade. Adv. Marcio Adriano Martins Zem.
 3. Autos 160/2010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - NEIDE FERREIRA DE OLIVEIRA move contra LUDMILA TORRES ANGELOSI - Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa de fls. 47. Adv. Débora Priscila Cavalcanti.
 4. Autos 315/2009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ANTONIO APARECIDO MARQUES move contra MARIO CIONEK - Manifeste-se o exequente acerca da petição de fls. 42/44. Adv. Haroldo Rodrigues da Silva.
 5. Autos 045/2008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - VALDIR FELIPSEN move contra FERNANDO DE CAMPOS BRACIFORTE - Audiência de conciliação onde o devedor poderá oferecer embargos para o dia 09 de maio de 2012, às 13:10 horas. Adv. Sandro Mtevi Dal Bosco.
 6. Autos 393/2008 - COBRANÇA - LEILA LUCIANE MASQUIO move contra MARIA DO ROSÁRIO BUENO e HERIBERTO TOLOTO - Manifeste-se a parte autora acerca da conta de fls. 75/76. Adv. Tadeu Canola.
 7. Autos 347/2010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CARLA SILVA DOS SANTOS move contra BV FINANCEIRA S/A - O exequente para que no prazo de 10 dias manifeste-se acerca da exceção de pré-executividade interposta as fls. 135-142. Adv. Marcio Adriano Martins Zem.
 8. Autos 345/2010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - VALDIR IZIDORIO DOS SANTOS move contra BANCO ITAU S/A - Manifeste-se a parte autora acerca da

impugnação de sentença de fls. 87/89 e dos depósitos de fls. 85 e 90. Adv. Marcio Adriano Martins Zem.
 9. Autos 086/2009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ALEXANDRO DE MORAES move contra CARLOS DE SOUZA MACHADO - Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, III do CPC. Adv. Silvio Cesar Calcinoni.
 10. Autos 075/2006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ARMANDO NARDINO move contra AMÁLIA BASSO GASPAROTTO - Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, III do CPC. Adv. Jalton Godinho de Moraes e Márcio Adriano Martins Zem.
 11. Autos 152/2003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - JOÃO LUIZ SANTOS NETO e IRENE FÁTIMA BROTO SANTOS move contra SEGURADORA INTERBRAZIL SEGURADORA S/A - Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, III do CPC. Adv. Rubens de Oliveira e Emanuel Mascarenhas Padilha.
 12. Autos 033/2009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - ELIANE APARECIDA SANTOS MANZONI RIBEIRO move contra ROZELENA FATIMA DE OLIVEIRA - Julgo extinto o presente cumprimento de sentença, com fundamento no art. 267, III, do CPC. Adv. Fabrício Gressana.
 13. Autos 439/2010 - REVISIONAL DE CONTRATO - PEDRO CORREIA PAZ move contra BANCO FINASA BMC S/A - Tendo em vista a impossibilidade da homologação do acordo fls. 81/82, a requerida para se manifestar informando se houve quitação pelo requerente, nos termos do que acordaram extrajudicialmente, a fim de se possa arquivar a presente ação pelo pagamento. Deverá ainda a requerida informar se efetuou o levantamento da restrição do veículo do requerente bem como para levantar a quantia depositada as fls. 46/47. Adv. Mariane Cardoso e Rosângela da Rosa Correa.
 14. Autos 257/2010 - DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO - MARLENE APARECIDA DE CALDAS BATISTA move contra G A LEBRÃO - A parte requerida para que comprove o cumprimento do acordo celebrado as fls. 50. Adv. Fabio Sebastião dos Santos.
 15. Autos 027/2009 - INDENIZAÇÃO - LUCIANO APARECIDO DE FREITAS move contra GLOBAL VILLAGE TELECONM LTDA - A parte autora para imprimir prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Adv. James de Peder Barros e Eliane Márcia Paim.
 16. Autos 155/2010 - COBRANÇA - NEIDE FERREIRA DE OLIVEIRA move contra ERICA KELLY DA SILVA - Indefiro o pedido retro uma vez que o TRS/SC informou o endereço às fls. 44, sendo inoportuna a repetição da diligência. Manifeste-se a requerente sobre o prosseguimento do feito. Adv. Débora Priscila Cavalcanti.
 17. Autos 542/2010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - JOSE CARLOS TRIVILIN move contra BANCO IBI S/A - Manifeste-se a parte autora acerca da exceção de pré-executividade de fls. 100/104 e do petitório de fls. 110/122, no prazo de 10 dias. Adv. Antonio Martim Gonçalves Soares.
 18. Autos 016/2009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A HANSER & HANSER LTDA move contra L V AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - Ante a inércia do executado quanto ao teor da intimação de fs. 90, com fulcro no artigo 601 do CPC, aplico a multa de 1% sobre o valor do débito atualizado ate esta data, suficiente para punir a conduta atentatória a dignidade da justiça. O exequente para que se manifeste imprimindo prosseguimento ao feito. Adv. Silvio Cesar Calcinoni.

U BIRATÃ 03 DE MAIO DE 2012

UMUARAMA

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE UMUARAMA
 CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL
 MAIRA JUNQUEIRA MORETTO GARCIA - JUÍZA DE DIREITO

RELAÇÃO DA PUBLICAÇÃO Nº 38/2012

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ACIR BORGES MONTEIRO 0058 000593/2011
 ADEMIR DA SILVA FILHO 0052 010001/2010
 ADENILSON CRUZ 0007 000447/2003
 ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0024 000417/2007
 ADRIANA GOMES DE ARAUJO 0051 009993/2010
 ADRIANO CESAR FELISBERTO 0035 000805/2008
 0037 000302/2009
 0051 009993/2010
 AHMAD ABDALLAH 0001 000378/1988
 0013 000540/2005
 ALESSANDRO OTAVIO YOCOHAM 0068 008166/2011
 ALEX REBERTE 0056 011410/2010
 ALEXANDRA VALENZA ROCHA 0012 000407/2005
 ALEXANDRE DE ALMEIDA 0012 000407/2005

ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0044 003884/2010
0055 011117/2010
ALINE WALDHELM 0038 000448/2009
ALLAN CANDIDO BATISTA 0068 008166/2011
ALTENAR APARECIDO ALVES 0050 009347/2010
AMANDA YOKOHAMA ABRUNHOZA 0001 000378/1988
ANA LUISA DE RESENDE CUNH 0014 000026/2006
ANA LUSIA SPOSITO 0084 001063/2012
ANA PAULA GUITTE DINIZ 0014 000026/2006
ANA REGINA DE LIMA 0001 000378/1988
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0050 009347/2010
ANALISA CAMARGO SIMON 0026 000024/2008
ANDERSON WAGNER MARCONI 0071 009883/2011
ANDRE BALBINO BONNES 0036 000088/2009
0083 012220/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0041 000877/2009
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0026 000024/2008
ANDREIA APARECIDA BIAZOTO 0005 000299/2003
ANDREIA CARLA M. DE OLIV 0032 000656/2008
ANDREIA CARVALHO DA SILVA 0044 003884/2010
0055 011117/2010
ANGELICA DE CARVALHO CION 0043 001354/2010
ANTONIO AMERICO 0019 000271/2006
ANTONIO CARLOS GABRIEL 0005 000299/2003
ANTONIO EDUARDO DO AMARAL 0062 004669/2011
ANTONIO SOARES DE RESENDE 0005 000299/2003
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0005 000299/2003
BRAZ REBERTE PEDRINI 0056 011410/2010
BRUNO FERNANDO RODRIGUES 0001 000378/1988
0029 000286/2008
0034 000789/2008
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0025 000622/2007
0060 003454/2011
CARLOS ALBERTO ARAUJO ROV 0025 000622/2007
CARLOS AUGUSTO DE CAMARGO 0058 000593/2011
CARLOS FERNANDO PURUFFO 0087 001852/2012
CARLOS ROBERTO TURAÇA 0014 000026/2006
CAROLINA ERZINGER PEIXER 0012 000407/2005
CAROLINE SCHMITT FREITAS 0008 000501/2003
0061 003930/2011
0063 005145/2011
0064 005879/2011
0069 009030/2011
CELI GABRIEL FERREIRA 0050 009347/2010
CICERO BARBOSA DOS SANTOS 0013 000540/2005
CLAUDIO CEZAR ORSI 0015 000054/2006
CLAUDIO ROBERTO GOMES DE 0025 000622/2007
CLERISTON DALQUE DE FREIT 0071 009883/2011
CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI 0031 000521/2008
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0025 000622/2007
0060 003454/2011
CRISTIANE PAGANI 0057 012428/2010
DANIEL JAROLA SCRIPTORE 0020 000371/2006
0032 000656/2008
0057 012428/2010
DANIELLA DE SOUZA PUTINAT 0038 000448/2009
DANILO MOURA SCRIPTORE 0020 000371/2006
0032 000656/2008
0057 012428/2010
DELIRES MARIA ACADROLLI 0072 010161/2011
DEMETRIO SOUSA CAMILO 0064 005879/2011
DENIZE HEUKO 0045 005318/2010
0046 005331/2010
0047 005458/2010
0048 005460/2010
DIOGO ZAVADZKI 0087 001852/2012
DIRCEU CARLOS CENATTI 0049 008122/2010
0081 011407/2011
DJALMA B DOS SANTOS JUNIO 0087 001852/2012
DORIMAR CLEBER TARGA PERE 0001 000378/1988
DOUGLAS ANDRADE MATOS 0056 011410/2010
EDER BOLETTI ANGELO 0051 009993/2010
EDSON LUIZ DAL BEM 0001 000378/1988
EDUARDO ANTONIO BERGAMASC 0015 000054/2006
0061 003930/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0026 000024/2008
EDUARDO RICCA 0052 010001/2010
ELAINE CRISTINA BESSAO NA 0059 003205/2011
ELIANE FARIA GONÇALVES 0005 000299/2003
ELICHIELLI GABRIELLI PERI 0004 000305/2002
0014 000026/2006
ELOI ANTONIO POZZATI 0017 000252/2006
0021 000513/2006
ELVIS NEIVA 0064 005879/2011
EMANUEL ALVES 0050 009347/2010
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0025 000622/2007
ERIC GARMES DE OLIVEIRA 0038 000448/2009
ERICA CRISTINA PETENO KOV 0057 012428/2010
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0072 010161/2011
EVERALDO BERALDO 0024 000417/2007
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0073 010196/2011
0075 010211/2011
0077 010227/2011
FABIO AURELIO BORGES MONT 0058 000593/2011
FABIO STECCA CIONI 0054 010531/2010
0065 006088/2011
FELIPE SA FERREIRA 0044 003884/2010
0055 011117/2010
FERNANDA DA SILVA PEGORIN 0071 009883/2011

FERNANDO AUGUSTO OGURA 0051 009993/2010
FERNANDO DE CARVALHO CICH 0069 009030/2011
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0073 010196/2011
0075 010211/2011
0077 010227/2011
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0025 000622/2007
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0025 000622/2007
0060 003454/2011
FRANCIELO BINSFELD 0042 001011/2009
0053 010499/2010
FREDERICO DE MELLO E FARO 0052 010001/2010
FREDERICO STECCA CIONI 0054 010531/2010
GABRIELA ZANATTA PEREIRA 0033 000770/2008
GELSI FRANCISCO ACCADROLL 0020 000371/2006
0021 000513/2006
0072 010161/2011
GIORGIA PAULA MESQUITA 0087 001852/2012
GISELE HELENA BROCK 0001 000378/1988
0029 000286/2008
GUILHERME DRUCIAK DE CAST 0058 000593/2011
GUSTAVO FREITAS MACEDO 0041 000877/2009
GUSTAVO JAMIL BALCEIRO RA 0084 001063/2012
HALANJHONI JUNIO REZENDE 0054 010531/2010
HAMILTON JOSE DE OLIVEIRA 0033 000770/2008
HELIO ALONSO FILHO 0038 000448/2009
HELLISON EDUARDO ALVES 0001 000378/1988
0029 000286/2008
0034 000789/2008
IVANIL CARRITO 0001 000378/1988
JACKSON ANDRE DE SA 0067 007347/2011
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0029 000286/2008
JAIR APARECIDO ZANIN 0039 000501/2009
0085 001481/2012
JEFERSON CRAVOL BARBOSA 0024 000417/2007
JESUINO RUY S CASTRO 0034 000789/2008
JOAO LUIZ SPANCERSKI 0033 000770/2008
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0012 000407/2005
JOSE IVAN GUIMARAES PERE 0016 000158/2006
0018 000266/2006
0027 000153/2008
0045 005318/2010
0046 005331/2010
0047 005458/2010
0048 005460/2010
JOSE MARCELO DE OLIVEIRA 0014 000026/2006
JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA 0083 012220/2011
JOSE RAMOS DOMINGOS 0079 010247/2011
JOSIANE GODOY 0029 000286/2008
JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 0001 000378/1988
0029 000286/2008
0034 000789/2008
JULIANA GASPAROTTO DE SOU 0055 011117/2010
JULIANA ROMERO CARDOSO BA 0008 000501/2003
0061 003930/2011
0063 005145/2011
0064 005879/2011
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0026 000024/2008
0070 009386/2011
JULIO CESAR DALMOLIN 0029 000286/2008
KAROLINY PERES ARAUJO LIM 0001 000378/1988
LAIR CARBONERA 0001 000378/1988
LEANDRO DEPIERI 0054 010531/2010
0065 006088/2011
LEANDRO MARCHIANI PAIÃO 0008 000501/2003
LEANDRO PIEREZAN 0042 001011/2009
0053 010499/2010
LEONEL LOURENÇO CARRASCO 0038 000448/2009
LIA DIAS GREGÓRIO 0026 000024/2008
LIGIA MARIA DA COSTA 0044 003884/2010
0055 011117/2010
LINO MASSAYUKI ITO 0009 000053/2005
0010 000176/2005
0066 006889/2011
LUERTI GALLINA 0003 000036/2002
0011 000293/2005
LUIZ FABIANO ALVES PENTE A 0052 010001/2010
LUIZ GUSTAVO TIRADO LEITE 0022 000539/2006
0023 000549/2006
LUIZ ASSI 0087 001852/2012
LUIZ AUGUSTO PENTEADO DE 0014 000026/2006
LUIZ CARLOS FERNANDES DOM 0040 000828/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0041 000877/2009
LUIZ GUILHERME MANFRE KNA 0051 009993/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIE R 0029 000286/2008
0072 010161/2011
LUIZ SERGIO DE TOLEDO BAR 0004 000305/2002
MADELON RAVAZZI HEYLMANN 0051 009993/2010
MARCELO GOMES DO VALE 0008 000501/2003
0061 003930/2011
0063 005145/2011
0064 005879/2011
0069 009030/2011
MARCIA LORENI GUND 0029 000286/2008
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0026 000024/2008
0070 009386/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0005 000299/2003
MARCIO RUBENS PASSOLD 0044 003884/2010
0055 011117/2010
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA 0035 000805/2008

0051 009993/2010
 MARCOS H. R. NALIATO 0014 000026/2006
 MARCOS RODRIGUES DA MATA 0009 000053/2005
 0010 000176/2005
 0066 006889/2011
 MARCOS VENDRAMINI 0082 012146/2011
 MARGARETH LUCANTONIO 0030 000445/2008
 MARIA LUCIA SANCHES FOLTR 0032 000656/2008
 MARIA OLIVETA ALBANO PASQ 0006 000369/2003
 MARIA REGINA ZARATE NISSE 0012 000407/2005
 MARIELA MARTINS MORGADO P 0052 010001/2010
 MARLON TRAMONTINA CRUZ CU 0025 000622/2007
 MAURI MARCELO BEVERVAÇO J 0072 010161/2011
 MAURO SOARES DE OLIVEIRA 0002 000099/1998
 MAYCON DOLEVAN SABAKEVISK 0001 000378/1988
 0029 000286/2008
 MICHELLY CRISTINA ALVES N 0025 000622/2007
 MILENE CETINIC 0059 003205/2011
 MILKEN JACQUELINE CENERIN 0025 000622/2007
 MILTON ADRIANO DE OLIVEIR 0032 000656/2005
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0056 011410/2010
 0074 010209/2011
 0076 010215/2011
 0078 010242/2011
 MOISES ZANARDI 0016 000158/2006
 0027 000153/2008
 MURILO JANZANTTI LAPENTA 0014 000026/2006
 NELSON PASCHOALOTTO 0038 000448/2009
 NEWTON DORNELES SARATT 0035 000805/2008
 0051 009993/2010
 OLDEMAR MARIANO 0001 000378/1988
 0029 000286/2008
 0034 000789/2008
 OSVALDO FRANCISCO JUNIOR 0067 007347/2011
 PATRICIA CRISTINA AMERICO 0019 000271/2006
 PAULO CELSO POMPEU 0025 000622/2007
 PAULO HENRIQUE ROCHA PEIX 0084 001063/2012
 PAULO ROBERTO FADEL 0087 001852/2012
 PAULO SERGIO TRENTO 0013 000540/2005
 0014 000026/2006
 0037 000302/2009
 0061 003930/2011
 RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMAR 0083 012220/2011
 RAFAEL FERNANDO CARDOSO 0029 000286/2008
 RAFAELA POLYDORO KÜSTER 0056 011410/2010
 0074 010209/2011
 0076 010215/2011
 0078 010242/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 0080 011272/2011
 0087 001852/2012
 RENATO TORINO 0041 000877/2009
 0044 003884/2010
 REYMI SAVARIS JUNIOR 0052 010001/2010
 RICARDO MARQUES DE ALMEID 0023 000549/2006
 RICARDO SOARES MESTRE JAN 0035 000805/2008
 0069 009030/2011
 ROBERTO ANTONIO BUSATO 0001 000378/1988
 ROBERTO BUSATO FILHO 0001 000378/1988
 0029 000286/2008
 0034 000789/2008
 ROBERTO DIAS ZOCCAL 0061 003930/2011
 0063 005145/2011
 0064 005879/2011
 0069 009030/2011
 ROBSON MEIRA DOS SANTOS 0063 005145/2011
 RODRIGO BEZERRA ACRE 0026 000024/2008
 RODRIGO DINIZ SANTIAGO 0014 000026/2006
 RODRIGO MARENCO BRAGA 0052 010001/2010
 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 0087 001852/2012
 ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA 0014 000026/2006
 ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA 0014 000026/2006
 RONALDO CAMILO 0004 000305/2002
 0014 000026/2006
 ROSEMAR CRISTINA LORCA MA 0033 000770/2008
 RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA 0001 000378/1988
 0029 000286/2008
 0034 000789/2008
 SANDRA CALABRESE SIMÃO 0024 000417/2007
 SANDRA ZORZI 0028 000250/2008
 SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIO 0001 000378/1988
 0029 000286/2008
 0034 000789/2008
 SERGIO SCHULZE 0050 009347/2010
 SIMONE CHIODEROLLI NEGREL 0044 003884/2010
 0055 011117/2010
 SIONE APARECIDA LISOT YOK 0068 008166/2011
 STEVAO ALEXANDRE ACCADROL 0072 010161/2011
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0050 009347/2010
 TATIANE SILVA GUELSI SALE 0009 000053/2005
 THAIS CASONI 0040 000828/2009
 THIAGO TEIXEIRA DE ALMEID 0014 000026/2006
 VALDECIR PAGANI 0002 000099/1998
 0003 000036/2002
 VALDIR ROGERIO ZONTA 0073 010196/2011
 0074 010209/2011
 0075 010211/2011
 0076 010215/2011
 0077 010227/2011
 0078 010242/2011

VALDIVIA MARQUES DA SILVA 0001 000378/1988
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0044 003884/2010
 VANESSA POLIDO DELIBERADO 0008 000501/2003
 0061 003930/2011
 0063 005145/2011
 0064 005879/2011
 0069 009030/2011
 VANESSA SCHIEFFER ALVES 0050 009347/2010
 VIRGILIO VIEIRA FREDERICO 0086 001820/2012
 VIVIANE HADAS ASCENCIO 0014 000026/2006
 WESLEI VENDRUSCOLO 0036 000088/2009

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-378/1988-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x JURANDIR GARCIA NUNES PERES e outros- 1. Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada por UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. em face de Jurandir Garcia Nunes Peres, Carmelita Ramos Peres, Juan Garcia Peres, Jair Nunes Peres e Jacira Ramos Amorim Peres. Às fls. 349/355, o executado apresentou exceção de pré-executividade aduzindo, em síntese: a) a inexigibilidade do título, em face do desvio de finalidade, porquanto emitida cédula de crédito rural com o objetivo de quitar outra; b) nulidade formal do título, porque se trata de contrato e instrumento particular de aditamento não subscrito por duas testemunhas; c) que o cálculo apresentado, unilateralmente, às fls. 300/305 apresentam incorreção, sendo que o débito totaliza R\$ 493.208,26 (quatrocentos e noventa e três mil, duzentos e oito reais e vinte e seis centavos). Sob essa perspectiva, requestou a suspensão do alvará nº. 37/2011, bem assim a extinção da execução. Por derradeiro, em casual prosseguimento da execução, impugnou os cálculos de fls. 300/305. Decido. Por meio de exceção de pré-executividade, pretendem os executados a anulação do título executivo, com a sequente extinção da execução. Assentam a inexigibilidade do título executivo, aduzindo estar ele inquinado pelo desvio de finalidade, ante a emissão de cédula de crédito rural com o objetivo de quitar outra (operação mata-mata). Outrossim, sustentam a existência de vício formal do título, porquanto não subscrito por duas testemunhas. Como cediço, a exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, desde que prescindam de dilação probatória (exceção secundum eventum probationis). A insurgência dos executados quando à origem do título (proveniente de operação mata-mata), mais de vinte anos após a propositura da ação executória, não comporta discussão por meio da via eleita (exceção de pré-executividade), uma vez que depende de dilação probatória. Nesse diapasão, o seguinte precedente exarado do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO PENDENTE JULGAMENTO NO STJ. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. [...] 3. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva. 4. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventum probationis). 5. In casu, a inadmissão da exceção de pré-executividade decorreu da necessidade da dilação probatória, consonante assentado pelo Tribunal a quo (fls. 82/92). [...] 8. Agravo Regimental desprovido. (AgRg na MC 17.355/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 14/12/2010) Sem o destaque no original. No tocante ao avertido vício formal do título (ausência de subscrição por duas testemunhas), passível de análise em sede de exceção de pré-executividade, verifica-se que, igualmente, a insurgência não comporta acolhida. Aparta-se do feito (fls.82/85), que oportunamente os executados opuseram embargos à execução aduzindo: a) inépcia da inicial da execução; b) excesso de execução; c) descabimento da correção monetária. Com efeito, a partir do momento em que transitou julgado o decisum de mérito que apreciou as insurgências dos executados, a teor do disposto no artigo 474, do CPC, reputaram-se deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia ter oposto. Contemplando este entendimento, o seguinte excerto proveniente do E. STJ: Embargos de devedor. Exceção de pré-executividade. Art. 474 do Código de Processo Civil. 1. Julgados improcedentes embargos de devedor, com sentença transitada em julgado, a exceção de pré-executividade apresentada por parte que não constou daquela ação foi afastada pelo Tribunal local com fundamento no art. 474 do Código de Processo Civil, suficiente para a conclusão adotada. Se o especial não desafia esse preciso fundamento, ficando plantado em omissão e ausência da relação jurídica aperfeiçoada nos embargos, não há como lhe dar guarida. 2. Recurso especial não conhecido. (REsp 696.235/SC, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2007, DJ 13/08/2007, p. 362) Neste rumo, verifica-se que sobre a questão vertida na presente exceção de pré-executividade (vício formal do título) operou-se a preclusão lógica. Ademais, amostrar-se-ia, no mínimo, atentatória à segurança jurídica, decisão acolhedora de pretensões anulatória formulada por meio de exceção de pré-executividade 23 anos após o ajuizamento da demanda. Por fim, em que pese a insurgência dos executados quanto ao valor apresentado às fls. 300/305, verifica-se que o instrumento adunado à f. 357 não demonstra o processo evolutivo de atualização do débito, não se prestando, assim, ao fim impugnatório colimado. Posto isso, rejeito de plano a exceção de pré-executividade, e determino o normal prosseguimento do feito. 2. Para mais, cumpra-se a decisão de f. 344, assim como as determinações pretéritas. 3. Atente-se, a escritania, às sucessivas outorgas de substabelecimento pelos causídicos das partes.-Adv. LAIR CARBONERA,

SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO ANTONIO BUSATO, ROBERTO BUSATO FILHO, AMANDA YOKOHAMA ABRUNHOZA, AHMAD ABDALLAH, ANA REGINA DE LIMA, DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA, JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH, HELLISON EDUARDO ALVES, RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN, BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ, MAYCON DOLEVAN SABAKEVISKI, GISELE HELENA BROCK, IVANIL CARRITO, VALDIVIA MARQUES DA SILVA, EDSON LUIZ DAL BEM e KAROLINY PERES ARAUJO LIMA NAKAOKA.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-99/1998-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x ALGOESTE - SOCIEDADE ALGODOEIRA DO OESTE PARANAENSE LTDA e outros- A parte requerida para que no prazo de 10 (dias) se manifeste quanto a resposta do perito acerca da possibilidade de redução do valor proposto a título de honorários periciais. -Adv. MAURO SOARES DE OLIVEIRA e VALDECIR PAGANI.

3. REVISIONAL DE CONTRATO ORDINÁRIO-36/2002-SAVEL - COMERCIO DE TRATORES LTDA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- As partes para que no prazo legal, se manifestem quanto a juntada do laudo pericial. -Adv. VALDECIR PAGANI e LUERTI GALLINA.

4. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-305/2002-IDALINA VALLE LUCCI DANHONI x LEMBI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e outro- Ao autor para que proceda o recolhimento das custas referente a diligência do oficial.-Adv. RONALDO CAMILO, ELICHIELLI GABRIELLI PERILIS e LUIZ SERGIO DE TOLEDO BARROS.

5. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-299/2003-BANCO ITAU S/A x AUTO MECANICA OLINIAUTO LTDA e outro- À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos.-Adv. ANTONIO CARLOS GABRIEL, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ELIANE FARIA GONÇALVES, ANDREIA APARECIDA BIAZOTO e ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR.

6. AÇÃO SUMÁRIA-369/2003-JOSIAS FRANCISCO LEAL FILHO e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- Acolho as ponderações de fls. 194/195. Ao exequente para que indique o percentual de juros aplicados ao caso, conforme determinado na sentença (fls. 179).-Adv. MARIA OLIVETA ALBANO PASQUAL.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-447/2003-EGON EUCLIDES HORST x WANDERLEY OLIVEIRA FERAZ- 1. O pleito de fls. 107 não merece acolhida, vez que o próprio exequente afirmou a inexistência de inventário e, considerando ainda, que sequer há matrícula individualizada do imóvel, de modo a permitir concluir faça parte, realmente, de eventual herança do executado. Outrossim, caso o exequente pretenda tal intento, deverá promover o inventário, facultade que lhe assiste, na forma do artigo 988, VI do Código de Processo Civil. 2. No mais, intime-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.-Adv. ADENILSON CRUZ.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-501/2003-MARIA APARECIDA DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- À parte executada, para que efetue a atualização do valor depositado da RPV, conforme fls. 255, item 2. -Adv. VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS, CAROLINE SCHMITT FREITAS, MARCELO GOMES DO VALE e LEANDRO MARCHIANI PAIÃO.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-53/2005-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x GREICE GABRIELA DA SILVA- À parte autora, para que manifeste-se ante o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, tendo em vista o decurso do prazo requerido. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO, MARCOS RODRIGUES DA MATA e TATIANE SILVA GUELSI SALES.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-176/2005-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ACIBALDO AIRES DOS SANTOS- À parte autora, para que manifeste-se nos autos ante o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, tendo em vista o decurso do prazo. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.

11. PRESTAÇÃO DE CONTAS-293/2005-VALTER COSSI x BANCO BANESTADO S/A- 1 - Intime(m)-se o(s) requerido(s) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 15 dias, com a advertência de que não efetuado o pagamento no prazo que lhe(s) foi concedido, o valor da condenação será acrescido de multa de 10% (CPC, art. 475-J). 2 - Certificado o não pagamento no prazo de 15 dias, expeça-se mandado de penhora e avaliação, preferencialmente sobre os bens porventura indicados pelo credor, intimando-se o(s) devedor(es) para apresentar(em) impugnação, no prazo de 15 dias, que deverá ser efetuada através de simples impugnação nos próprios autos. O próprio oficial de justiça deverá fazer a avaliação dos bens penhorados e, caso não tenha conhecimentos específicos para realizar a avaliação, esta deverá ser efetuada pelo avaliador judicial. Concedo as facultades previstas no artigo 172, § 2º do CPC. 3 - Proceda a Serventia as anotações quanto ao cumprimento de sentença. 4 - Em seguida, retornem os autos conclusos para sentença.-Adv. LUERTI GALLINA.

12. PRESTAÇÃO DE CONTAS-407/2005-ADEMIR BRAGATTO x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Defiro o pedido de carga pelo prazo requerido.-Adv. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, MARIA REGINA ZARATE NISSEL, CAROLINA ERZINGER PEIXER, ALEXANDRE DE ALMEIDA e ALEXANDRA VALENZA ROCHA.

13. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-540/2005-TOP LEATHER SINTETICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x ESTOFADOS GISELE LTDA- À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos.-Adv. CICERO BARBOSA DOS SANTOS, AHMAD ABDALLAH e PAULO SERGIO TRENTO.

14. REPARAÇÃO DE DANOS SUMÁRIO-0005190-40.2010.8.16.0173-MARCIONILIA DE JESUS SOUZA x PETROSUL-DIST., TRANSP. E COM. DE COMBUSTIVEL LTDA e outros- A parte autora para que proceda a retificação do seu pedido, conforme despacho de fls. 425, item 2-Adv. PAULO SERGIO TRENTO, RONALDO CAMILO, ELICHIELLI GABRIELLI PERILIS, ROMEU DE OLIVEIRA E

SILVA JUNIOR, ANA PAULA GUITTE DINIZ, ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA, JOSE MARCELO DE OLIVEIRA E SILVA, CARLOS ROBERTO TURAÇA, LUIZ AUGUSTO PENTEADO DE CAMARGO OLIVEIR, RODRIGO DINIZ SANTIAGO, THIAGO TEIXEIRA DE ALMEIDA, ANA LUISA DE RESENDE CUNHA, MARCOS H. R. NALIATO, MURILO JANZANTTI LAPENTA e VIVIANE HADAS ASCENCIO.

15. AÇÃO MONITÓRIA CONV. EXEC. TÍT. JUDICIAL-54/2006-GEREVINI PNEUS LTDA x M F PINHEIRO ESTOFADOS -ME- Ao autor para que proceda o recolhimento da diligência a ser feita pelo Oficial de Justiça-Adv. EDUARDO ANTONIO BERGAMASCHI e CLAUDIO CEZAR ORSI.

16. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-158/2006-BANCO BRADESCO S/A x ESTOFADOS MONALISA LTDA- Recebo o recurso apenas no efeito devolutivo (art. 520, inciso IV do CPC). Ao apelado (citado às fls. 35/37, para apresentar contra-razões no prazo legal.-Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e MOISES ZANARDI.

17. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-252/2006-BANCO DO BRASIL S/A x CKG DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA e outros- Ao autor para que proceda o recolhimento da diligência a ser feita pelo Oficial de Justiça-Adv. ELOI ANTONIO POZZATI.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-266/2006-BANCO BRADESCO S/A x RAPHAEL GERALDI CERANTO e outros- Recebo o recurso de apelação no duplo efeito. Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.-Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.

19. AÇÃO MONITÓRIA CONV. EXEC. TÍT. JUDICIAL-271/2006-ROSANGELA OSTROSKI DE MELO x ROBERTO SILVA- Ao exequente para que, no prazo de 10 dias, diga-se acerca da satisfação do crédito ou seguimento da demanda coercitiva, advertindo-se que o silêncio será interpretado como indicativo do integral cumprimento da avença, conduzindo à extinção do processo coercitivo com base no art. 794, inciso I, da Lei de Ritos. III.-Adv. PATRICIA CRISTINA AMERICO OLIVEIRA e ANTONIO AMERICO.

20. INTERDITO PROIBITÓRIO-371/2006-ROBERTO MARTINS BIUDES x DOMINGOS IOMBRILLER- À parte autora, para que manifeste-se ante o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. -Adv. DANILO MOURA SCRIPTORE, DANIEL JAROLA SCRIPTORE e GELSI FRANCISCO ACCADROLLI.

21. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-513/2006-AJALA & HIROSI LTDA ME x BANCO DO BRASIL S/A- A parte requerente para que se manifeste ante a informação do perito quanto a possibilidade de diminuição do valor dos honorários periciais, onde requer que seja mantido o valor dos honorários já propostos e que se necessário aceita parcelar em 03 (duas) parcelas mensais e sucessivas a serem depositadas em conta judicial antes do início dos trabalhos-Adv. GELSI FRANCISCO ACCADROLLI e ELOI ANTONIO POZZATI.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-539/2006-D H M DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA x NILSON APARECIDO CORDEIRO DA SILVA- Ao autor para que proceda o recolhimento da diligência a ser feita pelo Oficial de Justiça-Adv. LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE.

23. LOCUPLETAMENTO ILÍCITO-549/2006-D H M DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA x DECIO REGINATO- Considerando o disposto no art. 218, §5º, do CPC (na redação dada pela Lei 1.280/2006) intime-se o autor para manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição.-Adv. LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE e RICARDO MARQUES DE ALMEIDA.

24. DECLARATORIA DE INEXISTÊNCIA SUMÁRIO-417/2007-ANIZIO DO NASCIMENTO x W M S SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA- Tendo em vista informação de fls. 233/238, não há de se falar em conexão. Considerando os documentos juntados aos autos, esclareçam as partes se persiste o interesse na prova pericial e oral. Em caso afirmativo, cumpra-se itens "4", "5", "6" e "7" de fls. 94/95.-Adv. JEFERSON CRAVOL BARBOSA, EVERALDO BERALDO, SANDRA CALABRESE SIMÃO e ADILSON DE CASTRO JUNIOR.

25. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-622/2007-BANCO FINASA BMC S/A x JULIO CESAR CABRERA- Recebo o recurso de apelação somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso IV do Código de Processo Civil. - Adv. CLAUDIO ROBERTO GOMES DE AVILA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, FLAVIO SANTANNA VALGAS, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGAZZI TANTIN, PAULO CELSO POMPEU e MARLON TRAMONTINA CRUZ CURTOZZINI.

26. DEPÓSITO-24/2008-BANCO FIAT S/A x IVONE DE FATIMA POI MARANGONI- Recebo o recurso de apelação somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso IV do Código de Processo Civil.-Adv. LIA DIAS GREGÓRIO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCCELLI, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE e ANALISA CAMARGO SIMON.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-153/2008-BANCO BRADESCO S/A x M V S MARQUES - ME e outros- À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos.-Adv. MOISES ZANARDI e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.

28. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-250/2008-AURELIO STEVANATTO x JULIO CESAR TRESSINO e outro- Ao autor para que comprove o recolhimento das custas referente a diligência a ser desenvolvida pelo oficial de justiça.-Adv. SANDRA ZORZILI.

29. PRESTAÇÃO DE CONTAS-286/2008-SUPERMERCADO TIRADENTES LTDA x BANCO HSBC BAMERINDUS S/A- A parte requerida para que se manifeste ante a resposta do perito quanto a possibilidade de redução dos honorários periciais.-Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, RAFAEL FERNANDO CARDOSO, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR, JOSIANE GODOY, HELLISON EDUARDO ALVES, RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA

MAGAGNIN, BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ, ROBERTO BUSATO FILHO, OLDEMAR MARIANO, JOSIAS LUCIANO OPUSKOVICH, MAYCON DOLEVAN SABAKEVISKI, GISELE HELENA BROCK e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.-

30. INTERDIÇÃO E CURATELA-445/2008-DONIZETE JOSÉ DA SILVA x ÂNGELA MARIA DA SILVA- À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos.-Adv. MARGARETH LUCANTONIO.-

31. AÇÃO ORDINÁRIA-521/2008-JOSE CARLOS MOTTA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- 1. Abra-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal, conforme requerido às fls. 458/459, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se persiste interesse no feito, tendo em vista que já foi proferida sentença nos autos.-Adv. CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI.-

32. REPARAÇÃO DE DANOS SUMÁRIO-656/2008-LUCAS GABRIEL x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANÁ - DER e outro- Trata-se de ação de reparação de danos proposta por Lucas Gabriel em face do Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Paraná e Levino Aparecido Faria. Aduz, em síntese, o autor, que: a) é proprietário do imóvel matriculado sob o nº. 31537, situado na Avenida Guarani com a Rua Arapongas nº. 2.265, centro, no Município de Umuarama; b) no dia 17.11.2005, por volta das 11h20m, o segundo requerido estacionou, nas proximidades do imóvel do autor (próximo a AG Dível Motos, nº. 2.265), o veículo marca Mercedes Bens, modelo 1313, ano 1985, placa AEQ-6951, cor branca, de propriedade da primeira requerida, deixando o motor em funcionamento; c) o veículo, em funcionamento, desceu, em marcha ré, em direção à esquina da Rua Arapongas, vindo a atingir/danificar a cobertura de alumínio da oficina de motos e, posteriormente, a se chocar contra o prédio, ainda em construção, de propriedade do autor; d) o croqui do local do acidente demonstra que o ponto de impacto ocorreu no prédio em construção; e) o fato ocasionou um prejuízo ao requerente na ordem de R\$ 2.547,00 (dois mil quinhentos e quarenta e sete reais); f) pretende reparação pelos danos provocados pelo acidente; g) a responsabilidade da primeira requerida é objetiva, nos termos do art. 37, §6º, da CF; h) o condutor do veículo, segundo requerido, funcionário da primeira requerida, praticou ato ilícito. Sob essa perspectiva, requereu a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização no importe de R\$ 2.547,00 (dois mil, quinhentos e quarenta e sete reais). Adunou ao feito o instrumento de mandato (f. 11) e os documentos de fls. 12/22. A parte autora emendou a petição inicial às fls. 31/32, oportunidade em que declinou quesito e apresentou assistente técnico. Prejudicada a realização da audiência de conciliação, por não terem os causídicos do autor promovido os atos para as citações dos requeridos, a despeito de intimados a fazê-lo, consoante certidão de f. 39 (ata de f. 40). Instado a impulsionar o feito (f. 42), o autor promoveu a juntada do comprovante de recolhimento das custas (carta de citação e carta precatória), requerendo a redesignação da audiência de conciliação. Infrutífera a tentativa de conciliação com o segundo requerido (fls. 56/57), este aportou ao feito contestação (fls. 58/65). Em sua defesa, o requerido arguiu a prejudicial de mérito da prescrição. Assentou, em síntese, que: a) o lapso temporal compreendido entre o fato (17.11.2005) e a citação, supera 3 (três) anos (CC, art. 206, §3º, V); b) é inaplicável, à hipótese, o prazo quinquenal previsto no art. 1º, do Decreto nº. 20.910/32, porquanto se trata de regra especial imputável apenas à Fazenda Pública; c) não se pode aplicar o efeito retroativo da citação, previsto no artigo 219, §1º, do CPC, uma vez que a citação não foi realizada no prazo legal por inércia do autor; d) a demora na citação não pode ser imputada exclusivamente ao serviço judiciário. Sob essa perspectiva, requereu a extinção do feito, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso IV, do CPC. No mérito, assentou, que: a) embora fundada a responsabilidade civil da primeira requerida na teoria do risco administrativo, a responsabilidade do segundo requerido é de natureza subjetiva; b) a situação vertida nos autos foi apurada por meio de sindicância administrativa (fls. 68/105), a qual concluiu não ter havido culpa do segundo requerido pelo deslocamento do caminhão, porquanto decorrente de defeito mecânico do veículo, constatado após o evento; c) apurou-se defeito nos freios do veículo; d) não há nexos causal entre a conduta do contestante e o evento, uma vez que a causa adequada foi o defeito nos freios do caminhão; e) não há provas sobre o valor dos danos alegados; f) o autor já efetuou os reparos na edificação, conforme comprovam as fotografias de fls. 30/31, razão pela qual deve exibir as notas fiscais correspondentes às efetivas despesas com o conserto; g) compete ao autor o ônus de demonstrar a existência e a extensão dos danos que alega ter sofrido. Nesse contexto, requereu o acolhimento da prejudicial de mérito da prescrição e, sucessivamente, a improcedência do pedido indenizatório com relação a ele (segundo requerido). Alfim, arrolou testemunhas. Aportou ao feito o instrumento de mandato (f. 66) e os documentos de fls. 67/105. Às fls. 107/111 o autor apresentou impugnação à contestação, refutando os argumentos expendidos pelo segundo requerido e repisando a pretensão deduzida na exordial. Citado (f. 145), o primeiro requerido adunou contestação em 30.11.2011 (fls. 145/158). Assentou, preferencialmente, a prejudicial de mérito da prescrição, aduzindo ter se operado, in casu, a prescrição intercorrente extintiva. Aduziu, em síntese, que: a) o fato ocorreu em 17.11.2005 e o autor somente ajuizou a demanda em 07.11.2008; b) foi necessária a intimação do autor para efetuar o preparo das custas processuais, cujo recolhimento se deu em 09.01.2009 (fls. 25/26); c) a audiência de conciliação designada para o dia 13.08.2009 não se realizou (f. 40) porque o autor não retirou os expedientes (carta de citação e carta precatória) para dar cumprimento, apesar de ter sido intimado a fazê-lo (f. 39); d) o autor foi intimado para efetuar o preparo das custas referentes às cartas em 16.10.2009; e) em 18.01.2010 determinou-se a intimação pessoal do autor para dar prosseguimento ao feito; f) novamente designada audiência de conciliação para o dia 17.06.2010, posteriormente redesignada para o dia 27.07.2010, somente o segundo requerido foi citado; g) designada audiência de conciliação para o dia 26.10.2010, frustrada ante a ausência de citação do primeiro requerido, foi redesignada para o dia 15.03.2011; h)

a citação ocorreu apenas em outubro de 2011; i) a morosidade no cumprimento do ato citatório é imputada exclusivamente ao autor, que levou 63 dias para preparar as custas iniciais, 85 dias para emendar a inicial e 192 dias para preparar as custas das cartas de citação e precatória; j) aplicável, à hipótese dos autos, o disposto os §§4º e 5º, do art. 219, do CPC; k) operou-se inclusive a prescrição quinquenal, prevista no art. 1º, do Decreto nº. 20.910/32, alterado pelo art. 2º, do Decreto Lei nº. 4.597/1942; l) o DER/PR, enquanto entidade autárquica estadual, criado por lei, está abrangido pelo conceito de Fazenda Pública, nos termos do art. 2º, do DL 4.597/42. Neste rumo, requereu o acolhimento da prejudicial de mérito da prescrição, com a consertária extinção do feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC. No mérito, assentou, em síntese, que: a) não está presente a culpa do agente, porquanto se trata de caso fortuito, uma vez que nos dias que antecederam o acidente o veículo havia sido levado a uma oficina, onde foi testado o equipamento de freios e verificado o seu regular funcionamento, estando em funcionamento também após o evento; b) não há, ainda, responsabilidade subjetiva, porquanto o requerido tomou todas as precauções para que o veículo atendesse às condições de segurança; c) não há provas (juntada de comprovantes de pagamento, como notas fiscais ou recibos, orçamentos de materiais e mão de obra) sobre o efetivo desembolso do autor, para efetuar os reparos; d) casuais juros moratórios e correção monetária devem ter por termo inicial a citação ou a data do desembolso, não provado no caso vertido. Sob essa perspectiva, pugnou pelo acolhimento da prejudicial de mérito da prescrição e, sucessivamente, pela improcedência dos pedidos iniciais. Por derradeiro, arrolou testemunhas (f. 158). Jungiu ao feito o instrumento de mandato (f. 159). Às fls. 162/165 o autor impugnou a contestação apresentada pela segunda requerida. É o relato. Decido. Assentam os requeridos a ocorrência de prescrição intercorrente extintiva, com lastro no art. 219, §5º, do CPC. Em sua defesa (fls. 146/157), o primeiro requerido declinou os seguintes apontamentos: a) o fato ocorreu em 17.11.2005 e o autor somente ajuizou a demanda em 07.11.2008; b) foi necessária a intimação do autor para efetuar o preparo das custas processuais, cujo recolhimento se deu em 09.01.2009 (fls. 25/26); c) a audiência de conciliação designada para o dia 13.08.2009 não se realizou (f. 40) porque o autor não retirou os expedientes de citação (carta de citação e carta precatória), apesar de ter sido intimado a fazê-lo (f. 39); d) o autor foi intimado para efetuar o preparo das custas referentes às cartas em 16.10.2009; e) em 18.01.2010 determinou-se a intimação pessoal do autor para dar prosseguimento ao feito; f) novamente designada audiência de conciliação para o dia 17.06.2010, posteriormente redesignada para o dia 27.07.2010, somente o segundo requerido foi citado; g) designada audiência de conciliação para o dia 26.10.2010, frustrada ante a ausência de citação do primeiro requerido, foi redesignada para o dia 15.03.2011; h) a citação ocorreu apenas em outubro de 2011; i) a morosidade no cumprimento do ato citatório é imputada exclusivamente ao autor, que levou 63 dias para preparar as custas iniciais, 85 dias para emendar a inicial e 192 dias para preparar as custas das cartas de citação e precatória. Na mesma esteira, o segundo requerido assentou que a demora na formalização do ato citatório não pode ser imputada exclusivamente ao serviço judiciário (CPC, art. 219, §3º), porquanto decorrente da desídia do autor. Argumentou, nesse contexto, ser descabido o efeito retroativo da citação, preconizado no §1º, do art. 219, do CPC. Sob essa perspectiva, ponderando-se que entre a data do fato e a data da citação houve a transposição de lapso temporal superior a três anos, requereu o reconhecimento da prescrição. Pois bem, no caso em tela, o prazo prescricional é trienal, inclusive quanto ao primeiro requerido. Isso porque, a prazo prescricional previsto no artigo 1º, do Decreto nº. 20.910/32, somente se aplica na hipótese de não haver, no ordenamento, menor prazo prescricional - conforme esclarece o artigo 10 do mesmo decreto. E, no caso em tela, a lei civil prevê prazo prescricional inferior a cinco anos, no artigo 206, §3º, V, do Código Civil. Assim, para ambos os réus, deve-se considerar o prazo prescricional de 3 (três) anos. Compulsando o feito, verifica-se que o fato, objeto da lide, ocorreu em 17.11.2005 e o ajuizamento da demanda se deu em 04.11.2008. Assim, o ajuizamento é tempestivo. Todavia, aparta-se do processado que, não obstante o ajuizamento da demanda tenha ocorrido em 04.11.2008, a citação do primeiro requerido somente foi levada a efeito em 06.10.2011 (fls. 145), quase três anos depois. Diferentemente do alegado pelo autor, quando das impugnações às contestações (fls. 107/111 e 162/165), a demora na citação não decorre de "motivos inerentes ao mecanismo da justiça" e sim de sua inobservância aos prazos assinalados para o cumprimento das determinações voltadas ao impulsionamento do feito. Com efeito, depreende-se dos autos que o autor excedeu, em quatro dias, a determinação para que comprovasse o preparo das custas (fls. 25/26). Outrossim, entre a primeira intimação para que promovesse a adequação ao rito (03.02.2009, com início do prazo em 05.02.2009, f. 29) e o cumprimento da determinação (em 26.05.2009, fls. 31/32), houve o transcurso de lapso superior a quatro meses. Verifica-se, ainda, ter havido a frustração da audiência conciliatória por não ter o autor promovido os atos para as citações, a despeito de devidamente intimado (fls. 39/40). Não bastasse isso, intimados para promoverem, no prazo de 48 horas, o preparo das custas referentes à expedição das cartas precatória e de citação (f. 41), os causídicos permaneceram inertes (consoante certidão de f. 41-v). Instado a impulsionar o feito (f. 42), apenas em 23.03.2010 o autor comprovou o preparo das custas referentes às citações (fls. 44/45). Nesse enfoque, descabida a pretensão do autor em imputar ao serviço judiciário a demora na realização do ato citatório. Ademais, consoante o entendimento sedimentado no contexto do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, cabe ao autor zelar pelo regular andamento do processo, cabendo-lhe diligenciar para a citação do réu: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. RÉU NÃO LOCALIZADO. AUTOR QUE DEIXOU DE PROMOVER DILIGÊNCIAS PARA A CITAÇÃO DO RÉU. PROCESSO EXTINTO COM BASE NO ART. 267, IV DO CPC. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. Cabe ao autor zelar pelo regular andamento do processo, cabendo-lhe diligenciar para a citação do réu ou completar a relação jurídica processual por outra forma prevista na legislação adjetiva. (TJPR - 17ª C. Cível - AC 836530-2 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana

de Curitiba - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 01.02.2012) Sem grifos no original. Acerca do procedimento citatório, disciplina o Código de Processo Civil, em seu art. 219, que: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973) § 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994) § 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994) § 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994) § 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haverá-se por não interrompida a prescrição. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973) § 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006) § 6º Passada em julgado a sentença, a que se refere o parágrafo anterior, o escrivão comunicará ao réu o resultado do julgamento. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973) Neste rumo, ante a inobservância, pelo autor, dos prazos legais para a citação dos requeridos, deve ser havida por não interrompida a prescrição quando do despacho que a determinou. Dessarte, ponderando-se que o fato, objeto do litígio, ocorreu em 17.11.2005 e as citações foram levadas a efeito apenas em 01.07.2010 (f. 54) e 06.10.2011 (f. 145), é mister o reconhecimento da ocorrência da prescrição trienal, aplicável à espécie. Outrossim, ainda que se entendesse como quinquenal o prazo prescricional da pretensão reparatória formulada contra o primeiro requerido (DER), restou superado o interregno de cinco anos entre o fato (17.11.2005) e a sua citação (06.10.2011). No mesmo diapasão, no que se refere ao segundo requerido, Sr. Levino Aparecido Faria, verifica-se que o lapso compreendido entre o fato (17.11.2005) e a citação (01.07.2010) supera o prazo de três anos, previsto no artigo 206, §3º, V, do Código Civil, sendo igualmente imperioso o reconhecimento da prescrição. Desta feita, fulminada pela prescrição a pretensão reparatória deduzida na petição inicial. Posto isso, resolvendo o mérito do litígio, dou por extinto o feito, na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro, com lastro no art. 20, §4º, do CPC, em R\$ 200,00 (duzentos reais), para cada causídico, considerando, precipuamente, a singeleza da causa e o momento processual da decisão (anterior à instrução probatória), e o valor envolvido na demanda (pouco mais de R\$ 2.000,00). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se no que forem pertinentes as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Advs. MILTON ADRIANO DE OLIVEIRA, ANDREIA CARLA M. DE OLIVEIRA FORMIGOS, DANILO MOURA SCRIPTORE, DANIEL JAROLA SCRIPTORE e MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN.

33. COBRANÇA ORDINARIO-0005636-14.2008.8.16.0173-LUIZ CARLOS BARRADAS x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA- Arquivem-se os autos.-Advs. ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES VALONE, JOAO LUIZ SPANCERSKI, GABRIELA ZANATTA PEREIRA e HAMILTON JOSE DE OLIVEIRA.-

34. AÇÃO SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-789/2008-ZORAIDE BARBOSA SEXTITO x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Recebo o recurso de apelação no duplo efeito. Ao apelado, para apresentar contra-razões no prazo legal. -Adv. BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ, ROBERTO BUSATO FILHO, HELLISON EDUARDO ALVES, RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN, OLDEMAR MARIANO, JESUINO RUY S CASTRO, JOSIAS LUCIANO OPUŠKEVICH e SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR.-

35. AÇÃO SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-805/2008-OCTAVIO ANTONIASSI e outro x BANCO BRADESCO S/A-Recebo o recurso de apelação no duplo efeito. Ao apelado, para apresentar contra-razões no prazo legal. -Adv. MARCOS DUTRA DE ALMEIDA, ADRIANO CESAR FELISBERTO, NEWTON DORNELES SARATT e RICARDO SOARES MESTRE JANEIRO.-

36. EMBARGOS À EXECUÇÃO-88/2009-TRANSRODAX TRANSPORTES LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- A parte embargante para que proceda o depósito da 1ª parcela dos honorários do perito, onde o mesmo concordou em receber os honorários em 5 parcelas. -Advs. ANDRE BALBINO BONNES e WESLEI VENDRUSCOLO.-

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-302/2009-UVEL - COMERCIAL DE VEICULOS LTDA x ANEZIO FRANCISCHINI e outros- À parte autora para que junte contra-fé nos autos para que seja procedida a citação do réu.-Advs. PAULO SERGIO TRENTO e ADRIANO CESAR FELISBERTO.-

38. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-448/2009-BANCO BRADESCO S/A x ROSEMAR MARRIQUI DOS SANTOS- Ao autor para que proceda o recolhimento da diligência a ser feita pelo Oficial de Justiça.-Advs. NELSON PASCHOALOTTO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, HELIO ALONSO FILHO, DANIELLA DE SOUZA PUTINATTI, ALINE WALDHHELM e LEONEL LOURENÇO CARRASCO.-

39. PRESTAÇÃO DE CONTAS-501/2009-CASA RIO COMERCIAL DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA x BANCO ITAU S/A- 1. Ante a concordância de fls. 264, relativa à proposta apresentada pelo perito contábil, proceda o autor o depósito dos honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias, para que o perito inicie os trabalhos. 2. Esclareço que o laudo deverá ser apresentado pelo perito no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação do depósito dos honorários periciais.-Adv. JAIR APARECIDO ZANIN.-

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-828/2009-CLAIR MARIA ESPOLADOR DIAS x ELIAS FERREIRA DE LINS- Adiligência deve ser realizada pelo patrono, e não pelo juízo, vez que se trata de procurador constituído. Intime-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, em razão do pagamento noticiado.-Advs. THAIS CASONI e LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES.-

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-877/2009-BANCO REAL S/A x ERVITUR VIAGENS E TURISMO LTDA - ME e outro- À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos.-Advs. RENATO TORINO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e GUSTAVO FREITAS MACEDO.-

42. AÇÃO MONITÓRIA-1011/2009-FIPAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA x PLANERG PLANEJAMENTO ENERGETICO LTDA - ME- 1 - Para que se possa levar a efeito a citação editalícia do réu é imprescindível que se depreendam dos autos elementos que indiquem a medida como indispensável ao bom andamento processual, devendo o requerente proceder ao esgotamento dos meios possíveis à localização do(a) ré(u) (CPC, art. 231). Nesse sentido, suficientes procedentes do e. Tribunal de Justiça do Paraná: AGRADO DE INSTRUMENTO. CARTA PRECATÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO RÉU. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. A Citação por edital, conforme entende esta Câmara e consoante entendimento esposto pelo Superior Tribunal de Justiça, somente deve ser adotada após o esgotamento dos meios para a localização do devedor. Isto porque é sempre preferível a citação pessoal a citação editalícia, reservando a lei este meio para "o último caso". No caso concreto, não foram esgotados todos os meios para a localização do devedor, razão pela qual não era possível a realização da citação do agravante por edital. (TJPR. Agravo de Instrumento Nº 501.119-8. 15ª Câmara Cível. Rel. Fábio Haick Dalla Vecchia. Data julgamento: 15/10/2008. DJ: 7738). LOCALIZAÇÃO PESSOAL DO RÉU. DILIGÊNCIAS. Antes de proceder-se à citação por edital, deve-se tentar a localização pessoal do réu, com expedição de ofícios ao TRE, DRF e outros órgãos públicos e/ou privados, indagando sobre seu paradeiro (RJTJSP 124/46). 2 - Assim, ainda não efetivada todas as medidas possíveis para localização do requerido e para evitar a possível e eventual arguição de nulidade, manifeste-se o exequente quanto às medidas de praxe a fim de localizar o requerido, expondo o que de direito.-Advs. FRANCIELO BINSFELD e LEANDRO PIEREZAN.-

43. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0001354-59.2010.8.16.0173-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EMERSON APARECIDO RICARTE- Sobre pedido de desistência de fls. 45, intime(m)-se o(s) réu(s) para manifestação em dez dias. Outrossim, eventual inércia será considerada como anuência ao pedido de desistência.-Adv. ANGELICA DE CARVALHO CIONE.-

44. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003884-36.2010.8.16.0173-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x FRANCIS HAIME GIACOMELLI FERREIRA e outro- À parte autora para que junte contra-fé nos autos para que seja procedida a citação do réu.-Advs. RENATO TORINO, ALEXANDER NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICALLELLI, MARCIO RUBENS PASSOLD, LIGIA MARIA DA COSTA, FELIPE SA FERREIRA, SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI e ANDREIA CARVALHO DA SILVA.-

45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005318-60.2010.8.16.0173-BANCO BRADESCO S/A x MICHELE SOARES - ME e outros- À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos.-Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO.-

46. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005331-59.2010.8.16.0173-BANCO BRADESCO S/A x MARIA DE OLIVEIRA NOGUEIRA e outro- À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos.-Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO.-

47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005458-94.2010.8.16.0173-BANCO BRADESCO S/A x GILBERTO JOSE DA SILVA e outros- À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos.-Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO.-

48. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005460-64.2010.8.16.0173-BANCO BRADESCO S/A x IVONE PEREIRA OLIVEIRA ZANCO e outro- À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos.-Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO.-

49. INVENTÁRIO-0008122-98.2010.8.16.0173-JASMIRA APARECIDA VIANA KLOSTER e outros x RAIMUNDO LEITE DA SILVA- À parte autora, para que manifeste-se nos autos, ante o prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo requerido. -Adv. DIRCEU CARLOS CENATTI.-

50. REVISIONAL DE CONTRATO ORDINÁRIO-0009347-56.2010.8.16.0173-PAULO PEREIRA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Recebo o recurso de apelação no duplo efeito. Ao apelado, para apresentar contra-razões no prazo legal. -Adv. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ALTENAR APARECIDO ALVES, VANESSA SCHIEFER ALVES, EMANUEL ALVES, CELI GABRIEL FERREIRA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.-

51. COBRANÇA SUMÁRIO-0009993-66.2010.8.16.0173-VALDOMIRO MENEGHETTI SOBRINHO x BANCO BRADESCO S/A-Recebo o recurso de apelação no duplo efeito. Ao apelado, para apresentar contra-razões no prazo legal. -Adv. MARCOS DUTRA DE ALMEIDA, FERNANDO AUGUSTO OGURA, ADRIANO CESAR FELISBERTO, NEWTON DORNELES SARATT, ADRIANA GOMES DE ARAUJO, EDER BOLETTI ANGELO, MADELON RAVAZZI HEYLMANN e LUIZ GUILHERME MANFRE KNAUT.-

52. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0010001-43.2010.8.16.0173-VOLKSWAGEN LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MUNICIPIO DE UMUARAMA- Considerando a certidão de fls. 166 que noticia que os autos estavam em carga durante o prazo para manifestação acerca da decisão de fls. 120, defiro o pedido de fls. 164/165, com a consecutória reabertura do prazo para manifestação acerca da referida decisão. Desta feita, o prazo para manifestação

inicia-se a partir da intimação da presente deliberação.-Adv. ADEMIR DA SILVA FILHO, EDUARDO RICCA, FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA, LUIS FABIANO ALVES PENTEADO, MARIELA MARTINS MORGADO PACHECO, REYMI SAVARIS JUNIOR e RODRIGO MARENCO BRAGA.-

53. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010499-42.2010.8.16.0173-FIPAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA x CARNEIRO CAPELLA CIA LTDA ME- À parte autora, para que manifeste-se no prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo requerido.-Adv. FRANCIÉLO BINSFELD e LEANDRO PIEREZAN.-

54. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0010531-47.2010.8.16.0173-MARIA SILVERIO VILAS BOAS e outro x BANCO BANESTADO S/A e outro- Ao autor para que proceda o recolhimento da diligência a ser feita pelo Oficial de Justiça.-Adv. FABIO STECCA CIONI, FREDERICO STECCA CIONI, LEANDRO DEPIERI e HALANJHONI JUNIO REZENDE.-

55. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011117-84.2010.8.16.0173-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x RAFAEL AMAURILIO MARTINS ME e outro- Ao autor para que proceda o recolhimento das custas referente a diligência do oficial de justiça.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, ANDREIA CARVALHO DA SILVA, FELIPE SA FERREIRA, LIGIA MARIA DA COSTA, MARCIO RUBENS PASSOLD, SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI e JULIANA GASPAROTTO DE SOUZA DA COSTA.-

56. COBRANÇA SUMÁRIO-0011410-54.2010.8.16.0173-ADRIANO DE SOUZA e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A- A parte requerida para que proceda o depósito dos honorários propostos pelo perito, conforme consta as fls. 130. - Adv. ALEX REBERTE, BRAZ REBERTE PEDRINI, DOUGLAS ANDRADE MATOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KÜSTER.-

57. AÇÃO ORDINÁRIA-0012428-13.2010.8.16.0173-ONACIR LUIZ DALE LASTE x SIDNEIA BASSO DA SILVA- Às partes, para que proceda o pagamento e retirada das cartas precatórias, cada um da sua respectiva testemunha, a serem inquiridas, no valor de R\$9,40. -Adv. ERICA CRISTINA PETENO KOVALECHEN, CRISTIANE PAGANI, DANILO MOURA SCRIPTORE e DANIEL JAROLA SCRIPTORE.-

58. DESPEJO-0000593-91.2011.8.16.0173-ANTONIO JOSE LEMES x ANTONIO MATOS- Ao requerente para que impugne contestação.-Adv. CARLOS AUGUSTO DE CAMARGO PASQUAL, GUILHERME DRUCIAK DE CASTRO, ACIR BORGES MONTEIRO e FABIO AURELIO BORGES MONTEIRO.-

59. INDENIZAÇÃO ORDINÁRIO-0003205-02.2011.8.16.0173-MARIA VILMA VIEIRA e outros x ELVIS SILVEIRA DE FARIA e outro- À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos.-Adv. MILENE CETINIC e ELAINE CRISTINA BESSAO NAKAMURA.-

60. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0003454-50.2011.8.16.0173-BANCO FINASA BMC S/A x ELISEU DE SOUZA- 1 - Para a homologação do acordo, o autor deve juntar aos autos o original de fls. 43, eis que a cópia não pode ser homologada. Assim, intime-se o autor para juntar aos autos o original do acordo pactuado, no prazo de 10 (dez) dias. 2 - Decorrido in albis o prazo, o feito será extinto por desistência, conforme próprio requerimento do autor.-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.-

61. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0003930-88.2011.8.16.0173-JULIO TURCI e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- A parte autora para que no prazo legal, apresente impugnação a exceção de pré - executividade.-Adv. EDUARDO ANTONIO BERGAMASCHI, PAULO SERGIO TRENTO, VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, MARCELO GOMES DO VALE, ROBERTO DIAS ZOCCAL, CAROLINE SCHMITT FREITAS e JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS.-

62. IMPUGNAÇÃO BENEFÍCIO ASSIST. JUDICIÁRIA-0004669-61.2011.8.16.0173-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ALESCIO MUNIZ FRANCELLINO- Ao impugnado para que junte aos autos seu último holerite, conforme requerido às fls. 05, no prazo de 10 (dez) dias.- Adv. ANTONIO EDUARDO DO AMARAL PINTO.-

63. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0005145-02.2011.8.16.0173-JOSE PEREIRA RAMOS e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- A parte autora para que no prazo legal se manifeste ante a Exceção de Pré - Executividade apresentada pela parte requerida.-Adv. ROBSON MEIRA DOS SANTOS, VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, MARCELO GOMES DO VALE, ROBERTO DIAS ZOCCAL, CAROLINE SCHMITT FREITAS e JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS.-

64. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0005879-50.2011.8.16.0173-SUELI APARECIDA FERRARI e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- A parte autora para que no prazo legal, apresente impugnação a exceção de pré - executividade.-Adv. DEMETRIO SOUSA CAMILO, ELVIS NEIVA, VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, MARCELO GOMES DO VALE, ROBERTO DIAS ZOCCAL, CAROLINE SCHMITT FREITAS e JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS.-

65. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0006088-19.2011.8.16.0173-LENI APARECIDA DO NASCIMENTO x BANCO BANESTADO S/A e outro- À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos.-Adv. FABIO STECCA CIONI e LEANDRO DEPIERI.-

66. AÇÃO MONITÓRIA-0006889-32.2011.8.16.0173-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x DOUGLAS RICARDO DIANIN DE LARA- À parte requerente, para que no prazo legal, manifeste-se ante o ofício de fls. 26.-Adv. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.-

67. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007347-49.2011.8.16.0173-MALHAS MENEGOTTI INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA x EDNA MARQUETI DE CAMPOS e outros- Considerando o acordo noticiado nos autos (fls. 39/40), suspendo

o feito pelo prazo necessário ao cumprimento da avença.-Adv. JACKSON ANDRE DE SA e OSVALDO FRANCISCO JUNIOR.-

68. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0008166-83.2011.8.16.0173-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x TIAGO MARLLON ALFREDO BICUDO- Manifeste-se o requerido quanto às alegações expedidas pelo requerente, mormente quanto ao depósito de fls. 51, no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. ALESSANDRO OTAVIO YOCOHAMA, SIONE APARECIDA LISOT YOKOHAMA e ALLAN CANDIDO BATISTA.-

69. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0009030-24.2011.8.16.0173-YOLANDA DE JESUS DALCOLE - ESPÓLIO e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- A parte autora para que no prazo legal, apresente impugnação a exceção de pré - executividade.-Adv. RICARDO SOARES MESTRE JANEIRO, VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, MARCELO GOMES DO VALE, ROBERTO DIAS ZOCCAL, CAROLINE SCHMITT FREITAS e FERNANDO DE CARVALHO CICHOCKI.-

70. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0009386-19.2011.8.16.0173-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x NATHANY WESLEY TINELLI- 1 - Tendo em vista a manifestação de fls. 57/58, bem como o depósito de fls. 67, referente à purgação da mora, intime-se o credor fiduciário, com a devida celeridade, para se manifestar quanto ao depósito realizado, no prazo de 05 (cinco) dias. 2 - Havendo concordância com o valor depositado ou o decurso do prazo in albis, expeça-se alvará em favor do autor e intime-se para imediata restituição do bem ao requerido.- Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e JULIANO MIQUELETTI SONCIN.-

71. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0009883-33.2011.8.16.0173-ARLINDO LESKE x A MAURI MERCADO - ME- 1 - A fim de evitar a pratica de atos desnecessários, com o congestionamento da pauta de audiências, intime-se o embargado para que informe, no prazo de cinco dias, se há interesse na designação de audiência de conciliação, tendo em vista manifestação de fls. 53. 2 - Em caso negativo, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre interesse em produção de provas. 3 - Outrossim, esclareço que caso não haja interesse na produção de provas, ou houver requerimento infundado, o feito será sentenciado.-Adv. CLERISTON DALQUE DE FREITAS, FERNANDA DA SILVA PEGORINI e ANDERSON WAGNER MARCONI.-

72. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0010161-34.2011.8.16.0173-BANCO ITAU S/A x JULIO ZECLHYNSKI- A parte requerida para que proceda o recolhimento das custas da reconexão no valor de R\$ 817,80. -Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVAÇO JÚNIOR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, GELSI FRANCISCO ACCADROLLI, DELIRES MARIA ACADROLLI e STEVAO ALEXANDRE ACCADROLLI.-

73. COBRANÇA SUMÁRIO-0010196-91.2011.8.16.0173-JOSE FRANCISCO DA SILVA x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A-Recebo o recurso de apelação no duplo efeito. Ao apelado, para apresentar contra-razões no prazo legal. -Adv. FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e VALDIR ROGERIO ZONTA.-

74. COBRANÇA SUMÁRIO-0010209-90.2011.8.16.0173-FABIANO JOSE PERBONI x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A-Recebo o recurso de apelação no duplo efeito. Ao apelado, para apresentar contra-razões no prazo legal. - Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KÜSTER e VALDIR ROGERIO ZONTA.-

75. COBRANÇA SUMÁRIO-0010211-60.2011.8.16.0173-RENATO MUNIZ DE FREITAS x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A-Recebo o recurso de apelação no duplo efeito. Ao apelado, para apresentar contra-razões no prazo legal. -Adv. FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e VALDIR ROGERIO ZONTA.-

76. COBRANÇA SUMÁRIO-0010215-97.2011.8.16.0173-KARINA DE FÁTIMA GONÇALVES x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A-Recebo o recurso de apelação no duplo efeito. Ao apelado, para apresentar contra-razões no prazo legal. - Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KÜSTER e VALDIR ROGERIO ZONTA.-

77. COBRANÇA SUMÁRIO-0010227-14.2011.8.16.0173-SIMONE NAIARA DE SOUZA x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A-Recebo o recurso de apelação no duplo efeito. Ao apelado, para apresentar contra-razões no prazo legal. -Adv. FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e VALDIR ROGERIO ZONTA.-

78. COBRANÇA SUMÁRIO-0010242-80.2011.8.16.0173-PEDRO HENRIQUE MIRESKI x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A-Recebo o recurso de apelação no duplo efeito. Ao apelado, para apresentar contra-razões no prazo legal. - Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KÜSTER e VALDIR ROGERIO ZONTA.-

79. ALVARÁ JUDICIAL-0010247-05.2011.8.16.0173-PAULINA CUSTÓDIO x GILBERTO ESTEVANIM- À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos.-Adv. JOSE RAMOS DOMINGOS.-

80. AÇÃO MONITÓRIA-0011272-53.2011.8.16.0173-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MARCO VENICIO ZORZENANI e outro- A parte autora para que no prazo de 15 dias apresente impugnação aos embargos monitorios. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.-

81. IMPUGNAÇÃO BENEFÍCIO ASSIST. JUDICIÁRIA-0011407-65.2011.8.16.0173-JEFFERSON DA LUZ SILVA x ANDRE QUALLIO e outro- 1 - No que tange a divergência quanto à alegada hipossuficiência, intime-se o requerido para que junte aos autos resumo da ultima declaração de imposto de renda, tendo em vista que, conforme se infere dos autos, comprometeu-se a efetuar pagamento de parcelas mensais de R\$ 512,00 a titulo de financiamento (fls. 35) situação que, em juízo de cognição sumaria, mostra-se conflitante com o beneficio da Assistência Judiciária Gratuita pretendido. Nesse sentido: AGRAVO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C.C - CONSIGNAÇÃO EM

PAGAMENTO - VALOR DA CAUSA - ESTIMATIVA DO RECORRENTE "APENAS PARA EFEITO DE ALÇADA" - DESCAMBIMENTO - ALTERAÇÃO DETERMINADA PELO JUÍZO - ADMISSIBILIDADE - ADEQUAÇÃO AO CONTEÚDO ECONÔMICO DO LITÍGIO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - Despacho que condicionou o deferimento do benefício à apresentação de cópias de declaração de imposto de renda da requerente. Possibilidade. Decisão mantida (grifei). Recurso improvido. (TJSP - AGI 990.09.340014-6 - São Paulo - 16ª CD.Priv. - Rel. Candido Alem - DJe 26.01.2011 - p. 1320) 2 - Para decurso in albis do prazo, intime-se para recolhimento das custas, sob pena de aplicação do artigo 257, Código de Processo Civil.-Adv. DIRCEU CARLOS CENATTI.-

82. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0012146-38.2011.8.16.0173-ANTONIO MARQUES DE LIMA x BANCO ITAU S/A- A parte requerente para que no prazo legal, apresente impugnação a contestação da parte requerida. -Adv. MARCOS VENDRAMINI.-

83. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0012220-92.2011.8.16.0173-CIAX COMERCIO DE PETROLEO LTDA x BANCO ITAU S/A- À parte Autora, para que efetue o preparo das custas processuais iniciais Cíveis, sob pena de cancelamento da distribuição, as quais importam em R\$ 817,80 (5.800 VRC) e R\$ 9,40 (66,66 VRC) referente à autuação, importando na totalidade de R\$ 827,20 (oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), tudo em conformidade com a Lei nº 16.741/2010, Procedimento de Controle Administrativo do Conselho Nacional de Justiça e sob a penalidade do item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. As custas processuais Cíveis iniciais deverão recolhidas mediante guia própria - GRJ - Guia de Recolhimento Judicial, as quais poderão ser adquiridas junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - <http://portal.tjpr.jus.br> - ou junto a Sub-Setção da OAB de Umuarama-PR pelo telefone 44-3622-7071. O comprovante de recolhimento da GRJ - Guia de Recolhimento Judicial poderá ser enviada via fax no tel (44) 3055-2107-Adv. ANDRE BALBINO BONNES, JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA e RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES.-

84. IMPUGNAÇÃO BENEFÍCIO ASSIST. JUDICIÁRIA-0001063-88.2012.8.16.0173-LUIZ GUSTAVO BARIZAN BORDIN e outro x GERCILIO APARECIDO PEREIRA DA SILVA- Ao subscritor da manifestação de fls. 09/15 para regularizá-la com assinatura, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desconsideração.-Adv. ANA LUSIA SPOSITO, GUSTAVO JAMIL BALCEIRO RAHUAN e PAULO HENRIQUE ROCHA PEIXOTO.-

85. REPARAÇÃO DE DANOS ORDINÁRIO-0001481-26.2012.8.16.0173-MARIA APARECIDA DE SOUZA x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA- 1 - Preliminarmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que preenchidos os requisitos legais. 2 - Conforme se observa da narrativa da inicial, o pedido objeto da liminar não guarda qualquer relação com a causa de pedir remota. Isso porque em sede de liminar pretende a autora a realização de perícia técnica para apuração dos danos causados no seu imóvel e para que a empresa ré seja compelida ao pagamento do conserto, enquanto que o pedido objeto da ação é apenas no sentido de condenação da empresa ré no pagamento de indenização por danos morais. Desta feita, intime-se a autora para que, no prazo de dez dias, emende a petição inicial, esclarecendo a causa de pedir próxima e remota com seus fundamentos jurídicos e fatos constitutivos de modo a justificar sua pretensão, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284, parágrafo único). 2 - Ademais, o feito dever tramitar pelo rito sumário (art. 275, inciso I, do CPC). No entanto, nos requerimentos finais, a autora fez protesto genérico por provas (fls. 45). Desta feita, deverá a autora no prazo do item supra, querendo, emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, observando o disposto no artigo 276, CPC, quanto à produção de prova oral e pericial.-Adv. JAIR APARECIDO ZANIN.-

86. REVISIONAL DE CONTRATO ORDINÁRIO-0001820-82.2012.8.16.0173-PAULO DE TARSO ALVES x BANCO DO BRASIL S/A- 1 - A presente ação encontra-se desacompanhada dos documentos indispensáveis à sua propositura. A expressão "documento indispensável" é utilizada pela doutrina, de forma maciça, para designar aqueles documentos sem os quais não há como demonstrar a veracidade das alegações do autor, pois encontram-se intrinsecamente relacionados à causa de pedir narrada na inicial. Assim, em se tratando de ação revisional de contrato, afigura-se imprescindível a juntada do(s) contrato(s) que se pretende submeter à apreciação. Nesse sentido, "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. INDEFERIMENTO PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE CONTRATO QUE SE PRETENDE REVISAR. IRREGULARIDADE PROCESSUAL QUE IMPEDE PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO E PODE SER SUSCITADA DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 267, IV, CPC. JUSTIÇA GRATUITA PESSOA FÍSICA. SIMPLES DECLARAÇÃO POBREZA LEGAL. A ausência de contrato que se pretende revisar constitui irregularidade processual que impede o prosseguimento da ação, podendo ser suscitada de ofício. - Para se viabilizar o ajuizamento da ação revisional, compete ao interessado requerer o documento que não possui através de procedimento cautelar preparatório, por ser peça essencial à propositura da ação e sua ausência gera extinção do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Apelação Cível nº. 1.0024.08.148790-2/001-TJ/MG - Des. Generoso Filho - 9ª Câmara Cível - Data: 08/03/2010." Desta forma, em nome do princípio da instrumentalidade das formas e economia processual, determino a intimação do autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, juntando aos autos os documentos indispensáveis à proposição da demanda, consistente, no caso em tela, no contrato de abertura de conta corrente ou, alternativamente, comprove a existência de pedido administrativo de exibição de tais documentos, negado pela instituição financeira, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 283 c/c art. 284, parágrafo único). 2 - Ademais, o feito dever tramitar pelo rito sumário (art. 275, inciso I, do CPC). No entanto, nos requerimentos finais, o autor fez protesto genérico por provas (fls. 20 - item "g"). Desta feita, intime-se o autor para, querendo, emendar a inicial, no prazo consignado no item supra, observando o disposto no artigo 276, CPC, quanto à produção de prova pericial.-Adv. VIRGILIO VIEIRA FREDERICO.-

87. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0001852-87.2012.8.16.0173-SEBASTIAO GIL x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Suspendo a ação monitoria em apenso até o deslinde do incidente processual (CPC, art. 265, III). Certifique a suspensão no apenso. Manifeste-se o excepto sobre a exceção de incompetência, no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA, CARLOS FERNANDO PERUFFO, DJALMA B DOS SANTOS JUNIOR, GIORGIA PAULA MESQUITA, LUIZ ASSI, PAULO ROBERTO FADEL, REINALDO MIRICO ARONIS e DIOGO ZAVADZKI.-

Umuarama, 04 de maio de 2012.

Leandro Sanches da Silva
Auxiliar Juramentado

**COMARCA DE UMUARAMA
CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL
MAIRA JUNQUEIRA MORETTO GARCIA - JUÍZA DE
DIREITO**

RELAÇÃO DA PUBLICAÇÃO Nº 36/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR ULIANA NETO 0083 004008/2012
ADRIANA GOMES DE ARAUJO 0026 000382/2008
0031 000304/2009
ADRIANO CESAR FELISBERTO 0015 000305/2005
0030 000095/2009
0048 012324/2010
AHMAD ABDALLAH 0082 004007/2012
ALEXANDRE CESTARI RUOZZI 0025 000329/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0004 000433/2000
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0057 008861/2011
ALTENAR APARECIDO ALVES 0029 000092/2009
0059 011423/2011
AMALIA MARINA MARCHIORO 0083 004008/2012
AMANDA YOKOHAMA ABRUNHOZA 0058 010218/2011
AMAURI SILVA TORRES 0084 004048/2012
ANA CLAUDIA FINGER 0081 004003/2012
0086 004056/2012
ANA LUCIA FRANÇA 0036 000075/2010
ANA PAULA FINGER MASCAREL 0081 004003/2012
0086 004056/2012
ANDERSON DE AZEVEDO 0021 000182/2007
ANDRE CASTILHO 0059 011423/2011
ANDREA CILENE MAURO MARTI 0022 000359/2007
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0041 008264/2010
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0044 010187/2010
ANDREIA CARVALHO DA SILVA 0004 000433/2000
ANDREIA CRISTINA STEIN 0030 000095/2009
ANTONIO CARLOS DE OLIVEIR 0020 000641/2006
ANTONIO NUNES NETO 0026 000382/2008
ARACELLI MESQUITA BANDOLI 0053 007917/2011
ARLINDO VIEIRA DOS SANTOS 0033 000537/2009
ARNALDO LEONEL RAMOS JUNO 0025 000329/2008
ARTUR R. CARBONE 0032 000433/2009
ATINOEL LUIZ CARDOSO 0035 000964/2009
AULO AUGUSTO PRATO 0025 000329/2008
BARBARA CRISTINA LOPES PA 0044 010187/2010
BARBARA MALVEZI BUENO DE 0017 000194/2006
BLAS GOMM FILHO 0036 000075/2010
BRASILIO VICENTE DE CASTR 0008 000143/2002
CARLOS ARAUZ FILHO 0059 011423/2011
CARLOS HENRIQUE KUNZLER 0059 011423/2011
CARMEN GLORIA ARRIAGADA A 0045 010306/2010
CAROLINA ERZINGER PEIXER 0008 000143/2002
CAROLINA VIANA FERREIRA D 0008 000143/2002
CAROLINE SCHMITT FREITAS 0014 000090/2005
0029 000092/2009
0033 000537/2009
0043 009854/2010
0048 012324/2010
0050 003402/2011
0056 008622/2011
0060 011639/2011
CASSIA MARIA SILVA LEANDR 0036 000075/2010
CATANDUBA SERPA SA 0046 010650/2010
CELSO UMBERTO LUCHESI 0020 000641/2006
CESAR AUGUSTO TERRA 0052 005692/2011
CESAR FELIX RIBAS 0018 000429/2006
0045 010306/2010
CHARLES PARCHEN 0030 000095/2009
CHRISTIAN RODRIGO PELLAC 0008 000143/2002
CHRISTIAN BARRICHELO 0020 000641/2006
CHRISTIANO DE LIMA E SILV 0020 000641/2006
CINTIA COURIEL BERTOCCI 0020 000641/2006
CINTIA REGINA DORNELAS MA 0041 008264/2010
CLAUDIA CRISTINA FIORINI 0026 000382/2008
CLAUDIA MARIA JACOB IABRU 0032 000433/2009

CLAUDIA REGINA LUIZETTO 0031 000304/2009
 CLAUDIO BIAZETTO PREHS 0044 010187/2010
 CLAUDIO CEZAR ORSI 0022 000359/2007
 0034 000619/2009
 CLOVIS SUPILICY WEIDMER FI 0059 011423/2011
 CRISTIANE BELLINATI GARCI 0027 000590/2008
 DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS 0044 010187/2010
 DANIEL DE LIMA CABRERA 0025 000329/2008
 DANIEL DOS SANTOS LARROQU 0020 000641/2006
 DANTE MANOEL PROENCA JUNI 0008 000143/2002
 DARLAN SEGABINAZI SILVEST 0003 000303/1999
 DAYANE GABRIELA MEDEIROS 0053 007917/2011
 DAYANE LIBANO LIMA 0087 004176/2012
 DEMETRIO SOUSA CAMILO 0076 003244/2012
 DENIZE HEUKO 0037 003835/2010
 DENNIS ALUIZIO ZAFANELI M 0049 003112/2011
 DIOGO MISSFELD HOFFMANN 0059 011423/2011
 DOROTEU TRENTINI ZIMIANI 0036 000075/2010
 EDER CORDEIRO AZEVEDO 0063 011822/2011
 0066 001062/2012
 EDERSON RIBAS BASSO E SIL 0018 000429/2006
 0045 010306/2010
 EDGAR KINDERMANN SPECK 0059 011423/2011
 EDILSON JAIR CASAGRANDE 0013 000069/2005
 EDILSON LUIZ ZIMIANI CABR 0036 000075/2010
 EDSON BOTELHO 0010 000152/2004
 EDSON LUIZ DAL BEM 0004 000433/2000
 0016 000023/2006
 0037 003835/2010
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0044 010187/2010
 ELIANA FIGUEIREDO CAMILO 0020 000641/2006
 ELLEN CAROLINA DA SILVA 0020 000641/2006
 ELVIS NEIVA 0076 003244/2012
 EMANUEL ALVES 0029 000092/2009
 0059 011423/2011
 EMANUEL DE OLIVEIRA BUENO 0026 000382/2008
 EMANUEL HUMBERTO DE OLIVE 0032 000433/2009
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0027 000590/2008
 EMILIANA SILVA SPERANCETT 0045 010306/2010
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0039 007798/2010
 EVILASIO DE CARVALHO JUNI 0059 011423/2011
 FABIANA DSE ALMEIDA CHAGA 0025 000329/2008
 FABRICIO RENAN DE FREITAS 0034 000619/2009
 0079 003486/2012
 FABRICIO TAPXURE SCARAMUZ 0008 000143/2002
 FERNANDA HELOISA ROCHA DE 0044 010187/2010
 FERNANDO DE CARVALHO CICH 0056 008622/2011
 FERNANDO FERREIRA SANTOS 0020 000641/2006
 FERNANDO HENRIQUE BOSQUE 0038 004448/2010
 0045 010306/2010
 FERNANDO O REILLY CABRAL 0045 010306/2010
 FERNANDO PICCOLO 0020 000641/2006
 FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0058 010218/2011
 FLAVIA REZENDE GUERRA 0032 000433/2009
 FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA 0059 011423/2011
 FLAVIO BELLINATI GARCIA P 0027 000590/2008
 FLAVIO DE FRREITAS INFANT 0032 000433/2009
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0027 000590/2008
 FRANCISCO ELIAS SILVESTRE 0011 000630/2004
 FRANCISCO ELIAS SILVESTRE 0030 000095/2009
 FRANCISCO PONDÊ GÓES 0020 000641/2006
 GABRIEL MOREIRA 0030 000095/2009
 GERALDO ALBERTI 0024 000149/2008
 0026 000382/2008
 0064 000024/2012
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0052 005692/2011
 GILMARA GONÇALVES BOLONHE 0056 008622/2011
 GIOVANI GIONEDIS FILHO 0045 010306/2010
 GLAUCI ALINE HOFFMANN 0059 011423/2011
 GLEITON GONCALVES DE SOUZ 0026 000382/2008
 0032 000433/2009
 GLEZIO ANTONIO ROCHA 0025 000329/2008
 GUILHERME FERNANDES GARDE 0020 000641/2006
 GUILHERME REGIO PEGORARO 0017 000194/2006
 GUSTAVO GOMES XAVIER DE O 0059 011423/2011
 GUSTAVO VIANA CAMATA 0038 004448/2010
 0045 010306/2010
 HAMILTON BONATTO 0042 008282/2010
 HENRIQUE AFONSO PIPOLO 0021 000182/2007
 INGRID DE MATTOS 0044 010187/2010
 IRAPUÁ SANTANA DO NASCIME 0032 000433/2009
 IRINEU GALESKI JUNIOR 0029 000092/2009
 IVAN CESAR DE SOUZA 0002 000080/1996
 IVAN PEGORARO 0017 000194/2006
 JAIR APARECIDO ZANIN 0015 000305/2005
 JANAINNA DE CASSIA ESTEVE 0030 000095/2009
 JEAN CARLOS MARTINS FRANC 0031 000304/2009
 JEFERSON CRAVOL BARBOSA 0056 008622/2011
 JEFERSON RENATO ROSOLEM Z 0029 000092/2009
 JESUINO PEREIRA DE OLIVEI 0012 000019/2005
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0052 000569/2011
 JOAO LUIZ CAMPOS 0044 010187/2010
 JOAO PAULO DA COSTA BRUCE 0045 010306/2010
 JOSE ANTONIO TRENTO 0007 000408/2001
 0012 000019/2005
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0008 000143/2002
 JOSE CARLOS VIEIRA 0020 000641/2006
 JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 0006 000360/2001
 0024 000149/2008

0035 000964/2009
 0037 003835/2010
 JOSE MARIA DE SA 0002 000080/1996
 JOÃO BATISTA DA SILVA PAR 0020 000641/2006
 JUAREZ CASAGRANDE 0013 000069/2005
 JULIANA GASPAROTTO DE SOU 0047 011675/2010
 JULIANA ROMERO CARDOSO BA 0029 000092/2009
 0033 000537/2009
 0043 009854/2010
 0048 012324/2010
 0050 003402/2011
 JULIANO FRANCO DRUGOVICH 0026 000382/2008
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0044 010187/2010
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 0081 004003/2012
 0086 004056/2012
 KAROLYNE CRISTINA ALBINO 0008 000143/2002
 KELLY CRISTINA MARTINS 0032 000433/2009
 LAIR CARBONERA 0002 000080/1996
 LEANDRO DE QUADROS 0081 004003/2012
 0086 004056/2012
 LIA DIAS GREGÓRIO 0044 010187/2010
 LIGIA MARIA DA COSTA 0041 008264/2010
 LILIAN DOS SANTOS 0020 000641/2006
 LILIAN ELIAS FERNANDES 0033 000537/2009
 LORENA DE CASSIA KLOCK 0008 000143/2002
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0038 004448/2010
 0045 010306/2010
 LUCIA EMIKO AMAMIA FUJIHA 0087 004176/2012
 LUIS GUILHERME DE CARVALH 0030 000095/2009
 LUIS GUILHERME PEGORARO 0015 000305/2005
 LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE 0019 000540/2006
 0023 000617/2007
 LUIZ ASSI 0030 000095/2009
 LUIZ CARLOS BOFI 0030 000095/2009
 LUIZ CARLOS FERNANDES DOM 0049 003112/2011
 0051 003595/2011
 0054 007947/2011
 0055 008024/2011
 LUIZ FELIPE GALANTE DA SI 0032 000433/2009
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0041 008264/2010
 LUIZ FERNANDO M. B. YPARR 0032 000433/2009
 LUIZ GUILHERME DE SOUZA L 0030 000095/2009
 0080 003927/2012
 LUIZ GUSTAVO FRANGOSO DA 0065 000120/2012
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0008 000143/2002
 LUIZ HENRIQUE CABANELLOS 0030 000095/2009
 LUIZ PEREIRA DA SILVA 0039 007798/2010
 0040 007807/2010
 0042 008282/2010
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0039 007798/2010
 LUIZ SERGIO ROSSI 0011 000630/2004
 MAIRA APARECIDA FERRARI 0044 010187/2010
 MANUELA GOMES MAGALHAES 0030 000095/2009
 MARA RUBIA COSTA NETO OLI 0036 000075/2010
 MARCELO DE SOUZA MORAES 0044 010187/2010
 MARCELO GOMES DO VALE 0014 000090/2005
 0029 000092/2009
 0033 000537/2009
 0043 009854/2010
 0048 012324/2010
 0050 003402/2011
 0056 008622/2011
 0060 011639/2011
 MARCIO ANTONIO BATISTA DA 0011 000630/2004
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0044 010187/2010
 MARCIO LUIZ GUIMARAES 0043 009854/2010
 MARCO ANTONIO BERNARDES D 0084 004048/2012
 MARCO ANTONIO OLIVEIRA SI 0003 000303/1999
 MARCOS ANTONIO DE OLIVEIR 0005 000135/2001
 MARCOS DUTRA DE ALMEIDA 0015 000305/2005
 MARCOS LEATE 0017 000194/2006
 MARCOS MASSASHI HORITA 0001 000213/1993
 0042 008282/2010
 MARCOS VENDRAMINI 0060 011639/2011
 0067 001096/2012
 0068 001098/2012
 0069 001100/2012
 0070 001102/2012
 0071 001106/2012
 0072 001110/2012
 0073 001133/2012
 0074 001134/2012
 MARCUS AURELIO LIOGI 0039 007798/2010
 0040 007807/2010
 0042 008282/2010
 MARCUS E. PERES DA SILVA 0020 000641/2006
 MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0045 010306/2010
 MARIA LUCIA LINS C. DE ME 0039 007798/2010
 MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA 0036 000075/2010
 MARIA OLIVETA ALBANO PASQ 0050 003402/2011
 MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E 0025 000329/2008
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0085 004054/2012
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0053 007917/2011
 MARIO MARCONDES NASCIMENT 0031 000304/2009
 MAURI MARCELO BEVERVAÇO J 0039 007798/2010
 MILKEN JACQUELINE CENERIN 0027 000590/2008
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0028 000718/2008
 0047 011675/2010
 MIRELLA PARRA FULOP 0038 004448/2010

0045 010306/2010
 MOISES ZANARDI 0035 000964/2009
 MORIANE PORTELLA GARCIA 0008 000143/2002
 NEWTON DORNELES SARATT 0015 000305/2005
 NILSON ROBERTO CUSTODIO 0032 000433/2009
 NILTON GIULIANO TURETTA 0045 010306/2010
 0078 003436/2012
 OCTAVIO ANTONIASSI JUNIOR 0028 000718/2008
 OLIVIO GAMBOA PANUCCI 0038 004448/2010
 ORLANDO ARAUZO NETO 0059 011423/2011
 ORLANDO PEDRO FALKOWSKI J 0044 010187/2010
 0077 003365/2012
 OSVALDO CASSIMIRO DOS SAN 0087 004176/2012
 PATRICIA CRISTINA AMERICO 0050 003402/2011
 0060 011639/2011
 PAULA ALESSANDRA ROSSI GE 0011 000630/2004
 PAULO CESAR DE SOUSA 0083 004008/2012
 PAULO ROBERTO FADEL 0030 000095/2009
 PAULO SERGIO TRENTO 0004 000433/2000
 0012 000019/2005
 0014 000090/2005
 PEDRO LUIZ PETROLINI FORT 0005 000135/2001
 PRISCILA KEI SATO 0039 007798/2010
 RAFAEL COMAR ALENCAR 0059 011423/2011
 RAFAELA CASTANHO VIEIRA 0059 011423/2011
 RAFAELA POLYDORO KÜSTER 0028 000718/2008
 0047 011675/2010
 RALPH PEREIRA MACORIM 0059 011423/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 0030 000095/2009
 RENATA DEQUECH 0025 000329/2008
 RENATO GOES DE MACEDO 0038 004448/2010
 0045 010306/2010
 RENATO JORGE DEMASI 0030 000095/2009
 ROBERTA ALYCE KATAYAMA DO 0022 000359/2007
 ROBERTO CORDEIRO JUSTUS 0045 010306/2010
 ROBERTO DIAS ZOCCAL 0014 000090/2005
 0029 000092/2009
 0033 000537/2009
 0043 009854/2010
 0048 012324/2010
 0050 003402/2011
 0056 008622/2011
 0060 011639/2011
 ROBERTO RESQUETTI CERQUEI 0003 000303/1999
 ROBINSON ELVIS KADES DE O 0011 000630/2004
 RODRIGO BEZERRA ACRE 0044 010187/2010
 RUTH MARIA GUERREIRO DA F 0038 004448/2010
 SANDRO GREGÓRIO DA SILVA 0044 010187/2010
 SANDRO RAFAEL BONATTO 0045 010306/2010
 SIONE APARECIDA LISOT YOK 0009 000335/2002
 TAIS BRITO FRANCISCO 0044 010187/2010
 TALLITA MONTEIRO BALAN 0032 000433/2009
 TERESA CELINA ARRUDA ALVI 0039 007798/2010
 THAIS CASONI 0049 003112/2011
 THAIS REGINA CONCHON 0018 000429/2006
 0045 010306/2010
 THIAGO GARDAI COLLODEL 0059 011423/2011
 THIAGO RUFINO DE OLIVEIRA 0038 004448/2010
 0045 010306/2010
 URBANO VILA DA SILVA 0017 000194/2006
 URSULA ROCHANA DE OLIVEIR 0025 000329/2008
 VALDECIR PAGANI 0003 000303/1999
 0036 000075/2010
 0061 011773/2011
 0062 011774/2011
 VALDIR ROGERIO ZONTA 0058 010218/2011
 VALERIA BONONI GONCALVES 0032 000433/2009
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0057 008861/2011
 VANESSA CRISTINE RIBEIRA 0020 000641/2006
 VANESSA POLIDO DELIBERADO 0014 000090/2005
 0029 000092/2009
 0033 000537/2009
 0043 009854/2010
 0048 012324/2010
 0050 003402/2011
 0056 008622/2011
 0060 011639/2011
 VANESSA SCHIEFER ALVES 0029 000092/2009
 0059 011423/2011
 VERIDIANA ANDRADE SILVA 0017 000194/2006
 VINICIUS GONCALVES 0044 010187/2010
 WESLEI VENDRUSCOLO 0013 000069/2005
 WESLEI VENDRUSCOLO 0042 008282/2010
 ZAQUEL SUBTIL DE OLIVEIRA 0075 002820/2012

1. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-213/1993-ESTADO DO PARANA x REBUSSI DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA- Ao requerente para que se manifeste ante Ofício respondido.-Adv. MARCOS MASSASHI HORITA-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-80/1996-RIO PARANA CIA SECURITIZADORA CREDITOS FINANCEIROS x FLORISVALDO JOSE TRINDADE e outros- Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada por Banco do Estado do Paraná S/A em face de Florisvaldo José Trindade e outros. Às fls. 83/90 os executados apresentaram exceção de pré-executividade. Aduziram, em síntese, iliquidez do contrato de crédito em conta corrente, de modo que não há de se falar em título executivo. Aduziram ainda prescrição intercorrente.

Intimado, o exequente se manifestou pela rejeição do incidente. Aduziu que há nota promissória instruindo a execução, e que a demora no tramitar do feito decorre do ajuizamento da ação pauliana em apenso (fls. 95/100). Decido. A execução em questão versa sobre o saldo devedor no contrato de conta corrente (fls. 03 e 10/11), e não sobre a nota promissória de fl. 07, que somente serviu como garantia do contrato, conforme se infere claramente de fls. 06. E assente o entendimento de que não cabe execução com base em contrato de abertura de crédito em conta corrente, em razão da falta de liquidez (já que não há garantia sobre a retidão dos valores lançados em conta e, em consequência, do saldo devedor). Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAIS. VERIFICAÇÃO DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE. SÚMULAS 05 E 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NATUREZA JURÍDICA DAS AVENÇAS. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 05 DESTA CORTE. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. SÚMULAS 233 E 258 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONTRATO "VENDOR". NÃO CONFIGURAÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. NECESSIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. Vocante-se o recurso especial do devido prequestionamento no que tange à (...) 5. Consoante a inteligência das súmulas 233 e 258 desta Corte, o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo, sendo certo que a nota promissória vinculada a este contrato não goza de autonomia, em razão da iliquidez do título que a originou (grifei). (...) 10. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido. (REsp 911.206/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 26/04/2010) Ademais, a nota promissória em questão também não possui autonomia a autorizar a execução, vez que decorrente do contrato sem liquidez, conforme julgado acima transcrito. No mesmo sentido ainda, REsp 1074756/MG, DJe 09/11/2011) Assim, assiste razão aos executados, de modo que de rigor a extinção do feito. Posto isso, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, CPC. Condono o exequente em custas e honorários, em favor do petionário de fls. 83/90, os quais fixo em R\$ 1.000,00, vez que por sua atuação a execução foi extinta. Justifico o valor tendo em vista que houve única manifestação nos autos, e considerando ainda, o valor executado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.-Advs. IVAN CESAR DE SOUZA, LAIR CARBONERA e JOSE MARIA DE SA-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-303/1999-MASSUO SACUNA x MAURO LIUTI e outro- Conforme se infere dos autos, por ocasião da contratação constou que em caso de inadimplemento de duas ou mais parcelas, prosseguir-se-ia a execução (fls. 170/171). Contudo, no caso em tela não houve inadimplemento, e sim mora pois, embora a destempe, houve depósito dos valores acordados. Assim, não é caso de prosseguimento da execução, permanecendo vigente o acordo. Assim, em consequência, homologo o acordo de fls. 170/171, e julgo extinto o feito, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas finais pelo executado. -Advs. ROBERTO RESQUETTI CERQUEIRA, DARLAN SEGABINAZI SILVESTRE, MARCO ANTONIO OLIVEIRA SILVA e VALDECIR PAGANI-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-433/2000-BANCO SANTANDER S/A x N.A. SEMENSATO SERRALLHERIA e outros- Às fls. 220/222 dos autos, as partes apresentaram acordo. Posto isso, HOMOLOGO por sentença, a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, e por consequência, julgo extinta a execução, como fundamento no art. 794, inciso II do Código de Processo Civil. Custas e honorários nos termos do acordo. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, procedam-se às baixas de eventuais constrições judiciais e arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Expeça-se alvará, conforme requerido às fls. 237/238. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. PAULO SERGIO TRENTO, ANDREIA CARVALHO DA SILVA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e EDSON LUIZ DAL BEM-.

5. AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA-135/2001-EMERSON SEIFERT FONSECA x BANCO DO BRASIL S/A- Ao exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a penhora no rosto dos autos (fls. 755).-Advs. MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO e PEDRO LUIZ PETROLINI FORTE-.

6. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-360/2001-PARANAVET REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA x BANCO BRADESCO S/A- A parte Requerida para que proceda recolhimento das custas processuais remanescentes de fls. 408, que importam em R\$ 48,88 referente ao Escrivão, R\$ 10,09 ao Contador Judicial, na totalidade de R\$ 58,97.-Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

7. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-408/2001-IRACENO MENDES DE SOUZA x SERCOMPTEL- SERV.COM.DE AUTO PECAS E MAT.PARA CONST e outro- A parte Requerente para que proceda recolhimento das custas processuais remanescentes de fls. 207/208, que importam em R\$ 1.754,04 referente ao Escrivão, R\$ 87,77 ao Contador e Distribuidor Judicial, R\$ 387,00 Ao Oficial de Justiça e R\$ 70,29 taxa judiciária, na totalidade de R\$ 2.299,10.-Adv. JOSE ANTONIO TRENTO-.

8. REVISIONAL DE CONTRATO ORDINÁRIO-143/2002-SILVIA NAOMI DA CUNHA BERNARDO x UNICARD BANCO MULTIPLO SA- A parte Requerida para que proceda recolhimento das custas processuais remanescentes de fls. 557, que importam em R\$ 323,36 referente ao Escrivão, R\$ 50,60 ao Contador e Distribuidor Judicial e R\$ 16,30 taxa judiciária, na totalidade de R \$ 390,26.-Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, DANTE MANOEL PROENÇA JUNIOR, CHRISTIAN RODRIGO PELLACANI, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, KAROLYNE CRISTINA ALBINO QUADRI MANZANO, FABRICIO TAPXURE SCARAMUZZA, CAROLINA ERZINGER PEIXER, BRASÍLIO VICENTE DE CASTRO NETO, MORIANE PORTELLA GARCIA, CAROLINA VIANA FERREIRA DA COSTA e LORENA DE CASSIA KLOCK-.

9. AÇÃO SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-335/2002-CARLOS ALBERTO CACCIA x CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA e outros- A parte Requerida para que proceda recolhimento das custas processuais remanescentes de fls. 176, que importam em R\$ 65,80 referente ao Escrivão.-Adv. SIONE APARECIDA LISOT YOKOHAMA-.

10. USUCAPIÃO-152/2004-ORLANDO MORENO MAGANHA e outro x JOSE BAREA e outro- A parte Requerente para que proceda recolhimento das custas processuais remanescentes de fls. 380, que importam em R\$ 171,08 referente ao Escrivão, R\$ 64,50 ao Oficial de Justiça, na totalidade de R\$ 235,58.-Adv. EDSON BOTELHO-.

11. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-630/2004-OSVALDO VICENTE RIBEIRO x ADELINO LAVAGNOLI (ESPOLIO) - Às fls. 87/88 dos autos, as partes apresentaram acordo, requerendo sua homologação. Posto isso, HOMOLOGO por sentença, a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, e por consequência, resolvo o mérito, com fundamento no art.269, inciso III do CPC. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, procedam-se às baixas de eventuais constrições judiciais. Custas e honorários nos termos do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. PAULA ALESSANDRA ROSSI GEGLINI, MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA, FRANCISCO ELIAS SILVESTRE, ROBINSON ELVIS KADES DE O.E SILVA e LUIZ SERGIO ROSSI-.

12. REPARAÇÃO DE DANOS SUMÁRIO-19/2005-CICERO VIEIRA DE ARAUJO e outro x HOSPITAL SÃO LUCAS (YOSHII CIA LTDA)- Ao requerente para que se manifeste ante proposta de honorários periciais.-Adv. JOSE ANTONIO TRENTO, JESUINO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR e PAULO SERGIO TRENTO-.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-69/2005-HELCE INDUSTRIA E PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA x DELEGADO REGIONAL DA RECEITA ESTADUAL EM UMUARAMA- Em face da satisfação integral do débito, JULGO EXTINTA, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a presente execução, com fundamento nos art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas finais, se houver, pelo executado. Expeça-se alvará, conforme requerido às fls. 580. Após o trânsito em julgado e, cumpridas as formalidades legais, procedam-se às baixas de eventuais constrições. Após, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.-Adv. EDILSON JAIR CASAGRANDE, JUAREZ CASAGRANDE e WESLEI VENDRUSCOLO-.

14. AÇÃO SUMARÍSSIMA DE DECLARATÓRIA-90/2005-RITA PESSOA RODRIGUES e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- As partes para que se manifestem ante resposta de Ofício.-Adv. PAULO SERGIO TRENTO, CAROLINE SCHMITT FREITAS, MARCELO GOMES DO VALE, ROBERTO DIAS ZOCCAL e VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO-.

15. PRESTAÇÃO DE CONTAS-305/2005-S.I. REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA x BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A- S. I. REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA ajuizou a presente ação de prestação de contas em face de BANCO MERCANTIL FINASA S/A. Pela sentença de fls. 114/122, confirmada pelo acórdão de fls. 162/168, foi reconhecido o direito do autor, de ver as contas prestadas. Intimado, o réu não prestou contas, tendo o autor requerido prova pericial, deferida às fls. 198/201. Juntado o laudo juntado às fls. 241/346, as partes se manifestaram (fls. 355 e 357/446). É o relatório. Fundamentação Trata-se de Ação de Prestação de Contas, relativa à conta corrente nº 4954437-3. A sentença de primeira fase condenou o requerido a prestar as contas. É pacífico que a ação de prestação não visa discutir legalidade ou abusividade de cláusula contratual. Desta feita, a cognição limitada da ação de prestação de contas impede a realização de revisão contratual no âmbito desse procedimento. Isso porque, é objeto da ação apenas aferir a relação débito-crédito a partir do contrato firmado, tanto que o artigo 917, do Código de Processo Civil, determina a forma mercantil para a apresentação das contas. Com efeito, prestar ou dar contas, para o Direito, significa discriminar e comprovar, um a um, os componentes de débito e de crédito de determinada relação jurídica, culminando por apurar eventual saldo, credor ou devedor. Portanto, a segunda fase da ação de prestação de contas limita-se à verificação da conformidade da execução do contrato às cláusulas nele previstas. Nesse sentido é a jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - 2ª FASE - SENTENÇA QUE HOMOLOGOU AS CONTAS APRESENTADAS PELO RÉU - JUROS FLUTUANTES E TARIFAS BANCÁRIAS - INSURGÊNCIA DESCABIDA POR TEREM SIDO PACTUADOS E NUNCA RECLAMADOS DURANTE A MOVIMENTAÇÃO - QUESTIONAMENTO ACERCA DA LEGITIMIDADE DAS CLÁUSULAS COM PRETENSÃO NÍTIDA DE REVISÃO CONTRATUAL - IMPOSSIBILIDADE - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - OBRIGAÇÃO QUE CABE À PARTE VENCIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Não se afiguram incorretas as contas prestadas pela instituição financeira, por fazer incidir nelas juros flutuantes, tarifas e encargos regularmente ajustados no contrato firmado. 2. O objetivo que se tem na segunda fase de uma ação de prestação de contas é tão somente apurar eventual saldo em favor de uma das partes litigantes, descabendo assim discutir acerca da legitimidade ou da validade das cláusulas contratuais. 3. Pelo princípio da sucumbência, cabe à parte vencida na segunda fase da ação de prestação de contas a obrigação de pagar os honorários de advogado da parte contrária, nos termos do artigo 20, § 4º do CPC". (AC 325.734-3 - Celso Seikiti Saito - 14ª C. Cível - DJ 28.07.2006) Destarte, inequívoco que a segunda fase da ação de prestação de contas não tem por fim a revisão contratual, mas apenas e simplesmente, estabelecer a existência ou não de saldo credor ou devedor com relação ao banco, em função da observância ou não daquilo que foi contratado. Nesse sentido também, Humberto Teodoro Júnior: "há, portanto, sempre duas pretensões: a de exercer o direito à prestação de contas e a de acertar o conteúdo patrimonial das contas. Se, porém, dupla é a pretensão, uma é a ação, porque o que se demanda através da tutela jurisdicional é, realmente, o acerto final do relacionamento econômico estabelecido entre os litigantes. A elaboração e

aprovação das contas é apenas o caminho para atingir-se a meta final" (CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL; 26.ª edição; vol. 3; p. 86; 2001). Pois bem, tendo em vista que não foi juntado aos autos o contrato firmado entre as partes, prejudicada a perícia quanto a este ponto, vez que impossível verificar a coerência dos encargos cobrados com o contratado. Assim atestou o perito, às fls. 241. Contudo, consoante jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná, na ausência de pactuação entre as partes (ou na ausência de prova desta), incide a regra geral quanto aos encargos: juros de 12% ao ano, sem capitalização, e correção monetária pelo INPC. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. SENTENÇA PROCEDENTE. DECISÃO QUE RECONHECE A POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO EM AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. AFASTAMENTO DESTA PORÇÃO. INCOMPATIBILIDADE DE RITO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DO LAUDO DO ASSISTENTE TÉCNICO. MERO DESACOLHIMENTO QUE NÃO GERA NULIDADE. CONTRATO. NÃO JUNTADO AOS AUTOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. MANUTENÇÃO (MAIORIA). TAXA MÉDIA DE MERCADO. ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONSTATAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. AFASTAMENTO MANTIDO (grifei). TARIFAS BANCÁRIAS. DECADÊNCIA. ART. 26. II DO CDC. INAPLICABILIDADE. LANÇAMENTOS QUE CORRESPONDEM AOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VALORES A DISPOSIÇÃO NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS. CONHECIMENTO ACESSÍVEL AO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DESCABIMENTO NAS AÇÕES DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. APURAÇÃO DO SALDO CREDOR OU DEVEDOR A SER FEITA EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. SUCUMBÊNCIA. ADEQUAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (MAIORIA). (TJPR - 14ª C.Cível - AC 0537424-7 - Maringá - Rel.: Des. Edson Vidal Pinto - Por maioria - J. 28.01.2009) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. EMBARGOS MONITÓRIOS. NULIDADE DA SENTENÇA POR JULGAMENTO EXTRA PETITA. MATÉRIA NÃO DEDUZIDA PELO EMBARGANTE EM PRIMEIRO GRAU. INOCORRÊNCIA. TEMAS AMPLAMENTE DEBATIDOS EM MESA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PROVA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. APLICAÇÃO DOS JUROS LEGAIS - CÓDIGO CIVIL (grifei). JUROS. MULTA MORATÓRIA PACTUADA EM 10%. REDUÇÃO PELA APLICAÇÃO DO CDC, ALTERADO PELA LEI 9.296/96. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO FIRMADO ANTES DA VIGÊNCIA DA NORMA MULTA. Recurso de Apelação parcialmente provido (Apelação cível 431759-9. Ac. 8026. 14ª Câmara Cível. Rel. Guido Döbeli. Julg. 10/10/2007). Ação monitoria. Contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Sentença. Prevalência dos juros convencionados. Afastamento da capitalização e comissão de permanência (grifei). Redução da multa moratória de ofício para 2% (dois por cento). Inconformismo do embargado e embargante. Acolhimento parcial. Multa moratória. Manutenção do patamar de 10% (dez por cento). Contrato não sujeito à Lei 9.298/1996. Taxa de juros. Ausência de previsão expressa. Incidência pela taxa legal prevista no art. 1.063 do Código Civil/1916, com a limitação prevista pela Lei da Usura (grifei). Apelações. Provimento parcial a ambas." (Apelação cível 337063-0. Ac. 3638. 13ª Câmara Cível. Rel. Ângelo Zattar. Julg. 16/08/2006). Desta feita, tendo em vista a ausência de juntada do contrato, de rigor a exclusão da capitalização, vez que esta somente pode ser admitida quando expressamente pactuada. E, no caso em tela, não restou demonstrada a pactuação. De rigor ainda a redução dos juros ao patamar de 12% ao ano. Assim, de acordo com a perícia realizada, tem-se que, observados os parâmetros acima delineados (na ausência de parâmetros contratuais, vez que não juntado aos autos o contrato celebrado entre as partes), deveria existir saldo em favor da instituição bancária, que seria da ordem de R\$ 5.088,54, em maio de 2011 (fls. 245 - quesito nº 14). Em consequência, é caso de reconhecer-se o saldo em favor do requerido, conforme delineado na perícia. Dispositivo Posto isso, declarando o saldo de R\$ 5.088,54, (cinco mil, oitenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos) em favor do autor, e condeno o requerido ao pagamento desse saldo, corrigido monetariamente a partir da data de sua apuração (maio de 2011), bem como juros de mora, a partir da data desta sentença. Por sucumbente, arcará o requerido com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em R\$ 1.000,00, levando-se em conta a baixa complexidade da causa, e o valor envolvido na demanda, mas considerando o tempo e trabalho despendidos no presente feito, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Adv. JAIR APARECIDO ZANIN, LUIS GUILHERME PEGORARO, NEWTON DORNELES SARATT, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA e ADRIANO CESAR FELISBERTO-.

16. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-23/2006-ROGERIO REAL e outro x JOEL CARLOS VENANCIO e outro- A parte exequente para que se manifeste ante conta de fls. 562/564, que importa em R\$ 49.090,19.-Adv. EDSON LUIZ DAL BEM-.

17. AÇÃO MONITÓRIA-194/2006-MILTON GAIARI x WAGNER ROBERTO DA SILVA- MILTON GAIARI ajuizou AÇÃO MONITÓRIA em face de WAGNER ROBERTO DA SILVA, ambos já qualificados na inicial. Aduziu, em síntese, que é credor do requerido pela importância de R\$ 31.472,05 (trinta e um mil, quatrocentos e setenta e dois reais e cinco centavos), representada pelos cheques de fls. 13/15. Citado (fls. 19/19-v), o requerido opôs embargos (fls. 22/30). Aduziu, em síntese: a) falta de interesse de agir, vez que ajuizada a ação quando os cheques ainda poderiam embasar execução de título extrajudicial; b) ausência quanto à prova do negócio de origem e, consequentemente, ausência de dívida; c) falsidade da assinatura lançada nos cheques. O autor impugnou os embargos às fls. 40/54. Sustentou, em síntese, que: a) cheque é ordem de pagamento à vista; b) o cheque foi devolvido por falta de fundos e encerramento de conta, não por falta de conferência de assinatura; c) ausência de explicação para a emissão dos cheques e posterior entrega ao embargado; d) litigância de má-fé. O feito foi

saneado às fls. 102/106, com o afastamento da preliminar, e instauração de incidente de falsidade, na forma do artigo 390 e seguintes do CPC. Não depositados os honorários periciais pelo embargado, vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relato. FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora o recebimento da quantia de R\$ 31.472,05 (trinta e um mil, quatrocentos e setenta e dois reais e cinco centavos), representada pelos cheques de fls. 13/15. Em sua defesa, aduziu o embargante: a) falta de interesse de agir, vez que ajuizada a ação quando os cheques ainda poderiam embasar execução de título extrajudicial; b) ausência quanto à prova do negócio de origem e, consequentemente, ausência de dívida; c) falsidade da assinatura lançada nos cheques. Afastada a preliminar de carência de ação no decisório de fls. 102/106, remanesce a apreciação das questões envolvendo a causa debendi e a arguição de falsidade das assinaturas lançadas nos cheques. Aparta-se do decisum de fls. 102/106 ter sido reconhecida a necessidade de demonstração, pelo embargado, da origem da dívida, assinalando-se, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. A despeito de cientificado, o embargado se manteve silente quanto à demonstração da causa debendi, cingindo-se, no petitório de fls. 130/133, à insurgência quanto à determinação para que efetuassem o adiantamento dos honorários periciais. Não obstante isso, a parte ré, ora embargante, impugnou os documentos de fls. 13/15, restando a instauração de incidente de falsidade para a apuração da veracidade das assinaturas lançadas no cheque (o que foi deferido às fls. 102/106, como consignado). Quanto à prova de autenticidade de documento, determina o Código de Processo Civil que: Art. 389 - Incumbe o ônus da prova quando: - se tratar de falsidade de documento, à parte que argüir; II - se tratar de assinatura, a parte que produziu o documento. Assim, considerando que os documentos foram produzidos pela parte autora e o réu impugnou a assinatura, incumbia ao autor provar a autenticidade de assinatura. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ASSINATURA FALSIFICADA NO TÍTULO, PRÁTICA DE AGIOTAGEM E QUITAÇÃO - PROVA - ÔNUS DA PARTE QUE O PRODUZIU - ART. 389, II DO CPC - SENTENÇA ANULADA DE OFFÍCIO - PREJUDICADA A Apreciação DO RECURSO. 1. Alegada a falsidade de assinatura, não se aplica o princípio geral do ônus da prova previsto no art. 333, incisos I e II, mas o disposto no art. 389, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, devendo ser declarada a nulidade da sentença, propiciando-se ao réu a possibilidade para a produção de prova. 2. Sentença anulada, de ofício, e análise do recurso de apelação prejudicada. (TJPR - 13ª C.Cível - AC 646408-4 - Francisco Beltrão - Rel.: Cláudio de Andrade - Unânime - J. 03.11.2010) Sem grifos no original. AGRADO REGIMENTAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE INDEVIDA INCLUSÃO DO NOME NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - CONTESTAÇÃO DA ASSINATURA DE DOCUMENTO - ÔNUS PROBATÓRIO - PARTE QUE PRODUZIU O DOCUMENTO NOS AUTOS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 389, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - QUESTÃO EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - NÃO INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7/STJ - VERIFICAÇÃO DA COMPROVAÇÃO E DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - DESNECESSIDADE - AGRADO IMPROVIDO. I - A controvérsia cinge-se em saber a quem deve ser atribuído o ônus de provar a alegação da ora agravada consistente na falsidade da assinatura aposta no contrato de financiamento, juntado aos autos pela parte ora agravante, cujo inadimplemento ensejou a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. A questão, assim posta e dirimida na decisão agravada, consubstancia-se em matéria exclusivamente de direito, não havendo se falar na incidência do óbice constante do enunciado nº 7 da Súmula desta Corte; II - Nos moldes do artigo 389, II, do Código de Processo Civil, na hipótese de impugnação da assinatura constante de documento, cabe à parte que o produziu nos autos provar a autenticidade daquela; III - No tocante à não-comprovação do dissídio jurisprudencial, assinala-se que a matéria cuja divergência se sustenta coincide com a questão trazida pela alínea "a" do permissivo constitucional, de modo que resta despidendo apreciar a comprovação do dissídio jurisprudencial em razão da admissibilidade do apelo nobre sob o argumento de violação da legislação federal; IV - Recurso improvido (STJ - AgRg no Ag 604033 - Ministro MASSAMI UYEDA - DJe 28/08/2008). Sem grifos no original. Aparta-se do feito que o autor, a despeito de ter sido clamorado por duas vezes para efetuar o depósito dos honorários periciais (item "4" da decisão de fls. 102/106 e item "2" da decisão de f. 136) não se desincumbiu do ônus que lhe pertencia. Neste rumo, forçoso reconhecer a ausência de prova da dívida alegada na inicial, já que os cheques juntados à inicial são inadmissíveis (em razão de ausência de prova de autenticidade, nos termos do artigo 389, II do Código de Processo Civil), e considerando ainda que o autor não fez qualquer outra prova do alegado crédito (até porque, instado a esclarecer se pretendia prova oral, restou inerte - fls. 139-v). DISPOSITIVO Posto isso, acolho os embargos monitorios, e, em consequência, julgo improcedente o pedido do autor, resolvendo o mérito, na forma do artigo 269, I do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no artigo 20, § 4º do CPC, considerando, basicamente, o tempo despendido com a demanda, bem como o valor envolvido na causa. Cumpram-se no que forem pertinentes as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. URBANO VILA DA SILVA, IVAN PEGORARO, MARCOS LEATE, GUILHERME REGIO PEGORARO, BARBARA MALVEZI BUENO DE OLIVEIRA e VERIDIANA ANDRADE SILVA-.

18. AÇÃO MONITÓRIA CONV. EXEC. TÍT. JUDICIAL-429/2006-COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS EMPRESÁRIOS DE UMUARAMA - SICOOB ARENITO x WAGNER ROBERTO DA SILVA- Ao exequente para que se manifeste ante Ofício respondido.- Advs. CESAR FELIX RIBAS, EDERSON RIBAS BASSO E SILVA e THAIS REGINA CONCHON-.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-540/2006-D H M DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA x SIREMAK COM.TRATORES MAQUINAS E IMPLM.

AGRICOLAS- Ao requerente para que se manifeste ante Ofício respondido.-Adv. LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE-.

20. AÇÃO MONITÓRIA-641/2006-SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA x HERBIRAMA INSUMOS AGROPECUARIOS LTDA e outros- Ao requerente para que se manifeste ante Ofício respondido.-Advs. JOSE CARLOS VIEIRA, MARCUS E. PERES DA SILVA, CELSO UMBERTO LUCHESI, GUILHERME FERNANDES GARDELIN, ELLEN CAROLINA DA SILVA, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA FREITAS, JOÃO BATISTA DA SILVA PARREIRA, VANESSA CRISTINE RIBEIRA, CINTIA COURIEL BERTOCCI, FERNANDO FERREIRA SANTOS, FRANCISCO PONDÉ GÓES, CHRISTIAN BARRICHELO, LILIAN DOS SANTOS, DANIEL DOS SANTOS LARROQUE, FERNANDO PICCOLO, CHRISTIANO DE LIMA E SILVA MELO e ELIANA FIGUEIREDO CAMILO-.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-182/2007-GERDAU AÇOS LONGOS S/A x ADEMIR BERNARDO DE LIMA- Às fls. 47, o autor requereu a desistência do feito. Desta feita, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.-Advs. ANDERSON DE AZEVEDO e HENRIQUE AFONSO PIPOLO-.

22. DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA-359/2007-MILTON FELIX DA SILVA x ELIAS FELIX DA SILVA- Às fls. 128/130 foi autor intimado para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Decido. Ao se considerar que o endereço contido na petição inicial e instrumento de procuração foram informados pelo próprio autor como sendo seu endereço, sem qualquer ressalva ou posterior comunicação de mudança, válida a diligência lá realizada, nos termos do parágrafo único, do art. 238, do CPC. Nesses termos, tendo em vista a inércia do autor para promover o andamento do feito, verifica-se sua franca ausência de interesse no processo. Embora a Sumula 240 do STJ enuncie que o requerimento de extinção deva ser feito pela parte adversa, não é o caso de se aplicá-la no caso em tela, vez tratar-se a lide de declaração de ausência. Nessas condições, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no art. 267, III, do CPC. Custas remanescentes pelo autor. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do CNGCJ-PR. Diligências necessárias. P.R.I.-Advs. ROBERTA ALYCE KATAYAMA DOS SANTOS, ANDREA CILENE MAURO MARTINS e CLAUDIO CEZAR ORSI-.

23. AÇÃO MONITÓRIA CONV. EXEC. TÍT. JUDICIAL-617/2007-D H M DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA x GUGELO - TRANSPORTES E TURISMO LTDA.- Ao autor para que se manifeste ante Carta de Intimação devolvida.-Adv. LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE-.

24. REVISIONAL DE CONTRATO ORDINÁRIO-149/2008-ELESSANDRO ALVES DA SILVA E CIA LTDA x BANCO BRADESCO S/A- Consoante se infere do petitório de fls. 155/156, a parte autora, com a anuência do requerido, renuncia o direito a que se funda a presente demanda, pugnano pela extinção do processo com julgamento de mérito. À vista do exposto, com arrimo no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO o presente processo, com JULGAMENTO DE MÉRITO. Custas e honorários advocatícios nos termos dos itens "3" e "4" de fls. 155. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, procedam-se às baixas de eventuais constrições judiciais e após, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. GERALDO ALBERTI e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-329/2008-INOX TUBOS S/A x USINA BONIN - AÇUCAR, ALCOOL E ENERGIA ELETRICA LT- Manifeste-se a exequente quanto a informação da Contadora Judicial de fls. 122.-Advs. GLEZIO ANTONIO ROCHA, ALEXANDRE CESTARI RUOZZI, ARNALDO LEONEL RAMOS JUNOR, FABIANA DSE ALMEIDA CHAGAS, DANIEL DE LIMA CABRERA, MARIA ZELIA DE OLIVEIRA e OLIVEIRA, URSULA ROCHANA DE OLIVEIRA ALVES DE LIMA, RENATA DEQUECH e AULO AUGUSTO PRATO-.

26. REPARAÇÃO DE DANOS SUMÁRIO-382/2008-ELIZANGELA APARECIDA DE LAU x APARECIDA VIEIRA FERRARIN e outro- Elizangela Aparecida de Lau ajuizou ação de indenização em face de Aparecida Vieira Ferrarin e Evelise Vieira Ferrarin, todos já qualificados nos autos. Sustentou a autora, em síntese, dano moral, em razão de acidente causado pela segunda requerida, quando dirigia veículo da primeira requerida. afirmou que o acidente ocorreu por culpa da requerida, que avançou preferencial por qual transitava a autora. Infrutífera a tentativa de conciliação, as rés apresentaram contestação, aduzindo ausência de culpa pelo acidente e ainda, ausência de dano moral a ser indenizado. Denunciaram à lide a seguradora. A seguradora reiterou os termos da contestação dos denunciante, mas assentou a ausência de responsabilidade pelos danos morais. Pela decisão de fls. 131/132, foi o feito saneado. Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora, e inquirida uma testemunha das rés (fls. 185/188). Alegações finais às fls. 195/197, 199/203 e 206/210. É o relatório Fundamentação A autora pretende reparação de danos morais, em virtude do acidente de trânsito ocorrido com veículo de propriedade da primeira ré, na ocasião dirigido pela segunda ré. A responsabilidade civil depende de quatro pressupostos: a) ação ou omissão; b) dolo ou culpa; c) dano patrimonial ou moral; d) nexo de causalidade entre a conduta e a lesão. O acidente ocorreu quando trafegava a autora por via preferencial. Assim, presume-se a culpa das requeridas, que teriam invadido a via preferencial por que trafegava a autora, conforme consta do boletim de ocorrência (fls. 24). No mais, foram ouvidas apenas a autora e uma testemunha das requeridas (fls. 185/188). E a testemunha nada esclareceu sobre os fatos, pois não presenciou o acidente. Desta feita, ausente melhor prova, é de se admitir a presunção de culpa da requerida. Nesse sentido: "RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE VEÍCULOS - CRUZAMENTO SINALIZADO - INVASÃO DA PREFERENCIAL - CULPA CARACTERIZADA - PROVA - VALIDADE - ORÇAMENTOS IDÔNEOS - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Age com culpa aquele que,

desrespeitando a prioridade do veículo que trafega em via preferencial, devidamente sinalizada, vem a albastrão-lo. O Boletim de Acidente, elaborado pela autoridade administrativa de trânsito, desfruta de presunção juris tantum de veracidade, somente afastada por prova cabal em sentido contrário." (Acórdão n. 3209 da Quarta Câmara Cível, Relator Juiz Mendes Silva). E o nexa causal é incontestado. Ante o exposto, constatada a conduta ilícita culposa e o nexo causal, resta aferir o dano. Pretende a autores, indenização por dano moral, em razão das lesões sofridas por ocasião do acidente (fls. 10). O dano moral caracteriza-se como "a dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado sem repercussão patrimonial" (ANTONIO CHAVES). Ao invés dos danos materiais, possui caráter compensatório, isto é, procura minorar os prejuízos irreparáveis que tenha sofrido a vítima (RT's 518/106 e 586/111). A isso, acrescente-se que na avaliação do dano moral se deve levar em conta alguns aspectos, como a posição social e cultural do ofensor e do ofendido, a maior ou menor culpa na produção do evento e a extensão do dano causado. E, no caso em tela, é de se ter por havido o dano moral, em razão das lesões sofridas pela autora, conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná. A respeito, cito trecho do voto do des. Fabio André Santos Muniz, na AC 853269-2 (J. 31.01.2012) : Aquele que é atropelado e sofre diversas lesões, inclusive na coluna cervical, têm seu equilíbrio psicológico abalado acima da normalidade, estando caracterizado o dano moral (grifei). Quanto ao valor para indenizar o dano moral, ele deve atender à dupla finalidade, ou seja, reprimir o ilícito e, com relação aos autores, compensá-los pelos danos sofridos, sempre considerando que o dano moral, não deve ser fonte de enriquecimento injustificado para quem o pleiteia. Assim, resta aferir o quantum debeat, uma vez que presentes todos os requisitos ensejadores da pretensão ressarcitória. A fixação do valor da indenização por dano moral deve ter em conta a situação econômica do ofendido e ofensor, para que a indenização não seja causa de enriquecimento indevido de uma parte em detrimento do empobrecimento sem causa da outra. Deve ocorrer em importância suficiente para atingir o fim preventivo e sancionatório já mencionado, em cifra que não corresponda a valores muito elevados, mas que também não se cinjam a ínfimo decréscimo do patrimônio do lesante. Consoante entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, é recomendável que, na fixação da indenização a esse título, o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico da parte autora e, ainda, ao porte econômico da ré, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos na doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso (RESP 259816/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 27.11.2000). A respeito das seqüelas, a autora informou que houve convalescença em 4 (quatro) meses, pois após, retornou às suas atividades, não necessitando sequer de fisioterapia, restando apenas a cicatriz observada por ocasião da audiência. A despeito da existência de culpa da ré pelo sinistro, não se verifica ocorrência de culpa grave. Isso porque não restou evidenciado excesso de velocidade, ingestão de bebida alcoólica ou negligência nos cuidados com o veículo. A autora é pessoa de poucas posses (beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita). A respeito das rés, não há informação quanto à sua condição financeira. Deste modo, frente às peculiaridades do caso concreto, considerando as condições sócio-econômicas dos litigantes e as demais repercussões do acidente, entendo por bem em arbitrar a reparação a título de dano moral em R\$ 3.000,00 (três mil reais), montante adequado aos fins a que se destina a indenização. Correção monetária pelo INPC, a partir da prolação da sentença, e juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54, do STJ e REsp 773.075. A respeito da lide secundária, infere-se do manual de condições gerais as definições de dano moral e danos corporais (fls. 68, p. 06) e, ainda, que a cobertura básica é danos materiais e corporais (p. 09). Ainda, constou expressamente a exclusão de indenização a título de danos morais e estéticos (p. 30). Assim, considerando a clareza das condições da contratação, não há de se interpretar extensivamente o contrato, a fim de incluir garantia expressamente afastada. Até porque, in claris cessat interpretatio. Portanto, no tocante à lide secundária, impõe-se a improcedência do pedido de regresso. Dispositivo Posto isso, julgo: a) procedente o pedido do autor, e condeno o requerido ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00, nos termos da fundamentação. Assim, resolvo o mérito, na forma do artigo 269, I do CPC. b) improcedente a denunciação à lide. Condeno as rés em custas e honorários, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, para cada uma das lides, considerando, principalmente, a singeleza da causa, e o pouco tempo despendido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. GERALDO ALBERTI, GLEITON GONCALVES DE SOUZA, ADRIANA GOMES DE ARAUJO, EMANUEL DE OLIVEIRA BUENO, JULIANO FRANCO DRUGOVICH, ANTONIO NUNES NETO e CLAUDIA CRISTINA FIORINI-.

27. DEPÓSITO-590/2008-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SILVIA TANIA PIVA DA ROCHA- BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento ajuizou a presente ação de busca e apreensão em face de Silvia Tania Piva da Rocha. Narra a inicial que: a) o requerente é credor da requerida em razão de Cédula de Crédito descrita às fls. 02; b) como garantia ao cumprimento da avença, foi alienado fiduciariamente o veículo descrito às fls. 03 c) o requerido não efetuou o pagamento de parcelas vencidas, embora devidamente notificado extrajudicialmente para saldar sua dívida, restando caracterizada a mora. Ao final, requereu liminarmente a busca e apreensão do bem, a ser entregue ao representante do requerente, bem como a procedência da ação. Foi deferida a liminar pleiteada (fls. 39). Cumprida a busca e apreensão do bem objeto do contrato (fls. 69), e realizada a citação pessoal do requerido (fls. 68-v), esta deixou de contestar o feito (fls. 70). É o breve relato. Fundamentação JULGAMENTO ANTECIPADO Desnecessária qualquer dilação probatória, impondo-se, pois, a solução célere do litígio. Portanto, o julgamento antecipado se impõe (art. 330, inciso II, do Código de Processo Civil), não por faculdade do Estado-juiz, mas por imperativo legal, cogente, público e inderrogável. MÉRITO A presente questão colocada sob o crivo

do Poder Judiciário é de fácil solução. Formalizado adequadamente o contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, e restando demonstrado o inadimplemento do devedor fiduciante, bem como a sua conseqüente constituição em mora, cabível é a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente em garantia. O fato constitutivo do direito do autor, o não-cumprimento da obrigação pelo devedor, está devidamente comprovado. Os requisitos da ação de busca e apreensão previstas no Decreto-lei nº 911/69 estão presentes. No mais, o requerido é revel, de modo que deve ser aplicada a regra do artigo 319 do Código de Processo Civil ao caso, impondo-se a procedência do pedido. Dispositivo Diante do exposto, julgo por sentença, PROCEDENTE a pretensão de BV Financeira S/ A Crédito Financiamento e Investimento deduzida em face de Silvia Tania Piva da Rocha, já qualificadas, para o fim de consolidar em mãos da parte ativa o domínio e a posse plena e exclusiva sobre o bem fiduciariamente alienado, consoante artigo 3º, parágrafos 4º a 6º do Decreto-lei nº 911/69, cuja apreensão liminar torna definitiva. Condeno a parte requerida no pagamento das custas e despesas processuais e em honorários advocatícios, o qual arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), ex vi do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil (RTJ, 81:996 e RT, 521:284), corrigidos até o efetivo pagamento. Anote-se: "Os honorários de advogado, na ação especial de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, regem-se pelo § 4º, e não pelo § 3º, do artigo 20 do Código de Processo Civil." (STF, 2º T, RE 87.285, RJ, rel. Xavier de Albuquerque, v.u., 24/05/77, RT 521/284; 1º TACSP, 2º Câm., Ap. 281.189, rel. Álvaro Lazzarini, v.u., 16/09/81, JUTACIVSP 73/141; RT 562/114). No mais, proceda a serventia às anotações necessárias quanto a petição de fls. 71 e documentos seguintes. Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS, FLAVIO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA-.

28. COBRANÇA ORDINARIO-718/2008-ADENILSON NEVES DE BRITO x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A- A parte Requerida para que proceda recolhimento das custas processuais remanescentes de fls. 120, que importam em R\$ 30,08 referente ao Escrivão, R\$ 52,91 ao Contador e Distribuidor Judicial e R\$ 35,11 taxa judiciária, na totalidade de R\$ 118,10.-Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KÜSTER e OCTAVIO ANTONIASSI JUNIOR-.

29. MANDADO DE SEGURANÇA-92/2009-INGRAX - INDUSTRIA E COMERCIO DE GRAXAS S/A x PREFEITO DO MUNICIPIO DE UMUARAMA e outros- Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ingrax - Industria e Comercio de Graxas S/A em face de Prefeito de Umuarama, todos já devidamente qualificados nos autos. Aduziu em síntese que: a) no edital de licitação nº 13/2009, para aquisição de lubrificantes, constou exigência não razoável, qual seja, homologação do produto pela montadora; b) os produtos da impetrante são reconhecidos pela ANP, embora não sejam homologados por montadoras; c) a homologação por montadora demanda custo elevado, o que implica limitação dos interessados, vez que somente empresas de grande porte conseguem obter homologação; d) houve direcionamento da licitação. Requereu a concessão de liminar, para cancelamento do pregão e, ao final, a exclusão da exigência questionada (homologação por montadora). Com a petição inicial juntou os documentos de fls.. A liminar foi deferida às fls. 112/114 Notificado, o impetrado prestou informações às fls. 117/129. Suscitou, em preliminar, necessidade de inclusão dos licitantes vencedores do certame. No mais, alegou, em síntese, que: a) a homologação pela montadora demonstra qualidade do produto, de modo que a exigência visou buscar garantia quanto à boa qualidade dos produtos a serem adquiridos; b) várias empresas atenderam à exigência, de modo que não houve direcionamento do certame, posto que garantida a concorrência; c) só há garantia do veículo, quando utilizado produto homologado pela montadora. Pugnou pela denegação da ordem. Manifestação do impetrante às fls. 194/202. Foram incluídos no pólo passivo os licitantes vencedores, sendo que apenas um deles se manifestou (fls. 253/256 e 259-v). Manifestação do Ministério Público pela não intervenção (fls. 285/287). É o relatório. Passo a decidir. 2. Fundamentação Pretende o impetrante seja reconhecida a ilegalidade da exigência de que os produtos a serem licitados sejam homologados pela montadora. Pois bem, a questão em comento já foi decidida pelo Tribunal de Justiça do Paraná, sendo assente que a exigência questionada não é arbitrária, posto que compatível com a discricionariedade da Administração Pública, no tocante à escolha dos produtos que melhor se adequem a sua necessidade. Até porque, a ANP garante qualidade mínima do produto, ao passo que a montadora, ao homologá-lo, atesta plena adequação com o veículo por ela fabricado. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - INCONFORMISMO À DESCLASSIFICAÇÃO, ANTE A EXIGÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO DE MONTADORA DE VEÍCULOS AOS PRODUTOS DE ÓLEO E ÓLEO LUBRIFICANTE - PRESERVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IGUALDADE E COMPETITIVIDADE - INTERPRETAÇÃO DO ART. 30, II, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93 - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - MANUTENÇÃO DA DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA (grifei) - RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 4ª C.Cível - AC 612858-9 - Toledo - Rel.: Lélia Samardá Giacomet - Unânime - J. 29.06.2010) A respeito, cito trecho do voto da desembargadora Lélia Samardá Giacomet relatora no julgado em questão: Ainda que se diga que referida exigência reduziu a competitividade e direcionou a licitação para empresas de grande porte, pois somente empresas de grande porte tem condições de arcar com as despesas de homologação de uma montadora, em decorrência do seu elevado custo, referidos argumentos não descaracterizam a preocupação da administração pública em priorizar produtos que demonstrem qualidade superior, pois, como bem afirmou o d. juiz "a quo" as montadoras de veículos fazem muito mais que uma simples análise de qualidade mínima dos produtos ofertados no mercado, como faz a ANP neste particular. Submete-se a severos testes a fim de avaliar com precisão a sua qualidade para só depois de aprovados homologá-los (grifei) (fl. 196). Douro giro, a Lei 9.478/97, ao instituir a Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e

Biocombustíveis ANP, impôs como finalidade, conforme dispõe o art. 8º: (...) Das atribuições acima transcritas, constata-se que a presente agência assegura uma qualidade mínima dos produtos ofertados pelas empresas fabricantes de produtos derivados do petróleo, e, as montadora, ao realizar testes sobre os produtos, buscam a precisão da qualidade dos produtos (grifei). (...) "A exigência de apresentação de homologação de uma montadora, como se verá com maiores detalhes no mérito, deve-se à comprovação de que o produto a ser adquirido atende aos requisitos do fabricante do equipamento em que será empregado, ou seja, é inútil comprar um produto que não atenda às especificações do fabricante, o que é desvantajoso para a administração. Logo, o edital atende critérios de oportunidade e conveniência, num exercício de poder discricionário. Não se objetiva discriminar ou suplantar concorrentes no processo licitatório, uma vez que, a maioria dos proponentes, atende ao requisito da homologação da montadora." As exigências quanto à qualificação técnica, feitas pela administração no certame em questão, se deram, na verdade, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida por lei, objetivando o resguardo do patrimônio público e da moralidade administrativa (grifei). (...) Não é esse o caso dos autos, em que não se infere a inserção de exigências desarrazoadas no edital, relativamente à qualificação técnica dos concorrentes, com o fim de beneficiar um ou outro licitante. Porém, ao contrário do alegado, o fim maior das exigências ali contidas é obter a garantia de produtos de qualidade superior, recomendado pelos fabricantes das máquinas e dos caminhões onde serão utilizados, sob pena de comprometerem seu funcionamento, causando prejuízo de grande monta. Justifica-se, assim, a referida exigência, o que nada tem de ilegal. E, ainda que essa exigência relativa à qualificação dos licitantes reduza o universo de postulantes, este fato decorre da dimensão e complexidade de do objeto da licitação e, por isso, vem em prol da administração pública e do interesse da população, na medida em que procura assegurar a participação de empresas que possuam comprovada aptidão técnica e operacional para cumprir as futuras obrigações contratuais com qualidade e segurança (grifei). Por tais argumentos, ausente o direito líquido e certo da impetrante. 3. Dispositivo Ante o exposto, denego a ordem, nos termos da fundamentação, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Em consequência, revogada está a liminar de fls. 112/114. Condono o impetrante em custas processuais. Não há honorários advocatícios porque incabíveis à espécie, a teor das Súmulas nº 105 do STJ e nº 512 do STF. Cumpram-se, o que forem pertinentes, as demais determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. Publique-se. Registre. Intimem-se.-Adv. IRINEU GALESKI JUNIOR, JEFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, MARCELO GOMES DO VALE, VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS, CAROLINE SCHMITT FREITAS, ROBERTO DIAS ZOCCAL, ALTENAR APARECIDO ALVES, VANESSA SCHIEFER ALVES e EMANUEL ALVES-.

30. SUMARÍSSIMA DE INDENIZAÇÃO-95/2009-MARIA APARECIDA MIRANDA e outros x KIOSHI TOYOSIMA e outro- 1 - A pretensão de homologação de acordo implica em extinção da ação, com resolução do mérito, e é contrária a de suspensão do processo, já que haveria afronta à legislação processual. Nesse sentido: AÇÃO DE COBRANÇA - TRANSAÇÃO - HOMOLOGAÇÃO - SUSPENSÃO - IMPOSSIBILIDADE - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 269, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A suspensão do processo de conhecimento é inadmissível se as partes realizam transação e postulam sua homologação, pois este ato judicial conduz a extinção do processo, com resolução de mérito, com fulcro no inciso III do art. 269 do CPC. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0702.08.434383-0/001 - COMARCA DE UBERLÂNDIA - APELANTE (S): BANCO ITAU S/A - APELADO (A)(S): JULIANO ALVES FREITAS - RELATOR: EXMO. SR. DES. ALVIMAR DE ÁVILA E ainda: PROCESSUAL CIVIL - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil, a homologação da transação conduz à extinção do processo com resolução de mérito." (TJMG - Apelação Cível nº 1.0035.06.088227-7/001, 15ª Câmara Cível, rel. Des. Maurílio Gabriel, j. 13/11/2008, p. 04/12/2008) Desta forma, intemem-se as partes para que informem se pretendem a homologação do acordo, caso em que, na hipótese de inadimplemento da avença, processar-se-á a execução do acordo. Isso porque, o acordo celebrado não implica simples suspensão do feito com prazo para pagamento, e sim novação, já que há assunção de outras obrigações, estranhas ao título. Ou então, a suspensão do feito até efetivação do cumprimento da transação, da qual implicaria nos efeitos de quitação. 2 - De outra sorte, intemem-se as partes para que juntem a via original da petição de acordo ou cópia com firma reconhecida das assinaturas, sob pena de desconsideração e regular prosseguimento da ação. -Adv. FRANCISCO ELIAS SILVESTRE, LUIZ GUILHERME DE SOUZA LIMA, LUIZ CARLOS BOFI, GABRIEL MOREIRA, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH, MANUELA GOMES MAGALHAES, LUIZ ASSI, PAULO ROBERTO FADEL, CHARLES PARCHEN, JANAINNA DE CASSIA ESTEVES, ANDREIA CRISTINA STEIN, LUIS GUILHERME DE CARVALHO GUIMARAES, ADRIANO CESAR FELISBERTO, LUIZ GUILHERME DE SOUZA LIMA e RENATO JORGE DEMASI-.

31. AÇÃO ORDINÁRIA-304/2009-AILTON SIMOURA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Trata-se de ação de responsabilidade obrigacional securitária proposta por Ailton Simoura e outros contra Sul América - Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A, em que os autores pretendem o ressarcimento de danos materiais causados aos imóveis adquiridos junto à COHAPAR. Foi determinada a emenda à inicial, nos termos da decisão de fls. 156/158, sendo que os autores, apesar de intimados (fls. 184), não promoveram a emenda pertinente. Nos termos do artigo 284, parágrafo único do CPC, o juiz deve indeferir a inicial, extinguindo o feito, quando o autor não cumpre determinação de emenda, no prazo de dez dias. Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267,

I, c/c art. 295, I do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. P. R. I.-Adv. ADRIANA GOMES DE ARAUJO, CLAUDIA REGINA LUIZETTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e MARIO MARCONDES NASCIMENTO-.

32. REPARAÇÃO DE DANOS SUMÁRIO-433/2009-KALITA TATCHA FERNANDES e outros x NAVERIVER NAVEGAÇÃO FLUVIAL LTDA- 1. Trata-se de "ação de reparação de danos materiais e morais em razão de acidente fluvial com resultado morte" ajuizada por Kalyta Tatcha Fernandes e Izabella Fernandes em face de Naveriver Navegação Fluvial Ltda. Aduziram, em síntese, as autoras que: a) são filhas de José Maria Fernandes Neto, que faleceu no dia 29.08.1999, vítima de sinistro provocado por um empregado da ré, que conduzia uma embarcação pelo leito do Rio Paraguai, próximo à localidade denominada Ilha do Itagiloma, na altura do Km 1537, sentido Porto de Cáceres (MT); b) conforme laudo de exame pericial de f. 35 o comboio composto por "R/E Ipatinga", nº. id. 261.007.560-0, de propriedade da requerida, navegava pelo interior do Rio Paraguai, destino Porto de Cáceres (MT), empurrando 06 (seis) barcaças, quando próximo ao KM 1537 o condutor resolveu fazer a travessia do canal, não se acautelando das condições climático/pluviais momentâneas e, em manobra imprudente, chocou-se com o bote ocupado, dentre outras duas pessoas, por José Maria Fernandes Neto, genitor das autoras, que faleceu no local; c) foi instaurado o inquérito administrativo nº. 19052/2000 pela Capitania dos Portos; d) o laudo pericial concluiu que a causa determinante do acidente foi a imprudência do timoneiro; e) a requerida é responsável pelo ato ilícito perpetrado por seu empregado, na forma do art. 932, inciso III, do CC; f) fazem jus a pensionamento, em parcela única, a título de danos materiais; g) sofreram danos morais. Sob essa perspectiva, requeram a condenação da requerida ao pagamento de indenização pelos danos materiais (pensionamento) e morais sofridos. Apontou ao feito os instrumentos de fls. 13/50. Citado (f. 57), o requerido apresentou contestação às fls. 72/90. Prefacialmente arguiu a prejudicial de mérito da prescrição. No mérito, alegou, em síntese, que: a) em 29.08.1999 um comboio, composto por seis barcaças, empurrado pelo rebocador "Ipatinga", de propriedade da ré, navegava pelo leito do Rio Paraguai, tendo como destino o Porto de Cáceres; b) o trajeto é utilizado para este tipo de navegação, de modo que somente pessoas autorizadas podem realizá-la ou permanecer no local; c) no caminho de navegação do comboio havia um bote chamado "Anna Carollyne", com três pessoas a bordo, pescando, desavisadamente e sem a devida autorização para estar naquele trecho; d) o condutor do rebocador, ao realizar uma manobra, não conseguiu desviar do bote e houve o abaloamento da embarcação, vitimando o Sr. José Maria Fernandes Neto; e) os fatos narrados estão descritos na cópia do inquérito instaurado pela Capitania dos Portos da Delegacia Fluvial do Pantanal, trazido aos autos pelas autoras; f) o inquérito concluiu pela responsabilidade do proprietário e do condutor do barco pesqueiro; g) o inquérito administrativo foi realizado de forma unilateral, não tendo sido oportunizado o contraditório; h) o Tribunal Marítimo promoveu o arquivamento do processo, por julgar o acidente da navegação como decorrente da negligência dos responsáveis pelo barco de pesca e decorrente de causa fortuita; i) a responsabilidade no caso vertido é subjetiva; j) não há culpa da ré no evento, porque não demonstrada conduta culposa de seu preposto; k) a decisão prolatada pelo Tribunal Marítimo deve ser considerada como prova técnica, gozando de presunção juris tantum quanto aos fatos técnicos estabelecidos nos julgamentos finais; l) o evento decorreu de culpa exclusiva da vítima; m) sucessivamente, se não aceita a tese de culpa exclusiva, houve culpa concorrente; n) casual pensionamento deve ser calculado, para a segunda autora, até 2021; o) eventual indenização por danos morais deve ser razoavelmente fixada; p) não se justifica casual determinação à constituição de capital, podendo haver, em caução, a consignação em folha de pagamento, autorizada pelo art. 20, §5º e art. 475-Q, §2º, ambos do CPC, por ser medida menos onerosa; q) é descabida a pretensão das autoras à condenação em honorários advocatícios à razão de 20% (vinte por cento), uma vez que beneficiárias da assistência judiciária gratuita, não assumiram o risco da sucumbência. Neste rumo, requestou o acolhimento da prejudicial de mérito aventada. Sucessivamente, pugnou pela improcedência dos pedidos ventilados na petição inicial. Em casual condenação, requereu o reconhecimento da culpa concorrente da vítima. Adunou ao feito os instrumentos de fls. 91/103. As fls. 107/111 as autoras impugnam a contestação, refutando os argumentos esposados pela ré e repisando as sustentações iniciais. O ilustre representante do Ministério Público aviu parecer às fls. 120/121, consignando a inoccorrência de prescrição e a incompetência do juízo para o processamento do feito. Requestou, ademais, a intimação da parte autora para que promovesse a juntada de cópia do documento pessoal de Kalyta Tatcha Fernandes. Acerca da quota ministerial, manifestaram-se as partes às fls. 226/229 e 231/232. Pelo decurso de f. 134 foram afastadas as alegações de incompetência do juízo e de vício de representação. Apontou-se à f. 149 manifestação ministerial pelo prosseguimento do feito. É o relato. Passo a sanear o feito. a) Prescrição Compulsando os autos verifica-se que as autoras Izabella Fernandes e Kalyta Tatcha Fernandes nasceram, respectivamente, em 14.10.1996 (f. 17) e 10.06.1990 (f. 138). Nesse contexto, à luz da regra prevista no art. 198, inciso I, do CC/02 (que reproduz a regra prevista no art. 169, I, do CC/16), verifica-se que à época do ajuizamento da ação, 09.06.2009, o prazo prescricional, com relação à primeira, sequer havia começado a fluir (posto que era absolutamente incapaz ao tempo do ajuizamento da lide), ao passo que com relação à segunda, o ajuizamento deu-se no último dia do prazo prescricional. Sob essa perspectiva, afastou a prejudicial de mérito aventada. b) Pontos controvertidos (quanto à matéria fática): a) Dinâmica do evento (culpa do preposto da requerida, da vítima ou concorrente); b) Pensionamento e valor; c) Dano moral e valor. 2. Tendo em vista o requerimento de prova oral (fls. 116 e 118), designo data de 18/07/2012, às 13:30 horas para oitiva das partes e das testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado com a antecedência mínima de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 407, do Código de

Processo Civil. 3. Consgo, por derradeiro, que a insurgência reiterada à f. 147 foi apreciada, e afastada, no item "2" do decísium de f. 134. Intimem-se, ao Ministério Público pessoalmente. Diligências necessárias. À parte requerida, para que proceda o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$43,00, bem como o pagamento e retirada da Carta Precatória, no valor de R\$9,40. -Adv. NILSON ROBERTO CUSTODIO, KELLY CRISTINA MARTINS, GLEITON GONCALVES DE SOUZA, VALERIA BONONI GONCALVES DE SOUZA, EMANUEL HUMBERTO DE OLIVEIRA BUENO, TALLITA MONTEIRO BALAN, ARTUR R. CARBONE, LUIZ FELIPE GALANTE DA SILVA RAMOS, FLAVIO DE FREITAS INFANTE VIEIRA, CLAUDIA MARIA JACOB IABRUDI, LUIZ FERNANDO M. B. YPARRAGUIRRE, FLAVIA REZENDE GUERRA e IRAPUÁ SANTANA DO NASCIMENTO DA SILVA-. 33. DECLARATÓRIA SUMÁRIO-537/2009-UMUPREV - PLANO DE ASSISTENCIA FAMILIAR S/C LTDA x ACESF- ADMINISTRAÇÃO DE CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERARIOS DE UMUARAMA- UMUPREV - PLANO DE ASSISTENCIA FAMILIAR S/C LTDA.ajuízo "ação declaratória de direito com pedido de liminar" em face de ACESF - ADMINISTRAÇÃO DE CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE UMUARAMA. Alegou o autor, em síntese, que: a) presta serviço de assistência funeral e familiar; b) em razão da Lei Municipal nº. 1.466/90 está impossibilitada de atender diretamente seus associados, uma vez que precisa contratar a requerida para a prestação do serviço; c) o serviço prestado pela requerida é de baixa qualidade e possui custo elevado; d) tem direito a prestar os serviços diretamente. Requereu a concessão de tutela antecipada, para o fim de ser autorizada a prestar diretamente atendimento a seus associados. Ao final, requereu a declaração do direito de realizar atendimento direto a seus associados, sem necessidade de aquisição de material ou transporte da requerida. Juntou documentos de fls. 21/128. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 134/135. Citada, a requerida apresentou contestação (fls. 139/143). Aduziu, em síntese, que: a) está passando por reestruturação, para melhoria na prestação do serviço; b) de acordo com a Lei Municipal nº. 1.466/90, detém a exclusividade na prestação dos serviços questionados; c) a Lei Estadual nº. 14.164/03 ressalvou a situação dos Municípios com legislação específica, como o caso vertente. Requereu a improcedência do pedido. O autor se manifestou às fls. 151/156. O feito foi saneado às fls. 158/159, fixando-se como ponto controvertido a excelência na prestação dos serviços funerários pela requerida (considerando as irregularidades apontadas na inicial, especialmente no tocante ao transporte e aumento injustificado de valores). Infrutífera a tentativa de conciliação (f. 167), procedeu-se à oitiva do representante do requerente (mídia adunada à f. 171). Deferiu-se, na oportunidade, a juntada, pela requerida, dos documentos de fls. 172/192. Sobre os documentos aportados, o requerente se manifestou às fls. 198/200. Juntos, na ocasião, os instrumentos de fls. 201/205. Em atendimento ao requerimento ministerial de f. 194, a requerida aportou ao feito os instrumentos de fls. 215/247. Acerca dos documentos jungidos ao feito, a requerente se manifestou às fls. 250/252. O ilustre representante do Ministério Público lançou parecer às fls. 256/263, manifestando-se pelo julgamento antecipado da lide e pela improcedência dos pedidos iniciais. É o relatório. II - Fundamentação Prima facie, em acolhimento à quota ministerial, é pertinente consignar o cabimento de julgamento antecipado da lide no caso vertido, na forma do artigo 330, inciso I, do CPC, a despeito do deferimento da produção de prova oral (fls. 158 e 167/168), porquanto, consoante se demonstrar adiante, o cerne do litígio envolve questão exclusiva de direito. Pretende o autor, em síntese, a prestação jurisdicional voltada à declaração do direito de realizar atendimento direto a seus associados, sem que haja a necessidade de aquisição de material ou transporte da requerida. Registra-se, contudo, que a pretensão não comporta acolhida. Isso porque os pedidos deduzidos na exordial são manifestamente contrários a texto expresso de lei. Como ponderado pelo ilustre representante do Ministério Público, por força do disposto no inciso IV, do artigo 10, da Lei nº. 7.783/89, que integrou e regulamentou o artigo 9º, §1º, da Magna Carta, os serviços funerários são considerados essenciais. A par de sua essencialidade, o serviço funerário é considerado assunto de interesse local, permitindo, a Carta Republicana, que o Município edite leis que o discipline (CF, art. 30, I e V). Nesse sentido: COMPETÊNCIA NORMATIVA - SERVIÇOS FUNERÁRIOS. Ao primeiro exame, estão compreendidos dentre aqueles de interesse local, o que atrai a incidência do inciso V do artigo 30 da Constituição Federal, no que prevê a competência do município para dispor a respeito. Exsurge a plausibilidade do pleito de concessão de liminar tendo em vista tal enfoque, sendo que o risco de manter-se com plena eficácia o dispositivo está na ausência de arrecadação, a decorrer da gratuidade prevista nas normas estaduais. Suspensão da eficácia do inciso V do artigo 13 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e da Lei estadual nº 2.007, de 8 de julho de 1992, até o julgamento final da ação direta de inconstitucionalidade. (ADI 1221 MC, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/1995, DJ 14-06-2002 PP-00126 EMENT VOL-02073-01 PP-00117) Sob essa perspectiva, o Município de Umuarama, com a edição da Lei Municipal nº. 1.466, de 26 de dezembro de 1990, alterada pela Lei Municipal nº. 1.520, de 03 de julho de 1991, optou por prestar com exclusividade, por meio da autarquia ACESF, o serviço funerário, no âmbito de seu território, aí incluído o fornecimento de urnas mortuárias, velas, véus e outros acessórios para velório, transporte de cadáveres, etc. Neste rumo, em que pese o artigo 1º, da Lei Estadual nº. 14.164/2003 preconize ser livre à iniciativa privada o serviço funerário, o artigo 2º da mesma norma ressalva a sua aplicação aos Municípios que, em face de sua competência para legislar e regulamentar os serviços funerários locais, administram com exclusividade esses serviços. Desta feita, contra legem a pretensão do autor de obter declaração judicial que o legitime a prestar serviço funerário diretamente a seus associados. Isso porque, no âmbito territorial do Município de Umuarama, há exclusividade na prestação do serviço pela autarquia municipal ASCEF. É pertinente consignar, ainda, que casual delegação da prestação de serviço funerário, enquanto serviço público, dar-se-ia por meio de concessão ou permissão pelo Poder Público, mediante a realização prévio procedimento licitatório. A propósito, o

Tribunal de Justiça do Paraná, instado a se manifestar sobre a constitucionalidade de uma lei municipal que autorizou empresa privada a prestar serviço público funerário sem prévia licitação, exarou o seguinte entendimento: INCIDENTE DECLARATÓRIO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 1.345/2005, DO MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ QUE DISCIPLINA O SERVIÇO FUNERÁRIO MUNICIPAL. ART. 3º, DA LEI MUNICIPAL QUE DELEGA SERVIÇO PÚBLICO FUNERÁRIO SEM PRÉVIO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INCONSTITUCIONALIDADE 2 MATERIAL. OFENSA AO ART. 175, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - O serviço funerário tem natureza jurídica de serviço público de índole ordinária e previsível não permitindo, portanto, seu enquadramento no instituto da autorização de serviço público, que, conforme a doutrina, exige que o serviço tenha caráter emergencial ou especial. Do mesmo modo o serviço funerário, por ser serviço público, não se subsume ao instituto da autorização, entendido como autorização de serviço privado. - A utilização equivocada do termo "autorização" não muda a disciplina jurídica, conteúdo, da norma atacada que se ajusta à hipótese de concessão e permissão, que, por expressa disposição constitucional, exige prévio procedimento licitatório (art. 175, da CF/88). - Uma vez que o disposto no art. 3º, da Lei nº 1.345/2005 "autoriza" empresa particular a prestar serviço público funerário, sem prévia licitação, é manifesta sua inconstitucionalidade material. 2) ARTIGO 6º, DA LEI Nº 1.345/2005. SUPOSTA ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE 3 FORMAL POR SE TRATAR DE DISCIPLINA DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL, CUJA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA É DO ESTADO. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. - O art. 6º, § 3º, da Lei nº 1.345/2005, não padece de vício de inconstitucionalidade formal, pois em nenhum momento trata de transporte intermunicipal, matéria de competência Estadual, apenas disciplina a delegação dos serviços de "sepultamento" (art. 6º, caput). O § 3º, do artigo 6º, também não trata de transporte funerário intermunicipal, ele tão somente disciplina a forma pela qual se deve "efetuar o sepultamento... quando o óbito ocorrer fora do município", exigindo que a funerária de outra localidade terceirize para funerária local "o atendimento de todo o serviço funerário." 3) ARTIGO 6º E 7º DA LEI Nº 1.345/2005. EXCLUSIVIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO FUNERÁRIO PELA EMPRESA DELEGADA SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LIVRE 4 INICIATIVA, DA RAZOABILIDADE E DA EFICIÊNCIA. INOCORRÊNCIA. - O Poder Público pode delegar serviço público, mediante concessão ou permissão, sob o regime de exclusividade da prestação do serviço pelo particular vencedor do procedimento licitatório. Consoante já decidiu o excelso Supremo Tribunal Federal "Os regimes jurídicos sob os quais em regra são prestados os serviços públicos importam em que essa atividade seja desenvolvida sob privilégio, inclusive, em regra, o da exclusividade na exploração da atividade econômica em sentido amplo a que corresponde a sua prestação." Uma vez que o serviço funerário se qualifica como serviço público, que pode ser delegado mediante concessão ou permissão sob exclusividade, como ocorre na maioria das vezes, não há que se falar em ofensa ao princípio da livre concorrência (art. 170, IV, da CF). (TJPR - Órgão Especial - IDIOE 548777-0/01 - Barbosa Ferraz - Rel.: Jesus Sarrão - Unânime - J. 07.10.2011) Sem grifos no original. No mesmo diapasão, o seguinte precedente exarado do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. CEMITÉRIO PARTICULAR. CONSTRUÇÃO E EXPLORAÇÃO. SERVIÇOS FUNERÁRIOS INTERLIGADOS E CONCOMITANTES. LICENÇA PRÉVIA E AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. ART. 175, DA CF/1988 E LEIS NºS 8.666/93 E 9.074/95. [...] 3. "A simples construção de cemitério, por sociedade comercial, fica na dependência de licença por parte da Administração, mas exploração dos serviços funerários do empreendimento depende de licitação e autorização legislativa, nos moldes exigidos pelo art. 175, da CF/88, e pelas Leis nºs 8.666/93 e 9.074/95" (Acórdão recorrido). 4. Ninguém constrói um cemitério, pura e simplesmente, para servir como monumento, desativado, sem qualquer finalidade. De acordo com a interpretação do art. 2º, da Lei nº 9.074/95, não se pode dissociar a construção de cemitério da exploração dos serviços funerários. Conforme o próprio contrato social da recorrente, é público e notório que a sua intenção é, também, a exploração dos serviços funerários, os quais são intimamente ligados com a exploração do cemitério. 5. A exploração de serviços funerários é um serviço público, sendo vedado ao Município conceder ou permitir a prestação do mesmo sem prévias autorizações legislativas e licitação, não forma do disposto (ex vi normas acima citadas). 6. Não preenchidos os pressupostos necessários, não há que se conceder a licença postulada. 7. Recurso especial não provido. (REsp 622101/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/04/2004, DJ 17/05/2004, p. 160) Sem grifos no original. Na esteira do que foi consignado pelo agente ministerial, a suposta baixa qualidade e o custo elevado do serviço prestado pela autarquia ré (que poderiam ser corroborados durante a dilação probatória dispensada), não conduziram ao acolhimento da pretensão do autor, porquanto descabido provimento judicial voltado ao reconhecimento do direito de particular prestar diretamente serviço público exclusivo do Município. Registra-se, por oportuno, que casual delegação de serviço público pela municipalidade é ato discricionário, condicionado à conveniência e oportunidade administrativa, cingindo-se o Poder Judiciário à apreciação da legalidade. Não obstante isso, como anotado pelo representante do Ministério Público, lesão ou ameaça de lesão decorrente da baixa qualidade e alto custo dos serviços prestados pela autarquia requerida poderão ensejar o ajuizamento de ação própria, sem prejuízo da apuração de eventuais irregularidades configuradoras de improbidade administrativa ou violadoras dos direitos dos consumidores, pelo Ministério Público. Por derradeiro, em acolhimento ao parecer ministerial, é pertinente assentar que a Lei Municipal nº. 1.466/90, que confere exclusividade na prestação dos serviços funerários à autarquia municipal, é materialmente válida, não havendo de se falar em declaração incidental de inconstitucionalidade. III - Dispositivo Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e resolvo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno o postulante em custas processuais e honorários advocatícios, os quais

fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), tendo em vista a singeleza da causa e o tempo despendido com a demanda, que prescindiu de dilação probatória, com fulcro no artigo 20, §4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público pessoalmente.-Advs. LILIAN ELIAS FERNANDES, ARLINDO VIEIRA DOS SANTOS, MARCELO GOMES DO VALE, VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS, ROBERTO DIAS ZOCCAL e CAROLINE SCHMITT FREITAS-.

34. DECLARATORIA DE INEXISTÊNCIA SUMÁRIO-619/2009-INFATEC COMPUTADORES LTDA - INFOLAB x VIVO S/A- Ao requerente para que se manifeste ante documento fls. 128/166.-Advs. CLAUDIO CEZAR ORSI e FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI-.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-964/2009-BANCO BRADESCO S/A x JOÃO MARGATTO NUNES e outro- Às fls. 68/69 dos autos, as partes apresentaram acordo. Posto isso, HOMOLOGO por sentença, a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, e por consequência, julgo extinta a execução, como fundamento no art. 794, inciso II do CPC. Custas e honorários nos termos do acordo. Ante o pedido de dispensa do prazo recursal, certifique a Serventia o trânsito em julgado. Após, procedam-se as baixas de eventuais constrições judiciais e arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. MOISES ZANARDI, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e ATINOEL LUIZ CARDOSO-.

36. DECLARATÓRIA DE NULIDADE ORDINÁRIO-0000075-38.2010.8.16.0173-JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO x BANCO REAL S/A- Trata-se de ação declaratória de nulidade de adjudicação ajuizada por José Barbosa de Araújo em face de Banco Real de Investimentos S.A. Aduziu, em síntese, o autor que: a) em 31/03/1989, adquiriu o imóvel de matrícula nº. 14.563, CRI 1º Ofício desta Comarca, de João Hipólito Megda; b) em 06/04/1989, efetuou registro da escritura pública de compra e venda junto a matrícula do imóvel; c) recentemente tomou conhecimento de que houve adjudicação de parcela do imóvel ao requerido, nos autos de execução de título extrajudicial nº. 362/1987, ajuizada em face de Pedro da Silva Reis (antigo proprietário do imóvel) e outros; d) não houve fraude à execução na alienação ao autor, vez que sequer teve conhecimento da penhora, uma vez que não registrada; e) nulidade da adjudicação, vez que é adquirente de boa-fé e não foi intimado do ato. Requeru concessão de antecipação de tutela, para manutenção na posse do imóvel, e registro da demanda junto à matrícula do imóvel e, ao final, a procedência dos pedidos, com a declaração de nulidade da adjudicação. Juntou os documentos de fls. 141/82. Pela decisão de fls. 85/86, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 96/106). Alegou, em síntese: a) prescrição, nos termos do artigo 205 do CC/2002; b) validade da penhora, vez que à época não se exigia registro da penhora para ciência de terceiros; c) ocorrência de fraude à execução. Requeru o acolhimento da prescrição ou, alternativamente, a improcedência do pedido. Impugnação à contestação às fls. 114/119. O feito foi saneado às fls. 123/125. Afastou-se, na oportunidade, a alegação de prescrição e fixou-se como ponto controvertido, quanto à matéria fática, a ocorrência de consilium fraudis. Durante a audiência de instrução e julgamento foi colhido o depoimento do autor e inquiridas quatro testemunhas por ele arroladas. Na ocasião, o postulante aportou aos autos os comprovantes de quitação de IPTU (anos de 1991, 1992, 1993, 2010 e 2011), referentes ao imóvel (fls. 158/161). As partes apresentaram as derradeiras alegações, sucessivamente, às fls. 163/165 e 169/174. É o relatório. II - Fundamentação Pretende o autor a prestação jurisdicional voltada à declaração de nulidade da adjudicação em favor do réu, levada a efeito nos autos de execução nº. 362/1987, com a baixa da penhora realizada sobre a parte ideal do imóvel descrito na matrícula 14.563, do CRI do 1º Ofício desta Comarca de Umuarama (PR). Alegou o autor ter adquirido, em 31/03/1989, o imóvel registrado sob a matrícula nº. 14.563, no CRI do 1º Ofício desta Comarca, de João Hipólito Megda. Relatou, outrossim, ter efetuado o registro da escritura pública de compra e venda junto à matrícula do imóvel em 06/04/1989, não recaindo, à época, qualquer ônus sobre o bem. Assentou ter, apenas recentemente, tomado conhecimento de que parcela do imóvel havia sido adjudicada ao réu, nos autos de execução de título extrajudicial nº. 362/1987, ajuizada em face de Pedro da Silva Reis (antigo proprietário do imóvel) e outros. Alegou a inocorrência de fraude à execução na alienação do imóvel ao autor, porquanto sequer teve conhecimento da penhora, já que não registrada. Sustentou a nulidade da adjudicação, porquanto é adquirente de boa-fé e não foi intimado do ato. Em sua defesa, o réu assentou que a constrição do bem não foi levada a registro porque na época em que ocorreu (novembro de 1987) não havia exigência da legislação vigente. Assentou a validade da penhora, pois a aquisição do bem pelo autor se deu quase dois anos depois do ajuizamento da ação executiva. Aduziu ainda a impossibilidade de o autor alegar total desconhecimento da execução, porquanto quando o bem foi levado à praça ocorreu a publicação do edital pela imprensa local. À despeito das considerações tecidas pelo banco réu acerca da validade da penhora e adjudicação de parcela do imóvel, sedimentou-se na jurisprudência que mesmo antes da alteração do artigo 659, §4º, do Código de Processo Civil pela Lei nº. 8.953/94, para que se pudesse ter como ineficaz venda de imóvel, sob o argumento de fraude à execução, fazia-se necessário o registro da penhora ou a demonstração concreta de ciência do ato construtivo por parte do adquirente. Nesse diapasão, o seguinte precedente exarado do E. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E JULGAMENTO ULTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DO REGISTRO DA PENHORA. SISTEMA ANTERIOR À LEI N. 8.953/1994. TERCEIRO DE BOA-FÉ. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CARACTERIZADA. 1.- Consoante dispõe o artigo 535 do CPC, destinam-se os Embargos de Declaração apenas a expungir do julgado eventuais omissões, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria ao rejuízo da causa, como se pretende no caso. 2.- No caso, não há que se falar em julgamento ultra petita, tendo em vista que o Acórdão recorrido decidiu a demanda com base nos fatos narrados nas razões da Apelação interposta pelos

terceiros adquirentes do imóvel, apresentando solução compatível o princípio tantum devolutum quantum appellatum. 3.- Mesmo antes da alteração do artigo 659, § 4º, do CPC pela Lei n. 8.953/94, para que se pudesse ter como ineficaz a venda de imóvel, sob o argumento de fraude à execução, fazia-se necessário o registro da penhora ou a demonstração concreta de ciência do ato construtivo por parte do adquirente. Precedentes. 4.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag 1121725/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 22/06/2011). Sem grifos no original. No mesmo rumo: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. FRAUDE À EXECUÇÃO. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL PENHORADO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA PENHORA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7. 1. Não se pode presumir a má-fé do adquirente de imóvel pertencente a executado simplesmente por ter ocorrido a aquisição do bem após citação em processo de execução. 2. "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente" (Súmula 375/STJ). 3. Em nenhum momento do acórdão recorrido, afirmou o tribunal estadual ter sido comprovada a má-fé do recorrente, em que pese ter insinuado a ocorrência de desídia. Sendo assim, não é possível nesta via especial afirmar estar nos autos comprovada a má-fé do embargante, por incidência do óbice da súmula 7/STJ. 4. Devem os embargados responder pelos honorários, quando julgados procedentes os embargos de terceiro, contestados pelos executados, e não exista qualquer outra evidência de que o incidente de embargos de terceiros tenha sido causado pelos embargantes. 5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 907.559/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 31/08/2011) Sem grifos no original. Compulsando os autos de execução de título extrajudicial tombados sob o nº. 362/87, apensos, vislumbra-se que o magistrado que reconheceu a ineficácia da alienação do imóvel penhorado (fraude à execução) não determinou a intimação dos adquirentes. Assim, não se pode imputar ao autor o dever de conhecer a existência de penhora não registrada na matrícula, bem assim a adjudicação resultante de decisão judicial da qual não foi intimado. Neste rumo, inexistente qualquer indício de má-fé do adquirente do imóvel - pelo contrário, corroborada, durante a instrução processual, a sua manifesta boa-fé (tanto que quita até a presente data os tributos incidentes sobre o imóvel) - mereceu acolhimento a pretensão autoral voltada à declaração de nulidade da adjudicação levada a efeito nos autos de execução de título extrajudicial nº. 362/1987. Por conseguinte, deverá ser baixada a penhora realizada sobre a parte ideal de 50% (cinquenta por cento) do imóvel descrito na matrícula nº. 14.563, registrada no CRI do 1º Ofício desta Comarca de Umuarama (PR). III - Dispositivo Posto isso, resolvendo o mérito do litígio, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo PROCEDENTES os pedidos, para o fim de declarar a nulidade da adjudicação levada a efeito nos autos de execução nº. 362/1987 e determinar a baixa da penhora realizada sobre a parte ideal do imóvel descrito na matrícula nº. 14.563, do CRI do 1º Ofício desta Comarca de Umuarama (PR). Oficie-se ao CRI do 1º Ofício desta Comarca de Umuarama (PR) para que promova a exclusão do registro da penhora e adjudicação. Condeno o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no art. 20, § 3º, do CPC, considerando a singeleza da causa e o pouco tempo de duração da demanda. Cumpram-se, no que forem pertinentes, as demais determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se e intimem-se.-Advs. VALDECIR PAGANI, DOROTEU TRENTINI ZIMIANI, CASSIA MARIA SILVA LEANDRO, EDILSON LUIZ ZIMIANI CABRAL, MARA RUBIA COSTA NETO OLIVEIRA, ANA LUCIA FRANÇA, MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA SCHIEBEL e BLAS GOMM FILHO-.

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003835-92.2010.8.16.0173-BANCO BRADESCO S/A x LAILA RAHAL - ME e outros- 1. Defiro o pedido de fls. 41. 2. Designo data de 10/07/2012, às 16:00 h, para audiência de conciliação, à qual deverão comparecer as partes ou seus procuradores habilitados a transigir. 3. Intimem-se as partes e seus procuradores, cientes de que nessa audiência, caso não se realize o acordo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.-Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, DENIZE HEUKO e EDSON LUIZ DAL BEM-.

38. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004448-15.2010.8.16.0173-AKIRA YAMASHITA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- A parte requerida para que se manifeste ante a restituição de prazo.-Advs. OLIVIO GAMBOA PANUCCI, MIRELLA PARRA FULOP, FERNANDO HENRIQUE BOSQUE RAMALHO, RUTH MARIA GUERREIRO DA FONSECA, THIAGO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES, RENATO GOES DE MACEDO, GUSTAVO VIANA CAMATA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

39. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0007798-11.2010.8.16.0173-SEBASTIAO DIAS FILHO x BANCO BANESTADO S/A- Às fls. 78/79 dos autos, as partes apresentaram acordo, requerendo sua homologação. Posto isso, HOMOLOGO por sentença, a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, e por consequência, e resolvo o mérito, com fundamento no art.269, inciso III do CPC. Custas e honorários nos termos do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.-Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA, MARCUS AURELIO LIOGI, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARIA LUCIA LINS C. DE MEDEIROS, PRISCILA KEI SATO, MAURI MARCELO BEVERVAÇO JÚNIOR e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

40. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0007807-70.2010.8.16.0173-JOSE AVELINO DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A- Tendo em vista que houve exibição dos documentos (fls. 65/107), intime-se o autor para que esclareça se foi integralmente atendida sua pretensão e, em caso negativo, para que esclareça qual o documento faltante.-Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA e MARCUS AURELIO LIOGI-.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008264-05.2010.8.16.0173-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ART DECOR DO BRASIL LTDA ME e outro-Conforme se infere dos autos (fls. 62/115), tramita na 2ª Vara Cível desta Comarca

ação de revisão de contrato ajuizada por Art. Décor do Brasil Ltda - ME em face de Banco Santander Brasil S/A - autos nº 3275/2010, relativamente, dentre outros, ao contrato de empréstimo - capital de giro nº. 98.988401.8. Posteriormente, foi ajuizado neste Juízo ação de execução relativa a crédito referenciado no mesmo contrato (fls. 02). Agora, antes da citação, o executado alega conexão, requerendo a remessa dos presentes autos ao Juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca devido a sua prevenção. Pois bem, nos termos do item 103 do CPC, reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Segundo Candido Rangel Dinamarco, duas demandas são conexas quando tiverem por objeto o mesmo bem da vida, ou forem fundadas no mesmo contexto de fatos (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II. 3.ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 149). No caso em tela, visível a identidade, posto que ambas as demandas possuem como objeto o mesmo contrato de empréstimo nº. 98.988401.8. Assim, de rigor o reconhecimento da conexão, com a remessa do feito ao juízo prevento que, no caso, é o juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Umuarama. Sobre a possibilidade de reconhecimento de conexão, em casos como o vertente, Superior Tribunal de Justiça: Ação de revisão de cláusulas. Execução. Conexão. 1. Como está em precedente da Corte, possível a reunião do processo de conhecimento e da execução posteriormente ajuizada, por razões de ordem prática, e, se garantido o Juízo, dá-se à ação de revisão o tratamento de embargos com as conseqüências daí decorrentes. 2. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 200501978881, CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, STJ - TERCEIRA TURMA, 05/03/2009) Processual civil. Recurso especial. Propositura de ação revisional. Ulterior oposição de embargos do devedor à execução movida com lastro no título executivo extrajudicial cuja revisão se requereu. Sentenças ainda não proferidas. Conexão. Existência. Reunião dos processos. Razões de ordem prática. - Proposta ação de conhecimento pelo devedor onde se postula a revisão judicial de cláusulas constantes de título executivo extrajudicial, ou do contrato que o originou, e opostos, posteriormente, embargos do devedor à execução movida pelo credor com lastro no título executivo objeto da ação revisional, a identidade de partes e de pedido autoriza a reunião dos processos em consideração à carga de conexão existente entre eles e por razões de ordem prática, desde que ambos ainda não tenham sido apreciados no primeiro grau de jurisdição. Precedentes. Recurso especial provido. (RESP 200300275069, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, 20/10/2003) Desta feita, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa de ambos os autos ao Juízo da 2ª Vara Cível de Umuarama. Intimem-se e cumpra-se com as devidas cautelas legais, inclusive com a anotação de baixa na distribuição. Diligências necessárias.- Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, LIGIA MARIA DA COSTA e CINTIA REGINA DORNELAS MARTINS PEREIRA.-

42. AÇÃO ORDINÁRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0008282-26.2010.8.16.0173-FRANCISCO JANDER NETO x PARANA PREVIDENCIA - SISTEMA DE SEGURIDADE FUNCIONAL DO ESTADO DO PARANÁ e outro- Francisco Jander Neto ingressou com ação de restituição de indébito cumulada com pedido de tutela antecipada em face de Paraná Previdência e Estado do Paraná, narrando, em síntese, que é contribuinte do sistema previdenciário estadual, tende rendimento mensal excedente à quantia de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e por isso sofre um desconto de 14% (quatorze por cento) enquanto os demais contribuintes sofrem um desconto de 10% (dez por cento). Sustentou ser inconstitucional a cobrança de contribuição previdenciária em alíquotas progressivas, na forma estabelecida pela Lei nº 12.398/1998. Pediu a concessão de liminar, mediante tutela antecipada, para o fim de suspender os descontos acima de 10% (dez por cento) sobre os seus rendimentos. No mérito, requereu a confirmação por sentença da cessação dos descontos superiores a 10% (dez por cento) e a restituição dos valores cobrados indevidamente nos últimos cinco anos, requerendo, ainda, a determinação aos réus de exibição nos autos dos demonstrativos de pagamento do autor referentes aos últimos cinco anos. Juntou documentos (fls.). Liminar deferida às fls. 13/17. O segundo réu apresentou contestação às fls. 21/35. Arguiu a prescrição quinquenal. No mérito, afirmou, em síntese, que a cobrança de alíquotas progressivas em contribuição previdenciária é plenamente constitucional e, por ocorrer de forma a afetar todos os servidores, indistintamente, não ofende o princípio da isonomia, nem mesmo o princípio da vedação do confisco. Impugnou a pretensão de repetição de indébito, pugando pela rejeição da pretensão do autor. Impugnação à contestação às fls. 37/45. Contestação pelo primeiro réu às fls. 52/59. Suscitou preliminar ilegitimidade passiva e arguiu a prejudicial da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou, em síntese, a legalidade da cobrança de alíquotas diferenciadas. As partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 74 e 76). É o relatório. Fundamentação Cuida-se de ação de repetição de indébito em que se questiona a legalidade da cobrança de alíquotas progressivas em contribuição previdenciária de servidores públicos. Cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria em debate é unicamente de direito. Ademais, as partes não requereram provas. A preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela primeira ré vai de encontro a entendimento pacificado o entendimento no Tribunal de Justiça do Paraná, posto que "é parte legítima para figurar na demanda a ParanaPrevidência por lhe competir a administração jurídica, financeira e contábil dos fundos de natureza previdenciária de que trata a Lei Estadual 12.398/98". Quanto à prejudicial de prescrição, o próprio autor, na inicial, ressaltou expressamente o período anterior ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda (vide fls. 07). No mérito, trata-se de matéria há muito sedimentada na jurisprudência paranaense. Ora, é assente a jurisprudência no sentido de que a fixação de alíquotas progressivas de contribuição previdenciária é prática inconstitucional e violadora dos princípios da isonomia (em razão da cobrança diferenciada entre servidores), da legalidade (por ausência de previsão constitucional a seu respeito) e da vedação ao confisco. Vários são os julgados do Tribunal de Justiça do Paraná nesse sentido, referindo-se especificamente à Lei Estadual nº 12.398/1998.

Nesse sentido: APELAÇÕES CÍVEIS - REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO EM RAZÃO DO NOVO ENTENDIMENTO QUANTO ÀS SENTENÇAS ILÍQUIDAS - AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROGRESSIVA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DA PARANÁPREVIDENCIA AFASTADA - MÉRITO: ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE - RECOLHIMENTO INDEVIDO DE CONTRIBUIÇÕES - CARÁTER CONFISCATÓRIO - ENTENDIMENTO JÁ PACIFICADO NOS TRIBUNAIS - JUROS MORATÓRIOS - TAXA DE 12% AO ANO - VERBA HONORÁRIA - FIXAÇÃO ADEQUADA - ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL PARA O TRÂNSITO EM JULGADO - VERBA HONORÁRIA MANTIDA - RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS, SENTENÇA, NO MAIS, MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. "1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento da ADI - MC 2010/DF, tem se manifestado pela inadmissibilidade de se instituir alíquotas progressivas para a contribuição previdenciária dos servidores públicos, porque ofende o princípio da vedação à utilização de qualquer tributo com efeito de confisco (art. 150, V da Constituição Federal). 2. Não há, também, previsão constitucional que autorize a progressividade destas alíquotas que acaba por violar o princípio da isonomia tributária, impondo alíquotas diferenciadas para contribuintes que se encontram em idêntica situação." (MS 133380-6, Órgão Especial, Rel. Des. Jesus Sarrão, DJ 26/01/2007) (TJPR - 6ª C. Cível - AC 0774267-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Prestes Mattar - Unânime - J. 19.07.2011) MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SERVIDORES ESTADUAIS ATIVOS - PERITOS CRIMINAIS - ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS - AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONSTITUCIONAL - OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA TRIBUTÁRIA - EFEITO CONFISCATÓRIO - ILEGALIDADE - PRECEDENTES DESTA CORTE - LIMINAR CONFIRMADA - SEGURANÇA CONCEDIDA. "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento da ADI - MC 2010/DF, tem se manifestado pela inadmissibilidade de se instituir alíquotas progressivas para a contribuição previdenciária dos servidores públicos, porque ofende o princípio da vedação à utilização de qualquer tributo com efeito de confisco (art. 150, V da Constituição Federal). - Não há, também, previsão constitucional que autorize a progressividade destas alíquotas que acaba por violar o princípio da isonomia tributária, impondo alíquotas diferenciadas para contribuintes que se encontram em idêntica situação." (MS 133380-6, Órgão Especial, Rel. Des. Jesus Srrão, DJ 26/01/2007) (TJPR - 6ª C. Cível em Com. Int. - MS 0714389-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Prestes Mattar - Unânime - J. 05.04.2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REDUÇÃO DE ALÍQUOTA PREVIDENCIÁRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ALÍQUOTA PROGRESSIVA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - PRESSUPOSTOS PRESENTES. 1. Presentes os pressupostos previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, é de ser concedida a antecipação dos efeitos da tutela. 2. "... a instituição de alíquotas progressivas para a contribuição previdenciária dos servidores públicos ofende o princípio da vedação à utilização de qualquer tributo com efeito de confisco, nos termos do art. 150, IV, da Constituição.". (STF - AI 676442 -PR- Rel. Min. Ricardo Lewandowski - J: 19/10/2010). 3. Recurso provido. (TJPR - 7ª C. Cível - AI 0700357-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Guilherme Luiz Gomes - Unânime - J. 29.03.2011) Assim, desnecessários maiores comentários acerca da matéria, uma vez que, de fato, inexistente previsão constitucional outorgando ao Estado a possibilidade de cobrar de seus servidores alíquotas progressivas de contribuição previdenciária. No caso dos autos, restou demonstrada a cobrança do percentual em alíquotas progressivas, conforme se verifica do contracheque de fl. 10. Portanto, de rigor a procedência do pedido, com a redução do percentual a 10%, e condenação dos requeridos à devolução dos valores cobrados acima desse percentual nos últimos cinco anos anteriores à propositura da demanda (observando-se, assim, o prazo prescricional) sobre os quais incidirão, uma única vez, a partir do trânsito em julgado desta sentença (Súmula nº 188 do Superior Tribunal de Justiça) e até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Por fim, o pedido de exibição de documentos também procede, na medida em que se tratam de documentos comuns, necessários que são à apuração do quantum debeat, que se dará por simples cálculos, a cargo do autor, inexistindo, assim, qualquer motivo plausível para recusa à exibição. Dispositivo Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para o fim de determinar aos réus que se abstenham de cobrar do autor contribuição previdenciária em percentual superior a 10% ao mês, condenando-os a devolverem ao autor os valores cobrados indevidamente até o limite de cinco anos anteriores à propositura da demanda. O valor da condenação será apurado por simples cálculos, incidindo sobre eles, a partir do trânsito em julgado desta sentença (súmula nº 188 do Superior Tribunal de Justiça) e até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997). Determino, ainda, que no prazo de trinta dias os réus exibam nos autos contracheques ou planilhas com os valores pagos a título de vencimentos ao autor no quinquênio que antecedeu a propositura da demanda, mencionando os valores descontados a título de contribuição previdenciária. Condeno os réus, em iguais proporções, ao pagamento das custas e honorários, as quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerada a singularidade da demanda, o pouco tempo despendido, o fato de ter havido julgamento antecipado da lide, bem como a existência de ente público no pólo passivo da lide. Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 475 do Código de Processo Civil, por ser ilíquida a condenação, consoante o mais moderno entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. Cumpram-se, no que forem pertinentes, as demais determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se e intimem-se.-Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA, MARCUS AURELIO

LOGI, MARCOS MASSASHI HORITA, WESLEI VENDRUSCOLO e HAMILTON BONATTO.

43. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0009854-17.2010.8.16.0173-EVERSON CLAY RIBEIRO DE LIMA x MUNICÍPIO DE UMUARAMA- Everson Clay Ribeiro de Lima opôs embargos à execução que lhe move Município de Umuarama. Aduziu, em síntese: a) nulidade de citação, vez que não esgotados os meios de tentativa de citação real; b) nulidade da CDA pois não constam dados do processo administrativo ou do auto de infração; c) cerceamento de defesa no processo administrativo; d) prescrição; e) ante o pequeno valor da execução, é caso de arquivamento, tal qual ocorre na esfera federal. Requeiru a extinção da execução. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 08). Em impugnação aos embargos (fls. 09/14), o embargado alegou, em síntese, observância do devido processo legal, para aplicação da sanção. Juntou cópia do procedimento administrativo. Requeiru a improcedência do pedido, com a condenação do autor nos ônus da sucumbência. As partes nada mais requereram. É o relatório. Fundamentação Aduziu o embargante nulidade de citação, vez que não esgotados os meios de tentativa de citação real. Contudo, em se tratando de execução fiscal, basta a previa tentativa (infrutífera) de citação por oficial de justiça, para que seja possível a citação por edital, haja vista disposto no artigo 8º da Lei de Execução Fiscal. Desta feita, não há de se falar em nulidade. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO POR EDITAL - EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL QUANTO AO COMPLETO ESGOTAMENTO DOS MEIOS DISPONÍVEIS PARA A LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR - FRUSTRAÇÃO DAS CITAÇÕES POR CORREIO E POR OFICIAL DE JUSTIÇA - ART. 8º DA LEI N. 6830/80 - EFEITOS INFRINGENTES - POSSIBILIDADE. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissão, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. 2. A Primeira Seção, em 25.3.2009, ao julgar o REsp 1.103.050-BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, recurso admitido na origem sob o regime do art. 543-C do CPC e da Res. n. 8/2008 do STJ, entendeu que, na execução fiscal, só é cabível a citação por edital quando sem êxito as outras modalidades de citação previstas no art. 8º da Lei n. 6.830/1980, quais sejam, a citação pelos Correios, e a citação por oficial de justiça (grifei). 3. O acórdão regional, ao afirmar que não foram esgotados todos os meios de localização do executado, restando ainda diligências a serem realizadas pela parte exequente, o fez por não considerar bastantes as tentativas frustradas das citações, via Correios e via Oficial de Justiça, para o deferimento da citação por edital. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes para, reconhecido o cabimento da citação por edital na hipótese, dar provimento ao recurso especial do INSS. (EARESP 200801836919, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 02/06/2009) Quanto à alegação de nulidade da CDA e cerceamento de defesa no processo administrativo, sem melhor sorte o embargante. Ora, em se tratando de tributo sujeito a lançamento de ofício, o simples envio do carnê equivale à notificação do lançamento, sendo desnecessário qualquer procedimento prévio, com individualização do contribuinte. Nesse sentido, Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA. TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE PELA ENTREGA DO CARNÊ DE COBRANÇA. ÔNUS DA PROVA DO DEVEDOR DE QUE NÃO RECEBERA O CARNÊ. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA REFERENTE AO CARNÊ DO IPTU (RESP 1.111.124/PR). 1. O envio da guia de cobrança (carnê), da taxa de licença para funcionamento, ao endereço do contribuinte, configura a notificação presumida do lançamento do tributo, passível de ser ilidida pelo contribuinte, a quem cabe comprovar seu não-recebimento. 2. É que: "(a) o proprietário do imóvel tem conhecimento da periodicidade anual do imposto, de resto amplamente divulgada pelas Prefeituras; (b) o carnê para pagamento contém as informações relevantes sobre o imposto, viabilizando a manifestação de eventual desconformidade por parte do contribuinte; (c) a instauração de procedimento administrativo prévio ao lançamento, individualizado e com participação do contribuinte, ou mesmo a realização de notificação pessoal do lançamento, tornariam simplesmente inviável a cobrança do tributo (grifei)." (Aplicação analógica do precedente da Primeira Seção, submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC, que versou sobre ônus da prova do recebimento do carnê do IPTU: REsp 1.111.124/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.04.2009, DJe 04.05.2009). 3. Recurso especial municipal provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200900718924, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:21/05/2010.) No tocante à alegação de prescrição, também sem razão o embargante. Isso porque, a prescrição foi interrompida pelo despacho que determinou a citação (fls. 05), e não pela citação. Nesse sentido, artigo 174, I do Código Tributário Nacional. A tese de que em razão do pequeno valor da execução, é caso de arquivamento, tal qual ocorre na esfera federal, não merece acolhida, vez que ausente qualquer determinação municipal nesse sentido. E certo que disposições de dispensa na esfera federal não são aplicáveis aos tributos municipais. Desta feita, a improcedência do pedido se impõe. Dispositivo Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor. Por consequência, condeno-o em custas e honorários ao curador, os quais fixo em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do artigo 20, §4º do CPC, considerando a singeleza da causa e o pouco tempo despendido com a demanda. Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Advs. MARCIO LUIZ GUIMARAES, CAROLINE SCHMITT FREITAS, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS, MARCELO GOMES DO VALE, ROBERTO DIAS ZOCCAL e VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO-.

44. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0010187-66.2010.8.16.0173-BANCO ITAUCARD S/A x VERA WINTER- Trata-se de busca e apreensão, ajuizada por Banco Itaúcard em face de Vera Winter. Liminar deferida às fls. 37. Às fls. 41/44, a requerida aduziu ausência de constituição em mora. Às fls. 144/148 houve reforma da decisão, tendo sido reconhecida a ausência de notificação válida, a caracterizar a mora. É o relatório. 2. FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO O julgamento antecipado desta lide se impõe, posto que nela se encerra matéria essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato encontram-se todos demonstrados, inclusive por documentos (art. 330, inciso I, CPC). Portanto, o julgamento antecipado se impõe (art. 330, inciso II, do Código de Processo Civil), não por faculdade do Estado-juiz, mas por imperativo legal, cogente, público e inderrogável. Em que pese entendimento desta magistrada de que a caracterização da mora independe de notificação (restando esta apenas prova a justificar o deferimento da liminar), fato é que a decisão proferida no agravo nº 745.894-8 reconheceu-se a ausência de caracterização da mora, requisito essencial para a tramitação do feito. Assim, outra solução não resta a esta magistrada, a não ser cumprir referida decisão, e, em razão da ausência de caracterização da mora, extinguir o feito. 3. DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, julgo extinto o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC. Condeno o autor em custas e honorários, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), tendo em vista a simplicidade da causa e, ainda, a prematura extinção do feito, sem dilação probatória. Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Advs. ANDREA HERTEL MALUCCELLI, BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOICALSCHI, CLAUDIO BIAZZETTO PREHS, DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE, INGRID DE MATTOS, JOAO LUIZ CAMPOS, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, LIA DIAS GREGÓRIO, MAIRA APARECIDA FERRARI, MARCELO DE SOUZA MORAES, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, RODRIGO BEZERRA ACRE, TAIS BRITO FRANCISCO, VINICIUS GONÇALVES, SANDRO GREGÓRIO DA SILVA e ORLANDO PEDRO FALKOWSKI JUNIOR-.

45. DECLARATORIA DE INEXISTÊNCIA SUMÁRIO-0010306-27.2010.8.16.0173-S V DA COSTA MODA INTIMA - ME x VIVO S/A- Às fls. 150/152 dos autos, as partes apresentaram acordo. Posto isso, HOMOLOGO por sentença, a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, e por consequência, julgo extinta a execução, como fundamento no art. 794, inciso II do CPC. Custas e honorários nos termos do acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.-Advs. CESAR FELIX RIBAS, EDERSON RIBAS BASSO e SILVA, THAIS REGINA CONCHON, GUSTAVO VIANA CAMATA, MIRELLA PARRA FULOP, FERNANDO HENRIQUE BOSQUE RAMALHO, THIAGO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES, RENATO GOES DE MACEDO, JOAO PAULO DA COSTA BRUCE JUNIOR, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, EMILIANA SILVA SPERANCETTA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, SANDRO RAFAEL BONATTO, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, FERNANDO O REILLY CABRAL BARRINUEVO, GIOVANI GIONEDIS FILHO e NILTON GIULIANO TURETTA-.

46. EMBARGOS DE TERCEIRO-0010650-08.2010.8.16.0173-LUDIR MONTEIRO DA COSTA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Tendo em vista alegação dos embargantes de que há muito assumiram financiamento do imóvel em questão, intemem-se para que junte aos autos documentos que evidenciem o pagamento das prestações.-Adv. CATANDUVA SERPA SA-.

47. COBRANÇA SUMÁRIO-0011675-56.2010.8.16.0173-FLAVIO DIAS CHIOCA x TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A- A parte Requerida para que proceda recolhimento das custas processuais remanescentes de fls. 44, que importam em R\$ 444,62 referente ao Escrivão, R\$ 42,83 ao Contador e Distribuidor Judicial e R\$ 27,72 taxa judiciária, na totalidade de R\$ 515,17.-Advs. JULIANA GASPAROTTO DE SOUZA DA COSTA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KÜSTER-.

48. COBRANÇA ORDINARIO-0012324-21.2010.8.16.0173-ALBERTO CARDOSO CAVALCANTE e outros x MUNICÍPIO DE UMUARAMA- 1. Trata-se de ação de cobrança, na qual pretendem os autores diferenças quanto ao adicional de horas-extras, uma vez que, segundo alegam, tal adicional incidu apenas sobre a remuneração-base, sem considerar os adicionais de estímulo, insalubridade, periculosidade, risco de vida, tempo de serviço e noturno. Em contestação, aduziu o Município ocorrência de prescrição. Decido. Nas ações contra a Fazenda Pública, o prazo prescricional a ser observado é o previsto no Decreto nº 20.910/32, ou seja, o quinquenal. E, conforme se infere dos autos, a ação somente foi ajuizada em 17/12/2010 (fls. 02). Assim, visível a ocorrência de prescrição, quanto ao período anterior a 17/12/2005, conforme alegado pelo requerido. 2. No caso em tela, necessária a realização de prova pericial, a fim de se aferir qual a base para o adicional de horas-extras (se incluiu ou não os adicionais mencionados pelos autores na inicial). Isso porque a inexistência de impugnação específica pelo requerido não faz presumir a incorreção no pagamento. Considerando, ademais, que pela simples análise dos holerites juntados aos autos não há como concluir qual a real base de cálculo das horas-extras pagas. Para tanto, nomeio o Dr. Evaldo Mendes Aguiar, o qual deverá ser intimado para, aceitando o encargo, apresentar proposta de honorários. Na hipótese de declinação, nomeio em substituição o Dr. Marcos Fernando Galbati. Contudo, fica o perito ciente de que os honorários somente serão pagos ao final pelo vencido, uma vez que os autores são beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita. 3. Como quesito do juízo, deve o perito esclarecer (e justificar) se na base de cálculo das horas-extras pagas aos autores foram considerados eventuais adicionais pagos no mesmo mês (tais quais adicionais de estímulo, insalubridade, periculosidade, risco de vida, tempo de serviço e noturno). Para tanto, deverá o perito analisar, principalmente, os documentos de fls. 28/36, 49/60 e assim sucessivamente. 4. O laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias a

contar da intimação da aceitação do encargo. 4. Juntado o laudo, intimem-se as partes para manifestação em dez dias. 5. Após, não havendo insurgência quanto ao laudo, conclusos para sentença.-Advs. ADRIANO CESAR FELISBERTO, MARCELO GOMES DO VALE, VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS, CAROLINE SCHMITT FREITAS e ROBERTO DIAS ZOCCAL-.

49. DECLARATÓRIA SUMÁRIO-0003112-39.2011.8.16.0173-LUIZ AUGUSTO ANTUNES VIDAL x IRANI MARIO VAZZOLLER e outro- Trata-se de ação de indenização ajuizada por Luiz Augusto Antunes Vidal em face de Irani Mario Vazzoler e Imobiliária Morena S/C Ltda. Aduziu em síntese o autor que: a) era inquilino de imóvel da primeira requerida e, em 04/11/2010, recebeu notificação quanto ao interesse na aquisição do imóvel, em razão do direito de preferência; b) em razão da notificação, optou por mudar-se do imóvel, tendo gasto a quantia de R\$ 8.982,74 (fls. 39); c) após desocupar o imóvel, em 22/12/2010, somente conseguiram entregar as chaves na imobiliária em 03/01/2011, em razão de férias coletivas; d) na ocasião, foi-lhe exigido o valor de R\$ 2.253,20, em razão de necessidade de reparos; e) já havia feito os reparos necessários no imóvel, inclusive no tocante à pintura, de modo que nada devia a tal título; f) posteriormente, tomou conhecimento de que o imóvel foi posto novamente para locação; g) impossibilidade de denuncia vazia antes de findo o prazo de cinco anos; h) dano moral. Requereu a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização. Citados, os requeridos contestaram. O requerido Imobiliária Morena Ltda aduziu, em síntese: a) ilegitimidade passiva, posto que não foi parte na contratação; b) a desocupação do imóvel ocorreu em razão do fim do prazo da locação; c) o imóvel foi posto a venda; d) o autor desocupou o imóvel antecipadamente por opção sua; e) houve locação ininterrupta por 5 anos, a autorizar a denuncia vazia; f) ausência dos danos alegados; g) ausência denexo causal; h) excesso do valor pretendido. Requereu o acolhimento da preliminar ou, ainda, a improcedência do pedido (fls. 132/150). O requerido Irani Mario Vazzoler aduziu, em síntese: a) a notificação para desocupação do imóvel ocorreu em razão do fim do prazo da locação; b) o imóvel foi posto a venda; c) o autor desocupou o imóvel antecipadamente por opção sua; d) houve locação ininterrupta por 5 anos, a autorizar a denuncia vazia; e) ausência dos danos alegados; f) ausência denexo causal; g) excesso do valor pretendido. Requereu o acolhimento da preliminar ou, ainda, a improcedência do pedido (fls. 195/206). O autor impugnou as contestações às fls. 210/224. E o relatório Fundamentação Inicialmente, convém esclarecer que o feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, I do Código de Processo Civil, tendo em vista que os documentos já anexados aos autos são suficientes para solução da demanda, sendo desnecessária, portanto, a prova oral pretendida pelo autor (fls. 15). No tocante à preliminar de ilegitimidade passiva, sem razão o requerido. Isso porque, infere-se da inicial de fls. 06 que o autor aduziu responsabilidade do requerido, na medida em que teria agido em contrariedade com a lei, no tocante à determinação de desocupação do imóvel. Se, de fato, houve ou não a prática do ilícito imputado, tal questão é objeto de mérito; contudo, ante a teoria da asserção, havendo imputação de prática de ilícito ao requerido, é de ser mantido no pólo passivo da lide. Pois bem, o autor pretende reparação de danos materiais e morais, em virtude de desocupação de imóvel locado, supostamente por culpa dos requeridos (proprietário do imóvel e administradora). A responsabilidade civil depende de quatro pressupostos: a) ação ou omissão; b) dolo ou culpa; c) dano patrimonial ou moral; d)nexo de causalidade entre a conduta e a lesão. Consoante se infere da inicial, o autor aduziu culpa dos réus, uma vez que teriam solicitado a desocupação do imóvel para venda e, posteriormente, colocaram o imóvel novamente para locação. Aduziu ainda impossibilidade de denuncia vazia (já que inexistente o motivo que ensejou a notificação de desocupação), de modo que caracterizada a prática de ilícito. No entanto, não é o que se infere dos autos. Embora o autor só tenha juntado aos autos uma notificação (fls. 81), infere-se da contra-notificação de fls. 82 que o autor recebeu duas notificações: uma para desocupação do imóvel, e outra para exercício do direito de preferência. E a notificação de fls. 81 (desocupação do imóvel) deixa claro que o pedido de desocupação teve por fundamento o término do contrato, e não a intenção de venda. A intenção de venda foi mencionada em outra notificação, em razão do direito de preferência, não se concluindo tenha havido, em referida notificação, qualquer pedido de desocupação do imóvel (até porque, o autor não juntou aos autos referida notificação). Assim, cristalino está que o pedido de retomada do imóvel, após o prazo do contrato, baseou-se exclusivamente na intenção de não renovar o contrato (fls. 81): "(...) para que desocupe o imóvel no vencimento do contrato de locação em 15/04/2011, seja entregue o imóvel, livre de coisas e pessoas, eis que o locador expressamente consigna que não há mais interesse em renovar o contrato de locação." Ora, o próprio autor menciona, na contra-notificação de fls. 82, que recebeu duas notificações: uma quanto ao exercício do direito de preferência (quando da venda do imóvel) e outra para desocupação do imóvel findo o prazo do contrato de locação. Portanto, fantasiosa a alegação de que o pedido de desocupação do imóvel teve por fundamento a colocação do imóvel à venda. Não o bastante, pelos documentos de fls. 192 e 193 se infere que o imóvel foi efetivamente posto à venda, a despeito do alegado pelo autor. Ademais, convém esclarecer que o caso em tela comportava denuncia vazia, vez que o contrato teve vigência por mais de 30 meses, de modo a autorizar a aplicação do artigo 47, V da Lei nº 8245/91: Art. 47. Quando ajustada verbalmente ou por escrito e como prazo inferior a trinta meses, findo o prazo estabelecido, a locação prorroga - se automaticamente, por prazo indeterminado, somente podendo ser retomado o imóvel: (...) V se a vigência ininterrupta da locação ultrapassar cinco anos. Isso porque, o contrato teve início em 15/04/2006 (fls. 42), de modo que até 15/04/2011 (prazo constante da notificação) houve decurso de trinta meses. Desta feita, por qualquer ângulo que se analise a questão, não se infere prática de qualquer ilícito por parte dos requeridos, no tocante ao pedido de desocupação do imóvel. Outrossim, não houve abuso de direito, mas sim exercício regular de direito assegurado pela lei de locação. E, não havendo prática de ilícito,

não há de se falar em indenização. Até porque, os gastos discriminados pelo autor às fls. 39 decorreram da mudança do imóvel (aluguel, instalação de gás, serviço de mudança, etc), de modo que ocorreriam ainda que houvesse término regular do prazo da locação. Ora, inexistindo direito à renovação do contrato, e tendo o locador manifestado interesse na cessação da locação, findo o prazo do contrato o autor teria realmente que se mudar, de modo que teria tais gastos. Portanto, não há como se imputar tivessem referidos gastos ocorrido apenas em razão da mudança antecipada. Desta feita, ausente o nexo causal. Ainda, o autor é que optou por desocupar o imóvel antes do término do contrato (em dezembro de 2010), posto que na notificação de fls. 81, foi solicitada a desocupação somente com o término do contrato, em 15/04/2011. Assim, de rigor a improcedência do pedido, ante a ausência de prática de ilícito pelos requeridos, e de nexo causal entre a conduta dos requeridos (notificação de desocupação do imóvel) e os danos alegados pelo autor às fls. 39. Ainda, convém ressaltar que o autor litigou de má-fé, posto que alterou a verdade dos fatos (aduzindo que o pedido de desocupação teve por fundamento a venda do imóvel, e não o término do contrato). Ademais, omitiu da inicial uma das notificações recebidas (justamente aquela que mencionava a venda do imóvel), visando induzir em erro o julgador. E, por tal motivo, deve incidir a sanção prevista no artigo 18 do Código de Processo Civil, no montante de 1% sobre o valor da causa. Dispositivo Posto isso, julgo improcedentes os pedidos do autor, e resolvo o mérito, na forma do artigo 269, I do CPC. Condeno o autor em custas e honorários, os quais fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), considerando, principalmente o valor envolvido na demanda, já que a causa era de baixa complexidade. Condeno-o ainda em multa por litigância de má-fé, no importe de 1% sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES, THAIS CASONI e DENNIS ALUIZIO ZAFANELI MOLINA-.

50. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0003402-54.2011.8.16.0173-MUNICÍPIO DE UMUARAMA x IRENILZA MAIA OLIVEIRA BARROS e outros- O MUNICÍPIO DE UMUARAMA opôs embargos à execução que lhe move IRENILZA MARIA OLIVEIRA BARROS E OUTROS. Aduziu, em síntese, coisa julgada e excesso de execução. Requereu o acolhimento dos embargos, com a redução do valor executado. Juntou os documentos de fls. 11/36. Os embargos foram recebidos, sendo suspenso o curso da execução em apenso (fls. 39). Apesar de intimados, os embargados não apresentaram impugnação (fls. 40-v). É o relatório. II - Fundamentação Trata-se de embargos à execução contra a Fazenda Pública fundada em sentença que reconheceu a inconstitucionalidade da taxa de iluminação pública. A matéria alegada nos embargos é coisa julgada e excesso de execução. O processo está apto a receber julgamento no estado em que se encontra, eis que a matéria enfocada é tão somente de direito, sendo que a questão de fato encontra-se suficientemente demonstrada pelos documentos acostados nestes autos. Coisa julgada No que tange a alegação do embargante quanto à coisa julgada, o pedido merece acolhida, tendo em vista os documentos juntados às fls. 12/16, que comprovam que a ora embargada MARIA APARECIDA OLIVEIRA CARRARA, já propôs ação idêntica pleiteando valores relativos à taxa de iluminação pública, cuja ação já foi julgada, ocorrendo, portanto, o previsto no artigo 301, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil. Deixo de condená-la em litigância de má-fé, eis que não demonstrado o dolo de agir ilícitamente no processo, sobretudo diante da natureza da execução coletiva, movida envolvendo pequenos valores e por pessoas simples, o que dá ensejo a enganos quanto à propositura ou não da demanda. Excesso de execução A tese de excesso de execução se fundamenta no fato de terem os exequentes incluído em seus cálculos parcelas referentes aos períodos em que não eram titulares do direito de restituição, vez que tal direito pertencia a terceiros estranhos a lide, conforme se vislumbra nos extratos de fls. 18/19 e 21. Nesse viés, assiste razão ao embargante no que concerne ao excesso alegado, razão pela qual determino a exclusão dos valores excedentes, no total de R\$ 59,89 (cinquenta e nove reais e oitenta e nove centavos). III - Dispositivo Posto isso, nos termos do artigo 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, para o fim de reconhecer a coisa julgada em relação a Maria Aparecida de Oliveira Carrara, extinguindo o feito executivo quanto a ela, na forma do art. 267, inciso V, in fine, do Código de Processo Civil; bem como reconhecer o excesso de execução, nos termos da fundamentação supra. Condeno os embargados em custas e honorários, os quais fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), com fulcro no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, considerando a singeleza da causa, bem como o pouco tempo gasto com a demanda. Contudo, deverá ser observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão aos de execução nº 522/2003 em apenso. Cumpram-se, no que forem pertinentes, as demais determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. CAROLINE SCHMITT FREITAS, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS, MARCELO GOMES DO VALE, ROBERTO DIAS ZOCCAL, VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, PATRICIA CRISTINA AMERICO OLIVEIRA e MARIA OLIVETA ALBANO PASQUAL-.

51. INDENIZAÇÃO ORDINÁRIO-0003595-69.2011.8.16.0173-JOAO PAULO DE SOUZA x CENTRAL VEICULOS e outro- 1. Intimado para emendar a inicial, conforme decisão de fls. 35, o autor quedou-se inerte, ocorrendo, portanto, a preclusão (art. 276, CPC). 2. Designo data de 03/07/2012, às 15:30 h, para audiência de conciliação, nos termos do artigo 277, Código de Processo Civil, oportunidade na qual o requerido poderá contestar o feito. 3. Cite(m)-se, com as advertências legais, observando-se que a citação deverá ocorrer com no mínimo vinte dias de antecedência da audiência, caso haja mais de um réu. Deverá constar do mandado que: a) não comparecendo o(s) réu(s), injustificadamente à audiência, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo autor (art. 277, § 2º); b) não obtida a conciliação, o(s) réu(s) deverá(m) apresentar resposta, oral ou escrita, na própria audiência, por intermédio de advogado, observando o disposto no artigo 278 do CPC. 4. Intime-se o autor e seu procurador.-Adv. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES-.

52. RESCISÃO CONTRATUAL ORDINÁRIO-0005692-42.2011.8.16.0173-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x HUDSON ELVIS MARTINS-Trata-se de ação de rescisão contratual c/c perdas e danos e pedido de tutela antecipada proposta por Real Leasing S/A Arrendamento Mercantil em desfavor de Hudson Elvis Martins. Foi determinada a emenda à inicial, nos termos da decisão de fls. 35, sendo que o autor, apesar de intimado (fls. 40), não promoveu a emenda pertinente ao regular processamento do feito (fls. 44-v). Nos termos do artigo 284, parágrafo único do CPC, o juiz deve indeferir a inicial, extinguindo o feito, quando o autor não cumpre determinação de emenda, no prazo de dez dias. Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, inciso I, c/c art. 295, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. P. R. I. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

53. REVISIONAL DE CONTRATO SUMÁRIO-0007917-35.2011.8.16.0173-JOÃO KENGIRO YWASAKI x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- RELATÓRIO. Cuida-se de ação REVISIONAL DE CONTRATO SUMÁRIO, ajuizada por JOÃO KENGIRO YWASAKI em face de BANCO SANTANDER BRASIL S/A, todos já qualificados nos autos. Aduziu, em síntese, o autor, que: a) celebrou contrato de empréstimo/financiamento com o requerido (nº 12.994467-7); b) ilegalidade de capitalização mensal de juros, ainda que acordada; c) ausência de pactuação válida quanto à taxa de juros; d) direito à repetição dos valores indevidamente pagos a maior; e) aplicação do CDC. Infrutífera a tentativa de conciliação, o requerido não apresentou contestação, limitando-se a requerer prazo para a juntada. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente convém reconhecer a revelia do requerido, tal qual pretendido pelo autor, vez que o prazo para o oferecimento da contestação, em se tratando de lide pelo rito sumário, é a própria audiência de conciliação, sob pena de revelia. Outrossim, esclareço que o feito comporta julgamento antecipado, vez que a prova pericial requerida às fls. 44 é desnecessária. Isso porque o autor questiona os critérios de cálculo utilizados (notadamente taxa de juros), e não há forma de realização do cálculo (não imputa erro de conta). E compete ao juiz decidir quanto a legalidade ou não dos critérios incidentes no contrato, de modo que desnecessária a prova pericial. CDC. Pois bem, cumpre asseverar que os autos tratam uma relação típica de consumo, albergada pelo Código de Defesa do Consumidor. As operações de concessão de crédito por instituições financeiras são relações de consumo, sujeitando-as, por conseguinte, às normas de proteção do consumidor. Tal entendimento encontra amparo no artigo 3º, §2º da Lei 8.078/90, que inclui entre os serviços subordinados a esse diploma, "qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária", sem ressaltar as operações de mútuo de dinheiro, o que, por sinal, não faria sentido, já que elas se traduzem em atos de comércio, segundo as regras legais comerciais. O Decreto 2.181/97 equipara as atividades bancárias às outras reguladas pelo Código de Defesa do Consumidor, ao estabelecer que "será aplicada multa ao fornecedor de produtos ou serviços que, direta ou indiretamente, inserir, fizer circular ou utilizar-se de cláusula abusiva, qualquer que seja a modalidade do contrato de consumo, inclusive nas operações securitárias, bancárias, de crédito direto ao consumidor, depósito, poupança, mútuo ou financiamento" (artigo 22). Assim, é inquestionável a subordinação dos contratos de financiamento bancário às regras de proteção dos consumidores, entendimento expressado, a propósito, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em reiteradas decisões (REsp. 364.014-RS, ac. unân. da 3ª Turma, rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, j. em 06/05/2002; AgResp 399.708-RS, ac. unân. da 3ª Turma, rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 08/04/2002; REsp 402.200-RS, ac. unân. da 4ª Turma, rel. Min. Aldir Passarinho, j. em 12/03/2002, entre outros). Juros A tese da eficácia plena do dispositivo constitucional que limita a 12% (doze por cento) a taxa de juros reais nas operações de concessão de crédito celebradas por instituições financeiras restou sepultada com a revogação do dispositivo constitucional. Quanto à Lei da Usura, não se aplica ao caso em tela, em razão do disposto na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, de que as disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. No mesmo sentido, Superior Tribunal de Justiça (REsp 387.891/RS, ac. unân. da 4ª Turma, rel. Min. César Asfor Rocha, j. em 19/03/2002; REsp 388.368/MS, ac. unân. da 4ª Turma, rel. Min. César Asfor Rocha, j. em 19/03/2002; REsp 364.014/RS, ac. unân. da 3ª Turma, rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, j. em 06/05/2002; REsp 402.748/RS, ac. unân. da 4ª Turma, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. em 19/03/2002; REsp 323.173/RS, ac. unân. da 4ª Turma, rel. Min. Barros Monteiro, j. em 21/02/2002; AgResp 399.708/RS, ac. unân. da 3ª Turma, rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 08/04/2002; REsp 402200/RS, ac. unân. da 4ª Turma, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. em 12/03/2002). Por outro lado, a simples alegação de que a taxa cobrada é abusiva não pode ser acolhida. Ora, diversos fatores interferem na composição das taxas de juros praticadas pelas instituições financeiras: a) custo do dinheiro - ou seja, a remuneração a ser paga aos aplicadores; b) o custo da atividade bancária; c) o risco assumido pelo banco (maior ou menor, conforme o nível de inadimplência); d) lucro; etc. Assim, não se pode afirmar que a limitação dos juros a 1% ao mês se mostre suficiente para a remuneração digna do empréstimo. E o contrato em questão previu expressamente a pactuação de taxa de juros mensal de 40,924% ao ano (fls. 13). Assim, não se vislumbra qualquer irregularidade na taxa contratada, de modo que deve ser mantida. Capitalização de juros Conforme se infere dos autos, houve pactuação em parcelas fixas (no valor de R\$ 1.977,96 - fls. 13). E, em se tratando de parcela fixa, não há de se discutir acerca da taxa de juros e ocorrência de capitalização, conforme entendimento assente do Tribunal de Justiça do Paraná. Nesse sentido, cito trecho do voto do Dr. Fábio Haick Dalla Vecchia Relator no Agravo nº 858021-2, julgado em 02/12/2011: Por fim, noticia-se a existência de

contrato firmado com prestações fixas (fl. 5/TJ), sendo que, nessa hipótese, há fatta jurisprudência, inclusive dos Tribunais Superiores, que afastam o pedido de reconhecimento de capitalização de juros (grifei) (petição inicial fl. 24/TJ). No mesmo sentido ainda: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. ANÁLISE DE PEDIDO ESTRANHO À DEMANDA. INSURGÊNCIA RESTRITA À CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO DE PARCELAS FIXAS. CAPITALIZAÇÃO INOCORRENTE. PRÉVIO CONHECIMENTO DOS VALORES A SEREM PAGOS PELO DEVEDOR. VALOR DA PRESTAÇÃO PRÉ-FIXADO E ACEITO PELO EMBARGANTE. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO. PRINCÍPIO DA BOA - FÉ CONTRATUAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 422 DO CC. MANUTENÇÃO DO CONTRATO (grifei). REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DE SUBUMBÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 14ª C. Cível - AC 835223-8 - Cascavel - Rel.: Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 30.11.2011) Assim, não há de se falar em ilegalidade dos juros incidentes. Repetição de Indébito Não sendo caso de revisão contratual, nada há de ser repetido ao autor. DISPOSITIVO. Posto isto, julgo improcedente o pedido, e, em consequência, resolvo mérito, o que faço com fundamento no Código de Processo Civil, art. 269, I. Condeno o autor em custas e honorários, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, tendo em vista a singeleza da causa, e o pouco tempo despendido com a demanda e, ainda, o valor pretendido a título de repetição. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, no que forem aplicáveis. Oportunamente, arquivem-se. Registre-se. Saem os presentes intimados. Cumprase. Nada mais.-Advs. DAYANE GABRIELA MEDEIROS, ARACELLI MESQUITA BANDOLIN e MARILI RIBEIRO TABORDA.

54. DECLARATÓRIA SUMÁRIO-0007947-70.2011.8.16.0173-JOÁQUIM FERNANDES DE OLIVEIRA x MUNICÍPIO DE UMUARAMA- 1. Acolho a emenda de fls. 31. 2. Designo data de 17/07/2012, às 13:30 h, para audiência de conciliação, nos termos do artigo 277, Código de Processo Civil, oportunidade na qual o requerido poderá contestar o feito. 3. Cite(m)-se, com as advertências legais, observando-se que a citação deverá ocorrer com no mínimo vinte dias de antecedência da audiência, caso haja mais de um réu. Deverá constar do mandado que: a) não comparecendo o(s) réu(s), injustificadamente à audiência, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo autor (art. 277, § 2º); b) não obtida a conciliação, o(s) réu(s) deverá(o) apresentar resposta, oral ou escrita, na própria audiência, por intermédio de advogado, observando o disposto no artigo 278 do CPC. 4. Intime-se o autor e seu procurador. 5. Quanto ao pedido de fls. 34/35, indefiro por falta de previsão legal. Caso pretenda a parte autora a produção antecipada de provas, deverá proceder pelas vias ordinárias cabíveis à espécie.-Adv. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES.-

55. DECLARATORIA DE INEXISTÊNCIA SUMÁRIO-0008024-79.2011.8.16.0173-WOLNEY PATUSSI TURCI x BANCO PANAMERICANO S/A- 1. Designo data de 10/07/2012, às 14:30 h, para audiência de conciliação, nos termos do artigo 277, Código de Processo Civil, oportunidade na qual o requerido poderá contestar o feito. 2. Cite(m)-se, com as advertências legais, observando-se que a citação deverá ocorrer com no mínimo vinte dias de antecedência da audiência, caso haja mais de um réu. Deverá constar do mandado que: a) não comparecendo o(s) réu(s), injustificadamente à audiência, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo autor (art. 277, § 2º); b) não obtida a conciliação, o(s) réu(s) deverá(o) apresentar resposta, oral ou escrita, na própria audiência, por intermédio de advogado, observando o disposto no artigo 278 do CPC. 3. Intime-se o autor e seu procurador.-Adv. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES.-

56. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA ORDINÁRIO-0008622-33.2011.8.16.0173-FRANCISCA MARIA DA SILVA x MUNICÍPIO DE UMUARAMA- FRANCISCA MARIA DA SILVA ajuizou ação declaratória de inexigibilidade de débito em face do MUNICÍPIO DE UMUARAMA. Aduziu, em síntese, que: a) é proprietária de um imóvel urbano localizado no Município de Umuarama; b) o Município promoveu a cobrança, juntamente com o IPTU, de taxas de combate a incêndio e de conservação de vias e logradouros públicos; c) as taxas cobradas não observam os critérios da especificidade e divisibilidade, razão pela qual são inconstitucionais. Sob essa perspectiva, requereu a declaração de inexigibilidade dos débitos correspondentes às taxas de combate a incêndio e conservação de vias e logradouros públicos, cobradas juntamente com o IPTU, desde 2009. Requereu a declaração de inexigibilidade do débito, com a abstenção do requerido em promover a cobrança futura das taxas em alusão, sob pena de multa diária. Juntou os documentos de fls. 10/14. Citado, o requerido contestou (fls. 20/24). Sustentou, em suma, que: a) as taxas cobradas estão expressamente previstas no art. 82, do Código Tributário do Município de Umuarama; b) o carnê do IPTU é apenas meio de cobrança, porque discriminadas as taxas; c) as taxas de conservação de vias e logradouros públicos e combate a incêndio obedecem aos requisitos de especificidade e de divisibilidade, sendo constitucionais; d) possui legitimidade para a cobrança da taxa de combate a incêndio. Neste rumo, requereu a improcedência dos pedidos iniciais. As fls. 30 o autor apresentou impugnação à contestação, ratificando os argumentos expendidos na exordial. É o relatório. II - Fundamentação Prefacialmente, convém esclarecer que o feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do CPC, porquanto versa a lide exclusivamente sobre matéria de direito (constitucionalidade ou não das taxas cobradas pelo requerido). Ademais, em se tratando de lide processada pelo rito sumário, deveriam as partes ter observado a determinação contida nos artigos 276 e 278 do Código de Processo Civil, no tocante à prova oral e pericial. Pretende o autor a declaração de inexigibilidade das taxas de incêndio e conservação de vias e logradouros públicos, por entender serviços indivisíveis e, portanto, não passíveis de cobrança via taxa. A constitucionalidade da taxa de incêndio já restou decidida pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE INCÊNDIO. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - É

legítima a cobrança da Taxa cobrada em razão da prevenção de incêndios, porquanto instituída como contraprestação a serviço essencial, específico e divisível (grifei). Precedentes. II - Agravo regimental improvido. (AI 677891 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 17/03/2009, DJe-071 DIVULG 16-04-2009 PUBLIC 17-04-2009 EMENT VOL-02356-21 PP-04332 LEXSTF v. 31, n. 364, 2009, p. 54-57) Sem o destaque no original. No mesmo diapasão: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE INCÊNDIO. LEI ESTADUAL Nº 14.938/03. LEGALIDADE. 1. A Suprema Corte concluiu pela constitucionalidade da Taxa de Incêndio, por tratar-se de "serviço público e divisível, cujos beneficiários são suscetíveis de referência individual" (RE 206.777-6/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão) (grifei). 2. Uma vez preenchidos os requisitos de divisibilidade e especificidade, é legítima a cobrança da taxa de incêndio instituída pela Lei nº 14.938/03. 3. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. (ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 24382. Processo: 200701400956 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Rel. Min. CASTRO MEIRA. DJE DATA:17/03/2008) Sem o destaque no original. Diferentemente, no que diz respeito à taxa de conservação de estradas, vias e logradouros públicos, o entendimento é de que não há especificidade a autorizar a cobrança via taxa. Nesse sentido, pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS. INCONSTITUCIONALIDADE. (grifei) TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA DOMICILIAR E DE MANUTENÇÃO DA REDE DE ÁGUA E ESGOTO. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO LOCAL E DO REEXAME DE FATOS E PROVAS (SÚMULAS 279 E 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (AI 653547 AgR, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 25/08/2009, DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 EMENT VOL-02379-12 PP-02510) Sem o destaque no original. Nesse ínterim, impõe-se o acolhimento parcial do pedido, apenas para excluir a cobrança atinente à taxa de conservação de vias e logradouros públicos. III - Dispositivo Posto isto, resolvendo o mérito do litígio, com supedâneo no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, apenas para o fim de declarar a inexigibilidade da taxa de conservação de vias e logradouros públicos. Ante a sucumbência recíproca, determino, com lastro no artigo 21 do Código de Processo Civil e na Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça, o rateio das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), considerando a singeleza da causa, que dispensou dilação probatória, o pouco tempo despendido com a demanda e o valor envolvido na causa. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, no que forem aplicáveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.-Advs. JEFERSON CRAVLO BARBOSA, GILMARA GONÇALVES BOLONHEIZ, VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, MARCELO GOMES DO VALE, ROBERTO DIAS ZOCCAL, CAROLINE SCHMITT FREITAS e FERNANDO DE CARVALHO CICHOCKI-.

57. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0008861-37.2011.8.16.0173-VICENTE & GOUVEIA LTDA - ME e outro x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Vicente & Gouveia Ltda. - ME ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face do Banco Santander Brasil S.A., sucessor do Banco ABN AMRO Real S.A. Aduziu, em síntese, que: a) obteve do requerido, por meio da agência nº. 1577 de Umuarama (PR), uma linha de crédito rotativo sob o título "Limite em Conta Corrente - Empresa Plus nº. 6036930-6"; b) solicitou cópias dos contratos e extratos da conta-corrente nº. 6036930-6, mantida na agência 1577, desde a sua abertura, em 03/2001, até o dia atual, mas os documentos não foram exibidos; c) necessita dos documentos para conferir a regularidade das ações praticadas pela instituição financeira. Requereu exibição dos extratos e contratos relacionados à conta corrente nº. 6036930-6, mantida na agência nº. 1577, desde a sua abertura (03/2001), sob pena de multa diária. Aportou ao feito os instrumentos de fls. 11/21. Citado, o requerido apresentou contestação às fls. 32/35. Aduziu, em preliminar: a) falta de interesse de agir, por inexistência de pretensão resistida, em face da ausência de requerimento extrajudicial; b) falta de interesse de agir quanto ao pedido de exibição dos juros, taxas e tributos, porquanto foi identificado de tais cobranças por ocasião da assinatura dos contratos. No mérito, sustentou, em síntese, que: a) não se vislumbra, no caso, o periculum in mora, porquanto os documentos solicitados podem ser produzidos na ação principal; b) em casual procedência, não pode ser condenado ao pagamento das verbas de sucumbência, uma vez que não deu causa à propositura da demanda. Requereu, neste rumo, o acolhimento da prefacial aventada, com a sequente extinção do feito, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC. No mérito, requestou a improcedência do pedido. Jungiu ao feito os instrumentos de fls. 36/39. O autor impugnou a contestação às fls. 43/48. É o breve relato. Fundamentação É cabível, na espécie, o julgamento antecipado da lide na forma do art. 330, I, do CPC, por versar a controvérsia dos autos unicamente sobre matéria de direito. Pretende a empresa autora, em síntese, acesso aos extratos e contratos relacionados à conta-corrente nº. 6036930-6, mantida na agência 1577, no escopo de verificar a regularidade das ações praticadas pela instituição financeira (cobranças de taxas e juros). É pertinente consignar que a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, em face da ausência de requerimento administrativo, aventada pelo banco demandado, não comporta acolhimento. Em que pese a desnecessidade de requerimento administrativo prévio para o ajuizamento da cautelar exibiria de documento comum, aparta-se do instrumento adunado à f. 21 ter a requerente formulado extrajudicialmente o pedido exibirio dos contratos e extratos relacionados a sua conta corrente junto ao demandado, o qual foi recebido por Ricardo Júnior Muraro, Gerente Business I, em 19.07.2011. Do mesmo modo, não merece guarida a alegação de que a empresa postulante é carecedora de ação por falta de interesse de agir, ao argumento de que foi identificada, por ocasião da

assinatura dos contratos, dos juros, taxas e tributos devidos. Isso porque é consabido o dever do banco, decorrente da boa-fé objetiva, de fornecer as informações solicitadas por seus clientes, bem como os documentos relativos aos contratos com estes celebrados, independentemente de já lhes terem sido fornecidas as informações ao longo da relação mantida entre as partes. Nesse diapasão, o seguinte precedente exarado do E. Tribunal de Justiça deste estado: APELAÇÃO CÍVEL 1 (REQUERENTE) MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PARTE BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RECURSO VISANDO EXCLUSIVAMENTE A MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. BENEFÍCIO PESSOAL NÃO EXTENSÍVEL AO ADVOGADO. NECESSIDADE DE PREPARO. 1. Por possuírem caráter pessoal, os benefícios da assistência judiciária gratuita não são extensíveis aos procuradores da parte que deles aproveita, de modo que, tratando-se de recurso de apelação destinado unicamente à majoração de verba honorária, esse deve estar devidamente preparado, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil. 2. Recurso não conhecido. APELAÇÃO CÍVEL 2 (REQUERIDO). PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DEVER DE EXIBIÇÃO. FORNECIMENTO DE EXTRATOS AO LONGO DO CONTRATO. IRRELEVÂNCIA. DESPESAS COM CÓPIAS. ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. BOA-FÉ OBJETIVA. DEVER DE GUARDA DA DOCUMENTAÇÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PRINCIPAL. CONFISSÃO FICTA. INAPLICABILIDADE À AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SANÇÃO CABÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. 1. É desnecessário o requerimento administrativo prévio dos documentos que se busca obter por meio de cautelar de exibição para fins de caracterização do interesse de agir. 2. É dever do banco, decorrente da boa-fé objetiva fornecer as informações solicitadas por seus clientes, bem como os documentos relativos aos contratos com estes celebrados, independentemente de já lhes terem sido remetidos ao longo da relação mantida entre as partes. [...] (TJPR - 14ª C. Cível - AC 838402-1 - Londrina - Rel.: Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 14.12.2011) Sem grifos no original Sob essa perspectiva, afasto as prefaciais aventadas. Quanto ao mérito, a despeito da alegação do banco réu no sentido de que se ausenta, no caso, periculum in mora que justifique a procedência da cautelar exibiria, uma vez que os documentos a que se pretende exibição poderiam ser apresentados no bojo da ação principal, registro que o pedido da postulante, voltado à apresentação dos contratos e extratos relacionados a sua conta-corrente bancária, é plenamente possível, por meio da ação manejada, porquanto se vislumbra omissão, no âmbito extrajudicial, e recusa, no âmbito judicial (contestação), de apresentação de documento comum, sem justificativa plausível, pelo demandado. Como consignado alhures, é dever do banco fornecer as informações solicitadas por seus clientes, bem como os documentos relativos aos contratos com estes celebrados, razão pela qual deve ser o demandado compelido a fornecer os documentos descritos na petição inicial, sob pena de aplicação da regra prevista no art. 359, do Código de Processo Civil. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na cautelar exibiria, determinando ao requerido que apresente os documentos solicitados na petição inicial, quais sejam, contratos e extratos da conta-corrente nº. 6036930-6, mantida na agência 1577, desde o mês 03 do ano de 2001 até a data da exibição. Deixo de fixar pena de multa, uma vez que, em se tratando de documento a fazer prova entre as partes, a medida prevista no artigo 359, Código de Processo Civil é a cabível. Fixo o prazo de dez dias para exibição do documento, sob pena de aplicação do disposto no artigo 359, Código de Processo Civil. Condono o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, considerando a pouca complexidade da causa e o tempo exigido para a prestação do serviço. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

58. COBRANÇA SUMÁRIO-0010218-52.2011.8.16.0173-MAYKON RODRIGUES DA SILVA x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A- MAYKON RODRIGUES DA SILVA ajuizou a presente ação de indenização de seguro obrigatório em face de TOKIO MARINE SEGURADORA S/A alegando que: a) foi vítima de acidente automobilístico, sofrendo debilidade permanente; b) a requerida efetuou o pagamento decorrente do seguro DPVAT no valor de R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) ao passo que o autor fazia jus ao pagamento de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais). Requereu a condenação da requerida à complementação do valor pago, bem como, verbas de sucumbência. Juntou os documentos de fls.08/26. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 29). A requerida apresentou contestação (fls. 33/60). Aduziu, em preliminar: a) ilegitimidade passiva, vez que a legitimidade passou a ser da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT; b) ausência de invalidez total permanente. No mérito, aduziu que: a) necessidade de perícia médica; b) em caso de procedência, a correção incide a partir do ajuizamento, e os juros de mora, da citação. Requereu a improcedência do pedido. O autor impugnou a contestação às fls. 65/91. Aduziu: a) desnecessidade de substituição do pólo passivo; b) desnecessidade de perícia, já que realizado laudo do IML. Requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamentação Inicialmente, convém frisar que o caso comporta julgamento antecipado, conforme requerido pelo autor, nos termos do artigo 330, I do CPC. Isso porque, os documentos que instruem a causa são suficientes para que seja proferida a sentença, sendo desnecessária a realização da prova pericial solicitada pelo requerido. Ora, o requerido não aduziu qualquer motivo bastante para afastar o laudo do IML, que é, segundo a lei, documento necessário para aferição do percentual de invalidez. Assim, não é caso de realização de prova pericial. Pois bem, em preliminar, aduziu o requerido ilegitimidade passiva, vez que vez que a partir de 01/01/2008, a legitimidade passou a ser da Seguradora

Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT. Contudo, nos termos da lei, qualquer das seguradoras integrantes do consórcio é legitimada para efetuar o pagamento da indenização, uma vez acionada, vez que resoluções e portarias não têm o condão de suplantarem legislação vigente, como é o caso do artigo 7º da Lei nº 6.194/74. Assim, afastado o preliminar, e passo a análise do mérito. No caso em tela, aduziu o autor que, em razão da invalidez apresentada, fazia jus ao pagamento da quantia de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), ao passo que só recebeu o valor de R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). Isso porque, segundo alega, apresentou invalidez em grau de 70%, conforme tabela constante na Lei nº 6194/74. Contudo, conforme consta da tabela mencionada, há invalidez em grau de 70% em caso de "perda anatômica e/ou funcional completa", ao passo que o autor apresentou perda de 70% (fls. 10). E, nos termos do artigo 3º, § 1º, II da Lei nº 6194/74, em caso de invalidez permanente parcial incompleta (como no caso em tela), deve incidir o percentual da perda ocorrida (no caso, 70%) sobre o percentual de invalidez constante da tabela (no caso, também 70%). Desta feita, o valor da indenização deve ser de R\$ 6.615,00 (seis mil seiscentos e quinze reais), conforme cálculo abaixo: $70\% (70\% \text{ de } R\$ 13.500,00) = R\$ 6.615,00$ E, constatado que o autor apenas recebeu a quantia de R\$ 1.687,50, de rigor a complementação de tal valor, importando na quantia de R\$ 4.928,50 (R\$ R\$ 6.615,00- R\$ 1.687,50= R\$ 4.928,50). Correção monetária a contar da data do pagamento parcial, e juros de mora a contar da citação, vez que naquela data é que o requerido foi constituído em mora e, ainda considerando a Súmula 426 do STJ. Dispositivo Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar a ré a pagar ao autor, a título de indenização, a importância de R\$ 9.928,50 (nove mil novecentos e vinte e oito reais e cinquenta centavos), atualizada monetariamente pelo INPC, a contar da data do pagamento parcial até a data do efetivo pagamento, além de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c.c. o artigo 161, parágrafo 1º, do CTN. Ante a sucumbência recíproca, determino o rateio das custas e honorários, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º, do CPC, tendo em vista a singularidade da causa, que dispensou dilação probatória. Fica a requerida advertida de que, após o trânsito em julgado da sentença, deverá efetuar o pagamento voluntário da obrigação, no prazo de 15 dias, a contar do trânsito em julgado, sob pena de incidência de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do CPC. Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intime-se-Adv. VALDIR ROGERIO ZONTA, AMANDA YOKOHAMA ABRUNHOZA e FLAVIA BALDUINO DA SILVA.-

59. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0011423-19.2011.8.16.0173-JOAO MEDINA NETO x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO VALE DO PIQUIRI - SICREDI VALE DO PIQUIRI- 1. Indefiro o pedido de efeito suspensivo, vez que a execução não se encontra garantida, conforme determina o artigo 739-A, § 1º do CPC. 2. Tendo em vista a denegação do efeito suspensivo, translate-se a presente decisão aos autos executivos autuados sob nº. 3023/2011, e desansem-se. 3. Após, intime(m)-se o(s) embargado(s) para, querendo, apresentar impugnação aos embargos, no prazo de quinze dias. 4. Na sequência, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, informarem se há interesse em designação de audiência de conciliação ou, não sendo o caso, especificarem provas.-Adv. ALTENAR APARECIDO ALVES, VANESSA SCHIEFER ALVES, EMANUEL ALVES, ANDRE CASTILHO, CARLOS ARAUZ FILHO, CARLOS HENRIQUE KUNZLER, CLOVIS SUPPLY WEIDMER FILHO, DIOGO MISSFELD HOFFMANN, EDGAR KINDERMANN SPECK, EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR, FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA, GLAUCI ALINE HOFFMANN, GUSTAVO GOMES XAVIER DE OLIVEIRA, ORLANDO ARAUZ NETO, RAFAEL COMAR ALENCAR, RAFAELA CASTANHO VIEIRA, RALPH PEREIRA MACORIM e THIAGO GARDAI COLLODEL.-

60. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0011639-77.2011.8.16.0173-MUNICIPIO DE UMUARAMA x MARIA JOSE DE ABREU ARAUJO e outro- As partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, bem como, para que digam se há interesse em audiência de conciliação.-Adv. VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, MARCELO GOMES DO VALE, ROBERTO DIAS ZOCCAL, CAROLINE SCHMITT FREITAS, PATRICIA CRISTINA AMERICO OLIVEIRA e MARCOS VENDRAMINI.-

61. INTERDIÇÃO-0011773-07.2011.8.16.0173-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e outro x JONAS MOREIRA PINTO- Nomeio desde já curador especial o Dr. Valdecir Pagani, o qual deverá ser intimado para apresentar contestação.-Adv. VALDECIR PAGANI.-

62. INTERDIÇÃO-0011774-89.2011.8.16.0173-JACI GARCIA ROSA e outro x JACIRA GARCIA ROSA- Nomeio desde já curador especial o Dr. Valdecir Pagani, o qual deverá ser intimado para apresentar contestação.-Adv. VALDECIR PAGANI.-

63. INDENIZAÇÃO SUMÁRIO-0011822-48.2011.8.16.0173-MARIA ROSA GOMES x BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A- 1. Designo data de 03/07/2012, às 15:00 h, para audiência de conciliação, nos termos do artigo 277, Código de Processo Civil, oportunidade na qual o requerido poderá contestar o feito. 2. Cite(m)-se, com as advertências legais, observando-se que a citação deverá ocorrer com no mínimo vinte dias de antecedência da audiência, caso haja mais de um réu. Deverá constar do mandado que: a) não comparecendo o(s) réu(s), injustificadamente à audiência, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo autor (art. 277, § 2º); b) não obtida a conciliação, o(s) réu(s) deverá(o) apresentar resposta, oral ou escrita, na própria audiência, por intermédio de advogado, observando o disposto no artigo 278 do CPC. 3. Intime-se o autor e seu procurador.-Adv. EDER CORDEIRO AZEVEDO.-

64. COBRANÇA SUMÁRIO-0000024-56.2012.8.16.0173-JOAO RODRIGUES GOMES x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS- 1. Acolho a emenda de fls. 227/234. 2. Designo data de 11/07/2012, às 16:30 h, para audiência de

conciliação, nos termos do artigo 277, Código de Processo Civil, oportunidade na qual o requerido poderá contestar o feito. 3. Cite(m)-se, com as advertências legais, observando-se que a citação deverá ocorrer com no mínimo vinte dias de antecedência da audiência, caso haja mais de um réu. Deverá constar do mandado que: a) não comparecendo o(s) réu(s), injustificadamente à audiência, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo autor (art. 277, § 2º); b) não obtida a conciliação, o(s) réu(s) deverá(o) apresentar resposta, oral ou escrita, na própria audiência, por intermédio de advogado, observando o disposto no artigo 278 do CPC. 4. Intime-se o autor e seu procurador.-Adv. GERALDO ALBERTI.-

65. COMINATÓRIA ORDINÁRIO-0000120-71.2012.8.16.0173-SERT - SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO DIFUSÃO E TELEVISÃO DO ESTADO DO PARANÁ x ASSOCIAÇÃO NOVO MILENIO- 1 - Trata-se de "ação cominatória com pedido de antecipação de tutela", ajuizada por SERT - Sindicato das Empresas de Radiodifusão e Televisão do Estado do Paraná em face de Associação Novo Milênio, ambos qualificados nos autos. Aduziu, em síntese, o autor que a requerida, na condição de rádio comunitária, vem descumprindo as normas regulamentares da ANATEL e Ministério das Comunicações, veiculando propagandas, de índole comercial, e apoio cultural fora da comunidade atendida, bem assim extrapolando o raio de cobertura de até mil metros, dentro da comunidade de pequeno porte para o qual foi autorizada a operar. Nesse contexto, requereu a antecipação dos efeitos da tutela, para que se determine que a requerida se abstenha: a) de veicular propagandas de natureza comercial (jingles, trilha sonora, mencione preços, produto ou serviço, ou ainda qualquer outra informação de cunho comercial); b) de extrapolar o raio de cobertura igual ou superior a mil metros a partir da antena transmissora. Juntou os documentos de fls. 20/97. Decido. Aduz o postulante que a requerida vem descumprindo a legislação de regência, na medida em que tem veiculado propagandas de índole comercial e extrapolado o raio de cobertura autorizado. Para a concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, deve restar configurada a verossimilhança das alegações do autor, bem como haver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, devendo ser, ainda, reversível o provimento antecipado. Aparta-se da mídia de áudio adunada à f. 23 a verossimilhança das alegações do autor, porquanto se verifica que a ré vem veiculando matérias publicitárias (sem sequer consignar que se trata de apoio cultural). Consoante disposição do artigo 32, do Decreto nº. 2.615/98, "as prestadoras de RadCom poderão admitir patrocínio sob a forma de apoio cultural, para os programas a serem transmitidos, desde que restrito aos estabelecimentos situados na área da comunidade atendida". No mesmo rumo, preconiza o artigo 40, inciso XV, da mesma norma: Art. 40. São puníveis com multa as seguintes infrações na operação das emissoras do RadCom: XV - transmissão de propaganda ou publicidade comercial a qualquer título; [...] Instado a se manifestar sobre o assunto, o Tribunal de Justiça assentou o seguinte entendimento: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO COMINATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE REPARAÇÃO DE DANOS EMISSORA DE RÁDIO DIFUSÃO E RÁDIO COMUNITÁRIA ALEGAÇÃO DE VEICULAÇÃO DE MATÉRIA PUBLICITÁRIA POR RÁDIO COMUNITÁRIA, EM DETRIMENTO DE EMISSORA DE RÁDIO COMERCIAL LOCALIZADA NA MESMA ÁREA GEOGRÁFICA - VEDAÇÃO EXPRESSA À VEICULAÇÃO DE PROPAGANDAS COMERCIAIS DECRETO Nº 2.615/98 MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES TEM ATIVIDADE MERAMENTE FISCALIZATÓRIA CONCEITO DE PUBLICIDADE ADOTADO É AQUELE COMUM AO HOMEM MÉDIO DEVER DE INDENIZAR AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DANO INDENIZAÇÃO AFASTADA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (TJPR - 7ª C.Cível - AC 807250-4 - Terra Rica - Rel.: Luiz Antônio Barry - Unânime - J. 04.10.2011) Sem grifos no original. Neste rumo, da análise perfunctória, admitida pela etapa (cognição não exauriente), observa-se a plausibilidade jurídica do alegado pelo autor, porquanto há indicativos de que a requerida está veiculando publicidade comercial. Quanto ao pleito de restrição da área de atuação da rádio comunitária, também se infere a verossimilhança, na forma do artigo 6º do Decreto nº 2615/98, que regulamentou a Lei nº. 9.612/98. Igualmente se faz presente o fundado receio de dano irreparável, pois a permanência da conduta da requerida poderá acarretar prejuízos financeiros às demais empresas de radiodifusão, não beneficiadas com as isenções concedidas às rádios comunitárias. Por derradeiro, consigno que o provimento antecipatório mostra-se reversível, na medida em que a ré, por sua natureza jurídica, não possui fins lucrativos (art. 1º, do Decreto 2.615/98). Nesse contexto, defiro a liminar pleiteada. 2 - Intime-se a requerida para que deixe de veicular propagandas de natureza comercial (jingles, trilha sonora, mencione preços, produto ou serviço, ou ainda qualquer outra informação de cunho comercial), bem como observe a área de cobertura de 1.000m da antena transmissora. Para descumprimento da determinação supra, fixo multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser revertida em prol da parte contrária. 3 - O feito deve tramitar pelo rito sumário (art. 275, inciso I, do CPC). No entanto, nos requerimentos finais, o autor fez protesto genérico por provas (fls. 18). Desta feita, intime-se o autor para, querendo, emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, observando o disposto no artigo 276, CPC, quanto à produção de prova oral e pericial ou ainda, alterar o valor da causa. 4 - À vista das supostas irregularidades, apontadas na exordial, bem assim ponderando que a ANATEL tem atribuição de exercer fiscalização técnica em estações de rádio (Lei nº. 9.612/98 e Decreto nº. 2.615/98), intime-se-a para que manifeste eventual interesse no feito. Intemem-se. Diligências necessárias.-Adv. LUIZ GUSTAVO FRANGOSO DA SILVA.-

66. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0001062-06.2012.8.16.0173-LINDOMAR ROGÉRIO SILVA DE JESUS x KLEVERSON DE TAL e outro- Cuida-se de medida cautelar de busca e apreensão com pedido de liminar, ajuizada por Lindomar Rogério Silva de Jesus em face de Kleverson de Tal e Giovane de Tal, todos já qualificados nos autos. Argumenta o autor, em síntese, que: a) celebrou com o primeiro requerido, em 25.05.2011, o contrato verbal de compra e venda do veículo opala, chevrolet, ano 1987/1988, cor prata, placa JEV 1694, chassis

nº. 9BGVP87DJH3102485; b) como pagamento, o primeiro requerido lhe entregou os cheques nº. 036473-8 e nº. 900005-4 (fls. 14/15); c) quando apresentados ao banco sacado, na data conveniada, os cheques foram devolvidos pelo motivo 22 ("assinatura não confere"); d) procurou o primeiro requerido no escopo de cobrá-lo, mas não o encontrou; e) soube que o primeiro requerido havia transferido o veículo ao segundo requerido; f) o primeiro requerido obteve vantagem ilícita mediante fraude; g) o veículo não foi formalmente transferido; h) a liberação dos documentos de transferência junto ao órgão competente somente se daria quando quitada a obrigação; i) presentes os requisitos necessários para a concessão da medida cautelar postulada (fumus boni juris e periculum in mora). Neste rumo, requereu a concessão de liminar de busca e apreensão do veículo no endereço do segundo requerido, e lavratura do termo de depósito. Adunou o instrumento de mandato (f. 07) e os documentos de fls. 08/15. É o relato. Fundamentação Lindomar Rogério Silva de Jesus ajuizou medida cautelar de busca e apreensão de veículo, sustentando que firmou contrato verbal de compra e venda com Kleverson de Tal, tendo como objeto um veículo opala, chevrolet, ano 1987/1988, cor prata, placa JEV 1694, chassis nº. 9BGVP87DJH3102485. Alega que após a entrega do bem ao referido comprador não houve o pagamento avençado (porque devolvidos os cheques entregues como pagamento), tendo o comprador já transferido o bem ao segundo requerido. Assim, em face do inadimplemento e da possibilidade de não mais encontrar o veículo com o segundo requerido, pleiteou a busca e apreensão do veículo. Em situação análoga, o Tribunal de Justiça do estado do Paraná se manifestou nos seguintes termos: APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR - BUSCA E APREENSÃO - VEÍCULO AUTOMOTOR - ALEGADO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - PRECEDENTES - INDEFERIMENTO DA INICIAL - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 6ª C.Cível - AC 663402-6 - Iporã - Rel.: Ana Lúcia Lourenço - Unânime - J. 24.08.2010) No caso em apreço, as partes formalizaram contrato de compra e venda de bem móvel que, conforme alegado, deixou de ser pago. Assim, o vendedor, ora autor, que se diz prejudicado por ter entregue o bem e não recebido o preço pactuado, tem duas formas de perquirir a satisfação de seus interesses, quais sejam, ou rescinde o contrato, com a adequação das perdas e danos havidas para ambas as partes e, retornando ao domínio da coisa ou, de maneira coercitiva, busca o recebimento do valor contratado. O que não se admite é o aforamento de medida cautelar de busca e apreensão para retomar o bem e, desta forma, resolver a questão do inadimplemento contratual. A ação de busca e apreensão satisfativa cabe ao credor fiduciário, figura inexistente na relação contratual objeto desta lide. Humberto Theodoro Júnior, tratando do tema, leciona: Quanto à natureza da providência, a busca e apreensão pode ser medida cautelar ou medida satisfativa. É cautelar quando serve à atuação de outras medidas cautelares ou quando por si só desempenha a função de assegurar o estado de fato necessário à útil e eficiente atuação do processo principal, diante do perigo da mora. É medida satisfativa, quando serve não à hipotética eficiência do processo, mas à concreta realização de um direito, como, por exemplo, no caso de execução para entrega de coisa certa (art. 625) ou no da sentença de mérito que determine a guarda definitiva do incapaz a uma das partes ou a terceiro. (in Comentários ao Código de Processo Civil, vol. V, Rio de Janeiro: Ed. Forense, p. 274). Em outra oportunidade, esclarece: Por desconhecimento, por parte dos postulantes, da natureza e mecanismo do processo cautelar, freqüentemente, juízes e tribunais têm indeferido pretensões de busca e apreensão que fogem completamente ao objetivo do fim colimado pela tutela preventiva. O erro mais freqüente dos postulantes consiste em utilizar a busca e apreensão para obter a solução de um contrato não cumprido, com restituição definitiva do bem negociado ao primitivo dono. Há também não raros casos em que se dá à busca e apreensão o rito ordinário, como se isto justificasse sua transformação em processo de mérito, pretende-se, no entanto, o cumprimento da medida iníto litis. Duas verdades precisam ficar bem claras: a) a busca e apreensão, regulada pelo Código de Processo Civil, nos arts. 839 a 843, e que deve seguir o rito comum dos arts. 801 a 803, é unicamente medida cautelar, que só pode ser deferida mediante comprovação dos requisitos das providências da espécie (fumus boni iuris e periculum in mora), sempre como providência acessória de outro processo (principal); b) se se propõe desde logo a ação de mérito, não é lícito pretender a busca e apreensão com simples pedido incluído incidentalmente na petição inicial, porque a ação cautelar exige, sempre, o processo próprio, inacumulável com o de mérito. Ou a ação intentada é cautelar, ou não é. Se é cautelar não pode ter cunho satisfativo, isto é, não pode destinar-se a obter uma composição definitiva do litígio instalado entre as partes. (in Processo Cautelar, 11. ed., p. 282). A jurisprudência também já firmou entendimento acerca do assunto: No direito brasileiro conhecem-se dois tipos de busca e apreensão: uma tipicamente medida cautelar, sempre preventiva e precedente, e outra satisfativa, quando destinada, desde logo, à realização do direito. Esta última só existe por exceção, em casos taxativos, previstos na lei como ação especial, e não ordinária. (RT 622/118). A medida cautelar de busca e apreensão é inadequada para compor conflitos relativos à posse ou propriedade de bens em razão de contrato. (RT 689/223). Assim, resta claro que à ação cautelar de busca e apreensão somente é possível atribuir cunho satisfativo nos casos expressamente previstos em lei - a alienação fiduciária e o leasing, por exemplo - não podendo o autor se valer desta medida em outras hipóteses, como ocorre no caso em questão. Incabível, portanto, a utilização da medida cautelar para atingir objetivo que é próprio do processo de conhecimento. Desta maneira, não há como permitir o prosseguimento do feito, vez que o meio processual eleito pelo autor é inadequado à satisfação de sua pretensão, motivo pelo qual deve ser indeferida a petição inicial, por impossibilidade jurídica do pedido (CPC, artigo 295, inciso I e parágrafo único, inciso III). Dispositivo Posto isso, indefiro a petição inicial com lastro no artigo 295, inciso I e parágrafo único, inciso III, do CPC, e, por conseguinte dou por extinto o feito sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso I, do CPC. Por consequência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Contudo, deverá ser observado o disposto no artigo 12 da Lei nº. 1060/50, uma vez o pedido

de assistência judiciária gratuita, declinado na exordial, comporta acolhimento (f. 08). Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Adv. EDER CORDEIRO AZEVEDO-

67. DECLARATÓRIA SUMÁRIO-0001096-78.2012.8.16.0173-NEUZA AVELINA AUGUSTO x BRASIL TELECOM S/A- Cuida-se de ação declaratória c/c repetição de indébito, ajuizada por Neuza Avelina Augusto em face de Brasil Telecom S/A, todos já qualificados nos autos. Argumenta o autor, em síntese, que é cliente da ré, a qual vem cobrando em suas faturas telefônicas, valores referentes ao PIS/PASEP e à COFINS, cobrança essa que é ilegal. Requeveu a procedência dos pedidos para o fim de ser declarada inconstitucional e ilegal a cobrança do PIS e da COFINS, bem assim, condenação da ré a restituir os valores cobrados nos últimos 10 anos, com incidência de atualização monetária e juros de mora, além dos ônus da sucumbência. Juntou os documentos de fls. 11/16. Fundamentação Nos termos do art. 285-A do CPC, quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. O caso em apreço envolve apenas questões de direito, e já foi proferida sentença de total improcedência neste Juízo, em outros casos idênticos. "O julgamento da demanda com base no art. 285-A, do CPC, sujeita-se aos seguintes requisitos: i) ser a matéria discutida exclusivamente de direito; ii) haver o juízo prolator do decim julgado improcedente o pedido em outros feitos semelhantes, fazendo-se alusão aos fundamentos contidos na decisão paradigma, demonstrando-se que a ratio decidendi ali enunciada é suficiente para resolver a nova demanda proposta." - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Desta feita, o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Mérito A discussão delineada nestes autos cinge-se pela legitimidade do repasse ao consumidor, do valor correspondente às contribuições do PIS e da COFINS que incide sobre o faturamento da ré. Contudo, a questão em debate já foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça que, num primeiro momento, havia reconhecido a ilegalidade do repasse, porém, reviu seu posicionamento, inclusive, reconhecendo a repercussão geral da matéria: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO CONCEDIDO. ENERGIA ELÉTRICA. TARIFA. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS. LEGITIMIDADE. 1. É legítimo o repasse às tarifas de energia elétrica do valor correspondente ao pagamento da Contribuição de Integração Social - PIS e da Contribuição para financiamento da Seguridade Social - COFINS devido pela concessionária. 2. Recurso Especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1185070/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/09/2010, DJe 27/09/2010) Ainda, trecho do voto do Relator, o Ministro Teori Albino Zavascki: Segundo dispõe o art. 9º da Lei 8.987/97, 'a tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta lei, no edital e no contrato'. Dada a natureza onerosa e sinalagmática da prestação dos serviços concedidos, é inafastável que a contraprestação a cargo do consumidor (tarifa) seja suficiente para retribuir, pelo menos, os custos suportados pelo prestador, razão pela qual é também inafastável que, na fixação do seu valor, sejam considerados, em regra, os encargos de natureza tributária. É também decorrência natural do caráter oneroso e sinalagmático do contrato de concessão a manutenção, durante toda a sua vigência, da equação econômico-financeira original. Nesse sentido, dispôs a Lei no § 2º do mesmo artigo 9º: § 2º Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro. E entre as hipóteses de revisão tarifária está justamente a do aumento de encargos de natureza tributária, conforme prevê o § 3º, a saber: § 3º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos. Não se pode dar razão, assim, à alegação central do recurso, de que o repasse das contribuições do PIS e da COFINS às tarifas de energia elétrica ofende o art. 9º da Lei 8.987/97. Pelo contrário: foi justamente amparado nesse dispositivo de lei que a 1ª Seção, julgando o antes referido REsp 976.836/RS, decidiu pela legitimidade de repasse semelhante, ocorrido em relação às tarifas de serviço de telefonia, infirmando, assim, frontalmente, o entendimento dos acórdãos invocados como paradigmas no recurso especial. São razões por si só suficientes para manter o entendimento do acórdão recorrido. No mesmo diapasão, o seguinte precedente exarado do areópago paranaense: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA - TARIFA - REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS AO CONSUMIDOR - LEGITIMIDADE - QUESTÃO PACIFICADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ATRAVÉS DE JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO (ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL - INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO-(TJPR - 12ª C.Cível - AC 824846-4 - Ribeirão do Pinhal - Rel.: Clayton Camargo - Unânime - J. 09.11.2011) Sem grifos no original. Desta feita, assentada a legalidade do repasse, não assiste ao autor o direito pretendido, impondo-se, portanto, a improcedência do pedido. Dispositivo Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor. Custas pelo autor, ressalvada a cobrança em razão da benesse da justiça gratuita, pedido que defiro, eis que preenchidos os requisitos legais (artigo 12 da Lei nº 1.060/50). Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Adv. MARCOS VENDRAMINI-

68. DECLARATÓRIA SUMÁRIO-0001098-48.2012.8.16.0173-GIVALDO MIGUEL DE BARROS e outros x BRASIL TELECOM S/A- Cuida-se de ação declaratória c/

c repetição de indébito, ajuizada por Givaldo Miguel de Barros e outros em face de Brasil Telecom S/A, todos já qualificados nos autos. Argumenta o autor, em síntese, que é cliente da ré, a qual vem cobrando em suas faturas telefônicas, valores referentes ao PIS/PASEP e à COFINS, cobrança essa que é ilegal. Requereu a procedência dos pedidos para o fim de ser declarada inconstitucional e ilegal a cobrança do PIS e da COFINS, bem assim, condenação da ré a restituir os valores cobrados nos últimos 10 anos, com incidência de atualização monetária e juros de mora, além dos ônus da sucumbência. Juntou os documentos de fls. 11/39. Fundamentação Nos termos do art. 285-A do CPC, quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. O caso em apreço envolve apenas questões de direito, e já foi proferida sentença de total improcedência neste Juízo, em outros casos idênticos. "O julgamento da demanda com base no art. 285-A, do CPC, sujeita-se aos seguintes requisitos: i) ser a matéria discutida exclusivamente de direito; ii) haver o juízo prolator do decismum julgado improcedente o pedido em outros feitos semelhantes, fazendo-se alusão aos fundamentos contidos na decisão paradigma, demonstrando-se que a ratio decidendi ali enunciada é suficiente para resolver a nova demanda proposta." - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Desta feita, o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Mérito A discussão delineada nestes autos cinge-se pela legitimidade do repasse ao consumidor, do valor correspondente às contribuições do PIS e da COFINS que incide sobre o faturamento da ré. Contudo, a questão em debate já foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça que, num primeiro momento, havia reconhecido a ilegalidade do repasse, porém, reviu seu posicionamento, inclusive, reconhecendo a repercussão geral da matéria: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO CONCEDIDO. ENERGIA ELÉTRICA. TARIFA. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS. LEGITIMIDADE. 1. É legítimo o repasse às tarifas de energia elétrica do valor correspondente ao pagamento da Contribuição de Integração Social - PIS e da Contribuição para financiamento da Seguridade Social - COFINS devido pela concessionária. 2. Recurso Especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1185070/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/09/2010, DJe 27/09/2010) Ainda, trecho do voto do Relator, o Ministro Teori Albino Zavascki: Segundo dispôs o art. 9º da Lei 8.987/97, 'a tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta lei, no edital e no contrato'. Dada a natureza onerosa e sinalagmática da prestação dos serviços concedidos, é inafastável que a contraprestação a cargo do consumidor (tarifa) seja suficiente para retribuir, pelo menos, os custos suportados pelo prestador, razão pela qual é também inafastável que, na fixação do seu valor, sejam considerados, em regra, os encargos de natureza tributária. É também decorrência natural do caráter oneroso e sinalagmático do contrato de concessão a manutenção, durante toda a sua vigência, da equação econômico-financeira original. Nesse sentido, dispôs a Lei no § 2º do mesmo artigo 9º: § 2º Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro. E entre as hipóteses de revisão tarifária está justamente a do aumento de encargos de natureza tributária, conforme prevê o § 3º, a saber: § 3º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos. Não se pode dar razão, assim, à alegação central do recurso, de que o repasse das contribuições do PIS e da COFINS às tarifas de energia elétrica ofende o art. 9º da Lei 8.987/97. Pelo contrário: foi justamente amparado nesse dispositivo de lei que a 1ª Seção, julgando o antes referido REsp 976.836/RS, decidiu pela legitimidade de repasse semelhante, ocorrido em relação às tarifas de serviço de telefonia, infirmo, assim, frontalmente, o entendimento dos acórdãos invocados como paradigmas no recurso especial. São razões por si só suficientes para manter o entendimento do acórdão recorrido. No mesmo diapasão, o seguinte precedente exarado do areópago paranaense: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA - TARIFA - REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS AO CONSUMIDOR - LEGALIDADE - QUESTÃO PACIFICADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ATRAVÉS DE JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO (ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL - INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO - (TJPR - 12ª C.Cível - AC 824846-4 - Ribeirão do Pinhal - Rel.: Clayton Camargo - Unânime - J. 09.11.2011) Sem grifos no original. Desta feita, assentada a legalidade do repasse, não assiste ao autor o direito pretendido, impondo-se, portanto, a improcedência do pedido. Dispositivo Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor. Custas pelo autor, ressalvada a cobrança em razão da benesse da justiça gratuita, pedido que defiro, eis que preenchidos os requisitos legais (artigo 12 da Lei n.º 1.060/50). Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv. MARCOS VENDRAMINI-.

69. DECLARATÓRIA SUMÁRIO-0001100-18.2012.8.16.0173-MARIA APARECIDA PEDRO PEREIRA x BRASIL TELECOM S/A- Cuida-se de ação declaratória c/c repetição de indébito, ajuizada por Maria Aparecida Pedro Pereira em face de Brasil Telecom S/A, todos já qualificados nos autos. Argumenta o autor, em síntese, que é cliente da ré, a qual vem cobrando em suas faturas telefônicas, valores referentes ao PIS/PASEP e à COFINS, cobrança essa que é ilegal. Requereu a procedência dos pedidos para o fim de ser declarada inconstitucional e ilegal a cobrança do PIS e da COFINS, bem assim, condenação da ré a restituir os valores cobrados nos

últimos 10 anos, com incidência de atualização monetária e juros de mora, além dos ônus da sucumbência. Juntou os documentos de fls. 11/17. Fundamentação Nos termos do art. 285-A do CPC, quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. O caso em apreço envolve apenas questões de direito, e já foi proferida sentença de total improcedência neste Juízo, em outros casos idênticos. "O julgamento da demanda com base no art. 285-A, do CPC, sujeita-se aos seguintes requisitos: i) ser a matéria discutida exclusivamente de direito; ii) haver o juízo prolator do decismum julgado improcedente o pedido em outros feitos semelhantes, fazendo-se alusão aos fundamentos contidos na decisão paradigma, demonstrando-se que a ratio decidendi ali enunciada é suficiente para resolver a nova demanda proposta." - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Desta feita, o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Mérito A discussão delineada nestes autos cinge-se pela legitimidade do repasse ao consumidor, do valor correspondente às contribuições do PIS e da COFINS que incide sobre o faturamento da ré. Contudo, a questão em debate já foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça que, num primeiro momento, havia reconhecido a ilegalidade do repasse, porém, reviu seu posicionamento, inclusive, reconhecendo a repercussão geral da matéria: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO CONCEDIDO. ENERGIA ELÉTRICA. TARIFA. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS. LEGITIMIDADE. 1. É legítimo o repasse às tarifas de energia elétrica do valor correspondente ao pagamento da Contribuição de Integração Social - PIS e da Contribuição para financiamento da Seguridade Social - COFINS devido pela concessionária. 2. Recurso Especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1185070/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/09/2010, DJe 27/09/2010) Ainda, trecho do voto do Relator, o Ministro Teori Albino Zavascki: Segundo dispôs o art. 9º da Lei 8.987/97, 'a tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta lei, no edital e no contrato'. Dada a natureza onerosa e sinalagmática da prestação dos serviços concedidos, é inafastável que a contraprestação a cargo do consumidor (tarifa) seja suficiente para retribuir, pelo menos, os custos suportados pelo prestador, razão pela qual é também inafastável que, na fixação do seu valor, sejam considerados, em regra, os encargos de natureza tributária. É também decorrência natural do caráter oneroso e sinalagmático do contrato de concessão a manutenção, durante toda a sua vigência, da equação econômico-financeira original. Nesse sentido, dispôs a Lei no § 2º do mesmo artigo 9º: § 2º Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro. E entre as hipóteses de revisão tarifária está justamente a do aumento de encargos de natureza tributária, conforme prevê o § 3º, a saber: § 3º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos. Não se pode dar razão, assim, à alegação central do recurso, de que o repasse das contribuições do PIS e da COFINS às tarifas de energia elétrica ofende o art. 9º da Lei 8.987/97. Pelo contrário: foi justamente amparado nesse dispositivo de lei que a 1ª Seção, julgando o antes referido REsp 976.836/RS, decidiu pela legitimidade de repasse semelhante, ocorrido em relação às tarifas de serviço de telefonia, infirmo, assim, frontalmente, o entendimento dos acórdãos invocados como paradigmas no recurso especial. São razões por si só suficientes para manter o entendimento do acórdão recorrido. No mesmo diapasão, o seguinte precedente exarado do areópago paranaense: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA - TARIFA - REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS AO CONSUMIDOR - LEGALIDADE - QUESTÃO PACIFICADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ATRAVÉS DE JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO (ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL - INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO - (TJPR - 12ª C.Cível - AC 824846-4 - Ribeirão do Pinhal - Rel.: Clayton Camargo - Unânime - J. 09.11.2011) Sem grifos no original. Desta feita, assentada a legalidade do repasse, não assiste ao autor o direito pretendido, impondo-se, portanto, a improcedência do pedido. Dispositivo Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor. Custas pelo autor, ressalvada a cobrança em razão da benesse da justiça gratuita, pedido que defiro, eis que preenchidos os requisitos legais (artigo 12 da Lei n.º 1.060/50). Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv. MARCOS VENDRAMINI-.

70. DECLARATÓRIA SUMÁRIO-0001102-85.2012.8.16.0173-JANE APARECIDA RODRIGUES LOPES x BRASIL TELECOM S/A- Cuida-se de ação declaratória c/c repetição de indébito, ajuizada por Jane Aparecida Rodrigues Lopes em face de Brasil Telecom S/A, todos já qualificados nos autos. Argumenta o autor, em síntese, que é cliente da ré, a qual vem cobrando em suas faturas telefônicas, valores referentes ao PIS/PASEP e à COFINS, cobrança essa que é ilegal. Requereu a procedência dos pedidos para o fim de ser declarada inconstitucional e ilegal a cobrança do PIS e da COFINS, bem assim, condenação da ré a restituir os valores cobrados nos últimos 10 anos, com incidência de atualização monetária e juros de mora, além dos ônus da sucumbência. Juntou os documentos de fls. 11/17. Fundamentação Nos termos do art. 285-A do CPC, quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. O caso

em apreço envolve apenas questões de direito, e já foi proferida sentença de total improcedência neste Juízo, em outros casos idênticos. "O julgamento da demanda com base no art. 285-A, do CPC, sujeita-se aos seguintes requisitos: i) ser a matéria discutida exclusivamente de direito; ii) haver o juízo prolator do decisum julgado improcedente o pedido em outros feitos semelhantes, fazendo-se alusão aos fundamentos contidos na decisão paradigma, demonstrando-se que a ratio decidendi ali enunciada é suficiente para resolver a nova demanda proposta." - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Desta feita, o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Mérito A discussão delineada nestes autos cinge-se pela legitimidade do repasse ao consumidor, do valor correspondente às contribuições do PIS e da COFINS que incide sobre o faturamento da ré. Contudo, a questão em debate já foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça que, num primeiro momento, havia reconhecido a ilegalidade do repasse, porém, reviu seu posicionamento, inclusive, reconhecendo a repercussão geral da matéria: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO CONCEDIDO. ENERGIA ELÉTRICA. TARIFA. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS. LEGITIMIDADE. 1. É legítimo o repasse às tarifas de energia elétrica do valor correspondente ao pagamento da Contribuição de Integração Social - PIS e da Contribuição para financiamento da Seguridade Social - COFINS devido pela concessionária. 2. Recurso Especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1185070/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/09/2010, DJe 27/09/2010) Ainda, trecho do voto do Relator, o Ministro Teori Albino Zavascki: Segundo dispõe o art. 9º da Lei 8.987/97, 'a tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta lei, no edital e no contrato'. Dada a natureza onerosa e sinalagmática da prestação dos serviços concedidos, é inafastável que a contraprestação a cargo do consumidor (tarifa) seja suficiente para retribuir, pelo menos, os custos suportados pelo prestador, razão pela qual é também inafastável que, na fixação do seu valor, sejam considerados, em regra, os encargos de natureza tributária. É também decorrência natural do caráter oneroso e sinalagmático do contrato de concessão a manutenção, durante toda a sua vigência, da equação econômico-financeira original. Nesse sentido, dispôs a Lei no § 2º do mesmo artigo 9º: § 2º Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro. E entre as hipóteses de revisão tarifária está justamente a do aumento de encargos de natureza tributária, conforme prevê o § 3º, a saber: § 3º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos. Não se pode dar razão, assim, à alegação central do recurso, de que o repasse das contribuições do PIS e da COFINS às tarifas de energia elétrica ofende o art. 9º da Lei 8.987/97. Pelo contrário: foi justamente amparado nesse dispositivo de lei que a 1ª Seção, julgando o antes referido REsp 976.836/RS, decidiu pela legitimidade de repasse semelhante, ocorrido em relação às tarifas de serviço de telefonia, infringindo, assim, frontalmente, o entendimento dos acórdãos invocados como paradigmas no recurso especial. São razões por si só suficientes para manter o entendimento do acórdão recorrido. No mesmo diapasão, o seguinte precedente exarado do areópago paranaense: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA - TARIFA - REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS AO CONSUMIDOR - LEGALIDADE - QUESTÃO PACIFICADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ATRAVÉS DE JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO (ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL - INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO - (TJPR - 12ª C.Cível - AC 824846-4 - Ribeirão do Pinhal - Rel.: Clayton Camargo - Unânime - J. 09.11.2011) Sem grifos no original. Desta feita, assentada a legalidade do repasse, não assiste ao autor o direito pretendido, impondo-se, portanto, a improcedência do pedido. Dispositivo Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor. Custas pelo autor, ressalvada a cobrança em razão da benesse da justiça gratuita, pedido que defiro, eis que preenchidos os requisitos legais (artigo 12 da Lei n.º 1.060/50). Cumram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.- Adv. MARCOS VENDRAMINI.-

71. DECLARATÓRIA SUMÁRIO-0001106-25.2012.8.16.0173-DAIR SARAN e outro x BRASIL TELECOM S/A- Cuida-se de ação declaratória c/c repetição de indébito, ajuizada por Santino Antonio Cia e outro em face de Brasil Telecom S/A, todos já qualificados nos autos. Argumenta o autor, em síntese, que é cliente da ré, a qual vem cobrando em suas faturas telefônicas, valores referentes ao PIS/PASEP e à COFINS, cobrança essa que é ilegal. Requereu a procedência dos pedidos para o fim de ser declarada inconstitucional e ilegal a cobrança do PIS e da COFINS, bem assim, condenação da ré a restituir os valores cobrados nos últimos 10 anos, com incidência de atualização monetária e juros de mora, além dos ônus da sucumbência. Juntou os documentos de fls. 11/22. Fundamentação Nos termos do art. 285-A do CPC, quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. O caso em apreço envolve apenas questões de direito, e já foi proferida sentença de total improcedência neste Juízo, em outros casos idênticos. "O julgamento da demanda com base no art. 285-A, do CPC, sujeita-se aos seguintes requisitos: i) ser a matéria discutida exclusivamente de direito; ii) haver o juízo prolator do decisum julgado improcedente o pedido em outros feitos semelhantes, fazendo-se alusão aos fundamentos contidos na decisão paradigma, demonstrando-se que a ratio decidendi ali enunciada é suficiente

para resolver a nova demanda proposta." - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Desta feita, o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Mérito A discussão delineada nestes autos cinge-se pela legitimidade do repasse ao consumidor, do valor correspondente às contribuições do PIS e da COFINS que incide sobre o faturamento da ré. Contudo, a questão em debate já foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça que, num primeiro momento, havia reconhecido a ilegalidade do repasse, porém, reviu seu posicionamento, inclusive, reconhecendo a repercussão geral da matéria: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO CONCEDIDO. ENERGIA ELÉTRICA. TARIFA. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS. LEGITIMIDADE. 1. É legítimo o repasse às tarifas de energia elétrica do valor correspondente ao pagamento da Contribuição de Integração Social - PIS e da Contribuição para financiamento da Seguridade Social - COFINS devido pela concessionária. 2. Recurso Especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1185070/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/09/2010, DJe 27/09/2010) Ainda, trecho do voto do Relator, o Ministro Teori Albino Zavascki: Segundo dispõe o art. 9º da Lei 8.987/97, 'a tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta lei, no edital e no contrato'. Dada a natureza onerosa e sinalagmática da prestação dos serviços concedidos, é inafastável que a contraprestação a cargo do consumidor (tarifa) seja suficiente para retribuir, pelo menos, os custos suportados pelo prestador, razão pela qual é também inafastável que, na fixação do seu valor, sejam considerados, em regra, os encargos de natureza tributária. É também decorrência natural do caráter oneroso e sinalagmático do contrato de concessão a manutenção, durante toda a sua vigência, da equação econômico-financeira original. Nesse sentido, dispôs a Lei no § 2º do mesmo artigo 9º: § 2º Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro. E entre as hipóteses de revisão tarifária está justamente a do aumento de encargos de natureza tributária, conforme prevê o § 3º, a saber: § 3º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos. Não se pode dar razão, assim, à alegação central do recurso, de que o repasse das contribuições do PIS e da COFINS às tarifas de energia elétrica ofende o art. 9º da Lei 8.987/97. Pelo contrário: foi justamente amparado nesse dispositivo de lei que a 1ª Seção, julgando o antes referido REsp 976.836/RS, decidiu pela legitimidade de repasse semelhante, ocorrido em relação às tarifas de serviço de telefonia, infringindo, assim, frontalmente, o entendimento dos acórdãos invocados como paradigmas no recurso especial. São razões por si só suficientes para manter o entendimento do acórdão recorrido. No mesmo diapasão, o seguinte precedente exarado do areópago paranaense: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA - TARIFA - REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS AO CONSUMIDOR - LEGALIDADE - QUESTÃO PACIFICADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ATRAVÉS DE JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO (ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL - INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO - (TJPR - 12ª C.Cível - AC 824846-4 - Ribeirão do Pinhal - Rel.: Clayton Camargo - Unânime - J. 09.11.2011) Sem grifos no original. Desta feita, assentada a legalidade do repasse, não assiste ao autor o direito pretendido, impondo-se, portanto, a improcedência do pedido. Dispositivo Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor. Custas pelo autor, ressalvada a cobrança em razão da benesse da justiça gratuita, pedido que defiro, eis que preenchidos os requisitos legais (artigo 12 da Lei n.º 1.060/50). Cumram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.- Adv. MARCOS VENDRAMINI.-

72. DECLARATÓRIA SUMÁRIO-0001110-62.2012.8.16.0173-LUCIA MARIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES x BRASIL TELECOM S/A- Cuida-se de ação declaratória c/c repetição de indébito, ajuizada por Lucia Maria da Conceição Rodrigues em face de Brasil Telecom S/A, todos já qualificados nos autos. Argumenta o autor, em síntese, que é cliente da ré, a qual vem cobrando em suas faturas telefônicas, valores referentes ao PIS/PASEP e à COFINS, cobrança essa que é ilegal. Requereu a procedência dos pedidos para o fim de ser declarada inconstitucional e ilegal a cobrança do PIS e da COFINS, bem assim, condenação da ré a restituir os valores cobrados nos últimos 10 anos, com incidência de atualização monetária e juros de mora, além dos ônus da sucumbência. Juntou os documentos de fls. 11/17. Fundamentação Nos termos do art. 285-A do CPC, quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. O caso em apreço envolve apenas questões de direito, e já foi proferida sentença de total improcedência neste Juízo, em outros casos idênticos. "O julgamento da demanda com base no art. 285-A, do CPC, sujeita-se aos seguintes requisitos: i) ser a matéria discutida exclusivamente de direito; ii) haver o juízo prolator do decisum julgado improcedente o pedido em outros feitos semelhantes, fazendo-se alusão aos fundamentos contidos na decisão paradigma, demonstrando-se que a ratio decidendi ali enunciada é suficiente para resolver a nova demanda proposta." - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Desta feita, o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Mérito A discussão delineada nestes autos cinge-se pela legitimidade do repasse ao consumidor, do valor correspondente às contribuições do PIS e da COFINS que incide sobre o faturamento da ré. Contudo, a questão em debate

já foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça que, num primeiro momento, havia reconhecido a ilegalidade do repasse, porém, reviu seu posicionamento, inclusive, reconhecendo a repercussão geral da matéria: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO CONCEDIDO. ENERGIA ELÉTRICA. TARIFA. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS. LEGITIMIDADE. 1. É legítimo o repasse às tarifas de energia elétrica do valor correspondente ao pagamento da Contribuição de Integração Social - PIS e da Contribuição para financiamento da Seguridade Social - COFINS devido pela concessionária. 2. Recurso Especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1185070/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/09/2010, DJe 27/09/2010) Ainda, trecho do voto do Relator, o Ministro Teori Albino Zavascki: Segundo dispõe o art. 9º da Lei 8.987/97, 'a tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta lei, no edital e no contrato'. Dada a natureza onerosa e sinalagmática da prestação dos serviços concedidos, é inafastável que a contraprestação a cargo do consumidor (tarifa) seja suficiente para retribuir, pelo menos, os custos suportados pelo prestador, razão pela qual é também inafastável que, na fixação do seu valor, sejam considerados, em regra, os encargos de natureza tributária. É também decorrência natural do caráter oneroso e sinalagmático do contrato de concessão a manutenção, durante toda a sua vigência, da equação econômico-financeira original. Nesse sentido, dispôs a Lei no § 2º do mesmo artigo 9º: § 2º Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro. E entre as hipóteses de revisão tarifária está justamente a do aumento de encargos de natureza tributária, conforme prevê o § 3º, a saber: § 3º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos. Não se pode dar razão, assim, à alegação central do recurso, de que o repasse das contribuições do PIS e da COFINS às tarifas de energia elétrica ofende o art. 9º da Lei 8.987/97. Pelo contrário: foi justamente amparado nesse dispositivo de lei que a 1ª Seção, julgando o antes referido REsp 976.836/RS, decidiu pela legitimidade de repasse semelhante, ocorrido em relação às tarifas de serviço de telefonia, infirmo, assim, frontalmente, o entendimento dos acórdãos invocados como paradigmas no recurso especial. São razões por si só suficientes para manter o entendimento do acórdão recorrido. No mesmo diapasão, o seguinte precedente exarado do areópago paranaense: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA - TARIFA - REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS AO CONSUMIDOR - LEGALIDADE - QUESTÃO PACIFICADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ATRAVÉS DE JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO (ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL - INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO - (TJPR - 12ª C.Cível - AC 824846-4 - Ribeirão do Pinhal - Rel.: Clayton Camargo - Unânime - J. 09.11.2011) Sem grifos no original. Desta feita, assentada a legalidade do repasse, não assiste ao autor o direito pretendido, impondo-se, portanto, a improcedência do pedido. Dispositivo Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor. Custas pelo autor, ressalvada a cobrança em razão da justiça gratuita, pedido que defiro, eis que preenchidos os requisitos legais (artigo 12 da Lei n.º 1.060/50). Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.- Adv. MARCOS VENDRAMINI.-

73. DECLARATÓRIA SUMÁRIO-0001133-08.2012.8.16.0173-LUZIA BERALDO LEANDRO x BRASIL TELECOM S/A- Cuida-se de ação declaratória c/c repetição de indébito, ajuizada por Luzia Beraldo Leandro em face de Brasil Telecom S/A, todos já qualificados nos autos. Argumenta o autor, em síntese, que é cliente da ré, a qual vem cobrando em suas faturas telefônicas, valores referentes ao PIS/PASEP e à COFINS, cobrança essa que é ilegal. Requer a procedência dos pedidos para o fim de ser declarada inconstitucional e ilegal a cobrança do PIS e da COFINS, bem assim, condenação da ré a restituir os valores cobrados nos últimos 10 anos, com incidência de atualização monetária e juros de mora, além dos ônus da sucumbência. Juntou os documentos de fls. 11/16. Fundamentação Nos termos do art. 285-A do CPC, quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. O caso em apreço envolve apenas questões de direito, e já foi proferida sentença de total improcedência neste Juízo, em outros casos idênticos. "O julgamento da demanda com base no art. 285-A, do CPC, sujeita-se aos seguintes requisitos: i) ser a matéria discutida exclusivamente de direito; ii) haver o juízo prolator do decisum julgado improcedente o pedido em outros feitos semelhantes, fazendo-se alusão aos fundamentos contidos na decisão paradigma, demonstrando-se que a ratio decidendi ali enunciada é suficiente para resolver a nova demanda proposta." - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Desta feita, o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Mérito A discussão delineada nestes autos cinge-se pela legitimidade do repasse ao consumidor, do valor correspondente às contribuições do PIS e da COFINS que incide sobre o faturamento da ré. Contudo, a questão em debate já foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça que, num primeiro momento, havia reconhecido a ilegalidade do repasse, porém, reviu seu posicionamento, inclusive, reconhecendo a repercussão geral da matéria: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO CONCEDIDO. ENERGIA ELÉTRICA. TARIFA. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS. LEGITIMIDADE. 1. É legítimo o repasse às tarifas de energia elétrica do valor correspondente ao pagamento da Contribuição de Integração Social - PIS e da

Contribuição para financiamento da Seguridade Social - COFINS devido pela concessionária. 2. Recurso Especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1185070/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/09/2010, DJe 27/09/2010) Ainda, trecho do voto do Relator, o Ministro Teori Albino Zavascki: Segundo dispõe o art. 9º da Lei 8.987/97, 'a tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta lei, no edital e no contrato'. Dada a natureza onerosa e sinalagmática da prestação dos serviços concedidos, é inafastável que a contraprestação a cargo do consumidor (tarifa) seja suficiente para retribuir, pelo menos, os custos suportados pelo prestador, razão pela qual é também inafastável que, na fixação do seu valor, sejam considerados, em regra, os encargos de natureza tributária. É também decorrência natural do caráter oneroso e sinalagmático do contrato de concessão a manutenção, durante toda a sua vigência, da equação econômico-financeira original. Nesse sentido, dispôs a Lei no § 2º do mesmo artigo 9º: § 2º Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro. E entre as hipóteses de revisão tarifária está justamente a do aumento de encargos de natureza tributária, conforme prevê o § 3º, a saber: § 3º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos. Não se pode dar razão, assim, à alegação central do recurso, de que o repasse das contribuições do PIS e da COFINS às tarifas de energia elétrica ofende o art. 9º da Lei 8.987/97. Pelo contrário: foi justamente amparado nesse dispositivo de lei que a 1ª Seção, julgando o antes referido REsp 976.836/RS, decidiu pela legitimidade de repasse semelhante, ocorrido em relação às tarifas de serviço de telefonia, infirmo, assim, frontalmente, o entendimento dos acórdãos invocados como paradigmas no recurso especial. São razões por si só suficientes para manter o entendimento do acórdão recorrido. No mesmo diapasão, o seguinte precedente exarado do areópago paranaense: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA - TARIFA - REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS AO CONSUMIDOR - LEGALIDADE - QUESTÃO PACIFICADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ATRAVÉS DE JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO (ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL - INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO - (TJPR - 12ª C.Cível - AC 824846-4 - Ribeirão do Pinhal - Rel.: Clayton Camargo - Unânime - J. 09.11.2011) Sem grifos no original. Desta feita, assentada a legalidade do repasse, não assiste ao autor o direito pretendido, impondo-se, portanto, a improcedência do pedido. Dispositivo Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor. Custas pelo autor, ressalvada a cobrança em razão da benesse da justiça gratuita, pedido que defiro, eis que preenchidos os requisitos legais (artigo 12 da Lei n.º 1.060/50). Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.- Adv. MARCOS VENDRAMINI.-

74. DECLARATÓRIA SUMÁRIO-0001134-90.2012.8.16.0173-EMMANUEL CARLOS DE ARRUDA BOTELHO x BRASIL TELECOM S/A- Cuida-se de ação declaratória c/c repetição de indébito, ajuizada por Emmanuel Carlos de Arruda Botelho em face de Brasil Telecom S/A, todos já qualificados nos autos. Argumenta o autor, em síntese, que é cliente da ré, a qual vem cobrando em suas faturas telefônicas, valores referentes ao PIS/PASEP e à COFINS, cobrança essa que é ilegal. Requer a procedência dos pedidos para o fim de ser declarada inconstitucional e ilegal a cobrança do PIS e da COFINS, bem assim, condenação da ré a restituir os valores cobrados nos últimos 10 anos, com incidência de atualização monetária e juros de mora, além dos ônus da sucumbência. Juntou os documentos de fls. 11/16. Fundamentação Nos termos do art. 285-A do CPC, quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. O caso em apreço envolve apenas questões de direito, e já foi proferida sentença de total improcedência neste Juízo, em outros casos idênticos. "O julgamento da demanda com base no art. 285-A, do CPC, sujeita-se aos seguintes requisitos: i) ser a matéria discutida exclusivamente de direito; ii) haver o juízo prolator do decisum julgado improcedente o pedido em outros feitos semelhantes, fazendo-se alusão aos fundamentos contidos na decisão paradigma, demonstrando-se que a ratio decidendi ali enunciada é suficiente para resolver a nova demanda proposta." - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Desta feita, o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Mérito A discussão delineada nestes autos cinge-se pela legitimidade do repasse ao consumidor, do valor correspondente às contribuições do PIS e da COFINS que incide sobre o faturamento da ré. Contudo, a questão em debate já foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça que, num primeiro momento, havia reconhecido a ilegalidade do repasse, porém, reviu seu posicionamento, inclusive, reconhecendo a repercussão geral da matéria: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO CONCEDIDO. ENERGIA ELÉTRICA. TARIFA. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS. LEGITIMIDADE. 1. É legítimo o repasse às tarifas de energia elétrica do valor correspondente ao pagamento da Contribuição de Integração Social - PIS e da Contribuição para financiamento da Seguridade Social - COFINS devido pela concessionária. 2. Recurso Especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1185070/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/09/2010, DJe 27/09/2010) Ainda, trecho do voto do Relator, o Ministro Teori Albino Zavascki: Segundo dispõe o art. 9º da Lei 8.987/97, 'a tarifa do serviço

público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta lei, no edital e no contrato'. Dada a natureza onerosa e sinalagmática da prestação dos serviços concedidos, é inafastável que a contraprestação a cargo do consumidor (tarifa) seja suficiente para retribuir, pelo menos, os custos suportados pelo prestador, razão pela qual é também inafastável que, na fixação do seu valor, sejam considerados, em regra, os encargos de natureza tributária. É também decorrência natural do caráter oneroso e sinalagmático do contrato de concessão a manutenção, durante toda a sua vigência, da equação econômico-financeira original. Nesse sentido, dispôs a Lei no § 2º do mesmo artigo 9º: § 2º Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro. E entre as hipóteses de revisão tarifária está justamente a do aumento de encargos de natureza tributária, conforme prevê o § 3º, a saber: § 3º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos. Não se pode dar razão, assim, à alegação central do recurso, de que o repasse das contribuições do PIS e da COFINS às tarifas de energia elétrica ofende o art. 9º da Lei 8.987/97. Pelo contrário: foi justamente amparado nesse dispositivo de lei que a 1ª Seção, julgando o antes referido REsp 976.836/RS, decidiu pela legitimidade de repasse semelhante, ocorrido em relação às tarifas de serviço de telefonia, infirmando, assim, frontalmente, o entendimento dos acórdãos invocados como paradigmas no recurso especial. São razões por si só suficientes para manter o entendimento do acórdão recorrido. No mesmo diapasão, o seguinte precedente exarado do areópago paranaense: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA - TARIFA - REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS AO CONSUMIDOR - LEGALIDADE - QUESTÃO PACIFICADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ATRAVÉS DE JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO (ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL - INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO - (TJPR - 12ª C.Cível - AC 824846-4 - Ribeirão do Pinhal - Rel.: Clayton Camargo - Unânime - J. 09.11.2011) Sem grifos no original. Desta feita, assentada a legalidade do repasse, não assiste ao autor o direito pretendido, impondo-se, portanto, a improcedência do pedido. Dispositivo Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor. Custas pelo autor, ressalvada a cobrança em razão da benesse da justiça gratuita, pedido que defiro, eis que preenchidos os requisitos legais (artigo 12 da Lei n.º 1.060/50). Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.- Adv. MARCOS VENDRAMINI-.

75. AÇÃO ANULATÓRIA ORDINÁRIO-0002820-20.2012.8.16.0173-CENTRAL DE APOIO VALE DO IVAÍ LTDA x MUNICÍPIO DE UMUARAMA- 1. Defiro o aditamento de fls. 82/84, porquanto não aperfeiçoada a relação processual. No entanto, em que pese a ampliação da causa de pedir, bem assim a juntada de novos documentos, mantenho, tal como lançada, a decisão de fls. 79/81. 2. Acolho ainda a emenda de fls. 95/96. 3. Designo data de 17/07/2012, às 14:00 h, para audiência de conciliação, nos termos do artigo 277, Código de Processo Civil, oportunidade na qual o requerido poderá contestar o feito. 4. Cite(m)-se, com as advertências legais, observando-se que a citação deverá ocorrer com no mínimo vinte dias de antecedência da audiência, caso haja mais de um réu. 5. A audiência preliminar prevista no art. 277 do Código de Processo Civil se destina à tentativa de conciliação ou, não sendo o caso, apresentação de contestação, impugnação e saneamento. No caso em tela, verifica-se inviável a obtenção da conciliação, vez que em um dos pólos da lide encontra-se ente de direito público. Também é notório que raramente há saneamento em audiência, vez que freqüentemente o autor requer prazo para se manifestar sobre a contestação. Assim, visando imprimir maior celeridade à marcha processual e, ainda, evitar a prática de atos desnecessários adoto as seguintes providências: a) faculto aos requeridos a apresentação de contestação antes de referida audiência, com o intuito de não realização da audiência preliminar prevista no art. 277, Código de Processo Civil; b) apresentada a contestação, intime-se o autor para impugnação no prazo de dez dias, vindo conclusos a seguir para saneamento. 6. Intimem-se os autores e seu procurador. À parte autora, para que proceda o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$43,00. -Adv. ZAQUEL SUBTIL DE OLIVEIRA-.

76. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE - SUM.-0003244-62.2012.8.16.0173-SINDICATO DOS EMPREGADOS NA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO DE UMUARAMA x TIM CELULAR S/A- 1 - Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito e indenização por dano material e moral, ajuizada por Sindicato dos Empregados na Indústria de Alimentação de Umuarama em face de Tim Celular S/A. Aduziu em síntese o autor que: a) em agosto de 2009 contratou com a ré plano empresarial de telefonia móvel, pelo qual adquiriu um pacote de 4.000 minutos pelo valor mensal de R\$1.106,28; b) já no primeiro mês a fatura apresentou diferença de valores, inclusive com a redução unilateral (por parte da ré) dos minutos para 3.000; c) efetuou o pagamento das faturas dos meses 10/10/2009 no valor de R \$1.639,81; 10/11/2009 no valor de R \$ 1.404,24; 10/12/2009 no valor de R\$1.133,90 e 10/01/2010 no valor de R\$66,77, sendo que a diferença deste último mês se deu em razão de acordo verbal com a ré, onde seria abatido os valores cobrados a maior nas faturas anteriores; d) no mês seguinte veio fatura no valor total pactuado, no entanto, sem disponibilizar a quantidade de 4.000 minutos contratado; e) em razão do descumprimento do contrato pela ré, requereu o cancelamento do plano, tendo sido emitida, em razão disso, cobrança de multa rescisória no valor de R\$ 8.025,63 para pagamento em 10/03/2010, além de continuar emitindo faturas por mais três meses (10/04/2010 - R\$2.811,83; 10/05/2010 - R\$1.143,03 e 10/06/2010 - R\$1.052,00); f) houve inscrição de seu nome no cadastro PEFIN pelos seguintes

valores: R\$7.760,00 com vencimento em 10/03/2010, R\$ 2.534,00 - 10/04/2010, R\$1.143,00 - 21/06/2010 e R\$1.052,00 - 14/07/2010, respectivamente; g) no dia 04/07/2011 recebeu carta de cobrança da ré informando que o valor da dívida estaria em R\$14.878,61; h) em razão do ocorrido faz jus a dano moral. Requereu concessão de antecipação de tutela, para imediata baixa do seu nome de órgãos de proteção ao crédito e, ao final, a procedência dos pedidos, com a rescisão do contrato, e declaração de inexistência da dívida e condenação do requerido ao pagamento de indenização por dano moral. Juntou documentos de fls. 15/89. Decido. Para a concessão de antecipação de tutela, em caráter liminar, necessário a presença de dois requisitos: verossimilhança das alegações do autor e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela, aduziu o requerente que em meados de agosto de 2009 contratou com a ré um plano de telefonia móvel empresarial com um pacote de 4.000 minutos pelo valor total de R\$1.106,28 mensais. Alega que desde a primeira fatura a ré alterou unilateralmente o plano aderido, disponibilizando um pacote de 3.000 minutos e cobrando valores maiores que o combinado. Em razão da conduta da ré, requereu o cancelamento do plano. Pelo cancelamento a ré lhe cobrou multa rescisória e inscreveu seu nome em órgãos de proteção ao crédito em razão de não pagamento. Em juízo de cognição sumária, entendo presente a verossimilhança das alegações do autor. Isso porque os documentos de fls. 66/75 demonstram a aparente negociação havida entre as partes. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorre do ato da inscrição do seu nome em órgãos de proteção ao crédito, os quais inegavelmente prejudicam a imagem e o "bom nome" do autor, dificultando suas negociações. Ademais, o deferimento da medida não acarretará qualquer prejuízo ao suposto credor (ré), vez que não obstará futura cobrança de encargos porventura devidos pelo requerente. Desta feita, defiro a liminar pleiteada. 2 - Intimem-se os requeridos para que: a) dê baixa às inscrições do nome do autor em cadastros de inadimplentes efetivadas, relacionadas ao contrato questionado, no prazo de 48 horas; b) abstenha-se da inclusão do nome da autora em cadastro de inadimplente, em razão do contrato questionado. Para descumprimento de qualquer das determinações supra, fixo multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em prol da parte contrária. 3 - Designo data de 11/07/2012, às 16:00 h, para audiência de conciliação, nos termos do artigo 277, Código de Processo Civil, oportunidade na qual o requerido poderá contestar o feito. 4 - Citem-se, com as advertências legais, observando-se que a citação deverá ocorrer com no mínimo vinte dias de antecedência da audiência. Deverá constar do mandado que: a) não comparecendo o réu, injustificadamente à audiência, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo autor (art. 277, § 2º); b) não obtida a conciliação, o réu deverá apresentar resposta, oral ou escrita, na própria audiência, por intermédio de advogado, observando o disposto no artigo 278 do CPC. Intimem-se. Diligências necessárias. À parte autora, para que proceda o pagamento e retirada da Carta de Citação e Intimação, no valor de R\$9,40. -Advs. ELVIS NEIVA e DEMETRIO SOUSA CAMILO-.

77. DECLARATÓRIA SUMÁRIO-0003365-90.2012.8.16.0173-RONALD APARECIDO DA COSTA x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1. Trata-se de ação declaratória. Aduziu, em síntese o autor, que: a) celebrou contrato de alienação fiduciária com o requerido, financiando o valor de R\$ 3.217,00 em 48 vezes, com valor mensal de R\$ 161,23; b) ilegalidade da cobrança, ante a capitalização de juros e cobrança de comissão de permanência; c) aplicação do CDC. Requereu liminar para abster o réu de inscrever seu nome em cadastro de inadimplentes, e manutenção na posse do bem, bem como depósito dos valores que entende devidos e, ao final, a repetição dos valores indevidamente cobrados, ou compensação. Requereu ainda a inversão do ônus da prova e exibição do contrato Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, eis que preenchidos os requisitos legais. Para concessão da antecipação dos efeitos da tutela, mister a verossimilhança das alegações do autor. De acordo com o contrato, foi estipulada a taxa de juros de 3,19% ao mês, e de 45,76% ao ano, bem como valor da prestação mensal de R\$ 161,23 (fls. 21). Desta feita, verifica-se que no contrato havia expressa previsão das taxas e valor da prestação, de modo que o autor teve prévia ciência das obrigações assumidas. E, segundo entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná, não se admite discussão quanto à capitalização de juros nos contratos com prestações fixas, como no caso em tela. Nesse sentido, cito trecho do voto do Dr. Fábio Haick Dalla Vecchia Relator no Agravo nº 858021-2, julgado em 02/12/2011. Por fim, noticia-se a existência de contrato firmado com prestações fixas (fl. 5/TJ), sendo que, nessa hipótese, há farta jurisprudência, inclusive dos Tribunais Superiores, que afastam o pedido de reconhecimento de capitalização de juros (grifei) (petição inicial fl. 24/TJ). No tocante à incidência de comissão de permanência, segundo entendimento assente, o encargo, por si só não é ilegal; ilegal é a cumulação com correção monetária e juros de mora, o que não se vislumbra no caso em tela, ao menos em juízo de cognição sumária. Assim, em juízo de cognição sumária, não se constatam as ilegalidades apontadas pelo autor (no tocante à ilegalidade de capitalização de juros e incidência de comissão de permanência), de modo que de rigor o indeferimento dos pedidos de tutela antecipada. No tocante aos pedidos de abstenção de inscrição de cadastro de inadimplentes e manutenção na posse do bem, ficam condicionados ao pagamento das parcelas devidas, tal qual pactuado. Quanto ao pedido de depósito, é permitido ao autor depositar qualquer valor; contudo, a mora somente será elidida quanto aos valores efetivamente depositados, ou seja, caso constatado depósito a menor, a mora correrá por conta e risco do autor. 2. Com relação à inversão do ônus da prova, trata-se de regra de julgamento (regra de decidir), consoante forte entendimento da doutrina e jurisprudência. Assim, somente ocorrerá por ocasião da sentença, acaso necessário. Isso porque, em regra, valem as disposições do artigo 330 do CPC, quanto ao ônus da prova; e, somente na hipótese de não estar provada a existência de fato constitutivo ou liberatório é que se analisará, por ocasião da sentença, qual das partes assumiu o risco da não produção da prova. Ora, o artigo 6.º, inciso VIII, do CDC determina que o juiz inverta o ônus da prova a favor do consumidor

quando entender verossímil a sua alegação ou quando considerá-lo hipossuficiente; e isso só pode ocorrer após o oferecimento e a valoração das provas produzidas na fase instrutória - se e quando, após analisar o conjunto probatório, ainda estiver em dúvida para julgar a demanda (sendo dispensável a inversão, caso forme sua convicção com as provas efetivamente produzidas no feito). Assim, se no momento do julgamento houver dúvida sobre algum ponto da demanda, essa dúvida deve ser decidida a favor do consumidor, nos termos do art. 6.º, VIII, do CDC Nesse sentido, cito trecho do voto da Min. Nancy Andrihni, no REsp 422.778, que bem explica a questão: Contudo, conforme posicionamento dominante da doutrina, a inversão do ônus da prova, prevista no inc. VIII, do art. 6.º do CDC é regra de julgamento. Nesse sentido, José Geraldo Brito Filomeno, um dos autores do anteprojeto do CDC, afirma que: "A inversão do ônus da prova é direito de facilitação da defesa e não pode ser determinada senão após o oferecimento e valoração da prova, se e quando o julgador estiver em dúvida (grifei)." (Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto, 7.ª edição, Ada Pellegrini Grinover et al., Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001, p. 130). Da mesma forma, quanto ao momento da aplicação da regra de inversão do ônus da prova, o Prof. Kazuo Watanabe defende que essa inversão se deva dar no "julgamento da causa", sob o fundamento de que "as regras de distribuição do ônus da prova são regras de juízo e orientam o juiz, quando há um 'non liquet' em matéria de fato, a respeito da solução a ser dada à causa" (op. cit., p. 735); concluindo que "somente após a instrução do feito, no momento da valoração das provas, estará ao juiz habilitado a afirmar se existe ou não situação de 'non liquet', sendo caso ou não, conseqüentemente, de inversão do ônus da prova. Dizê-lo em momento anterior será o mesmo que proceder ao prejulgamento da causa, o que é de todo inadmissível" (op. cit., p. 736). Nelson Nery Jr. e Rosa M. A. Nery também partilham desse mesmo entendimento, ao afirmarem que: "Não há momento para o juiz fixar o ônus da prova ou sua inversão (CDC 6.º VIII), porque não se trata de regra de procedimento. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza. (Echandia, Teoria general de la prueba judicial, v. I., n. 126, p.44). [...] O juiz, na sentença, somente vai socorrer-se das regras relativas ao ônus da prova se houver o non liquet quanto à prova, isto é, se o fato não se encontrar provado (grifei). Estando provado o fato, pelo princípio da aquisição processual, essa prova se incorpora ao processo, sendo irrelevante indagar-se sobre quem a produziu. Somente quando não houver a prova é que o juiz deve perquirir quem tinha o ônus de provar e dele não se desincumbiu (grifei)." (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 7.ª edição, rev. e ampl., São Paulo: RT, 2003, pág. 723 - grifado e destacado). E desde já esclareço que não há de se falar em surpresa para o fornecedor, com a inversão do ônus da prova no momento do julgamento da causa, pois já está alertado desta possibilidade em razão de expressa disposição legal (constante do CDC). Aliás, especificamente, no presente caso, estão advertidas ambas as partes de que a inversão deverá ser analisada em momento oportuno. 3. Designo data de 10/07/2012, às 15:00 h, para audiência de conciliação, nos termos do artigo 277, Código de Processo Civil, oportunidade na qual o requerido poderá contestar o feito. 4. Citem-se, com as advertências legais, observando-se que a citação deverá ocorrer com no mínimo dez dias de antecedência da audiência. Deverá constar do mandado que: a) não comparecendo o réu, injustificadamente à audiência, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo autor (art. 277, § 2º); b) não obtida a conciliação, o réu deverá apresentar resposta, oral ou escrita, na própria audiência, por intermédio de advogado, observando o disposto no artigo 278 do CPC. Intimem-se. Diligências necessárias.-Adv. ORLANDO PEDRO FALKOWSKI JUNIOR.-

78. AÇÃO ORDINÁRIA-0003436-92.2012.8.16.0173-CLÉVIS JOSÉ DE SOUZA e outros x OI BRASIL TELECOM S/A/- 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores, eis que preenchidos os requisitos legais. 2. Designo data de 10/07/2012, às 14:00 h, para audiência de conciliação, nos termos do artigo 277, Código de Processo Civil, oportunidade na qual o requerido poderá contestar o feito. 3. Cite(m)-se, com as advertências legais, observando-se que a citação deverá ocorrer com no mínimo vinte dias de antecedência da audiência, caso haja mais de um réu. Deverá constar do mandado que: a) não comparecendo o(s) réu(s), injustificadamente à audiência, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo autor (art. 277, § 2º); b) não obtida a conciliação, o(s) réu(s) deverá(o) apresentar resposta, oral ou escrita, na própria audiência, por intermédio de advogado, observando o disposto no artigo 278 do CPC. No prazo da contestação deverá o réu proceder à juntada dos documentos descritos na inicial, às fls. 10/12, sob pena da sanção prevista nos arts. 355 e seguintes do CPC. 4. Intimem-se os autores e seu procurador.-Adv. NILTON GIULIANO TURETTA.-

79. INDENIZAÇÃO ORDINÁRIA-0003486-21.2012.8.16.0173-BARBARA AMÉRICO CARDOSO x ESTADO DO PARANA- 1 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, eis que preenchidos os requisitos legais. 2 - Designo data de 10/07/2012, às 16:00 h, para audiência de conciliação, nos termos do artigo 277, Código de Processo Civil, oportunidade na qual o requerido poderá contestar o feito. Cite-se, com as advertências legais, observando-se que a citação deverá ocorrer com no mínimo vinte dias de antecedência da audiência. Intime(m)-se o(s) autor(es) e seu procurador. 3 - A audiência preliminar prevista no art. 277 do Código de Processo Civil se destina à tentativa de conciliação ou, não sendo o caso, apresentação de contestação, impugnação e saneamento. No caso em tela, verifica-se inviável a obtenção da conciliação, vez que em um dos pólos da lide encontra-se ente de direito público. Também é notório que raramente há saneamento em audiência, vez que freqüentemente o autor requer prazo para se manifestar sobre a contestação. Assim, visando imprimir maior celeridade à marcha processual e, ainda, evitar a prática de atos desnecessários adoto as seguintes providências: a) faculto aos requeridos a apresentação de contestação antes de referida audiência, com o intuito de não

realização da audiência preliminar prevista no art. 277, Código de Processo Civil; b) apresentada a contestação, intime-se o autor para impugnação no prazo de dez dias, vindo conclusos a seguir para saneamento.-Adv. FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI.-

80. INDENIZAÇÃO ORDINÁRIA-0003927-02.2012.8.16.0173-REGINALDO ANTONIO CAZARIN x ELISANDRE TREVISAN SELL- À parte Autora, para que efetue o preparo das custas processuais iniciais Cíveis as quais importam em R\$ 817,80 (5.800 VRC) e R\$ 9,40 (66,66 VRC) referente à autuação, importando na totalidade de R\$ 827,20 (oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), tudo em conformidade com a Lei nº 16.741/2010, Procedimento de Controle Administrativo do Conselho Nacional de Justiça e sob a penalidade do item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. As custas processuais Cíveis iniciais deverão recolhidas mediante guia própria - GRJ - Guia de Recolhimento Judicial, as quais poderão ser adquiridas junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - <http://portal.tjpr.jus.br> - ou junto a Sub-Seção da OAB de Umuarama-PR pelo telefone 44-3622-7071. O comprovante de recolhimento da GRJ - Guia de Recolhimento Judicial poderá ser enviada via fax no tel (44) 3055-2107.-Adv. LUIZ GUILHERME DE SOUZA LIMA.-

81. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004003-26.2012.8.16.0173-BANCO BRADESCO S/A x JACINTO E BARBOSA LTDA e outros- À parte Autora, para que efetue o preparo das custas processuais iniciais Cíveis as quais importam em R\$ 817,80 (5.800 VRC) e R\$ 9,40 (66,66 VRC) referente à autuação, importando na totalidade de R\$ 827,20 (oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), tudo em conformidade com a Lei nº 16.741/2010, Procedimento de Controle Administrativo do Conselho Nacional de Justiça e sob a penalidade do item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. As custas processuais Cíveis iniciais deverão recolhidas mediante guia própria - GRJ - Guia de Recolhimento Judicial, as quais poderão ser adquiridas junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - <http://portal.tjpr.jus.br> - ou junto a Sub-Seção da OAB de Umuarama-PR pelo telefone 44-3622-7071. O comprovante de recolhimento da GRJ - Guia de Recolhimento Judicial poderá ser enviada via fax no tel (44) 3055-2107.-Adv. LEANDRO DE QUADROS, JULIANO RICARDO TOLENTINO, ANA CLAUDIA FINGER e ANA PAULA FINGER MASCARELLO.-

82. DESPEJO-0004007-63.2012.8.16.0173-OLGA ABOU RAHAL x JULE CALÇADOS LTDA- À parte Autora, para que efetue o preparo das custas processuais iniciais Cíveis as quais importam em R\$ 817,80 (5.800 VRC) e R\$ 9,40 (66,66 VRC) referente à autuação, importando na totalidade de R\$ 827,20 (oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), tudo em conformidade com a Lei nº 16.741/2010, Procedimento de Controle Administrativo do Conselho Nacional de Justiça e sob a penalidade do item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. As custas processuais Cíveis iniciais deverão recolhidas mediante guia própria - GRJ - Guia de Recolhimento Judicial, as quais poderão ser adquiridas junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - <http://portal.tjpr.jus.br> - ou junto a Sub-Seção da OAB de Umuarama-PR pelo telefone 44-3622-7071. O comprovante de recolhimento da GRJ - Guia de Recolhimento Judicial poderá ser enviada via fax no tel (44) 3055-2107.-Adv. AHMAD ABDALLAH.-

83. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0004008-48.2012.8.16.0173-JOAO SALA x EDMILSON MARQUETO DA COSTA- À parte Autora, para que efetue o preparo das custas processuais iniciais Cíveis as quais importam em R\$ 352,50 (2.700 VRC) e R\$ 9,40 (66,66 VRC) referente à autuação, importando na totalidade de R\$ 361,90 (trezentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), tudo em conformidade com a Lei nº 16.741/2010, Procedimento de Controle Administrativo do Conselho Nacional de Justiça e sob a penalidade do item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. As custas processuais Cíveis iniciais deverão recolhidas mediante guia própria - GRJ - Guia de Recolhimento Judicial, as quais poderão ser adquiridas junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - <http://portal.tjpr.jus.br> - ou junto a Sub-Seção da OAB de Umuarama-PR pelo telefone 44-3622-7071. O comprovante de recolhimento da GRJ - Guia de Recolhimento Judicial poderá ser enviada via fax no tel (44) 3055-2107.-Adv. ADEMAR ULIANA NETO, PAULO CESAR DE SOUSA e AMALIA MARINA MARCHIORO.-

84. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0004048-30.2012.8.16.0173-EXPERT - LOG AGNECIAMENTO DE CARGAS NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA e outros x GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA- À parte Autora, para que efetue o preparo das custas processuais iniciais Cíveis as quais importam em R\$ 14,10 (100 VRC) e R\$ 9,40 (66,66 VRC) referente à autuação, importando na totalidade de R\$ 23,25 (vinte e três reais e vinte e cinco centavos), tudo em conformidade com a Lei nº 16.741/2010, Procedimento de Controle Administrativo do Conselho Nacional de Justiça e sob a penalidade do item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. As custas processuais Cíveis iniciais deverão recolhidas mediante guia própria - GRJ - Guia de Recolhimento Judicial, as quais poderão ser adquiridas junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - <http://portal.tjpr.jus.br> - ou junto a Sub-Seção da OAB de Umuarama-PR pelo telefone 44-3622-7071. O comprovante de recolhimento da GRJ - Guia de Recolhimento Judicial poderá ser enviada via fax no tel (44) 3055-2107.-Adv. AMAURI SILVA TORRES e MARCO ANTONIO BERNARDES DE QUEIROZ.-

85. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004054-37.2012.8.16.0173-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLIO x JOAO CARLOS DOS SANTOS- À parte Autora, para que efetue o preparo das custas processuais iniciais Cíveis as quais importam em R\$ 817,80 (5.800 VRC) e R\$ 9,40 (66,66 VRC) referente à autuação, importando na totalidade de R\$ 827,20 (oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), tudo em conformidade com a Lei nº 16.741/2010, Procedimento de Controle Administrativo do Conselho Nacional de Justiça e sob a penalidade do item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. As custas

processuais Cíveis iniciais deverão recolhidas mediante guia própria - GRJ - Guia de Recolhimento Judicial, as quais poderão ser adquiridas junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - <http://portal.tjpr.jus.br> - ou junto a Sub-Sessão da OAB de Umuarama-PR pelo telefone 44-3622-7071. O comprovante de recolhimento da GRJ - Guia de Recolhimento Judicial poderá ser enviada via fax no tel (44) 3055-2107.-Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

86. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004056-07.2012.8.16.0173-BANCO BRADESCO S/A x DOUGLAS DE ALMEIDA COSTA - FI e outros- À parte Autora, para que efetue o preparo das custas processuais iniciais Cíveis as quais importam em R\$ 817,80 (5.800 VRC) e R\$ 9,40 (66,66 VRC) referente à autuação, importando na totalidade de R\$ 827,20 (oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), tudo em conformidade com a Lei nº 16.741/2010, Procedimento de Controle Administrativo do Conselho Nacional de Justiça e sob a penalidade do item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. As custas processuais Cíveis iniciais deverão recolhidas mediante guia própria - GRJ - Guia de Recolhimento Judicial, as quais poderão ser adquiridas junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - <http://portal.tjpr.jus.br> - ou junto a Sub-Sessão da OAB de Umuarama-PR pelo telefone 44-3622-7071. O comprovante de recolhimento da GRJ - Guia de Recolhimento Judicial poderá ser enviada via fax no tel (44) 3055-2107.-Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e ANA CLAUDIA FINGER-.

87. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER SUMÁRIO-0004176-50.2012.8.16.0173-ANDREY CARLOS SANTOS e outros x MARCELO BARBOSA PIMENTA- À parte Autora, para que efetue o preparo das custas processuais iniciais Cíveis as quais importam em R\$ 423,00 (3.000 VRC) e R\$ 9,40 (66,66 VRC) referente à autuação, importando na totalidade de R\$ 432,40 (quatrocentos e trinta e dois reais e quarenta centavos), tudo em conformidade com a Lei nº 16.741/2010, Procedimento de Controle Administrativo do Conselho Nacional de Justiça e sob a penalidade do item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. As custas processuais Cíveis iniciais deverão recolhidas mediante guia própria - GRJ - Guia de Recolhimento Judicial, as quais poderão ser adquiridas junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - <http://portal.tjpr.jus.br> - ou junto a Sub-Sessão da OAB de Umuarama-PR pelo telefone 44-3622-7071. O comprovante de recolhimento da GRJ - Guia de Recolhimento Judicial poderá ser enviada via fax no tel (44) 3055-2107.-Adv. LUCIA EMIKO AMAMIA FUJIHARA, DAYANE LIBANO LIMA e OSVALDO CASSIMIRO DOS SANTOS FILHO-.

Umuarama, 04 de maio de 2012.
Leandro Sanches da Silva
Auxiliar Juramentado

COMARCA DE UMUARAMA
CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL
MAIRA JUNQUEIRA MORETTO GARCIA - JUÍZA DE DIREITO

RELAÇÃO DA PUBLICAÇÃO Nº 37/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR DA SILVA FILHO 0039 002324/2011
ADENILSON CRUZ 0018 000630/2008
0032 000848/2009
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0039 002324/2011
ADRIANA GOMES DE ARAUJO 0024 000199/2009
AGNALDO MURILO ALBANEZI B 0023 000189/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0002 000761/1996
AMANDA YOKOHAMA ABRUNHOZA 0024 000199/2009
ANA REGINA DE LIMA 0024 000199/2009
ANANIAS CEZAR TEIXEIRA 0034 000794/2010
ANDERSON FORBECK BATTISTE 0060 004099/2010
ANDRE BALBINO BONNES 0009 000232/2003
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0015 000508/2007
0036 009341/2010
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0031 000660/2009
ANDREIA CARVALHO DA SILVA 0002 000761/1996
ANDRESSA DAL BELLO 0034 000794/2010
ANGELO APARECIDO DEGAN 0039 002324/2011
ARLINDO VIEIRA DOS SANTOS 0048 010103/2011
ARMANDO VIEIRA LARANJEIRO 0060 004099/2010
BEATRIZ HELENA DOS SANTOS 0046 008717/2011
BERNARDO GUEDES RAMINA 0041 004499/2011
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0055 000918/2012
CARLOS ALVES 0019 000637/2008
CARLOS EDUARDO DE OLIVEIR 0052 012632/2011
CARLOS SHIGUEJI OHARA 0015 000508/2007
CARMEN GLORIA ARRIAGADA A 0042 004911/2011
CAROLINE SCHMITT FREITAS 0051 012445/2011
0060 004099/2010
CHRISTIANE PAULA DE OLIVE 0043 000606/2011
CLAUDIA E C VAN HEESEWIJK 0022 000082/2009
CLAUDINEI ALVES FERREIRA 0053 013168/2011
CLAUDIO CEZAR ORSI 0016 000321/2008
0030 000583/2009

CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI 0017 000522/2008
0018 000630/2008
0020 000639/2008
0023 000189/2009
0025 000224/2009
0026 000444/2009
0027 000446/2009
0028 000447/2009
0032 000848/2009
CLOVIS AUGUSTO VEIGA DA C 0021 000662/2008
CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA 0021 000662/2008
DANIEL DE FREITAS PICCINI 0035 002988/2010
DANIELA CÁSSIA GARBULHO B 0031 000660/2009
DANIELA GALVÃO S. RÉGO AB 0041 004499/2011
DAYANA CHRISTINA M BRANDA 0019 000637/2008
DELIRES MARIA ACADROLLI 0057 001069/2012
DORIMAR CLEBER TARGA PERE 0022 000082/2009
DORIMAR CLEBER TARGA PERE 0037 000794/2011
EDSON LUIZ DAL BEM 0001 000353/1996
0003 000802/1996
0036 009341/2010
EDSON SHOITI FUGIE 0060 004099/2010
EDUARDO CARDOSO DA SILVA 0060 004099/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0031 000660/2009
ELIZABETE MARIA BASSETTO 0021 000662/2008
ELIZABETH TRENTINI STEVAN 0040 003314/2011
EMILIANA SILVA SPERANCETT 0042 004911/2011
ENIMAR PIZZATTO 0007 000422/2002
EVERALDO BERALDO 0033 000927/2009
FABIO DACCACHE 0029 000461/2009
FABIO RICARDO DA SILVA BE 0022 000082/2009
FABRICIO DIAS VITAL 0035 002988/2010
FABRICIO RENAN DE FREITAS 0030 000583/2009
0047 008820/2011
FAUSTO LUIS MORAIS DA SIL 0042 004911/2011
FELIPE BROLIN GATO 0036 009341/2010
FELIPE DI BENEDETTO JÚNIO 0052 012632/2011
FERNANDO LUIZ BEDIN 0060 004099/2010
FERNANDO O REILLY CABRAL 0042 004911/2011
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI 0022 000082/2009
0037 000794/2011
FRANCISCO ELIAS SILVESTRE 0006 000100/2001
FRANK YUKIO YAMANAKA 0039 002324/2011
GELSI FRANCISCO ACCADROLL 0002 000761/1996
0005 000604/1998
0008 000230/2003
0057 001069/2012
GERMANO JORGE RODRIGUES 0037 000794/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0022 000082/2009
0037 000794/2011
GILBERTO LEAL VALIAS PASQ 0040 003314/2011
GIOVANA GOLDMAN BORUCHOWS 0008 000230/2003
GIOVANI GIONEDIS 0042 004911/2011
GIOVANI GIONEDIS FILHO 0042 004911/2011
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALH 0008 000230/2003
GLEITON GONCALVES DE SOUZ 0015 000508/2007
GRACE KELLY MARTINS 0039 002324/2011
GUIOMAR MARIO PIZZATTO 0007 000422/2002
HALANJHONI JUNIO REZENDE 0040 003314/2011
HELLISON EDUARDO ALVES 0008 000230/2003
HENRIQUE JAMBISKI PINTO D 0042 004911/2011
HÉVERTON DA SILVA EMILIAN 0052 012632/2011
ILIANE ROSA PAGLIARINI 0023 000189/2009
0025 000224/2009
0026 000444/2009
0027 000446/2009
0028 000447/2009
0029 000461/2009
IVONETE NUNES DE MORAIS 0034 000794/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0022 000082/2009
0037 000794/2011
JEANNE MARCELLE FARIA 0021 000662/2008
JEFERSON CRAVOL BARBOSA 0033 000927/2009
JOAO CARLOS GOMES 0006 000100/2001
JORGE FRANCISCO FAGUNDES 0053 013168/2011
JOSE IRAJA DE ALMEIDA 0017 000522/2008
0020 000639/2008
JOSIANE GODOY 0008 000230/2003
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCA 0008 000230/2003
JOSÉ ANDRÉ RAMOS PERES 0002 000761/1996
JOÃO PAULO MOREIRA 0059 000063/2004
JULIANA GASPAROTTO DE SOU 0015 000508/2007
JULIANA PIANOVSKI PACHECO 0053 013168/2011
JULIANA ROMERO CARDOSO BA 0060 004099/2010
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0031 000660/2009
JULIO CESAR ABREU DAS NEV 0034 000794/2010
KEITY ANGELLINE ACCADROLL 0057 001069/2012
LAERT MANTOVANI JUNIOR 0013 000170/2006
LARISSA GRIMALDI RANGEL S 0044 008143/2011
LEONARDO DESTRO STEVANELL 0041 004499/2011
LIADIR SARA SEIDE FECCA P 0008 000230/2003
LIGIA MARIA DA COSTA 0036 009341/2010
LILIANE ANDREA DO AMARAL 0009 000232/2003
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0042 004911/2011
LUCIANO ANGHINONI 0022 000082/2009
LUCIANO FRANCISCO DE OLIV 0011 000121/2005
LUIZ FELIPE APOLLO 0044 008143/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0015 000508/2007
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0036 009341/2010

LUIZ GUILHERME MEYER 0014 000176/2007
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0022 000082/2009
 0037 000794/2011
 LUIZA HELENA GONCALVES 0034 000794/2010
 MAGNUS CARAMORI 0031 000660/2009
 MANOEL RONALDO LEITE JUNI 0060 004099/2010
 MARCELO BARROS MENDES 0053 013168/2011
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0045 008616/2011
 MARCELO GOMES DO VALE 0051 012445/2011
 0060 004099/2010
 MARCIO ANTONIO SASSO 0060 004099/2010
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0031 000660/2009
 MARCIO RUBENS PASSOLD 0002 000761/1996
 MARCO ANTONIO MICHNA 0021 000662/2008
 MARCOS ANTONIO DE OLIVEIR J 0011 000121/2005
 MARI NEUZA GERWINSKI 0034 000794/2010
 MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0042 004911/2011
 MARIA CRISTINA RUDEK 0008 000230/2003
 MAURICIO KAVINSKI 0015 000508/2007
 MAURO SOARES DE OLIVEIRA 0004 000014/1997
 MONICA NAOMI KIKUTI ARIDA 0039 002324/2011
 MURILLO ESPINOLA DE OLIVE 0034 000794/2010
 NADIA CELINA AOKI BORGUEZ 0015 000508/2007
 NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0042 004911/2011
 NILTON GIULIANO TURETTA 0024 000199/2009
 0049 011531/2011
 OLDEMAR MARIANO 0008 000230/2003
 0024 000199/2009
 OLIVIO GAMBOA PANUCCI 0044 008143/2011
 ORLANDO PEDRO FALKOWSKI J 0039 002324/2011
 OSVALDO KRAMES NETO 0007 000422/2002
 PATRICIA CRISTINA AMERICO 0051 012445/2011
 PAULA LEANDRO GONCALVES 0043 006066/2011
 PAULO MORELI 0009 000232/2003
 PAULO SERGIO TRENTA 0002 000761/1996
 0056 001061/2012
 PERICLES LANDGRAF ARAUJO 0042 004911/2011
 PRISCILA FERREIRA BLANC 0021 000662/2008
 PRISCILA GONÇALVES GABASA 0021 000662/2008
 PRISCILLA KOWALTSCHUK 0021 000662/2008
 RAFAEL FERNANDO CARDOSO 0002 000761/1996
 0021 000662/2008
 REGINALDO CESAR PINHEIRO 0048 010103/2011
 RENATO BALERONI 0012 000101/2006
 RENE DE ALMEIDA RUSSI 0038 001376/2011
 0040 003314/2011
 ROBERTO ANTONIO BUSATO 0008 000230/2003
 ROBERTO ANTONIO BUSATO 0024 000199/2009
 ROBERTO CORDEIRO JUSTUS 0042 004911/2011
 ROBERTO DIAS ZOCCAL 0051 012445/2011
 0060 004099/2010
 ROBINSON ELVIS KADES DE O 0058 000215/2001
 RODRIGO FERREIRA COELHO 0039 002324/2011
 ROSANE STEDILE POMBO MEYE 0014 000176/2007
 RUTH DE GODOY MACHADO 0019 000637/2008
 SANDRO GREGÓRIO DA SILVA 0060 004099/2010
 SANDRO RAFAEL BONATTO 0042 004911/2011
 SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIO 0008 000230/2003
 0024 000199/2009
 SILVIA FATIMA SOARES 0021 000662/2008
 STEVAO ALEXANDRE ACCADROL 0057 001069/2012
 VALDECIR PAGANI 0001 000353/1996
 0003 000802/1996
 0010 000494/2003
 0050 012260/2011
 0054 013192/2011
 VANESSA POLIDO DELIBERADO 0051 012445/2011
 0060 004099/2010
 VANIA MARQUES 0024 000199/2009
 VANIA MARQUES 0024 000199/2009
 VERONICA OLIVEIRA SILVA 0034 000794/2010
 VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 0022 000082/2009
 VINICIUS FERNANDO MARCOLI 0032 000848/2009

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-353/1996-BANCO REAL S/A x ADAO JOSE DOS SANTOS e outro- Manifeste-se o exequente quanto à petição de fls. 59/61.-Advs. EDSON LUIZ DAL BEM e VALDECIR PAGANI-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-761/1996-BANCO SANTANDER S/A x JOSE ANDRE RAMOS PERES e outro- A parte requerente para que manifeste-se no prosseguimento do feito. -Advs. PAULO SERGIO TRENTA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD, ANDREIA CARVALHO DA SILVA, RAFAEL FERNANDO CARDOSO, GELSI FRANCISCO ACCADROLI e JOSÉ ANDRÉ RAMOS PERES-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-802/1996-BANCO REAL S/A x ADAO LOURIVAL DOS SANTOS e outro- Manifeste-se o exequente quanto à petição de fls. 52/57.-Advs. EDSON LUIZ DAL BEM e VALDECIR PAGANI-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-14/1997-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x GERSON DOS SANTOS REZENDE e outro- Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. MAURO SOARES DE OLIVEIRA-.

5. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-A-604/1998-GELSI FRANCISCO ACCADROLI x CARLOS CASSIOLATO- Ao autor, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, indicando medidas concretas para satisfação do seu crédito.-Adv. GELSI FRANCISCO ACCADROLI-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-100/2001-INDUSTRIA QUIMICA MENTOX LTDA x CLOVIS CARDOSO DOS SANTOS- Ao requerente para que se manifeste ante Ofício respondido.-Advs. JOAO CARLOS GOMES e FRANCISCO ELIAS SILVESTRE-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-422/2002-FIPAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA x SANDRO DUARTE LOPES- Ao requerente para que se manifeste ante Ofício respondido.-Advs. OSVALDO KRAMES NETO, ENIMAR PIZZATTO e GUIOMAR MARIO PIZZATTO-.

8. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000489-80.2003.8.16.0173-SANTOS DIAS & FRUTUOSO DIAS LTDA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Intime-se a parte autora para se manifestar quanto ao contido ao fls. 527, requerendo o que lhe é de direito. -Advs. LIADIR SARA SEIDE FECCA PIRES DE OLIVEIR, GELSI FRANCISCO ACCADROLI, ROBERTO ANTONIO BUSATO, OLDEMAR MARIANO, GIOVANA GOLDMAN BORUCHOWSKI, MARIA CRISTINA RUDEK, JOSIANE GODOY, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR, HELLISON EDUARDO ALVES e JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA-.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-232/2003-CIAX COMERCIO DE PETROLEO LTDA x FORMOSA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES- As partes para que se manifestem quanto ao retorno das carta de intimação.-Advs. PAULO MORELI, LILIANE ANDREA DO AMARAL e ANDRE BALBINO BONNES-.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-494/2003-INDUSTRIA DE ESPUMAS MAN LTDA x HERENIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS LTDA - ME e outros- Ao autor para que junte contra-fé nos autos para que seja procedida a citação dos executados.-Adv. VALDECIR PAGANI-.

11. REPARAÇÃO DE DANOS SUMÁRIO-121/2005-NAGA INDUSTRIA E COMERCIO DE BISCOITOS E MASSAS LTDA x EUCLIDES RENATO GARBUIO e outro- Manifeste-se o autor quanto ao depósito de fls. 358/360, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo anuência, defiro desde já o levantamento da quantia depositada, mediante a expedição de alvará judicial.-Advs. MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO e LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO-.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-101/2006-ANTONIO ROSA NETO x LAUDINEI NASCIMENTO- Ao requerente para que se manifeste ante Ofício respondido.-Adv. RENATO BALERONI-.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-170/2006-BIAZAM PRODUTOS METALURGICOS LTDA x S.C INDUSTRIA E COMERCIO DE TOLDOS LTDA- Ao requerente para que se manifeste ante Ofício respondido.-Adv. LAERT MANTOVANI JUNIOR-.

14. INTERDIÇÃO-176/2007-CONCEIÇÃO MARQUES ROSA x MARCELO LUCIANO MARQUES ROSA- As partes para que apresente alegações no prazo sucessivo de 10 dias.-Advs. LUIZ GUILHERME MEYER e ROSANE STEDILE POMBO MEYER-.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-508/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x ESTOFADOS IRMAOS GOMES LTDA- Ao autor para que junte contra-fé nos autos para que seja procedida a citação dos executados.-Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, CARLOS SHIGUEJI OHARA, NADIA CELINA AOKI BORGUEZAN, MAURICIO KAVINSKI, GLEITON GONCALVES DE SOUZA e JULIANA GASPAROTTO DE SOUZA DA COSTA-.

16. AÇÃO MONITÓRIA-0005616-23.2008.8.16.0173-LUIS FELIPE PARO DE OLIVEIRA x SUZART & DIAS LTDA- 1. Intime(m)-se o(s) requerido(s) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 15 dias, com a advertência de que não efetuado o pagamento no prazo que lhe(s) foi concedido, o valor da condenação será acrescido de multa de 10% (CPC, art. 475-J). 2. Certificado o não pagamento no prazo de 15 dias, expeça-se mandado de penhora e avaliação, preferencialmente sobre os bens porventura indicados pelo credor, intimando-se o(s) devedor(es) para apresentar(em) impugnação, no prazo de 15 dias, que deverá ser efetuada através de simples impugnação nos próprios autos. O próprio oficial de justiça deverá fazer a avaliação dos bens penhorados e, caso não tenha conhecimentos específicos para realizar a avaliação, esta deverá ser efetuada pelo avaliador judicial. Concedo as facultades previstas no artigo 172, § 2º do CPC.-Adv. CLAUDIO CEZAR ORSI-.

17. AÇÃO ORDINÁRIA-522/2008-APARECIDO BRITES e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Abra-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo requerido às fls. 306/307.-Advs. CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI e JOSE IRAJA DE ALMEIDA-.

18. AÇÃO ORDINÁRIA-630/2008-OSTILIO BAHIA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Abra-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo requerido às fls. 447/448.-Advs. CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI e ADENILSON CRUZ-.

19. AÇÃO ORDINÁRIA-637/2008-MARIA DANTAS DOS SANTOS e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Ao autor para que apresente Cumprimento da sentença, conforme despacho de fls. 527.-Advs. CARLOS ALVES, RUTH DE GODOY MACHADO e DAYANA CHRISTINA M BRANDALISE BOARETO-.

20. AÇÃO ORDINÁRIA-639/2008-ELIEZER FRANCISCO SANTANA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Defiro o pedido de vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo requerido às fls. 474/475.-Adv. CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI e JOSE IRAJA DE ALMEIDA-.

21. RESCISÃO CONTRATUAL SUMÁRIO-662/2008-COHAPAR - COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA x BENEDITA FRANCISCO- 1. Postula o curador especial nomeado nos autos a fixação de seus honorários, bem como a antecipação do pagamento dos mesmos pela parte Autora. Pois bem, nos termos do art. 20, do CPC, a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Em face de tal dispositivo, não há dúvida

de que, em regra, o dever de efetuar o pagamento dos honorários sucumbenciais, quer sejam devidos a advogado contratado pelas partes, quer devam ser pagos ao curador especial, somente pode ser imputado, na sentença, à parte que sucumbir. Ora, não é razoável determinar ao autor que antecipe os honorários do curador, pessoa nomeada para apresentar se opor a sua pretensão. Nesse sentido, cito trecho do voto do Des. Silvío Dias, relator no Agravo de Instrumento nº 559.967-1, que bem esclarece a irracionalidade da antecipação dos honorários pelo autor: Embora existam julgados do STJ que entendem que o valor dos honorários do Curador Especial devem ser adiantados pelo autor da ação ou exequente, entendo, data vênia, diferentemente. É que o perito assim, como os demais serventuários e auxiliares da Justiça, fazem trabalho destinados ao andamento do processo e, no caso do perito, auxílio na produção de provas. Já o Curador Especial faz trabalho que embora também possibilite o andamento do processo, tem esta característica em segundo plano, eis que, seu primeiro e principal dever é garantir ao Réu citado por edital, na medida do possível, diante da falta de contato com o Réu revel, que tenha a mais ampla defesa e contraditório (este com base nos elementos contidos nos autos). E, em muitos casos têm êxito pleno conseguindo a extinção do processo, às vezes até, em caráter definitivo, como é o caso de terem aceita a arguição de ocorrência da prescrição. Não vejo, pois, na lei, qualquer indicação de que devam ser adiantados honorários ao Curador Especial. Também considero que não é lógico determinar o juiz a alguém, que pague para outrem, apresentar defesa contra seus argumentos. Em resumo o autor recebe uma determinação para que pague a alguém para que este faça tudo para impedir que a ação ou execução proposta continue. (...)” Deste modo, quando se tratar de curador especial, nomeado para representar judicialmente réu revel, citado por edital ou por hora certa, deve a parte vencida na demanda arcar com os seus honorários advocatícios. Até porque, a análise dos verbos honorários, bem como sua fixação, será analisada por ocasião da sentença, considerando-se a efetiva atuação do curador. 2. A citação por edital é nula, tal qual informado pelo curador. Isso porque, entre as três publicações (fls. 121/123) não foi observado o prazo previsto no artigo 232, III do Código de Processo Civil. E não há de se falar em convalidação do ato, pois houve prejuízo, já que o requerido permaneceu revel. Nesse sentido: CITAÇÃO - EDITAL - NULIDADE - OCORRÊNCIA - Superação do prazo de quinze dias entre a primeira e a última publicação. Art. 232, III, do CPC. Ausência de culpa do autor. Irrelevância. Nulidade que configura objetivamente, decorrendo o dano ao citando ou eventuais terceiros 'in re ipsa'. Art. 247 do CPC (TJSP - 14ª CC, Agravo de Instrumento n.º 143.492-2, rel. Des. MÁRIO VITIRITTO, j. 25.5.89, "in" "RJTJSP" 121/162). Assim, nulo o ato citatório, deve ser renovado. 3. Intime-se o autor para promover a citação, nos moldes do artigo 232 do Código de Processo Civil, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção por abandono. 4. Com a citação, cumpra-se, no que aplicável, deliberação de fls. 78 (item "1" parte final e item "2"). 5. Não havendo citação no prazo, intime-se pessoalmente o autor, para cumprimento da determinação do item "2", no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.-Advs. SILVIA FATIMA SOARES, PRISCILA GONÇALVES GABASA PEREZ VINCENZO, JEANNE MARCELLE FARIA, PRISCILLA KOWALTSCHUK, CLOVIS AUGUSTO VEIGA DA COSTA, MARCO ANTONIO MICHNA, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, ELIZABETE MARIA BASSETTO, PRISCILA FERREIRA BLANC e RAFAEL FERNANDO CARDOSO-.

22. AÇÃO SUMÁRIA-82/2009-ALVINO LUIZ MACHADO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Tendo em vista que o advogado do autor informou que perdeu contato com seu cliente (fls. 160/161), intime-se o requerido para que esclareça se o autor está em dia com as prestações, bem como, em caso afirmativo, qual o endereço em que encaminhados os boletos.-Advs. DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA, FABIO RICARDO DA SILVA BEMFICA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUCIANO ANGHINONI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI e CLAUDIA E C VAN HEESEWIJK-.

23. AÇÃO ORDINÁRIA-189/2009-ANALIA DE CAMPOS CARDOSO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo requerido às fls. 396/397.-Advs. AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA, ILIANE ROSA PAGLIARINI e CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI-.

24. SUMÁRISSIMA DE COBRANÇA-199/2009-CLARICE GONSALES x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- A parte requerida para que se manifeste ante a informação do perito quanto a possibilidade de diminuição do valor dos honorários periciais, onde requer que seja mantido o valor dos honorários já propostos e que se necessário aceita parcelar em 02 (duas) parcelas mensais e sucessivas a serem depositadas em conta judicial antes do início dos trabalhos. - Advs. ADRIANA GOMES DE ARAUJO, NILTON GIULIANO TURETTA, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO ANTONIO BUSATO, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR, VANIA MARQUES, ANA REGINA DE LIMA, AMANDA YOKOHAMA ABRUNHOZA e VANIA MARQUES-.

25. AÇÃO ORDINÁRIA-224/2009-JOÃO CARLOS GIROLDO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo requerido às fls. 390/391.-Advs. CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI e ILIANE ROSA PAGLIARINI-.

26. REPARAÇÃO DE DANOS ORDINÁRIO-444/2009-BENEDITO BRAZ MACHADO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Abra-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo requerido às fls. 424/425.-Advs. ILIANE ROSA PAGLIARINI e CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI-.

27. REPARAÇÃO DE DANOS ORDINÁRIO-446/2009-JOSE BARTOLOMEU DE ANDRADE e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Abra-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo requerido às fls. 408/409.-Advs. ILIANE ROSA PAGLIARINI e CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI-.

28. REPARAÇÃO DE DANOS ORDINÁRIO-447/2009-CARLOS BENTO DE SOUZA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Abra-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo requerido às fls. 415/416.-Advs. ILIANE ROSA PAGLIARINI e CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI-.

29. REPARAÇÃO DE DANOS ORDINÁRIO-461/2009-EDNA SILVA LEME GUMIERI e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Defiro o pedido de vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo requerido às fls. 368/369.-Advs. ILIANE ROSA PAGLIARINI e FABIO DACCACHE-.

30. REPARAÇÃO DE DANOS ORDINÁRIO-583/2009-WILMA THIENE FRANCO x WALDETE BISPO PEREIRA e outro- Ao autor para que junte contra-fé nos autos para que seja procedida a citação dos executados.-Advs. CLAUDIO CEZAR ORSI e FABRICIO RENAN DE FREITAS FERREI-.

31. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-660/2009-BANCO ITAU S/A x EDSON FRANCISCO DE SOUZA- Recebo a apelação tão somente no feito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso IV do CPC. Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.-Advs. DANIELA CÁSSIA GARBULHO BÁCARO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCCELLI, JULIANO MIQUELETTI SONCIN e MAGNUS CARAMORI-.

32. AÇÃO ORDINÁRIA-848/2009-MARTA CARVALHO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Abra-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo requerido às fls. 560/561.-Advs. VINICIUS FERNANDO MARCOLINO, CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI e ADENILSON CRUZ-.

33. DECLARATÓRIA ORDINÁRIO-927/2009-ELVIRA CELIA DA SILVA x EMPRESA BRASILEIRA TELECOMUNICACOES S/A-EMBRATEL- 1 - Ante a interposição de agravo retido (fls. 63/66), intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de dez dias.-Advs. EVERALDO BERALDO e JEFERSON CRAVOL BARBOSA-.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000794-20.2010.8.16.0173-DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA PANARELLO LTDA x E M DE LIMA MEDICAMENTOS LTDA - ME- Ao autor para que junte contra-fé nos autos para que seja procedida a citação dos executados.-Advs. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA, MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA, JULIO CESAR ABREU DAS NEVES, MARI NEUZA GERWINSKI, LUIZA HELENA GONCALVES, ANDRESSA DAL BELLO, VERONICA OLIVEIRA SILVA e IVONETE NUNES DE MORAIS-.

35. COBRANÇA SUMÁRIO-0002988-90.2010.8.16.0173-EDSON LUCIANO LABIAK e outro x BIOCELL REFINARIA DE BIOMASSA LTDA- Ao requerente para que se manifeste ante Carta de Citação devolvida.-Advs. DANIEL DE FREITAS PICCININI e FABRICIO DIAS VITAL-.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009341-49.2010.8.16.0173-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ART DECOR DO BRASIL LTDA ME e outro- Conforme se infere dos autos (fls. 51/92), tramita na 2ª Vara Cível desta Comarca ação de revisão de contrato ajuizada por Art Decor do Brasil LTDA em face de Banco Santander Brasil S/A - autos nº 3275/2010, relativamente à conta corrente nº 0708563, agência 0604. Posteriormente, foi ajuizado neste Juízo ação de execução relativa a crédito disponibilizado nessa mesma conta. Pois bem, nos termos do item 103 do CPC, reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Segundo Candido Rangel Dinamarco, duas demandas são conexas quando tiverem por objeto o mesmo bem da vida, ou forem fundadas no mesmo contexto de fatos (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II. 3.ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 149). No caso em tela, visível a identidade, posto que ambas as demandas versam sobre revisão contratual referente à conta corrente nº 0708563 (embora sob formas diversas: ação revisional e ação de execução). Assim, visando evitar decisões contraditórias, de rigor o reconhecimento da conexão, com a remessa do feito ao Juízo prevento que, no caso, é o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Umuarama (vide fls. 64). Esclareço ainda que, haveria continência, em relação a eventuais embargos a esta execução, o que determina a remessa dos autos àquele juízo. Sobre a possibilidade de reconhecimento de conexão, em casos como o vertente, Superior Tribunal de Justiça: Ação de revisão de cláusulas. Execução. Conexão. 1. Como está em precedente da Corte, possível a reunião do processo de conhecimento e da execução posteriormente ajuizada, por razões de ordem prática, e, se garantido o Juízo, dá-se à ação de revisão o tratamento de embargos com as consequências daí decorrentes. 2. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 200501978881, CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, STJ - TERCEIRA TURMA, 05/03/2009) Desta feita, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa de ambos os autos ao Juízo da 2ª Vara Cível de Umuarama. Intimem-se e cumpra-se com as devidas cautelas legais, inclusive com a anotação de baixa na distribuição. Diligências necessárias.-Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, LIGIA MARIA DA COSTA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, EDSON LUIZ DAL BEM e FELIPE BROLIN GATO-.

37. REVISIONAL DE CONTRATO SUMÁRIO-0000794-83.2011.8.16.0173-EDSON DOMINGOS DIAS x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Recebo o recurso de apelação no duplo efeito. Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.-Advs. GERMANO JORGE RODRIGUES, DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLÁVIO PENTEADO GEROMINI-.

38. USUCAPIÃO-0001376-83.2011.8.16.0173-ORISVALDO MENDES DOS SANTOS x KIMIKO NAKAOKA e outros- Ao autor para que junte contra-fé nos autos para que seja procedida a citação dos executados.-Adv. RENE DE ALMEIDA RUSSI-.

39. REPARAÇÃO DE DANOS SUMÁRIO-0002324-25.2011.8.16.0173-ANTONIO MARCOS GASPARINO e outro x W M S SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA- 1. Trata-se de "ação de reparação de prélio c/c pedido de indenização por danos morais" ajuizada por Antonio Marcos Gasparino e Rosângela Francisquini Gasparino em face de WMS Supermercados do Brasil Ltda. Aduziram, em síntese, os autores

que: a) adquiriram o imóvel compreendido pelo Lote nº. 02, da Quadra nº. 04, do Jardim Bela Vista, contendo uma casa residencial, geograficamente localizado na Rua Projetada "B", nº. 2.407, consoante registro nº. 02, da matrícula nº. 19.483 do CRI 2º Ofício deste Município de Umuarama, no qual passaram a residir; b) em meados de 2010 iniciaram-se no imóvel vizinho, onde havia as instalações da COCAMAR, obras de terraplenagem, seguidas da construção de um grande prédio comercial voltado à instalação de uma filial da empresa ré, com a denominação comercial "Hipercentro BIG"; c) no dia 01.06.2010 ao chegarem em casa se depararam com um litro de vinho quebrado no chão; d) observaram que as atividades de terraplenagem e perfurações, com mais de 17 (dezesete) metros de profundidade, realizadas no imóvel vizinho, estavam provocando "tremores" em sua residência; e) fotografaram a residência e procuraram o mestre de obras, noticiando o ocorrido, para que fossem tomadas providências preventivas; f) não tendo sido tomada nenhuma providência, no dia 10.06.2010 os autores notaram o surgimento de pequenas rachaduras no interior da casa; g) devido ao aumento das rachaduras, promoveram, em 02.07.2010, a notificação extrajudicial do requerido (f. 38); h) em resposta, o requerido remeteu a correspondência de f. 39, disponibilizando um número de telefone para comunicação; i) em decorrência das chuvas ocorridas nos dias 06 e 07 de dezembro de 2010 e devido à falta de impermeabilização do muro construído pelo requerido, uma grande quantidade de água penetrou por baixo das estruturas da residência, fazendo fluir água e lama do piso da casa, aumentando as rachaduras; j) procuraram o arquiteto Misael Pinto Cardoso, que emitiu o laudo preventivo de fls. 40/41, sugerindo que a casa fosse desabitada; k) acionada, a defesa civil do Município vistoriou a residência, sugerindo o afastamento provisório dos autores, e notificou o requerido para que realizasse, no prazo de 10 (dez) dias, as medidas corretivas necessárias (f. 42); l) em 31.01.2011 o Chefe de Divisão de Pequenas Obras e Manutenção da Prefeitura Municipal de Umuarama emitiu o parecer de f. 45; m) depois que o fato foi noticiado pela emissora de televisão local, o requerido remeteu a correspondência de fls. 60/61, apresentando o contato telefônico de Federico Gallucci; n) o requerido, durante o período, realizou quatro visitas no local; o) o primeiro requerente está desempregado; p) não podem retornar à casa, em razão da orientação profissional sobre a possibilidade de ruínas; q) o requerido praticou ato ilícito e tem o dever de reparar os danos causados aos autores; r) dano moral. Requereram, alternativamente, a determinação para que o réu promova a demolição do imóvel descrito na matrícula nº. 19.483, do CRI do 2º Ofício deste Município, com a construção de um novo, com as mesmas características, ou a sua reparação. Outrossim, requereram a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Por derradeiro, pugnou pela produção de prova documental e pericial, declinou quesitos (f. 11-v) e indicou assistente técnico (f. 11). Jungiu ao feito os instrumentos de fls. 12/65. Infrutífera a tentativa de conciliação (fls. 73/74), o requerido apresentou contestação (fls. 75/85). Denunciou a lide à Royal & Sunalliance Seguros (Brasil) S.A., em face da celebração do contrato de seguro de responsabilidade civil geral, que culminou na expedição da apólice nº. 2014292. Arguiu, ainda, em preliminar, a inépcia da petição inicial, aduzindo a ausência de juntada de documentos que corroborem a ocorrência dos danos materiais alegados. No mérito, sustentou, em síntese, que: a) ao tomar conhecimento de que as obras estavam causando danos na residência dos autores, promoveu diligências voltadas à obtenção de informações acerca dos danos alegados para, após os levantamentos, efetuar os devidos reparos; b) o advogado contratado pelos autores passou a inviabilizar as diligências, obstaculizando uma composição; c) os autores não apresentaram provas de suas alegações; d) o laudo de fls. 40/41 foi produzido unilateralmente; e) as fotografias juntadas ao feito não possuem data; f) não há demonstração do nexo de causalidade; g) não há comprovação dos danos alegados; h) caso seja determinado que o requerido promova a demolição do imóvel e a construção um novo, nos moldes do anterior, competirá aos autores comprovar o respectivo padrão/qualidade; i) não há provas referentes à locação de outro imóvel ou despesas com hotel; j) a pretensão dos autores ao recebimento de danos morais não comporta acolhimento; k) deve ser razoavelmente mensurada causal reparação por dano extrapatrimonial; l) em eventual condenação ao pagamento de indenização por danos morais, sobre o montante fixado devem incidir juros moratórios e correção monetária apenas a partir da prolação da sentença. Requereu o acolhimento da preliminar aventada ou, no mérito, a improcedência dos pedidos. Por derradeiro, pugnou pela produção de prova pericial, documental e oral e arrolou testemunhas (f. 85-v). Aportou ao feito os instrumentos de fls. 86/172. Citada (f. 185), a litisdenunciada apresentou contestação às fls. 189/210. Aduziu, em síntese, que: a) aceita a denunciação da lide, feita pelo requerido, assumindo a posição de garantidora econômica, no caso de condenação, até o limite da cobertura, observadas as regras do contrato; b) não poderá, todavia, ser diretamente condenada, porque não mantém relação jurídica de direito material com os autores; c) em eventual condenação, não deverão incidir ônus da sucumbência com relação à litisdenunciada; d) deverá ocorrer o desconto da franquia, de acordo com cada cobertura contratada; e) a obrigação ao reembolso surgirá apenas com o trânsito em julgado de sentença condenatória, não devendo incidir juros moratórios; f) devem ser observadas as garantias e franquias estabelecidas na apólice; g) compete aos autores o ônus da prova da culpa imputada ao requerido, segurado; h) não está corroborado o nexo causal; i) diante da divergência entre os laudos aportados ao feito (fls. 40/41 e 181/234) deverá ser realizada perícia técnica; j) não há provas sobre os danos materiais alegados (aluguéis e bens móveis avariados); k) casual condenação por danos morais deve ser limitada a vinte salários mínimos. Requereu a improcedência dos pedidos vertidos na petição inicial. Em casual procedência, requereu seja a reparação do imóvel fixada em R\$ 59.649,50 (cinquenta e nove mil, seiscentos e quarenta e nove reais e cinquenta centavos), bem assim, eventual condenação por danos morais seja limitada a vinte salários mínimos. Outrossim, seja determinado o desconto da franquia e, na lide secundária, observado o limite de cada cobertura. Declinou quesitos à perícia às fls. 208/210. Jungiu ao

feito os instrumentos de fls. 212/248. Às fls. 250/252 os autores impugnaram as contestações, repisando as sustentações iniciais. Adunaram às fls. 253/259 cópia do contrato de locação. No petítório de f. 261 os autores renovaram o pedido voltado à produção de prova pericial e manifestaram o desinteresse na designação de audiência de conciliação. Passo a sanear o feito. Inépcia da Inicial No caso, aduziu o requerido inépcia da petição inicial, por ausência de juntada de documentos que corroborem a ocorrência dos danos materiais alegados. Contudo, tais documentos não são essenciais ao ajuizamento, posto que matéria objeto de prova durante a instrução processual. Não são elementos necessários ao ajuizamento da lide, embora essenciais para a procedência do pedido. Assim, descabida a pretensão do requerido de reconhecimento de inépcia da petição inicial, na forma do artigo 283 do Código de Processo Civil. Afasto, portanto, a prefacial aventada. 2. Fixo os seguintes pontos controvertidos: a) existência e extensão de danos no imóvel dos autores (incluídos os bens móveis que o guarnecem); b) causa dos danos (proveniência ou não da construção do requerido); c) valor dos danos materiais ou custeio de reparação; d) dano moral e valor. 3. Defiro a produção de prova pericial. Para a sua realização nomeio perita a engenheira civil Juliana Romagnoli Leski que atuará sob a fé de seu grau. Para hipótese de declinação, nomeio em substituição, Juarez José Pereira, Cássio Roberto Pereira Modotte e Mario T. Awane, nesta ordem. 4. Intime-se a perita nomeada para, em aceitando o encargo, apresentar proposta de honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias, os quais serão pagos ao final pelo vencido, fez que os autores são beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita. 5. Dê-se ciência às partes quanto à proposta de honorários, e, não havendo insurgências, intime-se a perita para início dos trabalhos, devendo o laudo ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação, respondendo aos quesitos das partes e juízo. Como quesitos do juízo: a) Quais foram os danos existentes na construção do imóvel dos autores? b) Quais as causas? c) É possível concluir que os danos foram causados em razão da construção realizada pelo requerido? d) Qual o custo de reparação dos danos no imóvel do autor? e) Há risco de agravamento dos danos? f) Em caso afirmativo, quais medidas devem ser adotadas para que não haja mais dano ao imóvel dos autores? 6. Juntado o laudo, intemem-se as partes para apresentarem manifestação no prazo de 10 (dez) dias. 7. Não havendo insurgências em relação ao laudo pericial, deverão as partes informar se persiste o interesse na prova oral (f. 85). 8. Traslade-se cópia desta decisão aos autos de ação cautelar inominada tombados sob o nº. 012.241/2010, apensos, os quais deverão permanecer sobrestados até a conclusão da prova pericial. Diligências e intimações necessárias. -Advs. ANGELO APARECIDO DEGAN, MONICA NAOMI KIKUTI ARIDA, FRANK YUKIO YAMANAKA, ADEMIR DA SILVA FILHO, GRACE KELLY MARTINS, RODRIGO FERREIRA COELHO, ADILSON DE CASTRO JUNIOR e ORLANDO PEDRO FALKOWSKI JUNIOR-.

40. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003314-16.2011.8.16.0173-LUCIA MIDORI YAMAMOTO GUIRADO x CARLOS ALBERTO TANAKA- 1. Cuida-se de ação de prestação de contas ajuizada por Lucia Midori Yamamoto Guirado em face de Carlos Alberto Tanaka. Aduz a demandante, em síntese, que: a) foi casada com o demandado durante o período compreendido entre 19.07.1986 e 05.07.2006; b) quando da separação, cujo acordo foi homologado em 05.07.2006 (fls. 108/109), restou convencionado que os bens do casal, que permaneciam sob a posse e administração do requerido, seriam vendidos e partilhados; c) o requerido, desde a separação de fato do casal, continua residindo no imóvel e auferindo os frutos da empresa sem nunca ter pago aluguel ou repassado quaisquer valores a título de rendimentos ou retiradas de capital. Assim, requereu a prestação de contas da administração do patrimônio comum na forma mercantil. Juntou os documentos de fls. 12/129. Citado (f. 135) o requerido prestou contas, adunando ao feito os esclarecimentos de fls. 140/146 e os documentos de fls. 148/248. A postulante se insurgiu, aduzindo que as contas não foram prestadas sob a forma mercantil. Assentou que os documentos apresentados não possuem as informações essenciais para a verificação e apuração de haveres, porquanto não há descrição e comprovação de receitas e despesas (aluguel, água, luz, aquisição de medicamentos, perfumarias e conveniências, despesa com funcionários, etc.). Requereu a produção de prova pericial contábil, a fim de apurar o valor que deveria lhe ser repassado a título de rendimentos, bem assim requereu seja o requerido compelido a restabelecer o valor da farmácia ao que constatado em sua avaliação pelo oficial de justiça, por ocasião do arrolamento, e a desocupar o imóvel, entregando-o à venda à imobiliária "Bom Imóveis" desta cidade. Pugnou, outrossim, pela quebra de sigilo fiscal do demandado, com o oficiamento da Receita Federal para a apresentação de todas as declarações de imposto de renda desde o ano-exercício 2005, bem como pela quebra de sigilo bancário, com a apresentação, pelas instituições financeiras e cooperativas de créditos declinadas às fls. 145/146 (Unicred, Sicob, Banco do Brasil e Banco Itaú), de toda movimentação financeira do requerido desde julho de 2005 até a data atual. Por derradeiro, requereu o processamento do feito sob sigilo de justiça. Decido. É pacífico que o objeto da ação de prestação de contas cinge-se à aferição da relação débito-crédito a partir de uma relação jurídica firmada, tanto que o artigo 917, do Código de Processo Civil, determina a forma mercantil para a apresentação das contas. Com efeito, prestar ou dar contas, para o Direito, significa discriminar e comprovar, um a um, os componentes de débito e de crédito de determinada relação jurídica, culminando por apurar eventual saldo, credor ou devedor. Firmadas essas premissas, infere-se que as pretensões da autora voltadas à determinação para que o demandado pague aluguel, bem assim desocupe o imóvel, entregando-o à venda, não comportam acolhida neste feito, devendo tais pedidos serem veiculados pela via adequada. 2. O autor se insurgiu quanto às contas prestadas pelo réu, aduzindo que não foram prestadas sob forma mercantil, e tampouco houve juntada de todos os contratos aos autos. Assim, tendo em vista a divergência entre as partes, entendo necessária a realização de perícia, a fim de aferir a retidão dos valores cobrados, com aqueles encargos previstos em contrato. Desta feita, determino a realização de prova pericial

contábil. Nomeio perito judicial o contador Sergio Henrique Miranda de Souza, que aturará sob a fé de seu grau. E, para hipótese de declinação, desde já nomeio em substituição Marcos Fernando Galbiati, Evaldo Mendes Aguiar e Thiago dos Santos Oliveira, nesta ordem. Intime-se o perito nomeado para, em aceitando o encargo de perito judicial, apresentar proposta de honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, intime-se o réu para efetuar o depósito dos honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão processual, com as consequências daí advindas, tendo em vista as regras de ônus da prova. 4. O laudo deverá ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias a contar da intimação do depósito dos honorários periciais. 5. Caso o perito entenda necessária a apresentação de algum documento, para realização do laudo, intemem-se as partes para juntada, ficando desde já advertidas de que, não havendo juntada aos autos, o laudo será realizado a despeito de tal documento; contudo, a ausência do documento será interpretada em desfavor da parte que deveria juntá-lo aos autos. 6. Intemem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Como quesitos do juízo, restam desde já formulados: a) Qual o lucro líquido da empresa, no período compreendido entre a separação de fato do casal, até os dias atuais? Discriminar mês a mês, atualizando o valor pelo INPC. b) Foi contabilizado algum repasse deste lucro à autora? Esclareça. 7. Juntado o laudo, intemem-se as partes para manifestação em dez dias. 8. Após, não havendo insurgência quanto ao laudo, às partes para apresentação de alegações no prazo sucessivo de dez dias, vindo conclusos para sentença em seguida. Diligências necessárias.-Adv. ELIZABETH TRENTINI STEVANATO, GILBERTO LEAL VALIAS PASQUINELLI, HALANJHONI JUNIO REZENDE e RENE DE ALMEIDA RUSSI.-

41. AÇÃO ORDINÁRIA-0004499-89.2011.8.16.0173-MAURO ANTONIO RODRIGUES JUNIOR x OI BRASIL TELECOM S/A- 1. Trata-se de ação de "adimplemento contratual" ajuizada por Mauro Antonio Rodrigues Junior em face de OI - Brasiltelcom S/A. Aduziu em síntese que: a) firmou contrato de participação financeira com Telepar, quando da aquisição de linha telefônica; b) quando da subscrição das ações, não foi observado o valor da data da integralização, de modo que emitidas menos ações do que tinha direito o autor; c) faz jus à subscrição das ações remanescentes a que tinha direito à época, considerando o último balancete anterior à data da integralização. Requerer a c a condenação da requerida a subscrever as ações remanescentes ou, alternativamente, a indenizar-lhe em valor equivalente. Pugnou ainda pela inversão do ônus da prova. Em contestação (fls. 46/97), o requerido aduziu: a) inépcia da inicial, por ausência de documento essencial (contrato); b) ilegitimidade passiva; c) falta de interesse de agir, pois o autor deveria ter feito requerimento administrativo e recolhido a taxa para segunda via do contrato; d) prescrição trienal; e) ausência de prova do fato constitutivo do direito (no caso, contrato e prova da integralização); f) o autor não comprovou a data da aquisição da linha, se antes ou depois da Portaria nº 261/1997 (que extinguiu a participação financeira); g) inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, de modo que impossível a inversão do ônus da prova; h) quando da subscrição, foi observado o regramento aplicável, de modo que não há de se falar em ações remanescentes. Requerer o acolhimento das preliminares ou, no mérito, a improcedência dos pedidos. Juntou documentos de fls.. Às fls. 181/202 o autor impugnou as contestações. Passo a sanear o feito. a) Inépcia da inicial e Carência de ação O requerido aduziu inépcia da inicial, por ausência de documento essencial (contrato). Alegou também falta de interesse de agir, pois o autor deveria ter feito requerimento administrativo e recolhido a taxa para segunda via do contrato. Contudo, infere-se da inicial que o autor requereu intimação do requerido para sua juntada, em razão de não tê-lo obtido administrativamente, a despeito de prévio requerimento. E juntou documentos de fls. 27/28, a fim de comprovar sua alegação. E, ainda que incidente eventual taxa, não há qualquer prova nos autos de que o requerido tenha respondido ao requerimento do autor, ou tampouco informado-o a respeito da necessidade de qualquer recolhimento. Assim, afastado ambas as preliminares. b) Ilegitimidade passiva O requerido aduziu ilegitimidade passiva, vez que a contratação ocorreu com TELEPAR. Contudo, como houve privatização da empresa, passou a requerida a exercer o controle acionário da TELEPAR, de modo que legitimado a responder pelas demandas contra ela ajuizadas, conforme reiteradamente reconhecido pelos tribunais. Nesse sentido, Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA -BRASIL TELECOM S/A - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRECEDENTES (grifei) - RECURSO IMPROVIDO. (AGA 201000127949, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:14/09/2010.) No mesmo sentido também, Supremo Tribunal Federal: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. QUESTÃO QUE DEMANDA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, XXXVI, DA CF/88. INOCORRÊNCIA. (...). A Brasil Telecom S/A - Filial Mato Grosso do Sul é parte legítima para figurar como ré na ação de liquidação de sentença que tem como objeto a responsabilidade decorrente de contrato de participação financeira em ações de telefonia celebrado pela Telem, pois, pelo processo de privatização/desestatização do sistema, assumiu o controle acionário daquela empresa. (grifei)" 5. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 847706, LUIZ FUX, STF c) Prescrição O requerido afirmou trienal. Contudo, sem razão, vez que o prazo aplicável ao caso é o das ações pessoais (vintenário, sob a égide do Código Civil de 1916, e decenal, sobre a égide do novo Código Civil). Nesse sentido, Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. CONTRATOS. PLANTA COMUNITÁRIA DE TELEFONIA. PRESCRIÇÃO.INOCORRÊNCIA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO ASSINANTE. EXPRESSA PACTUAÇÃO CONTRATUAL DO REFERIDO ENCARGO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO POR ESTA CORTE

ESPECIAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. Por se tratar de uma ação de natureza obrigacional a Segunda Seção pacificou o entendimento de que o prazo prescricional da pretensão à cobrança de valores disponibilizados para a construção de rede de telefonia seria de 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, sendo de dez anos na vigência do CC/2002 (grifei). 2. As Súmulas n.º 05 e 07/STJ impossibilitam a verificação, em sede de recurso especial, dos fundamentos do Tribunal de origem quanto ao cotejo entre o contrato e as provas que aferiram ser devido o valor investido na implementação de terminal telefônico, pelo sistema de Planta Comunitária de Telefonia (PCT). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200901256301, HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:27/08/2010.) E, ainda que considerada a regra do artigo 2028 do Código Civil de 2012, não houve decurso do prazo prescricional. Desta feita, rejeito a prejudicial de mérito. d) Código de Defesa do Consumidor O autor requereu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, e inversão do ônus da prova. Pois bem, de fato, incide o Código de Defesa do Consumidor no caso em tela, a despeito da pretensão versar sobre questão acionária. Nesse sentido, Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA -AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - BRASIL TELECOM S/A - PRESCRIÇÃO -APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL (grifei)- LEGITIMIDADE PASSIVA- PRECEDENTES - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR -POSSIBILIDADE - OFENSA À COISA JULGADA - NÃO CARACTERIZAÇÃO -AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE OS ELEMENTOS DA AÇÃO - REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - IMPOSSIBILIDADE - ÔBICE DOS ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA/ STJ - DIVIDENDOS DECORRENTES DA SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte firmou entendimento de ser ventenária a prescrição, nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral. 2. Quanto à legitimidade passiva da ora recorrente para responder pela emissão de ações em nome da Celular CRT Participações S.A., não subsiste a alegada violação dos artigos supracitados, uma vez que esse é o entendimento desse eg. Superior Tribunal, conforme os seguintes julgados: REsp n. 505.486/RS, relator o em. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 8/10/2003 e Ag n. 509.306/RS, relator o em. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 7/8/2003. 3. No que concerne à legislação consumerista, mostra-se adequada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor no contrato em análise, visto que, ocultada pela relação societária, há clara relação de consumo na espécie (grifei). 4. Para que se concretize a coisa julgada, é necessário que exista a perfeita identidade de três elementos, quais sejam, as partes, o pedido e a causa de pedir. In casu, só existe identidade quanto às partes, ficando prejudicada a similitude dos demais elementos da ação. 5. Em relação aos requisitos para a modificação e aumento do capital social com consequente alteração do valor das ações, a cisão da companhia e a responsabilidade extracontratual de indenizar, respectivamente, verifica-se que as razões recursais implicam reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que não se revela possível no âmbito do recurso especial, sendo aplicável, in casu, os enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ. 6. "O STJ já decidiu que a condenação do recorrente ao pagamento dos dividendos decorre do direito reconhecido quanto à subscrição de ações" (REsp 862.590/RS e Ag 771.788/RS, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ's 12/09/2006 e 08/08/2006, respectivamente). 7. Ausente qualquer subsídio trazido pelo ora agravante, capaz de alterar os fundamentos do decisum agravado, subsiste incólume o entendimento nele firmado. 8. Agravo regimental não provido. (AGA 200702968167, CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:01/09/2008.) Contudo, a respeito da inversão do ônus da prova, por tratar-se de regra de julgamento, somente será aplicado caso necessário, por ocasião da sentença. Assim, permanecem hígidas, para fins de instrução, as regras do artigo 333 do Código de Processo Civil. Outrossim, esclareço que não há de se falar em surpresa ao requerido, caso aplicada tal regra por ocasião da sentença, vez que desde já advertido quanto a tal possibilidade. Nesse sentido, Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MOMENTO. SENTENÇA. POSSIBILIDADE. REGRA DE JULGAMENTO. OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA. 1. A jurisprudência do STJ não se pacificou quanto à possibilidade de o juízo inverter o ônus da prova no momento de proferir a sentença numa ação que discuta relação de consumo. 2. O Processo Civil moderno enfatiza, como função primordial das normas de distribuição de ônus da prova, a sua atribuição de regular a atividade do juiz ao sentenciar o processo (ônus objetivo da prova). Por conduzirem a um julgamento por presunção, essas regras devem ser aplicadas apenas de maneira excepcional. 3. As partes, no Processo Civil, têm o dever de colaborar com a atividade judicial, evitando-se um julgamento por presunção. Os poderes instrutórios do juiz lhe autorizam se portar de maneira ativa para a solução da controvérsia. As provas não pertencem à parte que as produziu, mas ao processo a que se destinam. 4. O processo não pode consubstanciar um jogo mediante o qual seja possível às partes manejar as provas, de modo a conduzir o julgamento a um resultado favorável apartado da justiça substancial. A ênfase no ônus subjetivo da prova implica privilegiar uma visão individualista, que não é compatível com a teoria moderna do processo civil. 5. Inexiste surpresa na inversão do ônus da prova apenas no julgamento da ação consumerista. Essa possibilidade está presente desde o ajuizamento da ação e nenhuma das partes pode alegar desconhecimento quanto à sua existência (grifei). 6. A exigência de uma postura ativa de cada uma das partes na instrução do processo não implica obrigá-las a produzir prova contra si mesmas. Cada parte deve produzir todas as provas favorável de que dispõe, mas não se

pode alegar que há violação de direito algum na hipótese em que, não demonstrado o direito, decida o juiz pela inversão do ônus da prova na sentença. 7. Recurso especial conhecido e improvido. (RESP 200901323778, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:07/02/2011.) 2. Pois bem, intime-se o autor para que esclareça a data da contratação com a extinta TELEPAR, bem como data da quitação do contrato, vez que não consta tal informação na petição inicial. E, pelos documentos juntados à inicial (fls. 29/31), não é possível se inferir tal informação. 3. Com a resposta, intime-se o requerido para que junte aos autos os documentos solicitados às fls. 21, notadamente contrato e dados referentes à integralização e subscrição das ações, e balancete do mês da integralização ou imediatamente anterior. 4. Com a juntada dos documentos pelo requerido, manifeste-se o autor. 5. Nada mais sendo requerido, conclusos para sentença. Diligências e intimações necessárias. -Advs. LEONARDO DESTRO STEVANELLI, DANIELA GALVÃO S. RÊGO ABDUCHE e BERNARDO GUEDES RAMINA-.

42. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0004911-20.2011.8.16.0173-SIDNEI DO NASCIMENTO e outros x BANCO DO BRASIL S/A- No chamado juízo de retratação, em que pesem as razões de inconformismo, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.-Advs. FAUSTO LUIS MORAIS DA SILVA, HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS, PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, GIOVANI GIONEDIS, GIOVANI GIONEDIS FILHO, EMILIANA SILVA SPERANGETTA, FERNANDO O REILLY CABRAL BARRINUEVO, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS e SANDRO RAFAEL BONATTO-.

43. DECLARATORIA DE INEXISTÊNCIA SUMÁRIO-0006066-58.2011.8.16.0173-TRANSPORTADORA TRANSPONTES LTDA - ME e outro x TIM CELULAR S/A- A parte interessada para que manifeste-se ante a contestação de fls. 229/259. -Advs. CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA MANTOVANI e PAULA LEANDRO GONCALVES-.

44. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0008143-40.2011.8.16.0173-ADALBERTO CARLOS RIGOBELLO e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro- 1 - Ao requerente para que impugne contestação. 2 - Ao requerido para que junte procuração. -Advs. OLIVIO GAMBOA PANUCCI, LUIZ FELIPE APOLLO e LARISSA GRIMALDI RANGEL SOARES-.

45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008616-26.2011.8.16.0173-BANCO DO BRASIL S/A x RENATO LAINO e outros- À parte autora para que proceda a regularização do depósito referente as custas do Oficial de Justiça.-Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

46. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008717-63.2011.8.16.0173-EQUAGRIL EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA x PAULO FELIX VIEIRA- À parte autora para que proceda a regularização do depósito referente as custas do Oficial de Justiça.-Adv. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS-.

47. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0008820-70.2011.8.16.0173-IGNEZ ZANGRANDE FONTANA e outros x MUNICÍPIO DE UMUARAMA- 1 - Intimem-se os exequentes, pela derradeira vez, para que, no prazo de cinco dias, dêem integral cumprimento à determinação de fls. 64. 2 - Sem prejuízo, e no mesmo prazo do item supra, deverão juntar aos autos certidão de casamento do exequente Osmar Gimenes Vilas Boas e a extinta Maria Madalena dos Santos, de modo a comprovar a condição de cônjuges. 3 - Decorrido o prazo in albis, voltem conclusos para extinção da execução com relação aos exequentes Osmar Gimenes Vilas Boas e Antonio Alves dos Santos.-Adv. FABRÍCIO RENAN DE FREITAS FERRI-.

48. IMPUGNAÇÃO BENEFÍCIO ASSIST. JUDICIÁRIA-0010103-31.2011.8.16.0173-SUPERMIX CONCRETO S/A x VALDECIR MARTINS DA SILVA- No que tange a divergência quanto à alegada hipossuficiência, intime-se o requerido para que junte aos autos declaração de Imposto de Renda (últimos três anos), para que reste claro se é caso ou não de revogação do benefício. -Advs. ARLINDO VIEIRA DOS SANTOS e REGINALDO CESAR PINHEIRO-.

49. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0011531-48.2011.8.16.0173-PAULO RODRIGO JACOB DA SILVA x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO VALE DO PIQUIRI - SICREDI VALE DO PIQUIRI- Ao requerente para que se manifeste ante Carta de Citação devolvida.-Adv. NILTON GIULIANO TURETTA-.

50. INTERDIÇÃO E CURATELA-0012260-74.2011.8.16.0173-IVONE FREIBERGER GOMES x ALZIRA MAROLDI FREIBERGER- Nomeio desde já curador especial o Dr. Valdecir Pagani, o qual deverá ser intimado para apresentar contestação. -Adv. VALDECIR PAGANI-.

51. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0012445-15.2011.8.16.0173-MUNICÍPIO DE UMUARAMA x ALZIRA SILVERIO SIMOES e outros- Ao embargante para que se manifeste acerca da impugnação e documentos de fls. 35/39.-Advs. VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, MARCELO GOMES DO VALE, ROBERTO DIAS ZOCCAL, CAROLINE SCHMITT FREITAS e PATRICIA CRISTINA AMERICO OLIVEIRA-.

52. REVISIONAL DE CONTRATO ORDINÁRIO-0012632-23.2011.8.16.0173-MAURO LUIZ FRAGNAN JÚNIOR x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1 - Embora o autor tenha contratado financiamento no valor de R\$ 1.055,60 (fls. 16), postulou os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. No entanto, conforme se infere dos autos, as custas iniciais importam em pouco mais de R\$ 800,00, ou seja, valor bem aquém do financiamento contratado. Assim, tal situação afasta por completo a presunção de hipossuficiência do autor, pois contraditório que ele consiga pagar as mensalidades do financiamento (ao menos, comprometeu-se, por ocasião da contratação), mas não tenha condições de pagar as custas processuais, de valor bem inferior. Diante disso, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos seus comprovantes de rendimentos atuais e os apresentados no momento em que postulou o financiamento, a fim de que se possa analisar se realmente

faz jus ao benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Nesse sentido: AGRAVO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C.C - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - VALOR DA CAUSA - ESTIMATIVA DO RECORRENTE "APENAS PARA EFEITO DE ALÇADA" - DESCABIMENTO - ALTERAÇÃO DETERMINADA PELO JUÍZO - ADMISSIBILIDADE - ADEQUAÇÃO AO CONTEÚDO ECONÔMICO DO LITÍGIO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - Despacho que condicionou o deferimento do benefício à apresentação de cópias de declaração de imposto de renda da requerente. Possibilidade. Decisão mantida (grifei). Recurso improvido. (TJSP - AGI 990.09.340014-6 - São Paulo - 16ª CD.Priv. - Rel. Candido Alem - Dje 26.01.2011 - p. 1320) 2 - Para decurso in albis do prazo, intime-se para recolhimento das custas, sob pena de aplicação do artigo 257, Código de Processo Civil. 3 - Decorridos in albis os prazos do item "1" e "2" supra, cancele-se distribuição e autuação. Diligências necessárias.-Advs. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA CHAVES, FELIPE DI BENEDETTO JÚNIOR e HÉVERTON DA SILVA EMILIANO SCHORRO-.

53. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA-0013168-34.2011.8.16.0173-CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI x JOSE TEREZIANO BARROS NETO e outro- CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI apresentou impugnação ao valor atribuído à ação revisional em apenso, que lhe move JOSÉ TEREZIANO BARROS NETO E OUTRO alegando, em síntese, que o valor atribuído à causa no feito principal se mostra muito aquém do valor do contrato, objeto do litígio. O impugnado se manifestou às fls. 11/12, pugnando pela improcedência da exceção, eis que o valor da causa já havia sido retificado em sede de emenda à inicial. É o relatório. Conforme se infere às fls. 38 e 45 dos autos em apenso, o valor da causa foi alterado para R\$ 98.142,89 (noventa e oito mil, cento e quarenta e dois reais e oitenta e nove centavos), valor este correspondente ao contrato que os autores pretendem a revisão. Assim, em que pese assista razão ao impugnante, o pedido restou prejudicado, tendo em vista que o valor da causa já foi retificado em momento oportuno. Desta feita, deixo de analisar o mérito do presente incidente, nos termos da fundamentação supra. Traslade-se cópia da presente aos autos principais, arquivando-se estes. Corrija-se a autuação e anote-se na distribuição.-Advs. JORGE FRANCISCO FAGUNDES D'AVILA, JULIANA PIANOVSKI PACHECO, CLAUDINEI ALVES FERREIRA e MARCELO BARROS MENDES-.

54. INTERDIÇÃO-0013192-62.2011.8.16.0173-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e outro x REGINA CALÇA MICHELETTI- Nomeio desde já curador especial o Dr. Valdecir Pagani, o qual deverá ser intimado para apresentar contestação. -Adv. VALDECIR PAGANI-.

55. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0000918-32.2012.8.16.0173-BANCO BRADESCO S/A x ADELINO DE CAMARGO RAMOS FILHO- Do exame dos documentos juntados à inicial, verifica-se que a notificação de fl. 18 foi entregue em endereço diverso daquele consignado no contrato, não havendo como inferir a constituição em mora do devedor. Isso porque a notificação foi recebida por pessoa diversa do réu. Nessa esteira, intime-se o autor para que, no prazo legal, emende a petição inicial, de forma a comprovar a constituição em mora do devedor, sob pena de indeferimento (CPC, 284, parágrafo único).-Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

56. INDENIZAÇÃO ORDINÁRIO-0001061-21.2012.8.16.0173-LAERCIO APARECIDO ZANINELLO x TUBARÃO NÁUTICA LTDA - ME e outros- Conforme se infere dos autos (fls. 24/33), tramitou perante o Juizado Especial Cível desta Comarca ação de reparação de danos e obrigação de fazer (transferência de linha telefônica), ajuizada pelo autor em face dos mesmos três réus (vide fls. 25). E, em razão de determinação de emenda à inicial, o autor alterou o pólo ativo para inclusão da pessoa jurídica (fls. 24). Julgados procedentes os pedidos (fls. 25/31), houve extinção do feito sem julgamento de mérito por ilegitimidade ativa (fls. 32/33) - ocorrida em razão da determinação de emenda da inicial. Pois bem, os termos do artigo 253, II do CPC, distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda. E tal situação restou plenamente caracterizada no caso em tela. Assim, manifesta a necessidade de distribuição por dependência ao Juizado Especial Cível desta Comarca. Até porque, reitero, a lide que lá tramitou foi inicialmente ajuizada tal qual a presente, tendo havido, posteriormente, alteração do pólo ativo somente em razão de determinação judicial. Portanto, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível desta Comarca, na forma do artigo 253, II do Código de Processo Civil. Intimem-se e cumpra-se com as devidas cautelas legais, inclusive com a anotação de baixa na distribuição. Diligências necessárias.-Adv. PAULO SERGIO TRENTO-.

57. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001069-95.2012.8.16.0173-FRANQUINI E CIA LTDA x BANCO BRADESCO S/A- Intime-se o autor para que comprove a legitimidade dos outorgantes da procuração de fls. 13 (representantes da empresa autora), vez que não estão constituídos no contrato social de fls. 14/15. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 283 c/c art. 284, parágrafo único).-Advs. GELSI FRANCISCO ACCADROLI, DELIRES MARIA ACCADROLI, STEVAO ALEXANDRE ACCADROLI e KEITY ANGELLINE ACCADROLI-.

58. EXECUÇÃO FISCAL-215/2001-MUNICÍPIO DE UMUARAMA x HOTEL OLINDA PALACE LTDA e outro- Ao credor para adequar seu pedido à forma do procedimento e execução contra a Fazenda pública, nos termos do art. 730, do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se.-Adv. ROBINSON ELVIS KADES DE O.E SILVA-.

59. EXECUÇÃO FISCAL-63/2004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x J. BAMBIL BEBIDAS e outros- Considerando a citação do executado via edital, impõe-se a constituição de curador dativo ao executado. Para tanto, nomeio o Dr. João Paulo Moreira como curador especial (CPC, art. 9, inciso II), para que, aceitando

o munus, se manifeste no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. JOÃO PAULO MOREIRA-.

60. EXECUÇÃO FISCAL-0004099-12.2010.8.16.0173-MUNICIPIO DE UMUARAMA x BANCO DO BRASIL S/A- A parte requerente para que junte aos autos a sua contra-fé.-Advs. MARCELO GOMES DO VALE, VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS, CAROLINE SCHMITT FREITAS, SANDRO GREGÓRIO DA SILVA, ROBERTO DIAS ZOCCAL, EDUARDO CARDOSO DA SILVA REIS, ANDERSON FORBECK BATTISTELLI, MARCIO ANTONIO SASSO, EDSON SHOITI FUGIE, ARMANDO VIEIRA LARANJEIRO, FERNANDO LUIZ BEDIN e MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR-.

Umuarama, 04 de maio de 2012.
Leandro Sanches da Silva
Auxiliar Juramentado

**COMARCA DE UMUARAMA
CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL
MAIRA JUNQUEIRA MORETTO GARCIA - JUÍZA DE
DIREITO**

RELAÇÃO DA PUBLICAÇÃO Nº 41/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR ULIANA NETO 0045 011277/2010
ADEMIR GIMENES GONCALVES 0039 005497/2010
ADRIANA GOMES DE ARAUJO 0036 002233/2010
ADRIANE HAKIM PACHECO 0032 000466/2009
ADRIANO CESAR FELISBERTO 0036 002233/2010
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0021 000291/2008
ADRIANO TOPA 0057 001555/2012
ALAN ALBERTO DE SOUSA 0027 000332/2009
ALCINDO DE SOUZA FRANCO 0020 000261/2008
ALESSANDRO BELLANI 0030 000380/2009
0031 000388/2009
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0008 000385/2004
ALESSANDRO OTAVIO YOCOHAM 0051 011129/2011
ALEX REBERTE 0053 012648/2011
ALEXANDRE CESAR DEL GROSS 0033 000756/2009
ALIDA CRISTINA SELLARO GA 0008 000385/2004
ALLAN CANDIDO BATISTA 0051 011129/2011
AMALIA MARINA MARCHIORO 0045 011277/2010
ANA LIGIA REGNANI DAL BEM 0026 000203/2009
ANDERSON DE JOAO ALVIM 0020 000261/2008
ANDERSON WAGNER MARCONI 0029 000379/2009
ANDRE DINIZ AFFONSO DA CO 0048 005412/2011
ANDRE LUIZ DOMINGOS DA SI 0020 000261/2008
ANDRE RICARDO FRANCO 0020 000261/2008
ANDREA GRASSETTI PACHECO 0002 000318/1997
ANTONIO CARLOS GABRIEL 0004 000130/2000
0006 000061/2001
ANTONIO CARLOS SOARES JUN 0012 000200/2006
ANTONIO SOARES DE RESENDE 0006 000061/2001
0050 010083/2011
APARECIDO ALBINO DECHICHE 0001 000471/1995
ARY BRACARENSE COSTA JUNI 0008 000385/2004
AUREO VINHOTI 0033 000756/2009
BEATRIZ HELENA DOS SANTOS 0019 000225/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0004 000130/2000
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0006 000061/2001
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0014 000494/2006
0050 010083/2011
BRAZ REBERTE PEDRINI 0053 012648/2011
BRENO MERLIN 0033 000756/2009
BRUNO LUIS MARQUES HAPNER 0015 000607/2006
BRUNO PEROZOIN GAROFANI 0015 000607/2006
CAMILA ANGELINA RICARDO 0044 011036/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0049 006469/2011
CARLOS AUGUSTO DE CAMARGO 0034 000907/2009
CARLOS FREDERICO REINA CO 0033 000756/2009
CAROLINE SCHMITT FREITAS 0007 000040/2004
0009 000623/2004
0042 009848/2010
CASSIA MARIA SILVA LEANDR 0037 002338/2010
CATANDUVA SERPA SA 0014 000494/2006
CILENE RESENDE 0030 000380/2009
0031 000388/2009
CLEUSA BRAGA FRANQUINI 0020 000261/2008
CRISTIANE CAMPOS VIEIRA 0008 000385/2004
DANIEL APARECIDO LESSA AG 0019 000225/2008
DANIELE PIMENTEL DOS SANT 0033 000756/2009
DANIELLE GARCIA HORTOLAM 0038 004634/2010
0048 005412/2011
DENIZE HEUKO 0047 004129/2011
DORIMAR CLEBER TARGA PERE 0031 000388/2009
DOROTEU TRENTINI ZIMIANI 0037 002338/2010
DOUGLAS ANDRADE MATOS 0053 012648/2011
EDERSON RIBAS BASSO E SIL 0003 000522/1999

EDILSON LUIZ ZIMIANI CABR 0037 002338/2010
EDIMARA SOARES DE SOUZA 0020 000261/2008
EDSON LUIZ DAL BEM 0026 000203/2009
EDUARDO ANTONIO BERGAMASC 0047 004129/2011
EDUARDO PENA DE MOURA FRA 0012 000200/2006
ELICHIELLI GABRIELLI PERI 0025 000607/2008
ELIZABETE NISHIHARA 0054 012652/2011
ELOI ANTONIO POZZATI 0003 000522/1999
EMERSON BONFIM RIBEIRO 0008 000385/2004
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0055 012772/2011
ERNESTO ALESSANDRO TAVARE 0005 000333/2000
FABIANA FELIPE GERALDI RE 0054 012652/2011
FABIANA GARCIA AMARAL DE 0029 000379/2009
FABIANO MARTINI 0033 000756/2009
FABIO DE ALMEIDA BRAGA 0008 000385/2004
FABIO FERREIRA BUENO 0038 004634/2010
0048 005412/2011
FABIO GOES ACERBI 0008 000385/2004
FABIO LUIZ FRANCO 0020 000261/2008
FERNANDO FERREIRA SILVA 0012 000200/2006
FERNANDO MENEGUETI CHAPAR 0020 000261/2008
FERNANDO REIS VIANNA 0015 000607/2006
FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0015 000607/2006
FILIPE ALVES DA MOTA 0033 000756/2009
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0030 000380/2009
FLAVIA VOIGT MIRANDA 0033 000756/2009
FLÁVIA LAVOS DE ALMEIDA 0001 000471/1995
FORTUNATO BERGAMO 0020 000261/2008
FRANCISCO ELIAS SILVESTRE 0020 000261/2008
0026 000203/2009
GELSI FRANCISCO ACCADROLL 0004 000130/2000
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0031 000388/2009
GILBERTO LEAL VALIAS PASQ 0046 002828/2011
GISELE APARECIDA SPANCERS 0028 000338/2009
GRAZZIELA PICANÇO DE SEIX 0026 000203/2009
GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH 0037 002338/2010
GUSTAVO VIANA CAMATA 0040 007664/2010
HAMILTON BONATTO 0013 000439/2006
0043 010966/2010
HEBER LEPRE FREGNE 0032 000466/2009
HERLLEY FUZZETTI 0008 000385/2004
HUGO BORTOLON DUARTE 0015 000607/2006
ILZE REGINA APARECIDA PIN 0027 000332/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0031 000388/2009
JAMILO DA SILVA JÚNIOR 0038 004634/2010
0048 005412/2011
JANIRA APARECIDA DO AMARA 0018 000491/2007
JAQUELINE FUZER ZIROLDO 0045 011277/2010
JEFFERSON SANTOS MENINI 0045 011277/2010
JOAO LUIZ SPANCERSKI 0028 000338/2009
JORGE CLARO BADARO 0027 000332/2009
JOSE ALBERTO DIETRICH FIL 0037 002338/2010
JOSE CARLOS DEL GROSSI 0033 000756/2009
JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 0015 000607/2006
JOSE DO CARMO BADARO 0027 000332/2009
JOSE HENRIQUE FRANÇA SORR 0018 000491/2007
JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 0047 004129/2011
JOSE ORTIZ 0021 000291/2008
JOSE PENTO NETO 0002 000318/1997
0009 000623/2004
0038 004634/2010
0048 005412/2011
JOSE RAMOS DOMINGOS 0019 000225/2008
JOSÉ ANDRÉ RAMOS PERES 0004 000130/2000
JOÃO ALBERTO DE LIMA E SI 0030 000380/2009
0031 000388/2009
JOÃO JOSE DA FONSECA JUNI 0026 000203/2009
JOÃO PAULO MOREIRA 0006 000061/2001
JULIANA ROMERO CARDOSO BA 0007 000040/2004
0009 000623/2004
0010 000391/2005
0042 009848/2010
JURANDIR MARISCAL 0008 000385/2004
KAREN FRANCO PEDRONI 0039 005497/2010
KOOHITI KUSSIMA 0020 000261/2008
LEANDRO MARCHIANI PAIÃO 0010 000391/2005
LEONARDO BERARDI KORMANN 0030 000380/2009
0031 000388/2009
LILIAM APARECIDA DE JESUS 0012 000200/2006
LINO MASSAYUKI ITO 0017 000396/2007
0035 000307/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0040 007664/2010
LUCIANA MARIA CANAVARRO A 0008 000385/2004
LUCIANA SEZANOWSKI MACHAD 0011 000164/2006
LUCIANO FRANCISCO DE OLIV 0025 000607/2008
LUCIANO GAIOSKI 0002 000318/1997
LUCIANY MICHELLI PEREIRA 0026 000203/2009
LUIZ HENRIQUE DELGADO ESC 0008 000385/2004
LUIZ CARLOS FERNANDES DOM 0040 007664/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0031 000388/2009
LUIZ SERGIO DEL GROSSI 0033 000756/2009
MAIRA DE PAULA BARRETO 0026 000203/2009
MAMORU FUKUYAMA 0020 000261/2008
MARA RUBIA COSTA NETO OLI 0037 002338/2010
MARCELO APARECIDO RODRIGU 0038 004634/2010
0048 005412/2011
MARCELO DE BORTOLO 0033 000756/2009
MARCELO GOMES DO VALE 0007 000040/2004
0009 000623/2004

0010 000391/2005
0042 009848/2010
MARCELO JATUBA 0012 000200/2006
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0008 000385/2004
MARCIA S BADARO 0027 000332/2009
MARCIO ANTONIO BATISTA DA 0015 000607/2006
MARCIO ANTONIO BATISTA DA 0020 000261/2008
MARCIO LUIZ BONADIO 0015 000607/2006
MARCIO LUIZ GUIMARAES 0042 009848/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0004 000130/2000
0006 000061/2001
0014 000494/2006
MARCUS JOSE DE SOUZA PAC 0008 000385/2004
MARCOS ANTONIO DE OLIVEIR 0025 000607/2008
MARCOS CESAR VINHOTI 0033 000756/2009
MARCOS DAUBER 0005 000333/2000
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA 0036 002233/2010
MARCOS MASSASHI HORITA 0013 000439/2006
0018 000491/2007
MARCOS RODRIGUES DA MATA 0017 000396/2007
0035 000307/2010
MARIA CELESTE SOARES JANE 0011 000164/2006
MARIA HELENA SCHWARTZ ROS 0030 000380/2009
0031 000388/2009
MARIA LUCILIA GOMES 0011 000164/2006
MARIA OLIVETA ALBANO PASQ 0034 000907/2009
MARIA THEREZA ARAUJO CORD 0020 000261/2008
MARIA ZELIA GONÇALVES 0038 004634/2010
MARIELZA FORNACIARI BLOOT 0039 005497/2010
MATHEUS HENRIQUE SUCUPIRA 0010 000391/2005
MAURO SOARES DE OLIVEIRA 0001 000471/1995
MAX ESTEVAN DE MORAES SIL 0022 000501/2008
MIEKO ITO 0055 012772/2011
MIGUEL SZAROAS NETO 0033 000756/2009
MIRELLA PARRA FULOP 0040 007664/2010
NATALIA ROTTA DE FIGUEIRE 0030 000380/2009
NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0052 012308/2011
NEUSA MARIA CANDIDO 0012 000200/2006
NEWTON COLCETTA 0016 000109/2007
NEWTON COLCETTA FILHO 0016 000109/2007
NEWTON DORNELES SARATT 0036 002233/2010
NILTON CEZAR MAGRUNA DE M 0010 000391/2005
NIVALDO MIGLIOZZI 0016 000109/2007
OLGA DO NASCIMENTO CALDAS 0020 000261/2008
OLIVIO GAMBOA PANUCCI 0050 010083/2011
ORLANDO PEDRO FALKOWSKI J 0056 000901/2012
OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JR 0030 000380/2009
0031 000388/2009
PAULO ARANTES MEDEIROS 0048 005412/2011
PAULO CESAR DE SOUSA 0045 011277/2010
PAULO CESAR TORRES 0012 000200/2006
PAULO GIOVANI FORMAZARI 0037 002338/2010
PAULO SERGIO TRENTO 0022 000501/2008
0034 000907/2009
PEDRO LUIZ PETROLINI FORT 0025 000607/2008
PEDRO RODERJAN RENZEDA 0033 000756/2009
PERICLES LANDGRAF ARAUJO 0023 000515/2008
PLACIDIO BASILIO MARCAL N 0007 000040/2004
RAFAEL FERNANDO CARDOSO 0030 000380/2009
0032 000466/2009
RAFAEL SARTORI ALVARES 0015 000607/2006
RICARDO JORGE ROCHA PEREI 0005 000333/2000
ROBERTO DIAS ZOCCAL 0007 000040/2004
0009 000623/2004
0042 009848/2010
ROBINSON ELVIS KADES DE O 0020 000261/2008
0024 000553/2008
0041 009281/2010
ROMARA COSTA BORGES DA SI 0011 000164/2006
RONALDO CAMILO 0025 000607/2008
ROSANA CHRISTINE HASSE CA 0032 000466/2009
ROSEMAR CRISTINA LORCA MA 0028 000338/2009
RUTH DE LIMA E SILVA EVAN 0012 000200/2006
SANDRO MATTEVI DAL BOSCO 0037 002338/2010
SANDY PEDRO DA SILVA 0022 000501/2008
SARA DAMIANA BORGES URBAN 0048 005412/2011
SEBASTIAO MIRANDA PRADO 0012 000200/2006
SERGIO EDUARDO DA SILVA 0015 000607/2006
SILVINO JANSSEN BERGAMO 0020 000261/2008
SIONE APARECIDA LISOT YOK 0051 011129/2011
SÉRGIO LUIZ DE OLIVEIRA 0046 002828/2011
THAIS CASONI 0040 007664/2010
THAIS VANESSA ALVES PEREI 0008 000385/2004
THAISA JAQUELINE VROBLEWS 0027 000332/2009
THOMIRES ELIZABETH PAULIV 0027 000332/2009
VALDECIR PAGANI 0011 000164/2006
0020 000261/2008
0028 000338/2009
0037 002338/2010
VALERIA CECELI 0008 000385/2004
VANESSA POLIDO DELIBERADO 0007 000040/2004
0009 000623/2004
0010 000391/2005
0020 000261/2008
0042 009848/2010
WAGNER FRANCISCO DE SOUZA 0035 000307/2010
WALTER DA COSTA 0032 000466/2009
WANDERLEI DE PAULA BARRET 0026 000203/2009
WESLEI VENDRUSCOLO 0043 010966/2010

WILLIAM GIL PINHEIRO PINT 0013 000439/2006

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-471/1995-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x TROMBETTA & CIA LTDA e outro- Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada por Banco Bamerindus do Brasil S/A em face de Trombetta & Cia LTDA e outro. Às fls. 108/114 o executado arguiu prescrição intercorrente. Alegou que os autos permaneceram em arquivo provisório num período equivalente a 13 (treze) anos. Intimado, o exequente aduz que não há que se falar em prescrição vez que os autos foram suspensos ante a ausência de bens dos devedores e por tempo indeterminado. Decido. Conforme se infere dos autos, o feito ficou paralisado de maio de 2003 a junho de 2011 (quando o executado peticionou alegando prescrição). Há jurisprudência reconhecendo que a suspensão fundada na ausência de bens penhoráveis é causa obstativa da prescrição, por não importar desídia do credor. No entanto, para que prevaleça tal entendimento, indispensável seria que o credor, antes de expirado o prazo prescricional, demonstrasse que o devedor se mantém insolvente, justificando, assim, a paralisação do processo por tanto tempo. Ou seja, na hipótese, deveria o exequente juntar certidões (DETRAN, Registro de Imóveis, etc) confirmando que, em que pese diligências suas, o estado de insolvência do devedor permanece, obstando, assim, o decurso do prazo prescricional. E tais atitudes independem de qualquer provocação judicial, já que são diligências incumbidas à parte exequente. Ora, não se justifica, numa vara em que tramitam aproximadamente 10.000 feitos, atribuir ao Poder Judiciário o dever de intimar o interessado, para que exerça as atividades de seu mister, em busca da satisfação de seu crédito, principalmente por se tratar de questão estritamente patrimonial. Nesse sentido, entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL NOTA PROMISSÓRIA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO POR INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS (ART. 791, III, DO CPC) - AUTOS DE EXECUÇÃO QUE PERMANECERAM MAIS DE DEZ ANOS SEM MANIFESTAÇÃO DO EXEQUENTE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE VERIFICAÇÃO DESÍDIA DA PARTE EXEQUENTE CARACTERIZADA PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL DA AÇÃO CAMBIÁRIA TRANSCORRIDO INTEGRALMENTE (ART. 202, I E PARÁGRAFO ÚNICO E SÚMULA 150 DO STF) DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE PARA DAR CONTINUIDADE AO FEITO IMPULSO OFICIAL (CPC, ART.262) RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A suspensão por prazo indeterminado ou "sine die" é inaceitável, vez que "se afigura ilegal e gravosa, porque expõe o executado, cuja responsabilidade se cifra ao patrimônio (art.591), aos efeitos permanentes da litispendência." Um segundo argumento contra uma suspensão indefinida tem esteio no próprio texto constitucional, onde se prevê como garantia fundamental a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade na tramitação deste (art.5º, LXXVII, da CF); 2. Assim, se um processo é encaminhado ao arquivo provisório, suspenso sem prazo determinado por inexistência de bens penhoráveis, cabe ao credor diligenciar de tempos em tempos pela busca de bens, demonstrando ao juiz que tem envidado esforços para localizá-los, donde se possa concluir pelo seu interesse em obter o crédito exequendo. 3. É perfeitamente defensável e, vale dizer, recomendável - a fluência da prescrição intercorrente durante o período de suspensão "sine die" da execução por inexistência de bens penhoráveis; 4. Se a prescrição recomença a contar do último ato do processo para a interromper (CC, art. 202, I), que foi o da suspensão, a intimação ou não do exequente para dar continuidade ao processo em nada influencia nessa contagem, mesmo porque "o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial"(CPC, art. 262); 5. Não basta a inércia, porém. Faz-se mister que a inércia perdure pelo mesmo prazo previsto para a prescrição da pretensão de direito material (Súmula 150 do STF) (grifei); 6. Recurso conhecido e desprovido. (TJPR - 14ª C. Cível - AC 0664861-9 - Londrina - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes - Unânime - J. 13.10.2010) Desta feita, visível a ocorrência de prescrição, ante a inércia do credor. No caso, incide o prazo do artigo 205, c/c artigo 2.028 (contrário sensu), todos do Código Civil de 2002. Posto isso, resolvo o mérito, reconhecendo a prescrição do crédito, nos termos do artigo 269, inciso IV, CPC. Condono o exequente em custas e honorários, em favor do peticionário de fls. 108/114, os quais fixo em R\$ 500,00, vez que por sua atuação a execução foi extinta. Justifico o valor tendo em vista que houve única manifestação nos autos, e considerando ainda que se trata de prescrição intercorrente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.-Adv. MAURO SOARES DE OLIVEIRA, APARECIDO ALBINO DECHICHE e FLÁVIA LAVOS DE ALMEIDA-.

2. DESPEJO-318/1997-EUDALIA DA SILVA x MUNICÍPIO DE IVATE- Às fls. 176/177 as partes apresentaram acordo, requerendo sua homologação. Posto isso, HOMOLOGO por sentença, a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, e por consequência, julgo extinta a execução, como fundamento no art. 794, inciso II do CPC. Custas e honorários nos termos do acordo. Após o trânsito em julgado e, cumpridas as formalidades legais, procedam-se as baixas de eventuais constrições judiciais e arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ANDREA GRASSETTI PACHECO GUIMARAES, JOSE PENTO NETO e LUCIANO GAIOSKI-.

3. PRESTAÇÃO DE CONTAS-522/1999-JOAQUIM MARTINS RAMOS DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A- Em face da satisfação da dívida, JULGO EXTINTA, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a presente execução, com fundamento nos art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas finais, se houver, pelo executado. No mais, cumpra-se o disposto às fls. 931 no que tange à liberação do restante do valor em favor do executado. Após o trânsito em julgado e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se a baixa de eventuais constrições e arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do Código de

Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.- Adv. EDERSON RIBAS BASSO e SILVA e ELOI ANTONIO POZZATI-

4. PRESTAÇÃO DE CONTAS-130/2000-IMOBILIÁRIA 3000 LTDA x BANCO ITAU S/A- 1. Trata-se de execução de sentença que julgou parcialmente procedente a ação de prestação de contas promovida por Imobiliária 3000 Ltda em face de Banco Itaú S/A. Consoante se infere da sentença (fls. 302), a parte autora foi condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no montante de R \$ 1.000,00 (um mil reais). Em que pese à interposição de recurso de apelação, não houve reforma na sentença monocrática no tocante à sucumbência (fls. 350/351). Com a baixa dos autos, foi realizada a atualização da conta geral (fls. 359) e, em face da manifestação do autor às fls. 364, foi determinada a intimação da parte devedora para efetuar o pagamento do montante da condenação no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (artigo 475-J do Código de Processo Civil). Decorrido o prazo in albis, incidiu-se a multa em alusão. Às fls. 387 o Banco Itaú S/A depositou o valor referente à sucumbência, no montante de R\$ 1.482,63 (um mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e sessenta e três centavos). O exequente discordou do depósito e pugnou pela complementação do valor, nos moldes do cálculo de fls. 398/400, bem assim requereu o levantamento da quantia já depositada. Às fls. 402 foi deferido o levantamento do valor depositado, bem como foi determinada a intimação do devedor para depósito complementar. O Banco Itaú S/A apresentou agravo retido (fls. 405/410), o qual foi recebido como exceção de pré-executividade (fls. 413). Alegou, em suma, que efetuou o depósito dos valores concernentes à sucumbência por equívoco, eis que a sentença condenou em sucumbência o autor da ação, ou seja, Imobiliária 3000 Ltda. Requereu a inversão do cumprimento de sentença com a consecutória condenação do autor em litigância de má-fé. Apesar de intimado, o exequente não se manifestou (fls. 414-v). É o relatório. Consoante se depreende dos autos, assiste razão ao Banco Itaú S/A. Nos termos da sentença (fls. 302), restou consignado que a parte autora (Imobiliária 3000 Ltda) arcaria com as custas processuais e honorários advocatícios. E, conforme acórdão de fls. 350/351, não foi alterada a sentença de primeiro grau no que tange à sucumbência. Apesar do acima esposado, a parte autora deu andamento ao feito como se credora fosse, prejudicando o réu que cumpriu a obrigação e indevidamente depositou nos autos os valores concernentes à sucumbência (fls. 387). Sem mais delongas, o autor era parte ilegítima para requerer o cumprimento de sentença, razão pela qual acolho o pedido do réu. Por derradeiro, quanto ao pedido de condenação do autor em litigância de má-fé, assiste razão ao réu. Isso porque, além de ter sido depositada quantia em favor do autor que era, de fato, o devedor, pugnou o autor pela complementação do montante depositado, procrastinando o andamento processual ao fim de receber vantagem indevida. Portanto, verifica-se que alterou a verdade dos fatos, na forma do artigo 17, II, CPC. Desta feita, de rigor sua condenação, na forma pretendida pelo requerido. Posto isso, acolho a exceção de pré-executividade, para o fim de extinguir o cumprimento de sentença e condenar o autor em multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, tendo em vista a litigância de má-fé. 2. Em que pese o contido no item "1" da decisão de fls. 402, não consta dos autos que foi expedido alvará, razão pela qual determino a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada às fls. 387, em favor do executado Banco Itaú S/A. 3. Pretendendo o real credor promover o cumprimento de sentença, deverá observar o disposto no artigo 614, inciso II e artigo 475-J do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. GELSI FRANCISCO ACCADROLLI, ANTONIO CARLOS GABRIEL, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e JOSÉ ANDRÉ RAMOS PERES-

5. AÇÃO ORDINÁRIA-333/2000-VIAÇÃO GARCIA LTDA x VIAÇÃO UMUARAMA LTDA- Às fls. 812/813 dos autos, as partes apresentaram acordo, requerendo sua homologação. Posto isso, HOMOLOGO por sentença, a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, e por consequência, resolvo o mérito, com fundamento no art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. Custas e honorários nos termos do acordo. Após o trânsito em julgado e, cumpridas as formalidades legais, procedam-se as baixas de eventuais constrições. Após, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça Publique-se. Registre-se. Intimem-se.- Adv. RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA, MARCOS DAUBER e ERNESTO ALESSANDRO TAVARES-

6. IMISSÃO DE POSSE-61/2001-BANCO ITAU S/A x OSMAR DE SOUZA COSTA e outro- Trata-se de Ação de Imissão de Posse ajuizada por Banco Itaú S/A contra Osmar de Souza Costa e Marlene Secco Costa, em fase de cumprimento de sentença. Pretende o exequente o recebimento do valor referente à taxa ocupacional do imóvel, objeto da presente ação, estipulada na sentença de fls. 99/103. O exequente, intimado para se manifestar acerca da prescrição da pretensão relativa à referida taxa de ocupação, às fls. 187, aduz que não há que se falar em prescrição, pois os autos datam de março de 2001, e se enquadram na lei de transição do CPC. (fls. 188). Decido. Analisando detidamente os autos, vislumbro que, conforme sentença de fls. 99/103, os réus foram condenados a pagar ao autor a importância de R\$ 50,00 (cinquenta reais) relativo a taxa de ocupação. Contudo, referida sentença é datada de 07/11/02, sendo assim, depreende-se a inércia do exequente em promover as diligências necessárias à satisfação do crédito, na medida em que, nada requereu por um lapso de tempo superior a 03 (três) anos. Desta feita, visível a ocorrência de prescrição, ante a inércia do credor. No caso, incide o prazo do artigo 206, § 3º, do Código Civil. Posto isso, resolvo o mérito, reconhecendo a prescrição do crédito, nos termos do artigo 269, inciso IV, CPC. Condeno o exequente em custas. Sem honorários, já que se trata de prescrição e a lide não foi extinta por atuação do requerido, e sim de ofício. Cumpridas as formalidades legais, procedam-se às baixas de eventuais constrições judiciais e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. ANTONIO CARLOS GABRIEL, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR e JOÃO PAULO MOREIRA-

7. AÇÃO SUMARÍSSIMA DE DECLARATÓRIA-40/2004-LUCIA BERTOLINI e outros x MUNICÍPIO DE UMUARAMA- Em face da satisfação integral do débito, JULGO EXTINTA, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a presente execução, com fundamento nos art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas finais, se houver, pelo executado. Após o trânsito em julgado e, cumpridas as formalidades legais, procedam-se as baixas de eventuais constrições. Na sequência, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. PLACIDIO BASILIO MARCAL NETO, VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS, MARCELO GOMES DO VALE, CAROLINE SCHMITT FREITAS e ROBERTO DIAS ZOCCAL-

8. AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA-385/2004-WALTER LUIZAO (ESPOLIO) e outros x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA- Trata-se de "ação declaratória de incidência de correção monetária cumulada com restituição de parcelas pagas" ajuizada pelo espólio de Walter Luizão, Vilmar Lutz, Laura Exterkoter Bauer, Orlando Zesinio, Mario Stachouwski, Henrique Antonio Manfredini, Edson Luis Fogaça, Adir Serafin Lessa, Transportadora Malmann Ltda. e Alfredo Olavo da Luz em face de Consorcio Nacional Ford Ltda. Aduziram em síntese os autores que: a) antes de 1992 aderiram a grupo de consórcio do requerido e, após a desistência do grupo, receberam os valores pagos sem correção monetária ou juros de mora; b) fazem jus à devolução das parcelas pagas, acrescidas de correção monetária e juros legais; c) fazem jus, ainda, à devolução do valor recolhido a título de fundo de reserva; d) não pretendem a devolução da taxa de administração; e) é nula a cláusula nº. 46, do Regulamento do Contrato de Adesão; f) a administradora de consórcio demandada tem o dever legal de exibir os "extratos dos consorciados"; g) a administradora de consórcio, enquanto depositária de valores, submete-se à fiscalização pelo Bacen. Neste contexto, requereram o oficiamento do Banco Central do Brasil, para que, ante a resistência da administradora de consórcio, sejam tomadas as providências administrativas necessárias. Requereram a declaração de nulidade da cláusula nº. 46, do Regulamento, que previa a devolução dos valores pagos somente ao final do grupo, sem qualquer correção da moeda e a determinação para que incida correção monetária sobre as parcelas pagas, a contar dos respectivos pagamentos, e juros após o 31º dia do encerramento do grupo. Outrossim, pugnaram pela condenação da administradora ré à repetição dos valores pagos pelos autores, bem assim pela exibição dos documentos relacionados às avenças noticiadas no feito. Por derradeiro, requeram o oficiamento do Bacen. Aportaram ao feito os cálculos de fls. 26/28 e os instrumentos de fls. 29/89. Citada (f. 408), a requerida apresentou contestação às fls. 96/168. Aduziu, em preliminar: a) inépcia da inicial, argumentando que os autores formularam pedido genérico, ora afirmaram que receberam restituição dos valores pagos, ora que receberam valores "insignificantes", ora que não receberam, havendo, ainda, desarmonia entre a causa de pedir e o pedido; b) carência de ação, por impossibilidade jurídica do pedido, ao argumento de os autores ajuizaram ação declaratória, para que ao final seja convalidada em condenatória; c) falta de interesse de agir, já que os autores não comprovaram os valores por eles recolhidos. Outrossim, arguiu a prejudicial de mérito da prescrição, argumentando, com lastro na previsão contida no art. 178, §10, III, do CC, que os postulados juros moratórios estão prescritos. No mérito, assentou: a) ser descabida a almejada inversão do ônus da prova, porquanto não há prova de pagamento dos valores a que se pretende repetir; b) que os cálculos apresentados não podem ser acolhidos, já que não se basearam nos valores efetivamente pagos pelos autores; c) que o valor pago a título de fundo de reserva não deve ser restituído, vez que somente cabível aos consorciados, na hipótese de sobra após o fim do grupo, não integrando remuneração da administradora de consórcio; d) o modo de funcionamento de um grupo consorcial, demonstrando o mecanismo de restituição de valores aos desistentes/excluídos; e) serem descabidos os pedidos voltados ao oficiamento do Banco Central; f) que a correção a que alude a Súmula nº. 35, do STJ, deve ser aplicada por intermédio da variação do valor de mercado do próprio bem, objeto do grupo de consórcio; g) que em face da demora no ajuizamento da lide (mais de 10 anos), os juros devem incidir a partir da citação, e não da desistência do grupo; h) que sobre casual repetição deverá ser descontado ou reduzido o valor correspondente à reparação pelos danos causados ao grupo e à administradora, em face da retirada/exclusão de cada consorciado; i) a impossibilidade de limitação da taxa de administração pactuada; j) não deve ser restituído o valor correspondente ao prêmio de seguro pretamista. Sob essa perspectiva, requestou o acolhimento das preliminares aventadas e, sucessivamente, da prejudicial de mérito da prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos, ou a redução do valor a ser indenizado. Jungiu ao feito o instrumento de mandato (fls. 169/170), os sucessivos subestabelecimentos (fls. 171/172) e os precedentes de fls. 173/407. Trasladou-se às fls. 416/420 e 423/427 as decisões (1º e 2º grau) referentes à exceção de incompetência oposta pela requerida. Outrossim, às fls. 433/437, adunou-se cópia da decisão prolatada nos autos de impugnação ao valor da causa. Os autores impugnam a contestação às fls. 466/510, repisando as sustentações iniciais e requestando a exibição incidental de documentos. Em cumprimento à decisão de f. 512, confirmada pelo Tribunal de Justiça às fls. 558/564, a administradora de consórcio requerida aportou ao feito os instrumentos de fls. 582/630. Diante dos documentos exibidos pela ré, os autores adunaram cálculos às fls. 639/674, sobre os quais a ré se manifestou às fls. 682/684, declinando às fls. 685/688 os valores que entendem devidos. Em face da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, determinou-se, à f. 691, a remessa dos autos à Contadora Judicial. Não havendo composição entre as partes, foram adunados os cálculos às fls. 756/758, sobre os quais se manifestaram os autores à f. 760, deixando a demandada transcorrer in albis o prazo que lhe foi assinalado (f. 763-v). É o relatório. II - Fundamentação Prefacialmente é pertinente consignar que o feito comporta julgamento antecipado, na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão nele vertida versa exclusivamente sobre matéria de direito. Preliminares

a) Inépcia da inicial, em face da formulação de pedido genérico Não merece acolhimento a alegada inépcia da petição inicial, arguida pela parte ré, na medida em que não está presente nenhuma das situações previstas no parágrafo único, do art. 295, do Código de Processo Civil. Aduz a administradora ré que a petição inicial é inepta, porquanto os autores consignaram genericamente fazerem jus à restituição dos valores referentes aos contratos de consórcio celebrados, deixando de especificar quantas e quais parcelas foram pagas cada um deles. Outrossim, ao argumento de que os postulantes ora afirmaram que receberam restituição dos valores pagos, ora que receberam valores "insignificantes", ora que não receberam, havendo, ainda, desarmonia entre a causa de pedir e o pedido. Aparta-se da exordial a formulação de pedido certo, consistente na restituição das quantias verdadeiras ao grupo de consórcio, com a devida correção monetária e juros moratórios, além do valor pago a título de fundo de reserva (f. 23). Não obstante, na petição inicial era suficiente que os autores indicassem com precisão os números das respectivas cotas e grupo de consórcio, o que foi devidamente esclarecido com relação a cada um dos autores da demanda (fls. 05/06), para que fosse possível à ré oferecer defesa eficiente à pretensão inicial. Ademais, ante os dados prestados, foi possível a localização, pela administradora demandada, dos instrumentos necessários à solução da controversia, quais sejam, propostas de adesão, extratos dos valores pagos (posição dos consorciados) e cheques nominais (fls. 582/630). Dessarte, deve ser afastada a prefacial aventada. b) Carência de ação, por impossibilidade jurídica do pedido, em face da impossibilidade de cumulação de ação declaratória e condenatória A demanda não possui natureza exclusivamente declaratória, havendo permitida cumulação de pedidos. O pedido de natureza declaratória, relativo à incidência de correção monetária e juros de mora foi cumulado com o pedido de índole condenatória, atinente à restituição dos valores pagos, o que é perfeitamente possível, a teor do disposto no artigo 292 do Código de Processo Civil, pelo que não comporta acolhimento a alegação de carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido, em face da cumulação. Ademais, embora admitindo a ciência dos autores quanto às cláusulas dos contratos firmados, nada os impede de buscar judicialmente a discussão desses contratos, com o reconhecimento de alguma ilegalidade praticada no desdobramento da relação havida entre as partes. Nada impede, ainda, seja sua pretensão declaratória cumulada com uma pretensão condenatória, pois de nenhuma valia seria aos demandantes ver apenas o seu direito reconhecido, sem que na prática ele fosse efetivado. c) Falta de interesse de agir, por ausência de provas sobre os valores recolhidos Aduz a requerida serem os autores carecedores de ação por falta de interesse de agir, porquanto não fizeram prova do pagamento dos valores postulados. Os comprovantes de existência de relação contratual e os demonstrativos de quantas e quais parcelas foram pagas não constituem documentos indispensáveis à propositura da ação, segundo dispõe o artigo 283 do Código de Processo Civil. Os documentos exigidos poderiam ser considerados, quando muito, necessários para a comprovação dos fatos constitutivos do direito dos autores. E, sendo assim, a ausência deles não induz falta de interesse de agir. Neste rumo, aparta-se que a existência dos contratos e a definição do montante a ser restituído foi objeto de prova no curso do processo (instrumentos de fls. 582/630). Não comporta acolhimento, portanto, a alegação ausência de interesse de agir. Prescrição A demandada alegou prescrição, nos termos do artigo 178, § 10, inciso III, do CC/1916. A lide versa sobre discussão acerca do próprio crédito que os consorciados entendem deveria ter sido observado quando da restituição das parcelas pagas, e não apenas de juros ou de quaisquer outras prestações acessórias. Isso porque, a correção monetária integra o próprio crédito, não sendo considerado acessório, vez que recomposição do valor. Assim, não incide o disposto nos artigos 178, § 10, inciso III. Mérito Sobre o litígio posto à apreciação, trata-se de matéria pacificada na Súmula n.º 35 do Superior Tribunal de Justiça: Incide correção monetária sobre as prestações pagas quando de sua restituição, em virtude ou exclusão do participante do plano de consórcio. Quanto ao fundo de reserva, pacificada também a questão quanto à necessidade de devolução. Nesse sentido, Superior Tribunal de Justiça: Consórcio. Desistência. Devolução importâncias pagas. A importância a ser devolvida não compreenderá a parcela correspondente a taxa de administração e prêmio de seguro. Incluirá, entretanto, a destinada ao fundo de reserva (grifei). (REsp 171.294/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 25/09/2000, p. 98) No mesmo sentido ainda, Tribunal de Justiça do Paraná: Os recursos que integram esse fundo destinam-se a cobrir prejuízos decorrentes da impuntualidade dos aderentes e a fazer frente aos reajustes do saldo de caixa que passar de uma Assembléia Geral para outra, quando haja majoração do preço do veículo consorciado. Ocorrendo quaisquer dessas hipóteses, a administradora pode utilizar-se dos valores do fundo de reserva. O que restar na ocasião do encerramento do grupo deve ser restituído aos aderentes à proporção dos aportes que fizeram. Daí já se percebe que a retenção total ou parcial dos valores pagos para o fundo de reserva somente seria possível diante da prova segura da ocorrência de fatos que autorizassem a sua utilização pela administradora; vale dizer, não pode o réu reter o fundo de reserva senão mediante a comprovação de que, havendo resultado prejuízo ao grupo, foram os danos recompostos por conta dos ativos retidos junto ao fundo de reserva (grifei). Essa prova inexistiu nos autos, aliás, em sua contestação o demandado sequer alega haver se valido do fundo de reserva. De sorte que as quantias recolhidas a esse título deverão ser integralmente restituídas" AC nº 519.230-7, Rel. Des. José Carlos Dalacqua, j. 12/11/2008). Isso porque, no caso dos autos, não demonstrou a ré a necessidade de utilização de tal fundo, de modo que o valor recolhido pelos desistentes lhes deve ser restituído. Ainda que tenha havido demora no ajuizamento da lide, os juros de mora devem incidir a partir da mora, qual seja, após o trigésimo dia do encerramento do grupo. Isso porque, desde esta data restou a requerida constituída em mora, uma vez que deveria ter restituído aos autores os valores. Em síntese: as prestações pagas devem ser devolvidas (inclusive fundo de reserva), devidamente atualizadas e corrigidas pelo

índice do INPC desde o adimplemento de cada parcela, aplicando-se os juros de mora após o trigésimo dia do encerramento do grupo, na base de seis por cento (6%) ao ano, descontando-se o valor relativo à taxa de administração e taxa de adesão. Em face da concordância pelos autores (f. 760) e da inércia da requerida (f. 763-v), devem ser acolhidos os cálculos elaborados pela Contadora Judicial às fls. 756/758, sendo que o valor encontrado deverá continuar a sofrer correção monetária e acréscimo de juros moratórios à taxa legal, desde a elaboração até o efetivo pagamento, sendo líquida a condenação. III. Dispositivo Ante o exposto, resolvendo o mérito do litígio, na forma do art. 269, I, do CPC, julgo procedentes os pedidos, para a finalidade de declarar a ilegalidade da cláusula contratual que previa a devolução dos valores pagos ao final do grupo consorcial, sem qualquer correção da moeda, e condenar a administradora requerida ao pagamento do importe de R\$ 475.004,84 (quatrocentos e setenta e cinco mil e quatro reais e oitenta e quatro centavos), corrigidas monetariamente e com a incidência de juros de mora, como previsto na fundamentação. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, seguindo o que dispõe o Código de Processo Civil, art. 20, § 3º. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, no que forem aplicáveis. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.-Advs. ARY BRACARENSE COSTA JUNIOR, LUIS HENRIQUE DELGADO ESCARMANHANI, MARCIUS JOSE DE SOUZA PACHECO, MARCELO TESHEINER CAVASSANI, FABIO DE ALMEIDA BRAGA, VALERIA CECELLI, ALIDA CRISTINA SELLARO GABRIEL, THAIS VANESSA ALVES PEREIRA, CRISTIANE CAMPOS VIEIRA, EMERSON BONFIM RIBEIRO, JURANDIR MARISCAL, FABIO GOES ACERBI, HERLLEY FUZZETTI, LUCIANA MARIA CANAVARRO AGOSTON e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-. 9. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-623/2004-MUNICIPIO DE UMUARAMA x MARIA USSAFATI DA SILVA- Em face da satisfação da dívida (fls. 330/331), JULGO EXTINTA, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a presente execução, com fundamento nos art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas finais, se houver, pelo executado. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal tão somente ao exequente. Após, cumpridas as formalidades legais, proceda-se a baixa de eventuais constrições e arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS, MARCELO GOMES DO VALE, CAROLINE SCHMITT FREITAS, ROBERTO DIAS ZOCCAL e JOSE PENTO NETO-. 10. AÇÃO ORDINÁRIA-0003109-21.2010.8.16.0173-TAXI AEREO WEISS LTDA x MUNICIPIO DE UMUARAMA- Recebo a apelação em ambos os efeitos. Ao apelo para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.-Advs. NILTON CEZAR MAGRUNA DE MENEZES, LEANDRO MARCHIANI PAIÃO, MARCELO GOMES DO VALE, VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS e MATHEUS HENRIQUE SUCUPIRA TRABALLE-. 11. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-164/2006-BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ANDREY FERREIRA RAFAEL- Bradesco Consórcios Ltda ajuizou a presente ação de busca e apreensão em face de Andrey Ferreira Rafael. Narra a inicial que: a) o requerente é credor do requerido em razão de Cédula de Crédito descrita às fls. 03; b) como garantia ao cumprimento da avença, foi alienado fiduciariamente o veículo descrito às fls. 03; c) o requerido não efetuou o pagamento de parcelas vencidas, embora devidamente notificado extrajudicialmente para saldar sua dívida, restando caracterizada a mora. Ao final, requereu liminarmente a busca e apreensão do bem, a ser entregue ao representante do requerente, bem como a procedência da ação. Juntou documentos de fls. 07/19. Foi deferida a liminar pleiteada (fls. 56/58). Foi cumprida a busca e apreensão do bem objeto do contrato (fls. 86), entretanto, tendo em vista que o réu não foi localizado, foi determinada sua citação por edital (fls. 129). Decorrido o prazo in albis, o curador especial nomeado apresentou contestação por negativa geral (fls. 146), motivo por que o credor requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 148/150). É o breve relato. Fundamentação JULGAMENTO ANTECIPADO Desnecessária qualquer dilação probatória, impondo-se, pois, a solução célere do litígio, vez que houve contestação por negativa geral. Portanto, o julgamento antecipado se impõe (art. 330, inciso II, do Código de Processo Civil), não por facilidade do Estado-juíz, mas por imperativo legal, cogente, público e inderrogável. MÉRITO A presente questão colocada sob o crivo do Poder Judiciário é de fácil solução. Formalizado adequadamente o contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária e, restando demonstrado o inadimplemento do devedor fiduciante, bem como a sua consequente constituição em mora, cabível é a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente em garantia. O fato constitutivo do direito da autora, o não-cumprimento da obrigação pelo devedor, está devidamente comprovado. Os requisitos da ação de busca e apreensão previstas no Decreto-lei nº 911/69 estão presentes. No mais, foi apresentada contestação por negativa geral, de modo que deve ser aplicada a regra do artigo 319 do Código de Processo Civil ao caso, impondo-se a procedência do pedido. Dispositivo Diante do exposto, julgo por sentença, PROCEDENTE a pretensão de Bradesco Consórcios Ltda deduzida em face de Andrey Ferreira Rafael, já qualificados, para o fim de consolidar em mãos da parte ativa o domínio e a posse plena e exclusiva sobre o bem fiduciariamente alienado, consoante artigo 3º, parágrafos 4º a 6º do Decreto-lei nº 911/69, cuja apreensão liminar torna definitiva. Condeno a parte requerida no pagamento das custas e despesas processuais e em honorários advocatícios, o qual arbitro em R \$ 500,00 (quinhentos reais), ex vi do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil (RTJ, 81:996 e RT, 521:284), corrigidos até o efetivo pagamento. Anote-se: "Os honorários de advogado, na ação especial de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, regem-se pelo § 4º, e não pelo § 3º, do artigo 20 do Código de Processo Civil." (STF, 2º T, RE 87.285, RJ, rel. Xavier de Albuquerque, v.u., 24/05/77, RT 521/284; 1º TACSP, 2º Câm., Ap. 281.189, rel. Álvaro Lazzarini, v.u., 16/09/81,

JUTACIVSP 73/141; RT 562/114).Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO, ROMARA COSTA BORGES DA SILVA, MARIA LUCILIA GOMES, VALDECIR PAGANI e MARIA CELESTE SOARES JANEIRO.-

12. DEPÓSITO-200/2006-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIZ CARLOS TEIXEIRA DA SILVA- Às fls. 142 o autor requereu a desistência do feito. O executado ainda não foi citado. Desta feita, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Sem honorários, porquanto a relação processual não foi aperfeiçoada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO, SEBASTIAO MIRANDA PRADO, EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA, NEUSA MARIA CANDIDO, PAULO CESAR TORRES, RUTH DE LIMA E SILVA EVANGELISTA, MARCELO JATUBA, ANTONIO CARLOS SOARES JUNIOR e FERNANDO FERREIRA SILVA.-

13. MANDAMENTAL-439/2006-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ESTADO DO PARANA- Tendo em vista o óbito do substituído, de rigor a extinção do feito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.-Advs. WILLIAM GIL PINHEIRO PINTO, MARCOS MASSASHI HORITA e HAMILTON BONATTO.-

14. REVISIONAL DE CONTRATO ORDINÁRIO-494/2006-AUTO MECANICA OLINIAUTO LTDA x BANCO ITAU S/A- Cuida-se de ação ordinária de revisão contratual, ajuizada por Auto Mecânica Oliniauto Ltda e outros em face de : Banco Itaú S/A, todos já qualificados nos autos. Aduziram, em síntese os autores, que a) celebraram contrato de conta corrente nº 030340-1 com o Banco Banestado, sendo a conta renumerada, após a incorporação pelo requerido, recebendo nº 2910-05432-5; b) limitação dos juros a 12% ao ano; c) aplicação do CDC; d) ilegalidade da capitalização de juros; e) ilegalidade das tarifas listadas às fls. 14; f) necessidade de correção monetária pelo INPC. Requereu a revisão do contrato, com a declaração de nulidade da taxa de juros superior a 12% ao ano, bem como da capitalização de juros. Requereu ainda a repetição dos valores cobrados indevidamente. Juntos documentos de fls.. Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 33/55). Aduziu: a) inépcia da inicial; b) não aplicação do Código de Defesa do Consumidor; c) decadência; d) ausência de capitalização; e) legalidade dos encargos incidentes. Requereu a improcedência dos pedidos. O autor impugnou a contestação, rebatendo as alegações do requerido (fls. 67/79). O feito foi saneado às fls. 217/226, com o afastamento das preliminares, aplicação do Código de Defesa do Consumidor e determinação de prova pericial. As partes desistiram da prova pericial (fls. 281), e o requerido, intimado a tanto, não juntou aos autos o contrato (fls. 287-v). É o relatório Fundamentação Os autores se insurgem, basicamente, em relação à taxa de juros, capitalização e índice de correção monetária. A tese da eficácia plena do dispositivo constitucional que limita a 12% (doze por cento) a taxa de juros reais nas operações de concessão de crédito celebradas por instituições financeiras restou sepultada com a revogação do dispositivo constitucional. Quanto à Lei da Usura, não se aplica ao caso em tela, em razão do disposto na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, de que as disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. No mesmo sentido, Superior Tribunal de Justiça (REsp 387.891/RS, ac. unân. da 4ª Turma, rel. Min. César Asfor Rocha, j. em 19/03/2002; REsp 388.368/MS, ac. unân. da 4ª Turma, rel. Min. César Asfor Rocha, j. em 19/03/2002; REsp 364.014/RS, ac. unân. da 3ª Turma, rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, j. em 06/05/2002; REsp 402.748/RS, ac. unân. da 4ª Turma, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. em 19/03/2002; REsp 323.173/RS, ac. unân. da 4ª Turma, rel. Min. Barros Monteiro, j. em 21/02/2002; AgResp 399.708/RS, ac. unân. da 3ª Turma, rel. Min. Nancy Andrihgi, j. em 08/04/2002; REsp 402200/RS, ac. unân. da 4ª Turma, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. em 12/03/2002). Contudo, não foi juntado aos autos o contrato firmado entre as partes. Assim, consoante jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná, na ausência de pactuação (ou na ausência de prova desta), incide a regra geral quanto aos encargos: juros de 12% ao ano, sem capitalização, e correção monetária pelo INPC. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. SENTENÇA PROCEDENTE. DECISÃO QUE RECONHECE A POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO EM AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. AFASTAMENTO DESTA PORÇÃO. INCOMPATIBILIDADE DE RITO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DO LAUDO DO ASSISTENTE TÉCNICO. MERO DESACOLHIMENTO QUE NÃO GERA NULIDADE. CONTRATO. NÃO JUNTADO AOS AUTOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. MANUTENÇÃO (MAIORIA). TAXA MÉDIA DE MERCADO. ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONSTATAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. AFASTAMENTO MANTIDO (grifei). TARIFAS BANCÁRIAS. DECADÊNCIA. ART. 26, II DO CDC. INAPLICABILIDADE. LANÇAMENTOS QUE CORRESPONDEM AOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VALORES A DISPOSIÇÃO NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS. CONHECIMENTO ACESSÍVEL AO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DESCABIMENTO NAS AÇÕES DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. APURAÇÃO DO SALDO CREDOR OU DEVEDOR A SER FEITA EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. SUCUMBÊNCIA. ADEQUAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (MAIORIA). (TJPR - 14ª C.Cível - AC 0537424-7 - Maringá - Rel.: Des. Edson Vidal Pinto - Por maioria - J. 28.01.2009) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. EMBARGOS MONITÓRIOS. NULIDADE DA SENTENÇA POR JULGAMENTO EXTRA PETITA. MATÉRIA NÃO DEDUZIDA PELO EMBARGANTE EM PRIMEIRO GRAU. INOCORRÊNCIA. TEMAS AMPLAMENTE DEBATIDOS EM MESA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PROVA DE PACTUAÇÃO

EXPRESSA. APLICAÇÃO DOS JUROS LEGAIS - CÓDIGO CIVIL (grifei). JUROS. MULTA MORATÓRIA PACTUADA EM 10%. REDUÇÃO PELA APLICAÇÃO DO CDC, ALTERADO PELA LEI 9.296/96. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO FIRMADO ANTES DA VIGÊNCIA DA NORMA MULTA. Recurso de Apelação parcialmente provido (Apelação cível 431759-9. Ac. 8026. 14ª Câmara Cível. Rel. Guido Döbeli. Julg. 10/10/2007). Ação monitoria. Contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Sentença. Prevalência dos juros convencionados. Afastamento da capitalização e comissão de permanência (grifei). Redução da multa moratória de ofício para 2% (dois por cento). Inconformismo do embargado e embargante. Acolhimento parcial. Multa moratória. Manutenção do patamar de 10% (dez por cento). Contrato não sujeito à Lei 9.298/1996. Taxa de juros. Ausência de previsão expressa. Incidência pela taxa legal prevista no art. 1.063 do Código Civil/1916, com a limitação prevista pela Lei da Usura (grifei). Apelações. Provimento parcial a ambas." (Apelação cível 337063-0. Ac. 3638. 13ª Câmara Cível. Rel. Ângelo Zattar. Julg. 16/08/2006). Desta feita, tendo em vista a ausência de juntada do contrato, de rigor a exclusão da capitalização, vez que esta somente pode ser admitida quando expressamente pactuada. E, no caso em tela, não restou demonstrada a pactuação. De rigor ainda a redução dos juros ao patamar de 12% ao ano. O mesmo diga-se em relação às tarifas listadas às fls. 14, no item "8.3" ("tarifa excesso de limite", "tarifa de cobrança", "liberação garantida", "tarifa custódia de cheque", "tarifa PG fornecimento") e comissão de permanência, tendo em vista que não restou demonstrada sua pactuação (ante a ausência de juntada do contrato pelo requerido). Quanto à repetição de indébito, é de rigor, tendo em vista a revisão determinada. Contudo, ante a impossibilidade de se aferir o valor devido (pela não realização de prova pericial, e considerando que a inicial não veio instruída com laudo ou estimativa de valor, de modo a permitir a imediata incidência da regra prevista no artigo 359 do CPC), o valor devido deverá ser apurado em liquidação de sentença. Dispositivo Posto isto, julgo procedente o pedido, para o fim de determinar a incidência de juros remuneratórios de 1% ao mês, sem capitalização, e exclusão das tarifas "tarifa excesso de limite", "tarifa de cobrança", "liberação garantida", "tarifa custódia de cheque", "tarifa PG fornecimento" e comissão de permanência, bem como restituição dos valores cobrados indevidamente, na forma mencionada na fundamentação. E, via de consequência, resolvo mérito, o que faço com fundamento no Código de Processo Civil, art. 269, I. Condeno o requerido em custas e honorários advocatícios, os quais fixo 10% sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20, §3º do Código de Processo Civil, tendo em vista a singeleza da causa, que dispensou dilação probatória. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, no que forem aplicáveis. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. s-Advs. CATANDUVA SERPA SA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-

15. EMBARGOS À EXECUÇÃO-607/2006-AUTO POSTO TUPA DE UMUARAMA LTDA x PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A-AUTO POSTO TUPA DE UMUARAMA LTDA opôs embargos à execução que lhe move PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A. Aduziu, em síntese, que: a) pendente dívida com o requerido, foi celebrado confissão de dívida, por meio da qual assumiu dívida superior à devida; b) a dívida inicial era de R\$ 27.880,10, e mesmo tendo pago 40% da dívida, persistia saldo de R\$ 46.826,53; c) cobrança de juros abusivos; d) a multa de mora deveria ser de 2%, e não 10%. Requereu a extinção da execução ou, alternativamente, a redução do valor executado. Os embargos foram recebidos, com efeito suspensivo (fls. 25). Em impugnação, o embargado alegou: a) não há encargos ilegais, pois tudo foi pactuado; b) não houve capitalização de juros; c) a utilização da tabela price não implica capitalização de juros; d) não incidência do Código de Defesa do Consumidor; e) a multa contratual incidiu tal qual pactuado. Requereu a improcedência dos embargos (fls. 27/40). As partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 104/105 e 108). Determinada a realização de cálculo (fls. 111), e com a apresentação (fls. 149/152), as partes se manifestaram (fls. 154 e 161/162). É o relatório. II - Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, haja vista que os documentos juntados aos autos são suficientes para o deslinde do feito. Inicialmente, convém esclarecer que o caso em tela não comporta aplicação do Código de Defesa do Consumidor, vez que se infere, claramente, que houve mero fomento da atividade do autor, conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL - PRODUTOR RURAL DE GRANDE PORTE - COMPRA E VENDA DE INSUMOS AGRÍCOLAS - REVISÃO DE CONTRATO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - NÃO APLICAÇÃO - DESTINAÇÃO FINAL INEXISTENTE - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I - Tratando-se de grande produtor rural e o contrato referindo-se, na sua origem, à compra de insumos agrícolas, não se aplica o Código de Defesa do Consumidor, pois não se trata de destinatário final, conforme bem estabelece o art. 2º do CDC, in verbis: "Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final". II - Não havendo relação de consumo, torna-se inaplicável a inversão do ônus da prova prevista no inciso VIII do art. 6º, do CDC, a qual, mesmo nas relações de consumo, não é automática ou compulsória, pois depende de criteriosa análise do julgador a fim de preservar o contraditório e oferecer à parte contrária oportunidade de provar fatos que afastem o alegado contra si. III - O grande produtor rural é um empresário rural e, quando adquire sementes, insumos ou defensivos agrícolas para o implemento de sua atividade produtiva, não o faz como destinatário final, como acontece nos casos da agricultura de subsistência, em que a relação de consumo e a hipossuficiência ficam bem delineadas. IV - De qualquer forma, embora não seja aplicável o CDC no caso dos autos, nada impede o prosseguimento da ação com vista a se verificar a existência de eventual violação legal, contratual ou injustiça a ser reparada, agora com base na legislação comum. V - Recurso especial parcialmente provido. (REsp 914.384/MT, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 01/10/2010) Assim, não há de se falar em relação de consumo. Pois bem, trata-

se de execução de contrato de confissão de dívida. Contudo, aduziu o devedor, ora embargante, que há cobrança indevida, vez que houve utilização de juros abusivos, e de forma capitalizada. Inferiu-se da inicial dos autos em apenso, que o valor inicial da dívida era R\$ 29.290,29, em agosto de 2001 e, atualizada até novembro de 2004, pendia dívida no valor de R\$ 46.826,53 (fls. 04, autos nº 63/2005, em apenso). Pelo título executivo de fls. 34/37, houve repactuação da dívida, mas não é possível inferir qual o percentual de juros incidente, pois houve simples menção à utilização de Tabela Price, sem especificação da taxa de juros. Ora, tal disposição é equivalente à falta de pactuação de juros, vez que somente o credor teve ciência do percentual de juros incidente. E em hipóteses como a vertente, deve incidir a regra geral quanto aos juros, qual seja, juros de 0,5% até janeiro de 2003, e de 1% ao mês, após essa data, conforme artigos 1062 e 1063 do Código Civil de 0916 e artigo 406 do Código Civil de 2002. Isso porque, reitero, não houve pactuação válida de juros, pois a simples menção à utilização de Tabela Price, sem qualquer especificação às taxas de juros, é inválida, pois o devedor não teve ciência dos encargos assumidos, havendo cláusula manifestamente potestativa. E pelos cálculos de fls. 134/134, considerando atualização pelo IGP-M (índice pactuado) e juros legais, o valor da dívida era de R\$ 33.425,39, em março de 2004 (fls. 137), de modo que este o valor devido ao tempo do ajuizamento da ação de execução em apenso. E tal valor é muito inferior ao cobrado nos autos de execução em apenso, de modo que assiste razão ao embargante ao aduzir excesso de cobrança. Em relação à multa de mora, deve ser mantida no percentual pactuado, em 10% (item 2.3 de fls. 35), uma vez que não é caso de incidência do Código de Defesa do Consumidor. Contudo, no caso em tela, deve ser afastada a cobrança, uma vez que, em razão da cobrança indevida (no tocante aos juros), não se pode imputar mora do embargante. Nesse sentido, Tribunal de Justiça do Paraná: A cobrança de acréscimos indevidos importa na descaracterização da mora, tornando inadmissível a busca e apreensão do bem. (STJ, REsp. nº 894385/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, Unanimidade, DJ: 16/04/2007, p. 199). Contudo, se após o trânsito em julgado desta decisão (caso mantida em grau recursal), não houver pagamento voluntário pelo embargante, tal multa passará a ser exigível. Assim, acolho em parte os embargos, para o fim de reduzir a dívida ao patamar acima mencionado, devendo ser atualizado, com juros legais de 1% ao mês e correção monetária pelo IGP-M desde então (março de 2004). III - Dispositivo Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, apenas para determinar a redução da dívida a R\$ 33.425,39, em março de 2004, devendo ser atualizada com juros legais e correção monetária pelo IGP-M desde então, e incidência de multa nos termos da fundamentação. Em consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca, mas considerando que o embargante decaiu de parcela menos significativa do pedido, determino o rateio das custas e honorários na seguinte proporção: 20% para o embargante, e 80% para o embargado. Fixo os honorários em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), considerando a singeleza da causa, que dispensou dilação probatória, e valor da envolvido na demanda, mas tendo em conta também o tempo despendido, com fulcro no artigo 20, § 4º do CPC. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão aos autos de execução nº 63/2005, e arquivem-se. Cumpram-se, no que forem pertinentes, as demais determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA, MARCIO LUIZ BONADIO, HUGO BORTOLON DUARTE, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO, JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, FERNANDO REIS VIANNA, BRUNO PEROZOIN GAROFANI, BRUNO LUIS MARQUES HAPNER, SERGIO EDUARDO DA SILVA e RAFAEL SARTORI ALVARES.-

16. AÇÃO MONITÓRIA-109/2007-ANTONIO APARECIDO E SILVA x AMERICO VIANA DE ALMEIDA- Julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, VIII do CPC. Custas e honorários nos termos do acordo. Saem os presentes intimados. Registre-se.- Adv. NIVALDO MIGLIOZZI, NEWTON COLCETTA e NEWTON COLCETTA FILHO.-

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-396/2007-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x REJANE TEREZINHA RECKZIEGEL- Às fls. 75/76 foi o autor intimado para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Decorrido in albis o prazo (fls. 77), vieram conclusos. Decido. Nos termos do artigo 267, inciso III do Código de processo civil, o processo será extinto, sem julgamento de mérito quando por mais de trinta dias o autor não promover as diligências necessárias ao seu regular processamento. Diante do exposto, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.-

18. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA-491/2007-JOSE MAURICIO ALARCON x URBANIZADORA SANTA CRUZ LTDA- José Mauricio Alarcon ajuizou ação de adjudicação compulsória em face de João de Urbanizadora Santa Cruz Ltda. Aduziu, em síntese, que: a) em data de 02/04/1979 Adão Pereira dos Santos adquiriu da ré os imóveis descritos às fls. 03 (data de terras nº 11 e 13, quadra nº 09, loteamento Parque Taruma, com 880,05m² - Umurama - Paraná); b) adquiriu os imóveis em questão de Adão Pereira dos Santos em 20/09/2007; c) a ré se recusou a outorgar escritura definitiva dos imóveis. Requeru a condenação do requerido a outorgar a escritura definitiva do imóvel. Com a inicial vieram os documentos de fls. Infrutífera a tentativa de conciliação (fls.55/56), o requerido apresentou contestação (fls. 57/59). Aduziu, em síntese: a) ilegitimidade ativa, vez que o autor não possui escritura pública de cessão de direitos; b) inépcia da inicial, vez que, em razão do encerramento das atividades da empresa, não há como outorgar escritura definitiva. Impugnação à contestação às fls. 64/69. A Fazenda Municipal informou pendência de débitos sobre os imóveis (fls. 86/102), em nome de Adão Pereira dos Santos. Adão Pereira dos Santos se manifestou às fls. 130/134 e 136/139), anuindo ao pedido do autor. É o relato. Fundamentação Em preliminar, aduziu o requerido ilegitimidade ativa,

vez que o autor não possui escritura pública de cessão de direitos. Contudo, tal fato é irrelevante, uma vez que juntados aos autos contrato celebrado entre o requerido e Adão Pereira dos Santos (fls. 18/19), e contrato celebrado entre este e o autor (fls. 25/28). Aduziu ainda inépcia da inicial, em razão do encerramento das atividades da empresa, não há como outorgar escritura definitiva. Pois bem, embora eventual impossibilidade de outorga da escritura não configure inépcia da inicial, e sim carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido, fato é que inexistiu a impossibilidade alegada. Isso porque, não consta dos autos tenha havido qualquer constrição sobre o bem, a impossibilitar a outorga da escritura definitiva (fls. 123/126). Até porque, instadas a se manifestarem, apenas a Fazenda Municipal informou pendência de dívida, recaindo esta sobre o imóvel, e não sobre a empresa requerida (fls. 85/102, 104, 106/107 e 112). No mais, não houve qualquer outra insurgência em relação à pretensão do autor, pois quitado o preço, conforme se infere de fls. 24, de modo que a procedência do pedido de se impõe. Isso porque, tratando-se de verdadeira obrigação de fazer que, não satisfeita por quem deveria cumpri-la, é perfeitamente substituível por decisão judicial, nos exatos termos do artigo 466-A do Código de Processo Civil. Ressalto que a exigência do registro do contrato no Registro de Imóveis, embora uma garantia, não é requisito essencial para a procedência do pedido. Ora, a adjudicação não transmite o domínio; é mera substituta da escritura pública de compras e está sujeita às mesmas exigências, para a "transcrição" no Registro de Imóveis. Assim, se o compromissário-vendedor não tiver domínio para transmitir, a adjudicação compulsória em nada alterará a situação (cf. Embargos Infringentes n. 264.534-SP, Egrégia Terceira Câmara do Colendo Tribunal da Alçada Civil de São Paulo, maioria de votos, Relator Juiz Rafael Granato, julgado em 13.11.80). No mesmo sentido, o eminente Juiz RICARDO ARCOVERDE CREIDIE, em sua monografia Adjudicação Compulsória, ao assegurar inexistir obrigação do Oficial de Imóveis a proceder ao ato registral. Isso porque a sentença de suprimento jurisdicional de manifestação de vontade recusada é apenas um ato equivalente à outorga de escritura definitiva, nada mais. A sentença, de per si, não transfere domínio, da mesma forma que a simples compra e venda também não, posto que sempre dependentes de registro (autor e obra citadas, 4ª ed., Editora Revista dos Tribunais, pág. 80 - in JTACSP, vol. 121/17). Sob este prisma, é que se reconhece como legítimo o direito invocado pela parte Autora, de exigir a outorga de escritura pública. Dispositivo Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido do autor, para o fim de, uma vez transitada em julgado a decisão, adjudicar o imóvel ao compromissário-comprador, valendo como título para a transcrição, desde que observado o disposto no art. 195 da Lei n. 6.015, de 31.12.73. Assim, resolvo o mérito, na forma do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, §4º do CPC, considerando a singeleza da causa, a desnecessidade de dilação probatória, e o tempo despendido com a demanda. Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.- Adv. JOSE HENRIQUE FRANÇA SORRILHA, JANIRA APARECIDA DO AMARAL F SORRILHA e MARCOS MASSASHI HORITA.-

19. AÇÃO MONITÓRIA-225/2008-SHARK AUTOMOTIVE DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA x INES KINAK- SHARK AUTOMOTIVE DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA ajuizou AÇÃO MONITÓRIA em face de INES KINAK, ambos já qualificados na inicial. Aduziu, em síntese, que é credor do requerido pela importância de R\$ 3.023,45, representada pelo cheque de fls. 22. Citado (fls. 39), o requerido opôs embargos (fls. 45/48). Aduziu, em síntese, falsidade da assinatura lançada no cheque, posto que objeto de furto. O autor não impugnou os embargos, embora intimado para tanto (fls. 62). Instadas a especificarem provas, o autor silenciou (fls. 64), e o embargante requereu prova pericial e oral (fls. 66/67). É o breve relato. FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo desnecessária a prova pretendida pelo requerido (embargante), conforme adiante se esclarecerá melhor. Pois bem, pretende a parte autora o recebimento da quantia de R\$ 3.023,45, representada pelo cheque de fls. 22. Em sua defesa, aduziu o embargante falsidade da assinatura lançada no cheque, posto que objeto de furto. Quanto à prova de autenticidade de documento, determina o Código de Processo Civil que: Art. 389 - Incumbe o ônus da prova quando: I - se tratar de falsidade de documento, à parte que arguir; II - se tratar de assinatura, a parte que produziu o documento. Assim, considerando que os documentos foram produzidos pela parte autora e o réu impugnou a assinatura, incumbia ao autor provar a autenticidade de assinatura. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ASSINATURA FALSIFICADA NO TÍTULO, PRÁTICA DE AGIOTAGEM E QUITAÇÃO - PROVA - ÔNUS DA PARTE QUE O PRODUZIU - ART. 389, II DO CPC - SENTENÇA ANULADA DE OFFÍCIO - PREJUDICADA A APRECIACÃO DO RECURSO. 1. Alegada a falsidade de assinatura, não se aplica o princípio geral do ônus da prova previsto no art. 333, incisos I e II, mas o disposto no art. 389, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, devendo ser declarada a nulidade da sentença, propiciando-se ao réu a possibilidade para a produção de prova. 2. Sentença anulada, de ofício, e análise do recurso de apelação prejudicado. (TJPR - 13ª C.Cível - AC 646408-4 - Francisco Beltrão - Rel.: Cláudio de Andrade - Unânime - J. 03.11.2010) Sem grifos no original. No mesmo sentido, TJSP: AÇÃO MONITÓRIA. Cobrança. Cheque. Alegação de falsidade de assinatura por parte da suposta emitente. Ônus de provar em contrário que competia à parte que produziu o documento nos autos, no caso o autor (art. 389, II, CPC). Ausência dessa prova. Cessação da fé do documento particular (art. 388, II, CPC). Autor que, além de tudo, não faz nenhuma prova de que houve efetivo negócio que justificasse a emissão do cheque. Embargos monitorios acolhidos. Recurso não provido. (TJSP - 11ª C. de Direito Privado - AC 9053611-02.2006.8.26.0000- Francisco Beltrão - Rel.: Gilberto dos Santos - Unânime - P. 05.08.2011) Aparta-se do feito que o autor, a despeito de ser intimado para especificar provas, quedou-se inerte, limitando-se a solicitar designação de audiência de conciliação (fls. 64). Não o bastante, há boletim de

ocorrência nos autos, no qual noticiou a embargante o furto de talonário contendo o cheque que instrui a inicial (fls. 50), bem como cópia de denuncia, em razão de tal furto (fls. 51/53) e laudo pericial realizado em um dos cheques do talonário, atestando a falsidade (fls. 54/57). Outrossim, visível a diferença entre a assinatura constante do cheque de fls. 22 e aquela constante às fls. 49, conforme atestado na pericia realizada por ocasião do inquérito. Neste rumo, forçoso reconhecer a ausência de prova da dívida alegada na inicial, já que o cheque juntado à inicial é inadmissível (em razão de ausência de prova de autenticidade, nos termos do artigo 389, II do Código de Processo Civil), e considerando ainda que o autor não fez qualquer outra prova do alegado crédito (até porque, sequer afirmou relação entre as partes). **DISPOSITIVO** Posto isso, acolho os embargos monitorios, e, em consequência, julgo improcedente o pedido do autor, resolvendo o mérito, na forma do artigo 269, I do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, § 4º do CPC, considerando, basicamente, a singularidade da causa, que dispensou dilação probatória, bem como o valor envolvido na demanda (pouco mais de R\$ 2.000,00). Cumpram-se no que forem pertinentes as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS, DANIEL APARECIDO LESSA AGUIAR e JOSE RAMOS DOMINGOS-.

20. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-261/2008-CLEUSA BRAGA FRANQUINI e outro x ADELINO LAVAGNOLI (ESPOLIO)- Trata-se de habilitação de crédito proposta por CLEUSA BRAGA FRANQUINI e JACYRA DE MORAIS em face do ESPÓLIO DE ADELINO LAVAGNOLI. Aduziram, em síntese, que são credoras do espólio, em razão de honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados nos autos nº. 636/96. Os herdeiros Marivoni Lavagnoli, Ione Lavagnoli Nogar, Cristiane Lavagnoli e Carlos Eduardo de Oliveira Lavagnoli declinaram manifestação às fls. 44/45, insurgindo-se contra a habilitação e requerendo a remessa às vias ordinárias. O inventariante, por seu turno, lançou impugnação às fls. 47/49, consignando que o crédito das postulantes importa R\$ 2.957,34 (dois mil, novecentos e cinquenta e sete reais e trinta e quatro centavos), não correspondendo ao montante alegado. Os herdeiros Vitório Lavagnoli e Arcino de Oliveira Lavagnoli, por sua vez, não apresentaram oposição à pretensão das requerentes (fls. 51/52). O ilustre representante do Ministério Público lançou manifestação à f. 78, assentando que se não houver concordância dos herdeiros com a presente habilitação de crédito, deverá ser observado o disposto no art. 1.018, do CPC. Em petição de fls. 81/83 as requerentes requereram a expedição de nova carta de intimação aos herdeiros Zenaide Lavagnoli Andrade e Enio de Carvalho Andrade. Às fls. 85/86 os herdeiros Marivoni Lavagnoli, Ione Lavagnoli Nogar, Cristiane Lavagnoli e Carlos Eduardo de Oliveira Lavagnoli reiteraram a insurgência contra a habilitação de crédito, renovando o pedido de remessa às vias ordinárias. Outrossim, acostaram planilha de cálculo (fls. 87/89). É o sucinto relatório. DECIDO. Pretendem as postulantes a habilitação do crédito no importe de R\$ 3.478,38 (três mil, quatrocentos e setenta e oito reais e trinta e oito centavos), correspondentes aos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados nos autos nº. 636/96. Em petição de fls. 44/45, os herdeiros Marivoni Lavagnoli, Ione Lavagnoli Nogar, Cristiane Lavagnoli e Carlos Eduardo de Oliveira Lavagnoli apresentaram insurgência à habilitação de crédito, aduzindo, em síntese, que: a) não há prova literal da dívida; b) não há provas acerca da titularidade do crédito de honorários advocatícios sucumbenciais; c) as habilitantes já contam com precedentes de disputa interna, com ex-sócios, acerca de honorários advocatícios (autos nº. 497/2003 e 253/2007); d) os honorários advocatícios já estão sendo executados nos autos nº. 636/96, perante a Vara de Família desta Comarca; e) não há provas de que a penhora levada a efeito naquela execução não tenha culminado na lavratura do termo respectivo; f) discorda da forma de cálculo. Sob essa perspectiva, assentou a necessidade de remessa às vias ordinárias. Em casual demonstração da titularidade do crédito, requereu alterações na forma de cálculo. O inventariante, por sua vez, impugnou os cálculos apresentados pelas habilitantes e assentou que o crédito corresponde a R\$ 2.957,34 (dois mil, novecentos e cinquenta e sete reais e trinta e quatro centavos), diferentemente do valor declinado na petição inicial. Aparta-se, nesse contexto, que há discordância, tanto de uma parcela dos herdeiros como do espólio (por meio do inventariante), quando aos cálculos apresentados, inviabilizando o pagamento da dívida por habilitação de crédito, que pressupõe concordância de todas as partes sobre o pedido, devendo ser as postulantes remetidas às vias ordinárias. Exegese do art. 1.018, do CPC, que preconiza: Art. 1.018. Não havendo concordância de todas as partes sobre o pedido de pagamento feito pelo credor, será ele remetido para os meios ordinários. Parágrafo único. O juiz mandará, porém, reservar em poder do inventariante bens suficientes para pagar o credor, quando a dívida constar de documento que comprove suficientemente a obrigação e a impugnação não se fundar em quitação. Acerca do assunto prelecionam os Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero que "concordando todas as partes com o pedido, tem o juiz de declarar habilitado o credor (art. 1017, §2º, CPC). Não havendo concordância de todas as partes, será o credor remetido para as vias ordinárias." Nesse diapasão: **APELAÇÃO CÍVEL. AUTOS DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM INVENTÁRIO. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A DEMANDA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. HABILITAÇÃO INVIABILIZADA ANTE A DISCORDÂNCIA DO ESPÓLIO COM O CRÉDITO APRESENTADO. AQUISIÇÃO DE NATUREZA CAUTELAR COM EVENTUAL RESERVA DE BENS (ART. 1018., CAPUT, CPC). IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO ORDINÁRIA EM ANDAMENTO. PENHORA JÁ EFETIVADA. OBRIGAÇÃO REMANESCENTE NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. REMESSA DO HABILITANTE AOS MEIOS ORDINÁRIOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.** (TJPR - 12ª C.Cível - AC 732524-6 - Londrina - Rel.: Carlos Maurício Ferreira - Unânime - J. 02.03.2011) Sem grifos no original. Ademais, como bem assinalado pelos herdeiros, não se pode ilacionar, dos instrumentos carreados aos autos, que a penhora não foi levada a efeito na execução de título judicial em

trâmite perante a Vara de Família desta Comarca (fls. 18/38). Por derradeiro, é pertinente assentar que a intimação dos herdeiros Zenaide Lavagnoli Andrade e Enio de Carvalho Andrade, postulada pelas habilitantes às fls. 81/83, não alteraria a situação dos autos, porquanto uma vez consignada a discordância de parcela dos herdeiros e do espólio (por meio do inventariante) quando ao crédito apresentado, se torna descabida a pretensa habilitação, devendo ser submetida a questão às vias ordinárias. Ante o exposto, indefiro a habilitação de crédito apresentada, remetendo as habilitantes às vias ordinárias. Por consectário, dou por extinto o feito, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, IV, do CPC. Condeno as habilitantes em custas. Publique-se. Registre-se e intimem-se. -Advs. MARIA THEREZA ARAUJO CORDTS, VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, OLGA DO NASCIMENTO CALDAS, CLEUSA BRAGA FRANQUINI, MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA, FRANCISCO ELIAS SILVESTRE, ROBINSON ELVIS KADES DE O.E SILVA, SILVINO JANSSEN BERGAMO, ANDERSON DE JOAO ALVIM, FORTUNATO BERGAMO, EDIMARA SOARES DE SOUZA, ANDRE LUIZ DOMINGOS DA SILVA, KOOHITI KUSSIMA, ALCINDO DE SOUZA FRANCO, MAMORU FUKUYAMA, ANDRE RICARDO FRANCO, FABIO LUIZ FRANCO, FERNANDO MENEGUETI CHAPARRO e VALDECIR PAGANI-.

21. REVISIONAL DE CONTRATO ORDINÁRIO-291/2008-MARIA DEVIRMA LEANDRO DE JESUS x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Cuida-se de ação ordinária de revisão contratual, ajuizada por Maria Devirma Leandro de Jesus em face de Banco HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo, todos já qualificados nos autos. Na prolixa inicial, aduziu em síntese o autor que: a) celebrou contrato de financiamento de veículo com o requerido, mediante pagamento de 60 parcelas mensais no valor de R\$ 888,60; b) aplicação do CDC; c) descaracterização do contrato de arrendamento mercantil, ante a cobrança antecipada de VRG; d) ilegalidade da indexação em dólar, devendo haver substituição pelo INPC; e) existência de valores a repetir. Requereu a revisão do contrato, com a repetição dos valores cobrados indevidamente. Juntou documentos de fls.. Antecipação da tutela deferida às fls. 74/77. Infrutífera a tentativa de conciliação (fls. 87/88), o requerido apresentou contestação (fls. 89/103). Alegou, em síntese: a) o autor teve ciência da antecipação do VRG, e tal não descaracteriza a contratação havida; b) legalidade dos juros e não aplicação do CDC; c) ausência de valores a serem repetidos. Requereu a improcedência dos pedidos. O autor impugnou a contestação, rebatendo as alegações do requerido (fls. 133/172). Pela decisão de fls. 174/178 foi o feito saneado, com o reconhecimento da incidência do Código de Defesa do Consumidor, e inversão do ônus da prova, bem como determinação de prova pericial. As partes ficaram inertes quanto ao depósito dos honorários periciais, e vieram-se os autos conclusos para sentença. É o relatório Fundamentação Não bastasse a inércia das partes quanto ao depósito dos honorários periciais, fato é que o processo está apto a receber julgamento no estado em que se encontra, eis que a matéria enfocada é tão somente de direito, sendo que a questão de fato encontra-se suficientemente demonstrada pelos documentos acostados nestes autos, adequando-se, pois, ao comando do Código de Processo Civil, art. 330 I. Isso porque, a prova pericial requerida pelo autor também se faz desnecessária, vez que não se imputa erro de cálculo, mas tão somente se questionam os critérios de cálculo (critério de atualização monetária). Pois bem, o autor aduziu em síntese descaracterização do contrato de arrendamento mercantil, ante a cobrança antecipada de VRG. Contudo, tal alegação discrepa de entendimento assentes nos tribunais, e inclusive sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula: 293 A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil. Assim, sem razão o autor. Quanto à alegação de ilegalidade da indexação em dólar, não se constata tal indexação no contrato em questão. Até porque, trata-se de contrato com parcelas fixas, conforme informado pela autora na inicial (fls. 03). Portanto, nada a provar também. Outrossim, embora o autor não tenha se insurgido de maneira clara a respeito da taxa de juros ("pincelou" apenas algumas insurgências às fls. 07), mas considerando que houve contestação, passo a analisar tal questão. Contudo, infere-se da inicial (fls. 07) o contrato em questão contemplou parcelas fixas (no valor de R\$ 888,60). E, em se tratando de parcela fixa, não há de se discutir acerca da taxa de juros e ocorrência de capitalização, conforme entendimento assente do Tribunal de Justiça do Paraná. Nesse sentido, cito trecho do voto do Dr. Fábio Haick Dalla Vecchia Relator no Agravo nº 858021-2, julgado em 02/12/2011. Por fim, noticia-se a existência de contrato firmado com prestações fixas (fl. 5/TJ), sendo que, nessa hipótese, há fatta jurisprudência, inclusive dos Tribunais Superiores, que afastam o pedido de reconhecimento de capitalização de juros (grifei) (petição inicial fl. 24/TJ). No mesmo sentido ainda: **APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. ANÁLISE DE PEDIDO ESTRANHO À DEMANDA. INSURGÊNCIA RESTRITA À CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO DE PARCELAS FIXAS. CAPITALIZAÇÃO INOCORRENTE. PRÉVIO CONHECIMENTO DOS VALORES A SEREM PAGOS PELO DEVEDOR. VALOR DA PRESTAÇÃO PRÉ-FIXADO E ACEITO PELO EMBARGANTE. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO. PRINCÍPIO DA BOA - FÉ CONTRATUAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 422 DO CC. MANUTENÇÃO DO CONTRATO (grifei). REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.** (TJPR - 14ª C.Cível - AC 835223-8 - Cascavel - Rel.: Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 30.11.2011) Assim, não há de se falar em ilegalidade dos juros incidentes. Dispositivo Posto isto, julgo improcedente o pedido e, via de consequência, resolvo mérito, o que faço com fundamento no Código de Processo Civil, art. 269, I. Condeno o autor em custas e honorários, os quais fixo em R\$ 1.000,00, considerando a singularidade da causa, que dispensou dilação probatória, e o valor envolvido na demanda, com fulcro no artigo 20, §4º do Código de Processo Civil. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, no que forem aplicáveis. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JOSE ORTIZ e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-501/2008-BANCO TRIANGULO S/A x PEVEL COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA e outros- As fls. 83/85 dos autos, as partes apresentaram acordo, requerendo sua homologação. Posto isso, HOMOLOGO por sentença, a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, e por consequência, e resolvo o mérito, com fundamento no art.269, inciso III do CPC. Custas e honorários nos termos do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. MAX ESTEVAN DE MORAES SILVA, SANDY PEDRO DA SILVA e PAULO SERGIO TRENTO.-

23. DECLARATÓRIA ORDINÁRIO-515/2008-ESTELE APARECIDA CASSIANO REGO MANCHINI e outros x BANCO BRADESCO S/A- Trata-se de "ação constitutiva-negativa de nulidade de cláusulas em cédula de crédito rural, cumulada com ação declaratória e mandamental de prorrogação de dívida em decorrência de frustração de safra e mercado, com pedido de tutela antecipada" proposta por Estele Aparecida Cassiano Rego Manchini, Claudemir Aparecido Manchini, Valdecyr Donizetti Manchini, Edith Eichinger Manchini, Edson Manchini e Roseanne Rachel Denobi Cabral Manchini em face do Banco Bradesco S.A. Aduziram, em síntese, os autores, que: a) a cédula rural pignoratícia nº. 200405113, a que se pretende revisão, padece de nulidades; b) estão sendo aplicados juros remuneratórios de 8,75% a.a. (Retificados no Aditivo para a Taxa de 1,50% ao mês, mais atualização monetária pela TR); c) a capitalização se dá semestralmente, pelo método composto; d) há anatocismo; e) há incidência de multa moratória à razão de 10% (dez por cento); f) há incidência de juros moratórios de 1% a.m.; g) o crédito rural, enquanto crédito de fomento, distingue-se dos típicos contratos bancários de empréstimo, sendo operação de crédito adstrito ao SNCR (Sistema Nacional de Crédito Rural), submetendo-se a regras próprias (Lei nº. 4.829/65, Decreto nº. 58.380/66, Decreto-Lei nº. 167/67 e Lei nº. 8.171/91); h) o ato jurídico firmado em desconformidade com as normas regentes são nulos, nos termos do art. 166, II e VI, do CC; i) o contrato celebrado pelas partes sujeita-se às normas previstas no Código de Defesa do Consumidor; j) ante a omissão do Conselho Monetário Nacional, deve ser aplicada a lei de usura e limitados os juros remuneratórios a 12% a.a.; k) na medida em que capitalização se distingue de anatocismo, mostra-se ilegal a forma composta de capitalização; l) fazem jus ao direito de prorrogação da dívida (art. 14, da Lei nº. 4.829/65 e item 2.6.9 do Manual de Crédito Rural), porquanto sofreram sucessivas quebras de receita que comprometeram a sua capacidade de pagamento; m) não lhes pode ser imputada mora, porquanto a falta de pagamento é decorrente de frustrações sucessivas de mercado e safra de mandioca nos anos de 2007/2008, havendo a modificação compulsória da data de pagamento (art. 14, da Lei nº. 4.829/65 e item 9, da seção 6, do capítulo 2, do Manual de Crédito Rural), consoante laudo de f. 143; n) deve haver a descaracterização da mora, porquanto verificada cobrança excessiva; o) são ilegais (nulas) as cláusulas contratuais que preveem encargos moratórios superiores a 1% a.a. sobre a taxa de juros (art. 5º, parágrafo único, do DL nº. 167/67); p) devem ser exibidas, pelo requerido, contas gráficas relativas à operação desde a origem da dívida para se apurar o quantum devido (art. 4º, do DL 167/67); q) é cabível a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, com a determinação de exibição, pelo banco: 1) da cédula de crédito rural; 2) cópias dos boletins bancários; 3) comprovantes de pagamento; 4) extratos de conta vinculada, especialmente os demonstrativos das contas gráficas; 5) demais documentos envolvendo a operação, sob pena de incidência da regra prevista do art. 359, do CPC. Sob essa perspectiva, aduzindo a presença dos requisitos ensejadores (prova inequívoca do direito alegado, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação) postularam a antecipação dos efeitos da tutela para que fosse declarado o direito dos autores de prorrogação do débito, reconhecendo-se a inexigibilidade do título. Para a segurança do juízo ofereceram o imóvel rural matriculado sob nº. 16176 (fls. 135/141) em caução real. Ao final, requereram: a) declaração do direito à prorrogação compulsória das parcelas vencidas e vincendas em, no mínimo, sete anos, com carência de dois anos e, por conseguinte declarar a inexigibilidade do título, em face da elisão da mora solventi; b) declarar a nulidade da cláusula que determina índice de juros remuneratórios acima de 12% a.a.; c) declarar a ilegalidade da prática do anatocismo, determinando-se o recálculo; d) declarar inoponíveis os encargos moratórios; e) declarar nula qualquer cobrança de encargo moratório superior a 1% a.a., acrescido aos valores cobrados; f) limitar a multa moratória a 2%; g) expurgar os débitos não contratados (seguros, taxas, acessórios), aferíveis mediante a apresentação da conta gráfica. Jungiram ao processado os instrumentos de fls. 108/348. A liminar postulada foi indeferida às fls. 354/358. Os autores interuseram agravo de instrumento às fls. 361/413. Trasladou-se, às fls. 430/432, a decisão que extinguiu sem julgamento do mérito ação cautelar incidental de autos nº. 516/2008. Citado (f. 428), o requerido deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para a apresentação de contestação (f. 434-v). Instados a impulsionar o feito, os autores adunaram o petitorio de fls. 437/456. Assentaram, em síntese, que: a) a lide versa sobre matéria de direito, exceto no que diz respeito ao anatocismo e frustração de safra e mercado/receitas, que devem ser objeto de prova pericial; b) deve ser determinada a exibição das contas gráficas (histórico dos financiamentos); c) a frustração de safra é fato notório, que prescinde de prova; d) pretendem comprovar a necessidade do período mínimo de carência de dois anos; e) deve haver a inversão do ônus da prova e, por conseguinte, ser o banco réu compelido ao pagamento dos honorários periciais, sob pena de ser presumida a ocorrência do anatocismo. Neste rumo, requeram: a) a determinação de exibição da cédula de crédito rural pignoratícia nº. 200405113 e das respectivas contas gráficas; b) se entender necessário, o oficiamento do Sindicato Rural local e Secretaria de Agricultura do Estado do Paraná, para a obtenção de dados sobre os custos de produção e de comercialização da mandioca nos anos de 2007 e 2008; c) determinação da produção prova pericial, voltada à aferição da real capacidade de pagamento dos autores; d) determinação da produção de prova pericial, voltada à apuração da ocorrência de anatocismo; e) determinação

de que o réu arque com o ônus da prova pericial, sob pena de se presumir verdadeira a alegação de ocorrência de anatocismo. Determine-se, à f. 460, a juntada de cópia da Resolução do Bacen aplicada ao caso vertido, a fim de aferir o alegado direito à prorrogação, bem assim a tempestividade do requerimento de fls. 130/133. Adunados, pelos autores, os instrumentos de fls. 464/470, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. II - Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, porquanto os documentos juntados aos autos são suficientes para o deslinde da causa, não se olvidando, ademais, da revelia do requerido. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL 1. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO E AÇÕES CAUTELARES INCIDENTAIS. JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CAPITALIZAÇÃO. ANATOCISMO. POSSIBILIDADE. MULTA. ENCARGO. INCIDÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. MORA. DESCONFIGURAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRORROGAÇÃO DA DÍVIDA. REQUISITOS LEGAIS. INEXISTÊNCIA. EXCLUSÃO DO NOME DO SERASA. MANUTENÇÃO DA POSSE. REQUISITOS. FUMAÇA DO BOM DIREITO. INEXISTÊNCIA. 1. O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa se as provas constantes dos autos são suficientes para a elucidação dos fatos e para a resolução da controvérsia. 2. É possível a prática de anatocismo nas cédulas de crédito rural, desde que prevista contratualmente, conforme estabelecem o art. art. 5º, do Dec-lei nº 167/67 e a Súmula nº 93 do Superior Tribunal de Justiça. 3. A alteração de cláusulas contratuais e consequente redução do débito não importa em descaracterização da mora, quando evidente que os tomadores de crédito permanecem na condição de devedores da instituição financeira. 4. Não preenchidos os requisitos legais, descabe o alongamento da dívida rural. 5. Para retirada/proibição da inscrição do nome de correntista em cadastro restritivo de crédito é necessário: "a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbitrio do magistrado" (2ª Seção, REsp n. 527.618/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, unânime, DJU de 24.11.2003). 6. Quando, após o julgamento da ação em que se discute o débito, há redução irrisória do montante devido, fica afastada a verossimilhança do direito alegado. 7. É incabível a manutenção de bem na posse do devedor, sem que este demonstre a fumaça do bom direito para embasar essa pretensão. 8. Apelações cíveis conhecidas e não providas. APELAÇÃO CÍVEL 2. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. DISTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. AFASTAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Mantém-se a distribuição dos encargos sucumbenciais, conforme operada na sentença, quando proporcional ao êxito obtido pelas partes na demanda. A verba honorária deve ser compensada, a teor da súmula nº. 306 do STJ. 3. Apelação cível conhecida e parcialmente provida. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 758205-6 - Assai - Rel.: Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 01.06.2011) Sem grifos no original. Pois bem, na prolixa inicial (105 fls.), aduziram os autores: a) direito à prorrogação da dívida, na forma da Lei nº. 4.829/65; b) limitação dos juros a 12% ao ano; c) ilegalidade do anatocismo; d) ausência de mora, vez que cobrados valores indevidos; e) impossibilidade de substituição dos encargos em caso de inadimplemento, salvo acréscimo de juros moratórios de 1% ao ano; f) aplicação do Código de Defesa do Consumidor, e ilegalidade da multa acima de 2%. Código de Defesa do Consumidor Inicialmente, convém esclarecer que o caso em tela não comporta aplicação do Código de Defesa do Consumidor, vez que se infere, claramente, que houve mero fomento da atividade dos autores, conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL - PRODUTOR RURAL DE GRANDE PORTE - COMPRA E VENDA DE INSUMOS AGRÍCOLAS - REVISÃO DE CONTRATO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - NÃO APLICAÇÃO - DESTINAÇÃO FINAL INEXISTENTE - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I - Tratando-se de grande produtor rural e o contrato referindo-se, na sua origem, à compra de insumos agrícolas, não se aplica o Código de Defesa do Consumidor, pois não se trata de destinatário final, conforme bem estabelece o art. 2º do CDC, in verbis: "Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final". II - Não havendo relação de consumo, torna-se inaplicável a inversão do ônus da prova prevista no inciso VIII do art. 6º, do CDC, a qual, mesmo nas relações de consumo, não é automática ou compulsória, pois depende de criteriosa análise do julgador a fim de preservar o contraditório e oferecer à parte contrária oportunidade de provar fatos que afastem o alegado contra si. III - O grande produtor rural é um empresário rural e, quando adquire sementes, insumos ou defensivos agrícolas para o implemento de sua atividade produtiva, não o faz como destinatário final, como acontece nos casos da agricultura de subsistência, em que a relação de consumo e a hipossuficiência ficam bem delineadas. IV - De qualquer forma, embora não seja aplicável o CDC no caso dos autos, nada impede o prosseguimento da ação com vista a se verificar a existência de eventual violação legal, contratual ou injustiça a ser reparada, agora com base na legislação comum. V - Recurso especial parcialmente provido. (REsp 914.384/MT, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 01/10/2010) Sem o destaque no original. Assim, não há de se falar em relação de consumo que justifique a postulada inversão do ônus probatório. Para mais, não obstante os autores tenham aduzido, com lastro na legislação consumidora (inaplicável à hipótese), a ilegalidade da cláusula que estipula multa moratória em percentual igual 10% (dez por cento), aparta-se do "item 6" do instrumento particular de confissão, parcelamento de dívida e outras avenças, de fls. 122/126, ter restado estipulada multa moratória à razão de 2% (dois por cento) sobre o valor total do débito, não se vislumbrando, assim, a avertida ilegalidade. Prorrogação da dívida O crédito rural

está inserido dentre os objetivos a serem cumpridos pela política agrícola nacional; portanto, o incentivo à produção por meio desses créditos atinge interesse nacional relevante, com raiz na Constituição Federal (Título VII. Capítulo III) que contém a seguinte previsão: Art. 187. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente: I- os instrumentos creditícios e fiscais. (...) No cumprimento dos programas de desenvolvimento da atividade rural, inseridos, inclusive, na organização econômica e financeira da sociedade brasileira, intervm o Conselho Monetário Nacional que, mediante resolução, faz cumprir os programas de incentivo econômico do Governo Federal aos produtores rurais, nas suas diversas culturas. Segundo disposição do item 2.6.9. do Manual de Crédito Rural, "independentemente de consulta ao Banco Central do Brasil, é devida a prorrogação da dívida, aos mesmos encargos financeiros antes pactuados no instrumento de crédito desde que comprove incapacidade de pagamento do mutuário, em consequência de: a) dificuldade de comercialização dos produtos; b) frustração de safras, por fatores adversos; c) eventuais ocorrências prejudiciais ao desenvolvimento das explorações." Nesse enfoque, face à legislação especial, devem os autores preencherem tanto os requisitos constantes na Lei nº 9.138/95, quanto às regulamentações feitas pelas Resoluções do Bacen, para obterem a concessão do alongamento. No caso em tela, a dívida contraída pelos devedores foi formalizada em 03/11/04 (fls. 116/120), com vencimento em 26/06/2006. Em 28/07/2006 os autores notificaram o requerido, postulando a "prorrogação" da dívida pelo prazo de dois anos, com lastro no art. 4º, da Lei nº. 7.843/89, item 2.6.9 do Manual de Crédito Rural e art. 13 do DL nº. 167/67 (fls. 130/133). Em que pese tenha sido consignado no instrumento notificador que a CRP era vencível em 31/07/2006, aparta-se do documento aportado às fls. 116/120 que o vencimento operou-se em 26/06/2006. Nesse contexto, verifica-se ter havido pedido de reprogramação de operações vencidas, na forma art. 1º, IV, §4º, inciso II, da Resolução nº. 3376 do Bacen (fls. 468/469), aplicável à hipótese dos autos. É pertinente assentar, ainda, que a reprogramação do débito se deu por meio do instrumento particular de confissão, parcelamento de dívida e outras avenças, portado às fls. 122/126. E agora, postulam os demandantes, por meio da presente ação, uma prorrogação do débito reprogramado, aduzindo a frustração da safra nos anos de 2007/2008. Juntaram o laudo de estimativa de produtividade e rentabilidade, lavrado em 20.06.2007, à f. 143, e indicaram os mesmos dispositivos aventados para a obtenção da reprogramação no ano de 2006 (art. 14, da Lei nº. 4.829/65 e item 2.6.9 do Manual de Crédito Rural). Com efeito, consoante consignado alhures, as Resoluções editadas pelo Banco Central estabelecem os requisitos necessários para o agricultor ser beneficiário ao alongamento nas operações de crédito, bem como dispõe os prazos para que os pedidos sejam efetuados junto à instituição financeira. Inegável que, se preenchidos os requisitos discriminados acima, a instituição financeira não estaria diante de uma faculdade, mas de um dever, ou seja, deveria obrigatoriamente renegociar a dívida de acordo com os ditames legais, pela inexistência de ação discricionária da instituição (Súmula 298 do STJ). Contudo, instados a apresentarem cópia da Resolução do Bacen aplicada ao caso em tela (f. 460), os autores junjaram ao feito as Resoluções nº. 3363, nº. 3373 e nº. 3376, todas referentes à prorrogação ou reprogramação das safras 2004/2005 e 2006/2007. Frise-se que a prorrogação postulada refere-se à safra de 2007/2008, cujo débito já havia sido reprogramado em 2006. Nesse contexto, não há comprovação nos autos de que tenha havido novo e tempestivo pedido de prorrogação da dívida perante a instituição financeira (de acordo com o previsto nas Resoluções do BACEN, não adunadas aos autos). Como consignado alhures, para a prorrogação do vencimento do débito rural, o devedor deve atender aos requisitos legais, constantes da legislação específica e das Resoluções e Manual do Crédito Rural, expedidos pelo Banco Central do Brasil BACEN. Dentre os requisitos legais, extrai-se a necessidade de o devedor formular requerimento administrativo para prorrogação da dívida, de forma oportuna e motivada, com base na frustração da circunstância de mercado que prejudique o desenvolvimento da atividade econômica, sob pena de conceder-se àquele que celebrou financiamento bancário para fins rurais o direito de postergar o vencimento da dívida, ainda que obtenha sucesso na atividade agrícola. E, na espécie, não existe nem sequer menção à existência de pedido administrativo para concessão de novo prazo de prorrogação. Sem essa diligência, frise-se, não se pode deferir o prolongamento da dívida, conforme orientação jurisprudencial firmada no contexto do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. INSTRUMENTO PÚBLICO. GARANTIA HIPOTECÁRIA. INOVAÇÃO RECURSAL. ENCARGOS E TAXA DE MERCADO. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA AO CRIVO DO CONTRADITÓRIO E DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. NÃO CONHECIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. SECURITIZAÇÃO. PRORROGAÇÃO DA DÍVIDA. PROVA DOCUMENTAL. DESNECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. CARÊNCIA DE AÇÃO. INOCORRÊNCIA. NULIDADE DO TÍTULO. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE EXECUTIVIDADE. CONTRATOS ANTERIORES. PRESCINDIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. DECISÃO RESTRITA AOS CONTORNOS DA LIDE. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. PRORROGAÇÃO DE DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO FORMAL. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. DISPOSIÇÃO CONTRATUAL. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA "PACTA SUNT SERVANDA" E DA AUTONOMIA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE VICIO OU NULIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE AMPAREM A DIVERGÊNCIA.

PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA ARBITRADA. Recurso de apelação parcialmente conhecido e desprovido. [...] 5. Prorrogação da dívida. Para que seja possível a prorrogação e alongamento da dívida, o devedor deve provar que efetuou requerimento administrativo perante a instituição bancária, adicionado à prova do preenchimento dos requisitos legais. [...] (TJPR - 15ª C. Cível - AC 0534796-6 - Santo Antônio da Platina - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 18.02.2009). Sem grifos no original. Ademais, no que se refere à alegada frustração da safra, a despeito de terem sido acostadas aos autos notícias no sentido de que ocorreram eventos adversos na lavoura, bem como tenha sido juntado laudo de estimativa de produtividade e rentabilidade, confeccionado unilateralmente pelos autores (f. 143), não restou comprovado se esse prejuízo se repetiu em 2008. Desta sorte, ausentam-se provas de que em decorrência dos prejuízos nas lavouras, os autores não puderam adimplir com suas obrigações, bem assim não consta dos autos a demonstração de que tenha havido prévio e tempestivo pedido de prorrogação da dívida reprogramada perante a instituição financeira (inobservância da teoria da substanciação da causa de pedir). Neste rumo, não comporta acolhida a pretensão dos autores à prorrogação da dívida consubstanciada na cédula rural pignoratícia nº. 2004.05113 (fls. 116/120), reprogramada por meio do instrumento particular de confissão, parcelamento de dívida e outras avenças de fls. 122/126. É pertinente consignar, por derradeiro que a necessidade de requerimento administrativo não é tratada como requisito para o direito de ação (condição da ação/interesse processual), mas como condição para concessão do direito material pretendido. Taxa de juros A tese da eficácia plena do dispositivo constitucional que limita a 12% (doze por cento) a taxa de juros reais nas operações de concessão de crédito celebradas por instituições financeiras restou sepultada com a revogação do dispositivo constitucional. Quanto à Lei da Usura, não se aplica ao caso em tela, em razão do disposto na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, de que as disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. No mesmo sentido, Superior Tribunal de Justiça (REsp 387.891/RS, ac. unân. da 4ª Turma, rel. Min. César Asfor Rocha, j. em 19/03/2002; REsp 388.368/MS, ac. unân. da 4ª Turma, rel. Min. César Asfor Rocha, j. em 19/03/2002; REsp 364.014/RS, ac. unân. da 3ª Turma, rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, j. em 06/05/2002; REsp 402.748/RS, ac. unân. da 4ª Turma, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. em 19/03/2002; REsp 323.173/RS, ac. unân. da 4ª Turma, rel. Min. Barros Monteiro, j. em 21/02/2002; AgResp 399.708/RS, ac. unân. da 3ª Turma, rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 08/04/2002; REsp 402200/RS, ac. unân. da 4ª Turma, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. em 12/03/2002). Por outro lado, a simples alegação de que a taxa cobrada é abusiva não pode ser acolhida. Ora, diversos fatores interferem na composição das taxas de juros praticadas pelas instituições financeiras: a) custo do dinheiro - ou seja, a remuneração a ser paga aos aplicadores; b) o custo da atividade bancária; c) o risco assumido pelo banco (maior ou menor, conforme o nível de inadimplência); d) lucro; etc. Assim, não se pode afirmar que a limitação dos juros a 1% ao mês se mostre suficiente para a remuneração digna do empréstimo. Ademais, a taxa de juros remuneratórios convencionalizada às fls. 116/120, correspondente a 8,75% (oito vírgula setenta e cinco por cento), bem assim a estipulada na reprogramação do débito (fls. 122/125), correspondente a 1,50% (um inteiro vírgula cinquenta centésimos por cento) ao mês, por terem sido livremente convencionalizadas entre as partes, devem ser mantidas, por não se vislumbrar qualquer ilegalidade. Da capitalização de juros Sustentam os autores que, ante a omissão do Conselho Monetário Nacional, deve ser aplicada a lei de usura e limitados os juros remuneratórios a 12% a.a. (doze por cento ao ano) no crédito rural (art. 14, da Lei nº. 4.829/65). Assentam, ainda que na medida em que capitalização se distingue de anatocismo, amosa-se ilegal a forma composta de capitalização. Contudo, reiteradamente instado a se manifestar sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou, por meio da Súmula 93, que a legislação sobre cédulas de crédito rural admite o pacto de capitalização de juros. Em questionamento análogo ao dos autos, o Tribunal de Justiça do estado do Paraná se pronunciou nos seguintes termos: APELAÇÃO CÍVEL [...] CÉDULA DE CRÉDITO [...] CAPITALIZAÇÃO COMPOSTA MENSAL DE JUROS POSSIBILIDADE SÚMULA Nº 93/STJ E PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA INEXISTÊNCIA, PORÉM, DA PRÁTICA DO ANATOCISMO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA INCIDÊNCIA VEDADA INDEPENDENTEMENTE DE CUMULAÇÃO PRECEDENTES DO STJ. [...] Muito embora na ciência matemático-financeira exista distinção entre os termos capitalização de juros entendido como a incidência de juros sobre o capital - e anatocismo que pode ser traduzido com o cômputo de juros sobre juros, fato é que aquela primeira expressão acabou sendo adotada no âmbito jurídico como sinônimo da segunda, sem que isso importe em maiores prejuízos, pois sempre é indispensável a verificação concreta de tal prática e se ela está autorizada pela lei e pelo contrato. Não obstante as alegações deduzidas pelos apelantes, as questões relativas à periodicidade e à capitalização composta estão consolidadas pela Súmula nº. 93, do STJ, que assim enuncia: "A legislação sobre cédula de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros", pois os precedentes que orientaram sua edição demonstram que tanto uma como outra podem ser livremente convencionalizadas. Aliás, essa interpretação decorre da dicção do art. 5º, do Decreto-Lei 419/69, que trata da cédula de crédito industrial, estendida às de crédito comercial e rural. Em relação a esta última, o 5º, do Decreto-Lei nº 167/67, com redação bastante similar àquele dispositivo, preceitua que: "As importâncias fornecidas pelo financiador vencerão juros às taxas que o Conselho Monetário Nacional fixar e serão exigíveis em 30 de junho e 31 de dezembro ou no vencimento das prestações, se assim acordado entre as partes; no vencimento do título e na liquidação, ou por outra forma que vier a ser determinada por aquele Conselho, podendo o financiador, nas datas previstas, capitalizar tais encargos na conta vinculada à operação. Como é de se ver, claro o texto legal ao permitir a capitalização em períodos inferiores a 06 (seis) meses, desde que devidamente

actuado". (TJPR - 14ª C.Cível - AC 0590703-3 - Paranavaí - Rel.: Juíza Subst. 2ª G. Themis Furquim Cortes - Unânime - J. 09.06.2010). E, no caso em tela, restou pactuada a capitalização, conforme se infere de fls. 116, cláusula juros. Da limitação dos juros moratórios a 1% a.a. Pretendem os autores a limitação, a 1% (um por cento) ao ano, dos juros de mora contratados. Nesse respeitante o Tribunal de Justiça do estado do Paraná sedimentou o seu entendimento no sentido de que às cédulas de crédito rural, comercial e industrial não se aplicam as disposições contidas na Lei nº. 4.595/64, que criou o Conselho Monetário Nacional e deu outras providências. Seu regramento advém de legislação específica, no caso: artigo 5º, parágrafo único, do DL nº. 167/67, o qual dispõe que "em caso de mora, a taxa de juros constante da cédula será elevável de 1% (um por cento) ao ano". Desta feita, é expressa e precisa a regra da legislação especial (artigo 5º, parágrafo único, do DL nº. 167/67, alhures), que, considerando o caráter especial do crédito rural subsidiado, limita os juros em razão da mora, que se acresce aos juros remuneratórios, à taxa de 1% (um por cento) ao ano, sendo ilegal a previsão de qualquer outra taxa de juros. Neste rumo, merece prosperar a pretensão dos autores, voltada à limitação da taxa dos juros de mora a 1% (um por cento) ao ano (exegese da regra específica do artigo 5º, parágrafo único, do DL nº. 167/6769), expurgando-se a taxa prevista na cláusula "6" do instrumento de fls. 122/125 (1% ao mês). Da descaracterização da mora Os autores postulam a descaracterização da mora, em razão da alegada cobrança de encargos abusivos. No caso dos autos, todavia, a única irregularidade havida foi em relação aos juros de mora. No mais, não se apurou nenhuma ilegalidade de modo que os encargos cobrados no contrato, no período da normalidade, não foram abusivos. Assim, não há como se imputar ao requerido a ocorrência de mora (posto que, no período da normalidade, não houve cobrança abusiva). Ora, a única ressalva que se fez foi em relação aos juros de mora (redução ao patamar legal). Contudo, por certo que os juros de mora só incidem na hipótese de mora, ou seja, ainda que se admita tenha havido abuso na cobrança dos juros de mora, houve prévia mora dos autores, a eles imputada exclusivamente. III - Dispositivo Posto isso, resolvendo o mérito do litígio na forma do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, apenas para o fim de reduzir os juros moratórios a 1% (um por cento) ao ano (mantendo-se, no mais, os juros remuneratórios pactuados). Tendo em vista que o autor decaiu da quase totalidade do pedido, condeno-o na integralidade das custas, nos termos do art. 21, parágrafo único do CPC. Sem honorários, ante a revelia do requerido. Cumpram-se, no que forem pertinentes, as demais determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA.-

24. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-553/2008-SINEZIO MULATO e outro x IBRAIM MEDEIROS e outro- Relatório. Cuida-se de ação de RESCISÃO DE CONTRATO, CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUEIS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, ajuizada por SINEZIO MULATO e EVA BARBOSA MULATO em face de IBRAIM MEDEIROS e GLACIETE PIFFER, todos já qualificados nos autos. Aduziu em síntese o autor que: a) celebrou contrato de locação com o requerido, mediante pagamento de 5 salários mínimos; b) que o requerido está inadimplente desde parcela vencida em 15/06/2008; c) que o requerido deixou dívida de energia elétrica no valor de R\$6.084,77; d) que teve que consertar máquina de dar choque em porcos, gastando a quantia de R\$120,00; e) que teve que adquirir nova máquina para corte de carcaça no valor de R\$6.300,00. Assim requereu a condenação do requerido a indenização no valor de R\$20.804,77. A liminar de despejo foi deferida as fls. 61. Cumprida a liminar (fls. 65), o requerido apresentou contestação (fls. 87/101). Aduziu a par das preliminares, que: a) houve distrato em 07/2008, de modo que nada devem a partir de tal data; b) a máquina de corte de carcaça não funcionava, de modo que tiveram de adquirir máquina nova as suas expensas; c) que a máquina de dar choque em porcos estava em bom funcionamento quando desfizeram o contrato; d) que houve posterior locação do imóvel a terceiro. Requereram a improcedência do pedido. Pela decisão de fls. 134/136, foi o feito saneado com o afastamento das preliminares. Em audiência, foi colhido apenas o depoimento do autor, vez que ausentes os requeridos e não recolhidas as custas de intimação das testemunhas. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. Pretende o autor rescisão contratual, com condenação dos requeridos em pagamento de alugueis, débito de energia e reposição de maquinário. Em contestação, os requeridos afirmaram que haviam rescindido o contrato em 07/2008, contudo não há qualquer prova do alegado. Inferese dos autos (fls. 30/33) que o autor notificou os requeridos para quitação dos alugueis referentes aos meses de junho, julho e agosto, bem como dívida de energia elétrica e maquinário. Os requeridos não juntaram aos autos qualquer prova da alegada rescisão do contrato, ônus que lhes incumbia na forma do Art. 333, II do CPC. Assim, tem-se como verdadeira alegação do autor de que restavam pendentes os alugueis referentes aos meses mencionados, bem como daqueles posteriores até a efetiva retomada do imóvel, que ocorreu em 11/2008 (fls. 65). Contudo, ressalvase que o valor do aluguel deve ser aquele expressamente previsto no contrato, R \$1.900,00, e não a fixação em salários mínimos, posto que vedada no ordenamento pátrio. Assim, a condenação deve observar o valor acima mencionado com correção pelo INPC, e juros de mora a contar de cada vencimento, nos termos do contrato. Com relação as despesas de energia elétrica, também devem ser indenizadas pelo requerido, vez que conforme acima ressaltadas, não restou demonstrada a alegada rescisão contratual em data anterior, de modo que referida despesas era responsabilidade do requerido. Da mesma forma, juros de mora e correção pelo INPC a contar do vencimento. Com relação ao conserto da máquina de choque, também com razão o autor, conforme nota fiscal de fls. 34, e considerando auto de constatação de fls. 23/25 e 66. Em relação a máquina de corte de carcaça, não há de se falar em indenização, uma vez que não juntado aos autos documento idôneo a comprovar a despesa, isso porque o documento juntado as fls. 34 se trata de mero orçamento, e não foi juntado aos autos qualquer nota fiscal. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil

pois julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de condenar o requerido a ressarcir o autor os valores a título de aluguel, bem como despesas de energia elétrica e máquina de choque, tudo nos termos da fundamentação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, determino o rateio das custas e honorários na seguinte proporção: 30% para o autor e 70% para o requerido, tendo em vista que este decaiu de maior parcela do pedido. Os honorários fixo em 10% do valor da condenação, tendo em vista a singeleza da causa e atuação dos patronos no curso da demanda, tudo nos termos do Art. 20 §3º do CPC. Observe a Súmula 306 do STJ. Registre-se. Saem os presentes intimados.-Adv. ROBINSON ELVIS KADES DE O.E SILVA- 25. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-607/2008-MARIA APARECIDA MATTIAS x RONALDO CAMILO- MARIA APARECIDA MATTIAS ajuizou ação de reintegração de posse em face de RONALDO CAMILO. Aduziu, em síntese, que: a) adquiriu o imóvel descrito às fls. 03, em 21/10/2002; b) em 24/11/2007, tomou conhecimento de que o requerido havia adentrado no imóvel, sem sua autorização; c) notificou o requerido para desocupação do imóvel, tendo sido contra-notificada pelo requerido. Requeiru liminar para a reintegração na posse do imóvel e, ao final, a procedência do pedido, com a reintegração definitiva. Juntou documentos de fls. 10/34 e fls. 49/79. A liminar foi indeferida às fls. 36/38. O requerido foi citado e apresentou contestação (fls. 113/147). Alegou, em preliminar, "carência de ação por inépcia da inicial por impossibilidade jurídica do pedido e interesse processual". No mérito, aduziu que a autora nunca teve a posse do imóvel, posto que foi o réu quem concluiu a obra do imóvel. Requeiru a improcedência do pedido, com a condenação da autora nos ônus da sucumbência. A autora impugnou a contestação (fls. 164/172). Refutou a preliminar argüida, e reiterou os argumentos iniciais. É o relatório. II. FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo desnecessária a prova oral pretendida, haja vista documentação já adunada aos autos. Pois bem, tanto a posse quanto a propriedade são tuteladas pelo ordenamento jurídico, embora de formas distintas. Na posse, há o exercício do poder físico sobre a coisa e do poder preponderantemente econômico, que é verificado na utilização e gozo da coisa com exteriorização dos poderes inerentes à propriedade. Já a propriedade, embora pressuponha o exercício da posse física, representa também o vínculo jurídico com a coisa. Contudo, somente se justifica a tutela jurídica pretendida para o possuidor, e não para o proprietário, vez que na ação de reintegração de posse a propriedade é irrelevante (art. 1210, §2º, Código Civil/2002 e art. 505, Código Civil/1916). Assim, para a obtenção da tutela jurídica, deveria a autora comprovar: a) posse b) esbulho praticado pela requerida. Pois bem, infere-se dos autos que a autora, por meio de procuradora, firmou Carta Reserva para Aquisição de Imóvel (fls. 11/13). Referido documento não era suficiente para garantir a propriedade do imóvel, posto que restou consignada expressamente a necessidade de futuro Instrumento Particular de Compra e Venda (vide cláusula quarta - fls. 12). Ainda, observa-se de referido documento que em nenhum momento houve a transferência da posse pertencente à construtora (na condição de proprietária do imóvel e, ainda, ante a realização da construção no local) à autora. Tanto que, posteriormente, a autora (em conjunto com outros interessados) ajuizou ação visando obter a posse do imóvel (ação de autos nº 548/2004, que tramitaram na 2ª Vara Cível desta Comarca). E, embora em referido feito tenha sido concedida liminar em favor da autora, para imissão na posse do imóvel (fls. 73/75), tal liminar nunca foi cumprida, conforme informação do juiz da 2ª Vara Cível (fls. 183). Assim, de referidos documentos se infere que a autora não possuía e nunca possui a posse do imóvel. Outrossim, eventual prova oral seria desnecessária, já que há prova documental da inexistência da posse alegada pela autora. Desta feita, fica desde já consignada a inexistência de cerceamento de defesa. Não o bastante, além de a autora nunca ter possuído posse ou mesmo propriedade do imóvel, os documentos juntados aos autos pelo requerido bem demonstram que este sim possui posse, conforme se infere de fls. 151/153. E nem se alegue que a posse do requerido é injusta, pois não se vislumbra vício de cariedade, já que a autora não logrou demonstrar posse prévia do imóvel, e considerando que o requerido possui também Carta Reserva para Aquisição de Imóvel (fls. 17/19). E, a despeito do alegado pela autora às fls. 04, infere-se no documento de fls. 17/19 (Carta Reserva para Aquisição de Imóvel pelo réu) constou expressamente tratar-se do Parque Vitoria Regia II (fls. 17). No documento de fls. 11/13 (Carta Reserva para Aquisição de Imóvel pela autora) é que não constou tal especificação (há indicação apenas de Parque Vitoria Regia - fls. 11). No entanto, ainda que entenda a autora ser proprietária do imóvel (a despeito das considerações acima elencadas), esclareço que eventual discussão dominial deve ser deduzida pela via adequada, qual seja, ação petítória. III - Dispositivo Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a requerente ao pagamento das custas e honorários, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no artigo 20, § 4º, Código de Processo Civil, considerando a singeleza da causa, que dispensou dilação probatória, e o valor do bem envolvido na demanda (conforme indicação do valor da causa). Cumpram-se, no que forem pertinentes, as demais determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO, LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO, PEDRO LUIZ PETROLINI FORTE, RONALDO CAMILO e ELICHIELLI GABRIELLI PERILIS-. 26. SUMARÍSSIMA DE INDENIZAÇÃO-203/2009-EDNILSON RIZZIERI x CELSO VIEIRA- As fls. 202/205 as partes apresentaram acordo, requerendo sua homologação. Posto isso, HOMOLOGO por sentença, a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, e por consequência, resolvo o mérito, com fundamento no art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. Custas e honorários nos termos do acordo. Ante o pedido de dispensa do prazo recursal, certifique a Serventia o trânsito em julgado e, cumpridas as formalidades legais, procedam-se às baixas de eventuais constrições judiciais. Após, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. EDSON LUIZ DAL BEM, ANA LIGIA REGNANI DAL BEM, FRANCISCO ELIAS SILVESTRE,

GRAZZIELA PICANÇO DE SEIXAS BORBA, WANDERLEI DE PAULA BARRETO, LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS, JOÃO JOSE DA FONSECA JUNIOR e MAIRA DE PAULA BARRETO-.

27. EMBARGOS À EXECUÇÃO-332/2009-PASQUAL IOMBRILLER e outro x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Manifestem-se os embargantes, inclusive quanto ao interesse na realização de prova pericial, como informado na inicial. -Adv. JOSE DO CARMO BADARO, MARCIA S BADARO, JORGE CLARO BADARO, THAISA JAQUELINE VROBLEWSKI, THOMIRES ELIZABETH PAULVIL BADARO DE LIMA, ILZE REGINA APARECIDA PINTO e ALAN ALBERTO DE SOUSA-.

28. INTERDIÇÃO-338/2009-MARIETH GONÇALVES FERREIRA x ARCELINO GONÇALVES FERREIRA- Às fls. 44, o autor requereu a desistência do feito. O Ministério Público não se opôs ao arquivamento (fls. 47-v). Desta feita, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, ressalvada a cobrança em razão de esse encontrar-se sob o pálio da justiça gratuita (fls. 13). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. JOAO LUIZ SPANCERSKI, GISELE APARECIDA SPANCERSKI, ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES VALONE e VALDECIR PAGANI-.

29. EMBARGOS DE TERCEIRO-379/2009-FABIO VINICIUS ROCHA x EDSON DE OLIVEIRA GALVAO- FABIO VINICIUS ROCHA, qualificado nos autos em epigrafe, ajuizou embargos de terceiros em face do EDSON DE OLIVEIRA GALVAO. Aduziu o embargante que: a) o embargado pretendeu manutenção de posse sobre 38,16 alqueires, quando, na realidade, só possuía contrato de parceria agrícola sobre metade dessa área (19,08 alqueires), vez que com relação à outra metade, a proprietária celebrou contrato de parceria com o embargante; b) o contrato de parceria juntado aos autos de manutenção de posse em apenso foi rescindido, em razão da celebração do contrato de fls. 08/13; c) ambas as partes plantavam sobre a totalidade da área; d) em razão da liminar concedida nos autos de manutenção de posse em apenso (nº 359/2009), foi impedido de continuar a colheita. Requereu a concessão de liminar, para entrada no imóvel para finalização da colheita, com o depósito da plantação. A liminar foi deferida às fls. 45. O embargado contestou às fls. 49/58. Aduziu, em síntese: a) nulidade do contrato, posto que com prazo inferior a 3 anos; b) o contrato não poderia ser encerrado antes do fim da colheita; c) houve contratação verbal, para plantio em toda a área. Requereu a improcedência do pedido. Manifestação do embargante às fls. 65/73. Aduziu: a) o prazo de três anos somente se aplica se não pactuado outro, como no caso em tela; b) toda a produção colhida foi entregue na Amafil. Infrutífera a tentativa de conciliação, o feito foi saneado, com fixação dos pontos controvertidos (fls. 95/96). Em audiência, foi colhido o depoimento do embargado, e ouvidas testemunhas arroladas pelas partes (fls. 118/123). Alegações finais às fls. 126/129 e 135/139.É o relatório. Fundamentação Pretende o embargante a colheita da área de 92,35 hectares, objeto de medida de liminar de manutenção de posse, nos autos nº 359/2009 em apenso. Aduziu que o embargado omitiu, em referidos autos, que há contrato de parceria sobre a integralidade da área, de modo que poderia o embargante promover a colheita, tal qual vinha ocorrendo. O embargado, por sua vez, aduziu nulidade do contrato, posto que com prazo inferior a 3 anos, e que não poderia ser encerrado antes do fim da colheita. Aduziu ainda que houve contratação verbal, para plantio em toda a área. Pois bem, no tocante à alegada nulidade, sem razão o embargado, vez que tal prazo somente se aplica na omissão do contrato, diferentemente do caso em tela. Quanto à alegação de que o contrato não poderia ser encerrado antes do fim da colheita, também sem razão, vez que houve livre pactuação entre as partes. Assim, não havendo sequer alegação de qualquer vício na celebração do contrato, válida a vontade exarada pelas partes. No mais, quanto ao alegado contrato verbal, concedendo ao embargado a posse exclusiva da integralidade da área, não ficou demonstrado nos autos. Pelo contrário, as testemunhas inquiridas (Denílson e Dirceu) afirmam que havia, de fato, parceria entre as partes, de modo que ambas eram responsáveis pela colheita. Aliás, quando do depoimento do embargado, este confirmou que havia rateio de despesas ("acerto"), reconhecendo a parceria. Sua insurgência foi restrita à existência de mandioca pendente de arranque. No tocante à alegação do embargado de que havia mandioca pendente, não restou comprovado nos autos. Isso porque, conforme se infere de fls. 105/106, houve colheita de quantidade significativa, após a decisão liminar concedida nestes autos. E o embargado sequer soube informar quanto de mandioca teria ficado pendente de colheita. Desta feita, a alegação do embargado, de que não houve colheita da integralidade da área, não merece guarida. Assim, assiste razão ao embargante, ao aduzir que foi esbulhado, posto que, em sendo parceiro, poderia ter acesso à área para colher o plantio. Portanto, o valor total depositado deve ser rateado entre as partes, posto que incontroversa a parceria (conforme alegado pelo embargado por ocasião de seu depoimento).Outrossim, esclareço que não é caso de abatimento de eventuais despesas do embargante, posto que nestes autos, sequer foram alegadas por ocasião da petição inicial, tendo o embargante inovado por ocasião da audiência de instrução e julgamento (fls. 118). Isso porque, não houve qualquer menção na inicial, e na manifestação de fls. 65/68, o embargante afirmou que as despesas foram arcadas por sua genitora, e eram objeto de cobrança nos autos de manutenção de posse em apenso. Então, cabe o simples rateio do valor depositado, devendo eventual despesa ser cobrada por quem de direito, na via própria. Dispositivo Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, e determino o rateio do valor depositado (uma vez que já colhida a mandioca, em razão da liminar concedida). Determino ainda o rateio das custas e honorários, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º do CPC, tendo em vista a singeleza da causa e o pouco tempo despendido com a demanda. Contudo, deve ser observado o disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil, e Sumula 306 do Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, certifique-se o teor do julgado nos autos nº 359/2009, e expeça-se alvará para levantamento do valor depositado pelas partes (valor a ser dividido em

igual proporção). Cumpram-se, no que forem pertinentes, as demais determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. FABIANA GARCIA AMARAL DE CASTRO e ANDERSON WAGNER MARCONI-.

30. COBRANÇA ORDINARIO-0005530-18.2009.8.16.0173-SILMARA FERNANDES DOS SANTOS x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A- SILMARA FERNANDES DOS SANTOS ajuizou a presente ação de indenização de seguro obrigatório em face de REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A alegando que: a) foi vítima de acidente automobilístico, sofrendo debilidade permanente; b) a requerida efetuou o pagamento decorrente do seguro DPVAT no valor de R\$ 1.485,00 (um mil quatrocentos e oitenta e cinco reais) ao passo que o autor fazia jus ao pagamento de 40 (quarenta) salários mínimos; c) é ilegal a limitação do valor do seguro, em razão do grau de invalidez. Requereu a condenação da requerida à complementação do valor pago, importando em R\$ 12.015,00, bem como verbas de sucumbência (fls. 02/06). Juntou os documentos de fls.07/24. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 26). Designada audiência de conciliação, esta restou infrutífera (fls. 31/32), e a requerida apresentou contestação (fls. 33/43). Aduziu, em preliminar, ilegitimidade passiva, vez que a legitimidade passou a ser da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT. No mérito, aduziu que: a) já houve quitação, vez que o valor pretendido não é devido, nos termos da Lei nº 6.194/74 alterada pela lei 11.482/07, vigente à época do pagamento do seguro; b) o autor não fez qualquer pedido de desconstituição da quitação já ocorrida, de modo que deve esta prevalecer; c) ausência de prova de que a invalidez se deu em percentual superior ao pago; d) impossibilidade de vinculação do valor da indenização ao salário-mínimo; e) em caso de procedência do pedido, deverá ser considerado o valor do salário mínimo à época do sinistro; f) ausência de mora. Requereu a improcedência do pedido. O autor impugnou a contestação às fls. 71/75. Aduziu: a) desnecessidade de substituição do pólo passivo; b) desnecessidade de perícia, vez que já realizada por iniciativa da requerida, cujo laudo acompanha a inicial; c) há mora a partir do pagamento parcial, e não desde a citação, como pretendeu o requerido. Requereu o julgamento antecipado da lide. Julgado procedente o pedido, houve anulação da sentença, (fls. 120/126) ante a ausência de juntada do laudo do IML. Juntado o laudo as partes se manifestaram. É o relatório. Fundamentação Inicialmente, convém frisar que o caso comporta julgamento antecipado, conforme requerido pelo autor, nos termos do artigo 330, I do CPC. Isso porque, os documentos que instruem a causa são suficientes para que seja proferida a sentença, sendo desnecessária a realização da prova pericial solicitada pelo requerido. Ora, o requerido não aduziu qualquer motivo bastante para afastar o laudo do IML, que é, segundo a lei, documento necessário para aferição do percentual de invalidez. Assim, não é caso de realização de prova pericial. Pois bem, em preliminar, aduziu o requerido ilegitimidade passiva, vez que a partir de 01/01/2008, a legitimidade passou a ser da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT. Contudo, nos termos da lei, qualquer das seguradoras integrantes do consórcio é legitimada para efetuar o pagamento da indenização, uma vez acionada, vez que resoluções e portarias não têm o condão de suplantar legislação vigente, como é o caso do artigo 7º da Lei nº 6.194/74. Assim, afasto a preliminar, e passo a analisar o mérito. No tocante as lesões sofridas, aduziu o autor que, fazia jus ao pagamento da quantia de 40 (quarenta) salários mínimos, ao passo que só recebeu o valor de R\$ 1.485,00 (um mil quatrocentos e oitenta e cinco reais). Esclareço que, no que tange a lesão causada na coluna vertebral do autor, o laudo do IML especifica que o grau de invalidez é de 25%. Contudo, conforme consta da tabela mencionada, há invalidez em grau de 25% em caso de "perda anatômica e/ou funcional completa", ao passo que o autor apresentou perda de 25% (fls. 133). E, nos termos do artigo 3º. § 1º, II da Lei nº 6194/74, em caso de invalidez permanente parcial incompleta (como no caso em tela), deve incidir o percentual da perda ocorrida (no caso, 25%) sobre o percentual de invalidez constante da tabela (no caso, também 25%). Desta feita, o valor da indenização deve ser de R\$ 843,75, conforme calculo abaixo: 25 % (25% de R\$ 13.500,00) = R\$ 843,75 De outro lado, no tocante a lesão causada no tomzelo direito do autor, o laudo do IML especifica que o grau de invalidez é de 25%. Contudo, conforme consta da tabela mencionada, há invalidez em grau de 25% em caso de "perda anatômica e/ou funcional completa", ao passo que o autor apresentou perda de 25% (fls. 133). E, nos termos do artigo 3º. § 1º, II da Lei nº 6194/74, em caso de invalidez permanente parcial incompleta (como no caso em tela), deve incidir o percentual da perda ocorrida (no caso, 25%) sobre o percentual de invalidez constante da tabela (no caso, também 25%). Desta feita, o valor da indenização deve ser de R\$ 843,75, conforme calculo abaixo: 25 % (25% de R\$ 13.500,00) = R\$ 843,75 E, constatado que o autor apenas recebeu a quantia de R\$ 1.485,00, de rigor a complementação de tal valor, importando na quantia de R\$ 202,50 (duzentos e dois reais e cinquenta centavos) R\$ 1687,50 (somando-se as duas lesões sofridas) - R \$ 1.485,00 = R\$ 202,50. Correção monetária a contar da data do pagamento parcial, e juros de mora a contar da citação, vez que naquela data é que o requerido foi constituído em mora e, ainda considerando a Sumula 426 do STJ. Dispositivo Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar a ré a pagar ao autor, a título de indenização, a importância de R\$ 202,50 (duzentos e dois reais e cinquenta centavos), atualizada monetariamente pelo INPC, a contar da data do pagamento parcial até a data do efetivo pagamento, além de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c.c. o artigo 161, parágrafo 1º, do CTN. Ante a sucumbência recíproca, determino o rateio das custas e honorários, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º, do CPC, tendo em vista a singeleza da causa, que dispensou dilação probatória. Fica a requerida advertida de que, após o trânsito em julgado da sentença, deverá efetuar o pagamento voluntário da obrigação, no prazo de 15 dias, a contar do trânsito em julgado, sob pena de incidência de multa de 10%, nos termos do artigo

475-J do CPC. Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Advs. OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JR, MARIA HELENA SCHWARTZ ROSA, ALESSANDRO BELLANI, LEONARDO BERALDI KORMANN, CILENE RESENDE, JOÃO ALBERTO DE LIMA E SILVA, NATALIA ROTTA DE FIGUEIREDO, RAFAEL FERNANDO CARDOSO e FLAVIA BALDUINO DA SILVA.-

31. COBRANÇA ORDINARIO-0005542-32.2009.8.16.0173-MARCOS ROBERTO BALDO x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A- Às fls. 224/226 as partes apresentaram acordo, requerendo sua homologação e a consecratória desistência do recurso interposto. Posto isso, HOMOLOGO por sentença, a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, e por consequência, e resolvo o mérito, com fundamento no art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. Custas e honorários nos termos do acordo. Ante o pedido de dispensa do prazo recursal, certifique a Serventia o trânsito em julgado e, cumpridas as formalidades legais, procedam-se às baixas de eventuais constrições judiciais e após arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Advs. OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JR, MARIA HELENA SCHWARTZ ROSA, ALESSANDRO BELLANI, LEONARDO BERALDI KORMANN, CILENE RESENDE, JOÃO ALBERTO DE LIMA E SILVA, DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO.-

32. PRESTAÇÃO DE CONTAS-466/2009-EDUARDO FERNANDES - ESPOLIO e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Eduardo Fernandes - Espolio e outro ajuizou a presente ação de prestação de contas em face de Banco do Brasil S/A, sustentando, em síntese, que: a) celebrou contrato de abertura de Crédito em Conta Corrente com o requerido (conta corrente nº 46.870-3, agência 0645-9, Umuarama-PR); b) o requerido vem apresentando extratos bancários, efetuando vários lançamentos em sua conta corrente, registrando-os de forma genérica e lacunosa nos extratos; c) nos extratos bancários não há identificação dos encargos financeiros, dos juros aplicados, e constam outros débitos que o autor desconhece origem e natureza. Daí a necessidade da prestação de contas pelo réu (desde julho de 1995), para averiguar a existência de débito ou crédito em seu favor. Juntos documentos de fls. 10/43. Citado (fl. 85), o réu contestou às fls. 86/101. Em preliminar, aduziu: a) carência de ação por falta de interesse de agir, já que o autor teve acesso aos extratos; No mérito, aduziu: b) ausência de obrigação de prestar contas; c) inexistência de cobrança indevida; d) impossibilidade de inversão do ônus da prova. Aduziu ainda prescrição decenal pelo Código Civil. Requereu o acolhimento da preliminar ou, acolhimento da prescrição e ainda a improcedência do pedido. O autor apresentou impugnação a contestação às fls. 103/106. É o relatório. Fundamentação Inicialmente, convém frisar que o caso comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I do CPC. Ora, tratando-se de matéria eminentemente de direito, de rigor o julgamento antecipado da lide. O requerido alegou falta de interesse jurídico do autor, pois as contas já teriam sido prestadas, em razão de encaminhamento de extratos mensais, bem como, via de contrato que lhe foi entregue. Contudo, o autor alegou que os extratos fornecidos pela ré não são claros, vez que não restaram especificadas quais as taxas de juros e encargos cobrados. Assim, entendo que o autor tem interesse jurídico. Desse modo, afasto a preliminar, e passo a analisar o mérito. O requerido alegou prescrição decenal, nos termos do artigo 205 do Código Civil. A presente ação refere-se a pretensão pessoal, de forma que o prazo prescricional aplicável era de vinte anos, pela legislação antiga (artigo 177 do Código Civil de 1916), sendo de dez anos, pela legislação atual (artigo 205 do Código Civil). Como a conta em questão foi aberta em 1999, deve-se aplicar a regra prevista no artigo 2.028 do Código Civil. Contudo, o novo prazo prescricional deve ser contado a partir da entrada em vigor do novo Código Civil. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTRATO DE CONTA CORRENTE - INTERESSE DE AGIR - CUMULAÇÃO DE AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COM AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - DECADÊNCIA - PRESCRIÇÃO AMPLIAÇÃO DO PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - 1. (...).5. De acordo com os artigos 2028 e 205 do Código Civil vigente, o prazo prescricional para propositura da ação de prestação de contas é de 10 anos, pois quando o novo código entrou em vigor havia transcorrido menos da metade do prazo prescricional previsto no Código Civil revogado. (TJPR, Apelação Cível n.º 388.511-0, Rel. Des. Hamilton MussiCorrea, J. 31.01.2007). Grifei Como a ação de prestação de contas é de natureza pessoal incide o prazo prescricional geral. Nocas sob exame como abrange período a partir de fevereiro de 1997 e a ação foi distribuída em 19/11/2003, constata-se que decorreu menos da metade do lapso prescricional vintenário do art. 177 do Código Civil de 1916, incidindo, portanto, o prazo estabelecido no art. 205 do Novo Estatuto Civil, em conformidade com o disposto no artigo 2.028 das Disposições Finais e Transitórias, ou seja, de dez anos, contados a partir da vigência da nova lei" (TJ/PR - Apelação Cível nº 1.0165229-5, 5ª Câmara Cível, Rel. Des. Domingos Ramina - DJ 06/12/2004). Grifei Assim, afasto mais essa alegação do requerido. O processo da ação de exigir contas desdobra-se em duas fases: (a) na primeira discute-se exclusivamente o dever do demandado de prestar contas, (b) na segunda, a existência de saldo devedor ou mesmo credor, após o exame das contas apresentadas. O contrato de abertura de crédito em conta corrente, é daqueles que obriga o banco, em virtude dos lançamentos a crédito e a débito que efetua, a prestar contas ao correntista, independentemente do envio de extratos ao autor. O mero envio dos extratos e/ou os avisos de débitos e créditos não obsta a propositura da ação de prestação de contas, pois tais extratos destinam-se à mera conferência, não podendo ser considerados como prestação de contas. Nesse sentido tem-se pautado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - INTERESSE PROCESSUAL - LANÇAMENTOS EM CONTA-CORRENTE - DÚVIDAS - APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS - INSUFICIÊNCIA COMO ESCUSA À OBRIGAÇÃO - CC, ART. 1.301 - CPC, ART. 914, I E II - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO RAZOÁVEL

- I. Independentemente do fornecimento de extratos de movimentação financeira dos recursos vinculados a contrato de crédito em conta-corrente, remanesce o interesse processual do correntista para a ação de prestação de contas, em havendo dúvida sobre os critérios aplicados pelo banco. Precedentes do STJ. II. Verba honorária de sucumbência fixada em parâmetro razoável, dado à singeleza da causa. III. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (STJ - RESP 435332 - MG - Rel. Min. Aldir Passarinho Junior - DJU 25.08.2003 - p. 00313) JCCB.1301 JCPC.914 JCPC.914.I Assim, o autor tem o direito de exigir as contas, e o réu, o dever de prestar contas, a despeito do envio dos extratos bancários ao primeiro, pois tais extratos são poucos esclarecedores e não possibilitam ao correntista o conhecimento dos encargos cobrados. Ressalto que a discussão da legalidade ou ilegalidade dos lançamentos efetuados na conta corrente do autor é irrelevante neste momento, pois somente serão analisados na segunda fase do processo. Ora, os encargos dos quais se quer esclarecimentos não foram individualizados pelo réu. Assim, todas as taxas e lançamentos do período requerido devem ser demonstrados para, inclusive, possibilitar o exame da legalidade da dos encargos cobrados (excluídas aquelas já alcançadas pela decadência, nos termos acima delineados). Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido constante na inicial, e determino que o réu preste contas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, em relação ao contrato de conta corrente mencionados na inicial. Condene o réu em custas e honorários, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, consoante orientação firmada pela 15ª Câmara Cível do TJ/PR, desde o julgamento da Apelação nº 352.187-1 Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Advs. RAFAEL FERNANDO CARDOSO, WALTER DA COSTA, HEBER LEPRE FREGNE, ADRIANE HAKIM PACHECO e ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO.-

33. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA ORDINÁRIO-756/2009-EDUARDO SELL SCHULZ x RBV - REDE BRASILEIRA DE VEÍCULOS LTDA- Cuida-se de "ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c indenização por danos morais e tutela antecipada", ajuizada por Eduardo Sell Schulz em face de RBV - Rede Brasileira de Veículos Ltda. Aduziu, em síntese, o autor, que: a) em agosto de 2008 contratou os serviços da requerida, na cidade de Londrina; b) na ocasião, foi convencionado o envio de boleto, para quitação em 30 (trinta) dias; c) como o boleto não lhe foi encaminhado, entrou em contato com a requerida, a qual lhe solicitou o depósito em conta; d) apesar de o depósito ter sido realizado, houve protesto do título, com inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes; e) a inscrição é indevida, pois a dívida já foi quitada; f) em razão do ocorrido faz jus a dano moral. Requereu a concessão de antecipação de tutela, para exclusão de seu nome de cadastro de inadimplentes e suspensão dos efeitos do protesto. Ao final, requestou a procedência dos pedidos, com a declaração de inexistência da dívida e condenação do requerido ao pagamento de indenização por dano moral. Pugnou, ainda, pela inversão do ônus da prova. Aportou ao feito os instrumentos de fls. 16/25. A liminar postulada foi deferida às fls. 29/32. Infrutífera a tentativa de conciliação (fls. 53/54) a empresa requerida apresentou contestação (fls. 55/64). Alegou, em síntese, que: a) não há dúvidas quanto a existência de relação jurídica entre as partes; b) o autor, diferentemente do alegado, somente entrou em contato com a ré depois do recebimento do aviso de protesto pelo 2º Cartório de Protesto de Títulos desta Comarca, em 22.09.2008 (f. 21); c) o aviso de protesto foi encaminhado ao endereço indicado pelo autor, Av. Ipiranga, n.º 3.785, Município de Umuarama (PR); d) o título foi apresentado a protesto no dia 18.09.2008, antes do pagamento efetuado pelo autor; e) quando do pagamento, em 23.09.2008, a duplicata já havia sido levada a protesto; f) o protesto não foi indevido, porquanto houve o inadimplemento do título, vencido em 10.09.2008; g) o autor possuía ciência da data do vencimento do boleto e dispunha dos meios e das informações necessárias para adimplir sua obrigação; h) o protestou decorreu de exercício regular de direito; i) o pagamento se deu de forma distinta da convencionada; j) a partir do instrumento de f. 17, remetido por fac-símile, em 27.08.2009, não é possível identificar o pagamento, porquanto o cheque não é de titularidade do autor, bem assim não contempla as despesas de protesto; k) incorreu dano moral, porquanto o protesto decorreu de exercício regular de direito; l) o devedor não promoveu o levantamento do protesto, como lhe competia; m) o montante indenizatório perseguido, a título de danos morais, é exagerado. Sob essa perspectiva, requestou a improcedência dos pedidos vertidos na petição inicial. Em casual condenação, a minoração do quantum indenizatório. Por derradeiro, declinou testigo. Jungiu ao feito os instrumentos de fls. 65/84. Às fls. 97/105 o autor apresentou impugnação à contestação, refutando os argumentos expendidos pela ré e repisando as sustentações iniciais. Saneado o feito, à f. 118, fixou-se como controvertidos os seguintes pontos: a) forma de pagamento pactuada entre as partes (entrega de boleto ao autor, ou outra forma); b) tentativa do autor, de quitar a dívida, ante o não recebimento do boleto; c) ciência do autor quanto ao apontamento do título a protesto; d) dano moral e valor. Durante a audiência de instrução e julgamento (fls. 138/143) foram tomados os depoimentos das partes, bem como inquiridos os testigos arrolados pelo autor. Às fls. 167/175 a empresa requerida apresentou suas derradeiras alegações. O autor, por seu turno, aportou cópia de suas últimas alegações às fls. 179/186. É o relatório. II - Fundamentação Pretende o autor a prestação jurisdicional voltada à declaração de inexistência de relação jurídica, ante o pagamento, bem assim à confirmação da liminar para que seja determinado o cancelamento do protesto e baixados os apontamentos negativos, dele provenientes e, por fim, a condenação da requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais suportados. Alegou o autor ter contratado, em agosto de 2008, os serviços da requerida, convencionando, na oportunidade, o envio de boleto bancário, para quitação em 30 (trinta) dias. Outrossim, aduziu que como o boleto não lhe foi encaminhado, contactou a requerida, a qual solicitou um depósito em conta. Relatou que apesar de o depósito ter sido realizado, houve o protesto do título, com a inscrição dos seus dados em cadastro de inadimplentes. Nesse

contexto, alegou que o protesto e a inscrição são indevidos, porquanto quitada a dívida, razão pela qual faz jus a dano moral. A empresa ré, por seu turno, argumentou que o título foi apresentado a protesto no dia 18.09.2008, tendo o autor entrado em contato com a requerida somente depois do recebimento da notificação pelo 2º Cartório de Protesto de Títulos desta Comarca, em 22.09.2008. Relatou que o aviso de protesto foi encaminhado ao endereço indicado pelo autor, qual seja, Av. Ipiranga, nº. 3.785, Município de Umuarama (PR). E que, quando do pagamento, realizado em 23.09.2008, a duplicata já havia sido protestada, porquanto houve o inadimplemento do título, vencido em 10.09.2008. Argumentou, ainda, que o adimplemento se deu de forma distinta da convencionada, não tendo sido possível identificá-lo, a despeito da comunicação por fac-símile em 27.08.2009, porquanto o cheque emitido não era de titularidade do autor, bem assim não contemplava as despesas com o protesto. Assentou a regularidade do ato (protesto) e a inoportunidade de dano moral. Pois bem, incontroverso que o adimplemento somente ocorreu em 23.09.2008 (f. 17), após o recebimento, em 22.09.2008, da notificação expedida pelo 2º Cartório de Protesto de Títulos desta Comarca. Assim, verifica-se que o cerne da controvérsia reside no recebimento ou não, pelo autor, do boleto bancário para a tempestiva quitação. Isso porque aduz o autor que não quitou a dívida a tempo, uma vez que não recebeu o boleto para pagamento, na forma convencionada. Confirmou-se, durante a instrução processual que a subscritora do instrumento de f. 21, Kátia C. Silva, trabalha em uma das clínicas pertencentes ao autor, localizada na Avenida Ipiranga, nº. 3.785, neste Município. Ocorre que, se restou convencionado o pagamento por meio de boleto de compensação bancária, o qual seria encaminhado para o endereço do autor, casual falha na emissão ou no envio do instrumento faz com que o devedor não incorra em mora (exegese do art. 396, do CC). Compulsando os autos, depreende-se que diante da informação fornecida pela preposta da requerida, Laudicelia Regina de Lima Lara, de que a empresa promove o arquivamento dos comprovantes das correspondências remetidas aos clientes (avisos de recebimento), foi oportunizada, à f. 138, a juntada de documentos que comprovassem o encaminhamento do boleto ao autor. Contudo, nada foi adunada aos autos pela requerida, de modo que não há qualquer prova que demonstre o envio do boleto ao autor, como convencionado, para a tempestiva quitação. E é pertinente consignar, nesse contexto, ser descabida a imputação ao autor do ônus da produção de prova sobre fato negativo (provar o não recebimento da correspondência). Assim, ante a ausência de prova de encaminhamento de boleto ao autor, para que pudesse quitar a obrigação no prazo e forma convencionados, conclui-se que o inadimplemento decorreu de omissão imputável ao credor (falha no envio do boleto), verifica-se que quando o título foi levado a protesto o devedor não incorria em mora. Dessarte, amonstra-se irregular o protesto do título. Dessa feita, corroborado o adimplemento, pelo autor, mediante depósito bancário (f. 17), merece acolhida a pretensão voltada à declaração de inexistência de débito. Outrossim, ante a irregularidade do protesto levado a efeito pela requerida, em face da ausência de mora do devedor, deve ser determinado o seu cancelamento, com as consecutórias baixas e anotações de praxe. Testa analisar a questão atinente ao dano moral. Como cediço, o protesto levado a efeito indevidamente acarreta dano moral in re ipsa. Em situações desse jaez, basta a demonstração da efetivação indevida do protesto, prescindindo de prova do reflexo negativo (comprovação do efetivo prejuízo), vez que está em jogo o abalo de crédito sofrido pelo autor. Nesse diapasão: DECLARATÓRIA. NULIDADE DE PROTESTO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. LEGITIMIDADE DAS RÉS CONFIGURADA. AGRAVOS RETIDOS NÃO PROVIDOS. CONTRATO DE "FACTORING". ENDOSSO TRANSLATIVO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA FATURIZADA E DA FATURIZADORA. AUSÊNCIA DE ENVIO DE BOLETO BANCÁRIO PELA SACADORA DO TÍTULO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO PELO ENDOSSATÁRIO. CARACTERIZAÇÃO, POR SI SÓ, DO DANO. DESNECESSIDADE DE PROVA DO REFLEXO NEGATIVO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. RECURSOS DE APELAÇÃO DESPROVIDOS. RECURSO ADESIVO, PROVIDO. 1. [...] 2. "O banco, ou empresa de fatorização, que recebe uma duplicata, sem aceite, para cobrança, e a encaminha para protesto - ou para inscrição no SPC - sem verificar a legitimidade da operação mercantil, responde pelos prejuízos causados a terceiros, independente ou não de verificação de culpa, dentro da teoria do risco profissional. Com efeito, se a atividade de cobrança desenvolvida para o recebimento, implica, por sua natureza, em risco para pretensão devedor, não há como deixar de aplicar a teoria do risco profissional". 3. "Na fixação do dano moral qualquer critério é válido, desde que informado pelo princípio da razoabilidade, atentando-se, sempre que possível, para a repercussão do dano, a possibilidade econômica do ofensor, a situação de necessidade do ofendido e, por fim, o fator punitivo inibitório da condenação. Há de representar um montante que venha a satisfazer ao lesado, como, também, uma advertência a todos, de que o comportamento adotado pelo ofensor, deve ser compatível com o vulto do dano experimentado. Atendendo a estes requisitos, posto que fixado, em sentença, valor excessivamente modesto, deve a importância da indenização ser majorada". (TJPR - 13ª C. Cível - AC 413423-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Airvaldo Stela Alves - Unânime - J. 16.01.2008) Sem grifos no original. Patenteado o dano moral, resta analisar sua extensão, para fins de arbitramento do quantum debeat restituir. Nesse tocante, infere-se a capacidade econômica das partes, o período da negativação e as consequências do ato. Em relação às partes, o autor é pessoa física, e o requerido é empresa de médio porte. Conforme se infere dos autos, o autor ajuizou a demanda somente um ano após tomar ciência do protesto. Todavia, é plausível que não tenha procurado o Cartório de Protesto de Títulos, para promover as baixas necessárias, porque acreditou que a requerida, após o adimplemento (depósito bancário, f. 17), as tivesse promovido. No atinente às consequências do ato, aparta-se da declaração adunada à f. 23, não impugnada pela requerida, que, além do incontroverso abalo de crédito que o ato encerra, em razão do protesto indevidamente promovido pela demandada o autor e a empresa, sob sua responsabilidade, permaneceram impedidos de licitar e

contratar serviços médicos com o CISA - Consórcio Intermunicipal de Saúde -12ª Regional. Assim, tem-se como razoável a ressarcir o autor - sem lhe provocar o enriquecimento sem causa - a indenização no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor usualmente fixado pelos tribunais, em situações como a vertente. A correção monetária, pelo INPC, deverá incidir a partir da prolação da sentença e os juros de mora deverão ter por termo a citação. Esclareço, por derradeiro, que o valor atribuído aos danos morais na inicial não vincula o juiz, nem serve de parâmetro sucumbencial, uma vez que é meramente estimativo (exegese da Súmula 326, do Superior Tribunal de Justiça). III - Dispositivo Posto isto, resolvendo o mérito do litígio, com lastro art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido, para o fim de declarar a inexistência do débito descrito na inicial. Determino, ainda, o cancelamento do protesto respectivo, bem como a condenação da requerida ao pagamento de indenização ao autor, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de dano moral. Juros e correção monetária, nos termos da fundamentação. Condeno a requerida em custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerando, principalmente, o valor envolvido na demanda, a singeleza da causa e o pouco tempo decorrido. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, no que forem aplicáveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.- Adv. ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI, JOSE CARLOS DEL GROSSI, LUIZ SERGIO DEL GROSSI, MIGUEL SZAROAS NETO, MARCELO DE BORTOLO, AUREO VINHOTI, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, FILIPE ALVES DA MOTA, MARCOS CESAR VINHOTI, PEDRO RODERJAN REZENDE, BRENO MERLIN, FLAVIA VOIGT MIRANDA, FABIANO MARTINI e DANIELE PIMENTEL DOS SANTOS.-

34. INDENIZAÇÃO ORDINÁRIO-907/2009-JULIANA BERTOLINO LEDUR x UVEL - COMERCIAL DE VEICULOS LTDA- Trata-se de ação ordinária de indenização por danos morais, materiais e lucros cessantes, ajuizada por Juliana Bertolino Ledur em face de Uvel Comercial de Veículos Ltda. Aduziu, em síntese, a autora que: a) adquiriu da empresa requerida, em 04.07.2007, o veículo GM/Corsa Hatch Joy, flexpower, chassi 9BGXL68608C1022868, cor prata, 0km, pelo valor de R\$ 31.500,00 (trinta e um mil e quinhentos reais), financiado pela Cia Itaú Leasing; b) no dia 01.09.2009, por volta das 08h00m, o veículo foi levado, por seu esposo, até a concessionária requerida para a realização de manutenção periódica; c) por volta de 10h40m, do mesmo dia, um funcionário da requerida entrou em contato com o esposo da autora, solicitando a sua presença na empresa; d) ao chegar na empresa, o esposo da autora foi recebido pelo funcionário Idemar, o qual informou que o veículo havia caído do elevador, de uma altura aproximada de 2,5 metros, enquanto o mecânico Leonardo realizava a vistoria; e) foi proposto o conserto do veículo, pela empresa; f) o esposo da autora foi informado pelo funcionário Idemar que o seguro do pátio não cobria os danos, mas que tudo se resolveria; g) chegando à empresa, a autora indagou o funcionário sobre o conserto, comentando que o valor de carro avariado é menor; h) o veículo era utilizado pela autora, para se locomover até o seu local de trabalho, e por seu marido, que trabalha em uma empresa de segurança, sendo responsável pela instalação de alarmes e equipamentos de monitoração em residências e empresas, para fazer a visitação dos clientes; i) dias depois do ocorrido, foi disponibilizado, pela requerida, um veículo corsa sedam, alimentado por gasolina; j) não obstante, o marido da autora ficou sem trabalhar porque não tinha como carregar os equipamentos que dependia da grade instalada no teto do veículo; k) o fato foi levado ao conhecimento da requerida, mas o funcionário Idemar afirmou que nada poderia ser feito, já que o veículo fornecido era o único disponível; l) as despesas do casal aumentaram, porque o veículo anterior era "flex" e o fornecido era movido à gasolina; m) como a autora não aceitou o conserto do veículo, porque, sinistrado, perderia o seu valor de venda, no dia 04.09.2008, foi recebida, na companhia de seu marido, pelo proprietário da requerida; n) foi proposta à autora a entrega de um veículo novo, mediante o pagamento da diferença, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil), em duas parcelas; o) ao informar que não possuía condições de dispor desse valor, foi proposto à autora o pagamento em três parcelas; p) no dia 11.09.2008, ainda não resolvida a situação, a autora registrou uma reclamação junto ao Procon; q) depois disso, foi feita uma nova proposta, pela requerida, de entrega de um veículo novo, mediante o pagamento, pela autora, do importe de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais); r) a autora fez uma contraproposta no valor de R\$ 1.900,00 (um mil e novecentos reais); s) no dia 15.09.2008 as partes acordaram que a requerida entregaria um veículo novo à autora, mediante o pagamento da importância de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), em dez parcelas de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), sendo que a requerida arcaria com as despesas de emplacamento e impostos; t) a requerida condicionou a concretização do acordo à retirada da reclamação do Procon; u) o carro foi entregue à autora apenas no dia 17.09.2008; v) em dezembro de 2008, após retornar de uma viagem, a autora recebeu uma notificação de que havia sido multada porque os impostos do veículo estavam em atraso; w) entrou novamente em contato com a requerida para que cumprisse o acordado, e promovesse a regularização dos débitos pendentes, o que ocorreu dez dias após o contato; x) sofreu danos morais; y) como o seu marido ficou impossibilitado de trabalhar por mais de dez dias, faz jus a lucros cessantes no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais). Sob essa perspectiva, requestou a antecipação dos efeitos da tutela para que fosse determinada a restituição dos valores pagos por meio dos dez cheques pré-datados, corrigidos monetariamente. Requereu, ainda, a cominação de multa diária para o caso de descumprimento da ordem. Pugnou, ao final, pela condenação da requerida ao pagamento da importância de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) em reparação aos danos material e moral e lucros cessantes, corrigida monetariamente a partir da propositura da ação e acrescida de juros moratórios a partir da citação. Adunou ao feito os instrumentos de fls. 30/70. Citada (f. 75), a empresa requerida apresentou contestação às fls. 77/89. Sustentou, em síntese, que: a) efetivamente a autora deixou o seu veículo na concessionária requerida; b) por defeito ocorrido no elevador o veículo sofreu uma

queda, ficando avariado em sua lataria; c) a requerida se prontificou a promover o conserto do automóvel, substituindo todas as peças avariadas por novas, restituindo-o ao estado anterior; d) na oportunidade atendeu à solicitação da requerente e lhe forneceu um veículo; e) tratava-se, o veículo da requerente, de um GM Corsa Hatch Joy, ano 2007, modelo 2008, tendo ela solicitado a substituição por um veículo novo, ano 2008, modelo 2009, sem a necessidade de arcar com o pagamento da diferença; f) após uma série de negociações convencionou-se que a requerida entregaria à autora um veículo zero quilômetro, devidamente emplacado, documentado e com os impostos pagos e ela pagaria a importância de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); g) diante do acordo a autora desistiu da reclamação formulada junto ao Procon; h) não há demonstração, nos autos, dos danos materiais e lucros cessantes havidos; i) ausentes os pressupostos para a caracterização da responsabilidade civil, incorre dano moral. Neste rumo, requereu a improcedência dos pedidos ventilados na petição inicial. Apontou ao feito os instrumentos de fls. 90/107. Às fls. 110/127 a autora apresentou impugnação à contestação. Assentou, em síntese, que: a) a contestação é extemporânea, uma vez que a requerida tomou conhecimento da ação em 22.03.2010, apresentando defesa apenas em 07.04.2010; b) a responsabilidade pela substituição do veículo avariado era da requerida; c) a requerida foi a responsável direta pelo evento de que foi vítima a requerente; d) a responsabilidade da requerida é objetiva, nos termos do art. 14, do CDC; e) é cabível, na hipótese, a inversão do ônus da prova; f) devem ser reparados os danos de ordem material e moral. Nesse contexto, requereu a procedência dos pedidos iniciais. Durante a audiência de conciliação (f. 141), a autora apresentou proposta de acordo no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), tendo a requerida solicitado prazo para manifestação quanto a proposta. Na oportunidade, o feito foi saneado e fixados como controvertidos os seguintes pontos: a) lucros cessantes, danos emergentes e dano moral (fls. 141/142). Durante a audiência de instrução e julgamento foi colhido o depoimento pessoal da autora e promovida a inquirição de duas testemunhas por ela arroladas, bem como dos dois testigos declinados pela requerida. As partes apresentaram as derradeiras alegações, sucessivamente, às fls. 164/176 e 182/192. É o relatório. II. Fundamentação Prefacialmente é pertinente consignar que, consoante declinado pela autora, a apresentação da peça contestatória é extemporânea. Com efeito, procedeu-se à juntada do AR no dia 22.03.2010 (conforme certidão de f. 74-v), de modo que o último dia para a apresentação de defesa era 06.04.2010. Aparta-se da certidão de f. 76-v, que a contestação foi apresentada no dia 07.04.2010, portanto, após o término do prazo legal. Nesse contexto, ante a intempestividade da peça de defesa é imperioso o reconhecimento dos efeitos da revelia. Calha frisar, todavia, que a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial, acarretada pela revelia, possui natureza relativa, devendo amparar-se no conjunto probatório e na realidade fática constante dos autos. Nesse sentido: (...) A REVELIA NÃO IMPORTA EM VITÓRIA AUTOMÁTICA DO AUTOR - PRESUNÇÃO RELATIVA QUE DEVE LEVAR EM CONTA AS PROVAS PRODUZIDAS - ANÁLISE DO CONTRATO, AFERINDO O ENQUADRAMENTO DO SINISTRO NAS GARANTIAS CONTRATADAS - IMPOSSÍVEL A AFERIÇÃO DE FATOS DOS QUAIS DEPENDIAM DE PROVAS ESPECÍFICAS." (TJPR, Apelação Cível nº 787.737-8, Rel. Des. João D. Kuster Puppi, publicado em 18/11/2011). Pois bem, pretende a parte autora a prestação jurisdicional voltada à condenação da empresa requerida ao pagamento do importe de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) a título de reparação por danos materiais, morais e lucros cessantes. Assentou a autora, em sua exordial, que em decorrência do infortúnio ocorrido em 01.09.2008, consistente na queda de seu veículo, que estava sobre um elevador, durante o procedimento de vistoria (revisão periódica) realizado nas dependências da concessionária requerida, sofreu sucessivos aborrecimentos, que lhe causaram danos morais. Aduziu que o seu esposo depende do carro para o exercício de sua atividade profissional, sendo ele instalador de sistemas de segurança e monitoramento em residências, e que o veículo do casal possuía um acessório imprescindível ao transporte dos equipamentos de trabalho, de modo que ficou impossibilitado de desempenhar sua atividade por mais de dez dias, em razão do infortúnio, porquanto o veículo entregue em substituição, pela requerida, durante a solução do impasse, não possuía o aludido acessório, motivo pelo qual argumenta fazer jus a lucros cessantes no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Pretende, ainda, a restituição do importe de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), acrescido de correção monetária, correspondente ao montante pago pela autora a título de diferença entre o valor do veículo avariado e o novo (zero quilômetro), entregue em substituição, porquanto argumenta que os ônus decorrentes do fato, devem ser suportados pela requerida, responsável direta pelo evento. Como consignado alhures, em que pese a extemporaneidade da contestação tenha acarretado a presunção relativa de veracidade dos fatos ventilados na exordial, referida presunção deve estar amparada no conjunto probatório angariado no decorrer da instância. Cinge-se a controvérsia à discussão acerca da ocorrência de dano moral, em razão dos fatos narrados, bem assim, à existência de lucros cessantes e ao cabimento da cobrança, pela requerida, da diferença de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), para a entrega de outro veículo (se o valor é passível ou não de restituição). Em relação à pretensão de reaver os R\$ 2.500,00 pagos, de fato, a postulante não precisaria lançar mão de tal valor no momento, se não tivesse ocorrido o incidente; todavia, o veículo entregue em substituição era novo (zero quilômetro e um modelo posterior ao seu), ao passo que o da autora já contava com pouco mais de um ano de uso e 16.327 quilômetros rodados (f. 37). Assim, descabida a pretensão à restituição do montante de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a título de danos emergentes, correspondente ao pagamento da diferença entre o valor do veículo da autora (levado para revisão periódica e avariado nas dependências da requerida) e o valor do veículo novo (zero quilômetro) entregue em substituição, posto que tal valor compreende a desvalorização do veículo no período. Ora, a pretendida restituição implicaria enriquecimento sem causa à autora. Passo a analisar o alegado lucro cessante. Aduziu a autora que seu esposo dependia do

carro para trabalhar e como o veículo entregue provisoriamente pela requerida não possuía o acessório necessário ao transporte de suas ferramentas, imprescindíveis ao desempenho de suas atribuições, ele permaneceu por aproximadamente 10 (dez) dias sem trabalhar. Contudo, a testemunha Edna Hipólito afirmou em juízo (depoimento constante da mídia de áudio adunada à f. 161) que no dia do incidente o marido da autora estava trabalhando nas proximidades de sua residência. Não soube precisar o veículo utilizado por ele naquele momento, mas asseverou que ele estava prestando serviços em uma residência próxima à sua, fato que faz concluir que o esposo da demandante não dependia exclusivamente do veículo sinistrado para desenvolver sua atividade laboral. Nesse contexto, a despeito dos efeitos da revelia, depreende-se que o conjunto probatório amealhado no decorrer da instância não respalda as alegações vertidas pela autora, não comportando acolhida a pretensão à condenação da demandada ao pagamento de indenização a título de lucros cessantes. Por derradeiro, no que diz respeito ao dano moral que autora alega ter sofrido, é pertinente registrar que a sua análise considerará todas as situações que envolvem o fato. A vexata questão vertida nos autos não se cinge ao fato "queda do veículo deixado na concessionária requerida para a realização de revisão de rotina", enquanto falha na prestação do serviço, porquanto esta situação já foi resolvida extrajudicialmente (quando a requerida, mediante o pagamento de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) pela autora, entregou um veículo novo em substituição), mas aos sucessivos acontecimentos compreendidos entre a ocorrência do incidente até a regularização da documentação do veículo substituído. Ora, depreende-se do feito que, embora a requerida tenha solucionado a situação a que deu causa (entregando o veículo novo, em substituição, e arcando com as despesas corolárias - emplacamento, impostos, etc.), a solução não foi rapidamente solucionada, como deveria. Foram necessárias diversas negociações até que se chegasse a um consenso quanto ao valor da diferença para a entrega de um veículo novo. Ademais, a despeito de convencionalizado o pagamento, da requerida, das despesas para a regularização do veículo, o adimplemento só se deu em dezembro, após nova solicitação da autora, e após a baixa na reclamação efetivada pela autora junto ao PROCON (condição imposta pela requerida, para o cumprimento do acordo). Se analisados isoladamente, os fatos talvez não tivessem o condão de gerar dano moral, mas dada análise abrangente, de todo o contexto fático, verifica-se que a autora, em decorrência do incidente noticiado no feito, foi submetida a sucessivos aborrecimentos, que conjuntamente, são alçados a dano moral. Assim, há de se reconhecer o abalo psicológico, causado à autora, em decorrência do incidente provocado pela requerida. E, havendo o dano moral, resta analisar a sua extensão, para fins de arbitramento do quantum debeat ressarcitório. Nesse tocante, afere-se a capacidade econômica das partes e as consequências do ato. Em relação às partes, a requerida é empresa de médio porte, ao passo que a requerente é pessoa física, consumidora (hipossuficiente). No atinente às consequências do ato, a autora não fez provas de maiores prejuízos econômicos, restando o dano moral atrelado ao abalo psicológico acarretado pela sucessão dos fatos narrados. Assim, tem-se como razoável a ressarcir a autora - sem lhe provocar o enriquecimento sem causa - a indenização no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigido monetariamente, pelo INPC, a partir do arbitramento (Súmula 362, do STJ), acrescido de juros moratórios a partir da citação. Esse valor se mostra razoável, mormente se considerada a obrigação assumida quando da transação ocorrida entre as partes (no importe de R\$ 2.500,00) III. Dispositivo Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de condenar o réu ao pagamento de indenização, em favor da autora, no montante R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais. Assim, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Ante a ocorrência de sucumbência recíproca, determino o rateio das custas e honorários, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, com lastro no art. 20, §3º, do CPC, não olvidando do entendimento consolidado na Súmula nº. 326 do STJ. Registro, todavia, que em relação à autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, o pagamento permanecerá suspenso na forma do art. 12, da Lei nº. 1.060/50. Cumpram-se, no que forem pertinentes, as demais determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se e intimem-se. -Adv. MARIA OLIVETA ALBANO PASQUAL, CARLOS AUGUSTO DE CAMARGO PASQUAL e PAULO SERGIO TRENTO-.

35. AÇÃO MONITÓRIA-0000307-50.2010.8.16.0173-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ELIENE AUXILIADORA DE SOUZA MENA- Às fls. 72/74 dos autos, as partes apresentaram acordo. Posto isso, HOMOLOGO por sentença, a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, e por consequência, e resolvo o mérito, com fundamento no art. 269, inciso III do CPC. Custas e honorários nos termos do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Adv. LINO MASSAYUKI ITO, MARCOS RODRIGUES DA MATA e WAGNER FRANCISCO DE SOUZA MENA-.

36. COBRANÇA SUMÁRIO-0002233-66.2010.8.16.0173-ROMUALDO ORLANDINI x BANCO BRADESCO S/A- ROMUALDO ORLANDINI ajuizou ação de cobrança em face do BANCO BRADESCO S/A, todos já qualificados nos autos. Sustenta o autor que possuía direito à diferença de correção monetária, em sua conta-poupança, referente aos planos mencionados na inicial. Assim, requereu a condenação do requerido ao pagamento dessas diferenças. Juntou os documentos fls. 18/39. Infrutífera a tentativa de conciliação (fls. 51/52), o requerido contestou (fls. 53/75). Aduziu em síntese: a) falta de interesse de agir; b) ilegitimidade passiva, vez que os valores foram recolhidos pelo Bacen; c) inaplicável o CDC; d) prescrição; e) ausência de direito adquirido aos percentuais; f) aplicou os índices legais; g) impugnou os valores pretendidos pela autora. Requereu o acolhimento das preliminares, ou, no mérito, a improcedência do pedido. Impugnação às fls. 91/102. O requerido alegou que a conta indicada na inicial se trata de conta corrente (fls. 138/141). É o relatório 2. Fundamentação O processo está apto a receber julgamento no estado em que se encontra, eis que a matéria enfocada é tão somente de direito, sendo

que a questão de fato encontra-se suficientemente demonstrada pelos documentos acostados nestes autos, adequando-se, pois, ao comando do Código de Processo Civil, art. 330 I. 2.1 - Preliminares 2.1.a Falta de interesse de agir O requerido alegou falta de interesse de agir, vez que houve crédito no percentual pretendido, no tocante ao índice de 84,32% em abril de 1990. No entanto, as condições da ação são analisadas in status assertionis, ou seja, à luz do alegado pelo autor na inicial. E, havendo alegação de que não houve tal crédito, verifica-se seu interesse na presente lide. Outrossim, esclareço que, no momento, não se analisa a veracidade da afirmação do autor, qual seja, que o requerido não promoveu o crédito devido; tal questionamento é matéria de mérito e poderá implicar procedência ou improcedência do pedido. O requerido alegou, ainda, que houve quitação tácita, em razão de ausência de questionamento em época própria. Contudo, durante o prazo prescricional, é possível o questionamento. Desta feita, afastado a preliminar arguida. 2.1.b Illegitimidade passiva O requerido alegou que, em razão dos Planos Collor I e II, a legitimidade passiva é do Banco Central. Contudo, como o autor pretende retificação de índice de correção referente ao valor que permaneceu depositado na instituição financeira, limitado a NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) - e não àquele bloqueado e posteriormente transferido ao Banco Central - legitimado é o requerido, já que o valor estava à disposição do correntista. Desta feita, pelos argumentos expostos, rejeito a preliminar 2.1.c Prescrição O requerido alegou prescrição, nos termos do art. 178, § 10º, inciso III, do CC/1916. A lide trata de discussão acerca do próprio crédito que o poupador entende deveria ter sido feito em sua conta de poupança, e não apenas de juros ou de quaisquer outras prestações acessórias. Assim, não incide o disposto no art. 178, § 10º, inciso III do CC/1916. E, em se tratando de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário, nos termos do artigo 177, CC/1916, c/c artigo 2.028, CC/2002. Aliás, a esse respeito, pacífico o entendimento do STJ: DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. - Tratando-se de discussão do próprio crédito, que deveria ter sido corretamente pago, não é de aplicar-se ao caso a prescrição quinquenal prevista no art. 178, § 10, III, CC, haja vista não se referir a juros ou quaisquer prestações acessórias (grifei) (STJ. 4ª T. AGA n. 265610-PR. Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, dec. Unân., julg. Em 28/03/2000). PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/1989 - PRESCRIÇÃO. I - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção constitui-se no próprio crédito e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do art. 178, § 10, inc. III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário (grifei). II- Precedentes. III- Recurso conhecido e provido. (STJ. 3ª T. REsp n. 117.964-PR Rel. Min. Waldemar Zveiter, dec. unân., julg. Em 16/12/1997). DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MÊS DE JANEIRO DE 1090. LEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. MUDANÇA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. 42,72%. PRESCRIÇÃO AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. -Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal, do art. 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é vintenário (grifei) (STJ. 4ª T- REsp n. 138.724-SP. Rel. Min. César Asfor Rocha, dec. Unân., julg. Em 29/10/1997). CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. - Não incide o disposto no 178, § 10, III, do Código Civil, pois a correção monetária visa a manter íntegro o capital, não se confundindo com prestação acessória (grifei) (STJ. 3ª T. REsp n. 145.315-SP. Rel. Min. Eduardo Ribeiro, dec. unân., julg. Em 29/6/1998). 2.2 Planos Econômicos sustenta o autor que possui direito à diferença de correção monetária, em sua conta-poupança de nº. 1.680.148-2, referente aos planos mencionados na inicial. Juntou ainda documentos relativos à conta em alusão (fls. 32/33). O requerido realizou consulta às fls. 117/119, informando a inexistência de contas de titularidade do autor. O autor pugnou pela aplicação do artigo 359 do Código de Processo Civil e juntou o documento de fls. 130. O requerido alegou que os documentos juntados aos autos comprovam que a conta n.º 1.680148-2 trata-se de conta corrente. Pois bem, verifica-se do documento de fls. 32, que consta expressamente "conta corrente". Já o documento de fls. 33 trata-se de mera consulta que nada comprova acerca da existência de conta de titularidade do autor, até porque, da observação contida do documento, não se pode presumir que se trata do resultado da busca realizada. Ademais, conforme alegação do requerido, nos documentos de fls. 32 e 130, consta "razão 0705", sendo que este seria um código interno do banco para indicação da natureza da conta que, no caso da referida "razão", trata-se de conta corrente. É cediço que as instituições financeiras possuem numeração própria para especificar a natureza das contas e, no caso, é de se acolher a alegação do requerido. Destarte, dos documentos juntados aos autos, não restou demonstrada a existência da conta-poupança; pelo contrário, infere-se que a conta objeto dos autos se trata de conta-corrente, razão pela qual, há de se reconhecer a inexistência de valores a serem restituídos. 3. Dispositivo ANTE O EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor e, em consequência, extinto o feito, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor em custas e honorários advocatícios, no importe de R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, considerando a singeleza da causa, mas levando em conta o tempo despendido com a demanda. Cumpram-se, no que forem pertinentes, as demais determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ADRIANA GOMES DE ARAUJO, NEWTON DORNELES SARATT, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA e ADRIANO CESAR FELISBERTO.

37. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0002338-43.2010.8.16.0173-N MARTINS DA SILVA ESPORTES - ME x PLACAVEL COMÉRCIO DE COMPENSADOS LTDA-N MARTINS DA SILVA ESPORTES-ME opôs embargos à execução de título extrajudicial que lhe move PLACAVEL COMÉRCIO DE COMPENSADOS LTDA. Aduziu, em síntese: a) que contratou os serviços do embargado em 19.09.2008, para confecção e montagem de instalações comerciais de loja, no valor de R\$ 58.000,00 (cinquenta e oito mil reais), serviço que deveria ter sido prestado até 10.11.2008; b) que a entrega somente ocorreu em fevereiro de 2009, não tendo sido cumprido o pactuado, porquanto os móveis não observaram as especificações contratadas; c) não obstante, quitou mais da metade do contrato; d) exceção de contrato não cumprido, de modo que a embargada deve cumprir o pactuado, antes de receber o preço total. Requereu a extinção da execução. Pela decisão de f. 40 os embargos foram recebidos, mas denegado o efeito suspensivo pretendido, porquanto não garantida a execução. O embargado apresentou impugnação às fls. 42/48. Alegou, em síntese: a) a ausência de peças essenciais aos embargos; b) impossibilidade de discussão da causa debendi; c) não ter comercializado com o embargante, e sim com a pessoa de Antonio Carlos Figueira, dono da loja Arquitetura das Lojas, e marceneiro que prestou serviços ao embargante; d) sua obrigação foi cumprida, pois apenas entregou a matéria prima a Antonio Carlos Figueira. Requereu, sob essa perspectiva, a improcedência do pedido. Sobre a impugnação, o embargante se manifestou às fls. 54/58. Saneado às fls. 62/63, fixou-se como único ponto controverso do feito a ciência do embargado quanto ao vício do título (contra-ordem e inadimplemento contratual). Durante a audiência de instrução e julgamento (fls. 80/85) procedeu-se à tomada do depoimento pessoal do preposto do embargante, bem como à oitiva das testemunhas arroladas pelas partes. As partes apresentaram as derradeiras alegações, sucessivamente, às fls. 103/113 e 116/119. É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO Pretende a empresa exequente o recebimento da quantia de R\$ 27.186,00 (vinte e sete mil e cento e oitenta e seis reais), representada por cheques nºs. 850702, 850703, 850704, 850705, 850706 e 850707. O executado se insurgiu, por meio dos presentes embargos, aduzindo excesso de execução, ante o inadimplemento do outro contratante, com lastro no art. 743, IV, do CPC (exceção de contrato não cumprido), argumentando que a embargada entregou os móveis contratados: a) fora do prazo; b) sem a qualidade adequada (compensado ao invés de MDF); c) fora das medidas especificadas; e d) com inúmeros defeitos de instalação. Sob essa perspectiva, assentou não ser devida a cobrança enquanto não efetuada a substituição dos móveis por outros que atendam as qualidades e medidas especificadas no pedido e no projeto. Pois bem, incontrolou-se que a embargante contratou Antônio Carlos Figueira, proprietário da loja "Arquitetura de Lojas", para a confecção e montagem de móveis (instalações comerciais), entregando-lhe os cheques, objeto da execução, para o respectivo pagamento. Contudo, da instrução do feito constatou-se que Antônio Carlos Figueira adquire, continuamente, produtos da embargada (placas de MDF, fitas em PVC, pino, cola, grampo, sapata, perfis, etc.) para a confecção dos móveis que fabrica. Inclusive os do autor. Nesse sentido seu depoimento, bem como documentos de fls. 92/93. Ainda, os documentos de fls. 17, 22 e 92/93 bem demonstram que se trata de duas empresas distintas: Arquitetura de Lojas (contratada pelo autor) e Placavel Comercio de Compensados Ltda (o embargado, que negociou com a empresa contratada pelo autor). E, tendo havido circulação do cheque (já que executado pela empresa Placavel, e não por Arquitetura das Lojas, a qual havia sido contratada pelo autor), inoponíveis ao terceiro de boa-fé (embargado), as exceções de caráter pessoal do devedor. Isso porque, a boa-fé é presumida, e o embargante não demonstrou a suposta má-fé, a afastar a inoponibilidade, ônus que lhe incumbia: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO CUMULADA COM REPARAÇÃO POR PERDAS E DANOS. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O VÍCIO NO NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE FIRMADO ENTRE A EMPRESA AÉREA E A EMPRESA DE MANUTENÇÃO DE PEÇAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ DO TERCEIRO PORTADOR DA CARTULA. PRINCÍPIOS DA ABSTRAÇÃO E DA AUTONOMIA. INOPONIBILIDADE DAS EXCEÇÕES PESSOAIS A TERCEIRO PORTADOR DE BOA-FÉ (ART. 25, DA LEI 7.357/85). IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS E MATERIAIS. ÔNUS QUE COMPETIA A PARTE AUTORA, COM BASE NO ART. 333, I, CPC. DECISÃO REFORMADA. Tratando-se de demanda aforada por emitente de cheque em face de terceiro estranho à relação jurídica que deu causa à emissão do título, com fundamento no descumprimento do negócio jurídico subjacente, deve o emitente comprovar não apenas a existência de vício no negócio jurídico capaz de desconstituir o título, mas também a má-fé do portador, quando do recebimento do mesmo (grifei). RECURSO PROVIDO. (Apelação Cível nº 0470394-6, 13ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Gamaliel Seme Scaff. j. 24.11.2010, maioria, DJe 18.02.2011) Ora, não há prova de que a empresa embargada tivesse ciência de que os cheques provinham de "deficiente" prestação de serviços do marceneiro Antônio Carlos, porquanto, como o próprio embargante reconheceu, os cheques foram entregues como pagamento da aquisição de matéria prima (anterior, portanto, à confecção e entrega dos móveis). Neste passo a questão se resume ao cumprimento do disposto no artigo 25 da Lei do Cheque que dispõe: Art. 25 Quem for demandado por obrigação resultante de cheque não pode opor ao portador exceções fundadas em relações pessoais com o emitente, ou com os portadores anteriores, salvo se o portador o adquiriu conscientemente em detrimento do devedor. Reconhecendo também a inoponibilidade, Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL 766.105-6. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. - PEDIDO DE NULIDADE E/OU INEXIGIBILIDADE DE CHEQUES. CIRCULAÇÃO DOS TÍTULOS. INOPONIBILIDADE DE EXCEÇÕES PESSOAIS AO TERCEIRO PORTADOR DE BOA-FÉ, A QUAL, ADEMAIS, RESTOU COMPROVADA NO CURSO DA INSTRUÇÃO. (grifei) RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL 766.111-4. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO FUNDADA

EM CHEQUES. ASSERTIVA DE PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CHEQUES EMITIDOS EM 15 DE AGOSTO DE 2007. PRAZO PRESCRICIONAL DE SEIS MESES QUE SE CONTA APÓS EXPIRADO O PRAZO DE TRINTA DIAS PARA APRESENTAÇÃO. EXECUÇÃO AJUIZADA EM 27 DE FEVEREIRO DE 2008, ANTES, PORTANTO, DE TER ESCOADO O PRAZO PRESCRICIONAL. "CAUSA DEBENDI" E MÁ-FÉ. CIRCULAÇÃO DOS TÍTULOS. INOPONIBILIDADE DE EXCEÇÕES PESSOAIS AO TERCEIRO PORTADOR DE BOA-FÉ, A QUAL, ADEMAIS, RESTOU COMPROVADA NO CURSO DA INSTRUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. (grifei) CONTAGEM DOS JUROS DE MORA A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 397 DO CC. REGRA "DIES INTERPELLAT PRO HOMINE". VERBA HONORÁRIA. FIXAÇÃO QUE OBSERVOU O DISPOSTO NO ART. 20, §§ 3º E 4º DO CPC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. VERBA ESTA JÁ ANALISADA POR OCASIÃO DO APELO, A QUAL ASSIM COMO NÃO COMPORTA REDUÇÃO, NÃO COMPORTA MAJORAÇÃO, POSTO FIXADA DE ACORDO COM O DISPOSTO NO ART. 20, §§ 3º E 4º DO CPC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 766111-4 - Foz do Iguaçu - Rel.: Marco Antonio Antoniassi - Unânime - J. 01.02.2012) Neste rumo, em face da impossibilidade de oposição de exceções pessoais do devedor à embargada, terceira de boa-fé, bem assim, diante da ausência de provas sobre a má-fé da portadora, quando do recebimento dos títulos, os presentes embargos devem ser rejeitados. III. DISPOSITIVO Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os embargos. Condeno o embargante em custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, considerando a singeleza da causa e o pouco tempo despendido com a demanda. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão aos respectivos autos de execução de título extrajudicial. Cumpram-se, no que forem pertinentes, as demais determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. VALDECIR PAGANI, DOROTEU TRENTINI ZIMIANI, CASSIA MARIA SILVA LEANDRO, EDILSON LUIZ ZIMIANI CABRAL, MARA RUBIA COSTA NETO OLIVEIRA, JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO, GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH, PAULO GIOVANI FORMAZARI e SANDRO MATTEVI DAL BOSCO.

38. DESPEJO-0004634-38.2010.8.16.0173-PEDRO DIAS DE SOUSA x DIRCEU PEREIRA MARQUES - ME e outros- Trata-se de ação de despejo, cumulada com pedido de cobrança de encargos, ajuizada por Pedro Dias de Sousa em face de Dirceu Pereira Marques - ME, Waldir Penido Paiva e Simeire Bertarmino de Moraes. Aduziu em síntese o autor que: a) adquiriu imóvel pertencente a Jaime Simonato Moreira, e locado ao primeiro requerido; b) o primeiro requerido sublocou o imóvel, sem autorização do locador, à empresa Google Informática Ltda - ME, cujos socios são os demais requeridos; c) irregularidades na contratação, vez que não formalizada a sublocação, há pendências quanto a taxas condominiais, o aluguel vem sendo pago sem o reajuste previsto em contrato, e não há assinatura dos fiadores no contrato. Requeiru prioridade de tramitação, na forma do art. 1211-A do CPC, bem como concessão de antecipação de tutela, para fins de despejo e rescisão contratual, e condenação dos requeridos ao pagamento das quantias pendentes até efetiva desocupação. Juntou documentos de fls. 17/59. Citados (fls. 73-v), os requeridos depositaram valor inferior ao pretendido pelo autor. Aduziram que o espaço utilizado pelos segundo e terceiro requeridos não pertence ao autor (fls. 81/82). Determinada a complementação do depósito, os requeridos permaneceram inertes (fls. 109). Houve despejo forçado, em razão da pendência da dívida (fls. 119). É o relatório. Fundamentação Pois bem, pretende o autor o recebimento da quantia de R\$ 3.099,01 (três mil e noventa e nove reais e nove centavo), atualizada em maio de 2010, bem como rescisão do contrato e desocupação do imóvel. Os requeridos efetuaram depósito no valor de R\$ 2.043,01 (fls. 86). No mais, apenas afirmaram que o espaço utilizado pelos segundo e terceiros requeridos não pertence ao autor. Pois bem, os requeridos não depositaram o valor pretendido pelo autor, em que pese tenham sido intimados para complementação do depósito. E tampouco demonstraram eventual excesso de cobrança. Ora, o autor, na inicial, bem descreveu os valores que estava a cobrar, valores sobre os quais se insurgiram os requeridos de forma genérica, sem apontar onde estaria eventual excesso. Nos termos do artigo 333, II do CPC, cabia ao réu a prova dos fatos desconstitutivos do direito do autor. Assim, e considerando a ausência de impugnação específica (ônus que incumbia aos requeridos), é de se reconhecer a ausência de quitação da dívida, a ensejar a rescisão do contrato e despejo forçado (confirmando-se, portanto, a medida já deferida de forma prematura). Assim, a procedência do pedido é medida que se impõe, já que não verificado motivo justo para não pagamento dos alugueis. Dispositivo Posto isso, julgo procedentes os pedidos, resolvendo o mérito, na forma do artigo 269, I do CPC e: a) dou por rescindido o contrato de locação, na forma do artigo 9º, III da Lei nº 8.245/90; b) decreto o despejo dos réus, confirmando a medida já deferida e cumprida; c) condeno os requeridos, ao pagamento da importância constante de fls. 97, referente aos alugueiros e demais encargos vencidos, acrescida de juros de mora e de correção monetária pelo INPC - sem prejuízo de demais alugueiros e encargos que se venceram até a efetiva desocupação do imóvel (fls. 119). Condeno ainda os requeridos ao pagamento das custas e honorários, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 20, § 3º, CPC. Ficam os requeridos advertidos de que, após o trânsito em julgado da sentença, deverão efetuar o pagamento voluntário da obrigação, no prazo de 15 dias, a contar do trânsito em julgado, sob pena de incidência de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do CPC. Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARIA ZELIA GONÇALVES, JOSE PENTO NETO, FABIO FERREIRA BUENO, DANIELLE GARCIA HORTOLAM BUENO, JAMILLO DA SILVA JÚNIOR e MARCELO APARECIDO RODRIGUES RIBEIRO-.

39. DECLARATÓRIA DE NULIDADE ORDINÁRIO-0005497-91.2010.8.16.0173-CARLOS DA SILVA x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ-Carlos da Silva ajuizou ação declaratória de inexistência de dívida cumulada com indenização por dano moral em face de Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR. Aduziu em síntese que: a) em 04/05/2010 ficou privado de água encanada; b) recebeu correspondência da requerida, intitulada "Planilha para Calculo de Fraudes", apresentando conta no valor de R\$ 280,91, em razão de suposta punição pecuniária, débitos existentes e troca de hidrômetro, lacre e religação; c) constatou que o hidrômetro foi retirado, não tendo sido repostado até a presente data; já que a requerida condicionou sua instalação mediante quitação da mencionada dívida; d) está em dia com suas faturas, não havendo motivo bastante para interrupção do fornecimento do serviço. Requeiru a declaração de inexistência de débito e indenização por dano moral. Juntou documentos de fls.. Infrutífera a tentativa de conciliação, o requerido contestou às fls. 43/58. Alegou: a) fraude no hidrômetro do autor (visor perfurado), o que gerou aplicação de penalidade; b) ausência de dano moral; c) excesso do valor pretendido a título de indenização. Requeiru a improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 113/275. O autor impugnou a contestação, reiterando os termos iniciais (fls. 91/97). O feito foi saneado às fls. 104/106. Em audiência, foram inquiridas testemunhas (fls. 114/119). As partes apresentaram alegações finais (fls. 135/143 e 151/156). Autos nº 4637/2010 Trata-se de ação cautelar, ajuizada por CARLOS DA SILVA em face de SANEPAR. Alegou o autor, em síntese, que: a) em 04/05/2010 ficou privado de água encanada; b) recebeu correspondência da requerida intitulada "Planilha para Calculo de Fraudes", apresentando conta no valor de R\$ 280,91, em razão de suposta punição pecuniária, débitos existentes, troca de hidrômetro, lacre e religação; c) constatou que o hidrômetro foi retirado, não tendo sido repostado até a presente data, já que a requerida condiciona sua instalação mediante quitação da mencionada dívida; d) está em dia com suas faturas, não havendo motivo bastante para interrupção do fornecimento do serviço. Requeiru a concessão de liminar, para imediato fornecimento do serviço. Liminar deferida às fls. 25/27. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 35/45. Aduziu, em síntese: a) fraude no hidrômetro do autor (visor perfurado), o que gerou aplicação de penalidade; b) ausência de dano moral; c) excesso do valor pretendido a título de indenização. Requeiru a improcedência do pedido. O autor impugnou a contestação, reiterando os termos iniciais (fls. 79/83). São os relatórios. Fundamentação Autos nº 5497/2010 O autor alegou, em síntese, ausência de motivo para a suspensão do serviço de abastecimento de água e, em consequência, dano moral. O requerido, por sua vez, aduziu que houve violação do hidrômetro, o qual posteriormente foi levado pelo autor; que a suspensão do abastecimento se deu por conta da fraude perpetrada pelo autor; e ausência de dano moral. A única testemunha do autor inquirida pouco soube esclarecer acerca dos fatos (fls. 116). Apenas soube dos fatos por declaração do autor. Já as testemunhas do requerido foram inísonas em esclarecer que havia irregularidade no consumo de água do autor, pois havia furo no medidor, e por tal motivo foi retirado o hidrômetro. Assim, da prova colhida infere-se que, de fato, havia vício no medidor. E, por tal motivo, de rigor a substituição do medidor, com cobrança do autor, dos valores necessários à substituição. Isso porque, considerando que se tratava de hidrômetro dentro da propriedade do autor, não há como admitir tivesse sido realizada por outra pessoa estranha. Contudo, pelo histórico de fls. 137, não se pode concluir tenha havido fraude praticada pelo autor, uma vez que o consumo, antes e depois da substituição do medidor, foi similar. Portanto, embora escoreita a substituição do medidor, a imposição de penalidade se mostra ilegal. Isso porque, reitero, embora houvesse vício no medidor (furo no visor), em razão do histórico de consumo, não é possível concluir tivesse o autor praticado efetivamente a fraude (qual seja, colocação de agulha no hidrômetro, para diminuição do consumo), já que, pelo histórico, não se infere aumento relevante de consumo após a substituição do medidor. Desta feita, deve o autor arcar somente com as despesas de substituição do medidor, mas não com multa referente à suposta fraude. Em relação ao dano moral, é patente, tendo em vista a cobrança indevida (no tocante à multa referente à suposta fraude), e considerando o fato de que o autor ficou privado de água encanada por vários dias, justamente em razão da cobrança indevida (no tocante à multa). Assim, resta analisar a extensão do dano, para fins de arbitramento do quantum debeatur ressarcitório. Nesse tocante, infere-se a capacidade econômica das partes e as consequências do ato. Em relação ao autor, conclui-se que é pessoa de poucas posses, tanto que beneficiário de Assistência Judiciária Gratuita (fls. 30). Já o requerido, é sociedade de economia mista de grande porte. Quanto às consequências do ato, conforme se infere dos autos, o autor ficou privado de água encanada por 8 (oito) dias, tendo havido restabelecimento do serviço apenas em razão de determinação judicial (fls. 23/25). Não houve prova de outros prejuízos. Assim, tem-se como razoável a ressarcir o autor - sem lhe provocar o enriquecimento sem causa - a indenização no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Esclareço ainda que o valor atribuído aos danos morais na inicial não vincula o juiz, nem serve de parâmetro sucumbencial, uma vez que é meramente estimativo. Correção monetária pelo INPC, a contar da sentença (caso confirmada em eventual recurso de apelação) e juros de mora a contar da citação. Autos nº 4637/2010 Trata-se de ação cautelar, para religação de serviço de água encanada. O fumus boni iuris está presente pois, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, débito pretérito somente pode justificar o corte de serviço essencial quando comprovada a ocorrência da fraude (AGRESP 1.085.132, DJE 19/12/2008). Assim, como no caso dos autos não há de se falar em prova de fraude pelo autor (já que, embora houvesse vício no hidrômetro, não houve alteração do consumo), o corte de água se mostra ilegal. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - ALEGADA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL NÃO FUNDAMENTADA - ENUNCIADO 284 DA SÚMULA/STF - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - FRAUDE NO MEDIDOR - DÍVIDA CONTESTADA EM JUÍZO - IMPOSSIBILIDADE DE CORTE DO FORNECIMENTO. 1. Não basta a

mera indicação do dispositivo supostamente violado, pois as razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a recorrente visa reformar o decisum. Incidência do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: 2. A demonstração do dissídio jurisprudencial impõe a ocorrência indispensável de similitude fática entre as soluções encontradas pelo decisum embargado e o paradigma, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 3. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que há ilegalidade na interrupção no fornecimento de energia elétrica nos casos de dívidas contestadas em Juízo, decorrentes de suposta fraude no medidor do consumo de energia elétrica, pois o corte configura constrangimento ao consumidor que procura discutir no Judiciário débito que considera indevido (grifei). 4. Ressalte que, no caso dos autos, o Tribunal de origem, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, asseverou que a concessionária não logrou sequer comprovar a responsabilidade do consumidor pelo débito. Agravo regimental improvido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1064931. Processo: 200801229728 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Rel. Min. HUMBERTO MARTINS. DJE DATA:04/02/2009)No mesmo sentido ainda, RESP 1.061.261, DJE 12/02/2009. Ademais, pelos documentos de fls. 14/16 verifica-se que o autor vem pagamento regularmente as faturas de água (salvo com relação, evidentemente, ao débito questionado nos autos em apenso). E, em relação ao periculum in mora, é notório, considerando que se trata de serviço essencial. Assim, presentes os requisitos legais, o pedido deve ser julgado procedente, confirmando-se a liminar outrora deferida. Dispositivo Posto isto, resolvo mérito, o que faço com fundamento no Código de Processo Civil, art. 269, I, pois julgo: a) nos autos nº 5497/2010: parcialmente procedente o pedido, para o fim de determinar a exclusão da cobrança a título de multa, nos termos da fundamentação, e condenar o requerido a indenizar o autor, a título de danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), também nos termos da fundamentação; b) nos autos nº 4637/2010: procedente o pedido, para o fim de confirmar a liminar, de religação de água. Ante a sucumbência recíproca, mas considerando que a sucumbência do autor foi mínima (levando-se em conta também os valores discutidos nos autos), condeno o requerido na integralidade das custas e honorários, com fulcro no artigo 21, parágrafo único do CPC. Fixo os honorários em 10% sobre o valor da condenação nos autos nº 5497/2010, considerando, principalmente, o pouco tempo despendido com as demandas, e a singeleza das causas. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, no que forem aplicáveis. Certifique-se o teor do julgado em nos autos em apenso e, oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.-Advs. ADEMIR GIMENES GONCALVES, MARELZA FORNACIARI BLOOT e KAREN FRANCO PEDRONI.-

40. INDENIZAÇÃO SUMÁRIO-0007664-81.2010.8.16.0173-LUIZ FERNANDO MONTEIRO DE FREITAS x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Relatório. Cuida-se de ação INDENIZAÇÃO SUMÁRIO, ajuizada por LUIZ FERNANDO MONTEIRO DE FREITAS em face de BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO, todos já qualificados nos autos. Aduziu em síntese o autor que: apesar de pagar rigorosamente em dia as parcelas do financiamento, o requerido ajuizou ação de busca e apreensão, de modo que sofreu dano moral. Infrutífera a tentativa de conciliação, o requerido apresentou contestação. Aduziu em síntese, ausência de culpa, posto que os boletos foram emitidos com numeração errada, de modo que inexistente dano moral. Requereu improcedência do pedido. Pela decisão de fls. 83, foi o feito saneado com a fixação de pontos controvertidos. Em audiência, foi colhido o depoimento das partes. As partes apresentaram alegações finais remissivas. É o relatório. Decido.

-Advs. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES, THAIS CASONI, GUSTAVO VIANA CAMATA, MIRELLA PARRA FULOP e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.-

41. ALVARÁ JUDICIAL-0009281-76.2010.8.16.0173-SILVIA HELENA GUIIS e outro x MARIA HELENA TISSIANI GUIIS- Sílvia Helena Guis e outro, já qualificados, requereram a expedição de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento de valores depositados em nome de sua mãe, Maria Helena Tissiani Guis, junto à Caixa Econômica Federal, em razão de óbito. Juntaram documentos de fls.05/11. O representante do Ministério Público manifestou-se pela não intervenção (fls.47). É o breve relatório. DECIDO. O pedido merece ter acolhimento, haja vista que está tudo em conformidade com a Lei Civil em vigor quanto à matéria de sucessão, ou seja, artigo 1.829, inciso II do Código Civil. Não vejo a necessidade de maiores formalismos. A concepção moderna do processo, como instrumento de justiça, repudia o excesso de formalismos, que culmina por inviabilizá-lo. (STJ, 4ª Turma, Rec. esp. 15.713/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em, 04/12/91, DJU 24/02/92, p. 1.876). Ocorre que conforme informação de fls. 56 o valor da demanda encontra-se depositado junto a Caixa Econômica Federal desta Comarca, e será efetuado o pagamento a quem de direito comparecer ao local munido dos documentos necessários. Diante do exposto, defiro o pedido de fls. 59 e determino a expedição de alvará judicial (com prazo de trinta dias) em favor das autoras, Sílvia Helena Guis e Mariza Carla Guis para o fim de levantar numerário depositado junto a Agência da Caixa Econômica Federal, referente à FGTS, em nome de Maria Helena Tissiani Guis. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se o alvará. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Adv. ROBINSON ELVIS KADES DE O.E SILVA.-

42. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0009848-10.2010.8.16.0173-NEIDE SILVEIRA ROCHA x MUNICIPIO DE UMUARAMA- Às fls. 47 o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista que o executado efetuou o pagamento da dívida. Posto isso, JULGO EXTINTA, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a presente execução, com fundamento nos art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas finais, se houver, pelo executado. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Considerando a perda superveniente do objeto dos embargos nº. 9.848/2010, em apenso, transla-de-se cópia da presente decisão àqueles autos. Certifique-se o trânsito em julgado e, cumpridas

as formalidades legais, procedam-se as baixas de eventuais constrições judiciais e após, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. MARCIO LUIZ GUIMARAES, CAROLINE SCHMITT FREITAS, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS, MARCELO GOMES DO VALE, ROBERTO DIAS ZOCCAL e VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO.-

43. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0010966-21.2010.8.16.0173-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e outro x ESTADO DO PARANA- Pela presente Ação Civil Pública pleiteava o Ministério Público, atuando em favor de Benedito Concencio em face do Estado do Paraná, o fornecimento do medicamento necessário para tratamento da doença que lhe afligia. Foi concedida a liminar pleiteada às fls. 33/37. Todavia, a notícia do falecimento do assistido Benedito Concencio veio a lume, através da manifestação do Ministério Público às fls. 127, que fez prova com a certidão de óbito de fls. 128. Nesse ínterim, falta ao Ministério Público interesse de agir, haja vista carência superveniente da ação. Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.-Advs. HAMILTON BONATTO e WESLEI VENDRUSOLO.-

44. INDENIZAÇÃO SUMÁRIO-0011036-38.2010.8.16.0173-IVO BASTOS DE OLIVEIRA x PEDRO HENRIQUE RODRIGUES e outro- Às fls. 45/46 foi o autor intimado para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Decido. Ao se considerar que o endereço contido na petição inicial e instrumento de procuração foram informados pelo próprio autor como sendo seu endereço, sem qualquer ressalva ou posterior comunicação de mudança, válida a diligência lá realizada, nos termos do parágrafo único, do art. 238, do CPC. Nesses termos, tendo em vista a inércia do autor para promover o andamento do feito, embora pessoalmente intimado, verifica-se sua franca ausência de interesse no processo. Nessas condições, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no art. 267, III, do CPC. Custas remanescentes pelo autor. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do CNGJ-PR. Diligências necessárias. P.R.I.-Adv. CAMILA ANGELINA RICARDO.-

45. AÇÃO SUMÁRIA-0011277-12.2010.8.16.0173-RENATO AZEVEDO x SERASA - CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS S/A- RELATÓRIO. Pretende o autor em síntese a exclusão do seu nome de cadastro de inadimplente, vez que não tem responsabilidade pela empresa falida, pois não houve desconsideração da personalidade jurídica, e as quotas sociais foram integralizadas. Liminar foi deferida às fls. 220/222. Infrutífera a tentativa de conciliação, o requerido apresentou contestação. Aduziu em síntese, perda do objeto, vez que não há mais restrição em nome do autor. No mérito, aduziu que inexistente restrição em nome do autor, de modo que este deve ser condenado aos ônus da sucumbência. FUNDAMENTAÇÃO. No tocante à preliminar arguida, sem razão o requerido. Isso porque, o documento de fls. 12 demonstra a existência de restrição a época do ajuizamento. Ainda o documento acostado à contestação, no qual consta inexistência de restrição, data de 28/10/2011, ou seja, data muito posterior ao deferimento da liminar (25/11/2010). Assim, não há de se falar em falta de interesse de agir do autor. No mérito, o requerido limitou-se a alegar inexistência da restrição. Pois bem, tendo em vista que o requerido não defendeu a legalidade do ato questionado, qual seja a inscrição noticiada pelo autor, presume-se verdadeira a alegação do autor qual seja de ilegalidade do ato. Isso porque, o réu não impugnou especificamente os fatos alegados na inicial, ônus que lhe incumbia. Ademais, conforme já ressaltado na decisão de fls. 220/222, infere-se que o capital social estava realmente integralizado, de modo que não havida de se falar em responsabilidade de sócios, já que se tratava de responsabilidade de sociedade limitada. Outrossim, não há qualquer documento nos autos que demonstre tenha havido reconhecimento de responsabilidade dos sócios da falida nos autos de falência. Assim, infere-se a ilegalidade da inclusão do nome do autor em cadastro de inadimplente, de modo que a liminar deve ser confirmada, determinando-se em definitivo a baixa da inclusão. DISPOSITIVO. Posto isso, julgo procedente o pedido, para o fim de determinar a baixa definitiva da inclusão do nome do autor noticiado às fls. 12. Em consequência, julgo extinto o feito com RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do Art. 269, I do CPC. Condeno o requerido em custas e honorários, os quais fixo em R\$800,00, considerando a singeleza da causa, o pouco tempo despendido com a demanda, e o valor atribuído a causa, tudo nos termos do Art. 20, §4º do GPC. Registre-se. Saem os presentes intimados. Nada mais.-Advs. ADEMAR ULIANA NETO, AMALIA MARINA MARCHIORO, PAULO CESAR DE SOUSA, JAQUELINE FUZER ZIROLO e JEFFERSON SANTOS MENINI.-

46. IMISSÃO DE POSSE-0002828-31.2011.8.16.0173-ALDAIR RAIMUNDO PERUZZO x TEREZA CRISTINA MARZULLO TORRES- Trata-se de ação de imissão na posse proposta por Aldair Raimundo Peruzzo em face de Tereza Cristina Marzullo Torres. Alega a parte autora, em síntese, que: a) adquiriu do Banco Bradesco S/A o imóvel descrito às fls. 03; b) o imóvel encontra-se ocupado de forma injusta pela ré; c) faz jus ao arbitramento de taxa de ocupação, desde a data do registro da carta de arrematação do bem. Requereu tutela antecipada para o fim de, liminarmente, ser imitado na posse do imóvel e, ao final, a confirmação da liminar, e condenação da requerida ao pagamento de taxa de ocupação e despesas (água, luz, IPTU, condomínio). Juntou documentos. A liminar foi deferida às fls. 29/30. Contestação às fls. 46/57. Aduziu, em síntese: a) litispendência, em razão de autos nº 465/2004; b) inaplicabilidade do Dec-lei nº 70/66 ao caso em tela; c) usucapião; d) excesso do valor pretendido a título de taxa de ocupação. Requereu a improcedência do pedido. Impugnação à contestação às fls. 72/80. As partes requereram o julgamento do feito no estado em que se encontra (fls. 85/86 e 102/104). É relatório. FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, tendo em vista documentação já juntada aos autos, e considerando ainda o expresso requerimento das partes. A preliminar de litispendência não comporta

acolhida, vez que autor nos autos nº 465/2004 era Banco Bradesco. E, não havendo triplíce identidade, não há de se falar em litispendência. Assim, afasto a preliminar. Pois bem, pretende o autor ser imitado na posse do imóvel, bem como a condenação da requerida ao pagamento de taxa de ocupação e despesas (água, luz, IPTU, condomínio). A requerida, por sua vez, aduziu inaplicabilidade do Dec-lei nº 70/66 ao caso em tela, usucapião e excesso do valor pretendido a título de taxa de ocupação. A ação de imissão de posse é cabível para aquele que detém a propriedade, obter a posse do bem, exercida por terceiro. No caso dos autos, incontroverso que o imóvel foi leiloado, e adquirido pelo autor. E, ainda, que à época do ajuizamento da lide, estava na posse da ré. A alegação da ré de que usucapiu o bem não comporta acolhida, uma vez que sua posse, ainda que pudesse ser considerada mansa e pacífica em 22/02/1999 (data do registro em nome do Banco Bradesco), deixou de sê-las em 2004, quando do ajuizamento da ação de imissão de posse, por este último (autos nº 465/2004). Ora, o prazo de usucapião, para a hipótese em tela seria de 20 anos, pelo artigo 550 do Código Civil de 1916, reduzido a 10 (dez) anos, pelo artigo 1238, parágrafo único do novo Código Civil. Isso porque, não há de se falar em justo título e boa-fé, posto que o imóvel havia sido arrematado por Banco Bradesco (fls. 16-v e 19-v), em razão de leilão extrajudicial, justamente por conta de inadimplemento do contrato firmado entre este e a requerida. É certo que o prazo reduzido somente passou a incidir a contar da entrada em vigor no novo Código Civil, o que ocorreu em janeiro de 2003, na forma do artigo 2028 do Código Civil de 2002. E ainda que se aplicasse o prazo especial do artigo 1240 do Código Civil, não houve decurso de mais de cinco anos entre a vigência do novo Código Civil, e o ajuizamento da ação de imissão de posse de autos nº 465/2004. Ademais, segundo entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná, em se tratando de permanência do mutuário em imóvel arrematado, não há de se falar em posse ad usucapionem, já que injusta a posse. Nesse sentido, cito trecho do voto do Des. Lauri Caetano da Silva, relator na Apelação Cível nº 756947-1 (17ª C.Cível - Cascavel - Unânime - J. 01.06.2011): Desta forma, restam descaracterizados os requisitos para aquisição de domínio, posto que, consciente da perda do domínio pelo inadimplemento contratual, não há que se falar em posse justa (grifei) ou de boa-fé. A ré/apelante permaneceu injustamente no imóvel, não obstante ter perdido o direito ao mesmo em decorrência da adjudicação efetivada pela Caixa Econômica Federal. O compromisso de compra e venda particular somente pode ser considerado título hábil para comprovar o animus domini quando cumprido o pagamento das prestações contratuais somado ao decurso do prazo prescricional. Assim, não há de se falar em usucapião pela requerida. E, demonstrada a propriedade da autora e a posse injusta da ré, é caso de procedência do pedido, para imitar a autora na posse do imóvel, confirmando-se, portanto, a liminar outrora deferida. Quanto aos pleitos de condenação da requerida ao pagamento de taxa de ocupação e despesas (água, luz, IPTU, condomínio), com razão o autor. Ora, é devido ao proprietário uma taxa de ocupação referente ao exercício da posse no imóvel pelo mutuário no período existente entre a transcrição da Carta de Arrematação no Registro Geral do Imóvel e a efetiva imissão do adquirente na posse do bem. Neste sentido, determina o artigo 38 do Decreto-Lei nº 70/66. Referida taxa é uma espécie de indenização pelos rendimentos que o proprietário deixou de auferir no período de ocupação indevida do imóvel por parte do mutuário. E, segundo o entendimento dos tribunais, é possível sim o pagamento desta taxa de ocupação pelo possuidor ao adquirente, detentor do domínio, não sendo o dispositivo em questão restrito ao agente financeiro. Até porque, no caso em tela, o imóvel foi adquirido em leilão extrajudicial, conforme se infere de fls. 10, tal qual previsto no Decreto-Lei em questão (embora não tenha constado a expressão "carta de arrematação" quando do registro imobiliário - fls. 16-v e 19-v). Sobre a possibilidade da cobrança de taxa de ocupação, Tribunal de Justiça do Paraná: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. SFH SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. MÚTUO IMOBILIÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO. CONEXÃO. AÇÃO DE REINDICAÇÃO E IMISSÃO DE POSSE. SENTENÇA ÚNICA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NULIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECONHECIMENTO DE VÍCIOS NO PROCESSO DE ALIENAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO NÃO FORMULADO NA PETIÇÃO INICIAL. PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO. RECURSO EFEITO DEVOLUTIVO INTEGRAL. JULGAMENTO IMEDIATO DA LIDE PELO TRIBUNAL. PROCESSO APTO A JULGAMENTO. EXEGESE DO ART. 515, §1º, DO CPC. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. ARREMATACÃO DO BEM EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DO CONTRATO. POSSIBILIDADE EM HAVENDO REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. PROVA INEQUÍVOCA DO DOMÍNIO. REGISTRO DO TÍTULO TRANSLATIVO DA PROPRIEDADE NO REGISTRO DE IMÓVEIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 1245, DO CÓDIGO CIVIL C.C. ART. 37, §2º DO DECRETO-LEI Nº 70/66. TAXA DE OCUPAÇÃO. REGULARIDADE DE SUA COBRANÇA. EXEGESE DO ART. 38 DO DECRETO-LEI Nº 70/66. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. MODIFICAÇÃO INTEGRAL. APLICAÇÃO DO §4º ART. 20, CPC. (...)6 . Taxa de ocupação regularidade. Procedência do pedido de fixação de taxa de ocupação, espécie de indenização pelos rendimentos que o proprietário deixou de auferir, referente ao período compreendido entre a transcrição da carta de arrematação no registro de imóveis e a efetiva imissão do adquirente na posse do bem. Art. 38 do Decreto-Lei nº 70/66. Quantificação da taxa de ocupação remetida à fase de liquidação por arbitramento. 7.Princípio da sucumbência. A sucumbência deve ser sopesada tanto pelo aspecto quantitativo quanto pelo jurídico em que cada parte decaí de suas pretensões e resistências, respectivamente impostas." (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0574741-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Jurandry Souza Junior - Unânime - J. 21.07.2010) "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE - ARREMATACÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL EM RAZÃO DE INADIMPLEMENTO CONTRATUAL - DECRETO LEI Nº

70/66 - CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - ARREMATACÃO DO IMÓVEL - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - ARBITRAMENTO DE TAXA DE OCUPAÇÃO MENSAL - POSSIBILIDADE - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - RECURSO DESPROVIDO. 1. É lícita a fixação de taxa de ocupação mensal do imóvel arrematado pela instituição financeira, pertinente a contrato de mútuo imobiliário regido pelas normas do Sistema Financeiro de Habitação, relativamente ao período de ocupação indevida e irregular por parte do mutuário, ou seja, entre a transcrição da carta de arrematação e a efetiva desocupação do imóvel. 2. O Decreto-lei n.º 70/66 já teve a sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, firmando-se a orientação no sentido de que a citada legislação não viola os princípios da inafastabilidade da jurisdição e do devido processo legal." (Grifei) (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0386457-3 - Londrina - Rel.: Des. Cláudio de Andrade - Unânime - J. 06.08.2008) Assim, fixo o valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), a título de taxa de ocupação, a incidir deste o registro do título translativo de propriedade, até a efetiva imissão na posse pelo autor. Outrossim, esclareço que o valor em questão se mostra compatível com o de imóveis na região (Zona I), conforme se infere de fls. 68 e considerando ainda que foi o valor fixado nos autos nº 465/2004 (fls. 79), sendo que, em referido feito, não houve insurgência por parte da requerida. Os valores devidos a título de taxa de ocupação (mensal) deverão ser acrescidos de correção monetária, a contar do vencimento, bem como juros de mora a contar da citação (quanto às taxas de ocupação vencidas antes da citação) ou vencimento (quanto às taxas de ocupação vencidas após tal data). A respeito dos demais pleitos, evidente que as despesas de água, luz e condomínio, no período de uso do imóvel pela requerida, devem ser por ela suportadas (já que por ela geradas). Contudo, como não há informações nos autos quanto à assunção de tais encargos pela autora, eventuais valores somente poderão ser aferidos em liquidação por artigos (cabendo a autora, portanto, comprovar as despesas porventura custeadas no período de posse da requerida, a fim de ser posteriormente ressarcida). Quanto as despesas a título de IPTU, sem razão a parte autora, vez que, como regra, tal despesa incumbe ao proprietário, e não ao possuidor. Somente se imputa a responsabilidade ao possuidor, quando assim convenção - o que não ocorreu no caso em tela. Assim, tais despesas não devem ser ressarcidas. DISPOSITIVO Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido da autora, e resolvo o mérito, na forma do artigo 269, I do Código de Processo Civil, confirmando a decisão liminar. Condeno ainda a requerida a pagar a autora taxa de ocupação, nos termos da fundamentação, bem como ressarcir valores a título de despesas de água, luz e condomínio, a ser apurado em liquidação por artigos. Condene a ré em custas e honorários, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), considerando a singeleza da causa, que dispensou dilação probatória, o pouco tempo despendido com a demanda, com fulcro no artigo 20, § 4º do CPC. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. SÉRGIO LUIZ DE OLIVEIRA e GILBERTO LEAL VALIAS PASQUINELLI- 47. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0004129-13.2011.8.16.0173-FRANÇA MEIRELLES E CIA LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A- FRANÇA MEIRELLES E CIA LTDA E OUTROS opuseram embargos à execução que lhes move BANCO BRADESCO S/A. Aduziram, em síntese: a) inexigibilidade e iliquidez do título, vez que celebrado para cobrir saldo devedor em conta corrente; b) inépcia, por ausência de evolução do sado devedor em conta corrente; c) incidência do Código de Defesa do Consumidor; d) ilegalidade dos juros acima de 12% ao ano; e) ilegalidade da capitalização de juros; f) ilegalidade da comissão de permanência. Requereram a suspensão da execução, bem como, ao final, a procedência dos pedidos, com a condenação do embargado nos ônus da sucumbência. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 52). Em impugnação, o embargado alegou, em síntese: a) ilegitimidade dos avalistas; b) exigibilidade e liquidez do título; c) legalidade dos encargos incidentes; d) não aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Requereu a improcedência dos embargos (fls. 53/103). É o relatório. II - Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que as partes silenciaram quanto ao interesse em qualquer prova (fls. 109-v), embora intimadas a especificá-las (fls. 109). Preliminares O embargado aduziu ilegitimidade dos avalistas. Contudo, patente a legitimidade, na condição e devedores do título. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO. REVISÃO DO CONTRATO QUE ORIGINOU O TÍTULO. AVALISTA. LEGITIMIDADE ATIVA. CAPITALIZAÇÃO E LIMITAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. REGRAMENTO ESPECÍFICO DAS CÉDULAS DE CRÉDITO COMERCIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O avalista, dada a sua qualidade de devedor solidário nos contratos bancários, muitas vezes renunciando, inclusive, ao benefício de ordem, é legitimado para demandar pela revisão do instrumento contratual. Responsável pela integralidade do valor, tal como aquele que assinou o contrato de abertura de crédito, tem competência para questionar a forma como o débito que ele próprio irá quitar foi aferida (grfei). (...) (AC 200271100036455, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 27/05/2009.) Também em preliminar, aduziram os embargantes inexigibilidade e iliquidez do título, vez que celebrado para cobrir saldo devedor em conta corrente, e inépcia, por ausência de evolução do sado devedor em conta corrente. A executividade da cédula de crédito bancário decorre de lei própria (Lei nº 10.931/04). Nesse sentido, Tribunal de Justiça do Paraná (AC 0471640-7 - Rel.: Des. Edson Vidal Pinto - Unanime - J. 26.03.2008). Assim, a origem da dívida é irrelevante no caso em tela, vez que se trata de execução de título executivo extrajudicial, na forma do artigo 585, II do CPC. E em nenhum momento, questionaram os embargantes a liberação do crédito em conta. Limitaram-se a questionar genericamente a dívida existente em conta corrente, e que teria sido adimplida por meio da cédula de crédito. Contudo, tendo havido liberação do crédito (o que não foi questionado pelos embargantes), a forma de sua utilização é irrelevante, vez que a critério do tomador. Discorrendo sobre os diferentes contratos bancários, aponta Arnaldo Rizzardo que o empréstimo de dinheiro define-se, conforme Sérgio Carlos Covello, como o contrato pelo qual a instituição bancária entrega certa soma pecuniária ao

cliente (prestatório), o qual, por sua vez, se obriga a restituí-la, no prazo avençado, no mesmo gênero, quantidade e qualidade, acrescida de juros e comissões, conforme prévia estipulação (in Contratos de Crédito Bancário, RT, 3ª ed. p.41). Assim, o Banco transfere o valor mutuado diretamente para o cliente, prefixando neste ato a forma de pagamento, o prazo, os juros, a multa e demais encargos próprios do acordo. Ora, o embargante não nega a ocorrência do empréstimo ou do valor efetivamente creditado em sua conta. E a forma de utilização do empréstimo é questão de conveniência do correntista. Assim, reitero, a forma de utilização do crédito pelo correntista não pode afastar a legalidade da contratação. Até porque, no caso em tela o embargante não aduziu qualquer vício na contratação (erro, dolo, simulação, lesão, etc). Portanto, hígida a contratação, posto que configura título executivo extrajudicial líquido. Quanto à alegação de ausência de documentos, também sem razão os embargantes. Isso porque, dos documentos de fls. 07/13 dos autos de execução nº 5322/2010 em apenso, infere-se data de liberação, utilização e encargos incidentes. Portanto, observado o disposto no artigo 28 e parágrafos da Lei nº 10.931/04. Mérito CDC O caso em tela não retrata relação de consumo, de modo a permitir incidência das disposições do CDC. O disposto no artigo 29 do CDC não tem a aplicação pretendida pelo embargante. Referido dispositivo visa alargar o conceito de consumidor, para incluir toda pessoa afeta a prática consumerista (arts. 30 a 54). Ou seja, não guarda qualquer relação com o caso em tela, em que inexistente qualquer relação de consumo. Sobre a não aplicação do CDC a pessoa jurídica (em se tratando de contrato bancário): PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTA CORRENTE. PESSOA JURÍDICA. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ALMEJADA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DISCUTIDA. RELAÇÃO DE CONSUMO INTERMEDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 8.078/1990. I. Cuidando-se de contrato bancário celebrado com pessoa jurídica para fins de aplicação em sua atividade produtiva, não incide na espécie o CDC, com o intuito da inversão do ônus probatório (grifei), porquanto não discutida a hipossuficiência da recorrente nos autos. Precedentes. II. Nessa hipótese, não se configura relação de consumo, mas atividade de consumo intermediária, que não goza dos privilégios da legislação consumerista (grifei). III. A inversão do ônus da prova, em todo caso, que não poderia ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/1990. IV. Recurso especial não conhecido. (REsp 716.386/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 15/09/2008) Juros A tese da eficácia plena do dispositivo constitucional que limita a 12% (doze por cento) a taxa de juros reais nas operações de concessão de crédito celebradas por instituições financeiras restou sepultada com a revogação do dispositivo constitucional. Quanto à Lei da Usura, não se aplica ao caso em tela, em razão do disposto na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, de que as disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. No mesmo sentido, Superior Tribunal de Justiça (REsp 387.891/RS, ac. unân. da 4ª Turma, rel. Min. César Asfor Rocha, j. em 19/03/2002; REsp 388.368/MS, ac. unân. da 4ª Turma, rel. Min. César Asfor Rocha, j. em 19/03/2002; REsp 364.014/RS, ac. unân. da 3ª Turma, rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, j. em 06/05/2002; REsp 402.748/RS, ac. unân. da 4ª Turma, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. em 19/03/2002; REsp 323.173/RS, ac. unân. da 4ª Turma, rel. Min. Barros Monteiro, j. em 21/02/2002; AgResp 399.708/RS, ac. unân. da 3ª Turma, rel. Min. Nancy Andrihgi, j. em 08/04/2002; REsp 402200/RS, ac. unân. da 4ª Turma, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. em 12/03/2002). Por outro lado, a simples alegação de que a taxa cobrada é abusiva não pode ser acolhida. Ora, diversos fatores interferem na composição das taxas de juros praticadas pelas instituições financeiras: a) custo do dinheiro - ou seja, a remuneração a ser paga aos aplicadores; b) o custo da atividade bancária; c) o risco assumido pelo banco (maior ou menor, conforme o nível de inadimplência); d) lucro; etc. Assim, não se pode afirmar que a limitação dos juros a 1% ao mês se mostre suficiente para a remuneração digna do empréstimo. Ademais, conforme se infere de fls. 07 dos autos de execução nº 5322/2010 em apenso houve expressa pactuação de taxa de juros mensal de 4,02%, e anual de 60,47%. Anatocismo A Lei nº 4.595/64 disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições. Portanto, a partir de sua edição, restou afastada a incidência da Lei de Usura para regulamentação das operações com instituições financeiras. Isso porque ao Conselho Monetário Nacional foram delegados poderes normativos para limitar as taxas de juros. Assim, as limitações impostas pelo Decreto-lei 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras em seus negócios jurídicos, cujas balizas encontram-se no contrato e nas regras de mercado, salvo as exceções legais, inexistentes na espécie. De acordo com o contrato de fls. 07, houve pactuação de taxa de juros mensal de 4,02% e taxa efetiva anual de 60,47%. Desta feita, verifica-se que no contrato havia expressa previsão da taxa efetiva anual de 60,47%. Assim, não vislumbro ilegalidade na cobrança dos juros, pois a embargante teve prévia ciência da incidência de tais encargos. A Súmula 121 do STF, editada a partir do artigo 4º do Decreto 22.626/33, dispõe que "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada". Mas, do mesmo Pretório emanou a Súmula 596, já citada, proclamando a não aplicação das disposições do Decreto 22.626/33 às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integrem o sistema financeiro nacional. Conforme já ressaltado, no contrato houve previsão de taxa de juros efetiva mensal de 4,02%, o que implicaria taxa nominal anual de 48,24% (12 X 4,02% = 48,24%). No entanto, constou expressamente no contrato que a taxa efetiva anual seria de 60,07%. Assim, entendo que constou do contrato a ocorrência de capitalização de juros, ante a diferença entre a taxa anual nominal e efetiva. Desta feita, não vislumbro qualquer irregularidade na capitalização ocorrida, vez que visivelmente pactuada e, ainda, em consonância com permissivo legal (MP nº 2.170-36/2001, artigo 5º). Nesse sentido: REsp 256691, DJ 01/07/2005;

AGREsp 594864, DJ 13/06/2005. Ainda, constou expressamente do contrato que os juros seriam capitalizados diariamente (vide clausula segunda - fls. 08, e campo II. 5 - fls. 07). Não o bastante, infere-se dos autos que o título em questão contempla parcelas fixas (no valor de R\$ 3.386,96 - fls. 08). E, em se tratando de parcela fixa, não há de se discutir acerca da taxa de juros e ocorrência de capitalização, conforme entendimento assente do Tribunal de Justiça do Paraná. Nesse sentido, cito trecho do voto do Dr. Fábio Haick Dalla Vecchia Relator no Agravo nº 858021-2, julgado em 02/12/2011. Por fim, noticia-se a existência de contrato firmado com prestações fixas (fl. 5/TJ), sendo que, nessa hipótese, há farta jurisprudência, inclusive dos Tribunais Superiores, que afastam o pedido de reconhecimento de capitalização de juros (grifei) (petição inicial fl. 24/TJ). No mesmo sentido ainda: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. ANÁLISE DE PEDIDO ESTRANHO À DEMANDA. INSURGÊNCIA RESTRITA À CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO DE PARCELAS FIXAS. CAPITALIZAÇÃO INOCORRENTE. PRÉVIO CONHECIMENTO DOS VALORES A SEREM PAGOS PELO DEVEDOR. VALOR DA PRESTAÇÃO PRÉ-FIXADO E ACEITO PELO EMBARGANTE. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO. PRINCÍPIO DA BOA - FÉ CONTRATUAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 422 DO CC. MANUTENÇÃO DO CONTRATO (grifei). REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 835223-8 - Cascavel - Rel.: Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 30.11.2011) Assim, não há de se falar em ilegalidade dos juros incidentes Comissão de permanência De fato, é vedada cumulação de comissão de permanência com demais encargos de mora (juros e correção monetária). Contudo, no caso em tela, não houve incidência de comissão de permanência, conforme se infere da planilha de fls. 11/12, vez que iniciou apenas juros e correção monetária. III - Dispositivo Posto isso, julgo improcedentes os embargos, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condeno o embargante em custas e honorários, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, considerando a singeleza da causa, que dispensou dilação probatória, e o pouco tempo despendido com a demanda. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão aos autos de execução nº 5322/2010. Desapensem-se desde já, conforme já determinado às fls 52. Cumpram-se, no que forem pertinentes, as demais determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.- Adv. EDUARDO ANTONIO BERGAMASCHI, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO-.

48. REPARAÇÃO DE DANOS SUMÁRIO-0005412-71.2011.8.16.0173-HEDIO CARLOS SILVEIRA x BRDESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS- Tendo em vista o acordo celebrado pelas partes, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do Art. 269, III do CPC. Honorários nos termos do acordo. Determino o rateio das custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.-Adv. DANIELLE GARCIA HORTOLAM BUENO, FABIO FERREIRA BUENO, JAMILO DA SILVA JÚNIOR, JOSE PENTO NETO, MARCELO APARECIDO RODRIGUES RIBEIRO, PAULO ARANTES MEDEIROS, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA e SARA DAMIANA BORGES URBANO-.

49. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0006469-27.2011.8.16.0173-BANCO FIAT S/A x AGRICOLA CAIUA LTDA- Às fls. 54, o autor requereu a desistência do feito. Desta feita, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Revogo a liminar concedida às fls. 44. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

50. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0010083-40.2011.8.16.0173-ADEMILSON MARIA e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro- 1 - Preliminarmente, postergo a análise da impugnação oposta pelo executado, tendo em vista a ausência de constrição de bens (art. 475-J, § 1º, do CPC). 2 - Considerando os termos da petição de fls. 93/95, verifico que merece acolhida a alegação do exequente. Com efeito, o Colendo STJ pacificou o entendimento no sentido de que é justificável a recusa de bens nomeados à penhora que se revelem de difícil alienação, quando hajam outros de mais fácil comercialização. A exegese do art. 656 do CPC torna indiscutível a circunstância de que a gradação de bens estabelecida no artigo 655 visa favorecer apenas o credor/exequente, porquanto a nomeação pelo executado só é válida e eficaz se houver concordância daquele. No caso dos autos, o executado nomeou à penhora cotas depositadas junto ao Fundo Unibanco DJ Títulos Públicos, pelo que não está o exequente obrigado a aceitá-las, razão pela qual revela-se configurada a ofensa a ordem legal prevista no art. 655 do CPC. Nessas condições, REJEITO os bens oferecidos à penhora. 3 - Considerando que não houve pagamento voluntário da condenação no prazo fixado, de rigor a fixação da multa prevista no art. 475-J do CPC. 3.1 - Desta feita, remetam-se os autos ao Contador Judicial para atualização da conta geral, devendo incidir sobre esta a multa em alusão. 4 - Após, cumpra-se a Portaria n.º 05/2010.-Adv. OLIVIO GAMBOA PANUCCI, ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

51. ALVARÁ JUDICIAL-0011129-64.2011.8.16.0173-JAIRDDES APARECIDO NOGUEIRA x NATALINA DAMASCENO NOGUEIRA- Jairdes Aparecido Nogueira e outra, já qualificados, requereram a expedição de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento de valores depositados em nome de sua esposa e mãe, Natalina Damasceno Nogueira, junto à Caixa Econômica Federal, em razão de óbito. Juntaram documentos de fls.04/10. O representante do Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pleito, vez que não há óbice para denegar o pedido (fls. 21/22). É o breve relatório. DECIDO. O pedido merece ter acolhimento, haja vista que está tudo em conformidade com a Lei Civil em vigor quanto à matéria de sucessão, ou seja, artigo 1.829, inciso II do Código Civil. Não vejo a necessidade de maiores formalismos. A concepção moderna do processo, como instrumento de justiça, repudia o excesso de formalismos, que culmina por inviabilizá-lo. (STJ, 4ª Turma, Rec. esp. 15.713/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em,

04/12/91, DJU 24/02/92, p. 1.876). Diante do exposto, defiro o pedido e determino a expedição de alvará judicial (com prazo de trinta dias) em favor dos autores, Jairdes Aparecido Nogueira e Regiane Damasceno Nogueira para o fim de levantarem numerário depositado em conta nº 0570/023/4723-5, referente ao PIS/PASEP - Programa de Integração Social, junto a Caixa Econômica Federal em nome de Natalina Damasceno Nogueira.. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se o alvará. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. ALLAN CANDIDO BATISTA, SIONE APARECIDA LISOT YOKOHAMA e ALESSANDRO OTAVIO YOCOHAMA-.

52. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0012308-33.2011.8.16.0173-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADRIANO APARECIDO PAULINO- Às fls. 22, o autor requereu a desistência do feito. Desta feita, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

53. COBRANÇA SUMÁRIO-0012648-74.2011.8.16.0173-PAULO SOARES DE ALMEIDA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- 1 - Intime-se o autor para que junte aos autos no prazo de 10 (dez) dias, laudo do IML, vez que não acompanhou a inicial. 2 - Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente, para atendimento no prazo de 48 horas sob pena de extinção do feito por abandono. 3 - Decorrido o prazo de 48 horas sem manifestação, manifeste-se o requerido quanto a possibilidade de extinção do feito por abandono, também no prazo de 10 (dez) dias. Desde já esclareço que o decurso do prazo sem manifestação, será interpretado como anuência a extinção do feito por abandono. Nada mais. -Adv. ALEX REBERTE, BRAZ REBERTE PEDRINI e DOUGLAS ANDRADE MATOS-.

54. ALVARÁ JUDICIAL-0012652-14.2011.8.16.0173-FRANCISCA DE ASSIS FERNANDES RODRIGUES x LUCIANA ALEXSANDRA RODRIGUES- Às fls. 22, a requerente pugnou pela extinção da ação, haja vista não ter mais interesse no prosseguimento do feito. Desta feita, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. ELIZABETE NISHARA e FABIANA FELIPE GERALDI REZENDE-.

55. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0012772-57.2011.8.16.0173-BANCO BMG S/A x GILMAR DA CAMARA- Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por Banco BMG S/A em desfavor de Gilmar da Camara. Foi determinada a emenda à inicial, nos termos da decisão de fls. 26, sendo que o autor, apesar de intimado (fls. 30), não promoveu a emenda pertinente ao regular processamento do feito (fls. 32-v). Nos termos do artigo 284, parágrafo único do CPC, o juiz deve indeferir a inicial, extinguindo o feito, quando o autor não cumpre determinação de emenda, no prazo de dez dias. Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, inciso I, c/c art. 295, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, se houver, pelo autor. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

56. DECLARATÓRIA SUMÁRIO-0000901-93.2012.8.16.0173-DEVANIR BELLEZE FURTADO x BANCO FICSA S/A- DEVANIR BELLEZE FURTADO opôs embargos de declaração em face da decisão interlocutória de fls. 39/42, com fulcro no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Alegou, em síntese, que o decisum foi omissivo com relação à aplicação de multa, caso haja a negatização dos dados do embargante, bem assim não houve a fixação de multa diária para a exclusão do apontamento negativo. Requereu provimento aos embargos com o saneamento do vício apontado (fls. 44/45). Decido. Conheço dos embargos, porquanto tempestivos. No entanto, não assiste razão ao embargante ao alegar omissão. Verifica-se que a decisão embargada consignou de forma suficientemente clara que a análise dos pedidos de abstenção de inscrição em cadastro de inadimplentes e manutenção na posse do bem está condicionada à elisão da mora, mediante o depósito das parcelas devidas, tal qual pactuado. Posto isso, ausentes quaisquer dos vícios constantes do art. 535, do CPC, conheço e nego provimento aos embargos declaratórios opostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. ORLANDO PEDRO FALKOWSKI JUNIOR-.

57. DESPEJO-0001555-80.2012.8.16.0173-SILVANA MARIA GUIMARÃES DOS SANTOS x MARCOS ROBERTO DO NASCIMENTO e outros- Às fls. 27 a autora requereu a desistência do feito. O executado ainda não foi citado. Desta feita, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas, caso remanesça, pela autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. ADRIANO TOPA-.

Umurama, de de 2011.
Leandro Sanches da Silva
Auxiliar Juramentado

**COMARCA DE UMURAMA
CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL
MAIRA JUNQUEIRA MORETTO GARCIA - JUÍZA DE
DIREITO**

RELAÇÃO DA PUBLICAÇÃO Nº 39/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACIR BORGES MONTEIRO 0034 000292/2009
0064 000104/2002
ADRIANA MARIA MARGARITA R 0048 003847/2011
ADRIANO CESAR FELISBERTO 0045 012335/2010
ADRIANO TOPA 0014 000182/2003
AFONSO MARANGONI JUNIOR 0025 000211/2006
ALAMIR DOS SANTOS WINCKLE 0035 000344/2009
ALBAILO SILVA CARVALHO 0001 000336/1995
0003 000708/1996
ALESSANDRA MARIA MARGARIT 0048 003847/2011
ALESSANDRA SCHATZMANN GOU 0035 000344/2009
ALESSANDRO OTAVIO YOCOHAM 0041 002555/2010
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0044 012286/2010
ALINE WALDHELM 0039 001050/2009
AMALIA MARINA MARCHIORO 0003 000708/1996
AMANDIO FERREIRA TERESO J 0036 000775/2009
ANA LUCIA PEREIRA 0039 001050/2009
ANA REGINA DE LIMA 0022 000207/2005
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0035 000344/2009
0043 010740/2010
ANDERSON WAGNER MARCONI 0021 000165/2005
ANDRE ABREU DE SOUZA 0001 000336/1995
0003 000708/1996
ANDRE BALBINO BONNES 0001 000336/1995
ANDREA GRASSETTI PACHECO 0053 008169/2011
ANDREA NATASHA REVELY GON 0054 008641/2011
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0001 000336/1995
0003 000708/1996
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0001 000336/1995
0003 000708/1996
ANTONIO CARLOS GABRIEL 0006 000167/1997
0007 000265/1997
0041 002555/2010
ANTONIO SOARES DE RESENDE 0013 000132/2003
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0006 000167/1997
0007 000265/1997
0013 000132/2003
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0041 002555/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0052 008167/2011
CARLA MILANI ZANETTE 0037 000881/2009
CARLOS ALBERTO ARAUJO ROV 0035 000344/2009
CARLOS RENATO GODOY DOS S 0001 000336/1995
CAROLINE SCHMITT FREITAS 0040 001170/2010
0045 012335/2010
0049 004829/2011
0051 007717/2011
CESAR FELIX RIBAS 0015 000337/2003
0018 000002/2005
CHANDER ALONSO MANFREDI M 0035 000344/2009
0043 010740/2010
CINTIA REGINA DORNELAS MA 0043 010740/2010
CRISTIANE BELLINATI GARCIA 0023 000427/2005
CRISTIANE DANI 0035 000344/2009
DANIEL BARBOSA MAIA 0025 000211/2006
DANIEL SANTOS BORIN 0035 000344/2009
DANIELLA DE SOUZA PUTINAT 0039 001050/2009
DEBORAH MARIA BOTAN 0030 000571/2006
DELIRES MARIA ACADROLLI 0027 000461/2006
DENIZE HEUKO 0005 000018/1997
DIRCEU CARLOS CENATTI 0061 000553/2012
DORIMAR CLEBER TARGA PERE 0022 000207/2005
DORIMAR CLEBER TARGA PERE 0056 008915/2011
EDERSON RIBAS BASSO E SIL 0015 000337/2003
0018 000002/2005
EDMILSON APARECIDO ALVES 0014 000182/2003
0024 000077/2006
EDSON LUIZ DAL BEM 0056 008915/2011
EDUARDO ANTONIO BERGAMASC 0055 008898/2011
EDUARDO MAXIMIANO DE OLIV 0002 000482/1995
ELICHIELLI GABRIELLI PERI 0019 000018/2005
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0035 000344/2009
ELOI ANTONIO POZZATI 0011 000066/2000
0027 000461/2006
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0023 000427/2005
ERALDO KOVALCZUK 0053 008169/2011
ERIC GARMES DE OLIVEIRA 0039 001050/2009
EUGENIO SOBRADIEL FERREIR 0032 000597/2008
EVANDRO AFONSO RATHUNDE 0035 000344/2009
EVERALDO BERALDO 0058 010431/2011
FABIO AURELIO BORGES MONT 0034 000292/2009
0058 010431/2011
FABRICIO RENAN DE FREITAS 0047 002932/2011
0055 008898/2011
0059 010658/2011
FELIPE FLORENCE FERNANDES 0058 010431/2011
FELIPE VOUGUINHA DOS SANT 0058 010431/2011
FERNANDO JOSE PAES BARROS 0022 000207/2005
FERNANDO MARTINS GONÇALVE 0063 001505/2012
FIORI AUGUSTO MINCACHI FA 0026 000238/2006
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0023 000427/2005
FREDERICO STECCA CIONI 0044 012286/2010
GELSI FRANCISCO ACCADROLL 0027 000461/2006
GERMANO JORGE RODRIGUES 0047 002932/2011
GILIAN PACHECO 0001 000336/1995
0003 000708/1996

GLAUCIO JOSAFAT BORDUN 0001 000336/1995
0003 000708/1996
GLEITON GONCALVES DE SOUZ 0009 000423/1997
GUILHERME TOLENTINO RIBEI 0038 001045/2009
HALANJHONI JUNIO REZENDE 0044 012286/2010
HELIO ALONSO FILHO 0039 001050/2009
IDAMARA ROCHA FERREIRA 0025 000211/2006
IDEVAL INACIO DE PAULA 0011 000066/2000
JACIRA ROSA TONELLO 0031 000534/2007
JAIR APARECIDO ZANIN 0033 000268/2009
JAIRO BASSO 0011 000066/2000
JANAINA ROVARIS 0001 000336/1995
0003 000708/1996
JESUINO PEREIRA DE OLIVEI 0060 011938/2011
JOAO JOAQUIM MARTINELLI 0016 000342/2004
JOAO OTAVIO DE NORONHA 0011 000066/2000
JOHNNY MARLON CAPICHTEN 0002 000482/1995
JOSE CARLOS FABRI 0011 000066/2000
JOSE CARLOS RIBEIRO DE SO 0025 000211/2006
JOSE DO CARMO BADARO 0023 000427/2005
JOSE IVAN GUIMARAES PERE 0005 000018/1997
JOSE ORTIZ 0054 008641/2011
JOSE PENTO NETO 0040 001170/2010
JOSE ROBERTO GAZOLA 0032 000597/2008
JUAREZ DOS SANTOS JUNIOR 0053 008169/2011
JULIANA RIGOLON DE MATOS 0043 010740/2010
JULIANA ROMERO CARDOSO BA 0040 001170/2010
0045 012335/2010
0049 004829/2011
0051 007717/2011
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0062 000622/2012
JULIO CESAR PIUCI CASTILH 0012 000048/2002
KARINE SIMONE POF AHL WE 0037 000881/2009
0042 009912/2010
KAROLINY PERES ARAUJO LIM 0003 000708/1996
0051 007717/2011
LARISSA GRIMALDI RANGEL S 0044 012286/2010
LEANDRO MARCHIANI PAIÃO 0040 001170/2010
LEILLA CRISTINA VICENTE L 0026 000238/2006
LEONEL LOURENÇO CARRASCO 0039 001050/2009
LIELSON SANTANA 0058 010431/2011
LILIANE ANDREA DO AMARAL 0013 000132/2003
LINO MASSAYUKI ITO 0050 005897/2011
LOREN CICHOCKI 0025 000211/2006
LUCIANA BERRO 0025 000211/2006
LUCIANA SEZANOWSKI MACHAD 0036 000775/2009
LUCIANO FRANCISCO DE OLIV 0010 000180/1999
LUIZ GUSTAVO TIRADO LEITE 0029 000538/2006
LUIZ OSCAR SIX BOTTON POR 0001 000336/1995
0003 000708/1996
LUIZ BATISTA CIBIN 0058 010431/2011
LUIZ EDUARDO VOLPATO 0026 000238/2006
LUIZ GUILHERME MEYER 0020 000051/2005
LUIZ HENRIQUE CABANELLOS 0038 001045/2009
MANOEL RONALDO LEITE JUNI 0011 000066/2000
MARCELO APARECIDO RODRIGU 0040 001170/2010
MARCELO GAIARINI 0056 008915/2011
MARCELO GOMES DO VALE 0040 001170/2010
0045 012335/2010
0049 004829/2011
0051 007717/2011
MARCIO ANTONIO SASSO 0011 000066/2000
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0062 000622/2012
MARCIO LUIZ GUIMARAES 0053 008169/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0006 000167/1997
0007 000265/1997
0013 000132/2003
0041 002555/2010
MARCOS ANTONIO DE OLIVEIR 0010 000180/1999
MARCOS RODRIGUES DA MATA 0050 005897/2011
MARIO HENRIQUE RODRIGUES 0008 000330/1997
MARIO HENRIQUE RODRIGUES 0025 000211/2006
MARIO RUBENS VARGAS MELLA 0009 000423/1997
0010 000180/1999
0013 000132/2003
MAURI MARCELO BEVERVAÇO J 0046 001918/2011
MAURICIO PIERRE 0058 010431/2011
MAXMILLIAN GOMES COLHADO 0011 000066/2000
MAYKON JOSÉ GIACOMELLI FE 0046 001918/2011
MILKEN JACQUELINE CENERIN 0052 008167/2011
MIRNA LUCHMANN 0008 000330/1997
0025 000211/2006
MOACIR BRANCALHÃO 0046 001918/2011
MÁRCIA GONÇALVES DE OLIVE 0057 009933/2011
NELSON PASCHOALOTTO 0039 001050/2009
NOE JOEL DA COSTA OLIVEIR 0017 000465/2004
ORLANDO PEDRO FALKOWSKI J 0047 002932/2011
PATRICIA ROHN 0017 000465/2004
PAULO ANTONIO BARCA 0001 000336/1995
0003 000708/1996
PAULO MORELI 0009 000423/1997
0010 000180/1999
0013 000132/2003
PAULO SERGIO TRENTO 0004 000855/1996
0055 008898/2011
PEDRO AUGUSTO CRUZ PORTO 0001 000336/1995
0003 000708/1996
PEDRO LUIZ PETROLINI FORT 0010 000180/1999
0028 000482/2006

PRYSILLA BARBOSA SILVA 0012 000048/2002
RAFAEL FERNANDO CARDOSO 0049 004829/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 0038 001045/2009
RENATA PEREIRA COSTA DE O 0025 000211/2006
RICARDO BORTOLOZZI 0008 000330/1997
RITA DE CASSIA CORREA DE 0046 001918/2011
ROBERTO DIAS ZOCCAL 0040 001170/2010
0045 012335/2010
0049 004829/2011
0051 007717/2011
ROBINSON ELVIS KADES DE O 0002 000482/1995
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 0047 002932/2011
ROMARA COSTA BORGES DA SI 0036 000775/2009
RONALDO CAMILO 0019 000018/2005
ROSIANE APARECIDA MARTINE 0023 000427/2005
SERGIO GONZALEZ 0054 008641/2011
SERGIO SCHULZE 0035 000344/2009
0037 000881/2009
0043 010740/2010
SHEILA MARIA DE CARLOS BO 0030 000571/2006
SILMARA VOLOSCHEN KUDREK 0001 000336/1995
0003 000708/1996
SIONE APARECIDA LISOT YOK 0041 002555/2010
SIRLENE ELIAS RIBEIRO 0008 000330/1997
STEVÃO ALEXANDRE ACCADROL 0027 000461/2006
TATIANA GAERTNER 0001 000336/1995
0003 000708/1996
THAIS REGINA CONCHON 0018 000002/2005
THULLIMAN THALES TUANAN T 0060 011938/2011
VALDECIR PAGANI 0005 000018/1997
VALDIR JOSE BASSI 0008 000330/1997
0025 000211/2006
VALTER BOTAN 0030 000571/2006
VANESSA POLIDO DELIBERADO 0040 001170/2010
0045 012335/2010
0049 004829/2011
0051 007717/2011
VERIDIANA BORBA BUENO 0031 000534/2007
VITOR CESAR BONVINO 0012 000048/2002
WAGNER PETER KRAINER JOSE 0032 000597/2008
WALTER DA COSTA 0011 000066/2000
WALTER KRUSSE 0011 000066/2000
YOLANDA BOTAN RAMALHO PIN 0030 000571/2006
YURIM ALEXANDRE LUCAS 0058 010431/2011

1. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-336/1995-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x DIRCEU DEPIERI e outro- A parte autora para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias-Advs. ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON PORTO, PAULO ANTONIO BARCA, CARLOS RENATO GODOY DOS SANTOS, ANDRE ABREU DE SOUZA, JANAINA ROVARIS, TATIANA GAERTNER, PEDRO AUGUSTO CRUZ PORTO, GILIAN PACHECO, ALBADILO SILVA CARVALHO, GLAUCIO JOSAFAT BORDUN, SILMARA VOLOSCHEN KUDREK e ANDRE BALBINO BONNES-.
2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-482/1995-ALIMENTOS ZAELI LTDA x DOCEUMA - IND.E COM.DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA- À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos.-Advs. ROBINSON ELVIS KADES DE O.E SILVA, JOHNNY MARLON CAPICHTEN e EDUARDO MAXIMIANO DE OLIVEIRA-.
3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-708/1996-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x GENIVAL FERREIRA DE ALMEIDA e outro- A parte requerente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, indicando as medidas concretas para satisfação do seu credito.-Advs. ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON PORTO, PAULO ANTONIO BARCA, ANDRE ABREU DE SOUZA, JANAINA ROVARIS, TATIANA GAERTNER, PEDRO AUGUSTO CRUZ PORTO, GILIAN PACHECO, ALBADILO SILVA CARVALHO, GLAUCIO JOSAFAT BORDUN, SILMARA VOLOSCHEN KUDREK, KAROLINY PERES ARAUJO LIMA NAKAOKA e AMALIA MARINA MARCHIORO-.
4. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-855/1996-BANCO REAL S/A x VALERIA ANDREO BOGO e outro- considerando o cumprimento de sentença promovido pelo credor, intime(m)-se o(s) requerido(s) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 15 dias, com a advertência de que não efetuado o pagamento no prazo que lhe(s) foi concedido, o valor da condenação será acrescido de multa de 10% (CPC, art. 475-J).-Adv. PAULO SERGIO TRENTO-.
5. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-18/1997-BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A x ELEZEO IGNACIO NUNES- Ao exequirente para que promova a retirada do alvará judicial de fls. 448, bem como dê prosseguimento no feito, no prazo de 10 (dez) dias.-Advs. VALDECIR PAGANI, DENIZE HEUKO e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.
6. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-167/1997-BANESTADO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MAZZER AUTO POSTO LTDA- Ao requerente para que se manifeste ante Ofícios respondidos.-Advs. ANTONIO CARLOS GABRIEL, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
7. AÇÃO MONITÓRIA-265/1997-BANCO ITAU S/A x AGRO INDUSTRIAL IPACARAI LTDA e outro- Ao requerente para que se manifeste ante Ofícios respondidos.-Advs. ANTONIO CARLOS GABRIEL, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-330/1997-RIO PARANA CIA SECURITIZADORA CREDITOS FINANCEIROS x ADEMIR ROBERTO NAVACHI

e outro- À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos.-Advs. VALDIR JOSE BASSI, SIRLENE ELIAS RIBEIRO, RICARDO BORTOLOZZI, MIRNA LUCHMANN e MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI.

9. EMBARGOS À EXECUÇÃO-423/1997-UNISEDA - FIACAO DE SEDA LTDA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos.-Advs. PAULO MORELI, MARIO RUBENS VARGAS MELLA e GLEITON GONCALVES DE SOUZA-.

10. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-180/1999-EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS PORTO FIGUEIRA LTDA x SUL EPOX INDUSTRIA E COMERCIO DE REVEST.ESPECIAIS e outros- À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos.-Advs. MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO, PAULO MORELI, MARIO RUBENS VARGAS MELLA, LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO e PEDRO LUIZ PETROLINI FORTE-.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-66/2000-BANCO DO BRASIL S/ A x PEROBALCOOL INDUSTRIAL DE ACUCAR E ALCOOL LTDA e outros- Ao requerente para que se manifeste ante Ofício respondido.-Advs. WALTER DA COSTA, MARCIO ANTONIO SASSO, JOAO OTAVIO DE NORONHA, IDEVAL INACIO DE PAULA, JAIRO BASSO, JOSE CARLOS FABRI, MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR, MAXMILLIAN GOMES COLHADO, WALTER KRUSSE e ELOI ANTONIO POZZATI-.

12. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-48/2002-RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA x DILELI E DILELI LTDA- À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos.-Advs. VITOR CESAR BONVINO, JULIO CESAR PIUCI CASTILHO e PRYSILLA BARBOSA SILVA-.

13. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-132/2003-ERIVALDO FERNANDES DA SILVA & CIA LTDA x BANESTADO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- 1 - Considerando a necessidade do recebimento de valores dignos pela prestação do serviço pericial e, tendo em vista a discordância do réu quanto ao valor dos honorários propostos pelo expert, sugiro o valor de R\$3.000,00 (três mil reais) para pagamento em 02 (duas) parcelas no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Intimem-se as partes, assim como o perito previamente nomeado para que se manifestem, no prazo comum de 05 (cinco) dias, quanto a concordância do valor sugerido. 2 - Havendo acordo, promova o réu o depósito da parcela, ocasião em que deverá o perito dar início aos trabalhos. 3 - Prosseguindo a discordância quanto aos honorários, voltem-me conclusos para nomeação de outro perito. 4 - Ressalto, porém, que a média de valores cobrados à título de honorários periciais em feito semelhantes revela-se compatível com o valor sugerido e, assim, a mera insurgência das partes quanto a essa valor não merece acolhimento.-Advs. PAULO MORELI, MARIO RUBENS VARGAS MELLA, LILIANE ANDREA DO AMARAL, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR-.

14. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS-182/2003-SIDNEI ABOU RAHAL e outro x IMOBILIARIA E CONSTRUTORA MORENA- Recebo a apelação de fls. 740/747, tão somente no efeito devolutivo. Ao apelado para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal.-Advs. EDMILSON APARECIDO ALVES SIQUEIRA e ADRIANO TOPA-.

15. CAUTELAR DE ARRESTO-337/2003-UMATEX UMUARAMA TEXTIL LTDA x ELOISA VICHEZ GOMES- A parte interessada para que proceda o recolhimento das custas processuais que importam no valor de R\$ 45,12.-Advs. EDERSON RIBAS BASSO e SILVA e CESAR FELIX RIBAS-.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-342/2004-AUTO TECNICA DIESEL LTDA x WAGNER DIAS DE ARAUJO- À parte autora, para que manifeste-se ante o pagamento do débito. -Adv. JOAO JOAQUIM MARTINELLI-.

17. IMISSÃO DE POSSE-0000787-38.2004.8.16.0173-BANCO BRADESCO S/A x TEREZA CRISTINA MARZULLO TORRES- 1 - Intime(m)-se o(s) requerido(s) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 15 dias, com a advertência de que não efetuado o pagamento no prazo que lhe(s) foi concedido, o valor da condenação será acrescido de multa de 10% (CPC, art. 475-J). 2 - Certificado o não pagamento no prazo de 15 dias, expeça-se mandado de penhora na boca do caixa, intimando-se o(s) devedor(es) para apresentar(em) impugnação, no prazo de 15 dias, que deverá ser efetuada através de simples impugnação nos próprios autos. 3 - Realizada a penhora, e não havendo impugnação no prazo, expeça-se alvará em favor do credor, e voltem conclusos para extinção.-Advs. PATRICIA ROHN e NOE JOEL DA COSTA OLIVEIRA-.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2/2005-UMATEX UMUARAMA TEXTIL LTDA x ELOISA VICHEZ GOMES- À parte autora para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito.-Advs. EDERSON RIBAS BASSO e SILVA, CESAR FELIX RIBAS e THAIS REGINA CONCHON-.

19. ALVARÁ JUDICIAL-18/2005-MERCEDES AVANZI PASTORI e outros- Proceda a parte Requerente a retirada do Alvará, bem como proceda o recolhimento das custas referente a expedição do mesmo no valor de R\$ 9,40. -Advs. RONALDO CAMILO e ELICHIELLI GABRIELLI PERILIS-.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-51/2005-CERCHOP BEBIDAS LTDA x SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS- À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos.-Adv. LUIZ GUILHERME MEYER-.

21. ALVARÁ JUDICIAL-165/2005-QUITERIA MARIA DE QUEIROZ- Proceda a parte Requerente a retirada do Alvará, bem como proceda o recolhimento das custas referente a expedição do mesmo no valor de R\$ 9,40. -Adv. ANDERSON WAGNER MARCONI-.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-207/2005-FERNANDO JOSE PAES DE BARROS GONCALVES e outro x RUDY ALVAREZ- Ao exequente para que junte aos autos cópia da certidão de óbito de Ivo Sooma, indicando dados para integração dos herdeiros à lide.-Advs. DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA, ANA REGINA DE LIMA e FERNANDO JOSE PAES BARROS GONCALVES-.

23. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-427/2005-SAFRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x P. IOMBRILLER TRANSPORTES LTDA- Recebo a apelação tão somente no efeito devolutivo nos termos do art. 520, inciso IV do CPC. Ao apelado para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal.-Advs. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ e JOSE DO CARMO BADARO-.

24. DESPEJO-77/2006-SANDRA ABOU RAHAL TAUIL e outros x BELMAR CAMARGO DE AZAMBUJA e outro- À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos.-Adv. EDMILSON APARECIDO ALVES SIQUEIRA-.

25. DEPÓSITO-211/2006-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FLAVIO JUNIO CARDOSO- À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos.-Advs. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA, AFONSO MARANGONI JUNIOR, VALDIR JOSE BASSI, MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI, LOREN CICHOCKI, IDAMARA ROCHA FERREIRA, DANIEL BARBOSA MAIA, MIRNA LUCHMANN, JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA e LUCIANA BERRO-.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-238/2006-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x PASQUAL IOMBRILLER e outro- Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista que o réu não cumpriu a determinação contida na decisão de fls. 201, item "2".-Advs. LUIZ EDUARDO VOLPATO, FIORI AUGUSTO MINCACHI FAUSTINO e LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES-.

27. PRESTAÇÃO DE CONTAS-461/2006-ADELIR JOSE MENDES DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A- À parte interessada, para que manifeste-se ante a quitação do débito. -Advs. GELSI FRANCISCO ACCADROLI, DELIRES MARIA ACCADROLI, STEVAO ALEXANDRE ACCADROLI e ELOI ANTONIO POZZATI-.

28. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-482/2006-COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESARIOS DE UMUARAMA - SICOOB ARENITO x NCS - COMERCIO DE VEICULOS LDTA e outro- À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos.-Adv. PEDRO LUIZ PETROLINI FORTE-.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-538/2006-D H M DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA x KELSIORE FERREIRA DE SOUZA- À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos.-Adv. LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE-.

30. REPARAÇÃO DE DANOS SUMÁRIO-571/2006-CARLOS PASSARELLI e outros x NILSON ALVES FERREIRA e outro- À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos.-Advs. VALTER BOTAN, SHEILA MARIA DE CARLOS BOTAN, YOLANDA BOTAN RAMALHO PINTO e DEBORAH MARIA BOTAN-.

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-534/2007-DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA x A M PENTEADO FARMACIA - ME e outro- À parte autora, para que no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se ante o prosseguimento do feito. -Advs. JACIRA ROSA TONELLO e VERIDIANA BORBA BUENO-.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-597/2008-DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS SAARA LTDA x J V AUTO POSTO LTDA- À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos.-Advs. EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA, WAGNER PETER KRAINER JOSE e JOSE ROBERTO GAZOLA-.

33. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005488-66.2009.8.16.0173-AUTO VIDROS ESCORT LTDA x BANCO BRADESCO S/A- Prestadas contas, manifeste-se o autor no prazo de 05 (cinco) dias (art. 915, § 1º).-Adv. JAIR APARECIDO ZANIN-.

34. ALVARÁ JUDICIAL-292/2009-ADEILDO BELONI NUNES- À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos.-Advs. ACIR BORGES MONTEIRO e FABIO AURELIO BORGES MONTEIRO-.

35. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-344/2009-BV FINANCEIRA S/ A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLAUDEMIR SOARES DE MACEDO RIBEIRO- Proceder a expedição de carta de intimação, para que no prazo de 48 (horas) manifeste no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR, ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA, CRISTIANE DANI, DANIEL SANTOS BORIN, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e EVANDRO AFONSO RATHUNDE-.

36. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-775/2009-YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA x CLEBER HULSLEN BARBOSA- À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos.-Advs. AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO e ROMARA COSTA BORGES DA SILVA-.

37. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-881/2009-DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x TRANSPORTADORA MIYAMOTO LTDA- À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos.-Advs. CARLA MILANI ZANETTE, SERGIO SCHULZE e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1045/2009-BANCO DO BRASIL S/A x S C MOCHÉUTI CHOPERIA - ME e outros- À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos.-Advs. GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA, REINALDO MIRICO ARONIS e LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH-.

39. DEPÓSITO-1050/2009-BANCO BRADESCO S/A x ANDERSON APARECIDO DE LIMA IMPERADOR- À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos.-Advs. NELSON PASCHOALOTTO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, HELIO ALONSO FILHO, DANIELLA DE SOUZA PUTINATTI, ALINE WALDHHELM, LEONEL LOURENÇO CARRASCO e ANA LUCIA PEREIRA-.

40. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001170-06.2010.8.16.0173-MUNICÍPIO DE UMUARAMA x IVANILDE IZABEL FODRA GONCALVES- Aguardem-se os autos em cartório pelo prazo de 6 (seis) meses a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, deve haver arquivamento, sem prejuízo de desarquivamento a pedido da parte interessada, na forma do artigo 475-J, § 5º do CPC.-Advs. VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS, CAROLINE SCHMITT FREITAS, MARCELO GOMES DO VALE, LEANDRO MARCHIANI PAIÃO, ROBERTO DIAS ZOCCAL, JOSE PENTO NETO e MARCELO APARECIDO RODRIGUES RIBEIRO-.

41. COBRANÇA ORDINARIO-0002555-86.2010.8.16.0173-DERVAL ALEXANDRINO x BANCO ITAU S/A- Às partes, para que manifestem-se no prazo de 5 (cinco) dias ante a manifestação do perito.-Advs. ALESSANDRO OTAVIO YOCOHAMA, SIONE APARECIDA LISOT YOCOHAMA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ANTONIO CARLOS GABRIEL-.

42. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0009912-20.2010.8.16.0173-BANCO PANAMERICANO S/A x LUIZ ANTONIO DE AGUIAR- À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

43. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0010740-16.2010.8.16.0173-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x NATALINO JOAQUIM SAMPAIO- À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos.-Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEZES, CINTIA REGINA DORNELAS MARTINS PEREIRA, JULIANA RIGOLON DE MATOS e SERGIO SCHULZE-.

44. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0012286-09.2010.8.16.0173-VITA DE MELO TOMAZ e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro- Cuida-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença que BANCO BANESTADO S/A, nos autos de Execução de Sentença promovida por VITA DE MELO TOMAS E OUTROS, todos já qualificados, se insurgindo contra o pagamento da quantia executada. Aduz, em síntese: a) inépcia da inicial, por ausência de indicação de endereço dos executados; b) ilegitimidade ativa, em razão da existência de contas conjuntas; c) litispendência; d) prescrição; e) excesso de execução, em razão de cumulação indevida de juros. Requereu o acolhimento das preliminares ou ainda, a redução do valor executado. O impugnado se manifestou, refutando as alegações (fls. 127/155). É o sucinto relato. 2. Fundamentação O feito está apto a julgamento no estado em que se encontra, pois que a matéria nele versada, sendo de fato e de direito, está suficientemente provada, prescindindo de dilação probatória. 2.1 Inépcia da inicial De fato, assiste razão ao impugnante, ao aduzir ausência de requisito essencial, qual seja, endereço dos executados. Isso porque, da inicial consta penas indicação da cidade de Umuarama, mas não de endereço. Contudo, como não foi oportunizado prazo para emenda, não é caso de extinção do feito, e sim de concessão de prazo para regularização. Somente na hipótese de decurso in albis do prazo é que será possível a extinção. 2.2 Ilegitimidade ativa Em se tratando de conta conjunta, desnecessário que ambos os titulares constem do pólo ativo, posto que há solidariedade ativa. Nesse sentido: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AÇÃO CIVIL PÚBLICA APADECO CADERNETAS DE POUPANÇA CONTA CONJUNTA AÇÃO PROPOSTA POR APENAS UM TITULAR - SOLIDARIEDADE ATIVA OBJETO DE CONVENÇÃO ENTRE TITULARES DA CONTA POSSIBILIDADE DE QUALQUER DOS TITULARES, CONJUNTA OU ISOLADAMENTE, RECLAMAR DIREITO REFERENTE À CONTA CONJUNTA INTELIGÊNCIA DO ART. 267 DO CÓDIGO CIVIL - (...) - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR, Acórdão 28604, Ag Instr 0842460-2, 14ª Câmara Cível, Desª. Themis Furquim Cortes) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (SENTENÇA COLETIVA - CASO APADECO x BANESTADO). DECISÃO "A QUO" MANDANDO COMPROVAR A SOLIDARIEDADE ATIVA ENTRE A EXEQUENTE E O CO-TITULAR DA CONTA POUPANÇA, JÁ FALCIDO. DESNECESSIDADE DE TAL COMPROVAÇÃO. SOLIDARIEDADE ATIVA OBJETO DE CONVENÇÃO ENTRE OS TITULARES DA CONTA. POSSIBILIDADE DE QUALQUER CREDOR RECLAMAR DIREITO REFERENTE À CONTA CONJUNTA (ART. 267, NCC). PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. RECURSO PROVIDO (TJPR, 5ª Câmara Cível, Agravo de instrumento nº 558152-6, rel. juiz Rogério Ribas, j. 06/07/2009). Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa. 2.3 Litispendência Aduziu o impugnante litispendência. Contudo, infere-se da certidão de fls. 156 que houve pedido de desistência, na forma do artigo 569 do Código de Processo Civil, devidamente acolhido por sentença datada de 29/11/2010, quanto aos feitos ajuizados no Juízo de Xambrê. E, como a presente lide somente foi ajuizada em 20/12/2010, não há de se falar litispendência. 2.4 Prescrição Tratam os presentes autos de execução individual de sentença proferida em ação civil pública. A prescrição da pretensão para definir qual o índice de correção monetária que deveria reajustar os depósitos em caderneta de poupança em janeiro de 1989 não comporta discussão nesta fase de execução. Isso porque, a matéria foi objeto de decisão na ação civil pública, autos nº 38.765/98, que tramitou na 1ª Vara de Fazenda Pública de Curitiba, onde

ficou definido o prazo comum de 20 anos. Assim, a decisão da ação civil pública está acobertada pela coisa julgada e não comporta revisão (art. 5º, XXXVI da CF e art. 467 do CPC). Quanto à prescrição da execução, o Supremo Tribunal Federal sumulou que prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação (Súmula nº 150). Pois bem, a contagem da prescrição teve início em fevereiro de 1989, quando deveriam ser corretamente remunerados os depósitos em caderneta de poupança no mês anterior, e foi interrompida com a citação do Banco Banestado na ação civil pública, em 28/05/1998. Pela regra do art. 173 do Código Civil de 1916, reproduzida no artigo 202, § único do atual Código Civil, o prazo prescricional teve novo início com o trânsito em julgado da decisão condenatória imposta ao Banco, operada em 03/09/2002. Portanto, recomeçando a contagem em 03/09/2002, a prescrição para a execução se consumará em 03/09/2022. Outrossim, reitero que a pretensão do Banco de se aplicar outro prazo prescricional (fixado pelo novo código civil) ofende a coisa julgada. 2.5 Excesso de Execução O executado alegou ainda excesso de execução, em razão da cobrança indevida de juros remuneratórios. Contudo, infere-se da planilha juntada pelos autores, que os juros remuneratórios (a título de "correção monetária") incidiram apenas na época dos expurgos. E os juros de mora, a partir da citação, tal qual determinado na sentença, objeto de execução. Não o bastante, o executado não observou o disposto no artigo 475-L, § 2º do Código de Processo Civil, fato que, por si só já justificaria a rejeição da alegação de excesso. Assim, novamente sem razão o executado. 3. Dispositivo Posto isso, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença, e determino o regular prosseguimento da execução. Intimem-se. Sem honorários, vez que prossegue a execução.-Advs. FREDERICO STECCA CIONI, HALANJHONI JUNIO REZENDE, ALEXANDRE DE ALMEIDA e LARISSA GRIMALDI RANGEL SOARES-.

45. COBRANÇA ORDINARIO-0012335-50.2010.8.16.0173-ITACIR PEDRO PLANTES MACHADO e outros x MUNICÍPIO DE UMUARAMA- As partes para que se manifestem ante proposta apresentada pelo Sr. Perito.-Advs. ADRIANO CESAR FELISBERTO, MARCELO GOMES DO VALE, VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS, CAROLINE SCHMITT FREITAS e ROBERTO DIAS ZOCCAL-.

46. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001918-04.2011.8.16.0173-MAYKON JOSE GIACOMELLI FERREIRA e outro x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Recebo a apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.-Advs. MOACIR BRANCALHÃO, MAYKON JOSÉ GIACOMELLI FERREIRA, MAURI MARCELO BEVERVAÇO JÚNIOR e RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS-.

47. REVISIONAL DE CONTRATO ORDINÁRIO-0002932-23.2011.8.16.0173-SEBASTIÃO MIORINI x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Às partes, para que manifestem-se no prazo de 5 (cinco) dias ante a manifestação do perito.-Advs. GERMANO JORGE RODRIGUES, ORLANDO PEDRO FALKOWSKI JUNIOR, FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA-.

48. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003847-72.2011.8.16.0173-NO SAG MOLAS E FIXADORES LTDA x S SILVA FABRICAÇÃO E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA- À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos.-Advs. ADRIANA MARIA MARGARITA RODRIGUES e ALESSANDRA MARIA MARGARITA LA REGINA-.

49. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-0004829-86.2011.8.16.0173-ALDO ALENCAR BEZERRA x MUNICÍPIO DE UMUARAMA- As partes para que no prazo legal, especifiquem as provas que pretendem produzir.-Advs. RAFAEL FERNANDO CARDOSO, VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, MARCELO GOMES DO VALE, ROBERTO DIAS ZOCCAL, CAROLINE SCHMITT FREITAS e JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS-.

50. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005897-71.2011.8.16.0173-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x JAQUELINE DE LIMA CHAMI- À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos.-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

51. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0007717-28.2011.8.16.0173-TADEU GUIMARAES KANKUSSU x MUNICÍPIO DE UMUARAMA- A parte autora para que no prazo legal, se manifeste quanto a exceção de Pré - Executividade apresentada pela parte requerida. --Advs. KAROLINY PERES ARAUJO LIMA NAKAOKA, VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, MARCELO GOMES DO VALE, ROBERTO DIAS ZOCCAL, CAROLINE SCHMITT FREITAS e JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS-.

52. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0008167-68.2011.8.16.0173-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JANIO DA COSTA FERREIRA- À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos.-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEZES TANTIN e MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI-.

53. INDENIZAÇÃO ORDINÁRIO-0008169-38.2011.8.16.0173-GILMA MAURA ZANATA x CEMIL - CENTRO MEDICO MATERNO INFANTIL LTDA- As partes, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, bem como, se há interesse em realização de audiência de conciliação, requerendo o que de direito, no prazo legal.-Advs. JUAREZ DOS SANTOS JUNIOR, ERALDO KOVALCZUK, ANDREA GRASSETTI PACHECO GUIMARAES e MARCIO LUIZ GUIMARAES-.

54. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0008641-39.2011.8.16.0173-CATERPILLAR FINANCIAL S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x P J GAZZI & CIA LTDA - ME- CATERPILLAR FINANCIAL S/A - CRÉDITO, apresentou exceção de incompetência em desfavor de P J GAZZI & CIA LTDA - ME, todos devidamente qualificados nos autos, aduzindo na inicial que este juízo é incompetente pra processamento da ação revisional de contrato, vez que há foro de eleição no contrato, que coincide com o disposto no artigo 100, inciso IV, "a" e "d" do CPC, de modo que

competente o Juízo da Vara Cível da Comarca de São Paulo - SP (fls. 02/07). O excepto intimado para se manifestar (fls. 49), quedou-se inerte, conforme certificado às fls. 49v. É o relatório. Decido. A cláusula de eleição de foro, no caso em tela, coincide com a aplicação do disposto nos artigos 94 e 100, inciso IV, "a" do CPC, observando também o disposto no art. 111 do CPC. E, não há de se falar em nulidade da cláusula de eleição de foro, vez que não se vislumbra abusividade na cláusula prevista no contrato de adesão em que o excepto requer revisão. Sendo assim, aplica-se o disposto na sumula 335 do STF: Sumula 335: É válida a cláusula de eleição de foro para os processos oriundos do contrato. Lembrando ainda que, a empresa excepta não é, de tal modo, hipossuficiente para o fim de justificar a aplicação do parágrafo único do art. 112 do CPC. Ademais, a excepta sequer se manifestou nos autos, não demonstrando assim, que a remessa dos presentes autos à outra comarca, lhe traria maiores prejuízos. Desta feita, reconheço a incompetência deste juízo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente exceção de incompetência de foro, declarando a incompetência deste Juízo e declinando a competência para o Juízo da Vara Cível da Comarca de São Paulo - SP. Processe-se a remessa, oportunamente, destes autos, com as devidas anotações de estilo e baixa na distribuição. Condono o excepto nas custas processuais acrescidas pelo incidente. Deixo de arbitrar verba honorária, vez que inaplicável ao presente incidente. Neste sentido: RT482/272 e decisão do SIMP-concl. XLI. Intimem-se. Baixas e anotações necessárias.-Adv. SERGIO GONZALEZ, ANDREA NATASHA REVELY GONZALEZ e JOSE ORTIZ.

55. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0008898-64.2011.8.16.0173-JOAO GOMES DE HOLANDA e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- 1 - Foi determinado ao exequente regularizar o pólo ativo, juntando aos autos procuração outorgada por todos os herdeiros do falecido ou, alternativamente, termo de nomeação de inventariante. Às fls. 88 o exequente se manifestou, aduzindo que o cônjuge supérstite é administrador provisório do espólio, de modo que desnecessário cumprir as determinações anteriormente exarada. Decido. Pois bem, administrador provisório é aquele que cuida dos bens do espólio até a abertura do inventário. E, como o próprio nome já diz, trata-se de situação provisória. Contudo, no caso em tela, o falecido não deixou bens, conforme se infere da certidão de óbito, de modo que não se demonstra, portanto, a do cônjuge supérstite na condição de administrador provisório (pois não havia o que ser administrado...). Ademais, considerando o longo tempo decorrido desde o óbito, claro está que não há, por parte do cônjuge supérstite, interesse na abertura de inventário. Assim, a única forma de garantir que todos os herdeiros sejam premiados com seu quinhão é a regularização do pólo ativo conforme já determinado, no tocante à juntada aos autos de procuração de todos os herdeiros constantes da certidão de óbito. 2 - Decorrido o prazo de dez dias, sem manifestação, conclusos para indeferimento da inicial, no tocante ao espólio, nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil. Diligências necessárias.-Adv. PAULO SERGIO TRENTO, EDUARDO ANTONIO BERGAMASCHI e FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI.

56. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER ORDINÁRIO-0008915-03.2011.8.16.0173-LAERCIO MARTINS DOS ANJOS e outro x SERGIO MAZUCHINI e outro- A parte autora para que proceda o recolhimento das custas da reconexão no valor R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos). -Adv. EDSON LUIZ DAL BEM, DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA e MARCELO GAIRINI.

57. INTERDIÇÃO-0009933-59.2011.8.16.0173-MARIA DO ROSÁRIO DOS SANTOS x CLEUSA DOS SANTOS- À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos.-Adv. MÁRCIA GONÇALVES DE OLIVEIRA PINTO.

58. CAUTELAR DE ARRESTO-0010431-92.2010.8.16.0173-AGROPECUÁRIA RIO DA AREIA LTDA x SABARALCOOL S/A AÇUCAR E ALCOOL- A parte requerente para que no prazo de legal, se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. - Adv. FELIPE FLORENCE FERNANDES, FELIPE VOUGUINHA DOS SANTOS, EVERALDO BERALDO, LIELSON SANTANA, LUIZ BATISTA CIBIN, MAURICIO PIERRE, FABIO AURELIO BORGES MONTEIRO e YURIM ALEXANDRE LUCAS.

59. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0010658-48.2011.8.16.0173-JOSE MELQUIADES e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos.-Adv. FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI.

60. COBRANÇA SUMÁRIO-0011938-54.2011.8.16.0173-WILLIAM ALEXANDRE NETO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- À parte autora, para que manifeste-se ante a contestação apresentada, requerendo o que de direito, no prazo legal. -Adv. JESUINO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR e THULLIMAN THALES TUANAN TRENTO.

61. REVISIONAL DE CONTRATO ORDINÁRIO-0000553-75.2012.8.16.0173-LUCIANE FONTES BELTRAN PASCHOAL x BANCO ITAU S/A- 1 - Acolho a emenda de fl. 100/103. 2 - Verifica-se que a presente ação encontra-se desacompanhada dos documentos indispensáveis à sua propositura. A expressão ""documento indispensável"" é utilizada pela doutrina para designar aqueles documentos sem os quais não há como demonstrar a veracidade das alegações do autor, pois encontram-se intrinsecamente relacionados à causa de pedir narrada na inicial. Assim, em se tratando de ação revisional de contrato de bancário, afigura-se imprescindível a juntada do(s) contrato(s) que se pretende submeter à revisão judicial. Nesse sentido, vejamos: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. INDEFERIMENTO PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE CONTRATO QUE SE PRETENDE REVISAR. IRREGULARIDADE PROCESSUAL QUE IMPEDE PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO E PODE SER SUSCITADA DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 267, IV, CPC. JUSTIÇA GRATUITA PESSOA FÍSICA. SIMPLES DECLARAÇÃO POBREZA LEGAL. A ausência de contrato que se pretende revisar constitui irregularidade processual que impede o prosseguimento da ação, podendo ser suscitada de ofício. - Para se viabilizar o ajuizamento da ação revisional, compete ao interessado requerer o documento que não possui através de procedimento cautelar preparatório, por ser peça essencial

à propositura da ação e sua ausência gera extinção do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Apelação Cível nº. 1.0024.08.148790-2/001-TJ/MG - Des. Generoso Filho - 9ª Câmara Cível - Data: 08/03/2010." "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DO CONTRATO. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. PETIÇÃO INICIAL INEPTA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1 - Na ação em que se pretende a revisão de contrato, com a decretação de nulidade de cláusulas, é evidente que o mesmo é documento indispensável e deve acompanhar a petição inicial, sob pena de seu indeferimento. Sem que o contrato seja juntado aos autos, não se pode saber, ao certo, qual o percentual de juros cobrados e contratados, se há anatocismo, se estão sendo cobradas taxas e encargos abusivos, se há e se é legal a capitalização de juros, enfim, não há como se analisar o pedido de revisão da avença. 2- Cabe à autora proceder à necessária instrução de seu pedido, com o documento indispensável à compreensão da matéria objeto da lide. Na hipótese de não estar o documento em seu poder, deve buscá-lo através de procedimento cautelar preparatório de exibição judicial de documento, nos termos do artigo 844, II, do CPC. Apelação Cível nº 1.0079.06.290012-5/001-TJ/MG - Des. Pedro Bernardes - Data: 11/05/2009." Assim sendo, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, juntando aos autos os documentos indispensáveis à proposição da demanda, consistente, no caso em tela, no contrato de abertura de conta corrente ou, alternativamente, comprove a existência de pedido administrativo de exibição de tais documentos, negado pela instituição financeira, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 283 c/c art. 284, parágrafo único). Diligências necessárias.-Adv. DIRCEU CARLOS CENATTI.

62. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0000622-10.2012.8.16.0173-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x CLEUSA NAIR TROMBELLA- Muito embora tenha sido certificado nos autos (fl. 10) que houve intimação do devedor no endereço constante no contrato, a Lei de Protesto, disciplina ainda, em seu artigo 14, § 1º, que há necessidade de que o recebimento no domicílio do devedor fique comprovado por meio de aviso de recepção ou equivalente, situação que não ocorre no presente caso, na medida em que não há nos autos nenhum "AR". Nesse sentido tem decidido o Tribunal de Justiça do Paraná, in verbis: AGRADO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. COMPROVAÇÃO. PROTESTO DO TÍTULO. NOTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE "A.R". EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO REJEITADO. 1. Para comprovação da mora do devedor não se exige que a correspondência (notificação) seja efetivamente entregue em suas mãos, admitindo-se a entrega em seu endereço, sendo, porém necessária à comprovação, mediante regular juntada do respectivo aviso de recepção - AR, não bastando para tanto a certificação de que teria sido entregue a correspondência. 2. Não apresentado o respectivo "A.R.", consideração como não comprovada a regular constituição em mora do devedor fiduciário, implicando na ausência de pressuposto de desenvolvimento válido da ação de busca e apreensão (Súm. 72/STJ), que deve ser extinto sem resolução do mérito. AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0.863.547-4 (N.U.P.: 0055863-37.2011.8.16.0000) Relator1: Juiz Subst. 2º G. FRANCISCO JORGE. Desta feita, intime-se o autor para que, no prazo legal, emende a petição inicial, de forma a comprovar a constituição em mora da devedora, sob pena de indeferimento (CPC, 284, parágrafo único).-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

63. RESCISÃO CONTRATUAL ORDINÁRIO-0001505-54.2012.8.16.0173-SAULO HENRIQUE FERREIRA x DEIGLES ZABOT- 1 - Trata-se de ação de rescisão contratual ajuizada por Saulo Henrique Ferreira em face de Deigles Zabot. Aduziu em síntese o autor que: a) celebrou contrato de compra e venda com a requerida, pelo qual venderia seu veículo VW/Golf 1.6 Sportline 2010/2011, placa ASF-6222, chassi 9BWAB4J9B4007835, renavam 25146618-3, pelo valor de R\$ 48.000,00, e como forma de pagamento receberia o veículo VW/Saveiro Surf, 2008/2009, placa AQW-9329, chassi 9BWKCO5WX9P085226, renavam 12033460-7, pelo valor de R \$28.000,00, e mais a quantia em dinheiro de R\$20.000,00 no ato da assinatura do contrato; b) após a celebração do negócio e o veículo Saveiro ter sido transferido para seu nome, o mesmo foi bloqueado por determinação da Justiça Federal Criminal de Naviraí, devido ao fato do esposo da requerida estar sendo investigado pela prática, em tese, de delitos. Requereu concessão de antecipação de tutela, para bloqueio o veículo VW/Golf a fim de evitar eventual transferência para terceiros, e, ao final, a procedência dos pedidos, com a rescisão do contrato de compra e venda, e condenação da requerida ao pagamento da multa contratual. Juntou documentos de fls. 17/200. Decido. No caso em tela, aduziu o requerente que celebrou contrato de compra e venda com a ré pelo qual entregou o veículo Golfe, pelo valor de R \$48.000,00, e em forma de pagamento, recebeu o veículo Saveiro, pelo valor de R \$28.000,00, mais uma quantia em dinheiro de R\$28.000,00. Que o veículo Saveiro, após ter sido transferido para seu nome, apresentou bloqueio judicial. Que a ré agiu de má-fé, vez que os procedimentos de busca e apreensão e seqüestro em trâmite perante o Juízo Federal Criminal de Naviraí-MS são anteriores à negociação das partes. Pois bem, inicialmente, cumpre observar que o contrato juntado aos autos (f. 17) não prevê a possibilidade de rescisão do negócio jurídico para o caso de bloqueio judicial, conforme sua cláusula quarta, mas sim e apenas de execução de multa no percentual de 20% sobre o valor do contrato. De outro lado, em juízo de cognição sumária, não restou demonstrada a má-fé da ré, visto que, pelos documentos juntados aos autos, todos os atos processuais praticados nos autos que originaram o bloqueio judicial do referido veículo são posteriores ao negócio realizado entre as partes, em que pese alegação em contrário pelo autor. Desta feita, indefiro a liminar pleiteada. Contudo, tendo em vista o poder geral de cautela, na forma do artigo 798, CPC, e a fim de assegurar eventual direito do autor, faculto a extração de certidão comprobatória do ajuizamento da presente ação, semelhante à forma prevista no artigo 615-A, que trata de execução de título extrajudicial, para fins de averbação à margem do veículo VW/Golf 1.6 Sportline 2010/2011, placa ASF-6222, chassi 9BWAB4J9B4007835, renavam 25146618-3 quanto a existência da presente

lide. 2 - Defiro a tramitação do presente feito em segredo de justiça, haja vista juntada de peças processuais de autos que corre sob o mesmo regime. 3 - Cite-se a ré, na forma requerida pelo autor, para apresentação de contestação no prazo legal (CPC, artigo 297 e, se for o caso, artigos 188 e/ou 191). Fique a ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte autora (CPC, artigos 285 e 319). 4 - Após a apresentação da contestação, à parte autora para, querendo, impugná-la em dez dias. 5 - Após, a fim de evitar a prática de atos desnecessários, com o congestionamento da pauta de audiências, intemem-se as partes para que informem, no prazo de cinco dias, se há interesse na designação de audiência de conciliação. 6 - No mesmo prazo, deverão se manifestar sobre a produção de provas, pois caso não haja interesse na designação de audiência de conciliação, será o feito saneado ou, se for o caso, sentenciado.-Adv. FERNANDO MARTINS GONÇALVES-.

64. EXECUÇÃO FISCAL-104/2002-MUNICIPIO DE UMUARAMA x JOSE TORRES LIMA- A parte Requerida para que proceda recolhimento das custas processuais remanescentes de fls. 32, que importam em R\$ 223,72 referente ao Escrivão, R\$ 42,83 ao Contador e Distribuidor Judicial e R\$ 21,32 taxa judiciária, na totalidade de R\$ 287,87.-Adv. ACIR BORGES MONTEIRO-.

Umuarama, de de 2011.
Leandro Sanches da Silva
Auxiliar Juramentado

**COMARCA DE UMUARAMA
CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL
MAIRA JUNQUEIRA MORETTO GARCIA - JUÍZA DE
DIREITO**

RELAÇÃO DA PUBLICAÇÃO Nº 40/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO CESAR FELISBERTO 0034 001842/2010
ALBERTO GUIMARAES AGUIRRE 0020 000505/2007
ALBERTO YOSHIUTI NAKAHARA 0020 000505/2007
ALESSANDRO BELLANI 0025 000347/2008
ALESSANDRO DORIGON 0024 000287/2008
ALEXANDRE DA SILVA MORAES 0018 000189/2007
ALEXANDRE DOS SANTOS 0049 001896/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0011 000303/2004
ALVARO CEZAR LOUREIRO 0030 000288/2009
ANA CAROLINA MAGLIANO RIB 0006 000420/2000
ANA NICE GEMELLI HENDGES 0043 007767/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0029 000808/2008
ANDRE BALBINO BONNES 0009 000601/2002
0010 000675/2002
ANDRE LUIZ PAZZETTO FERRE 0038 012073/2010
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0033 001086/2009
ANDREI DE OLIVEIRA RECH 0021 000524/2007
ANDREIA CARVALHO DA SILVA 0011 000303/2004
ANGELA CORREA 0021 000524/2007
ANNA PAULA RABSTEIN ROMAN 0006 000420/2000
ANTONIO BEZERRA SOBRINHO 0013 000164/2005
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES 0030 000288/2009
ARIADNE MASTRANGI AMITI S 0020 000505/2007
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT 0004 000361/1998
BENEDITO JOSE PERBONI 0002 000022/1995
BRUNO FERNANDO RODRIGUES 0047 011555/2011
CAMILA LOUREIRO SACHSIDA 0021 000524/2007
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0050 002021/2012
0052 002224/2012
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0038 012073/2010
CARLOS ARAUZ FILHO 0036 011275/2010
CARLOS AUGUSTO SANTOS ASS 0020 000505/2007
CARLOS VICTOR BRUNE 0022 000552/2007
CAROLINE PAGAMUNICI PAILO 0041 003028/2011
CAROLINE SCHMITT FREITAS 0012 000646/2004
0044 008820/2011
CATANDUVA SERPA SA 0003 000250/1998
CECILIA INACIO ALVES 0054 000108/2007
CESAR AUGUSTO DE FRANCA 0030 000288/2009
CESAR FELIX RIBAS 0032 001016/2009
CINTIA STELLUTO 0020 000505/2007
CLARICE DRONK NACHORNIK 0047 011555/2011
CLAUDIA ELIANE LEONARDI S 0021 000524/2007
CLAUDIO CEZAR ORSI 0034 001842/2010
CLAUDIO PIRES O DIAS DIDI 0020 000505/2007
CLEVERSON JOSE GUSSO 0021 000524/2007
CLOVIS SUPLYCY WEIDMER FI 0036 011275/2010
DANIEL HACHEM 0043 007767/2011
DENNIS ALUÍZIO ZAFANELI M 0010 000675/2002
DIOGO ARAUJO GODINHO 0006 000420/2000
DOUGLAS ELMANUER 0020 000505/2007
EDERSON RIBAS BASSO E SIL 0032 001016/2009
EDGAR KINDERMANN SPECK 0036 011275/2010
EDIO CHAVAREN 0021 000524/2007
EDU ALEX SANDRO DOS SANTO 0024 000287/2008

ELIZABET NASCIMENTO POLLI 0021 000524/2007
ELIZABETE BERGAMO DE GODO 0008 000166/2002
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0053 002525/2012
EVILASIO DE CARVALHO JUNI 0036 011275/2010
FABIO DE SOUZA QUEIROZ CA 0020 000505/2007
FABIO YOSHIHARU ARAKI 0022 000552/2007
FABRICIO RENAN DE FREITAS 0034 001842/2010
0044 008820/2011
FABRIZIO PIRES PEREIRA 0006 000420/2000
FELIPE BITENCOURT LAZEREI 0036 011275/2010
FERNANDA MASCARENHAS 0020 000505/2007
FERNANDO DE CARVALHO CICH 0044 008820/2011
FERNANDO LUZ PEREIRA 0038 012073/2010
FERNANDO MASSARDO 0021 000524/2007
FLAVIA AMARAL DE MORAES B 0020 000505/2007
FLAVIA LUCIA MOSCAL DE BR 0021 000524/2007
FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA 0036 011275/2010
GIANNY VANESKA GATTI FELI 0021 000524/2007
GILBERTO BORGES DA SILVA 0050 002021/2012
GILBERTO GOMES DE LIMA 0052 002224/2012
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALH 0047 011555/2011
GUILHERME RIBEIRO ROMANO 0006 000420/2000
GUSTAVO FREITAS MACEDO 0033 001086/2009
HAMILTON JOSE DE OLIVEIRA 0028 000780/2008
HELIO LUIZ VITORINO BARCE 0051 002068/2012
HELIO PINTO RIBEIRO FILHO 0020 000505/2007
HELLISON EDUARDO ALVES 0047 011555/2011
HULIANOR DE LAI 0028 000780/2008
IDA REGINA PEREIRA DE BAR 0021 000524/2007
INACIO HIDEO SANO 0021 000524/2007
JAMILLO DA SILVA JÚNIOR 0042 003087/2011
JANE MARIA VOISKI PRONER 0038 012073/2010
JONAS BERBERT PULCHERI 0006 000420/2000
JOSE CARLOS PEREIRA MARCO 0021 000524/2007
JOSE LUIZ COSTA TABORBA R 0021 000524/2007
JOSE LUIZ PIRES DE OLIVEI 0020 000505/2007
JOSE OSCAR SILVA 0012 000646/2004
JOSIANE BECKER 0021 000524/2007
JOSIANE GODOY 0047 011555/2011
JULIANA GASPAROTTO DE SOU 0011 000303/2004
JULIANA IATSKIU FURQUIM 0040 001916/2011
JULIANA RIGOLON DE MATOS 0029 000808/2008
KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0029 000808/2008
KATIA CRISTINA GRACIANO J 0021 000524/2007
LEONARDO BERALDI KORMANN 0025 000347/2008
LIA RITA CURCI LOPEZ 0020 000505/2007
LIANA REGINA BERTA 0043 007767/2011
LINO MASSAYUKI ITO 0019 000498/2007
0023 000188/2008
0026 000479/2008
LORENA MORO DOMINGOS 0021 000524/2007
LUCIANA SGARBI 0054 000108/2007
LUIZ GUSTAVO TIRADO LEITE 0016 000534/2006
0017 000537/2006
LUIZ ALBERTO LIMA 0012 000646/2004
LUIZ CARLOS PROENÇA 0028 000780/2008
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0033 001086/2009
0046 010789/2011
LUIZ FERNANDO SILVA PATRO 0020 000505/2007
LUIZ GUILHERME MEYER 0014 000470/2005
0015 000599/2005
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 0027 000585/2008
LUIZ PEREIRA DA SILVA 0035 007699/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIEER 0040 001916/2011
0053 002525/2012
MARCELLO BORGHI RAYMUNDO 0020 000505/2007
MARCELO GOMES DO VALE 0044 008820/2011
MARCIO RUBENS PASSOLD 0011 000303/2004
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA 0034 001842/2010
MARCOS RODRIGUES DA MATA 0019 000498/2007
0023 000188/2008
0026 000479/2008
MARCOS SERRA NETO FIORAVA 0020 000505/2007
MARCUS AURELIO LIOGI 0035 007699/2010
MARCUS VENICIO CAVASSIN 0021 000524/2007
MARGARETH MOUZINHO OLIVEI 0021 000524/2007
MARIA HELENA SCHWARTZ ROS 0025 000347/2008
MARIA LUCIA LINS C. DE ME 0053 002525/2012
MARIA RAFAELA GUEDES PEDR 0020 000505/2007
MARIELZA FORNACIARI BLOOT 0021 000524/2007
MARINA DELBONS DUARTE DE 0006 000420/2000
MARLON TRAMONTINA CRUZ CU 0029 000808/2008
MATHEUS JOSE THEODORO 0038 012073/2010
MAURICI ANTONIO RUY 0021 000524/2007
MAURO VIGNOTTI 0031 000891/2009
MOACIR BRANCALHÃO 0040 001916/2011
MOEMA REFFO SUCKOW MANZOC 0021 000524/2007
NATALIA ROTA DE FIGUEIRE 0025 000347/2008
NATHALIA PORTO FROES DOS 0006 000420/2000
NEIMAR LEONARDO DOS SANTO 0038 012073/2010
NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0041 003028/2011
NEWTON DORNELES SARATT 0034 001842/2010
ODILON REINHARDT 0021 000524/2007
OLDEMAR MARIANO 0047 011555/2011
OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JR 0025 000347/2008
PABLO JOSE DE BARRROS LOPE 0049 001896/2012
PATRICIA PONTES LICURCI 0020 000505/2007
PAULO HENRIQUE AZZOLINI 0021 000524/2007
PEDRO RONNY ARGERIN 0039 012142/2010

PRISCILA PEREIRA GONÇALVE 0043 007767/2011
 RAFAEL LUCAS GARCIA 0048 011672/2011
 RAFAEL STEC TOLEDO 0021 000524/2007
 RAPHAEL LEANDRO SILVA 0020 000505/2007
 REGIS OTTONI RONDON 0039 012142/2010
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0043 007767/2011
 REINALDO FRANCESCHINI FRE 0020 000505/2007
 RENATO PEDRO DE SOUSA 0021 000524/2007
 RENATO TORINO 0033 001086/2009
 RICARDO ALEXANDRE DE SOUZ 0039 012142/2010
 RICARDO SOARES MESTRE JAN 0008 000166/2002
 ROBERTA CRUCIOL AVANÇO 0054 000108/2007
 ROBERTO ANTONIO BUCATO 0047 011555/2011
 ROBERTO DIAS ZOCCAL 0012 000646/2004
 0044 008820/2011
 ROBINSON ELVIS KADES DE O 0001 000310/1992
 0024 000287/2008
 0034 001842/2010
 RONALDO CAMILO 0008 000166/2002
 ROSALDO JORGE DE ANDRADE 0021 000524/2007
 RUBIA MARA CAMANA 0021 000524/2007
 RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA 0047 011555/2011
 RUY OTONI RONDON JUNIOR 0039 012142/2010
 SAULO ROBERTO DE ANDRADE 0021 000524/2007
 SERGIO CUSTODIO FERTONANI 0037 011438/2010
 SERGIO ISSAO ONO 0012 000646/2004
 SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIO 0047 011555/2011
 SERGIO LUIZ MADDALENA DOU 0006 000420/2000
 SERGIO SCHULZE 0029 000808/2008
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0045 010135/2011
 TADEU DONIZETI BARBOSA RZ 0021 000524/2007
 TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0030 000288/2009
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0053 002525/2012
 THAIS REGINA CONCHON 0032 001016/2009
 VALDECIR PAGANI 0007 000423/2000
 VALDIR JOSE BASSI 0005 000018/2000
 VALMIR BRITO DE MORAES 0018 000189/2007
 VANESSA POLIDO DELIBERADO 0044 008820/2011
 VERONICA DA SILVA FERRO 0038 012073/2010
 VIATCHESLAU MIKCHA FILHO 0024 000287/2008
 VILMA DE ALMEIDA 0047 011555/2011
 WALDIR COELHO DE LOIOLA 0021 000524/2007
 WANDER DE PAULA ROCHA JUN 0020 000505/2007
 WILSON SANCHES MARCONI 0029 000808/2008

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-310/1992-GILSON WAGNER FANTIN x MOYSES DONIZETE DE OLIVEIRA- Manifeste-se o exequente acerca da ocorrência da prescrição intercorrente (artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil).-Adv. ROBINSON ELVIS KADES DE O.E SILVA-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-22/1995-JOSE LIMA x ANTONIO ERIVALDO DE OLIVEIRA e outros- À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos.-Adv. BENEDITO JOSE PERBONI-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-250/1998-ADEMAR TRENTINO DE ABREU x LUIZ RUBENS CONDIONI- À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos.-Adv. CATANDUVA SERPA SA-.

4. CAUTELAR-361/1998-JOAO LUIZ FELIX e outros x KANAAN FARES ABOU NABHAN e outro- À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos.-Adv. AUGUSTO JOSE BITTENCOURT-.

5. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-18/2000-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x JOSE CLAUDIO LEMOS DE CAMARGO e outro- À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos.-Adv. VALDIR JOSE BASSI-.

6. FALÊNCIA-420/2000-COMPANHIA SALINAS PERYNAS x FABIRAMA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA- Ao requerente para que se manifeste ante Ofícios respondidos.-Adv. SERGIO LUIZ MADDALENA DOURADO, FABRIZIO PIRES PEREIRA, DIOGO ARAUJO GODINHO, GUILHERME RIBEIRO ROMANO NETO, JONAS BERBERT PULCHERI, ANNA PAULA RABSTEIN ROMANO, ANA CAROLINA MAGLIANO RIBEIRO, NATHALIA PORTO FROES DOS SANTOS e MARINA DELBONS DUARTE DE OLIVEIRA-.

7. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-423/2000-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ALGOOLEO LUBRIFICANTES E PECAS AUTOMOTIVAS LTDA- Ao exequente para que se manifeste ante Ofício respondido.-Adv. VALDECIR PAGANI-.

8. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-166/2002-MANOEL MARTINS x PANIFICADORA PAO SUPER LTDA- Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido às fls. 172.-Adv. RICARDO SOARES MESTRE JANEIRO, ELIZABETE BERGAMO DE GODOY e RONALDO CAMILO-.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-601/2002-CIAX COMERCIO DE PETROLEO LTDA e outros x MARQUES DE ABREU COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA- À parte autora, para que manifeste-se ante o prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo. -Adv. ANDRE BALBINO BONNES-.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-675/2002-CIAX COMERCIO DE PETROLEO LTDA x AUTO POSTO EUROPA LTDA e outros- À parte autora, para que manifeste-se ante o prosseguimento do feito, ante o decurso do prazo. -Adv. ANDRE BALBINO BONNES e DENNIS ALUÍZIO ZAFANELI MOLINA-.

11. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-303/2004-BANCO ABN AMRO REAL S/A x MASSA FALIDA DE ESTOFADOS CALIFORNIA LTDA e outro- À parte autora, para que proceda a retirada do alvará expedido. -Adv. ALEXANDRE NELSON

FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD, ANDREIA CARVALHO DA SILVA e JULIANA GASPAROTTO DE SOUZA DA COSTA-.

12. AÇÃO SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-646/2004-MARIA MADALENA CAMILO DE OLIVEIRA x MUNICIPIO DE UMUARAMA- No que tange a divergência quanto à alegada hipossuficiência, intime-se o requerido para que junte aos autos declaração de Imposto de Renda (últimos três anos), para que reste claro se é caso ou não de revogação do benefício. -Adv. SERGIO ISSAO ONO, JOSE OSCAR SILVA, LUIZ ALBERTO LIMA, ROBERTO DIAS ZOCCAL e CAROLINE SCHMITT FREITAS-.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-164/2005-RETIFICA DE MOTORES REAL LTDA x MUNICIPIO DE DOURADINA- À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos.-Adv. ANTONIO BEZERRA SOBRINHO-.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-470/2005-CERCHOP BEBIDAS LTDA x MARIA APARECIDA DE FATIMA- À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos.-Adv. LUIZ GUILHERME MEYER-.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-599/2005-CERCHOP BEBIDAS LTDA x LUIZ RODRIGO AP. DE CARVALHO- À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos.-Adv. LUIZ GUILHERME MEYER-.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-534/2006-D H M DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA x WILSON VITOR DE MENEZES JUNIOR- À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos.-Adv. LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE-.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-537/2006-D H M DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA x UILSON FELIX DE FARIAS- A localização de endereço para citação é diligência que compete à parte. Ao exequente para que dê prosseguimento no feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.-Adv. LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE-.

18. AÇÃO ORDINÁRIA-0003456-59.2007.8.16.0173-DORVILIA BATISTA BARZAGUE x NATIONWIDE MARITIMA VIDA E PREVIDENCIA- 1 - A Corte Especial do STJ pacificou a matéria referente ao termo inicial do prazo de quinze dias, para a incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC, entendendo que, além do trânsito em julgado, é necessária a intimação do advogado, para cumprimento da sentença. Veja-se a ementa do julgado referido: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 475-J DO CPC. MULTA. TERMO A QUO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO DEVEDOR. MATÉRIA PACIFICADA NA CORTE ESPECIAL DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A Corte Especial do STJ pacificou a matéria referente ao termo inicial do prazo de quinze dias, para a incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC, entendendo que, além do trânsito em julgado, é necessária a intimação do advogado, para cumprimento da sentença (REsp 940274/MS, Rel. Min. Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ Acórdão Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 31.5.2010) 2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1264045/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 18/10/2011). Assim, intime(m)-se o(s) requerido(s) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 15 dias, com a advertência de que não efetuado o pagamento no prazo que lhe(s) foi concedido, o valor da condenação será acrescido de multa de 10% (CPC, art. 475-J). 2 - Certificado o não pagamento no prazo de 15 dias, cumpra-se a serventia a portaria nº. 05/2010, intimando-se o(s) devedor(es) para apresentar(em) impugnação, no prazo de 15 dias, que deverá ser efetuada através de simples impugnação nos próprios autos.-Adv. ALEXANDRE DA SILVA MORAES e VALMIR BRITO DE MORAES-.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-498/2007-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x LYEGE JENNIFER HAUBRICHT- O pedido de fls. 44 não comporta análise, porquanto o feito já se encontra-se findo. Cumpra-se a sentença de fls. 42, no que couber e, após, arquivem-se os autos.-Adv. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

20. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-505/2007-TEXTIL J SERRANO LTDA x C A SOARES ESTOFADOS ME- À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos.-Adv. JOSE LUIZ PIRES DE OLIVEIRA DIAS, ALBERTO GUIMARAES AGUIRRE ZURCHER, HELIO PINTO RIBEIRO FILHO, REINALDO FRANCESCHINI FREIRE, WANDER DE PAULA ROCHA JUNIOR, CLAUDIO PIRES O DIAS DIDIER FECAROTTA, FLAVIA AMARAL DE MORAES BARROS, MARCOS SERRA NETO FIORAVANTI, FABIO DE SOUZA QUEIROZ CAMPOS, MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO PORTO, LIA RITA CURCI LOPEZ, MARCELLO BORGHI RAYMUNDO, ARIADNE MASTRANGI AMITI SANTOS, FERNANDA MASCARENHAS, PATRICIA PONTES LICURCI, ALBERTO YOSHIUTI NAKAHARA, CARLOS AUGUSTO SANTOS ASSUNÇÃO, CINTIA STELLUTO, DOUGLAS ELMANUER, LUIZ FERNANDO SILVA PATROCINIO e RAPHAEL LEANDRO SILVA-.

21. AÇÃO DE COBRANÇA-524/2007-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x MUNICIPIO DE PEROBAL- À parte autora, para que manifeste-se ante o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE, MARCUS VENICIO CAVASSIN, FLAVIA LUCIA MOSCAL DE BRITTO MAZUR, CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI, MOEMA REFFO SUCKOW MANZOCHI, INACIO HIDEO SANO, CLEVERSON JOSE GUSSO, IDA REGINA PEREIRA DE BARROS, FERNANDO MASSARDO, PAULO HENRIQUE AZZOLINI, JOSIANE BECKER, RAFAEL STEC TOLEDO, EDIO CHAVAREN, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, ODILON REINHARDT, JOSE LUIZ COSTA TABORBA RAUEN, TADEU DONIZETI BARBOSA RZNISKI, WALDIR COELHO DE LOIOLA, MARGARETH MOUZINHO OLIVEIRA LUPATINI, ANGELA CORREA, RENATO PEDRO DE SOUSA, RUBIA MARA CAMANA, GIANNY VANESKA

GATTI FELIX CRUZ, MAURICI ANTONIO RUY, SAULO ROBERTO DE ANDRADE, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, CAMILA LOUREIRO SACHSIDA MELLINGER, LORENA MORO DOMINGOS, ANDREI DE OLIVEIRA RECH e MARIELZA FORNACIARI BLOOT-.

22. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-552/2007-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x PERPETUO JESUS DA SILVA- À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos.-Advs. CARLOS VICTOR BRUNE e FABIO YOSHIHARU ARAKI-.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-188/2008-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x JOCIELI MARIANO CESTAK- À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos.-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

24. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-287/2008-ADEMIR RAYMUNDO VIEIRA x MARCOS ROGERIO WEILLER-1. Cuida-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença que, MARCOS ROGERIO WEILLER, promove em face de ADEMIR RAYMUNDO VIEIRA, nos autos de execução de sentença, todos já qualificados. Aduz o impugnante, em síntese que: a) o acórdão de fls. 256/260 manteve a sentença a quo, transitando em julgado em 10/09/10; b) o impugnado requereu o cumprimento de sentença às fls. 264/266, postulando penhora online/Bacen-Jud; c) acolhido o pedido às fls. 293, realizou-se a penhora de valor superior ao estipulado na sentença, que totaliza a quantia de R\$1.000,00; d) não foi intimado para pagamento voluntário do cumprimento de sentença. Requereu o acolhimento da impugnação, bem como, a liberação do valor excedente da penhora em seu favor. O impugnado replicou o incidente rebatendo os argumentos do impugnante, postulando pela expedição de alvará do valor penhorado, bem assim pela condenação do impugnante ao pagamento dos honorários decorrentes do cumprimento de sentença. É o sucinto relato. 1.2 - Falta de intimação do executado. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, havendo insurgência do impugnante no que tange a falta de intimação do mesmo para pagamento voluntário do que fora condenado em sentença. Pois bem, a Corte Especial do STJ pacificou a matéria referente ao termo inicial do prazo de quinze dias, para a incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC, entendendo que, além do trânsito em julgado, é necessária a intimação do advogado, para cumprimento da sentença. Veja-se a ementa do julgado referido: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 475-J DO CPC. MULTA. TERMO A QUO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO DEVEDOR. MATÉRIA PACIFICADA NA CORTE ESPECIAL DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A Corte Especial do STJ pacificou a matéria referente ao termo inicial do prazo de quinze dias, para a incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC, entendendo que, além do trânsito em julgado, é necessária a intimação do advogado, para cumprimento da sentença (REsp 940274/MS, Rel. Min. Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ Acórdão Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 31.5.2010) 2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1264045/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 18/10/2011). Analisando detidamente os autos, vislumbro não haver intimação do impugnante/executado para o pagamento voluntário da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias. Portanto, razão lhe assiste quanto à esta alegação. Em consequência, não há de se falar em incidência da multa. 1.3 - Valor penhorado - liberação da diferença. Aduz o impugnante que a penhora de fls. 296, excedeu o valor da condenação, requerendo a liberação em seu favor. Contudo, assiste-lhe razão apenas em parte, no tocante à exclusão da multa, conforme já delineado supra. Isso porque, nos cálculos do executado de fls. 302 não houve inclusão das custas antecipadas pelo credor, conforme se infliu de fls. 267. Assim, a execução deveria recair sobre o valor de R\$ 1.824,36 em 24/09/10. Desta feita, deve o credor apresentar planilha com o valor pendente de cumprimento, abatendo-se o valor já levantado (fls. 325). 2. Intime-se o credor para que apresente planilha de débito, nos termos acima mencionados. 3. Após, manifeste-se o executado e, não havendo insurgência, expeça-se alvará em favor do credor, quanto ao débito pendente, e em favor do executado, quanto ao saldo remanescente, se houver. 4. Após, conclusos para extinção. Manifeste-se a parte executada, ante a petição juntada pela parte exequente de fls. 330/333.-Advs. EDU ALEX SANDRO DOS SANTOS, VIATCHESLAU MIKCHA FILHO, ALESSANDRO DORIGON e ROBINSON ELVIS KADES DE O.E SILVA-.

25. AÇÃO DE COBRANÇA-0003447-92.2010.8.16.0173-WILSON SOARES BARBOSA x REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A- À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos.-Advs. OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JR, MARIA HELENA SCHWARTZ ROSA, ALESSANDRO BELLANI, LEONARDO BERALDI KORMANN e NATALIA ROSA DE FIGUEIREDO-.

26. AÇÃO MONITÓRIA-479/2008-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x GISELLE JOSEFA GOMES FARIAS- À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos.-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

27. COBRANÇA ORDINARIO-585/2008-EDUARDO ANTONIO TOMITÃO e outros x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Tendo em vista a manifestação de fls. 149/155, bem como, observando o contido na certidão de fls. 162v, torna-se nula a certidão de trânsito em julgado da sentença constante às fls. 143v. Desta forma, restituo prazo recursal ao requerido, o qual se iniciará a partir da intimação desta decisão.-Adv. LUIZ OSCAR SIX BOTTON-.

28. COBRANÇA ORDINARIO-0003028-72.2010.8.16.0173-RAIMUNDO CARLOS LIMA x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA-0003028-72.2010.8.16.0173- 1 - Muito embora o devedor possua

veículos em seu nome, não se pode presumir que tem condições de arcar com o ônus da sucumbência sem comprometimento do sustento próprio ou da família, até porque os bens descritos às fls. 176 estão em circulação há mais de quinze anos, não se podendo aferir benefício econômico. 2 - Desta feita, faculta-se ao credor que comprove, objetivamente, a possibilidade do devedor de arcar com o ônus da sucumbência (Lei nº. 1.060/1950, art. 11, § 2º). 3 - Saliente que os autos permanecerão sobrestados enquanto perdurar o estado de comprometimento do devedor, tendo a parte contrária, o prazo de cinco (05) anos, para comprovar que não mais subsiste a hipossuficiência econômica daquele, sob pena de, não o fazendo, restar prescrita a dívida (artigo 12 da Lei n.º 1060/50).-Advs. HAMILTON JOSE DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS PROENÇA e HULIANOR DE LAI-.

29. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-808/2008-BANCO FINASA BMC S/ A x RENATA STELA REINO- À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos.-Advs. WILSON SANCHES MARCONI, MARLON TRAMONTINA CRUZ CURTOZINI, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

30. AÇÃO ORDINÁRIA-288/2009-ALDECI MARTINS DE ARAUJO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- A empresa ré, para que atenda o contido às fls. 141/143.-Advs. CESAR AUGUSTO DE FRANCA, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e ALVARO CEZAR LOUREIRO-.

31. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-891/2009-ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGISTICA LTDA x IRAPURU PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA- Indefiro o pedido de fls. 243, tendo em vista que já foi expedida carta de citação nos termos pretendidos, conforme se verifica às fls. 235 e 241. Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. MAURO VIGNOTTI-.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1016/2009-UMUARAMA DIESEL S/ A x SERRARIA IRMÃOS MOSSIOLI LTDA- Manifeste-se a exequente quanto ao alegado às fls. 73/103.-Advs. EDERSON RIBAS BASSO e SILVA, CESAR FELIX RIBAS e THAIS REGINA CONCHON-.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1086/2009-BANCO REAL S/A x CLAYTON JOSÉ PRANDO- À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos.-Advs. RENATO TORINO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e GUSTAVO FREITAS MACEDO-.

34. COBRANÇA ORDINARIO-0001842-14.2010.8.16.0173-ANGELO GAIARIN x BANCO BRADESCO S/A- 1 - Indefiro o pedido de fls. 161 e mantenho a determinação para realização de perícia, haja vista que a discrepância acerca do valor devido ainda persiste. 2 - Assim, cumpra-se na íntegra o despacho de fls. 159.-Advs. ROBINSON ELVIS KADES DE O.E SILVA, CLAUDIO CEZAR ORSI, FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI, NEWTON DORNELES SARATT, ADRIANO CESAR FELISBERTO e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA-.

35. DECLARATÓRIA DE NULIDADE ORDINÁRIO-0007699-41.2010.8.16.0173-ADAO LOURIVAL DOS SANTOS e outros x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA- Tendo em vista a manifestação e documentos de fls. 139/154, manifeste-se a parte contrária, no prazo de 10 (dez) dias.-Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA e MARCUS AURELIO LIOGI-.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011275-42.2010.8.16.0173-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO VALE DO PIQUIRI - SICREDI VALE DO PIQUIRI x CARLOS JOSE PAGNUSSAT- À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos.-Advs. CARLOS ARAUZ FILHO, CLOVIS SUPPLY WEIDMER FILHO, EDGAR KINDERMANN SPECK, EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR, FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA e FELIPE BITENCOURT LAZEREIS-.

37. ALVARÁ JUDICIAL-0011438-22.2010.8.16.0173-ISMAEL MARCELINO e outros x LUCIENE DOS SANTOS MARCELINO- Novamente aos exequentes, para que cumpram o disposto no item "01" do despacho de fls. 28, no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. SERGIO CUSTODIO FERTONANI DE SOUZA-.

38. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0012073-03.2010.8.16.0173-HAROLDO COELHO ROCHA x BANCO BRADESCO S/A- As partes, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, bem como, se há interesse em realização de audiência de conciliação, requerendo o que de direito, no prazo legal.-Advs. ANDRE LUIZ PAZZETTO FERREIRA DO VAL, MATHEUS JOSE THEODORO, NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS, VERONICA DA SILVA FERRO, FERNANDO LUZ PEREIRA, CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e JANE MARIA VOISKI PRONER-.

39. AÇÃO ORDINÁRIA-0012142-35.2010.8.16.0173-NELSON ANTONIO GASPERIN x MAPFRE SEGUROS S/A e outro- Ao autor para que se manifeste quanto à ocorrência de prescrição, nos termos do art. 206, § 1º, inciso II do Código Civil.-Advs. PEDRO RONNY ARGERIN, REGIS OTTONI RONDON, RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS e RUY OTONI RONDON JUNIOR-.

40. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001916-34.2011.8.16.0173-ELLENCO SOLUÇÕES EM TELECOMUNICAÇÃO LTDA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Recebo a apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal.-Advs. MOACIR BRANCALHÃO, JULIANA IATSKIU FURQUIM e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

41. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0003028-38.2011.8.16.0173-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NILSON DOS SANTOS SILVA- À parte autora, para que manifeste-se ante o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, tendo em vista o decurso do prazo. -Advs. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA e CAROLINE PAGAMUNICI PAILO-.

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003087-26.2011.8.16.0173-HAIDE CASTELANI DIAS x CARLOS DE ALCANTARA e outro- Defiro o pedido de dispensa

do prazo recursal, tão somente com relação ao exequente, haja vista pedido unilateral.-Adv. JAMILO DA SILVA JÚNIOR.-

43. REVISIONAL DE CONTRATO ORDINÁRIO-0007767-54.2011.8.16.0173-ALBERONE BERNALDO DA SILVA x BANCO ITAU S/A- As partes, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, bem como, se há interesse em realização de audiência de conciliação, requerendo o que de direito, no prazo legal.-Adv. ANA NICE GEMELLI HENDGES, LIANA REGINA BERTA, DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e PRISCILA PEREIRA GONÇALVES RODRIGUES.-

44. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0008820-70.2011.8.16.0173-IGNEZ ZANGRANDE FONTANA e outros x MUNICÍPIO DE UMUARAMA-0008820-70.2011.8.16.0173- 1 - Foi determinado ao exequente regularizar o pólo ativo, juntando aos autos procuração outorgada por todos os herdeiros dos falecidos ou, alternativamente, termo de nomeação de inventariante. Às fls. 71 o exequente se manifestou, aduzindo que os cônjuges supérstites são administradores provisórios dos espólios, de modo que desnecessário cumprir as determinações anteriormente exarada. Decido. Pois bem, administrador provisório é aquele que cuida dos bens do espólio até a abertura do inventário. E, como o próprio nome já diz, trata-se de situação provisória. Contudo, no caso em tela, não há prova de que ajam os cônjuges supérstites na condição de administradores. Ademais, considerando o longo tempo decorrido desde os óbitos, claro está que não há, por parte dos cônjuges supérstites, interesse na abertura de inventário. Assim, a única forma de garantir que todos os herdeiros sejam premiados com seu quinhão é a regularização do pólo ativo conforme já determinado, no tocante à juntada aos autos de procuração de todos os herdeiros constantes das certidões de óbito. 2 - Decorrido o prazo de dez dias, sem manifestação, conclusos para indeferimento da inicial, no tocante aos espólios, nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil.-Adv. FABRÍCIO RENAN DE FREITAS FERRI, VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, MARCELO GOMES DO VALE, ROBERTO DIAS ZOCCAL, CAROLINE SCHMITT FREITAS e FERNANDO DE CARVALHO CICHOCKI.-

45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010135-36.2011.8.16.0173-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ANA MARCIA COLPO- À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos.-Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.-

46. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0010789-23.2011.8.16.0173-ITAU UNIBANCO S/A x M I SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA - ME - À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos.-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

47. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0011555-76.2011.8.16.0173-JULIA SENCHEHEN RIBEIRO e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Intime(m)-se o(s) embargado(s) para, querendo, apresentar impugnação aos embargos, no prazo de quinze dias.-Adv. BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ, ROBERTO ANTONIO BUSATO, OLDEMAR MARIANO, CLARICE DRONK NACHORNIK, VILMA DE ALMEIDA, GLAUCO KOSSATZ DE CARVALHO, JOSIANE GODDY, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR, HELLISON EDUARDO ALVES e RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN.-

48. COBRANÇA SUMÁRIO-0011672-67.2011.8.16.0173-IZABEL CRISTINA DUARTE SALLES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos.-Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA.-

49. CAUTELAR DE ARRESTO-0001896-09.2012.8.16.0173-SUPERMARCAS DISTRIBUIDORA LTDA x V H COSTA & CIA LTDA - ME- 1. Trata-se de arresto ajuizado por Supermarcas Distribuidora Ltda em face V. H. Costa & Cia Ltda ME (com nova razão social Santos & Hipólito Ltda). Alegou a autora, em síntese, que: a) é credora do requerido pelo valor de R\$ 7.009,90, em razão de compra e venda mercantil; b) o requerido vem realizando manobras evasivas para protelar o pagamento do débito; c) além disso, o requerido vem assumindo dívidas além da sua capacidade, contando hoje com 14 pendências financeiras, 1 dívida vencida, 117 protestos e 61 cheques sem fundo, totalizando um saldo devedor de R\$78.335,00. Requeru a concessão de liminar, sem oitiva do requerido, para arresto de seus bens e, ao final, a confirmação da liminar. Juntou documentos de fls. 09/65. Decido. Nos termos do art. 814 do Código de Processo Civil, para a concessão do arresto é essencial: a) prova literal da dívida líquida e certa; b) prova documental ou justificativa de algum dos casos mencionados no art. 813 do Código de Processo Civil. No caso vertente, existe prova literal de dívida líquida e certa, (fls. 13/39). Os documentos de fls. 40/56 e 56/65 demonstram, em juízo de cognição sumária, a existência da situação descrita no artigo 813, inciso II, "b" do CPC. Assim, pelos argumentos expostos na petição inicial verifica-se que estão presentes os requisitos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, de forma a autorizar a medida liminar. Portanto, defiro a medida liminar de arresto de bens do devedor tantos quantos bastem para garantir o êxito de futura execução por quantia certa, ficando o autor nomeado depositário fiel dos bens arrestados, sob as penas da lei. Todavia, não é caso de se aceitar a caução prestada pelo requerente, tendo em vista que não observa o regramento previsto no artigo 804 do CPC. Desta feita, determino a prestação caução real idônea ou fidejussória (art. 816, II c/c 804), como requisito para a concessão da liminar. Prestada caução tal como determinado, lavre-se o respectivo termo e expeça-se mandado de arresto. 2. Após, cite-se o requerido, nos termos dos arts. 802 e 803 do Código de Processo Civil, para apresentação de contestação no prazo de 5 (cinco) dias. Autorizo diligências, conforme o art. 172, § 1º e 2º.3. O requerente deverá propor, em 30 dias, contados da efetivação do arresto, a ação principal (Código de Processo Civil, art. 806).-Adv. ALEXANDRE DOS SANTOS e PABLO JOSE DE BARROS LOPES.-

50. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0002021-74.2012.8.16.0173-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDVALDO FERREIRA DE SOUZA- Ao credor fiduciário para que junte aos autos o

demonstrativo detalhado das parcelas vencidas e vincendas, conforme faz menção na inicial, no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA.-

51. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0002068-48.2012.8.16.0173-BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A x OBO E CIA LTDA- Do exame dos documentos juntados à inicial, verifica-se que a notificação de fl. 21 foi entregue em endereço diverso daquele consignado no contrato, não havendo como inferir a constituição em mora do devedor. Nessa esteira, intime-se o autor para que, no prazo legal, emende a petição inicial, de forma a comprovar a constituição em mora do devedor, sob pena de indeferimento (CPC, 284, parágrafo único).-Adv. HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS.-

52. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0002224-36.2012.8.16.0173-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DAYANE PEREIRA DA SILVA- Ao credor fiduciário para que junte aos autos o demonstrativo detalhado das parcelas vencidas e vincendas, conforme faz menção na inicial, no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO GOMES DE LIMA.-

53. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA-0002525-80.2012.8.16.0173-BRASIL TELECOM S/A x MUNICÍPIO DE UMUARAMA- 1. Trata-se de ação anulatória de ato administrativo c/c declaratória de inexistência de débito ajuizada por Brasil Telecom S/A em face Município de Umuarama. Alegou o autor, em síntese, que: a) prescrição; b) ilegalidade da multa, vez que a cobrança questionada está de acordo com regulamentação da ANATEL; c) impossibilidade de inversão do ônus da prova na esfera administrativa; d) falta de razoabilidade e proporcionalidade quanto ao valor da multa; e) ausência de reincidência a justificar o aumento da multa. O Reque-reu a concessão de liminar para a suspensão da exigibilidade da multa, bem como vedação de qualquer ato tendente à inscrição em dívida ativa e cobrança/execução da multa. Decido. Para a concessão de antecipação de tutela, em caráter liminar, necessário a presença de dois requisitos: verossimilhança das alegações do autor e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela, presente a verossimilhança, vez que a definição, para fins de tarifação, é regulada pela ANATEL, por meio de critérios técnicos, não guardando relação com o critério político-geográfico). E, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça em caso similar, não é dado ao Judiciário se imiscuir no critério definido pela ANATEL: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO DE TELECOMUNICAÇÕES. TELEFONIA FIXA. LEI 9.472/97. LIGAÇÕES TELEFÔNICAS EM DISTRITOS PERTENCENTES AOS LIMITES DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL. COBRANÇA DE TARIFA INTERURBANA NAS LIGAÇÕES "DE E PARA" A SEDE DO MUNICÍPIO. DELIMITAÇÃO DA "ÁREA LOCAL" PARA EFEITO DE COBRANÇA DE TARIFA INTERURBANA. CRITÉRIOS TÉCNICOS (E NÃO POLÍTICO-GEOGRÁFICOS) ADOTADOS PELA ANATEL. COMPETÊNCIA NORMATIVA DA AGÊNCIA REGULADORA. INVASÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE (grifei). AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no REsp 965.566/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 19/09/2011) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA. DELIMITAÇÃO DE "ÁREA LOCAL" PARA EFEITO DA COBRANÇA DE TARIFA INTERURBANA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DEFINIDOS PELA AGÊNCIA REGULADORA. 1. Discussão, em sede de ação civil pública, acerca da possibilidade de tarifação, como chamada de longa distância (interurbana), de ligações telefônicas efetuadas entre terminais situados dentro da área de um mesmo município, mas instalados em diferentes distritos. 2. Ambas as Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte já se pronunciaram a respeito da matéria em questão, ressaltando que "a delimitação da chamada 'área local' para fins de configuração do serviço local de telefonia e cobrança da tarifa respectiva leva em conta critérios de natureza predominantemente técnica, não necessariamente vinculados à divisão político-geográfica do município (grifei). Previamente estipulados, esses critérios têm o efeito de propiciar aos eventuais interessados na prestação do serviço a análise da relação custo-benefício que irá determinar as bases do contrato de concessão" (REsp 572.070/PR, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.6.2004). 3. Precedente: REsp 757.971/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 19.12.2008. 4. Recursos especiais providos, para julgar improcedente a pretensão deduzida na inicial. (REsp 982.359/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 10/12/2009) O risco de dano irreparável ou de difícil reparação decorre da impossibilidade de obtenção de CND, o que é necessário para as atividades da autora (), e ainda, ante a iminência de execução de valor bastante significativo (próximo a um milhão). Assim, presentes os requisitos, defiro a liminar pleiteada, e determino a suspensão de qualquer ato tendente à cobrança/execução da multa, bem como vedação a inscrição em Dívida Ativa, caso ainda não tenha ocorrido. Intime-se o Município, para cumprimento/observância da medida ora deferida, e cite-se para apresentação de contestação no prazo legal (60 dias). 2. Após a apresentação da contestação, à parte autora para, querendo, impugná-la em dez dias. 3. Após, a fim de evitar a prática de atos desnecessários, com o congestionamento da pauta de audiências, intem-se as partes para que informem, no prazo de cinco dias, se há interesse na designação de audiência de conciliação. No mesmo prazo, deverão se manifestar sobre a produção de provas, pois caso não haja interesse na designação de audiência de conciliação, será o feito saneado ou, se for o caso, sentenciado. Diligências necessárias.-Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e MARIA LUCIA LINS C. DE MEDEIROS.-

54. CARTA PRECATÓRIA-108/2007-Oriondo da Comarca de PARANAVALI - PR - 1ª VARA CIVEL-TRIUNFANTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA x COMERCIAL DE ALIMENTOS PAREDES DO BAIRRO LTDA - ME e outro- 1 - Indefiro o pedido de fls. 59/62, tendo em vista que a diligência pode ser realizada no juízo deprecante, de modo que lá deve ser requerida. 2 - Intime-se o autor para que

aponte medidas concretas a serem efetivadas neste juízo, sob pena de devolução da carta precatória. -Advs. CECILIA INACIO ALVES, LUCIANA SGARBI e ROBERTA CRUCIOL AVANÇO-.

Umuarama, de de 2011.
Leandro Sanches da Silva
Auxiliar Juramentado

2ª VARA CÍVEL

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE UMUARAMA
SEGUNDA VARA CIVEL - MARCELO PIMENTEL
BERTASSO - JUIZ DE DIREITO**

RELAÇÃO Nº 16/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAUTO DO NASCIMENTO KANE 0070 000294/2009
ADELIO DRUCIAK 0027 000139/2004
ADEMAR ULIANA NETO 0205 003417/2012
0206 003418/2012
0209 000118/1997
ADEMIR GIMENES GONCALVES 0114 008321/2010
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0128 000976/2011
ADRIANA GOMES DE ARAUJO 0104 006891/2010
ADRIANO HAKIM PACHECO 0159 008718/2011
ADRIANO KAZUO GOTO 0060 000787/2008
ADRIANO TOPA 0058 000752/2008
0077 000607/2009
0203 003027/2012
ALESSANDRO BELLANI 0054 000319/2008
0062 000071/2009
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0188 012315/2011
ALESSANDRO OTAVIO YOKOHAM 0163 008957/2011
ALEX REBERTE 0115 008377/2010
0123 012376/2010
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0051 000152/2008
0152 008136/2011
0165 009447/2011
ALEXANDRE GREGÓRIO DA SIL 0118 009216/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0001 000261/1987
0019 000517/2002
0064 000095/2009
0137 003210/2011
0149 007590/2011
ALFREDO DE ASSIS GONÇALVE 0116 008806/2010
ALLAN CANDIDO BATISTA 0163 008957/2011
ALTENAR APARECIDO ALVES 0155 008348/2011
0190 012717/2011
ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYE 0008 000247/1998
AMANDA MACKERT DOS SANTOS 0103 006242/2010
AMANDA YOKOHAMA 0042 000152/2007
ANA CLAUDIA F. PODOLAK 0013 000294/2001
ANA CRISTHINA GREGNANIN 0061 000801/2008
ANA LUCIA FRANÇA 0200 002026/2012
ANA PAULA MAGALHAES 0128 000976/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0193 013299/2011
ANDERSON DE AZEVEDO 0099 001971/2010
ANDERSON DE JOAO ALVIM 0028 000140/2004
ANDRE BALBINO BONNES 0016 000294/2002
0071 000338/2009
0149 007590/2011
0171 010454/2011
0213 000055/2007
ANDREA GRASSETTI PACHECO 0103 006242/2010
ANDREA TATTINI ROSA 0139 003398/2011
0140 003399/2011
ANDREIA CARLA MENDES DE O 0164 009169/2011
ANGELO DANIEL CARRION 0109 007401/2010
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES 0069 000281/2009
ANTONIO LUIZ ROSA DE MELO 0118 009216/2010
ANTONIO SOARES DE RESENDE 0014 000198/2002
ARI AMARO VIEIRA DE SOUZA 0146 007148/2011
0178 011665/2011
ARI BORGES MONTEIRO 0009 000282/1999
ARLINDO VIEIRA DOS SANTOS 0129 001036/2011
0141 004721/2011
BRAULIO BELINATI G. PEREZ 0014 000198/2002
0041 000130/2007
0042 000152/2007
0050 000150/2008
0067 000258/2009
0094 000376/2010
0095 000679/2010
0117 008840/2010
0125 000780/2011

0134 002394/2011
0157 008615/2011
BRAZ REBERTE PEDRINI 0115 008377/2010
0123 012376/2010
CARLA HELIANA V. MENEGOSS 0135 002550/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0192 012932/2011
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0197 001389/2012
CARLOS AGMAR PEREIRA 0121 011271/2010
CARLOS ALBERTO DE OLIVEIR 0110 007460/2010
CARLOS ARAUZ FILHO 0173 010989/2011
CARLOS AUGUSTO DE CAMARGO 0169 010104/2011
CARLOS AUGUSTO LILLA 0061 000801/2008
CARLOS FINAMORE FERRAZ 0107 007321/2010
CARLOS ITAMAR COELHO PIME 0124 000328/2011
CARMEN GLORIA ARRIAGADA A 0101 003794/2010
CAROLINE SCHMITT FREITAS 0028 000140/2004
0075 000516/2009
0103 006242/2010
0138 003313/2011
0147 007292/2011
0153 008230/2011
0158 008643/2011
0166 009772/2011
0168 009975/2011
0211 000311/2003
0214 000609/2008
0215 001094/2008
0216 002614/2010
CASSIA MARIA SILVA LEANDR 0113 008055/2010
CASSIA REGINA FAVORETTO V 0132 002007/2011
CATANDUVA SERPA SA 0026 000074/2004
0030 000240/2004
0074 000494/2009
0126 000791/2011
CELSO HIROSHI IOCOHAMA 0116 008806/2010
CESAR AUGUSTO DE FRANCA 0053 000245/2008
0057 000625/2008
0069 000281/2009
0097 001482/2010
0098 001502/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 0195 000311/2012
CESAR FELIX RIBAS 0046 000524/2007
0093 000351/2010
0106 007218/2010
0202 002891/2012
CEZAR DENILSON MACHADO DE 0119 009477/2010
CHRISTIAN RODRIGO PELLAC 0196 000686/2012
CILENE RESENDE 0062 000071/2009
CLAUDIO CEZAR ORSI 0022 000113/2003
0064 000095/2009
0131 001869/2011
0215 001094/2008
CLAUDIO MERTEN 0075 000516/2009
CLEUSA BRAGA FRANQUINI 0009 000282/1999
CLEUZA DE OLIVEIRA MARQUE 0008 000247/1998
CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI 0053 000245/2008
0057 000625/2008
0069 000281/2009
0076 000562/2009
0080 000799/2009
0081 000803/2009
0082 000804/2009
0088 000956/2009
0089 000957/2009
0091 001013/2009
0097 001482/2010
0098 001502/2010
0126 000791/2011
CRISTIANA LACERDA DE OLIV 0011 000154/2000
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0127 000795/2011
CRYSIANE LINHARES 0047 000574/2007
DANIEL JAROLA SCRIPTORE 0045 000475/2007
0125 000780/2011
DANIEL PINHEIRO PEREIRA 0174 011063/2011
DANIELLA LETICIA BROERING 0128 000976/2011
DANILO MOURA SCRIPTORE 0045 000475/2007
DANTE MARIANO GREGNANIN S 0061 000801/2008
DELÍRES MARIA ACADROLLI 0161 008895/2011
DEMÉTRIO SOUSA CAMILO 0143 005878/2011
0176 011604/2011
0179 011668/2011
0181 011816/2011
0182 011821/2011
0183 011826/2011
0185 012124/2011
DENILSON DA ROCHA E SILVA 0078 000620/2009
DENIZE HEUKO 0096 001227/2010
DIONÍZIO LUBAVE DUDEK 0025 000292/2003
DIRCEU CARLOS CENATTI 0166 009772/2011
DORIMAR CLEBER TARGA PERE 0031 000278/2004
DOROTEU TRENTINI ZIMIANI 0113 008055/2010
DOUGLAS ANDRADE MATOS 0115 008377/2010
0123 012376/2010
DOUGLAS DOS SANTOS 0059 000760/2008
EDER CORDEIRO AZEVEDO 0138 003313/2011
0160 008810/2011
EDERSON RIBAS BASSO E SIL 0106 007218/2010
0154 008250/2011
0202 002891/2012

EDILSON JAIR CASAGRANDE 0046 000524/2007
 EDILSON LUIZ ZIMIANI CABR 0113 008055/2010
 EDIMARA SOARES DE SOUZA 0113 008055/2010
 EDSON LUIZ DAL BEM 0010 000499/1999
 0019 000517/2002
 0040 000064/2007
 EDUARDO ANTONIO BERGAMASC 0014 000198/2002
 0021 000065/2003
 0112 0007753/2010
 0114 008321/2010
 EDUARDO CARDOSO DA SILVA 0217 007538/2011
 EDUARDO LUIZ BROCK 0162 008945/2011
 EDUARDO PEREIRA DE OLIVEI 0011 000154/2000
 ELCIO LUIS WECKERLIM FERN 0052 000187/2008
 ELIRANI DE SOUSA CHINAGLI 0043 000241/2007
 0090 000978/2009
 0209 000118/1997
 ELIZABETE NISHIHARA 0034 000226/2005
 ELIZETE DE LOURDES FERNAN 0132 002007/2011
 ELOI ANTONIO POZZATI 0015 000223/2002
 0023 000170/2003
 0026 000074/2004
 0033 000097/2005
 ELVIS NEIVA 0143 005878/2011
 0176 011604/2011
 0179 011668/2011
 0181 011816/2011
 0182 011821/2011
 0183 011826/2011
 0185 012124/2011
 ELZA LOPES TRENTO 0087 000951/2009
 EMANUEL ALVES 0190 012717/2011
 EMILIANA SILVA SPERANCETT 0101 003794/2010
 EMMA APARECIDA GUAZELLI 0008 000247/1998
 0211 000311/2003
 EUGENIO LUCIANO PRAVATO 0208 003470/2012
 EURICO SAD MATHIAS 0107 007321/2010
 EVAIR DOS SANTOS GARCIA J 0013 000294/2001
 0071 000338/2009
 EVERALDO BERALDO 0184 012120/2011
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0115 008377/2010
 FABIO FERREIRA 0145 006370/2011
 FABIO FERREIRA BUENO 0015 000223/2002
 0177 011634/2011
 FABIO HIDEKI NAKANISHI 0169 010104/2011
 FABIO STECCA CIONI 0094 000376/2010
 FABRICIO RENAN DE FREITAS 0147 007292/2011
 0151 007976/2011
 0187 012294/2011
 FABRICIO ZIR BOTHOMÉ 0109 007401/2010
 FERNANDA LAURINO RAMOS 0044 000457/2007
 FERNANDO ALBERTO SANTIN P 0068 000274/2009
 FERNANDO BONISSONI 0052 000187/2008
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0115 008377/2010
 FERNANDO O'REILLY CABRAL 0101 003794/2010
 FERNANDO RUFINO LEITE MOR 0097 001482/2010
 0098 001502/2010
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0073 000400/2009
 FRANCILO BINSFELD 0120 009584/2010
 0130 001399/2011
 FRANCINE NUNES DA COSTA T 0216 002614/2010
 FRANCISCO ELIAS SILVESTRE 0016 000294/2002
 FRANCISCO SILVESTRE 0084 000840/2009
 FRANK YUKIO YAMANAKA 0040 000064/2007
 GABRIEL SOARES JANEIRO 0056 000614/2008
 0107 0007321/2010
 0196 000686/2012
 GABRIELA ZANATTA PEREIRA 0060 000787/2008
 GELSI FRANCISCO ACADROLLI 0013 000294/2001
 0020 000660/2002
 GERALDO ALBERTI 0005 000441/1989
 0009 000282/1999
 0012 000262/2000
 0055 000560/2008
 0076 000562/2009
 0080 000799/2009
 0081 000803/2009
 0082 000804/2009
 0083 000805/2009
 0091 001013/2009
 GERMANO JORGE RODRIGUES 0127 000795/2011
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0122 011501/2010
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0192 012932/2011
 GILBERTO LEAL VALIAS PASQ 0155 008348/2011
 GILMAR CANCELIERE DO CARM 0164 009169/2011
 GIORGIA ENRIETTI BIN BOCH 0069 000281/2009
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0095 000679/2010
 GIOVANI GIONEDIS 0101 003794/2010
 GIOVANI GIONEDIS FILHO 0101 003794/2010
 GISELE APARECIDA SPANCERS 0113 008055/2010
 GLEITON GONÇALVES DE SOUZ 0053 000245/2008
 0088 000956/2009
 0089 000957/2009
 GRAZZIELA PIÇANCO DE SEIX 0105 007167/2010
 0116 008806/2010
 GUILHERME KLOSS NETO 0116 008806/2010
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0068 000274/2009
 GUSTAVO VIANA CAMATA 0101 003794/2010
 0144 006364/2011

HAMILTON JOSE OLIVEIRA 0060 000787/2008
 0063 000087/2009
 IDAGEL ESTELA CENTENARO P 0199 001809/2012
 IEDA BARETA KAUFFMANN 0021 000065/2003
 ILZA REGINA DEFILIPPI DIA 0076 000562/2009
 IVANIR LOCATELLI 0100 002950/2010
 JACK SANDER BORGES DA COS 0084 000840/2009
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0122 011501/2010
 JAIR APARECIDO ZANIN 0032 000535/2004
 0050 000150/2008
 0051 000152/2008
 0067 000258/2009
 JAIR DE ALENCAR 0008 000247/1998
 JAIRO ANTONIO GONCALVES F 0136 002694/2011
 JAMILO DA SILVA JUNIOR 0214 000609/2008
 JANE GLAUCIA DE ANGELI JU 0042 000152/2007
 JAQUELINE FUZER ZIROLODO 0102 004640/2010
 JEFERSON CRAVOL BARBOSA 0128 000976/2011
 0130 001399/2011
 0145 006370/2011
 JEFFERSON MASSAHARU ARAKI 0086 000869/2009
 JOAO HENRIQUE CRUCIOL 0008 000247/1998
 JOAO JOSE DA FONSECA JUNI 0105 007167/2010
 0116 008806/2010
 JOAO LUIZ SPANCERSKI 0024 000278/2003
 0060 000787/2008
 0063 000087/2009
 0113 008055/2010
 JOÃO PAULO MOREIRA 0043 000241/2007
 JOAQUIM BASTOS 0015 000223/2002
 JORGE ANTONIO COUTINHO FE 0198 001738/2012
 JORGE R. V. AGUIAR FILHO 0217 007538/2011
 JOSE DEVANIR FRITOLA 0009 000282/1999
 JOSE DO CARMO BADARO 0035 000611/2005
 JOSÉ ERCÍLIO DE OLIVEIRA 0070 000294/2009
 JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 0005 000441/1989
 0007 000012/1997
 0022 000113/2003
 0030 000240/2004
 0055 000560/2008
 0096 001227/2010
 0114 008321/2010
 0119 009477/2010
 JOSE JORGE NOVAES DE CAST 0125 000780/2011
 JOSÉ NOGUEIRA FILHO 0216 002614/2010
 JOSE PENTO NETO 0015 000223/2002
 0017 000388/2002
 0177 011634/2011
 JOSE RAMOS DOMINGOS 0097 001482/2010
 0098 001502/2010
 JUAREZ CASAGRANDE 0046 000524/2007
 JULIANA G. BASSI 0217 007538/2011
 JULIANA RIGOLON DE MATOS 0131 001869/2011
 0133 002077/2011
 JULIANA ROMERO CARDOSO BA 0103 006242/2010
 JULIANO MIQUELETTI SOCIN 0207 0003419/2012
 JUREMA CECHIN 0087 000951/2009
 KAROLINY PERES ARAUJO LIM 0153 008230/2011
 KEITY ANGELLINE ACCADROLL 0161 008895/2011
 KENJI DELLA PRIA HATAMOTO 0068 000274/2009
 KOOHITI KUSSIMA 0017 000388/2002
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0201 002275/2012
 LEANDRO PIEREZAN 0120 009584/2010
 0130 001399/2011
 LEONARDO BERALDI KORMANN 0054 000319/2008
 0062 000071/2009
 LILIANA ORTH DIEHL 0105 007167/2010
 LINO MASSAYUKI ITO 0154 008250/2011
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0101 003794/2010
 LUCIANO FRANCISCO DE OLIV 0018 000405/2002
 0023 000170/2003
 LUCIANO FRANCISCO DE OLIV 0085 000866/2009
 0139 003398/2011
 0140 003399/2011
 LUCIANO FRANCISCO DE OLIV 0210 000112/2001
 LUCIANY MICHELLI PEREIRA 0105 007167/2010
 0116 008806/2010
 LUIS CARLOS DE SOUSA 0065 000160/2009
 LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE 0037 000499/2006
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0038 000536/2006
 0039 000537/2006
 LUIZ CARLOS CHECOZZI 0105 007167/2010
 LUIZ CARLOS FERNANDES DOM 0008 000247/1998
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0111 007659/2010
 LUIZ GUILHERME DE SOUZA L 0105 007167/2010
 LUIZ GUILHERME MEYER 0112 007753/2010
 LUIZ GUSTAVO DO AMARAL 0146 007148/2011
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0122 011501/2010
 LUIZ PEREIRA DA SILVA 0117 008840/2010
 LUIZ SERGIO DE TOLEDO BAR 0103 006242/2010
 LUIZ SERGIO ROSSI 0001 000261/1987
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0066 000238/2009
 MAIRA DE PAULA BARRETO 0105 007167/2010
 0116 008806/2010
 MARA RUBIA COSTA NETO 0113 008055/2010
 MARCELO BALDASSARRE CORTE 0059 000760/2008
 MARCELO BARROS MENDES 0109 007401/2010
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0159 008718/2011
 0175 011436/2011

MARCELO GOMES DO VALE 0028 000140/2004
 0075 000516/2009
 0103 006242/2010
 0138 003313/2011
 0147 007292/2011
 0151 007976/2011
 0158 008643/2011
 0161 008895/2011
 0163 008957/2011
 0166 009772/2011
 0168 009975/2011
 0211 000311/2003
 0214 000609/2008
 0215 001094/2008
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0188 012315/2011
 MARCIA MALLMANN LIPPERT 0174 011063/2011
 MARCIO ANTONIO BATISTA DA 0186 012254/2011
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0207 003419/2012
 MÁRCIO LUIZ GUIMARÃES 0054 000319/2008
 MARCIO RODRIGO FRIZZO 0048 000034/2008
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0014 000198/2002
 0042 000152/2007
 0067 000258/2009
 0094 000376/2010
 0117 008840/2010
 0125 000780/2011
 0134 002394/2011
 0157 008615/2011
 MARCIO RUBENS PASSOLD 0001 000261/1987
 0019 000517/2002
 MARCOS ANTONIO DE OLIVEIR 0018 000405/2002
 0023 000170/2003
 0036 000333/2006
 0139 003398/2011
 0140 003399/2011
 0210 000112/2001
 MARCOS RODRIGUES DA MATA 0154 008250/2011
 MARCOS VENDRAMINI 0172 010893/2011
 0189 012373/2011
 MARCUS AURELIO LIOGI 0117 008840/2010
 MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0101 003794/2010
 MARIA APARECIDA ALVES DA 0139 003398/2011
 0140 003399/2011
 MARIA DIRCE TRIANA 0216 002614/2010
 MARIA DO CARMO SANTA ROSA 0132 002007/2011
 MARIA HELENA SCHWARTZ ROS 0054 000319/2008
 0062 000071/2009
 MARIA LUCIA BALCEWICZ PAI 0108 007387/2010
 0210 000112/2001
 MARIANA PEREIRA VALÉRIO 0062 000071/2009
 0080 000799/2009
 0081 000803/2009
 0082 000804/2009
 0083 000805/2009
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0180 011785/2011
 MARIO HENRIQUE RODRIGUES 0212 000184/2004
 MARIO MARCONDES NASCIMENT 0053 000245/2008
 0088 000956/2009
 0089 000957/2009
 MARLI VOGLER MAUDA 0145 006370/2011
 MAURICIO BELESKI DE CARVA 0126 000791/2011
 MAURICIO MONTEIRO DE BARR 0049 000140/2008
 MAURO SOARES DE OLIVEIRA 0032 000535/2004
 0198 001738/2012
 MILTON ADRIANO DE OLIVEIR 0164 009169/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0010 000499/1999
 0054 000319/2008
 0062 000071/2009
 0079 000648/2009
 0080 000799/2009
 0081 000803/2009
 0082 000804/2009
 0083 000805/2009
 0088 000956/2009
 0089 000957/2009
 0091 001013/2009
 0123 012376/2010
 MOISES ZANARDI 0096 001227/2010
 MONICA FERREIRA MELLO BIO 0088 000956/2009
 0089 000957/2009
 0091 001013/2009
 NEIDE APARECIDA DA SILVA 0006 000175/1995
 NELCIDES ALVES BUENO 0011 000154/2000
 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSI 0076 000562/2009
 NELSON PASCHOALOTTO 0156 008552/2011
 NEWTON COLCETTA 0078 000620/2009
 NEWTON DORNELES SARATT 0104 006891/2010
 0121 011271/2010
 NILTON GIULIANO TURETTA 0144 006364/2011
 0159 008718/2011
 NIVALDO POSSAMAI 0142 005209/2011
 OLIVIO GAMBOA PANUCCI 0134 002394/2011
 0152 008136/2011
 ORLANDO PEDRO FALKOWSKI J 0204 003366/2012
 OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JR 0054 000319/2008
 0059 000760/2008
 0062 000071/2009
 PATRICIA CRISTINA AMERICO 0172 010893/2011
 PAULO ANDRIOLO 0070 000294/2009

PAULO CESAR DE SOUSA 0108 007387/2010
 0205 003417/2012
 0206 003418/2012
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCO 0033 000097/2005
 PAULO JUSTINIANO DE SOUZA 0105 007167/2010
 PAULO SERGIO TRENTI 0156 008552/2011
 PEDRO LUIZ PETROLINI FORT 0139 003398/2011
 0140 003399/2011
 PEDRO ROBERTO ROMAO 0047 000574/2007
 0139 003398/2011
 0140 003399/2011
 PEREGRINO DIAS ROSA NETO 0011 000154/2000
 PERICLES LANDGRAF ARAUJO 0110 007460/2010
 PLACIDIO BASILIO MARÇAL N 0029 000147/2004
 0077 000607/2009
 RAFAEL AVANZI PRAVATO 0208 003470/2012
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0054 000319/2008
 0062 000071/2009
 0079 000648/2009
 0123 012376/2010
 RAFHAEL PIMENTEL DANIEL 0119 009477/2010
 REGINALDO FABRICIO DOS SA 0105 007167/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 0072 000388/2009
 RENATO JORGE DEMASI 0045 000475/2007
 RENE DE ALMEIDA RUSSI 0052 000187/2008
 RICARDO SOARES MESTRE JAN 0073 000400/2009
 RITA DE CASSIA SILVA DE O 0158 008643/2011
 0168 009975/2011
 0191 012803/2011
 ROBERTO CORDEIRO JUSTUS 0101 003794/2010
 ROBERTO DIAS ZOCCAL 0028 000140/2004
 0075 000516/2009
 0103 006242/2010
 0138 003313/2011
 0151 007976/2011
 0153 008230/2011
 0158 008643/2011
 0160 008810/2011
 0161 008895/2011
 0163 008957/2011
 0166 009772/2011
 0168 009975/2011
 0211 000311/2003
 0214 000609/2008
 0215 001094/2008
 ROBERVANI PIERIM DO PRADO 0171 010454/2011
 ROBINSON ELVIS KADES DE O 0001 000261/1987
 0002 000343/1987
 0003 000344/1987
 0004 000806/1988
 0021 000065/2003
 0025 000292/2003
 0027 000139/2004
 0031 000278/2004
 0035 000611/2005
 0072 000388/2009
 0175 011436/2011
 ROBSON MEIRA DOS SANTOS 0194 013487/2011
 ROBSON SAKAI GARCIA 0170 010117/2011
 RODRIGO MARCO LOPES DE SE 0021 000065/2003
 RODRIGO MENDES DOS SANTOS 0008 000247/1998
 ROGER OLIVEIRA LOPES 0021 000065/2003
 ROSANA CHRISTINE HASSE CA 0148 007458/2011
 ROSANE STEDIE POMBO MEYER 0112 007753/2010
 ROSANGELA CORREA 0180 011785/2011
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0057 000625/2008
 0097 001482/2010
 0098 001502/2010
 ROSE MARY A. DE FREITAS 0020 000660/2002
 ROSEMAR CRISTINA L. MARQU 0060 000787/2008
 0113 008055/2010
 ROSSANDRA PAVANI NAGAI 0068 000274/2009
 RUBIA ANDRADE FAGUNDES 0076 000562/2009
 RUTH DE GODOY MACHADO 0057 000625/2008
 SANDRA PALERMA CORDEIRO 0200 002026/2012
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0106 007218/2010
 SANDRO RAFAEL BONATTO 0101 003794/2010
 SEBALDO JOAO FIGUEIREDO 0169 010104/2011
 SERGIO HENRIQUE GOMES 0052 000187/2008
 SERGIO ISSAO ONO 0056 000614/2008
 SERGIO SCHULZE 0036 000333/2006
 0092 000343/2010
 0167 009923/2011
 0193 013299/2011
 SIDNEI VOGLER 0145 006370/2011
 SILVIO SILVANO DRUCIAK 0092 000343/2010
 SIONE LISOT YOKOHAMA 0021 000065/2003
 0024 000278/2003
 0090 000978/2009
 0163 008957/2011
 TALITA SANTOS GATTI SIQUE 0165 009447/2011
 TATIANA PEREIRA DA SILVA 0087 000951/2009
 TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0069 000281/2009
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0092 000343/2010
 THAIS REGINA CONCHON 0202 002891/2012
 THULLIMAN THALES TUANAN T 0150 007766/2011
 VALDECIR PAGANI 0044 000457/2007
 0113 008055/2010
 0212 000184/2004

VALDIR ROGÉRIO ZONTA 0122 011501/2010
 VALDIVIA MARQUES DA SILVA 0178 011665/2011
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0018 000405/2002
 0064 000095/2009
 VALTER LEANDRO DA SILVA 0103 006242/2010
 VANESSA P. DELIBERADOR AF 0028 000140/2004
 0075 000516/2009
 0103 006242/2010
 0138 003313/2011
 0147 007292/2011
 0151 007976/2011
 0153 008230/2011
 0158 008643/2011
 0160 008810/2011
 0161 008895/2011
 0163 008957/2011
 0166 009772/2011
 0168 009975/2011
 0172 010893/2011
 0211 000311/2003
 0214 000609/2008
 0215 001094/2008
 VANESSA SCHIEFER ALVES 0190 012717/2011
 VIVIANE HADAS ASCENCIO 0092 000343/2010
 WANDERLEI DE PAULA BARRET 0105 007167/2010
 0116 008806/2010
 WESLEI VENDRUSCOLO 0021 000065/2003
 0209 000118/1997
 0210 000112/2001
 0212 000184/2004
 0213 000055/2007
 WINICIUS RUBELE VALENZA 0116 008806/2010
 YUN KI LEE 0162 008945/2011
 Adicionar um(a) Índice

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-261/1987-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ELYDIO DEPIERI e outro-1. INDEFIRO o pedido de fls. 256-257, porque remanesce débito dos executados para com o exequente, pelo que descabido o pretendido levantamento sem prévio adimplemento da dívida. 2. Intime-se o exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito em dez dias. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD, LUIZ SERGIO ROSSI e ROBINSON ELVIS KADES DE O. E SILVA-.

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-343/1987-UNIBANCO - S/A x EDIVINO PAULINO LIRA & CIA LTDA e outros- Ao requerido para se manifestar nos autos. - Adv. ROBINSON ELVIS KADES DE O. E SILVA-.

3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-344/1987-UNIBANCO S/A x LIRA COM. DE MAT. P/ CONST. LTDA e outros- Ao requerido para se manifestar nos autos. - Adv. ROBINSON ELVIS KADES DE O. E SILVA-.

4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-806/1988-UNIBANCO S/A x WILSON NELLI e outro- Ao requerido para dar andamento ao feito. -Adv. ROBINSON ELVIS KADES DE O. E SILVA-.

5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-441/1989-BANCO BRADESCO S/A x NELSON MARKO e outro-1. Sobre o petição de fls. 180-182, diga a parte exequente, em dez dias. -Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e GERALDO ALBERTI-.

6. RECLAMACAO TRABALHISTA-175/1995-MILTON VALDEVINO SPINA E OUTROS x MUNICIPIO DE UMARAMA- Ao autor para juntar aos autos cópia do RG e CPF de seu cliente para atendimento ao ofício do Departamento de Precatórios. -Adv. NEIDE APARECIDA DA SILVA-.

7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-12/1997-BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A x JOAQUIM MARTINS RAMOS DA SILVA-1. Defiro o pedido de fl. 177, concedendo vista dos autos pelo prazo requerido (5 dias). 2. Defiro também, o pedido de desentranhamento de fl. 184, mediante a substituição por fotocópia autenticada e recibo nos autos. 3. Intimem-se. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

8. AÇÃO MONITORIA-247/1998-CLAUDIO PIPINO x JAMIL JORGE HELLU e outros-1. Cumpra-se o item "1" da deliberação de fl. 334. (Quanto ao pedido de fraude à execução (fls. 287-294), intime-se o procurador do executado Jair de Alencar para se manifestar a respeito em dez dias). 2. Com relação à petição de fls. 335-338, intime-se o exequente a se manifestar a respeito no prazo de dez dias. -Advs. JOAO HENRIQUE CRUCIOL, CLEUZA DE OLIVEIRA MARQUES, JAIR DE ALENCAR, LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, RODRIGO MENDES DOS SANTOS e EMMA APARECIDA GUAZELLI-.

9. FALENCIA-282/1999-INDUSTRIA DE COMPENSADOS TRIANGULO LTDA x J.B.M. INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA-1. Defiro o pedido de fls. 315-316. 2. Intimem-se os sócios da empresa falida a apresentar em 30 dias, a relação de seus bens móveis e imóveis. -Advs. JOSE DEVANIR FRITOLA, CLEUSA BRAGA FRANQUINI, GERALDO ALBERTI e ALI BORGES MONTEIRO-.

10. ORDINARIA DE INDENIZACAO-499/1999-MARCOS MITSUAKI OHTA x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A- A executada para que promova a complementação do depósito, de fls. 614, no prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. EDSON LUIZ DAL BEM e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

11. AÇÃO MONITORIA-154/2000-ABADIR DISTR. IMPORT. ROLAMENTOS E PEÇAS LTDA x PEROBALCOOL - INDUSTRIAL DE ACUCAR E ALCOOL LTDA- Postar carta de intimação. -Advs. NELCIDES ALVES BUENO, EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO, CRISTIANA LACERDA DE OLIVEIRA FRANCO e PEREGRINO DIAS ROSA NETO-.

12. AÇÃO MONITORIA-262/2000-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x DURVALINO SARTORI e outro- Ao requerido para se manifestar nos autos. -Adv. GERALDO ALBERTI-.

13. DEPOSITO-294/2001-VALTRA DO BRASIL S/A x ITALINA POLETINO BORGES-Intime-se as partes para especificarem justificadamente as provas que desejam produzir bem como dizer se há possibilidade de acordo, no prazo de 10 dias. -Advs. ANA CLAUDIA F. PODOLAK, GELSI FRANCISCO ACADROLLI e EVAIR DOS SANTOS GARCIA JUNIOR-.

14. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-198/2002-CARLOS ALBERTO EHLERS x BANCO BANESTADO S/A- (...) Assim, diante da inexistência de qualquer impugnação no que concerne aos valores apurados no laudo pericial, devem estes ser acolhidos como verdadeiros, até porque, observando-se o laudo pericial, nota-se que a atualização de valores foi condizente com os critérios empregados por este juízo. Inexiste, destarte, qualquer motivo para se descartar as conclusões do laudo pericial ou fazer-lhe alterações, impondo-se, por consequência, sua homologação, liquidando-se a sentença. 3. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para o fim de liquidar a r. sentença de fls. 1.169-1.176, estabelecendo o valor, a ser pago pelo réu ao autor, de R\$ 90.173,23 (noventa mil, cento e setenta e vinte e três centavos) a título de verba principal, não englobando as custas processuais e honorários advocatícios, reconhecendo prejudicada a cobrança destes últimos em razão do reconhecimento da compensação de tal verba no v. acordão de fls. 1227-1239. O valor da condenação será atualizado pelo INPC a partir da data base do laudo pericial (setembro de 2011), incidindo, desde então, juros sobre o principal - sem capitalização - de 1% (um por cento) ao mês. Considerando não ter havido resistência do réu no curso da liquidação de sentença, descabida a fixação de honorários advocatícios ao autor quanto à fase de liquidação, na esteira do entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria. Intimem-se. -Advs. EDUARDO ANTONIO BERGAMASCHI, BRAULIO BELINATI G. PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR-.

15. EMBARGOS A EXEC. EXTRAJUDICIAL-223/2002-CLAUDIO ALEX ROMIG e outro x MILTON ICKERT-1. Nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, suspendo o feito sine die. 2. Ao arquivo provisório. -Advs. JOSE PENTO NETO, FABIO FERREIRA BUENO, ELOI ANTONIO POZZATI e JOAQUIM BASTOS-.

16. ORDINARIA DE COBRANCA-294/2002-ADENIR MILANI x PEDRO MARQUES CERANTO e outro- (...) Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de fl. 228. Intimem-se as partes desta decisão, devendo a parte exequente se manifestar sobre o prosseguimento do feito em dez dias. -Advs. FRANCISCO ELIAS SILVESTRE e ANDRE BALBINO BONNES-.

17. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-388/2002-JOSE PENTO NETO x JOAO BATISTA MORTEAN-1. Nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, suspendo o feito sine die. 2. Ao arquivo provisório. -Advs. JOSE PENTO NETO e KOOHITI KUSSIMA-.

18. DECLARATORIA-405/2002-CONSTRUTORA PORTO FIGUEIRA LTDA x G. M. LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Defiro o pedido de fls. 300-301. Ao arquivo provisório, com as baixas necessárias. -Advs. MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO, LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

19. ORDINARIA-517/2002-ADALME BATISTA DA SILVA - FI e outros x BANCO ABN AMRO S/A- Às partes para se manifestarem quanto aos documentos requisitados pelo perito. -Advs. EDSON LUIZ DAL BEM, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e MARCIO RUBENS PASSOLD-.

20. AÇÃO MONITORIA-660/2002-ARIOVALDO ROQUE COSTA x IMOBILIARIA 3000 LTDA e outro-1. Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido. -Advs. ROSE MARY A. DE FREITAS e GELSI FRANCISCO ACADROLLI-.

21. SUMARIO-65/2003-NEUSA HONORATO SANTIN VIANA x PARANAPREVIDENCIA e outros-À parte interessada para se manifestar quanto a juntada da Carta Precatória, conforme CN item 5.7.7. -Advs. EDUARDO ANTONIO BERGAMASCHI, IEDA BARETA KAUFFMANN, ROGER OLIVEIRA LOPES, SIONE LISOT YOKOHAMA, WESLEI VENDRUSCOLO, ROBINSON ELVIS KADES DE O. E SILVA e RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI-.

22. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-113/2003-AUTO POSTO STECCA LTDA x BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO - FINASA-1. Diante da inércia das partes, HOMOLOGO a proposta de honorários periciais de fl. 841. 2. Intime-se o réu a, em dez dias, efetuar o depósito de honorários periciais, sob pena de preclusão. -Advs. CLAUDIO CEZAR ORSI e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

23. SUMARISSIMA DE REPAR.DE DANOS-0003285-97.2010.8.16.0173-MANUFATURADOS FAZENDA LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado (...), para efetuar o pagamento do débito no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida. -Advs. MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO, LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO e ELOI ANTONIO POZZATI-.

24. SUMARISSIMA DE COBRANCA-278/2003-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA e outros x BENEDITO FRANCISCO SAPIA-Tendo em vista o contido na petição de fl. 584, intime-se o executado a efetuar o pagamento conforme o despacho de fl. 573. -Advs. SIONE LISOT YOKOHAMA e JOAO LUIZ SPANCERSKI-.

25. INDENIZACAO-292/2003-OSMAR HENRIQUE BERGAMINI e CIA. LTDA. x EXPRESSO JOACABA LTDA.-Intime-se as partes para especificarem justificadamente as provas que desejam produzir bem como dizer se há possibilidade de acordo, no prazo de 10 dias. -Advs. ROBINSON ELVIS KADES DE O. E SILVA e DIONÍZIO LUBAVE DUDEK-.

26. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-74/2004-M.S. DOS SANTOS CONFECÇÕES - ME e outro x BANCO DO BRASIL S/A-1. Indefiro, mais uma vez, o pedido de fl. 963. 2. Intimem-se as partes e cumpra-se o item 2 da decisão de

fls.948-949, remetendo-se os autos ao arquivo provisório até o recolhimento da parcela dos honorários periciais cabível à parte autora. -Advs. CATANDUVA SERPA SA e ELOI ANTONIO POZZATI-.

27. AÇÃO MONITORIA-139/2004-MAXIONILIO MACHADO DIAS x ROSANIA MARCIA BERGO (...) Assim, NÃO CONHEÇO do pedido de fls. 222-224. Defiro o pedido de penhora do imóvel indicado pela parte exequente. Recolher guia do Sr. Oficial de Justiça para penhora. -Advs. ROBINSON ELVIS KADES DE O. E SILVA e ADELIO DRUCIAK-.

28. SUMARIO-140/2004-ADRIANA APARECIDA RODRIGUES E OUTROS x MUNICIPIO DE UMUARAMA-Diante da notícia de cumprimento integral da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. -Advs. ANDERSON DE JOAO ALVIM, MARCELO GOMES DO VALE, VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO, ROBERTO DIAS ZOCCAL e CAROLINE SCHMITT FREITAS-.

29. SUMARIO-147/2004-CLAUDIO CAMPANARO BRAGA E OUTROS x MUNICIPIO DE UMUARAMA- Fornecer contra-fé da execução de sentença para citação. -Adv. PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO-.

30. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-240/2004-ANTENOR MACHADO DE CAMPOS x BANCO BRADESCO S/A- As partes para alegações derradeiras no prazo sucessivo de dez dias, a começar pelo autor. -Advs. CATANDUVA SERPA SA e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

31. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-278/2004-RITA DE CASSIA CONTICELLI CERANTO x MOISES PETECK-Diante da notícia de cumprimento integral da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários pelo executado. -Advs. ROBINSON ELVIS KADES DE O. E SILVA e DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA-.

32. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0000780-46.2004.8.16.0173-MARCELO CLEBER BAZOTTI x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A- . MARCELO CLEBER BAZOTTI ingressou com cumprimento de sentença em face de BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A, pedindo que o executado seja citado para pagar o valor de R\$ 13.417,88, referente à apuração de créditos dos exequentes por força da r. sentença de fls. 1.755-1.760. 2. Consta do dispositivo da r. sentença de fls. 414-429: Apuração do real saldo devedor ou credora conta objeto desta ação em liquidação de sentença por arbitramento. Da leitura do julgado, e da própria análise do processo e dos cálculos apresentados pelo exequente, é possível verificar que a aferição do quantum debeatum não passa pela realização de simples cálculos. Ao reverso, é necessária a realização de nova perícia, em procedimento de liquidação de sentença por arbitramento, a fim de se apurar eventual saldo em favor de uma das partes. Com efeito, há que se ter em mente, in casu, que, dadas as peculiaridades do procedimento de cumprimento de sentença instituído pela Lei nº 11.232/2005, sempre que exsurgir, nos autos, alguma dificuldade em se apurar o quantum debeatum - a desaguar em possível controvérsia ao longo da execução -, é recomendável, desde logo, que se antecipe a discussão, estabelecendo-se desde logo o contraditório, inaugurando-se, assim, antes mesmo da execução propriamente, procedimento de liquidação de sentença. (...) Por isso, se antes era até admissível que se transferisse o contraditório da liquidação da sentença para a ação de embargos do devedor, no atual regime isso não é mais possível. Necessário, portanto, - diante da iliquidez do título e da indefinição de valores - que haja a conversão do incidente de cumprimento de sentença em liquidação de sentença por arbitramento, nomeando-se perito e seguindo-se o procedimento de produção da prova pericial a fim de se aferir o real valor da dívida. 3. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de cumprimento de sentença de fls. 503-507, convertendo-o em incidente de liquidação de sentença. 4. Por economia processual, a fim de viabilizar o prosseguimento célere do feito, passo a deliberar quanto ao procedimento de liquidação de sentença por arbitramento. 4.1 Assim, nomeio como perito do juízo o Sr. Marcos Aparecido de Moura, sob a fé de seu grau. 5. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. 6. Os honorários serão pagos antecipadamente pelo réu (art. 19 do Código de Processo Civil), em razão da sucumbência estabelecida na fase de conhecimento. -Advs. JAIR APARECIDO ZANIN e MAURO SOARES DE OLIVEIRA-.

33. ORDINARIA DE COBRANCA-97/2005-MARCOS ANTONIO HAMMERSCHMIDT BAGGIO e outro x CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO B.BRASIL- (...) No que concerne à atualização monetária, verifica-se que o bloqueio do dinheiro ocorreu em março de 2010 (fls. 575-579). Por outro lado, o pedido de fls. 589-590 fala em atualização até junho de 2010. Contudo, é evidente que, com o depósito, cessa a incidência de encargos sobre o débito, salvo eventual excesso. Dessa forma, é de se acolher, também, a tese da executada, determinando-se a atualização do débito até março de 2009, abatendo-se dela o valor bloqueado e, havendo diferença, determinando que os juros e a correção monetária incidam apenas sobre ela, a partir de março de 2010. 3. Pelo exposto, ACOLHO a impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 815-829 para o fim de determinar a exclusão da multa do art. 475-J e afastar a incidência de encargos sobre o débito principal (excetuando eventual diferença entre o valor devido em março de 2010 e o valor pago) a partir da data da penhora on line. (...) Não foi o que se deu nos autos, razão pela qual não cabe a fixação de honorários. 4. Intime-se. -Advs. ELOI ANTONIO POZZATI e PAULO FERNANDO PAZ ALARCON-.

34. AÇÃO MONITORIA-226/2005-EXTRATUS FARMA - FARMACIA DE MANIPULACAO x ISAUARA ZANDONAI MARDEGAN E CIA LTDA e outro-À parte interessada para se manifestar quanto a juntada da Carta Precatória, conforme CN item 5.7.7. -Adv. ELIZABETE NISHIHARA-.

35. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-611/2005-WILSON PEREIRA DA SILVA x P. IOMBRILLER TRANSPORTES- 1. Sem razão o procurador do exequente ao postular o simples prosseguimento da execução (fls. 223-228), na medida em que o imóvel penhorado se encontra, efetivamente, em nome de terceira pessoa

(fls. 195-199, R-28/2.022), o que impede, por força do princípio da continuidade registral, que haja praxeamento e arrematação nestes autos. (...) 2. De outro lado, é impossível, desde logo, reconhecer-se a fraude à execução, na medida em que o executado foi citado em 26 de julho de 2007 (fl. 51), ocasião em que o imóvel já havia sido transmitido a terceiro. A penhora, por sua vez, ocorreu apenas em agosto de 2008 (fl. 74), ocasião em que o Sr. Oficial de Justiça sequer certificou - e deveria tê-lo feito - que o imóvel já havia sido transferido. Como se sabe, para o reconhecimento da fraude à execução, tem entendido a jurisprudência ser necessária ao menos a citação válida no processo executivo. Do contrário, somente é possível ao credor postular a desconstituição da alienação pela via da ação pauliana, por fraude contra credores, que encerra em si requisitos mais rígidos, a saber, a par do eventos damni, o consilium fraudis. (...) Logo, tendo havida alienação, no caso dos autos, anterior à formalização da citação do executado, não se pode falar em fraude à execução. Por conseguinte, e tendo havido penhora sobre imóvel pertencente a terceira pessoa, inviabilizando por completo a excussão - porque impossível o registro de eventual auto de arrematação, por violação ao princípio da continuidade registral -, impõe-se a baixa da penhora, que pode ser determinada de ofício, a fim de se evitar a prática de atos desnecessários. 3. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 223-228 e determino, de ofício, a baixa da penhora de fl. 74. 4. Intimem-se as partes desta decisão, devendo o exequente se manifestar sobre o prosseguimento do feito em quinze dias. -Advs. ROBINSON ELVIS KADES DE O. E SILVA e JOSE DO CARMO BADARO-.

36. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-333/2006-BANCO DIBENS S/A x CAROLINA TRANSPORTES LTDA ME- A parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de dez dias-Advs. SERGIO SCHULZE e MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO-.

37. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-499/2006-D.H.M. DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA x TRANS SODA TRANSPORTADORA LTDA - ME-1. Defiro o pedido de fl. 91. 2. Intime-se o representante legal da empresa executada a proceder o depósito da penhora sobre 25% (vinte e cinco por cento) do faturamento diário desde a data da assinatura do termo da penhora, bem como, a apresentar plano de efetivação da construção e prestar contas mensalmente acerca dos valores retidos. -Adv. LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE-.

38. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-536/2006-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x NELSON RODRIGUES BARBOSA e outro-HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a composição da demanda entabulada pelas partes (fls. 82-85) e, por consequência, JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito, na forma do art. 598 c/c art. 269, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma acordada. Homologo a renúncia ao prazo recursal. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

39. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-537/2006-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x NELSON RODRIGUES BARBOSA e outro-HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a composição da demanda entabulada pelas partes (fls. 60-63) e, por consequência, JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma acordada. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

40. REINTEGRACAO DE POSSE-64/2007-JAIR SCHMIDT x MAURILIO TIBERIO-1. Os declaratórios de fls. 536-538 não se destinam a suprir omissão ou aclarar contradição da r. decisão que recebeu o recurso, mas sim a rediscutir seus fundamentos, o que deve ser feito pela via recursal adequada. REJEITO-OS, até porque a sentença recorrida é expressa em mencionar a ratificação dos efeitos de decisão concessiva de antecipaçao de tutela. 2. Recebo o recurso de apelação de fls. 432-453 no duplo efeito (art. 520, caput, do Código de Processo Civil). 3. Colham-se as contrarrazões recursais no prazo legal. -Advs. FRANK YUKIO YAMANAKA e EDSON LUIZ DAL BEM-.

41. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-130/2007-MAFALDA SERAFIM CHAGAS x BANCO BANESTADO S/A- Ao requerido para se manifestar nos autos. -Adv. BRAULIO BELINATI G. PEREZ-.

42. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-0003521-54.2007.8.16.0173-OSMAR FURLANETO x BANCO BANESTADO S/A e outro-1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 1.246-1.280, no duplo efeito (art. 520, caput, do Código de Processo Civil). 2. Colham-se as contrarrazões recursais no prazo legal. -Advs. JANE GLAUCIA DE ANGELI JUNQUEIRA, AMANDA YOKOHAMA, BRAULIO BELINATI G. PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

43. INTERDICAO-241/2007-MARIA APARECIDA FRANCOLIN x ANTONIO FLORIANO DA SILVA- Ao autor para dar andamento ao feito. -Advs. ELIRANI DE SOUSA CHINAGLIA e JOÃO PAULO MOREIRA-.

44. EXECUCAO DE HIPOTECA-457/2007-BANCO BRADESCO S/A x FLORAIZA PAGLIUSO ALVAREZ e outro-HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a composição da demanda entabulada pelas partes (fl. 165) e, por consequência, JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma acordada. -Advs. FERNANDA LAURINO RAMOS e VALDECIR PAGANI-.

45. SUMARISSIMA DE REPAR.DE DANOS-475/2007-MARIO ARMANGNI e outro x EVERTON BORBOREMA MUSSINATO- Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado (...), para efetuar o pagamento do débito no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida. -Advs. RENATO JORGE DEMASI, DANILLO MOURA SCRIPTORE e DANIEL JAROLA SCRIPTORE-.

46. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003052-03.2010.8.16.0173-DEBORA ROMERO CASTILHO x JUAREZ CASAGRANDE-Vista às partes sobre retorno dos autos, bem como requerer o que for de direito. -Advs. CESAR FELIX RIBAS, EDILSON JAIR CASAGRANDE e JUAREZ CASAGRANDE-.

47. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-574/2007-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x MARIA ADRIENE ALVES AMORIM-Homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, sem

resolução de mérito, na forma do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Sem honorários. -Advs. CRYSTIANE LINHARES e PEDRO ROBERTO ROMAO.-

48. AÇÃO MONITORIA-34/2008-VEGRANDE VEICULOS CASAGRANDE S/A x OSSIMAR LUIZ DE ANDRADE SA-Homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Sem honorários. -Adv. MARCIO RODRIGO FRIZZO.-

49. AÇÃO MONITORIA-140/2008-MONSANTO DO BRASIL LTDA x HERBIRAMA INSUMOS AGROPECUARIOS LTDA e outros-1. Considerando o que decidido às fls. 152-156, determino a SUSPENSÃO, sine die, deste processo, até decisão ulterior do recurso de agravo de instrumento, pelo Tribunal de Justiça do Paraná. -Adv. MAURICIO MONTEIRO DE BARROS VIEIRA.-

50. PRESTAÇÃO DE CONTAS-150/2008-NEY FERREIRA DOS SANTOS e outro x BANCO BANESTADO S/A-HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a composição da demanda entabulada pelas partes (fls. 397-398) e, por consequência, JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma acordada. -Advs. JAIR APARECIDO ZANIN e BRAULIO BELINATI G. PEREZ.-

51. PRESTAÇÃO DE CONTAS-152/2008-VANILDE FURIO MARCONDES DOS SANTOS x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- 1. Preliminarmente, a fim de evitar tumulto na tramitação processual, determino que o incidente de cumprimento de sentença referente aos encargos sucumbenciais da primeira fase da ação de prestação de contas tramite em autos separados. 1.1 Assim, desentranhem-se os documentos de fls. 445-467 e 533-535, autuando-se no novo procedimento. 2. Neste feito, tramitará apenas na segunda fase da ação de prestação de contas. Quanto a ela, observo que, a baixa dos autos o réu sequer foi intimado para prestar contas, sendo precipitada a pretensão do autor em apresentar contas substitutas. Assim, de início, determino que o réu seja intimado, na pessoa de seu advogado, a prestar contas no prazo de 48 horas. 3. Sendo prestadas as contas, ouça-se o autos a respeito em cinco dias. 4. Não sendo prestadas, venham-me conclusos os autos para análise das contas prestadas pelo autor.-Advs. JAIR APARECIDO ZANIN e ALEXANDRE DE ALMEIDA.-

52. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-187/2008-C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x JEFERSON ANTONIO DOMINGUES-1. Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido. -Advs. FERNANDO BONISSONI, ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES, SERGIO HENRIQUE GOMES e RENE DE ALMEIDA RUSSI.-

53. ORDINARIA-245/2008-ADERCIO PASCHOAL e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Defiro o pedido de fls. 544-545, concedendo vista dos autos à Caixa Econômica Federal pelo prazo de noventa dias. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, GLEITON GONÇALVES DE SOUZA, CESAR AUGUSTO DE FRANCA e CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI.-

54. SUMARISSIMA DE COBRANCA-319/2008-WILLIAN DE MATOS x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A-HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a composição da demanda entabulada pelas partes (fls. 250-255) e, por consequência, JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito, na forma do art. 598 c/c art. 269, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma acordada. -Advs. OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JR, MÁRCIO LUIZ GUIMARÃES, MARIA HELENA SCHWARTZ ROSA, ALESSANDRO BELLANI, LEONARDO BERARDI KORMANN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.-

55. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-560/2008-BANCO BRADESCO S/A x AMARILDO CAETANO DA SILVA-1. Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido. -Advs. JOSE IVAN GUIMARÃES PEREIRA e GERALDO ALBERTI.-

56. ORDINARIA REPARAÇÃO DE DANOS-614/2008-DEJANIR GIROLDI x PPI - INDÚSTRIA E COM. DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA- Ao procurador do réu para recolher guia de intimação de suas três testemunhas, bem como fornecer o endereço das duas últimas constantes do rol-Advs. SERGIO ISSAO ONO e GABRIEL SOARES JANEIRO.-

57. ORDINARIA-625/2008-JOSE MENDES PINHEIRO FILHO e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS-Defiro o pedido de fls. 437-438, concedendo vista dos autos à Caixa Econômica Federal pelo prazo de noventa dias. -Advs. RUTH DE GODOY MACHADO, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI.-

58. SUMARISSIMA DE COBRANCA-752/2008-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PLAZA x CARLOS CESAR BATISTA FERRAZ e outro-Diante do contido na petição de fls. 114-115, nos termos do art. 567, inciso III, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de subrogação e, JULGO EXTINTA a execução, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma acordada. - Adv. ADRIANO TOPA.-

59. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0005631-89.2008.8.16.0173-CLODOALDO NATALINO CARVALHO DE ARAÚJO x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A-HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a composição da demanda entabulada pelas partes (fl. 156) e, por consequência, JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma acordada. Homologo a renúncia ao prazo recursal. -Advs. OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JR, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ e DOUGLAS DOS SANTOS.-

60. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0005619-75.2008.8.16.0173-SIDNEY ANTONIO KONDRATOSKI e outro x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA - COPEL-1. Defiro o pedido de fls. 199-200. 2. Segue o extrato do RENAJUD. 3. Intime-se o exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito em dez dias. 4. Fixo honorários em favor do patrono do exequente no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. -Advs. JOAO LUIZ SPANCERSKI,

ROSEMAR CRISTINA L. MARQUES, GABRIELA ZANATTA PEREIRA, HAMILTON JOSE OLIVEIRA e ADRIANO KAZUO GOTO.-

61. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-801/2008-MARES-MAPFRE RISCOS ESPECIAIS SEGURADORA S/A x JOSÉ PAULO DE ARAÚJO-1. Defiro o pedido de fl. 92. 2. Segue extrato. 3. Intime-se a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. -Advs. DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO, ANA CRISTHINA GREGNANIN e CARLOS AUGUSTO LILLA.-

62. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0005519-86.2009.8.16.0173-ALISSON CARLOS PINHEIRO SANTOS x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A-HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a composição da demanda entabulada pelas partes (fls. 197-199) e, por consequência, JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma acordada. Homologo a dispensa do prazo recursal. -Advs. OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JR, MARIA HELENA SCHWARTZ ROSA, ALESSANDRO BELLANI, LEONARDO BERARDI KORMANN, CILENE RESENDE, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MARIANA PEREIRA VALÉRIO.-

63. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0003245-18.2010.8.16.0173-OLIMPIO AUGUSTINHO x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA - COPEL- Aguarde-se o ajuizamento de cumprimento de sentença por seis meses (art. 475, § 5º, do CPC). Não havendo archive-se. -Advs. JOAO LUIZ SPANCERSKI e HAMILTON JOSE OLIVEIRA.-

64. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003263-39.2010.8.16.0173-E. L. ARAUJO E CIA LTDA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- A parte ré para em 10 dias efetuar o depósito dos honorários periciais sob pena de preclusão da prova. -Advs. CLAUDIO CEZAR ORSI, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

65. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-160/2009-ARENITO CAIUÁ MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x ODAIR COSTA-Preliminarmente, intime-se o procurador da empresa autora a, em dez dias, especificar quais medidas deseja ver implementadas para localização do bem. -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA.-

66. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-238/2009-VOLKSWAGEN LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x NEI JOSE RIBEIRO ME-Homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Sem honorários. -Adv. MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER.-

67. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005511-12.2009.8.16.0173-VALDEMIR MARQUES x BANCO ITAÚ S/A-1. Nos termos do art. 915, § 3º, in fine, do Código de Processo Civil, entendo necessária a produção de prova pericial contábil a fim de poder analisar as contas prestadas pelas partes. Para tal função, nomeio o contador Marcos Fernando Galbati, sob a fé de seu grau. 2. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. 3. Caberá à parte ré, porque sucumbente na primeira fase da ação de prestação de contas, arcar com os honorários periciais de forma antecipada (art. 19 do Código de Processo Civil), sob pena de preclusão da prova e admissão dos valores propostos pela parte autora. -Advs. JAIR APARECIDO ZANIN, BRAULIO BELINATI G. PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

68. AÇÃO DE CONDENAÇÃO EM DINHEIRO (SUMÁRIO)-274/2009-WALDEMAR RIBEIRO x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Para o preparo das custas processuais remanescentes, Cartório R\$ 847,88, Contador R\$ 42,83 e Funrejus R\$ 46,63. -Advs. KENJI DELLA PRIA HATAMOTO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA e ROSSANDRA PAVANI NAGAI.-

69. ORDINARIA-281/2009-ADÃO ELCIO ALVES FERNANDES e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-Defiro o pedido de fls. 449-450. Concedendo à Caixa Econômica Federal vista dos autos pelo prazo requerido nos mencionados petítório. -Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA e CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI.-

70. CAUTELAR DE SEQUESTRO-294/2009-SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA x CARLOS JOSÉ-1. Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido. -Advs. ADAUTO DO NASCIMENTO KANEYUKI, JOSÉ ERCÍLIO DE OLIVEIRA e PAULO ANDRIOLO.-

71. DECLARATORIA-338/2009-FARMACIA TAINAFARMA LTDA x AVANT FARMA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA-Intime-se as partes para especificarem justificadamente as provas que desejam produzir bem como dizer se há possibilidade de acordo, no prazo de 10 dias. -Advs. ANDRE BALBINO BONNES e EVAIR DOS SANTOS GARCIA JUNIOR.-

72. ORDINARIA REPARAÇÃO DE DANOS-388/2009-ADAO APARECIDO FANTIN x CELIO NEVES DA SILVA JUNIOR e outro-Ao autor para se manifestar quanto ao retorno do(s) ofício(s) expedido(s). -Advs. ROBINSON ELVIS KADES DE O. E SILVA e REINALDO MIRICO ARONIS.-

73. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-400/2009-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x PEDRO FESTA-Intime-se o autor para se manifestar sobre o prosseguimento do feito em dez dias. -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS e RICARDO SOARES MESTRE JANEIRO.-

74. ARROLAMENTO-494/2009-HELENA MINHONI e outros x ORLANDO MINHONI-Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha de fls. 130-131 destes autos, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros, bem assim da Fazenda Pública (CPC, 1.026). -Adv. CATANDUVA SERPA SA.-

75. EMB. EXECUCAO FISCAL-516/2009-BOZANO SIMONSEN LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MUNICIPIO DE UMUARAMA- (...) Assim, REJEITO os declaratórios de fls. 233-234 e determino o cumprimento da decisão

de fl. 219. -Advs. CLAUDIO MERTEN, VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO, MARCELO GOMES DO VALE, CAROLINE SCHMITT FREITAS e ROBERTO DIAS ZOCCAL-.

76. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-562/2009-MARCOS ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Defiro o pedido de fls. 401-402. Concedo à Caixa Econômica Federal vista dos autos pelo prazo requerido nos mencionados petítório. -Advs. GERALDO ALBERTI, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, RUBIA ANDRADE FAGUNDES e CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI-.

77. ORD. DE RESOLUCAO CONTRATUAL-607/2009-OSNI APARECIDO DE MAGALHÃES e outro x PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO-1. Defiro o pedido de desentranhamento de fl. 443, mediante a substituição por fotocópia e recibo nos autos. -Advs. ADRIANO TOPA e PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO-.

78. USUCAPIAÇÃO EXTRAORDINÁRIO-620/2009-TEREZA DOS SANTOS MANZINI x COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANÁ e outro-1. Cumpra-se o item 3 de fl. 114. 2. Desde já nomeio como curadora especial do réu citado por edital a Dra. Vivian Barbosa Liuti, sob a fé de seu grau. 3. Intime-se o procurador do autor a cumprir o item 2 de fl. 109, uma vez que o documento de fl. 112 é projeto de casa construída sobre o imóvel. Deve haver juntada, em seu lugar, de planta do terreno, memorial descritivo e ART do profissional que o elaborou. -Advs. NEWTON COLCETTA e DENILSON DA ROCHA E SILVA-.

79. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0005553-61.2009.8.16.0173-FRANCIELLY REGINA BORGES x TÓKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A- Ao requerido para se manifestar nos autos. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

80. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-799/2009-JAIR BATISTA DA COSTA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Defiro o pedido retro, concedendo vista dos autos à Caixa Econômica Federal pelo prazo de noventa dias. -Advs. GERALDO ALBERTI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MARIANA PEREIRA VALÉRIO e CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI-.

81. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-803/2009-HAILTON MOTA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Defiro o pedido de fls. 414-415, concedendo vista dos autos à Caixa Econômica Federal pelo prazo de noventa dias. -Advs. GERALDO ALBERTI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MARIANA PEREIRA VALÉRIO e CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI-.

82. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-804/2009-MARIA TEREZINHA MARCONDES e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-1. Defiro os pedidos de fls. 433-434 e 436-440. 2. Concedo à Caixa Econômica Federal vista dos autos pelo prazo requerido nos mencionados petítório. -Advs. GERALDO ALBERTI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MARIANA PEREIRA VALÉRIO e CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI-.

83. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-805/2009-ADÃO ALVES DA SILVA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Ciente do acordão de fls. 418-419. Cumpra-se a determinação constante do referido julgado. (Desse modo, atribuo efeito suspensivo à decisão decorrida para sustar o prosseguimento do processo). -Advs. GERALDO ALBERTI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MARIANA PEREIRA VALÉRIO-.

84. SUMARISSIMA DE INDENIZACAO-840/2009-JOAO VITOR SANTOS OZEIKA x RUDIMAR DE SOUZA e outro- Designado audiência para inquirição da testemunha no Juízo de Cianorte (1ª Vara Cível) para o dia 06/06/2012, às 15:30 horas, conforme ofício de fl. 102. -Advs. FRANCISCO SILVESTRE e JACK SANDER BORGES DA COSTA-.

85. DECLARATÓRIA (SUMÁRIO)-866/2009-ADEMAR ANTONIO GIAROLA x OFICINA COMANDO DIESEL PEÇAS E SERVIÇOS LTDA- Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado (...), para efetuar o pagamento do débito no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida. -Adv. LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO-.

86. AÇÃO MONITÓRIA EM EXECUÇÃO-869/2009-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ANDREIA CALISTA DE CARVALHO SILVA-1. Defiro o pedido de fl. 102. 2. Segue extrato. 3. Após, intime-se o exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. -Adv. JEFFERSON MASSAHARU ARAKI-.

87. CAUTELAR INOMINADA-951/2009-COSTA BIOENERGIA LTDA x TOTVS S/A-HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a composição da demanda entabulada pelas partes (fls. 75-77) e, por consequência, JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma acordada, ficando a cargo de cada uma das partes o pagamento dos honorários do próprio advogado. -Advs. JUREMA CECHIN, ELZA LOPES TRENTO e TATIANA PEREIRA DA SILVA-.

88. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-956/2009-EURIDES GUEDES DA SILVA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Defiro o pedido retro, concedendo vista dos autos à Caixa Econômica Federal pelo prazo de noventa dias. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, GLEITON GONÇALVES DE SOUZA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MONICA FERREIRA MELLO BIORA e CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI-.

89. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-957/2009-ALMERI MORAIS DE SOUZA CAMPIOLO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Defiro o pedido de fls. 636-637. Concedo à Caixa Econômica Federal vista dos autos pelo prazo

requerido nos mencionados petítório. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, GLEITON GONÇALVES DE SOUZA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MONICA FERREIRA MELLO BIORA e CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI-.

90. INTERDICAÇÃO-978/2009-MARIA JOSE GOMES FERNANDES x EZILMA FERNANDES-Diante do falecimento da interditanda, operou-se a perda superveniente do interesse processual. Assim, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito. Custas pelo autor. -Advs. SIONE LISOT YOKOHAMA e ELIRANI DE SOUSA CHINAGLIA-.

91. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-1013/2009-AIDE BARBOSA LEMOS e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Defiro o pedido de fls. 637-638, concedendo vista dos autos à Caixa Econômica Federal pelo prazo de noventa dias. -Advs. GERALDO ALBERTI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MONICA FERREIRA MELLO BIORA e CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI-.

92. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-0000343-92.2010.8.16.0173-FABIO WILLIAN MARQUEZINI x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré no duplo efeito (art. 520, caput, do Código de Processo Civil). 2. Colham-se as contrarrazões recursais no prazo legal. -Advs. SILVIO SILVANO DRUCIAK, VIVIANE HADAS ASCENCIO, SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

93. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000351-69.2010.8.16.0173-V. J. TELECOMUNICAÇÕES LTDA x NOROESTE SUPERMERCADOS-HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a composição da demanda entabulada pelas partes (fls. 31-32) e, por consequência, JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito, na forma do art. 598 c/c art. 269, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma acordada. -Adv. CESAR FELIX RIBAS-.

94. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000376-82.2010.8.16.0173-ANTONIO SILVIO BIAGI x BANCO ITAU S/A-1. Nos termos do art. 463, inc. I, do Código de Processo Civil, corrijo erro material constante da sentença de fls. 273-275, esclarecendo que não houve o indeferimento da petição inicial, mas simples extinção do feito com resolução do mérito. 2. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no duplo efeito (art. 520, caput, do Código de Processo Civil). 3. Colham-se as contrarrazões recursais no prazo legal. -Advs. FABIO STECCA CIONI, BRAULIO BELINATI G. PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLII-.

95. AÇÃO MONITÓRIA-0000679-96.2010.8.16.0173-BANCO ITAU S/A x SONIA RODRIGUES VEICULOS - ME (J. V. VEICULOS) e outro-1. Defiro o pedido de fl. 148. 2. Expeçam-se ofícios para a Sanepar, Copel e Brasil Telecom, requisitando o encaminhamento do endereço da parte ré, aguardando-se a resposta por 60 dias. Postar ofício requisitório(03). -Advs. BRAULIO BELINATI G. PEREZ e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

96. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001227-24.2010.8.16.0173-BANCO BRADESCO S/A x HSA TELEINFORMATICA E ELETRONICA LTDA e outros-HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a composição da demanda entabulada pelas partes (fls. 49-50) e, por consequência, JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma acordada. -Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, MOISES ZANARDI e DENIZE HEUKO-.

97. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0001482-79.2010.8.16.0173-GILDA NOBRE MARQUES e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Defiro o pedido de fls. 535-536, concedendo vista dos autos à Caixa Econômica Federal pelo prazo de noventa dias. -Advs. JOSE RAMOS DOMINGOS, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, FERNANDO RUFINO LEITE MORAES e CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI-.

98. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0001502-70.2010.8.16.0173-CARLOS ODETE VARGENS e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-1. Defiro o pedido de fls. 408-409. 2. Vista à Caixa Econômica Federal pelo prazo requerido. -Advs. JOSE RAMOS DOMINGOS, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, FERNANDO RUFINO LEITE MORAES e CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI-.

99. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001971-19.2010.8.16.0173-GERDAU COMERCIAL DE AÇOS S.A. x CONSTRUTORA NELSON ANTUNES LTDA e outros- 1. A exequente pediu a descondição da personalidade jurídica da executada (fls. 78-89), alegando haver fraude em sua utilização a legitimar o direcionamento da execução contra outras empresas que com ela formam grupo econômico. 2. Como bem ensina Fábio Ulhoa Coelho, no segundo volume de seu Curso de Direito Comercial, há duas teorias sobre a descondição da personalidade jurídica: a maior, tecnicamente mais consistente, e a menor, mais simplificada. A diferença entre elas é essencialmente, os requisitos para sua aplicação. Na última, basta a comprovação da insolvência da pessoa jurídica para responsabilização dos sócios (elemento objetivo). Na primeira, a par do requisito acima citado, necessária a demonstração de fraude ou abuso na utilização da limitação da responsabilidade ou de confusão patrimonial (entre bens dos sócios e da empresa, ressalte-se), o que caracteriza seu elemento subjetivo. (...) A lei, portanto, é clara ao prever o cabimento da excepcional descondição da personalidade jurídica, que deve ser circunscrito à hipótese de abuso da personalidade jurídica marcado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial(...) No caso dos autos, embora a parte exequente tenha demonstrado o requisito objetivo (insuficiência patrimonial da executada em razão da não localização de bens em seu nome e da existência de 97 protestos em seu desfavor) não produziu um elemento de prova sequer a comprovar tenha havido abuso da personalidade jurídica, não se desincumbido do ônus de demonstrar, portanto, o requisito subjetivo

a autorizar a desconsideração da personalidade jurídica. Com efeito, das seis empresas mencionadas pela exequente, apenas duas delas (a primeira executada e a Nestuan Empreendimentos Imobiliários Ltda.) possuem Nelson Antunes como sócio. As demais têm sócios diferentes, ainda que alguns possam ser parentes de Nelson Antunes. E, em alguns casos, a exequente alega que outros sócios dessas empresas são amigos de Nelson Antunes, sem que nada de concreto seja comprovado nos autos. A par disso, é de se ver que as empresas, ao menos formalmente, em seus contratos sociais, têm endereços distintos e não se dedicam ao mesmo ramo de atuação. Assim, a simples coincidência de composição societária entre duas empresas e os laços de parentesco existente entre os sócios das demais empresas e o sócio da empresa executada, por si só, não são suficientes para demonstrar abuso da personalidade jurídica, marcado por confusão patrimonial (não há provas de que bens de uma empresa sejam utilizados por outras), fraude ou desvio de finalidade. Logo, ante o cenário existente nos autos, não há prova documental pré-constituída a permitir o reconhecimento da existência de grupo econômico com consequente desconsideração da personalidade jurídica. 3. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 78-89. 4. Intime-se a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito em dez dias. -Adv. ANDERSON DE AZEVEDO-

100. ACAO MONITORIA-0002950-78.2010.8.16.0173-JR BARROSO E CIA LTDA x CONSTRUTORA NELSON ANTUNES LTDA-1. Defiro o pedido de fls. 47. 2. Expeça-se mandado de penhora conforme requerido no mencionado petição. Recolher diligência de penhora. -Adv. IVANIR LOCATELLI-

101. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003794-28.2010.8.16.0173-BANCO DO BRASIL S/A x M.F.A. DE ARAUJO - ELETRONICA e outros-Indefiro o pedido de fl. 49, eis que a diligência requerida é de competência da parte. -Adv. GUSTAVO VIANA CAMATA, GIOVANI GIONEDIS, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, GIOVANI GIONEDIS FILHO, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, EMILIANA SILVA SPERANCETTA, FERNANDO O'REILLY CABRAL SARRINUEVO, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS e SANDRO RAFAEL BONATTO-

102. DESPEJO-0004640-45.2010.8.16.0173-ERNESTO MARTELOSSO x CLAUDIO NOVAES DA CRUZ-1. Defiro o pedido de fl. 42. -Adv. JAQUELINE FUZER ZIROLDO-

103. ORDINARIA REPARACAO DE DANOS-0006242-71.2010.8.16.0173-EMAEI SANTINI BATISTA x VINICIO AUGUSTO MARZULLO TORRES e outros-1. Deixo de declarar a nulidade dos atos processuais praticados após a apresentação de contestação, eis que o réu CEMIL - Centro Médico Materno Infantil LTDA. Só alegou prejuízos com relação à apresentação de quesitos e nomeação de assistente técnico (fls. 290-291), bem como, o réu Paulo Afonso Barcellos não especificou os prejuízos em razão do equívoco nas certidões de publicações (fls. 296-297). Destarte, intemem-se os procuradores dos mencionados réus a, no prazo sucessivo de dez dias, apresentar quesitos e, querendo, indicarem assistentes técnicos. -Adv. AMANDA MACKERT DOS SANTOS, LUIZ SERGIO DE TOLEDO BARROS, MARCELO GOMES DO VALE, VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS, ROBERTO DIAS ZOCCAL, CAROLINE SCHMITT FREITAS, ANDREA GRASSETTI PACHECO GUIMARAES e VALTER LEANDRO DA SILVA-

104. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0006891-36.2010.8.16.0173-LEONEL TURETA x BANCO BRADESCO S/A-1. Considerando o que decidido pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná no Protocolo nº 2010.0360293-2 (comunicado pelo Of. Circular nº 114/2010-GP), referente ao cumprimento do disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil por conta do que decidido liminarmente pelo Supremo Tribunal Federal no RE 626.307-SP, que determinou o sobrestamento de recursos versando sobre a hipótese dos autos, determino a SUSPENSÃO, sine die, deste processo, até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal ou da Presidência do Tribunal de Justiça do Paraná. 2. Intime-se. -Adv. ADRIANA GOMES DE ARAUJO e NEWTON DORNELES SARATT-

105. INDENIZACAO-0007167-67.2010.8.16.0173-PAULO ROBERTO CAVALCANTE x COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL e outros- O autor apresentou embargos de declaração (fls. 499-501), alegando existir omissão no julgado (fls. 487-493), ante a não apreciação do pedido de cobertura do auxílio funeral. Sem razão o autor, uma vez que a sentença foi expressa ao demonstrar a inexistência de responsabilidade de nenhuma das rés quanto ao pagamento de indenização, julgando pela improcedência de todos os pedidos indeferidos, conclusão que, por óbvio, abrange o pedido de cobertura do auxílio funeral. Pelo exposto, REJEITO os declaratórios de fls. 499-501. Intime-se. -Adv. REGINALDO FABRICIO DOS SANTOS, PAULO JUSTINIANO DE SOUZA, WANDERLEI DE PAULA BARRETO, GRAZZIELA PIÇANCO DE SEIXAS BORBA, LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS, MAIRA DE PAULA BARRETO, JOAO JOSE DA FONSECA JUNIOR, LUIZ GUILHERME DE SOUZA LIMA, LILIANA ORTH DIEHL e LUIZ CARLOS CHECOZZI-

106. DECLAR.INEXISTENCIA REL.JURID.-0007218-78.2010.8.16.0173-NAIR FERREIRA DOS SANTOS x BRASIL TELECOM CELULAR S/A-1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré no duplo efeito (art. 520, caput, do Código de Processo Civil). 2. Colham-se as contrarrazões recursais no prazo legal. -Adv. EDERSON RIBAS BASSO E SILVA, CESAR FELIX RIBAS e SANDRA REGINA RODRIGUES-

107. SUMARISSIMA DE REPAR.DE DANOS-0007321-85.2010.8.16.0173-SILAS DE SOUZA LIMA e outros x DISTRIBUIDORA JARRAO LTDA-1. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela de fls. 664-668, umz vez que não demonstrado o perigo da demora em caso de concessão do provimento postulado, uma vez que não evidenciada dilapidação ou insuficiência patrimonial que poderiam ensejar a antecipação do provimento final. 2. No que concerne à oitiva de Airton Leônico Armondes, atento às ponderações de fls. 664-668 e ao fato de que, em outros autos, já se dirimiu a questão da responsabilidade da ré, entendendo desnecessária

sua oitiva, pelo que REVOGO a determinação nesse sentido. 3. No que concerne à perícia médica, ante a inércia do perito nomeado, nomeio, em substituição, o Dr. Ribamar Volpato Larssen, sob a fé de seu grau. -Adv. GABRIEL SOARES JANEIRO, EURICO SAD MATHIAS e CARLOS FINAMORE FERRAZ-

108. SUMARISSIMA ARBIT.HONORARIOS-0007387-65.2010.8.16.0173-MARIA LUCIA BALCEWICZ PAIVA x MUNICIPIO DE DOURADINA- (...) As partes para manifestação sobre a perícia de fls. 132-154 no prazo comum de 10 dias-Adv. MARIA LUCIA BALCEWICZ PAIVA e PAULO CESAR DE SOUSA-

109. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0007401-49.2010.8.16.0173-CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI x JOSE TEREZIANO BARROS NETO e outro-1. Ciente da interposição de recurso de agravo de instrumento. 2. Aguarde-se eventual solicitação de informações pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. 3. Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios termos e fundamentos, eis que as razões recursais não lograram êxito em alterar o convencimento deste juízo. 4. Cumpra-se o despacho de fl. 151. -Adv. FABRICIO ZIR BOTHOMÉ, ANGELO DANIEL CARRION e MARCELO BARROS MENDES-

110. EMBARGOS A EXECUCAO-0007460-37.2010.8.16.0173-AUGUSTO NASCIMENTO FILHO e outros x BANCO CNH CAPITAL S/A-1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito meramente devolutivo (art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil). 2. Colham-se as contrarrazões recursais no prazo legal. -Adv. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA e CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA-

111. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0007659-59.2010.8.16.0173-BANCO DO BRASIL S/A e outro x SHEKINAH PRESENTES E PERFUMES LTDA ME e outros- À parte interessada para se manifestar quanto a juntada do mandado com resultado negativo, conforme CN item 5.4.5. Informado que as pessoas são desconhecidas no endereço informado. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-

112. ACAO MONITORIA-0007753-07.2010.8.16.0173-WALDIR AMERICO SINTI x OSVALDO CASSIMIRO DOS SANTOS-1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré no duplo efeito (art. 520, caput, do Código de Processo Civil). 2. Colham-se as contrarrazões recursais no prazo legal. -Adv. LUIZ GUILHERME MEYER, ROSANE STEDIE POMBO MEYER e EDUARDO ANTONIO BERGAMASCHI-

113. INDENIZACAO-0008055-36.2010.8.16.0173-ADRIANA CARDOSO BRITO x HOSPITAL GERAL NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA e outro- 1. Julgamento antecipado 1.1 Não se encontram presentes as situações previstas no art. 330 do Código de Processo Civil, havendo necessidade de dilação probatória para se dirimir as questões controvertidas, de modo que o feito não comporta julgamento antecipado. 2. Audiência preliminar 2.1 As circunstâncias da causa enunciam a improbabilidade de conciliação, o que autoriza a dispensa da audiência preliminar (art. 331, § 3º, do Código de Processo Civil). Sendo assim, passo a sanear o feito. 3. Questões processuais pendentes 3.1 Inicialmente, observo que WILSON NELLI não é réu nesta ação, porque foi nominado na petição inicial como simples representante (diretor) do Hospital Nossa Senhora Aparecida. Portanto, exclua-se o nome de Wilson Nelli do registro, da autuação e da distribuição e desentranhe-se a contestação apresentada por ele, entregando-a ao subscritor, reputando-se Wilson Nelli excluído da reconvenção. 3.2 Anote-se a substituição do procurador do Hospital Geral Nossa Senhora Aparecida (fls. 347-348), único réu nesta demanda. 3.3 A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, suscitada pelo réu em contestação, em verdade se refere ao mérito da demanda, por dizer respeito à extensão da obrigação do estabelecimento médico e à existência ou não de responsabilidade. Logo, AFASTO a preliminar. 3.4 Afasto, por fim, a preliminar de deserção da reconvenção, uma vez que já realizado seu processamento, o que impede a aplicação da pena do art. 257 do Código de Processo Civil, que tem lugar somente quando, distribuído o processo, não tem ele regular seguimento, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. RECONVENÇÃO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. A aplicação do artigo 257 do Código de Processo Civil está restrita à hipótese em que o processo, à míngua do pagamento das custas, não foi além da distribuição, caracterizando o seu abandono. A respectiva norma incide na espécie, em que a reconvenção não chegou a ser processada, de modo que o cancelamento de sua distribuição era possível. Embargos de divergência conhecidos e não providos. (EREsp 959.304/ES, Rel. Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, julgado em 01/09/2010, DJe 25/10/2010). 3.5 De resto, concorrem os pressupostos processuais e as condições da ação, as partes são legítimas e estão bem representadas. Dou o feito por saneado. 4. Pontos controvertidos 4.1 Fixo os seguintes pontos controvertidos: i) extensão da obrigação do réu; ii) falha ou omissão do réu na prestação de serviços médicos; iii) culpa do réu; iv) existência, natureza e extensão dos danos; v) obrigação da autora em pagar despesas médicas; vi) valor das despesas médicas. 4.2 INDEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova, uma vez que não vislumbro verossimilhança nas alegações da autora, já que a obrigação do médico (funcionário do réu) é de meio, não sendo possível exigir-lhe 100% de acertos em diagnósticos, sendo inerente à sua função a possibilidade de erro na identificação da patologia, e por não verificar complexidade técnica a colocar a autora em situação de hipossuficiência, porque a prova do fato constitutivo de seu direito envolve apenas a inquirição de testemunhas. 5. Provas 5.1 A fim de comprovar os pontos controvertidos acima estabelecidos, defiro a produção das seguintes provas: i) depoimentos pessoais das partes; ii) oitiva de testemunhas. 5.2 INDEFIRO a produção de prova pericial, por não reputar necessários conhecimentos técnicos para dirimir os pontos controvertidos (art. 420, parágrafo único, inciso I, do Código de Processo Civil), sendo que eventuais questões afetas à área médica pode ser solucionada com a inquirição de médicos, que podem sanar simples dúvidas pontuais quanto a protocolos clínicos. 5.3 Designo o dia 12 de junho de 2012 às 15:00 horas para realização de audiência de instrução e julgamento. 5.3.1 Intimem-se as partes (a autora pessoalmente, nos termos, do art. 343, § 1º, do Código de Processo Civil) seus patronos e as testemunhas arroladas nos autos e aquelas

que porventura o sejam nos dez dias que antecedem a audiência de instrução e julgamento acima designada. Ao requerido para recolhimento da guia do oficial para intimação de suas testemunhas se for o caso. Cartas a disposição. -Advs. JOAO LUIZ SPANCERSKI, GISELE APARECIDA SPANCERSKI, ROSEMAR CRISTINA L. MARQUES, VALDECIR PAGANI, DOROTEU TRENTINI ZIMIANI, CASSIA MARIA SILVA LEANDRO, EDILSON LUIZ ZIMIANI CABRAL, MARA RUBIA COSTA NETO e EDIMARA SOARES DE SOUZA.-

114. EMBARGOS A EXECUCAO-0008321-23.2010.8.16.0173-4S INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A- 1. Julgamento antecipado 1.1 Não se encontram presentes as situações previstas no art. 330 do Código de Processo Civil, havendo necessidade de dilação probatória para se dirimir as questões controvertidas, de modo que o feito não comporta julgamento antecipado. 2. Audiência preliminar 2.1 As circunstâncias da causa enunciam a improbabilidade de conciliação, o que autoriza a dispensa da audiência preliminar (art. 331, § 3º, do Código de Processo Civil). Sendo assim, passo a sanear o feito. 3. Questões processuais pendentes 3.1 As duas preliminares arguidas na inicial, atinentes à iliquidez do título e à inépcia da inicial executiva por não preenchimento dos requisitos do art. 28, § 2º, da Lei nº 10.931/2004, se referem ao mérito da demanda, de modo que serão apreciadas por ocasião da sentença. 3.2 A preliminar de ilegitimidade do segundo e do terceiro embargante comporta rejeição, uma vez que, da análise da cédula de crédito bancário acostada aos autos nº 5327/2010, é possível verificar que os embargantes ali comparecem como avalistas e devedores solidários, o que os torna legitimados a ingressar com os presentes embargos, na forma da súmula nº 26 do Superior Tribunal de Justiça: "o avalista do título de crédito vinculado a contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário". Rejeito, pois, a preliminar. 3.3 De resto, concorrem os pressupostos processuais e as condições da ação, as partes são legítimas e estão bem representadas. Dou o feito por saneado. 4. Pontos controvertidos e distribuição do ônus da prova 4.1 Fixo o seguinte ponto controvertido: existência de ilegalidades na cobrança de encargos na conta corrente e demais contratos firmados pelos embargantes. 4.2 No caso dos autos, o ônus da prova se rege pelo disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, uma vez que não cabem a inversão do ônus da prova e a aplicação da teoria das cargas processuais dinâmicas. Com efeito, os embargantes postularam na inicial a decretação da inversão do ônus da prova. Embora se aplique ao caso o regimento do Código de Defesa do Consumidor (súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça), entendo não ser o caso de inversão. São duas as situações autorizadoras do benefício: i) verossimilhança das alegações do autor; ii) hipossuficiência do consumidor. A primeira situação não está presente, porque inexistente nos autos prova segura a demonstrar a prática dos ilícitos apontados na inicial. A segunda situação deve ser compreendida como a vulnerabilidade do consumidor no acesso à produção de determinada prova. E, no caso dos autos, não vislumbro tal vulnerabilidade, sobretudo porque o autor instruiu a inicial com laudo produzido unilateralmente por profissional por ele contratado, o que indica ter ele acesso à produção das provas necessárias ao deslinde do feito. INDEFIRO, pois, o pedido de inversão do ônus da prova. 4.2.1 Sendo assim, competirá à parte embargante comprovar o ponto controvertido acima indicado, na forma do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. 5. Provas 5.1 A fim de comprovar os pontos controvertidos acima estabelecidos, defiro a produção de prova pericial. 5.1.1 Nomeio como perito do juízo o Sr. Marcos Aparecido de Moura, sob a fé de seu grau. 5.1.2 Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. 5.1.3 Caberá aos embargantes, porque requerentes da prova, arcar com os honorários periciais de forma antecipada (art. 19 do Código de Processo Civil). -Advs. EDUARDO ANTONIO BERGAMASCHI, ADEMIR GIMENES GONCALVES e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.-

115. SUMARIO-0008377-56.2010.8.16.0173-WEMILY DA SILVA MARQUES e outro x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A-1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré no duplo efeito (art. 520, caput, do Código de Processo Civil). 2. Colham-se as contrarrazões recursais no prazo legal. -Advs. ALEX REBERTE, BRAZ REBERTE PEDRINI, DOUGLAS ANDRADE MATOS, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

116. ORDINARIA REPARAÇÃO DE DANOS-0008806-23.2010.8.16.0173-JOSE POSSENTI FILHO x ADAIR LEGNANI e outros-1. Recebo o recurso de agravo retido interposto pela parte autora às fls. 514-516. 2. Colham-se as contrarrazões recursais no prazo de dez dias. 3. Desde já, em sede do juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios termos e fundamentos, eis que as razões recursais não lograram êxito em alterar o convencimento deste Juízo. 4. Cumprase o item 5 da decisão de fls. 502-502v. -Advs. GRAZZIELA PIÇANCO DE SEIXAS BORBA, WANDERLEI DE PAULA BARRETO, MAIRA DE PAULA BARRETO, LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS, JOAO JOSE DA FONSECA JUNIOR, ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO, GUILHERME KLOSS NETO, WINICIUS RUBELE VALENZA e CELSO HIROSHI IOCOHAMA.-

117. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0008840-95.2010.8.16.0173-ADALBERTO SOUZA TEIXEIRA x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A-1. Considerando os documentos acostados às fls. 208-291, reitere-se intimação de fl. 292. (Ao autor quanto aos documentos juntados nos autos.). -Advs. MARCUS AURELIO LIOGI, LUIZ PEREIRA DA SILVA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI G. PEREZ.-

118. DESPEJO-0009216-81.2010.8.16.0173-IRACI MAURICIO DE SOUZA x GERSON ROBERTO ADOLFO- O credor para indicar bens passíveis de penhora do devedor. -Advs. ALEXANDRE GREGÓRIO DA SILVA e ANTONIO LUIZ ROSA DE MELO.-

119. ORD. DE REVISAO DE CONTRATO-0009477-46.2010.8.16.0173-J.B. SILVA TANQUES LTDA x BANCO BRADESCO-Às partes para se manifestarem quanto

à proposta do Sr. Perito, R\$ 3560,00. -Advs. CEZAR DENILSON MACHADO DE SOUZA, RAFAEL PIMENTEL DANIEL e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.-

120. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0009584-90.2010.8.16.0173-FIPAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA x CLASSE A COMERCIO DE COMPENSADOS UMUARAMA LTDA e outro-HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a composição da demanda entabulada pelas partes (fls. 27-29) e, por consequência, JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma acordada. -Advs. FRANCIELO BINSFELD e LEANDRO PIEREZAN.-

121. SUMARISSIMA DE REPAR.DE DANOS-0011271-05.2010.8.16.0173-PAULO ROBERTO EURIPEDES x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - FINASA-1. Tendo em vista a composição entre as partes (fl. 88-89), determino a suspensão dos autos pelo prazo requerido no mencionado petição. 2. Ao arquivo provisório. -Advs. CARLOS AGMAR PEREIRA e NEWTON DORNELES SARATT.-

122. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0011501-47.2010.8.16.0173-JUNIO CESAR DE OLIVEIRA x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A- Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado (...), para efetuar o pagamento do débito no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida.-Advs. VALDIR ROGÉRIO ZONTA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.-

123. SUMARIO-0012376-17.2010.8.16.0173-AILTON FERNANDES DE ALMEIDA JUNIOR x CENTAURO SEGURADORA S.A.-HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a composição da demanda entabulada pelas partes (fls. 115-117) e, por consequência, JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma acordada. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. -Advs. ALEX REBERTE, BRAZ REBERTE PEDRINI, DOUGLAS ANDRADE MATOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.-

124. ORDINARIA-0000328-89.2011.8.16.0173-EDINALVA MADALENA DE ALMEIDA MOTA e outros x ESTADO DO PARANÁ-À parte interessada para se manifestar quanto a juntada da Carta Precatória, conforme CN item 5.7.7. -Adv. CARLOS ITAMARO COELHO PIMENTA.-

125. EMBARGOS A EXECUCAO-0000780-02.2011.8.16.0173-SILVA & ALMEIDA LTDA e outros x BANCO ITAU S/A-1. Recebo o recurso de apelação interposto pelas partes (embargante - fls. 104-116, embargado - fls. 120-128) no duplo efeito (art. 520, caput, do Código de Processo Civil). 2. Colham-se as contrarrazões recursais no prazo sucessivo de quinze dias, a começar pela parte embargante. -Advs. JOSE JORGE NOVAES DE CASTRO, DANIEL JAROLA SCRIPTORE, BRAULIO BELINATI G. PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

126. EXECUCAO DE HIPOTECA-0000791-31.2011.8.16.0173-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANA - COHAPAR x ANGELA MARIA FERREIRA e outro-Trata-se de execução hipotecária ajuizada pela Companhia de Habitação do Paraná. O executado apresentou manifestação (fls. 43-48) alegando que o contrato exequendo é vinculada ao FCVS, o que implicaria o deslocamento da competência para a Justiça Federal. A Caixa Econômica Federal foi intimada a se manifestar e confirmou a informação de vinculação do contrato ao FCVS, manifestando interesse na causa. Segundo a Súmula nº 150 do Superior Tribunal de Justiça, "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas". Destarte, cabe apenas à Justiça Federal a decisão acerca do pedido de intervenção formulado às fls. 68-69. Por consequência, determino a remessa dos autos a uma das varas da Subseção Judiciária de Umuarama da Justiça Federal para análise do pedido de intervenção de fls. 68-69 e decisão sobre eventual deslocamento de competência. Intime-se. -Advs. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, CATANDUVA SERPA SA e CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI.-

127. SUMÁRIO DE REVISAO CONTRATUAL-0000795-68.2011.8.16.0173-JOSÉ TAVARES DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-As partes para se manifestarem quanto à proposta do Sr. Perito, R\$ 800,00. -Advs. GERMANO JORGE RODRIGUES e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.-

128. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEBITO-0000976-69.2011.8.16.0173-ANIZO DO NASCIMENTO x WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA-Às partes para se manifestarem quanto à proposta do Sr. Perito, R\$ 740,00. -Advs. JEFERSON CRAVOLL BARBOSA, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, DANIELLA LETICIA BROERING e ANA PAULA MAGALHAES.-

129. ALVARA JUDICIAL-0001036-42.2011.8.16.0173-EUNICE ALVES NOGUEIRA x ESTE JUÍZO- (...) 3. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido determinando a expedição de alvará autorizando o levantamento do valor pretendido pela autora, para aplicação no tratamento médico da moléstia referida na exordial. Sem honorários. Prestação de contas em noventa dias, mediante juntada de recibos médicos e farmacêuticos. Ciência ao Ministério Público. -Adv. ARLINDO VIEIRA DOS SANTOS.-

130. ACAO MONITORIA-0001399-29.2011.8.16.0173-FIPAL LOCADORA DE VEICULOS LTDA x VITORIA GILL IND. E COM. DE PANIFI- (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS, julgando PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, para o fim de constituir título executivo judicial em desfavor da ré, no valor R\$ 4.619,00 (quatro mil seiscientos e dezenove), que deverá ser atualizado monetariamente pelo INPC a partir da data do ajuizamento da demanda e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês contados desde a citação. Por consequência, condeno a parte ré a arcar com as custas processuais e honorários do patrono do autor, que fixo, forte no § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil, e considerada a duração da demanda e as intervenções que exigiu, além de seu tempo de duração, em 20% (vinte por cento) do valor atualizado da condenação. Prossiga-se, na forma

prevista Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Cumpram-se, no mais, as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça aplicáveis à espécie, arquivando-se o feito oportunamente. -Advs. LEANDRO PIEREZAN, FRANCIELO BINSFELD e JEFERSON CRAVOL BARBOSA-.

131. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001869-60.2011.8.16.0173-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DIONISIO MARQUES-Ao autor para se manifestar quanto a Contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. JULIANA RIGOLON DE MATOS e CLAUDIO CEZAR ORSI-.

132. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002007-27.2011.8.16.0173-TARGET IMPORT EXPORT AGRIBUSINESS LTDA x NAGA INDUSTRIA E COMERCIO DE BISCOITOS E MASSAS LTDA-1. Defiro o pedido de fl. 45 pelo prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. CASSIA REGINA FAVORETTO VALEBOM, ELIZETE DE LOURDES FERNANDES SANTA ROSA e MARIA DO CARMO SANTA ROSA SERATTO-.

133. REINTEGRACAO DE POSSE-0002077-44.2011.8.16.0173-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x OSMAR DA SILVA FREITAS-Homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Sem honorários. -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

134. ORDINARIA DE COBRANCA-0002394-42.2011.8.16.0173-EDSON AMADOR DA SILVA e outros x BANCO ITAU S/A- 1. Julgamento antecipado 1.1 Não se encontram presentes as situações previstas no art. 330 do Código de Processo Civil, havendo necessidade de dilação probatória para se dirimir as questões controvertidas, de modo que o feito não comporta julgamento antecipado. 2. Audiência preliminar 2.1 As circunstâncias da causa enunciam a improbabilidade de conciliação, o que autoriza a dispensa da audiência preliminar (art. 331, § 3º, do Código de Processo Civil). Sendo assim, passo a sanear o feito. 3. Questões processuais pendentes 3.1 Diante dos documentos de fls. 181-285, ficou comprovado que o autor Edson Amador da Silva ingressou com idêntica demanda, anteriormente ajuizada e despachada, perante o Juízo da Comarca de Pérola. Assim, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito quanto a EDSON AMADOR DA SILVA, condenando-o a pagar honorários ao procurador do réu, fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerada a singeleza da demanda, suspensa a condenação, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. 3.2 Por outro lado, a demanda veicula pretensão de recebimento de expurgos inflacionários quanto aos planos Collor I (abril e maio de 1990) e II (fevereiro de 1991). A prescrição, nesses casos, é vintenária, e o processo foi ajuizado em 1º de março de 2011. Por consequência, tem-se que está prescrita a pretensão referente ao plano Collor I, cujos fatos se deram há mais de vinte anos anteriores à propositura da demanda. Desta forma, com fundamento no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO a prescrição da pretensão dos autores atinente aos expurgos do plano Collor II. 3.3 De resto, concorrem os pressupostos processuais e as condições da ação, as partes são legítimas e estão bem representadas. Dou o feito por saneado. 4. Pontos controvertidos 4.1 Fixo os seguintes pontos controvertidos: i) direito ao creditamento pelos expurgos pleiteados; ii) pagamento integral, pelo banco, de referidos expurgos; iii) saldo a ser eventualmente pago. 5. Provas 5.1 A fim de comprovar os pontos controvertidos acima estabelecidos, defiro a produção de prova pericial. 5.1.1 Nomeio como perito do juízo o Sr. Marcos Fernando Galbiatti, sob a fé de seu grau. 5.1.2 Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. 5.1.3 Os honorários periciais serão pagos ao final, pela parte vencida ou pelo Estado do Paraná, a depender do sucumbente, por serem os autores beneficiários da gratuidade processual. -Advs. OLIVIO GAMBOA PANUCCI, BRAULIO BELINATI G. PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

135. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002550-30.2011.8.16.0173-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JANIO DA COSTA FERREIRA- Preliminarmente, considerando o contido nos itens "3" e "5" do acordo de fls. 43-45, intime-se a autora a se manifestar sobre eventual pagamento do débito. -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN-.

136. Acao Monitoria-0002694-04.2011.8.16.0173-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x PEDROSO e GENOWEI LTDA- Ao autor para fornecer contráfé para instruir mandado. -Adv. JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO-.

137. BUSCA E APREENSAO-0003210-24.2011.8.16.0173-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. x MARCOS ALVES-Ao autor para se manifestar quanto ao retorno do(s) ofício(s) expedido(s). -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

138. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0003313-31.2011.8.16.0173-SERGIO CAVINATTI RUBIO e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- (...) 3. Pelo exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade de fls. 157-160 para o fim de excluir do valor em execução a parcela paga em janeiro de 2003 quanto ao executado Benedito Pereira de Camargo e de reconhecer a compensação entre os créditos dos exequentes Sérgio Cavinatti Rubio, Pedro Beu, Manoel Vicente de Oliveira e Lindomar Rogério Silva Jesus com os débitos deles para com o executado. Sem custas e honorários. Intime-se. 4. Apresentem os exequentes, em trinta dias, planilha de cálculo com o valor da execução, já abatidas as parcelas prescritas. -Advs. EDER CORDEIRO AZEVEDO, VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO, MARCELO GOMES DO VALE, CAROLINE SCHMITT FREITAS e ROBERTO DIAS ZOCCAL-.

139. SUMARÍSSIMA DE REPAR.DE DANOS-0003398-17.2011.8.16.0173-ELIZABETH DA SILVA ALVES x GABRIEL FREIRE DE MELO e outro- 1. RELATÓRIO ELIZABETH DA SILVA ALVES ingressou com ação de reparação de danos materiais e morais em face de GABRIEL FREIRE DE MELO e AILTON DEOLA, narrando, em síntese, que, em 25 de novembro de 2010, o segundo réu, conduzindo automóvel pertencente ao primeiro réu, colidiu com a motocicleta em que trafegava a autora,

causando acidente que nela produziu danos materiais, morais e estéticos. Sustentou que os réus são responsáveis pelo ocorrido, assentando que o segundo réu agiu com culpa ao colidir com a motocicleta ao tentar ultrapassar em uma curva. Pediu a condenação dos réus ao pagamento de indenização. Juntou documentos (fls. 27-108).

Os réus foram citados (fls. 121 e 126) e compareceram à audiência de conciliação (fls. 128-129), oferecendo pedido de denunciação à lide (fls. 130-132) e contestação (fls. 133-169).

Em sua peça de defesa, sustentou ter havido culpa exclusiva do condutor da motocicleta em que vinha a autora para a produção do acidente, de vez que trafegava sobre a linha demarcatória da pista, ao passo que deveria trafegar do lado direito. Impugnou o boletim de ocorrências, ressaltando que o segundo réu não invadiu a pista contrária de direção, tendo ocorrido a colisão na linha demarcatória da pista. Impugnou também a pretensão indenizatória, contestando individualmente os valores cobrados pelos autores. Pugnou pela rejeição da pretensão dos autores.

O feito foi saneado na própria audiência conciliatória (fls. 128-129), deferindo-se a denunciação à lide e determinando-se a produção de prova oral.

A denunciada apresentou contestação às fls. 196-209, acompanhada dos documentos de fls. 210-252, aceitando a litisdenunciação nos limites da apólice e, no mérito, alegando culpa exclusiva da vítima, ao argumento de estar a motocicleta em que vinha a autora andando em alta velocidade, e impugnando, ainda, os valores postulados a título de indenização.

Réplica às fls. 253-262.

Em audiência de instrução e julgamento, foram inquiridas testemunhas.

Após a apresentação de alegações finais pelas partes, vieram-me conclusos os autos para sentença.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Cuida-se de ação de indenização por danos materiais e morais em razão de acidente automobilístico.

Segundo narra a inicial, em 25 de novembro de 2010, a autora trafegava na garupa de motocicleta que teria sido atingida por veículo pertencente ao primeiro réu e conduzido pelo segundo demandado, o qual tentava realizar ultrapassagem em local proibido.

Em contestação, os réus não negam tal dinâmica do acidente, mas alegam que o condutor da motocicleta foi o causador do acidente, uma vez que conduzia seu veículo na linha divisória da pista, negando invasão por parte do segundo réu.

Já a denunciada alega que o condutor da motocicleta deu causa ao acidente, por dirigir em velocidade excessiva.

2.2 Inicialmente, analiso a responsabilidade pelo ocorrido.

O boletim de ocorrência de fls. 29-34 assim descreve o acidente:

Conforme declaração do condutor do veículo nº 01 e vestígios encontrados no local, trafegava o veículo nº 01 no sentido de Umuarama a Perobal, ao atingir o local do evento (Km 321+060m), na Rodovia Estadual de prefixo PR/323, abalrou longitudinalmente o veículo nº 02, que na ocasião trafegava em sentido contrário e em sua mão regulamentar de direção.

Por ocasião do acidente, o segundo réu prestou a seguinte declaração (fl. 33):

Declaro que trafegava sentido Umuarama à (sic) Medianeira, aproximadamente no km 321 que seguia na frente de meu veículo um ônibus escolar em baixa velocidade, e fui para a pista da esquerda afim (sic) de observar a possibilidade de ultrapassagem quando surgiu uma motocicleta, não sendo possível o retorno a minha pista regulamentar de direção, ocorrendo a colisão lateral com a motocicleta.

Como se vê, já por ocasião da lavratura do boletim de ocorrência, o próprio segundo réu admitiu a invasão da pista de direção. Como se sabe, o boletim de ocorrência é documento público, elaborado por servidor do Estado e, por essa razão, seu conteúdo goza de presunção de veracidade, somente afastada por prova cabal em sentido contrário. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO - COLISÃO ENTRE CARRO E MOTOCICLETA - INVASÃO DE VIA PREFERENCIAL - CULPA EXCLUSIVA DAQUELE QUE TRANSPÕE A VIA PREFERENCIAL INADVERTIDAMENTE - NÃO ILIDIDA - CULPA CONCORRENTE - NÃO CARACTERIZADA - DEVER DE INDENIZAR - DANO MORAL - QUANTUM REPARATÓRIO E PEDAGÓGICO. 1. Age com culpa quem adentra em via preferencial sem as devidas cautelas, causando colisão entre seu veículo e de outro que trafegava regularmente pela pista, demonstrando imprudência na realização da manobra. 2. Ao Boletim de Acidentes, documento lavrado por agente da Administração Pública - autoridade policial, no local dos fatos, se confere presunção iuris tantum de veracidade que somente poderá ser afastada mediante prova inequívoca do contrário. 3. O quantum indenizatório nas reparações por dano moral deve observar a compensação para a vítima, bem como ser pedagógico para o infrator. Recurso conhecido e não provido.

(TJPR - 9ª C. Cível - AC 807616-2 - Londrina - Rel.: Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 08.12.2011)

A despeito de os réus impugnarem os termos do boletim de ocorrência, o fato é que, ao longo da instrução, nenhuma prova foi produzida com força o suficiente para desconstituir a presunção estabelecida em torno do boletim e, sobretudo, da confissão operada pelo segundo réu por ocasião das declarações que prestou quando do acidente.

Em princípio, veja-se que os réus arrolaram uma testemunha, mas desistiram de sua inquirição (fl. 320). Afóra isso, verifica-se que, das testemunhas ouvidas, nenhuma mencionou que o esposo da autora (que dirigia a motocicleta) conduziu seu veículo na linha limítrofe das pistas ou em excesso de velocidade, uma vez que, das cinco testemunhas, duas, a saber, os médicos Alexis Vieira Teologides e Rogério Machry da Silva, prestaram declarações apenas quanto às lesões experimentadas

pela autora, e as outras três falaram sobre o trabalho por ela desempenhado antes do acidente.

Conclui-se, assim, à míngua de outras provas, e diante do que contido no boletim de ocorrência e no termo de declaração firmado pelo segundo réu, ter sido dos réus a culpa pelo acidente.

A culpa do segundo réu está assentada na infração às regras do art. 29, inciso X, e do art. 32, ambos do Código de Trânsito Brasileiro, ao não tentar efetuar ultrapassagem em local proibido e sem verificar a vinda de veículos no sentido contrário.

Afora isso, tratou-se de colisão entre automóvel e motocicleta, impondo-se a incidência, ainda, da regra do art. 29, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro, que diz que "respeitadas as normas de circulação e conduta estabelecidas neste artigo, em ordem decrescente, os veículos de maior porte serão sempre responsáveis pela segurança dos menores, os motorizados pelos não motorizados e, juntos, pela incolumidade dos pedestres".

O primeiro réu, por sua vez, por ser proprietário do veículo, deve igualmente ser responsabilizado, consoante pacífico entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - RESPONSABILIDADE CIVIL. Recurso 01 - Recurso não recebido em primeiro grau diante da ausência de preparo - Decisão não recorrida - Preclusão pro judicato - Juiz que não pode decidir duas vezes a mesma questão - Não conhecimento. Recurso 02 - Apelante que é proprietário do veículo envolvido no acidente - Responsabilidade solidária - Ação criminal que reconheceu a culpa do preposto do requerido - Impossibilidade de rediscussão da culpa - Inteligência do artigo 935 do Código Civil - Culpa concorrente - Inexistência - Vítima que foi atropelada sobre a calçada - Legitimidade ativa configurada - Irmã da falecida que tem legitimidade para requer danos morais - Quantum fixado de forma adequada pelo MM Magistrado - Desprovimento.

(TJPR - 8ª C.Cível - AC 835998-0 - Londrina - Rel.: João Domingos Kuster Puppi - Unânime - J. 26.01.2012)

Com essas considerações, e levando em conta a não demonstração de nenhum elemento objetivo a indicar culpa exclusiva da vítima ou ao menos concorrente, conclui-se ser exclusiva dos réus a culpa pela produção do evento, devendo ser eles responsabilizados solidariamente.

2.3 Passo a analisar os pedidos indenizatórios.

2.3.1 Quanto a danos emergentes, a autora alega - e comprova documentalmente (fl. 39) - uma despesa de trinta reais. Contudo, na inicial, a autora alega que tal despesa se refere a medicamentos, ao passo que o documento de fl. 39 indica tratar-se de gasto com combustível, não se podendo estabelecer liame entre o dano produzido à autora e o aludido gasto, razão pela qual deve ser glosada tal despesa.

2.3.2 Quanto aos lucros cessantes, é possível afirmar que o autor os sofreu, na medida em que o Dr. Aléxis Vieira Teologis, ortopedista que atendeu a autor, afirmou (e isso é óbvia) que, por ter ocorrido amputação da perna da autora, perdeu ela a capacidade laborativa.

Tem-se, portanto, bem caracterizada a ocorrência de lucros cessantes, aplicando-se ao caso a regra trazida pelo art. 950 do Código Civil:

Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

No caso dos autos, a par de o médico ouvido ter mencionado a perda total da capacidade laborativa, impõe-se ressaltar tal entendimento, na medida em que a autora exercia trabalho braçal (doméstica), de modo que perdeu todas as condições de trabalho, a menos até que se promova reabilitação pelo órgão previdenciário competente. Desta forma, há que se considerar que sua incapacidade é plena, consoante ensina Sílvio Rodrigues: "Desse modo, se se trata, por exemplo, de um violinista que, em virtude do acidente, perdeu um braço, houve inabilitação absoluta para o exercício de seu ofício e não mera diminuição de sua capacidade laborativa". Não há prova segura acerca dos rendimentos da vítima, a despeito de terem sido ouvidas testemunhas que mencionaram pagar diária a ela (Cássia Regina Campos Marcatto, Juliana Zanquetti Meira e Yolanda Maria Grandizoli).

Assim, ante a certeza de que a ré trabalhava e percebia remuneração, mas à incerteza no que pertine ao quantum recebido, é de se fixar o valor dos lucros cessantes em um salário mínimo por mês, que serão devidos desde a data do acidente até a data do falecimento da autora, independentemente de fixação de expectativa de vida, devendo os réus constituírem capital para pagamento do pensionamento, na forma do art. 475-Q do Código de Processo Civil.

Veja-se, ademais, que, ainda que fosse pago benefício previdenciário à autora, são inconfundíveis a indenização por perda de capacidade laboral e o benefício previdenciário pago em razão da incapacidade, o que dá à autora direito de receber pensionamento pela integralidade de seu salário, a despeito de eventualmente perceber benefício previdenciário, consoante proclama a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. ACIDENTE DE VEÍCULO. RESPONSABILIDADE. INCAPACIDADE PARCIAL. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. RECEBIMENTO DOS VENCIMENTOS PELA ENTIDADE PREVIDENCIÁRIA E MANUTENÇÃO DO CARGO SEM REDUÇÃO DE VENCIMENTOS. PENSÃO. CABIMENTO.

1. O art. 950 do Código Civil não exige que tenha havido também a perda do emprego ou a redução dos rendimentos da vítima para que fique configurado o direito ao recebimento da pensão. O dever de indenizar decorre unicamente da perda da capacidade laboral, que, na hipótese foi expressamente reconhecida pelo acórdão recorrido.

2. A indenização de cunho civil não se confunde com a aquela de natureza previdenciária. Assim, é irrelevante o fato de que o recorrente, durante o período

do seu afastamento do trabalho, continuou auferindo renda através do sistema previdenciário dos servidores públicos.

3. A indenização civil, diferentemente da previdenciária, busca o ressarcimento da lesão física causada, não propriamente a mera compensação sob a ótica econômica.

4. A análise da existência do dissídio é inviável, porque não foram cumpridos os requisitos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

5. Recurso Especial provido.

(REsp 1062692/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe 11/10/2011).

2.3.3 O pedido de condenação dos réus ao pagamento dos tratamentos de saúde vindouros também comporta acolhida. Segundo o art. 949 do Código Civil, "No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido".

Obviamente, ainda não se sabe qual será o valor desses tratamentos, porque futuros. Isso não impede, contudo, o imediato reconhecimento da responsabilidade dos réus, postergando-se apenas o estabelecimento do quantum para futuro incidente de liquidação de sentença por artigos. Com isso, confere-se máxima efetividade ao provimento jurisdicional proferido, aplicando-se o princípio da adequação do processo, explicado com maestria nas palavras de Fredie Didier Junior:

O princípio da inafastabilidade da jurisdição garante uma tutela adequada à realidade de direito material, ou seja, garante o procedimento, a espécie de cognição, a natureza do provimento e os meios executórios adequados às peculiaridades da situação de direito material. Do princípio da inafastabilidade, é possível retirar-se o princípio da adequação da tutela jurisdicional. Também é possível retirá-lo do direito fundamental a um processo devido: processo devido é processo adequado. Lembrese que o devido processo legal é uma cláusula geral, de onde se podem retirar outros princípios, tal como o da adequação. Há quem entenda, ainda, que o princípio da adequação decorre do princípio da efetividade, também esse corolário do devido processo legal.

É como afirma Marinoni, visualizando a adequação como imposição do direito fundamental à efetividade: "A compreensão desse direito depende da adequação da técnica processual a partir das necessidades do direito material. Se a efetividade requer a adequação e a adequação deve trazer efetividade, o certo é que os dois conceitos podem ser decompostos para melhor explicar a necessidade de adequação da técnica às diferentes situações de direito substancial".

O titular do direito, para obter aquilo que realmente tem direito de obter, precisa de uma série de medidas estabelecidas pelo legislador, dentre as quais avulta a criação de um procedimento adequado às particularidades da situação jurídica substancial submetida à apreciação do órgão jurisdicional.

Em seguida, prossegue o professor baiano, observando que o princípio da adequação não se volta apenas ao legislador, obrigando-o a construir procedimentos judiciais adequados e direcionados à tutela de situações específicas de direito material, mas também ao magistrado, que tem o poder-dever de adequar a estrutura de um procedimento judicial concreto às vicissitudes, necessidades e particularidades da situação de fato nele discutida:

(...) o processo deve ser adequado também pelo órgão jurisdicional, que deve estar atento aos mesmos critérios de adequação.

Nada impede que se possa conferir ao magistrado, como diretor do processo, poderes para conformar o procedimento às peculiaridades do caso concreto, tudo como meio de mais bem tutelar o direito material. Também se deve permitir ao magistrado que corrija o procedimento que se revele inconstitucional, por ferir um direito fundamental processual, como o contraditório (...). Eis que aparece o princípio da adaptabilidade, elasticidade ou adequação do processo, iniciada pelo legislador, mas que, em razão da natural abstração do texto normativo, pode ignorar peculiaridades de situações concretas somente constatáveis caso a caso.

Destarte, os réus deverão arcar com futuras despesas médicas relativas a tratamentos a serem realizados pela autora, o que será objeto de liquidação por artigos.

2.3.5 Em seguida, há que se analisar o pedido de indenização por danos morais.

Por si só, o fato de sofrer acidente automobilístico gera desconforto e aborrecimento, mas não induz à caracterização do dano moral.

No caso dos autos, contudo, as fotografias de fls. 104-105 demonstram que a autora sofreu lesões gravíssimas e severas, com amputação de membro, experimentando dor (literalmente) acima do comum. A par disso, esteve exposta a perigo de vida, em situação de evidente pavor.

O fato, portanto, é que o acidente trouxe para a autora abalos que superam o mero aborrecimento, estando configurado o dano moral.

Impõe-se quantificá-lo.

A fixação da indenização por danos morais é matéria tormentosa, tanto na doutrina quanto na jurisprudência. Araken de Assis ensina que

(...) quando se cuida de reparar o dano moral, o fulcro do conceito ressarcitório acha-se deslocado para a convergência de duas forças: "caráter punitivo" para que o causador do dano, pelo fato da condenação, se veja castigado pela ofensa que praticou; e o "caráter ressarcitório" para a vítima, que receberá uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido.

Do mesmo modo lecionava o saudoso mestre Caio Mário da Silva Pereira:

A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes do seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva.

Carlos Roberto Gonçalves cita outros critérios a serem considerados:

Em geral, mede-se a indenização pela extensão do dano e não pelo grau de culpa. No caso do dano moral, entretanto, o grau de culpa também é levado em consideração, juntamente com a gravidade, extensão e repercussão da ofensa, bem como a intensidade do sofrimento acarretado à vítima. A culpa concorrente do lesado constitui fator de atenuação da responsabilidade do ofensor.

Além da situação patrimonial das partes, deve-se considerar também como agravante o proveito obtido pelo lesante com a prática do ato ilícito. A ausência de eventual vantagem, porém, não o isenta da obrigação de reparar o dano causado ao ofendido.

Por fim, não se pode olvidar da finalidade dissuasória do dano moral, no sentido de que a fixação de seu valor deve ser suficiente a fazer com que o ofensor modifique o comportamento causador do dano, agindo de forma mais zelosa e cuidadosa. Transcreve-se, a respeito, trecho da obra de Clayton Reis, citada no livro de Sílvio de Salvo Venosa sobre a matéria:

Não resta dúvida que a função de dissuasão é importante, enquanto seja capaz de produzir efeitos no espírito do lesionado, uma vez que concorre para a mudança do seu comportamento ofensivo no que tange à prática de novos atos antijurídicos. Assim, tendo conhecimento antecipado das consequências que o seu ato danoso será capaz de produzir, bem como dos inevitáveis resultados sobre a sua pessoa e patrimônio, o agente lesionador avaliará o seu comportamento anti-social de forma a refreá-lo, evitando novos agravos a outrem.

Em síntese, tem-se que o balizamento dos danos morais deve seguir três vetores finalísticos: reparar o dano sofrido (pelo que se avalia a extensão e intensidade do sofrimento, bem como a possibilidade de reparação ou superação), punir o causador do dano (pelo que se avalia o grau de sua culpabilidade e eventual influência da conduta da vítima na produção do ilícito) e dissuadi-lo de manter o comportamento antissocial que causou o evento (pelo que se avalia sua condição econômica, de molde a permitir-se a fixação de indenização em percentual que lhe seja relevante, fazendo-o refletir, já que uma indenização irrelevante não produzirá esse efeito psicológico desejado).

Atento a esses critérios, e levando em conta a gravidade das lesões produzidas ao autor, a culpabilidade do réu (que deveria ter sido muito mais diligente, já que tentava ultrapassar em local proibido) e, ainda, a finalidade dissuasória do dano moral, arbitro indenização por danos morais no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), valor suficiente para reparar os danos sofridos, sem significar enriquecimento indevido e nem constituir valor elevado ante o porte econômico das partes.

2.3.6 Também deve ser fixada indenização por danos estéticos, uma vez que as fotografias de fls. 104-105 e o próprio relato do Dr. Aléxis Vieira Teologides indicam que a autora perdeu uma perna em razão do ocorrido, o que, evidentemente, compromete sua imagem, configurando dano estético.

Observe-se, no ponto, que, nos termos da Súmula nº 387 do Superior Tribunal de Justiça, "é lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral".

Diante disso, e considerando que o dano sofrido pela autora foi extremamente severo, com perda parcial de membro, arbitro indenização por dano estético no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

2.3.7 Por fim, nos termos da súmula nº 246 do Superior Tribunal de Justiça, observo que "o valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada", devendo-se abater, assim, os valores percebidos pelos autores a esse respeito.

2.4 Resta julgar a lide paralela.

Conforme se observa às fls. 210-212, a apólice de seguro inclui expressamente a cobertura por danos morais até o valor de R\$ 50.000,00 e de danos materiais até o valor de R\$ 200.000,00. Logo, a denunciada deve ser condenada a arcar com a indenização, inclusive dos danos morais, de forma solidária, até os limites estabelecidos na apólice, na forma do mais recente entendimento adotado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme noticiado no Informativo nº 490:

RECURSO REPETITIVO. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DE SEGURADORA DENUNCIADA À LIDE.

A Seção firmou o entendimento de que, em ação de reparação de danos movida em face do segurado, a seguradora denunciada e a ele litisconsorciada pode ser condenada, direta e solidariamente, junto com este, a pagar a indenização devida à vítima nos limites contratados na apólice. Na hipótese, a seguradora compareceu a juízo aceitando a denunciação da lide feita pelo réu e contestou o pedido, assumindo a condição de litisconsorte passiva. Assim, discutiu-se se a seguradora poderia ser condenada solidariamente com o autor do dano por ela segurado. Reconhecida a discussão doutrinária sobre a posição assumida pela denunciada (se assistente simples ou litisconsorte passivo), o colegiado entendeu como melhor solução a flexibilização do sistema, de modo a permitir a condenação direta e solidária da seguradora litisdenunciada, atendendo ao escopo social do processo de real pacificação social. Esse posicionamento privilegia o propósito maior do processo, que é a pacificação social, a efetividade da tutela judicial prestada, a duração razoável do processo e a indenizabilidade plena do plenamente o dano sofrido. Isso porque a vítima não será obrigada a perseguir seu direito somente contra o autor do dano, o qual poderia não ter condições de arcar com a condenação. Além disso, impossibilitando a cobrança direta da seguradora, poderia o autor do dano ser beneficiado pelo pagamento do valor segurado sem o devido repasse a quem sofreu o prejuízo. A solução adotada garante, também, a celeridade processual e possibilita à seguradora denunciada o contraditório e a ampla defesa, com todos os meios e recursos disponíveis.

(REsp 925.130-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 8/2/2012)

No que concerne à sucumbência, deve ficar a denunciada isenta, por não ter oferecido resistência à denunciação, conforme entendimento jurisprudencial dominante:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA À DENUNCIÇÃO DA LIDE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DA LIDE SECUNDÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não tendo havido resistência à denunciação da lide não cabe a condenação da denunciada em honorários de advogado em face da sucumbência do réu denunciante. Incidência da Súmula 83.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1226809/MG, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 02/12/2010, DJe 01/02/2011)

3. **DISPOSITIVO**

Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim condenar os réus, solidariamente com a denunciada, observados os limites da apólice, a pagarem à autora as seguintes indenizações: i) por danos materiais - danos emergentes -, nos valores de tratamentos médicos necessários à recuperação da autora e cujo quantum será fixado em liquidação de sentença por artigos; ii) por danos materiais - lucros cessantes -, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da data do acidente e até o falecimento da autora, devendo os réus constituírem capital para o pensionamento, na forma do art. 475-Q do Código de Processo Civil; iii) por danos morais, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais); iv) por danos estéticos, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

O valor da indenização por danos materiais será atualizado pelo INPC, a partir de cada dispêndio ou vencimento (no caso do pensionamento), ao passo que o valor das indenizações por danos morais e estéticos será atualizado a partir da data desta sentença, também pelo INPC. Sobre ambos, incidirão juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir do evento danoso, tudo nos termos das Súmulas nº 43, 54 e 362 do Superior Tribunal de Justiça.

Considerando que a autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno os réus, em iguais proporções, ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários do advogado da parte adversa, que fixo, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, e considerando a duração da demanda e as intervenções que exigiu, em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação.

Conforme já fundamentado, a denunciada fica isenta da sucumbência.

P. R. I.

-Adv. MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO, LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO, PEDRO LUIZ PETROLINI FORTE, MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA, PEDRO ROBERTO ROMAO e ANDREA TATTINI ROSA-

140. SUMARISSIMA DE REPAR. DE DANOS-0003399-02.2011.8.16.0173-JAMIRO JOSÉ ALVES x GABRIEL FREIRE DE MELO e outro- JAMIRO JOSÉ ALVES ingressou com ação de reparação de danos materiais e morais em face de GABRIEL FREIRE DE MELO e AILTON DEOLA, narrando, em síntese, que, em 25 de novembro de 2010, o segundo réu, conduzindo automóvel pertencente ao primeiro réu, colidiu com a motocicleta conduzida pelo autor, causando acidente que nela produziu danos materiais, morais e estéticos. Sustentou que os réus são responsáveis pelo ocorrido, assentando que o segundo réu agiu com culpa ao colidir com a motocicleta ao tentar ultrapassar em uma curva. Pediu a condenação dos réus ao pagamento de indenização. Juntou documentos (fls. 27-87).

Os réus foram citados (fls. 96 e 101) e compareceram à audiência de conciliação (fls. 103-104), oferecendo pedido de denunciação à lide (fls. 105-107) e contestação (fls. 108-140) acompanhada de documentos (fls. 141-172).

Em sua peça de defesa, sustentaram ter havido culpa exclusiva do autor para a produção do acidente, de vez que trafegava sobre a linha demarcatória da pista, ao passo que deveria trafegar do lado direito. Impugnou o boletim de ocorrências, ressaltando que o segundo réu não invadiu a pista contrária de direção, tendo ocorrido a colisão na linha demarcatória da pista. Impugnou também a pretensão indenizatória, contestando individualmente os valores cobrados pelo autor. Pugnou pela rejeição da pretensão deduzida na inicial.

O feito foi saneado na própria audiência conciliatória (fls. 103-104), deferindo-se a denunciação à lide e determinando-se a produção de prova oral.

A denunciada apresentou contestação às fls. 182-195, acompanhada dos documentos de fls. 196-239, aceitando a litisdenunciação nos limites da apólice e, no mérito, alegando culpa exclusiva da vítima, ao argumento de estar a motocicleta em que vinha a autora andando em alta velocidade, e impugnando, ainda, os valores postulados a título de indenização.

Réplica às fls. 240-252.

Em audiência de instrução e julgamento, foram inquiridas testemunhas.

Após a apresentação de alegações finais pelas partes, vieram-me conclusos os autos para sentença.

É o relatório.

2. **FUNDAMENTAÇÃO**

2.1 Cuida-se de ação de indenização por danos materiais e morais em razão de acidente automobilístico.

Segundo narra a inicial, em 25 de novembro de 2010, o autor conduzia motocicleta que teria sido atingida por veículo pertencente ao primeiro réu e conduzido pelo segundo demandado, o qual tentava realizar ultrapassagem em local proibido.

Em contestação, os réus não negam tal dinâmica do acidente, mas alegam que o condutor da motocicleta foi o causador do acidente, uma vez que conduzia seu veículo na linha divisória da pista, negando invasão por parte do segundo réu.

Já a denunciada alega que o condutor da motocicleta deu causa ao acidente, por dirigir em velocidade excessiva.

2.2 Inicialmente, analiso a responsabilidade pelo ocorrido.

O boletim de ocorrência de fls. 30-35 assim descreve o acidente:

Conforme declaração do condutor do veículo nº 01 e vestígios encontrados no local, trafegava o veículo nº 01 no sentido de Umurama a Perobal, ao atingir o local do evento (Km 321+060m), na Rodovia Estadual de prefixo PR/323, abalrou

longitudinalmente o veículo nº 02, que na ocasião trafegava em sentido contrário e em sua mão regulamentar de direção.

Por ocasião do acidente, o segundo réu prestou a seguinte declaração (fl. 34):

Declaro que trafegava sentido Umuarama à (sic) Medianeira, aproximadamente no km 321 que seguia na frente de meu veículo um ônibus escolar em baixa velocidade, e fui para a pista da esquerda afim (sic) de observar a possibilidade de ultrapassagem quando surgiu uma motocicleta, não sendo possível o retorno a minha pista regulamentar de direção, ocorrendo a colisão lateral com a motocicleta.

Como se vê, já por ocasião da lavratura do boletim de ocorrência, o próprio segundo réu admitiu a invasão da pista de direção. Como se sabe, o boletim de ocorrência é documento público, elaborado por servidor do Estado e, por essa razão, seu conteúdo goza de presunção de veracidade, somente afastada por prova cabal em sentido contrário. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO - COLISÃO ENTRE CARRO E MOTOCICLETA - INVASÃO DE VIA PREFERENCIAL - CULPA EXCLUSIVA DAQUELE QUE TRANSPÕE A VIA PREFERENCIAL INADVERTIDAMENTE - NÃO ILIDIDA - CULPA CONCORRENTE - NÃO CARACTERIZADA - DEVER DE INDENIZAR - DANO MORAL - QUANTUM REPARATÓRIO E PEDAGÓGICO. 1. Age com culpa quem adentra em via preferencial sem as devidas cautelas, causando colisão entre seu veículo e de outro que trafegava regularmente pela pista, demonstrando imprudência na realização da manobra. 2. Ao Boletim de Acidentes, documento lavrado por agente da Administração Pública - autoridade policial, no local dos fatos, se confere presunção iuris tantum de veracidade que somente poderá ser afastada mediante prova inequívoca do contrário. 3. O quantum indenizatório nas reparações por dano moral deve observar a compensação para a vítima, bem como ser pedagógico para o infrator. Recurso conhecido e não provido.

(TJPR - 9ª C. Cível - AC 807616-2 - Londrina - Rel.: Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 08.12.2011)

A despeito de os réus impugnarem os termos do boletim de ocorrência, o fato é que, ao longo da instrução, nenhuma prova foi produzida com força o suficiente para desconstituir a presunção estabelecida em torno do boletim e, sobretudo, da confissão operada pelo segundo réu por ocasião das declarações que prestou quando do acidente.

Em princípio, veja-se que os réus arrolaram uma testemunha, mas desistiram de sua inquirição (fl. 264). Afóra isso, verifica-se que, das testemunhas ouvidas, nenhuma mencionou que o autor conduziu sua motocicleta na linha limítrofe das pistas ou em excesso de velocidade, uma vez que as duas testemunhas, os médicos Alexis Vieira Teologides e Rogério Machry da Silva, prestaram declarações apenas quanto às lesões experimentadas pelo autor.

Conclui-se, assim, à míngua de outras provas, e diante do que contido no boletim de ocorrência e no termo de declaração firmado pelo segundo réu, ter sido dos réus a culpa pelo acidente.

A culpa do segundo réu está assentada na infração às regras do art. 29, inciso X, e do art. 32, ambos do Código de Trânsito Brasileiro, ao não tentar efetuar ultrapassagem em local proibido e sem verificar a vinda de veículos no sentido contrário.

Afóra isso, tratou-se de colisão entre automóvel e motocicleta, impondo-se a incidência, ainda, da regra do art. 29, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro, que diz que "respeitadas as normas de circulação e conduta estabelecidas neste artigo, em ordem decrescente, os veículos de maior porte serão sempre responsáveis pela segurança dos menores, os motorizados pelos não motorizados e, juntos, pela incolumidade dos pedestres".

O primeiro réu, por sua vez, por ser proprietário do veículo, deve igualmente ser responsabilizado, consoante pacífico entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - RESPONSABILIDADE CIVIL. Recurso 01 - Recurso não recebido em primeiro grau diante da ausência de preparo - Decisão não recorrida - Preclusão pro judicato - Juiz que não pode decidir duas vezes a mesma questão - Não conhecimento. Recurso 02 - Apelação que é proprietário do veículo envolvido no acidente - Responsabilidade solidária - Ação criminal que reconheceu a culpa do preposto do requerido - Impossibilidade de rediscussão da culpa - Inteligência do artigo 935 do Código Civil - Culpa concorrente - Inexistência - Vítima que foi atropelada sobre a calçada - Legitimidade ativa configurada - Irmã da falecida que tem legitimidade para requer danos morais - Quantum fixado de forma adequada pelo MM Magistrado - Desprovidos.

(TJPR - 8ª C. Cível - AC 835998-0 - Londrina - Rel.: João Domingos Kuster Puppi - Unânime - J. 26.01.2012)

Com essas considerações, e levando em conta a não demonstração de nenhum elemento objetivo a indicar culpa exclusiva da vítima ou ao menos concorrente, conclui-se ser exclusiva dos réus a culpa pela produção do evento, devendo ser eles responsabilizados solidariamente.

2.3 Passo a analisar os pedidos indenizatórios.

2.3.1 Quanto a danos emergentes, o autor alega que gastou para recuperar sua motocicleta e com medicamentos.

Foram apresentados três orçamentos para o reparo da motocicleta, nos valores de R\$ 3.479,00 (fl. 75), R\$ 3.481,00 (fls. 76-79) e R\$ 3.331,00 (fl. 80), devendo-se adotar o valor mais baixo para fixação da indenização, a saber, o de fl. 80 (R\$ 3.331,00).

Quanto aos medicamentos, as duas últimas notas fiscais de fl81 comprovam ter havido gastos com remédios, meses após o acidente, no valor de R\$ 195,24.

Assim, os danos emergentes (incluídas as despesas com conserto da motocicleta) totalizam R\$ 3.526,24.

2.3.2 Quanto aos lucros cessantes, é possível afirmar que o autor os sofreu, na medida em que o Dr. Aléxis Vieira Teologides, ortopedista que atendeu o autor, alegou que ele teve fratura exposta em grau máximo, que lhe causou seqüela em razão do rompimento de nervo, o que lhe causa dificuldade de deambulação, tornando-o incapaz para o exercício de suas atividades.

Visualizando o laudo de fls. 258-261, explicou o médico que o autor teve ruptura total de nervos, impedindo a mobilidade da perna, gerando perda da capacidade laborativa da ordem de 50%.

Tem-se, portanto, bem caracterizada a ocorrência de lucros cessantes, aplicando-se ao caso a regra trazida pelo art. 950 do Código Civil:

Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

No caso dos autos, embora o médico ouvido tenha atribuído perda da capacidade laborativa da ordem de 50% em relação ao autor, considerando-se que sempre exerceu ele atividade braçal (campeiro), impõe-se entender essa redução como perda total da capacidade laboral, a menos até que se promova reabilitação pelo órgão previdenciário competente, consoante ensina Silvío Rodrigues: "Desse modo, se se trata, por exemplo, de um violinista que, em virtude do acidente, perdeu um braço, houve inabilitação absoluta para o exercício de seu ofício e não mera diminuição de sua capacidade laborativa".

O autor era registrado percebendo salário de R\$ 628,00 (fl. 43); passou a receber auxílio doença no valor de R\$ 591,00.

Embora sejam inconfundíveis a indenização por perda de capacidade laboral e o benefício previdenciário pago em razão da incapacidade, o que daria ao autor direito de receber pensionamento pela integralidade de seu salário, fato é que na inicial o pedido é que os réus paguem pensão apenas caso o INSS não conceda o auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez; havendo concessão, pleiteia-se o pagamento apenas da diferença entre o valor do benefício previdenciário e o valor do salário do autor, que deverá ser anualmente corrigido pelo INPC na data do acidente, a fim de se aferir eventual diferença.

Assim, por força do contido no art. 460 do Código de Processo Civil, impõe-se acolher integralmente a pretensão do autor no ponto, observando-se que a pensão será paga até a morte do autor ou a cessação de sua incapacidade.

2.3.3 O pedido de condenação dos réus ao pagamento dos tratamentos de saúde vindouros também comporta acolhida. Segundo o art. 949 do Código Civil, "No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido".

Obviamente, ainda não se sabe qual será o valor desses tratamentos, porque futuros. Isso não impede, contudo, o imediato reconhecimento da responsabilidade dos réus, postergando-se apenas o estabelecimento do quantum para futuro incidente de liquidação de sentença por artigos. Com isso, confere-se máxima efetividade ao provimento jurisdicional proferido, aplicando-se o princípio da adequação do processo, explicado com maestria nas palavras de Fredie Didier Junior:

O princípio da inafastabilidade da jurisdição garante uma tutela adequada à realidade de direito material, ou seja, garante o procedimento, a espécie de cognição, a natureza do provimento e os meios executórios adequados às peculiaridades da situação de direito material. Do princípio da inafastabilidade, é possível retirar-se o princípio da adequação da tutela jurisdicional. Também é possível retirá-lo do direito fundamental a um processo devido: processo devido é processo adequado. Lembre-se que o devido processo legal é uma cláusula geral, de onde se podem retirar outros princípios, tal como o da adequação. Há quem entenda, ainda, que o princípio da adequação decorre do princípio da efetividade, também esse corolário do devido processo legal.

É como afirma Marinoni, visualizando a adequação como imposição do direito fundamental à efetividade: "A compreensão desse direito depende da adequação da técnica processual a partir das necessidades do direito material. Se a efetividade requer a adequação e a adequação deve trazer efetividade, o certo é que os dois conceitos podem ser decompostos para melhor explicar a necessidade de adequação da técnica às diferentes situações de direito substancial".

O titular do direito, para obter aquilo que realmente tem direito de obter, precisa de uma série de medidas estabelecidas pelo legislador, dentre as quais avulta a criação de um procedimento adequado às particularidades da situação jurídica substancial submetida à apreciação do órgão jurisdicional.

Em seguida, prossegue o professor baiano, observando que o princípio da adequação não se volta apenas ao legislador, obrigando-o a construir procedimentos judiciais adequados e direcionados à tutela de situações específicas de direito material, mas também ao magistrado, que tem o poder-dever de adequar a estrutura de um procedimento judicial concreto às vicissitudes, necessidades e particularidades da situação de fato nele discutida:

(...) o processo deve ser adequado também pelo órgão jurisdicional, que deve estar atento aos mesmos critérios de adequação.

Nada impede que se possa conferir ao magistrado, como diretor do processo, poderes para conformar o procedimento às peculiaridades do caso concreto, tudo como meio de mais bem tutelar o direito material. Também se deve permitir ao magistrado que corrija o procedimento que se revele inconstitucional, por ferir um direito fundamental processual, como o contraditório (...). Eis que aparece o princípio da adaptabilidade, elasticidade ou adequação do processo, iniciada pelo legislador, mas que, em razão da natural abstração do texto normativo, pode ignorar peculiaridades de situações concretas somente constatáveis caso a caso.

Destarte, os réus deverão arcar com futuras despesas médicas relativas a tratamentos a serem realizados no autor, o que será objeto de liquidação por artigos.

2.3.5 Em seguida, há que se analisar o pedido de indenização por danos morais.

Por si só, o fato de sofrer acidente automobilístico gera desconforto e aborrecimento, mas não induz à caracterização do dano moral.

No caso dos autos, contudo, as fotografias de fls. 83-84 demonstram que o autor sofreu graves e severas lesões, experimentando dor (literalmente) acima do comum. A par disso, esteve exposto a perigo de vida, em situação de evidente pavor. O fato, portanto, é que o acidente trouxe para os autores abalos que superam o mero aborrecimento, estando configurado o dano moral. Impõe-se quantificá-lo.

A fixação da indenização por danos morais é matéria tormentosa, tanto na doutrina quanto na jurisprudência. Araken de Assis ensina que (...) quando se cuida de reparar o dano moral, o fulcro do conceito ressarcitório acha-se deslocado para a convergência de duas forças: "caráter punitivo" para que o causador do dano, pelo fato da condenação, se veja castigado pela ofensa que praticou; e o "caráter ressarcitório" para a vítima, que receberá uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido.

Do mesmo modo lecionava o saudoso mestre Caio Mário da Silva Pereira: A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes do seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva.

Carlos Roberto Gonçalves cita outros critérios a serem considerados:

Em geral, mede-se a indenização pela extensão do dano e não pelo grau de culpa. No caso do dano moral, entretanto, o grau de culpa também é levado em consideração, juntamente com a gravidade, extensão e repercussão da ofensa, bem como a intensidade do sofrimento acarretado à vítima. A culpa concorrente do lesado constitui fator de atenuação da responsabilidade do ofensor.

Além da situação patrimonial das partes, deve-se considerar também como agravante o proveito obtido pelo lesante com a prática do ato ilícito. A ausência de eventual vantagem, porém, não o isenta da obrigação de reparar o dano causado ao ofendido.

Por fim, não se pode olvidar da finalidade dissuasória do dano moral, no sentido de que a fixação de seu valor deve ser suficiente a fazer com que o ofensor modifique o comportamento causador do dano, agindo de forma mais zelosa e cuidadosa. Transcreve-se, a respeito, trecho da obra de Clayton Reis, citada no livro de Sílvio de Salvo Venosa sobre a matéria:

Não resta dúvida que a função de dissuasão é importante, enquanto seja capaz de produzir efeitos no espírito do lesionador, uma vez que concorre para a mudança do seu comportamento ofensivo no que tange à prática de novos atos antijurídicos. Assim, tendo conhecimento antecipado das consequências que o seu ato danoso será capaz de produzir, bem como dos inevitáveis resultados sobre a sua pessoa e patrimônio, o agente lesionador avaliará o seu comportamento anti-social de forma a refreá-lo, evitando novos agravos a outrem.

Em síntese, tem-se que o balizamento dos danos morais deve seguir três vetores finalísticos: reparar o dano sofrido (pelo que se avalia a extensão e intensidade do sofrimento, bem como a possibilidade de reparação ou superação), punir o causador do dano (pelo que se avalia o grau de sua culpabilidade e eventual influência da conduta da vítima na produção do ilícito) e dissuadi-lo de manter o comportamento antissocial que causou o evento (pelo que se avalia sua condição econômica, de molde a permitir-se a fixação de indenização em percentual que lhe seja relevante, fazendo-o refletir, já que uma indenização irrelevante não produzirá esse efeito psicológico desejado).

Atento a esses critérios, e levando em conta a gravidade das lesões produzidas ao autor, a culpabilidade do réu (que deveria ter sido muito mais diligente, já que tentava ultrapassar em local proibido) e, ainda, a finalidade dissuasória do dano moral, arbitro indenização por danos morais no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), valor suficiente para reparar os danos sofridos, sem significar enriquecimento indevido e nem constituir valor elevado ante o porte econômico das partes.

2.3.6 Também deve ser fixada indenização por danos estéticos, uma vez que as fotografias de fls. 83-84 e o próprio relato do Dr. Aléxis Vieira Teologides indicam que o autor teve lesões que deixarão marcas consistentes e relevantes para sempre, sendo impossível apagar as cicatrizes, ainda que se submeta o autor a cirurgia plástica.

Observe-se, no ponto, que, nos termos da Súmula nº 387 do Superior Tribunal de Justiça, "é lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral".

Diante disso, e considerando que o dano sofrido pelo autor foi severo, com cicatrizes grandes na perna e perda de musculatura, arbitro indenização por dano estético no valor de R\$ 25.000,00.

2.3.7 Por fim, nos termos da súmula nº 246 do Superior Tribunal de Justiça, observo que "o valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada", devendo-se abater, assim, os valores percebidos pelos autores a esse respeito.

2.4 Resta julgar a lide paralela.

Conforme se observa às fls. 196-198, a apólice de seguro inclui expressamente a cobertura por danos morais até o valor de R\$ 50.000,00 e de danos materiais até o valor de R\$ 200.000,00. Logo, a denunciada deve ser condenada a arcar com a indenização, inclusive dos danos morais, de forma solidária, até os limites estabelecidos na apólice, na forma do mais recente entendimento adotado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme noticiado no Informativo nº 490:

RECURSO REPETITIVO. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DE SEGURADORA DENUNCIADA À LIDE.

A Seção firmou o entendimento de que, em ação de reparação de danos movida em face do segurado, a seguradora denunciada e a ele litisconsorciada pode ser condenada, direta e solidariamente, junto com este, a pagar a indenização

devida à vítima nos limites contratados na apólice. Na hipótese, a seguradora compareceu a juízo aceitando a denunciação da lide feita pelo réu e contestou o pedido, assumindo a condição de litisconsorte passiva. Assim, discutiu-se se a seguradora poderia ser condenada solidariamente com o autor do dano por ela segurado. Reconhecida a discussão doutrinária sobre a posição assumida pela denunciada (se assistente simples ou litisconsorte passivo), o Colegiado entendeu como melhor solução a flexibilização do sistema, de modo a permitir a condenação direta e solidária da seguradora litisdenunciada, atendendo ao escopo social do processo de real pacificação social. Esse posicionamento privilegia o propósito maior do processo, que é a pacificação social, a efetividade da tutela judicial prestada, a duração razoável do processo e a indenizabilidade plena do plenamente o dano sofrido. Isso porque a vítima não será obrigada a perseguir seu direito somente contra o autor do dano, o qual poderia não ter condições de arcar com a condenação. Além disso, impossibilitando a cobrança direta da seguradora, poderia o autor do dano ser beneficiado pelo pagamento do valor segurado sem o devido repasse a quem sofreu o prejuízo. A solução adotada garante, também, a celeridade processual e possibilita à seguradora denunciada o contraditório e a ampla defesa, com todos os meios e recursos disponíveis.

(REsp 925.130-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 8/2/2012)

No que concerne à sucumbência, deve ficar a denunciada isenta, por não ter oferecido resistência à denunciação, conforme entendimento jurisprudencial dominante:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA À DENUNCIÇÃO DA LIDE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DA LIDE SECUNDÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não tendo havido resistência à denunciação da lide não cabe a condenação da denunciada em honorários de advogado em face da sucumbência do réu denunciante. Incidência da Súmula 83.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1226809/MG, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 02/12/2010, DJe 01/02/2011)

3. DISPOSITIVO

Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim condenar os réus, solidariamente com a denunciada, observados os limites da apólice, a pagarem ao autor as seguintes indenizações: i) por danos materiais - danos emergentes -, no valor de R\$ 3.526,24 (três mil quinhentos e vinte e seis reais e vinte e quatro centavos), bem como nos valores de tratamentos médicos necessários à recuperação do autor e cujo valor será fixado em liquidação de sentença por artigos; ii) por danos materiais - lucros cessantes -, em valor a ser apurado por simples cálculos, consistente na diferença entre o valor do salário percebido pelo autor antes do acidente (corrigido anualmente pelo INPC, na data do acidente) e o valor que lhe foi pago pelo INSS ou, não havendo cobertura do INSS, corresponderá a indenização ao valor do salário pago ao autor na ativa, corrigido anualmente pelo INPC na data do acidente; iii) por danos morais, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); iv) por danos estéticos, também no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

O valor da indenização por danos materiais será atualizado pelo INPC, a partir de cada dispêndio ou vencimento (no caso do pensionamento), ao passo que o valor das indenizações por danos morais e estéticos será atualizado a partir da data desta sentença, também pelo INPC. Sobre ambos, incidirão juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir do evento danoso, tudo nos termos das Súmulas nº 43, 54 e 362 do Superior Tribunal de Justiça.

Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno os réus, em iguais proporções, ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários do advogado da parte adversa, que fixo, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, e considerando a duração da demanda e as intervenções que exigiu, em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Conforme já fundamentado, a denunciada fica isenta da sucumbência.

P. R. I.

-Advs. MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO, LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO, PEDRO LUIZ PETROLINI FORTE, MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA, PEDRO ROBERTO ROMAO e ANDREA TATTINI ROSA-

141. ORD.DE OBRIGACAO DE FAZER-0004721-57.2011.8.16.0173-ESTOFADOS STABILIS LTDA x ERNANDE DA SILVA FILHO- Carta de citação a disposição. - Adv. ARLINDO VIEIRA DOS SANTOS-

142. DESPEJO-0005209-12.2011.8.16.0173-MARIA MASSAKO FUTATA x LUIZ CLAUDIO JULIANI e outro-1. REJEITO os declaratórios de fls. 52-53, ante a ausência de omissão, uma vez que o autor não formulou, na inicial, pedido de condenados réus ao pagamento dos alugueres vencidos no curso da demanda, motivo pelo qual não se aplicou a regra do art. 290 do Código de Processo Civil quando da prolação da sentença, sob pena de ter-se por vulnerada a regra do art. 460 do mesmo diploma. 2. Intime-se. -Adv. NIVALDO POSSAMAÍ-

143. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0005878-65.2011.8.16.0173-CLAUDENIR BELIN e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA-2. Após, diga a parte exequente, em cinco dias, acerca do prosseguimento do feito. -Advs. ELVIS NEIVA e DEMÉTRIO SOUSA CAMILO-

144. DECLARATORIA INEXIST. DEBITO-0006364-50.2011.8.16.0173-SANDRA ALCARRIA HERMOSO DE CASTRO x VIVO S/A-As partes para se manifestarem quanto à proposta do Sr. Perito, R\$ 1.200,00. -Advs. NILTON GIULIANO TURETTA e GUSTAVO VIANA CAMATA-

145. DECLARATORIA INEXIST. DEBITO-0006370-57.2011.8.16.0173-TADEU ALVES DE FREITAS x GRUPO CENTRAL DE COBRANÇAS-As partes para se manifestarem quanto à proposta do Sr. Perito, R\$ 640,00. -Advs. JEFERSON CRAVOL BARBOSA, MARLI VOGLER MAUDA, FABIO FERREIRA e SIDNEI VOGLER-

146. REMOCAO DE INVENTARIANTE-0007148-27.2011.8.16.0173-APARECIDA LOPES CÂNDIDO e outros x ESPÓLIO DE ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA- 1. Trata-se de incidente de remoção de inventariante em que os requerentes alegam que a nomeação da requerida como inventariante desobedeceu à preferência legal, não contou com a anuência dos demais herdeiros, alegando, ainda, que a inventariante sonegou bens dos autos e sustentando que a inventariante não poderia ter sido nomeada por não concorrer com os bens, por não existir meação, seja porque os bens a serem inventariados foram adquiridos antes da constância da união estável mantida com o de cujus, seja porque tal união teve início quando o falecido contava com mais de 70 anos, a ela se aplicando a regra da separação obrigatória de bens. Pugnaram, destarte, pela remoção da inventariante. Impugnação pela requerida às fls. 14-16, rechaçando os argumentos dos requerentes. Vieram-me conclusos. É o breve relatório. 2. Deve ser acolhido o pedido formulado pelos requerentes, contudo, por fundamento diverso. Com efeito, não é possível saber, no momento, se a inventariante nomeada concorre ou não com o monte-mor, se tem ela direito à meação ou mesmos e sonegou bens. E tudo isso pelo simples fato de que, ajuizado o inventário em 26 de maio de 2008, e intimada a inventariante em 1º de agosto (fl. 28), até o momento, passados mais de quatro anos, a inventariante não prestou as primeiras declarações. Assim, não se sabe quais são os bens que compõem o espólio, suas dívidas, não se operou a estabilização patrimonial. Em verdade, nenhum impulso processual substancial - senão querelas atinentes a um arrendamento, que deveriam ter sido resolvidas pelas vias ordinárias - foi dado ao inventário após a nomeação da requerida. Segundo o art. 995, do Código de Processo Civil, o inventariante será removido "se não prestar, no prazo legal, as primeiras e as últimas declarações" (inciso I) e "se não der ao inventário andamento regular, suscitando dúvidas infundadas ou praticando atos meramente protelatórios" (inciso II). É exatamente isso que se deu nos autos, porque, passados quase quatro longos anos desde o ajuizamento do inventário, o que há nele apenas é a existência de diversos questionamentos sobre recebimentos ou não de verbas de arrendamento, sem que ao menos a inventariante trouxesse aos autos a relação de bens que compõem o espólio. Pode-se afirmar, assim, que o inventário está navegando à deriva, sem norte, sem direção determinada, sem seguir uma trilha que o leve a seu fim. Nessa situação, é dever do magistrado substituir o inventariante, a fim de garantir que o processo retome sua marcha rumo a um final de forma célere, sem que se perca em questões que não lhe são próprias. Assim ensinam Euclides de Oliveira e Sebastião Amorim: Em caso de indebita paralisação do processo por falta de impulso ou por insuficiência documental, não se admite o arquivamento muito menos decreto extintivo. Inaplicável, na espécie, a disposição do artigo 267, incisos II e III, do Código de Processo Civil. Competirá ao juiz, com fundamento no artigo 125 do mesmo Estatuto, ordenar as medidas necessárias para promover o andamento do processo, se necessário removendo e substituindo o inventariante relapso. Veja-se que, em 05 de maio de 2011, despachando pela primeira vez no inventário após minha assunção nesta vara, saneei o feito (fl. 182) e ali assinaliei a premente necessidade de que o inventariante prestasse suas primeiras declarações em vinte dias. A inventariante, após esse despacho, interviu no processo (fls. 186-187), mas, passado quase um ano, não prestou as primeiras declarações, o que evidencia que não resta outra alternativa a seguir que não a destituição da inventariante. 3. Pelo exposto, ACOLHO o pedido formulado na inicial para o fim de remover a requerida CÉLIA ALVES DA SILVA da inventariância que lhe foi deferida nos autos nº 354/2008, em apenso, nomeando, em seu lugar, a herdeira-filha Lucylene Oliveira Paulino. Traslade-se cópia desta decisão aos autos nº 354/2008, em apenso, arquivando-se oportunamente. Registre-se. Intime-se. - Adv. LUIZ GUSTAVO DO AMARAL e ARI AMARO VIEIRA DE SOUZA-.

147. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0007292-98.2011.8.16.0173-MAILDA CANDIDA SERONATO e outro x MUNICIPIO DE UMUARAMA- (...) 2.2 Já quanto à tese de não comprovação da legitimidade de partes, é de se ver que as faturas de energia elétrica não constituem documentos imprescindíveis à inicial da execução, uma vez que já consta dos autos as listagens encaminhadas pela Copel no que concerne aos valores pagos a título de Taxa de Iluminação Pública pelos exequentes. Com efeito, nas centenas de execuções tramitando perante este Juízo quanto à matéria, tem-se entendido por suficiente a juntada das planilhas da Copel para demonstrar os valores recolhidos a título de Taxa de Iluminação Pública, tornando desnecessária a juntada das faturas. 3. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 56-59. -Adv. FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI, MARCELO GOMES DO VALE, CAROLINE SCHMITT FREITAS e VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO-.

148. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0007458-33.2011.8.16.0173-BANCO DO BRASIL S/A x INDUSTRIA E COMERCIO E MOVEIS Z E D LTDA - ME e outros- Para o recolhimento da Guia do Sr. Ofício de Justiça no valor total de R\$ 482,62, conforme certidão de fl. 63v. -Adv. ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO-.

149. EMBARGOS A EXECUCAO-0007590-90.2011.8.16.0173-AGROPASTORIL SANTA AMÉLIA LTDA e outros x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- 1. Julgamento antecipado 1.1 Não se encontram presentes as situações previstas no art. 330 do Código de Processo Civil, havendo necessidade de dilação probatória para se dirimir as questões controvertidas, de modo que o feito não comporta julgamento antecipado. 2. Audiência preliminar 2.1 As circunstâncias da causa enunciam a improbabilidade de conciliação, o que autoriza a dispensa da audiência preliminar. Sendo assim, passo a sanear o feito. 3. Questões processuais pendentes 3.1 Não há questões processuais pendentes. De resto, concorrem os pressupostos processuais e as condições da ação, as partes são legítimas e estão bem representadas. Dou o feito por saneado. 4. Pontos controvertidos e distribuição do ônus da prova 4.1 Fixo o seguinte ponto controvertido: existência de ilegalidades na cobrança de encargos na conta corrente e demais contratos firmados pelas partes. 4.2 No caso dos autos, o ônus da prova se rege pelo disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, uma vez que não cabem a inversão do ônus da prova e a

aplicação da teoria das cargas processuais dinâmicas. Com efeito, os embargantes postularam na inicial a decretação da inversão do ônus da prova. Embora se aplique ao caso o regramento do Código de Defesa do Consumidor (súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça), entendo não ser o caso de inversão. São duas as situações autorizadas do benefício: i) verossimilhança das alegações do autor; ii) hipossuficiência do consumidor. A primeira situação não está presente, porque inexistente nos autos prova segura a demonstrar a prática dos ilícitos apontados na inicial. A segunda situação deve ser compreendida como a vulnerabilidade do consumidor no acesso à produção de determinada prova. E, no caso dos autos, não vislumbro tal vulnerabilidade, sobretudo porque os embargantes instruíram a inicial com laudo produzido unilateralmente por profissional por ele contratado, o que indica ter ele acesso à produção das provas necessárias ao deslinde do feito. INDEFIRO, pois, o pedido de inversão do ônus da prova. 4.2.1 Sendo assim, competirá à parte embargante comprovar o ponto controvertido acima indicado, na forma do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. 5. Provas 5.1 A fim de comprovar os pontos controvertidos acima estabelecidos, defiro a produção de prova pericial. 5.1.1 Nomeio como perito do juízo o Sr. Marcos Aparecido de Moura, sob a fé de seu grau. 5.1.2 Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. 5.1.3 Caberá aos embargantes arcar com os honorários periciais de forma antecipada (art. 19 do Código de Processo Civil). -Adv. ANDRE BALBINO BONNES e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

150. ACAO DE COBRANCA (RITO SUM)-0007766-69.2011.8.16.0173-ALINE DE LIMA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT-1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré no duplo efeito (art. 520, caput, do Código de Processo Civil). 2. Colham-se as contrarrazões recursais no prazo legal. -Adv. THULLIMAN THALES TUANAN TRENTO-.

151. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0007976-23.2011.8.16.0173-ORIDES NOGUEIRA e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- (...) Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 44-46. -Adv. FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI, MARCELO GOMES DO VALE, VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO e ROBERTO DIAS ZOCCAL-.

152. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0008136-48.2011.8.16.0173-JANETE VITORINO DE SOUZA MARSOLLA e outros x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A- (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito, pronunciando a prescrição da pretensão dos exequentes. Condeno a parte exequente ao pagamento das custas processuais e dos honorários do procurador do executado, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerando a singeleza da demanda e o fato de se tratar de demanda repetitiva, suspendendo tal condenação na forma do art. 12 da Lei nº. 1.060/1950. - Adv. OLIVIO GAMBOA PANUCCI e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

153. EMBARGOS A EXECUCAO-0008230-93.2011.8.16.0173-MUNICIPIO DE UMUARAMA x CLORI JOSE PONTELLO- (...) 3. Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de reconhecer o excesso de execução, determinando o recálculo do débito, com incidência dos juros moratórios somente a partir do trânsito em julgado da sentença que julgou a ação coletiva e exclusão dos valores pagos antes de setembro de 1998, já cobertos pela prescrição. Condeno o embargado ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários do procurador do embargante, que fixo, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerada a singeleza da demanda e as poucas intervenções que exigiu, em R \$ 500,00 (quinhentos reais), suspendendo tal condenação, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. -Adv. VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO, ROBERTO DIAS ZOCCAL, CAROLINE SCHMITT FREITAS e KAROLINY PERES ARAUJO LIMA NAKAOKA-.

154. ACAO MONITORIA-0008250-84.2011.8.16.0173-UNIVERSIDADE PARANENSE - UNIPAR x CR ARTE EM MOVEIS LTDA- (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS, e, por consequência, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, para o fim de constituir título executivo judicial em desfavor dos réus, no valor de R\$ 6.311,55 (seis mil trezentos e onze reais e cinquenta e cinco centavos), que deverá ser atualizado monetariamente pelo INPC a partir da propositura da demanda e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, contados desde a citação. Por consequência, condeno os réus, em proporções iguais, a arcar com as custas processuais e honorários do patrono do autor, que fixo, forte no § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil, e considerada a duração da demanda e as intervenções que exigiu, em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO, MARCOS RODRIGUES DA MATA e EDERSON RIBAS BASSO e SILVA-.

155. IMPUGNAÇÃO AO CUMPR. SENTENÇA-0008348-69.2011.8.16.0173-VIVIAN & CIA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- (...) 3. Pelo exposto, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença. Deixo de fixar honorários ao procurador do impugnado, na esteira do mais recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: (...) Registre-se. Intime-se. -Adv. GILBERTO LEAL VALIAS PASQUINELLI e ALTENAR APARECIDO ALVES-.

156. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0008552-16.2011.8.16.0173-BANCO BRADESCO S/A x PAULO SERGIO TRENTO-Homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Sem honorários. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO e PAULO SERGIO TRENTO-.

157. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0008615-41.2011.8.16.0173-ITAU UNIBANCO S/A x C. S. SANTOS OUTDOOR LTDA. - ME e outro-1. Defiro o pedido de fl. 45. 2. Expaçam-se o ofícios para a Sanepar, Copel, Brasil Telecom e GVT, requisitando o encaminhamento do endereço dos réus aguardando-se a resposta

por 60 dias. Postar ofício requisitório (04). -Advs. BRAULIO BELINATI G. PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

158. EMBARGOS A EXECUCAO-0008643-09.2011.8.16.0173-MUNICIPIO DE UMUARAMA x EDUVIRGES APARECIDA DE SOUZA e outros-1. O MUNICIPIO DE UMUARAMA ingressou com embargos à execução alegando, em síntese, excesso de execução e requerendo a compensação. 2. A parte embargada, em manifestação, reconheceu a procedência do pedido do embargante. 3. Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para o fim de determinar a compensação do valor da execução com os débitos descritos na inicial e de reconhecer o excesso de execução apontado na inicial, determinando o decote dos valores pleiteados. 4. Condene a parte embargada ao pagamento das custas e despesas processuais e aos honorários do advogado da parte adversa, que fixo, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerada a singeleza da demanda e as poucas intervenções que exigiu, em R\$ 500,00. -Advs. VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO, CAROLINE SCHMITT FREITAS, ROBERTO DIAS ZOCCAL, MARCELO GOMES DO VALE e RITA DE CASSIA SILVA DE OLIVEIRA-.

159. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0008718-48.2011.8.16.0173-SOFAPLAST ESTOFADOS LTDA - EPP x BANCO DO BRASIL S/A- (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, para o fim de condenar o réu a prestar as contas relativas à conta corrente nº 38.844-0, da agência nº 0645-9, desde a data de sua abertura (20/05/1992) até a data de ingresso da demanda, de forma mercantil, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as contas apresentadas pela parte autora. Condene a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários do advogado da parte autora, que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), observada a singeleza da demanda, as poucas intervenções que exigiu e seu precoce deslinde. -Advs. NILTON GIULIANO TURETTA, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH e ADRIANE HAKIM PACHECO-.

160. EMBARGOS A EXECUCAO-0008810-26.2011.8.16.0173-MUNICIPIO DE UMUARAMA x FRANCISCA PEREIRA NOVAIS e outro-Intime-se as partes para especificarem justificadamente as provas que desejam produzir bem como dizer se há possibilidade de acordo, no prazo de 10 dias. -Advs. VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO, ROBERTO DIAS ZOCCAL e EDER CORDEIRO AZEVEDO-.

161. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0008895-12.2011.8.16.0173-ALCIDES JOSE DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA-0008895-12.2011.8.16.0173- (...) Pelo exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade de fls. 68-71 para o fim de excluir do valor em execução as parcelas prescrites (vencidas antes de setembro de 1998). Sem custas e honorários. Intime-se. 4. Apresentem os exequentes, em trinta dias, planilha de cálculo com o valor da execução, já abatidas as parcelas prescrites. -Advs. DELIRES MARIA ACADROLLI, KEITY ANGELLINE ACCADROLLI, VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO, MARCELO GOMES DO VALE e ROBERTO DIAS ZOCCAL-.

162. MANDADO DE SEGURANCA-0008945-38.2011.8.16.0173-SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA x COODERNADOR DA COORD. MUN. DE PROT. E DEFESA DO CONSUMIDOR e outro- Recolher guia do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. YUN KI LEE e EDUARDO LUIZ BROCK-.

163. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0008957-52.2011.8.16.0173-ANTONIO COMPARSI DE MELLO e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- (...) 2.3 Assim, impõe-se o acolhimento parcial da exceção de pré-executividade, sem condenação em honorários, somente cabível nas situações em que, do acolhimento da exceção, exsurgir a extinção do processo. 3. Pelo exposto, ACOLHO parcialmente a exceção de pré-executividade de fls. 86-90 para o fim de excluir do valor em execução as parcelas prescrites (vencidas antes de setembro de 1998). Sem custas e honorários. Intime-se. 4. Apresentem os exequentes, em trinta dias, planilha de cálculo com o valor da execução, já abatidas as parcelas prescrites. -Advs. SIONE LISOT YOKOHAMA, ALLAN CANDIDO BATISTA, ALESSANDRO OTAVIO YOKOHAMA, MARCELO GOMES DO VALE, VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO e ROBERTO DIAS ZOCCAL-.

164. SUMARISSIMA DE INDENIZACAO-0009169-73.2011.8.16.0173-CARLOS ROBERTO FROTA JUNIOR x SEBASTIAO CAETANO DE FARIA-Intime-se as partes para especificarem justificadamente as provas que desejam produzir bem como dizer se há possibilidade de acordo, no prazo de 10 dias. -Advs. GILMAR CANCELIERE DO CARMO, MILTON ADRIANO DE OLIVEIRA e ANDREA CARLA MENDES DE OLIVEIRA-.

165. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0009447-74.2011.8.16.0173-VALDECIR BALDO x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A- (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito, pronunciando a prescrição da pretensão dos exequentes. Condene a exequente ao pagamento das custas processuais e dos honorários do procurador do executado, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerando a singeleza da demanda e o fato de se tratar de demanda repetitiva, suspendendo tal condenação na forma do art. 12 da Lei nº. 1.060/1950. -Advs. TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

166. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0009772-49.2011.8.16.0173-EDINALVA MARIA LARA e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- (...) 3. Pelo exposto, ACOLHO parcialmente a exceção de pré-executividade de fls. 127-130 para o fim de: i) reconhecer o excesso de execução, determinando o recálculo do débito excluindo as parcelas anteriores a setembro de 1998; ii) determinar a compensação dos créditos do executado com os valores executados nos autos. Sem custas e honorários, por não ter havido, como consequência do acolhimento, a extinção da execução. Intime-se. 4. Intime-se o exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do

feito em dez dias. -Advs. DIRCEU CARLOS CENATTI, MARCELO GOMES DO VALE, VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO, CAROLINE SCHMITT FREITAS e ROBERTO DIAS ZOCCAL-.

167. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0009923-15.2011.8.16.0173-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. x SELARIA QUARTO DE MILHA-Homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora (fl. 35). Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Sem honorários. -Adv. SERGIO SCHULZE-.

168. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0009975-11.2011.8.16.0173-NEIVA REBELATO TEIXEIRA e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- (...) Pelo exposto, ACOLHO parcialmente a exceção de pré-executividade de fls. 86-89 para o fim de determinar a compensação dos créditos do executado com os valores executados nos autos. Sem custas e honorários, por não ter havido, como consequência do acolhimento, a extinção da execução. Intime-se. -Advs. RITA DE CASSIA SILVA DE OLIVEIRA, CAROLINE SCHMITT FREITAS, ROBERTO DIAS ZOCCAL, MARCELO GOMES DO VALE e VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO-.

169. ACAO CIVIL PUBLICA-0010104-16.2011.8.16.0173-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x MUNICIPIO DE PEROBAL e outros- 1. Julgamento antecipado 1.1 Não se encontram presentes as situações previstas no art. 330 do Código de Processo Civil, havendo necessidade de dilação probatória para se dirimir as questões controvertidas, de modo que o feito não comporta julgamento antecipado. 2. Audiência preliminar 2.1 As circunstâncias da causa enunciam a improbabilidade de conciliação, o que autoriza a dispensa da audiência preliminar (art. 331, § 3º, do Código de Processo Civil). Sendo assim, passo a sanear o feito. 3. Questões processuais pendentes 3.1 INDEFIRO o pedido de fl. 661, na medida em que o Ministério Público veicula contra o Município pretensão claríssima de imposição de obrigação de fazer e não fazer, consistente em exonerar os professores indevidamente contratados e não contratá-los mais. Assim, o Município deve permanecer no polo passivo da demanda. Não obstante, a manifestação de fls. 661-662 será acolhida como reconhecimento da procedência do pedido. 3.2 De resto, concorrem os pressupostos processuais e as condições da ação, as partes são legítimas e estão bem representadas. Dou o feito por saneado. 4. Pontos controvertidos e distribuição do ônus da prova 4.1 Fixo os seguintes pontos controvertidos: i) legalidade da contratação de professores (matéria de direito); ii) prática de atos de improbidades pelos dois últimos réus e existência de dolo em suas condutas (matéria de fato). 4.2 No caso dos autos, o ônus da prova se rege pelo disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, uma vez que não cabem a inversão do ônus da prova e a aplicação da teoria das cargas processuais dinâmicas. 4.2.1 Sendo assim, competirá à parte autora comprovar os pontos controvertidos acima estabelecidos. 5. Provas 5.1 A fim de comprovar os pontos controvertidos acima estabelecidos, defiro a produção das seguintes provas: i) documental; ii) depoimentos pessoais das partes; iii) oitiva de testemunhas. 5.2 Como prova documental, DEFIRO o pedido de fl. 668, determinando seja requisitado ao Município de Perobal a relação dos professores aprovados no concurso público realizado no ano de 1998 e cópia dos respectivos atos de nomeação para os cargos de professor criados pela Lei Complementar nº 06/1998. 5.3 Designo o dia 13 de junho de 2012 às 14:00 horas para realização de audiência de instrução e julgamento. 5.2.1 Intime-se as partes (o autor pessoalmente, nos termos, do art. 343, § 1º, do Código de Processo Civil) seus patronos e as testemunhas que porventura sejam arroladas nos dez dias que antecedem a audiência de instrução e julgamento acima designada. As partes para recolhimento da guia do oficial para intimação de suas testemunhas se for o caso. Cartas a disposição. -Advs. FABIO HIDEKI NAKANISHI, CARLOS AUGUSTO DE CAMARGO PASQUAL e SEBALDO JOAO FIGUEIREDO-.

170. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0010117-15.2011.8.16.0173-LAERCIO SCARAMUSSA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial, PRONUNCIANDO A PRESCRIÇÃO da pretensão do autor e, por consequência, JULGO EXTINTO o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas e despesas processuais pela parte autora, suspendendo a condenação nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem honorários porque não houve a constituição de advogado pela parte adversa, que sequer foi citada. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

171. DECLARATORIA NULIDADE ATO JR.-0010454-04.2011.8.16.0173-CASA DO ASFALTO DIST., IND. E COM. DE ASFALTO LTDA x CAMPUSMORAO CONSTRUÇÃO LTDA-HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a composição da demanda entabulada pelas partes (fls. 25-26) e, por consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, bem como os autos nº. 9375-87.2011.8.16.0173 de cautelar inominada (em apenso), ambos com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada. -Advs. ANDRE BALBINO BONNES e ROBERVANI PIERIM DO PRADO-.

172. EMBARGOS A EXECUCAO-0010893-15.2011.8.16.0173-MUNICIPIO DE UMUARAMA x JOSE PINHEIRO e outros-Intime-se as partes para especificarem justificadamente as provas que desejam produzir bem como dizer se há possibilidade de acordo, no prazo de 10 dias. -Advs. PATRICIA CRISTINA AMERICO DE OLIVEIRA, VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO e MARCOS VENDRAMINI-.

173. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0010989-30.2011.8.16.0173-COOPERATIVA DE CRED. DE LIVRE AD. VALE DO PIQUIRI - SICREDI x TIAGO AUGUSTO MERINO-HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a composição da demanda entabulada pelas partes (fls. 73-77) e, por consequência, JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma acordada. -Adv. CARLOS ARAUZO FILHO-.

174. PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS-0011063-84.2011.8.16.0173-M. C. x B.I.C.A.L.- Intime-se as partes a se manifestar sobre o laudo pericial apresentado

às fls. 242-252, no prazo comum de dez dias. -Advs. DANIEL PINHEIRO PEREIRA e MARCIA MALLMANN LIPPERT-.

175. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-0011436-18.2011.8.16.0173-E. CORREA OLIVEIRA CONFECÇÕES M.E. x BANCO DO BRASIL S/A-Ao autor para se manifestar quanto a Contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. ROBINSON ELVIS KADES DE O. E SILVA e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

176. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0011604-20.2011.8.16.0173-ANGELO FANTIN e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA-Ao autor para se manifestar quanto a Exceção de Pré-executividade. -Advs. ELVIS NEIVA e DEMÉTRIO SOUSA CAMILO-.

177. DECLARATÓRIA (SUMÁRIO)-0011634-55.2011.8.16.0173-CLAUDIO ALEX ROMIG e outro x MILTON ICHERT- Postar carta de citação. -Advs. JOSE PENTO NETO e FABIO FERREIRA BUENO-.

178. INDENIZAÇÃO-0011665-75.2011.8.16.0173-PAULO CESAR BERARDI x LABORATÓRIO REUNIDOS DE UMUARAMA LTDA - EPP-Intime-se as partes para especificarem justificadamente as provas que desejam produzir bem como dizer se há possibilidade de acordo, no prazo de 10 dias. -Advs. ARI AMARO VIEIRA DE SOUZA e VALDIVIA MARQUES DA SILVA-.

179. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0011668-30.2011.8.16.0173-ESPOLIO DE JOSE ZATTI e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA-Ao autor para se manifestar quanto a Exceção de Pré-executividade. -Advs. ELVIS NEIVA e DEMÉTRIO SOUSA CAMILO-.

180. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0011785-21.2011.8.16.0173-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. x FABIO DIAS DE TELES-1. Preliminarmente, intime-se o autor a, em dez dias, esclarecer e comprovar, ainda que por certidão cartorária, por quais motivos não foi realizada a notificação pessoal do devedor para sua constituição em mora. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORREA-.

181. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0011816-41.2011.8.16.0173-JOSE DAS NEVES e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA-Ao autor para se manifestar quanto a Exceção de Pré-executividade. -Advs. ELVIS NEIVA e DEMÉTRIO SOUSA CAMILO-.

182. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0011821-63.2011.8.16.0173-JOSE ANTONIO ROMA e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA-Ao autor para se manifestar quanto a Exceção de Pré-executividade. -Advs. ELVIS NEIVA e DEMÉTRIO SOUSA CAMILO-.

183. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0011826-85.2011.8.16.0173-MICHELLE SAULA PALU e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA-Ao autor para se manifestar quanto a Exceção de Pré-executividade. -Advs. ELVIS NEIVA e DEMÉTRIO SOUSA CAMILO-.

184. SUMARISSIMA DE REPAR.DE DANOS-0012120-40.2011.8.16.0173-LEANDRO DA SILVA REBUSTINE x USINA DE AÇUCAR SANTA TEREZINHA LTDA- Ao denunciante para portar intimação da litisdenunciada. -Adv. EVERALDO BERALDO-.

185. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0012124-77.2011.8.16.0173-ALICE APARECIDA CAMILO e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA-Ao autor para se manifestar quanto a Exceção de Pré-executividade. -Advs. ELVIS NEIVA e DEMÉTRIO SOUSA CAMILO-.

186. SUMÁRIO DE REVISAO CONTRATUAL-0012254-67.2011.8.16.0173-HENRIQUE MANGIARDI NETO e outro x GBOEX GREMIO BENEFICENTE-(...) Pelo exposto, com fundamento no art. 295, inciso I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial. Por consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelos autores, suspensas na forma do art. 12 da Lei nº1.060/1950, uma vez que lhes concedo a gratuidade processual. Sem honorários. -Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA-.

187. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0012294-49.2011.8.16.0173-ELSA XAVIER BEDINE e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA-Ao autor para se manifestar quanto a Exceção de Pré-executividade. -Adv. FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI-.

188. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0012315-25.2011.8.16.0173-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. x FRANCIVALDO ARAUJO SILVA-Ao autor para que no prazo de 10 (dez) dias comprove, ainda que por certidão cartorária, o motivo pelo qual não foi realizada a intimação pessoal do réu. -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

189. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0012373-28.2011.8.16.0173-VILMA BARUSSO CAMPANHA e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA-Ao autor para se manifestar quanto a Exceção de Pré-executividade. -Adv. MARCOS VENDRAMINI-.

190. DECLARATORIA-0012717-09.2011.8.16.0173-EDNA APARECIDA MORESCHI DE OLIVEIRA e outro x ANGELINA LIDIA MORESCHI ID e outro-1. Indefiro o pedido de fls. 72-82, uma vez que as razões trazidas pelos autores não infirmam as conclusões alcançadas na sentença cuja reconsideração se pretende. 2. Cumpra-se a determinação contida na mencionada sentença. -Advs. ALTENAR APARECIDO ALVES, VANESSA SCHIEFER ALVES e EMANUEL ALVES-.

191. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0012803-77.2011.8.16.0173-ADELICIO MOREIRA e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA-Ao autor para se manifestar quanto a Exceção de Pré-executividade. -Adv. RITA DE CASSIA SILVA DE OLIVEIRA-.

192. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0012932-82.2011.8.16.0173-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GENIVALDO DOS SANTOS DA SILVA-À parte interessada para se manifestar quanto a juntada do mandado com resultado negativo, conforme CN item 5.4.5. Informado que o veículo foi apreendido na Polícia Federal na cidade de Foz do Iguaçu - PR. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

193. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0013299-09.2011.8.16.0173-BV FINANCEIRA S/A CFI x CARLOS EDUARDO ROMANINI DA SILVA-Diante da notícia de cumprimento integral da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

194. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE DE DEBITO-0013487-02.2011.8.16.0173-JUDICIAEL GONÇALVES DE ALMEIDA x CASA AGRO PECUARIA LTDA-Homologo o pedido de desistência formulado pela parte exequente (fl. 25), independentemente de anuência do executado (art. 569 do Código de Processo Civil). Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor. -Adv. ROBSON MEIRA DOS SANTOS-.

195. BUSCA E APREENSAO-0000311-19.2012.8.16.0173-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. x JOSE ANDRE MARTINS DOS SANTOS-À parte interessada para se manifestar quanto a juntada do mandado com resultado negativo, conforme CN item 5.4.5. Informado que vendeu o veículo. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

196. DECLARATÓRIA (SUMÁRIO)-0000686-20.2012.8.16.0173-PAULO SERGIO PEREIRA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- (...) Assim, declaro a PRECLUSÃO da prova testemunhal quanto ao autor. 2. Para a audiência de conciliação designo o dia 30 de maio de 2012 às 14:50 hrs. 2. Cite-se o réu para comparecer ao ato, pessoalmente ou por preposto com poderes para transigir. 3. Nessa audiência será proposta a conciliação e o réu poderá apresentar defesa e ou pedido de contraposto, contendo documentos e rol de tesmunga, assim como, pretendendo prova técnica pericial, oferecer quesitos e indicar assistente técnico. 4. Na mesma audiência, serão fixados os pontos contrvertidos, bem como será decidido sobre a produção de provas, e designadas outra data para a instrução e julgamento, se necessário. 5. Pelo mesmo mandado de citação, fique o réu ciente de que sua ausência injustificada à audiência, ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio e acompanhamento de advogado, importará na presunção de que o admitiu como verdadeiros os fatos alegados na inicial. 6. Intime-se o autor e seu advogado. 7. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita., eis que atendido o requisito do art. 4º da lei 1.060/50. -Advs. GABRIEL SOARES JANEIRO e CHRISTIAN RODRIGO PELLACANI-.

197. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001389-48.2012.8.16.0173-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ADILSON MARCOS DA SILVA-À parte interessada para se manifestar quanto a juntada do mandado com resultado negativo, conforme CN item 5.4.5. Informado que mudou-se para Maringá - PR. -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

198. INVENTARIO-0001738-51.2012.8.16.0173-ANTONIO HENRIQUE CAMACHO x ANDRE ANTONIO CAMACHO-1. Nomeio como inventariante a parte autora, devidamente qualificada nos autos, sob compromisso. Intime-se-a para, em 20 (vinte) dias, prestar as primeiras declarações. -Advs. JORGE ANTONIO COUTINHO FERREIRA e MAURO SOARES DE OLIVEIRA-.

199. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001809-53.2012.8.16.0173-KGEPEL PAPEIS LTDA e outro x E L ARAUJO & CIA LTDA-1. Cite-se a parte executada, via mandado para, no prazo de três dias, efetuar o pagamento da dívida, podendo, caso queira, apresentar embargos no prazo de quinze dias, independentemente de penhora. Havendo mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo mandado citatório, salvo tratando-se de cônjuges. 2. Arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, os quais serão reduzidos pela metade em caso de pronto pagamento. Recolher diligência de citação. -Adv. IDAGEL ESTELA CENTENARO PEREIRA-.

200. ACAO MONITORIA-0002026-96.2012.8.16.0173-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x FANBAS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA e outros- Recolher guia do Sr. oficial de Justiça. -Advs. ANA LUCIA FRANÇA e SANDRA PALERMA CORDEIRO-.

201. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002275-47.2012.8.16.0173-BANCO ITAU S/A x CONSTRUTORA SANDRI & MARCHI LTDA EPP (CONSTRUMARCHI) e outros-1. Cite-se a parte executada, via mandado para, no prazo de três dias, efetuar o pagamento da dívida, podendo, caso queira, apresentar embargos no prazo de quinze dias, independentemente de penhora. Havendo mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo mandado citatório, salvo tratando-se de cônjuges. 2. Arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, os quais serão reduzidos pela metade em caso de pronto pagamento. Recolher diligência de citação-Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

202. ACAO MONITORIA-0002891-22.2012.8.16.0173-COOPERATIVA DE CRED. DOS EMP. DE UMUARAMA - SICOOB ARENITO x ANTONIO GUERREIRO MIRANDA- Cuidam os autos de execução de título extrajudicial fundada em contratos bancários celebrados pelo executado com cooperativa de crédito. Evidente que, nessa situação, se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor, enquadrando-se a parte ré no conceito de consumidora. Ocorre que, sendo as normas do Código de Defesa do Consumidor de ordem pública, podem ser aplicadas de ofício pelo julgador, sobretudo no que concerne à facilitação de defesa do consumidor prevista no art. 6º, inciso VIII, do referido diploma. No caso dos autos, consta da inicial que o executado tem domicílio na cidade de Altônia/PR. Assim, considerando ser absoluta a competência do foro do domicílio do consumidor, há que se reconhecer, de ofício, a incompetência deste juízo para processamento da presente demanda, determinando-se sua remessa ao foro do domicílio do consumidor. (...) Pelo exposto, DECLINO da competência para processamento da presente demanda, determinando sua remessa à vara cível da comarca de Altônia/PR, foro do domicílio do executado. Intime-se. Preclusa esta decisão, encaminhem-

se os autos, com as baixas necessárias. -Advs. EDERSON RIBAS BASSO E SILVA, CESAR FELIX RIBAS e THAIS REGINA CONCHON-.

203. DESPEJO-0003027-19.2012.8.16.0173-APARECIDA GONZAGA BARONI x NADIR VIEIRA e outros-1. Cite-se a parte ré, com as advertências dos arts. 285 e 319 do Código de Processo Civil, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias, aos termos da inicial e documentos. Não havendo contestação ao feito, presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Recolher diligência de citação. - Adv. ADRIANO TOPA-.

204. DECLARATÓRIA (SUMÁRIO)-0003366-75.2012.8.16.0173-FERNANDA MARTINS PIRES x BV FINANCEIRA S/A-1. Para a audiência de conciliação designo o dia 30 de maio de 2012 às 16:00 hrs. 2. Cite-se o réu para comparecer ao ato, pessoalmente ou por preposto com poderes para transigir. 3. Nessa audiência será proposta a conciliação e o réu poderá apresentar defesa e ou pedido de contraposto, contendo documentos e rol de tesmunha, assim como, pretendendo prova técnica pericial, oferecer quesitos e indicar assistente técnico. 4. Na mesma audiência, serão fixados os pontos contrvertidos, bem como será decidido sobre a produção de provas, e designadas outra data para a instrução e julgamento, se necessário. 5. Pelo mesmo mandado de citação, fique o réi ciente de que sua ausência injustificada à audiência, ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio e acompanhamento de advogado, importará na presunção de que o admitiu como verdadeiros os fatos alegados na inicial. 6. Intime-se o autor e seu advogado. 7. Passo a analisar o pedido de antecipação de tutela. (...) Pelo exposto, DEFIRO parcialmente, o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial para o fim de determinar ao réu que se abstenha de incluir o nome da parte autora em cadastros de inadimplência em razão da dívida discutida nos autos, sob pena de multa de 5.000,00 (cinco mil reais) para o caso de descumprimento desta liminar, autorizando o autor a depositar mensalmente os valores integrais das parcelas em juízo, sem prejuízo, de, ao final, haver restituição parcial do que depositado. Concedo ao autor a gratuidade processual. Intime-se. -Adv. ORLANDO PEDRO FALKOWSKI JUNIOR-.

205. DECLARATÓRIA (SUMÁRIO)-0003417-86.2012.8.16.0173-ANDERSON RIBEIRO DALDOSSO x TIM CELULAR S/A-1. Para a audiência de conciliação designo o dia 30 de maio de 2012 às 15:45 hrs. 2. Cite-se o réu para comparecer ao ato, pessoalmente ou por preposto com poderes para transigir. 3. Nessa audiência será proposta a conciliação e o réu poderá apresentar defesa e ou pedido de contraposto, contendo documentos e rol de tesmunha, assim como, pretendendo prova técnica pericial, oferecer quesitos e indicar assistente técnico. 4. Na mesma audiência, serão fixados os pontos contrvertidos, bem como será decidido sobre a produção de provas, e designadas outra data para a instrução e julgamento, se necessário. 5. Pelo mesmo mandado de citação, fique o réi ciente de que sua ausência injustificada à audiência, ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio e acompanhamento de advogado, importará na presunção de que o admitiu como verdadeiros os fatos alegados na inicial. 6. Intime-se o autor e seu advogado. 7. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, eis que atendido o requisito do art. 4º da lei 1.060/50. (...) Pelo exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial, determinando a parte ré que efetue baixas de qualquer inscrição do nome da parte autora em cadastros de inadimplentes no prazo de cinco dias e que se abstenha de realizar novas inscrições, fixando multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia para o caso de descumprimento. A fim de garantir a eficácia da medida, determino a imediata expedição de ofício ao SPCPC determinando a baixa das inscrições de fl. 17-18. -Advs. ADEMAR ULIANA NETO e PAULO CESAR DE SOUSA-.

206. DECLARATÓRIA (SUMÁRIO)-0003418-71.2012.8.16.0173-ANDERSON RIBEIRO DALDOSSO x BANCO IBI S/A - BANCO MULTIPLA-1. Para a audiência de conciliação designo o dia 30 de maio de 2012 às 15:30 hrs. 2. Cite-se o réu para comparecer ao ato, pessoalmente ou por preposto com poderes para transigir. 3. Nessa audiência será proposta a conciliação e o réu poderá apresentar defesa e ou pedido de contraposto, contendo documentos e rol de tesmunha, assim como, pretendendo prova técnica pericial, oferecer quesitos e indicar assistente técnico. 4. Na mesma audiência, serão fixados os pontos contrvertidos, bem como será decidido sobre a produção de provas, e designadas outra data para a instrução e julgamento, se necessário. 5. Pelo mesmo mandado de citação, fique o réi ciente de que sua ausência injustificada à audiência, ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio e acompanhamento de advogado, importará na presunção de que o admitiu como verdadeiros os fatos alegados na inicial. 6. Intime-se o autor e seu advogado. 7. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, eis que atendido o requisito do art. 4º da lei 1.060/50. (...) Pelo exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial, determinando à parte ré que efetue baixas de qualquer inscrição do nome da parte autora em cadastros de inadimplentes no prazo de cinco dias e que se abstenha de realizar novas inscrições, fixando multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia para o caso de descumprimento. A fim de garantir a eficácia da medida, determino a imediata expedição de ofício ao SPCPC determinando a baixa das inscrições de fl. 17-18. -Advs. ADEMAR ULIANA NETO e PAULO CESAR DE SOUSA-.

207. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003419-56.2012.8.16.0173-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x RUBENS THIAGO DOS SANTOS CRUZ- Recolher guia do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. JULIANO MIQUELETTI SOCIN e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

208. ANULATÓRIA (SUMÁRIO)-0003470-67.2012.8.16.0173-RICARDO POHLOT PERFEITO x DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANA - DETRAN/PR- (...) No caso dos autos, a causa de pedir versa sobre multa e penalidade por infração de trânsito, com seu consectário que é a cassação da habilitação do autor. O valor da causa é de R\$ 500,00. Evidente, pois, a incompetência absoluta deste juízo. 3. Pelo exposto, DECLINO da competência para julgamento desta demanda, determinando sua remessa ao Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública desta comarca, a quem competirá apreciar o pedido

de antecipação de tutela e processar o feito até seu final. Intime-se.-Advs. RAFAEL AVANZI PRAVATO e EUGENIO LUCIANO PRAVATO-.

209. EXECUCAO FISCAL-118/1997-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MARIA APARECIDA PADUA e outro- (...) 3. Pelo exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade de fls. 342-350 para o fim de PRONUNCIAR a prescrição, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e do art. 156, inciso V, primeira figura, do Código Tributário Nacional. Condeno o exequente ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários da curadora especial dos executados que fixo, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerando a singeleza da demanda, em R\$ 800,00 (oitocentos reais). - Advs. WESLEI VENDRUSCOLO, ADEMAR ULIANA NETO e ELIRANI DE SOUSA CHINAGLIA-.

210. EXECUCAO FISCAL-112/2001-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SANDEV DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA. e outros-1. Ciente do v. acordão de fls. 343-355. 2. Cumpra-se a determinação dele constante. (determinar que se proceda a intimação do executado José Kozarenko acerca da sentença de fls. 230-233 (fls. 71-74/TJ), com a consequente reabertura de prazo somente ao executado, inclusive, para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação já interposto pelo Município (fls. 75-87/TJ), anulando-se os demais atos subsequentes.) -Advs. WESLEI VENDRUSCOLO, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO, LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO e MARIA LUCIA BALCEWICZ PAIVA-.

211. EXECUCAO FISCAL-311/2003-MUNICIPIO DE UMUARAMA x CANDIDO SOARES BARBOSA-1. Defiro pedido de fl. 90 e SUSPENDO a execução - e, consequentemente, a hasta designada nos autos - pelo prazo de seis meses. -Advs. VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO, MARCELO GOMES DO VALE, CAROLINE SCHMITT FREITAS, ROBERTO DIAS ZOCCAL e EMMA APARECIDA GUAZELLI-.

212. EXECUCAO FISCAL-184/2004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x XETAS DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA e outros- . O curador especial do executado João Guilherme Vieira Furlaneto ofereceu exceção de pré-executividade (fls. 123-128) alegando a nulidade da citação por vício de forma e a consequente prescrição. Resposta pelo exequente às fls. 130-142, pugnando pela rejeição da exceção. 2. Data venia, a exceção deve ser rejeitada. O curador especial do executado João Guilherme Vieira Furlaneto alega a nulidade das citações por edital de fls. 66 e 106, porque os editais foram publicados mencionando o prazo de vinte dias, quando o correto, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei de Execuções Fiscais, seria o prazo de trinta dias. De fato isso se deu, como se verifica às fls. 66 e 106. No entanto, o douto curador especial não indicou, tanto menos demonstrou qualquer prejuízo à parte em decorrência do mero erro material contido nos editais. Nesse passo, tem razão o procurador do exequente ao indicar a incidência ao caso da regra do art. 249, § 1º, do Código de Processo Civil, que exige a demonstração de prejuízo para anulação de ato processual. No caso dos autos, não se pode conceber que a simples alteração de redação (constando 30 no lugar de 20) nos editais de citação fosse capaz de dar maior amplitude ou alcance às publicações. Não se pode, no caso, deixar de contemplar a realidade: a citação editalícia é de uma ficção absoluta, porque quase ninguém costuma ler ou acessar Diário Oficial. No entanto, mesmo considerando que os executados tivessem essa prática, o fato de constar no edital a menção aos 20 dias, ao invés de 30, não lhes subtrairia a capacidade de tomar conhecimento da execução. Assim, o erro na publicação dos editais é meramente material e não lhe retira a substância jurídica, tanto menos a higidez. Por outro lado, o edital de fl. 106 claramente menciona a citação de João Guilherme Vieira Furlaneto, de sorte que não se pode falar em erro em sua confecção, porque suficiente para dar ao citando conhecimento quanto à existência da demanda. Por outro lado, válida as citações editalícias de fls. 66 e 106, bem como a pessoal de fl. 73, tem-se por interrompida a prescrição, nos termos do art. 125, inciso III, do Código Tributário Nacional, não se falando em sua consumação. 3. REJEITO, pois, a exceção de pré-executividade de fls. 123-128. 4. Intime-se. -Advs. WESLEI VENDRUSCOLO, VALDECIR PAGANI e MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI-.

213. EXECUCAO FISCAL-55/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FRIGORIFICO ALECRIM LTDA-Diante da notícia de cumprimento integral da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários ex lege. -Advs. WESLEI VENDRUSCOLO e ANDRE BALBINO BONNES-.

214. EXECUCAO FISCAL-609/2008-MUNICIPIO DE UMUARAMA x MAXIONILIO MACHADO DIAS-Diante da notícia de cumprimento integral da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários ex lege. Defiro a dispensa do prazo recursal. -Advs. VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO, MARCELO GOMES DO VALE, CAROLINE SCHMITT FREITAS, ROBERTO DIAS ZOCCAL e JAMILO DA SILVA JUNIOR-.

215. EXECUCAO FISCAL-1094/2008-MUNICIPIO DE UMUARAMA x ESPÓLIO DE LAURO CAMARGO - L. 09 Q. 34-Diante da notícia de cumprimento integral da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. -Advs. VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO, MARCELO GOMES DO VALE, CAROLINE SCHMITT FREITAS, ROBERTO DIAS ZOCCAL e CLAUDIO CEZAR ORSI-.

216. EXECUCAO FISCAL-0002614-74.2010.8.16.0173-MUNICIPIO DE UMUARAMA x SANTA MARIA AGROPECUARIA LTDA-Diante da notícia de cumprimento integral da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. -Advs. CAROLINE SCHMITT FREITAS, JOSÉ NOGUEIRA FILHO, MARIA DIRCE TRIANA e FRANCINE NUNES DA COSTA TRIANA-.

217. EXECUCAO FISCAL-0007538-94.2011.8.16.0173-MUNICIPIO DE UMJARAMA x UNAR - CENTRO UNIVERSITARIO DE ARARAS - DR EDMUNDO ULSO- (...) Dessa forma, descabida a pretensão do executado no que concerne à declaração de inexistência do débito, porque preenchidos os requisitos legais, lembrando-se que eventual questionamento quanto à gênese da dívida, por eventual ilegalidade na aplicação da multa, deve ser feita pelos meios cabíveis, sobretudo em embargos à execução ou ação anulatória. 3. REJEITO, pois, a exceção de pré-executividade de fls. 10-14 3.1 Intime-se. -Adv. EDUARDO CARDOSO DA SILVA REIS, JORGE R. V. AGUIAR FILHO e JULIANA G. BASSI-
Adicionar um(a) Conteúdo

UMJARAMA, 03 DE MAIO DE 2012.
ANTONIO DE OLIVEIRA MENEZES
ESCRIVÃO Adicionar um(a) Data

URAI

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE URAI

JUIZ(A): ANA CRISTINA CREMONEZI

RELAÇÃO Nº

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA	00031	000712/2009
	00041	001213/2010
	00044	001219/2010
	00045	001220/2010
	00046	001221/2010
	00050	001225/2010
	00053	001233/2010
	00054	001234/2010
ARTHUR DOUGLAS VENEGAS	00005	000824/2008
BRUNA LUCHINI MARTINS	00064	001264/2011
CESAR AUGUSTO DE FRANCA	00002	000200/2008
	00019	000268/2009
	00020	000269/2009
	00032	000886/2009
	00033	000887/2009
	00035	000987/2009
	00036	000988/2009
	00041	001213/2010
	00042	001215/2010
	00044	001219/2010
	00045	001220/2010
	00046	001221/2010
	00049	001224/2010
	00050	001225/2010
	00053	001233/2010
	00054	001234/2010
CESAR AUGUSTO TERRA	00055	001816/2010
CESAR FRANCA	00003	000201/2008
	00004	000202/2008
CIBELLE FERRO RAMOS DE PAULA	00001	000130/1993
CLAUDIA REGINA LIMA	00060	002825/2010
	00062	000802/2011
	00063	001061/2011
	00065	000110/2012
DANIEL SANCHEZ PELACHINI	00068	000672/2012
DENIS ATANÁZIO	00031	000712/2009
ELAINE MÔNICA MOLIN	00005	000824/2008
FERNANDO STEIN BARBOSA	00067	000637/2012
FERNANDO VALDRIGHI	00069	000291/2011
FLAVIA FERNANDES NAVARRO	00061	000006/2011
GLAUCO IWERSEN	00008	003377/2008
	00012	003381/2008
	00016	000220/2009
	00017	000222/2009
	00018	000224/2009
	00023	000640/2009
	00024	000641/2009
	00025	000643/2009
	00026	000645/2009
	00027	000646/2009
	00028	000647/2009
	00029	000648/2009

GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI	00040	001210/2010
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS	00070	000754/2012
	00003	000201/2008
	00004	000202/2008
JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR	00015	000075/2009
	00021	000303/2009
	00022	000309/2009
	00030	000711/2009
	00031	000712/2009
	00040	001210/2010
	00041	001213/2010
	00042	001215/2010
KARINA HASHIMOTO	00003	000201/2008
	00004	000202/2008
	00056	002428/2010
	00057	002525/2010
MARIA ELIZABETH JACOB	00006	003374/2008
	00007	003376/2008
	00008	003377/2008
	00009	003378/2008
	00010	003379/2008
	00011	003380/2008
	00012	003381/2008
	00013	003384/2008
	00014	003385/2008
	00016	000220/2009
	00017	000222/2009
	00018	000224/2009
	00023	000640/2009
	00024	000641/2009
	00025	000643/2009
	00026	000645/2009
	00027	000646/2009
	00028	000647/2009
	00029	000648/2009
	00043	001218/2010
	00044	001219/2010
	00045	001220/2010
	00046	001221/2010
	00047	001222/2010
	00048	001223/2010
	00049	001224/2010
	00050	001225/2010
	00051	001226/2010
	00052	001231/2010
	00053	001233/2010
	00054	001234/2010
	00055	001816/2010
MARIO MARCONDES NASCIMENTO	00002	000200/2008
	00003	000201/2008
	00004	000202/2008
	00005	000824/2008
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00006	003374/2008
	00007	003376/2008
	00008	003377/2008
	00009	003378/2008
	00010	003379/2008
	00011	003380/2008
	00012	003381/2008
	00013	003384/2008
	00014	003385/2008
	00016	000220/2009
	00017	000222/2009
	00018	000224/2009
	00023	000640/2009
	00024	000641/2009
	00025	000643/2009
	00026	000645/2009
	00027	000646/2009
	00028	000647/2009
	00029	000648/2009
	00037	001042/2009
	00038	001044/2009
	00040	001210/2010
	00058	002647/2010
	00059	002648/2010
	00060	002825/2010
	00061	000006/2011
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO	00003	000201/2008
	00004	000202/2008
	00066	000147/2012
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	00032	000886/2009
RAUL BARBI	00033	000887/2009
	00034	000891/2009
	00035	000987/2009
	00036	000988/2009
	00037	001042/2009
	00038	001044/2009
	00039	001072/2009
ROGERIO BUENO ELIAS	00056	002428/2010
	00057	002525/2010
	00058	002647/2010
	00059	002648/2010
	00056	002428/2010
ROGERIO RESINA MOLEZ	00002	000200/2008
ROSANGELA DIAS GUERREIRO	00056	002428/2010
	00057	002525/2010
SILAS RODRIGUES DA SILVA	00019	000268/2009
	00020	000269/2009

TATIANA TAVARES DE CAMPOS	00015	000075/2009
	00019	000268/2009
	00020	000269/2009
	00021	000303/2009
	00022	000309/2009
	00030	000711/2009
	00031	000712/2009
	00036	000988/2009
	00039	001072/2009
	00041	001213/2010
	00042	001215/2010
	00043	001218/2010
	00044	001219/2010
	00045	001220/2010
	00046	001221/2010
	00047	001222/2010
	00048	001223/2010
	00050	001225/2010
	00051	001226/2010
	00052	001231/2010
	00053	001233/2010
	00054	001234/2010
	00055	001816/2010
VANIR GENTIL BARBOSA	00001	000130/1993

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL.-130/1993-LONDRIFARMA-COM.FARMACEUTICO LTDA. x PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO-INFORME O MUNICIPIO SE HOPUVE O PAGAMENTO DO PRECATORIA EM FAVOR DO AUTOR, EIS QUE EXISTE NOTICIA DOS AUTOS DA SUSPENSÃO.- AdvS. CIBELLE FERRO RAMOS DE PAULA, ROSANGELA VAZ DOS SANTOS.-

2. ORDINARIA R.DE PERDAS E DANOS-200/2008-FERNANDO CESAR HILARIO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS-(...) CONCLUSÃO: ANTE O ADVENTO DA LEI Nº 12.409/2011 E COM FUNDAMENTO NA TEORIA DA SUBSTANCIAÇÃO, ART. 109, INCISO I D CF/88 E SÚMULA 150 DO STJ, DETERMINO A REMESSA DO PRESENTE FEITO À JUSTIÇA FEDERAL DE LONDRINA. -Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e CESAR AUGUSTO DE FRANCA.-

3. ORDINARIA R.DE PERDAS E DANOS-201/2008-ANTONIO SALVES e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS-(...) CONCLUSÃO: ANTE O ADVENTO DA LEI Nº 12.409/2011 E COM FUNDAMENTO NA TEORIA DA SUBSTANCIAÇÃO, ART. 109, INCISO I D CF/88 E SÚMULA 150 DO STJ, DETERMINO A REMESSA DO PRESENTE FEITO À JUSTIÇA FEDERAL DE LONDRINA. -Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, KARINA HASHIMOTO, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, CESAR FRANCA e ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS.-

4. ORDINARIA R.DE PERDAS E DANOS-202/2008-ANTONIO FERNANDES e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS-(...) CONCLUSÃO: ANTE O ADVENTO DA LEI Nº 12.409/2011 E COM FUNDAMENTO NA TEORIA DA SUBSTANCIAÇÃO, ART. 109, INCISO I D CF/88 E SÚMULA 150 DO STJ, DETERMINO A REMESSA DO PRESENTE FEITO À JUSTIÇA FEDERAL DE LONDRINA. -Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, KARINA HASHIMOTO, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, CESAR FRANCA e ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS.-

5. COBRANÇA - -824/2008-ANTONIA DONIZETE DA SILVA PEREIRA x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS-(...) CONCLUSÃO: ANTE O ADVENTO DA LEI Nº 12.409/2011 E COM FUNDAMENTO NA TEORIA DA SUBSTANCIAÇÃO, ART. 109, INCISO I D CF/88 E SÚMULA 150 DO STJ, DETERMINO A REMESSA DO PRESENTE FEITO À JUSTIÇA FEDERAL DE LONDRINA. -Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, ARTHUR DOUGLAS VENEGAS e ELAINE MÔNICA MOLIN.-

6. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITARIA-3374/2008-GIOVANI PEDRO SANTOS e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-(...) CONCLUSÃO: ANTE O ADVENTO DA LEI Nº 12.409/2011 E COM FUNDAMENTO NA TEORIA DA SUBSTANCIAÇÃO, ART. 109, INCISO I D CF/88 E SÚMULA 150 DO STJ, DETERMINO A REMESSA DO PRESENTE FEITO À JUSTIÇA FEDERAL DE LONDRINA. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

7. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITARIA-3376/2008-ADRIANO ROSA DOS SANTOS e outro x CAIXA SEGURADORA S/A-(...) CONCLUSÃO: ANTE O ADVENTO DA LEI Nº 12.409/2011 E COM FUNDAMENTO NA TEORIA DA SUBSTANCIAÇÃO, ART. 109, INCISO I D CF/88 E SÚMULA 150 DO STJ, DETERMINO A REMESSA DO PRESENTE FEITO À JUSTIÇA FEDERAL DE LONDRINA. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

8. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITARIA-3377/2008-ANTONIO CANDIDO TOBIAS e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-(...) CONCLUSÃO: ANTE O ADVENTO DA LEI Nº 12.409/2011 E COM FUNDAMENTO NA TEORIA DA SUBSTANCIAÇÃO, ART. 109, INCISO I D CF/88 E SÚMULA 150 DO STJ, DETERMINO A REMESSA DO PRESENTE FEITO À JUSTIÇA FEDERAL DE LONDRINA. -Adv. GLAUCO IWERSEN, MARIA ELIZABETH JACOB e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

9. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITARIA-3378/2008-OSEMAR VIEIRA DA SILVA e outro x CAIXA SEGURADORA S/A-(...) CONCLUSÃO: ANTE O ADVENTO DA LEI Nº 12.409/2011 E COM FUNDAMENTO NA TEORIA DA SUBSTANCIAÇÃO, ART. 109, INCISO I D CF/88 E SÚMULA 150 DO STJ, DETERMINO A REMESSA DO PRESENTE FEITO À JUSTIÇA FEDERAL DE LONDRINA. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

10. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITARIA-3379/2008-MANOEL DANTES DE MELO e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-(...) CONCLUSÃO: ANTE O ADVENTO DA LEI Nº 12.409/2011 E COM FUNDAMENTO NA TEORIA DA SUBSTANCIAÇÃO, ART. 109, INCISO I D CF/88 E SÚMULA 150 DO STJ, DETERMINO A REMESSA DO PRESENTE FEITO À JUSTIÇA FEDERAL DE LONDRINA. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

11. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITARIA-3380/2008-GETULIO FIDELIS MARTINS e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-(...) CONCLUSÃO: ANTE O ADVENTO DA LEI Nº 12.409/2011 E COM FUNDAMENTO NA TEORIA DA SUBSTANCIAÇÃO, ART. 109, INCISO I D CF/88 E SÚMULA 150 DO STJ, DETERMINO A REMESSA DO PRESENTE FEITO À JUSTIÇA FEDERAL DE LONDRINA. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

12. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITARIA-3381/2008-ELYEL VENTLANDO e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-(...) CONCLUSÃO: ANTE O ADVENTO DA LEI Nº 12.409/2011 E COM FUNDAMENTO NA TEORIA DA SUBSTANCIAÇÃO, ART. 109, INCISO I D CF/88 E SÚMULA 150 DO STJ, DETERMINO A REMESSA DO PRESENTE FEITO À JUSTIÇA FEDERAL DE LONDRINA. -Adv. GLAUCO IWERSEN, MARIA ELIZABETH JACOB e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

13. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITARIA-3384/2008-APARECIDO FRANCISCO DOS SANTOS e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-(...) CONCLUSÃO: ANTE O ADVENTO DA LEI Nº 12.409/2011 E COM FUNDAMENTO NA TEORIA DA SUBSTANCIAÇÃO, ART. 109, INCISO I D CF/88 E SÚMULA 150 DO STJ, DETERMINO A REMESSA DO PRESENTE FEITO À JUSTIÇA FEDERAL DE LONDRINA. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

14. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITARIA-3385/2008-ABEL NUNES DA ROSA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-(...) CONCLUSÃO: ANTE O ADVENTO DA LEI Nº 12.409/2011 E COM FUNDAMENTO NA TEORIA DA SUBSTANCIAÇÃO, ART. 109, INCISO I D CF/88 E SÚMULA 150 DO STJ, DETERMINO A REMESSA DO PRESENTE FEITO À JUSTIÇA FEDERAL DE LONDRINA. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

15. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITARIA-75/2009-PAULO REAL CORTES e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-(...) CONCLUSÃO: ANTE O ADVENTO DA LEI Nº 12.409/2011 E COM FUNDAMENTO NA TEORIA DA SUBSTANCIAÇÃO, ART. 109, INCISO I D CF/88 E SÚMULA 150 DO STJ, DETERMINO A REMESSA DO PRESENTE FEITO À JUSTIÇA FEDERAL DE LONDRINA. -Adv. JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR e TATIANA TAVARES DE CAMPOS.-

16. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITARIA-220/2009-FABIANA AGUIAR e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-(...) CONCLUSÃO: ANTE O ADVENTO DA LEI Nº 12.409/2011 E COM FUNDAMENTO NA TEORIA DA SUBSTANCIAÇÃO, ART. 109, INCISO I D CF/88 E SÚMULA 150 DO STJ, DETERMINO A REMESSA DO PRESENTE FEITO À JUSTIÇA FEDERAL DE LONDRINA. -Adv. GLAUCO IWERSEN, MARIA ELIZABETH JACOB e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

17. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITARIA-222/2009-ADRIANO PRADO DELGADO e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-(...) CONCLUSÃO: ANTE O ADVENTO DA LEI Nº 12.409/2011 E COM FUNDAMENTO

NA TEORIA DA SUBSTANCIAÇÃO, ART. 109, INCISO I D CF/88 E SÚMULA 150 DO STJ, DETERMINO A REMESSA DO PRESENTE FEITO À JUSTIÇA FEDERAL DE LONDRINA(...) AUTOS ENCAMINHADOS À JUSTIÇA FEDERAL DE LONDRINA. -Adv. GLAUCO IWERSEN, MARIA ELIZABETH JACOB e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

18. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITARIA-224/2009-LUIZ CARLOS DA SILVA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-(...) CONCLUSÃO: ANTE O ADVENTO DA LEI Nº 12.409/2011 E COM FUNDAMENTO NA TEORIA DA SUBSTANCIAÇÃO, ART. 109, INCISO I D CF/88 E SÚMULA 150 DO STJ, DETERMINO A REMESSA DO PRESENTE FEITO À JUSTIÇA FEDERAL DE LONDRINA(...) AUTOS ENCAMINHADOS À JUSTIÇA FEDERAL DE LONDRINA. -Adv. GLAUCO IWERSEN, MARIA ELIZABETH JACOB e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

19. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITARIA-268/2009-ANTONIA DA SILVA MACHADO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-(...) CONCLUSÃO: ANTE O ADVENTO DA LEI Nº 12.409/2011 E COM FUNDAMENTO NA TEORIA DA SUBSTANCIAÇÃO, ART. 109, INCISO I D CF/88 E SÚMULA 150 DO STJ, DETERMINO A REMESSA DO PRESENTE FEITO À JUSTIÇA FEDERAL DE LONDRINA(...) AUTOS ENCAMINHADOS À JUSTIÇA FEDERAL DE LONDRINA. - Adv. SILAS RODRIGUES DA SILVA, CESAR AUGUSTO DE FRANCA e TATIANA TAVARES DE CAMPOS-.

20. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITARIA-269/2009-OSVALDO ALVES DE OLIVEIRA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-(...) CONCLUSÃO: ANTE O ADVENTO DA LEI Nº 12.409/2011 E COM FUNDAMENTO NA TEORIA DA SUBSTANCIAÇÃO, ART. 109, INCISO I D CF/88 E SÚMULA 150 DO STJ, DETERMINO A REMESSA DO PRESENTE FEITO À JUSTIÇA FEDERAL DE LONDRINA(...) AUTOS ENCAMINHADOS À JUSTIÇA FEDERAL DE LONDRINA. -Adv. SILAS RODRIGUES DA SILVA, CESAR AUGUSTO DE FRANCA e TATIANA TAVARES DE CAMPOS-.

21. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITARIA-303/2009-APARECIDO DA SILVA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-(...) CONCLUSÃO: ANTE O ADVENTO DA LEI Nº 12.409/2011 E COM FUNDAMENTO NA TEORIA DA SUBSTANCIAÇÃO, ART. 109, INCISO I D CF/88 E SÚMULA 150 DO STJ, DETERMINO A REMESSA DO PRESENTE FEITO À JUSTIÇA FEDERAL DE LONDRINA(...) AUTOS ENCAMINHADOS À JUSTIÇA FEDERAL DE LONDRINA. - Adv. JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR e TATIANA TAVARES DE CAMPOS-.

22. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITARIA-309/2009-MARIA RODRIGUES DE SOUZA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-(...) CONCLUSÃO: ANTE O ADVENTO DA LEI Nº 12.409/2011 E COM FUNDAMENTO NA TEORIA DA SUBSTANCIAÇÃO, ART. 109, INCISO I D CF/88 E SÚMULA 150 DO STJ, DETERMINO A REMESSA DO PRESENTE FEITO À JUSTIÇA FEDERAL DE LONDRINA(...) AUTOS ENCAMINHADOS À JUSTIÇA FEDERAL DE LONDRINA. - Adv. JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR e TATIANA TAVARES DE CAMPOS-.

23. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITARIA-640/2009-OLAVO HERMINIO DE AZEVEDO e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-(...) CONCLUSÃO: ANTE O ADVENTO DA LEI Nº 12.409/2011 E COM FUNDAMENTO NA TEORIA DA SUBSTANCIAÇÃO, ART. 109, INCISO I D CF/88 E SÚMULA 150 DO STJ, DETERMINO A REMESSA DO PRESENTE FEITO À JUSTIÇA FEDERAL DE LONDRINA(...) AUTOS ENCAMINHADOS À JUSTIÇA FEDERAL DE LONDRINA. -Adv. GLAUCO IWERSEN, MARIA ELIZABETH JACOB e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

24. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITARIA-641/2009-IRACI DO AMARAL SOUZA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-(...) CONCLUSÃO: ANTE O ADVENTO DA LEI Nº 12.409/2011 E COM FUNDAMENTO NA TEORIA DA SUBSTANCIAÇÃO, ART. 109, INCISO I D CF/88 E SÚMULA 150 DO STJ, DETERMINO A REMESSA DO PRESENTE FEITO À JUSTIÇA FEDERAL DE LONDRINA(...) AUTOS ENCAMINHADOS À JUSTIÇA FEDERAL DE LONDRINA. -Adv. GLAUCO IWERSEN, MARIA ELIZABETH JACOB e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

25. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITARIA-643/2009-CELSON ANTUNES e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-(...) CONCLUSÃO: ANTE O ADVENTO DA LEI Nº 12.409/2011 E COM FUNDAMENTO NA TEORIA DA SUBSTANCIAÇÃO, ART. 109, INCISO I D CF/88 E SÚMULA 150 DO STJ, DETERMINO A REMESSA DO PRESENTE FEITO À JUSTIÇA FEDERAL DE LONDRINA(...) AUTOS ENCAMINHADOS À JUSTIÇA FEDERAL DE LONDRINA. -Adv. GLAUCO IWERSEN, MARIA ELIZABETH JACOB e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

26. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITARIA-645/2009-OSVALDO DE MORAIS e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-(...) CONCLUSÃO: ANTE O ADVENTO DA LEI Nº 12.409/2011 E COM FUNDAMENTO NA TEORIA

DA SUBSTANCIAÇÃO, ART. 109, INCISO I D CF/88 E SÚMULA 150 DO STJ, DETERMINO A REMESSA DO PRESENTE FEITO À JUSTIÇA FEDERAL DE LONDRINA(...) AUTOS ENCAMINHADOS À JUSTIÇA FEDERAL DE LONDRINA. -Adv. GLAUCO IWERSEN, MARIA ELIZABETH JACOB e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

27. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITARIA-646/2009-MARCIO ROGERIO DA SILVA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-(...) CONCLUSÃO: ANTE O ADVENTO DA LEI Nº 12.409/2011 E COM FUNDAMENTO NA TEORIA DA SUBSTANCIAÇÃO, ART. 109, INCISO I D CF/88 E SÚMULA 150 DO STJ, DETERMINO A REMESSA DO PRESENTE FEITO À JUSTIÇA FEDERAL DE LONDRINA(...) AUTOS ENCAMINHADOS À JUSTIÇA FEDERAL DE LONDRINA. -Adv. GLAUCO IWERSEN, MARIA ELIZABETH JACOB e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

28. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITARIA-647/2009-EVA DE SOUZA SILVA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-(...) CONCLUSÃO: ANTE O ADVENTO DA LEI Nº 12.409/2011 E COM FUNDAMENTO NA TEORIA DA SUBSTANCIAÇÃO, ART. 109, INCISO I D CF/88 E SÚMULA 150 DO STJ, DETERMINO A REMESSA DO PRESENTE FEITO À JUSTIÇA FEDERAL DE LONDRINA(...) AUTOS ENCAMINHADOS À JUSTIÇA FEDERAL DE LONDRINA. -Adv. GLAUCO IWERSEN, MARIA ELIZABETH JACOB e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

29. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITARIA-648/2009-ANA CRISTINA MATOS MARQUES e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-(...) CONCLUSÃO: ANTE O ADVENTO DA LEI Nº 12.409/2011 E COM FUNDAMENTO NA TEORIA DA SUBSTANCIAÇÃO, ART. 109, INCISO I D CF/88 E SÚMULA 150 DO STJ, DETERMINO A REMESSA DO PRESENTE FEITO À JUSTIÇA FEDERAL DE LONDRINA(...) AUTOS ENCAMINHADOS À JUSTIÇA FEDERAL DE LONDRINA. -Adv. GLAUCO IWERSEN, MARIA ELIZABETH JACOB e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

30. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITARIA-711/2009-IZABEL SIMONE DE OLIVEIRA x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-(...) CONCLUSÃO: ANTE O ADVENTO DA LEI Nº 12.409/2011 E COM FUNDAMENTO NA TEORIA DA SUBSTANCIAÇÃO, ART. 109, INCISO I D CF/88 E SÚMULA 150 DO STJ, DETERMINO A REMESSA DO PRESENTE FEITO À JUSTIÇA FEDERAL DE LONDRINA(...) AUTOS ENCAMINHADOS À JUSTIÇA FEDERAL DE LONDRINA. - Adv. JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR e TATIANA TAVARES DE CAMPOS-.

31. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITARIA-712/2009-ASSURE VAZ x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-(...) CONCLUSÃO: ANTE O ADVENTO DA LEI Nº 12.409/2011 E COM FUNDAMENTO NA TEORIA DA SUBSTANCIAÇÃO, ART. 109, INCISO I D CF/88 E SÚMULA 150 DO STJ, DETERMINO A REMESSA DO PRESENTE FEITO À JUSTIÇA FEDERAL DE LONDRINA(...) AUTOS ENCAMINHADOS À JUSTIÇA FEDERAL DE LONDRINA. - Adv. JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA e DENIS ATANÁZIO-.

32. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITARIA-886/2009-MARCOS RICARDO MEDEIROS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-(...) CONCLUSÃO: ANTE O ADVENTO DA LEI Nº 12.409/2011 E COM FUNDAMENTO NA TEORIA DA SUBSTANCIAÇÃO, ART. 109, INCISO I D CF/88 E SÚMULA 150 DO STJ, DETERMINO A REMESSA DO PRESENTE FEITO À JUSTIÇA FEDERAL DE LONDRINA(...) AUTOS ENCAMINHADOS À JUSTIÇA FEDERAL DE LONDRINA. - Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANCA e RAUL BARBI-.

33. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITARIA-887/2009-ALMIR DE OLIVEIRA NETO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-(...) CONCLUSÃO: ANTE O ADVENTO DA LEI Nº 12.409/2011 E COM FUNDAMENTO NA TEORIA DA SUBSTANCIAÇÃO, ART. 109, INCISO I D CF/88 E SÚMULA 150 DO STJ, DETERMINO A REMESSA DO PRESENTE FEITO À JUSTIÇA FEDERAL DE LONDRINA(...) AUTOS ENCAMINHADOS À JUSTIÇA FEDERAL DE LONDRINA. - Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANCA e RAUL BARBI-.

34. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITARIA-891/2009-CLEIDE DALVA DO CARMO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-(...) CONCLUSÃO: ANTE O ADVENTO DA LEI Nº 12.409/2011 E COM FUNDAMENTO NA TEORIA DA SUBSTANCIAÇÃO, ART. 109, INCISO I D CF/88 E SÚMULA 150 DO STJ, DETERMINO A REMESSA DO PRESENTE FEITO À JUSTIÇA FEDERAL DE LONDRINA(...) AUTOS ENCAMINHADOS À JUSTIÇA FEDERAL DE LONDRINA. - Adv. RAUL BARBI-.

35. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITARIA-987/2009-IVANETE CUSTODIO DA SILVA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-(...) CONCLUSÃO: ANTE O ADVENTO DA LEI Nº 12.409/2011 E COM FUNDAMENTO NA TEORIA DA SUBSTANCIAÇÃO, ART. 109, INCISO I D CF/88 E SÚMULA 150 DO STJ, DETERMINO A REMESSA DO PRESENTE FEITO À JUSTIÇA FEDERAL DE

LONDRINA(...) AUTOS ENCAMINHADOS À JUSTIÇA FEDERAL DE LONDRINA. - Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANCA e RAUL BARBI-.

36. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITARIA-988/2009-MAURO MOMESSO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-(...) CONCLUSÃO: ANTE O ADVENTO DA LEI Nº 12.409/2011 E COM FUNDAMENTO NA TEORIA DA SUBSTANCIAÇÃO, ART. 109, INCISO I D CF/88 E SÚMULA 150 DO STJ, DETERMINO A REMESSA DO PRESENTE FEITO À JUSTIÇA FEDERAL DE LONDRINA(...) AUTOS ENCAMINHADOS À JUSTIÇA FEDERAL DE LONDRINA. - Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANCA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e RAUL BARBI-.

37. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITARIA-1042/2009-ELIEDISON DA SILVA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-(...) CONCLUSÃO: ANTE O ADVENTO DA LEI Nº 12.409/2011 E COM FUNDAMENTO NA TEORIA DA SUBSTANCIAÇÃO, ART. 109, INCISO I D CF/88 E SÚMULA 150 DO STJ, DETERMINO A REMESSA DO PRESENTE FEITO À JUSTIÇA FEDERAL DE LONDRINA(...) AUTOS ENCAMINHADOS À JUSTIÇA FEDERAL DE LONDRINA. - Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAUL BARBI-.

38. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITARIA-1044/2009-MARIA CANDIDA DE FREITAS CORREA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-(...) CONCLUSÃO: ANTE O ADVENTO DA LEI Nº 12.409/2011 E COM FUNDAMENTO NA TEORIA DA SUBSTANCIAÇÃO, ART. 109, INCISO I D CF/88 E SÚMULA 150 DO STJ, DETERMINO A REMESSA DO PRESENTE FEITO À JUSTIÇA FEDERAL DE LONDRINA(...) AUTOS ENCAMINHADOS À JUSTIÇA FEDERAL DE LONDRINA. - Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAUL BARBI-.

39. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITARIA-1072/2009-DIVA MARTINS MAIA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-(...) CONCLUSÃO: ANTE O ADVENTO DA LEI Nº 12.409/2011 E COM FUNDAMENTO NA TEORIA DA SUBSTANCIAÇÃO, ART. 109, INCISO I D CF/88 E SÚMULA 150 DO STJ, DETERMINO A REMESSA DO PRESENTE FEITO À JUSTIÇA FEDERAL DE LONDRINA(...) AUTOS ENCAMINHADOS À JUSTIÇA FEDERAL DE LONDRINA. - Adv. TATIANA TAVARES DE CAMPOS e RAUL BARBI-.

40. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITARIA-0001210-79.2010.8.16.0175-ANTONIO LOPES GUIMARAES FILHO x CAIXA SEGURADORA S/A-(...) CONCLUSÃO: ANTE O ADVENTO DA LEI Nº 12.409/2011 E COM FUNDAMENTO NA TEORIA DA SUBSTANCIAÇÃO, ART. 109, INCISO I D CF/88 E SÚMULA 150 DO STJ, DETERMINO A REMESSA DO PRESENTE FEITO À JUSTIÇA FEDERAL DE LONDRINA(...) AUTOS ENCAMINHADOS À JUSTIÇA FEDERAL DE LONDRINA. -Adv. GLAUCO IWERSEN, JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

41. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITARIA-0001213-34.2010.8.16.0175-JOAO DOS SANTOS e outro x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-(...) CONCLUSÃO: ANTE O ADVENTO DA LEI Nº 12.409/2011 E COM FUNDAMENTO NA TEORIA DA SUBSTANCIAÇÃO, ART. 109, INCISO I D CF/88 E SÚMULA 150 DO STJ, DETERMINO A REMESSA DO PRESENTE FEITO À JUSTIÇA FEDERAL DE LONDRINA(...) AUTOS ENCAMINHADOS À JUSTIÇA FEDERAL DE LONDRINA. -Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANCA, JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA-.

42. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITARIA-0001215-04.2010.8.16.0175-ROSILENE PEDRO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-(...) CONCLUSÃO: ANTE O ADVENTO DA LEI Nº 12.409/2011 E COM FUNDAMENTO NA TEORIA DA SUBSTANCIAÇÃO, ART. 109, INCISO I D CF/88 E SÚMULA 150 DO STJ, DETERMINO A REMESSA DO PRESENTE FEITO À JUSTIÇA FEDERAL DE LONDRINA(...) AUTOS ENCAMINHADOS À JUSTIÇA FEDERAL DE LONDRINA. -Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANCA, JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR e TATIANA TAVARES DE CAMPOS-.

43. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITARIA-0001218-56.2010.8.16.0175-OSIE FIRMINO RODRIGUES e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-(...) CONCLUSÃO: ANTE O ADVENTO DA LEI Nº 12.409/2011 E COM FUNDAMENTO NA TEORIA DA SUBSTANCIAÇÃO, ART. 109, INCISO I D CF/88 E SÚMULA 150 DO STJ, DETERMINO A REMESSA DO PRESENTE FEITO À JUSTIÇA FEDERAL DE LONDRINA(...) AUTOS ENCAMINHADOS À JUSTIÇA FEDERAL DE LONDRINA. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB e TATIANA TAVARES DE CAMPOS-.

44. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITARIA-0001219-41.2010.8.16.0175-SERGIO COUTINHO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-(...) CONCLUSÃO: ANTE O ADVENTO DA LEI Nº 12.409/2011 E COM FUNDAMENTO NA TEORIA DA SUBSTANCIAÇÃO, ART. 109, INCISO I D CF/88 E SÚMULA 150 DO STJ, DETERMINO A

REMESSA DO PRESENTE FEITO À JUSTIÇA FEDERAL DE LONDRINA(...) AUTOS ENCAMINHADOS À JUSTIÇA FEDERAL DE LONDRINA. -Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANCA, MARIA ELIZABETH JACOB, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA-.

45. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITARIA-0001220-26.2010.8.16.0175-MARIA DE LOURDES VIEIRA MATEUS e outro x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-(...) CONCLUSÃO: ANTE O ADVENTO DA LEI Nº 12.409/2011 E COM FUNDAMENTO NA TEORIA DA SUBSTANCIAÇÃO, ART. 109, INCISO I D CF/88 E SÚMULA 150 DO STJ, DETERMINO A REMESSA DO PRESENTE FEITO À JUSTIÇA FEDERAL DE LONDRINA(...) AUTOS ENCAMINHADOS À JUSTIÇA FEDERAL DE LONDRINA. -Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANCA, MARIA ELIZABETH JACOB, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA-.

46. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITARIA-0001221-11.2010.8.16.0175-MARIA DOLORES DE MEDEIROS CHAVES e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-(...) CONCLUSÃO: ANTE O ADVENTO DA LEI Nº 12.409/2011 E COM FUNDAMENTO NA TEORIA DA SUBSTANCIAÇÃO, ART. 109, INCISO I D CF/88 E SÚMULA 150 DO STJ, DETERMINO A REMESSA DO PRESENTE FEITO À JUSTIÇA FEDERAL DE LONDRINA(...) AUTOS ENCAMINHADOS À JUSTIÇA FEDERAL DE LONDRINA. -Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANCA, MARIA ELIZABETH JACOB, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA-.

47. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITARIA-0001222-93.2010.8.16.0175-JORGE MARCELO LIRA DE OLIVEIRA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-(...) CONCLUSÃO: ANTE O ADVENTO DA LEI Nº 12.409/2011 E COM FUNDAMENTO NA TEORIA DA SUBSTANCIAÇÃO, ART. 109, INCISO I D CF/88 E SÚMULA 150 DO STJ, DETERMINO A REMESSA DO PRESENTE FEITO À JUSTIÇA FEDERAL DE LONDRINA(...) AUTOS ENCAMINHADOS À JUSTIÇA FEDERAL DE LONDRINA. - Adv. MARIA ELIZABETH JACOB e TATIANA TAVARES DE CAMPOS-.

48. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITARIA-0001223-78.2010.8.16.0175-LEONILDA CAMARGO ROSA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-(...) CONCLUSÃO: ANTE O ADVENTO DA LEI Nº 12.409/2011 E COM FUNDAMENTO NA TEORIA DA SUBSTANCIAÇÃO, ART. 109, INCISO I D CF/88 E SÚMULA 150 DO STJ, DETERMINO A REMESSA DO PRESENTE FEITO À JUSTIÇA FEDERAL DE LONDRINA(...) AUTOS ENCAMINHADOS À JUSTIÇA FEDERAL DE LONDRINA. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB e TATIANA TAVARES DE CAMPOS-.

49. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITARIA-0001224-63.2010.8.16.0175-VERA LUCIA LUIZ e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-(...) CONCLUSÃO: ANTE O ADVENTO DA LEI Nº 12.409/2011 E COM FUNDAMENTO NA TEORIA DA SUBSTANCIAÇÃO, ART. 109, INCISO I D CF/88 E SÚMULA 150 DO STJ, DETERMINO A REMESSA DO PRESENTE FEITO À JUSTIÇA FEDERAL DE LONDRINA(...) AUTOS ENCAMINHADOS À JUSTIÇA FEDERAL DE LONDRINA. -Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANCA e MARIA ELIZABETH JACOB-.

50. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITARIA-0001225-48.2010.8.16.0175-SONIA SOARES DE FARIAS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-(...) CONCLUSÃO: ANTE O ADVENTO DA LEI Nº 12.409/2011 E COM FUNDAMENTO NA TEORIA DA SUBSTANCIAÇÃO, ART. 109, INCISO I D CF/88 E SÚMULA 150 DO STJ, DETERMINO A REMESSA DO PRESENTE FEITO À JUSTIÇA FEDERAL DE LONDRINA(...) AUTOS ENCAMINHADOS À JUSTIÇA FEDERAL DE LONDRINA. -Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANCA, MARIA ELIZABETH JACOB, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA-.

51. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITARIA-0001226-33.2010.8.16.0175-NIECIO DE OLIVEIRA SANTOS JUNIOR e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-(...) CONCLUSÃO: ANTE O ADVENTO DA LEI Nº 12.409/2011 E COM FUNDAMENTO NA TEORIA DA SUBSTANCIAÇÃO, ART. 109, INCISO I D CF/88 E SÚMULA 150 DO STJ, DETERMINO A REMESSA DO PRESENTE FEITO À JUSTIÇA FEDERAL DE LONDRINA(...) AUTOS ENCAMINHADOS À JUSTIÇA FEDERAL DE LONDRINA. - Adv. MARIA ELIZABETH JACOB e TATIANA TAVARES DE CAMPOS-.

52. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITARIA-0001231-55.2010.8.16.0175-CEDINEIA DE QUEIROZ e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-(...) CONCLUSÃO: ANTE O ADVENTO DA LEI Nº 12.409/2011 E COM FUNDAMENTO NA TEORIA DA SUBSTANCIAÇÃO, ART. 109, INCISO I D CF/88 E SÚMULA 150 DO STJ, DETERMINO A REMESSA DO PRESENTE FEITO À JUSTIÇA FEDERAL DE LONDRINA(...) AUTOS ENCAMINHADOS À JUSTIÇA FEDERAL DE LONDRINA. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB e TATIANA TAVARES DE CAMPOS-.

53. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL
SECURITARIA-0001233-25.2010.8.16.0175-ELIANE FERNANDES VIANA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-(...) CONCLUSÃO: ANTE O ADVENTO DA LEI Nº 12.409/2011 E COM FUNDAMENTO NA TEORIA DA SUBSTANCIAÇÃO, ART. 109, INCISO I D CF/88 E SÚMULA 150 DO STJ, DETERMINO A REMESSA DO PRESENTE FEITO À JUSTIÇA FEDERAL DE LONDRINA(...) AUTOS ENCAMINHADOS À JUSTIÇA FEDERAL DE LONDRINA. -Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANCA, MARIA ELIZABETH JACOB, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA-.

54. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL
SECURITARIA-0001234-10.2010.8.16.0175-NAIR DE ALMEIDA DOS SANTOS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-(...) CONCLUSÃO: ANTE O ADVENTO DA LEI Nº 12.409/2011 E COM FUNDAMENTO NA TEORIA DA SUBSTANCIAÇÃO, ART. 109, INCISO I D CF/88 E SÚMULA 150 DO STJ, DETERMINO A REMESSA DO PRESENTE FEITO À JUSTIÇA FEDERAL DE LONDRINA(...) AUTOS ENCAMINHADOS À JUSTIÇA FEDERAL DE LONDRINA. -Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANCA, MARIA ELIZABETH JACOB, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA-.

55. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL
SECURITARIA-0001816-10.2010.8.16.0175-MARIA ARGETON ELIAS x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-(...) CONCLUSÃO: ANTE O ADVENTO DA LEI Nº 12.409/2011 E COM FUNDAMENTO NA TEORIA DA SUBSTANCIAÇÃO, ART. 109, INCISO I D CF/88 E SÚMULA 150 DO STJ, DETERMINO A REMESSA DO PRESENTE FEITO À JUSTIÇA FEDERAL DE LONDRINA(...) AUTOS ENCAMINHADOS À JUSTIÇA FEDERAL DE LONDRINA. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA, MARIA ELIZABETH JACOB e TATIANA TAVARES DE CAMPOS-.

56. INDENIZACAO-0002428-45.2010.8.16.0175-CLARINDA MATIAS DOS SANTOS OLIVEIRA e outros x SUL AMERICIDA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS -(...) CONCLUSÃO: ANTE O ADVENTO DA LEI Nº 12.409/2011 E COM FUNDAMENTO NA TEORIA DA SUBSTANCIAÇÃO, ART. 109, INCISO I D CF/88 E SÚMULA 150 DO STJ, DETERMINO A REMESSA DO PRESENTE FEITO À JUSTIÇA FEDERAL DE LONDRINA(...) AUTOS ENCAMINHADOS À JUSTIÇA FEDERAL DE LONDRINA. -Adv. ROSANGELA DIAS GUERREIRO, ROGERIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS e KARINA HASHIMOTO-.

57. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0002525-45.2010.8.16.0175-C. T. D. A. e outros x S. A. C. N. D. S. -(...) CONCLUSÃO: ANTE O ADVENTO DA LEI Nº 12.409/2011 E COM FUNDAMENTO NA TEORIA DA SUBSTANCIAÇÃO, ART. 109, INCISO I D CF/88 E SÚMULA 150 DO STJ, DETERMINO A REMESSA DO PRESENTE FEITO À JUSTIÇA FEDERAL DE LONDRINA(...) AUTOS ENCAMINHADOS À JUSTIÇA FEDERAL DE LONDRINA. -Adv. ROSANGELA DIAS GUERREIRO, ROGERIO BUENO ELIAS e KARINA HASHIMOTO-.

58. INDENIZACAO-0002647-58.2010.8.16.0175-YONI COSTA STORK e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS-(...) CONCLUSÃO: ANTE O ADVENTO DA LEI Nº 12.409/2011 E COM FUNDAMENTO NA TEORIA DA SUBSTANCIAÇÃO, ART. 109, INCISO I D CF/88 E SÚMULA 150 DO STJ, DETERMINO A REMESSA DO PRESENTE FEITO À JUSTIÇA FEDERAL DE LONDRINA(...) AUTOS ENCAMINHADOS À JUSTIÇA FEDERAL DE LONDRINA. - Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e ROGERIO BUENO ELIAS-.

59. INDENIZACAO-0002648-43.2010.8.16.0175-ESPADITA MARIA DE JESUS BARRETO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS-(...) CONCLUSÃO: ANTE O ADVENTO DA LEI Nº 12.409/2011 E COM FUNDAMENTO NA TEORIA DA SUBSTANCIAÇÃO, ART. 109, INCISO I D CF/88 E SÚMULA 150 DO STJ, DETERMINO A REMESSA DO PRESENTE FEITO À JUSTIÇA FEDERAL DE LONDRINA(...) AUTOS ENCAMINHADOS À JUSTIÇA FEDERAL DE LONDRINA. - Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e ROGERIO BUENO ELIAS-.

60. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL
SECURITARIA-0002825-07.2010.8.16.0175-MADALENA ALBINO LEME e outros x CAIXA SEGUROS-(...) CONCLUSÃO: ANTE O ADVENTO DA LEI Nº 12.409/2011 E COM FUNDAMENTO NA TEORIA DA SUBSTANCIAÇÃO, ART. 109, INCISO I D CF/88 E SÚMULA 150 DO STJ, DETERMINO A REMESSA DO PRESENTE FEITO À JUSTIÇA FEDERAL DE LONDRINA(...) AUTOS ENCAMINHADOS À JUSTIÇA FEDERAL DE LONDRINA. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e CLAUDIA REGINA LIMA-.

61. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL
SECURITARIA-0000006-63.2011.8.16.0175-JOSE VICENTE x CAIXA SEGURADORA S/A-(...) CONCLUSÃO: ANTE O ADVENTO DA LEI Nº 12.409/2011 E COM FUNDAMENTO NA TEORIA DA SUBSTANCIAÇÃO, ART. 109, INCISO I D CF/88 E SÚMULA 150 DO STJ, DETERMINO A REMESSA DO PRESENTE FEITO À JUSTIÇA FEDERAL DE LONDRINA(...) AUTOS ENCAMINHADOS À JUSTIÇA FEDERAL DE LONDRINA. -Adv. FLAVIA FERNANDES NAVARRO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

62. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL
SECURITARIA-0000802-54.2011.8.16.0175-JOQUIM RIBEIRO DOS SANTOS e outros x CAIXA SEGUROS-(...) CONCLUSÃO: ANTE O ADVENTO DA LEI Nº 12.409/2011 E COM FUNDAMENTO NA TEORIA DA SUBSTANCIAÇÃO, ART. 109, INCISO I D CF/88 E SÚMULA 150 DO STJ, DETERMINO A REMESSA DO PRESENTE FEITO À JUSTIÇA FEDERAL DE LONDRINA(...) AUTOS ENCAMINHADOS À JUSTIÇA FEDERAL DE LONDRINA. -Adv. CLAUDIA REGINA LIMA-.

63. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL
SECURITARIA-0001061-49.2011.8.16.0175-MARIA DAS DORES BASILIO x CAIXA SEGUROS-(...) CONCLUSÃO: ANTE O ADVENTO DA LEI Nº 12.409/2011 E COM FUNDAMENTO NA TEORIA DA SUBSTANCIAÇÃO, ART. 109, INCISO I D CF/88 E SÚMULA 150 DO STJ, DETERMINO A REMESSA DO PRESENTE FEITO À JUSTIÇA FEDERAL DE LONDRINA(...) AUTOS ENCAMINHADOS À JUSTIÇA FEDERAL DE LONDRINA. -Adv. CLAUDIA REGINA LIMA-.

64. INVENTARIO-0001264-11.2011.8.16.0175-VERA LUCIA BARISON KAWAKAMI x EDUARDO KAWAKAMI- À PARTE INVENTARIANTE PARA QUE PRESTE AS ULTIMAS DECLARAÇÕES, NO PRAZO DE ATÉ CINCO DIAS.-Adv. BRUNA LUCHINI MARTINS-.

65. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL
SECURITARIA-0000110-21.2012.8.16.0175-MESSIAS SANTANA e outros x CAIXA SEGUROS-(...) CONCLUSÃO: ANTE O ADVENTO DA LEI Nº 12.409/2011 E COM FUNDAMENTO NA TEORIA DA SUBSTANCIAÇÃO, ART. 109, INCISO I D CF/88 E SÚMULA 150 DO STJ, DETERMINO A REMESSA DO PRESENTE FEITO À JUSTIÇA FEDERAL DE LONDRINA(...) AUTOS ENCAMINHADOS À JUSTIÇA FEDERAL DE LONDRINA. -Adv. CLAUDIA REGINA LIMA-.

66. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL
SECURITARIA-0000147-48.2012.8.16.0175-ADEMIR EGGERT e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-(...) CONCLUSÃO: ANTE O ADVENTO DA LEI Nº 12.409/2011 E COM FUNDAMENTO NA TEORIA DA SUBSTANCIAÇÃO, ART. 109, INCISO I D CF/88 E SÚMULA 150 DO STJ, DETERMINO A REMESSA DO PRESENTE FEITO À JUSTIÇA FEDERAL DE LONDRINA(...) AUTOS ENCAMINHADOS À JUSTIÇA FEDERAL DE LONDRINA. -Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMANN-.

67. RESTITUICAO-0000637-70.2012.8.16.0175-ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA x CARMEN BEATRIZ DE MAIA CARDOSO POLONI- À PARTE AUTORA PARA QUE PAGUE AS CUSTAS DE AUTUAÇÃO NO VALOR DE R\$.9,40 E COMPLEMENTE AS DO DISTRIBUIDOR NO VALOR DE R\$.26,36, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO.-Adv. FERNANDO STEIN BARBOSA-.

68. Acao PREVIDENCIARIA-0000672-30.2012.8.16.0175-ANGELA MARIA ALVES ANDRADE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- AO SIGNATÁRIO SA PETIÇÃO NÃO ASSINADA PARA FIRMÁ-LA, EM CINCO DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO.-Adv. DANIEL SANCHEZ PELACHINI-.

69. CARTA PRECATORIA CIVEL-0000291-56.2011.8.16.0175-Oriundo da Comarca de SUMARE-I.S. x I.N.S.S.- À PARTE AUTORA PARA QUE INFORME, SE INSISTE NA REALIZAÇÃO DO ATO DECRECADO.-Adv. FERNANDO VALDRIGHI-.

70. CARTA PRECATORIA CIVEL-0000754-61.2012.8.16.0175-Oriundo da Comarca de MARINGA-PR.-BANCO DO BRASIL S/A x AHMAD CHAKIB ABDUL HAMID- À PARTE AUTORA PARA QUE PAGUE AS CUSTAS, NO VALOR TOTAL DE R\$.857,44, SOB PENA DE DEVOLUÇÃO DA DEPRECADA.-Adv. GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI-.

Crime

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE
TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CRIMINAL

Magistrado: Ines Marchalek Zarpelon

ALTÔNIA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Altônia Vara Criminal - Relação de 03/05/2012Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Almirante Tamandaré 1ª Vara Criminal - Relação de 03/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alus Natal Alessi OAB PR024633	005	2010.0000087-7
	006	2010.0000087-7
Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175	001	2012.0000236-9
Bruno Rafael Simione Silva OAB PR053464	008	2000.0000273-1
	009	2000.0000273-1
Joel Carlos Chagas Coelho OAB PR018947	007	2012.0000388-8
Marcos Antonio Ruiz OAB SC024448	003	2012.0000441-8
Rogério Nicolau OAB PR048925	002	2012.0000263-6
	004	2012.0000260-1
001 2012.0000236-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175 Objeto: Despacho em 03/05/2012: Defiro os pedidos do réu Alexandro Reis dos Santos.		
002 2012.0000263-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Rogério Nicolau OAB PR048925 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 17/05/2012		
003 2012.0000441-8 Carta Precatória Juízo deprecante: Vara Unica / Itapoá / SC Autos de origem: 126.09.004730-8 Autor: Mp Sc Advogado: Marcos Antonio Ruiz OAB SC024448 Réu: Andre Pereira Objeto: Para oitiva da testemunha, designo o dia 27 de junho de 2012, às 13h30min.		
004 2012.0000260-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Rogério Nicolau OAB PR048925 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 15/05/2012		
005 2010.0000087-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Alus Natal Alessi OAB PR024633 Réu: Kelvin Fernandes Macedo Objeto: Para proceder a defesa do réu nesse ato, nomeio Dr. Alus Natal Alessi, sob a fé de seu grau.		
006 2010.0000087-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Alus Natal Alessi OAB PR024633 Réu: Kelvin Fernandes Macedo Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:31 do dia 31/05/2012		
007 2012.0000388-8 Carta Precatória Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / JOAQUIM TÁVORA / PR Autos de origem: 201000001482 Advogado: Joel Carlos Chagas Coelho OAB PR018947 Réu: Robson Ricardo Gonçalves da Silva Objeto: Para a oitiva da testemunha, designo o dia 17 de maio de 2012, às 16h00min.		
008 2000.0000273-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Bruno Rafael Simione Silva OAB PR053464 Réu: Valdinei Braulino Teixeira Objeto: Proferida sentença "Condenatória" Dispositivo: "Julgo parcialmente procedente a denúncia, para o efeito de (...) CONDENAR o réu VALDINEI BRAULINO TEIXEIRA (...) como incurso nas penas do art. 12 da Lei 6368/76. (...) Condeno-o, mais, ao pagamento das custas processuais. (...) Concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade." Pena final: 4 anos de reclusão e 100 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo. Regime de cumprimento da pena: Fechado Magistrado: Ines Marchalek Zarpelon		
009 2000.0000273-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Bruno Rafael Simione Silva OAB PR053464 Réu: Mario Marcimiano Camargo Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: Prescrição executória" Dispositivo: "Julgar extinta a punibilidade do réu Mario Marcimiano Camargo, já qualificado, o que faço com fundamento no art. 107, IV, e art. 109, IV do CPP"		

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Batista Vicentin OAB PR048340	002	2011.0000301-0
Iso Vieira de Medeiros OAB PR008243	002	2011.0000301-0
Marcelo Carlos Maitan Fernandes Braz OAB PR046644	001	2012.0000094-3
Ney Rolim de Alencar Filho OAB PR024711	002	2011.0000301-0
Ronaldo Camilo OAB PR026216	003	2012.0000120-6
Saturnino Gazola Diniz OAB PR033454	002	2011.0000301-0

- 001** 2012.0000094-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Carlos Maitan Fernandes Braz OAB PR046644
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 22/05/2012
- 002** 2011.0000301-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Alexandre Batista Vicentin OAB PR048340
Advogado: Iso Vieira de Medeiros OAB PR008243
Advogado: Ney Rolim de Alencar Filho OAB PR024711
Advogado: Saturnino Gazola Diniz OAB PR033454
Objeto: À defesa para que em cumprimento ao Ofício Circular nº17/2012, da Corregedoria da Justiça do Estado do Paraná, fiquem cientes do resultado do laudo pericial acostados aos presentes autos (fls. 127/130), para que manifestem-se no prazo de 48h (quarenta e oito horas), quanto à necessidade de contraprova. Manifestem-se, ainda, sobre a juntada dos documentos de fls. 279/281.
- 003** 2012.0000120-6 Petição
Advogado: Ronaldo Camilo OAB PR026216
Objeto: [...] Logo, as aduções trazidas pela defesa não merecem prosperar, motivo pelo qual mantenho a decisão de decreto da prisão preventiva em desfavor do indiciado, por seus próprios fundamentos, bem como os aduzidos nesta decisão.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Altônia Vara Criminal - Relação de 03/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Iso Vieira de Medeiros OAB PR008243	001	2012.0000056-0

- 001** 2012.0000056-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Iso Vieira de Medeiros OAB PR008243
Objeto: A defesa para que no prazo de 48h (quarenta e oito horas) manifeste-se quanto à necessidade da realização da perícia e da contraprova nas munições apreendidas nestes autos.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Altônia Vara Criminal - Relação de 03/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
----------	-------	----------

Claudecir Aparecido de Oliveira OAB PR031805	002	2010.0000494-5
Saturnino Gazola Diniz OAB PR033454	001	2012.0000031-5

- 001** 2012.0000031-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Saturnino Gazola Diniz OAB PR033454
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:30 do dia 14/06/2012
- 002** 2010.0000494-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudecir Aparecido de Oliveira OAB PR031805
Objeto: A defesa para que em cumprimento ao Ofício Circular nº17/2012, da Corregedoria da Justiça do Estado do Paraná, fique ciente do resultado do laudo pericial acostados aos presentes autos (fls. 28/30), para que manifeste-se no prazo de 48h (quarenta e oito horas), quanto à necessidade de contraprova.

ANDIRÁ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Andirá Vara Criminal - Relação de 04/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Nadia Guaita Calixto OAB PR051506	001	2011.0000406-8

- 001** 2011.0000406-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Nadia Guaita Calixto OAB PR051506
Réu: Fabiola de Mônica Serafini
Objeto: Considerando os argumentos trazidos tanto pela defesa e como pela acusação, verifico nos presentes autos, que a hipótese é de manutenção da decisão que decretou a prisão preventiva da acusada. Indefiro o pedido feito pela defesa, mantendo a decisão que decretou a prisão preventiva da acusada. Assim recebo a denúncia de fls.02/05. Para audiência de instrução e julgamento, prevista nos arts. 56 e 57 da Lei 11.343/06, designo o dia 14 de maio de 2012, às 14h30min. Cite-se pessoalmente a denunciada acerca do recebimento da denúncia e intime-a para que compareça na audiência de instrução e julgamento nesta comarca para ser interrogada. Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação. Cientifique-se o MP. Diligências necessárias.

APUCARANA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana 1ª Vara Criminal - Relação de 04/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Sandro Bernardo da Silva OAB PR043316	001	2010.0002977-8

- 001** 2010.0002977-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sandro Bernardo da Silva OAB PR043316
Réu: Leonel Rocha de Oliveira
Réu: Valmor Jose Rosa
Objeto: FICA INTIMADO que por este Juízo foi designada audiência de "Instrução e julgamento" dia 17 de MAIO de 2.012 às 14:00 horas.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana 1ª Vara Criminal - Relação de 04/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Armando C. D. S. e Guadanhini OAB PR011287	001	2005.0000823-2

- 001** 2005.0000823-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Armando C. D. S. e Guadanhini OAB PR011287
Réu: Adriano Akira Assanuma
Objeto: FICA INTIMADO que por este Juízo foi designada audiência de "Instrução e Julgamento" dia 13 de JUNHO de 2.012 às 16:15 horas, inclusive para recolher as custas da diligência do Senhor Oficial de Justiça, bem como para que forneça o endereço atualizado da testemunha arrolada pela defesa Nilton Yugi Massuda, sob pena de desistência tácita.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana 1ª Vara Criminal - Relação de 03/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Luiz Francisco Ferreira OAB PR013328	001	2007.0000089-8

- 001** 2007.0000089-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Francisco Ferreira OAB PR013328
Réu: Afranio de Oliveira Cruz
Réu: Antonio Ferreira da Silva
Objeto: FICA INTIMADO que por este Juízo foi designada audiência de "Instrução e Julgamento" dia 05 de JULHO de 2.012 às 15:15 horas, inclusive para recolher as custas da diligência do Senhor Oficial de Justiça, e que foram expedidas cartas precatórias às Comarcas de Curitiba e Cidade Gaúcha, para inquirição das testemunhas arroladas pela denúncia.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana 1ª Vara Criminal - Relação de 03/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
João Batista Cardoso OAB PR010896	001	2011.0001297-4

- 001** 2011.0001297-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Batista Cardoso OAB PR010896
Réu: Joao dos Santos
Objeto: FICA INTIMADO que por este Juízo foi designada audiência de "Instrução e Julgamento" dia 11 de JULHO de 2.012 às 13:15 horas, inclusive para recolher as custas da diligência do Senhor Oficial de Justiça.

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana 2ª Vara Criminal - Relação de 04/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Mauro Quilles Baldassarre OAB PR010081	001	2008.0002158-7

001 2008.0002158-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mauro Quilles Baldassarre OAB PR010081
Réu: Lino Garcia
Objeto: Diante da certidão de fls. 106, presume-se a desistência tácita na oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Assim, designo audiência em continuação para o dia 10/05/2012 às 17h00min, ocasião em que realizar-se-á o interrogatório do réu.

ASSIS CHATEAUBRIAND

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND -VARA CRIMINAL
E ANEXOS JUIZA DE DIREITO: DRA. CLAUDIA DE CAMPOS
MELLO CESTAROLLI

Relação 06/2012

RELAÇÃO NOMINAL DE ADVOGADOS

Dr. Alberto Antonio Santana.
Dra. Rozeli Maria Paltanin.
Dr. Luciano de Souza Katarinhuk.
Dr. Antonio Ronaldo Rodrigues Pinto.
Dr. José Fernando Prezotto.
Dr. Rogério Raizi Belice.

Ação de Execução de Alimentos nº. 66.2009 - A.K.C.G e outros x O.G - a exequente, por sua procurador, para que se manifeste acerca das fls. 62, 64 e 68. Dr. Alberto Antonio Santana.
Ação de Execução de Alimentos nº. 23/2005 - O.M.L x A.G.F - a autora, por sua procuradora, acerca do despacho de fls. 139. Dra. Rozeli Maria Paltanin.
Ação de Execução de Alimentos nº. 102/2006 - B.S.M x C.S.M - as partes, por seu procuradores, acerca do despacho de fls. 147. Dr. Luciano de Souza Katarinhuk.
Ação de Execução de Alimentos nº. 120/2005 - D.L.F x A.G.F - as partes, por sua procuradora, acerca do despacho de fls. 192. Dra. Rozeli Maria Paltanin.
Ação de Execução de Alimentos nº. 42/2007 - A.F.M x V.M - ao executado, por seu procurador, acerca do despacho de fls.248. Dr. Antonio Ronaldo Rodrigues Pinto.
Ação de Execução de Alimentos nº. 39/1995 - D.S.G e outro x A.D.S.G - as partes, por seu procuradores, acerca da sentença de fls. 355. Dr. Antonio Ronaldo Rodrigues Pinto. Dr. José Fernando Prezotto.
Ação de Execução de Alimentos nº. 079/2009 - E.S.A.A. e outra x R.B.A - Ao autor, por seu procurados, acerca do despacho de fls. 79. Dr. Rogério Raizi Belice.

Assis Chateaubriand, 04 de maio de 2012.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Assis Chateaubriand Vara Criminal - Relação de 04/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Cloves Luiz Angeleli OAB PR032841	001	2011.0000496-3
	Rozeli Maria Paltanin OAB PR013055	001	2011.0000496-3

001 2011.0000496-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cloves Luiz Angeleli OAB PR032841
Advogado: Rozeli Maria Paltanin OAB PR013055
Objeto: Intimem-se para apresentação de memoriais escritos, no prazo sucessivo de cinco(05) dias.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Assis Chateaubriand Vara Criminal - Relação de 04/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	João José Meneses Bulhões Ferro OAB PR043027	001	2010.0000122-9

001 2010.0000122-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João José Meneses Bulhões Ferro OAB PR043027
Objeto: Intime-se para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se manifeste acerca do Ofício-Circular nº 17/2012, nos termos do art. 25, da Lei 10.826/03.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Assis Chateaubriand Vara Criminal - Relação de 04/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Anderson Alves dos Santos OAB PR036669	001	2009.0000167-7
	Cloves Luiz Angeleli OAB PR032841	001	2009.0000167-7

001 2009.0000167-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anderson Alves dos Santos OAB PR036669
Advogado: Cloves Luiz Angeleli OAB PR032841
Objeto: Intime-se acerca do despacho de fl. 157, resumidamente transcrito: "Designo, assim, a sessão de julgamento para o dia 18/07/2012, às 09h00min. Ainda, nos termos dos arts. 432/435, CPP, designo, para o sorteio dos jurados, 02/07/2012, às 12h30min.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Assis Chateaubriand Vara Criminal - Relação de 04/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Clovis Suplicy Wiedmer Filho OAB PR038952	001	2008.0000219-1

001 2008.0000219-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Clovis Suplicy Wiedmer Filho OAB PR038952
Objeto: Intime-se acerca da audiência de proposta de sursis redesignada para o dia 13 de junho de 2012, às 15h00min.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Assis Chateaubriand Vara Criminal - Relação de 03/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jomah Hussein Ali Mohd Rabah OAB PR019947	001	2005.0000004-5

- 001** 2005.0000004-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jomah Hussein Ali Mohd Rabah OAB PR019947
Objeto: Intimem-se as partes da baixa dos autos. Em nada sendo requerido, ao arquivo.
Dra. Cláudia de Campos Mello Cestarolli, Juíza de Direito.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Assis Chateaubriand Vara Criminal - Relação de 03/05/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cláudio Aparecido Ferreira OAB PR045975	001	2011.0000187-5
Gilcimar Machado da Silva OAB PR047891	002	2005.0000004-5

- 001** 2011.0000187-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Cláudio Aparecido Ferreira OAB PR045975
Objeto: Intime-se acerca da desistência da oitiva da testemunha Genival Antonio de Oliveira, operada pelo Ministério Público, cientificando-se de que a ausência de manifestação será entendida como concordância.
- 002** 2005.0000004-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gilcimar Machado da Silva OAB PR047891
Objeto: Intimem-se as partes da baixa dos autos. Em nada sendo requerido, ao arquivo.
Dra. Cláudia de Campos Mello Cestarolli, Juíza de Direito.

BANDEIRANTES

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

COMARCA DE BANDEIRANTES
Vara Criminal e Anexos
Juíza Dra. Fabiana Januário Pesseghini
Escrivão: Marcio Riciéri G. Storti

Relação 015/2012

Índice de Advogados:
Admir Iracy Vilela 15
Análise de Marchi Amaral Lourenço 01
Andréia Cristina P. Freitas Soares 25
Cassius André Vilande 04
Débora Fuzeto 11, 22, 23
Evandro Gustavo de Souza 27
Gustavo Pelegrini Ranucci 07
Herus Wanderson R Abujanra 28
João Carlos Ferreira 06, 10, 11, 20, 26
José Fernandes da Silva 28
José Márcio Rolim de Toledo 09
Luiz Gustavo Leme 09
Márcio Aurélio do Carmo 09
Maria Auxiliadora Talmelli 13, 16, 21, 27
Mercio de Macedo Galvão 19
Milton Coutinho de Macedo Galvão 19
Nelson Rosa dos Santos 20
Odair Buzato 03, 09, 12, 17
Patrícia de Oliveira Pedrosa 08, 18
Paulo Buzato 24
Raimundo José Lima Mendes 09
Rodolfo Luiz Pereira 02
Silvio José Ferreira 05

Simone Rosa Ragazzi 14
Wanderson Fernandes da Silva 05

01. Carta Precatória n 2012.0210-5 (Andirá) - Valdir Pereira - interrogatório do réu para o dia 26/junho/2012, às 13.30 horas. Adv. Anelise de Marchi Amaral Lourenço.
02. Carta Precatória n 2012.0193-1 (Cambará) - Rosângela Aparecida de Oliveira Carlos - oitiva da testemunha de acusação para o dia 27/junho/2012, às 13.00 horas. Adv. Rodolfo Luiz Pereira.
03. Carta Precatória n 2012.0213-0 (Londrina) - Flávio Martins - oitiva da testemunha de defesa OAM para o dia 27/junho/2012, às 13.30 horas. Adv. Odair Buzato.
04. Processo Crime n 2007.256-4 - Perci Fontoura - expedida carta precatória à Comarca de Guaira -PR para oitiva das testemunhas de defesa faltantes. Adv. Cassius André Vilande.
05. Guarda n 54/2009 - SS - para a produção de provas e oitiva da requerente e dos menores designo o dia 21/maio/2012, às 14h00min. Adv. Silvio José Ferreira e Wanderson Fernandes da Silva
06. Representação n38/2010 - JGV - para audiência em continuação designo o dia 21/05/2012, às 15h00min. Adv. João Carlos Ferreira
07. Processo Crime n 2003.132-3 - Douglas Ferro - expedidas cartas precatórias às Comarca de Andirá e Londrina para oitiva de testemunhas de defesa. Adv. Gustavo Pelegrini Ranucci.
08. Destituição do poder familiar n 016/2010 - AMF e ETS - rejeito a nulidade arguida pela defesa e, por conseguinte, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/maio/2012, às 16h00min. Adv. Patrícia de Oliveira Pedrosa
09. Processo crime n 2007 597 0 - Diego Augusto Negrão Scarduelli - para a oitiva das testemunhas de defesa designo o dia 16/maio/2012, às 13h00min; expedida carta precatória para oitiva das testemunhas faltantes. Advs. José Márcio Rolim de Toledo, Luiz Gustavo Leme, Márcio Aurélio do Carmo, Odair Buzato e Raimundo José Lima Mendes.
10. Processo crime n 2010 144 0 - Eliezio de Jesus Batista - para audiência de interrogatório designo o dia 29/05/2012, às 14h20min. Adv. João Carlos Ferreira
11. Processo Crime n 2011.0583-8 - Edmar Rodrigues Martins e Marta aparecida Ferreira - a defesa do réu para, em 5 dias, apresentar alegações finais. Adv. João Carlos Ferreira e Débora Fuzeto.
12. Execução de Pena n 2012 101 0 - Márcio de Souza - para audiência admonitória designo o dia 23/maio/2012, às 12h45min. Adv. Odair Buzato
13. Processo crime n 2011 65 8 - Eliezio de Jesus Batista - por não vislumbrar qualquer hipótese que autorize a absolvição sumária do acusado, designo o dia 30/maio/2012, às 14h00min para a audiência de instrução e julgamento. Adv. Maria Auxiliadora Talmelli
14. Processo Crime n 2007.162-2 - Tatiele Cristina Silvério - ... por não vislumbrar qualquer hipótese que autorize absolvição sumária da acusada, designo o dia 3/ julho/2012, às 13.00 horas para audiência de instrução e julgamento... Expedida Carta Precatória à Comarca de Andirá/Pr, oitiva testemunha de acusação e intimação da ré... Adv. Simone Rosa Ragazzi
15. Processo crime n 2009 269 0 - David Rodrigues Pedra - por não vislumbrar qualquer hipótese que autorize a absolvição sumária do acusado, designo o dia 30/ maio/2012, às 15h00min para a audiência de instrução e julgamento. Adv. Admir Iracy Vilela
16. Execução Penal n 2012.0104-4 - Hélio Alves de Almeida - audiência admonitória para o dia 30/maio/2012, às 12.45 horas. Adv. Maria Auxiliadora Talmelli.
17. Processo crime n 2011 59 3 - Valdinei Rodrigues Simões - para audiência de instrução e julgamento redesigno o dia 30/maio/2012, às 16h00min. Adv. Odair Buzato
18. Processo crime n 2011 494 7 - Cláudia Regina de Souza - por não vislumbrar qualquer hipótese que autorize a absolvição sumária do acusado, designo o dia 29/ maio/2012, às 14h40min para a audiência de instrução e julgamento. Adv. Patrícia de Oliveira Pedrosa
19. Processo Crime n 2004.102-3 - Isaac Silva Noves e outros - sobre a precatória e certidão negativa do meirinho de fls. 378, diga a defesa do réu em 5 dias. Adv. Mércio de Macedo Galvão e Milton Coutinho de Macedo Galvão.
20. Processo Crime n 2005.93-2 - Décio José Storer e Julio Cesar Tostes Storer - audiência de oitiva de testemunha de acusação para o dia 27/junho/2012, às 14.00 horas. Adv. João Carlos Ferreira e Nelson Rosa dos Santos.
21. Processo crime n 2005 268 4 - Reginaldo Thomaz - por não vislumbrar qualquer hipótese que autorize a absolvição sumária do acusado, designo o dia 15/maio/2012, às 15h30min para a audiência de instrução e julgamento. Adv. Maria Auxiliadora Talmelli
22. Processo Crime n 2009.591-5 - Fabio Aparecido de Oliveira - ... decreto a revelia do acusado... a defensora indicada ao réu para que, aceitando o encargo, apresente defesa preliminar em 10 dias. Adv. Débora Fuzeto.
23. Processo Crime n 2003.008-4 - Natal Bernardo da Silva - a defensora indicada ao réu para que, aceitando o encargo, apresente alegações finais em 5 dias. Adv. Débora Fuzeto.
24. Processo Crime n 2007.646-2 - Marlene Ribeiro de Novais - a defesa do réu para, em 5 dias, manifestar-se quanto a não localização da testemunha SMQ. Adv. Paulo Buzato.
25. Liberdade Provisória n 2012.0241-5 - Saulo Roberto Rocha Pavão - vistos, etc... indefiro o pedido de liberdade provisória... Adv. Andreia Cristina P. Freitas Soares.
26. Processo Crime n 2006.414-0 - Décio José Storer - expedida carta precatória à Comarca de PINHAIS - Pr para interrogatório do réu. Adv. João Carlos Ferreira.
27. Processo Crime n 2006.417-4 - Fabiano Maciel Gonçalves e outro - expedida carta precatória à Comarca de Andirá - Pr para oitiva da testemunha de acusação NAS. Adv. Evandro Gustavo de Souza e Maria Auxiliadora Talmelli.

28. Processo Crime n 2010.0333-7 - Ricardo Henrique dos Santos e Wellington Julio da Silva Hofete - expedida carta precatória à Comarca de Guaíra para oitiva da testemunha de acusação AGM. Adv. Herus Wanderson R. Abujanra e José Fernandes da Silva.

Bandeirantes, 4/maio/2012

BELA VISTA DO PARAÍSO

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Bela Vista do Paraíso Vara Criminal - Relação de 03/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Claudio Munhoz OAB PR034066	002	2012.0000256-3
Dionisio Fabio Dalcin Mata OAB PR048371	001	2009.0000356-4
Jefferson Dias Santos OAB PR045249	006	2011.0000145-0
Jose Agenor Gonçalves de Mello OAB PR013655	005	1989.0000004-7
Mauro Faidiga OAB PR017371	007	1997.0000005-0
Sergio Paulo da Mota OAB PR007244	003	2005.0000017-7
	004	2005.0000017-7
Valdomira Litwinski Busato OAB PR005089	008	1992.0000001-8
001 2009.0000356-4 Execução da Pena Advogado: Dionisio Fabio Dalcin Mata OAB PR048371 Réu: Sidnei Henrique Ribeiro Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 16:01 do dia 15/05/2012		
002 2012.0000256-3 Carta Precatória Juízo deprecante: Vara Criminal / PRIMEIRO DE MAIO / PR Autos de origem: 201200000706 Advogado: Claudio Munhoz OAB PR034066 Réu: Aurelino Ribeiro de Melo Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 17:30 do dia 17/05/2012		
003 2005.0000017-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Sergio Paulo da Mota OAB PR007244 Réu: Armando Carlos da Silva Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 28/08/2012		
004 2005.0000017-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Sergio Paulo da Mota OAB PR007244 Réu: Armando Carlos da Silva Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição" Dispositivo: "Art. 107, inciso IV, primeira figura c.c os arts. 109, inciso IV, 110, caput, 112, inciso II, e 117, inciso IV, todos do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal. * COM RELAÇÃO AO DELITO DO ART. 29, CAPUT, DA LEI 9.605 DE 12 D EFEVEREIRO DE 2012" Magistrado: Helder José Anunziato		
005 1989.0000004-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Jose Agenor Gonçalves de Mello OAB PR013655 Réu: Francisco Albino de Moraes Filho Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição" Dispositivo: "Art. 107, inciso IV, primeira figura c.c os arts. 109, inciso IV, 110, caput, 112, inciso II, e 117, inciso IV, todos do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal." Magistrado: Helder José Anunziato		
006 2011.0000145-0 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Jefferson Dias Santos OAB PR045249 Réu: Claudio Fernandes Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:01 do dia 24/05/2012		
007 1997.0000005-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Mauro Faidiga OAB PR017371 Réu: Jose de Oliveira Andrade Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição" Dispositivo: "Art. 107, inciso IV, primeira figura c.c os arts. 109, inciso IV, 110, caput, 112, inciso II, e 117, inciso IV, todos do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal." Magistrado: Helder José Anunziato		
008 1992.0000001-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Valdomira Litwinski Busato OAB PR005089 Réu: Raimundo Lima Pereira Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"		

Dispositivo: "art. 107, inciso IV, primeira figura c.c os arts. 109, inciso IV, 110, caput, 112, inciso I, 117, inciso IV e 114, inciso II, todos do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal."
Magistrado: Helder José Anunziato

BOCAIÚVA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Bocaiúva do Sul Vara Criminal - Relação de 04/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Giliane Bissoni de Almeida OAB PR052446	003	2010.0000103-2
José Correa Ferreira OAB PR003776	002	2012.0000136-2
Kathia Lisane Boehs Mocelin OAB PR030137	001	2012.0000001-3
	004	2012.0000095-1
001 2012.0000001-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Kathia Lisane Boehs Mocelin OAB PR030137 Réu: Hannon Nathanael Macedo do Nascimento Objeto: Proferida sentença "Condenatória" Dispositivo: "Ante ao exposto e tudo mais do que nos autos consta, por sentença, julgo procedente a denúncia de fls. 02/04, para condenar o réu HANNON HANTHANAEL MACEDO DO NASCIMENTO, nas sanções do artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei n° 10.826/2003 nestes autos de Ação penal n° 2012.001-3." Pena final: 3 anos e 6 meses de reclusão e 15 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo. Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto Magistrado: Paulo Antonio Fidalgo		
002 2012.0000136-2 Carta Precatória Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CERRO AZUL / PR Autos de origem: 201100001506 Advogado: José Correa Ferreira OAB PR003776 Réu: Pedro Tobias dos Santos Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:00 do dia 26/06/2012		
003 2010.0000103-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Giliane Bissoni de Almeida OAB PR052446 Réu: Valdeir Barbosa do Nascimento Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: CURITIBA/PR Finalidade: Intimação Sentença Réu: Valdeir Barbosa do Nascimento Prazo: 30 dias		
004 2012.0000095-1 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Kathia Lisane Boehs Mocelin OAB PR030137 Réu: Lincoln Oliveira Campos Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 23/08/2012		

CAMBÉ

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cambé Vara Criminal - Relação de 03/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Pedro Marquezi OAB PR004611	008	2010.0000555-0
Arnaldo de Oliveira Junior OAB PR013526	003	2004.0000028-0
Braulino Bueno Pereira OAB PR011365	002	2010.0000880-0
Bruno Meranca Bueno Pereira OAB PR045277	002	2010.0000880-0
Daniel Augusto Sabec Viana OAB PR046387	007	2010.0001648-0

Edumar Macedo Gusmão dos Anjos OAB PR011067	010	2009.0000714-4
Henriene Cristine Brandao OAB PR024701	009	2005.0000126-2
Joao Eugenio Fernandes de Oliveira OAB PR038740	003	2004.0000028-0
Josafá Guimarães OAB PR53195B	005	2010.0000891-6
Julio Cezar Martins OAB PR052480	006	2010.0000836-3
Leonardo César Vanhóes Gutiérrez OAB PR038489	003	2004.0000028-0
Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275	004	2001.0000007-2
Marco Antonio Pereira Soares OAB PR031276	004	2001.0000007-2
Maurício Teixeira dos Anjos OAB PR051326	006	2010.0000836-3
Paola Maria Gallina OAB PR059708	001	2012.0000272-5
Rafael Garcia Campos OAB PR10964E	007	2010.0001648-0
Rodrigo Jose Mendes Antunes OAB PR036897	005	2010.0000891-6
Santo Manoel Marquenzi OAB PR014346	008	2010.0000555-0
Sebastião Domingues da Luz OAB PR005021	011	2009.0000515-0
Vinicius Matsumoto Coutinho OAB PR048358	007	2010.0001648-0

- 001** 2012.0000272-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Paola Maria Gallina OAB PR059708
Réu: Jose Wilson de Freitas
Objeto: Designação de Audiência "Preliminar - Lei 11340/06" às 16:00 do dia 29/05/2012
- 002** 2010.0000880-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Braulino Bueno Pereira OAB PR011365
Advogado: Bruno Meranca Bueno Pereira OAB PR045277
Réu: Elio Feliciano
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 25/04/2013
- 003** 2004.0000028-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Arnaldo de Oliveira Junior OAB PR013526
Advogado: Joao Eugenio Fernandes de Oliveira OAB PR038740
Advogado: Leonardo César Vanhóes Gutiérrez OAB PR038489
Réu: Erasmo José Rodrigues
Objeto: INTIMEM-SE OS DEFENSORES DO RÉU, DA R. DECISÃO DE FOLHAS 227, O QUAL DETERMINA O ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.
- 004** 2001.0000007-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275
Advogado: Marco Antonio Pereira Soares OAB PR031276
Réu: Alexandre Augusto de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:00 do dia 23/08/2012
- 005** 2010.0000891-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Josafá Guimarães OAB PR53195B
Advogado: Rodrigo Jose Mendes Antunes OAB PR036897
Réu: Jorge Enrique da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 29/04/2013
- 006** 2010.0000836-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Julio Cezar Martins OAB PR052480
Advogado: Mauricio Teixeira dos Anjos OAB PR051326
Réu: Umberto Santos Priandi
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 02/05/2013
- 007** 2010.0001648-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Daniel Augusto Sabec Viana OAB PR046387
Advogado: Rafael Garcia Campos OAB PR10964E
Advogado: Vinicius Matsumoto Coutinho OAB PR048358
Réu: Gustav Lichtneker Junior
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 02/05/2013
- 008** 2010.0000555-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Antonio Pedro Marquenzi OAB PR004611
Advogado: Santo Manoel Marquenzi OAB PR014346
Réu: Samuel Ruiz
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 29/04/2013
- 009** 2005.0000126-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Henriene Cristine Brandao OAB PR024701
Réu: Rodney da Cruz Faramillo
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 03/04/2013
- 010** 2009.0000714-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Edumar Macedo Gusmão dos Anjos OAB PR011067
Réu: Edemilson Sebastião Gusmão dos Anjos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 15/04/2013
- 011** 2009.0000515-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Sebastião Domingues da Luz OAB PR005021
Réu: Paulo Sergio Ferreira Cazzaro
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 15/04/2013

FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campina Grande do Sul Vara Criminal - Relação de 04/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Francisco Molina OAB PR010512	002	2010.0000728-6
Gisele Maria Reis OAB PR030642	004	2010.0000839-8
Marcos Aureliode Camargo Vasconcellos OAB PR049564	001	2012.0000398-5
Mario Rogério Dias OAB PR025626	003	2012.0000187-7

- 001** 2012.0000398-5 Habeas Corpus
Paciente: Gil Osmar Ramos
Advogado: Marcos Aureliode Camargo Vasconcellos OAB PR049564
Objeto: "TENDO EM VISTA QUE FOI ARBITRADA FIANÇA EM FAVOR DO PACIENTE, JULGO PREJUDICADO O PRESENTE PEDIDO E DETERMINO SEU ARQUIVAMENTO"
- 002** 2010.0000728-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Francisco Molina OAB PR010512
Réu: Luiz Fellipy Ribeiro dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Oitiva réu - Justificação" às 17:00 do dia 21/05/2012
- 003** 2012.0000187-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mario Rogério Dias OAB PR025626
Réu: Dioni Aparecido de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 12/06/2012
- 004** 2010.0000839-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gisele Maria Reis OAB PR030642
Réu: Marsal Gonçalves
Réu: Rhayane Maryceia da Silva Magalhães
Objeto: "Em face do certificado retro, designo nova data para a Sessão de Julgamento pelo Tribunal do Júri dia 30/05/12, às 13:00 horas. Sorteio de jurados dia 09/05/2012, às 13:00."

FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL DE CAMPO
LARGO/PR
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/
PR
JUÍZA DE DIREITO DRA. SUZANA MASSAKO HIRAMA
LORETO DE OLIVEIRA

Índice de Publicação n º 38/12

- Dr. Wilmar Aloisio Pereira dos Santos OAB/PR 30.314 (01)
Dr. Pedro Henrique Alves Ribeiro OAB/PR 58.117 (02)
Dra. Nathalia Suzana Costa Silva Tozetto OAB/PR 53.924 (02)
Dr. Sérgio Costa OAB/PR 48.931 (03)
Dra. Cacilda Lima dos Santos OAB/SP 138046 (04)
Dr. Rone Marcos Brandalize OAB/PR 10.933 (05)
Dr. Ronald Mayr Veiga Brandalize OAB/PR 49.018 (05)
Dr. Renato Celso Beraldo Jr OAB/PR 36.493 (06)
Dr. Santos Vieira de Azevedo (07)
Dr. Fernando José Curi Staben (08)
Dr. Renato Celso Beraldo Júnior (08)

RELAÇÃO Nº 38/12

- 1 - Processo Crime nº 2008.513-1
Réu: Dalcio Domingos Gonçalves da Rocha
Advogado: Dr. Wilmar Aloisio Pereira dos Santos
Objeto: intime-se o defensor constituído pelo réu, Dr. Wilmar Aloisio Pereira dos Santos, a fim de que informe, no prazo de 05 dias, se há interesse em apresentar recurso em sentido estrito, uma vez que houve contradição nas certidões de fls. 111/

verso e 112. Intime-se ainda para que informe o atual endereço do acusado, no mesmo prazo.

2 - Processo Crime nº 2012.482-5

Réus: Josiane Damazio Bissello e Marcelo Inácio da Silva
Advogados (a): Dr. Pedro Henrique Alves Ribeiro e Dra. Nathalia Suzana Costa Silva Tozetto

Objeto: para a realização do ato deprecado designo o dia 02/07/2012, às 16H40MIN.

3 - Processo Crime nº 2012. 568-6

Réu: Victor Manuel Pires Bico

Advogado: Dr.Sérgio Costa

Objeto: para a realização da inquirição da testemunha, designo o dia 04/06/12 às 15H00MIN.

4 - Processo Crime nº 2012.571-6

Réus: Jean Duarte Rodrigues e Valdeci Eugênio da Silva

Advogada: Dra. Cacilda Lima dos Santos

Objeto: para a realização da inquirição da testemunha, designo o dia 04/06/12, às 14H40MIN.

5 - Processo Crime nº 2004.660-2

Réu: Jurandir Pereira

Advogados: Dr. Rone Marcos Brandalize e Dr. Ronald Mayr Veiga Brandalize

Objeto: posto isso, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para: condenar o réu Jurandir Pereira como incurso nas sanções do artigo 15 da Lei nº 10.826/2003; declarar extinta a punibilidade do réu Jurandir Pereira em relação ao delito previsto no artigo 147 do CP, em virtude da prescrição, com fulcro nos artigos 107, inciso IV e 109, inciso VI, do CP.

6 - Processo Crime nº 2005.1001-6

Réu: Daniel Luz dos Santos

Advogado: Dr. Renato Celso Beraldo Jr.

Objeto: compulsando os autos, à vista do termo de audiência de fl. 58, o termo de comparecimento de fls. 65, bem como a manifestação do Ministério Público de fls. 66, declaro extinta a punibilidade do réu Daniel dos Santos, face o integral cumprimento da suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89,§ 5º da Lei 9.099/95. Certifique-se a Escriwania se houve apreensão de bens feitos, assim como se fora proposto pedido de restituição relativo aos mesmos. Além disso, certifique-se referidos bens foram registrados no SICC e, em caso negativo, efetue o respectivo registro.

7 - Processo Crime nº 2001.139-7

Réus: Juliano Ferreira dos Santos e Luiz dos Santos

Advogado: Dr. Santos Vieira de Azevedo

Objeto: acordam os Desembargadores integrantes na 4º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso.

8 - Processo Crime nº 2010.157-1

Réus: Carlos Alberto dos Santos e Marcelo José de Borba

Advogados: Dr. Fernando José Curi Staben e Dr. Renato Celso Beraldo Júnior.

Objeto: consigno que a denúncia já fora recebida, devendo ser revogado o item 3 do despacho de fl. 290. O mandado de citação de fl. 287 não se refere aos presentes autos, portanto, proceda a sua retirada do feito e juntada ao processo respectivo. Solicite-se ao Sr. Oficial de Justiça a devolução do mandado de citação, em 48 horas, bem como oficie-se à Direção do Fórum de São José dos Pinhais, em idêntico sentido, para que remeta o mandado no mesmo prazo. Apresentada ou não a defesa complementar pelas partes, abra-se vista ao Ministério Público para que se manifeste acerca das preliminares arguidas em defesa de fls. 215 e ss. As informações solicitadas à fl. 323 foram devidamente prestadas. Após, venham conclusos para análise do artigo 397 e designação de audiência de instrução e julgamento. Diligências necessárias.

Adicionar um(a) Data

**VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO/PR
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR
JUÍZA DE DIREITO DRA. SUZANA MASSAKO HIRAMA LORETO DE OLIVEIRA**

Índice de Publicação n° 36/12

Dr. Norberto Bonamin Junior OAB/PR 31.223 (01).
Dr. Adyr Tacla Filho OAB/PR 18.688 (02)
Dr. Lourenço Iaczkinski da Silva OAB/PR 13. 734 (03)
Dr. Adão Natalino da Silva Júnior OAB/PR 42.318 (04)
Dr. Raphael Marcondes Karan OAB/PR 30.375 (05)
Dr. Antônio Teodoro de Oliveira OAB/PR 15.571 (06)
Dra. Adriane Fernades OAB/PR 36. 328 (07)
Dr. Cristhian Bonatti OAB/PR 59.523 (08)
Dr. Mauro Kirsten OAB/SC 7.281 (09)

RELAÇÃO Nº 36/12

1 - Processo Crime nº 2012.302-0

Réu: Antônio de Mattos

Advogado: Dr. Norberto Bonamin Junior

Objeto: intime-se a Defesa em relação ao ofício nº 1305 de página 30 para a realização do exame de insanidade mental.

2 - Processo Crime nº 2002.232-8

Réu: Paulo Eduardo Piccoli de Miranda

Advogado: Dr. Adyr Tacla Filho

Objeto: o acusado Paulo Eduardo foi intimado do conteúdo da sentença proferida, e em certidão de fls. 185 e ainda, inobstante a sentença de absolvição, manifestou seu interesse em recorrer, por esta razão, intime-se a defesa para que se manifeste.

3 - Processo Crime nº 2007. 846-5

Réu: Willian da Silva Nascimento

Advogado: Dr. Lourenço Iaczkinski da Silva

Objeto: considerando que até a presente data não houve manifestação pela Douta Defesa, conforme certidão de fls. 268- verso, vistas às partes para alegações finais, com prazo sucessivo de 05 dias.

4- Processo Crime nº 2009.447-1

Réu: Maria do Carmo Feltrin

Advogado: Dr. Adão Natalino da Silva Júnior

Objeto: ante o exposto, julgo procedente o pedido da denúncia e condeno a ré Maria do Carmo Feltrin, como incurso nas sanções penais descritas no artigo 243 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

5- Processo Crime nº 2007.117-7

Réu: Humberto Lourenço da Silva

Advogado: Dr. Raphael Marcondes Karan

Objeto: Desta forma, ausente indícios de materialidade e autoria delitiva que apontem Humberto Lourenço da Silva como sendo autor do crime previsto no artigo 213 do CP, em consonância com o parecer do Ministério Público, cumpra-se o arquivamento do presente caderno investigatório, por ausência de materialidade, em crime de estupro, em relação ao indiciado Humberto Lourenço da Silva, ressalvando a hipótese do artigo 18, do CPP.

6- Processo Crime nº 2005.989-1

Réus: Armando Machado de Souza e Fabrício Boneti.

Advogado: Dr. Antônio Teodoro de Oliveira

Objeto: defiro integralmente a cota Ministerial de fls. 437. Oficie-se o Juízo de Loanda, via mensageiro, solicitando informações acerca da existência de processo criminal contra as pessoas relacionadas na denúncia. Intime-se a defesa, quanto às informações prestadas pela Receita Estadual, às fls. 414/436.

7- Processo Crime nº 2010.1043-0

Réu: Kleber Jacir Bernardes

Advogada: Dra. Adriane Fernades

Objeto: processo em ordem para julgamento pelo Tribunal do Júri, que designo o dia 04/07/12, às 13H00MIN, no salão do Tribunal do Júri, no edifício do Fórum. Designo o dia 18/06/12, às 13H30MIN para a realização do sorteio do Júri.

8- Processo Crime nº 2011.765-2

Réu: Pedro Henrique Vidal

Advogado: Dr. Cristhian Bonatti

Objeto: Deverá constar no mandado de citação, a designação para o dia 21/05/12 às 13H50MIN, para a realização da audiência de apresentação de proposta de suspensão condicional do processo

9- Processo Crime nº 2012.169-9

Réu: Jardel Leitzke

Advogado: Dr. Mauro Kirsten

Objeto: considerando o teor da certidão retro, para o ato postergado designo o dia 07/05/12 às 15H50MIN.

Adicionar um(a) Data

CAMPO MOURÃO

1ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Campo Mourão 1ª Vara Criminal - Relação de 03/05/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO

ORDEM

PROCESSO

André Luiz Carraro Hernandes OAB PR045986

002

2011.0001096-3

Arlindo Duarte Mendes OAB SP056494

001

2012.0000422-1

Elisangela Cruz Faria OAB PR021949	008	2004.0000400-6
João Alves da Cruz OAB PR023061	003	2012.0000724-7
Lotte Radowitz Campos OAB PR033584	004	2011.0000344-4
Marcos Roberto Goldoni OAB PR060738	005	2012.0000521-0
Miguel Batista Ribeiro OAB PR053912	009	2011.0001080-7
Neuza Maria Dias Batista OAB PR046263	007	2011.0002137-0
Paulo Vinicius Alves Pereira OAB PR029808	006	2012.0000449-3

- 001** 2012.0000422-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: 24ª Vara Criminal - Barra Funda / São Paulo / SP
Autos de origem: 0079701-74.2011.8.26.0050
Advogado: Arlindo Duarte Mendes OAB SP056494
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:40 do dia 06/06/2012
- 002** 2011.0001096-3 Insanidade Mental do Acusado
Advogado: André Luiz Carraro Hernandez OAB PR045986
Réu: Wilson dos Santos
Réu: Wilson dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Arquivamento: Outros"
Dispositivo: "Portanto, declara-se o exaurimento do objeto desta cautelar suspensiva incidental para, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, por analogia, JULGAR-SE EXTINTO ESTE FEITO, ordenando-se anotações e comunicações."
Magistrado: Juliano Albino Manica
- 003** 2012.0000724-7 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Indiciado: Luciana Mayara de Souza Franco
Advogado: João Alves da Cruz OAB PR023061
Objeto: Despacho em 26/04/2012: 1. antes de se apreciar o pedido retro cabe ao postulante emendar exordial com prova do alegado e informes mínimos sobre prisão e conhecimento da mesma, em até dez dias, sob pena de indeferimento. Intime doutor Advogado...
- 004** 2011.0000344-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Lotte Radowitz Campos OAB PR033584
Réu: Istenio Ferreira Soares
Objeto: Despacho em 19/04/2012: 1. Os dois acusados apelaram e já foram apresentadas razões recursais no favor de NOE (f.277/80).
2. Intime-se Advogada de ISTENIO, a qual também apelou (f.274), para oferta de razões recursais no prazo legal, sob pena de eventual consideração de abandono processual....
- 005** 2012.0000521-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Investigado: Solange Aparecida Wolf Ferraz
Advogado: Marcos Roberto Goldoni OAB PR060738
Réu: Solange Aparecida Wolf Ferraz
Objeto: Proferida sentença "Arquivamento: Outros"
Dispositivo: "Pelo que, declara-se exaurimento do objeto, e com fundamento no art. 269, inc. I do CPC, por analogia, JULGA-SE EXTINTO O FEITO, ordenando-se, conseguinte, anotações, comunicações e arquivamento destes autos"
Magistrado: Juliano Albino Manica
- 006** 2012.0000449-3 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Indiciado: Tiago Proença
Advogado: Paulo Vinicius Alves Pereira OAB PR029808
Réu: Tiago Proença
Objeto: Proferida sentença "Defiro"
Dispositivo: "Pelo que, nos termos dos artigos 282, §§ 1º e 2º, 315 e 319, incisos I e VIII, todos do Código de Processo Penal, por se reputar suficiente e salutar neste momento, a bem da segurança jurídica e ao devido processo legal, em que pese contrariedade do doutor Promotor Substituto, acolhe-se parcialmente o pedido de doutor Advogado para CONCEDER-SE ao investigado TIAGO PROENÇA liberdade provisória desde que haja recolhimento de FIANÇA ora arbitrada em R\$ 5.000,00, acrescendo-se àquela cautela outras."
Magistrado: Juliano Albino Manica
- 007** 2011.0002137-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Neuza Maria Dias Batista OAB PR046263
Réu: Tiago Jose Lacerda
Objeto: Intimação de Advogado constituído para apresentação de alegações finais no prazo legal
- 008** 2004.0000400-6 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Elisangela Cruz Faria OAB PR021949
Requerente: Carlos Alberto Cruz
Réu: À Apurar
Objeto: Proferida sentença "Defiro"
Dispositivo: "Pelo que, nos termos do art. 120 do CPP e a vista de parecer ministerial favorável, DEFERE-SE em definitivo a pretendida restituição do veículo GM/Omega... no favor de CARLOS ALBERTO CRUZ..."
Magistrado: Juliano Albino Manica
- 009** 2011.0001080-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Miguel Batista Ribeiro OAB PR053912
Réu: Ines Cluk
Objeto: Despacho em 24/04/2012: 1. Escrivanhina: certifique-se nos autos a data efetiva da intimação do Advogado pelo Diário da Justiça Eletrônico, eis que consta nos autos apenas o encaminhamento para a publicação (f.122).
2. Considerando que a ré INÊS CLUK assinalou no Termo de Recurso pelo desinteresse de recorrer da sentença de fls. 112/20 na data de 26/03/2013 e que o Advogado contratado apresentou recurso de apelação em 23/03/2012, contate-se o causídico para que declare pelo prosseguimento ou não do recurso após manifestação da ré...

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Campo Mourão 2ª Vara Criminal - Relação de 03/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Marcos Solera OAB PR036101	003	2012.0000537-6
Douglas Renato Brzezinski OAB PR022650	004	2007.0000688-8
Edson Segura Battilani OAB PR031306	004	2007.0000688-8
Marcello Gustavo Goldoni OAB PR030129	004	2007.0000688-8
Monica Vitti OAB PR042390	004	2007.0000688-8
Nayane Gustala OAB PR039206	004	2007.0000688-8
Renan Slompo OAB PR046254	002	2009.0001547-3
Sebastião Miguel Moralles OAB PR006642	001	2012.0000531-7
Wagner Rodrigues Gonçalves OAB PR030669	004	2007.0000688-8
Walmor Bindi Junior OAB PR042340	004	2007.0000688-8

- 001** 2012.0000531-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / MARINGÁ / PR
Autos de origem: 20090000107
Advogado: Sebastião Miguel Moralles OAB PR006642
Réu: Alexandre Evangelista Prado
Réu: Claudemir Ramos Inglaterra
Réu: Eduardo Scarpelli
Objeto: Objeto: Designação de Audiência " Interrogatório" dia 27 de Junho de 2012, às 13:30 horas.
- 002** 2009.0001547-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Renan Slompo OAB PR046254
Réu: Raphael Gomes Figueiredo
Objeto: Objeto: Designação de Audiência de Instrução e Julgamento dia 27 de junho de 2012, às 14:30 horas.
- 003** 2012.0000537-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / GOIOERÉ / PR
Autos de origem: 200500001920
Advogado: Antonio Marcos Solera OAB PR036101
Réu: Cleber Lima Pereira da Costa
Objeto: Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" dia 20 de Junho de 2012, às 16:30 horas.
- 004** 2007.0000688-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Douglas Renato Brzezinski OAB PR022650
Advogado: Edson Segura Battilani OAB PR031306
Advogado: Marcello Gustavo Goldoni OAB PR030129
Advogado: Monica Vitti OAB PR042390
Advogado: Nayane Gustala OAB PR039206
Advogado: Wagner Rodrigues Gonçalves OAB PR030669
Advogado: Walmor Bindi Junior OAB PR042340
Réu: Joarez Lima Faria
Réu: Nunes Lara de Lima
Objeto: Objeto: Designação de Audiência de Instução e Julgamento dia 03 de maio de 2012, às 15:30 horas.

CANTAGALO

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Cantagalo Vara Criminal - Relação de 03/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Abrao Jose Melhem OAB PR004425	007	2007.0000024-3
	010	2001.0000046-3
André Luis Romero de Souza OAB PR050530	008	2012.0000123-0
	009	2012.0000123-0
Daiana Pavlak Bodanese OAB PR045887	004	2009.0000356-4
Deborá Dias Sobrinho OAB PR049332	014	2012.0000119-2
Edelcio Daniel Coussian OAB PR046732	011	2012.0000127-3
Elcio Jose Melhem OAB PR007169	005	2011.0000226-0
Euclides Mezzomo OAB PR005707	003	2012.0000031-5
Gilmar Vicente Ruths OAB PR046661	011	2012.0000127-3
Joao Moraes do Bonfim OAB PR021436	012	2008.0000238-8
Joao Paulo Konjnski OAB PR050863	006	2008.0000056-3
Juares Ferreira da Silva OAB PR014830	005	2011.0000226-0

Luiz Octavio Paiva OAB PR024594	004	2009.0000356-4
Maressa Pavlak OAB PR042721	003	2012.0000031-5
Miguel Nicolau Junior OAB PR007708	001	2001.0000046-3
	002	2001.0000046-3
Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777	003	2012.0000031-5
Samuel Ferreira Xalão OAB PR016061	005	2011.0000226-0
	013	2009.0000297-5
Wanderson da Silva Prada OAB PR053824	011	2012.0000127-3

- 001** 2001.0000046-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Miguel Nicolau Junior OAB PR007708
Réu: Vilmar Souza da Luz
Objeto: Intimá-lo de que foi designado o dia 27/07/2012, às 09:00 horas, para a Sessão de Julgamento.
- 002** 2001.0000046-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Miguel Nicolau Junior OAB PR007708
Réu: Vilmar Souza da Luz
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 13:00 do dia 12/07/2012
- 003** 2012.0000031-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / LARANJEIRAS DO SUL / PR
Autos de origem: 201000010449
Advogado: Euclides Mezzomo OAB PR005707
Advogado: Maressa Pavlak OAB PR042721
Advogado: Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777
Réu: Guilherme Tomé de Freitas
Réu: João Konjinski
Réu: Luiz Carlos Fernandes
Réu: Pedro Konjinski Sobrinho
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:30 do dia 15/05/2012
- 004** 2009.0000356-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Daiana Pavlak Bodanese OAB PR045887
Advogado: Luiz Octavio Paiva OAB PR024594
Réu: Dauri Silveira de Souza
Réu: Dauri Silveira de Souza
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Magistrado: Raquel Fratantonio Perini
- 005** 2011.0000226-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elcio Jose Melhem OAB PR007169
Advogado: Juares Ferreira da Silva OAB PR014830
Advogado: Samuel Ferreira Xalão OAB PR016061
Réu: João Sergio Schineider
Réu: Luan Junior Setrinski
Réu: Lucio Fabio Pacheco
Réu: Valdecir Ribeiro dos Santos
Réu: Valdenei Carlos dos Santos
Réu: Wibiano Gonçalves Lopes
Objeto: Vistas à Defesa, para apresentação de alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.
- 006** 2008.0000056-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joao Paulo Konjinski OAB PR050863
Réu: David Petrechen
Réu: Tiago Ferreira Petrechen
Objeto: Intimá-lo para que, no prazo de 10 dias, apresente a regularização processual, juntando procuração nos autos.
- 007** 2007.0000024-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Abrao Jose Melhem OAB PR004425
Réu: Sebastiao Geraldo Amandio
Réu: Sebastiao Geraldo Amandio
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Magistrado: Raquel Fratantonio Perini
- 008** 2012.0000123-0 Petição
Advogado: André Luis Romero de Souza OAB PR050530
Réu: Luiz Octavio Paiva
Objeto: Intimá-lo para que, no prazo de 05 dias, apresente declaração de emprego do réu.
- 009** 2012.0000123-0 Petição
Advogado: André Luis Romero de Souza OAB PR050530
Réu: Luiz Octavio Paiva
Réu: Luiz Octavio Paiva
Objeto: Proferida sentença "Defiro"
Dispositivo: "Pelo exposto, concedo ao condenado Luiz Octavio Paiva a progressão ao regime semiaberto, a ser cumprida na Colônia Penal Agrícola ou em estabelecimento similar."
Magistrado: Raquel Fratantonio Perini
- 010** 2001.0000046-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Abrao Jose Melhem OAB PR004425
Réu: Vilmar Souza da Luz
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:00 do dia 27/07/2012
- 011** 2012.0000127-3 Execução da Pena
Advogado: Edelcio Daniel Coussian OAB PR046732
Advogado: Gilmar Vicente Ruths OAB PR046661
Advogado: Wanderson da Silva Prada OAB PR053824
Réu: Claudécir Maciel
Objeto: Intimá-lo para que, no prazo de 05 dias, apresente comprovante de trabalho do réu.
- 012** 2008.0000238-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joao Morais do Bonfim OAB PR021436
Réu: Sergio Zorzanello
Objeto: Intimá-lo para que, no prazo de 05 dias, apresente as alegações finais.
- 013** 2009.0000297-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Samuel Ferreira Xalão OAB PR016061

Réu: Miria dos Prazeres
Réu: Miria dos Prazeres
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "e cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento."
Pena final: 4 anos e 7 meses de reclusão e 18 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Réu: Miria dos Prazeres
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Absolvê-la da imputação da contravenção penal prevista no artigo 63, do Decreto-Lei 3.688/41, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal."
Magistrado: Raquel Fratantonio Perini

- 014** 2012.0000119-2 Petição
Advogado: Debora Dias Sobrinho OAB PR049332
Requerente: Leonel Garcia
Objeto: Com base nesses fundamentos, indefiro o pedido de liberdade provisória de Leonel Garcia, diante da presença dos pressupostos, condições de admissibilidade e manutenção dos fundamentos da prisão preventiva.

CAPANEMA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Capanema Vara Criminal - Relação de 04/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Camilo de Toni OAB PR007096	004	2005.0000142-4
Everton Rodrigo Zamarchi OAB PR041692	004	2005.0000142-4
Irineu Pimentel Pinto OAB PR055823	005	2010.0000486-4
José Dorival Bandeira OAB PR022874	006	2010.0000485-6
Leonésio Antonio Feltrin OAB PR009620	001	2011.0000197-2
Marcelo Bientenez Miró OAB PR018848	003	2007.0000213-0
Patrique Mattos Drey OAB PR040209	002	2011.0000016-0

- 001** 2011.0000197-2 Execução da Pena
Advogado: Leonésio Antonio Feltrin OAB PR009620
Réu: Claudilson Souza
Objeto: Intime-se a defesa para apresentar sua manifestação a respeito da conversão da pena. Prazo de cinco dias.
- 002** 2011.0000016-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Patrique Mattos Drey OAB PR040209
Réu: Salvador do Amaral
Objeto: Despacho em 30/04/2012: Diante da certidão das fls. 85 verso o nobre advogado apresentará o réu e as testemunhas não localizadas. Aliás, em relação as testemunhas poderá solicitar substituição. No prazo máximo de cinco dias. Assim, será intimado a respeito.
- 003** 2007.0000213-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Bientenez Miró OAB PR018848
Réu: Silvania Crestani
Objeto: Despacho em 27/04/2012: I - Em nome da ampla defesa será reiterada a intimação do nobre advogado da apelada para oferecer contrarrazões do recurso do Ministério Público (fls. 387 a 395)
- 004** 2005.0000142-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Camilo de Toni OAB PR007096
Advogado: Everton Rodrigo Zamarchi OAB PR041692
Réu: Antônio Derli Cezar
Réu: Sebastião Celso Cezar
Réu: Antônio Derli Cezar
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO EM RAZÃO DO QUE ABSOLVO OS RÉUS, COM BASE NO ARTIGO 386, V E VII, DO CPP."
Réu: Sebastião Celso Cezar
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, EM RAZÃO DO QUE ABSOLVO OS RÉUS, COM BASE NO ARTIGO 386, V E VII, DO CPP."
Magistrado: Marcio Geron
- 005** 2010.0000486-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Irineu Pimentel Pinto OAB PR055823
Réu: Douglas Bruno Overbeck
Objeto: Intime-se a defesa para apresentar as alegações finais.
- 006** 2010.0000485-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Dorival Bandeira OAB PR022874
Réu: Otacilio Pilatti
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 15:25 do dia 22/10/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Capanema Vara Criminal - Relação de 04/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Mario Cezar Tomazoni OAB PR026812	001	2012.0000055-2

001 2012.0000055-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Mario Cezar Tomazoni OAB PR026812
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:10 do dia 07/05/2012

CASCADEL

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cascavel 1ª Vara Criminal - Relação de 04/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Álvaro Fábio Kreftha OAB PR043443	015	2004.0000890-7
	018	2004.0000890-7
Arley Mozell OAB PR054127	010	2005.0001523-9
	015	2004.0000890-7
	018	2004.0000890-7
Armando Ricardo de Souza OAB PR035555	015	2004.0000890-7
	018	2004.0000890-7
Augusto Cassiano Abegg OAB PR047767	025	2011.0002195-7
Carolina Cecilia Piccinin Borges OAB PR044391	015	2004.0000890-7
	018	2004.0000890-7
Cassiano Cesar dos Santos OAB PR039972	009	2010.0005616-3
	028	2010.0005616-3
Chaiany Batista OAB PR039975	013	2010.0001669-2
	014	2010.0001669-2
Claudemir Schmidt OAB PR053282	035	2006.0001136-7
Crestiane Andrea Zanrosso OAB PR031462	013	2010.0001669-2
	014	2010.0001669-2
Danielle Christiane da Rocha OAB PR021627	016	2005.0001735-5
	031	2005.0001735-5
Devon Defaci OAB PR027957	003	2008.0005019-6
Edenilson Fausto OAB PR024762	023	2010.0005190-0
Edineia Sicbneihler OAB PR035476	015	2004.0000890-7
	018	2004.0000890-7
Eduardo Pacheco OAB PR016920	020	2004.0002709-0
	029	2004.0003244-1
Enzo Phelipe Jawsnicker de Oliveira OAB PR043577	015	2004.0000890-7
	018	2004.0000890-7
Ester Eunice de Souza OAB PR053714	015	2004.0000890-7
	018	2004.0000890-7
Fernando Luiz Perin OAB PR047760	012	2011.0006441-9
	025	2011.0002195-7
Giovana Cezalli Martins OAB PR045708	036	2010.0000372-8
Giovana Picoli OAB PR051189	013	2010.0001669-2
	014	2010.0001669-2
Gustavo Henrique Dietrich OAB PR024488	036	2010.0000372-8
Heitor Fabreti Amante OAB PR028257	002	2004.0000053-1
Herbes Antonio Pinto Vieira OAB PR045822	004	2010.0005467-5
	005	2010.0005467-5
Higor Oliveira Fagundes OAB PR044076	011	2003.0001319-4
Janete Maria Claser Silva OAB PR024865	011	2003.0001319-4

Joao Carlos Leme da Costa OAB PR052803	021	2011.0002586-3
Jose Alberto Dietrich Filho OAB PR008585	036	2010.0000372-8
Julio Adair Morbach OAB PR042546	015	2004.0000890-7
	018	2004.0000890-7
Lariessa Cristina Antunes OAB PR037338	020	2004.0002709-0
	029	2004.0003244-1
Lauri da Silva OAB PR027557	019	2011.0001104-8
	032	2011.0001104-8
	033	2011.0001104-8
	034	2011.0001104-8
Lauro Henrique Luna dos Anjos OAB PR030656	016	2005.0001735-5
	031	2005.0001735-5
Luiz Fernando de Vicente Stoinski OAB PR055183	026	2010.0004415-7
Marcello Vitoldo Lago OAB PR045727	009	2010.0005616-3
	028	2010.0005616-3
Marcelo Eleno Brunhara OAB PR027563	001	2010.0003894-7
Marcelo Navarro de Moraes OAB PR037418	015	2004.0000890-7
	018	2004.0000890-7
Marcelo Trajano da Rocha OAB PR025056	016	2005.0001735-5
	031	2005.0001735-5
Marcio Eleandro Brunhara OAB PR031948	024	2011.0002102-7
Marcos Julio Antonietti Claus OAB PR051230	030	2010.0004185-9
Nelson Tavares OAB PR030185	008	2012.0000845-6
Niiso Romeu Sguarezi OAB PR003777	019	2011.0001104-8
	032	2011.0001104-8
	033	2011.0001104-8
	034	2011.0001104-8
Orley Junior Zanatta OAB PR045728	009	2010.0005616-3
	027	2012.0001739-0
	028	2010.0005616-3
Paulo Giovanni Fornazari OAB PR022089	036	2010.0000372-8
Reinaldo Bonato Neto OAB PR045897	016	2005.0001735-5
	031	2005.0001735-5
Robson Luiz Giollo OAB PR046316	025	2011.0002195-7
Rodrigo Tesser OAB PR038566	036	2010.0000372-8
Rodrigo Vicente Poli OAB PR053671	009	2010.0005616-3
	028	2010.0005616-3
Rosileny Vanzella de Assis Pontes OAB PR026703	011	2003.0001319-4
Sandro Luiz Werlang OAB PR028124	019	2011.0001104-8
	032	2011.0001104-8
	033	2011.0001104-8
	034	2011.0001104-8
Sandro Luiz Werlang OAB PR029760	019	2011.0001104-8
	032	2011.0001104-8
	033	2011.0001104-8
	034	2011.0001104-8
Sandro Mattevi Dal Bosco OAB PR033153	036	2010.0000372-8
Santino Ruchinski OAB PR026606	013	2010.0001669-2
	014	2010.0001669-2
Sergio Bond Reis OAB PR013984	006	2005.0000099-1
Sérgio Costa OAB PR048931	019	2011.0001104-8
	032	2011.0001104-8
	033	2011.0001104-8
	034	2011.0001104-8
Sergio Neves de Oliveira Junior OAB PR035666	020	2004.0002709-0
	029	2004.0003244-1
Sueli Odete Amaral Inhance OAB PR049416	017	2009.0003618-7
Tadeu Karasek Junior OAB PR035576	019	2011.0001104-8
	032	2011.0001104-8
	033	2011.0001104-8
	034	2011.0001104-8
Tadeu Karasek Junior OAB RS036504	019	2011.0001104-8
	032	2011.0001104-8
	033	2011.0001104-8
	034	2011.0001104-8
Tania Milani Sabatovnyck Eichelberger OAB PR021223	007	2005.0002819-5
Tiago Medeiros Ferraz OAB PR041968	037	2012.0001166-0
Vitor Hugo Scartezini OAB PR014155	011	2003.0001319-4
	015	2004.0000890-7
	018	2004.0000890-7
	022	2010.0005585-0
	024	2011.0002102-7

- 001** 2010.0003894-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Eleno Brunhara OAB PR027563
Réu: Antoninho Leite
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: MATINHOS/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Vítima: Aline Lima
Réu: Antoninho Leite
Prazo: 40 dias
- 002** 2004.0000053-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Heitor Fabreti Amante OAB PR028257
Réu: Maria Lucia Lazarin
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Intimação Réu Audiência
Réu: Maria Lucia Lazarin
Prazo: 40 dias
- 003** 2008.0005019-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Devon Defaci OAB PR027957
Réu: Osvaldo Panissa
Objeto: Intime-se o advogado da expedição da Carta Precatória de inquirição da testemunha da denúncia Jhon Endy Lamb ao Juízo de Fraiburgo/SC.
- 004** 2010.0005467-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Herbes Antonio Pinto Vieira OAB PR045822
Réu: Edson Roberto Capitani
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: CATANDUVAS/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Edson Roberto Capitani
Testemunha de Acusação: Valdenir Aparecido Rodrigues
Prazo: 40 dias
- 005** 2010.0005467-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Herbes Antonio Pinto Vieira OAB PR045822
Réu: Edson Roberto Capitani
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Antonio Marcos Cano Camargo
Réu: Edson Roberto Capitani
Testemunha de Acusação: Rep. Legal Empresa Oliveira e Feliz Alimentos Ltda
Prazo: 40 dias
- 006** 2005.0000099-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Sergio Bond Reis OAB PR013984
Réu: Almir Menoncim
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Almir Menoncim
Vítima: Valdemir Nuncio
Prazo: 60 dias
- 007** 2005.0002819-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Tania Milani Sabatovynck Eichelberger OAB PR021223
Réu: Nilton Cesar Lopes
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: CORBÉLIA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Luiz Bueno de Souza Campos
Réu: Nilton Cesar Lopes
Prazo: 40 dias
- 008** 2012.0000845-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Nelson Tavares OAB PR030185
Réu: Fidel da Silva Arealos
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: CATANDUVAS/PR
Finalidade: Citação Ciente Denúncia e Notificação Audiência
Réu: Fidel da Silva Arealos
Prazo: 10 dias
- 009** 2010.0005616-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assistente de Acusação: Orley Junior Zanatta
Advogado: Cassiano Cesar dos Santos OAB PR039972
Advogado: Marcello Vitoldo Lago OAB PR045727
Advogado: Orley Junior Zanatta OAB PR045728
Advogado: Rodrigo Vicente Poli OAB PR053671
Réu: Altair Pacheco
Objeto: Intimem-se as partes da expedição da Carta Precatória de inquirição da testemunha da defesa ao Juízo de Foz do Iguaçu/PR
- 010** 2005.0001523-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Arley Mozel OAB PR054127
Réu: Indiana Terezinha Gonçalves Azevedo
Objeto: Intime-se o advogado da expedição da Carta Precatória de inquirição das testemunhas da denúncia ao Juízo de Tupanciretã/RS
- 011** 2003.0001319-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Higor Oliveira Fagundes OAB PR044076
Advogado: Janete Maria Claser Silva OAB PR024865
Advogado: Rosileny Vanzella de Assis Pontes OAB PR026703
Advogado: Vitor Hugo Scartezini OAB PR014155
Réu: Airton Sorbara
Réu: Ildo Lemes Cavalheiro
Réu: Ismael Pereira Capela
Réu: Ivanildo Lemes Cavalheiro
Réu: Ivo Lemes cavalheiro
Réu: Luciano Magno Juschaks
Réu: Valdir Aparecido Zeferino dos Santos
Réu: Verildo Manoel Teodoro
Objeto: Intimem-se as partes:
1. No tocante aos réus Ivo Lemes Calheiro e Ildo Lemes Cavalheiro, em que pese não tenham sido pessoalmente citados, não há que se falar em aplicação do 366 do CPP, pois, constituíram defensor e apresentaram defesas prévias;
2. Ainda, não haverá óbice para que sejam interrogados ao final da instrução;
3. Outrossim, foi decretada a revelia dos réus Ivo e Ildo Lemes Cavalheiro (art. 367 do CPP), haverá regular prosseguimento do feito;
4. Por fim, foi expedida Carta Precatória de citação do acusado Luciano Magno Juschaks para responder a acusação, ao Juízo de Curitiba/PR, conforme despacho do Juiz de fl. 227 nos autos.
- 012** 2011.0006441-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Fernando Luiz Perin OAB PR047760
Réu: Adão This
Objeto: Intime-se a Defesa da expedição da Carta Precatória de inquirição das testemunhas da denúncia ao Juízo de Foz do Iguaçu/PR
- 013** 2010.0001669-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Chaiany Batista OAB PR039975
Advogado: Crestiane Andreia Zanrosso OAB PR031462
Advogado: Giovana Picoli OAB PR051189
Advogado: Santino Ruchinski OAB PR026606
Réu: Cimara Aparecida Possamai Stringari
Réu: Henrique Stringari Neto
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Cimara Aparecida Possamai Stringari
Testemunha de Acusação: Dario Augusto Lins Neto
Réu: Henrique Stringari Neto
Prazo: 40 dias
- 014** 2010.0001669-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Chaiany Batista OAB PR039975
Advogado: Crestiane Andreia Zanrosso OAB PR031462
Advogado: Giovana Picoli OAB PR051189
Advogado: Santino Ruchinski OAB PR026606
Réu: Cimara Aparecida Possamai Stringari
Réu: Henrique Stringari Neto
Objeto: Intimem-se a Defesa dos acusados da expedição da Carta Precatória de inquirição da testemunha da acusação ao Juízo de Curitiba/PR
- 015** 2004.0000890-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Álvaro Fábio Krefta OAB PR043443
Advogado: Arley Mozel OAB PR054127
Advogado: Armando Ricardo de Souza OAB PR035555
Advogado: Carolina Cecilia Piccinin Borges OAB PR044391
Advogado: Edineia Sicbneihler OAB PR035476
Advogado: Enzo Phelipe Jawsnicker de Oliveira OAB PR043577
Advogado: Ester Eunice de Souza OAB PR053714
Advogado: Julio Adair Morbach OAB PR042546
Advogado: Marcelo Navarro de Moraes OAB PR037418
Advogado: Vitor Hugo Scartezini OAB PR014155
Réu: Avelino Gabriel Wolski
Réu: Daniel José Ribeiro
Réu: João Silvério dos Santos
Réu: Maicon Breve da Silva
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CAMPO LARGO/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Adriel Antonio Zenere
Réu: Avelino Gabriel Wolski
Réu: Daniel José Ribeiro
Réu: João Silvério dos Santos
Réu: Maicon Breve da Silva
Vítima: Wilson Santos de Oliveira
Prazo: 40 dias
- 016** 2005.0001735-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Danielle Christiane da Rocha OAB PR021627
Advogado: Lauro Henrique Luna dos Anjos OAB PR030656
Advogado: Marcelo Trajano da Rocha OAB PR025056
Advogado: Reinaldo Bonato Neto OAB PR045897
Réu: Cesar Alves de Souza
Réu: Fatima Alves de Souza Rocha
Objeto: Intimem-se as Defesas dos acusados:
1- Da expedição das Cartas Precatórias de inquirição das testemunhas da denúncia e denúncia/defesa aos Juízos de Dois Vizinhos/PR e Palmeira D'Oeste/SP;
2- Ainda, para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, fornecer o atual endereço da testemunha Everson Junior Manoel arrolada pela Defesa do acusado.
- 017** 2009.0003618-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Sueli Odete Amaral Inhance OAB PR049416
Réu: Geovane de Oliveira
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Geovane de Oliveira
Testemunha de Acusação: Rosalino Gonçalves Klaczak
Prazo: 40 dias
- 018** 2004.0000890-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Álvaro Fábio Krefta OAB PR043443
Advogado: Arley Mozel OAB PR054127
Advogado: Armando Ricardo de Souza OAB PR035555
Advogado: Carolina Cecilia Piccinin Borges OAB PR044391
Advogado: Edineia Sicbneihler OAB PR035476
Advogado: Enzo Phelipe Jawsnicker de Oliveira OAB PR043577
Advogado: Ester Eunice de Souza OAB PR053714
Advogado: Julio Adair Morbach OAB PR042546
Advogado: Marcelo Navarro de Moraes OAB PR037418
Advogado: Vitor Hugo Scartezini OAB PR014155
Réu: Avelino Gabriel Wolski
Réu: Daniel José Ribeiro
Réu: João Silvério dos Santos
Réu: Maicon Breve da Silva
Objeto: Intimem-se os advogados da expedição da Carta Precatória de inquirição da testemunha ao Juízo de Campo Largo/Pr
- 019** 2011.0001104-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Lauri da Silva OAB PR027557
Advogado: Nilso Romeu Sguarezi OAB PR003777
Advogado: Sandro Luiz Werlang OAB PR028124

- Advogado: Sandro Luiz Werlang OAB PR029760
 Advogado: Sérgio Costa OAB PR048931
 Advogado: Tadeu Karasek Junior OAB RS036504
 Advogado: Tadeu Karasek Junior OAB PR035576
 Réu: Claiton de Pinho
 Réu: Jefferson Jhony Laurindo
 Réu: Leomar da Costa
 Réu: Walter Dettmer Neto
 Objeto: Intimem-se as Defesas dos acusados:
 1. Da expedição das Cartas Precatórias de inquirição das testemunhas da denúncia aos Juízos de Curitiba/PR, Araucária/PR, Goioerê/PR e Rio de Janeiro/RJ, conforme despacho do Juiz nos autos;
 2. Ainda, houve indeferimento do pedido de expedição de ofícios requisitada pelas Defesas dos réus Jeferson e Walter, porque não há óbice para que essas diligências sejam requisitadas pelos próprios interessados, independentemente de ordem judicial, conforme despacho de fls. 1.235/6.
- 020** 2004.0002709-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Eduardo Pacheco OAB PR016920
 Advogado: Lariessa Cristina Antunes OAB PR037338
 Advogado: Sergio Neves de Oliveira Junior OAB PR035666
 Réu: Alcione Jose Marcondes
 Réu: Sonia Beatriz Keller Marcondes
 Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: CIANORTE/PR
 Finalidade: Citação Ciente Denúncia
 Réu: Alcione Jose Marcondes
 Réu: Sonia Beatriz Keller Marcondes
 Vítima: Walterlei Siqueira
 Prazo: 40 dias
- 021** 2011.0002586-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: Joao Carlos Leme da Costa OAB PR052803
 Réu: Wilson Domingos Vieira
 Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: TOLEDO/PR
 Finalidade: Realização Audiência Suspensão e Fiscalização - Proposta MP
 Réu: Wilson Domingos Vieira
 Prazo: 40 dias
- 022** 2010.0005585-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: Vitor Hugo Scartezini OAB PR014155
 Réu: Tiago Luiz Paglia
 Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: MEDIANEIRA/PR
 Finalidade: Realização Audiência Suspensão e Fiscalização - Proposta MP
 Réu: Tiago Luiz Paglia
 Prazo: 40 dias
- 023** 2010.0005190-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: Edenilson Fausto OAB PR024762
 Réu: Volmar Luis Ferron
 Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: LARANJEIRAS DO SUL/PR
 Finalidade: Realização Audiência Suspensão e Fiscalização - Proposta MP
 Réu: Volmar Luis Ferron
 Prazo: 40 dias
- 024** 2011.0002102-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Marcio Eleandro Brunhara OAB PR031948
 Advogado: Vitor Hugo Scartezini OAB PR014155
 Réu: Sylvia Karina Gitahy de Lima
 Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: TOLEDO/PR
 Finalidade: Realização Audiência Suspensão e Fiscalização - Proposta MP
 Réu: Sylvia Karina Gitahy de Lima
 Prazo: 40 dias
- 025** 2011.0002195-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: Augusto Cassiano Abegg OAB PR047767
 Advogado: Fernando Luiz Perin OAB PR047760
 Advogado: Robson Luiz Giollo OAB PR046316
 Réu: Marcelo Antonio Gregorio da Silva
 Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: TOLEDO/PR
 Finalidade: Realização Audiência Suspensão e Fiscalização - Proposta MP
 Réu: Marcelo Antonio Gregorio da Silva
 Prazo: 40 dias
- 026** 2010.0004415-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: Luiz Fernando de Vicente Stoinski OAB PR055183
 Réu: Marcelo Paula de Souza
 Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: GUARAPUAVA/PR
 Finalidade: Realização Audiência Suspensão e Fiscalização - Proposta MP
 Réu: Marcelo Paula de Souza
 Prazo: 40 dias
- 027** 2012.0001739-0 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Orley Junior Zanatta OAB PR045728
 Réu: Natan Junior Chagas
 Objeto: Expedida Carta Precatória
 Juízo deprecado: FOZ DO IGUAÇU/PR
 Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
 Vítima: Camilo Rigo
 Testemunha de Defesa: Narciso Cesar Caceres, Policial Civil
 Prazo: 40 dias
- 028** 2010.0005616-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Assistente de Acusação: Orley Junior Zanatta
 Advogado: Cassiano Cesar dos Santos OAB PR039972
 Advogado: Marcello Vitoldo Lago OAB PR045727
 Advogado: Orley Junior Zanatta OAB PR045728
 Advogado: Rodrigo Vicente Poli OAB PR053671
 Réu: Altair Pacheco
 Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: FOZ DO IGUAÇU/PR
 Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
 Réu: Altair Pacheco
 Testemunha de Defesa: Narciso Cesar Caceres, Policial Civil
 Assistente de Acusação: Orley Junior Zanatta
 Prazo: 40 dias
- 029** 2004.0003244-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Eduardo Pacheco OAB PR016920
 Advogado: Lariessa Cristina Antunes OAB PR037338
 Advogado: Sergio Neves de Oliveira Junior OAB PR035666
 Réu: Alcione Jose Marcondes
 Réu: Sonia Beatriz Keller
 Objeto: Expedida Carta Precatória
 Juízo deprecado: CIANORTE/PR
 Finalidade: Citação Ciente Denúncia
 Réu: Alcione Jose Marcondes
 Réu: Sonia Beatriz Keller
 Prazo: 40 dias
- 030** 2010.0004185-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: Marcos Julio Antonietti Claus OAB PR051230
 Réu: Ademar Paludo
 Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: PALOTINA/PR
 Finalidade: Realização Audiência Suspensão e Fiscalização - Juízo Deprecado
 Réu: Ademar Paludo
 Prazo: 40 dias
- 031** 2005.0001735-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Danielle Christiane da Rocha OAB PR021627
 Advogado: Lauro Henrique Luna dos Anjos OAB PR030656
 Advogado: Marcelo Trajano da Rocha OAB PR025056
 Advogado: Reinaldo Bonato Neto OAB PR045897
 Réu: Cesar Alves de Souza
 Réu: Fatima Alves de Souza Rocha
 Objeto: Expedida Carta Precatória
 Juízo deprecado: DOIS VIZINHOS/PR
 Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
 Réu: Cesar Alves de Souza
 Testemunha de Acusação: Eliane Szczepkowski
 Prazo: 40 dias
- 032** 2011.0001104-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Lauri da Silva OAB PR027557
 Advogado: Nilso Romeu Sguarezi OAB PR003777
 Advogado: Sandro Luiz Werlang OAB PR028124
 Advogado: Sandro Luiz Werlang OAB PR029760
 Advogado: Sérgio Costa OAB PR048931
 Advogado: Tadeu Karasek Junior OAB RS036504
 Advogado: Tadeu Karasek Junior OAB PR035576
 Réu: Claiton de Pinho
 Réu: Jefferson Jhony Laurindo
 Réu: Leomar da Costa
 Réu: Walter Dettmer Neto
 Objeto: Expedida Carta Precatória
 Juízo deprecado: ARAUCÁRIA/PR
 Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
 Testemunha de Acusação: Arnoldo Hammers Schimidt
 Réu: Claiton de Pinho
 Réu: Jefferson Jhony Laurindo
 Réu: Leomar da Costa
 Réu: Walter Dettmer Neto
 Prazo: 40 dias
- 033** 2011.0001104-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Lauri da Silva OAB PR027557
 Advogado: Nilso Romeu Sguarezi OAB PR003777
 Advogado: Sandro Luiz Werlang OAB PR028124
 Advogado: Sandro Luiz Werlang OAB PR029760
 Advogado: Sérgio Costa OAB PR048931
 Advogado: Tadeu Karasek Junior OAB RS036504
 Advogado: Tadeu Karasek Junior OAB PR035576
 Réu: Claiton de Pinho
 Réu: Jefferson Jhony Laurindo
 Réu: Leomar da Costa
 Réu: Walter Dettmer Neto
 Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: CURITIBA/PR
 Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
 Réu: Claiton de Pinho
 Testemunha de Acusação: Francisco Alberto Caricati
 Réu: Jefferson Jhony Laurindo
 Testemunha de Acusação: Jefferson Melhim Abou-rejaile
 Réu: Leomar da Costa
 Testemunha de Acusação: Romeu José Jankowski
 Réu: Walter Dettmer Neto
 Prazo: 40 dias
- 034** 2011.0001104-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Lauri da Silva OAB PR027557
 Advogado: Nilso Romeu Sguarezi OAB PR003777
 Advogado: Sandro Luiz Werlang OAB PR028124
 Advogado: Sandro Luiz Werlang OAB PR029760
 Advogado: Sérgio Costa OAB PR048931
 Advogado: Tadeu Karasek Junior OAB RS036504
 Advogado: Tadeu Karasek Junior OAB PR035576
 Réu: Claiton de Pinho
 Réu: Jefferson Jhony Laurindo
 Réu: Leomar da Costa
 Réu: Walter Dettmer Neto
 Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: GOIOERÊ/PR
 Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
 Réu: Claiton de Pinho
 Réu: Jefferson Jhony Laurindo
 Réu: Leomar da Costa
 Testemunha de Acusação: Sérgio Valera Zabini
 Réu: Walter Dettmer Neto
 Prazo: 40 dias
- 035** 2006.0001136-7 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Claudemir Schmidt OAB PR053282
 Réu: Juarez Mathias da Costa

- Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:20 do dia 11/06/2012
- 036** 2010.0000372-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Giovana Cezalli Martins OAB PR045708
Advogado: Gustavo Henrique Dietrich OAB PR024488
Advogado: Jose Alberto Dietrich Filho OAB PR008585
Advogado: Paulo Giovanni Fornazari OAB PR022089
Advogado: Rodrigo Tesser OAB PR038566
Advogado: Sandro Mattevi Dal Bosco OAB PR033153
Réu: Neuri Antonio Zen
Réu: Proprietários do Posto Zen e Cia - Posto Xodó
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Tatiana Bitencourt de Souza
Prazo: 40 dias
- 037** 2012.0001166-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Tiago Medeiros Ferraz OAB PR041968
Réu: Dione Eldes França Krugger
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:40 do dia 09/05/2012

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cascavel 2ª Vara Criminal - Relação de 03/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alline Emanuele de Oliveira Frias OAB PR047772	011	2008.0004475-7
Altair Machado OAB PR005727	013	2006.0001677-6
André Forte Carnelós OAB PR054768	003	2012.0000474-4
Cezar Paulo Lazzarotto OAB PR018035	017	2012.0001964-4
Edson Jose Perlin OAB PR058611	004	2012.0001946-6
Eduardo Biavatti Lazarini OAB PR031345	010	2006.0000235-0
Elizabeth Nadalim OAB PR011863	001	2012.0001952-0
Ester Eunice de Souza OAB PR053714	014	2011.0001389-0
Fernando Luiz Perin OAB PR047760	018	2012.0002136-3
Guilherme Casado Gobetti de Souza OAB PR056650	001	2012.0001952-0
Gustavo Graciano de Paiva OAB PR059232	018	2012.0002136-3
Joao Paulo de Mello OAB PR055525	002	2012.0001334-4
Jose dos Santos Caetano OAB PR018289	018	2012.0002136-3
Lauri da Silva OAB PR027557	015	2011.0000581-1
Luciana do Carmo Neves OAB PR016437	001	2012.0001952-0
Luiz Henrique Baldissera OAB PR055717	007	2011.0003774-8
Luiz Venicius Compagnoni OAB PR029730	006	2012.0001685-8
Márcio Barbosa Zerner OAB PR015582	001	2012.0001952-0
Marcio Setenareski OAB PR035152	016	2012.0001732-3
Micheli Cristina Dionisio dos Santos OAB PR051077	009	2009.0003131-2
Nelson Fagundes OAB PR016185	003	2012.0000474-4
Rafaela Cristina da Silva OAB PR046703	012	2012.0001623-8
Ronaldo Luiz Barboza OAB PR024067	008	2012.0001439-1
Rossana Helena Karatzios OAB PR013894	001	2012.0001952-0
Rui da Fonseca OAB PR012277	005	2009.0004415-5
Tania Milani Sabatovynck Eichelberger OAB PR021223	018	2012.0002136-3

- 001** 2012.0001952-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / LONDRINA / PR
Autos de origem: 201100089250
Advogado: Elizabeth Nadalim OAB PR011863
Advogado: Guilherme Casado Gobetti de Souza OAB PR056650
Advogado: Luciana do Carmo Neves OAB PR016437
Advogado: Márcio Barbosa Zerner OAB PR015582
Advogado: Rossana Helena Karatzios OAB PR013894
Réu: Elinton Iago Rosa dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:30 do dia 08/05/2012
- 002** 2012.0001334-4 Relaxamento de Prisão
Advogado: Joao Paulo de Mello OAB PR055525
Requerente: Cleide Jaciara Narciso
Requerente: Jane Aparecida Vieira
Requerente: Joelson Jose Schmitz
Objeto: Intime-se a defesa da decisão que indeferiu o requerimento inicial, mantendo-se, por conseguinte, a prisão processual dos requerentes CLÉIDE JACIARA NARCISO, JANE APARECIDA VIEIRA e JOELSON JOSÉ SCHMITZ, pelas razões de fato e de direito alinhadas na decisão proferida a fls. 110/111 dos autos do processo crime nº 2011.4954-1 deste Juízo.
- 003** 2012.0000474-4 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: André Forte Carnelós OAB PR054768

- Advogado: Nelson Fagundes OAB PR016185
Requerente: Madalena Alves de Oliveira
Objeto: Intime-se o defensor quanto a decisão que julgou improcedente o pedido de restituição de bem apreendido, com fundamento no artigo 118, do Código de Processo Penal.
- 004** 2012.0001946-6 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Edson Jose Perlin OAB PR058611
Requerente: Anderson de Aguiar
Objeto: Intime-se a defesa quanto ao indeferimento do requerimento inicial, mantendo-se, por conseguinte, a prisão processual do ora requerente ANDERSON DE AGUILAR, pelas razões de fato e de direito alinhadas na r. decisão proferida a fls. 37/40.
- 005** 2009.0004415-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rui da Fonseca OAB PR012277
Réu: Maria Auriene Lemos Gondek Colombo
Objeto: Intime-se a defesa da sentença que extinguiu a punibilidade dos fatos apurados no presente processo, em que figura, como denunciada, MARIA AURIENE LEMOS GODEK COLOMBO, com fundamento no parágrafo 5º do artigo 89 da Lei nº 9.099/95.
- 006** 2012.0001685-8 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Luiz Venicius Compagnoni OAB PR029730
Requerente: Cesar Batista Soares
Objeto: Intime-se a defesa quanto ao pedido de liberdade provisória de Cesar Batista Soares, que perdeu seu objeto, arquivando-se os autos.
- 007** 2011.0003774-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Luiz Henrique Baldissera OAB PR055717
Réu: Mauricio Amancio Nunes
Objeto: Intime-se a defesa para apresentar suas alegações finais no prazo legal.
- 008** 2012.0001439-1 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Advogado: Ronaldo Luiz Barboza OAB PR024067
Réu: Ronaldo Luiz Barboza
Objeto: Intime-se a defesa da decisão que indeferiu o pedido formulado a fls. 25/35.
- 009** 2009.0003131-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Micheli Cristina Dionisio dos Santos OAB PR051077
Réu: Jose da Silva Maia
Objeto: Intime-se a defesa para que apresente suas razões recursais no prazo legal.
- 010** 2006.0000235-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo Biavatti Lazarini OAB PR031345
Réu: Eleandro José Zdunek
Objeto: Intime-se a defesa da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo autor, para os seguintes fins: condenar o réu ELEANDRO JOSÉ ZDUNEK, ao cumprimento de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicialmente semiaberto, bem como ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, em razão da prática do delito definido no art. 157, parágrafo 2º, inciso II, do Código Penal; e absolver o réu da imputação alusiva à prática do delito de corrupção de menores, com fundamento no inciso VII do artigo 386 do Código de Processo Penal.
- 011** 2008.0004475-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alline Emanuele de Oliveira Frias OAB PR047772
Réu: Marcus Vinicius Bueno
Objeto: Intime-se a defesa da sentença que julgou extinta a punibilidade dos fatos apurados no presente processo, em que figura, como denunciado, MARCUS VINICIUS BUENO, com fundamento no parágrafo 5º do art. 89 da Lei nº 9.099/95.
- 012** 2012.0001623-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rafaela Cristina da Silva OAB PR046703
Réu: Beatriz Nogueira da Cruz
Objeto: Intime-se a defesa para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se concorda com o aproveitamento dos atos praticados perante a Justiça Federal.
- 013** 2006.0001677-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Altair Machado OAB PR005727
Réu: Joao Tales de Lara Manoel
Objeto: Intime-se a defesa para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o eventual interesse na realização de novo interrogatório do réu.
- 014** 2011.0001389-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ester Eunice de Souza OAB PR053714
Réu: Lucivano dos Santos Silva
Objeto: Intime-se a defesa para apresentar suas alegações finais no prazo legal.
- 015** 2011.0000581-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Lauri da Silva OAB PR027557
Réu: Renan Ribeiro Slompo
Objeto: Intime-se a defesa para apresentar suas alegações finais no prazo legal.
- 016** 2012.0001732-3 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Advogado: Marcio Setenareski OAB PR035152
Réu: Juride Schuck
Objeto: Intime-se a defesa da decisão que indeferiu os pedidos formulados a fls. 20/23 e manteve a eficácia das medidas protetivas já fixadas em decisão anterior.
- 017** 2012.0001964-4 Relaxamento de Prisão
Advogado: Cezar Paulo Lazzarotto OAB PR018035
Requerente: Elvis Andre Kessler
Objeto: Intime-se a defesa da decisão que indeferiu o requerimento inicial, mantendo-se, por conseguinte, a prisão processual do ora requerente ELVIS ANDRÉ KESSLER.
- 018** 2012.0002136-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / TOLEDO / PR
Autos de origem: 201100017739
Advogado: Fernando Luiz Perin OAB PR047760
Advogado: Gustavo Graciano de Paiva OAB PR059232
Advogado: Jose dos Santos Caetano OAB PR018289
Advogado: Tania Milani Sabatovynck Eichelberger OAB PR021223
Réu: André Berlote
Réu: Marlo da Silva dos Santos
Réu: Renato Nunes
Réu: Ronaldo Adriano de Jesus
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:30 do dia 29/05/2012

3ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Cascavel 3ª Vara Criminal - Relação de 03/05/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adani Primo Triches OAB PR039433	003	2012.0000539-2
	004	2012.0000539-2
Ana Paula Swiech OAB PR043737	013	2007.0003424-5
Camila Milazotto Ricci OAB PR041250	020	2011.0004723-9
Carlos E. Holler Ferreira OAB PR020968	013	2007.0003424-5
Cassiano Cesar dos Santos OAB PR039972	012	2011.0003196-0
	014	2011.0004565-1
Cezar Paulo Lazzarotto OAB PR018035	009	2010.0000185-7
Claudio Dalledone Júnior OAB PR027347	008	2012.0001854-0
	010	2012.0001854-0
Edivaldo Rodrigues OAB PR026963	002	2012.0001305-0
Eduardo Biavatti Lazarini OAB PR031345	003	2012.0000539-2
	004	2012.0000539-2
Euclides Sampaio OAB PR048283	020	2011.0004723-9
Helena Melo de Oliveira OAB PR049651	018	2011.0003036-0
Hivonete Solano Lima de Carvalho Piccoli OAB PR055789	017	2010.0003191-8
José Geraldo Candido OAB PR015688	017	2010.0003191-8
Kelli B. Matievicz Benites OAB PR028086	016	2012.0000629-1
Luciano de Souza Katarinhuk OAB PR043026	008	2012.0001854-0
Luiz Cláudio Nunes Lourenço OAB PR021835	001	2012.0000922-3
Luiz Eduardo de Souza OAB PR019453	022	2011.0003965-1
Marcio Marcon Marchetti OAB PR045355	005	2007.0002522-0
	006	2007.0002522-0
	007	2007.0002522-0
	011	2007.0002522-0
Noeli de Souza Machado OAB PR015167	016	2012.0000629-1
Pascoal Muzeli Neto OAB PR032314	003	2012.0000539-2
	004	2012.0000539-2
Patrícia Liliana Schroeder Takaqui OAB PR047764	020	2011.0004723-9
Pedro Ivo Melo de Oliveira OAB PR033329	018	2011.0003036-0
Ricardo Costella OAB PR042582	019	2010.0006044-6
Rodrigo Vicente Poli OAB PR053671	012	2011.0003196-0
	014	2011.0004565-1
Vitor Hugo Scartezini OAB PR014155	015	2011.0001527-2
	021	2007.0003885-2
Viviana Bianconi OAB PR029750	020	2011.0004723-9
001	2012.0000922-3	Carta Precatória Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / GUÁIRA / PR Autos de origem: 201100011641 Advogado: Luiz Cláudio Nunes Lourenço OAB PR021835 Réu: Aparecido Rodrigues Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:50 do dia 14/06/2012
002	2012.0001305-0	Carta Precatória Juízo deprecante: Única Vara Criminal e Anexos / Guaira / PR Autos de origem: 2010.1259-0 Advogado: Edivaldo Rodrigues OAB PR026963 Réu: Ailton de Lara Réu: Aparecida de Fatima Rodrigues Réu: Diogo Litter Réu: Paulo Sergio dos Santos Réu: Vanderleia Antunes de Almeida Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:55 do dia 14/06/2012
003	2012.0000539-2	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Adani Primo Triches OAB PR039433 Advogado: Eduardo Biavatti Lazarini OAB PR031345 Advogado: Pascoal Muzeli Neto OAB PR032314 Réu: Antonio da Silva Objeto: Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de três dias, quanto à imediata destruição da arma e munições apreendidas.
004	2012.0000539-2	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Adani Primo Triches OAB PR039433 Advogado: Eduardo Biavatti Lazarini OAB PR031345 Advogado: Pascoal Muzeli Neto OAB PR032314 Réu: Antonio da Silva Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: São Desidério/BA Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa Réu: Antonio da Silva Testemunha de Defesa: Marlene Maria dos Santos Prazo: 90 dias
005	2007.0002522-0	Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Marcio Marcon Marchetti OAB PR045355
Réu: Valdivino Silva de Meira
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: GUÁIRA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Sergio Gilberto Meier
Réu: Valdivino Silva de Meira
Prazo: 60 dias

- 006** 2007.0002522-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcio Marcon Marchetti OAB PR045355
Réu: Valdivino Silva de Meira
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: PATO BRANCO/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Neri Darkep
Réu: Valdivino Silva de Meira
Prazo: 60 dias
- 007** 2007.0002522-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcio Marcon Marchetti OAB PR045355
Réu: Valdivino Silva de Meira
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: FRANCISCO BELTRÃO/PR
Finalidade: Intimação e Interrogatório do Acusado
Réu: Valdivino Silva de Meira
Prazo: 60 dias
- 008** 2012.0001854-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Claudio Dalledone Júnior OAB PR027347
Advogado: Luciano de Souza Katarinhuk OAB PR043026
Réu: Alessandro Meneghel
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: CATANDUVAS/PR
Finalidade: Citação Ciente Denúncia
Réu: Alessandro Meneghel
Vítima: Alexandre Drumond Barbosa
Prazo: 20 dias
- 009** 2010.0000185-7 Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos
Advogado: Cezar Paulo Lazzarotto OAB PR018035
Réu: Maria Helena Nardi Rodrigues
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Amadeu Trevisan Araujo
Testemunha de Defesa: Antonio Donizete Botelho
Testemunha de Acusação: Antonio Valdecir Dalbosco
Testemunha de Acusação: Eder Trento
Testemunha de Defesa: Jose Carlos Bigueline
Testemunha de Acusação: Luiz Carlos de Araujo
Testemunha de Defesa: Marcos Roberto Felipe
Réu: Maria Helena Nardi Rodrigues
Testemunha de Defesa: Moacir Alves de Albuquerque
Testemunha de Acusação: Nivan Correia do Nascimento
Testemunha de Acusação: Pedro Eurides Caramori
Testemunha de Acusação: Sadi Malacarne Machado
Testemunha de Acusação: Tereza Dzielawa
Testemunha de Defesa: Valdinei Soares da Costa
Testemunha de Acusação: Valmir Damian
Prazo: 60 dias
- 010** 2012.0001854-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Claudio Dalledone Júnior OAB PR027347
Réu: Alessandro Meneghel
Objeto: Intime-se o defensor para que apresente resposta à acusação no prazo de 10 dias. E considerando que os defensores anteriormente constituídos não juntaram procuração nos autos, não basta o substabelecimento de fls. 220; é preciso que o atual defensor regularize a representação processual.
- 011** 2007.0002522-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcio Marcon Marchetti OAB PR045355
Réu: Valdivino Silva de Meira
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: XAXIM/SC
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa e Acusação
Vítima: Mauri Adriano da Silva
Réu: Valdivino Silva de Meira
Prazo: 60 dias
- 012** 2011.0003196-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Cassiano Cesar dos Santos OAB PR039972
Advogado: Rodrigo Vicente Poli OAB PR053671
Réu: Juliane de Avila Dobriunei
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 31/05/2012
- 013** 2007.0003424-5 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
Querelado: José Marcos de Almeida Formighieri
Advogado: Ana Paula Swiech OAB PR043737
Advogado: Carlos E. Holler Ferreira OAB PR020968
Réu: José Marcos de Almeida Formighieri
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Com fulcro no artigo 107, IV, do CP."
Magistrado: Gustavo Hoffmann
- 014** 2011.0004565-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Cassiano Cesar dos Santos OAB PR039972
Advogado: Rodrigo Vicente Poli OAB PR053671
Réu: Maira Rodrigues da Silva
Objeto: Intime-se a defesa para que ofereça contrarrazões no prazo legal.
- 015** 2011.0001527-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vitor Hugo Scartezini OAB PR014155
Réu: Carlos Junior Gomes da Silva
Réu: Enio Jorge Job
Objeto: Despacho em 30/04/2012: "1. Preliminarmente, intime-se o subscritor da petição de fls. 80/84 para que apresente procuração em nome do acusado CARLOS. Prazo: cinco dias. 2. Ainda, no mesmo prazo, deverá o defensor se manifestar quanto a eventual destruição imediata da arma e munições apreendidas e já periciadas, descritas no laudo às fls. 54/55."
- 016** 2012.0000629-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / DOIS VIZINHOS / PR

- Autos de origem: 200100000897
 Advogado: Kelli B. Matievicz Benites OAB PR028086
 Advogado: Noeli de Souza Machado OAB PR015167
 Réu: Almir Augusto Vites Garcias
 Réu: Claudir Benatti
 Réu: Silvio Andrei da Silva Matievicz
 Objeto: Despacho em 02/05/2012: "1. Considerando a certidão do Senhor Oficial de Justiça retro, inviabilizando-se a realização do ato neste juízo, cancelo a audiência designada à fl. 14. 2. Devolva-se a presente carta precatória, com anotações e comunicações necessárias."
- 017** 2010.0003191-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Hivonete Solano Lima de Carvalho Piccoli OAB PR055789
 Advogado: José Geraldo Candido OAB PR015688
 Réu: Leonardo Trukane de Lima
 Réu: Sergio Luiz Maccari
 Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: PONTA GROSSA/PR
 Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
 Testemunha de Acusação: Gledson Alves Alexandre
 Réu: Leonardo Trukane de Lima
 Réu: Sergio Luiz Maccari
 Prazo: 60 dias
- 018** 2011.0003036-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Helena Melo de Oliveira OAB PR049651
 Advogado: Pedro Ivo Melo de Oliveira OAB PR033329
 Réu: Alnor Anselmo de Oliveira
 Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: CURITIBA/PR
 Finalidade: Citação Ciente Denúncia
 Réu: Alnor Anselmo de Oliveira
 Réu: Francisco Martins de Oliveira
 Réu: Ivan Carlos Onesko
 Testemunha de Acusação: Jose Ayres dos Santos Junior
 Testemunha de Acusação: Marcelo Luiz Pertile
 Réu: Rafael Antonio de Lorenzo
 Réu: Tatiana Regina de Oliveira
 Prazo: 60 dias
- 019** 2010.0006044-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: Ricardo Costella OAB PR042582
 Réu: Gilberto Jose Pedrozo da Silva
 Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: CORONEL VIVIDA/PR
 Finalidade: Intimação Defesa Previa
 Réu: Gilberto Jose Pedrozo da Silva
 Prazo: 60 dias
- 020** 2011.0004723-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Camila Milazotto Ricci OAB PR041250
 Advogado: Euclides Sampaio OAB PR048283
 Advogado: Patricia Liliãna Schroeder Takaqui OAB PR047764
 Advogado: Viviana Bianconi OAB PR029750
 Réu: Alex Fernando Carrara
 Réu: Cleverson Alencar Neves
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:20 do dia 31/05/2012
- 021** 2007.0003885-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Vitor Hugo Scartezini OAB PR014155
 Réu: Hugo Cesar da Silva
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:40 do dia 29/05/2012
- 022** 2011.0003965-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Luiz Eduardo de Souza OAB PR019453
 Réu: Anderlei da Silva Ribeiro
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:55 do dia 29/05/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cascavel 3ª Vara Criminal - Relação de 04/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Andreia Cristina Facioni OAB PR045982	004	2012.0002117-7
Cassiano Cesar dos Santos OAB PR039972	006	2012.0001710-2
Daniela Teixeira Sinhorini OAB PR039639	005	2012.0002155-0
Joao Paulo de Mello OAB PR055525	004	2012.0002117-7
Laercio Alcantara dos Santos OAB PR027332	001	2011.0001089-0
Luiz Henrique Saladini OAB PR045918	003	2010.0003329-5
Michael Hiromi Zampronio Myazaki OAB PR033082	002	2011.0006269-6
Rodrigo Vicente Poli OAB PR053671	006	2012.0001710-2
001 2011.0001089-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Laercio Alcantara dos Santos OAB PR027332 Réu: Laercio Barbosa Neto Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: BRASÍLIA/DF Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa Testemunha de Defesa: Dirceu Amorelli Junior Réu: Laercio Barbosa Neto Prazo: 120 dias		
002 2011.0006269-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Michael Hiromi Zampronio Myazaki OAB PR033082 Réu: Sandromar Pires Ramos		

Objeto: Despacho em 03/05/2012: "Intime-se o subscritor da petição de fls. 50/51 para que apresente, no prazo de três dias, instrumento de procuração e para que se manifeste quanto à imediata destruição da arma apreendida."

- 003** 2010.0003329-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: Luiz Henrique Saladini OAB PR045918
 Réu: Fernando Lopes
 Réu: Fernando Lopes
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Pena final: 5 meses de reclusão
 Regime de cumprimento da pena: Aberto
 Magistrado: Gustavo Hoffmann
- 004** 2012.0002117-7 Liberdade Provisória com ou sem fiança
 Indiciado: Marco Antonio de Souza
 Advogado: Andreia Cristina Facioni OAB PR045982
 Advogado: Joao Paulo de Mello OAB PR055525
 Objeto: Decisão datada do dia 02/05/2012: "Prejudicado o presente pedido."
- 005** 2012.0002155-0 Carta Precatória Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / GUAIÁRA / PR
 Autos de origem: 201100015469
 Advogado: Daniela Teixeira Sinhorini OAB PR039639
 Réu: Angelino Gomes de Macedo
 Réu: Marcia Rodrigues da Silva
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:50 do dia 17/05/2012
- 006** 2012.0001710-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Cassiano Cesar dos Santos OAB PR039972
 Advogado: Rodrigo Vicente Poli OAB PR053671
 Réu: Graciela Isabel Ibañez
 Objeto: Intime-se a defesa para que ofereça defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 dias.

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

**COMARCA DE CASCAVEL, PARANÁ.
 VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS.
 JUIZ DE DIREITO PAULO DAMAS**

PUBLICAÇÃO Nº 39/2012

	Advogado(a)	OAB/PR	Sentenciado(a)	Cad.	Decisão
1.	CÉZAR PAULO LAZZAROTTO	18.035	Valdemir de Lima	184.950	Autos de Regime Semiaberto nº. 5269/2011. Intime-se o defensor constituído para que forneça o endereço atualizado do sentenciado, em 05 dias.
2.	LUIZ VENICIUS COMPAGNONI	27.930	Ivonete de Fatima Ribeiro	180.752	Autos de Regime Semiaberto nº. 1254/2011. Com Advogado particular aqui constituído, acerca da falta grave a princípio praticada, descumprimento das condições impostas ao regime aberto, intime-se o Advogado para apresentar justificativa por escrito, em 15 dias.
3.	CLAUDIO DÉCIO CAETANO	38.321	Paulo Célio de Lima	103.623	Autos de regime aberto nº 137/2007. Intime-se o subscritor da inicial para que forneça o endereço atualizado

					deste condenado, em 05 dias.
4.	TACIO DE MELO DO AMARAL CAMARGO	50.975	Cindia Carolina Riveros Bernal	198.542	Autos de Execução de Sentença nº 14978/2011. Intime-se o Advogado para se manifestar acerca do atestado de penas, em 03 dias.
5.	VITOR HUGO SCARTEZINI	14.155	Janete de Lima Damasio	92.023	Autos de regime aberto nº 2160/2007. Intime-se o Advogado constituído à fl. 09 para apresentar justificativa, por escrito, em 15 dias.
6.	OTAVIO GUTKOSKI	20.661	Antonio Acksenen	198.991	Autos de Execução de Sentença nº 15464/2011. Julgo parcialmente procedente o pedido, a fim de excluir a condição "e" da sentença de fls. 06/08 e, ainda, modifico o comparecimento em juízo para trimestral, nos termos da Portaria 03/2010, deste Juízo.
7.	SUELI MARIA OLTRAMARI	8961	Flavio Damaratt	145.876	Autos de Execução de Sentença nº 12903/2011. Diante da negativa, por ora, ao recebimento do sentenciado naquela unidade, indefiro a remoção a PIC.
8.	LUIZ EDUARDO DE SOUZA	19.453	Josemar Lima da Silva	151.153	Autos de Saída temporária nº 231/2012 - Intime-se o subscritor da petição de fls. 1778/1779, para regularização.
9.	MILTON MACHADO	47.422	Isaias Carneiro dos Santos	181.201	Autos de Execução de Sentença nº 3667/2010. Retifique-se o RESA, a fim de constar as datas de prisão e soltura mencionadas na certidão de fl. 75.
10.	MAURO VELOSO JUNIOR	42.930	Anderson José dos Santos	122.801	Autos de remição de pena 1177/2012. Pede remição. Julgo procedente esta pretensão. Declaro remidos 28 dias da pena privativa de liberdade.
11. L	LUIZ EDUARDO DE SOUZA	19.453	Hermes Bueno Rosa	182.492	Autos de Comutação de Pena nº 218/2012. Intime-se o Advogado constituído para

					providenciar as diligências requeridas pelo Ministério Público à fl.57.
12.	MAURO VELOSO JUNIOR	42.930	Nahin Everaldo Comin de Oliveira	152.463	Autos de Regime Aberto nº 2189/2011. Intime-se o Advogado, para apresentar justificativa por escrito, em 15 dias.
13.	TIAGO MEDEIROS FERRAZ	41.968	Juracy Rossi Gomes	195.849	Autos de Execução de Sentença nº. 10661/2011. Incompetente este juízo para análise de isenção ou parcelamento da multa. Diante do exposto, não conheço do pedido de fls. 36/37.

CASCAVEL, 04.05.2012

CASTRO

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Castro Vara Criminal - Relação de 04/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Fabio Jose de Farias OAB PR037070	003	2011.0001030-0
Luis Fernando Stolle Biscaia OAB PR020293	005	2006.0000261-9
Luiz Jorge Kordel OAB PR027824	004	2011.0001318-0
Nelson Busato OAB PR007296	006	2011.0001473-0
Robson de Souza Dal Col OAB PR033383	005	2006.0000261-9
Sergio Rodrigues da Luz OAB PR045567	001	2006.0000142-6
	002	2006.0000142-6

- 001** 2006.0000142-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sergio Rodrigues da Luz OAB PR045567
Réu: Miguel Luiz Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:45 do dia 06/06/2012
- 002** 2006.0000142-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sergio Rodrigues da Luz OAB PR045567
Réu: Miguel Luiz Santos
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PONTA GROSSA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Gilberto Antonio Nadal
Réu: Miguel Luiz Santos
Prazo: dias
- 003** 2011.0001030-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabio Jose de Farias OAB PR037070
Réu: Wilson Vilmar Kret
Objeto: Despacho em 07/03/2012: Não há no caso qualquer das hipóteses de absolvição sumária arroladas nos incisos do art. 397 do CPP, eis que está presente tipicidade jurídica do fato criminoso, bem como porque não há manifesta causa excludente da ilicitude do ato ou da culpabilidade do agente e nem está extinta a punibilidade do agente. Sendo assim, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de junho de 2012, às 14:00 horas. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.
- 004** 2011.0001318-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Jorge Kordel OAB PR027824
Réu: David Denis Pedrosa Balbino
Réu: Ricardo Pires Machado
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: COLOMBO/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: David Denis Pedrosa Balbino

Testemunha de Acusação: Deivison Cassimiro do Carmo
 Testemunha de Acusação: Jair Costa
 Réu: Ricardo Pires Machado
 Prazo: 40 dias

- 005** 2006.0000261-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Luis Fernando Stolle Biscaia OAB PR020293
 Advogado: Robson de Souza Dal Col OAB PR033383
 Réu: Magno Campanholi Filgueiras
 Réu: Tiago Oliveira do Prado
 Objeto: Expedida Carta Precatória
 Juízo deprecado: PONTA GROSSA/PR
 Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
 Testemunha de Acusação: Daniel Rosa do Nascimento
 Prazo: dias
- 006** 2011.0001473-0 Inquérito Policial
 Indiciado: Sergio Zagrobelny
 Advogado: Nelson Busato OAB PR007296
 Objeto: Designação de Audiência "Preliminar - Lei 11340/06" às 14:01 do dia 05/06/2012

CHOPINZINHO

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Chopinzinho Vara Criminal - Relação de 04/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Jones Mario de Carli OAB PR011577	001	2004.0000048-5

- 001** 2004.0000048-5 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Jones Mario de Carli OAB PR011577
 Réu: Gabriel Ferreira Lopes
 Objeto: Intimar o defensor do acusado, para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente suas Alegações Finais.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Chopinzinho Vara Criminal - Relação de 04/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Auro Almeida Garcia OAB PR010046	001	2012.0000228-8

- 001** 2012.0000228-8 Execução da Pena
 Advogado: Auro Almeida Garcia OAB PR010046
 Réu: Mauro Jose Nava
 Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 15:20 do dia 02/07/2012

CIDADE GAÚCHA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cidade Gaúcha Vara Criminal - Relação de 04/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Carlos Roberto Garcia OAB PR014623	002	2009.0000307-6

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jose Raki Theodoro Guimaraes OAB PR035654	001	2010.0000177-6

- 001** 2010.0000177-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Jose Raki Theodoro Guimaraes OAB PR035654
 Réu: Jonas Tadeu da Luz Pacheco
 Objeto: Despacho em 01/02/2012: "Para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e interrogatório o réu (fl.55), designo o dia 05/07/2012, às 15h30min. INTIMEM-SE O DEFENSOR DO RÉU, DIANTE DA INFORMAÇÃO DE QUE AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (fl.55). Ciência ao Ministério Público (...)".
- 002** 2009.0000307-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: Carlos Roberto Garcia OAB PR014623
 Réu: Paulo Roberto da Silva
 Objeto: INTIMAÇÃO do Dr. CARLOS ROBERTO GARCIA, a manifestar-se em três(3) dias, acerca da testemunha ROQUE OLAVO DOTO, que apesar de intimada, não compareceu à audiência do dia 27/3/2012.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cidade Gaúcha Vara Criminal - Relação de 04/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Solange Terezinha Geraldi Reis OAB PR018220	001	2011.0000383-5

- 001** 2011.0000383-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Solange Terezinha Geraldi Reis OAB PR018220
 Réu: Juliano Batista do Carmo
 Objeto: INTIMÁ-LA, DE QUE OS AUTOS SE ENCONTRAM COM VISTA PARA SE MANIFESTAR ACERCA DO AUTO DE CONSTATAÇÃO DE LOCAL DE FURTO, NO PRAZO SUCESSIVO DE 05 DIAS.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cidade Gaúcha Vara Criminal - Relação de 03/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Augusto Tormena Neto OAB PR046632	004	2009.0000381-5
Gessimar Ferreira Soares OAB PR027592	001	2011.0000061-5
Jose Raki Theodoro Guimaraes OAB PR035654	003	2010.0000226-8
Solange Terezinha Geraldi Reis OAB PR018220	002	2009.0000266-5

- 001** 2011.0000061-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Gessimar Ferreira Soares OAB PR027592
 Réu: Luan Jailton de Lima
 Objeto: INTIMÁ-LO DE QUE OS AUTOS SE ENCONTRAM PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO LEGAL.
- 002** 2009.0000266-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: Solange Terezinha Geraldi Reis OAB PR018220
 Réu: Daniel de Araujo Supriano
 Objeto: INTIMÁ-LA DE QUE OS AUTOS SE ENCONTRAM PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO LEGAL.
- 003** 2010.0000226-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Jose Raki Theodoro Guimaraes OAB PR035654
 Réu: Cleverton Cardoso da Silva
 Objeto: INTIMÁ-LO DE QUE OS AUTOS SE ENCONTRAM PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO LEGAL.
- 004** 2009.0000381-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Augusto Tormena Neto OAB PR046632
 Réu: Tiago Figueiredo de Freitas
 Objeto: INTIMÁ-LO DE QUE OS AUTOS SE ENCONTRAM PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO LEGAL.

FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CRIMINAL**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Colombo 1ª Vara Criminal - Relação de 04/05/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Bruno Thiele Araujo Silveira OAB PR037581	003	2008.0001946-9
David Daniel Lopes OAB PR017239	001	2011.0001561-2
Érico Rodrigo Tashiro Gonçalves OAB PR054046	004	2011.0001974-0
Gisele Maria Reis OAB PR030642	004	2011.0001974-0
Rosicler Maria da Rocha Lara Maier OAB SP150426	002	2006.0002194-0
Zuardo Paes Neto OAB PR054016	004	2011.0001974-0

- 001** 2011.0001561-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: David Daniel Lopes OAB PR017239
Réu: Claudemir Correia da Silva
Objeto: F 262: "1. Considerando que o réu sustentou em suas alegações finais que não é usuário de substância entorpecente (f. 251), assim como, enquanto pendente a realização do exame de dependência química, não poderá ser prolatada sentença, intime-se a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que esclareça se insiste na realização do exame supracitado, no prazo de 05 dias. Em caso afirmativo, no mesmo prazo, apresente os quesitos. 2. Fica o réu advertido que seu silêncio será interpretado como desistência da realização do exame..."
- 002** 2006.0002194-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rosicler Maria da Rocha Lara Maier OAB SP150426
Réu: Edson Liebl
Objeto: À defesa do réu Edson Liebl para se manifestar acerca da testemunha Jaibos Soares Silva, não encontrada no endereço declinado.
- 003** 2008.0001946-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Bruno Thiele Araujo Silveira OAB PR037581
Réu: Amauri Bueno
Réu: Amauri Bueno
Objeto: Proferida sentença "Impronúncia"
Dispositivo: "Diante do exposto, impronuncio o réu AMAURI BUENO, com fundamento no artigo 414 do Código de Processo Penal."
Magistrado: André Carias de Araújo
- 004** 2011.0001974-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Érico Rodrigo Tashiro Gonçalves OAB PR054046
Advogado: Gisele Maria Reis OAB PR030642
Advogado: Zuardo Paes Neto OAB PR054016
Réu: Mauro Sergio Dias
Objeto: Recebo o recurso em sentido estrito interposto. Vista ao recorrente, para suas razões, no prazo de dois dias (art.588) e, em seguida, vista ao recorrido, para também arrazoar no mesmo prazo, vindo, após, conclusos para sustentação ou reforma.

CORNÉLIO PROCÓPIO**VARA CRIMINAL**

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR.
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS.
Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior**

RELAÇÃO N.º 129/2012

GUARDA c.c. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA 314/09 - Requerente: G.M.F. e R.F., - Requerido: F.R.A.

Intimação do Dr. Marcio Aurelio do Carmo OAB/PR 41947 e do Dr. Raphael Dias Sampaio OAB/PR 24315- escrit. nesta - do teor dos itens 1 e 2 do despacho de fl. 148, que diz que diante aos fatos noticiados nos presentes autos, que demonstram que o menor J.M. possa estar em situação de risco em companhia de sua genitora, determino a suspensão do item c da transação homologada na fl. 108. Essa

transação diz que a partir de março de 2012 a guarda passaria para a requerida e os requerentes visitariam a criança semanalmente. O item 2 determinou que o direito de visitas a ser exercido pela genitora do menor seja realizado exclusivamente na residência dos requerentes até nova deliberação deste Juízo.

03 de maio de 2012.

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR.
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS.
Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior**

RELAÇÃO N.º 128/2012

EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 430/2010 - Requerente: L.G.V.S.R., repres. por sua mãe F.C.S. - Requerido: E.M.R.

Intimação da Dra. Thatiana Maria de Souza OAB/PR 34214 e do Dr. Luciano Salimene OAB/PR 31036 - escrit. nesta - do teor da sentença de fl. 63 que declarou extinta a execução, revogou a prisão decretada nos autos e isentou as custas ante a gratuidade já deferida nos autos.

02 de maio de 2012.

CORONEL VIVIDA**JUÍZO ÚNICO****Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Coronel Vivida Vara Criminal - Relação de 03/05/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aurimar Jose Turra OAB PR017305	002	2009.0000056-5
Diogo Marcolina OAB PR042956	002	2009.0000056-5
Elísio Apolinário Rigonato Chaves OAB PR022006	001	2007.0000094-4
Wilson Roberto de Lima OAB PR012930	003	2012.0000163-0

- 001** 2007.0000094-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elísio Apolinário Rigonato Chaves OAB PR022006
Objeto: Intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 5 dias, acerca do ofício e documentos juntados às fls. 358/366.
- 002** 2009.0000056-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aurimar Jose Turra OAB PR017305
Advogado: Diogo Marcolina OAB PR042956
Objeto: Vista às partes para que no prazo sucessivo de 05 dias, apresentem alegações finais.
- 003** 2012.0000163-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Wilson Roberto de Lima OAB PR012930
Objeto: Indeferimento.

CRUZEIRO DO OESTE**VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA**

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 03/05/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ronaldo Camilo OAB PR026216	001	2012.0000360-8

- 001** 2012.0000360-8 Petição
Advogado: Ronaldo Camilo OAB PR026216
Requerente: Hildo Ramos
Objeto: Intimado da decisão proferida por este Juízo que indeferiu o pedido de reconsideração da decisão que havia indeferido o pedido de prisão domiciliar do réu.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 04/05/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Fabiana dos Reis Vieira Carvalho OAB PR055808	001	2012.0000299-7

- 001** 2012.0000299-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Fabiana dos Reis Vieira Carvalho OAB PR055808
Réu: Josimar Ferreira dos Santos
Objeto: Intimação da defensora constituída para apresentação de defesa escrita em favor do réu, no prazo legal.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 04/05/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ronaldo Camilo OAB PR026216	001	2012.0000242-3

- 001** 2012.0000242-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Ronaldo Camilo OAB PR026216
Réu: Jose Candido Ferreira
Objeto: Intimação do advogado acerca do recebimento da denuncia em 02.05.2012, do indeferimento de revogação da preventiva e da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 08.06.2012 às 13:30 horas.

CURIÚVA**JUÍZO ÚNICO****Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Curiúva Vara Criminal - Relação de 03/05/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cesar Augusto de Melo e Silva OAB PR012799	010	2012.0000033-1
Cicero Augusto Martins Batista OAB PR042024	001	2012.0000044-7
	002	2009.0000437-4
	003	2008.0000013-0

	005	2005.0000003-7
	008	2011.0000042-9
Douglas Aparecido Lopes de Carvalho OAB PR043814	004	2008.0000370-8
Fabio Antonio Maximiano de Souza OAB PR031351	006	2011.0000084-4
	012	2007.0000254-8
Hamilton Pereira Zanella OAB PR040470	007	2008.0000204-3
	009	2009.0000152-9
Marco Antonio Joaquim OAB PR012569	011	2011.0000346-0

- 001** 2012.0000044-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cicero Augusto Martins Batista OAB PR042024
Réu: Helinton de Lima
Objeto: Despacho em 02/05/2012: Intima o defensor a devolver os autos a escrivania no prazo de 24 horas, sob as penas da lei.
- 002** 2009.0000437-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Cicero Augusto Martins Batista OAB PR042024
Réu: Luiz Carlos dos Santos Fernandes
Objeto: Despacho em 02/05/2012: Intima o defensor a devolver os autos a escrivania no prazo de 24 horas, sob as penas da lei.
- 003** 2008.0000013-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cicero Augusto Martins Batista OAB PR042024
Réu: Adenilson Carlos de Oliveira
Objeto: Despacho em 02/05/2012: Intima o defensor a devolver os autos a escrivania no prazo de 24 horas, sob as penas da lei.
- 004** 2008.0000370-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Douglas Aparecido Lopes de Carvalho OAB PR043814
Réu: Jair Bueno dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 18/09/2012
- 005** 2005.0000003-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cicero Augusto Martins Batista OAB PR042024
Réu: Marçal Francisco de Oliveira
Objeto: Despacho em 02/05/2012: Intima o defensor a devolver os autos a escrivania no prazo de 24 horas, sob as penas da lei.
- 006** 2011.0000084-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabio Antonio Maximiano de Souza OAB PR031351
Réu: Maria Elisandra Gonçalves Pereira
Objeto: Despacho em 02/05/2012: Intima o defensor a devolver os autos a escrivania no prazo de 24 horas, sob as penas da lei.
- 007** 2008.0000204-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Hamilton Pereira Zanella OAB PR040470
Réu: Fernanda Marchione
Objeto: Despacho em 02/05/2012: Intima o defensor a devolver os autos a escrivania no prazo de 24 horas, sob as penas da lei.
- 008** 2011.0000042-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cicero Augusto Martins Batista OAB PR042024
Réu: Marlon Cezar Machado
Objeto: Despacho em 02/05/2012: Intima o defensor a devolver os autos a escrivania no prazo de 24 horas, sob as penas da lei.
- 009** 2009.0000152-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Hamilton Pereira Zanella OAB PR040470
Réu: Waldomiro Crispim da Silva
Objeto: Despacho em 02/05/2012: Intima o defensor a devolver os autos a escrivania no prazo de 24 horas, sob as penas da lei.
- 010** 2012.0000033-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Federal Criminal de Londrina / Justiça Federal / PR
Autos de origem: 5002786-43.2011.404.7001
Advogado: Cesar Augusto de Melo e Silva OAB PR012799
Réu: Jaime Hígino dos Santos
Réu: Silvestre Domanski
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:15 do dia 18/07/2012
- 011** 2011.0000346-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / Santa Luzia do Paruá / MA
Autos de origem: 16/2000
Advogado: Marco Antonio Joaquim OAB PR012569
Réu: Gilberto Pereira Araujo
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:31 do dia 18/07/2012
- 012** 2007.0000254-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabio Antonio Maximiano de Souza OAB PR031351
Réu: Nilceu Borges
Objeto: Despacho em 02/05/2012: Intima o defensor a devolver os autos a escrivania no prazo de 24 horas, sob as penas da lei.

DOIS VIZINHOS**VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA****Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Dois Vizinhos Vara Criminal - Relação de 04/05/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alex Sandro Sommariva OAB SC012016	002	2012.0000452-3
Alexandre Henrique Guzzo OAB PR026562	001	2010.0000456-2
Caroline Bonetti OAB PR045345	003	2012.0000386-1
Clodoaldo Mazurana OAB PR026121	004	2011.0000772-5
Jaime Jacir Guzzo OAB PR003072	004	2011.0000772-5
Jeovane Correa da Silva OAB PR052582	007	2004.0000002-7
Kelli B. Matievicz Benites OAB PR028086	005	2012.0000334-9
Nereu Carlos Massignan OAB PR004537	008	2010.0000748-0
Otavio Augusto Inacio Massignan OAB PR054171	008	2010.0000748-0
Paulo Cesar Pin OAB PR014510	009	2012.0000424-8
Pedro Provin Junior OAB PR043505	001	2010.0000456-2
Silvio Oliveira da Silva OAB PR014613	010	2010.0000080-0
Vilson Vieira OAB PR031066	006	2004.0000002-7

- 001** 2010.0000456-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Alexandre Henrique Guzzo OAB PR026562
Advogado: Pedro Provin Junior OAB PR043505
Réu: Gilvani Luiz Zanin
Objeto: Intime-se a defesa da data de designação de audiência no dia 31/07/2012 às 13h:30min
- 002** 2012.0000452-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminação / Criciúma / PR
Autos de origem: 020.08.013284-7
Advogado: Alex Sandro Sommariva OAB SC012016
Réu: Ilbe José Ferraro
Réu: Roberto Carlos de Freitas
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:51 do dia 24/07/2012
- 003** 2012.0000386-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / FRANCISCO BELTRÃO / PR
Autos de origem: 20100006727
Advogado: Caroline Bonetti OAB PR045345
Réu: Antonio Marcos Cordeiro
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 08/05/2012
- 004** 2011.0000772-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Clodoaldo Mazurana OAB PR026121
Advogado: Jaime Jacir Guzzo OAB PR003072
Réu: Alberto Cachoeira
Réu: André Pandolfo
Objeto: Intime-se a defesa da data da audiência designada para o dia 25/07/2012 às 13h:30min
- 005** 2012.0000334-9 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Kelli B. Matievicz Benites OAB PR028086
Requerente: Kelli Bernadete Matievicz Benites
Objeto: Defiro de modo definitivo a restituição do bem apreendido ao requerente.
- 006** 2004.0000002-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Wilson Vieira OAB PR031066
Réu: Jose Marcos Savaris
Objeto: Intime-se referido defensor para que se manifeste acerca da não localização da testemunha de defesa por ele arrolada Claudia Mônica Oliveira, conforme certidão de fl. 1269-verso.
- 007** 2004.0000002-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jeovane Correa da Silva OAB PR052582
Réu: Delomar Soares de Godoy
Objeto: Intime-se referido defensor para que se manifeste acerca da não localização da testemunha de defesa por ele arrolada Wilson Rios, conforme certidão de fl. 1161.
- 008** 2010.0000748-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Nereu Carlos Massignan OAB PR004537
Advogado: Otavio Augusto Inacio Massignan OAB PR054171
Réu: Vanderlei José Alves de Oliveira
Objeto: Intime-se o recorrente para que no prazo de 08 (oito) dias, apresente suas razões recursais
- 009** 2012.0000424-8 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Paulo Cesar Pin OAB PR014510
Requerente: Ediney Minski
Objeto: Indefero o pedido de revogação de prisão preventiva de Ediney Minski.
- 010** 2010.0000080-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Silvio Oliveira da Silva OAB PR014613
Réu: Voltuir Antonio Meicasa
Objeto: Intime-se o defensor referido acerca da audiência designada para o dia 07 de agosto de 2012 às 13h30min, perante este juízo.

ENGENHEIRO BELTRÃO

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Engenheiro Beltrão Vara Criminal - Relação de 04/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano de Narde OAB PR049284	011	2010.0000382-5
Angelica Carnovale Marçola OAB PR032917	003	2008.0000288-4
Carlos Alberto de Melo OAB PR040221	008	2009.0000385-8
Edson Elias de Andrade OAB PR016630	005	2007.0000071-5
Elso de Souza Novais OAB PR032849	001	2007.0000031-6
	015	2010.0000484-8
	019	2010.0000484-8
	020	2010.0000484-8
Érica Claudia Ferreira OAB PR047610	016	2008.0000538-7
Fabiana Akiko Omura Viana Pereira OAB PR046899	007	2009.0000387-4
Gheisa Sartori OAB PR044802	009	2004.0000071-0
	010	2004.0000071-0
Ilza Kayade Okada OAB PR005261	012	2009.0000089-1
	014	2009.0000285-1
Ivani Fantucci Vieira OAB PR044465	006	2011.0000004-6
Jean Fernando Pontin OAB PR036336	002	2009.0000008-5
Luiz Cezar Viana Pereira OAB PR023519	007	2009.0000387-4
	018	2012.0000195-8
Marcelo Luiz Pinto Vieira OAB PR030425	004	2009.0000459-5
Paulo Henrique Dal Pont Lopes OAB PR043629	002	2009.0000008-5
	017	2009.0000008-5
Silvone do Nascimento Santos OAB PR049823	013	2011.0000290-1

- 001** 2007.0000031-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Elso de Souza Novais OAB PR032849
Réu: Valdevino Fernandes
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:15 do dia 16/05/2012
- 002** 2009.0000008-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jean Fernando Pontin OAB PR036336
Advogado: Paulo Henrique Dal Pont Lopes OAB PR043629
Réu: Damião Lima Candido
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CAMPO MOURÃO/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Nelcides Antônio da Silva
Prazo: 30 dias
- 003** 2008.0000288-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Angelica Carnovale Marçola OAB PR032917
Réu: Adevaír Multinho de Miranda
Objeto: Despacho em 25/04/2012: Intime-se a defesa, no prazo de 10 dias, manifestar-se com a relação à testemunha EERTO GERHARDT, não localizada, ante a certidão de fl. 161-verso, ocasião em que deverá informar se pretende desistir, substituir ou insistir na oitiva da mesma e, neste último caso, deverá indicar o atual domicílio da intimação ...
- 004** 2009.0000459-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Luiz Pinto Vieira OAB PR030425
Réu: Carlos Mezari
Réu: Cristiano Marques dos Santos
Réu: Valdeine da Silva
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: ROLÂNDIA/PR
Finalidade: Interrogatório
Réu: Cristiano Marques dos Santos
Prazo: 20 dias
- 005** 2007.0000071-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: Segunda Vara Criminal de Umuarama / PR
Autos de origem: 2162006
Advogado: Edson Elias de Andrade OAB PR016630
Réu: Thiago Garcia Ast
Objeto: Despacho em 19/04/2012: Ante o integral cumprimento da medida pelo acusado, devolva-se a presente ao Juízo deprecante, com as formalidades de estilo.
- 006** 2011.0000004-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Ivani Fantucci Vieira OAB PR044465
Réu: Nélio Calistro Ribeiro
Réu: Nélio Calistro Ribeiro
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 8 meses de reclusão e 12 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Silvio Hideki Yamaguchi
- 007** 2009.0000387-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabiana Akiko Omura Viana Pereira OAB PR046899
Advogado: Luiz Cezar Viana Pereira OAB PR023519
Réu: José Roque Sales
Réu: José Roque Sales
Objeto: Proferida sentença "Absolvição sumária"
Magistrado: Silvio Hideki Yamaguchi
- 008** 2009.0000385-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Alberto de Melo OAB PR040221

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Fazenda Rio Grande Vara Criminal - Relação de 04/05/2012

- Réu: José Antonio Ribeiro
Réu: José Antonio Ribeiro
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 6 anos de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Silvio Hideki Yamaguchi
- 009** 2004.0000071-0 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Advogado: Gheisa Sartori OAB PR044802
Réu: Siwaldo Augusto Martins
Objeto: ... ante o cumprimento das condições estabelecidas na transação penal, em concordância com o parecer ministerial retro, pelo teor do art. 89, § 5º, caput, c/c seu parágrafo único, da Lei 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de SIWALDO AUGUSTO MARTINS ...
- 010** 2004.0000071-0 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Advogado: Gheisa Sartori OAB PR044802
Réu: Siwaldo Augusto Martins
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: IBAITI/PR
Finalidade: Intimação Sentença
Réu: Siwaldo Augusto Martins
Prazo: 30 dias
- 011** 2010.0000382-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriano de Narde OAB PR049284
Réu: Orélio Zacharias de Godoy
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 25/06/2012
- 012** 2009.0000089-1 Execução da Pena
Advogado: Ilza Kayade Okada OAB PR005261
Réu: Nilson Montezol
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: MARINGÁ/PR
Finalidade: Intimação Sentença
Réu: Nilson Montezol
Prazo: 30 dias
- 013** 2011.0000290-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Sílvone do Nascimento Santos OAB PR049823
Réu: Paulo Roberto Amorim Correa
Objeto: Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fls. 1.46/1.047, formulado pelo Ministério Público, sob a alegação de nulidade, uma vez que proferida de ofício, sem a sua oitiva. (...) No presente, como mencionado na decisão de fls. 1046/1047, não mais se verificam presentes os requisitos autorizadores da segregação do acusado, repise-se, porque réu primário, sem antecedentes, com residência e emprego fixos. Diante disso, mantenho a decisão de fls. 1046/1047, por seus próprios fundamentos.
- 014** 2009.0000285-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ilza Kayade Okada OAB PR005261
Réu: Tomaz Pereira Bueno
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 12:45 do dia 08/06/2012
- 015** 2010.0000484-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Elso de Souza Novais OAB PR032849
Réu: Fábio José Bariviera
Réu: Leovaldemir Fontini dos Santos
Objeto: I. Intime-se o defensor para que apresente justificativa ao não comparecimento do julgamento, no prazo de 03(três) dias.
II. Redesigno o julgamento em plenário para o dia 23/05/2012, às 13h00min.
III. Para o sorteio dos jurados, designo o dia 07/05/2012, às 17h15min.
- 016** 2008.0000538-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Érica Claudia Ferreira OAB PR047610
Réu: Joicimara Esperandio Cordioli
Objeto: Fica intimada de que foi designada a audiência de instrução e julgamento para o dia 22/06/2012, às 13:30 horas a ser realizada no fórum local. Fica intimada, ainda, de que foi expedida carta Precatória para a Comarca de Barbosa Ferraz-PR e Marechal Cândido Rondon-PR, deprecando a inquirição das testemunhas lá residentes.
- 017** 2009.0000008-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Henrique Dal Pont Lopes OAB PR043629
Réu: Damião Lima Candido
Objeto: fica intimado de que foi expedida Carta Precatória à Comarca de Campo Mourão-PR, deprecando a inquirição da testemunha Nelcides Antônio da Silva....
- 018** 2012.0000195-8 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Investigado: Dalto Maia da Silva
Advogado: Luiz Cezar Viana Pereira OAB PR023519
Objeto: (...) Ante o exposto, DEFIRO o presente pedido, e, consequentemente, concedo a liberdade provisória a DALTO MAIA DA SILVA, com fundamento no art. 319, II, III, IVP e V, do Código de Processo Penal, mediante a imposição de algumas proibições, quais sejam, acesso e frequência a bares na localidade do município de Fênix, manter contato com a vítima Donizeth Aparecido dos Santos, ausentar-se da Comarca sem prévia comunicação a este Juízo; e, ainda, no recolhimento domiciliar no período noturno. Ademais, cientifique-se as vítimas Donizeth Aparecido dos Santos e Celson Gonçalves Goveia, sobre a disponibilidade de substituição das medidas acima aplicadas pela prisão preventiva (art. 282, §4º, do CPP. (...))
- 019** 2010.0000484-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Elso de Souza Novais OAB PR032849
Réu: Fábio José Bariviera
Réu: Leovaldemir Fontini dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 13:00 do dia 23/05/2012
- 020** 2010.0000484-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Elso de Souza Novais OAB PR032849
Réu: Fábio José Bariviera
Réu: Leovaldemir Fontini dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 17:15 do dia 07/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Abimael Antonio Simão OAB PR052467	004	2011.0001482-9
Bruno Thiele Araujo Silveira OAB PR037581	001	2011.0001448-9
Diego Rodrigo Games OAB PR056295	003	2011.0000313-4
Eder Jose Sebrenski OAB PR017793	006	2012.0000614-3
Edgard Gomes OAB PR023426	003	2011.0000313-4
Felipe Anghinoni Grazziotin OAB PR022745	007	2009.0000037-9
Gustavo Graciano de Paiva OAB PR059232	008	2010.0000324-8
Joseane Aparecida da Silva OAB PR057100	005	2010.0000161-0
Marco Aurelio Angelo de Carlos Santana OAB PR051049	002	1999.0000233-1
001 2011.0001448-9 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Bruno Thiele Araujo Silveira OAB PR037581 Réu: Joel Silva Candido Objeto: Defiro o pedido de prorrogar o período contido no item "c" do despacho que concede a liberdade provisória dos acusados, devendo o acusado JOEL DA SILVA CANDIDO, se recolher no período noturno a partir das 20h00min, além dos feriados, sábados e domingos.		
002 1999.0000233-1 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Marco Aurelio Angelo de Carlos Santana OAB PR051049 Réu: Claudio Roberto Pereira Réu: Claudio Roberto Pereira Objeto: Proferida sentença "Pronúncia" Dispositivo: "DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do art. 413, § 1º, do CP, impõe-se PRONUNCIAR o acusado CLAUDIO ROBERTO PEREIRA como incurso nas penas do art. 121, caput, c/c art. 14, II, do Código Penal (RENATO DA SILVA GONÇALVES) e art. 121, caput, c/c art. 14, II, do Código Penal (ADELAR SOARES)." Magistrado: Marcos Vinicius Christó		
003 2011.0000313-4 Restituição de Coisas Apreendidas Advogado: Diego Rodrigo Games OAB PR056295 Advogado: Edgard Gomes OAB PR023426 Requerente: Giovan Evandro Neves Objeto: DIANTE DO EXPOSTO, não atendidos os requisitos do art. 5º, §3º, da Lei nº 10.826/09, impõe-se INDEFERIR o pedido de restituição da arma de fogo formulado por GIOVAN EVANDRO NEVES.		
004 2011.0001482-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Abimael Antonio Simão OAB PR052467 Réu: Rafael de Jesus Quadros Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 08/08/2012		
005 2010.0000161-0 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Joseane Aparecida da Silva OAB PR057100 Réu: Luis Cesar Kupka Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 03/08/2012		
006 2012.0000614-3 Petição Advogado: Eder Jose Sebrenski OAB PR017793 Requerente: Divonzir Rodrigues Miranda Objeto: DIANTE DO EXPOSTO, configurada a ausência de interesse processual utilidade e necessidade, impõe-se JULGAR extinto o processo sem resolução de mérito.		
007 2009.0000037-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Felipe Anghinoni Grazziotin OAB PR022745 Réu: Claudinei Bora Objeto: INTIME-SE o Advogado nomeado para que, no prazo de 10 (dez) dias apresente resposta por escrito (art. 396, do CPP).		
008 2010.0000324-8 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Gustavo Graciano de Paiva OAB PR059232 Réu: Claudir Nunes de Lima Réu: Nilson Vieira de Souza Objeto: INTIME-SE o advogado constituído pelo réu, por intermédio da imprensa oficial e carta com aviso de recebimento, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa escrita (art. 406, do CPP), sob pena de comunicação ao órgão de classe em razão do eventual abandono do processo sem justo motivo ou, ainda, antes de decorrido o prazo de dez dias da comunicação de eventual renúncia (art. 34, XI, do EOAB).		

FORMOSA DO OESTE

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Formosa do Oeste Vara Criminal - Relação de 03/05/2012FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO
GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
André Luiz Pires Curuca OAB PR019760	001	2010.0000325-6
Ariovaldo Guelfi dos Santos OAB PR030188	002	2012.0000138-9
José Humberto Pinheiro OAB PR012110	003	2011.0000365-7
	004	2011.0000365-7

- 001** 2010.0000325-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: André Luiz Pires Curuca OAB PR019760
Réu: Paulo Pereira do Nascimento
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: LONDRINA/PR
Finalidade: Realização Audiência Suspensão e Fiscalização - Juízo Deprecado
Réu: Paulo Pereira do Nascimento
Prazo: 999 dias
- 002** 2012.0000138-9 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Indiciado: Aparecido Roberto Sutil
Advogado: Ariovaldo Guelfi dos Santos OAB PR030188
Requerente: Aparecido Roberto Sutil
Objeto: Do exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva e mantenho a custódia cautelar do requerente.
- 003** 2011.0000365-7 Unificação de penas
Advogado: José Humberto Pinheiro OAB PR012110
Réu: André Batista da Silva
Réu: André Batista da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Da unificação de penas: Desarte, fica mantido o regime fechado para o restante do cumprimento da pena privativa de liberdade (CP, art. 33)."
Pena final: 10 anos e 8 meses de reclusão e 84 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Juliana Olandoski Barboza
- 004** 2011.0000365-7 Unificação de penas
Advogado: José Humberto Pinheiro OAB PR012110
Réu: André Batista da Silva
Objeto: Da Unificação de Penas: destarte, fica mantido o regime fechado para o restante do cumprimento da pena privativa de liberdade (CP, art. 33).

FOZ DO IGUAÇU

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 1ª Vara Criminal - Relação de 04/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jean Carlos Frogeri OAB PR049205	001	2008.0001293-6

- 001** 2008.0001293-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jean Carlos Frogeri OAB PR049205
Réu: Josiano Pereira dos Santos
Réu: Marcio Lopes de Lima
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 14/05/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 1ª Vara Criminal - Relação de 04/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Eurides Euclides do Nascimento OAB PR041267	003	2008.0001244-8

João Marcos Brais OAB PR049462	007	2008.0001493-9
Joel Geraldo Coimbra OAB PR006605	004	2012.0002072-3
Jorge da Silva Giulian OAB PR039108	007	2008.0001493-9
Jorge da Silva Giulian OAB PR39108B	001	2011.0003674-1
Katyula Maria Cima Pontes OAB PR055783	006	2012.0001057-4
Keidy Roze Cima Pontes OAB PR051560	006	2012.0001057-4
Rodrigo Pereira Martins OAB PR056551	002	2011.0003730-6
Vanderlei Batista de Oliveira OAB PR042364	005	2011.0004257-1

- 001** 2011.0003674-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jorge da Silva Giulian OAB PR39108B
Réu: Nivaldo Lima da Silva
Objeto: Ao defensor, para ciência do resultado do laudo pericial e para que se manifestem quanto à necessidade da contraprova, bem como se há necessidade da notificação do proprietário de boa-fé para manifestação quanto ao interesse na restituição, no prazo de 48 (quarenta e oito horas). Foz do Iguaçu, 04 de maio de 2012.
- 002** 2011.0003730-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rodrigo Pereira Martins OAB PR056551
Réu: Dirceu Wessling
Objeto: Ao defensor, para ciência do resultado do laudo pericial e para que se manifestem quanto à necessidade da contraprova, bem como se há necessidade da notificação do proprietário de boa-fé para manifestação quanto ao interesse na restituição, no prazo de 48 (quarenta e oito horas). Foz do Iguaçu, 04 de maio de 2012.
- 003** 2008.0001244-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Eurides Euclides do Nascimento OAB PR041267
Réu: Jordeli Aparecido de Souza
Objeto: Em cumprimento à portaria 02/2011, ao defensor para se manifestar nos termos do art. 422 do CPP, no prazo legal. Dr. Rodrigo Luis Giacomini - Juiz de Direito. Foz do Iguaçu, 04 de maio de 2012.
- 004** 2012.0002072-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joel Geraldo Coimbra OAB PR006605
Réu: Domingos Douglas Pereira
Objeto: Ao defensor, para ciência do resultado do laudo pericial e para que se manifestem quanto à necessidade da contraprova, bem como se há necessidade da notificação do proprietário de boa-fé para manifestação quanto ao interesse na restituição, no prazo de 48 (quarenta e oito horas). Foz do Iguaçu, 04 de maio de 2012.
- 005** 2011.0004257-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vanderlei Batista de Oliveira OAB PR042364
Réu: Carlos Jorge Frutos Melgarejo
Objeto: Ao defensor, para ciência do resultado do laudo pericial e para que se manifestem quanto à necessidade da contraprova, bem como se há necessidade da notificação do proprietário de boa-fé para manifestação quanto ao interesse na restituição, no prazo de 48 (quarenta e oito horas). Foz do Iguaçu, 04 de maio de 2012.
- 006** 2012.0001057-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Katyula Maria Cima Pontes OAB PR055783
Advogado: Keidy Roze Cima Pontes OAB PR051560
Réu: Marco Adriano Mendes de Souza
Objeto: Ao defensor, para ciência do resultado do laudo pericial e para que se manifestem quanto à necessidade da contraprova, bem como se há necessidade da notificação do proprietário de boa-fé para manifestação quanto ao interesse na restituição, no prazo de 48 (quarenta e oito horas). Foz do Iguaçu, 04 de maio de 2012.
- 007** 2008.0001493-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: João Marcos Brais OAB PR049462
Advogado: Jorge da Silva Giulian OAB PR039108
Réu: Cleverson Moraes
Objeto: Ao defensor, para ciência do resultado do laudo pericial e para que se manifestem quanto à necessidade da contraprova, bem como se há necessidade da notificação do proprietário de boa-fé para manifestação quanto ao interesse na restituição, no prazo de 48 (quarenta e oito horas). Foz do Iguaçu, 04 de maio de 2012.

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 2ª Vara Criminal - Relação de 04/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Emerson Ricardo Galicioli OAB PR017090	001	2012.0002074-0

- 001** 2012.0002074-0 Relaxamento de Prisão
Advogado: Emerson Ricardo Galicioli OAB PR017090
Requerente: Joao Ferreira Pinto
Objeto: "Diante da perda de objeto do pedido, em razão da concessão de liberdade provisória mediante fiança ao requerente nos autos de comunicação de prisão em flagrante sob nº 2012.2065-0, determino o arquivamento destes autos. P.R.I".

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 3ª Vara Criminal - Relação de 04/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anelice de Sampaio OAB PR046694	002	2012.0001056-6
Cesar Marinowski OAB PR047005	001	1995.0000307-1
	008	2012.0001376-0
Enzo Phelipe Jawsnicker de Oliveira OAB PR043577	007	2011.0005731-5
Ian Anderson Staffa Maluf de Souza OAB PR046769	002	2012.0001056-6
Janete Serafim da Silva Prizon OAB PR011987	006	2012.0002013-8
Jean Carlos Frogeri OAB PR049205	009	2011.0005461-8
Joel Salvador Cordaro OAB PR030515	004	2012.0002056-1
Luiz Eduardo da Silva OAB PR28143A	005	2012.0001601-7
Marconi Freire Fontoura Gomes OAB PR021971	003	2012.0001563-0

- 001** 1995.0000307-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cesar Marinowski OAB PR047005
Réu: Valdir Rigoti de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:50 do dia 16/05/2012
- 002** 2012.0001056-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anelice de Sampaio OAB PR046694
Advogado: Ian Anderson Staffa Maluf de Souza OAB PR046769
Réu: Erinaldo Alves Pereira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 16/05/2012
- 003** 2012.0001563-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marconi Freire Fontoura Gomes OAB PR021971
Réu: Alex Roque Krewer
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:20 do dia 16/05/2012
- 004** 2012.0002056-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: 4ª Vara Criminal - Barra Funda / São Paulo / SP
Autos de origem: 0095672-02.2011.8.26.0050
Advogado: Joel Salvador Cordaro OAB PR030515
Réu: Alessandro Valentim
Réu: Edvaldo Alves Gomes
Réu: Julcemar Neckel do Nascimento Junior
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:20 do dia 11/05/2012
- 005** 2012.0001601-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / Uberlândia / MG
Autos de origem: 0702 07 343936-7
Advogado: Luiz Eduardo da Silva OAB PR28143A
Réu: Jose Renato dos Reis Lima
Réu: Mario Carvalho Pereira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 06/07/2012
- 006** 2012.0002013-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PARAÍSO DO NORTE / PR
Autos de origem: 201100001999
Advogado: Janete Serafim da Silva Prizon OAB PR011987
Réu: Christian Francisco Marques
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:15 do dia 15/08/2012
- 007** 2011.0005731-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Enzo Phelipe Jawsnicker de Oliveira OAB PR043577
Réu: Carlin Novak
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 15/06/2012
- 008** 2012.0001376-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cesar Marinowski OAB PR047005
Réu: Magno Soares da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 22/05/2012
- 009** 2011.0005461-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jean Carlos Frogeri OAB PR049205
Réu: Carlos Eduardo Bender
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:40 do dia 15/06/2012

4ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 4ª Vara Criminal - Relação de 03/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriana Aparecida da Silva OAB PR030707	003	2011.0004518-0
Bruno Watermann OAB PR058129	007	2010.0005432-2
Cleverson Leandro Ortega OAB PR043249	009	2010.0003999-4
Daniel Elias da Silva Cantele OAB PR058632	010	2010.0000798-7
Fabio Rogerio Umaras Echeveria OAB PR041628	011	2011.0002610-0
Jean Carlos Frogeri OAB PR049205	003	2011.0004518-0
Jefferson Xavier da Silva OAB PR046486	003	2011.0004518-0
José Henrique da Silva OAB PR046250	012	2011.0001489-6
Jusilei Soleide Matick OAB PR030118	001	2006.0004115-0
Justo Alfredo Ayala OAB PR024269	003	2011.0004518-0
Laercio Alcantara dos Santos OAB PR027332	007	2010.0005432-2
Leandro Maia Betine OAB PR050011	004	2011.0001731-3
Leticia Ventura Soares Zanuto OAB PR031733	007	2010.0005432-2
Ligia Cristina Marcotti OAB PR055836	007	2010.0005432-2
Lucio Bagio Zanuto OAB PR029663	007	2010.0005432-2
Maria das Dores Vilhalva dos Santos Camargo OAB PR032359	002	2012.0000816-2
Mario Espedito Ostrowski OAB PR008522	008	2007.0002207-7
Munirah Muhieddine OAB PR040836	001	2006.0004115-0
Rodrigo Marcon Santana OAB PR038413	006	2009.0004980-7
Rubens Alexandre da Silva OAB PR006346	001	2006.0004115-0
Sidnei Prestes Júnior OAB PR033055	001	2006.0004115-0
	005	2006.0004288-2

- 001** 2006.0004115-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministerio Publico
Advogado: Jusilei Soleide Matick OAB PR030118
Advogado: Munirah Muhieddine OAB PR040836
Advogado: Rubens Alexandre da Silva OAB PR006346
Advogado: Sidnei Prestes Júnior OAB PR033055
Réu: Alberto Rojas Vazquez
Réu: Eleandro Mateus Alves de Moraes
Réu: Gilberto de Araújo
Réu: Marcelo Mendes Moreira
Réu: Rubens Guerreiro Romero
Objeto: Ciência às partes da baixa dos autos.
- 002** 2012.0000816-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Maria das Dores Vilhalva dos Santos Camargo OAB PR032359
Réu: Joao Antonio Camargo de Andrade
Objeto: "À parte requerida para a apresentação de alegações finais no prazo de 3 dias."
- 003** 2011.0004518-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriana Aparecida da Silva OAB PR030707
Advogado: Jean Carlos Frogeri OAB PR049205
Advogado: Jefferson Xavier da Silva OAB PR046486
Advogado: Justo Alfredo Ayala OAB PR024269
Réu: Eder Rangel Fraga
Réu: Fernando Alves de Lima
Réu: Gilmar Leal de Alcantara
Réu: Marcos Alexandre dos Santos
Réu: Rafael Mariano Ludwischak
Objeto: Foi deferido o pedido formulado à fl. 344, para o fim de conceder o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para que as partes apresentem alegações finais.
- 004** 2011.0001731-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Leandro Maia Betine OAB PR050011
Réu: Leandro Cristian Miranda
Objeto: 1. Ciência às partes do teor da certidão de fl. 418: "Certifico que, a arma de fogo descrita às fls. 17, foi remetida à Vara da Infância e Juventude local em razão de estar vinculada ao Procedimento Apuração de Ato Infracional relativo ao adolescente Willian Correa, sendo que, conforme informações prestadas pelo Servidor "Claudiney", a mesma está incluída no Procedimento n.º 10.129-70.2011 daquele Juízo, para ser encaminhada ao Exército para destruição."
2. Na forma do art. 593 do CPP foi recebido o recurso de apelação interposto à fl. 404.
- 005** 2006.0004288-2 Inquérito Policial
Advogado: Sidnei Prestes Júnior OAB PR033055
Réu: Gilberto de Araújo
Objeto: "Não tendo sido comprovada a propriedade e expirado o prazo de 90 dias previsto no artigo 123 do CPP, aplicável o disposto no Código de Normas, Seção 20. Assim sendo, foi determinado: a) a destruição dos aparelhos celulares (sem bateria); b) o encaminhamento das baterias dos aparelhos celulares à destinação adequada, de acordo com a resolução 257 do CONAMA."
- 006** 2009.0004980-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rodrigo Marcon Santana OAB PR038413
Réu: Emerson Luiz Destro
Réu: João Destro
Réu: Rejane Cristina Destro
Objeto: Foi designada audiência de inquirição de testemunha para o dia 07/08/2012 às 14h15min, na Comarca de Curitiba/PR.
Seja informado pela defesa se persiste o interesse na inquirição das testemunhas Alecio Albino Arsego e Ariangelo Aparecido Serafin Vieira, no prazo de 03 dias, sob pena de desistência.
- 007** 2010.0005432-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Bruno Watermann OAB PR058129
Advogado: Laercio Alcantara dos Santos OAB PR027332
Advogado: Leticia Ventura Soares Zanuto OAB PR031733

Advogado: Lígia Cristina Marcotti OAB PR055836
 Advogado: Lucio Bagio Zanuto OAB PR029663
 Réu: Laercio Barbosa Neto
 Objeto: Foi fixado o prazo de 24 horas para a defesa constituída justificar e comprovar a ausência na audiência realizada aos 11/04/2012 às 16h20min, sob pena do disposto no art. 265, do CPP.

- 008** 2007.0002207-7 Inquérito Policial
 Advogado: Mario Espedito Ostrovski OAB PR008522
 Requerente: Imobiliária Adriana Ltda
 Objeto: Ao requerente para se manifestar no prazo de 05 dias sobre a promoção de arquivamento de fls. 237/242.
- 009** 2010.0003999-4 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
 Advogado: Cleverson Leandro Ortega OAB PR043249
 Réu: Luiz Carlos Dhein
 Objeto: À defesa para que informe o endereço atualizado do réu.
- 010** 2010.0000798-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Daniel Elias da Silva Cantele OAB PR058632
 Réu: Luis Carlos Fortunato Junior
 Objeto: " À defesa para que apresente, por escrito, resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 "caput" do CPP."
- 011** 2011.0002610-0 Carta Precatória
 Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / REALEZA / PR
 Autos de origem: 2006.136-1
 Advogado: Fabio Rogério Umaras Echeveria OAB PR041628
 Réu: Luciano Vitorio Barbacovi
 Objeto: Foi determinado pelo MM Juiz de Direito Dr. Antonio Lopes de Noronha Filho a intimação do réu para que comprove o cumprimento das demais condições impostas na audiência de suspensão condicional do processo (item D, fl. 07) [...] D)- Doação do valor de R\$ 232,50 (duzentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos) em 04 (quatro) parcelas de R\$ 58,12 (Cinquenta e oito reais e doze centavos) a serem depositados na conta n.º 1.079-0, Caixa Econômica Federal, agência 1287, do CONSELHO DA COMUNIDADE de Realeza, a primeira parcela até o dia 10 de dezembro do corrente ano, devendo apresentar os comprovantes no Cartório do Crime.
- 012** 2011.0001489-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: José Henrique da Silva OAB PR046250
 Réu: Amarildo Lopes de Souza
 Objeto: "Ciência às partes da baixa dos autos"

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS - FOZ DO IGUAÇU

RELAÇÃO Nº 164/2012

RELAÇÃO DOS ADVOGADOS	NÚMEROS
ANDERSON HARTMANN GONÇALVES	03
CESAR MARINOSKI	01
EMANOEL SILVEIRA DE SOUZA	05
JOSSIMAR IORIS	04
WILSON ANDRE NERES	02

- 1) CAD Nº 186.498**
Autos de Trabalho Externo nº 90/2012
Réu: JOSE AUGUSTO LEGUIZAMON
Intimação: Deferido o pedido de trabalho externo. Adv^(a). Dr^(a). CESAR MARINOSKI - OAB/PR 47.005.
- 2) CAD Nº 171.832**
Autos de Remição de Pena nº 1246/2012
Réu: VANDERLON CARDOSO SIQUEIRA
Intimação: Unificadas as penas em 06 anos 04 meses 20 dias, em regime Fechado; Progressão do regime fechado para o regime semiaberto; Declarados remidos 34 (trinta e quatro) dias. Adv^(a). Dr^(a). WILSON ANDRE NERES - OAB/PR 36.067.
- 3) CAD Nº 188.658**
Autos de Saída Temporária nº 1102/2012
Réu: ELISEU JOSE DE LIMA ANTUNES
Intimação: Apresentar comprovação de vínculo que permita a permanência do réu no país, bem como atestado atualizado de permanência e conduta carcerária. Adv^(a). Dr^(a). ANDERSON HARTMANN GONÇALVES - OAB/PR 49.325.
- 4) CAD Nº 134.120**
Autos de Saída Temporária nº 909/2012
Réu: MARCO FARIAS DOS SANTOS
Intimação: Pautada audiência de justificação em 10/05/2012, às 15:30. Adv^(a). Dr^(a). JOSSIMAR IORIS - OAB/PR 21.822.
- 5) CAD Nº 195.601**
Autos de Execução de Sentença nº 10192/2011
Réu: LAZARO GONCALVES DOS SANTOS

Intimação: Pautada audiência admonitória em 15/06/2012, às 14:00. Adv^(a). Dr^(a). EMANOEL SILVEIRA DE SOUZA - OAB/PR 25.428.

Foz do Iguaçu/PR, 03 de maio de 2012.

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS - FOZ DO IGUAÇU

RELAÇÃO Nº 163/2012

RELAÇÃO DOS ADVOGADOS	NÚMEROS
WILSON ANDRE NERES	01
JOSSIMAR IORIS	02
IAN ANDERSON S. MALUF DE SOUZA	03
THIAGO AUGUSTO GRIGGIO	04
ADRIANA STORMOSKI LARA	05, 08
MARIO RODRIGO HAIDUK AZEVEDO	06
ADRIANA APARECIDA DA SILVA	07
WILSON LUIS ISCUSSATI	09

1) CAD Nº 187.642

Autos de Regime Semiaberto nº 6064/2011

Réu: FRANCISCO RAMON MARTINEZ OZORIO

Intimação: Para que demonstre a existência de vínculo com o Brasil, consistente em residência, trabalho ou qualquer outro vínculo que permita sua permanência no país. Adv^(a). Dr^(a). WILSON ANDRE NERES - OAB/PR 36.067

2) CAD Nº 183.274

Autos de Saída Temporária nº 1105/2012

Réu: EURIPEDES RICARDO STOQUE

Intimação: Deferido o pedido de Saída Temporária para o sentenciado. Adv^(a). JOSSIMAR IORIS OAB/PR 21822

3) CAD Nº 153606

Autos de Regime Semiaberto nº 2126/2011

Réu: ANTONIO MARCOS LEONI TONIOLLI

Intimação: Para promover juntada de atestado de permanência e conduta carcerária atualizado, bem como para adequar o pedido de saída temporária ao disposto no artigo 10, da portaria nº 01/2012. Adv^(a). IAN ANDERSON S. MALUF DE SOUZA OAB/PR 46.769

4) CAD Nº 199.132

Autos de Execução nº 15636/2011

Réu: ANTONIO PEDROSO

Intimação: Designada audiência de admonitória em 22/05/2012, às 13:15 horas. Adv^(a). Dr^(a). THIAGO AUGUSTO GRIGGIO - OAB/PR 46.706

5) CAD Nº 179.680

Autos de Saída Temporária nº 907/2012

Réu: WILSON MORAIS

Intimação: Deferido o pedido de Saída Temporária para o sentenciado. Adv^(a). ADRIANA STORMOSKI LARA OAB/PR 48.087

6) CAD Nº 187.146

Autos de Saída Temporária nº 542/2012

Réu: EDER LUIS RODRIGUES

Intimação: Deferido o pedido de Saída Temporária para o sentenciado. Adv^(a). MARIO RODRIGO HAIDUK AZEVEDO OAB/PR 45.963

7) CAD Nº 188.299

Autos de Saída Temporária nº 889/2012

Réu: ADMILSON MIRANDA

Intimação: Deferido o pedido de Saída Temporária para o sentenciado. Adv^(a). ADRIANA APARECIDA DA SILVA OAB/PR 30.707

8) CAD Nº 1300/2012

Autos de Saída Temporária nº 1300/2012

Réu: ANTONIO DOS SANTOS ALVES

Intimação: Para que de cumprimento ao disposto no item 10º da portaria nº 01/2012. Adv^(a). ADRIANA STORMOSKI LARA OAB/PR 48.087

9) CAD Nº 172.362

Autos de Regime Aberto nº 1465/2012

Réu: ALEXSANDRO GOMES ARRUDA

Intimação: 1. Para que junte aos autos cópia da decisão que concedeu o direito de saída para trabalho aos sábados, estendendo a jornada de trabalho do sentenciado. 2. Para que junte aos autos atestado de permanência e conduta carcerária de todo período em que se encontra recolhido. Adv^(a). WILSON LUIS ISCUSSATI OAB/PR 20.116

Foz do Iguaçu/PR, 04 de maio de 2012.

Relação de Publicação VARA DE EXECUÇÕES PENAS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS - Foz do IGUAÇU

RELAÇÃO Nº 156/2012

RELAÇÃO DOS ADVOGADOS	NUMEROS
ADRIANA APARECIDA DA SILVA	01, 05
CESAR MARINOSKI	02, 03
FLÁVIO RODRIGUES DOS SANTOS	04
LOTTE RADOWITZ CAMPOS	06
ANELICE DE SAMPAIO	07
FRANCINE DE ARRIBAMAR GERALDO	08

1) CAD Nº 110.997

Autos de Saída Temporária nº 353/2012

Réu: JUAREZ POLIDO VOGADO

Intimação: INDEFERIDO o pedido de Saída Temporária, tendo em vista que o réu não cumpriu os requisitos legais. Adv(ª). Dr(ª). ADRIANA APARECIDA DA SILVA - OAB/PR 30.707.

2) CAD Nº 146.769

Autos de Regime Semiaberto nº 468/2012

Réu: MARCOS JOSÉ TOFOLI

Intimação: Juntar atestado de permanência e conduta carcerária referente ao período total de reclusão, tendo em vista que a prisão provisória ocorreu em 28/12/2007 e o atestado de fl. 05 informa a segregação a partir de 06/11/2009. Adv(ª). Dr(ª). CESAR MARINOSKI - OAB/PR 47.005.

3) CAD Nº 146.769

Autos de Remição de Pena nº 474/2012

Réu: MARCOS JOSÉ TOFOLI

Intimação: Declarado remidos 52 (cinquenta e dois) dias do tempo de pena privativa de liberdade aplicada. Adv(ª). Dr(ª). CESAR MARINOSKI - OAB/PR 47.005.

4) CAD Nº 132.358

Autos de Regime Semiaberto nº 482/2012

Réu: CLAUDINEI BARBOSA DE OLIVEIRA

Intimação: Unificadas as penas em 22 anos e 04 meses de reclusão, a serem cumpridos no regime fechado, sem prejuízo da detração do tempo de pena já cumprido. Adv(ª). Dr(ª). FLÁVIO RODRIGUES DOS SANTOS - OAB/PR 25.127.

5) CAD Nº 197.124

Autos de Execução de Sentença nº 12569/2011

Réu: NESTOR MANOEL BRITES

Intimação: pauta audiência admitória para o dia 15/06/2012 às 13:15 horas. Adv(ª). Dr(ª). ADRIANA APARECIDA DA SILVA - OAB/PR 30.707.

6) CAD Nº 114.636

Autos de Execução de Sentença nº 16578/2011

Réu: WILSON FERNANDES SIQUEIRA

Intimação: pauta audiência admitória para o dia 15/06/2012 às 13:45 horas. Adv(ª). Dr(ª). LOTTE RADOWITZ CAMPOS - OAB/PR 33.584.

7) CAD Nº 177.732

Autos de Trabalho Externo nº 76/2012

Réu: MARLON DOUGLAS SANTOS SILVA

Intimação: Autorizado trabalho externo, conforme decisão de fls. 25. Adv(ª). Dr(ª). ANELICE DE SAMPAIO - OAB/PR 46.694.

8) CAD Nº 168.319

Autos de Trabalho Externo nº 89/2012

Réu: FABIANO SILVA DE SOUZA

Intimação: o Ministério Público manifestou-se pelo arquivamento dos autos, diante da perda do objeto, pois o reeducando já goza do benefício do trabalho externo. Adv(ª). Dr(ª). FRANCINE DE ARRIBAMAR GERALDO - OAB/PR 47.095.

Foz do Iguaçu/PR, 03 de abril de 2012.

FRANCISCO BELTRÃO

**VARA DE EXECUÇÕES PENAS E
CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS**

**SECRETARIA DE EXECUÇÕES PENAS E CORREGEDORIA
DOS PRESÍDIOS COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO
RUA TENENTE CAMARGO, n.º 2112, Fone (46) 3524-4200 R.
220/234**

Cep: 85.601-610 - FRANCISCO BELTRÃO/PR

**RODRIGO SIMÕES PALMA- Juiz DE DIREITO ELÍSIA DA
APARECIDA AMÉRICO - DIRETORA DE SECRETARIA -
Portaria TJ/PR 1049/2011**

RELAÇÃO n.º 032/2012

ÍNDICE DE ADVOGADOS:

01- JOSIANE FRUET BETTINI LUPION, OAB/PR n.º 8.872
02- JOSIANE FRUET BETTINI LUPION, OAB/PR n.º 8.872

1- Autos de **Regime Semiaberto sob nº 2.359/2012**, apenso de Execução de Sentença sob n.º 6964/2009 - Requerente: JULIANO BARRETE - Cad. 172.278 - "*Intime-se a douta defensora do sentenciado de que por meio de decisão datada de 02.05.2012, este Juízo DEFERIU o pedido de progressão de regime formulado pelo sentenciado.* Advogado(s) Dr(s): Josiane Fruet Bettini Lupion, OAB/PR n.º 8.872.

2- Autos de **Execução de Sentença sob nº 237/2001** - Requerente: DIRCEU APARECIDO DA SILVA PEREIRA - Cad. 107.893 - "*Intime-se a douta defensora do sentenciado de que por meio de decisão datada de 27.04.2012, este Juízo Extinguiu as penas aplicadas ao sentenciado nos autos 2001.4-0 e 2001.23-6 e unificou as penas privativas de liberdade, aplicadas ao sentenciado em 12(doze) anos e 06(seis) meses e 15(quinze) dias de reclusão, fixando o regime fechado, como o de cumprimento de pena.* Advogado(s) Dr(s): Josiane Fruet Bettini Lupion, OAB/PR n.º 8.872.

GOIOERÊ

**VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA**

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Goioerê Vara Criminal - Relação de 04/05/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jose Aparecido Borges dos Santos OAB PR016958	001	2008.0000576-0
Wanderson Moreira Eliziario OAB PR032091	001	2008.0000576-0

001 2008.0000576-0 Execução da Pena
Advogado: Jose Aparecido Borges dos Santos OAB PR016958
Advogado: Wanderson Moreira Eliziario OAB PR032091
Réu: Glederson Amarilla
Objeto: Designação de Audiência "Oitiva réu - Justificação" às 12:45 do dia 16/05/2012

GUAÍRA

**VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA**

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Guaíra Vara Criminal - Relação de 03/05/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Eveli Maria Pedrolo OAB PR023024	001	2010.0001336-7
Maurília Bonalumi Santos OAB PR018829	001	2010.0001336-7
001 2010.0001336-7 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Eveli Maria Pedrolo OAB PR023024 Advogado: Maurília Bonalumi Santos OAB PR018829 Objeto: Intima-se a advogada do réu de que foi designada a data de 02.07.2012, às 14:10 horas, para audiência de instrução e julgamento.		

GUARAPUAVA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 03/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Thiago Gabriel Xalão OAB PR043037	001	2011.0002137-0

- 001** 2011.0002137-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Thiago Gabriel Xalão OAB PR043037
Réu: Erotildes de Jesus Alves
Objeto: Intimar o defensor da ré acima nominada, a fim de tomar ciência de que na data de 30/04/2012 houve a prolação de sentença, onde foi julgado procedente o pedido formulado pelo autor, Ministério Público do Estado do Paraná, para o fim de condenar a ré Erotildes de Jesus Alves ao cumprimento de 61 (sessenta e um) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado em razão da prática do delito definido no caput do art. 217-A, caput, c/c o art. 1º, inciso VI, da Lei 8072/90, por duas vezes, arts. 218-A, caput, do CP, 241-D, § único, inciso I e art. 240, §2º, incisos II e III, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente, todos na forma do art. 69 do CP.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 04/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Mari Dalva Durat OAB PR061319	001	2012.0000873-1

- 001** 2012.0000873-1 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Mari Dalva Durat OAB PR061319
Requerente: Moacir Iastrenski
Objeto: Por decisão deste Juízo em 17/04/2012 foi determinado o arquivamento dos presentes autos.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 04/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		

Romeu Felchak OAB PR013157 001 2012.0000924-0

- 001** 2012.0000924-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Romeu Felchak OAB PR013157
Requerente: José Antonio Peres de Campos
Requerente: Luiz Carlos Correia
Requerente: Nei Amilton Rocha Ferreira
Requerente: Salvador Boraiko
Réu: Jose Antonio Peres de Campos
Réu: Luiz Carlos Correia
Réu: Nei Hamilton Rocha Ferreira
Réu: Salvador Boraiko
Objeto: Ficam intimados os defensores acima nominados para tomarem ciência que por decisão deste Juízo os presentes autos foram arquivados.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 03/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Elcio Jose Melhem OAB PR007169	001	2009.0000233-9

- 001** 2009.0000233-9 Petição
Advogado: Elcio Jose Melhem OAB PR007169
Réu: Arminda Neves
Réu: Rosilda Aparecida Neves
Objeto: Fica o d. defensor constituído, intimado para que apresente as contrarrazões ao recurso em sentido estrito, no prazo de 02 (dois) dias.

IBAITI

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ibaiti Vara Criminal - Relação de 04/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Claudiney Alessandro Gonçalves OAB PR023327	007	2003.0000012-2
Cristiane Vitorio Gonçalves OAB PR026404	007	2003.0000012-2
Gilberto Gomes do Amaral OAB PR003914	002	2011.0000364-9
Júlio Bittencourt OAB PR050027	004	2012.0000320-9
Julio Cezar Correia Gomes OAB PR007553	003	2002.0000057-0
Laercio Ademir dos Santos OAB PR006576	005	2010.0000375-2
Marilza Siqueira Ferreira Mattioli OAB PR050697	006	2009.0000581-8
Michel Saliba Oliveira OAB PR018719	007	2003.0000012-2
Ney Salles OAB PR012465	001	2006.0000167-1
Patricia Aparecida Marceli Izidoro OAB PR047060	005	2010.0000375-2

- 001** 2006.0000167-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ney Salles OAB PR012465
Objeto: Apresente as alegações finais da ré Jussiana Paiva, no prazo de 05 (cinco) dias.
- 002** 2011.0000364-9 Execução Provisória
Advogado: Gilberto Gomes do Amaral OAB PR003914
Objeto: "A execução provisória da sentença deve ser instaurada quando se revelar mais vantajosa para o apenado. Não é caso de flexibilização, porque o sentenciado deve cumprir a sanção que lhe foi imposta, mas nada impede a suspensão integral do cumprimento provisório, até que sobrevenha o trânsito em julgado. Sobre a hipótese, diga o sentenciado em 05 (cinco) dias."
- 003** 2002.0000057-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Julio Cezar Correia Gomes OAB PR007553
Objeto: Forneça o endereço atualizado do réu Paulo de Oliveira, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revelia.

- 004** 2012.0000320-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vf Criminal e Jef Criminal de Londrina / LONDRINA / PR
Autos de origem: 5003576-27.2011.404.7001
Advogado: Júlio Bittencourt OAB PR050027
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 17:00 do dia 04/06/2012
- 005** 2010.0000375-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Laercio Ademir dos Santos OAB PR006576
Advogado: Patrícia Aparecida Marcelli Izidoro OAB PR047060
Objeto: Foi designado pelo Juízo da Comarca de Curitiba/PR o dia 15 de AGOSTO de 2012, às 14:15 horas, para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa.
- 006** 2009.0000581-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marilza Siqueira Ferreira Mattioli OAB PR050697
Objeto: Foi designado pelo Juízo de Direito da Comarca de Curitiba o dia 20/09/2012 às 15:35, para realização do interrogatório do réu.
- 007** 2003.0000012-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Claudiney Alessandro Gonçalves OAB PR023327
Advogado: Cristiane Vitorio Gonçalves OAB PR026404
Advogado: Michel Saliba Oliveira OAB PR018719
Objeto: Foi expedido Carta Precatória à Comarca de Sorocaba-SP, para inquirição da testemunha Márcia Buazzato, arrolada pela acusação.

ICARAÍMA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Icaraíma Vara Criminal - Relação de 03/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Adalberto Antonio da Silva OAB PR019417	002	2005.0000006-1
Ronaldo Camilo OAB PR026216	001	2012.0000002-1
001 2012.0000002-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Ronaldo Camilo OAB PR026216 Réu: Eliel Pereira de Oliveira Objeto: Intima o defensor para apresentar as suas alegações finais no prazo legal.		
002 2005.0000006-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Adalberto Antonio da Silva OAB PR019417 Réu: Paulo Sergio dos Reis Objeto: INTIMA o defensor do Réu PAULO SERGIO DOS REIS da Sentença de Condenação de fls. 441/453, proferida por este Juízo em 25.04.2012.		

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Icaraíma Vara Criminal - Relação de 04/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Everaldo Beraldo OAB PR028053	001	2010.0000220-9
001 2010.0000220-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Everaldo Beraldo OAB PR028053 Réu: Gilberto Santos de Almeida Objeto: INTIMA o defensor que foi designada audiência de Instrução e Julgamento para o dia 09 de MAIO de 2012, às 15h00min.		

IPIRANGA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ipiranga Vara Criminal - Relação de 03/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Claudiomar Barbosa da Silva OAB PR014562	001	2008.0000101-2
001 2008.0000101-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Claudiomar Barbosa da Silva OAB PR014562 Réu: César Derkasz Réu: Roberto Gomes de Lima Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:30 do dia 14/06/2012		

JAGUAPITÃ

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jaguapitã Vara Criminal - Relação de 04/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Aline Regina das Neves OAB PR055322	002	2008.0000118-7
Camila Carneiro Lopes OAB PR054228	004	2012.0000012-9
Claudio Camargo de Arruda OAB PR014836	001	2011.0000213-8
Genezio Belarmino Izidoro OAB PR006442	005	2005.0000019-3
Rafael Junior Soares OAB PR045177	002	2008.0000118-7
Rodrigo Jose Mendes Antunes OAB PR036897	002	2008.0000118-7
Rogério Manduca OAB PR037083	003	2008.0000050-4
Suellen Peruzo Giacomini OAB PR054227	004	2012.0000012-9
Walter Barbosa Bittar OAB PR020774	002	2008.0000118-7
001 2011.0000213-8 Inquérito Policial Advogado: Claudio Camargo de Arruda OAB PR014836 Objeto: DEFIRO o pedido formulado às fls. 84/85, determinando que seja o veículo PAS/AUTOMÓVEL, VW/VOYAGE, 1.0, Ano 2009, Modelo 2010, cor prata, placas ART-4276, chassi nº 9BWDA05U24T101881, restituído ao requerente EDMILSON KATSUO HIRONAKA, mediante respectivo termo de entrega.		
002 2008.0000118-7 Pedido de Providências Advogado: Aline Regina das Neves OAB PR055322 Advogado: Rafael Junior Soares OAB PR045177 Advogado: Rodrigo Jose Mendes Antunes OAB PR036897 Advogado: Walter Barbosa Bittar OAB PR020774 Objeto: DEFIRO o arresto postulado pela requerente Jaguafrangos Ind. e Com. de Alimentos Ltda. em petição de fls. 811/12, incidente sobre o crédito que a ora requerida Neide Yukie Aoki Ziebarth possui na Ação Trabalhista sob nº RT 01286-2008-669-09-00-7, determinando a expedição de ofício ao Douto Juízo da Vara do Trabalho de Rolândia, solicitando o bloqueio da levantamento de referido crédito pela reclamante Neide Yukie Aoki Ziebarth, visando posterior depósito do numerário em conta judicial vinculada a este Juízo.		
003 2008.0000050-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Rogério Manduca OAB PR037083 Réu: Marcos Vinicius Swencickas da Cruz Objeto: Proferida sentença "Arquivamento: Prescrição" Dispositivo: "Ex positis", e considerando tudo mais que dos autos constam, com fundamento no art. 107, inc. IV c.c. art. 109, inciso VI (redação anterior à Lei nº. 12.234/2010), ambos do CP, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado MARCOS VINICIUS SWENCICKAS DA CRUZ, relativamente aos delitos que lhes foi imputado na denúncia, em face do reconhecimento da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, determinando, em consequência o arquivamento destes autos. " Magistrado: Ricardo Mitsuo Abe		
004 2012.0000012-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Camila Carneiro Lopes OAB PR054228 Advogado: Suellen Peruzo Giacomini OAB PR054227 Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:00 do dia 09/05/2012		

005 2005.0000019-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Genezio Belarmino Izidoro OAB PR006442
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada para apresentação de alegações finais por memoriais no prazo de cinco dias.

JANDAIA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 04/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Edivaldo Rodrigues OAB PR026963	001	2011.0000288-0

001 2011.0000288-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edivaldo Rodrigues OAB PR026963
Réu: Adair do Espírito Santo Nascimento
Réu: Anderson de Oliveira Souza
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 03/07/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 04/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520	001	2010.0000466-0
Silvone do Nascimento Santos OAB PR049823	001	2010.0000466-0

001 2010.0000466-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520
Advogado: Silvone do Nascimento Santos OAB PR049823
Réu: Adriano Correia dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:40 do dia 03/07/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 03/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Edival Morador OAB PR024327	001	2010.0000710-3

001 2010.0000710-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edival Morador OAB PR024327
Réu: Gentil Marconi
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 26/06/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 03/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Clovis Alessandro de Souza Telles OAB PR052316	001	2002.0000039-2

001 2002.0000039-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Clovis Alessandro de Souza Telles OAB PR052316
Réu: Antonio Alves da Silva
Objeto: Diante do exposto, revogo a prisão preventiva decretada em desfavor do réu, mediante o compromisso de comparecer a todos os atos processuais subsequentes, sob pena de ser proferido novo decreto de prisão.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 03/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Joao Alves da Cruz OAB PR023061	001	2001.0000039-0

001 2001.0000039-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joao Alves da Cruz OAB PR023061
Réu: Jose de Alencar
Réu: Juarez Souza Santos
Objeto: Dinata do exposto, revogo a prisão preventiva decretada em desfavor dos reus JOSE DE ALENCAR e JUAREZ SOUZA SANTOS, mediante o compromisso de comparecerem a todos os atos processuais subsequentes, sob pena de ser proferido novo decreto de prisão.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 04/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520	001	2011.0000340-1

001 2011.0000340-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520
Réu: Benjamin Alves Fonseca
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 03/07/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 04/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Anderson Aparecido Cruz OAB PR030978	001	2007.0000349-8

001 2007.0000349-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anderson Aparecido Cruz OAB PR030978
Réu: Alessandro Miranda Alves
Réu: Eudes Luiz Lagares
Réu: Paulo Sergio Alves da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 03/07/2012

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 04/05/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520	001	2011.0000429-7

001 2011.0000429-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520
Réu: Paulo Gonçalves da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 03/07/2012

LAPA

**VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA**

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Lapa Vara Criminal - Relação de 04/05/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Celso Paulo da Costa OAB PR012549	020	2012.0000051-0
Daniely Soczek Sampaio OAB PR044689	022	2012.0000127-3
Elias Assad OAB PR005440	009	2006.0000042-0
Fenelon Bueno Moreira OAB PR054675	031	2006.0000135-3
Gustavo Ribas Daou OAB PR058294	004	2011.0000496-3
	034	2011.0000496-3
Helba Regina Mendes de Morais OAB PR006851	001	2011.0001094-7
	007	2009.0000648-2
	010	2006.0000186-8
	013	2011.0000049-6
	019	2010.0000741-3
	027	2011.0000199-9
	029	2009.0000851-5
Januário José Wsvoek OAB PR052076	008	2007.0000121-5
Jorge Carlos de Oliveira Bechtloff OAB PR026582	006	2011.0000563-3
José Corrêa Ferreira OAB PR003776	022	2012.0000127-3
Kival Della Bianca Paquete Junior OAB PR023033	003	2011.0001131-5
	012	2008.0000035-0
	014	2010.0000792-8
	015	2010.0000129-6
	026	2007.0000276-9
	028	2007.0000207-6
	030	2011.0000114-0
	033	2006.0000497-2
Laerte Trojahn OAB PR058484	011	2007.0000309-9
Louise Mattar Assad OAB PR060259	021	2012.0000094-3
	023	2012.0000168-0
	024	2012.0000094-3
	025	2012.0000168-0
Paulo Sergio Ferrari OAB PR019584	012	2008.0000035-0
	017	2009.0000476-5
	032	2011.0000667-2
Rafael Andrade Angelo OAB PR054870	002	2011.0001039-4
	005	2010.0000882-7
	018	2011.0000510-2
Rafael Maciel de Freitas OAB PR049099	022	2012.0000127-3
Silvia Maria Teixeira da Silva OAB PR034042	016	2011.0001027-0

- 001** 2011.0001094-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Helba Regina Mendes de Morais OAB PR006851
Réu: Bruno Gonçalves Cardoso
Objeto: Nos termos da Resolução nº 134 do CNJ e ao Ofício Circular 17/2012 da CGJ, com fundamento no artigo 25 da Lei 10826/03, , ficam intimadas as partes para que, no prazo de 48 horas, dizer se têm interesse na manutenção da apreensão ou restituição das armas de fogo apreendidas, sendo que a não manifestação no prazo acima, tais objetos serão remetidos ao Ministério do Exército para destruição.
- 002** 2011.0001039-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Rafael Andrade Angelo OAB PR054870
Réu: Vandilson Plutz da Luz
Objeto: Nos termos da Resolução nº 134 do CNJ e ao Ofício Circular 17/2012 da CGJ, com fundamento no artigo 25 da Lei 10826/03, , ficam intimadas as partes para que, no prazo de 48 horas, dizer se têm interesse na manutenção da apreensão ou restituição das armas de fogo apreendidas, sendo que a não manifestação no prazo acima, tais objetos serão remetidos ao Ministério do Exército para destruição.
- 003** 2011.0001131-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: 10ª Vara Criminal / CURITIBA / PR
Autos de origem: 200300130422
Advogado: Kival Della Bianca Paquete Junior OAB PR023033
Réu: Vilmar Bisotto
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:00 do dia 21/05/2012
- 004** 2011.0000496-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gustavo Ribas Daou OAB PR058294
Réu: Ricardo Alexandre Gomes da Silva
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Ricardo Alexandre Gomes da Silva
Testemunha de Acusação: Roberto Inácio Dias
Prazo: 30 dias
- 005** 2010.0000882-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Rafael Andrade Angelo OAB PR054870
Réu: Jair Ribeiro
Objeto: FICA INTIMADA A DEFESA DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA À COMARCA DE SÃO MATEUS DO SUL/PR - INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO E PRECATÓRIA A COMARCA DE PALMAS /PR PARA INTERROGATORIO DO RÉU.
- 006** 2011.0000563-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Jorge Carlos de Oliveira Bechtloff OAB PR026582
Réu: Guilherme Henrique Morais Lourenço
Objeto: Ao Dr. Defensor para que proceda à devolução dos autos em cartório no prazo de 24 horas.
- 007** 2009.0000648-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Helba Regina Mendes de Morais OAB PR006851
Réu: Jose Luiz dos Santos de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 20/11/2012
- 008** 2007.0000121-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Januário José Wsvoek OAB PR052076
Réu: Altamir Fernandes de Lima
Objeto: Nomeio para a defesa do réu o DR. JANUÁRIO JOSE WSZOEK e, em aceitando o encargo, apresentar defesa previa no prazo legal.
- 009** 2006.0000042-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Elias Assad OAB PR005440
Réu: Odair Pereira dos Anjos
Réu: Odair Pereira dos Anjos
Objeto: Proferida sentença "Desclassificatória"
Magistrado: Manuela Simon Pereira Rattmann
- 010** 2006.0000186-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Helba Regina Mendes de Morais OAB PR006851
Réu: Idilio dos Santos
Objeto: Manifeste-se a defesa se pretende novo interrogatorio do réu ou se ratifica o interrogatoriojá realizado.
- 011** 2007.0000309-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Laerte Trojahn OAB PR058484
Réu: Adelia Scheffer
Objeto: Nomeio para a defesa da ré o Dr. LAERTE TROJAHN e, em aceitando o encargo, apresentar defesa previa no prazo de dez dias.
- 012** 2008.0000035-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Kival Della Bianca Paquete Junior OAB PR023033
Advogado: Paulo Sergio Ferrari OAB PR019584
Réu: Rosana Aparecida Wagner
Réu: Silmara Taborda dos Santos
Objeto: 1- Indefiro o pedido interposoto pela defesa da ré Silmara, de modo que,é dever da defesa informar o endereço das testemunhas arroladas, Assim, determino o prosseguimento do feito.
2- Fica a defesa das rés intimadas a se manifestarem se pretendem novo interrogatorio ou ratificam os interrogatorios já realizados..
- 013** 2011.0000049-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Helba Regina Mendes de Morais OAB PR006851
Réu: Rudinilson Martins
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 23/07/2012
- 014** 2010.0000792-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Kival Della Bianca Paquete Junior OAB PR023033
Réu: Leandro Rodrigues de Souza
Réu: Lino Lins de Souza
Réu: Leandro Rodrigues de Souza
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 2 anos e 9 meses de reclusão e 15 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Réu: Lino Lins de Souza

- Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 2 anos e 9 meses de reclusão e 15 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Paulo Guilherme Ribeiro da Rosa Mazini
- 015** 2010.0000129-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Kival Della Bianca Paquete Junior OAB PR023033
Réu: Dirceu Alves
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 06/11/2012
- 016** 2011.0001027-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sílvia Maria Teixeira da Silva OAB PR034042
Réu: Leandro Veiga de Souza
Objeto: À defesa para alegações finais no prazo de cinco dias.
- 017** 2009.0000476-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Paulo Sergio Ferrari OAB PR019584
Réu: Helga Janetzky de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 03/09/2012
- 018** 2011.0000510-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Rafael Andrade Angelo OAB PR054870
Réu: Dinarte Soares Pinto
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 05/10/2012
- 019** 2010.0000741-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Helba Regina Mendes de Moraes OAB PR006851
Réu: Allan Gonçalves
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 24/09/2012
- 020** 2012.0000051-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / APUCARANA / PR
Autos de origem: 2007.1031-1
Advogado: Celso Paulo da Costa OAB PR012549
Réu: Orlando Amaral Miras
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 01/06/2012
- 021** 2012.0000094-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Louise Mattar Assad OAB PR060259
Réu: Jackson Bino de Souza
Objeto: Isto posto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva, mantendo hígida a decisão anterior, pelos seus próprios fundamentos.
- 022** 2012.0000127-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Daniely Soczek Sampaio OAB PR044689
Advogado: José Corrêa Ferreira OAB PR003776
Advogado: Rafael Maciel de Freitas OAB PR049099
Réu: Cleverton Iurko
Réu: Jerry Adriano dos Santos Pacheco
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 29/05/2012
- 023** 2012.0000168-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Louise Mattar Assad OAB PR060259
Réu: Jackson Bino de Souza
Objeto: ... INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva, matendo hígida a decisão anterior, pelos seus próprios fundamentos.
...
- 024** 2012.0000094-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Louise Mattar Assad OAB PR060259
Réu: Jackson Bino de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 05/06/2012
- 025** 2012.0000168-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Louise Mattar Assad OAB PR060259
Réu: Jackson Bino de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:45 do dia 29/05/2012
- 026** 2007.0000276-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Kival Della Bianca Paquete Junior OAB PR023033
Réu: Maria de Fatima Padilha
Réu: Maria de Fatima Padilha
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 4 anos e 15 dias de reclusão e 19 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Manuela Simon Pereira Rattmann
- 027** 2011.0000199-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Helba Regina Mendes de Moraes OAB PR006851
Réu: Jose Aldacir de Miranda
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 15/05/2012
- 028** 2007.0000207-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Kival Della Bianca Paquete Junior OAB PR023033
Réu: José Damos Fabianski
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 13/08/2012
- 029** 2009.0000851-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Helba Regina Mendes de Moraes OAB PR006851
Réu: Jocely de Fatima Godoy
Réu: Michele da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 17/09/2012
- 030** 2011.0000114-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Kival Della Bianca Paquete Junior OAB PR023033
Réu: Simão Demetrio Gierasemiski
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 20/08/2012
- 031** 2006.0000135-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fenelon Bueno Moreira OAB PR054675
Réu: Antonio Cesar Pinto da Silveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 10/12/2012
- 032** 2011.0000667-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Paulo Sergio Ferrari OAB PR019584
Réu: João Amado dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 01/10/2012
- 033** 2006.0000497-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Kival Della Bianca Paquete Junior OAB PR023033

Réu: Pedro Carlos Pinto
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 10/12/2012

- 034** 2011.0000496-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gustavo Ribas Daou OAB PR058294
Réu: Ricardo Alexandre Gomes da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 06/08/2012

VARA DA FAMILIA, INFANCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DA LAPA - PR

EDITAL DE PUBLICAÇÃO Nº 16/2012

ADVOGADOS Nº
ELIAS ASSAD 03
KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR 01
03
MARILISA BELIDO SEGOVIA 02
VANDERLEI TAVERNA 02

01 - AUTOS DE SEPARAÇÃO CONSENSUAL Nº 135/2010 - E.C.F x O.J: "... Isto posto, diante da vontade manifesta das partes, conforme constou na petição de fls.21/22, acolho o pedido formulado, para os fins de desconstituir a sentença anteriormente homologada, e por consequência, resolvo o mérito processual, com fulcro no art.269, I do CPC, para DECLARAR restabelecida a sociedade conjugal entre as partes..." Adv.Dr. KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR

02 - AUTOS DE REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA E VISITA Nº 42/2010 - O.R.F x E.D.O: "... DEFIRO a produção de prova oral pretendida pelas partes, inclusive o depoimento pessoal das partes... **Designo o dia 14/06/2012, às 15:30horas, audiência de instrução e julgamento** ... Deverão as partes serem intimadas, para que efetuem o depósito do rol de testemunhas (no máximo 02), no prazo de 10 dias anteriores à data da audiência, caso não pretenda sejam as testemunhas intimadas para o ato, ou no prazo de 20 dias anteriores à data da audiência, caso pretendam sejam as testemunhas intimadas para comparecerem ao ato, tudo sob pena de preclusão..." Adv.Drs. VANDERLEI TAVERNA e MARILISA BELIDO SEGOVIA

03 - AUTOS DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE Nº 194/2008 - E.M x A.V.P: "... Com relação a investigação de paternidade, tendo havido composição entre as partes, JULGO por sentença, na forma do art. 269, III do CPC, resolvido o mérito processual... Quanto ao pedido de condenação em alimentos, diante da controvérsia entre as partes, em relação ao binômio necessidade/possibilidade, entendo por bem, **DESIGNAR AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 27/06/2012, às 16:30horas...** Deverão as partes serem intimadas, para que efetuem o depósito do rol de testemunhas (no máximo 02), no prazo de 10 dias anteriores à data da audiência, caso não pretenda sejam as testemunhas intimadas para o ato, ou no prazo de 20 dias anteriores à data da audiência, caso pretendam sejam as testemunhas intimadas para comparecerem ao ato, tudo sob pena de preclusão..." AdvS.Drs. ELIAS ASSAD e KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR

LAPA - PR, 03 DE MAIO DE 2012
FLAVIA JEANE FERRARI
ESC. JURAMENTADA
AUT.PELA PORTARIA Nº 18/2010

VARA DA FAMILIA, INFANCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DA LAPA - PR

EDITAL DE PUBLICAÇÃO Nº 15/2012

ADVOGADOS Nº
CELSO LUIS DE SOUZA CORDEIRO 02
ERIKA LIRIA MATSUGANO 11
16
GUSTAVO RIBAS DAOU 01
LAIS TEREZINHA KLENKI MARTINS 09
12
LUCIANO DANIEL CHEMIN 09
13
JACQUELINE BEATRIZ DE LARA BUENO 08
JUSSARA SORANGE DA SILVA 02
KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR 03
04
05
07
08
14
MARILISA BELIDO SEGOVIA 10
13
MICHAEL PINTO DE GOES 16

PAULO SERGIO FERRARI 04
07
RAFAEL PADILHA CALDAS 15
RENATA CRISTINA VENDRUSCULO 10

01 - AUTOS DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 267/2009 - J.C.P x A.P:
"... Intime-se o devedor para que **noprzo de três dias**, efetue o pagamento da obrigação alimentar, segundo critérios estabelecidos no calculo, comprove o efetivo pagamento ou apresente justificativa plausível, sob pena de prisão civil..." Adv.Dr. GUSTAVO RIBAS DAOU

02 - AUTOS DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 05/2010 - J.E.T.P x A.P:
"...Intime-se o devedor para que **noprzo de três dias**, efetue o pagamento da obrigação alimentar, segundo critérios estabelecidos no calculo, comprove o efetivo pagamento ou apresente justificativa plausível, sob pena de prisão civil. A justificativa apresentada, conforme já ponderado acima, foi rejeitada..." Adv.Dr. CELSO LUIS DE SOUZA CORDEIRO e JUSSARA SOLANGE DA SILVA

03 - AUTOS DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 136/2008 - A.L.P x P.R.P:
"... Manifeste-se sobre o resultado do cálculo..." Adv.Dr. KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR

04 - AUTOS DE RECONHECIMENTO DE SOCIEDADE DE FATO Nº 387/2009 - A.L.D.L x H.R.M.M: "... Concedo o **prazo sucessivo de cinco dias** para a apresentação de alegações finais por memoriais, ocasião em que também deverão se manifestar acerca dos documentos juntados..." Adv.Dr. KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR e PAULO SERGIO FERRARI

05 - AUTOS DE DIVORCIO LITIGIOSO Nº 1077/2006 - M.D.S.R x S.T.R: "...Intime-se o credor para apresentar calculo atualizado do debito, bem como, para informar o CPF do devedor ..." Adv.Dr. KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR

07 - AUTOS DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 35/2010 - C.D.S x E.I.R.F: "... Com a elaboração do calculo, segundo os parâmetros supra, vista dos autos as partes, pelo **prazo de 05 dias**..." Adv.Drs. PAULO SERGIO FERRARI e KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR

08 - AUTOS DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE Nº 386/2009 - A.H.D.S x A.A.D.S: "... Redesigno a **audiência de instrução e julgamento para o dia 15/06/2012, às 14:00horas**..." Adv.Drs. KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR e JACQUELINE BEATRIZ DE LARA BUENO

09 - AUTOS DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTAVEL Nº 227/2009 - I.R.D.S x J.A.D.S.S: "... Redesigno **audiência de instrução e julgamento para o dia 15/06/2012, às 15:00horas**..." Adv.Drs. LUCIANO DANIEL CHEMIN e LAIS TEREZINHA KLENKI MARTINS

10 - AUTOS DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITA Nº 375/2009 - L.C.L.R. x R.E.D.S.R: "... Diante do exposto, com fundamento no art. 267, III do CPC, declaro extinto o presente processo, determinando, em consequência, o arquivamento dos autos..." Adv.Dras. RENATA CRISTINA VENDRUSCULO e MARILISA BELIDO SEGOVIA

11 - AUTOS DE ALIMENTOS Nº 198/2009 - A.C.D.O x G.C.D.A: "... Redesigno **audiência de conciliação para o dia 12/07/2012, às 17:00horas**..." Adv.Dra. ERIKA LIRIA MATSUGANO

12 - AUTOS DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 137/2008 - A.B.D.S x E.R.G.D.S:
"... Diante do pedido de desistência formulado pela parte autora em face do atendimento ao disposto no art. 267, §4º do CPC, JULGO por sentença, extinto o processo sem a resolução do mérito, o que faço com fulcro no art.267,VIII do CPC..." Adv.Dra. LAIS TEREZINHA KLENKI MARTINS

13 - AUTOS DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE Nº 85/2010 - B.D.M x A.O.P: "... Agendo para o exame de DNA para o dia 01/06/2012, às 13:30horas, no laboratório BECKER, neste Município e Comarca, a coleta do material para a realização do exame de vinculo genético, devendo as partes comparecerem na data aprazada, para tal finalidade ... O pagamento das despesas com o exame, deverá ser efetuada pelas partes, diretamente no laboratório, mediante emissão de documento fiscal, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada qual..." Adv.Drs. MARILISA BELIDO SEGOVIA e LUCIANO DANIEL CHEMIN

14 - AUTOS DE ALIMENTOS Nº 843/2007 - C.D.S.C x C.M.C: "...Intime-se a requerente para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção..." Adv.Dr. KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR

15 - AUTOS DE REVISIONAL DE ALIMENTOS Nº 266/2009 - M.D.C x C.D.C: "... No prazo de dez dias...Junte aos autos, a cópia do RG ou certidão de nascimento da Requerida C.D.C, bem como esclareça se ainda persiste a necessidade dela ser assistida por sua genitora...Manifeste-se se ainda tem interesse na homologação do acordo celebrado as fls. 30/31 desses autos..." Adv.Dr. RAFAEL PADILHA CALDAS

16 - AUTOS DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE Nº 438/2009 - F.S x I.S.P: "... Agendo para o exame de DNA para o dia 20/06/2012, às 14:00horas, no laboratório BECKER, neste Município e Comarca, a coleta do material para a realização do exame de vinculo genético, devendo as partes comparecerem na data aprazada, para tal finalidade ..." Adv.Drs. ERIKA LIRIA MATUSGANO e MICHAEL PINTO DE GOES

LAPA - PR, 03 DE MAIO DE 2012
ESC. JURAMENTADA
AUT.PELA PORTARIA Nº 18/2010

LONDRINA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 1ª Vara Criminal - Relação de 03/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Ana Carolina Turquino Turatto OAB PR048303	004	2011.0007173-3
Andre Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204	001	2005.0000483-0
Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558	005	2011.0009553-5
Mauro Viotto OAB PR001806	003	2001.0000120-6
Oswaldo Américo de Souza Junior OAB PR017751	002	2002.0000245-0
Sérgio Ney Ferreira Neves OAB PR014017	001	2005.0000483-0
Silvio Jose Farinholi Arcuri OAB SP139758	004	2011.0007173-3

- 001** 2005.0000483-0 Ação Penal de Competência do Júri Assistente de Acusação: Lucia Maria Dias da Costa Advogado: Andre Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204 Advogado: Sérgio Ney Ferreira Neves OAB PR014017 Réu: Antonio Beltrami Salvioli Objeto: Ciência da juntada de um DVD contendo imagens gravadas do réu e vítima.
- 002** 2002.0000245-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Oswaldo Américo de Souza Junior OAB PR017751 Réu: Robson Germinari Loureiro Objeto: Intime-se o Douto Defensor para apresentar as Razões de Recurso de Apelação, no prazo de Lei.
- 003** 2001.0000120-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Mauro Viotto OAB PR001806 Réu: Marcelo Jesus Jaques Objeto: Intime-se o Doutor Mauro Viotto, para a redesignação do julgamento para o dia 20 de junho de 2012, às 09h00min.
- 004** 2011.0007173-3 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Ana Carolina Turquino Turatto OAB PR048303 Advogado: Silvio Jose Farinholi Arcuri OAB SP139758 Réu: Jose Paulo Ferraz de Oliveira Objeto: apresentação de resposta à acusação.
- 005** 2011.0009553-5 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558 Réu: Leandro Barbara Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 04/06/2012

4ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 4ª Vara Criminal - Relação de 04/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204	003	2011.0008226-3
Francisco Carlos Melatti OAB PR011714	002	2006.0006550-5
Giane Lopes Tsuruta OAB PR010158	006	2011.0007541-0
Letícia Aparecida Moreira Branco OAB PR048018	005	2011.0008343-0
Marcelo Aparecido Camargo de Souza OAB PR053582	007	2011.0006051-0
Marcelo Luiz Ferrari OAB PR027258	006	2011.0007541-0
Milton Machado OAB PR047422	007	2011.0006051-0
Nivaldo Soares de Cerqueira Júnior OAB PR056881	001	2012.0002385-4
Odair Batista de Oliveira Junior OAB PR047874	004	2011.0005010-8
Olimpio Marcelo Picoli OAB PR046957	007	2011.0006051-0
Wellington Luis Gralike OAB PR048294	008	2011.0009655-8

- 001** 2012.0002385-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Nivaldo Soares de Cerqueira Júnior OAB PR056881 Réu: João Marcos Gonçalves Objeto: Despacho em 19/04/2012: 1 - Em razão do oferecimento de denúncia pelo Ministério Público imputando ao acusado o delito de tráfico de droga e receptação,

- tratando-se crimes conexos, embora ceda a existência do rito especial da Lei nº 11.343/03, imperiosa a adoção do procedimento comum ordinário, possibilitando a apuração dos delitos, versando-se mais abrangente do que aquele...
Ante o exposto, RECEBO A DENÚNCIA DE FLS. 02/08...
CITE-SE, na forma do art. 396, do CPP, o acusado para que, no prazo de dez dias, responda à acusação por escrito, oportunidade em que, por intermédio de advogado(s), poderá arguir preliminares e tudo o que interesse à(s) sua(s) defesa(s), oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário...
Londrina, 19 de abril de 2012.
CARLA PEDALINO
Juíza de Direito
- 002** 2006.0006550-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Francisco Carlos Melatti OAB PR011714
Réu: Milton Bocato
Objeto: I - Fica a defesa intimada para apresentar, no prazo legal, o endereço atual do réu MILTON BOCATO.
- 003** 2011.0008226-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204
Réu: Weber da Silva da Conceição
Objeto: Despacho em 12/04/2012: Fica a defesa dor réu WEBER DA SILVA CONCEIÇÃO intimado dos termos do item III do r. despacho de fls.1571/1582, a saber, ...III.-ANTE O EXPOSTO, persistindo ainda requisitos autorizadores da prisão cautelar inscritos no artigo 312 do CPP, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva ajuizado pelo requerente WEBER DA SILVA CONCEIÇÃO, já qualificado neste caderno processual, assim como RECEBO o aditamento à denúncia de fls.771/803.
- 004** 2011.0005010-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / ANDIRÁ / PR
Autos de origem: 2004.036-1
Advogado: Odair Batista de Oliveira Junior OAB PR047874
Réu: Gilsemar Douglas Castro
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:15 do dia 25/06/2012
- 005** 2011.0008343-0 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Letícia Aparecida Moreira Branco OAB PR048018
Requerente: Sérgio Simões Picon
Objeto: Intime-se a defensora constituída do requerente Sérgio Simões Picon para informar o endereço do requerente, no prazo de 03 (três) dias.
- 006** 2011.0007541-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal de Cambé- Pr / CAMBÉ / PR
Autos de origem: 2007.295-5
Advogado: Giane Lopes Tsuruta OAB PR010158
Advogado: Marcelo Luiz Ferrari OAB PR027258
Réu: Delmiro Francisco de Lima
Réu: Paulo Reis
Objeto: I - Fica a defesa intimada a apresentar no prazo legal o endereço atualizado da testemunha MARIA INES LAGE REZENTTI, não localizada, que conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça reside em Blumenau/SC.
- 007** 2011.0006051-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Marcelo Aparecido Camargo de Souza OAB PR053582
Advogado: Milton Machado OAB PR047422
Advogado: Olimpio Marcelo Picoli OAB PR046957
Réu: Gelsi Guimarães Pereira
Réu: Vera Santos Prestes
Objeto: Ficam as defesas constituídas pelos acusados Gelsi Guimarães Pereira e Vera Santos Prestes (RÉUS PRESOS), Drs. Marcelo Aparecido Camargo de Souza, OAB-PR 53.582, Milton Machado e Olimpio Marcelo Picoli, OABs 47.422 e 46.957, respectivamente, intimadas a apresentar alegações finais, na forma de memoriais, nos autos de Processo Criminal 2011.6051-0, NU 0050720-25.2011.8.16.0014, no prazo de 05 (cinco) dias.
- 008** 2011.0009655-8 Insanidade Mental do Acusado
Advogado: Wellington Luis Gralike OAB PR048294
Réu: Elvis Pires
Objeto: Intime-se o defensor constituído do réu Elvis Pires acerca da data a ser realizado o Exame de Insanidade Mental do Acusado, qual seja, dia 17 de julho de 2012, no Instituto Médico Legal, localizado na Rua Araçatuba, 77.

5ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 5ª Vara Criminal - Relação de 04/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Alexandre Rezende da Silva OAB PR031064	014	2011.0007309-4
	015	2011.0007309-4
Ana Carolina Turquino Turatto OAB PR048303	010	2011.0003901-5
Andréa Pereira Rosa da Silva OAB PR044151	009	2011.0005226-7
	014	2011.0007309-4
	015	2011.0007309-4
Antônio José Mattos do Amaral OAB PR008296	013	2005.0006976-2
Benedicto de Souza Mello Neto OAB SP213861	013	2005.0006976-2
Carlos Fernandes da Veiga OAB PR025413	007	2011.0008535-1
David Rodrigues Alfredo Junior OAB PR033276	001	2009.0003547-4
	002	2009.0003547-4

- Edson Luiz Brandão Filho OAB PR045766 005 2011.0008301-4
Edson Luiz Brandão OAB PR045748 013 2005.0006976-2
Eduardo Dib Leite OAB PR047001 003 2011.0002347-0
Ivan Luiz Goulart OAB PR021632 004 2005.0004747-5
006 2004.0005654-5
010 2011.0003901-5
- José Augusto Farinholi Zafanella OAB SP232909
Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275 008 2011.0004657-7
Marcos Vinicius Belasque OAB PR038759 011 2011.0008029-5
012 2011.0008029-5
Paulo Sergio Sutil OAB PR053590 003 2011.0002347-0
Péricles José Menezes Deliberador OAB PR016183 014 2011.0007309-4
015 2011.0007309-4
- Sérgio Domingos Nogueira OAB PR043290 003 2011.0002347-0
Sidney Luiz Pereira OAB PR048338 009 2011.0005226-7
Silvio Jose Farinholi Arcuri OAB SP139758 010 2011.0003901-5
Soraia Araújo Pinholato OAB PR019208 013 2005.0006976-2
Wagner Tadashi Yamada OAB PR045826 013 2005.0006976-2
- 001** 2009.0003547-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: David Rodrigues Alfredo Junior OAB PR033276
Réu: Adilson Augusto da Prato
Réu: Luciano Acioli de Oliveira
Objeto: Apresentar as alegações finais, por memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.
- 002** 2009.0003547-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: David Rodrigues Alfredo Junior OAB PR033276
Réu: Adilson Augusto da Prato
Réu: Luciano Acioli de Oliveira
Objeto: Despacho em 17/04/2012: I. Requer o Defensor dos acusados Luciano Acioli de Oliveira e Adilson Augusto da Prato, a devolução da Carta Precatória expedida à Comarca de Manaus - AM, devidamente cumprida, para que, somente depois, fosse concedido novo prazo para a apresentação de alegações finais, sob pena de configuração de cerceamento de defesa.
II. Analisando os autos verifica-se que a instrução criminal já se encontra encerrada, tendo sido inclusive aberto vista às partes para a apresentação de alegações finais.
III. Assim sendo, em que pese à tese sustentada pela Defesa, entendo que a mesma não merece prosperar, porquanto que, conforme dispõe o artigo 222, §2º, do Código de Processo Penal, o juiz não está obrigado a aguardar a diligência para sentenciar, podendo juntar a Carta Precatória posteriormente, sobretudo quando não demonstrado qualquer prejuízo para o réu. (...) IV. Com efeito, indefiro o pedido formulado pela d. Defesa.
- 003** 2011.0002347-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Eduardo Dib Leite OAB PR047001
Advogado: Paulo Sergio Sutil OAB PR053590
Advogado: Sérgio Domingos Nogueira OAB PR043290
Réu: Edilaine Ribeiro da Silva
Réu: Josimal Caetano
Objeto: Despacho em 18/04/2012: I. Recebo os recursos de apelação interpostos pela ilustre Promotora de Justiça (fl. 1316), pessoalmente pelos réus Edilaine Ribeiro da Silva, Marcos Antônio Dias e Josimal Caetano (fls. 1330/1335), bem como pelo Defensor deste último (fl. 1324), nos termos do artigo 593, inciso I, do Código de Processo Penal.
II. Ao Ministério Público para que apresente suas razões de apelação, no prazo de lei.
III. Ainda, ao Apelante Edilaine Ribeiro da Silva, Marcos Antônio Dias e Josimal Caetano, por intermédio de seus Defensores, para suas razões recursais, no prazo legal de oito dias, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal.
IV. No mais, aos Apelados para que ofereçam, no prazo legal, suas contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público.
V. E, finalmente, ao Ministério Público para contrarrazões do recurso interposto pelos Sentenciados.
(...)
- 004** 2005.0004747-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ivan Luiz Goulart OAB PR021632
Réu: Helio Piconi Fernandes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 20/07/2012
- 005** 2011.0008301-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edson Luiz Brandão Filho OAB PR045766
Réu: Thiago de Jesus Barbosa
Objeto: À Defesa para apresentação de alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.
- 006** 2004.0005654-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ivan Luiz Goulart OAB PR021632
Réu: Helio Piconi Fernandes
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:15 do dia 20/07/2012
- 007** 2011.0008535-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Carlos Fernandes da Veiga OAB PR025413
Réu: Renan Fernandes Alves
Réu: Renan Fernandes Alves
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "ANTE O EXPOSTO, e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA, para o fim de CONDENAR o denunciado Renan Fernandes Alves, inicialmente qualificado, como incurso nas penas do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, bem como no pagamento das custas processuais (artigo 804, CPP)."
Pena final: 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Paulo Cesar Roldão
- 008** 2011.0004657-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275
Réu: Welyngton Rabelo Fernandes
Réu: Welyngton Rabelo Fernandes
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"

Dispositivo: "ANTE O EXPOSTO, e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA, para o fim de CONDENAR o denunciado WELYNGTON RABELO FERNANDES, inicialmente qualificado, como incurso nas penas do artigo 33, caput, e artigo 35, ambos combinados com o artigo 40, inciso VI, todos da Lei nº. 11.343/06, em concurso material, bem como no pagamento das custas processuais (artigo 804, CPP)."

Pena final: 9 anos e 4 meses de reclusão e 1399 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Paulo Cesar Roldão

- 009** 2011.0005226-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andréa Pereira Rosa da Silva OAB PR044151
Advogado: Sidney Luiz Pereira OAB PR048338
Réu: Alisson de Jesus da Costa
Réu: Alisson Sales de Oliveira
Réu: Alisson Sales de Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para o fim de: a) (...) b) Condenar o acusado Alisson Sales de Oliveira como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal. c) Absolver o acusado Alisson Sales de Oliveira pelos outros três roubos majorados que lhe foram imputados, diante da ausência de provas suficientes para ensejarsua condenação (art. 386, VII, do CPP)."
Pena final: 5 anos e 6 meses de reclusão e 87 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Réu: Alisson de Jesus da Costa
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para o fim de: a) Absolver o réu Alisson de Jesus da Costa pelos crimes que lhe foram imputados na denúncia, diante (art. 386, V e VII, do CPP)."
Magistrado: Gustavo Peccinini Netto
- 010** 2011.0003901-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ana Carolina Turquino Turatto OAB PR048303
Advogado: José Augusto Farinholi Zafanella OAB SP232909
Advogado: Silvio Jose Farinholi Arcuri OAB SP139758
Réu: Felipe Gomes Pedroso
Objeto: Despacho em 02/05/2012: I. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Defensor do réu (fl. 192), nos termos do artigo 593, inciso I, do Código de Processo Penal. II. Ao Apelante para suas razões recursais, no prazo legal de oito dias, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal, e após, ao Ministério Público para contrarrazões do recurso, em igual prazo.
III. Cumprido o item II, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná para apreciação do recurso de apelação, com as razões e contrarrazões inclusas.
IV. Intimações e diligências necessárias
- 011** 2011.0008029-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Marcos Vinicius Belasque OAB PR038759
Réu: Anderson Paulo da Silva
Réu: Jefferson Paulo da Silva
Réu: Rafael Eduardo de Jesus
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 24/05/2012
- 012** 2011.0008029-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Marcos Vinicius Belasque OAB PR038759
Réu: Anderson Paulo da Silva
Réu: Jefferson Paulo da Silva
Réu: Rafael Eduardo de Jesus
Objeto: Despacho em 02/05/2012: "I. Avoquei os autos. II. Melhor analisando os autos, verifico que o d. Defensor dos acusados apresentou defesa extemporaneamente, ocorrendo, dessa forma, a preclusão temporal de sua faculdade processual de oferecer documentos, justificações, bem como de especificar provas pretendidas e de arrolar testemunhas. (...) Com efeito, deixo de considerar o rol de testemunha apresentado nas respostas escritas de fls. 108, 111 e 113, ante a perda do prazo da defesa. (...)".
Paulo Cesar Roldão
Juiz de Direito
- 013** 2005.0006976-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antônio José Mattos do Amaral OAB PR008296
Advogado: Benedicto de Souza Mello Neto OAB SP213861
Advogado: Edson Luiz Brandão OAB PR045748
Advogado: Soraia Araújo Pinholato OAB PR019208
Advogado: Wagner Tadashi Yamada OAB PR045826
Réu: André Luiz Romano
Réu: Claudemir Medeiros
Réu: João Carlos Medeiros
Réu: Wagner Roberto Siqueira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 05/12/2012
- 014** 2011.0007309-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre Rezende da Silva OAB PR031064
Advogado: Andréa Pereira Rosa da Silva OAB PR044151
Advogado: Péricles José Menezes Deliberador OAB PR016183
Réu: Gustavo Henrique Moraes
Réu: Jhonatan Batista da Silva
Réu: Willian Ferreira Alves
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 15/05/2012
- 015** 2011.0007309-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre Rezende da Silva OAB PR031064
Advogado: Andréa Pereira Rosa da Silva OAB PR044151
Advogado: Péricles José Menezes Deliberador OAB PR016183
Réu: Gustavo Henrique Moraes
Réu: Jhonatan Batista da Silva
Réu: Willian Ferreira Alves
Objeto: " (...) Analisando os autos verifico que realmente os d. Defensores dos acusados Gustavo Henrique de Moraes e Willian Ferreira Alves apresentaram defesa extemporaneamente (...). Com efeito, defiro o pedido formulado pelo Ministério Público, e consequentemente, deixo de considerar o rol de testemunhas apresentado nas respostas escritas acima mencionadas, ante a perda do prazo da defesa. (...) Requereram os causídicos dos réus Willian e Jhonatan a concessão de liberdade provisória (...). INDEFIRO o pedido formulado pelos requerentes (...). Intimem-se os Defensores dos

denunciados para que, no prazo de 05 dias, manifestem-se sobre o laudo pericial (fls. 81/82), informando sobre a necessidade contraprova, e justificando o motivo, bem como sobre os bens apreendidos. (...) indefiro o pedido de expedição de ofício a empresa empregadora de Willian, primeiro por ser ônus de o acusado justificar sua falta laboral (...).

MANDAGUAÇU

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Mandaguáçu Vara Criminal - Relação de 03/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Airton Keiji Ueda OAB PR018555	004	2011.0000196-4
André Luiz Rossi OAB PR031729	008	2009.0000257-6
Carlos Sergio Fassina OAB PR041508	007	2011.0000114-0
Danielle Cristina Carminatti OAB PR052733	009	2011.0000350-9
Gustavo do Amaral Paludetto OAB PR048777	002	2011.0000504-8
	003	2011.0000245-6
Marcela Candelária de Campos OAB PR049616	009	2011.0000350-9
Mário Senhorini OAB PR010880	006	2011.0000173-5
Neuza Tebinka Senhorini OAB PR034269	006	2011.0000173-5
Nilo Noronha Dias OAB PR049613	005	2011.0000546-3
Raffael Santos Benassi OAB PR044338	001	2012.0000158-3
Rui Carlos Aparecido Piccolo OAB PR021110	003	2011.0000245-6
001 2012.0000158-3 Petição Réu/indiciado: Sherman Grossi de Souza Advogado: Raffael Santos Benassi OAB PR044338 Objeto: Designação de Audiência "Oitiva réu - Justificação" às 16:30 do dia 10/05/2012		
002 2011.0000504-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Gustavo do Amaral Paludetto OAB PR048777 Réu: Vagner Domingues da Silva Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 15:30 do dia 05/07/2012		
003 2011.0000245-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Gustavo do Amaral Paludetto OAB PR048777 Advogado: Rui Carlos Aparecido Piccolo OAB PR021110 Réu: Talita Daniele Guimarrães Objeto: Despacho em 02/05/2012: Ausentes as possibilidades de rejeição da peça acusatória e de absolvição sumária, ratifico o recebimento da denúncia. Designo o próximo dia 07 de agosto de 2012, às 14h00min para audiência de instrução e julgamento. Expedida Carta precatória a Comarca de Jaguapitã para inquirição da testemunha de acusação Barbara Juliana Salço.		
004 2011.0000196-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Airton Keiji Ueda OAB PR018555 Réu: Airton Aparecido Martin Objeto: Despacho em 02/05/2012: Ausentes as possibilidades de rejeição da peça acusatória (artigo 395 do CPP) e de absolvição sumária (art. 397), ratifico o recebimento da denúncia. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de agosto de 2012, às 14h00min.		
005 2011.0000546-3 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Nilo Noronha Dias OAB PR049613 Réu: Paulo Sérgio Soares Objeto: Despacho em 30/04/2012: Ante o teor da certidão retro, nomeio defensor ao denunciado o Dr. Nilo Noronha Dias, sob a fé de seu grau. Intime-se-o para ciência e aceitação do encargo e para apresentar defesa, nos termos do art. 396 do CPP.		
006 2011.0000173-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Mário Senhorini OAB PR010880 Advogado: Neuza Tebinka Senhorini OAB PR034269 Réu: Cleidimar Xavier de Souza Objeto: Despacho em 27/04/2012: À defesa, para que apresente as alegações finais, no prazo legal.		
007 2011.0000114-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Carlos Sergio Fassina OAB PR041508 Réu: Renato Frederico Objeto: Despacho em 26/04/2012: Determinada a expedição de carta precatória a Comarca de Nova Esperança para realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo para o réu Renato Frederico		
008 2009.0000257-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: André Luiz Rossi OAB PR031729 Réu: Julio Cesar Baptista de Souza Objeto: Despacho em 25/04/2012: Defiro (fls. 113). Concedo o prazo de 90 dias para a conclusão de recuperação da área degradada, devendo-se juntar o laudo técnico, com a comprovação de recolhimento de ART. Após, nova vista ao MP.		
009 2011.0000350-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Danielle Cristina Carminatti OAB PR052733 Advogado: Marcela Candelária de Campos OAB PR049616		

Réu: Robson Facco
 Objeto: Despacho em 24/04/2012: Ausentes as possibilidades de rejeição da peça acusatória (art. 395 do CPP) e de absolvição sumária (art. 397 do CPP), ratifico o recebimento da denúncia. Preliminarmente, diga a representante do Ministério Público sobre a possibilidade de proposta ao réu dos benefícios da suspensão condicional do processo. Nomeio perito o Sr. Helverton Luis Corino para elaborar laudo que comprove que a espécie em questão é rara e ameaçada de extinção. Oficie-se ao IAP para que apresente cópias de eventual processo administrativo.

MANDAGUARI

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Mandaguari Vara Criminal - Relação de 03/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adilson Álvares Lopes OAB PR019926	015	2011.0000646-0
	022	2010.0000063-0
	023	2011.0000208-1
André Setter Baccon OAB PR053765	013	2009.0000122-7
	017	2009.0000122-7
Antonio Fachini Junior OAB PR012182	015	2011.0000646-0
Carlos Massaiti Higuti OAB PR010347	006	2008.0000415-1
Geandro de Oliveira Fajardo OAB PR035971	008	2010.0000438-4
	009	2010.0000438-4
Israel Batista de Moura OAB PR009645	010	2008.0000303-1
Jessica Azevedo Trolezi OAB PR050922	003	2008.0000132-2
José Jordão Beleze OAB PR007550	025	2010.0000157-1
José Rizzo de Andrade OAB PR019522	001	2007.0000221-1
	002	2007.0000221-1
	005	2011.0000102-6
	015	2011.0000646-0
Leslie José Pereira de Arruda OAB PR020304	020	2012.0000185-0
Marcelo Teodoro da Silva OAB PR049609	024	2009.0000244-4
Marco Antonio Moreno Castilho OAB PR029116	016	2010.0000026-5
Nelson Tavares OAB PR030185	019	2002.0000032-5
Raffaelly C. Beligni Rosa OAB PR040952	011	2012.0000214-8
Robison Cavalcante Gondaski OAB PR035808	013	2009.0000122-7
	017	2009.0000122-7
Robson Fernando Sebold OAB PR042649	008	2010.0000438-4
	009	2010.0000438-4
Saturnino Gazola Diniz OAB PR033454	014	2012.0000228-8
Wanderlei Lukachewski Junior OAB PR046334	004	2010.0000341-8
	012	2009.0000395-5
	018	2001.0000037-4
	021	2011.0000002-0
Wanderlei Lukachewski OAB PR009659	004	2010.0000341-8
	012	2009.0000395-5
	018	2001.0000037-4
	021	2011.0000002-0
Wedson José Pierobom OAB PR011835	007	2012.0000001-3
001	2007.0000221-1	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: José Rizzo de Andrade OAB PR019522 Réu: Julio Cezar de Moraes Objeto: Fica o defensor intimado da expedição de carta precatória expedida à Comarca de Maringá-Pr., com prazo de 30 dias, p/ inquirição das testemunhas de acusação/defesa Paulino Gonçalves e Paulo Sérgio de Almeida.
002	2007.0000221-1	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: José Rizzo de Andrade OAB PR019522 Réu: Julio Cezar de Moraes Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 26/06/2012
003	2008.0000132-2	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Jessica Azevedo Trolezi OAB PR050922 Réu: Claudemir Ferreira da Silva Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 14/06/2012
004	2010.0000341-8	Execução Provisória Advogado: Wanderlei Lukachewski OAB PR009659 Advogado: Wanderlei Lukachewski Junior OAB PR046334 Réu: Márcio André Gervázio Objeto: Indeferido o pedido transferência para a Comarca de Itajaí, tendo em vista a falta de vagas no Sistema Penitenciário, daquela Comarca.

- 005** 2011.0000102-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Rizzo de Andrade OAB PR019522
Réu: Ronaldo Guedes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 23/08/2012
- 006** 2008.0000415-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Massaiti Higuti OAB PR010347
Réu: Everton Rogério de Oliveira
Réu: João Wilson de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 26/06/2012
- 007** 2012.0000001-3 Execução da Pena
Advogado: Wedson José Pierobom OAB PR011835
Réu: Arildo de Almeida
Objeto: Progredido o regime do fechado para o semiaberto, nos termos da decisão de fls. 87 - PRISÃO DOMICILIAR.
- 008** 2010.0000438-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Geandro de Oliveira Fajardo OAB PR035971
Advogado: Robson Fernando Sebold OAB PR042649
Réu: Jones Emiliano da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 14/08/2012
- 009** 2010.0000438-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Geandro de Oliveira Fajardo OAB PR035971
Advogado: Robson Fernando Sebold OAB PR042649
Réu: Jones Emiliano da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 26/04/2012
- 010** 2008.0000303-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Israel Batista de Moura OAB PR009645
Réu: Adriano Salvador Levorato
Objeto: De conformidade com a Lei nº 10826/03 em seu artigo 25, Ofício Circular nº 17/2012, datado de 15/03/2012 da Corregedoria Geral da Justiça, fica devidamente intimado sobre o resultado do laudo pericial de fls.27/28, bem como para que no prazo de 48 horas manifeste-se quanto à necessidade de contraprova, ficando notificado quem em caso de ser o réu proprietário de boa fé, deverá no mesmo prazo, manifestar-se quanto ao interesse na restituição.
- 011** 2012.0000214-8 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Raffaelly C. Beligni Rosa OAB PR040952
Réu: Eliel Lopes Rodrigues
Objeto: Fica Vossa Senhoria devidamente intimada a manifestar-se, acerca do despacho de fls. 22.
- 012** 2009.0000395-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Wanderlei Lukachewski OAB PR009659
Advogado: Wanderlei Lukachewski Junior OAB PR046334
Réu: Alisson de Souza Gomes
Réu: Everton Henrique da Silva Campos de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 31/05/2012
- 013** 2009.0000122-7 Ação Penal de Competência do Juri
Assistente de Acusação: Marcio Augusto de Oliveira Santos
Assistente de Acusação: Regina Maris Napolis da Cunha Grohmann
Advogado: André Setter Baccon OAB PR053765
Advogado: Robison Cavalcante Gondaski OAB PR035808
Réu: Alexandre Luiz da Silva
Réu: Ronaldo de Oliveira Merquies
Objeto: De conformidade com a Lei nº 10826/03 em seu artigo 25, Ofício Circular nº 17/2012, datado de 15/03/2012 da Corregedoria Geral da Justiça, fica devidamente intimado sobre o resultado do laudo pericial de fls. 109/110, bem como para que no prazo de 48 horas manifeste-se quanto à necessidade de contraprova, ficando notificado quem em caso de ser o réu proprietário de boa fé, deverá no mesmo prazo, manifestar-se quanto ao interesse na restituição.
- 014** 2012.0000228-8 Insanidade Mental do Acusado
Advogado: Saturnino Gazola Diniz OAB PR033454
Réu: Marcelo Glória Pena
Objeto: Determinada a instauração de Insanidade Mental do acusado; nomeado curador; comparecer em cartório em 03 dias para assinar o termo de compromisso e apresentar quesitos, no prazo de 03 dias.
- 015** 2011.0000646-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1º Vf e Jef Criminal de Cascavel / CASCVEL / PR
Autos de origem: 2006.70.05.000122-3
Advogado: Adilson Álvares Lopes OAB PR019926
Advogado: Antonio Fachini Junior OAB PR012182
Advogado: José Rizzo de Andrade OAB PR019522
Réu: Francisco Carlos Campos de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:45 do dia 31/05/2012
- 016** 2010.0000026-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Marco Antonio Moreno Castilho OAB PR029116
Réu: Alcir Alves Sampaio
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: MARIALVA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Alcir Alves Sampaio
Prazo: 20 dias
- 017** 2009.0000122-7 Ação Penal de Competência do Juri
Assistente de Acusação: Marcio Augusto de Oliveira Santos
Assistente de Acusação: Regina Maris Napolis da Cunha Grohmann
Advogado: André Setter Baccon OAB PR053765
Advogado: Robison Cavalcante Gondaski OAB PR035808
Réu: Alexandre Luiz da Silva
Réu: Ronaldo de Oliveira Merquies
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR
Finalidade: Citação e Interrogatório
Assistente de Acusação: Marcio Augusto de Oliveira Santos
Assistente de Acusação: Regina Maris Napolis da Cunha Grohmann
Réu: Ronaldo de Oliveira Merquies
Prazo: dias
- 018** 2001.0000037-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Wanderlei Lukachewski OAB PR009659
Advogado: Wanderlei Lukachewski Junior OAB PR046334

- Réu: Reginaldo Forte
 Réu: Reginaldo Forte
 Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
 Magistrado: Angela Karina Chirnev Pedotti Audi
- 019** 2002.0000032-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Nelson Tavares OAB PR030185
 Réu: Edegar Santos de Jesus
 Réu: Edegar Santos de Jesus
 Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
 Dispositivo: "art. 386, V Cpp."
 Magistrado: Angela Karina Chirnev Pedotti Audi
- 020** 2012.0000185-0 Unificação de penas
 Advogado: Leslie José Pereira de Arruda OAB PR020304
 Réu: Fabio Souza dos Santos
 Objeto: Unificada as penas impostas ao apenado, nos autos de Execução de Pena nº 2010.109-1 e 2011.550-1, totalizando a pena em 06 anos 8 meses e 8 dias, em regime fechado.
- 021** 2011.0000002-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Wanderlei Lukachewski OAB PR009659
 Advogado: Wanderlei Lukachewski Junior OAB PR046334
 Réu: Armando de Freitas
 Objeto: Expedida Carta Precatória
 Juízo deprecante: TOLEDO/PR
 Finalidade: Citação e Interrogatório
 Réu: Armando de Freitas
 Prazo: 30 dias
- 022** 2010.0000063-0 Execução da Pena
 Advogado: Adilson Álvares Lopes OAB PR019926
 Réu: Ronaldo Aparecido Fernandes da Silva
 Objeto: Reformada a decisão recorrida, com fulcro no artigo 118, inc. I, da LEP determinando a regressão do regime conferida ao reeducando, passando a cumprir o restante da pena em regime fechado.
- 023** 2011.0000208-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: Adilson Álvares Lopes OAB PR019926
 Réu: José Nelson da Silva
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 19/06/2012
- 024** 2009.0000244-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Marcelo Teodoro da Silva OAB PR049609
 Réu: Divina Aparecida da Silva
 Objeto: Apresentar Razões de Apelação no prazo legal.
- 025** 2010.0000157-1 Execução da Pena
 Advogado: José Jordão Beleze OAB PR007550
 Réu: José Carlos Marino
 Objeto: Designação de Audiência "Oitiva réu - Justificação" às 14:00 do dia 03/05/2012

MARECHAL CÂNDIDO RONDON

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Marechal Cândido Rondon Vara Criminal - Relação de 03/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cláudio de Lara Junior OAB PR038393	002	2012.0000291-1
Clemente Alves da Silva OAB MS006087	003	2012.0000350-0
Daryene Maria Gennari Prochnau OAB PR016921	002	2012.0000291-1
Dayro Gennari OAB PR018679	002	2012.0000291-1
Jomah Hussein Ali Mohd Raban OAB PR019947	002	2012.0000291-1
Jorge Nei Santos Amarante OAB PR029726	004	2012.0000337-3
Marcio Guedes Bertl OAB PR037270	006	2008.0000211-6
Nilson Pedro Wenzel OAB PR016658	001	2010.0001288-3
Paulo Roberto Corrêa OAB PR012891	005	2011.0000584-6
Paulo Sergio Quezini OAB MS008818	003	2012.0000350-0

- 001** 2010.0001288-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: Nilson Pedro Wenzel OAB PR016658
 Réu: Nilton Cenosqui Machado
 Objeto: I- Para a realização da audiência de instrução e julgamento, com inquirição das testemunhas arroladas (fls. 03 e 79) e interrogatório do denunciado, designo o dia 20 de novembro de 2012, às 14 horas e 30 minutos. II- Requisitem-se. Intimem-se.
- 002** 2012.0000291-1 Carta Precatória
 Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / TOLEDO / PR
 Autos de origem: 200600010964
 Advogado: Cláudio de Lara Junior OAB PR038393
 Advogado: Daryene Maria Gennari Prochnau OAB PR016921

Advogado: Dayro Gennari OAB PR018679
 Advogado: Jomah Hussein Ali Mohd Raban OAB PR019947
 Objeto: Despacho em 18/04/2012: Para realização do ato deprecado designo o dia 07 de maio de 2013, às 13:30 horas (...)
 Comunique-se. Intimem-se. Ciência ao MP.

- 003** 2012.0000350-0 Carta Precatória
 Juízo deprecante: 1ª Vara Federal / Navirai / MS
 Autos de origem: 818-39.2009.403.6006
 Advogado: Clemente Alves da Silva OAB MS006087
 Advogado: Paulo Sergio Quezini OAB MS008818
 Objeto: Despacho em 12/04/2012: Para realização do ato deprecado, designo o dia 09/04/2013, às 15:45 horas (...)
 Comunique-se. Intimem-se. Ciência ao MP.
- 004** 2012.0000337-3 Carta Precatória
 Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / TOLEDO / PR
 Autos de origem: 20100000621
 Advogado: Jorge Nei Santos Amarante OAB PR029726
 Objeto: Despacho em 14/04/2012: Para realização do ato deprecado, designo o dia 09/04/2013, às 14:45 horas (...)
 Comunique-se. Intimem-se. Ciência do MP.
- 005** 2011.0000584-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Paulo Roberto Corrêa OAB PR012891
 Réu: Edilaine Maria dos Santos
 Objeto: Ao defensor da ré, Edilaine Maria dos Santos, para que, pelo prazo de 05 (cinco) dias, à guisa de debates orais, ofereça memoriais escritos. Intimem-se.
- 006** 2008.0000211-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Marcio Guedes Bertl OAB PR037270
 Réu: Clairton Luis Frohlich
 Réu: Clairton Luis Frohlich
 Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Morte do agente"
 Dispositivo: "Declaro extinta a punibilidade do denunciado Clairton Luis Frölich, quanto à pena lhe imposta neste caderno, determinando ainda, que, observando-se integralmente, o contido no Código de Normas da douta Corregedoria-Geral de Justiça, sejam estes autos arquivados, certificando-o o Cartório. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."
 Magistrado: Clairton Mário Spinassi

MARIALVA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação Criminal nº 45/12
 JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
 COMARCA DE MARIALVA

Juíza de Direito: Dra. Mylene Rey de Assis Fogagnoli

Relação Criminal nº 45/12

ADVOGADA:
 Dra. DANIELLE CRISTINA CARMINATTI - OAB/PR 52.733

Relação Criminal nº 45/12
 JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
 COMARCA DE MARIALVA

Juíza de Direito: Dra. Mylene Rey de Assis Fogagnoli

ADVOGADA:
 Dra. DANIELLE CRISTINA CARMINATTI - OAB/PR 52.733

Autos: Carta Precatória 2012.278-4

Réus: Elton Carlos do Nascimento.

Fica a advogada **INTIMADA** da designação da audiência para oitiva da testemunha Alexandre de Oliveira Freitas, que irá se realizar no dia 15/06/2012 às 16:00 horas, na Vara Criminal de Marialva-PR, autos de Carta Precatória 2012.278-4, referente aos autos de Ação Penal 2011.7272-1 da 4ª Vara Criminal de Maringá-PR.

ADVOGADA:
 Dra. DANIELLE CRISTINA CARMINATTI - OAB/PR 52.733
 Marialva-PR, 03/05/2012.

Marialva-PR, 03/05/2012.

VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE MARIALVA - PR
JUIZA DE DIREITO: Dra. MYLENE REY DE ASSIS FOGAGNOLI

Relação Criminal nº. 44/12

Dr. Luciano Gaioski - OAB/PR 23.956

Carta Precatória nº. 2012.282-2. Autos de Origem nº. 2012.160-5. Réu: Gleisson Marcos de Castro. Fica o advogado do Réu INTIMADO de que fora designada a data de **24 de Maio de 2012 às 17:00 horas** para a realização do ato deprecado, consistente na inquirição da testemunha arrolada pela defesa.

Marialva, 03 de Maio de 2012

MARINGÁ

4ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Maringá 4ª Vara Criminal - Relação de 04/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ademir Simões OAB PR008730	005	2012.0002554-7
Amauri Silva Torres OAB PR019985	004	2012.0002641-1
Andrey Legnani OAB PR023568	001	2012.0002607-1
Carlos Sequeira Martins OAB PR016181	004	2012.0002641-1
Clayton Eduardo Gomes OAB PR047546	007	2012.0000414-0
Dalton Fernando Hoffmeister OAB PR032844	007	2012.0000414-0
Dely Dias das Neves OAB PR014778	005	2012.0002554-7
Elias Mattar Assad OAB PR009857	005	2012.0002554-7
Fabio Henrique Xavier OAB PR019905	005	2012.0002554-7
Fatima Bignardi Sandoval OAB PR017526	009	2012.0001508-8
Ivan Roberto OAB MS002451	006	2012.0002473-7
Jeferson Paulo de Andrade OAB PR051435	002	2012.0002435-4
João Maria Brandão OAB PR005858	005	2012.0002554-7
José Luiz Brandão Filho OAB PR024678	005	2012.0002554-7
Liana Carla Gonçalves dos Santos OAB PR049602	008	2012.0001449-9
Marcos Ticianelli OAB PR030311	005	2012.0002554-7
Mauro Viotto OAB PR001806	005	2012.0002554-7
Omar José Baddauy OAB PR003748	005	2012.0002554-7
Renato Lima Barbosa OAB PR019282	005	2012.0002554-7
Ronaldo Antonio Botelho OAB PR003593	005	2012.0002554-7
Ronaldo Gomes Neves OAB PR004853	005	2012.0002554-7
Sandra Becker OAB PR034478	007	2012.0000414-0
Sebastião Miguel Moralles OAB PR006642	003	2011.0005939-3
Wanderson Moreira Elizário OAB PR032091	004	2012.0002641-1

- 001** 2012.0002607-1 Carta Precatória
 Juízo deprecante: 2ª VARA CRIMINAL / CAMPO MOURÃO / PR
 Autos de origem: 200800007320
 Advogado: Andrey Legnani OAB PR023568
 Réu: Gilvan Aparecido Fernandes
 Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:05 do dia 13/06/2012
- 002** 2012.0002435-4 Carta Precatória
 Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IVAIPORÁ / PR
 Autos de origem: 201000003574
 Advogado: Jeferson Paulo de Andrade OAB PR051435
 Réu: Elias Barros
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:30 do dia 13/06/2012
- 003** 2011.0005939-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Sebastião Miguel Moralles OAB PR006642
 Réu: Luiz Carlos Rocha Mello

Objeto: Intimar o Advogado de que foi recebido o recurso interposto, bem como, para que no prazo de Lei, apresente suas razões.

- 004** 2012.0002641-1 Carta Precatória
 Juízo deprecante: Vara Criminal / CRUZEIRO DO OESTE / PR
 Autos de origem: 200000000275
 Advogado: Amauri Silva Torres OAB PR019985
 Advogado: Carlos Sequeira Martins OAB PR016181
 Advogado: Wanderson Moreira Elizário OAB PR032091
 Réu: Antonio Luiz Marcilio
 Réu: Jose Alexandre de Castro
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:35 do dia 13/06/2012
- 005** 2012.0002554-7 Carta Precatória
 Juízo deprecante: 4ª Vara Criminal / LONDRINA / PR
 Autos de origem: 200900075689
 Advogado: Ademir Simões OAB PR008730
 Advogado: Dely Dias das Neves OAB PR014778
 Advogado: Elias Mattar Assad OAB PR009857
 Advogado: Fabio Henrique Xavier OAB PR019905
 Advogado: João Maria Brandão OAB PR005858
 Advogado: José Luiz Brandão Filho OAB PR024678
 Advogado: Marcos Ticianelli OAB PR030311
 Advogado: Mauro Viotto OAB PR001806
 Advogado: Omar José Baddauy OAB PR003748
 Advogado: Renato Lima Barbosa OAB PR019282
 Advogado: Ronaldo Antonio Botelho OAB PR003593
 Advogado: Ronaldo Gomes Neves OAB PR004853
 Réu: Cassimiro Zavierucha
 Réu: Daise Malaguido Ponich S. Pereira
 Réu: Eduardo Alonso de Oliveira
 Réu: Gino Azzolini Neto
 Réu: Gogliardo Maragno
 Réu: Ivano Abdo
 Réu: Ivo Marcos de Oliveira Tauil
 Réu: João Batista da Almeida
 Réu: João Gilberto Santos Filho
 Réu: Kakunen Kyosen
 Réu: Lúcia Maria Brandão
 Réu: Luiz Carlos Ribeiro
 Réu: Luiz Cesar Auvray Guedes
 Réu: Marcio Raimundo Mendes do Amaral
 Réu: Mary Mieko Sogabe Nakagawa
 Réu: Miguel Estevão Petriv
 Réu: Roselio da Silveira
 Réu: Vicente de Paulo Cunha e Castro
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:40 do dia 13/06/2012
- 006** 2012.0002473-7 Carta Precatória
 Juízo deprecante: 2ª Vara / Fátima do Sul / MS
 Autos de origem: 0002011-50.2009.8.12.0010
 Advogado: Ivan Roberto OAB MS002451
 Réu: Adilson Fischer dos Santos
 Réu: Nelson Barbosa
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:55 do dia 13/06/2012
- 007** 2012.0000414-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Clayton Eduardo Gomes OAB PR047546
 Advogado: Dalton Fernando Hoffmeister OAB PR032844
 Advogado: Sandra Becker OAB PR034478
 Réu: Eduardo Aparecido Ferrarezi Faria
 Réu: Jeremias Mascarenhas de Oliveira
 Réu: William Rodrigues de Carvalho
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:40 do dia 17/05/2012
 Intimar os advogados dos acusados que, por decisão deste Juízo, foi RECEBIDA A DENÚNCIA oferecida contra EDUARDO APARECIDO FERRAREZI FARIA, JEREMIAS MASCARENHAS DE OLIVEIRA e WILLIAM RODRIGUES DE CARVALHO.
- 008** 2012.0001449-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Liana Carla Gonçalves dos Santos OAB PR049602
 Réu: Adnilson Brito de Araújo
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:40 do dia 17/05/2012
 Intimar a advogada do acusado que, por decisão datada de 30.04.2012, foi RECEBIDA A DENÚNCIA oferecida contra ADNILSON BRITO DE ARAÚJO.
- 009** 2012.0001508-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Fatima Bignardi Sandoval OAB PR017526
 Réu: Rodrigo Emmanuel Nery da Silva
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:40 do dia 05/06/2012

MARMELEIRO

JUIZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Marmeleiro Vara Criminal - Relação de 03/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Fracyanne Bortoli OAB SC027056	002	2012.0000110-9
Mônica Cristina Schmith OAB PR058604	004	2011.0000061-5

Oswaldo Tondo OAB PR005829	003	2012.0000046-3
Pedro Junior dos Santos da Silva OAB PR046809	001	2012.0000162-1
Rubem Lauro de Melo OAB PR10659A	004	2011.0000061-5

- 001** 2012.0000162-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Pedro Junior dos Santos da Silva OAB PR046809
Réu: Paulo Cesar Farias
Objeto: Ao defensor nomeado para comparecer em cartório retirar certidão de honorários advocatícios.
- 002** 2012.0000110-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Fracyanne Bortoli OAB SC027056
Réu: Alison Schroer Rech
Objeto: "1) (...) Isso posto, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 02/04.
2) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/05/2012, às 16h30min. Expeça-se mandado de intimação das testemunhas arroladas pela acusação e defesa. Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas residentes em outra Comarca. Cite-se. Intime-se para interrogatório. Expeça-se mandado, observando o disposto no Código de Normas.
3) Certifique-se os antecedentes e oficie-se à Delegacia de Polícia para que seja encaminhado Laudo Toxicológico definitivo da substância entorpecente, conforme solicitado pelo Ministério Público à fl. 106.
4) Comunique-se o recebimento da denúncia ao Distribuidor Criminal, ao Intituto de Identificação do Estado e à Delegacia de Origem."
- 003** 2012.0000046-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Oswaldo Tondo OAB PR005829
Réu: Juarez Guarda
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 12/06/2012
- 004** 2011.0000061-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Mônica Cristina Schmith OAB PR058604
Advogado: Rubem Lauro de Melo OAB PR10659A
Réu: Adir de Maia
Réu: Valdomiro Ferreira Mendes
Objeto: Ciência às partes acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 112-verso (Deixei de intimar a pessoa de Emilio Gomes dos Santos, alcunha "Pitido", tendo em vista que o mesmo não se encontrava no referido local. Certifico que os moradores do bairro afirmaram que "Pitido" atualmente reside na cidade de Francisco Beltrão, não sabendo com exatidão o endereço, que ainda possui casa no bairro, mas que dificilmente aparece).

NOVA ESPERANÇA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIARelação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Nova Esperança Vara Criminal - Relação de 04/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Weslei Izidoro Pereira OAB PR041490	001	2011.0000772-5
	002	2011.0000772-5

- 001** 2011.0000772-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Weslei Izidoro Pereira OAB PR041490
Réu: John Lennon Leite Pereira
Objeto: Manifestar-se sobre as testemunhas não encontradas, Srs. LOURDES DE SOUZA BOAVENTURA e SOLANGE MEDEIROS DA SILVA
- 002** 2011.0000772-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Weslei Izidoro Pereira OAB PR041490
Réu: John Lennon Leite Pereira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 13:30 do dia 19/07/2012

NOVA LONDRINA

JUÍZO ÚNICO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
DA COMARCA DE NOVA LONDRINA
Juíza de Direito: Dr. Fabiane Krutzmann Schapinsky
Analista Judiciário: Osmar Gonçalves Ribeiro
Júnior - Autorizado pela portaria 11/2010

RELAÇÃO Nº 78/2012

Advogado Autos nº Ordem

Dr. Marcos Augusto Damiani (OAB/PR 8.544) 2011.412-2 01

01- Execução de Pena nº 2011.412-2 - Réu: **Diones Madriga dos Santos**. "Por meio defensor, aforou pedido requerendo a progressão de regime em função de possuir tempo a ser remido em razão de serviços prestados na delegacia de policia [...] Oficiado ao Delegado de Policiam foi informado que a Delegacia não possui estrutura para fiscalização dos trabalhos de artesanato [...] Ante o exposto, não resta outra alternativa senão negar a remição requerida pelo apenado". - Dr. Marcos Augusto Damiani (OAB/PR 8.544).

Nova Londrina, 4 de maio de 2012.

PALMEIRA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Palmeira Vara Criminal - Relação de 04/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Mariana Cristina Dall'Acqua de Oliveira OAB PR055518	001	2009.0000497-8

- 001** 2009.0000497-8 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Mariana Cristina Dall'Acqua de Oliveira OAB PR055518
Réu: Martha Nagy
Objeto: deferido pedido de restituição.

PALOTINA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIARelação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Palotina Vara Criminal - Relação de 03/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Claudio Aparecido Ferreira OAB PR045975	001	2008.0000124-1
Isa Valéria Mariani Macedo OAB PR043429	001	2008.0000124-1
Leocir João Ródio OAB PR016127	001	2008.0000124-1
Oswaldo Krames Neto OAB PR021186	001	2008.0000124-1

- 001** 2008.0000124-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudio Aparecido Ferreira OAB PR045975
Advogado: Isa Valéria Mariani Macedo OAB PR043429
Advogado: Leocir João Ródio OAB PR016127
Advogado: Oswaldo Krames Neto OAB PR021186
Réu: Clodoaldo Nunes Rossi
Réu: Helton Ozziel da Silva Costa
Réu: Maicon Aparecido Garcia Pasquini
Réu: Michael Edenilson Vassoler
Réu: Ozziel Rizzo de Sá
Réu: Ricardo Smaniotto

Réu: Wagner Beltrami Esteves
 Objeto: Apresentação das Alegações Finais, no prazo legal.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Palotina Vara Criminal - Relação de 03/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Airton Jacques Ferraz OAB PR017182	001	2011.0000071-2

001 2011.0000071-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Airton Jacques Ferraz OAB PR017182
 Réu: César dos Santos do Nascimento
 Réu: Edson da Silva Teixeira
 Réu: Edson da Silva Teixeira
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "(...) julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial acusatória para o fim de condenar os réus, qualificado no preâmbulo, como incurso nas sanções dos artigos 158, §1º, e art. 244-B da Lei nº 8.069/90, na forma do art. 70, CP."
 Pena final: 8 anos e 6 meses de reclusão e 18 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
 Regime de cumprimento da pena: Fechado
 Magistrado: Suzie Caproni Ferreira Fortes

PARAÍSO DO NORTE

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Paraíso do Norte Vara Criminal - Relação de 03/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Cesar Augusto Rossato Gomes OAB PR047852	001	2011.0000421-1
Fatima de Cassia Biazio OAB PR024116	001	2011.0000421-1
Magno Eugenio M.b. da Silva OAB PR030718	001	2011.0000421-1
Ronaldo Camilo OAB PR026216	001	2011.0000421-1
Wilton Silva Longo OAB PR007039	001	2011.0000421-1

001 2011.0000421-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Cesar Augusto Rossato Gomes OAB PR047852
 Advogado: Fatima de Cassia Biazio OAB PR024116
 Advogado: Magno Eugenio M.b. da Silva OAB PR030718
 Advogado: Ronaldo Camilo OAB PR026216
 Advogado: Wilton Silva Longo OAB PR007039
 Réu: Aurélio Ayslan Honda
 Réu: Edna Margareth de Souza da Silva
 Réu: Edson Ferreira Dourado
 Réu: Fernando Bernardo Botelho
 Réu: Francisco Aparecido da Silva
 Réu: Nelson Nunes Soares Filho
 Réu: Nilson Pereira Jardim
 Réu: Paulo Ricardo da Silva
 Réu: Aurélio Ayslan Honda
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Pena final: 6 anos e 6 meses de reclusão e 700 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
 Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
 Réu: Edna Margareth de Souza da Silva
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Pena final: 3 anos de reclusão e 700 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
 Regime de cumprimento da pena: Aberto
 Réu: Edson Ferreira Dourado
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Pena final: 5 anos de reclusão e 700 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
 Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
 Réu: Francisco Aparecido da Silva
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Pena final: 6 anos de reclusão e 700 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
 Regime de cumprimento da pena: Fechado

Réu: Nelson Nunes Soares Filho
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Pena final: 12 anos de reclusão e 700 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
 Regime de cumprimento da pena: Fechado
 Réu: Nilson Pereira Jardim
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Pena final: 3 anos e 6 meses de reclusão e 700 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
 Regime de cumprimento da pena: Aberto
 Réu: Paulo Ricardo da Silva
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Pena final: 6 anos e 6 meses de reclusão e 700 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
 Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
 Réu: Fernando Bernardo Botelho
 Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
 Magistrado: Gustavo Adolpho Perioti

PARANAGUÁ

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Paranaguá 1ª Vara Criminal - Relação de 03/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Adonai Gouvea OAB PR048933	008	2005.0001310-4
Alcindo Cruz Filho OAB PR013029	009	2012.0000822-7
Carlos Antonio Ferreira Lopes OAB PR028578	006	2011.0002151-5
	010	2011.0002151-5
Carlos Eduardo Pezzette Loro OAB PR054500	012	2012.0000920-7
	013	2012.0000919-3
Giordano Saddy Vilarinho Reinert OAB PR026738	008	2005.0001310-4
Jose Carlos Branco Junior OAB PR026463	011	2012.0000125-7
Jose Horacio Beleti OAB PR059003	005	2012.0001071-0
Lidio Dias Delgado OAB PR022833	007	2012.0001059-0
Marcia Cristina Jonhson OAB PR024816	007	2012.0001059-0
Marcos Leite da Silva OAB PR051889	012	2012.0000920-7
	013	2012.0000919-3
Maria Alice Ross OAB PR022737	001	2012.0001019-1
Michelle de Carvalho do Amarante OAB PR039558	002	2012.0000678-0
	003	2012.0000678-0
	008	2005.0001310-4
Ovandi Ribeiro OAB PR020817	008	2005.0001310-4
Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194	004	2011.0002442-5
Richardson Bortolini Lima OAB PR046135	012	2012.0000920-7
	013	2012.0000919-3
Werner Kovaltchuk OAB PR035710	014	2012.0000991-6

001 2012.0001019-1 Carta Precatória
 Juízo deprecante: 10ª Vara Criminal / CURITIBA / PR
 Autos de origem: 200700020918
 Advogado: Maria Alice Ross OAB PR022737
 Réu: Carlos Eduardo Chaves
 Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:15 do dia 28/11/2012

002 2012.0000678-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Michelle de Carvalho do Amarante OAB PR039558
 Réu: Fabricio do Couto
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 11/06/2012

003 2012.0000678-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Michelle de Carvalho do Amarante OAB PR039558
 Réu: Fabricio do Couto
 Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: PIRAQUARA/PR
 Finalidade: Intimação Réu Audiência
 Réu: Fabricio do Couto
 Prazo: 10 dias

004 2011.0002442-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194
 Réu: Fabio Martins dos Santos
 Réu: Fabio Martins dos Santos
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção e 70 (setenta) dias-multa 1/30 do salário mínimo o dia multa."
 Pena final: 4 anos e 1 mês de reclusão

- Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Claudia Andrea Bertolla Alves
- 005** 2012.0001071-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Jose Horacio Beleti OAB PR059003
Réu: Marcos Fabricio Galdino
Objeto: Diante do exposto ...Indefiro os pedidos iniciais.
- 006** 2011.0002151-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Antonio Ferreira Lopes OAB PR028578
Réu: Fabiano Lopes Rodrigues
Objeto: "Acolho as bem lançadas razões ministeriais, eis que a defesa não justificou a razão pela qual pretende alterar seu rol de testemunhas, ressaltando que já ocorreu a preclusão quanto ao arrolamento dos testigos."
"Assim, indefiro o pedido da defesa."
- 007** 2012.0001059-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / COLOMBO / PR
Autos de origem: 20090009198
Advogado: Lidio Dias Delgado OAB PR022833
Advogado: Marcia Cristina Jonhson OAB PR024816
Réu: Dyonatha da Silva Cordeiro
Réu: Rodrigo Gabriel dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:30 do dia 07/08/2012
- 008** 2005.0001310-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Adonai Gouvea OAB PR048933
Advogado: Giordano Saddy Vilarinho Reinert OAB PR026738
Advogado: Michelle de Carvalho do Amarante OAB PR039558
Advogado: Ovandi Ribeiro OAB PR020817
Réu: Jose Ricardo de Lima
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:00 do dia 25/04/2012
- 009** 2012.0000822-7 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Alcindo Cruz Filho OAB PR013029
Réu: Joel Lopes Alves
Objeto: "Sendo assim, mantenho a decisão de fls. 38/42, pelos seus próprios fundamentos, indeferindo o pedido de revogação de prisão preventiva formulado."
- 010** 2011.0002151-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Antonio Ferreira Lopes OAB PR028578
Réu: Fabiano Lopes Rodrigues
Objeto: "Sendo assim, mantenho a decisão de fls. 96/98 dos autos de nº 2012.725-5, pelos seus próprios fundamentos, indeferindo o pedido de reconsideração de liberdade provisória."
- 011** 2012.0000125-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Jose Carlos Branco Junior OAB PR026463
Réu: Carlos Teixeira Lima
Objeto: "Com base no artigo 118 do Código de Processo Penal, indefiro o requerido por Paulo Ivan Lara Carneiro (fls. 212/217) no que tange a liberação do veículo apreendido, tendo em conta que o veículo poderá ser perdido em favor da União, por tratar-se de bem, em tese, utilizado para a prática de crime."
- 012** 2012.0000920-7 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Carlos Eduardo Pezzette Loro OAB PR054500
Advogado: Marcos Leite da Silva OAB PR051889
Advogado: Richardson Bortolini Lima OAB PR046135
Réu: Douglas Marcel Tamagny Castanho
Objeto: Matenho a decisão de fls. 72/73, pelos seus próprios fundamentos, indeferindo o pedido de revogação de preventiva formulado.
- 013** 2012.0000919-3 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Carlos Eduardo Pezzette Loro OAB PR054500
Advogado: Marcos Leite da Silva OAB PR051889
Advogado: Richardson Bortolini Lima OAB PR046135
Réu: Fernando Rafael Marcondes
Objeto: Matenho a decisão de fls. 35/39, pelos seus próprios fundamentos, indeferindo o pedido de revogação de preventiva formulado.
- 014** 2012.0000991-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / ANTONINA / PR
Autos de origem: 201100000151
Advogado: Werner Kovaltchuk OAB PR035710
Réu: Lauro de Godoy Bueno
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:00 do dia 25/10/2012

2ª VARA CRIMINAL

COMARCA DE PARANAGUÁ-PR.
- Cartório da 2ª Vara Criminal -
Juiz de Direito Designado: Dra. WALTER LIGIEIRI JUNIOR
Escrivã Criminal: MARIA IZABEL LEANDRO DE ARAÚJO
RELAÇÃO DE 04.05.2012

Índice de Advogados:

1. Dr. Jorge José Gotardi (OAB/PR nº 7.959) - 1
2. Dr. Roger de Castro Gotardi (OAB/PR nº 47.165) - 1

1 - Autos nº 2012.954-1. Réu: GERALDO JOSÉ LISBINSKI - Intime-se o procurador do Réu da decisão de fls. 35: "**...INDEFIRO o pedido ventilado pela defesa de revogação de prisão preventiva/concessão de liberdade provisória.**" Dr. Jorge José Gotardi (OAB/PR nº 7.959) e Dr. Roger de Castro Gotardi (OAB/PR nº 47.165).

Paranaguá, 04 de maio de 2012.

COMARCA DE PARANAGUÁ-PR.
- Cartório da 2ª Vara Criminal -
Juiza Substituta: Dra. LEANE CRISTINE DO NASCIMENTO OLIVEIRA
Escrivã Criminal: MARIA IZABEL LEANDRO DE ARAÚJO
RELAÇÃO DE 03.05.2012

Índice de Advogados:

1. Dr. Fábio Rogério B. F. dos Santos (OAB/PR 32.155) - 1

1 - Autos nº 2010.681-6. Réu: DIEGO MONASTIER CAMARGO - Intime-se o curador do Réu da data do **Exame de Dependência Toxicológica**, agendado para o dia **23 de maio de 2012 às 09h**, nas dependências do Complexo Médico Penal do Paraná, sito na Av. Ivone Pimentel, s/n, Canguiri, próximo ao antigo Parque Castelo Branco, Pinhais/PR. Dr. Fábio Rogério B. F. dos Santos (OAB/PR 32.155).

Paranaguá, 03 de maio de 2012.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Paranaguá 2ª Vara Criminal - Relação de 04/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Christhian Inasaris de Souza OAB PR032141	001	2008.0000630-8
Julio Cezar Shuber OAB PR007808	002	2012.0000346-2

- 001** 2008.0000630-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Christhian Inasaris de Souza OAB PR032141
Réu: Cristiano Araujo dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:00 do dia 18/09/2012
- 002** 2012.0000346-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara de Delitos de Trânsito / CURITIBA / PR
Autos de origem: 200600094111
Advogado: Julio Cezar Shuber OAB PR007808
Réu: Dionorsson Roberto de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 05/06/2012

PARANAVÁÍ

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Paranaíba 1ª Vara Criminal - Relação de 04/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Edmar José Chagas OAB PR033356	001	2012.0000697-6

- 001** 2012.0000697-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / MARINGÁ / PR
Autos de origem: 201100054880
Advogado: Edmar José Chagas OAB PR033356
Réu: Alessandro Teixeira Caris
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:50 do dia 14/05/2012

PIRAÍ DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pirai do Sul Vara Criminal - Relação de 04/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Jose Mattos do Amaral OAB PR008296	002	2011.0000336-3
David Rodrigues Alfredo Junior OAB PR037276	002	2011.0000336-3
Dionizio Guido OAB PR002465	002	2011.0000336-3
Douglas Bonaldi Maranhão OAB PR036010	002	2011.0000336-3
Edson Aparecido Stadler OAB PR015063	002	2011.0000336-3
	006	2010.0000216-0
Eliza Tizuru Sonomura OAB PR050135	002	2011.0000336-3
Fabio Leal OAB PR049831	002	2011.0000336-3
Gabriela Roberto Silva OAB PR037868	002	2011.0000336-3
Ivan Carlos Balhs OAB PR047194	002	2011.0000336-3
Jurandir Cecilio Sandrini OAB PR007872	003	2010.0000240-3
	004	2005.0000047-9
Mário Elias Soltoski Junior OAB PR031931	007	2011.0000105-0
Oswaldo Christo Junior OAB PR038348	001	2007.0000063-4
Paulo Alves Nogueira OAB PR013148	002	2011.0000336-3
Renato Andrade OAB PR010517	002	2011.0000336-3
Suzane Maria de Sampaio Nocera OAB PR046930	005	2008.0000011-3
Wagner Sandrini Canesso OAB PR045526	003	2010.0000240-3
Wiliam Alves de Souza OAB PR003982	002	2011.0000336-3

- 001** 2007.0000063-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Oswaldo Christo Junior OAB PR038348
Objeto: Os autos encontram-se em cartório para requisição de provas adicionais, conforme disposto no art. 402, parte final, do CPP.
- 002** 2011.0000336-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: Única Vara Criminal / FAXINAL / PR
Autos de origem: 2011.081-0
Advogado: Antonio Jose Mattos do Amaral OAB PR008296
Advogado: David Rodrigues Alfredo Junior OAB PR037276
Advogado: Dionizio Guido OAB PR002465
Advogado: Douglas Bonaldi Maranhão OAB PR036010
Advogado: Edson Aparecido Stadler OAB PR015063
Advogado: Eliza Tizuru Sonomura OAB PR050135
Advogado: Fabio Leal OAB PR049831
Advogado: Gabriela Roberto Silva OAB PR037868
Advogado: Ivan Carlos Balhs OAB PR047194
Advogado: Paulo Alves Nogueira OAB PR013148
Advogado: Renato Andrade OAB PR010517
Advogado: Wiliam Alves de Souza OAB PR003982
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:45 do dia 10/09/2012
- 003** 2010.0000240-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Jurandir Cecilio Sandrini OAB PR007872
Advogado: Wagner Sandrini Canesso OAB PR045526
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 29/11/2012
- 004** 2005.0000047-9 Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos
Advogado: Jurandir Cecilio Sandrini OAB PR007872
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 25/10/2012
- 005** 2008.0000011-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Suzane Maria de Sampaio Nocera OAB PR046930
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 17:30 do dia 29/10/2012
- 006** 2010.0000216-0 Execução da Pena
Advogado: Edson Aparecido Stadler OAB PR015063
Objeto: Designação de Audiência "Advertência - Execução" às 17:30 do dia 01/10/2012
- 007** 2011.0000105-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mário Elias Soltoski Junior OAB PR031931
Objeto: Fica a defesa intimada para que se manifeste quanto à testemunha Milton Gugliemini. Prazo de 10 dias.

PITANGA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pitanga Vara Criminal - Relação de 03/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Elcio José Melhem OAB PR007169	002	2011.0000758-0
Melvis Muchiutti OAB PR006771	001	2009.0000640-7

- 001** 2009.0000640-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Melvis Muchiutti OAB PR006771
Réu: Dorli dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 19/06/2012
- 002** 2011.0000758-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elcio José Melhem OAB PR007169
Réu: Diego Andrade Seleme
Réu: Diego Andrade Seleme
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante do exposto, julga-se procedente o pedido contra DIEGO ANDRADE SELEME, para condená-lo como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, incisos I e II c/c art. 29, ambos do CP."
Pena final: 6 anos de reclusão e 20 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Lygia Maria Erthal Rocha

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pitanga Vara Criminal - Relação de 03/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ari Prudêncio da Silva OAB PR026588	001	2009.0000410-2
João Roberto Chociai OAB PR010991	002	2011.0000740-7
Miguel Nicolau Júnior OAB PR007708	003	2011.0000557-9
Rodrigo Cordeiro Teixeira OAB PR047153	003	2011.0000557-9

- 001** 2009.0000410-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Ari Prudêncio da Silva OAB PR026588
Réu: Carlos Augusto Aguiar
Réu: Carlos Augusto Aguiar
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado e ABSOLVO Carlos Augusto Aguiar, com relação ao segundo fato descrito na exordial acusatória, nos termos do artigo 386, II, do Código de Processo Penal."
Magistrado: Lygia Maria Erthal Rocha
- 002** 2011.0000740-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: João Roberto Chociai OAB PR010991
Réu: João Vevurka
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 19/06/2012
- 003** 2011.0000557-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Miguel Nicolau Júnior OAB PR007708
Advogado: Rodrigo Cordeiro Teixeira OAB PR047153
Réu: Antonio Marcos Correa dos Santos
Réu: José Ronaldo Liscoski
Réu: Paulo de Andrade
Objeto: Desentranhem-se os pedidos de liberdade provisória, autuando-os em apartado. Aguarde-se o laudo definitivo de constatação de substância entorpecente. Com a juntada, abra-se vista às partes pelo prazo de 48 horas para que se manifestem. Na sequência, voltem conclusos para sentença

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pitanga Vara Criminal - Relação de 03/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Miguel Nicolau Júnior OAB PR007708	001	2012.0000335-7
Rodrigo Cordeiro Teixeira OAB PR047153	002	2012.0000336-5

- 001** 2012.0000335-7 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Miguel Nicolau Júnior OAB PR007708
Requerente: Antonio Marcos Correa dos Santos
Objeto: Intime-se o requerente para que recolha as taxas e custas judiciais no prazo de 5 dias
- 002** 2012.0000336-5 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Rodrigo Cordeiro Teixeira OAB PR047153
Requerente: José Ronaldo Liscoski
Requerente: Paulo de Andrade

Objeto: Intime-se o requerente para que recolha as taxas e custas judiciais no prazo de 5 dias

PONTA GROSSA

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 04/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Angelo Pilatti Junior OAB PR002472	001	2008.0003045-4
Fabio Murari Vieira OAB PR056158	001	2008.0003045-4
Juliano Jaronski OAB PR032183	001	2008.0003045-4
Zaque Severino Machado OAB PR020970	001	2008.0003045-4

- 001** 2008.0003045-4 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Angelo Pilatti Junior OAB PR002472
 Advogado: Fabio Murari Vieira OAB PR056158
 Advogado: Juliano Jaronski OAB PR032183
 Advogado: Zaque Severino Machado OAB PR020970
 Réu: Altair Ferreira
 Réu: Valéria Ferreira
 Réu: Altair Ferreira
 Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
 Dispositivo: "Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para pronunciar os acusados Altair Ferreira e Valéria Ferreira como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, inciso III (meio cruel), do Código Penal, na forma do que dispõe o art. 413 do Código de Processo Penal, excluindo-se a qualificadora prevista no art. 121, § 2º, inciso IV (surpresa), do Código Penal."
 Réu: Valéria Ferreira
 Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
 Dispositivo: "Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para pronunciar os acusados Altair Ferreira e Valéria Ferreira como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, inciso III (meio cruel), do Código Penal, na forma do que dispõe o art. 413 do Código de Processo Penal, excluindo-se a qualificadora prevista no art. 121, § 2º, inciso IV (surpresa), do Código Penal."
 Magistrado: André Luiz Schafranski

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 03/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Luis Fernando Lopes de Oliveira OAB PR023273	001	2011.0003080-8

- 001** 2011.0003080-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Luis Fernando Lopes de Oliveira OAB PR023273
 Réu: Valdelino Gonçalves da Rosa
 Objeto: INTIMAR a defesa a apresentar Alegações Finais por memoriais no prazo de 05 dias.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 04/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Rauli Gross Junior OAB PR025278	001	2012.0001513-4

- 001** 2012.0001513-4 Liberdade Provisória com ou sem fiança
 Indiciado: Robson Luiz dos Santos Oliveira
 Advogado: Rauli Gross Junior OAB PR025278
 Objeto: 2.Com relação à interdição do estabelecimento penal em que se encontra recolhido o requerente, este Juízo não é o competente para se pronunciar a

respeito,devendo tal questão ser suscitada no Juízo competente (VEP). Portanto, deixo de conhecer do pleito da defesa no que tange a interdição...Não se vislumbra alteração do quadro fático a determinar a soltura do requerente, devendo a decisão de fls.102/105 ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos,ou seja,em prol da ordem pública...Destaque-se, também, que o fato do agente possuir residência fixa e ser primário não afasta a necessidade da custódia cautelar,conforme copiosa jurisprudência.Repiso que,por ora,diante do exposto,não é cabível substituição da prisão pelas medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, por se revelarem insuficientes na resposta à ação criminosa.Não se pode olvidar ainda que o requerente não demonstrou possuir ocupação lícita na Comarca.3.Diante do exposto, indefiro o pedido formulado às fls. 2/8.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 04/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Rauli Gross Junior OAB PR025278	001	2012.0001515-0

- 001** 2012.0001515-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
 Indiciado: Edilson Portela
 Advogado: Rauli Gross Junior OAB PR025278
 Objeto: 2.Com relação à interdição do estabelecimento penal em que se encontra recolhido o requerente, este Juízo não é o competente para se pronunciar a respeito,devendo tal questão ser suscitada no Juízo competente (VEP). Portanto, deixo de conhecer do pleito da defesa no que tange a interdição...Não se vislumbra alteração do quadro fático a determinar a soltura do requerente, devendo a decisão de fls.102/105 ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos,ou seja,em prol da ordem pública...Destaque-se, também, que o fato do agente possuir residência fixa e ser primário não afasta a necessidade da custódia cautelar,conforme copiosa jurisprudência.Repiso que,por ora,diante do exposto,não é cabível substituição da prisão pelas medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, por se revelarem insuficientes na resposta à ação criminosa.Não se pode olvidar ainda que o requerente não demonstrou possuir ocupação lícita na Comarca.3.Diante do exposto, indefiro o pedido formulado às fls. 2/8.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 04/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cleverson Paulo Santana Costa OAB PR022845	001	2011.0000388-6
Luis Carlos Simonato Júnior OAB PR029319	001	2011.0000388-6
Zaque Severino Machado OAB PR020970	001	2011.0000388-6

- 001** 2011.0000388-6 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Cleverson Paulo Santana Costa OAB PR022845
 Advogado: Luis Carlos Simonato Júnior OAB PR029319
 Advogado: Zaque Severino Machado OAB PR020970
 Réu: David Alves da Rocha
 Réu: Diego Miranda Ramos
 Réu: Elton da Rosa Lima
 Réu: Jean Vieira Querino
 Réu: David Alves da Rocha
 Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
 Dispositivo: "Diante do exposto, julgo procedente a denúncia para pronunciar os acusados David Alves da Rocha, Elton da Rosa Lima, Jean Vieira Querino e Diego Miranda Ramos como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, I (motivo torpe) e IV (recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido), do Código Penal, na forma do que dispõe o art. 413 do Código de Processo Penal."
 Réu: Diego Miranda Ramos
 Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
 Dispositivo: "Diante do exposto, julgo procedente a denúncia para pronunciar os acusados David Alves da Rocha, Elton da Rosa Lima, Jean Vieira Querino e Diego Miranda Ramos como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, I (motivo torpe) e IV (recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido), do Código Penal, na forma do que dispõe o art. 413 do Código de Processo Penal."
 Réu: Elton da Rosa Lima
 Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
 Dispositivo: "Diante do exposto, julgo procedente a denúncia para pronunciar os acusados David Alves da Rocha, Elton da Rosa Lima, Jean Vieira Querino e Diego Miranda Ramos como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, I (motivo torpe) e IV (recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido), do Código Penal, na forma do que dispõe o art. 413 do Código de Processo Penal."
 Réu: Jean Vieira Querino
 Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
 Dispositivo: "Diante do exposto, julgo procedente a denúncia para pronunciar os acusados David Alves da Rocha, Elton da Rosa Lima, Jean Vieira Querino e Diego Miranda Ramos

como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, I (motivo torpe) e IV (recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido), do Código Penal, na forma do que dispõe o art. 413 do Código de Processo Penal." Magistrado: André Luiz Schaffranski

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 3ª Vara Criminal - Relação de 04/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alencar Frederico Margraf OAB PR043248	004	2012.0001728-5
Alexandre Almeida de Oliveira OAB PR030942	028	2012.0001730-7
Amauri Bechinski OAB PR022375	035	2012.0001705-6
Anderson Barcelos Amaral OAB PR052946	002	2011.0004697-6
Angélica Batista da Cruz OAB PR054244	011	2012.0000850-2
Antonio Maurício Gonçalves OAB PR015706	033	2012.0001186-4
Ari Bernardi OAB PR025297	008	2012.0000733-6
	009	2012.0000733-6
	014	2012.0000034-0
	025	2011.0002173-6
Artur Ricardo Andrade Gomes OAB PR047442	027	2008.0001699-0
Camila Brandalise Romel OAB PR049163	005	2012.0001654-8
Carlos Roberto Moreira OAB PR018217	022	2008.0002705-4
	023	2008.0002705-4
César Antônio Gasparetto OAB PR038662	001	2012.0000221-0
	024	2006.0002092-7
	031	2011.0001684-8
Cesar Antonio Gasparetto OAB PR038668	003	2012.0001624-6
Claudimar Barbosa da Silva OAB PR014562	002	2011.0004697-6
Cleverson Paulo Santana Costa OAB PR022845	034	2011.0003437-4
	037	2011.0004734-4
Deiwiti de Almeida OAB PR041977	028	2012.0001730-7
Dennys Rossano Ferreira Ribas OAB PR059892	016	2011.0004089-7
Elaine Batista Vital da Silva OAB PR059577	006	2012.0001649-1
Elizabeth Nizer Sell OAB PR043241	007	2012.0001630-0
Elizeu Kocan OAB PR054081	030	2012.0001695-5
Ermenson Roberto Rodrigues Marques OAB PR058458	018	2011.0003149-9
Flavyanno Laidane Fernandes OAB PR035480	036	2011.0000461-0
Helena Maria Gomes Pedroso OAB PR057704	004	2012.0001728-5
Henrique Geraldo Camargo Orane OAB PR054000	021	2009.0003021-9
Janaina Correa OAB PR045586	002	2011.0004697-6
João Caetano Sandrini OAB PR006584	033	2012.0001186-4
João Flavio Madalozzo OAB PR019738	001	2012.0000221-0
Jorge Luiz Roiko OAB PR044748	002	2011.0004697-6
Juliana Gobbo Rizental OAB PR059274	026	2009.0002141-4
	034	2011.0003437-4
Juliano Jaronski OAB PR032183	017	2011.0003634-2
	020	2011.0000765-2
Lorena Bianca da Silva OAB PR424275	022	2008.0002705-4
	023	2008.0002705-4
	010	2008.0000886-6
Luiz Carlos da Silva Filho OAB PR061383	010	2008.0000886-6
Marco Antonio Grott OAB PR034317	024	2006.0002092-7
Marcos Cândido Rodeiro OAB PR040988	029	2012.0001828-1
Muriel Aparecida Crist dos Santos OAB PR054284	033	2012.0001186-4
Paulo Grott Filho OAB PR006084	013	2008.0002172-2
Pedro Henrique Alves Ribeiro OAB PR058117	015	2011.0003889-2
	026	2009.0002141-4
Regina Maria Vassão Iezak OAB PR024754	033	2012.0001186-4
Rogério Irazé Marcondes Carneiro OAB PR020102	012	2005.0000770-8
Sabrina Aparecida Klutchkovski OAB PR055611	004	2012.0001728-5
Sandra Regina Merlo OAB PR045618	032	2011.0003573-7
Simone Amateckes OAB PR038468	019	2008.0000999-7
	036	2011.0000461-0
Talita Angelica Henriques OAB PR022107	003	2012.0001624-6
Urbano Caldeira Filho OAB PR005573	014	2012.0000034-0

- 001** 2012.0000221-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662
Advogado: João Flavio Madalozzo OAB PR019738
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 22/05/2012
- 002** 2011.0004697-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anderson Barcelos Amaral OAB PR052946
Advogado: Claudimar Barbosa da Silva OAB PR014562
Advogado: Janaina Correa OAB PR045586
Advogado: Jorge Luiz Roiko OAB PR044748
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 07/06/2012
- 003** 2012.0001624-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / TIBAGI / PR
Autos de origem: 201100005277
Advogado: Cesar Antonio Gasparetto OAB PR038668
Advogado: Talita Angelica Henriques OAB PR022107
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:45 do dia 22/05/2012
- 004** 2012.0001728-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / TIBAGI / PR
Autos de origem: 201200000676
Advogado: Alencar Frederico Margraf OAB PR043248
Advogado: Helena Maria Gomes Pedroso OAB PR057704
Advogado: Sabrina Aparecida Klutchkovski OAB PR055611
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 17:15 do dia 22/05/2012
- 005** 2012.0001654-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / TIBAGI / PR
Autos de origem: 201000001458
Advogado: Camila Brandalise Romel OAB PR049163
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:15 do dia 04/06/2012
- 006** 2012.0001649-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PÉROLA / PR
Autos de origem: 200400000078
Advogado: Elaine Batista Vital da Silva OAB PR059577
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:00 do dia 04/06/2012
- 007** 2012.0001630-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PRUDENTÓPOLIS / PR
Autos de origem: 201100000151
Advogado: Elizabeth Nizer Sell OAB PR043241
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:45 do dia 04/06/2012
- 008** 2012.0000733-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ari Bernardi OAB PR025297
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 30/05/2012
- 009** 2012.0000733-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ari Bernardi OAB PR025297
Objeto: MANIFESTE-SE A DEFESA, NO PRAZO DE 48 HORAS, QUANTO AO LAUDO PERICIAL DE ARMA DE FOGO E SOBRE A NECESSIDADE DE CONTRAPROVA DO MESMO, BEM COMO SOBRE A POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DA ARMA AO PROPRIETÁRIO DE BOA FÉ, CONFORME DISPOE O CONTIDO NO OFÍCIO CIRCULAR Nº 17/2012 DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA.
- 010** 2008.0000886-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Luiz Carlos da Silva Filho OAB PR061383
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 11/06/2012
- 011** 2012.0000850-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Angélica Batista da Cruz OAB PR054244
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 30/05/2012
- 012** 2005.0000770-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rogério Irazé Marcondes Carneiro OAB PR020102
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 06/06/2012
- 013** 2008.0002172-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Grott Filho OAB PR006084
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 06/06/2012
- 014** 2012.0000034-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ari Bernardi OAB PR025297
Advogado: Urbano Caldeira Filho OAB PR005573
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 06/06/2012
- 015** 2011.0003889-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Pedro Henrique Alves Ribeiro OAB PR058117
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 11/06/2012
- 016** 2011.0004089-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Dennys Rossano Ferreira Ribas OAB PR059892
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 06/06/2012
- 017** 2011.0003634-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juliano Jaronski OAB PR032183
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 06/06/2012
- 018** 2011.0003149-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ermenson Roberto Rodrigues Marques OAB PR058458
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 05/06/2012
- 019** 2008.0000999-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Simone Amateckes OAB PR038468
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 05/06/2012
- 020** 2011.0000765-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juliano Jaronski OAB PR032183
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 06/06/2012
- 021** 2009.0003021-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Henrique Geraldo Camargo Orane OAB PR054000
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:45 do dia 05/06/2012
- 022** 2008.0002705-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Roberto Moreira OAB PR018217
Advogado: Lorena Bianca da Silva OAB PR424275
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 05/06/2012
- 023** 2008.0002705-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário

PRUDENTÓPOLIS

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Prudentópolis Vara Criminal - Relação de 03/05/2012

- Advogado: Carlos Roberto Moreira OAB PR018217
Advogado: Lorena Bianca da Silva OAB PR424275
Objeto: MANIFESTE-SE A DEFESA, NO PRAZO DE 48 HORAS, QUANTO AO LAUDO PERICIAL DE ARMA DE FOGO E SOBRE A NECESSIDADE DE CONTRAPROVA DO MESMO, BEM COMO SOBRE A POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DA ARMA AO PROPRIETÁRIO DE BOA FÉ, CONFORME DISPOE O CONTIDO DO OFÍCIO CIRCULAR Nº 17/2012 DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA.
- 024** 2006.0002092-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662
Advogado: Marco Antonio Grott OAB PR034317
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 05/06/2012
- 025** 2011.0002173-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ari Bernardi OAB PR025297
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 05/06/2012
- 026** 2009.0002141-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juliana Gobbo Rizental OAB PR059274
Advogado: Pedro Henrique Alves Ribeiro OAB PR058117
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 05/06/2012
- 027** 2008.0001699-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Artur Ricardo Andrade Gomes OAB PR047442
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 05/06/2012
- 028** 2012.0001730-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / JOAQUIM TÁVORA / PR
Autos de origem: 20060000128
Advogado: Alexandre Almeida de Oliveira OAB PR030942
Advogado: Deiwiti de Almeida OAB PR041977
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:00 do dia 04/06/2012
- 029** 2012.0001828-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal e Anexos / MATINHOS / PR
Autos de origem: 2005.74-6
Advogado: Marcos Cândido Rodeiro OAB PR040988
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:00 do dia 04/06/2012
- 030** 2012.0001695-5 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Elizeu Kocan OAB PR054081
Objeto: INDEFERIDO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. MANTIDA A PRISÃO DO ACUSADO.
BANCO DE SENTENÇAS Nº 126.803.151.
- 031** 2011.0001684-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662
Réu: Luiz Rangel Roth
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: "Julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, para PRONUNCIAR o réu Luiz Rangel Roth nas sanções do artigo 121, § 2º, inciso IV do Código Penal."
Magistrado: Helio Cesar Engelhardt
- 032** 2011.0003573-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sandra Regina Merlo OAB PR045618
Réu: Moisés Vieira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 5 anos e 2 meses de reclusão e 78 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Helio Cesar Engelhardt
- 033** 2012.0001186-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CASTRO / PR
Autos de origem: 201100010211
Advogado: Antonio Mauricio Gonçalves OAB PR015706
Advogado: João Caetano Sandrini OAB PR006584
Advogado: Muriel Aparecida Crist dos Santos OAB PR054284
Advogado: Regina Maria Vassão Iezak OAB PR024754
Objeto: INTIMA A DEFESA PARA QUE SE MANIFESTE ANTE A AUSÊNCIA EM AUDIÊNCIA DA TESTEMUNHA ARROLADA PELA DEFESA, EM 05 DIAS.
- 034** 2011.0003437-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Cleverson Paulo Santana Costa OAB PR022845
Advogado: Juliana Gobbo Rizental OAB PR059274
Réu: Ronilson Chagas dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Foi o réu CONDENADO nas penas do artigo 33, caput da Lei 11.343/06 e absolvido das penas do artigo 16 da Lei 10.826/03."
Pena final: 4 anos e 2 meses de reclusão e 416 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Helio Cesar Engelhardt
- 035** 2012.0001705-6 Petição
Advogado: Amauri Bechinski OAB PR022375
Objeto: INDEFERIDO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. MANTIDA A PRISÃO DO ACUSADO.
BANCO DE SENTENÇAS Nº 126.804.042.
- 036** 2011.0000461-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Flaviano Laidane Fernandes OAB PR035480
Advogado: Simone Amateckes OAB PR038468
Réu: Vanderlei Moreira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Foi o réu CONDENADO nas penas do artigo 155, § 4º, inciso IV, cc artigo 14, II, ambos do CP, sendo o réu ABSOLVIDO das penas do artigo 244-B, da Lei 8.069/90, com fundamento no artigo 386, VII do CPP."
Pena final: 2 anos e 2 meses de reclusão e 19 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Helio Cesar Engelhardt
- 037** 2011.0004734-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cleverson Paulo Santana Costa OAB PR022845
Objeto: NOMEIA DEFENSOR DO ACUSADO O DR CLEVERSON P.S. COSTA PARA QUE, EM ACEITAÇÃO A NOMEAÇÃO, APRESENTE RESPOSTA A ACUSAÇÃO NO PRAZO LEGAL.

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Komarcheuski Sobrinho OAB PR023911	010	2008.0000189-6
Celso Alves de Araújo OAB PR052923	011	2009.0000599-0
Danielle Rosa de Souza OAB PR020129	008	2003.0000025-4
Edemilson Cesar de Oliveira OAB PR039576	005	2010.0000296-9
Elizabeth Nizer Sell OAB PR043241	009	2011.0000151-1
Jose Antonio Ogiboski Almeida OAB PR010138	012	2003.0000009-2
Marlus H. Arns de Oliveira OAB PR019226	007	2010.0000236-5
Oscar Silverio de Souza OAB PR016067	008	2003.0000025-4
Patricia Borba Taras OAB PR027607	003	2008.0000175-6
Paulo Roberto Belo OAB PR016521	004	2012.0000162-1
Paulo Rodrigo Ferreira Pinto OAB PR034413	008	2003.0000025-4
Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777	001	2009.0000477-3
	006	2009.0000196-0
Thayan Gomes da Silva OAB PR042272	005	2010.0000296-9
Vinya Mara Anderes Dizievieski Oliveira OAB PR017451	005	2010.0000296-9
Wilson Ariel Eidam OAB PR026400	002	2011.0000871-3
001 2009.0000477-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777 Réu: Vilson Santini Objeto: Tendo em vista que no dia 22 de Junho de 2012 às 14:30 horas será realizada sessão do Tribunal do Júri, redesigno a audiência para o dia 28 de Junho de 2012 às 14:30 horas.		
002 2011.0000871-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Wilson Ariel Eidam OAB PR026400 Réu: Ihor Roman Zubacz Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 22/08/2012		
003 2008.0000175-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Patricia Borba Taras OAB PR027607 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 13/08/2012		
004 2012.0000162-1 Carta Precatória Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IVAIPORÃ / PR Autos de origem: 200700000227 Advogado: Paulo Roberto Belo OAB PR016521 Réu: Jose Donizete da Silva Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 17:00 do dia 30/05/2012		
005 2010.0000296-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Edemilson Cesar de Oliveira OAB PR039576 Advogado: Thayan Gomes da Silva OAB PR042272 Advogado: Vinya Mara Anderes Dizievieski Oliveira OAB PR017451 Réu: Braian Adams do Prado Pinto Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 08/08/2012		
006 2009.0000196-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777 Réu: Vilson Santini Objeto: Audiência para oitiva de testemunha dia 04 de maio de 2012, às 09:30 horas, nos autos de Carta Precatória n. 00014796-21.2011.8.22.0002, na 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariqueemes-Ro.		
007 2010.0000236-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Marlus H. Arns de Oliveira OAB PR019226 Réu: Luciano Marcos Antonio Objeto: Audiência para oitiva de testemunha dia 08 de agosto de 2012, às 14:36 horas, nos autos de Carta Precatória n. 2011.0019743-5, na Vara de Cartas Precatórias Criminais da Comarca de Curitiba-Pr.		
008 2003.0000025-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Danielle Rosa de Souza OAB PR020129 Advogado: Oscar Silverio de Souza OAB PR016067 Advogado: Paulo Rodrigo Ferreira Pinto OAB PR034413 Réu: Alexandre Alexandrino Objeto: Audiência nos autos de Carta Precatória nº 2011.22635-4, dia 16 de agosto de 2012, às 15:55 horas, na Vara de Cartas Precatórias Criminais da Comarca de Curitiba-Pr.		
009 2011.0000015-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Elizabeth Nizer Sell OAB PR043241 Réu: Agacir Zaluski Objeto: Audiência nos autos de Carta Precatória nº 2012.936-3, dia 01 de JUNHO de 2012, às 14:40 horas, na 2ª Vara Criminal da Comarca de Guarapuava-Pr.		

- 010** 2008.0000189-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Komarcheuski Sobrinho OAB PR023911
Réu: Joao Rodene
Objeto: APRESENTAR ÀS CONTRA-RAZÕES, NO PRAZO LEGAL.
- 011** 2009.0000599-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Celso Alves de Araújo OAB PR052923
Réu: Roberson de Siqueira
Objeto: APRESENTAR ÀS ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO LEGAL.
- 012** 2003.0000009-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Antonio Ogiboski Almeida OAB PR010138
Réu: Fabiano Faustino
Objeto: MANIFESTA-SE COM RELAÇÃO AO ART. 402. DO C.P.P, COM PRAZO LEGAL.

QUEDAS DO IGUAÇU

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU - PARANÁ VARA CRIMINAL

RELAÇÃO Nº 15/12

ADVOGADO	ORDEM
Charles Pereira Lustosa Santos	05
Claudemir Torrente Lima	02
Debora Dias Sobrinho	03
Debora Venerai	04
Eurico Ortis de Lara Filho	05
Isaias Morelli	01
Juliana Alexandre Tavares	02
Marcelo Garcia Neves	04

01 - Processo Crime nº 1998.09-4 - réu: João de Andrade. "À defesa do réu, para que no prazo de 10 (dez) dias apresente resposta por escrito, na forma do art. 396, do CPP". Adv.: Isaias Morelli.

02 - Processo Crime nº 2011.256-1 - réus: Marcio Silva de Oliveira e Oscar Quinto Zeferino Muneretto. "À defesa dos réus, para que no prazo da lei se manifestem acerca do aditamento de fls. 254/259". Adv.: Juliana Alexandre Tavares e Claudemir Torrente Lima.

03 - Revogação da Prisão Preventiva nº 2012.168-0 - réu: Edson Paulino de Azevedo. "Ao requerente para que instrua o seu pedido com cópia do parecer ministerial e do decreto judicial que projetou o acusado ao cárcere". Adv.: Debora Dias Sobrinho.

04 - Processo Crime nº 2012.111-7 - réu: Lauri Adilio Andrade de Souza. "Designado o dia 23 de maio de 2012, às 13h30min, para a realização da audiência de instrução e julgamento. Deprecado à Comarca de Curitiba/PR a inquirição das testemunhas de defesa (Orli José Kuster e Valmor Machado de Vargas. Deprecado à Comarca de Jundiá/SP a inquirição da testemunha de defesa (Zauri Souza)". Adv.: Marcelo Garcia Neves e Debora Venerai.

05 - Regulamentação de Direito de Visitas nº 178/2004 - requerente: J.L.L.S., e requerido: D.A.F.L.S., representado por sua genitora K.F. de L. "Decisão datada de 02/05/2012 indeferiu o pleito de exclusão da multa imposta às fls. 366/v, e, suspendeu cautelarmente a visitação deferida ao genitor, e, diante da presença de título executivo já constituído, deferiu à executada ou a quem de direito, com fulcro no artigo 806 do Código de Processo Civil, o prazo de 30 (trinta) dias para propositura de demanda de conhecimento voltada à eventual modificação do regime de visitação, pena de prosseguimento dos atos executórios". Adv.: Charles Pereira Lustosa Santos e Eurico Ortis de Lara Filho - Casa da Cidadania.

Quedas do Iguaçu, 03 de maio de 2012.

CLEONI SARTOR Escrivã

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Quedas do Iguaçu Vara Criminal - Relação de 03/05/2012

Carlos Alberto Galvão Ribas OAB PR049141	002	2011.0000268-5
Edemar Antonio Zilio Junior OAB PR014162	001	2011.0000424-6
Elizabeth Graebin OAB PR021580	003	2005.0000006-1
	005	2009.0000349-1
	010	2008.0000176-4
Jonas Noblia Arpino OAB PR022610	006	2010.0000120-2
	009	2009.0000186-3
Juliana Alexandre Tavares OAB PR044799	011	2011.0000300-2
	012	2011.0000300-2
Luiz Octavio Paiva OAB PR024594	004	2009.0000413-7
Roberto Pieta OAB PR020688	007	2009.0000002-6

- 001** 2011.0000424-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Edemar Antonio Zilio Junior OAB PR014162
Objeto: Teor da publicação:
Ação Penal nº 2011.424-6 - réu(s): Nelson Júlio Camargo. "A defesa para manifestação na fase do art. 422 do CPP, no prazo de 05 (cinco) dias". Adv: Edemar Antônio Zilio Junior OAB/PR nº 14.162.
- 002** 2011.0000268-5 Execução da Pena
Advogado: Carlos Alberto Galvão Ribas OAB PR049141
Objeto: Decisão datada de 27/04/2012 concedeu ao réu Elvío Megarejo Lopes, a progressão do regime fechado para o regime semiaberto, bem como deferiu ao mesmo o benefício da saída temporária, devendo sair no dia 28/04/2012, a partir das 08h00min, com retorno no dia 04/05/2012, às 18h00min.
- 003** 2005.0000006-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Elizabeth Graebin OAB PR021580
Objeto: Com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, 110, parágrafo primeiro e 114, inciso II, todos do CP, foi declarada Extinta a Punibilidade do réu Jucelino Ribeiro dos Santos.
- 004** 2009.0000413-7 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Advogado: Luiz Octavio Paiva OAB PR024594
Objeto: Extinta a Punibilidade do réu Elvino Arlindo Schwandes, em relação à contravenção penal de vias de fato, pela prescrição da pretensão punitiva. CONDENADO com relação ao crime de ameaça (art. 147 do CP), à pena de 02 meses de detenção em regime Aberto, mediante as seguintes condições: - a) - durante o período diurno, nos dias úteis, deverá o apenado desenvolver atividade honesta, dentro de suas possibilidades e aptidões, comparecendo pessoal e mensalmente em Juízo para informar e justificar suas atividades; b) - deverá o apenado recolher-se a sua residência nela permanecendo no período das 20:00 horas às 06:00 horas do dia seguinte e aos sábados, domingos e feriados; c) - não se ausentar da Comarca por mais de 08 (oito) dias sem autorização judicial; d) - não não frequentar bares, casa de jogos, prostíbulos e assemelhados e não voltar a delinquir.
- 005** 2009.0000349-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elizabeth Graebin OAB PR021580
Objeto: Absolvido o réu Cristiano Andrade Novaes, do art. 244-B da Lei 8069/90 e CONDENADO nas sanções do Artigo 155, § 4º, inciso IV do CP, à pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Substituída a pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade pelo período da condenação e limitação de fim de semana, por igual período. Condenado também no pagamento das custas processuais.
- 006** 2010.0000120-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Jonas Noblia Arpino OAB PR022610
Objeto: Absolvido o acusado Giovanni Antunes, com fundamento no art. 386, inciso III do CPP. Sem custas.
- 007** 2009.0000002-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Roberto Pieta OAB PR020688
Objeto: Teor da publicação:
Ação Penal nº 2009.2-6 - réu(s): Evanderson Warmling. "Designo o dia 18 (dezoito) de 07 (julho) de 2012 (dois mil e doze) às 16h00min, a fim de participar da audiência de Instrução e julgamento Adv: Roberto Pieta OAB/PR nº 20.688.
- 008** 2009.0000299-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Adriane Pegoraro OAB PR049290
Objeto: Absolvido o acusado Robson Bueno, com fundamento no art. 386, inciso VII do CPP. Condenado o Estado do Paraná ao pagamento de honorários advocatícios em favor da digna advogada nomeada, no importe de R\$ 800,00 (oitocentos reais) Sem custas.
- 009** 2009.0000186-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jonas Noblia Arpino OAB PR022610
Objeto: Condenado o réu Olmir João Maciel dos Santos nas sanções do artigo 16, parágrafo único, inciso VI da Lei nº 10826/03, à pena de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Diante da reincidência, fica estabelecido o regime semiaberto par início de cumprimento da pena. Incabível a substituição ou suspensão condicional da pena, na forma do art. 44 e 77, ambos do CP.
- 010** 2008.0000176-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elizabeth Graebin OAB PR021580
Objeto: Absolvido com fundamento no art. 386, inciso VII, do CPP. Sem custas.
- 011** 2011.0000300-2 Execução Provisória
Advogado: Juliana Alexandre Tavares OAB PR044799
Objeto: Indeferido o pleito de progressão de regime, pela carência do requisito subjetivo exigido pelo artigo 112 da Lei de Execuções Penais.
- 012** 2011.0000300-2 Execução Provisória
Advogado: Juliana Alexandre Tavares OAB PR044799
Objeto: Teor da publicação:
Execução Provisória nº 2011.300-2 - réu(s): Márcio Silva de Oliveira. "Sentença datada de 25 (vinte e cinco) dias do mês abril (04) de 2012 (dois mil e doze) INDEFERIU o pleito de progressão de regime, pela carência do requisito, subjetivo exigido pelo artigo 112 da Lei de Execuções Penais". Adv: Juliana Alexandre Tavares OAB/PR nº 44.799.

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriane Pegoraro OAB PR049290	008	2009.0000299-1

REALEZA

JUÍZO ÚNICO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE REALEZA - PARANÁ JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL JUIZ DE DIREITO: RODRIGO DOMINGOS DE MASI

Relação Nº. 016/2012

Nome	OAB	Nº Origem	Ordem
Diogo Alberto Zanatta	49957/PR	013/2010	01

1) Autos nº 013/2010 - Ação de Penal - Querelantes: Rogério Antonio Gurkiewicz, Nataniel Gurkiewicz e Natalino Gurkiewicz. Querelado: Pedro Korech - INTIMAR a parte querelante, na pessoa de seu procurador de que foi designada a data de 05 de julho de 2012, às 16h30min para audiência de preliminar nos autos supracitados. Realeza, 04 de maio de 2012. Dra. Diogo Alberto Zanatta, procuradora do querelante.

Comarca de Realeza, 04 de maio de 2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Realeza Vara Criminal - Relação de 03/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alsiroz Cardoso de Oliveira OAB PR054185	011	2011.0000251-0
Camila Milazotto Ricci OAB PR041250	002	2012.0000249-0
Ederson Lanzarini Maran OAB PR025311	008	2011.0000176-0
Enelio Baggio OAB PR030481	003	2010.0000217-9
Everton Rodrigo Zamarchi OAB PR041692	009	2011.0000466-1
Fernanda Lemonie OAB PR060425	010	2002.0000010-4
Liane Dalaroza Barbacovi OAB PR047858	001	2001.0000028-5
	012	2010.0000128-8
Marcio Roberto Zanetti OAB PR033765	007	2011.0000252-9
Roberson Fabio Schwerz OAB PR025576	006	2006.0000019-5
Solange M Giese Hofmann OAB PR052491	005	2006.0000139-6
Suzana Gaspar OAB PR050320	004	2007.0000225-4

- 001** 2001.0000028-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Liane Dalaroza Barbacovi OAB PR047858
Réu: Adilson Jorge Morais
Réu: Adilson Jorge Morais
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: Prescrição executória"
Magistrado: Rodrigo Domingos de Masi
- 002** 2012.0000249-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª VARA CRIMINAL / CASCAVEL / PR
Autos de origem: 2008.4870-1
Advogado: Camila Milazotto Ricci OAB PR041250
Réu: Glademir Joaquim dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:00 do dia 11/06/2012
- 003** 2010.0000217-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Enelio Baggio OAB PR030481
Réu: Andre Cassarotti Padilha
Objeto: Intimar referido(a) Defensor(a) de que foi nomeado(a) para defender o réu e de que os autos encontram-se em cartório para apresentação de defesa preliminar.
- 004** 2007.0000225-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Suzana Gaspar OAB PR050320
Réu: Celio Rodrigues da Costa
Objeto: Intimar referido(a) Defensor(a) de que foi nomeado(a) para defender o réu e de que os autos encontram-se em cartório para apresentação de defesa preliminar.
- 005** 2006.0000139-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Solange M Giese Hofmann OAB PR052491
Réu: Paulo Itamar de Moura
Objeto: Intimar referido(a) Defensor(a) de que foi nomeado(a) para defender o réu e de que os autos encontram-se em cartório para apresentação de defesa preliminar.
- 006** 2006.0000019-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Roberson Fabio Schwerz OAB PR025576
Réu: Lindomar Teodoro do Nascimento

Objeto: Intimar referido(a) Defensor(a) de que foi nomeado(a) para defender o réu e de que os autos encontram-se em cartório para apresentação de defesa preliminar.

- 007** 2011.0000252-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcio Roberto Zanetti OAB PR033765
Réu: Mauricio Freitas Neves
Objeto: Intimar referido(a) Defensor(a) de que foi nomeado(a) para defender o réu e de que os autos encontram-se em cartório para apresentação de defesa preliminar.
- 008** 2011.0000176-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ederson Lanzarini Maran OAB PR025311
Réu: Luiz da Costa Silva
Objeto: Intimar referido(a) Defensor(a) de que foi nomeado(a) para defender o réu e de que os autos encontram-se em cartório para apresentação de defesa preliminar.
- 009** 2011.0000466-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Everton Rodrigo Zamarchi OAB PR041692
Réu: Domingos Ricardo Rautta
Objeto: Intimar referido(a) Defensor(a) de que foi nomeado(a) para defender o réu e de que os autos encontram-se em cartório para apresentação de defesa preliminar.
- 010** 2002.0000010-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernanda Lemonie OAB PR060425
Réu: Gilmar Maccari
Objeto: Intimar referido(a) Defensor(a) de que foi nomeado(a) para defender o réu e de que os autos encontram-se em cartório para apresentação de defesa preliminar.
- 011** 2011.0000251-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alsiroz Cardoso de Oliveira OAB PR054185
Réu: Tales Douglas Menegatti
Objeto: Intimar referido(a) Defensor(a) de que foi nomeado(a) para defender o réu e de que os autos encontram-se em cartório para apresentação de defesa preliminar.
- 012** 2010.0000128-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Liane Dalaroza Barbacovi OAB PR047858
Réu: Adão Mas
Objeto: Intimar referida Defensora de que foi nomeada para defender o réu e de que os autos encontram-se em cartório para apresentação das alegações finais.

RIBEIRÃO DO PINHAL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ribeirão do Pinhal Vara Criminal - Relação de 03/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aristeu Pereira Borges OAB PR007031	006	2009.0000523-0
Carlito Thome da Silva Junior OAB PR015801	005	2004.0000001-9
Cenilto Carlos da Silva OAB PR027287	002	2010.0000682-4
	008	2009.0000105-7
Fernando Rosa Fortes OAB PR048296	007	2009.0000237-1
Jair Aparecido Dela Coleta OAB PR010115	004	2009.0000101-4
	008	2009.0000105-7
Jose Antonio Iglecias OAB PR043820	006	2009.0000523-0
Karysson Luiz Imai OAB PR040193	001	2009.0000513-3
	003	2010.0000222-5
	006	2009.0000523-0

- 001** 2009.0000513-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Karysson Luiz Imai OAB PR040193
Réu: Roberto Carlos da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 21/08/2012
- 002** 2010.0000682-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Cenilto Carlos da Silva OAB PR027287
Réu: Fábio de Assis Costa
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 21/08/2012
- 003** 2010.0000222-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Karysson Luiz Imai OAB PR040193
Réu: Fabiano da Costa
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 21/08/2012
- 004** 2009.0000101-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jair Aparecido Dela Coleta OAB PR010115
Réu: Julio Cesar Garcia
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 16/08/2012
- 005** 2004.0000001-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlito Thome da Silva Junior OAB PR015801
Réu: Haroldo Fernando Fraga Rosa
Objeto: Ao Dr. Defensor do réu para que apresente alegações finais no prazo de cinco dias.
- 006** 2009.0000523-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aristeu Pereira Borges OAB PR007031

Advogado: Jose Antonio Iglecias OAB PR043820
 Advogado: Karysson Luiz Imai OAB PR040193
 Réu: Cristina Priscila da Silva Carmo
 Réu: Fernando José de Almeida
 Réu: Marcio Aparecido de Almeida
 Réu: Wesley Rosa dos Santos
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 09/08/2012

- 007** 2009.0000237-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Fernando Rosa Fortes OAB PR048296
 Réu: Bruno Anacleto Escarabel
 Réu: José Eduardo Badaró dos Reis
 Objeto: Diante da petição retro, em substituição, nomeio para a defesa dos acusados José Eduardo Badaró dos Reis e Bruno Anacleto Escarabel, independente de compromisso e sob a fé de seu grau, o Dr. Fernando Rosa Fortes, como Advogado dativo, o qual deverá, responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 dias.
- 008** 2009.0000105-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Cenilto Carlos da Silva OAB PR027287
 Advogado: Jair Aparecido Dela Coleta OAB PR010115
 Réu: Joaquim Barbosa de Queiroz
 Réu: Luiz Roberto Marcolino
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 09/08/2012

SANTA MARIANA

JUÍZO ÚNICO

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTA MARIANA/PR
 CARTÓRIO CRIMINAL
 JUÍZA DE DIREITO: DRA. CAMILA COVOLO DE CARVALHO
 ESCRIVÃO: GILMAR HENRIQUE DE SOUZA**

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 010/2012

ADVS:

ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA (OAB/PR: 07202) - 01
 BRUNO AUGUSTO GONÇALVES VIANNA (OAB/PR: 31246) - 01
 ANDRÉ AUGUSTO GONÇALVES VIANNA (OAB/PR: 35865) - 01
 LEONARDO LOBO DE ANDRADE VIANNA (OAB/PR: 41144) - 01
 ALINNE RACHEL PEDROSO VIANNA (OAB/PR: 45783) - 01
 SARA MENDES PIEROTTI (OAB/PR: 45712) - 01
 EDMILDO FERNANDES (OAB/PR: 26616) - 01
 JULIO APARECIDO BITTENCOURT (OAB/PR: 50027) - 01
 MAURO VIOTTO (OAB/PR: 1806) - 02
 RENATO LIMA BARBOSA (OAB/PR: 19282) - 02
 ELIAS MATTAR ASSAD (OAB/PR: 9857) - 02
 OMAR JOSÉ BAUDAUU (OAB/PR: 3748) - 02
 RONALDO ANTONIO BOTELHO (OAB/PR: 3593) - 02
 JOÃO MARIA BRANDÃO (OAB/PR: 5858) - 02
 ADEMIR SIMÕES (OAB/PR: 8730) - 02
 FABIO HENRIQUE XAVIER (OAB/PR: 19905) - 02
 MARCOS TICIANELLI (OAB/PR: 30311) - 02
 RONALDO GOMES NEVES (OAB/PR: 4853) - 02
 JOSÉ LUIZ BRANDÃO FILHO (OAB/PR: 24678) - 02

01 - CARTA PRECATÓRIA N.º 2012.087-0 - RÉU: ADEVILSON LOURENÇO DE GOUVEIA E OUTROS "Para a oitiva da testemunha arrolada na defesa, designo o dia 12 de julho de 2012, às 15:00 horas". ADVS. ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA, BRUNO AUGUSTO GONÇALVES VIANNA, ANDRÉ AUGUSTO GONÇALVES VIANNA, LEONARDO LOBO DE ANDRADE VIANNA, ALINNE RACHEL PEDROSO VIANNA, SARA MENDES PIEROTTI, EDMILDO FERNANDES E JULIO APARECIDO BITTENCOURT.

02 - CARTA PRECATÓRIA N.º 2012.086-2 - RÉU: CASSIMIRO ZAVIERUCHA E OUTROS "Para a oitiva da testemunha arrolada na defesa, designo o dia 12 de julho de 2012, às 15:30 horas". ADVS. MAURO VIOTTO, RENATO LIMA BARBOSA, ELIAS MATTAR ASSAD, OMAR JOSÉ BAUDAUU, RONALDO ANTONIO BOTELHO, JOÃO MARIA BRANDÃO, ADEMIR SIMÕES, FABIO HENRIQUE XAVIER, MARCOS TICIANELLI, RONALDO GOMES NEVES E JOSÉ LUIZ BRANDÃO FILHO.

Santa Mariana, 04 de maio de 2012.

SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Santo Antônio da Platina Vara Criminal - Relação de 03/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ailson Jesus Levatti OAB PR013836	009	2008.0000770-3
	010	2009.0000090-5
	011	2009.0000611-3
	012	2009.0000097-2
	013	2009.0000696-2
Guilherme Ress Barboza OAB PR030120	001	2009.0000815-9
Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260	003	2009.0000298-3
	004	2009.0000022-0
	005	2009.0000307-6
	006	2009.0000366-1
	007	2009.0000536-2
Julio Cezar Correia Gomes OAB PR007553	002	2009.0000580-0
Ramon Gomes Gândara OAB PR052904	008	2010.0000294-2

- 001** 2009.0000815-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Guilherme Ress Barboza OAB PR030120
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 14/09/2012
- 002** 2009.0000580-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Julio Cezar Correia Gomes OAB PR007553
 Objeto: Tendo em vista que o denunciado não tem condições financeiras de contatar advogado NOMEIO o Doutor JULIO CEZAR CORREIA GOMES para defender os interesses de JOSIAS BAZAN DE PAULA, devendo, em aceitando o cargo, oferecer Defesa Prévia no prazo de dez (10) dias, conforme o artigo 396 do CPP. Dr (a) Maristella Andrade de Carvalho - Juíza de Direito
- 003** 2009.0000298-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260
 Objeto: Tendo em vista que o denunciado não tem condições financeiras de contatar advogado NOMEIO o Doutor JACIR FURTADO DE SOUZA GUERRA para defender os interesses de GUILHERME CRESCENCIO GOMES, devendo, em aceitando o cargo, oferecer Defesa Prévia no prazo de dez (10) dias, conforme o artigo 396 do CPP. Dr (a) Maristella Andrade de Carvalho - Juíza de Direito
- 004** 2009.0000222-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260
 Objeto: Tendo em vista que o denunciado não tem condições financeiras de contatar advogado NOMEIO o Doutor JACIR FURTADO DE SOUZA GUERRA para defender os interesses de JOÃO BATISTA DE SOUZA, devendo, em aceitando o cargo, oferecer Defesa Prévia no prazo de dez (10) dias, conforme o artigo 396 do CPP. Dr (a) Maristella Andrade de Carvalho - Juíza de Direito
- 005** 2009.0000307-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260
 Objeto: Tendo em vista que o denunciado não tem condições financeiras de contatar advogado NOMEIO o Doutor JACIR FURTADO DE SOUZA GUERRA para defender os interesses de ERIVELTO GUIDELLI, devendo, em aceitando o cargo, oferecer Defesa Prévia no prazo de dez (10) dias, conforme o artigo 396 do CPP. Dr (a) Maristella Andrade de Carvalho - Juíza de Direito
- 006** 2009.0000366-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260
 Objeto: Tendo em vista que o denunciado não tem condições financeiras de contatar advogado NOMEIO o Doutor JACIR FURTADO DE SOUZA GUERRA para defender os interesses de JOSE RIBAMAR ALVES FERREIRA, devendo, em aceitando o cargo, oferecer Defesa Prévia no prazo de dez (10) dias, conforme o artigo 396 do CPP. Dr (a) Maristella Andrade de Carvalho - Juíza de Direito
- 007** 2009.0000536-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260
 Objeto: Tendo em vista que o denunciado não tem condições financeiras de contatar advogado NOMEIO o Doutor JACIR FURTADO DE SOUZA GUERRA para defender os interesses de ROBSON DOMINATO RAMOS, devendo, em aceitando o cargo, oferecer Defesa Prévia no prazo de dez (10) dias, conforme o artigo 396 do CPP. Dr (a) Maristella Andrade de Carvalho - Juíza de Direito
- 008** 2010.0000294-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Ramon Gomes Gândara OAB PR052904
 Objeto: Tendo em vista que o denunciado não tem condições financeiras de contatar advogado NOMEIO o Doutor RAMON GOMES GANDARA para defender os interesses de FRANCIESCO JACINTO ROQUE, devendo, em aceitando o cargo, oferecer Defesa Prévia no prazo de dez (10) dias, conforme o artigo 396 do CPP. Dr (a) Maristella Andrade de Carvalho - Juíza de Direito
- 009** 2008.0000770-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Ailson Jesus Levatti OAB PR013836
 Objeto: Tendo em vista que o denunciado não tem condições financeiras de contatar advogado NOMEIO o Doutor AILSON JESUS LEVATTI para defender os interesses de SIDNEIA GONÇALVES DOS SANTOS PEDROSO, devendo, em aceitando o cargo,

oferecer Defesa Prévia no prazo de dez (10) dias, conforme o artigo 396 do CPP. Dr (a) Maristella Andrade de Carvalho - Juíza de Direito

- 010** 2009.0000090-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ailson Jesus Levatti OAB PR013836
Objeto: Tendo em vista que o denunciado não tem condições financeiras de contatar advogado NOMEIO o Doutor AILSON JESUS LEVATTI para defender os interesses de ANDRE RIBEIRO e de NEIDE FERREIRA, devendo, em aceitando o cargo, oferecer Defesa Prévia no prazo de dez (10) dias, conforme o artigo 396 do CPP. Dr (a) Maristella Andrade de Carvalho - Juíza de Direito
- 011** 2009.0000611-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ailson Jesus Levatti OAB PR013836
Objeto: Tendo em vista que o denunciado não tem condições financeiras de contatar advogado NOMEIO o Doutor AILSON JESUS LEVATTI para defender os interesses de ELTON PEREIRA GARCIA, devendo, em aceitando o cargo, oferecer Defesa Prévia no prazo de dez (10) dias, conforme o artigo 396 do CPP. Dr (a) Maristella Andrade de Carvalho - Juíza de Direito
- 012** 2009.0000097-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ailson Jesus Levatti OAB PR013836
Objeto: Intime-se o Douto defensor subscritor da defesa para que junte instrumento de mandato em 05 dias. Dra Maristella Andrade de Carvalho - Juíza de Direito
- 013** 2009.0000696-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ailson Jesus Levatti OAB PR013836
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 14/09/2012

SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Santo Antônio do Sudoeste Vara Criminal - Relação de 04/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Andrea Cristine Bandeira OAB PR053872	002	2010.0000278-0
Juliana Aparecida Poncio de Oliveira OAB PR045548	002	2010.0000278-0
Nilceu Natalino Cavalheiro OAB PR038660	001	2008.0000054-7
Odete de Fatima Padilha de Almeida OAB PR026509	002	2010.0000278-0
Tulio Marcelo Denig Bandeira OAB PR026713	002	2010.0000278-0

- 001** 2008.0000054-7 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Nilceu Natalino Cavalheiro OAB PR038660
Requerente: Aristides Castanha
Requerente: Silvio Saugo
Requerente: Valdir Castanha
Objeto: Carga vencida. Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.
- 002** 2010.0000278-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Andrea Cristine Bandeira OAB PR053872
Advogado: Juliana Aparecida Poncio de Oliveira OAB PR045548
Advogado: Odete de Fatima Padilha de Almeida OAB PR026509
Advogado: Tulio Marcelo Denig Bandeira OAB PR026713
Réu: Dionel Padilha
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CAMPO LARGO/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Sheila Francine Menezes
Prazo: 20 dias

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de São José dos Pinhais 1ª Vara Criminal - Relação de 04/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adyr Tacla Filho OAB PR018688	001	2012.0000011-0
Angela Bittencourt Cordeiro OAB PR028068	001	2012.0000011-0
Hugo Fernando Lutke dos Santos OAB PR041681	001	2012.0000011-0
Thiago Thomaz Kaspchak (puc) OAB PR047016	001	2012.0000011-0

- 001** 2012.0000011-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adyr Tacla Filho OAB PR018688
Advogado: Angela Bittencourt Cordeiro OAB PR028068
Advogado: Hugo Fernando Lutke dos Santos OAB PR041681
Advogado: Thiago Thomaz Kaspchak (puc) OAB PR047016
Réu: Cristiano Aparecido Borges da Silva
Réu: Cristiano Franklin Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 15/05/2012

SARANDI

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Sarandi Vara Criminal - Relação de 04/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
André Luiz Rossi OAB PR031729	005	2006.0000520-0
Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072	001	2010.0000590-9
	002	2010.0000590-9
	003	2011.0001398-9
	006	2008.0000538-7
	008	2012.0000118-4
Carlos Alberto Ribeiro de Andrade OAB PR017155	004	2012.0000481-7
Cicero João Ricardo Porcelani OAB PR019933	005	2006.0000520-0
Hosine Salem OAB PR028394	010	2004.0000028-0
Hugo Tetto Junior OAB PR017017	001	2010.0000590-9
	002	2010.0000590-9
Ivo Men OAB PR028157	003	2011.0001398-9
Marcos Cristiani Costa da Silva OAB PR026622	003	2011.0001398-9
Ronaldo Adriano Fonseca OAB PR060664	003	2011.0001398-9
Sergio Pavesi Figueroa OAB PR027919	009	2008.0001130-1
Silvestre Mendes Ferreira Negrão OAB PR030195	007	2012.0000015-3

- 001** 2010.0000590-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072
Advogado: Hugo Tetto Junior OAB PR017017
Réu: Jeferson de Oliveira dos Santos
Réu: Moisés Daniel da Costa Evangelista
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 08:30 do dia 25/07/2012
- 002** 2010.0000590-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072
Advogado: Hugo Tetto Junior OAB PR017017
Réu: Jeferson de Oliveira dos Santos
Réu: Moisés Daniel da Costa Evangelista
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 13:31 do dia 13/07/2012
- 003** 2011.0001398-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072
Advogado: Ivo Men OAB PR028157
Advogado: Marcos Cristiani Costa da Silva OAB PR026622
Advogado: Ronaldo Adriano Fonseca OAB PR060664
Réu: Gleisson Cândido
Réu: Maicon Aparecido Policarpo de Souza

Réu: Marcelo Policarpo de Souza

Réu: Marcos Junior Barbosa

Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:01 do dia 10/05/2012

- 004** 2012.0000481-7 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Advogado: Carlos Alberto Ribeiro de Andrade OAB PR017155
Réu: Antonio Botelho Pinto
Objeto: Noticiada pelo requerido a imperiosa necessidade em laborar durante a noite, período que lhe garante maior lucro no comércio, estendo o direito garantido na decisão às fls. 33, item "a", até às 22:00 horas.
Indefiro, porém, o pedido quanto a manutenção da abertura da janela do estabelecimento, lembrando ao requerido que este Juízo acatou sua própria sugestão em proceder ao fechamento de todas as aberturas de acesso à residência da vítima, sendo determinante para o deferimento do pedido.
Intime-se
Após, apense-se aos autos de inquérito policial. (...)
- 005** 2006.0000520-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: André Luiz Rossi OAB PR031729
Advogado: Cicero João Ricardo Porcelani OAB PR019933
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:45 do dia 03/12/2012
- 006** 2008.0000538-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Querelado: Dorvalino Saraiva
Querelante: Maria Aparecida Martins
Advogado: Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072
Objeto: A Querelante para pagamento das custas e despesas processuais.
- 007** 2012.0000015-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Silvestre Mendes Ferreira Negrão OAB PR030195
Réu: Marcos Antônio Guilherme Vieira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 04/07/2012
- 008** 2012.0000118-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072
Réu: Cristiano Beraldo
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 21/06/2012
- 009** 2008.0001130-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sergio Pavesi Figueroa OAB PR027919
Réu: Roseli Boa Chaves
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:32 do dia 08/06/2012
- 010** 2004.0000028-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Hosine Salem OAB PR028394
Réu: Amir Baan de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 25/05/2012

SERTANÓPOLIS

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Sertanópolis Vara Criminal - Relação de 04/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Donizetti Antonio Zilli OAB PR018784	001	2012.0000151-6

- 001** 2012.0000151-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IBIPORÃ / PR
Autos de origem: 200900009155
Advogado: Donizetti Antonio Zilli OAB PR018784
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 11/06/2012

COMARCA DE SERTANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ
ÚNICA VARA CRIMINAL
JUIZ: DR. FERNANDO MOREIRA SIMÕES JÚNIOR
ESCRIVÃ: MARA CRISTINA GALLES CALSAVARA

RELAÇÃO N. 044/12

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
DARCI FÉLIX JÚNIOR	01	2011.320-7
VERA ALICE SZADKOSKI	02	2012.150-8
PORFÍRIO		

RÉU PRESO 01- PROCESSO CRIME N. 2011.320-7: RÉU: ALEXANDRE COUTINHO: " Não vislumbro relevante, para a solução da presente lide penal, usar das faculdades previstas pelos artigos 156, II, e 209, §§ 1º e 2º, ambos do CPP, para adoção da diligência requerida pela ilustrada defesa (fls. 1.104), o que não impede que o ilustre defensor, em suas alegações derradeiras, desenvolva as teses que entender pertinentes. Encerrada a instrução, intimem-se as partes para apresentarem memoriais, no prazo sucessivo de cinco dias, com início pelo Ministério Público. Int." Adv. Dr. DARCI FÉLIX JÚNIOR.

RÉU PRESO 02- AUTOS DE LIBERDADE PROVISÓRIA N. 2012.150-8: RÉU: ALESSANDRO ROGÉRIO DA COSTA. " Diante do exposto, indefiro a postulada liberdade, mantendo a prisão preventiva anteriormente decretada, cujos pressupostos permanecem inalterados. Dê-se ciência à ilustre advogada e ao requerente, com posterior arquivamento, observando-se o disposto no Código de Normas. Int. Adv. Drª. VERA ALICE SZADKOSKI PORFÍRIO.

Sertanópolis, 03 de maio de 2012.

TELÊMACO BORBA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Telêmaco Borba Vara Criminal - Relação de 04/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Eloina da Cruz Machado OAB PR008211	001	2012.0000535-0
José da Cruz Machado Netto OAB PR035149	001	2012.0000535-0

- 001** 2012.0000535-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / TIBAGI / PR
Autos de origem: 201000000753
Advogado: Eloina da Cruz Machado OAB PR008211
Advogado: José da Cruz Machado Netto OAB PR035149
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 28/09/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Telêmaco Borba Vara Criminal - Relação de 04/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Renata Elhert OAB PR059630	001	2011.0001360-1

- 001** 2011.0001360-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Renata Elhert OAB PR059630
Réu: Jean Carlos Lagos
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Magistrado: Claudia Harumi Matumoto

TOLEDO

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Toledo 2ª Vara Criminal - Relação de 04/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Glauco Aline Hoffmann OAB PR042569	003	2010.0001770-2
Jorge Nei Santos Amarante OAB PR029726	004	2008.0001731-8
Leandro Rohr Nesello OAB PR031858	002	2011.0000355-0
	005	2011.0001370-9
Leonice Rosenei Kaster OAB PR056548	003	2010.0001770-2
Luzia Terezinha Duarte Frizzo OAB PR055759	003	2010.0001770-2
Mauro Sergio Manica OAB PR053194	001	2012.0000814-6
001	2012.0000814-6	Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular Advogado: Mauro Sergio Manica OAB PR053194 Objeto: Declínio de competência às 17:05 do dia 03/05/2012
002	2011.0000355-0	Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Leandro Rohr Nesello OAB PR031858 Réu: Jhonatan Brian Dutras de Oliveira Objeto: "Intime-se e cientifique-se de que foi concedido ao recorrente prazo de dois dias para apresentação das razões recursais."
003	2010.0001770-2	Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular Querelado: Patrícia Daniela Konzen Querelado: Roque Inácio Konzen Advogado: Glauco Aline Hoffmann OAB PR042569 Advogado: Leonice Rosenei Kaster OAB PR056548 Advogado: Luzia Terezinha Duarte Frizzo OAB PR055759 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:15 do dia 12/06/2012
004	2008.0001731-8	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Jorge Nei Santos Amarante OAB PR029726 Réu: Marcelo Leandro Eckert Chaves Objeto: Intimá-lo para que, no prazo de cinco (05) dias, informe o atual endereço do réu, a fim de possibilitar a restituição do aparelho celular e da nota de um dólar.
005	2011.0001370-9	Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Leandro Rohr Nesello OAB PR031858 Réu: Pedro Augusto Roehrs Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 14:45 do dia 12/06/2012

UMUARAMA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Umuarama 1ª Vara Criminal - Relação de 04/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adelio Druciak OAB PR010443	007	2004.0000121-0
Ari Borges Monteiro OAB PR009383	005	2008.0000625-1
Edilson Magrinelli OAB PR018796	001	2010.0000832-0
Elso de Sousa Novais OAB PR032849	004	2004.0000114-7
	006	2004.0000114-7
João Pereira Barros OAB PR054025	003	2009.0002786-2
Jose da Silveira OAB PR013270	008	2005.0000082-7
Paulo Cesar de Souza OAB PR019410	009	2004.0000299-2
Rodrigo da Silva Nunes OAB PR040933	002	2011.0000259-6
Ronald Rogerio Lopes Smarzarzo OAB PR029463	005	2008.0000625-1
001	2010.0000832-0	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Edilson Magrinelli OAB PR018796 Réu: Maikon Siberti Carini Objeto: Pelo presente, fica Vossa Senhoria intimado para apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como fica advertido de que somente poderá abandonar o feito por motivo imperioso previamente comunicado ao Juízo, sob pena de multa e de outras sanções administrativas (CPP, art. 265).
002	2011.0000259-6	Execução da Pena Advogado: Rodrigo da Silva Nunes OAB PR040933 Réu: Claudemar Rodrigues dos Reis Objeto: Fica Vossa Senhoria intimado a manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao pedido de conversão das sanções restritivas de direito em pena privativa de liberdade, a ser cumprida em regime inicial o aberto, com condição especial de prestação de serviços à comunidade.

003	2009.0002786-2	Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: João Pereira Barros OAB PR054025 Réu: Maykon Cesar Bernardino da Silva Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada, para apresentar resposta à acusação ou que ratifique as já apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias.
004	2004.0000114-7	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Elso de Sousa Novais OAB PR032849 Réu: Pedro de Souza Soares Objeto: FICA VOSSA SENHORIA INTIMADO PARA QUE, NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, SE MANIFESTE QUANTO AO RESULTADO DO LAUDO PERICIAL DA(S) ARMA(S) APREENDIDA(S) NOS AUTOS, BEM COMO QUANTO A EVENTUAL INTERESSE NA MANUTENÇÃO DESSA(S) ARMA(S) PARA A PERSECUÇÃO PENAL, FICANDO CIENTE DE QUE, DECORRIDO O PRAZO, SEM MANIFESTAÇÃO, A ARMAS SERÃO ENCAMINHADAS PARA O EXÉRCITO PARA DESTRUIÇÃO, EM CUMPRIMENTO AO OFÍCIO 79/2011 DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA.
005	2008.0000625-1	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Ari Borges Monteiro OAB PR009383 Advogado: Ronald Rogerio Lopes Smarzarzo OAB PR029463 Réu: Carlos Pereira Bastos Réu: Rafael Sodre da Silva Objeto: Ficam Vossas Senhorias intimadas, para , no prazo de 02 (dois) dias, dizerem se tem diligências a requerer.
006	2004.0000114-7	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Elso de Sousa Novais OAB PR032849 Réu: Pedro de Souza Soares Objeto: FICA VOSSA SENHORIA INTIMADO PARA QUE, NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, SE MANIFESTE QUANTO AO RESULTADO DO LAUDO PERICIAL DA(S) ARMA(S) APREENDIDA(S) NOS AUTOS, BEM COMO QUANTO A EVENTUAL INTERESSE NA MANUTENÇÃO DESSA(S) ARMA(S) PARA A PERSECUÇÃO PENAL, FICANDO CIENTE DE QUE, DECORRIDO O PRAZO, SEM MANIFESTAÇÃO, A ARMAS SERÃO ENCAMINHADAS PARA O EXÉRCITO PARA DESTRUIÇÃO, EM CUMPRIMENTO AO OFÍCIO 79/2011 DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA.
007	2004.0000121-0	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Adelio Druciak OAB PR010443 Réu: Amadeu de Lima Réu: Antonio Guedes de Souza Neto Objeto: INTIMA-SE VOSSA SENHORIA PARA QUE APRESENTE RAZÕES RECURSAIS, NO PRAZO DE 08 (oito) DIAS.
008	2005.0000082-7	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Jose da Silveira OAB PR013270 Réu: Gilberto Cordeiro Neves Objeto: Pelo presente, fica Vossa Senhoria intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o rol de testemunhas que irão depor em plenário, oportunidade em que poderá juntar documentos e requer diligências, conforme disposto do art. 422 do CPP.
009	2004.0000299-2	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Paulo Cesar de Souza OAB PR019410 Réu: Adailton Antonio Freire Objeto: Pelo presente, fica Vossa Senhoria intimado acerca da expedição de carta precatória para a Comarca de São José dos Pinhais - PR para inquirição da testemunha Paulo Carvalho Senra.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Umuarama 1ª Vara Criminal - Relação de 04/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Elvis Neiva OAB PR035357	002	2011.0001187-0
Jose da Silveira OAB PR013270	003	2010.0003061-0
Ronaldo Camilo OAB PR026216	001	2011.0002913-3
001	2011.0002913-3	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Ronaldo Camilo OAB PR026216 Réu: Wellington Jones Janeiro Barão Objeto: Pelo presente, fica Vossa Senhoria intimado para apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.
002	2011.0001187-0	Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Elvis Neiva OAB PR035357 Réu: Jair Vieira Lopes Objeto: Fica Vossa Senhoria intimado da expedição de carta precatória a comarca de Xambê, para audiência de proposta de suspensão condicional do processo em face do réu JAIR.
003	2010.0003061-0	Ação Penal de Competência do Júri Assistente de Acusação: Marcio Soares da Mota Advogado: Jose da Silveira OAB PR013270 Réu: Dirceu Ferreira Objeto: Pelo presente, fica Vossa Senhoria intimado de que este Juízo deferiu o pedido de assistência, submetendo-se o assistente de acusação às regras dos arts. 268 e seguintes, do Código de Processo Penal.

URAI

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Uraí Vara Criminal - Relação de 04/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Donizetti Antonio Zilli. OAB PR018784	002	2004.0000027-2
Fernando Stein Barbosa. OAB PR035792	003	2009.0000064-6
Jordan Rogatte de Moura OAB PR056656	004	2011.0000291-0
Jose Adalberto Almeida da Cunha OAB PR50054-	001	2012.0000059-5
Luiz Paulo Cividatti OAB PR045789	002	2004.0000027-2
Renato Cruz de Oliveira OAB PR011454	002	2004.0000027-2
Suely Aparecida Morro Chamilete OAB PR013214	002	2004.0000027-2
Vinicius Feracin Laureano OAB PR030564	002	2004.0000027-2

- 001** 2012.0000059-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Adalberto Almeida da Cunha OAB PR50054-
Réu: Italo Augusto Tiva
Réu: Leandro Martins da Silva
Objeto: intimação do defensor do réu de que foi designado o dia 28 de maio de 2012 às 13:15 horas, audiência de instrução e julgamento perante a Vara Criminal da Comarca de Uraí/PR.
- 002** 2004.0000027-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Donizetti Antonio Zilli. OAB PR018784
Advogado: Luiz Paulo Cividatti OAB PR045789
Advogado: Renato Cruz de Oliveira OAB PR011454
Advogado: Suely Aparecida Morro Chamilete OAB PR013214
Advogado: Vinicius Feracin Laureano OAB PR030564
Réu: Aparecido de Oliveira
Réu: Edilson Jose Furlan
Réu: Israel Correia da Silva
Objeto: intimação dos defensores dos réus de que foi designado o dia 07 de agosto de 2012 às 13:30 horas audiência perante a 4ª vara criminal da Comarca de Londrina.
- 003** 2009.0000064-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Stein Barbosa. OAB PR035792
Réu: Valdinei Santo Moura
Objeto: intimação do defensor do réu da audiência a ser realizada perante a Vara de Precatorias Criminais da Comarca de Curitiba, sito a rua Maximo João Kopp, 274 - Santa Candida - Curitiba/PR, no dia 27 de agosto de 2012 às 15:35.
- 004** 2011.0000291-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jordan Rogatte de Moura OAB PR056656
Réu: Leandro Alves de Souza
Objeto: intimação do defensor do réu de que foi designado o dia 19 de julho de 2012, as 15:15 horas, audiência de instrução e julgamento perante a Vara Criminal da Comarca de Uraí/PR.

XAMBRÊ

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Xambrê Vara Criminal - Relação de 03/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Mossurunga Moraes Filho OAB PR019165	007	2012.0000097-8
Eduardo Alexander Hitz OAB PR055985	004	2012.0000096-0
Eloi Antonio Salvador OAB PR032885	008	2012.0000104-4
José Maria do Couto OAB PR009108	005	2009.0000306-8
Luciano Gaioski OAB PR023956	001	2008.0000025-3
Marcos Cristiani Costa da Silva OAB PR026622	003	2009.0000314-9
Rafael Garcia Campos OAB PR057532	002	2010.0000249-7
Ronaldo Camilo OAB PR026216	006	2010.0000067-2

- 001** 2008.0000025-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Luciano Gaioski OAB PR023956
Objeto: Intimar defensor de que os autos encontram-se com vistas para a apresentação das razões de recurso.
Acusados: Fabio Parra Miranda e José Leal da Silva.
- 002** 2010.0000249-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rafael Garcia Campos OAB PR057532
Objeto: Intimar defensor de que foi expedida carta precatória à Comarca de Diamantino - MT, para inquirição da estemunha da defesa Wolner Coutinho Fernandes.
Acusado: Carlos Roberto Morais Mesquita.
- 003** 2009.0000314-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Cristiani Costa da Silva OAB PR026622
Objeto: Intimar defensor de que os autos encontram-se com vista para alegações finais.
Acusado: Ademir Rodrigues Euzébio.
- 004** 2012.0000096-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Eduardo Alexander Hitz OAB PR055985
Objeto: Intimar defensor de que por decisão datada de 02/05/2012 foi deferido o pedido de liberdade provisória.
acusado - Michael Leandro Alessi
- 005** 2009.0000306-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Maria do Couto OAB PR009108
Objeto: Intimar defensor de que foi expedida Carta Precatória à Comarca de Pérola para intimar o réu a comparecer em Juízo para se manifestar quanto o interesse na continuidade do recurso.
Acusado: Dirceu Aparecido Borgonhoni.
- 006** 2010.0000067-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ronaldo Camilo OAB PR026216
Objeto: Intimar defensor de que foi redesignada audiência de instrução e julgamento para o dia 21.06.2012 às 16:15 horas.
Acusado: Marcos Pozza
- 007** 2012.0000097-8 Pedido de Providências
Advogado: Antonio Mossurunga Moraes Filho OAB PR019165
Objeto: Intimar defensor de que por decisão datada de 17/04/2012 foi indeferido o pedido de de remoção.
requerente - Claudemir Aparecido Sales
- 008** 2012.0000104-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Federal e Jef da Subseção de Toledo / TOLEDO / PR
Autos de origem: 5000840-54.2012.404.7016
Advogado: Eloi Antonio Salvador OAB PR032885
Objeto: Intimar defensor de que foi designado o dia 16/05/2012 às 16:30 horas para inquirição da testemunha da denúncia.
Acusada: Janete Zorzan Moreno.

Juizados Especiais

ASSAÍ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

JUIZADO ESPECIAL CIVIL DA COMARCA DE ASSAÍ

RELAÇÃO Nº 034/2012

RELAÇÃO DE ADVOGADOS

Dr. Jose de Oliveira Paes

1 - Autos de Execução de Título Judicial nº 2006.0000027-3/0 - Exequirente: Helio Tsuguio Sato. - Executado: Jose Caetano Neto. - Deverá o procurador judicial do exequirente devolver os autos, no prazo de vinte e quatro horas. Adv. Dr. Jose de Oliveira Paes.

2 - Autos de Execução de Título Judicial nº 2006.0000242-6/0 - Exequirente: Joao Alves da Silva. - Executado: Jose Carlos Teixeira de Vasconcelos. - Deverá o procurador judicial do exequirente devolver os autos, no prazo de vinte e quatro horas. Adv. Dr. Jose de Oliveira Paes.

3 - Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 2006.0000252-7/0 - Exequirente: Laumir Ferreira. - Executado: Lucio Rodrigues de Almeida. - Deverá o procurador judicial do exequirente devolver os autos, no prazo de vinte e quatro horas. Adv. Dr. Jose de Oliveira Paes.

4 - Autos de Execução de Título Judicial nº 2006.0000365-3/0 - Exequirente: Maria Jose Acioli Fontes. - Executado: Paraná Cia de Seguros. - Deverá o procurador judicial do exequirente devolver os autos, no prazo de vinte e quatro horas. Adv. Dr. Jose de Oliveira Paes.

5 - Autos de Reclamação nº 2007.0000304-1/0 - Reclamante: Joao Nunes de Queiroz. - Reclamado: Banco do Brasil S/A. - Deverá o procurador judicial do exequirente devolver os autos, no prazo de vinte e quatro horas. Adv. Dr. Jose de Oliveira Paes.

6 - Autos de Reclamação nº 2008.0000904-7/0 - Reclamante: Lazaro Candido. - Reclamado: 14 Brasil Telecom S/A Celular S/A. - Deverá o procurador judicial do exequirente devolver os autos, no prazo de vinte e quatro horas. Adv. Dr. Jose de Oliveira Paes.

7 - Autos de Reclamação nº 2008.0000905-9/0 - Reclamante: Lazaro Candido. - Reclamado: Brasil Telecom S/A. - Deverá o procurador judicial do exequirente devolver os autos, no prazo de vinte e quatro horas. Adv. Dr. Jose de Oliveira Paes.

8 - Autos de Reclamação nº 2010.0000905-0/0 - Reclamante: Giuso Barbosa Amaoka. - Reclamado: Cetelem Brasil S/A Credito. - Deverá o procurador judicial do exequirente devolver os autos, no prazo de vinte e quatro horas. Adv. Dr. Jose de Oliveira Paes.

9 - Autos de Reclamação nº 2010.0001044-0/0 - Reclamante: Jose de Oliveira Paes. - Reclamado: Norpave Administradora de Consorcios Ltda. - Deverá o procurador judicial do exequirente devolver os autos, no prazo de vinte e quatro horas. Adv. Dr. Jose de Oliveira Paes.

10 - Autos de Reclamação nº 2010.0001470-6/0 - Reclamante: Geraldo Jose Carvalho. - Reclamado: Embratel - Empresa Brasileira de Telecomunicações. - Deverá o procurador judicial do exequirente devolver os autos, no prazo de vinte e quatro horas. Adv. Dr. Jose de Oliveira Paes.

11 - Autos de Reclamação nº 2006.0000357-6/0 - Reclamante: Jose Aparecido Gomes. - Reclamado: Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR. - Deverá o procurador judicial do exequirente devolver os autos, no prazo de vinte e quatro horas. Adv. Dr. Jose de Oliveira Paes.

ANGELA TONETTI BIAZUS
JUIZA DE DIREITO

07/05/2012

ASTORGA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

PODER JUDICIARIO

JUIZADO ESPECIAL CIVIL DA COMARCA DE ASTORGA - PARANÁ
JUIZ DE DIREITO MARCOS CAIRES LUZ

RELAÇÃO Nº 08/2012

1. CESAR MAURICIO BRAZ
1. MAURÍCIO FELDMANN DE SCHNAID
2. CECÍLIA MARIA VACCARO BRAMBILLA
2. LEONARDO ALMEIDA ZANETTI
3. WADSON NICANOR PERES GUALDA
3. ROSEMARY AMADO PERES GUALDA
4. CECÍLIA MARIA VACCARO BRAMBILLA
5. CLÁUDIO PAVIANI
6. RICARDO PINTO MANOERA
6. EDEVANIR JOSÉ GUANDALINI
7. EDIVAL MORADOR
8. SAMARA FRANCIS CORREIA DIAS
9. CECÍLIA MARIA VACCARO BRAMBILLA
10. RICARDO PINTO MANOERA
11. LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI
11. DANIELI NALDI LUCAS
12. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA
12. MICHELE LE BRUN DE VIELMOND
13. CECÍLIA MARIA VACCARO BRAMBILLA
14. LUIZ RENATO ARRUDA BRASIL
15. CARLOS ALBERTO ARRUDA BRASIL
16. JOSE DOS SANTOS
16. JONATHAS CESAR DOS SANTOS
17. JOSE DOS SANTOS
17. JONATHAS CESAR DOS SANTOS
18. JOSE DOS SANTOS
18. JONATHAS CESAR DOS SANTOS
19. RICARDO PINTO MANOERA
20. LEONISTO APARECIDO GOMES
20. PERY SARAIVA NETO
21. RONI EVERSON FÁVERO
21. EDEVANIR JOSE GUANDALINI
21. DANIELI CHRISTINA SANTOS
22. AFONSO MASAKAZU KAWAMURA
23. MARIA SEBASTIANA RIBEIRO DE SÁ
24. ANTONIO ELSON SABAINI
25. DAVID SOARES BEIENKE
25. LEONARDO RUI CAVALETTI
26. FLÁVIO AUGUSTO MATSUOKA CESTARI
27. ELIZEU RAVELLI
27. ADRIANE RAVELLI
28. CLÁUDIO PAVIANI

1 - Autos de Ação de Cobrança sob o nº 263/2005. Reclamante MILTON DOS SANTOS e Reclamada MARIA GAZANA POLVANI. Vistos etc. "1. *Tendo em vista que as partes, devidamente intimadas, não se opuseram ao cálculo apresentado pelo Sr. Contador Judicial, homologo-o;* 2. *Intime-se o autor para manifestar interesse na adjudicação do bem penhorado. Não havendo interesse, inclua-se o feito no fluxo do leilão judicial.*"

ADVOGADO: CESAR MAURICIO BRAZ
ADVOGADO: MAURÍCIO FELDMANN DE SCHNAID

2 - Autos de Ação de Cobrança sob o nº 1112/2008. Reclamante LUIZ FLÁVIO FANTINATI e Reclamada BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO. Vistos etc. "1. *Conforme demonstrado na petição de fls. 123-124, embora a sentença tenha julgado procedente o pedido do autor, a conta se encontra zerada, não existindo valores a ser pago ao autor. Intimado para se manifestar o autor se manteve inerte. 2. Após as baixas e anotações de estilo, remeta-se os autos arquivo.*"

ADVOGADO: CECÍLIA MARIA VACCARO BRAMBILLA
ADVOGADO: LEONARDO ALMEIDA ZANETTI

3 - Autos de Ação de Cobrança sob o nº 518/2008. Reclamante VALDEMAR CANAVEZI e Reclamado R. FERNANDES VIEIRA & CIA LTDA. Vistos etc. Ao reclamante para apresentar o atual endereço do reclamado R. Fernandes Vieira, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

ADVOGADO: WADSON NICANOR PERES GUALDA
ADVOGADO: ROSEMARY AMADO PERES GUALDA

4 - Autos de Ação de Cobrança sob o nº 1448/2008. Reclamante M.D CALÇADOS LTDA e Reclamado MARIA ILZA RODRIGUES. Vistos etc. Ao reclamante para apresentar bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

ADVOGADO: CECÍLIA MARIA VACCARO BRAMBILLA

5 - Autos de Ação de Execução sob o nº 402/2007. Exequirente EDSON MANOEL CAMPOS e Executado JOSUE GARCIA. Vistos etc. "1. *Diante da informação trazida na petição de folha 47 do falecimento do executado, intime o exequirente para no prazo de 30 (trinta) dias habilite os herdeiros e demonstre que bens receberam, sob pena de arquivamento dos autos.*"

ADVOGADO: CLÁUDIO PAVIANI

6 - Autos de Ação de Execução sob o nº 877/2008. Exequente TELAS E ALAMBRADOS BRASIL LTDA - ME e Executada INDUSTRIA DE HABILITAÇÃO POLO LTDA. Vistos etc. Os presentes autos foram digitalizados e cadastrados no sistema PROJUDI sob o nº 1531-75.2008.8.16.0049.
ADVOGADO: RICARDO PINTO MANOERA
ADVOGADO: EDEVANIR JOSÉ GUANDALINI

7 - Autos de Ação de Execução sob o nº 274/2002. Exequente CLÁUDIO FERREIRA DO ROZÁRIO ME e Executado IRINEU VIDOTTO ASTORGA ME. Vistos etc. "(...) Por tais razões, tenho como, momentaneamente indeferido o pedido de desconsideração da personalidade jurídica formulado pelo exequente. Intime-se inclusive para indicar bens passíveis de penhora no prazo de dez dias sob pena de arquivamento".
ADVOGADO: EIVAL MORADOR

8 - Autos de Ação de Cobrança sob o nº 548/2008. Reclamante GISELE ASTOLFI FERREIRA e Reclamado WILSON ALBERGUE MENDES PEREIRA. Vistos etc. "1. Diante do histórico do veículo apresentado pelo DETRAN e tendo em vista que o veículo em questão consta em nome diverso do que alegado em petição de fls. 29-33 e ainda nenhuma restrição a venda, intimo o Banco Itaú Card S.A para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias".
ADVOGADO: SAMARA FRANCIS CORREIA DIAS

9 - Autos de Ação de Execução sob o nº 1277/2008. Exequente VAGNER MARCELO MARGUTTI e Executado MOISES EUFRAZIO BARBOSA. Vistos etc. Ao exequente para apresentar bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.
ADVOGADO: CECÍLIA MARIA VACCARO BRAMBILLA

10 - Autos de Ação de Reclamação sob o nº 505/2006. Reclamante VALDECIR CELICO e Reclamado MIGUEL PIZZI FILHO. Vistos etc. Tornada sem efeito a cobrança da multa estipulada em sentença. Determinada a expedição de ofício ao DETRAN para anotação da venda do veículo.
ADVOGADO: RICARDO PINTO MANOERA.

11 - Autos de Ação de Cobrança sob o nº 1113/2008. Reclamante CECÍLIA CAETANO e Reclamado BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A. Vistos etc. "1. Compulsando-se os autos temos que em 3 de novembro de 2011 a executada foi intimada, por meio de seu advogado, para querendo apresentar impugnação no prazo de 15 dias, fls. 142. Porém a executada veio apresentar impugnação somente em 5 de dezembro de 2011, ou seja, manifestamente intempestiva".
ADVOGADO: LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI
ADVOGADO: DANIELI NALDI LUCAS

12 - Autos de Ação de Cobrança sob o nº 054/2002. Reclamante JOSUE PEREIRA DOS SANTOS e Reclamado MAGAZINE LUIZA S/A. Vistos etc. "Intime-se a executada para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste sobre o cálculo de fl. 172. Não havendo oposição que seja depositado, dentro do mesmo prazo, o valor remanescente a ser adimplido sob pena de penhora online".
ADVOGADO: JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA
ADVOGADO: MICHELE LE BRUN DE VIELMOND

13 - Autos de Ação de Cobrança sob o nº 1416/2008. Reclamante OELEGRINI & FERREIRA LTDA e Reclamado DAIANE FLAQUETA. Vistos etc. Ao reclamante para apresentar bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.
ADVOGADO: CECÍLIA MARIA VACCARO BRAMBILLA

14 - Autos de Ação de Execução sob o nº 858/2007. Exequente JOÃO CARLOS BERLESE e Executado RONIVALDO PINTO VIEIRA e LUIZ FERNANDO BAGATELLI. Vistos etc. Ao exequente para indicar o atual endereço do executado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção.
ADVOGADO: LUIZ RENATO ARRUDA BRASIL

15 - Autos de Ação de Cobrança sob o nº 436/2008. Reclamante SCANDELAI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA e Reclamado JOÃO BATISTA DE ARAUJO. Vistos etc. Ao reclamante para se manifestar sobre retorno da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.
ADVOGADO: CARLOS ALBERTO ARRUDA BRASIL

16 - Autos de Ação de Reclamação sob o nº 226/2001. Reclamante JOSE BENTO e Reclamado LATICINIOS IVA LTDA. Vistos etc. Ao reclamante para apresentar endereço correto do reclamado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.
ADVOGADO: JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: JONATHAS CESAR DOS SANTOS

17 - Autos de Ação de Reclamação sob o nº 234/2001. Reclamante JOÃO AGOSTINHO RIGHETO e Reclamado LATICINIOS IVA LTDA. Vistos etc. Ao reclamante para apresentar endereço correto do reclamado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.
ADVOGADO: JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: JONATHAS CESAR DOS SANTOS

18 - Autos de Ação de Reclamação sob o nº 231/2001. Reclamante JOÃO COELHO DOS SANTOS e Reclamado LATICINIOS IVA LTDA. Vistos etc. Ao reclamante para apresentar endereço correto do reclamado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.
ADVOGADO: JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: JONATHAS CESAR DOS SANTOS

19 - Autos de Ação de Cobrança sob o nº 551/2006. Reclamante IVO SOMENSI e Reclamado SILVIA TIEMI TAKAHASHI. Vistos etc. Ao reclamante para apresentar endereço correto do reclamado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.
ADVOGADO: RICARDO PINTO MANOERA

20 - Autos de Ação de Cobrança sob o nº 157/2007. Reclamante JOSE GERALDO FERREIRA e Reclamado VERA CRUZ VIDA E PREVIDENCIA S/A. Vistos etc. Os

presentes autos foram digitalizados e cadastrados no sistema PROJUDI sob o nº 379-26.2007.8.16.0049.
ADVOGADO: LEONISTO APARECIDO GOMES
ADVOGADO: PERY SARAIVA NETO

21 - Autos de Ação de Reclamação sob o nº 991/2008. Reclamante MARIA LIMA DE OLIVEIRA FILHA DOS SANTOS e Reclamado AVENIDA CAR. Vistos etc. Os presentes autos foram digitalizados e cadastrados no sistema PROJUDI sob o nº 1536-97.2008.8.16.0049.
ADVOGADO: RONI EVERSON FÁVERO
ADVOGADO: EDEVANIR JOSE GUANDALINI
ADVOGADO: DANIELLI CHRISTINA DOS SANTOS

22 - Autos de Ação de Execução sob o nº 713/2007. Exequente VITORIO VENDRUSCULO e Executado ADALTO PESSOA DE ABREU. Vistos etc. Ao exequente para apresentar bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena extinção.
ADVOGADO: AFONSO MASAKAZU KAWAMURA

23 - Autos de Ação Monitória sob o nº 133/2003. Reclamante PAVAN & MARTON LTDA e Reclamado MAURO PEZENTI COQUE. Vistos etc. Ao reclamante para se manifestar sobre retorno da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.
ADVOGADO: MARIA SEBASTIANA RIBEIRO DE SÁ.

24 - Autos de Ação de Cobrança sob o nº 1121/2008. Reclamante JOSE LUIZ BEGNOSSI e Reclamado ANDRE JOSE DOS SANTOS. Vistos etc. Ao reclamante para se manifestar sobre retorno da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.
ADVOGADO: ANTONIO ELSON SABAINI.

25 - Autos de Ação de Cobrança sob o nº 044/2005. Reclamante JOÃO HOMERO DE CARVALHO e LUIZA LOPES DE CARVALHO e Reclamado CLEIDE MARIA BONFIM. Vistos etc. "(...) Isto posto, rejeito os embargos de declaração opostos, tendo em vista que como fundamento não há omissão e nem mesmo fundamento para a anulação do acordo".
ADVOGADO: DAVID SOARES BEIENKE
ADVOGADO: LEONARDO RUI CAVALETTI

26 - Autos de Ação de Execução sob o nº 133/2007. Exequente FÁBIO ALMEIDA FIORENTINI e Executada ANDREIA DE ALMEIDA TAVARES. Vistos etc. "1. Uma vez que a parte exequente não indicou bens do devedor passíveis de serem penhorados, embora intimada para fazê-lo, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 53, §4º, da Lei nº. 9099/95. 2. P.R.I. 3. Após, com as baixas e anotações necessárias, archive-se".
ADVOGADO: FLÁVIO AUGUSTO MATSUOKA CESTARI

27 - Autos de Ação de Execução sob o nº 667/2007. Exequente ELIZEU RAVELLI e Executado AYRTON SEVERINO DE PAULA e OUTROS. Vistos etc. "1. Tendo em vista a penhora dos direitos hereditários realizada nos autos de inventário nº 261/2010, em tramitação na vara cível desta comarca, fls. 210-212; em petição de fls. 232-233 solicita o executado à avaliação dos bens, até então declarados pelo espólio, para que se aufera o valor da parte ideal do executado, a fim de que a cota que cabe ao executado seja levada a praça ou adjudicado. Portanto, deve o exequente, a fim de evitar tumulto processual, aguardar o fluxo do processo do inventário para que tenha seu pedido atendido. 2. Remetam-se os autos de execução ao arquivo provisório".
ADVOGADO: ELIZEU RAVELLI
ADVOGADO: ADRIANE RAVELLI

28 - Autos de Ação de Cobrança sob o nº 392/2004. Reclamante SEVERINO FRANCISCO ROSA e Reclamado ALEXANDRE DO CARMO. Vistos etc. Ao exequente para apresentar bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena arquivamento.
ADVOGADO: CLÁUDIO PAVIANI

Astorga, 04 de maio de 2012.

BARBOSA FERRAZ**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**

COMARCADE BARBOSA FERRAZ - PR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Juiz Supervisor: Dr. Daniel Alves Belingieri

Relação nº 10/2012

Advogado - Ordem

Alexandre da Silva Moraes - 03
 Anacleto Giraldele Filho - 06
 Bráulio Belinati Garcia Perez - 01
 Cristiane Belinati Garcia Lopes - 05
 Eduardo do Lago Silva - 05
 Fernando Alberto Santin - 02
 Gerson Vanzin Moura da Silva - 02
 Jaime Oliveira Penteado - 02
 Jair Candido de Almeida - 03
 João Eder Cornelian - 01
 José Marcos Carrasco - 06
 Kenji Della Pria Hatamoto - 02
 Luiz Henrique Bona Turra - 02
 Marcio Rogerio Depolli - 01
 Marcius Valerius Gomes Delalibera - 05
 Miguel Casado Suda Junior - 04
 Moacir Nunes da Silva - 05
 Rossandra Pavani Nagai - 02
 Suzana Lazzari - 03
 Valmir Brito de Moraes - 03

01 - Ação de Reclamação nº 26/2009 - Reclamante: Patricia Peres Claudino e Reclamada: Banco Itaú S/A - Intimação das partes do arquivamento dos autos, ficando cientes e formalmente notificados de que, decorridos 03 (três) anos do trânsito em julgado da sentença, os presentes autos serão eliminados (destruídos), mas antes disso, poderão requerer o desentranhamento de documentos que eventualmente tenham juntado aos autos ou, às suas expensas, a reprodução total ou parcial do feito, por intermédio de extração de cópias reprográficas ou por qualquer outro sistema disponível (art. 1º e 16 da Resolução 02/2005 do CSJEs). **DR. JOÃO EDER CORNELIAN OAB/PR 16.561; DR. BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ OAB/PR 20.457; DR. MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/PR 20.456.**

02 - Ação de Condenação em Dinheiro nº 138/2008 - Reclamante: Valdinei Ismael de Souza e Reclamada: Seguradora Líder dos consórcios do Seguro DPVAT S/A - Intimação das partes da decisão proferida as fls. 319/320, a qual deixou de receber o recurso interposto às fls. 243/259, ante a falta de expressa previsão legal para tanto. **DR. FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA OAB/PR 35.723; DR. KENJI DELLA PRIA HATAMOTO OAB/PR 35.727; DRA. ROSSANDRA PAVANI NAGAI OAB/PR 29.744; DR. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA OAB/PR 19.180; DR. JAIME OLIVEIRA PENTEADO OAB/PR 20.835; DR. LUIZ HENRIQUE BONA TURRA OAB/PR 17.427.**

03 - Ação de Inexigibilidade de Débitos c/c Indenização por Danos Morais e Tutela Antecipada nº 13/2010 - Reclamante: Fátima Benedita Evangelista de Souza e Reclamado Porto Seguros S/A - Intimação das partes da decisão de fls. 216, a qual declarou nulo todos os atos subsequentes à sentença de fls. 180/192, bem como indeferiu o pedido de fls. 210/213, visto que os autos já se encontram devidamente sentenciado. Intimação da parte reclamada, da sentença de fls. 180/192, proferida aos 10 de agosto de 2011, a qual julga PROCEDENTE o pedido formulado para o fim de CONDENAR o réu a pagar a requerente a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à título de dano moral, corrigidos monetariamente pelo INPC, a partir da prolação da sentença, e em juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da prolação da sentença, assim como julgou improcedente o pedido contraposto de condenação da autora ao pagamento do valor de R\$ 4.576,32 (quatro mil, quinhentos e setenta e seis reais e trinta e dois centavos). **DR. JAIR CANDIDO DE ALMEIDA OAB/PR 31.491; DRA. SUZANA LAZZARI OAB/PR 44.606; DR. VALMIR BRITO DE MORAES OAB/PR 12.098; ALEXANDRE DA SILVA MORAES OAB/PR 23.431.**

04 - Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 50/2009 - Exequente: Wilson Povoia e Executado: Jocelene Aparecida Santana da Costa ME: Intimação da parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que lhe for de direito. **DR. MIGUEL CASADO SUDA JUNIOR OAB/PR 42.264.**

05 - Ação de Repetição de Indébito nº 101/2009 - Requerente: Edson Paulo e Requeridos: Itaucred e Sicredi Vale do Ivaí - Cooperativa de Crédito Rural do Vale do Ivaí - Intimação das partes da sentença de fls. 303, proferida aos 24 de abril de 2012, a qual HOMOLOGOU o acordo entabulado entre as partes Edson Paulo e Banco Itaucred S/A, e, por consequência JULGOU EXTINTO o processo, com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, inciso III, do CPC. Intimação da segunda reclamada Sicred Vale do Ivaí - Cooperativa de Crédito Rural do Vale do Ivaí para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se sobre o pedido de desistência formulado às fls. 297/299. **DR. MOACIR NUNES DA SILVA OAB/PR 13.165; DR. EDUARDO DO LAGO SILVA OAB/PR 55.834; DRA. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19.937; DR. MARCIUS VALERIUS GOMES DELALIBERA OAB/PR 28.328.**

06 - Ação de Reclamação e Devolução de Valores e Inversão do ônus da Prova nº 202/2010 - Reclamante: Sebastião Santana de Luna e Reclamada: Cooperativa de Crédito Rural com Interação Solidária de Ivaiporã - Cresol Ivaiporã - Intimação da parte reclamada de que encontra-se disponível em cartório alvará de levantamento expedido em data de 03/05/2012, com prazo de validade de 30 dias. **DR. ANACLETO GIRALDELE FILHO OAB/PR 15.502; DR. JOSÉ MARCOS CARRASCO OAB/PR 16.909.**

Barbosa Ferraz, 03 de maio de 2012.

FOZ DO IGUAÇU

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis
 COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU 2º Juizado Especial Cível - Relação N:
 040/2012

Advogado	Ordem	Processo
ADRIANO CANELLI	002	2008.0002729-6/0
ALESSANDRA MIRIAN FRANCISCHETTI	009	2010.0000334-0/0
ANDRE LUIZ DA SILVA	010	2010.0000543-0/0
ANELICE DE SAMPAIO	002	2008.0002729-6/0
ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR	008	2009.0005357-8/0
AQUILE ANDERLE	007	2009.0005328-7/0
AQUILE ANDERLE	008	2009.0005357-8/0
BRUNO RODRIGO LICHTNOW	010	2010.0000543-0/0
CLEUSA TEREZINHA BAÚ	009	2010.0000334-0/0
DANI LEONARDO GIACOMINI	009	2010.0000334-0/0
FABIO DE NADAI	007	2009.0005328-7/0
FABIO DE NADAI	008	2009.0005357-8/0
FERNANDO LUIZ DE NADAI WROBEL	007	2009.0005328-7/0
HERICK PAVIN	005	2009.0004258-0/0
HERICK PAVIN	007	2009.0005328-7/0
HIRAN JOSE DENES VIDAL	004	2009.0004168-1/0
IAN ANDERSON S. MALUF DE SOUZA	002	2008.0002729-6/0
IGNIS CARDOSO DOS SANTOS	008	2009.0005357-8/0
JINAN NAYEF CHARAFEDDINE	001	2008.0002672-8/0
JOSE BENTO VIDAL FILHO	004	2009.0004168-1/0
JOSE CLAUDIO RORATO	006	2009.0005216-2/0
JOSÉ CLAUDIO RORATO FILHO	006	2009.0005216-2/0
KARIN LOIZE HOLLER	001	2008.0002672-8/0
LEILA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA	004	2009.0004168-1/0
LUIZ CARLOS PASQUALINI	003	2009.0001389-8/0
LUIZ EDUARDO DA SILVA	004	2009.0004168-1/0
MARCOS ANDRADE	005	2009.0004258-0/0
MARIA CLAUDIA RORATO	006	2009.0005216-2/0
MARIANA DE MORAES MODOTTI	010	2010.0000543-0/0
MUNIRAH MUHIEDDINE	003	2009.0001389-8/0
NEWTON DORNELES SARATT	011	2010.0001037-5/0
ODILON ARAMIS MENTZ DA SILVA	011	2010.0001037-5/0
RENATA DE NADAI WROBEL	007	2009.0005328-7/0
RENATA DE NADAI WROBEL	008	2009.0005357-8/0
ROBERTO JOSE DALPASQUALE BERTOLDO	011	2010.0001037-5/0
RONALDO JOSE E SILVA	003	2009.0001389-8/0
ROQUE SUTIL	002	2008.0002729-6/0
RUBENS SILVA	007	2009.0005328-7/0
RUBENS SILVA	008	2009.0005357-8/0
SERGIO LEAL MARTINEZ	009	2010.0000334-0/0
SOLANGE SARAPIO	008	2009.0005357-8/0
TATIANA PIASECKI KAMINSKI	001	2008.0002672-8/0

001 2008.0002672-8/0 - Execução Título Extrajudicial	INNERBIT INFORMATICA LTDA X ADRE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA (E OUTRO)
Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante(s) da r. sentença prolatada pelo MM Juiz de Direito Substituta Danuza Zorzi às fls.141: "Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 53, §4º da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, autorizo, desde já, caso requerida,, a expedição de certidão de crédito, como título para execução futura. Mantenha-se anotado o nome da parte executada no cartório distribuidor. Oportunamente, após as anotações levantamentos necessários, arquivem-se."	
Adv(s) TATIANA PIASECKI KAMINSKI, KARIN LOIZE HOLLER, JINAN NAYEF CHARAFEDDINE	
002 2008.0002729-6/0 - Processo de Conhecimento	LUCIANO FERREIRA DA SILVA X BICUDO MULTIMARCAS (E OUTRO)
Intimação do(a/s) Procurador(a/s) das Partes da r. sentença prolatada pelo MM Juiz de Direito Supervisor Ederson Alves às fls.168: "Homologo, para que surta seus jurídicos legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, conforme fls. 164/165, declarando, via de consequência, extinto o feito, com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará para levantamento, caso se faça necessário. Proceda-se às anotações necessárias e baixa junto ao Cartório Distribuidor e, oportunamente, arquivem-se."	
Adv(s) ANELICE DE SAMPAIO, ADRIANO CANELLI, ROQUE SUTIL, IAN ANDERSON S. MALUF DE SOUZA	
003 2009.0001389-8/0 - Processo de Conhecimento	ZELITA TEIXEIRA DA COSTA X COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A
Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a) Reclamado(a) do r. despacho proferido pelo MM Juiz de Direito Supervisor Ederson Alves às fls. 146: "Analisando os autos, nota-se que a contagem do prazo para recurso se deu no dia 12/01/2012, com vencimento em 23/01/2012, e o recurso foi interposto no dia 27/02/2012, portanto, é intempestivo. Julgo intempestivo o recurso interposto pela autora, com base no art. 42, da lei 9.099/95. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 100. Manifestem-se as partes, em 10 dias."	
Adv(s) LUIZ CARLOS PASQUALINI, RONALDO JOSE E SILVA, MUNIRAH MUHIEDDINE	
004 2009.0004168-1/0 - Execução de Título Judicial	CONDOMÍNIO GOLDEN FOU SUÍTE HOTEL X MÓDULO INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA
Intimação do(a/s) Procurador(a/s) das Partes da r. sentença prolatada pelo MM Juiz de Direito Supervisor Ederson Alves às fls.165/168: "Ante os fundamentos acima esposados, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação a execução e concedo o embargante ao pagamento, das custas processuais (art, 55parágrafo único, II, da Lei 9099/95) decorrentes deste incidente. Ao contador para cálculo das custas decorrentes desde incidente, com posterior intimação da embargante para pagamento. Após o trânsito em julgado, voltem os autos conclusos para eventual designação de realização de leilão."	
Adv(s) HIRAN JOSE DENES VIDAL, LUIZ EDUARDO DA SILVA, LEILA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA, JOSE BENTO VIDAL FILHO	
005 2009.0004258-0/0 - Execução de Título Judicial	CLAUDEMIR JOSÉ DE SOUZA X AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO S/A
Intimação do(a/s) Procurador(a/s) das Partes da r. sentença prolatada pelo MM Juiz de Direito Supervisor Ederson Alves às fls.156: "Tendo em vista o integral cumprimento da obrigação, julgo extinto o processo (art. 794, I, do Código de Processo Civil). Expeça-se alvará para levantamento, caso se faça necessários, procedendo com envio ao banco e intimando para levantamento. Autorizo o desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópia nos autos. Ficam científicas e formalmente notificadas as partes que após três anos do trânsito em julgado desta decisão o processo será destruído por meio de incineração, picotagem, trituração ou outro dispositivo que assegure a sua desintegração (v. Resolução nº. 02/2005-CSJEs, DJ 6861 de 04.05.2005). Após, dê-se baixa na distribuição. Arquivem-se."	
Adv(s) MARCOS ANDRADE, HERICK PAVIN	
006 2009.0005216-2/0 - Execução de Título Judicial	EDGAR HENZEL X AILSON APARECIDO GOMES
Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante(s) da r. sentença prolatada pelo MM Juiz de Direito Supervisor Ederson Alves às fls.64: "ISTO POSTO, face à ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, julgo extinto o presente feito. (CPC, art. 267, IV). Sem custas e honorários advocatícios. (Lei 9099/95, art. 55, caput). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se."	
Adv(s) JOSE CLAUDIO RORATO, JOSÉ CLAUDIO RORATO FILHO, MARIA CLAUDIA RORATO	
007 2009.0005328-7/0 - Processo de Conhecimento	SEBASTIÃO DE OLIVEIRA COSTA X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A
Intimação do(a/s) Procurador(a/s) das Partes da r. sentença prolatada pelo MM Juiz de Direito Supervisor Ederson Alves às fls. 278/279: "Decido Conheço dos embargos, na forma do art. 535, II, do CPC, e acolho-os, pois realmente houve omissão. De fato não fora incluído a multa no valor de R\$ 10.000,00, nos cálculos realizados às fls. 253/255. Via de consequência, CONHEÇO DOS EMBARGOS. Encaminhem-se os autos ao contador judicial, para realização de novo cálculo, observando-se a astreinte/multa no valor de R\$ 10.000,00, fixada à fl. 85 e confirmada em sentença fl.188. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se."	
Adv(s) FERNANDO LUIZ DE NADAI WROBEL, AQUILE ANDERLE, RENATA DE NADAI WROBEL, RUBENS SILVA, FABIO DE NADAI, HERICK PAVIN	
008 2009.0005357-8/0 - Execução de Título Judicial	JOSIMARA PHILIPPI X BANSICREDI-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL CATARATAS DO IGUAÇU
Intimação do(a/s) Procurador(a/s) das Partes da r. sentença prolatada pelo MM Juiz de Direito Supervisor Ederson Alves às fls.133: "Tendo em vista o integral cumprimento da obrigação, julgo extinto o processo (art. 794, I, do Código de Processo Civil). Expeça-se alvará dos valores depositados (conforme extrato de fl. 120) em nome da parte autora e seu procurador, bem como a transferência dos valores recolhidos a maior (certidão em fl. 105), em conta bancária de titularidade da parte recorrente/requerida, conforme requerido em fl 116. Proceda-se, como de costume, com envio ao banco e intimando para levantamento. Autorizo o desentranhamento de documentos, mediante substituição por cópia nos autos. Ficam científicas e formalmente notificadas as partes que após três anos do trânsito em julgado desta decisão o processo será destruído por meio de incineração, picotagem, trituração ou outro dispositivo que assegure a sua desintegração (v. Resolução nº. 02/2005-CSJEs, DJ 6861 de 04.05.2005). Após, dê-se baixa na distribuição. Arquivem-se."	

Adv(s) FABIO DE NADAI, AQUILE ANDERLE, RENATA DE NADAI WROBEL, RUBENS SILVA, IGNIS CARDOSO DOS SANTOS, ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR, SOLANGE SARAPIO	
009 2010.0000334-0/0 - Execução de Título Judicial	ZAQUEU MARQUES VEIGA X TIM CELULAR S.A
Intimação do(a/s) Procurador(a/s) das Partes da r. sentença prolatada pelo MM Juiz de Direito Supervisor Ederson Alves às fls.185: "Tendo em vista o integral cumprimento da obrigação, julgo extinto o processo (art. 794, I, do Código de Processo Civil). Expeça-se alvará dos valores depositados (conforme extrato em fl. 182) em nome da parte autora e seu procurador. Proceda-se, como de costume, com envio ao banco e intimando para levantamento. Autorizo o desentranhamento de documentos, mediante substituição por cópia nos autos. Ficam científicas e formalmente notificadas as partes que após três anos do trânsito em julgado desta decisão o processo será destruído por meio de incineração, picotagem, trituração ou outro dispositivo que assegure a sua desintegração (v. Resolução nº. 02/2005-CSJEs, DJ 6861 de 04.05.2005). Após, dê-se baixa na distribuição. Arquivem-se."	
Adv(s) CLEUSA TEREZINHA BAÚ, SERGIO LEAL MARTINEZ, DANI LEONARDO GIACOMINI, ALESSANDRA MIRIAN FRANCISCHETTI	
010 2010.0000543-0/0 - Processo de Conhecimento	ALESSANDRA ARCANJO BARBOSA X CFC IGUASSU LTDA
Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante(s) da r. sentença prolatada pelo MM Juiz de Direito Supervisor Ederson Alves às fls. 101: "Tendo em vista o integral cumprimento da obrigação, julgo extinto o processo (art. 794, I, CPC). Autorizo o desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópia nos autos. Ficam científicas e formalmente notificadas as partes que após três anos do trânsito em julgado desta decisão o processo será destruído por meio de incineração, picotagem, tributação ou outro dispositivo que assegure a sua desintegração (v. Resolução nº. 02/2005-CSJEs, DJ 6861 de 04.05.2005). Após, dê-se baixa na distribuição. Arquivem-se"	
Adv(s) MARIANA DE MORAES MODOTTI, BRUNO RODRIGO LICHTNOW, ANDRE LUIZ DA SILVA	
011 2010.0001037-5/0 - Processo de Conhecimento	CAMILO BERTOCCO X BANCO FINASA S.A
Intimação do(a/s) Procurador(a/s) das Partes da r. sentença prolatada pelo MM Juiz de Direito Supervisor Ederson Alves às fls.203: "Tendo em vista o integral cumprimento da obrigação, julgo extinto o processo (art. 794, I, do Código de Processo Civil). Expeça-se alvará dos valores depositados (conforme extrato de fl. 194) em nome da parte autora e seu procurador, conforme petição em fl. 197, bem como, a expedição de alvará do valor remanescente recolhido (conforme certidão em fl. 178), que deverá ser restituído ao recorrente/devedor e seus procuradores, conforme requerimento em fl. 187. Proceda-se, como de costume, com envio ao banco e intimando para levantamento. Autorizo o desentranhamento de documentos, mediante substituição por cópia nos autos. Ficam científicas e formalmente notificadas as partes que após três anos do trânsito em julgado desta decisão o processo será destruído por meio de incineração, picotagem, trituração ou outro dispositivo que assegure a sua desintegração (v. Resolução nº. 02/2005-CSJEs, DJ 6861 de 04.05.2005). Após, dê-se baixa na distribuição. Arquivem-se."	
Adv(s) ROBERTO JOSE DALPASQUALE BERTOLDO, NEWTON DORNELES SARATT, ODILON ARAMIS MENTZ DA SILVA	

MARINGÁ

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis
COMARCA DE MARINGÁ 1º Juizado Especial Cível - Relação N: 008/2012

Advogado	Ordem	Processo
ADEMAR MASSAKATSU FUZITA	122	2010.0009038-0/0
ADEMAR MASSAKATSU FUZITA	135	2010.0009880-0/0
ADRIANA DIAS FIORIN	145	2010.0010875-4/0
ADRIANA RIGUEIRA LOSITO	032	2007.0006844-0/0
ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN	094	2010.0004212-1/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	011	2005.0000230-6/0
ALBERTO SILVA GOMES	140	2010.0010441-4/0
ALDREI PAULO DA SILVA	035	2008.0000890-8/0
ALDREI PAULO DA SILVA	066	2009.0005409-7/0
ALDREI PAULO DA SILVA	074	2009.0006742-7/0
ALESSANDRO DE GASPARO PINTO	005	2002.0000431-6/0
ALESSANDRO RODRIGO DE MATOS MIRANDA	052	2009.0002251-0/0
ALEX MANGOLIM	081	2010.0000336-4/0
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA	145	2010.0010875-4/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	083	2010.0000696-0/0

ALEXANDRE NELSON FERRAZ	092	2010.0003014-6/0	CARLOS AUGUSTO DIAS	086	2010.0001533-8/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	135	2010.0009880-0/0	CARLOS EDUARDO PALINKAS NEVES	105	2010.0006778-6/0
ALINE DE MENEZES GONÇALVES	052	2009.0002251-0/0	CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES	031	2007.0006499-3/0
ALISSON SILVA ROSA	038	2008.0003241-2/0	CAROLINA BAPTISTA BENATTO	072	2009.0006337-5/0
ALISSON SILVA ROSA	095	2010.0004645-0/0	CESAR AUGUSTO TERRA	037	2008.0001188-0/0
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS	011	2005.0000230-6/0	CESAR AUGUSTO TERRA	112	2010.0008197-4/0
ANA PAULA MARTINS RADAELLI	054	2009.0003369-4/0	CESAR AUGUSTO TERRA	130	2010.0009457-0/0
ANA PAULA MARTINS RADAELLI	080	2010.0000332-7/0	CESAR EDUARDO MISAE DE ANDRADE	064	2009.0005257-8/0
ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES	022	2007.0002962-1/0	CHARLES ZAUZA	146	2012.0000002-5/0
ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES	033	2007.0007572-8/0	CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER	032	2007.0006844-0/0
ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES	109	2010.0008115-3/0	CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA	034	2008.0000604-7/0
ANDRE BOTTI MONTANHA	057	2009.0004178-2/0	CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA	039	2008.0004150-0/0
ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANETTI	111	2010.0008177-2/0	Christiane Regina Fontanella	116	2010.0008735-5/0
ANDRÉ LUIZ ROSSI	069	2009.0005996-0/0	CICERO JOAO RICARDO PORCELANI	069	2009.0005996-0/0
ANDRÉ LUIZ ROSSI	070	2009.0006007-2/0	CICERO JOAO RICARDO PORCELANI	070	2009.0006007-2/0
ANDRÉ LUIZ ROSSI	090	2010.0002337-4/0	CICERO JOAO RICARDO PORCELANI	090	2010.0002337-4/0
ANDREA GONÇALVES BONACIN	121	2010.0009006-3/0	CINTHIA LUMI NAKASHIMA	004	2002.0000002-7/1
ANDREA GONÇALVES BONACIN	136	2010.0009904-0/0	CINTIA RESQUETTI	075	2009.0007024-8/0
ANGELA CRISTINA CONTIN JORDAO	028	2007.0003780-9/0	CLAUDIO MICHELIN BIASUZ	088	2010.0002110-0/0
ANGELA CRISTINA CONTIN JORDAO	036	2008.0000919-7/0	CLODOALDO PINHEIRO FARIA	128	2010.0009332-9/0
ANGELA REGINA FERREIRA APARICIO	014	2005.0003567-9/0	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	115	2010.0008397-4/0
ANGELA REGINA FERREIRA APARICIO	138	2010.0010137-4/0	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	118	2010.0008925-4/0
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	117	2010.0008773-5/0	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	122	2010.0009038-0/0
ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL	099	2010.0005750-0/0	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	128	2010.0009332-9/0
ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL	120	2010.0008954-5/0	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	133	2010.0009725-3/0
ANIBAL BIM	117	2010.0008773-5/0	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	144	2010.0010867-7/0
ANTONIO CAMARGO JUNIOR	019	2007.0002191-2/0	CRISTIANE BERGAMIN MORRO	098	2010.0005715-6/0
ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE	008	2004.0002242-3/0	CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	044	2008.0005527-0/0
ANTONIO ELSON SABAINI	027	2007.0003522-7/0	DALILA MARIA CRISTINA DE SOUZA PAZ	024	2007.0003323-9/0
ANTONIO NUNES NETO	045	2008.0005833-3/0	DALILA MARIA CRISTINA DE SOUZA PAZ	056	2009.0003858-1/0
ARIANE CRISTINA DA COSTA RODRIGUES	106	2010.0007258-3/0	DALILA MARIA CRISTINA DE SOUZA PAZ	056	2009.0003858-1/0
ARISTEU VIEIRA	004	2002.0000002-7/1	DALILA MARIA CRISTINA DE SOUZA PAZ	085	2010.0001225-0/0
BENEDITO FERREIRA DE CARVALHO	013	2005.0002420-3/0	DANIELA D'AMICO MORAES	021	2007.0002642-0/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	006	2003.0000312-7/0	DANIELA REGINA LARA LA SERRA	062	2009.0005132-7/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	020	2007.0002532-9/0	DEBORA CARLA MELO E PIMENTA	082	2010.0000441-6/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	023	2007.0003294-7/0	DIEGO RODRIGO MARCHIOTTI	105	2010.0006778-6/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	024	2007.0003323-9/0	DINO COSTACURTA	067	2009.0005501-2/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	025	2007.0003395-9/0	DOMINGOS ZAVANELLA JUNIOR	013	2005.0002420-3/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	026	2007.0003498-4/0	DONIZETTI ANTONIO ZILLI	079	2009.0008035-0/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	027	2007.0003522-7/0	DOUGLAS DOS SANTOS	009	2004.0003641-0/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	028	2007.0003780-9/0	DOUGLAS KAZUO TAKAYAMA	058	2009.0004199-6/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	029	2007.0004442-8/0	DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS	044	2008.0005527-0/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	085	2010.0001225-0/0	DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS	058	2009.0004199-6/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	105	2010.0006778-6/0	EDALVO GARCIA	071	2009.0006116-1/0
CARLA RENATA AZEVEDO NASCIMENTO	143	2010.0010671-7/0	EDALVO GARCIA	093	2010.0003644-9/0
CARLOS ALEXANDRE INÁCIO DE PAULA	106	2010.0007258-3/0	EDIVAN JOSÉ CUNICO	044	2008.0005527-0/0
CARLOS ALEXANDRE VAINE TAVARES	002	2000.0000195-3/0	EDSON DA SILVA	097	2010.0005638-3/0
CARLOS ALEXANDRE VAINE TAVARES	018	2007.0000184-9/0	EDSON MITSUO TIUJO	038	2008.0003241-2/0
			EDSON MITSUO TIUJO	038	2008.0003241-2/0
			EDUARDO AMARAL POMPEO	096	2010.0005166-2/0
			EDUARDO MARCELO MOIA MARTINS	062	2009.0005132-7/0
			EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA	109	2010.0008115-3/0

EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA	124	2010.0009204-0/0	GUILHERME GRILLO FERRAZ	107	2010.0007766-0/0
EDVAGNER MARCOS DA SILVA	037	2008.0001188-0/0	GUILHERME VENTURINI DE LIMA	029	2007.0004442-8/0
ELIANA JAVORSKI	004	2002.0000002-7/1	GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUISSA	037	2008.0001188-0/0
ELIANE REGINA DOS SANTOS BORGES DA SILVA	015	2005.0004770-6/0	GUSTAVO SANTOS DE OLIVEIRA VALDOVINO	114	2010.0008366-0/0
ELIANE REGINA DOS SANTOS BORGES DA SILVA	055	2009.0003813-9/0	HEBERT BARBOSA CUNHA	109	2010.0008115-3/0
ELIANE REGINA DOS SANTOS BORGES DA SILVA	067	2009.0005501-2/0	HELEN PELISSON DA CRUZ	126	2010.0009278-3/0
ELIDA CRISTINA MONDADORI	099	2010.0005750-0/0	HELEN PELISSON DA CRUZ	127	2010.0009281-1/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	145	2010.0010875-4/0	HELENO GALDINO LUCAS	065	2009.0005307-3/0
ELIZANDRO MARCOS PELLIN	006	2003.0000312-7/0	HELENO GALDINO LUCAS	087	2010.0001916-1/0
ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES	106	2010.0007258-3/0	HÉLINTHA COETO NEITZKE	133	2010.0009725-3/0
ELÓI CONTINI	103	2010.0006126-8/0	HELIO BUHEI KUSHIOYADA	089	2010.0002180-6/0
EMILIA ABECHÉ ROCHA	007	2003.0001090-0/0	HELIO BUHEI KUSHIOYADA	098	2010.0005715-6/0
EMILIA ABECHÉ ROCHA	007	2003.0001090-0/0	HENRIQUE MEN MARTINS	061	2009.0004681-0/0
ENI DOMINGUES	133	2010.0009725-3/0	HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ	118	2010.0008925-4/0
EVANDRO ALVES DOS SANTOS	124	2010.0009204-0/0	HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ	137	2010.0009916-4/0
EVANDRO ALVES DOS SANTOS	144	2010.0010867-7/0	HUGO DANIEL SFASCIOTTI FRANCO	064	2009.0005257-8/0
EVANDRO DE ANDRADE RODRIGUES	084	2010.0000811-3/0	IGOR QUEIROZ FAVARETO	045	2008.0005833-3/0
EVANDRO RICARDO DE CASTRO	123	2010.0009136-6/0	IRINEIA APARECIDA CERQUEIRA	080	2010.0000332-7/0
FABIA DOS SANTOS SACCO	084	2010.0000811-3/0	IVO MEN	061	2009.0004681-0/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	121	2010.0009006-3/0	IZABELLA FERREIRA MARTINS	056	2009.0003858-1/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	136	2010.0009904-0/0	JACQUELINE P. QUIOZINI DE ANDRADE	009	2004.0003641-0/0
FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES	096	2010.0005166-2/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	080	2010.0000332-7/0
FERNANDA PURIFICAÇÃO DA SILVA	115	2010.0008397-4/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	110	2010.0008174-7/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	121	2010.0009006-3/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	137	2010.0009916-4/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	136	2010.0009904-0/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	141	2010.0010448-7/0
FERNANDO PAROLINI DE MORAES	124	2010.0009204-0/0	JENYFFER ALLYNE DE OLIVEIRA CARVALHO	023	2007.0003294-7/0
FERNANDO PAROLINI DE MORAES	144	2010.0010867-7/0	JOAO CARLOS SILVEIRA	113	2010.0008362-2/0
FERNANDO PELEGRINI	106	2010.0007258-3/0	JOAO FABRICIO DOS SANTOS NETO	101	2010.0005849-6/0
FILIFE DE CASTRO MENEZES	131	2010.0009625-3/0	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	037	2008.0001188-0/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	118	2010.0008925-4/0	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	112	2010.0008197-4/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	128	2010.0009332-9/0	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	130	2010.0009457-0/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	144	2010.0010867-7/0	JOAO LUIZ SCARAMELLA FILHO	011	2005.0000230-6/0
FLAVIO HIDEYUKI INUMARU	046	2008.0006196-3/0	JOAQUIM ROBERTO TOMAZ	003	2001.0000002-7/0
FLAVIO HIDEYUKI INUMARU	048	2008.0006236-8/0	JOAQUIM ROBERTO TOMAZ	003	2001.0000002-7/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	080	2010.0000332-7/0	JOAQUIM ROBERTO TOMAZ	084	2010.0000811-3/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	110	2010.0008174-7/0	JOAQUIM ROBERTO TOMAZ	084	2010.0000811-3/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	141	2010.0010448-7/0	JONES MARCIANO DE SOUZA JÚNIOR	131	2010.0009625-3/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	145	2010.0010875-4/0	JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA	047	2008.0006231-9/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	080	2010.0000332-7/0	JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	040	2008.0004829-4/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	110	2010.0008174-7/0	JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	052	2009.0002251-0/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	137	2010.0009916-4/0	JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	057	2009.0004178-2/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	141	2010.0010448-7/0	JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	060	2009.0004497-2/0
GILBERTO DONIZETTI CAPELETO	082	2010.0000441-6/0	JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	099	2010.0005750-0/0
GILBERTO FLAVIO MONARIN	032	2007.0006844-0/0	JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	120	2010.0008954-5/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	037	2008.0001188-0/0	JOSÉ RIBEIRO DE NOVAIS JUNIOR	065	2009.0005307-3/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	112	2010.0008197-4/0	JOVIER JOÃO FLEITH	057	2009.0004178-2/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	130	2010.0009457-0/0	JUAREZ PAULO DA SILVA	035	2008.0000890-8/0
GIOVANI MARCELO RIOS	044	2008.0005527-0/0	JULIANO MIQUELETTI SONCIN	142	2010.0010654-0/0
GISELE KEIKO KAMIKAWA	065	2009.0005307-3/0	JULIANO PESCUA RODRIGUEZ	131	2010.0009625-3/0
			JULIO CESAR COELHO PALLONE	101	2010.0005849-6/0
			JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA BRAVIN	115	2010.0008397-4/0
			JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA BRAVIN	129	2010.0009448-0/0

JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA BRAVIN	130	2010.0009457-0/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	020	2007.0002532-9/0
JUNOT SEITI YAEGASHI	046	2008.0006196-3/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	023	2007.0003294-7/0
JUNOT SEITI YAEGASHI	076	2009.0007194-4/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	024	2007.0003323-9/0
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	134	2010.0009814-0/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	025	2007.0003395-9/0
KATIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO	028	2007.0003780-9/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	026	2007.0003498-4/0
KATIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO	060	2009.0004497-2/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	027	2007.0003522-7/0
KEITE DAIANE FONSECA FREITAS	106	2010.0007258-3/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	028	2007.0003780-9/0
KENZA BORGES SENGIK	101	2010.0005849-6/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	029	2007.0004442-8/0
LEILA AUGUSTA CAMARGO LAUER VERDADE	140	2010.0010441-4/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	085	2010.0001225-0/0
LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL	037	2008.0001188-0/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	105	2010.0006778-6/0
LENARA RIBEIRO DA SILVA	023	2007.0003294-7/0	MARCO ANTONIO DA SILVA JÚNIOR	131	2010.0009625-3/0
LEONARDO MARQUES FALEIROS	119	2010.0008953-3/0	MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO	098	2010.0005715-6/0
LEONARDO SAKAI	113	2010.0008362-2/0	MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA	092	2010.0003014-6/0
LEONARDO SERRA DE ALMEIDA PACHECO	040	2008.0004829-4/0	MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS	021	2007.0002642-0/0
LEONIR MARIA GARBUGIO BELASQUE	022	2007.0002962-1/0	MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS	121	2010.0009006-3/0
LEOPOLDO MAGNO LA SERRA	062	2009.0005132-7/0	MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS	136	2010.0009904-0/0
LEOPOLDO MAGNO LA SERRA	062	2009.0005132-7/0	MARIA ANGELA BARBOSA DA SILVA	002	2000.0000195-3/0
LEOPOLDO MAGNO LA SERRA	062	2009.0005132-7/0	MARIA DE LOURDES VIEL PULZATTO	001	1995.0000009-4/0
LEOPOLDO MAGNO LA SERRA	062	2009.0005132-7/0	MARILÍ DALUZ RIBEIRO TABORDA	132	2010.0009660-8/0
LORESVAL EDUARDO ZUIM	017	2006.0004245-8/0	MARIO PAGANI NETO	021	2007.0002642-0/0
LUCIANA SOUZA FANTE	026	2007.0003498-4/0	MARIO SENHORINI	132	2010.0009660-8/0
LUCIANA TRINDADE DE ARAUJO	088	2010.0002110-0/0	MARLENE TISSEI	019	2007.0002191-2/0
LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIM	065	2009.0005307-3/0	MARLI SANTOS	013	2005.0002420-3/0
LUIZ ALBERTO VALERIO	002	2000.0000195-3/0	MARTA CRISTINA FERMINAN DE NOVAIS	065	2009.0005307-3/0
LUIZ CARLOS SANCHES	059	2009.0004359-2/0	MATHEUS ZORZI SÁ	016	2006.0003259-7/0
LUIZ CARLOS SOSTER PELISSON	065	2009.0005307-3/0	MAURICIO BRUNETTA GIACOMELLI	123	2010.0009136-6/0
LUIZ DE OLIVEIRA NETO	044	2008.0005527-0/0	MICHELE A. DO AMARAL CASTILLO	040	2008.0004829-4/0
LUIZ DE OLIVEIRA NETO	058	2009.0004199-6/0	MICHELLE MENEGUETI GOMES	010	2005.0000204-0/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	139	2010.0010326-1/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	127	2010.0009281-1/0
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	140	2010.0010441-4/0	MILTON PLACIDO DE CASTRO	018	2007.0000184-9/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	080	2010.0000332-7/0	MOACIR COSTA DE OLIVEIRA	137	2010.0009916-4/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	110	2010.0008174-7/0	MURILO MENGARDA	117	2010.0008773-5/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	137	2010.0009916-4/0	NEUZA TEBINKA SENHORINI	132	2010.0009660-8/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	141	2010.0010448-7/0	NEWTON DORNELES SARATT	049	2009.0000055-9/0
LUIZ MANRIQUE	078	2009.0007661-6/0	NEWTON DORNELES SARATT	100	2010.0005756-1/0
LUIZ MANRIQUE	108	2010.0008082-4/0	ORWILLE ROBERTSON DA SILVA MORIBE	015	2005.0004770-6/0
LUIZ MANRIQUE	111	2010.0008177-2/0	OSVALDO LOPES DA SILVA	142	2010.0010654-0/0
LUIZ MANRIQUE	125	2010.0009217-6/0	PATRICIA DEODATO DA SILVA	019	2007.0002191-2/0
LUIZ MANRIQUE	139	2010.0010326-1/0	PATRÍCIA MARCHI MARIN	064	2009.0005257-8/0
LUIZ PAULO CIVIDATTI	079	2009.0008035-0/0	PAULO CESAR SIQUEIRA DA SILVA	051	2009.0002128-0/0
MAGDA ROCHA	014	2005.0003567-9/0	PAULO GIACOMINI JUNIOR	072	2009.0006337-5/0
MAICON CHARLES SOARES MARTINHAGO	091	2010.0002995-6/0	PAULO ROBERTO LUVISETI	134	2010.0009814-0/0
MARCEL IBRAHIM DACOME	030	2007.0006030-1/0	PEDRO HENRIQUE SOUZA	134	2010.0009814-0/0
MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO	016	2006.0003259-7/0	PEDRO STEFANICHEN	094	2010.0004212-1/0
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	050	2009.0000500-5/0	RAFAEL DOS SANTOS CARNEIRO	009	2004.0003641-0/0
MARCELO HENRIQUE GONCALVES	022	2007.0002962-1/0	RAFAEL DOS SANTOS CARNEIRO	126	2010.0009278-3/0
MARCELO HENRIQUE GONCALVES	033	2007.0007572-8/0	RAFAEL FURTADO MADI	021	2007.0002642-0/0
MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA	105	2010.0006778-6/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	127	2010.0009281-1/0
MARCIA SATIL PARREIRA	126	2010.0009278-3/0	RAQUEL GRIOM FRIAS	031	2007.0006499-3/0
MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS	003	2001.0000002-7/0	RAQUEL VIVA GONZALEZ NEGRI	017	2006.0004245-8/0
MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS	051	2009.0002128-0/0	RAQUEL VIVA GONZALEZ NEGRI	017	2006.0004245-8/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	006	2003.0000312-7/0	REINALDO MIRICO ARONIS	094	2010.0004212-1/0
			REINALDO MIRICO ARONIS	097	2010.0005638-3/0
			REINALDO MIRICO ARONIS	108	2010.0008082-4/0
			REINALDO MIRICO ARONIS	119	2010.0008953-3/0
			REINALDO MIRICO ARONIS	125	2010.0009217-6/0

REINALDO MIRICO ARONIS	129	2010.0009448-0/0	SIMONE CHIODEROLLI	092	2010.0003014-6/0
REINALDO MIRICO ARONIS	143	2010.0010671-7/0	NEGRELLI		
RENATA MONDADORI COSTA	099	2010.0005750-0/0	SIMONE COSTA MEISTER	011	2005.0000230-6/0
RENATO DA COSTA LIMA FILHO	042	2008.0005131-0/0	SONIA REGINA VIEIRA KHOURY	087	2010.0001916-1/0
RENATO DA COSTA LIMA FILHO	053	2009.0002775-9/0	STAELE MARIA DE OLIVEIRA	068	2009.0005545-3/0
RENATO DA COSTA LIMA FILHO	076	2009.0007194-4/0	SUZELEI MISSIAS DE PAULA	110	2010.0008174-7/0
RENATO TADASHI SAIKI	008	2004.0002242-3/0	TADEU CERBARO	103	2010.0006126-8/0
RENATO TADASHI SAIKI	043	2008.0005428-1/0	TANABI REGINA PIVA PERIN	104	2010.0006296-4/0
RICARDO CARDILIO GOMES	050	2009.0000500-5/0	TÂNIA DE BRITO PEREIRA	088	2010.0002110-0/0
RICARDO CARDILIO GOMES	102	2010.0006003-0/0	TARCIZO FURLAN	030	2007.0006030-1/0
RICARDO DONALD PEREIRA	010	2005.0000204-0/0	TARCIZO FURLAN	031	2007.0006499-3/0
RICARDO ELI DINIZ	038	2008.0003241-2/0	TATIANA VALESCA	111	2010.0008177-2/0
RICARDO ELI DINIZ	038	2008.0003241-2/0	WROBLEWSKI		
RICARDO HIDEYUKI NAKANISHI	075	2009.0007024-8/0	TEÓFILO STEFANICHEN NETO	103	2010.0006126-8/0
RICARDO LUIS RIBEIRO DE FREITAS	034	2008.0000604-7/0	THAIS ANGELICA GOUVEIA CESCA	112	2010.0008197-4/0
ROBERTA PERALTO	036	2008.0000919-7/0	THIAGO DE ASSIS MARTOS GUAZELLI	072	2009.0006337-5/0
ROBERTO TATSUJI HARA	064	2009.0005257-8/0	THIAGO HENRIQUE DA SILVA	084	2010.0000811-3/0
RODRIGO BIEZUS	044	2008.0005527-0/0	TOMAZ MARCELLO BELASQUE	022	2007.0002962-1/0
RODRIGO DOLFINI	083	2010.0000696-0/0	VALDELICE DE LOURDES PALMIERI	141	2010.0010448-7/0
RODRIGO KOVAL	075	2009.0007024-8/0	VANESSA EMILENE ARANTES GONÇALVES RODRIGUES	106	2010.0007258-3/0
RODRIGO PELISSAO ALMEIDA	007	2003.0001090-0/0	VENTURA ALONSO PIRES	106	2010.0007258-3/0
ROGER DINARTI MARIN	062	2009.0005132-7/0	VIDAL RIBEIRO PONÇANO	138	2010.0010137-4/0
ROGERIO ANDREOTTI ERRERIAS	066	2009.0005409-7/0	VILMA MENEGUETTI	040	2008.0004829-4/0
ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM	117	2010.0008773-5/0	VINÍCIUS AUGUSTO LUCENA RIBEIRO	041	2008.0004954-8/0
ROGERIO LEANDRO FERREIRA	123	2010.0009136-6/0	VINÍCIUS SEGANTINE BUSATTO PEREIRA	027	2007.0003522-7/0
ROGERIO VERDADE	140	2010.0010441-4/0	WESLEN VIEIRA DA SILVA	105	2010.0006778-6/0
ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA	143	2010.0010671-7/0	WILSON BOKORNY FERNANDES	114	2010.0008366-0/0
RUBENS MELLO DAVID	123	2010.0009136-6/0	WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR	044	2008.0005527-0/0
RUBIA RONCOLATO DA SILVA	059	2009.0004359-2/0	WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR	058	2009.0004199-6/0
RUI CARLOS APARECIDO PICOLO	012	2005.0001911-5/0			
RUI CARLOS APARECIDO PICOLO	049	2009.0000055-9/0	001 1995.0000009-4/0 - Processo de Conhecimento		MARIA EUGÊNIA DA SILVA COSTA X GILBERTO JOSÉ DA ROCHA
RUI CARLOS APARECIDO PICOLO	100	2010.0005756-1/0			CONFORME DETERMINAM OS ITENS 2.10.1 E 2.10.2.1 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, FICA O(A) ADVOGADO(A) MARIA DE LOURDES VIEL PULZATTO INTIMADO(A) PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS QUE SE ENCONTRAM EM CARGA COM O PRAZO EXCEDIDO, NO PRAZO LEGAL DE 24H, SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC - SE, INTIMADO, NÃO OS DEVOLVER DENTRO EM 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, PERDERÁ O DIREITO À VISTA FORA DE CARTÓRIO. CARGA DESDE 13/04/2012.
RUI CARLOS APARECIDO PICOLO	119	2010.0008953-3/0	Adv(s) MARIA DE LOURDES VIEL PULZATTO		
RUI CARLOS APARECIDO PICOLO	120	2010.0008954-5/0	002 2000.0000195-3/0 - Processo de Conhecimento		JAMIL MAHMUD ZAKI (E OUTRO) X WEGG EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
RUI CARLOS APARECIDO PICOLO	146	2012.0000002-5/0			CONFORME DETERMINAM OS ITENS 2.10.1 E 2.10.2.1 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, FICA O(A) ADVOGADO(A) MARIA ANGELA BARBOSA DA SILVA INTIMADO(A) PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS QUE SE ENCONTRAM EM CARGA COM O PRAZO EXCEDIDO, NO PRAZO LEGAL DE 24H, SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC - SE, INTIMADO, NÃO OS DEVOLVER DENTRO EM 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, PERDERÁ O DIREITO À VISTA FORA DE CARTÓRIO. CARGA DESDE 30/03/2012.
SAMIR SQUEFF NETO	106	2010.0007258-3/0	Adv(s) MARIA ANGELA BARBOSA DA SILVA, CARLOS ALEXANDRE VAINÉ TAVARES, LUIZ ALBERTO VALERIO		
SAMIR THOME FILHO	072	2009.0006337-5/0	003 2001.0000002-7/0 - Execução Título Extrajudicial		ANTONIO FRANCISCO X AGENOR DIONIZIO BRAGA FILHO (E OUTRO)
SANDRA BECKER	077	2009.0007413-5/0			ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DA DESIGNAÇÃO DO 1º LEILÃO DIA 05.06.2012, ÀS 14 HORAS, E 2º LEILÃO DIA 19.06.2012, ÀS 14 HORAS. PERMITE-SE OFERECER O BEM PENHORADO A QUEM QUEIRA COMPRÁ-LO, POR PREÇO NÃO INFERIOR AO DA AVALIAÇÃO.
SANDRA MARIA VICENTIN	069	2009.0005996-0/0	Adv(s) MARCIO FERNANDO CANDE DOS SANTOS, JOAQUIM ROBERTO TOMAZ		
SANDRA MARIA VICENTIN	070	2009.0006007-2/0	004 2002.0000002-7/1 - Execução de Título Judicial		MARIA CELIA DA SILVA FERREIRA X CAMPOSCAR CORRETORA DE VEICULOS LTDA. (E OUTRO)
SANDRA MARIA VICENTIN	090	2010.0002337-4/0			AS PARTES PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "1. REALIZEI BLOQUEIO DE TRANSFERÊNCIA DO VEICULO PENHORADO JUNTO AO SISTEMA RENAJUUD. 2. ACOLHO O PEDIDO FORMULADO PELO EXEQUENTE AS FLS. 126/127, OFICIANDO-SE AO BANCO VOLKSWAGEN S/A PARA QUE PRESTE INFORMAÇÕES SOBRE O CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA QUE RECAI SOBRE O BEM BENHORADO ÀS FLS. 100, NOTADA MENTE QUANTO AO VALOR JÁ PAGO. NOTIFIQUE-SE A INSTITUIÇÃO, INCLUSIVE, QUANTO ÀS IMPLICAÇÕES DE EVENTUAL RENOVACÃO DO CONTRATO TENDO O BEM COMO GARANTIA, UMA VEZ QUE PENHORADO NESTES AUTOS. COM A RESPOSTA, INTIMEM-SE AS PARTES PARA MANIFESTAÇÃO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. 3. INTIME-SE A EXECUTADA QUANTO À MANIFESTAÇÃO DO EXEQUENTE SOBRE O OUTRO VEICULO OFERECIDO COMO GARANTIA, UMA VEZ
SANDRA REGINA RODRIGUES	052	2009.0002251-0/0			
SANDRA REGINA RODRIGUES	060	2009.0004497-2/0			
SANDRA REGINA RODRIGUES	116	2010.0008735-5/0			
SEBASTIAO DA COSTA GUIMARAES	063	2009.0005205-0/0			
SÉRGIO LEAL MARTINEZ	039	2008.0004150-0/0			
SÉRGIO LEAL MARTINEZ	056	2009.0003858-1/0			
SÉRGIO LEAL MARTINEZ	068	2009.0005545-3/0			
SÉRGIO LEAL MARTINEZ	088	2010.0002110-0/0			
SÉRGIO LEAL MARTINEZ	101	2010.0005849-6/0			
SERGIO RICARDO MELLER	073	2009.0006508-4/0			
SIMONE APARECIDA FIGUEIREDO GASPAR	024	2007.0003323-9/0			
SIMONE APARECIDA FIGUEIREDO GASPAR	085	2010.0001225-0/0			
SIMONE APARECIDA SARAIVA LIMA	028	2007.0003780-9/0			
SIMONE APARECIDA SARAIVA LIMA	047	2008.0006231-9/0			
SIMONE APARECIDA SARAIVA LIMA	060	2009.0004497-2/0			

QUE O MESMO MANIFESTOU CONCORDANCIA CASA SEJA A TÍTULO DE REFORÇO DE PENHORA. DILIGENCIAS NECESSARIAS. "

Adv(s) ARISTEU VIEIRA, ELIANA JAVORSKI, CINTHIA LUMI NAKASHIMA

005 2002.0000431-6/0 - Execução Título Extrajudicial ALESSANDRO DE GASPARO PINTO X ANTONIA CARVALHAL CARROCIA

AO AUTOR PARA QUE SE MANIFESTE ACERCA DO AUTO DE AVALIAÇÃO DE FLS. 151, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Adv(s) ALESSANDRO DE GASPARO PINTO

006 2003.0000312-7/0 - Processo de Conhecimento LUCIANO MECCHI ALVES X PERON FERRARI S.A COMERCIO DE CEREALIS

CONFORME INFORMAÇÃO PRESTADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FOI VERIFICADA A EXISTÊNCIA EM ABERTO DO VALOR APROXIMADO DE R\$ 138,02 EM CONTA DE DEPÓSITO JUDICIAL DE N. 2275-5 ÀS FLS. 98 HOUVE A INVALIDAÇÃO DO ALVARÁ DA PARTE REQUERIDA, RAZÃO PELA QUAL À REQUERIDA PARA QUE NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS SE MANIFESTE ACERCA DA CERTIDÃO DE FLS. 186-VERSO, SOB PENA DOS VALORES SEREM RECOLHIDOS AO FUNREJUS.

Adv(s) BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, ELIZANDRO MARCOS PELLIN, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

007 2003.0001090-0/0 - Execução de Título Judicial PATRICIA VILAS BOAS X RICARDO VIANA MOISES ABECHÉ (E OUTRO)

CONFORME INFORMAÇÃO PRESTADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FOI VERIFICADA A EXISTÊNCIA EM ABERTO DO VALOR APROXIMADO DE R\$ 87,71 EM CONTA DE DEPÓSITO JUDICIAL DE N. 01.505.736-3; COMPULSANDO OS PRESENTES AUTOS VERIFIQUEI QUE ÀS FLS. 211 E 212 QUE HOUVE A TRANSFERÊNCIA DE VALORES BLOQUEADOS ATRAVÉS DO SISTEMA BACEN JUD, ÀS FLS. 237/238 HOUVE COMPOSIÇÃO ENTRE AS PARTES NÃO FAZENDO REFERÊNCIA AOS VALORES CONSTRITADOS, RAZÃO PELA QUAL FICA A PARTE REQUERIDA PARA QUE NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS SE MANIFESTE ACERCA DO INTERESSE NO LEVANTAMENTO SOB PENA DOS VALORES SEREM RECOLHIDOS AO FUNREJUS.

Adv(s) EMILIA ABECHÉ ROCHA, EMILIA ABECHÉ ROCHA, RODRIGO PELISSAO ALMEIDA

008 2004.0002242-3/0 - Execução de Título Judicial NELCI DORIGON SAIKI X YLIANE APARECIDA BONACIN DE OLIVEIRA COELHO

CONFORME DETERMINAM OS ITENS 2.10.1 E 2.10.2.1 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, FICA O(A) ADVOGADO(A) RENATO TADASHI SAIKI INTIMADO(A) PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS QUE SE ENCONTRAM EM CARGA COM O PRAZO EXCEDIDO, NO PRAZO LEGAL DE 24H, SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC - SE, INTIMADO, NÃO OS DEVOLVER DENTRO EM 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, PERDERÁ O DIREITO À VISTA FORA DE CARTÓRIO. CARGA DESDE 17/04/2012.

Adv(s) RENATO TADASHI SAIKI, ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE

009 2004.0003641-0/0 - Execução de Título Judicial ELIZIA BENEDITO CORDEIRO X APS SEGURADORA S/A (COA SEGUROS S/A) (E OUTRO)

AO AUTOR PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "TENDO EM VISTA QUE FOI DECRETADA A LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DA SEGURADORA RÉ, DEFIRO O CONTIDO NO PETITÓRIO RETRO E DETERMINO A INCLUSÃO DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT NO POLO PASSIVO DA DEMANDA, NA CONDIÇÃO DE LITISCONSORTE SOLIDÁRIA RESPONSÁVEL COM A SEGURADORA ORIGINALMENTE ACIONADA, POIS NA REALIDADE QUEM PAGA O SEGURO É O CAIXA ÚNICO DO CONSÓRCIO, SENDO QUE AS COMPANHIAS SEGURADORAS SÃO MEROS INSTRUMENTOS INTERMEDIÁRIOS PARA ENCAMINHAMENTO.(...)"

Adv(s) DOUGLAS DOS SANTOS, JACQUELINE P. QUIOZINI DE ANDRADE, RAFAEL DOS SANTOS CARNEIRO

010 2005.0000204-0/0 - Processo de Conhecimento MARIA DAS GRACAS MACHADO X NILTON LUIZ CARACIOLO

AO AUTOR PARA QUE SE MANIFESTE-SE ACERCA DA RESPOSTA DE OFÍCIO DE FLS. 152 NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS.

Adv(s) RICARDO DONALD PEREIRA, MICHELLE MENEGUETI GOMES

011 2005.0000230-6/0 - Processo de Conhecimento ESTEFANIA ROBIN PARIZOTTO X BRASIL TELECOM S/A

CONFORME DETERMINAM OS ITENS 2.10.1 E 2.10.2.1 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, FICA O(A) ADVOGADO(A) SIMONE COSTA MEISTER INTIMADO(A) PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS QUE SE ENCONTRAM EM CARGA COM O PRAZO EXCEDIDO, NO PRAZO LEGAL DE 24H, SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC - SE, INTIMADO, NÃO OS DEVOLVER DENTRO EM 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, PERDERÁ O DIREITO À VISTA FORA DE CARTÓRIO. CARGA DESDE 16/04/2012.

Adv(s) SIMONE COSTA MEISTER, JOAO LUIZ SCARAMELLA FILHO, ALBERTO RODRIGUES ALVES, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS

012 2005.0001911-5/0 - Processo de Conhecimento VALDIR PIOLA X VERGA & FERRI LTDA

CONFORME DETERMINAM OS ITENS 2.10.1 E 2.10.2.1 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, FICA O(A) ADVOGADO(A) RUI CARLOS APARECIDO PICOLO INTIMADO(A) PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS QUE SE ENCONTRAM EM CARGA COM O PRAZO EXCEDIDO, NO PRAZO LEGAL DE 24H, SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC - SE, INTIMADO, NÃO OS DEVOLVER DENTRO EM 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, PERDERÁ O DIREITO À VISTA FORA DE CARTÓRIO. CARGA DESDE 04/04/2012.

Adv(s) RUI CARLOS APARECIDO PICOLO

013 2005.0002420-3/0 - Execução de Título Judicial FRANCISCO ANTERO DOS SANTOS X ILDO MENEGATTI (E OUTRO)

CONFORME DETERMINAM OS ITENS 2.10.1 E 2.10.2.1 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, FICA O(A) ADVOGADO(A) DOMINGOS ZAVANELLA JUNIOR INTIMADO(A) PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS QUE SE ENCONTRAM EM CARGA COM O PRAZO EXCEDIDO, NO PRAZO LEGAL DE 24H, SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC - SE, INTIMADO, NÃO OS DEVOLVER DENTRO EM 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, PERDERÁ O DIREITO À VISTA FORA DE CARTÓRIO. CARGA DESDE 23/04/2012.

Adv(s) MARLI SANTOS, BENEDITO FERREIRA DE CARVALHO, DOMINGOS ZAVANELLA JUNIOR

014 2005.0003567-9/0 - Execução de Título Judicial DELSON GREGORIO DOS SANTOS (E OUTRO) X MATEUS BATISTA DA SILVA

CONFORME DETERMINAM OS ITENS 2.10.1 E 2.10.2.1 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, FICA O(A) ADVOGADO(A) MAGDA ROCHA INTIMADO(A) PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS QUE SE ENCONTRAM EM CARGA COM O PRAZO EXCEDIDO, NO PRAZO LEGAL DE 24H, SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC - SE, INTIMADO, NÃO OS DEVOLVER DENTRO EM 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, PERDERÁ O DIREITO À VISTA FORA DE CARTÓRIO. CARGA DESDE 12/04/2012.

Adv(s) ANGELA REGINA FERREIRA APARICIO, MAGDA ROCHA

015 2005.0004770-6/0 - Homologação de Acordo de Título Extrajudicial A.M. BORGES DA SILVA CANIL-ME X ANTONIO RODRIGUES FERNANDES

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DA DESIGNAÇÃO DO LEILÃO ÚNICO MARCADO PARA O DIA 05.06.2012 ÀS 14H01MIN. PERMITE-SE OFERECER O BEM PENHORADO A QUEM QUEIRA COMPRÁ-LO, POR PREÇO NÃO INFERIOR AO DA AVALIAÇÃO.

Adv(s) ELIANE REGINA DOS SANTOS BORGES DA SILVA, ORWILLE ROBERTSON DA SILVA MORIBE

016 2006.0003259-7/0 - Homologação de Acordo de Título Extrajudicial SYLVIO CARLOS FRANCO X NILSON TEIXEIRA DE OLIVEIRA ME

CONFORME DETERMINAM OS ITENS 2.10.1 E 2.10.2.1 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, FICA O(A) ADVOGADO(A) MATHEUS ZORZI SÁ INTIMADO(A) PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS QUE SE ENCONTRAM EM CARGA COM O PRAZO EXCEDIDO, NO PRAZO LEGAL DE 24H, SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC - SE, INTIMADO, NÃO OS DEVOLVER DENTRO EM 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, PERDERÁ O DIREITO À VISTA FORA DE CARTÓRIO. CARGA DESDE 24/04/2012.

Adv(s) MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO, MATHEUS ZORZI SÁ

017 2006.0004245-8/0 - Processo de Conhecimento ANDERSON CLAYTON PEREIRA DA SILVA X LUCIANA APARECIDA DA SILVA LIMA (E OUTRO)

CONFORME DETERMINAM OS ITENS 2.10.1 E 2.10.2.1 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, FICA O(A) ADVOGADO(A) LORESVAL EDUARDO ZUIM INTIMADO(A) PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS QUE SE ENCONTRAM EM CARGA COM O PRAZO EXCEDIDO, NO PRAZO LEGAL DE 24H, SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC - SE, INTIMADO, NÃO OS DEVOLVER DENTRO EM 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, PERDERÁ O DIREITO À VISTA FORA DE CARTÓRIO. CARGA DESDE 28/03/2012.

Adv(s) LORESVAL EDUARDO ZUIM, RAQUEL VIVA GONZALEZ NEGRI, RAQUEL VIVA GONZALEZ NEGRI

018 2007.0000184-9/0 - Processo de Conhecimento LAERCIO MIURA X TRIANGULO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA

AO AUTOR PARA QUE SE MANIFESTE ACERCA DO DEPOSITO DE FLS. 122 NO VALOR DE R\$8.441,56, NO PRAZO DE 10 DIAS BEM COMO OS DOCUMENTOS JUNTADOS AS FLS. 122/123.

Adv(s) CARLOS ALEXANDRE VAINE TAVARES, MILTON PLACIDO DE CASTRO

019 2007.0002191-2/0 - Execução de Título Judicial ALAN WILSON VARGAS X BARSAGLIA E RUIVO LTDA

CONFORME DETERMINAM OS ITENS 2.10.1 E 2.10.2.1 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, FICA O(A) ADVOGADO(A) MARLENE TISSEI INTIMADO(A) PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS QUE SE ENCONTRAM EM CARGA COM O PRAZO EXCEDIDO, NO PRAZO LEGAL DE 24H, SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC - SE, INTIMADO, NÃO OS DEVOLVER DENTRO EM 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, PERDERÁ O DIREITO À VISTA FORA DE CARTÓRIO. CARGA DESDE 26/03/2012.

Adv(s) MARLENE TISSEI, PATRICIA DEODATO DA SILVA, ANTONIO CAMARGO JUNIOR

020 2007.0002532-9/0 - Processo de Conhecimento OSCAR PESTANA DA COSTA X BANCO ITAU S/A

CONFORME DETERMINAM OS ITENS 2.10.1 E 2.10.2.1 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, FICA O(A) ADVOGADO(A) BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ INTIMADO(A) PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS QUE SE ENCONTRAM EM CARGA COM O PRAZO EXCEDIDO, NO PRAZO LEGAL DE 24H, SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC - SE, INTIMADO, NÃO OS DEVOLVER DENTRO EM 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, PERDERÁ O DIREITO À VISTA FORA DE CARTÓRIO. CARGA DESDE 17/04/2012.

Adv(s) BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

021 2007.0002642-0/0 - Execução de Título Judicial PAULO JESSE DE LIMA X GRADIENTE ELETRONICA S.A.

CONFORME DETERMINAM OS ITENS 2.10.1 E 2.10.2.1 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, FICA O(A) ADVOGADO(A) MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS INTIMADO(A) PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS QUE SE ENCONTRAM EM CARGA COM O PRAZO EXCEDIDO, NO PRAZO LEGAL DE 24H, SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC - SE, INTIMADO, NÃO OS DEVOLVER DENTRO EM 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, PERDERÁ O DIREITO À VISTA FORA DE CARTÓRIO. CARGA DESDE 09/04/2012.

Adv(s) RAFAEL FURTADO MADI, DANIELA D'AMICO MORAES, MARIO PAGANI NETO, MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS

022 2007.0002962-1/0 - Execução Título Extrajudicial MAURA MARLI GUILHERME MONTEZOL X DEVAIR DA SILVA

À PARTE REQUERIDA/RECORRENTE PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "MUITO EMBORA O CONTIDO NO PETITÓRIO RETRO, O VALOR DEPOSITADO ÀS FLS. 87 REFERE-SE AOS ATOS DO TRIBUNAL, PORTE DE REMESSA E PORTE DE RETORNO, CONFORME CERTIDÃO DE FLS. 90, NÃO SENDO PORTANTO, DEVIDO AO RECORRENTE, BEM COMO, PARA RETIRAR ALVARÁ EXPEDIDO EM 07.05.2012, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS, SOB O MONTANTE DE R\$ 138,85.

Adv(s) MARCELO HENRIQUE GONCALVES, LEONIR MARIA GARBUGIO BELASQUE, TOMAZ MARCELLO BELASQUE, ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES

023 2007.0003294-7/0 - Processo de Conhecimento JOSÉ LUIS FIORAVANTE X BANCO ITAU S/A

CONFORME DETERMINAM OS ITENS 2.10.1 E 2.10.2.1 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, FICA O(A) ADVOGADO(A) BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ INTIMADO(A) PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS QUE SE ENCONTRAM EM CARGA COM O PRAZO EXCEDIDO, NO PRAZO LEGAL DE 24H, SOB AS

PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC - SE, INTIMADO, NÃO OS DEVOLVER DENTRO EM 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, PERDERÁ O DIREITO À VISTA FORA DE CARTÓRIO. CARGA DESDE 17/04/2012.

Adv(s) LENARA RIBEIRO DA SILVA, JENYFFER ALLYNE DE OLIVEIRA CARVALHO, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

024 2007.0003323-9/0 - Processo de Conhecimento WILSON ALVES DO PRADO X BANCO DO ESTADO DO PARANA SA

CONFORME DETERMINAM OS ITENS 2.10.1 E 2.10.2.1 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, FICA O(A) ADVOGADO(A) BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ INTIMADO(A) PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS QUE SE ENCONTRAM EM CARGA COM O PRAZO EXCEDIDO, NO PRAZO LEGAL DE 24H, SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC - SE, INTIMADO, NÃO OS DEVOLVER DENTRO EM 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, PERDERÁ O DIREITO À VISTA FORA DE CARTÓRIO. CARGA DESDE 17/04/2012.

Adv(s) DALILA MARIA CRISTINA DE SOUZA PAZ, SIMONE APARECIDA FIGUEIREDO GASPAS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

025 2007.0003395-9/0 - Processo de Conhecimento FRANCIELE DELABO X BANCO ITAU S/A

CONFORME DETERMINAM OS ITENS 2.10.1 E 2.10.2.1 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, FICA O(A) ADVOGADO(A) BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ INTIMADO(A) PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS QUE SE ENCONTRAM EM CARGA COM O PRAZO EXCEDIDO, NO PRAZO LEGAL DE 24H, SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC - SE, INTIMADO, NÃO OS DEVOLVER DENTRO EM 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, PERDERÁ O DIREITO À VISTA FORA DE CARTÓRIO. CARGA DESDE 17/04/2012.

Adv(s) MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

026 2007.0003498-4/0 - Processo de Conhecimento MARIA ZELIA PIZZOLATO X BANCO ITAU S/A

CONFORME DETERMINAM OS ITENS 2.10.1 E 2.10.2.1 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, FICA O(A) ADVOGADO(A) BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ INTIMADO(A) PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS QUE SE ENCONTRAM EM CARGA COM O PRAZO EXCEDIDO, NO PRAZO LEGAL DE 24H, SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC - SE, INTIMADO, NÃO OS DEVOLVER DENTRO EM 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, PERDERÁ O DIREITO À VISTA FORA DE CARTÓRIO. CARGA DESDE 17/04/2012.

Adv(s) MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, LUCIANA SOUZA FANTE

027 2007.0003522-7/0 - Processo de Conhecimento ZAQUEU GONÇALVES DA SILVA X BANCO ITAU S/A

CONFORME DETERMINAM OS ITENS 2.10.1 E 2.10.2.1 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, FICA O(A) ADVOGADO(A) BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ INTIMADO(A) PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS QUE SE ENCONTRAM EM CARGA COM O PRAZO EXCEDIDO, NO PRAZO LEGAL DE 24H, SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC - SE, INTIMADO, NÃO OS DEVOLVER DENTRO EM 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, PERDERÁ O DIREITO À VISTA FORA DE CARTÓRIO. CARGA DESDE 17/04/2012.

Adv(s) ANTONIO ELSON SABAINI, VINÍCIUS SEGANTINE BUSATTO PEREIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

028 2007.0003780-9/0 - Processo de Conhecimento EDUARDO MIRANDA X BANCO ITAU S/A

CONFORME DETERMINAM OS ITENS 2.10.1 E 2.10.2.1 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, FICA O(A) ADVOGADO(A) BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ INTIMADO(A) PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS QUE SE ENCONTRAM EM CARGA COM O PRAZO EXCEDIDO, NO PRAZO LEGAL DE 24H, SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC - SE, INTIMADO, NÃO OS DEVOLVER DENTRO EM 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, PERDERÁ O DIREITO À VISTA FORA DE CARTÓRIO. CARGA DESDE 17/04/2012.

Adv(s) ANGELA CRISTINA CONTIN JORDAO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, SIMONE APARECIDA SARAIVA LIMA, KATIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO

029 2007.0004442-8/0 - Processo de Conhecimento IDALICE PEREIRA DE SANTANA X BANCO ITAU S/A

CONFORME DETERMINAM OS ITENS 2.10.1 E 2.10.2.1 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, FICA O(A) ADVOGADO(A) BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ INTIMADO(A) PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS QUE SE ENCONTRAM EM CARGA COM O PRAZO EXCEDIDO, NO PRAZO LEGAL DE 24H, SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC - SE, INTIMADO, NÃO OS DEVOLVER DENTRO EM 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, PERDERÁ O DIREITO À VISTA FORA DE CARTÓRIO. CARGA DESDE 17/04/2012.

Adv(s) GUILHERME VENTURINI DE LIMA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

030 2007.0006030-1/0 - Execução de Título Judicial APARECIDA SANCHES FANTACUCI X OMNI BRASIL E CONVÊNIOS LTDA

AO AUTOR PARA QUE RETIRE EM CARTÓRIO A CERTIDÃO DE DÍVIDA.

Adv(s) TARCIZIO FURLAN, MARCEL IBRAHIM DACOME

031 2007.0006499-3/0 - Execução de Título Judicial WELLINTON RODRIGO DE MELO X AMAUCAR - COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA

AO AUTOR PARA QUE SE MANIFESTE ACERCA DA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA DE FLS. 297, BEM COMO INDIQUE NOVO ENDEREÇO DA PARTE REQUERIDA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Adv(s) TARCIZIO FURLAN, CARLOS ROBERTO FIORIN PIREZ, RAQUEL GRIOM FRIAS

032 2007.0006844-0/0 - Execução de Título Judicial GILMAR TADEO TREVIZAN X GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA (GVTT)

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DA SEGUINTE SENTENÇA: OMISSIS (...). O ALEGADO BIS IN IDEM NÃO OCORRE POR QUE OS AUTOS 1291-77.2011 A QUE SE REFERE A EMBARGANTE, TIVERAM POR OBJETO FATOS DIVERSOS, NÃO SENDO RECONHECIDO NAQUELE FEITO A OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA (CÓPIA DA SENTENÇA ÀS FLS. 655/657, APRESENTADA COM OS PRÓPRIOS EMBARGOS). FINALMENTE, QUANTO AO PLEITO DA

EMBARGANTE DE READEQUAÇÃO DA MULTA E AINDA O PROTESTO DA EMBARGANTE PARA PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO SOBRE O SALDO REMANESCENTE DE R\$ 695.026,91, RESTA CARACTERIZADA A OCORRÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA, RAZÃO PELA QUAL, NA FORMA DO ARTIGO 52, INCISO V, DA LEI 9099/95, CONVERTE A MULTA EM PERDAS E DANOS NO VALOR DE R\$ 34.470,88, QUE CORRESPONDE AO RESULTADO DA PLANILHA DO CÁLCULO DE FLS. 577, CUJA IMPORTÂNCIA JÁ FOI DEPOSITADA PELA EMBARGANTE COMO GARANTIA DO JUÍZO (FLS. 658). OPORTUNAMENTE, EXPEÇAM-SE OS RESPECTIVOS ALVARÁS DE LEVANTAMENTO PELAS PARTES. NESTAS CONDIÇÕES, FACE AO EXPOSTO E POR TUDO O MAIS QUE DOS AUTOS CONSTA, JULGO PROCEDENTE EM PARTE OS EMBARGOS OPOSTOS PARA O FIM DE CONVERTER A MULTA EM PERDAS E DANOS, PROSSEGUINDO-SE A EXECUÇÃO ATÉ SEUS ULTERIORES TERMOS NA FORMA DE DIREITO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER, ADRIANA RIGUEIRA LOSITO, GILBERTO FLAVIO MONARIN

033 2007.0007572-8/0 - Execução Título Extrajudicial JOÃO DE BARROS COMERCIO DE TELHAS LTDA X DEVAIR PELLISSARI

MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO EXPEDIDO, AGUARDAR ÚLTIMA PUBLICAÇÃO DE COBRANÇA DE AUTOS, CASO NÃO HAJA DEVOLUÇÃO, DISTRIBUIR MANDADO. FICA VOSSA SENHORIA CIENTE DE QUE SE NÃO DEVOLVER OS AUTOS NO PRAZO DE 24H PERDERÁ O DIREITO À VISTA DOS AUTOS FORA DO CARTÓRIO. Conforme determinam os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES INTIMADO(A) PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS QUE SE ENCONTRAM COM CARGA COM O PRAZO EXCEDIDO, NO PRAZO LEGAL DE 24H, SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC - FICA VOSSA SENHORIA CIENTE DE QUE SE NÃO DEVOLVER OS AUTOS NO PRAZO DE 24H PERDERÁ O DIREITO À VISTA DOS AUTOS FORA DO CARTÓRIO. CARGA DESDE 01/02/2012

Adv(s) MARCELO HENRIQUE GONCALVES, ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES

034 2008.0000604-7/0 - Execução de Título Judicial MARIA ODONE DE SILVEIRINHA X SIMONI DE ALMEIDA FELIX

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DA DESIGNAÇÃO DO LEILÃO ÚNICO MARCADO PARA O DIA 05.06.2012 ÀS 14H02MIN. PERMITE-SE OFERECER O BEM PENHORADO A QUEM QUEIRA COMPRÁ-LO, POR PREÇO NÃO INFERIOR AO DA AVALIAÇÃO.

Adv(s) CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA, RICARDO LUIS RIBEIRO DE FREITAS

035 2008.0000890-8/0 - Execução de Título Judicial REGINALDO PEIXOTO X CIDADE VERDE VEÍCULOS (E OUTROS)

MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO EXPEDIDO, AGUARDAR ÚLTIMA PUBLICAÇÃO DE COBRANÇA DE AUTOS, CASO NÃO HAJA DEVOLUÇÃO, DISTRIBUIR MANDADO. FICA VOSSA SENHORIA CIENTE DE QUE SE NÃO DEVOLVER OS AUTOS NO PRAZO DE 24H PERDERÁ O DIREITO À VISTA DOS AUTOS FORA DO CARTÓRIO. Conforme determinam os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, ALDREI PAULO DA SILVA INTIMADO(A) PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS QUE SE ENCONTRAM COM CARGA COM O PRAZO EXCEDIDO, NO PRAZO LEGAL DE 24H, SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC - FICA VOSSA SENHORIA CIENTE DE QUE SE NÃO DEVOLVER OS AUTOS NO PRAZO DE 24H PERDERÁ O DIREITO À VISTA DOS AUTOS FORA DO CARTÓRIO. CARGA DESDE 25/01/2012.

Adv(s) JUAREZ PAULO DA SILVA, ALDREI PAULO DA SILVA

036 2008.0000919-7/0 - Execução de Título Judicial LEANDRO PEREIRA MOÇO X PAULO CÉSAR MATTOS

AO AUTOR, PARA QUE REQUEIRA O QUE ENTENDER DE DIREITO NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Adv(s) ANGELA CRISTINA CONTIN JORDAO, ROBERTA PERALTO

037 2008.0001188-0/0 - Execução de Título Judicial MARIO NOVAIS - BRINQUEDOS ME X PAULISTA RP LOGISTICA INTEGRADA LTDA (E OUTRO)

MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO EXPEDIDO, AGUARDAR ÚLTIMA PUBLICAÇÃO DE COBRANÇA DE AUTOS, CASO NÃO HAJA DEVOLUÇÃO, DISTRIBUIR MANDADO. FICA VOSSA SENHORIA CIENTE DE QUE SE NÃO DEVOLVER OS AUTOS NO PRAZO DE 24H PERDERÁ O DIREITO À VISTA DOS AUTOS FORA DO CARTÓRIO. Conforme determinam os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL INTIMADO(A) PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS QUE SE ENCONTRAM COM CARGA COM O PRAZO EXCEDIDO, NO PRAZO LEGAL DE 24H, SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC - FICA VOSSA SENHORIA CIENTE DE QUE SE NÃO DEVOLVER OS AUTOS NO PRAZO DE 24H PERDERÁ O DIREITO À VISTA DOS AUTOS FORA DO CARTÓRIO. CARGA DESDE 16/01/2012.

Adv(s) EDVAGNER MARCOS DA SILVA, GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUISSA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL

038 2008.0003241-2/0 - Execução de Título Judicial GAMBINI E NERY LTDA X JULIANA RODRIGUES LINARES (E OUTROS)

Sentença julgando procedentes os embargos - ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DA SEGUINTE SENTENÇA: "OMISSIS (...) NESTAS CONDIÇÕES JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS PARA O FIM DE DESCONSTITUIR A PENHORA, PROSSEGUINDO-SE A EXECUÇÃO." AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL

COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) ALISSON SILVA ROSA, EDSON MITSUO TIUJO, EDSON MITSUO TIUJO, RICARDO ELI DINIZ, RICARDO ELI DINIZ

039 2008.0004150-0/0 - Execução Provisória A. DA S. SANTOS MOLAS LTDA X TIM CELULAR S/A

CONFORME INFORMAÇÃO PRESTADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FOI VERIFICADA A EXISTÊNCIA EM ABERTO DO VALOR APROXIMADO DE R\$ 561,53 EM CONTA DE DEPÓSITO JUDICIAL DE N. 01.504.744-9; ÀS FLS. 73 (PROCESSO DE CONHECIMENTO) HOVE A JUNTADA DO COMPROVANTE REFERENTE A ESTA CONTA, CONFORME SE DENOTA ÀS FLS. 174/183 OS VALORES DEPOSITADOS DEVERÃO SER LIBERADOS EM FAVOR DA REQUERIDA. AINDA CONFORME INFORMAÇÕES DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONSTATOU-SE EXISTIR EM ABERTO O VALOR DE R\$ 3.508,72 EM CONTA DE DEPÓSITO JUDICIAL DE N. 01.512.581-4 ÀS FLS. 65, HOVE A DETERMINAÇÃO PARA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL À REQUERIDA CUJO COMPROVANTE ENCONTRA-SE JUNTADO ÀS FLS. 43 (EXECUÇÃO), RAZÃO PELA QUAL À EXECUTADA PARA QUE NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS INDIQUE PROCURADOR JUDICIAL MILITANTE NA COMARCA DE MARINGÁ COM PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS PARA RECEBER E DAR QUITAÇÃO CUJO NOME DEVERÁ CONSTAR DO ALVARÁ JUDICIAL PARA ULTERIOR LEVANTAMENTO DOS VALORES ACIMA REFERIDOS SOB PENA DOS VALORES SEREM RECOLHIDOS AO FUNREJUS.

Adv(s) CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA, SÉRGIO LEAL MARTINEZ

040 2008.0004829-4/0 - Execução de Título JAIR GUILHERME ROCHA MORRONI X NET JUDICIAL PARANÁ COMUNICAÇÕES LTDA

AO AUTOR, PARA QUE APRESENTE DADOS BANCÁRIOS PARA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES, MEDIANTE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO, SENDO QUE A NÃO MANIFESTAÇÃO IMPLICARÁ NA TRANSFERÊNCIA DESTES AO FUNREJUS, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, CONFORME DESPACHO DE FLS.108.

Adv(s) LEONARDO SERRA DE ALMEIDA PACHECO, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO, VILMA MENEGUETTI, MICHELE A. DO AMARAL CASTILLO

041 2008.0004954-8/0 - Execução de Título VALDIR ALVES RIBEIRO X IMPORTS PEÇAS JUDICIAL NOVAS E USADAS PARA IMPORTADOS

AO AUTOR PARA QUE SE MANIFESTE ACERCA DA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA, BEM COMO INDIQUE NOVO ENDEREÇO DA EMPRESA RÊ, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Adv(s) VINÍCIUS AUGUSTO LUCENA RIBEIRO

042 2008.0005131-0/0 - Execução de Título PIRES MACHADO & TROVÃO DE OLIVEIRA JUDICIAL LTDA-ME X PATRICIA LUZ PORTO

CONFORME DETERMINAM OS ITENS 2.10.1 E 2.10.2.1 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, FICA O(A) ADVOGADO(A) RENATO DA COSTA LIMA FILHO INTIMADO(A) PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS QUE SE ENCONTRAM EM CARGA COM O PRAZO EXCEDIDO, NO PRAZO LEGAL DE 24H, SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC - SE, INTIMADO, NÃO OS DEVOLVER DENTRO EM 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, PERDERÁ O DIREITO À VISTA FORA DE CARTÓRIO. CARGA DESDE 20/04/2012.

Adv(s) RENATO DA COSTA LIMA FILHO

043 2008.0005428-1/0 - Execução Título FERNANDO FUGANTI MARTINI X C. EXTRAJUDICIAL BONATTI DA SILVA & CIA LTDA (E OUTRO)

CONFORME DETERMINAM OS ITENS 2.10.1 E 2.10.2.1 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, FICA O(A) ADVOGADO(A) RENATO TADASHI SAIKI INTIMADO(A) PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS QUE SE ENCONTRAM EM CARGA COM O PRAZO EXCEDIDO, NO PRAZO LEGAL DE 24H, SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC - SE, INTIMADO, NÃO OS DEVOLVER DENTRO EM 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, PERDERÁ O DIREITO À VISTA FORA DE CARTÓRIO. CARGA DESDE 17/04/2012.

Adv(s) RENATO TADASHI SAIKI

044 2008.0005527-0/0 - Processo de ELIZABETH DE LIMA X IESDE BRASIL S/A (E CONHECIMENTO OUTRO)

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "1. CUMPRAR-SE O V. ACÓRDÃO. 2. DÊ-SE CIÊNCIA ÀS PARTES DA BAIXA DO PROCESSO. 3. INTIME-SE A PARTE RECORRENTE 'VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU' PARA QUE NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS SE MANIFESTE INFORMANDO NOME DE PROCURADOR JUDICIAL COM PODERES ESPECIAIS PARA RECEBER E DAR QUITAÇÃO CUJONOME DEVERÁ CONSTAR NO ALVARÁ JUDICIAL, OU FORNEÇA DADOS COMPLETOS DE CONTA BANCÁRIA PARA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES RECOLHIDOS A TÍTULO DE PREPARO DO RECURSO MEDIANTE OFÍCIO. 4. APÓS O LEVANTAMENTO DOS VALORES, PROCEDA A SECRETARIA A EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO DA SEGUNDA RECLAMADA, PROMOVENDO AS DEVIDAS RETIFICAÇÕES E ANOTAÇÕES DE ESTILO JUNTO À CAPA DOS AUTOS E SISTEMA LEGIS, OFICIANDO-SE AO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR. 5. TENDO EM VISTA O DEPÓSITO EFETUADO PELA RECLAMADA NO VALOR DE R\$ 16.598,44, CUJO COMPROVANTE ENCONTRA-SE CARREADO ÀS FLS. 767, INTIME-SE A PARTE RECLAMANTE PARA SE MANIFESTAR NOS AUTOS. EM CASO DE CONCORDÂNCIA, SEM RESSALVAS, RESTA DESDE LOGO AUTORIZADO A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL, INTIMANDO-SE POSTERIORMENTE A PARTE PARA RETIRAR O EXPEDIENTE EM CARTÓRIO".

Adv(s) DOUGLAS VINÍCIUS DOS SANTOS, LUIZ DE OLIVEIRA NETO, WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS, EDIVAN JOSÉ CUNICO

045 2008.0005833-3/0 - Execução de Título NEWTON KAZUMI TOY X MAPFRE VERA JUDICIAL CRUZ SEGURADORA S/A

AO RÉU PARA QUE INFORME OS DADOS DA CONTA CONVÊNIO JUNTO AO BANCO DO BRASIL, CONFORME PETITÓRIO DE FLS. 203, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS.

Adv(s) IGOR QUEIROZ FAVARETO, ANTONIO NUNES NETO

046 2008.0006196-3/0 - Execução Título M. GONDO & CIA. LTDA. - M.E. X EXTRAJUDICIAL FRANCISLAINE BAIO SESCO

CONFORME DETERMINAM OS ITENS 2.10.1 E 2.10.2.1 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, FICA O(A) ADVOGADO(A) FLAVIO HIDEYUKI INUMARU INTIMADO(A) PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS QUE SE ENCONTRAM EM CARGA COM O PRAZO EXCEDIDO, NO PRAZO LEGAL DE 24H, SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC - SE, INTIMADO, NÃO OS DEVOLVER DENTRO EM 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, PERDERÁ O DIREITO À VISTA FORA DE CARTÓRIO. CARGA DESDE 09/04/2012.

Adv(s) FLAVIO HIDEYUKI INUMARU, JUNOT SEITI YAEGASHI

047 2008.0006231-9/0 - Processo de EDNA FAUSTINO MIRANDA X UNIBANCO - CONHECIMENTO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS - S/A

AO AUTOR PARA MANIFESTAR-SE ACERCA DO DEPÓSITO NO VALOR DE R\$ 800,00 NO PRAZO DE 10(DEZ)DIAS.

Adv(s) SIMONE APARECIDA SARAIVA LIMA, JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA

048 2008.0006236-8/0 - Execução Título GILBERTO YUTAKA INUMAR X RENILDO EXTRAJUDICIAL BONFIM

CONFORME DETERMINAM OS ITENS 2.10.1 E 2.10.2.1 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, FICA O(A) ADVOGADO(A) FLAVIO HIDEYUKI INUMARU INTIMADO(A) PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS QUE SE ENCONTRAM EM CARGA COM O PRAZO EXCEDIDO, NO PRAZO LEGAL DE 24H, SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC - SE, INTIMADO, NÃO OS DEVOLVER DENTRO EM 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, PERDERÁ O DIREITO À VISTA FORA DE CARTÓRIO. CARGA DESDE 09/04/2012.

Adv(s) FLAVIO HIDEYUKI INUMARU

049 2009.0000055-9/0 - Processo de BRAULIO MARQUES PEREIRA X BANCO CONHECIMENTO BRADESCO S.A.

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "1. TENDO EM VISTA O CERTIFICADO ÀS FLS.147/147-V, RECEBO O RECURSO INTERPOSTO TÃO SOMENTE EM SEU EFEITO DEVOLUTIVO, EX VI DO ARTIGO 43, PRIMEIRA PARTE DA LEI 9099/1995. JUSTIFICO O NÃO RECEBIMENTO NO EFEITO SUSPENSIVO, POR NÃO VISLUMBRAR A POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE DANO IRREPARÁVEL PARA A PARTE, A UMA, TRATANDO-SE A RECORRENTE DE EMPRESA DE GRANDE PORTE E A DUAS PELO FATO DE QUE SE FOR PLEITEADO, NA EXECUÇÃO PROVISÓRIA, LEVANTAMENTO DE IMPORTÂNCIA DEPOSITADA, SE FOR O CASO, OU AINDA ALIENAÇÃO DE DOMÍNIO, NECESSÁRIA SERÁ A PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO SUFICIENTE E IDÔNEA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 475-O, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 2. CUMPRAR-SE O DETERMINADO NO ARTIGO 42, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 9.099/95. (...)".

Adv(s) RUI CARLOS APARECIDO PICOLO, NEWTON DORNELES SARATT

050 2009.0000500-5/0 - Processo de GILBERTO OLIVEIRA DE SOUZA X SUL CONHECIMENTO AMERICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS

CONFORME DETERMINAM OS ITENS 2.10.1 E 2.10.2.1 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, FICA O(A) ADVOGADO(A) RICARDO CARDILIO GOMES INTIMADO(A) PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS QUE SE ENCONTRAM EM CARGA COM O PRAZO EXCEDIDO, NO PRAZO LEGAL DE 24H, SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC - SE, INTIMADO, NÃO OS DEVOLVER DENTRO EM 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, PERDERÁ O DIREITO À VISTA FORA DE CARTÓRIO. CARGA DESDE 19/03/2012.

Adv(s) RICARDO CARDILIO GOMES, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ

051 2009.0002128-0/0 - Execução de Título IVALDO PONTES DE AMORIM X ROBSON JUDICIAL HEIDRICH SOARES

CONFORME DETERMINAM OS ITENS 2.10.1 E 2.10.2.1 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, FICA O(A) ADVOGADO(A) MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS INTIMADO(A) PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS QUE SE ENCONTRAM EM CARGA COM O PRAZO EXCEDIDO, NO PRAZO LEGAL DE 24H, SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC - SE, INTIMADO, NÃO OS DEVOLVER DENTRO EM 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, PERDERÁ O DIREITO À VISTA FORA DE CARTÓRIO. CARGA DESDE 18/04/2012.

Adv(s) MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS, PAULO CESAR SIQUEIRA DA SILVA

052 2009.0002251-0/0 - Processo de JURACI SOARES KISVARDAI X ATLÂNTICO CONHECIMENTO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS (E OUTRO)

CONFORME DETERMINAM OS ITENS 2.10.1 E 2.10.2.1 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, FICA O(A) ADVOGADO(A) ALINE DE MENEZES GONÇALVES INTIMADO(A) PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS QUE SE ENCONTRAM EM CARGA COM O PRAZO EXCEDIDO, NO PRAZO LEGAL DE 24H, SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC - SE, INTIMADO, NÃO OS DEVOLVER DENTRO EM 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, PERDERÁ O DIREITO À VISTA FORA DE CARTÓRIO. CARGA DESDE 23/03/2012.

Adv(s) ALESSANDRO RODRIGO DE MATOS MIRANDA, JOSE EDGARDA DA CUNHA BUENO FILHO, SANDRA REGINA RODRIGUES, ALINE DE MENEZES GONÇALVES

053 2009.0002775-9/0 - Execução Título PIRES MACHADO & TROVÃO DE OLIVEIRA EXTRAJUDICIAL LTDA - ME X ROSANGELA PINHATI RICCIO DA SILVA

AO AUTOR PARA QUE SE MANIFESTE ACERCA DA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA DE FLS. 77, BEM COMO INDICAR NOVO ENDEREÇO NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Adv(s) RENATO DA COSTA LIMA FILHO

054 2009.0003369-4/0 - Execução de Título MARCO VINICIO FERNANDES X JUDICIAL METALÚRGICA S.V.N. LTDA

AO AUTOR PARA QUE SE MANIFESTE ACERCA DA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA DE FLS. 66, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Adv(s) ANA PAULA MARTINS RADAELLI

055 2009.0003813-9/0 - Execução de Título ELIANA APARECIDA XAVIER X PARANÁ JUDICIAL ACABAMENTOS (E OUTRO)

AO AUTOR PARA QUE SE MANIFESTE ACERCA DA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA DE FLS.64, APRESENTANDO ATUAL E CORRETO ENDEREÇO DA REQUERIDA, BEM COMO INDIQUE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Adv(s) ELIANE REGINA DOS SANTOS BORGES DA SILVA

056 2009.0003858-1/0 - Processo de SANTOS DUMONT ESTACIONAMENTO DE CONHECIMENTO VEÍCULOS LTDA - ME X TIM CELULAR S.A

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DO DESPACHO QUE RECEBEU O RECURSO INOMINADO TÃO SOMENTE EM SEU EFEITO DEVOLUTIVO, BEM COMO À PARTE AUTORA / RECORRIDA PARA QUE, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, APRESENTE CONTRARRAZÕES.

Adv(s) DALILA MARIA CRISTINA DE SOUZA PAZ, DALILA MARIA CRISTINA DE SOUZA PAZ, IZABELLA FERREIRA MARTINS, SÉRGIO LEAL MARTINEZ

057 2009.0004178-2/0 - Processo de CARLOS AUGUSTO TESSER X BANCO ITAÚ CONHECIMENTO PERSONALITÉ (E OUTRO)

CONFORME DETERMINAM OS ITENS 2.10.1 E 2.10.2.1 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, FICA O(A) ADVOGADO(A) JOVIER JOÃO FLEITH INTIMADO(A) PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS QUE SE ENCONTRAM EM CARGA COM O PRAZO EXCEDIDO, NO PRAZO LEGAL DE 24H, SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC - SE, INTIMADO, NÃO OS DEVOLVER DENTRO EM 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, PERDERÁ O DIREITO À VISTA FORA DE CARTÓRIO. CARGA DESDE 30/03/2012.

Adv(s) JOVIER JOÃO FLEITH, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, ANDRE BOTTI MONTANHA

058 2009.0004199-6/0 - Execução de Título Judicial DOUGLAS KAZUO TAKAYAMA X DANIEL MAROCI

MANIFESTE-SE O AUTOR ACERCA DO CÁLCULO QUE APUROU O VALOR DE R\$ 750,20 E REQUEIRA O QUE ENTENDER DE DIREITO NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS.

Adv(s) DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS, LUIZ DE OLIVEIRA NETO, WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR, DOUGLAS KAZUO TAKAYAMA

059 2009.0004359-2/0 - Execução Título Extrajudicial MIGUEL HIRATA X SIDNEI DE CASTRO PONTES

ANTE O BLOQUEIO DO VEÍCULO DE FLS. 19 E PETITÓRIO DE FLS. 38, FICA A PARTE INTIMADA PARA QUE NO PRAZO DE 10(DEZ) INDIQUE O LOCAL ONDE O VEÍCULO BLOQUEADO PODE SER ENCONTRADO.

Adv(s) LUIZ CARLOS SANCHES, RUBIA RONCOLATO DA SILVA

060 2009.0004497-2/0 - Processo de Conhecimento GILMAR GOMES DE CARVALHO X TELEPAR BRASIL TELECOM S/A (E OUTRO)

CONFORME INFORMAÇÃO PRESTADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FOI VERIFICADA A EXISTÊNCIA EM ABERTO O VALOR APROXIMADO DE R\$ 335,83 EM CONTA DE DEPÓSITO JUDICIAL DE N. 01.506.409-2; ÀS FLS. 19 HOUVE A JUNTADA DO COMPROVANTE REFERENTE A ESTA CONTA, ÀS FLS. 70/73 A IMPORTÂNCIA DEPOSITADA DEVERÁ SER LEVANTADA PELO REQUERENTE, RAZÃO PELA QUAL Á REQUERENTE PARA QUE NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS SE MANIFESTE ACERCA DO DEPÓSITO SOB PENA DOS VALORES SEREM RECOLHIDOS AO FUNREJUS.

Adv(s) SIMONE APARECIDA SARAIVA LIMA, KATIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO, SANDRA REGINA RODRIGUES, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

061 2009.0004681-0/0 - Execução de Título Judicial P & K CENTRO DE MANUTENÇÃO AUTOMOTIVO LTDA - ME X ADRIANO DELAPRIA FERREIRA

À PARTE AUTORA PARA CIÊNCIA DA DESIGNAÇÃO DO LEILÃO ÚNICO MARCADO PARA O DIA 05.06.2012 ÀS 14H03MIN. PERMITE-SE OFERECER O BEM PENHORADO A QUEM QUEIRA COMPRÁ-LO, POR PREÇO NÃO INFERIOR AO DA AVALIAÇÃO.

Adv(s) HENRIQUE MEN MARTINS, IVO MEN

062 2009.0005132-7/0 - Execução de Título Judicial CLAITON CASSAROTTI DE OLIVEIRA X NB CONSÓRCIOS E TURISMO LTDA ME (E OUTROS)

CONFORME DETERMINAM OS ITENS 2.10.1 E 2.10.2.1 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, FICA O(A) ADVOGADO(A) ROGER DINARTI MARIN INTIMADO(A) PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS QUE SE ENCONTRAM EM CARGA COM O PRAZO EXCEDIDO, NO PRAZO LEGAL DE 24H, SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC - SE, INTIMADO, NÃO OS DEVOLVER DENTRO EM 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, PERDERÁ O DIREITO À VISTA FORA DE CARTÓRIO. CARGA DESDE 10/04/2012.

Adv(s) EDUARDO MARCELO MOIA MARTINS, ROGER DINARTI MARIN, LEOPOLDO MAGNO LA SERRA, LEOPOLDO MAGNO LA SERRA, LEOPOLDO MAGNO LA SERRA, DANIELA REGINA LARA LA SERRA, LEOPOLDO MAGNO LA SERRA

063 2009.0005205-0/0 - Execução de Título Judicial CARLOS ROBERTO LIMA SANTOS X ROBERTO NEVES LOURENÇO

À PARTE RÉ PARA CIÊNCIA DA R. SENTENÇA PROFERIDA: "(...) EMBARGANTE DEVERÁ SER INTIMADO PARA DEPÓSITO VOLUNTÁRIO DO SALDO DE R\$ 3.624,56, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS."

Adv(s) SEBASTIAO DA COSTA GUIMARAES

064 2009.0005257-8/0 - Execução Título Extrajudicial CRISTIANE TAKAKI SANTOS HONDA X ROGÉRIO SILVA CRUZ (E OUTROS)

CONFORME DETERMINAM OS ITENS 2.10.1 E 2.10.2.1 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, FICA O(A) ADVOGADO(A) ROBERTO TATSUJI HARA INTIMADO(A) PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS QUE SE ENCONTRAM EM CARGA COM O PRAZO EXCEDIDO, NO PRAZO LEGAL DE 24H, SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC - SE, INTIMADO, NÃO OS DEVOLVER DENTRO EM 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, PERDERÁ O DIREITO À VISTA FORA DE CARTÓRIO. CARGA DESDE 16/03/2012.

Adv(s) CÉSAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE, HUGO DANIEL SFASCIOTTI FRANCO, PATRÍCIA MARCHI MARIN, ROBERTO TATSUJI HARA

065 2009.0005307-3/0 - Execução de Título Judicial EVANDRO CHIMIRRI PERES X YOITI OSWALDO YOSHITANI

AO AUTOR PARA QUE COMPAREÇA NESTE JUÍZADO PARA RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA.

Adv(s) HELENO GALDINO LUCAS, GISELE KEIKO KAMIKAWA, JOSÉ RIBEIRO DE NOVAIS JUNIOR, LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIM, LUIZ CARLOS SOSTER PELISSON, MARTA CRISTINA FERMINAN DE NOVAIS

066 2009.0005409-7/0 - Processo de Conhecimento CEPROM - CENTRO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DE MARINGÁ X LÍDIANE CRISTINA SCHERLOSKI

MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO EXPEDIDO, AGUARDAR ÚLTIMA PUBLICAÇÃO DE COBRANÇA DE AUTOS, CASO NÃO HAJA DEVOLUÇÃO, DISTRIBUIR MANDADO. FICA VOSSA SENHORIA CIENTE DE QUE SE NÃO DEVOLVER OS AUTOS NO PRAZO DE 24H PERDERÁ O DIREITO À VISTA DOS AUTOS FORA DO CARTÓRIO. Conforme determinam os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, ALDREI PAULO DA SILVA INTIMADO(A) PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS QUE SE ENCONTRAM COM CARGA COM O PRAZO EXCEDIDO, NO PRAZO LEGAL DE 24H, SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC - FICA VOSSA SENHORIA CIENTE DE QUE SE NÃO DEVOLVER OS AUTOS NO PRAZO DE 24H PERDERÁ O DIREITO À VISTA DOS AUTOS FORA DO CARTÓRIO. CARGA DESDE 25/01/2012.

Adv(s) ROGERIO ANDREOTTI ERRERIAS, ALDREI PAULO DA SILVA

067 2009.0005501-2/0 - Execução de Título Judicial

ANISIO PRIMO X DISMAR DISTRIB. MARINGÁ DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA (DUDONY)

MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO EXPEDIDO, AGUARDAR ÚLTIMA PUBLICAÇÃO DE COBRANÇA DE AUTOS, CASO NÃO HAJA DEVOLUÇÃO, DISTRIBUIR MANDADO. FICA VOSSA SENHORIA CIENTE DE QUE SE NÃO DEVOLVER OS AUTOS NO PRAZO DE 24H PERDERÁ O DIREITO À VISTA DOS AUTOS FORA DO CARTÓRIO. Conforme determinam os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, ELIANE REGINA DOS SANTOS BORGES DA SILVA INTIMADO(A) PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS QUE SE ENCONTRAM COM CARGA COM O PRAZO EXCEDIDO, NO PRAZO LEGAL DE 24H, SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC - FICA VOSSA SENHORIA CIENTE DE QUE SE NÃO DEVOLVER OS AUTOS NO PRAZO DE 24H PERDERÁ O DIREITO À VISTA DOS AUTOS FORA DO CARTÓRIO. CARGA DESDE 01/03/2012.

Adv(s) ELIANE REGINA DOS SANTOS BORGES DA SILVA, DINO COSTACURTA

068 2009.0005545-3/0 - Processo de Conhecimento RAMOS PAZELI LTDA EPPPR - NM X TIM CELULAR

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - AINDA, AO AUTOR RETIRAR ALVARÁ NO VALOR DE R\$ 467,53, EXPEDIDO EM 07.05.2012, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS. AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) STAEL MARIA DE OLIVEIRA, SÉRGIO LEAL MARTINEZ

069 2009.0005996-0/0 - Execução de Título Judicial NORA RIBEIRO EDITORA GRAFICA LTDA X C. A. BROETO E CIA LTDA (E OUTROS)

CONFORME DETERMINAM OS ITENS 2.10.1 E 2.10.2.1 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, FICA O(A) ADVOGADO(A) ANDRE LUIZ ROSSI INTIMADO(A) PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS QUE SE ENCONTRAM EM CARGA COM O PRAZO EXCEDIDO, NO PRAZO LEGAL DE 24H, SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC - SE, INTIMADO, NÃO OS DEVOLVER DENTRO EM 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, PERDERÁ O DIREITO À VISTA FORA DE CARTÓRIO. CARGA DESDE 10/04/2012.

Adv(s) CICERO JOAO RICARDO PORCELANI, ANDRE LUIZ ROSSI, SANDRA MARIA VICENTIN

070 2009.0006007-2/0 - Execução Título Extrajudicial NORA RIBEIRO EDITORA GRAFICA LTDA X PARIS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA (E OUTRO)

À PARTE AUTORA PARA QUE ESPECIFIQUE QUAL DOS DOIS ENDEREÇOS DESCRITOS NO PETITÓRIO DE FLS. 44 TRATA-SE DO ENDEREÇO RESIDENCIAL DA EXECUTADA.

Adv(s) CICERO JOAO RICARDO PORCELANI, ANDRE LUIZ ROSSI, SANDRA MARIA VICENTIN

071 2009.0006116-1/0 - Execução de Título Judicial BENEDITO MISSIAS DE OLIVEIRA X MADALENA TOCHICO KIRA

MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO EXPEDIDO, AGUARDAR ÚLTIMA PUBLICAÇÃO DE COBRANÇA DE AUTOS, CASO NÃO HAJA DEVOLUÇÃO, DISTRIBUIR MANDADO. FICA VOSSA SENHORIA CIENTE DE QUE SE NÃO DEVOLVER OS AUTOS NO PRAZO DE 24H PERDERÁ O DIREITO À VISTA DOS AUTOS FORA DO CARTÓRIO. Conforme determinam os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, EDALVO GARCIA INTIMADO(A) PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS QUE SE ENCONTRAM COM CARGA COM O PRAZO EXCEDIDO, NO PRAZO LEGAL DE 24H, SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC - FICA VOSSA SENHORIA CIENTE DE QUE SE NÃO DEVOLVER OS AUTOS NO PRAZO DE 24H PERDERÁ O DIREITO À VISTA DOS AUTOS FORA DO CARTÓRIO. CARGA DESDE 16/02/2012.

Adv(s) EDALVO GARCIA

072 2009.0006337-5/0 - Processo de Conhecimento KATIA NASCIMENTO AGUILAR X ICATU CALÇADOS LTDA (E OUTRO)

AO AUTOR PARA MANIFESTAR-SE ACERCA DO DEPÓSITO NO VALOR DE R\$ 2.163,00 NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS.

Adv(s) CAROLINA BAPTISTA BENATTO, PAULO GIACOMINI JUNIOR, SAMIR THOME FILHO, THIAGO DE ASSIS MARTOS GUAZELLI

073 2009.0006508-4/0 - Execução Título Extrajudicial SÉRGIO RICARDO MELLER X ALUMICOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA (E OUTROS)

À PARTE AUTORA PARA CIÊNCIA DA DESIGNAÇÃO DO LEILÃO ÚNICO MARCADO PARA O DIA 05.06.2012 ÀS 14H04MIN. PERMITE-SE OFERECER O BEM PENHORADO A QUEM QUEIRA COMPRÁ-LO, POR PREÇO NÃO INFERIOR AO DA AVALIAÇÃO.

Adv(s) SÉRGIO RICARDO MELLER

074 2009.0006742-7/0 - Execução de Título Judicial CLEISVALDO FRANCISCO POSESEL PAES X SAN REMO COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA - ME

MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO EXPEDIDO, AGUARDAR ÚLTIMA PUBLICAÇÃO DE COBRANÇA DE AUTOS, CASO NÃO HAJA DEVOLUÇÃO, DISTRIBUIR MANDADO. FICA VOSSA SENHORIA CIENTE DE QUE SE NÃO DEVOLVER OS AUTOS NO PRAZO DE 24H PERDERÁ O DIREITO À VISTA DOS AUTOS FORA DO CARTÓRIO. Conforme determinam os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, ALDREI PAULO DA SILVA INTIMADO(A) PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS QUE SE ENCONTRAM COM CARGA COM O PRAZO EXCEDIDO, NO PRAZO LEGAL DE 24H, SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC - FICA VOSSA SENHORIA CIENTE DE QUE SE NÃO DEVOLVER OS AUTOS NO PRAZO DE 24H PERDERÁ O DIREITO À VISTA DOS AUTOS FORA DO CARTÓRIO. CARGA DESDE 25/01/2012.

Adv(s) ALDREI PAULO DA SILVA

075 2009.0007024-8/0 - Execução Título Extrajudicial JOÃO EDER LIMA X D. A. OLIVEIRA PEREIRA VESTUÁRIO

AO AUTOR PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "(...) 2. APÓS, EM QUE PESE OS ARGUMENTOS ESPEDIDOS PELO PROCURADOR DO EXEQUENTE, DISPÕE O ART. 19 DA LEI 9.099/95 QUE "AS INTIMAÇÕES SERÃO FEITAS NA FORMA PREVISTA PARA CITAÇÃO, OU POR QUALQUER OUTRO MEIO IDÔNEO DE COMUNICAÇÃO", NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM OBRIGATORIEDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXEQUENTE, ANTE OS PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM OS JUÍZADOS ESPECIAIS, NOTADAMENTE QUANDO NÃO HOUVE SEQUER MUDANÇA DE PROCURADOR JUDICIAL, HAJA VISTA O SUBSTABELECIMENTO COM RESERVAS DE PODERES. ASSIM, MANIFESTE-SE A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, NOS TERMOS DO DESPACHO DE FLS. 35."

Adv(s) CINTIA RESQUETTI, RICARDO HIDEYUKI NAKANISHI, RODRIGO KOVAL
076 2009.0007194-4/0 - Processo de Conhecimento FABRICIO AUGUSTO KITAGAWA X IPIRANGA VEÍCULOS

CONFORME DETERMINAM OS ITENS 2.10.1 E 2.10.2.1 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, FICA O(A) ADVOGADO(A) RENATO DA COSTA LIMA FILHO INTIMADO(A) PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS QUE SE ENCONTRAM EM CARGA COM O PRAZO EXCEDIDO, NO PRAZO LEGAL DE 24H, SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC - SE, INTIMADO, NÃO OS DEVOLVER DENTRO EM 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, PERDERÁ O DIREITO À VISTA FORA DE CARTÓRIO. CARGA DESDE 20/04/2012.

Adv(s) JUNOT SEITI YAEGASHI, RENATO DA COSTA LIMA FILHO
077 2009.0007413-5/0 - Execução de Título Judicial MARCIO ROGERIO DE ALMEIDA X BANCO IBI S.A. BANCO MULTIPLO

CONFORME DETERMINAM OS ITENS 2.10.1 E 2.10.2.1 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, FICA O(A) ADVOGADO(A) SANDRA BECKER INTIMADO(A) PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS QUE SE ENCONTRAM EM CARGA COM O PRAZO EXCEDIDO, NO PRAZO LEGAL DE 24H, SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC - SE, INTIMADO, NÃO OS DEVOLVER DENTRO EM 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, PERDERÁ O DIREITO À VISTA FORA DE CARTÓRIO. CARGA DESDE 04/04/2012.

Adv(s) SANDRA BECKER
078 2009.0007661-6/0 - Processo de Conhecimento FILOMENA ROSA JUSTO MONTI (E OUTROS) X BANCO UNIBANCO S/A

À PARTE REQUERIDA PARA QUE EFETUE O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DO VALOR DE R\$ 1.204,38 NO PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS, SOB PENA DE INCIDIR A MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC.

Adv(s) LUIZ MANRIQUE
079 2009.0008035-0/0 - Execução de Título Judicial STUDIO FOTO UNIVERSO LTDA - ME X CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL CAMINHO DO SABER (E OUTRO)

À PARTE AUTORA PARA CIÊNCIA DA DESIGNAÇÃO DO LEILÃO ÚNICO MARCADO PARA O DIA 05.06.2012 ÀS 14H05MIN. PERMITE-SE OFERECER O BEM PENHORADO A QUEM QUEIRA COMPRÁ-LO, POR PREÇO NÃO INFERIOR AO DA AVALIAÇÃO.

Adv(s) DONIZETTI ANTONIO ZILLI, LUIZ PAULO CIVIDATTI
080 2010.0000332-7/0 - Processo de Conhecimento ANA DE OLIVEIRA REIS X LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - AINDA, AO AUTOR RETIRAR ALVARÁ NO VALOR DE R\$ 556,53, EXPEDIDO EM 07.05.2012, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS, BEM COMO PARA QUE A REQUERIDA INDIQUE PROCURADOR MILITANTE EM MARINGÁ, COM PODERES ESPECÍFICOS PARA RECEBER E DAR QUITAÇÃO, CUJO NOME DEVERÁ SE CONSTAR DO ALVARÁ JUDICIAL, OU INDICAR NÚMERO DE CONTA BANCÁRIA PARA TRANSFERÊNCIA POR OFÍCIO DO MONTANTE DEPOSITADO A MAIOR. AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) ANA PAULA MARTINS RADAELLI, IRINÉIA APARECIDA CERQUEIRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

081 2010.0000336-4/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO EDMILSON BERALDO X R APARECIDO TADIOTO ME (BETO TRANSPORTES)

AO AUTOR, PARA QUE MANIFESTE INTERESSE NA EXECEÇÃO NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Adv(s) ALEX MANGOLIM
082 2010.0000441-6/0 - Execução de Título Judicial ELTON DE OLIVEIRA X BANCO DO BRASIL S/A

AO AUTOR PARA RETIRAR ALVARÁ JUDICIAL, URGENTEMENTE, NO VALOR DE R\$ 435,32, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS, TENDO EM VISTA QUE FORA EXPEDIDO EM 22.03.2012.

Adv(s) DEBORA CARLA MELO E PIMENTA, GILBERTO DONIZETTI CAPELETO
083 2010.0000696-0/0 - Execução Provisória JOSÉ CARLOS DUENHA PEPI X BANCO SAFRA S/A

CONFORME DETERMINAM OS ITENS 2.10.1 E 2.10.2.1 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, FICA O(A) ADVOGADO(A) SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI INTIMADO(A) PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS QUE SE ENCONTRAM EM CARGA COM O PRAZO EXCEDIDO, NO PRAZO LEGAL DE 24H, SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC - SE, INTIMADO, NÃO OS DEVOLVER DENTRO EM 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, PERDERÁ O DIREITO À VISTA FORA DE CARTÓRIO. CARGA DESDE 20/04/2012.

Adv(s) RODRIGO DOLFINI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ
084 2010.0000811-3/0 - Execução de Título Judicial CARLOS WILHELM PHILLIPP MEYER (E OUTRO) X ROSILENE TEREZINHA DE PAIVA DIAS

CONFORME DETERMINAM OS ITENS 2.10.1 E 2.10.2.1 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, FICA O(A) ADVOGADO(A) EVANDRO DE ANDRADE RODRIGUES INTIMADO(A) PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS QUE SE ENCONTRAM EM CARGA COM O PRAZO EXCEDIDO, NO PRAZO LEGAL DE 24H, SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC - SE, INTIMADO, NÃO OS DEVOLVER DENTRO EM 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, PERDERÁ O DIREITO À VISTA FORA DE CARTÓRIO. CARGA DESDE 24/04/2012.

Adv(s) JOAQUIM ROBERTO TOMAZ, THIAGO HENRIQUE DA SILVA, JOAQUIM ROBERTO TOMAZ, FABIA DOS SANTOS SACCO, EVANDRO DE ANDRADE RODRIGUES

085 2010.0001225-0/0 - Processo de Conhecimento APARECIDO ROSSI X BANCO ITAÚ S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - AINDA, AO AUTOR RETIRAR ALVARÁ NO VALOR DE R\$ 3493,22 E 696,61, EXPEDIDO EM 07.05.2012, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS. AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) SIMONE APARECIDA FIGUEIREDO GASPARG, DALILA MARIA CRISTINA DE SOUZA PAZ, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLII

086 2010.0001533-8/0 - Execução Título Extrajudicial MÁRIO MIRANDA SOUZA X BENO RAMOS DA SILVA

AO AUTOR PARA RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA.

Adv(s) CARLOS AUGUSTO DIAS
087 2010.0001916-1/0 - Execução Título Extrajudicial HELENO GALDINO LUCAS X NEIVA MARIA SANDRI

CONFORME DETERMINAM OS ITENS 2.10.1 E 2.10.2.1 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, FICA O(A) ADVOGADO(A) HELENO GALDINO LUCAS INTIMADO(A) PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS QUE SE ENCONTRAM EM CARGA COM O PRAZO EXCEDIDO, NO PRAZO LEGAL DE 24H, SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC - SE, INTIMADO, NÃO OS DEVOLVER DENTRO EM 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, PERDERÁ O DIREITO À VISTA FORA DE CARTÓRIO. CARGA DESDE 09/04/2012.

Adv(s) HELENO GALDINO LUCAS, SONIA REGINA VIEIRA KHOURY
088 2010.0002110-0/0 - Processo de Conhecimento OSVALDO AMERICO DE OLIVEIRA JUNIOR - ME X TIM CELULAR S/A

AO AUTOR PARA QUE SE MANIFESTE ACERCA DO DEPÓSITO NO VALOR DE R\$ 9.745,48 NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS.

Adv(s) SÉRGIO LEAL MARTINEZ, LUCIANA TRINDADE DE ARAUJO, TÂNIA DE BRITO PEREIRA, CLAUDIO MICHELIN BIASUZ

089 2010.0002180-6/0 - Execução de Título Judicial AGUIAR BOMBAS INJETORAS LTDA - BRASIL DIEESEL X JOÃO JAVANIEL SOBRINHO

À PARTE AUTORA PARA CIÊNCIA DA DESIGNAÇÃO DO LEILÃO ÚNICO MARCADO PARA O DIA 05.06.2012 ÀS 14H06MIN. PERMITE-SE OFERECER O BEM PENHORADO A QUEM QUEIRA COMPRÁ-LO, POR PREÇO NÃO INFERIOR AO DA AVALIAÇÃO.

Adv(s) HELIO BUHEI KUSHIOYADA
090 2010.0002337-4/0 - Execução de Título Judicial CARLOS EDUARDO MORAIS FIRMIANO X CRAL RECUPERAÇÃO DE ATIVOS LTDA

CONFORME DETERMINAM OS ITENS 2.10.1 E 2.10.2.1 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, FICA O(A) ADVOGADO(A) ANDRE LUIZ ROSSI INTIMADO(A) PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS QUE SE ENCONTRAM EM CARGA COM O PRAZO EXCEDIDO, NO PRAZO LEGAL DE 24H, SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC - SE, INTIMADO, NÃO OS DEVOLVER DENTRO EM 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, PERDERÁ O DIREITO À VISTA FORA DE CARTÓRIO. CARGA DESDE 10/04/2012.

Adv(s) CICERO JOAO RICARDO PORCELANI, ANDRE LUIZ ROSSI, SANDRA MARIA VICENTIN

091 2010.0002995-6/0 - Execução de Título Judicial DEPEL PARAFUSOS LTDA ME X MF CONDICIONADORES DE AR LTDA

À PARTE AUTORA PARA CIÊNCIA DA DESIGNAÇÃO DO LEILÃO ÚNICO MARCADO PARA O DIA 05.06.2012 ÀS 14H07MIN. PERMITE-SE OFERECER O BEM PENHORADO A QUEM QUEIRA COMPRÁ-LO, POR PREÇO NÃO INFERIOR AO DA AVALIAÇÃO.

Adv(s) MAICON CHARLES SOARES MARTINHAGO
092 2010.0003014-6/0 - Execução de Título Judicial CARLOS DE SOUZA X AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - AINDA, AO AUTOR RETIRAR ALVARÁ NO VALOR DE R\$ 346,20, EXPEDIDO EM 07.05.2012, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS. AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA, SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ

093 2010.0003644-9/0 - Execução de Título Judicial MARCELO ALVES JARDIM X CLEIDE BARROS NOBRE

CONFORME DETERMINAM OS ITENS 2.10.1 E 2.10.2.1 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, FICA O(A) ADVOGADO(A) EDALVO GARCIA INTIMADO(A) PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS QUE SE ENCONTRAM EM CARGA COM O PRAZO EXCEDIDO, NO PRAZO LEGAL DE 24H, SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC - SE, INTIMADO, NÃO OS DEVOLVER DENTRO EM 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, PERDERÁ O DIREITO À VISTA FORA DE CARTÓRIO. CARGA DESDE 20/04/2012.

Adv(s) EDALVO GARCIA

094 2010.0004212-1/0 - Processo de Conhecimento

ADEMIRA LEHN BATISTA PORTELA X BV FINANCEIRA S.A

MANIFESTEM-SE AS PARTES ACERCA DO CÁLCULO QUE APUROU O VALOR DE R \$ 168,18, DEVENDO A REQUERIDA, NO MESMO PRAZO, EFETUAR O DEPÓSITO DO REMANESCENTE APURADO, SOB PENA DE PESQUISA JUNTO AO SISTEMA BACEN JUD.

Adv(s) PEDRO STEFANICHEN, ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, REINALDO MIRICO ARONIS

095 2010.0004645-0/0 - Processo de Conhecimento

MARCIA GOMES DA SILVA X CONDOR ASSESSORIA JURÍDICA

AO AUTOR, PARA QUE MANIFESTE INTERESSE NA EXECUÇÃO NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Adv(s) ALISSON SILVA ROSA

096 2010.0005166-2/0 - Processo de Conhecimento

FERNANDO SOARES NOGUEIRA X DALLAS RENT A CAR LTDA

"ANTE O CONTIDO NO PETITÓRIO RETRO, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 6º DE LEI 11.101/05. EXPEÇA-SE CARTA DE SENTENÇA PARA A PARTE AUTORA HABILITAR SEU CRÉDITO NO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO."

Adv(s) EDUARDO AMARAL POMPEO, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES

097 2010.0005638-3/0 - Processo de Conhecimento

SANTO DONIZETI VISCOCINI X BV FINANCEIRA

AO RÉU PARA CIÊNCIA DE QUE O PROCESSO ESTÁ DISPONÍVEL PARA VISTA.

Adv(s) EDSON DA SILVA, REINALDO MIRICO ARONIS

098 2010.0005715-6/0 - Execução de Título Judicial

SANDRA MEIRE DE JESUS X O. J. URT COSMÉTICOS

CONFORME DETERMINAM OS ITENS 2.10.1 E 2.10.2.1 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, FICA O(A) ADVOGADO(A) HELIO BUHEI KUSHIOYADA INTIMADO(A) PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS QUE SE ENCONTRAM EM CARGA COM O PRAZO EXCEDIDO, NO PRAZO LEGAL DE 24H, SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC - SE, INTIMADO, NÃO OS DEVOLVER DENTRO EM 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, PERDERÁ O DIREITO À VISTA FORA DE CARTÓRIO. CARGA DESDE 18/04/2012.

Adv(s) HELIO BUHEI KUSHIOYADA, MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO, CRISTIANE BERGAMIN MORRO

099 2010.0005750-0/0 - Processo de Conhecimento

ELUZIA XAVIER ARAUJO X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A - FINASA

AO AUTOR PARA QUE MANIFESTE-SE ACERCA DO DEPÓSITO NO VALOR DE R\$ 133,68 NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS.

Adv(s) ELIDA CRISTINA MONDADORI, RENATA MONDADORI COSTA, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL

100 2010.0005756-1/0 - Processo de Conhecimento

AFONSO DE CARVALHO COSTA X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A

CONFORME DETERMINAM OS ITENS 2.10.1 E 2.10.2.1 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, FICA O(A) ADVOGADO(A) RUI CARLOS APARECIDO PICOLO INTIMADO(A) PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS QUE SE ENCONTRAM EM CARGA COM O PRAZO EXCEDIDO, NO PRAZO LEGAL DE 24H, SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC - SE, INTIMADO, NÃO OS DEVOLVER DENTRO EM 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, PERDERÁ O DIREITO À VISTA FORA DE CARTÓRIO. CARGA DESDE 04/04/2012.

Adv(s) RUI CARLOS APARECIDO PICOLO, NEWTON DORNELES SARATT

101 2010.0005849-6/0 - Processo de Conhecimento

IVO FRANCO DA ROCHA X TIM CELULAR S.A. (E OUTRO)

À PARTE REQUERIDA PARA QUE EFETUE O PAGAMENTO DO VALOR DE R\$ 8.426,64 NO PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS, SOB PENA DE INCIDIR A MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC.

Adv(s) KENZA BORGES SENGK, JULIO CESAR COELHO PALLONE, JOAO FABRICIO DOS SANTOS NETO, SÉRGIO LEAL MARTINEZ

102 2010.0006003-0/0 - Execução de Título Judicial

RONY CEZAR GUIMARÃES X COITO COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA

CONFORME DETERMINAM OS ITENS 2.10.1 E 2.10.2.1 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, FICA O(A) ADVOGADO(A) RICARDO CARDILIO GOMES INTIMADO(A) PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS QUE SE ENCONTRAM EM CARGA COM O PRAZO EXCEDIDO, NO PRAZO LEGAL DE 24H, SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC - SE, INTIMADO, NÃO OS DEVOLVER DENTRO EM 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, PERDERÁ O DIREITO À VISTA FORA DE CARTÓRIO. CARGA DESDE 19/03/2012.

Adv(s) RICARDO CARDILIO GOMES

103 2010.0006126-8/0 - Processo de Conhecimento

CLEVENICE POLETO RODRIGUES - ME X BANCO DO BRASIL S/A

MUITO EMBORA O PETITÓRIO DE FLS. 195, VERIFICANDO QUE HOUVE EQUÍVOCO NA PUBLICAÇÃO DE FLS.192, REPUBLICO: "DEVE A PARTE REQUERIDA EFETUAR O PAGAMENTO DO SALDO REMANESCENTE APURADO EM CÁLCULO JUDICIAL NO VALOR DE R\$2.856,72 (DOIS MIL, OITOCENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS) NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, SOB PENA DE INCIDÊNCIA DA MULTA DO §4º DO ARTIGO 475-J DO CPC."

Adv(s) TEÓFILO STEFANICHEN NETO, ELÓI CONTINI, TADEU CERBARO

104 2010.0006296-4/0 - Execução de Título Judicial

MARISA ASCENSÃO DE SOUZA E ANDRADE GUALHARDO AMADEU X AMARILDO DE OLIVEIRA TELECOMUNICAÇÕES

AO AUTOR PARA QUE MANIFESTE-SE ACERCA DA CERTIDÃO DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA NO PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS, BEM COMO INDIQUE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA.

Adv(s) TANABI REGINA PIVA PERIN

105 2010.0006778-6/0 - Execução de Título Judicial

JOSE GOUVEIA DA SILVA X CASAS BAHIA (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - AINDA, AO AUTOR RETIRAR ALVARÁ NO VALOR DE R\$ 465,21, EXPEDIDO EM 07.05.2012, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS. AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) WESLEN VIEIRA DA SILVA, DIEGO RODRIGO MARCHIOTTI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA, CARLOS EDUARDO PALINKAS NEVES

106 2010.0007258-3/0 - Processo de Conhecimento

BENEDITA CONCEIÇÃO BASSACO (E OUTRO) X SONY ERICSSON (E OUTROS)

À PARTE REQUERIDA CASAS PERNAMBUCANAS, PARA RETIRAR ALVARÁ EXPEDIDO EM 07.05.2012, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS, SOB O VALOR DE R\$ 455,13 (QUATROCENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E TREZE CENTAVOS).

Adv(s) VANESSA EMILENE ARANTES GONÇALVES RODRIGUES, KEITE DAIANE FONSECA FREITAS, SAMIR SQUEFF NETO, ARIANE CRISTINA DA COSTA RODRIGUES, FERNANDO PELEGRINI, VENTURA ALONSO PIRES, ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES, CARLOS ALEXANDRE INÁCIO DE PAULA

107 2010.0007766-0/0 - Execução de Título Judicial

V.E.F LOPES ME X CLEVERTON LUIZ BRUM

AO AUTOR, PARA QUE SE MANIFESTE ACERCA DA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA AS FLS 30, BEM COMO INDIQUE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Adv(s) GUILHERME GRILLO FERRAZ

108 2010.0008082-4/0 - Processo de Conhecimento

CEZAR BERTUCCI X BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO FINANCIAMENTO

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - AINDA, AO AUTOR RETIRAR ALVARÁ NO VALOR DE R\$ 1212,59, EXPEDIDO EM 07.05.2012, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS. AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) LUIZ MANRIQUE, REINALDO MIRICO ARONIS

109 2010.0008115-3/0 - Execução de Título Judicial

CINTIA DOS REIS CASATTI X OMNI FINANCEIRA

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - AINDA, AO AUTOR RETIRAR ALVARÁ NO VALOR DE R\$ 1604,90, EXPEDIDO EM 19.04.2012 COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS.

Adv(s) ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES, EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA, HEBERT BARBOSA CUNHA

110 2010.0008174-7/0 - Processo de Conhecimento

JOSENIL DIONISIO DOS SANTOS X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - AINDA, AO AUTOR RETIRAR ALVARÁ NO VALOR DE R\$ 2855,44, EXPEDIDO EM 07.05.2012, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS. AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) SUZELEI MISSIAS DE PAULA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

111 2010.0008177-2/0 - Processo de Conhecimento

CÉLIA REGINA BORGES DA SILVA X BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.

À PARTE RÉ PARA CIÊNCIA DO DESPACHO QUE RECEBEU O RECURSO INOMINADO TÃO SOMENTE EM SEU EFEITO DEVOLUTIVO.

Adv(s) LUIZ MANRIQUE, ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANETTI, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI

112 2010.0008197-4/0 - Processo de Conhecimento

LUZIA MARIA DE OLIVEIRA CRUZ X AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

AO AUTOR PARA MANIFESTAR-SE SOBRE O DEPÓSITO NO VALOR DE R\$ 3.267,77 NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS.

Adv(s) THAIS ANGELICA GOUVEIA CESCA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

113 2010.0008362-2/0 - Processo de
Conhecimento

SUZANA MAYRE DONATONI COELHO
X AERONOVA REPRESENTAÇÕES
AERONÁUTICAS LTDA

CONFORME DETERMINAM OS ITENS 2.10.1 E 2.10.2.1 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, FICA O(A) ADVOGADO(A) LEONARDO SAKAI INTIMADO(A) PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS QUE SE ENCONTRAM EM CARGA COM O PRAZO EXCEDIDO, NO PRAZO LEGAL DE 24H, SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC - SE, INTIMADO, NÃO OS DEVOLVER DENTRO EM 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, PERDERÁ O DIREITO À VISTA FORA DE CARTÓRIO. CARGA DESDE 18/04/2012.

Adv(s) LEONARDO SAKAI, JOAO CARLOS SILVEIRA

114 2010.0008366-0/0 - Execução de Título
Judicial

VALDECI VITAL DE LIMA X LETICIA
TIMOTEO ZENON

AO AUTOR PARA QUE SE MANIFESTE ACERCA DA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA DE FLS. 60, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Adv(s) WILSON BOKORNY FERNANDES, GUSTAVO SANTOS DE OLIVEIRA VALDOVINO

115 2010.0008397-4/0 - Processo de
Conhecimento

RONDRINELI MARLON BARBOSA DOS
SANTOS X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO,
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - AINDA, À REQUERIDA RETIRAR ALVARÁ NO VALOR DE R\$ 658,13, EXPEDIDO EM 02.04.2012, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS. AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA BRAVIN, FERNANDA PURIFICAÇÃO DA SILVA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

116 2010.0008735-5/0 - Processo de
Conhecimento

antonio carlos antunes X BRASIL TELECOM /
OI

CONFORME DETERMINAM OS ITENS 2.10.1 E 2.10.2.1 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, FICA O(A) ADVOGADO(A) CHRISTIANE REGINA FONTANELLA INTIMADO(A) PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS QUE SE ENCONTRAM EM CARGA COM O PRAZO EXCEDIDO, NO PRAZO LEGAL DE 24H, SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC - SE, INTIMADO, NÃO OS DEVOLVER DENTRO EM 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, PERDERÁ O DIREITO À VISTA FORA DE CARTÓRIO. CARGA DESDE 18/04/2012.

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES, Christiane Regina Fontanella

117 2010.0008773-5/0 - Processo de
Conhecimento

JERÔNIMO ADÃO FILHO X TRANSGIRES
TRANSPORTES LTDA (E OUTRO)

À REQUERIDA/RECORRENTE TRANSGIRES TRANSPORTES LTDA, PARA QUE SE MANIFESTE NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS ACERCA DE INTERESSE DE LEVANTAMENTO DOS VALORES A TÍTULO DE PREPARO RECURSAL, CONFORME FLS. 200.

Adv(s) ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM, ANIBAL BIM, MURILO MENGARDA, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI

118 2010.0008925-4/0 - Processo de
Conhecimento

SEBASTIAO JANUARIO DA SILVA X BANCO
ITAUCARD S.A

AO AUTOR PARA MANIFESTAR SOBRE O DEPÓSITO NO VALOR DE R\$ 745,42 NO PRAZO DE 10(DEZ)DIAS.

Adv(s) HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

119 2010.0008953-3/0 - Processo de
Conhecimento

EDSON APARECIDO HERCULANO RAMOS X
BV FINANCEIRA S/A - CFI

AO RÉU PARA CIÊNCIA DE QUE OS AUTOS JÁ ESTÃO DISPONÍVEIS PARA VISTA EM CARTÓRIO.

Adv(s) RUI CARLOS APARECIDO PICOLO, LEONARDO MARQUES FALEIROS, REINALDO MIRICO ARONIS

120 2010.0008954-5/0 - Processo de
Conhecimento

SIDNEI FALCIONI X BANCO FINASA S.A

CONFORME DETERMINAM OS ITENS 2.10.1 E 2.10.2.1 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, FICA O(A) ADVOGADO(A) ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL INTIMADO(A) PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS QUE SE ENCONTRAM EM CARGA COM O PRAZO EXCEDIDO, NO PRAZO LEGAL DE 24H, SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC - SE, INTIMADO, NÃO OS DEVOLVER DENTRO EM 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, PERDERÁ O DIREITO À VISTA FORA DE CARTÓRIO. CARGA DESDE 22/03/2012.

Adv(s) RUI CARLOS APARECIDO PICOLO, ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA

121 2010.0009006-3/0 - Processo de
Conhecimento

JULIANA MARTINS X SEGURADORA LIDER
DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A

CONFORME DETERMINAM OS ITENS 2.10.1 E 2.10.2.1 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, FICA O(A) ADVOGADO(A) ANDREA GONÇALVES BONACIN INTIMADO(A) PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS QUE SE ENCONTRAM EM CARGA COM O PRAZO EXCEDIDO, NO PRAZO LEGAL DE 24H, SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC - SE, INTIMADO, NÃO OS DEVOLVER DENTRO EM 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, PERDERÁ O DIREITO À VISTA FORA DE CARTÓRIO. CARGA DESDE 19/04/2012.

Adv(s) ANDREA GONÇALVES BONACIN, MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

122 2010.0009038-0/0 - Processo de
Conhecimento

EVERTON DOS SANTOS ALVES X BFB
LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

AO AUTOR PARA MANIFESTAR-SE ACERCA DO DEPÓSITO NO VALOR DE R\$ 770,88 NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS.

Adv(s) ADEMAR MASSAKATSU FUZITA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

123 2010.0009136-6/0 - Processo de
Conhecimento

FERNANDA PRATTI RODRIGUES FERREIRA
X ANTONIO BRAMBILLA (E OUTRO)

AO AUTOR PARA CIÊNCIA DE QUE ESTÁ AUTORIZADO O DESENTRAMENTO DOS DOCUMENTOS ACOSTADOS À INICIAL, MEDIANTE A SUBSTITUIÇÃO POR FOTOCÓPIA AUTENTICADA.

Adv(s) EVANDRO RICARDO DE CASTRO, ROGERIO LEANDRO FERREIRA, RUBENS MELLO DAVID, MAURICIO BRUNETTA GIACOMELLI

124 2010.0009204-0/0 - Execução de Título
Judicial

IGNÉSIO LUCCHETTE JUNIOR X OMNI
S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - AINDA, AO AUTOR RETIRAR ALVARÁ NO VALOR DE R\$ 807,34, EXPEDIDO EM 07.05.2012, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS. AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) FERNANDO PAROLINI DE MORAES, EVANDRO ALVES DOS SANTOS, EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA

125 2010.0009217-6/0 - Processo de
Conhecimento

JOSE ADRIANO RAMALHO X
BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO
FINANCIAMENTO

À PARTE REQUERIDA PARA QUE EFETUE O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DO VALOR DE R\$ 418,88 NO PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS, SOB PENA DE INCIDIR A MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC.

Adv(s) LUIZ MANRIQUE, REINALDO MIRICO ARONIS

126 2010.0009278-3/0 - Processo de
Conhecimento

JUVENAL CARNEIRO ALVES X
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS
DE SEGUROS DPVAT S/A

À PARTE AUTORA PARA RETIRAR ALVARÁ EXPEDIDO EM 07.05.2012, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS, SOB O MONTANTE DE R\$ 8.600,00.

Adv(s) HELEN PELISSON DA CRUZ, MARCIA SATIL PARREIRA, RAFAEL DOS SANTOS CARNEIRO

127 2010.0009281-1/0 - Processo de
Conhecimento

GILBERTO ROSANO MATEUS X
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS
DE SEGUROS DPVAT S/A

CONFORME DETERMINAM OS ITENS 2.10.1 E 2.10.2.1 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, FICA O(A) ADVOGADO(A) HELEN PELISSON DA CRUZ INTIMADO(A) PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS QUE SE ENCONTRAM EM CARGA COM O PRAZO EXCEDIDO, NO PRAZO LEGAL DE 24H, SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC - SE, INTIMADO, NÃO OS DEVOLVER DENTRO EM 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, PERDERÁ O DIREITO À VISTA FORA DE CARTÓRIO. CARGA DESDE 24/04/2012.

Adv(s) HELEN PELISSON DA CRUZ, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER

128 2010.0009332-9/0 - Processo de
Conhecimento

ADAIR MENDES DA SILVA X BV FINANCEIRA
S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO

AO AUTOR PARA QUE MANIFESTE-SE ACERCA DO DEPÓSITO NO VALOR DE R\$ 2.656,80 NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS.

Adv(s) CLODOALDO PINHEIRO FARIA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

129 2010.0009448-0/0 - Processo de
Conhecimento

SEBASTIAO GONÇALO DE CARVALHO
X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO,
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

AO RÉU, PARA QUE CUMPRE VOLUNTARIAMENTE A OBRIGAÇÃO NO VALOR REMANESCENTE DE R\$ 36,44 (TRINTA E SEIS REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS), CONFORME CÁLCULO DE FLS. 114/115, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, SOB PENA DE INCIDÊNCIA DE MULTA DO ARTIGO 475-J, §4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Adv(s) JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA BRAVIN, REINALDO MIRICO ARONIS

130 2010.0009457-0/0 - Processo de
Conhecimento

SOLANGE APARECIDA ARNDT DA CRUZ
DANTAS X AMORÉ CRÉDITO FINANCEIRO
E INVESTIMENTO S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - AINDA, AO AUTOR RETIRAR ALVARÁ NO VALOR DE R\$ 78,50, EXPEDIDO EM 07.05.2012, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS. AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA BRAVIN, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

131 2010.0009625-3/0 - Execução de Título
Judicial

WANDERSON ALVES DE SOUZA X CASAS
BAHIA LTDA.

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - AINDA, AO AUTOR RETIRAR ALVARÁ NO VALOR DE R\$ 368,00, EXPEDIDO EM 07.05.2012, COM PRAZO DE VALIDADE

DE 60 DIAS. AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) MARCO ANTONIO DA SILVA JÚNIOR, JONES MARCIANO DE SOUZA JÚNIOR, JULIANO PESCUMA RODRIGUEZ, FILIPE DE CASTRO MENEZES

132 2010.0009660-8/0 - Processo de Conhecimento PAULO JACOMINI FILHO X BANCO SANTANDER BRASIL S/A

CONFORME DETERMINAM OS ITENS 2.10.1 E 2.10.2.1 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, FICA O(A) ADVOGADO(A) MARIO SENHORINI INTIMADO(A) PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS QUE SE ENCONTRAM EM CARGA COM O PRAZO EXCEDIDO, NO PRAZO LEGAL DE 24H, SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC - SE, INTIMADO, NÃO OS DEVOLVER DENTRO EM 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, PERDERÁ O DIREITO À VISTA FORA DE CARTÓRIO. CARGA DESDE 03/04/2012.

Adv(s) MARIO SENHORINI, NEUZA TEBINKA SENHORINI, MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA

133 2010.0009725-3/0 - Processo de Conhecimento MILTON JOSE DENA X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - AINDA, AO AUTOR RETIRAR ALVARÁ NO VALOR DE R\$ 2967,98, EXPEDIDO EM 07.05.2012, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS. AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) ENI DOMINGUES, HÉLINTHA COETO NEITZKE, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

134 2010.0009814-0/0 - Processo de Conhecimento JEAN CARLOS NOVELLO BERNARDO X VITAL VIDROS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA (E OUTRO)

CONFORME DETERMINAM OS ITENS 2.10.1 E 2.10.2.1 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, FICA O(A) ADVOGADO(A) PEDRO HENRIQUE SOUZA INTIMADO(A) PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS QUE SE ENCONTRAM EM CARGA COM O PRAZO EXCEDIDO, NO PRAZO LEGAL DE 24H, SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC - SE, INTIMADO, NÃO OS DEVOLVER DENTRO EM 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, PERDERÁ O DIREITO À VISTA FORA DE CARTÓRIO. CARGA DESDE 26/03/2012.

Adv(s) PAULO ROBERTO LUVISETI, PEDRO HENRIQUE SOUZA, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI

135 2010.0009880-0/0 - Processo de Conhecimento MARCIO JORGE DA SILVA X BANCO SAFRA S/A

AO AUTOR, PARA MANIFESTAR-SE ACERCA DO DEPOSITO DE FLS.113/114, NO VALOR DE 569,25 (QUINHENTOS E SESSENTA E NOVE REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS) NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Adv(s) ADEMAR MASSAKATSU FUZITA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ

136 2010.0009904-0/0 - Processo de Conhecimento WALDECIR LAMONICA CRESPO X SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A

À PARTE RÉ/RECORRIDA PARA QUE, CONFORME DESPACHO DE FLS.140, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, APRESENTE CONTRARRAZÕES.

Adv(s) MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS, ANDREA GONÇALVES BONACIN, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

137 2010.0009916-4/0 - Processo de Conhecimento VALMIR MANTOVANI X BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

À PARTE REQUERIDA PARA RETIRAR ALVARÁ SOB OS IMPORTES DE R\$ 296,82 E R\$ 9,40, DEPOSITADOS A MAIOR, COM PRAZO DE VALDIADE DE 60 DIAS, E EXPEDIDOS EM 07.05.2012

Adv(s) HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ, MOACIR COSTA DE OLIVEIRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

138 2010.0010137-4/0 - Processo de Conhecimento ANGELA REGINA FERREIRA APARICIO X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

AO AUTOR PARA QUE MANIFESTE-SE ACERCA DO DEPÓSITO NO VALOR DE R\$ 2.096,71 NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS.

Adv(s) ANGELA REGINA FERREIRA APARICIO, VIDAL RIBEIRO PONÇANO

139 2010.0010326-1/0 - Processo de Conhecimento EDNA HILÁRIO X BV FINANCERA S. A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

AO AUTOR PARA QUE SE MANIFESTE ACERCA DO DEPÓSITO NO VALOR DE R\$ 221,55 NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS.

Adv(s) LUIZ MANRIQUE, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

140 2010.0010441-4/0 - Processo de Conhecimento CIDNEI CANTIERI X SMILES (E OUTRO)

CONFORME DETERMINAM OS ITENS 2.10.1 E 2.10.2.1 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, FICA O(A) ADVOGADO(A) ROGERIO VERDADE INTIMADO(A) PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS QUE SE ENCONTRAM EM CARGA COM O PRAZO EXCEDIDO, NO PRAZO LEGAL DE 24H, SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC - SE, INTIMADO, NÃO OS DEVOLVER DENTRO EM 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, PERDERÁ O DIREITO À VISTA FORA DE CARTÓRIO. CARGA DESDE 13/04/2012.

Adv(s) ROGERIO VERDADE, LEILA AUGUSTA CAMARGO LAUER VERDADE, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, ALBERTO SILVA GOMES

141 2010.0010448-7/0 - Processo de Conhecimento CÍCERO VIEIRA DE MATOS X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - AINDA, AO AUTOR RETIRAR ALVARÁ NO VALOR DE R\$ 1724,14 E 126,56, EXPEDIDO EM 07.05.2012, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS. AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) VALDELICE DE LOURDES PALMIERI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

142 2010.0010654-0/0 - Processo de Conhecimento MARIA APARECIDA GUIZELINI X UNIBANCO S/A

CONFORME DETERMINAM OS ITENS 2.10.1 E 2.10.2.1 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, FICA O(A) ADVOGADO(A) OSVALDO LOPES DA SILVA INTIMADO(A) PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS QUE SE ENCONTRAM EM CARGA COM O PRAZO EXCEDIDO, NO PRAZO LEGAL DE 24H, SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC - SE, INTIMADO, NÃO OS DEVOLVER DENTRO EM 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, PERDERÁ O DIREITO À VISTA FORA DE CARTÓRIO. CARGA DESDE 26/03/2012.

Adv(s) OSVALDO LOPES DA SILVA, JULIANO MIQUELETTI SONCINI

143 2010.0010671-7/0 - Processo de Conhecimento IVANILDO BARBOSA CERQUEIRA X BV FINANCEIRA S.A.

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - AINDA, AO AUTOR RETIRAR ALVARÁ NO VALOR DE R\$ 2277,21, EXPEDIDO EM 07.05.2012, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS. AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA, CARLA RENATA AZEVEDO NASCIMENTO, REINALDO MIRICO ARONIS

144 2010.0010867-7/0 - Processo de Conhecimento MARCOS MONTEIRO ALVES X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

À PARTE VENCIDA PARA QUE CUMPRE VOLUNTARIAMENTE A OBRIGAÇÃO NO VALOR DE R\$ 212,25 NO PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS, SOB PENA DE INCIDIR A MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Adv(s) EVANDRO ALVES DOS SANTOS, FERNANDO PAROLINI DE MORAES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

145 2010.0010875-4/0 - Processo de Conhecimento FABIANE APARECIDA WALDOMIRO X BANCO PANAMERICANO

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA, ADRIANA DIAS FIORIN, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

146 2012.0000002-5/0 - Embargos REGIANE APARECIDA LAGUNA X SIDNÉIA GAVA

CONFORME DETERMINAM OS ITENS 2.10.1 E 2.10.2.1 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, FICA O(A) ADVOGADO(A) RUI CARLOS APARECIDO PICCOLO INTIMADO(A) PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS QUE SE ENCONTRAM EM CARGA COM O PRAZO EXCEDIDO, NO PRAZO LEGAL DE 24H, SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC - SE, INTIMADO, NÃO OS DEVOLVER DENTRO EM 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, PERDERÁ O DIREITO À VISTA FORA DE CARTÓRIO. CARGA DESDE 04/04/2012.

Adv(s) CHARLES ZAUA, RUI CARLOS APARECIDO PICCOLO

PALMEIRA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

JUIZADO ESPECIAL CIVEL - COMARCA DE PALMEIRA (PR)
Juíza Supervisora, Cláudia Sanine Ponich Bosco

RELAÇÃO 20/2012

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Airton Vida	3	480/2010
Fabio Henrique da Silva	3	480/2010
Izabela Rucker Curi Bertoncello	2	216/2010
Laercio Schon Ripka	1	273/2010
Laercio Schon Ripka	2	216/2010
Newton Dorneles Saratt	1	273/2010

1 - KAYETE A. TALIGNANI E ESPÓLIO DE RENY TALIGNANI X BANCO BRADESCO S/A - autos nº 273/2010: "Diante do exposto, com fulcro no art. 269, inciso I do CPC, Julgo Procedente o pedido formulado na inicial". - **Adv. Dr.(a). Laercio Schon Ripka e Adv. Dr.(a). Newton Dorneles Saratt.**

2 - ESPOLIO DE VICTOR AGOTANNI X HSBC BANK BRASIL - autos nº 216/2010: "Diante do exposto, com fulcro no art. 269, inciso I do CPC, Julgo Procedente o pedido formulado na inicial". - **Adv. Dr.(a). Laercio Schon Ripka e Adv. Dr.(a). Izabela Rucker Curi Bertoncello.**

3 - EDNILSON MACHADO BONFIM X GILSON JOSÉ BARAUSSE - autos nº 480/2010: "Homologo a decisão retro, proferida pela MM. Juíza Leiga". - **Adv. Dr.(a). Airton Vida e Adv. Dr.(a). Fabio Henrique da Silva.**

Palmeira, 03 de maio de 2012.

PARANAGUÁ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE PARANAGUÁ JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N:
012/2012

Advogado	Ordem	Processo
ABEDO SABRA BHAY	013	2008.0001276-6/0
ADALBERTO CORDEIRO ROCHA	035	2010.0000455-4/0
ALAILSON GASKA	035	2010.0000455-4/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	017	2008.0001529-7/0
ALCINDO CRUZ FILHO	014	2008.0001444-0/0
ALESSANDRA MARA SILVEIRA	033	2010.0000340-4/0
ANA PAULA WOLLSTEIN	034	2010.0000398-3/0
ANDREA PAULA BONALDI FERNANDES	047	2010.0001477-9/0
ANGELIZE SEVERO FREIRE	036	2010.0000466-7/0
AURELIO CESAR SAVI DOS SANTOS	021	2009.0000693-9/0
AURELIO CESAR SAVI DOS SANTOS	022	2009.0000693-9/0
CESAR AUGUSTO TERRA	031	2010.0000069-2/0
CLAUDIA CHRISTINA CASTELLAIN	029	2010.0000048-9/0
CLAUDIA CHRISTINA CASTELLAIN	030	2010.0000048-9/0

CLAUDIA CHRISTINA CASTELLAIN	046	2010.0001446-4/0
CLAUDINEI BAKAUS DE AZEVEDO	013	2008.0001276-6/0
DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA	048	2010.0001505-9/0
DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR	042	2010.0001320-1/0
DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR	049	2010.0001528-6/0
DAVID ANTUNES	029	2010.0000048-9/0
DAVID ANTUNES	030	2010.0000048-9/0
DÉBORA LEAL DE ABREU	014	2008.0001444-0/0
DENISE SCOPARO	010	2008.0000775-5/0
DENISE SCOPARO	024	2009.0000813-1/0
DIOGO BERTOLINI	038	2010.0000812-5/0
EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS	015	2008.0001486-7/0
EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS	016	2008.0001486-7/0
EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS	023	2009.0000742-2/0
EDUARDO BENZI DA COSTA	017	2008.0001529-7/0
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	050	2010.0001535-1/0
ELIEZER PIRES PINTO	031	2010.0000069-2/0
ELIEZER PIRES PINTO	052	2010.0001537-5/0
ELIEZER PIRES PINTO	053	2010.0001537-5/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	029	2010.0000048-9/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	030	2010.0000048-9/0
ELISEU VICENTE	001	2005.0000725-4/0
ELISEU VICENTE	004	2005.0001237-8/0
ELISEU VICENTE	006	2006.0000014-7/0
ELISEU VICENTE	007	2006.0000015-9/0
ELÓI CONTINI	038	2010.0000812-5/0
EMELY DAMACENO	023	2009.0000742-2/0
EMELY DAMACENO	043	2010.0001340-3/0
EMERSON LUIS DE OLIVEIRA REIS	001	2005.0000725-4/0
EMERSON LUIS DE OLIVEIRA REIS	004	2005.0001237-8/0
EMERSON LUIS DE OLIVEIRA REIS	006	2006.0000014-7/0
EMERSON LUIS DE OLIVEIRA REIS	007	2006.0000015-9/0
EMERSON NICOLAU KULEK	013	2008.0001276-6/0
ÉRICK RAPHAEL DOS SANTOS	051	2010.0001536-3/0
EVANDRO MARIO LAZZARI	029	2010.0000048-9/0
EVANDRO MARIO LAZZARI	030	2010.0000048-9/0
EVANDRO MARIO LAZZARI	046	2010.0001446-4/0
FÁBIO GUILHERME DOS SANTOS	048	2010.0001505-9/0
FABRÍCIO DA SILVA FIGUEIRA	020	2009.0000688-7/0
FABRICIO FABIANI PEREIRA	019	2009.0000669-7/0
FABRICIO FABIANI PEREIRA	028	2009.0001471-2/0
FLÁVIO SANTANNA VALGAS	052	2010.0001537-5/0
FLÁVIO SANTANNA VALGAS	053	2010.0001537-5/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	038	2010.0000812-5/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	046	2010.0001446-4/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	031	2010.0000069-2/0
GIORDANO SADDAY VILARINHO REINERT	019	2009.0000669-7/0
GIOVANNI REINALDIN	015	2008.0001486-7/0
GIOVANNI REINALDIN	016	2008.0001486-7/0
GIOVANNI REINALDIN	017	2008.0001529-7/0
GIOVANNI REINALDIN	025	2009.0000944-6/0
GIOVANNI REINALDIN	036	2010.0000466-7/0
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	045	2010.0001411-2/0
HENRY LEVI KAMINSKI	050	2010.0001535-1/0
IZABELA CRISTINA RUCKER CURI	051	2010.0001536-3/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	038	2010.0000812-5/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	046	2010.0001446-4/0
JANAINA GIOZZA AVILA	045	2010.0001411-2/0
JEAN CARLOS CAMOZATO	040	2010.0001060-5/0

JOAO BATISTA DA SILVEIRA	025	2009.0000944-6/0	OLAVO MUNIZ DE CARVALHO	027	2009.0001445-7/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	031	2010.0000069-2/0	OLAVO MUNIZ DE CARVALHO	037	2010.0000636-4/0
JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR	046	2010.0001446-4/0	PATRICIA PICINI	038	2010.0000812-5/0
JOSÉ MARCOS DE OLIVEIRA FERNANDES	001	2005.0000725-4/0	PEDRO CARLOS MARTELO	029	2010.0000048-9/0
JOSÉ MARCOS DE OLIVEIRA FERNANDES	004	2005.0001237-8/0	PEDRO CARLOS MARTELO	030	2010.0000048-9/0
JOSÉ MARCOS DE OLIVEIRA FERNANDES	006	2006.0000014-7/0	PEDRO CARLOS MARTELO	046	2010.0001446-4/0
JOSÉ MARCOS DE OLIVEIRA FERNANDES	007	2006.0000015-9/0	RAFAEL MOSELE	040	2010.0001060-5/0
JOSE SILVIO GORI FILHO	009	2008.0000737-5/0	REGINA SAYURI NAKAMORI	011	2008.0000895-7/0
JOSE SILVIO GORI FILHO	020	2009.0000688-7/0	REINALDO MIRICO ARONIS	008	2008.0000347-6/0
JOSE SILVIO GORI FILHO	039	2010.0001012-4/0	RODRIGO HAHN	041	2010.0001173-1/0
JOSE SILVIO GORI FILHO	045	2010.0001411-2/0	RODRIGO SHIRAI	040	2010.0001060-5/0
JULIANA C. FINCATTI MOREIRA SANTORO	043	2010.0001340-3/0	ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG	049	2010.0001528-6/0
JULIANA CRISTINA FINCATTI	023	2009.0000742-2/0	SANDRA CALABRESE SIMAO	039	2010.0001012-4/0
LAURO CAVERSAN JUNIOR	034	2010.0000398-3/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	012	2008.0001095-6/0
LOUISE CAMARGO DE SOUZA	038	2010.0000812-5/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	017	2008.0001529-7/0
LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR	008	2008.0000347-6/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	039	2010.0001012-4/0
LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR	044	2010.0001348-8/0	SHEILA CRISTINA DE OLIVEIRA MARONI	001	2005.0000725-4/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	038	2010.0000812-5/0	SHEILA CRISTINA DE OLIVEIRA MARONI	004	2005.0001237-8/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	046	2010.0001446-4/0	SHEILA CRISTINA DE OLIVEIRA MARONI	006	2006.0000014-7/0
LUIZ LEANDRO GASPAR DIAS	028	2009.0001471-2/0	SHEILA CRISTINA DE OLIVEIRA MARONI	007	2006.0000015-9/0
LUIZ LEANDRO GASPAR DIAS	034	2010.0000398-3/0	SIBELE DE SOUZA SILVA	013	2008.0001276-6/0
LUIZ LEANDRO GASPAR DIAS	040	2010.0001060-5/0	TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	018	2009.0000598-8/0
MANRIQUE MANOEL NEIVA NEGRAO	041	2010.0001173-1/0	VANELLE MARQUES NASCIMENTO	052	2010.0001537-5/0
MARCELA RENATA OLIVEIRA HIRATA	037	2010.0000636-4/0	VANELLE MARQUES NASCIMENTO	053	2010.0001537-5/0
MARCELO PAES	005	2005.0001426-5/0	VERA LUCIA DE PAULA XAVIER	026	2009.0001190-2/0
MARCELO PAES	009	2008.0000737-5/0	VERA LUCIA DE PAULA XAVIER	037	2010.0000636-4/0
MARCELO PAES	033	2010.0000340-4/0	WERNER KOVALTCHUK	012	2008.0001095-6/0
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	050	2010.0001535-1/0			
MARIA LETICIA BRUSCH	051	2010.0001536-3/0	001 2005.0000725-4/0 - Execução de Título Judicial	ALEXANDRE JORGE X DAMAR AGENCIA MARITIMA S/C LTDA	
MARINEIDE SPALUTO	015	2008.0001486-7/0	Despacho: "1. Anteriormente à análise do pedido retro, apresente a parte exequente bens passíveis de penhora, no prazo de trinta dias...".		
MARINEIDE SPALUTO	016	2008.0001486-7/0	Adv(s) EMERSON LUIS DE OLIVEIRA REIS, ELISEU VICENTE, SHEILA CRISTINA DE OLIVEIRA MARONI, JOSÉ MARCOS DE OLIVEIRA FERNANDES		
MARINEIDE SPALUTO	017	2008.0001529-7/0	002 2005.0000771-1/0 - Execução Título Extrajudicial	HOKAZONO & TABUSHI LTDA (E OUTRO) X DOMINGOS ALVES FERREIRA	
MARINEIDE SPALUTO	025	2009.0000944-6/0	Despacho: "1. Manifestem-se as partes acerca da certidão de Fls. 98-v, no prazo de cinco dias...".		
MARINEIDE SPALUTO	036	2010.0000466-7/0	Adv(s) MICHELLE DE CARVALHO DO AMARANTE		
MAURICIO MACHADO SANTOS	018	2009.0000598-8/0	003 2005.0000771-1/0 - Execução Título Extrajudicial	HOKAZONO & TABUSHI LTDA (E OUTRO) X DOMINGOS ALVES FERREIRA	
MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA	013	2008.0001276-6/0	Despacho: "1. Manifestem-se as partes acerca da certidão de Fls. 98-v, no prazo de cinco dias...".		
MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA	032	2010.0000232-7/0	Adv(s) MICHELLE DE CARVALHO DO AMARANTE		
MICHELI CRISTINA SAIF	014	2008.0001444-0/0	004 2005.0001237-8/0 - Execução de Título Judicial	ALEXANDRE JORGE X MARCEL JOSE DE OLIVEIRA (E OUTRO)	
MICHELLE DE CARVALHO DO AMARANTE	002	2005.0000771-1/0	Despacho: "1. Indefero o pedido eis que o processo já se encontra extinto, conforme sentença de Fls.29...".		
MICHELLE DE CARVALHO DO AMARANTE	003	2005.0000771-1/0	Adv(s) EMERSON LUIS DE OLIVEIRA REIS, ELISEU VICENTE, SHEILA CRISTINA DE OLIVEIRA MARONI, JOSÉ MARCOS DE OLIVEIRA FERNANDES		
MICHELLE DE CARVALHO DO AMARANTE	032	2010.0000232-7/0	005 2005.0001426-5/0 - Processo de Conhecimento	MINORU IBINA X SANDRA REGINA OLIVEIRA NEVES	
MICHELLE DE CARVALHO DO AMARANTE	038	2010.0000812-5/0	Despacho: "1. Manifeste-se a parte exequente para que informe novo endereço da executada, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção...".		
MIRIAN REGINA LOPES CARVALHO	013	2008.0001276-6/0	Adv(s) MARCELO PAES		
MONICA NOVOA GORI DENARDI	009	2008.0000737-5/0	006 2006.0000014-7/0 - Execução de Título Judicial	ALEXANDRE JORGE X FABIO GIOVANNI DILDA	
MONICA NOVOA GORI DENARDI	020	2009.0000688-7/0	Despacho: "1. Indefero o pedido eis que o processo já se encontra extinto, conforme sentença de Fls.74...".		
MORENO BONA CARVALHO	010	2008.0000775-5/0	Adv(s) EMERSON LUIS DE OLIVEIRA REIS, ELISEU VICENTE, SHEILA CRISTINA DE OLIVEIRA MARONI, JOSÉ MARCOS DE OLIVEIRA FERNANDES		
MORENO BONA CARVALHO	024	2009.0000813-1/0	007 2006.0000015-9/0 - Execução de Título Judicial	ALEXANDRE JORGE X BIAGGIO & BIAGGIO S/C LTDA - "CDI INFORMATICA" (E OUTRO)	
NEWTON DORNELES SARATT	047	2010.0001477-9/0	Despacho: "1. Indefero o pedido eis que o processo já se encontra extinto, conforme sentença de Fls.40...".		
NILMA DA SILVEIRA	048	2010.0001505-9/0	Adv(s) EMERSON LUIS DE OLIVEIRA REIS, ELISEU VICENTE, SHEILA CRISTINA DE OLIVEIRA MARONI, JOSÉ MARCOS DE OLIVEIRA FERNANDES		
NILSON DOS SANTOS WISTUBA	021	2009.0000693-9/0			
NILSON DOS SANTOS WISTUBA	022	2009.0000693-9/0			
OLAVO MUNIZ DE CARVALHO	026	2009.0001190-2/0			

008 2008.0000347-6/0 - Execução de Título Judicial SEDINEY DONALDI X BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A

Despacho: "1. Manifeste-se o requerente sobre o retorno da carta precatória de Fls. 149/152, no prazo de cinco dias...".

Adv(s) LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR, REINALDO MIRICO ARONIS

009 2008.0000737-5/0 - Execução de Título Judicial DENY & JULIAN TEACHING CENTER S/C LTDA X WALDIR FERRO

Despacho: "1. Manifeste-se a parte exequente sobre a resposta de ofício de Fls.150/152, no prazo de cinco dias...".

Adv(s) MARCELO PAES, JOSE SILVIO GORI FILHO, MONICA NOVOA GORI DENARDI

010 2008.0000775-5/0 - Execução de Título Judicial COPEL DISTRIBUICAO S.A. X ELIAS DO NASCIMENTO FILHO

Manifeste-se o exequente por intermédio de seu procurador legal, para que efetue a retirada do alvará expedido nos autos.

Adv(s) DENISE SCOPARO, MORENO BONA CARVALHO

011 2008.0000895-7/0 - Execução de Título Judicial DARCI CORDEIRO X VIVALDO ANTONIO CASSAROTI

Despacho: "1. Manifeste-se a exequente sobre o retorno da carta precatória expedida nos autos. 2. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente para que informe bens passíveis de penhora, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção...".

Adv(s) REGINA SAYURI NAKAMORI

012 2008.0001095-6/0 - Execução de Título Judicial BRASIL TELECOM S/A - OI X NELSON ADRIANO DO CARMO FILHO

Despacho: "1. Manifeste-se a parte exequente para que informe bens passíveis de penhora, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção...".

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES, WERNER KOVALTCHUK

013 2008.0001276-6/0 - Execução de Título Judicial RENILDA MATTOS DA SILVA X FABIO CALDEIRA ABIGAUS

Despacho: "1. Manifeste-se a parte exequente sobre a resposta de ofício de Fls. 270/271, no prazo de cinco dias...".

Adv(s) ABEDO SABRA BHAY, CLAUDINEI BAKAUS DE AZEVEDO, EMERSON NICOLAU KULEK, MIRIAN REGINA LOPES CARVALHO, MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA, SIBELE DE SOUZA SILVA

014 2008.0001444-0/0 - Execução Título Extrajudicial ANGELA MARIA AGUIAR X NELSON MARIANO

Sentença "... Estabelece o artigo 53, § 4º, da Lei nº 9.099/95 que não sendo encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor. No caso vertente, a parte devedora não foi encontrada. Intimada a parte exequente para manifestação, esta requereu o arquivamento do feito. Assim, com fundamento no citado dispositivo legal, declaro extinto o presente processo de execução e autorizo a devolução dos documentos, mediante recibo nos autos...".

Adv(s) DÉBORA LEAL DE ABREU, MICHELI CRISTINA SAIF, ALCINDO CRUZ FILHO

015 2008.0001486-7/0 - Execução de Título Judicial MARCIA REGINA GONÇALVES X CLOVIS AMORIM DA SILVA

Despacho: "1. Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença de Fl. 171/178, no prazo de cinco dias. 2. Manifeste-se o exequente para que apresente novo endereço da Empresa Volkswagen Transporte Of South America LTDA, no prazo de trinta dias...".

Adv(s) EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS, MARINEIDE SPALUTO, GIOVANNI REINALDIN

016 2008.0001486-7/0 - Execução de Título Judicial MARCIA REGINA GONÇALVES X CLOVIS AMORIM DA SILVA

Despacho: "1. Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença de Fls. 171/178, no prazo de cinco dias...".

Adv(s) EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS, MARINEIDE SPALUTO, GIOVANNI REINALDIN

017 2008.0001529-7/0 - Execução de Título Judicial DANIEL MOREIRA ALVES X BRASIL TELECOM S.A

Despacho: "1. Rejeito liminarmente os embargos de declaração, eis que nada há a ser declarado na sentença de Fls.140/141, tendo esta decidido todas as questões trazidas, decidido o mérito do pedido, prestando a tutela jurisdicional. Os embargos não são a via processual adequada ao reexame da matéria...".

Adv(s) ALBERTO RODRIGUES ALVES, EDUARDO BENZI DA COSTA, MARINEIDE SPALUTO, GIOVANNI REINALDIN, SANDRA REGINA RODRIGUES

018 2009.0000598-8/0 - Execução de Título Judicial GLEN MARQUES JORDÃO X BANCO DIBENS S/A

Sentença: "... Julgo extinto o presente processo de execução, nos termos do artigo 794, inciso "I" do Código de Processo Civil...".

Adv(s) MAURICIO MACHADO SANTOS, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI

019 2009.0000669-7/0 - Processo de Conhecimento NABOR DELGADO DA SILVA X COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA (COPEL)

Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos.

Adv(s) FABRICIO FABIANI PEREIRA, GIORDANO SADDAY VILARINHO REINERT

020 2009.0000688-7/0 - Execução de Título Judicial VALDECIR NUNES CARVALHO X WALDERI MENDES (E OUTRO)

Despacho: "1. Defiro a suspensão pelo prazo de trinta dias. 2. Decorrido tal prazo, manifeste-se o exequente, independentemente de intimação, sob pena de extinção...".

Adv(s) JOSE SILVIO GORI FILHO, MONICA NOVOA GORI DENARDI, FABRÍCIO DA SILVA FIGUEIRA

021 2009.0000693-9/0 - Execução de Título Judicial CAROLINE FORMIGA DO AMARANTE X SYLVIO FRANCISCO MENDES TRUPPEL

Sentença: "... Julgo extinto o presente processo de execução, nos termos do artigo 794, inciso "I" do Código de Processo Civil...".

Adv(s) AURELIO CESAR SAVI DOS SANTOS, NILSON DOS SANTOS WISTUBA

022 2009.0000693-9/0 - Execução de Título Judicial CAROLINE FORMIGA DO AMARANTE X SYLVIO FRANCISCO MENDES TRUPPEL

Sentença: "... Julgo extinto o presente processo de execução, nos termos do artigo 794, inciso "I" do Código de Processo Civil...".

Adv(s) AURELIO CESAR SAVI DOS SANTOS, NILSON DOS SANTOS WISTUBA

023 2009.0000742-2/0 - Execução de Título Judicial JOSE RIBEIRO MARTINS X SEVERINO JOSÉ PEREIRA DA SILVA CUBATÃO - EPP (E OUTROS)

Despacho: "1. De acordo com informação obtida em outro processo em trâmite neste juízo, a procuradora da parte requerente solicitou prazo para habilitação do inventariante no polo ativo da demanda. 2. Assim sendo, deve o espólio da parte requerente regularizar a relação processual, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção...".

Adv(s) JULIANA CRISTINA FINCATTI, EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS, EMELY DAMACENO

024 2009.0000813-1/0 - Execução de Título Judicial COPEL DISTRIBUICAO S.A. X MARIA DO ROCIO SANCHES DE PINHO

Sentença "... Estabelece o artigo 53, § 4º, da Lei nº 9.099/95 que não sendo encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor. No caso vertente, a parte devedora não foi encontrada. Intimada a parte exequente para manifestação, esta quedou-se inerte. Assim, com fundamento no citado dispositivo legal, declaro extinto o presente processo de execução e autorizo a devolução dos documentos, mediante recibo nos autos. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente por intermédio de seu procurador legal, para que efetue a retirada da certidão de dívida expedida nos autos. ..."

Adv(s) DENISE SCOPARO, MORENO BONA CARVALHO

025 2009.0000944-6/0 - Execução de Título Judicial ELOISIO FERREIRA DE MATOS X BENEDITO VINICIO RAMOS

Despacho: "1. Manifeste-se o executado para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos certidão do registro de imóveis da comarca em que reside (constando todos os imóveis registrados em seu nome), bem como cópia das cinco últimas declarações de imposto de renda, como forma de produzir prova de que o imóvel penhorado se trata de bem de família...".

Adv(s) MARINEIDE SPALUTO, GIOVANNI REINALDIN, JOAO BATISTA DA SILVEIRA

026 2009.0001190-2/0 - Processo de Conhecimento Katia Alves dos Santos X COPEL DISTRIBUICAO S.A.

Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos.

Adv(s) VERA LUCIA DE PAULA XAVIER, OLAVO MUNIZ DE CARVALHO

027 2009.0001445-7/0 - Execução Título Extrajudicial OLAVO MUNIZ DE CARVALHO X WASHINGTON FARIAS PRESTES (E OUTRO)

Despacho: "1. Manifeste-se o exequente nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção...".

Adv(s) OLAVO MUNIZ DE CARVALHO

028 2009.0001471-2/0 - Processo de Conhecimento JOSÉ ESTEVÃO DELL ARINGA X COPEL-DISTRIBUICAO S/A

Despacho: "1. Manifestem-se as partes quanto ao retorno dos autos, no prazo de cinco dias...".

Adv(s) LUIZ LEANDRO GASPAR DIAS, FABRICIO FABIANI PEREIRA

029 2010.0000048-9/0 - Execução de Título Judicial MARICI ROSA JOSE X CETELEM BRASIL CFI S/A

Despacho: "2. Manifeste-se a parte devedora para que no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento do valor da condenação, constante em R\$35.350,00(Trinta e cinco mil trezentos e cinquenta reais), sob pena de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J do CPC...".

Adv(s) DAVID ANTUNES, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, PEDRO CARLOS MARTELO, EVANDRO MARIO LAZZARI, CLAUDIA CHRISTINA CASTELLAIN

030 2010.0000048-9/0 - Execução de Título Judicial MARICI ROSA JOSE X CETELEM BRASIL CFI S/A

Despacho: "1. Mantenho a decisão de Fls. 177 pelos seus próprios fundamentos...".

Adv(s) DAVID ANTUNES, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, PEDRO CARLOS MARTELO, EVANDRO MARIO LAZZARI, CLAUDIA CHRISTINA CASTELLAIN

031 2010.0000069-2/0 - Processo de Conhecimento CLAUDEMIR ALMEIDA DA SILVA X BANCO ABN AMRO REAL

Sentença: "... Julgo procedente o pedido inicial e condeno o requerido Banco Santander S/A a pagar a requerente a importância de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de indenização por danos morais decorrentes dos fatos lançados na inicial...".

Adv(s) ELIEZER PIRES PINTO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

032 2010.0000232-7/0 - Execução de Título Judicial JEFERSON DOS SANTOS X SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA (E OUTRO)

Despacho: "1. Indique o exequente meios para o prosseguimento da execução, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção...".

Adv(s) MICHELLE DE CARVALHO DO AMARANTE, MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA

033 2010.0000340-4/0 - Processo de Conhecimento JOÃO PAULO BENKENDORF X COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos.

Adv(s) MARCELO PAES, ALESSANDRA MARA SILVEIRA

034 2010.0000398-3/0 - Execução de Título Judicial DIEGO DOUGLAS DOS SANTOS ROSA X ADILSON DE JESUS SOARES (E OUTRO)

Despacho: "1. Indefiro o pedido retro eis que não estão presentes os requisitos legais para o deferimento de tal petitório. 2. Apresente a parte exequente bens passíveis de penhora, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção...".

Adv(s) LUIZ LEANDRO GASPAR DIAS, ANA PAULA WOLLSTEIN, LAURO CAVERSAN JUNIOR

035 2010.0000455-4/0 - Processo de Conhecimento DEMERRUS SOUZA RIBEIRO X WAGNER DE ABREU PINTO (E OUTRO)

Despacho: "1. Defiro a suspensão pelo prazo de trinta dias. 2. Decorrido tal prazo, manifeste-se o exequente, independentemente de intimação, sob pena de extinção...".

Adv(s) ALAILSON GASKA, ADALBERTO CORDEIRO ROCHA

036 2010.0000466-7/0 - Execução de Título Judicial ADAIR VENANCIO DE PAULA X SUL FINANCEIRA S/A CRÉDITOS

FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS (E OUTROS)

Despacho: "1. Esclareça a parte requerente se ingressou agravo de instrumento com relação aos presentes autos, e caso positivo, informe se já há decisão do mesmo...".

Adv(s) ANGELIZE SEVERO FREIRE, MARINEIDE SPALUTO, GIOVANNI REINALDIN
037 2010.0000636-4/0 - Processo de Conhecimento JORGE MODESTO RODRIGUES X COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A

Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos

Adv(s) OLAVO MUNIZ DE CARVALHO, MARCELA RENATA OLIVEIRA HIRATA, VERA LUCIA DE PAULA XAVIER

038 2010.0000812-5/0 - Processo de Conhecimento WAGNER AUGUSTO LEODORO X BANCO DO BRASIL S/A (E OUTROS)

Sentença: "... Julgo extinto o processo com relação aos reclamados Banco Bradesco S/A e Banco do Brasil S/A, com fulcro no art.267, VI do Código de processo Civil e Julgo Procedente o pedido inicial, a fim de condenar o Banco Popular do Brasil S/A a pagar ao autor a importância de R\$ 12.878,11 (doze mil oitocentos e setenta e oito reais e onze centavos), sendo R\$ 12.000,00 (doze mil reais) a título de danos morais e 878,11 (oitocentos e setenta e oito reais e onze centavos) a título de materiais, ambos decorrentes dos fatos lançados na inicial...".

Adv(s) MICHELLE DE CARVALHO DO AMARANTE, PATRICIA PICINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, ELÓI CONTINI, DIOGO BERTOLINI, LOUISE CAMARGO DE SOUZA

039 2010.0001012-4/0 - Execução de Título Judicial MARCELO CARDOSO DENARDI X GVT - GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA (E OUTRO)

Despacho: "1. Anteriormente à análise do pedido de Fls.393/394, há de se considerar que a determinação exarada no despacho de Fls.379 não se fez entender claramente. Nota-se que o referido despacho não diz se o valor fixado com multa (R\$7.500,00) é referente à multa diária ou tão somente um valor fixo, razão pela qual revogo o despacho de Fls.379...".

Adv(s) JOSE SILVIO GORI FILHO, SANDRA REGINA RODRIGUES, SANDRA CALABRESE SIMAO

040 2010.0001060-5/0 - Execução de Título Judicial DAMARES PEREIRA FARIAS X COBRABEM SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA. (E OUTRO)

Despacho: "2. Manifeste-se a parte executada para que no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento do valor da condenação, constante em R\$7.846,57 (Sete mil oitocentos e quarenta e seis reais e cinquenta e sete centavos), sob pena de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J do CPC...".

Adv(s) LUIZ LEANDRO GASPAS DIAS, JEAN CARLOS CAMOZATO, RAFAEL MOSELE, RODRIGO SHIRAI

041 2010.0001173-1/0 - Execução de Título Judicial MARIO ROBERTO DA SILVA X PAULO DE LARA ARAUJO

Manifeste-se o exequente por intermédio de seu procurador legal, para que efetue a retirada do alvará expedido nos autos.

Adv(s) MANRIQUE MANOEL NEIVA NEGRAO, RODRIGO HAHN

042 2010.0001320-1/0 - Processo de Conhecimento JOAO LUIZ DE ASSUNCAO E CIA LTDA BETEL RESTAURANTE X EMOSERGE MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA

Redesignação de Audiência de Conciliação as 14:00 do dia 11/06/2012

Adv(s) DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR

043 2010.0001340-3/0 - Execução Título Extrajudicial JOSE RIBEIRO MARTINS X CLEONICE MENDES DE LARA (E OUTRO)

Despacho: "1. De acordo com informação obtida em outro processo em trâmite neste juízo, a procuradora da parte requerente solicitou prazo para habilitação do inventariante no polo ativo da demanda. 2. Assim sendo, deve o espólio da parte requerente regularizar a relação processual, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção...".

Adv(s) EMELY DAMACENO, JULIANA C. FINCATTI MOREIRA SANTORO

044 2010.0001348-8/0 - Execução de Título Judicial PAULO ROBERTO LINHARES X OLIVEIRA E VESPA BORRACHARIA LTDA ME (E OUTROS)

Despacho: "1. Antes da análise dos pedidos manifestados às Fls. 61, deve o requerente, no prazo de 10 dias, manifestar-se a respeito da certidão de Fls. 52-v, esclarecendo a informação do Senhor Oficial de Justiça que dá conta de que o requerente faleceu. Caso efetivamente tenha ocorrido o falecimento pronunciado pelo senhor meirinho, deve ser juntada a respectiva certidão de óbito e regularizada a representação do espólio...".

Adv(s) LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR

045 2010.0001411-2/0 - Execução de Título Judicial JOSIAS DE ALMEIDA DOS SANTOS X CIA ITAU LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL

Sentença: "... Julgo extinto o presente processo de execução, nos termos do artigo 794, inciso "I" do Código de Processo Civil...".

Adv(s) GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, JOSE SILVIO GORI FILHO

046 2010.0001446-4/0 - Execução de Título Judicial SILMARA DOS SANTOS ROCHA X CASAS BAHIA (E OUTRO)

Manifeste-se o reclamante por intermédio de seu procurador legal, para que efetue a retirada do alvará expedido nos autos.

Adv(s) JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR, PEDRO CARLOS MARTELO, EVANDRO MARIO LAZZARI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, CLAUDIA CRISTINA CASTELLAIN

047 2010.0001477-9/0 - Processo de Conhecimento ROBERVAL PEREIRA X BANCO BRADESCO - S/A

Despacho: "1. Concedo o referido prazo à parte reclamada como peticionado às Fls. 134...".

Adv(s) ANDREA PAULA BONALDI FERNANDES, NEWTON DORNELES SARATT

048 2010.0001505-9/0 - Execução de Título Judicial DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA X LAUDEDIR DA COSTA NASCIMENTO

Sentença: "... Homologo o acordo de fls. 114/115 para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil...".

Adv(s) DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA, NILMA DA SILVEIRA, FÁBIO GUILHERME DOS SANTOS

049 2010.0001528-6/0 - Execução de Título Judicial ARIADNE MARTINS DE OLIVEIRA X BRASIL ASSISTÊNCIA S/A

Despacho: "2. Manifeste-se a parte devedora para que no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento do valor da condenação, constante em R\$2.803,28(Dois mil oitocentos e três reais e vinte e oito centavos), sob pena de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J do CPC...".

Adv(s) DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR, ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG

050 2010.0001535-1/0 - Execução de Título Judicial WILLIAN HENRIQUE CAVALHEIRO X CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL

Sentença: "... Julgo extinto o presente processo de execução, nos termos do artigo 794, inciso "I" do Código de Processo Civil...".

Adv(s) HENRY LEVI KAMINSKI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA

051 2010.0001536-3/0 - Execução de Título Judicial GENTIL DOS SANTOS X HSBC BANK BRASIL S/A

Despacho: "2. Manifeste-se a parte devedora para que no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento do valor da condenação, constante em R\$633,88(Seiscentos e trinta e três reais e oitenta e oito centavos), sob pena de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J do CPC...".

Adv(s) ÉRICK RAPHAEL DOS SANTOS, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI, MARIA LETICIA BRUSCH

052 2010.0001537-5/0 - Execução de Título Judicial EVERSON FERNANDO LEITE DE FARIAS X BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Despacho: "2.Manifeste-se a parte exequente acerca do valor constante nos autos, no prazo de cinco dias...".

Adv(s) ELIEZER PIRES PINTO, VANELLE MARQUES NASCIMENTO, FLÁVIO SANTANNA VALGAS

053 2010.0001537-5/0 - Execução de Título Judicial EVERSON FERNANDO LEITE DE FARIAS X BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Sentença: "... Julgo extinto o presente processo de execução, nos termos do artigo 794, inciso "I" do Código de Processo Civil...".

Adv(s) ELIEZER PIRES PINTO, VANELLE MARQUES NASCIMENTO, FLÁVIO SANTANNA VALGAS

PITANGA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PITANGA ESTADO DO PARANÁ
JUIZADO ESPECIAL CIVIL E CRIMINAL
Av. Interventor Manoel Ribas, 411, CEP 85.200-000 Fone Fax (0**42) 3646-1272

Relação de Cobrança de Autos nº 06/2012

1. Dr. Valdecy Schon OAB/PR 19.483 01. 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08 e 09
2. Dra. Larissa P. Carbonar OAB/PR 48.828 10
3. Dr. Aroldo B. dos Santos OAB/PR 22.839 11
4. Dr. Rogério D. Cleto OAB/PR 10.030 12, 13,
5. Dr. Anderson Seguro OAB/PR 60.833 14, 15
6. Dra. Suema C. Santos OAB/PR 47.363 16
7. Dr. Agnaldo Vujanski de Jesus OAB/PR 25.296 17

1. Autos de Conhecimento sob nº 278/04 - na qual figura como reclamante e/ou reclamado MARILDA PINTO - Fica V.Srª. devidamente intimado para que proceda a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o C.N. 2.10.2.1. Adv. Dr. Valdecy Schon.

2. Autos de Conhecimento sob nº 468/03 - na qual figura como reclamante e/ou reclamado RENATO ONESKO KELNIAR - Fica V.Srª. devidamente intimado para que proceda a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o C.N. 2.10.2.1. Adv. Dr. Valdecy Schon.

3. Autos de Conhecimento sob nº 475/04 - na qual figura como reclamante e/ou reclamado BORTAZIO CHOMA - Fica V.Srª. devidamente intimado para que proceda a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o C.N. 2.10.2.1. Adv. Dr. Valdecy Schon .

4. Autos de Conhecimento sob nº 334/03 - na qual figura como reclamante e/ou reclamado MARTINS E PORTES-ME - Fica V.Srª. devidamente intimado para que proceda a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o C.N. 2.10.2.1. Adv. Dr. Valdecy Schon.

5. Autos de Conhecimento sob nº 555/03 - na qual figura como reclamante e/ou reclamado ALEXANDERSON BRAZ - Fica V.Srª. devidamente intimado para que

proceda a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o C.N. 2.10.2.1. **Adv. Dr. Valdecy Schon.**

6. Autos de Conhecimento sob nº 66/05 - na qual figura como reclamante e/ou reclamado CAIXA SEGURADORA - Fica V.Srª. devidamente intimado para que proceda a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o C.N. 2.10.2.1. **Adv. Dr. Valdecy Schon**

7. Autos de Conhecimento sob nº 402/03 - na qual figura como reclamante e/ou reclamado VERONICA BEXZ - Fica V.Srª. devidamente intimado para que proceda a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o C.N. 2.10.2.1. **Adv. Dr. Valdecy Schon**

8. Autos de Conhecimento sob nº 652/04 - na qual figura como reclamante e/ou reclamado AUGUSTO NEDUZIACK - Fica V.Srª. devidamente intimado para que proceda a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o C.N. 2.10.2.1. **Adv. Dr. Valdecy Schon**

9. Autos de Conhecimento sob nº 146/04 - na qual figura como reclamante e/ou reclamado VALDECY SCHON - Fica V.Srª. devidamente intimado para que proceda a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o C.N. 2.10.2.1. **Adv. Dr. Valdecy Schon**

10. Autos de Conhecimento sob nº 184/02 - na qual figura como reclamante e/ou reclamado AMANCIA OLIBONI - Fica V.Srª. devidamente intimado para que proceda a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o C.N. 2.10.2.1. **Adv. Dra. Larissa P. Carbonar.**

11. Autos de Conhecimento sob nº 97/05 - na qual figura como reclamante e/ou reclamado EDEGAR VILKES - Fica V.Srª. devidamente intimado para que proceda a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o C.N. 2.10.2.1. **Adv. Dr. Aroldo B. dos Santos.**

12. Autos de Conhecimento sob nº 162/08 - na qual figura como reclamante e/ou reclamado LEONORA SEBOT - Fica V.Srª. devidamente intimado para que proceda a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o C.N. 2.10.2.1. **Adv. Dr. Rogério D. Cleto.**

13. Autos de Conhecimento sob nº 374/08 - na qual figura como reclamante e/ou reclamado ORIDIA P. MARTINS - Fica V.Srª. devidamente intimado para que proceda a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o C.N. 2.10.2.1. **Adv. Dr. Rogério D. Cleto.**

14. Autos de Conhecimento sob nº 523/09 - na qual figura como reclamante e/ou reclamado JULIO CEZAR TEIXEIRA DOS S. - Fica V.Srª. devidamente intimado para que proceda a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o C.N. 2.10.2.1. **Adv. Dr. Anderson Seguro.**

15. Autos de Conhecimento sob nº 466/09 - na qual figura como reclamante e/ou reclamado JULIANA DE OLIVEIRA - Fica V.Srª. devidamente intimado para que proceda a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o C.N. 2.10.2.1. **Adv. Dr. Anderson Seguro.**

16. Autos de Conhecimento sob nº 746/08 - na qual figura como reclamante e/ou reclamado ODILA DE OLIVEIRA. - Fica V.Srª. devidamente intimado para que proceda a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o C.N. 2.10.2.1. **Adv. Dra. Suema Celi Santos.**

17. Autos de Execução sob nº 80/05 - na qual figura como reclamante e/ou reclamado RODRIGO BENINI. - Fica V.Srª. devidamente intimado para que proceda a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o C.N. 2.10.2.1. **Adv. Dr. Agnaldo Vujanski de Jesus.**

Pitanga, 03 de maio de 2012

SÃO JERÔNIMO DA SERRA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

COMARCA DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA - PARANA
DR. OSVALDO TAQUE - JUIZ DE DIREITO
Ricardo José A.Giunta - Secretário

RELAÇÃO 10/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADIR MIGUEL NAMUR (OAB: 007161/PR) 2 8/1996
47 18/2004
48 29/2004
ANA PAULA PERUSSO DE LIMA 14 29/2008
CELSO DOS SANTOS FILHO 23 101/2009

43 510/2010
46 5/2004
CLEVERSON PEREIRA BUACHAK 27 142/2009
28 42/2010
CONCEICAO AP.V.DA LUZ 52 153/2009
EDMILDO FERNANDES (OAB: 000026-616/PR) 51 17/2008
EMANUELLA MAGRO DENORA 18 75/2009
24 111/2009
26 138/2009
29 81/2010
30 82/2010
31 89/2010
EMMANUEL ESTEVAO NUNES MORGADO 44 901/2010
EMMANUEL ESTEVÃO NUNES MORGADO 19 83/2009
50 8/2007
EMMANUELLA MAGRO DENORA 32 441/2010
33 442/2010
34 474/2010
35 475/2010
36 477/2010
37 478/2010
38 481/2010
39 482/2010
40 483/2010
41 484/2010
42 487/2010
EODES APARICIO PROENCA ARAUJO 5 111/2007
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 17 73/2009
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 17 73/2009
22 100/2009
FRANCESCO AMORESE (OAB: 006314/PR) 49 21/2006
GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR) 28 42/2010
GISLAINE GONÇALVES PAES (OAB: 041256/) 16 4/2009
GUSTAVO PORFIRIO CARNEIRO 20 94/2009
IVAN FONÇATTI (OAB: 000035-589/PR) 45 5/2009
IZABEL C.GOMES S.ARAUJO (OAB: 20.518) 6 115/2007
JOSE DE OLIVEIRA PAES 5 111/2007
16 4/2009
JOSE DOUGLAS P. MONTOYA 15 55/2008
LAURO FERREIRA DA COSTA (OAB: 004028/PR) 12 191/2007
13 192/2007
LUIZ PAULO VEIGA FERREIRA DA COSTA 11 188/2007
12 191/2007
MARCIO AURELIO DO CARMO 17 73/2009
OSWALDO HIRAN DE MELLO MORAES FILHO 21 98/2009
25 114/2009
PAULO ROBERTO MOREIRA 3 79/2006
4 104/2007
7 118/2007
8 121/2007
9 124/2007
10 125/2007
53 627/2010
RAUL BARBI (OAB: 000045-049/RS) 1 98/2004
REGINALDO MONTICELLI 4 104/2007

1. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-98/2004-VENEZA CORREA SUBTIL x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-"... A requerente, para se manifestar acerca do pretendido pelo INSS na petição de fls. 190, em 10 (dez) dias. -Adv. RAUL BARBI (OAB: 000045-049/RS)-.

2. PEDIDO DE CONHECIMENTO-8/1996-NARDO MARTINS NOGUEIRA x EDGAR PIETRARROIA- Audiência de Instrução e Julgamento, dia 04/07/2012 as 13:30 horas. -Adv. ADIR MIGUEL NAMUR (OAB: 007161/PR)-.

3. PEDIDO DE CONHECIMENTO-79/2006-SANDRO FARIAS YNOUE x DJALMA ALEIXO ROSA- Tendo decorrido o prazo legal sem oferecimento de embargos a execução nestes autos. Ao requerente para que se manifeste requerendo o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. PAULO ROBERTO MOREIRA (OAB: 000026-120/PR)-.

4. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0000203-20.2007.8.16.0155- x EDER RIBEIRO FRAGOSO-Julgado extinto o processo, com fulcro no art. 267, inciso III, do CPC. -Advs. REGINALDO MONTICELLI (OAB: 000016-445/PR) e PAULO ROBERTO MOREIRA (OAB: 000026-120/PR)-.

5. REPARACAO DE DANOS-111/2007-ANTONIO DA SILVA x EUCLIDES JORGE-Audiência de Instrução e Julgamento, dia 12/07/2012 as 15:40 horas. -Advs. EODES APARICIO PROENCA ARAUJO (OAB: 000034-843/PR) e JOSE DE OLIVEIRA PAES (OAB: 000011-200/PR)-.

6. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL (J.E.CIVEL)-115/2007-ELENICE DE FÁTIMA SAMPAIO x LARÉRCIO ALBINO DA SOUZA- tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 44, ao Requerente para indique novo endereço do Requerido-Adv. IZABEL C.GOMES S.ARAUJO (OAB: 20.518)-.

7. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL (J.E.CIVEL)-118/2007-TONECO PAIXÃO GONÇALVES DA CRUZ x JUREMA APARECIDA ROSA SUTIL- Ao requerente para dar andamento ao feito, juntando aos autos comprovante da referida empresa em

nome dos executados, para que possa proceder a penhora-Adv. PAULO ROBERTO MOREIRA (OAB: 000026-120/PR)-.

8. PEDIDO DE CONHECIMENTO-121/2007-TONECO PAIXÃO GONÇALVES DA CRUZ x JOÃO DOMINGOS SUTIL - ME- Ao Exequente para se manifestar quanto ao pretendido na petição de fls. 44/46, (embargos a Execução) no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. PAULO ROBERTO MOREIRA (OAB: 000026-120/PR)-.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (J.E.CIVEL)-124/2007-TONECO PAIXÃO GONÇALVES DA CRUZ x POSTO NOSSA SENHORA DO CARMO- Ao Requerente para que informe quanto ao cumprimento do acordado, com consequente homologação e extinção do processo, ou manifestar-se pelo prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias-Adv. PAULO ROBERTO MOREIRA (OAB: 000026-120/PR)-.

10. PEDIDO DE CONHECIMENTO-125/2007-TONECO PAIXÃO GONÇALVES DA CRUZ x FERNANDO DJALMA ROSA- Em cumprimento a Portaria 02/2010, ao Exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 38 verso: "Certifico que em cumprimento ao respeitável mandado, dirigi-me nesta cidade e comarca após diligências, deixei de proceder a penhora em bens do executado FERNANDO DJALMA ROSA, em virtude de acordo realizado entre as partes. Dou fé." -Adv. PAULO ROBERTO MOREIRA (OAB: 000026-120/PR)-.

11. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-188/2007-YASUO MYIAMOTO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Ao Requerente acerca do contido na petição de fls. 208/2010, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. LUIZ PAULO VEIGA FERREIRA DA COSTA (OAB: 000035-399/PR)-.

12. AÇÃO DE COBRANÇA-191/2007-ANTONIO PROENÇA DA COSTA x BANCO ITAU S/A- Certifico que a R. Sentença de fls. 81/86, transitou em julgado em data de 22 de novembro de 2011, Ao Requerente para requerer a execução da sentença em 15 dias.-Adv. LUIZ PAULO VEIGA FERREIRA DA COSTA (OAB: 000035-399/PR) e LAURO FERREIRA DA COSTA (OAB: 004028/PR)-.

13. EXIB. DE DOCUMENTO OU COISA-192/2007-IZIDIO DE FREITAS x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Ao Requerente para se manifestar acerca da certidão de fls. 97 "certifico que ate a presente data não houve interposição da acção principal por parte do Requerente", no prazo de 05 (cinco) dias, -Adv. LAURO FERREIRA DA COSTA (OAB: 004028/PR)-.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (J.E.CIVEL)-29/2008-CLEMENTE LOURENÇO DE MELLO x PAULO SERGIO MARÇAL- Em cumprimento a portaria 02/2010 deste Juízo, e acerca do contido na certidão de fls 55-verso, informando que o Requerido se encontra em lugar incerto e não sabido. Ao Requerente para que informe novo endereço do Requerido no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.-Adv. ANA PAULA PERUSSO DE LIMA (OAB: 000037-392/PR)-.

15. EMBARGOS AO DEVEDOR-0000306-90.2008.8.16.0155-ANAN ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA. x JOCELITO DA LUZ-Julgada extinta a ação com fulcro no artigo 51, inciso I da Lei 9.099/95, Condenando-se o Embargante ao pagamento das custas processuais, o qual podera ser isentado acaso comprove que a ausencia decorreu de força maior (§ 2º. do Artigo. 51 da Lei 9.099/95). -Adv. JOSE DOUGLAS P. MONTOYA (OAB: 000010-102/PR)-.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (J.E.CIVEL)-4/2009-ESPOLIO DE ANTONIO JANES ESPINOSA x BANCO DO BRASIL S/A- Ao Exequente para se manifestar sobre o pagamento voluntario do debito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito-Adv. JOSE DE OLIVEIRA PAES (OAB: 000011-200/PR) e GISLAINE GONÇALVES PAES (OAB: 041256/-).

17. AÇÃO DE COBRANÇA-0000482-35.2009.8.16.0155-CLAUDIO ROBERTO SILVANO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT- Julgado extinto o processo, com resolução de merito, com fulcro no artigo 269, inciso III do CPC. Proceda-se a liberação do valor em depósito judicial, expedindo-se alvará em favor do requerente. -Adv. MARCIO AURELIO DO CARMO (OAB: 000041-974/PR), FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 000042-615/PR) e FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 000029-043/PR)-.

18. PEDIDO DE CONHECIMENTO-0000471-06.2009.8.16.0155-L. R. DA SILVA x RUI MOREIRA-Julgado extinto o processo, nos termos do artigo 267 inciso VIII do CPC. -Adv. EMANUELLA MAGRO DENORA (OAB: 000048-394/PR)-.

19. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0000461-59.2009.8.16.0155-VICTORIA QUINTINO x CASA BAHIA COMERCIAL LTDA- Recebido o Recurso interposto apenas em seu efeito devolutivo, eis que ausente o pressuposto para aplicação do efeito suspensivo - "evitar dano irreparavel para a parte" - do art. 43 da Lei dos Juizados Especiais Estaduais. Ao Apelado para, querendo apresentar suas contrarrazões no prazo legal. -Adv. EMMANUEL ESTEVÃO NUNES MORGADO (OAB: 000047-053/PR)-.

20. INDENIZACAO-94/2009-APARECIDA FRANCO OLIVEIRA x OTAVIO RODRIGUES DE OLIVEIRA-Audiência de Instrução e Julgamento, dia 31 de maio de 2012 as, 15:00 horas. -Adv. GUSTAVO PORFIRIO CARNEIRO (OAB: 000045-233/PR)-.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (J.E.CIVEL)-98/2009-M. C. DE MELLO & CIA. LTDA. x CELIA REGINA DE OLIVEIRA- Ao Exequente para que dê prosseguimento ao feito, indicando bens a penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.-Adv. OSWALDO HIRAN DE MELLO MORAES FILHO (OAB: 000051-611/PR)-.

22. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO-100/2009-ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS e outro x COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL- Ao Procurador Judicial para que junte aos autos copia do protocolo da contestação mencionada na manifestação de fls. 54/55.-Adv. FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 000042-615/PR)-.

23. PEDIDO DE CONHECIMENTO-0000464-14.2009.8.16.0155-SIDNEI FRONJA x CLAUDINEI RIBEIRO- Sentença: Homologo para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo entabulado entre as partes na presente audiência, extinguindo-se

a ação apurinal e o pedido contraposto, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC. sem condenação em custas e honorarios advocaticios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95. -Adv. CELSO DOS SANTOS FILHO (OAB: 000019-697/PR)-.

24. PEDIDO DE CONHECIMENTO-111/2009-VILMA APARECIDA DOS SANTOS - GENEROS ALIMENTICIOS x RUI MOREIRA-Audiência de Instrução e Julgamento, dia 12/07/2012 as 16:15, horas. Caso as partes desejem a intimação pelo Juízo, deverao depositar o rol de testemunhas em ate trinta dias antes da audiencia. caso as partes desejem trazer suas testemunhas independentemente de intimação o rol podera ser apresentado ate dez dias antes da audiencia. -Adv. EMANUELLA MAGRO DENORA (OAB: 000048-394/PR)-.

25. INDENIZACAO-114/2009-ADILSON COELHO x WILLIAN DE OLIVEIRA MIRANDA-Nomeado como Advogado do Requerente, sob a fé de seu grau e em beneficio da Justica. Para aceitação do encargo no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. OSWALDO HIRAN DE MELLO MORAES FILHO (OAB: 000051-611/PR)-.

26. PEDIDO DE CONHECIMENTO-0000473-73.2009.8.16.0155-COMERCIAL SERRANA - TEREZINHA VIEIRA NAVARRO x SALETE ALVES DE MEIRA-Julgado extinto o processo sem resolução de merito, com fulcro no artigo 267, inciso III do CPC. -Adv. EMANUELLA MAGRO DENORA (OAB: 000048-394/PR)-.

27. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-142/2009-JOSE CARLOS RODRIGUES x METALPAR-PASSOS & MAZETTI BONFIM LTDA e outro- Ao Requerente sobre a petição do Requerido de fls. 72/73, noticiando o pagamento do acordo estipulado, em 05 (cinco) dias-Adv. CLEVERSON PEREIRA BUACHAK (OAB: 000051-916/PR)-.

28. REVISIONAL DE CONTRATO-0000042-05.2010.8.16.0155-ROBERTO APARECIDO ROMANO DE ALMEIDA x BANCO ABN - REAL S/A-Julgado parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, tão-só para declarar nuldas as cláusulas contratuais que preveem a cobrança de Taxa de Abertura de Credito (TAC), e Taxa de Emissao de Carnê (TEC), e condenar o réu à restituição (SIMPLES) do valor pago a titulo de tais tarifas, no valor total de R\$ 394,00 (trezentos e noventa e quatro reais), quantia que devera ser corrigida monetariamente (pelo INPC/IBGE) desde os respectivos desembolsos e acrescida de juros de mora de 1% ao mes, estes contados a partir da citação. -Adv. CLEVERSON PEREIRA BUACHAK (OAB: 000051-916/PR) e GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR)-.

29. PEDIDO DE CONHECIMENTO-0000081-02.2010.8.16.0155-KAIROS CONSTRUÇÕES x CLAUDINEI ANTONIO NEVES- Em cumprimento a portaria 02/2010, e acerca do contido na Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 21-verso, (informando que o Requerido esta em lugar incerto e nao sabido), Ao Requerente para que informe novo endereço do Requerido no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento-Adv. EMANUELLA MAGRO DENORA (OAB: 000048-394/PR)-.

30. PEDIDO DE CONHECIMENTO-0000082-84.2010.8.16.0155-KAIROS CONSTRUÇÕES x CLAUDIO OLIVEIRA-Julgado extinto o processo, nos termos do artigo 267 inciso III do CPC. -Adv. EMANUELLA MAGRO DENORA (OAB: 000048-394/PR)-.

31. PEDIDO DE CONHECIMENTO-0000089-76.2010.8.16.0155-KAIROS CONSTRUÇÕES x FRANCISCO ROLIM- Ao Requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias informe se houve ou não a satisfação voluntaria da obrigação por parte do requerido-Adv. EMANUELLA MAGRO DENORA (OAB: 000048-394/PR)-.

32. PEDIDO DE CONHECIMENTO-0000441-34.2010.8.16.0155-CLAUDIA COSTA PERUSSO x ALBERTO DOMINGUES-Julgado extinto o processo sem resolução de merito, com fulcro no artigo 267, inciso III do CPC. -Adv. EMMANUELLA MAGRO DENORA (OAB: 000048-394/PR)-.

33. PEDIDO DE CONHECIMENTO-0000442-19.2010.8.16.0155-CLAUDIA COSTA PERUSSO x LOURDES MARIA SOUZA-Julgado extinto o processo sem resolução de merito, com fulcro no artigo 267, inciso III do CPC. -Adv. EMMANUELLA MAGRO DENORA (OAB: 000048-394/PR)-.

34. PEDIDO DE CONHECIMENTO-0000474-24.2010.8.16.0155-E.C.DE OLIVEIRA CONFECÇÕES x NILTON JOSE DA CRUZ-Julgado extinto o processo sem resolução de merito, com fulcro no artigo 267, inciso III do CPC. -Adv. EMMANUELLA MAGRO DENORA (OAB: 000048-394/PR)-.

35. PEDIDO DE CONHECIMENTO-0000475-09.2010.8.16.0155-E.C.DE OLIVEIRA CONFECÇÕES x JANETE MORGADO-Julgado extinto o processo, nos termos do artigo 267 inciso III do CPC. -Adv. EMMANUELLA MAGRO DENORA (OAB: 000048-394/PR)-.

36. PEDIDO DE CONHECIMENTO-0000477-76.2010.8.16.0155-E.C.DE OLIVEIRA CONFECÇÕES x POLIANA MORGADO-Julgado extinto o processo, nos termos do artigo 267 inciso III do CPC. -Adv. EMMANUELLA MAGRO DENORA (OAB: 000048-394/PR)-.

37. PEDIDO DE CONHECIMENTO-0000478-61.2010.8.16.0155-E.C.DE OLIVEIRA CONFECÇÕES x ELIANE CARDOSO-Julgado extinto o processo sem resolução de merito, com fulcro no artigo 267, inciso III do CPC. -Adv. EMMANUELLA MAGRO DENORA (OAB: 000048-394/PR)-.

38. PEDIDO DE CONHECIMENTO-0000481-16.2010.8.16.0155-E.C.DE OLIVEIRA CONFECÇÕES x IARA VIEIRA-Julgado extinto o processo sem resolução de merito, por abandono, com fulcro no artigo 267, inciso III do CPC. -Adv. EMMANUELLA MAGRO DENORA (OAB: 000048-394/PR)-.

39. PEDIDO DE CONHECIMENTO-0000482-98.2010.8.16.0155-E.C.DE OLIVEIRA CONFECÇÕES x GEBRAIL MARCAL-Julgado extinto o processo, nos termos do artigo 267 inciso III do CPC. -Adv. EMMANUELLA MAGRO DENORA (OAB: 000048-394/PR)-.

40. PEDIDO DE CONHECIMENTO-0000483-83.2010.8.16.0155-E.C.DE OLIVEIRA CONFECÇÕES x PAULA NATALHA RODRIGUES-Julgado extinto o processo sem resolução de merito, por abandono, com fulcro no artigo 267, inciso III do CPC. -Adv. EMMANUELLA MAGRO DENORA (OAB: 000048-394/PR)-.

41. PEDIDO DE CONHECIMENTO-0000484-68.2010.8.16.0155-E.C.DE OLIVEIRA CONFECÇÕES x DENILSON VIEIRA-Julgado extinto o processo, nos termos

do artigo 267 inciso III do CPC. -Adv. EMMANUELLA MAGRO DENORA (OAB: 000048-394/PR)-.

42. PEDIDO DE CONHECIMENTO-0000487-23.2010.8.16.0155-IRANI MARIA EVANGELISTA DE SOUZA x PAULA NATALHA RODRIGUES-Julgada extinta a ação, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC. -Adv. EMMANUELLA MAGRO DENORA (OAB: 000048-394/PR)-.

43. INDENIZACAO-0000510-66.2010.8.16.0155-JONAS FRANCISCO BISPO x PROMAX PRODUTOS MAXIMOS S/A IND. E COM-Julgado extinto o processo,sem resolução de merito, nos termos do artigo 267 inciso VIII do CPC. -Adv. CELSO DOS SANTOS FILHO (OAB: 000019-697/PR)-.

44. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL (J.E.CIVEL)-0000901-21.2010.8.16.0155-JOAO MARIA CARNEIRO DA SILVA - SECOS E MOLHADOS x CLAUDIO EUFRAZIO-Julgada extinta a ação, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC. -Adv. EMMANUEL ESTEVAO NUNES MORGADO (OAB: 000047-053/PR)-.

45. CARTA PRECATORIA (CIVEL)-5/2009-Oriundo da Comarca de ARAPONGAS-SEBASTIAO MARTINS DA SILVA x EDMAR APARECIDO DOS SANTOS - ME- Ao Requerente para que substitua a petição de fls 28, sob pena de desentranhamento da peticao, conforme artigo 2º da lei nº 9.800/1999, no prazo de 05 (cinco) dias-Adv. IVAN FONÇATTI (OAB: 000035-589/PR)-.

46. EXECUCAO DE T.EXTRAJUDICIAL-5/2004-MOYSES CARDEAL DA COSTA x EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS- ao exequente para que fique ciente, da designacao de leilao para o dia 20 de junho de 2012, as 13:00, a ser realizado no atrio do Forum desta Comarca, e ao Exequente para que de prosseguimento ao feito, indicando mais bens à penhora, até a satisfação do debito, no prazo de 10 (dez) dias. hrs-Adv. CELSO DOS SANTOS FILHO (OAB: 000019-697/PR)-.

47. EXECUCAO DE T.EXTRAJUDICIAL-18/2004-PEDRO CASTILHO x AYLTON MOREIRA BRANCO- diante da Certidao de fls. 53-verso (deixo de intimar o Executado em virtude de seu falecimento), ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de Extinção e arquivamento do feito-Adv. ADIR MIGUEL NAMUR (OAB: 007161/PR)-.

48. EXECUCAO DE T.EXTRAJUDICIAL-29/2004-ADIR MIGUEL NAMUR x JOSEFA CICERA DA SILVA MATOS- Ao autor para prosseguimento, após decurso do prazo de suspensão. -Adv. ADIR MIGUEL NAMUR (OAB: 007161/PR)-.

49. EXECUCAO DE T.EXTRAJUDICIAL-21/2006-ANTONIO JOSE DA SILVA x TIAGO ARMELIN FERNANDES DA CRUZ e outros- Tendo a tentativa de bloqueio de valores (sistema BACENJUD), resultado negativo. Ao Exequente para que de prosseguimento ao feito, indicando bens a penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. FRANCESCO AMORESE (OAB: 006314/PR)-.

50. EXECUCAO DE T.EXTRAJUDICIAL-8/2007-ROSANA RUY x CAROLINA TARDELI DE ALMEIDA FERREIRA- Diante da Certidao de fls 51, (em cumprimento ao mandado/precatoria, deixo de proceder a penhora por nao encontrar nenhum bem passivel de penhora de propriedade da Executada). A Autora para se manifestar nos autos e requerer o que lhe é de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito-Adv. EMMANUEL ESTEVÃO NUNES MORGADO (OAB: 000047-053/PR)-.

51. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL (J.E.CIVEL)-17/2008-MOACIR CORREA DOS SANTOS e outro x VERA LUCIA RODRIGUES PEREIRA- Ao Procurador Judicial da Requerida para que informe o endereço atual de sua cliente no prazo de 05 (cinco) dias, bem como para que apresente contestação, no prazo de 10 (dez) dias-Adv. EDMILDO FERNANDES (OAB: 000026-616/PR)-.

52. EXECUCAO DE T.EXTRAJUDICIAL-153/2009-ISAIAIS DA LUZ x DANIEL PINTO DE GODOY- Ao autor sobre a avaliação no Valor de R\$ 97.500,00 (noventa e sete mil e quinhentos reais) em data de 29 de novembro de 2012-Adv. CONCEICAO AP.V.DA LUZ (OAB: 000020-513/PR)-.

53. EXECUCAO DE T.EXTRAJUDICIAL-0000627-57.2010.8.16.0155-ROBERTO MOREIRA x OSMAR VIEIRA GONCALVES- Ao Exequente para que de prosseguimento ao feito, indicando bens à penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sobe pena de extinção e arquivamento.. -Adv. PAULO ROBERTO MOREIRA (OAB: 000026-120/PR)-.

São Jerônimo da Serra, 02 de maio de 2012.
RICARDO JOSE ANTONIO GIUNTA
Escrivão

TOLEDO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE TOLEDO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N:
039/2012

Advogado	Ordem	Processo
ADIR LUIZ COLOMBO	027	2010.0000081-0/0
ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO	016	2009.0000291-5/0
ADRIANO MICHALCZESZEN CORREIA	017	2009.0000311-8/0
ALESSANDRA MARA SILVEIRA	016	2009.0000291-5/0
ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA	016	2009.0000291-5/0
ALEXANDRE TAKASHI ITO	026	2010.0000059-1/0
ALMIR ROGERIO DENIG BANDEIRA	026	2010.0000059-1/0
ANA CASSIA MARIN	021	2009.0001305-3/0
ANDERSON PAULO DE LIMA	002	2004.0000514-6/0
ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO	004	2007.0000569-6/0
ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO	005	2007.0000718-0/0
ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO	008	2007.0001216-5/0
ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO	009	2007.0001457-0/0
ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO	010	2007.0001527-8/0
ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO	011	2007.0001528-0/0
ANEMERE DULABA	043	2010.0001657-7/0
ANGELO RIVELINO GAMBETTA	042	2010.0001613-6/0
ANNA PAULA CARRARI RAMOS	030	2010.0000541-6/0
ARIELLA GARCIA LEITE	029	2010.0000495-8/0
AUGUSTO CASSIANO ABEGG	030	2010.0000541-6/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	004	2007.0000569-6/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	005	2007.0000718-0/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	006	2007.0000744-5/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	008	2007.0001216-5/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	009	2007.0001457-0/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	010	2007.0001527-8/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	011	2007.0001528-0/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	012	2007.0001642-0/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	013	2008.0000210-0/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	014	2008.0000343-9/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	030	2010.0000541-6/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	037	2010.0001394-5/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	037	2010.0001394-5/0
CARLOS ALBERTO FURLAN	028	2010.0000314-9/0
CLECIO BRAGA JUNQUEIRA	003	2006.0000665-3/0
DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR	025	2009.0001550-9/0
DANIELA SAMPAIO STEINLE	007	2007.0000971-2/0
DANIELLE DALL'OGGIO DA ROCHA	043	2010.0001657-7/0
DANIELLE HIDALGO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	043	2010.0001657-7/0
DARCI HEERDT	028	2010.0000314-9/0
DARCI HEERDT	035	2010.0001170-6/0
DARIO GENNARI	038	2010.0001516-1/0
DARYENE MARIA GENARI PROCHNAU	038	2010.0001516-1/0
DAYANE ZANETTE	033	2010.0000914-9/0
DAYRO GENARI	038	2010.0001516-1/0
DILZA APARECIDA PEREIRA DA LUZ	031	2010.0000627-5/0
DOUGLAS DIOGO DE QUEIROZ	031	2010.0000627-5/0
EDINARA REGINA SCHAEFER	003	2006.0000665-3/0

EDIR VERISSIMO LOCATELLI	015	2009.0000192-7/0	MARCELO HABICE DA MOTTA	010	2007.0001527-8/0
EDIR VERISSIMO LOCATELLI	015	2009.0000192-7/0	MARCELO HABICE DA MOTTA	012	2007.0001642-0/0
EDIR VERISSIMO LOCATELLI	019	2009.0001230-7/0	MARCELO HABICE DA MOTTA	013	2008.0000210-0/0
EDISON RAUEN VIANNA	025	2009.0001550-9/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	004	2007.0000569-6/0
ELIANE CRISTINA DE LIMA	007	2007.0000971-2/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	005	2007.0000718-0/0
ELIANE CRISTINA DE LIMA	027	2010.0000081-0/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	006	2007.0000744-5/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	037	2010.0001394-5/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	008	2007.0001216-5/0
FABIANO SCUZZIATO	040	2010.0001523-7/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	009	2007.0001457-0/0
FABIANO SCUZZIATO	042	2010.0001613-6/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	010	2007.0001527-8/0
FABIO ANDRE WEILER	043	2010.0001657-7/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	011	2007.0001528-0/0
FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA	029	2010.0000495-8/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	012	2007.0001642-0/0
FERNANDO GRUBER	023	2009.0001458-3/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	013	2008.0000210-0/0
FERNANDO GRUBER	024	2009.0001463-5/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	014	2008.0000343-9/0
FERNANDO GRUBER	036	2010.0001273-1/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	030	2010.0000541-6/0
FERNANDO LUIZ PERIN	030	2010.0000541-6/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	037	2010.0001394-5/0
FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO	005	2007.0000718-0/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	037	2010.0001394-5/0
FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO	006	2007.0000744-5/0	MARCOS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA	030	2010.0000541-6/0
FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO	008	2007.0001216-5/0	MARCOS VINICIO RAISER DA CRUZ	004	2007.0000569-6/0
FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO	009	2007.0001457-0/0	MARCOS VINICIO RAISER DA CRUZ	013	2008.0000210-0/0
FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO	010	2007.0001527-8/0	MARTINS GIMENEZ BALERO	002	2004.0000514-6/0
FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO	011	2007.0001528-0/0	MICHELE FERNANDA BORTOLIN	005	2007.0000718-0/0
FLAVIO GOTARDO COELHO DE SOUZA FURLAN	043	2010.0001657-7/0	NADIA MAZUREK	029	2010.0000495-8/0
FLORISVALDO HAROLDO ANSEMI	027	2010.0000081-0/0	NARADIBA SILAMARA GUERRA DE SOUZA	012	2007.0001642-0/0
FLORISVALDO HAROLDO ANSEMI	027	2010.0000081-0/0	NATASHA DE SA GOMES VILARDO	005	2007.0000718-0/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	037	2010.0001394-5/0	NATASHA DE SA GOMES VILARDO	008	2007.0001216-5/0
GLAUCI ALINE HOFFMANN	033	2010.0000914-9/0	NATASHA DE SA GOMES VILARDO	009	2007.0001457-0/0
ITAMAR MARCOS DE OLIVEIRA	014	2008.0000343-9/0	NATASHA DE SA GOMES VILARDO	010	2007.0001527-8/0
IVAN PAIM DA SILVEIRA	037	2010.0001394-5/0	NATASHA DE SA GOMES VILARDO	011	2007.0001528-0/0
IVO HENRIQUE BAIRROS	012	2007.0001642-0/0	OMAR GNACH	006	2007.0000744-5/0
IVO HENRIQUE BAIRROS	014	2008.0000343-9/0	OMAR GNACH	038	2010.0001516-1/0
JEFFERSON LUIZ DOMINGOS FAZZOLARI	017	2009.0000311-8/0	ORLANDO NEVES TABOZA	034	2010.0000953-0/0
JEFFERSON LUIZ DOMINGOS FAZZOLARI	034	2010.0000953-0/0	OSNI JOSE ZORZO	009	2007.0001457-0/0
JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS	029	2010.0000495-8/0	OSNI JOSE ZORZO	010	2007.0001527-8/0
JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH	007	2007.0000971-2/0	OSNI JOSE ZORZO	011	2007.0001528-0/0
JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ	008	2007.0001216-5/0	OSNI JOSE ZORZO	039	2010.0001522-5/0
JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ	012	2007.0001642-0/0	PATRICIA KLASSEN	043	2010.0001657-7/0
JOSE GERALDO CANDIDO	015	2009.0000192-7/0	PAULO RODRIGUES MOREIRA	024	2009.0001463-5/0
JOSE GERALDO CANDIDO	019	2009.0001230-7/0	PEDRO ANTONIO COELHO DE SOUZA FURLAN	043	2010.0001657-7/0
JULIANA WAGNER	023	2009.0001458-3/0	RAFAEL RICARDO GRUBER	036	2010.0001273-1/0
JULIANA WAGNER	024	2009.0001463-5/0	RAYKA RAFAELE DAL PAI BIN GENNARI	038	2010.0001516-1/0
KENJI DELLA PRIA HATAMOTO	029	2010.0000495-8/0	REGINA MARIA BUENO BACELLAR TEODORO DA SILVA	025	2009.0001550-9/0
KEYLA MONQUERO	009	2007.0001457-0/0	RENATO AMAURI KNIELING	016	2009.0000291-5/0
KEYLA MONQUERO	012	2007.0001642-0/0	RENATO AMAURI KNIELING	037	2010.0001394-5/0
KEYLA MONQUERO	030	2010.0000541-6/0	RICARDO CANAN	025	2009.0001550-9/0
KEYLA MONQUERO	037	2010.0001394-5/0	RICARDO CANAN	036	2010.0001273-1/0
KEYLA MONQUERO	037	2010.0001394-5/0	ROBSON LUIZ GIOLLO	030	2010.0000541-6/0
LEDA REGINA GAMBETTA	033	2010.0000914-9/0	RODRIGO MUNCHEN	007	2007.0000971-2/0
LEDA REGINA GAMBETTA	042	2010.0001613-6/0	RODRIGO SCARTON	036	2010.0001273-1/0
LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR	017	2009.0000311-8/0	RÓGINER AUGUSTO MARIN	018	2009.0001026-7/0
LUIZ CARLOS PASQUALINI	016	2009.0000291-5/0	RÓGINER AUGUSTO MARIN	021	2009.0001305-3/0
LUIZ EDUARDO CARAM GARCIA	004	2007.0000569-6/0	RÓGINER AUGUSTO MARIN	022	2009.0001364-7/0
MALCON MICHAEL CECHIN	030	2010.0000541-6/0	ROLDAO FAZZOLARI	017	2009.0000311-8/0
MARCELO DALANHOL	005	2007.0000718-0/0	ROLDAO FAZZOLARI	034	2010.0000953-0/0
MARCELO HABICE DA MOTTA	005	2007.0000718-0/0	ROSALVO ANTONIO ORSATO	019	2009.0001230-7/0
MARCELO HABICE DA MOTTA	008	2007.0001216-5/0	ROSSANDRA PAVANI NAGAI	029	2010.0000495-8/0
MARCELO HABICE DA MOTTA	009	2007.0001457-0/0	RUY FONSATTI JUNIOR	005	2007.0000718-0/0
			RUY FONSATTI JUNIOR	041	2010.0001564-2/0
			SELMA NEGRO CAPETO	006	2007.0000744-5/0
			SELMA NEGRO CAPETO	009	2007.0001457-0/0
			SERGIO CANAN	025	2009.0001550-9/0
			SERGIO LUIZ BALBINOT	017	2009.0000311-8/0
			SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA	001	2000.0000033-7/0

SUZANA RODRIGUES DA SILVA	032	2010.0000768-0/0
TATIANA ORLANDI	027	2010.0000081-0/0
TEREZINHA NEIDE ANSELMI TABOZA	034	2010.0000953-0/0
THOMAS LUIZ PIEROZAN	029	2010.0000495-8/0
VALDIR PACINI	026	2010.0000059-1/0
VINICIUS LEONE MIGUEL	014	2008.0000343-9/0
VLADIMIR JOSÉ RAMBO	004	2007.0000569-6/0
VLADIMIR JOSÉ RAMBO	006	2007.0000744-5/0
VLADIMIR JOSÉ RAMBO	020	2009.0001242-1/0
VLADIMIR JOSÉ RAMBO	035	2010.0001170-6/0
VLADIMIR JOSÉ RAMBO	035	2010.0001170-6/0
VLAMIR EMERSON FERREIRA	033	2010.0000914-9/0
VLAMIR EMERSON FERREIRA	042	2010.0001613-6/0
WASCISLAU MIGUEL BONETTI	027	2010.0000081-0/0

001 2000.0000033-7/0 - Execução Título Extrajudicial VALDECIR FEROLDI X VENDOLINO ROECKER

PELA SEGUNDA VEZ, AUTOS QUE DEVERÃO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO, PELO PROCURADOR DO REQUERENTE/REQUERIDO, DR. SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA, NO PRAZO DE 24:00 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC. DESCONSIDERE ESTA INTIMAÇÃO EM CASO DE DEVOLUÇÃO NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO E EFETIVAÇÃO DA PRESENTE PUBLICAÇÃO. OBS. SE O CONTEÚDO DESTA PUBLICAÇÃO JÁ FOI PUBLICADO UMA OU MAIS VEZES ANTERIORMENTE, FICA VOSSA SENHORIA CIENTE DE QUE ESTE JUÍZO ESTARÁ PROVIDENCIANDO A BUSCA E APREENSÃO DOS AUTOS, BEM COMO COMUNICAÇÃO A OAB E OUTRAS PROVIDÊNCIAS CABIVEIS.

Adv(s) SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA

002 2004.0000514-6/0 - Execução de Título Judicial NATAL BENEDITO DELAVA X LAURINDO FURLANETTO

INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, POR SEU PROCURADOR, PARA SE MANIFESTAR SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Adv(s) MARTINS GIMENEZ BALERO, ANDERSON PAULO DE LIMA

003 2006.0000665-3/0 - Execução de Título Judicial PAULA SIL MEDICAMENTOS LTDA X JOAO DE PAULA (E OUTRO)

PELA SEGUNDA VEZ, AUTOS QUE DEVERÃO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO, PELA PROCURADORA DO REQUERENTE/REQUERIDO, DRA. EDINARA REGINA SCHAEFER, NO PRAZO DE 24:00 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC. DESCONSIDERE ESTA INTIMAÇÃO EM CASO DE DEVOLUÇÃO NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO E EFETIVAÇÃO DA PRESENTE PUBLICAÇÃO. OBS. SE O CONTEÚDO DESTA PUBLICAÇÃO JÁ FOI PUBLICADO UMA OU MAIS VEZES ANTERIORMENTE, FICA VOSSA SENHORIA CIENTE DE QUE ESTE JUÍZO ESTARÁ PROVIDENCIANDO A BUSCA E APREENSÃO DOS AUTOS, BEM COMO COMUNICAÇÃO A OAB E OUTRAS PROVIDÊNCIAS CABIVEIS.

Adv(s) EDINARA REGINA SCHAEFER, CLECIO BRAGA JUNQUEIRA

004 2007.0000569-6/0 - Execução de Título Judicial IVANA INEZ GUBIANI X BANCO ITAU S/A

AUTOS QUE DEVERÃO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO, PELO PROCURADOR DO REQUERENTE/REQUERIDO, DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, NO PRAZO DE 24:00 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC. DESCONSIDERE ESTA INTIMAÇÃO EM CASO DE DEVOLUÇÃO NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO E EFETIVAÇÃO DA PRESENTE PUBLICAÇÃO. OBS. SE O CONTEÚDO DESTA PUBLICAÇÃO JÁ FOI PUBLICADO UMA OU MAIS VEZES ANTERIORMENTE, FICA VOSSA SENHORIA CIENTE DE QUE ESTE JUÍZO ESTARÁ PROVIDENCIANDO A BUSCA E APREENSÃO DOS AUTOS, BEM COMO COMUNICAÇÃO A OAB E OUTRAS PROVIDÊNCIAS CABIVEIS.

Adv(s) VLADIMIR JOSÉ RAMBO, MARCOS VINICIO RAISER DA CRUZ, LUIZ EDUARDO CARAM GARCIA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO

005 2007.0000718-0/0 - Processo de Conhecimento LUIZ ECKSTEIN (E OUTRO) X BANCO ITAU S/A

AUTOS QUE DEVERÃO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO, PELO PROCURADOR DO REQUERENTE/REQUERIDO, DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, NO PRAZO DE 24:00 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC. DESCONSIDERE ESTA INTIMAÇÃO EM CASO DE DEVOLUÇÃO NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO E EFETIVAÇÃO DA PRESENTE PUBLICAÇÃO. OBS. SE O CONTEÚDO DESTA PUBLICAÇÃO JÁ FOI PUBLICADO UMA OU MAIS VEZES ANTERIORMENTE, FICA VOSSA SENHORIA CIENTE DE QUE ESTE JUÍZO ESTARÁ PROVIDENCIANDO A BUSCA E APREENSÃO DOS AUTOS, BEM COMO COMUNICAÇÃO A OAB E OUTRAS PROVIDÊNCIAS CABIVEIS.

Adv(s) RUY FONSAATI JUNIOR, MARCELO DALANHOL, MICHELE FERNANDA BORTOLIN, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO, MARCELO HABICE DA MOTTA, ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO, NATASHA DE SA GOMES VILARDO

006 2007.0000744-5/0 - Processo de Conhecimento MARIA LAUCERI COMARELLA X BANCO ITAU S/A

AUTOS QUE DEVERÃO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO, PELO PROCURADOR DO REQUERENTE/REQUERIDO, DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, NO PRAZO DE 24:00 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC. DESCONSIDERE ESTA INTIMAÇÃO EM CASO DE DEVOLUÇÃO NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO E EFETIVAÇÃO DA PRESENTE PUBLICAÇÃO. OBS. SE O CONTEÚDO DESTA PUBLICAÇÃO JÁ FOI PUBLICADO UMA OU MAIS VEZES ANTERIORMENTE, FICA VOSSA SENHORIA CIENTE DE QUE ESTE JUÍZO ESTARÁ PROVIDENCIANDO A BUSCA E

APREENSÃO DOS AUTOS, BEM COMO COMUNICAÇÃO A OAB E OUTRAS PROVIDÊNCIAS CABIVEIS.

Adv(s) VLADIMIR JOSÉ RAMBO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO, OMAR GNACH, SELMA NEGRO CAPETO

007 2007.0000971-2/0 - Execução Título Extrajudicial JOSÉ ROBERTO IGNÁCIO X ANGELO VALMOR SARTORETTO

AUTOS QUE DEVERÃO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO, PELO PROCURADOR DO REQUERENTE/REQUERIDO, DR. RODRIGO MUNCHEN, NO PRAZO DE 24:00 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC. DESCONSIDERE ESTA INTIMAÇÃO EM CASO DE DEVOLUÇÃO NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO E EFETIVAÇÃO DA PRESENTE PUBLICAÇÃO. OBS. SE O CONTEÚDO DESTA PUBLICAÇÃO JÁ FOI PUBLICADO UMA OU MAIS VEZES ANTERIORMENTE, FICA VOSSA SENHORIA CIENTE DE QUE ESTE JUÍZO ESTARÁ PROVIDENCIANDO A BUSCA E APREENSÃO DOS AUTOS, BEM COMO COMUNICAÇÃO A OAB E OUTRAS PROVIDÊNCIAS CABIVEIS.

Adv(s) DANIELA SAMPAIO STEINLE, ELIANE CRISTINA DE LIMA, RODRIGO MUNCHEN, JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH

008 2007.0001216-5/0 - Processo de Conhecimento JUSCELINO GONÇALVES DE SOUZA X BANCO ITAÚ S/A

AUTOS QUE DEVERÃO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO, PELO PROCURADOR DO REQUERENTE/REQUERIDO, DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, NO PRAZO DE 24:00 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC. DESCONSIDERE ESTA INTIMAÇÃO EM CASO DE DEVOLUÇÃO NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO E EFETIVAÇÃO DA PRESENTE PUBLICAÇÃO. OBS. SE O CONTEÚDO DESTA PUBLICAÇÃO JÁ FOI PUBLICADO UMA OU MAIS VEZES ANTERIORMENTE, FICA VOSSA SENHORIA CIENTE DE QUE ESTE JUÍZO ESTARÁ PROVIDENCIANDO A BUSCA E APREENSÃO DOS AUTOS, BEM COMO COMUNICAÇÃO A OAB E OUTRAS PROVIDÊNCIAS CABIVEIS.

Adv(s) JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ, FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO, MARCELO HABICE DA MOTTA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO, NATASHA DE SA GOMES VILARDO

009 2007.0001457-0/0 - Execução de Título Judicial WELINGTON OLIVEIRA SANTOS X BANCO ITAU S/A

AUTOS QUE DEVERÃO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO, PELO PROCURADOR DO REQUERENTE/REQUERIDO, DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, NO PRAZO DE 24:00 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC. DESCONSIDERE ESTA INTIMAÇÃO EM CASO DE DEVOLUÇÃO NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO E EFETIVAÇÃO DA PRESENTE PUBLICAÇÃO. OBS. SE O CONTEÚDO DESTA PUBLICAÇÃO JÁ FOI PUBLICADO UMA OU MAIS VEZES ANTERIORMENTE, FICA VOSSA SENHORIA CIENTE DE QUE ESTE JUÍZO ESTARÁ PROVIDENCIANDO A BUSCA E APREENSÃO DOS AUTOS, BEM COMO COMUNICAÇÃO A OAB E OUTRAS PROVIDÊNCIAS CABIVEIS.

Adv(s) OSNI JOSE ZORZO, KEYLA MONQUERO, FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO, MARCELO HABICE DA MOTTA, SELMA NEGRO CAPETO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO, NATASHA DE SA GOMES VILARDO

010 2007.0001527-8/0 - Processo de Conhecimento JAIMIR JOSE BORTOLOTTI X BANCO ITAU S/A

AUTOS QUE DEVERÃO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO, PELO PROCURADOR DO REQUERENTE/REQUERIDO, DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, NO PRAZO DE 24:00 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC. DESCONSIDERE ESTA INTIMAÇÃO EM CASO DE DEVOLUÇÃO NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO E EFETIVAÇÃO DA PRESENTE PUBLICAÇÃO. OBS. SE O CONTEÚDO DESTA PUBLICAÇÃO JÁ FOI PUBLICADO UMA OU MAIS VEZES ANTERIORMENTE, FICA VOSSA SENHORIA CIENTE DE QUE ESTE JUÍZO ESTARÁ PROVIDENCIANDO A BUSCA E APREENSÃO DOS AUTOS, BEM COMO COMUNICAÇÃO A OAB E OUTRAS PROVIDÊNCIAS CABIVEIS.

Adv(s) OSNI JOSE ZORZO, FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO, MARCELO HABICE DA MOTTA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO, NATASHA DE SA GOMES VILARDO

011 2007.0001528-0/0 - Processo de Conhecimento ADENIR PEDRO BORTOLOTTI X BANCO ITAU S/A

AUTOS QUE DEVERÃO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO, PELO PROCURADOR DO REQUERENTE/REQUERIDO, DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, NO PRAZO DE 24:00 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC. DESCONSIDERE ESTA INTIMAÇÃO EM CASO DE DEVOLUÇÃO NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO E EFETIVAÇÃO DA PRESENTE PUBLICAÇÃO. OBS. SE O CONTEÚDO DESTA PUBLICAÇÃO JÁ FOI PUBLICADO UMA OU MAIS VEZES ANTERIORMENTE, FICA VOSSA SENHORIA CIENTE DE QUE ESTE JUÍZO ESTARÁ PROVIDENCIANDO A BUSCA E APREENSÃO DOS AUTOS, BEM COMO COMUNICAÇÃO A OAB E OUTRAS PROVIDÊNCIAS CABIVEIS.

Adv(s) OSNI JOSE ZORZO, FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO, NATASHA DE SA GOMES VILARDO

012 2007.0001642-0/0 - Processo de Conhecimento MAURICIO JOSE DE LIMA X BANCO ITAU S/A

AUTOS QUE DEVERÃO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO, PELO PROCURADOR DO REQUERENTE/REQUERIDO, DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, NO PRAZO DE 24:00 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC. DESCONSIDERE ESTA INTIMAÇÃO EM CASO DE DEVOLUÇÃO NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO E EFETIVAÇÃO DA PRESENTE PUBLICAÇÃO. OBS. SE O CONTEÚDO DESTA PUBLICAÇÃO JÁ FOI PUBLICADO UMA OU MAIS VEZES ANTERIORMENTE, FICA VOSSA SENHORIA CIENTE DE QUE ESTE JUÍZO ESTARÁ PROVIDENCIANDO A BUSCA E APREENSÃO DOS AUTOS, BEM COMO COMUNICAÇÃO A OAB E OUTRAS PROVIDÊNCIAS CABIVEIS.

Adv(s) JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ, IVO HENRIQUE BAIRROS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, NARADIBA SILAMARA GUERRA DE SOUZA, MARCELO HABICE DA MOTTA, KEYLA MONQUERO

013 2008.0000210-0/0 - Execução de Título Judicial JOAQUIM QUINTINO DE ASSIS X BANCO ITAU S/A

AUTOS QUE DEVERÃO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO, PELO PROCURADOR DO REQUERENTE/REQUERIDO, DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, NO PRAZO DE 24:00 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC. DESCONSIDERE

ESTA INTIMAÇÃO EM CASO DE DEVOLUÇÃO NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO E EFETIVAÇÃO DA PRESENTE PUBLICAÇÃO. OBS. SE O CONTEÚDO DESTA PUBLICAÇÃO JÁ FOI PUBLICADO UMA OU MAIS VEZES ANTERIORMENTE, FICA VOSSA SENHORIA CIENTE DE QUE ESTE JUÍZO ESTARÁ PROVIDENCIANDO A BUSCA E APREENSÃO DOS AUTOS, BEM COMO COMUNICAÇÃO A OAB E OUTRAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

Adv(s) MARCELO HABICE DA MOTTA, MARCOS VINICIO RAISER DA CRUZ, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

014 2008.0000343-9/0 - Processo de Conhecimento CLAUDENIR SERGIO DOS SANTOS X BANCO ITAÚ S/A

AUTOS QUE DEVERÃO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO, PELO PROCURADOR DO REQUERENTE/REQUERIDO, DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, NO PRAZO DE 24:00 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC. DESCONSIDERE ESTA INTIMAÇÃO EM CASO DE DEVOLUÇÃO NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO E EFETIVAÇÃO DA PRESENTE PUBLICAÇÃO. OBS. SE O CONTEÚDO DESTA PUBLICAÇÃO JÁ FOI PUBLICADO UMA OU MAIS VEZES ANTERIORMENTE, FICA VOSSA SENHORIA CIENTE DE QUE ESTE JUÍZO ESTARÁ PROVIDENCIANDO A BUSCA E APREENSÃO DOS AUTOS, BEM COMO COMUNICAÇÃO A OAB E OUTRAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

Adv(s) ITAMAR MARCOS DE OLIVEIRA, IVO HENRIQUE BAIRROS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, VINICIUS LEONE MIGUEL

015 2009.0000192-7/0 - Execução Título Extrajudicial CHARLES JOSE DE FREITAS PAIVA X RODMAR ALEXANDRE MARQUES

AUTOS QUE DEVERÃO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO, PELO PROCURADOR DO REQUERENTE/REQUERIDO, DR. EDIR VERISSIMO LOCATELLI, NO PRAZO DE 24:00 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC. DESCONSIDERE ESTA INTIMAÇÃO EM CASO DE DEVOLUÇÃO NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO E EFETIVAÇÃO DA PRESENTE PUBLICAÇÃO. OBS. SE O CONTEÚDO DESTA PUBLICAÇÃO JÁ FOI PUBLICADO UMA OU MAIS VEZES ANTERIORMENTE, FICA VOSSA SENHORIA CIENTE DE QUE ESTE JUÍZO ESTARÁ PROVIDENCIANDO A BUSCA E APREENSÃO DOS AUTOS, BEM COMO COMUNICAÇÃO A OAB E OUTRAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

Adv(s) JOSE GERALDO CANDIDO, EDIR VERISSIMO LOCATELLI, EDIR VERISSIMO LOCATELLI

016 2009.0000291-5/0 - Execução de Título Judicial RENATO AMAURI KNIELING X COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A

INTIMAÇÃO DAS PARTES, POR SEUS PROCURADORES, ACERCA DA R. SENTENÇA QUE, COM FUNDAMENTO NO ART. 267, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, C/C ART. 51, I DA LEI 9.099/95, JULGOU EXTINTO O PRESENTE PROCESSO EM RAZÃO DO ABANDONO DA CAUSA E DETERMINOU SEU OPORTUNO ARQUIVAMENTO, OBSERVANDO-SE AS FORMALIDADES LEGAIS.

Adv(s) RENATO AMAURI KNIELING, LUIZ CARLOS PASQUALINI, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCARO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA

017 2009.0000311-8/0 - Processo de Conhecimento REGINA MARIA GIBBERT X CENTRO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL IVONE FRANÇA

AUTOS QUE DEVERÃO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO, PELO PROCURADOR DO REQUERENTE/REQUERIDO, DR. JEFFERSON LUIZ DOMINGOS FAZZOLARI, NO PRAZO DE 24:00 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC. DESCONSIDERE ESTA INTIMAÇÃO EM CASO DE DEVOLUÇÃO NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO E EFETIVAÇÃO DA PRESENTE PUBLICAÇÃO. OBS. SE O CONTEÚDO DESTA PUBLICAÇÃO JÁ FOI PUBLICADO UMA OU MAIS VEZES ANTERIORMENTE, FICA VOSSA SENHORIA CIENTE DE QUE ESTE JUÍZO ESTARÁ PROVIDENCIANDO A BUSCA E APREENSÃO DOS AUTOS, BEM COMO COMUNICAÇÃO A OAB E OUTRAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

Adv(s) JEFFERSON LUIZ DOMINGOS FAZZOLARI, ROLDAO FAZZOLARI, LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR, ADRIANO MICHALCZESZEN CORREIA, SERGIO LUIZ BALBINOT

018 2009.0001026-7/0 - Processo de Conhecimento JOSÉ GIDIO BROE X JOSE ALEIXO BASTOS

AUTOS QUE DEVERÃO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO, PELO PROCURADOR DO REQUERENTE/REQUERIDO, DR. ROGNER AUGUSTO MARIN, NO PRAZO DE 24:00 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC. DESCONSIDERE ESTA INTIMAÇÃO EM CASO DE DEVOLUÇÃO NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO E EFETIVAÇÃO DA PRESENTE PUBLICAÇÃO. OBS. SE O CONTEÚDO DESTA PUBLICAÇÃO JÁ FOI PUBLICADO UMA OU MAIS VEZES ANTERIORMENTE, FICA VOSSA SENHORIA CIENTE DE QUE ESTE JUÍZO ESTARÁ PROVIDENCIANDO A BUSCA E APREENSÃO DOS AUTOS, BEM COMO COMUNICAÇÃO A OAB E OUTRAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

Adv(s) RÓGINER AUGUSTO MARIN

019 2009.0001230-7/0 - Execução Título Extrajudicial MARIA JOAQUINA DIAS PEREIRA X MARCELO DALGALLO (E OUTRO)

INTIMAÇÃO DAS PARTES, POR SEUS PROCURADORES, ACERCA DA HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO DE FLS. 120/123 PARA QUE PRODUZA OS SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, BEM COMO INTIMO-A AINDA DO DEFERIMENTO DA SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO, ATÉ 03/07/2012.

Adv(s) JOSE GERALDO CANDIDO, ROSALVO ANTONIO ORSATO, EDIR VERISSIMO LOCATELLI

020 2009.0001242-1/0 - Execução de Título Judicial JOSÉ PARODES X MULTIKAR VEÍCULOS LTDA (E OUTROS)

INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, POR SEU PROCURADOR, ACERCA DA R. SENTENÇA PROFERIDA NESTE FEITO QUE, COM FUNDAMENTO NO ART. 53, §4º, DA LEI Nº 9.099/95, JULGOU EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, DETERMINANDO O SEU OPORTUNO ARQUIVAMENTO, UMA VEZ OBSERVADAS AS FORMALIDADES LEGAIS. INTIMO-OS AINDA QUE SE A PARTE AUTORA PRETENDER INTENTAR NOVAMENTE A AÇÃO, DEVERÁ ARCAR COM AS CUSTAS DESTES PROCESSOS.

Adv(s) VLADIMIR JOSÉ RAMBO

021 2009.0001305-3/0 - Execução Título Extrajudicial AUGUSTO JOSÉ MARIN X LONGHI AUTO SERVICE LTDA (E OUTROS)

AUTOS QUE DEVERÃO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO, PELO PROCURADOR DO REQUERENTE/REQUERIDO, DR. ROGNER AUGUSTO MARIN, NO PRAZO DE 24:00 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC. DESCONSIDERE ESTA INTIMAÇÃO EM CASO DE DEVOLUÇÃO NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO E EFETIVAÇÃO DA PRESENTE PUBLICAÇÃO. OBS. SE O CONTEÚDO

DESTA PUBLICAÇÃO JÁ FOI PUBLICADO UMA OU MAIS VEZES ANTERIORMENTE, FICA VOSSA SENHORIA CIENTE DE QUE ESTE JUÍZO ESTARÁ PROVIDENCIANDO A BUSCA E APREENSÃO DOS AUTOS, BEM COMO COMUNICAÇÃO A OAB E OUTRAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

Adv(s) RÓGINER AUGUSTO MARIN, ANA CASSIA MARIN

022 2009.0001364-7/0 - Execução de Título Judicial EMBUTIDOS RENATO LTDA X LONGHI AUTO SERVICE LTDA

INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, POR SEU PROCURADOR, ACERCA DA R. SENTENÇA PROFERIDA NESTE FEITO QUE, COM FUNDAMENTO NO ART. 53, §4º, DA LEI Nº 9.099/95, JULGOU EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, DETERMINANDO O SEU OPORTUNO ARQUIVAMENTO, UMA VEZ OBSERVADAS AS FORMALIDADES LEGAIS. INTIMO-OS AINDA QUE SE A PARTE AUTORA PRETENDER INTENTAR NOVAMENTE A AÇÃO, DEVERÁ ARCAR COM AS CUSTAS DESTES PROCESSOS.

Adv(s) RÓGINER AUGUSTO MARIN

023 2009.0001458-3/0 - Execução de Título Judicial GRUBER CONTABILIDADE LTDA X M E D LORENZ - FUNILARIA (PANORAMA)

INTIMAÇÃO DAS PARTES EXEQUENTE, POR SEU PROCURADOR, ACERCA DA R. SENTENÇA QUE CONSIDERANDO A SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO POR MEIO DO PAGAMENTO DO DÉBITO, NOS TERMOS DO ART. 794, INCISO I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, JULGOU EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Adv(s) FERNANDO GRUBER, JULIANA WAGNER

024 2009.0001463-5/0 - Execução Título Extrajudicial MÓVEIS TALISMÃ LTDA X ADÃO LUIZ DE SOUZA

INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, POR SEUS PROCURADORES, TENDO EM VISTA O DOCUMENTO JUNTADO AS FLS. 73, PARA NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, SE MANIFESTAR ACERCA DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Adv(s) FERNANDO GRUBER, PAULO RODRIGUES MOREIRA, JULIANA WAGNER

025 2009.0001550-9/0 - Processo de Conhecimento PEDRO MATTIASI X COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA

AUTOS QUE DEVERÃO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO, PELA PROCURADORA DO REQUERENTE/REQUERIDO, DRA. ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, NO PRAZO DE 24:00 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC. DESCONSIDERE ESTA INTIMAÇÃO EM CASO DE DEVOLUÇÃO NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO E EFETIVAÇÃO DA PRESENTE PUBLICAÇÃO. OBS. SE O CONTEÚDO DESTA PUBLICAÇÃO JÁ FOI PUBLICADO UMA OU MAIS VEZES ANTERIORMENTE, FICA VOSSA SENHORIA CIENTE DE QUE ESTE JUÍZO ESTARÁ PROVIDENCIANDO A BUSCA E APREENSÃO DOS AUTOS, BEM COMO COMUNICAÇÃO A OAB E OUTRAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

Adv(s) SERGIO CANAN, RICARDO CANAN, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, REGINA MARIA BUENO BACELLAR TEODORO DA SILVA, EDISON RAUEN VIANNA

026 2010.0000059-1/0 - Execução de Título Judicial DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS E MÁQUINAS LTDA. X SEBASTIÃO RAMOS DOS SANTOS

INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS E MÁQUINAS LTDA, POR SEU PROCURADOR, ACERCA DO DESPACHO DE FLS. 182, QUE DIZ: "1. INDEFIRO O PEDIDO DE BLOQUEIO JUDICIAL DO AUTOMOTOR, UMA VEZ QUE O ACORDO COM O TEOR DOS AUTOS O VEÍCULO INDICADO ENCONTRA-SE ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. POIS BEM, NOS TERMOS DO RECENTE ENTENDIMENTO DO EGRÉGIO STJ A PENHORA DE BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE OFENDE O ARTIGO 1046 DO CPC PERMITINDO OS EMBARGOS DE TERCEIRO POR PARTE DO CREDOR FIDUCIÁRIO, DE SORTE QUE É INCABÍVEL A PENHORA DO BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE POR ESTE SER DE PROPRIEDADE DO CREDOR FIDUCIÁRIO. NESTE SENTIDO DECISÃO DA 4.ª T. DO STJ, NO RESP. Nº 622898, EM QUE FOI RELATOR O MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR. 2. ASSIM, PROMOVA-SE O LEVANTAMENTO DA PENHORA LAVRADA A FLS. 157, INCLUSIVE OFICIANDO-SE O DETRAN/PR. 3. EM SEGUIDA, DIGA A EXEQUENTE, POR SEU PROCURADOR, SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO PRESENTE PROCESSO, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO."

Adv(s) ALMIR ROGERIO DENIG BANDEIRA, ALEXANDRE TAKASHI ITO, VALDIR PACINI

027 2010.0000081-0/0 - Execução de Título Judicial FAUSTO DA ROSA X ALCIDES PEDROZO (E OUTRO)

AUTOS QUE DEVERÃO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO, PELO PROCURADOR DO REQUERENTE/REQUERIDO, DR. ADIR LUIZ COLOMBO, NO PRAZO DE 24:00 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC. DESCONSIDERE ESTA INTIMAÇÃO EM CASO DE DEVOLUÇÃO NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO E EFETIVAÇÃO DA PRESENTE PUBLICAÇÃO. OBS. SE O CONTEÚDO DESTA PUBLICAÇÃO JÁ FOI PUBLICADO UMA OU MAIS VEZES ANTERIORMENTE, FICA VOSSA SENHORIA CIENTE DE QUE ESTE JUÍZO ESTARÁ PROVIDENCIANDO A BUSCA E APREENSÃO DOS AUTOS, BEM COMO COMUNICAÇÃO A OAB E OUTRAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

Adv(s) WASCISLAU MIGUEL BONETTI, ADIR LUIZ COLOMBO, TATIANA ORLANDI, FLORISVALDO HAROLDO ANSELMI, FLORISVALDO HAROLDO ANSELMI, ELIANE CRISTINA DE LIMA

028 2010.0000314-9/0 - Execução Título Extrajudicial INES LURDES MANGONI X JUAREZ SEMENTINO

AUTOS QUE DEVERÃO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO, PELO PROCURADOR DO REQUERENTE/REQUERIDO, DR. DARCI HEERDT, NO PRAZO DE 24:00 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC. DESCONSIDERE ESTA INTIMAÇÃO EM CASO DE DEVOLUÇÃO NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO E EFETIVAÇÃO DA PRESENTE PUBLICAÇÃO. OBS. SE O CONTEÚDO DESTA PUBLICAÇÃO JÁ FOI PUBLICADO UMA OU MAIS VEZES ANTERIORMENTE, FICA VOSSA SENHORIA CIENTE DE QUE ESTE JUÍZO ESTARÁ PROVIDENCIANDO A BUSCA E APREENSÃO DOS AUTOS, BEM COMO COMUNICAÇÃO A OAB E OUTRAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

Adv(s) DARCI HEERDT, CARLOS ALBERTO FURLAN

029 2010.0000495-8/0 - Execução de Título Judicial VILMA MARTINS DA CRUZ NOGUEIRA X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA, POR SEUS PROCURADORES, ACERCA DO DESPACHO DE FLS. 188, QUE DIZ: " 1. A PETIÇÃO RETRO VEIO DESACOMPANHADA DO COMPROVANTE DE DEPÓSITO DA QUANTIA A QUE SE SE REFERE. 2. SENDO ASSIM, INTIME-SE A EXECUTADA, POR SEUS PROCURADORES, PARA APRESENTAR O RESPECTIVO COMPROVANTE DE DEPÓSITO AFIM DE QUE SEJA EXPEDIDO ALVARÁ EM SEU FAVOR PARA LIBERAÇÃO DA QUANTIA DEPOSITADA, UMA VEZ QUE O PRESENTE

PROCESSO JÁ FOI EXTINTO EM VIRTUDE DO PAGAMENTO MEDIANTE PENHORA ONLINE."

Adv(s) FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA, KENJI DELLA PRIA HATAMOTO, ROSSANDRA PAVANI NAGAI, NADIA MAZUREK, ARIELLA GARCIA LEITE, THOMAS LUIZ PIEROZAN, JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS

030 2010.0000541-6/0 - Processo de Conhecimento JOSÉ ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS X FARMACEUTICA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS (E OUTROS)

INTIMAÇÃO DAS PARTES, POR SEUS PROCURADORES, ACERCA DA R. DECISÃO PROFERIDA PELA ILUSTRE JUÍZA LEIGA QUE DIZ: "(...) ANTE AO EXPOSTO, RESOLVO O PRESENTE FEITO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, NA FORMA DO ARTIGO 269, INCISO I DO CPC E JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL FORMULADO PARA O FIM DE E NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO ACIMA, CONDENAR AS REQUERIDA S, SOLIDARIAMENTE, AO PAGAMENTO DA QUANTIA DE R\$ 826,40, QUE TRATA-SE DA DIFERENÇA EM DOBRO DO VALOR DAS PARCELAS QUE FORAM COBRADAS A MAIOR DO REQUERENTE, NO IMPORTE DE DEZ PARCELAS DE R\$ 82,64, VALOR QUE DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO INPC A PARTIR DA DATA DO DESEMBOLSO (07/05/2009 A PRIMEIRA PARCELA E AS DEMAIS NOS MESMOS DIAS DOS MESES SUBSEQUENTES), INCIDINDO AINDA JUROS DE MORA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS A CONTAR DA CITAÇÃO (JUNTADA DO ÚLTIMO COMPROVANTE DE CITAÇÃO EM 15/06/2010, FL. 38). (...) SEM CONDENAÇÃO EM CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL (ART. 55, DA LEI Nº 9.099/95) (...)" INTIMO-OS AINDA DA HOMOLOGAÇÃO DESTA R. SENTENÇA PELO JUÍZ TOGADO EM 03 DE ABRIL DE 2012, CONSIDERANDO QUE A PEÇA EM TELA PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS, E, CASO ALGUMA DAS PARTES TENHA INTERESSE EM RECORRER, O PRAZO É DE 10 DIAS E O PREPARO RECURSAL DEVERÁ OBEDECER AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 21 E SEQUINTE DA RESOLUÇÃO Nº 01/2005 DO CSJES. O DEPÓSITO RECURSAL DEVERÁ SER FEITO NO VALOR DE R\$ 577,06 (SENDO R\$ 408,90 REFERENTES ÀS CUSTAS PROCESSUAIS, R\$ 42,83 REFERENTES ÀS DESPESAS PROCESSUAIS E R \$ 87,71 REFERENTES À TAXA JUDICIÁRIA) E R\$ 37,00 REFERENTE A DILIGÊNCIA DO OFICIAL DE JUSTIÇA, MEDIANTE DEPÓSITO JUDICIAL JUNTO AO BANCO DO BRASIL OU CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E AS CUSTAS RECURSAIS (ATOS DO TRIBUNAL - COD. 8, 9.1 E 9.2, PORTE DE REMESSA E RETORNO), RECOLHIDAS MEDIANTE GUIA PRÓPRIA DO FUNREJUS, QUE DEVERÁ SER GERADA ATRAVÉS DO SITE DO TJ/PR (LINK GUIAS DE RECOLHIMENTO).

Adv(s) MALCON MICHAEL CECHIN, MARCOS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA, KEYLA MONQUERO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, ROBSON LUIZ GIOLLO, AUGUSTO CASSIANO ABEGG, FERNANDO LUIZ PERIN, ANNA PAULA CARRARI RAMOS, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

031 2010.0000627-5/0 - Execução de Título Judicial RC ESPORTES X FARMAERVAS S MACAGNAN E CIA LTDA ME (E OUTROS)

INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, POR SEUS PROCURADORES, TENDO EM VISTA A JUNTADA DO DOCUMENTO DE FLS. 54/64, PARA NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, SE MANIFESTAR ACERCA DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Adv(s) DILZA APARECIDA PEREIRA DA LUZ, DOUGLAS DIOGO DE QUEIROZ

032 2010.0000768-0/0 - Execução de Título Judicial CHIELLA E CHIELLA LTDA X MULTIKAR VEÍCULOS LTDA

INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, POR SUA PROCURADORA, ACERCA DA R. SENTENÇA QUE HOMOLOGOU O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO PROCESSO E, VIA DE CONSEQUÊNCIA, JULGOU EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, COM FUNDAMENTO NOS ARTIGOS 598 E 267, VIII DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DETERMINANDO AINDA O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, OBSERVANDO-SE AS FORMALIDADES LEGAIS.

Adv(s) SUZANA RODRIGUES DA SILVA

033 2010.0000914-9/0 - Execução de Título Judicial ODETE MARIA TUSSET X SOLANGE BAIERLE HECK

AUTOS QUE DEVERÃO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO, PELO PROCURADOR DO REQUERENTE/REQUERIDO, DRA. GLAUCI ALINE HOFFMAN, NO PRAZO DE 24:00 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC. DESCONSIDERE ESTA INTIMAÇÃO EM CASO DE DEVOLUÇÃO NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO E EFETIVAÇÃO DA PRESENTE PUBLICAÇÃO. OBS. SE O CONTEÚDO DESTA PUBLICAÇÃO JÁ FOI PUBLICADO UMA OU MAIS VEZES ANTERIORMENTE, FICA VOSSA SENHORIA CIENTE DE QUE ESTE JUÍZO ESTARÁ PROVIDENCIANDO A BUSCA E APREENSÃO DOS AUTOS, BEM COMO COMUNICAÇÃO A OAB E OUTRAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

Adv(s) DAYANE ZANETTE, VLAMIR EMERSON FERREIRA, LEDA REGINA GAMBETTA, GLAUCI ALINE HOFFMANN

034 2010.0000953-0/0 - Execução de Título Judicial RITAMAR MARCONDES MACHADO X INTENSA INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIL (E OUTRO)

INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, POR SEUS PROCURADORES, PARA NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS SE MANIFESTAR ACERCA DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO, SOB PENA DE EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Adv(s) ORLANDO NEVES TABOZA, TEREZINHA NEIDE ANSELMI TABOZA, ROLDAO FAZZOLARI, JEFFERSON LUIZ DOMINGOS FAZZOLARI

035 2010.0001170-6/0 - Execução de Título Judicial GENEROZO TIBES BLOOT X GLOBAL VEÍCULOS (E OUTRO)

INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE, POR SEU PROCURADOR, ACERCA DO DESPACHO DE FLS. 80, QUE DIZ: " 1. CONSIDERANDO O TEOR DO DOCUMENTO JUNTADO COM A PETIÇÃO RETRO, RECONSIDERO A DECISÃO DE FLS. 76 E AUTORIZO O DESENTENHAMENTO DAS VIAS ORIGINAIS DAS GUIAS JUNTADAS A FLS. 58 PELO REQUERENTE OU SEU PROCURADOR JUDICIAL, MEDIANTE SUBSTITUIÇÃO POR FOTOCOPIAS AS SUAS EXPENSAS."

Adv(s) DARCI HEERDT, VLADIMIR JOSÉ RAMBO, VLADIMIR JOSÉ RAMBO

036 2010.0001273-1/0 - Execução Título Extrajudicial ADILSON BORTOLOTTO X JOÃO BATISTA DE PAULA

PELA SEGUNDA VEZ, AUTOS QUE DEVERÃO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO, PELO PROCURADOR DO REQUERENTE/REQUERIDO, DR. RODRIGO SCARTON, NO PRAZO DE 24:00 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC. DESCONSIDERE ESTA INTIMAÇÃO EM CASO DE DEVOLUÇÃO NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO E EFETIVAÇÃO DA PRESENTE PUBLICAÇÃO. OBS. SE O CONTEÚDO DESTA PUBLICAÇÃO JÁ FOI PUBLICADO UMA OU MAIS VEZES ANTERIORMENTE, FICA VOSSA SENHORIA CIENTE DE QUE ESTE JUÍZO ESTARÁ

PROVIDENCIANDO A BUSCA E APREENSÃO DOS AUTOS, BEM COMO COMUNICAÇÃO A OAB E OUTRAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

Adv(s) FERNANDO GRUBER, RAFAEL RICARDO GRUBER, RODRIGO SCARTON, RICARDO CANAN

037 2010.0001394-5/0 - Processo de Conhecimento DANILO REUTER X BANCO ITAÚ CARD S.A. (E OUTROS)

INTIMAÇÃO DAS PARTES, POR SEUS PROCURADORES, ACERCA DO DESPACHO DE FLS. 265, QUE DIZ: "1. NOS TERMOS DA CERTIDÃO RETRO (FLS. 264 VERSO), O RECURSO APRESENTADO PELOS REQUERIDOS É INTEMPESTIVO. COM EFEITO, O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO É DE DEZ (10) DIAS (ART. 42, DA LEI Nº 9.099/95). ORA, DE ACORDO COM O QUE CONSTA A FLS. 249 O PRAZO RECURSAL PASSOU A CORRER NO DIA 04.04.2012 (QUARTA -FEIRA) COM TÉRMINO NO DIA 13.04.2012 (SEXTA-FEIRA). NO ENTANTO, O RECURSO INOMINADO FOI APRESENTADO PELOS REQUERIDOS NO DIA 16.04.2012 (FLS. 254), QUANDO O PRAZO RECURSAL JÁ HAVIA SE EXPIRADO. 2. DESTA FORMA, DEIXO DE RECEBER O REFERIDO RECURSO E DETERMINO O CUMPRIMENTO DO DESPACHO PROFERIDO À FLS. 252."

Adv(s) RENATO AMAURI KNIELING, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, KEYLA MONQUERO, KEYLA MONQUERO, IVAN PAIM DA SILVEIRA

038 2010.0001516-1/0 - Execução de Título Judicial AIRTON FRANCISCO DREY X AGNALDO TEODORO DOS SANTOS

INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, POR SEUS PROCURADORES, TENDO EM VISTA A JUNTADA DA INFORMAÇÃO DE FLS. 91/92, PARA NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, SE MANIFESTAR ACERCA DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Adv(s) DARIO GENNARI, DARYENE MARIA GENARI PROCHNAU, DAYRO GENARI, RAYKA RAFAELE DAL PAI BIN GENNARI, OMAR GNACH

039 2010.0001522-5/0 - Execução Título Extrajudicial RAIMUNDI & RAIMUNDI X METALÚRGICA CIDADE ALTA LTDA

AUTOS QUE DEVERÃO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO, PELO PROCURADOR DO REQUERENTE/REQUERIDO, DR. OSNI JOSE ZORZO, NO PRAZO DE 24:00 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC. DESCONSIDERE ESTA INTIMAÇÃO EM CASO DE DEVOLUÇÃO NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO E EFETIVAÇÃO DA PRESENTE PUBLICAÇÃO. OBS. SE O CONTEÚDO DESTA PUBLICAÇÃO JÁ FOI PUBLICADO UMA OU MAIS VEZES ANTERIORMENTE, FICA VOSSA SENHORIA CIENTE DE QUE ESTE JUÍZO ESTARÁ PROVIDENCIANDO A BUSCA E APREENSÃO DOS AUTOS, BEM COMO COMUNICAÇÃO A OAB E OUTRAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

Adv(s) OSNI JOSE ZORZO

040 2010.0001523-7/0 - Processo de Conhecimento VALMIR GILMAR SCUZZIATO X IVON LUIZ DE SOUZA

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, POR SEU PROCURADOR, PARA SE MANIFESTAR SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS, CONSIDERANDO A DEVOLUÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA ÀS FLS. 37 VERSO.

Adv(s) FABIANO SCUZZIATO

041 2010.0001564-2/0 - Execução de Título Judicial MEINERZ & FRANKE LTDA X JACINTA HUBER

INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, POR SEUS PROCURADORES, DO DEFERIMENTO, DA SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO, PELO PRAZO DE 120 (CENTO E VINTE DIAS) DIAS PELA ÚLTIMA VEZ, UMA VEZ QUE JÁ HOUVE SUSPENSÕES ANTERIORES E AS SUCESSIVAS SUSPENSÕES NÃO SE COADUNAM COM OS PRINCÍPIOS QUE REGEM O JUÍZADO ESPECIAL

Adv(s) RUY FONSAATI JUNIOR

042 2010.0001613-6/0 - Execução de Título Judicial WILLIAN MAICON CAETANO DA SILVA X CLAUDEMIR AZEVEDO

AUTOS QUE DEVERÃO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO, PELO PROCURADOR DO REQUERENTE/REQUERIDO, DR. VLAMIR EMERSON FERREIRA, NO PRAZO DE 24:00 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC. DESCONSIDERE ESTA INTIMAÇÃO EM CASO DE DEVOLUÇÃO NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO E EFETIVAÇÃO DA PRESENTE PUBLICAÇÃO. OBS. SE O CONTEÚDO DESTA PUBLICAÇÃO JÁ FOI PUBLICADO UMA OU MAIS VEZES ANTERIORMENTE, FICA VOSSA SENHORIA CIENTE DE QUE ESTE JUÍZO ESTARÁ PROVIDENCIANDO A BUSCA E APREENSÃO DOS AUTOS, BEM COMO COMUNICAÇÃO A OAB E OUTRAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

Adv(s) VLAMIR EMERSON FERREIRA, LEDA REGINA GAMBETTA, ANGELO RIVELINO GAMBETTA, FABIANO SCUZZIATO

043 2010.0001657-7/0 - Execução de Título Judicial IMOBILIÁRIA PLENA LTDA - ME X D. KABROSKI AUTOMOTIVA (E OUTROS)

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, POR SEU PROCURADOR ACERCA DO DEFERIMENTO DE SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO, PELO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

Adv(s) PEDRO ANTONIO COELHO DE SOUZA FURLAN, FLAVIO GORTARDO COELHO DE SOUZA FURLAN, DANIELLE HIDALGO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, ANEMERE DULABA, PATRICIA KLASSEN, DANIELLE DALL'OGGIO DA ROCHA, FABIO ANDRE WEILER

UMUARAMA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE UMUARAMA

Juizado Especial Cível - Relação N: 004/2012

Advogado	Ordem	Processo	Advogado	Ordem	Processo
ADEMAR ULIANA NETO	038	2007.0000710-5/0	ELIZABETE NISIHARA	026	2005.0000212-8/0
ADRIANO CESAR FELISBERTO	034	2006.0000549-9/0	ELOI ANTONIO POZZATI	011	2003.0000105-1/0
ADRIANO TOPA	008	2003.0000003-8/0	EMERSON REGINALO RAIMUNDO	007	2002.0000026-4/0
ADRIANO TOPA	023	2005.0000062-2/0	EMERSON REGINALO RAIMUNDO	032	2006.0000294-4/0
ADRIANO TOPA	027	2005.0000292-5/0	EVERALDO BERALDO	037	2007.0000650-9/0
ADRIANO TOPA	029	2006.0000044-0/0	EVERALDO BERALDO	048	2008.0000199-4/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	050	2008.0000531-4/0	FABIANA VIEIRA	048	2008.0000199-4/0
ALTENAR APARECIDO ALVES	007	2002.0000026-4/0	FABIO AURÉLIO BORGES MONTEIRO	019	2004.0000254-0/0
ALTENAR APARECIDO ALVES	043	2007.0001214-1/0	FABIO FERREIRA BUENO	001	1995.0000002-7/0
AMALIA MARINA MARCHIORO	019	2004.0000254-0/0	FRANCISCO ELIAS SILVESTRE	016	2004.0000189-1/0
AMALIA MARINA MARCHIORO	038	2007.0000710-5/0	FRANCISCO ELIAS SILVESTRE	046	2007.0001247-0/0
AMANDA YOKOHAMA ABRUNHOZA	034	2006.0000549-9/0	FRANCISCO MAROZO ORTIGARA	038	2007.0000710-5/0
ANDERSON DE JOAO ALVIM	021	2005.0000014-1/0	GABRIEL SOARES JANEIRO	016	2004.0000189-1/0
ANDRE BALBINO BONNES	004	2001.0000042-6/0	GERALDO ALBERTI	049	2008.0000265-4/0
ANDRE BALBINO BONNES	026	2005.0000212-8/0	GILBERTO LEAL VALIAS PASQUINELLI	039	2007.0000717-8/0
ANTONIO AMERICO	012	2003.0000120-4/0	IEDA BARETTA	036	2007.0000444-5/0
ANTONIO LUIZ ROSA DE MELO	027	2005.0000292-5/0	IZABELA CRISTINA RUCKER CURI	042	2007.0001132-0/0
ARI AMARO VIEIRA DE SOUZA	014	2004.0000133-6/0	JAQUELINE FUZER ZIROLDO	050	2008.0000531-4/0
ARI AMARO VIEIRA DE SOUZA	040	2007.0000820-6/0	JEFERSON CRAVOL BARBOSA	005	2001.0000057-4/0
ARI AMARO VIEIRA DE SOUZA	051	2008.0000571-8/0	JEFERSON CRAVOL BARBOSA	037	2007.0000650-9/0
ARLINDO VIEIRA DOS SANTOS	047	2007.0001361-0/0	JEFERSON CRAVOL BARBOSA	048	2008.0000199-4/0
CATANDUVA SERPA SA	028	2005.0000386-1/0	JEFERSON CRAVOL BARBOSA	049	2008.0000265-4/0
CELSO NOBUYUKI YOKOTA	042	2007.0001132-0/0	JOSE LEOCADIO DE CAMARGO	025	2005.0000175-9/0
CESAR FELIX RIBAS	020	2004.0000258-7/0	JOSE PENTO NETO	011	2003.0000105-1/0
CICERO ALLYSSON BARBOSA SILVA	051	2008.0000571-8/0	JOSE RAMOS DOMINGOS	047	2007.0001361-0/0
CIRO BRUNING	051	2008.0000571-8/0	JUAREZ CASAGRANDE	032	2006.0000294-4/0
CLAUDIO DECIO CAETANO	022	2005.0000018-9/0	JULIANA GASPAROTTO DE SOUZA DA COSTA	039	2007.0000717-8/0
CLEUSA BRAGA FRANQUINI	030	2006.0000142-6/0	JULIANA GUESSE	043	2007.0001214-1/0
CLEUSA BRAGA FRANQUINI	048	2008.0000199-4/0	JULIO CESAR TISSIANI BONJORNO	042	2007.0001132-0/0
CLEVERSON MARCEL COLOMBO	044	2007.0001235-5/0	KAROLINY PERES ARAUJO LIMA NAKAOKA	024	2005.0000064-6/0
DANIEL JAROLA SCRIPTORE	028	2005.0000386-1/0	LÍGIA DUTRA DE MELLO	043	2007.0001214-1/0
DANIEL JAROLA SCRIPTORE	051	2008.0000571-8/0	LUIS IRAJA NOGUEIRA DE SA JUNIOR	032	2006.0000294-4/0
DANIELA SALA ULIANA	001	1995.0000002-7/0	LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES	001	1995.0000002-7/0
DANILO MOURA SCRIPTORE	012	2003.0000120-4/0	LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES	017	2004.0000194-3/0
DANILO MOURA SCRIPTORE	028	2005.0000386-1/0	LUIZ FERNANDO FORTES DE CAMARGO	025	2005.0000175-9/0
DEBORAH MARIA BOTAN	027	2005.0000292-5/0	LUIZ GUILHERME MEYER	015	2004.0000169-0/0
DENNIS ALUIZIO ZAFANELI MOLINA	002	2000.0000018-3/0	MARCELO GAJARINI	007	2002.0000026-4/0
DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA	006	2002.0000013-2/0	MARCUS LABEGALINI ALLY	039	2007.0000717-8/0
DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA	007	2002.0000026-4/0	MARIA LUZIA CAVALCANTE	003	2001.0000020-5/0
DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA	009	2003.0000033-0/0	MARIA THEREZA ARAUJO CORDTS	048	2008.0000199-4/0
DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA	013	2003.0000140-6/0	MARIO HARA	014	2004.0000133-6/0
DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA	030	2006.0000142-6/0	MILENE CETINIC	050	2008.0000531-4/0
EDILSON JAIR CASAGRANDE	032	2006.0000294-4/0	NAYANE DILELI	031	2006.0000186-7/0
EDILSON MAGRINELLI	019	2004.0000254-0/0	NERCI RIBEIRO DE OLIVEIRA	022	2005.0000018-9/0
EDMILSON APARECIDO ALVES SIQUEIRA	010	2003.0000057-0/0	NEWTON COLCETTA	044	2007.0001235-5/0
EDUARDO ANTONIO BERGAMASCHI	018	2004.0000220-0/0	NILSON ROBERTO CUSTODIO	040	2007.0000820-6/0
EDUARDO CARDOSO DA SILVA REIS	045	2007.0001246-8/0	ORLANDO PEDRO FALKOWSKI	033	2006.0000319-6/0
EDUARDO PACHECO	017	2004.0000194-3/0	ORLANDO PEDRO FALKOWSKI	049	2008.0000265-4/0
EDUARDO PACHECO	035	2007.0000183-7/0	PAULO ROGERIO TSUKASSA DE MAEDA	026	2005.0000212-8/0
ELICHIELLI GABRIELLI PERILIS	020	2004.0000258-7/0	PAULO ROGERIO TSUKASSA DE MAEDA	045	2007.0001246-8/0
ELIRANI DE SOUSA CHINAGLIA	027	2005.0000292-5/0	PETERSON FARINA AMARO DE SOUZA	014	2004.0000133-6/0
ELIRANI DE SOUSA CHINAGLIA	030	2006.0000142-6/0	PRYSCILLA BARBOSA SILVA	051	2008.0000571-8/0
ELIZABETE BERGAMO DE GODOY	025	2005.0000175-9/0	RAFAEL FERNANDO CARDOSO	045	2007.0001246-8/0
			RENATA GIOVANINI	034	2006.0000549-9/0

ROBINSON ELVIS KADES DE OLIVEIRA E SILVA	021	2005.0000014-1/0
ROBINSON ELVIS KADES DE OLIVEIRA E SILVA	041	2007.0001037-9/0
RONALDO CAMILO	003	2001.0000020-5/0
RONALDO CAMILO	020	2004.0000258-7/0
RONALDO CAMILO	022	2005.0000018-9/0
ROSANE POMBO	015	2004.0000169-0/0
RUBEN RAMIRES ANTUNES DE SOUZA	006	2002.0000013-2/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	050	2008.0000531-4/0
SANDRO DA SILVA	025	2005.0000175-9/0
SANDRO DA SILVA	049	2008.0000265-4/0
SERGIO NEVES DE OLIVEIRA JUNIOR	017	2004.0000194-3/0
SERGIO VIRMOND LIMA PICCHETTO	040	2007.0000820-6/0
SILVIO SILVANO DRUCIAK	036	2007.0000444-5/0
SIMONE LAIS DE DAVID FERNANDES MARTINS	002	2000.0000018-3/0
SOLANGE APARECIDA RYSZKA	036	2007.0000444-5/0
SOLANGE APARECIDA RYSZKA	047	2007.0001361-0/0
STEVAO ALEXANDRE ACCADROLLI	027	2005.0000292-5/0
VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO	015	2004.0000169-0/0
VANESSA SCHIEFER	043	2007.0001214-1/0
WANDERLEY STEVANELLI	004	2001.0000042-6/0
001 1995.0000002-7/0 - Processo de Conhecimento		YONE DE OLIVEIRA X ISMAR ALDO PEDROLLO
Intima-se o arrematante, Luiz Carlos Fernandes Domingues, para que efetue o pagamento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias.		
Adv(s) FABIO FERREIRA BUENO, DANIELA SALA ULIANA, LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES		
002 2000.0000018-3/0 - Processo de Conhecimento		ALEX SANDER GODINHO PERES X L. DOS SANTOS GODOY (E OUTRO)
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito		
Adv(s) SIMONE LAIS DE DAVID FERNANDES MARTINS, DENNIS ALUIZIO ZAFANELI MOLINA		
003 2001.0000020-5/0 - Processo de Conhecimento		FRANCISCO WANDERLEI PUPIN X MARCOS ANTONIO CARDOSO (E OUTRO)
Intima-se o adjudicatário para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça nesta secretaria a fim de assinar o termo de adjudicação.		
Adv(s) RONALDO CAMILO, MARIA LUZIA CAVALCANTE		
004 2001.0000042-6/0 - Processo de Conhecimento		ROSANGELA VASILLAUSHA RIBEIRO X ROSA AMELIA MARTINS BRAGA (E OUTRO)
Intima-se o autor/exequente para que, para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste quanto ao ofício de fl. 160.		
Adv(s) WANDERLEY STEVANELLI, ANDRE BALBINO BONNES		
005 2001.0000057-4/0 - Execução Título Extrajudicial		PAULO DE OLIVEIRA NETO X LUIZ CARLOS ZANCO
Intima-se o Sr. Procurador JEFERSON CRAVOL BARBOSA para restituir os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório e incorrer em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do Juízo.		
Adv(s) JEFERSON CRAVOL BARBOSA		
006 2002.0000013-2/0 - Processo de Conhecimento		DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA X TANIA MARA PETENUCCI MONTAGNINI
Intima-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez), sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.		
Adv(s) DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA, RUBEN RAMIRES ANTUNES DE SOUZA		
007 2002.0000026-4/0 - Processo de Conhecimento		ADEMIR BISPO DA COSTA X DAVID PENIDO
Intima-se o autor para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias sobre a certidão do Senhor Oficial de Justiça de fl. 195.		
Adv(s) DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA, EMERSON REGINALDO RAIMUNDO, ALTENAR APARECIDO ALVES, MARCELO GAIARINI		
008 2003.0000003-8/0 - Processo de Conhecimento		LUIZ CARLOS DELLA VALENTINA X DEBORA REGINA SCHIAVON (E OUTROS)
Intima-se o Sr. Procurador ADRIANO TOPA para restituir os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório e incorrer em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do Juízo.		
Adv(s) ADRIANO TOPA		
009 2003.0000033-0/0 - Processo de Conhecimento		DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA X VALERIA PERUSO LIRA
Intima-se o autor para que no prazo de 05 dias se manifeste quanto à certidão do Senhor Oficial de Justiça de fl. 130v.		
Adv(s) DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA		
010 2003.0000057-0/0 - Processo de Conhecimento		HASSIB DAOUD ABOU RAHAL X ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA (E OUTROS)

Intime-se o autor para que no prazo de 10 (dez) dias se manifeste quanto a resposta de ofício de fls. 152/155.

Adv(s) EDMILSON APARECIDO ALVES SIQUEIRA

011 2003.0000105-1/0 - Processo de Conhecimento MILTON ICKERT X CLAUDIO ALEX ROMIG (E OUTRO)

Intime-se o autor para que, no prazo de 05 dias, dê proceguimento ao feito, sob pena de extinção.

Adv(s) ELOI ANTONIO POZZATI, JOSE PENTO NETO

012 2003.0000120-4/0 - Execução Título Extrajudicial FRANCISCO DE ABREU NETO X JOSE CANDIDO DA COSTA

Intima-se o depositário para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça a esta Secretaria a fim de assinar o termo de levantamento de penhora.

Adv(s) DANILO MOURA SCRIPTORE, ANTONIO AMERICO

013 2003.0000140-6/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO SIMIONE FILHO X JULINHO HUDSON VIANA KLOSTER

Intima-se o exequente do despacho de f. 72, bem como para no prazo de trinta dias, indicar bens da executada passíveis de penhora, sob pena de extinção.

Adv(s) DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA

014 2004.0000133-6/0 - Processo de Conhecimento DOUGLAS PERUCI X ARI LEMES DA SILVA

"intima-se autor do despacho de f. 91, com o seguinte teor: Defiro o pedido de fls 90, decorrido o prazo intime-se a parte autora para dar continuidade ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção."

Adv(s) ARI AMARO VIEIRA DE SOUZA, PETERSON FARINA AMARO DE SOUZA, MARIO HARA

015 2004.0000169-0/0 - Processo de Conhecimento CARLOS AUGUSTO BALAN (E OUTRO) X MOACIR OBERST (E OUTROS)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) ROSANE POMBO, VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO, LUIZ GUILHERME MEYER

016 2004.0000189-1/0 - Processo de Conhecimento ADELINO MARTINS X JOSÉ MARQUES DE PAULA (E OUTRO)

Intima-se a Sra. Procuradora MARIA CELESTE SOARES JANEIRO para restituir os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório e incorrer em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do Juízo.

Adv(s) GABRIEL SOARES JANEIRO, FRANCISCO ELIAS SILVESTRE

017 2004.0000194-3/0 - Processo de Conhecimento LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES X PROCOPIO CABINE DUPLA LTDA

Intime-se o autor/exequente do despacho de f. 137, bem como para no prazo de 10 dias, dê cumprimento à determinação do Enunciado 129/FONAJE, promovendo a transferência da execução para o Sistema Projudi (processo eletrônico), a partir da sentença que decidiu o mérito da causa, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES, EDUARDO PACHECO, SERGIO NEVES DE OLIVEIRA JUNIOR

018 2004.0000220-0/0 - Processo de Conhecimento EDUARDO ANTONIO BERGAMASCHI X FABIO JOSE LANARO (E OUTRO)

Intima-se o autor para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) EDUARDO ANTONIO BERGAMASCHI

019 2004.0000254-0/0 - Processo de Conhecimento MARIA CRISTINA MORINE FOSSA X ADELSON COSTA RESINA

Intima-se a Sra. Procuradora AMALIA MARINA MARCHIORO para restituir os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório e incorrer em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do Juízo.

Adv(s) EDILSON MAGRINELLI, FABIO AURÉLIO BORGES MONTEIRO, AMALIA MARINA MARCHIORO

020 2004.0000258-7/0 - Processo de Conhecimento CESAR ELIANDRO MASCHETTI X JORNAL A TRIBUNA DO POVO

Intima-se o adjudicatário para que no prazo de 10 (dez) dias compareça nesta Secretaria a fim de assinar o termo de adjudicação.

Adv(s) RONALDO CAMILO, CESAR FELIX RIBAS, ELICHIELLI GABRIELLI PERILIS

021 2005.0000014-1/0 - Execução Título Extrajudicial EGON EUCLIDES HORST X JOSEFA APARECIDA CAVALCANTE BLASQUE

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) ANDERSON DE JOAO ALVIM, ROBINSON ELVIS KADES DE OLIVEIRA E SILVA

022 2005.0000018-9/0 - Processo de Conhecimento WANDERLEY RIBEIRO DE FARIAS X OSCAR AUTOMOVEIS

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) NERCI RIBEIRO DE OLIVEIRA, RONALDO CAMILO, CLAUDIO DECIO CAETANO

023 2005.0000062-2/0 - Processo de Conhecimento SUSANA MARIA GLOWACKI (E OUTRO) X HELENITA TEREZINHA MIRANDA DA SILVA

Intima-se o Sr. Procurador ADRIANO TOPA para restituir os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório e incorrer em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do Juízo.

Adv(s) ADRIANO TOPA

024 2005.0000064-6/0 - Processo de Conhecimento VILSON SIMPLICIO DOS SANTOS X PRO AGRICOLA UMUARAMA LTDA

Intima-se a Sra. Procuradora KAROLINY PERES ARAUJO LIMA NAKAOKA para restituir os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório e incorrer em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do Juízo.

Adv(s) KAROLINY PERES ARAUJO LIMA NAKAOKA

025 2005.0000175-9/0 - Processo de Conhecimento HELLEN REGIANE CABROBO X NGL ESTAMPARIA LTDA

Intima-se a Sra. Procuradora FLAVIA COSTA TAKAKUA DONIN para restituir os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório e incorrer em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do Juízo.

Adv(s) JOSE LEOCADIO DE CAMARGO, LUIZ FERNANDO FORTES DE CAMARGO, SANDRO DA SILVA, ELIZABETE BERGAMO DE GODOY

026 2005.0000212-8/0 - Processo de Conhecimento MAURILIO FERREIRA X JABUR PNEUS S/A

Intima-se o Sr. Procurador ANDRE BALBINO BONNES para restituir os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório e incorrer em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do Juízo.

Adv(s) ANDRE BALBINO BONNES, PAULO ROGERIO TSUKASSA DE MAEDA, ELIZABETE NISHIHARA

027 2005.0000292-5/0 - Processo de Conhecimento DEVANIR AGUERA X EVA RITA MARTINS DE ALMEIDA (E OUTROS)

Intima-se o Sr. Procuradora ELIRANI DE SOUSA CHINAGLIA para restituir os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório e incorrer em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do Juízo.

Adv(s) ADRIANO TOPA, ANTONIO LUIZ ROSA DE MELO, STEVAO ALEXANDRE ACCADROLLI, DEBORAH MARIA BOTAN, ELIRANI DE SOUSA CHINAGLIA

028 2005.0000386-1/0 - Processo de Conhecimento RICARDO AUGUSTO NOVAES DE CASTRO X ODINÉIA T. VERSUTTI

Intimem-se as partes da decisão de fls. 236/238: Por estas razões, indefiro o pedido de fls. 233/235, no que diz respeito à pretensão de remição da execução, sem prejuízo da manutenção da transação celebrada entre as partes, que poderá ser homologada por sentença, caso seja ratificado, no prazo de 10 dias."

Adv(s) DANILO MOURA SCRIPTORE, CATANDUVA SERPA SA, DANIEL JAROLA SCRIPTORE

029 2006.0000044-0/0 - Processo de Conhecimento ANSELMO PIFFER X ROGERVAN CRASTECHINI (E OUTRO)

Intima-se o requerente para que junte aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel penhorado, no prazo de 10 (cinco) dias, bem como para no mesmo prazo, dê cumprimento à determinação do Enunciado 129/FONAJE, promovendo a transferência da execução para o Sistema Projudi (processo eletrônico), a partir da sentença que decidiu o mérito da causa, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) ADRIANO TOPA

030 2006.0000142-6/0 - Processo de Conhecimento LAURETE MARIA SELL SCHULZ X I. R. COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

Intima-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça nesta Secretaria a fim de retirar alvará expedido a seu favor.

Adv(s) DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA, CLEUSA BRAGA FRANQUINI, ELIRANI DE SOUSA CHINAGLIA

031 2006.0000186-7/0 - Processo de Conhecimento KELLY DAIANE DA SILVA CARVALHO X EDERSON ADRIANO MARTINUSI

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) NAYANE DILELI

032 2006.0000294-4/0 - Execução Título Extrajudicial APARECIDA BELONI NUNES X GILSON JOSE DE SOUZA (E OUTRO)

Intima-se o Sr. Procurador LUIZ IRAJA NOGUEIRA DE SA JUNIOR para restituir os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório e incorrer em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do Juízo.

Adv(s) EDILSON JAIR CASAGRANDE, LUIS IRAJA NOGUEIRA DE SA JUNIOR, EMERSON REGINALDO RAIMUNDO, JUAREZ CASAGRANDE

033 2006.0000319-6/0 - Processo de Conhecimento LEILA GONZALES X ROSALIA CORDEIRO PETECK

Intimem-se as partes do despacho de f.84, com o seguinte teor: 1. A decisão (fls. 82) determinou que a requerida-recorrente apresentasse qualquer comprovante de rendimento ou promovesse o preparo das custas e demais despesas recursais, no prazo de 48 horas, sob pena de ser decretada a deserção do recurso. 2. A intimação do autor, na pessoa de um de seu advogado constituído, deu-se no dia 06.02.2012 (fls. 83). No entanto, até a presente data, o preparo não foi feito. 3. Conseqüente, ausente um dos pressupostos de admissibilidade, exigido pelo art. 42, §1º, da Lei n. 9.099/95, o recurso não merece seguimento. 4. Por estas razões, deixo de receber o recurso interposto pelo autor, ante a sua deserção. 5. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e após as anotações devidas, archive-se."

Adv(s) ORLANDO PEDRO FALKOWSKI

034 2006.0000549-9/0 - Processo de Conhecimento LOURDES FATIMA FERREIRA IWASSAKI X ROSINEIA C. RODRIGUES (E OUTROS)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) ADRIANO CESAR FELISBERTO, RENATA GIOVANNINI, AMANDA YOKOHAMA ABRUNHOZA

035 2007.0000183-7/0 - Processo de Conhecimento EDIVALDO MELVINO DA SILVA X LUCY MARY SILVESTRE ESTEVES

"Intima-se o exequente do inteiro teor do despacho de f. 64: Verificando-se que o crédito do exequente (R\$ 7.605,39) é menor que o valor por quanto o veículo foi avaliado (R\$ 11.000,00), e tendo o exequente manifestado interesse na adjudicação do bem, intime-se para depositar a diferença em conta judicial vinculada a este juízo, perante a Caixa Econômica, Agência 2688, no prazo de 03 dias, sob pena de indeferimento do pedido."

Adv(s) EDUARDO PACHECO

036 2007.0000444-5/0 - Execução Título Extrajudicial JOAO BATISTA X ROSYMEIRE NISHIGAWA DA SILVA (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) SOLANGE APARECIDA RYSZKA, IEDA BARETTA, SILVIO SILVANO DRUCIAC

037 2007.0000650-9/0 - Processo de Conhecimento CLODIVAL BATISTELA X CÉLIO NEVES DA SILVA JUNIOR (E OUTRO)

Intima-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este juízo o endereço correto dos executados.

Adv(s) EVERALDO BERALDO, JEFERSON CRAVOL BARBOSA

038 2007.0000710-5/0 - Execução Título Extrajudicial POUSADA REFUGIO COSTEIRO LTDA X LEA SILVIA D NELLI

Intima-se o exequente da decisão de f. 103.

Adv(s) FRANCISCO MAROZO ORTIGARA, ADEMAR ULIANA NETO, AMALIA MARINA MARCHIORO

039 2007.0000717-8/0 - Processo de Conhecimento ALCIDES GONÇALVES PEREIRA X JULIANO VIEIRA DE ARAUJO (E OUTRO)

Intima-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias compareça nesta Secretaria a fim de retirar alvará expedido a seu favor.

Adv(s) MARCUS LABEGALINI ALLY, JULIANA GASPAROTTO DE SOUZA DA COSTA, GILBERTO LEAL VALIAS PASQUINELLI

040 2007.0000820-6/0 - Processo de Conhecimento DEVANIR MARQUES DA SILVA X JSL EDITORA DE PUBLICAÇÕES PERIÓDICAS LTDA. (E OUTROS)

Intime-se o exequente para que, no prazo de 30 dias, indique bens passíveis de penhora e dê cumprimento à determinação do Enunciado 129/FONAJE, promovendo a transferência da execução para o Sistema Projudi (processo eletrônico), a partir da sentença que decidiu o mérito da causa, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) ARI AMARO VIEIRA DE SOUZA, NILSON ROBERTO CUSTODIO, SERGIO VIRMOND LIMA PICCHETTO

041 2007.0001037-9/0 - Processo de Conhecimento MARCOS ANTONIO PEREZ OCCHI X VIVO CELULAR MS- MAXCELL VIVO

Intima-se o Sr. Procurador ROBINSON ELVIS KADES DE OLIVEIRA E SILVA para restituir os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório e incorrer em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do Juízo.

Adv(s) ROBINSON ELVIS KADES DE OLIVEIRA E SILVA

042 2007.0001132-0/0 - Processo de Conhecimento RODRIGO BUSSMANN VILAS BOAS X BANCO HSBC BANK BRASIL

Intima-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça nesta Secretaria a fim de retirar alvará expedido a seu favor.

Adv(s) CELSO NOBUYUKI YOKOTA, JULIO CESAR TISSIANI BONJORNO, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI

043 2007.0001214-1/0 - Processo de Conhecimento MONICA FURLAN X GUARUJA VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) ALTENAR APARECIDO ALVES, VANESSA SCHIEFER, JULIANA GUESSE, LÍGIA DUTRA DE MELLO

044 2007.0001235-5/0 - Processo de Conhecimento MARCIO MIGUEL PEREZ (E OUTRO) X DISMAR- DISTRIB. MARINGA DE ELETRODOMESTICOS-DUDONY

Intima-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o cálculo atualizado do valor remanescente da execução e indique bens do executado passíveis de penhora, sob pena de extinção.

Adv(s) NEWTON COLCETTA, CLEVERSON MARCEL COLOMBO

045 2007.0001246-8/0 - Processo de Conhecimento JOSE NICOLETI X JABUR PNEUS

Intima-se o Sr. Procurador RAFAEL FERNANDO CARDOSO para restituir os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório e incorrer em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do Juízo.

Adv(s) EDUARDO CARDOSO DA SILVA REIS, RAFAEL FERNANDO CARDOSO, PAULO ROGERIO TSUKASSA DE MAEDA

046 2007.0001247-0/0 - Execução Título Extrajudicial ANDRE ANTONIO BROCH X LUIZ PERINI (E OUTRO)

Intima-se o Sr. Procurador FRANCISCO ELIAS SILVESTRE para restituir os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório e incorrer em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do Juízo.

Adv(s) FRANCISCO ELIAS SILVESTRE

047 2007.0001361-0/0 - Processo de Conhecimento ARLINDO VIEIRA DOS SANTOS X ORISVALDO BELIATO (E OUTRO)

"Dê-se ciência as partes sobre a baixa dos autos da Turma Recursal Única do Estado do Paraná, e concedo o prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que for necessário."

Adv(s) ARLINDO VIEIRA DOS SANTOS, SOLANGE APARECIDA RYSZKA, JOSE RAMOS DOMINGOS

048 2008.0000199-4/0 - Processo de Conhecimento CLEUSA BRAGA FRANQUINI X JEFERSON CRAVOL BARBOSA (E OUTRO)

Intima-se a parte autora para dar continuidade ao feito, sob pena de extinção.

Adv(s) MARIA THEREZA ARAUJO CORDTS, FABIANA VIEIRA, CLEUSA BRAGA FRANQUINI, JEFERSON CRAVOL BARBOSA, EVERALDO BERALDO

049 2008.0000265-4/0 - Execução Título Extrajudicial MAURICIO APARECIDO FRANCISCO X ALVES & BARROS LTDA - ME

Sentença julgando procedentes os embargos - Por estes motivos, julgo procedentes os embargos à execução opostos pelo executado e, conseqüentemente, julgo extinto o processo, para fim de declarar nula a execução, com fundamento no art. 618, inciso I, do Código de Processo Civil.

Adv(s) SANDRO DA SILVA, ORLANDO PEDRO FALKOWSKI, GERALDO ALBERTI, JEFERSON CRAVOL BARBOSA

050 2008.0000531-4/0 - Processo de Conhecimento SOARES & QUINALIA LTDA - ME X BRASIL TELECOM S/A

Intima-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias compareça nesta Secretaria a fim de retirar alvará expedido a seu favor.

Adv(s) MILENE CETINIC, JAQUELINE FUZER ZIROLO, SANDRA REGINA RODRIGUES, ALBERTO RODRIGUES ALVES

051 2008.0000571-8/0 - Processo de Conhecimento LEANDRO SANCHES X ERALDO OLIVEIRA DA SILVA (E OUTRO)

Intime-se o autor para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cotrrazões ao recurso nominado de fls. 269/287.

Adv(s) ARI AMARO VIEIRA DE SOUZA, PRYSILLA BARBOSA SILVA, CICERO ALLYSSON BARBOSA SILVA, DANIEL JAROLA SCRIPTORE, CIRO BRUNING

UNIÃO DA VITÓRIA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 015/2012

Advogado	Ordem	Processo
ADALBERTO CORRÊA JÚNIOR	056	2007.0002819-0/0
ADRIANO REINBOLD DILLENBURG	031	2005.0002189-5/0
ALEXANDRE FELIPE ALCÂNTARA	057	2008.0000129-8/0
ALTINO LUIZ LEMOS	002	1998.0000007-8/0
ANA PAULA HLADCZUK	057	2008.0000129-8/0
ANDRÉ LUIZ CARDOSO DA SILVA	031	2005.0002189-5/0
ANTONIO DAVID DE MOURA ULRICH	021	2004.0000792-0/0
ARIOVALDO ABILHOA JUNIOR	010	2002.0000612-2/0
BLAS GOMM FILHO	057	2008.0000129-8/0
CARLO RODRIGO BREHMER	006	2002.0000053-1/0
CARLO RODRIGO BREHMER	008	2002.0000336-0/0
CARLO RODRIGO BREHMER	011	2002.0000616-5/0
CARLO RODRIGO BREHMER	012	2002.0000661-0/0
CARLO RODRIGO BREHMER	014	2003.0000095-0/0
CARLO RODRIGO BREHMER	015	2003.0000119-0/0
CARLO RODRIGO BREHMER	018	2003.0000661-0/0
CARLO RODRIGO BREHMER	020	2004.0000777-7/0
CARLO RODRIGO BREHMER	021	2004.0000792-0/0
CARLO RODRIGO BREHMER	022	2004.0002007-9/0
CARLO RODRIGO BREHMER	024	2005.0000337-9/0
CARLO RODRIGO BREHMER	025	2005.0000459-4/0
CARLO RODRIGO BREHMER	026	2005.0000984-8/0
CARLO RODRIGO BREHMER	027	2005.0000985-0/0
CARLO RODRIGO BREHMER	028	2005.0001616-4/0
CARLO RODRIGO BREHMER	029	2005.0001618-8/0
CARLO RODRIGO BREHMER	030	2005.0001858-1/0
CARLO RODRIGO BREHMER	034	2005.0004749-0/0
CARLO RODRIGO BREHMER	035	2005.0004814-8/0
CARLO RODRIGO BREHMER	036	2006.0000183-1/0
CARLO RODRIGO BREHMER	037	2006.0001146-2/0
CARLO RODRIGO BREHMER	038	2006.0001216-0/0
CARLO RODRIGO BREHMER	039	2006.0001308-2/0
CARLO RODRIGO BREHMER	041	2006.0001785-4/0
CARLO RODRIGO BREHMER	044	2007.0000784-9/0
CARLO RODRIGO BREHMER	045	2007.0000792-6/0
CARLO RODRIGO BREHMER	048	2007.0001082-4/0
CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN	057	2008.0000129-8/0
CECILIA L. G. ABDALLA	050	2007.0001836-7/0
DEMERTON LUIS FURTADO LEVANDOSKI	058	2008.0000210-0/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	047	2007.0001066-0/0
FABRICIO SCHEWINSKI	042	2006.0002145-0/0
GETULIO PEREIRA	031	2005.0002189-5/0
GETULIO PEREIRA	032	2005.0002267-0/0
GRASIELE BARCELOS AMARAL	047	2007.0001066-0/0
HELIO BUENO DE CAMARGO	047	2007.0001066-0/0
HELLEN CRISTINA WOLF BORTOLINI	050	2007.0001836-7/0
IRAPUAN CAESAR DA COSTA	001	1994.0000003-5/0
JEFFERSON DOUGLAS BERTOLOTTE	023	2004.0002190-4/0

JEFFERSON DOUGLAS BERTOLOTTE	046	2007.0000845-7/0
JEFFERSON DOUGLAS BERTOLOTTE	055	2007.0002787-2/0
JOCELI CRISTIANE MARTINS	032	2005.0002267-0/0
JOSE ELI SALAMACHA	049	2007.0001158-2/0
JULIO CESAR GOULART LANES	057	2008.0000129-8/0
LAERTES BOGUS JUNIOR	028	2005.0001616-4/0
LAERTES BOGUS JUNIOR	057	2008.0000129-8/0
LUCIANO LINHARES	019	2004.0000377-7/0
LUCIANO RIBAS PASSOS	040	2006.0001502-1/0
LUÍS CARLOS PYSKLEVITZ	013	2003.0000022-8/0
LUIZ MARCELO SCHNEIDER	003	1998.0000012-4/0
LUIZ MARCELO SCHNEIDER	004	1999.0000014-0/0
LUIZ MARCELO SCHNEIDER	005	2000.0000070-1/0
LUIZ MARCELO SCHNEIDER	009	2002.0000345-0/0
LUIZ MARCELO SCHNEIDER	016	2003.0000304-0/0
LUIZ MARCELO SCHNEIDER	031	2005.0002189-5/0
LUIZ MARCELO SCHNEIDER	043	2007.0000642-1/0
LUIZ MARCELO SCHNEIDER	054	2007.0002599-7/0
LUIZ ROBERTO LAYNES KRACIK	032	2005.0002267-0/0
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	046	2007.0000845-7/0
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	047	2007.0001066-0/0
MANUELA ROSA DE CASTILHO	040	2006.0001502-1/0
MARCELO JOSE BOLDORI	007	2002.0000301-8/0
MARCO JULIANO FELIZARDO	057	2008.0000129-8/0
MARIA SALETTE RODRIGUES DE MELO	042	2006.0002145-0/0
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	046	2007.0000845-7/0
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	047	2007.0001066-0/0
ODENIR BORGES	001	1994.0000003-5/0
RAFAEL DE PAULA SIRIGATTI	046	2007.0000845-7/0
RAPHAEL B. CORADIN	052	2007.0002061-0/0
RAPHAEL B. CORADIN	053	2007.0002331-7/0
RAPHAEL B. CORADIN	059	2008.0000371-8/0
RICHART OSNI FRONCZAK	060	2010.0000099-5/0
SANDRA MARA MARAFON DA SILVA	040	2006.0001502-1/0
SANDRO MARCELO PEROTTI	017	2003.0000375-8/0
VIRGILIO CESAR DE MELO	010	2002.0000612-2/0
VIRGILIO CESAR DE MELO	033	2005.0004429-8/0
VIRGILIO CESAR DE MELO	042	2006.0002145-0/0
VIRGILIO CESAR DE MELO	049	2007.0001158-2/0
VIRGILIO CESAR DE MELO	051	2007.0001843-2/0
VIRGILIO CESAR DE MELO	052	2007.0002061-0/0
VIRGILIO CESAR DE MELO	053	2007.0002331-7/0
VIRGILIO CESAR DE MELO	056	2007.0002819-0/0
VIRGILIO CESAR DE MELO	059	2008.0000371-8/0
ZANI DALTON FARAH	019	2004.0000377-7/0
ZEIDAN MARCELO FARAJ	017	2003.0000375-8/0
ZEIDAN MARCELO FARAJ	058	2008.0000210-0/0

001 1994.0000003-5/0 - Execução de Título Judicial ELÁRIO HRYCIJK X ESQUADRIAS DO PORTO

A parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias junte aos autos o nome completo, CPF, e endereço do representante legal da empresa requerida, bem como certidão simplificada comprovando a condição de representante legal emitida pela Junta Comercial, conforme despacho de folhas 200.

Adv(s) IRAPUAN CAESAR DA COSTA, ODENIR BORGES

002 1998.0000007-8/0 - Execução Título Extrajudicial CARLOS BERNARDO ROVEDA X LUIZA MARIA FAGUNDES LAMPE

Ao procurador da parte executada para que no prazo de 05 (cinco) dias junte procuração aos autos.

Adv(s) ALTINO LUIZ LEMOS

003 1998.0000012-4/0 - Execução Título Extrajudicial AILTON DA SILVA X LUIZ CARLOS DIAS FARIA

Ao procurador da parte promovente para que no prazo de 05 (cinco) dias junte cálculo atualizado conforme despacho de folhas 153.

Adv(s) LUIS MARCELO SCHNEIDER

004 1999.0000014-0/0 - Execução de Título Judicial LUIS MARCELO SCHNEIDER X LIRIO TRENTIN

Julgada extinta ação com base no art. 53, § 4º da Lei 9099/95. Havendo penhora, determinado o levantamento.

Adv(s) LUIS MARCELO SCHNEIDER

005 2000.0000070-1/0 - Execução Título Extrajudicial LUIS MARCELO SCHNEIDER X MANOEL VELOZO MARTINS

Ao exequente para que no prazo de 05 (cinco) dias junte aos autos o novo e correto endereço do executado, conforme despacho de folhas 22

Adv(s) LUIS MARCELO SCHNEIDER

006 2002.0000053-1/0 - Execução de Título Judicial SERGIO LUIS GAMBARAZZI X ROBERTO CARLOS GAVASSO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Julgada extinta a ação com base no art. 53, §4º da Lei 9099/95. Determinado o levantamento da penhora.

Adv(s) CARLO RODRIGO BREHMER

007 2002.0000301-8/0 - Execução de Título Judicial ELOY ROQUE FIORI MACHADO X NEI VITOR BOLT

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Julgada extinta ação no base no art. 53, § 4º da Lei 9099/95, ante o falecimento do autor e o decurso do prazo de trinta dias a partir dessa informação. Determinado o levantamento de penhora, se houver e o arquivamento do processo.

Adv(s) MARCELO JOSE BOLDORI

008 2002.0000336-0/0 - Execução de Título Judicial FRANCISCO BORGES DE LIMA & CIA LTDA X GERALDO SCHMICKLER

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Julgada extinta ação no base no art. 53, § 4º da Lei 9099/95, ante a inexistência de bens à penhora.

Adv(s) CARLO RODRIGO BREHMER

009 2002.0000345-0/0 - Execução de Título Judicial JOÃO ERHARD X CLIVATTI & GASPAROTTO IMÓVEIS LTDA

Ao procurador do promovente para que no prazo de 05 (cinco) dias junte aos autos documentos comprobatórios de extinção irregular da empresa requerida ou da possível intenção dolosa dos sócios.

Adv(s) LUIS MARCELO SCHNEIDER

010 2002.0000612-2/0 - Execução Título Extrajudicial ELIANE APARECIDA NAIZER XAVIER - ME X OLGA DA SILVA LEITE

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Julgada extinta ação no base no art. 53, § 4º da Lei 9099/95, c/c art 51,II da mesma lei. Localizando bens passíveis de penhora e indicado-os ao Juízo, não sendo hipótese de prescrição, poderá a parte exequente interpor nova ação. Determinado o levantamento dos bens penhorados as fls. 72.

Adv(s) VIRGILIO CESAR DE MELO, ARIIVALDO ABILHOA JUNIOR

011 2002.0000616-5/0 - Execução de Título Judicial BAMBOLLÉ MODA INFANTIL X TATIANA RAQUEL SILVA

A parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias junte endereço atual e correto do credor fiduciário (Banco Bradesco S/A). Conforme despacho de folhas 98.

Adv(s) CARLO RODRIGO BREHMER

012 2002.0000661-0/0 - Processo de Conhecimento HILTON THOMAL X CEZAR BATISTA BORDIGNON

Ao autor para que no prazo de 05 (cinco) dias junte cálculo atualizado do débito corrigido conforme observações contidas no despacho de folhas 71.

Adv(s) CARLO RODRIGO BREHMER

013 2003.0000022-8/0 - Execução de Título Judicial VILMAR ARAÚJO LOPES X LEANDRO SANTOS NETO

A parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias informe se pretende a substituição da penhora, haja vista que há nos autos bens suficientes ao adimplemento do débito conforme despacho de folhas 168

Adv(s) LUIS CARLOS PYSKLEVITZ

014 2003.0000095-0/0 - Execução de Título Judicial NILSON IVAN KERBER X EVA DA SILVA SCHEID

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Julgada extinta ação no base no art. 53, § 4º da Lei 9099/95, ante a inexistência de bens à penhora e sem manifestação da parte autora.

Adv(s) CARLO RODRIGO BREHMER

015 2003.0000119-0/0 - Execução Título Extrajudicial MOVATA MOTOSERRAS E EQUIPAMENTOS LTDA X JOSE AMAURI DE SOUZA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Indeferido o pedido. O veículo penhorado possui o valor de mercado de pouco mais de R\$ 5.600,00 (FIPE). A dívida nestes autos ultrapassa a quantia de R\$ 13.000,00, assim, seria um ato meramente protelatório levar a leilão um bem que já possui outras três restrições, as quais teriam a preferência quando do pagamento dos débitos. Determinado então o levantamento da penhora. Ao promovente para que, em cinco dias, indique bens à penhora, não havendo o feito será extinto.

Adv(s) CARLO RODRIGO BREHMER

016 2003.0000304-0/0 - Execução Título Extrajudicial JULIANA STRINGHI X EDMILSON RIBEIRO DE SOUZA

Ao autor para que efetue novo cálculo, com valor total do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme despacho de folhas

Adv(s) LUIS MARCELO SCHNEIDER

017 2003.0000375-8/0 - Execução de Título Judicial PEDRO KEVELHUK X MARIO ANTENOR MAZZAROLO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Julgada extinta a ação com base no art. 53, §4º da Lei 9099/95. Determinado o levantamento da penhora.

Adv(s) ZEIDAN MARCELO FARAJ, SANDRO MARCELO PEROTTI

018 2003.0000661-0/0 - Processo de Conhecimento NILSON IVAN KERBER X ANDREA CRISTINA DOS SANTOS

À parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias junte cálculo do débito observando os critérios de atualização contidos às folhas 41 dos autos, devendo também, observar a data da penhora realizada para atualização do cálculo e subtrair o valor já levantado mediante alvará, conforme despacho de folhas 88.

Adv(s) CARLO RODRIGO BREHMER

019 2004.0000377-7/0 - Processo de Conhecimento CRISTIANO GIOVANI CORTELLINI X RENATO KRAUVVFCZIK

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Indeferido o pedido do autor. Julgada extinta ação no base no art. 53, § 4º da Lei 9099/95, ante a inexistência de bens à penhora.

Adv(s) ZANI DALTON FARAH, LUCIANO LINHARES

020 2004.0000777-7/0 - Execução de Título Judicial MERCADO E COM. DE CARNES KERBER LTDA - M.E. X ELFRIDA BRÁZ DE OLIVEIRA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Julgada extinta a ação com base no art. 53, §4º da Lei 9099/95. Determinado o levantamento da penhora.

Adv(s) CARLO RODRIGO BREHMER

021 2004.0000792-0/0 - Execução de Título Judicial MERCADO E COM. DE CARNES KERBER LTDA - M.E. X CLAUDINE JOSE ROZA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Julgada extinta a ação com base no art. 53, §4º da Lei 9099/95. Determinado o levantamento da penhora.

Adv(s) CARLO RODRIGO BREHMER, ANTONIO DAVID DE MOURA ULRICH

022 2004.0002007-9/0 - Execução Título Extrajudicial JOCEL FRANCISCO ALVES X NEWTON DE SOUSA MENDES

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - Julgada extinta a ação com base no art. 794 I do CPC.

Adv(s) CARLO RODRIGO BREHMER

023 2004.0002190-4/0 - Processo de Conhecimento ADÃO PERIZOLO X JESUS ROGÉRIO PEREIRA NICOLAS

Ao autor para que no prazo de 05 (cinco) dias junte aos autos cálculo atualizado do débito conforme despacho de folhas 73

Adv(s) JEFFERSON DOUGLAS BERTOLOTTE

024 2005.0000337-9/0 - Execução de Título Judicial MARISA ROSSATTI X JAIR DA SILVA

A parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias junte cálculo atualizado do débito conforme despacho de folhas 71

Adv(s) CARLO RODRIGO BREHMER

025 2005.0000459-4/0 - Processo de Conhecimento HOUSSAN SAADALLAH AJAIMY (Center Modas) X ADENIR APARECIDA FERREIRA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Homologado o pedido de desistência do autor. Julgada extinta na forma do art. 267, VIII do CPC.

Adv(s) CARLO RODRIGO BREHMER

026 2005.0000984-8/0 - Execução de Título Judicial LOJAS ARCON MÓVEIS & ELETRODOMESTICOS LTDA M.E X ADEMIR LOPES

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Julgada extinta a ação com base no art. 53, §4º da Lei 9099/95. Determinado o levantamento da penhora.

Adv(s) CARLO RODRIGO BREHMER

027 2005.0000985-0/0 - Execução de Título Judicial LOJAS ARCON MÓVEIS & ELETRODOMESTICOS LTDA M.E X ADILSON FERNANDO DA CRUZ

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Julgada extinta ação no base no art. 53, § 4º da Lei 9099/95, ante a inexistência de bens à penhora.

Adv(s) CARLO RODRIGO BREHMER

028 2005.0001616-4/0 - Execução Título Extrajudicial MADELEINE AYRES GUERIOS X CHISTIAN FOGAÇA DE ALMEIDA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Julgada extinta ação no base no art. 53, § 4º da Lei 9099/95, ante a inexistência de bens à penhora.

Adv(s) CARLO RODRIGO BREHMER, LAERTES BOGUS JUNIOR

029 2005.0001618-8/0 - Processo de Conhecimento MARISA ROSSATTI X SERGIO GILBERTO PROCOPIO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Julgada extinta a ação com base no art. 53, §4º da Lei 9099/95. Determinado o levantamento da penhora.

Adv(s) CARLO RODRIGO BREHMER

030 2005.0001858-1/0 - Execução de Título Judicial LANÇARIN E LANÇARIN LTDA (Casa Esmeralda) X DAINE APARECIDA GOMES LIMA

Ao exequente para que no prazo de 10 (dez) dias junte cálculo atualizado com incidência de juros de 1% a.m e demais cálculos expressamente detalhados, bem como, no mesmo prazo indicar bens à penhora, conforme despacho de folhas 108.

Adv(s) CARLO RODRIGO BREHMER

031 2005.0002189-5/0 - Processo de Conhecimento DARCY BATISTA BENDLIN X GAZETA REGIONAL - JAIR NUNES EI (E OUTRO)

A parte autora para que junte cálculo atualizado do débito no prazo de 05 (cinco) dias.

Adv(s) LUIS MARCELO SCHNEIDER, GETULIO PEREIRA, ADRIANO REINBOLD DILLENBURG, ANDRÉ LUIZ CARDOSO DA SILVA

032 2005.0002267-0/0 - Processo de Conhecimento POSTO E OFICINA NUNES LTDA X ELISETE FERRONATO DOUDERA

Indeferido o pedido do autor de folhas 169 e 170. Voltem os autos ao arquivo

Adv(s) LUIZ ROBERTO LAYNES KRACIK, JOCELI CRISTIANE MARTINS, GETULIO PEREIRA

033 2005.0004429-8/0 - Processo de Conhecimento LUCIANO E. KARPOVISCH E CIA LTDA - ROCKY POINT X MARGA DA LUZ FERREIRA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Julgada extinta a ação ante a inexistência de bens à penhora, tanto por carta precatória quanto pelos sistemas RENajud e Bacenjud.

Adv(s) VIRGILIO CESAR DE MELO

034 2005.0004749-0/0 - Execução de Título Judicial LUCIANO E. KARPOVISCH E CIA LTDA - ROCKY POINT X ALAERCIO SALES

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Julgada extinta a ação com base no art. 53, §4º da Lei 9099/95. Determinado o levantamento da penhora.

Adv(s) CARLO RODRIGO BREHMER

035 2005.0004814-8/0 - Processo de
Conhecimento FERNANDO ANTONIO MOREIRA - ME -
OTIMA ELETRO. X ADILSON LUIS RIBEIRO

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - Julgada extinta a ação com base no art. 794, I do CPC.

Adv(s) CARLO RODRIGO BREHMER

036 2006.0000183-1/0 - Processo de
Conhecimento ROSANA BORGES DE LIMA CLIVATTI & CIA
LTDA X ADRIANO FERNANDES FARIAS

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Julgada extinta ação no base no art. 53, § 4º da Lei 9099/95, ante a inexistência de bens à penhora.

Adv(s) CARLO RODRIGO BREHMER

037 2006.0001146-2/0 - Execução de Título
Judicial FERNANDO ANTONIO MOREIRA - ME -
OTIMA ELETRO. X JOVINO LUIZ PINHEIRO
CARDOSO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Julgada extinta a ação com base no art. 53, §4º da Lei 9099/95. Determinado o levantamento da penhora.

Adv(s) CARLO RODRIGO BREHMER

038 2006.0001216-0/0 - Execução de Título
Judicial MERCADO & COMERCIO DE CARNES
KERBER LTDA X ALOYSIO CIOCZEK

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Julgada extinta a ação com base no art. 53, §4º da Lei 9099/95. Determinado o levantamento da penhora.

Adv(s) CARLO RODRIGO BREHMER

039 2006.0001308-2/0 - Processo de
Conhecimento LOJAS ARCON MÓVEIS &
ELETRODOMESTICOS LTDA M.E X PAULO
GERMANO

a parte autora para que reformule o cálculo apresentado com as observações do despacho da MM. Juíza de folhas 72

Adv(s) CARLO RODRIGO BREHMER

040 2006.0001502-1/0 - Processo de
Conhecimento MARCO AURÉLIO RIBAS (E OUTROS) X
ELAINE APARECIDA CECHIN M. GOMES

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Julgada extinta ação no base no art. 51, inc V da Lei 9099/95.

Adv(s) SANDRA MARA MARAFON DA SILVA, MANUELA ROSA DE CASTILHO, LUCIANO RIBAS PASSOS

041 2006.0001785-4/0 - Execução de Título
Judicial LOJAS ARCON MOVEIS E ELETROS LTDA X
Claudete de Jesus da Silva

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Julgada extinta ação no base no art. 53, § 4º da Lei 9099/95, ante a inexistência de bens à penhora.

Adv(s) CARLO RODRIGO BREHMER

042 2006.0002145-0/0 - Execução Título
Extrajudicial GILMAR ANDREOLI X EUROFRIOS
TRANSPORTE E COM DE FRIOS LTDA ME

A parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias junte cálculo atualizado dos débitos

Adv(s) FABRICIO SCHEWINSKI, MARIA SALETTE RODRIGUES DE MELO, VIRGILIO CESAR DE MELO

043 2007.0000642-1/0 - Processo de
Conhecimento IARA APARECIDA MARINS DE PAULA X
DEJAIR MACIEL DO AMARAL

O valor bloqueado pelo sistema Bacenjud é realmente referente a pensão alimentícia e ainda proveniente de conta poupança. Determinado o levantamento em favor do promovido. Ao credo para manifestar, em cinco dias, sobre o prosseguimento do feito.

Adv(s) LUIS MARCELO SCHNEIDER

044 2007.0000784-9/0 - Execução de Título
Judicial FERNANDO ANTONIO MOREIRA - ME -
OTIMA ELETRO. X EVELINE FECHNER JACK

Ao requerente para que se manifeste em 05 (cinco) dias a respeito de documentos juntados aos autos de folhas 91 e 92, conforme despacho da MM. Juíza Supervisora

Adv(s) CARLO RODRIGO BREHMER

045 2007.0000792-6/0 - Execução de Título
Judicial FERNANDO ANTONIO MOREIRA - ME -
OTIMA ELETRO. X ELIZEU COLLITA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Julgada extinta a ação com base no art. 53, §4º da Lei 9099/95. Determinado o levantamento da penhora.

Adv(s) CARLO RODRIGO BREHMER

046 2007.0000845-7/0 - Processo de
Conhecimento AFONSO JOSÉ SCHELL X BANCO ITAÚ S/A -

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - Julgada extinta ação no base no art. 794, I do CPC.

Adv(s) JEFFERSON DOUGLAS BERTOLOTTE, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, RAFAEL DE PAULA SIRIGATTI

047 2007.0001066-0/0 - Processo de
Conhecimento LUDOVICO KOWALCZIKI X BANCO ITAÚ S/
A -

A parte promovida para querendo se manifeste sobre o cálculo efetuado pelo contador judicial no prazo de 10 (dez) dias, bem como no mesmo prazo efetue complementação do pagamento conforme despacho de folhas 171

Adv(s) HELIO BUENO DE CAMARGO, GRASIELE BARCELOS AMARAL, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR

048 2007.0001082-4/0 - Execução de Título
Judicial FERNANDO ANTONIO MOREIRA - ME -
OTIMA ELETRO. X MARCELO A. DE LIMA

Ao autor para que no prazo de 05 (cinco) dias junte cálculo atualizado do débito com as observações contidas no despacho de folhas 84.

Adv(s) CARLO RODRIGO BREHMER

049 2007.0001158-2/0 - Processo de
Conhecimento DELANO RUTHENBERG X BANCO DO
BRASIL S.A AGENCIA DE UVA

Ao requerido para que no prazo de 05 (cinco) dias forneça esclarecimentos quanto a duplicidade de contas bancárias, conforme despacho de folhas 178.

Adv(s) JOSE ELI SALAMACHA, VIRGILIO CESAR DE MELO

050 2007.0001836-7/0 - Processo de
Conhecimento DEMÉTRIO CAZIUKE X HOBI AGRO
PECUÁRIA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Julgada extinta ação no base no art. 53, § 4º da Lei 9099/95, ante a inexistência de bens à penhora.

Adv(s) HELLEN CRISTINA WOLF BORTOLINI, CECILIA L. G. ABDALLA

051 2007.0001843-2/0 - Execução de Título
Judicial A & B DEPARTAMENTO DE MODAS LTDA X
JULIANA FERREIRA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Julgada extinta ação no base no art. 53, § 4º da Lei 9099/95, ante a inexistência de bens à penhora.

Adv(s) VIRGILIO CESAR DE MELO

052 2007.0002061-0/0 - Execução de Título
Judicial FRANCISCO BORGES DE LIMA & CIA LTDA
X IVO ALVES DE LIMA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Indeferido o pedido. Julgada extinta a ação com base no art. 53, §4º da Lei 9099/95. Determinado o levantamento da penhora.

Adv(s) VIRGILIO CESAR DE MELO, RAPHAEL B. CORADIN

053 2007.0002331-7/0 - Execução de Título
Judicial ESPOLIO RICARDO DOMIT - FI (LOJA
DENISE E FLOR DA VITORIA) X DENILSON
SCHEFFER DA ROCHA

Indeferido o pedido pois não há possibilidade de arquivo provisório. Determinado o arquivamento definitivo dos autos tendo em vista a extinção ante a inexistência de bens.

Adv(s) VIRGILIO CESAR DE MELO, RAPHAEL B. CORADIN

054 2007.0002599-7/0 - Processo de
Conhecimento MARIA APARECIDA DE FREITAS LIMA X
VALMOR MEIRELLES DA SILVA

Ao requerente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias sobre ofício de folhas 60 e 61.

Adv(s) LUIS MARCELO SCHNEIDER

055 2007.0002787-2/0 - Execução Título
Extrajudicial INES COVALCHUK BERTOLOTTE X VILMAR
MIGUEL VLADCOVSKI

À parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias informe se houve cumprimento integral do acordo

Adv(s) JEFFERSON DOUGLAS BERTOLOTTE

056 2007.0002819-0/0 - Execução Título
Extrajudicial AFONSO SCHEID X JAIME HALABURA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Julgada extinta ação no base no art. 53, § 4º da Lei 9099/95, ante a inexistência de bens à penhora.

Adv(s) VIRGILIO CESAR DE MELO, ADALBERTO CORRÊA JÚNIOR

057 2008.0000129-8/0 - Processo de
Conhecimento ANDERSON BARTH X TELET S/A

Ao promovido para que retire o alvara de levantamento n. 345/2012 expedido nos moldes do pedido formulado.

Adv(s) ANA PAULA HLADCZUK, JULIO CESAR GOULART LANES, LAERTES BOGUS JUNIOR, BLAS GOMM FILHO, CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN, MARCO JULIANO FELIZARDO, ALEXANDRE FELIPE ALCÂNTARA

058 2008.0000210-0/0 - Processo de
Conhecimento Ronaldo Quandt X R. Scopel Compensados
Araucária

À parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias junte aos autos cálculo atualizado do débito devendo seguir rigorosamente o fixado em sentença.

Adv(s) ZEIDAN MARCELO FARA, DEMERSON LUIS FURTADO LEVANDOSKI

059 2008.0000371-8/0 - Execução de Título
Judicial JUNG ZIPPERER & CIA LTDA (LOJAS
ZIPPERER II) X LUCIANI DA SILVA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Julgada extinta ação no base no art. 53, § 4º da Lei 9099/95, ante a inexistência de bens à penhora.

Adv(s) VIRGILIO CESAR DE MELO, RAPHAEL B. CORADIN

060 2010.0000099-5/0 - Carta Precatória OSNANI NOGARA X CEZAR GASPAR

Ao exequente para que, em dez dias, apresente cálculo atualizado da dívida. Sendo o valor do bem penhorado superior ao do débito, deverá depositar em Juízo o valor excedente ao seu crédito. Após determinado a expedição de Carta Adjudicação.

Adv(s) RICHART OSNI FRONCZAK

Concursos

Família

APUCARANA

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE APUCARANA - ESTADO DO PARANA
JUÍZA DE DIREITO DRA. ORNELA CASTANHO

RELAÇÃO N. 24/2012 - SECRETARIA DE FAMILIA

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADRIANA MARCIA BOLOGNEZI ZA 0024 000136/2010
 AIRTON J. MARGARIDO - OAB/P 0002 000463/2004
 ALBINA M. DOS ANJOS -OAB/PR 0002 000463/2004
 0040 000035/2011
 ALCIRENE A DA SILVA -OAB/PR 0034 000928/2010
 ALEXSANDRA D. DE PAULA ASSI 0022 001132/2009
 AMARO D. NOGUEIRA -OAB/PR. 0020 001049/2009
 0020 001049/2009
 ANA CLEUSA DELBEN - OAB/PR. 0007 000358/2008
 0010 000583/2008
 0011 000698/2008
 0015 001318/2008
 0016 000159/2009
 ANDREA DE SOUZA AGUIAR 0022 001132/2009
 ANTONIO GARCIA 0028 000614/2010
 CARLOS ALBERTO PEREIRA REIS 0030 000671/2010
 CELSO HANNUN GODOY 0014 001146/2008
 CIRINEU DIAS - OAB/PR. 22.5 0021 001083/2009
 CLAYTON T.BETTANIN-OAB/4095 0003 000583/2006
 0033 000808/2010
 DANIELA A. PACHECO BOBIG 0009 000524/2008
 DENIRA C. GORLA-OAB/PR 39.7 0026 000307/2010
 DEUSDERIO TORMINA -OAB/PR. 0005 000171/2008
 0008 000365/2008
 0012 000904/2008
 EDINA MARIA DE REZENDE 0024 000136/2010
 ELAINE V. CALIMAN 0038 001196/2010
 ELIZETE DE FATIMA ESTRELA 0021 001083/2009
 ELZA VALIN -OAB/PR. 15.674 0013 000973/2008
 EMERSON LUZ -OAB/PR.18.909 0001 000022/2001
 FABIO GOMES MARGARIDO 0002 000463/2004
 FABIO VIANA BARROS 0031 000689/2010
 FABIOLA CRISTINA CARRERA 0023 000097/2010
 0031 000689/2010
 FABIOLA CRISTINA CARRERO 0025 000268/2010
 FERNANDA LIE KOGURE OAB/PR 0032 000696/2010
 GUSTAVO CARVALHO ROMERO OAB 0039 001402/2010
 HELOISA A S MORENO - OAB-PR 0034 000928/2010
 HIROYOSHI IDA 0039 001402/2010
 IRENE F. S. SOUZA 0031 000689/2010
 ITAMAR S. DINIZ - OAB/PR. 2 0001 000022/2001
 JAYME GUSTAVO ARANA 0040 000035/2011
 0041 000084/2011
 JOAQUIM A CORDEIRO -OAB/PR. 0019 000948/2009
 JULIO CESAR A. M. S. E GUAD 0018 000514/2009
 KARINE BELLINE PIRES 0036 001127/2010
 LILIAN ELIZABETH GRUSZKA 0006 000312/2008
 LUCIMAR NUNES SCARPELINI 0027 000372/2010
 MARCIO GENOVESI MARQUES 0005 000171/2008
 0008 000365/2008
 0012 000904/2008
 0029 000649/2010
 0041 000084/2011
 MAURO QUILLES BALDASSARRE 0033 000808/2010
 NEUSA ROSSETTI - OAB/PR 45.9 0020 001049/2009
 0020 001049/2009
 ODAIR CORDEIRO DOS SANTOS 0014 001146/2008
 0017 000362/2009
 REGINA CRISTINA FERREIRA DE 0029 000649/2010
 0031 000689/2010
 SANDRO BERNARDO DA SILVA-OA 0006 000312/2008
 0015 001318/2008

0035 000934/2010
 SILMARA SIMONE STRAZZI BARR 0023 000097/2010
 SILVIA R. S. MILESKI -OAB/P 0004 000734/2007
 SIMONE DO NASCIMENTO SANTOS 0035 000934/2010
 STELLA MARIS GUERGOLET DE M 0007 000358/2008
 THIAGO FERNANDO GREGORIO 0037 001176/2010

1.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-22/2001-E.D.S.L.e.O. X E.L. - . - Tendo em vista que a parte autora intimada pelo Diário da Justiça e, pessoalmente, deixou de manifestar-se, JULGO EXTINTO o presente feito movido por E.D.S.L. e A.D.S.L. em face de E.L., o que faço com fulcro no artigo 267, inciso III c/c seu parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Observe-se que apesar de o autor não ter sido encontrado para intimação, aplica-se o artigo 238, parágrafo único do Código de Processo Civil. Sem custas, diante da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa nos autos e arquite-se. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv(s).ITAMAR S. DINIZ - OAB/PR. 20.948 e EMERSON LUZ -OAB/PR.18.909.

2.-INDENIZACAO-463/2004-L.M.D.L. X I.N.D.S.S. - . - Primeiramente, intime-se a parte autora para que se manifeste quanto a informação e documentos de fls. 151/180, conforme art. 398 do CPC. - Adv(s).AIRTON J. MARGARIDO - OAB/PR.10.707, ALBINA M. DOS ANJOS -OAB/PR. 13.619, FABIO GOMES MARGARIDO.

3.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-583/2006-C.D.D.A. X S.G.A. - . - A parte autora para que se manifeste acerca da certidão de fls. 106, no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv(s).CLAYTON T.BETTANIN-OAB/40953-PR.

4.-REGULAMENTACAO DE GUARDA-734/2007-M.S. X K.R.C. - A.J.C.S. - Vistos... Homologo para que produza os seus jurídicos e legais feitos o pedido de desistência (fl. 65), e JULGO EXTINTO o presente feito, com fulcro no art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos. - Adv(s).SILVIA R. S. MILESKI -OAB/PR. 36603.

5.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-171/2008-L.A.G. X D.A.G. - V.C.G. - Diante do convênio Infojud, procedeu-se à consulta, conforme anexo, sobre a qual, deve manifestar-se o exequente. - Adv(s).DEUSDERIO TORMINA -OAB/PR. 9.184, MARCIO GENOVESI MARQUES.

6.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-312/2008-T.C.E.V.e.O. X S.V. - I.E.L. - Diante da falta de êxito no pagamento, mesmo após o cumprimento da prisão, DEFIRO a conversão, devendo, entretanto, o exequente indicar os bens a serem penhorados. - Adv(s).LILIAN ELIZABETH GRUSZKA e SANDRO BERNARDO DA SILVA-OAB/PR 43316.

7.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-358/2008-C.G.P.D.S. X S.L.P.G.D.S. - S.P.F. - Intime-se a parte autora para que apresente o título executivo, devidamente assinado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. - Adv(s).ANA CLEUSA DELBEN - OAB/PR. 35.014, STELLA MARIS GUERGOLET DE MOURA.

8.-ALIMENTOS-365/2008-S.C.D.S.e.O. X L.A.R.D.S. - M.S.D.S. - A parte autora para que se manifeste acerca do documento de fl. 37, no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv(s).DEUSDERIO TORMINA -OAB/PR. 9.184, MARCIO GENOVESI MARQUES.

9.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-524/2008-C.C. X O.C. - L.D.G. - Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da autora. Carece o feito de providência a ser praticada por ela, aliás, não há como ser suprida sequer pelo princípio do impulso oficial. Assim, intime-se a autora, para querendo, em 48 (quarenta e oito) horas, dar andamento ao processo, sob pena de extinção. - Adv(s).DANIELA A. PACHECO BOBIG.

10.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-583/2008-L.V.D.A. X L.Z. - N.V. - Sobre o endereço obtido retro, junto à Receita Federal, diga o exequente, pois é semelhante ao constante na inicial. - Adv(s).ANA CLEUSA DELBEN - OAB/PR. 35.014.

11.-REGULAMENTACAO DE GUARDA-698/2008-L.D.A.N.e.O. X O.L.N. - B.B.D.A. - O réu, citado pessoalmente, não constituiu advogado, nem apresentou defesa, portanto DECRETO sua revelia, nos termos do artigo 7º da Lei nº 5478/68. Intimem-se as partes, a fim de que especifiquem as provas que, efetivamente, pretendem produzir, indicando a pertinência de cada uma, sob pena de preclusão, no prazo de cinco dias. Nesse mesmo prazo, devem sugerir, querendo, os pontos controvertidos ou o julgamento antecipado, para que o Juízo saneie o processo ou julgue o feito. Para audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designo o dia 23 de outubro de 2012, às 14 horas. Sem prejuízo, abra-se vista ao Ministério Público. - Adv(s).ANA CLEUSA DELBEN - OAB/PR. 35.014.

12.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-904/2008-L.F.B. X M.P.P.B. - L.C.F.D.S. - Sobre o endereço fornecido pela Receita Federal, em anexo, diga o exequente. - Adv(s).DEUSDERIO TORMINA -OAB/PR. 9.184, MARCIO GENOVESI MARQUES.

13.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-973/2008-M.D.C.N.e.O. X M.R.N. - . - Preliminarmente, à parte autora para que atualize o débito. - Adv(s).ELZA VALIN - OAB/PR. 15.674.

14.-ALTERACAO DE GUARDA-1146/2008-R.S.D.S.J. X R.O.S.D.S. - A.D.S.D.O. - Considerando que o processo já foi extinto por força da decisão proferida à fl. 71, em audiência, e que o autor não pretende a execução do acordo, o que poderia ser feito neste procedimento, mas sim a alteração, a fim de que seja convertida a guarda unilateral para ele, INDEFIRO os pedidos retro, conforme parecer ministerial, devendo o autor, para tal finalidade, ajuizar um novo processo. De outro norte, como pela informação do Conselho Tutelar e da própria parte, a ré vem criando obstáculos para o autor quando vai pegar o filho, AUTORIZO, também aos avós paternos, que busquem a infante e mais, que a permanência da criança com o pai se inicie ao término das aulas desta, na sexta-feira, o que faço em benefício exclusivo da criança, a fim de que não presencie confrontos entre os pais, o que é injustificável por parte destes. Intimem-se, bem como o Ministério Público. - Adv(s).CELSO HANNUN GODOY e ODAIR CORDEIRO DOS SANTOS.

15.-SEPARACAO JUDICIAL-1318/2008-C.M.T.B. X S.E.B. - . - Isto posto, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por C.M.T.B. em face de S.E.B. e, conseqüentemente, DECRETO extinta a sociedade conjugal, nos termos do inciso IV, do artigo 1.571 do Código Civil, ficando a filha B.T. sob a guarda definitiva da sua genitora. Condene a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais), diante da simplicidade da causa e do julgamento célere, facilitando o trabalho do procurador jurídico, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Outrossim, considerando a inexistência de Defensoria Pública devidamente constituída nesta Comarca, condeno o Estado do Paraná ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Curador Especial, Dr. Sandro Bernardo da Silva, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), considerando o zelo, o trabalho e tempo despendido no acompanhamento do processo, inclusive nas audiências, nos termos do artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil, e parágrafo § 1º, do artigo 22 da Lei 8.906/94. Transitada em julgado expeça-se mandado de averbação (art. 100 da Lei de Registros Públicos). Cumpram-se, no mais, as prescrições contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, no que for aplicável. Após, o trânsito em julgado, proceda-se à baixa, comunicando-se ao distribuidor e arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv(s).ANA CLEUSA DELBEN - OAB/PR. 35.014 e SANDRO BERNARDO DA SILVA-OAB/PR 43316.

16.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-159/2009-T.A.N.G. X F.E.G. - D.N. - Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da autora. Carece o feito de providência a ser praticada por ela, aliás, não há como ser suprida sequer pelo princípio do impulso oficial. Assim, intime-se a autora, para querendo, em 48 (quarenta e oito) horas, dar andamento ao processo, sob pena de extinção. - Adv(s).ANA CLEUSA DELBEN - OAB/PR. 35.014.

17.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-362/2009-I.K.C.L. X V.S.L. - A.N.C.L. - À parte autora para que se manifeste sobre o ofício e documentos de fls. 74/77, no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv(s).ODAIR CORDEIRO DOS SANTOS.

18.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-514/2009-R.G.L.D.S.e.O. X H.P.D.S. - N.G.D.L.S. - A parte autora para que apresente demonstrativo do débito atualizado. - Adv(s).JULIO CESAR A. M. S. E GUADANHINI.

19.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-948/2009-J.D.S. X C.S.D.S. - . - Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a certidão de fl. 21, verso, no prazo de 10 (dez) dias. - Adv(s).JOAQUIM A CORDEIRO -OAB/PR. 26.808.

20.-DISSOLUCAO SOCIEDADE DE FATO-1049/2009-L.L.R. X E.A.D.O. - . - As partes a fim de que especifiquem as provas que, efetivamente, pretendem produzir, indicando a pertinência de cada uma, sob pena de preclusão, no prazo de cinco dias. Nesse mesmo prazo, devem sugerir, querendo, os pontos controvertidos ou o julgamento antecipado, para que o Juízo saneie o processo ou julgue o feito. - Adv(s).NEUSA ROSSETI - OAB/PR 45.953 e AMARO D. NOGUEIRA -OAB/PR. 25.902.

21.-INV.PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-1083/2009-T.S.R. X L.F.D.C. - T.M.R. - Vistos... Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes (fls. 82/83) e julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas, diante do pedido de assistência judiciária gratuita. Cumpram-se, no mais, as prescrições contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, no que for aplicável. Após, o trânsito em julgado, proceda-se à baixa, comunicando-se ao Distribuidor e arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv(s).CIRINEU DIAS - OAB/PR. 22.500 e ELIZETE DE FATIMA ESTRELA.

22.-ACAO PREVIDENCIARIA-1132/2009-V.N.S. X I.N.D.S.S. - . Para a pericia da parte autora foi designado o dia 12 de junho de 2012, às 14 horas, a ser realizado no Instituto de Ortopedia e Medicina Esportiva de Apucarana, sito à Rua Rio Branco, nº 680, Apucarana/Pr. A autora deve comparecer ao ato munido de todos os exames e atestados pertinentes ao caso. Adv(s).ALEXSANDRA D. DE PAULA ASSIS e ANDREA DE SOUZA AGUIAR.

23.-DIVORCIO CONSENSUAL-97/2010-E.M.N.A.e.O. X . - . - Vistos... Homologo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos o acordo entabulado entre as partes (fls. 02/07), e DECRETO o Divórcio de E.M.N.A. e R.M.A., com a extinção da Sociedade Conjugal. Sem custas, diante do pedido de assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, expeça-se mandado de averbação. (art. 100 da Lei de Registros Públicos). Após, o trânsito em julgado, proceda-se à baixa, comunicando-se ao Distribuidor e arquite-se. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv(s).FABIOLA CRISTINA CARRERA OAB/PR 48072, SILMARA SIMONE STRAZZI BARRETO.

24.-PEDIDO DE GUARDA-136/2010-S.A.S.e.O. X P.H.A.S.e.O. - . - Vistos...Homologo para que produza os seus jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência (fl. 49), e JULGO EXTINTO o presente feito, com fulcro no art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem custas, diante do pedido de assistência judiciária gratuita. Após, o trânsito em julgado, proceda-se à baixa, comunicando-se ao Distribuidor e arquite-se. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv(s).EDINA MARIA DE REZENDE, ADRIANA MARCIA BOLOGNEZI ZACHARIAS.

25.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-268/2010-K.G.S.D.S. X R.R.D.S. - T.M.D.S.S. - Sobre o contido na certidão (fl. 45), manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv(s).FABIOLA CRISTINA CARRERO.

26.-EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-307/2010-S.D.S.M. X E.A.A. - . - A parte autora para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias. - Adv(s).DENIRA C. GORLA-OAB/PR 39.710.

27.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-372/2010-R.D.S.L.e.O. X A.N.S.L. - L.C.D.S. - Sobre o petítório retro, manifestem-se os autores, no prazo de 05 (cinco) dias. Como o mandado de prisão já expirou, não há necessidade de revogá-lo. - Adv(s).LUCIMAR NUNES SCARPELINI.

28.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-614/2010-L.R.N.A. X R.M.A. - E.M.N.A. - Sobre os documentos de fls. 36/45. manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv(s).ANTONIO GARCIA.

29.-ACAO PREVIDENCIARIA-649/2010-M.R.M.D.S. X I.N.D.S.S. - . - Para pericia médica do autor foi designado o dia 19 de junho de 2012, às 14h30m, a ser realizado no Instituto de Ortopedia e Medicina Esportiva de Apucarana, sito a Rua Rio Branco, nº 680, Apucarana/PR. O autor para que compareça ao ato munido de todos os exames e atestados pertinentes ao caso. Ainda, às partes para que, querendo, indiquem assistentes técnicos em 05 dias. - Adv(s).MARCIO GENOVESI MARQUES e REGINA CRISTINA FERREIRA DE LIMA VIEIRA.

30.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-671/2010-V.H.D.M.G. X R.D.O.G. - F.S.D.M. - A parte executada para comprovar o pagamento das pensões devidas até a presente data, consignando que elas deverão estar atualizadas de acordo com o valor no novo salário mínimo nacional (Decreto nº 7.655, de 23 de Dezembro de 2011). - Adv(s). e CARLOS ALBERTO PEREIRA REIS.

31.-ACAO PREVIDENCIARIA-689/2010-W.D.J.D. X I.N.D.S.S. - . - A parte autora para que compareça no Instituto de Ortopedia e Medicina Esportiva de Apucarana, sito à Rua Rio Branco, nº 680, Apucarana/PR, no dia 19 de junho de 2012, às 14 horas, a fim de participar de sua pericia, munido de todos os exames e atestados pertinentes ao caso. - Adv(s).FABIO VIANA BARROS, IRENE F. S. SOUZA e REGINA CRISTINA FERREIRA DE LIMA VIEIRA.

32.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-696/2010-E.M.D.A.R. X A.C.R. - L.C.D.A. - Considerando que o requerido comprovou a alienação do veículo em data anterior ao mandado de penhora, REVOGO o mandado de penhora e avaliação expedido à fl. 31. Manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias. - Adv(s).FERNANDA LIE KOGURE OAB/PR 39.724.

33.-INV.PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-808/2010-R.H.A. X P.C.D. - M.D.L.A. - Às partes para que se manifestem acerca da consulta à Receita Federal de fls. 62/77, no prazo de 10 (dez) dias. - Adv(s).CLAYTON T.BETTANIN-OAB/40953-PR e MAURO QUILLES BALDASSARRE.

34.-DIVORCIO DIRETO-928/2010-E.M.D.S. X O.R.D.S. - . - Isto posto, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por E.M.D.S. em face de O.R.D.S. e, conseqüentemente, DECRETO extinta a sociedade conjugal, nos termos do inciso IV, do artigo 1.571 do Código Civil. Condene a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais), diante da simplicidade da causa e do julgamento célere, facilitando o trabalho do procurador jurídico, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, expeça-se mandado de averbação (art. 100 da Lei de Registros Públicos). Outrossim, considerando a inexistência de Defensoria Pública devidamente constituída nesta Comarca, condeno o Estado do Paraná ao pagamento de honorários advocatícios em favor da defensora dativa, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), considerando o zelo, o trabalho e tempo despendido no acompanhamento do processo, nos termos do artigo 20, § 1º, do artigo 22 da Lei 8.906/94. Cumpram-se, no mais, as prescrições contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, no que for aplicável. Após, o trânsito em julgado, proceda-se à baixa, comunicando-se ao distribuidor e arquite-se. P.R.I. - Adv(s).ALCIRENE A DA SILVA -OAB/PR. 20.220 e HELOISA A S MORENO - OAB-PR 32.970.

35.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-934/2010-T.F.L.S. X J.S. - . - Defiro o pedido retro. Assim, expeça-se o alvará requerido, vez que o executado não se manifestou. Ainda, proceda-se à penhora dos veículos bloqueados. Intimem-se as partes e o Ministério Público. - Adv(s).SANDRO BERNARDO DA SILVA-OAB/PR 43316 e SIMONE DO NASCIMENTO SANTOS -OAB/PR 49.823.

36.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-1127/2010-K.S.D.O. X W.J.R.D.O. - T.C.S.D.O. - Diante da informação contida na certidão de fl. 35, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. - Adv(s).KARINE BELLINE PIRES.

37.-REVISAO DE ALIMENTOS-1176/2010-M.D.L.S. X J.P.D.O.S.e.O. - . - A parte autora para que se manifeste sobre o AR. devolvendo de fls. 39-v, no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv(s).THIAGO FERNANDO GREGORIO.

38.-REGULAMENTACAO DE GUARDA-1196/2010-D.L. X R.L.D.O. - P.T.D.O.L. - Isto posto, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por D.L. em face de R.L.D.O. e, conseqüentemente, CONCEDO a guarda da criança P.T.D.O.L. ao autor D.L., nos termos do § 2º, do artigo 1.583 do Código Civil. Condene a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais), diante da simplicidade da causa e do julgamento célere, pois houve revelia, facilitando o trabalho do procurador jurídico, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Cumpram-se, no mais, as prescrições contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, no que for aplicável. Após, o trânsito em julgado, proceda-se à baixa, comunicando-se ao distribuidor e arquite-se. Publique-se.Registre-se.Intime-se. - Adv(s).ELAINE V. CALIMAN.

39.-INV.PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-1402/2010-T.R.D.S. X L.A.M.F. - J.C.D.S. - Diante da Informação constante na certidão supra, redesigno a solenidade para o dia 27 de junho de 2012, às 13h30 min. Sem prejuízo, intime-se o réu, para dizer se concorda com o pagamento de 50% do exame de DNA, vez que a autora se propôs a arcar com a outra metade. Ainda, à parte requerida para que se manifeste sobre a petição de fls. 32/34, no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv(s).HIROYOSHI IDA e GUSTAVO CARVALHO ROMERO OAB/PR 48.674.

40.-ACAO PREVIDENCIARIA-35/2011-E.F.C.D.C. X I.N.D.S.S. - . - A parte autora para que compareça no Instituto de Ortopedia e Medicina Esportiva de Apucarana, sito à Rua Rio Branco, nº 680, Apucarana/PR, no dia 12 de junho de 2012, às 14h30m, a fim de realizar sua pericia, munido de todos os exames e atestados pertinentes ao caso. - Adv(s).ALBINA M. DOS ANJOS -OAB/PR. 13.619 e JAYME GUSTAVO ARANA.

41.-ACAO PREVIDENCIARIA-84/2011-L.P.F. X I.N.D.S.S. - . - Seguem informações de agravo, conforme cópia em anexo. As informações já foram enviadas, via mensageiro, conforme protocolo em anexo. Para prosseguimento do feito, ainda, intime-se a parte autora para que, querendo, ofereça impugnação no prazo de 10 (dez) dias (art. 327 do Código de Processo Civil), em relação à contestação. - Adv(s).MARCIO GENOVESI MARQUES

Apucarana, 04 de maio de 2012.

ARAPONGAS

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, FAMÍLIA,
REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL JUÍZA DE
DIREITO DRA. ADRIANA CARRILHO DANNA PERSIANI

RELAÇÃO Nº. 010/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR PICINATTO 00024 000259/2009
ALEXANDER VIEIRA 00020 000730/2008
ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA 00022 000178/2009
ALINE GRAZIELE DE OLIVEIRA 00004 000427/2005
ANDREIA CRISTINA MARQUES CAMPANA 00006 000182/2007
ANGELA ELISA RAMOS 00003 000340/2005
ANGELA JULIANI 00041 003957/2010
CARLOS JOSE FRAGOSO 00002 000508/2003
CELIA REGINA MARTINS PRANDINI 00042 006173/2010
CIDIONIR MARCELO DEPIERI 00039 000070/2009
DENISE DE PINHO TAVARES FILLA 00001 000306/1992
00002 000508/2003
00004 000427/2005
00008 000427/2007
00013 000865/2007
00014 000043/2008
00020 000730/2008
DIOGO SCOLARI DE ARAUJO 00006 000182/2007
DIEGO FERNANDO SARTORI LEMOS 00019 000729/2008
ELISANGELA NOEL 00024 000259/2009
FABIOLA LUKIANOU 00015 000045/2008
00033 000342/2010
FERNANDO AUGUSTO SARTORI 00007 000232/2007
00009 000701/2007
00011 000757/2007
00032 000339/2010
FERNANDO GARCIA ALGARTE FILHO 00022 000178/2009
GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS 00002 000508/2003
00005 000453/2005
00010 000746/2007
00023 000193/2009
00028 000247/2010
00030 000283/2010
00041 003957/2010
IVAN SERGIO RIBEIRO 00014 000043/2008
JULIANA APRYGIO BERTONCELO 00016 000249/2008
00031 000311/2010
00040 000071/2009
LUIZ CARLOS GRANADO CHACON 00025 000268/2009
00034 000348/2010
MARCIO ROBERTO STRASSACAPA 00018 000468/2008
MARILEIA RODRIGUES MUNGO (EST) 00011 000757/2007
00016 000249/2008
MARILEIA RODRIGUES MUNGO DOS SANTOS 00009 000701/2007
MARIO DA SILVA GUERRA FILHO 00017 000305/2008
MICHELE ALVES ELQI 00026 000427/2009
MIGUEL LIOGGI NETTO 00004 000427/2005
00035 000426/2010
MIRELLA FILLA MORAES 00035 000426/2010
MOACIR JUNIOR CARNEVALLE 00006 000182/2007
00016 000249/2008
00021 000731/2008
00029 000253/2010
00037 000030/2008
ODENIR VITAL BARBOSA 00007 000232/2007

RAFAEL AVANZI PRAVATO 00033 000342/2010
ROBERVAL BUTACCINI 00002 000508/2003
00013 000865/2007
00026 000427/2009
00027 000241/2010
ROSILENE BORGES DOMINGOS 00012 000776/2007
SILVIA GARCIA DA SILVA 00016 000249/2008
TERUO JORGE HIRANO 00002 000508/2003
VANDERLEI C. SARTORI JUNIOR 00003 000340/2005
VITOR HUGO PAES L. FILHO 00004 000427/2005
VIVIANE CRISTINA RODRIGUES 00038 000039/2009

1. Acao INV PAT C/C ALIMENTOS-306/1992-J.C.S. x J.M.U.-ACERCA DOS OFÍCIOS JUNTADOS AOS AUTOS, MANIFESTE-SE A PARTE REQUERENTE NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS -Adv. DENISE DE PINHO TAVARES FILLA-.
2. Acao INV PAT C/C ALIMENTOS-508/2003-I.S. x A.M.M.- ACERCA DA CERTIDÃO DE FLS. 91 MANIFESTE-SE A PARTE REQUERENTE EM 05 (CINCO) DIAS-Advs. DENISE DE PINHO TAVARES FILLA.
3. EXECUCAO DE ALIMENTOS-340/2005-L.A.R.D.S. x A.N.S.- "(...) A quitação do débito conduz à extinção da pretensão executiva, por satisfeita a tutela jurisdicional invocada (...) extingo a presente ação executiva, por quitação do débito (...)".-Advs. ANGELA ELISA RAMOS e VANDERLEI C. SARTORI JUNIOR-.
4. SEP JUD LIT C/C PED LIMINAR-427/2005-R.M.B. x A.F.B.- "(...) HOMOLOGO, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, referente ao pagamento da dívida à autora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios da execução, em favor do procurador da exequente, o que faço com fulcro no art. 269, III, do Código de Processo Civil, pelo que JULGO EXTINTO estes autos nº 427/2005, com resolução de mérito. Determino o levantamento da penhora do imóvel de propriedade do executado (fls. 972/973) (...). Ademais, fica INTIMADA a parte REQUERIDA ao pagamento das custas processuais restantes, cujas guias encontram-se em cartório."-Advs. MIGUEL LIOGGI NETTO, ALINE GRAZIELE DE OLIVEIRA, VITOR HUGO PAES L. FILHO e DENISE DE PINHO TAVARES FILLA-.
5. Acao DE INVESTIG PATERNIDADE-453/2005-L.N.S. x P.S.A.- Para que compareça no Laboratório Dom Bosco no dia 30/maio/2012 às 14:30 hrs para realização do exame de DNA -Adv. GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS-.
6. EXECUCAO DE ALIMENTOS-182/2007-J.C.B.V. e outro x R.V.-A RENÚNCIA DO DIREITO AOS ALIMENTOS DEVIDOS CONDUZ A EXTINÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA, VISTO QUE OS REQUERENTES JÁ ATINGIRAM A MAIORIDADE CIVIL, ESTANDO ASSIM SATISFEITA A TUTELA JURISDICIONAL INVOCADA. POSTO ISTO, COM ARRIMO NO ART. 794, III E 795, AMBOS DO CPC, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO EXECUTIVA, POR QUITAÇÃO DO DÉBITO. CUSTAS PELO EXECUTADO, OBSERVADA EVENTUAL ISENÇÃO DA LEI Nº 1.060/50 -Advs. ANDREIA CRISTINA MARQUES CAMPANA, MOACIR JUNIOR CARNEVALLE e DIOGO SCOLARI DE ARAUJO-.
7. Acao DE INV PAT C/C ALIMENTOS-232/2007-N.F.D.S.A. x A.C.G.- "A parte requerente embora intimada pessoalmente (fl.73), deixou de dar andamento ao feito no prazo legal (fl. 74) (...), julgo extinto o processo sem resolução de mérito (...)".-Advs. FERNANDO AUGUSTO SARTORI e ODENIR VITAL BARBOSA-.
8. EXECUCAO DE PENSÃO ALIMENT.-427/2007-R.L.C. x O.G.C.- O EXEQUENTE INFORMOU A DESISTÊNCIA DA AÇÃO (FIL.51), PLEITANDO, ASSIM, A EXTIÇÃO DO PROCESSO. O EXECUTADO, EMBORA REGULAMENTE INTIMADO, NÃO SE MANIFESTOU NOS AUTOS QUANTO AO PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO AUTOR (FL.62). ISTO EXPOSTO, COM FULCRO NO ARTIGO 267, VIII, E NA FORMA DO ARTIGO 459, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.-Adv. DENISE DE PINHO TAVARES FILLA-.
9. EXECUCAO DE ALIMENTOS-701/2007-I.V.F. e outro x A.F.- DECORRIDO O PRAZO DA SUSPENSÃO, MANIFESTE-SE O CREDOR, EM 5 (CINCO) DIAS -Advs. FERNANDO AUGUSTO SARTORI e MARILEIA RODRIGUES MUNGO DOS SANTOS-.
10. Acao DE INV PAT C/C ALIMENTOS-746/2007-A.J.M.S. x F.C.R.D.-INTIME-SE A PARTE AUTORA, PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, EM CINCO DIAS. -Adv. GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS-.
11. DESC. PAT. C.C ANUL. REG.NASC-757/2007-R.S. e outros x M.D.S.A.- Acerca do prosseguimento do feito, manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias-Adv.MARILEIA RODRIGUES MUNGO DOS SANTOS.
12. EXECUCAO DE ALIMENTOS-776/2007-I.B.B. e outro x A.R.B.- ACERCA DA CARTA PRECATÓRIA DE FLS. 71/98, MANIFESTE-SE O AUTOR EM 5 (CINCO) DIAS.-Adv. ROSILENE BORGES DOMINGOS-.
13. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-865/2007-M.D.G.S. x G.A.S.- "O requerente informou a desistência da ação (fl. 57), pleitando, assim, a extinção do processo (...), julgo extinto o processo sem resolução de mérito (...)".-Advs. ROBERVAL BUTACCINI e DENISE DE PINHO TAVARES FILLA-.
14. EMBARGOS DE DEVEDOR-43/2008-E.A.T. x H.G.- "Reza o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil que o juiz indeferirá a petição inicial quando a parte não cumprir a diligência. E, compulsando os autos, é essa conclusão a que se chega, ou seja, o não cumprimento do despacho da fl.60, conforme certidão contida na fl.62 (...), JULGO EXTINTA a presente ação, sem resolução do mérito (...)".-Advs. IVAN SERGIO RIBEIRO e DENISE DE PINHO TAVARES FILLA-.
15. EXECUCAO DE ALIMENTOS PROVISI-45/2008-T.M.S. e outros x W.F.S.- A PARTE REQUERENTE EMBORA INTIMADA (FLS.75/76), DEIXOU DE DAR ANDAMENTO AO FEITO NO PRAZO LEGAL (FLS. 77). ISTO EXPOSTO, COM FULCRO NO ARTIGO 267, III, E NA FORMA DO ARTIGO 459, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO -Adv. FABIOLA LUKIANOU-.

16. EXECUCAO DE ALIMENTOS-249/2008-A.V.D.S. e outro x V.D.S.- À parte exequente, para que se manifeste acerca da certidão de fls. 57, no prazo de 5 dias.- Adv. JULIANA APRYGIO BERTONCELO, MARILEIA RODRIGUES MUNGO (EST), SILVIA GARCIA DA SILVA e MOACIR JUNIOR CARNEVALLE-.

17. ALI ARROL BENS PED LIM ALI PR-305/2008-R.C.A.L.C. x J.C.- Manifeste a parte autora, no prazo de 05 (cinco), acerca do retorno da carta precatória.-Adv. MARIO DA SILVA GUERRA FILHO-.

18. EXECUCAO DE ALIMENTOS-468/2008-J.G.S.L. x E.L.S.L.- Manifeste-se acerca do ofício juntado, no prazo de 05 (cinco) dias -Adv. MARCIO ROBERTO STRASSACAPA-.

19. EXECUCAO DE ALIMENTOS-729/2008-A.K.M. x G.C.- Em razão do grande lapso temporal, à parte exequente para que atualize os débitos devidos, no prazo de 5 (cinco) dias.-Adv. Diego Fernando Sartori Lemos-.

20. EXECUCAO DE PENSÃO ALIMENT.-730/2008-T.V.F. e outro x V.A.F.- "(...) HOMOLOGO, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, referentes à pensão alimentícia em atraso (...), pelo que JULGO EXTINTO estes autos nº 730/2008, com resolução de mérito (...)"-Adv. DENISE DE PINHO TAVARES FILLA e ALEXANDER VIEIRA-.

21. EXECUCAO DE ALIMENTOS-731/2008-N.D.S.P. x E.P.- Acerca do prosseguimento do feito, manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias-Adv. MARILÉIA RODRIGUES MUNGO DOS SANTOS.

22. SEPARACAO CONSENSUAL C/C ALIMENTOS-178/2009-P.M.A. e outro- AO REQUERENTE PARA QUE SE MANIFESTE ACERCA DA INÉRCIA QUANTO AO DECURSO DO PRAZO CONCEDIDO A REQUERENTE P.M.A. -Adv. FERNANDO GARCIA ALGARTE FILHO e ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA-.

23. EXECUCAO DE PREST. ALIMENT.-193/2009-J.N.C. e outro x V.C.- Manifeste a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno da carta precatória.-Adv. GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS-.

24. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-259/2009-I.O. x M.C.C.- Manifeste a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. ELISANGELA NOEL e ADEMIR PICINATTO-.

25. EXECUCAO DE PREST. ALIMENT.-268/2009-M.I.M.S. x L.R.S.-DIGA O AUTOR SE TEM INTERESSE NA CONTINUIDADE DO FEITO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS. -Adv. LUIZ CARLOS GRANADO CHACON-.

26. AÇÃO DE EXECUÇÃO ALIMENTOS-427/2009-A.C.S. e outros x D.B.S.- "À parte requerente para que se manifeste acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 47), no prazo de 05 dias"-Adv. MICHELE ALVES ELOI e ROBERVAL BUTACCINI-.

27. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA-0000241-66.2010.8.16.0045-J.C. e outro x L.C.C.-DIANTE DA INÉRCIA DO EXECUTADO, MANIFESTE-SE O AUTOR EM 5 (CINCO) DIAS. -Adv. GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS-.

28. AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO-0000247-73.2010.8.16.0045-V.F.A. x N.A.R.C.A.- MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 10 (DEZ), ACERCA DA CONSTAÇÃO DE FLS. 41 E 42. -Adv. GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS-.

29. EXECUCAO DE PREST. ALIMENT.-0000253-80.2010.8.16.0045-J.R.G. x D.J.G.- Acerca do prosseguimento do feito, manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias-Adv. MARILÉIA RODRIGUES MUNGO DOS SANTOS.

30. AÇÃO DE ALIMENTOS-0000283-18.2010.8.16.0045-R.C.S. x A.R.S.- INTIME-SE A PARTE AUTORA, PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, EM CINCO DIAS. -Adv. GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS-.

31. AÇÃO DE EXECUÇÃO ALIMENTOS-0000311-83.2010.8.16.0045-V.C.M. e outro x A.M.- Acerca do prosseguimento do feito, manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias-Adv. MARILÉIA RODRIGUES MUNGO DOS SANTOS.

32. EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTICIA-0000339-51.2010.8.16.0045-N.I.A. x E.J.D.R.- Acerca do prosseguimento do feito, manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias-Adv. MARILÉIA RODRIGUES MUNGO DOS SANTOS.

33. AC CONVERSAO DE SEP CONS EM DIV CONS-342/2010-W.E.D.S. x M.H.S.- "(...) acolho o pedido inicial inserto nestes autos de Conversão de Separação em Divórcio nº 342/2010 (...), pelo que julgo extinto o processo com resolução de mérito (...)"-Adv. RAFAEL AVANZI PRAVATO e FABIOLA LUKIANOU-.

34. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000348-13.2010.8.16.0045-B. x D.J.- Manifeste a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. LUIZ CARLOS GRANADO CHACON-.

35. EXECUCAO DE PENSÃO ALIMENT.-426/2010-VALDINEIA MARIA DE LIMA MORAES x EDIVALDO PEREIRA-"(...) HOMOLOGO, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes (fls. 51/52), referente à pensão alimentícia em atraso (...), pelo que JULGO EXTINTO estes autos nº 426/2010, com resolução de mérito (...)"-Adv. MIRELLA FILLA MORAES e MIGUEL LIOGGI NETTO-.

36. APUR.INFR.PENAL PRAT.ADOLESC.-144/2007-P.J.D.V. x J.- POSTO ISTO, COM FUNDAMENTO NO QUE DISPOE O ART. 267, INCISO VI, DO CPC E NA FORMA DO ART. 459 DO CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO PELA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO-Adv. - ANDRÉIA CRISTINA MARQUES CAMPANA, SILVIA GARCIA DA SILVA e MARILÉIA RODRIGUES MUNGO.

37. RETIF.NO REGISTRO CIVIL-30/2008-LEANDRO DA SILVA x JUIZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS- "(...) JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por LEANDRO DA SILVA, com resolução de mérito (...)"-Adv. MOACIR JUNIOR CARNEVALLE-.

38. AÇÃO DE REVOGAÇÃO DE MANDATO-39/2009-FERNANDO MASSARI MITAMURA e outros x JUIZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS- À parte autora, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se acerca do interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. VIVIANE CRISTINA RODRIGUES-.

39. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO PESSOAL-70/2009-WANDERLEY TRAMONTINI x JUIZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS- "(...) JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por WANDERLEY TRAMONTINI, com resolução de mérito (...)"-Adv. CIDIONIR MARCELO DEPIERI-.

40. RETIF.NO REGISTRO CIVIL-71/2009-FATIMA SCALAD MORAIS x JUIZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS- "A requerente informou a desistência da ação (fls. 44/45), pleitando assim, a extinção do processo (...), julgo extinto o processo sem resolução de mérito (...)"-Adv. JULIANA APRYGIO BERTONCELO-.

41. AÇÃO DE REVOGAÇÃO DE GRAVAME-0003957-04.2010.8.16.0045-LUIS HENRIQUE RIBEIRO x JUIZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS-DECORRIDO O PRAZO DE SUSPENSÃO, MANIFESTE-SE O REQUERENTE, EM 05 (CINCO) DIAS-Adv. GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS e ANGELA JULIANI-.

42. ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS DO CASAMENTO E INCLUSÃO DE SOBRENOME-6173/2010-VANDERLEY CARLOS DE SOUZA e outro x JUIZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS- "(...) não conheço do pedido de alteração do regime matrimonial de bens dos requerentes, por se tratar de matéria cuja competência é afeta à Vara de Família, não à Vara de Registros Públicos (...), julgo parcialmente procedente o pedido inicial formulado por Vanderley Carlos de Souza e Josiane Aparecida Menegon, com resolução de mérito (CPC, art. 269, I), determinando a inclusão do sobrenome do marido "De Souza" ao nome da requerente, a fim de que o nome da autora passe a ser JOSIANE APARECIDA MENEGON DE SOUZA (...)"-Adv. CELIA REGINA MARTINS PRANDINI-.

ARAPONGAS, 07 DE MAIO DE 2012.

JOÃO EMANUEL COTRIM CESNIK - DIREITOR DE SECRETARIA

FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA, INFÂNCIA, JUVENTUDE,
REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DE TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL. DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO.
GASPAR LUIZ MATTOS DE ARAUJO FILHO - JUIZ DE DIREITO

RELAÇÃO Nº 25/2012 - Família

Dr. Antonio Josué M. Munhoz OAB/PR 56.348.
 Dr. Dirceu Augustinho Zanlorenzi OAB/PR 19.347.
 Dr. Geraldo Marcelo Felipe OAB/PR 57.208.
 Dr. José Gustavo Meneghel Rando OAB/PR 42.228.
 Dr. Laércio Marcos Torezin OAB/PR 32.896.
 Dr. Luiz Mazza OAB/PR 30.217.
 Dr. Marlon Cordeiro OAB/PR 45.063.
 Dr. Murilo Jaskiewicz OAB/PR 52.066.
 Dr. Osmar Andrade Zotto OAB/PR 17.179.
 Dr. Raphael Marcondes Karan OAB/PR 30.375.
 Dr. Renato Celso Beraldo Jr. OAB/PR 36.493.
 Dr. Samuel Taner de Andrade OAB/PR 46.556.
 Dr. Wilson Zanella Gudoski OAB/PR 22.572.
 Dra. Ana Lúcia Klemes Ribeiro OAB/PR 47.360.
 Dra. Claudia Lucia Ramalho Mercê OAB/PR 20.699.
 Dra. Kathia Lanusa Wiezzer OAB/PR 34.983.
 Dra. Maguy Azevedo Lobo OAB/PR 7531.
 Dra. Marliese Dallarosa OAB/PR 20.070.
 Dra. Priscila Fabris OAB/PR 50.574.
 Dra. Regiane Denise Borges OAB/PR 48.459.
 Dra. Tânia Cristina Ferreira OAB/PR 36.739.

01- Ação de Execução de Alimentos nº 1719-11.2006.8.16.0026.
 Requerente/Requerido: KAVF representado por FAVS x ORF.

Advogado(a): Dr. Antonio Josué M. Munhoz OAB/PR 56.348 e Dr. Renato Celso Beraldo Jr. OAB/PR 36.493.

Objeto: Homologo o acordo de fls. 88/89 e suspendo a execução até o completo cumprimento do acordo estabelecido entre as partes, o que faço com fundamento do art. 792 do CPC. Findo o prazo para cumprimento da obrigação diga o procurador da Exequeute em 05 (cinco) dias. Expeça-se alvará de soltura.

02- Alimentos nº 4677-28.2010.8.16.0026.

Requerente/Requerido: NTCM representado por SC x AFM e JPM.

Advogado(a): Dra. Regiane Denise Borges OAB/PR 48.459.

Objeto: Acolho o pedido de fls. 118, suspendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Após o decurso do prazo, a procuradora da Requerente deverá se manifestar independentemente de nova intimação.

03- Homologação de Acordo de Alimentos nº 9818-28.2010.8.16.0026.

Requerente/Requerido: FFRF e EJC x Este Juízo.

Advogado(a): Dr. Samuel Taner de Andrade OAB/PR 46.556.

Objeto: 1- Infelizmente o pedido de fls. 25/26 não pode ser atendido, vez que a sentença de fls. 22 já transitou em julgado. 2- Certifique-se e archive-se.

04- Revisional de Alimentos nº 961/2009.

Requerente/Requerido: PR representado por CR x JFP.

Advogado(a): Dr. Marlon Cordeiro OAB/PR 45.063.

Objeto: Considerando que a parte autora passou a residir em Curitiba e que é de seu interesse a remessa dos autos ao lugar de sua residência; remetam-se os presentes autos à Vara de Família do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, para julgamento. Intime-se.

05- Execução de Alimentos nº 118/2005.

Requerente/Requerido: RMC representado por AAMSC x DJC.

Advogado(a): Dra. Tânia Cristina Ferreira OAB/PR 36.739 e Dra. Marliese Dallarosa OAB/PR 20.070.

Objeto: Sobre o prosseguimento diga a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

06- Execução de Alimentos nº 6684-90.2010.8.16.0026.

Requerente/Requerido: VSM representada por RSL x CM.

Advogado(a): Dra. Regiane Denise Borges OAB/PR 48.459.

Objeto: Acolho o pedido de fls. 58, suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, após o decurso do prazo a procuradora da Exequeute deverá se manifestar independentemente de nova intimação.

07- Ação de Execução de Alimentos nº 1421-53.2005.8.16.0026.

Requerente/Requerido: GMMC representado por RM x OCMC.

Advogado(a): Dr. Laércio Marcos Torezin OAB/PR 32.896.

Objeto: Intime-se o procurador do Exequeute para que em 05 (cinco) dias se manifeste sobre a certidão de fls. 96.

08- Execução de Alimentos nº 2084-94.2008.8.16.0026.

Requerente/Requerido: APA representado por MHSP x JGA.

Advogado(a): Dra. Regiane Denise Borges OAB/PR 48.459.

Objeto: Considerando a petição de fls. 210, dando conta que o Exequeute reside no Município de Paranaguá/PR, e a competência para processar e julgar ação de execução de alimentos é do juízo onde reside o alimentando, conforme dispõe o artigo 100, inciso II do Código de Processo Civil, remetam-se os presentes autos à Comarca de Paranaguá/PR. Baixas e anotações necessárias. 2. Deixo de apreciar o pedido de fls. 219, em razão do contido no item 1 supra.

09- Execução de Alimentos nº 8559-95.2010.8.16.0026.

Requerente/Requerido: MRA, VRA e FRA representados por SMR x JRA.

Advogado(a): Dra. Claudia Lucia Ramalho Mercê OAB/PR 20.699 e Dr. Murilo Jaskiewicz OAB/PR 52.066.

Objeto: A sagnatária da petição de fls. 81 requer o levantamento dos honorários advocatícios arbitrados às fls. 63 em favor do advogado que atuou no processo até o momento da sentença. Assim, indefiro o pedido de fls. 81, uma vez que caberia ao advogado subscritor da petição de fls. 61/62 pleitear o valor dos honorários. Intime-se, se nada for requerido, archive-se.

10- Alimentos nº 924/2009.

Requerente/Requerido: HAT representado por DCT x WAJ.

Advogado(a): Dr. Luiz Mazza OAB/PR 30.217.

Objeto: Considerando o contido às fls. 39, nomeio como procurador do requerente a Advogado Luiz Mazza, o qual deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo.

11- Ação de Alimentos nº 844/2005.

Requerente/Requerido: EMO representado por AM x ALO.

Advogado(a): Dr. Laércio Marcos Torezin OAB/PR 32.896.

Objeto: Intime-se o Exequeute, Laércio Marcos Torezin, para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

12- Execução de Alimentos nº 482/2007.

Requerente/Requerido: AQR representado por CQL x WOR.

Advogado(a): Dr. Dirceu Augustinho Zanlorenzi OAB/PR 19.347.

Objeto: Intime-se o procurador da Exequeute para que indique bens a serem penhorados.

13- Execução de Alimentos nº 6327-13.2010.8.16.0026.

Requerente/Requerido: BEJ representada por CLC x VJ.

Advogado(a): Dra. Ana Lúcia Klems Ribeiro OAB/PR 47.360

Objeto: Intime-se a procuradora da Exequeute para que, em 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a certidão de fls. 38.

14- Reconhecimento de União Estável nº 479-45.2010.8.16.0026.

Requerente/Requerido: LFMV x RD.

Advogado(a): Dr. Marlon Cordeiro OAB/PR 45.063.

Objeto: Considerando que a prestação jurisdicional encontra-se exaurida, archive-se

15- Execução de Alimentos nº 4741-38.2010.8.16.0026.

Requerente/Requerido: NSP representado por CSS x RCP.

Advogado(a): Dra. Kathia Lanusa Wiezzer OAB/PR 34.983 e Dr. Osmar Andrade Zotto OAB/PR 17.179.

Objeto: Intime-se a Exequeute para que em 05 (cinco) dias se manifeste sobre a certidão de fls. 42.

16- Ação de Execução de Alimentos nº 1655-64.2007.8.16.0026.

Requerente/Requerido: LBM x LR.

Advogado(a): Dr. Marlon Cordeiro OAB/PR 45.063.

Objeto: Diante do contido na certidão de fls. 45 e documento de fls. 48, intime-se a Exequeute para que em 05 (cinco) dias informe o atual endereço do Executado.

17- Ação de Execução de Alimentos nº 1586-66.2006.8.16.0026

Requerente/Requerido: JLP e GRP representados por MP x JP.

Advogado(a): Dra. Regiane Denise Borges OAB/PR 48.459 e Dr. Geraldo Marcelo Felipe OAB/PR 57.208.

Objeto: Homologo o acordo de fls. 54/55 e suspendo a execução até o completo cumprimento do acordo estabelecido entre as partes, o que faço com fundamento no art. 792 do CPC. Findo o prazo para cumprimento da obrigação diga o procurador das Exequentes em 05 (cinco) dias.

18- Execução de Alimentos nº 8545-14.2010.8.16.0026.

Requerente/Requerido: JGD representado por RMG x PM.

Advogado(a): Dra. Maguy Azevedo Lobo OAB/PR 7531.

Objeto: Sobre a proposta de acordo (fls. 44/52), diga a procuradora do Exequeute, em 05 (cinco) dias.

19- Execução de Prestação Alimentícia nº 568/2006.

Requerente/Requerido: ABS representado por VRBS x MAS.

Advogado(a): Dr. Wilson Zanella Gudoski OAB/PR 22.572.

Objeto: Intime-se o procurador da Exequeute para que, em 05 (cinco) dias, informe se o Executado cumpriu com acordo feito pelas partes ou se manifeste quanto ao interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

20- Ação de Execução de Alimentos nº 45/2007.

Requerente/Requerido: MBS representado por VRB x MAS.

Advogado(a): Dr. Wilson Zanella Gudoski OAB/PR 22.572.

Objeto: Intime-se o procurador da Exequeute para que, em 05 (cinco) dias, informe de o Executado cumpriu com acordo feito pelas partes ou se manifeste quanto ao interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

21- Ação de Execução de Prestação Alimentícia nº 561/2007.

Requerente/Requerido: GCTB representado por DT x JCPB.

Advogado(a): Dra. Tânia Cristina Ferreira OAB/PR 36.739.

Objeto: Acolho o pedido de fls. 78, suspendo o feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Após o decurso do prazo, intime-se a procuradora da Exequeute para que dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Intime-se.

22- Execução de Alimentos nº 230/2005.

Requerente/Requerido: ECS e GPS representadas por SFB x ASP.

Advogado(a): Dr. Raphael Marcondes Karan OAB/PR 30.375.

Objeto: Intime-se o procurador dos Exequentes para que, em 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a certidão de fls. 71.

23- Ação de Execução de Prestação Alimentícia nº 826/2004.

Requerente/Requerido: ABS representada por VRB x MAS.

Advogado(a): Dr. Wilson Zanella Gudoski OAB/PR 22.572.

Objeto: Intime-se o procurador da Exequeute para que, em 05 (cinco) dias, informe de o Executado cumpriu com acordo feito pelas partes ou se manifeste quanto ao interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

24- Execução de Alimentos nº 933/2005.

Requerente/Requerido: DDL representado por MLD x ABL.

Advogado(a): Dra. Tânia Cristina Ferreira OAB/PR 36.739.

Objeto: Acolho o pedido de fls. 44, suspendo o feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Após o decurso do prazo, intime-se a procuradora da Exequeute para que dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Intime-se.

25- Ação de Execução de Alimentos nº 202/1998.

Requerente/Requerido: MSP representado por MS x APP.

Advogado(a): Dr. Marcos Puppi Rachinski OAB/PR 22.984.

Objeto: Certifique-se o trânsito em julgado, após archive-se.

26- Impugnação do Pedido de Assistência Judiciária Gratuita nº 602/2009.

Requerente/Requerido: SO x MPPO

Advogado(a): Dr. José Gustavo Meneghel Rando OAB/PR 42.228 e Dra. Priscila Fabris OAB/PR 50.574.

Objeto: (...) Conheço dos embargos, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil, e acolho-os, visto que, realmente, a decisão embargada apresenta a contradição e ambiguidade apontada pela Requerida. Declaro, pois, a decisão cuja parte da fundamentação passa a ter a seguinte decisão: "Condeno o impugnante ao pagamento das custas e honorários advocatícios ao patrono da parte impugnada referente a presente impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita que, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, arbitro em R \$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50, o pagamento fica condicionado à possibilidade da parte pagá-la em 05 (cinco) anos". No mais, persiste a decisão tal como lançada. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimações e diligências necessárias.

27- Guarda nº 01/2006.

Requerente/Requerido: SAZ e AAPZ x CFS.

Advogado(a): Dr. Francisco Cunha Souza Filho OAB/PR 16.062 e Dr. Marlon Cordeiro OAB/PR 45.063.

Objeto: Sobre o relatório de Estudo Social, digam as partes em 05 (cinco) dias.

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

ADRIANA PAIVA
Juíza de Direito Designada

Relação: nº14/2012

VARA DE FAMÍLIA, INFÂNCIA E JUVENTUDE.

ADVOGADOS:

NOME	OAB	Número
SILVESTRE CHRUSCINSKI JUNIOR	20.228	1
IVALDO MARTINS	4.583	1

01- CARTA PRECATÓRIA nº 137/03 - requerente M.S. e requerido J.S., extraída dos autos nº 1126/2000 da Segunda Vara de Família da Comarca de Curitiba - Intima as partes para se manifestar sobre o termo de avaliação de fls. 212, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. SILVESTRE CHRUSCINSKI JUNIOR e IVALDO MARTINS.

Castro, 04 de maio de 2012. Eu, _____ Gustavo Caramaschi
Pasanato, Diretor de Secretaria - Mat. 14.988, que o digitei e subscrevo.

FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA DE FÁTIMA NOGUEIRA 00027 002380/2010
ADYR TACLA FILHO 00033 000107/2008
ALAIDE DE MORAIS 00016 001529/2009
ALCENIR TEIXEIRA 00012 000412/2009
ANA LUISA MACEDO TRINDADE 00015 001398/2009
ANDERSON RODRIGUES FERREIRA 00009 001692/2008
00033 001073/2008
CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA 00013 000423/2009
CATLEIA LAZAROTTO CAVASSIM 00004 000312/2007
CESAR ZERBINE DE ARAUJO 00033 000146/2008
CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA 00007 001704/2007
CLAUDIA GIOVANNA PRESENTATO 00013 000423/2009
CLEA MARA LUVIZOTTO 00033 001073/2008
CLEBER GIOVANI PIACENTINI 00013 000423/2009
CRISTOFER P. OLIVEIRA 00012 000412/2009
DAISY PETRONA MAVEL SANTOS CACERES 00002 001313/2004
ELISANGELA SPONHOLZ DE SOUZA 00002 001313/2004
00006 001404/2007
00009 001692/2008
00014 000435/2009
00020 000743/2010
00033 000057/2008
00033 000146/2008
00033 000012/2009
00033 000089/2009
00036 000135/2008
ERALDO LACERDA JUNIOR 00028 002381/2010
00029 002382/2010
00030 002428/2010
00031 002429/2010

00032 000025/2011
FABIANA KOLLING 00023 001185/2010
FERNANDO O REILLY CABRAL BARRINUEVO 00010 001853/2008
FLAVIO WARUMBY LINS 00012 000412/2009
GABRIEL YARED FORTE 00025 001926/2010
GARDENIA FERNANDES OLIVEIRA 00027 002380/2010
GEANE MARIA JOENCK 00007 001704/2007
ILCEMARA FARIAS 00010 001853/2008
JACKSON ROBERTO MORAIS ALVES 00017 001724/2009
JANAINA PAVALECINI 00006 001404/2007
JOAO BATISTA DE ARRUDA JUNIOR 00033 000098/2008
00033 000107/2008
JOSÉ FELDHAUS 00007 001704/2007
JOSE PAULO LEAL 00017 001724/2009
JOSLAI SILVA RUTKOSKI KUCHINSKI 00006 001404/2007
LUIZ ADRIANO ALMEIDA PRADO CESTARI 00012 000412/2009
LUIZ ANTONIO MORES 00012 000412/2009
MAICHEL FERNANDO RAISDORFER 00003 000950/2005
MARCO AURELIO CARNEIRO 00033 000146/2008
MARIELEM BEATRIZ FOGIATTO 00013 000423/2009
MARISTELA GUIMARAES CAVALLI 00024 001493/2010
MARLON A. S. WITT 00022 000811/2010
NOEMI TEREZINHA WANNA MARCHIORI 00033 000378/2007
OSVALDO CICERO W RONSKI 00014 000435/2009
OSVALDO DA CUNHA LAGE 00001 000406/2004
RODRIGO KRAMBECK VALENTI 00018 001978/2009
ROSANGELA URIARTE RIERA SUREDA 00018 001978/2009
TANIA MARA GARCIA COSTA 00019 002235/2009
THYRSA MARIS DA CRUZ ROCHA PIACENTINI 00013 000423/2009
TIAGO PAVIN 00024 001493/2010
00033 000012/2009
ULIANA SCHERNIKAU 00036 000135/2008
VALDECYR BORGES 00018 001978/2009
VILSON OSMAR MARTINS JUNIOR 00026 002379/2010
00027 002380/2010
VINICIUS KOBNER 00010 001853/2008
WALDIR DONIZETE DE OLIVEIRA 00003 000950/2005
00004 000312/2007
00006 001404/2007
00021 000756/2010
WALTER RONALDO BASSO 00036 000135/2008
WILSON FRANÇA 00033 000146/2008
ZUARDO PAES NETO 00011 000218/2009

1. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-406/2004-C.A.P. x W.W. - "Tendo em vista o acordo entabulado nos autos de dissolução de sociedade de fato, nº 432/2000, e a sentença que homologou e extinguiu todos os feitos, inclusive esta execução (fls. 156-157), revogo o despacho de fl. 26 e determino o arquivamento deste feito."-Adv. OSVALDO DA CUNHA LAGE-.

2. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE FATO-1313/2004-D.L. x D.M.C. - "Recebo a apelação de fls. 1221/128, em ambos os efeitos. Intime-se o requerido para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpridas as disposições do Código de normas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná."-Advs. ELISANGELA SPONHOLZ DE SOUZA e DAISY PETRONA MAVEL SANTOS CACERES-.

3. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-950/2005-P.W.R.S. e outro x D.V.S.- "1. Trata-se de ação de execução de alimentos envolvendo as partes supramencionadas. Após regular tramitação, a parte autora foi intimada para manifestação sobre o pagamento do débito, quedando-se, contudo, inerte. É o relatório. Decido.
2. Tendo em conta a inércia da parte autora, relativamente ao imprescindível impulso que lhe competia imprimir ao feito, a extinção do processo, conquanto sem resolução de mérito, é medida de rigor. Ademais, é obrigação das partes manterem seus contatos atualizados a fim de serem devidamente intimados dos atos processual.
3. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, forte no art. 267, inciso IU, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, pela requerente, restando sobrestada eventual execução, na forma do art. 12, da Lei n 1.060/50, eis que deferidos à parte os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cumprase, no que cabível, o Código de Normas da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. P.R.I. Diligências necessárias. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais."-Advs. WALDIR DONIZETE DE OLIVEIRA e MAICHEL FERNANDO RAISDORFER-.

4. DIVORCIO CONSENSUAL-312/2007-A.M.R.S.K. x E.K.- "Aberta a audiência, apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento dos acima nominados. Ocorreu, em seguida, o procedimento abaixo mencionado. As partes chegaram a um acordo nos seguintes termos: "1) As partes requerem o divórcio; 2) Os filhos do casal são todos maiores, não havendo necessidade de fixação de alimentos em relação a eles; 3) O requerido pagará a título de pensão alimentícia à autora o equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) de seu rendimento líquido (bruto menos os descontos obrigatórios), mediante desconto em folha, devendo ser oficiado ao empregador do requerido, para a adequação do novo percentual, ora acordado; 4) Durante a constância do casamento o casal adquiriu um imóvel, localizado na Rua Bem-te-vi, 105, bairro Santa Tereza, Colombo- PR (inscrição municipal 02030230073001), que ainda não está registrado em seu nome, mas que já foi quitado e, por ocasião da regularização permanecerá pertencendo 50% (cinquenta por cento) para cada um, devendo cada parte arcar com 50% (cinquenta por cento) das custas com a regularização; 5) A motocicleta Honda/C 100 BIZ ES, placas AKO 1873, que está no nome do requerido, será transferido para o nome da autora e os débitos decorrentes da utilização da moto e seu financiamento será arcado exclusivamente pela autora; 6) As partes declaram não ter outros bens a partilhar; 7) A autora permanecerá utilizando o nome de casada; 8) As partes requerem a dispensa do prazo recursal."

O Ministério Público manifestou-se favoravelmente à homologação do acordo. Pela MM. Juíza foi proferida a seguinte sentença: "Homologo o acordo ora celebrado entre as partes, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, em consequência, decreto o divórcio de A. M. R. da S. K. e E. K. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com reSOLUÇÃO de mérito, com fulcro no artigo 269, 111, do Código de Processo Civil. Para fins estatísticos, corrija-se a autuação, passando a constar que se trata de ação de divórcio consensual. Expeça-se o mandado de averbação, constando que a autora permanecerá utilizando o nome de casada. Oficie-se ao empregador do réu para que faça a adequação do desconto em folha ao novo percentual ora acordado para a pensão alimentícia. Oficie-se ao Detran para que faça a transferência da motocicleta, conforme acordo feito. Dispensar o prazo recursal, como requerido. Dou esta por publicada e os presentes por intimados. Registre-se." Nada mais. "-Advs. CATLEIA LAZAROTTO CAVASSIM e WALDIR DONIZETE DE OLIVEIRA-.

5. GUARDA E RESPONSABILIDADE-378/2007-N.C.D.M. x A.F.M.- Avoco os autos. Suspenda, por ora, o cumprimento do despacho de fl. 15. Ante a certidão de fl. 16, expeça-se novo mandado, devendo o requerido ser também intimado para que compareça à audiência de conciliação, a ser realizada dia 20/06/2012, às 16:30 horas. Intime-se a parte autora. Ciente o requerido ainda de que, caso não haja acordo, o prazo de quinze dias para apresentar contestação contar-se-á da data da realização da audiência. Adv. NOEMI TEREZINHA WANNA MARCHIORI-.

6. GUARDA E RESPONSABILIDADE-1404/2007-C.Z.M. x A.T.- 1. Trata-se de ação de guarda e responsabilidade envolvendo as partes supramencionadas. Após regular tramitação as partes notificaram acordo entabulado (fls. 251-25), tendo a Ilustre representante do Ministério Público concordado com o mesmo (fl. 253). É o relatório. Decido. 2. Tendo em vista que o acordo celebrado entre as partes não fere nenhuma norma de ordem pública ou moral, é de ser homologado, para que produza seus efeitos jurídicos e legais. 3. Ante o exposto, homologo o acordo celebrado às fls. 251-252, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Outrossim, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso IH, do Código de Processo Civil. Custas processuais e honorários advocatícios na forma do referido acordo. Lavre-se o respectivo termo de guarda. Cumpra-se, no que cabível, o Código de Normas da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. P. R.I. Diligências necessárias. Ciência ao Ministério Público. -Advs. JANAINA PAVALECINI, ELISANGELA SPONHOLZ DE SOUZA, JOSLAI SILVA RUTKOSKI KUCHINSKI e WALDIR DONIZETE DE OLIVEIRA-.

7. ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR-1704/2007-M.M.A. x P.K.R.- I. Realize-se novo estudo social, considerando que o último é de novembro de 2010. 11. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de maio de 2012, às 13:30 horas, na qual serão ouvidas as partes, suas testemunhas e o favorecido (que deverá ser trazido pela guardiã). II. Tendo em vista que a requerida já apresentou suas testemunhas, informando que comparecerão independentemente de intimação (fl. 105), intime-se a parte autora para que apresente as testemunhas que pretende perquirir, a serem arroladas no prazo de 10 dias, bem como informe se comparecerão independentemente de intimação. III. Na audiência, deve a requerida juntar aos autos comprovantes de suas alegações no que se refere ao trabalho (e rendimentos) e cuidado com os demais filhos, se estão estudando, bem como acerca de sua dependência química. -Advs. CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA, GEANE MARIA JOENCK e JOSÉ FELDHAUS-.

8. GUARDA E RESPONSABILIDADE-1073/2008-A.M.B. e outro x C.B.B.- Avoco os autos. Revogo o despacho de fl. 41. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 14/06/2012, às 15:30 horas, na qual serão ouvidas as partes, suas testemunhas e a favorecida (que deverá ser trazida pela guardiã). Intimem-se as partes para que apresentem as testemunhas que pretendem perquirir, a serem arroladas no prazo de 10 dias, bem como informem se comparecerão independentemente de intimação. -Advs. ANDERSON RODRIGUES FERREIRA e CLEA MARA LUVIZOTTO-.

9. OFERECIMENTO DE ALIMENTOS-1692/2008-E.B.B. e outro x C.G.N.- Tratam os autos de ação de AÇÃO DE OFERTA DE ALIMENTOS ajuizada por E. B. D. B., em face de G. B. D. B., representados por C. G. d. N., todos qualificados nos autos. No curso do processo a parte autora requereu a desistência do processo (fl. 85). É o relatório. Em face do exposto, para sejam produzidos efeitos legais e jurídicos, julgo extinto o processo, com base no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, suspensa sua exigibilidade tendo em vista o deferimento da justiça gratuita, conforme artigo 12 da Lei 1060/50. Publique-se, registre-se e intemem-se. Transitada em julgado, cumpra-se o Código de Normas, após archive-se. -Advs. ANDERSON RODRIGUES FERREIRA e ELISANGELA SPONHOLZ DE SOUZA-.

10. AÇÃO DE ALIMENTOS-1853/2008-N.P.J. x J.C.B.- "Remetem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo." -Advs. FERNANDO O REILLY CABRAL BARRINUEVO, VINICIUS KOBNER e ILCEMARA FARIAS-.

11. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-218/2009-A.M.S. x I.I.N.S.S.- "Trata-se de Ação de Revisão ajuizada por A. M. DA S. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual alega, em síntese, que trabalhava como pedreiro e, em virtude de um acidente sofrido, ocasionou-lhe as lesões descritas na inicial, as quais foram as causas de sua incapacidade laborativa. Afirma que o requerido não lhe concedeu o benefício de auxílio-doença quando requerido administrativamente. Requer a condenação do réu ao pagamento de benefício de auxílio-doença acidentário ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Citado (fl. 77), o réu apresentou contestação às fls. 78/84, na qual alega que o requerente não preenche os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados. O laudo pericial foi juntado aos autos às fls. 109/116. O autor se manifestou sobre a perícia às fls. 119/123, requerendo a procedência do pedido inicial e o requerido manifestou-se às fls. 126, requerendo a improcedência da demanda.

É o relato. Decido. Trata-se de demanda ajuizada por Antonio Manoel da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a condenação do réu ao pagamento de benefício de auxílio-doença acidentário ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Quanto à prescrição quinquenal, com razão o requerido. Sendo o caso de

procedência do pedido, deve ser respeitado o prazo estabelecido pelo artigo 103, parágrafo único da Lei 8213/91 que prevê a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da demanda. Não havendo outras preliminares a serem apreciadas e estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo a análise do mérito. Trata-se de demanda visando à condenação do requerido ao pagamento de benefício decorrente de acidente de trabalho, ocorrido em 1988. Com relação à qualidade de segurado, resta devidamente comprovado que o autor era segurado, na qualidade de contribuinte individual, conforme comprovante juntado à fl. 35.

Em se tratando de benefício previdenciário, deve ser aplicada a lei vigente ao tempo do acidente causa da incapacidade. Neste sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO AUXÍLIO-ACIDENTE. DEFINIÇÃO DA LEI APLICÁVEL. DATA DO ACIDENTE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em que a parte deve vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como

existentes no decurso. 2. Não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por decidida a matéria com fundamento diverso do pretendido. 3. "Na concessão do benefício previdenciário, a lei a ser observada é a vigente ao tempo do fato que lhe determinou a incidência, da qual decorreu a sua juridicização e consequente produção do direito subjetivo à percepção do benefício. Precedentes da 3ª Seção. 4. Em se tratando de incapacidade resultante de doença do trabalho e existindo nos autos notícia da data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual impõe-se a sua fixação nos termos da sentença, ou seja, desde o deferimento administrativo do benefício à autora. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg 110 REsp 741. 288/DF, Rei. Ministro HAMILTON CARVALHO DO, SEXTA TURMA, julgado em 18/10/2007, DJe 07/04/2008) Tendo em vista que o fato narrado nos autos ocorreu antes da edição da Lei 8.213/91, em 1988, deve ser aplicada no caso a lei vigente ao tempo do fato, qual seja, a Lei nº 6.367/76. Nesse passo, verifica-se que o artigo 1º, 92º, da referida lei expressamente afasta da cobertura dos seguros decorrentes de acidente de trabalho o trabalhador autônomo, na qualidade de contribuinte individual, aplicando-se apenas aos trabalhadores que possuam qualidade de empregado: ~ 2ª Esta lei n

12. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-412/2009-M.D.G. x R.T.- 1. Cumpra-se o item "I" do despacho de fl. 43. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 23 de maio de 2012, quarta-feira, às 15:30 horas. -Advs. LUIZ ANTONIO MORES, FLAVIO WARUMBY LINS, ALCENIR TEIXEIRA, CRISTOFER P. OLIVEIRA e LUIZ ADRIANO ALMEIDA PRADO CESTARI-.

13. AÇÃO DE ALIMENTOS-423/2009-G.F.M.T. e outros x J.A.T.- "Trata-se de ação de alimentos envolvendo as partes supramencionadas. O requerido, devidamente citado, quedou-se inerte. Na parte essencial, é o relatório. Decido. Revogo a decisão de fls. 22-23, eis que referiu-se a ação diversa da proposta.

Inicialmente, decreto a revelia da parte requerida, eis que devidamente citada não apresentou contestação nos autos, revogando a decisão de fls. 22-23. O dever de alimentos está previsto no art. 1.694 do Código Civil, sendo que seu arbitramento decorre da análise da necessidade do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. Trata-se de três crianças que demandam alimentação, vestuário, educação e lazer, gerando aos pais o dever de sustento. Consequentemente, tendo em vista que o pedido refere-se exclusivamente às necessidades da parte autora, e ausente melhor prova acerca dos rendimentos do requerido, arbitro os alimentos no montante de meio salário mínimo vigente no País. Desse modo, a parcial procedência do pedido vestibular é medida de absoluto rigor na hipótese, eis que o binômio necessidade-possibilidade restou demonstrada na situação em discussão. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o requerido ao pagamento de alimentos aos requerentes, na ordem de meio salário mínimo vigente no País. Custas e honorários advocatícios na forma da lei, pelo requerido, estes no importe de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais). Cumpra-se, no que cabível, o Código de Normas da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado arquivem-se, observadas as formalidades legais. Intimações e diligências necessárias. "-Advs. CARLOS EDUARDO PARUCKER e SILVA, CLEBER GIOVANI PIACENTINI, THYRSÁ MARIS DA CRUZ ROCHA PIACENTINI, CLAUDIA GIOVANNA PRESENTATO e MARIELEM BEATRIZ FOGIATTO-.

14. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS-435/2009-C.A.D.S. x L.S.D.S. e outro- "Aberta a audiência, apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento dos acima nominados. Ocorreu, em seguida, o procedimento abaixo mencionado. Tentada a conciliação esta restou frutífera nos seguintes termos: "1- As partes concordam em reduzir o valor da pensão alimentícia para 33,76% (trinta e três, vírgula setenta e seis por cento) do salário mínimo nacional, o que corresponde, na presente data a R\$ 210,00 (duzentos e dez reais), devendo incidir também por ocasião do pagamento do 13º salário (treze parcelas anuais). 2 - O valor dos alimentos será descontado em folha de pagamento, requerendo as partes a expedição de ofício ao empregador do autor Comércio de Ovos Borato Ltda (Rua Luiz Gulin, 1038, São Gabriel, Colombo/

PR) e depositado na conta de titularidade da representante do alimentando, Adriana Oliveira Schu (CPF 845.211.989-53), banco Caixa Econômica Federal, agência 2122, conta 16379-2, operação 013. 3 - As partes requerem os benefícios da justiça gratuita e a dispensa do prazo recursal." O Ministério Público não se opôs ao pedido. Pela MM. Juíza de Direito Substituta foi proferida a seguinte sentença: "Homologo o acordo celebrado entre as partes para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita e o pedido de dispensa do prazo recursal. Cópia da presente ata valerá como ofício ao empregador do autor. para que proceda ao desconto em folha como acordado entre as partes. Dou esta por publicada e os presentes por intimados. Registre-se". Nada mais. "- Advs. OSVALDO CICERO W RONSKI e ELISANGELA SPONHOLZ DE SOUZA-.

15. ACIDENTE DE TRABALHO-1398/2009-S.M.S. x I.I.N.S.S.- "Trata-se de AÇÃO ACIDENTÁRIA ajuizada por SEBASTIÃO MARTINS SOBRINHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual alega, em síntese, que sofreu acidente de trabalho na sede da requerida, o qual foi a causa de sua incapacidade laborativa. Afirma que o requerido concedeu o benefício de auxílio-doença por um período e depois houve o cancelamento, Requer o restabelecimento do auxílio-doença acidentário ou, sucessivamente, a aposentadoria por invalidez, Citado (f L 76-v), o réu apresentou contestação às fls. 53/62, na qual alega, como prejudicial, a prescrição. No mérito, afirma que o requerente não preenche os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados. Requer, por fim, a improcedência dos pedidos da inicial.

O laudo pericial foi juntado aos autos às fls. 90/97. O autor se manifestou sobre a perícia às fls. 100, requerendo a desistência do pedido inicial e o requerido manifestou-se às fls. 103, requerendo a improcedência da demanda. É o relato. Decido. Trata-se de demanda ajuizada por Sebastião Martins Sobrinho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a condenação do réu ao pagamento de benefício de auxílio-doença acidentário ou, sucessivamente, da aposentadoria por invalidez. Deixo de extinguir o feito com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, eis que não houve a concordância do réu, nos termos do 94º do referido artigo. Conforme o disposto no artigo 1 da Lei nº 8.213/91, os segurados e dependentes são os beneficiários da proteção previdenciária, relativamente ao regime geral de previdência social (RGPS). O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado ficar incapacitado para a sua atividade habitual ou para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos, podendo ser decorrente de enfermidades em geral ou de acidente de trabalho, sendo que neste último caso, é auxílio-doença acidentário. No caso dos autos, restou demonstrado que as lesões sofridas pelo autor não foram decorrentes de acidente de trabalho, conforme laudo pericial de fl. 94. resposta ao quesito 9 do juízo. Desta forma, tem-se que a competência para analisar acerca do direito do autor em receber o referido benefício, em decorrência de acidente de outra natureza, que não de acidente de trabalho, não é desta Justiça Estadual, segundo o disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal. Neste sentido é também o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE SOFRIDO PELO AUTOR. NATUREZA LABORAL NÃO COMPROVADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. É da competência da Justiça Federal o julgamento de ações objetivando a percepção de benefícios de índole previdenciária, decorrentes de acidentes de outra natureza, que não do trabalho. In casu, não restou comprovada a natureza laboral do acidente sofrido pelo autor. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal do Juizado Especial Previdenciário da 3ª Região/SP, o suscitado. (CC 93.303/SP, Rei. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO. julgado em 08/11/2008, DJe 28/11/2008).

Assim, reconheço a incompetência deste juízo estadual para conhecer da presente demanda e determino a remessa dos autos à Justiça Federal de Curitiba. Cumprase, no que cabível, o Código de Normas da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná."-Adv. ANA LUISA MACEDO TRINDE-.

16. ACIDENTE DE TRABALHO-1529/2009-Z.A.S. x I.I.N.S.S.- "Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo requerido às fls. 193/194, em 10 (dez) dias."-Adv. ALAIDE DE MORAIS-.

17. ACIDENTE DE TRABALHO-1724/2009-I.J.C. x I.I.N.S.S.-"Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10 (dez) dias."-Advs. JACKSON ROBERTO MORAIS ALVES e JOSE PAULO LEAL-.

18. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-1978/2009-D.D.M. x C.N.C.- 1. Defiro os petições de fls. 146 e 147. 2. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de maio de 2012, quarta-feira, às 14:30 horas.-Advs. ROSANGELA URIARTE RIERA SUREDA, VALDECYR BORGES e RODRIGO KRAMBECK VALENTI-.

19. DIVORCIO CONSENSUAL-2235/2009-J.C.R. e outro x J.- "Trata-se de cumprimento de sentença, ajuizada por L. G. N., em face de J. C. R. Alega a exequente, em síntese, que fora acordado entre ambos, quando do divórcio, que o executado pagaria a exequente a quantia de R\$ 850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil reais) em espécie, a título de partilha dos bens adquiridos na constância do casamento. O presente acordo fora homologado por esse juízo em 18 de dezembro de 2009, com trânsito em julgado na mesma data, haja vista a dispensa do prazo recursal. Entretanto, referido acordo não fora cumprido em sua totalidade, razão pela qual ingressou a exequente com pedido de cumprimento de sentença, requerendo a penhora via BACEN-JUD, bem como a penhora por termo nos autos dos imóveis. Citado, o executado apresentou impugnação, alegando que o juízo de Colombo não seria o competente para apreciar o pedido de cumprimento de sentença, haja vista a obrigação recair sobre bens móveis localizados na Cidade de Vale do Paraíso, Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO. Ainda, afirma o executado, que o valor apresentado pela

exequente não corresponde ao valor real da dívida, pois sobre o valor acordado não deveria incidir a multa, juros e correção monetária, previstos no art. 475- J do Código de Processo Civil, haja vista o mesmo não ter aplicabilidade em sede de acordo. Feito o breve relato, decido: a) Indefiro o pleito no tocante a incompetência relativa deste juízo para a análise da demanda, haja vista que embora a obrigação recaia sobre bens imóveis, fora este o juízo que prolatou a decisão. Neste sentido, preceitua o art. 475-P do Código de Processo Civil: "O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante: IJ- o juízo que processou a causa no prmezero grau de jurisdição." b) Quanto ao excesso de execução, entendo que o mesmo inexistiu nos presentes autos. Conforme consta, o executado adimpliu parcialmente a obrigação, tendo efetuado o pagamento de R\$ 300.000,0 (trezentos mil reais), quando o montante total da obrigação, homologado em sede de acordo judicial, fora o R\$ 850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil reais).

Logo, com o inadimplemento da obrigação, o executado se constituirá em mora, sujeitando-se aos deveres daí decorrentes. c) No tocante a inaplicabilidade do artigo 475-J do Código de Processo Civil, entendo que a alegação não encontra respaldo, 'haja vista o fato de o artigo fazer referência apenas a condenação, não o impede de ser utilizado quando se tratar de acordo judicial, pois o presente artigo justamente vêm com os objetivos de proteção a segurança jurídica e credibilidade no tocante ao cumprimento das obrigações, Ademais, a presente obrigação fora contraída quando do acordo relativo ao divórcio do casal e a devida partilha dos bens, que posteriormente fora homologado por este juízo, constituindo este em um título executivo judicial, regido pelas normas dispostas no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Neste sentido, segue entendimento jurisprudencial: AGRA VO DE INSTRUMENTO, CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DE ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J, DO C6DIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Por se tratar de título executivo judicial, o rito executório a ser seguido é o dos artigos 475-I a 475-R, do Código Processual Civil, sendo, portanto, perfeitamente admissível a aplicação da multa prevista

no artigo 475-J em caso de descumprimento de acordo homologado judicialmente. 2. É cabível a cumulação da cláusula penal com a multa do artigo 475-J, do codex processual civil, pois a primeira decorre da vontade das partes e tem natureza indenizatória, enquanto a segunda decorre de lei e tem caráter punitivo. 3. Cuidando-se de execução de sentença fundada em acordo homologado judicialmente, é desnecessária a intimação do devedor para pagar o montante, pena de incidência da multa processual prevista no artigo 475-~do Código de Processo Civil, pois este já estava plenamente ciente de que deveria efetuar o pagamento de sua obrigação. 4. A incidência da multa referida não está condicionada a equerimento do credor, visto que não tem caráter indenizatório. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR- Agravo de Instrumento: AL6731353PR0673135-3, Relatora: Vilma Régia Ramos de Rezende, 11ª Câmara Cível). (...)

1) Intimem-se as partes do inteiro teor da decisão anterior. 2) Realizados os procedimentos de penhora on-line, o resultado alcançado foi parcialmente positivo, isso porque o valor penhorado não cobertou todo o montante em execução, conforme documentação que segue, a qual deverá ser juntada ao feito. Lavre-se termo de penhora. 3) Dando curso ao processo, dê-se ciência à parte exequente e intime-se a parte executada acerca da penhora e para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça embargos/impugnação, com as devidas advertências legais. 4) Com eventual oferta de embargos/impugnação, autos à conclusão. 5) Vencido o prazo sem que se tenha realizado a oferta de embargos e/ou impugnação, ou mesmo em caso de diligência negativa (não localização/intimação da parte executada), diga a parte exequente."-Adv. TANIA MARA GARCIA COSTA-.

20. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0003495-98.2010.8.16.0028-L.S.C.F. x J.O.F.- "Trata-se de ação de retificação de registro civil formulado por L. S. DA C. F. A requerente informa que na certidão de óbito de seu marido constou incorretamente seu estado civil como solteiro, ao invés de casado, razão pela qual requer a devida retificação do registro. Após regular tramitação, a ilustre Promotora de Justiça se manifestou pela procedência do pleito vestibular. É o relatório. Decido. 2. O pedido merece guarida. Com efeito, os dados erroneamente constantes na certidão de óbito tratam-se de mera irregularidade, podendo ser retificados via este procedimento, sem a necessidade de instauração de processo ordinário. 3. Ante o exposto, acolho o r. parecer ministerial retro, com o que julgo procedente o pedido formulado na inicial, bem assim extinto o feito, com resolução de mérito, forte no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se à realização da retificação da certidão de óbito de J. O. F., passando a constar seu estado civil como CASADO, nos moldes do pedido inicial. Oficie-se, para tal fim. Expeça-se mandado. Defiro a dispensa do prazo recursal. Cumpra-se, no que cabível, a Lei dos Registros Públicos e o Código de Normas da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. P.R.I. Diligências necessárias. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais"-Adv. ELISANGELA SPONHOLZ DE SOUZA-.

21. NEGACAO DE PATERNIDADE-0003556-56.2010.8.16.0028-W.P.D.S. x G.W.D.S. e outro- "Trata-se de ação de negação de paternidade, proposta por W. P. DOS S., cumulada com ação de reconhecimento de paternidade, proposta por A. A. DE M., em face de G. W. DOS S., REPRESENTADO POR SUA G. N. DE S., ambos qualificados. À inicial foram juntados os documentos de fls. 04- 21, constando laudo de investigação de vínculo genético, que concluiu pela existência de vínculo entre G. e A. Em manifestação o requerido reconheceu o pedido inicial (fls.26). A representante do Ministério Público em sua manifestação opinou pela procedência do pedido, para o fim de declarar a inexistência de vínculo de filiação entre G. W. D. S. e W. P. D. S., com a consequente constituição do vínculo de paternidade entre G. W. DOS S. e A. A. DE M. É o relatório. Decido. 1. Primeiramente, quanto ao pedido

de negação de paternidade, tem-se que este merece deferimento, haja vista a prova pericial realizada demonstrar de forma contundente que o requerido W. não é o pai da criança, não pairando mais dúvidas sobre a situação. Ressalte-se, inclusive, que as próprias partes não se opuseram ao referido laudo, concordando expressamente com o seu teor. Ademais, conforme bem ponderado pela L. Promotora de Justiça, não existe no presente caso posse de estado de filho capaz de fundamentar a rejeição da ação negatória de paternidade. 2. No mais, quanto ao pedido de reconhecimento de paternidade, entendo que a presente ação merece procedência, pois o exame pericial de DNA realizado reconheceu tecnicamente que A. A. DE M. é o pai biológico do infante em questão. Tendo em vista que o pedido inicial não fere nenhuma norma de ordem pública ou moral, é de ser deferido, para que produza seus efeitos jurídicos e legais. Ante o exposto, julgo procedente a presente ação, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar que o autor W. P. DOS S. não é o pai biológico do requerido, reconhecendo, por consequência, o vínculo de paternidade entre G. W. DOS S. e A. A. DE M., devendo ser retificado o registro de nascimento do requerido, que passará a chamar-se G. W. DE S. DE M. Custas na forma da lei, pela requerida, restando sobrestada eventual execução, na forma do art. 12, da Lei n.º 1.060/50, eis que deferidos à parte os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cumpra-se, no que cabível, o Código de Normas da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. P.R.I. Diligências necessárias. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. -Adv. WALDIR DONIZETE DE OLIVEIRA-.

22. ACIDENTE DE TRABALHO-0003680-39.2010.8.16.0028-M.N. x I.N.S.S.- "Trata-se de Ação de Revisão ajuizada por MIGUEL NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer seja recalculado o valor que percebe a título de auxílio-doença. Alega o autor que seu benefício não foi calculado corretamente. na medida em que não foram excluídas as 20% menores contribuições e que o cálculo como realizado lhe causa prejuízos. Requer seja recalculado o benefício e a condenação do requerido ao pagamento das diferenças. Citado (fl. 44), o requerido apresentou contestação às fls. 35137-v, na qual alega que a utilização do percentual de 100% do período contributivo é autorizada pelo Decreto 3048/99. Requer seja julgada improcedente a demanda. Intimado, o autor não apresentou impugnação à contestação. É o relato. Decido. Trata-se de demanda ajuizada por Miguel Nascimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer seja recalculado o benefício concedido. Não havendo preliminares a serem apreciadas e estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo a análise do mérito. O auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado ficar incapacitado para a sua atividade habitual ou para seu trabalho, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Quanto o valor do benefício, o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, a atual redação dada pela Lei nº 9.876/99 estabelece que será realizado conforme a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo: "Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR) II - para os beneficiários de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo." Assim, tem-se que ao efetuar o cálculo considerando todo o período contributivo, sem o desconto dos 20%, o requerido não obedeceu a disposição legalmente estabelecida. Quanto à alegação do requerido, de que tal forma de cálculo encontra respaldo nas disposições específicas do decreto regulamentar da matéria, em especial artigo 32, ~ 2º do Decreto nº 3.048/99, não merece prosperar na medida em que o decreto estabelece uma limitação não imposta por lei. Segundo tal dispositivo, caso o segurado não apresente um período mínimo de contribuições (cento e quarenta e quatro), o percentual de contribuições a ser considerado deixa de ser aquele expressamente previsto na lei (no caso, 80%) e passa a ser de 100% (art. 32). Ocorre que tal forma de cálculo empregada pela entidade previdenciária com fundamento no decreto regulamentar não encontra respaldo no artigo 29, inciso 11, da Lei nº 8.213/91, categórico ao determinar que as contribuições a serem consideradas devem ser correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, sem criar nenhuma ressalva que possa alterar este coeficiente. Neste sentido é o entendimento da jurisprudência atual: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CARENTIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AFASTAMENTO. ARTIGO 515 .. 930 , DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ARTIGO 29, II. DA LEI 8.213-91. 1. Não havendo nos autos prova de qualquer revisão efetuada ou para ser futuramente efetuada no benefício de auxílio-doença da parte autora. além de que simples promessa de revisão não afasta, em absoluto. interesse processual de agir. deve ser afastada a prejudicial de mérito. 2. Afastada a decisão que julgou o processo extinto sem julgamento de mérito por ausência de interesse processual de agir, pode o Tribunal desde logo julgar a lide, eis que a causa versa sobre questão exclusivamente de direito e está em condições de imediato julgamento. nos termos do artigo 515, 9 30, do Código de Processo Civil. 3. Para os benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei 9.876-99 o salário-de-benefício consistirá na média dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região - Apelação Civil nº 0006463-96.2011.404.9999/RS; Relator: Des. Federal João Batista Pinto Silveira, Publicado em 19/03/2012) Sendo assim, o que se tem é que o INSS deixou de cumprir o disposto na Lei n. 8.213/91, que é clara ao estabelecer que, para o benefício de titularidade da parte autora, o cálculo do salário-de-benefício deverá corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período. Isso posto, julgo procedente o pedido inicial a fim de: a) condenar o requerido a efetuar a revisão do cálculo do benefício da parte autora, utilizando os 80% maiores

salários-de-contribuição do período contributivo; b) condenar o requerido à devolução das diferenças apuradas, com juros e correção monetária nos termos do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97. Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que devido ao tempo de duração do feito e os atos praticados, arbitro em R\$ 10% do valor da condenação referente às diferenças devidas até a presente data. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 475, "I 0, do Código de Processo Civil. Cumpra-se, no que cabível, o Código de Normas da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Colombo, 02 de maio de 2012.-Adv. MARLON A. S. WITT-.

23. AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE-0004791-58.2010.8.16.0028-H.N.T. e outro x C.C.S.- 1. Designo audiência para a tentativa de conciliação para o dia 22/05/2012, às 13:30 horas. -Adv. FABIANA KOLLING-.

24. AÇÃO DE ALIMENTOS-0005978-04.2010.8.16.0028-B.B.S. e outros x J.M.S.- rata-se de ação de alimentos envolvendo as partes supramencionadas, todos qualificados nos autos. Tentada conciliação esta restou inexistosa. Devidamente citado o requerido, este apresentou contestação (fls. 27/29). É o relatório. Decido. 11. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, desnecessárias outras provas para o deslinde da ação, até porque, eventuais provas das alegações das partes deveriam ter sido juntadas à inicial ou à contestação, restando preclusa a produção destas, entendo pelo julgamento antecipado da lide. O dever de alimentos está previsto no art. 1.694 do Código Civil, sendo que seu arbitramento ocorre da Análise da necessidade dos reclamantes e dos recursos da pessoa obrigada. Trata-se de dois adolescentes, que necessitam de alimentação, vestuário, lazer, educação, entre outros, para que possam ter seus direitos fundamentais garantidos. Assim, ausente melhor prova acerca dos reais rendimentos do requerido, arbitro os alimentos, em favor dos adolescentes, em meio salário mínimo nacional, a serem pagos até o dia 10 (dez) de cada mês, mediante depósito em conta corrente a ser informada pela autora no prazo de 5 (cinco) dias. II. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o requerido ao pagamento de alimentos aos filhos, na ordem de meio salário mínimo nacional, a serem pagos até o dia 10 (dez) de cada mês, mediante depósito em conta corrente. Custas e honorários advocatícios na forma da lei, pelo requerido, estes no importe de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), restando sobrestada eventual execução, na forma do art. 12, da Lei n.º 1.060/50, eis que deferidos, neste ato, às partes, o benefício da assistência judiciária gratuita. Cumpra-se, no que cabível, o Código de Normas da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado arquivem-se, observadas as formalidades legais. Intimações e diligências necessárias. -Adv. MARISTELA GUIMARAES CAVALLI e TIAGO PAVIN-.

25. ACIDENTE DE TRABALHO-0007367-24.2010.8.16.0028-D.R.D.S. x I.N.S.S.I.- "Acerca da proposta de fls. 33/34, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias."-Adv. GABRIEL YARED FORTE-.

26. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS-0009129-75.2010.8.16.0028-R.H.A. x V.G.- "Trata-se de Ação de regulamentação de Visitas ajuizada por R. H. A. em face de V. G. No curso do processo as partes celebraram acordo e requerem sua homologação. o Ministério Público manifestou-se pela homologação do acordo (fl. 52). É o breve relato. Decido. Isso posto, homologo por sentença o acordo realizado às fls. 47/49, para que surta seus efeitos legais e jurídicos e, por consequência, julgo extinto o feito, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, m, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Custas pelo autor, ressalvada sua exigibilidade ante o deferimento da justiça gratuita. Oportunamente, arquivem-se."-Adv. VILSON OSMAR MARTINS JUNIOR-.

27. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-0009130-60.2010.8.16.0028-A.D.S.S. x J.C.H.S.- "Manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias, indiquem os pontos controvertidos da demanda, sujeitos à produção de prova; especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência de forma objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento e preclusão; manifestem-se acerca da real possibilidade de se conciliarem em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do Código de Processo Civil."PORTARIA 05/2012.-Adv. VILSON OSMAR MARTINS JUNIOR, ADRIANA DE FÁTIMA NOGUEIRA e GARDENIA FERNANDES OLIVEIRA-.

28. ACIDENTE DE TRABALHO-0009111-54.2010.8.16.0028-L.R.F. x I.N.S.S.- "Sobre a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias."-Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR-.

29. ACIDENTE DE TRABALHO-0009110-69.2010.8.16.0028-D.A.P. x I.N.S.S.- "Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10 (dez) dias."-Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR-.

30. ACIDENTE DE TRABALHO-0009452-80.2010.8.16.0028-V.A.J. x I.N.S.S.- "Sobre a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias."-Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR-.

31. ACIDENTE DE TRABALHO-0009451-95.2010.8.16.0028-F.D.S. x I.N.S.S.- "Sobre a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias."-Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR-.

32. ACIDENTE DE TRABALHO-0000585-64.2011.8.16.0028-E.R.S. x I.N.S.S.- "Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10 (dez) dias - Portaria 05/2012."-Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR-.

33. PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO ATO INFRACIONAL-57/2008-M.P. x E.F.D.S.- "1. Trata-se de ação para apuração de ato infracional proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face de E. FARIAS DOS SANTOS, em decorrência da pretensa prática de ato infracional correspondente ao crime tipificado no art. 157, incisos I e II do Código Penal. Após regular tramitação, a ilustre Promotora de Justiça se manifestou, em r. parecer retro (fl.117), pela extinção do feito, ante o lapso temporal decorrido desde a prática do ato e a maioridade do representado. É o relatório. Decido. 2. O feito perdeu seu objeto, como bem ponderado pela culta Promotora de Justiça, eis que, além do longo lapso temporal decorrido desde a

prática do ato infracional até hoje, o representado atingiu a maioridade civil, não havendo falar, destarte, na aplicação de qualquer outra medida socioeducativa neste momento que pudesse surtir o efeito almejado pela lei menorista. 3. Ante o exposto, julgo prejudicado este procedimento, e lhe determino o arquivamento, observadas as formalidades legais. P.R.I. e, procedidas as baixas e comunicações necessárias, arquivem-se. Cumpra-se, no que cabível, o Código de Normas da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná."-Adv. ELISANGELA SPONHOLZ DE SOUZA-

34. MEDIDA SÓCIO- EDUCATIVA-98/2008-M.P. x L.A. - "1. Trata-se de ação para apuração de ato infracional proposta pelas partes supramencionadas, em decorrência da pretensa prática de ato infracional. Após regular tramitação, a ilustre Promotora de Justiça se manifestou, em r. parecer retro (fls.177), pela extinção do feito, ante o lapso temporal decorrido desde a prática do ato e a maioridade do representado. É o relatório. Decido. 2. O feito perdeu seu objeto, como bem ponderado pela culta Promotora de Justiça, eis que, além do longo lapso temporal decorrido desde a prática do ato infracional até hoje, o representado atingiu a maioridade civil, não havendo falar, destarte, na aplicação de qualquer outra medida socioeducativa neste momento que pudesse surtir o efeito almejado pela lei menorista.

3. Ante o exposto, e em acolhimento ao r. pronunciamento ministerial, julgo extinto o presente feito, com fulcro nos arts. 126 e 128 da Lei n.º 8.069/90, e lhe determino o arquivamento. P.R.I. e, procedidas as baixas e comunicações necessárias, arquivem-se. Cumpra-se, no que cabível, o Código de Normas da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná."-Adv. JOAO BATISTA DE ARRUDA JUNIOR-

35. MEDIDA SÓCIO- EDUCATIVA-107/2008-M.P. x D.S. - "1. Trata-se de ação socioeducativa instaurada em face do adolescente acima referido. Procedeu-se ao regular andamento do feito e, à fl. 153, a ilustre representante do Ministério Público requereu o arquivamento deste procedimento, ante o falecimento do adolescente. É o relatório. Decido. 2. O feito perdeu seu objeto, haja vista que a morte do requerido é causa de extinção da punibilidade, não havendo mais que se falar em persecução pena. 3. Ante o exposto, e em acolhimento ao r. pronunciamento ministerial último, julgo extinto o presente feito, e lhe determino o arquivamento. P.R.I. e, procedidas as baixas e comunicações necessárias, arquivem-se. Cumpra-se, no que cabível, o Código de Normas da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Colombo, 25 de julho de 2011"-Advs. JOAO BATISTA DE ARRUDA JUNIOR e ADYR TACLA FILHO-

36. MEDIDA SÓCIO- EDUCATIVA-135/2008-M.P. x K.D.S. e outros- "1. Trata-se de ação para apuração de ato infracional proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face dos representados supramencionados. Após regular tramitação, a ilustre Promotora de Justiça se manifestou, em r. parecer retro (fl. 240), pela extinção do feito, ante o advento da maioridade civil do representado K., e ante o cumprimento da medida socioeducativa pelos representados R. e C. É o relatório. Decido. 2. No tocante ao representado K., tem-se que o feito perdeu seu objeto, como bem ponderado pela culta Promotora de Justiça, eis que, além do longo lapso temporal decorrido desde a prática do ato infracional até hoje, o representado atingiu a maioridade civil, não havendo falar, destarte, na aplicação de qualquer outra medida socioeducativa neste momento que pudesse surtir o efeito almejado pela lei menorista. 3. Ainda, no tocante aos representados R. e C., tem-se que o parecer ministerial deve ser acolhido integralmente, oportunidade em que adota o corno razões de decidir. Com efeito, os representados em questão cumpriram integralmente as medidas socioeducativas impostas, tendo o procedimento ora em tela cumprido com sua finalidade. 4. Ante o exposto, julgo prejudicado o feito em relação ao adolescente K. D. DA S., e lhe determino o arquivamento, observadas as formalidades legais. 5. Por fim, quanto aos adolescentes R. S. S. e C. DOS S. R., em acolhimento ao r. pronunciamento ministerial, julgo extinto o presente feito, e lhe determino o arquivamento. P.R.I. e, procedidas as baixas e comunicações necessárias, arquivem-se. Cumpra-se, no que cabível, o Código de Normas da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná."-Advs. ULIANA SCHERNIKAU, ELISANGELA SPONHOLZ DE SOUZA e WALTER RONALDO BASSO-

37. MEDIDA SÓCIO- EDUCATIVA-146/2008-M.P. x E.E.P. e outros- "A ilustre representante do MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu representação contra os adolescentes acima indicados, pela suposta prática de ato infracional. Recebida a representação, foi deferida a apreensão provisória dos adolescentes. Após a oitiva informal dos representados, foram estes ouvidos em audiência de apresentação, juntando posteriormente sua defesa prévia. Em sede de audiência em continuação findaram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes. Encerrada a instrução, a ilustre Promotora de Justiça, sob a forma de memoriais, apresentou suas alegações finais, pugnando pela procedência da representação e consequente aplicação da medida socioeducativa de liberdade assistida, pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses, e prestação de serviços à comunidade pelo prazo de 6 (seis) meses, por 4 (quatro) horas semanais. Por seu turno, o nobre procurador dos jovens referido apresentou suas alegações derradeiras, pleiteando pela sua absolvição e aplicação de liberdade assistida ao representado S. A conduta humana, em análise genérica e sem olvidar da existência de divergentes teorizações a respeito da matéria, pode ser considerada um crime e, no tocante a adolescentes, ato infracional, sempre que, consubstanciando-se em uma ação ou em uma omissão que se amolde ao prescrito nos tipos penais - tipicidade -, infrinja o ordenamento jurídico - antijuridicidade -, ficando a aplicação da medida correspondente à prática infracional condicionada à sua própria reprovação, em face da lei - culpabilidade. Destarte, e tendo em conta os elementos de cognição

constantes do caderno processual, cumpre analisar a conduta imputada aos aludidos representados. No caso em exame, de fato, tem-se que os jovens perpetraram a conduta de ato infracional descrita na exordial, o que se dessume do complexo probatório carreado aos autos, consoante será demonstrado a seguir. A materialidade do ato infracional restou devidamente provada por meio do boletim de ocorrência, pelo auto de apreensão em flagrante e principalmente pelo laudo de conjunção carnal. No que respeita à autoria do ato infracional, outrossim, faz-se certa e recai na pessoa dos adolescentes, tendo em vista os depoimentos das testemunhas ouvidas na delegacia e em juízo, que afirmaram terem visto os meninos saírem da residência" comemorando" ao ato e encontraram a garota em estado de choque. Tem-se, do conjunto probatório carreado aos autos, que os adolescentes não negam que tiveram relações sexualS com a vítima, alegando, apenas, que esta foi consentida e não forçada. Todavia, o laudo do exame de conjunção carnal demonstra que além de ter havido violência, a data do coito coincide com a do ato infracional, relatando também que a vítima era virgem. Assim, é de salientar que a vítima tinha 11 (onze) anos na data do ocorrido, fato este que, por si só, caracteriza a violência presumida. Nessa esteira, e tendo em mira que não palram dúvidas quanto ao fato dos representados terem sido os autores do ato infracional narrado, além da evidente violência presumida no caso em tela, mister se faz sua condenação. Assim, e porque configurada nos autos a subsunção da conduta infracional perpetrada pelo representado com o texto de direito positivo, bem como ausente qualquer causa que venha a afastar a ilicitude ou culpabilidade dos adolescentes, é de ser julgada procedente a representação oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO. Diante disso, e face à prática de ato infracional dessa natureza, devem ser aplicadas, ainda, as medidas socioeducativas pertinentes. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão contida na representação, ao efeito de condenar os representados E. E. PRIM, R. P. DE JESUS F. E S. D. DOS S. D. pela prática de ato infracional imputado na vestibular. Destarte, passo a aplicar as medidas mais adequadas ao caso em questão, visando à ressocialização ou à inserção social dos representados, seguindo os princípios norteadores da lei menorista. Assim, é de ser ponderado que a aplicação das medidas socioeducativas de advertência e obrigação de reparar o dano não se revela, sob qualquer hipótese, suficiente à perfeita ressocialização dos representados. Daí fazer-se necessária a aplicação de medida mais rigorosa. Destarte, aplico aos representados E. E. PRIM, R. P. DE J. F. E S. D. DOS S. D. e A. S. D. as medidas socioeducativas de liberdade assistida, pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses e prestação de serviço à comunidade pelo prazo de 6 (seis) meses, por 4 (quatro) horas semanais. Oficie-se ao PEMSE para fiscalização das medidas Sem custas, forte no art. 141, S 2.º, da Lei n.º 8.069/90, registre-se, publique-se, intimem-se, inclusive o adolescente, pessoalmente, observando-se o necessário segredo de justiça. Cumpra-se, no que cabível, o Código de Normas da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná."-Advs. CESAR ZERBINE DE ARAUJO, MARCO AURELIO CARNEIRO, WILSON FRANÇA e ELISANGELA SPONHOLZ DE SOUZA-

38. MEDIDA SÓCIO- EDUCATIVA-12/2009-M.P. x A.H.D.S. e outro- "A ilustre representante do MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu, em 18 de fevereiro de 2009, representação contra A. H. DOS S. E P. DE S. DOS S., já qualificados nos autos, pela suposta prática de ato infracional equiparado ao tipo penal de injusto previsto no artigo 157, parágrafo 2º, inciso II, do Código Penal. Foi recebida a representação às fls. 22-23. Notificados, foram os jovens ouvidos, assim como suas genitoras (fls. 31-32 e 55), em audiência de apresentação, juntando sua defesa prévia às fls. 35 e 63. Em sede de audiência em continuação (fls. 115-116), findou ouvida 1 (uma) testemunha arrolada na representação e dispensada uma testemunha pelo Ministério Público. Encerrada a instrução, a ilustre Promotora de Justiça e a douta defensora dos representados apresentaram suas alegações finais, respectivamente, às (fls. 120-123; 125-126 e 127-128). A conduta humana, em análise genérica e sem olvidar da existência de divergentes teorizações a respeito da matéria, pode ser considerada um crime e, no tocante a adolescentes, ato infracional, sempre que, consubstanciando-se em uma ação ou em uma omissão que se amolde ao prescrito nos tipos penais - tipicidade -, infrinja o ordenamento jurídico - antijuridicidade -, ficando a aplicação da medida correspondente à prática infracional condicionada à sua própria reprovação, em face da lei - culpabilidade. Destarte, e tendo em conta os elementos de cognição constantes do caderno processual, cumpre analisar a conduta imputada aos aludidos representados. No caso em exame, de fato, tem-se que os jovens A. H. DOS S. E P. DE S. DOS S. perpetraram a conduta de ato infracional descrita na exordial, o que se dessume do complexo probatório carreado aos autos, consoante será demonstrado a seguir. A materialidade do ato infracional restou devidamente provada por meio do boletim de ocorrência circunstanciado e auto de entrega (fl. 13) e depoimento da testemunha ouvida em juízo (fls. 113-116).

No que respeita à autoria do ato infracional, outrossim, faz-se certa e recai na pessoa dos adolescentes aludidos, uma vez confessada pelos adolescentes representados (fls. 30-32 e 55) e ratificada pelo depoimento da testemunha ouvida em Juízo. Esclarecedor o depoimento da testemunha R. A. DOS S., o qual afirmou que: "Que, então, vieram 3 (três) rapazes e pegaram seu boné. Que um dos três estava armado (") que os 3 (três) indivíduos chegaram juntos, e que um deles deu voz de assalto e pegou o boné. Que os 3 (três) indivíduos agiram juntos, um com a arma, outro pegando o boné e o outro fugindo com o boné." (fls. 115-116). Nessa esteira, e tendo em mira que não panam dúvidas quanto ao fato de os representados terem sido os autores do ato infracional narrado, mister se faz suas condenações. Assim, e porque configurada nos autos a subsunção da conduta infracional perpetrada pelo representado com o texto de direito positivo, bem como ausente qualquer causa que venha a afastar a ilicitude ou culpabilidade dos adolescentes, é de ser julgada procedente a representação oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO. Diante disso, e face à prática de ato infracional dessa natureza, devem ser aplicadas, ainda, as medidas socioeducativas pertinentes. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão

contida na representação, ao efeito de condenar os representados A. H. DOS S. E P. DE S. DOS S. pela prática de ato infracional equiparado ao tipo penal de injusto previsto no artigo 157, parágrafo 2º, inciso 11, do Código Penal. Destarte, passo a aplicar as medidas mais adequadas ao caso em questão, visando à ressocialização ou à inserção social dos representados, seguindo os princípios norteadores da lei menorista. Assim, é de ser ponderado que a aplicação das medidas socioeducativas de advertência e obrigação de reparar o dano não se revela, sob qualquer hipótese, suficiente à perfeita ressocialização do representado. Daí fazer-se necessária a aplicação de medida mais rigorosa. Destarte, aplico aos representados A. H. DOS S. E P. DE S. DOS S. a medida socioeducativa de liberdade assistida, pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses. Oficie-se ao PEMSE, comunicando-lhe desta decisão. Deverá o PEMSE, também, proceder ao cumprimento e fiscalização da medida socioeducativa aplicadas ao adolescente, encaminhando ao Juízo relatórios mensais. Arbitro ao douto Defensor Nomeado honorários advocatícios no importe de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais). Sem custas, forte no art. 141, S. 2.º, da Lei n. 8.069/90. Registre-se, publique-se, intímese, inclusive o adolescente, pessoalmente, observando-se o necessário segredo de justiça. Cumpra-se, no que cabível, o Código de Normas da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná."-Advs. TIAGO PAVIN e ELISANGELA SPONHOLZ DE SOUZA-.

39. MEDIDA SÓCIO- EDUCATIVA-89/2009-M.P. x F.S.- "1. Trata-se de procedimento para a apuração de prática de ato infracional instaurado em face do adolescente acima referido. Procedeu-se ao regular andamento do feito e, à fl. 64, a Ilustre representante do Ministério Público requereu o arquivamento deste procedimento, ante o falecimento do representado. É o relatório. Decido. 2. O feito perdeu seu objeto, haja vista que a morte do requerido é causa de extinção da punibilidade, não havendo mais que se falar em persecução penal. 3. Ante o exposto, e em acolhimento ao r. pronunciamento ministerial último, julgo extinto o presente feito, e lhe determino o arquivamento. P.R.I. e, procedidas as baixas e comunicações necessárias, arquivem-se. Cumpra-se, no que cabível, o Código de Normas da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná."-Adv. ELISANGELA SPONHOLZ DE SOUZA-.

GUARAPUAVA

VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUARAPUAVA - PARANA
VARA DE FAMILIA E ANEXOS
DR. GLAUCO ALESSANDRO DE OLIVEIRA - JUIZ DE DIREITO

RELACAO Nº 17/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO MARTINS RODRIGUES 00022 000883/2010
ALFEU RIBA KRAMER 00007 001183/2007
ALFEU RIBAS KRAMER 00006 001107/2007
00008 000318/2008
00009 000359/2008
00010 000386/2008
ANA VALCI SANQUETA 00003 000832/2005
00013 001272/2008
00016 000340/2009
ANDERSON MACOHIN SIEGEL 00025 000056/2010
ANTONIO LIDIO 00017 000542/2009
ARTUR BITTENCOURT JUNIOR 00013 001272/2008
AURELIANO JOSE AREDES 00011 000696/2008
DARCY SELL JUNIOR 00023 001010/2010
DENISE PACZKOSKI 00014 001389/2008
EDNI DE ANDRADE ARRUDA 00001 000333/1992
00002 000781/1993
ELCIO JOSE MELHEM 00012 000984/2008
ELIZANIA CALDAS FARIA 00005 000877/2007
EMERTON LACERDA FONSECA 00013 001272/2008
FRANCISCO APELLES SIQUEIRA MARTINS 00019 001652/2009
GILBERTO RIBAS DE CAMPOS 00024 000008/1995
JOSE BONIFACIO BARROS GARCIA JUNIOR 00006 001107/2007
JOSE CANESTRARO 00004 001149/2006
LUCIANE MELHEM KARASINSKI 00022 000883/2010
MARCELLE ANDREA PRADO 00016 000340/2009
MARCIA REGINA ANTUNES DA ROSA STOEBO 00021 000520/2010
MARIA CECILIA SALDANHA 00015 000300/2009
MIRIAM FEIFAREK 00025 000056/2010
NAJLA CHAMMA 00024 000008/1995
RICARDO MANDU 00021 000520/2010
RODRIGO ANDRÉ DOS SANTOS 00018 001580/2009

SODENIA APARECIDA RIBEIRO HANSEN 00020 000501/2010
THIAGO GABRIEL XALÃO 00010 000386/2008
TORIBIO BUDAL PIMENTEL 00001 000333/1992
VERA DIANA TOMACHESKI 00010 000386/2008
VIVIAN PACZKOSKI SANTOS 00014 001389/2008

1. INVEST. PATERN. C.C/ALIMENTOS-333/1992-J.I.B. e outro x T.I.- 1. Recebo o recurso de apelação interposto, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se a parte adversa para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. EDNI DE ANDRADE ARRUDA e TORIBIO BUDAL PIMENTEL-.

2. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-781/1993-M.H.G. x I.K.- Intime-se a procuradora da parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço atualizado de sua cliente, bem como regularizar a representação processual, juntando procuração por ela outorgada, já que inexistem nos autos, sob pena de extinção do processo. -Adv. EDNI DE ANDRADE ARRUDA-.

3. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-832/2005-M.R.S. x N.A.G.- Intime-se o executado para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. ANA VALCI SANQUETA-.

4. EXEC. DE ALIMENTOS-1149/2006-A.B.R. x B.A.R.- Tendo em conta que o executado não postulou a assistência judiciária gratuita no curso da ação e que o processo está extinto por sentença transitada em julgado, indefiro o pleito formulado na petição de fl. 146. -Adv. JOSE CANESTRARO-.

5. EXEC. DE ALIMENTOS-877/2007-M.C. e outro x V.C.- Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ELIZANIA CALDAS FARIA-.

6. EXEC. DE ALIMENTOS-1107/2007-L.L.O. e outro x J.K.- Manifestem-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. ALFEU RIBAS KRAMER e JOSE BONIFACIO BARROS GARCIA JUNIOR-.

7. EXEC. DE ALIMENTOS-1183/2007-K.H. e outro x J.L.H.- Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ALFEU RIBA KRAMER-.

8. EXEC. DE ALIMENTOS-318/2008-L.B.M. e outro x J.S.M.- Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ALFEU RIBAS KRAMER-.

9. EXEC. DE ALIMENTOS-359/2008-S.G.S. e outro x J.S.- Manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ALFEU RIBAS KRAMER-.

10. EXEC. DE ALIMENTOS-386/2008-K.D.D. e outro x F.F.D.- Suspendo, ad cautelam, a ordem de prisão do executado, determinando a revogação do mandado de prisão e a expedição de alvará de soltura acaso sua prisão tenha realmente sido efetivada, consoante informação prestada informalmente pela Secretaria. Determino a intimação do procurador da parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe no processo conta para o depósito dos alimentos de titularidade do exequente ou de sua representante legal, bem como esclareça se as assinaturas constantes nos recibos apresentados efetivamente não pertencem à avó da parte exequente, ciente de que serão desconsideradas alegações imprecisas, implausíveis e desprovidas de prova. Determino, também, a intimação do procurador do executado para que as novas prestações alimentícias vencidas a partir desta data sejam depositadas em conta judicial vinculada a este processo ou na conta mencionada no parágrafo anterior, ficando proibido o pagamento por meio de recibo, que não terá qualquer validade para a quitação diante desta decisão. -Advs. ALFEU RIBAS KRAMER, THIAGO GABRIEL XALÃO e VERA DIANA TOMACHESKI-.

11. EXEC. DE ALIMENTOS-696/2008-P.M.R. e outro x L.R.- Defiro o prazo de 20 (vinte) dias postulado na petição de fl. 94. -Adv. AURELIANO JOSE AREDES-.

12. INVEST. PATERN. C.C/ALIMENTOS-984/2008-A.C. e outro x J.S.L.- Indefiro o requerimento formulado à fl. 39-verso, pois cabe ao advogado manter contato com seu cliente. Intime-se a requerente por meio de sua advogada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar interesse no prosseguimento da ação, bem como cumprir a decisão de fl. 39, sob pena de extinção do processo por abandono. -Adv. ELCIO JOSE MELHEM-.

13. EXEC. DE ALIMENTOS-1272/2008-F.B.G. e outro x M.A.G.- manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias sobre o calculo apresentado pelo Contador Judicial. -Advs. ANA VALCI SANQUETA, EMERTON LACERDA FONSECA e ARTUR BITTENCOURT JUNIOR.-

14. EXECUCAO DE PENSÃO ALIMENTICI-1389/2008-A.H.L.S. e outros x C.R.S.S.- Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço da residência do executado. -Advs. DENISE PACZCOSKI e VIVIAN PACZKOSKI SANTOS.-

15. EXEC. DE ALIMENTOS-300/2009-C.R.S. e outro x A.S. e outro- Intime-se a procuradora da parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se houve cumprimento integral do acordo de fls. 49/50, com a advertência de que a ausência de manifestação importará presunção de adimplemento total. -Adv. MARIA CECILIA SALDANHA.-

16. EXECUCAO DE PENSÃO ALIMENTICI-340/2009-F.B.L. e outro x A.G.B.- (...) JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, III, do CPC. Custas pelo exequente, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/1950. PRI. -Advs. ANA VALCI SANQUETA e MARCELLE ANDREA PRADO.-

17. EXEC. DE ALIMENTOS-542/2009-F.R. e outro x F.P.R.- Defiro parcialmente o pleito formulado na petição de fl. 74, concedendo apenas 60 (sessenta) dias de prazo. -Adv. ANTONIO LIDIO.-

18. EXEC. DE ALIMENTOS-1580/2009-R.C.A.J. e outro x R.C.A.- Tendo em conta que o executado não postulou a assistência judiciária gratuita no curso da ação e que o processo está extinto por sentença transitada em julgado, indefiro o pleito formulado na petição de fls. 72/73. -Adv. RODRIGO ANDRÉ DOS SANTOS.-

19. EXECUCAO DE PENSÃO ALIMENTICI-1652/2009-R.C.T. e outro x R.O.T.- (...) JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, III, do CPC. Custas pelo exequente, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/1950. PRI. -Adv. FRANCISCO APELLES SIQUEIRA MARTINS.-

20. EXEC. DE ALIMENTOS-0008090-34.2010.8.16.0031-M.C.L. e outro x C.H.L.- Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. SODENIA APARECIDA RIBEIRO HANSEN.-

21. EXEC. DE ALIMENTOS-0008450-66.2010.8.16.0031-M.L.F. e outro x V.F.- Determino a suspensão da execução, aplicando por analogia o disposto no artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se a manifestação da parte interessada em arquivo pelo prazo de 1 (um) ano, em conformidade com o item 5.8.20do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Advs. MARCIA REGINA ANTUNES DA ROSA STOEBERL e RICARDO MANDU.-

22. EXEC. DE ALIMENTOS-0013763-08.2010.8.16.0031-M.A.S. e outro x E.F.S.- (...) JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Custas pelo executado. PRI. -Advs. LUCIANE MELHEM KARASINSKI e ADRIANO MARTINS RODRIGUES.-

23. EXEC. DE ALIMENTOS-0015536-88.2010.8.16.0031-E.P. e outros x Q.C.S.- Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. DARCY SELL JUNIOR.-

24. ACIDENTE DE TRABALHO-0000482-10.1995.8.16.0031-JUVENAL ROSA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Intime-se a signatária da petição de fl. 190 para, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar a representação processual, juntando procuração outorgada em seu favor ou em favor do causídico que subscreveu o substabelecimento de fl. 182. -Advs. GILBERTO RIBAS DE CAMPOS e NAJLA CHAMMA.-

25. REVISÃO DE BENEFÍCIO P R E V I D E N C I A R I O - 0 0 2 3 1 5 0 - 4 7 . 2 0 1 0 . 8 . 1 6 . 0 0 3 GERMANO BERALDO x INSS- Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. ANDERSON MACOHIN SIEGEL e MIRIAM FEIFAREK.-

GUARAPUAVA, 04 DE MAIO DE 2005.
EDMAR ARNALDO LIPPMANN JUNIOR
TÉCNICO JUDICIÁRIO - MAT. Nº 50.480

LONDRINA

2ª VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTES DO TRABALHO

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ
CARTORIO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DO TRABALHO
JUIZ DE DIREITO - DOUTORA CRISTIANE TEREZA WILLY FERRARI

RELACAO Nº 07/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABRAHAM LINCOLN DE SOUZA 0125 001467/2009
ADALBERTO RAMOS 0038 001515/2006
ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZE 0029 002627/2005
0133 001788/2009
0210 051370/2010
ADEMIR SIMOES 0226 060305/2010
AFONSO C. N. DUTRA 0056 001913/2007
ALCIDES SIQUEIRA GOMES 0230 061025/2010
ALDRIANO RIBEIRO NEGRAO 0067 000979/2008
0158 002796/2009
0215 053959/2010
ALESCIO ARTIOLLE 0019 002081/2004
ALESSANDRA BAHIA VIEIRA 0200 044951/2010
ALESSANDRA HARUMI MATSUBA 0136 001811/2009
ALESSANDRA NUNES DE SOUZA 0030 000283/2006
ALEXANDRE TEIXEIRA 0183 030925/2010
0184 030926/2010
0194 040949/2010
ALINE REGINA DAS NEVES 0220 057587/2010
ANA CAROLINA ARNALDI 0061 000125/2008
0216 053965/2010
0236 074270/2010
0241 011646/2011
ANA CRISTINA LINO 0207 050124/2010
ANA PAULA ALEMAN 0064 000903/2008
ANDRE BENEDETTI DE OLIVEI 0045 002916/2006
0054 001388/2007
0102 000288/2009
0103 000315/2009
0139 001985/2009
0146 002176/2009
0192 039941/2010
0217 054299/2010
0247 013315/2012
ANDRE LUIS AQUINO DE ARRUIV 0002 000744/1994
ANDRE LUIZ G. CUNHA 0056 001913/2007
ANTONIA MARIA DA COSTA 0144 002162/2009
ANTONIO CARLOS MANTOVANI 0127 001515/2009
ANTONIO CARLOS OLIVEIRA D 0174 024035/2010
ANTONIO ESTEVES DA SILVA 0140 002017/2009
ANTONIO HENRIQUE DE CARVAL 0036 001490/2006
ANTONIO MACEDO DE ALMEIDA 0005 001570/1994
APARECIDO MEDEIROS DOS SA 0016 002592/2003
0104 000375/2009
0134 001805/2009
0180 029634/2010
ARIVALDY ROSARIO STELA AL 0164 003389/2010
ARMANDO DE MATTOS SABINO 0031 000646/2006
ARMANDO RICARDO DE SOUZA 0039 001604/2006
BRUNO DIAZ NAPOLITANO 0203 046782/2010
CAMILA VIDOTTI DE REZENDE 0076 001400/2008
CAMILLA SCARAMAL DE ANGEL 0226 060305/2010
CARLA REGINA PRADO FOGAÇA 0099 000228/2009
0136 001811/2009
CARLOS ALBERTO RODRIGUES 0185 035753/2010
CARLOS ROBERTO SCALASSARA 0096 002842/2008
CASEMIRO FRAMIL FILHO 0206 049542/2010
0219 055490/2010
CASSIO NAGASAWA TANAKA 0015 002536/2003
0113 000833/2009
CECILIA INACIO ALVES 0111 000701/2009
0188 036362/2010
CECILIO MAIOLI FILHO 0022 000179/2005
CELINA KAZUKO FUJIOKA MOL 0090 002368/2008
CELINA KAZUKO FUJIOKA MOL 0143 002120/2009
CHARLES DE FREITAS VILAS 0095 002798/2008

0101 000274/2009
 CHYMENE PEREZ 0071 001132/2008
 CINARA CORREA ROCHA CALIJ 0245 011350/2012
 0247 013315/2012
 CLAUDETE CARVALHO CANEZIN 0142 002116/2009
 0193 040288/2010
 CLAUDIA AKEMI MITO FURTAD 0208 050135/2010
 CLAUDIA BOSSAY DE ASSUMPÇ 0248 017857/2011
 CLAUDIA MARIA TAGATA 0027 002524/2005
 0074 001237/2008
 0122 001290/2009
 0149 002280/2009
 0194 040949/2010
 CLAUDIA REGINA LIMA 0121 001235/2009
 CLAUDIA VIGINOTTI MILANES 0196 042449/2010
 CLAUDIO CASQUEL 0092 002461/2008
 0100 000270/2009
 0137 001939/2009
 CLAUDIO SERGIO BALEKIAN 0073 001227/2008
 CLAYTON RODRIGUES 0206 049542/2010
 CLEUZA DA COSTA SOEIRO PA 0040 001741/2006
 0044 002750/2006
 0056 001913/2007
 0075 001289/2008
 0099 000228/2009
 0117 000975/2009
 DANIEL ESTEVAO SAKAY BORT 0010 000361/1999
 DELAINE DE SOUZA ORTEGA 0243 022825/2011
 DENILSON HENRIQUE LEANDRO 0026 001620/2005
 DENISE QUEIROZ SEGANTIN 0208 050135/2010
 DIEGO DE LAZARI 0029 002627/2005
 DIOGO LOPES VILELA BERBEL 0081 001757/2008
 0246 011351/2012
 DIOGO TEIXEIRA DA MORAES 0007 000391/1997
 EDEMAR HANUSCH 0245 011350/2012
 EDGAR ALFREDO CONTATO 0157 002750/2009
 EDGARD ALFREDO CONCATO 0227 060451/2010
 EDMEIRE AOKI SUGETA 0224 059244/2010
 EDSON CHAVES FILHO 0240 010929/2011
 EDSON DE JESUS DELIBERADO 0060 000061/2008
 EDUARDO DOS SANTOS 0020 002115/2004
 ELAINE CRISTINA TAVARES D 0028 002556/2005
 ELEZER DA SILVA NANTES 0022 000179/2005
 0079 001606/2008
 ELIEZER MACHADO DE ALMEID 0072 001135/2008
 0097 002863/2008
 ELISANGELA ANA SANTOS 0153 002434/2009
 ELISANGELA GUIMARAES DE A 0159 002809/2009
 ELISANGELA PALMAS DA CRUZ 0147 002200/2009
 ELISE GASPAROTTO DE LIMA 0078 001545/2008
 ELIZABETH RAO 0051 000995/2007
 0185 035753/2010
 EMERSON ADOLFO DE GOES 0169 006285/2010
 EMERSON MIGUEL WOHLERS DE 0239 086608/2010
 EMMANUEL CASAGRANDE 0201 044953/2010
 EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 0121 001235/2009
 EVANDRO NAKAD CALIJURI 0021 002643/2004
 EVERTON SANTANA ALVES 0080 001716/2008
 FABIANO LUIZ DE OLIVEIRA 0229 061019/2010
 FABIO LOUREIRO COSTA 0084 001804/2008
 FERNANDA CAROLINA ADAM 0006 000189/1996
 FERNANDO SASAKI 0209 050836/2010
 FRANCISCO CARLOS MELATTI 0089 002347/2008
 FRANCISCO EDUARDO DE OLIV 0043 002405/2006
 FRANCISCO ROSSI 0187 036116/2010
 FULVIA REGINA DALINO 0244 072259/2011
 GEOVANEI LEAL BANDEIRA 0047 000115/2007
 GERALDO MARTINS FERREIRA 0145 002169/2009
 GERALDO PEIXOTO DE LUNA 0130 001669/2009
 GERALDO SAVIANI DA SILVA 0012 001854/2001
 GERMANO JORGE RODRIGUES 0233 063317/2010
 GIANE LOPES TSURUTA 0001 000198/1994
 0003 001055/1994
 0009 001298/1998
 0058 002813/2007
 GILBERTO BAUMANN DE LIMA 0048 000385/2007
 0052 001084/2007
 GIOVANE MARTINS SERRA 0187 036116/2010
 GISELE ASTURIANO MARTINS 0050 000727/2007
 GUILHERME REGIO PEGORARO 0121 001235/2009
 GUSTAVO FERREIRA E SILVA 0214 053151/2010
 GUSTAVO LESSA NETO 0049 000514/2007
 HELCIO GERALDO DE OLIVEIR 0209 050836/2010
 HELEN KATIA SILVA CASSIAN 0013 000593/2003
 HELENA ROSA TONDINELLI 0070 001111/2008
 HELIO CAMILO DE ALMEIDA 0198 044059/2010
 HENRIQUE ZANONI 0089 002347/2008
 HYLEA MARIA FERREIRA 0238 084587/2010
 IRINEU LABIGALINI 0046 000053/2007
 ISRAEL MASSAKI SONOMIYA 0086 001855/2008
 IVANI MARQUES VIEIRA 0234 064299/2010
 IVO ALVES DE ANDRADE 0063 000854/2008
 JACIRA ROSA TONELLO 0182 029951/2010
 JACKSON ROMEU ARIUKUDO 0109 000652/2009
 JAIRO FONSECA 0225 059888/2010
 JAQUELINE ROMANIN 0168 004280/2010
 JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI 0047 000115/2007
 0133 001788/2009
 JOAO LOPES DE OLIVEIRA 0066 000964/2008

JOAQUIM FAUSTINO DE CARVA 0155 002520/2009
 JOAQUIM JOSE DE MELO 0106 000478/2009
 JORGE BRANDALIZE 0024 001134/2005
 JORGE LUIZ DE OLIVEIRA LO 0004 001489/1994
 JOSE ANTONIO ANDRE 0110 000694/2009
 JOSE ANTONIO MIGUEL 0076 001400/2008
 JOSE AUGUSTO GONÇALVES 0011 001852/2000
 0024 001134/2005
 JOSE FRANCISCO DE ASSIS 0094 002756/2008
 JOSE MAURICIO BASTOS DA C 0189 037596/2010
 JOSE ROMEU DO AMARAL FILH 0087 001965/2008
 JOSE VALNIR ZAMBIRIM 0077 001453/2008
 JOSE VIEIRA DA SILVA FILH 0108 000631/2009
 JOSSAN BATISTUTE 0162 000273/2010
 JOSUEL DECIO DE SANTANA 0034 001243/2006
 JULIANA RAMOS FERNANDES 0173 021502/2010
 0200 044951/2010
 0227 060451/2010
 0232 061040/2010
 JULIANA TRAUTWEIN CHEDE 0235 068659/2010
 JULIANA VIEIRA CSISZER 0062 000210/2008
 JULIARA APARECIDA GONCALV 0186 035767/2010
 JULIO CEZAR MARTINS 0057 002607/2007
 JULIO RODOLFO ROEHRIG 0189 037596/2010
 KAREN LONI BAER E SILVA 0123 001372/2009
 LEANDRO ROSINSKI ALVES 0069 001075/2008
 LENOIR RUBENS MARCON 0059 002931/2007
 LEONARDO COSME FORMAI 0201 044953/2010
 LINEU EDUARDO SPAGOLLA 0116 000974/2009
 LOURIBERTO VIEIRA GONÇALV 0178 020768/2010
 0237 075184/2010
 LOURIVAL BARBOSA 0160 024701/2009
 LUCAS ALEXANDRE MARCONDES 0061 000125/2008
 0068 001074/2008
 0078 001545/2008
 LUCAS ALEXANDRE MARCONDES 0112 000819/2009
 0129 001607/2009
 0131 001739/2009
 0139 001985/2009
 0157 002750/2009
 0158 002796/2009
 0184 030926/2010
 0192 039941/2010
 0222 058630/2010
 0237 075184/2010
 0238 084587/2010
 0239 086608/2010
 0240 010929/2011
 0241 011646/2011
 0242 011797/2011
 LUCIANA MENDES PEREIRA RO 0149 002280/2009
 0179 027590/2010
 LUCIANA VIDAL FERNANDES 0111 000701/2009
 LUCIANO G. BENASSI 0107 000618/2009
 0129 001607/2009
 LUIS AUGUSTO PRAZERES DE 0079 001606/2008
 LUIZ CARLOS BORTOLETTO 0005 001570/1994
 LUIZ FELIPE S.F.M.GOES 0121 001235/2009
 LUIZ HENRIQUE DE FREIRIA 0037 001495/2006
 LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROL 0011 001852/2000
 LUIZ RICARDO GHELERE 0213 052781/2010
 LUIZ RODRIGUES DA ROCHA F 0110 000694/2009
 MAGNO ALEXANDRE S. BATIST 0059 002931/2007
 MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA 0205 048230/2010
 MALVER GERMANO DE PAULA 0211 051380/2010
 MANOEL FERREIRA CAPELIN 0212 051392/2010
 MARCELINO BISPO DOS SANTO 0151 002410/2009
 MARCELLO PEREIRA COSTA 0033 001089/2006
 0164 003389/2010
 MARCELO MANTOVANI 0021 002643/2004
 MARCELOS FAGUNDES CURTI 0135 001810/2009
 MARCIA TESHIMA 0041 001827/2006
 0066 000964/2008
 0069 001075/2008
 0120 001209/2009
 0170 009205/2010
 0202 046355/2010
 MARCO ANTONIO BUSTO DE SO 0193 040288/2010
 MARCOS C. AMARAL VASCONCE 0195 042047/2010
 MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO 0112 000819/2009
 MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO 0222 058630/2010
 0242 011797/2011
 MARCOS GOMES MORETE 0147 002200/2009
 MARCOS VINICIUS ROSIN 0002 000744/1994
 MARCUS ALEXANDRE ALVES 0013 000593/2003
 0018 001031/2004
 0060 000061/2008
 0081 001757/2008
 MARIA ANTONIA GONÇALVES 0116 000974/2009
 0118 000997/2009
 0124 001433/2009
 MARIA APARECIDA DA SILVA 0010 000361/1999
 MARIA APARECIDA PIVETA CA 0176 024039/2010
 0205 048230/2010
 MARIA ARLETE BERNARDI BIM 0196 042449/2010
 MARIA DIRCE TRIANA 0072 001135/2008
 MARIA ELIZABETH JACOB 0082 001774/2008
 0093 002708/2008
 MARIA LUCILDA SANTOS 0153 002434/2009

MARIA NEUZA MANOEL OLIMPI 0135 001810/2009
 MARIA PAULA FUGANTI 0019 002081/2004
 0126 001495/2009
 0132 001749/2009
 0156 002723/2009
 MARIA RENIELLE BEZERRA SI 0154 002473/2009
 MARIA TEREZINHA NAVARRO 0008 001126/1998
 0020 002115/2004
 0057 002607/2007
 0148 002279/2009
 0165 003600/2010
 0201 044953/2010
 MARIANO CASANOVA THOME 0171 014865/2010
 MARINO SILVA 0120 001209/2009
 MARIO ROCHA FILHO 0017 000449/2004
 MARLON JOSE DE OLIVEIRA 0021 002643/2004
 MARLOS CLEMENTE SILVA 0014 002050/2003
 MARLOS LUIZ BERTONI 0074 001237/2008
 MARTHA ASUNCION ENRIQUEZ 0204 047953/2010
 MAURI APARECIDO RAPHAELLI 0054 001388/2007
 MAURICIO JOSE MORATO DE T 0083 001782/2008
 0214 053151/2010
 MAURO JOSE DE ALMEIDA 0025 001502/2005
 MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOT 0055 001656/2007
 NADIR VILELA GAUDIOSO 0248 017857/2011
 NATALIA REGINA KAROLENSKY 0228 060456/2010
 NELSON MALANGA FILHO 0119 001045/2009
 0225 059888/2010
 NESIO DIAS 0175 024037/2010
 NIVALDO GOTTI 0009 001298/1998
 0023 000496/2005
 0121 001235/2009
 OLIVIA MOTTA MONTEIRO 0026 001620/2005
 PAULO HENRIQUE GARDEMANN 0167 004277/2010
 PAULO ROBERTO BONAFINI 0141 002070/2009
 0150 002320/2009
 PAULO ROGERIO SANCHES 0101 000274/2009
 PEDRO PAULO LAGRECA JUNIO 0123 001372/2009
 RAQUEL CABRERA BORGES 0034 001243/2006
 0039 001604/2006
 0177 026055/2010
 RAQUEL CAROLINA PALEGARI 0181 029946/2010
 RAQUEL SANTOS CHAMPE 0011 001852/2000
 RAUL APARECIDO DE CAMARGO 0085 001832/2008
 0114 000879/2009
 REGINALDO MONTICELLI 0231 061031/2010
 REINALDO IGNACIO ALVES JU 0210 051370/2010
 RENATA SILVA BRANDAO 0053 001296/2007
 RENATO TAVARES YABE 0113 000833/2009
 RICARDO BAZONE DA SILVA 0080 001716/2008
 RICARDO CALDAS 0104 000375/2009
 0107 000618/2009
 0110 000694/2009
 RICARDO DOMINGUES BRITO 0032 000804/2006
 0171 014865/2010
 RITA DE CASSIA FERREIRA L 0091 002451/2008
 0121 001235/2009
 0161 000001/2010
 0203 046782/2010
 ROBERTO DE MELLO SEVERO 0040 001741/2006
 ROBERTO MARCELINO DUARTE 0152 002420/2009
 ROBERTO MURAWSKI RABELLO 0098 000176/2009
 RODAVLAS LHAMAS FERREIRA 0138 001969/2009
 RODRIGO BALDO RODRIGUES 0095 002798/2008
 RODRIGO VERRI FERREIRA 0199 044926/2010
 RONALDO GOMES NEVES 0043 002405/2006
 ROSANGELA LIE MIYA 0197 044058/2010
 0230 061025/2010
 ROSEMEIRE DA CONCEICAO PE 0142 002116/2009
 RUI BARBOSA GAMON 0180 029634/2010
 RUI MAURO SANTOS 0166 004174/2010
 SERGIO EDUARDO CANELLA 0163 001663/2010
 SERGIO HENRIQUE PEREIRA D 0104 000375/2009
 SHIROKO NUMATA 0087 001965/2008
 SILVANA APARECIDA PEDROSO 0052 001084/2007
 SILVANA DE MELLO GUZZO 0036 001490/2006
 SILVIA CARINA PALACIO 0016 002592/2003
 SILVIO T. OYAMA 0172 020801/2010
 SIMONE ANDREATTI ASSUNÇÃO 0223 058631/2010
 SIMONE ANDREATTI E SILVA 0035 001261/2006
 SOLANGE GAYA DE OLIVEIRA 0065 000917/2008
 SOLANGE TISSOT 0160 024701/2009
 SONIA GOIS GIOVENAZZI 0025 001502/2005
 SUELI CRISTINA GALLELI 0077 001453/2008
 TANIA VALERIA DE OLIVEIRA 0068 001074/2008
 TATIANA GONÇALVES ANDRE 0111 000701/2009
 TERESA LUCIANO VALIM 0091 002451/2008
 TEREZINHA DEMARTINO 0221 058617/2010
 THAISA CRISTINA CANTONI 0190 038588/2010
 0191 038589/2010
 0218 054960/2010
 THAISA CRISTINA CANTONI M 0030 000283/2006
 THIAGO BRUNETTI RODRIGUES 0150 002320/2009
 THIAGO JOSE MANTOVANI DE 0168 004280/2010
 VALENTIM ZAZYCKI 0088 002132/2008
 0105 000419/2009
 VALERIA C. DOS SANTOS BAN 0115 000909/2009
 VANESSA BARRUECO DALE VED 0151 002410/2009
 VANIA DE ARRUDA MENDONÇA 0109 000652/2009

VANILTON DE FREITAS SCOPO 0023 000496/2005
 VERIDIANA B.B.DE CASTRO 0042 002346/2006
 VERIDIANA BORBA BUENO 0182 029951/2010
 VILSON MACHADO DOS SANTOS 0199 044926/2010
 VINICIUS CARVALHO FERNAND 0131 001739/2009
 WAGNER DE OLIVEIRA BARROS 0128 001583/2009
 WALTER GASTALDI 0170 009205/2010
 WILSON LOPES DA CONCEICAO 0086 001855/2008
 0092 002461/2008
 0100 000270/2009
 0137 001939/2009
 ZAQUEU SUTIL DE OLIVEIRA 0018 001031/2004
 ZIRBO QUINTINO PONTES FIL 0152 002420/2009

1. DIVORCIO CONSENSUAL-198/1994-FLORIVINO LINO DE ALMEIDA x LUCILIA DIAS DE ALMEIDA- indefiro o pedido que deve ser feito pela via administrativa -Adv. GIANE LOPES TSURUTA-.
2. DIVORCIO CONSENSUAL-744/1994-C.N. x M.A.N.- prestação jurisdicional finda - archive-se -Advs. MARCOS VINICIUS ROSIN e ANDRÉ LUIS AQUINO DE ARRUDA-.
3. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1055/1994-G.S.C. x A.C.-Diga a parte requerente -Adv. GIANE LOPES TSURUTA-.
4. DIVORCIO CONSENSUAL-1489/1994-J.D.P. e outro x I.R.P. e outro- assine termo.-Adv. JORGE LUIZ DE OLIVEIRA LOVATO-.
5. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1570/1994-A.M.A. x B.P.O.N.-calculo R\$ 9.980,87 - Diga a parte requerente -Advs. ANTONIO MACEDO DE ALMEIDA e LUIZ CARLOS BORTOLETTO-.
6. REVISIONAL DE ALIMENTOS-189/1996-T.A.L.M. e outro x E.A.M.- Digam as partes sobre o ofício juntado-Adv. FERNANDA CAROLINA ADAM-.
7. DIVORCIO LITIGIOSO-391/1997-J.P.N. x T.G.P.- indefiro o pedido -Adv. DIOGO TEIXEIRA DA MORAES-.
8. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-1126/1998-S.B.S. x J.B.S.- ASSINE TERMO DE ADJUDICAÇÃO.--Adv. MARIA TEREZINHA NAVARRO-.
9. RECONHEC.DE SOCIED.DE FATO-1298/1998-L.D.S. x R.A.E.G.- informem de que forma pretendem efetivar a partilha -Advs. GIANE LOPES TSURUTA e NIVALDO GOTTI-.
10. ACAO DE ALIMENTOS-361/1999-C.J.M. e outro x C.M.- o pedido já foi apreciado - prestação jurisdicional finda -Advs. MARIA APARECIDA DA SILVA YANO e DANIEL ESTEVAO SAKAY BORTOLETTO-.
11. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-1852/2000-A.S.D.S. x F.A.L.D.S.- o pedido de fls.. necessita da ratificação do cônjuge virago - ao Sr. Adnilson para informar o endereço ou providenciar a ratificação -Advs. RAQUEL SANTOS CHAMPE, LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA e JOSE AUGUSTO GONÇALVES-.
12. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-1854/2001-M.L.D.S. x N.A.S.- junte comprovante de renda -Adv. GERALDO SAVIANI DA SILVA-.
13. ACIDENTE DE TRABALHO-593/2003-A.F.A. x I.N.S.S.I.- indefiro o pedido do autor.. - ao credor para promover a citação, apresentando a planilha... -Advs. HELEN KATIA SILVA CASSIANO e MARCUS ALEXANDRE ALVES-.
14. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2050/2003-B.S.R. e outro x V.R.- RETIRAR OFICIO.-Adv. MARLOS CLEMENTE SILVA-.
15. DIVORCIO LITIGIOSO-2536/2003-H.T. x M.A.T.- efetue o pagamento das custas processuais.-Adv. CASSIO NAGASAWA TANAKA e TORAMATU TANAKA-.
16. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2592/2003-R.G.E. e outros x R.M.E.- o pedido não comporta deferimento devendo ser objeto de ação própria -Advs. APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS e SILVIA CARINA PALACIO-.
17. EXECUCAO DE ALIMENTOS-449/2004-R.M.S. e outro x P.M.S.-forneça cópias -Adv. MARIO ROCHA FILHO-.
18. ACIDENTE DE TRABALHO-1031/2004-J.C.N. x I.N.S.S.I.-julgado extinto -Advs. ZAQUEU SUTIL DE OLIVEIRA e MARCUS ALEXANDRE ALVES-.
19. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2081/2004-L.E.S.P. e outro x J.M.P.-julgado extinto -Advs. MARIA PAULA FUGANTI e ALESCIO ARTIOLLE-.
20. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2115/2004-J.G.S.A.D.S. e outro x R.C.A.D.S.- ... indefiro a inscrição da dívida ...indefiro o pedido de penhora do FGTS - indique bens a penhora -Advs. MARIA TEREZINHA NAVARRO e EDUARDO DOS SANTOS-.
21. REVISIONAL BENF.AUX.ACIDENTE-2643/2004-R.C.B. x I.N.S.S.I.- às partes para manifestação -Advs. MARLON JOSE DE OLIVEIRA, MARCELO MANTOVANI e EVANDRO NAKAD CALIJURI-.
22. EXECUCAO DE ALIMENTOS-179/2005-F.R. e outro x O.L.D.-Diga a parte requerente -Advs. ELEZER DA SILVA NANTES e CECILIO MAIOLI FILHO-.
23. ACAO DE ALIMENTOS-496/2005-M.L.L.M. x J.B.M.- O PEDIDO NÃO COMPORTA DEFERIMENTO - RESTAÇÃO JURISDICCIONAL FINDA -Advs. VANILTON DE FREITAS SCOPONI e NIVALDO GOTTI-.
24. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1134/2005-F.A.L. x A.S.D.S.-julgado extinto -Advs. JOSE AUGUSTO GONÇALVES e JORGE BRANDALIZE-.
25. RECONHEC.DE SOCIED.DE FATO-1502/2005-C.A.E.A. x A.A.C.- defiro a restituição de prazo -Advs. SONIA GOIS GIOVENAZZI e MAURO JOSE DE ALMEIDA-.
26. INVEST.DE PATER.C/C ALIMENTOS-1620/2005-J.C.F.M. e outro x J.M.M.S.- ... a realização de novo exame foi deferido em razão da parte aqutora ter se comprometido em pagar a nova pericia o que não iria resultar em nenhum prejuizo ao réu - já existe exame nos autos não sendo justo usar do convênio para repetição - cabe a autora se tem interesse custear novo exame -Advs. DENILSON HENRIQUE LEANDRO e OLIVIA MOTTA MONTEIRO-.
27. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2524/2005-J.F.D.S. e outro x J.M.D.S.-julgado extinto -Adv. CLAUDIA MARIA TAGATA-.

28. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2556/2005-C.R.M. x G.L.M.- apresente planilha de acordo com o acórdão -Adv. ELAINE CRISTINA TAVARES DE JESUS-.
29. CONV.LIT. DE SEP. EM DIVORCIO-2627/2005-R.S.E. x S.R.B.R.V.- ...ai executado para cumprimento do julgado efetuando o pagamento constante de fls...R \$ 8667,76 - ao executado para cumprimento do item !! de fls. 72 (pagamento do equivalente a ação do clube em dinheiro) -Advs. ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI e DIEGO DE LAZARI-.
30. DECLARATORIA NULIDADE.ATO JR.-283/2006-I.A.A. x L.C.A. e outros-julgado extinto -Advs. ALESSANDRA NUNES DE SOUZA e THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS-.
31. EXECUCAO DE ALIMENTOS-646/2006-M.C.A.J. e outro x M.C.A.-forneça cópias -Adv. ARMANDO DE MATTOS SABINO-.
32. EXECUCAO DE ALIMENTOS-804/2006-M.C.O.C. x C.S.C.-Diga a parte requerente -Adv. RICARDO DOMINGUES BRITO-.
33. ALTERACAO DE GUARDA-1089/2006-G.T. e outro x C.A.S.- assinse sua petição -Adv. MARCELLO PEREIRA COSTA-.
34. AÇÃO DE ALIMENTOS-1243/2006-G.C.K. e outro x L.D.S.K.- ... junte comprovante de rendimento... -Advs. JOSUEL DECIO DE SANTANA e RAQUEL CABRERA BORGES-.
35. ACIDENTE DE TRABALHO-1261/2006-A.R.R. x I.N.S.S.I.-Diga a parte requerente -Adv. SIMONE ANDREATTI e SILVA-.
36. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1490/2006-A.S.Q.S. e outros x O.G.- ...indefiro os pedidos de fls... mantendo a penhora - ao cálculo 1º praça p/ 15/06/2012 as 13:30 horas a 2ª p/ 05/07/2012 no mesmo horário - deverá o credor apresentar cálculo da dívida atualizada na data da hasta pública - ao credor para trazer aos autos certidão imobiliária atualizada do imóvel... -Advs. ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO e SILVANA DE MELLO GUZZO-.
37. RECONHEC.DE SOCIED.DE FATO-1495/2006-V.B.F. x L.F.M. e outro- ao apelado para contra razões -Adv. LUIZ HENRIQUE DE FREIRA FREITAS-.
38. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1515/2006-A.S. e outro x X.R.S.- diga o executado -Adv. ADALBERTO RAMOS-.
39. INVEST.DE PATER.C/C ALIMENTOS-1604/2006-H.B.D.S. x O.A.O.-julgado extinto -Advs. RAQUEL CABRERA BORGES e ARMANDO RICARDO DE SOUZA-.
40. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1741/2006-J.O.M. x B.R.M.- ...regularizem a representação do executado sob pena de não homologação -Advs. ROBERTO DE MELLO SEVERO e CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGNAN-.
41. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1827/2006-D.A.M. e outro x J.S.C. e outro- diga o executado -Adv. MARCIA TESHIMA-.
42. GUARDA E RESPONSABIL.DE MENOR-2346/2006-M.J.M.L. x D.M.V. e outros réyus não aderiram ao pedido - já citados - decreto a revelia - esclareçam se pretendem produzir provas -Adv. VERIDIANA B.B.DE CASTRO-.
43. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2405/2006-C.I.L. x N.L.- ... rejeito a justificativa quanto a alegação de irregularidade da correção dos alimentos - quanto ao pedido de exoneração de alimentos - acolho a justificativa com a relação ao valor dos alimentos de CR\$ 750,00 sendo 1/3 desde valor para cada filho - ao credor para apresentar planilha atualizada... -Advs. FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA e RONALDO GOMES NEVES-.
44. GUARDA C/C REGULAM.DE VISITAS-2750/2006-D.V. x L.C.-Diga a parte requerente -Adv. CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGNAN-.
45. ACIDENTE DE TRABALHO-2916/2006-A.P.S. x I.N.S.S.I.- retire ofício -Adv. ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA-.
46. PARTILHA JUDICIAL-53/2007-M.L.O.L. x R.L.- diga o requerido em 05 dias.- (fls. 192).--Adv. IRINEU LABIGALINI-.
47. DIVORCIO LITIGIOSO-115/2007-L.C.T.A. x C.A.S.P.J.- nomeio curador o DR. Jena - dê-se-lhe vista dos autos -Advs. GEOVANEI LEAL BANDEIRA e JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI-.
48. CONV.LIT. DE SEP. EM DIVORCIO-385/2007-A.L.B. x J.A.S.J.-devolva o processo em cartório no prazo de 24:00 horas sob as penas da Lei -Adv. GILBERTO BAUMANN DE LIMA-.
49. DIVORCIO LITIGIOSO-514/2007-L.F.F. x L.A.R.- ao apelado para contra razões -Adv. GUSTAVO LESSA NETO-.
50. EXECUCAO DE ALIMENTOS-727/2007-L.L.B. e outro x F.L.O.-... ao credor para apresentar planilha atualizada... -Adv. GISELE ASTURIANO MARTINS-.
51. AÇÃO DE ALIMENTOS-995/2007-O.T.R.J. e outro x O.T.R.- RETIRAR OFICIO.- Adv. ELIZABETH RAO-.
52. RECONHECIMENTO UNIAO ESTAVEL-1084/2007-E.S.P. x A.M.J. e outro- ...indefiro o pedido de fls. 795 (Arnoldo)...-Advs. GILBERTO BAUMANN DE LIMA e SILVANA APARECIDA PEDROSO-.
53. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1296/2007-K.F.D. e outro x F.F.-Diga a parte requerente -Adv. RENATA SILVA BRANDAO-.
54. ACIDENTE DE TRABALHO-1388/2007-REJANE CRISTINA TORRES PINTO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Diga a parte requerente -Advs. ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA e MAURI APARECIDO RAPHAELLI (PERITO)-.
55. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-1656/2007-L.V.R. x V.P.R.R.-Diga a parte requerente -Adv. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO-.
56. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1913/2007-M.E.C.S. e outros x A.S.S.- ao requerido para regularizar a representação - diga o credor -Advs. ANDRE LUIZ G. CUNHA, AFONSO C. N. DUTRA e CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGNAN-.
57. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2607/2007-H.M.F.S. x C.A.F.D.S.- conheço dos embargos nego-lhes provimento - junte comprovante de renda -Advs. MARIA TEREZINHA NAVARRO e JULIO CEZAR MARTINS-.
58. GUARDA E RESPONSABIL.DE MENOR-2813/2007-M.A.F. e outro x C.N.F. e outro- ... julgo procedente... -Adv. GIANE LOPES TSURUTA-.
59. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2931/2007-P.G.S. e outros x J.M.F.S.- homologo o acordo -Advs. MAGNO ALEXANDRE S. BATISTA e LENOIR RUBENS MARCON-.
60. ACIDENTE DE TRABALHO-61/2008-R.A.B. x I.N.S.S.I.- ... julgo procoente... -Advs. EDSON DE JESUS DELIBERADOR FILHO e MARCUS ALEXANDRE ALVES-.
61. ACIDENTE DE TRABALHO-125/2008-C.A.D.C. x I.N.S.S.I.- ... julgo procedente... -Advs. ANA CAROLINA ARNALDI e LUCAS ALEXANDRE MARCONDES AMORESE-.
62. EXECUCAO DE ALIMENTOS-210/2008-D.A.D.C. e outro x E.P.C.-Diga a parte requerente -Adv. JULIANA VIEIRA CSISZER-.
63. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-854/2008-A.A.G. x C.S.- homologo o acordo -Adv. IVO ALVES DE ANDRADE-.
64. AÇÃO PREVIDENCIARIA-903/2008-R.R. x I.N.S.S.I.- ao apelado para contra razões -Adv. ANA PAULA ALEMAR-.
65. EXECUCAO DE ALIMENTOS-917/2008-R.G.A. e outros x V.A.S.- ao crdor para esclarecimentos -Adv. SOLANGE GAYA DE OLIVEIRA-.
66. EXECUCAO DE ALIMENTOS-964/2008-G.R. e outro x C.R.- indefiro o pedido - prestação jurisdicional finda -Advs. MARCIA TESHIMA e JOAO LOPES DE OLIVEIRA-.
67. REVISIONAL BENF.AUX.ACIDENTE-979/2008-I.I.M. x I.N.S.S.I.-Diga a parte requerente -Adv. ALDRIANO RIBEIRO NEGRAO-.
68. AÇÃO PREVIDENCIARIA-1074/2008-D.O.M. x I.N.S.S.I.-julgado extinto -Advs. TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER e LUCAS ALEXANDRE MARCONDES AMORESE-.
69. ANULATORIA-0024268-80.2008.8.16.0014-L.A.P. x L.A.- ciência da baixa dos autos -Advs. LEANDRO ROSINSKI ALVES e MARCIA TESHIMA-.
70. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1111/2008-G.M.M. e outro x E.M.- informe o endereço atualizado do executado -Adv. HELENA ROSA TONDINELLI-.
71. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-1132/2008-A.P. x M.O.D.S.-Diga a parte requerente -Adv. CHYMENE PEREZ-.
72. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1135/2008-G.S.A.T. e outro x A.A.T.- Digam as partes sobre os ofícios juntados-Advs. ELIEZER MACHADO DE ALMEIDA e MARIA DIRCE TRIANA-.
73. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1227/2008-J.C.T.P. e outro x V.P.-Diga a parte requerente -Adv. CLAUDIO SERGIO BALEKIAN-.
74. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1237/2008-L.C.G.T.R. x C.T.R.- calculo R\$ 17.632,16 - Diga a parte requerente -Advs. MARLOS LUIZ BERTONI e CLAUDIA MARIA TAGATA-.
75. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1289/2008-M.L.L. e outro x J.C.L.-julgado extinto -Adv. CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGNAN-.
76. DIVORCIO LITIGIOSO-1400/2008-E.A.F.J. x J.J.- mantenho a decisão ao reu para pagamento -Advs. JOSE ANTONIO MIGUEL e CAMILA VIDOTTI DE REZENDE-.
77. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1453/2008-F.L.A.S. e outros x M.A.C.S.-Diga a parte requerente -Advs. JOSE VALNIR ZAMBRIM e SUELI CRISTINA GALLELI-.
78. AÇÃO PREVIDENCIARIA-1545/2008-A.A.D.S. e outros x I.N.S.S.I.-julgado extinto -Advs. ELISE GASPAROTTO DE LIMA e LUCAS ALEXANDRE MARCONDES AMORESE-.
79. EXECUCAO DE PREST.ALIMENTICIA-1606/2008-J.P.S.R. e outro x A.R.D.S.- julgado extinto -Advs. ELEZER DA SILVA NANTES e LUIS AUGUSTO PRAZERES DE CASTRO-.
80. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1716/2008-M.C.A.O. e outro x C.C.O.-calculo R \$ 8.351,83 - Diga a parte requerente -Advs. RICARDO BAZONE DA SILVA e EVERTON SANTANA ALVES-.
81. AÇÃO PREVIDENCIARIA-1757/2008-C.S.E.V. x I.N.S.S.I.- ...julgo improcedente...-Advs. DIOGO LOPES VILELAARBEL e MARCUS ALEXANDRE ALVES-.
82. AÇÃO DE ALIMENTOS-1774/2008-J.L.G.S. e outro x C.G.S.-Manifeste a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.
83. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1782/2008-C.P.M. e outros x A.M.- apresente planilha atualizada -Adv. MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO-.
84. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-1804/2008-R.M.P. x V.M.D.S.- ao réu para manifestação -Adv. FABIO LOUREIRO COSTA-.
85. MODIFICACAO DE GUARDA-1832/2008-J.O.P. e outro x S.M.P.-julgado extinto -Adv. RAUL APARECIDO DE CAMARGO BUENO-.
86. EXECUCAO DE PREST.ALIMENTICIA-1855/2008-F.G.D. x S.D.-julgado extinto -Advs. ISRAEL MASSAKI SONOMIYA e WILSON LOPES DA CONCEIÇÃO-.
87. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1965/2008-S.A.C.S. e outros x E.A.D.S.-julgado extinto -Advs. SHIROKO NUMATA e JOSE ROMEU DO AMARAL FILHO-.
88. SEP.JUD.C/C AÇÃO DE ALIMENTOS-2132/2008-R.R.S. x S.R.S.- junte a via original do acordo -Adv. VALENTIM ZAZYCKI-.
89. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2347/2008-T.F. e outros x V.L.F.- ...declaro ineficaz a alienação - declaro válida a penhora... -Advs. FRANCISCO CARLOS MELATTI e HENRIQUE ZANONI-.
90. AÇÃO DE ALIMENTOS-2368/2008-M.V.W.F. e outro x M.F.-Manifeste a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. CELINA KAZUKO FUJIOKA MOLOGNI-.
91. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2451/2008-B.C.A.O. e outro x J.S.- ... indefiro o pedido de prosseguimento - ao credor para indicar bens a penhora - a autora para regularizar a representação -Advs. RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE e TERESA LUCIANO VALIM-.
92. CAUTELAR SEPARAÇÃO DE CORPOS-2461/2008-R.V.C. x J.P.C.- custas R\$ 548,84 -Advs. WILSON LOPES DA CONCEIÇÃO e CLAUDIO CASQUEL-.

93. EXONERACAO DE OBRIG.ALIMENTAR-2708/2008-A.M. x E.D.J.M.-devolva o processo em cartório no prazo de 24:00 horas sob as penas da Lei -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.
94. AÇAO DE ALIMENTOS-2756/2008-S.A.G.S. e outro x R.G.V.S.- RETIRAR OFICIO.-Adv. JOSE FRANCISCO DE ASSIS-.
95. REVISIONAL DE ALIMENTOS-2798/2008-A.T.S. e outro x E.S.S.- homologado o acordo -Advs. CHARLES DE FREITAS VILAS BOAS e RODRIGO BALDO RODRIGUES-.
96. ACIDENTE DE TRABALHO-2842/2008-S.C.D.R.N. x I.N.S.S.I.-Diga a parte requerente -Adv. CARLOS ROBERTO SCALASSARA-.
97. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2863/2008-M.H.C. e outros x G.F.C.- calculo R\$ 11.293,12 - Diga a parte requerente -Adv. ELIEZER MACHADO DE ALMEIDA-.
98. AÇAO PREVIDENCIARIA-176/2009-J.N.S. x I.N.S.S.I.- ao apelado para contra razoes -Adv. ROBERTO MURAWSKI RABELLO-.
99. EXECUCAO DE ALIMENTOS-228/2009-T.P.B. e outro x P.C.S.- ...embargos devem ser autuados em apartados...recebo a manifestação como exceção de préexecutividade - deixo de acolher a exceção - ao credor para apresentar nova planilha e indicar bens a penhora -Advs. CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGNAN e CARLA REGINA PRADO FOGAÇA-.
100. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-270/2009-R.V.C. x J.P.C.- CUSTAS R\$ 1.634,86 -Advs. WILSON LOPES DA CONCEIÇÃO e CLAUDIO CASQUEL-.
101. EXECUCAO DE ALIMENTOS-274/2009-M.T.I. x V.I.-julgado extinto -Advs. PAULO ROGERIO SANCHES e CHARLES DE FREITAS VILAS BOAS-.
102. ACIDENTE DE TRABALHO-288/2009-P.P.P. x I.N.S.S.I.- retire ofício -Adv. ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA-.
103. ACIDENTE DE TRABALHO-315/2009-E.C.M. x I.N.S.S.I.- retire ofício -Adv. ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA-.
104. AÇAO PREVIDENCIARIA-375/2009-P.A.B. x I.N.S.S.I.- ...julgo improcedente o pedido dos autos 779/09 - ... julgo procedente o pedido dos autos 375/09 concedo o restabelecimento do benefício ...-Advs. APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS, SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS e RICARDO CALDAS-.
105. EXECUCAO DE ALIMENTOS-419/2009-M.L.G.P. x A.M.A.P.- calculo R\$ 8.309,51 - Diga a parte requerente -Adv. VALENTIM ZAZYCKI-.
106. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-478/2009-L.F.G.G. e outros x J.H.G.J.- Manifeste a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. JOAQUIM JOSE DE MELO-.
107. ACIDENTE DE TRABALHO-618/2009-J.R.L. x I.N.S.S.I.- ...julgo improcedente...-Advs. LUCIANO G. BENASSI e RICARDO CALDAS-.
108. AÇAO DE ALIMENTOS-631/2009-D.O.A. x L.A.A. e outro- RETIRAR OFICIO.-Adv. JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO-.
109. AÇAO DE ALIMENTOS-652/2009-M.C. x O.R. e outros- ... discussão acerca do novo negócio jurídico deve ser objeto de ação própria - ao requerido para cumprir os exatos termos do acordo - indefiro o pleito de fls... (do reu)... -Advs. JACKSON ROMEU ARIUKUDO e VANIA DE ARRUDA MENDONÇA RODRIGUES-.
110. AÇAO PREVIDENCIARIA-694/2009-M.V.S. x I.N.S.S.I.-julgado extinto -Advs. LUIZ RODRIGUES DA ROCHA FILHO, JOSE ANTONIO ANDRE e RICARDO CALDAS-.
111. EXECUCAO DE ALIMENTOS-701/2009-A.C.P.A. e outros x R.A.-julgado extinto -Advs. CECILIA INACIO ALVES, LUCIANA VIDAL FERNANDES e TATIANA GONÇALVES ANDRE-.
112. ACIDENTE DE TRABALHO-819/2009-D.M.C. x I.N.S.S.I.- ...julgo improcedente...-Advs. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO e LUCAS ALEXANDRE MARCONDES AMORESE-.
113. AÇAO DE ALIMENTOS-833/2009-F.S.O.K. e outro x R.E.K.- ... julgo extinto os alimentos - julgo improcedente o pedido de alimentos em favor da primeira autora - condeno o réu a alimentos a segunda autora de R\$ 3.110,00mensal -Advs. CASSIO NAGASAWA TANAKA e RENATO TAVARES YABE-.
114. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-879/2009-K.C.R. e outro x U.F. e outros-Diga a parte requerente -Adv. RAUL APARECIDO DE CAMARGO BUENO-.
115. EXECUCAO DE ALIMENTOS-909/2009-L.C.T.A. x C.A.S.P.J.-Diga a parte requerente -Adv. VALERIA C. DOS SANTOS BANDEIRA-.
116. EXECUCAO DE ALIMENTOS-974/2009-G.V.L. e outro x W.C.L.-Manifeste a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. LINEU EDUARDO SPAGOLLA e MARIA ANTONIA GONÇALVES-.
117. EXECUCAO DE ALIMENTOS-975/2009-G.S.P. e outro x J.S.P.- SUSPENDO A PRISÃO... -Adv. CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGNAN-.
118. AÇAO DE ALIMENTOS-997/2009-I.T.O. e outro x I.A.T.O.-Manifeste-se sobre a contestação -Adv. MARIA ANTONIA GONÇALVES-.
119. REVISIONAL DE ALIMENTOS-1045/2009-A.R. x J.R. e outro- diga o autor -Adv. NELSON MALANGA FILHO-.
120. TUTELA-1209/2009-F.O. e outro x J.P.O.- nomeio curadora a DRa. Marcia - dê-se-lhe vista dos autos -Advs. MARINO SILVA e MARCIA TESHIMA-.
121. AÇAO DE ADOCAO-1235/2009-A.C.S. x W.C.D.A. e outros- conheço dos embargos e dou-lhes provimento - leia-se condeno o reu nas custas, despesas e honorários de R\$ 622,00... -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, LUIZ FELIPE S.F.M.GOES, RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE, CLAUDIA REGINA LIMA, NIVALDO GOTTI e EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.
122. DECLAR.REC. DE UNIAO ESTAVEL-1290/2009-R.A.F. x L.C.S.-Manifeste-se sobre a contestação -Adv. CLAUDIA MARIA TAGATA-.
123. DIVORCIO LITIGIOSO-1372/2009-M.C.D.S.N. x A.N.- por equívoco foi lançado o despacho de fls.. 60, defiro o pedido de fls.. 57/59 - a autora para requerer o que for de direito... -Advs. PEDRO PAULO LAGRECA JUNIOR e KAREN LONI BAER E SILVA-.
124. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1433/2009-A.C. e outro x J.A.E.-julgado extinto -Adv. MARIA ANTONIA GONÇALVES-.
125. ALTERACAO DE GUARDA-1467/2009-M.A.P.L. e outro x A.M.J.- RETIRAR OFICIO.-Adv. ABRAHAM LINCOLN DE SOUZA-.
126. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1495/2009-L.Y.S. e outro x L.A.O.-devolva o processo em cartório no prazo de 24:00 horas sob as penas da Lei -Adv. MARIA PAULA FUGANTI-.
127. EXONERACAO DE OBRIG.ALIMENTAR-1515/2009-C.T.S. x C.K.R.S. e outro- forneça cópias -Adv. ANTONIO CARLOS MANTOVANI-.
128. EXONERACAO DE OBRIG.ALIMENTAR-1583/2009-W.S. x A.F.S. e outros- ao autor sobre o endereço das filhas -Adv. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS-.
129. ACIDENTE DE TRABALHO-1607/2009-M.R.F.D.S. x I.N.S.S.I.- ...julgo improcedente...-Advs. LUCIANO G. BENASSI e LUCAS ALEXANDRE MARCONDES AMORESE-.
130. AÇAO DE ALIMENTOS-1669/2009-A.C.D.S. x R.S.K.- ao apelado para contra razoes -Adv. GERALDO PEIXOTO DE LUNA-.
131. AÇAO PREVIDENCIARIA-1739/2009-C.M.M.M.P. x I.N.S.S.I.- ...julgo improcedente...-Advs. VINICIUS CARVALHO FERNANDES e LUCAS ALEXANDRE MARCONDES AMORESE-.
132. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1749/2009-L.Y.S. e outro x L.A.O.-Diga a parte requerente -Adv. MARIA PAULA FUGANTI-.
133. GUARDA E RESPONSABIL.DE MENOR-1788/2009-J.R.O. e outro x E.F.A. e outro- nomeio curador o Dr. Jean - dê-se-lhe vista dos autos -Advs. ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI e JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI-.
134. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1805/2009-M.F.S. e outro x V.H.- calculo R\$ 2.845,50 - Diga a parte requerente -Adv. APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS-.
135. EMBARGOS DE TERCEIRO-1810/2009-J.S.O. x L.A.P.-julgado extinto -Advs. MARIA NEUZA MANOEL OLIMPIO DE PAULA e MARCELOS FAGUNDES CURTI-.
136. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1811/2009-L.M.M.M. e outro x L.P.B.M.- ao credor para cumprir o contido no art. 45 do CPC - indefiro o pedido - diga o credor -Advs. ALESSANDRA HARUMI MATSUBARA COUTINHO TAKAHASHI e CARLA REGINA PRADO FOGAÇA-.
137. IMPUGNACAO A ASSIT.JUDICIARIA-1939/2009-R.V.C. x J.P.C.- custas R \$51,57-Adv. WILSON LOPES DA CONCEIÇÃO e CLAUDIO CASQUEL-.
138. DECLAR.REC. DE UNIAO ESTAVEL-1969/2009-M.B.G. x C.B.J.- junte cópia da certidão de óbito de José -Adv. RODAVLAS LHAMAS FERREIRA-.
139. AÇAO PREVIDENCIARIA-1985/2009-R.J.T. x I.N.S.S.I.-julgado extinto -Advs. ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA e LUCAS ALEXANDRE MARCONDES AMORESE-.
140. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2017/2009-B.G.M.L.L. x A.L.- cumpra o contido no art. 45 do CPC -Adv. ANTONIO ESTEVES DA SILVA-.
141. CONV.LIT. DE SEP. EM DIVORCIO-2070/2009-A.S.O.P. x L.P.G.- JUNTE AOS AUTOS COMPROVANTE DE RENDIMENTO... -Adv. PAULO ROBERTO BONAFINI-.
142. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2116/2009-L.R.M. e outro x M.J.M.-julgado extinto -Advs. ROSEMEIRE DA CONCEIÇÃO PEDRO e CLAUDETE CARVALHO CANEZIN-.
143. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2120/2009-P.K.S.C. x R.G.C.-indefiro o pedido - Diga a parte requerente -Adv. CELINA KAZUKO FUJIOKA MOLOGNI-.
144. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2162/2009-N.Z.M.L. e outros x M.L.F.-Atenda o que foi requerido pelo M.P. -Adv. ANTONIA MARIA DA COSTA-.
145. PARTILHA JUDICIAL-2169/2009-A.P. x M.C.P. e outros-forneça cópias -Adv. GERALDO MARTINS FERREIRA-.
146. ACIDENTE DE TRABALHO-2176/2009-N.D.B. x I.N.S.S.I.- retire ofício -Adv. ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA-.
147. CONV.LIT. DE SEP. EM DIVORCIO-2200/2009-J.C.X. x R.G.- ao autor para atender a determinação de fls... -Advs. MARCOS GOMES MORETE e ELISANGELA PALMAS DA CRUZ LANDGRAF-.
148. AÇAO DE ALIMENTOS-2279/2009-E.L.S. e outro x A.L.S.-prejudicado o pedido - Diga a parte requerente -Adv. MARIA TEREZINHA NAVARRO-.
149. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2280/2009-J.C.N.M. e outro x C.P.M.-indefiro o pedido - Diga a parte requerente -Advs. LUCIANA MENDES PEREIRA ROBERTO e CLAUDIA MARIA TAGATA-.
150. ORD.DE ANULACAO DE TITULOS-2320/2009-P.C.M. x A.G.-julgado extinto -Advs. PAULO ROBERTO BONAFINI e THIAGO BRUNETTI RODRIGUES-.
151. INVEST.DE PATER.C/C ALIMENTOS-2410/2009-M.E.A. e outro x M.L.O.- ...arbitro alimentos em R\$ 186,60 equivalente a 30% do s.m. - defiro novo exame de DNA devendo as partes comparecerem dia 11/07/2012 as 09:00 horas a rua Souza Naves, 182 - 6º andar sala 603 - defiro as provas - rol de testemunhas com antecedência mínima de 20 dias - pontos controvertidos a paternidade e alimentos (necessidade/possibilidade) - audiência de instr. e julg. p/ 14/12/2012 as 15:30 horas -Advs. VANESSA BARRUECO DALE VEDOVE e MARCELINO BISPO DOS SANTOS-.
152. CONV.LIT. DE SEP. EM DIVORCIO-0029012-84.2009.8.16.0014-O.C.G. x C.S.G.- ciência da baixa dos autos -Advs. ROBERTO MARCELINO DUARTE e ZIRBO QUINTINO PONTES FILHO-.
153. INVEST.DE PATER.C/C ALIMENTOS-2434/2009-A.B.T. e outro x W.S.- ... julgo procedente... -Advs. MARIA LUCILDA SANTOS e ELISANGELA ANA SANTOS-.
154. INVEST.DE PATER.C/C ALIMENTOS-2473/2009-M.A.M. e outro x A.F.S.-manifeste-se sobre o parecer do MP de fls... -Adv. MARIA RENIELLE BEZERRA SILVA-.
155. EXONERACAO DE OBRIG.ALIMENTAR-2520/2009-S.B.P. x C.C.P. e outro-Atenda o que foi requerido pelo M.P. -Adv. JOAQUIM FAUSTINO DE CARVALHO-.
156. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2723/2009-L.Y.S. e outro x L.A.O.-devolva o processo em cartório no prazo de 24:00 horas sob as penas da Lei -Adv. MARIA PAULA FUGANTI-.

157. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002750-97.2009.8.16.0014-D.L.F.L. x I.N.S.S.I.- ...julgo improcedente...-Advs. EDGAR ALFREDO CONTATO e LUCAS ALEXANDRE MARCONDES AMORESE-.
158. REVISIONAL BENF.AUX.ACIDENTE-0028509-63.2009.8.16.0014-M.C.S. x I.N.S.S.I.- ciência daz baixa dos autos -Advs. ALDRIANO RIBEIRO NEGRAO e LUCAS ALEXANDRE MARCONDES AMORESE-.
159. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-2809/2009-M.P.O. x I.N.S.S.I.-julgado extinto -Adv. ELISANGELA GUIMARAES DE ANDRADE-.
160. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0024701-50.2009.8.16.0014-H.G.O.B. e outro x W.A.B.-julgado extinto -Advs. SOLANGE TISSOT e LOURIVAL BARBOSA-.
161. DIVORCIO LITIGIOSO-1/2010-M.S.M. x D.R.M. e outro-Atenda o que foi requerido pelo M.P. -Adv. RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE-.
162. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000273-67.2010.8.16.0014-S.O.D.R. e outros x M.A.D.R.- defiro o protesto - indefiro novas diligencias -Adv. JOSSAN BATISTUTE-.
163. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001663-72.2010.8.16.0014-A.M.A. x I.N.S.S.I.- ...julgo improcedente...-Adv. SERGIO EDUARDO CANELLA-.
164. EXONERACAO DE OBRIG.ALIMENTAR-0003389-81.2010.8.16.0014-A.C.S. x M.L.M.- ... defiro a redução da pensão p/ 15% do beneficio... -Advs. ARIVALDY ROSARIO STELA ALVES e MARCELLO PEREIRA COSTA-.
165. DIVORCIO LITIGIOSO-0003600-20.2010.8.16.0014-P.K.G.S. x E.E.S.-INFORME ENDEREÇO PARA POSTAGEM -Adv. MARIA TEREZINHA NAVARRO-.
166. EXONERACAO DE OBRIG.ALIMENTAR-0004174-43.2010.8.16.0014-S.L.R. x B.T.R. e outro-Manifeste a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. RUI MAURO SANTOS-.
167. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0004277-50.2010.8.16.0014-H.P.A. e outro x S.S.A.-Manifeste a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMANN-.
168. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0004280-05.2010.8.16.0014-N.Y.F.S. e outros x M.R.F.S.-Manifeste a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. JAQUELINE ROMANIN e THIAGO JOSE MANTOVANI DE AZEVEDO-.
169. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0006285-97.2010.8.16.0014-K.D.M. e outro x V.J.M.- ao apelado para contra razoes -Adv. EMERSON ADOLFO DE GOES-.
170. DIVORCIO LITIGIOSO-0009205-44.2010.8.16.0014-S.M. x A.M.M.- nada a reconsiderar -Advs. WALTER GASTALDI e MARCIA TESHIMA-.
171. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0014865-19.2010.8.16.0014-W.F.C. e outro x H.P.- ao credor para regularizar a representação - indefiro os pedidos de fls... - diga o credor -Advs. RICARDO DOMINGUES BRITO e MARIANO CASANOVA THOME-.
172. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0020801-25.2010.8.16.0014-I.A.G.T. e outro x C.Y.T.-forneça cópias -Adv. SILVIO T. OYAMA-.
173. AÇÃO DE ALIMENTOS-0021502-83.2010.8.16.0014-D.S.P. e outro x C.A.P. e outro- ao apelado para contra razoes -Adv. JULIANA RAMOS FERNANDES-.
174. MODIFICACAO DE GUARDA-0024035-15.2010.8.16.0014-E.S.F. x J.P.B.-julgado extinto -Adv. ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DE ARAUJO-.
175. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0024037-82.2010.8.16.0014-G.A.D.S. e outro x D.A.A.-forneça cópias -Adv. NESIO DIAS-.
176. AÇÃO DE ALIMENTOS-0024039-52.2010.8.16.0014-B.S.S. e outro x F.F.S.-RETIRAR OFICIO.-Adv. MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO-.
177. AÇÃO DE ALIMENTOS-0026055-76.2010.8.16.0014-M.F.S.P. e outro x A.P.-Atenda o que foi requerido pelo M.P. -Adv. RAQUEL CABRERA BORGES-.
178. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0027068-13.2010.8.16.0014-F.A.R. x I.N.S.S.I.- ... julgo procedente... -Adv. LOURIBERTO VIEIRA GONÇALVES-.
179. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0027590-40.2010.8.16.0014-F.N.S. e outro x F.B.S.- indefiro o pedido - Diga a parte requerente -Adv. LUCIANA MENDES PEREIRA ROBERTO-.
180. DECLARATORIA-0029634-32.2010.8.16.0014-E.L.S. e outro x M.J.B.S.-julgado extinto -Advs. APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS e RUI BARBOSA GAMON-.
181. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0029946-08.2010.8.16.0014-D.P.O. x I.N.S.S.I.- retire alvará -Adv. RAQUEL CAROLINA PALEGARI-.
182. AÇÃO DE ALIMENTOS-0029951-30.2010.8.16.0014-V.S.O. x J.D.O.- ao apelado para contra razoes -Advs. JACIRA ROSA TONELLO e VERIDIANA BORBA BUENO-.
183. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0030925-67.2010.8.16.0014-J.M.S. x I.N.S.S.I.- ... julgo procedente... -Adv. ALEXANDRE TEIXEIRA-.
184. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0030926-52.2010.8.16.0014-J.A. x I.N.S.S.I.- ...julgo improcedente...-Advs. ALEXANDRE TEIXEIRA e LUCAS ALEXANDRE MARCONDES AMORESE-.
185. EMBARGOS A EXECUCAO-0035753-09.2010.8.16.0014-J.M.M. x J.B.M. e outro- ... nego provimento aos embargos - ao embargado para juntar aos autos comprovante de rendimento.. -Advs. ELIZABETH RAO e CARLOS ALBERTO RODRIGUES-.
186. DECL. DE EXIST.SOC.FATO C/C-0035767-90.2010.8.16.0014-V.F. x S.C.S.L.- ... julgo procedente - declaro reconhecida e dissolvida a união - reconheço a partilha na proporção de 50% para cada um ...-Adv. JULIARA APARECIDA GONÇALVES-.
187. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0036116-93.2010.8.16.0014-A.L.D.S. x R.M.A.D.S. e outro- apresentem alegações finais -Advs. FRANCISCO ROSSI e GIOVANE MARTINS SERRA-.
188. AÇÃO DE ALIMENTOS-0036362-89.2010.8.16.0014-R.G.N. e outros x J.D.L.N.-Manifeste a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. CECILIA INACIO ALVES-.
189. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0037596-09.2010.8.16.0014-L.F.B.B. x A.B.- calculo R\$ 24.456,09 - Diga a parte requerente -Advs. JOSE MAURICIO BASTOS DA COSTA e JULIO RODOLFO ROEHRIG-.
190. ACIDENTE DE TRABALHO-0038588-67.2010.8.16.0014-A.T.T. x I.N.S.S.I.- ao apelado para contra razoes -Adv. THAISA CRISTINA CANTONI-.
191. ACIDENTE DE TRABALHO-0038589-52.2010.8.16.0014-M.F.L. x I.N.S.S.I.- ...declaro a incompetência absoluta - encaminhem-se os autos p/ Justiça Federal -Adv. THAISA CRISTINA CANTONI-.
192. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0039941-45.2010.8.16.0014-M.D. x I.N.S.S.I.- ...julgo improcedente...-Advs. ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA e LUCAS ALEXANDRE MARCONDES AMORESE-.
193. MODIFICACAO DE GUARDA-0040288-78.2010.8.16.0014-M.A.B.S. x L.V.B.-CIÊNCIA DO ESTUDO APRESENTADO -Advs. MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA e CLAUDETE CARVALHO CANEZIN-.
194. DIVORCIO LITIGIOSO-0040949-57.2010.8.16.0014-J.F.F. x A.F.- nomeio curadora a Dra. Claudia - dê-se-lhe vista dos autos -Advs. ALEXANDRE TEIXEIRA e CLAUDIA MARIA TAGATA-.
195. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-0042047-77.2010.8.16.0014-T.Y.S.R. x V.F.R.-devolva o processo em cartório no prazo de 24:00 horas sob as penas da Lei -Adv. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.
196. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0042449-61.2010.8.16.0014-L.I.C. e outro x W.A.C.- ...determino que o bem seja levado a leilão - designo primeiro leilão p/ o dia 14/06/2012 as 13:30 horas - o segundo p/ 04/07/2012 no mesmo horário - ao credor para apresentar cálculo atualizado, trazer aos autos certidão atualizada do veículo - Advs. CLAUDIA VIGINOTTI MILANES e MARIA ARLETE BERNARDI BIM-.
197. CONV.CONS.DE SEP. EM DIVORCIO-0044058-79.2010.8.16.0014-C.F.N.I. x D.A.V.I.-devolva o processo em cartório no prazo de 24:00 horas sob as penas da Lei -Adv. ROSANGELA LIE MIYA-.
198. CAUTELAR SEPARACAO DE CORPOS-0044059-64.2010.8.16.0014-I.C.S. x J.C.S.- defiro a conversão do pedido - inviável antecipação de audiência -Adv. HELIO CAMILO DE ALMEIDA-.
199. NEGATORIO DE PAT.C/ CANC.REG.-0044926-57.2010.8.16.0014-A.A.O.N. x G.B.P.O. e outro-julgado extinto -Advs. RODRIGO VERRI FERREIRA e VILSON MACHADO DOS SANTOS-.
200. AÇÃO DE ALIMENTOS-0044951-70.2010.8.16.0014-G.C.D. e outro x G.M.B.S.D. e outro- ... acolho a preliminar de inexistência de citação de Paulo determinando a citação deste por edital- rejeito a preliminar de falta de interesse - indefiro o pleito de litisconsorcio passivo necessário - reconsidero os alimentos devidos pela premeira ré p/ 30% do s.m.... -Advs. JULIANA RAMOS FERNANDES e ALESSANDRA BAHIA VIEIRA-.
201. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0044953-40.2010.8.16.0014-V.E.H. e outros x J.T.H.J.- a parte executada para juntar comprovante de rendimento... -Advs. MARIA TEREZINHA NAVARRO, EMMANUEL CASAGRANDE e LEONARDO COSME FORMAIO-.
202. EXONERACAO DE OBRIG.ALIMENTAR-0046355-59.2010.8.16.0014-J.C.L. x J.D.R.L. e outro-julgado extinto -Adv. MARCIA TESHIMA-.
203. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0046782-56.2010.8.16.0014-B.F.S. e outro x E.S.-julgado extinto -Advs. RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE e BRUNO DIAZ NAPOLITANO-.
204. SEP.JUD.LITIG.C/C ALIM.PROVIS-0047953-48.2010.8.16.0014-M.E.H. x A.R.M.-julgado extinto -Adv. MARTHA ASUNCION ENRIQUEZ PRADO-.
205. GUARDA E RESPONSABILIDADE MENOR-0048230-64.2010.8.16.0014-J.L.L.G. x E.C.G. e outro- nomeio curador o Dr. Magno - dê-se-lhe vista dos autos - Advs. MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO e MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA-.
206. DIVORCIO LITIGIOSO-0049542-75.2010.8.16.0014-V.N.B.G. x R.I.G.- ... defiro as provas - rol de testemunha com antecedência mínima de 20 dias - pontos controvertidos necessidade/possibilidade - melhores interesses dos menores - bens adquiridos na constância do casamento - audiência de instr. e julg. p/ 01/10/2012 as 13:30 horas -Advs. CLAYTON RODRIGUES e CASEMIRO FRAMIL FILHO-.
207. AÇÃO DE ALIMENTOS-0050124-75.2010.8.16.0014-J.J.R. x M.S.P.- homologo o acordo -Adv. ANA CRISTINA LINO-.
208. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0050135-07.2010.8.16.0014-P.H.C. e outro x J.M.C.- DIGAM AS PARTES SOBRE AVALIAÇÃO.-Advs. DENISE QUEIROZ SEGANTIN e CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO-.
209. EXONERACAO DE OBRIG.ALIMENTAR-0050836-65.2010.8.16.0014-R.A.O.S. x L.C.S. e outro- processo suspenso face exceção -Advs. FERNANDO SASAKI e HELCIO GERALDO DE OLIVEIRA CORRÊA-.
210. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0051370-09.2010.8.16.0014-T.N. e outro x E.F.C.- ...melhor ponderando - defiro a assistência... -Advs. REINALDO IGNACIO ALVES JUNIOR e ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI-.
211. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0051380-53.2010.8.16.0014-N.R. x I.N.S.S.I.- ao apelado para contra razoes -Adv. MALVER GERMANO DE PAULA-.
212. EMBARGOS A EXECUCAO-0051392-67.2010.8.16.0014-D.F. x A.L.N.F.- ao apelado para contra razoes -Adv. MANOEL FERREIRA CAPELIN-.
213. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0052781-87.2010.8.16.0014-M.O.M. e outro x L.C.C.-Diga a parte requerente -Adv. LUIZ RICARDO GHELERE-.
214. DIVORCIO LITIGIOSO-0053151-66.2010.8.16.0014-J.O. x M.B.O.- ...DECRETO O DIVORCIO... -Advs. GUSTAVO FERREIRA E SILVA e MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO-.
215. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0053959-71.2010.8.16.0014-S.C. x I.N.S.S.I.- julgado extinto -Adv. ALDRIANO RIBEIRO NEGRAO-.
216. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0053965-78.2010.8.16.0014-O.P.S. x I.N.S.S.I.- ...julgo improcedente...-Adv. ANA CAROLINA ARNALDI-.
217. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0054299-15.2010.8.16.0014-J.R. x I.N.S.S.I.- ... julgo procedente... -Adv. ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA-.
218. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0054960-91.2010.8.16.0014-V.B.D.S. x I.N.S.S.I.- ...julgo improcedente...-Adv. THAISA CRISTINA CANTONI-.

219. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0055490-95.2010.8.16.0014-G.C.C.M. x C.R.B.M.-Diga a parte requerente -Adv. CASEMIRO FRAMIL FILHO-.

220. AÇÃO DE ALIMENTOS-0057587-68.2010.8.16.0014-J.C.D.S. x G.C.-devolva o processo em cartório no prazo de 24:00 horas sob as penas da Lei -Adv. ALINE REGINA DAS NEVES-.

221. GUARDA E RESPONSABILIDADE DE MENOR-0058617-41.2010.8.16.0014-O.D.S. e outros x C.R.A.- ao réu -Adv. TEREZINHA DEMARTINO-.

222. EMBARGOS A EXECUCAO-0058630-40.2010.8.16.0014-I.N.S.S.I. x M.C.E.- ... julgo procedente ... -Advs. LUCAS ALEXANDRE MARCONDES AMORESE e MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO-.

223. EMBARGOS A EXECUCAO-0058631-25.2010.8.16.0014-I.N.S.S.I. x R.J.M.- ao embargado para impugnar -Adv. SIMONE ANDREATTI ASSUNÇÃO-.

224. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0059244-45.2010.8.16.0014-A.A.A. x I.N.S.S.I.- ...julgo improcedente...-Adv. EDMEIRE AOKI SUGETA-.

225. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0059888-85.2010.8.16.0014-R.F.S. x R.C.S. e outros- Especifiquem as partes em cinco dias as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento,audiência de conciliação e saneamento para o dia 29/05/2012 às 13:30 horas.-Advs. JAIRO FONSECA, ANA PAULA SCHEFFER e NELSON MALANGA FILHO-.

226. DIVORCIO CONSENSUAL-0060305-38.2010.8.16.0014-C.N.S. x E.M.S.- correspondência devolvida -Advs. ADEMIR SIMOES e CAMILLA SCARAMAL DE ANGELO HATTI-.

227. IMPUGNAÇÃO A ASSIT.JUDICIARIA-0060451-79.2010.8.16.0014-D.S.P. e outro x A.B.P.- ... julgo procedente... -Advs. JULIANA RAMOS FERNANDES e EDGARD ALFREDO CONCATO-.

228. CAUTELAR AFASTAMENTO DO LAR-0060456-04.2010.8.16.0014-C.V.P. x V.Q.-Manifeste a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. NATALIA REGINA KAROLENSKY-.

229. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0061019-95.2010.8.16.0014-M.V.F.W. e outro x P.J.S.W.-Diga a parte requerente -Adv. FABIANO LUIZ DE OLIVEIRA-.

230. MODIFICACAO DE GUARDA-0061025-05.2010.8.16.0014-P.G.L.I. x M.V.J.- ...nada a reconsiderar - indefiro a oitiva de Sergio por precatória... -Advs. ALCIDES SIQUEIRA GOMES e ROSANGELA LIE MIYA-.

231. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0061031-12.2010.8.16.0014-M.F.F. x M.M.F.- processo em cartório -Adv. REGINALDO MONTICELLI-.

232. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0061040-71.2010.8.16.0014-C.G.G.S. e outro x C.H.S.-Diga a parte requerente -Adv. JULIANA RAMOS FERNANDES-.

233. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0063317-60.2010.8.16.0014-A.P.D.S. x I.N.S.S.I.- julgado extinto -Adv. GERMANO JORGE RODRIGUES-.

234. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0064299-74.2010.8.16.0014-C.C. x I.N.S.S.I.- ...julgo improcedente...-Adv. IVANI MARQUES VIEIRA-.

235. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0068659-52.2010.8.16.0014-J.C.C. x I.N.S.S.I.- ... julgo procedente... -Adv. JULIANA TRAUTWEIN CHEDE-.

236. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0074270-83.2010.8.16.0014-Z.P.M. x I.N.S.S.I.- ...julgo improcedente...-Adv. ANA CAROLINA ARNALDI-.

237. EMBARGOS A EXECUCAO-0075184-50.2010.8.16.0014-I.N.S.S.I. x P.A.S.- ... julgo procedente... -Advs. LUCAS ALEXANDRE MARCONDES AMORESE e LOURIBERTO VIEIRA GONÇALVES-.

238. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0084587-43.2010.8.16.0014-R.A.D.S. x I.N.S.S.I.- ... julgo parcialmente procedente... -Advs. HYLEA MARIA FERREIRA e LUCAS ALEXANDRE MARCONDES AMORESE-.

239. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0086608-89.2010.8.16.0014-A.G. x I.N.S.S.I.- declaro a incompetencia absoluta... -Advs. EMERSON MIGUEL WOHLERS DE MELLO e LUCAS ALEXANDRE MARCONDES AMORESE-.

240. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0010929-49.2011.8.16.0014-J.P.C. x I.N.S.S.I.- ...julgo improcedente...-Advs. EDSO CHAVES FILHO e LUCAS ALEXANDRE MARCONDES AMORESE-.

241. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0011646-61.2011.8.16.0014-I.A.R. x I.N.S.S.I.- correspondencia devolvida -Advs. ANA CAROLINA ARNALDI e LUCAS ALEXANDRE MARCONDES AMORESE-.

242. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0011797-27.2011.8.16.0014-S.R.A.M. x I.N.S.S.I.- ...julgo improcedente...-Advs. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO e LUCAS ALEXANDRE MARCONDES AMORESE-.

243. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0022825-89.2011.8.16.0014-S.J.A.S. x I.N.S.S.I.- ao apelado para contra razoes -Adv. DELAINE DE SOUZA ORTEGA-.

244. AÇÃO DE ALIMENTOS-0072259-47.2011.8.16.0014-A.A.C.F.G. x B.D.S.G. e outro-Manifeste a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. FULVIA REGINA DALINO-.

245. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0011350-05.2012.8.16.0014-E.F.S. x I.N.S.S.I.- ...REVOGO A TUTELA - DECLARO ENCERRADA A INSTRUÇÃO - APRESENTEM ALEGAÇÕES FINAIS -Advs. EDEMAR HANUSCH e CINARA CORREA ROCHA CALIJURI-.

246. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0011351-87.2012.8.16.0014-A.L.M. x I.N.S.S.I.- Manifeste-se sobre a contestação -Adv. DIOGO LOPES VILELA BERBEL-.

247. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0013315-18.2012.8.16.0014-M.R.V. x I.N.S.S.I.- julgado extinto -Advs. ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA e CINARA CORREA ROCHA CALIJURI-.

248. CARTA PRECATORIA-0017857-16.2011.8.16.0014-Oriundo da Comarca de CAMPO GRANDE - MS-E.D.S.P. x H.H.C.P.- redesigno audiência p/ 31/07/2012 as 17:30 horas -Advs. CLAUDIA BOSSAY DE ASSUMPTÃO FASSA e NADIR VILELA GAUDIOSO-.

Lucio Dias
ESCRIVÃO

Execuções Penais

Infância e Juventude

Editais Judiciais

Conselho da Magistratura

Capital

FORO CENTRAL DA COMARCA DA
REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DE PEDRO JORGE JORY, DE SUA ESPOSA CAROLINA FLORENTINA JORY, DE AFFONSO PETSCHOW E DE EVENTUAIS INTERESSADOS NA AÇÃO DE USUCUPIO MOVIDA POR CONSTANCIO VIEIRA DE SOUZA, COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS. O Doutor GUILHERME FREDERICO HERNANDES DENZ, Juiz de Direito Designado em exercicio na Primeira Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, na forma da lei. F A 2 S A BER a quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que tem curso nesta Comarca, pelo Cartório da la. Vara Cível, situado na Avenida Cândido de Abreu nº 535, 1º andar, Edifício do Fórum Cível, uma ação de USUCUPIÃO nº 78 . 633/2006, movida por CONSTANCIO VIEIRA DE SOUZA contra PEDRO JORGE JORY, sua mulher CAROLINA FLORENTINA JORY e AFFONSO PETSCHOW, referente ao seguinte imóvel: " Lote de Terreno nº01 (um) da Quadra nº 20 (vinte) da Planta Jardim Dom Bosco, bairro de Campo de Santana, nesta Capital, sem benfeitorias, medindo 14,00 m (quatorze metros) de frente para a Rua Tenente Coronel Arlindo Candido Molina, lado ímpar, sendo que pelo lado direito de quem da rua olha o imóvel o mesmo faz esquina com a Rua Jesus Alves da Cruz, onde mede 30,00 m (trinta metros); do lado esquerdo de quem da rua olha o imóvel, também mede 30,00 m (trinta metros) onde divide com o lote nº02 de propriedade de João Maria Alves; e, nos fundos mede 14,00 m (quatorze metros) onde divide com área de Francisco Pereira Netto, totalizando 420,00 m2 (quatrocentos e vinte metros quadrados) , imóvel este com a seguinte Indicação Fiscal: 87-046-001.000-6." E para que chegue ao conhecimento de PEDRO JORGE JORY, de sua esposa CAROLINA FLORENTINA JORY, de AFFONSO PETSCHOW e dos eventuais interessados na presente AÇÃO DE USUCUPIO, ficam os mesmos citados para, no prazo de vinte (20) dias, a partir da primeira publicação, apresentarem contestação no prazo de quinze (15) dias, sob pena de revelia e, neste caso, presumindo-se como verdadeiros os fatos alegados na inicial.- O presente edital será afixado no lugar de costume, no Fórum e publicado na forma da lei. - Dado e passado nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos vinte e seis (26) dias do mês de abril do ano de dois mil e doze (2012). - E eu, (Sérgio Ribeiro),Escrivão do Cartório da la Vara Cível, o digitei e subscrevi.

2ª VARA DE DELITOS DE TRÂNSITO

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
Réu: **CELSO FABIANO SANTOS BASTOS**
O Doutor **LOURENÇO CRISTOVÃO CHEMIM**, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Delitos de Trânsito do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná,
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu **CELSO FABIANO SANTOS BASTOS**, brasileiro, solteiro, motorista, filho de Sueli Santos Bastos e Celso Bastos, nascido aos 03/10/1972 em Curitiba/PR, RG nº 5.707.339-0/PR,

residente e domiciliado na Rua Artur Bindo, 205, Santa Felicidade, nesta Capital, o qual foi denunciado nos autos de Processo Criminal nº 2010.9767-6 (232/10), movido pelo Ministério Público, como incurso nas sanções do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, e condenado por sentença datada de 22 de fevereiro de 2012 à pena de um (1) ano de detenção em regime aberto, substituída por uma (1) restritiva de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade a ser estabelecida e fiscalizada pela Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas, além da suspensão ou proibição de se obter permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de quatro (4) meses, e vinte (20) dias-multa, na proporção de um trigésimo (1/30) do salário mínimo. Para que chegue ao conhecimento do referido réu, mandou expedir o presente edital com prazo de noventa (90) dias, que será contado da publicação no Diário da Justiça Eletrônico (E-DJ). Findo o prazo, poderá o réu interpor apelação em até cinco (5) dias, antes da sentença transitar em julgado na forma da lei.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos quatro (4) dias do mês de maio do ano de 2012. Eu, _____, Ana Margaret Lima, Escrivã, o digitei e assino.

LOURENÇO CRISTOVÃO CHEMIM

Juiz de Direito

4ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CRIMINAL
DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
RUA MÁXIMO JOÃO KOPP, 274 - BLOCO 2

SANTA CÂNDIDA, CEP 82630-000, CURITIBA-PR

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**CONDENADO: LUIZ SOARES DE AZEVEDO JUNIOR**

AUTOS DE PROCESSO PENAL Nº 2008.8319-9

PRAZO DO EDITAL: 90 (noventa) dias

PRAZO PARA RECURSO: 05 (cinco) dias após o transcurso do prazo do edital
A DRA. MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS, MMª. JUÍZA DE DIREITO DA QUARTA VARA CRIMINAL, DA COMARCA DE CURITIBA / PR, NA FORMA DA LEI FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o condenado **LUIZ SOARES DE AZEVEDO JUNIOR**, filho de Luiz Soares de Azevedo e de Doraci de Lima Azevedo, ora em LUGAR INCERTO, pelo presente, fica **INTIMADO** de que por sentença datada de 09/01/2012 foi CONDENADO à pena privativa de liberdade de 05 anos e 08 meses de reclusão em regime FECHADO e à pena pecuniária de 600 dias-multa, como incurso no art.33, *caput*, da Lei nº 11.343/06. Concedido o direito de recorrer em liberdade. E para que ninguém possa alegar futura ignorância expediu-se o presente Edital de Intimação de sentença, pelo qual fica referido réu intimado de que findo o prazo do edital, terá 05 dias para recorrer à Superior Instância. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, 4 de maio de 2012. Eu, Janaína Abil Russ Meneghesso, técnica judiciária, digitei.

MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS

Juíza de Direito

5ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA-PR

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

RÉU: RICARDO ALVES DE LIMA

PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

AÇÃO PENAL: 2012/7524-2

A DOUTORA LUCIANE R. C. LUDOVICO, MMA. JUÍZA DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA/PARANÁ, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível NOTIFICAR pessoalmente RICARDO ALVES DE LIMA, filho de Zulmira do Rocio Ramos e Emidio Alves de Lima, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente NOTIFICA-O nos termos do Artigo 55 da Lei 11343/2006, para que por escrito e no prazo de 10 (dez) dias, por intermédio de advogado, apresente resposta a acusação que lhe é oferecida nos autos de Ação Penal nº 2012/7524-2, a que responde como incurso nas sanções previstas no Artigo 41-B, § 1º, I, da Lei nº. 11.671/03, e arts. 329 e 331, combinado com o art. 69, todos do CP. a) Fica ciente de que na hipótese de não poder constituir advogado, devesse comparecer em Cartório para que lhe seja nomeado Defensor Dativo; b)

caso não ofereça resposta ser-lhe-á nomeado Defensor Dativo para apresentá-la nos referidos autos. (deverá apresentar documentos pessoais - RG, CPF e Comprovante de residência).

Para conhecimento de todos é passado Edital, cuja cópia de segunda via fica afixada no Átrio do Fórum. DADO E PASSADO nesta Cidade de Curitiba, 4 de maio de 2012, Estado do Paraná. Eu, (Fábio de Oliveira Henn), Analista Judiciário, o subscrevi.
LUCIANE R. C. LUDOVICO
Juíza de Direito

7ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO

7ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

Rua Máximo João Kopp, 274, Bloco D, Santa Cândida, Curitiba-PR- (41) 3351-4050

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

ACUSADO(S): OLAIR LEANDRO VAZ

PRAZO DE: 60 (SESENTA) DIAS

PROCESSO CRIME: 2011.0011235-9

A DOUTORA ROSICLER MARIA MIGUEL VIGNA MANDORLO - MMa. JUÍZA DE DIREITO DA SÉTIMA VARA CRIMINAL DA CIDADE E COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(a) Ré(u) OLAIR LEANDRO VAZ, brasileiro, catador de papel, portador do RG nº 2.457.010/PR, natural de Ibaítí-PR, nascido em 14/12/1972, filho de Francisco Leandro Vaz e Maria Pedra Vaz, o qual atualmente se encontra em local incerto e não sabido, da sentença proferida nos autos supra referidos, onde encontra-se incurso nas sanções do art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06, c/c art. 29, do Código Penal, pelo presente procede a INTIMAÇÃO do mesmo, da r. sentença de fls. 257-268, que julgou parcialmente procedente a denúncia oferecida pelo Ministério Público para o fim de absolver o acusado Olair Leandro Vaz da imputação constante na peça acusatória, com fundamento no inc. V do art. 386 do Código de Processo Penal. E para que chegue ao conhecimento de todos, determinou a MMa. Juíza que se expedisse o presente edital que será afixado no local de costume, bem como publicado no Diário da Justiça, para que no futuro não se alegue ignorância. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 03 de maio de 2012, Estado do Paraná. Eu, _____ (Celina de Andrade Urban) Técnica de Secretaria - o digitei e subscrevi.

ROSICLER MARIA MIGUEL VIGNA MANDORLO

JUÍZA DE DIREITO

8ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR

JUÍZO DE DIREITO DA OITAVA SECRETARIA CRIME

Rua Máximo João Kopp, nº 274, Bloco II, Bairro Santa Cândida - Curitiba/PR

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DO RÉU **ANTONIO CARLOS DOS SANTOS FILHO**, COM O PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS.

A DOUTORA SAYONARA SEDANO, MM.^a JUÍZA DE DIREITO DA OITAVA SECRETARIA CRIME DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que nos autos de Processo Crime nº **0012455-59.2008.8.16.0013 (2008.18643-5)** que a Justiça Pública desta Comarca promove contra **ANTONIO CARLOS DOS SANTOS FILHO**, brasileiro, solteiro, operador de empilhadeira, RG nº 9.260.370/PR, nascido aos 19/02/1986, natural de Paranaguá/PR, filho de Antonio Carlos dos Santos e Maria do Rocio Gomes dos Santos, foi o mesmo por sentença deste Juízo, **absolvido** das condutas ilícitas previstas no **artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/03, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal**. Publique-se. Registre-se e Intime-se. (a) DR. Aldemar Sternadt, Juiz de Direito Substituto. Curitiba, 21 de fevereiro de 2011. E, constando dos autos que o réu encontra-se em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente edital de intimação da sentença, **com o prazo de 90 (noventa) dias**, para o fim de intimá-lo da mencionada decisão, começando a fluir o prazo a partir da data em que este for publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Paraná. Dado e

passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, aos 04 dias do mês de maio do ano de 2012. Eu, _____ (Mauricio Alves Correia), Técnico de Secretaria, o subscrevi.

Sayonara Sedano

Juíza de Direito

Edital de Citação

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR

JUÍZO DE DIREITO DA OITAVA SECRETARIA CRIME

Rua Máximo João Kopp, nº 274, Bloco II, Bairro Santa Cândida - Curitiba/PR

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

A Doutora **Sayonara Sedano**, MM.^a Juíza de Direito da Oitava Secretaria Crime do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de **15 (quinze) dias**, que não tendo sido possível **CITAR** pessoalmente a ré **ANA PAULA DOS SANTOS**, brasileira, convivente, RG nº **10.819.271-5/PR**, natural de Sarandi/PR, nascida aos **20/05/1976**, filha de **Maria Santina dos Santos**, estando atualmente em **LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, pelo presente **CITA-A** e **CHAMA-A** para que **no prazo de 10 dias**, conforme o disposto no artigo 396 do CPP, ofereça resposta à acusação que lhe foi imputada nos autos de Processo Crime nº **0006111-18.2010.8.16.0013 (2012.8820-4)** a que responde, como incurso nas sanções do **artigo 50, "caput", do Decreto-Lei nº 3688/41**.

Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 04 dias do mês de maio do ano de 2012. Eu, _____ (Mauricio Alves Correia), Técnico de Secretaria, o subscrevi.

Sayonara Sedano

Juíza de Direito

5ª VARA DE FAMÍLIA

Edital de Citação

ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA

5ª SECRETARIA DE FAMÍLIA DE CURITIBA - PROJUDI

Av. Cândido de Abreu, 830, Centro Cívico, Curitiba - PR - Fone: 3352-1589

CITAÇÃO POR EDITAL

PRAZO DESTE EDITAL: 20 (VINTE) DIAS

Processo nº: 0009514-67.2011.8.16.0002

Requerente: O. DA L. L.

Requerido: Neli de Souza Lobo

Sra. Neli de Souza Lobo,

Pelo presente, fica Vossa Senhoria, **CITADO(a)** da existência de um processo contra a sua pessoa, nesta secretaria.

Por se tratar de processo em segredo de justiça, fatos e nomes são evitados nesta citação. O acesso aos autos está à disposição para as partes, bastando comparecer à secretaria (endereço no cabeçalho).

O prazo para a contestação é de 15 (quinze) dias, mediante advogado devidamente constituído, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, na forma do artigo 285 e 319 do Código do Processo Civil.

Advertência: Ciente(s) o(s) requerido(s) que, de acordo com os artigos supracitados, não sendo contestado o pedido se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelos autores(as) na inicial.

Observação: Este processo tramita através do sistema computacional E-CNJ (Projudi), cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato em arquivos com no máximo 1MB cada. Curitiba, 3 de maio de 2012

JOSLAINE GURMINI NOGUEIRA

Juíza de Direito

18ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE
MicrosoftInternetExplorer4 **PODER JUDICIÁRIO**
JUÍZO DE DIREITO DA 18ª (DÉCIMA OITAVA) VARA CIVEL DO FORO CENTRAL
DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, CAPITAL DO
ESTADO DO PARANÁ

CARTÓRIO: - Avenida Cândido de Abreu, nº 535, 9º andar, Fórum, Centro Cívico,
fone: 3254-7678.

EDITAL DE CITAÇÃO DICLEA DA SILVA BRUM e/ou DICLEA BRUM FERREIRA -
PRAZO: TRINTA (30) DIAS.

Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Cartório e Juízo E Cartório da 18ª Vara Cível, tramitam os autos nº 963/2009 de Nulidade de Negócio Jurídico C/C Reintegração de Posse e Indenização, em que figuram como partes, autores Valdo Jose Carreira e Ana Maria Cequini Carreira, e, rés, Diclea da Silva Brum e/ou Diclea Brum Ferreira, Ana Cristina Pires Ferreira e/ou Ana Cristina Pires Ferreira Azevedo, dos quais se extrai o presente edital, ficando devidamente CITADA a ré DICLEA DA SILVA BRUM e/ou DICLEA BRUM FERREIRA dos termos da ação em síntese: "Tratase os presentes autos de ação principal, relativa a medida cautelar preparatória, autos 455/2009. Em síntese os requerentes reclamam da má fé da conduta da requerida Cristina Pires, que na qualidade de corretora de imóveis deveria ter precisamente avaliado e bem tentado a comercialização da propriedade dos mesmos, porem a requerida sabedora da necessidade dos clientes de efetuar uma venda mais rápida, comprovadamente informou avaliação imobiliária com enorme deságio e valeu-se de oportunidade artificialmente criada para adquirir o bem imóvel, em nome de sua mãe, cujo parentesco, diga-se, foi omitido todo o tempo. Cristina Pires é reconhecidamente acostumada a negociar em nome de sua mãe Diclea, informando o parentesco ou chamando-lhe "terceira pessoa", conforme sua conveniência momentânea. A requerida falseou o endereço da suposta compradora Diclea no contrato particular impedindo a notificação extrajudicial e constituindo em mora da compradora. Além da lesão negocial as requeridas descumpriram o contrato, restando inadimplentes e agora incursas em mora, agindo com infidelidade na forma de pagamento e não cumprindo pontualmente com o dever de adimplir taxas condominiais e financiamento com a construtora, ensejando episódios repetidos de abalo de credito ao requerente Valdo. A infidelidade negocial e má fé das requeridas aviltou ao Juízo, que de plano concedeu ao casal requerente a tutela liminar aos seus pedidos, inclusive a citação por edital, em desfavor da requerida Diclea, alem das penas de multas associadas, nas quais resta incursa, desde então a requerida Cristina Pires, pelo descumprimento cabal das obrigações judiciais. Síntese dos pedidos: recebimento da inicial; manutenção da eficácia das tutelas liminares deferidas na cautelar; reintegração de posse; citação e juntada das eventuais contestações e petições de defesa; certificação de eventual decurso de prazo, em caso de não purgação da mora e/ou revelia. Após varias tentativas de localização da requerida DICLEA DA SILVA BRUM e/ou DICLEA BRUM FERREIRA, eis que resultaram infrutíferas, pois como atestado em ofício pelos órgãos públicos da comarca do Rio de Janeiro, é inexistente o endereço que ela deliberadamente informou nos autos, como de seu domicílio, não restando outra alternativa aos requerentes se não a citação da requerida por edital. Pelo MM. Juiz foi deferido à citação da requerida através do presente edital, ficando a mesma devidamente CITADA para que no prazo de (15) quinze dias, apresente contestação aos termos da presente ação, sob pena de ser considerado como verdadeiros os fatos afirmados pelos requerente na petição inicial, nos termos dos artigos 232, 285 e 319 do CPC". **DESPACHO:** (fl. 340) "1. Tendo em vista os motivos expostos na petição de fls. 334/339, defiro a citação da executada Sra. Diclea da Silva Brum e/ou Diclea Brum Ferreira, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, observados os demais requisitos constantes nos incisos do artigo 232 do CPC, para que exerça a faculdade de oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Registre-se nos termos do edital de citação que, uma vez não apresentada contestação, serão presumidos aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na petição inicial. 3. O edital deverá ser publicado no Órgão de Imprensa Oficial e em jornal de circulação desta Comarca do Foro Central da RM de Curitiba (inc. III, artigo 232 do CPC). 4. O edital também deverá ser publicado no Órgão de Imprensa Oficial e em jornal de circulação da Comarca do Rio de Janeiro-RJ (inc. III, artigo 232 do CPC). 5. Inobstante isso, expeça-se mandado para que seja diligenciada a citação, conforme requerido no item 3 de fls. 338/339, certificando o Sr. Oficial de Justiça quanto aos fatos relevantes havidos durante as respectivas diligências quando do cumprimento. 6. Também, sem prejuízo da citação por edital antes determinada, expeça-se carta precatória, conforme requerido no item 3.1 de fls. 339, fazendo constar que, quando do cumprimento do mandado o Sr. Oficial de Justiça deverá certificar quanto aos fatos relevantes havidos durante as respectivas diligências. 7. Intime-se. Diligências necessárias. Curitiba, 09 de novembro de 2012. José Eduardo de Mello Leitão Salmon - Juiz de Direito Substituto." Em 27 de abril de 2012. Eu, _____ (Sandra Aparecida de Brito Neris), Juramentada, que o digitei e subscrevi.

JOSÉ EDUARDO DE MELLO LEITÃO SALMON - Juiz de Direito.

20ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA VIGÉSIMA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR

Avenida Cândido de Abreu, 535, 10º andar - CEP 80530-906 - e-mail:
20varacivel@gmail.com - www.assejepar.com.br. EDITAL DE CITAÇÃO - Prazo:
vinte (20) dias

A DOUTORA CAMILE SANTOS DE SOUZA SIQUEIRA, MMA. JUÍZA DE DIREITO
DA VIGÉSIMA VARA CÍVEL DE CURITIBA, PARANÁ, POR NOMEAÇÃO NA
FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório da Vigésima Vara Cível se processam os termos da ação monitoria nº. 00.28.874-25.2010.8.16.0001 (1.083/2010), requerida por LUGENDA PARTICIPAÇÕES LTDA. contra MARCOS ANTONIO GODOI, e em atendimento ao que dos autos consta, fica a parte requerida, MARCOS ANTONIO GODOI, brasileiro, portador da CI/RG sob n.º161.690-1 inscrito no CPF/MF nº. 302.526.879-49, CITADO para os termos da ação, cuja peça inicial abaixo encontra-se transcrita em resumo, bem como para pagar o débito em questão. **OBSERVAÇÃO:** O prazo para efetuar o pagamento do débito é de **QUINZE (15) DIAS**, contados do término do prazo do edital, ou então, oferecer embargos, nos termos do art. 1102, "a, b, c", do Código de Processo Civil. **ADVERTÊNCIA:** Decorrido o prazo legal, sem a interposição de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, da Lei 11.232, de 22/12/2005, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação, conforme disposto no artigo 475-J da Lei supra citada. Cumprindo o réu a ordem, no prazo fixado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do § 1º, do art. 1102c/CPC. **PEÇA INICIAL:** "... O requerido representou legalmente Natalia K.V. Godoi ex-aluna do Grupo Educacional Positivo, contratou em data de 21 de janeiro de 2004, com a referida instituição de ensino a prestação de serviços educacionais de ensino superior, mais especificamente, para a aluna freqüentar o curso de Comércio Exterior, durante o ano letivo de 2004, conforme contrato em anexo. Esgotados todos os meios amigáveis e suasórias para o recebimento da referida importância, sem que houvesse o recebimento da importância devida, o Grupo Positivo firmou com a ora requerente contrato de cessão de crédito, com fulcro nos artigos 286 e seguintes do Código Civil, cedendo integralmente o crédito educacional ali constante. Cumpre ressaltar, conforme se depreende documento anexo (doc.IV), que estão presentes os requisitos do art. 654, § 1º e 2º do Código Civil. O requerente notificou extrajudicialmente o ora requerido Marcos Antonio Godoi, sobre o instrumento de cessão dos créditos provenientes dos contratos de prestação de serviços educacionais, conforme se depreende do retorno do aviso de recebimento, devidamente assinado, conforme anexo (DOC V). Dessa forma, diante da inadimplência do requerido, caracterizada pelos cheques devolvidos sob as alíneas 11 e 12, da Resolução 1682 do Banco Central (DOC VI), não restou outra alternativa ao requerente, do que a propositura da presente ação monitoria. Do fundamento jurídico do pedido. O direito do requerente em ingressar com a presente ação monitoria encontra-se perfeitamente consubstanciada no art. 1.102-A do Código de Processo Civil, que trata da legitimatio ad causam originária do credor para propor a referida ação. Inegável que os cheques nºs 010251, 010248, 010247, 010246, 010245, 010244, 010243 agência 0525, conta corrente 1721344-6 do Banco Real representa prova escrita, eis que esta expressão, na verdade, traduz o documento do qual procede o crédito. Este requisito específico da Ação Monitoria, prova escrita, foi analisada por Rodrigo Strobel Pinto. ... O cheque, considerado como prova escrita, comprova a existência de dívida por parte da requerida em favor do requerente. Tendo em vista que tal debito ainda não foi pago, é direito do requerente pleitear o seu adimplemento. ... Por todo o exposto, resta clara a possibilidade de ingresso com a presente ação posto que, em suma, constituem-se os cheques anexos em documentos emitidos pela requerida, ou seja, em prova escrita, que não possui eficácia de título executivo, sendo dotados de liquidez e certeza do crédito. A requerente, na qualidade de cessionária do crédito, vem a juízo pleitear, desta forma, o cumprimento, pelo requerido, de sua obrigação de adimplir com os valores constantes nos cheques juntados na presente ação. A dívida está consubstanciada conforme período inadimplido, consoante planilha em anexo (DOC VII), totalizando o valor atualizado de R\$ 25.353,21 (vinte cinco mil, trezentos e cinquenta e três reais e vinte e um centavos). Dos pedidos. Ante o exposto, requer: a) A total procedência da presente ação monitoria, a fim de que seja expedido mandado para pagamento no valor de R\$25.353,21 (vinte e cinco mil, trezentos e cinquenta e três reais e vinte e um centavos), no prazo legal de 15 dias, sob pena de, não o fazendo, referida dívida constituir-se em título executivo judicial. b) Não havendo pagamento nem oposição de embargos por parte da requerida no prazo acima especificado, requer-se o prosseguimento do feito, transformando-se o mandado inicial em mandado executivo, na forma da execução de título judicial (art.

1.102-C, do CPC, do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, que remete aos artigos 475 e seguintes do CPC). c) A produção de todos os meios de provas em direito admitidas, especialmente documental e testemunhal, se necessária, bem como o depoimento pessoal do requerido. Atribuiu-se a causa o valor de R\$25.353,21 (vinte e cinco mil trezentos e cinquenta e três reais e vinte e um centavos). Nestes termos. Pede deferimento. Curitiba, 05 de maio de 2010. (a.a.) Luiz Fernando de Queiroz, Advogado - OAB/PR 5.560, Ricardo magno Quadros, Advogado - OAB/PR 37.002. DESPACHO: "Defiro a citação por edital, conforme requerido. Faculto ao autor a apresentação, em disco removível, da minuta, conforme determina o CN 5.4.3.1, no prazo de 10 dias. Após, expeça-se edital, com prazo de 20 dias. Não apresentada a minuta o edital deverá ser expedido com a transcrição integral da petição inicial. Intime-se. Curitiba, 06 de fevereiro de 2012. (a) Dr.ª Camile Santos de Souza Siqueira - Juíza de Direito -". Eu, _____, empregado juramentado, que o fiz digitar, subscrevo e assino por determinação do MM. Juiz. - Oloir Soares da Silva Junior - Empregado Juramentado

21ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DA RÉ: MELISSA FERREIRA, COM O PRAZO DE 20 (vinte) DIAS.

O DOUTOR ROGÉRIO DE ASSIS - JUIZ DE DIREITO DA VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA - CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ F A Z S A B E R, que por este edital com o prazo de 20 (vinte) dias, fica CITADA a ré: MELISSA FERREIRA, inscrita no CPF/MF sob nº 028.338.979-60, para no prazo legal de 15 (quinze) dias, proceder o pagamento da importância de R\$ 4.266,56 (Quatro mil, duzentos e sessenta e seis reais e cinquenta e seis), valor este de Janeiro/2012, ficando isenta neste caso, do pagamento das custas e honorários advocatícios ou apresentar embargos, sob pena de não o fazendo, constituir-se este em título executivo, conforme o artigo 1102c do Código de Processo Civil, nestes autos de MONITORIA sob nº 1232/2008, proposta por SOCIEDADE EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA contra MELISSA FERREIRA, no qual a requerente, alega que a requerida, na qualidade de cliente celebrou Contrato de Prestação de Serviços Educacionais nº.48555, para o calendário Anual de 2007, referente ao ensino fundamental da SOCIEDADE EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA, a requerente alega que colocou a disposição da requerida toda a infraestrutura, bem como prestou todos os serviços educacionais em seu favor, porém alega a requerente que a requerida deixou de efetuar o pagamento das mensalidades escolares dos meses de 08/09/2007 à 08/12/2007, perfazendo uma dívida corrigida até maio/2008 no importe de R\$ 1.931,58 (hum mil novecentos e trinta e um reais e cinquenta e oito centavos). Requer, ainda, em não sendo efetuado o pagamento objetivando pela presente ação e nem oferecidos embargos, digno V. EXA a ordenar a formação de título executivo judicial para o fim de se converter o mandado inicial em mandado de execução, penhorando-se tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, bem como em sendo opostos embargos, requer sejam julgados improcedentes -, condenando a requerida nas custas processuais, bem como em honorários advocatícios do valor integral da dívida, finalmente requer-se a produção de todas as provas em direito admitidas para o caso de não pagamento. DESPACHO: "Defiro a citação por edital pugnada à fl.170, fixando o prazo de 20 (vinte) dias... Em 18 de abril de 2012. (a) Rogério de Assis - Juiz de Direito". E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam de futuro alegar ignorância, mandou o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta Cidade de Curitiba - Capital do Estado do Paraná, aos Dois dias do mês de Maio do ano de Dois Mil e Doze. Eu, _____, Sylvania Castello Branco Gradowski, Escrivã, o fiz digitar e assino.

ROGÉRIO DE ASSIS
Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO - MONITÓRIA

Processo nº: 0028871-70.2010.8.16.0001
Classe - Assunto: Monitoria - Cheque
Autor: LUGENDA PARTICIPAÇÕES LTDA
Réu: KIARA PROBST FERREIRA DE SOUZA
Prazo: 20

EDITAL DE CITAÇÃO DA RÉ: KIARA PROBST FERREIRA DE SOUZA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O DOUTOR TIAGO GAGLIANO PINTO ALBERTO - JUIZ DE DIREITO DA VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA - CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ F A Z S A B E R, que por este edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, fica CITADA a ré: KIARA PROBST FERREIRA DE SOUZA, inscrita no CPF/MF sob nº 055.335.059-54, para no prazo legal de 15 (quinze) dias, proceder o pagamento da importância de R \$ 19.710,79 (dezenove mil, setecentos e dez reais e setenta e nove centavos), valor este de maio/2011, ficando isenta neste caso, do pagamento das custas e honorários

advocáticos ou apresentar embargos, sob pena de não o fazendo, constituir-se este em título executivo, conforme o artigo 1102c do Código de Processo Civil, nestes autos de Monitoria - Cheque sob nº 0028871-70.2010.8.16.0001, proposta por LUGENDA PARTICIPAÇÕES LTDA contra KIARA PROBST FERREIRA DE SOUZA, no qual a requerente alega que a requerida, ex-aluna do Grupo Educacional Positivo, contratou inicialmente em data de 19 de janeiro de 2004, com a referida instituição de ensino a prestação de serviços educacionais de ensino superior, mais especificamente, para frequentar o curso de Direito, durante o ano letivo de 2004. Esgotados todos os meios amigáveis e suasórias para o recebimento da referida importância, sem que houvesse o recebimento da importância devida, o Grupo Positivo firmou com a ora requerente Contrato de Cessão de Crédito, com fulcro nos artigos 286 e seguintes do Código Civil, cedendo integralmente o crédito educacional ali constante. A requerente notificou extrajudicialmente a ora requerida sobre o instrumento de cessão dos créditos provenientes dos contratos de prestação de serviços educacionais. Desta forma, diante da inadimplência da requerida, caracterizada pelos cheques devolvidos sob alínea 29, da Resolução 1682 do Banco Central, não restou outra alternativa ao requerente, do que a propositura da presente ação monitoria. DESPACHO: "Vistos etc. 1. Diante das buscas e diligências anteriormente realizadas as quais resultaram negativas, defiro o pedido retro. 2. Expeça-se edital para citação pugnada. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba (PR), 19 de março de 2012 (a) Tiago Gagliano Pinto Alberto - Juiz." E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam de futuro alegar ignorância, mandou o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta Cidade de Curitiba - Capital do Estado do Paraná, aos vinte dias do mês de março do ano de dois mil e doze.

Tiago Gagliano Pinto Alberto
Juiz

EDITAL DE CITAÇÃO DE "JOSE ANTONIO REGINATO CHECHIA na qualidade de pessoa física, bem como, representante legal de ESPOLIO DE MARIA IGNES DE ABREU CHECHIA", COM O PRAZO DE 20 (vinte) DIAS.

O DOUTOR ROGÉRIO DE ASSIS - JUIZ DE DIREITO DA VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA - CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ F A Z S A B E R, que por este edital com o prazo de 20 (vinte) dias, ficam CITADOS os confrontantes JOSE ANTONIO REGINATO CHECHIA na qualidade de pessoa física, bem como, representante legal de ESPOLIO DE MARIA IGNES DE ABREU CHECHIA, para querendo, contestarem a presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo importar na presunção de que admitiram como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (art. 285 do CPC), nestes autos de USUCAPIAO sob nº 1628/2006, proposta por ESPORTE CLUBE ESTRELA D'ALVA contra MERGEFIELD NOMES REQUERIDOSWALDEMAR BAGGIO, ROSILENE CARDOSO BAGGIO, PAULO CARIBE DA ROCHA, IVETE MARIA CARIBE DA ROCHA, WAGNER CARIBÉ DA ROCHA, MARCELO CARIBÉ DA ROCHA e GUSTAVO CARIBÉ DA ROCHA, no qual o requerente alega que vem ocupando mansa e pacificamente os Lote nº 09 da quadra 102, da Planta Cajuru IV, nesta Capital, Matrícula sob nº 35.272 da 4ª C.R.I. desta Capital; Lote nº 10 da quadra 102, da Planta Cajuru IV, nesta Capital, Matrícula sob nº 35.273 da 4ª C.R.I. desta Capital; Lote nº 01 da quadra 102, da Planta Cajuru IV, nesta Capital, Matrícula sob nº 34.513 da 4ª C.R.I. desta Capital; Lote nº 02 da quadra 102, da Planta Cajuru IV, nesta Capital, Matrícula sob nº 34.514 da 4ª C.R.I. desta Capital; Lote nº 03 da quadra 102, da Planta Cajuru IV, nesta Capital, Matrícula sob nº 34.515 da 4ª C.R.I. desta Capital; Lote nº 04 da quadra 102, da Planta Cajuru IV, nesta Capital, Matrícula sob nº 34.516 da 4ª C.R.I. desta Capital; Lote nº 05 da quadra 102, da Planta Cajuru IV, nesta Capital, Matrícula sob nº 34.517 da 4ª C.R.I. desta Capital; Lote nº 06 da quadra 102, da Planta Cajuru IV, nesta Capital, Matrícula sob nº 34.518 da 4ª C.R.I. desta Capital; Lote nº 07 da quadra 102, da Planta Cajuru IV, nesta Capital, Matrícula sob nº 34.519 da 4ª C.R.I. desta Capital há mais de 45 (quarenta e cinco) anos, onde fez edificar não apenas um campo de futebol, como outro de futebol "society", construindo uma sede social em alvenaria, vestiários, plantação de grama, erguendo muretas de alvenaria, bem como alega que sempre fez realizar atividades de natureza social, jogos de futebol e festas de confraternização, requer portanto o autor a citação dos proprietários para querendo contestar a presente ação, bem como sejam citados os confrontantes dos imóveis e a intimação dos representantes da União, do Estado do Paraná e dos Municípios, bem como a citação pessoal do representante do Ministerio Público, por fim requer a sentença para julgar procedente a ação de Usucapião, determinando a expedição do competente mandado de transcrição no registro de Imóveis a que estiverem os bens circunscritos. DESPACHO: " Defiro o requerimento de fls. 1112/1113, no sentido de deferir a citação dos confrontantes por edital, com prazo de 20(vinte) dias...Em 23 de Abril de 2012. (a) Rogério de Assis - Juiz de Direito". E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam de futuro alegar ignorância, mandou o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta Cidade de Curitiba - Capital do Estado do Paraná, aos Dois dias do mês de Maio do ano de MERGEFIELD EXTENSO ANODOis Mil e Doze. Eu, _____, Sylvania Castello Branco Gradowski, escrivã, o fiz digitar e assino.

ROGÉRIO DE ASSIS
Juiz de Direito

Processo nº: 0014294-53.2011.8.16.0001

Classe Assunto: Procedimento Sumário - Protesto Indevido de Título
 Requerente: BOSCARDIN COMÉRCIO DE APARELHOS ELETRÔNICOS LTDA.
 Requerido: FONTE DE PRATA DISTRIBUIDORA DE ÁGUA E BEBIDAS LTDA.
 Prazo: 20

EDITAL DE CITAÇÃO DA RÉ: "FONTE DE PRATA DISTRIBUIDORA DE ÁGUA E BEBIDAS LTDA" COM O PRAZO DE 20 (vinte) DIAS.

O DOUTOR ROGÉRIO DE ASSIS - JUIZ DE DIREITO DA VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA - CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ F A Z S A B E R, que por este edital com o prazo de 20 (vinte) dias, fica CITADA a ré: FONTE DE PRATA DISTRIBUIDORA DE ÁGUA E BEBIDAS LTDA., na pessoa de seu representante legal, inscrita no CNPJ sob nº 07.729.117/0001-50, para comparecer neste Juízo, no próximo dia 03 de JULHO de 2012, às 15:00 horas, para audiência de conciliação, na qual deverão comparecer as partes pessoalmente ou por prepostos com poderes de transigir. Nessa audiência, deverá oferecer resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa por intermédio e acompanhado de advogado, importará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (Art. 285 do CPC), nestes autos de Procedimento Sumário - Protesto Indevido de Título sob nº 0014294-53.2011.8.16.0001, proposta por BOSCARDIN COMÉRCIO DE APARELHOS ELETRÔNICOS LTDA., no qual o autor alega que ajuizou em 24/02/2011, Medida Cautelar de Sustação de Protesto distribuída a este Juízo da 21ª Vara Cível da Capital, sob nº 00009429-84.2011.8.16.0001, visando a sustação do apontamento de protesto do cheque nº 926330, na importância de R\$ 1.225,00 (hum mil, duzentos e vinte e cinco reais), emitido em 25/06/2002, contra o banco HSBC, para pagamento a vista. Que no dia 25/02/2011 foi deferida a liminar, sem exigência de caução, tendo sido expedido Ofício nº 745/2011 ao 4º Tabelionato de protesto determinando a sustação do protesto; que o referido título jamais foi dado à apresentante e ora requerida recebeu o título, por endosso de LEBLON COM DE MAQ TRICO E COSTURA LTDA, com as quais nunca teve qualquer relação comercial que implicasse no surgimento de uma obrigação; que desta forma, sendo certo que o título não é líquido, certo ou exigível; que foi ilegítimo e indevido o apontamento de protesto contra a autora, que somente não ocorreu em face do deferimento da liminar de sustação de protesto; que independentemente da forma como o referido título transitou e chegou às mãos da apresentante, não há qualquer obrigação negocial que justifique a sua exigibilidade; quer porque o mesmo foi devida e justificadamente sustado, na data de sua apresentação para desconto, em razão de eventual descumprimento do compromisso de compra e venda. Que se encontra prescrito, visto que emitido em 25/06/2002, somente agora, em 22 de fevereiro de 2011, cerca de nove anos depois, o título veio a ser exigido através do 4º tabelionato de protesto, sob nº 222010; que deverá a requerida responder pelos danos materiais suportados pela autora, bem como requer que a presente ação seja julgada procedente, declarando a inexigibilidade do cheque nº 926330, com a sustação definitiva do protesto, confirmando a liminar concedida e a consequente baixa do apontamento de distribuição de protesto". DESPACHO: "...Entendo possível o deferimento da citação por edital. Curitiba, 16 de abril de 2012. Rogério de Assis - Juiz de Direito." "Em complemento ao pronunciamento anterior, designo a audiência de conciliação para o dia 03/07/2012 às 15:00 horas, Curitiba, 23 de abril de 2012. Rogério de Assis - Juiz de Direito". E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam de futuro alegar ignorância, mandou o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta Cidade de Curitiba - Capital do Estado do Paraná, aos Vinte e Sete dias do mês de Abril do ano de dois mil e doze.

Rogério de Assis
 Juiz

Edital Geral

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE: "ANA IZAURA CABRAL E SILVA BRYKSAAG" COM O PRAZO DE 30 (trinta) DIAS.

O DOUTOR TIAGO GAGLIANO PINTO ALBERTO - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA - CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ F A Z S A B E R, a quem o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos de INTERDICAÇÃO sob nº 63/2009, proposta por MARIA FERNANDA BRYKSAAG, foi decretada a INTERDIÇÃO de ANA IZAURA CABRAL E SILVA BRYKSAAG, residente e domiciliado nesta Capital, por incapacidade de reger sua pessoa e administrar seus bens, sendo nomeada como CURADORA, a Sra.: MARIA FERNANDA BRYKSAAG, residente e domiciliada na Cidade de Camburiu, estado de Santa Catarina, na conformidade com a sentença do teor seguinte: "Vistos e Examinados estes autos nº.63/09, de interdição, em que é requerente MARIA FERNANDA BRYKSAAG e requerida ANA IZAURA CABRAL E SILVA BRYKSAAG. 1.Relatório MARIA FERNANDA BRYKSAAG, também qualificada, ingressou com pedido de interdição de ANA IZAURA CABRAL E SILVA BRYKSAAG, também qualificada, afirmando que a interditanda apresenta transtorno esquizoafetivo (CID F25) e transtorno afetivo bipolar (CID F31), requerendo tratamento constante, o que gera a incapacidade para os atos da vida civil.Requeru a antecipação de tutela para o fim de obter a curatela provisória da interditanda.Juntou documentos às fls. 12/28.À fl.48, informou que a requerida

não possui bens móveis ou imóveis em seu nome, bem como não há intenção da requerente em haver qualquer bem.Realizada audiência de interrogatório, foi interditanda ouvida em Juízo (fla.54/55).Na mesma oportunidade, foi deferido o pedido de antecipação da tutela à fl.56, nomeando como curadora provisória a Sr. Maria Fernanda Bryksaag, filha da interditanda.Intervenção da Curadoria Especial à fl. 78.Realizada a perícia, juntando o respectivo laudo às fls. 79/80v, conclusivo no sentido de ser interditanda portadora de doença diagnosticada como transtorno esquizoafetivo (CID F25) e que embora consiga exprimir suas vontades, não é capaz de reger sua vida civil, necessitando de terceiros para tal.Na manifestação de fls.86/87, a requerente informou existência de bem imóvel em nome da interditanda, juntando documentos às fls. 88/106.O Ministério Público opinou pela procedência do pedido às fls. 110/111.A autora informou, à 114, existir em nome da interditanda benefício previdenciário assistencial, cujo valor é voltado exclusivamente a ela. À f.142, o Ministério Público se manifestou em relação ao bem imóvel pertencente à interditanda.Intimada a Curadora Especial, permaneceu silente.Esse, em síntese, o necessário relato. **Decido 2.Fundamentação** Trata-se de pedido de interdição, em que a afirma não ter a interditanda condições de gerar os atos da vida civil.A requerida foi examinada por especialista, ficando efetivamente demonstrado, por meio do laudo médico, que ANA IZAURA CABRAL E SILVA BRYKSAAG é portadora de transtorno esquizoafetivo.Concluiu o Dr. Perito ser permanente o quadro clínico da requerida, o que a impossibilita para a prática dos atos da vida civil.Assim, merece ser deferido o pedido feito na inicial, decretando a interdição da requerida.Por não haver óbice, deverá ser mantida a nomeação como Curadora da Sra. MARIA FERNANDA BRYKSAAG, filha da requerida, tendo em vista a sua boa relação com a interditanda.Quanto ao bem imóvel deixado por Emma Cabral e Silva, mãe da interditanda, deverá sua curadora promover ação de inventário.**3. Dispositivo.** Nessas condições, considerando a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do Ministério Público, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial. **DECRETANDO A INTERDIÇÃO de ANA IZAURA CABRAL E SILVA BRYKSAAG**, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma dos artigos 3º, II, e 1775, §3º, ambos do Código Civil, mantendo a nomeação da Sra. MARIA FERNANDA BRYKSAAG como curadora.Expeça-se mandado para que a presente sentença seja inscrita no Registro de Pessoas Naturais (LRP, art. 29-V, 92, 93 e 107, §1º).Publique-se no órgão oficial por três vezes, em conformidade com o disposto no artigo 1.184 do CPC.Diligências necessárias.Opportunamente, feitas as anotações necessárias, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Curitiba, 16 janeiro de 2012. Nei Roberto de Barros Guimarães Juiz de Direito". E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam de futuro alegar ignorância, mandou passar o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO, nesta Cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos Vinte e Oito dias do mês de Fevereiro do ano de Dois Mil e Doze. Eu, _____ Sylvia Castello Branco Gradowski, escritvã, o fiz digitar e assino.

TIAGO GAGLIANO PINTO ALBERTO
 Juiz de Direito Substituto

VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas - VEPMA - Rua Máximo João Kopp, 274, Bloco 02 - Santa Cândida - Tel.: 3351-4017 - CEP: 82.630-900

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 20 (VINTE) DIAS

AUTOS DE EXECUÇÃO Nº 817/09

O Dr. RONALDO SANSONE GUERRA, Juiz de Direito da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas, do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma da Lei, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que o (a) réu (ré)

ROSILENE TEODORO,

brasileiro (a), nascido (a) aos dias 22.12.1968, portador do RG 2.340.522-9, natural de SIQUEIRA CAMPOS/PR, filho de Noel Teodoro e de Ana Custodia Batista, encontra-se atualmente **EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, devendo ser **INTIMADO (A) a comparecer perante este Juízo, no endereço acima, para audiência de justificativa, designada para o dia 06 de junho de 2012, às 17h20min.** Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, aos 04 dias do mês de maio de 2012. Eu, _____, Edson dos Santos Azevedo, o subscrevi.

RONALDO SANSONE GUERRA

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 20 (VINTE) DIAS

AUTOS DE EXECUÇÃO Nº 238/07

O **Dr. RONALDO SANSONE GUERRA**, Juiz de Direito da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas, do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma da Lei, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que o (a) réu (ré)

GERSON BALDUINO DOS SANTOS,

brasileiro (a), nascido (a) aos dias 02.06.1970, portador do RG 5.585.289-8/PR, natural de Curitiba/PR, filho de Jair Balduino dos Santos e de Jandira Maria dos Santos, encontra-se atualmente **EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, devendo ser **INTIMADO (A) a comparecer perante este Juízo, no endereço acima, para audiência de justificativa, designada para o dia 06 de junho de 2012, às 17h25min.** Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, aos 04 dias do mês de maio de 2012. Eu, _____, **Edson dos Santos Azevedo**, o subscrevi.

RONALDO SANSONE GUERRA

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 20 (VINTE) DIAS

AUTOS DE EXECUÇÃO Nº 2084/10

O **Dr. RONALDO SANSONE GUERRA**, Juiz de Direito da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas, do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma da Lei, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que o (a) réu (ré)

JOÃO JARDEL MACHADO DA SILVA FERREIRA,

brasileiro (a), nascido (a) aos dias 17.06.1983, portador do RG 8.014.968-9/PR, natural de Curitiba/PR, filho de Marco Antonio Ferreira e Soraya Maria Machado da Silva, encontra-se atualmente **EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, devendo ser **INTIMADO (A) a comparecer perante este Juízo, no endereço acima, para audiência de justificativa, designada para o dia 06 de junho de 2012, às 17h30min.** Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, aos 04 dias do mês de maio de 2012. Eu, _____, **Edson dos Santos Azevedo**, o subscrevi.

RONALDO SANSONE GUERRA

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 20 (VINTE) DIAS

AUTOS DE EXECUÇÃO Nº 1251/09

O **Dr. RONALDO SANSONE GUERRA**, Juiz de Direito da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas, do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma da Lei, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que o (a) réu (ré)

EDINÉIA DE LIMA STINGLIN,

brasileiro (a), nascido (a) aos dias 20.08.1980, portador do RG 7.188.921/PR, natural de Curitiba/PR, filho de Manoel Bueno Stinglin e Maria de Lourdes de Lima Stinglin, encontra-se atualmente **EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, devendo ser **INTIMADO (A) a comparecer perante este Juízo, no endereço acima, para audiência admonitória, designada para o dia 06 de junho de 2012, às 17h00min.** Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, aos 04 dias do mês de maio de 2012. Eu, _____, **Edson dos Santos Azevedo**, o subscrevi.

RONALDO SANSONE GUERRA

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 20 (VINTE) DIAS

AUTOS DE EXECUÇÃO Nº 1266/09

O **Dr. RONALDO SANSONE GUERRA**, Juiz de Direito da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas, do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma da Lei, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que o (a) réu (ré)

HAMILTON DE JESUS DE LARA,

brasileiro (a), nascido (a) aos dias 05.06.1956, portador do RG 5.555.138-3/PR, natural de Curitiba/PR, filho de Antonio Pereira de Lara e de Maria Otília de Jesus, encontra-se atualmente **EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, devendo ser **INTIMADO (A) a comparecer perante este Juízo, no endereço acima, para audiência admonitória, designada para o dia 06 de junho de 2012, às 17h10min.** Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, aos 04 dias do mês de maio de 2012. Eu, _____, **Edson dos Santos Azevedo**, o subscrevi.

RONALDO SANSONE GUERRA

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 20 (VINTE) DIAS

AUTOS DE EXECUÇÃO Nº 1268/10

O **Dr. RONALDO SANSONE GUERRA**, Juiz de Direito da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas, do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma da Lei, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que o (a) réu (ré)

CARLOS EDUARDO FONTANA,

brasileiro (a), nascido (a) aos dias 28.05.1982, portador do RG 3.568.8955-5/SP, natural de Curitiba/PR, filho de Airtton Fontana e de Marilyn Margarete Barbosa, encontra-se atualmente **EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, devendo ser

INTIMADO (A) a comparecer perante este Juízo, no endereço acima, para audiência admonitória, designada para o dia 06 de junho de 2012, às 17h05min. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, aos 04 dias do mês de maio de 2012. Eu, _____, **Edson dos Santos Azevedo**, o subscrevi.

RONALDO SANSONE GUERRA

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 20 (VINTE) DIAS

AUTOS DE EXECUÇÃO Nº 600/10

O **Dr. RONALDO SANSONE GUERRA**, Juiz de Direito da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas, do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma da Lei, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que o (a) réu (ré)

CARLITO DE JESUS DA LUZ,

brasileiro (a), nascido (a) aos dias 01.08.1958, portador do RG 2.069.184-0/PR, natural de Rio Branco do Sul/PR, filho de Joaquim Santana da Luz e Laura Santos da Luz, encontra-se atualmente **EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, devendo ser **INTIMADO (A) a comparecer perante este Juízo, no endereço acima, para audiência admonitória, designada para o dia 05 de junho de 2012, às 17h30min.** Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, aos 04 dias do mês de maio de 2012. Eu, _____, **Edson dos Santos Azevedo**, o subscrevi.

RONALDO SANSONE GUERRA

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 20 (VINTE) DIAS

AUTOS DE EXECUÇÃO Nº 1181/11

O **Dr. RONALDO SANSONE GUERRA**, Juiz de Direito da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas, do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma da Lei, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que o (a) réu (ré)

GABRIEL LEITE DA SILVA,

brasileiro (a), nascido (a) aos dias 23.07.1970, portador do RG 2.475.858-3, natural de Ponta Grossa/PR, filho de Roseli Leite da Silva, encontra-se atualmente **EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, devendo ser **INTIMADO (A) a comparecer perante este Juízo, no endereço acima, para audiência admonitória, designada para o dia 05 de junho de 2012, às 17h20min.** Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, aos 04 dias do mês de maio de 2012. Eu, _____, **Edson dos Santos Azevedo**, o subscrevi.

RONALDO SANSONE GUERRA

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 20 (VINTE) DIAS

AUTOS DE EXECUÇÃO Nº 53/09 e 1109/10

O **Dr. RONALDO SANSONE GUERRA**, Juiz de Direito da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas, do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma da Lei, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que o (a) réu (ré)

ROBSON NATAL,

brasileiro (a), nascido (a) aos dias 16.02.1975, portador do RG 5.763.365/PR, natural de Londrina/PR, filho de Francisco Antonio Natal e Olinda da Silva Natal, encontra-se atualmente **EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, devendo ser **INTIMADO (A) a comparecer perante este Juízo, no endereço acima, para audiência admonitória, designada para o dia 05 de junho de 2012, às 17h15min.** Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, aos 04 dias do mês de maio de 2012. Eu, _____, **Edson dos Santos Azevedo**, o subscrevi.

RONALDO SANSONE GUERRA

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 20 (VINTE) DIAS

AUTOS DE EXECUÇÃO Nº 1799/10

O **Dr. RONALDO SANSONE GUERRA**, Juiz de Direito da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas, do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma da Lei, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que o (a) réu (ré)

FABIANA BOTTI,

brasileiro (a), nascido (a) aos dias 28.11.1979, portador do RG 7.003.843/PR, natural de Faxinal/PR, filho de Alberico Botti, encontra-se atualmente **EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, devendo ser **INTIMADO (A) a comparecer perante este Juízo, no endereço acima, para audiência admonitória, designada para o dia 05 de junho de 2012, às 17h05min.** Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, aos 04 dias do mês de maio de 2012. Eu, _____, **Edson dos Santos Azevedo**, o subscrevi.

RONALDO SANSONE GUERRA

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 20 (VINTE) DIAS

AUTOS DE EXECUÇÃO Nº 1500/11

O **Dr. RONALDO SANSONE GUERRA**, Juiz de Direito da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas, do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba

do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma da Lei, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que o (a) réu (ré)

LILIAN APARECIDA DE SIQUEIRA,

brasileiro (a), nascido (a) aos dias 11.05.1974, portador do RG 5.868.422/PR, natural de Conselheiro Marinccki/PR, filho de Alcides Aparecido de Siqueira e Jordelina de Lima Siqueira, encontra-se atualmente **EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, devendo ser **INTIMADO (A)a comparecer perante este Juízo, no endereço acima, para audiência admonitória, designada para o dia 04 de junho de 2012, às 17h30min.** Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, aos 04 dias do mês de maio de 2012. Eu, _____, **Edson dos Santos Azevedo**, o subscrevi.

RONALDO SANSONE GUERRA

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 20 (VINTE) DIAS

AUTOS DE EXECUÇÃO Nº 1049/09

O **Dr. RONALDO SANSONE GUERRA**, Juiz de Direito da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas, do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma da Lei, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que o (a) réu (ré)

ALAN RODRIGO FELIZ,

brasileiro (a), nascido (a) aos dias 10.03.1979, portador do RG 7.213.583-0/PR, natural de Cascavel/PR, filho de José Anildo Feliz e Fátima de Freitas Feliz, encontra-se atualmente **EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, devendo ser **INTIMADO (A)a comparecer perante este Juízo, no endereço acima, para audiência admonitória, designada para o dia 18 de junho de 2012, às 17h05min.** Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, aos 04 dias do mês de maio de 2012. Eu, _____, **Edson dos Santos Azevedo**, o subscrevi.

RONALDO SANSONE GUERRA

Juiz de Direito

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO E PRECATÓRIAS CÍVEIS

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DE TRABALHO E PRECATÓRIAS CÍVEIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA PARANÁ.

Rua Mauá, nº 920, Alto da Glória, CEP 80.030-200

Eliane Leocadia Porrat Ivanoski

Escrivã

Edital para conhecimento de terceiros, expedido dos autos de RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL, sob nº 1135/2009, em que é Requerente DIVONEI LUZ DE MORAIS.

PRAZO DE VINTE DIAS

A Doutora Letícia Guimarães, Meritíssima Juíza de Direito Substituta da Vara de Registros Públicos, Acidentes de Trabalho e Precatórias Cíveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, faz saber aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido dos autos acima mencionados, que se processam por este Juízo e Cartório, que pelo presente científica terceiros interessados do pedido de retificação do nome do Requerente que, nos termos da sentença prolatada nos autos em 30/09/2011, passa a se chamar MARCELO DIVONEI LUZ DE MORAIS. - E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância mandou expedir o presente edital que será AFIXADO e PUBLICADO, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos Vinte e Seis dias do mês de Março do ano Dois Mil e Doze. Eu, _____, Jefferson Rodrigues Granato da Silva, Escrevente Juramentado, que o digitei e subscrevi.

LETÍCIA GUIMARÃES

Juíza de Direito Substituta

23ª VARA CÍVEL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO - 23ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

EDITAL GERAL nº 013/2012

AUTOS 0034336-26.2011.8.16.0001

EDITAL DE AÇÃO DE INTERDIÇÃO

A Dr. ANTÔNIO CARLOS CHOMA, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que nesta Vara tramitou a **Ação de Interdição sob nº 0034336-26.2011.8.16.0001**, tendo como Requerente a **ROSELI BODNAR** e como Interditanda **MARIA ROSA BODNAR**, brasileira, viúva, portadora do documento de identidade RG nº 585.407, inscrito no CPF/MF sob nº 809.230.624-04, residente à Rua Hugo Kinzelmann, nº 254, MD2, Curitiba/PR, portadora de "Doença Neurológica Crônica e Degenerativa" a qual lhe retira as condições de discernimento e a capacidade de, per si, gerir sua pessoa, administrar seus bens e praticar os atos da vida civil (mov. 1.2, fls. 03). Eis o dispositivo da sentença: "Diante do exposto, julga-se procedente o pedido formulado pela parte Requerente ROSELI BODNAR, para o fim de decretar a Interdição de MARIA ROSA BODNAR, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, nomeando como curador, filha da Interditanda, nos termos dos artigos 3º, inciso II e 1767, inciso I, do Código Civil. De acordo com o disposto no artigo 1184 do Código de Processo Civil, e artigo 12, III, do Código Civil, Oficie-se ao Registro Civil para as anotações necessárias e publique-se na imprensa local e órgão oficial, 3 (três) vezes, com intervalo de 10 dias. Lavre-se termo e tome-se seu compromisso (art. 1187), destacando os deveres constantes dos artigos 1740 a 1752 do Código Civil. Ciência ao Ministério Público. Recolhidas eventuais custas remanescentes e prestadas as informações solicitadas à Curadora, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012." Eu, _____, Philippe Tadao Sakai (Serventuário) subscrevi-o. Curitiba, 3 de maio de 2012.

Interior

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE
TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBAVARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ.
EDITAL DE INTERDIÇÃO DE FRANCISCO MEDEIRO DE SOUZA, COM PRAZO
DE 10 (DEZ) DIAS.

Justiça gratuita

A Doutora ELISIANE MINASSE, MM. Juíza de Direito Designada a Vara Cível da Cidade e Foro Regional de Almirante Tamandaré -PR, leva ao conhecimento de todos, que conforme sentença proferida nos autos de **INTERDIÇÃO nº 3478-45.2008**, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ em 10.02.2012, FOI DECRETADA A INTERDIÇÃO DE FRANCISCO MEDEIROS DE FARIAS, filho de Gardino Medeiro de Souza e Maria de Souza, sendo portador de esquizofrenia tipo paranóica, de caráter permanente, que o impossibilita de praticar atos da vida civil, nomeando-se CURADORA OLGA PEREIRA PUGA, independente de prestação de contas. Dado e Passado nesta Cidade e Foro Regional de Almirante Tamandaré Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, aos quatro dias do mês de maio do ano dois mil e doze. Eu, Maria de Fátima Costa Pereira, auxiliar juramentada, assino, por ordem do MM. Juiz de Direito.
MARIA DE FÁTIMA COSTA PEREIRA
Auxiliar Juramentada

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ/PR
1ª VARA CRIMINAL
Rua Antonio Baptista de Siqueira,347 Vila Santa Terezinha CEP 83.501-190
Almirante Tamandaré/PR
RAFAELA HOINACKI LOUREIRO
Escrivã
EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) RÉU(S) "JOSÉ ILDO DE LARA" COM PRAZO DE 15 DIAS.

A DOUTORA INÊS MARCHALEK ZARPELON, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DESTA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, ESTADO DO PARANÁ.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, com o prazo de quinze, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **01- JOSÉ ILDO DE LARA**, brasileiro, amasiado, RG nº 7.052.961/PR, nascido em 03/04/1973, natural de Almirante Tamandaré/PR, filho de Geracina Santana Rosa de Lara e Antônio Rosa de Lara, **ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, pelo presente dê-se por **CITADO** para, apresentar resposta a acusação, consistente em defesa preliminar e exceções, por escrito, através de advogado, **NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS**, podendo arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretendam produzir, a fim de instruir os autos de Processo Crime Nº 2001.103-6, no qual foi denunciado por infração do artigo 121 , § 2º, II, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, perante este Juízo.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Almirante Tamandaré/PR, aos 3/5/2012. Eu, Ana Lucia Sommer de Souza, Técnica de Secretaria, Portaria 04/2010, que o digitei.

Ana Lucia Sommer de Souza
Técnica de Secretaria

APUCARANA

1ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE APUCARANA - PR
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Travessa João Gurgel de Macedo, nº 100 - Fórum

EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS INTERESSADOS COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**Interdição de: PAULINA MOREIRA PRATES**

Autos: nº **3390-73.2010.8.16.0044** de **Ação de Interdição**, em que é requerente: **JOÃO MOREIRA PRATES FILHO** e interdido: **PAULINA MOREIRA PRATES**.

Finalidade: INTIMAÇÃO dos interessados para a sentença que segue, em resumo: "... Ante o exposto, decreto a interdição da requerida PAULINA MOREIRA PRATES, declarando-o incapaz de exercer, por si só, os atos da vida civil. Em consequência, nomeio-lhe como curador João Moreira Prates Filho, mediante compromisso. Em face da ausência de comprovação de bens em nome do interditando, dispense, desde logo, a especialização em hipoteca legal. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias...Apucarana, 13 de dezembro de 2011. (a) Camila teeza Gutzlaff - Juíza de Direito".

Apucarana, 17 de abril de 2012. Eu _____, Escrivão da 1ª Vara Cível, digitei e subscrevi.

RENATA MARIA FERNANDES SASSI
Juíza de Direito Designada

ARAPONGAS

VARA CÍVEL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAPONGAS-PR

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE
ESTOFARIA BRASIL LTDA CNPJ.08.688.812/0001-83
PRAZO: 30 dias.

O Dr. Evandro Luiz Camparoto, MM. Juiz de Direito da Única Vara Cível da Comarca de Arapongas, Paraná, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos os interessados, a quem o conhecimento do presente haja pertencer (expedido nos autos n.0002837-23.2010.8.16.0045, relativos aos Embargos do Devedor à Execução 1267/10, interpostos por Estofados Brasil Ltda. contra Banco Bradesco S.A., em processamento perante este Juízo e Escritania respectiva) que, pelo presente edital, com o prazo de 30 dias, que começará a ser contado a partir do dia seguinte ao que for publicado pela imprensa, fica a embargante ESTOFARIA BRASIL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, sede na rua Fruxo Serrano, n. 935, Arapongas PR, na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar incerto e não sabido, devidamente intimado para, no prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas, efetuar o depósito inicial de custas pelo processamento de aludidos Embargos, opostos pela empresa Estofados Brasil Ltda. Contra o Banco Bradesco S.A., no valor de R\$ 532,00 (quinhentos e trinta e dois reais), SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. Arapongas, 23 de abril de 2012. Eu (a) Peterson Adriano Migliorini, Escrivão da Única Vara Cível, digitei e subscrevo.
Evandro Luiz Camparoto
Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA UNICA VARA CIVEL DA COMARCA DE ARAPONGAS - PR
 EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ANGELA NERY DE SOUZA
 CI.RG.9.498.215-4 PR - CPF.047.493.829-81
 Prazo: 30 dias.

Por meio do presente edital, com o prazo de 30 dias, que começará a ser contado do dia seguinte ao que for publicado, pela primeira vez através da imprensa, expedido dos autos n.669/2005, relativos ao Alvará requerido por Sara Damaris de Sousa da Silva e Camile Samara de Souza da Silva, em processamento perante este Juízo e Escrivania respectiva, fica a representante das Requerente, Sra. ANGELA NERY DE SOUSA, brasileira, separada judicialmente, doméstica, residente e domiciliada na rua Corocoxó, n. 66, Jardim Colúmbia I, Arapongas, Pr, atualmente em lugar incerto e não sabido, devidamente intimada para no prazo de 24 (vinte e quatro) HORAS, prestar as contas exigidas pelo Ministério Público relativamente aos alvarás judiciais expedidos dos aludidos autos. SOB PENA DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À AUTORIDADE POLICIAL PARA AVERIGUAR A PRÁTICA, EM TESE, DO CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA E DESOBEDIÊNCIA. Arapongas, Paraná, em 24 de abril de 2012. Eu (a) Peterson Adriano Migliorini, Escrivão, digitei e subscrevo.
 Evandro Luiz Camparoto
 Juiz de Direito

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

Edital de citação nº. 45/2012 de **ELAINE APARECIDA MAXIMIANO**, com o prazo de 20 (vinte) dias.

Expedido nos autos nº **0005926-20.2011.8.16.0045** de Pedido de Guarda, proposta por Sueli Aparecida Maximiano em face de Elaine Aparecida Maximiano.

A Excelentíssima Senhora Adriana Carrilho Danna Persiani, MM Juíza de Direito Designada da Vara da Família e Anexos da Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

F A Z S A B E R a todos os interessados, a quem tiver conhecimento do presente edital com o prazo de 20 dias, contados a partir da publicação, que fica a requerida ELAINE APARECIDA MAXIMIANO, atualmente em local incerto e não sabido, devidamente **CITADA** do resumo da petição inicial de aludidos autos, em seguida transcrito, para que tome conhecimento da referida ação, ficando ciente de que poderá, no prazo de 10 (dez) dias, contados ao término do prazo fixado neste edital, responder por escrito ao pedido inicial, através de advogado constituído, ficando advertida que se não contestada a ação, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor na petição inicial.

Resumo da Petição Inicial: A Requerente é avó materna do menor, filho da Requerida, conforme certidão de nascimento anexada aos autos, a Requerida saiu de casa há vários anos, encontrando-se atualmente em local incerto e não sabido. Vale ainda dizer que a Requerente cria o infante desde os seis meses de idade, visto o desinteresse de sua genitora em criá-lo. A Requerente é pessoa de bem, possui residência fixa, recebendo benefício de prestação continuada, porém dedicando à menor todo cuidado e carinho, assim, busca o Requerente a regularização do que já ocorre de fato, ou seja, a guarda do menor. Segundo informações colhidas pela Requerente, a Requerida estaria no Bairro da Penha-SP, porém tendo sido presa pelo DENARC-SP. Ao final requereu os benefícios da assistência judiciária, citação da requerida, e o acolhimento dos pedidos da inicial.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, ao 27º dia do mês de abril de 2012. Eu (João Emanuel Cotrim Cesnik), Diretor de Secretaria, digitei e subscrevi.

ADRIANA CARRILHO DANNA PERSIANI
 Juíza de Direito Designada

ARAPOTI

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Criminal

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ARAPOTI - PARANÁ EDITAL DE INTIMAÇÃO O Doutor OSWALDO SOARES NETO - MM. Juiz de Direito desta Comarca de Arapoti, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** a quem interessar possa que por este Juízo e Secretaria da Direção do Fórum se processam os autos nº 004/2011 de PROCESSO ADMINISTRATIVO - (Eliminação de autos do Juizado Especial Criminal - Resolução nº 02/2005 - CSJEs), em cujos autos foi designado o dia 31 de MAIO de 2012, às 15h00min, para a audiência pública com a finalidade de eliminar fisicamente os autos (Art. 12 da Res. 02/05). E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a MM. Juíza que se expedisse o presente edital que será publicado e afixado no átrio do Fórum (art. 12 da Res. 02/05). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Arapoti, Estado do Paraná, aos vinte e cinco dias do mês de abril do ano de dois mil e doze (25.04.2012). Eu, _____ (ORLANDO ADÃO BEREHULKA), Secretário da Direção do Fórum, que o digitei e subscrevi.

OSWALDO SOARES NETO
 Juiz de Direito

FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DE BENEDITO PAROLINO (CNPJ/CPF Nº 024.979.379-23), NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL.

EDITAL Nº 0.069/2012.

PRAZO: TRINTA (30) DIAS.

FAÇO SABER AOS QUE O PRESENTE EDITAL VIREM OU DELE CONHECIMENTO TIVEREM QUE, NOS AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL N º 4.105-75.2010.8.16.0025, EM QUE É EXEQUENTE FAZENDA NACIONAL E EXECUTADO BENEDITO PAROLINO, PROVENIENTE DA(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA(S) ATIVA(S) Nº(S) 90.6.10.002015-89, E ESTANDO O(A) EXECUTADO(A) EM LUGAR IGNORADO, FICA **CITADO** O EXECUTADO BENEDITO PAROLINO (CNPJ/CPF Nº 024.979.379-23), PARA QUE, NO PRAZO DE CINCO (5) DIAS, EFETUE O PAGAMENTO DA IMPORTÂNCIA DE R\$ 1.009.344,00 (HUM MILHÃO, NOVE MIL, TREZENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS), (23/01/2012), CORRESPONDENTE AO PRINCIPAL, A SER CORRIGIDA E ACRESCIDADA DAS COMINAÇÕES LEGAIS, OU AINDA NO MESMO PRAZO, NOMEIE BENS À PENHORA. DECORRIDO O PRAZO, SEM O PAGAMENTO OU NOMEAÇÃO, SERÁ EFETUADA A PENHORA EM TANTOS BENS QUANTO BASTEM PARA GARANTIR A EXECUÇÃO, OBEDECIDAS AS FORMALIDADES LEGAIS. REGULARIZADA A PENHORA, TERÁ O EXECUTADO O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, PARA EMBARGAR A EXECUÇÃO, CONFORME O DESPACHO A SABER: DESPACHO DE F. 27: "DEFIRO O PEDIDO DE F. 17. EXPEÇA-SE EDITAL DE CITAÇÃO, CONFORME DISPÕE O ART. 8º, INCISO IV DA LEI FEDERAL Nº 6830/80. INTIMEM-SE. DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS".

E PARA QUE CHEGUE AO CONHECIMENTO DOS INTERESSADOS, ESPECIALMENTE DO EXECUTADO, E NINGUÉM NO FUTURO POSSA ALEGAR IGNORÂNCIA, PASSOU-SE O PRESENTE EDITAL QUE SERÁ PUBLICADO E AFIXADO NA FORMA DA LEI.

CUMRA-SE NA FORMA DA LEI. DADO E PASSADO NESTA CIDADE E FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA, COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ, AOS 4/5/2012.

EU, , SOYAZ MARCONDES PRUSSAK, JURAMENTADO(A), O DIGITEI E SUBSCREVI.

EVANDRO PORTUGAL
 JUIZ DE DIREITO

BOCAIUVA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

EDITAL DE INTERDIÇÃO DO REQUERIDO ROGILDO DO ESPIRITO SANTO CARDOSO, EXPEDIDO NOS AUTOS Nº.0000359-44.2012.8.16.0054

Justiça Gratuita

FAZ SABER/ a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos nº.0000359-44.2012.8.16.0054 de SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR A INTERDITO, em que é requerente SEVERO DO ESPIRITO SANTO CARDOSO e requerido ROGILDO DO ESPIRITO SANTO CARDOSO, foi declarada a substituição do curador do interdito, por sentença proferida em 16/04/2012, pelo Dr. PAULO ANTONIO FIDALGO, MM. Juiz de Direito, na forma abaixo:

INTERDITO: ROGILDO DO ESPIRITO SANTO CARDOSO, portador(a) da CI/ RG nº. 9.664.887-1 SSP/PRSSP/PR, nascido aos 22/01/1976, filho de SEVERO DO ESPIRITO SANTO CARDOSO e EDENIR LUCAS DE ALMEIDA, residente e domiciliado em Rua Antônio Bruno, 917 - Vila Palmira - BOCAIUVA DO SUL/PR.

CURADOR NOMEADO: SEVERO DO ESPIRITO SANTO CARDOSO, brasileiro, portador da CI/ RG nº. 877.866-8 SSP/PR/SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob nº. 302.464.079-72, residente e domiciliado(a) em Rua Antônio Bruno, 917 - Vila Palmira - BOCAIUVA DO SUL/PR.

CAUSA DA INTERDIÇÃO: O interdito(a) é portador de retardo mental e distúrbios visuais (CID F-71, H 53), incapacitado de reger sua pessoa e administrar seus bens, bem como praticar os demais atos da vida civil.

LIMITES DA CURATELA: Curador(a) nomeado(a) para gerir os atos da vida civil da incapaz, e perceber benefícios junto ao INSS. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado por tres vezes na imprensa Oficial, respeitando um intervalo de dez (10) dias entre uma e outra publicação e afixado no fórum desta cidade de Bocaiúva do Sul, no local de costume. Bocaiúva do Sul, 24/04/2012. Eu, (a), Dirce da Luz de Castro, Escrivã do Cível, o subscrevi.

(A) PAULO ANTONIO FIDALGO - Juiz de Direito

CAMBÉ

VARA CÍVEL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMBÉ - PARANÁ.

EDITAL DE CITAÇÃO DA EXECUTADA JC MONTAGENS E SERRALHERIA S/C LTDA. - CNPJ/MF nº 01181.710/0001-28. Prazo de trinta (30) dias.

Pelo presente, expedido no processo nº177/2006 de Executivo Fiscal ajuizado pela Fazenda Pública do Estado do Paraná, CITA a devedora JC MONTAGENS E SERRALHERIA S/C LTDA.-ME, para que, no prazo legal de 05 (cinco) dias, pagar a dívida no valor originário de R\$11.330,11 (onze mil, trezentos e trinta reais e onze centavos), mais cominações legais, ou, no mesmo prazo, oferecer bens à penhora, garantindo assim a execução, sob pena de prosseguimento do feito, com a penhora em tantos bens quantos bastem para a garantia total da dívida, e demais atos executivos, representada pelas certidões de dívidas ativas nºs 90204002690-0; 90205000302-39; 90403005310-26; 90603002940-29; 90605000574-62; 90606003255-07; 90705000153-68. Sede do Juízo: Av. Roberto Conceição nº 532, Jardim São José, CEP 86192-550 - Cambé - Paraná. Cambé, 03/05/2012. Eu, _____//Ricardo Messas de Paula Galvão// Empregado Juramentado, que o digitei e subscrevi.

Patrícia de Mello Bronzetti

Juíza de Direito

FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

Edital de Intimação

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à LEILÃO o(s) bem(ns) penhorado(s) do(s) EXECUTADO(S) **AUTO POSTO JARDIM**

GUARANY LTDA., SILVANO ZANLORENZI, ELISANGELA BARRICHELLO ZANLORENZI e KARINE FUMASONI, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: dia 23 de maio de 2012, às 13:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: dia 05 junho de 2012, às 13:00 horas, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil (inferior a 60% do valor da avaliação).

LOCAL: Átrio do Fórum, sito na Rua Joanin Stroparo, nº. 01, Campo Largo/PR.

PROCESSO: Autos nº. 913/2006 (0001610-94.2006.8.16.0026) de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em que é Exequente **BANCO DO BRASIL S/A.**

BEM(NS): 01) 50.000 (cinquenta mil) Litros de óleo diesel comum, a granel, avaliados em R\$ 1,75 (um real e setenta e cinco centavos) o litro, totalizando R\$ 87.950,00 (oitenta e sete mil novecentos e cinquenta reais); **02)** 10.000 (dez mil) Litros de álcool comum, a granel, avaliados em R\$ 1,40 (um real e quarenta centavos) o litro, totalizando R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais); **03)** 20.000 (vinte mil) Litros de gasolina comum, a granel, avaliados em R\$ 2,45 (dois reais e quarenta e cinco centavos) o litro, totalizando R\$ 49.000,00 (quarenta e nove mil reais).

AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 150.950,00 (cento e cinquenta mil, novecentos e cinquenta reais), em 27 de julho de 2007.

*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 355.910,70 (trezentos e cinquenta e cinco mil, novecentos e dez reais e setenta centavos), em 22 de setembro de 2010.

ÔNUS: Nada consta.

LEILOEIRO: Adriano Melniski, Matrícula Jucepar nº. 07/010-L.

****COMISSÃO DO LEILOEIRO:** a) em caso de adjudicação, 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; b) em caso de arrematação 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo arrematante.

***Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

DEPOSITÁRIO: SILVANO ZANLORENZI, Rodovia 277, S/Nº., Km 104,2, Vila Nova, Campo Largo/PR.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) EXECUTADO(S), **AUTO POSTO JARDIM GUARANY LTDA.**, na pessoa de seu(s) Representante(s) Legal(is) e **SILVANO ZANLORENZI, ELISANGELA BARRICHELLO ZANLORENZI e KARINE FUMASONI**, e seu(s) cônjuge(s) se casado(s) for(em), das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Campo Largo, Estado do Paraná.

Campo Largo/PR, 23 de abril de 2012.

EDUARDO NOVACKI

Juiz de Direito

CAMPO MOURÃO

1ª VARA CÍVEL

Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE TERCEIROS E DEMAIS INTERESSADOS (art. 9º, da Lei nº. 4.717/1965), COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo de Direito, tramitam os autos sob n.º 101/2004 de AÇÃO POPULAR, promovida por ALBERTO CONTAR, em face de DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ; JOÃO PEDRO WEINAND e CLUBE RECREATIVO MOURÃOENSE, que pelo presente com prazo de 30 (trinta) dias, a contar da primeira publicação na imprensa, **FICA ASSEGURADO A QUALQUER CIDADÃO E AO MINISTÉRIO PÚBLICO**, dentro do prazo de **90 (noventa) dias da última publicação feita**, promover o prosseguimento da presente demanda, conforme dispõe o artigo 9º, da Lei nº. 4.717/65 (Lei de Ação Popular). Tudo de conformidade com o resumo da inicial de fls. 04/11, a seguir: "Com fundamento no artigo 153, § 3º, da Constituição Federal, e pelo rito da Lei nº. 4.717/65, o autor, perplexo com as obras que estavam sendo realizadas na estrada que liga Campo Mourão à vizinha cidade de Iretama, em função da intensa movimentação de homens e máquinas rodoviárias, que se dedicavam a tarefa de escavar, transportar e nivelar terra numa extensão calculada a grosso modo, de aproximadamente três a quatro alqueires, em área localizada no perímetro urbano de Campo Mourão, do lado esquerdo da mencionada estrada, acreditando inicialmente tratar-se de obras preparatórias à construção de edifício para o Departamento de Estradas de Rodagem, ou de sede campestre para o lazer de seus funcionários,

já que todas as máquinas e operários ali sem atividade ostentavam a insígnia daquele órgão da administração estadual, tendo numa de suas passagens pelo referido local, inteirando-se da finalidade da obra, tomou conhecimento tratar-se de obra para o Clube Recreativo Mourãoense, pessoa jurídica de direito privado, com sede em Campo Mourão, sendo entidade voltada a atividades sociais e recreativas. Alegou mais que, sua perplexidade foi em razão de ter ciência que a competência institucional do DER, são exclusivamente a construção e reparação de estradas intermunicipais, e quando muito, a construção de prédios para uso próprio, porém, jamais a construção de prédios para terceiros, dando conta de que ali se empregavam dinheiros públicos com finalidade ilícita, em detrimento do erário estadual e em benefício de particulares. Fundamentou seu pedido nos termos dos artigos 1º e 2º, da lei nº. 4.717/65 (Lei de Ação Popular). Requereu a nulidade do ato administrativo que autorizou a execução das obras, e a condenação do Clube Recreativo Mourãoense a ressarcir a Fazenda Pública Estadual, o montante dos gastos feitos pelo DER. Requereu finalmente a citação dos réus, a intimação do Ministério Público, bem como a produção de todos os meios de prova em direito admitidos. Deu-se à causa o valor de Cz\$ 100,00. Mgá/Campo Mourão, 12 de janeiro de 1987. (a) Alberto Contar - OAB-Pr 7.700". Tudo de conformidade ainda com o r. despacho de fls. 638, a seguir transcrito: "Autos nº 101/2004 Vistos, etc. I- O objeto constitucional da ação Popular é a proteção da res publica, cuja finalidade é desconstituir ato lesivo aos interesses constitucionais dispostos no inciso LXXIII do art. 5º da Constituição Federal. II- Sendo assim, em virtude do falecimento do autor da presente demanda, publique-se edital, por 3 (três) vezes, no prazo de 90 (noventa) dias, de forma a assegurar a qualquer cidadão e ao Ministério Público o prosseguimento da presente demanda, conforme art. 9º, da Lei 4171/65. III- Diligências necessárias. Campo Mourão, 14 de fevereiro de 2011. (a) James Hamilton de Oliveira Macedo - Juiz de Direito". Dado e passado nesta cidade e Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, aos vinte e dois dias do mês de fevereiro do ano dois mil e doze.

Eu, _____ (Ademir Morais da Luz - Empregado Juramentado), que digitei e subscrevi por ordem judicial.
 JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO
 Juiz de Direito
 Autos n.º 101/2004

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO.
 EDITAL DE CITAÇÃO DE REGINALDO APARECIDO CAES COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.
 EDITAL DE CITAÇÃO de REGINALDO APARECIDO CAES - brasileiro, solteiro, anteriormente domiciliado à Rua Após Pedro, nº 120 - Bairro Afonso Pena, na cidade e Comarca de São José dos Pinhais - PR, para, dos termos da presente ação, conforme copia da inicial que segue em anexo, ficando o mesmo ciente, de que, querendo, deverá apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na petição inicial (art. 285 e 319 do Código de Processo Civil). Outrossim, INTIME-SE o requerido de que foram fixados alimentos provisionais mensais a parte autora, no valor de 60% (sessenta por cento) do salário mínimo nacional, a serem pagos até o dia 10 de cada mês, e serão devidos a partir da ciência desta, devendo o valor ser entregue a genitora mediante recibo, ou depósito em conta a ser informada pela mesma. Nos autos de Ação de Alimentos nº 767/2008-1, em que é requerente VITOR GABRIEL ALEXANDRE CAES. ADVERTÊNCIA: "**A falta de contestação, importa em confissão e revelia**". DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Campo Mourão, aos 3 de maio de 2012. (3/5/2012). Eu, _____ (Escrivão/Escrevente), digitei e subscrevi.
 EDSON JACOBUCCI RUEDA JUNIOR
 JUIZ DE DIREITO

CÂNDIDO DE ABREU

JUIZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

COMARCA DE CÂNDIDO DE ABREU, ESTADO DO PARANÁ.
 EDITAL DE CITAÇÃO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, DOS AUSENTES, INCERTOS E NÃO SABIDOS E DOS SUCESSORES E TERCEIROS INTERESSADOS. O DOUTOR DANIEL TEMPSKI FERREIRA COSTA, M. M. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE CÂNDIDO DE ABREU, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

F A Z S A B E R, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Única Vara Cível & Anexos, tramita em seus regulares termos, uma **AÇÃO DECLARATÓRIA DE USUCAPÍOEXTRAORDINÁRIO**, registrado sob n.º **000.157/2011** e **NU 0000756-25.2011.8.16.0059**, em que são Requerentes:- *Edson Aparecido da Mota* e sua esposa *Marli de Araújo*, alegam os autores, que mantêm posse mansa e pacífica há mais de 20(vinte) anos sobre:- Um imóvel urbano denominado **lote n.º 13-A, da quadra n.º 07**, localizado na Rua Bibiano P. de Freitas, s/n.º, em Cândido de Abreu, Estado do Paraná, com a área de 190,08m2 (cento e noventa virgula oito metros quadrados), com os seguintes limites e confrontações: "**Ao NORTE**, fazendo frente com a Rua Rocha Pombo, medindo 15,00 metros; **ao SUL**, fazendo fundos com o lote n.º 13, medindo 13,80 metros; **a LESTE**, confrontando-se com o lote n.º 15, medindo 12,20 metros; **ao OESTE**, confrontando-se com a Rua Bibiano P. de Freitas, medindo 14,20 metros. Fechando assim uma área de 190,08m2. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital que assinala o prazo de 30(trinta) dias, o qual deverá ser afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei, cientes de que o prazo para contestação será de 15(quinze) dias, a partir da publicação deste. A presente citação valerá para todos os atos do Processo, cientes também que não sendo contestada a ação, se presumirá como verdadeiros todos os fatos articulados pelos autores na inicial. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cândido de Abreu, Estado do Paraná, aos quatro (04) dias do mês de Abril (04) do ano de dois mil e doze (2.012). Eu Escrivã do Cível & Anexos que o digitei e subscrevi. Cândido de Abreu - PR., 04 de Abril de 2.012.

DANIEL TEMPSKI FERREIRA COSTA
 Juiz de Direito

COMARCA DE CÂNDIDO DE ABREU, ESTADO DO PARANÁ.
 EDITAL DE CITAÇÃO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, DOS AUSENTES, INCERTOS E NÃO SABIDOS E DOS SUCESSORES E TERCEIROS INTERESSADOS E EM ESPECIAL A SRA. ALZIRA RAMALHO DOS SANTOS. O DOUTOR DANIEL TEMPSKI FERREIRA COSTA, M. M. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE CÂNDIDO DE ABREU, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

F A Z S A B E R, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem em especial a Sra. **ALZIRA RAMALHO DOS SANTOS**, que por este Juízo e Cartório da Única Vara Cível & Anexos, tramita em seus regulares termos, uma **AÇÃO DE USUCAPÍOORDINÁRIO**, registrado sob n.º **000.007/2012** e **NU 0000074-36.2012.8.16.0059**, em que são Requerentes:- *Aparecida Ramos da Silva Matos* e seu esposo *Alcione Oliveira de Matos*, alegam os autores, que mantêm posse mansa e pacífica há mais de 20(vinte) anos sobre:- Um imóvel rural com a área de 62.673,00m2 (Sessenta e dois mil seiscentos e setenta e três metros quadrados), dentro de uma área maior de 121.000,00m2 (Cento e vinte e um mil metros quadrados) de terras de cultura, matriculado no Registro Geral de Imóveis desta Comarca sob n.º 4.895, localizado na localidade de Faxinal de São Pedro, Distrito de Três Bicos, neste Município e Comarca de Cândido de Abreu, Estado do Paraná, com os seguintes limites e confrontações: "O (PP) Ponto de Partida de um marco que foi cravado na margem direita do Arroio seguindo por divisa natural com vários rumos e distâncias; deflete para a direita com azimute de 188º07'02" medindo 256,78 metros; azimute de 185º12'55" com distância de 84,75 metros, confrontando com Edinaldo Alves Amorim; seguindo com azimute de 266º28'41" medindo 85,40 metros; azimute de 268º58'33" com distância de 93,39 metros, fazendo divisa com Aparecida Ramos da Silva Matos; defletindo para a direita com azimute de 7º30'11" medindo 100,71 metros; azimute de 7º22'27" com distância de 136,64 metros; azimute de 5º37'132" confrontando com Augusto Iarosz, alcançando o marco do Ponto de Partida aos 100,94 metros. Fechando assim uma poligonal de uma área de 62.673,00m2(sessenta e dois mil seiscentos e setenta e três metros quadrados). Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, e encontram-se representadas no Sistema UTM, tendo como datum o SAD-69. E para que chegue ao conhecimento de todos, em especial Alzira Ramalho dos Santos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital que assinala o prazo de 30(trinta) dias, o qual deverá ser afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei, cientes de que o prazo para contestação será de 15(quinze) dias, a partir da publicação deste. A presente citação valerá para todos os atos do Processo, cientes também que não sendo contestada a ação, se presumirá como verdadeiros todos os fatos articulados pelos autores na inicial. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cândido de Abreu, Estado do Paraná, aos quatro (04) dias do mês de Abril (04) do ano de dois mil e doze (2.012). Eu Escrivã do Cível & Anexos que o digitei e subscrevi. Cândido de Abreu - PR., 04 de Abril de 2.012.

DANIEL TEMPSKI FERREIRA COSTA
 Juiz de Direito

COMARCA DE CÂNDIDO DE ABREU, ESTADO DO PARANÁ.
 EDITAL DE CITAÇÃO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, DOS AUSENTES, INCERTOS E NÃO SABIDOS E DOS SUCESSORES E TERCEIROS INTERESSADOS E EM ESPECIAL O SR. SEBASTIÃO BORBA.
 O DOUTOR DANIEL TEMPSKI FERREIRA COSTA, M. M. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE CÂNDIDO DE ABREU, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

F A Z S A B E R, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem em especial o Sr. **SEBASTIÃO BORBA**, que por este Juízo e Cartório da Única Vara Cível & Anexos, tramita em seus regulares termos, uma **AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA**, registrado sob n.º 000.082/2011 e NU 0000413-29.2011.8.16.0059, em que são Requerentes:- *Helena Schavarski Melek*, alega a autora, que mantém posse mansa e pacífica há mais de 20(vinte) anos sobre:- Um imóvel rural com a área de 68.100,00m2 (Sessenta e oito mil e cem metros quadrados), de terras de cultura, situado na localidade de Serra da Mesa, Distrito de Três Bicos, Zona Rural, neste Município e Comarca de Cândido de Abreu, Estado do Paraná, com as seguintes características e confrontações, "Inicia-se a presente descrição, no marco PP=O, seguindo por uma linha seca, com o rumo de NO 12º22'09" SE, medindo 116,71 metros, confrontando com terras de Camila Schvarski, até a estaca n.º 01, de onde segue por uma linha seca, com o rumo de NE 28º25'08" SO, medindo 262,65 metros, confrontando com terras do lote n.º Nivaldo Catonik, até a estaca n.º 02, segue pelo levantamento de uma estrada com rumos e medidas diversos, confrontando com terras de Mario Viana Schraier, até a estaca n.º 03, seguindo por uma linha seca, com o rumo de SO 54º07'04" NE, medindo 58,01 metros, segue com a mesma confrontação, até a estaca n.º 04, seguindo por uma linha seca, com o rumo de SO 56º35'05" NE, medindo 70,72 metros, com a mesma confrontação, até a estaca n.º 05, seguindo por uma linha seca, com o rumo de SO 69º42'44" NE, medindo 224,96 metros, com a mesma confrontação, até encontrar a estaca que deu início e que agora encerra a presente descrição. Fechando Assim uma poligonal de uma área de 68.100,00m2. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital que assinala o prazo de 30(trinta) dias, o qual deverá ser afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei, cientes de que o prazo para contestação será de 15(quinze) dias, a partir da publicação deste. A presente citação valerá para todos os atos do Processo, cientes também que não sendo contestada a ação, se presumirá como verdadeiros todos os fatos articulados pelos autores na inicial. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cândido de Abreu, Estado do Paraná, aos quatro (04) dias do mês de Abril (04) do ano de dois mil e doze (2.012). Eu Escrivã do Cível & Anexos que o digitei e subscrevi. Cândido de Abreu - PR., 04 de Abril de 2.012.

DANIEL TEMPSKI FERREIRA COSTA
Juiz de Direito

COMARCA DE CÂNDIDO DE ABREU, ESTADO DO PARANÁ.
 EDITAL DE CITAÇÃO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, DOS AUSENTES, INCERTOS E NÃO SABIDOS E DOS SUCESSORES DE MARIANO ZAWADSKI, JOSÉ ZAWADSKI E ROSA ZAWADSKI E TERCEIROS INTERESSADOS.
 O DOUTOR DANIEL TEMPSKI FERREIRA COSTA, M. M. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE CÂNDIDO DE ABREU, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

F A Z S A B E R, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem em especial os **sucessores de MARIANO ZAWADSKI, JOSÉ ZAWADSKI E ROSA ZAWADSKI** que por este Juízo e Cartório da Única Vara Cível & Anexos, tramita em seus regulares termos, uma **AÇÃO DE USUCAPIÃO**, registrado sob n.º **000.145/2011** e NU **0000697-37.2011.8.16.0059**, em que são Requerentes:- *Estanislau Sarna*, alega o autor, que mantém posse mansa e pacífica há mais de 20(vinte) anos sobre:- Um imóvel rural com a área de 206.200,00m2 (Duzentos e seis mil e duzentos metros quadrados), de terras de cultura, situado na localidade de Funil, Zona Rural, neste Município e Comarca de Cândido de Abreu, Estado do Paraná, com as seguintes características e confrontações, "O (PP) Ponto de Partida de um marco que foi cravado na margem direita da Estrada Municipal que liga Faxinal de Santo Antônio a Funil, seguindo pela mesma com distancia de 187,00 metros, deflete para a direita com azimute de 82º 01'20", medindo 126,14 metros; azimute 84º52'05" com distância de 206,65 metros; azimute de 82º28'15", medindo 258,03 metros, confrontando com José Gonçalves e Herdeiros de Luiz Penteado; defletindo para a direita com azimute de 184º02'29", medindo 263,95 metros; azimute de 175º34'40" com distância de 177,11 metros, fazendo divisa com Pedro de Freitas; segue azimute de 267º07'56", medindo 203,34 metros; azimute de 265º17'06", medindo 210,33 metros, fazendo divisa com Irineu Bueno dos Santos; deflete para direita com azimute de 358º06'59", com distancia de 229,60 metros; defletindo para a esquerda com azimute de 269º33'10" confrontando com Irineu Bueno dos Santos, alcançando o marco do Ponto de Partida aos 165,61 metros. Fechando Assim uma poligonal de uma área de 206.200,00m2. E para que chegue ao conhecimento de todos, em especial os sucessores de Mariano Zawadski, José Zawadski, Rosa Zawadski e ninguém possa no futuro alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital que assinala o prazo de 30(trinta) dias, o qual deverá ser afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei, cientes de que o prazo para contestação será de 15(quinze) dias, a partir da publicação deste. A presente citação valerá para todos os atos do Processo, cientes também que não sendo contestada a ação, se presumirá como verdadeiros todos os fatos articulados pelo autor na inicial. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cândido de Abreu, Estado do Paraná,

aos quatro (04) dias do mês de Abril (04) do ano de dois mil e doze (2.012). Eu Escrivã do Cível & Anexos que o digitei e subscrevi. Cândido de Abreu - PR., 04 de Abril de 2.012.

DANIEL TEMPSKI FERREIRA COSTA
Juiz de Direito

CAPANEMA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

COMARCA DE CAPANEMA-PARANÁ
 VARA CRIMINAL E ANEXOS
 Juiz: Marcio Geron

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
 com prazo de 15 dias

O Doutor MARCIO GERON, Juiz de Direito Vara Criminal e Anexos da Comarca de Capanema, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, intima o acusado **JURANDI JOAQUIM MARIANO**, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade civil RG nº 5.287.482-3/PR, filho de Maximiano Joaquim Mariano e Macirda Lourenço Mariano, nascido aos 18/04/1966, na cidade de Salgado Filho - Pr, residente e domiciliado à época dos fatos na Linha Lajeado Bonito, Bela Vista da Caroba, nesta Comarca, atualmente em local ignorado, para no prazo de dez dias, responder por escrito a acusação formulada pelo Ministério Público Estadual nos autos de Processo-Crime n.º 2011.05-4 (NU 0000005-32.2011.8.16.0061). Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerente sua intimação, quando necessário (art. 396-A, CPP). Capanema, 04 de maio de 2012. Eu ____ (Cristiane Kusback) técnica de secretaria, o digitei, conferi e subscrevi.

MARCIO GERON
 Juiz de Direito

CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

PODER JUDICIÁRIO
 COMARCA DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES
 Cartório da Vara Cível e Anexos, Secretário do Juizado Especial Cível EDI RONALD ALTHEIA JUNIOR, Escrivão e Secretário. Av. Tancredo Neves, 530 - Centro - CEP 85.790-000
 Telefone: (45) 3286-2974 - E-mail: edicivel@certto.com.br

"JUSTIÇA GRATUITA"

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS E INTERESSADOS COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

A DOUTORA **NÍCIA KIRCHKEIN CARDOSO**, JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES - ESTADO DO PARANÁ.

F A Z S A B E R, que todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, e para conhecimento de terceiros e interessados, que por este Juízo foi declarada a **INTERDIÇÃO** de **FRANCISCA BARBOSA DE CARVALHO** com declarando-o (a) absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, sendo-lhe nomeado (a) CURADOR (A) o (a) Sr (a). **REINALDO CARLOS DE CARVALHO**, nos autos de **INTERDIÇÃO n.º 717/2008**. Sentença de fls. 40/41 transcrita a partir do DISPOSITIVO: "Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente** o pedido e **decreto** a interdição do requerido Reinaldo Carlos de Carvalho, declarando-o absolutamente

incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, consequentemente, **nomeio** como curadora sua mãe, Sra. Francisca Barbosa de Carvalho, o que faço com fundamento no art. 1.768, I, do Código Civil. Finalmente, declaro que a extensão da curatela será ampla e irrestrita, conforme acima mencionado e de acordo com o disposto no art. 1.772, do Código Civil. **Proceda-se** à inscrição desta sentença no Registro de Pessoas Naturais e **publique-se** pela imprensa local e pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interditado e da curadora, a causa da interdição e os limites da curatela (art. 1.184 do Código de Processo Civil). Transitada em julgado a presente sentença, **intime-se** a curadora para, em 05 (cinco) dias, se apresentar em juízo para prestar compromisso legal (art. 1.187, CPC), ficando dispensada de especializar hipoteca legal, uma vez que inexistem bens em nome do curatelado (fl. 37). Condene a requerente ao pagamento das custas processuais cuja exigibilidade fica suspensa em razão do benefício da gratuidade que ora lhe defiro (arts. 4º e 12, da Lei n. 1.060/50). Sem condenação em honorários advocatícios diante da ausência de sucumbência. **Publique-se. Registre-se. Intime-se.** "O presente edital será publicado por **03 (três) vezes no Diário da Justiça do Estado do Paraná**, com intervalo de 10 (dez) dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Capitão Leônidas Marques, Estado do Paraná, aos 25 de abril de 2012. Eu, _____ (EDI RONALD ALTHEIA JUNIOR) ESCRIVÃO (ROSELEI FATIMA TORMEN/CRISTIAN MARÇAL P. LIZZI) EMPREGADOS JURAMENTADOS, QUE DIGITEI IMPRIMI E SUBSCREVI.

NÍCIA KIRCHKEIN CARDOSO

Juíza de Direito

Edital de Citação - Cível

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAPITÃO LEÔNIDAS
MARQUES
Cartório da Vara Cível e Anexos, Secretário
do Juizado Especial Cível
EDI RONALD ALTHEIA JUNIOR, Escrivão e
Secretário.
Av. Tancredo Neves, 530 - Centro - CEP
85.790-000
Telefone: (45) 3286-2974 - E-mail:
edcivel@certto.com.br

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO (S) EXECUTADO (S) ALFEU PRESTES e JOSÉ NOIDI PRESTES, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

A DOUTORA **NÍCIA KIRCHKEIN CARDOSO**, JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES - ESTADO DO PARANÁ.

F A Z S A B E R, que todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente aos executados **ALFEU PRESTES e JOSÉ NOIDI PRESTES**, expedido nos autos de **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL nº 730/2008**, em que é exequente **VALDOMIRO DE TONI**, e executados **ALFEU PRESTES e JOSÉ NOIDI PRESTES**, que para garantia do débito foi **ARRESTADO** o seguinte bem: **LOTE DE TERRAS RUTAL Nº 47-C, GLEBA Nº 13, IMÓVEL ANDRADA**, matrícula 11.920, do CRI local, o qual foi depositado em mãos da Sra. **GISLEINE TANAKA BIAZETTO**. Tem o presente edital a finalidade de **CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** dos executados **ALFEU PRESTES e JOSÉ NOIDI PRESTES**, para tomar conhecimento do arresto efetuado, bem como para pagar a quantia de R \$ 7.937,28, devidamente atualizada, além das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento), ou nomear bens a penhora, sob pena de o arresto procedido ser transformado automaticamente em **PENHORA**, ficando pelo mesmo edital, intimado a embargar a execução, no prazo de 15 (quinze) dias contados da conversão acima mencionada, sob pena de prosseguimento da ação até o final com a venda em hasta pública do bem penhorado para a satisfação da dívida. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, que será afixado no lugar de costume e na forma da lei. **DADO E PASSADO**, nesta cidade e comarca de Capitão Leônidas Marques, Estado do Paraná, aos 25 de abril de 2012. Eu, _____ (EDI RONALD ALTHEIA JUNIOR) ESCRIVÃO (ROSELEI FATIMA TORMEN/CRISTIAN MARÇAL P. LIZZI) EMPREGADOS JURAMENTADOS, que digitei e subscrevi.

NÍCIA KIRCHKEIN CARDOSO

Juíza de Direito

CASCADEL

2ª VARA CÍVEL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel

Av. Tancredo Neves, nº 2320 - Fone: (0xx45) 3039-2445

Bairro Alto Alegre - CEP: 85.805-000

ESTADO DO PARANÁ

EDI RONALD ALTHEIA ESCRIVÃO

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE JORGE BARBOSA DA SILVA - PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS NA FORMA ABAIXO - JUSTIÇA GRATUITA O DOUTOR EDUARDO VILLA COIMBRA CAMPOS, JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCADEL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

F / A / Z / S / A / B / E / R / a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem e interessar possa, que por este Juízo e Cartório da 2ª Vara Cível, se processam os autos de INTERDICAÇÃO sob nº 0029657-20.2011.8.16.0021 - 973/2011 em que LUCAS MILOUSKI move contra JORGE BARBOSA DA SILVA, e de acordo com a sentença proferida às fls. 67/68 foi decretada a INTERDIÇÃO DE JORGE BARBOSA DA SILVA declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, nomeando-lhe CURADOR o Sr. LUCAS MILOUSKI, brasileiro, casado, agricultor, portador da CI/RG nº 8.173.977-3-SSP/PR, inscrito no CPF/MF nº 005.510.649-86, residente e domiciliado à Rua Geoconda Largura, 163, centro, na cidade de Braganey/PR. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância ou desconhecimento, mandou expedir o presente edital para conhecimento de terceiros, que será afixado no local de costume e publicado pelo órgão oficial da imprensa, na forma da lei. **DADO e PASSADO** nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos vinte e seis dias do mês de abril do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Maria Lúcia Segateli)

Empregada Juramentada que o digitei e subscrevi.

MARIA LÚCIA SEGATELI-EMPR. JURAMENTADA

Subscrição Autorizada Pela Portaria nº 01/2003

(Art. 225, VII, CPC)

mls

PODER JUDICIÁRIO Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel

Av. Tancredo Neves, nº 2320 - Bairro Alto Alegre - 3039-2445

ESTADO DO PARANÁ

EDI RONALD ALTHEIA Escrivão

EDITAL DE CITAÇÃO DA REQUERIDA TREISMIL IMOVEIS LTDA, DOS VIZINHOS DESCONHECIDOS DO IMÓVEL USUCAPIENDO, DE EVENTUAIS INTERESSADOS - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

A DOUTORA SANDRA REGINA BITTENCOURT SIMÕES, JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCADEL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

F / A / Z / S / A / B / E / R / a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, principalmente à requerida TREISMIL IMOVEIS LTDA, na pessoa de seu representante legal, aos vizinhos desconhecidos do imóvel usucapiendo, e eventuais interessados, que por este Juízo e Cartório se processam aos termos dos autos de USUCAPIAO EXTRAORDINARIA, sob nº 0005816-59.2012.8.16.0021 - 271/2012 em que JORGINHO RODRIGUES move contra TREISMIL IMOVEIS LTDA, na qual requerem os autores seja julgada procedente a ação declarando a aquisição do domínio da área denominada Lote urbano nº 18, medindo 372,00m², da quadra nº 13, do loteamento Novo Mundo, situado nesta cidade e comarca de Cascavel/PR, sem benfeitorias, com as divisas e confrontações constantes da matrícula nº 6.461 do Livro 2 de Registro Geral, do 1º Serviço de Registro de Imóveis de Cascavel, da qual são possuidores há mais de 20 anos, mansa e pacificamente, sem interrupção nem oposição de quem quer que seja. É o presente edital, para CITAÇÃO da requerida TREISMIL IMOVEIS LTDA, dos vizinhos desconhecidos do imóvel usucapiendo, e de eventuais interessados, para todos os termos do processo, bem como para oferecer contestação no prazo de quinze (15) dias, sob pena de revelia (art. 285 do CPC) "não sendo contestada a presente ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial". E para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância ou desconhecimento, mandou expedir o presente edital que será afixado em local de costume e publicado na forma da lei. **DADO e PASSADO** nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 23 de abril de 2012. Eu, _____ (Maria Lúcia Segateli) Empregada Juramentada, que o digitei, conferi e subscrevi.

MARIA LÚCIA SEGATELI-EMPR. JURAMETADA

Subscrição Autorizada Pela Portaria nº 01/2003

(ART. 225, VII, CPC)

mls

PODER JUDICIÁRIO Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel

Av. Tancredo Neves, nº 2320 - Fone: (45) 3039-2445 - Fax (45) 3039-2443

Bairro Alto Alegre - CEP: 85.805-000

ESTADO DO PARANÁ

EDI RONALD ALTHEIA Escrivão

EDITAL DE CITAÇÃO DOS REQUERIDOS ILIDIO GONÇALVES DOS SANTOS, ADRIANO MASSI, AMELIA FRANCISCON MASSI, ANSELMO MASSI, LUZIA

FRANCISCON MASSI, ROMULO MASSI SOBRINHO e IDALINA CASTAUDELLI MASSI - PRAZO DE TRINTA (30) DIAS - JUSTIÇA GRATUITA.
A DOUTORA SANDRA REGINA BITTENCOURT SIMÕES, JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

F / A / Z / S / A / B / E / R / a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que por este juízo e cartório se processam aos termos dos autos de ADJUDICACAO COMPULSORIA, sob nº 0005631-21.2012.8.16.0021 - 212/2012, em que CECILIO COELHO DA SILVA move contra ILIDIO GONÇALVES DOS SANTOS, ADRIANO MASSI, AMELIA FRANCISCON MASSI, ANSELMO MASSI, LUZIA FRANCISCON MASSI, ROMULO MASSI SOBRINHO e IDALINA CASTAUDELLI MASSI. E como estejam os mesmos em lugar incerto e não sabido, não sendo possível cita-lo pessoalmente, tem o presente a finalidade de CITA-LOS para, no prazo legal de quinze (15) dias apresentar sua defesa a ser notificado dos posteriores termos do processo, a que deverá comparecer, sob pena de revelia e confissão (artigos 285 e 319 do CPC "... não sendo contestada a presente ação se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial"). - E para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância ou desconhecimento, mandou expedir o presente edital que será afixado em local de costume e publicado na forma da lei. DADO e PASSADO nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 25 de abril de 2012. Eu, _____ (Maria Lúcia Segateli), Empregada Juramentada que o digitei e subscrevi.

MARIA LÚCIA SEGATELI-EMPR. JURAMENTADA
Subscrição Autorizada Pela Portaria nº 01/2003
(Art. 225, VII, CPC)
mls

PODER JUDICIÁRIO Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel

Av. Tancredo Neves, nº 2320 - Fone: (45) 3039-2445 - Fax (45) 3039-2443
Bairro Alto Alegre - CEP: 85.805-000

ESTADO DO PARANÁ

EDI RONALD ALTHEIA Escrivão

EDITAL DE CITAÇÃO DOS REQUERIDOS ILIDIO GONÇALVES DOS SANTOS, ADRIANO MASSI, AMELIA FRANCISCON MASSI, ANSELMO MASSI, LUZIA FRANCISCON MASSI, ROMULO MASSI SOBRINHO e IDALINA CASTAUDELLI MASSI - PRAZO DE TRINTA (30) DIAS - JUSTIÇA GRATUITA.

A DOUTORA SANDRA REGINA BITTENCOURT SIMÕES, JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

F / A / Z / S / A / B / E / R / a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que por este juízo e cartório se processam aos termos dos autos de ADJUDICACAO COMPULSORIA, sob nº 0005631-21.2012.8.16.0021 - 212/2012, em que CECILIO COELHO DA SILVA move contra ILIDIO GONÇALVES DOS SANTOS, ADRIANO MASSI, AMELIA FRANCISCON MASSI, ANSELMO MASSI, LUZIA FRANCISCON MASSI, ROMULO MASSI SOBRINHO e IDALINA CASTAUDELLI MASSI. E como estejam os mesmos em lugar incerto e não sabido, não sendo possível cita-lo pessoalmente, tem o presente a finalidade de CITA-LOS para, no prazo legal de quinze (15) dias apresentar sua defesa a ser notificado dos posteriores termos do processo, a que deverá comparecer, sob pena de revelia e confissão (artigos 285 e 319 do CPC "... não sendo contestada a presente ação se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial"). - E para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância ou desconhecimento, mandou expedir o presente edital que será afixado em local de costume e publicado na forma da lei. DADO e PASSADO nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 25 de abril de 2012. Eu, _____ (Maria Lúcia Segateli), Empregada Juramentada que o digitei e subscrevi.

MARIA LÚCIA SEGATELI-EMPR. JURAMENTADA
Subscrição Autorizada Pela Portaria nº 01/2003
(Art. 225, VII, CPC)
mls

PODER JUDICIÁRIO Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel

Av. Tancredo Neves, nº 2320 - Bairro Alto Alegre - 3039-2445

ESTADO DO PARANÁ

EDI RONALD ALTHEIA Escrivão

EDITAL DE CITAÇÃO DOS HERDEIROS COLATERAIS DO FALECIDO APARECIDO FARIAS DE LIMA: SEBASTIÃO ALVES MOREIRA, MARIA BENEDICTA GUMERCINDA MOREIRA; FERNANDO ALVES MOREIRA, APPARECIDA ORIENTE MOREIRA; ANTONIO MARAGON; MANOEL ALVES MOREIRA; IRENE ALVES MOREIRA RODRIGUES; PAULO ALVES MOREIRA; JOÃO FARIAS DE LIMA, IZABEL MARIA DE LIMA, e de TERCEIROS INTERESSADOS - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

A DOUTORA GABRIELLE BRITTO DE OLIVEIRA, JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

F / A / Z / S / A / B / E / R / a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, principalmente aos eventuais interessados, que por este Juízo e Cartório se processam aos termos dos autos de

INVENTARIO, sob nº 0027570-91.2011.8.16.0021-905/2011 em que PAULO ALVES MOREIRA figura como inventariante e APARECIDO FARIAS DE LIMA figura como inventariado. É o presente edital, para CITAÇÃO dos herdeiros colaterais do falecido APARECIDO FARIAS DE LIMA: SEBASTIÃO ALVES MOREIRA, MARIA BENEDICTA GUMERCINDA MOREIRA; FERNANDO ALVES MOREIRA, APPARECIDA ORIENTE MOREIRA; ANTONIO MARAGON; MANOEL ALVES MOREIRA, IRENE ALVES MOREIRA RODRIGUES; PAULO ALVES MOREIRA; JOÃO FARIAS DE LIMA, IZABEL MARIA DE LIMA, e terceiros interessados, para todos os termos do processo de Inventário, bem como para querendo requerer o que achar de direito, no prazo de dez (10) dias, nos termos do artigo 999 e seguintes do CPC. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância ou desconhecimento, mandou expedir o presente edital que será afixado em local de costume e publicado na forma da lei. DADO e PASSADO nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 18 de Abril de 2012. Eu, _____ (Maria Lúcia Segateli) Empregada Juramentada, que o digitei, conferi e subscrevi.

MARIA LÚCIA SEGATELI-EMPR. JURAMENTADA
Subscrição Autorizada Pela Portaria nº 01/2003
(Art. 225, VII, CPC)
mls

PODER JUDICIÁRIO Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel

Av. Tancredo Neves, nº 2320 - Bairro Alto Alegre - 3039-2445

ESTADO DO PARANÁ

EDI RONALD ALTHEIA Escrivão

EDITAL DE CITAÇÃO DA Sra. IRACEMA KERN DE MULLER, viúva do Sr. FRIEDRICH MULLER, e suas herdeiras MARIA ESTHER MULLER e GLÓRIA LILIANA MULLER e de EVENTUAIS INTERESSADOS - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - JUSTIÇA GRATUITA.

A DOUTORA SANDRA REGINA BITTENCOURT SIMÕES, JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

F / A / Z / S / A / B / E / R / a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, principalmente aos eventuais interessados, que por este Juízo e Cartório se processam aos termos dos autos de USUCAPIAO, sob nº 0036650-79.2011.8.16.0021 em que ALFREDO SZAFRANKI move contra IRACEMA KERN DE MULLER, MARIA ESTHER MULLER e GLÓRIA LILIANA MULLER, na qual requerem os autores seja julgada procedente a ação declarando a aquisição do domínio da área denominada Lote nº 14, "Chácara" da Planta do loteamento denominado Cidade de Santa Tereza, comarca de Cascavel/PR, com área total de 33.000m², conforme se verifica no Registro de Imóvel, que se encontra dentro das seguintes divisas, metragens e confrontações: frente e fundos: medindo 70,00m, sendo que nos fundos a linha limítrofe é um pequeno córrego que faz divisa com o Parque Nacional do Iguçu; lado direito medindo 470m, confronta com o lote nº 13 de propriedade do Sr. Cloves Luiz Limberguer e sua esposa Rosana de Fátima Bórgama; lado esquerdo medindo 475m, confronta com o lote nº 15 de propriedade do Sr. Henrique Mioretta e sua esposa Neusa Dalpiaz, registrado no 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Cascavel/PR no livro 02, Registro Geral, sob a matrícula de nº 5.453, tendo como proprietário Léo Friedrich Muller (falecido) e sua esposa Iracema Kern de Muller, do qual são possuidores desde o mês de fevereiro do ano de 1980, mansa e pacificamente, sem interrupção nem oposição de quem quer que seja. É o presente edital, para CITAÇÃO da Sra. IRACEMA KERN DE MULLER, viúva do Sr. Friedrich Muller, proprietário do imóvel, e suas herdeiras MARIA ESTHER MULLER e GLÓRIA LILIANA MULLER, e de eventuais interessados, para todos os termos do processo, bem como para oferecer contestação no prazo de quinze (15) dias, sob pena de revelia (art. 285 do CPC) "não sendo contestada a presente ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial". E para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância ou desconhecimento, mandou expedir o presente edital que será afixado em local de costume e publicado na forma da lei. DADO e PASSADO nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 23 de abril de 2012. Eu, _____ (Maria Lúcia Segateli) Empregada Juramentada, que o digitei, conferi e subscrevi.

MARIA LÚCIA SEGATELI-EMPR. JURAMENTADA
Subscrição Autorizada Pela Portaria nº 01/2003
(Art. 225, VII, CPC)
mls

PODER JUDICIÁRIO Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel

Av. Tancredo Neves, nº 2320 - Bairro Alto Alegre - 3039-2445

ESTADO DO PARANÁ

EDI RONALD ALTHEIA Escrivão

EDITAL DE CITAÇÃO DOS REQUERIDOS AURELIO TOBIAS STEDILE, ALTINA BARCELOS STEDILLE, BALDUINO JOAO BELLE e ELVIRA BELLE e DE EVENTUAIS INTERESSADOS - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - JUSTIÇA GRATUITA.

A DOUTORA GABRIELLE BRITTO DE OLIVEIRA, JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

F / A / Z / S / A / B / E / R / a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, principalmente aos requeridos AURELIO TOBIAS STEDILE, ALTINA BARCELOS STEDILLE, BALDUINO JOAO BELLE e ELVIRA BELLE, atualmente em lugar incerto e não sabido, e eventuais interessados, que por este Juízo e Cartório se processam aos termos dos autos de USUCAPIAO, sob nº 0037221-50.2011.8.16.0021 - 1.191/2011, em que JOÃO CHAIKOSKI, ILDA CHAIKOSKI e MARIA DAS DORES PINTO move contra AURELIO TOBIAS STEDILE, ALTINA BARCELOS STEDILLE, BALDUINO JOAO BELLE e ELVIRA BELLE, no qual requerem os autores seja julgada procedente a ação declarando a aquisição do domínio da área denominada Lote urbano nº 05, da quadra nº 12, medindo 476,82m², do loteamento denominado Jardim Guanabara, situado nesta cidade e comarca de Cascavel/PR, sem benfeitorias, objeto da matrícula nº 584 do 1º Ofício de Registro de Imóveis desta comarca, da qual são possuidores há mais de 20 (vinte) anos, mansa e pacificamente, sem interrupção nem oposição de quem quer que seja. É o presente edital, para CITAÇÃO dos requeridos AURELIO TOBIAS STEDILE, ALTINA BARCELOS STEDILLE, BALDUINO JOAO BELLE e ELVIRA BELLE, e de eventuais interessados, para todos os termos do processo, bem como para oferecer contestação no prazo de quinze (15) dias, sob pena de revelia (art. 285 do CPC) "não sendo contestada a presente ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial". E para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância ou desconhecimento, mandou expedir o presente edital que será afixado em local de costume e publicado na forma da lei. DADO e PASSADO nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 24 de abril de 2012. Eu, _____ (Maria Lúcia Segateli) Empregada Juramentada, que o digitei, conferi e subscrevi.
MARIA LÚCIA SEGATELI-EMPR. JURAMENTADA
Subscrição Autorizada Pela Portaria nº 01/2003 (ART. 225, VII, CPC)
mls

5ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DE TRANSCIUC TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS
A DOUTORA LIA SARA TEDESCO, JUÍZA DE DIREITO DA 5ª VARA DO CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL-PR.
FAZ SABER que na presente vara tramita o processo de **Ação Depósito**, sob o nº **0029267-50.2011.8.16.0021** em que **FRANCIS PEDRO BRESOLA GARCIA** move contra **TRANSCIUC TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA**, nos seguintes termos: "1. O autor ajuíza ação declaratória de inexistência de título com pedido de antecipação de tutela narrando que teve um título que o protesto é indevido, pois o protestado (duplicata) por indicação da ré no valor de R\$ 5.640,00. Alega valor se refere ao frete de calcário que o autor contratou com a ré o qual foi devidamente pago diretamente na empresa ré no dia 15.09.2011. Pede a sustação do protesto, e exclusão de seu nome do SCPC/SERASA. 2. O recibo de quitação assinado pela ré demonstra o pagamento. Conforme se verifica, o nº. do título apontado a protesto 1273/11 bem como o valor são compatíveis com o comprovante de pagamento passado ela ré. Portanto, a princípio, o protesto é indevido. No mais, é consabido que a anotação de protesto implica em restrição de crédito. 4. ANTE O EXPOSTO, DEFIRO A LIMINAR PARA DETERMINAR AO 1º OFÍCIO DE PROTESTO DE TÍTULOS NÃO PRESTE INFORMAÇÕES ACERCA DOS TÍTULOS OBJETO DA AÇÃO, (duplicata nº. 1273/11) e para ordenar a baixa da anotação do nome do autor junto ao SERASA e SCPC. 5. Comunique-se o Tabelião do 1º Ofício de Protesto de Títulos. 6. Oficie-se ao SERASA e ao SCPC. 7. Após, cite-se as rés para responder, querendo, aos termos da presente no prazo de quinze (15) dias, sob a pena de revelia quanto a matéria fática. Intimem-se. Cascavel, data da assinatura digital; Lia Sara Tedesco, Juíza de Direito;". Foi concedido o pedido nos seguintes termos: "1. Cite-se por edital a parte ré dos termos da decisão de seq. 8.1. Prazo do edital: 20 dias 2. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se. 3. Desde logo nomeie o Dr. Fabrício Gressana para atuar como curador especial. Intime-se para apresentar contestação no prazo legal. Cascavel, data da assinatura digital. Lia Sara Tedesco, Juíza de Direito;". Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Eu, _____, Thales Augusto de Paula Neto, Estagiário, Matrícula 4029, o digitei.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. Cascavel, 4 de maio de 2012.

Marco Aurélio Malucelli
Diretor de Secretaria da 5ª Vara Cível
Por ordem do(a) MM. Juiz(a)
De acordo com a portaria nº 01/2010

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Edital de Intimação

COMARCA DE CASCAVEL
3º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
Juíza de Direito Supervisora: Jaqueline Allieve
RELAÇÃO Nº 06/2012

ADVOGADOS	AUTOS	ORDEM
Alexandre Vettorello	2009.1800-6	01
Alexandre Knoppholz	2009.1800-6	01
Amauri Carlos Erzingh	2009.1800-6	01
Antonio Rangel dos Reis	2009.1800-6	01
Augusto Jose Bittencourt	2009.1800-6	01
Beno Fraga Brandão	2009.1800-6	01
Gustavo Britta Scandelari	2009.1800-6	01
Lauri Silva	2009.1800-6	01
Luiz Augusto Broetto	2009.1800-6	01
Marcelo Augusto Sella	2009.1800-6	01
Osmarina Della Torre	2009.1800-6	01
Rafael Fabrício de Melo	2009.1800-6	01
Rene Ariel Dotti	2008.1800-6	01
Roberto Wypych Junior	2009.1800-6	01

01. Autos de Ação Penal Privada nº 2009.1800-6. Querelados: Herminio Bento Vieira e Rosa Conceição Muffato Vieira. Querelantes: Ederson Muffato, Everton Muffato, José Eduardo Muffato e Rosa Reni Muffato. Sentença: "Vistos e examinados estes autos de Ação Penal Privada, sob nº 2009-1800-6, movida por Ederson Muffato, Everton Muffato, José Eduardo Muffato e Rosa Reni Muffato contra Herminio Bento Vieira e Rosa Conceição Muffato Vieira. Os querelantes, Ederson Muffato, Everton Muffato, José Eduardo Muffato e Rosa Reni Muffato, ingressam com queixa-crime na 3ª Vara Criminal desta Comarca alegando que foram vítimas dos delitos de calúnia e difamação, que teriam sido praticados pelos querelados Herminio Bento Vieira e Rosa Conceição Muffato Vieira, em razão de afirmações que constaram em petições protocoladas por estes para tentar anular negócio jurídico realizado no dia 30.09.2008. Houve desclassificação pelo Juízo Criminal do delito de difamação, tendo sido os autos remetidos a este Juizado Criminal para apreciar a prática, em tese, do delito de calúnia (art.138 do Código Penal). Desta forma, esta decisão irá se ater à discussão da suposta prática do delito de calúnia (art. 138 do Código Penal), somente. Os fatos criminosos imputados aos querelados podem ser resumidos nos trechos abaixo transcritos: "Naquele momento, ocorreu o ápice da coação perpetrada contra os Autores. Quando estes protestaram que seria impossível qualquer posição naquele momento manifestaram a intenção de deixar a mesa negociações, os Réus afirmaram que nem eles - nem ninguém - sairiam dali enquanto o negócio não fosse finalizado. E, assim foi feito. Eles efetivamente impediram os Autores de sair da sala em que estavam reunidos". (fls. 07 da inicial - petição cível). "A forma pelo qual o processo conduzido e, principalmente, a reunião do dia 30 de setembro, na qual, além do cárcere privado, houve flagrante violação aos direitos humanos dos Autores, contribuiu decisivamente para que eles se curvassem à violência moral, a que foram submetidos" (fls. 17 da inicial - petição cível). "Além disso, nas circunstâncias da celebração do ajuste, sobressaiu a necessidade de pôr fim à situação de cárcere então vivenciada, que, como já referido, foi qualificada por ROSA CONCEIÇÃO como uma sessão de tortura". (fls.20 da inicial - petição cível) "Por fim, reunião do dia 30 de setembro foi feita sob medida para tirar proveito da fragilidade deles, pois foram mantidos em uma sala fechada por 19 horas, impedidos de se retirar, proibidos de contatar o seu advogado e não lhes foram dadas condições mínimas para avaliar os documentos, relatórios e minutas contratuais apresentadas". (fls.22 da inicial - petição cível). Sendo assim, foi imputada aos querelados a prática, em tese, do delito de calúnia, capitulado no artigo 138 do Código Penal. De acordo com o artigo 81, § 3º, da Lei 9.099/95 deixo de fazer o relatório dos presentes autos. Fundamentação Trata-se de ação penal privada, visando a apurar a responsabilidade criminal de Herminio Bento Vieira e Rosa Conceição Muffato Vieira, pela prática do delito tipificado na queixa crime. Imputa-se aos querelados a prática do delito de calúnia, previsto no artigo 138 do Código Penal, nos seguintes termos: "Art. 138. Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime." Ao tipificar a conduta descrita no artigo 138 do Código Penal, visou o legislador proteger a honra objetiva, ou seja, a reputação do indivíduo, o conceito que os demais membros da sociedade têm a seu respeito, no que tange, aos seus atributos morais, éticos, culturais, intelectuais, físicos ou profissionais. Caluniar é imputar falsamente a alguém fato definido como crime. Como ensina a doutrina é uma "difamação agravada", por imputar, falsamente, ao ofendido não apenas um fato desonroso, mas um fato definido como crime. O professor CESAR ROBERTO BITTENCOURT, elenca no seu Código Penal Comentado, os requisitos que precisam estar presentes simultaneamente, para configurar o crime de calúnia, a saber: a) Imputação de fato determinado qualificado como crime: a imputação deve referir-se a fato determinado (...); b) Falsidade da imputação: para que configure a calúnia é indispensável seja falsa, isto é, não corresponda à verdade. O fato além de falso deve ser definido como crime. É necessário que qualquer pessoa, fora a vítima tome conhecimento dessa imputação. c) Elemento subjetivo -animus caluniandi - é indispensável o propósito de caluniar.

Todos os requisitos objetivos - descritivos e normativos - da calúnia podem estar presentes, mas se não houve 'animus caluniandi' não haverá crime" (BITENCORUT, Cesar Roberto. Código Penal Comentado. Editora Saraiva. p.524/525. 2ª Edição). A jurisprudência pátria é pacífica quanto à necessidade de comprovação destes requisitos, devendo sempre estar presente a imputação de fato determinado que seja qualificado como crime, além da intenção de caluniar. Vejamos: "Para que a calúnia se tipifique, é necessário que tenha sido imputado fato determinado e não apenas atribuída má qualidade, pois o que esta pode configurar é injúria." (TACrSP, RT 570/336). "No fato imputado precisam estar presentes todos os requisitos do delito, ou não se poderá falar em fato definido como crime e, consequentemente, em calúnia." (STF, RTJ 79/856). Desta forma, o delito de calúnia tem como tipo objetivo imputar a alguém fato determinado e criminoso sabidamente falso. Admite-se, regra geral, a prova da veracidade de seu conteúdo (exceptio veritatis). Trata-se de delito de execução livre, ou seja, pode ser realizado por diversos meios de execução, desde que idôneos. Haverá calúnia quando o fato imputado jamais ocorreu ou, quando real e acontecimento, a autoria, no entanto, não recaía sobre aquela pessoa. O caput do artigo 138 do Código Penal é punido a título de dolo, seja direto ou eventual. O dolo específico nos crimes contra a honra na definição de Nelson Hungria consubstancia-se, verbis: "na consciência e vontade de ofender a honra alheia (reputação, dignidade e decoro), mediante linguagem falada, mímica ou escrita" (Comentários ao Código Penal, volume VI, arts. 137 a 154, 5ª.Ed., Rio de Janeiro. Forense, 1982, p.53). O elemento subjetivo geral do crime de calúnia é o dolo de dano que é constituído pela vontade consciente de caluniar a vítima imputando-lhe fato definido como crime de que sabe inocente. Além do dolo, é indispensável o animus caluniandi, elemento subjetivo especial do tipo. A calúnia exige o especial fim de caluniar, a intenção de ofender, a vontade de denegrir, o desejo de ofender a honra do ofendido. Consuma-se o crime de calúnia quando o conhecimento da imputação falsa chega a terceira pessoa, ou seja, quando se cria uma condição necessária para lesar a reputação da vítima. Não é preciso, no entanto, que haja propagação do fato criminoso para sua configuração. A propagação somente seria necessária para configuração do § 1º, do artigo 138 do Código Penal, que por sua vez, não está sendo aqui discutido. O Superior Tribunal de Justiça tem pautado seus julgamentos no seguinte sentido: "Para caracterização do crime de calúnia é necessária a presença da 'falsidade' onde o ofensor tem a consciência de atribuir ao ofendido a prática de um ato delituoso, sabendo não corresponder a verdade". (RT 752/532) No presente caso, a materialidade se encontra cabalmente comprovada por meio da notificação extrajudicial (fls.38/39), resposta ao pedido de explicações que tramitou pela 3ª Vara Criminal desta Comarca (fls. 178/189) e, especialmente, da petição inicial ajuizada na 2ª Vara Cível desta Comarca (fls. 45/76) onde consta a narrativa dos fatos aqui noticiados. Do mesmo modo, a autoria e a responsabilidade dos querelados estão devidamente comprovadas. Como se verifica, todas as declarações prestadas pelos querelantes em juízo são uníssonas e num tom só. Não há qualquer divergência nas declarações, sendo que todos, sem titubear, confirmam que já há algum tempo havia a intenção de fazer a cisão do grupo formado pelos querelantes e querelados. Que por diversas vezes já havia tido conversas nesse sentido, porém elas não tinham sido levadas a efeito. Que no dia 30.09.2008 foi feita reunião que durou o dia inteiro para que, finalmente, fosse realizada a cisão do grupo. Que durante todo o dia houve conversas entre todos os envolvidos, sendo que todos os participantes da reunião, indiscriminadamente, saíram do local onde ela estava sendo realizada, por mais de uma vez durante o seu transcurso. Que isso ocorreu para que pudessem ir almoçar e/ou cumprir algum outro compromisso. Os querelados, por sua vez, exerceram em Juízo o seu direito ao silêncio, deixando de responder às perguntas que lhe foram formuladas. Tal opção que, se por um lado não pode ser valorada negativamente, por outro, torna incontestes as alegações constantes na peça inicial. A afirmação é neste sentido porque as provas carreadas, principalmente a oitiva de testemunhas, levam à crença de que os querelantes efetivamente não praticaram cárcere privadoCP, Art. 148 - "Privar alguém de sua liberdade, mediante sequestro ou cárcere privado: Pena - reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos". e/ou constrangimento ilegalCP, Art. 146 - "Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa". no dia 30 de setembro de 2008, como afirmado pelos querelados. As testemunhas Jefferson Vicari (fls.487) e Leonardo Franco de Moraes (fls. 1064), relataram que no dia 30/09/2008 foram convocadas pelo querelante Ederson, para que se dirigem até Foz do Iguaçu. Lá chegando estavam presentes todos os donos da empresa (querelantes e querelados) e o clima era tranquilo; que foram chamados para redigir um contrato de cisão do grupo; que durante a elaboração do contrato o querelado Hermínio e querelante Everton, participaram diretamente da redação do ajuste; que as partes, querelantes e querelados, iam lendo o contrato e que por diversas vezes foram feitas alterações; que a querelada Rosa Conceição saiu durante a noite, informando que iria até sua residência buscar remédios para o seu Hermínio; que durante a confecção do termo os querelados não demonstraram nenhum tipo de constrangimento; que eles estavam negociando; que eles participaram da redação de todas as cláusulas. Segue a mesma linha o depoimento das testemunhas Josiella Dariane Camargo (fls.488) e Marcelo de Oliveira (fls.489), que eram pessoas que trabalhavam no local onde foi realizada a reunião. Ambas relataram que no dia 30 de setembro de 2008, os querelantes e querelados permaneceram em reunião durante todo o dia; que todos saíram para almoçar naquele dia; que o clima era tranquilo; que as partes saíram e entravam durante o todo do dia; que não ouviram nenhum grito, choro, bem como não presenciaram nenhuma situação que indicasse cárcere ou qualquer situação de constrangimento ilegal. A testemunha Harri Pscheidt (fls.973), ouvida através de carta precatória relatou que não presenciou a reunião realizada no dia 30/09/2008. A testemunha Helio Afonso Ghizone Teive (fls.709/711), médico do querelado Hermínio, disse que nada sabe informar sobre os fatos aqui

discutidos. Afirmo que o querelado é portador do Mal de Parkinson, porém não possui dados para informar quais as condições de discernimento do seu paciente no dia 30/09/2008. A outra testemunha, Luciane Guimarães Pinheiro, psicóloga da querelada Rosa Conceição disse "(...) que desconhece qualquer negociação com relação à dissolução societária do Grupo Muffatto. Que não pode afirmar se a querelada podia entender ou não os fatos e negócios havidos com relação aos contratos citados na inicial no dia 30 de setembro de 2008 (...)" (fls.939/940). Soma-se a esses depoimentos que são todos no sentido de confirmar a não existência de qualquer tipo de cárcere e/ou constrangimento ilegal, a oitiva de Leonardo Franco de Moraes. Seu depoimento é esclarecedor e relata de forma minuciosa como se deu a formação do contrato, demonstrando que ambas as partes, Querelantes e Querelados, de comum acordo, sem qualquer constrangimento ou ameaça formalizaram o negócio jurídico. Destacam-se alguns trechos: "(...) eles não queriam chamar advogado, porque podia... já que tava tudo acertado, então, ele... que eles queriam era que a gente formalizasse aquilo ali, através de um documento. Naquela ocasião, eu expliquei pra eles que teria uma forma que seria fazer o processo de cisão, tá, que é um processo um pouquinho mais complicado, tá, que demoraria tempo e que pode... mas é o que se adota normalmente, tá. Ou então, fazer um contrato. Um contrato que... que explanasse ali, as... a vontade das partes, etc, e tal, um contrato de permuta que também poderia ser feito e demandaria menos tempo pra fazer isso. Ai, depois expliquei tudo, como é que funciona essas operações, eles optaram pelo contrato de permuta. (áudio 2'10"). (...) Todos optaram (...) Dona Rosa Reni Muffatto, José Eduardo Muffatto, Ederson Muffatto, Everton Muffatto, Dona Rosa da Conceição Vieira, Rosiane Vieira, Luciane Vieira e seu Hermínio Vieira. (áudio 2'31") (...) de um lado que o Senhor Hermínio e sua família, do outro lado a dona Rosa Reni e a família, e nominamos então, todas as partes, depois o que que... o que que seria trocado pelo quê? Então, quem tinha o quê? Quais são os bens que cada pessoa tinha, tá, e que desejaria entrar no negócio. Foi o que nós fizemos no contrato, colocamos, então o que que o Senhor Hermínio tava oferecendo e o que que... pelo o que ele iria trocar. (áudio 4'04") (...) Todos eles acompanhavam, principalmente na minha frente, assim, eu tava sentado na minha frente, tava o Senhor Hermínio de um lado, tava o Senhor Everton do... logo em seguida do lado dele, e os outros tavam ... tavam na mesma sala também, tá, na sala toda ali, todo mundo acompanhando. E tudo que foi feito, nós íamos redigindo o contrato, e por um momento nós explicamos, líamos a cláusula e imprimávamos também, quando... todo mundo acompanhava até o estágio que a gente estava, tá. (áudio 6'05") Pergunta do Juízo: Naquela momento, o Senhor Hermínio e a dona Rosa Conceição demonstraram algum tipo de constrangimento, algum tipo de preocupação com essa assinatura? Como que foi? (8'44") Não, não... não demonstraram nada. Eles tavam negociando, tá, tanto que eles participaram da ... de todas as cláusulas, e eu não vi nenhum constrangimento deles ou qualquer coisa neste sentido. (8'58"). Foi ouvida também, como informante, a pessoa de Roseane Aparecida Vieira, filha dos querelados. Ela relatou que durante a reunião realizada no dia 30 de setembro de 2008, os querelantes e querelados iniciaram a negociação de dissolução da empresa GRUPO MUFFATTO pela manhã, tendo um intervalo de almoço. Diz, inclusive, que sua mãe Rosa Conceição, ora querelada, convidou os querelantes para almoçarem em sua residência, mas, no entanto, eles não aceitaram. Relatou de forma clara, que a negociação perdurou durante todo o dia se estendendo até a noite. Afirmo que durante a reunião houve alguns momentos de impasse, principalmente porque eles queriam ficar com os mercados, vez que esta seria a maior fonte de lucros. Diante de tal reivindicação, o Querelante Ederson, propôs que os querelados escolhessem com qual filial queriam ficar, pois o pai dela tinha X em dinheiro para receber. Além deste impasse, em momento algum, a filha dos querelados, que estava presente à reunião, afirma que teria havido qualquer tipo de cárcere e/ou constrangimento por parte dos querelantes. Pela análise das informações prestadas pela informante Roseane, somada a todos os demais elementos de prova, constata-se que não houve qualquer tipo de cárcere, constrangimento ou ameaça contra seus pais, ora querelados, e sim, momentos de tensão, ante a cisão de uma sociedade empresarial que perdurou durante décadas e que envolvia um grupo familiar. Pelo que se denota os querelados participaram de toda a negociação de forma livre e voluntária, vez que não foram impedidos de sair da sala de negociações em nenhum momento. Pelo contrário, saíram para almoçar, lanche da tarde, jantar, para buscar remédios em casa etc. Ademais, a informante relata que não ficou até a formalização do contrato, pois estava com muita dor de cabeça, tendo assinado o termo no dia seguinte, por livre e espontânea vontade, após o assentimento de sua mãe. Transcreve-se alguns trechos de seu depoimento em Juízo: (...) E daí ficou aquela negociação de manhã, não deu em nada. (áudio 5'16") Pergunta do Juízo: Vocês saíram para almoçar, foram tomar café à tarde, como que foi? (áudio 5'21") A gente saiu para almoçar (áudio 5'21") (...) aí voltamos duas horas lá continuou a negociação (áudio 5'38") Pergunta do Juízo: A senhora saiu que horas de lá? (áudio 7'37") Ah, era umas oito horas. Dai, eu levantei, eu tava com muita dor de cabeça (áudio 7'40") Pergunta do Ministério Público: Quando a Senhora foi no dia seguinte assinar esses documentos, a senhora já tinha ciência que os seus pais tinham assinado também? (áudio 31'04") Já. Eu vi a assinatura deles. A minha mãe falou assim - "nós assinamos uma intenção... é só um contrato de intenção. Você assine lá também. (áudio 31'14"). Agora essas respostas dadas pela filha dos querelados - que esteve no local dos fatos precisamente durante todo o dia 30.09.2008 - foi-lhe perguntado se após a assinatura do contrato foram tomadas providências de caráter policial em decorrência da reunião ocorrida na data supra citada, sendo que Roseane não soube responder. É certo que não foi tomada nenhuma providência de caráter policial após o término da reunião do dia 30.09.2008, pois caso isso tivesse ocorrido a prova estaria nos autos. E, por inexistente, não está. Sendo assim, é certo afirmar que não houve cárcere privado e/ou constrangimento ilegal por parte dos querelantes contra os querelados no final de setembro de 2008, como afirmaram os querelados no processo cível que ingressaram contra a dissolução de sociedade. O que houve, sim, foi uma longa e exaustiva reunião onde

se discutiu a dissolução de um dos grupos mais fortes do Estado e que gerou em torno de milhões de reais (ou quiçá, muito mais). Uma negociação desta natureza, por óbvio, não seria absolutamente calma como se dá a aquisição de frutas na mercearia. Mas, daí a dizer que houve cárcere privado e/ou constrangimento ilegal, há uma distância de anos-luz. As informações prestadas pela informante Luciane de Fátima Vieira, também filha dos querelados, foi exatamente no mesmo sentido das prestadas por sua irmã. Dá conta que todos os participantes da reunião tiveram a possibilidade de entrar e sair do local onde estava sendo realizada a reunião livremente, sem qualquer tipo de constrangimento: "(...) que a informante na hora do almoço saiu junto com seus pais para almoçarem em um pequeno restaurante e retornaram na parte da tarde para a reunião. (...) que a sala ficou aberta desde o momento que foi solicitado pelos demais sócios para que as pessoas pudessem transitar livremente e que foi apenas fechada à chaves quando os membros da sociedade estavam em reunião dentro da sala. (fls.886/889) Em sede de alegações finais, os querelados argumentam que não podem ser responsabilizados pelos termos empregados na petição inicial do Juízo cível, vez que foi elaborada pelos profissionais que realizavam a defesa de seus interesses, mediante interpretação técnica dos fatos que foram narrados e de seu confronto à legislação. Aduzem também, ausência de dolo específico, autoria e a descaracterização do crime de calúnia a eles imputado. A alegação de que não pode haver responsabilização pelos termos empregados na petição inicial no Juízo Cível pois a conduta não teria sido praticada de forma direta pelos querelados não merece acolhida. Isso porque as provas carreadas comprovam que eles tinham plena ciência dos fundamentos articulados por seus procuradores, a fim de tentar anular o negócio jurídico celebrado pelas partes. Isso pode ser extraído da leitura do teor da notificação extrajudicial assinada pelos querelados, vejamos: (...) Ocorre que a negociação acima citada é manifestamente inválida, porque obtida mediante coerção de toda ordem, envolvendo ameaças das mais diversas, inclusive de denúncia criminal por suposta sonegação tributária, erro dos dados contidos nos contratos, com clara manipulação da avaliação dos ativos e passivos das empresas em vosso favor, com a exploração espúria do frágil estado de saúde dos Notificantes, sem que pudessem efetuar qualquer consulta a profissional das áreas econômica e jurídica e, ainda, em tempo não coerente com a importância e tamanho da operação". (fls.38/39) Essas declarações foram assinadas pessoalmente por ambos os querelados, fato que comprova que tinham plena ciência e consciência daquilo que foi articulado por seus advogados na petição inicial protocolada na Vara Cível. Insta ressaltar que dentre as perguntas formuladas no interrogatório da querelada Rosa Conceição, a única indagação respondida por ela foi que encaminhou a notificação extrajudicial, que foi por ela assinada. Destaca-se: Juízo Deprecado: A Senhora encaminhou a notificação deste conteúdo? Querelada Rosa: Sim (áudio 3'26"). Após esta afirmação da querelada e posterior orientação de seu advogado, ela passou a não responder as questões formuladas pelo Juízo deprecado. Ademais, os querelantes interpuseram um pedido de explicação que tramitou na 3ª Vara Criminal desta Comarca, onde os querelados em resposta corroboraram novamente os fatos articulados na notificação extrajudicial, fatos que foram esmiuçados na petição inicial da Ação Anulatória, no Juízo Cível. Traz-se a lume o teor das declarações constantes no Pedido de Explicações: "(...) Todas as referências a estes fatos foram feitas nesse contexto, nada, pois, que possa validar a pretensão explicativa, sobretudo ante o reconhecimento de que, efetivamente, existiram essas intimidações e pressões. Além disso, é certo que, em conjunto com os elementos probatórios já apresentados ao Juízo Cível, a fase probatória da referida ação servirá de arremate à comprovação dos fatos nela narrados". (Resposta ao Pedido de Explicações - fls.178/189) Em defesa preliminar os querelados manifestaram-se, também, nesse sentido, vez que declararam que a instrução do processo cível "servirá para o arremate à comprovação dos fatos nela narrados" (fls. 364/367). A reiteração dessas manifestações por parte dos querelados que são todas no sentido de afirmar que os fatos constantes na petição inicial protocolada na esfera cível - prova material da prática do crime que aqui se discute - demonstra a total ciência dos querelados dos termos que foram utilizados pelos seus procuradores constituídos. Além disso, a defesa frisou por diversas vezes, no transcurso deste processo a seguinte declaração - "depois de 19 horas de intensa pressão - se da prova não ficar caracterizado um verdadeiro cárcere privado -, qualificado por ROSA CONCEIÇÃO como verdadeira sessão de tortura" (fls. 182, 188, 366, 495). Essa declaração é mais uma prova de que os querelados efetivamente caluniaram os querelantes, vez que imputaram a eles, falsamente, fato definido como crime. O Superior Tribunal de Justiça firmou o seguinte entendimento: "Calúnia. A representação, como condição de procedibilidade da ação penal, prescinde de fórmula rígida, sendo suficiente a manifestação inequívoca da vítima ou de quem tenha qualidade para representá-la, no sentido de que o representado seja processado como autor do crime" (STJ, RO-HC 9.164/SP. Relator Vicente Leal, j. 8-9-2000). A alegação de ausência de dolo específico também não deve prosperar, vez que na figura do caput do artigo 138 do Código Penal, o dolo pode ser direto ou eventual. O dolo indispensável no crime de calúnia é a vontade de imputar a outrem, falsamente, a prática de crime. A dúvida a respeito da autenticidade do fato relatado, porém, caracteriza o crime por ter o agente assumido o risco do resultado. No presente caso, não obstante os querelados alegarem que não tinham intenção de caluniar os querelantes, verifica-se que eles assumiram os riscos da produção do resultado, pois como dito anteriormente, por diversas vezes afirmaram e confirmaram os fatos caluniosos materializados na petição inicial da ação cível e em vários outros documentos, tais como: notificação extrajudicial, resposta ao pedido de explicações, defesa preliminar e demais manifestações neste feito. É neste sentido que alguns Tribunais de Justiça têm decidido: TJRO "Crime contra a honra - Calúnia - Dolo - Caracterização - Agente que imputa a outrem falsa afirmação de crime movido pelo desejo de vingança. (...) Configura-se o dolo no crime de calúnia no momento em que o agente imputa a outrem falsa afirmação de crime, com a consciência e a vontade direcionada para atingir a honra deste, movido pelo desejo de vingança" (RT 805/682) TACRSP -

O dizer disfarçado da ofensa utilizando certas delicadezas e subterfúgios atingem da mesma forma a honra da pessoa, pois no crime de calúnia o dolo será sempre presumível, bastando que o agente tenha previsão do resultado lesivo de suas alegações. (RT 757/585) Ademais, se os querelados não tinham intenção de caluniar os querelantes poderiam ter demonstrado isso durante a instrução processual quer de forma escrita, quer durante os interrogatórios ou de qualquer outra forma. Porém, permaneceram inertes. Por fim, se os querelados não tivessem o dolo de caluniar, poderiam ter se retratado antes da sentença, como estabelece o Código Penal, mas também nada fizeram. Cabe destacar que em sede de alegações finais os querelados, mais uma vez afirmaram os fatos que deram ensejo à queixa-crime. Vejamos: "Pretendem que os querelados neguem os fatos efetivamente ocorridos, buscando ainda uma retratação para dela se utilizar na ação cível (...)". - fls. 1210. Desta forma, não podem agora em sede de alegações finais, invocar a ausência de dolo, vez que durante todo transcurso do processo não trouxeram elementos que pudessem indicar a ausência de animus caluniendi. Desta forma, pelas provas carreadas aos autos, faz este juízo convencer-se de que a real intenção dos querelados era caluniar os querelantes. Também não merece prosperar a alegação de que os querelados tinham apenas o animus narrandi, ou seja, apenas relataram os fatos consoante sua apreciação fática, sem a visível intenção de caluniar. A afirmação é nesse sentido, vez que referido postulado somente é aplicável aos crimes de difamação e injúria, nos termos do inciso I, do artigo 142 do Código Penal. No caso em apreço, restou claramente demonstrada a presença do elemento cognitivo dolo, qual seja a consciência de que a imputação era falsa. Além do dolo, restou demonstrado o animus caluniendi dos querelados, vez que afirmaram e reafirmaram os fatos narrados na queixa-crime por diversas vezes, no decorrer da instrução processual, consoante já mencionado. Por fim, quanto à consumação do crime de calúnia alega a defesa que não restou configurada, vez que não teria havido a propagação dos fatos narrados na petição inicial do Juízo Cível. Cabe destacar, como já foi dito anteriormente, que o crime de calúnia consuma-se quando alguém que não o sujeito passivo toma conhecimento da imputação falsa, ou seja, quando se cria uma condição necessária para lesar a reputação da vítima. Há no caso lesão à honra objetiva do sujeito passivo, ou seja, ao conceito que ele goza no meio social. Traz-se à baila a decisão prolatada pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina: "Para que se consuma os delitos previstos no artigo 138 e 139 do Código Penal, mister se faz que a falsa imputação seja ouvida, lida ou percebida por pessoa diversa do sujeito passivo" (RT 463/409). No mesmo sentido, TACSP: JTACRIM 41/327. No presente caso é certo que os fatos narrados na queixa-crime chegaram ao conhecimento de terceiros. Não obstante, as testemunhas ouvidas em Juízo não tenham lido o teor da petição inicial ajuizada na Vara Cível, todas sabiam que os querelantes estavam sendo apontados como autores da prática de crime contra os querelados. Além disso, outras pessoas tomaram sim conhecimentos dos fatos articulados na petição inicial. Desta forma, restou consumada a prática do crime de calúnia, vez que bastava uma terceira pessoa tomar conhecimento dos fatos criminosos imputados aos querelantes, para que se tivesse ele como consumado, e isto ocorreu. Diante disso, à vista da comprovação material do fato e de sua autoria, dúvidas não pairam sobre a responsabilidade criminal dos querelados, que devem ser condenados às sanções do artigo 138 do Código Penal. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente a queixa-crime para condenar os querelados Hermínio Bento Vieira e Rosa Conceição Muffato Vieira, nas sanções do artigo 138 do Código Penal. De acordo com as circunstâncias do artigo 59 Código Penal, passa-se à fixação da pena. 1) Quanto ao querelado Hermínio Bento Vieira: A culpabilidade, grau de censurabilidade da conduta: normal à espécie; é primário e possui bons antecedentes; os autos não trazem elementos que permitam aferir a conduta social, o que torna a valoração da sua personalidade um dado vago e impreciso; os motivos do crime: o arrependimento na realização de um negócio jurídico e a tentativa desperada de anulá-lo; circunstâncias e consequências: circunstâncias do delito são aquelas circunstâncias acessórias que não compõem o crime, mas influem sobre a sua gravidade, como o estado de ânimo do réu, as condições de tempo, lugar, maneira de agir, ocasião (cf. Adauto Dias Tristão, em Sentença Criminal, Ed. Del Rey, 2001, p. 51). Nessa esteira, não há falar em nenhuma circunstância ou consequência excepcional. Não há falar, também, em comportamento vitimológico influente. Com base em tais circunstâncias, fixo a pena base, no mínimo legal, ou seja, em 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa, à base de um salário mínimo por dia, vigente à época do fato, corrigidos monetariamente desde então. Considerando a ausência de modificadoras, fixo a pena definitivamente em 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa, à base de um salário mínimo por dia, vigente à época do fato, corrigidos monetariamente desde então. De acordo com o artigo 33, § 2º, alínea c, do Código Penal, fixo como regime inicial do cumprimento da pena o regime aberto, mediante as condições gerais e obrigatórias abaixo especificadas, nos termos do artigo 115 da L.E.P.: a) permanecer em sua residência, durante o repouso e nos dias de folga; b) desempenhar trabalho lícito; c) não se ausentar da comarca sem autorização judicial; d) comparecer mensalmente em juízo, para informar e justificar suas atividades. Por outro lado, considerando que o querelado preenche os requisitos do artigo 44 do Código Penal, o que lhe confere o direito subjetivo de usufruir o benefício, substitui-se a pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, qual seja, prestação pecuniária, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverá ser paga em favor do Conselho da Comunidade desta Comarca. Por fim, condeno o querelado ao pagamento das custas e despesas processuais. Após o trânsito em julgado desta decisão, lance-se o nome do querelado no rol dos culpados, procedendo-se, no mais, de acordo com o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Oportunamente, será designada audiência admonitória. 2) Quanto à querelada Rosa Conceição Muffato Vieira: A culpabilidade, grau de censurabilidade da conduta: normal à espécie; é primário e possui bons antecedentes; os autos não trazem elementos que permitam aferir a conduta social, o que torna a valoração da sua personalidade um dado vago e impreciso; os motivos do crime: o arrependimento

na realização de um negócio jurídico e a tentativa desesperada de anulá-lo; circunstâncias e consequências: circunstâncias do delito são aquelas circunstâncias acessórias que não compõem o crime, mas influem sobre a sua gravidade, como o estado de ânimo do réu, as condições de tempo, lugar, maneira de agir, ocasião (cf. Adauto Dias Tristão, em Sentença Criminal, Ed. Del Rey, 2001, p. 51). Nessa esteira, não há falar em nenhuma circunstância ou consequência excepcional. Não há falar, também, em comportamento vitimológico influente. Com base em tais circunstâncias, fixo a pena base, no mínimo legal, ou seja, em 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa, à base de um salário mínimo por dia, vigente à época do fato, corrigidos monetariamente desde então. Considerando a ausência de modificadoras, fixo a pena definitivamente em 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa, à base de um salário mínimo por dia, vigente à época do fato, corrigidos monetariamente desde então. De acordo com o artigo 33, § 2º, alínea c, do Código Penal, fixo como regime inicial do cumprimento da pena o regime aberto, mediante as condições gerais e obrigatórias abaixo especificadas, nos termos do artigo 115 da L.E.P.: a) permanecer em sua residência, durante o repouso e nos dias de folga; b) desempenhar trabalho lícito; c) não se ausentar da comarca sem autorização judicial; d) comparecer mensalmente em juízo, para informar e justificar suas atividades. Por outro lado, considerando que a querelada preenche os requisitos do artigo 44 do Código Penal, o que lhe confere o direito subjetivo de usufruir o benefício, substitui-se a pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, qual seja, prestação pecuniária, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverá ser paga em favor do Conselho da Comunidade desta Comarca. Por fim, condeno a querelada ao pagamento das custas e despesas processuais. Após o trânsito em julgado desta decisão, lance-se o nome da querelada no rol dos culpados, procedendo-se, no mais, de acordo com o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Oportunamente, será designada audiência admonitória."

Cascavel, 27 de abril de 2012.

JAQUELINE ALLIEVI

Juíza de Direito

Advogados dos querelantes: Dr. Rene Ariel Dotti OAB/PR 2612. Dr. Beno Fraga Brandão OAB/PR 20920. Dr. Alexandre Knopffholz OAB/PR 35220. Dr. Gustavo Britta Scandelari OAB/PR 40675. Dr. Rafael Fabrício de Melo OAB/PR 41919. Dr. Augusto Jose Bittencourt OAB/PR 15438. Dr. Lauri Silva OAB/PR 27557. Advogados dos Querelados: Dr. Roberto Wypych Junior OAB/PR 9134. Dr. Amauri Carlos Erzingh OAB/PR 9687. Dr. Luiz Augusto Broetto OAB/PR 16877. Dr. Alexandre Vettorello OAB/PR 26206. Dr. Marcelo Augusto Sella OAB/PR 38404. Dr. Antonio Rangel dos Reis OAB/PR 40868. Dra. Osmarina Della Torre OAB/PR 46504.

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASCAVEL - PR
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
Avenida Tancredo Neves, n.º 2320 - Bairro Alto Alegre
Telefone: 45 3321 12 00 Ramal 1267/ Fax: Ramal 1269
EDITAL

"PRAZO DE (20) VINTE DIAS"

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE: NEUSA APARECIDA DOS SANTOS

O DOUTOR SÉRGIO LUIZ KREUZ, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quantos este **EDITAL** virem ou dele tiverem conhecimento, que tramita por este Juízo, sito a Av. Tancredo Neves, 2320, Bairro Alto Alegre, os **Autos de Adoção c/c Destituição do Poder Familiar nº 0033029-74.2011.8.16.0021**, em que são requerentes A.M.C. e G.D., requerida N.A.S. e adolescente S.S.S., é expedido o presente para a **INTIMAÇÃO da requerida NEUSA APARECIDA DOS SANTOS**, atualmente em lugar incerto e não sabido, com prazo de vinte (20) dias, sobre a decisão constante no evento 91 (fls. 126/133), a qual a destituiu do poder familiar em relação a sua filha S.S.S., bem como de que dispõe do prazo de 10 dias, caso queira, para recorrer da referida decisão. E para que chegue a seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar é expedido o presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO**, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico Tribunal de Justiça deste Estado e fixado em local próprio deste Juízo.

CUMPRASE. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, em quatro dias do mês de maio de dois mil e doze. Eu _____, (Fernanda Barth Cobra) Técnica Judiciária, o digitei e

subscrevi.

Sérgio Luiz Kreuz Juiz de Direito

CHOPINZINHO

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO

VARA CRIMINAL CHOPINZINHO, ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DO RÉU **NILSON SANTOS DA SILVA** COM PRAZO DE **90 DIAS**.

A Doutora **PATRICIA ROQUE CARBONIERI**, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal de Chopinzinho, Estado do Paraná.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a **NILSON SANTOS DA SILVA, Brasileiro, natural de São João/PR, nascido em 17/10/1984, filho de Francisco Alves da Silva e Maria Beatriz Santos da Silva**, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Pelo presente INTIMA-O, do inteiro teor da sentença de fls. **268/270** prolatada por a MM. Juíza de Direito Doutora Patrícia Roque Carbonieri, datada de **17/01/2012** que o **CONDENOU** a pena de **01 (um) ano e 08 (oito) meses de Reclusão**, pela prática do crime definido no **artigo 129, § 1º, incisos I e II, do Código Penal**, sendo que o sentenciado deverá iniciar o cumprimento da pena no **Regime Aberto**, nos termos do artigo 33º, § 2º, anínea "c" do Código Penal, bem como, efetuar o **Pagamento das Custas Processuais**, nos autos de Processo Crime n.º **2007.103-7**.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Chopinzinho, Estado do Paraná, aos **17 dias do Mês de Janeiro** do ano de **2012**. Eu,[Lino Comelli Junior] Técnico Judiciário o digitei, e eu,[Bel. Sergio Rodrigo de Jesus] Escrivão Designado, o subscrevi.

PATRICIA ROQUE CARBONIERI

Juíza de Direito

CIANORTE

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Edital de Intimação - Criminal

JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE CIANORTE - ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO 01/2012

O MM. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE CIANORTE, ESTADO DO PARANÁ, FABIANO RODRIGO DE SOUZA, FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo tramitam os autos de Ação Penal Pública n.º 2007.714-0, em que figura como réu a pessoa abaixo qualificada, constando que o mesmo encontra-se em lugar incerto e não sabido até a presente data, **INTIMA-O** através deste edital, para que compareça(m) perante este Juízo, sala de audiências do JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL, no edifício do fórum no dia **19 de JUNHO de 2012, às 13h15min**, a fim de estar(em) presente(s) a **Audiência Admonitória** nos autos supra mencionados, devendo comparecer acompanhado de seu defensor, caso contrário, ser-lhe-á nomeado defensor dativo somente para o ato.

Réu: SIRLEI DE FÁTIMA DIAS

Filiação: Dorvalino Antonio Dias e Nelci Portela Dias

Processo-crime nº 2007.714-0

Art. 310, da Lei n.º 9.503/97

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cianorte/PR, aos 4 de maio de 2012.

Eu, _____ (Ramiro Augusto Branco), Diretor de Secretaria, o subscrevi.

FABIANO RODRIGO DE SOUZA

Juiz Direito

CONGONHINHAS

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Criminal

EDITAL nº 009/2012 - CITAÇÃO

Acusado: FRANCIELI TEODORO DO NASCIMENTO

Prazo: 15 (QUINZE) DIAS

Ação Penal nº 2010.213-6

Processo nº 0000747-55.2010.8.16.0073

O(A) Doutor(a) **RITA BORGES LEÃO MONTEIRO**, MM. Juiz(a) de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de CONGONHINHAS, Estado do Paraná, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, **com o prazo de 15 (quinze) dias**, ou dele tiverem conhecimento, que não tendo sido possível **CITAR** pessoalmente o(a) acusado(a) **FRANCIELI TEODORO DO NASCIMENTO**, brasileira, solteira, do lar, filha de Sebastião Teodoro do Nascimento e Maria Ines Moreira, portadora do RG.nº 12.842.133-5 / SSP-PR., encontrando-se, atualmente, em lugar incerto e não sabido, pelo presente, CITA-O(A) de que foi **denunciado(a)** pelo Ministério Público desta Comarca, **como incurso(a) nas sanções do Artigo 155, "caput", do Código Penal e artigo 21 do Decreto Lei nº 3.688/41**, pela prática do seguinte fato delituoso: "**PRIMEIRO FATO**: Em meados do mês de Julho de 2010, em horário não precisados nos autos, no setor de carceragem da Delegacia de Polícia, localizado na Av. Manoel Ribas, nº 684, nesta cidade e Comarca, a denunciada **FRANCIELI TEODORO DO NASCIMENTO**, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, com ânimo de assenhoreamento definitivo, subtraiu, para si, coisa alheia móvel, consistente em 01 (um) aparelho MP3, avaliado em R\$ 100,00 (cem reais), 01 (uma) pinça confeccionada em ferro, avaliada em R\$ 2,00 (dois reais), pares de meias, femininas, usadas, avaliadas em R\$ 10,00 (dez reais) e diversas calcinhas femininas confeccionadas em malha, avaliadas em R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), perfazendo um valor total de R\$ 137,00 (cento e trinta e sete reais), conforme auto de avaliação de fls.14, de propriedade da vítima **Fernanda Aparecida Negrão**. **SEGUNDO FATO**: Consta também do incluso inquérito policial, que no dia 16 de julho de 2010, por volta das 12:00h., a denunciada **FRANCIELI TEODORO DO NASCIMENTO**, dolosamente, de forma consciente da ilicitude de sua conduta, praticou vias de fato contra a vítima **Fernanda Aparecida Negrão**, desferindo-lhe puxões de cabelo, chegando também a apanhar uma caneta para agredir a vítima." INTIME-SE-O(A), para que no prazo de 10 (dez) dias, segundo Art. 396 do CPP, com redação dada pela Lei 11.689/2008, responda a acusação constante da denúncia, por escrito, através de advogado, oportunidade em que poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ficando advertido, ainda, que caso não apresente a resposta no prazo legal ou não constitua defensor, será nomeado pelo Juízo, em seu favor, um advogado dativo e será declarada a suspensão do curso do prazo prescricional, podendo ser suspenso o curso do processo. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Congonhinas, Estado do Paraná, aos **03 de Maio de 2012**. EU, _____, (Anderson Rosa), Técnico de Secretaria, o digitei e subscrevi.

CURIÚVA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INCERTOS E DESCONHECIDOS, EVENTUAIS INTERESSADOS AUSENTES E AO PÚBLICO EM GERAL - COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

Edital de **INTIMAÇÃO** de Terceiros Incertos e desconhecidos, eventuais interessados ausentes e, ao público em geral de que, por este Juízo, sito a Rua Edmundo Mercer nº 94, tramitam os autos nº **544-10.2012.8.16.0078 (N. A. 146/2012)** de **PROTESTO CONTRA A IENAÇÃO DE BENS** em que é requerente **BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A** e, requerido **FERMINO GABRIEL DE CAMARGO**, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor: " O requerente firmou com o requerido em **29/08/2006**, a inclusa cédula de Crédito Bancário sob nº **109918**, através do qual concedeu um crédito no valor de R\$ 123.000,00 (cento e vinte e três mil reais) destinado à aquisição de um trator (TRATOR AGRÍCOLA MARCA MASSEY FERGUSON, MODELO 5320-4, ANO 2006, SÉRIE 5320220228). Tendo inadimplido partes dos pagamentos, teve o requerido ajuizada contra si ação de busca e apreensão, em cujo processo o bem alienado fiduciariamente foi apreendido e houve prolação de sentença favorável ao pedido do Requerente,

consolidando a posse e propriedade definitiva do bem e autorizando a vendê-lo. O bem que garantia o negócio foi vendido em 03/11/2010, pelo valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais). Aplicando-se o produto da venda do bem para amortizar o saldo devedor do financiamento, ainda restou um saldo descoberto no valor de R\$ 320.100,66 (trezentos e vinte mil cem reais e sessenta e seis centavos). Tal situação dará ensejo a uma ação monitoria, a fim de consolidar o título executivo referente aos valores acima descritos. **Por essa razão, a fim de ressaltar os seus direitos no trâmite da referida ação e evitando que no futuro qualquer adquirente alegue boa fé**, nos termos do art.867 e seguintes do Código de Processo Civil, o requerente protesta contra a alienação dos bens abaixo descritos, de propriedade do requerido - Imóvel urbano registrado sob o nº 8.008, junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Curiúva, com 348, m2, de propriedade do requerido; - Imóvel rural registrado sob o nº 5.267, junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Curiúva, com 121.000,00 m2, de propriedade do Requerido. A luz do exposto, considerando a intenção do requerente de ressaltar seus direitos como credor requer: i) seja deferido o presente Protesto Contra Alienação de Bens; ii) seja realizada a intimação do requerido; iii) sejam expedidos os necessários editais, com inteiro teor da presente petição, para conhecimento de terceiros a respeito do presente protesto, os quais deverão ser publicados no Diário da Justiça, bem assim nos jornais de circulação desta Comarca; iv) seja dada ciência do presente protesto ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, com realização dos respectivos registros.Dá-se a causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), para fins fiscais. De Cascavel para Curiúva, em 27 de fevereiro de 2012. (ass.) João Luis Menegatti - Advogado - OAB/PR 57.084 e Giovana Cezalli Martins - Advogada -OAB/PR 45.708". Curiúva/PR, aos 20 de abril de 2012. Eu, _____, Nelson Fernando Salles Bittar, Escrivão, o digitei e subscrevi.

ÍTALO MÁRIO BAZZO JUNIOR
JUIZ DE DIREITO

Edital de Citação - Cível

EDITAL DE CITAÇÃO DE TERCEIROS INCERTOS E DESCONHECIDOS E EVENTUAIS INTERESSADOS AUSENTES C/ PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

Edital de **CITAÇÃO** de Terceiros Incertos e desconhecidos e eventuais interessados ausentes, de que por este Juízo, sito a Rua Edmundo Mercer nº 94, tramitam os autos nº **52-18.2012.8.16.0078 (N.A. 21/2012)** de **AÇÃO DE USUCAPÍO EXTRAORDINÁRIO** em que é requerente **PEDRO GONÇALVES E S/M AURORA DE ANDRADE GONÇALVES**, de uma área de terreno rural, com 18,5810 hectares, no local denominado Barra Grande, Município de Sapopema, nesta Comarca de Curiúva/PR, com as divisas e confrontações, a seguir descritas: " O ponto de partida deste levantamento foi cravado junto a divisa de **Jacir Bolzani** e na margem do **Arroio do Tamandú**; daí segue margeando o **Arroio** com 405,21 ms., dividindo com terras de **Jacir Bolzani**; vai a um marco onde deixa-se o Arroio e segue em rumo de 58º17'140" se e, com 542,01 ms., dividindo com terras de **Jair Silva Andrade** e, em rumo de 41º10'18" SW e, com 335,05 ms., vai a margem do **Rio Barra Grande**, onde segue pelo mesmo a jusante com 218,74 ms., dividindo com terras de **Admar de Sousa Fonseca**; daí segue em rumo de 56º17'17" NW e com 383,30 ms., dividindo com terras de **Pedro Gonçalves**, vai ao ponto de partida, fechando assim este levantamento topográfico". **Ficando ainda intimados de que**, caso não apresentem contestação no presente feito, por intermédio de advogado, **no prazo de 15 (quinze) dias**, contados do prazo final do presente edital, serão tidos por verdadeiros os fatos narrados na inicial pelos requerentes. Curiúva/PR, aos 18 de abril de 2012. Eu, _____, Nelson Fernando Salles Bittar, Escrivão, o digitei e subscrevi.

ÍTALO MÁRIO BAZZO JUNIOR
JUIZ DE DIREITO

DOIS VIZINHOS

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE NILTO DE OLIVEIRA, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS. A Doutora DANIELLE MARIA BUSATO SACHET, MM. Juíza de Direito da Comarca de Dois Vizinhos, Paraná, etc.. F A Z S A B E R, a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi deferido nos autos nº 158/2000 e número unificado 0000147-65.2000.8.16.0079 de EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL, em

que é exequente: MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS - PR e executado: NILTO DE OLIVEIRA, e por este meio INTIMA o executado NILTO DE OLIVEIRA, com publicidade de trinta (30) dias, do termo de Penhora de: a) Quantia de R\$ 319,20 (Trezentos e dezenove reais e vinte centavos), bloqueados no Banco do Brasil, conforme despacho de fls. 34 em frente descrito: DESPACHO: "Autos nº 158/2000. Vistos, etc... Considerando que este Juízo possui convênio com o BACEN/JUD - STJ, CJF e Tribunais (TST), defiro o requerimento de penhora dos ativos financeiros em nome do (s) executado (s), até o limite do débito. Ao Sr. Contador para atualização do débito e custas processuais. Após, adote a escrituração os procedimentos necessários para a inclusão dos dados no sistema BACEN/Jud, com posterior remessa dos autos em forma de expediente para conferência e efetivação do bloqueio eletrônico. Caso haja êxito na medida, intimem-se as partes quanto ao referido bloqueio. Caso contrário, intime-se o credor quanto ao prosseguimento do feito. Diligências necessárias. Dois Vizinhos, 29/03/2010. (a)Wilson José de Freitas Júnior-Juiz de Direito." PRAZO E ADVERTÊNCIA: Prazo de trinta (30) dias, para, querendo, apresentar embargos, sob pena das cominações legais - (art.16, da Lei nº. 6.830/80). E, para que chegue ao conhecimento de todos e futuramente ninguém possa alegar ignorância, determino a MM. Juíza que fosse expedido o presente na forma legal. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Dois Vizinhos, Estado do Paraná, aos 15 de Dezembro de 2011. Eu,_____(Elpidio Pereira Batista/Carlos Agnelo C.S.P. Batista/Rosângela C. Zanella) Escrivão/Auxs. Juramentados, digitei e subscrevi.

ROSANGELA CRISTINA ZANELLA

Aux. Juramentada

Conforme Portaria nº 009/2009

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE VANI BURATO, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS. A Doutora DANIELLE MARIA BUSATO SACHET, MM. Juíza de Direito da Comarca de Dois Vizinhos, Paraná, etc..

F A Z S A B E R, a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi deferido nos autos nº 290/2003 e número unificado 0000283-57.2003.8.16.0079 de EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL, em que é exequente: MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS - PR e executado: VANI BURATO, e por este meio INTIMA a executada VANI BURATO, com publicidade de trinta (30) dias, do termo de Penhora de: a) Quantia de R\$ 187,18 (Cento e oitenta e sete reais e dezoito centavos), bloqueados no Banco do Brasil, conforme despacho de fls. 29 em frente descrito: DESPACHO: "283-57.2003. Vistos, etc... Considerando que este Juízo possui convênio com o BACEN/JUD - STJ, CJF e Tribunais (TST), defiro o requerimento de penhora dos ativos financeiros em nome do (s) executado (s), até o limite do débito. Ao Sr. Contador para atualização do débito e custas processuais. Após, adote a escrituração os procedimentos necessários para a inclusão dos dados no sistema BACEN/Jud, com posterior remessa dos autos em forma de expediente para conferência e efetivação do bloqueio eletrônico. Caso haja êxito na medida, intimem-se as partes quanto ao referido bloqueio. Caso contrário, intime-se o credor quanto ao prosseguimento do feito. Diligências necessárias. Dois Vizinhos, 03 de Novembro de 2010. (a)Wilson José de Freitas Júnior-Juiz de Direito." PRAZO E ADVERTÊNCIA: Prazo de trinta (30) dias, para, querendo, apresentar embargos, sob pena das cominações legais - (art.16, da Lei nº. 6.830/80). E, para que chegue ao conhecimento de todos e futuramente ninguém possa alegar ignorância, determino a MM. Juíza que fosse expedido o presente na forma legal. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Dois Vizinhos, Estado do Paraná, aos 15 de Dezembro de 2011. Eu,_____(Elpidio Pereira Batista/Carlos Agnelo C.S.P. Batista/Rosângela C. Zanella) Escrivão/Auxs. Juramentados, digitei e subscrevi.

ROSANGELA CRISTINA ZANELLA

Aux. Juramentada

Conforme Portaria nº 009/2009

FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE - ESTADO DO PARANÁ
Rua Inglaterra, n.º 545, bairro Nações, fone 3604-7727, CEP: 83.823-900

EDITAL DE CITAÇÃO DE LUIZ ROBERTO FERNANDES, brasileiro, inscrito no CPF 864.153.959-04, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

O Doutor Enéias de Souza Ferreira - Juiz de Direito Substituto Designado da Vara Cível da Comarca de Fazenda Rio Grande, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório respectivo, se processam aos termos legais, os autos de nº 3308/2011 de Ação Rescisão de Contratual, em que é requerente MMD INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA e requerido LUIZ ROBERTO FERNANDES. E encontrando-se LUIZ ROBERTO FERNANDES, brasileiro, inscrito no CPF n.º 864.153.959-04, em lugar incerto e não sabido, e é expedido o presente para a sua citação, a fim de que, querendo em quinze (15) dias, oferecer contestação, sob pena de revelia e de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial. E para que chegue ao seu conhecimento e de futuro não possa alegar ignorância é expedido o presente EDITAL DE CITAÇÃO, que será publicado no Diário da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos dezenove (19) dias do mês de abril (04) do ano de dois mil e doze (2012). Eu _____ Eliane R. B. Carstens - Bel. Escrivã, que o subscrevi.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE - ESTADO DO PARANÁ

Rua Inglaterra, n.º 545, bairro Nações, fone 3627-2281, CEP: 83.823-900
EDITAL DE CITAÇÃO DE SILVANA ADELIO, brasileira, CPF 609.940.889-49, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

O Doutor Enéias de Souza Ferreira - Juiz de Direito da Vara Cível, Comarca de Fazenda Rio Grande - Estado do Paraná.

FAZ SABER, a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos n.º 934/2007 de Busca e Apreensão requerido por BANCO VOLKSWAGEN S/A, a Citação de SILVANA ADELIO para que no prazo de cinco (05) dias efetuar a purgação da mora, pagando a integralidade da dívida pendente ou ainda no prazo de quinze (15) dias apresentar resposta, sob pena de revelia (art. 3º parágrafos 2.º e 3º do Dec. Lei 911/69, E para que chegue ao conhecimento do requerido SILVANA ADELIO, CPF 609.940.889-49, atualmente em lugar incerto e não sabido e não possa de futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital a ser afixado no lugar de costume no Fórum e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande Estado do Paraná, aos dezenove (19) dias do mês de abril (04) do ano de dois mil e doze (2012). E eu _____ Eliane R. B. Carstens - Bel. Escrivã, o Subscrevi.

Autorizado pela MM Juíza de Direito Desta Comarca Portaria 20/2009

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Réu: CLAUDIO ROBERTO PEREIRA

Autos: Processo-Crime nº 1999.233-1

O Exmo. Sr. Dr. MARCOS VINICIUS CHRISTO, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de FAZENDA RIO GRANDE/PR, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, INTIMA o réu CLAUDIO ROBERTO PEREIRA, brasileiro, nascido aos 03/01/1977, filho de MARIA LETICIA PEREIRA e HERONILDES FIRMO PEREIRA, portador da CI/RG nº 8.028.726-7/PR, com endereço anterior na Rua Deputado Cunha Bueno, nº 712, Bairro CIC, Curitiba/PR, atualmente com endereço ignorado, acerca de todo o conteúdo da r. sentença de PRONÚNCIA proferida em referidos autos, cujos termos seguem em síntese: "(...) DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do art. 413, § 1º, do CPP, impõe-se PRONUNCIAR o acusado CLAUDIO ROBERTO PEREIRA como incurso nas penas do art. 121, caput, c/c art. 14, II, do Código Penal (RENATO DA SILVA GONÇALVES) e art. 121, caput, c/c art. 14, II, Código Penal (ADELAR SOARES). (...) P.R.I. Fazenda Rio Grande, 26 de Abril de 2012. Marcos Vinicius Christo. Juiz de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos 03 dias do mês de maio do ano de dois mil e doze. Eu, _____, (Aline de Souza Silva) Técnica de Secretária, o escrevi e subscrevi.

Aline de Souza Silva

Técnica de Secretária (Port. nº 04/2010)

FOZ DO IGUAÇU

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro
CEP 85. 863-756 - Telefone nº (045) 3026-1564

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. Rodrigo Luis Giacomini, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de **15 (quinze) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, para **responder por escrito**, conforme o novo rito da Lei nº 11.719/08, **no prazo máximo de 10 (dez) dias, a acusação referente aos autos de Processo Crime 2012.382-9**, na resposta poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interessa a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, ficando o réu desde logo advertido de que, **não sendo apresentada a resposta no prazo de 10 dias, o MM Juiz nomeará um defensor para oferecê-la**, concedendo-lhe vista dos autos, fica(m) pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.

Réu: **MANUEL INOCENCIO GONZALEZ**, paraguaio, nascido aos **29/01/1993**, natural do Paraguai, filho de **Helena Martins e Modesto Gonzales**, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 04/05/2012. Eu, _____ Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.

Ester Maia Dorneles

Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro
CEP 85. 863-756 - Telefone nº (045) 3026-1564

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. Rodrigo Luis Giacomini, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de **15 (quinze) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, para **responder por escrito**, conforme o novo rito da Lei nº 11.719/08, **no prazo máximo de 10 (dez) dias, a acusação referente aos autos de Processo Crime 2010.3144-6**, na resposta poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interessa a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, ficando o réu desde logo advertido de que, **não sendo apresentada a resposta no prazo de 10 dias, o MM Juiz nomeará um defensor para oferecê-la**, concedendo-lhe vista dos autos, fica(m) pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.

Réu: **CELIO CORREIA**, brasileiro, nascido aos **18/06/1962**, natural de Foz do Iguaçu/PR, filho de **Zacarias Correia e Ercinda Maria de Jesus**, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 04/05/2012. Eu, _____ Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.

Ester Maia Dorneles

Escrivã

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro
CEP 85.863-756 - Telefone nº (045) 3026-1564

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 90 (NOVENTA) DIAS

O Dr. Rodrigo Luis Giacomini, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de 90 (noventa) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, que pela sentença datada de **26/04/2012**, exarada nos autos de Processo Crime **2006.5091-5**, movida pela Justiça Pública desta Comarca,

foi condenado à pena de **04 (quatro) anos de reclusão, em regime aberto, como incurso nas sanções do Art. 121, §1º, do Código Penal**, fica(m) pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.

Sentenciado: **CARLOS JOSÉ PEREIRA MIRANDA**, brasileiro, natural de Santa Rosa/RS, nascido aos **10/02/1965**, filho de Geraldo Nunes da Silva e Noemia Pereira Miranda, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 04/05/2012. Eu, _____ Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.

Ester Maia Dorneles

Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro
CEP 85.863-756 - Telefone nº (045) 3026-1564

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 90 (NOVENTA) DIAS

O Doutor Rodrigo Luis Giacomini, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto os presentes editais virem, com o prazo de 90 (noventa) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, e que pela sentença datada de **07/02/2012**, exarada nos autos de processo crime **2011.6101-0** movida pela Justiça Pública desta Comarca, **foi rejeitada a denúncia ofertada contra o acusado**, fica(m) pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.

Sentenciado: **VALDECIR PIRES DE OLIVEIRA**, brasileiro, natural de prej., nascido aos **10/10/1966**, filho de Pedro Pires de Oliveira e Anahir de Oliveira de Moraes, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 04/05/2012. Eu, _____ Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.

Ester Maia Dorneles

Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro
CEP 85.863-756 - Telefone nº (045) 3026-1564

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. Rodrigo Luis Giacomini, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de **15 (quinze) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu abaixo nominado e qualificado, que se encontra atualmente em lugar incerto, para levantar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, a quantia remanescente do valor depositado a título de fiança, descontado o valor das custas processuais, nos autos dos autos de **Processo Crime nº2011.3836-1**, ficam pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.

Réu: **ORLEI DE OLIVEIRA**, brasileiro, natural de Foz do Iguaçu/PR, nascido aos 22/06/1979, filho de Orlando de Oliveira e Irma Olinda de Oliveira, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 04/05/2012. Eu, _____ Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.

Ester Maia Dorneles

Escrivã

2ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS E INTERESSADOS COM PRAZO DE 30 DIAS.

O DOUTOR GABRIEL LEONARDO S. DE QUADROS, M.M. JUIZ DE DIREITO DESTA SEGUNDA VARA CÍVEL, na forma da lei,

FAZ SABER, aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos sob nº 0028745-30.2010 (1.411/2010), de Interdição, promovida por Márcia Gabriel, contra Pedro Gabriel Neto, que pelo presente **INTIMA**. - **TERCEIROS E INTERESSADOS**, por todo o conteúdo da petição inicial e sentença em seguida transcritas. **MINUTA: MARCIA GABRIEL, solteira, do lar, portadora do RG: 9.739.493-8, residente e domiciliada à Rua Paulino Ferreira nº. 10, no**

Bairro Esperança, nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu - Paraná, através de seu procurador abaixo assinado, vem respeitosamente a vossa excelência, com fulcro nos artigos 1.767 a 1783 do Código Civil e artigos 1.177 do Código Processo Civil, propor: **AÇÃO DE INTERDIÇÃO E CURATELA C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA em face de seu pai PEDROGABRIEL NETO, brasileiro, casado, portador do RG nº. 1.168.055-0 e CPF nº 327.051.079-91, residente e domiciliado na Rua Paulino Ferreira nº. 10 Boa Esperança, nesta cidade e comarca de Foz do Iguaçu, pelos fatos e fundamentos que passa a expor: - DOS FATOS A requerente é filha de, PEDRO GABRIEL NETO, ora requerido. O requerido há mais de um ano sofreu um AVC hemorrágico, Pós-operatório de hematoma intracerebral, conforme relatório de exame de TOMOGRAFIA computadorizada cranioencefálica em anexo, realizada pela empresa Rad. imagem. Tal complicação de saúde impossibilita o requerido PEDRO GABRIEL NETO, de gerir suas necessidades básicas de sobrevivência, tampouco as necessidades sociais. A requerente MARCIA GABRIEL vive com sua irmã e sua mãe, e todas juntas auxiliam nos cuidados com o requerido para que o mesmo se mantenha com as mínimas condições de sobrevivência, porém, cabe a requerente MARCIA GABRIEL, o recebimento do benefício do INSS ao qual o requerido tem direito por conta de sua condição de saúde. Com efeito, o requerido PEDRO GABRIEL NETO está acometido por doença grave, o que esta comprometendo a regular satisfação de suas necessidades vitais (saúde, habitação), bem como entidade familiar (manutenção da família), e ainda o exercício do direito de uma existência digna, realizando gastos, necessitando de tratamento especializado, conforme Atestado Médico do DR. Celso Fagundes - neurologista (anexo). Ocorre Excelência que a aludida anomalia priva o requerido do discernimento, bem como lhe torna incapaz de reger a sua pessoa e seus bens e ainda impossibilita de cuidar dos seus proventos. Desse modo, visando garantir-lhe, acima de tudo, as mínimas condições para a preservação de sua já prejudicada saúde, em local que lhe garanta uma vida com dignidade, na companhia da sua família, e que atenda ao seu bem estar, administrando-lhe os seus interesses e com assim a medicação prescrita no necessário tratamento médico o requerente propõe a presente medida extrema porque não lhe resta alternativa. Nesse contexto, a requerente se compromete a zelar pelo seu pai incapacitado e pelos seus interesses, acompanhando-o em seu tratamento e cuidados necessários por toda sua vida. - DO DIREITO. Ao tratar da incapacidade para os atos da vida civil o CÓDIGO CIVIL preleciona: Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. A requerida sé, como se verifica doente da vontade e da inteligência porque não compreende o que faz comportamento este não salutar ao meio familiar. A par disso o artigo 1.767 inciso I, do CÓDIGO CIVIL dispõe: Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela; I - aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil; II - aqueles que, por outra causa duradoura, não puderem exprimir a sua vontade; III - os deficientes mentais, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos; IV - os excepcionais sem completo desenvolvimento mental; V - os pródigos. Desse modo, esta o requerido sujeito a curatela, por não gozar da clareza de razão, indispensável para exercer por si só os atos da vida civil. Nessas condições compete a requerente, como filha do requerido e já no exercício dos cuidados que a moléstia requer substituí-lo no recebimento e na administração de seus proventos e valores, a teor do que dispõe o CÓDIGO CIVIL; Art. 1.768. A interdição deve ser promovida: I - pelos pais ou tutores; II - pelo cônjuge, ou por qualquer parente; III - pelo Ministério Público. Art. 1.775. O cônjuge ou companheiro, não separado judicialmente ou de fato, é, de direito, curador do outro, quando interdito. § 1º Na falta do cônjuge ou companheiro, é curador legítimo o pai ou a mãe; na falta destes, o descendente que se demonstrar mais apto. § 2º Entre os descendentes, os mais próximos precedem aos mais remotos. § 3º (...). A requerente é filha do requerido, portanto a legitimidade do mesmo para a propositura da presente ação de interdição é perfeitamente adequada, além de se apresentar indene de dúvida. Nesta perspectiva, afigura-se patente a necessidade de nomear curador para o requerido com a maior brevidade possível, para que possa cuidar de seus interesses, uma vez que afigura-se a incapacidade do requerido, necessitando com urgência de representante para cuidar de seus interesses e buscar de forma legal a implantação do benefício previdenciário para assim prover suas necessidades vitais. Pelas razões alinhavadas nas linhas pretéritas, presentes estão a verossimilhança da alegação. A prova inequívoca dos fatos somada ao fundado receio de dano irreparável, o que impõe a aplicação do artigo 273 do CODIGO DE PROCESSO CIVIL, onde esta instituído de modo explícito e generalizado a antecipação dos efeitos de tutela pretendida na inicial, ao preconizar: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. § 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento. § 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. § 3º A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, §§ 4º e 5º, e 461-A. § 4º A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. § 5º Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento. § 6º A tutela antecipada também poderá ser**

concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso. § 7º Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. NELSON NERY JUNIOR E ROSA MARIA ANDRADE NERY, ao comentar a antecipação de tutela na obra "Código de Processo Civil Comentado" ed. Revistas dos Tribunais, 3ª Edição, assim lecionam: "Liminar sem ouvida do réu. Quando a citação do réu puder tomar ineficaz a medida, ou, também, quando a urgência indicar a necessidade de concessão imediata da tutela, o juiz poderá fazê-lo inaudita altera pars, que não constitui ofensa, mas sim limitação imane do contraditório que fica diferido para momento posterior procedimento" (op., p. 547/548). Desta forma requer: a) Sejam concedidos a requerente, os Benefícios da Justiça Gratuita, haja vista que não tem condições econômicas e/ou financeira de arcar com custas processuais e demais despesas aplicáveis a espécie, honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, nos termos da inclusa declaração de pobreza, na forma do artigo 4º, da Lei n. 1060 de 05 de fevereiro de 1950, e artigo 1º, da Lei n. 7.115, de 29 de agosto de 1983; b) Seja a presente ação de interdição processada nos termos do artigo 1.177, e seguintes, do Código de Processo Civil; c) Seja, com fundamento no artigo 273, do Código Processo Civil, Antecipado os Efeitos da Tutela Pretendida, nomeando a requerente curador do requerido, para que a mesma possa representa-lo junto ao INSS na administração de seu benefício ate a decisão final, ocasião em que a curatela deverá ser deferida em definitivo, uma vez que as necessidades do Requerido são vitais prementes, expedindo-se competente alvará; d) Seja o requerido citado no endereço indicado, para comparecer no dia e hora que Vossa Excelência designar a fim de ser interrogado e examinado; e) Seja designado um perito de confiança desse respeitável Juízo, se necessário for, diante do documento apresentado, para avaliação do quadro clínico do interditando; f) Seja intimado o douto representante do Ministério Público para, na condição de custos legis intervir e acompanhar o feito até seu final sob pena de nulidade ex vi dos artigos 82, incisos I e II, 84 e 246 todos do Código de Processo Civil. g) Sejam deferidos par o bom termo das diligências os benefícios do artigo 172§ 2 do Código de Processo Civil; h) Seja deferida a produção de todos os meios de provas em direito admitidos, e que se revelarem necessárias durante a instrução do feito, inclusive os moralmente legítimos que não estão previsto no Código de Processo Civil, mas hábeis a provar a verdade dos fatos em que se fundam a presente demanda (CPC Art. 332), em especial a prova pericial, bem como a prova testemunhal, cujo rol será apresentado em momento oportuno; i) Seja, ao final, julgada procedente a presente ação, decretando interdição do Requerido e nomeando-lhe curadora a pessoa da Requerente. Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, sem exceção, em especial o documental inclusa e a apresentação de demais documentos que forem ordenados, depoimento pessoal do Requerido e testemunhas eventualmente arroladas, reservando-se o direito de usar os demais recursos probatórios que se fizerem necessários ao deslinde da ação. Dá-se à presente o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). **SENTENÇA:** - Vistos e examinados os presentes autos de Interdição sob o nº 1411-2010, em que é requerente Márcia Gabriel, brasileira, solteira, residente em Foz do Iguaçu/PR, e requerido Pedro Gabriel Neto. A requerente ingressou com a presente ação em face do requerido, alegando que ele é portador de deficiência mental, e que está incapacitado para os atos da vida civil. Alegou que a doença do interditando é irreversível e de que ele necessita de alguém para que ministre seus cuidados básicos. Requereu que fosse decretada a sua interdição, nomeando-a como curadora. Juntou documentos. À fl. 20 a requerente foi nomeada curadora provisória. À fl. 26 o interditando foi interrogado. Laudo pericial a fl. 35. O Ministério Público manifestou-se, às fls. 37/39, pela decretação da interdição do requerido. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O código Civil de 2002 dispõe sobre a interdição nos seus artigos 1.767 a 1.778, sendo os pontos mais relevantes os seguintes: " Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil; (...) Art. 1.768. A interdição deve ser promovida: I - pelos pais ou tutores; II - pelo cônjuge, ou por qualquer parente; III - pelo Ministério Público (...) Art. 1.771. Antes de pronunciar-se acerca da interdição, o juiz, assistido por especialistas, examinará pessoalmente o arguido de incapacidade. (...) Art. 1.775. O cônjuge ou companheiro, não separado judicialmente ou de fato, é, de direito, curador do outro, quando interdito. 1º Na falta do cônjuge ou companheiro, é curador legítimo o pai ou a mãe; na falta destes, o descendente que se demonstrar mais apto. 2º Entre os descendentes, os mais próximos precedem aos mais remotos. 3º Na falta das pessoas mencionadas neste artigo, compete ao juiz a escolha do curador". Compulsando-se os autos, observa-se que os requisitos legais foram atendidos. O requerido foi ouvido em Juízo, ocasião em que restou comprovado ser ele possuidor de enfermidade mental que o incapacita para os atos da vida civil. Ainda, infere-se que a filha do interditando foi quem procurou este respeitável juízo, informando-o de sua incapacidade, e se dispôs a ser nomeada sua curadora. Conclui-se, assim, que o requerido deve ser interdito, pois é portador de doença mental irreversível, fato este constatado pela perícia e pela impressão colhida em seu interrogatório judicial, doença esta que o torna incapaz para a prática dos atos da vida civil. Diante do exposto, DECRETO a INTERDIÇÃO de Pedro Gabriel Neto, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, inciso II, do Código Civil de 2002 e, de acordo com o artigo 1.775 do mesmo diploma legal, e nomeio-lhe como curadora a Sra. Márcia Gabriel. Por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC. Em obediência ao disposto no artigo 1.184, do Código de Processo Civil, e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil de 2002, inscreva-se a presente sentença no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, por três vezes, com intervalo de 10 dias. Intime-se a curadora nomeada para que comprove a inexistência de bens

em nome da interditanda ou promova a especialização da hipoteca. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, aplicáveis à espécie. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.. P.R.I. Foz do Iguaçu, 21.10.2012. (a.). Marcela Simonard Loureiro Cesar. Juíza de Direito Substituta. E, para que ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado na sede deste Juízo e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca, aos, 26 de março de 2012. Eu, _____ (Márcia Eliane Aquino), auxiliar juramentada o subscrevi.
(original assinado)
Gabriel Leonardo de Souza Quadros
Juiz de Direito

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS E INTERESSADOS COM PRAZO DE 30 DIAS.

O DOUTOR GABRIEL LEONARDO DE SOUZA QUADROS, M.M. JUIZ DE DIREITO DESTA SEGUNDA VARA CÍVEL, na forma da lei,

FAZ SABER, aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos sob nº 0028529-35.2011.8.16.0030 (1.183/2011), de Interdição, promovida por Moisés Ferreira de Souza, contra, João Ferreira de Souza, que pelo presente **INTIMA**. - TERCEIROS E INTERESSADOS, por todo o conteúdo da sentença em seguida transcrita. **SENTENÇA**. - "Vistos. Tendo em vista o parecer do Ministério Público, bem como tendo sido devidamente provada a incapacidade do interditando, decreto a interdição do requerido, declarando-o incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 1767, inc.I, do CPC, e nomeio-lhe como curador o requerente, a qual deverá prestar o compromisso legal, sem necessidade da especialização da hipoteca legal (arts. 1187 e 1190 do CPC). Em obediência ao disposto no art. 1184 do CPC, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Cumpram-se as demais diligências necessárias. Sem custas. P.R.I. Dou os presentes como intimados. Diligências necessárias". F.I, 26.03.2012, (a.). Gabriel Leonardo S. de Quadros. Juiz de Direito. Nada mais havendo do que para constar, lavrei o presente, que lido e achado conforme segue devidamente assinado. Eu, _____ (Márcia Eliane Aquino), auxiliar juramentada o digitei e subscrevi.

(original assinada)
Gabriel Leonardo de Souza Quadros
Juiz de Direito

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS E INTERESSADOS COM PRAZO DE 30 DIAS.

O DOUTOR GABRIEL LEONARDO S. DE QUADROS, M.M. JUIZ DE DIREITO DESTA SEGUNDA VARA CÍVEL, na forma da lei,

FAZ SABER, aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos sob nº 0013453-68.2011.8.16.0030(559/2011), de Interdição, promovida por MARIA DE LOURDES FESTA, contra BENEDITO MIGUEL DA PAIXÃO, que pelo presente **INTIMA**. - TERCEIROS E INTERESSADOS, por todo o conteúdo da sentença em seguida transcrita. **SENTENÇA**. "Vistos e examinados estes autos de Ação de Interdição proposta por Maria de Lurdes Festa, brasileira, casada, do lar, portadora do RG nº 662.180-6 PR, residente na Rua V, nº 56, Bairro Bela Vista Sul, em Foz do Iguaçu/PR, em face de Benedito Miguel da Paixão, brasileiro, portador do RG nº 1.575.698-5 PR, residente e domiciliada no mesmo endereço. 1. O requerente, após narrar fatos da vida, disse que o interditando é seu filho e é incapaz de gerir sua pessoa e interesses. Para fins de regularização legal (inclusive junto ao INSS), requereu a decretação da interdição e a sua nomeação como curador. Juntou documentos. Houve audiência com o interditando. Veio aos autos o laudo do médico nomeado. O parecer do Ministério Público foi favorável ao pedido. É o relatório. Passo a decidir. 2. O requerido deve realmente ser interditado, pois, examinado pelo perito, este concluiu que o mesmo é portador do mal de Alzheimer, causando incapacidade permanente, não tendo condições de gerir sua vida. Tal laudo é corroborado pelos documentos juntados aos autos, pelo interrogatório do interditando e pelo parecer ministerial. Os documentos demonstram ainda que as partes são casados entre si, o que recomenda a nomeação da requerente como curadora. 3. Do exposto e do que consta do parecer ministerial retro, decreto a interdição do requerido, declarando-o incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 1767, inc. I, do Código Civil; e nomeio-lhe como curador o requerente, o qual deverá prestar o compromisso legal, sem necessidade da especialização da hipoteca legal (arts. 1187 e 1190 do CPC). Em obediência ao disposto no art. 1184 do Código de Processo Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Cumpra-se as demais diligências necessárias. Sem custas. P.R.I. Foz do Iguaçu, 29 de novembro de 2011. (a) Gabriel Leonardo Souza de Quadros. Juiz de Direito.. E, para que ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado na sede deste Juízo e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca, aos, 26 de março de 2012. Eu, _____ (Angela Maria Francisco), escrivã o subscrevi.

Original assinada
Gabriel Leonardo S. de Quadros
Juiz de Direito

3ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO: SESSENTA (60) DIAS

Processo Crime nº 2009.4895-9	Autora: Justiça Pública
Réu: EDERSON PADILHA , brasileiro, solteiro, lavador de carros, portador da cédula de identidade civil nº 10.976.174-5 (SSP/PR); nascido em 10.05.1991 em foz do Iguaçu, PR; filho de Nicolau Barbosa Padilha e de Eurides de Souza, atualmente em lugar desconhecido.	
Data da Sentença: 01.02.2012	
Artigos da Denúncia: Art. 157, § 2º, incisos I e II do Código Penal.	
Dispositivo: "(...) Pelo exposto, e pro tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e, conseqüentemente absolve EDERSON PADILHA, qualificado nos autos, o que faço com fundamento no inciso VII do artigo 386 do Código de Processo Penal (...) ".	

A Dra. Juliana Arantes Zanin, Juíza de Direito

Substituta da Comarca de Foz do Iguaçu, PR, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a parte sentenciada nominada e qualificada inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, que foi julgada improcedente a denúncia oferecida no feito em epígrafe.

E, para que cheque ao conhecimento da/o(s) mesma/o(s) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo já mencionado e afixado no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, aos três dias do mês de maio do ano dois mil e doze. Eu, _____ Patrícia L. de Gouveia, Técnica de Secretária, digitei.

KÁTIA HELOISE LANG
Escrivã Designada

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO: SESSENTA (60) DIAS

Processo Crime nº 2010.3384-8	Autora: Justiça Pública
Réu: ALCIDES NUMAS PARQUET SOLIS , sem maiores informações além de ser portador da cédula de identidade civil nº 7.581.488-7 e filho de Maria Aparecida Bulhão Cavalcante e de Alcides Numas Parquet Solis, atualmente em lugar incerto e não sabido.	
Data da Sentença: 05.12.2011	
Dispositivo: "(...) considerando a manifestação ministerial, constata-se a ausência de uma condição de procedibilidade da presente ação penal, qual seja, a concordância da vítima ao ajuizamento da ação, razão pela qual julgo extinta a punibilidade nos termos do art. 107, V, do CP c/c Art. 16, 11.340/06 (...) ".	

A Dra. Juliana Arantes Zanin, Juíza de Direito

Substituta da Comarca de Foz do Iguaçu, PR, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o sentenciado nominado e qualificado inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, que foi declarada extinta sua punibilidade em relação aos autos em epígrafe.

E, para que cheque ao conhecimento da/o(s) mesma/o(s) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo já mencionado e afixado no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, aos quatro dias do mês de maio do ano dois mil e doze. Eu, _____ Patrícia L. de Gouveia, Técnica de Secretária, digitei.

KATIA HELOISE LANG
Escrivã Designada

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO: SESSENTA (60) DIAS

Processo Crime nº 2012.828-6	Autora: Justiça Pública
Réu: ADRIANO CASIMIRO ONORIS , brasileiro, convivente, pedreiro; portador da cédula de identidade civil nº 8.871.142-4 (SSP/PR). Nascido em 09.03.1983 em Santa Terezinha de Itaipu, PR; filho de Geraldo Onoris e de Maria Inês Casimiro Onoris, atualmente em lugar incerto e não sabido.	
Data da Sentença: 13.03.2012	
Dispositivo: "(...) considerando que o desinteresse da vítima no prosseguimento do feito esvazia por demais a utilidade da prestação jurisdicional, rejeito a denúncia ofertada ante a falta de justa causa (art. 395, II, do CPP) (...) ".	

A Dra. Juliana Arantes Zanin, Juíza de Direito

Substituta da Comarca de Foz do Iguaçu, PR, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o sentenciado nominado e qualificado inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, que foi declarada extinta sua punibilidade em relação aos autos em epígrafe.

E, para que cheque ao conhecimento da(o)s mesma(o)s e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo já mencionado e afixado no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, aos quatro dias do mês de maio do ano dois mil e doze. Eu, _____ Patrícia L. de Gouveia, Técnica de Secretaria, digitei.

KATIA HELOISE LANG

Escrivã Designada

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE PAGAMENTO DE CUSTAS - PRAZO: DEZ (10) DIAS

Processo Crime nº 2008.1977-9	Autora: Justiça Pública
Réu: JEFERSON ALEXANDRE LOURENÇO BISPO, brasileiro, solteiro, servente; portador da cédula de identidade civil nº 9.853.971-9 (SSP/PR). Nascido em 16.09.1988 em Mangueirinha, PR; filho de Antônio Lourenço Bispo e de Euza Bibiano Bispo, atualmente em local incerto e não sabido.	
Finalidade: INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ PARA QUE NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS COMPAREÇA PERANTE ESTA 3ª VARA CRIMINAL A FIM DE QUE EFETUE O PAGAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS, NO VALOR DE R\$ 685,03 (seiscentos e oitenta e cinco reais e três centavos), SOB PENA DE EXECUÇÃO.	

A Dra. Juliana Arantes Zanin, Juíza de Direito

Substituta da Comarca de Foz do Iguaçu, PR, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a parte ré nominada e qualificada inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, para comparecer ao Cartório desta 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu (Av. Pedro Basso, 1001, 1º andar - Jardim Polo Centro), no prazo de dez (10) dias e efetue o pagamento das custas judiciais.

E, para que cheque ao conhecimento da(o)s mesma(o)s e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo já mencionado e afixado no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, aos três dias do mês de maio do ano dois mil e doze. Eu, _____ Patrícia L. de Gouveia, Técnica de Secretaria, digitei.

KATIA HELOISE LANG

Escrivã Designada

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO: SESSENTA (60) DIAS

Processo Crime nº 2011.5701-3	Autora: Justiça Pública
Réu: HEDIO BIESDORF, brasileiro, estado civil e profissão não informados; portador da cédula de identidade civil nº 2.171.322-8 (SSP/PR); filho de Irmgardt Biesdorf e Alzides Reverei Biesdorf, atualmente em lugar incerto e não sabido.	
Data da Sentença: 09.03.2012	
Dispositivo: "(...) considerando a manifestação ministerial, bem se constata ausência de uma condição de procedibilidade da presente ação penal, qual seja, a concordância da vítima ao ajuizamento da ação, razão pela qual julgo extinta a punibilidade nos termos do art. 107, V, do CP c/c Art. 16, 11.340/06 (...) ".	

A Dra. Juliana Arantes Zanin, Juíza de Direito

Substituta da Comarca de Foz do Iguaçu, PR, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o sentenciado nominado e qualificado inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, que foi declarada extinta sua punibilidade em relação aos autos em epígrafe.

E, para que cheque ao conhecimento da(o)s mesma(o)s e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo já mencionado e afixado no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, aos quatro dias do mês de maio do ano dois mil e doze. Eu, _____ Patrícia L. de Gouveia, Técnica de Secretaria, digitei.

KATIA HELOISE LANG

Escrivã Designada

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE PAGAMENTO DE CUSTAS - PRAZO: DEZ (10) DIAS

Processo Crime nº 2006.4114-2	Autora: Justiça Pública
Réu: CLEBERSON BITENCOURT, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade nº 8.796.359, PR. Nascido em 02.10.1986 em Foz do Iguaçu, PR; filho de Vilmar Pás Bitencourt e de Maria da Conceição Soares dos Santos, atualmente em local incerto e não sabido.	
Finalidade: INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ PARA QUE NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS COMPAREÇA PERANTE ESTA 3ª VARA CRIMINAL A FIM DE QUE EFETUE O PAGAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS, NO VALOR DE R\$ 292,72 (duzentos e noventa e dois reais e setenta e dois centavos), SOB PENA DE EXECUÇÃO.	

A Dra. Juliana Arantes Zanin, Juíza de Direito

Substituta da Comarca de Foz do Iguaçu, PR, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a parte ré nominada e qualificada inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, para comparecer ao Cartório desta 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu (Av. Pedro Basso, 1001, 1º andar - Jardim Polo Centro), no prazo de dez (10) dias e efetue o pagamento das custas judiciais.

E, para que cheque ao conhecimento da(o)s mesma(o)s e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo já mencionado e afixado no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, aos quatro dias do mês de maio do ano dois mil e doze. Eu, _____ Patrícia L. de Gouveia, Técnica de Secretaria, digitei.

KATIA HELOISE LANG

Escrivã Designada

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO: SESSENTA (60) DIAS

Processo Crime nº 2011.3709-8	Autora: Justiça Pública
Réu: ALEXSSANDRO SCHEEL, sem maiores informações nos autos além de ser portador da cédula de identidade civil nº 9.986.160-6; filho de Nadir Scheel e de Hilda Martina Scheel, atualmente em lugar incerto e não sabido.	
Data da Sentença: 27.02.2012	
Dispositivo: "(...) considerando a manifestação ministerial, constata-se ausência de uma condição de procedibilidade da presente ação penal, qual seja, a concordância da vítima ao ajuizamento da ação, razão pela qual julgo extinta a punibilidade nos termos do art. 107, V, do CP c/c Art. 16, 11.340/06 (...) ".	

A Dra. Juliana Arantes Zanin, Juíza de Direito

Substituta da Comarca de Foz do Iguaçu, PR, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o sentenciado nominado e qualificado inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, que foi declarada extinta sua punibilidade em relação aos autos em epígrafe.

E, para que cheque ao conhecimento da(o)s mesma(o)s e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo já mencionado e afixado no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, aos quatro dias do mês de maio do ano dois mil e doze. Eu, _____ Patrícia L. de Gouveia, Técnica de Secretaria, digitei.

KATIA HELOISE LANG

Escrivã Designada

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO: SESSENTA (60) DIAS

Processo Crime nº 2007.1323-0	Autora: Justiça Pública
Réu: JOSÉ LOPES GARCIA, vulgo "José Loro ou Zé Loro", sem maiores informações além de que é filho de Tereza Lopes Garcia e de Antônio Lopes Garcia, nascido em 18.01.1970; atualmente em local não sabido.	
Data da Sentença: 21.09.2011	
Artigos da Denúncia: Art. 288 do Código Penal c/c arts. 1º e 10 da Lei nº 9034/1995.	
Dispositivo: "(...) Ante o exposto, julgo improcedente a denúncia, para o fim de ABSOLVER os réus (...) JOSÉ LOPES GARCIA (...) da imputação que lhes foram atribuídas na peça acusatória com fundamento no art. 386, VII do Código de Processo Penal (...) ".	

A Dra. Juliana Arantes Zanin, Juíza de Direito

Substituta da Comarca de Foz do Iguaçu, PR, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a parte sentenciada nominada e qualificada inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, que foi julgada improcedente a denúncia oferecida no feito em epígrafe.

E, para que cheque ao conhecimento da(o)s mesma(o)s e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo já mencionado e afixado no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, aos quatro dias do mês de maio do ano dois mil e doze. Eu, _____ Patrícia L. de Gouveia, Técnica de Secretaria, digitei.

KÁTIA HELOISE LANG
Escrivã Designada

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO: SESENTA (60) DIAS

Processo Crime nº 2011.5675-0 Autora: Justiça Pública
Réu: **JAIR KOTZ**, brasileiro, solteiro, professor, portador da Cédula de Identidade nº 5.077.663-8 SSP/PR, nascido em 31.01.1966, em Cerro Largo, RS; filho de Egidio José Kotz e de Wilama Maria Sturm Kotz, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Data da Sentença: 09.03.2012
Dispositivo: "(...) **razão pela qual julgo extinta a punibilidade nos termos do art. 107, V, do CP c/c Art. 16, 11.340/06 (...)**".

A Dra. Juliana Arantes Zanin, Juíza de Direito Substituta da Comarca de Foz do Iguaçu, PR, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o sentenciado nominado e qualificado inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, que foi declarada extinta sua punibilidade em relação aos autos em epígrafe.
E, para que cheque ao conhecimento da/o(s) mesma/o(s) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo já mencionado e afixado no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, aos três dias do mês de maio do ano dois mil e doze. Eu, _____ Patrícia L. de Gouveia, Técnica de Secretaria, digitei.
KÁTIA HELOISE LANG
Escrivã Designada

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE PAGAMENTO DE CUSTAS - PRAZO: DEZ (10) DIAS

Processo Crime nº 2010.5363-6 Autora: Justiça Pública
Réu: **EDIVALDO BASTOS PIRES**, brasileiro, estado civil e profissão não informados; portador da cédula de identidade nº 7.898.604-2 (SSP/PR). Nascido em 13.05.1984 em Foz do Iguaçu; filho de Valdecir Pires e de Ana Verônica de Bastos Pires, atualmente em local incerto e não sabido.
Finalidade: **INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ PARA QUE NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS COMPAREÇA PERANTE ESTA 3ª VARA CRIMINAL A FIM DE QUE EFETUE O PAGAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS, NO VALOR DE R\$ 569,19 (Quinhentos e sessenta e nove reais e dezoito centavos), SOB PENA DE EXECUÇÃO.**

O Dr. Gustavo Germano Francisco Arguello, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, PR, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a parte ré nominada e qualificada inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, para comparecer ao Cartório desta 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu (Av. Pedro Basso, 1001, 1º andar - Jardim Polo Centro), no prazo de dez (10) dias e efetue o pagamento das custas judiciais.
E, para que cheque ao conhecimento da/o(s) mesma/o(s) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo já mencionado e afixado no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, aos trinta dias do mês de abril do ano dois mil e doze. Eu, _____ Patrícia L. de Gouveia, Técnica de Secretaria, digitei.
KÁTIA HELOISE LANG
Escrivã Designada

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO: SESENTA (60) DIAS

Processo Crime nº 2011.5704-8 Autora: Justiça Pública
Réu: **ISMAEL DE SOUZA SILVA**, brasileiro, estado civil e profissão não informados nos autos; portador da cédula de identidade civil nº 8.874.434-9 (SSP/PR); nascido em 16.03.1980; filho de Ilda Maurício de Souza Silva e de Gentil de Souza Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Data da Sentença: 09.03.2012
Dispositivo: "(...) **considerando a manifestação ministerial, bem se constata ausência de uma condição de procedibilidade da presente ação penal, qual seja, a concordância da vítima ao ajuizamento da ação, razão pela qual julgo extinta a punibilidade nos termos do art. 107, V, do CP c/c Art. 16, 11.340/06 (...)**".

A Dra. Juliana Arantes Zanin, Juíza de Direito Substituta da Comarca de Foz do Iguaçu, PR, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o sentenciado nominado e qualificado inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, que foi declarada extinta sua punibilidade em relação aos autos em epígrafe.
E, para que cheque ao conhecimento da/o(s) mesma/o(s) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo já mencionado e afixado no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, aos quatro dias do mês de maio do ano dois mil e doze. Eu, _____ Patrícia L. de Gouveia, Técnica de Secretaria, digitei.

KATIA HELOISE LANG
Escrivã Designada

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO: SESENTA (60) DIAS

Processo Crime nº 2011.1177-3 Autora: Justiça Pública
Réu: **JOSÉ MARIA BELAGUARDA**, brasileiro, convivente, serralheiro, portador da Cédula de Identidade civil nº 3.498.370-4 (SSP/PR), nascido em 28.05.1955, em Iguaçu, PR; filho de Nair dos Santos Belaguarda e de Geraldo Luiz Belaguarda, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Data da Sentença: 27.02.2012
Dispositivo: "(...) **considerando a manifestação ministerial, bem como se constata ausência de uma condição de procedibilidade da presente ação penal, qual seja, a concordância da vítima ao ajuizamento da ação, razão pela qual julgo extinta a punibilidade nos termos do art. 107, V, do CP c/c Art. 16, 11.340/06 (...)**".

A Dra. Juliana Arantes Zanin, Juíza de Direito Substituta da Comarca de Foz do Iguaçu, PR, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o sentenciado nominado e qualificado inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, que foi declarada extinta sua punibilidade em relação aos autos em epígrafe.
E, para que cheque ao conhecimento da/o(s) mesma/o(s) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo já mencionado e afixado no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, aos quatro dias do mês de maio do ano dois mil e doze. Eu, _____ Patrícia L. de Gouveia, Técnica de Secretaria, digitei.

KATIA HELOISE LANG
Escrivã Designada

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR TERCEIRA VARA CRIMINAL
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE RÉUS - PRAZO: DEZ (15) DIAS

Processo Crime nº	2011.2513-8	- Autora: Justiça Pública
Réus:	ANDERSON BRAZ LOPES DE MEIRA	
Qualificação dos Réus:	ANDERSON BRAZ LOPES DE MEIRA , brasileiro, nascido aos 04/08/1987, natural de Laranjeiras do Sul/PR, filho de Braz Lopes de Meira e Domicela Cherpinski de Meira, rG nº. 9.451.523-2/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido.	
Infração/Art.:	Art. 157 do Código Penal.	
Finalidade:	INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO	
AUDIÊNCIA:	29 de Agosto de 2012 às 14h50min.	

O Dr. GUSTAVO GERMANO FRANCISCO ARGUELLO, MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente aos réus citados e qualificados inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente intima-os e chama-os para comparecerem perante este Juízo da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Pr, sito à Av. Pedro Basso, nº 1.001, em frente à TV Cataratas, Jardim Polo Centro, para ser interrogado e se ver processar até o final do julgamento, sob pena de revelia.

E, para que cheque ao conhecimento dos mesmos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de **15 (QUINZE) dias**.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/Pr, aos **03/05/2012**. Eu, _____ Bruno Santos Pereira, digitei.

Kátia Heloíse Lang
Escrivã Criminal Designada
CERTIDÃO - Afixação de Edital

Certifico que afixei cópia do edital de intimação supra, no edifício do Fórum local, no lugar de costume. Dou fé.

Foz do Iguaçu, **03/05/2012**

KATIA HELOISE LANG - KATIA HELOISE LANG.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO - PRAZO: QUINZE (15) DIAS

Processo Crime nº 2011.2175-2 Autora: Justiça Pública
 Acusado: **MARCOS DO NASCIMENTO LINO**, brasileiro, estado civil não informado, portador da Cédula de Identidade nº 13.147.370-2 (SSP/PR). Nascido em 29.03.1984 em Curitiba, PR; filho de Sílvio Lino e de Heroína do Nascimento Lino, atualmente em local desconhecido.
 Finalidade: **Citação e intimação do denunciado, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para oferecer resposta à acusação, por escrito, no prazo de dez (10) dias, ocasião em que poderá arguir preliminar e alegar tudo que interesse em sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar até 08 testemunhas, na forma do art. 401 do CPP, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.**

A Dra. Juliana Arantes Zanin, Juíza de Direito

Substituta da Comarca de Foz do Iguaçu, PR, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o Denunciado citado e qualificado inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente intima-o e chama-o para comparecer perante este Juízo da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, PR, sito à Av. Pedro Basso, nº 1.001, Jardim Polo Centro, para que no prazo de 10 (dez) dias ofereça defesa por escrito, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

Advertência: Caso o citado deixe de comparecer, sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo processante, o processo seguirá sem a sua presença ("Art. 366 - Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do art. 312.º").

E, para que chegue ao conhecimento do(s) mesmo(s) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de 10 (dez) dias.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, aos três dias do mês de maio do ano dois mil e doze. Eu, _____ Patrícia L. de Gouveia, Técnica de Secretária, digitei.

KÁTIA HELOISE LANG

Escrivã Designada

Substituta da Comarca de Foz do Iguaçu, PR, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a parte sentenciada nominada e qualificada inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, que foi julgada improcedente a denúncia oferecida no feito em epígrafe.

E, para que chegue ao conhecimento da(o/s) mesma(o/s) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo já mencionado e afixado no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, aos três dias do mês de maio do ano dois mil e doze. Eu, _____ Patrícia L. de Gouveia, Técnica de Secretária, digitei.

KÁTIA HELOISE LANG

Escrivã Designada

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO: SESSENTA (60) DIAS

Processo Crime nº 2011.6162-2 Autora: Justiça Pública
 Réu: **SANTINA APARECIDA DA SILVA PEREIRA**, brasileira, solteira, portadora da cédula de identidade civil nº 4.381.196-5 (SSP/PR), filha de Jorge Casimiro Pereira e de Marclina da Silva Pereira, nascida em 13 de agosto de 1963, natural de Sapopema/PR, atualmente em lugar não sabido.
 Data da Sentença: 01.12.2012
 Dispositivo: "(...) **Deste modo, absolvo sumariamente a ré Santana Aparecida da Silva Pereira, da imputação de prática do crime do art. 184, §2º do Código Penal, o que faço com fulcro no art. 397, III do CPP (...)**".

A Dra. Juliana Arantes Zanin, Juíza de Direito

Substituta da Comarca de Foz do Iguaçu, PR, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o sentenciado nominado e qualificado inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, que foi declarada sua absolvição sumária em relação aos autos em epígrafe.

E, para que chegue ao conhecimento da(o/s) mesma(o/s) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo já mencionado e afixado no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, aos três dias do mês de maio do ano dois mil e doze. Eu, _____ Patrícia L. de Gouveia, Técnica de Secretária, digitei.

KÁTIA HELOISE LANG

Escrivã Designada

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE PAGAMENTO DE CUSTAS - PRAZO: DEZ (10) DIAS

Processo Crime nº 2011.1055-6 Autora: Justiça Pública
 Réu: **ALEX EMANOEL FELIX DA SILVA**, brasileiro, solteiro, funileiro, portador da cédula de identidade nº 10.585.888-4 SSP/PR. Nascido em 21.01.1992 em Curitiba, PR; filho de Valdecir Felix da Silva e de Renata Cristiane Ferreira Felix da Silva, atualmente em local incerto e não sabido.
 Finalidade: **INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ PARA QUE NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS COMPAREÇA PERANTE ESTA 3ª VARA CRIMINAL A FIM DE QUE EFETUE O PAGAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS, NO VALOR DE R\$ 883,97 (oitocentos e oitenta e três reais e noventa e sete centavos), SOB PENA DE EXECUÇÃO.**

A Dra. Juliana Arantes Zanin, Juíza de Direito

Substituta da Comarca de Foz do Iguaçu, PR, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a parte ré nominada e qualificada inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, para comparecer ao Cartório desta 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu (Av. Pedro Basso, 1001, 1º andar - Jardim Polo Centro), no prazo de dez (10) dias e efetue o pagamento das custas judiciais.

E, para que chegue ao conhecimento da(o/s) mesma(o/s) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo já mencionado e afixado no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, aos três dias do mês de maio do ano dois mil e doze. Eu, _____ Patrícia L. de Gouveia, Técnica de Secretária, digitei.

KÁTIA HELOISE LANG

Escrivã Designada

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO: SESSENTA (60) DIAS

Processo Crime nº 2011.6168-2 Autora: Justiça Pública
 Réu: **PAULO DA CONCEIÇÃO SILVA**, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade civil nº 9.996.735-8 (SSP/PR), filho de José Euclides da Silva e de Maria da Conceição Silva, nascida em 11.09.1986, natural de Jaruru, atualmente em lugar não sabido.
 Data da Sentença: 19.01.2012
 Dispositivo: "(...) **Deste modo, absolvo sumariamente o réu Paulo da Conceição Silva, da imputação de prática do crime do art. 184, §2º do Código Penal, o que faço com fulcro no art. 397, III do CPP (...)**".

A Dra. Juliana Arantes Zanin, Juíza de Direito

Substituta da Comarca de Foz do Iguaçu, PR, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o sentenciado nominado e qualificado inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, que foi declarada sua absolvição sumária em relação aos autos em epígrafe.

E, para que chegue ao conhecimento da(o/s) mesma(o/s) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo já mencionado e afixado no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, aos três dias do mês de maio do ano dois mil e doze. Eu, _____ Patrícia L. de Gouveia, Técnica de Secretária, digitei.

KÁTIA HELOISE LANG

Escrivã Designada

Edital de Citação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO: SESSENTA (60) DIAS

Processo Crime nº 2011.3028-0 Autora: Justiça Pública
 Réu: **RENATO MASCARENHAS SOUZA**, também conhecido como "Tio Zé", brasileiro, casado, sem profissão definida, portador da cédula de identidade civil nº 1370434570; nascido em 05.05.1990 em Ipirá, BA; filho de Rosa Mascarenhas Souza, atualmente em lugar desconhecido.
 Data da Sentença: 23.02.2012
 Artigos da Denúncia: Art. 299 do Código Penal.
 Dispositivo: "(...) **Ante todo o exposto, DESCLASSIFICO a conduta imputada ao réu para aquela prevista no artigo 307 do Código Penal e, considerando que o artigo 307 do Código Penal prevê pena máxima de 01 (um) ano de detenção, declino a competência para julgar o caso em tela em favor do Juizado Especial desta Comarca (...)**".

A Dra. Juliana Arantes Zanin, Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO - PRAZO: QUINZE (15) DIAS

Processo Crime nº 2011.5169-4 Autora: Justiça Pública
 Acusado: **WALTER PANTOJA**, brasileiro, convivente, pastor evangélico, portador da cédula de identidade civil nº 0574538-1 (SSP/AM). Nascido aos 23.10.1962 em Belém, PA; filho de Raimundo siqueira Pantoja e de Sara Pantoja, atualmente em local desconhecido.
 Finalidade: **Citação e intimação do denunciado, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para oferecer resposta à acusação, por escrito, no prazo de dez (10) dias, ocasião em que poderá arguir preliminar e alegar tudo que interesse em sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar até 08 testemunhas, na forma do art. 401 do CPP, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.**

A Dra. Juliana Arantes Zanin, Juíza de Direito

Substituta da Comarca de Foz do Iguaçu, PR, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o Denunciado citado e qualificado inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente intima-o e chama-o para comparecer perante este Juízo da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, PR, sito à Av. Pedro Basso, nº 1.001, Jardim Polo Centro, para que no prazo de 10 (dez) dias ofereça defesa por escrito, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

Advertência: Caso o citado deixe de comparecer, sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo processante, o processo seguirá sem a sua presença ("Art. 366 - Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do art. 312. ").

E, para que chegue ao conhecimento do(s) mesmo(s) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de 10 (dez) dias.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, aos três dias do mês de maio do ano dois mil e doze. Eu, _____ Patrícia L. de Gouveia, Técnica de Secretaria, digitei.

KÁTIA HELOISE LANG

Escrivã Designada

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO - PRAZO: QUINZE (15) DIAS

Processo Crime nº 2012.1336-0	Autora: Justiça Pública
Acusado: HECTOR MOREL CÁCERES , paraguaio, solteiro, motorista, portador da Cédula de Identidade Civil nº 5.153.879 (PY). Nascido em 11.03.1991 em Ybyhatí, Paraguai; filho de Maria Ester Cáceres e de Anastácio Morel, atualmente em local desconhecido.	
Finalidade: Citação e intimação do denunciado, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para oferecer resposta à acusação, por escrito, no prazo de dez (10) dias, ocasião em que poderá arguir preliminar e alegar tudo que interesse em sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar até 08 testemunhas, na forma do art. 401 do CPP, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.	

A Dra. Juliana Arantes Zanin, Juíza de Direito

Substituta da Comarca de Foz do Iguaçu, PR, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o Denunciado citado e qualificado inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente intima-o e chama-o para comparecer perante este Juízo da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, PR, sito à Av. Pedro Basso, nº 1.001, Jardim Polo Centro, para que no prazo de 10 (dez) dias ofereça defesa por escrito, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

Advertência: Caso o citado deixe de comparecer, sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo processante, o processo seguirá sem a sua presença ("Art. 366 - Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do art. 312. ").

E, para que chegue ao conhecimento do(s) mesmo(s) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de 10 (dez) dias.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, aos três dias do mês de maio do ano dois mil e doze. Eu, _____ Patrícia L. de Gouveia, Técnica de Secretaria, digitei.

KÁTIA HELOISE LANG

Escrivã Designada

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO - PRAZO: QUINZE (15) DIAS

Processo Crime nº 2009.4805-3	Autora: Justiça Pública
Acusado: ELESSANDRO DE LIMA BEZERRA , também conhecido como "Sandro", brasileiro, casado, autônomo, portador da cédula de identidade civil nº 0207654914 (SSP/RJ). Nascido aos 01.07.1984 em Campina Grande, PB; filho de Lafaiete Bezerra da Silva e de Regina de Lima Bezerra, atualmente em local desconhecido.	
Finalidade: Citação e intimação do denunciado, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para oferecer resposta à acusação, por escrito, no prazo de dez (10) dias, ocasião em que poderá arguir preliminar e alegar tudo que interesse em sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar até 08 testemunhas, na forma do art. 401 do CPP, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.	

A Dra. Juliana Arantes Zanin, Juíza de Direito

Substituta da Comarca de Foz do Iguaçu, PR, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o Denunciado citado e qualificado

inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente intima-o e chama-o para comparecer perante este Juízo da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, PR, sito à Av. Pedro Basso, nº 1.001, Jardim Polo Centro, para que no prazo de 10 (dez) dias ofereça defesa por escrito, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

Advertência: Caso o citado deixe de comparecer, sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo processante, o processo seguirá sem a sua presença ("Art. 366 - Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do art. 312. ").

E, para que chegue ao conhecimento do(s) mesmo(s) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de 10 (dez) dias.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, aos três dias do mês de maio do ano dois mil e doze. Eu, _____ Patrícia L. de Gouveia, Técnica de Secretaria, digitei.

KÁTIA HELOISE LANG

Escrivã Designada

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO - PRAZO: QUINZE (15) DIAS

Processo Crime nº 2011.2836-6	Autora: Justiça Pública
Acusado: DAUD KAMACHE , brasileiro, casado, comerciante, portador da Cédula de Identidade nº 7.537.735-5 (SSP/PR). Nascido em 20.04.1970 em Divinópolis, MG; filho de Mahmoud Kang Kamache e de Farid Zaidan Kamache, atualmente em local desconhecido.	
Finalidade: Citação e intimação do denunciado, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para oferecer resposta à acusação, por escrito, no prazo de dez (10) dias, ocasião em que poderá arguir preliminar e alegar tudo que interesse em sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar até 08 testemunhas, na forma do art. 401 do CPP, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.	

A Dra. Juliana Arantes Zanin, Juíza de Direito

Substituta da Comarca de Foz do Iguaçu, PR, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o Denunciado citado e qualificado inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente intima-o e chama-o para comparecer perante este Juízo da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, PR, sito à Av. Pedro Basso, nº 1.001, Jardim Polo Centro, para que no prazo de 10 (dez) dias ofereça defesa por escrito, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

Advertência: Caso o citado deixe de comparecer, sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo processante, o processo seguirá sem a sua presença ("Art. 366 - Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do art. 312. ").

E, para que chegue ao conhecimento do(s) mesmo(s) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de 10 (dez) dias.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, aos três dias do mês de maio do ano dois mil e doze. Eu, _____ Patrícia L. de Gouveia, Técnica de Secretaria, digitei.

KÁTIA HELOISE LANG

Escrivã Designada

4ª VARA CÍVEL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR

JUIZO DE DIREITO DA 4.ª CÍVEL Av. Pedro Basso, 1001 - Jardim Pólo Centro - 85.863-756

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE JOANA ARGEMIRA ALVES DOS SANTOS - CPF/MF 829.901.829-34, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

A EXMA. SRA. DRA. TRÍCIA CRISTINA SANTOS TROIAN, MM. JUÍZA DE DIREITO, DESTA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório se processa aos termos dos autos de INTERDIÇÃO

sob nº 0016377-57.2008.8.16.0030, em que é Requerente DANIELLE RIBEIRO e interdita JOANA ARGEMIRA ALVES DOS SANTOS, que por sentença deste Juízo, datada de 03/11/2011, foi decretada a interdição de JOANA ARGEMIRA ALVES DOS SANTOS, tendo sido nomeada sua curadora a Sra. DANIELLE RIBEIRO, a qual irá prestar compromisso de Curadora e ficará no exercício do cargo, pelo que serão considerados nulos e de nenhum efeito todos os atos, avenças e convenções que celebrar sem a representação do curador. E para que chegue ao conhecimento de todos e que por futuro ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado no local de costume deste Juízo na forma da lei. A presente publicação deverá ser feita por 3 vezes, com intervalo de 10 dias, de conformidade com o estabelecimento no art. 1.184 do CPC. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, em 19 de março de 2012. Eu, _____ (Luciano Lautert), Aux. Juramentado, subscrevi.

TRÍCIA CRISTINA SANTOS TROIAN
JUÍZA DE DIREITO

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS	EDITAL
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588	
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS	
AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA	
CAD nº 195601	Autos de Execução nº 10192/2011
Nome e Qualificação: LAZARO GONCALVES DOS SANTOS, nascido(a) aos 21/07/1980, natural de Medianeira/PR, filha(o) de Oswaldo Goncalves dos Santos e Maria Isabel dos Santos, residente na Rua Jose de Alencar, 274, Bairro Belo Horizonte, Foz do Iguaçu/PR.	
Finalidade: Intimação de ré(u) para audiência admonitória de Regime Aberto.	
DATA DA AUDIÊNCIA:	15/06/2012, às 14:00 horas

WENDEL FERNANDO BRUNIERI, MM. Juiz de Direito Substituto da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) ré(u) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o) para comparecer na data e hora acima referidas, na sala das audiências desta Vara de Execuções Penais, sito à Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, em frente à TV Cataratas, Jardim Pólo Centro, a fim de ser procedida a audiência admonitória nos autos de execução, conforme acima mencionados.

E, para que cheque ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, iniciando-se a fluência do prazo após o término da afixação no Edifício do Fórum Local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos 03/05/2012. Eu, _____ (Viviana Marca) - Técnica Judiciária, o subscrevo.

WENDEL FERNANDO BRUNIERI
Juiz de Direito Substituto

FRANCISCO BELTRÃO

2ª VARA CÍVEL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO
SEGUNDA VARA CIVIL E ANEXOS
Rua Tenente Camargo, 2112, CEP 85601-610, fone (46) 3524-4200
Casimiro Bedenarski - Escrivão
EDITAL DE INTERDIÇÃO, COM PRAZO DE DEZ (10) DIAS.
PROCESSO nº. 480/2009, de Ação de Interdição, que Irene Aparecida de Andrade move contra Adão Valmir de Andrade, para interdição de ADÃO VALMIR DE

ANDRADE - CAUSA: Deficiência mental moderada (CID 10 - F. 71.1). LIMITE DO CURATELADO: Total incapacidade para exercer pessoalmente os atos da vida civil. CURADORA: IRENE APARECIDA DE ANDRADE, brasileira, solteira, CPF/MF nº 068.241.759-94 e RG nº 10.124.568-3/SSP-PR, residente e domiciliada no Assentamento Missões, Zona Rural, nesta Cidade e Comarca. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente, que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei, por três (3) vezes e com intervalo de dez (10) dias. AS PARTES GOZAM DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.

Francisco Beltrão, 30 de janeiro de 2012.

WILMA TITON ALINE KOENTOPP
Emp. Juramentada Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO PARANÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO SEGUNDA VARA CIVIL E ANEXOS

Rua Tenente Camargo, 2112, Cep: 85601-610, fone (046) 3524-4200
Casimiro Bedenarski - Escrivão

Vladimir Prigol - Escrivão Designado

EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO: RODO FRIOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA. ME. - COM PRAZO DE (30) DIAS.

Edital de citação do requerido: **RODO FRIOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA. ME.**, atualmente em lugar incerto e não sabido, **FICA CITADO** nos autos sob o nº 336/2011 (NU: 0004051-95.2011.8.16.0083), de Ação de Consignação em Pagamento, que Engepar Construções Ltda. move contra Rodos Freios Peças e Serviços Ltda. ME, **para, querendo no prazo legal, levante o depósito ou, querendo ofereça contestação, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos articulados pelo autor, bem como de ser decretada sua revelia**, o autor alegou em síntese, o seguinte: A requerente foi realizar uma locação de uma máquina escavadeira quando descobriu que seu nome está protestado desde junho de 2009 pela requerida. Procurou junto ao Cartório de Protesto desta Comarca pagar o débito e se ver livre do protesto, porém, o título protestado já não se encontra em seu poder e ao buscar entrar em contato telefônico com a firma credora foi informado por um terceiro de que a referida empresa havia encerrado suas atividades e que seu antigo proprietário havia mudado de endereço, sendo que foi passado um número de um telefone celular que supostamente pertencia ao antigo proprietário da empresa credora. Que não foi possível entrar em contato com o antigo proprietário da empresa credora, vez que o número passado não consegue completar a chamada, assim, a requerente não tem sequer o endereço do antigo proprietário da firma credora, ora requerida. Devido ao lapso temporal, a requerente se recorda vagamente que a requerida havia realizado serviço de manutenção de freios em um dos veículos de sua propriedade. Que devido ao grande espaço de tempo decorrido não possui em seu poder a duplicata originária do protesto. Possui apenas o instrumento de protesto, em que consta o Banco do Brasil como portador. Portanto, sendo cabível a consignação nesta comarca, visto que é aqui o local para pagamento. Dos pedidos: Desta forma, considerado que a pretensão da autora encontra respaldo nos arts. 304, 334 e 335, III todos do C.C. e 895 do C.P.C. vem requerer: a) Seja liminarmente autorizado o depósito em juízo, no valor total de R\$ 2.384,61, referente ao valor principal de R\$ 1.896,00, atualizado pela correção monetária baseada na média dos índices INPC e IGP-DI (R\$ 227,84), mais juros de 0,5% ao mês sobre o valor principal (R\$ 199,08), mais R\$ 61,69 de despesas cartorárias. b) A citação, via edital, da empresa credora para levantar os valores depositados, ou, se quiser, apresentar, resposta no prazo legal, sob pena de sujeitar-se aos efeitos da revelia e ser nomeado um curador especial. c) Que seja liminarmente decretado o cancelamento do protesto e a confirmação por sentença da medida liminar. Provará o alegado pelo depoimento pessoal das partes e juntada de documentos. Dá-se ao pleito o valor de R\$ 2.384-61. Termos em que pede deferimento. Francisco Beltrão/PR 11 de abril de 2011. (ass.) João Thiago Duarte - Advogado - OAB/PR 47.137. Tudo conforme despacho de fls. 35, seguinte: "1- Recebo a emenda à inicial. Anote-se na capa dos autos a inclusão de parte no pólo passivo da demanda. 2- Cite-se o requerido para que levante o depósito ou, querendo, ofereça contestação, no prazo legal, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos articulados pelo autor, bem como de ser decretada sua revelia. 3- Oferecida a contestação, manifeste-se o requerente no prazo de 10 dias. 4- De resto, aguarde-se as respostas aos ofícios expedidos. Intimem-se. Diligências necessárias. Francisco Beltrão, 29 de abril de 2011." (ass.) Aline Koentopp, MM.ª Juíza de Direito. E despacho de fls. 62, seguinte: "Cite-se a primeira requerida via edital na forma pleiteada às fls. 46. Int. Dil. Nec. Francisco Beltrão, 02 de março de 2012." (ass.) Aline Koentopp, MM.ª Juíza de Direito. **ADVERTÊNCIA: ART. 285/CPC** "... não sendo contestada a ação se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor". E, para que chegue a conhecimento dos interessados e não possam de futuro alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, que será afixado e publicado na forma da Lei. Dado e passado, nesta Cidade e Comarca de Francisco Beltrão, aos trinta dias do mês de abril do ano de dois mil e doze (30/04/2012). Eu _____ Wilma Titon, Empregada Juramentada, que o digitei e o subscrevi.

ALINE KOENTOPP
Juíza de Direito

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Edital de Intimação - Criminal

Autos: 2073-59.2006.8.16.0083 (2006.0000202-3)
 Autor: IAP
 Réu: Valdir Gervinski
 Intimação das partes quanto a decisão de fls. 258, bem como, sobre a designação da audiência de instrução e julgamento em continuação para o dia 07/05/2012 às 13h30min perante este Juizado Especial Criminal de Francisco Beltrão - Pr.

GOIOERÊ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

Edital de Citação 15 Dias
 N° documento
 Autos nO: 2008.0000091-1 Núm. Único: 0000102-65.2008.8.16.0084
 Natureza: Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Réu(s)Indiciados(s): Claudinei Souza da Silva, Paulo Sergio Antonio
 Partes:
 Infração: FURTO
 EDITAL DE CITAÇÃO
 PRAZO: 15 Dias
 Para o réu: Claudinei Souza da Silva
 o Doutor Fabiana Matic Salo, Juiz de Direito da Vara Criminal de Goioerê, Estado do Paraná, etc.
 FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo(s) qualificado(s). de que foi(ram) denunciado(s) nos autos mencionados em epígrafe, em trâmite perante a Vara Criminal de Goioerê, conforme denúncia e despacho cujas cópias seguem em anexo, devendo acompanhar todos os atos processuais até a sentença final;
 b INTIMAÇÃO do(s) réu(s). para que apresente(m) DEFESA PRELIMINAR no prazo de 10 (dez) dias. nos moldes do artigo 396 do Código de Processo Penal (com a nova redação da Lei n 11.719/2008), devendo, para tanto constituir (em) procurador e, se o caso for de insuficiência de recursos, o atendimento será dado por um advogado nomeado pelo Juiz Criminal de Goioerê.
 J. CIENTIFICÁ-LO(S) de que, dessa resposta. poderá resultar a(s) sua(s) absolvição(ões) sumária(s) e que nela, poderá ser argüida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria e requerida a produção de qualquer prova pertinente à defesa (CPP. art. 396-A);
 J.J. Fica(m) também advertido(o,s) que, no caso de mudança de endereço, deverá(ao) comunicar o novo endereço a este Juízo, sob pena de, nas fases subseqüentes, o processo seguir à sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal;
 3.2 Se a hipótese for esta última, o Oficial de Justiça deve fazer constar tal providência ela respectiva certidão de cumprimento, bem como proceder, por escrito, a qualificação completa (incluindo dados pessoais, endereço e números de telefone) do(s) réu(s) para subsidiar a sua efetiva defesa pelo defensor dativo;
 3.3 Verificando que o(s) réu(s) se oculta(m) para não ser(em) citado(s) - fato que deve ser circunstanciada e detalhadamente certificado -, fica o Oficial de Justiça já autorizado a proceder à citação por hora certa nos termos do artigo 362 do CPP.
 ACUSADO(A): Claudinei Souza da Silva, filho de Irene Moreira Souza da Silva e José Alves da Silva, nascido aos 28/10/1984, natural de-Goioerê - Pr, portador do RG nO RG: "IO.719.854-7/PR, residente em lugar incerto.
 Sede do Juízo: Rua Santa Catarina. S/ N" - Jardim Lindoia - CEP 87360-000 - Fone (44)3522-14J4 R30
 Goioerê, 04 de maio de 2012.
 Anastacio Borges dos Santos Junior
 Diretor de Escrivania

Edital de Citação 15 Dias
 N° documento
 Autos nO: 2008.0000319-8 Núm. Único: 0000357-23.2008.8.16.0084
 Natureza: Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Réu(s)Indiciados(s): AJessandro dos Santos, Ozeias Donizetc dos Santos, Alexandra da Silva, Valdir Pereira de Araujo
 Partes:
 Infração: FURTO
 EDITAL DE CITAÇÃO
 PRAZO: 15 DIAS
 Para o réu: Alexandra da Silva
 o Doutor Fabiana Matie Sala, Juiz de Direito da Vara Criminal de Goioerê, Estado do Paraná, etc.
 FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo(s) qualificado(s), de que foi(ram) denunciado(s) nos autos mencionados em epígrafe, em trâmite perante a Vara Criminal de Goioerê, conforme denúncia e despacho cujas cópias seguem em anexo, devendo acompanhar todos os atos processuais até a sentença final;
 L INTIMAÇÃO do(s) réu(s), para que apresente(m) DEFESA PRELIMINAR, no prazo de 10 (dez) dias. nos moldes, do artigo 396 do Código de Processo Penal (com a nova redação da Lei n 11.719/2008), devendo, para tanto constituir (em) procurador e, se o caso for de insuficiência de recursos, o atendimento será dado por um advogado nomeado pelo Juiz Criminal de Goioerê.
 J. CIENTIFICÁ-LO(S) de que, dessa resposta, poderá resultar a(s) sua(s) absolvição(ões) sumária(s) e que nela, poderá ser argüida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria e requerida a produção de qualquer prova pertinente à defesa (Cpr, art. 396-A);
 J. Fica(m) também advertido(o,s) que, no caso de mudança de endereço, deverá(ao) comunicar o novo endereço a este Juízo, sob pena de, nas fases subseqüentes, o processo seguir à sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal;
 3.2 Se a hipótese for esta última, o Oficial de Justiça deve fazer constar tal providência da respectiva certidão de cumprimento, bem como proceder, por escrito, a qualificação completa (incluindo dados pessoais, endereço e números de telefone) do(s) réu(s) para subsidiar a sua efetiva defesa pelo defensor dativo;
 3.3 Verificando que o(s) réu(s) se oculta(m) para não ser(em) citado(s) - fato que deve ser circunstanciada e detalhadamente certificado -, fica o Oficial de Justiça já autorizado a proceder à citação por hora certa, nos termos do artigo 362 do CPP.
 ACUSADO(A): Alexandro da Silva, filho de Maria Lconice da Silva e . nascido a(-)12/10/1982.
 natural de Rancho Alegre, portador do RCI nORG: 9.265.603.9/PR, residente em lugar incerto.
 Goioerê, 04 de maio de 2012.
 Anastacio Borges dos Santos Junior
 Diretor de Escrivania

Edital de Citação 15 Dias
 N° documento
 Autos nO: 2006.0000292-9 Núm. Único: 0000297-21.2006.8.16.0084
 Natureza: Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Réu(s)Indiciados(s): José Eliezer Lopes
 Partes:
 Infração: ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR
 EDITAL DE CITAÇÃO
 PRAZO: 15 DIAS
 Para o réu: José Eliezer Lopes
 o Doutor Fabiana Matie Sato. Juiz de Direito da Vara Criminal de- Goioerê. Estado do Paraná. etc.
 FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo(s) qualificado(s), de que foi(ram) denunciado(s) nos autos mencionados em epígrafe. em trâmite perante a Vara Criminal de Goioerê, conforme denúncia e despacho cujas cópias seguem em anexo, devendo acompanhar todos os atos processuais até a sentença final;
 b INTIMAÇÃO do(s) réu(s), para que apresente(m) DEFESA PRELIMINAR no prazo de .10 (dez) dias, nos moldes do artigo 396 do Código de Processo Penal (com a nova redação da Lei n] 11.719/2008), devendo, para tanto, constituir (em) procurador e, se o caso for de insuficiência de recursos, o atendimento será dado por um advogado nomeado pelo Juiz Criminal de Goioerê.
 J. CIENTIFICÁ-LO(S) de que, dessa resposta, poderá resultar a(s) sua(s) absolvição(ões) sumária(s) e que nela, poderá ser argüida qualquer preliminar; alegada qualquer matéria e requerida a produção de qualquer prova pertinente à

defesa (CPP, art. 396-A):

:1.1 Fica(m) também advertido(o,s) que, no caso de mudança de endereço, deverá(ao) comunicar o novo endereço a este

Juízo, sob pena de, nas fases subseqüentes, o processo seguir à sua revelia; nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal;

3.2 Se a hipótese for esta última, o Oficial de Justiça deve fazer constar tal providência da respectiva certidão de

cumprimento, bem como proceder, por escrito, a qualificação completa (incluindo dados pessoais, e-nderec;o e números

de telefone) do(s) réu(s) para subsidiar a sua efetiva defesa pelo defensor dativo;

3.3 Verificando que o(s) réu(s) se oculta(m) para não ser(em) citado(s) - falô que deve ser circunstanciada e

detalhada mente certificado - , fica o Oficial de Justiça já autorizado a proceder à citação por hora certa, nos termos do artigo 362 do CPP.

ACUSADO(A): José Eliezer Lopes, filho de Evaldilha Martins Lopes e Salvador Lopcs, nascido aos 19/03/1971,

natural de , portador do RG nº RG: 5.416.657/PR, residente em lugar incerto.

Goioerê, 04 de maio de 2012.

Anastácio Borges dos Santos Junior

Diretor de Escrivania

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Doutora Fabiana Matie Sato, Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Goioerê, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com prazo de 60 (sessenta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível intimar pessoalmente

EMERSON DE SOUZA, brasileiro, solteiro, nascido aos 06/12/1983, natural de Santo André/SP, filho de Manoel Messias de Souza e de Maria Inês da Silva, atualmente em lugar incerto, nos autos de PROCESSO CRIMINAL n.º 2003.091-2, **INTIMA-O** da sentença datada de 06/10/2009, prolatada às fls. 69/71, cuja parte dispositiva segue transcrita adiante, ficando ciente que os autos e o inteiro teor da decisão encontram-se disponíveis para consulta na serventia: **III DISPOSITIVO** - Posto isto, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, inc. III e 115, todos do Código Penal, reconheço a prescrição da pretensão punitiva e declaro extinta a punibilidade do réu Emerson de Souza."

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Goioerê, Estado do Paraná, aos quatro (04) dias do mês de maio (05) do ano de dois mil e doze (2012). Eu.....(Anastácio Borges dos Santos Junior), Diretor de Secretaria, o digitei e subscrevo.

GUARANIAÇU

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 15 (QUINZE) DIAS.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR ANDRÉ OLIVÉRIO PADILHA, MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE GUARANIAÇU, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 15 (quinze) dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a **VANDERLEI DA SILVA**, filho de Amélia Ribeiro da Silva, nascido aos 06/08/1979, natural de Guaraniaçu/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, **FICA**, pelo presente **INTIMADO**, de que foi designado **o dia 04 de Julho de 2012, às 13hs30min**, para audiência UNA, nos autos de Processo Crime nº 2000.012-7.

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Guaraniaçu, Estado do Paraná, aos três dias do mês de maio de dois mil e doze. Eu, Osvaldo Luiz Scheffer Leck, Técnico de Secretaria o digitei e subscrevi.

OSVALDO LUIZ SCHEFFER LECK

Técnico de Secretaria - Assina por

autorização portaria 07/2010

GUARAPUAVA

1ª VARA CÍVEL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARAPUAVA

ESTADO DO PARANÁ

Bel. JOÃO CARLOS PRESTES TAQUES

Escrivão

Rua Capitão Virmond n.º 1913 - Centro - Cep: 85010-120 -42 623-2894

EDITAL DE INTIMAÇÃO de:

ADALCI OLIVEIRA DOS SANTOS E TODOS OS EVENTUAIS TERCEIROS INTERESSADOS E DESCONHECIDOS

Prazo 20 dias

Diligência do Juízo

Autos nº 149/2007 de DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Requerido: ADALCI OLIVEIRA DOS SANTOS

A Dra. GENEVIEVE PAIM PAGANELLA, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, ou dele, conhecimento tiverem, que por meio deste ficam devidamente intimados ADALCI OLIVEIRA DOS SANTOS E TODOS OS TERCEIROS INTERESSADOS E DESCONHECIDOS, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que fiquem identificados de que na data de 11/01/2008, foi declarada a ausência de ADALCI OLIVEIRA DOS SANTOS, para que querente, entre na posse de seus bens, querendo.

E para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente Edital, que será publicado na imprensa conforme a Lei e afixado no átrio do Fórum local.

Dado e passado, nesta cidade de Guarapuava, aos dois (02) dias do mês de fevereiro (02) ano de dois mil e doze (2.012). Eu, _____ (Bel. JOÃO CARLOS PRESTES TAQUES), Escrivão que digitei e subscrevo.

BEL. JOÃO CARLOS PRESTES TAQUES

Escrivão

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

COMARCA DE GUARAPUAVA - ESTADO DO PARANÁ

Primeira Vara Criminal Rua Capitão Virmond, nº 1913 - Cep: 85.010-120 - É Fone/Fax (0xx) 42-3623-2413

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

DOMINGOS RIBEIRO

A Dra. Marcia Margarete do Rocio Borges, MMA. Juíza de Direito Substituta da Primeira Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o **prazo de 15 (quinze) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível **intimar** pessoalmente o réu, **DOMINGOS RIBEIRO**, brasileiro, filho de Augusto Ribeiro e Rozalina do Nascimento Ribeiro, nascido aos 11.12.1960, pelo presente **INTIMA-O** para comparecer no dia **22.08.2012, às 09:00 horas**, perante o Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca, sito à Rua Capitão Virmond, n.º 1913, centro, Ed. Fórum, a fim de ser submetido a julgamento, nos autos de Ação Penal de n.º **2000.223-5**. E, para que chegue ao conhecimento do réu, mandei expedir o presente Edital que será publicado pela Imprensa Oficial e afixado no átrio do Fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, aos quatro de maio de dois mil e doze (04.05.2012). Eu, _____ (Thais Cayres de Mendonça Ramos) técnica judiciária, digitei e subscrevi.

MARCIA MARGARETE DO ROCIO BORGES JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

COMARCA DE GUARAPUAVA - ESTADO DO PARANÁ

Primeira Vara Criminal Carmen Sylvania Zolandeck Mondin - Juíza de Direito
Rua Capitão Virmond, nº 1913 - Cep: 85.010-120 - É Fone/Fax (0xx) 42-3623-2413

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

BEJAMIM FERREIRA DE LIMA

A Dra. Marcia Margarete do Rocio Borges, MMA. Juíza de Direito Substituta da Primeira Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu, **BEJAMIM FERREIRA DE LIMA**, brasileiro, filho de Ernesto Rosa de Lima e de Alzira Ferreira de Lima, bem como, em cumprimento à determinação constante na Portaria de nº 02/2012, deste Juízo, pelo presente **INTIMA-O** para comparecer no dia **28.08.2012, às 09:00 horas**, perante o Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca, sito à Rua Capitão Virmond, n.º 1913, centro, Ed. Fórum, a fim de ser submetido a julgamento, nos autos de Ação Penal de n.º **1992.29-8**. E, para que chegue ao conhecimento do réu, mandei expedir o presente Edital que será publicado pela Imprensa Oficial e afixado no átrio do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, aos três de maio de dois mil e doze (03.05.2012). Eu, _____ (Thaís Cayres de Mendonça Ramos) técnica judiciária, digitei e subscrevi.
MARCIA MARGARETE DO ROCIO BORGES JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMACAO

O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANÁ, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de trinta (30) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) LEANDRO CORREA, brasileiro, RG 9.136.162/PR., filho de Dalvina Correa, atualmente em lugar incerto e não sabido, nos autos de Processo Criminal n.º 2008.60-1, incurso nas sanções do Art. 157, § 2º, inciso I e II do CPB, INTIMA-O para que compareça perante esta serventia no prazo de 10 (dez) dias, para que proceda o pagamento de custas processuais no valor de R\$ 849,32 (oitocentos e quarenta e nove reais e trinta e dois centavos). E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado, a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Paraná, aos 3 de maio de 2012.

Eu, _____ Sidnei Sebastião da Silva, Técnico de Secretaria, que digitei e subscrevi.
NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE GUARAPUAVA
SEGUNDA VARA CRIMINAL
MICHELLE PALHUK - ESCRIVÃ
ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO

EDITAL DE INTIMACAO DE SENTENÇA

O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANÁ, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de sessenta (60) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da sentença, o(s) réu(s) GILSON LEMES, RG- 1.665.890/DF, brasileiro, casado, filho de Nelson Lemes do Nascimento e Evanildes Lara, nascido aos 15/09/1974, natural de Pitanga/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica(m) o(s) mesma(s) intimada(s), que nos autos de Processo Criminal n.º 2000.269-3, incurso nas sanções Art. 180 - Receptação, caput, nas sanções do Art.299, caput, nas sanções do Art.304, cuja pena deverá ser somada nos termos do art.69, todos do Código Penal foi, por sentença de 26/03/2008, foi declarada sentença de **EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE**, do réu relativamente à prática do crime descrito na denúncia, com fundamento no Art. 107, inciso IV, c/c Art. 109, inciso V, e Art. 110, todos do CP. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado da sentença, da qual poderá interpor recurso, dentro do prazo de cinco (5) dias, a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Paraná, aos 4 de maio de 2012. Eu, _____ Michelle Palhuk, Escrivã, que digitei e subscrevi.

NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ
JUIZ DE DIREITO

Fórum Estadual Desembargador Ernani Guarita Cartaxo

3ª VARA CÍVEL

Edital Geral

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO DE ADIR DE SOUZA SANTOS

O DOUTOR FERNANDO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO, JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARAPUAVA, ESTADO DO PARANÁ.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº 19314-32.2011.8.16.0031 de INTERDIÇÃO, é requerente o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e requerido ADIR DE SOUZA SANTOS, brasileiro, nascido em 23/01/1960 na cidade de Guarapuava/PR, filho de José Palhano dos Santos e Carmem Paulina de Souza, residente e domiciliado na Rua Bartolomeu Bueno da Silva, nº 260, Bairro Primavera, Guarapuava/PR que foi proferida sentença no item 69.1 do processo eletrônico que segue transcrita em cumprimento ao artigo 1.184 do CPC: **4.** Trata-se de pedido de interdição, aforado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ em relação à ADIR DE SOUZA SANTOS, o qual é portador de doença incapacitante de natureza permanente. **5.** Consta-se, de uma leitura ao laudo pericial (item 57.1 do processo eletrônico), que o interditando é efetivamente portador de doença mental, bem como que a mesma tem caráter permanente. **6.** Ademais, a audiência levada a efeito foi capaz de comprovar que o requerido não demonstra claro discernimento para que possa gerir sua pessoa, expressando-se de forma completamente alheia à realidade. **7.** Além disso, indiscutível que o Sr. ADEMIR PALHANO é a pessoa mais indicada para permanecer como responsável pelo incapaz, na medida em que é quem atualmente supre as necessidades básicas do interditando. **8.** Diante do exposto, **julgo procedente** (art. 269, inc. I, do CPC) o pleito exordial, para o efeito de decretar a interdição de **ADIR DE SOUZA SANTOS**, e em consequência, nomear-lhe como seu curador o Sr. **ADEMIR PALHANO**. **9.** Cumpra-se o disposto no artigo 29, inc. V, da Lei nº 6.015/73, expedindo-se o respectivo mandado para averbação no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais competente. Após, intime-se o CURADOR para prestar compromisso (CN 15.9.5). **10.** Dispensar a especialização em hipoteca legal para o curador da interditada. **11.** Expeçam-se editais na forma do artigo 1.184 da Lei Processual Civil. **12.** Oficiem-se à Justiça Eleitoral da comarca, indicando o número destes autos e a qualificação completa da pessoa interditada, bem como a fundamentação legal e a data desta decisão e do trânsito em julgado, para cumprimento ao Ofício Circular nº 223/03 de 11/12/2003, do Excelentíssimo Senhor Desembargador Corregedor - Geral da Justiça do Estado do Paraná. **13.** Sem custas, ante a concessão do benefício da gratuidade processual. **Publique-se. Registre-se. Intimem-se.** Guarapuava, 08 de março de 2012. **Fernando Augusto Fabrício de Melo**, Juiz de Direito".

Eu, _____, (Marcos Abreu Silvestri) Diretor de Secretaria, o digitei e subscrevi.

FERNANDO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO
Juiz de Direito

GUARATUBA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
COMARCA DE GUARATUBA - ESTADO DO PARANÁ
Rua José Nicolau Abagge nº 1330 - Cohapar, Tele/fax nº 41 3472-1001
Wilson Marcos de Souza

Escrivão

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO

FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi declarada a INTERDIÇÃO JUDICIAL de MARIÂNGELA DE OLIVEIRA, brasileira, solteira, residente e domiciliada na Avenida Caiobá nº 24, nesta cidade e Comarca. A interditanda é portadora de Síndrome de Tronco

Cerebral e Retardo Mental Leve (Déficit Cognitivo), incapaz de reger sua própria vida, sendo-lhe nomeada CURADORA a senhora MARIA DA GRAÇA AMARAL RIBEIRO, nos autos de INTERDIÇÃO, registrado e autuado sob nº 172/2010 (Número Unificado 0005162-36.2010.8.16.0088). A curatela é por tempo indeterminado e tem a finalidade de reger o interdito em todos os atos de sua vida civil, nos termos da respeitável sentença a seguir transcrita em sua parte final: "AUTOS Nº 172/2010 [...] Diante do exposto, e do mais que destes autos consta, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de decretar a interdição de MARIÁNGELA DE OLIVEIRA, já qualificada nos autos, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil. Em consequência, nomeio-lhe curadora MARIA DA GRAÇA AMARAL RIBEIRO. Observe-se que a curatela é para gerir a pessoa do interdito em todos os atos da vida civil, inclusive eventuais bens que este venha a adquirir. Inscreva-se a presente sentença no Registro de pessoas naturais desta cidade, publicando-a no órgão oficial. A curadora deverá prestar compromisso legal, sendo necessária a prestação de contas. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se. Guaratuba, 15 de setembro de 2011. (as) GIOVANNA DE SÁ RECHIA - Juíza de Direito". O presente edital será publicado por três vezes no Diário da Justiça Eletrônico, com intervalo de dez dias. Guaratuba, 07 de março de 2012. Eu _____, Alexandre Ferreira - Funcionário Juramentado, o fiz digitar, conferi e subscrevi.

ORIGINAL ASSINADO
GIOVANNA DE SÁ RECHIA
Juíza de Direito

IBIPORÃ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DA V.CÍVEL DA COMARCA DE IBIPORÃ - PR.
EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS
PRAZO DE VINTE DIAS
O(A) Dr(a). ELSIO CROZERA, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Ibioporã-PR.,
F A Z S A B E R a quem possa interessar, que expediu-se este edital para dar conhecimento a terceiros, extraído dos autos adiante nominados: AUTOS Nº 3582-62.2010.8.16.0090 de PEDIDO DE INTERDIÇÃO onde é Requerente CLEMENTINA NATAL MACHADO, brasileira, casada, do lar, RG.nº 4.620.372-0-PR e CPF.nº 673.943.889-72, residente nesta cidade à Rua Pirapó, 39, e Requerido(a) MESSIAS APARECIDO MACHADO, brasileiro, casado, RG.nº 1.959.539-PR e CPF.nº 190.295.009-72, residente nesta cidade juntamente com sua esposa e curadora, no endereço supra; OBJETIVO: Dar conhecimento a terceiros, para que no futuro não aleguem ignorância, das alegações do(a) Requerente, de que o(a) Requerido(a) MESSIAS APARECIDO MACHADO, brasileiro, casado, RG.nº 1.959.539-PR e CPF.nº 190.295.009-72, residente nesta cidade juntamente com sua esposa e curadora, no endereço supra, é portador(a) de deficiência mental, por isso sendo incapaz de reger sua pessoa e administrar os bens que venha a possuir, confirmada pela perícia médica acostada aos autos, que declarou ser o(a) Interditado(a) incapaz de reger sua pessoa e eventuais bens, cujo pedido foi deferido pelo MM. Juiz, que determinou ao cumprimento do art. 1.184 do CPC, tendo nomeado Curador(a) o(a) Requerente supra nominado(a). LIMITES DA CURATELA: Não consta dos autos. Dispensada na sentença, a especialização de hipoteca legal. Passado no Cartório Cível, Comércio e Anexos da Comarca de Ibioporã-PR., com endereço à Av. dos Estudantes nº 351, ao(s) 11 de abril de 2012. a. Érys Urquiza Monteiro, E. Juramentado Cível, o digitei.
ELSIO CROZERA
Juiz de Direito

IPORÃ

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Criminal

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO/CITAÇÃO DO RÉU JURACI CAETANO DA SILVA, COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.

O Doutor Marcelo Marcos Cardoso, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Iporã, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.
F A Z S A B E R, a todos quanto o presente edital virem, com prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **JURACI CAETANO DA SILVA**, brasileiro, casado, motorista, portador do RG nº. 35.221.191/SP, filho de Paulo Caetano da Silva e Maria José dos Santos, nascido aos 01.06.1961, natural de Porecatu/PR, atualmente em local incerto e não sabido, denunciado como incurso nas sanções do art. 33, caput, da Lei nº. 11.343/06. Pelo presente **CITA-O** para se ver processar até final julgamento, cientificando-o de que o processo seguirá a revelia se deixar de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato, não podendo mudar de sua residência ou dela se ausentar, por mais de 08 (oito) dias, sem comunicar a autoridade processante o lugar em que passará a ser encontrado, bem como **NOTIFICA-O** para responder a acusação que é lhe imputada nos autos de Processo Crime sob nº. 2011.446-7, em que figura como incurso nas sanções do art. 33, caput, da Lei nº. 11.343/06, por escrito, no prazo legal de 10 (dez) dias, nos termos do art. 55, § 1º da Lei nº. 11.343/06. E para que chegue ao conhecimento do(s) mesmo(s) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com prazo de quinze (15) dias, o qual será afixado no edifício do Fórum, no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.
Dado e passado nesta cidade e comarca de Iporã, Estado do Paraná, aos 02 de maio de 2.012. Eu _____ (Fernanda Vanessa Vassoler), técnica judiciária que o fiz digitar e subscrevi.
MARCELO MARCOS CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DO RÉU GILDARQUE ALVES DA SILVA, COM PRAZO DE NOVENTA (90) DIAS.

O Doutor MARCELO MARCOS CARDOSO, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Iporã, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
F A Z S A B E R, a todos quanto o presente edital virem, com prazo de noventa (90) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **GILDARQUE ALVES DA SILVA**, brasileiro, conhecido pela alcunha de "Paraíba", solteiro, lenheiro, nascido aos 03.01.1982, natural de São Bento/PA, filho de Maria Alves da Silva, atualmente em lugar ignorado. Pelo presente edital, fica o mesmo INTIMADO de que foi **CONDENADO**, nas sanções do art. 155, caput, do Código Penal, bem como ao pagamento das custas processuais, por sentença datada de 19.07.2011, proferida nos autos de Processo Crime n.º 2011.64-0, à pena de **01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e multa de 53 (cinquenta e três) dias-multa, em regime inicial aberto**, com substituição por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços a comunidade e prestação pecuniária, com fundamento no art. 44, § 2º, do Código Penal. E para que chegue ao conhecimento do mesmo e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com prazo de 90 (noventa) dias, iniciando-se a fluência do prazo após a dilação da publicação no Diário da Justiça, terá o prazo de cinco (05) dias, para, querendo, recorrer daquela decisão. Dado e passado nesta cidade e comarca de Iporã, Estado do Paraná, aos 02 de maio de 2.012. Eu _____ Fernanda Vanessa Vassoler, Técnica Judiciária, que o digitei e subscrevo.
MARCELO MARCOS CARDOSO
Juiz de Direito

IRATI

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE IRATI
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE - SEÇÃO CÍVEL - IRATI - PROJUDI
Rua Pacifico Borges, 120 - Rio Bonito - Irati/PR - CEP: 84.500-000
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo - 30 dias
A Excelentíssima Sra. Dra. MITZY DE LIMA SANTOS, MMa. Juíza de Direito da Vara de Família e anexos da Comarca de Irati, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório da Vara de Família e Anexos, se processam os autos nº 000794-89.2012.8.16.0095, de Ação de Destituição do Poder Familiar, onde consta como requerente M.P. e requerido J.R.M., M.B.G. e C.A.A.. E, como não foi possível citar pessoalmente os requeridos, atualmente em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente edital para CITAÇÃO de Jose de Rosa Meireles, brasileiro, natural deste Estado, servente, filho de Ortencio da Rosa Mereles e Maria Nair de Oliveira Mereles e de Marcio Batista Generoso, brasileiro, natural deste Estado, filho de Sebastião Jorge Generoso e de Neusa Batista Generoso, residente na Cidade de Palmas/PR; sobre inteiro teor da petição inicial, bem como do r. despacho proferido nos autos supra mencionados, abaixo transcrito, para, querendo, contestar a ação no prazo legal de 15 (quinze) dias, cujo prazo iniciar-se-á a partir do término do prazo do edital. ADVERTÊNCIA: "NÃO CONTESTADA A AÇÃO NO PRAZO LEGAL, PRESUMIR-SE-ÃO COMO VERDADEIROS OS FATOS ARTICULADOS PELO(A) AUTOR(A)". RESUMO DA PETIÇÃO INICIAL: "Requer o autor decretação da suspensão liminar do poder familiar que os requeridos exercem sobre seus filhos; a citação dos requeridos por edital." DESPACHO: "Decreto a suspensão liminar do poder familiar dos requeridos em relação a seus filhos. Cite-se os requeridos por edital, no prazo de 30 (trinta) dias." E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente dos requeridos, expediu-se o presente edital que será afixado no átrio do Fórum local, bem como publicado pela imprensa oficial. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Irati, Estado do Paraná, aos 03 de maio de 2012. Eu, (ass) Zenaide Aparecida Jucki Alessi, Técnica de Secretaria, Mat. TJ/PR 13672, digitei e subscrevi. MITZY DE LIMA SANTOS JUÍZA DE DIREITO

JACAREZINHO

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

ESTADO DO PARANÁ - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE JACAREZINHO/PR.
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS
RELAÇÃO Nº. 06/12
JUÍZA DE DIREITO: LUCIANA ANDRETTA MOLIN USAE
ANALISTA JUDICIÁRIO: RODRIGO ANTUNES LOPES
ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO
ADVOGADOS----- ORDEM

ANTÔNIO CLÓVIS GARCIA 01
 ANA CAROLINA MONTAGNIERI SERAFIM* 02
 ERICA MARTONI 03, 04

1. GUARDA nº 075/2007, Requerente: J. C. S. M. J. e M. F. A. M.; Menores: K. A. S. e K. A. S. - "Vistas às partes pelo prazo sucessivo de dez dias, para alegações finais". Advogado: Antônio Clóvis Garcia OAB/PR 43.691 (curador especial);
 2. AÇÃO SOCIOEDUCATIVA nº 066/2010 - Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná - Representado: A. C. M. - "Estando cumpridas as condições, havendo manifestação favorável do órgão ministerial, a extinção do feito é a medida que se impõe. Assim, na forma do art. 181 §1º do ECA, determino o arquivamento do feito". Advogada: Ana Carolina Motagnieri Serafim OAB/PR 42.082.
 3. AÇÃO SOCIOEDUCATIVA nº 042/2010 - Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná - Representado: R. C. R. - "Estando cumpridas as condições, havendo manifestação favorável do órgão ministerial, a extinção do feito é a medida que se impõe". Advogado: Érica Martoni OAB/PR 27.772.
 4. AÇÃO SOCIOEDUCATIVA nº 068/2010 - Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná - Representada: M. D. R. - "Estando cumpridas as condições, havendo manifestação favorável do órgão ministerial, a extinção do feito é a medida que se impõe. Assim, na forma do art. 181 §1º do ECA, determino o arquivamento do feito". Advogado: Érica Martoni OAB/PR 27.772.
- Jacarezinho, 04/03/2012.
 Rodrigo Antunes Lopes
 Analista Judiciário

JAGUARIAÍVA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
 JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA
 VARA CRIMINAL
 RUA PREFEITO ALDO SAMPAIO RIBAS, 476, CIDADE ALTA
 CEP 84.200-000 - FONE/FAX (43)3535-1256
 EDITAL DE INTIMAÇÃO

DENUNCIADO(S) OSMAR FARIA IZIDORO
 Processo-Crime nº 2006.045-4
 PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

A Doutora FERNANDA BERNERT MICHIELIN, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Jaguariaíva, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais etc..

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu abaixo nominado e qualificado, que se encontra atualmente em local incerto e não sabido, INTIMA-O para, que findo o prazo do presente edital, no prazo de 10 dias efetue o recolhimento da multa e custas processuais a que foi condenado.

ACUSADO(S): OSMAR FARIA IZIDORO, RG 18.992.463-9/SP, filho de Miguel de Loureiro Izidoro e Nilzete Faria Izidoro, nascido aos 11/12/1970, natural de Santos/SP, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Jaguariaíva, Estado do Paraná, aos DOIS dias do mês de MAIO do ano de DOIS MIL E DOZE (02/05/2012). Eu _____, (Elton Jorge Sobheiro Frisanco), Téc. Judiciário, que o digitei e

Subscrevo.

FERNANDA BERNERT MICHIELIN
 JUÍZA DE DIREITO

LOANDA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE LOANDA - ESTADO DO PARANÁ VARA CRIMINAL E ANEXOS Rua Roma, n. 920. Fone 3425-1151 - CEP. 87900 000
 AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 2007.259-9
 EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DA RÉ GEOVANI TOBIAS TEIXEIRA, COM PRAZO DE 60 DIAS

A Doutora Isabele Papafanurakis Ferreira Noronha, MMº Juíza de Direito desta Comarca de Loanda, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de **sessenta dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente **GEOVANI TOBIAS TEIXEIRA**, brasileiro, solteiro, nascido aos 18.04.1987, natural de Pirai do Sul/PR, filho de Pedro Prestes Ferreira e de Rose Tobias, atualmente em lugar incerto e não sabido, **pelo presente intimo-a da sentença proferida nos Autos em Epígrafe**, a qual **julgou improcedente a denuncia absolvendo o mesmo, com fulcro no art. 386, VI do CPP...**

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Loanda, aos 04 de maio de 2012. Eu, Jesuína de Oliveira Primo, Escrivã Criminal Designada, que o digitei e o imprimi. ISABELE PAPAFAANURAKIS FERREIRA NORONHA
 JUÍZA DE DIREITO

LONDRINA

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Edital de Intimação

QUINTO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE LONDRINA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ QUINTO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA
AV. DUQUE DE CAXIAS, 689, CENTRO CÍVICO - FONE-FAX (43)3372-3269 - LONDRINA - PR

EDITAL DE INTIMAÇÃO N.º 02/2012

AUTOS Nº2011.16-0

COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

O DOUTOR LUIZ EDUARDO ASPERTI NARDI, Juiz de Direito do Quinto Juizado Especial Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná.

FAZ SABER, a tantos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o(à) réu(é) **TIAGO GOMES**, brasileiro(a), solteiro(a), filho(a) de Edvirges Gomes e Maria Figueiredo Gomes, natural de Londrina - Pr, nascido(a) em 03.11.1982, atualmente em lugar incerto, pelo presente intima-o(a) para pagamento da multa no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão que submeteu o(a) réu(é) a essa medida bem como para recolhimento das custas processuais, conforme guias a serem retiradas junto à Secretaria deste Juizado no endereço supra. Dado e passado nesta cidade e comarca de Londrina, em 02 de maio de 2012. Eu, (A), Edna Donato, técnica de secretaria, digitei e subscrevi. **Luiz Eduardo Asperti Nardi**
Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PRAZO 60 (SESSENTA) DIAS O DOUTOR DÉLCIO MIRANDA DA ROCHA, JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei. FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **RODRIGO PEREIRA DA SILVA**, brasileiro, solteiro, funileiro, nascido em 05/01/1985, natural de Londrina/PR, filho de Antonio Pereira da Silva e Vilma de Carvalho, RG nº 8.359.416/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando, pelo presente, INTIMADO dos termos da Sentença Absolutória datada de 06 de fevereiro de 2009, que absolveu o réu nos moldes do art. 386, III, do Código de Processo Penal, em relação ao crime previsto no artigo 12 da Lei 10826/03, nos autos de Processo Crime nº 2004.1340-4 (NU 0001236-85.2004.8.16.0014), em que foi denunciado pelo fato ocorrido em data de 22 de janeiro de 2004, no crime acima capitulado, tendo como vítima O ESTADO. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina/PR, aos 03 de maio de 2012. Eu, Lúgia Uno Lunardi, Técnica Judiciária, o subscrevo. **DÉLCIO MIRANDA DA ROCHA JUIZ DE DIREITO**

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO 60 (SESSENTA) DIAS O DOUTOR DÉLCIO MIRANDA DA ROCHA, JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei. FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, com prazo de sessenta (60) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a **ALEXSANDRO DA SILVA DAMASCENA**, brasileiro, sexo masculino, natural de Londrina/PR, nascido em 23/04/1981, filho de Nilo Brito Damascena e Maria Percides Damascena, RG nº 2.470.415/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando, pelo presente, INTIMADO para no prazo de 60 (sessenta) dias, compareça no Fórum, neste cartório da 2ª Vara Criminal, sito a Avenida Duque de Caxias, 689, das 12:00 às 18:00 horas, munido de documento de identificação, para efetuar o pedido de levantamento do valor apreendido nos autos de **Processo Crime nº 2004.4509-8** (NU 0004347-77.2004.8.16.0014), em que consta como incurso nas sanções do 16, caput, da Lei nº 10826/03, constando como vítima o Estado. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina/PR, aos 04 de maio de 2012. Eu,..... Lúgia Uno Lunardi, Técnica Judiciária, o subscrevo. **DÉLCIO MIRANDA DA ROCHA JUIZ DE DIREITO**

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO 60 (SESSENTA) DIAS O DOUTOR DÉLCIO MIRANDA DA ROCHA, JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei. FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, com prazo de sessenta (60) dias, ou

dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a **CLAUDEMIR GUABIRABA**, brasileiro, sexo masculino, natural de Primeiro de Maio/PR, nascido em 04/03/1978, filho de José Antonio Guabiraba e Olga Batista Guabiraba, RG nº 7.342.012-1, atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando, pelo presente, INTIMADO para no prazo de 60 (sessenta) dias, compareça no Fórum, neste cartório da 2ª Vara Criminal, sito a Avenida Duque de Caxias, 689, das 12:00 às 18:00 horas, munido de documento de identificação, para efetuar o pedido de levantamento do valor apreendido nos autos de **Processo Crime nº 2004.4509-8** (NU 0004347-77.2004.8.16.0014), em que consta como incurso nas sanções do 12 da Lei nº 10826/03, constando como vítima o Estado. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina/PR, aos 04 de maio de 2012. Eu,..... Lúgia Uno Lunardi, Técnica Judiciária, o subscrevo. **DÉLCIO MIRANDA DA ROCHA JUIZ DE DIREITO**

3ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUIZ DE DIREITO 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA
ESTADO DO PARANÁ
Ação Penal nº 2005.623-0

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU

EDVALDO SANTOS SILVA

Prazo: 90 (noventa) dias.

O Dr. LUIZ EDUARDO ASPERTI NARDI, Juiz de Direito Substituto da 3ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **EDVALDO SANTOS SILVA**, brasileiro, solteiro, pintor, natural de Londrina/PR, nascido em 10/09/1983, filho de Ananeres Santos Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido, através do presente INTIMÁ-LO da r. sentença proferida em 26/05/2009, que o **condenou** nas disposições do artigo 155, § 4º, incisos I e II, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida no regime aberto, além de 10 (dez) dias-multa. Foi determinada a detração penal, nos termos do artigo 42 do Código Penal.

Foi determinado o retorno dos autos com certidão em caso de cumprimento de pena devidamente preso e em caso de não cumprimento, foi determinada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito que deverá ser cumprida junto ao patronato desta Comarca pelo prazo de 02 anos, em atividades profissionais de sua aptidão nas horas que não venha interferir em seu horário de trabalho, visando às proximidades de sua residência.

Foram determinadas as anotações e comunicações necessárias. O réu foi condenado ao pagamento das custas processuais. Por fim, o réu se quiser poderá interpor recurso da r. sentença, no prazo de 05 (cinco) dias E, para que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, 3 de maio de 2012. Eu Diego Carmona Ferttonani, Escrivão Criminal, designado para auxiliar a 3ª Vara Criminal de Londrina, digitei e subscrevi.

LUIZ EDUARDO ASPERTI NARDI

Juiz de Direito Substituto

JUIZ DE DIREITO 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA
ESTADO DO PARANÁ
Ação Penal nº 2008.7955-0

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU

ROSELI RODRIGUES NASCIMENTO

Prazo: 90 (noventa) dias.

O Dr. LUIZ EDUARDO ASPERTI NARDI, Juiz de Direito Substituto da 3ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **ROSELI RODRIGUES NASCIMENTO**, brasileira, convivente, do lar, nascido em 09/06/1977, filha de Oswaldo Rodrigues do Nascimento e Geralda Machado do Nascimento, atualmente em lugar incerto e não sabido, através do presente INTIMÁ-LA da r. sentença proferida em 17/05/2011, que a **absolveu** das disposições do artigo 227 caput c/c artigo 224, alínea "a" (fato 01 e 02), ambos do Código Penal, por várias vezes c/c artigo 227, § 1º (fato 03), por várias vezes c/c artigo 69 /c artigo 71, todos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, incisos II, V e VII do Código de Processo Penal.

Ademais, **foi declarada extinta a punibilidade da referida ré**, com relação às imputações pela prática dos crimes do artigo 227, relatadas nos fatos 02 e 03, em

face à decadência do direito de representação por parte das vítimas, com fundamento no artigo 107, inciso IV do Código Penal c/c artigo 38 do Código de Processo Penal. Em caso de recurso, foi concedido o direito de apelar em liberdade em homenagem ao princípio constitucional do Estado de Inocência e da Súmula 347 do STJ. Por fim, a ré se quiser poderá interpor recurso da r. sentença, no prazo de 05 (cinco) dias.

E, para que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná. 3 de maio de 2012. Eu _____ Diego Carmona Fertoni, Escrivão Criminal, designado para auxiliar a 3ª Vara Criminal de Londrina, digitei e subscrevi.

LUIZ EDUARDO ASPERTI NARDI Juiz de Direito Substituto

**JUIZ DE DIREITO 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA
ESTADO DO PARANÁ
Ação Penal nº 2008.7955-0**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU
GENIVAL SOARES DE LACERDA
Prazo: 90 (noventa) dias.**

O Dr. **LUIZ EDUARDO ASPERTI NARDI**, Juiz de Direito Substituto da 3ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei. FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **GENIVAL SOARES DE LACERDA**, brasileiro, convivente, desempregado, nascido em 16/12/1967, filho de Manoel Furtado de Lacerda e Arlete Soares de Lacerda, atualmente em lugar incerto e não sabido, através do presente INTIMÁ-LO da r. sentença proferida em 17/05/2011, que **o condenou** nas disposições do artigo 214 *caput* c/c artigo 224, alínea "a" c/c artigo 226, inciso II c/c artigo 71, todos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de **14 (quatorze) anos de reclusão, a ser cumprida no regime FECHADO**. Em caso de recurso, o réu deverá ser recolhido, tendo em vista mandado de prisão preventiva expedido e até o presente momento não foi cumprido, revelando prejuízo a aplicação da pena imposta.

Ademais, **foi declarada extinta a punibilidade do referido réu**, com relação às imputações pela prática dos crimes do artigo 213 e artigo 214, ambos do Código Penal, relatados nos fatos 02 e 03, em face à decadência do direito de representação por parte das vítimas, com fundamento no artigo 107, inciso IV do Código Penal c/c artigo 38 do Código de Processo Penal.

Por fim, o réu se quiser poderá interpor recurso da r. sentença, no prazo de 05 (cinco) dias.

E, para que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná. 3 de maio de 2012. Eu _____ Diego Carmona Fertoni, Escrivão Criminal, designado para auxiliar a 3ª Vara Criminal de Londrina, digitei e subscrevi.

LUIZ EDUARDO ASPERTI NARDI Juiz de Direito Substituto

4ª VARA CÍVEL

Edital Geral

**JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA -
CARTÓRIO DO QUARTO OFÍCIO CÍVEL.**

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE EVENTUAIS HERDEIROS, LEGATÁRIOS E/OU TESTAMENTARIOS DOS BENS DEIXADOS PELO "DE CUJUS" ANTONIO CAIXETA DE CARVALHO, AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, BEM COMO PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS, TAMBÉM INCERTOS E DESCONHECIDOS, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

FAZ SABER a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 4ª Vara Cível, tramitam os autos nº 53600/2011 de **INVENTÁRIO**, dos bens deixados pelo falecimento de **ANTONIO CAIXETA DE CARVALHO**, em que figura como inventariante **MARIA APARECIDA DE CARVALHO BERVEGLIERI**, onde a pedido da parte interessada determinou-se a expedição do presente edital para **C I T A Ç Ã O** de eventuais **HERDEIROS, LEGATÁRIOS E/OU TESTAMENTARIOS DO "DE CUJUS" ANTONIO CAIXETA DE CARVALHO, AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, BEM COMO PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS, TAMBÉM INCERTOS E DESCONHECIDOS**, dos termos da ação proposta, para querendo, apresentar contestação no prazo de quinze (15) dias, sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC, tudo em conformidade com o seguinte despacho: "1- Defiro a justiça gratuita. 2- Nomeio Maria Aparecida de Carvalho Berveglieri como inventariante. 3- Tome-se por termo. 4- Expeça-se edital de citação. 5- Ao Dr. Promotor de Justiça. Em

08/09/2011 - (a) **JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito.**". E, para constar expediu-se o presente, que será afixado no local de costume deste Juízo e publicado na forma da Lei. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Londrina-Pr., aos 26/03/2012. EU, _____ (**MARCOS ROBERTO SALVO - Emp. Juramentado**), fiz digitar e subscrevi.-

**JAMIL RIECHI FILHO
JUIZ DE DIREITO**

**JUIZ DE DIREITO DA QUARTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE INTERDIÇÃO - ARTIGO 1.184 DO CPC (EXTRATO) (AUTOS Nº 64652/2010).**

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

FAZ SABER - a todos os interessados, que através de sentença datada de 17/02/2011, que transitou em julgado, proferida nos autos nº 64652/2010, a requerimento de **MARIA APARECIDA NAZARIO LIMA** foi decretada a interdição de **NATANAEL DONIZETE NAZARIO**, por **ser portador de deficiência mental severa com comprometimento de sua vida orgânica e social, não apresentando condições de se auto gerir - CID F 72, incapacitado para reger seus bens e para a prática dos atos da vida civil e de vida independente**, podendo seu Curadora nomeado, **SRA. MARIA APARECIDA NAZARIO LIMA - CPF/MF nº 365.725.609-10**, praticar em seu nome, todos os atos da vida civil. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa futuramente alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado no local de costume deste Juízo e publicado pelo Imprensa Oficial por três (03) vezes, com intervalos de dez (10) dias, na forma da Lei. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Londrina-Pr., aos 30/10/2011. EU, _____ (**MARCOS ROBERTO SALVO - Emp. Juramentado**), fiz digitar e subscrevi.-

**JAMIL RIECHI FILHO
JUIZ DE DIREITO**

5ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

Juíz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina - Paraná
Processo-crime nº 2012.1299-2 EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU
MAYKO RODRIGO RUPPENTHAL

Prazo: 15 dias.

O Dr. Paulo Cesar Roldão, Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER através do presente edital, com o prazo de quinze dias, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **MAIKON RODRIGO RUPPENTHAL, RG nº 7.825.772-5/PR, brasileiro, solteiro, electricista, nascido em 19.02.1983, natural de Marechal Cândido Rondon/PR, filho de Airton Ruppenthal e de Salete Ruppenthal, atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente **cita-o(s)** para responder(em) à acusação, por escrito, através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do Código de Processo Penal, com as modificações introduzidas no art. 396, pela Lei nº 11.719/08, nos autos de processo-crime a que responde(m) como incurso(s) nas sanções do artigo 155, "caput", c/c artigo. 14, II, ambos do Código Penal. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, 03 de maio de 2012. Eu, _____ Bernadete Alves da Silva, técnico de secretaria, digitei e subscrevi.

PAULO CESAR ROLDÃO Juiz de Direito

7ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

P O D E R J U D I C I Á R I O

Diligência do Juízo

JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA PARANÁ.
CARTÓRIO DO SÉTIMO DO OFÍCIO CÍVEL E ANEXOS.

EDITAL DE CITAÇÃO do(s) herdeiro(s) do falecido - **FERNANDO CÉSAR DOS SANTOS**, atualmente em lugar desconhecido, e extraído dos Autos sob nº.

68817-73/2011, de INVENTÁRIO em que é inventariante - MARIA RITA BAZILIO DOS SANTOS e inventariado - JOSÉ DOMINGOS DOS SANTOS (ESPÓLIO), com prazo 20 (vinte) dias.

O DOUTOR JOSÉ RICARDO ALVAREZ VIANNA. MM. Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Londrina, Estado do Paraná.

FAZ SABER: ao(s) herdeiro(s) do falecido - **FERNANDO CÉSAR DOS SANTOS**, acima qualificado(s), que pelo presente edital, passado nos Autos em epígrafe, ficando os mesmos devidamente **CITADA(O)(S)**, para, no prazo de 20-(vinte) dias, fazer-se representar por advogado nos presentes autos para assumirem o encargo de confinante(s), bem como, requererem o que for de direito, na forma da Lei.- E, para que chegue ao conhecimento dos herdeiros acima identificados, foi expedido o presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado na sede deste Juízo. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 02 dias do mês de Maio de 2012.- Eu, _____(JOÃO PAULO AKAISHI), Escrivão, o fiz digitar e subscrevi.

JOSÉ RICARDO ALVAREZ VIANNA
Juiz de Direito

8ª VARA CÍVEL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA OITAVA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ

Av. Duque de Caxias nº 689 - FORUM - Centro Administrativo
CEP: 86015-902 Londrina - PR.

EDITAL DE CITAÇÃO DO SEGUINTE DEVEDOR: LUCIANO APARECIDO VILELA (CPF n.º 059.573.969-58), COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

Edital de citação do devedor acima nominado, para, querendo, apresentar contestação, dentro do prazo de **QUINZE (15) DIAS**, contados após o término do presente, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor nos autos de **AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE** sob n.º **002012/2009** proposta pelo autor **SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL** contra o réu **LUCIANO APARECIDO VILELA**, onde o autor alega que em 25.09.2008, realizou com o requerido o Contrato de Arrendamento Mercantil de nº 70007645027, para aquisição do seguinte bem: "**Veículo marca/ modelo VLKSWAGEN/GOL CITY 1.6, cor BRANCA, ano de fabricação 2002, chassi 9BWC05X42T133526, placas AKD-5469**", sendo o valor total arrendado correspondente à R\$ 39.933,00, conforme consta no contrato. Foi convencionado entre as partes que o pagamento do arrendamento seria liquidado em 60 parcelas, sendo a primeira data de vencimento em 25.10.2008. Ocorre que, mesmo tendo acordado e contratado, o Requerido não efetuou o pagamento da **3ª parcela vencida em 25.12.2008**, o que ensejou a remessa da Notificação Extrajudicial, o qual foi devidamente notificado, sendo que, este se mantendo inerte a notificação do Requerente, comprovou-se a mora. A posse do veículo já foi reintegrada à autora, porém, o requerido não pode ser citado, devido a não presença no local da reintegração. O requerente diligenciou judicialmente acerca do atual paradeiro do requerido, solicitando ofícios, porém, não logrou êxito. **ADVERTÊNCIA: Decorrido o prazo supra citado, a apresentação da contestação serão presumidos como verdadeiros os fatos articulados pela parte promotora, decretando-lhe a revelia.** Londrina, 4 de maio de 2012. Eu, _____(Felipe Alves Rocha) Funcionário Juramentado, que o digitei e subscrevi.

MATHEUS ORLANDI MENDES
Juiz de Direito

9ª VARA CÍVEL

Edital Geral

Juízo de Direito da Nona Vara Cível da Comarca de Londrina - Paraná.
Edital de citação de MARTA ALESSANDRA VIEIRA E URSULINO VIEIRA, com prazo de vinte (20) dias.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital vierem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório respectivo tramitam os autos nº 22583/2011 de INVENTÁRIO dos bens deixados por FRANCISCA SILVEIRA VIEIRA onde consta como inventariante DIRCE VIEIRA, onde a requerente requereu a abertura de Inventário dos bens deixados por Francisca Silveira Vieira, falecida em 30/05/2002, que era inscrita no CPF/MF sob nº 365.545.299-34, que a falecida era casada e deixou além do viúvo, mais três herdeiros, todos maiores e capazes, a saber: DIRCE VIEIRA, LUIZ CARLOS VIEIRA E MARTA ALESSANDRA VIEIRA, deixando

a inventariar somente o imóvel constituído de um assentamento constituído pela data de terras n.º 01, da quadra 09, com 350,21m², do loteamento urbano denominado Jardim João Turquino, da subdivisão do lote n.º 16, 16-A da Gleba Ribeirão Cafezal, neste Município, com as demais características, divisas e confrontações constantes da matrícula 38955 do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício da Comarca de Londrina, com avaliação aproximada de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância futuramente, expediu-se o presente que CITA os herdeiros acima nominados para acompanhar os termos do Inventário, sendo este edital afixado no local próprio desta Vara e publicado pela imprensa, gratuitamente, na forma da lei vigente. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina - Paraná, aos dois 04 de maio de 2012. Eu, _____(Aurênio José Arantes de Moura) Empregado Juramentado, digitei e subscrevi.
AURÊNIO JOSÉ ARANTES DE MOURA
JUIZ DE DIREITO

MALLET

JUIZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

Adicionar um(a) Conteúdo Juízo de Direito da Comarca de Mallet - Estado do Paraná

Edital de Publicação de Sentença de Interdição com prazo de dez (10) dias, em que é curador OTÁVIO JOSÉ KARBOWSKI, e Interditanda INEZ JOSEFA KARBOWSKI. A Doutora ELISA MATIOTTI POLLI, MMª Juíza de Direito desta Comarca de Mallet, Estado do Paraná, na forma da Lei. E.....

Faz Saber a todos quantos o presente edital de publicação de sentença de interdição com prazo de dez (10) dias virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo e Cartório do Cível, Comércio e Anexos, se processam aos termos dos autos de INTERDIÇÃO sob n.º 125/2010, proposto por OTÁVIO JOSÉ KARBOWSKI para interdição de INEZ JOSEFA KARBOWSKI, por sentença proferida por este Juízo, em data de 25/10/2011, foi decretada a interdição de INEZ JOSEFA KARBOWSKI, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e comercial, por ser portadora de "*anomalia psíquica - síndrome de Down*", nomeando para curador da mesma OTÁVIO JOSÉ KARBOWSKI. E para que se alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Mallet, Estado do Paraná, aos 26 de abril de 2012. Eu, _____EDISON GAZNERT, Escrivão que o digitei e subscrevi.

ELISA MATIOTTI POLLI
JUIZA DE DIREITO

MANDAGUAÇU

JUIZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

COMARCA DE MANDAGUAÇU
EDITAL DE INTIMAÇÃO, COM PRAZO DE VINTE DIAS.
Pelo presente edital **INTIMA** o réu **MAURICIO APARECIDO MALICIA**, brasileiro, separado judicialmente, portador do RG nº 2.312.651/PR, natural de Presidente Castelo Branco/PR, filho de Antonio Malicia e Durvalina Alves Malicia, atualmente em lugar incerto, a comparecer perante este juízo, Edifício do Fórum local, no dia **14 de agosto de 2012, às 13h00min**, a fim de participar de audiência admonitória, nos autos de Execução de Pena nº 2011.396-7, a que responde como incurso nas sanções do art. 147, caput. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Mandaguaçu, aos quatro dias do mês de maio de 2012. Eu (a) (Ricardo Dias Dourado), Técnico de Secretaria que digitei e subscrevi.
Ketbi Astir José - Juíza de Direito

MARINGÁ

3ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL

COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ

Cartório do Cível, Comércio e Anexos - 3º Ofício

Av. Tiradentes, esq. c/ Herval, nº 380, CEP 87013-900 - F: 3226-8654

MARIA E. R. X. DA SILVA CARLOS J. CARNELOSSI

Escrivã Titular E. Juramentado

EDITAL DE CITAÇÃO DE

MARTINA BONOLI VIANA

PRAZO DESTE EDITAL: 30 DIAS

O Exmo. Sr. Dr. William Artur Pussi, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Cível da Comarca de Maringá, Paraná, na forma da Lei etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob n.º **728/2001** de **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL**, em que é exequente **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ** e são executadas **MARTINA BONOLI VIANA CABINES FIRMA E OUTRA**. É o presente edital expedido para **CITAÇÃO** da executada **MARTINA BONOLI VIANA**, atualmente em lugar incerto, para que tome conhecimento da ação, do inteiro teor do despacho abaixo transcrito e para no prazo legal de **05 (CINCO) DIAS**, pagar a importância de R\$ 13.638,44 (treze mil, seiscentos e trinta e oito reais e quarenta e quatro centavos), atualizada até 07/04/2011, acrescidos das cominações legais, custas processuais e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, ou garantir o juízo nos termos da petição inicial. Ciente de que decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e não havendo o pagamento da dívida, nem a nomeação de bens à penhora, ser-lhe-ão penhorados bens suficientes para garantia da execução, passando a fluir o prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de embargos. DESPACHO DO MM. JUIZ: "Proceda-se à citação do executado por meio de edital, com prazo de trinta dias, para que, em cinco dias, pague a importância devida ou nomeie bens em garantia de execução, sob pena de penhora a ser procedida pelo Sr. Oficial de Justiça. (o) **WILLIAM ARTUR PUSSI - Juiz de Direito**". E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 03 de maio de 2012. Eu, _____ (MARIA ELVIRA RIBAS XAVIER DA SILVA - Escrivã Titular // CARLOS JOSÉ CARNELOSSI - E. Juramentado), o digitei, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz. **WILLIAM ARTUR PUSSI** - Juiz de Direito -

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL

COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ

Cartório do Cível, Comércio e Anexos - 3º Ofício

Av. Tiradentes, esq. c/ Herval, nº 380, CEP 87013-900 - F: 3226-8654

MARIA E. R. X. DA SILVA CARLOS J. CARNELOSSI

Escrivã Titular E. Juramentado

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

PRAZO DESTE EDITAL: 05 DIAS.

O Exmo. Sr. Dr. WILLIAM ARTUR PUSSI, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Cível da Comarca de Maringá, Paraná, na forma da Lei, etc...

AUTOS nº 12.013/2011 - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXEQUENTE: PLENUS FOMENTO MERCANTIL LTDA.

EXECUTADOS: NUTRITAL IND. COM. E TECNOLGIA DE ALIMENTOS LTDA.

VENDA EM 1ª PRAÇA: **DIA 12 DE JUNHO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS**, a ser realizada na Bolsa de Cereais e Mercadorias de Maringá, Sala de Leilões, sito na Av. Dr. João Batista Sanches, nº 1174, Parque Industrial 2, Fone: (44) 3026-8008/9973-8008 (kleiloes@kleiloes.com.br), pelo maior lance oferecido, desde que não seja inferior ao valor da avaliação. Não havendo arrematante, será levado a segunda venda.

VENDA EM 2ª PRAÇA: **DIA 26 DE JUNHO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS**, onde poderá ocorrer alienação por preço inferior ao da avaliação, desde que não seja alvitante (inferior a 60% da avaliação).

OBSERVAÇÃO: Recaindo a designação em feriado ou suspenso o expediente forense, realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente, no mesmo horário.

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(S): "310 (TREZENTOS E DEZ) SACOS DE RAÇÃO PARA CÃES (PET), Nome: Pet Gol, Tipo: Premium, Proteína: 25%, Peso: Sacos de quinze quilos. Avaliado em: R\$-6,00 (seis) reais o Kilo, sendo o saco de 15 Kilos, avaliado em R\$-90,00 (noventa reais), sendo o valor total da avaliação em R\$-27.000,00 (vinte e sete mil reais)", tendo como depositária do(s) bem(ns), a representante legal da executada, nesta Cidade.

ÔNUS: Os existentes ficarão a cargo do arrematante. Sendo que em caso de adjudicação arbitro a comissão do leiloeiro em 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pela parte exequente; em caso de arrematação, arbitro-a em 5% sobre o valor dos bens, a ser pago pelo arrematante; em caso de remição, arbitro-a em 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pela parte executada; e, finalmente, em caso de acordo ou pagamento da dívida realizado no prazo de 05 (cinco) dias antes da efetivação da praça/leilão, arbitro a comissão do leiloeiro em 2% sobre ao valor da transação/pagamento. **INTIMAÇÃO**: Fica intimada a executada: **NUTRITAL IND. COM. E TECNOLOGIA DE ALIMENTOS LTDA**, na pessoa de seu representante legal, das datas supra, para os efeitos do art. 687, parágrafo 5.º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(s), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 e 787 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 10 (dez) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 3 de maio de 2012. Eu, _____ (MARIA ELVIRA RIBAS XAVIER DA SILVA - Escrivã Titular // CARLOS JOSÉ CARNELOSSI/CAIRO AUGUSTO FERNANDES DA SILVA - E. Juramentados), o digitei, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz. **WILLIAM ARTUR PUSSI** - Juiz de Direito -

5ª VARA CÍVEL

Edital Geral

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 **EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO DE: MARÍLIA GONÇALVES PEREIRA - COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.**

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos abaixo:

Processo nº **000510/2008**, de **INTERDICAÇÃO**

Requerente(s): **MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA**

Requerido(s): **MARÍLIA GONÇALVES PEREIRA**

Objeto: **INTIMAÇÃO** de terceiros e interessados, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os autos supra citados, no qual, às fls. 626/627, foi prolatada sentença, decretando a interdição da requerida, cuja parte dispositiva é a seguinte: "... Ante o exposto **DECRETO A INTERDIÇÃO** do requerido, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 5º II, do Código Civil, e, de acordo com o art. 454, do Código Civil, nomeio-lhe curador o requerente. Em observância ao disposto no art. 1184 do Código de Processo Civil e no art. 12 do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias... PRI - (a) **SILADELFO RODRIGUES DA SILVA - JUIZ DE DIREITO**".

Causa da Interdição: Deficiência mental grave, sendo incapaz de reger todos os atos da vida civil (laudo de fls.)

Curador(a) Nomeado(a): **MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA**

Limites da Curatela: "Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e bem-estar do interdito. A prestação de contas deve ser feita nos termos do que dispõe o artigo 453 c/c 435 e 436 do Código Civil. Aplicada ao caso, o disposto no art. 919 do CPC e as respectivas sanções".

Dado e passado nesta cidade e Comarca de MARINGÁ, Estado do PARANÁ, em 3 de Maio de 2012.- Eu, _____, MARLENE MARQUESINI LOSACCO, Escrivã, o datilografei e subscrevi. A PRESENTE PUBLICAÇÃO TRATA-SE DE DILIGÊNCIA DO JUÍZO.

SILADELFO RODRIGUES DA SILVA
JUIZ Titular

ORTIGUEIRA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

VARA CÍVEL E ANEXOS**EDITAL DE CITAÇÃO - COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.**

Processo nº198/2009, de EXECUÇÃO FISCAL

Exequente(s): MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA

Executado(s): LAURO LUIZ

Objeto: CITAÇÃO do executado LAURO LUIZ, brasileiro, residente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de cinco (5) dias, efetue(m) o pagamento da dívida, no valor de **R\$ 433,43 (quatrocentos e trinta e três reais e quarenta e três centavos)**, acrescido das cominações legais, custas e honorários advocatícios, ou nomear bens a penhora, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução, caso em que, deverá ser **INTIMADO** para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecer embargos à execução, sob pena de não o fazendo, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelo exequente. Caso a penhora recaia em bens imóveis, deverá ser efetuada a inscrição no respectivo registro, bem como deverá ser intimado o cônjuge do executado, tudo nos termos e de acordo com despacho proferido nos autos supra referidos. **ORTIGUEIRA**, em 20 de Março de 2012.- Eu, _____, Elizandra F. Abílio da Silva Biancardi, Escrivã, a digitei e subscrevi.

MAURO MONTEIRO MONDIN

Juiz de Direito

PALMEIRA**JUÍZO ÚNICO****Editais Gerais - Cível****Juízo de Direito da Comarca de Palmeira - Pr****Editais de Publicação de Sentença****Interdição de Olivina dos Santos****Autos sob nº 087/2008**

O Juízo de Direito da Comarca de Palmeira, Estado do Paraná, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, extraído dos autos de Interdição sob nº 087/2008, movida pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face da interditada **OLIVINA DOS SANTOS**, brasileira, natural de Palmeira/PR, nascida aos 27/09/41, filha de Antonio Bento dos Santos e Janoária Izaias Andrade, domiciliada nesta Cidade e Comarca, onde reside na Rua José Adriano de Freitas, nº 867, Rocio I, tramitando por este juízo, que atendendo ao que lhe foi requerido, bem assim a concordância favorável do Ministério Público, decretou a Interdição de Olivina dos Santos, vez que em seu interrogatório, demonstrou ser absolutamente incapaz de gerir sua pessoa e seus atos da vida civil, por ser portadora de "deficiência mental", concluindo-se pela total incapacidade de auto prover-se, tendo sido nomeado curador, o Sr. **JOÃO DIVALDO DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, ambulante, portador da Cl.RG nº7.020.510-6/PR, natural de Palmeira/PR, nascido aos 10/07/1961, filho de Olivina dos Santos, residente e domiciliado no mesmo endereço da interditada. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital. Palmeira, 27 de março de 2012. Eu, _____/Vanessa Machado de Jesus/Auxiliar Juramentada, que o digitei e subscrevi.

AFONSO S. DA SILVEIRA

Escrivão

Assino por autorização da Portaria 008/2009

Juízo de Direito da Comarca de Palmeira - Pr**Editais de Publicação de Sentença****Interdição de Dirceu de Almeida****Autos sob nº 503/2007**

O Juízo de Direito da Comarca de Palmeira, Estado do Paraná, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, extraído dos autos de Interdição sob nº 503/2007, movida pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face do interditado **DIRCEU DE ALMEIDA**, brasileiro, solteiro, natural de São João do Triunfo/PR, nascido aos 23/10/1956, filho de Alfredo de Almeida e Leonor Padilha de Almeida, domiciliado nesta Cidade e Comarca, onde reside na Rua José Adriano de Freitas, nº 844, Rocio I, tramitando por este juízo, que atendendo ao que lhe foi requerido, bem assim a concordância favorável do Ministério Público, decretou a Interdição de Dirceu de Almeida, vez que em seu interrogatório, demonstrou ser absolutamente incapaz de gerir sua pessoa e seus atos da vida civil, por ser portador de "problema mental (Esquizofrenia)", além disso é surdo mudo e vem sofrendo perda visual gradativa, concluindo-se pela total incapacidade de auto prover-se, tendo sido nomeada curadora, a Sra. **ERCÍLIA DE ALMEIDA**, brasileira, casada, do lar, portadora da Cl.RG nº 7.631.170-6/PR, natural de São João do Triunfo/PR, nascida

aos 11/08/1958, filha de Alfredo de Almeida e Leonor Padilha de Almeida, residente e domiciliada no mesmo endereço do interditado. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou a MM. Juíza expedir o presente edital. Palmeira, 21 de março de 2012. Eu, _____/Vanessa Machado de Jesus/Auxiliar Juramentada, que o digitei e subscrevi.

AFONSO S. DA SILVEIRA

Escrivão

Assino por autorização da Portaria 008/2009

Juízo de Direito da Comarca de Palmeira - Pr**Editais de Publicação de Sentença****Interdição de DOLORES DA SILVA HANISKIEVICZ****Autos sob nº 306/2008**

O Juízo de Direito da Comarca de Palmeira, Estado do Paraná, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, extraído dos autos de Interdição sob nº 306/2008, movida por Ministério Público do Estado do Paraná em face da interditada **DOLORES DA SILVA HANISKIEVICZ**, brasileira, portadora da Cl.RG nº 9.952.543-6/PR, natural de Palmeira/PR, nascida aos 01/05/1927, filha de João da Silva e Laurinda Bueno da Silva, domiciliada nesta Cidade e Comarca, onde reside na Rua Heitor Stockler de França, nº 403, Rocio I, tramitando por este juízo, que atendendo ao que lhe foi requerido, bem assim a concordância favorável do Ministério Público, decretou a Interdição de José Moacir Prá, vez que em seu interrogatório, demonstrou ser absolutamente incapaz de gerir sua pessoa e seus atos da vida civil, por ser portadora de "deficiência mental", concluindo-se pela total incapacidade de auto prover-se, tendo sido nomeada curadora, a Sra. Clarice Haniskievicz, brasileira, solteira, do lar, portadora da Cl.RG nº 5.748.228-1 SSP/PR, natural de Palmeira/PR, nascida aos 29/12/1967, filha de Ludovico Haniskievicz e Dolores da Silva Haniskievicz, residente e domiciliada no mesmo endereço da interditada. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital. Palmeira, 23 de março de 2012. Eu, _____/Vanessa Machado de Jesus/Auxiliar Juramentada, que o digitei e subscrevi.

AFONSO S. DA SILVEIRA

Escrivão

Assino por autorização da Portaria 008/2009

Juízo de Direito da Comarca de Palmeira - Pr**Editais de Publicação de Sentença****Interdição de Zenadi Martins Coelho****Autos sob nº 076/2008**

O Juízo de Direito da Comarca de Palmeira, Estado do Paraná, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, extraído dos autos de Interdição sob nº 076/2008, movida pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face da interditada **ZENADI MARTINS COELHO**, brasileira, natural de Ponta Grossa/PR, nascida aos 03/02/1969, filha de Raimundo Martins Coelho e Sara Martins Coelho, domiciliada nesta Cidade e Comarca, onde reside na Rua Boles Boscoski, nº 95, Rocio I, tramitando por este juízo, que atendendo ao que lhe foi requerido, bem assim a concordância favorável do Ministério Público, decretou a Interdição de Zenadi Martins Coelho, vez que em seu interrogatório, demonstrou ser absolutamente incapaz de gerir sua pessoa e seus atos da vida civil, por ser portadora de "deficiência mental", concluindo-se pela total incapacidade de auto prover-se, tendo sido nomeada curadora, o Sr. **PERCIDA DE MORAES FERREIRA**, brasileira, viúva, do lar, portadora da Cl.RG nº 3.385.511-7/PR, natural de Palmeira/PR, nascida aos 22/01/1948, filha de Higino Ferreira de Moraes e Deair Mota de Moraes, residente e domiciliada no mesmo endereço da interditada. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital. Palmeira, 28 de março de 2012. Eu, _____/Vanessa Machado de Jesus/Auxiliar Juramentada, que o digitei e subscrevi.

AFONSO S. DA SILVEIRA

Escrivão

Assino por autorização da Portaria 008/2009

PALMITAL**JUÍZO ÚNICO****Editais de Citação - Criminal**

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
COMARCA DE PALMITAL- PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 60 (sessenta) dias

RÉU: ADÉLCIO MACHADO DOS SANTOS

RENATO UBADINO

ROGÉRIO FRANCISCO LEMOS

ROSALVO LEMOS

A Dra: LYGIA MARIA ERTHAL ROCHA, Juíza Substituta da Única Vara Criminal de Palmital, Estado do Paraná, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com prazo de sessenta dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente nos autos de Processo Crime n. 2005.21-5, a:

-**ADÉLCIO MACHADO DOS SANTOS "Berne"**, residente no Assentamento Chapadão, atualmente em lugar incerto e não sabido

-**RENATO UBADINO**, residente na Fazenda Bandeirantes, Município de Laranjal-PR, atualmente em lugar incerto e não sabido

-**ROGÉRIO FRANCISCO LEMOS**, brasileiro, solteiro, adestrador, filho de Herondi Francisco Lemos e de Maria Cândida Lemes, residente no Município de Laranjal-PR, atualmente em lugar incerto e não sabido

-**ROSALVO LEMOS**, brasileiro, filho de Herondi Francisco Lemos e de Maria Cândida Lemes, residente no Município de Laranjal-PR, atualmente em lugar incerto e não sabido

. Pelo presente, **CITA-O(S)** para que **no prazo de 30 (trinta) dias, por intermédio de advogado, ofereça a resposta escrita a que alude o art. 396-A do Código de Processo Penal, ou seja, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas.** Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmital aos 26 dias do mês de Março de 2012. Eu _____

Elisabete Leal Golanoski, Escrivã Criminal, o digitei e subscrevi.

Lygia Maria Erthal Rocha

Juíza Substituta

Edital de Intimação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMITAL - PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 10 (dez) dias

O Dr. **Max Paskin Neto**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da comarca de Palmital, Estado do Paraná, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **PEDRO BAHLS CORREA**, brasileiro, casado, lavrador, nascido em Boa Ventura/PR aos 22.01.1952, filho de Vergílio Correa e de Ivani Bahls, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-O** para que efetue o pagamento da pena de multa e das custas processuais a que foi condenado, sob pena de execução forçada do valor do débito, a fim de instruir os autos de **ação penal pública n.º 2000.61-5** que o mesmo responde perante este juízo como incurso nas sanções do artigo 121, caput, c/c art. 14, II do Código Penal. Dado e passado nesta cidade e comarca de Palmital/PR, aos 4 de maio de 2012. Eu _____ Elisabete Leal Golanoski, Escrivã Criminal, que o digitei e subscrevi.

Max Paskin Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMITAL - PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

O Dr. **Max Paskin Neto**, MM. Juiz de Direito Vara Criminal da Comarca de Palmital, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **LUIZ CARLOS DE SOUZA**, brasileiro, separado, nascido em Palmital-PR aos 28.08.1963, filho de Joaquim Ferreira de Souza e de Dinoraci Moreira de Souza, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-O** para que efetue o pagamento da pena de multa e das custas processuais a que foi condenado, sob pena de execução forçada do valor do débito, a fim de instruir os autos de **ação penal pública n.º 2005.34-7** que o mesmo responde perante este juízo como incurso nas sanções do artigo 147 do Código Penal e artigo 16, IV da Lei 10.826/03, na forma do art. 69 do Código Penal. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do réu, expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Cantagalo, Estado do Paraná, aos 4 de maio de 2012. Eu _____ Elisabete Leal Golanoski, Escrivã Criminal, que o digitei e subscrevi.

Max Paskin Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMITAL - PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 60 (sessenta) dias

A Dra. **Max Paskin Neto**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da comarca de Palmital, Estado do Paraná, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **CLAUDIO JANJOBI**, brasileiro, nascido aos 13.02.1960, filho de Aparecido Janjobi e de Elza Pires Janjobi, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-O** da sentença proferida em data de 01.02.2011 nos autos de **Execução de Pena n.º 005/1994** que declarou extinta a punibilidade do réu em relação aos fatos noticiados naqueles autos em virtude do advento da prescrição da pretensão executória, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, ficando o(a) mesmo(a) intimado(a) de que poderá interpor recurso em *sentido estrito* nos termos do artigo 581, inciso VIII, do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias. Dado e passado nesta cidade e comarca de Palmital/PR, aos 4 de maio de 2012. Eu _____ Elisabete Leal Golanoski, Escrivã Criminal, que o digitei e subscrevi.

Max Paskin Neto

Juiz de Direito

PALOTINA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MURILO SERVINO ILDEFONSO, COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

A DOUTORA SUZIE CAPRONI FERREIRA FORTES, MM. JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE PALOTINA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

F A Z S A B E R, a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo e Cartório processam-se os termos dos autos nº 43/2009 de Investigação de Paternidade c/c Pedido de Alimentos, em que é requerente A.D.O. repres. por A.B.D.O. e requerido MURILO SERVINO ILDEFONSO, e como consta dos autos que o requerido, encontra-se em lugar incerto.

INTIME-SE o requerido: MURILO SERVINO ILDEFONSO, através do presente edital, com prazo de vinte (20) dias, que foi **DECLARADO** pai da substituída A.D.O., bem como **CONDENADO** ao pagamento pensão alimentícia à substituída, a partir da data de sua citação nos autos dada em 18/12/2009 e a continuar lhe pagando até que a substituída complete a maioridade civil, fixando o valor das pensões vencidas e vindendas no equivalente a 30% do salário mínimo nacional vigente, a ser pago diretamente à genitora da substituída, mediante recibo, até o dia dez de cada mês subsequente ao seu vencimento, devendo ainda, as pensões vencidas serem quitadas juntamente com a primeira prestação de pensão vincenda a ser paga. Ainda, pela sucumbência, a pagar as custas e despesas processuais.

Palotina, Estado do Paraná, aos quatro (04) dias do mês de Maio do ano de dois mil e doze (2012). Eu, _____ (Maria Lucia Freitas de Oliveira), Escrivã, o digitei e subscrevi.

SUZIE CAPRONI FERREIRA FORTES

Juíza de Direito.

PARANAVÁI

1ª VARA CÍVEL

Edital Geral

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PARANAVÁI

ESTADO DO PARANÁ

EDITAL Nº 54/2012 DE INTERDIÇÃO DE ANDRÉ LUIS SILVA LIMA, com o prazo de 20 (vinte) dias.

Justiça Gratuita

A Doutora Vanyelza Mesquita Bueno, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranaíba, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

Data da sentença: 11/01/2012.

Sentença de Interdição: (...). Antes do exposto, decreto a interdição de André Luis de Lima, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil (CC, art. 3º, II), nomeando-lhe como curadora a sua tia Maria Rosângela da Cruz, mediante termo. (...).

Causa da Interdição: O interditando é portador de retardo mental e está incapaz para os atos da vida civil. É então caso de curatela (art. 446, I, CC) Limites de Curatela: Total.

Curadora: Maria Rosângela da Cruz.

Processo: Autos nº 182/2011 de Interdição.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital, com o prazo de vinte dias que será afixado por cópia no lugar de costume e publicado na forma da Lei.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, aos 16 dias do mês de abril de dois mil e doze.

EU _____ - Michel dos Santos Giraldo,

Empregado Juramentado, o digitei e assino.

Renato Augusto Platz Guimarães

Escrivão (Assino por determinação do MM. Juiz por força da portaria nº 01/99)

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PARANAVAÍ

ESTADO DO PARANÁ

EDITAL Nº 58/2012 DE INTERDIÇÃO DE PEDRO TAVARES DE OLIVEIRA, com o prazo de 20 (vinte) dias.

Justiça Gratuita

A Doutora Vanyelza Mesquita Bueno, MM. Juíza de Direito Designada da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

Data da sentença: 23/03/2012.

Sentença de Interdição: (...). Ante o exposto, decreto a interdição de Pedro Tavares de Oliveira, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil (CC, art. 3º, II), nomeando-lhe como curadora a sua irmã Mariazinha Tavares de Oliveira, mediante termo. (...).

Causa da Interdição: O interditando é portador de deficiência mental (esquizofrenia) e está incapaz para os atos da vida civil. É então caso de curatela (art. 446, I, CC) Limites de Curatela: Total.

Curadora: Mariazinha Tavares de Oliveira.

Processo: Autos nº 396/2010 de Interdição.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital, com o prazo de vinte dias que será afixado por cópia no lugar de costume e publicado na forma da Lei.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, aos 24 dias do mês de abril de dois mil e doze.

EU _____ - Michel dos Santos Giraldo,

Empregado Juramentado, o digitei e assino.

Renato Augusto Platz Guimarães

Escrivão (Assino por determinação do MM. Juiz por força da portaria nº 01/99)

PATO BRANCO

1ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

1ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco - PR

Travessa Goiás nº 55 - Centro - Pato Branco/PR - Caixa Postal 481

CEP: 85.505-005 - Fone/Fax: (0**46) 3225-4322

e-mail cartoriokurtz@yahoo.com.br

JUIZA DESIGNADA - FRANCIELE E. A. DE S. VAIRICH

ESCRIVÃ - ELAINE KURTZ

EDITAL DE CITAÇÃO

Com prazo de 30 (trinta) dias

Valor da Dívida: R\$ 1.085,63, em 29/01/2010, sujeito a atualização.

Autos nº. 148/2006

Natureza: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Pato Branco

Executado: Gregório Busanello

A Doutora FLAVIA MOLFI DE LIMA, MM. Juíza de Direito da Primeira Vara Cível da Comarca de Pato Branco, Paraná, etc.

Citação: GREGÓRIO BUSANELLO, sem qualificação nos autos, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: Fica CITADO do inteiro teor da presente ação, bem como para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da dívida com juros e multas de mora e

encargos indicados na certidão de dívida ativa, acrescida de custas e honorários advocatícios, ou garantir a execução. Não ocorrendo o pagamento, nem garantia da execução, será efetuada a Penhora ou Arresto, nas formas da Lei.

Prazo para Embargos: 30 (trinta) dias.

Advertência: Não sendo embargada a presente ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. (Art.285 e 319 do CPC).

DADO E PASSADO em Cartório nesta cidade e Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, 03 de maio de 2012. EU _____(Bel. Hanna Rachel Tres da Silva),

Auxiliar Juramentada, que digitei e subscrevi.

Bel. HANNA RACHEL TRES DA SILVA

AUXILIAR JURAMENTADA - PORT. 34/2011

Subscrição Autorizada pela

Portaria n.º 029/89

PEABIRU

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

"Edital com prazo de trinta (30) dias para CITAÇÃO do requerido ORLANDO DO PRADO DA SILVA."

Edital para a **CITAÇÃO** do requerido **ORLANDO DO PRADO DA SILVA**, brasileiro, casado, portador do RG nº 4.874.305-6, no CPF sob nº 734.849.389-00, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da presente **AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO sob n.º 0000243-95.2012.8.16.0132**, que tramita por este Juízo da Vara de Família da Comarca de Peabiru - PR, movida por M.J.W. em face de O.P.S., bem como para que, **no prazo legal de 15 (quinze) dias**, querendo, apresente(m) resposta (art. 36, parágrafo único, da Lei n.º 6.515/77), sob pena de serem tidos como verdadeiros os fatos alegados na inicial e sofrer os efeitos processuais da revelia (art. 285 e 319, do CPC), conforme breve resumo dos fatos alegados na inicial: "*Que as partes contraíram matrimônio em 25/05/1991, sob o regime de comunhão parcial de bens, estando separados de fato há mais de 10 (dez) anos, não sendo conhecido o atual paradeiro do requerido, sendo que da união tiveram 3(três)filhos, possuem bens a partilhar, requerendo então a requerente a decretação do divórcio do casal por presentes os requisitos legais para tanto*". Tudo de conformidade com o r. despacho de proferido nos autos acima mencionados. O que "CUMPRÁ-SE". Dado e passado nesta cidade e comarca de Peabiru, Estado do Paraná, aos vinte e sete dias do mês de abril do ano de dois mil e doze. Eu _____ / Patricia Rocha Colli, Técnico Judiciário o digitei e

subscrevo.

JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTI ZARPELLON

JUIZ DE DIREITO

PÉROLA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PÉROLA - ESTADO DO PARANÁ

CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS

JOÃO EVANGELISTA AGUIAR NEVES

ESCRIVÃO

EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO R. R., COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Edital de citação do requerido **R. R.**, brasileiro, casado, residente e domiciliado atualmente em lugar incerto e não sabido, nos Autos de nº 1191-68.2011.8.16.0133 de Conversão de Separação Judicial em Divórcio requerida por R.A.R.R., para que compareça perante este Juízo, sito na Av. Café Filho nº 35 - Fórum, **no dia 24 de maio de 2012, às 16:00 horas**, para a audiência de tentativa de conciliação, nos autos acima mencionados, ficando esclarecido de que o prazo de quinze (15) dias, para apresentação de contestação, fluirá a partir daquela data, sob pena de confissão e revelia (artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil). **ADVERTÊNCIA:** Fica desde já esclarecido que não sendo contestada a presente ação, presumir-se-ão confessados os fatos contra si alegados (Artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil). Pérola, 30 de abril de 2012. Eu.....(Ricardo Schmidt Neves), Juramentado que digitei e subscrevi.

JULIANE VELLOSO STANKEVECZ

Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PÉROLA - PARANÁ**CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS****JOÃO EVANGELISTA AGUIAR NEVES****ESCRIVÃO****EDITAL DE CITAÇÃO EVENTUAIS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.**

Edital de citação dos eventuais interessados ausentes, incertos e desconhecidos, com o prazo de vinte (20) dias, nos Autos de Ação de Usucapião nº 103/2012 requerido por Donizeth Zanardo em face de Donivaldo Zanardo Móveis, referente ao imóvel: "Data de terras sob o nº 18/19, da quadra 46, desta Cidade e Comarca", para querendo, no prazo de quinze (15) dias, contestarem a presente ação. **ADVERTÊNCIA:** Ficam esclarecidos que não sendo contestada a presente ação, presumir-se-ão aceitos os fatos alegados pelos requerentes (Artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil). Pérola, 03 de maio de 2012. Eu,.....(Ricardo Schmidt Neves), Juramentado que digitei e subscrevi.

JULIANE VELLOSO STANKEVEZ**Juíza de Direito****Edital de Intimação - Cível****JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PÉROLA - PARANÁ****CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS****JOÃO EVANGELISTA AGUIAR NEVES****ESCRIVÃO****EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS EXECUTADOS LAURO ALVES DA SILVA e MAURO ALVES DA SILVA, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.**

Edital de intimação dos executados **LAURO ALVES DA SILVA e MAURO ALVES DA SILVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, nos Autos de Execução Fiscal nº 150/1992 movido pela Fazenda Pública do Estado do Paraná, acerca do termo de penhora lavrado nos autos, para querendo, em trinta (30) dias, embargar a presente Execução Fiscal (Artigo 16 da Lei 6.830/80), ficando esclarecidos que não sendo embargada a ação, presumir-se-ão confessados os fatos contra si alegados (arts. 285 e 319 do Código de Processo Civil). Pérola, 16 de abril de 2012. Eu,.....(Ricardo Schmidt Neves) Juramentado do Cível que digitei e subscrevi.

JULIANE VELLOSO STANKEVEZ**JUÍZA DE DIREITO****JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PÉROLA - PARANÁ****CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS****JOÃO EVANGELISTA AGUIAR NEVES****ESCRIVÃO****EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS EXECUTADOS LAURO ALVES DA SILVA e MAURO ALVES DA SILVA, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.**

Edital de intimação dos executados **LAURO ALVES DA SILVA e MAURO ALVES DA SILVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, nos Autos de Execução Fiscal nº 17/95 movido pela Fazenda Pública do Estado do Paraná, acerca do termo de penhora lavrado nos autos, para querendo, em trinta (30) dias, embargar a presente Execução Fiscal (Artigo 16 da Lei 6.830/80), ficando esclarecidos que não sendo embargada a ação, presumir-se-ão confessados os fatos contra si alegados (arts. 285 e 319 do Código de Processo Civil). Pérola, 16 de abril de 2012. Eu,.....(Ricardo Schmidt Neves) Juramentado do Cível que digitei e subscrevi.

JULIANE VELLOSO STANKEVEZ**JUÍZA DE DIREITO****PINHÃO****JUÍZO ÚNICO****Edital de Citação - Cível****COMARCA DE PINHÃO**

Edital de citação com o prazo de 20 (vinte) dias.

EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS INCERTOS, DESCONHECIDOS e EVENTUAIS INTERESSADOS, bem como da requerida **INDÚSTRIAS JOÃO JOSÉ ZATTAR S/A**, na pessoa de seu representante legal, dos **CONFRONTANTES: VANDIR HENSCHEL, IVO HENSCHEL, LUIZ DELLÉ NETO, MARIA BALBINA RIBEIRO, NAEL DE JESUS MORAES, ORIVALDO JOSÉ DE LIMA, WILSON JAIRO RIBAS CALDAS, ANNE CRISTINA HOFFMEISTER RIBAS CALDAS**, seus respectivos cônjuges, se casados forem e ainda seus herdeiros ou sucessores; para que, contestem, querendo a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, por intermédio de advogado, que serão contados da publicação do presente, sob pena de revelia e confissão; valendo a citação para todos os atos da Ação de Usucapião Extraordinário nº 0000095-15.2011.8.16.0134 (ordem 017-2011), promovida por **JOSÉ NASCIMENTO UMBURANAS e MARIA FRANCISCA CALDAS UMBURANAS** contra **INDÚSTRIAS JOÃO JOSÉ ZATTAR S/A** que tramita perante a Vara Cível de Pinhão, edifício do Fórum, sito à rua XV de Dezembro, 157; ação essa com a finalidade de obter domínio sobre o seguinte imóvel: Uma área rural medindo 259.086,38m², ou sejam, 25 hectares, 90 ares e 86,38 centiares de terras, parte destacada do quinhão nº 37 do imóvel denominado **DOIS IRMÃOS**, deste Município e Comarca de Pinhão-PR, oriundo da medição e divisão judicial promovida por Francisca de Oliveira Lima Caldas, que teve trâmite pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava/PR, homologada por sentença em 30/06/1925, foi adquirida pelos requerentes em 17 de dezembro de 1985 de Industrias João José Zattar S/A, via contrato particular, que em 10 de outubro de 1986, foi objeto de Escritura Pública lavrada às fls. 22 do Livro nº 01 do Cartório Distrital de bom Retiro, deste Município e Comarca, cadastrada no INCRA sob nº 723.053.018.058-2. A referida área confronta com: VANDIR HENSCHEL, IVO HENSCHEL, LUIZ DELLÉ NETO, MARIA BALBINA RIBEIRO, NAEL DE JESUS MORAES, ORIVALDO JOSÉ DE LIMA, WILSON JAIRO RIBAS CALDAS, ANNE CRISTINA HOFFMEISTER RIBAS CALDAS. 1. Observação: A referida área não é cortada e nem faz divisa com a estrada de domínio do DER, e tem a seguinte localização, mede em linha reta da sede desta comarca 9.592,69 metros; da PR 170 mede 4.210,09 metros; do Rio da Areia mede 26.557,55 metros e da barragem a Usina de Foz do Areia mede 31.201,36 metros. 2. Observação: A área em questão tem sua origem na matrícula nº 2.272 do CRI da Comarca de Pinhão-PR, com "jus in re" na matrícula nº 8.801 e transcrição nº 4.430 do CRI do 2º Ofício da Comarca de Guarapuava-PR, registrado em nome de Industrias João José Zattar S/A. **ADVERTÊNCIA:** 1. artigo 285 segunda parte do CPC: não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor. 2. artigo 319 do CPC: Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Juiz do feito: Marcia Margarete do Rocio Borges - Juíza de Direito. Pinhão, 01 de abril de 2011. Eu (Luiz Carlos Arruda), Escrivão, que o digitei e assino. Subscrição por ordem do MM. Juiz. Autorizada pela Portaria nº 014/2010.

**FORO REGIONAL DE PIRAQUARA
DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA****VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL****Edital de Citação****EDITAL DE CITAÇÃO****EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS DE MANOEL DE OLIVEIRA.**

FAZSABER a todos que o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de **TRINTA** dias, que perante esta Secretaria do Cível e Anexo da Comarca de Piraquara, por parte de **PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAQUARA** foi proposta a ação de **EXECUTIVO FISCAL** autuada sob n.º **2987/2002** em face de **MANOEL DE OLIVEIRA**. Constando dos autos que o(s) requerido(s) se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, tem a finalidade de proceder a CITAÇÃO de MANOEL DE OLIVEIRA, para que, no prazo de 05 (CINCO) DIAS, efetue(m) o pagamento do débito de R\$ 442,44 (Quatrocentos e quarenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), com os acréscimos legais, ou nomeie bens à penhora, respeitada a ordem constante no art. 11 da Lei 6.830/80, sob pena de, não o fazendo, o Arresto de fls. 05, realizado sobre o lote de terreno 20, da quadra 55, da Planta Jardim Santa Mônica, Inscrição Fiscal nº 45.005.0065-001, ser convertido em Penhora para a satisfação da dívida. Despacho de fls. 03: "Cite-

se na forma do pedido inicial. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor corrigido, desde que pago antes da penhora ou arresto." (a) Dr.(a) Aldemar Sternadt; e Despacho de fls. 55: "Renove-se a Citação por edital, haja vista que ocorreu erro judicial no despacho que determinou expedição do edital de fls. 14, informando o prazo de 20 dias. Expeça-se Edital de citação observadas as regras do artigo 8º, inciso IV da Lei 6.830/80 "(a) Dr. Paulo Cezar Carrasco Reyes. Piraquara, 18/08/2011. Eu, ___ Elaine Beatriz de Abreu Nogueira, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

EDITALDECITAÇÃO

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS DE ESP. MIGUEL CURY JUNIOR.

FAZSABER a todos que o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de **TRINTA** dias, que perante esta Secretária do Cível e Anexo da Comarca de Piraquara, por parte de **PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAQUARA** foi proposta a ação de **EXECUTIVOFISCAL** autuada sob n.º **1842/2002** em face de **ESP. MIGUEL CURY JUNIOR**. Constando dos autos que o(s) requerido(s) se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, tem a finalidade de proceder a CITAÇÃO de ESP. MIGUEL CURY JUNIOR para que, no prazo de 05 (CINCO) DIAS, efetue(m) o pagamento do débito de R\$ 253,33 (Duzentos e cinquenta e três reais e trinta e três centavos), com os acréscimos legais, ou nomeie bens à penhora, respeitada a ordem constante no art. 11da Lei 6.830/80, sob pena de, não o fazendo, lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida. Despacho inicial: "Cite-se na forma do pedido inicial. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor corrigido, desde que pago antes da penhora ou arresto." (a) Dr.(a) Aldemar Sternadt; e Despacho de fls. 25: "Expeça-se Edital de citação observadas as regras do artigo 8º, inciso IV da Lei 6.830/80 "(a) Dr. Paulo Cezar Carrasco Reyes. Piraquara, 23/11/2011. Eu, ___ Elaine Beatriz de Abreu Nogueira, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

EDITALDECITAÇÃO

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS DE HUMBERTO MALUCELLI, AMILCAR B. CORREA E HAMILTON SANTOS ARAÚJO E SEU CÔNJUGE SE CASADO FOR.

FAZSABER a todos que o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de **TRINTA** dias, que perante esta Secretária do Cível e Anexo da Comarca de Piraquara, por parte de **PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAQUARA** foi proposta a ação de **EXECUTIVOFISCAL** autuada sob n.º **1500/2002** em face de **HUMBERTO MALUCELLI, AMILCAR B. CORREA E HAMILTON SANTOS ARAÚJO**. Constando dos autos que o(s) requerido(s) se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, tem a finalidade de proceder a CITAÇÃO de **HUMBERTO MALUCELLI, AMILCAR B. CORREA E HAMILTON SANTOS ARAÚJO E SEU CÔNJUGE SE CASADO FOR** para que, no prazo de 05 (CINCO) DIAS, efetue(m) o pagamento do débito de R\$ 276,22 (Duzentos e setenta e seis reais e vinte e dois centavos), com os acréscimos legais, ou nomeie bens à penhora, respeitada a ordem constante no art. 11da Lei 6.830/80, sob pena de, não o fazendo, o Arresto de fls. 08, realizado sobre o lote de terreno 11, da quadra C, da Planta BOSQUE DOS PINHEIROS, Inscrição Fiscal nº 331850258001, ser convertido em Penhora para a satisfação da dívida. Despacho de fls. 03: "Cite-se na forma do pedido inicial. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor corrigido, desde que pago antes da penhora ou arresto." (a) Dr.(a) Ivo Faccenda; e Despacho de fls. 28: "Renove-se a Citação por edital, haja vista que ocorreu erro judicial no despacho que determinou expedição do edital de fls. 20-v, informando o prazo de 20 dias. Expeça-se Edital de citação observadas as regras do artigo 8º, inciso IV da Lei 6.830/80 "(a) Dr. Paulo Cezar Carrasco Reyes. Piraquara, 07/11/2011. Eu, ___ Elaine Beatriz de Abreu Nogueira, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

EDITALDECITAÇÃO

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS DE HIDEO FUGITA E SEU CÔNJUGE SE CASADO FOR.

FAZSABER a todos que o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de **TRINTA** dias, que perante esta Secretária do Cível e Anexo da Comarca de Piraquara, por parte de **PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAQUARA** foi proposta a ação de **EXECUTIVOFISCAL** autuada sob n.º **1092/2002** em face de **HIDEO FUGITA**. Constando dos autos que o(s) requerido(s) se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, tem a finalidade de proceder a CITAÇÃO de **HIDEO FUGITA E SEU CÔNJUGE SE CASADO FOR** para que, no prazo de 05 (CINCO) DIAS, efetue(m) o pagamento do débito de R\$ 49,67 (Quarenta e nove reais e sessenta e sete centavos), com os acréscimos legais, ou nomeie bens à penhora, respeitada a ordem constante no

art. 11da Lei 6.830/80, sob pena de, não o fazendo, o Arresto de fls. 05, realizado sobre o lote de terreno 10, da quadra 05A, da Planta JARDIM DAS ORQUÍDEAS, Inscrição Fiscal nº 320670237001, ser convertido em Penhora para a satisfação da dívida. Despacho de fls. 03: "Cite-se na forma do pedido inicial. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor corrigido, desde que pago antes da penhora ou arresto." (a) Dr.(a) Aldemar Sternadt; e Despacho de fls. 32: "Renove-se a Citação por edital, haja vista que ocorreu erro judicial no despacho que determinou expedição do edital de fls. 14-v, informando o prazo de 20 dias. Expeça-se Edital de citação observadas as regras do artigo 8º, inciso IV da Lei 6.830/80 "(a) Dr. Paulo Cezar Carrasco Reyes. Piraquara, 07/11/2011. Eu, ___ Elaine Beatriz de Abreu Nogueira, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

EDITALDECITAÇÃO

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS DE IRMAOS DALLAGRANA LTDA.

FAZSABER a todos que o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de **TRINTA** dias, que perante esta Secretária do Cível e Anexo da Comarca de Piraquara, por parte de **PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAQUARA** foi proposta a ação de **EXECUTIVOFISCAL** autuada sob n.º **282/2002** em face de **IRMAOS DALLAGRANA LTDA**. Constando dos autos que o(s) requerido(s) se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, tem a finalidade de proceder a CITAÇÃO de **IRMAOS DALLAGRANA LTDA E SEU CÔNJUGE SE CASADO FOR** para que, no prazo de 05 (CINCO) DIAS, efetue(m) o pagamento do débito de R\$ 430,55 (Quatrocentos e trinta reais e cinquenta e cinco centavos), com os acréscimos legais, ou nomeie bens à penhora, respeitada a ordem constante no art. 11da Lei 6.830/80, sob pena de, não o fazendo, o Arresto de fls. 05, realizado sobre o lote de terreno 05, da quadra 13, da Planta VILA IPANEMA, Inscrição Fiscal nº 120570044001, ser convertido em Penhora para a satisfação da dívida. Despacho de fls. 03: "Cite-se na forma do pedido inicial. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor corrigido, desde que pago antes da penhora ou arresto." (a) Dr.(a) Manuela Simon Pereira; e Despacho de fls. 33: "Renove-se a Citação por edital, haja vista que ocorreu erro judicial no despacho que determinou expedição do edital de fls. 14-v e 15, informando o prazo de 20 dias. Expeça-se Edital de citação observadas as regras do artigo 8º, inciso IV da Lei 6.830/80 "(a) Dr. Paulo Cezar Carrasco Reyes. Piraquara, 07/11/2011. Eu, ___ Elaine Beatriz de Abreu Nogueira, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

EDITALDECITAÇÃO

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS DE NELSON DE FREITAS BARBOSA E SEU CÔNJUGE SE CASADO FOR.

FAZSABER a todos que o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de **TRINTA** dias, que perante esta Secretária do Cível e Anexo da Comarca de Piraquara, por parte de **PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAQUARA** foi proposta a ação de **EXECUTIVOFISCAL** autuada sob n.º **1033/2002** em face de **NELSON DE FREITAS BARBOSA**. Constando dos autos que o(s) requerido(s) se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, tem a finalidade de proceder a CITAÇÃO de **NELSON DE FREITAS BARBOSA E SEU CÔNJUGE SE CASADO FOR**, para que, no prazo de 05 (CINCO) DIAS, efetue(m) o pagamento do débito de R\$ 360,50 (Trezentos e sessenta reais e cinquenta centavos), com os acréscimos legais, ou nomeie bens à penhora, respeitada a ordem constante no art. 11da Lei 6.830/80, sob pena de, não o fazendo, o Arresto de fls. 05, realizado sobre o lote de terreno 35, da quadra E, da Planta Jardim Alterosa, Inscrição Fiscal nº 31.152.0013.001, ser convertido em Penhora para a satisfação da dívida. Despacho de fls. 03: "Cite-se na forma do pedido inicial. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor corrigido, desde que pago antes da penhora ou arresto." (a) Dr.(a) Aldemar Sternadt; e Despacho de fls. 41: "Renove-se a Citação por edital, haja vista que ocorreu erro judicial no despacho que determinou expedição do edital de fls. 13, 14, 15, informando o prazo de 20 dias. Expeça-se Edital de citação observadas as regras do artigo 8º, inciso IV da Lei 6.830/80 "(a) Dr. Paulo Cezar Carrasco Reyes. Piraquara, 21/10/2011. Eu, ___ Elaine Beatriz de Abreu Nogueira, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

EDITALDECITAÇÃO

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS DE JOAO G KROKER e SUSANA PENER DE KROKER JOHANN E SEU CÔNJUGE SE CASADO FOR.

FAZSABER a todos que o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de **TRINTA** dias, que perante esta Secretária do Cível e Anexo da Comarca de Piraquara, por parte de **PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAQUARA** foi proposta a ação de **EXECUTIVOFISCAL** autuada sob n.º **2061/2002** em face de **JOAO G KROKER e SUSANA PENER DE KROKER JOHANN**. Constando dos autos que o(s) requerido(s) se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, tem a finalidade de proceder a CITAÇÃO de

JOAO G KROKER e SUSANA PENER DE KROKER JOHANN E SEU CÔNJUGE SE CASADO FOR para que, no prazo de 05 (CINCO) DIAS, efetue(m) o pagamento do débito de R\$ 266,09 (Duzentos e sessenta e seis reais e nove centavos), com os acréscimos legais, ou nomeie bens à penhora, respeitada a ordem constante no art. 11 da Lei 6.830/80, sob pena de, não o fazendo, o Arresto de fls. 05, realizado sobre o lote de terreno 04, da quadra B, da Planta JARDIM MARIA ALICE, Inscrição Fiscal nº 351700083001, ser convertido em Penhora para a satisfação da dívida. Despacho de fls. 03: "Cite-se na forma do pedido inicial. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor corrigido, desde que pago antes da penhora ou arresto." (a) Dr. (a) Aldemar Sternadt; e Despacho de fls. 48: "Renove-se a Citação por edital, haja vista que ocorreu erro judicial no despacho que determinou expedição do edital de fls. 15-v, informando o prazo de 20 dias. Expeça-se Edital de citação observadas as regras do artigo 8º, inciso IV da Lei 6.830/80 "(a) Dr. Paulo Cezar Carrasco Reyes. Piraquara, 07/11/2011. Eu, ___ Elaine Beatriz de Abreu Nogueira, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

EDITALDECITAÇÃO

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS DE ADNONSIR MASSUQUETO E SEU CÔNJUGE SE CASADO FOR.

FAZSABER a todos que o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de TRINTA dias, que perante esta Secretaria do Cível e Anexo da Comarca de Piraquara, por parte de **PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAQUARA** foi proposta a ação de **EXECUTIVOFISCAL** autuada sob n.º 1808/2002 em face de **ADNONSIR MASSUQUETO**. Constando dos autos que o(s) requerido(s) se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, tem a finalidade de proceder a CITAÇÃO de **ADNONSIR MASSUQUETO E SEU CÔNJUGE SE CASADO FOR**. para que, no prazo de 05 (CINCO) DIAS, efetue(m) o pagamento do débito de R\$ 500,34 (Quinhentos reais e trinta e quatro centavos), com os acréscimos legais, ou nomeie bens à penhora, respeitada a ordem constante no art. 11 da Lei 6.830/80, sob pena de, não o fazendo, o Arresto de fls. 05, realizado sobre o lote de terreno 07, da quadra __, da Planta SUBDIVISÃO LOTE COLONIAL 52, Inscrição Fiscal nº 350040084001, ser convertido em Penhora para a satisfação da dívida. Despacho de fls. 03: "Cite-se na forma do pedido inicial. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor corrigido, desde que pago antes da penhora ou arresto." (a) Dr.(a) Aldemar Sternadt; e Despacho de fls. 27: "Renove-se a Citação por edital, haja vista que ocorreu erro judicial no despacho que determinou expedição do edital de fls. 17, 18, informando o prazo de 20 dias. Expeça-se Edital de citação observadas as regras do artigo 8º, inciso IV da Lei 6.830/80 "(a) Dr. Paulo Cezar Carrasco Reyes. Piraquara, 07/11/2011. Eu, ___ Elaine Beatriz de Abreu Nogueira, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

EDITALDECITAÇÃO

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS DE ELISEU J. GENINSKI.

FAZSABER a todos que o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de TRINTA dias, que perante esta Secretaria do Cível e Anexo da Comarca de Piraquara, por parte de **PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAQUARA** foi proposta a ação de **EXECUTIVOFISCAL** autuada sob n.º 239/2007 em face de **ELISEU J. GENINSKI**. Constando dos autos que o(s) requerido(s) se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, tem a finalidade de proceder a CITAÇÃO de **ELISEU J. GENINSKI**, para que, no prazo de 05 (CINCO) DIAS, efetue(m) o pagamento do débito de R\$452,42 (Quatrocentos e cinquenta e dois reais e quarenta e dois centavos), com os acréscimos legais, ou nomeie bens à penhora, respeitada a ordem constante no art. 11 da Lei 6.830/80, sob pena de, não o fazendo, lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida. Despacho inicial: "Cite-se na forma do pedido inicial. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor corrigido, desde que pago antes da penhora ou arresto."(a) Dr.(ª) Aldemar Stenadt; e Despacho de fls. 31: "Expeça-se Edital de citação observadas as regras do artigo 8º, inciso IV da Lei 6.830/80."(a) Dr.(ª) Paulo Cezar Carrasco Reyes. Piraquara, 23/11/2011. Eu, ___ Elaine Beatriz de Abreu Nogueira, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

EDITALDECITAÇÃO

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS DE THA BEMBEN CIA LTDA.

FAZSABER a todos que o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de TRINTA dias, que perante esta Secretaria do Cível e Anexo da Comarca de Piraquara, por parte de **PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAQUARA** foi proposta a ação de **EXECUTIVOFISCAL** autuada sob n.º 1850/2002 em face de **THA BEMBEN CIA LTDA**. Constando dos autos que o(s) requerido(s) se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, tem a finalidade de proceder a CITAÇÃO de **THA BEMBEN CIA LTDA** para que, no prazo

de 05 (CINCO) DIAS, efetue(m) o pagamento do débito de R\$ 253,33 (Duzentos e cinquenta e três reais e trinta e três centavos), com os acréscimos legais, ou nomeie bens à penhora, respeitada a ordem constante no art. 11 da Lei 6.830/80, sob pena de, não o fazendo, o Arresto de fls. 06, realizado sobre o lote de terreno 23, da quadra B, da Planta Vila Gardênia, Inscrição Fiscal nº 35.011.0073-001, ser convertido em Penhora para a satisfação da dívida. Despacho de fls. 03: "Cite-se na forma do pedido inicial. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor corrigido, desde que pago antes da penhora ou arresto." (a) Dr.(a) Ivo Faccenda; e Despacho de fls. 39: "Renove-se a Citação por edital, haja vista que ocorreu erro judicial no despacho que determinou expedição do edital de fls. 26, informando o prazo de 20 dias. Expeça-se Edital de citação observadas as regras do artigo 8º, inciso IV da Lei 6.830/80 "(a) Dr. Paulo Cezar Carrasco Reyes. Piraquara, 07/11/2011. Eu, ___ Elaine Beatriz de Abreu Nogueira, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

EDITALDECITAÇÃO

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS DE JOAO G KROKER e SUSANA PENER DE KROKER JOHANN E SEU CÔNJUGE SE CASADO FOR.

FAZSABER a todos que o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de TRINTA dias, que perante esta Secretaria do Cível e Anexo da Comarca de Piraquara, por parte de **PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAQUARA** foi proposta a ação de **EXECUTIVOFISCAL** autuada sob n.º 2068/2002 em face de **JOAO G KROKER e SUSANA PENER DE KROKER JOHANN**. Constando dos autos que o(s) requerido(s) se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, tem a finalidade de proceder a CITAÇÃO de **JOAO G KROKER e SUSANA PENER DE KROKER JOHANN E SEU CÔNJUGE SE CASADO FOR**. para que, no prazo de 05 (CINCO) DIAS, efetue(m) o pagamento do débito de R\$ 266,09 (Duzentos e sessenta e seis reais e nove centavos), com os acréscimos legais, ou nomeie bens à penhora, respeitada a ordem constante no art. 11 da Lei 6.830/80, sob pena de, não o fazendo, o Arresto de fls. 05, realizado sobre o lote de terreno 12, da quadra B, da Planta JARDIM MARIA ALICE, Inscrição Fiscal nº 351700299001, ser convertido em Penhora para a satisfação da dívida. Despacho de fls. 03: "Cite-se na forma do pedido inicial. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor corrigido, desde que pago antes da penhora ou arresto." (a) Dr. (a) Aldemar Sternadt; e Despacho de fls. 29: "Renove-se a Citação por edital, haja vista que ocorreu erro judicial no despacho que determinou expedição do edital de fls. 15-v, informando o prazo de 20 dias. Expeça-se Edital de citação observadas as regras do artigo 8º, inciso IV da Lei 6.830/80 "(a) Dr. Paulo Cezar Carrasco Reyes. Piraquara, 07/11/2011. Eu, ___ Elaine Beatriz de Abreu Nogueira, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

EDITALDECITAÇÃO

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS DE HIDEO FUGITA E SEU CÔNJUGE SE CASADO FOR.

FAZSABER a todos que o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de TRINTA dias, que perante esta Secretaria do Cível e Anexo da Comarca de Piraquara, por parte de **PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAQUARA** foi proposta a ação de **EXECUTIVOFISCAL** autuada sob n.º 1104/2002 em face de **HIDEO FUGITA**. Constando dos autos que o(s) requerido(s) se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, tem a finalidade de proceder a CITAÇÃO de **HIDEO FUGITA E SEU CÔNJUGE SE CASADO FOR** para que, no prazo de 05 (CINCO) DIAS, efetue(m) o pagamento do débito de R\$ 112,68 (Cento e doze reais e sessenta e oito centavos), com os acréscimos legais, ou nomeie bens à penhora, respeitada a ordem constante no art. 11 da Lei 6.830/80, sob pena de, não o fazendo, o Arresto de fls. 05, realizado sobre o lote de terreno 05, da quadra 15A, da Planta JARDIM DAS ORQUÍDEAS, Inscrição Fiscal nº 321060094001, ser convertido em Penhora para a satisfação da dívida. Despacho de fls. 03: "Cite-se na forma do pedido inicial. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor corrigido, desde que pago antes da penhora ou arresto." (a) Dr.(a) Aldemar Sternadt; e Despacho de fls. 26: "Renove-se a Citação por edital, haja vista que ocorreu erro judicial no despacho que determinou expedição do edital de fls. 14-v, informando o prazo de 20 dias. Expeça-se Edital de citação observadas as regras do artigo 8º, inciso IV da Lei 6.830/80 "(a) Dr. Paulo Cezar Carrasco Reyes. Piraquara, 07/11/2011. Eu, ___ Elaine Beatriz de Abreu Nogueira, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

EDITALDECITAÇÃO

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS DE MARGARETE ENNS E SEU CÔNJUGE SE CASADO FOR.

FAZSABER a todos que o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de TRINTA dias, que perante esta Secretaria do Cível e Anexo da Comarca de Piraquara, por parte de **PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAQUARA** foi proposta a ação de **EXECUTIVOFISCAL** autuada sob n.º 1512/2002 em face de **MARGARETE ENNS**. Constando dos autos que o(s) requerido(s) se encontra(m)

em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, tem a finalidade de proceder a CITAÇÃO de MARGARETE ENNS E SEU CÔNJUGE SE CASADO FOR para que, no prazo de 05 (CINCO) DIAS, efetue(m) o pagamento do débito de R\$ 98,83 (Noventa e oito reais e oitenta e três centavos), com os acréscimos legais, ou nomeie bens à penhora, respeitada a ordem constante no art. 11 da Lei 6.830/80, sob pena de, não o fazendo, o Arresto de fls. 06, realizado sobre o lote de terreno 15, da quadra 08, da Planta VILA MARIANA, Inscrição Fiscal nº 331880284001, ser convertido em Penhora para a satisfação da dívida. Despacho de fls. 03: "Cite-se na forma do pedido inicial. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor corrigido, desde que pago antes da penhora ou arresto." (a) Dr. (a) Aldemar Sternadt; e Despacho de fls. 37: "Renove-se a Citação por edital, haja vista que ocorreu erro judicial no despacho que determinou expedição do edital de fls. 14, 15, informando o prazo de 20 dias. Expeça-se Edital de citação observadas as regras do artigo 8º, inciso IV da Lei 6.830/80 "(a) Dr. Paulo Cezar Carrasco Reyes. Piraquara, 07/11/2011. Eu, ___ Elaine Beatriz de Abreu Nogueira, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

EDITALDECITAÇÃO
EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS DE ANTONIO MARCELLO BERTOLI E SEU CÔNJUGE SE CASADO FOR.

FAZSABER a todos que o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de **TRINTA** dias, que perante esta Secretaria do Cível e Anexo da Comarca de Piraquara, por parte de **PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAQUARA** foi proposta a ação de **EXECUTIVOFISCAL** autuada sob n.º **2205/2002** em face de **ANTONIO MARCELLO BERTOLI**. Constando dos autos que o(s) requerido(s) se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, tem a finalidade de proceder a CITAÇÃO de ANTONIO MARCELLO BERTOLI E SEU CÔNJUGE SE CASADO FOR para que, no prazo de 05 (CINCO) DIAS, efetue(m) o pagamento do débito de R\$ 230,96 (Duzentos e trinta reais e noventa e seis centavos), com os acréscimos legais, ou nomeie bens à penhora, respeitada a ordem constante no art. 11 da Lei 6.830/80, sob pena de, não o fazendo, o Arresto de fls. 05, realizado sobre o lote de terreno 138, da quadra 10, da Planta JARDIM DOS ESTADOS I, Inscrição Fiscal nº 351970176001, ser convertido em Penhora para a satisfação da dívida. Despacho de fls. 03: "Cite-se na forma do pedido inicial. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor corrigido, desde que pago antes da penhora ou arresto." (a) Dr. (a) Aldemar Sternadt; e Despacho de fls. 30: "Renove-se a Citação por edital, haja vista que ocorreu erro judicial no despacho que determinou expedição do edital de fls. 14-v, informando o prazo de 20 dias. Expeça-se Edital de citação observadas as regras do artigo 8º, inciso IV da Lei 6.830/80 "(a) Dr. Paulo Cezar Carrasco Reyes. Piraquara, 07/11/2011. Eu, ___ Elaine Beatriz de Abreu Nogueira, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

EDITALDECITAÇÃO
EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS DE MANOEL ALCANTARA E SEU CÔNJUGE SE CASADO FOR.

FAZSABER a todos que o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de **TRINTA** dias, que perante esta Secretaria do Cível e Anexo da Comarca de Piraquara, por parte de **PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAQUARA** foi proposta a ação de **EXECUTIVOFISCAL** autuada sob n.º **2952/2002** em face de **MANOEL ALCANTARA**. Constando dos autos que o(s) requerido(s) se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, tem a finalidade de proceder a CITAÇÃO de MANOEL ALCANTARA E SEU CÔNJUGE SE CASADO FOR, para que, no prazo de 05 (CINCO) DIAS, efetue(m) o pagamento do débito de R\$ 3027,01 (Três mil e vinte e sete reais e um centavo), com os acréscimos legais, ou nomeie bens à penhora, respeitada a ordem constante no art. 11 da Lei 6.830/80, sob pena de, não o fazendo, o Arresto de fls. 05, realizado sobre o lote de terreno 2, da quadra 11, da Planta Borda do Campo, Inscrição Fiscal nº 44.134.035.001, ser convertido em Penhora para a satisfação da dívida. Despacho de fls. 03: "Cite-se na forma do pedido inicial. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor corrigido, desde que pago antes da penhora ou arresto." (a) Dr. (a) Ivo Facenda; e Despacho de fls. 22: "Renove-se a Citação por edital, haja vista que ocorreu erro judicial no despacho que determinou expedição do edital de fls. 14-v, informando o prazo de 20 dias. Expeça-se Edital de citação observadas as regras do artigo 8º, inciso IV da Lei 6.830/80 "(a) Dr. Paulo Cezar Carrasco Reyes. Piraquara, 21/10/2011. Eu, ___ Elaine Beatriz de Abreu Nogueira, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

EDITALDECITAÇÃO
EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS DE JOSE ELEUTERIO GAIO E SEU CÔNJUGE SE CASADO FOR.

FAZSABER a todos que o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de **TRINTA** dias, que perante esta Secretaria do Cível e Anexo da

Comarca de Piraquara, por parte de **PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAQUARA** foi proposta a ação de **EXECUTIVOFISCAL** autuada sob n.º **123/2002** em face de **JOSE ELEUTERIO GAIO**. Constando dos autos que o(s) requerido(s) se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, tem a finalidade de proceder a CITAÇÃO de JOSE ELEUTERIO GAIO E SEU CÔNJUGE SE CASADO FOR para que, no prazo de 05 (CINCO) DIAS, efetue(m) o pagamento do débito de R\$ 95,74 (Noventa e cinco reais e setenta e quatro centavos), com os acréscimos legais, ou nomeie bens à penhora, respeitada a ordem constante no art. 11 da Lei 6.830/80, sob pena de, não o fazendo, o Arresto de fls. 05, realizado sobre o lote de terreno 02, da quadra 03, da Planta VILA SANTA MARIA, Inscrição Fiscal nº 112040206001, ser convertido em Penhora para a satisfação da dívida. Despacho de fls. 03: "Cite-se na forma do pedido inicial. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor corrigido, desde que pago antes da penhora ou arresto." (a) Dr. (a) Manuela Simon Pereira; e Despacho de fls. 32: "Renove-se a Citação por edital, haja vista que ocorreu erro judicial no despacho que determinou expedição do edital de fls. 18-v e 19, informando o prazo de 20 dias. Expeça-se Edital de citação observadas as regras do artigo 8º, inciso IV da Lei 6.830/80 "(a) Dr. Paulo Cezar Carrasco Reyes. Piraquara, 07/11/2011. Eu, ___ Elaine Beatriz de Abreu Nogueira, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

EDITALDECITAÇÃO
EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS DE LEOPOLDO KULLING E SEU CÔNJUGE SE CASADO FOR.

FAZSABER a todos que o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de **TRINTA** dias, que perante esta Secretaria do Cível e Anexo da Comarca de Piraquara, por parte de **PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAQUARA** foi proposta a ação de **EXECUTIVOFISCAL** autuada sob n.º **1686/2002** em face de **LEOPOLDO KULLING**. Constando dos autos que o(s) requerido(s) se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, tem a finalidade de proceder a CITAÇÃO de LEOPOLDO KULLING E SEU CÔNJUGE SE CASADO FOR para que, no prazo de 05 (CINCO) DIAS, efetue(m) o pagamento do débito de R\$ 180,95 (Cento e oitenta reais e noventa e cinco centavos), com os acréscimos legais, ou nomeie bens à penhora, respeitada a ordem constante no art. 11 da Lei 6.830/80, sob pena de, não o fazendo, o Arresto de fls. 06, realizado sobre o lote de terreno 39, da quadra __, da Planta JARDIM SANTA HELENA, Inscrição Fiscal nº 340850054001, ser convertido em Penhora para a satisfação da dívida. Despacho de fls. 03: "Cite-se na forma do pedido inicial. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor corrigido, desde que pago antes da penhora ou arresto." (a) Dr. (a) Aldemar Sternadt; e Despacho de fls. 42: "Renove-se a Citação por edital, haja vista que ocorreu erro judicial no despacho que determinou expedição do edital de fls. 18-v, informando o prazo de 20 dias. Expeça-se Edital de citação observadas as regras do artigo 8º, inciso IV da Lei 6.830/80 "(a) Dr. Paulo Cezar Carrasco Reyes. Piraquara, 07/11/2011. Eu, ___ Elaine Beatriz de Abreu Nogueira, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

EDITALDECITAÇÃO
EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS DE MERCEDES SARDEMBERG.

FAZSABER a todos que o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de **TRINTA** dias, que perante esta Secretaria do Cível e Anexo da Comarca de Piraquara, por parte de **PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAQUARA** foi proposta a ação de **EXECUTIVOFISCAL** autuada sob n.º **1170/2002** em face de **MERCEDES SARDEMBERG**. Constando dos autos que o(s) requerido(s) se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, tem a finalidade de proceder a CITAÇÃO de MERCEDES SARDEMBERG para que, no prazo de 05 (CINCO) DIAS, efetue(m) o pagamento do débito de R\$ 2.970,92 (Dois mil, novecentos e setenta reais e noventa e dois centavos), com os acréscimos legais, ou nomeie bens à penhora, respeitada a ordem constante no art. 11 da Lei 6.830/80, sob pena de, não o fazendo, lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida. Despacho inicial: "Cite-se na forma do pedido inicial. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor corrigido, desde que pago antes da penhora ou arresto." (a) Dr. (a) Aldemar Sternadt; e Despacho de fls. 28: "Expeça-se Edital de citação observadas as regras do artigo 8º, inciso IV da Lei 6.830/80 "(a) Dr. Paulo Cezar Carrasco Reyes. Piraquara, 23/11/2011. Eu, ___ Elaine Beatriz de Abreu Nogueira, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

EDITALDECITAÇÃO
EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS DE EDENA ADRIANA WEBER E SEU CÔNJUGE SE CASADO FOR.

FAZSABER a todos que o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de **TRINTA** dias, que perante esta Secretaria do Cível e Anexo da Comarca de Piraquara, por parte de **PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAQUARA** foi proposta

a ação de **EXECUTIVOFISCAL** autuada sob n.º **187/2002** em face de **EDENA ADRIANA WEBER**. Constando dos autos que o(s) requerido(s) se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, tem a finalidade de proceder a CITAÇÃO de EDENA ADRIANA WEBER E SEU CÔNJUGE SE CASADO FOR para que, no prazo de 05 (CINCO) DIAS, efetue(m) o pagamento do débito de R\$ 842,59 (Oitocentos e quarenta e dois e cinquenta e nove centavos), com os acréscimos legais, ou nomeie bens à penhora, respeitada a ordem constante no art. 11da Lei 6.830/80, sob pena de, não o fazendo, o Arresto de fls. 05, realizado sobre o lote de terreno __, da quadra __, da Planta CENTRO, Inscrição Fiscal nº 120060164002, ser convertido em Penhora para a satisfação da dívida. Despacho de fls. 03: "Cite-se na forma do pedido inicial. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor corrigido, desde que pago antes da penhora ou arresto." (a) Dr.(a) Manuela Simon Pereira; e Despacho de fls. 32: "Renove-se a Citação por edital, haja vista que ocorreu erro judicial no despacho que determinou expedição do edital de fls. 13 e 14, informando o prazo de 20 dias. Expeça-se Edital de citação observadas as regras do artigo 8º, inciso IV da Lei 6.830/80 "(a) Dr. Paulo Cezar Carrasco Reyes. Piraquara, 07/11/2011. Eu, ___ Elaine Beatriz de Abreu Nogueira, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

EDITALDECITAÇÃO

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS DE PAULO FRANCISCO DOS PASSOS.

FAZSABER a todos que o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de TRINTA dias, que perante esta Secretaria do Cível e Anexo da Comarca de Piraquara, por parte de **PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAQUARA** foi proposta a ação de **EXECUTIVOFISCAL** autuada sob n.º **1082/2002** em face de **PAULO FRANCISCO DOS PASSOS**. Constando dos autos que o(s) requerido(s) se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, tem a finalidade de proceder a CITAÇÃO de PAULO FRANCISCO DOS PASSOS, para que, no prazo de 05 (CINCO) DIAS, efetue(m) o pagamento do débito de R\$ 201,74 (Duzentos e um reais e setenta e quatro centavos), com os acréscimos legais, ou nomeie bens à penhora, respeitada a ordem constante no art. 11da Lei 6.830/80, sob pena de, não o fazendo, o Arresto de fls. 05, realizado sobre o lote de terreno 05, da quadra 07, da Planta Div. dos Lotes 34, 35, 36, 50 e 51, Inscrição Fiscal nº 32.066.0030-001, ser convertido em Penhora para a satisfação da dívida. Despacho de fls. 03: "Cite-se na forma do pedido inicial. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor corrigido, desde que pago antes da penhora ou arresto." (a) Dr.(a) Aldemar Sternadt; e Despacho de fls. 26: "Renove-se a Citação por edital, haja vista que ocorreu erro judicial no despacho que determinou expedição do edital de fls. 15-verso, informando o prazo de 20 dias. Expeça-se Edital de citação observadas as regras do artigo 8º, inciso IV da Lei 6.830/80 "(a) Dr. Paulo Cezar Carrasco Reyes. Piraquara, 18/08/2011. Eu, ___ Elaine Beatriz de Abreu Nogueira, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

EDITALDECITAÇÃO

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS DE JACOBES FELTHAUS E SEU CÔNJUGE SE CASADO FOR.

FAZSABER a todos que o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de TRINTA dias, que perante esta Secretaria do Cível e Anexo da Comarca de Piraquara, por parte de **PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAQUARA** foi proposta a ação de **EXECUTIVOFISCAL** autuada sob n.º **1547/2002** em face de **JACOBES FELTHAUS**. Constando dos autos que o(s) requerido(s) se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, tem a finalidade de proceder a CITAÇÃO de JACOBES FELTHAUS E SEU CÔNJUGE SE CASADO FOR para que, no prazo de 05 (CINCO) DIAS, efetue(m) o pagamento do débito de R\$ 211,24 (Duzentos e onze reais e vinte e quatro centavos), com os acréscimos legais, ou nomeie bens à penhora, respeitada a ordem constante no art. 11da Lei 6.830/80, sob pena de, não o fazendo, o Arresto de fls. 05, realizado sobre o lote de terreno 07, da quadra 03, da Planta JARDIM URUÇANGA, Inscrição Fiscal nº 332400321001, ser convertido em Penhora para a satisfação da dívida. Despacho de fls. 03: "Cite-se na forma do pedido inicial. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor corrigido, desde que pago antes da penhora ou arresto." (a) Dr. (a) Aldemar Sternadt; e Despacho de fls. 35: "Renove-se a Citação por edital, haja vista que ocorreu erro judicial no despacho que determinou expedição do edital de fls. 14-v, informando o prazo de 20 dias. Expeça-se Edital de citação observadas as regras do artigo 8º, inciso IV da Lei 6.830/80 "(a) Dr. Paulo Cezar Carrasco Reyes. Piraquara, 07/11/2011. Eu, ___ Elaine Beatriz de Abreu Nogueira, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

EDITALDECITAÇÃO

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS DE ADILSON NUNES TEIXEIRA.

FAZSABER a todos que o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de TRINTA dias, que perante esta Secretaria do Cível e Anexo da Comarca de Piraquara, por parte de **PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAQUARA** foi proposta a ação de **EXECUTIVOFISCAL** autuada sob n.º **3113/2002** em face de **ADILSON NUNES TEIXEIRA**. Constando dos autos que o(s) requerido(s) se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, tem a finalidade de proceder a CITAÇÃO de ADILSON NUNES TEIXEIRA, para que, no prazo de 05 (CINCO) DIAS, efetue(m) o pagamento do débito de R\$ 438,89 (Quatrocentos e trinta e oito reais e nove centavos), com os acréscimos legais, ou nomeie bens à penhora, respeitada a ordem constante no art. 11da Lei 6.830/80, sob pena de, não o fazendo, o Arresto de fls. 05, realizado sobre o lote de terreno 13, da quadra 30, da Planta Jardim Santa Mônica, Inscrição Fiscal nº 45.033.0141-001, ser convertido em Penhora para a satisfação da dívida. Despacho de fls. 03: "Cite-se na forma do pedido inicial. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor corrigido, desde que pago antes da penhora ou arresto." (a) Dr. (a) Aldemar Sternadt; e Despacho de fls. 35: "Renove-se a Citação por edital, haja vista que ocorreu erro judicial no despacho que determinou expedição do edital de fls. 13, informando o prazo de 20 dias. Expeça-se Edital de citação observadas as regras do artigo 8º, inciso IV da Lei 6.830/80 "(a) Dr. Paulo Cezar Carrasco Reyes. Piraquara, 18/08/2011. Eu, ___ Elaine Beatriz de Abreu Nogueira, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

EDITALDECITAÇÃO

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS DE ROBERTO DE ANDRADE MOREIRA.

FAZSABER a todos que o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de TRINTA dias, que perante esta Secretaria do Cível e Anexo da Comarca de Piraquara, por parte de **PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAQUARA** foi proposta a ação de **EXECUTIVOFISCAL** autuada sob n.º **226/2007** em face de **ROBERTO DE ANDRADE MOREIRA**. Constando dos autos que o(s) requerido(s) se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, tem a finalidade de proceder a CITAÇÃO de ROBERTO DE ANDRADE MOREIRA, para que, no prazo de 05 (CINCO) DIAS, efetue(m) o pagamento do débito de R\$ 754,30 (Setecentos e cinquenta e quatro reais e trinta centavos), com os acréscimos legais, ou nomeie bens à penhora, respeitada a ordem constante no art. 11 da Lei 6.830/80, sob pena de, não o fazendo, lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida. Despacho inicial: "Cite-se na forma do pedido inicial. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor corrigido, desde que pago antes da penhora ou arresto."(a) Dr.(a) Aldemar Stenadt; e Despacho de fls. 43: "Expeça-se Edital de citação observadas as regras do artigo 8º, inciso IV da Lei 6.830/80."(a) Dr.(a) Paulo Cezar Carrasco Reyes. Piraquara, 23/11/2011. Eu, ___ Elaine Beatriz de Abreu Nogueira, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi

EDITALDECITAÇÃO

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS DE BRUNO SCHROEDER E SEU CÔNJUGE SE CASADO FOR.

FAZSABER a todos que o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de TRINTA dias, que perante esta Secretaria do Cível e Anexo da Comarca de Piraquara, por parte de **PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAQUARA** foi proposta a ação de **EXECUTIVOFISCAL** autuada sob n.º **1503/2002** em face de **BRUNO SCHROEDER**. Constando dos autos que o(s) requerido(s) se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, tem a finalidade de proceder a CITAÇÃO de BRUNO SCHROEDER E SEU CÔNJUGE SE CASADO FOR para que, no prazo de 05 (CINCO) DIAS, efetue(m) o pagamento do débito de R\$ 322,13 (Trezentos e vinte e dois reais e treze centavos), com os acréscimos legais, ou nomeie bens à penhora, respeitada a ordem constante no art. 11da Lei 6.830/80, sob pena de, não o fazendo, o Arresto de fls. 06, realizado sobre o lote de terreno 04, da quadra C, da Planta BOSQUE DOS PINHEIROS, Inscrição Fiscal nº 331850358001, ser convertido em Penhora para a satisfação da dívida. Despacho de fls. 03: "Cite-se na forma do pedido inicial. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor corrigido, desde que pago antes da penhora ou arresto." (a) Dr.(a) Aldemar Sternadt; e Despacho de fls. 22: "Renove-se a Citação por edital, haja vista que ocorreu erro judicial no despacho que determinou expedição do edital de fls. 11, 12, informando o prazo de 20 dias. Expeça-se Edital de citação observadas as regras do artigo 8º, inciso IV da Lei 6.830/80 "(a) Dr. Paulo Cezar Carrasco Reyes. Piraquara, 07/11/2011. Eu, ___ Elaine Beatriz de Abreu Nogueira, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS DE HERON INDUSTRIAL LTDA. E DE SEUS REPRESENTANTES LEGAIS.

FAZSABER a todos que o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de **TRINTA (30) dias**, que perante esta Secretaria do Cível e Anexo da Comarca de Piraquara, por parte de **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ** foi proposta a ação de **EXECUTIVOFISCAL** autuada sob n.º **4964/1995** em face de **HERON INDUSTRIAL LTDA.** Constando dos autos que o requerido se encontra em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, tem a finalidade de proceder a **INTIMAÇÃO** de **HERON INDUSTRIAL LTDA. E DE SEUS REPRESENTANTES LEGAIS**, para que, no prazo de cinco (05) dias efetuem o pagamento da dívida fazendária com os devidos acréscimos legais, sob pena de penhora. Tudo conforme o r. despacho a seguir transcrito: "*Intime-se o devedor por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para que no prazo de 30 (trinta) dias, para que no prazo de cinco dias faça o pagamento da dívida com os acréscimos legais, sob pena de penhora.*" (a)Dr.(ª) Paulo Cezar Carrasco Reyes. Piraquara, 23/11/2011. Eu, ___ Elaine Beatriz de Abreu Nogueira, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi

EDITAL DE INTIMAÇÃO**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS DE MANOEL CARDOSO E SEU CONJUGE SE CASADO FOR.**

FAZSABER a todos que o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de **TRINTA (30) dias**, que perante esta Secretaria do Cível e Anexo da Comarca de Piraquara, por parte de **PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAQUARA** foi proposta a ação de **EXECUTIVOFISCAL** autuada sob n.º **5297/1998** em face de **MANOEL CARDOSO**. Constando dos autos que o(s) requerido(s) se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, tem a finalidade de proceder a **INTIMAÇÃO** de **MANOEL CARDOSO E SEU CONJUGE, SE CASADO FOR**, para que tome(m) ciência da penhora realizada conforme Auto de Penhora de fls. 08, realizado em 21 de setembro de 2001 sob o Lote de Terreno nº 19, da quadra 15, da Planta Vila Ana Maria, Inscrição Fiscal 52.057.0298.001, para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Tudo conforme o r. despacho a seguir transcrito: "*Expeça-se Edital de intimação, com prazo de 20 (vinte) dias.*" (a) Dr. Paulo Cezar Carrasco Reyes. Piraquara, 23/11/2011. Eu, ___ Elaine Beatriz de Abreu Nogueira, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

EDITAL DE INTIMAÇÃO**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS DE BENEDITO GONÇALVES E SEU CONJUGE SE CASADO FOR.**

FAZSABER a todos que o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de **VINTE (20) dias**, que perante esta Secretaria do Cível e Anexo da Comarca de Piraquara, por parte de **PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAQUARA** foi proposta a ação de **EXECUTIVOFISCAL** autuada sob n.º **1262/1995** em face de **BENEDITO GONÇALVES**. Constando dos autos que o(s) requerido(s) se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, com prazo de vinte (20) dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, tem a finalidade de proceder a **INTIMAÇÃO** de **BENEDITO GONÇALVES E SEU CONJUGE, SE CASADO FOR**, para que tome(m) ciência da penhora realizada conforme Auto de Conversão de Arresto em Penhora de fls. 18, realizado em 15 de janeiro de 2008 sob o Lote de Terreno nº 04, da quadra 11, da Planta Jd. Piraquara, Inscrição Fiscal 52.097.0149.001, para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Tudo conforme o r. despacho a seguir transcrito: "*Expeça-se Edital de intimação, com prazo de 20 (vinte) dias.*" (a) Dr. Paulo Cezar Carrasco Reyes. Piraquara, 23/11/2011. Eu, ___ Elaine Beatriz de Abreu Nogueira, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

EDITAL DE INTIMAÇÃO**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS DE MARIA BORGES E SEU CONJUGE SE CASADO FOR.**

FAZSABER a todos que o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de **TRINTA (30) dias**, que perante esta Secretaria do Cível e Anexo da Comarca de Piraquara, por parte de **PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAQUARA** foi proposta a ação de **EXECUTIVOFISCAL** autuada sob n.º **233/2004** em face de **MARIA BORGES**. Constando dos autos que o(s) requerido(s) se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, tem a finalidade de proceder a **INTIMAÇÃO** de **MARIA BORGES E SEU CONJUGE, SE CASADO FOR**, para que tome(m) ciência da penhora realizada conforme Auto de Conversão de Arresto em Penhora de fls. 15, realizada em 27 de junho de 2007 sob o Lote de Terreno nº 29, da quadra 04, da Planta Vila São Cristovão, Inscrição Fiscal 1.01.087.0186.001, para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Tudo conforme o r. despacho a seguir transcrito: "*Expeça-se Edital de intimação, com prazo de 20 (vinte) dias.*" (a) Dr. Paulo Cezar Carrasco Reyes. Piraquara, 23/11/2011. Eu, ___ Elaine Beatriz de Abreu Nogueira, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

EDITAL DE INTIMAÇÃO**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS DE MARIA G. C. GOMES E SEU CONJUGE SE CASADA FOR.**

FAZSABER a todos que o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de **VINTE** dias, que perante esta Secretaria do Cível e Anexo da Comarca de Piraquara, por parte de **PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAQUARA** foi proposta a ação de **EXECUTIVOFISCAL** autuada sob n.º **690/1998** em face de **MARIA G. C. GOMES**. Constando dos autos que o(s) requerido(s) se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, com prazo de vinte (20) dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, tem a finalidade de proceder a **INTIMAÇÃO** de **MARIA G. C. GOMES E SEU CONJUGE, SE CASADA FOR**, para que tome(m) ciência da penhora realizada conforme Auto de Penhora de fls. 09, realizado em 10 de agosto de 2001 sob o Lote de Terreno nº 27, da quadra 16, da Planta Vila Fuck, Inscrição Fiscal 11.102.0273.001, para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Tudo conforme o r. despacho a seguir transcrito: "*Expeça-se Edital de intimação, com prazo de 20 (vinte) dias.*" (a) Dr. Paulo Cezar Carrasco Reyes. Piraquara, 23/11/2011. Eu, ___ Elaine Beatriz de Abreu Nogueira, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA**Edital de Citação****EDITAL DE CITAÇÃO DA PARTE REQUERIDA SUELY CRIPALDI DOS SANTOS. PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.**

O Dr. RUY ALVES HENRIQUES FILHO, MM. Juiz de Direito Designado deste Foro Regional de Piraquara/PR, no uso de suas atribuições legais etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, especialmente a parte requerida **SUELY CRIPALDI DOS SANTOS**, que tramita por este Juízo e Cartório Criminal e Anexos, os autos de **AÇÃO DE Divórcio Litigioso nº 3939-79.2011.8.16.0034**, em que é requerente **DENILSON RODRIGUES DOS SANTOS** em face de **SUELY CRIPALDI DOS SANTOS**, de conformidade com o respeitável despacho exarado nos autos, foi determinada a expedição do presente edital para o fim de **CITAR** a parte requerida **SUELY CRIPALDI DOS SANTOS**, atualmente em lugar incerto, que por este Juízo se processam os autos acima mencionados na forma do resumo abaixo descrito, bem como para que, querendo, oferecer resposta por escrito no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que em caso de revelia serão considerados verdadeiros os fatos afirmados pelo Autor, na forma do artigo 319, do Código de Processo Civil e NOTIFICAR o mesmo para a realização da audiência de tentativa de conciliação designada para o dia **06 de junho de 2012, às 17:00 horas**, nesta vara, neste fórum, nesta comarca - Dado e passado nesta Cidade e Foro Regional de Piraquara - PR, aos 3 de maio de 2012. Eu, Mara Lucia Couto, Escrivã Designada, o conferi e subscrevo.
RUY ALVES HENRIQUES FILHO Juiz de Direito Designado

PITANGA**VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA****Edital de Intimação****EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 30 DIAS**

A DOUTORA LYGIA MARIA ERTAL ROCHA, MMª. JUIZA SUBSTITUTA DA VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE PITANGA ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dela reconhecimento tiverem, ou por este Juízo e Cartório tramitam os autos de **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE** sob nº **2339-42.2010.8.16.0136** em que é requerente **F.F.M. representada por P.M.** e requerido (a) **Abimael Dias Felisbino**, expediu-se o presente edital com o prazo de 30 (trinta) dias, para a **INTIMAÇÃO** do requerido(a) **ABIMAEEL DIAS FELISBINO**, atualmente em lugar incerto e não sabido. **Para que compareça perante Este Juízo DIA 16 DE JULHO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS.**

para audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal das partes, sob pena de confesso, bem como a oitiva das testemunhas, cujo rol deve ser apresentado até 30 dias antes da realização da audiência. E, para que cheguem ao conhecimento de todos especialmente de **ABIMAEI DIAS FELISBINO**, para que no futuro ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital que após será publicado na forma da lei a fixado no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pitanga, Estado do Paraná, aos 03 dias do mês de maio de 2012. Eu _____ Vanessa Romero Donaire- Técnica de Secretaria, que o digitei e o subscrevi.
LYGIA MARIA ERTHAL ROCHA
JUIZA SUBSTITUTA

PONTA GROSSA

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU **ROBSON JORGE SILVA KOLOSOWESKEY**, COM O PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS.

Autos n.º 2011.1495-0 - AÇÃO PENAL.

Réu: **ROBSON JORGE SILVA KOLOSOWESKEY**.

A Doutora **Alessandra Pimentel Munhoz do Amaral**, MM. Juíza de Direito Substituta da Primeira Vara Criminal e Tribunal do Júri da Comarca de (PR), Estado do Paraná,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 60 (sessenta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **ROBSON JORGE SILVA KOLOSOWESKEY**, vulgo "Robinho", brasileiro, solteiro, filho de Jorge Luiz Kolosoweskey e Renata Zélia Silva Kolosoweskey, nascido no dia 19.8.1988 em Ponta Grossa - PR, portador do RG nº 9.968.819-0/PR e do CPF/MF nº 010.006.489-23, atualmente em lugar não sabido, pelo presente fica devidamente intimado **do inteiro teor da sentença de fls. 121-127, e para que compareça perante o Cartório deste Juízo para apresentar comprovante de residência, bem como esclarecer se pretende recorrer da sentença**, proferida nos autos supra mencionados no teor seguinte:

"(...). III - Julgo procedente em parte a denúncia para **CONDENAR Luiz Eduardo Monteiro Alves** como incurso no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06 e para **DESCLASSIFICAR** a imputação por tráfico e **CONDENAR Robson Jorge Silva Kolosoweskey** como incurso no art. 28 da Lei 11.343/06. (...) Considerando que o réu esteve preso de 06 de maio de 2011 (data do flagrante) até 17 de junho (quando obteve liberdade provisória) e que as sanções impostas por força da violação do art. 28 da Lei 11.343/06 são apenas advertência, prestação de serviços à comunidade e medidas educativas - portanto, mais benéficas do que a prisão cautelar por ele suportada - e que o período da prisão cautelar certamente serviu como advertência, considero cumprida a pena. (...)."

E para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital que será publicado na imprensa competente e afixado no átrio do Fórum local, conforme a Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ponta Grossa, Estado do Paraná, aos 4 de maio de 2012. Eu _____ (Fabrício Ferreira Mendes), técnico de secretaria, digitei e o subscrevi.

Alessandra Pimentel Munhoz do Amaral

Juíza de Direito Substituta

3ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 10 DIAS

O Doutor **HÉLIO CESAR ENGELHARDT**, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER a todos os que o presente edital, com prazo de 10 dias virem ou dele tiverem conhecimento que, no processo crime sob n.º 2009.2741-2, deste juízo, em que é autora a Justiça Pública e réu(s) **PEDRO MESSIAS DE PAULA**, brasileiro, solteiro, manicure, nascido aos 23/03/1960 em Ponta Grossa/PR, filho de Merindo de Paula e de Alzelia Messias de Paula, nos seguintes termos:

PEDRO MESSIAS DE PAULA, INTIME-O(S) para que, comprove a reparação dos danos provocados no veículo de Ivanilson Luiz Machado. E como não tenha sido possível intimá-lo(s) pessoalmente, pelo presente edital, fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s).

Aos 03 dias do mês de maio do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Emílio Gabriel Pereira Ramos), Téc. de Secretaria, o digitei.

Emílio Gabriel Pereira Ramos

Téc. de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 10 DIAS

O Doutor **HÉLIO CESAR ENGELHARDT**, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER a todos os que o presente edital, com prazo de 10 dias virem ou dele tiverem conhecimento que, no processo crime sob n.º 2009.4488-0, deste juízo, em que é autora a Justiça Pública nos seguintes termos:

GILMAR MELLO REIMUNDO vulgo "Polaco", brasileiro, casado, comerciante, RG 12.590.265-0/PR, filho de Altívino Reimundo e de Tereza de Melo Reimundo, nascido aos 18/01/1983, em Ivaí/PR **INTIME-O(S)** para que no prazo de 48 horas, compareça perante este Cartório da Terceira Vara Criminal, sito à Rua Leopoldo Guimarães da Cunha, 590, oficinas, Ponta Grossa, das 13h00 às 17h00, munido de documento de identificação, a fim de efetuar o levantamento dos 02(dois) dólares apreendido, à disposição deste Juízo. E como não tenha sido possível intimá-lo(s) pessoalmente, pelo presente edital, fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s).

Aos 03 dias do mês de maio do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Emílio Gabriel Pereira Ramos), Téc. de Secretaria, o digitei.

Emílio Gabriel Pereira Ramos

Téc. de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO: 60 DIAS

O Doutor **HELIO CESAR ENGELHARDT**, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER a todos os que o presente edital, com prazo de 60 dias virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos de Ação Penal n.º 2006.2252-0, deste juízo, em que é autora a Justiça Pública e réu(s) **ANTONIO CIRINO DOS SANTOS**, brasileiro, casado, nascido aos 13/11/1938 em Imbituva/PR, filho de Sezinando Cirino dos santos e de Judith Quadros dos Santos. Foi proferida sentença em data de 21/03/2012, nos seguintes termos:

Considerando que o réu cumpriu integralmente as condições da Suspensão Condicional do Processo, declarado extinta a sua punibilidade, com fundamento no artigo 89, § 5º, da Lei n.º 9.099/95. E como não tenha sido possível intimá-lo pessoalmente, pelo presente edital, fica o mesmo intimado da referida sentença da qual poderá interpor, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de passar em julgado referida decisão.

Aos 03 dias do mês de maio do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Emílio Gabriel Pereira Ramos), Téc. de secretaria, o digitei.

Emílio Gabriel Pereira Ramos

Aut. Portaria 02/10

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO: 60 DIAS

O Doutor **HELIO CESAR ENGELHARDT**, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER a todos os que o presente edital, com prazo de 60 dias virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos de Ação Penal n.º 2009.1981-9, deste juízo, em que é autora a Justiça Pública e réu(s) **WALTER LUIZ ACORDI**, brasileiro, divorciado, motorista, nascido em Ortigueira/PR, filho de Emílio Acordi e de Maria Marta Acordi. Foi proferida sentença em data de 14/03/2012, nos seguintes termos: Considerando que o réu cumpriu integralmente as condições da Suspensão Condicional do Processo, declarado extinta a sua punibilidade, com fundamento no artigo 89, § 5º, da Lei n.º 9.099/95. E como não tenha sido possível intimá-lo pessoalmente, pelo presente edital, fica o mesmo intimado da referida sentença da qual poderá interpor, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de passar em julgado referida decisão.

Aos 03 dias do mês de maio do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Emílio Gabriel Pereira Ramos), Téc. de secretaria, o digitei.

Emílio Gabriel Pereira Ramos

Aut. Portaria 02/10

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO: 60 DIAS

O Doutor **HELIO CESAR ENGELHARDT**, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER a todos os que o presente edital, com prazo de 60 dias virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos de Ação Penal n.º 2007.1749-9, deste juízo, em que é autora a Justiça Pública e réu(s) **MOACIR GOMES DA SILVA**, brasileiro,

casado, nascido em Ponta Grossa/PR, filho de Judite dos Santos e de Manoel Gomes da Silva. Foi proferida sentença em data de 14/03/2012, nos seguintes termos: Considerando que o réu cumpriu integralmente as condições da Suspensão Condicional do Processo, declarado extinta a sua punibilidade, com fundamento no artigo 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95. E como não tenha sido possível intimá-lo pessoalmente, pelo presente edital, fica o mesmo intimado da referida sentença da qual poderá interpor, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de passar em julgado referida decisão. Aos 02 dias do mês de maio do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Emílio Gabriel Pereira Ramos), Téc. de secretaria, o digitei.
Emílio Gabriel Pereira Ramos
Aut. Portaria 02/10

PRUDENTÓPOLIS

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

- Comarca de Prudentópolis - Paraná

Travessa Wilson João Copack, nº 144 - 84.400-000 - fone/fax -042-3446-1231
Nilda de Andrade - Escrivã Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU: SANDRO SANTOS PIRES, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

A Dr^a. **Michelle Delezuk**, Juíza de Direito da única Vara Criminal da Comarca de Prudentópolis, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **Intimar** pessoalmente o sentenciado: **SANDRO SANTOS PIRES**, filho de José do Carmo Pires e de Zoraide Garcia de Quadros, nascido em 03/05/1984, natural de Ibituva-Pr, portador do RG/PR-9.401.585-5, pelo presente **INTIMA-O** e chama a comparecer perante este Juízo, sito à Praça Cel. José Durski, nº 144, em o dia **01 de Junho de 2012, às 17:00 horas, para Audiência Admonitória**, nos autos de Execução de Pena nº 2011.70.4, o qual foi condenado como incurso no artigo 14, da Lei 10.826/2007, à pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa, substituída a pena provativa de liberdade por: prestação de serviços à comunidade durante o mesmo período de 02 (dois) anos, e multa, no valor de 10 (dez) dias-multa.. Eu (Nilda de Andrade), Escrivã Criminal, digitei . Prudentópolis, 30 de abril de 2012

MICHELLE DELEZUK
Juíza de Direito

REBOUÇAS

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

PODER JUDICIARIO - ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE REBOUÇAS
Cartório Cível, Comércio e Anexos.

Rua Germano Veiga s/n.
Anderson José Molinari - Escrivão Designado
EDITAL de CITAÇÃO .

Edital de citação com prazo de 30 (trinta) dias de interessados, ausentes, incertos ou desconhecidos (artigo 942 e 232, IV do CPC).

O Dr JAMES BYRON W. BORDIGNON, MM JUIZ DE DIREITO desta Comarca de Rebouças, estado do Paraná, na forma da Lei.....

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital de citação com prazo de 30 (trinta) dias, virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório do Cível, Comércio e Anexos, tramitam os autos de Usucapião n. 33-14.2012.8.16.0142 valor R\$ 45.000,00 em que figura como requerente HELIO BYHRER PYL, tendo por objeto a presente ação de usucapião a legalização de um terreno rural com área de 71.464,00 m2, situados na localidade de Saltinho, Rebouças, conforme mapa e memorial anexado aos autos, tendo como confrontantes Antonio Portela, Maria Nelci Samonek, Nilson Strona, Jose Vilson Gravonski, e Maria Nelci Samonek, o autor discorre na inicial da presente ação que adquiram a posse de Ailton de Souza Clazer

de Ivonete Aparecida Strona Clazer, através de escritura de cessão de direitos de posse, lavrada as fl 106 do livro 158, sendo a posse exercida a mais de 20 anos, sem interrupção de quem quer que seja, com animus domini, nem oposição de terceiros. E o presente tem finalidade de **CITAR** os confinantes do imóvel, bem como os interessados ausentes, incertos e desconhecidos, bem como em nome de quem está transcrito o imóvel, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contestem a presente ação desde que o façam por intermédio de Advogado. Não sendo contestada a presente ação se presumirão aceitos pelo requeridos (confrontantes) como verdadeiros os fatos narrados na inicial pelo autor, sob pena de confissão e revelia (artigo 285 c/c 319 do CPC). E para que se chegue ao conhecimento de todos os interessados, ou na pessoa em cujo nome estiver transcrito o imóvel que se pretende usucapir, expediu-se o presente. Cumpra-se. Afixe-se. Publique-se. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Rebouças, Estado do Paraná, aos 03 dias do maio do ano de 2012. Do que para constar, Eu _____ Anderson Jose Molinari, Escrivão Designado que o subscrevo.

Anderson Jose Molinari

Escrivão Designado

Assina por determinação judicial

Portaria n. 06/2003 e 18/2003.

ROLÂNDIA

VARA CRIMINAL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ROLÂNDIA/PR.

EDITAL DE CITAÇÃO DO DENUNCIADO VERA LÚCIA DE LIMA, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

O(A) Doutor(a) Camila Scheraiber, Juiz(a) Substituta da Vara Criminal da Comarca de Rolândia, Estado do Paraná, na forma da lei, etc. ...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível CITAR pessoalmente o denunciado VERA LÚCIA DE LIMA, vulgo "N/C", brasileira, estado civil N/C, profissão N/C, RG N/C, natural de N/C, nascido aos N/C, filha de Ataíde Simeão de Lima e Maria José de Souza Lima, residente atualmente em lugar incerto, nos autos de Processo Criminal n.º 2012.144-3, onde foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 246 do Código Penal, pelo presente procede a CITAÇÃO do mesmo, para que responda a acusação apresentando por escrito defesa, no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 406 do Código de Processo Penal, sob a consequência de, não o fazendo, ser aplicada a disposição do art. 366 do CPP, com a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, sem prejuízo de que a autoridade judiciária determine a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decreta a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP. Rolândia, 03 de maio de 2012. Eu _____ Bruno Fernandes de Paulo, Técnico Judiciário que digitei e subscrevi.

Camila Scheraiber
Juíza Substituta

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE ROLÂNDIA/PR

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS

Pelo presente edital levo ao conhecimento de TERCEIROS E INTERESSADOS, que perante este Juízo tramita os autos de Outros Procedimentos de Jurisdição Voluntária nº 001278-42.2012.8.16.0148 em que figuram como requerentes HAYDEÉ ROCHA HIRSCH e WALTER FERNANDO HIRSCH e requerida IRACEMA LUISA HIRSCH e tem por objeto a notificação para revogar a procuração lavrada às fls. 039 do Livro de Procuções nº 65, do 2º Tabelionato de Notas desta Comarca de Rolândia. E para que chegue ao conhecimento de todos foi expedido o presente

editais que deverão ser afixados no local de costume e publicados no E-DJ. NADA MAIS. Eu Técnica Judiciária, que o digitei e subscrevi. Rolândia, 03 de maio de 2012.
Ana Cristina Penhalbel Moraes
Juíza de Direito

SANTA IZABEL DO IVAÍ

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS

BelCarlos Miguel Montagnani - Escrivão
Edifício do Fórum Desembargador Bento Fernandes de Barros
Rua José Bonifácio nº 140, Telefax (44) 3453-1516
87910-000 - SANTA IZABEL DO IVAÍ - PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO - PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DO EXECUTADO GERSON MONTEIRO DO NASCIMENTO, brasileiro, inscrito no CPF/MF nº 051.298.109-45, atualmente em lugar ignorado, dos termos e fins da EXECUÇÃO FISCAL nº 989-37.2011.8.16.0151, que tem como exequente o MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO IVAÍ/PR, e como base a Certidão de Dívida Ativa TRIBUTÁRIA nº 29/2011, apresentando o valor devido de R\$1.071,74. DESPACHO DE FLS. 17: "Vistos, etc. I-Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida ou garantir a execução, na forma dos artigos 8º e 9º da Lei nº 6830/1980. II-Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em cinco por cento (5%) sobre o valor do débito. III-Caso sejam nomeados bens à penhora no prazo legal, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a nomeação, no prazo de cinco (05) dias e, caso não concorde, indique bens da parte executada passíveis de penhora, no mesmo prazo. IV-Havendo concordância com a nomeação, desde já determino a redução a termo e a intimação da parte executada para, no prazo de cinco (05) dias, assinar o termo, devendo ainda ser intimada para opor embargos no prazo de trinta (30) dias, conforme preveem os artigos 12 e 16 da Lei nº 6830/1980. Para a hipótese de discordância, penhorem-se os bens indicados pela parte exequente. V-Não havendo pagamento nem nomeação de bens à penhora, penhorem-se bens da parte executada suficientes para satisfação integral do crédito, observada a ordem legal, avaliando-os (artigos 10, 11 e 13 da LEF), intimando-se em seguida a parte executada para opor embargos, no prazo de trinta (30) dias, nos termos dos artigos 12 e 16 da Lei nº 6830/1980. VI-Não sendo encontrada a parte executada, proceda-se ao arresto, na forma do artigo 653 do CPC. VII-Caso seja requerida a penhora de ativos por meio do sistema BACENJUD, proceda-se à inclusão da minuta no sistema, vindo em seguida conclusos aos autos. Intimem-se. Santa Izabel do Ivaí, 31 de agosto de 2011. (a) Robespierre Foureaux Alves, Juiz de Direito". DESPACHO DE FLS. 23: "Vistos etc. I-Conforme entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, "A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades" (Súmula 414). In casu, a citação por oficial de justiça restou frustrada e não se logrou êxito em localizar endereço do executado, mesmo após as diligências realizadas. Destarte, pode-se concluir que a parte executada encontra-se em local incerto e não sabido. Pelo exposto, com base nos artigos 231, II, do CPC, defiro o requerimento retro e **determino a citação por edital da parte executada**, devendo o edital ser publicado na forma do artigo 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80. II-Escoado in albis o prazo fixado no edital, à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Intimem-se. Santa Izabel do Ivaí, 28 de março de 2012. (a.) Daniela Palazzo Chede, Juíza de Direito". PRAZO PARA PAGAMENTO OU INDICAÇÃO DE BENS A PENHORA: cinco dias. Havendo indicação ou penhora de bens, terá o executado o prazo de trinta dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de intimação da constrição (art. 738, I, do CPC), para ofertar, querendo, o Embargos que tiver, sob pena de revelia. ADVERTÊNCIA: "não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor". (Artigo 285, parte final, do CPC). "Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos articulados pelo autor". (CPC, art. 319). Santa Izabel do Ivaí, 25 de abril de 2012. Eu (a.) Sylene Aparecida Montagnani dos Santos, Funcionária Juramentada, que o fiz digitar.
(a.) Andre Doi Antunes - Juiz Substituto.

SÃO JOÃO DO IVAÍ

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO IVAÍ-PR.

CARTÓRIO CRIMINAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO SENTENCIADO ANTÔNIO ROBERTO DA SILVA, COM PRAZO DE (60) SESENTA DIAS.

AÇÃO PENAL Nº 1990.1-4

FINALIDADE: FAZ SABER a todos que o presente edital virem, ou dele tiverem notícia, o qual será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça do Estado do Paraná, que tendo em vista o sentenciado, adiante qualificado, estar em lugar incerto, o intima da mencionada decisão, do qual poderá interpor, dentro de cinco dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de ver passar julgado dita decisão.

QUALIFICAÇÃO: ANTÔNIO ROBERTO DA SILVA, brasileiro, filho de Maria Zulmira da Conceição e Pedro Roberto da Silva, atualmente em lugar incerto.

OBJETO Intimação do sentenciado ANTÔNIO ROBERTO DA SILVA, que em sentença de 23/04/2012 foi EXTINTA SUA PUNIBILIDADE pela prática do delito tipificado no artigo 213, c/c artigo 224, b, c/c o artigo 226, II, c/c o artigo 69, todos do Código Penal, nos termos do art. 107, IV, primeira figura, c/c art. 109, II, ambos do Código Penal.

São João do Ivaí, aos 02 de Maio de 2012. Eu _____ Marcielly Pinto Hubner, técnica judiciária, digitei e subscrevi.

LAÉRCIO FRANCO JÚNIOR

JUIZ DE DIREITO

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DE ANTONIO VANDERLEI RAMIRES. PRAZO DE 30 DIAS. "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA."

A Doutora Danielle Nogueira Mota Comar, Juíza de Direito da Primeira Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais, Estado do Paraná,

F A Z S A B E R

que por este Juízo e Cartório processam os termos dos autos número 12576-84.2009.8.16.0035 (1504/2009) de Ação de Usucapião, requerido por Ivete Viola Carneira dos Santos e outros e requerido Antonio Vanderlei Ramires, tendo por objetivo a área do lote de terreno sem benfeitorias sob o nº 07, da quadra nº 05, da Planta Jardim Marambaya, situado no lugar denominado Guatupê, com área total de 560,00m2, com indicação fiscal nº 15.0036.007.000, registrado junto a 1ª Circunscrição Imobiliária desta Comarca, matriculado nº 37.119. A área objeto da ação, possui a seguinte confrontação : Cleide de Melo Aragão e Jardiel Onofre Gonçalves. Estando o requerido em lugar incerto e não sabido, fica o mesmo através do presente edital CITADO dos termos da ação acima descritos, e para contestar o feito, querendo, no prazo de quinze (15) dias. Advertindo-o(s) de que se não forem contestados, presumir-se-ão aceitos pelo(s) mesmo(s) como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es). Artigos 285 e 319 ambos do Código de Processo Civil. São José dos Pinhais, 30 de abril de 2012. Eu _____ (Rosana de Lima Bonato), Auxiliar de Justiça Juramentada que o digitei e subscrevi.-
Subscrição autorizada pelo MM. Juiz - Portaria 02/2010.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DOS INTERESSADOS, AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS. AUTOS Nº 0006652-24.2011.8.16.0035 (1018/2011). PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

A Doutora Danielle Nogueira Mota Comar Juíza de Direito da Primeira Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais, Estado do Paraná,

F A Z S A B E R

que por este Juízo e Cartório processam os termos dos autos número 0006652-24.2011.8.16.0035 (1018/2011) de Ação de Usucapião, requerida por Mario Sérgio Vieira e outro em face de Imobiliária Guatupê Ltda, tendo por objetivo a área de 141,37m², de parte do lote de terreno urbano nº 05, da quadra D, Jardim Santa Rita de Cássia, situado no lugar denominado Colônia Guatupê, nesta Comarca. A área objeto da ação, possui a seguinte confrontação: Município de São José dos Pinhais e Francisco Valério. Ficam os interessados, ausentes e incertos, desconhecidos CITADOS e INTIMADOS através do presente edital, dos termos da ação acima

mencionada. Advertindo-o (a) de que se não forem contestados presumir-se-ão aceitos pelo (a) mesmo (a) como verdadeiros os fatos articulados pelo (a) autor (a). Artigos 285 e 319 ambos do Código de Processo Civil. Ocorrendo a ausência injustificada do requeridos reputar-se-ão verdadeiros os fatos contra si alegados, salvo havendo prova contrária nos autos.- São José dos Pinhais, 26 de abril de 2012. Eu _____ (Geislielen Ananias Pinto), Juramentada que o digitei e subscrevi.-
Subscrição autorizada pelo MM. Juiz - Portaria 02/2010

2ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DE VITÓRIO PAMPU E VICENTE BRAZ, BEM COMO OS CÔNJUGES DOS QUE FOREM CASADOS E EVENTUAIS HERDEIROS OU SUCESSORES DOS FALECIDOS, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

Edital de citação de **VITÓRIO PAMPU e VICENTE BRAZ**, na qualidade de confrontantes, **bem como os cônjuges dos que forem casados e eventuais herdeiros ou sucessores dos falecidos**, para, querendo, no prazo de lei, contestarem a ação de **Usucapião n.º 0012216-86.2008.16.0035 (2509/2008)** promovida por **ISABEL MALESKI BOIKO e IRINEU BOIKO**, em trâmite perante o Juízo e Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Regional de São José dos Pinhais - PR, que tem por objeto o reconhecimento do domínio sobre a **área de terra situada no lugar denominado Cachoeira, neste município e Comarca, com área de 7.439,42m²**, que confronta com lotes de propriedade de **Elias Schueda, Roberto Pampu, Vitorio Pampu, Tomas Pampu, Vicente Braz e rua municipal**. Os cartórios de registros de imóveis desta cidade forneceram certidões, dizendo não ser possível saber se a área usucapienda está, ou não, transcrita em nome de alguém. O prazo de quinze (15) dias para contestação, através de advogado, fluirá da data da primeira publicação do presente edital. **ADVERTÊNCIA:** Presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados, se não contestados no prazo de lei (art. 285 do CPC). E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam alegar ignorância, foi expedido o presente edital a ser afixado no lugar de costume do Juízo e publicado pela imprensa, na forma da lei. São José dos Pinhais, 3 de maio de 2012. Eu _____ Ana Paula Savaris Mayer - Auxiliar de Justiça Juramentada, que o digitei e subscrevi.

Eliana Silveira da Rosa

Escrivã

Assinatura Autorizada pela Portaria 01/2010

EDITAL DE CITAÇÃO DE COMPANHIA ORLY INDUSTRIAL, INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS OU DESCONHECIDOS E CÔNJUGES DOS QUE FOREM CASADOS E EVENTUAIS HERDEIROS OU SUCESSORES DOS FALECIDOS, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

Edital de citação de **COMPANHIA ORLY INDUSTRIAL**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC/MF nº 60.641.263/0001, representada por seu procurador **ANTONIO FEIERABEND**, com endereço à Rua Passos, nº 249, São Paulo - SP, na qualidade de proprietária do imóvel, **INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS OU DESCONHECIDOS E CÔNJUGES DOS QUE FOREM CASADOS E EVENTUAIS HERDEIROS OU SUCESSORES DOS FALECIDOS**, para, querendo, no prazo de lei, contestarem a ação de **Usucapião n.º 0011719-72.2008.8.16.0035 (1757/2008)** promovida por **LOT MOREIRA DE FREITAS** e sua esposa **EDMAR PEREIRA DOS SANTOS FREITAS**, em trâmite perante o Juízo e Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Regional de São José dos Pinhais - PR, que tem por objeto o reconhecimento do domínio sobre o imóvel constituído pelo **lote 7 da quadra 34 da Planta Vila Jurema, com área de 420,00m², Indicação fiscal 13.095.0007.000.01**, que confronta com lotes de propriedade de **José Bezerra da Silva, Zenilda Correia Leite, Tenir Zainedim e Rua Hipólito Ferreira de Melo**. Que o Cartório de Registro de Imóveis da 1ª. Circunscrição desta cidade forneceu certidão de transcrição de transmissões nº 3-AA, fls. 40, nº de ordem 53.293, onde consta Companhia Orly Industrial na qualidade de proprietário do imóvel. O prazo de quinze (15) dias para contestação, através de advogado, fluirá da data da primeira publicação do presente edital. **ADVERTÊNCIA:** Presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados, se não contestados no prazo de lei (art. 285 do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos os citados acima relacionados e não possam alegar ignorância, foi expedido o presente edital a ser afixado no lugar de costume do Juízo e publicado pela imprensa, na forma da lei. São José dos Pinhais, 03 de maio 2012. Eu _____ Ana Paula Savaris Mayer - Auxiliar de Justiça Juramentada, que o digitei e subscrevi.

Eliana Silveira da Rosa

Escrivã

Assinatura Autorizada pela Portaria 01/2010

EDITAL DE CITAÇÃO DE INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS OU DESCONHECIDOS, BEM COMO OS CÔNJUGES DOS QUE FOREM CASADOS E EVENTUAIS HERDEIROS OU SUCESSORES DOS FALECIDOS, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

Edital de citação de **INTERESSADOS INCERTOS OU DESCONHECIDOS, BEM COMO OS CÔNJUGES DOS QUE FOREM CASADOS E EVENTUAIS HERDEIROS OU SUCESSORES DOS FALECIDOS**, para, querendo, no prazo de lei, contestarem a ação de **Usucapião n.º 0009332-21.2007.8.16.0035 (1941/2007)** promovida por **CLAUDIA OLIVEIRA FRANÇA DE CARVALHO** e seu marido **SERGIO PAULO DE CARVALHO**, em trâmite perante o Juízo e Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Regional de São José dos Pinhais - PR, que tem por objeto o reconhecimento do domínio sobre o imóvel constituído pelo **lote de terreno da quadra 4 da Planta Vila Inã, Colônia Afonso Pena, com 62,05 metros quadrados**, que confronta com lotes de propriedade de **Pedro Francisco Cordeiro, Escolástica Silva de Souza, Antonio Oliveira França, Rua de Servidão e Antonio Carlos Bueno**. Que o Cartório de Registro de Imóveis da 1ª. Circunscrição sob nº. 3-AD, fls. 92, sob número de ordem 57.337, onde consta que **João de Barros Filho e sua mulher Alice Fraxino de Barros** são proprietário do imóvel. O prazo de quinze (15) dias para contestação, através de advogado, fluirá da data da primeira publicação do presente edital. **ADVERTÊNCIA:** Presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados, se não contestados no prazo de lei (art. 285 do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos os citados acima relacionados e não possam alegar ignorância, foi expedido o presente edital a ser afixado no lugar de costume do Juízo e publicado pela imprensa, na forma da lei. São José dos Pinhais, 3 de maio de 2012. Eu _____ Ana Paula Savaris Mayer - Auxiliar de Justiça Juramentada, que o digitei e subscrevi.

ELIANA SILVEIRA DA ROSA

Escrivã

Assinatura Autorizada pela Portaria 01/2011

EDITAL DE CITAÇÃO DE MIGUEL FOGGIATTO E SUA ESPOSA CELESTINA SCOLARO FOGGIATTO, MIGUEL BACHTZEN, INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS OU DESCONHECIDOS E CÔNJUGES DOS QUE FOREM CASADOS E EVENTUAIS HERDEIROS OU SUCESSORES DOS FALECIDOS, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

Edital de citação de **MIGUEL FOGGIATTO E SUA ESPOSA CELESTINA SCOLARO FOGGIATTO**, na qualidade de proprietários e **MIGUEL BACHTZEN**, promitente comprador, **INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS OU DESCONHECIDOS E CÔNJUGES DOS QUE FOREM CASADOS E EVENTUAIS HERDEIROS OU SUCESSORES DOS FALECIDOS**, para, querendo, no prazo de lei, contestarem a ação de **Usucapião n.º 0006312-80.2011.8.16.0035** promovida por **MARIA DE LOURDES DE PAULA CORDEIRO**, em trâmite perante o Juízo e Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Regional de São José dos Pinhais - PR, que tem por objeto o reconhecimento do domínio sobre o imóvel denominado de **Planta Jardim Cruzeiro, quadro urbano de São José dos Pinhais, com área de 385,20m²**, que confronta com lotes de propriedade de **Izabel Mikoski Cordeiro, Maria Gonçalves Cordeiro, Izaldino José Gomes dos Reis e Rua Apucarana**. Que o Cartório de Registro de Imóveis da 1ª. Circunscrição desta cidade forneceu certidão de transcrição de transmissões nº 3-B, fls. 109, nº de ordem 1449, onde consta Miguel Foggiatto e sua mulher Celestina Scolaro Foggiatto, na qualidade de proprietários do imóvel, que prometeram vender uma área de 20 (vinte) alqueires, à **MIGUEL BACHTZEN**. O prazo de quinze (15) dias para contestação, através de advogado, fluirá da data da primeira publicação do presente edital. **ADVERTÊNCIA:** Presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados, se não contestados no prazo de lei (art. 285 do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos os citados acima relacionados e não possam alegar ignorância, foi expedido o presente edital a ser afixado no lugar de costume do Juízo e publicado pela imprensa, na forma da lei. São José dos Pinhais, 03 de maio 2012. Eu _____ Ana Paula Savaris Mayer - Auxiliar de Justiça Juramentada, que o digitei e subscrevi.

Eliana Silveira da Rosa

Escrivã

Assinatura Autorizada pela Portaria 01/2010

EDITAL DE CITAÇÃO DE ALEXANDRE FRANCO, MARTIMIANO FURQUIM, INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS OU DESCONHECIDOS E DAQUELE EM CUJO NOME PORVENTURA ESTEJA TRANSCRITA A ÁREA USUCAPIENDA, BEM COMO OS CÔNJUGES DOS QUE FOREM CASADOS E EVENTUAIS HERDEIROS OU SUCESSORES DOS FALECIDOS, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

Edital de citação dos **ALEXANDRE FRANCO, MARTIMIANO FURQUIM, interessados ausentes, incertos ou desconhecidos e daquele em cujo nome porventura esteja transcrita a área usucapienda, bem como os cônjuges dos que forem casados e eventuais herdeiros ou sucessores dos falecidos**, para, querendo, no prazo de lei, contestarem a ação de **Usucapião n.º 0011080-88.2007.8.16.0035 (1489/2007)** promovido por **PAULO SUOTA** em face de **ESPÓLIO DE ALEXANDRE FRANCO E MARTIMIANO FURQUIM**, em trâmite perante o Juízo e Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana

de Curitiba - Foro Regional de São José dos Pinhais - PR, que tem por objeto o reconhecimento do domínio sobre **uma área de terras situada no lugar denominado "Nhoaiva", com 37.197,90m² nesta cidade de São José dos Pinhais**, que confronta com imóveis de propriedade de **Pedro Suota, Felipe Suota, Rua Francisco Burakowski e Estrada Municipal**. Os cartórios de registros de imóveis desta cidade forneceram certidões, dizendo não ser possível saber se a área usucapienda está, ou não, transcrita em nome de alguém. O prazo de quinze (15) dias para contestação, através de advogado, fluirá da data da primeira publicação do presente edital. **ADVERTÊNCIA:** Presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados, se não contestados no prazo de lei (art. 285 do CPC). E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam alegar ignorância, foi expedido o presente edital a ser afixado no lugar de costume do Juízo e publicado pela imprensa, na forma da lei. São José dos Pinhais, 3 de maio de 2012. Eu _____ Ana Paula Savaris Mayer - Auxiliar de Justiça Juramentada, que o digitei e subscrevi.

ELIANA SILVEIRA DA ROSA

Escrivã

Assinatura Autorizada pela Portaria 01/2011

SÃO MATEUS DO SUL

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO MATEUS DO SUL ÚNICA VARA CRIMINAL

Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO
EDITAL

A DOUTORA MICHELA VECHI SAVIATO, JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE SÃO MATEUS DO SUL, ESTADO DO PARANÁ.

F A Z S A B E R a tantos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de **10 dias**, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **JOSÉ CESAR RIBAS**, brasileiro, solteiro, natural de São João do Triunfo/PR., nascido aos 16/08/1974, filho de João Maria Ribas e Emília Novako Ribas, residente na Rua Luciano Stencil, nº 64, na cidade de São Mateus do Sul, neste Estado, e **atualmente em lugar incerto e não sabido**, de que foi designado o dia **18/05/2012, às 13:30 horas**, para audiência admonitória, nos autos de Processo Crime nº 2004.0000012-4, a que responde por infração ao art. 155, caput, do Código Penal. Dado e passado nesta cidade de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, aos 04 dias do mês de maio do ano de 2012. Eu, Kelli Mari Gugelmin, Escrivã da Vara Criminal e Anexos, que digitei e subscrevo.

MICHELA VECHI SAVIATO

JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS

SENGÉS

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

EDITAL DE CITAÇÃO DE DIEGO DE OLIVEIRA GIL, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

Edital de citação de DIEGO DE OLIVEIRA GIL, brasileiro, atualmente em lugar incerto e desconhecido, com referência aos Autos nº 089/08, de AÇÃO DE COBRANÇA DE MULTA DIÁRIA, sendo requerente ARAUCO FOREST BRASIL S/A, e requerido TUDO VERDE AGROPECUÁRIA LTDA E OUTROS, em trâmite por esta Vara Cível, Comércio e Anexos, da Comarca de Sengés, Estado do Paraná, para que tome ciência do presente processo, onde a requerente cobra o valor de R\$ 1.200.000,00 (Hum milhão e duzentos mil reais), referente a violação de liminar judicial de reintegração de posse proferida nos autos nº 397/07, em curso perante este Juízo, tendo os réus permanecidos na área por um período de 24 (vinte e quatro) dias, onde foi fixado o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia de descumprimento, ciente que, poderá contestar a ação através de advogado devidamente habilitado,

e ficando advertido do art. 285, do CPC: "...se o réu não contestar a ação, se presumirão como verdadeiros os fatos alegados na inicial pelo autor". Sengés, 03 de maio de 2012. Eu,(as)Antonio Gonçalves Fernandes Neto, Escrivão, que digitei e subscrevi.

ANTONIO GONÇALVES FERNANDES NETO Escrivão-Autorizado pela Portaria nº 02/04

TELÊMACO BORBA

VARA CÍVEL

Edital Geral

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO DE FELIX CARVALHO DOS SANTOS - Justiça Gratuita.

Processo nº 2221-47.2008.8.16.0165 de INTERDIÇÃO

Requerente(s): **MARIA ORLANDA DOS SANTOS OLIVEIRA**

Requerido(s): **FELIX CARVALHO DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, portador da Certidão de Nascimento 7.221 fls. 142 do livro 11 A Ortigueira - Paraná, filho de Ambrosio Carvalho dos Santos e Cidália Rodrigues de Oliveira, nascido aos 01.01.1949, natural de Ortigueira-Paraná.

Objeto: **INTIMAÇÃO** de terceiros e interessados, que por este Juízo e Cartório da Secretaria Cível, se processam os autos supra citados, no qual, às fls. 61/64, foi prolatada sentença, decretando a interdição do requerido, cujo teor final é o seguinte: "...Diante do exposto, e do mais que estes autos consta, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido proemial nestes autos de Interdição sob nº 238/2008, para o fim de decretar a interdição de FELIX CARVALHO DOS SANTOS, já qualificado nos autos, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil. Em consequência, nomeio-lhe curadora a requerente, Sra. MARIA ORLANDA DOS SANTOS OLIVEIRA, independentemente da prestação de hipoteca legal. Observe-se que a curatela é para gerir a pessoa do interditando em todos os atos da vida civil, inclusive eventuais bens que este venha a adquirir. Inscreva-se a presente sentença no Registro de pessoas naturais desta cidade, publicando-a no órgão oficial. A requerente deverá prestar compromisso legal e prestar contas de seu encargo no prazo de um (01) ano. Custas face pela autora, a qual goza de gratuidade. Telêmaco Borba, 17 de agosto de 2011. Ass: Sigret Heloyna R. de Camargo Vianna - Juíza de Direito." O presente edital será publicada por 3(três) vezes no Diário da Justiça, com intervalo de dez(10) dias.

Telêmaco Borba - PR, quarta-feira, 25 de Abril de 2012.

Miriam A. Bortolassi Amadeu Kássia Camargo Dann Wallace Ocanha

Diretora de Secretaria Supervisora de Secretaria Supervisor de Secretaria Autorizada a subscrição pela Portaria nº 04/2012 - Vara Cível

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO DE NATIEL ÁVILA CARVALHO - Justiça Gratuita.

Processo nº 2924-41.2009.8.16.0165 de INTERDIÇÃO

Requerente(s): **ASILO SÃO VICENTE DE PAULO**

Requerido(s): **MARIA DA LUZ MARTINS COSTA**, brasileira, viúva, portadora do RG nº 6.089.914-2/PR e CPF nº 666.741.079-72, filha de José Martins e Maria dos Anjos Martins, nascida aos 15.03.1931, natural de Itararé - São Paulo.

Objeto: **INTIMAÇÃO** de terceiros e interessados, que por este Juízo e Cartório da Secretaria Cível, se processam os autos supra citados, no qual, às fls. 81/82, foi prolatada sentença, decretando a interdição do requerido, cujo teor final é o seguinte: "...Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido constante da inicial nestes autos, para o fim de decretar a interdição de Maria da Luz Martins, já qualificada nos autos, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil. Em consequência, nomeio-lhe curador o representante do Asilo São Vicente de Paulo, o Sr. Mauro Marque. Observe-se que a curatela é para gerir a pessoa do interditando em todos os atos da vida civil, inclusive eventuais bens que este venha a adquirir. Inscreva-se a presente sentença no Registro de pessoas naturais desta cidade, publicando-a no órgão oficial. O requerente deverá prestar compromisso legal e prestar contas de seu encargo no prazo de um (01) ano. Custas face pela autora, a qual goza de gratuidade. Telêmaco Borba, 11 de julho de 2011. Ass: André Olivério Padilha - Juiz Substituto." O presente edital será publicada por 3(três) vezes no Diário da Justiça, com intervalo de dez(10) dias.

Telêmaco Borba - PR, quarta-feira, 25 de Abril de 2012.

Miriam A. Bortolassi Amadeu Kássia Camargo Dann Wallace Ocanha

Diretora de Secretaria Supervisora de Secretaria Supervisor de Secretaria Autorizada a subscrição pela Portaria nº 04/2012 - Vara Cível Adicionar um(a) Conteúdo

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO DE NATIEL ÁVILA CARVALHO - Justiça Gratuita.**Processo nº 2923-56.2009.8.16.0165 de INTERDIÇÃO****Requerente(s): ASILO SÃO VICENTE DE PAULO****Requerido(s): NATIEL ÁVILA CARVALHO**, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 10.714.757-3/PR, filho de João Rodrigues de Carvalho e Ana Rosa de Ávila, nascido aos 24.12.1935, natural de Reserva-Paraná.

Objeto: INTIMAÇÃO de terceiros e interessados, que por este Juízo e Cartório da Secretaria Cível, se processam os autos supra citados, no qual, às fls. 83/84, foi prolatada sentença, decretando a interdição do requerido, cujo teor final é o seguinte: "....Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido constante da inicial nestes autos, para o fim de decretar a interdição de Natiel Ávila Carvalho, já qualificado nos autos, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil. Em consequência, nomeio-lhe curador o representante do Asilo São Vicente de Paulo, o Sr. Mauro Marque. Observe-se que a curatela é para gerir a pessoa do interditando em todos os atos da vida civil, inclusive eventuais bens que este venha a adquirir. Inscreva-se a presente sentença no Registro de pessoas naturais desta cidade, publicando-a no órgão oficial. A requerente deverá prestar compromisso legal e prestar contas de seu encargo no prazo de um (01) ano. Custas face pela autora, a qual goza de gratuidade. Telêmaco Borba, 11 de julho de 2011. Ass: André Olivério Padilha - Juiz Substituto." O presente edital será publicada por 3(três) vezes no Diário da Justiça, com intervalo de dez(10) dias.

Telêmaco Borba - PR, quarta-feira, 25 de Abril de 2012.

Mirian A. Bortolassi Amadeu Kássia Camargo Dann Wallace Ocanha
Diretora de Secretaria Supervisora de Secretaria Supervisor de Secretaria
Autorizada a subscrição pela Portaria nº 04/2012 - Vara Cível

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO DE ALGACIR FORTES LOPES - Justiça Gratuita.**Processo nº 207/2004 de INTERDIÇÃO****Requerente(s): CLEVERSON FORTES LOPES****Requerido(s): ALGACIR FORTES LOPES**, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 8.284.216-0/PR, filho de Acir Fortes Lopes e Maria Antonia Bueno Lopes, nascido aos 11.09.1978, natural de Telêmaco Borba-Paraná.

Objeto: INTIMAÇÃO de terceiros e interessados, que por este Juízo e Cartório da Secretaria Cível, se processam os autos supra citados, no qual, às fls. 117/117, foi prolatada sentença, decretando a interdição do requerido, cujo teor final é o seguinte: "....Diante do exposto, e do mais que estes autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, defiro o pedido de fls. 97, para o fim de determinar a substituição de curatela de ALGACIR FORTES LOPES, já qualificado nos autos, nomeando-lhe curador seu irmão Sr. CLEVERSON FORTES LOPES, independentemente da prestação de hipoteca legal, cancelando-se o compromisso anterior relativamente a Acir Fortes Lopes. Observe-se que a curatela é para gerir a pessoa do interditando em todos os atos da vida civil, inclusive eventuais bens que este venha a adquirir. O requerente deverá prestar compromisso legal e prestar contas de seu encargo no prazo de um (01) ano. Comunique-se ao INSS a presente medida. Telêmaco Borba, 26 de julho de 2011. Ass: Sigret Heloyna R. de Camargo Vianna - Juíza de Direito." O presente edital será publicada por 3(três) vezes no Diário da Justiça, com intervalo de dez(10) dias.

Telêmaco Borba - PR, quarta-feira, 25 de Abril de 2012.

Mirian A. Bortolassi Amadeu Kássia Camargo Dann Wallace Ocanha
Diretora de Secretaria Supervisora de Secretaria Supervisor de Secretaria
Autorizada a subscrição pela Portaria nº 04/2012 - Vara Cível

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO DE LAURA BIASUS NASCIMENTO - Justiça Gratuita.**Processo nº 1423/2009 de MUDANÇA DE CURATELA****Requerente(s): MARIA ELENA PRESTES RODRIGUES****Requerido(s): LAURA BIASUS NASCIMENTO**, brasileira, solteira, portadora da Certidão de Nascimento 525 fls. 17/18 do livro B-02 e do CPF nº 011.637.129-30, Ventania - Paraná, filha de Zeferino Simplicio Nascimento e Rosa Biasus Nascimento, nascida aos 09.11.1948, natural de Telêmaco Borba-Paraná.

Objeto: INTIMAÇÃO de terceiros e interessados, que por este Juízo e Cartório da Secretaria Cível, se processam os autos supra citados, no qual, às fls. 32/33, foi prolatada sentença, decretando a interdição da requerida, cujo teor final é o seguinte: "....Diante do exposto, e do mais que estes autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido proemial, para o fim de determinar a substituição de curatela de LAURA BIASUS NASCIMENTO, já qualificada nos autos, nomeando-lhe curadora a sua prima Sra. MARIA ELENA PRESTES RODRIGUES, independentemente da prestação de hipoteca legal, cancelando-se o compromisso anterior. Observe-se que a curatela é para gerir a pessoa do interditando em todos os atos da vida civil, inclusive eventuais bens que este venha a adquirir. A requerente deverá prestar compromisso legal e prestar contas de seu encargo no prazo de um (01) ano. Comunique-se ao INSS a presente medida. Telêmaco Borba, 13 de julho

de 2011. Ass: Sigret Heloyna R. de Camargo Vianna - Juíza de Direito." O presente edital será publicada por 3(três) vezes no Diário da Justiça, com intervalo de dez(10) dias.

Telêmaco Borba - PR, quarta-feira, 25 de Abril de 2012.

Mirian A. Bortolassi Amadeu Kássia Camargo Dann Wallace Ocanha
Diretora de Secretaria Supervisora de Secretaria Supervisor de Secretaria
Autorizada a subscrição pela Portaria nº 04/2012 - Vara Cível
Adicionar um(a) Conteúdo

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO DE ARI BORGES DE OLIVEIRA - Justiça Gratuita.**Processo nº 2220-62.2008.8.16.0165 de INTERDIÇÃO****Requerente(s): MARIA LEOVIR DE OLIVEIRA****Requerido(s): ARI BORGES DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, portador da Certidão de Nascimento 8.566 fls. 287 do livro A 8, Sabáudia - Paraná, e do CPF 070.169.969-80, filho de José Borges de Oliveira e Maria Leovir de Oliveira, nascido aos 15.06.1965, natural de Tibagi-Paraná.

Objeto: INTIMAÇÃO de terceiros e interessados, que por este Juízo e Cartório da Secretaria Cível, se processam os autos supra citados, no qual, às fls. 61/64, foi prolatada sentença, decretando a interdição do requerido, cujo teor final é o seguinte: "....Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido constante da inicial nestes autos, para o fim de decretar a interdição de Ari Borges de Oliveira, já qualificado nos autos, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil. Em consequência, nomeio-lhe curadora a requerente, Sra. MARIA LEOVIR DE OLIVEIRA. Observe-se que a curatela é para gerir a pessoa do interditando em todos os atos da vida civil, inclusive eventuais bens que este venha a adquirir. Inscreva-se a presente sentença no Registro de pessoas naturais desta cidade, publicando-a no órgão oficial. A requerente deverá prestar compromisso legal e prestar contas de seu encargo no prazo de um (01) ano. Custas face pela autora, a qual goza de gratuidade. Telêmaco Borba, 08 de julho de 2011. Ass: André Olivério Padilha - Juiz Substituto." O presente edital será publicada por 3(três) vezes no Diário da Justiça, com intervalo de dez(10) dias.

Telêmaco Borba - PR, quarta-feira, 25 de Abril de 2012.

Mirian A. Bortolassi Amadeu Kássia Camargo Dann Wallace Ocanha
Diretora de Secretaria Supervisora de Secretaria Supervisor de Secretaria
Autorizada a subscrição pela Portaria nº 04/2012 - Vara Cível

TOLEDO

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU ADEMIR DE OLIVEIRA VEIGA, COM PRAZO DE 90 DIAS.**

A Dra. FILOMAR HELENA PEROSA CAREZIA, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal e Tribunal do Júri da Comarca de Toledo, Estado do Paraná.

AÇÃO PENAL: 2002.210-7

RÉU: ADEMIR DE OLIVEIRA VEIGA

PRAZO: 90 (NOVENTA) DIAS

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 90 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente ADEMIR DE OLIVEIRA VEIGA, brasileiro, casado, nascido no dia 22/06/1968 em Altonia - PR, filho de Otaviano da Costa Veiga e Isolina de Oliveira Veiga, portador do RG nº 5.167.052-3 SSP/PR, residente e domiciliada na Rua Albano José Vieira, nº 91, Bairro Hawai em Guarimirim - SC, **atualmente em lugar incerto e não sabido.**

Fica pelo presente Edital com prazo de 90 (noventa) dias, INTIMADO, do inteiro teor da r. sentença de fls. 285/295, proferida em data de 25 de fevereiro de 2011 nos autos de Ação Penal- Procedimento Ordinário nº 2002.210-7, em que foi **Condenado a 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de detenção e 33 (trinta e três) dias-multa, cada um fixado em 1/30 do salário mínimo na data dos fatos, em regime aberto**, nas sanções do artigo 136- MAUS TRATOS, § 3º do Código Penal e o crime previsto no artigo 232 do ECA, podendo o indiciado interpor, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de transitar a sentença em julgado. E, para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente Edital de Intimação, que será afixado no átrio do Fórum desta comarca e publicado na forma de Lei.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Toledo, aos três dias do mês de maio do ano de 2012. Eu _____ (João Walimir Matte), Escrivão Criminal, o subscrevi.
FILOMAR HELENA PEROSA CAREZIA
Juíza de Direito

UBIRATÃ

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

PODER JUDICIÁRIO

VARA CÍVEL E ANEXOS DE UBIRATÃ -PARANÁ

Av. Clodoaldo de Oliveira, 1260 - CEP: 85.440-000 Fone: (44) 3543-1018
EDITAL DE LEILÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será levado a LEILÃO o bem do(a) executado(a) **JOÃO DOMINGOS PEREIRA**, na seguinte forma:

Processo:- **CARTA PRECATÓRIA - FAMÍLIA n.º 148/2009**, em que é Exequirente **ANNI KEROLY MONTEIRO E OUTRO** e Executado(a) **JOÃO DOMINGOS PEREIRA**.

1ª PRAÇA: 15/05/2012 - 17:00h / Local: Fórum de Ubitatã/PR.

2ª PRAÇA: 30/05/2015 - 17:00h / Local: Fórum de Ubitatã/PR, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço inferior a 50% da avaliação do bem;

LEILOEIRO: Magno Rocha, Jucepar 08/020-L, fone: 41-3077-8880, cuja comissão foi fixada: em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor da avaliação, a cargo do arrematante; em caso de remição, adjudicação, pagamento ou parcelamento do débito no período de dez dias úteis que antecedem ao leilão, a parte interessada deverá pagar 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a título de ressarcimento das despesas do Leiloeiro. Em todos os casos o pagamento da comissão do Leiloeiro será à vista.

BEM: Data de terras nº 13, da quadra nº 196, com área de 450,00m², da Gleba Rio Verde, perímetro urbano desta cidade e comarca de Ubitatã, com as seguintes metragens, divisas e confrontações: ao NORTE com a Avenida Yolanda Loureiro de Carvalho, a distância de 15,00 metros; a LESTE, com a data nº 14, a distância de 30,00 metros; ao SUL, com a data nº 11, a distância de 15,00 metros, e finalmente a OESTE, com a data nº 12, numa distância de 30,00 metros. Imóvel está devidamente matriculado sob nº 16.306 do Serviço Registral de Imóveis desta Comarca.

AVALIAÇÃO DO BEM: R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), em 23/11/2011.

VALOR DO DÉBITO: R\$ 114.353,37 (cento e quatorze mil, trezentos e cinquenta e três reais com trinta e sete centavos), atualizado em 12/04/2011.

DEPOSITÁRIO(A): Depositária Pública

Ônus: Nada consta nos Autos.

INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado(a) o(a) executado(a) **JOÃO DOMINGOS PEREIRA** das datas acima, se porventura não for encontrado para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do bem, poderá remir execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 746 do referido diploma legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Ubitatã, Estado do Paraná.

Ubitatã, 12 de Março de 2012.

LARYSSA MARASCHI
Aux. Juramentada

PODER JUDICIÁRIO

VARA CÍVEL E ANEXOS DE UBIRATÃ -PARANÁ

Av. Clodoaldo de Oliveira, 1260 - CEP: 85.440-000 Fone: (44) 3543-1018
EDITAL DE LEILÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será levado a LEILÃO o bem do(a) executado(a) **ISAIAS CÉSAR DE LIMA**, na seguinte forma:

Processo:- **Execução de Título Extrajudicial n.º 388/2007**, em que é Exequirente **COPACOL - COOPERATIVA AGROINDÚSTRIAL CONSOLATA** e Executado(a) **ISAIAS CÉSAR DE LIMA**.

1ª PRAÇA: 15/05/2011 - 17:00h / Local: Fórum de Ubitatã/PR.

2ª PRAÇA: 30/05/2011 - 17:00h / Local: Fórum de Ubitatã/PR, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço inferior a 60% da avaliação do bem;

LEILOEIRO: Magno Rocha, Jucepar 08/020-L, fone: 41-3077-8880, cuja comissão foi fixada: em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor da avaliação, a cargo do arrematante; em caso de remição, adjudicação, pagamento ou parcelamento do débito no período de dez dias úteis que antecedem ao leilão, a parte interessada deverá pagar 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a

título de ressarcimento das despesas do Leiloeiro. Em todos os casos o pagamento da comissão do Leiloeiro será à vista.

BEM: Imóvel com Data de Terras sob nº. 13, da Quadra nº. 118, com área de 450,00m², da Gleba Rio Verde, perímetro urbano da cidade de Ubitatã/PR, com as metragens, divisas e confrontações seguintes: Ao Norte, com divisa com a Rua "07" a distância de 15,00 metros, Ao Leste, com a data nº. 14, a distância de 30,00 metros, Ao Sul, com a Data nº. 11, a distância de 15,00 metros, e finalmente, Ao Oeste, com a Data nº. 12, a distância de 30,00 metros, não havendo benfeitorias sobre o imóvel. Imóvel objeto da Matrícula nº. 15.338 do livro 2 do Registro de Imóveis da Comarca de Ubitatã/PR.

AVALIAÇÃO DO BEM: R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), em 07/08/2008.

VALOR DO DÉBITO: R\$ 19.894,10 (dezenove mil oitocentos e noventa e quatro reais e quatro centavos), atualizado em 18/07/2011.

Ônus: Nada consta nos autos

DEPOSITÁRIO(A): Depositária Pública

INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado(a) o(a) executado(a) **ISAIAS CÉSAR DE LIMA** das datas acima, se porventura não for encontrado para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do bem, poderá remir execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 746 do referido diploma legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Ubitatã, Estado do Paraná.

Ubitatã, 20 de Abril de 2012.

LARYSSA MARASCHI

Auxiliar Juramentada

Assina por autorização - Portaria n. 03/2009

UMUARAMA

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE: **CRISTINEI ANTONHOLI CANHETE**

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

A Doutora **MÁRCIA ANDRADE GOMES**, Mmª Juíza de Direito da Vara da Infância e da Juventude, Família e Anexos da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, na forma da Lei etc...

Faz Saber a todos quantos o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que se acha em tramite neste Juízo com sede à Rua Desembargador Antônio Franco Ferreira da Costa, 3693, os autos sob nº **723/2007** de **E. de A.**, sendo parte Exequirente **L. O. R. C.**, e parte Executada **CRISTINEI ANTONHOLI CANHETE**. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente **CRISTINEI ANTONHOLI CANHETE**, o qual se encontra em lugar ignorado, a fim de que seja intimado sobre o inteiro teor da r. sentença de fls. 91, cuja transcrição segue abaixo.

SENTENÇA: "Autos 723/2007 "Vistos, etc. **HOMOLOGO**, por esta sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes e noticiado (fls. 77/78), destes autos de Execução de Alimentos, em que figura como exequirente **L. O. R. C.** e como executado **CRISTINEI ANTONHOLI CANHETE**, qualificados nos autos, com o qual está de acordo o representante do Ministério Público (fls. 89). Com esteio no artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o processo pelo prazo suficiente ao cumprimento do acordo. Custas processuais "ex vi legis", pelo executado, conforme convencionaram. **P. R. I.** Oportunamente, arquivase. Umuarama, 09 de novembro de 2011. **MÁRCIA ANDRADE GOMES**. Juíza de Direito.

E, para que chegue ao seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar, é expedido o presente, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume deste Juízo. **CUMPRASE**.

Dado e passado nesta cidade e Comarca, aos três dias do mês de maio do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Etelvina Aparecida Ercolin Balan), Escrivã, o fiz digitar e subscrevi.

Etelvina Aparecida Ercolin Balan

Por determinação Judicial

Portaria 01/92

UNIÃO DA VITÓRIA

VARA CÍVEL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO**JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA ESTADO DO PARANÁ**

Marechal Floriano Peixoto, 314, União da Vitória/PR - CEP: 84600-000

EDITAL DE ALIENAÇÃO JUDICIAL

A MM. Dra. JUIZA DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA, Estado do Paraná, faz saber a todos os interessados, que nos autos de Falência sob nº 570/2001 ajuizada por Coldeimar Resinas Sintéticas Ltda em face de Bortolozzo Ind. e Com. de Madeiras Ltda., foi designado o dia 05 de junho de 2012 às 17.00 horas para a VENDA JUDICIAL do imóvel abaixo transcrito, e de acordo com as regras expostas a seguir:

IMÓVEL: objeto da matrícula nº 17.973 da 1ª CRI desta Comarca, o qual é decorrente da unificação das matrículas 1.998 e 3.834., constante de um lote de terreno urbano sob nº 513, quadra 35, setor 03, Distrito 014, Cadastro Municipal (antigo lotes nº 290, 276, 262, 248, 513 da quadra 55) constate de parte das Cartas de Datas nº 1.506 e 2.407, situado no lado par da Rua Dr. Cruz Machado, esquina com a Av. Bento Munhoz da Rocha Neto, bairro São Bernardo, quadro urbano desta cidade, com a área total de 7.908,40 m2, com as seguintes medidas e confrontações: frente 84,00 mts., com a Rua Dr. Cruz Machado; Lado Direito com 149,60 mts., confronta e faz esquina com a Avenida Bento Munhoz da Rocha Neto; Lado Esquerdo, com 68,00 mts., confronta com terrenos da COPEL; e Fundos, uma linha com o lote nº 305 da quadra 36, medindo 29,00 e outras duas linhas confrontando com terrenos de Luiz João Schumacher, medindo 81,60 mts. e 50,00 mts., AVALIADO em R\$ 632.672,00 (seiscentos e trinta e dois mil, seiscentos e setenta e dois reais);

DAS REGRAS PARA A ARREMATACÃO: Os interessados em alienar o bem deverão proceder a entrega das propostas na sala de audiências da Vara Cível (endereço supra), em envelopes lacrados, na data e horário citado (05/06/2012 as 17.00 horas), mediante recibo (nos termos do artigo 118 do Decreto Lei nº 7.661/45), quando serão abertos pelo Magistrado, na presença da parte Liquidante, credores, Ministério Público, além de eventuais interessados.

DAS PROPOSTAS e FORMAS DE PAGAMENTO: A melhor proposta para os interesses da liquidante é a que será tida como vencedora e o critério a ser empregado será a de melhor preço;

- O preço mínimo deverá ser o da avaliação (R\$ 632.672,00), devendo o comprador arcar com o pagamento do preço e, em se tratando de imóvel, todos os débitos (impostos em atraso, etc);

- Será admitida a proposta de alienação fracionada do imóvel, desde que não viabilize financeiramente a venda posterior da área pertencente a antiga matrícula nº 1998, devendo o interessado especificar qual a área pretendida, o valor oferecido e a forma de pagamento, bem como não contrarie o Plano Diretor do Município, ficando tal ônus ao encargo do proponente.

- Em caso de aquisição parcelada do imóvel fica constituída hipoteca judicial sobre o mesmo em favor da Massa falida Bortolozzo Indústria e Comércio de Madeiras Ltda., para garantia do pagamento das parcelas comprometidas, na forma do artigo 690 do CPC.;

- O pagamento poderá ser parcelado, sendo as parcelas corrigidas pela média do INPC e IGP/DI, desde que haja entrada de no mínimo 30% (trinta por cento) do valor da avaliação;

- Em caso de não haver pagamento integral, a parte adquirente perderá a primeira parcela em favor da Massa Falida, sem prejuízo da imediata execução da garantia independentemente de notificação;

- O atraso injustificado de uma parcela por prazo superior a 30 (trinta) dias acarretará o vencimento antecipado das demais vincendas.

- Em se tratando de imóvel, a imissão na posse se dará quando do pagamento da 1ª parcela e da comprovação do pagamento dos impostos decorrentes da transmissão e das obrigações propter rem;

- A Carta de Alienação será expedida quando do pagamento integral;

- Aos Participantes é defeso alegar desconhecimento das cláusulas do edital, para se eximirem das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358 do Código Penal.

- Para maiores informações, poderão entrar em contato com o síndico Doutor Alexandre Felipe Alcântara (fone 042-3523-6143; cel. 042-9146-2654 ou 042.8428-3500 e em-mail alexandrealcantara.adv.@gmail.com).

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado pelo prazo de trinta (30) dias, com intervalos de cinco (05) dias, no Diário Eletrônico, bem como em jornal local de grande circulação e afixado na forma da lei. União da Vitória, 16 de abril de 2012. Eu, _____, Abegail A. Mello, Função Jura Juramentada, digitei e subscrevi.

Danielle Maria Busato Sachet

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE INTERDIÇÃO de ROSA TEREZINHA BANAVITZ, expedido nos autos nº 1108/2008 de INTERDIÇÃO, requerida por Cristiane Aparecida Crispim em favor de Rosa Terezinha Banavit, em cujos autos foi declarado por sentença a interdição de Rosa Terezinha Banavit, para pratica de todos os atos da vida civil, em virtude de ser portadora de deficiência mental, sendo que foi nomeado Curador, sob compromisso a Sra. Cristiane Aparecida Crispim. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou expedir o presente edital, que será afixado no átrio do Forum e publicado, por três (03) vezes em Órgão Oficial, com intervalos de dez (10) dias. **OBSEVAÇÃO:** O Requerente é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. União da Vitória, 26 de abril de 2012. Eu Duane A. Gonçalves, estagiaria, e eu _____ Abegail A. Mello, funcionária juramentada, o subscrevi.

Danielle Maria Busato Sachet

Juíza de Direito

XAMBRÊ

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DA COMARCA DE XAMBRÊ - ESTADO DO PARANÁ CARTÓRIO DA VARA CRIMINAL

EDITAL DE CITAÇÃO**PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS****RÉU: CLAUDECIR PEREIRA DA SILVA****O DOUTOR FÁBIO CALDAS DE ARAÚJO, MM JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE XAMBRÊ, ESTADO DO PARANÁ, ETC.**

FAZ SABER a todos quanto ao presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente a **CLAUDECIR PEREIRA DA SILVA**, brasileiro, separado, lavrador, portador do RG nº 3.731.435-53/SP, natural de Icaraíma - PR, filho de José Pereira da Silva e Adilha Neves da Silva, residente e domiciliado na Rua Bairro GA, Lote 82, assentamento São Antônio, no Município de Itaquiraí - MS, atualmente em lugar incerto e não sabido, é o presente para CITÁ-LO de que foi denunciado nos autos de Processo Crime nº 2011.63-1, como incurso nas sanções do art. 306 do CTB, ficando CIENTE, de que decorrido o prazo do presente edital, começará a fluir o prazo de 10 (dez) dias para apresentar resposta por escrito, através de advogado, nos termos da lei 11.719/08, podendo, na resposta, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Ficando ainda ciente de que caso não tenha(m) condições para contratar defensor, deverá comparecer em juízo, no prazo legal, para nomeação de defensor dativo.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Comarca de Xamburé, Estado do Paraná, aos 20 de abril de 2012. Eu, _____, o digitei e subscrevi.

FÁBIO CALDAS DE ARAÚJO

JUIZ DE DIREITO

Edital de Citação - Cível

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DA COMARCA XAMBRÊ-PARANÁ **CARTÓRIO DA VARA FAMÍLIA E ANEXOS**

EDITAL DE CITAÇÃO DE "PAULO KIYOSHI SHIMAMURA" PRAZO DE TRINTA (30) DIAS**O DOUTOR FÁBIO CALDAS DE ARAÚJO-JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE XAMBRÊ, ESTADO DO PARANÁ, ETC...**

Edital de citação do requerido **PAULO KIYOSHI SHIMAMURA**, brasileiro, maior capaz, divorciado, operário, portador do RG nº 11.715.734 SSSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 963.189.538-68, filho de Shiro Shimamura e Sadako Shimamura, residente em lugar incerto e não sabido, dos termos da petição de fls. 02/08, dos

autos sob nº 638/2007, de Ação Ordinária de Modificação de Cláusula Alimentar de Divórcio, requerida por Ana Maria Matos em face de Paulo Kiyoshi Shimamura, a seguir transcrito:- Que alega a requerente que por acordo havido entre ela, ora requerente e Paulo Kiyoshi Shimamura, ora requerido, nos autos de Divórcio Direto Consensual, nº 395/2006, em r. sentença homologatória proferida pelo MM Juiz de Direito desta Comarca de Xambrê/Pr, ficou pactuado que o valor do sustento, educação, lazer dos filhos menores do casal, seria custeado integralmente pela genitora, que na ocasião a mesma encontrava-se em boas condições financeiras suficientes para manutenção dos filhos menores. Ocorre que a situação financeira da requerente modificou, encontra-se desempregada desde o dia 29 de maio de 2007, devido ter sofrido um acidente de trabalho na indústria onde trabalhava e está afastada do trabalho por tempo indeterminado, os menores estão necessitando de atendimento às necessidades básicas que eram supridas integralmente pela mãe, inclusive um dos filhos menor encontra-se em tratamento médico, precisando de assistência. Outrossim, a fixação da prestação alimentícia, deve-se atentar para o binômio possibilidade/necessidade, o que há nesse caso em tela, há necessidade em receber alimentos urgente. Assim, requer: medida liminar "Inaudita Altera Parte", obrigando o requerido a depositar em dinheiro em conta bancária na forma de alimentos, no que permite a subsistência e sustento dos menores; ordenar citação do requerido via carta rogatória no endereço declinado; determinar oitiva do D.D. representante do Ministério Público desta Vara; julgar procedente o pedido da presente ação, determinando cláusula sub examine passe a figurar com a seguinte redação: Pensão Alimentícia para os filhos: quanto ao valor de sustento, alimentação, educação, saúde e lazer para os filhos menores; deferir todos os meios de provas em direito admitidos, mormente depoimento pessoal do requerido, sob pena de confesso, oitiva de testemunhas oportunamente arroladas e juntada de documentos, especialmente prova documental; em final decisão, condenar o requerido nas custas processuais, cartorárias e honorários advocatícios na ordem de 20%(vinte por cento) sobre o valor da causa; mandar distribuir a presente petição por dependência em relação ao processo nº 395/2006, relativo ao Divórcio Direto Consensual, que teve curso neste r. Juízo da Vara de Família da Comarca de Xambrê/Pr; conceder os benefícios da gratuidade da justiça à requerente, por não ter condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio, sendo, portanto, pobre na acepção jurídica do termo. Dá-se à causa o valor de R\$18.808,56(dezoito mil, oitocentos e oito reais e cinquenta e seis centavos). Nestes termos, pede deferimento, Xambrê/Pr, 26 de outubro de 2007 - Ruben R. Antunes de Souza-Advogado. DESPACHO FLS 82:-Defiro o pedido de fls.81, dos autos. Cite-se o requerido via edital, com prazo de 30 (trinta) dias. Diligências necessárias. Xambrê, 17 de abril de 2012. (º) Fábio Caldas de Araújo-Juiz de Direito. FICA O REQUERIDO CIÊNTE DE QUE, NÃO SENDO CONTESTADA A AÇÃO NO PRAZO DE 15 DIAS, PRESUMIR-SE-ÃO ACEITO COMO VERDADEIROS OS FATOS ARTICULADOS PELA PARTE AUTORA EM SEU PEDIDO INICIAL, NA FORMA DA LEI. DADO e PASSADO na cidade de Xambrê, Estado do Paraná, 04 de maio de 2012. Eu _____ (Micheline Cristiane Barbosa Prado), Juramentada, digitei, subscrevi.

FÁBIO CALDAS DE ARAÚJO
JUIZ DE DIREITO